



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 9 de Agosto de 2012 - Edição nº 924 - 1731 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	468
Atos da Presidência	2	Cível	468
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	11	Crime	751
Atos da 2º Vice-Presidência	11	Fazenda Pública	757
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	17	Família	780
Secretaria	33	Delitos de Trânsito	783
Subsecretaria	34	Execuções Penais	783
Departamento da Magistratura	39	Tribunal do Júri	783
Departamento Administrativo	41	Infância e Juventude	783
Departamento Econômico e Financeiro	42	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	784
Departamento do Patrimônio	42	Precatórias Criminais	796
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	47	Auditoria da Justiça Militar	798
Departamento Judiciário	47	Central de Inquéritos	799
Divisão de Distribuição	114	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	799
Seção de Preparo	114	Concursos	810
Seção de Mandatos e Cartas	114	Comarcas do Interior	810
Divisão de Processo Cível	114	Direção do Fórum	810
Divisão de Processo Crime	375	Plantão Judiciário	810
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	414	Cível	813
Processos do Órgão Especial	457	Crime	1534
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	458	Juizados Especiais	1588
Central de Precatórios	458	Concursos	1638
Corregedoria da Justiça	463	Família	1638
Ouvidoria Geral	466	Execuções Penais	1645
Plantão Judiciário Capital	466	Infância e Juventude	1646
Divisão de Concursos da Corregedoria	466	Fazenda Pública	1646
Conselho da Magistratura	466	Editais Judiciais	1646
Comissão Int. Conc. Promoções	468	Conselho da Magistratura	1646
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	468	Capital	1646
Comarca da Capital	468	Interior	1659

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1116/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297093/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, HÉLIO ORTIZ DA BOA VENTURA do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Lopes, com eficácia a partir de 31 de julho do corrente ano

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1135/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 302549/2012, resolve

N O M E A R

TALITA DELFES VARELA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Danielle Maria Busato Sachet, Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1141/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 302553/2012, resolve

N O M E A R

MARIANE RONCAGLIA SCANDELAI para assessoramento da Juíza de Direito Substituta da Seção Judiciária da Comarca de Porecatu, no cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, destinado ao Juízo

Único da Comarca de Santa Fé, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1132/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 301895/2012, resolve

N O M E A R

a) ROSILDA OLIVO para o cargo de provimento em comissão de Assessor Administrativo do Presidente, símbolo DAS-4, do Gabinete do Presidente, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete do Subsecretário, mantida sua designação para prestar serviços junto à Escola dos Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE;
b) JULIANA BARRACHI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete do Subsecretário, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1118/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 206445/2012, resolve

I - E X O N E R A R

MAÉRCIO ANTONIO DE AZEVEDO, SÉRGIO ANTONIO BOTARO e JOSÉ GERALDO ANACLETO, respectivamente, das funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Ivaiporã;

I I - N O M E A R

ROSELEI NUNES LEAL e MÁRCIO ADRIANO FERREIRA e LUIS ANTONIO PEREIRA, respectivamente, para exercerem as funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes do referido Distrito Judiciário.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1131/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 48/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PRUDENTÓPOLIS, em atendimento ao Edital de Convocação nº 48/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
3	MARIA LÚCIA LUPEPSA	283.955/2012	IRATI

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1136/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 421308/2010 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de GUARAPUAVA, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
CAMILA DE SANTI PERON	37

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1134/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297099/2012, resolve

N O M E A R

ALINE KELLY RIBEIRO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Leonardo Bechara Stancioli, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Foz do Iguaçu, 3ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1142/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 304165/2012, resolve

N O M E A R

a) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE II DE DESEMBARGADOR, SIMBOLOGIA 3-C, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Indicado (a)	Gabinete Desembargador (a)	Exoneração e/ou revogação de gratificação
FERNANDA DA SILVA BOTTIN	Adalberto Jorge Xisto Pereira	-x-
MARCOS VINICIUS CORDEIRO FERRAZ	Carlos Mansur Arida	-x-
ANDERSON FROMA NUNES	Eduardo Fagundes	Função gratificada de Assessor de Gabinete - Desembargador Eduardo Fagundes
DIONE SEELING	Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima	Função gratificada de Assessor de Gabinete - Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
MARCEL FRANCISCO LIMA E SILVA	Luiz Osório Moraes Panza	Função gratificada de Assessor de Gabinete - Desembargador Luiz Osório Moraes Panza
MARCO ANTONIO BENATO CORREA	Paulo Cezar Bellio	-x-

b) os indicados abaixo relacionados, para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, SIMBOLOGIA 3-C, de assessoramento dos Juizes de Direito respectivos, a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
FORO CENTRAL	13º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	THAIS STARKE MACEDO	Telmo Zaians Zainko	-x-
FORO CENTRAL	14º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública	TALITA SAYURI TODA	Athos Pereira Jorge Junior	-x-

Curitiba, 06 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1140/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15738/2007, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 285/2007, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez do servidor ELZEVIR PEREIRA SANTOS, se deu no cargo de Oficial de Justiça dos Juizados Especiais, nível D4, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cascavel, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos proporcionais a 21,22/35 (vinte e um vírgula vinte e dois trinta e cinco avos) calculados de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 5% (cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170 da Lei Estadual nº 6.174/1970, e, de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de gratificação de risco de vida, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei Estadual nº 7.547/1981, combinado com o artigo 10 da Lei Estadual nº 7.784/1983, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1138/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 244630/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial no 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
CLICIANE VALENTIM SIMONETI BARROS	94

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1133/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 250388/2011, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 47/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IBAITI, em atendimento ao Edital de Convocação nº 47/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
5	CARLA FUSTINONI	273.160/2012	JACAREZINHO

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1115/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297110/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, THAIS MARINA MOSSON do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Noeval de Quadros, com eficácia a partir de 27 de julho do corrente.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1137/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 237648/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de GUARAPUAVA, com lotação inicial na 1ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LAURA DE TOLEDO FERREIRA	34
SAMILLE CAROLINE MULLER	35
RICARDO FROZZA	36

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1139/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 234171/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CAMBÉ, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUIZ CÉZAR COGO DOS SANTOS	18
ANA CAROLINA CARVALHO FELIZI	19

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1009/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 301740/2012, resolve

L O T A R

JULIO HENRIQUE MORIMOTO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, com eficácia a partir de 30 de julho do corrente ano, data da assunção do servidor.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1004/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298597/2012, resolve

D E S I G N A R

DANIELE ALESSANDRA RAUEN GIOVANNETTI, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, para presidir, em substituição, a Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, a partir de 13 de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Jurandir Hermes Fonseca Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 999/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 231494/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor ANDERSON FANUCHI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum do referido Foro Regional, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1010/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 219/2012 no protocolo nº 465730/2011, resolve

A P L I C A R

a penalidade de advertência ao servidor JORGE LUIZ DE SOUZA, nos termos do artigo 193, inciso I, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme o disposto no artigo 194 do referido diploma legal, por descumprimento, em tese, dos deveres constantes do inciso VIII do artigo 156 e inciso XXI do artigo 157, ambos da referida Lei.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO

Secretário do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1017/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 303391/2012, resolve

L O T A R

a) os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos Gabinetes dos Desembargadores respectivos, revogadas as disposições em contrário:

- JÚLIO CESAR DOS SANTOS SOARES - Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos;
- CLEYTON DOS SANTOS - Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto;
- ANDERSON ARAÚJO - Desembargador Renato Naves Barcellos;
- SÉRGIO LUIZ CACCIATORE FLORÊNCIO - Desembargador Fernando Wolff Bodziak;

- ADRIANO ROBERTO BRAGA - Desembargador Jucimar Novochadlo;
- MARCIA APARECIDA CRUZ - Desembargador Rubens Oliveira Fontoura;
- ALMERINDO JOSÉ PEREIRA - Desembargador Hayton Lee Swain Filho;
- ANSELMO MOCHI - Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira;
- ALCIDNEI CUNHA - Desembargador Luiz Mateus de Lima;

b) os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto ao Centro de Transporte, à disposição da Presidência, revogadas as disposições em contrário:

- AJAIR FREITAS WEBER;
- ROBERTO JOSÉ RIGOS;
- JAIR FRANCISCO BOARON.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1005/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 288459/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora SIMONE CARLA ZARDO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisora da 1ª Secretaria de Família do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 13 de julho de 2012.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1016/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 302356/2012, resolve

D E S I G N A R

SILVIA GUIOMAR JORAS CARNEIRO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 10ª Secretaria do Crime do referido Foro Central, no período de 16 a 24 de agosto de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Vânia Pereira Prestes Klein, em face da compensação do período trabalhado no recesso forense.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1000/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298792/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 13 de setembro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 16024/2008, o prazo para NILSON MARCONDES DE MEDEIROS tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, da Comarca de Telêmaco Borba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1020/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 307537/2012, resolve

A T R I B U I R

à ANDERSON ARAÚJO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de

Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Renato Naves Barcellos, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 998/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 265832/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora DANIELA GOMES BATISTA VITORELI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Umuarama, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum da referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1014/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 293854/2012, resolve

D E S I G N A R

FABIANA BARROS APARÍCIO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Nova Londrina, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da Secretaria do Crime da referida Comarca, no período de 30 de julho a 3 de agosto de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Osmar Gonçalves Ribeiro Júnior.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1013/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 296392/2012, resolve

D E S I G N A R

ANDRÉA CRISTINE FRANCO TESSEROLLI DEMETERCO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do referido Foro Central, a partir de 6 de agosto de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Francielli Kieling Sturm, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1011/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297646/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor PEDRO SCALCO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão, para exercer as funções de Supervisor da Secretaria de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da referida Comarca, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1015/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 301278/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora VERA LUCIA SABOIA RIBAS, ocupante do cargo de Bibliotecária, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 31 de julho do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1019/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173548/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores NELSON TAKEO KOHATSU JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária, e AMANDA CASADO RIBAS, Técnico Judiciário, todos do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, para exercerem, respectivamente, as funções de Diretor e Supervisor de Secretaria, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da aludida Comarca, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Estadual nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir da instalação da referida unidade, 26/4/2012 (Portaria nº 791/2012 - DM).

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1007/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 251067/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOÃO LUIS MITSUO OKUYAMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Arapongas, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum da referida Comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcional, a partir de 6 de agosto de 2012.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 994/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 283841/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a servidora VANESSA NITTA, a se licenciar para participar do Curso de Formação para Ingresso na Carreira de Papiloscopista da Polícia Federal, sem vencimentos, no período compreendido entre 6/8/2012 e 21/12/2012, conforme disposto no artigo 19, § 4º, V, da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 1º de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1018/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 301741/2012, resolve

L O T A R

o servidor FAUSTO NOVAES CHIAPPIN VIZONI no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de agosto do corrente ano.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1006/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297568/2012, resolve

R E V O G A R

a designação da servidora FRANCINE RIBAS FERREIRA, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 2ª Secretaria da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 644/2012, com eficácia a partir de 25 de junho de 2012.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1012/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 298474/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor RUBEN FONSECA ALVES, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisor da 10ª Secretária do Crime do referido Foro Central, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1008/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 297412/2012, resolve

A T R I B U I R

à ADRIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Jorge Wagih Massad, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 67/2012**Assunto:** Valores retroativos referentes a parcela de ajuste:**Protocolo nº 17344/2011**

Defiro parcialmente o pedido e determino o pagamento ao servidor **PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 18 de maio de 2011.

Protocolo nº 18625/2011

Defiro parcialmente o pedido e determino o pagamento à servidora **CRISTIANE APARECIDA RIBAS MANO KOTAKA**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 22 de março de 2011.

Protocolo nº 35479/2011

Defiro parcialmente o pedido e determino o pagamento ao servidor **NEI RAMOS**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 11 de abril de 2011.

Protocolo nº 40636/2011

Defiro parcialmente o pedido e determino o pagamento à servidora **GILMARA CANDIDA DE JESUS PARIS**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 25 de março de 2011.

Protocolo nº 63433/2011

Defiro parcialmente o pedido e determino o pagamento ao servidor **ARILSON BUENO DA SILVA**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 25 de março de 2011.

Protocolo nº 73690/2011

Defiro o pedido e determino o pagamento à servidora **CLÉLIA FÁTIMA BERTASSONI DE SOUZA**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 25 de março de 2011.

Protocolo nº 232267/2011

Defiro o pedido e determino o pagamento ao servidor **VENICIO JOSE DUARTE**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 25 de março de 2011.

Protocolo nº 245169/2011

Defiro parcialmente o pedido e determino o pagamento ao servidor **JORGE MANOEL DE ARAÚJO**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 25 de julho de 2011.

Protocolo nº 263155/2011

Defiro parcialmente o pedido e determino o pagamento ao servidor **JOSÉ ANTÔNIO ARRUDA MACEDO**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 26 de agosto de 2011.

Protocolo nº 320847/2011

Defiro parcialmente o pedido e determino o pagamento ao servidor **NELSON JOAQUIM SANTOS**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 10 de março de 2011.

Protocolo nº 418664/2010

Defiro parcialmente o pedido e determino o pagamento as servidoras **ADILENE HAVRO FERRARI** e **EIDY ELIANE BRITTO DOS ANJOS VALÉRIO**, dos valores referentes à "parcela de ajuste". Em 25 de março de 2011.

ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ
ATOS DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO N.º 108606/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Inscrição de servidores em evento externo. Trata-se de pedido de custeio de inscrição no curso "X Congresso Brasileiro de Terapia Familiar", promovido pela Associação Brasileira de Terapia Familiar, a ser realizado nesta Capital, no período de 25 a 28 do mês de julho do corrente ano. Nos termos do Parecer Jurídico nº 211/2012, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário, que acolho, defiro o pagamento da inscrição em favor da servidora Michele Karoline de Moraes da Silva, matrícula 50915, Analista Judiciária, Especialidade - Psicólogo, lotada na 5ª Secretária de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; Autorizo também a substituição da autorização de custeio de inscrição da servidora Michelle Rover Barbosa, matrícula nº 51004, pelo servidor Daniel Jaccoud Ribeiro Souza, matrícula nº 51049. A ESEJE para as providências necessárias. Publique-se. Em 17 de julho de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente do Tribunal de Justiça. **PROTOCOLO N.º 162189/2012. INTERESSADO:** Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Cursos de Graduação e Pós-Graduação do Instituto Federal do Paraná. Com base no Parecer nº 161/2012, da Assessoria Jurídico-

Administrativa do Gabinete do Secretário, que acolho, **AUTORIZO** a aquisição de 100 (cem) bolsas do Curso Superior de Tecnólogo em Gestão Pública, 100 (cem) bolsas do Curso de Pós-graduação em Gestão de Pessoas, e 20 (vinte) bolsas do Curso de Pós-Graduação em Logística, totalizando o valor de R\$ 417.600,00 (quatrocentos e dezessete mil e seiscentos reais), oferecidos pelo Instituto Federal do Paraná, por meio do Termo de Contrato vinculado ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/2009-SEDU, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c artigo VI, da Lei nº 8.666/1993; Ao Departamento Econômico e Financeiro as providências cabíveis; À Escola de Servidores do Estado do Paraná para ciência e as providências necessárias; Publique-se. Em 17 de maio de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente do Tribunal de Justiça.

PROTOCOLO N.º 183974/2012. INTERESSADO: Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Inscrição de servidor em evento externo. Trata-se de pedido de custeio de inscrição em favor de servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, no curso "*Teste de Zulliger no Sistema Compreensivo - Forma Individual*", no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), promovido pela empresa Qualità - Avaliações Psicológicas e Treinamentos Ltda, a ser realizado nesta Capital, nos dias 27, 28 e 29, do mês de julho do corrente ano. Nos termos do Parecer Jurídico nº 181/2012, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário, que acolho, defiro o pagamento da inscrição em favor da servidora Carolina Ribeiro Ambrozio, matrícula 50.926, Analista Judiciária com especialidade psicologia, lotada na 6ª Secretaria de Família, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. À ESEJE para as providências necessárias. Publique-se. Em 18 de junho de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO**, Presidente do Tribunal de Justiça.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 70/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 271340/2012, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia a partir da data da publicação, a designação procedida pela Portaria nº 93/2011, do servidor ILIANO CLEMERSON DE OLIVEIRA para exercer as funções de Diretor de Secretaria do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá;

II - D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, BELCHIOR CÂNDIDO NETO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, para as funções de Diretor de Secretaria do 2º Juizado Especial Cível (2º JECC e da Fazenda Pública) da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 75/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 167487/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 59/2012, para que passe a constar que a designação da servidora JULIANA SOSIGAN DA SILVA, para o exercício das funções de Diretora da Secretaria do referido 4º Juizado Especial se deu com eficácia a partir de 25 de abril de 2012.

Curitiba, 2 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 77/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 295869/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora SILMARA APARECIDA DE LIMA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretora de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal do referido Foro Regional, nos dias 23 e 24 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Gisele Maranhão de Loyola Furtado.

Curitiba, 6 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 74/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 279233/2012, resolve

D E S I G N A R

MOISÉS DE SOUZA REVOREDO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Jacarezinho, para desempenhar as funções de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0716/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006265, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0545/2012 SH-2ªVP, a partir de 30/07/2012, referente à designação de Gerson de Andrade Junior, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de SANTA FÉ.

Curitiba, 8 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1651613

PORTARIA Nº 0701/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005441, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 133/2010, referente à designação de DANILO MAGALHAES VALERO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de UMUARAMA.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647338

PORTARIA Nº 0717/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006279, resolve

D E S I G N A R

ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 8 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1651620

PORTARIA Nº 0714/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006346, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 55/2009, a partir de 06/08/2012, referente à designação de KAREN MARIKO MIYASAKA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Londrina.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647712

PORTARIA Nº 0710/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006252, resolve

D E S I G N A R

ZENILDA SAORES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647632

PORTARIA Nº 0715/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006294, resolve

D E S I G N A R

HUGO MASSANEIRO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647734

PORTARIA Nº 0718/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005898, resolve

D E S I G N A R

BRUNA ALEXANDRA RADOLL, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 8 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1653252

PORTARIA Nº 0709/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006246, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 76/2009, referente à designação de MARCELO FELIX DE SOUZA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647611

PORTARIA Nº 0719/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006394, resolve

D E S I G N A R

ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 8 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1653289

PORTARIA Nº 0703/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006211, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0204/2012 SH-2ºVP, referente à designação de MIRIAM ODEBRECHT MENDONÇA CALDARELLI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 1º JECRIM) da Comarca de Londrina.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647384

PORTARIA Nº 0704/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006229, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 106/2009, referente à designação de CRIS CAROLINE FONTANA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647392

PORTARIA Nº 0708/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006244, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0462/2012 SH-2ºVP, referente à designação de DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647582

PORTARIA Nº 0700/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00004117, resolve

D E S I G N A R

MARIANA CAROLINA URBANSKI RODRIGUES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de UMUARAMA, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647294

PORTARIA Nº 0712/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006256, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 33/2009, referente à designação de MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Sarandi.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647669

PORTARIA Nº 0713/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo

Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006259, resolve

D E S I G N A R

GREICE KELLY COSTA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647676

PORTARIA Nº 0706/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006242, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 115/2010, referente à designação de JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647493

PORTARIA Nº 0711/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006254, resolve

D E S I G N A R

LUANA LAVADO FERREIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647658

PORTARIA Nº 0707/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006243, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 184/2009, referente à designação de ANDERSON JOSE ROSA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647553

PORTARIA Nº 0705/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006230, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 998/2004, referente à designação de MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647463

PORTARIA Nº 0699/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005839, resolve

D E S I G N A R

BRUNNA RAPHAELA RODRIGUES DA SILVA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Astorga, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 3 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1633638

PORTARIA Nº 0702/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00005442, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 168/2011, referente à designação de TATIANA MONTEIRO CAETANO GARBIN, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de UMUARAMA.

Curitiba, 7 de Agosto de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1647360

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 032/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	010	2012.0002468-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	004	2012.0002204-9/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	004	2012.0002204-9/0
ANDREA SARTORI	005	2012.0002292-3/0
ANNE CAROLINE WENDLER	003	2012.0002185-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	008	2012.0002389-5/0
CELIO LUCAS MILANO	010	2012.0002468-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	006	2012.0002306-2/0
CLAITON LUIS BORK	005	2012.0002292-3/0
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	007	2012.0002381-0/0
CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO	001	2012.0000694-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	013	2012.0002579-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	005	2012.0002292-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	012	2012.0002508-6/0
FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA	010	2012.0002468-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	007	2012.0002381-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2012.0002389-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	011	2012.0002479-4/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	015	2012.0002597-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	007	2012.0002381-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2012.0002389-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	011	2012.0002479-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	013	2012.0002579-4/0
GABRIELLE RIBEIRO BRAGA COSTA	013	2012.0002579-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	006	2012.0002306-2/0
HELOISA CONRADO CAGGIANO	010	2012.0002468-1/0
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	001	2012.0000694-9/0
IVAIR JUNGLOS	014	2012.0002588-3/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	003	2012.0002185-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	006	2012.0002306-2/0
JONATAS CESAR DIAS	004	2012.0002204-9/0
JOSE ANUNCIATO SONNI	001	2012.0000694-9/0
JOSUE XAVIER JUNIOR	010	2012.0002468-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	008	2012.0002389-5/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	015	2012.0002597-2/0
LUCIANO DE LIMA	011	2012.0002479-4/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	003	2012.0002185-8/0
LUCIMAR SBARAINI	014	2012.0002588-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	2012.0002417-5/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	004	2012.0002204-9/0
LUIZ MANRIQUE	013	2012.0002579-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	2012.0002292-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	012	2012.0002508-6/0
MADOLON RAVAZZI HEYLMANN	015	2012.0002597-2/0

MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	014	2012.0002588-3/0
MARCELA MARTINS DOS PASSOS	010	2012.0002468-1/0
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	002	2012.0002149-1/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	010	2012.0002468-1/0
MARCOS ROBERTO HASSE	014	2012.0002588-3/0
MARIA LETICIA BRUSCH	003	2012.0002185-8/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	005	2012.0002292-3/0
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	013	2012.0002579-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	015	2012.0002597-2/0
PAULO CEZAR CENERINO	015	2012.0002597-2/0
PAULO ROBERTO MARTINS	012	2012.0002508-6/0
RAPHAEL NEVES COSTA	002	2012.0002149-1/0
RICARDO NEVES COSTA	002	2012.0002149-1/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	003	2012.0002185-8/0
RODRIGO FIAD PASINI	002	2012.0002149-1/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	006	2012.0002306-2/0
ROOSEVELT ARRAES	006	2012.0002306-2/0
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	014	2012.0002588-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2012.0000694-9/0
SHAIANE CARNEIRO	002	2012.0002149-1/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	005	2012.0002292-3/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	012	2012.0002508-6/0
THAIS BORGES	002	2012.0002149-1/0
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	009	2012.0002417-5/0
WALDEMAR LOPEZ HEREK	010	2012.0002468-1/0

001. 2012.0000694-9/0 - Ação Originária - 2009.0000010-2/9

COMARCA.....: Jandaia do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: IVAN LUIZ BATISTELA
 ADVOGADO.....: JOSE ANUNCIATO SONNI
 ADVOGADO.....: CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO
 ADVOGADO.....: INDIANARA PAVESI PINI SONNI
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ DESIGNADO.....: FABIANA SILVEIRA KARAM

Recurso Inominado nº. 2012.0000694-9/0. Juizado Especial Cível da Comarca de Jandaia do Sul Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrido: Ivan Luiz Batistela Relatora: Juíza Mychelle Pacheco Cintra. Juíza Designada: Fabiana Silveira Karam. RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONE FIXO E INTERNET BANDA LARGA - INADIMPLÊNCIA POR PARTE DO FORNECEDOR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CARACTERIZADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE MANEIRA DESPROPORCIONAL - POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA 1. O inadimplemento por parte da recorrente no contrato de prestação de serviço de telefonia e internet ao não fornecer pelo serviço contrato e efetuar cobranças representa falha na prestação do serviço conforme bem verificado pelo juiz singular, fato este que, por si só gera dano moral. A teoria do risco do empreendimento precitua que todo aquele que atua no fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder objetivamente pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento independentemente de culpa, (aplicação do artigo 14 do CDC). Assim, o caso é de responsabilidade civil objetiva, consubstanciada na teoria do risco, dispensando-se a prova do dano moral uma vez que "está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum." 1 Tj/RJ, 2ª Câmara Cível, AC nº 1997.001.05658, unânime, Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, julg. em 14.10.1997. 2. Configurado o dano moral, tenho que o valor de R\$ 12.750,00 apresenta-se em conformidade com os patamares fixados em situações análogas, e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. Relatório. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais. Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, voto pelo desprovido do recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos moldes do art. 46 da Lei 9099/95. Ante a sucumbência da recorrente, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Do dispositivo. Ante o exposto, esta Segunda Turma Recursal resolve, por maioria de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos da ementa. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson e dele participaram o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza Designada

Acórdão.: 8559 Livro.: Páginas.:

002. 2012.0002149-1/0 - Ação Originária - 2010.0001467-6/2

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE..... ELEZIANE GAIDA
 ADVOGADO..... MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA
 ADVOGADO..... SHAIANE CARNEIRO
 ADVOGADO..... RODRIGO FIAD PASINI
 RECORRIDO..... BANCO CACIQUE S/A
 ADVOGADO..... THAIS BORGES
 ADVOGADO..... RAPHAEL NEVES COSTA
 ADVOGADO..... RICARDO NEVES COSTA
 JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENTGSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2149-1 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: Eleziana Gaida Recorrida: Banco Cacique S/A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCPC DÍVIDA QUITADA DANO MORAL CONFIGURADO OBRIGAÇÃO DO RÉU DE BAIXAR A RESTRIÇÃO DO DÉBITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO INOMINADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRETAMENTE RECONHECIDA - DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA) - ENUNCIADO 12.15 FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO FINALIDADES PUNITIVA, COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA ATENDIDAS PROVIMENTO. Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dano moral pela indevida "negativação". Sustenta a autora que realizou compras junta à loja Aliança eletro móveis, cujo pagamento seria realizado mediante financiamento pela requerida, optando pagar o valor de R\$ 159,90 de entrada e mais 11 parcelas do mesmo valor. Ocorre que a autora por motivos alheios acabou por quitar o contrato em atraso, no mês de outubro de 2009. E teve seu nome retirado do cadastro de inadimplentes no dia 06/10/2009. O extrato do SPCPC (fl. 40) demonstra a existência de "negativação" pelo banco em questão, em data de 08/03/2010 à 12/03/2010, ou seja, posterior à quitação do contrato pela autora, demonstrando-se assim a falha do réu, mesmo tendo a autora seu nome negativado por poucos dias. Configurado, portanto, ilícito, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o serviço prestado pelo recorrido ao recorrente se mostrou defeituoso, tendo o primeiro o dever de reparar os danos causados. O dano moral se configura com a própria inscrição em si mesma, ocorre "in re ipsa". Nesse sentido a observação feita pelo magistrado paulista ANTONIO JOEVA SANTOS1, em conformidade com a jurisprudência pacífica a respeito: "Reiterado deve ser o fato de que o dano ocorre in re ipsa. Surge ex facto". Neste sentido: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI Apelante: ANTONIO VALMOR BUENO DE LIMA Apelada: BRASIL TELECOM S.A. APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/ SPCPC - COMPROVAÇÃO RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR APELAÇÃO PROVIMENTO. 1.- O valor arbitrado a título de indenização por danos 1 Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pag.497). morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido; 2.- O dano resulta do fato da inscrição indevida, prescindindo de demonstração efetiva. Em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência da prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro" (STJ - AC. 15.852, Rel. Juiz Mendes Silva, DJ 02/08/2002). (TJPR - 0662759-6 - Ap Cível - 9ª Câmara Cível - Sérgio Luiz Patitucci - 17/09/2010) Conforme Enunciado 12.15, desta Turma Recursal do Paraná: Enunciado N.º 12.15- Dano moral - inscrição e/ou manutenção indevida: É presumida a existência de dano moral, nos casos de inscrição e/ou manutenção em órgão de restrição ao crédito, quando indevida. 2. Do valor da indenização No que tange ao quantum indenizatório, o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadir de novo atentado. Dessa forma, vislumbro que o valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do abalo sofrido pela parte recorrida e atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA INDENIZATÓRIA EMPRÉSTIMO - DÍVIDA PAGA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO APLICAÇÃO DO CDC RESTRIÇÃO INDEVIDA DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 10.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TR/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INTERNO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO - JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . DECISÃO : Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110012351-0/01 - Nova Londrina - Rel.: HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 27.10.2011) No presente caso, o valor deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00, tendo em vista, seu nome manter-se no cadastro de inadimplentes por apenas quatro dias, tem-se este valor como suficiente para sanar o dano causado pela ré. 3. Correção monetária e juros de mora. Nos termos do Enunciado n.º 12.13 da TRU/PR, sobre o valor da indenização por danos morais incidirão correção monetária e juros de mora a partir da decisão condenatória até a data do efetivo pagamento. Desta feita, quanto ao mérito, merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 24 de maio de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 8551 Livro...: Páginas...:
 003. 2012.0002185-8/0 - Ação Originária - 2010.0002681-9/9

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE..... ARNALDO RODRIGUES MACEDO
 ADVOGADO..... LUCIANO VIEIRA LINHARES
 RECORRIDO..... HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO..... ROBERTO KAISSELIAN MARMO

ADVOGADO..... IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 ADVOGADO..... MARIA LETICIA BRUSCH
 ADVOGADO..... ANNE CAROLINE WENDLER
 JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENTGSSON

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2185-8 Origem: 1º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba. Recorrente: ARNALDO RODRIGUES MACEDO. Recorrido: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA. RECURSO INOMINADO FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - COMPRAS FEITAS POR TERCEIRO FATURA IMPUGNADA DANO DE CONSUMO - RECORRENTE QUE COMUNICOU O EXTRAVIO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ACOLHIMENTO DO RECURSO. Não gozam de presunção absoluta de segurança as operações bancárias efetuadas mediante o uso do cartão com chip, motivo pelo qual cabe à instituição financeira fornecer os elementos de prova que estão a sua disposição e corroborarem a convicção de segurança do sistema. Nulidade da cláusula que isenta a administradora de responsabilidade até o momento da comunicação (art. 51, IV, do CDC) Precedente do STJ. 2 Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. 01. Dano de consumo. Responsabilidade da administradora de cartão de crédito. Não há qualquer comprovação por parte da administradora de cartão de crédito de que seja impossível tecnicamente a consumação de fraude com cartão de crédito ainda que utilizado "chip". Já definido pelo STJ em sede de recurso repetitivo que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados aos consumidores em razão de fraudes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.929 - PR (2010/0111325-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MÁRIO WEBERLING ADVOGADOS : JUAREZ LOPES FRANÇA E OUTRO(S) FLÁVIA OLÍVIA SILVA ROSA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S) INTERES : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - 3 "AMICUS CURIAE" ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. Constou no voto do eminente relator, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Dentre os precedentes que fundamentaram a referida decisão, consta: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. 4- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (REsp 557030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 542) _____ Conforme já sublinhado, não conseguiu a administradora de cartão de crédito comprovar a impossibilidade de clonagem ou fraude na utilização de um cartão, ainda que usado o sistema de chip. Por isso correto o seguinte entendimento jurisprudencial: 42000153260 - CONSUMIDOR - SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO - CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE SEGURANÇA NÃO CONFIGURADA - IMAGENS DA OPERAÇÃO - PROVA ACESSÍVEL À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - Perda de oportunidade de influenciar ativamente na arena probatória. 1- Não gozam de presunção absoluta de segurança as operações bancárias efetuadas mediante o uso do cartão com chip, motivo pelo qual cabe à instituição financeira fornecer os elementos de prova que estão a sua disposição e corroborarem a convicção de segurança do sistema. 2- Se o cerne da defesa da instituição bancária gira em torno da alegação de que o cartão foi usado pelo titular ou pessoa de sua confiança, cabia a ela apresentar as imagens das operações efetuadas no caixa eletrônico a fim de possibilitar a identificação do autor dos saques. 3- Se a instituição recorrente perdeu a oportunidade de influenciar ativamente na arena probatória e não lançou mão das provas que estavam ao seu alcance para corroborar a higidez das operações, deve ser confirmada a sentença que a condenou a promover a devolução do valor sacado. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TJDF - Proc. 20110310327128 - (584696) - Relª Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi - DJe 09.05.2012 - p. 293) 5 Juntou até mesmo o autor impressos da rede mundial de computadores onde se lê que já burlada a segurança do chip dos cartões bancários e de crédito (fls.53). Percebe-se pela fatura impugnada de fls.21, no valor indicado na inicial (fls.08), que realizadas várias compras num só dia, em vários estabelecimentos comerciais, o que é de se duvidar que a filha do autor, portadora do cartão adicional, pudesse fazer com tamanha volúpia consumista nesse único dia. 02. Nulidade da cláusula que isenta a responsabilidade até o momento da comunicação. Já definido pelo STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 348.343 - SP (2001/0100000-1) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADVOGADOS : ROSANA COVAS ROSSATTI E OUTROS FREDERICO MARTINS ENGEL RECORRIDO : CONSTANTINOS JOANNIS ATHANASSAKIS ADVOGADO : SÉRGIO BORTOLETO E OUTROS EMENTA CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - RESPONSABILIDADE PELO USO - CLÁUSULA QUE IMPÕE A COMUNICAÇÃO - NULIDADE - CDC/ART. 51, IV. - São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento) 6 Lê-se no voto do relator: O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo resolveu a causa, em julgado resumido nestes termos: "RESPONSABILIDADE CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO - Furto - Realizada a comunicação do furto, independentemente da análise rígida de data e horário, fulmina-se de irregularidades possíveis usos do cartão, contaminados, não apenas os atos posteriores à comunicação, como também aqueles anteriores, mas sem correspondência à assinatura do titular - Sentença de procedência da ação declaratória - Apelação improvida RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - Furto - Abusiva a cláusula na parte de exigência de data e horário como limite absoluto de responsabilidade do titular e irresponsabilidade da administradora, assim que ao ato de comunicação do furto se conecta

obrigação correlata da administradora no exame de cada lançamento efetivado antes e depois da comunicação, mas antes da emissão das faturas subsequentes, com exigência, para os lançamentos anteriores, de estrita correspondência com as assinaturas padrões do cartão - Aplicação do art. 51, IV, da lei n. 8.078/90 - Sentença de procedência - Apelação improvida. RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - Furto - Autorização 'on line' - Ainda que efetivada a autorização, feita a comunicação do furto, impõe-se o exame da correspondência de assinatura do titular no ato negocial, para os direitos a serem exigidos em relação ao titular - Sentença de procedência de ação declaratória - Apelação improvida." (fl. 135). Dai o recurso especial, em que o recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. CONSUMIDOR - CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - RESPONSABILIDADE PELO USO - CLÁUSULA QUE IMPOE A COMUNICAÇÃO - NULIDADE - CDC/ART. 51, IV. - São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões. Tenho que a divergência está suficientemente demonstrada. Enquanto o acórdão recorrido diz que o cliente não se responsabiliza pelos lançamentos feitos anteriormente à comunicação do furto, os paradigmas sustentam a tese contrária, de que a responsabilidade pelo pagamento só é afastada após a comunicação do delito. A questão resume-se em definir a validade das seguintes cláusulas contratuais: "6.5 - O titular será o único e exclusivo responsável pelo uso indevido do cartão, que terceiros hajam feito ou venham a fazer, levando-se em conta as seguintes hipóteses: a) extravio, furto, roubo e falsificação: até o momento (data e horário) do recebimento da comunicação enviada à administradora, ainda que o cartão esteja sendo utilizado pelo titular ou adicional tão somente para movimentação de conta corrente, e não na modalidade cartão de crédito Banepas Visa: (...) 7 11.2 - São de responsabilidade do titular todas as despesas decorrentes da utilização do cartão de crédito, no Brasil e no exterior, até o momento (data e horário) em que a administradora for comunicada acerca da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no item 11" (fls. 63/64). Estou com o acórdão recorrido, no entendimento de que são nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões. A interpretação é amparada no CDC, que no Art. 51, IV, proclama: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Também merecem transcrição os fundamentos do Tribunal de origem: "(...) seja nas tratativas ordinárias, seja após a comunicação de furto, sempre deverá corresponder a assinatura do cartão ao ato de compra e venda. Inexistente ato ilícito, há tal presunção para a Administradora, mas cabendo ao titular reclamar a irregularidade pela não correspondência a sua assinatura na compra lançada em sua fatura, passível de nulidade o lançamento. Na hipótese de comunicação de furto agrava-se a responsabilidade para a Administradora, obrigada à análise individual de cada lançamento. Constatada a divergência de assinatura, cancela-se o ato negocial." (fl. 139). 03. Valor da indenização dos danos materiais. A utilização fraudulenta do cartão importou num prejuízo de R\$ 6.221,73 (seis mil, duzentos e vinte e um reais, setenta e três centavos) não impugnado na contestação que com acréscimo dos encargos da mora resultou em R\$ 6.984,47 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais, quarenta e sete centavos), quantia efetivamente paga pelo autor (fls.42/43). 8 Incidiria correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde a data do pagamento (prejuízo) com fundamento na Súmula 43 do STJ, até efetiva restituição. Incidirão juros moratórios de um por cento ao mês da citação, tudo até data da efetiva restituição, uma vez que se trata ilícito decorrente de má prestação dos serviços de cartão de crédito, ou seja, de contrato, e não de ilícito extracontratual. Incabível o acréscimo dos mesmos encargos da administradora do cartão uma vez que pacífico o entendimento do STJ (Resp 1.087.999 MG) III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento da indenização indicada no item 03. Sem condenação em custas e honorários diante da procedência da pretensão. 9 O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 8558 Livro...: Páginas...:

004. 2012.0002204-9/0 - Ação Originária - 2010.0000024-8/9

COMARCA.....: Porecatu - JECI

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

RECORRIDO.....: JONATAS CESAR DIAS

ADVOGADO.....: JONATAS CESAR DIAS

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002204-9/0 Origem: Juizado Especial Cível de Porecatu. Recorrentes: VRG LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. Recorrido: JONATAS CESAR DIAS. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA. RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA ATRASO DE VOO DANO MORAL IN RE IPSA PRELIMINAR AGUIDA PELA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. 01. 2 Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Irrelevante que se trate de holding controladora da VRG Linhas Aéreas S/A (ou "GOL"), esta última empresa que incorporou a Gol Transportes Aéreos S/A. Com efeito, se tratam de empresas do mesmo grupo econômico, razão pela qual a sua responsabilidade é solidária, consoante estabelece o art. 7º, § único, do CDC. Não é outro o entendimento jurisprudencial: TRANSPORTE AÉREO - IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS ATRAVÉS DE PROGRAMA SMILES - CONFIRMAÇÃO DA PASSAGEM - ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA DEMANDADA - MORAIS CARACTERIZADOS - Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da VRG Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Irrelevante que se trate de holding controladora da VRG Linhas Aéreas S/A (ou "GOL"), esta última empresa que incorporou a Gol Transportes Aéreos S/A. Com efeito, se tratam de empresas do mesmo grupo econômico, razão pela qual a sua responsabilidade é solidária, consoante estabelece o art. 7º, § único, do CDC. Caracterizada a relação de consumo com a compra da passagem, aplica-se o disposto no art. 3º, VIII, do CDC para inverter o ônus probatório. Não tendo a ré apresentado qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores, ônus este que lhe incumbia a teor

disposto no inc. II do art. 333 do CPC , e estando demonstrados os transtornos decorrentes da impossibilidade de embarque no dia desejado, devidos os danos morais postulados, nos moldes fixados na decisão de primeiro grau. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRS - Rln 71000327442 - 3ª T.R.Civ. - Relª Adriana da Silva Ribeiro - J. 29.03.2012) 142000084202 - CONSUMIDOR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS E MATERIAIS - APLICAÇÃO DO CDC - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI 9.099/95 - Impossibilidade de ressarcimento de eletrônicos que não foram acondicionados como bagagem de mão. Recursos conhecidos e improvidos. 1- Preliminar de legitimidade passiva ad causam da primeira recorrente rejeitada, tendo em vista que a pessoa jurídica gol integra o mesmo grupo econômico da vrg, elas mantêm entre si uma parceria comercial e as relações de ambas integram a holding gol linhas aéreas inteligentes. 2)aplicam-se, no caso em apreço, as regras do código de defesa do consumidor , porquanto consiste em norma de 3 ordem pública e de interesse social (CDC, ART. 1º) vigorando, atualmente, o sistema da ampla reparação dos danos. 3)indenização incabível de eletrônicos cujo valor, recomenda transporte em bagagem de mão. 4) extravio de bagagem, por si só, é fato capaz de causar transtornos e aborrecimentos mercedores de compensação pecuniária a título de danos morais, não havendo que se falar em prova efetiva do prejuízo. 5)valor indenizatório atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6)recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. Custas e honorários pelos recorrentes vencidos. Honorários compensados em razão da existência de dois recursos. (TJDF - Proc. 20100110736893 - (500566) - Relª Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro - Dje 04.05.2011 - p. 344). 02. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, acolhida a pretensão indenizatória em relação ao voo de retorno: "Tampouco, é possível afastar o constrangimento experimentado pelo Embargante que contratou o voo com destino Brasília/Londrina e aterrisso em Maringá. Há que se ter em conta, que uma coisa é deixar de decolar a aeronave, em função do risco representado pelo forte nevoeiro, colocando em risco a vida de várias pessoas, além do próprio Embargante, outra coisa é contratar o transporte de passageiro de Brasília a Londrina e deixá-lo em Maringá, apenas por conveniência econômica". O voo, assim, deveria aterrisar no aeroporto de Londrina e não Maringá. Não há prova de fechamento do aeroporto de Londrina. 4 Conforme bem destacado pelo recorrido: "O carro estava em Londrina, afinal o voo não saiu de Maringá e na volta onde deveria ficar em Londrina, o voo desceu em Maringá. Destacase que ficou claro que houve rota cruzada, comprou passagem para sair de Maringá saiu de Londrina, comprou passagem para voltar para Londrina chegou em Maringá" (fls.168). Claro que a situação trouxe diversos transtornos ao recorrido, gerando dano moral, de maneira que correta a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de indenização, arbitrada de forma moderada, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito que o dano moral ocorre nesse caso "in re ipsa": AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.645 - BA (2011/0062738-6) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS : EDUARDO GRAEFF KARÍSSIA BARSANÚFIO DE MIRANDA E OUTRO(S) AGRAVADO : URBAN FRIEDRICH BRAIG E OUTRO ADVOGADO : MARIA ARLINDA TOSTO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. 1.O dano moral decorrente de atraso de voo, presunção de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da 5 aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.(Resp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe 23/11/2009) 2. A reapreciação por esta Corte das provas que lastream o acórdão hostilizado é vedada nesta sede especial, segundo o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4.O agravo regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento) III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários que se arbitra em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator 6 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 6 de 6

Acórdão...: 8557 Livro...: Páginas...:

005. 2012.0002292-3/0 - Ação Originária - 2008.0000271-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI

RECORRIDO.....: WILSON FRANCISCO JARNICKI

RECORRIDO.....: MARIA GICLINA BATISTA

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002292-3/0. Origem: 1º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba. Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A. Recorrida: MARIA GICLINA BATISTA. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECURSO INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXPURGOS NA CADERNETA DE POUPANÇA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Relatório. Trata-se de recurso da decisão de impugnação ao cumprimento da sentença, oriundo de ação de reajuste de caderneta de poupança do Plano Bresser (junho de 1987) e Plano Verão (janeiro de 1989). Não houve recurso da sentença de procedência (fls.83/90) por parte da instituição financeira, que logo depositou a quantia que entendeu devida, R\$ 11.024,36 (onze mil, vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) em 02/07/2009 (fls.97). Interposto recurso somente pelos autores da demanda (fls.107), que antes tinham apresentado embargos de declaração para contagem do "IPC integral de março, abril e maio de 90" (fls.92), o que rejeitado (fls.105). O recurso teve justamente o intento dessa contagem (fls.109), mas improvido (fls.133/134), rejeitados embargos de declaração (fls.144/145). Diante do insucesso do recurso, condenados os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Os autores por sua vez afirmaram que o valor correto corresponderia a R\$

19.184,02 (dezenove mil, cento e oitenta e quatro reais e dois centavos), atualizado até julho de 2009 (conforme petição de fls.159). Reclamou o banco desse valor sob as seguintes alegações: -no demonstrativo dos autores (fls.161) haveria inclusão de expurgos inflacionários rejeitados nos embargos de declaração da sentença e do acórdão; - em relação a uma das cadernetas de poupança (conta 03239-7), quanto ao Plano Bresser de 1987, cuja sentença (fls.86) determinou que incidiria o percentual de 8,04% em junho de 1987, com crédito em julho de 1987, deveria incidir o percentual não a partir do dia primeiro, mas do dia 13, que corresponde ao aniversário da conta, conforme extrato de fls.171. Realizado então o cálculo do contador (fls.173), que até julho de 2009, em relação às duas contas, correspondente a R\$ 16.833,66 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), que deduzido daquele depósito já feito pelo banco em julho de 2009, importaria ainda num saldo em favor dos autores de R\$ 6.921,73 (seis mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), que corrigido à data do cálculo em julho de 2011 importaria em R\$ 9.739,05 (nove mil, setecentos e trinta e nove reais, cinco centavos). Impugnou novamente o banco o cálculo, ratificando aquelas alegações anteriores, adindo sentença de improcedência da impugnação (fls.222/232), repisando agora no recurso a instituição financeira aquelas mesmas alegações. II. Passo ao voto. Necessário o retorno dos autos à origem, de forma que se anula a sentença, uma vez que não há como se avaliar as alegações do banco sem realização de cálculos e esclarecimentos do contador. Necessário que o contador esclareça: - houve inclusão de expurgos inflacionários a que se referem os embargos de declaração da sentença (fls.92) e do acórdão (fls.144/145). Em caso positivo indique o valor com os expurgos e sem eles; - em relação a uma das cadernetas de poupança (conta 03239-7), como ficaria o valor quanto ao Plano Bresser de 1987, cuja sentença (fls.86) determinou que incidiria o percentual de 8,04% em junho de 1987, com crédito em julho de 1987, a partir do dia 13 e do dia 1º (extrato de fls.171). Com a realização de tais cálculos, imprescindíveis para julgamento da demanda, poderá se definir ou não a exclusão dos encargos, fixando-se parâmetros, de forma que se determina a anulação da sentença para tanto. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso para se anular a sentença nos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8556 Livro.: Páginas.:

006. 2012.0002306-2/0 - Ação Originária - 2010.0002327-4/8

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... ANDREA RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE..... ROGERIO HELIAS CARBONI

ADVOGADO..... ROGERIO HELIAS CARBONI

ADVOGADO..... ROOSEVELT ARRAES

RECORRIDO..... BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO..... JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO..... CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO..... GILBERTO STINGLIN LOTH

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002306-2/0. Origem: 1º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba. Recorrentes: ROGÉRIO HELIAS CARBONI e ANDRÉA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA. RECURSO INOMINADO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COBRANÇA INDEVIDA DE T.S.A (Tarifa de Serviços de Administração) ESTABELECIDA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E FINANCIAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DIANTE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. 01. Estabelecido no instrumento particular de compra e venda e financiamento com garantia de alienação fiduciária o pagamento do encargo mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) denominado "Tarifa de Serviços de Administração T.S.A.". Para cobrança de encargo bancário do consumidor necessário que a recorrida demonstrasse a autorização do Banco Central para cobrança do referido encargo, o que não fez, de maneira que legal sua incidência. Lê-se no Regimento Interno do Banco Central (Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, publicada no Diário Oficial de 10 de março de 2005): "Art. 2º O Banco Central tem por finalidade a formulação, a execução, o acompanhamento e o controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; a gestão do Sistema de Pagamentos Brasileiro e dos serviços do meio circulante". A Resolução mencionada na defesa não indica a cobrança da "Tarifa de Serviços de Administração T.S.A.", de forma que não pode a instituição financeira criar a seu bel prazer tarifas, somente quando houver expressa previsão em norma do Banco Central, sendo ônus da prova de quem cobra (recorrida) demonstrar autorização para tanto. 02. Não se consumou a decadência indicada no art. 26 do CDC. Já se pacificou a jurisprudência que em caso de repetição de indébito contra instituição financeira não incide o referido prazo decadencial, mas somente prazo prescricional. Conforme explicado no voto do Ministro por ocasião do julgamento dos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.640 - PR (2008/0270009-3): De fato, no tocante ao prazo prescricional na ação de repetição de indébito de contratos bancários, observa-se que o v. acórdão recorrido adunou-se com a jurisprudência do STJ, no sentido de que em tais contratos incide a prescrição vintenária. Nesse sentido, os seguintes julgados: "CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. - Na ação de repetição de indébito fundada em contrato bancário, a prescrição é vintenária (Art. 177 do Código Beviláqua)" (ut REsp 927278/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16.04.2007). E, ainda: REsp 681806/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12.12.2007; REsp 654.147/SE, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18.06.2007; REsp 185.605/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.09.2000. Em relação à alegada ocorrência do prazo decadencial de 90 (dias) previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem de ver que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e a vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora agravado, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. A propósito, os seguintes precedentes: "Consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. Honorários advocatícios. Súmula 7/STJ. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor" (ut REsp 1010508/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 20.02.2008). Confira-se, ainda: Ag 978.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12.02.2008; e REsp 685.297/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.08.2005. 03. Não há inépcia da inicial uma vez que o próprio contrato celebrado em novembro de 2.005 estabeleceu a cobrança em favor fixo da T.S.A em R\$ 15,00 (quinze reais), assim provando-se que houve pagamento mensal do referido encargo, que deverá ser

restituído desde a data de cada pagamento, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo (art.290 do CPC), tudo com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde cada pagamento indevido. Há muito tempo a jurisprudência se pacificou de que a correção monetária não é "plus", algo que acresce ao valor da dívida, mas mera forma de correção do valor da moeda em razão do processo inflacionário, de maneira que é devida desde a data em que ocorre o pagamento indevido. Neste aspecto, a Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº. 666.617-RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, em que se decidiu sobre a incidência de correção monetária de cheque prescrito em ação monitória: "A correção monetária não é um plus, mas simples reposição do valor monetário corroído pelo tempo. Incide desde o vencimento do título cobrado". Como ensina ARNADO RIZZARDO: A restituição vem assumindo importância dentro de uma visão moderna do direito, pelas nuances que adquire o cumprimento dos contratos, dentro dos princípios de justiça e do respeito à igualdade da posição das partes na relação negocial realizada. (Direito das Obrigações, 6ª edição, Forense, 2011, pág. 569). Pelo princípio da igualdade, como a instituição financeira exige o pagamento na data de vencimento sob pena de incidência de juros, o mesmo deve ocorrer quando cobra indevidamente valores. Para se preservar a igualdade entre as partes, os juros, no pagamento indevido, deverão incidir daquele mesmo momento em que incidiriam em favor do credor, ou seja, com termo certo de vencimento das obrigações, a partir do momento do vencimento de cada parcela, no que se denomina mora "ex re", "dies interpellat pro homine" ("a chegada do dia já importa em interpeleção"). Posição correta a do referido doutrinador, de que o artigo 405 do Código Civil deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 397, de forma que a mora "em todas as lides patrimoniais de cobrança ou execução de obrigações de quaisquer tipos" se opera a partir do atraso, de maneira que os juros moratórios incidem desse momento (ob. cit., páginas 473 e 509), concluindo: "Deve ser arreado da tradição ou da praxe processual a contagem dos juros a partir da citação, quando a mora remonta ao vencimento do título, ou ao ato interpelatório". Não pode restar qualquer dúvida que o banco receberia juros moratórios a partir do vencimento de cada parcela, não precisaria ajuizar ação de cobrança para recebimento de tais juros, de maneira que pelo já referido princípio de igualdade a mesma solução se exige em relação ao devedor quando efetua pagamento indevido. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida a restituir em favor dos autores (recorrentes) todos os valores pagos como "Tarifa de Serviços de Administração T.S.A.", desde a data de celebração do contrato e as que se vencerem no curso do processo, com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde a data de cada pagamento ato efetiva restituição, reconhecendo-se, portanto, a igualdade da referida cobrança. Sem condenação em custas e honorários diante da procedência do recurso. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinícius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Juiz Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8555 Livro.: Páginas.:

007. 2012.0002381-0/0 - Ação Originária - 2009.0000001-1/5

COMARCA..... Mamborê - JECI

RECORRENTE..... CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO..... FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

RECORRIDO..... WAGNA APARECIDA PAVESI APPELT

RECORRIDO..... JULIANA PAVESI APPELT

RECORRIDO..... JAQUELINE PAVESI APPELT

ADVOGADO..... CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002381-0/0 Origem: Juizado Especial Cível de Mamborê. Recorrente(s): CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Recorrido(s): WAGNA APARECIDA PAVESI APPELT, JULIANA PAVESI APPELT e JAQUELINE PAVESI APPELT. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT ÔBITO ACIDENTE OCORRIDO EM 30/06/2008 VIGÊNCIA DA MP 340/2006 PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO VALOR DE R\$13.500,00 SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em face da morte de Claudir Orlei Appelt, marido e pai das reclamantes em acidente ocorrido em 30/06/2008. Insurge a seguradora, ora recorrente contra a decisão que julgou procedente a ação, que condenava a recorrente a restituir as reclamantes o valor que seria devido por pagamento parcial da indenização, referente a 7,4698 salários mínimos. Logo, ocorrendo o acidente em 30/06/2008, o valor devido para indenização em caso de acidente de trânsito seguido de morte é de R\$13.500,00, nos termos do art. 3º, I da Lei 6.194/74 e não 40 salários mínimos e, considerando que os reclamantes afirmam na inicial que já receberam o valor de R\$13.500,00, não há se falar em complementação de valores. A sentença proferida não deve prosperar. Tendo em vista que o acidente ocorreu em 30/06/2008, ou seja, já na vigência da Medida Provisória nº 340 de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, o valor da indenização para casos tais é aquele fixado pelo juízo de origem de R\$13.500,00. Neste sentido: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do tribunal de justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS ADMINISTRATIVOS PARA COBRANÇA DO VALOR EM QUESTÃO - DESNECESSIDADE - O PLEITO INDENIZATORIO PELA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/07 PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO - POSSIBILIDADE - MORTE DA VÍTIMA OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 DE 2006 - REFORMA DA DECISÃO QUE FIXOU A INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ALTERANDO O VALOR PARA R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10 (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR Apelação Cível 0635593-1. 8ª Câmara Cível. Des. Rel. José Laurindo de Souza Netto. 15.07.2010). Mudança do pólo passivo Não assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de mudança do pólo passivo da r. sentença em relação a indenização do seguro obrigatório DPVAT. Além do mais, como o pagamento integral (fls. 58-60) foi efetuado pela ora recorrente, não há motivos para que se enseje a mudança de pólo passivo. Desta feita, quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser reformada a decisão singular. III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de julgar extinto o processo em razão do pagamento efetuado. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes

arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinícius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 8550 Livro.: Páginas.:
 008. 2012.0002389-5/0 - Ação Originária - 2010.0001048-3/1
 COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 RECORRIDO.....: DEUSMAR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002389-5/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível de Londrina Recorrente(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Recorrido(s): DEUSMAR FERREIRA DA SILVA Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, CONFORME PERCENTUAL APURADO PELO MÉDICO LEGISTA DE LONDRINA QUE JÁ CONSIDEROU NO PERCENTUAL INDICADO A REDUÇÃO CONSIDERANDO A INTENSIDADE DA LESÃO EM CONFORMIDADE COM O PRECEITUADO NO ARTIGO 31 DA LEI 11.945, DE 04 DE JUNHO DE 2009 (CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, DE 2008), QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 6.194 DE 19/12/74, OBEDECENDO-SE A TABELA ALI INDICADA CÁLCULO SIMPLES: $100 \times 25\% \times 75\% = 18,75\%$ - RECURSO IMPROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Documentos Apresentados pelo Reclamante Embora o recorrente alegue a ausência do boletim de ocorrência para comprovação do nexo causal entre o dano e o acidente, os documentos acostados aos autos são suficientes para verificação do nexo entre a lesão sofrida pelo reclamante e o acidente. Correto o raciocínio do eminente sentenciante quando diz que a indenização pode ser provada mediante simples prova do acidente e do dano corrente, citando o artigo 5º, § 4º da Lei 6.194/74: "Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.441/92)". Deste modo, os documentos anexados pelo reclamante conferem plena condição de avaliar a situação de beneficiário da vítima. 2. Quanto ao valor da indenização O perito no seu laudo entendeu que a lesão na coluna cervical do reclamante importava em "debilidade permanente da função da coluna cervical", concluindo: "A invalidez é permanente e parcial, e a percentagem é de 18,75%. Já considerado o art. 31, § 1º, incisos II e a tabela, ambos da Lei 11.945/2009." Diante disso, considerando que o acidente ocorreu em 21/04/2010, ou seja, depois da vigência da MP 340, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482, de 31/05/2007, que fixou o valor da indenização por invalidez permanente em até R\$ 13.500,00, o MM. Juiz arbitrou indenização naquele percentual indicado pelo perito, $18,75\% \times R\$ 13.500,00$. afirmou à seguradora, ora recorrente, que o MM. Juiz utilizou o percentual indicado pelo perito de forma equivocada e que o mesmo não deveria ser utilizado para se obter o cálculo do quantum indenizatório. Segundo a recorrente o cálculo correto deveria ser: "No presente caso, como houve debilidade permanente da função da coluna cervical 18,75%, o percentual da indenização previsto na tabela da lei é de 100% repercussão na íntegra/total. Dessa forma, deve-se aplicar o percentual correspondente à perda ocorrida (em 18,75%), que segundo a lei é considerada uma perda residual, ou seja, correspondente a uma indenização de 10% sobre o percentual já previsto na tabela. Portanto, o valor da indenização devida deve ser de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), conforme o cálculo: $10\% (100\% \text{ de } R\$ 13.500,00) = R\$ 1.350,00$ (mil trezentos e cinquenta reais)." Não lhe assiste razão já que o perito, como se lê no seu laudo, já levou em conta para fixar a percentagem de 18,75% a percentagem de 25% da perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral indicada na tabela da MP 451, de 15/12/2008, convertida na Lei 11.945, de 04/06/2009, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei 6.194 de 19/12/74, inclusive obedecendo-se a redução proporcional da indenização do inciso II, do § 1º, do artigo 3º, que corresponde ao artigo 31 da referida Lei 11.945/2009, uma vez que assim expressamente indicado pelo perito, de forma que não cabe ainda mais uma redução se o perito já levou em conta toda redução cabível. Transcreve-se o artigo 31 da Lei 11.945/2009: Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Produção de efeitos). "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Significa dizer que o perito fez cálculo aritmético, ou seja: I pela tabela a perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto sacral implica no percentual de redução equivalente a 25%; II considerou o perito que a intensidade da lesão foi de repercussão intensa, pelo que aplicou uma redução de 75%. Fazendo-se cálculo simples: $100 \times 25\% \times 75\% = 18,75\%$ Conclusão: o perito está de parabéns e assim correto o cálculo no juízo de origem: $18,75\% \times R\$ 13.500,00$. Desta feita, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele

participaram os Senhores Juízes Marco Vinícius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 8549 Livro.: Páginas.:
 009. 2012.0002417-5/0 - Ação Originária - 2010.0001630-5/2
 COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 RECORRIDO.....: SAMUEL RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO.....: TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002417-5/0. Origem: 8º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba. Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. Recorrido: SAMUEL RODRIGUES DE LIMA. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: RECURSO INOMINADO RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS POLICIAL MUNICIPAL IMPEDIDO DE INGRESSAR ARMADO NA AGÊNCIA BANCÁRIA POLICIAL DEVIDAMENTE FARDADO, QUE SE IDENTIFICA, MAS CUJA PRESENÇA SOMENTE SE PERMITE DEPOIS DE MUITO TEMPO E COM AMEAÇA DE SE CHAMAR O COPE (CENTRO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS) AMEAÇA DESPROPOSITADA - CONSTRANGIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO. Recurso conhecido e improvido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela recorrente não se aplicam ao caso concreto, que tem peculiaridades, a seguir analisadas, que configuram indevido constrangimento do recorrido, configurando dano moral, de maneira que correta a sentença em condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Conforme se depreende da leitura do caderno processual, funcionários do recorrente admitiram que era possível a presença de policiais civis e militares dentro do estabelecimento, ainda que armados, mas não de um guarda municipal, só que posteriormente permitiram seu ingresso, de forma que admitiram que também um guarda municipal poderia ali adentrar, ainda que armado. Em nenhum momento se alega que o recorrido, guarda municipal, não estivesse fardado ou que não tivesse devidamente se identificado. Como afirmou a testemunha inquirida: "Então, se deparou com o guarda Samuel discutindo com dois vigilantes que apresentaram uma normativa interna do banco dando conta de que o acesso de policiais armados estava restrito aos policiais civis e militares apenas. Foi solicitada a presença do gerente da agência que teria dito que chamaria os policiais do COPE, para o fim de resolver a questão. Após muita conversa e algumas ligações do gerente para não se sabe quem exatamente, decorrido aproximadamente 40 minutos da sua chegada ao local, o acesso do guarda Samuel foi então permitido. No momento do ocorrido havia muitas pessoas em movimentação na agência bancária, o que inclusive gerou reclamação e desconforto para os usuários do banco, em função da discussão estar ocorrendo bem em frente à porta giratória que dá acesso ao interior da agência". Houve despropositada ameaça por parte dos funcionários da recorrente de chamar o COPE (CENTRO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS), órgão que somente intervém em casos extremos, como se depreende de sua própria designação, de maneira que se fez escândalo num local público, constrangendo-se o recorrido, tratado como se fosse um criminoso. Correta a conclusão do juízo de origem: "O entendimento desse juízo, analisando os fatos e o nexo causal, é que o comportamento do vigia e do gerente do banco foi de despreparo diante da situação". "A situação exposta aos demais clientes, acabou não só constrangendo o Requerente como dependendo grande parte de seu tempo na resolução do conflito que se deu no interior da agência". Claro, no contexto, que houve ato ilícito, já analisado que permitido posteriormente o ingresso do recorrido na agência, de forma que admitiu a ré que poderia ali ingressar armado, além do que houve abuso na forma de abordagem, tratado como criminoso já que funcionário da recorrente afirmou que seria até necessária intervenção do COPE. Ensinia PAULO NADER: Danos morais são as práticas que constroem, injustamente, outrem, causando-lhe sofrimentos na esfera moral. (Curso de Direito Civil Volume 7 Responsabilidade Civil, 2ª edição, Forense, 2009, pag.38). Também YUSSEF SAID CAHALI: Em síntese, tem-se reconhecido da existência de dano moral reparável, sempre que da omissão de uma parte contratante resultar para outra uma situação incômoda ou constrangedora. (Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, pag.532). Não há sentida na redução do valor da indenização, arbitrada de forma moderada, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), obedecendo-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juízes Marco Vinícius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão..: 8554 Livro.: Páginas.:
 010. 2012.0002468-1/0 - Ação Originária - 2009.0002800-1/6
 COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BERNARDO STROBEL GUIMARAES
 ADVOGADO.....: CELIO LUCAS MILANO
 ADVOGADO.....: FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA
 ADVOGADO.....: HELOISA CONRADO CAGGIANO
 ADVOGADO.....: MARCELA MARTINS DOS PASSOS
 RECORRIDO.....: VIAÇÃO COMETA S.A
 ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA
 ADVOGADO.....: ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
 ADVOGADO.....: WALDEMAR LOPEZ HEREK
 ADVOGADO.....: JOSUE XAVIER JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002468-1/0. Origem: 3º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba. Recorrente: BERNARDO STROBEL GUIMARAES. Recorrido: VIAÇÃO COMETA S.A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA. RECURSO INOMINADO INDENIZAÇÃO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - FURTO DO NOTEBOOK NO INTERIOR DO ÔNIBUS, DURANTE O TRAJETO OCASIÃO EM QUE TAMBÉM FURTADO OUTRO PASSAGEIRO INCIDÊNCIA DO CDC DANO MATERIAL E MORAL CONSUMADOS PROCEDÊNCIA DO RECURSO. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. 01. Responsabilidade da ré. Narrado na inicial e não impugnado na contestação, de forma que se presume verdadeiros os seguintes fatos: (i) embarcou com destino a São Paulo onde cursa seu doutorado, é advogado, quando houve o furto de seu notebook que estava "dentro de uma mochila protegido por um case de neoprene, nele havia ainda um pen drive. Em seguida dormiu já que comprou passagem para viajar em ônibus leito justamente com este propósito"; (ii) também outro passageiro foi furtado na mesma viagem. Não se sabe se foi outro passageiro, ou algum estranho que tenha entrado no ônibus,

fato que, conforme informado pelo motorista, é muito comum, já que os ônibus ficam abertos durante a permanência nas paradas"; (iii) "incomformado, ao desembarcar o REQUERENTE procurou a administração da REQUERIDA no terminal rodoviário a fim de registrar a ocorrência. Após muita insistência conseguiu protocolar uma reclamação de furto". (iv) "primeiramente, o dano é irrefutável. O Requerente transportava consigo seu notebook, que lhe foi subtraído durante a viagem, além de um case de neoprene e um pen drive (marca Kingston, de 2 GB)"; (v) "cumpre ressaltar que, conforme afirmou o próprio motorista da empresa Requerida, furtos são comuns nesse tipo de viagem. Ou seja, este tipo de situação ocorre com frequência. Conforme precedente do TJRS, cabe indenização em transporte rodoviário em razão de furto de notebook no curso de viagem. Trata-se da APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70018034843 COMARCA DE SÃO LEOPOLDO LÉ-SE NO ACÓRDÃO: Note-se que a existência de avisos quanto à utilização do bagageiro e da não responsabilização pelo uso da parte interna do ônibus para acondicionar bagagens não isenta de responsabilidade a demandada, ora apelada, a qual na condição de transportadora tem o dever jurídico de conduzir os passageiros e seus objetos ao destino contratado de forma incólume, de acordo com o previsto no art. 734 do Código Civil. Nesse sentido Rizzardo¹ preleciona que: Durante o tempo de permanência da bagagem em poder do transportador, responderá ele pelos danos, como perda, furto ou avaria, por disposição expressa do art. 734 do Código Civil, salvo a ocorrência de motivo de força maior, não tendo validade a cláusula excludente. A responsabilidade decorre do contrato de transporte em si, de tal maneira que havendo qualquer daqueles fatos, o transportador responderá em razão do compromisso aceito de transportar o passageiro e a sua bagagem. No mesmo diapasão, são os arestos das Turmas Recursais Cíveis deste estado trazido à colação a seguir: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. Responde a empresa de transporte pelos danos materiais e, apenas excepcionalmente, por danos morais causados ao passageiro, em decorrência de extravio de bagagem. É inexigível especial declaração de conteúdo, quando o mesmo situa-se dentro da normalidade de objetos transportados por esse meio. Circunstâncias especiais "que não se comprovam" devem ser evidenciadas para a configuração dos danos morais. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível N.º 71001129816, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/05/2007). 1 RIZZARDO, Arnaldo, Contratos, 3ª ed. RJ: Forense, 2004, p. 796. CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL E MORAL. Sendo incontroverso o extravio da mala de viagem interestadual rodoviária da consumidora, bem como verossímil o conteúdo alegado à luz dos elementos autuados, em que o demandante é beneficiado com a redução do módulo da prova, impõe-se o dever de indenizar o dano material pela transportadora, que não se limita aos valores prefixados normativamente, mas se sujeita ao arbitramento judicial, inclusive porque não exigida declaração de valor da bagagem. Aplicabilidade do CDC. Majoração do valor atinente às perdas e danos. Dano moral evidenciado na espécie, com indenização corretamente quantificada. Recurso parcialmente provido. Unânime. (Recurso Cível N.º 71001198043, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 26/04/2007). Além disso, é oportuno ressaltar que em se tratando de notebook, equipamento frágil, descabida seria a exigência de transportá-lo no bagageiro do ônibus, a não ser que a empresa-apelada pretendesse responder pela destruição do referido material de informática, sendo inapropriado o transporte desta maneira, fato este notório. Dessa forma, trata-se aqui de contrato de adesão, oneroso e de execução continuada, cuja contraprestação do transportador só se encerra quanto da entrega do passageiro e de seus pertences no local desejado, respondendo pelos fatos que ocorrerem nesse interregno de tempo, dentro os quais o extravio ou furto de equipamento portátil de informática guardado no interior do ônibus, cujo dever de guarda não foi honrado, tanto é fato, que o próprio motorista do ônibus informa que: Nesta parada o ônibus fica aberto. Existe um vigia do paradoro que cuida para que pessoas estranhas não entrem no ônibus. Este vigia não é funcionário da empresa. Não obstante isso, no caso em foco se trata de relação consumerista, na qual o transportador tem o dever de reparar o dano causado em razão do furto de notebook pertencente ao autor durante a prestação do serviço de transporte, devido à forma inadequada de fornecimento deste, além de se tratar de responsabilidade de ordem objetiva, a qual independe de culpa, constante estabelece o art. 14, caput, do CDC. Sinal-se, ainda, que o dever jurídico da demandada de reparar o dano causado, na condição de transportadora, sucede no caso em análise não só do direito do postulante, na qualidade de consumidor de ter o serviço prestado de forma adequada, como também, da própria inversão do ônus da prova, no que tange ao fato do autor portar o seu computador pessoal na viagem em questão e este lhe ter sido subtraído, devido à verossimilhança desta alegação, de acordo com o disposto no art. 6º, incisos VI e VIII, da lei consumerista precitada. Por conseguinte, do ponto de vista que se examine a questão, não há dúvida que é obrigação do transportador garantir a guarda e a segurança do transportado e de seus bens, portanto, responde este pelo ilícito ocorrido dentro do ônibus da empresa demandada, durante o transporte do autor e de seu computador pessoal, o qual lhe foi subtraído. A esse respeito, o insigne jurista Fran Martins² ensinava que: A bagagem do passageiro O contrato de transporte de pessoas compreende, também, para o transportador, a obrigação de transportar a bagagem do passageiro. Por bagagem compreendem-se objetos pessoais de uso ou propriedade dos passageiros. Realmente, tal como registrado no supracitado acórdão, o notebook é objeto frágil, de maneira que se acondicionado no bagageiro do ônibus seria danificado, a única alternativa do passageiro era levá-lo na parte interna do ônibus. Conforme precedente jurisprudencial prevalece o CDC sobre o Decreto nº 2.521/98: 2 MARTINS, Fran, Contratos e obrigações comerciais, 14ª ed. rev. e aum. RJ: Forense, 1997, p. 238. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E BAGAGENS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FÉ - I. A controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista, tendo em vista a evidente relação de consumo entre a empresa ré - Fornecedora de transporte rodoviário seguro de pessoas e bagagens, e o autor, consumidor-passageiro, decorrendo daí que a responsabilização da empresa pelo extravio da bagagem, independe da comprovação de conduta culposa, conforme a regra do artigo 14, do CDC. II. Com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inverte-se o ônus da prova mormente pela verossimilhança das alegações do autor (art. 6, inc. VIII, CDC) reforçada pela inexistência de obrigação do passageiro de declarar o conteúdo de suas bagagens transportadas no porta-malhas no interior do veículo. III. A ré não se desincumbiu do dever de indenizar, sendo que dos documentos que instruem a inicial (nota fiscal, e boletim de ocorrência) e da colheita dos depoimentos das testemunhas, aflorou-se de forma irrefutável a ocorrência do dano - Furto do notebook do autor devidamente descrito pela nota fiscal e boletim de ocorrência, e do nexo causal - Durante a viagem efetivada pela ré, configurando-se a responsabilidade objetiva da empresa. IV. A existência de normatização da matéria no Código Civil e em legislação especial, Decreto nº 2.521/98, que regulamenta o transporte rodoviário interestadual de passageiros e bagagens, não impede a aplicação do Código Consumerista, mormente por se tratar de relação de consumo e ainda porque a própria legislação específica estabelece a aplicação do CDC em seu art. 5, inc. IV. Apelo conhecido, mas improvido. Sentença mantida. (TJGO - AC 99054-7/188 - (200601341753) - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Wilton Muller Salomao - J. 06.09.2006) Prevalece o CDC conforme entendimento de BRUNO MIRAGEL: Os contratos de transporte terrestre de passageiros, bagagens e cargas no Brasil, da mesma forma consideram-se espécie de serviço público, delegado à prestação por particulares por intermédio de concessão ou

permissão públicas. Neste sentido, aplica-se igualmente o CDC a tais contratos, quando se caracterizem como relação de consumo, o que a toda evidência ocorre no transporte terrestre de passageiros, atraindo neste caso o regime de responsabilidade contratual do CDC por danos causados aos consumidores. (Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, RT, pág. 329). Aplicando-se o CDC, responde a transportadora pelo descumprimento de uma obrigação de resultado, transportar o passageiro com segurança, sem que houvesse furtos dentro do ônibus, durante a viagem, como aconteceu com o recorrente e outro passageiro. Há expectativa de todo aquele que faz uma viagem de leito de poder descansar durante a viagem, além do que, como visto, pela sua própria natureza, um notebook, para que não se danificasse, teria que ser transportado pelo próprio passageiro uma vez que não demonstrou a transportadora que houvesse local apropriado, com segurança, sem risco de danificação, para ser armazenado no setor de bagagens do ônibus, incidindo o art. 14, "caput", do supracitado diploma legal. 02. Danos materiais. O dano material consiste no valor do notebook, que conforme indicado na inicial corresponde a R\$ 2.772,94 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais, noventa e quatro centavos), valor estimado na data do ajuizamento, sem impugnação específica da ré, de maneira que o valor será corrigido monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI desde o ajuizamento nos termos da Lei 6.899/81 e juros moratórios de um por cento da citação, tudo até efetivo pagamento. 03. Danos morais. O recorrente sofreu constrangimento com a situação, como não poderia ser diferente, como narrou na inicial justamente comprou uma passagem de leito para repousar, não se incomodar, mas eis que furtado o seu notebook, que continha dados que utilizava no seu curso de doutorado. Ensina PAULO NADER: Danos morais são as práticas que constroem, injustamente, outrem, causando-lhe sofrimentos na esfera moral. (Curso de Direito Civil Volume 7 Responsabilidade Civil, 2ª edição, Forense, 2009, pág.38). Também YUSSEF SAID CAHALI: Em síntese, tem-se reconhecido da existência de dano moral reparável, sempre que da omissão de uma parte contratada resultar para outra uma situação incômoda ou constrangedora. (Dano Moral, 2ª edição, 3ª tiragem, pág.532). Arbitra-se o valor da indenização por danos morais no mesmo valor do aparelho, ou seja, R\$ 2.772,94 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais, noventa e quatro centavos), atendendo a função pedagógica-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir outro lado enriquecimento indevido, obedecendo-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em conformidade com o Enunciado 12.13 das Turmas Recursais do Paraná, incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI da presente data até efetivo pagamento. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrente ao pagamento da indenização nos valores indicados nos itens 02 e 03, com os juros e correção monetária ali indicados. Sem condenação em custas e honorários diante da procedência do recurso. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8553 Livro.: Páginas..

011. 2012.0002479-4/0 - Ação Originária - 2009.0000843-3/6

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO..... FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

RECORRIDO..... JAISON FIGUEIREDO BORGES

ADVOGADO..... LUCIANO DE LIMA

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002479-4/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente(s): BRADESCO SEGUROS S/A Recorrido(s): JAISON FIGUEIREDO BORGES Relator : Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS JÁ QUE O ACIDENTE OCORREU EM 17/12/2006 E CONFORME LAUDO RESULTOU EM "DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, MEMBRO INFERIOR DIREITO E ESQUERDO" READEQUAÇÃO DO VALOR CONSIDERANDO O PAGAMENTO PARCIAL - ENUNCIADO 9.7 DESTA TURMA RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Relatório oral em Sessão II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Visa a ação o pagamento restante de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente ocorrido em 17.12.2006 Insurge-se o recorrente em face da sentença monocrática que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento da complementação da quantia paga administrativamente, totalizando no valor referente a 40 salários mínimos vigentes na época do acidente, descontando o valor já pago, conforme fls. 14. 1. Mudança do pólo passivo Não assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de mudança do pólo passivo da r. sentença em relação a indenização do seguro obrigatório DPVAT, pois como já decidido pelo MM. juiz: "... no sistema atual, o beneficiário pode anelar o recebimento da indenização de qualquer seguradora conveniada para operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor de Via Terrestre DPVAT.". Além do mais, como o pagamento parcial (fls.14) foi efetuado pela ora recorrente é evidente que o restante do mesmo pagamento, seja efetuado por ela mesma. 2. Da competência do juizado especial Alega a parte recorrente que, diante da complexidade da causa, o Juizado Especial Cível não detém competência para julgar o feito, de acordo com o que dispõe o art. 3º da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao recorrente. Conforme o Enunciado 13.6 da TRU/PR: Enunciado N.º 13.6 Complexidade da causa: Simples afirmação da necessidade de realizar prova complexa não afasta a competência do Juizado Especial, mormente quando não exauridos os instrumentos de investigação abarcados pela Lei n.º 9.099/95. Verifica-se que há nos autos laudo que aponta a invalidez sofrida pelo reclamante (fl. 58). Assim, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, pois não há necessidade da produção de prova pericial. 3. Do valor da indenização. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de acidente ocorrido em 17/12/2006, ou seja, na vigência da Lei 6.194/74. Analisando o laudo médico realizado junto ao IML (fls. 58), tem-se que elaborado corretamente, uma vez que o médico legista apontou: "a debilidade permanente do membro superior esquerdo, membro inferior direito e membro inferior esquerdo", assim o grau de perda de função é de 100% referente à perda funcional dos membros acima citados. O valor do seguro obrigatório, na época do acidente, para casos de invalidez permanente, era de 40 salários mínimos e o salário mínimo vigente em 17/12/2006 correspondia a R\$350,00, assim foi feito pagamento parcial no importe de R\$ 5.535,00. Porém, como mencionado na r. sentença o restante do pagamento deveria ser efetuado com o salário mínimo vigente na data do pagamento parcial, ou seja, em 16/05/2007, quando o salário mínimo vigente era de R\$ 380,00. Dessa forma, para se chegar ao valor da indenização devida ao segurado, deverá ser levado em conta o grau de perda de função em 100% sobre o valor de R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), que corresponde a 40 salários mínimos na época. Assim, a reclamante faz jus ao recebimento do valor de R\$15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT. Tem-se que na espécie houve pagamento parcial no importe de R\$5.535,00 (cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais); abatendo-

se o valor recebido pelo recorrente, este faz jus ao recebimento da complementação no importe de R\$9.665,00 (nove mil e seiscentos e sessenta e cinco reais). Dessa forma, deverá a seguradora promover a complementação do valor da indenização no importe de R\$9.665,00 (nove mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), com os juros e correção monetária fixados na sentença. 4. Necessidade de prévia intimação para aplicação de multa. Imprescindível a prévia intimação para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Acerca do assunto lecionam os eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 733) O cumprimento de sentença é uma nova fase processual inserida pelas alterações trazidas pela Lei 11.232/05 e para que tal fase tenha seu início é necessário o requerimento do credor neste sentido, conforme se depreende do que disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Corroborando com o entendimento acima ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO ensina: É que, apesar da substituição do "processo de execução" pela fase "de cumprimento de sentença", tal cumprimento depende de iniciativa de parte e dela depende a intimação para pagar. (...) Veja-se que o caput do art. 475-B afirma categoricamente que quando o valor da condenação depender de operações aritméticas, o "credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Ora, o valor da condenação precisa estar previamente estabelecido para que se postule o "cumprimento de sentença", o que desencadeia a intimação para pagar (pagamento é forma de cumprimento da sentença e cumprimento precisa ser requerido). E mais, se o dispositivo mencionado diz que o credor "requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J", isso significa, em primeiro lugar, que o cumprimento da sentença sempre depende de requerimento e, em segundo lugar, que a cláusula "na forma do art. 475-J" só pode significar a exigência de postulação para que o devedor seja intimado a pagar em quinze dias, sob pena de multa." (Código de Processo Civil Interpretado e Anotado. Barueri-SP: Manole, 2006, p. 875) O Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou entendimento no sentido de que é necessária a intimação do devedor, através do seu procurador ou pessoalmente, com o intuito de unificar a interpretação daquela Corte Superior, como se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. ATO QUE SE REALIZA NA PESSOA DO PROCURADOR. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL.FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TERMOS DO ART. 20 § 4º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A intimação da parte para o cumprimento espontâneo da sentença transitada em julgado ou para a apresentação de impugnação ao cálculo é realizada por meio de seu procurador, ato que torna inequívoco o termo inicial da quinzena legal. 2. Entendimento recentemente adotado pela c. Corte Especial, unificando a interpretação acerca do tema. 3. Na ausência do pagamento espontâneo, o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado faz-se via execução, portanto restam devidos honorários sucumbenciais de acordo com o art. 20, § 4º CPC. 4. Diante de remansos julgados desta Corte, em casos análogos, inadmitte-se o recurso especial pela divergência, quando o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido. Aplicando-se a Súmula 83/STJ. 5. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1211742 / RS. Quarta Turma. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. DJ 04/06/2010) Assim, somente após a intimação do devedor para cumprimento da sentença, que deve ser expressamente solicitado pelo credor, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, é que poderá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sobre todo o tema aqui discutido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) DESPACHO DO JUIZ A QUO QUE DETERMINA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B DO CPC QUE DISCIPLINA QUE O CREDOR REQUERERÁ O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NA FORMA DO ART. 475-J QUANDO A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPENDER APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 2) COMINAÇÃO DE MULTA SEM INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "De acordo com a inteligência do art. 475-B, da Lei nº 11.232/2005, basta para a determinação do valor da condenação a apresentação, pelo credor, do cálculo aritmético, por meio de memória discriminada e atualizada, sendo desnecessária a liquidação do título executivo judicial". (TJPR, Agravo de Instrumento 0418937- 5, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Airvaldo Stela Alves, Julg: 25/07/2007, DJ: 03/08/2007). 2. Há necessidade de intimação do advogado do executado para cumprimento da sentença e somente após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias e, se verificado o não pagamento, é que deverá ser aplicada a multa do artigo 475-J do CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 435424-7. Relator: Shiroshi Yendo. Publicado no Diário da Justiça em 09/11/2007). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe parcial provimento para: I) Condenar o recorrente a pagar a indenização securitária para o recorrido no valor de R\$ 9.665,00 (nove mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), com a incidência de juros e correção monetária na forma da sentença; ii) Para determinar a intimação do devedor para cumprimento da sentença, que deve ser expressamente solicitado pelo credor, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, é que poderá incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 8548 Livro...: Páginas...:

012. 2012.0002508-6/0 - Ação Originária - 2010.0000573-4/6

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE..... IVANI RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO..... PAULO ROBERTO MARTINS

RECORRIDO..... ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO..... EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO..... LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO..... TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

JUIZ RELATOR..... SIGURD ROBERTO BENGTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002508-6/0. Origem: 8º Juizado Especial Cível do Foro Central de Curitiba. Recorrente: IVANI RODRIGUES DE JESUS. Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S/A. Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA.

RECURSO INOMINADO UTILIZAÇÃO POR CRIMINOSO DO CARTÃO BANCÁRIO DA REQUERENTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DO CRIME DANO DE CONSUMO CONFIGURADO -- RESTITUIÇÃO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE SACADA DANO MORAL CONFIGURADO - ACOLHIMENTO DO RECURSO. Recurso conhecido e provido. I. Relatório oral em Sessão. II. Passo ao voto. 01. Dano de consumo. Responsabilidade da instituição financeira. Reclamou a requerente de dois saques, um de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e outro de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) na conta corrente que mantém na ré. Houve também subtração de cheques, objeto de outra demanda, que resultou em acordo, o que não negado pela recorrida: "Com relação ao último relatado, foi proposta a ação de nº 0020008- 58.2011.8.16.0012, a qual resultou em um acordo entre as partes" (fls.102). Significa dizer, portanto, que houve saque de valores não consentidos pela autora na sua conta corrente, através do que se chama de "dano de consumo". Não conseguiu a instituição financeira comprovar que seria impossível a utilização do cartão da autora para saque de valores. O laudo técnico juntado (fls.50 e segs.) não diz respeito à autora, constam elementos que não são os mesmos do caso concreto. Já definido pelo STJ em sede de recurso repetitivo que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados aos consumidores em razão de fraudes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.929 - PR (2010/0111325-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : MÁRIO WEBERLING ADVOGADOS : JUAREZ LOPES FRANÇA E OUTRO(S) FLÁVIA OLÍVIA SILVA ROSA E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S) INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. Constou no voto do eminente relator, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Dentre os precedentes que fundamentaram a referida decisão, consta: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (REsp 557030/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 542). Conforme já sublinhado, não conseguiu a instituição financeira comprovar a impossibilidade de clonagem ou fraude na utilização de cartão, ainda que usado o sistema de chip. Por isso correto o seguinte entendimento jurisprudencial: 42000153260 - CONSUMIDOR - SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO - CARTÃO DE CRÉDITO COM CHIP - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE SEGURANÇA NÃO CONFIGURADA - IMAGENS DA OPERAÇÃO - PROVA ACESSÍVEL À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - Perda de oportunidade de influenciar ativamente na arena probatória. 1- Não gozam de presunção absoluta de segurança as operações bancárias efetuadas mediante o uso do cartão com chip, motivo pelo qual cabe à instituição financeira fornecer os elementos de prova que estão a sua disposição e corroborem a convicção de segurança do sistema. 2- Se o cerne da defesa da instituição bancária gira em torno da alegação de que o cartão foi usado pelo titular ou pessoa de sua confiança, cabia a ela apresentar as imagens das operações efetuadas no caixa eletrônico a fim de possibilitar a identificação do autor dos saques. 3- Se a instituição recorrente perdeu a oportunidade de influenciar ativamente na arena probatória e não lançou mão das provas que estavam ao seu alcance para corroborar a higidez das operações, deve ser confirmada a sentença que a condenou a promover a devolução do valor sacado. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TJDF - Proc. 201110310327128 - (584696) - Relª Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi - DJe 09.05.2012 - p. 293) Conforme precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 727.843 - SP (2005/0031192-7) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTROS RECORRIDO : FRANCISCO MALANDRINI NETO E OUTROS ADVOGADO : FRANCISCO MALANDRINI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS EMENTA Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impositivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. Tanto houve falha na segurança dos serviços que o extrato de fls.47 comprova o que dito pelo recorrente a fls.102 e 103: "Na data do fato, através do documento apresentado pelo próprio Recorrido, as fls.47, é possível perceber que ocorreram mais de duas tentativas de saques no terminal 02740901". Claro que o próprio correntista não faria tentativas infrutíferas de saques de valores. 02. Restituição do valor indevidamente sacado. Indenização dos danos materiais. Houve saque indevido de duas quantias, no total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 04/01/2010, de maneira que se condena a requerida a restituí-los, com incidência de correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde o indevido saque (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios de um por cento ao mês da citação haja vista que houve ilícito contratual e não extracontratual, tudo até efetiva restituição. 03. Dano moral configurado. Claro que o fato trouxe diversos transtornos à autora, configurando-se dano moral indenizável, acolhendo-se a pretensão na quantia indicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e correção monetária pela variação do INPC/IGP/DI desde a presente data até efetivo pagamento, em conformidade com o Enunciado 12.13 das Turmas Recursais. A referida quantia está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inadmissível fixação em quantia inferior. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento da indenização nos termos dos itens 02 e 03. Sem condenação em custas e honorários diante da procedência da pretensão. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator

Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 14 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 8552 Livro...: Páginas...:
 013. 2012.0002579-4/0 - Ação Originária - 2010.0000678-5/1
 COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S.A
 ADVOGADO.....: NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA
 ADVOGADO.....: GABRIELLE RIBEIRO FRAGA COSTA
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO BRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARRROS DE CARVALHO
 RECORRIDO.....: CLAYTON RAULINO
 ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.2579-4 Origem: 3º Juizado Especial Cível de Maringá Recorrente: Banco Panamericano S.A. Recorrido: Clayton Raulino Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR ADEQUAÇÃO AO POSICIONAMENTO DO STJ DEVOLUÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de lojistas (terceiros), não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já estar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 01. Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto (TEC). Reclamou o autor da cobrança indevida da tarifa referente à 'Taxa de Abertura de Crédito' (TAC) e 'Tarifa de Emissão de Boleto' (TEC), indicadas no campo "Dados de Operação" do contrato. Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewall Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionam propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Ainda, em que pese o entendimento do STJ Superior Tribunal de Justiça estar se encaminhando para a legalidade das tarifas bancárias, vale ressaltar que as decisões mencionadas não são vinculantes, bem como, que esta Turma Recursal mantém o entendimento pacífico de que a cobrança das referidas tarifas é ilegal. 02. Serviço de Terceiros Assiste razão ao recorrente em relação da condenação feita de forma errônea a título de Serviço de Terceiro, tendo em vista que ao analisar o contrato de fl.44 podemos averiguar que não houve nenhuma cobrança a este respeito. Devendo, portanto, haver correção neste sentido a fim de condenar o réu a restituição de forma simples, apenas, das Tarifas a título de TAC e TEC. 03. Restituição Simples Permanece útil o critério esposado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 159 em relação ao art. 1.531 do CC (atual art. 940), que apresenta semelhança com o art. 42 do CDC: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil". Por isso tem razão EDUARDO ARRUDA ALVIM1 quando afirma que para a devolução em dobro deve se levar em conta a questão da boa-fé: "Mesmo porque, interpretando-se literalmente este parágrafo único, diante de toda e qualquer hipótese concreta, tal interpretação poderia levar a que o consumidor inescrupuloso dela se tentasse beneficiar, nada alegando se fosse indevidamente cobrado, ainda que tivesse consciência de ser a cobrança indevida, com o escopo de vir a receber em dobro, aquilo que pagasse indevidamente e, pois, vindo a enriquecer sem causa, o que, evidentemente, não se pode admitir". Não é outro o entendimento do STJ. Sublinhado no REsp 647.838-RS, relator Min.João Otávio de Noronha, em demanda relacionada ao sistema financeiro da habitação, na

qual se proibiu a capitalização de juros, impedindo-se o indébito em dobro, tendo constado em certo trecho do acórdão: "Verifico que em nenhuma instância foi argüida a má-fé do recorrido ao proceder à cobrança dos valores discutidos. Assim, não incide no caso a repetição do indébito em 1 Código do Consumidor Comentado, diversos autores (RT, 1991, p. 101), dobro, mas apenas sua repetição na forma simples. Nesse sentido configura-se o seguinte precedente: 'Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples. - O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé'. (AgRg no Ag n.570214/MG, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.6.2004, p.315)". Razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a sentença nesse ponto para que a devolução seja feita de forma simples. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento, para afastar condenação de restituição dos valores à título de Serviços de Terceiros, bem como para que os valores referentes a TAC e TEC, sejam restituídos de forma simples, nos termos do voto. Diante do provimento do recurso não há condenação em honorários e custas. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão...: 8547 Livro...: Páginas...:
 014. 2012.0002588-3/0 - Ação Originária - 2010.0000718-0/1
 COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
 RECORRENTE.....: ANDERSON JOSE MICHELINE MALUCELLI
 ADVOGADO.....: IVAIR JUNGLOS
 ADVOGADO.....: MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A
 ADVOGADO.....: MARCOS ROBERTO HASSE
 ADVOGADO.....: LUCIMAR SBARAINI
 ADVOGADO.....: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0002588-3/0 Origem: 2º Juizado Especial Cível de Curitiba Recorrente: ANDERSON JOSE MICHELINE MALUCELLI Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FILA DE BANCO - ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO (TRINTA E TRES MINUTOS) - PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA TRU - VIOLAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR FALTA DE RESPEITO À SUA DIGNIDADE (ART.4.º, CDC) - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO EM RE IPSA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 2.7 DA TRU/PR - CONFORME PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 800,00 SENTENÇA REFORMADA. 1. Enunciado N.º 2.7 da TRU/PR Fila de banco dano moral: A espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais. 2. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser arbitrado de modo a atender o seu caráter reparatório e pedagógico e punitivo, em consonância com as peculiaridades do caso, o grau de reprovação da conduta do ofensor, a repercussão da ofensa e a posição social das partes. A sentença merece reforma, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante o tempo de espera excessivo (trinta e oito minutos). Recurso conhecido e provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 1. Dano moral configurado. In re ipsa Regulamenta a Lei Municipal de Curitiba nº 13.400, de 21 de dezembro de 2001, que o atendimento pelas instituições financeiras deve ser realizado em "tempo razoável", assim entendido no prazo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, sujeitando-se o descumprimento "às penalidades previstas nos art. 56 e 57, da Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor": Art. 1º. Fica determinado que as instituições bancárias, financeiras e de crédito, bem como os supermercados, deverão colocar a disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. § 1º. Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no "caput", o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados. Considerou o legislador municipal que a espera em fila bancária além de certo prazo constitui infração "grave" perante o consumidor, o que significa dizer que o dano moral ocorre assim "in re ipsa", por força do próprio fato, justamente a espera indevida. Em inúmeros casos o STJ entende o dano moral ocorrendo in re ipsa, como: - Inscrição em cadastro de inadimplentes (Ag Rg no Agravo em Recurso Especial nº 79.187-RJ); - O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova (Ag Rg no Ag 1410645-BA); - "Overbooking" (Ag Rg no REsp 8107779-RJ); - Protesto indevido de título (Ag Rg no REsp 1252125-SC); - Abertura de conta corrente por terceiro (Ag Rg no Ag 1235525- SP); - Execução fiscal para cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública (REsp 1139492); - Utilização de correspondência violada para instrução da defesa em reclamação trabalhista (REsp 1025104-RS); - Encerramento de conta corrente (REsp 786239). Nesses casos, como definido pelo STJ, "o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum" (REsp 786.239); "em regra, quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa (Ag Rg no Agravo de Instrumento 742489);" "a primeira observação a se fazer é que a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de não exigir prova do dano moral que, na maioria das vezes, configura-se in re ipsa. Com efeito, o que pode a parte fazer é alegar e comprovar o ilícito praticado pelo réu, mas, a partir disso, a verificação de ocorrência de dano moral deve ser procedida de acordo com regras de experiência do julgador, já que exigir a prova de um suposto abalo psíquico seria extremamente difícil" (trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no REsp 1.109.878-RS). Mesma é a solução na espera excessiva de fila em banco, sublinhando-se mais uma vez que o dano é considerado in re ipsa, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorrente do próprio fato e da experiência comum, presumido ainda pelo próprio legislador através dos diplomas legais já indicados. Merece reforma, portanto, a r. sentença que rejeitou a condenação em danos morais. Fato incontroverso que houve espera na fila por 33 (trinta e três) minutos, ou seja, o prazo máximo estabelecido pelo legislador era de 20 (vinte) minutos, presumindo-se que se tenha sido um dia normal haja vista que não há informação em sentido contrário. A espera excessiva de 13 (treze) minutos é indenizável. 2. Do valor da indenização. No que tange ao quantum indenizatório, o valor arbitrado deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Assim, a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. Dessa forma, vislumbro que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a fim de que não represente enriquecimento ilícito à parte recorrente, uma vez que atende a finalidade punitiva, pedagógica e compensatória, além

de estar em consonância com os precedentes desta Turma Recursal em situações similares: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA POR 66 MINUTOS EM FILA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 500,00 PARA R\$ 1.000,00. CABIMENTO. VALOR QUE NÃO ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DO INSTITUTO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conhecimento do recurso interposto, visto que estão presentes seus pressupostos de admissibilidade. A Turma Recursal do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "a espera em fila de agência bancária, em tempo excessivo, caracteriza falha na prestação de serviço e enseja reparação por danos morais." (Enunciado 2.7 - TRU/PR). Em relação à fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Nesta linha de raciocínio, entendo que o valor fixado pelo Juízo monocrático, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), não atenta para os critérios acima, tampouco para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Portanto, o valor deve ser majorado para R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia que se mostra mais adequada ao caso. Destarte e com fundamento nos argumentos supra, dou provimento ao recurso interposto, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do autor a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice INPC-IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da decisão condenatória. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. (TJPR - Recurso Inominado nº. 2011.0014973-4. Turma Recursal Única. Juiz Rel. Diego Santos Teixeira.) Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, a fim de se reconhecer a ocorrência do dano moral e fixar o valor da indenização em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com incidência de juros moratórios de 1% e correção monetária pela variação do INPC/IGPDI a partir da presente data (Enunciado 12.13). III. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. Logrando êxito no recurso, não há se falar na condenação do recorrente nas verbas sucumbenciais. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8546 Livro.: Página.: 015.

015. 2012.0002597-2/0 - Ação Originária - 2010.0000993-4/2
COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA
ADVOGADO.....: MADELON RAVAZZI HEYLMANN
RECORRIDO.....: AGNALDO APARECIDO ROSA
ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO
ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº. 2012.2597-2 Origem: Juizado Especial Cível de Cornélio Procopio. Recorrente: Banco Bradesco S/A Recorrido: Agnaldo Aparecido Rosa Relator: Juiz Sigurd Roberto Bengtsson. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS, TAXAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro, bem como serviço de lojistas (terceiros), não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e parcialmente provido. I. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. II. PASSO AO VOTO. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê Reclamou a recorrente da cobrança da tarifa, indicada no campo "Especificação do Financiamento" do contrato como "Tarifa de Cadastro" (TAC). Adoto como razão de decidir o bem fundamentado voto do Des. Stewart Camargo Filho, proferido por ocasião do julgamento da apelação cível 0596812-1, 17ª Câmara Cível, j. 09/09/2009: Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar no seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos, conforme igualmente exposto na sentença recorrida. Portanto, razão não assiste ao requerido. No mesmo sentido 17ª Câmara Cível do TJPR, processo nº. 0556546-0, rel. Des. Paulo Hapner: A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança das Taxas de Abertura de Crédito (TAC) é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratada, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Neste sentido: Apelação cível. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança por boleto bancário e IOC financiado. Disposições de ofício. Juros remuneratórios

limitados. Relação de consumo. Cabimento. Apelo, em parte, provido. Com disposição de ofício, vencidos o revisor, quanto à limitação dos juros remuneratórios, e a vogal quanto à compensação da verba honorária." (TJRS - 13ª CC - AC nº 70024796856 - Rel. Breno Pereira da Costa Vasconcellos - j. em 17/07/2008) Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Aplicando-se o CDC, pode o juízo reconhecer a abusividade dos valores cobrados em conformidade com o art. 51, inciso IV, do CDC. Insurge-se o recorrente contra a sentença singular que determinou a devolução da TAC no importe de R\$ 690,00, sob alegação de que o montante efetivamente contratado foi, em verdade, de R\$ 495,00. Da análise do contrato realizado entre as partes, vislumbra-se que assiste razão ao recorrente, posto que o valor contratado importa em R\$ 495,00. Desta feita, quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, tão-somente para corrigir a condenação do recorrente na restituição do valor pago a título de TAC para R\$ 495,00. III. DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tão-somente para corrigir a condenação do recorrente na restituição do valor pago a título de TAC para R\$ 495,00, mantendo-se no demais a r. sentença por seus próprios fundamentos. Considerando a sucumbência mínima do recorrido, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, condena-se a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Juiz Relator Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participaram os Senhores Juizes Marco Vinicius Schiebel e Fabiana Silveira Karam. Curitiba, 28 de junho de 2012. Sigurd Roberto Bengtsson Juiz Relator

Acórdão.: 8545

Livro.:

Páginas.:

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação Nº 2012.013

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 16/08/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subsequentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	031	2012.0002840-5/0
ADRIANO KAZUO GOTO	001	2010.0007154-8/3
ADRIANO NERY KUSTER	033	2012.0002896-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	001	2010.0007154-8/3
ALESSANDRA SCHUTA	011	2012.0000968-3/0
ALESSANDRO MESTRINER	014	2012.0000990-1/0
FELIPE		
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	029	2012.0002709-8/1
ALEXANDRE FIDALSKI	052	2012.0003208-5/0
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	042	2012.0003003-6/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	038	2012.0002925-2/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	039	2012.0002927-6/0
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	022	2012.0001810-3/1
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	031	2012.0002840-5/0
ALVARO FABIO KREFTA	052	2012.0003208-5/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	029	2012.0002709-8/1
ALZIRA RODRIGUES CABELEIRAFRANCO	051	2012.0003173-2/0
ANDERSON CUNHA MOREIRA	032	2012.0002881-0/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	012	2012.0000970-0/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	013	2012.0000974-7/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	002	2010.0009828-0/1
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	024	2012.0002219-9/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	024	2012.0002219-9/0
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	007	2012.0000755-7/0
ARNONCIO LAZZARI	021	2012.0001714-0/0
AUREO VINHOTI	006	2012.0000263-4/1
BRUNA DE OLIVEIRA CORDEIRO	014	2012.0000990-1/0
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	016	2012.0001050-7/0
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	012	2012.0000970-0/0
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	013	2012.0000974-7/0
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	006	2012.0000263-4/1
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	035	2012.0002910-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	048	2012.0003122-6/0	HELDER PELOSO	001	2010.0007154-8/3
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	049	2012.0003136-4/0	HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA	034	2012.0002900-1/0
CAROLINE MILANI GIMBERT	032	2012.0002881-0/0	HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA	034	2012.0002900-1/0
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO	052	2012.0003208-5/0	HENRY HASSE	018	2012.0001286-0/0
CIRO QUEIROZ VIEIRA	047	2012.0003121-4/0	HENRY PADILHA SILVÉRIO	026	2012.0002453-1/0
CLAUDIA REGINA TORRES CAPELA BOGDAN	001	2010.0007154-8/3	HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA	043	2012.0003040-4/0
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	026	2012.0002453-1/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	030	2012.0002741-7/0
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	008	2012.0000947-0/0	INGRID KUNTZE	046	2012.0003084-5/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	035	2012.0002910-2/0	IVO GOMES	011	2012.0000968-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	048	2012.0003122-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2012.0001050-7/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	049	2012.0003136-4/0	JAMES PINHEIRO RODRIGUES	043	2012.0003040-4/0
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	034	2012.0002900-1/0	JEAN PIERRE COUSSEAU	027	2012.0002463-2/1
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	034	2012.0002900-1/0	JEFERSON SILVA	028	2012.0002695-9/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	002	2010.0009828-0/1	JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	033	2012.0002896-0/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	014	2012.0000990-1/0	JOÃO CARLOS OLMEDO	050	2012.0003155-4/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	015	2012.0001022-8/0	JOÃO FABIO HILARIO	019	2012.0001368-2/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	029	2012.0002709-8/1	JOELCIO FLAVIANO NIELS	032	2012.0002881-0/0
DOUGLAS VILAR	022	2012.0001810-3/1	JOSE CARLOS GOLÇALVES MAGRO	051	2012.0003173-2/0
EDIVAN JOSE CUNICO	035	2012.0002910-2/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	041	2012.0002992-3/0
EDIVAN JOSE CUNICO	048	2012.0003122-6/0	JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	044	2012.0003062-0/0
EDIVAN JOSE CUNICO	049	2012.0003136-4/0	JOSELICE BAUTITZ	025	2012.0002394-7/1
EDVALDO CAPASSI	038	2012.0002925-2/0	JULIANO RAMOS	037	2012.0002920-3/0
EDVALDO CAPASSI	039	2012.0002927-6/0	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	008	2012.0000947-0/0
ELIAS JOSE MATTAR	021	2012.0001714-0/0	KARINA DA SILVA MAGATÃO	017	2012.0001181-1/1
ELIDA CRISTINA MONDADORI	003	2011.0013791-3/1	KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA	027	2012.0002463-2/1
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2012.0002881-0/0	LAERCIO MITIHILO ISHIDA	002	2010.0009828-0/1
ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	025	2012.0002394-7/1	LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	011	2012.0000968-3/0
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	011	2012.0000968-3/0	LEIRSON DE MORAES MUCKE	007	2012.0000755-7/0
ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	025	2012.0002394-7/1	LEVY LIMA LOPES NETO	011	2012.0000968-3/0
ESTANISLAU VELASCO JUNIOR	043	2012.0003040-4/0	LIRIAM SEXTO	033	2012.0002896-0/0
EVERTON LUIZ SZYCHTA	015	2012.0001022-8/0	LORENA MORO DOMINGOS	012	2012.0000970-0/0
EVERTON PASSOS	015	2012.0001022-8/0	LORENA MORO DOMINGOS	013	2012.0000974-7/0
FÁBIO HILLESHEIM	012	2012.0000970-0/0	LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	042	2012.0003003-6/0
FÁBIO HILLESHEIM	013	2012.0000974-7/0	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	011	2012.0000968-3/0
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	032	2012.0002881-0/0	LUIS CARLOS DE SOUSA	001	2010.0007154-8/3
FERNANDA TIROLLE CONDESSA	043	2012.0003040-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2012.0001050-7/0
FILIFE ALVES DA MOTA	006	2012.0000263-4/1	LUIZ MAZZA	017	2012.0001181-1/1
FLÁVIO MARCOS CROVADOR	041	2012.0002992-3/0	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	028	2012.0002695-9/0
FRANCIELI CRISTINA TIRELLI PEREIRA	050	2012.0003155-4/0	MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	017	2012.0001181-1/1
FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU	031	2012.0002840-5/0	MANUELA DE CARVALHO SANCHES	033	2012.0002896-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	032	2012.0002881-0/0	MARCEL ALBERGE RIBAS	018	2012.0001286-0/0
FREDERICO RODRIGUES DE ARAÚJO	026	2012.0002453-1/0	MARCOS LEANDRO PEREIRA	011	2012.0000968-3/0
GECE SOARES CHAISE	018	2012.0001286-0/0	MARCUS VENÍCIO CAVASSIN	030	2012.0002741-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2012.0001050-7/0	MARI KAKAWA	029	2012.0002709-8/1
GILDER CEZAR LONGUI NERES	050	2012.0003155-4/0	MARIA INES DIAS	018	2012.0001286-0/0
GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA	031	2012.0002840-5/0	MAURICIO ABENZA CICALÉ	034	2012.0002900-1/0
GIOVANI MARCELO RIOS	035	2012.0002910-2/0	MAURICIO ABENZA CICALÉ	034	2012.0002900-1/0
GIOVANI MARCELO RIOS	048	2012.0003122-6/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	003	2011.0013791-3/1
GIOVANI MARCELO RIOS	049	2012.0003136-4/0	MAURO FAIDIGA	048	2012.0003122-6/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	007	2012.0000755-7/0	MESSIAS ALVES DE ASSIS	035	2012.0002910-2/0
GUMERCINDO VEIGA FILHO	023	2012.0002122-7/1	MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	039	2012.0002927-6/0
GUSTAVO REIS MARSON	031	2012.0002840-5/0	NELCIDES ALVES BUENO	009	2012.0000963-4/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	001	2010.0007154-8/3	NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	038	2012.0002925-2/0
			NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	039	2012.0002927-6/0
			NEUDI FERNANDES	045	2012.0003075-6/0
			NEUSA FATIMA REFATTI	034	2012.0002900-1/0
			NEUSA FATIMA REFATTI	034	2012.0002900-1/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA	022	2012.0001810-3/1
ODAIR MINARI JUNIOR	025	2012.0002394-7/1
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	031	2012.0002840-5/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	014	2012.0000990-1/0
OTAVIO GUTKOSKI	034	2012.0002900-1/0
OTAVIO GUTKOSKI	034	2012.0002900-1/0
PAOLA GOMES DE FARIA MATOSO	022	2012.0001810-3/1
PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO	038	2012.0002925-2/0
PAULO AUGUSTO GRUBE	026	2012.0002453-1/0
PAULO CESAR SILVEIRA	020	2012.0001668-2/1
PAULO MACHADO JUNIOR	030	2012.0002741-7/0
PRISCILA SEGURO DA SILVA	017	2012.0001181-1/1
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	008	2012.0000947-0/0
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	044	2012.0003062-0/0
REBECA SOARES TRINDADE	031	2012.0002840-5/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	002	2010.0009828-0/1
REIMAR RENATO RODRIGUES	019	2012.0001368-2/0
RENATA MONDADORI COSTA	003	2011.0013791-3/1
RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR	011	2012.0000968-3/0
RENATO RIBECHI	047	2012.0003121-4/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	047	2012.0003121-4/0
ROBERTO BRZEZINSKI NETO	004	2011.0014290-0/1
ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES	018	2012.0001286-0/0
ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR	003	2011.0013791-3/1
ROBSON FARI NASSIN	038	2012.0002925-2/0
ROBSON FARI NASSIN	039	2012.0002927-6/0
ROBSON MAIOCHI	044	2012.0003062-0/0
RODRIGO BIEZUS	035	2012.0002910-2/0
RODRIGO BIEZUS	048	2012.0003122-6/0
RODRIGO BIEZUS	049	2012.0003136-4/0
RODRIGO COSTA GONZALEZ	042	2012.0003003-6/0
RODRIGO DE FREITAS BARBIERI	045	2012.0003075-6/0
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA	031	2012.0002840-5/0
ROLF KOERNER JUNIOR	004	2011.0014290-0/1
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	030	2012.0002741-7/0
ROSANA BENENCASE	025	2012.0002394-7/1
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	003	2011.0013791-3/1
RUDI HERINGER	040	2012.0002933-0/0
SAMANTA SERPA SUSSI	041	2012.0002992-3/0
SAMIR THOME FILHO	042	2012.0003003-6/0
SCHEILA FRENA KOHLER	050	2012.0003155-4/0
SERGIO AUGUSTO DUTRA GHEM FILHO	015	2012.0001022-8/0
SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI	009	2012.0000963-4/0
SHIRLEY ALEIXO GOMES	036	2012.0002915-1/0
SILVIO JACINTHO FERREIRA	006	2012.0000263-4/1
SIMONE FOGLIATO FLORES	020	2012.0001668-2/1
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	008	2012.0000947-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	016	2012.0001050-7/0
SUELI CASTELUZZI VECHIATTO	048	2012.0003122-6/0
SUELI CASTELUZZI VECHIATTO	049	2012.0003136-4/0
TATIANE TAMINATO	033	2012.0002896-0/0
THACIO PENSO LAZZARI	021	2012.0001714-0/0
THAIS BRAGA BERTASSONI	045	2012.0003075-6/0
URSULA BOENG	004	2011.0014290-0/1
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	052	2012.0003208-5/0
VICENTE LOIÁCONO NETO	029	2012.0002709-8/1
VILSON SANDRINI FILHO	050	2012.0003155-4/0

WALDIR RIBEIRO ANTUNES	005	2011.0014813-9/0
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	011	2012.0000968-3/0
WELINGTON TORRES COSENZA	010	2012.0000965-8/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	035	2012.0002910-2/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	048	2012.0003122-6/0
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	049	2012.0003136-4/0

001. Embargos de Declaração Cível
2010.0007154-8/3

Ação Originária 2008408 do JECI de Loanda
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO
ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO
INTERESSADO.....: EMERSON JOSÉ NEGRÃO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO.....: HELDER PELOSO
ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA TORRES CAPELA BOGDAN

002. Embargos de Declaração Cível
2010.0009828-0/1

Ação Originária 200914837 do JECI de Toledo
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
EMBARGANTE.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
INTERESSADO.....: LEANDRO VARGAS DE LIMA
ADVOGADO.....: LAERCIO MITHILO ISHIDA

003. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0013791-3/1

Ação Originária 2010109386 do 2º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
AGRAVANTE.....: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE CARVALHO
ADVOGADO.....: ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR
ADVOGADO.....: RUBENS CARLOS BITTENCOURT
AGRAVADO.....: MARIA HOMI KINASHI
ADVOGADO.....: ELIDA CRISTINA MONDADORI
ADVOGADO.....: RENATA MONDADORI COSTA
AGRAVADO.....: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CONTENTE
AGRAVADO.....: HUMBERTO FIGUEIRA CONTENTE

004. Embargos de Declaração Criminal
2011.0014290-0/1

Ação Originária 201036189 do 4º JECri de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
EMBARGANTE.....: S.A.B.R.
ADVOGADO.....: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
EMBARGADO.....: P.G.D.C.G.
ADVOGADO.....: ROLF KOERNER JUNIOR

ADVOGADO.....: URSULA BOENG		ADVOGADO.....: WELINGTON TORRES	
EMBARGADO.....: M.P.		COSENZA	
005.	Recurso em Sentido Estrito 2011.0014813-9/0	RECORRIDO.....: RODRIGO POPLADE	
Ação Originária 2006125486 do 3º JECri de Curitiba		011.	Recurso Inominado 2012.0000968-3/0
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO		Ação Originária 2005286391 do 8º JEC de Curitiba	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE	
RECORRENTE.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
RECORRIDO.....: TIAGO JOSE PEREIRA		RECORRENTE.....: VBR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	
DEFENSOR PÚBLICO.....: WALDIR RIBEIRO ANTUNES		ADVOGADO.....: IVO GOMES	
006.	Embargos de Declaração Cível 2012.0000263-4/1	ADVOGADO.....: LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON	
Ação Originária 20107287 do 2º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	
JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO		RECORRIDO.....: LETÍCIA AYMORÉ AZEREDO	
EMBARGANTE.....: FUNERÁRIA HESCKE LTDA.		ADVOGADO.....: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	
ADVOGADO.....: AUREO VINHOTI		ADVOGADO.....: ALESSANDRA SCHUTA	
ADVOGADO.....: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO		ADVOGADO.....: LEVY LIMA LOPES NETO	
ADVOGADO.....: FILIPE ALVES DA MOTA		INTERESSADO.....: LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.	
INTERESSADO.....: VERA LUCIA LIMA FERREIRA		ADVOGADO.....: RENATO LIBERALI CAMARGO JUNIOR	
ADVOGADO.....: SILVIO JACINTHO FERREIRA		ADVOGADO.....: MARCOS LEANDRO PEREIRA	
007.	Recurso Inominado 2012.0000755-7/0	ADVOGADO.....: WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	
Ação Originária 2009278750 do 3º JEC de Curitiba		012.	Recurso Inominado 2012.0000970-0/0
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO		Ação Originária 2008747 do JECI de Dois vizinhos	
RECORRENTE.....: PETRO SELL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE	
ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL MUCKE		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES MUCKE		RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARANA - SANEPAR	
ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES MUCKE		ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	
RECORRIDO.....: JAIME LUIZ DEON-ME		ADVOGADO.....: LORENA MORO DOMINGOS	
008.	Recurso Inominado 2012.0000947-0/0	ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA RECH	
Ação Originária 200970160 do 2º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: FÁBIO HILLESHEIM	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		ADVOGADO.....: FÁBIO HILLESHEIM	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		013.	Recurso Inominado 2012.0000974-7/0
RECORRENTE.....: DALINES PERTILE		Ação Originária 200982 do JECI de Dois vizinhos	
ADVOGADO.....: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE	
RECORRIDO.....: OPET - ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA		RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	
ADVOGADO.....: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA		ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	
ADVOGADO.....: SIMONE FONSECA ESMANHOTTO		ADVOGADO.....: LORENA MORO DOMINGOS	
009.	Recurso Inominado 2012.0000963-4/0	ADVOGADO.....: ANDREI DE OLIVEIRA RECH	
Ação Originária 201095391 do 3º JEC de Maringá		RECORRIDO.....: INES CATTELAN	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		ADVOGADO.....: FÁBIO HILLESHEIM	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		014.	Recurso Inominado 2012.0000990-1/0
RECORRENTE.....: B. J. SANTOS & CIA. LTDA.		Ação Originária 2010205300 do 5º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: NELCIDES ALVES BUENO		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE	
RECORRIDO.....: MARIA DOS SANTOS SILVA		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE	
ADVOGADO.....: SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI		RECORRENTE.....: ANTONIO MARCOS LAUERMANN	
010.	Recurso Inominado 2012.0000965-8/0	ADVOGADO.....: DANIELLE ROSA E SOUZA	
Ação Originária 2010235902 do 4º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: BRUNA DE OLIVEIRA CORDEIRO	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE		ADVOGADO.....: OSCAR SILVERIO DE SOUZA	
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		RECORRIDO.....: DAVI DA CRUZ	
RECORRENTE.....: LUCIMAR LOOS		ADVOGADO.....: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	

015. Ação Originária 201075736 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE ADVOGADO.....: EVERTON PASSOS ADVOGADO.....: EVERTON LUIZ SZYCHTA RECORRIDO.....: ULISSES TADEU BUSATO ADVOGADO.....: SERGIO AUGUSTO DUTRA GHEM FILHO	Recurso Inominado 2012.0001022-8/0	RECORRIDO.....: LAURA CRISTINA MARTINHO ADVOGADO.....: REIMAR RENATO RODRIGUES 020.	Embargos de Declaração Cível 2012.0001668-2/1
016. Ação Originária 2008131840 do 2º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE RECORRENTE.....: GLOBEX UTILIDADES S/A ADVOGADO.....: STELA MARLENE SCHWERZ ADVOGADO.....: CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA RECORRIDO.....: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS	Recurso Inominado 2012.0001050-7/0	Ação Originária 2009135732 do 7º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO EMBARGANTE.....: DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA ADVOGADO.....: SIMONE FOGLIATO FLORES INTERESSADO.....: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS AIMI LTDA ADVOGADO.....: PAULO CESAR SILVEIRA 021.	Recurso Inominado 2012.0001714-0/0
017. Ação Originária 2006936 do JECI de Campo largo JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO EMBARGANTE.....: ROZELI LUIZA ROSSONI EMBARGANTE.....: JANDIRA ANDRADE ROSSONI ADVOGADO.....: KARINA DA SILVA MAGATÃO ADVOGADO.....: PRISCILA SEGURO DA SILVA INTERESSADO.....: AVANCE EXPRESS LTDA ADVOGADO.....: LUIZ MAZZA ADVOGADO.....: MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO	Embargos de Declaração Cível 2012.0001181-1/1	RECORRIDO.....: IVONE MARIA STASIAK DEFENSOR PÚBLICO.....: ELIAS JOSE MATTAR 022.	Embargos de Declaração Cível 2012.0001810-3/1
018. Ação Originária 2009295266 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE RECORRENTE.....: COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ESMERALDA LTDA. ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO.....: MARIA INES DIAS RECORRIDO.....: AMILTON GOMES DA SILVA ADVOGADO.....: MARCEL ALBERGE RIBAS INTERESSADO.....: OTONIEL ROBERTO DA SILVA ADVOGADO.....: GECE SOARES CHAISE ADVOGADO.....: HENRY HASSE	Recurso Inominado 2012.0001286-0/0	Ação Originária 201085468 do 2º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO EMBARGANTE.....: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE ADVOGADO.....: DOUGLAS VILAR ADVOGADO.....: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO.....: PAOLA GOMES DE FARIA MATOSO INTERESSADO.....: GILSON DE MOURA ADVOGADO.....: NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA 023.	Embargos de Declaração Cível 2012.0002122-7/1
019. Ação Originária 2009182 do JECI de Ivaiporã JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO RECORRENTE.....: PERICLES FERREIRA CORTES ADVOGADO.....: JOÃO FABIO HILARIO	Recurso Inominado 2012.0001368-2/0	Ação Originária 2010179556 do 9º JEC (Sitio Cercado) de Curitiba JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO EMBARGANTE.....: CLAUIR DE SOUZA LOBO ADVOGADO.....: GUMERCINDO VEIGA FILHO INTERESSADO.....: DORLEI NEGRELLO 024.	Recurso Inominado 2012.0002219-9/0
		Ação Originária 20111020 do 6º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO RECORRENTE.....: ANTONIO MOLINA NETO ADVOGADO.....: ANTONIO FRANCISCO MOLINA RECORRIDO.....: ACL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO TAVARNARO INTERESSADO.....: JOZIEL LIMA RODRIGUES INTERESSADO.....: TRANSPORTADORA RODOPESA 025.	Embargos de Declaração Cível 2012.0002394-7/1
		Ação Originária 2010810 do JECI de Capitão leônidas marques JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO EMBARGANTE.....: SERASA S/A ADVOGADO.....: ROSANA BENENCASE ADVOGADO.....: ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO.....: ODAIR MINARI JUNIOR	

INTERESSADO.....: JOAO DA ROSA
 ADVOGADO.....: ELISANGELA ALONÇO DOS REIS
 ADVOGADO.....: JOSELICE BAUTITZ 026.
 Mandado de Segurança Cível 2012.0002453-1/0

Ação Originária 2010271441 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 IMPETRANTE.....: CELSO DANTAS JÚNIOR
 ADVOGADO.....: CLEONICE CANGUSSU DANTAS
 ADVOGADO.....: FREDERICO RODRIGUES DE ARAÚJO
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
 INTERESSADO.....: DENISE KRUGER PEREIRA
 ADVOGADO.....: PAULO AUGUSTO GRUBE
 ADVOGADO.....: HENRY PADILHA SILVÉRIO
 027.
 Embargos de Declaração Cível 2012.0002463-2/1

Ação Originária 2009129239 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 EMBARGANTE.....: JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA
 ADVOGADO.....: JEAN PIERRE COUSSEAU
 INTERESSADO.....: FERNANDO COSTA
 ADVOGADO.....: KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA
 028.
 Recurso Inominado 2012.0002695-9/0

Ação Originária 20084528 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 RECORRENTE.....: GRACIELA BEATRIZ ALBINI
 ADVOGADO.....: JEFERSON SILVA
 RECORRIDO.....: COPAVA VEICULOS LTDA
 ADVOGADO.....: LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS
 029.
 Embargos de Declaração Cível 2012.0002709-8/1

Ação Originária 2007238312 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 EMBARGANTE.....: PABLO ANTONIO FERREIRA ROSIN
 ADVOGADO.....: ALVARO PEDRO JUNIOR
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE COELHO VIEIRA
 INTERESSADO.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 ADVOGADO.....: VICENTE LOIÁCONO NETO
 ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE
 ADVOGADO.....: MARI KAKAWA
 030.
 Recurso Inominado 2012.0002741-7/0

Ação Originária 2008177341 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
 ADVOGADO.....: IDA REGINA PEREIRA DE BARROS
 ADVOGADO.....: MARCUS VENÍCIO CAVASSIN
 ADVOGADO.....: ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 RECORRIDO.....: CELIO MURILO DOBRUCKI

ADVOGADO.....: PAULO MACHADO JUNIOR
 031.
 Recurso Inominado 2012.0002840-5/0

Ação Originária 201071797 do 3º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: VIA VERDI VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO.....: ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO
 ADVOGADO.....: GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA
 ADVOGADO.....: FRANCIELY CAMILA AGUIAR MELOSO DE ABREU
 RECORRIDO.....: FABIANO CARLOS MARSON
 RECORRIDO.....: FERNANDA PELISSARI DE OLIVEIRA MARSON
 ADVOGADO.....: GUSTAVO REIS MARSON
 ADVOGADO.....: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA
 INTERESSADO.....: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO.....: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO.....: OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES
 ADVOGADO.....: REBECA SOARES TRINDADE
 032.
 Recurso Inominado 2012.0002881-0/0

Ação Originária 20084112 do JECI de Piraquara
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FABIÓLA CUETO CLEMENTI
 RECORRIDO.....: ARIMO GODOI
 ADVOGADO.....: JOELCIO FLAVIANO NIELS
 ADVOGADO.....: ANDERSON CUNHA MOREIRA
 ADVOGADO.....: CAROLINE MILANI GIMBERT
 033.
 Recurso Inominado 2012.0002896-0/0

Ação Originária 2010171795 do 4º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO.....: ADRIANO NERY KUSTER
 ADVOGADO.....: TATIANE TAMINATO
 ADVOGADO.....: MANUELA DE CARVALHO SANCHES
 RECORRENTE.....: LE LAC VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO.....: JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA
 RECORRIDO.....: ELIZABETH SANFELICE
 ADVOGADO.....: LIRIAM SEXTO
 034.
 Recurso Inominado 2012.0002900-1/0

Ação Originária 201053309 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S A
 ADVOGADO.....: HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: MAURICIO ABENZA CICALÉ
 ADVOGADO.....: CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: ROGER CHRISTIAN BOGGER

ADVOGADO.....: NEUSA FATIMA REFATTI		Ação Originária 20082023 do JECI de Pinhais JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	
ADVOGADO.....: OTAVIO GUTKOSKI		RECORRENTE.....: ADAIRSON RIBEIRO DOS SANTOS	
RECORRENTE.....: ROGER CHRISTIAN BOGGER		ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN	
ADVOGADO.....: NEUSA FATIMA REFATTI		ADVOGADO.....: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: OTAVIO GUTKOSKI		ADVOGADO.....: MIGUEL ELIAS MAKIOLKA	
RECORRIDO.....: SIN SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S A		RECORRIDO.....: SANTOS & MORIALDO LTDA - ME	
ADVOGADO.....: HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA		ADVOGADO.....: EDVALDO CAPASSI	
ADVOGADO.....: MAURICIO ABENZA CICALI		RECORRIDO.....: LUCIDIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES		ADVOGADO.....: NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR	
035.	Recurso Inominado 2012.0002910-2/0	RECORRIDO.....: LUCAS GABRIEL ALVES MORIALDO	
Ação Originária 2010148915 do 1º JEC de Curitiba		RECORRIDO.....: DANILIO EGIDIO ROCHA MORIALDO	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		040.	Recurso de Apelação 2012.0002933-0/0
RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A		Ação Originária 20082825 do JECri de Corbélia JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA		APELANTE.....: ALEX JUNIOR FERREIRA	
ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIKUMI		ADVOGADO.....: RUDI HERINGER	
ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA		APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI		041.	Recurso Inominado 2012.0002992-3/0
ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS		Ação Originária 2010244949 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO		JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	
ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS		RECORRENTE.....: IZILDA MARIA MENEZES SERPA	
RECORRIDO.....: NILCEIA MARCHIORI CALADO VIDAL		ADVOGADO.....: SAMANTA SERPA SUSSI	
ADVOGADO.....: MESSIAS ALVES DE ASSIS		RECORRIDO.....: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A	
036.	Recurso de Apelação 2012.0002915-1/0	ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	
Ação Originária 20104 do JECri de Tibagi		RECORRIDO.....: ÚNICA VIAGENS E TURISMO MARÍLIA LTDA-ME	
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO		ADVOGADO.....: FLÁVIO MARCOS CROVADOR	
APELANTE.....: ALBERTO CAMPOS		042.	Recurso Inominado 2012.0003003-6/0
ADVOGADO.....: SHIRLEY ALEIXO GOMES		Ação Originária 201030690 do 2º JEC de Maringá	
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	
INTERESSADO.....: VILCEIA SANTOS BITTENCOURT		RECORRENTE.....: EDITORA TRÊS LTDA	
INTERESSADO.....: OLIVIA DE ALMEIDA SANTOS		ADVOGADO.....: SAMIR THOME FILHO	
INTERESSADO.....: ANDRE PEREIRA MACHADO		ADVOGADO.....: RODRIGO COSTA GONZALEZ	
037.	Recurso de Apelação 2012.0002920-3/0	ADVOGADO.....: LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	
Ação Originária 2009184 do JECri de Loanda		RECORRIDO.....: EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA	
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO		ADVOGADO.....: ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	
APELANTE.....: LEANDRO TIBURTINO LOPES		043.	Recurso Inominado 2012.0003040-4/0
DEFENSOR DATIVO.....: JULIANO RAMOS		Ação Originária 201042626 do 6º JEC de Curitiba	
APELADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO		JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO	
038.	Recurso Inominado 2012.0002925-2/0	RECORRENTE.....: ALAIDE LEOCADIA PROROK PADILHA	
Ação Originária 2008205-9 do JECI de Pinhais		ADVOGADO.....: HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA	
JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO		ADVOGADO.....: JAMES PINHEIRO RODRIGUES	
RECORRENTE.....: ALTEVIR PEREIRA RAMOS		ADVOGADO.....: ESTANISLAU VELASCO JUNIOR	
ADVOGADO.....: ROBSON FARI NASSIN		RECORRIDO.....: ARCHIE AMOR ARAUJO SMITH	
ADVOGADO.....: PAOLA RIBEIRO NUNES DE MELO		RECORRIDO.....: FERNANDA TIROLLE CONDESSA	
ADVOGADO.....: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: FERNANDA TIROLLE CONDESSA	
RECORRIDO.....: SANTOS & MORIALDO LTDA - ME		044.	Recurso Inominado 2012.0003062-0/0
ADVOGADO.....: EDVALDO CAPASSI		Ação Originária 2008214560 do 5º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: LUCIDIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS		JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO	
ADVOGADO.....: NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR			
RECORRIDO.....: LUCAS GABRIEL ALVES MORIALDO			
RECORRIDO.....: DANILIO EGIDIO ROCHA MORIALDO			
039.	Recurso Inominado 2012.0002927-6/0		

RECORRENTE.....: WMS
 SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO.....: JOSE VICENTE
 FILIPPON SIECZKOWSKI
 RECORRIDO.....: MARIA LUCIA SILVEIRA
 CAMPOS
 ADVOGADO.....: ROBSON MAIOCHI
 ADVOGADO.....: RAFAEL LUIS FREITAS
 HATSCHBACH
 045. Recurso Inominado 2012.0003075-6/0
 Ação Originária 2010255608 do 5º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
 SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: CARRO FACIL
 VEICULOS LTDA.
 ADVOGADO.....: THAIS BRAGA
 BERTASSONI
 ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES
 RECORRIDO.....: ROSANA DOS SANTOS
 MAITO
 ADVOGADO.....: RODRIGO DE FREITAS
 BARBIERI
 046. Recurso Inominado 2012.0003084-5/0
 Ação Originária 201061584 do 6º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
 SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: GARANTE SERVIÇOS
 DE APOIO S/C LTDA.
 ADVOGADO.....: INGRID KUNTZE
 RECORRIDO.....: MARIA BERNADETE
 KOCH
 047. Recurso Inominado 2012.0003121-4/0
 Ação Originária 200971398 do 3º JEC de
 Maringá
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
 SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: MARIA DE FATIMA
 VALENTIM
 ADVOGADO.....: CIRO QUEIROZ VIEIRA
 ADVOGADO.....: RICARDO LUIS RIBEIRO
 DE FREITAS
 RECORRIDO.....: LUCIENE CRISTINA
 DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: RENATO RIBECHI
 048. Recurso Inominado 2012.0003122-6/0
 Ação Originária 200933 do JECI de Centenário
 do sul
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
 SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: CARLOS VITOR
 MARANHÃO DE LOYOLA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE
 OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY
 YOSHIKUMI
 RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO
 FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
 - VIZIVALI
 ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO
 RIOS
 ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
 ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
 RECORRIDO.....: LEILA AQUATTI
 ANTIVERE
 ADVOGADO.....: SUELI CASTELUZZI
 VECHIATTO
 ADVOGADO.....: MAURO FAIDIGA
 049. Recurso Inominado 2012.0003136-4/0
 Ação Originária 200934 do JECI de Centenário
 do sul
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
 SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: IESDE BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: CARLOS VITOR
 MARANHÃO DE LOYOLA
 ADVOGADO.....: CRISTIANE DE
 OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
 ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY
 YOSHIKUMI
 RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO
 FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
 - VIZIVALI

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO
 RIOS
 ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS
 ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO
 RECORRIDO.....: JEANE MARIA RISSATTI
 ADVOGADO.....: SUELI CASTELUZZI
 VECHIATTO
 050. Recurso Inominado 2012.0003155-4/0
 Ação Originária 200949454 do 2º JEC de Foz
 do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
 SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO
 UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI
 ADVOGADO.....: FRANCIELI CRISTINA
 TIRELLI PEREIRA
 ADVOGADO.....: VILSON SANDRINI
 FILHO
 ADVOGADO.....: SCHEILA FRENA
 KOHLER
 RECORRIDO.....: ATALIBA AYRES DE
 AGUIRRA FILHO
 ADVOGADO.....: GILDER CEZAR LONGUI
 NERES
 ADVOGADO.....: JOÃO CARLOS
 OLMEDO
 051. Recurso Inominado 2012.0003173-2/0
 Ação Originária 2010271 do JECI de
 Mandaguaçu
 JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS
 SCHIEBEL FILHO
 RECORRENTE.....: JOAO FRANCO
 ADVOGADO.....: ALZIRA RODRIGUES
 CABELEIRAFRANCO
 RECORRIDO.....: DURVAL CLAUDIO
 FOCHI
 RECORRIDO.....: EVANIRA CARUZO
 ADVOGADO.....: JOSE CARLOS
 GOLÇALVES MAGRO
 052. Recurso Inominado 2012.0003208-5/0
 Ação Originária 201035955 do 1º JEC de
 Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE
 QUADROS JORGENSEN GERONASSO
 RECORRENTE.....: WP FARMA LTDA ME
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FIDALSKI
 ADVOGADO.....: ALVARO FABIO KREFTA
 ADVOGADO.....: CHRISTIAN DA SILVA
 BORTOLOTTI
 RECORRIDO.....: MARISTELA MAFALDA
 MICHELIN ME
 ADVOGADO.....: VALERIANO
 APARECIDO MEDEIROS

Secretaria

PROTOCOLO Nº 421.902/2010
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 37/2012-DEA

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 22/2012 - DEA) à Ata de Registro de Preços nº 08/2012, celebrado em 09/07/2012.

EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 421.902/2010.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 12 do Decreto nº 3.931/2001; art. 65, I, alínea "b", e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993 e art. 112, parágrafo 1º, III, da Lei nº 15.608/2007.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

CONTRATADA: AMBIENTE AR CONDICIONADO LTDA.

OBJETO: Acréscimo de 11,32% (onze vírgula trinta e dois por cento) as quantidades de equipamentos previstos na Ata de Registro de Preços nº 08/2012, no valor equivalente a R\$ 101.834,12 (cento e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e doze centavos), referente ao fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça nas Comarcas pertencentes a Regional de Maringá.

FORO: ForoCentral da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 308402/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de onze (11) diárias, sendo dez (10) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Fábio Rogério Lamarques** (matrícula nº 14777), Técnico em Computação, em razão dos deslocamentos no período de 07 a 17 de agosto de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Telêmaco Borba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 307482/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Flávia F. Gouvêa de Lima** (matrícula nº 51181), Analista Judiciária, em razão do deslocamento no dia 18 de julho de 2012, para entrega de armas ao Exército, no 30º Batalhão de Infantaria Motorizado, na Comarca de Apucarana.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 308400/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de vinte e cinco (25) diárias, sendo vinte e quatro (24) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Claudio Silva dos Santos** (matrícula nº 12554), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no período de 07 a 31 de agosto de 2012, para implantação e treinamento do sistema PROJUDI e SICC, nas Comarcas de Cascavel e Sarandi.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 305811/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5609), Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira** (matrícula nº 8373), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 24 de agosto de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Alto Paraná, Cianorte, Cidade Gaúcha, Loanda, Mandaguaçu, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranavaí, Paranacity, Santa Isabel do Ivaí e Terra Rica.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 305868/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Valter Oliveira de Bacco** (matrícula nº 11104), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 31 de julho e 03 de agosto de 2012, para transporte de armas e munições para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Ribeirão do Pinhal, Congonhas, São Jerônimo da Serra, Curiúva, Piraído Sul e Castro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 304743/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Edemar Neris Moreira** (matrícula nº 5713), Técnico Judiciário, e **Sidinei Aparecido de Castro** (matrícula nº 11466), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 06 a 10 de agosto de 2012, para remanejamento de ramais, instalação de novos ramais e levantamento técnico para mudança de local do PABX, na Comarca de Londrina, e adequação da rede local para migração do link de comunicação de dados para Copel, na Comarca de Marilândia do Sul.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 305969/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, Dra. **Denise Antunes**, em razão de deslocamento no período de 05 a 06 de agosto de 2012; e o pagamento de uma (01) diária nos termos da letra "b", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dr. **Rodrigo Otávio Gomes do Amaral**, em razão de deslocamento no dia 06 de agosto de 2012, ambos para participarem do 2º Encontro do Comitê Estadual do PR ligado ao Fórum Nacional de Saúde do CNJ, na Comarca de Cascavel - PR

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 305964/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Dr. **Sérgio Luiz Kreuz**, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, em razão de deslocamento no dia 29 de junho de 2012, a fim de participar da "12ª Reunião do Conselho de Supervisão da Infância e da Juventude", no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 308441/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente,
nos termos da manifestação inserta
no protocolado nº 223.677/2012.
GSS, 07 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 02 (duas) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **Almir Ferreira dos Santos** (matrícula nº 14.750), Técnico em Computação, e **Edivaldo Antonio Mendes Silva** (matrícula nº 12.979), Técnico em Computação, em razão do deslocamento entre os dias 06 a 08 de julho de 2012, para providenciar a mudança dos equipamentos de informática dos Juizados Especiais e da Vara da Infância, Juventude e Família para o novo prédio, na Comarca de Telêmaco Borba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 07 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 306067/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jose Luiz Miccelli** (matrícula nº 10866), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 06 a 10 de agosto de 2012, para transporte de armas e munições das Comarcas para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Rio Negro, Lapa, São João do Triunfo e São Mateus do Sul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 308894/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jeferson de Freitas Pacheco** (matrícula nº 10.531), Cabo QPM 1-0, em razão do deslocamento entre os dias 07 a 08 de agosto de 2012, para transporte de armas de fogo e munições para a destruição no 5º Batalhão de Engenharia de Combate Blindado do Exército, nas Comarcas de Mallet e Porto União.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 308422/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Deborah Roberto Mesadri** (matrícula nº 7509), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 11 de agosto de 2012, para acompanhar a Bacharel Silvia Fraga, Assessora do DMF/CNJ no "Projeto Eficiência", na Comarca de Maringá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 305967/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado, Dr. **Roberto Portugal Bacellar**, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, em razão de deslocamento no dia 01 de agosto de 2012, autorizado através do protocolo nº 293460/12, a fim de participar de reunião do Grupo de Trabalho para elaborar e apresentar propostas relativas às condições de saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, em Brasília-DF.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 307924/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, em razão do deslocamento no período de 06 a 07 de agosto de 2012, para vistoria elétrica para ar condicionado, na Comarca de Ribeirão Claro, conforme protocolo nº 195.681/12, e verificação de elétrica para instalação de copiadora, na Comarca de Londrina, conforme Protocolo nº 306.367/21.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 308449/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Nelson Joaquim Santos** (matrícula nº 2160), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 07 e 09 de agosto de 2012, para renovação de Certificados Digitais de Magistrados e Servidores, nas Comarcas de Lapa, Guaratuba e Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 305871/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Tedy Wilson da Silva Andrade** (matrícula nº 14740), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 11 de agosto de 2012, para transporte da Equipe do CNJ, na Comarca de Maringá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 307481/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Ricardo Luiz de Oliveira Segundo** (matrícula nº 10519), Escrivão do Crime, em razão do deslocamento no dia 31 de agosto de 2012, para acompanhamento de entrega de armas na 2ª Companhia de Suprimento da Fazenda Baronesa, na Comarca de Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 304781/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 23 a 24 de agosto de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Prudentópolis e Pinhão.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 307104/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Leonel Bueno da Rocha Filho** (matrícula nº 12.184), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 10 de agosto de 2012, para transporte de armas e munições para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Santa Helena, Foz do Iguaçu, Laranjeiras do Sul, Cantagalo, Pinhão e Guarapuava.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 304779/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 03 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 17 de agosto de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Ortigueira, Grandes Rios, Palmital, Pitanga, São João do Ivaí, Ivaiporã, Iretama, Barbosa Ferraz, Faxinal, Laranjeiras do Sul, Cantagalo e Guaraniáçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 03 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 308899/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 07 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II,, em razão do deslocamento no período de 09 a 10 de agosto de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Palmeira, Ipiranga, Imbituva e São João do Triunfo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 07 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 306821/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Gilmar Fostinoni** (matrícula nº 8.817), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 06 a 09 de agosto de 2012, para fiscalização

de obras, nas Comarcas de Lapa, Guarapuava, Castro, Ipiranga, Telêmaco Borba e Ponta Grossa.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 306281/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaina Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, e **Alessandro Botega** (matrícula nº 10.984), Desenhista, em razão do deslocamento entre os dias 06 e 10 de agosto de 2012, para fiscalização de obras, de acordo com os protocolos 10.846/10, 101.783/11 e 323.505/11, nas Comarcas de Pérola, Cruzeiro do Oeste e Engenheiro Beltrão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 34/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância final, intermediária e inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

EDITAL Nº	COMARCA	CRITÉRIO	CARGO/VARA
183	entrância R.M. de CURITIBA final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
184	GUARAPUAVA final	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Juiz de Direito Substituto da 4ª Seção Judiciária
185	SÃO MATEUS DO SUL intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Criminal e Anexos

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, atuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correções.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERCIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quando à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3254-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br, mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA Curitiba, 07 de agosto de 2012.**

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 303-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305.970/2012, resolve "ad referendum" do colendo Órgão Especial

D E S I G N A R

o Desembargador JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, para, a partir de 07 de agosto do ano em curso, compor a 14ª Câmara Cível deste Tribunal, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador CELSO SEIKITI SAITO.

Curitiba, 06/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 306-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o contido no ofício nº 447/2012 do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção do Paraná, relatando que persistem os problemas noticiados pela Diretoria do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, que não permitem a regular utilização de sistemas e serviços disponibilizados na página eletrônica deste Tribunal, Considerando o contido no protocolado sob nº 309.878/2012, resolve

P R O R R O G A R

até o dia oito de agosto do ano em curso (08/08/2012), os efeitos do Decreto Judiciário nº 304/2012-D.M., referente aos prazos vencidos nos dias seis e sete de agosto do ano em curso (06 e 07/08/2012) dos processos em que o petiçãoamento ou a extração de guias dependa de acesso a serviços disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 07/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2696-D.M

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 07/2010-CSJE, o informado pelo Curitiba Foot Ball Club e o contido no protocolado sob nº 57.724/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos, no dia 05 de agosto de 2012 (domingo), para atuar no projeto "Justiça ao Torcedor", junto ao posto avançado do Juizado Especial Criminal instalado no Estádio Major Antonio Couto Pereira, nesta capital.

Curitiba, 03/08/2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1633772

PORTARIA Nº 2725-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275.391/2012, o disposto na Lei nº 17.255, de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial nº 8766, de 31/07/2012, e a decisão do colendo Órgão Especial de 23/07/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia dezesseis de agosto do ano em curso (16/08/2012), quinta-feira, às onze horas (11h) para as solenidades alusivas à instalação das Varas infra-relacionadas da Comarca de Mandaguari, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado:

- a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;
- b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

Curitiba, 07/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Administrativo

Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 775/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 305028/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora, SONIA MARIA KAVIATKOSKI, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 2 de agosto de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 18/10/1996 e 20/4/2001, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 1045/2011-II, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI
Diretor do Departamento Administrativo, em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 759/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 301249/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

o servidor NIVALDO BARBOSA MAIA, a usufruir, a partir de 20 de agosto de 2012, 53 (cinquenta e três) dias restantes da licença especial, correspondentes ao quinquênio de 9/4/1997 a 10/10/2001, suspensos pela Ordem de Serviço nº 1023/2011;

I I - C O N C E D E R

ao aludido servidor, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 15 de outubro de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 11/10/2001 e 10/10/2011, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 3 de agosto de 2012.

HÉLCIO JOSÉ VIDOTTI

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 246

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 45/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 08/08/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 149.511/2011
CONCORRÊNCIA Nº 45/2012

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PARANAVÁ.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa licitante, por atender as exigências do Edital nesta etapa, pelo valor global de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal manifestada pelo representante da empresa, a Comissão deliberou pela abertura do envelope de nº 02 (Habilitação) da licitante. O conteúdo do envelope foi rubricado pelos presentes. O Presidente indagou ao representante sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos, **RESOLVE: II - HABILITAR** a empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP**, por atender a todas as exigências do Edital, nesta fase; **III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP** (CNPJ nº 07.397.010/0001-51), pelo valor global de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Após a publicação da resenha, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 14:00 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 08 de agosto de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
 Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIORELAÇÃO Nº 245**PROTOCOLO Nº 213.208/2004**

I - Nos termos do Parecer nº 498/11, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 1303-1305), a propósito do contrato que se processou neste expediente, firmado com **Liderança Limpeza e Conservação Ltda.** para a prestação de serviços de higiene, limpeza e jardinagem no prédio anexo ao Palácio da Justiça, **determino**, com base nos artigos 66 e 87, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 161 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, a instauração, em autos apartados, de procedimento administrativo em face da referida empresa, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades ocorridas na execução do contrato objeto deste expediente.

II - Encaminhem-se à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas cópias deste despacho, do Parecer nº 498/11 e das peças juntadas a fls. 1294-1302.

III - Ao Departamento do Patrimônio, para as formalidades que se fizerem necessárias.

Em 19 de Julho de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

PROTOCOLO Nº 128.449/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na manifestação da Comissão de Avaliação de Bens Permanentes (fls. 24/26), bem como no Parecer nº 489/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.76/77), **AUTORIZO** a doação dos bens relacionados no Laudo de Avaliação de Bens Permanentes (fls. 07/35), ao Comando Geral da Polícia Militar, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1401, bairro Rebouças, nesta cidade com fundamento no artigo 8º, II, "a" da Lei Estadual 15.608/2007 e no artigo 17, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

II - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Doação.
III - Publique-se.

Em 07 de Agosto de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DE APOSTILA Nº 14/2012**

A presente apostila refere-se aos valores mensais praticados no Contrato de Locação nº 15/2008, celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **INGAVILLE COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.**

PROTOCOLO Nº 180.972/2007

Objeto do Contrato: Locação do imóvel que abriga as instalações dos Juizados Especiais da Comarca de Maringá situado na Avenida João Paulino Vieira, s/n, Município de Maringá, Paraná.

Objeto do Apostilamento: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do IPC - FIPE, ocorrida no período de 17/03/2011 a 16/03/2012, no montante de 4, 48315%.

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passa a ser de **R\$ 31.344,95 (trinta e um mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).**

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia 03 de maio de 2012.

Curitiba, 31 de julho de 2012.

Vitório Garcia Marini
 Diretor do Departamento do Patrimônio

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 93.078/2000
 INTERESSADO: E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.
 CNPJ: 82.591.058/0001-11
 Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa E. M. Sucharski Engenharia Ltda., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 93.078/2000, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de

05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 07 de agosto de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior

Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 25/2011

Íntegra da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - nº. 25/2011

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Presencial nº. 20/2011, devidamente homologado às fls. 705/706 e versos do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de mobiliário padrão, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: nº. 178.462/2010;

2 - LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 20/2011;

3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário padrão;

4 - DATA E HORA DE ABERTURA: 21/07/2011 às 14:00 horas;

5 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

6 - SETOR REQUISITANTE: Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio;

7 - LOCAL PARA ENTREGA: Diversas unidades do Poder Judiciário Estadual;

8 - PREGOEIRO: Marcel Francisco Lima e Silva;

9 - EQUIPE DE APOIO: Ricardo Tristão Pietrângelo, Agostinho Macedo Franco da Costa Júnior, Janete de Fátima Lulek, Carolina de Freitas Paladino, Luiz Fernando Patitucci, Cauê Basso Pucci;

10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO: Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio;

11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO: Departamento do Patrimônio;

12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:

12.1 - BELNIAKI & BELNIAKI LTDA., CNPJ 03.149.113/0001-41, com sede na Rua Coronel João Antônio Xavier, 389 - Araucária - Paraná - CEP: 83.702-420 - Fone (41) 3642-8181 - Fax: (41) 3642-2247 - email: belniakimoveis@ yahoo.com.br, neste ato representada pelo Senhor Pedro Amilton Belniaki, RG 6.079.212-7/PR e CPF 030.868.629-20;

A	I	Máximo	Cód	Produto	R\$
1	1	40	APF4	Armário escaninho - modelo 01	267,22
1	2	40	APF5	Armário escaninho - modelo 02	198,49
1	3	250	APF1	Armário fechado com portas de abrir	365,03
1	4	160	APF2	Armário semi aberto	343,75
1	5	300	BPF	Balcão com armário fechado	260,24
1	6	100	DIV2	Divisória suspensa de mesa 1600x400	30,67
1	7	100	DIV3	Divisória suspensa de mesa 700x400	19,64
1	8	100	DIV4	Divisória suspensa de mesa 1400x400	28,22
1	9	750	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	283,96
1	10	40	MC	Mesa de apoio para recepção	174,55
1	11	20	MPF1	Mesa de reunião retangular/oval	307,74

1	12	50	MPFR	Mesa de reunião redonda	144,87
1	13	400	MPFL5	Mesa em L com tampo único 140x140	385,47
1	14	400	MPFL2	Mesa em L com tampo único 160x160	420,05
1	15	50	MPFL1	Mesa em L com tampo único 180x180	457,65
1	16	200	MMPF	Mesa para máquina de escrever	185,33
1	17	250	MMC	Mesa para microcomputador	230,13
1	18	150	MTPF	Mesa para telefone	187,80
1	19	250	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	219,10
1	20	160	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	238,78

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

Curitiba, 15 de agosto de 2011.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Pedro Augusto Nauffal de Azevedo
Testemunha

Pedro Amilton Belniaki
Belniaki & Belniaki LTDA.

Rogil Duda
Testemunha

12.2 - ARTMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 10.217.739/0001-03, com sede na Rodovia BR 277 Km 110, s/nº - Fundos - Santo Onofre - Campo Largo - Paraná - CEP: 83.607-000 - Fone: (41) 3555-1140 - Fax: (41) 3555-1345 - email: adattare@adattare.com.br, neste ato representada pelo Senhor Fabio Luis Ramos, RG 6.692.204-9/PR e CPF 976.678.039-00;

A	I	Máximo	Cód	Produto	R\$
2	1	40	APF4	Armário escaninho - modelo 01	327,00
2	2	40	APF5	Armário escaninho - modelo 02	328,00
2	3	250	APF1	Armário fechado com portas de abrir	465,00
2	4	160	APF2	Armário semi aberto	424,00
2	5	300	BPF	Balcão com armário fechado	307,00
2	6	100	DIV2	Divisória suspensa de mesa 1600x400	43,00
2	7	100	DIV3	Divisória suspensa de mesa 700x400	33,00
2	8	100	DIV4	Divisória suspensa de mesa 1400x400	42,00
2	9	750	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	336,00
2	10	40	MC	Mesa de apoio para recepção	102,00
2	11	20	MPF1	Mesa de reunião retangular/oval	453,00
2	12	50	MPFR	Mesa de reunião redonda	263,00
2	13	400	MPFL5	Mesa em L com tampo único 140x140	409,00
2	14	400	MPFL2	Mesa em L com tampo único 160x160	438,00
2	15	50	MPFL1	Mesa em L com tampo único 180x180	468,00
2	16	200	MMPF	Mesa para máquina de escrever	234,00
2	17	250	MMC	Mesa para microcomputador	234,00
2	18	150	MTPF	Mesa para telefone	190,00
2	19	250	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	240,00
2	20	160	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	322,00

5	1	40	APF4	Armário escaninho - modelo 01	327,00
5	2	40	APF5	Armário escaninho - modelo 02	328,00
5	3	250	APF1	Armário fechado com portas de abrir	478,00
5	4	160	APF2	Armário semi aberto	432,00
5	5	300	BPF	Balcão com armário fechado	313,00
5	6	100	DIV2	Divisória suspensa de mesa 1600x400	44,00
5	7	100	DIV3	Divisória suspensa de mesa 700x400	32,00
5	8	100	DIV4	Divisória suspensa de mesa 1400x400	40,00
5	9	750	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	342,00
5	10	40	MC	Mesa de apoio para recepção	103,00
5	11	20	MPF1	Mesa de reunião retangular/oval	460,00
5	12	50	MPFR	Mesa de reunião redonda	267,00
5	13	400	MPFL5	Mesa em L com tempo único 140x140	415,00
5	14	400	MPFL2	Mesa em L com tempo único 160x160	445,00
5	15	50	MPFL1	Mesa em L com tempo único 180x180	475,00
5	16	200	MMPF	Mesa para máquina de escrever	237,00
5	17	250	MMC	Mesa para microcomputador	238,00
5	18	150	MTPF	Mesa para telefone	193,00
5	19	250	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	243,00
5	20	160	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	326,00

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

Curitiba, 15 de agosto de 2011.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Pedro Augusto Nauffal de Azevedo
Testemunha

Fabio Luis Ramos

Artmóbile Indústria e Comércio de Móveis LTDA.

Rogil Duda
Testemunha

12.3 - INFORLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 81.076.234/0001-14, com sede na Rua Guilherme Socher, 16 - Jardim Macaé - Colombo - Paraná - CEP: 83.402-400 - Fone: (41) 3621-3144 - Fax: (41) 3621-7450 - email: paulo@inforline.com.br, neste ato representada pelo Senhor Luiz Fernando Tedeschi, RG 3.874.340-6/PR e CPF 553.355.519-68;

A	I	Máximo	Cód	Produto	R\$
3	1	40	APF4	Armário escaninho - modelo 01	364,32
3	2	40	APF5	Armário escaninho - modelo 02	248,21
3	3	250	APF1	Armário fechado com portas de abrir	490,53
3	4	160	APF2	Armário semi aberto	422,38
3	5	300	BPF	Balcão com armário fechado	345,81
3	6	100	DIV2	Divisória suspensa de mesa 1600x400	73,20
3	7	100	DIV3	Divisória suspensa de mesa 700x400	57,21
3	8	100	DIV4	Divisória suspensa de mesa 1400x400	69,83

3	9	750	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	294,49
3	10	40	MC	Mesa de apoio para recepção	80,77
3	11	20	MPF1	Mesa de reunião retangular/oval	297,01
3	12	50	MPFR	Mesa de reunião redonda	298,70
3	13	400	MPFL5	Mesa em L com tempo único 140x140	432,48
3	14	400	MPFL2	Mesa em L com tempo único 160x160	488,85
3	15	50	MPFL1	Mesa em L com tempo único 180x180	541,02
3	16	200	MMPF	Mesa para máquina de escrever	201,93
3	17	250	MMC	Mesa para microcomputador	286,91
3	18	150	MTPF	Mesa para telefone	192,68
3	19	250	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	258,31
3	20	160	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	283,55
6	1	40	APF4	Armário escaninho - modelo 01	360,55
6	2	40	APF5	Armário escaninho - modelo 02	265,13
6	3	250	APF1	Armário fechado com portas de abrir	483,82
6	4	160	APF2	Armário semi aberto	417,12
6	5	300	BPF	Balcão com armário fechado	341,04
6	6	100	DIV2	Divisória suspensa de mesa 1600x400	72,61
6	7	100	DIV3	Divisória suspensa de mesa 700x400	56,57
6	8	100	DIV4	Divisória suspensa de mesa 1400x400	69,24
6	9	750	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	291,30
6	10	40	MC	Mesa de apoio para recepção	79,38
6	11	20	MPF1	Mesa de reunião retangular/oval	293,00
6	12	50	MPFR	Mesa de reunião redonda	294,68
6	13	400	MPFL5	Mesa em L com tempo único 140x140	427,26
6	14	400	MPFL2	Mesa em L com tempo único 160x160	482,12
6	15	50	MPFL1	Mesa em L com tempo único 180x180	533,64
6	16	200	MMPF	Mesa para máquina de escrever	199,27
6	17	250	MMC	Mesa para microcomputador	282,86
6	18	150	MTPF	Mesa para telefone	190,82
6	19	250	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	254,15
6	20	160	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	279,48

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

Curitiba, 15 de agosto de 2011.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Pedro Augusto Nauffal de Azevedo
Testemunha

Luiz Fernando Tedeschi

Inforline Indústria e Comércio de Móveis LTDA.

Rogil Duda
Testemunha

12.4 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LACHI LTDA., CNPJ, com sede na Rua Guaratinga, 731 - Parque Industrial - Arapongas - Paraná - CEP: 86.703-010 - Fone: (43) 3276-0250 - Fax: (43) 3276-0250 - email: moveislachi@onda.com.br, neste ato representado pelo Senhor Natal Lachi, RG 367.375/PR e CPF 106.332.279-00;

A	I	Máximo	Cód	Produto	R\$
4	1	40	APF4	Armário escaninho - modelo 01	365,00
4	2	40	APF5	Armário escaninho - modelo 02	268,85
4	3	250	APF1	Armário fechado com portas de abrir	417,40
4	4	160	APF2	Armário semi aberto	359,40
4	5	300	BPF	Balcão com armário fechado	284,45
4	6	100	DIV2	Divisória suspensa de mesa 1600x400	41,02
4	7	100	DIV3	Divisória suspensa de mesa 700x400	22,02
4	8	100	DIV4	Divisória suspensa de mesa 1400x400	35,83
4	9	750	GV4	Gaveteiro volante com 4 gavetas	290,40
4	10	40	MC	Mesa de apoio para recepção	205,00
4	11	20	MPF1	Mesa de reunião retangular/oval	363,90
4	12	50	MPFR	Mesa de reunião redonda	173,00
4	13	400	MPFL5	Mesa em L com tampo único 140x140	444,33
4	14	400	MPFL2	Mesa em L com tampo único 160x160	510,00
4	15	50	MPFL1	Mesa em L com tampo único 180x180	517,00
4	16	200	MMPF	Mesa para máquina de escrever	261,01
4	17	250	MMC	Mesa para microcomputador	282,20
4	18	150	MTPF	Mesa para telefone	245,90
4	19	250	MR120	Mesa sem gavetas 1,20m	286,30
4	20	160	MR160	Mesa sem gavetas 1,60m	317,80

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

Curitiba, 15 de agosto de 2011.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Pedro Augusto Nauffal de Azevedo
Testemunha

Natal Lachi

Indústria e Comércio de Móveis Lachi LTDA.

Rogil Duda
Testemunha

TERMO ADITIVO Nº 137/2011

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, inscrição no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, CPF 157.643.709-49 e de outro lado a empresa **ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, CNPJ 10.217.739/0001-03, com sede na Rod. BR 277 - Km 110 - Fundos - s/nº, cx. Postal 783 - Bairro Vila Santo Onofre - Campo Largo - PR - CEP: 83.607-000 - Fone (41) 3555-1140 / Fax: (41) 3555-1345 - email: fabioramos@adattare.com.br, neste ato representada pelo Senhor **FÁBIO LUÍS RAMOS**, RG nº 6.692.204-9 PR e CPF nº 740.824.779-34, firmam entre si o presente aditivo à Ata de Registro de Preços nº 25/2011, constante deste procedimento, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário padrão, que será regido pela Lei nº 10.520/02, Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações, e pelo Decreto 3.931/2001, nas condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Fica cancelado o registro da empresa **BELNIAKI & BELNIAKI LTDA.** (CNPJ N.º 03.149.113/0001-41) na Ata de Registro de Preços nº 25/2011, em relação ao Anexo I, com fundamento no art. 16, inciso I do Decreto Estadual n.º 2.391/2008 e capítulos 11, 12 e 17 do Edital de Pregão Presencial nº. 20/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGISTRO DAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM O SEGUNDO MELHOR PREÇO: Diante do cancelamento do

registro da empresa **BELNIAKI & BELNIAKI LTDA.** passam a serem registrados os preços da empresa **ARTMOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** (CNPJ nº 10.217.739/0001-03) em relação ao Anexo I - pelo valor global de R\$ 1.045.000,00 (um milhão, quarenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 10 § 3º. do Decreto Estadual nº. 2391/2008.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições não alteradas pelo presente, contidas na Ata de Registro de Preços nº 25/2011 e no de Edital de Pregão Presencial nº 20/2011.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que também assinam em seguida.

Curitiba, 18 de outubro de 2011.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ricardo Tristão Pietrangelo
Testemunha

Fábio Luís Ramos

Artmobile Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Mariana da Costa Turra Brandão
Testemunha

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 23/2011

Íntegra da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - nº. 23/2011

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e onze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Presencial nº. 08/2011, devidamente homologado às fls. 765 e 766 e verso do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de mobiliário padrão, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem. **1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 178.459/2010;

2 - LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 08/2011;

3 - OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário padrão;

4 - DATA E HORA DE ABERTURA: 28/06/2011 às 14:00 horas;

5 - ÓRGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

6 - SETOR REQUISITANTE: Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio;

7 - LOCAL PARA ENTREGA: Diversas unidades do Poder Judiciário Estadual;

8 - PREGOEIRO: Marcel Francisco Lima e Silva;

9 - EQUIPE DE APOIO: Ricardo Tristão Pietrangelo, Agostinho Macedo Franco da Costa Júnior, Janete de Fátima Lulek, Carolina de Freitas Paladino, Luiz Fernando Patitucci, Cauê Basso Pucci;

10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO: Chefe da Divisão de Controle Patrimonial do Departamento do Patrimônio;

11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO: Departamento do Patrimônio;

12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:

12.1 - LEANDRO VIEIRA ME, CNPJ 11.364.538/0001-00, com sede na Rua Vinte e Cinco de Dezembro, 149 - Vila Tarumã - Pinhais - Paraná - CEP: 83.323-140 - Fone: (41) 3667-0194 - Fax: (41) 3667-0194 - email: starflex_cadeiras@hotmail.com, neste ato representado pelo Senhor Leandro Vieira, RG 9.050.046-5/PR e CPF 054.787.739-05;

A	I	Máximo	Cód	Produto	R\$
1A	1	100 um	PCZ	Cadeira fixa para copa	162,00
1A	2	200 un	LG2	Longarina 2 lugares	502,00
1A	3	200 um	LG3	Longarina 3 lugares	753,00
1A	4	800 um	PS3F	Poltrona fixa com braço	318,00
1A	5	300 um	FS1	Poltrona fixa sem braço	210,00
1A	6	50 um	PDGS	Poltrona giratória com braço	318,00
1A	7	350 um	PDGR	Poltrona giratória diretor	480,00

1A	8	1500 um	PS3G	Poltrona giratória espaldar médio	371,00
1A	9	100 un	SO1	Sofá diretivo 1 lugar	750,00
1A	10	100 um	SO2	Sofá diretivo 2 lugares	1.500,00

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

Curitiba, 22 de julho de 2011.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Pedro Augusto Nauffal de Azevedo
Testemunha

Leandro Vieira

Leandro Vieira ME

Rogil Duda
Testemunha

12.2 - INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA., CNPJ 00.325.400/0001-77, com sede na Avenida Rui Barbosa, 2980 - Guatupê - São José dos Pinhais - Paraná - CEP: 83.055-320 - Fone: (41) 3888-2650 - Fax: (41) 3382-4244 - email: contato@cequipar.com.br, neste ato representada pelo Senhor Marcos Thadeu Sultowski, RG 3.592.939-8/PR e CPF 536.140.039-49;

13 - CONDIÇÕES:

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

Curitiba, 22 de julho de 2011.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Pedro Augusto Nauffal de Azevedo
Testemunha

Marcos Thadeu Sultowski

Indústria de Móveis Cequipel Paraná LTDA.

Rogil Duda
Testemunha

TERMO ADITIVO Nº 06/2012

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, inscrição no CNPJ sob nº 77.821.841/0001-94, representado neste ato por seu Presidente, Desembargador

MIGUEL KFOURI NETO, CPF 157.643.709-49 e de outro lado a empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.**, CNPJ 00.325.400/0001-77, com sede na Avenida Rui Barbosa, 2980 - Guatupê - São José dos Pinhais - Paraná - CEP: 83.055-320 - Fone: (41) 3888-2650 - Fax: (41) 3382-4244 - email: contato@cequipar.com.br, neste ato representada pelo Senhor Marcos Thadeu Sultowski, RG 3.592.939-8/PR e CPF 536.140.039-49, firmam entre si o presente aditivo à Ata de Registro de Preços nº 23/2011, constante deste procedimento, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário padrão, que será regido pela Lei nº 10.520/02, Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Federal nº 8.666/1993, e alterações, e pelo Decreto 3.931/2001, nas condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Fica cancelado o registro da empresa **LEANDRO VIEIRA ME** (CNPJ N.º 11.364.538/0001-00) na Ata de Registro de Preços nº 23/2011, em relação ao Anexo I-A, com fundamento no art. 16, inciso I do Decreto Estadual n.º 2.391/2008 e capítulos 11, 12 e 17 do Edital de Pregão Presencial nº. 08/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGISTRO DAS EMPRESAS QUE APRESENTARAM O SEGUNDO MELHOR PREÇO: Diante do cancelamento do registro da empresa **LEANDRO VIEIRA ME** passam a serem registradas os preços da empresa **INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.** (CNPJ nº 00.325.400/0001-77) em relação ao Anexo I-A - pelo valor global de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 10 § 3º. do Decreto Estadual nº. 2391/2008.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Ficam mantidas e incorporadas a este termo as demais condições não alteradas pelo presente, contidas na Ata de Registro de Preços nº 23/2011 e no de Edital de Pregão Presencial nº 08/2011.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente, em duas vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, que também assinam em seguida.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2012.

Miguel Kfouri Neto

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Marcio Kuster Gonçalves
Testemunha

Marcos Thadeu Sultowski

Indústria de Móveis Cequipel Paraná LTDA.

Inês Tiemi Hirabayashi de Oliveira
Testemunha

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 15/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em
Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08263 e 2012.08262 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilmar Franco Zemuner	050	0912139-5
Adriano Antonio Bertolin	063	0891214-1
Adriano Martins de Oliveira	015	0788602-4
Adriano Nogueira	029	0880662-0
Airton Sávio Vargas	048	0908622-6
Alcione Luiz Parzianello	040	0896952-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0886741-0/02
	023	0860085-7
	030	0881819-3
	078	0885578-3
Alessandro Agnolin	078	0885578-3
Alfredo Ambrosio Junior	054	0919280-5
Altivo José Seniski	041	0897563-3
Amanda Ribeiro de Castro	027	0876005-6
Amauri Bechinski	067	0908508-1
Amauri Carvalho Alves	067	0908508-1
Ana Carla Harmatiuk Matos	078	0885578-3
Ana Cristina de Melo	076	0878619-8
Ana Paula Parra Leite	064	0897874-1
Anderson Manique Barreto	016	0799743-7
André Carneiro de Azevedo	007	0903505-0
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	042	0897753-7
	053	0918658-9
Antônio Carlos Menegassi	077	0880947-8
Ardêmio Dorival Mücke	052	0918445-2
Arni Deonildo Hall	053	0918658-9
Arno Ferreira Müller	065	0898680-3
Aurimar José Turra	016	0799743-7
Bernardo Guedes Ramina	011	0926765-4
	026	0875579-7
	054	0919280-5
Bruna de Vasconcelos	027	0876005-6
Bruno Di Marino	026	0875579-7
Camylla do Rocio Kaled Camelo	008	0905611-1
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	046	0906261-5
Carlos da Costa Florêncio	079	0893565-1
Carlos Massaiti Higuti	045	0905463-5
Caroline Martins Piton	008	0905611-1
Casemiro Framil Filho	066	0903871-9
Christiana Tosin Mercer	023	0860085-7
Cláudia de Santana	038	0895228-1
Claudia Viginotti Milanes	003	0826105-6/01
Claudiney Alessandro Gonçalves	032	0886629-9
Cleyton Adriano Moresco	028	0877601-2
Crisaine Miranda Grespan	004	0886741-0/02
	030	0881819-3
	056	0880919-4/02
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	056	0880919-4/02
Cyntia Arendt	058	0857804-7
Daisy Rosa Malacário	021	0851615-6
Damarci Caputo de Carvalho	015	0788602-4
Dani Leonardo Giacomini	007	0903505-0

	025	0874210-9
	029	0880662-0
	035	0892256-3
	037	0893497-8
	043	0897904-4
	040	0896952-6
Daniel Carletto	025	0874210-9
Daniel Pangrácio Nerone	026	0875579-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche		
	054	0919280-5
Darlisa da Silva	031	0886194-1
Débora Segala	013	0655196-8
Dicesar Beches Vieira	007	0903505-0
Dicesar Beches Vieira Júnior	007	0903505-0
Diego Araujo Vargas Leal	007	0903505-0
Dionei Schenfeld	009	0908888-4
Donizeti de Jesus Storti	017	0826001-3
Doroti Silmara de Oliveira Prados	055	0919342-0
Douglas Moreira Nunes	059	0869637-7
Edemilson Cesar de Oliveira	067	0908508-1
Edivaldo Mercer Gonçalves	062	0888408-8
Edson Alves da Cruz	047	0906315-8
Edson Dal Poz Júnior	070	0849641-5
Elaine Cristina Tavares de Jesus	066	0903871-9
Elerson Galiotto	057	0927048-2/01
Elisabeth Nass Anderle	044	0899915-5
Emanuel Fernando Castelli Ribas	033	0886984-5
Emmanuel Casagrande	059	0869637-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0869640-4
Everton Santana Alves	071	0850902-0
	072	0854870-9
Fábio de Possídio Egashira	006	0885608-6
Fábio Gil Anacleto	078	0885578-3
Fabio Junior Bussolaro	056	0880919-4/02
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	037	0893497-8
Fausto Belem	056	0880919-4/02
Fernanda Carolina Adam	022	0856345-9
Fernanda Maria Oliveira	074	0866912-3
Flávio Rodrigo Santos Dutra	040	0896952-6
Flávio Vieira de Farias	003	0826105-6/01
Franco Rangel de Abreu e Silva	010	0921262-8
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	009	0908888-4
Geandro Luiz Scopel	025	0874210-9
	029	0880662-0
	035	0892256-3
	037	0893497-8
	043	0897904-4
	053	0918658-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	053	0918658-9
Geraldo Barbosa Neto	045	0905463-5
Gessivaldo Oliveira Maia	075	0868292-4
Giane Lopes Tsuruta	046	0906261-5
Gilberto Giglio Vianna	008	0905611-1
Giovani Gionédis	065	0898680-3
Graciela Iurk Marins	078	0885578-3
Guilherme Di Luca	049	0911487-2
Guilherme Régio Pegoraro	001	0875217-2
Gustavo Foltz Lacchini	016	0799743-7
Hamilton Pereira Zanella	077	0880947-8
Heloisa Toledo Volpato	001	0875217-2
	043	0897904-4
Henrique Leal Vianna	008	0905611-1
Henry Andersen Navarette	038	0895228-1
Hermínia Lupion Mello	010	0921262-8
Ieda Reny Coture	023	0860085-7
Iracema de Mello Mangoni	059	0869637-7
Irineu Galeski Junior	013	0655196-8
Isabela Reis de Oliveira Portela	060	0875544-4
Isabella Maria B. L. d. Amaral	038	0895228-1
Ismael Gonçalves Christino	060	0875544-4
Ivan de Lima	057	0927048-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ivo Alves de Andrade	050	0912139-5			010	0921262-8
Ivo Kraeski	049	0911487-2		Michelle Aparecida Mendes Zimer	047	0906315-8
Izilda Aparecida Mostachio Martin	032	0886629-9		Milton Luiz Alves	070	0849641-5
Jaime Jacir Guzzo	034	0888333-6		Moacir Luiz Gusso	056	0880919-4/02
Janaína Zanon	055	0919342-0		Mônica Mine Yao	005	0869640-4
Jean Felipe Mendes	019	0835724-0		Murilo Martinez e Silva	061	0887869-7
Jefferson do Carmo Assis	035	0892256-3		Nadia Hommerschag Nora	046	0906261-5
João Carlos Rodrigues	061	0887869-7		Newton Rodrigues	051	0918264-7
João Casillo	012	0932175-7		Norbert Heidemann	073	0857864-3
João Eurico Koerner	002	0798826-7/01		Octavio Campos Fischer	019	0835724-0
	058	0857804-7		Odercio João Trentini	009	0908888-4
João Francisco Zanotelli	016	0799743-7		Orlando Moraes	005	0869640-4
João Henrique Cruciol	022	0856345-9		Orlando Ribeiro	068	0832166-6
João Luiz Scaramella Filho	011	0926765-4		Patricia da Cruz Biscola	079	0893565-1
João Marcelo Keretch	021	0851615-6		Patricia de Cassia P. J. Pacheco	063	0891214-1
Joaquim José Pereira Filho	048	0908622-6		Patricia de Limas N. L. Lopes	044	0899915-5
Joaquim Miró	011	0926765-4		Patricia Regina Pereira	082	0915757-5
Jorge Luiz de Melo	056	0880919-4/02		Paulo César de Souza	069	0833659-0
José Francisco Cunico Bach	009	0908888-4		Paulo Cesar Gnoatto	028	0877601-2
José Heriberto Micheleto	044	0899915-5		Paulo Cesar Gujarra	068	0832166-6
Joyce Vinhas Villanueva	031	0886194-1		Paulo Francisco Marcato Miranda	030	0881819-3
Juarez Lopes França	023	0860085-7		Paulo Roberto dos Santos	023	0860085-7
Juliana Liczacowski Malvezzi	044	0899915-5		Paulo Roberto Jensen	019	0835724-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	014	0715572-8		Paulo Roberto Mozzer	018	0831639-0
Jurandir Venancio de Oliveira	039	0896545-1		Paulo Roberto Richardi	016	0799743-7
Karina de Oliveira F. d. Santos	012	0932175-7		Pedro Miguel Vieira Godinho	067	0908508-1
Karla Ferreira de Camargo Fischer	019	0835724-0		Penélope de M. S. D. Bianca	033	0886984-5
Karlo Messa Vettorazzi	061	0887869-7		Peterson Cristian Grofoski	057	0927048-2/01
Keila Mendes de Carvalho	015	0788602-4		Priscila Perelles	020	0841752-1
Leane Melissa Olicshevis	023	0860085-7		Rafel Almeida Callegari	069	0833659-0
Leticia Fátima Ribeiro	032	0886629-9		Ramón Antônio Cálcena Cuenca	075	0868292-4
Liana Sarmento de Mello Quaresma	001	0875217-2		Raul José Prolo	053	0918658-9
Lígia Paludo	046	0906261-5		Regina Celi Manfrin	080	0907233-5
Luciana Noto	021	0851615-6		Regina Eugênia Araújo Garcia	076	0878619-8
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	054	0919280-5		Reinaldo Ignácio Alves	066	0903871-9
Luis Felipe Cunha	011	0926765-4		Reinaldo Ignácio Alves Junior	066	0903871-9
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	014	0715572-8		Renata Monteiro de Andrade	008	0905611-1
Luiz Carlos Pasqualini	028	0877601-2		Renato Alberto Nielsen Kanayama	058	0857804-7
	053	0918658-9		Rene Toedter	012	0932175-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	011	0926765-4		Ricardo David Chammas Cassar	081	0911162-0
Luiz Salvador	024	0873451-6		Ricardo Vinhas Villanueva	031	0886194-1
Lygia Christiane de Carvalho	015	0788602-4		Roberto Trigueiro Fontes	006	0885608-6
Marcelo Manoel	082	0915757-5		Rodrigo de Souza	060	0875544-4
Marcelo Oliva Murara	038	0895228-1		Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	010	0921262-8
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	049	0911487-2		Rogério Costa	026	0875579-7
Márcia Beatriz Milano Centa	044	0899915-5		Roggi Atílio Ercole Filho	006	0885608-6
Márcia dos Santos Barão	038	0895228-1		Rolf Koerner Junior	002	0798826-7/01
Márcia Regina Antoniassi	035	0892256-3			058	0857804-7
Márcio Augusto Moraes Lovato	071	0850902-0		Sandro Augusto Bonacin	046	0906261-5
	072	0854870-9		Sérgio Eduardo Canella	039	0896545-1
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	041	0897563-3		Sérgio Eduardo da Silva	060	0875544-4
Marco Antônio Gonçalves Valle	001	0875217-2		Sérgio Leal Martinez	025	0874210-9
	043	0897904-4		Sérgio Roberto Vosgerau	011	0926765-4
Marcos Antonio Fernandes	082	0915757-5		Silvana da Silva	020	0841752-1
Marcos Augusto de Moraes Cabral	022	0856345-9		Silvana de Mello Guzzo	036	0892344-8
Marcos de Moraes	071	0850902-0		Silveneri de Campos	076	0878619-8
	072	0854870-9		Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli	034	0888333-6
Margareth Zanardini	062	0888408-8		Sílvio Alexandre Marto	076	0878619-8
Maria Cristina Fernandes	036	0892344-8		Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	001	0875217-2
Mário Rocha Filho	046	0906261-5		Soraia Araújo Pinholato	022	0856345-9
Marion Bach	061	0887869-7		Tânia Francisca dos Santos	061	0887869-7
Marisa da Silva Sigulo	001	0875217-2		Tânia Valéria de Oliveira Oliver	003	0826105-6/01
Marii Aparecida Wasem	064	0897874-1		Tatiana Helena Adam	078	0885578-3
Marios Luiz Bertoni	027	0876005-6		Tatiane Aparecida Lange	056	0880919-4/02
Mateus Quaresma da C. C. Vergara	020	0841752-1		Tatiane dos Santos	050	0912139-5
Maurício Sidney Fazolo	040	0896952-6		Thaísa Comar	051	0918264-7
Michel Saliba Oliveira	002	0798826-7/01		Thayan Gomes da Silva	067	0908508-1

Ueber Zansavio Borges Da Silva	081	0911162-0
Vagner Andrei Brunn	034	0888333-6
Valdemir Anselmo Pontes	052	0918445-2
Valdir de Freitas Junior	037	0893497-8
Valdir José Bassi	005	0869640-4
Valéria Cristina dos Santos	050	0912139-5
Vinicius de Andrade Mendes	009	0908888-4
Vinicius Ludwig Valdez	007	0903505-0
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	067	0908508-1
Viviane Girardi Prospero	017	0826001-3
Wilson José Andersen Ballão	012	0932175-7
Yoshihiro Miyamura	021	0851615-6
Yuri John Forsellini	042	0897753-7

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0875217-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7479390 Agravo de Instrumento. Impetrante: Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Impetrado: Relator Desembargador da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná . Interessado: Guilherme Régio Pegoraro . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Interessado: Associação Evangélica Beneficiária de Londrina . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0798826-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7988267 Agravo de Instrumento. Embargante: Herminia Lupion Mello . Advogado: Rolf Koerner Junior , João Eurico Koerner. Embargado: Abelardo Luiz Lupion Mello . Advogado: Michel Saliba Oliveira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0826105-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 826105600 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Edifício Telmar . Advogado: Claudia Viginotti Milanes , Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Embargado: Almir Rodrigues Sudan . Advogado: Flávio Vieira de Farias . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo
0004 . Processo: 0886741-0/02

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 886741001 Embargos de Declaração, 8867410 Apelação Cível. Agravante: Ana Mendes de Souza (maior de 60 anos), Carlos Eduardo da Silva, José Santana, Manoel Francisco Ganância, Mariléia Amâncio Ribeiro, Maria Lídia Auzani Malezan, Nilza Tolentina Araújo, Nice das Graças Macedo Ávila, Otaviano Pereira de Abreu, Vítor Rogério Rocha. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Copel Distribuição S/a. . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0869640-4

Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 20000000006 Indenização. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mônica Mine Yao, Valdir José Bassi. Agravado: Humberto de Alencar Cancelieri , Claudinei Alencar Cancelieri. Advogado: Orlando Moraes . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0885608-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00367803220118160001 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Tca Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Roggi Attilio Ercole Filho . Agravado: Makro Atacadista Ltda. . Advogado: Roberto Trigueiro Fontes , Fábio de Possídio Egashira. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0903505-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052662320108160025 Exibição de Documentos. Agravante: Tim Celular Sa . Advogado: Diego Araujo Vargas Leal , Dani Leonardo Giacomini, Vinicius Ludwig Valdez. Agravado: Degani e Burack Ltda . Advogado: Dicesar Beches Vieira , Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0905611-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000344 Embargos a Execução. Agravante: Aquece Bem Comércio de Aquecedores Ltda . Advogado: Henrique Leal Vianna , Gilberto Giglio Vianna. Agravado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Camylla do Rocio Kaled Camelo , Renata Monteiro de Andrade, Caroline Martins Piton. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0908888-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000122 Cobrança. Agravante: Wasyl Stuparyk

(maior de 60 anos). Advogado: José Francisco Cunico Bach , Dionei Schenfeld. Agravado: João Alberto de Oliveira Iтуarte . Advogado: Vinicius de Andrade Mendes , Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Odcercio João Trentini. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0921262-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00000720819968160001 Prestação de Contas. Agravante: Abelardo Luiz Lupion Mello . Advogado: Michel Saliba Oliveira , Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, Franco Rangel de Abreu e Silva. Agravado: Hermínia Lupion Mello . Advogado: Hermínia Lupion Mello . Interessado: João Roberto Lupion Mello . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0926765-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00211555520118160001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda . Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau , Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0932175-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00244114020108160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: João Casillo , Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Agravado: Mazza Comércio de Artigos Para Presentes Ltda . Advogado: Wilson José Andersen Ballão , Rene Toedter. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0013 . Processo: 0655196-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000682 Embargos a Execução. Apelante: Boutique do Café Ltda , Lourival Pedro dos Santos. Advogado: Irineu Galeski Junior . Apelado: Wal Mart Supermercados do Brasil Sa . Advogado: Débora Segala . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0014 . Processo: 0715572-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00021138820098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luis Fernando de Camargo Hasegawa . Apelado: Sebastião das Dores . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível
0015 . Processo: 0788602-4

Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000842820028160125 Embargos de Terceiro. Apelante: Jair Jose dos Santos . Advogado: Adriano Martins de Oliveira . Apelado: Ivo dos Santos . Advogado: Damarci Caputo de Carvalho , Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0016 . Processo: 0799743-7

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000084043200981600076 Ordinária. Apelante (1): Kauana Aparecida Rodrigues da Silva (representada) , Onivalda Lúcia Adami. Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Apelante (2): A. J. R. Serviços Funerários Ltda - Me . Advogado: Anderson Manique Barreto . Interessado: Giareta Assessoria Sinistros de Seguro Ltda . Advogado: Gustavo Foltz Lacchini , João Francisco Zanotelli. Apelado (1): Kauana Aparecida Rodrigues da Silva (representada) , Onivalda Lúcia Adami. Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Apelado (2): A. J. R. Serviços Funerários Ltda - Me . Advogado: Anderson Manique Barreto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0017 . Processo: 0826001-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151786120078160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Espólio de Euclides Eudes Panazzolo . Advogado: Viviane Girardi Prospero . Apelante (2): Márcia Sandra Tumelero . Advogado: Donizeti de Jesus Storti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível
0018 . Processo: 0831639-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00129495220118160001 Ação Monitoria. Apelante: Wynderson Borges da Silva - Fi . Advogado: Paulo Roberto Mozzer . Apelado: Muriel Marcel Klaus . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0019 . Processo: 0835724-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00009377920068160001 Ordinária. Apelante (1): Washington Luiz Oliveira Campos . Advogado: Paulo Roberto Jensen . Apelante (2): Pamper - Comércio de Madeiras e Transportes Ltda , Ildoaldo Pereira Filho. Advogado: Octavio Campos Fischer , Karla Ferreira de Camargo Fischer, Jean Felipe Mendes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0020 . Processo: 0841752-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284576720098160014 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles , Silvana da Silva. Apelado: Geraldo Humberto Pelizza . Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0021 . Processo: 0851615-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00059184920098160001 Inventário. Apelante: Marcelo Wolochen , Solange Cristina Jacometo Wolochen. Advogado: Daisy Rosa Malacário . Apelado: Andreia Ramos Amorin de Souza , Nahara Ramos Amorin Pimentel, Maria de Lourdes Volochen. Advogado: Yoshihiro Miyamura , João Marcelo Keretch, Luciana Noto. Interessado: Jackline Brosca , Jocelma Brosca, Jocelia Brosca, Joseli Brosca. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0022 . Processo: 0856345-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280563920078160014 Cobrança. Apelante (1): Mariza Vezozzo . Advogado: Soraiia Araújo Pinholato , Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelante (2): João Henrique Cruciol. Advogado: Fernanda Carolina Adam , João Henrique Cruciol. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0023 . Processo: 0860085-7

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013142120108160127 Declaratória. Apelante: Sandro Guirro Paiva , Sérgio Seiji Hara, Jorge Mitsuori Moriya (maior de 60 anos), Mizael Rosa da Silva (maior de 60 anos), Júlia Shigeko Kono Pesce, Inoel Herrera, Roberto Hiroshi Tominaga, José Víctor Domingos, Moriya e Matsumoto Ltda, Relejoaria Omega Ltda, Edimar Bueno P Produtos Alimentícios. Advogado: Paulo Roberto dos Santos , Ieda Reny Coture, Juarez Lopes França. Apelado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Christiana Tosin Mercer, Leane Melissa Olicshevis. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0024 . Processo: 0873451-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127756820108160004 Exibição de Documentos. Apelante: Feliciano Rosa de Jesus Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Copel Distribuição Sa . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0025 . Processo: 0874210-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056317420108160026 Restituição de Quantia. Apelante: Lcp Comércio de Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: Daniel Pangrácio Nerone . Apelado: Tim Celular S/a . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0026 . Processo: 0875579-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029528420078160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Gildevan Francisco Gomes . Advogado: Rogério Costa . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0027 . Processo: 0876005-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292847820098160014 Ação Monitória. Apelante: Spinal Comércio de Orteses e Próteses Ltda Me . Advogado: Marlos Luiz Bertoni . Apelado: Óssea Technology Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Amanda Ribeiro de Castro , Bruna de Vasconcelos. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0028 . Processo: 0877601-2

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009195520088160141 Declaratória. Apelante: Bortolo Sotoriva , Sebastião Alves Bueno, Fortunato Dordet Generoso, Sergio Dutras de Oliveira, Lotario Rodrigues da Silva, Virgulino Tavares (maior de 60 anos), Sibila Mercedes Breitenbach, Belmira Soares, Maria Salvelina Bonetti, Sinair Louback Carolina, Ana Nogueira Batista, Lourdes Roehrs de Anastacio, Lizane da Silva Pires, Maria de Loudes Crestanello dos Santos, Nercy Crestano da Silva, Milto Antonio Cora, Roque Cesca, Francisco Furlan, Idemar Perin, Aldecir Luiz Vicini, Vilmar Vitt, Luiz Lima de Brito, Graciolino Tavares Freire, Valdomar Machado, Gomerindo Jaime Gilloli, Ormiro Ribeiro de Lima, Adão Dias Vargas, Gentil Bordignon, Joaquim Albari Gomes, Altair Salla, Antonio de Cena, Gilmar Alerico, Carlos Brandt, Osvaldo Kopp, José Portela da Luz, Antonio Godoy da Silva, Jair Felipe, José Pereira de Campos, Lirio Boakowicz Komonski, Paulo Deriviani, Gildo de Lara, Agenor Antuns, Mario Odorcick, Leopoldino Marczewski, Darlei José Bau, Lourdes Savegnago Zanatelli, Sebastião Pais, Leocir Pedro Sotoriva, Antonio de Oliveira Nunes, Nery Claudio Britenbach. Advogado: Cleyton Adriano Moresco , Paulo Cesar Gnoatto. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Pasqualini . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0029 . Processo: 0880662-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00084916020098160001 Anulatória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Rec.Adesivo: Mz Operações Industriais Ltda . Advogado: Adriano Nogueira . Apelado (1): Mz Operações Industriais Ltda . Advogado: Adriano Nogueira . Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0030 . Processo: 0881819-3

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019774420108160070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Antonio Takahashi (maior de 60 anos), Edilson Neves Ribeiro, Inês Padovani Falcão (maior de 60 anos), Ivanilda dos Santos Caetano, Maria de Lourdes Padovani Ribeiro (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Basso (maior de 60 anos), Sandra Ferreira de Lima, Santo Tabachin (maior de 60 anos), Valter de Castro, Vivaldo Caetano Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan , Paulo Francisco Marcato Miranda. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0031 . Processo: 0886194-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067675520088160001 Cobrança. Apelante: Artbier Industria e Comercio de Bebidas Ltda , Herio Adriano Gomes. Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva , Darlisa da Silva. Apelado: Indy Adm Imoveis Ltda . Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva , Joyce Vinhas Villanueva. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0032 . Processo: 0886629-9

Comarca: Ibaíto.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007142720048160089 Rescisão de Contrato. Apelante: Espólio de David Sluboda . Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin , Leticia Fátima Ribeiro. Apelado: Benedita Andrade de Moraes . Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0033 . Processo: 0886984-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069295020088160001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Johnson Sade , Theodoro Fernandes da Cruz Neto. Advogado: Penélope de Mascarenhas Sade Della Bianca . Apelado: Valcides da Silva Xavier . Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0034 . Processo: 0888333-6

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005372520068160079 Indenização. Apelante: Delair José Biava . Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli . Apelado: Câmara Municipal de Vereadores Dois Vizinhos . Advogado: Vagner Andrei Brunn , Jaime Jacir Guzzo. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0035 . Processo: 0892256-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00403744920108160014 Reversão de Contrato. Apelante: Ruy Participações e Investimentos Ltda . Advogado: Jefferson do Carmo Assis . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Márcia Regina Antoniassi , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0036 . Processo: 0892344-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011782420048160001 Ação de Despejo. Apelante: Beatriz Monteiro Perregel . Advogado: Silvana de Mello Guzzo . Apelado: Renato Soares Gomes . Advogado: Maria Cristina Fernandes . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0037 . Processo: 0893497-8

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005657920098160081 Ordinária. Apelante: J A Comercio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda . Advogado: Valdir de Freitas Junior , Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Apelação Cível

0038 . Processo: 0895228-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00088423320098160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Lazara Campos de Andrade , Maria Campos de Andrade. Advogado: Cláudia de Santana , Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Apelado: Gracilo Ari Gava . Advogado: Marcelo Oliva Murara . Interessado: Associação de Ensino Antonio Luis . Advogado: Márcia dos Santos Barão , Henry Andersen Navarette. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível

0039 . Processo: 0896545-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00251134920078160014 Cobrança. Apelante: Sansão Ribeiro Silva . Advogado: Jurandir Venancio de Oliveira . Apelado: Cauanã Oficina de Engenharia e Construção Ltda . Advogado:

Sérgio Eduardo Canella . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0896952-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050601620098160131 Obrigação de Fazer. Apelante: Dotimage Impressão Digital Ltda - Me . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Flávio Rodrigo Santos Dutra. Apelado: Valtemir Rios Guedes . Advogado: Maurício Sidney Fazolo , Daniel Carletto. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0897563-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00072464820088160001 Ação Monitoria. Apelante: Gw Informática Ltda . Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque . Apelado: Lotus Desenvolvimento de Software Ltda . Advogado: Altivo José Seniski . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0897753-7
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026626220108160131 Cobrança. Apelante: Cirilo Ângelo Dorigo . Advogado: Yuri John Forsellini . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0897904-4
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00335293520098160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Abel . Advogado: Heloisa Toledo Volpato , Marco Antônio Gonçalves Valle. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0899915-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00014476320048160001 Ação Monitoria. Apelante: Organização Médica Clinihauer Ltda . Advogado: Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes , Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto. Apelado (1): Moisés Francisco Ziolkoski . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Apelado (2): Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Pilar Sa . Advogado: Márcia Beatriz Milano Centa . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0905463-5
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005119720078160109 Cobrança. Apelante: Nilo Mendes Fontes . Advogado: Geraldo Barbosa Neto . Apelado: Carlos Massaiti Higuti . Advogado: Carlos Massaiti Higuti . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0906261-5
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00048549120118160014 Cobrança. Apelante: Ivany Gama Stratico (maior de 60 anos). Advogado: Giane Lopes Tsuruta , Lígia Paludo. Apelado: Antonio Cardozo (maior de 60 anos). Advogado: Mário Rocha Filho , Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira, Sandro Augusto Bonacin, Nadia Hommerschag Nora. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0906315-8
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008497020068160056 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Udo Oswaldo Uhlmann , Adriana Viana Fonseca Uhlmann. Advogado: Edson Alves da Cruz . Apelado: J. A. Construções Ltda . Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0908622-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021358820058160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Julio Aparecido dos Santon Koltun , Nelson Silva Gonçalves, Nereu Taborda Ribas Filho, Wilma Aparecida Zaganski de Lima, Paulo Roberto Koch, Marguitta Hennin Koch, Sonia Maria de Souza, Wilmar Alves de Souza, Valdemiro Arnildo Hennig, Mareli Hennig. Advogado: Joaquim José Pereira Filho . Apelante (2): Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Airton Sávio Vargas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0911487-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184133820098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Eduardo Pereira , Jair Martelo. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida . Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0912139-5
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00321419720098160014 Ação de Despejo. Apelante: Mario Akira Iumaro . Advogado: Ivo Alves de Andrade , Valéria Cristina dos Santos, Tatiane dos Santos. Apelado: Wagner Ribeiro de Castro Bonini , Wesley Ribeiro Bonini, Jane Ribeiro Bonini. Advogado: Adloar Franco Zemuner . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível

0051 . Processo: 0918264-7
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007070920098160138 Ação Monitoria. Apelante: Belagrícola Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Thaísa Comar . Apelado: Ideir Antonio Francisco . Advogado: Newton Rodrigues . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0918445-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00643511220108160001 Ação de Despejo. Apelante: Regina Aparecida Martins , Zuleica Pontes, Reisny Rossiany Martins Fonçatti, Cláudio Fonçatti, Helaine Maria de Souza Pontes, Valdemir Anselmo Pontes. Advogado: Valdemir Anselmo Pontes . Apelado: Lotz Administração e Participação Ltda. . Advogado: Ardêmio Dorival Mücke . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0918658-9
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015072020098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Sérgio Antônio Czerwinski . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi , Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0919280-5
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009628320118160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Heloisa Sílvia de Melo . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior , Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0919342-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00098590720098160001 Ação Monitoria. Apelante: Fabio Antonio do Nascimento . Advogado: Janaina Zanon . Apelado: Denize Aparecida Gabriel . Advogado: Doroti Silmara de Oliveira Prados . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Agravo
 0056 . Processo: 0880919-4/02
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880919401 Embargos de Declaração, 8809194 Agravo de Instrumento. Agravante: B. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fausto Belem , Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Agravado: L. M. F. S. . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Agravo
 0057 . Processo: 0927048-2/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 927048200 Agravo de Instrumento. Agravante: A. N. B. (Representado(a)). Advogado: Peterson Cristian Grofoski . Agravado: C. R. B. . Advogado: Elerson Galiotto , Ivan de Lima. Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0058 . Processo: 0857804-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200300002157 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: O. B. . Advogado: Rolf Koerner Junior , João Eurico Koerner, Cyntia Arendt. Agravado: M. R. B. (Representado(a) por sua mãe), M. R. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0059 . Processo: 0869637-7
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000994 Interdição. Agravante: F. F. A. , I. F. C. , R. F. , D. D. F. , V. F. . Advogado: Iracema de Mello Mangoni , Emmanuel Casagrande, Douglas Moreira Nunes. Agravado: R. P. F. . Cur.Especial: M. A. D. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0060 . Processo: 0875544-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00112615220118160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: P. O. B. (Representado(a)), I. R. O. P. . Advogado: Isabela Reis de Oliveira Portela , Ismael Gonçalves Christino. Agravado: D. G. B. . Advogado: Sérgio Eduardo da Silva , Rodrigo de Souza. Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0061 . Processo: 0887869-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00001520720128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. J. C. . Advogado: Karlo Messa Vettorazzi , Marion Bach, Tânia Francisca dos Santos. Agravado: G. H. C. C. (Representado(a)), E. M. C. . Advogado: João Carlos Rodrigues , Murilo Martinez e Silva. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0062 . Processo: 0888408-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00127580420118160002 Alimentos. Agravante: M.

C. M. B. T. . Advogado: Margareth Zanardini . Agravado: S. B. T. . Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0063 . Processo: 0891214-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00043851820108160002 Alimentos. Agravante: G. B. S. . Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco . Agravado: A. M. S. . Advogado: Adriano Antonio Bertolin . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0064 . Processo: 0897874-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00145962820118160019 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. B. D. S. (Representado(a)), I. M. B. D.. Advogado: Ana Paula Parra Leite . Agravado: C. C. S. . Advogado: Marli Aparecida Wasem . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Agravo de Instrumento
 0065 . Processo: 0898680-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009177520128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: O. B. . Advogado: Giovani Gionedis . Agravado: E. J. B. . Advogado: Arno Ferreira Müller . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0066 . Processo: 0903871-9
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00138452220128160014 Ação Alimentar. Agravante: C. J. C. . Advogado: Casemiro Framil Filho , Elaine Cristina Tavares de Jesus. Agravado: M. C. P. C. , T. P. P. . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves , Reinaldo Ignácio Alves Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes)
 Agravo de Instrumento
 0067 . Processo: 0908508-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00059188720128160019 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. M. D. . Advogado: Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira , Edemilson Cesar de Oliveira, Thayan Gomes da Silva. Agravado: V. D. . Advogado: Amauri Carvalho Alves , Amauri Bechinski, Pedro Miguel Vieira Godinho. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0832166-6
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00165945620058160014 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: V. C. O. . Advogado: Orlando Ribeiro . Apelado: G. B. (Representado(a)). Interessado: V. A. O. . Advogado: Paulo Cesar Gujarrá . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0833659-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125028320068160019 Separação. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): A. E. R. B. . Advogado: Paulo César de Souza . Apelado (2): P. J. B. . Advogado: Rafael Almeida Callegari . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0849641-5
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002818020088160057 Representação. Apelante: A. B. J. , R. B.. Advogado: Edson Dal Poz Júnior , Milton Luiz Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: S. S. E. R. N. C. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0850902-0
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010760220118160148 Alimentos. Apelante: J. P. P. S. C. (Representado(a)), M. A. P. S. C. (Representado(a)). Advogado: Everton Santana Alves , Marcos de Moraes. Apelado: F. S. C. . Advogado: Márcio Augusto Moraes Lovato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0854870-9
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010613320118160148 Alimentos. Apelante: J. P. P. S. C. (Representado(a)), M. A. P. S. C. (Representado(a)). Advogado: Everton Santana Alves , Marcos de Moraes. Apelado: F. S. C. . Advogado: Márcio Augusto Moraes Lovato . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0857864-3
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032648220098160165 Revisional de Alimentos. Apelante: E. J. M. . Advogado: Norbert Heidemann . Apelado: I. D. S. M. (Representado(a)). Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0866912-3
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00041618820078160098 Alimentos. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: V. M. D. M. (Representado(a)). Advogado: Fernanda Maria Oliveira . Interessado: S. M. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Augusto Lopes Cortes). Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0868292-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00001629520058160002 Separação. Apelante: C. F. R. . Advogado: Ramón Antônio Cálceña Cuenca . Apelado: O. M. R. . Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0878619-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000451220028160002 Alimentos. Apelante: C. A. (maior de 60 anos). Advogado: Ana Cristina de Melo , Sílvio Alexandre Marto, Silvêni de Campos. Apelado: R. S. . Advogado: Regina Eugênia Araújo Garcia (Defensor Público). Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0880947-8
 Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007685020098160078 Alimentos. Apelante: M. R. A. . Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelado: M. V. S. C. A. (Representado(a)), J. V. S. C. A. (Representado(a)). Advogado: Hamilton Pereira Zanella . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0885578-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00002015820068160002 Declaratória. Apelante (1): E. S. Z. (maior de 60 anos). Advogado: Graciela lurk Marins . Apelante (2): Â. Z. C. , E. Z. T., M. Z., C. Z. G., V. Z. M., K. Z. T.. Advogado: Fábio Gil Anacleto , Ana Carla Harmatiuk Matos. Apelado: S. L. S. (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Agnolin , Tatiana Helena Adam. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0893565-1
 Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00018242520108160130 Revisional de Alimentos. Apelante: A. R. G. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Patricia da Cruz Biscola . Apelado: A. R. G. . Advogado: Carlos da Costa Florêncio . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0907233-5
 Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00046731020118160170 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: S. A. R. , J. P. S.. Advogado: Regina Celi Manfrin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0911162-0
 Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007976220108160144 Embargos a Execução. Apelante: E. C. . Advogado: Ricardo David Chammas Cassar . Apelado: M. C. S. . Advogado: Ueber Zansavio Borges Da Silva . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0915757-5
 Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000252620028160065 Divórcio. Apelante: I. B. S. . Advogado: Patricia Regina Pereira , Marcelo Manoel. Apelado: I. A. D. . Advogado: Marcos Antonio Fernandes . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/08/2012 13:30

Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em

Composição Integral e 12ª Câmara Cível

Relação No. 2012.08396 e 2012.08385 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acyr Rogério Calçado	005	0848610-6
Adão Fernandes da Silva	084	0788567-0
Adilson de Castro Junior	003	0770657-4
Adolfo Feldmann de Schnaid	095	0850493-6
Adriana Moro Conque Prigol	052	0891167-7
Adriano Marroni	056	0906587-4
Alberto Melhado Ruiz	090	0828020-6
Alberto Rodrigues Alves	019	0852895-8
Alceu Conceição Machado Filho	026	0879791-9
Aldebaran Rocha Faria Neto	012	0886396-5/01
	013	0887557-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alessandro Henrique Betoni	038	0836198-4	Damasceno Maurício da R. Junior	033	0798592-6
Alexandre Afonso Knakiewicz	072	0865228-2	Daniel Andrade do Vale	029	0663915-8
Alexandre Correa Nasser de Melo	036	0823931-4	Daniel Carletto	053	0894432-1
Alexandre Nelson Ferraz	063	0801905-0	Daniel Gilberto Lemos Pereira	001	0716080-9
Aline Fátima Morelato	052	0891167-7	Daniele Ribeiro Costa	007	0763123-2/01
Altair Roberto Ruschel	084	0788567-0		008	0763123-2/02
Aluísio Pires de Oliveira	068	0854205-2	Daniella Leticia Broering	003	0770657-4
Ana Carolina Santos Surgik	031	0764328-1	Danielle Anne Pamplona	023	0864018-2
Ana Letícia Loch Gusman	086	0814466-3	Danielle Brotto	052	0891167-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	069	0856732-2	Darcy Nasser de Melo	063	0801905-0
Ana Paula Carias Muhlstedt	019	0852895-8	Debora Cristina de Gois Moreira	018	0851643-0
Ana Paula Guarengi	042	0869686-0	Dejalmo de Souza Jardim	027	0884753-2
Ana Paula Magalhães	049	0884819-5	Diego Negrão Chiuratto	067	0853757-7
Analice Castor de Mattos	005	0848610-6	Dirley dos Santos Guedin	072	0865228-2
Anderson de João Alvim	003	0770657-4	Douglas Augusto Roderjan Filho	066	0837126-2
Anderson Fernandes de Souza	039	0838356-4	Éden Osmar da Rocha Júnior	057	0921561-6
André Luis da Silva	033	0798592-6	Edeval Bueno	044	0873720-6
André Luis Gorla	073	0866935-6	Edgar Lenzi	025	0874549-5
André Luiz Bonat Cordeiro	097	0894256-1	Edson Antônio Lenzi Filho	025	0874549-5
André Márcio dos Santos	002	0747334-5	Eduardo Munaretto	046	0878707-3
André Ricardo Brusamolín	026	0879791-9	Eduardo Victor Abraham	004	0800628-4
Andréa Bahr Gomes	093	0844939-0	Egídio Munaretto	046	0878707-3
Andréa Paula da Rocha Escorsin	022	0859854-5	Eliziane Cristina Maluf	070	0857043-4
Andreza Cristina Baroni	088	0822233-9	Emerson Chibiaqui	045	0875559-5
Anesio Gonçalves Dias	003	0770657-4	Enio Roberto Murara	054	0895821-2
Ângela Estorilio Silva Franco	060	0862684-8	Fabiana Araújo Tomadon da Silva	015	0787655-1
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	076	0875605-2	Fabiano Milani Piechnik	078	0888334-3
Angela Maria Stepaniv	010	0781733-6/02	Fabiano Rosot Antunes	003	0770657-4
Antônio Albino Ramos de Oliveira	044	0873720-6	Fábio Pacheco Guedes	004	0800628-4
Aparecida Josefina Giroldo França	042	0869686-0	Fabício Resende Camargo	055	0905447-1
Ariane Luise Martins	004	0800628-4	Fabyelle C. P. d. Nascimento	022	0859854-5
Aurimar José Turra	064	0810156-6	Felipe Brolin Gato	023	0864018-2
Bárbara Leticia Saviani da Silva	015	0787655-1	Fernanda Corrêa	076	0875605-2
Bruno Rodrigo Lichtnow	025	0874549-5	Fernanda Pereira Rios	091	0831854-7
Carlos Alberto do Nascimento	075	0874440-7	Fernando André Silva	075	0874440-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	036	0823931-4	Fernando Augusto Sperb	026	0879791-9
Carlos Roberto Ferreira	026	0879791-9	Fernando Botto Lamóglia	005	0848610-6
Carlos Roberto Tavarnaro	002	0747334-5	Fernando Buono	002	0747334-5
Carlyle Popp	023	0864018-2	Fernando Cesar Sprada	037	0827214-4
Carmen Glória Arriagada Andrioli	035	0809944-9	Flaviano C. P. d. Nascimento	022	0859854-5
Celso Garutti Costa	088	0822233-9	Fortunato José Guedes	023	0864018-2
Celso Hiroshi Iocohama	090	0828020-6	Francisco Eduardo de Oliveira	004	0800628-4
César Augusto Brotto	017	0846912-7	françoise sartor flores	020	0858457-2
Cesar Augusto de Mello e Silva	024	0864088-4	Frederico Moreira Camargo	090	0828020-6
Cezar Augusto Dallegrove Gruber	048	0879131-3	Gabriel Bardal	055	0905447-1
Cezar Giovanni Ferreira da Silva	002	0747334-5	Geraldo Mocellin	082	0893170-2
Charles Parchen	076	0875605-2	Geraldo Saviani da Silva	040	0862799-4
Claire Lemos de Camargo	052	0891167-7	Gilmar Kuhn	006	0739451-6/01
Clarissa Lichiardi Salinet	030	0761359-4	Gilvan Antonio Dal Pont	068	0854205-2
Cláudia Regina Lima	021	0859177-3	Gisele Asturiano	047	0879039-4
Claudinei Codonho	065	0819214-9	Graciela Cristina Freitas S. Sola	006	0739451-6/01
Claudinei Szymczak	082	0893170-2	Grislane Civa	068	0854205-2
Cláudio Evandro Stefano	063	0801905-0	Guilherme Di Luca	087	0821629-1
Cláudio Nunes do Nascimento	063	0801905-0		007	0763123-2/01
Clovis Roberto de Paula	011	0824869-7/01	Guilherme G. C. d. A. Sachetim	008	0763123-2/02
Crisaine Miranda Grespan	019	0852895-8	Gustavo Caldini Lourençon	027	0884753-2
Cristiane Berger Guerra Rech	074	0872151-7	Gustavo Darif Bortolini	055	0905447-1
Cristiano Kalkmann	001	0716080-9	Hamilton José Oliveira	009	0775910-6/01
Dagmar Suliane Bolliger	064	0810156-6	Heitor Otávio de Jesus Lopes	041	0867712-7
	061	0770297-8/01	Helena Piva	033	0798592-6
	085	0809249-9	Herrmann Emmel Schwartz	018	0851643-0
	012	0886396-5/01	Ida Regina Pereira de Barros	006	0739451-6/01
	013	0887557-2/01	Isabela Viana Reis	089	0825190-1
	026	0879791-9	Isis Ferreira da Costa	009	0775910-6/01
	059	0868462-6	Islei Cezar Dominguez	002	0747334-5
	003	0770657-4	Ivanir Fontana	081	0892953-7
	024	0864088-4		083	0897316-4
				079	0889916-9
				087	0821629-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	018	0851643-0	Marcelo José Ciscato	069	0856732-2
Ivo Kraeski	007	0763123-2/01	Marcelo Machado de Paiva	045	0875559-5
	008	0763123-2/02	Marcelo Nassif Maluf	041	0867712-7
	027	0884753-2	Marcelo Tortoza Bignelli	049	0884819-5
Ivone Terezinha Ranzolin	048	0879131-3	Marcelo Vinícius Zocchi	053	0894432-1
Jackson Roberto Morais Alves	032	0796356-2	Marcio Antonio Batista da Silva	096	0874850-3
Jackson Seiji Mitsue	033	0798592-6	Márcio Daniel Corrêa	073	0866935-6
Jaime Javorski	061	0770297-8/01	Marcio Luiz Bonadio	096	0874850-3
Jaime Luiz Remor	044	0873720-6	Marco Antônio Barzotto	029	0663915-8
Jair Aparecido Zanin	076	0875605-2	Marco Antônio de A. Campanelli	002	0747334-5
Jair Lima Gevaerd Filho	004	0800628-4	Marco Antônio Gomes de Oliveira	021	0859177-3
Janaina Baptista Tente	007	0763123-2/01	Marco Antônio Pereira Soares	020	0858457-2
Jean Carlo Canseso	075	0874440-7	Marco Aurélio Nunes da Silveira	014	0911892-3/01
João Casillo	010	0781733-6/02	Marcos Bueno Gomes	003	0770657-4
João Domingos Cardoso Junior	032	0796356-2	Marcus Venicio Cavassin	009	0775910-6/01
Joel Henrique Melnik	039	0838356-4	Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	078	0888334-3
Joel Siqueira Bueno	077	0882224-8	Maria Lúcia Schiebel	072	0865228-2
Jorge Gualberto dos Anjos	064	0810156-6	Mariana Fernanda Ferri	058	0893150-0
Jorge Haruo Nishiyama Júnior	096	0874850-3	Mariane Menegazzo	007	0763123-2/01
José Antonio Cordeiro Calvo	036	0823931-4	Mário Ronaldo Camargo	090	0828020-6
José Carlos Christiano Filho	038	0836198-4	Mary Caroline dos Santos	041	0867712-7
José da Costa Valim Neto	073	0866935-6	Mateus Augusto Debus Nadal	069	0856732-2
José Gilson Javorski	061	0770297-8/01	Maurici Antonio Ruy	009	0775910-6/01
José Olegário Ribeiro Lopes	034	0806974-5	Maurício Andrade do Vale	029	0663915-8
José Paulo Dias da Silva	064	0810156-6	Maurício Feldmann de Schnaid	095	0850493-6
José Valter Rodrigues	081	0892953-7	Maurício Sidney Fazolo	053	0894432-1
José Vicente Filippon Siczkowski	003	0770657-4	Mauro José Araújo dos Santos	094	0848724-5
Josiane Borges	045	0875559-5	Mauro Sérgio Guedes Nastari	035	0809944-9
	046	0878707-3	Michelle Carvalho E. d. Santos	093	0844939-0
Josimar Diniz	027	0884753-2	Michelle Gonçalves Dias	072	0865228-2
Juliano Andre Domingos	043	0872691-6	Michelly Alberti	045	0875559-5
Jurandir Ricardo P. Júnior	057	0921561-6		046	0878707-3
Kalil Rocha Abdalla	006	0739451-6/01	Mônica Akemi I. T. d. Aquino	002	0747334-5
Karyn Martins Lopes	054	0895821-2	Nádia Regina de Carvalho Mikos	082	0893170-2
Kátia Raquel de Souza Castilho	042	0869686-0	Nestor Freschi Ferreira	055	0905447-1
Kelsons Amato	037	0827214-4	Newton Carlos Moratto	002	0747334-5
Kleber Ferreira Klen	071	0858984-4	Nilton Giuliano Turetta	076	0875605-2
Kleber Stocco	009	0775910-6/01	Nílvia Einecke Walter de Camargo	067	0853757-7
Laercio Benedito Levandoski	051	0889433-5	Nivaldo Lucas Filho	031	0764328-1
Leonardo Parzianello	057	0921561-6	Odair Saboia Cordeiro	083	0897316-4
Leri Strapasson	061	0770297-8/01	Olimpio de Oliveira Cardoso	060	0862684-8
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	068	0854205-2	Osvaldo Christo Júnior	016	0801599-2
Lilja Sendim Martins	006	0739451-6/01	Osvaldo Cicero Wronski	028	0891259-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	048	0879131-3	Patrícia Botter Nickel	035	0809944-9
Luciana Olicshevis	014	0911892-3/01		088	0822233-9
Luciana Trafani Martins	006	0739451-6/01	Patrícia Lise	036	0823931-4
Luciano Soares Pereira	046	0878707-3	Paula Helena Konopatzki	010	0781733-6/02
Lucilene Smith	015	0787655-1	Paulo Hernani de Menezes Júnior	077	0882224-8
Luís Augusto Polytowski Domingues	051	0889433-5	Paulo Manuel de Sousa B. Valério	063	0801905-0
Luís Felipe Zafaneli Cubas	059	0868462-6	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	024	0864088-4
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	034	0806974-5		060	0862684-8
Luiz Alberto Dutra Schmidt	054	0895821-2	Paulo Sérgio Vital	094	0848724-5
Luiz Assi	032	0796356-2	Paulo Yves Temporal	082	0893170-2
Luiz Carlos Moreira Junior	037	0827214-4	Pedro Carneiro Lobo Júnior	025	0874549-5
Luiz Carlos Pasqualini	044	0873720-6	Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	034	0806974-5
Luiz Eduardo Martins Berger	068	0854205-2	Pedro Paulo Pamplona	022	0859854-5
Luiz Gonzaga Milani de Moura	002	0747334-5		023	0864018-2
Luiz Otavio B Pacifico	051	0889433-5	Percy Goralewski	073	0866935-6
Lurdes Franciele Rizzo	079	0889916-9	Priscila Caroline da Silva Veiga	043	0872691-6
Macon Charles Soares Martinhago	042	0869686-0	Priscila Letícia dos Santos	080	0892233-0
Majeda Denize Mohd Popp	024	0864088-4	Priscilla Guazzi Azzolini	022	0859854-5
Manuel Pedro Mengelberg Junior	039	0838356-4	Rafael Fadel Braz	023	0864018-2
Marcello Cesar Pereira Filho	085	0809249-9	Raphael Marcondes Karan	018	0851643-0
Marcelo Buratto	011	0824869-7/01	Raphael Taques Pilatti	068	0854205-2
Marcelo Conte	025	0874549-5			
Marcelo Haponiuk Rocha	049	0884819-5			

Regina Célia Cardoso A. d. Assis	093	0844939-0
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	033	0798592-6
Reginaldo de Santana	095	0850493-6
Reinaldo Mirico Aronis	004	0800628-4
	032	0796356-2
	078	0888334-3
Renata Cristiane A. d. Medeiros		
Renato Cruz de Oliveira	050	0886419-3
Renné Fuganti Martins	056	0906587-4
Ricardo Lucas Calderón	078	0888334-3
Roberto Bacelar Portugal	005	0848610-6
Roberto Ribas Tavararo	017	0846912-7
Roberval Butaccini	043	0872691-6
Robson Adriano de Oliveira	037	0827214-4
Rodrigo Augusto Campos Baptista	081	0892953-7
Rodrigo Lemos Moreira	097	0894256-1
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	083	0897316-4
Rodrigo Teixeira de Faria	030	0761359-4
Rodrigo Xavier Leonardo	004	0800628-4
Rogério Bueno da Silva	030	0761359-4
Ronaldo Gomes Neves	020	0858457-2
Rosemari Policeno de Camargo	021	0859177-3
Salete Milheiro Vanzella	066	0837126-2
Sandra Calabrese Simão	003	0770657-4
	056	0906587-4
	066	0837126-2
Sandra Regina de Medeiros Lacerda		
Sandra Regina Rodrigues	015	0787655-1
	019	0852895-8
	042	0869686-0
Scheila Bau Gabriel	071	0858984-4
Selma Paciornik	003	0770657-4
Sérgio Barros da Silva	027	0884753-2
Sérgio Junior Rizzato	064	0810156-6
Sheila Rocha	034	0806974-5
Shirley Tamara C. d. Siqueira	061	0770297-8/01
Sibeli Gurski	047	0879039-4
Silvana Eleutério Ribeiro	010	0781733-6/02
Silvio Cesar de Medeiros	066	0837126-2
Simone Aparecida Saraiva	042	0869686-0
Solange Thomé	017	0846912-7
Solange Tissot	092	0834366-4
Suzane Olivete Segal Canhete	009	0775910-6/01
Tâmilly Rafaela de Oliveira	040	0862799-4
Telmo Dornelles	047	0879039-4
Tércio Wesley Sobjak	080	0892233-0
Thiago Todeschini Oliveira	025	0874549-5
Thiago Zelin	046	0878707-3
Tiago Bastos Belache	069	0856732-2
Tobias Fernando Madureira	068	0854205-2
Valéria Caramuru Cicarelli	052	0891167-7
Valter Adriano Fernandes Carretas	085	0809249-9
Vanderlei Taverna	061	0770297-8/01
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	062	0746317-0
	088	0822233-9
Vanessa Monique Blavignac	086	0814466-3
Vantuir Amilson Guimarães	055	0905447-1
Vicente Lúcio Michaliszyn	053	0894432-1
Vitório Haugge	061	0770297-8/01
Vivian Nicole Koehler Pierri	063	0801905-0
Zenaide Carpaneaz	086	0814466-3
Zoraide Batistela	059	0868462-6

Apelação Cível

0001 . Processo: 0716080-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00020101820088160001 Declaratória. Apelante: Clair Vanderlei dos Santos . Advogado: Claudinei Szymczak . Apelado: Natalino de Jesus Santos , Maria Elizete Martins Santos. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível

0002 . Processo: 0747334-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212940720078160014 Declaratória. Apelante (1): Petri & Martins Ltda . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Celso Garutti Costa, Fernando Buono. Rec.Adesivo: Rogério Baptistella Schonemberg , Roberta Baptistella Schnemberg, Maria de Lourdes Baptistella Schonemberg. Advogado: André Luis Gorla , Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Isabela Viana Reis. Apelante (2): Gvr - Administração e Locação de Bens S/s Ltda . Apelado (1): Gvr - Administração e Locação de Bens S/s Ltda . Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura , Newton Carlos Moratto. Apelado (2): Rogério Baptistella Schonemberg , Roberta Baptistella Schnemberg, Maria de Lourdes Baptistella Schonemberg. Advogado: André Luis Gorla , Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Isabela Viana Reis. Apelado (3): Petri & Martins Ltda . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Celso Garutti Costa, Fernando Buono. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0003 . Processo: 0770657-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00024590520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Wms Supermercados do Brasil S A . Advogado: José Vicente Filippin Sieczkowski , Sandra Calabrese Simão, Selma Paciornik, Cristiano Kalkmann. Rec.Adesivo: Vista Grossa Comercio e Serviços de Informatica Ltda . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Apelado (1): Wms Supermercados do Brasil S A . Advogado: José Vicente Filippin Sieczkowski , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering. Apelado (2): Vista Grossa Comercio e Serviços de Informatica Ltda . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Fabiano Rosot Antunes. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Convocado de Lourdes Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0800628-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00261978520118160001 Ordinária. Agravante: Paulo Bernardo Camargo da Veiga . Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira , Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes. Agravado (1): Cristina Maria Cunha Pereira . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Eduardo Victor Abraham. Agravado (2): Paulo Bernardo Cunha Pereira da Veiga . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo . Agravado (3): Elizabeth Lemanski . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo . Agravado (4): Luiza Mesquita Marinho . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Agravado (5): Tv Oeste do Paraná Ltda . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0848610-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001079 Cobrança. Agravante: Vilma Regia Ramos de Rezende , Rosane Gil Kolotelo. Advogado: Ana Paula Guarenghi . Agravado: Solange Maria Giacomelli . Advogado: Acyr Rogério Calçado , Roberto Bacelar Portugal, Fernando Botto Lamóglia. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0739451-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 739451600 Apelação Cível. Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo . Advogado: Kalil Rocha Abdalla , Helena Piva. Embargado: Denise de Camargo , Ana Margarida Setti Rosa. Advogado: Geraldo Saviani da Silva , Gisele Asturiano, Lilia Sendim Martins, Luciana Trafani Martins, Bárbara Leticia Saviani da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0763123-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763123200 Agravado de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: João José de Souza , Ana Benta Dagostin Frasson, Marcos Antonio Teixeira Silva, Sebastião Assis Avelar, Rosângela Aparecida Parmezan, Luiz Carlos Matinc, Nivaldo Mendes, VÍla Yolanda Materiais Para Construção Ltda, Sergio Aparecido de Souza, Angela Bohler Lewin. Advogado: Janaina Baptista Tente , Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0763123-2/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763123200 Agravado de Instrumento. Embargante: João José de Souza , Ana Benta Dagostin Frasson, Marcos Antonio Teixeira Silva, Sebastião Assis Avelar, Rosângela Aparecida Parmezan, Luiz Carlos Matinc, Nivaldo Mendes, VÍla Yolanda Materiais Para Construção Ltda, Sergio Aparecido de Souza, Angela Bohler Lewin. Advogado: Daniele Ribeiro Costa . Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0775910-6/01

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 775910600 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Gustavo Caldini Lourençon , Marcus Venicio Cavassin, Ida Regina Pereira de Barros, Maurici Antonio Ruy. Embargado: Município de Faxinal . Advogado: Kleber Stocco , Suzane Olivete Segal Canhete. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0781733-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 781733600 Agravado de Instrumento. Embargante: Laercio

Geronasso , Marcia de Fatima Geronasso. Advogado: Paula Helena Konopatzki . Embargado: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda . Advogado: João Casillo , Ângela Estorilo Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Interessado: Vivace Comercial Ltda . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0824869-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 824869700 Agravo de Instrumento. Embargante: Wajdi Ibrahim El Haouli . Advogado: Marcelo Buratto . Embargado: Julio Cezar Nalim Salinet . Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0886396-5/01

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 886396500 Apelação Cível. Embargante: Afonso Roldão de Araújo , Antonio Alexandre da Silva, Aristeu Riazzi, Carlos Nascimento das Chagas, Celso Fascina, e A Ferreira e Cia Ltda, Edson da Silva, Elizabete Delboni Peres, Gilmar Rodrigues de Lima, Lucimar Santana da Silva, Zildete Miranda Corco (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0887557-2/01

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 887557200 Apelação Cível. Embargante: Altino de Castro (maior de 60 anos), Antônio Rodrigues de Medeiros, Egídio Casagrande Calegari (maior de 60 anos), Flávio Roceti (maior de 60 anos), Francisco Mian, Iraci Fonseca, João Basiqueto, José Augusto Mossambani (maior de 60 anos), José Aparecido Mian (maior de 60 anos), Manoel Barbosa dos Santos (maior de 60 anos), Sebastião Alves Fonseca (maior de 60 anos), Valmir Aparecido Pereira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0911892-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 911892300 Apelação Cível. Embargante: Planshopping Planejamento Consultoria e Administração de Shopping Centers S A . Advogado: Luciana Olicshevis . Embargado: Jose Roberto Ortense , Cleuza de Souza Ortense. Advogado: Marco Aurélio Nunes da Silveira . Interessado: Espaço Nobre Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luciana Olicshevis . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0787655-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000534 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular S/ a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Agravado: Escritorio Contabil Salvadori Ltda . Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva , Lucilene Smith, Ariane Luise Martins. Relator: Des. José Cichocki Neto

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0801599-2

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000301 Prestação de Contas. Agravante: José Bueno Neto . Advogado: Osvaldo Christo Júnior . Agravado: Celso José da Silva . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0846912-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000814 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Aldina Rocha Sallem , Marlus Sallem. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro , Solange Thomé, Roberto Ribas Tavarnaro. Agravado: j. Schafranski & Cia. Ltda. , Vercione Schafranski, Jacqueline Schafranski. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0851643-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 200900000135 Pedido de abertura de matrícula. Agravante: Anna Luisa Pavelec Costa , Anna Paula Pavelec Costa, Anna Carolina Pavelec Costa. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira . Agravado: Espólio de Osnir Texca . Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho , Raphael Marcondes Karan, Heitor Otávio de Jesus Lopes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0852895-8

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00304212720118160014 Indenização. Agravante: Tnl Pcs Sa . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Londrina Ga Cursos e Treinamentos Em Informática Ltda Microway . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0858457-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000170 Liquidação de Sentença. Agravante: Carlos Alberto Swain Vidal . Advogado: Marco Antônio Pereira Soares . Agravado: Ronaldo Gomes Neves . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Francisco Eduardo de Oliveira. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0859177-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021222620108160030 Ação de Despejo. Agravante: Ivete Freitas de Castro . Advogado: Rosemari Policeno de Camargo . Agravado (1): Julio Cesar Gomes de Oliveira , Raquel Quisen Gomes de Oliveira. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira . Agravado (2): Adolpho Guilherme Luce Neto . Advogado: Cezar Augusto Dallegrave Gruber . Agravado (3): Doris Beatriz Karam . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0859854-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000684 Inventário. Agravante: Clea Maria Ribeiro Garcia , Telmo Ribeiro Filho. Advogado: André Ricardo Brusamolin , Priscilla Guazzi Azzolini, Pedro Paulo Pamplona. Agravado: Espólio de Itamar Pucci . Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento . Interessado: Eliomar Pucci , Eliomará Pucci de Araújo, Eliane Terezinha Pucci do Nascimento, Erimar Pucci, Erika Obladen Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento , Fabyelle Christine Pucci do Nascimento. Interessado: Elinisa Mara Pucci do Nascimento . Advogado: Carlos Alberto do Nascimento . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0864018-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000684 Inventário. Agravante: Espólio de Itamar Pucci , Eliomar Pucci. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento , Fabyelle Christine Pucci do Nascimento. Agravado (1): Elinisa Mara Pucci do Nascimento . Advogado: Carlos Alberto do Nascimento . Agravado (2): Espólio de Ana Maria Pereira , Claia Maria Ribeiro Garcia, Telmo Ribeiro Filho. Advogado: Pedro Paulo Pamplona , Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0864088-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00502471520108160001 Renovatoria de Locação. Agravante: Regina Raschendorfer Bolliger , Debora Solveig Bolliger, Dariene Suellen Bolliger, Dagmar Suliane Bolliger, Deloreine Suzan Bolliger. Advogado: Dagmar Suliane Bolliger . Agravado: Wanda Maria Wolf Campos , W. Campos Alimentos Ltda-Me. Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0874549-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000314 Cobrança. Agravante: Leandra Domicia Ambrosi . Advogado: Marcelo Conte . Agravado: Pedro Luiz Nunes . Advogado: Pedro Carneiro Lobo Júnior . Interessado: Espolio de Elvira Venturin , Ademir Evaristo Ambrosi. Advogado: Aurimar José Turra . Interessado: Adriana Padilha Straube . Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho , Thiago Todeschini Oliveira, Edgar Lenzi. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0879791-9

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00027358920118160069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valter Luiz Tunin Epp , Edenir Magri Tunin, Valter Luiz Tunin. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Maringa . Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , André Luiz Bonat Cordeiro, Fernando Augusto Sperb. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0884753-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000416 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Ivo Kraeski , Guilherme Di Luca. Agravado: Sebastião Aparecido Pires , Antonio Divino de Oliveira. Advogado: Josimar Diniz , Dejalmo de Souza Jardim, Sérgio Barros da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0891259-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056546201238160058 Ação de Despejo. Agravante: Osvaldo B. Wronski (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Cicero Wronski . Agravado: Antônio Carlos Pires , Doralice Gomes de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível
0029 . Processo: 0663915-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158953920088160021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Daniel Andrade do Vale , Maurício Andrade do Vale. Apelado: José Armir de Lima . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0030 . Processo: 0761359-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00034479420088160001 Embargos a Execução. Apelante: Luciana Rebeschini . Advogado: Rogério Bueno da Silva , Rodrigo Teixeira de Faria. Apelado: Marcio Andre Martins . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0031 . Processo: 0764328-1

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004429220078160100 Obrigação de Fazer. Apelante: Enzo Chamma . Advogado: Aluísio Pires de Oliveira . Apelado: Fábio Benato . Advogado: Nivaldo Lucas Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0032 . Processo: 0796356-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00058910320088160001 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Fernando Henrique Cardoso . Advogado: João Domingos Cardoso Junior . Apelante (2): Lourival Felipe Nepomuceno . Advogado: Luiz Assi , Jackson Roberto Morais Alves, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (1): Lourival Felipe Nepomuceno . Advogado: Luiz Assi , Jackson Roberto Morais Alves, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Fernando Henrique Cardoso . Advogado: Luiz Assi , Jackson Roberto Morais Alves, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin) Apelação Cível e Reexame Necessário

0033 . Processo: 0798592-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055951320098160173 Mandado de Segurança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hamilton José Oliveira , Damasceno Mauricio da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Apelado: Patrícia Ribeiro Martins . Advogado: Anderson de João Alvim , Jacscon Seiji Mitsue. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin) Apelação Cível

0034 . Processo: 0806974-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055515920088160001 Ordinária. Apelante: Rebolixas Distribuidora Industrial Ltda . Advogado: Sheila Rocha . Apelado: Fme Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini , José Olegário Ribeiro Lopes, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0035 . Processo: 0809944-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00010353520048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Célia Aparecida Catarina , Claudir Marcos Maciel, Jose Ferreira dos Santos Filho, Luciano Arreal da Silva, Taceli dos Santos da Silva, Vilson Pianovski, Inês Kmiecik Pianovski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): Imobiliária Panakol Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Patrícia Botter Nickel. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins Apelação Cível

0036 . Processo: 0823931-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073240820098160001 Repetição de Indébito. Apelante: Net Paraná Comunicações Ltda . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz. Apelado: Leonardo Patrício Eseverri Formiga . Advogado: Patrícia Lise . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0037 . Processo: 0827214-4

Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009594120078160054 Cobrança. Apelante: Serrarias Campos de Palmas Sa . Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior , Fernando Cesar Sprada, Robson Adriano de Oliveira. Apelado: C.a Zamarch Serviços Mecânicos . Advogado: Kelsons Amato . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0038 . Processo: 0836198-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076219820088160017 Cobrança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto . Apelado: Pastificio Iguacu Ltda . Advogado: José Carlos Cristiano Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin) Apelação Cível

0039 . Processo: 0838356-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00081365020098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Analice Castor de Mattos . Apelado: Lázaro Lopes . Advogado: Joel Henrique Melnik , Manuel Pedro Mengelberg Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin) Apelação Cível

0040 . Processo: 0862799-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00034784620108160001 Indenização. Apelante: Prevenir Organização Social de Luto Ltda . Advogado: Geraldo Mocellin . Apelado:

Mirtes Geralda Soares de Almeida . Advogado: Tâmilly Rafaela de Oliveira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0041 . Processo: 0867712-7

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030758320078160033 Cobrança. Apelante: Gilberto Gomes Ferreira . Advogado: Mary Caroline dos Santos . Apelado: Martin Maria Thurnherr . Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Gustavo Darif Bortolini. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0042 . Processo: 0869686-0

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079821820088160017 Indenização. Apelante: Turbinas Colombo Ltda . Advogado: Simone Aparecida Saraiva , Maicon Charles Soares Martinhago, Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Angela Maria Stepaniv , Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0043 . Processo: 0872691-6

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00071569720118160045 Arbitramento de Honorários. Apelante: Osvaldo Damião Veiga Filho , Alexander Vieira. Advogado: Priscila Caroline da Silva Veiga . Apelado: Valdir Piraccini . Advogado: Juliano Andre Domingos , Roberval Butaccini. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0044 . Processo: 0873720-6

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004937920098160150 Declaratória. Apelante: Armando Ribeiro Prata . Advogado: Edeval Bueno , Jaime Luiz Remor. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Distribuição S/a. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Luiz Carlos Pasqualini. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0045 . Processo: 0875559-5

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008190720108160117 Repetição de Indébito. Apelante: Erestitu Chibiaqui . Advogado: Emerson Chibiaqui . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Marcelo Machado de Paiva , Michelly Alberti, Josiane Borges. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0046 . Processo: 0878707-3

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003569120108160076 Indenização. Apelante (1): Ivana Ostapiv . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto, Thiago Zelin, Luciano Soares Pereira. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Josiane Borges. Rec.Adesivo: Ivana Ostapiv . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto, Thiago Zelin, Michelly Alberti. Apelado (1): Ivana Ostapiv . Advogado: Egídio Munaretto , Eduardo Munaretto, Thiago Zelin. Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Michelly Alberti , Josiane Borges. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0047 . Processo: 0879039-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121671120098160035 Cobrança. Apelante: Vieira Assessoria Imobiliária Ltda . Advogado: Sibeli Gurski , Telmo Dornelles. Apelado: Joanira Saade . Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0048 . Processo: 0879131-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00068905320088160001 Declaratória. Apelante: Rafaela de Sa Lopes da Costa . Advogado: Ivone Terezinha Ranzolin . Apelado: Vivo S/a . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0049 . Processo: 0884819-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039285720058160035 Cobrança. Apelante: Maria Cristina Muhlstedt . Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt . Apelado: José Carlos Ferreira , Washington Ortega Corretora de Imóveis Ltda. Advogado: Marcelo Tortoza Bignelli , Marcelo Haponiuk Rocha. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível

0050 . Processo: 0886419-3

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013788120108160175 Alvara. Apelante: Milton Baroto , Ivone Maia Baroto. Advogado: Renato Cruz de Oliveira .

Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Pupp)

Apelação Cível
0051 . Processo: 0889433-5
Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011548220098160142
Declaratória. Apelante: Telecomunicações de São Paulo Sa - Telesp . Advogado:
Luiz Otavio B Pacifico , Luís Augusto Polyowski Domingues. Apelado: Município de
Rebouças . Advogado: Laercio Benedito Levandoski . Relator: Juíza Subst. 2º G.
Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana
Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0052 . Processo: 0891167-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
Vara Cível. Ação Originária: 00036144820078160001 Ação Monitoria. Apelante:
Salette Cristina Becker . Advogado: César Augusto Brotto , Adriana Moro Conque
Prigol, Danielle Brotto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado:
Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Desª Ivanise Maria
Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e
Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0053 . Processo: 0894432-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
0001115220078160131 Indenização. Apelante (1): Sandro Luiz Ronsani .
Advogado: Mauricio Sidney Fazolo , Daniel Carletto, Marcelo Vinicius Zocchi.
Apelante (2): Mont Kóya Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Vicente Lúcio
Michaliszyn . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio
de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara
Girardi Fachin
Apelação Cível
0054 . Processo: 0895821-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª
Vara Cível. Ação Originária: 00002358019998160001 Ação de Despejo. Apelante:
Maria Daneluk de Andrade . Advogado: Karyn Martins Lopes , Enio Roberto Murara.
Rec.Adesivo: Maria Regina Munaretto . Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt .
Apelado (1): Maria Regina Munaretto . Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt .
Apelado (2): Maria Daneluk de Andrade . Advogado: Karyn Martins Lopes , Enio
Roberto Murara. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des.
Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0055 . Processo: 0905447-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312247820098160014
Ordinária. Apelante: Onda Provedor de Serviços S/a . Advogado: Guilherme
Garcia Cid de Araújo Sachetim . Apelado: Conexions - Indústria e Comércio de
Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Vantuir Amilson Guimarães , Fabrício
Resende Camargo, Frederico Moreira Camargo, Nestor Freschi Ferreira. Relator:
Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari).
Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin
Apelação Cível
0056 . Processo: 0906587-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00312334020098160014
Obrigação de Fazer. Apelante (1): Thiago Fernando Savassoff . Advogado: Adriano
Marroni , Renné Fuganti Martins. Apelante (2): Global Village Telecom - Gvt .
Advogado: Sandra Calabrese Simão . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª
Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio
de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0921561-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002596220108160021
Ação de Despejo. Apelante: Elenice Azevedo Silvestre , Rodrigo Altino Pereira
Ramos. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior . Apelado: Antonio Muffato
Sobrinho & Cia Ltda . Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior , Leonardo
Parzianello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des.
Rafael Augusto Cassetari).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0058 . Processo: 0893150-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00100086320108160002
Alimentos. Suscitante: J. D. 1. V. I. J. F. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. 6. V. F.
F. C. C. R. M. C. . Interessado: E. V. P. S. , A. P. R.. Advogado: Mariana Fernanda
Ferri . Interessado: C. T. S. , I. V. S., M. T. S.. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela
Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0868462-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000442720028160002 Reconhecimento de
Sociedade. Apelante: T. P. S. . Advogado: Cristiane Berger Guerra Rech , Luis Felipe
Zafaneli Cubas. Apelado: A. F. . Advogado: Zoraide Batistela . Relator: Des. Antonio
Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
(Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0862684-8
Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00002269320058160103 Anulatória. Apelante: J. T. V. (maior de 60 anos), A. T. V.
(maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin , Andreza Cristina Baroni.

Apelado: W. S. C. , W. S. C. V., W. S. C. V.. Advogado: Olímpio de Oliveira Cardoso .
Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis
Furquim Cortes (Des. João Domingos Kuster Pupp)

Embargos de Declaração Cível
0061 . Processo: 0770297-8/01
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
770297800 Apelação Cível. Embargante: A. G. S. , J. S. S., D. S. (assistido(a)), I.
S. S., J. S. S.. Advogado: José Gilson Javorski , Jaime Javorski, Cláudio Nunes do
Nascimento, Vitorio Hauagge. Embargado: E. I. B. . Advogado: Vanderlei Taverna ,
Shirley Tamara Colombo de Siqueira, Leri Strapasson. Relator: Des. Antonio Loyola
Vieira
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0746317-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara de Família. Ação Originária: 200800003223 Dissolução. Agravante: J. A. F. .
Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro . Agravado: N. R. B. . Relator:
Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 0801905-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
Vara Cível. Ação Originária: 00335265120118160001 Interdição. Agravante: M. S. B.
(maior de 60 anos). Advogado: Claire Lemos de Camargo , Paulo Manuel de Sousa
Baptista Valério. Agravado: A. L. B. . Advogado: Darcy Nasser de Melo , Alexandre
Correa Nasser de Melo, Vivian Nicole Koehler Pierri. Relator: Des. Antonio Loyola
Vieira
Agravamento de Instrumento
0064 . Processo: 0810156-6
Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008990520108160041
Divórcio. Agravante: G. F. S. J. . Advogado: José Paulo Dias da Silva , Cláudio
Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Agravado: S. M. F. S. . Advogado: Jorge
Gualberto dos Anjos , Aparecida Josefina Giroldo França. Relator: Des. José Cichocki
Neto
Agravamento de Instrumento
0065 . Processo: 0819214-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª
Vara de Família. Ação Originária: 00044239320118160002 Separação de Corpos.
Agravante: D. S. S. . Advogado: Cezar Giovani Ferreira da Silva . Agravado: C. A.
A. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0066 . Processo: 0837126-2
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001677220118160143
Divórcio. Agravante: N. J. S. . Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda , Silvio
Cesar de Medeiros, Salete Milheiro Vanzella. Agravado: E. S. R. S. . Advogado:
Douglas Augusto Roderjan Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado
Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravamento de Instrumento
0067 . Processo: 0853757-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª
Vara de Família. Ação Originária: 200900001337 Medida Cautelar. Agravante: G. M.
K. . Advogado: Nílvia Einecke Walter de Camargo . Agravado: E. C. K. . Advogado:
Diego Negrão Chiuratto . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0068 . Processo: 0854205-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária:
200500000712 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante:
T. E. M. P. . Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger , Graciela Cristina Freitas Simon
Sola, Gilmar Kuhn. Agravado: L. D. R. . Advogado: Ligia Vosgerau Ferreira Ribas ,
Tobias Fernando Madureira, Altair Roberto Ruschel, Raphael Taques Pilatti. Relator:
Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0069 . Processo: 0856732-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Família. Ação Originária: 00042636820118160002 Dissolução. Agravante:
W. B. F. . Advogado: Tiago Bastos Belache , Mateus Augusto Debus Nadal.
Agravado: I. D. C. . Advogado: Marcelo José Ciscato , Ana Leticia Loch Gusman.
Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0070 . Processo: 0857043-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara de Família. Ação Originária: 00078275520118160002 Exoneração de
Alimentos. Agravante: F. T. . Advogado: Eliziane Cristina Maluf . Agravado: J. P. M.
T. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0071 . Processo: 0858984-4
Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00034202220118160126 Divórcio. Agravante: D. P. . Advogado: Kleber Ferreira
klen . Agravado: P. S. P. . Advogado: Scheila Bau Gabriel . Relator: Des. Antonio
Loyola Vieira
Agravamento de Instrumento
0072 . Processo: 0865228-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara de Família. Ação Originária: 00058884020118160002 Dissolução. Agravante:
C. T. C. R. . Advogado: Maria Lúcia Schiebel , Michelle Gonçalves Dias. Agravado:
A. M. H. S. (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Henrique Betoni , Dirley dos
Santos Guedin. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento

0073 . Processo: 0866935-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00075807420118160002 Modificação de Guarda. Agravante: G. M. B. (Representado(a)). Advogado: Márcio Daniel Corrêa , Anderson Fernandes de Souza, Percy Goralewski. Agravado: M. A. B. . Advogado: José da Costa Valim Neto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravado de Instrumento

0074 . Processo: 0872151-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00158218920118160017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. C. . Advogado: Claudinei Codonho . Agravado: Y. F. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento

0075 . Processo: 0874440-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00319547020118160030 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: N. E. . Advogado: Jean Carlo Canesso . Agravado: L. A. O. . Advogado: Fernanda Pereira Rios . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento

0076 . Processo: 0875605-2

Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200900000754 Dissolução de Sociedade. Agravante: E. F. C. G. , A. F. G. , J. R. G. . Advogado: Celso Hiroshi Iocohama , Nilton Giuliano Turetta, Felipe Brolin Gato. Agravado: J. B. . Advogado: Anesio Gonçalves Dias , Jair Aparecido Zanin. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento

0077 . Processo: 0882224-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043121020118160035 Obrigação de Fazer. Agravante: M. J. K. . Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior . Agravado: D. B. . Advogado: Joel Siqueira Bueno . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento

0078 . Processo: 0888334-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001350 Separação. Agravante: A. C. C. J. . Advogado: Fabiano Milani Piechnik . Agravado: F. C. A. M. C. . Advogado: Renata Cristiane Araújo de Medeiros , Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Ricardo Lucas Calderón. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravado de Instrumento

0079 . Processo: 0889916-9

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047746320108160079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. S. . Advogado: Ivanir Fontana . Agravado: K. C. B. . Advogado: Lurdes Franciele Rizzo . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento

0080 . Processo: 0892233-0

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00231337420118160031 Alimentos. Agravante: E. M. B. . Advogado: Priscila Letícia dos Santos . Agravado: J. V. M. B. . Advogado: Tércio Wesley Sobjak . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravado de Instrumento

0081 . Processo: 0892953-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00062443520118160002 Alimentos. Agravante: J. R. A. P. . Advogado: Isis Ferreira da Costa . Agravado: I. P. F. . Advogado: Rodrigo Augusto Campos Baptista , José Valter Rodrigues. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento

0082 . Processo: 0893170-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00037901920108160002 Separação. Agravante: E. B. . Advogado: Nádia Regina de Carvalho Mikos , Charles Parthen, Paulo Yves Temporal. Agravado: C. F. S. B. . Advogado: Gabriel Bardal . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravado de Instrumento

0083 . Processo: 0897316-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00081973420118160002 Alimentos. Agravante: C. L. R. . Advogado: Odair Saboia Cordeiro , Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Agravado: I. R. (Representado(a)). Advogado: Islei Cezar Dominguez . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível

0084 . Processo: 0788567-0

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009512320068160079 Separação. Apelante: V. R. . Advogado: Adão Fernandes da Silva . Apelado: A. M. G. R. . Advogado: Aline Fátima Morelato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0809249-9

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001339020018160097 Declaratória. Apelante: M. D. M. A. . Advogado: Clovis Roberto de Paula , Valter Adriano Fernandes Carretas. Apelado: E. A. A. . Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0814466-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000817820078160002 Alimentos. Apelante: M. O. C. , S. L. C. . Advogado: Vanessa Monique Blavignac , Ana Carolina Santos Surgik. Apelado: L. M. L. C. (Representado(a)). Advogado: Zenaide Carpanez . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0087 . Processo: 0821629-1

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008646120108160068 Dissolução de Sociedade. Apelante: S. L. G. . Advogado: Grislane Civa . Apelado: L. T. V. . Advogado: Ivanir Fontana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0822233-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000450220088160002 Alimentos. Apelante: A. R. N. . Advogado: Andréa Bahr Gomes . Apelado: R. D. N. L. . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Patrícia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0825190-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00000041620008160002 Separação Consensual. Apelante: R. A. D. F. , F. R. C. . Advogado: Herrmann Emmel Schwartz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0828020-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00867404920108160014 Revisional de Alimentos. Apelante: D. P. B. . Advogado: françoise sartor flores , Mário Ronaldo Camargo, Carlos Roberto Ferreira. Apelado: F. B. B. (Representado(a)), F. B. B. (Representado(a)). Advogado: Alberto Melhado Ruiz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0831854-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00148480220098160019 Adoção. Apelante: R. N. S. , A. F. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Corrêa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0834366-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00145193420118160014 Pensão Alimentícia. Apelante: A. C. N. , J. S. V. . Advogado: Solange Tissot . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0093 . Processo: 0844939-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00075465920088160017 Declaratória. Apelante: J. L. A. . Advogado: Michelle Carvalho Esteves dos Santos , André Márcio dos Santos. Apelado: J. P. A. (Representado(a)). Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível

0094 . Processo: 0848724-5

Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00056242820108160044 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: E. M. S. . Advogado: Mauro José Araújo dos Santos . Apelado: A. R. B. . Advogado: Paulo Sérgio Vital. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível

0095 . Processo: 0850493-6

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00056475020108160148 Separação de Corpos. Apelante: O. R. N. . Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid , Adolfo Feldmann de Schnaid. Apelado: E. M. B. R. . Advogado: Reginaldo de Santana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela

Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Rosana Amara Girardi Fachin) Apelação Cível
0096 . Processo: 0874850-3
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023770820088160077 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. V. S. . Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior . Rec.Adesivo: E. J. S. . Advogado: Marcio Luiz Bonadio , Marcio Antonio Batista da Silva. Apelado (1): A. V. S. . Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior . Apelado (2): E. J. S. . Advogado: Marcio Luiz Bonadio , Marcio Antonio Batista da Silva. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari) Apelação Cível
0097 . Processo: 0894256-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00336366020118160030 Alimentos. Apelante: B. F. C. . Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow , André Luis da Silva. Apelado: E. M. (Representado(a)), N. D. M. C. (Representado(a)), C. I. M. C. (Representado(a)). Advogado: Rodrigo Lemos Moreira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Joeci Machado Camargo)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 15/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08018 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	048	0899101-1
Acram Mohamad Sakhr	030	0855306-8
Adair José Altíssimo	088	0860801-1
Adilson Clayton de Souza	105	0870646-3
Adilson de Castro Junior	001	0664770-3/01
Adir Luiz Colombo	056	0906803-3
Adriane Cristina Stefanichen	163	0906464-6
Adriane Hakim Pacheco	033	0867696-8
	147	0897369-5
Adriano Marroni	006	0790452-5/01
Alceu Preisner Junior	070	0818242-9
Alcirley Canedo da Silva	040	0878223-2
Alessandra Miskalo Lesak	061	0916555-5
Alexander Vieira	114	0876796-2
Alexandra Regina de Souza	023	0893686-5/01
	046	0894837-6
	054	0904226-8
	066	0939584-4
Alexandre Alves Gregghi	145	0897096-7
Alexandre Augusto Zabot de Mello	014	0832420-5/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	071	0836041-0
Alexandre de Almeida	023	0893686-5/01
	046	0894837-6
	054	0904226-8
	066	0939584-4
Alexandre Nelson Ferraz	001	0664770-3/01
	009	0814782-2/01
	022	0857633-8/01
Alexandre Pinto Guedes Dutra	078	0849239-5
Ali Mustafa Atyeh	064	0925498-4
Aline Pereira dos Santos Martins	126	0881884-0
	135	0889238-0
	141	0894703-5
	168	0933444-1
Aline Ribeiro Correia e Silva	143	0895421-2
Amanda Reis	104	0869752-9
Amilcar Peixoto de Souza Luna	028	0844751-6
Ana Lucia França	005	0788690-4/01
	078	0849239-5
	080	0853135-1
	081	0853701-5

	104	0869752-9
	154	0901455-7
Ana Lucia Gabella	086	0859600-7
Ana Paula Conti Bastos	122	0879099-0
	124	0880221-9
	156	0903577-6
Ana Paula Finger Mascarello	061	0916555-5
Ana Raquel dos Santos	082	0854308-8
André Escame Brandani	145	0897096-7
Andréa Ferreira Oliveira	001	0664770-3/01
Andrea Sartori	027	0831336-4
Andrey Herget	045	0894446-5
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	051	0902564-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	100	0867332-9
Anne Caroline Wendler	072	0843571-4
Antonio Camargo Junior	030	0855306-8
	050	0900670-0
Antonio Cezar Ferreira Pinto	064	0925498-4
Antonio Elson Sabaini	052	0902629-1
Antônio Ernesto de Lima	130	0885358-1
Antônio Francisco de Souza Filho	079	0852912-4
Antonio Leal do Monte	097	0866789-4
Antonio Marcos de Oliveira	013	0829672-4/01
Ariberto Walter Lautert	101	0868755-6
Arinaldo Bittencourt	056	0906803-3
Arlindo Menezes Molina	056	0906803-3
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	064	0925498-4
Aurélio Cândia Peluso	017	0848010-6/02
Aurino Muniz de Souza	091	0864423-3
	100	0867332-9
Blas Gomm Filho	005	0788690-4/01
	104	0869752-9
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0897133-5/01
	029	0846332-9
	035	0871624-1
	041	0878470-1
	043	0880461-3
	049	0899587-1
	050	0900670-0
	053	0903270-2
	055	0905616-6
	057	0909879-9
	085	0858231-8
	091	0864423-3
	094	0864876-4
	097	0866789-4
	101	0868755-6
	118	0878149-1
	126	0881884-0
	134	0887765-4
	135	0889238-0
	141	0894703-5
	142	0895266-1
	151	0899858-5
	153	0900205-3
	155	0902500-1
	160	0905291-9
	162	0905666-6
	163	0906464-6
	168	0933444-1
	169	0935772-8
	170	0939839-4
Bruno Galoppini Felix	006	0790452-5/01
Bruno Lofhagen Cherubino	063	0924610-6
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	063	0924610-6
Camila Valereto Romano	121	0878932-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	044	0886457-3
Carlos Alberto Forbeck de Castro	044	0886457-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	038	0876336-6
Carlos Araújo Filho	006	0790452-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Bayestorff Júnior	036	0875433-6		028	0844751-6
Carlos Fernandes	041	0878470-1		030	0855306-8
	101	0868755-6		117	0877948-0
Carlos Roberto Gomes Salgado	043	0880461-3	Emanuel Vitor Canedo da Silva	128	0882561-6
Carlos Roberto Steuck	103	0869544-7	Emerson Norihiko Fukushima	070	0818242-9
Caroline Ivanky Martins	125	0881252-8	Eraldo Lacerda Junior	033	0867696-8
Casemiro Framil Filho	054	0904226-8	Erlon Antonio Medeiros	045	0894446-5
Cássio Nagasawa Tanaka	037	0875671-6	Estevão Lourenço Corrêa	048	0899101-1
Celino Bento de Souza	034	0869277-1	Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0831336-4
Celso Hannun Godoy	042	0880386-5		031	0856520-2
Celso Hideo Makita	165	0915263-8		038	0876336-6
Celso Massashi Mogari	059	0912801-6		084	0856537-7
Cerino Lorenzetti	016	0846731-2/01		096	0866193-8
	029	0846332-9		098	0866897-1
César Eduardo Botelho Palma	076	0846513-4		102	0868827-7
	139	0891559-5		105	0870646-3
Cezar Alaor Botura	157	0903804-8		109	0873297-2
Cibele dos Santos F. Maciel	032	0865769-8	Evilásio de Carvalho Junior	131	0885788-9
Cintia Regina Brehmer	064	0925498-4	Fabiana Tiemi Hoshino	077	0848962-5
Claudine Aparecido Terra	058	0910820-3		039	0877621-4
Cleber Haefliger	066	0939584-4		059	0912801-6
Cloaldo José Viggiani	158	0904029-9		171	0941277-5
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	019	0898617-0/02	Fábio Aparecido Franz	022	0857633-8/01
	165	0915263-8	Fabio Junior Bussolaro	073	0845509-6
Clovis Roberto de Paula	083	0856392-8		088	0860801-1
Cristiane Pinheiro de Freitas	095	0864905-0	Felipe Gazola Vieira Marques	017	0848010-6/02
Cynthia Helena Tsuda Yano	099	0867079-7	Fernanda Michel Andreani	160	0905291-9
Dania Maria Rizzo	011	0815075-6/01		162	0905666-6
Daniel Barbosa Maia	025	0917459-2/01	Fernando Augusto Ogura	164	0907598-1
Daniel Hachem	068	0392620-3	Fernando Dorival de Mattos	039	0877621-4
	074	0846188-1	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	115	0877208-1
	133	0886791-0		167	0925127-0
	138	0891089-8	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	090	0861445-7
	140	0892329-1	Flávia Bordin Cruz	158	0904029-9
	152	0900025-5	Flavio Pereira Teixeira	031	0856520-2
Danielle Cristine de C. Carvalho	120	0878608-5	Flávio Pierobon	026	0781283-1
Danilo Men de Oliveira	090	0861445-7	Flávio Steinberg Bexiga	144	0896698-7
	156	0903577-6	Frederico A. M. d. R. Lacerda	071	0836041-0
Débora Cristina de Souza Maciel	154	0901455-7	Gemerson Junior da Silva	040	0878223-2
Denio Leite Novaes Junior	103	0869544-7	Geraldo Peixoto de Luna	028	0844751-6
Denise Vazquez Pires	150	0899455-4	Geraldo Peixoto de Luna Junior	028	0844751-6
Denize Heuko	119	0878208-5	Gerson Luiz Armiliato	081	0853701-5
Diogo Bertolini	026	0781283-1	Gilberto Baumann de Lima	026	0781283-1
	030	0855306-8	Gilberto Stinglin Loth	087	0860091-5
	117	0877948-0	Giorgia Paula Mesquita	158	0904029-9
Dirceu Bernardi Junior	087	0860091-5	Giovanna Price de Melo	056	0906803-3
Doviglio Furlan Neto	133	0886791-0		072	0843571-4
Ed Nogueira de Azevedo Junior	143	0895421-2	Gisele Passos Tedeschi	024	0902787-8/01
Edgar Kindermann Speck	006	0790452-5/01	Giuliano Domit Od Rocha	130	0885358-1
Edinalva da Silveira Morador	127	0882142-1	Glauce Kossatz de Carvalho	072	0843571-4
Edival Morador	127	0882142-1	Glauci Aline Hoffmann	077	0848962-5
Edmara Silvia Romano	085	0858231-8	Guilherme Lepri Longas	010	0814972-6/01
	118	0878149-1	Guilherme Tolentino R. d. Silva	075	0846402-6
	142	0895266-1	Gustavo Ferreira e Silva	086	0859600-7
	151	0899858-5	Gustavo Góes Nicoladelli	040	0878223-2
	169	0935772-8	Gustavo Munhoz	095	0864905-0
Edson Aparecido Stadler	149	0898555-5	Gustavo Rezende da Costa	113	0875650-7
Eduardo Antonio Bergamaschi	161	0905546-9		116	0877275-2
Eduardo Fierli Borbroff	058	0910820-3	Gustavo Viana Camata	158	0904029-9
Eduardo Reis Magalhães	002	0713917-9/02		106	0870873-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	005	0788690-4/01		115	0877208-1
Elaine Cristina Tavares de Jesus	054	0904226-8	Haroldo Meirelles Filho	137	0890977-9
Elcio José Melhem Filho	123	0879501-5	Helena Mussolino	167	0925127-0
Elisângela de Almeida Kavata	050	0900670-0	Hélio Lulu	133	0886791-0
	053	0903270-2	Hélio Manoel Ferreira	064	0925498-4
	055	0905616-6	Heloisa Gonçalves Rocha	077	0848962-5
Elizângela Américo Casali	021	0862931-2/02		063	0924610-6
Elói Antônio Pozzati	161	0905546-9	Henrique Cavalheiro Ricci	007	0806121-4/02
Elói Contini	026	0781283-1	Higor Oliveira Fagundes	079	0852912-4
			Ignis Cardoso dos Santos	016	0846731-2/01
				053	0903270-2
				055	0905616-6
				019	0898617-0/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ijair Vamerlatti	019	0898617-0/02	José Rodrigo de Andrade Machado	014	0832420-5/01
Ingo Hofmann Junior	037	0875671-6	José Subtil de Oliveira	025	0917459-2/01
Isabela Viana Reis	093	0864861-3	Juliana de Oliveira Melo Romano	044	0886457-3
Isabella Cristina Gobetti	047	0898778-8	Juliano Albino Mânica	064	0925498-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	111	0874560-4	Juliano Campelo Prestes	129	0882979-8
Islan Pinto Rodrigues	164	0907598-1	Juliano Ricardo Tolentino	061	0916555-5
Ivani Fantucci Vieira	139	0891559-5	Júlio César Dalmolin	001	0664770-3/01
Izabela C. R. C. Bertencello	072	0843571-4		018	0897133-5/01
Izalvi Barreto da Silva	011	0815075-6/01		057	0909879-9
Jaafar Ahmad Barakat	043	0880461-3		073	0845509-6
Jair Antônio Wiebelling	001	0664770-3/01		075	0846402-6
	018	0897133-5/01		102	0868827-7
	057	0909879-9		119	0878208-5
	073	0845509-6		126	0881884-0
	075	0846402-6		135	0889238-0
	102	0868827-7		136	0889277-7
	119	0878208-5		147	0897369-5
	126	0881884-0		148	0897759-9
	135	0889238-0		167	0925127-0
	147	0897369-5		170	0939839-4
	148	0897759-9	Júlio César Subtil de Almeida	025	0917459-2/01
	167	0925127-0		060	0914586-2
	170	0939839-4		062	0919438-1
Jair Subtil de Oliveira	025	0917459-2/01		110	0873332-6
	118	0878149-1		112	0875620-9
	142	0895266-1		118	0878149-1
Jakeline Fernandes Stefanello	021	0862931-2/02		142	0895266-1
Janaina Moscatto Orsini	091	0864423-3		169	0935772-8
	101	0868755-6	Julio Cezar Correia Gomes	129	0882979-8
	134	0887765-4	Júlio Cezar Engel dos Santos	128	0882561-6
	135	0889238-0	Kalil Jorge Abboud	104	0869752-9
	141	0894703-5	Karina de Almeida Batistuci	144	0896698-7
	153	0900205-3	Karine Aparecida Pires	023	0893686-5/01
	168	0933444-1	Karine Yuri Matsumoto	034	0869277-1
	170	0939839-4	Karla Saory Moriya Nidahara	037	0875671-6
Janaina Rovaris	012	0818879-6/02	Kátia Cristina Miranda	092	0864706-7
	069	0793224-3	Kátia Cristine Pucca Bernardi	087	0860091-5
	083	0856392-8	Kelli Bernadete Matievicz Benites	068	0392620-3
	120	0878608-5	Kelly Cristina Worm C. Canzan	071	0836041-0
Jane Lúci Gulka	024	0902787-8/01	Laola Marinho de Oliveira	002	0713917-9/02
Joanita Faryniak	003	0748274-8/01	Lauro Fernando Zanetti	008	0813541-7/01
	004	0748311-6/01		010	0814972-6/01
	036	0875433-6		039	0877621-4
João Eugenio F. d. Oliveira	108	0872428-3		042	0880386-5
João Joaquim de Medeiros Junior	110	0873332-6		047	0898778-8
João Joaquim Martinelli	051	0902564-5		059	0912801-6
João Leonel Antocheski	013	0829672-4/01		065	0927811-5
	076	0846513-4		083	0856392-8
	103	0869544-7		108	0872428-3
	119	0878208-5		148	0897759-9
	139	0891559-5		171	0941277-5
João Luiz Vieira da Silva	063	0924610-6	Leandro Batista Faccin	032	0865769-8
João Soares dos Reis	027	0831336-4	Leandro de Quadros	061	0916555-5
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	035	0871624-1	Leonardo de Almeida Zanetti	042	0880386-5
Jonas Adalberto Pereira	032	0865769-8		047	0898778-8
Jorge Luiz de Melo	073	0845509-6		059	0912801-6
	088	0860801-1		095	0864905-0
José Antônio Broglio Araldi	015	0840833-7/01		148	0897759-9
	089	0861125-0		044	0886457-3
José Augusto Araújo de Noronha	092	0864706-7	Leonardo Guilherme dos S. Lima		
	094	0864876-4	Leonardo Xavier Roussenq	003	0748274-8/01
José Bonifácio de B. G. Junior	159	0904158-5	Linco Kczam	015	0840833-7/01
José Carlos Dias Neto	002	0713917-9/02		023	0893686-5/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	024	0902787-8/01	Lindsay Laginestra	013	0829672-4/01
José Fernando Marucci	032	0865769-8	Lizeu Adair Berto	039	0877621-4
José Gonzaga Soriani	052	0902629-1	Lorraine Milani Lopes	108	0872428-3
José Ivan Guimarães Pereira	119	0878208-5	Lotte Radowitz Campos	107	0872074-5
José Luis Benedetti	077	0848962-5	Louise Camargo de Souza	026	0781283-1
José Luiz Fornagieri	046	0894837-6		030	0855306-8
José Marena	052	0902629-1	Louise Rainer Pereira Gionédís	115	0877208-1
José Miguel Garcia Medina	016	0846731-2/01		137	0890977-9
				167	0925127-0
			Lucas Amaral Dassan	103	0869544-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luciana Aparecida Linaris	054	0904226-8	Márcia Loreni Gund	001	0664770-3/01
Luciana Martins Zucoli	029	0846332-9		018	0897133-5/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	011	0815075-6/01		057	0909879-9
Luciano Bignatti Niero	117	0877948-0		073	0845509-6
Luciano Rocha Loures de Paiva	059	0912801-6		075	0846402-6
Luciano Schlumberger	125	0881252-8		102	0868827-7
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	127	0882142-1		119	0878208-5
Ludmeire Camacho Martins	093	0864861-3		126	0881884-0
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	078	0849239-5		135	0889238-0
Luerti Gallina	097	0866789-4		147	0897369-5
	163	0906464-6		148	0897759-9
	113	0875650-7		167	0925127-0
	115	0877208-1	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	170	0939839-4
	116	0877275-2	Marcio Alexandre de Castro Polido	014	0832420-5/01
Luis Flávio Marins	021	0862931-2/02	Marcio Fernando Candéo dos Santos	166	0917658-5
Luis Oscar Six Botton	012	0818879-6/02	Márcio José Polido	020	0900560-9/01
	060	0914586-2	Márcio Luiz Blazius	166	0917658-5
	069	0793224-3		016	0846731-2/01
	083	0856392-8		029	0846332-9
	110	0873332-6	Márcio Ribeiro Pires	129	0882979-8
	120	0878608-5	Márcio Rodrigo Frizzo	016	0846731-2/01
Luiz Alberto Gonçalves	056	0906803-3		029	0846332-9
Luiz Antônio Bermejo	058	0910820-3	Márcio Rogério Depolli	018	0897133-5/01
Luiz Assi	116	0877275-2		029	0846332-9
Luiz Carlos Freitas	065	0927811-5		035	0871624-1
	134	0887765-4		041	0878470-1
	168	0933444-1		043	0880461-3
	171	0941277-5		049	0899587-1
Luiz Carlos Gulka	024	0902787-8/01		050	0900670-0
Luiz Felipe Apollo	046	0894837-6		053	0903270-2
Luiz Fernando Brusamolin	007	0806121-4/02		055	0905616-6
	015	0840833-7/01		057	0909879-9
	079	0852912-4		085	0858231-8
	086	0859600-7		091	0864423-3
	089	0861125-0		094	0864876-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	070	0818242-9		097	0866789-4
Luiz Gonzaga Milani de Moura	058	0910820-3		101	0868755-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	092	0864706-7		118	0878149-1
	094	0864876-4		126	0881884-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	065	0927811-5		134	0887765-4
	134	0887765-4		135	0889238-0
	168	0933444-1		141	0894703-5
	171	0941277-5		142	0895266-1
Luiz Pereira da Silva	151	0899858-5		151	0899858-5
Luiz Roberto Romano	044	0886457-3		153	0900205-3
Luiz Rodrigues Wambier	027	0831336-4		155	0902500-1
	031	0856520-2		160	0905291-9
	038	0876336-6		162	0905666-6
	084	0856537-7		163	0906464-6
	096	0866193-8		168	0933444-1
	098	0866897-1	Márcio Rubens Passold	169	0935772-8
	102	0868827-7	Márcio Zanin Giroto	170	0939839-4
	105	0870646-3	Marco Antônio Barzotto	001	0664770-3/01
	112	0875620-9	Marco Antônio Gonçalves Valle	082	0854308-8
	131	0885788-9	Marco Antônio Pereira Soares	098	0866897-1
Luiz Salvador	012	0818879-6/02	Marco Aurélio de Oliveira Almeida	111	0874560-4
	017	0848010-6/02	Marcos Roberto Hasse	083	0856392-8
	143	0895421-2	Marcos Rodrigo de Oliveira	107	0872074-5
Marcelo Antonio da Silva	034	0869277-1	Marcos Vendramini	033	0867696-8
Marcelo Augusto Bertoni	024	0902787-8/01	Marcus Aurélio Liogi	024	0902787-8/01
	144	0896698-7		150	0899455-4
Marcelo Bueno Elias	109	0873297-2		085	0858231-8
Marcelo Cavalheiro Schaurich	147	0897369-5	Marcus Ely Soares dos Reis	151	0899858-5
Marcelo Dantas Lopes	082	0854308-8		027	0831336-4
Marcelo Gonçalves da Silva	040	0878223-2		038	0876336-6
Marcelo Henrique Botelho Palma	076	0846513-4	Marcus Vinicius Moura de Oliveira	051	0902564-5
	139	0891559-5	Margarete Inês Biazus Leal	141	0894703-5
Marcelo Vicente Calixto	122	0879099-0	Maria Cláudia Stansky	105	0870646-3
	124	0880221-9	Maria de Fátima Ferron	069	0793224-3
			Maria Goreti Sbeghen	045	0894446-5
			Maria Letícia Brusch	072	0843571-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Lúcia Schiebel	005	0788690-4/01		113	0875650-7
Mariana Marçal Araújo Teixeira	092	0864706-7		116	0877275-2
	094	0864876-4		121	0878932-6
Marina Zapparoli Beretta	130	0885358-1		158	0904029-9
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	007	0806121-4/02	Renata Caroline Talevi da Costa	108	0872428-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	084	0856537-7		171	0941277-5
	098	0866897-1	Renata Cristina Costa	042	0880386-5
	109	0873297-2	Renato da Silva Oliveira	146	0897323-9
	112	0875620-9	Rodrigo Deda Gomes	136	0889277-7
	131	0885788-9	Ricardo Boerngen de Lacerda	080	0853135-1
Maurício de Freitas Silveira	049	0899587-1	Ricardo Lombardi Thuronyi	136	0889277-7
Maurício Kavinski	015	0840833-7/01	Ricardo Martins Kaminski	123	0879501-5
	086	0859600-7	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	098	0866897-1
	089	0861125-0		102	0868827-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0814782-2/01		109	0873297-2
	121	0878932-6	Roberto Antônio Busato	125	0881252-8
Mauro Soares de Oliveira	157	0903804-8	Roberto Cardone	114	0876796-2
Melini Pontes Rodrigues	108	0872428-3	Roberto Gloss Malta	032	0865769-8
Michelle Braga Vidal	035	0871624-1	Rodolpho Benvenuti Lima	048	0899101-1
	043	0880461-3	Rodrigo Cademartori Lise	149	0898555-5
	049	0899587-1	Rogério Marcio Beraldi Biguette	051	0902564-5
	155	0902500-1		021	0862931-2/02
Michelle Gonçalves Dias	081	0853701-5	Rogério Petronilho	106	0870873-0
	154	0901455-7	Romeu Denardi	079	0852912-4
Michelle Meneguetti Gomes	024	0902787-8/01	Ronaldo Martins	048	0899101-1
Miguel Sarkis Melhem Neto	123	0879501-5	Ronildo de Oliveira Lima	027	0831336-4
Mirella Parra Fulop	167	0925127-0	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	038	0876336-6
Mirian Rita Sponchiado	153	0900205-3		166	0917658-5
Miron Biazus Leal	141	0894703-5	Rubielle Giovana B. Magagnin		
Mônica Franco Bresolin	073	0845509-6	Rudá Ryuiti Furukita Baptista	099	0867079-7
Murilo Celso Ferri	128	0882561-6	Rui Francisco Garmus	086	0859600-7
Nara Cardoso	132	0886314-3	Ruy Rodrigues Neto	152	0900025-5
Narciso Ferreira	137	0890977-9	Scheila Camargo Coelho Tosin	003	0748274-8/01
Nelson João Scarpin	076	0846513-4	Sebastião da Costa Guimarães	082	0854308-8
Nelson Pilla Filho	007	0806121-4/02		127	0882142-1
Newton Dorneles Saratt	164	0907598-1	Sérgio Santos Sette Câmara	017	0848010-6/02
Niilberto Rafael Vanzo	032	0865769-8	Sheila Brusamolín Waituke	094	0864876-4
Niito Sales Vieira	068	0392620-3	Shiroko Numata	008	0813541-7/01
Niiza Aparecida S. B. d. Lima	026	0781283-1	Silvino Janssen Bergamo	051	0902564-5
Olivio Gamboa Panucci	155	0902500-1	Simone do Rocio Pavani Fonsatti	011	0815075-6/01
	160	0905291-9	Sônia Aparecida Yadomi	067	0941018-6
	162	0905666-6	Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0748274-8/01
Omar Giovanni Pagnoncelli	117	0877948-0		004	0748311-6/01
Orildo de Souza	039	0877621-4		036	0875433-6
Oswaldo Damião Veiga Filho	114	0876796-2	Taiana Valejo Rocha	079	0852912-4
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	045	0894446-5	Tarso Dolci	076	0846513-4
Paulo Antônio Barca	062	0919438-1	Tatiane Aparecida Lange	088	0860801-1
Paulo César Siqueira da Silva	020	0900560-9/01	Tatiana dos Santos	145	0897096-7
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	136	0889277-7	Teresa Celina de A. A. Wambier	031	0856520-2
Paulo Luiz Durigan	003	0748274-8/01		096	0866193-8
	004	0748311-6/01		098	0866897-1
Pedro Carlos Palma	076	0846513-4		102	0868827-7
	139	0891559-5		131	0885788-9
Pedro Stefanichen	163	0906464-6	Thaila Andressa Nakadomari	064	0925498-4
Priscila Caroline da Silva Veiga	114	0876796-2	Thais Pontes de Oliveira	078	0849239-5
Priscila Luciene Santos de Lima	103	0869544-7	Thaisa Cristina Cantoni	023	0893686-5/01
Priscila Pereira G. Rodrigues	025	0917459-2/01	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	106	0870873-0
Rafael Comar Alencar	006	0790452-5/01		137	0890977-9
Rafael de Lima Felcar	128	0882561-6	Tirone Cardoso de Aguiar	074	0846188-1
Rafael de Oliveira Guimarães	016	0846731-2/01		084	0856537-7
Rafael de Rezende Giraldi	133	0886791-0		094	0864876-4
Rafael Granzotto Muzulon	089	0861125-0		096	0866193-8
Rafaella Gussella de Lima	144	0896698-7		120	0878608-5
Raje Mustapha Kassem	111	0874560-4		131	0885788-9
Raquel Angela Tomei	028	0844751-6		138	0891089-8
Reginaldo André Nery	030	0855306-8	Ursula Ernlund S. Guimarães	018	0897133-5/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	025	0917459-2/01		057	0909879-9
	133	0886791-0		091	0864423-3
Reinaldo Mirico Aronis	075	0846402-6			

126	0881884-0
141	0894703-5
170	0939839-4
156	0903577-6
44	0900560-9/01
Valdeci Aparecido da Silva	001 0664770-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	009 0814782-2/01
	022 0857633-8/01
	036 0875433-6
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	122 0879099-0
	124 0880221-9
Vicente Magalhães	002 0713917-9/02
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY	090 0861445-7
Vidal Ribeiro Ponçano	119 0878208-5
Vinicius Secafen Mingati	016 0846731-2/01
Vinicius Segantine B. Pereira	052 0902629-1
Walber Pavani	020 0900560-9/01
Waldí José Degasperí Junior	049 0899587-1
Wandenir de Souza	021 0862931-2/02
Wesley Toledo Ribeiro	008 0813541-7/01
Willian Zendrin Buzingnani	140 0892329-1
William Cantuária da Silva	047 0898778-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	118 0878149-1
	142 0895266-1
	169 0935772-8

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0664770-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 664770300 Apelação Cível. Embargante: Associação Comercial de São Paulo - Acsp . Advogado: Adilson de Castro Junior . Embargado (1): Ana Paula Sena Brignol . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Embargado (2): Serasa Sa . Advogado: Andréa Ferreira Oliveira . Embargado (3): Banco Santander (Brasil) S/ a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0713917-9/02

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 713917900 Apelação Cível. Embargante: Amarildo de Pinho . Advogado: Laola Marinho de Oliveira , Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: José Carlos Dias Neto . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0748274-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 748274800 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak. Embargado (1): Nancy Smaniotto . Advogado: Paulo Luiz Durigan . Embargado (2): Banco Sudameris do Brasil SA . Advogado: Leonardo Xavier Roussenq , Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0748311-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 748311600 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak. Embargado: Nancy Smaniotto . Advogado: Paulo Luiz Durigan . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0788690-4/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 788690400 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Embargado: Antonio Constantino . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0790452-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 790452500 Apelação Cível. Embargante: Eva Alves El Sayed , Sara Sayed. Advogado: Adriano Marroni . Embargado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Scredí Norte . Advogado: Bruno Galoppini Felix , Rafael Comar Alencar, Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Interessado: Salwa El Sayed , Samira El Sayed, Ibrahim Mohamad El Sayed. Advogado: Adriano Marroni . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0806121-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 806121400 Apelação Cível. Embargante: Antoninho Silvestro , Dorival Ricci, Germano Frantz, José Jair Bussador, José Andrade dos Santos, Marilza Aparecida Polangana Sordi, Neusa Cantergiani de Oliveira, Sonny Martins Carneiro, Wanderlei Rodrigues. Advogado: Mario Brasilio Esmanhoto Filho . Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha , Luiz

Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0813541-7/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 813541700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Osvaldo Horácio . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0814782-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 814782200 Apelação Cível. Embargante: Celso Santos Contato . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Embargado: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0814972-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814972600 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Embargado: Maria Rosa de Carvalho . Advogado: Guilherme Lepri Longas . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0815075-6/01

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 815075600 Agravo de Instrumento. Embargante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Simone do Rocio Pavani Fonsatti , Luciana Perez Guimarães da Costa, Daniel Barbosa Maia. Embargado: Marlin Casadei . Advogado: Izalvi Barreto da Silva . Interessado: Antonio Vieira , Maria Missias do Nascimento Vieira, Anesio Vieira, Cleuza Vieira. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0818879-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 818879600 Apelação Cível. Embargante: Normali do Rocio Fister . Advogado: Luiz Salvador . Embargado: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Luís Oscar Six Botton. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0829672-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 829672400 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Lindsay Laginestra. Embargado: Josiane Lascoski . Advogado: Antonio Marcos de Oliveira . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0832420-5/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832420500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio . Embargado: Adelaide Brito Neves , Abrosio Berto, Anselmo Borgert, Daniel Pagnoncelli, Delfina Ferrarini, Edite Dagios, Ertile Domingos Guero, Ezidro Arnaldo Pastro, Gildo Jorge Gambeta, Hernan Alberto Del Carpio Perez, Hylda Varaschin Gattringer, Idiomi Lazzari, José Tondo, Luiz Dallacosta, Maria Enoildes Rodrigues dos Santos, Paulo Borgert, Valdenor Ignacio dos Santos, Valdomiro Vitorino Sanagiotto. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabat de Mello. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0840833-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 840833700 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Embargado: Therencio de Paula Soares , Pedro Rui Pagani, Valcir Dening, Mario Baumann, Maria de Lourdes da Conceição, Luiz Marquês, Helio Romagnolo, Ademilde Corredato da Mota, Herdeiros de Adao Manoel de Souza, Gilberto de Souza, Marlene de Souza Cruz, Marcia Helena de Souza Lima, Herdeiros de Benedito Augusto Sergio, Luiza Pinheiro Ferri Sergio, Luciano Pinheiro Sergio, Carols Pinheiro Sergio. Advogado: Linco Kczam . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0846731-2/01

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 846731200 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães , José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci. Embargado: Armariinhos Paraná Santa Catarina Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0848010-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848010600 Apelação Cível. Embargante: Dirceu Araujo Farias (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador . Embargado: Banco Bonsucesso Sa . Advogado: Aurélio Cância Peluso , Sérgio Santos Sette Câmara, Felipe Gazola Vieira Marques. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 0897133-5/01

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 897133500 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Amauri Orso

(maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0898617-0/02
Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 898617000
Agravado de Instrumento. Embargante: José Eder Amboni , Adeliir Amboni. Advogado: Ijair Vamerlatti , Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Ignis Cardoso dos Santos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Embargos de Declaração Cível
0020 . Processo: 0900560-9/01
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 900560900 Agravado de Instrumento. Embargante: Sicoob Metropolitano de Maringá . Advogado: Paulo César Siqueira da Silva . Embargado (1): Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá- Sicoob Metropolitano . Advogado: Paulo César Siqueira da Silva , Marcio Fernando Candêo dos Santos. Embargado (2): Gas Tropical Com. e Transp. Ltda . Advogado: Valdeci Aparecido da Silva , Walber Pavani. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravamento Regimental Cível
0021 . Processo: 0862931-2/02
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862931200 Agravado de Instrumento. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Wanderir de Souza . Agravado: José Antonio Fernandes , Joaquim Mendes Fernandes, Nelli Criminácio Fernandes. Advogado: Rogério Petronilho , Jakeline Fernandes Stefanello, Elizângela Américo Casali, Luis Flávio Marins. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravamento
0022 . Processo: 0857633-8/01
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 857633800 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Marcos Rogério Rodrigues , Renata Cristina Ferrarezi Rodrigues. Advogado: Fábio Aparecido Franz . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravamento
0023 . Processo: 0893686-5/01
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893686500 Agravado de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA . Advogado: Alexandre de Almeida . Agravado (1): Banco Itaú . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado (2): Ângela Marcia Messias , Ana Helena Tonkovitch Gelain, José Joaquim Prazeres Junior, Koji Ito, Cristiane Angélica Balan, Ednilson Roberto Danziger, Araci Augusta Danziger, Adilson de Biagi, Claudete Faiad Name, Gabriela Costa, Lino Pierotti. Advogado: Linco Kczam , Thaisa Cristina Cantoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravamento
0024 . Processo: 0902787-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 902787800 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Odair Marques , Dioni Izabel Alfien Marques, Espólio de Mauro Hoff, Wilma Oestreicher Hoff, Diana Vera Hoff, Wilma Oestreicher. Advogado: Luiz Carlos Gulka , Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravamento
0025 . Processo: 0917459-2/01
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917459200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Agravado (1): Paulo Tadatoshi Hiroki . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emílio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0781283-1
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026228120108160066 Revisão de Contrato. Agravante: Gleisa Adriana da Silva Ariose - Me , Gleisa Adraiana da Silva Ariose. Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza , Elói Contini, Diogo Bertolini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein)

Agravamento de Instrumento
0027 . Processo: 0831336-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001486 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Andrea Sartori , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Diacir Purcorte . Advogado: João Soares dos Reis , Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravamento de Instrumento
0028 . Processo: 0844751-6
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00477447920108160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Biasi & Carvalho Transportes Turísticos Ltda - Me , Edna Biasi de Souza, Geraldo Rodrigues de Souza, Cleonice Souza de Carvalho, Claudio Elias de Carvalho. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna , Geraldo Peixoto de Luna Junior, Amilcar Peixoto de Souza Luna. Agravado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Raquel Angela Tomei. Agravado (2): Sebrae -

Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravamento de Instrumento
0029 . Processo: 0846332-9
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151621720108160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: J.j Barão Transportes Ltda. - Me , Arilo Barão Duarte, Márcia Regina Barão Duarte. Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravamento de Instrumento
0030 . Processo: 0855306-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049843 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Camargo de Souza , Diogo Bertolini, Elói Contini. Agravado: Rosalina Ferreira de Carvalho Frederico , Espólio de Dino Rodrigues Frederico, Heitor Carvalho Frederico, Jovelina Miranda Barbosa (maior de 60 anos), João Carlos Schilive (maior de 60 anos), Osvaldo José Miranda, Lourival José Miranda, Verani Gomes Leal, Espólio de Joaquim Gomes Leal, Maria Aparecida Guerra Simionato (maior de 60 anos), Neuza Simionato, Espólio de Libero Simionato, Conceição Garcia Philippi (maior de 60 anos), Maria Garcia da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Maria Fernandes Garcia, Alvarino Faccin (maior de 60 anos), Espólio de Nilza Gasparotto Faccin, Izaias Schilive, Carmem Barragan Schilive, Espólio de Paulo Schilive, Maria Angelica Schelive Figueiredo (maior de 60 anos), Eunice Schelive Faccin, Samuel Schelive, Valdeci Schelive, Elenir Schelive, Pierina Marinuzzi (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Marinuzzi, Marinalva Aragão dos Santos (maior de 60 anos), Fatima Aragão dos Santos, Espólio de Porto dos Santos, Luzia Aparecida Rosseto Martins (maior de 60 anos), Roseli Martins, Espólio de Sebastião Frederico Martins. Advogado: Antonio Camargo Junior , Reginaldo André Nery, Acram Mohamad Sakhr. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0856520-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002204 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Lúcia Perrella Correa (maior de 60 anos), Joaquim Lorival Eufrásio (maior de 60 anos), José de Paula Pereira, Claudio de Souza, João Lourenço (maior de 60 anos), Josefa Honoria Lourença (maior de 60 anos), Sebastião Francisco Avanzi (maior de 60 anos), José Francisco dos Santos, Osvaldo Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Clemente Nogueira da Conceição (maior de 60 anos), José Antônio de Lucena. Advogado: Flavio Pereira Teixeira . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0865769-8
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00305614020118160021 Embargos de Terceiro. Agravante: Dherion Carvat Neneve , Emanuelle Carvat Neneve. Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Roberto Gloss Malta. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel- Credicoopavel . Advogado: Leandro Batista Faccin , José Fernando Marucci, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, Nilberto Rafael Vanzo. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0867696-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000047789 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Espólio de Adir Palu , Ivone Vieira Palu, Rafaela Vieira Palu, Cácia Vieira Palu, Ana Vitória Marcondes Blum, Adimar Marcondes Blum, Maritza Blum Gonçalves, Espólio de Carlos Rodrigues, Airon José Rodrigues, Maria Zila Rodrigues, Espólio de Mario Dias, Aspasia Bastos Dias, Espólio de Sophia Paz Owczarzak, José Owczarzak. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier)

Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0869277-1
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022548320118160148 Cautelar. Agravante: Thiago Inácio Junges , Rudi Inácio Junges. Advogado: Celino Bento de Souza , Marcelo Antonio da Silva. Agravado: Alberto José Schmieliasukas , Sacha Veloso Schmieliasukas. Advogado: Karine Yuri Matsumoto . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0871624-1
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005673920108160170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Agostinho Borrioli , Ari Francisco Dartora, Carlos Nolberto Pereira Barbosa, Ivando Carvalho, José Antônio Tavares, Luiz Demartini, Pedro Antônio Wille, Teresinha Nelci Worst, Wilmar Antônio Cechin, Wilson Aparecido Carvalho. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0875433-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001239 Prestação de Contas. Agravante: Malharia Alvora Ltda. . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Agravado: Banco Real

S.a. . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak, Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0875671-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238806620118160017
Medida Cautelar. Agravante: Petrosbras Distribuidora SA . Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka , Karla Saory Moriya Nidahara. Agravado: Lepavi Construções Ltda. . Advogado: Ingo Hofmann Junior . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0876336-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001486 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Diacir Purcote . Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis , Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0877621-4
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000336
Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Odelcio José Cecatto . Advogado: Lizeu Adair Berto , Fernando Dorival de Mattos, Orildo de Souza. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0878223-2
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012711820118160073 Revisão de Contrato. Agravante: Haroldo Sebastião . Advogado: Gemerson Junior da Silva , Marcelo Gonçalves da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0878470-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063817520118160112 Obrigação de Fazer. Agravante: L. C. G. T. Rodoviário Ltda. . Advogado: Carlos Fernandes . Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0880386-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056693220108160044
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Albertino Lourenço Zamparlini . Advogado: Celso Hannun Godoy . Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0880461-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000049
Execução de Sentença. Agravante: Banestado S.a. . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Leonardo Machado , Zelio da Silva Porto, Adão Kaminski, José Antônio da Silva, Carlos Marujo, Charles Alberto Nedel, Leandro Augusto Nedel, Iracema Valentin de Oliveira, Julita Karling, Alida Nedel, Maria José Pimenta, Zilda Maria Lopes Sanches, Estelita Maria dos Santos, Maria Aparecida Andrae, Olga das Graças Riguette da Cruz, Jovelina Rosa de Jesus, Lindaura Ferraz Capuano, Alzira Ferreira Rocha, Espolio de Aparecido Alves. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado , Jaafar Ahmad Barakat. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0886457-3
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199800000655 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celso Dal Negro . Advogado: Luiz Roberto Romano , Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Juliana de Oliveira Melo Romano. Agravado: Cristur Cristo Rei Agência de Viagens e Turismo Ltda. . Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro , Carlos Alberto Farracha de Castro. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0894446-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300004171
Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão Sicredi São Cristóvão Pr Sc . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofaneli. Agravado: Luiz Albino Todescatto , Rui Sérgio Todescatto. Advogado: Maria Goreti Sbeghen . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0894837-6
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000552320118160127 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Lazaro Marengoni , Nair Maria de Barros Hobold, Antonio Aparecido Garcia, Flavio Ganen Rillo, Osmar Favaram, Marlene Evangelista Prado. Advogado: José Luiz Fornagieri . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0898778-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00504893220108160014
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a , Banco Banestado S/a.

Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Toshiaki Shiwaku . Advogado: William Cantuária da Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0048 . Processo: 0899101-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª
Vara Cível. Ação Originária: 200000039761 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Vilmar Soerensen , Neide Centenaro Presotto, Nelci Presotto. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima , Rodolpho Benvenuto Lima. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0899587-1
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000378
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Lorena Lúcia Busato . Advogado: Maurício de Freitas Silveira , Waldi José Degasperí Junior. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0900670-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120348620108160017
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Amelia Aroco Pardini, Espolio de Antônio José Theodoro, Adelia Triana Theodoro, Aparecida Devequi de Mello, Carlito Graciano Coelho, Francisca Pereira Trindade, Laercio Pereira, Martha Nande Devequi, Onofre Ribeiro de Almeida, Oswaldo de Oliveira Alcantara. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0902564-5
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002266620128160065
Declaratória. Agravante: Laticínios Silvestre Ltda . Advogado: João Joaquim Martinelli . Agravado (1): Líder Alimentos do Brasil Sa . Advogado: Silvano Janssen Bergamo . Agravado (2): Banco Sofisa Sa . Advogado: Marcus Vinícius Moura de Oliveira . Agravado (3): Banco Bradesco Sa . Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos , Rogério Marcio Beraldi Biguette. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0902629-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000689 Cobrança. Agravante: Papatudo Comércio de Móveis e Roupas Ltda , Geconias Lourenço Pereira, Irene Busatto Pereira, Abner Busatto Pereira, Neusa Segantine Pereira. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira , Antonio Elson Sabaini. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Gonzaga Soriani , José Marega. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0903270-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00259862320108160021
Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Peixe (maior de 60 anos). Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0904226-8
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00265814320108160014
Execução de Título Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Marina Mioni (maior de 60 anos). Advogado: Casemiro Framil Filho , Elaine Cristina Tavares de Jesus. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0905616-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020101894 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Clerio Antônio Tebaldi . Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0906803-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª
Vara Cível. Ação Originária: 0000044981 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Carlos Leite Falcão , Enequina Matos Falcão, Elizeu de Oliveira Lisboa, Gilmar Sponchiado, Gonilda Elvira Damke, Heitor Fioravante Bolsi, João Dutra Deoclécio, José Maria Vasconcelos da Silva, Josnei Cavalheiro, Maristela Bolsi, Odair Teleginski. Advogado: Giovanna Price de Melo , Adir Luiz Colombo. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0909879-9
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000076
Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Agravado: Antônio de Souza . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loren Günd, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0058 . Processo: 0910820-3
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003257620018160047 Ordinária. Agravante: Kurao Ueno , Teresa Mítico Ueno.

Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Antônio Bermejo , Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0912801-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00667876520118160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Meganorte Distribuidora de Bebidas Ltda . Advogado: Celso Massashi Mogari , Luciano Rocha Loures de Paiva. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0914586-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000052875 Exibição. Agravante: Ilda Giorgiani Cortezão . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0916555-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00480331720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Francisco Vicente dos Santos . Advogado: Alessandra Miskalo Lesak . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0919438-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155607020108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Clécia Maria Sausen . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Paulo Antônio Barca . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0924610-6

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022094420128160116 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino , Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Rossi e Taguchi Ltda , Fabrício Longhi Rossi, Romeu Mitsuo Taguchi. Advogado: João Luiz Vieira da Silva . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0925498-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199600016402 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Nogueira Pinheiro , Daniela Ricco Pinheiro. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Thaila Andressa Nakadomari, Juliano Albino Mânica. Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda . Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto , Helena Mussolino, Cintia Regina Brehmer, Ali Mustafa Atyeh. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0927811-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00598048420108160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Reginaldo Ferrari . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0939584-4

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001455920128160052 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza. Agravado: Adelino Ganoatto , Darcy Nery de Oliveiran e Silva, Julio Fritzen, Leni Teixeira Kuhn, Dorvalino Tofolo, Dirceu Turra, Alceu Franco de Melo, Jovino Moser, Loreni Salete Cacerlan. Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Des. Luís Carlos Xavier

Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0941018-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201200017194 Revisão de Contrato. Agravante: Zulmira Pereira Barbosa . Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível
0068 . Processo: 0392620-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000214 Ação Monitoria. Apelante: Transbague Transportes Rodoviários Ltda , José Carlos Ventura, Edno Alves Rodrigues. Advogado: Kelli Bernadete Matievicz Benites . Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Daniel Hachem , Nilto Sales Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível
0069 . Processo: 0793224-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007307820068160131 Revisão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Antonio Moscon . Advogado: Maria de Fátima Ferron . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0070 . Processo: 0818242-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00068495220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Elv Empreendimentos e Construções Ltda . Advogado: Alceu Preisner

Junior, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Ravato Diesel Ltda . Advogado: Emerson Norihiro Fukushima . Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível
0071 . Processo: 0836041-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003685420018160001 Revisão de Contrato. Apelante: Tereza Santos Marca , Ana Paula Santos Marca. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0072 . Processo: 0843571-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00076835520098160001 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Anne Caroline Wandler, Maria Letícia Brusch. Apelante (2): Airton Martins Molina , Dino Demeterko (maior de 60 anos), Francisco Faot, Francisco Moreira Niza (maior de 60 anos), Geci Ferreira de Carvalho, Izidoro Faot (maior de 60 anos), Jercina Carvalho Ussuda, João Batista da Silva (maior de 60 anos), Roque Stabach (maior de 60 anos), Roselis Trombini dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glaucio Kossatz de Carvalho . Apelado (2): Airton Martins Molina , Dino Demeterko (maior de 60 anos), Francisco Faot, Francisco Moreira Niza (maior de 60 anos), Geci Ferreira de Carvalho, Izidoro Faot (maior de 60 anos), Jercina Carvalho Ussuda, João Batista da Silva (maior de 60 anos), Roque Stabach (maior de 60 anos), Roselis Trombini dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível
0073 . Processo: 0845509-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00025935320058160083 Prestação de Contas. Apelante (1): João Dalla Vecchia Neto . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Mônica Franco Bresolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0074 . Processo: 0846188-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00446571820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Cristina Kanda . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0075 . Processo: 0846402-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182810820098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Alexandre Nascimento Hendges . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0076 . Processo: 0846513-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061002420108160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Apelado: Edinaldo Alves de Moura . Advogado: Nelson João Scarpin , Tarso Dolci. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível
0077 . Processo: 0848962-5

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056281220098160170 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior , José Luis Benedetti, Glauci Aline Hoffmann. Rec. Adesivo: Rodrigo Recalcatti - Veículos Me . Advogado: Hélio Lulu . Apelado (1): Rodrigo Recalcatti - Veículos Me . Advogado: Hélio Lulu . Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior , José Luis Benedetti, Glauci Aline Hoffmann. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível
0078 . Processo: 0849239-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00158646920108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Emerson J. Bim Ótica . Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra , Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível
0079 . Processo: 0852912-4

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009069620028160034 Restauração de Autos. Apelante: Francisco Vieira Tavares . Advogado: Ronaldo Martins . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Taiana Valejo Rocha , Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Interessado: Darci Cordeiro

Sobrinho , Alessandra de Fátima Siqueira Cordeiro. Advogado: Antônio Francisco de Souza Filho . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0853135-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001793819998160004 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Ricardo Boerngen de Lacerda , Ana Lucia França. Apelado: Darci Tavares , Romaldino Tavares. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0853701-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 001830196200098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Apelado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Ademar Bordin , Eriédes Bordin. Advogado: Gerson Luiz Armiliato . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0854308-8
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000536520108160080 Embargos a Execução. Apelante: Claudir Aparecido dos Santos , Ana Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Zanin Giroto , Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0856392-8
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104595220108160014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaucard Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Janaina Rovaris, Luís Oscar Six Botton, Cristiane Pinheiro de Freitas. Apelante (2): Clarisbeth Nascimento . Advogado: Marco Antônio Pereira Soares . Apelado (1): Clarisbeth Nascimento . Advogado: Marco Antônio Pereira Soares . Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Luís Oscar Six Botton, Cristiane Pinheiro de Freitas. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0856537-7
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00203907020108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudeci Dias de Brito . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0858231-8
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00052157420108160069 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: João Gagliardi . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0859600-7
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00173672820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: José Carlos Oliveira . Advogado: Rui Francisco Garmus , Gustavo Ferreira e Silva, Ana Lucia Gabella. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0860091-5
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022733420108160113 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Apelado: R T Transportes Ltda . Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi , Dirceu Bernardi Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0860801-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126023220068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Henrique Camilotti . Advogado: Adair José Altíssimo . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0861125-0
 Comarca: Mandaguaiçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008920620108160108 Cobrança. Apelante: Setembrino Uhdre . Advogado: Rafael Granzotto Muzulon . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0861445-7
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00155230920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Lima da Silva . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Banco Bonsucesso S A . Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO , VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível
 0091 . Processo: 0864423-3
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060427720098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Ursula Eri Lund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Cfk Empreendimentos S/c Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0864706-7
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00114443620018160014 Ordinária. Apelante: Provar Negócios de Verejo Ltda . Advogado: Mariana Marçal Araújo Teixeira , José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Ubirajara de Souza Arruee . Advogado: Kátia Cristina Miranda . Interessado: Fininvest Sa - Administradora de Cartões de Crédito . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0864861-3
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00102529720038160014 Embargos. Apelante: João Vieira . Advogado: Isabela Viana Reis . Apelado: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0864876-4
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00766256620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Laura dos Santos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Sheila Brusamolín Waituke. Apelado (1): Laura dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Mariana Marçal Araújo Teixeira, Sheila Brusamolín Waituke. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0864905-0
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00294328920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Espólio de Mario Tacahashi . Advogado: Gustavo Munhoz . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0866193-8
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186576920108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Claudemir Gimenez . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0866789-4
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014318520078160072 Revisional. Apelante (1): Claudio Roberto Alves Diniz . Advogado: Antonio Leal do Monte . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0866897-1
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000052720108160074 Prestação de Contas. Apelante: Wilson Angelo de Godoy , Elisa Pagliari. Advogado: Marco Antônio Barzotto . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0867079-7
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00002756719928160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Herbitécnica Defensivos Agrícolas Ltda . Advogado: Dania Maria Rizzo , Rudá Ryuiti Furukita Baptista. Apelado: João Sampaio . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0867332-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010803220078160131 Prestação de Contas. Apelante (1): Antonio Aniceto de Paulo . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelante (2): Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0868755-6
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037958920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Gerônimo José Fernandes . Advogado: Carlos Fernandes , Ariberto Walter Lautert. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível

0102 . Processo: 0868827-7
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071389720108160017
Prestação de Contas. Apelante (1): Adalton Rodrigues Marques . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0103 . Processo: 0869544-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00667614320108160001 Indenização. Apelante: Ademirson Souza Goes . Advogado: Carlos Roberto Steuck , Priscila Luciene Santos de Lima. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan, João Leonel Antocheski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0104 . Processo: 0869752-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00034967220078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Amanda Reis, Blas Gomm Filho. Apelado: Walda Ferreira Caxambú . Advogado: Kalil Jorge Abboud . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0105 . Processo: 0870646-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00519351220108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): A Campos Cardoso Serviços Administrativos . Advogado: Adilson Clayton de Souza . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, MARIA Cláudia Stansky. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0106 . Processo: 0870873-0
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006614720108160150 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Emilio Jaskulski (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0107 . Processo: 0872074-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00158966520068160030 Indenização. Apelante: Testurite Industria Brasileira Ltda . Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida . Apelado: Juarez Tavares de Souza . Advogado: Lotte Radowitz Campos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0108 . Processo: 0872428-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023915520088160056 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Lorraine Milani Lopes, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Marqui e Vasconcellos Ltda - Me , Antonio de Marqui Assofra. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira , Melini Pontes Rodrigues. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0109 . Processo: 0873297-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00303318720098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Walter Scanavacca . Advogado: Marcelo Bueno Elias . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0110 . Processo: 0873332-6
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009865820108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Luis Oscar Six Botton , João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Vanda de Fátima Garcia Belafronte . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0111 . Processo: 0874560-4
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00463630220118160014 Embargos do Devedor. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa . Apelado: Neide MairuCCI Rezende Pimenta . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Raje Mustapha Kassem. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0112 . Processo: 0875620-9
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008081220108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Elias Marins . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0113 . Processo: 0875650-7

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019395220108160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Transportadora Sodacana Ltda . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
Apelação Cível
0114 . Processo: 0876796-2
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053226420088160045 Sustação de Protesto. Apelante: Quatro Marcos Ltda . Advogado: Roberto Cardone . Apelado: Indústria e Comércio de Rações União Ltda . Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho , Priscila Caroline da Silva Veiga, Alexander Vieira. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0115 . Processo: 0877208-1
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019464420108160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Frank Yoshidi Soda . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Luís Carlos Xavier). Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0116 . Processo: 0877275-2
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019472920108160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Frank Yoshidi Soda . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0117 . Processo: 0877948-0
Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012677220108160151 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini, Omar Giovanni Pagnoncelli. Apelado: Lauro Sirena (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Bignatti Niero . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0118 . Processo: 0878149-1
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006837820098160138 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Apelante (2): Sebastião Maria Diniz (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquê Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0119 . Processo: 0878208-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097504220098160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Marcio Angeli Cosme Bertiguiuni . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado (2): Marcio Angeli Cosme Bertiguiuni . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0120 . Processo: 0878608-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00597658720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S A . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Rec.Adesivo: Antonio Carlos da Luz . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S A . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado (2): Antonio Carlos da Luz . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0121 . Processo: 0878932-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00269195620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Pedro de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Pedro de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0122 . Processo: 0879099-0
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014460320108160152 Ordinária. Apelante: Ivanilde Candido . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0123 . Processo: 0879501-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082243220088160031 Revisional. Apelante (1): Gerson Sebastião Ferreira . Advogado: Elcio José Melhem Filho . Apelante (2): Cooperativa de Crédito Rural

Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Planalto . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto , Ricardo Martins Kaminski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0124 . Processo: 0880221-9

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010797620108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Solange Maria Ferreira . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0125 . Processo: 0881252-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141396420098160019 Ação Monitoria. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Roberto Antônio Busato . Apelado: Comercial de Bebidas Maruska Ltda , Adenir Vieira Stempniak, Gerson Wilson Jacoski. Advogado: Caroline Ivanky Martins , Luciano Schlumberger. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0126 . Processo: 0881884-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061172820068160017 Prestação de Contas. Apelante: Edson dos Reis . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado (1): Edson dos Reis . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)

Apelação Cível

0127 . Processo: 0882142-1

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003968520098160051 Embargos a Execução. Apelante: Alceu Donizete Garcia . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Apelado: Sicredi Vale do Ivaí Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí . Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz , Edinalva da Silveira Morador, Edival Morador. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0128 . Processo: 0882561-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00311408220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Carlos Roberto Kiaunelas Tworkoski . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0129 . Processo: 0882979-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00098712120098160001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires . Apelado: Jaime Lerner (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Campelo Prestes , Julio Cezar Correia Gomes. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0130 . Processo: 0885358-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00246556620108160001 Declaratória. Apelante: Loureli de Fátima da Costa . Advogado: Giuliano Domit Od Rocha , Marina Zapparoli Beretta. Apelado: Daju Comércio de Tecidos Ltda . Advogado: Antônio Ernesto de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível

0131 . Processo: 0885788-9

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00203915520108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Jair Aparecido Batista . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0132 . Processo: 0886314-3

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00098612620098160017 Indenização. Apelante: Ailton Moi . Advogado: Nara Cardoso . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0133 . Processo: 0886791-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004348020118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Nelson Antonio Sabetot (maior de 60 anos). Advogado: Haroldo Meirelles Filho , Rafael de Rezende Giraldi, Doviglio Furlan Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho). Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

Apelação Cível

0134 . Processo: 0887765-4

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046005920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado:

Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Josefa Renzeti Jorge (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0135 . Processo: 0889238-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033355120088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Eletrônica Pal-color Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0136 . Processo: 0889277-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00528113020118160001 Embargos a Execução. Apelante: Nelson Luis Strobel , Maria Strobel, Henri Oliveira Miloca, Annelise Strobel Miloca. Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelado: Santos & Demchuk Administração e Participações Ltdaa . Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk , Ricardo Lombardi Thuronyi, Rhodrigo Deda Gomes. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0137 . Processo: 0890977-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00257128020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes , Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Luiz Fabiani Russo (maior de 60 anos). Advogado: Narciso Ferreira . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0138 . Processo: 0891089-8

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00030862520118160049 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Clarice Garbin Manueira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0139 . Processo: 0891559-5

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007063820088160080 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma. Apelado: Marcos Cezar de Mello . Advogado: Ivani Fantucci Vieira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0140 . Processo: 0892329-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00537223720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Ivanildo Afonso Ferreira . Advogado: Wilian Zendríni Buzingnani . Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0141 . Processo: 0894703-5

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028894620098160112 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Valmor Pedro Dresch , Marli Terezinha Dresch. Advogado: Margarete Inês Biazus Leal , Miron Biazus Leal. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0142 . Processo: 0895266-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00156248020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Edimara Sacoman Coelho . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0143 . Processo: 0895421-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00573264520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Clarice Maria Caveglion . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Arthur Lundgren Tecidos SA . Advogado: Aline Ribeiro Correia e Silva , Ed Nogueira de Azevedo Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

Apelação Cível

0144 . Processo: 0896698-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043753020118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Gilson Eller . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0145 . Processo: 0897096-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034688920108160069 Embargos a Execução. Apelante: Serviflora Serviços Rurais Ltda . Advogado: André Escame Brandani . Apelado: Município de Cianorte . Advogado: Tatiany dos Santos , Alexandre Alves Greggh. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 0897323-9
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030935420118160069 Prestação de Contas. Apelante: Izidorio Pereira de Souza . Advogado: Renato da Silva Oliveira . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0897369-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341281620108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Cetevél Centro Educacional T C Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 0897759-9
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054769520088160170 Prestação de Contas. Apelante: Felipe Muraro (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 0898555-5
 Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011059820118160068 Embargos a Execução. Apelante: Wellington Sguissardi Pan , Aldo Pan, Odete Spuldaro Sguissardi Pan. Advogado: Edson Aparecido Stadler . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rodrigo Cademartori Lise . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 0899455-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00104189320108160173 Prestação de Contas. Apelante: Gerson José Ledur . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Denise Vazquez Pires . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 0899858-5
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000422920118160071 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rozeliane Regina de Lara Dlugoss . Advogado: Marcus Aurélio Logi , Luiz Pereira da Silva. Apelante (2): Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 0900025-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00007293720028160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Essene Comércio Internacional Ltda , Alessandra Senna Scheidemantel, Patrícia Nicolau Senna, Paulo Henrique Scheidemantel. Advogado: Ruy Rodrigues Neto . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 0900205-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017113420118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Andre Luiz Tonial . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 0901455-7
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080257720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander SA . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Capelina e Witt e Cia Ltda . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 0902500-1
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015149520108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Carlos Varandas . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 0903577-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00274142720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Uyara Tomazelli Poli , Ana Paula Conti Bastos. Apelado: Sirlene Batista dos Reis Trígolo . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível

0157 . Processo: 0903804-8
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003061620078160094 Embargos de Terceiro. Apelante: Odílio Lopes de Oliveira , Tereza Aparecida de Oliveira. Advogado: Cezar Alaor Botura . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Mauro Soares de Oliveira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 0904029-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00743703820108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Henrique Ernesto Beraldi . Advogado: Clodoaldo José Viggiani , Flávia Bordin Cruz. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 0904158-5
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069884020118160031 Medida Cautelar. Apelante: Edson José Portela . Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 0905291-9
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015158020108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Thomas Neto . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 0905546-9
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057911720088160173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Antônio Pozzati . Apelante (2): Valdir Pedro Stédile Ferri . Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 0905666-6
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015053620108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Laurentino Scantamburlo . Advogado: Olívio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 0906464-6
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069371320078160017 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Rec. Adesivo: José Ricardo Polpeta Santo . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado (1): José Ricardo Polpeta Santo . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Lenice Bodstein)
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 0907598-1
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068732420108160170 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Waldomiro Felix de Santana . Advogado: Islan Pinto Rodrigues . Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 0915263-8
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000585619988160097 Embargos a Execução. Apelante: Makit's Industria de Alimentos Ltda . Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Clovis Roberto de Paula . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 0917658-5
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025897620098160050 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin . Apelado: Luiza Edna Delmonico Marcolino . Advogado: Márcio José Polido , Marcio Alexandre de Castro Polido. Relator: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 0925127-0
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00101384220098160017 Prestação de Contas. Apelante: Adalberto Bavato . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís, Mirella Parra Fulop. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 0933444-1

Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049972120108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Moacir Lopes Botelho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
Apelação Cível
0169 . Processo: 0935772-8
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133089420108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Roseni Fernandes da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
Apelação Cível
0170 . Processo: 0939839-4
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00300273320108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Joacir Luiz Gris . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
Apelação Cível
0171 . Processo: 0941277-5
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338610220098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Ivone Burichak . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em
Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08471 e 2012.08470 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Guasque	029	0927207-1
Adriano Prota Sannino	103	0903267-5
Agildo Vinícius da Rocha Dreyer	054	0864503-6
	062	0881315-0
Alberto Fernandes Neto	114	0906453-3
Alceu Albino Von Der Osten Neto	114	0906453-3
Alceu Conceição Machado Neto	058	0872210-1
	060	0877323-3
Alcione Luiz Parzianello	025	0916235-8
Alessandra Augusta Klagenberg	002	0684308-3
Alex Francisco Pilatti	121	0909629-9
Alexandra Regina de Souza	016	0899175-1
	017	0902447-9
	021	0911326-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	116	0907050-6
Alexandre Augusto Zobot de Mello	104	0903478-8
Alexandre da Silva	109	0905619-7
Alexandre de Almeida	016	0899175-1
	017	0902447-9
	021	0911326-4
	116	0907050-6
Alexandre Nelson Ferraz	042	0540946-3
	092	0896773-5
	130	0911682-7
	133	0912658-5

Alfredo Ambrosio Junior	056	0866934-9
Aline Pereira dos Santos Martins	069	0885973-8
Altair Roberto Ruschel	064	0883580-5
Ana Lucia França	010	0831524-4
Ana Paula Conti Bastos	067	0884888-0
	073	0890756-0
Ana Paula Finger Mascarello	145	0924792-3
Ana Paula Michels Ostrovski	087	0894836-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	046	0729553-2
	116	0907050-6
André Lopes Martins	139	0918119-7
André Luiz Cordeiro Zanetti	068	0884991-2
André Vinícius Beck Lima	045	0726704-7
Andréa Bernabél Furlan	051	0858688-7
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	144	0924476-4
Andrey Herget	076	0891899-4
Angela Anastázia Cazeloto	084	0892946-2
	138	0917358-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	147	0925451-1
Antonio Camargo Junior	014	0889170-3
Antônio Cardin	101	0903176-9
Antonio Carlos da Silva Papa	107	0905319-2
	123	0909716-7
Antonio César Ziegemann	012	0854274-7
Antônio José da Luz Amaral Filho	040	0369483-9
Antonio Luiz Zepone Júnior	039	0942597-6
Antonio Roberto Orsi	133	0912658-5
Aquile Anderle	115	0907022-2
Ardêmio Dorival Mücke	018	0909713-6
Ariane Louise Beltrame Santos	111	0905745-2
Arielle Rodrigues Garcia Prado	119	0908873-3
Arthur Ricardo Silva Travaglia	089	0895596-4
Aurino Muniz de Souza	131	0911870-7
Bárbara Guasque	029	0927207-1
Blas Gomm Filho	003	0716818-3
	010	0831524-4
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0723336-7
	005	0794421-6
	006	0806298-0
	007	0806821-9
	008	0824092-6
	014	0889170-3
	026	0917672-5
	034	0931314-0
	036	0933699-6
	041	0503188-1
	050	0824182-5
	052	0862896-8
	053	0864268-2
	069	0885973-8
	075	0891623-0
	078	0892267-6
	080	0892584-2
	081	0892655-6
	084	0892946-2
	102	0903212-0
	104	0903478-8
	108	0905430-6
	119	0908873-3
	134	0913560-4
	138	0917358-0
	140	0918491-4
	143	0922603-3
	146	0925220-6
Bruna Marcantonio Farah	142	0921683-7
Bruno Campos Faria	144	0924476-4
Bruno Pavin	115	0907022-2
Camile Claudia Hebestreit	037	0936976-0
Caprice Andretta Chechelaky	113	0906254-0

Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	064	0883580-5	Fabiana Tiemi Hoshino	031	0929083-9
Carla Tereza dos Santos Diel	008	0824092-6	Fabio Junior Bussolero	025	0916235-8
Carlos Araúz Filho	012	0854274-7	Fábio Roberto Colombo	057	0867957-6
	095	0900412-8	Fábio Rotter Meda	121	0909629-9
Carlos Eduardo Albano	038	0938529-9	Felipe Bitencourt Lazeires	095	0900412-8
Carlos Eduardo Leme Romeiro	139	0918119-7	Felippe Abu-Jamra Corrêa	023	0912667-4
Carlos Eduardo Sardi	049	0789277-5	Fernanda Fortunato Mafra	047	0747286-4
Carlos Roberto Nones	038	0938529-9	Fernando Almeida de Oliveira	042	0540946-3
Célio Dal Corso Violada	071	0886925-6		092	0896773-5
César Augusto Terra	055	0865263-1	Fernando Augusto Ogura	109	0905619-7
Charline Lara Aires	129	0911484-1	Fernando Buono	118	0908357-4
Claro Américo Guimarães Sobrinho	028	0926668-0	Fernando Luiz de Nadai Wrobel	115	0907022-2
	029	0927207-1	Fernando Munhoz Ribeiro	011	0834716-4
Claudia Canzi	110	0905667-3	Fernando Wilson Rocha Maranhão	020	0910518-8
Crisaine Miranda Grespan	050	0824182-5	Flávia Andréia Redmerski de Souza	080	0892584-2
	124	0909907-8	Flávia de Souza Vilela	011	0834716-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	047	0747286-4	Flávio Steinberg Bexiga	058	0872210-1
	048	0777751-5	Gelsi Francisco Accadrolli	109	0905619-7
Cristiano Pelek	126	0911066-3	Gilberto Adriane da Silva	130	0911682-7
Dalton Chitolina	111	0905745-2	Gilberto Pedriali	059	0872779-5
Dalva Marvulle de Castilho	098	0901158-3		097	0901122-3
Daniel Hachem	040	0369483-9		121	0909629-9
	044	0687441-5	Gilberto Stinglin Loth	055	0865263-1
	066	0883987-4		110	0905667-3
	079	0892580-4	Giovana Christie Favoretto	026	0917672-5
	085	0893287-2	Giovanna Price de Melo	020	0910518-8
	106	0904719-8	Gleudson de Moraes Mücke	018	0909713-6
	120	0909395-8	Guida Fernanda P. Bittencourt	011	0834716-4
Daniel Quaesner Toledo	011	0834716-4	Guilherme Navarro Lins de Souza	030	0927534-3
Danielle Bartelli Vicentini	097	0901122-3	Guilherme Régio Pegoraro	002	0684308-3
Danielle Cristine de C. Carvalho	105	0903915-6	Guilherme Tolentino R. d. Silva	056	0866934-9
Dayana Christina M. B. Boareto	146	0925220-6	Gustavo Góes Nicoladelli	056	0866934-9
Deborah Alessandra de O. Damas	073	0890756-0	Gustavo Viana Camata	135	0913601-0
Deise Cristina Daros	069	0885973-8	Herick Pavin	115	0907022-2
Denio Leite Novaes Junior	064	0883580-5	Higor Oliveira Fagundes	005	0794421-6
	065	0883724-7	Humberto Consoli Neto	046	0729553-2
	074	0891572-8	Ilan Goldberg	096	0900447-1
	097	0901122-3	Índia Mara Moura Torres	087	0894836-9
	114	0906453-3		113	0906254-0
	117	0908257-9		141	0919869-6
	145	0924792-3	Isabella Cristina Gobetti	013	0856083-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	021	0911326-4	Isaias Junior Tristão Barbosa	071	0886925-6
	036	0933699-6	Iviliim Koelbl de Souza	067	0884888-0
Denize Heuko	101	0903176-9	Jaime Pego Siqueira	063	0883565-8
Diegho Raphael Caramori Barszcz	072	0888195-6	Jair Antônio Wiebelling	031	0929083-9
Dirceu Barszcz	072	0888195-6		032	0929624-0
Douglas Moreira Nunes	027	0920578-7		041	0503188-1
Éderson Ribas Basso e Silva	038	0938529-9		043	0583742-9
Edmar José Chagas	004	0723336-7		074	0891572-8
Edmara Silvia Romano	143	0922603-3		108	0905430-6
Eduardo Estanislau Tobera Filho	096	0900447-1		128	0911359-3
				140	0918491-4
Eduardo José Pereira Neves	043	0583742-9		145	0924792-3
Eladio Luiz Roos	023	0912667-4	Jair Felipes	043	0583742-9
Elen Fábria Rak Mamus	057	0867957-6	Jair Subtil de Oliveira	079	0892580-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	082	0892736-6	Jairo Antonio Gonçalves Filho	033	0929657-9
Elisângela de Almeida Kavata	007	0806821-9		063	0883565-8
	034	0931314-0		126	0911066-3
Eloi Dias da Silva	010	0831524-4	Jamil Josepetti Junior	033	0929657-9
Emerson Arthur Estevam	072	0888195-6		063	0883565-8
Emerson Carlos dos Santos	027	0920578-7		126	0911066-3
Emerson Norihiko Fukushima	124	0909907-8	Janaina Moscatto Orsini	069	0885973-8
Erlon Antonio Medeiros	076	0891899-4		081	0892655-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	049	0789277-5		108	0905430-6
	088	0895056-5	Janaina Rovaris	140	0918491-4
	131	0911870-7		105	0903915-6
Evilásio de Carvalho Junior	095	0900412-8		112	0905781-8
Fabiana Kolling	022	0912627-0	Jean Carlos Confortin	118	0908357-4
				136	0913809-6
				137	0916829-0
				065	0883724-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jéssica Mérie Teixeira	099	0901971-6	Leonel Trevisan Júnior	047	0747286-4
Jhonny Rafael Berto	035	0932727-1	Leopoldo Linhares Marochi	091	0895857-2
	078	0892267-6	Lizeu Adair Berto	035	0932727-1
João Aparecido Venâncio	086	0893957-9		078	0892267-6
João Eduardo Caliani	080	0892584-2	Louise Rainer Pereira	062	0881315-0
João Leonel Antocheski	028	0926668-0	Gionédís		
	046	0729553-2	Luciana Aparecida Linaris	017	0902447-9
	107	0905319-2	Luciana de Andrade Amoroso	136	0913809-6
João Leonel Filho	055	0865263-1	Remer		
	110	0905667-3	Luciana Martins Zucoli	053	0864268-2
Jonas Adalberto Pereira	045	0726704-7	Luciano Elias Reis	023	0912667-4
Jorge André Ritzmann de Oliveira	086	0893957-9	Luis Carlos de Sousa	060	0877323-3
Jorge Augusto Martins Szczypior	110	0905667-3	Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	009	0824606-0
Jorge Luiz de Melo	025	0916235-8	Luis Guilherme Pegoraro	099	0901971-6
José Antônio Broglio Araldi	123	0909716-7	Luis Oscar Six Botton	105	0903915-6
José Augusto Araújo de Noronha	119	0908873-3		112	0905781-8
José Carlos Madalozzo Junior	055	0865263-1		118	0908357-4
José Carlos Sabatke Sabóia	051	0858688-7	Luiz Assi	022	0912627-0
José Eduardo de Assunção	119	0908873-3		128	0911359-3
José Fernando Marucci	111	0905745-2	Luiz Carlos Aoki	068	0884991-2
José Glauco Carula	107	0905319-2	Luiz Carlos Freitas	093	0899558-0
José Ivan Guimarães Pereira	101	0903176-9		094	0899759-7
José Rodrigo de Andrade Machado	104	0903478-8	Luiz Cesar Taborda Alves	100	0902663-3
José Subtil de Oliveira	079	0892580-4	Luiz Fabiani Russo	029	0927207-1
	134	0913560-4	Luiz Felipe Apollo	015	0895771-7
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	086	0893957-9	Luiz Fernando Brusamolin	116	0907050-6
Juan Carlos Chibinski	139	0918119-7	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	123	0909716-7
Juliano Ricardo Tolentino	074	0891572-8	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	039	0942597-6
	117	0908257-9	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	119	0908873-3
	145	0924792-3	Luiz Henrique da Freiria Freitas	093	0899558-0
Júlio César Dalmolin	031	0929083-9		094	0899759-7
	032	0929624-0	Luiz Marcelo Munhoz Pirola	100	0902663-3
	041	0503188-1	Luiz Pereira da Silva	059	0872779-5
	043	0583742-9	Luiz Rodrigues Wambier	084	0892946-2
	074	0891572-8		049	0789277-5
	108	0905430-6		088	0895056-5
	128	0911359-3		098	0901158-3
	140	0918491-4	Luiz Salvador	131	0911870-7
	145	0924792-3		132	0912509-7
Júlio César Subtil de Almeida	112	0905781-8	Luiz Sganella Lopes	136	0913809-6
	120	0909395-8	Manoel Afonso da Costa	083	0892737-3
	134	0913560-4	Marcelo Augusto de Oliveira Filho	019	0909865-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	125	0909937-6		042	0540946-3
Jurandi Felipes	043	0583742-9		092	0896773-5
Karina de Almeida Batistuci	127	0911227-6	Marcelo Leão Putini	117	0908257-9
Karine de Paula Pedlowski	054	0864503-6	Marcelo Vicente Calixto	067	0884888-0
Kelyn Cristina Trento de Moura	087	0894836-9		073	0890756-0
	113	0906254-0	Márcia Loreni Gund	031	0929083-9
	141	0919869-6		032	0929624-0
Larissa Grimaldi Rangel Soares	016	0899175-1		041	0503188-1
	021	0911326-4		043	0583742-9
Lauro Fernando Zanetti	013	0856083-4		074	0891572-8
	027	0920578-7		108	0905430-6
	031	0929083-9		128	0911359-3
	093	0899558-0		140	0918491-4
	094	0899759-7		145	0924792-3
	100	0902663-3	Márcia Regina Rodrigues G. Gaspar	064	0883580-5
	132	0912509-7	Márcio Berbet	095	0900412-8
	136	0913809-6	Márcio Rogério Depolli	004	0723336-7
	142	0921683-7		005	0794421-6
Leandro de Quadros	065	0883724-7		006	0806298-0
	074	0891572-8		007	0806821-9
	117	0908257-9		008	0824092-6
	145	0924792-3		014	0889170-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	081	0892655-6		026	0917672-5
				034	0931314-0
Leirson de Moraes Mücke	018	0909713-6		036	0933699-6
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0856083-4		041	0503188-1
	027	0920578-7		050	0824182-5
Leonardo Santos B. Nogueira	003	0716818-3		052	0862896-8
				053	0864268-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	069	0885973-8	Oswaldo Espinola Junior	129	0911484-1
	075	0891623-0	Paola de Almeida Petris	143	0922603-3
	078	0892267-6	Paula Salomão Jaime	121	0909629-9
	080	0892584-2	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	012	0854274-7
	081	0892655-6	Paulo Henrique Ribeiro de Moraes	145	0924792-3
	084	0892946-2	Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	037	0936976-0
	102	0903212-0	Paulo Roberto Gomes	007	0806821-9
	104	0903478-8	Paulo Roberto Luviseti	069	0885973-8
	108	0905430-6	Paulo Roberto Pinto	002	0684308-3
	119	0908873-3	Pedro Faleiros Canhan	071	0886925-6
	134	0913560-4	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	0917672-5
	138	0917358-0	Rafael Barbosa Godói	083	0892737-3
	140	0918491-4	Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	055	0865263-1
	143	0922603-3	Rafael Cristiano Brugnerotto	065	0883724-7
	146	0925220-6	Rafael Macedo Rocha Loures	062	0881315-0
Marcione Pereira dos Santos	033	0929657-9	Rafael Michelin	127	0911227-6
Marco Antonio Farah	090	0895659-6	Rafael Santos Carneiro	083	0892737-3
Marco Denilson Meulam	077	0892126-0	Raphael de Souza Vieira	098	0901158-3
Marcos Antônio Nunes da Silva	046	0729553-2	Regiane Capelezzo	025	0916235-8
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	040	0369483-9	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	040	0369483-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	097	0901122-3	Reinaldo Mirico Aronis	106	0904719-8
	121	0909629-9		022	0912627-0
Marcos José Chechelaky	113	0906254-0		054	0864503-6
Marcos Sung Il Jo	091	0895857-2		056	0866934-9
Marcos Viana Costódio	012	0854274-7		128	0911359-3
Marcus Aurélio Liogi	084	0892946-2	Renata Caroline Talevi da Costa	093	0899558-0
	088	0895056-5	Renata Cristina Costa	013	0856083-4
	137	0916829-0	Renata de Nadai Wrobel	115	0907022-2
	138	0917358-0	Renata Guerra de Andrade Max	127	0911227-6
	142	0921683-7	Renato Fernandes Silva Junior	009	0824606-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	062	0881315-0	Renato Vargas Guasque	028	0926668-0
	122	0909688-8	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	008	0824092-6
Marili Daluz Ribeiro Taborda	070	0885980-3	Ricardo Hasson Sayeg	139	0918119-7
	103	0903267-5	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	032	0929624-0
Marlon José Higino da Roza	001	0882491-9		131	0911870-7
Maude Aparecida Gonçalves Mauri Marcelo Bevervanço Junior	071	0886925-6	Roberto Carlos Bueno	024	0914185-5
	032	0929624-0	Robson Fumagali	068	0884991-2
	088	0895056-5	Rodrigo Caliani	080	0892584-2
	098	0901158-3	Rodrigo de Andrade Alves Batista	097	0901122-3
Maurício Barbosa dos Santos	122	0909688-8	Rodrigo Nicoletti Alves	067	0884888-0
	127	0911227-6	Rogério Augusto da Silva	070	0885980-3
	135	0913601-0	Rogério Resina Molez	103	0903267-5
Maurício Kavinski	123	0909716-7		119	0908873-3
Mauro Marcos	107	0905319-2	Ronaldo Guedes Pereira	075	0891623-0
	123	0909716-7	Rosana Christine Hasse Cardozo	054	0864503-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	044	0687441-5	Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	101	0903176-9
	046	0729553-2	Rubens Fernandes Junior	117	0908257-9
	116	0907050-6	Samuel Gomes Junior	098	0901158-3
Mauro Vignotti	126	0911066-3	Samuel leger Suss	037	0936976-0
Merlyn Grandó Martins	117	0908257-9	Sebastião Seiji Tokunaga	002	0684308-3
Michelle Braga Vidal	014	0889170-3	Sérgio Antônio Meda	121	0909629-9
	075	0891623-0	Sérgio Luiz Balbinot	009	0824606-0
	102	0903212-0	Sergio Manoel Fialho Lourinho	019	0909865-5
	104	0903478-8	Sérgio Pavesi Figuerôa	003	0716818-3
Milton José Hermann	077	0892126-0	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	013	0856083-4
Mirella Parra Fulop	135	0913601-0		027	0920578-7
Mithiele Tatiana Rodrigues	008	0824092-6		031	0929083-9
Moira Marcelino Dias	013	0856083-4	Shiroko Numata	093	0899558-0
Moyses Grinberg	048	0777751-5		099	0901971-6
Nádia Mazurek	045	0726704-7	Sidney Francisco Martins	021	0911326-4
Nara Denise Bastos	022	0912627-0	Sigisfredo Hoepers	036	0933699-6
Nathália Kowalski Fontana	062	0881315-0	Silvia Arruda Gomm	034	0931314-0
	122	0909688-8		125	0909937-6
Neide de Fatima Tartas	022	0912627-0		010	0831524-4
Neri Luiz Cenzi	035	0932727-1			
Newton Dorneles Saratt	090	0895659-6			
	109	0905619-7			
Nilberto Rafael Vanzo	111	0905745-2			
Olide João de Ganzer	054	0864503-6			
	062	0881315-0			
Olívio Gamboa Panucci	006	0806298-0			
	102	0903212-0			
Orlando Anzoategui Júnior	047	0747286-4			

Simone Daiane Rosa	005	0794421-6
Siney Nunes Vieira	061	0879062-3
Stevão Alexandre Accadrolli	109	0905619-7
Tácio de Melo do Amaral Camargo	045	0726704-7
Talita Santos Gatti Siqueira	016	0899175-1
	017	0902447-9
Teresa Celina de A. A. Wambier	049	0789277-5
	098	0901158-3
	131	0911870-7
Thais Maria Dambros	082	0892736-6
Thais Regina Conchon	038	0938529-9
Thaísa Comar	024	0914185-5
Thiago José Mantovani de Azevedo	129	0911484-1
Thiara Rando Bezerra Siroti	004	0723336-7
Tiago Pavin	115	0907022-2
Tirone Cardoso de Aguiar	066	0883987-4
	085	0893287-2
	105	0903915-6
	106	0904719-8
Ursula Ernlund S. Guimarães	041	0503188-1
	069	0885973-8
	078	0892267-6
	146	0925220-6
Uyara Tomazelli Poli	073	0890756-0
Valdemar Morás	076	0891899-4
Valdir Oliveira	034	0931314-0
Valdony Porto Cestari	082	0892736-6
Valéria Caramuru Cicarelli	042	0540946-3
	092	0896773-5
	130	0911682-7
	133	0912658-5
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	067	0884888-0
	073	0890756-0
Vidal Ribeiro Ponçano	101	0903176-9
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	055	0865263-1
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	147	0925451-1
Vivian Ines Caramori Barszcz	072	0888195-6
Vivian Nicole Koehler Pierri	096	0900447-1
Wadson Nicanor Peres Gualda	101	0903176-9
Walter Gonçalves	064	0883580-5
Wanderley Santos Brasil	061	0879062-3
	128	0911359-3
Wendel Ricardo Neves	068	0884991-2
Wiliam Zandrini Buzingnani	097	0901122-3
Wilson Carlos Passos Barboza	019	0909865-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	079	0892580-4
	112	0905781-8
	120	0909395-8
	134	0913560-4
Zuleika Loureiro Giotto	029	0927207-1

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0882491-9

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00310807520118160001 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Davi Moreira . Advogado: Marlon José Higino da Roza . Interessado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito))

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0684308-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000115 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Eap - Intermediação de Negócios Ltda . Advogado: Paulo Roberto Pinto , Sebastião Seiji Tokunaga, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0716818-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000696 Embargos a Execução. Agravante: Adelino Alves Bueno Me , Adelino Alves Bueno. Advogado:

Sérgio Pavesi Figueira . Agravado: Banco Santander S/a . Advogado: Blas Gomm Filho , Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0723336-7

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005124720108160119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alvaro Assis de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas , Thiara Rando Bezerra Siroti. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0794421-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00259853820108160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Simone Daiane Rosa , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Espólio de Carlos Joaquim Pezzini , Edith Joana Plumer Pezzini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0806298-0

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000238 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio Dezederio Pedron . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0806821-9

Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007319520108160172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Baltazar José da Silva , Maurício Chambo, Darlei José Gomes. Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0824092-6

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041744020108160112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eliberto Fell , Elíria Fell (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel . Agravado: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0824606-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000956 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná Scoob Credi Noroeste . Advogado: Renato Fernandes Silva Junior . Agravado: W G Instalações Elétricas Ltda , Edson Luiz Kehl, Rosemar de Andrade Santos Kehl. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar , Sérgio Luiz Balbinot. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0831524-4

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000193 Anulatória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm. Agravado: Aurora Savoldi de Souza . Advogado: Eloi Dias da Silva . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0834716-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00195553320108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Edeir Pereira Toledo , Eliane Maria de Lara. Advogado: Daniel Quaesner Toledo , Flávia de Souza Vilela, Guida Fernanda Proença Bittencourt. Agravado: Chang Man Yu . Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0854274-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019125120118160058 Exceção de Incompetência. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra . Advogado: Carlos Araújo Filho , Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Marcos Viana Costódio. Agravado: Ricardo Balmann , Marino Balmann, Ana Ester Balmann. Advogado: Antonio César Ziegemann . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0856083-4

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005751920108160072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de João Paulo Pechutto , Vanice Bortolato Pechutto, Meire Giseli Pechutto, Marcos Paulo Pechutto, Alzira Lopes Biudes. Advogado: Moira Marcelino Dias . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0889170-3

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00090919620108160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Fernando Santiago (maior de 60 anos), Ismael Felix, Isolde Possamai Guasque (maior de 60 anos), Jair Pedro Tobias, João Adolfo Stadler Colombo, João Marim, José Podadeiro Rodrigues (maior de 60 anos), Julia Ayako Tanizawa (maior de 60 anos), Maira

Angélica Simões Dornellas de Barros, Sirley de Fátima Antal. Advogado: Antonio Camargo Junior . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0895771-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098162620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fabiani Russo . Advogado: Luiz Fabiani Russo . Agravado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0899175-1
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010163520118160049 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Nilce Hidemi Sonohara Huramae . Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0902447-9
Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001287620118160078 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Hilton Ferreira Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0909713-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00074549020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Pbn - Indústria e Comércio de Componentes Industriais Ltda - Epp . Advogado: Gleidson de Moraes Mücke , Ardênio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0909865-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800001836 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda. . Advogado: Sergio Manoel Fialho Lourinho . Agravado: Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda. . Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza , Manoel Afonso da Costa. Interessado: Manoel da Rocha . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0910518-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000048079 Cobrança. Agravante: Albino Dombroski , Artermio Lorencato, Elenice de Lourdes Alves Pigatto, Gilson Moacir Dutra, Leocadia Brudnitski, Lucas Tadeu Zakrzewski, Olavo Forcato dos Santos, Pedro Zakrzewski, Therezinha Retzlaff Levcovix, Vicente Arasczewaki. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0911326-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00553771020118160014 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a. . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Valentim Marangon . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0912627-0
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007297420128160037 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Santander Banespar Sa . Advogado: Neide de Fatima Tartas , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Judite Moraes Pinheiro . Advogado: Fabiana Kolling , Nara Denise Bastos. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0912667-4
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006093520128160068 Embargos de Terceiro. Agravante: Jonalda Foschiera Pan . Advogado: Eladio Luiz Roos , Felipe Abu-Jamra Corrêa, Luciano Elias Reis. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Interessado: Willian Sguissardi Pan . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0914185-5
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000503 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Roberto Carlos Bueno , Thaísa Comar. Agravado: Espólio de Lorival Duarte de Lima . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0916235-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201200163027 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolano. Agravado: Solange Lezita de Lima . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0917672-5
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043952320108160112 Embargos a Execução. Agravante: Faville Indústria e

Comércio . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco Itaú . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0920578-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000732 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Edital Gráfica e Editora Ltda - Me . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0926668-0
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030523920108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Renato Vargas Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli , Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0927207-1
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030523920108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Napoli . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Adriane Guasque , Luiz Cesar Taborada Alves, Bárbara Guasque. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0927534-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00181741920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Audrey Alessandra Otto . Advogado: Guilherme Navarro Lins de Souza . Agravado: Banco Itaú S/a . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0929083-9
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046868220068160170 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Silvino Alvicio Strider . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0929624-0
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000625 Prestação de Contas. Agravante: Sangaletti Conti e Cia Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Mauri Marcelo Beverranço Junior. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0929657-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000955 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo , Agência Especial de Financiamento Industrial Finame, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Bndes. Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Juarez Artur Arantes , Rosângela Cristina Arantes. Advogado: Marcione Pereira dos Santos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0931314-0
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00109877720108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú Sa , Banco Banestado Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Maria Neizilda Culti , Laurindo Hideo Otsuki Tomoike, Lauro Daniel Vargas Mendez, Leonides dos Reis Mamprim, Linda Emiko Suzuki, Maria de Lourdes Perito Guhur, Marilza Sadako Kuabara Nery, Nanci Pinheiro, espólio de ozânio correa, Cecília Fumie Maeda Honda. Advogado: Valdir Oliveira , Sidney Francisco Martins. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0932727-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028805620118160131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Neri Luiz Cenzi . Agravado: Metalpato Indústria Metalúrgica Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0933699-6
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00281685720118160017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alzira Ferraz Gonçalves . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio. Relator: Des. Celso Jair Mainardi
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0936976-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000027548 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agência de Fomento do Paraná Sa . Advogado: Camile Claudia Hebestreit , Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior, Samuel leger Suss. Agravado: Vilma A Marção Vestuário , Matilde Martins Marsão. Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0938529-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051672620128160173 Obrigação de Fazer. Agravante: Polônio & Polônio Ltda . Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva , Thais Regina Conchon. Agravado (1): Maxwell Indústria e Comércio de Máquinas Ltda . Advogado: Carlos Roberto Nones , Carlos Eduardo Albano. Agravado (2): Banco do Brasil Sa . Relator: Des. Edson Vidal Pinto
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0942597-6

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005988720128160041 Embargos do Devedor. Agravante: Valcir Lopes , Josefina Maria Chiozini Lopes, Walcyr Lopes Júnior, Lidiane Nakada Gardin Lopes. Advogado: Luiz Gustavo Fragoço da Silva , Antonio Luiz Zeppone Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0040 . Processo: 0369483-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000372 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Glauco Roloff , Vera Lucia Posnik Roloff. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila , Antônio José da Luz Amaral Filho. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0041 . Processo: 0503188-1

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000178 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Pedro Donati de Souza Monteiro . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0042 . Processo: 0540946-3

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000429 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Lidacir Antonio Rigon , Maria Susete Shimidt Rigon. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho , Fernando Almeida de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0043 . Processo: 0583742-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000768 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jair Felipes , Jurandi Felipes, Eduardo José Pereira Neves. Apelado: Fernando Conceição Brasil . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0044 . Processo: 0687441-5

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016559320098160026 Prestação de Contas. Apelante: Eloi Kilo . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0045 . Processo: 0726704-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029901220028160021 Declaratória. Apelante (1): Gralha Azul Fomento Comercial Ltda , Marco Aurélio Beck Lima. Advogado: André Vinícius Beck Lima . Apelante (2): Cascavel Country Club . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Nádia Mazurek, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0046 . Processo: 0729553-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029244820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Antônio Nunes da Silva, Humberto Consoli Neto. Apelado: José Rodrigues Ribeiro Filho . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0047 . Processo: 0747286-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000798319998160004 Ordinária. Apelante (1): Marco Antonio Fabeni , Telma Lucia Alves Fabeni. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Fernanda Fortunato Mafrá , Leonel Trevisan Júnior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto
Apelação Cível
0048 . Processo: 0777751-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00007703320048160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudio Pereira da Silva , Celia Regina de Lara da Silva. Advogado: Moyses Grinberg . Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0049 . Processo: 0789277-5

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005106520088160081 Ação de Devolução. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Rec.Adesivo: Comércio de Auto Peças Amaro Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Sardi . Apelado (1): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Comércio de Auto Peças Amaro Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Sardi . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0050 . Processo: 0824182-5

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00075506620108160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Montinorte - Mont. Equipamentos Industriais Ltda . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa
Apelação Cível
0051 . Processo: 0858688-7

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003119220018160047 Execução de Título Extrajudicial. Apelante (1): José Caetano Neto , Maria Hernandez Caetano. Advogado: Andréa Bernabé Furlan . Apelante (2): Banco América do Sul SA . Advogado: José Carlos Sabatke Sabóia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0052 . Processo: 0862896-8

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082159420098160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado: Kicker Indústria e Comércio de Confeccões Ltda . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0053 . Processo: 0864268-2

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002778619968160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luciana Martins Zucoli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Comercio de Cereais Ronissely Ltda , Ali Abucarma. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
Apelação Cível
0054 . Processo: 0864503-6

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005084120108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Vilmar Ficagna , Liamara Benedetti Ficagna. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0055 . Processo: 0865263-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119360320078160019 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelante (2): Agropregional Importações Exportações e Comércio de Cereais Ltda . Advogado: José Carlos Madalozzo Junior , Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho. Apelante (3): V.I. Canteri & Cia Ltda . Advogado: Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0056 . Processo: 0866934-9

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000463920108160156 Cobrança. Apelante (1): Adonias Augusto Guimarães . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0057 . Processo: 0867957-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00079570520088160017 Embargos a Execução. Apelante: Edson Roberto Jorge . Advogado: Fábio Roberto Colombo . Apelado: Sérgio Ricardo Ribeiro de Novais . Advogado: Elen Fábica Rak Mamus . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0058 . Processo: 0872210-1

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002355020118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto . Apelado: Bruno Indústria e Comércio de Confeccões Ltda Epp . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
Apelação Cível
0059 . Processo: 0872779-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00536739320108160014 Embargos a Execução. Apelante: Adventec Soluções Em Informática Ltda , Paulo Sérgio Garcia de Souza. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0060 . Processo: 0877323-3

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019629520108160128 Exibição de Documentos. Apelante: Vanderlei Borian . Advogado: Luis Carlos de Sousa . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito). Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0061 . Processo: 0879062-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007883920108160035 Anulatória. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil . Rec.Adesivo: Geová Rodrigues de Oliveira . Advogado: Siney Nunes Vieira . Apelado (1): Geová Rodrigues de Oliveira . Advogado: Siney Nunes Vieira . Apelado (2): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0062 . Processo: 0881315-0

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003508320108160141 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Carlos Canivier (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0883565-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069215920078160017 Ação Monitoria. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepatti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (2): Sertec - Informática e Sistemas Ltda , Fabrício Pires Machado. Advogado: Jaime Pego Siqueira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0064 . Processo: 0883580-5

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050604720108160077 Embargos a Execução. Apelante: Tapejara Industria de Alimentos Ltda , Vanderlei Secato, Joana Elizabete Linares Secato. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Walter Gonçalves , Altair Roberto Ruschel, Márcia Regina Rodrigues Gonçalves Gaspar, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0065 . Processo: 0883724-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153232020078160021 Embargos a Execução. Apelante: Valdemar Antônio Paris . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto , Jean Carlos Confortin. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0066 . Processo: 0883987-4

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037123620108160160 Exibição de Documentos. Apelante: Juracy Mariano Sirino . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0067 . Processo: 0884888-0

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010641020108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Eliana Gonzaga dos Santos . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Rodrigo Nicoletti Alves, Ivilim Koelbl de Souza. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0068 . Processo: 0884991-2

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019423420108160119 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Daniela Arnaut dos Santos Lima . Advogado: Luiz Carlos Aoki , Robson Fumagalli, Wendel Ricardo Neves. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0069 . Processo: 0885973-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121612420108160017 Prestação de Contas. Apelante: Cynthia Kinsner Pazinato Me . Advogado: Paulo Roberto Luviseti , Deise Cristina Daros. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0070 . Processo: 0885980-3

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00085329320118160021 Embargos a Execução. Apelante: Brisa Transporte de Passageiros Ltda . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0071 . Processo: 0886925-6

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002293920098160084 Embargos a Execução. Apelante: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Rec.Adesivo: Wilson Ragel José , Vanda Lúcia Fioretti José. Advogado: Pedro Faleiros Canhan , Célio Dal Corso Violada, Maude Aparecida Gonçalves. Apelado (1): Wilson Ragel José , Vanda Lúcia Fioretti José. Advogado: Pedro Faleiros Canhan , Célio Dal Corso Violada, Maude Aparecida Gonçalves. Apelado (2): Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0072 . Processo: 0888195-6

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011735020078160048 Embargos do Devedor. Apelante: Heinz Martin Gutsch , Vilma Petersen Gutsch. Advogado: Emerson Arthur Estevam . Apelado: José Carlos Gaias . Advogado: Dirceu Barszcz , Vivian Ines Caramori Barszcz, Diegho Raphael Caramori Barszcz. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0073 . Processo: 0890756-0

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015968120108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Marcilia Aparecida Pedroso Vengrus . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Parana Banco Sa . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Uyara Tomazelli Poli. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0074 . Processo: 0891572-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00199895920108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): A M Dall'omo Moveis - Me . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0075 . Processo: 0891623-0

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001827620088160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Maria das Graças Rosales Gimenes . Advogado: Ronaldo Guedes Pereira . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0076 . Processo: 0891899-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038826620088160131 Revisional. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão . Advogado: Erlon Antonio Medeiros , Andrey Herget. Apelado: Pedro Busanello , Galmade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Pedro Busanello. Advogado: Valdemar Morás . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0077 . Processo: 0892126-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009673320108160112 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marco Denilson Meulam . Apelado: Robson Luiz Winter , Pamela Winter, Marco Antonio Winter. Advogado: Milton José Hermann . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0078 . Processo: 0892267-6

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002642120078160076 Prestação de Contas. Apelante (1): Osmar João Rossi & Cia Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0079 . Processo: 0892580-4

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007752220108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Jorge Joaquim da Silva Alexandre . Advogado: Jair Subtil de Oliveira , Zaquae Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0080 . Processo: 0892584-2

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001308020088160133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Juliana Feltrim de Souza . Advogado: Rodrigo Caliani , João Eduardo Caliani. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0081 . Processo: 0892655-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00325402920098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Empresa Publicitaria de Cotação Sc Ltda . Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0082 . Processo: 0892736-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00367092520108160014 Indenização. Apelante: Cetelem Brasil Cfi Sa . Advogado: Thais Maria Dambros , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Joel Gois . Advogado: Valdony Porto Cestari . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0083 . Processo: 0892737-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170568420088160021 Embargos do Devedor. Apelante: Pedott Transportes Rodoviários de Carga Ltda , Agenor José Pedott, Izone Luiza Pit Pedott. Advogado: Rafael Barbosa Godói . Apelado: Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda . Advogado: Luiz Sganzella Lopes , Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0084 . Processo: 0892946-2

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031516720108160077 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Euclides Rodrigues da Silva . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0085 . Processo: 0893287-2

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037253520108160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Benedito Delfo Barbosa . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0086 . Processo: 0893957-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003896520008160033 Reparação de Danos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado: Maria das Pazes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Aparecido Venâncio . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0087 . Processo: 0894836-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168524220108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Cecília Jeziorny Ribeiro . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0088 . Processo: 0895056-5

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012848520108160094 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Mauri Marcelo Bevervão Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0089 . Processo: 0895596-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00468969220108160014 Homologação. Apelante: Banco Santander Brasil S A , Valdinei Viana de Amorim. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0090 . Processo: 0895659-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008699220078160031 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Brasmaco Materiais de Construção Ltda . Advogado: Marco Antonio Farah . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0091 . Processo: 0895857-2

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015213120068160104 Embargos do Devedor. Apelante: Orady Gotardo Luchese . Advogado: Marcos Sung Il Jo . Apelado: Coprossel - Cooperativa dos Produtores de Sementes de Laranjeiras do Sul Ltda . Advogado: Leopoldo Linhares Marochi . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0092 . Processo: 0896773-5

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00068107520078160017 Extinção de Hipoteca. Apelante: Lidacir Antonio Rigon , Maria Susete Shimidt Rigon. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho , Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria

Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0093 . Processo: 0899558-0

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047989620108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Maria Jose Miglirioni Paladini (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0094 . Processo: 0899759-7

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043347220108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Augusta de Oliveira Machado . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0095 . Processo: 0900412-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085798720108160058 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Felipe Bitencourt Lazeires , Evilásio de Carvalho Junior, Carlos Araújo Filho. Apelado: Isidoro da Silva Moraes . Advogado: Márcio Berbet . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0096 . Processo: 0900447-1

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023857020108160123 Prestação de Contas. Apelante (1): Tomasi Keppen e Cia Ltda . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0097 . Processo: 0901122-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00447637720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Mister Beef Comércio de Carnes Ltda . Advogado: Wiliam Zendrini Buzingnani , Danielle Bartelli Vicentini. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Rodrigo de Andrade Alves Batista , Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0098 . Processo: 0901158-3

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013482820108160084 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervão Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Espólio de Severino Natal Gotardo . Advogado: Raphael de Souza Vieira , Samuel Gomes Junior, Dalva Marville de Castilho. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0099 . Processo: 0901971-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00733527920108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Jéssica Mérie Teixeira , Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelante (2): Norte Sul Distribuidora de Cosméticos Ltda , Herson Rodrigues Figueredo Junior, Rita de Cassia Sampaio Figueredo. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0100 . Processo: 0902663-3

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045953720108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Jose Celestino Nunes . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0101 . Processo: 0903176-9

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012692720068160072 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: José Cassalho Romano Filho . Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda , Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Interessado: Valdecir José Esclavacini . Advogado: Antônio Cardin . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0102 . Processo: 0903212-0

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012654720108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Valdemir Ribeiro Lima . Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0103 . Processo: 0903267-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00290823320118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Fábio da Silva . Advogado: Rogério

Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Banco Santander Brasil S A . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0903478-8
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012317020098160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Apelado: Neuza Lucia Welter . Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado , Alexandre Augusto Zabot de Mello. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0903915-6
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00187824620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Abel de Souza Silva . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0904719-8
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060772320108160044 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Tereza Cristina Pianez Varaschini (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0905319-2
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015610920098160039 Declaratória. Apelante: Izabel Gomes Bitencourt . Advogado: Mauro Marcos , Antonio Carlos da Silva Papa. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Glauco Carula , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0905430-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181434120098160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Viacam Comercio de Caminhoes Ltda Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0905619-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008133620048160173 Declaratória. Apelante: Curtume Panorama Ltda . Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli , Stevão Alexandre Accadrolli. Apelado (1): M.z. Factoring Sa . Advogado: Alexandre da Silva . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0905667-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163198320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Jesse Conceição Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Claudia Canzi , Jorge Augusto Martins Szczyppor. Apelado: Banco Santander S/a. . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0905745-2
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009610720088160141 Embargos de Terceiro. Apelante: Coopavel Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Fernando Marucci , Ariane Louise Beltrame Santos, Nilberto Rafael Vanzo. Apelado: Ataíde José dos Santos , Cristiane dos Santos. Advogado: Dalton Chitolina . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0905781-8
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00721636620108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Givaldo Santana . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Itaú Unibanco S A . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0906254-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00285772820108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Paulo Alves dos Santos . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0906453-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00007276720028160001 Embargos a Execução. Apelante: Ulisses Roefer , Iracema Roeder. Advogado: Alceu Albino Von Der Osten Neto . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Alberto Fernandes Neto , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível

0115 . Processo: 0907022-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00183129820098160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Herick Pavin , Bruno Pavin, Tiago Pavin. Apelado: Áurea Conceição Menegardi . Advogado: Aquile Anderle , Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0907050-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00090753020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Alexandre de Almeida , Luiz Felipe Apollo, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Weligton Felix dos Anjos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0908257-9
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068671720108160170 Revisão de Contrato. Apelante: Sperafoico Agroindustrial Ltda . Advogado: Rubens Fernandes Junior , Marcelo Leão Putini, Merlyn Grandó Martins. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0908357-4
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210515820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Buono . Advogado: Fernando Buono . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0908873-3
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287835620118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sebastião Inácio . Advogado: José Eduardo de Assunção , Rogério Resina Molez. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Arielle Rodrigues Garcia Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0909395-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00310953920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: José Antonio da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0909629-9
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035543620098160056 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado: Luiz Zampar , Maria Madalena Maisto Zampar. Advogado: Alex Francisco Pilatti , Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0909688-8
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008628620108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiros Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Quatigua Industria e Comércio de Roupas Ltda . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0909716-7
 Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041668820108160039 Revisão de Contrato. Apelante: José Anilson Dias . Advogado: Mauro Marcos , Antonio Carlos da Silva Papa. Apelado: Banco do Brasil S/a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Mauricio Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0909907-8
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038548520118160069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado: M Marcuz Junior Ltda . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0909937-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00293592520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Wagner de Jesus Rodrigues . Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos . Apelado: Banco Cacique Sa . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0911066-3

Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015789520108160108 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Rec.Adesivo: Francisco Crubelati , Pedro Crubelati, Ana Leinat Crubelati. Advogado: Mauro Vignotti , Cristiano Pelek. Apelado (1): Francisco Crubelati , Pedro Crubelati, Ana Leinat Crubelati. Advogado: Mauro Vignotti , Cristiano Pelek. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0127 . Processo: 0911227-6

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037203420108160153 Medida Cautelar. Apelante: Edna Elisa da Silva Valasco de Oliveira . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Renata Guerra de Andrade Max, Rafael Michelin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0128 . Processo: 0911359-3

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051063020098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander SA . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: P Ferreira e Santos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0129 . Processo: 0911484-1

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00786046320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jorge Simeão . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelado: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo , Charline Lara Aires. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0130 . Processo: 0911682-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00036733620078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Claudete Peres . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0131 . Processo: 0911870-7

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040696920118160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Edson Luiz Belo de Araujo . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0132 . Processo: 0912509-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00358972220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Rosânia Pereira da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Fininvest Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0133 . Processo: 0912658-5

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00340821920088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Fabio Augusto Seko Hasizume , Monica Maria Seko Hasizume. Advogado: Antonio Roberto Orsi . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0134 . Processo: 0913560-4

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00350377920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jonas Ribeiro Porto (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0135 . Processo: 0913601-0

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022359620108160153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Gabriel Malavasi . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Mirella Parra Fulop , Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0136 . Processo: 0913809-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00499483820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Fininvest Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Salete de Fátima Guerra Castro . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edgard Fernando Barbosa). Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0137 . Processo: 0916829-0

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047922820108160130 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antenor Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0138 . Processo: 0917358-0

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031768020108160077 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Pedro Catuca . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0139 . Processo: 0918119-7

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028597820098160025 Embargos a Execução. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditmix . Advogado: André Lopes Martins , Carlos Eduardo Leme Romeiro. Apelado: Imcopa - Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa . Advogado: Juan Carlos Chibinski , Ricardo Hasson Sayeg. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0140 . Processo: 0918491-4

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033537220088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Tamotu Maeda (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0141 . Processo: 0919869-6

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041079320118160030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Andrea Silva . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Bmc SA . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível
0142 . Processo: 0921683-7

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003181020108160099 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bruna Marcantonio Farah , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria Cristina Perini Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0143 . Processo: 0922603-3

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00053086220118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Agliberto Faustino da Silva . Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0144 . Processo: 0924476-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00003694419988160001 Medida Cautelar. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Bruno Campos Faria . Apelante (2): Gallucci Representação Comerciais Ltda , Rosires Aparecida Galluci. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0145 . Processo: 0924792-3

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159066820088160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0146 . Processo: 0925220-6

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016694920078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Domingos Camilo da Silva . Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível
0147 . Processo: 0925451-1

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025152220108160071 Embargos a Execução. Apelante: Anjos Beer Distribuidora Ltda , Tiago dos Santos, Januária Amélia Mezomo. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Parda . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Pauta de Julgamento do dia 15/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em
Composição Integral e 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08469 e 2012.08467 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	049	0938287-6
Acyr Lourenço de Gouveia	044	0936782-8
Adriana Regina Barcellos Pegini	040	0931019-0
Adriano Marroni	024	0910291-2
Adyr Raitani Júnior	026	0914597-5
Airton Martins Molina	009	0297244-1
Alcione Luiz Parzianello	050	0938722-0
Alecson Pegini	040	0931019-0
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	003	0906740-1
Alexandre Arseno	014	0520556-3
Alexandre de Almeida	003	0906740-1
Alexandre Nelson Ferraz	015	0657297-8
	037	0929767-0
Alexandre Pereira Bornelli	031	0924488-4
Amílcar Marcelo Martins Pereira	017	0874617-8
Ana Lucia Macedo Mansur	029	0916680-3
Ana Luiza Wambier	051	0938855-4
Anderson Cleber Okumura Yuge	015	0657297-8
André Abreu de Souza	014	0520556-3
Andrey Herget	052	0938938-8
Angela Anastázia Cazeloto	043	0933515-5
Angelo Paulo Fadoni	033	0927393-2
Antônio Augusto Ferreira Porto	014	0520556-3
Antonio Carlos Silva Kuhn	006	0918683-2
Antonio Claudimar Lugli	037	0929767-0
Antônio Minoru Ashakura	006	0918683-2
Argemiro Garcia Júnior	038	0929918-7
Aureo Vinhoti	008	0280346-9
Aurimar José Turra	032	0925591-0
Aurino Muniz de Souza	003	0906740-1
Braulio Belinati Garcia Perez	038	0929918-7
	043	0933515-5
Bruno Fernando Martins Migliozzi	020	0886547-2
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	008	0280346-9
Caio Cesar dos Santos	005	0918597-1
Carla Kelli Schöns	006	0918683-2
Carlos Frederico Reina Coutinho	008	0280346-9
Caroline Muniz de Souza	003	0906740-1
Catanduva Serpa Sá	044	0936782-8
Celso Coser Junior	014	0520556-3
Celso Hideo Makita	040	0931019-0
César Augusto Terra	047	0938157-3
Christian Sieberichs	026	0914597-5
Christiane Sieber Teive	026	0914597-5
Clair da Flora Martins	017	0874617-8
Cláudia Bueno Gomes	014	0520556-3
Cláudio Mariani Berti	029	0916680-3
Clayton Teixeira Bettanin	004	0912947-7
Cleber Bornancin Costa	045	0937074-5
Cleverson Marinho Teixeira	005	0918597-1
Daniel Fernando Pastre	001	0765906-9/01
Daniela K. Giacomazzi Treteski	037	0929767-0
Danúbio Cunha da Silva	035	0928038-0
Diego Balleiro Werneck	022	0892136-6
Dijalma Pires de Camargo Junior	004	0912947-7

Diogo Willian Likes Pastre	003	0906740-1
Djalma Sigwalt	009	0297244-1
Edmar Luis Costa Junior	008	0280346-9
Eduardo Estanislau Tobera Filho	022	0892136-6
Eduardo Luiz Correia	013	0494850-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	019	0884984-7
Érica Hikishima Fraga	022	0892136-6
Erlon Antonio Medeiros	052	0938938-8
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	018	0879085-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	051	0938855-4
Fabio Junior Bussolaro	025	0911949-7
	030	0920680-2
Felipe Mendonça Montenegro	026	0914597-5
Fernanda Skovronski	003	0906740-1
Fernando Grecco Beffa	032	0925591-0
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	053	0938989-0
Filipe Alves da Mota	008	0280346-9
Flávia Ramos Vasques	037	0929767-0
Flaviano Henrique Martins Rosada	009	0297244-1
Francisco Cunha Souza Filho	006	0918683-2
Gabriel Schulman	055	0940378-3
Gelson Barbieri	027	0914865-8
Gilberto Stinglin Loth	047	0938157-3
Gisele Helena Brock	008	0280346-9
Glaucius Cavalcanti Silva	007	0929577-6
Guilherme Assad de Lara	037	0929767-0
Gustavo Freitas Macedo	034	0927521-6
Gustavo Rezende da Costa	043	0933515-5
Hélder Vinícius Cardoso Costa	018	0879085-6
Helen Karine Dreher	018	0879085-6
Hellison Eduardo Alves	008	0280346-9
Henrique Lauriano de Souza	009	0297244-1
Heron Anderson	034	0927521-6
Índia Mara Moura Torres	020	0886547-2
Iria Emília E. B. Barbieri	027	0914865-8
Iris D'agostini	051	0938855-4
Isaias Junior Tristão Barbosa	028	0916468-7
Jair Antônio Wiebelling	010	0472478-5
	011	0474314-4
	012	0481173-4
	013	0494850-1
	021	0887118-5
	023	0894656-1
	030	0920680-2
Jair Felipes	012	0481173-4
Janaina Rovaris	050	0938722-0
Jéssica Mérie Teixeira	024	0910291-2
João Batista de Arruda Junior	046	0937519-9
	048	0938259-2
João Joaquim de Medeiros Junior	050	0938722-0
João Leonel Gabardo Filho	039	0930662-7
	047	0938157-3
Jorge Luiz de Melo	025	0911949-7
	030	0920680-2
Jorge Luiz Martins	047	0938157-3
José Augusto Araújo de Noronha	002	0845136-3
José Carlos da Rocha	002	0845136-3
José Carlos Pereira de Godoy	033	0927393-2
José Eli Salamacha	041	0931691-2
Josias Luciano Opuskevich	008	0280346-9
Juliana de Souza T. Baldacini	036	0929246-6
Juliana Martins Pereira	017	0874617-8
Júlio César Dalmolin	010	0472478-5
	011	0474314-4
	012	0481173-4
	013	0494850-1
	021	0887118-5
	023	0894656-1
Julio Ricardo A. d. M. Rosa	028	0916468-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jurandi Felipes	012	0481173-4			044	0936782-8
Juscelino Clayton Castardo	001	0765906-9/01		Olide João de Ganzer	036	0929246-6
Karina de Almeida Batistuci	042	0932780-8			042	0932780-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	020	0886547-2		Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	007	0929577-6
Lauro Fernando Zanetti	007	0929577-6		Otávio Kovalhuk	029	0916680-3
	024	0910291-2		Patricia Andrea Picolli	038	0929918-7
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0929577-6		Paulo Fernando Paz Alarcón	001	0765906-9/01
Leonardo Ruiz de Alemar	032	0925591-0		Paulo Renato Lopes Raposo	039	0930662-7
Lincoln Lourenço Macuch	039	0930662-7		Paulo Roberto Richardi	032	0925591-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	021	0887118-5		Pedro Aguiar de Carvalho	037	0929767-0
	036	0929246-6		Plínio Luiz Bonança	005	0918597-1
	053	0939899-0		Rafael Macedo Rocha Loures	021	0887118-5
Lucas Amaral Dassan	055	0940378-3		Rafaella Gussella de Lima	042	0932780-8
Luciana Andrea M. d. Oliveira	001	0765906-9/01		Raphael Chamorro	004	0912947-7
Luciana Martins Zucoli	038	0929918-7		Rebeca de Faria Zanlorenzi	004	0912947-7
Luciane Goulin de Lazzari	055	0940378-3		Regiane Capelezzo	050	0938722-0
Lucinei Antonio Lugli	037	0929767-0		Reinaldo Mirico Aronis	043	0933515-5
Lúcio Mauro Noffke	030	0920680-2		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	023	0894656-1
Luís Carlos de Sousa	053	0939899-0		Rita Pasinato	027	0914865-8
Luís Oscar Six Botton	014	0520556-3		Roberta Carvalho de Rosis	050	0938722-0
	050	0938722-0		Roberto Antônio Busato	008	0280346-9
Luiz Américo Tavares Kruger	048	0938259-2			044	0936782-8
Luiz Antonio Zanlorenzi	004	0912947-7		Roberto Busato Filho	008	0280346-9
Luiz Assi	043	0933515-5		Rodrigo Valente Giublin Teixeira	011	0474314-4
Luiz Carlos Biaggi	032	0925591-0		Rogério Reis Olsen da Veiga	026	0914597-5
Luiz Carlos Slonik	041	0931691-2		Rubenvol Amority Pinheiro	025	0911949-7
Luiz Fernando Araújo P. Junior	031	0924488-4		Rubielle Giovana B. Magagnin	008	0280346-9
Luiz Fernando Brusamolín	034	0927521-6		Sergio Luis Hessel Lopes	016	0859888-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0845136-3		Sérgio Luiz Belotto Junior	008	0280346-9
Luiz Rodrigues Wambier	023	0894656-1			010	0472478-5
	051	0938855-4		Sérgio Luiz Zandoná	006	0918683-2
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	026	0914597-5		Suzinaira de Oliveira	041	0931691-2
Marcelo Augusto Bertoni	042	0932780-8		Tathiana Marcondes	035	0928038-0
Marcelo Clemente Bastos	031	0924488-4		Teresa Celina de A. A. Wambier	051	0938855-4
Marcelo de Bertolo	049	0938287-6		Thiago Rufino de Oliveira Gomes	053	0939899-0
Marcelo de Souza Teixeira	005	0918597-1		Valéria Caramuru Cicarelli	015	0657297-8
Marcelo Zanon Simão	027	0914865-8			037	0929767-0
Márcia Loreni Gund	010	0472478-5		Valéria Gasparin	049	0938287-6
	011	0474314-4		Vanda Lucia Tavares	043	0933515-5
	012	0481173-4		Vayne Valera Rialto	005	0918597-1
	013	0494850-1		Vitor Eduardo Hüffner Pardal	052	0938938-8
	021	0887118-5		Wagner Pereira Bornelli	031	0924488-4
	023	0894656-1		Washington Yamane	017	0874617-8
	030	0920680-2		Wilson Carlos Kuhn	006	0918683-2
Márcia Regina Rodacoski	009	0297244-1		Zara Hussein	019	0884984-7
Márcio de Mattos Gonçalves	001	0765906-9/01				
Márcio Keiji Sato	038	0929918-7		Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Márcio Rogério Depolli	043	0933515-5		0001 . Processo: 0765906-9/01		
Maria Adilia Gouveia	044	0936782-8		Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7659069		
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	036	0929246-6		Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira , Paulo Fernando Paz Alarcón, Márcio de Mattos Gonçalves. Embargado: João Maria Lopes , Maria Cristina Lopes. Advogado: Daniel Fernando Pastre , Juscelino Clayton Castardo. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior		
	045	0937074-5		Agravo de Instrumento		
Maria Cecília de O. Saldanha	016	0859888-1		0002 . Processo: 0845136-3		
Maria Cristina Rudek	008	0280346-9		Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 198700000725 Execução.		
Mário Henrique Rodrigues Bassi	054	0939977-9		Agravante: São Pedro Incorporações e Participações Ltda . Advogado: José Carlos da Rocha , José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto.		
Marissol Jesus Filla	008	0280346-9		Agravado: Agropecuária Verozzo Ltda , Alcides Antonio Verozzo, Alcides Antonio Verozzo Jr.. Advogado: Noé Aparecido da Costa . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
Mateus Vargas Fogaça	039	0930662-7		Agravo de Instrumento		
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	023	0894656-1		0003 . Processo: 0906740-1		
Maurício Gonçalves Pereira	032	0925591-0		Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021135220108160131 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski.		
Maurício Kavinski	034	0927521-6		Agravado: Valmor Bach , Adão Buzin, Arci João Bruschi, Antonio Marcos Chavier Maschio, Maria da Aparecida Inocencio de Matos, Libanor Venancio Zandonai, Shirley Salvador Maia, Cassiano Fabris. Advogado: Caroline Muniz de Souza , Aurino Muniz de Souza, Diogo William Likes Pastre. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0657297-8		Agravo de Instrumento		
Maycon Dólevan Sabakevski	044	0936782-8		0004 . Processo: 0912947-7		
Mieko Ito	022	0892136-6				
Mikaeli Freitas	019	0884984-7				
Nathália Kowalski Fontana	021	0887118-5				
	036	0929246-6				
	045	0937074-5				
Ney Pinto Varella Neto	049	0938287-6				
Noé Aparecido da Costa	002	0845136-3				
Oldemar Mariano	008	0280346-9				
	023	0894656-1				

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000196 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Limartins Comércio de Materiais Para Construções Ltda . Advogado: Luiz Antonio Zanlorenzi , Rebeca de Faria Zanlorenzi. Agravado: Andréia Cristina Ramos . Advogado: Dijalma Pires de Camargo Junior , Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Relator: Des. Jucimar Novochadlo Agravado de Instrumento
0005 . Processo: 0918597-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00000971619998160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mtp Propaganda e Promoção Ltda , Priscila dos Santos Gonzales Tenfen. Advogado: Plínio Luiz Bonança , Caio Cesar dos Santos. Agravado: Supermercados Condor Ltda . Advogado: Cleverson Marinho Teixeira , Marcelo de Souza Teixeira, Vayne Valera Rialto. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa Agravado de Instrumento
0006 . Processo: 0918683-2
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199800000250 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Angelo Custodio Romero Eugenio . Advogado: Antônio Minoru Ashakura . Agravado: Marcon Comércio de Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: Francisco Cunha Souza Filho , Wilson Carlos Kuhn, Antonio Carlos Silva Kuhn, Sérgio Luiz Zandoná, Carla Kelli Schöns. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior Agravado de Instrumento
0007 . Processo: 0929577-6
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000356 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Durvalino Lago . Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva , Glaucius Cavalcanti Silva. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0008 . Processo: 0280346-9
Comarca: Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000114 Reparação de Danos. Apelante: Marilene Serra Pareja Montovani . Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho , Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato, Edmar Luis Costa Junior, Maria Cristina Rudek, Sérgio Luiz Belotto Junior, Hellison Eduardo Alves, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Roberto Busato Filho, Josias Luciano Opuskevich, Gisele Helena Brock, Marissol Jesus Filla. Relator: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
0009 . Processo: 0297244-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000496 Cobrança. Apelante: Massayoshi Miyamoto . Advogado: Airton Martins Molina , Flaviano Henrique Martins Rosada. Apelado: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - Cna , Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep. Advogado: Márcia Regina Rodacoski , Djalma Sigwalt, Henrique Lauriano de Souza. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz
Apelação Cível
0010 . Processo: 0472478-5
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000155 Prestação de Contas. Apelante (1): João Vanderlei Patta . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0011 . Processo: 0474314-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000648 Prestação de Contas. Apelante (1): Sauli Maria Busato . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander Banespa S/a . Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0012 . Processo: 0481173-4
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000032 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Jair Felipes , Jurandi Felipes. Apelado: Jose Pereira Alves . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0013 . Processo: 0494850-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001419 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Eduardo Luiz Correia . Apelado: G. Lourenço &I. Rodrigues Ltda - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
0014 . Processo: 0520556-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000735 Revisão de Contrato. Apelante: Hans Rainer Villegas . Advogado: Alexandre Arseno . Apelado: Banco Itaú Bank S/a . Advogado: Cláudia Bueno Gomes , Celso Coser Junior, Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Antônio Augusto Ferreira Porto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho)
Apelação Cível
0015 . Processo: 0657297-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000993 Prestação de Contas. Apelante: William Raphael Batistella . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber

Okumura Yuge. Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0016 . Processo: 0859888-1
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090181920098160031 Embargos a Execução. Apelante: Centro de Diagnóstico Cárdio Vascular Guarapuava S/c Ltda . Advogado: Maria Cecília de Oliveira Saldanha . Apelado: Marisa Menarin Lopes . Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0017 . Processo: 0874617-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00068800920088160001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil S/a. . Advogado: Washington Yamane . Rec.Adesivo: Robson Teixeira . Advogado: Amilcar Marcelo Martins Pereira , Juliana Martins Pereira, Clair da Flora Martins. Apelado (1): Banco do Brasil S/a. . Advogado: Washington Yamane . Apelado (2): Robson Teixeira . Advogado: Amilcar Marcelo Martins Pereira , Juliana Martins Pereira, Clair da Flora Martins. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0018 . Processo: 0879085-6
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003007720068160115 Embargos a Execução. Apelante: Município de Diamante D'oste . Advogado: Helen Karine Dreher . Apelado: Imperial Pneus Ltda . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Hélder Vinícius Cardoso Costa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo). Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0019 . Processo: 0884984-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00163393020118160001 Declaratória. Apelante: João Manoel da Cruz . Advogado: Zara Hussein . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Mikaeli Freitas. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0020 . Processo: 0886547-2
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203980820108160030 Prestação de Contas. Apelante: Edson Carrilho Afonso . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Consultoria e Agenciamento de Negócios S S Ltda . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0021 . Processo: 0887118-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047034120108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Macedo, Silva e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0022 . Processo: 0892136-6
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019353020108160123 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Rec.Adesivo: Angelo Padilha . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado (1): Angelo Padilha . Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado (2): Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0023 . Processo: 0894656-1
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069986120048160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Arlindo Abel . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0024 . Processo: 0910291-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00262402220078160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Gilnei Orlando Dickel Me , Gilnei Orlando Dickel, Adriano Marroni. Advogado: Adriano Marroni . Apelante (2): Banco Santander S A . Advogado: Jéssica Mérie Teixeira , Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0025 . Processo: 0911949-7
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002408520078160110 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Vilmar Sbalcheiro . Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0026 . Processo: 0914597-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00099864220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Formaplas Cozinhas Ltda . Advogado: Rogerio Reis Olsen da Veiga , Christiane Sieber Teive, Christian Sieberichs. Apelado: Rubens Lopes e Cia Ltda . Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins , Felipe Mendonça Montenegro, Adyr Raitani Júnior. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0027 . Processo: 0914865-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00025088520068160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cassol Pré - Fabricados Ltda . Advogado: Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri , Gelson Barbieri, Rita Pasinato. Apelado: Construtora Razão Ltda . Advogado: Marcelo Zanon Simão Sincido da Massa Falida. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0028 . Processo: 0916468-7

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025071720108160145 Embargos a Execução. Apelante: Ayres Antoninho Gallina , Maria Aparecida Gallina. Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa . Apelado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0029 . Processo: 0916680-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00016926520108160033 Embargos a Execução. Apelante: Meu Soninho Industria e Comércio de Confeções Ltda . Advogado: Cláudio Mariani Berti , Otávio Kovalhuk. Apelado: Dutex S/a Industria Textil . Advogado: Ana Lucia Macedo Mansur . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0030 . Processo: 0920680-2

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001463120058160071 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelante (2): Elizângela Marcelo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Lúcio Mauro Noffke. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0031 . Processo: 0924488-4

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00106179820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Insol Intertrading do Brasil Industria e Comércio Sa . Advogado: Marcelo Clemente Bastos , Luiz Fernando Araújo Pereira Junior. Apelado: Henrique Fernando Pegoraro . Advogado: Wagner Pereira Bornelli , Alexandre Pereira Bornelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0032 . Processo: 0925591-0

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001646120108160076 Declaratória. Apelante: Cerealista São Paulo Ltda . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Rec. Adesivo: A B Supermercado Ltda . Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Apelado (1): Cerealista São Paulo Ltda . Advogado: Luiz Carlos Biaggi , Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Apelado (2): A B Supermercado Ltda . Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0033 . Processo: 0927393-2

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004804320118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Jaime Batista Graciano . Advogado: Angelo Paulo Fadoni . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Parapananema - Sicredi Parapananema Pr . Advogado: José Carlos Pereira de Godoy . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0034 . Processo: 0927521-6

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063858120108160069 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Freitas Macedo , Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Elizabeth Raimundo Grecco . Advogado: Heron Anderson . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0035 . Processo: 0928038-0

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128101620068160021 Embargos a Execução. Apelante: Jose Renacir Marcondes . Advogado: Tathiana Marcondes . Apelado: Souza & Zancan Ltda Me . Advogado: Danúbio Cunha da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0036 . Processo: 0929246-6

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006161220118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Mario de Jesus Dias (maior de

60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0037 . Processo: 0929767-0

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058129620108160116 Declaratória. Apelante (1): Banco Daycoval S/a . Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho , Daniela K. Giacomazzi Treteski, Flávia Ramos Vasques. Apelante (2): Banco Cruzeiro do Sul S/a . Advogado: Guilherme Assad de Lara . Apelante (3): Banco Bmg S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Rec. Adesivo: Valdívia Leite de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Claudimar Lugli , Lucinei Antonio Lugli. Apelado (1): Banco Daycoval S/a . Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho , Daniela K. Giacomazzi Treteski, Flávia Ramos Vasques. Apelado (2): Banco Cruzeiro do Sul S/a . Advogado: Guilherme Assad de Lara . Apelado (3): Banco Bmg S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (4): Valdívia Leite de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Claudimar Lugli , Lucinei Antonio Lugli. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0038 . Processo: 0929918-7

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003435020098160166 Ação Monitoria. Apelante (1): R. Camacho - Confeções Me , Rosangela Camacho. Advogado: Márcio Keiji Sato , Argemiro Garcia Júnior. Apelante (2): Banco Itaú S/a . Advogado: Patricia Andrea Picolli , Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (3): Banco Itaú S/a . Advogado: Patricia Andrea Picolli , Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (4): R. Camacho - Confeções Me , Rosangela Camacho. Advogado: Márcio Keiji Sato , Argemiro Garcia Júnior. Apelado (1): Banco Itaú S/a . Advogado: Patricia Andrea Picolli , Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (2): R. Camacho - Confeções Me , Rosangela Camacho. Advogado: Márcio Keiji Sato , Argemiro Garcia Júnior. Apelado (3): Banco Itaú S/a . Advogado: Patricia Andrea Picolli , Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado (4): R. Camacho - Confeções Me , Rosangela Camacho. Advogado: Márcio Keiji Sato , Argemiro Garcia Júnior. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0039 . Processo: 0930662-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00034355120068160001 Embargos do Devedor. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , Mateus Vargas Fogaça. Apelado: Paulo Roberto Gusso . Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo , Lincoln Lourenço Macuch. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
0040 . Processo: 0931019-0

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100899820098160017 Embargos a Execução. Apelante: Adriana Regina Barcellos Pegini . Advogado: Alecsom Pegini , Adriana Regina Barcellos Pegini. Rec. Adesivo: Fiel Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda . Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado (1): Fiel Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda . Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado (2): Adriana Regina Barcellos Pegini . Advogado: Alecsom Pegini , Adriana Regina Barcellos Pegini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hayton Lee Swain Filho). Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
Apelação Cível
0041 . Processo: 0931691-2

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003270520088160143 Revisão de Contrato. Apelante: Odila de Carvalho Niebielski e Cia Ltda . Advogado: Luiz Carlos Slonik . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: José Eli Salamacha , Suzinaira de Oliveira. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0042 . Processo: 0932780-8

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017775720118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Karina de Almeida Batistuci , Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Alívio Dalla Nora Zanon . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0043 . Processo: 0933515-5

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00135933420038160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mírico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Gonçalo José Machado Junior . Advogado: Vanda Lucia Tavares . Interessado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0044 . Processo: 0936782-8

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016510820068160173 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dólevan Sabakevicki , Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelante (2): Zilda Romero . Advogado: Catanduva Serpa Sá , Acyr Lourenço de Gouveia, Maria Adília Gouveia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
0045 . Processo: 0937074-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151165620098160019 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Rec.Adesivo: Paulo Sérgio de Seixas . Advogado: Cleber Bornancin Costa . Apelado (1): Paulo Sérgio de Seixas . Advogado: Cleber Bornancin Costa . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0046 . Processo: 0937519-9

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003649620028160028 Sustação de Protesto. Apelante: Industria de Cal Uvaranal Ltda . Advogado: João Batista de Arruda Junior . Apelado: Auto Posto Nienkotter . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0047 . Processo: 0938157-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042285720118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Agadir de Andrade . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível
0048 . Processo: 0938259-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011978020038160028 Declaratória. Apelante: Indústria de Cal Uvaranal Ltda . Advogado: João Batista de Arruda Junior , Luiz Américo Tavares Kruger. Apelado: Autoposto Nienkotter . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0049 . Processo: 0938287-6

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00030948920078160033 Nulidade. Apelante: Belmonte Comercio e Exportação de Madeiras e Derivados Ltda . Advogado: Ney Pinto Varella Neto , Valéria Gasparin. Apelado (1): Valorem Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda . Advogado: Marcelo de Bortolo . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0050 . Processo: 0938722-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039415420088160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado: Ivete Roldo Gomes . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Roberta Carvalho de Rosis, Regiane Capelezzo. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível
0051 . Processo: 0938855-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029002520068160001 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Roberto Julião . Advogado: Iris D'agostini . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Ana Luiza Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0052 . Processo: 0938938-8

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003192520078160123 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão - Scredi São Cristóvão . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Apelado: Mobal Madeiras Ltda . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Parda . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Hamilton Mussi Correa)

Apelação Cível
0053 . Processo: 0939899-0

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010661820118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Tereza Maxiano Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Sousa . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0054 . Processo: 0939977-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000805119968160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA . Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi . Apelado: Ronaldo Gueber Barbo . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

Apelação Cível
0055 . Processo: 0940378-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00547143720108160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Luciane Goulin de Lazzari , Lucas Amaral Dassan. Apelante (2): Miguel Artur Barz . Advogado: Gabriel Schulman . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 15/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08020 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Batista	100	0919038-1
Adriane Hakim Pacheco	016	0875676-1
	020	0877744-2
	062	0885840-4
Adriano Muniz Rebello	029	0679992-2
Adriano Zaitter	099	0918559-1
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	035	0844144-1
Alberto Ivan Zakidalski	002	0606677-7/01
	003	0606677-7/02
Alceu Conceição Machado Neto	087	0910796-2
Alcione Luiz Parzianello	023	0907616-4
Alessandra Celeant	021	0890718-0
Alessandro Edison M. Migliozzi	025	0923531-6
Alex Mangolim	094	0915878-9
Alexandra Regina de Souza	008	0872772-6/02
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	116	0927082-4
Alexandre Alves Porto	043	0870825-4
Alexandre de Almeida	008	0872772-6/02
	116	0927082-4
Alexandre Nelson Ferraz	114	0926365-4
Aline Francielli Sornas	039	0866548-3
Aline Welp	031	0763065-5
Allan Amin Propst	013	0856303-1
Amanda Goda Gimenes	022	0898325-7
Ana Cláudia Finger	052	0878927-5
Ana Leticia Kastrup Zaccola	062	0885840-4
Ana Lúcia Bohmann	049	0876555-1
Ana Lucia França	041	0867257-1
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	006	0879390-2/01
Ana Paula Conti Bastos	054	0879269-2
	056	0880214-4
	063	0886225-1
Ana Paula Finger Mascarello	052	0878927-5
Ana Paula Martin Alves da Silva	009	0896829-2/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	033	0822509-8
	057	0880408-6
André Luiz Bonat Cordeiro	087	0910796-2
Andréa Orabona Angélico Massa	049	0876555-1
Andrey Herget	023	0907616-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	070	0892227-2
Angélica Viviane Ribeiro	041	0867257-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	070	0892227-2
Ângelo Moreno Perazzone	034	0831013-6
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	041	0867257-1
Antonio Elson Sabaini	093	0913946-4
Antonio Luiz Zepone Júnior	008	0872772-6/02
Ari de Souza Freire	094	0915878-9
Ariane Louise Beltrame Santos	069	0892176-0
Arlindo Bortolini Neto	099	0918559-1
Aureo Vinhoti	034	0831013-6
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0534304-8
	064	0886333-8
	077	0903004-8
	079	0904888-8

	085	0909356-1		059	0882283-7
	088	0912821-8		095	0916144-2
	097	0917938-8		110	0925311-2
	101	0920034-0		083	0907237-3
Bruno Luis Marques Hapner	038	0866168-5	Evelise Maran	036	0862160-3
Bruno Santos de Lima	034	0831013-6	Evelise Martin Dantas	090	0913151-5
Calisto Vendrame Sobrinho	096	0917074-9	Fabiana Tiemi Hoshino	115	0926952-7
Camila Valereto Romano	078	0904427-5	Fabio Junior Bussolaro	023	0907616-4
Camille Baggio Scheidt	074	0899181-9	Fernanda Fernandes Miranda	094	0915878-9
Brunsfeld			Fernando de Paula Xavier	067	0890032-5
Carlos Alberto Arruda Brasil	101	0920034-0	Fernando Henrique Bosquê	042	0868684-2
Carlos Alberto Francovig	050	0877612-5	Ramalho		
Filho				048	0875303-3
	107	0922993-2	Flávia da Cunha e Castro	027	0495468-7
Carlos Alberto Nepomuceno	017	0875776-6	Flávia Dreher Netto	070	0892227-2
Filho			Flávio Antonio de A.	108	0922997-0
Carlos Araújo Filho	104	0920436-4	Fernandes		
Carlos Frederico Viana Reis	049	0876555-1	Flávio Steinberg Bexiga	087	0910796-2
Carlos Henrique Schiefer	092	0913879-8	Francieli Lopes Dos S.	093	0913946-4
Carlos Leal Szczepanski	055	0879324-8	Sunelaitis		
Junior			Francisco Cunha Souza Filho	002	0606677-7/01
Celso dos Santos Filho	105	0921960-9		003	0606677-7/02
Celso Fernando Gutmann	034	0831013-6	Gabriel Cambuzzi	064	0886333-8
César Augusto Terra	071	0892748-6	Gilberto Fior	021	0890718-0
César Eduardo Botelho	067	0890032-5	Gilberto Pedriali	102	0920348-9
Palma				117	0927991-8
Cilene Benassi Perozim	022	0898325-7	Gilberto Rodrigues Baena	004	0797457-8/01
Clara Vainboim	084	0909027-5	Gilberto Stinglin Loth	071	0892748-6
Clarice Amélia M. C. Teixeira	032	0795835-4	Gilian Pacheco	111	0925811-7
Cláudio Calmon Brasileiro	014	0857416-7	giovanna catussi	015	0859324-2
Clóris de Fátima Campestrini	028	0534304-8	Giovanna Price de Melo	016	0875676-1
Crisaine Miranda Grespan	116	0927082-4		020	0877744-2
Cristhian Denardi de Britto	021	0890718-0	Gisele da Rocha Parente	001	0243647-1/01
Cristiano Pelek	043	0870825-4	Gissely Carla Buihna	114	0926365-4
Cynthia Helena Tsuda Yano	036	0862160-3	Gorgon Nóbrega	062	0885840-4
Daniel Hachem	002	0606677-7/01	Graciela Iurk Marins	024	0917529-9
	003	0606677-7/02	Graziela Sassi Constantini	049	0876555-1
	007	0863904-9/02	Gustavo Rezende da Costa	105	0921960-9
	030	0737525-3	Gustavo Viana Camata	042	0868684-2
	074	0899181-9		048	0875303-3
Daniel Prates	112	0926143-8	Gustavo Vissoci Reiche	011	0759181-5
Daniela D'amico Moraes	014	0857416-7	Helen Kátia Silva Cassiano	117	0927991-8
Daniilo Porthos Schruft	110	0925311-2	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	092	0913879-8
Débora Cândida Spagnol	065	0887117-8	Henrique Jambiski Pinto d.	032	0795835-4
Denio Leite Novaes Junior	011	0759181-5	Santos		
	052	0878927-5	Hercules Márcio Idalino	080	0906172-3
	055	0879324-8	Herick Pavin	046	0873358-0
	060	0882967-8	Homero Bellini Júnior	034	0831013-6
	102	0920348-9	Hugo José Rodrigues de	044	0872966-8
Denize Heuko	051	0878233-8	Souza		
	060	0882967-8	Igor Ferlin	052	0878927-5
Diego Fernando Schwab	010	0916611-8/01	Ilan Goldberg	084	0909027-5
Paisani			Índia Mara Moura Torres	046	0873358-0
Diene Katiusci Silva	090	0913151-5	Ingo Hofmann Junior	018	0877127-1
	115	0926952-7	Isabela Vellozo Ribas	058	0880599-2
Dirceu Bernardi Junior	087	0910796-2	Jacó Irineu de Pauli Junior	053	0878977-5
Edmara Sílvia Romano	064	0886333-8	Jair Antônio Wiebelling	026	0452581-1
	077	0903004-8		051	0878233-8
	085	0909356-1		059	0882283-7
Edson Alves da Cruz	022	0898325-7		075	0899556-6
Edson Elias de Andrade	078	0904427-5		081	0906199-4
Edson Shoití Fugie	032	0795835-4		083	0907237-3
Eduardo Chalfin	084	0909027-5		084	0909027-5
Emanuel Fernando Castelli	072	0894764-8		088	0912821-8
Ribas				089	0913042-1
Emerson Alfredo Fogaca de	066	0887405-3		090	0913151-5
Aguiar				095	0916144-2
Enéas Costa Guimarães	076	0902459-9		097	0917938-8
Filho				098	0918045-2
	109	0924021-9		104	0920436-4
Erlon Fernando Ceni de	021	0890718-0		115	0926952-7
Oliveira			Jair Aparecido Zanin	060	0882967-8
Ernesto Antunes de Carvalho	023	0907616-4	Janaina Moscatto Orsini	088	0912821-8
Evaldo Gonçalves Leite	047	0873663-6		097	0917938-8
	050	0877612-5	Janaina Rovaris	073	0897191-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0851189-1		113	0926309-6
	017	0875776-6	Janete de Abreu Lima	112	0926143-8
	027	0495468-7			
	033	0822509-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jeanine Heinzmann Fortes Buss	021	0890718-0	Kelyn Cristina Trento de Moura	046	0873358-0
Jeferson de Amorin	072	0894764-8	Lauro Fernando Zanetti	005	0817235-0/01
Jefferson Lima Aguiar	101	0920034-0		047	0873663-6
Jhonny Rafael Berto	061	0883716-5		075	0899556-6
João Augusto de Almeida	068	0892131-1		083	0907237-3
João de Castro Filho	040	0866769-2		086	0909953-0
João Edson Lancas Caputo	011	0759181-5		090	0913151-5
João Leonel Antocheski	045	0873183-3		115	0926952-7
	051	0878233-8		118	0929579-0
	067	0890032-5	Leandro de Quadros	052	0878927-5
	081	0906199-4		066	0887405-3
	093	0913946-4	Leandro Isaías Campi de Almeida	027	0495468-7
	094	0915878-9		086	0909953-0
João Leonel Gabardo Filho	004	0797457-8/01	Leonardo de Almeida Zanetti	036	0862160-3
	071	0892748-6		083	0907237-3
João Lucas Silva Terra	050	0877612-5	Leonilda Zanardini Dezevecki	114	0926365-4
	107	0922993-2	Levi Rocha	082	0906433-1
João Marcelo Martins Bandeira	102	0920348-9	Liliane Andrea do Amaral	106	0922195-6
Joelma Sílvia Santos Pinto	002	0606677-7/01	Lívia Marcela Benício Ribeiro	058	0880599-2
	003	0606677-7/02	Lizeu Adair Berto	061	0883716-5
Jorge Luiz de Melo	023	0907616-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	048	0875303-3
	044	0872966-8		078	0904427-5
	061	0883716-5	Luciana de Andrade Amoroso Remer	113	0926309-6
José Augusto Araújo de Noronha	013	0856303-1	Luciane Kitanishi	005	0817235-0/01
	079	0904888-8	Luciano Alves Batista	055	0879324-8
	103	0920354-7	Luciano Salimene	011	0759181-5
José Carlos Vieira	096	0917074-9	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	041	0867257-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	009	0896829-2/01	Luís Carlos de Sousa	048	0875303-3
José Fernando Lemos Rodrigues	054	0879269-2	Luis Daniel Alencar	103	0920354-7
José Fernando Marucci	069	0892176-0	Luis Oscar Six Botton	073	0897191-7
	091	0913626-7		111	0925811-7
José Ivan Guimarães Pereira	045	0873183-3		113	0926309-6
	051	0878233-8	Luiz Carlos Freitas	118	0929579-0
	060	0882967-8	Luiz de Oliveira Neto	043	0870825-4
	093	0913946-4	Luiz Felipe Apollo	008	0872772-6/02
José Subtil de Oliveira	073	0897191-7	Luiz Fernando Brusamolin	089	0913042-1
	111	0925811-7		098	0918045-2
José Vicente Ferreira	005	0817235-0/01	Luiz Fernando Dietrich	046	0873358-0
	027	0495468-7	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	013	0856303-1
Josemar Estigaribia	076	0902459-9		079	0904888-8
	109	0924021-9	Luiz Henrique da Freiria Freitas	118	0929579-0
Jossan Batistute	015	0859324-2	Luiz Pereira da Silva	085	0909356-1
Jovino Terrin	050	0877612-5	Luiz Rodrigues Wambier	027	0495468-7
Juliana Bonfim Carnievale	025	0923531-6		033	0822509-8
Juliano Luís Zanelato	068	0892131-1		059	0882283-7
Juliano Ricardo Tolentino	052	0878927-5		095	0916144-2
	066	0887405-3		110	0925311-2
Julio Barbosa Lemes Filho	026	0452581-1		113	0926309-6
	058	0880599-2	Luiz Salvador	007	0863904-9/02
Júlio César Dalmolin	026	0452581-1	Magali Fuerbringer	009	0896829-2/01
	051	0878233-8	Marcelo Augusto Bertoni	006	0879390-2/01
	059	0882283-7	Marcelo Barzotto	016	0875676-1
	075	0899556-6	Marcelo Cavalheiro Schaurich		
	081	0906199-4		020	0877744-2
	083	0907237-3		037	0864267-5
	084	0909027-5	Marcelo Gomes dos Santos	049	0876555-1
	088	0912821-8	Marcelo Orabora Angélico	054	0879269-2
	089	0913042-1	Marcelo Vicente Calixto	056	0880214-4
	090	0913151-5		063	0886225-1
	095	0916144-2		091	0913626-7
	097	0917938-8	Márcia Liane Scopel	026	0452581-1
	098	0918045-2	Márcia Loreni Gund	051	0878233-8
	104	0920436-4		059	0882283-7
	115	0926952-7		075	0899556-6
Júlio César Subtil de Almeida	073	0897191-7		081	0906199-4
	077	0903004-8		083	0907237-3
	111	0925811-7		084	0909027-5
Juventino Antônio de M. Santana	047	0873663-6		088	0912821-8
Karina Locks Passos	001	0243647-1/01		089	0913042-1
Kátia Cristine Pucca Bernardi	087	0910796-2		090	0913151-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	037	0864267-5		095	0916144-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	097	0917938-8	Renata Caroline Talevi da Costa	005	0817235-0/01
	098	0918045-2		036	0862160-3
	104	0920436-4		086	0909953-0
	115	0926952-7		118	0929579-0
Márcia Paula Bonamigo	019	0877143-5	Renata Cristina Paloan T. Elias	001	0243647-1/01
Márcio Antônio Sasso	082	0906433-1	Renato Antunes Ferreira	025	0923531-6
Márcio Luiz Blazius	043	0870825-4	Richardt André Albrecht	035	0844144-1
Márcio Rodrigo Frizzo	043	0870825-4	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	033	0822509-8
Márcio Rogério Depolli	028	0534304-8		059	0882283-7
	064	0886333-8		095	0916144-2
	077	0903004-8		004	0797457-8/01
	079	0904888-8	Roberta Parada Silva Costa	106	0922195-6
	085	0909356-1	Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	071	0892748-6
	088	0912821-8	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	117	0927991-8
	097	0917938-8	Rodrigo de Andrade Alves Batista	001	0243647-1/01
Marcos Bueno Gomes	101	0920034-0	Roger Oliveira Lopes	100	0919038-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	024	0917529-9	Rogério Barbeiro Constantino	042	0868684-2
	011	0759181-5	Romeu Denardi	119	0930120-4
	102	0920348-9	Rômulo Vinícius Finato	069	0892176-0
	117	0927991-8	Ronaldo da Fonseca	062	0885840-4
Marcos Martinez Carraro	039	0866548-3	Rosana Christine Hasse Cardozo	065	0887117-8
Marcus Aurélio Liogi	030	0737525-3		038	0866168-5
	085	0909356-1	Santino Ruchinski	068	0892131-1
Marcus Eduardo Peres da Silva	096	0917074-9	Sebastião da Costa Guimarães	045	0873183-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	035	0844144-1	Sebastião Seiji Tokunaga	028	0534304-8
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	079	0904888-8	Sibepe Aparecida C. Ferreira	053	0878977-5
Marilda de Luca Furtado	031	0763065-5	Silvana dos Santos C. d. Queirós	021	0890718-0
Mari Ferreira Clemente	017	0875776-6	Stella Maria Cé Pagliari	108	0922997-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	095	0916144-2	Suely Tamiko Maeoka	079	0904888-8
Maurício Kavinski	089	0913042-1	Talita Mari Burgath	032	0795835-4
	098	0918045-2	Tatiana Valques Lorencete Del Col	044	0872966-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	033	0822509-8	Tatiane Aparecida Lange	027	0495468-7
	057	0880408-6	Teresa Celina de A. A. Wambier	033	0822509-8
Messias Queiroz Uchôa	078	0904427-5		059	0882283-7
Michelle Meneguetti Gomes	009	0896829-2/01	Teresa Cristina Cruz Cardozo	110	0925311-2
Mirian Rita Sponchiado	071	0892748-6	Thaís Iglesias Barreira	099	0918559-1
Mônica Franco Bresolin	019	0877143-5	Thaisa Pereira Mello	015	0859324-2
Nathália Kowalski Fontana	035	0844144-1	Thiago Brunetti Rodrigues	074	0899181-9
Neimar José Pompermaier	091	0913626-7	Thiago Luiz Pontarolli	022	0898325-7
Nilberto Rafael Vanzo	069	0892176-0		002	0606677-7/01
Oldemar Mariano	059	0882283-7	Tirone Cardoso de Aguiar	003	0606677-7/02
Oliide João de Ganzer	035	0844144-1	Tobias de Macedo	079	0904888-8
Oscar Ivan Prux	081	0906199-4	Valéria Caramuru Cicarelli	037	0864267-5
Osvaldo Espinola Junior	037	0864267-5	Valéria Gherardi Alves de Souza	114	0926365-4
	045	0873183-3	Vanda Lucia Tavares	111	0925811-7
	107	0922993-2		026	0452581-1
Patrícia Carla de Deus Lima	012	0851189-1	Vanessa da Costa Pereira Ramos	058	0880599-2
Patrícia Mello de Souza Freire	094	0915878-9		009	0896829-2/01
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	015	0859324-2	Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	017	0875776-6
Paulo José Machado Guedes	010	0916611-8/01		054	0879269-2
Paulo Moreli	106	0922195-6	Vicente Higino Neto	056	0880214-4
Paulo Roberto Gomes	013	0856303-1	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	063	0886225-1
Paulo Roberto Marques Hapner	038	0866168-5	Victor Alexandre Bomfim Marins	029	0679992-2
Pedro Carlos Palma	067	0890032-5	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	024	0917529-9
Pedro Elias Neto	031	0763065-5	Walmor Floriano Furtado	044	0872966-8
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	032	0795835-4	Walter Toffoli	031	0763065-5
Peterson Martin Dantas	036	0862160-3	William Cantuária da Silva	082	0906433-1
Rafael Augusto de Souza Mancini	086	0909953-0	Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0851189-1
Rafael Schier Guerra	004	0797457-8/01		073	0897191-7
Rafaella Geiciani M. Batistute	015	0859324-2		077	0903004-8
Ralph Pereira Macorim	104	0920436-4		111	0925811-7
Raphael Duarte da Silva	068	0892131-1			
Regiane Capelezzo	023	0907616-4			
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0606677-7/01			
	003	0606677-7/02			
	030	0737525-3			
Reinaldo Mirico Aronis	078	0904427-5			
	105	0921960-9			
	108	0922997-0			

Embargos de Declaração Cível
0001 . Processo: 0243647-1/01
Comarca: Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 243647100 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Karina Locks Passos. Embargado (1): Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Embargado (2): Estefânia Hort , Mari Elizabeth Mocelin. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca Elias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Prestes Mattar)

Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0606677-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 606677700 Apelação Cível. Embargante: Pro Stand Projetos e Montagens Ltda. . Advogado: Francisco Cunha Souza Filho . Embargado (1): Central de Factoring Ltda. . Advogado: Francisco Cunha Souza Filho . Embargado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado (3): Ruby Equipamentos Ltda. . Advogado: Alberto Ivan Zakidalski , Joelma Sílvia Santos Pinto, Thiago Luiz Pontarolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Lidia Maejima)

Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0606677-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 606677700 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado (1): Pro Stand Projetos e Montagens Ltda. . Advogado: Francisco Cunha Souza Filho . Embargado (2): Central de Factoring Ltda. . Advogado: Francisco Cunha Souza Filho . Embargado (3): Ruby Equipamentos Ltda. . Advogado: Alberto Ivan Zakidalski , Joelma Sílvia Santos Pinto, Thiago Luiz Pontarolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Lidia Maejima)

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0797457-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 797457800 Agravo de Instrumento. Embargante: Karina Del Carmen Villanelo . Advogado: Rafael Schier Guerra . Embargado: Banco Itaú S/a . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , Roberta Parada Silva Costa, João Leonelho Gabardo Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0817235-0/01
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817235000 Apelação Cível. Embargante: João Ananias da Silva . Advogado: José Vicente Ferreira . Embargado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo Regimental Cível
0006 . Processo: 0879390-2/01
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 879390200 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Quagliotto . Advogado: Marcelo Barzotto . Agravado: Julio Cesar Fuganti Filho , Banco Nossa Caixa S.a.. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa (Curador Especial). Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0007 . Processo: 0863904-9/02
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863904900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S.a. . Advogado: Daniel Hachem . Agravado: Marco Antônio Olourenço . Advogado: Magali Fuerbringer . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0008 . Processo: 0872772-6/02
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 872772600 Agravo de Instrumento. Agravante: Adalgisa de Paula Merino , Ana Maria Preissler, Izaura Montanha Rosiska, Joaquim Tuneo Mano, Jociane Mara Estrada, Luiza Kuniko Matsumoto, Manoel Mansaneira, Moacir Augusto Ribeiro, Therezinha Elizabeth Victor da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Felipe Apollo , Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0009 . Processo: 0896829-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 896829200 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Agravado (1): Banco Itaú SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Michelle Meneguetti Gomes. Agravado (2): Aldo Paulo Tuleski , José Miranda Junior, Luciano Trevisan, João Angelo Zucolotto, Ivanilde Silveira Zucolotto. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva , Vanessa da Costa Pereira Ramos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo
0010 . Processo: 0916611-8/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9166118 Agravo de Instrumento. Agravante: Comércio e Distribuidor de Café e Cereais Amanhecer Ltda , Demilso da Silva. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani , Paulo José Machado Guedes. Agravado: Banco Itaú Sa . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0759181-5

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025735220068160075 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche, João Edson Lancas Caputo. Agravado: Luciano Salimene . Advogado: Luciano Salimene . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0851189-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700001262 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Maria Ferreira da Costa . Advogado: William Cantuária da Silva . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0856303-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000542 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Agravado: Indústrias Andrade Latorre S.a. . Advogado: Paulo Roberto Gomes , Allan Amin Propst. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0857416-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00614249720118160014 Ordinária. Agravante: Victor Hugo Fenske , Cristiane Rech Fenske. Advogado: Daniela D'amico Moraes , Cláudio Calmon Brasileiro. Agravado: Banco do Brasil SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Cezar Bellio)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0859324-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 201100002734 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Retroterra Terraplanagem Ltda. . Advogado: Jossan Batistute , Rafaela Geiciani Messias Batistute, giovanna catussi. Agravado: Derivados de Petróleo Três Marcos Ltda. . Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco , Thais Iglesias Barreira. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0875676-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 044943 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Clair Sgarbi , Clovis Suzi, Egon Arno Riewe, Ewald Kissler, José Coral, José Joaquim dos Santos, Lydio Maziero, Orlando Garbugio, Sueli Gasparin Nazari, Waldir Zulato. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0875776-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400002422 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Marcos Renato Sudul , Pedro Sudul (maior de 60 anos), Marcio Israel Sudul. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0877127-1
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00230544020118160017 Nulidade. Agravante: P. K. Azuma , Paulo Karisheman Azuma. Advogado: Ingo Hofmann Junior . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0877143-5
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000142 Execução. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Francisco Beltrão . Advogado: Mônica Franco Bresolin , Márcia Paula Bonamigo. Agravado: Carlos Alberto Soares Righi , Marcelo Gressler Righi. Interessado: Unilance Administradora de Consórcio S.c. Ltda. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0877744-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 044943 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Clair Sgarbi , Clovis Suzi, Egon Arno Riewe, Ewald Kissler, Jose Coral, Jose Joaquim dos Santos, Lydio Maziero, Orlando Gabugio, Sueli Gasparin Nazari, Wilmar Zulato. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0890718-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121050320118160131 Repetição de Indébito. Agravante: Ademair Luiz Traiano . Advogado: Stella Maria Cé Pagliari , Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Christian Denardi de Brito. Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gilberto Fior , Alessandra Celeant, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0898325-7

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00400753820118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Master Assessoria Empresarial Sc Ltda . Advogado: Amanda Goda Gimenes , Thiago Brunetti Rodrigues, Edson Alves da Cruz. Agravado: Maria de Fátima Batista Campos , Classeart Artigos Para Presentes Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim . Interessado: Aveal Participações Ltda . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0907616-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000482 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a , Banco Itáu S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Antônio Favero - fi . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo, Andrey Herget. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0917529-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000490 Execução de Sentença. Agravante: Fast Construções Civis Ltda . Advogado: Marcos Bueno Gomes . Agravado: Victor Marins Advogados Associados . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Relator: Des. Shiroshi Yendo

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0923531-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026565820128160075 Consignação em Pagamento. Agravante: Sidney Olegário Cunha . Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi , Renato Antunes Ferreira, Juliana Bonfim Carnievale. Agravado: Banco Volkswagen SA . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0026 . Processo: 0452581-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000764 Prestação de Contas. Apelante (1): V.m.v Combustíveis Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho , Vanda Lucia Tavares. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0027 . Processo: 0495468-7

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000288 Declaratória. Apelante: Banco Itáu SA , Banco Banestado S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Elisabete Gomes dos Anjos Passerini - Me . Advogado: José Vicente Ferreira , Flávia da Cunha e Castro, Leandro Isaias Campi de Almeida. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0028 . Processo: 0534304-8

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00056049420058160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itáu SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Mr Byte Informática e Telecomunicações Ltda . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini , Sibebe Aparecida Campestrini Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0029 . Processo: 0679992-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00003762120078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Rec.Adesivo: Antonio Moisés de Oliveira . Advogado: Vicente Higino Neto . Apelado (1): Antonio Moisés de Oliveira . Advogado: Vicente Higino Neto . Apelado (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0030 . Processo: 0737525-3

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005717320098160053 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos Antonio Ruggeri . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Banco Itáu SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0031 . Processo: 0763065-5

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002620620058160146 Sustação de Protesto. Apelante: Compex Componentes de Poliuretano Expandido Ltda . Advogado: Walmor Floriano Furtado , Marilda de Luca Furtado. Apelado: Metalúrgica Guarani Ltda . Advogado: Aline Welp , Pedro Elias Neto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0032 . Processo: 0795835-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125382820068160019 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Odair Scheibel , Luiza Carolina Scheibel, Edimir Scheibel, Márcia Regina Scheibel. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Tatiana Valques Lorenecete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira , Edson Shoitai Fugie. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:

Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0033 . Processo: 0822509-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00062297420088160001 Prestação de Contas. Apelante: Ailton Clemente . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível
0034 . Processo: 0831013-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085955220068160035 Repetição de Indébito. Apelante: Pátria Minha Comercio de Carnes Ltda . Advogado: Bruno Santos de Lima , Celso Fernando Gutmann. Apelado: Frigelar Comércio e Distribuição Sa . Advogado: Homero Bellini Júnior , Ângelo Moreno Perazzone, Aureo Vinhoti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnun Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0035 . Processo: 0844144-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008590420108160112 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Richardt André Albrecht , Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroza Vianna. Apelado: Elpidio Holzbach . Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0036 . Processo: 0862160-3

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00246706420088160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itáu SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Tsuda Yano, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Espólio de Carmem Santina de Paoli . Advogado: Peterson Martin Dantas , Evelise Martin Dantas. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0037 . Processo: 0864267-5

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017455920098160137 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Tobias de Macedo. Apelado: Odione Militão Duarte . Advogado: Osvaldo Espinola Junior , Marcelo Gomes dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0038 . Processo: 0866168-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184959620098160021 Embargos a Execução. Apelante: Beu Comércio de Calçados Ltda , Vento Sul Industria de Calçados Ltda, Belquis Carvalho Bernet Miksza, Sandro Anelson Miksza. Advogado: Santino Ruchinski . Apelado: Saul Treglia Junior . Advogado: Bruno Luis Marques Hapner , Paulo Roberto Marques Hapner. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0039 . Processo: 0866548-3

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001467820108160128 Cautelar. Apelante: Med Valle Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Apelado: M T Onda e Cia Ltda Me . Advogado: Aline Francielly Sornas . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0040 . Processo: 0866769-2

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000912720078160066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Mara Sueli Clavisso . Advogado: João de Castro Filho . Apelado: Lupionópolis Materiais de Construção Ltda . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0041 . Processo: 0867257-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243787920088160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelante (2): Gaspeças Comércio de Peças e Aparelhos A Gás Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0042 . Processo: 0868684-2

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006597720108160150 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Ivo Erclilio Werner (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Denardi . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0870825-4
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00061424120068160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Manoel Gomes (maior de 60 anos), Thereza Fátima de Castro Gomes, José Gomes (maior de 60 anos), Conceição Anastácio Gomes. Advogado: Luiz de Oliveira Neto , Alexandre Alves Porto. Apelado (1): Ariovaldo Costa Paulo , Lucinei Mologne Paulo, Cardoso Administradora de Bens Ltda, Seu Futuro É Aqui Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cristiano Pelek , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0872966-8
 Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155066120078160030 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: First Tours Agência de Viagens Ltda , Anselma Beatriz Scapini Fagundes Coelho, Edvar Fagundes Coelho. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior , Hugo José Rodrigues de Souza. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0873183-3
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096265920098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Ivantes Corretora de Seguros S-c Ltda . Advogado: Osvaldo Espinola Junior , Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0873358-0
 Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177586620098160030 Declaratória. Apelante: Nara Ticiania Flores Moreno . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Herick Pavin , Luiz Fernando Dietrich. Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0873663-6
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006316620118160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Lajes Nova Dantzig Ltda - Me , Valter Rogério de Andrade. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite , Juventino Antônio de Moura Santana. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0875303-3
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019378220108160128 Cautelar. Apelante: Luiz Soda . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosqué Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédis. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0876555-1
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00224875720078160014 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante (1): Banco Cruzeiro do Sul Sa . Advogado: Graziela Sassi Constantini , Marcelo Orabora Angélico, Andréa Orabona Angélico Massa. Apelante (2): Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelado: Walter Lino . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0877612-5
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00188006720108160014 Embargos a Execução. Apelante: Intelektron Serviços e Equipamentos Para Informática Ltda . Advogado: João Lucas Silva Terra , Carlos Alberto Francovig Filho. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaldo Gonçalves Leite , Jovino Terrin. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0878233-8
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097487220098160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Amarillys Gisbet Epp . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Apelado (1): Amarillys Gisbet Epp . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0878927-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141329520118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Daniela Carla Zeferino Pacheco . Advogado:

Igor Ferlin . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado (1): Daniela Carla Zeferino Pacheco . Advogado: Igor Ferlin . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0878977-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00084872320098160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior . Apelado: Camila Bauer Campos Brey . Advogado: Silvana dos Santos Christo de Queirós . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0879269-2
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014504020108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Sônia Maria Hakim Bezerra . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , José Fernando Lemos Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0879324-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065809320048160031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Carlos Leal Szczepanski Junior, Luciano Alves Batista. Apelado: B S Indústria e Comércio Ltda , Vitor Hugo Ribeiro Burko. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0880214-4
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010684720108160152 Revisão de Contrato. Apelante: Angela Maria Garbelotto Uzae . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0880408-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00204222620108160001 Prestação de Contas. Apelante: José Carlos Costa . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Hipercard Banco Múltiplo Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0880599-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00393789020108160001 Revisional. Apelante: Marli Marlene Postal Borges (maior de 60 anos). Advogado: Isabela Vellozo Ribas , Livia Marcela Benício Ribeiro. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho , Vanda Lucia Tavares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0882283-7
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00049608820048160017 Prestação de Contas. Apelante: Geraldo Jackson Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0882967-8
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056956520098160173 Prestação de Contas. Apelante (1): Indústria e Comércio de Móveis Kadex Ltda - Me . Advogado: Jair Aparecido Zanin . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0883716-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007775220068160131 Prestação de Contas. Apelante: J C Cavinini e Cia Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Johnny Rafael Berto. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0885840-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021333220098160146 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Gorgon Nóbrega, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: José Vanuch Cotrim (maior de 60 anos). Advogado: Ana Leticia Kastrup Zaccola . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0063 . Processo: 0886225-1

Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014556220108160152 Ordinária. Apelante: Tereza de Fátima Furlanetto . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0064 . Processo: 0886333-8

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003682320108160071 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Miguel Machado . Advogado: Gabriel Cambuzzi . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0065 . Processo: 0887117-8

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002652920088160154 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo . Apelado: Maria Eloir Fachinello - Me . Advogado: Débora Cândida Spagnol . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0066 . Processo: 0887405-3

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000939320118160021 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino. Apelante (2): Alex Junior Zamboni . Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0067 . Processo: 0890032-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050526420098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: José Antonio Covalski . Advogado: Fernando de Paula Xavier . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0068 . Processo: 0892131-1

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000518520108160051 Embargos a Execução. Apelante: Carlos da Silva Rezend e . Advogado: Sebastião da Costa Guimarães . Apelado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: João Augusto de Almeida , Juliano Luís Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0069 . Processo: 0892176-0

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00002234519958160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Fernando Marucci , Ariane Louise Beltrame Santos, Nilberto Rafael Vanzo. Apelado: Ivanir Antonio Seganfredo . Advogado: Ronaldo da Fonseca . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0070 . Processo: 0892227-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061137920098160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Luiz Carlos Cantelli . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0071 . Processo: 0892748-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102563020108160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Hemerson Souza Tressino . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0072 . Processo: 0894764-8

Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009963420088160054 Embargos a Execução. Apelante: Comercio de Agua Requite Ltda . Advogado: Jefferson de Amorim . Apelado: Acguasul Poços Artesianos Ltda . Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas . Relator: Juiz Subst. 2º G.

Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0073 . Processo: 0897191-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00113122720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecida Gonçalves Tozzo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Rec.Adesimo: Itau Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado (1): Itau Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado (2): Aparecida Gonçalves Tozzo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0074 . Processo: 0899181-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047196220108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Eduardo Shigueo Endo (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Pereira Mello , Camille Baggio Brunsfeld. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0075 . Processo: 0899556-6

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007648620088160065 Prestação de Contas. Apelante (1): Orlando Inácio Fernandes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0076 . Processo: 0902459-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00167593020108160014 Declaratória. Apelante: Scaramal & Bertonecell Ltd a . Advogado: Enéas Costa Guimarães Filho . Apelado: Avanti Industria Importação e Exportação Ltda . Advogado: Josemar Estigarribia . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0077 . Processo: 0903004-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00271484020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Evanilde Ramazoti da Silva . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Sílvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0078 . Processo: 0904427-5

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023615420108160119 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Camila Valereto Romano , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Madeireira São Cosme e Damião Ltda - Me . Advogado: Messias Queiroz Uchôa , Edson Elias de Andrade, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0079 . Processo: 0904888-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00633262220108160014 Medida Cautelar. Apelante: Elenir Acioly Souza . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, José Augusto Araújo de Noronha, Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Talita Mari Burgath. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0080 . Processo: 0906172-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00337160920108160014 Ordinária. Apelante: Abilio Palmanhani (maior de 60 anos), José Vicente da Paixão (maior de 60 anos), Salvador Martins, André Volpato (maior de 60 anos), Luiz Zanetti, Fraz Josef Proske (maior de 60 anos), Aparecida Vinha (maior de 60 anos), Benedicta Ribeiro de Moraes (maior de 60 anos), Calisto Pivetta (maior de 60 anos), Julio Mendes. Advogado: Hercules Márcio Idalino . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0081 . Processo: 0906199-4

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064809420078160044 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Oscar Ivan Prux. Apelado: Edvaldo Orathes , Ana Cristina Mariano Orathes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0082 . Processo: 0906433-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00004323519998160001 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Levi Rocha , Márcio Antônio Sasso.

Rec.Adesivo: João Carlos Gomes Vialle (maior de 60 anos), Marlene Dresh Vialle. Advogado: Walter Toffoli . Apelado: João Carlos Gomes Vialle , Marlene Dresh Vialle. Advogado: Walter Toffoli . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0083 . Processo: 0907237-3
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002281920058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Evelise Maran. Rec.Adesivo: Elisabete Davila . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Elisabete Davila . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Evelise Maran. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0084 . Processo: 0909027-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188163420098160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Eduardo Chalfin , Ilan Goldberg, Clara Vainboim. Apelado: Andreia Zuleika Arantes e Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0085 . Processo: 0909356-1
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012934720108160094 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelante (2): José Aparecido do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0086 . Processo: 0909953-0
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00341778320078160014 Declaratória. Apelante (1): Bruschi & Oliveira Ltda. , Jacyr Henrique de Oliveira, Sílvia Antonio Bruschi. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Rafael Augusto de Souza Mancini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0087 . Processo: 0910796-2
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00020914920118160069 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , André Luiz Bonat Cordeiro, Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior. Apelado: Jose Hilario de Lima . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0088 . Processo: 0912821-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00196786820108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Ferragem Sul America Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0089 . Processo: 0913042-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163148820108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Altemir Barbosa . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0090 . Processo: 0913151-5
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124014020068160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Campos Verdes Distribuidora e Transportadora Ltda . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0091 . Processo: 0913626-7
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009406520078160141 Embargos a Execução. Apelante: Nelson Bonfanti . Advogado: Neimar José Pompermaier . Apelado: Coopavel Cooperativa Agroindustrial . Advogado: José Fernando Marucci , Márcia Liane Scopel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0092 . Processo: 0913879-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00324476620098160014 Embargos a Execução. Apelante: Carti Fios Ltda , Jose Carlos Tiburcio. Advogado:

Carlos Henrique Schiefer . Apelado: Espolio de Mauricio Amary , Marcelo Salas Amary, Nair Salas Sanches Amary. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0093 . Processo: 0913946-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00129837620118160017 Embargos a Execução. Apelante: Eletro Columbia Comércio de Materiais Elétricos Ltda , Renato Bertoldi Ferrari Lima, Suaine Furio de Carvalho Ferrari Lima. Advogado: Antonio Elson Sabaini , Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0094 . Processo: 0915878-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047943220098160130 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Patricia Mello de Souza Freire, Ari de Souza Freire. Apelado: Everson Marques , Rover Metais Ltda Me, Verildo Piloneto Júnior. Advogado: Alex Mangolim , Fernanda Fernandes Miranda. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0095 . Processo: 0916144-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00125220520058160021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Rec.Adesivo: Irmãos Wistti Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado (2): Irmãos Wistti Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0096 . Processo: 0917074-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00066131820108160017 Embargos a Execução. Apelante: João Moreira . Advogado: José Carlos Vieira , Marcus Eduardo Peres da Silva. Apelado: Vital Pedriali . Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0097 . Processo: 0917938-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145142520108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Jonas Moya . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0098 . Processo: 0918045-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015874520048160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Irene Oliveira de Freitas . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0099 . Processo: 0918559-1
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013183220108160071 Reparação de Danos. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Zaitter , Teresa Cristina Cruz Cardozo. Apelado: Odila Maria dos Santos . Advogado: Arlindo Bortolini Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0100 . Processo: 0919038-1
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060567820098160045 Declaratória. Apelante: Union Pack Indústria de Embalagens Ltda. . Advogado: Ademir Batista . Rec.Adesivo: Pessoto Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Rogério Barbeiro Constantino . Apelado (1): Pessoto Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Rogério Barbeiro Constantino . Apelado (2): Union Pack Indústria de Embalagens Ltda. . Advogado: Ademir Batista . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0101 . Processo: 0920034-0
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001019820028160049 Ordinária. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Apelante (2): J C C Miranda & Cia Ltda , José Mendes Miranda, Elza Romani Miranda. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0102 . Processo: 0920348-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00333033020098160014 Embargos a Execução. Apelante: Roseli Gomes da Conceição . Advogado: João Marcelo Martins Bandeira . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível
0103 . Processo: 0920354-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00310062120078160014 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha . Apelado: Nair Hiroko Minami Ogama . Advogado: Luis Daniel Alencar . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível
0104 . Processo: 0920436-4

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009993020098160126 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Ralph Pereira Macorim , Carlos Araújo Filho. Apelado: Sebastião Leandro Gandolfo de Carvalho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0105 . Processo: 0921960-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143651620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Olímpio Honório da Silva . Advogado: Celso dos Santos Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível
0106 . Processo: 0922195-6

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008081420048160173 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Portal Socorrense Ltda . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Apelado: Ciax Comércio de Petroleo Ltda . Advogado: Paulo Moreli , Liliane Andrea do Amaral. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0107 . Processo: 0922993-2

Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035578820098160056 Revisão. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , João Lucas Silva Terra. Apelado: Nivaldo Caldas . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0108 . Processo: 0922997-0

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00042516620108160074 Embargos a Execução. Apelante: Argask - Comércio de Veículos Ltda , Silvio Copceski , Alexandre Augusto Avila Godoy, Andrea Regina Garcia Avila. Advogado: Flávio Antonio de Albuquerque Fernandes . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Suely Tamiko Maeoka , Reinaldo Mirco Aronis. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0109 . Processo: 0924021-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00062833020108160014 Medida Cautelar. Apelante: Scaramal & Bertocelli Ltda . Advogado: Enéas Costa Guimarães Filho . Apelado: Avanti Industria Importação e Exportação Ltda . Advogado: Josemar Estigarribia . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0110 . Processo: 0925311-2

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012586820108160165 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: da Rosa Almeida & Souza Ltda -me . Advogado: Danilo Porthos Schrutt . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0111 . Processo: 0925811-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00305991020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jarbas Martins (maior de 60 anos) . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Gilian Pacheco, Valéria Gherardi Alves de Souza. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0112 . Processo: 0926143-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090790420088160001 Ação Monitória. Apelante: Carlos Eduardo de Melo Toledo , Vera Lucia de Toledo. Advogado: Daniel Prates . Apelado: Banco Bmd Sa - Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Janete de Abreu Lima . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0113 . Processo: 0926309-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00451970820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado: Fernando Rodrigues Dias . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0114 . Processo: 0926365-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00456881520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo José Batista da Rocha . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki , Gissely Carla Bihna. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível
0115 . Processo: 0926952-7

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002256420058160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Rec.Adesivo: landra Queli de Conto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): landra Queli de Conto . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katusci Silva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0116 . Processo: 0927082-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00057012520118160069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia , Alexandre de Almeida. Apelado: Eledir Aparecida Biacca . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0117 . Processo: 0927991-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287930320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Rodrigo de Andrade Alves Batista, Gilberto Pedriali. Apelado: A. S. Tressoldi . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0118 . Processo: 0929579-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046509220108160075 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Edna Aparecida da Silva . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível
0119 . Processo: 0930120-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010770720068160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Rômulo Vinicius Finato . Apelante (2): Ana Lúcia de F. Demeterco Airoldi (Curador Especial). Apelado: Adão da Luz da Silva Bueno , Alzira da Silva Bueno. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 15/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em
Composição Integral e 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08389 e 2012.08227 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível em Composição Integral e 17ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adir Nasser Junior	006	0913492-1
Adriana Pedrosa Lopes	038	0925000-4
Adriane Cristina Stefanichen	038	0925000-4
Adriano Daleffe	008	0852489-0
Alberto Melhado Ruiz	013	0893968-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	017	0900396-9
	025	0907953-2
	029	0916727-1
Ana Paula Finger Mascarello	002	0872038-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	0894428-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

André Eduardo Queiroz	009	0871465-2			034	0919094-9
Angélica Carnaval Marçola	007	0921053-9		Lílian Veridiane da Silva	039	0928875-3
Antonio Paulo Tiradentes	035	0920374-9		Lucas Alexandre Marcondes Amorese	006	0913492-1
Bruna Mischiatti Pagotto	033	0919051-4				
Bruno Henrique Ferreira	026	0909359-2		Luiz Fernando Brusamolín	015	0895453-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0907058-2			021	0904209-7
	032	0918290-7			037	0921584-9
	034	0919094-9		Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0913492-1
César Augusto Terra	023	0904738-3		Luiz Gustavo Leme	033	0919051-4
	036	0921436-8		Luiz Henrique Bona Turra	019	0903507-4
Charles Hermann Limões	040	0930953-3			020	0904112-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0907058-2			022	0904379-4
	013	0893968-2			030	0917983-3
Daniela Telles	010	0885887-7			035	0920374-9
Danilo Lemos Freire	027	0910179-1		Maiko Luis Odizio	039	0928875-3
Dario Genari	022	0904379-4		Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	036	0921436-8
Dayro Genari	022	0904379-4		Márcio Ayres de Oliveira	039	0928875-3
Débora Cristina de Souza Maciel	019	0903507-4			028	0911684-1
Denise Rocha Preisner Oliva	016	0896574-2			040	0930953-3
	031	0918194-0		Marcus Nadal Matos	017	0900396-9
Eduardo José Fumis Faria	028	0911684-1		Marcos Dutra de Almeida	018	0902931-6
	040	0930953-3		Marcos Vinicius Molina Veroneze	011	0886398-9
Eloise Teodoro Figueira	003	0887709-6		Mariane Cardoso Macarevich	017	0900396-9
Eneida de Cassia Camargo	024	0907548-1			025	0907953-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	001	0928560-7/01		Marineli de Sampaio	008	0852489-0
Everaldo Joao Ferreira	001	0928560-7/01		Mauri Nascimento	001	0928560-7/01
Evilásio de Carvalho Junior	012	0887399-0		Maurício Kavinski	015	0895453-4
Fausto Luis Morais da Silva	002	0872038-9			037	0921584-9
Fausto Penteado	025	0907953-2		Maylin Maffini	031	0918194-0
Felipe Rufatto Vieira Tavares	015	0895453-4			034	0919094-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0913492-1		Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0893968-2
Fernando José Gaspar	007	0921053-9			034	0919094-9
Flávio Penteado Geromini	030	0917983-3		Moriane Portella Garcia	022	0904379-4
	035	0920374-9			039	0928875-3
Flávio Santanna Valgas	013	0893968-2		Nelson Paschoalotto	016	0896574-2
Frederico Sefrin	024	0907548-1			031	0918194-0
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	010	0885887-7		Nelson Pilla Filho	015	0895453-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	022	0904379-4			037	0921584-9
	030	0917983-3		Newton Dorneles Saratt	018	0902931-6
	035	0920374-9		Ney Rolim de Alencar Filho	016	0896574-2
Gilberto Borges da Silva	005	0907058-2		Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	008	0852489-0
	032	0918290-7		Patrícia Borba Taras	021	0904209-7
Gilberto Stinglin Loth	023	0904738-3		Paula Gisele Puquevis de Moraes	004	0895367-3
	036	0921436-8		Paulo Roberto Anghinoni	039	0928875-3
Gilnei Ricardo Eidt	037	0921584-9		Pedro Stefanichen	038	0925000-4
Glaucius Cavalcanti Silva	008	0852489-0		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	0872038-9
Gustavo Freitas Macedo	021	0904209-7		Piratan Araújo Filho	001	0928560-7/01
Gustavo Reis Marson	032	0918290-7		Regiane Binbara Esturilio	001	0928560-7/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	002	0872038-9		Regina de Melo Silva	004	0895367-3
Ivone Struck	020	0904112-9		Reinaldo Mirico Aronis	033	0919051-4
	028	0911684-1			038	0925000-4
Jackson Luís Vicente	023	0904738-3		Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	036	0921436-8
Jaime Oliveira Penteado	019	0903507-4		Rodrigo Pelissão de Almeida	032	0918290-7
	020	0904112-9		Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	030	0917983-3
	022	0904379-4		Sérgio Schulze	014	0894428-7
	035	0920374-9		Sigisfredo Hoepers	024	0907548-1
João Casillo	001	0928560-7/01		Simone Zonari Letchacoski	001	0928560-7/01
João Leonel Antocheski	002	0872038-9		Tatiana Valesca Vroblewski	027	0910179-1
João Leonel Filho	023	0904738-3		Tatiane Muncinelli	035	0920374-9
	036	0921436-8		Tiago Nunes e Silva	010	0885887-7
José Pedro Antonucci	014	0894428-7		Tirone Cardoso de Aguiar	018	0902931-6
Juliana Mara da Silva	035	0920374-9		Tomaz Marcello Belasque	005	0907058-2
Juliane Feitosa Sanches	019	0903507-4		Vicente de Paulo Secco Arrigoni	013	0893968-2
	020	0904112-9		Victicia Kinaski Gonçalves	003	0887709-6
	022	0904379-4		Vilmar Costa	001	0928560-7/01
Juliano Martins	033	0919051-4		Vinicius Gonçalves	028	0911684-1
Juliano Miqueletti Soncin	009	0871465-2			040	0930953-3
Leandro de Quadros	002	0872038-9		Wellington Eduardo Ludke	009	0871465-2
Leandro Negrelli	031	0918194-0				

Agravos

0001 . Processo: 0928560-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 928560700 Mandado de Segurança. Agravante: Rodo Línea Implementos Para Transportes Ltda. . Advogado: Piratan Araújo Filho . Agravado: Desembargador Relator da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ctm Administração de Bens Ltda. . Advogado: Regiane Binhar Esturillo . Interessado: Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda. . Advogado: Everaldo Joao Ferreira , Mauri Nascimento, Vilmar Costa. Interessado: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. , Bernard Krone do Brasil Ind e Com de Veículos Ind e Maq Agrícolas. Advogado: João Casillo , Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Simone Zonari Letchacoski. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravos de Instrumento

0002 . Processo: 0872038-9

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199900000318 Busca e Apreensão. Agravante: Fernando de Abreu Martins , Noeli de Loides Hoffmann Martins. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira , Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Mário Helton Jorge)

Agravos de Instrumento

0003 . Processo: 0887709-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00019068420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Maiko Ferrando Lembi . Advogado: Eloise Teodoro Figueira , Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itauleasing S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua)

Agravos de Instrumento

0004 . Processo: 0895367-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00421490720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Agenor Aniceto Felício . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho)

Agravos de Instrumento

0005 . Processo: 0907058-2

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021803720118160113 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Valquiria Ribeiro Barbata . Advogado: Tomaz Marcello Belasque . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravos de Instrumento

0006 . Processo: 0913492-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00104847020118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Jaime Rockenbach , Carla Cristina Porfírio Rockenbach. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Lucas Alexandre Marcondes Amoresse. Agravado: Maria Jose dos Santos Cardoso . Advogado: Adir Nasser Junior . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravos de Instrumento

0007 . Processo: 0921053-9

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089483920128160017 Anulatória. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Azzen Indústria e Comércio de Confeccoes Ltda . Advogado: Angélica Carnaval Marçola . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Apelações Cíveis

0008 . Processo: 0852489-0

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012444220088160137 Rescisão de Contrato. Apelante: Life Indústria e Comércio de Reciclados Ltda . Advogado: Marineli de Sampaio , Adriano Daleffe. Apelado: Município de Prado Ferreira . Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva , Glaucius Cavalcanti Silva. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Apelações Cíveis

0009 . Processo: 0871465-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177436320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Altair Souza da Silva . Advogado: Wellington Eduardo Ludke , André Eduardo Queiroz. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miquelotti Soncin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelações Cíveis

0010 . Processo: 0885887-7

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035886420098160103 Anulatória. Apelante: Julio Paulo Canale . Advogado: Daniela Telles . Apelado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Tiago Nunes e Silva. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Apelações Cíveis

0011 . Processo: 0886398-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00266770720108160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze . Apelado: Luiz Renato Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelações Cíveis

0012 . Processo: 0887399-0

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014924720098160048 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior . Apelado: Thailon Jady Pache de Souza . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Apelações Cíveis

0013 . Processo: 0893968-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00712533920108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Sílvia Maria Arrigoni . Advogado: Alberto Melhado Ruiz , Vicente de Paulo Secco Arrigoni. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Apelações Cíveis

0014 . Processo: 0894428-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00163916720108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a. . Advogado: Sérgio Schulze , Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Justino Oliveira dos Santos . Advogado: José Pedro Antoniucci . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelações Cíveis

0015 . Processo: 0895453-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00419992120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Nilson Neves . Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Apelações Cíveis

0016 . Processo: 0896574-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096729620098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Credibel Sa . Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva , Nelson Paschoalotto. Apelado: Wagner Aparecido Hoffmann Duarte . Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelações Cíveis

0017 . Processo: 0900396-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022134820098160064 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Vardenir Aparecida Medeiro . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelações Cíveis

0018 . Processo: 0902931-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00158829020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Sander Paulo dos Santos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Apelações Cíveis

0019 . Processo: 0903507-4

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010076420118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Lindimar Santin . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelações Cíveis

0020 . Processo: 0904112-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00090597620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Alcione Carlos Kinap . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Bv Financeira Sa C F I . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelações Cíveis

0021 . Processo: 0904209-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00091351220108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Rosilva Vieira . Advogado: Patrícia Borba Taras . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Gustavo Freitas Macedo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelações Cíveis

0022 . Processo: 0904379-4

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066689220108160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Passarini . Advogado: Dayro Genari , Dario Genari. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0023 . Processo: 0904738-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00443402020108160014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Maria Marcondes . Advogado: Jackson Luis Vicente . Relator: Des. Stewart Camargo Filho
Apelação Cível
0024 . Processo: 0907548-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064571820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil . Advogado: Sigisfredo Hoepers , Eneida de Cassia Camargo. Apelado: Sueli Satie Ishikawa . Advogado: Frederico Seifrin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0025 . Processo: 0907953-2
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015972320088160092 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Dibens Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Walter Albino Roesler . Advogado: Fausto Penteado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0026 . Processo: 0909359-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00351604320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Fernando Foltran dos Santos . Advogado: Bruno Henrique Ferreira . Apelado: Banco Finasa de Investimento SA . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0027 . Processo: 0910179-1
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050783620118160044 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Terezinha Boing de Oliveira . Advogado: Danilo Lemos Freire . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0911684-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00059907020088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelante (2): Hermínia Miguel Silva . Advogado: Ivone Struck . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0029 . Processo: 0916727-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00072472820118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Apelado: Elio Poletto Panato . Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0030 . Processo: 0917983-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077629220108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Celso de Jesus . Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0031 . Processo: 0918194-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00101596620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva , Nelson Paschoalotto. Rec.Adesivo: Juliano dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Juliano dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva , Nelson Paschoalotto. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0032 . Processo: 0918290-7
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00167676120118160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelante (2): Gilson Luiz Valente Silva . Advogado: Gustavo Reis Marson , Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível

0033 . Processo: 0919051-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025862420098160050 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ana Paula Moura , Leandro Pires de Souza, Edemilson Semionato dos Santos. Advogado: Luiz Gustavo Leme , Juliano Martins. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0034 . Processo: 0919094-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00366256320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Osnei Valente dos Santos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Mário Helton Jorge
Apelação Cível
0035 . Processo: 0920374-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00087175920108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdirene Ventura Lima . Advogado: Antonio Paulo Tiradentes . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0921436-8
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028052520108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Divino Costa . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0921584-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00271985220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado: Evandro Sérgio Becker . Advogado: Gilnei Ricardo Eidt . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0925000-4
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00273443520108160017 Revisional. Apelante (1): Marlene Spanhol Linares . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriana Pedrosa Lopes , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0928875-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00310152720108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra. Apelante (2): Neiva Lucini Fontoura . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Lílian Veridiane da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0930953-3
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003789020118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marcio Wilson Gomes . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/08/2012 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em
Composição Integral e 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08392 e 2012.07102 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 15/08/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Pinto da Silva	125	0879485-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adilson Morgado	104	0851353-1	Bruna Mischiatti Pagotto	019	0866634-4
Adriane Cristina Stefanichen	048	0906118-9		044	0902553-2
Adriano Muniz Rebello	017	0863483-5		107	0853958-4
	023	0875822-3		124	0879384-4
	109	0860568-1		159	0921631-3
	142	0897299-8		173	0937613-2
Adriano Prota Sannino	029	0884284-2	Bruno André Souza Colodel	033	0886293-9
	047	0905881-3	Bruno Pulpor Carvalho Pereira	007	0849494-6
Adriano Zaitter	046	0905047-1		044	0902553-2
Alessandro Alcino da Silva	159	0921631-3		144	0901245-1
Alessandro Moreira do Sacramento	067	0419793-7	Bruno Szczepanski Silvestrin	141	0896566-0
Alessandro Ravazzani	154	0911285-8	Camila Gomes	090	0778266-5
Alex Clemente Botelho	050	0913954-6	Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	071	0843055-5
Alexandre Alves Bazanella	002	0779482-3/02	Cândido Antônio Dembiski	152	0909603-5
Alexandre Millen Zappa	071	0843055-5	Carine de Medeiros Martins	027	0880438-4
	085	0684112-7	Carivaldo Ventura do Nascimento	125	0879485-6
	086	0684462-2	Carla Fabiana Evers	046	0905047-1
Alexandre Nelson Ferraz	064	0889149-8/01	Carla Heliana Vieira M. Tantin	032	0886104-7
	103	0848138-9		038	0896684-3
	114	0867115-8		066	0910692-9/01
	138	0894958-0		146	0902782-3
	171	0932508-6		150	0903774-5
Alexandre Pinto Guedes Dutra	109	0860568-1		165	0924631-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	095	0832467-8		170	0931587-3
Aline Waldhelm	149	0903770-7	Carla Kelli Schöns	085	0684112-7
Allan Marcel Paisani	114	0867115-8		086	0684462-2
Altair de Oliveira	005	0847143-6	Carlos Alberto Xavier	076	0862667-7
Álvaro Augusto Cassetari	106	0853884-9	Carlos Augusto J. D. E. Junior	001	0933945-3
Amandio Ferreira Tereso Junior	097	0833867-2	Carlos Basílio Corrêa	087	0706868-0
Ana Caroline Dias Libânio Silva	121	0878847-2	Carlos Eduardo Scardua	045	0902689-7
Ana Lucia França	028	0881816-2		105	0853393-3
	096	0833418-9		150	0903774-5
	111	0861631-3	Carlos Francisco Borges F. Pires	001	0933945-3
Ana Maria Remowicz de Oliveira	069	0819417-0	Carlos Henrique Dosciatti	047	0905881-3
Ana Paula Delgado de S. Barroso	003	0841776-1	Carolina Teixeira Capra	164	0924302-9
	149	0903770-7	Caroline Alessandra T. d. Santos	024	0878403-0
Ana Paula Santana	162	0923087-3	Caroline Trentini N. d. Silveira	137	0892307-5
Ana Paula Scheller de Moura	095	0832467-8	Cerino Lorenzetti	133	0888810-8
Ana Paula Schnaider	092	0798654-1	Cesar Augusto Binder	122	0878915-5
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	011	0856244-7	César Augusto Terra	003	0841776-1
	055	0876878-9	Cezar Henrique de Lima	116	0870675-4
	072	0846413-9		032	0886104-7
	080	0894251-6	Charles Hermann Limões	151	0908403-1
	163	0923467-1	Charline Lara Aires	111	0861631-3
André Luiz Cordeiro Zanetti	011	0856244-7	Christopher Romero Felizardo	150	0903774-5
	100	0844467-9	Cláudia Regina Lima	016	0862755-2
André Miguel Sidor Coraiola	119	0875324-2	Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0847143-6
Andréa Hertel Malucelli	139	0895132-0		025	0878604-7
Andreia Damasceno	009	0852964-8		032	0886104-7
Andréia Paula Moro	162	0923087-3		038	0896684-3
Angélica Tatiana Tonin	031	0885819-9		066	0910692-9/01
	117	0872113-7		091	0786231-7
Angelize Severo Freire	131	0885976-9		115	0867965-8
Anne Caroline Wandler	037	0891906-4		170	0931587-3
Antônio Eduardo Casquel Oliveira	037	0891906-4		094	0823714-3
Antonyo Leal Junior	122	0878915-5	Cristiane Fabiana de L. Rodrigues	119	0875324-2
Argemiro Garcia Júnior	120	0877962-0	Cristiane Regina Bortolini	157	0915796-2
Ari Carlos Cantele	085	0684112-7	Cristina Smolareck	002	0779482-3/02
Aroldo Baran dos Santos	090	0778266-5	Crystiane Linhares	102	0847832-8
Arthur Soares Cardozo	122	0878915-5	Dânia Vanessa de Mello	001	0933945-3
Assis Corrêa	086	0684462-2	Daniel Andrade do Vale	119	0875324-2
Atílio Augusto Segantin Braga	084	0451908-8	Daniel Hachem	094	0823714-3
Aurélio Cândia Peluso	071	0843055-5	Daniel Quaesner Toledo	153	0911001-2
	085	0684112-7	Daniela Sáfadi M. Schiavelli	168	0930400-7
	086	0684462-2	Daniele de Bona	136	0892238-5
Blas Gomm Filho	045	0902689-7	Daniele Luchesi Folle	011	0856244-7
	111	0861631-3	Danielle Madeira	012	0856578-8
Braulio Belinati Garcia Perez	102	0847832-8		129	0885109-8
Brazilio Bacellar Neto	078	0865861-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Danielle Tedesko	045	0902689-7	Flaviano Belinati Garcia Perez	087	0706868-0
Danilo Cristino de Oliveira	051	0916430-3	Flávio Pansieri	111	0861631-3
Dante Manoel Proença Júnior	009	0852964-8	Flávio Penteado Geromini	034	0887873-1
Darlene Costa Neizer	021	0871951-3		048	0906118-9
Davi Chedlovski Pinheiro	059	0816417-8/01		088	0716097-4
	143	0900593-8		101	0845308-9
	147	0902872-2		133	0888810-8
Dayélli Maria Alves de Souza	160	0921664-2	Flávio Santanna Valgas	005	0847143-6
Débora Cristina de Souza Maciel	140	0896203-8		025	0878604-7
Débora Maceno	107	0853958-4		030	0885681-5
	165	0924631-5		032	0886104-7
	170	0931587-3		087	0706868-0
Denira Caroline Gorla	074	0855406-3		091	0786231-7
Denise Marici Oltramari Tasca	164	0924302-9		146	0902782-3
Denise Regina Ferrarini	021	0871951-3	Flávio Steinberg Bexiga	150	0903774-5
Denise Rocha Preisner Oliva	012	0856578-8	Fledinei Borges Licheski	142	0897299-8
	020	0871128-4	Franciele da Roza Colla	021	0871951-3
	160	0921664-2	Francielle Negrão Pereira	080	0894251-6
Diego Balieiro Werneck	010	0856226-9	Francisco Antônio Fragata Junior	108	0857636-9
Diego Caetano da Silva Campos	111	0861631-3	Francisco Eduardo de Oliveira	164	0924302-9
Edmilson Louis Carneiro Baggio	082	0905449-5	Frank Ohashi Saita	083	0906368-9
Edson José da Silva	005	0847143-6	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	074	0855406-3
Eduardo José Fumis Faria	031	0885819-9	Gabriel da Rosa Vasconcelos	152	0909603-5
	052	0872813-2	Gabriel Nogueira Miranda	157	0915796-2
	120	0877962-0	Gabriela Barros Silva	043	0902401-3
Eduardo Kutianski Franco	167	0925843-9	Gardênia Mascarelo	066	0910692-9/01
Edvaldo Carlos Lima Valério	161	0921804-6		054	0876626-5
Egídio Fernando Argüello Júnior	006	0847379-6	Gennaro Cannavacciuolo	110	0860606-6
	035	0889515-2	Germano Jorge Rodrigues	064	0889149-8/01
	052	0872813-2	Gerson Vanzin Moura da Silva	104	0851353-1
	096	0833418-9		034	0887873-1
	156	0915283-0		048	0906118-9
Elaine Carolina de Carlos Fontes	019	0866634-4		101	0845308-9
Eliane Vargas Rocha	118	0872780-8		133	0888810-8
Elieuzza Souza Estrela	014	0859029-2		148	0903760-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	164	0924302-9	Giancarlo Melito	172	0933262-9
Elizeu Luiz Toporoski	095	0832467-8	Gilberto Borges da Silva	071	0843055-5
	112	0862558-3		066	0910692-9/01
Elme Karem Baido	126	0880004-8		165	0924631-5
Eloise Teodoro Figueira	063	0876436-1/01		170	0931587-3
	065	0910007-0/01	Gilberto Pedriali	015	0859420-9
Élvio Renato Severo	067	0419793-7		144	0901245-1
Elza Sant'ana de Lima Dembiski	152	0909603-5	Gilberto Stinglin Loth	024	0878403-0
Emerson Norihiko Fukushima	092	0798654-1		113	0863981-6
Eric Garmes de Oliveira	075	0859105-7		122	0878915-5
Érica Hikishima Fraga	010	0856226-9	Guilherme Camillo Krugen	126	0880004-8
Ermani Kavalkievicz Júnior	025	0878604-7	Guilherme Pontara Palazzio	131	0885976-9
Evandro Gustavo de Souza	049	0907131-6	Guilherme Régio Pegoraro	172	0933262-9
	133	0888810-8	Gustavo Giovanini Marinho Almeida	098	0835510-6
	145	0902535-4	Gustavo Saldanha Suchy	092	0798654-1
Ezaltina Rosi Gabardo Alves	021	0871951-3	Gustavo Santos de O. Valdovino	008	0851579-5
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	136	0892238-5	Gustavo Teixeira Pianaro	038	0896684-3
Fabiana de Almeida Paschotto	141	0896566-0	Harysson Roberto Tres	041	0900866-6
Fabiana Silveira	056	0825147-0		039	0897082-3
	062	0866512-3/01	Heloisa Franceschi Nascimento	131	0885976-9
	072	0846413-9	Herick Pavin	058	0872050-5/01
	080	0894251-6	Igor Roberto Mattos dos Anjos	145	0902535-4
Fabiane Mazurok Schactae	166	0925658-0	Ionéia Ilda Veroneze	064	0889149-8/01
Felipe Rosinski Lima Bissani	126	0880004-8	Ivania Strada	002	0779482-3/02
Fernanda Nogoceke Braga	116	0870675-4	Iveraldo Neves	169	0931266-9
Fernanda Portugal	046	0905047-1	Ivone Struck	130	0885500-5
Fernando José Bonatto	068	0806296-6		139	0895132-0
	069	0819417-0	Izabel Cristina da Conceição	160	0921664-2
Fernando José Gaspar	018	0866276-2	Izabela C. R. C. Bertoncello	027	0880438-4
	036	0891430-5		037	0891906-4
	147	0902872-2	Jacqueline Maria Moser	135	0890831-8
Fernando Luz Pereira	077	0863201-3	Jaime Oliveira Penteado	070	0822508-1
Fernando Sasaki	043	0902401-3		034	0887873-1
Filipe Starke	096	0833418-9		048	0906118-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	088	0716097-4	Luciana de O. Castelo T. Kobner	008	0851579-5
	101	0845308-9			
	130	0885500-5	Luciana Esteves Marrafão Barella	061	0859080-5/01
	148	0903760-1			
	172	0933262-9		075	0859105-7
Jair Antônio Wiebelling	137	0892307-5	Luciane Goulin de Lazzari	095	0832467-8
	171	0932508-6	Lucimara Pereira da Silva	143	0900593-8
Janaina Baptista Tente	159	0921631-3	Lucius Marcus Oliveira	085	0684112-7
Janaina Giozza Avila	008	0851579-5	Luiz Assi	009	0852964-8
Jandir Schmitt	013	0856795-9		051	0916430-3
	042	0901895-1		159	0921631-3
	127	0882407-7	Luiz Fernando Brusamolin	003	0841776-1
	132	0886642-2		004	0844393-4
Jane Glaucia Angeli Junqueira	138	0894958-0		013	0856795-9
				035	0889515-2
Jane Maria Voiski Proner	077	0863201-3		039	0897082-3
Jean Carlos Confortin	077	0863201-3		053	0885542-3
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	157	0915796-2		057	0798722-4/01
				073	0854811-0
João Alexandre Remowicz	068	0806296-6		117	0872113-7
João Augusto de Almeida	090	0778266-5		156	0915283-0
João Leonelho Gabardo Filho	093	0806621-9	Luiz Fernando Carneiro Bettega	136	0892238-5
	104	0851353-1	Luiz Gustavo Leme	121	0878847-2
	122	0878915-5	Luiz Henrique Bona Turra	034	0887873-1
João Nunes Gomes	056	0825147-0		048	0906118-9
Joaquim José Grubhofer Rauli	155	0914033-6		101	0845308-9
				130	0885500-5
José Antônio Broglio Araldi	035	0889515-2		133	0888810-8
José Ari Matos	015	0859420-9		148	0903760-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	049	0907131-6		172	0933262-9
	118	0872780-8	Luiz Lycurgo Leite Neto	075	0859105-7
José Dias de Souza Júnior	060	0845969-2/01	Luiz Paulo Wille	085	0684112-7
José Edgard da Cunha Bueno Filho	033	0886293-9		086	0684462-2
				021	0871951-3
José Ivan Guimarães Pereira	128	0882587-0	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	046	0905047-1
José Teles de Pádua	112	0862558-3	Maiko Luis Odizio	100	0844467-9
Josiane França de Almeida	106	0853884-9		070	0822508-1
Josué Perez Colucci	079	0886609-7	Manoel Fagundes de Oliveira	033	0886293-9
Josuel Décio de Santana	041	0900866-6	Marcelo Augusto Bertoni	158	0921246-4
Juliana Glade Ferracini Sanches	074	0855406-3	Marcelo Ferreira de Oliveira	054	0876626-5
			Marcelo Henrique F. S. d. Matos	110	0860606-6
Juliana Lima Pontes	051	0916430-3		169	0931266-9
Juliana Mara da Silva	088	0716097-4		134	0890381-3
	101	0845308-9	Marcelo Mucci Loureiro de Melo		
Juliane Feitosa Sanches	048	0906118-9	Marcelo Tesheiner Cavassani	067	0419793-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0866276-2		167	0925843-9
				082	0905449-5
	080	0894251-6	Márcia Cristina Jonson	137	0892307-5
Juliano Francisco da Rosa	131	0885976-9	Márcia Loreni Gund	171	0932508-6
Juliano Martins	121	0878847-2		031	0885819-9
Juliano Miqueletti Soncin	120	0877962-0	Márcio Ayres de Oliveira	052	0872813-2
Julie Cris Shishido	083	0906368-9		120	0877962-0
Júlio César Dalmolin	024	0878403-0		162	0923087-3
	084	0451908-8		120	0877962-0
	137	0892307-5	Márcio Keiji Sato	137	0892307-5
	171	0932508-6	Márcio Luiz Blazius	137	0892307-5
Julmara Luiza Hubner	118	0872780-8	Márcio Rodrigo Frizzo	102	0847832-8
Karen da Silva Reges	078	0865861-7	Márcio Rogério Depolli	088	0716097-4
Karen Yumi Shigueoka	034	0887873-1	Marcus Nadal Matos	054	0876626-5
Karine Simone Pofahl Weber	056	0825147-0	Marco Antonio Kaufmann	059	0816417-8/01
	105	0853393-3	Marco Juliano Felizardo	015	0859420-9
Leandro Negrelli	008	0851579-5	Marcos C. d. A. Vasconcellos	144	0901245-1
	022	0873505-9		016	0862755-2
	108	0857636-9	Marcos Dutra de Almeida	115	0867965-8
Leonardo Francis	083	0906368-9	Marcos José Mesquita	006	0847379-6
Leonardo Meceni	119	0875324-2	Marcos Vinicius Molina Veroneze		
Leonel Nunes de Paula Correa	058	0872050-5/01	Maria Felícia Chedlovski	147	0902872-2
			Maria Letícia Brusch	037	0891906-4
Leopoldo Greco de G. Cardoso	078	0865861-7		135	0890831-8
Lia Dias Gregório	049	0907131-6		110	0860606-6
Lidiana Vaz Ribovski	020	0871128-4	Maria Lucília Gomes	155	0914033-6
	081	0903310-1		169	0931266-9
Lilian Romagna	036	0891430-5		082	0905449-5
Liria Silvana Vieira	125	0879485-6	Mariana Escorsim Baggio	095	0832467-8
Lorenice Maria Civiero	173	0937613-2	Mariane Cardoso Macarevich	112	0862558-3
Lucas Reck Vieira	045	0902689-7		151	0908403-1
			Márcio Daluz Ribeiro Taborda		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marília do Amaral Felizardo	034	0887873-1			101	0845308-9
Marina Blaskovski	072	0846413-9	Pedro Roberto Belone		149	0903770-7
	098	0835510-6	Pedro Stefanichen		048	0906118-9
	123	0879024-3			123	0879024-3
	125	0879485-6	Péricles Landgraf A. d. Oliveira		068	0806296-6
	129	0885109-8			069	0819417-0
	140	0896203-8	Pio Carlos Freiria Junior		027	0880438-4
	158	0921246-4			087	0706868-0
Marlúcio Ledo Vieira	084	0451908-8			091	0786231-7
Maurício Beleski de Carvalho	036	0891430-5	Priscila Dantas Cuenca		034	0887873-1
Maurício Izzo Losco	113	0863981-6	Priscila Ferreira de Moura		101	0845308-9
Maurício Kavinski	013	0856795-9	Priscila Loureiro Stricagnolo		026	0878978-2
	039	0897082-3			040	0897692-9
	053	0885542-3	Rafael Avanzi Pravato		004	0844393-4
	073	0854811-0	Rafael Cristiano Brugnerotto		077	0863201-3
	156	0915283-0	Rafael Machado Alves		069	0819417-0
Maurício Scandelari	059	0816417-8/01	Rafaella Gussella de Lima		033	0886293-9
Milczewski			Raffael Santos Benassi		128	0882587-0
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	169	0931266-9	Regina de Melo Silva		103	0848138-9
Mauro Soviersoski Tatara	099	0837078-1	Reinaldo Mirico Aronis		009	0852964-8
Maylin Maffini	008	0851579-5			019	0866634-4
	022	0873505-9			042	0901895-1
	108	0857636-9			044	0902553-2
Meiriele Rezende da Silva	113	0863981-6			051	0916430-3
Michele Veiga Tavares	148	0903760-1			121	0878847-2
Michelle Schuster Neumann	095	0832467-8			124	0879384-4
Mieko Ito	010	0856226-9			159	0921631-3
Miguel Angelo Favero	124	0879384-4	Ricardo Menon Esperidião		070	0822508-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0847143-6	Ricardo Pinto Manoera		134	0890381-3
	007	0849494-6			146	0902782-3
	025	0878604-7	Roberta Soares Cardozo		122	0878915-5
	038	0896684-3	Roberto Gavião Gonzaga		031	0885819-9
	115	0867965-8	Rodrigo Moreira de A. V. Neto		104	0851353-1
	150	0903774-5	Rodrigo Shirai		078	0865861-7
	166	0925658-0	Rogério Grohmann Sfoggia		041	0900866-6
Mirella Barros Guedes	078	0865861-7	Rogério Leonardo Trinkel		062	0866512-3/01
Timpani			Rogério Resina Molez		029	0884284-2
Mirian Doretto Bacchi Camillo	151	0908403-1			047	0905881-3
Mirielle Eloize Netzel	045	0902689-7	Romara Costa Borges da Silva		097	0833867-2
Moriane Portella Garcia	148	0903760-1	Rosângela da Rosa Corrêa		095	0832467-8
Mumir Bakkar	053	0885542-3	Rossana do Nascimento		085	0684112-7
Natália Schwingel de Souza	046	0905047-1	Schreiner			
Nataniel Pinotti Broglio	057	0798722-4/01	Sadi Bonatto		068	0806296-6
Nataniel Ricci	092	0798654-1			069	0819417-0
Nelson Alcides de Oliveira	161	0921804-6	Samantha Beatriz F. Damiano		156	0915283-0
Nelson Batista Pereira	085	0684112-7	Samuel Walker Alves de Lara		135	0890831-8
Nelson Paschoalotto	012	0856578-8	Sandra Bernadete Geara Cardoso		036	0891430-5
	014	0859029-2	Sandra Regina S. Romaniello		092	0798654-1
	020	0871128-4	Sebastião Seiji Tokunaga		074	0855406-3
	040	0897692-9	Sérgio Luiz Piloto Wyatt		078	0865861-7
	050	0913954-6	Sérgio Luiz Zandoná		085	0684112-7
	075	0859105-7			086	0684462-2
	149	0903770-7	Sérgio Paulo França de Almeida		106	0853884-9
	160	0921664-2	Sérgio Schulze		056	0825147-0
Nelson Pilla Filho	029	0884284-2			125	0879485-6
	035	0889515-2	Silmara Stroparo		158	0921246-4
	073	0854811-0	Silvia Arruda Gomm		163	0923467-1
Nelti Gonçalves de Souza	055	0876878-9	Suely Terezinha Menon Esperidião		097	0833867-2
Newton Dorneles Saratt	016	0862755-2	Susana Tomoe Yuyama		041	0900866-6
	127	0882407-7	Suzana Bonat		154	0911285-8
Norma Rozário Vidal Tatara	099	0837078-1	Suzy Satie Kawakami		023	0875822-3
Oswaldo Espinola Junior	091	0786231-7	Tamarozzi			
Oswaldo Lopes da Silva	163	0923467-1	Talita Domingues M. d. S. Cabrera		098	0835510-6
Pâmela Iris Teilor	028	0881816-2	Talita Mari Burgath		063	0876436-1/01
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	098	0835510-6	Tatiana Pechmann Scherer		028	0881816-2
Patrícia Pontaroli Jansen	027	0880438-4	Tatiana Valesca Vroblewski		022	0873505-9
Paula Carneiro Bettega	136	0892238-5			026	0878978-2
Paula Gisele Puquevis	103	0848138-9			055	0876878-9
Paula Salomão Jaime	144	0901245-1			063	0876436-1/01
Paulo Roberto Anghinoni	148	0903760-1				
Paulo Sérgio Winckler	073	0854811-0				
Pedro Henrique Gobbi Machado	092	0798654-1				
Pedro Henrique Machado Martins	033	0886293-9				

	098	0835510-6
	105	0853393-3
	123	0879024-3
	125	0879485-6
	129	0885109-8
	140	0896203-8
Tatiane Muncinelli	130	0885500-5
	148	0903760-1
Teófilo Stefanichen Neto	017	0863483-5
	030	0885681-5
Thaís Regina Mylius Monteiro	079	0886609-7
	153	0911001-2
Thalita Bertão dos Santos	128	0882587-0
Thiago Cesar Giuzzi	141	0896566-0
Thiago Lima Breus	106	0853884-9
Tiago Alexandre Vidal Tatará	099	0837078-1
Tiago Augusto de Macedo Binati	138	0894958-0
	152	0909603-5
	022	0873505-9
	026	0878978-2
	108	0857636-9
	143	0900593-8
Toni Mendes de Oliveira	136	0892238-5
Toni Robson Alves Correa	058	0872050-5/01
Vagner César Teixeira Romão	116	0870675-4
	089	0756861-6
Vagner de Oliveira	093	0806621-9
Valdecy Schön	053	0885542-3
Valdomiro Albin Burigo	064	0889149-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	103	0848138-9
	114	0867115-8
	138	0894958-0
	171	0932508-6
	036	0891430-5
Vanessa Maria Ribeiro Batalha		
Vanessa Paludzyszyn	079	0886609-7
Verônica Dias	095	0832467-8
Victicia Kinaski Gonçalves	063	0876436-1/01
	065	0910007-0/01
Vinicius Gonçalves	031	0885819-9
	052	0872813-2
	162	0923087-3
Virginia Neusa Costa Mazzucco	008	0851579-5
Viviane Karina Teixeira	010	0856226-9
Vivola Ridsen Mariot	162	0923087-3
Walter José de Fontes	117	0872113-7

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0933945-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda , Campeceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti , Carlos Augusto Jatany Duque Estrada Junior. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Interessado: Gransol Granéis Sólidos Ltda . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Espedito Reis do Amaral)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0779482-3/02

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7794823 Apelação Cível. Embargante: Luciano Alves de Souza . Advogado: Alexandre Alves Bazanella . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Crystiane Linhares , Ionéia Ilda Veroneze. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0003 . Processo: 0841776-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101164120108160019 Nulidade. Apelante: Banco Santander Leasing S A . Advogado: Cezar Henrique de Lima , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Sivil Alimentos Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0004 . Processo: 0844393-4

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060142920098160045 Reintegração de Posse. Apelante: Valdemir Rigieri . Advogado: Rafael Avanzi Pravato . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento

Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0005 . Processo: 0847143-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089912920068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa C F I . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ademir Fagundes . Advogado: Edson José da Silva , Altair de Oliveira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0006 . Processo: 0847379-6

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00188089320108160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elizângela dos Santos Lira . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Apelante (2): Bv Financeira S A . Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0007 . Processo: 0849494-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00314929820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Regina Celia dos Santos . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0008 . Processo: 0851579-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00082603320098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sheila de Oliveira de Melo . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Luciana de O. Castelo Teixeira Kobner, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0009 . Processo: 0852964-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028796020098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Dante Manoel Proença Júnior , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Nilson Fernandes dos Santos . Advogado: Andreia Damasceno . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0010 . Processo: 0856226-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00140583820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieke Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Amauri José do Nascimento . Advogado: Viviane Karina Teixeira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0011 . Processo: 0856244-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00345084520108160019 Repetição de Indébito. Apelante (1): Rafael Conrado . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0012 . Processo: 0856578-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00203793520108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Luis Rogerio Barbosa Berger . Advogado: Danielle Madeira . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0013 . Processo: 0856795-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140518320108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Anderson Ricardo Dutra . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0014 . Processo: 0859029-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00049287420108160049 Revisão de Contrato. Apelante (1): J N da Silva Transportes Me . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0015 . Processo: 0859420-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00066990820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado: Vinicius de Moraes Costa .

Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0016 . Processo: 0862755-2
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00142993620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: João Batista Carneiro . Advogado: Cláudia Regina Lima . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0017 . Processo: 0863483-5
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123621620108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Lourdes Correa . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 0866276-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00060244520088160001 Anulatória. Apelante: Robson Mendes Silvestre . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0019 . Processo: 0866634-4
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00652333220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Clovis Alberto Marcondes de Campos . Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0871128-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00725900520108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Tiago Paiff Vaz . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Apelado: Banco Credibel Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0871951-3
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043715920108160026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Denise Regina Ferrarini , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Osmaiel Jose Ferreira de Freitas . Advogado: Fledinei Borges Licheski , Ezaltina Rosi Gabardo Alves, Darlene Costa Neizer. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0873505-9
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023322620098160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelante (2): Celso Domingues . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0875822-3
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00440977620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Jean Rinaldo da Silva Santos . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0878403-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00131793120108160001 Cobrança. Apelante: Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Caroline Trentini Nunes da Silveira. Apelado: Renato Hatschbach . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0878604-7
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00099298220108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Vanessa Aparecida dos Santos Pereira . Advogado: Ermani Kavalkievicz Júnior . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0878978-2
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00292734920098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcel Roberto Rechi . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Tiago Spohr Chiesa. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível
 0027 . Processo: 0880438-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00088475520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Américo de Oliveira . Advogado: Izabel Cristina da Conceição . Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen , Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0881816-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00087375620098160001 Revisional. Apelante: Andreia Garcia Prohmann . Advogado: Pâmela Iris Teilor . Apelado: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Ana Lucia França , Tatiana Pechmann Scherer. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0884284-2
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019555720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho . Apelado: Roseli Domingues . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0885681-5
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075970220108160017 Exibição de Documentos. Apelante: Tiago Fernandes Reias Canonio . Advogado: Teófilo Stefanichen Neto . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0885819-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00202846920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Expresso Cidade Foz de Transportes Ltda . Advogado: Angélica Tatiana Tonin , Roberto Gavião Gonzaga. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0886104-7
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015544120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Gilmar Antonio Pengo . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0886293-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00426981220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertonni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Rec.Adesivo: Cleuza de Oliveira Fonseca . Advogado: Pedro Henrique Machado Martins . Apelado (1): Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertonni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Apelado (2): Cleuza de Oliveira Fonseca . Advogado: Pedro Henrique Machado Martins . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0887873-1
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00475005320108160014 Ordinária. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Erasmo Barbosa de Lima . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Priscila Dantas Cuenca, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0889515-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247691520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Patrik de Borba . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Pilla Filho , Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Aldi. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0891430-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093610820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Milton José dos Santos . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha , Fernando José Gaspar. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0891906-4
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022705920108160055 Nulidade. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello , Anne Caroline Wendler, Maria Leticia Brusch. Apelado:

Atilio José Tironi . Advogado: Antônio Eduardo Casquel Oliveira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0896684-3
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00225662220108160017 Revisão de Documentos. Apelante: Severino Marcos de Carvalho . Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0897082-3
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057999520118160170 Ordinária de Cobrança. Apelante: Geraldo Ferreira da Silva . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0897692-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00386821520108160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Peterson Lopes da Silva . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Apelante (2): Banco Dibens Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0900866-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00230718520118160014 Revisão de Documentos. Apelante (1): Banco Panamericano S A . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia , Gustavo Teixeira Pianaro. Apelante (2): Reginaldo Messias dos Santos . Advogado: Josuel Décio de Santana , Susana Tomoe Yuyama. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0901895-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103845520118160021 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Daniel Calado Tadeu Garcia . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0902401-3
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00354453620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: David Cassiolato . Advogado: Fernando Sasaki , Gabriel Nogueira Miranda. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0902553-2
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00562097720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luis Manoel Alves de Souza . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0902689-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096122620098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Mirielle Eloize Netzel , Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Apelado: João Roque Champoski (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0905047-1
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000872120118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Natália Schwingel de Souza , Carla Fabiana Evers, Adriano Zaitter, Fernanda Portugal. Apelado: André Caetano Bortoluzi . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0905881-3
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00390213720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cristiano Patrocínio . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Ficsa Sa . Advogado: Carolina Teixeira Capra . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0906118-9
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00068268020108160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Joseldo Gomes da Silva . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0907131-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00250256920118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Wagner da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior , Lia Dias Gregório. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0913954-6
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00866417920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Luiz Galvão . Advogado: Alex Clemente Botelho . Apelante (2): Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0916430-3
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010332820118160128 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: José Maria Castilho Neto (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0872813-2
 Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047854520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Silvana Damaceno . Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0885542-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00315435120108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelante (2): Izabella Bieites Marinho da Silva . Advogado: Mumir Bakkar , Valdomiro Albin Burigo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0876626-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00094833020108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Altamir Felini . Advogado: Gardênia Mascarello . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Marco Antonio Kaufmann. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0876878-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086925220098160001 Declaratória. Apelante: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Domingos da Conceição de Almeida . Advogado: Nelti Gonçalves de Souza , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0825147-0
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022959020098160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Everson Carlos Oliveira . Advogado: João Nunes Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
 Embargos de Declaração Cível
 0057 . Processo: 0798722-4/01
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7987224 Apelação Cível. Embargante: Pedrinho Janir Mendes . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio . Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
 Agravo Regimental Cível
 0058 . Processo: 0872050-5/01
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 872050500 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento . Agravado: Sandro do Nascimento Santos . Advogado: Toni Robson Alves Correa , Leonel Nunes de Paula Correa. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo
 0059 . Processo: 0816417-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 816417800 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra SA . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Scandelari Milczewski. Agravado: Morvall Construtora . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Agravo
 0060 . Processo: 0845969-2/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845969200 Agravo de Instrumento. Agravante: Patrícia de Cássia Ulths . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Bradesco

Financiamentos S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado: Aggravado
0061 . Processo: 0859080-5/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859080500 Agravado de Instrumento. Agravante: Valdecir Balan , Nicolau Krasota Ballan, Basilio Zappe Neto. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S.a. . Interessado: Leoni Winharski Ballan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado: Aggravado
0062 . Processo: 0866512-3/01
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866512300 Agravado de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a Cfi . Advogado: Fabiana Silveira . Agravado: Matilde Koelbl Ozorio . Advogado: Rogério Leonardo Trinkel . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado
0063 . Processo: 0876436-1/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876436100 Agravado de Instrumento. Agravante: Ademir Lacerda . Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves , Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Talita Mari Burgath. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado
0064 . Processo: 0889149-8/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 889149800 Agravado de Instrumento. Agravante: Aymoré Cfi . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Jacson Teixeira . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado
0065 . Processo: 0910007-0/01
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 910007000 Agravado de Instrumento. Agravante: Zilda Rodrigues Vieira . Advogado: Eloise Teodoro Figueira , Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado
0066 . Processo: 0910692-9/01
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 910692900 Agravado de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Juniel Pires . Advogado: Gabriela Barros Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado de Instrumento
0067 . Processo: 0419793-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000960 Declaratória. Agravante: Volkswagen do Brasil Sa , Volkswagen Serviços Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Emerson Cordeiro Reis . Advogado: Élvio Renato Severo . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado: Aggravado de Instrumento
0068 . Processo: 0806296-6
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000576 Busca e Apreensão. Agravante: Edvaldo Alves de Oliveira . Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: João Alexandre Remowicz , Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Agravado: Aggravado de Instrumento
0069 . Processo: 0819417-0
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035265820108160048 Busca e Apreensão. Agravante: Edvaldo Alves de Oliveira . Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira . Agravado: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto, Ana Maria Remowicz de Oliveira, Rafael Machado Alves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Carlos Mansur Arida)
Agravado: Aggravado de Instrumento
0070 . Processo: 0822508-1
Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000069 Demarcatória. Agravante: Espólio e Francisco Izidoro Menon , Tereza Porfírio Menon. Advogado: Suely Terezinha Menon Esperidião , Ricardo Menon Esperidião. Agravado: Ambiental Paraná Florestas S/a . Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira , Jacqueline Maria Moser. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravado: Aggravado de Instrumento
0071 . Processo: 0843055-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000000845 Exceção de Incompetência. Agravante: Compact Tec do Brasil Comércio e Importação de Equipamentos , Rubens Gomes Silva. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes . Agravado: Daniele Banco Fomento Comercial e Participações . Advogado: Aurélio Cândia Peluso , Alexandre Millen Zappa, Giancarlo Melito. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravado: Aggravado de Instrumento
0072 . Processo: 0846413-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050043920118160025 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/ A . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Loana Barboza da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado de Instrumento
0073 . Processo: 0854811-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00393006220118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jeovane Vitorio Albino . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)
Agravado: Aggravado de Instrumento
0074 . Processo: 0855406-3
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000023 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga , Frank Ohashi Saita. Agravado: Treviso Administração e Transportes S/a . Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches , Denira Caroline Gorla. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado de Instrumento
0075 . Processo: 0859105-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064617920118160131 Revisional. Agravante: Valdecir Ballan , Nicolau Krasota Ballan. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Eric Garmes de Oliveira, Luiz Lycurgo Leite Neto. Interessado: Leoni Winharski Ballan . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado de Instrumento
0076 . Processo: 0862667-7
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044204920118160064 Revisão de Contrato. Agravante: Pablo Luiz Lima . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Agravado: Bv Financeira S.a. . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravado: Aggravado de Instrumento
0077 . Processo: 0863201-3
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00098138420118160021 Busca e Apreensão. Agravante: B. V Financeira S.a C.f.i . Advogado: Jane Maria Voiski Proner , Fernando Luz Pereira. Agravado: Saete Avelino Camargo . Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto , Jean Carlos Confortin. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado de Instrumento
0078 . Processo: 0865861-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00297762120108160019 Impugnação de Crédito. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa Em Recuperação Judicial , Nova Gs Participações Sa Em Recuperação Judicial. Advogado: Brazilio Bacellar Neto , Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Rodrigo Shirai. Agravado: Df Deutsche Forfait Sro . Advogado: Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso , Karen da Silva Reges, Mirella Barros Guedes Timpani. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado de Instrumento
0079 . Processo: 0886609-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00615404520118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (brasil) S.a. . Advogado: Vanessa Paludzyszyn , Thaís Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci. Agravado: Rodemaq Peças e Serviços Ltda . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Agravado: Aggravado de Instrumento
0080 . Processo: 0894251-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00631850820118160001 Nulidade. Agravante: Luciano Evaldo Prado . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado de Instrumento
0081 . Processo: 0903310-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00084326720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tereza Lopes Ramos . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Agravado: Aggravado de Instrumento
0082 . Processo: 0905449-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057222020128160019 Interdito Proibitório. Agravante: Águia Florestal Indústria de Madeiras Ltda . Advogado: Mariana Escorsim Baggio , Edmilson Louis Carneiro Baggio. Agravado: Eleaquim Machado Silva e Izaura Vidal da Silva (maior de 60 anos), Izaura Vidal da Silva. Advogado: Márcia Cristina Jonson . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
Agravado: Aggravado de Instrumento
0083 . Processo: 0906368-9
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009867620118160056 Imissão de Posse. Agravante: Silvio José Silveira . Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira , Julie Cris Shishido. Agravado: J.h. Cobranças Ltda . Advogado: Leonardo Francis . Relator: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0084 . Processo: 0451908-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000001 Cobrança. Apelante: Daimlerchrysler Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Marlúcio Ledo Vieira , Atílio Augusto Segantim Braga. Apelado: Abraão Feliciano do Nascimento Fi . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0085 . Processo: 0684112-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069198220048160021 Declaratória. Apelante (1): Ronald Zaffari . Advogado: Sérgio Luiz Zandoná , Carla Kelli Schöns. Apelante (2): Espólio de Flórida Julia Zaffari . Advogado: Luiz Paulo Wille , Rossana do Nascimento Schreiner, Nelson Batista Pereira, Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0086 . Processo: 0684462-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029615920028160021 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Ronaldo Zaffari . Advogado: Sérgio Luiz Zandoná , Carla Kelli Schöns. Apelante (2): Espólio de Flórida Júlia Zaffari . Advogado: Alexandre Millen Zappa, Aurélio Cândia Peluso, Luiz Paulo Wille. Apelado (1): Espólio de Flórida Júlia Zaffari . Advogado: Luiz Paulo Wille , Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Apelado (2): Ronaldo Zaffari . Advogado: Sérgio Luiz Zandoná , Carla Kelli Schöns, Assis Corrêa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0087 . Processo: 0706868-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017558220088160026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Flaviano Belinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Albino Piotrowski . Advogado: Carlos Basílio Corrêa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0088 . Processo: 0716097-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129366720098160019 Ordinária. Apelante (1): Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Juliana Mara da Silva , Flávio Penteadto Geromini, Jaime Oliveira Penteadto. Apelante (2): Deraldo de Almeida . Advogado: Marcicus Nadal Matos . Apelado: Deraldo de Almeida . Advogado: Marcicus Nadal Matos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0089 . Processo: 0756861-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00077534820108160030 Obrigação de Fazer. Apelante: José Francisco da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Vagner de Oliveira . Apelado: Givonete Ferreira Neves Francisco . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0090 . Processo: 0778266-5

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004110520088160111 Busca e Apreensão. Apelante: Delaval Ltda . Advogado: Aroldo Baran dos Santos , Camila Gomes. Apelado: Dino Borgio . Advogado: João Augusto de Almeida . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0091 . Processo: 0786231-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00166830620108160014 Exibição de Documentos. Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Apelante (1): Rafael Alves Mota . Advogado: Osvaldo Espinola Junior , Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0092 . Processo: 0798654-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001071720008160004 Usucapião Extraordinário. Apelante (1): Município de Curitiba . Advogado: Nataniel Ricci . Apelante (2): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S/a . Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello , Pedro Henrique Gobbi Machado, Ana Paula Schnaider. Apelado: Pedro Moreira , Maria Belizário Moreira. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0093 . Processo: 0806621-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00002106719998160001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: João Leonel Filho . Apelante (2): J.a. Pavimentações Ltda . Advogado: Valdecy Schön . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0094 . Processo: 0823714-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176064520098160021 Prestação de Contas. Apelante: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda .

Advogado: Cristiane Fabiana de Lima Rodrigues . Apelado: Global Soluções Empresariais Ltda . Advogado: Daniel Quaesner Toledo . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0095 . Processo: 0832467-8

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027043620098160038 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Luciane Goulin de Lazzari , Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Elizeu Luiz Toporoski, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelante (2): Luiz Antonio da Cruz . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Verônica Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0096 . Processo: 0833418-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00209792320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/ a . Advogado: Ana Lucia França , Filipe Starke. Apelado: Luiz Vanconcelos Rodrigues da Silva . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0097 . Processo: 0833867-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005546920108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Vanessa Goes Martins . Advogado: Silmara Stroparo . Apelado: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Romara Costa Borges da Silva , Amândio Ferreira Tereso Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0098 . Processo: 0835510-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00718423120108160014 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelante (2): Vicente Rubens Munhoz . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0099 . Processo: 0837078-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014982820068160026 Usucapião. Apelante: Alfredina Camparim Ferreira , Antonio Carlos Alves Natel, Lidia Gogola Natel. Advogado: Mauro Soviersoski Tatará , Norma Rozário Vidal Tatará, Tiago Alexandre Vidal Tatará. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0100 . Processo: 0844467-9

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025246920108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Vitalina de Souza Achando . Advogado: Maiko Luis Odizio . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível
0101 . Processo: 0845308-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00468596520108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteadto Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadto. Apelante (2): Walter Aparecido do Prado . Advogado: Priscila Ferreira de Moura , Pedro Henrique Machado Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0102 . Processo: 0847832-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050136720098160058 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Imbelina Alves Martins (maior de 60 anos). Advogado: Dânia Vanessa de Mello . Apelante (2): Itaú Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0103 . Processo: 0848138-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00064055320088160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Laura Braz da Silva . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível
0104 . Processo: 0851353-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00244376720088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Luzinete Andrade Aparecido . Advogado: Germano Jorge Rodrigues , Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado:

Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , Adilson Morgado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0853393-3
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026697420088160147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine Simone Pofahl Weber , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Carlito Pedroso . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0853884-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00003532220008160001 Usucapião. Apelante: João Pedro Brizola , Rita Gomes dos Santos Brizola. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida , Josiane França de Almeida. Apelado: Aps Seguradora Sa . Advogado: Álvaro Augusto Cassetari , Thiago Lima Breus. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0853958-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00221132120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Bianca Aparecida Santos Pereira . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0857636-9
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047022020108160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Julio Cesar Bueno . Advogado: Maylin Maffini , Francielle Negreão Pereira, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0860568-1
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00293990220098160014 Repetição de Indébito. Apelante: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Laudério Fazon . Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0860606-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00112821120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Gonçalves . Advogado: Gardênia Mascarelo . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Maria Lucília Gomes , Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0861631-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00089315620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Rec.Adesivo: Adriana Artigas Santos Pansieri . Advogado: Flávio Pansieri , Diego Caetano da Silva Campos. Apelado (1): Adriana Artigas Santos Pansieri . Advogado: Flávio Pansieri , Diego Caetano da Silva Campos. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0862558-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069673020088160044 Ordinária. Apelante (1): Paulo Sérgio Martins Pereira . Advogado: José Teles de Pádua . Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0863981-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00074010720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Adailson José Corsi Vieira . Advogado: Meiriele Rezende da Silva . Apelado: Santander Leasin Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Mauricio Izzo Losco , Gilberto Stinglin Loth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0867115-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00272525120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Hamilton Corrêa . Advogado: Allan Marcel Paisani . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0867965-8
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002508620118160176 Busca e Apreensão. Apelante: Luiz Fernando Passos .

Advogado: Marcos José Mesquita . Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0870675-4
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016862920108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Cezar Henrique de Lima , Fernanda Nogoceke Braga. Apelado: Alexandre Ferreira Gomes . Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0872113-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00181689020108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Sidnei Antonio Locatelli . Advogado: Angélica Tatiana Tonin . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Walter José de Fontes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0872780-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116889620108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Cleoni Lotici . Advogado: Julmara Luiza Hubner , Eliane Vargas Rocha. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0875324-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00000611319958160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem , Leonardo Mecení, Cristiane Regina Bortolini. Apelado: Rolamaq Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: André Miguel Sidor Coraiola . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0877962-0
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002753720088160166 Reintegração de Posse. Apelante: José Carlos Custódio da Silva . Advogado: Márcio Keiji Sato , Argemiro Garcia Júnior. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Juliano Miquelletti Soncin , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0878847-2
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033861820108160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Gisele Bernini . Advogado: Juliano Martins , Luiz Gustavo Leme. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0878915-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00154752920118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Sidionir da Silva . Advogado: Roberta Soares Cardozo , Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0879024-3
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000040720088160113 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Valdir Pires de Lima . Advogado: Pedro Stefanichen . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0879384-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206573620108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Nilson Batista . Advogado: Miguel Angelo Favero . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0879485-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00297065820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Ivonete Padilha de Oliveira Ferreira . Advogado: Aduato Pinto da Silva , Carivaldo Ventura do Nascimento, Líria Silvana Vieira. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0880004-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082681020098160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: Daniel Rodrigues da Rocha . Advogado: Elme Karem Baido . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0882407-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00117641620118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Jair Schmitt . Advogado: Jandir Schmitt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski). Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0882587-0
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099574120098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: Paulo Henrique Spachi . Advogado: Ruffael Santos Benassi , Thalita Bertão dos Santos. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0885109-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00357868120108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valmir Rodrigues de Almeida . Advogado: Danielle Madeira . Apelante (2): Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0885500-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00290960320108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria Teixeira Alberton . Advogado: Iveraldo Neves . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0885976-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191162520118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Edvilson Soares . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0886642-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00038408520108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Moacir Rizzatti (maior de 60 anos). Advogado: Jandir Schmitt . Apelado: Banco Bradesco S/a , Banco B M C S/a. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0888810-8
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00272682020108160014 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Cesar Augusto Binder, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Daiani Radigonda Priandi . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0890381-3
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027768720098160049 Busca e Apreensão. Apelante: C N H Capital S/a . Advogado: Marcelo Mucci Loureiro de Melo . Apelado: Walter Furlaneto . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0890831-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00220770620118160031 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch. Apelado: Jobe Gomes da Silva . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 0892238-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128199620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Toni Mendes de Oliveira , Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Apelado: Denis Everton Ferreira . Advogado: Luiz Fernando Carneiro Betttega , Paula Carneiro Betttega. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 0892307-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00119686020118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Anderson Cristóvão Reiter . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível

0138 . Processo: 0894958-0
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00000203620118160017 Busca e Apreensão. Apelante: Transportadora Km Ltda . Advogado: Jane Glauucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 0895132-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00064176720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Simone Fernandes . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 0896203-8
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010067920118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Salete Teixeira Girardello (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 0896566-0
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00319479720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin , Fabiana de Almeida Paschotto. Rec.Adesivo: Laudelino Moreno Junior . Advogado: Thiago Cesar Giazzi . Apelado (1): Laudelino Moreno Junior . Advogado: Thiago Cesar Giazzi . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin , Fabiana de Almeida Paschotto. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 0897299-8
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00029186020118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: João Espedito dos Santos , Rosana Nunes Amarante, Simone Garcia. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 0900593-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000283220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa . Apelado: Ademir Nunes Ferreira . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Lucimara Pereira da Silva. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 0901245-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00590054120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Silvío Marangoni Neto . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 0902535-4
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00737753920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Gesse Vieira da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Herick Pavin . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 0902782-3
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013628820088160049 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Milton Pinheiro Ribeiro . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0902872-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00101905220108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Apelado: Lucimar Lemos Stginke . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 0903760-1
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048692120108160103 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Antonio Bueno de Lara . Advogado: Michele Veiga Tavares . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz)). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0149 . Processo: 0903770-7

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001807020108160090 Reintegração de Posse. Apelante: Ismael Salles Devidé . Advogado: Pedro Roberto Belone , Ana Paula Delgado de Souza Barros. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0150 . Processo: 0903774-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00677267920108160014 Ação de Depósito. Apelante (1): Jocineia Maria de Figueiredo . Advogado: Christopher Romero Felizardo , Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0151 . Processo: 0908403-1

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020411120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: banco volkswagen sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora , Mirian Doretto Bacchi Camillo. Apelado: Jorginho Barichello . Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0152 . Processo: 0909603-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00532455320108160001 Busca e Apreensão. Apelante: João da Cruz de Oliveira . Advogado: Elza Sant'ana de Lima Dembiski , Cândido Antônio Dembiski. Apelado: Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Tiago Nunes e Silva. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0153 . Processo: 0911001-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00646314120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volvo (brasil) Sa . Advogado: Thaís Regina Mylius Monteiro . Apelado: Marilene Vaz da Silva . Advogado: Daniela Sáfaci Maricato Schiavelli . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0154 . Processo: 0911285-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00077046520088160001 Ação de Depósito. Apelante: Vanessa Kelli Leon Borges . Advogado: Alessandro Ravazzani . Apelado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Suzana Bonat . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0155 . Processo: 0914033-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00025260920068160001 Reintegração de Posse. Apelante: Indústria Trevo Ltda . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Adm. Judicial: Joaquim José Grubhofer Rauli . Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Maria Lucília Gomes . Interessado: Joaquim Jose Grubhofer Rauli . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0156 . Processo: 0915283-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181050220098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Edison Sales da Silva . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Maurício Kavinski. Apelado (2): Edison Sales da Silva . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0157 . Processo: 0915796-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00035245120118160049 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos . Apelado: Aginaldo Moreira . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira , Cristina Smolarek. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0158 . Processo: 0921246-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100825720098160001 Cobrança. Apelante: Alfa Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Marina Blaskovski , Sérgio Schulze. Apelado: Antonio Augusto Ribeiro Ciscato . Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0159 . Processo: 0921631-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00244045820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico

Aronis, Luiz Assi. Apelado: Adilson Prado dos Santos . Advogado: Alessandro Alcino da Silva , Janaina Baptista Tente. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0160 . Processo: 0921664-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00241610720108160001 Declaratória. Apelante: Dheison Alves Lima . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva, Dayéli Maria Alves de Souza. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0161 . Processo: 0921804-6

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00118587320118160017 Busca e Apreensão. Apelante (1): Raissa Tartarelli Delalibera . Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério . Apelante (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Nelson Alcides de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0162 . Processo: 0923087-3

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00091711420118160021 Nulidade. Apelante: Castorina Pereira Ferreira . Advogado: Ana Paula Santana , Andréia Paula Moro. Apelado (1): Dal Bello's Car Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Vivola Ridsen Mariot . Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves , Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0163 . Processo: 0923467-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00286547620108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Apelado: Edson Santos de Oliveira . Advogado: Osvaldo Lopes da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0164 . Processo: 0924302-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106815720108160131 Revisional. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Apelado: Jandir da Silva , Joelcio Pires. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0165 . Processo: 0924631-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00150446920098160019 Revisional. Apelante: Ermanoelito Swiatowski . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0166 . Processo: 0925658-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00197410220108160019 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard S A . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Alex Júlio Lazaro Sanches . Advogado: Fabiane Mazurok Schactae . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0167 . Processo: 0925843-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00334822720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Cezar Carlos Paiva . Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0168 . Processo: 0930400-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00110309620098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgn Sa . Advogado: Daniele de Bona . Apelado: Clodoaldo Junior Neri . Advogado: Daniele de Bona . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0169 . Processo: 0931266-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00163220920088160030 Busca e Apreensão. Apelante: Edivaldo Pereira . Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza , Ivanira Strada. Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Maria Lucília Gomes , Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0170 . Processo: 0931587-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00302205420108160019 Revisional. Apelante: Francisco de Assis Machado . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0171 . Processo: 0932508-6

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057952020098160173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Gmac Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Adi Moreno . Advogado: Jair Antônio

Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Albino Jacomel
Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0172 . Processo: 0933262-9
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00031412920108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito
Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime
Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Isaias Cardoso . Advogado:
Guilherme Pontara Palazzo . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des.
Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0173 . Processo: 0937613-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00146846420108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira - Crédito
Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelado: Sílvia
Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Lorenice Maria Civiero . Relator: Des. Albino
Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08504

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudine Camargo Bettes	001	0907920-3
Jorge Eloir Maurer	001	0907920-3
Lidson José Tomass	001	0907920-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0907920-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000323-49.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Rogério Adriano Lau. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Lidson José Tomass. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR AFASTADO DO CARGO DE VICE DIRETOR PARA RESPONDER A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIDA ABSOLVIÇÃO NOS FATOS IMPUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM QUE SE DETERMINASSE A IMEDIATA RECONDUÇÃO AO CARGO. SENTENÇA QUE REVOGOU A MEDIDA LIMINAR E DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI, CPC. ALTERAÇÃO ACERCA DA PRETENSÃO INICIAL. ORDEM LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR PROMOVIDA PELO APELANTE. NOVA DEMANDA PARA OBTER EXATAMENTE AQUILO QUE TINHA OBTIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. PORTARIA Nº 1903/2010 IMPLICOU NO RESTABELECIMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO NA UNIDADE ESCOLAR. DESNECESSIDADE DE QUALQUER COMANDO JURISDICIONAL PARA COMPELIR O ENTÉ MUNICIPAL A FAZÊ-LO. CARÊNCIA DA AÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08501

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Piccoli Celinski	003	0870175-9
Alan Ariovaldo Canali guedes	009	0943461-5
Ali Chaim Filho	001	0673328-8
Anamária Batista	015	0901461-5
Antônio Dilson Pereira	001	0673328-8
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	012	0944755-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	002	0756357-7

César Augusto Moreno	016	0872909-3
Cilmar Francisco Pastorello	013	0944862-6
Clauber Júlio de Oliveira	009	0943461-5
Edenilson Fausto	007	0941741-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0870175-9
Flávio Rosendo dos Santos	004	0937406-7/01
Fuad Salim Najj	014	0791184-6
Gisele Rodrigues Veneri	016	0872909-3
Gisleni Valezi Raymundo	009	0943461-5
Gláucia Rodrigues T. d. O. Mello	006	0939215-4
Guilherme de Salles Gonçalves	016	0872909-3
Guilherme Manna Rocha	014	0791184-6
Haroldo Alves Ribeiro Junior	014	0791184-6
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	015	0901461-5
Ivan Lelis Bonilha	002	0756357-7
Ivonei Storer	014	0791184-6
Jacheline Batista Pereira	011	0944448-6
José Fernando Vialle	016	0872909-3
Jozelia Nogueira Broliani	008	0942747-6
Juzelia Yamamoto Koga	008	0942747-6
Juliane Yamamoto Koga	012	0944755-6
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0937406-7/01
	006	0939215-4
	015	0901461-5
Kiellen Santos Z. d. Silva	009	0943461-5
Lauro Rocha Hoff	008	0942747-6
Luciana Santos Costa	006	0939215-4
Luciano Rocha Woiski	008	0942747-6
Luis Paulo Zolander	016	0872909-3
Luiz Carlos Caldas	014	0791184-6
Luiz Carlos Provin	008	0942747-6
Maisa Climeck de Oliveira	005	0937454-3/01
Márcio Clementino Soares	001	0673328-8
Marcos José Dlugosz	013	0944862-6
Mharsel Vinicius de A. e. Silva	010	0943637-9
Moacir Alves de Almeida	010	0943637-9
Paulo Roberto Chiquita	009	0943461-5
Rafael Alexandre Storer	011	0944448-6
Rafael Antonio Palomares	011	0944448-6
Rafael Dias Cortes	012	0944755-6
Rodrigo Carlesso Moraes	008	0942747-6
Rogério Kaneyuki Tanaka	011	0944448-6
Romulo Inowlocki	004	0937406-7/01
Valderes Everton Neselo	013	0944862-6
Vanoil Alves de Almeida	010	0943637-9
Vinicius Alves Scherch	011	0944448-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0673328-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/112537. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 413389-9 Apelação Cível. Autor: Alvarino Faccin. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Márcio Clementino Soares, Ali Chaim Filho. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 673328-8 DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública por ato de improbidade em face de Alvarino Faccin (Ex- Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco), tendo em vista a prática de diversos fatos que caracterizariam improbidade administrativa. O Autor promoveu a presente Ação Rescisória tendo como fundamento o artigo 485, V e VII do CPC, in verbis: "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar literal disposição de lei; (...) VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;" Quanto à alegação de violação à disposição de lei não é necessária a produção de provas, pois tal afronta deve ser literal conforme o próprio CPC prevê. Em relação ao documento novo, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tal documento deve ser, por si só capaz de assegurar a parte pronunciamento favorável. Do caderno processual se extrai que na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, Alvarino Faccin requereu somente prova testemunhal (fls. 744-TJ) a qual foi realizada em Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 772/784), motivo pelo qual entendo que não há razões para ser repetida. Verifica-se ainda que Alvarino Faccin foi condenado nas sanções previstas no artigo 12,III da

Lei nº 8.429/92, por ter praticado Atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os Princípios da Administração Pública, previstos no artigo 11, caput e incisos I e VI.1 Desta forma, com fulcro no inciso I do parágrafo único, do artigo 420 do Código de Processo Civil, entendo que a perícia não deve ser deferida, pois a prática de ato de improbidade a ele imputada, principalmente no tocante a violação de princípios da Administração Pública, não dependem necessariamente do conhecimento técnico contábil de uma prova pericial. Ademais, a produção de prova pericial não foi requerida em sede de Ação Civil Pública e o seu deferimento poderá extrapolar os limites e finalidades da Ação Rescisória. Indefiro assim a produção de provas testemunhal e pericial requeridas às fls. 2178. 2. Intime-se o autor para que emende a inicial e atenda ao disposto no artigo 282, V do CPC. 3. Vistas à Procuradoria Geral de Justiça. 4. Após voltem. Int. Curitiba, 07 de agosto de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;" 2 "Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;" -----

0002. Processo/Prot: 0756357-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/371190. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000278-72.2005.8.16.0141 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jacson Fabiano Zanandrea. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Admito os Embargos Infringentes (fls. 268/277). 2. Cumpra-se o disposto no artigo 533 do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003. Processo/Prot: 0870175-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/469693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0060172-98.2011.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Urbanizadora Jardim da Paz Ltda.. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Adriano Piccoli Celinski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Reitere-se o ofício de fls. 459, a fim de que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do indeferimento do Plano de Recuperação Ambiental apresentado por URBANIZADORA JARDIM DA PAZ LTDA., protocolado sob nº 04-24737/2011 em 15 de junho de 2.011, explicitando exatamente quais exigências deixaram de ser cumpridas, conforme já determinado no despacho de fls. 457, eis que tal informações não constam no documento de fls. 464. 2. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004. Processo/Prot: 0937406-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/298417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 937406-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Mayara Naama Beatriz Gregarek. Advogado: Romulo Inowlocki. Embargado: Presidente do Concurso Público Para Admissão de Candidatos Ao Curso de Formação de Oficiais Pm Bm da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO ATIVO AO RECURSO. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO NA ANÁLISE DE FUNDAMENTO ESSENCIAL QUE DEMONSTRARIA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O PERICULUM IN MORA. APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUANDO NÃO SE VISLUMBROU A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos e examinados. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mayara Naama Beatriz Gregarek contra o despacho de fls. 301/303 que indeferiu o pedido de efeito ativo formulado em seu agravo de instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu a antecipação de tutela em Ação Ordinária contra o Estado do Paraná. Em suas razões de fls. 327/330, afirma a Embargante que a decisão padece de omissão no que tange a análise da prova inequívoca e verossimilhança das alegações e o periculum in mora, para concessão da medida antecipatória recursal. Sustenta que através do Edital nº 734/2012 foi considerada apta no teste de sanidade física, porém, a referida avaliação restou anulada pelo Edital nº 734/2012, sob o fundamento de que o teste oftalmológico não foi realizado em consonância com o previsto nos termos constantes no edital inaugural do concurso. Afirma que após a realização do novo teste oftalmológico foi desclassificada do certame, pois atingiu acuidade visual abaixo do limite exigido. Diante disso, assevera que resta caracterizado a ilegalidade no ato que a desclassificou do concurso. Relata que os laudos médicos juntados aos autos atestam sua acuidade visual sem correção de 20/20, o que demonstra a existência de

prova inequívoca e verossimilhança das alegações. Salienta que a sua permanência fora do Curso de Formação de Oficiais, resultará em consequências negativas. Em face destas considerações, informa que inexistente perigo de irreversibilidade do provimento ser antecipado, sendo que não há impedimento para que a antecipação dos efeitos da tutela recursal seja liminarmente concedida. Pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração e mediante a impressão de efeitos infringentes, requer atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, para seja deferida a imediata convocação da embargante para o ingresso no Curso de Formação de Policiais Militares. É o relatório. Decido. O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade Mayara Naama Beatriz Gregarek opôs Embargos de Declaração pretendendo que seja sanada a alegada omissão constante do despacho que indeferiu seu pedido de concessão efeito ativo, formulado em agravo de instrumento que tinha por fim a nulidade do ato administrativo que a desclassificou do concurso para ingresso no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar. Os vícios alegados pela Embargante não se encontram presentes na decisão contra a qual agora se insurge, consoante se passa a demonstrar. Os Embargos de Declaração são oponíveis apenas nas situações elencadas pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo possível seu cabimento, ainda, para a correção de erros materiais. No que atine especificamente à omissão os ensinamentos de Araken de Assis esclarecem que: "Dois motivos ensejam embargos de declaração, arrolados no art. 535, o mais relevante é a omissão, motivo porque, apesar da ordem preconizada nos incisos da regra, urge começar por semelhante vício dos atos decisórios (...) O vício da omissão sucede quando o órgão judiciário abstém-se de apreciar as questões de fato e de direito (...)"¹ Ocorre que, os fundamentos deduzidos pela Embargante não demonstram a presença na decisão guerreada qualquer espécie de vícios (artigo 535 do CPC), principalmente a omissão. Ao contrário, o que se vê é a intenção de rediscussão da matéria amplamente analisada. Não se sustenta a insurgência da Embargante ao afirmar que a decisão guerreada foi omissa na análise da prova inequívoca e verossimilhança das alegações e o periculum in mora, pois a decisão expôs claramente que a recorrente não demonstrou a verossimilhança do direito pleiteado ou para respaldar deliberação no sentido de anular um procedimento da administração pública. O fundamento para o indeferimento do pedido se deu exclusivamente em razão da ausência dos requisitos legais para provimento antecipatório da tutela jurisdicional. Nesse ponto a decisão indicou que: "O requisito do fumus boni iuris, no caso, consistiria na alegada ilegalidade do dispositivo do Decreto Estadual nº 3132/2008 e dos termos do Edital 588/2011 que estabelecem a necessidade de exames de sanidade física e entre eles o teste de acuidade visual. A argumentação da agravante, nesta fase de cognição rápida, não se mostra suficiente para demonstrar a verossimilhança 1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 2º ed. São Paulo. Revistas dos Tribunais, 2008. Pg. 599/600. do direito pleiteado ou para respaldar deliberação no sentido de anular um procedimento da administração pública (...)." Nestes termos, da leitura da decisão embargada evidencia-se claramente ausência de omissão no que concerne análise da prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações demonstradas pela autora. Assim, os argumentos suscitados pela Embargante voltam-se tão-somente a rediscutir os termos lançados na decisão embargada que não acolheu sua pretensão, haja vista que a decisão não apresentou qualquer omissão ou incongruência, capaz de gerar dúvidas em relação a seus fundamentos, não havendo o que ser aclarado, ao contrário, verifica-se unicamente o inconformismo da embargante. Pelo exposto, ausente os vícios de obscuridade e omissão rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0005. Processo/Prot: 0937454-3/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/298381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 937454-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Sérgio da Silva Cristino. Advogado: Máisa Climeck de Oliveira. Agravado: Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 937.454-3/01 Agravante : Paulo Sérgio da Silva Cristino. Agravado : Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo Regimental sob o nº 937.454-3/01 em que é Agravante Paulo Sérgio da Silva Cristino e Agravado Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste juízo que nas fls. 112/115 dos autos, quando do enfrentamento das razões recursais de agravo de instrumento deixou de conceder o efeito suspensivo pleiteado, fundamentando que as alegações apresentadas pelo agravante, no intuito de obter tal efeito foram precárias. No entanto, o recurso não comporta conhecimento, pois visa à revogação da decisão que não concedeu liminar no agravo de instrumento interposto. É o que dispõe expressamente o artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal: Art. 332 - Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Não bastasse a vedação prevista no regimento interno deste TJPR, existe ainda outra vedação legal prevista no artigo 527, § único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE

EFEITO SUSPENSIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 527 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DA LEI 11.187, DE 19/10/05 E DO ARTIGO 332 § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, ESSE NA REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO 01/2010. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Contra decisão liminar do Relator, concessiva ou denegatória de efeito suspensivo/ativo, à decisão impugnada por agravo de instrumento, não cabe agravo regimental, conforme textualmente prevêem o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19.10.05, e o § 4º do artigo 332 do RITJPR. 2. Recurso de agravo não conhecido (TJ/PR - Agravo nº 883.316-6/01 - 3ª Câmara Cível - Relator Desembargador Ruy Francisco Thomaz - j. 27/03/2012) E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO REGIMENTAL. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 557, §2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (TJ/PR - Agravo nº 874.338-2/01 - 17ª Câmara Cível - Relator Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - j. 29/02/2012) Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do CPC, poderão antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Segundo, a interpretação excepcional conferida pelo agravante - quanto ao cabimento do agravo em face de decisão liminar não concedida, não encontra qualquer respaldo na lei. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, porque manifestamente inadmissível o que faço com base no artigo 342, § 4º do Regimento Interno do TJPR c/c artigo 527, § único, do Código de Processo Civil. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0006 . Processo/Prot: 0939215-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/279931. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004944-11.2012.8.16.0129 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gláucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Mario Manoel das Dores Roque. Advogado: Luciana Santos Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939215-4, DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARANÁ contra os termos da decisão de fls. 36/41 (TJ), proferida em Ação Cautelar, ajuizada por MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, que concedeu medida liminar, determinando a exclusão do nome do autor, do rol de agentes públicos com contas irregulares. Denota-se dos autos que a parte agravada ajuizou Ação Cautelar com pedido liminar, através da qual pretende a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal de Contas em que restaram desaprovadas as suas contas. Alegou o agravado, que não teria havido a publicação do nome de sua advogada na pauta de julgamento, tendo ocorrido assim cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de fazer sustentação oral. Sustenta o Estado agravante, que a liminar deferida estaria em flagrante contradição com o disposto no art. 1º § 3º da Lei 8437/921 e no art. 1º da Lei 9494/97 2; que a pauta da sessão de julgamento foi devidamente publicada, nos termos do art. 43 § 3º da Lei Complementar 113/2005 3; que a necessidade de inclusão do nome do advogado na pauta de julgamento, só restou exigida com a edição da Resolução nº 24/2010, que entrou em vigor a partir de 04/02/2011, ou seja, meses após a sessão de julgamento do autor, ocorrida em 08/10/2010. Defende ainda que o art. 429 § 2º do Regimento Interno 4, vigente à época, não exigia, a publicação do nome do procurador do gestor, eis que determinava de modo explícito que a publicação deveria ocorrer no nome das partes interessadas. Ainda, que não cabe a aplicação subsidiária do art. 236 § 1º do CPC5, haja vista que essa só poderia ocorrer em casos de omissão da lei complementar 115/2005, o que, segundo alega, não ocorre no caso em tela. Pugna assim pela anulação liminar da decisão recorrida, nos termos do art. 557 § 1º do CPC; ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Esclarece-se primeiramente que a análise aqui feita, refere-se exclusivamente ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, uma vez que com a proximidade das eleições, resta evidente o prejuízo que o candidato. Agravante poderá vir a sofrer. Dito isso, entendo que a bem lançada decisão de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ao mesmo nessa fase de cognição sumária. Isto porque a omissão do nome do advogado da parte quando da publicação da pauta de julgamento, foi reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas, nos termos do Parecer da Diretoria de Análise de Transferência: "Todavia, não consta da publicação o nome da advogada do recorrente, conforme exigido pelo Regimento Interno, em que pese já constar dos autos a respectiva procuração (autos 2669-2/00, peça 123, fls. 22) A omissão da publicação constitui irregularidade insanável nos termos do art. 236 § 1º do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos nos termos do art. 537 do Regimento Interno desta Casa." (fls. 37) Portanto não há dúvidas quanto a ausência de intimação do patrono da parte para acompanhar o julgamento, o que, sem prejuízo de posterior análise de mérito, enseja em cerceamento de defesa. Em sendo assim, me parece mais prudente a manutenção da liminar de primeiro grau, o que possibilita o candidato a participar das eleições, evitando-se assim um prejuízo irreparável. Dessa feita, deixo de conceder a liminar, mantendo suspensos os acórdãos 3075/2010 e 1657/2011 ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de

mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 3º Não será cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte, o objeto da ação 2 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 3 Art. 43. Após a autuação será efetuada a distribuição , por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno. § 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno. 4 Art. 429 § 2º. As pautas deverão conter breve histórico das partes, do objeto e outras informações necessárias ao conhecimento do processo, conforme o caso, disponível no sistema. 5 Art. 236 § 1º. É indispensável sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. -----

0007 . Processo/Prot: 0941741-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/292547. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00000473 Mandado de Segurança. Agravante: Arcindo Ferreira Valcarenghi. Advogado: Edenilson Fausto. Agravado: Gabriel da Veiga Espindola. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejo por ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI, contra os termos da decisão de fls. 101/103-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança, que revogou a liminar anteriormente concedida. Sustenta o Agravante que a Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, após anular ex officio o julgamento das contas do Poder Executivo do exercício de 2000, julgou pela desaprovação das mesmas através do Decreto Legislativo nº 01/2011; que como não houve contraditório no novo julgamento, a votação foi anulada pela Resolução nº 02/2012; que reaberto o julgamento das contas, os vereadores Antonio Alvez da Cruz e Antonio Trocki, candidatas a prefeito e vice-prefeito, requererem afastamento do processo; que na qualidade de 3º suplente da coligação PPS, PSC, PDT e PR o Agravante foi convocado para participar do processo de julgamento das contas do exercício financeiro de 2000, assumindo a vaga do vereador Antonio Trocki; que também assumiu a presidência da Comissão de Legislação Justiça e Redação, que ficava a cargo do citado vereador afastado. Aduz que no decorrer do processo de julgamento das contas o Presidente do Poder Legislativo violou diversos dispositivos do regimento interno e divulgou em 14/06/2012 a pauta de julgamentos da Câmara para o dia 18/06/2012, bem como convocou a Comissão de Legislação Justiça e Redação para emissão de parecer sobre o processo de prestação de contas de 2000, cuja emissão deveria ocorrer no mesmo dia, conforme consta da convocação; que a Comissão detém por força do regimento interno o prazo de 15 dias para emissão do parecer; que após a ciência da convocação comunicou a previsão regimental ao Presidente, requerendo que fosse respeitado o prazo de 15 (quinze) dias; que tal pedido foi ignorado pelo Presidente do Poder Legislativo; que o processo de julgamento das contas, mesmo sem o parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação, entrou em votação em data de 18/06/2012; que a votação foi adiada e convocada nova sessão "ordinária" no dia 20/06/2012, oportunidade em que as contas foram reprovadas em 1ª discussão; que em 25/06/2012 o processo teve a 2ª discussão, novamente concluindo pela irregularidade das contas. Afirma que houve ato ilícito por não ter sido aguardado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação; que diante disso, impetrou Mandado de Segurança; que a Juíza deferiu a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da votação relativa ao processo de prestação de contas do exercício financeiro do ano 2000; que o agravado fez uma absurda artimanha processual e induziu a Juíza em equívoco; que o Recorrido em 29/06/2012, após o deferimento da liminar, intimou o Agravante que havia deferido o prazo para emissão do parecer; que a intimação foi realizada em 02/07/2012; que tal prazo para emissão do parecer se inicia com o recebimento dos autos, cujas vistas não foram franqueadas ao Recorrente; que foi surpreendido em 03/07/2012 com a convocação de 02 sessões extraordinárias para novo julgamento das contas a ser realizar em data de 05/07/2012 e 06/07/2012; que pleiteou a suspensão das votações e a Juíza singular deferiu a aplicação de multa diária, suspendendo a realização do julgamento; que as sessões foram realizadas em 05 e 06 de julho e as contas desaprovadas; que o Recorrido informou ao Juízo o cumprimento da determinação, induzindo em erro a d. Magistrada que revogou a liminar. Efetuado pedido de reconsideração, o mesmo restou indeferido. Pugna pela concessão de liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos do decreto Legislativo nº 06/2012, votado em desconformidade regimental, até que seja assegurado ao Agravante o prazo legal para manifestação naqueles autos, bem como seja realizada nova votação. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar almejada. Isto porque não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão atacada a ser reforma por esta instância. Não obstante a argumentação do Agravante, ausentes estão os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada, pois não restam claras as supostas manobras realizadas para a indução em erro do Juízo singular. Verifica-se que (i) o Agravante teve o prazo para a emissão do parecer iniciado em 18 de junho de 2012 até 02 de julho de 2012, como não foi exarado o parecer foi convocada Comissão Especial; (ii) há divergência

entre os documentos apresentados pelas partes; (iii) o Recorrente teve acesso à cópia dos autos em 04 de junho de 2012, conforme documento de fls. 128. Assim, não é possível aferir nulidade de plano como sustenta o Agravante. Neste sentido restou consignado pela d. Juíza singular às fls. 134: "no momento não há qualquer vício que macule o processo de análise das contas promovido pela Câmara de Vereadores do Município de Novas Laranjeiras. Nitidamente houve um tumulto no trâmite desse processo de análise de contas, que considero sanado, tendo em vista o lapso de 15 (quinze) dias para elaboração do parecer, conforme exige a norma regimental." Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder a liminar pleiteada. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Subst. 2º G. - Relatora 0008. - Processo/Prot: 0942747-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001774-75.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Felini Transportes Terrestres Ltda Epp. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Luciano Rocha Woiski, Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela FELINI TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - EPP, contra a respeitável decisão interlocutória que, nos autos de mandado de segurança, impetrado pela ora agravante, indeferiu o pedido liminar, cujo objeto é a emissão da Autorização Especial de Trânsito. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 02/28), a empresa FELINI TRANSPORTES TERRESTRES LTDA. EPP requer a reforma do decisum, sustentando que o indeferimento da liminar e a consequente não emissão das Autorizações Especiais de Trânsito, faz com que os caminhões de sua propriedade permaneçam parados, prejudicando o faturamento da empresa, de modo que sequer as prestações relativas aos financiamentos dos veículos poderão ser adimplidas. Alega a recorrente que o direito à autorização especial de trânsito é garantido pela resolução nº 211/2006/CONTRAN (art.7º), sendo o principal fundamento relevante para a obtenção da liminar "(...) o fato de que o DNIT (Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes), autarquia federal, com base no mesmo arcabouço jurídico que deve se ater o agravado (Res.211/2006- CONTRAN), concedeu normalmente aos veículos da impetrante as Autorizações Especiais de Trânsito (AET) Federais". De outro ponto, assevera que a autoridade coatora exige para a emissão da Autorização Especial de Trânsito, com fulcro no art.7º da Res.211/2006-CONTRAN, "(...) seria necessário que as carretas possuíssem o terceiro eixo já registrado em data anterior a 03 de fevereiro de 2006, sustenta a impetrante de outro, que tal exigência não se verifica do referido dispositivo, bastando que as unidades tracionadas tenham sido registradas em data anterior a 03 de fevereiro de 2006". Fixada tal premissa, esclarece que há divergência entre o próprio CONTRAN permitir a inclusão dos eixos nos semi-reboques por meio da Res.292/2008, e o art.7º da Res. 211/2006-CONTRAN fazer a exigência desejada pela autoridade coatora. Destaca, pois, que equivocou-se a d. outa magistrada, posto que os arts. 2º e 6º da Res. 211/2006-CONTRAN são irrelevantes para o deslinde do feito, isto porque "(...) o amparo jurídico para a emissão da AET da CVC da impetrante está previsto no art.7º e não no art.2º". Nesse passo, assevera que é legítima proprietária das Combinações de Veículos de Carga (CVC) descritas na peça recursal, os quais necessitam de Autorização Especial de Trânsito para trafegar em rodovias estaduais e federais, desde que possuam bruto total de 74 toneladas e comprimento inferior a 25 metros, sendo que as licenças federais foram emitidas pelo DNIT, todavia o Diretor Geral do DER se nega a emitir as AETS, "(...) sob o fundamento de que as carretas não possuíam o terceiro eixo registrado em data anterior a 03 de fevereiro de 2006", donde se depreende, ao menos em sede de cognição sumária, a relevância da argumentação para a concessão da liminar. De outro ponto, alega que a documentação apresentada na via administrativa ao DER, notadamente o Projeto Técnico/Laudo de Inspeção Veicular, demonstra o cumprimento de todos os requisitos previstos no art.4º da res. 211/2006. Enfatiza, pois, que o pleito deve ser analisado sob o espeque do art.7º da Res.211/2006. Finaliza postulando a antecipação de tutela na esfera recursal, "(...) posto que a concessão da AET Federal demonstra, no mínimo, a plausibilidade do direito e a relevância da fundamentação invocada pelo impetrante", para o fim de que a autoridade coatora emita a renovação da Autorização Especial de Trânsito para os veículos de propriedade do impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R \$5.000,00 (cinco mil reais) e, no mérito, pelo seu provimento. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação "(...) do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações". Pois bem. Em

um juízo perfunctório de avaliação, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferida em parte, tão somente para determinar que o DER/PR esclareça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as irregularidades detectadas nos veículos de carga, que estão impedindo a expedição da autorização especial de trânsito para o tráfego de veículos formulado pelo agravante, máxime em razão do laudo técnico acostado, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais). Como cediço, a expressa dicção do artigo 7º., inciso III da Lei n.º 12.016/09, exige para a concessão de liminar em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e que o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida. In casu, o argumento exposto pelo agravante possui contornos de verossimilhança, todavia, a tutela de urgência não deve ser deferida na totalidade, tal como pleiteada pelo agravante, pois compete precipuamente ao DER/PR, e não ao Poder Judiciário, deliberar sobre os requisitos necessários para conceder a autorização, não sendo possível, pelo menos por ora, ingressar no mérito do ato administrativo. O periculum in mora, por sua vez, resta patente, porquanto o equipamento (transformador) pode sofrer avarias. 5. Forte em tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, tão somente para determinar que o DER/PR esclareça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os motivos pelos quais até o presente momento não foi emitida a autorização, máxime em razão do laudo técnico apresentado pela impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se, com urgência, via fac-símile. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a d. outa Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009. - Processo/Prot: 0943461-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/291992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040372-84.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Gisleni Valezi Raymundo, Alan Arivaldo Canali guedes, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Sérgio da Silva Pereira. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira, Kiellen Santos Zimmermann da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC: 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS contra decisão (fls. 335/337 - TJ) proferida em sede de Exceção de Incompetência por ela oposta, a qual indeferiu o pedido liminar, cuja agravante pretendia arguir a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação originária de obrigação de fazer, sob o argumento de que o agravado prestou concurso público para as Cidades de Itajaí/SC ou Florianópolis/SC. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisum, arguindo primeiramente o perigo de dano caso os efeitos da tutela recursal não sejam antecipados, pois o agravado poderá vir a ser contratado mesmo não tendo sido aprovado no número de vagas ofertadas pelo certame, e ainda, por determinação de juízo incompetente. Assevera que o agravado concorreu a uma das vagas do concurso público para o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho Junior, tendo obtido o 2º lugar, todavia o agravado participou do concurso para "preencher vaga em Itajaí ou Florianópolis, tendo- tão somente- prestado as provas em Curitiba". Inexistindo, pois, vaga ofertada em Curitiba. Aduz que "(...) como o Agravado participou de processo seletivo para ocupar a vaga em Florianópolis ou Itajaí, não há como ser processada a causa em Curitiba. Daí porquê da oposição de exceção de incompetência." (fls. 10) Alega que não há fundamentos jurídicos que sustentem a pretensão do ora Agravado, já que este não foi classificado dentro do número de vagas previstas no edital, o que afasta o alegado direito adquirido, e ainda, ausência de direito líquido e certo, eis que a aprovação em concurso não garante o direito à nomeação do candidato. Entretanto, a exceção de incompetência foi rejeitada, nos seguintes termos: "(...) Assim, inexistindo indicação pelo expiciente do Juízo exato que entende competente, bem como diante da realização do certame nesta cidade, não é plausível exigir do autor domiciliado em Curitiba/PR, que ingresse com a demanda em Itajaí/SC ou Florianópolis." (fls.10/11- TJ) Nesse sentido, sustenta que o agravado tão somente prestou as provas do concurso em Curitiba, para preencher vaga em Itajaí ou Florianópolis, motivo pelo qual afirma que: "(...)isso por si só não tem o condão de atrair a competência para a cidade de Curitiba, ao contrário do que decidiu a r. Decisão agravada." (fls. 13) Assevera, ademais, que não há nenhum liame jurídico para que se mantenha a competência da Cidade de Curitiba, posto que o local em que a autoridade cumprirá a obrigação se situa em Itajaí ou Florianópolis. Aduz que o foro competente deve ser no local onde a obrigação será satisfeita, qual seja, o local onde seria chamado para trabalhar, eis que fundamentado no artigo 100,IV, "d" do Código de Processo Civil. Por fim, postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, evitando o prosseguimento da causa principal, que será indevidamente julgada por juízo incompetente, e no mérito o provimento total ao recurso. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III, do art.527 do CPC, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a

concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações. É o chamado excepcional efeito ativo ao agravo de instrumento. Pois bem. Em um exame de cognição sumária, típico desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, capaz de autorizar este Relator a utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III, do art.527 do CPC, para o fim de conceder a antecipação de tutela recursal. Inobstante o esforço argumentativo lançado na peça recursal, tenho que as razões invocadas pelo agravante não comportam contornos de verossimilhança, ao menos neste momento, isto porque se a instituição agravante optou por promover o desdobramento do concurso público em diversas localidades, dentre elas a Cidade de Curitiba, local onde reside o agravado, não é crível exigir do autor que ingresse com demanda judicial no Estado de Santa Catarina, localidade em que haviam vagas para o cargo pretendido. Nesse sentido confira-se: "AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PETROBRÁS. EMPRESA COM SEDE NO RIO DE JANEIRO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA CIDADE DE NATAL, CONCURSO PÚBLICO COM DESDOBRAMENTO NA COMARCA DE PORTO ALEGRE. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (TJRS, Agravo Interno nº 70020176871, 3ª Câmara Cível, Relator Des. PEDRO LUIZ POZZA, DJ 12/07/2007) 5. Forte em tais argumentos, INDEFIRO o almejado efeito ativo, permanecendo íntegros os efeitos advindos da decisão objurgada, até ulterior pronunciamento deste Colegiado. 6. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Objetivando imprimir celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0943637-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290872. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001254-94.2012.8.16.0089 Mandado de Segurança. Agravante: Jari Paulo Rocha. Advogado: Mharsel Viniccius de Almeida e Silva, Moacir Alves de Almeida, Vanoil Alves de Almeida. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, Presidente da Comissão do Concurso Público N 001 2011, Sidnei Domingos Ferreira, Marcínio Messias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento sob nº 943.637-9, da Vara Única da Comarca Ibaiti, em que é agravante Jari Paulo Rocha e agravado Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck Antonio Carlos da Silva e outros. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Jari Paulo Rocha contra a r. decisão de fls. 16/19 TJ, proferida pelo douto juiz de direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti, nos autos de Mandado de Segurança sob n.º 1254-94.2012.8.16.0089, impetrado pelo agravante contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, Presidente da Comissão do Concurso Público nº 001/2011 e dos membros e Marcínio Messias, que indeferiu o pedido liminar, in verbis: "DECIDO. Parafrazeando José Luiz Carlos de Lima e Sampaio Júnior "o mandado de segurança é o remédio heroico, o meio mais eficaz de garantir-se as liberdades públicas contra o arbítrio estatal, a medida liminar em sede de mandado de segurança é o pronto socorro, que lhe prepara o terreno. Naturalmente, o "pronto socorro" é destinado aos 2 atendimentos de urgência para impedir os efeitos nefastos de ação rápida que podem, se não socorridos de imediato, importar no falecimento do direito, daí porque, o mandado de segurança atende apenas aos direitos líquidos e certos, ou seja, flagrantes e demonstráveis de plano. Com efeito, a lei do mandado de segurança (microsistema) estabelece que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quanto for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como se vê, há requisitos cumulativos que devem ser observados pelo juiz, quais sejam: a) relevância do fundamento do impetrante e demora e o risco de dano, que no mandado de segurança tem intensidade maior do que nas medidas cautelares. Acontece, porém, que não vislumbro nos fundamentos do autor a necessária relevância que nos permita afastar a presunção de legalidade e veracidade inerente aos atos administrativos em geral, inclusive aquele que anulou o concurso em que o impetrante fora aprovado. Em termos mais claros, não vislumbro plausibilidade entre a tese defendida pelo impetrante e o resultado por ele esperado. Neste sentido, oportuna a leitura de Sérgio Ferraz: "quanto à relevância do fundamento, o tema apresenta-se mais complexo, a não ser que admita (o que não é nossa posição) ser a cláusula simples sinônimo de ideia de fumus boni iuris (como sustenta Paulo Roberto da Silva e Passos). Em nosso entender, a expressão deve ser escandida em seus dois elementos constitutivos. Assim fazendo-se, ter-se-á como fundamento a relação de adequação lógico-jurídica entre os fatos descritos e as consequências postuladas. E como relevância a plausibilidade imediatamente aparente de que, em tese, os fatos descritos possam confluir para as consequências desejadas na impetração (Citado por Lima e Sampaio Junior na obra Medidas Liminares no processo civil, p. 73-4). 3 Ora, como é cediço, a realização de concurso público obedece a estrita legalidade que, se restar inobservada como sinalizou o Ministério Público e reconheceu a autoridade administrativa, a administração pública tem o dever e não a faculdade de anular o procedimento, sob pena, inclusive, de improbidade, inexistindo, em tese, direito subjetivo que se albergue nesses atos. Com efeito, os fundamentos colacionados pelo autor não supera a presunção de legalidade do ato. Posto isso, não verificando o requisito do fumus boni iuris, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via, para que em 10 (dez) dias preste as informações. Int. Ibaiti, sexta-feira, 30 de março de 2012, 14h00 min". Inconformado o agravante

sustenta pela reforma da decisão agravada, sob o argumento de que: a) o agravante foi aprovado em 1º (primeiro) lugar no concurso público do edital nº 01/2011 para vaga de técnico de contabilidade na Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, no entanto, o certame foi anulado por recomendação do Ministério Público, no mesmo dia em que se foi determinado a anulação do concurso, foi reinaugurado novo certame através do edital nº 02/12; b) tendo o agravante alcançado o primeiro lugar na classificação geral, definitivamente ao seu patrimônio jurídico incorporou-se o direito de obter a nomeação ao cargo de técnico em contabilidade, não mais podendo ser praticado qualquer ato que afete sua esfera jurídica sem sua oitiva; c) os agravados atuaram ao arripio da legalidade e por abuso de poder, ao deixarem de chamar o agravante no processo administrativo que ensejou na anulação do certame; 4 d) sempre que um ato administrativo repercutir na esfera jurídica do administrado, ainda que este seja ilegítimo ou ilegal, deve, impreterivelmente, a administração pública conceder àquele que sofrerá os efeitos da invalidação, oportunidade para se manifestar sob o crivo do contraditório e do devido processo legal; e) a violação ao direito líquido e certo do agravante foi ferido, em três situações: primeiro, quando o Ministério Público expediu a recomendação administrativa n. 11/2011, sem, contudo, recomendar que fosse chamado os interessados na anulação; segundo, quando a Comissão Especial do Concurso Público se reuniu em 24/02/2012 e para tanto deixou de decidir que a anulação se fizesse, sob a condição de proporcionar ao recorrente o exercício dos direitos previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF; terceiro, quando o Presidente da Câmara exarou o despacho administrativo e resolveu anular o concurso público n. 001/2011, sem proporcionar o exercício dos direitos previstos. Por fim, requer que seja dado efeito ativo ao recurso, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que anulou o concurso público n. 001/2011. É, em síntese, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". III Analisando a fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais, entendo que o deferimento do efeito ativo não é a medida que se impõe. 5 Não se evidencia, a princípio, que o despacho atacado se mostre ilegal ou abusivo, que as razões do impetrante sejam suficientes para um convencimento de que os requisitos autorizadores de concessão de liminar encontram-se presentes, especialmente no tocante ao fumus boni iuris. Isto, porque, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer irregularidade no ato da Administração Pública que anulou o certame em questão. Ademais, como é cediço, a aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, mas sim mera expectativa de direito. Neste sentido, segue julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POR FRAUDE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A Administração Pública pode, no exercício de seu poder de autotutela, anular seus próprios atos, se evitados de ilegalidade, ou revogá-los, por conveniência e oportunidade. 2. A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito, o qual surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância à ordem classificatória, o que não ocorreu in casu. 3. Agravo Regimental não provido". (AgRg no ResP 1240092/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011). Nestes termos, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado 6 Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. IV Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti da presente decisão; V Intimem-se os agravados, através de seus representantes legais, para que, querendo, respondam ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias; VI Intimem-se o agravante da presente decisão; VII Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entenda necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, manifestando quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, via mensageiro; VIII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; IX Oportunamente, voltem conclusos. X Autorizo o Sr. Chefe da Secretaria a assinar os ofícios. Curitiba, 02 de agosto de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora

0011 . Processo/Prot: 0944448-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293081. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00001383 Ordinária. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: Rogério Kaneyuki Tanaka, Vinícius Alves Scherch. Agravado: Alfonso Umbehaun. Advogado: Ivonei Storer, Rafael Antonio Palomares, Rafael Alexandre Storer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.448-6 COMARCA DE BANDEIRANTES VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : Município de Bandeirantes. Agravado : Alfonso Umbehaun. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo Município de Bandeirantes dirigido contra r. decisão de fls. 95/103-TJ proferida nos autos n.º 3478/2012 de Ação Ordinária proposta por Alfonso Umbehaun contra o Município de Bandeirantes e o Estado do Paraná, que deferiu a antecipação de tutela, determinando que os réus assumam e patrocinem as custas integrais do tratamento do paciente (internamento em SPA Médico São Pedro ou outra instituição da mesma especialidade e qualificação, arcando integralmente com os custos financeiros, além do fornecimento de medicamentos, suplementos, transportes necessários e, após a reabilitação da saúde do Agravado, ordenou também que os réus promovam a realização e custeio de imediato da cirurgia bariátrica para redução do estômago), ou seja, devem custear tratamento especializado por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar

a necessidade do requerente, conforme prescrição médica, sob pena de cominação de multa diária, sem prejuízo de responsabilização por outros danos a serem causados pela recusa injustificada. Em suas razões, alega o Município Agravante que na petição inicial da ação proposta o Agravado descreveu ser portador de obesidade mórbida, pesando atualmente 260 kg, e que enfrenta diversos problemas de saúde, tais como diabetes, deficiência vitamínica, pelo que diz necessitar de tratamento junto ao SPA São Pedro, cuja finalidade é a perda de peso para que possa, então, realizar cirurgia bariátrica, buscando que o Município de Bandeirantes e o Estado do Paraná, em regime de solidariedade, sejam obrigados a custear o seu tratamento junto ao SPA São Pedro. Afirma que a decisão proferida desconsiderou o disposto no artigo 2º da Lei n.º 8.437/1992, pois deixou de notificar o Poder Público para se manifestarem previamente à concessão da liminar, o que ensejaria nulidade absoluta e insanável. Argumenta que a decisão agravada encontra-se sem respaldos técnicos de delimitação de responsabilidade das partes e diz que o Estado do Paraná possui melhores condições técnicas e financeiras de arcar com os custos do tratamento de saúde pretendido pelo recorrido, eis que o Município possui um orçamento mais escasso e não há previsão no Plano Plurianual do Município, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, acarretando danos não apenas à máquina administrativa municipal, mas a toda sociedade, se for mantida a decisão agravada. Além disso, destaca que a efetivação da medida está submetida à reserva do possível e da limitação de gastos e informa que o custo para dar atendimento à liminar na forma em que foi concedida representa aproximadamente R\$ 72.072,00. Por fim, requer a atribuição da tutela recursal para sustar os efeitos da decisão agravada tendo em vista a irreversibilidade da tutela liminarmente concedida e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão atacada. Pugna também, pela descon sideração da aplicação da multa diária. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do recurso. Cuida-se de Agravo de Instrumento em que o Município de Bandeirantes pleiteia a suspensão da decisão liminar proferida em Ação Ordinária, que determinou ao Agravante, em solidariedade com o Estado do Paraná, o custeio do tratamento de saúde do Agravado, Alfonso Umbehau, portador de obesidade mórbida, consistente na sua internação no SPA Médico São Pedro, ou outra clínica, inclusive estatal, se houver, suficiente ao tratamento recomendado ao Agravado no atestado médico juntado aos autos. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo é cabível quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do processamento. Na hipótese em estudo, a fundamentação apresentada pelo Município Agravante demonstra que, embora trate a questão de fundo de direito fundamental da saúde, a ordem de internação do Agravado em SPA, visando seu emagrecimento previamente à realização de cirurgia bariátrica, importa em custeio de tratamento diferenciado, devido a um único paciente, de altíssimo custo (de aproximadamente R\$72.000,00) que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, merece análise mais aprofundada, própria do mérito recursal. Tais elementos demonstram, neste juízo preliminar, a relevante fundamentação do Município Agravante no sentido de que a decisão agravada parece ter se dado precipitadamente, mesmo porque trata de medida irreversível, o que também configura o requisito do fundado receio de dano irreparável. Por isso, mostra-se autorizada a concessão do efeito suspensivo pretendido ao recurso, até o seu final julgamento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar observância à determinação aqui exarada. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0012. Processo/Prot: 0944755-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/305000. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006186-24.2012.8.16.0058 Ordinária. Agravante: Life Sul Produtos Profissionais Ltda. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Juliane Yamamoto Koga. Agravado: Município de Campo Mourão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 944.755-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que é agravante Life Sul Produtos Profissionais Ltda. e agravado Município de Campo Mourão. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 465/466-TJ, aclarada às fls. 477/479, mediante a qual, nos autos de ação ordinária com pedido liminar indeferiu a tutela antecipada para afastar os efeitos da declaração da suspensão do direito de licitar com outros órgãos da Administração Pública, bem como quanto à decisão administrativa que suspendeu a eficácia do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: "Autos n.º 6.186/12 Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar proposta por LIFE SUL PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA em desfavor do MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, ambos devidamente qualificados no pedido inicial, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. Alega a requerente que é distribuidora de equipamentos médico-hospitalares; que participou do pregão presencial 183/2011, que o edital continha uma cláusula que exigia um certo material que uma empresa concorrente possuía e que após questionado, tal exigência foi afastada; que a autora venceu o pregão, firmando o contrato 210/11 com o requerido. Ainda, a requerente alega que em 23/08/2011, foram solicitadas 9.000 (nove mil) bolsas que foram adquiridas aos poucos, sendo entregues até o momento 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) unidades; que a mesma ofereceu serviços de auxílio por enfermeiro capacitado e o requerido recusou; que em janeiro de 2012, o requerido informou à requerente que teve problemas com o produto adquirido, sendo os mesmos trocados pela requerente e que os produtos que foram trocados também apresentaram problemas. Em 11/07/2012, a requerente fora surpreendida em licitação realizada na cidade de Francisco Beltrão-PR, vez que teve sua participação barrada em razão de rescisão de contrato com o requerido, sob pena de suspensão

do direito de licitar. Sustenta a requerente que decisão que suspendeu o direito da mesma contratar com outros órgãos da Administração Pública não só órgãos da municipalidade requerida, o que tem sido extremamente prejudicial; que não fora cumprido o contratado entre as partes; que não foram observadas as normas de veiculação da decisão. Postula pela antecipação de tutela para que seja suspensa a eficácia da decisão que rescindiu o contrato, bem como a suspensão da decisão que suspendeu o direito da autora para contratar com órgãos da Administração Pública. Postulam ainda por todos os meios de prova em direito admitidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/418. É o breve relatório. Decido. O deferimento da tutela antecipada não está ao livre alvedrio do Juiz. O deferimento se subordina à presença de dois requisitos: a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança (noção de semelhança à verdade) das alegações. Esses requisitos deverão ser cumulados com a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, então, com a caracterização de abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, capaz de, ao menos de início, convencer o Juiz de que as alegações postas são suficientemente verdadeiras a ensejar o provimento requerido. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, tal está relacionado ao quadro fático invocado pela parte a fim de sustentar suas alegações, e levar o Magistrado a formar um juízo de convencimento acerca do direito subjetivo material pleiteado. A tutela antecipada é deferível em qualquer processo de natureza cognitiva, seja qual for o seu objeto e sejam quais forem as partes litigantes. No caso em tela, os documentos juntados demonstram parcialmente os fatos alegados, porém, o Magistrado não restou devidamente convencido de que, não houve a comunicação pela imprensa oficial acerca da decisão de rescisão do contrato, posto que deixo de analisar o pedido liminar após manifestação do requerido. Assim, determino a citação do requerido para contestar, observadas as prerrogativas do art. 188 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 20 de julho de 2012." Dos embargos de declaração, (fls. 477/479): "(...) Quanto ao requerimento de suspensão de decisão que suspendeu o direito do requerente de participar de licitações com a Administração Pública, este não merece prosperar. Na peça inicial, o requerente apenas alegou que fora participar de procedimento licitatório na cidade de Francisco Beltrão -- PR e que devido à penalidade Imposta pelo requerido, não pode participar de tal certame. Porém a menção de tal fato não passou de mera alegação. Em que pese a redação do art. 340 do Código de Processo Civil atribuir o ônus da prova ao réu diante de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito do autor, o requerente não demonstrou em momento algum que o seu impedimento de licitar atingiu outros Municípios, senão o requerido (fls. 323/324). Posto isto, indefiro o pedido de suspensão da decisão que suspendeu o direito do requerente de contratar com a Administração Pública. No que diz respeito ao requerimento de suspensão da decisão que rescindiu o contrato havido entre as partes, este Magistrado não restou devidamente convencido acerca do cumprimento dos requisitos que ensejariam a rescisão do contrato administrativo, pelo que passa a expor. 1. No despacho que determinou a rescisão do contrato, mais precisamente no item 2, constata-se a determinação, de notificação do contratado, ora requerente, para o exercício da ampla defesa. Tal informação fora disposta no órgão Oficial do Município no dia 24/04/2012, conforme 321 e 322. 2. A redação do §4º do art. 26 de Lei 9.784/99 traz que "a Intimação pode ser efetuada por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da Interessada". 3 Assim, conclui-se que o convencimento deste Magistrado não foi suficiente para suspender a decisão que rescindiu o contrato em questão, seja pela falta de comprovação da forma que o requerente conheceu da rescisão do contrato em questão senão pelo órgão Oficial (fls. 321), seja através de proibição de participar de outros certames licitatórios (...)". Aduz o recorrente, (fls. 02/28), em suma que: a) atua no segmento de distribuição de produtos médicos-hospitalares, e comercializa bolsas de colostomia, sendo vencedora do pregão presencial n.º 183/2011, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto era 9.000 (nove mil) unidades deste item; b) firmado o contrato, foi dado início ao fornecimento gradual do produto, e inclusive disponibilizado enfermeiro próprio para que orientasse na sua correta utilização. Após 4 (quatro) meses da entrega das primeiras bolsas, foi notificada pelo Município relatando problemas de qualidade, sendo imediatamente atendido com a respectiva substituição; c) na data de 11/07/2012, foi surpreendida com a informação de que não poderia se credenciar de uma licitação do Município de Francisco Beltrão, por suposto descumprimento de contrato administrativo firmado com o Município de Campo Mourão, eis que não teve ciência de qualquer decisão neste sentido; d) na mesma data buscou informações, tendo tomado ciência de que teve seu direito de licitar suspenso pelo prazo de 2 (dois) anos, além do que o seu contrato havia sido rescindido, por suposto descumprimento; e) os efeitos do ato que declarou a suspensão do direito de contratar devem ser suspensos por impedir o exercício regular de suas atividades empresariais, na parte em que não pode participar de licitações, preenchendo o requisito constante do art. 273 inc. I do CPC, quanto ao fundado receio, consubstanciado no elevado número de hospitais públicos que utilizam o produto comercializado, ou seja, dano presumido; f) a verossimilhança das alegações decorre da inexistência de oportunidade para apresentar qualquer defesa administrativa junto a Municipalidade contratante, em observância do direito ao contraditório e a ampla defesa, o que enseja sua nulidade. Igualmente quanto à rescisão contratual por descumprimento imputável à agravante, sem qualquer comunicação por escrito, em manifesta violação ao disposto no próprio instrumento contratual firmado, cláusula décima segunda, bem como na lei que rege o tema; g) os motivos do ato administrativo são improcedentes, eis que os produtos fornecidos não apresentam qualquer falha na sua qualidade, baseada em declarações de usuários cuja veracidade e autenticidade são duvidosas, a levar a crer em perseguição ao produto comercializado pela recorrente, que tem certificação de qualidade de diversos institutos; h) por outro lado, há inclusive declaração do próprio Consórcio Intermunicipal de Saúde do agravado atestando a boa aceitação do produto pelos usuários da região; i) estas alegações somente poderiam ser

aferidas através de perícia para identificar o problema com o item vendido, que é o mesmo oferecido como amostras que foram aprovadas pela comissão de licitação; j) a empresa nunca teve a possibilidade de analisar os produtos supostamente defeituosos, sendo encaminhados lote de bolsas já empenhadas anteriormente. Pugna ao final pela atribuição de efeitos suspensivos da decisão que declarou a rescisão do Contrato n.º 210/2011, firmado entre a agravante e o Município, bem como suspensão dos efeitos da decisão que suspendeu o direito de contratar com órgãos da Administração Pública, até o julgamento final da demanda de origem, de modo a evitar eventual embaraço nas suas atividades comerciais. Com as razões recursais, vieram os documentos de fls. 29/489. É, em resumo, o relatório. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Do exame da minuciosa petição inicial (fls. 30/51) da ação ordinária aforada, com os documentos que a acompanham e as razões recursais, vislumbro, ao menos em cognição sumária, a presença dos requisitos para o deferimento do efeito ativo ao presente recurso de agravo de instrumento. Isso porque, ambas as decisões administrativas, quais sejam, a rescisão contratual e a suspensão temporária de participação em licitação, pelo prazo de 2 (dois) anos, foram lançadas sem que o recorrente tivesse oportunidade de exercer o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, tanto do inadimplemento contratual quanto à individualização e proporcionalidade da sanção aplicada, sendo comunicado somente acerca das conclusões alcançadas. As publicações realizadas dizem respeito somente acerca da rescisão contratual e da suspensão temporária de participação de licitação com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, fls. 354-TJ e 358-TJ, respectivamente, sem a finalidade de abertura de prazo para apresentar defesa. Essas premissas fazem parte do procedimento administrativo do pregão n.º 183/2011, vale dizer, todos os atos praticados em relação ao objeto da licitação devem ser documentados e encartados nos autos correspondentes. A Lei n.º 10.520/2002 dispõe: "Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º." Já a Lei n.º 8.666/93: "Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa." Assim, o que se observa, ao menos nesta fase recursal caracterizada pela cognição sumária, é que a penalidade foi imposta sem que fossem observadas as formalidades essenciais à plena defesa do contratante. Ademais, insta ressaltar, com a devida venia ao fundamentado entendimento trazido na r. decisão ora agravada, que os efeitos da suspensão do direito de contratar com a administração pública é objeto de controvérsia tanto jurisprudencial quanto doutrinária. Marçal Justen Filho assevera que: "A jurisprudência reflete a incerteza e indeterminação normativa relativamente às figuras examinadas. O STJ se pronunciou, em algumas oportunidades, pela ampla eficácia da suspensão temporária. Jurisprudência do STJ entendimento da identidade da eficácia. "A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (REsp nº 174.247/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.44.2004) (...) Cabe acrescentar que, examinando diversas hipóteses de declaração de inidoneidade, o STJ parece ter adotado o entendimento de que a referida figura apenas produziria efeitos na órbita do ente estatal que impôs a sanção. (...) Essas variações jurisprudenciais apenas evidenciam a insuficiência da disciplina legal atinente ao tema." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 1.021.) Logo, não se revela cautelosa a interpretação de que incumbe ao agravante a prova de que a penalidade imposta estende seus efeitos para outros Municípios, devendo demonstrar o óbice para cada contrato a ser firmado, mas a presunção de que será recusado diante do posicionamento jurisprudencial pendular dos tribunais acerca do tema. Já acerca da rescisão contratual, da mesma forma, devem os atos praticados no âmbito da administração pública ser carreados aos autos da licitação inerente. Ainda que a Lei n.º 9.784/99 autorize a comunicação dos atos praticados nesta seara mediante telegrama ou outro meio que assegure a certeza do interessado, tal ato processual deve ser anexado aos autos de procedimento administrativo, proporcionando transparência não somente aos contratantes, mas para todo cidadão que tenha interesse em verificar a lisura do Município no trato da coisa pública. Vale acrescentar que remeter a apreciação da tutela antecipada para um segundo momento, após a apresentação da contestação do Município, que dentre suas prerrogativas processuais, dispõe de prazo em dobro para contestar, também corrobora com o risco da demora, quanto à superveniência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consigne-se que a apreciação de pedido cuja decisão agravada deixa para momento posterior não importa em supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição na medida que, já houve o conhecimento e a emissão de juízo de valor, ainda que diga respeito à ausência de verossimilhança da prova inequívoca a merecer prévia manifestação da parte contrária. Por fim, o entendimento ora exposto é tomado em juízo provisório, passível de ser revisto mediante novos elementos que venham a ser trazidos aos autos. Nestes termos, DEFIRO o pedido de efeito ativo postulado, para afastar os efeitos da decisão de suspensão do direito de contratar com a administração pública, bem como do pronunciamento que rescindiu o contrato administrativo, até o final do julgamento deste recurso. III Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão; IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso; V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator

da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, vista à douta Procuradoria de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 07 de agosto de 2.012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 0944862-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305470. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005084-39.2012.8.16.0131 Mandado de Segurança. Agravante: Darcy Dionísio Franciscón. Advogado: Cilmor Francisco Pastorello. Agravado: Valmor Badia, Luiz da Rosa Trindade, Julio Cesar Chini. Advogado: Marcos José Dlugosz. Interessado: Edemar Luiz Mysczak, Câmara de Vereadores de Vitorino-pr. Advogado: Valderes Everton Neselo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944862-6, DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : DARCI DIONISIO FRANCISCON AGRAVADOS : VALMOR BADIA E OUTROS RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por DARCI DIONISIO FRANCISCON contra os termos da decisão de fls. 33, proferida em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelos agravados, que recebeu o recurso apelatório apenas no efeito devolutivo. Aduz o agravante a possibilidade de ocorrer grave lesão ou de difícil reparação, caso a apelação não seja também recebida no efeito suspensivo. Que no caso de provimento do recurso apelatório, este não produzirá nenhum efeito prático, uma vez que o mandato do agravante se extinguirá em 31/12/2012. Nessa esteira, diante da possibilidade de frustração da efetividade do provimento definitivo, requer o recorrente a atribuição de efeito suspensivo a apelação, suspendendo-se a sentença que concedeu a segurança, revogando-se a determinação que mandou expedir decreto legislativo de cassação do mandato do agravante. É o relatório. DECIDO Sustenta o agravante ter sido alvo de Comissão Processante instalada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitorino, por fato ocorrido em 2004, quando ainda não era vereador. Afirma que a denúncia, ocorrida em 17/02/2012, era baseada em quebra de decoro parlamentar, com base em decisão da Câmara de Deputados, que previa a possibilidade de cassação de mandato parlamentar por fatos anteriores à assunção do presente mandato. Que a denúncia foi recebida em 20/02/2012, pelo Plenário da Câmara de Vereadores, segundo-se a oitiva de testemunhas e do acusado; que o parecer do relator e de mais dois membros foi pelo arquivamento; que o Presidente da Comissão processante, lavrou voto em separado. Que devidamente solicitada data para a votação dos pareceres, em 18/05/2012, realizada a votação secreta, 5 vereadores votaram pela cassação do agravante e 4 pelo arquivamento da denúncia. Que com fulcro no Decreto Lei 201/67 e no Parecer Jurídico 09/2012, o Presidente determinou o arquivamento do processo, tendo em vista que seriam necessários seis votos para a cassação do mandato do vereador. Contra tal arquivamento, os agravados impetraram Mandado de Segurança, argumentando que o quórum exigido é de "maioria absoluta". A liminar não foi deferida, conforme informações prestadas pelo Ministério Público. A sentença de ação mandamental entendeu pela aplicabilidade do Regimento Interno da Câmara Municipal, em detrimento do Decreto-Lei 201/67. O magistrado singular concedeu a segurança, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes, determinando que o vereador Presidente da Câmara Municipal, expeça decreto legislativo de cassação do mandato do vereador DARCI DIONISIO FRANCISCON, ora agravante. Interposto recurso apelatório, esse foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do despacho ora objurgado. Ressalta-se inicialmente, que a apreciação da liminar deve ater-se ao despacho atacado, ante o efeito devolutivo do agravo, para que se resguarde o duplo grau de jurisdição. Portanto, toda a matéria de mérito alegada no presente recurso, não será agora debatida. Cinge-se o presente na averiguação da existência dos requisitos necessários ao recebimento do recurso de apelação, no mandato de segurança, também no efeito suspensivo. Dá análise dos autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A apelação interposta nos autos de mandado de segurança é, em regra, recebida somente no efeito devolutivo, (art. 14 da Lei 12016/09) em razão da autoexecutoriedade da decisão proferida no writ, porém, admite-se o recebimento do recurso também no efeito suspensivo quando restar constatada a relevância dos fundamentos e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Denota-se que resta claro o prejuízo do agravante, com o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Isto porque seu mandato eletivo finda-se em dezembro de 2012, ou seja, um possível provimento da apelação, se ocorrida apenas no próximo ano, nenhum benefício trará ao recorrente. Nesse proceder, uma vez que demonstrada a relevância dos fundamentos apresentados pela parte, concedo efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando a suspensão do cumprimento da sentença, até o julgamento de mérito do presente do agravo. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora Vista a Procuradoria Geral do Estado - pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste quanto ao contido no despacho de fls. 1299

0014 . Processo/Prot: 0791184-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/198660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000827-71.2006.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Assefacer - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda, Coordenação da Receita do Estado. Advogado: Fuad Salim Naji, Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Motivo: pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste quanto ao contido no despacho de fls. 1299

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para que comprove o depósito do pagamento em juízo ou na conta corrente indicada na petição inicial (conta corrente 01044383-1, Banc

0015 . Processo/Prot: 0901461-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/118017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000400 Execução de Título Judicial. Impetrante: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anamaria Batista. Impetrado (2): Procurador Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: para que comprove o depósito do pagamento em juízo ou na conta corrente indicada na petição inicial (conta corrente 01044383-1, Banco Santander, agência 3722), da quantia requerida pelo impetrante. Vista Advogado: Anamaria Batista (PR025796), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Vista ao(s) Apelante(s) - SIDNEI OLIVEIRA TELLES pelo prazo de 10 (dez) dias conforme deferido na petição de fls. 791

0016 . Processo/Prot: 0872909-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426540. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006971-85.2007.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Antonio Luiz Camurci. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri. Apelante (2): Sidnei Oliveira Telles Filho. Advogado: Jacheline Batista Pereira, Guilherme de Salles Gonçalves, Luis Paulo Zolandek. Apelante (3): Marcelino Machado Portela. Advogado: César Augusto Moreno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: SIDNEI OLIVEIRA TELLES pelo prazo de 10 (dez) dias conforme deferido na petição de fls. 791

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08464

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Roberto Alves Valadão	027	0901349-4
Alexandre Martins	029	0903939-6
	003	0742609-7
	036	0929222-6/01
Alziro da Motta Santos Filho	010	0862603-3
Ana Carolina Busatto Macedo	003	0742609-7
Ana Luiza de Paula Xavier	035	0923549-8
Antônio Tarcisio Matté	012	0871409-4
Aquile Anderle	027	0901349-4
	032	0917842-7
Bruno Assoni	014	0876048-1
Bruno Rafael Simioni Silva	011	0868111-4/01
Carlos Alberto Ahlfeldt	019	0888715-8
Carlos Eduardo Rangel Xavier	014	0876048-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	020	0888795-6
Célio Lucas Milano	007	0847036-6
Claudia Canzi	023	0897829-6
	029	0903939-6
Cláudia de Souza Haus	031	0916944-2
Claudine Camargo Bettés	008	0857420-1
Cristiano Hotz	036	0929222-6/01
	037	0929222-6/02
Cristiano José Baratto	003	0742609-7
Cristina Leitão T. d. Freitas	032	0917842-7
Daniele Cristina U. Bittencourt	018	0886200-4/01
Debora Fabia do N. Tozatto	011	0868111-4/01
Denise Martins Agostini	025	0898371-9
Dilce Ferreira da Silva	021	0893372-6/01
Douglas Galvão Vilarado	018	0886200-4/01
Eduardo Victor Abraham	002	0741360-1

Elizeu Luciano de Almeida Furquim	023	0897829-6
	027	0901349-4
	029	0903939-6
Enrico Mattana Carollo	021	0893372-6/01
Erickson Diotallevi	037	0929222-6/02
Estevão Busato	003	0742609-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	020	0888795-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	031	0916944-2
Evellyn Dal Pozzo Yugue	026	0900114-7
Fabiane Tessari Lima da Silva	007	0847036-6
Fátima Mirian Bortot	020	0888795-6
Fernanda Carolina Motta Vieira	011	0868111-4/01
Fernanda Cristina Barbosa Quiesi	033	0919249-4
Fernando Gustavo Knoerr	004	0790177-7/01
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	027	0901349-4
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	002	0741360-1
Gerson Luiz Dechandt	030	0914757-1
Guilherme Soares	015	0877065-6
Hany Kelly Gusso	003	0742609-7
Heider Eduardo Vicentini	010	0862603-3
Helinton Andreatta Dalprá	036	0929222-6/01
Heloísa Conrado Caggiano	007	0847036-6
Inger Kalben Silva	028	0902784-7
Irineu Galeski Junior	022	0895165-9/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	029	0903939-6
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0714060-9/01
	011	0868111-4/01
Jair Cândido de Almeida	009	0861756-5
Jefferson Isaac João Scheer	011	0868111-4/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	022	0895165-9/01
João Carlos Daleffe	035	0923549-8
João Marcos Brais	023	0897829-6
Jorge da Silva Giulian	023	0897829-6
José Antonio Cordeiro Calvo	026	0900114-7
José Cid Campelo Filho	008	0857420-1
José Cybulski Neto	003	0742609-7
José do Carmo Badaró	022	0895165-9/01
José Maria Martins do Nascimento	011	0868111-4/01
Juliano Campelo Prestes	008	0857420-1
Juliano Siqueira de Oliveira	028	0902784-7
Júlio Cesar Ribas Boeng	011	0868111-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0871409-4
	014	0876048-1
	016	0883175-4
	019	0888715-8
	020	0888795-6
	024	0897965-7
	025	0898371-9
	030	0914757-1
	031	0916944-2
	032	0917842-7
	034	0922859-5
	035	0923549-8
Leila Cuéllar	006	0830102-4/01
Leonardo Moreira	028	0902784-7
Lucas Eduardo Ghellere	012	0871409-4
Ludimar Rafanhim	005	0802502-3/03
Luiz Carlos Manzato	018	0886200-4/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	016	0883175-4
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	002	0741360-1
Marcelo Pinto Sancandi	027	0901349-4
Márcia Daniela C. Giuliangelli	014	0876048-1
Márcia Eneida Bueno	017	0883626-6
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	010	0862603-3
Marco Antônio Lima Berberi	024	0897965-7
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	031	0916944-2
Marina Codazzi da Costa	025	0898371-9

Maristela Busetti	033	0919249-4
Mari Vogler Mauda	016	0883175-4
Neandro Lunardi	029	0903939-6
Neimar Batista	018	0886200-4/01
Nicole Barão Raffa de Medeiros	021	0893372-6/01
Pablo Rodrigues Alves	034	0922859-5
Patrícia Borba Taras	030	0914757-1
Paula Alessandra F. Bustamante	001	0714060-9/01
Paulo Ayres Barreto	026	0900114-7
Paulo Gomes de Lima Júnior	012	0871409-4
Paulo Roberto Ferreira Motta	019	0888715-8
Pedro Henrique Turin de Oliveira	003	0742609-7
Pedro Vogler Filho	016	0883175-4
Rebeca Soares Trindade	019	0888715-8
Roberto Nelson Brasil P. Filho	001	0714060-9/01
Robson Ivan Stival	019	0888715-8
Romeu Denardi	013	0874169-7
Rosaldo Jorge de Andrade	002	0741360-1
Rosileny Vanzella de Assis Pontes	034	0922859-5
Rubens Silva	032	0917842-7
Sandra Jussara Richter	013	0874169-7
Simone Rodrigues Duarte Costa	026	0900114-7
Solon Brasil Junior	026	0900114-7
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	033	0919249-4
Tatiane Parzianello	018	0886200-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	031	0916944-2
Thelma Hayashi Akamine	030	0914757-1
Thiago de Carvalho Ribeiro	008	0857420-1
Thiago Ruppel Osternack	033	0919249-4
Valdecir Pagani	006	0830102-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	016	0883175-4
	019	0888715-8
	025	0898371-9
	004	0790177-7/01
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	011	0868111-4/01
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	004	0790177-7/01
Viviane Coêlho de Séllos Gondim		
Weslei Vendruscolo	024	0897965-7
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	025	0898371-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0714060-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/113483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 714060-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Renato Augusto Dias, Marçal Gabriel da Costa. Advogado: Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N. Flórski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a unanimidade de votos em NÃO CONHECER DO RECURSO com fulcro na primeira parte do artigo 557 combinado com o inciso VI do artigo 267 todos do Código de Processo Civil. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA HÁ MAIS DE UM ANO. INOCUIDADE NO JULGAMENTO. PERIGO DA DEMORA SUPPLANTADO. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1 Considerando que há mais de um ano se iniciou o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, de nada adiantaria perquirir acerca da legalidade ou não em se reservar para alunos egressos do ensino médio do Colégio da P M, vagas para aquele curso, restando, pois, prejudicado o feito ante o esvaziamento de seu objeto. 2 Do contrário, o transcurso temporal havido acabaria por esvaziar a argumentação acerca do perigo da demora invocado pelos agravantes, pois neste caso, poder-se-ia também esperar o tramite normal do processo, com instrução e sentença de mérito. RELATÓRIO

0002 . Processo/Prot: 0741360-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000351-67.2005.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Paraná Engenharia Ltda. Advogado: Eduardo Victor Abraham. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Rosaldo Jorge de Andrade, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SANEPAR. LICITAÇÃO E CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA CONTRATADA QUE CEDEU FUNCIONÁRIA PARA A FUNÇÃO DE "ATENDENTE COMERCIAL" À SANEPAR. TODAVIA, FUNCIONÁRIA QUE EXERCEU FUNÇÃO DESVIADA DE "TELEFONISTA", GERANDO CONDENAÇÃO TRABALHISTA EM HORAS EXTRAS À EMPRESA AUTORA. DIREITO DE REPARAÇÃO RECONHECIDO NA ESPÉCIE, POIS INCUMBIA À SANEPAR, COMO TOMADORA DOS SERVIÇOS, FISCALIZAR O TRABALHO DA EMPREGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA EQUIVOCADA AO JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. REFORMA NESTA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO ACOLHIDA DO PLEITO DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0742609-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/377063. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001898 Anulatória. Agravante: Marina de Fátima Cavalli. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado (1): Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato, Alexandre Martins, Cristiano José Baratto. Agravado (2): Assemco - Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Colombo. Advogado: José Cybulski Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECISÃO AGRAVADA QUE EXCLUIU A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO DO PÓLO PASSIVO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE AGRAVANTE QUE PRETENDE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO DE CESSÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DE REFERIDA ASSOCIAÇÃO E DO MUNICÍPIO DE COLOMBO EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO, NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL, QUE PODERÁ OCASIONAR PREJUIZOS A PRETENSÃO DA AGRAVANTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A exclusão da Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Colombo ASSEMCO, no atual momento processual, acaba por inviabilizar parte do próprio mérito da questão, uma vez que a agravante pretende ser ressarcida solidariamente pela referida Associação e pelo Município de Colombo. 0004 . Processo/Prot: 0790177-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790177-7 Apelação Cível. Embargante: Paula Cristina Piazero Nascimento, Diego Carmona Fertonani. Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Gondim, Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Procurador Geral do Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Interessado: Bárbara Andrzejewski Massuchin. Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Gondim, Fernando Gustavo Knoerr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO RETIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA MUNICIPALIDADE. QUESTÃO SUBJETIVA ANULADA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVASÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. MERO INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0802502-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802502-3 Ação Cível. Embargante: Sismuc Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim. Embargado: Município de Curitiba, Fundação de Ação Social Fas, Fundação Cultural de Curitiba, Ippuc Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0830102-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/124013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830102-4 Apelação Cível. Agravante:

Marcelo Coelho Mezari. Advogado: Valdecir Pagani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não merece provimento o agravo quando a decisão monocrática atacada não diverge da posição dominante desta Corte. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

0007 . Processo/Prot: 0847036-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394441. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003586-23.2011.8.16.0104 Ação Civil Pública. Agravante: Rodovia das Cataratas S.a.- Ecocataratas. Advogado: Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A COBRANÇA INTEGRAL DE PEDÁGIO EM RODOVIA, DE FORMA ABRUPTA, DOS CIDADÃOS DE MUNICIPALIDADE COM BAIXA RENDA. AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há dúvida a respeito da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação civil pública na defesa do direito de locomoção, interesse difuso, social e individual indisponível da pessoa humana humana (art. 127, "caput", da C.F.), homogêneo dos consumidores (usuários da estrada). No caso em tela o fumus boni iuris não se evidencia- mostra evidente. Ao contrário, evidencia-se que está havendo a violação ao direito constitucional de ir e vir conferido a todos aos cidadãos de Nova Laranjeira, obstaculizados pela compulsoriedade do integral do valor do pedágio ante ao término abrupto do benefício concedido durante longo tempo, sem que fosse oportunizada, programação aos mesmos, a programação de suas vidas a tal mudança, implicando na restrição aos mesmos dos serviços de saúde, educação e trabalho, já que necessitam transitar para os municípios vizinhos diariamente em busca de tais serviços, bem como para a trabalho, prestação de trabalho. periculum Há periculum in mora inverso no presente caso, pois se há risco na falta de pagamento econômico- do pedágio, cujo desequilíbrio econômico- financeiro pode ser sanado por norma de direito administrativo vigente, não se pode negar o risco no pagamento do pedágio em valor excessivo excessivo pelos moradores do Município de Nova Laranjeiras, que poderão ter a sua renda excessivamente comprometida. comprometida.

0008 . Processo/Prot: 0857420-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001052-75.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: David Goldbaum. Advogado: José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO AGRAVANTE AO SERVIÇO PÚBLICO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, ATÉ O ATUAL MOMENTO PROCESSUAL, DE ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA DEMISSÃO DO AGRAVANTE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE OCASIONARIA DANOS AOS COFRES PÚBLICOS, ANTE AO CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA PLEITEADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Da análise dos autos é possível verificar que, até a presente ocasião, não há como se afirmar categoricamente que o procedimento administrativo que culminou na demissão do agravante está eivado de ilegalidades. 2. A modificação da respeitável decisão agravada ocasionará o pagamento de valores que não serão devolvidos aos cofres públicos na hipótese de não provimento da presente ação, pois de caráter alimentar.

0009 . Processo/Prot: 0861756-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414810. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000425-38.2009.8.16.0051 Embargos a Execução. Apelante: Jair Cândido de Almeida. Advogado: Jair Cândido de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO. MULTA CIVIL. PENHORA. EMBARGOS OPOSTOS. BEM DE FAMÍLIA. ILÍCITO CIVIL. RECURSO PROVIDO. "O fato do débito ter origem na prática de ilícito civil, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo 1.º da Lei 8.009/90" (TJPR, 5.ª CcV., ApCível. n.º 392.369-5, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 03.07.2007).

0010 . Processo/Prot: 0862603-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00237520.09 Declaratória. Agravante: Brique Engenharia Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DAS FACHADAS, SANITÁRIOS E COPAS DE UM DOS PRÉDIOS DO AGRAVADO DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NECESSIDADE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Cabe exclusivamente ao juiz analisar a necessidade da realização de prova pericial quando esta for necessária ao deslinde do feito, como na presente hipótese, em que a prova pericial demonstrará se os termos fixados em contrato pelas partes foram cumpridos pela agravante, consoante determina o artigo 130 do Código de Processo Civil.

0011 . Processo/Prot: 0868111-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868111-4 Agravo de Instrumento. Embargante: José Maria Martins Nascimento, Débora Fábica do Nascimento. Advogado: José Maria Martins do Nascimento, Debora Fabia do Nascimento Tozatto, Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Embargado (1): João Emanuel de Moraes Vieira. Advogado: Bruno Rafael Simioni Silva, Fernanda Carolina Motta Vieira. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Jefferson Isaac João Scheer, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO ANÁLISE DETALHADA DO CASO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0871409-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/1141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Solange Menegol Ledur. Advogado: Lucas Eduardo Ghellere, Antônio Tarcísio Matté. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO PARA O DOMICÍLIO DO CÔNJUGE. SERVIDORA QUE, QUANDO SE INSCREVEU NO CONCURSO, JÁ TINHA NOÇÃO QUE IRIA TRABALHAR EM OUTRO DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO FUNCIONAL POR ATO DO PODER PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA.

0013 . Processo/Prot: 0874169-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/334929. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000495-49.2009.8.16.0150 Cobrança. Apelante: Município de Santa Helena. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Vetortech Construtora Ltda. Advogado: Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível e em conhecer do reexame necessário para que a r. sentença seja modificada, devendo incidir sobre o feito o disposto no art. 1º- F da Lei 11.960/09, no que tange aos juros de mora, que deverão incidir a partir da data da citação no percentual aplicado à caderneta de poupança. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DE MUNICÍPIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - OBRAS DE EXECUÇÃO DE PISO EM CONCRETO- EXECUÇÃO PELA EMPREITEIRA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL E A CONTRATAÇÃO ADITIVO DE REALINHAMENTO DE VALORES EM DECORRÊNCIA DO AUMENTO DE CUSTOS DOS MATERIAIS UTILIZADOS AUTORIZAÇÃO DO REALINHAMENTO PELO MUNICÍPIO- TERMO DE CONCLUSÃO E ENTREGA DEVIDAMENTE EXPEDIDO - PAGAMENTO INCOMPLETO - SALDO REMANESCENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º. F DA LEI 9494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI No. 11960/09.

0014 . Processo/Prot: 0876048-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/348111. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009654-42.2010.8.16.0130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: Teresa Brolini Felipe (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da 14ª Regional de Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 31/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ e MANTER INALTERADA A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "GALVUS MET 50/850 MG" À PACIENTE CARENTE PORTADORA DE DIABETES MELLITUS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESCABIMENTO DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS. DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88. DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PERMITE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO FORNECE OUTROS FÁRMACOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. FATO INDIFERENTE, QUANDO EXISTE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO APONTANDO PARA A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA DO FÁRMACO PLEITEADO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL QUANDO SE TRATA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA". DEMAIS ARGUMENTOS INCONSISTENTES. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE. a)- A Lei 12.401/11 trouxe alterações na Lei 8080/90 (Lei Orgânica de Saúde), passando a prever diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero) aos cidadãos carentes atendidos pelo SUS. Tais normas, protocolos e diretrizes devem ser levadas em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível em demandas como a presente, mas cada caso deve ser analisado de forma pontual, pois a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa. b)- No caso dos autos, todavia, não é possível seguir à risca os Protocolos do SUS, pois o Estado nega o pedido da paciente somente porque o Protocolo Clínico não contempla o medicamento em questão, desconsiderando os exames médicos e laudos acostados ao processado que sinalizam a necessidade de utilização do fármaco e a impossibilidade de adquiri-lo por conta própria. (i) REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. (ii)- APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0877065-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3707. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007724-17.2011.8.16.0174 Ação Cível Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO À PESSOA CARENTE E PORTADORA DE ARTROSE AVANÇADA NO QUADRIL DIREITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE CUNHO SATISFATIVO EM FACE DO ESTADO QUANDO SE PRETENDE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92 E ART. 1º DA LEI 9.494/97. ADEMAIS, PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO (ART. 273-CPC). EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO DANDO CONTA DA NECESSIDADE URGENTE DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS COM PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196). DEVER DO ESTADO EM PROVER A SAÚDE DE FORMA PLENA E EFETIVA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", COM DESTACADO ASSENTO CONSTITUCIONAL. REFORMA DA DECISÃO SOMENTE PARA DIMINUIR A MULTA DIÁRIA E CONCEDER DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, NOS TERMOS DO EFEITO SUSPENSIVO JÁ DEFERIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0883175-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/36706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000115 Edital. Impetrante: Zeni Vogler Sallem. Advogado: Marli Vogler Mauda, Pedro Vogler Filho. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS BIOQUÍMICO GERAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E 1º TENENTE BIOQUÍMICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 5, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Não há que se falar em direito líquido e certo a cumulação de dois cargos públicos de profissionais de saúde, quando um deles é exercido na esfera militar estadual, uma vez que a redação do art. 5º §1º é clara ao vedar expressamente tal fato.

0017 . Processo/Prot: 0883626-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003119-13.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Luciana de Araújo Antunes. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Agravado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - Seap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencido o Des. Luiz Mateus de Lima com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR INDEFERIDA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO DIVULGAÇÃO RESTRITA LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS ENTRE O CONCURSO E A CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA DIREITO A NOVA CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0886200-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213926. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 886200-4 Apelação Cível. Embargante: Ultralab Comércio e Importação de Produtos Para Laboratórios Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello, Neimar Batista. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Douglas Galvão Vilarido, Daniele Cristina Ubiali Bittencourt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO, COM EFEITO INFRINGENTE, FICANDO PROVIDA EM PARTE (NÃO NO TODO) A APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, consoante os termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO DESTA CORTE. VÍCIO QUE SE AMOLDA À OMISSÃO. SANEAMENTO QUE SE IMPÕE. PAGAMENTOS FEITOS PELO MUNICÍPIO OS QUAIS FORAM APENAS PARCIAIS (SOMENTE DO PRINCIPAL), SEM COMPUTAR JUROS E CORREÇÃO. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PROVIDA SOMENTE EM PARTE, DE CONSEQUINTE, PARA CONSIDERAR ESSE FATO. AINDA, APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA REGRA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. ORIENTAÇÃO DO STJ. EMBARGOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

0019 . Processo/Prot: 0888715-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/58754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000010 Edital. Impetrante: Emílio Ercole Politano. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Robson Ivan Stival, Carlos Alberto Ahlfeldt. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ESTADO DO PARANÁ. DISCIPLINA DE "EDUCAÇÃO FÍSICA". EDITAL 09/2007-GS/SEED. PROVA DE TÍTULOS. ATUAÇÃO NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DECLARADA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2.4 E 7.2.8 DO EDITAL. LEGALIDADE DA RECLASSIFICAÇÃO EFETIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO E DO DESCONTO DOS TÍTULOS DECLARADOS E NÃO COMPROVADOS. PRECEDENTES. CONTUDO, INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPETRANTE, A DAR CONTA DE QUE TRABALHOU POR MAIS DE UM ANO COMO PROFESSOR DE SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO AOS PONTOS CORRESPONDENTES A ESTA

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DEVIDAMENTE COMPROVADA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

0020 . Processo/Prot: 0888795-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004869-27.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Joseli dos Prazeres Santos. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. INCONFORMISMO QUANTO AOS PONTOS ATRIBUÍDOS RELATIVOS AOS TÍTULOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS DE CARÁTER OBJETIVO. POSSIBILIDADE DE EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. a) Deve o Poder Judiciário analisar a legalidade do edital de concurso público e a sua rigorosa observância pela Banca Examinadora. b) A ausência de motivação do ato que retira pontos de candidato acarreta a sua nulidade. c) Em se tratando de critérios objetivos e contendo os autos elementos suficientes à verificação do preenchimento das disposições editalícias, mostra-se possível a verificação dos pontos atingidos pelo candidato na Prova de Títulos. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0893372-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227647. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 893372-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Samoane Severgnini, Lurik Severgnini, Veja Móveis Ltda. Advogado: Dilce Ferreira da Silva. Embargado: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Enrico Mattana Carollo, Nicole Barão Ruffs de Medeiros. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. a) O Acórdão Embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre as alegações dos Embargantes, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte. b) Todavia, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. c) No caso, as questões suscitadas pelos Embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0895165-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/233411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 895165-9 Apelação Cível. Embargante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Embargado: Gustavo Marconi Caetano Martins. Advogado: José do Carmo Badaró. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. a) O Acórdão Embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre a prescindibilidade de análise do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora, ante o caráter satisfativo da presente Ação de Exibição de Documentos, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. b) No caso, as questões suscitadas pela Embargante não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0897829-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38583. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018519-97.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Ismael Honorio Gimenez. Advogado: Jorge da Silva Giuliani, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO (FOZ DO IGUAÇU). CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL, COM 15 GUARDAS PROMOVIDOS EM CARÁTER PRECÁRIO, POR SEREM OS PRIMEIROS CLASSIFICADOS DO CONCURSO PÚBLICO QUE INICIOU A CARREIRA. PRETENSÃO DO AUTOR, QUE NÃO PASSOU ENTRE AQUELES 15 PRIMEIROS, DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DECISÃO ESCORREITA. NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS.

ÓBICE NA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SITUAÇÃO IRREGULAR NÃO PODE SERVIR DE "ESPELHO" PARA OUTROS SERVIDORES. ALÉM DISSO, EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIVERSAS. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1)- Em caso idêntico, esta 5ª Câmara Cível decidiu que: "a) O fato de o provimento inicial dos cargos de Guarda Municipal de Foz do Iguaçu ter ocorrido de maneira irregular, apenas acarreta o reconhecimento de que os valores pagos aos servidores que ocupam indevidamente o cargo de Inspetor de Área são ilegais, e não a extensão do quantum pago àqueles servidores às demais classes de Guardas Municipais. b) A equiparação salarial apenas pode ser reconhecida nos casos em que ficar comprovado o desvio de função do servidor, ou seja, quando este, investido em determinado cargo público, passa a exercer efetivamente funções inerentes a outro, devendo, ainda, existir prova nesse sentido. c) Entretanto, no presente caso, não restou comprovado nos autos que o Apelante, ocupante do cargo de Guarda Municipal de 3ª Classe, tenha efetivamente exercido função idêntica a de Inspetor de Área, o que impede o reconhecimento da equiparação salarial pretendida. (...)" (TJPR AC 829152-7, Relator: Des. Leonel Cunha, j. 20/03/2012); 2 - "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339 do STF).

0024 . Processo/Prot: 0897965-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410787. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005356-72.2010.8.16.0173 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ e MANTER INALTERADA R. SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT" À PESSOA CARENTE PORTADORA DE "DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC" PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA MÉRITO VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS - DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88 DESCUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PERMITE A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO FORNECE OUTROS FÁRMACOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA INDIFERENÇA, QUANDO EXISTE LAUDO MÉDICO APONTANDO PARA A NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA DO FÁRMACO PLEITEADO - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL QUANDO SE TRATA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA" DEMAIS ARGUMENTOS INCONSISTENTES. a)- A Lei 12.401/11 trouxe alterações na Lei 8080/90 (Lei Orgânica de Saúde), passando a prever diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero) aos cidadãos carentes atendidos pelo SUS. Tais normas, protocolos e diretrizes devem ser levadas em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível em demandas como a presente, mas cada caso deve ser analisado de forma pontual, pois a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa. b)- No caso dos autos não é possível seguir à risca as regras administrativas de dispensação de medicamentos, pois o Estado do Paraná nega o pedido da paciente desconsiderando que ela já utiliza os medicamentos disponibilizados pelo SUS no tratamento da doença, mas a melhora de seu quadro clínico depende também da utilização do SPIRIVA. (i)- APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDA. (ii)- SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0025 . Processo/Prot: 0898371-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/453704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000792-95.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Jean Pierre Claudino. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0900114-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002211-98.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Net Serviços de Comunicação Sa. Advogado: Paulo Ayres Barreto, José Antonio Cordeiro Calvo, Simone Rodrigues Duarte Costa. Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evelyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior.

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Tudo consoante a fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO PELA IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS E PASSAGEM DE REDES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TV A CABO. PERMISSÃO DE USO DO SOLO ONEROSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ, ORA APELANTE, AO PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA INICIAL. APELO. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA INFRA PETITA. SUPOSTAS NULIDADES. MÉRITO. INSURGÊNCIAS PRELIMINARES E DE MÉRITO SOBRE TEMAS JÁ ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA, EIS QUE DECIDIDOS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CORRETA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. APELO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0901349-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/51396. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030621-20.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Autor: Sílvia Regina Chamorro Olmedo. Advogado: Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Aquile Anderle. Réu: Secretária Municipal de Educação do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Marcelo Pinto Sancandi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO QUE TRANSFERIU SERVIDORA PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, V, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 0902784-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41918. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011983-89.2008.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Escola da Colina - Centro de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais Ltda - Me. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Apelado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Leonardo Moreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA OFERECER ENSINO FUNDAMENTAL. TODAVIA, LOCALIZAÇÃO EM ZONA RESIDENCIAL NA QUAL A LEI MUNICIPAL PROÍBE REFERIDA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA NEGATIVA DE ALVARÁ PELO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA DELIMITAÇÃO E USO DO SOLO E DEFINIÇÃO DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO URBANO. ARTIGOS 30, VII e 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. O Município possui competência para delimitar e impor restrições ao uso do solo, motivo pelo qual não se vê inconstitucionalidade em lei municipal que proíbe a instalação de escola de ensino fundamental em zona residencial.

Replicação - Publicação de Acórdão

0029 . Processo/Prot: 0903939-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412299. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018333-74.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Jesse Conceição Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Neandro Lunardi. Apelado: Município de Foz Di Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO. CARACTERIZADA A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ARTIGOS 37, §10 E 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

Publicação de Acórdão

0030 . Processo/Prot: 0914757-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450835. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014971-97.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Paulo Henrique Monteiro. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO PARA CASSAR A SENTENÇA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DO AUTOR DE PRODUIR PROVAS, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO FUNCIONAL NA CARREIRA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO APRECIADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "Ocorre cerceamento de defesa quando o Juiz deixa de se manifestar sobre requerimento de produção de provas do autor e, em julgamento antecipado da lide, entende pela improcedência do pedido sob o fundamento de insuficiência probatória." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0610809-8 - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.09.2009).

0031 . Processo/Prot: 0916944-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045574-33.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON). INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. "Ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução" por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80) (...)" (STJ - REsp 1178883/MG, DJe 25/10/2011)

0032 . Processo/Prot: 0917842-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001642-97.2008.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Jorge Ferreira de Almeida. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO PARA CASSAR A SENTENÇA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DO AUTOR DE PRODUIR PROVAS, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO APRECIADO. JULGAMENTO ANTECIPADO ANUNCIADO, TODAVIA, SEM PUBLICAÇÃO DO DESPACHO, IMPEDINDO O AUTOR DE RECORRER OU RECLAMAR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PROVAS QUE A PRINCÍPIO SE MOSTRAM NECESSÁRIAS E ÚTEIS PARA CONTRAPOR O MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO (TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES). SENTENÇA CASSADA A FIM DE SER REABERTA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0919249-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464228. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032390-48.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Maycon Ciniman Gaspar. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Thiago Ruppel Osternack, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR DO INFRATOR NO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 248/2007 DO CONTRAN. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR NÃO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA E POR AUSÊNCIA DE FLAGRANTE. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. 1)- Não obstante o fato de o Auto de Infração realmente ter sido lavrado sem a identificação do infrator, esta informação foi posteriormente adicionada, o que é perfeitamente regular, conforme art. 5º do da Resolução nº 248/2007 do CONTRAN (vigente à época): "Art. 5º: o infrator será sempre identificado no ato da atuação ou mediante diligência complementar". Ademais, não seria razoável reconhecer a nulidade do auto de infração por este motivo, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro não traz tal exigência. É possível, por

exemplo, a responsabilização do proprietário do veículo, se este não apresentar a identificação do infrator no prazo de 15 dias da notificação da infração (§ 7º do art. 257 do CTB). 2)- "O questionamento de matérias que não foram objeto de apreciação em 1º grau de jurisdição caracteriza-se como inovação recursal, circunstância que impede seu conhecimento, sob pena de violação do princípio de duplo grau de jurisdição (...)" (TJPR AC 880711-8 - Julg: 27/03/2012). 3)- Em relação aos supostos danos suportados, não havendo ilicitude no proceder da autarquia DETRAN, não há que se falar em indenização.

0034 . Processo/Prot: 0922859-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/16931. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005465-23.2011.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pablo Rodrigues Alves. Apelado: Rosileny Vanzella de Assis Pontes. Advogado: Rosileny Vanzella de Assis Pontes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 31/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO (NÃO SE CONFUNDEM COM JUROS DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RPV). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO NÃO JUSTIFICADA NO CASO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0923549-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002767-66.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Orfeu Calçados Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 567-II, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU, ANTE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09, QUE CAUSOU O PERECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 24 DO CPC. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CADA PARTE (INTERESSADO) DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0929222-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/240734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 929222-6 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Helinton Andreatta Dalprá. Agravado (1): Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado (2): Desembargadora da 4ª câmara Cível. Interessado: Câmara Municipal de Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em: 1) NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo Município de Colombo; 2) NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL interposto pela Câmara Municipal de Colombo; 3) INDEFERIR o pedido (do Município de Colombo) de declaração de perda de objeto deste Mandado de Segurança; 4) DEFERIR o pedido de extensão de liminar feito pela impetrante, para o fim suspender (cassar) também a "nova decisão" dada pela Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, relatora do Agravo de Instrumento 926.310-9, em trâmite na 4ª Câmara Cível (que foi no sentido de manter a indeferimento da antecipação de tutela recursal naquele agravo), ficando deferida, portanto, a tutela antecipada recursal naquele instrumento (efeito ativo), até o julgamento final deste Mandado de Segurança pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, ou do Agravo de Instrumento pelo colegiado da 4ª Câmara Cível. Tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS CÍVEIS. JULGAMENTO CONJUNTO EM MESA. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ATO JUDICIAL DE RELATOR DE OUTRA CÂMARA DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 926.310-9, EM TRÂMITE NA 4ª CÂMARA CÍVEL. LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR DO "WRIT" NESTA 5ª CÂMARA. ILEGALIDADE APARENTE NO RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA PELA RELATORA DO AGRAVO INSTRUMENTAL. COISA JULGADA QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. AFASTAMENTO DA DECISÃO COM A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM 1º GRAU E NO EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO DO AGRAVO. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO VERIFICADA NO DESCUMPRIMENTO, PELA CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DO PRAZO PEREMPTÓRIO PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS PREVISTO NA LEI ORGÂNICA. PERIGO DA DEMORA TAMBÉM PRESENTE. A)- AGRAVO REGIMENTAL 01 DO MUNICÍPIO DE COLOMBO. REFAZIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO NESTES AUTOS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER FATOS OU FUNDAMENTOS NOVOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA

LIMINAR CONCEDIDA. REMESSA, PORTANTO, AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. B)- AGRAVO REGIMENTAL 02 DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DA COISA JULGADA RECONHECIDA NA DECISÃO TIDA COMO COATORA. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. DECISÃO LIMINAR BEM FUNDAMENTADA NA "TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR", ADOTADA PELO CPC, PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR QUE CORRESPONDE AOS FATOS (CAUSA REMOTA) E NÃO À RELAÇÃO JURÍDICA DEDUZIDA (CAUSA PRÓXIMA "RES IN JUDICIUM DEDUCTA"). VEICULAÇÃO DE "NOVOS FATOS" A CONFIGURAR "NOVA DEMANDA". ILEGALIDADE, PORTANTO, NO ATO COATOR AO NÃO ADOTAR TAL SISTEMA. CONFUSÃO ENTRE OS CONCEITOS DE "QUESTÃO PROCESSUAL" E "MATÉRIA PROCESSUAL", AQUELA SUJEITA À "TEORIA DO DEDUZIDO E DEDUTÍVEL", ESTA A ESPELHAR NOVOS FATOS PASSÍVEIS DE CONSTITUIR NOVAS CAUSAS DE PEDIR (NOVAS DEMANDAS, PORTANTO). FUNDAMENTOS DA LIMINAR QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PONTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO PEREMPTÓRIO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS PARECER (PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS) DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO QUE "PRIMA FACIE" NÃO SE MOSTRA EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES A JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE FREIOS E CONTRAPESOS ("CHECKS AND BALANCES"). IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE A CÂMARA MUNICIPAL CONTRARIAR O PARECER TÉCNICO DA CORTE DE CONTAS E DECIDIR A DESTEMPO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTRARIEDADE QUE EXIGE RIGOR SEJA PELO "QUORUM", SEJA PELO PRAZO. DOUTRINA ABALIZADA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NESSE SENTIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A LIMINAR ULTRAPASSOU OS LIMITES DE COGNICÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INSUBSISTÊNCIA. OBJETO DO "MANDAMUS" QUE SE FIXA NO TEOR E NOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL COATORA. POSSIBILIDADE, PORTANTO, DE SUA SUSPENSÃO "IN LIMINE". ALEGAÇÃO DE QUE A QUEBRA DO PRAZO DA LEI ORGÂNICA SE DEU POR CULPA DA IMPETRANTE, POR TER ESTA DE APRESENTAR DEFESA. ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. DEFESA QUE É INERENTE AO PRÓPRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO/LEGISLATIVO. RECURSO DESPROVIDO. C)- FATO NOVO. NOVA DECISÃO DA EM. RELATORA (AUTORIDADE COATORA) INDEFERINDO NOVAMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM CONTRARIEDADE À LIMINAR DESTA MANDADO DE SEGURANÇA. C.1)- PEDIDO 01. PERDA DO OBJETO DO "WRIT" COM A NOVA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO NOVA QUE APENAS CONFIRMA A PRIMEIRA NO ESCOPO DE DESCONSIDERAR (OU DESRESPEITAR) A LIMINAR DESTA "MANDAMUS". OBJETO DA SEGURANÇA SUBSISTENTE. PEDIDO INDEFERIDO. C.2)- PEDIDO 02. EXTENSÃO DA LIMINAR PARA O FIM DE SUSPENDER TAMBÉM A NOVA DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA. NOVA DECISÃO QUE EM VERDADE REAFIRMA A PRIMEIRA, APENAS DANDO-LHE NOVA ROUPAGEM. INTUITO EVIDENTE DE NÃO OBSERVAR A LIMINAR CONCEDIDA NESTE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. INVOCAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CPC QUE ADMITE A REFORMA DE OFÍCIO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA. CONTUDO, MEDIDA QUE NÃO FOI REFORMADA, MAS SIM REAFIRMADA, NO MESMO SENTIDO E COM OS MESMOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIMINAR QUE MERECE SER DEFERIDO.

0037 . Processo/Prot: 0929222-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/237661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 929222-6 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Colombo. Advogado: Erickson Diotalevi. Agravado (1): Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado (2): Desembargadora da 4ª câmara Cível. Interessado: Município de Colombo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 17/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em: 1) NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo Município de Colombo; 2) NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL interposto pela Câmara Municipal de Colombo; 3) INDEFERIR o pedido (do Município de Colombo) de declaração de perda de objeto deste Mandado de Segurança; 4) DEFERIR o pedido de extensão de liminar feito pela impetrante, para o fim suspender (cassar) também a "nova decisão" dada pela Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, relatora do Agravo de Instrumento 926.310-9, em trâmite na 4ª Câmara Cível (que foi no sentido de manter a indeferimento da antecipação de tutela recursal naquele agravo), ficando deferida, portanto, a tutela antecipada recursal naquele instrumento (efeito ativo), até o julgamento final deste Mandado de Segurança pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, ou do Agravo de Instrumento pelo colegiado da 4ª Câmara Cível. Tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS CÍVEIS. JULGAMENTO CONJUNTO EM MESA. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ATO JUDICIAL DE RELATOR DE OUTRA CÂMARA DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 926.310-9, EM TRÂMITE NA 4ª CÂMARA CÍVEL. LIMINAR CONCEDIDA PELO RELATOR DO "WRIT" NESTA 5ª CÂMARA. ILEGALIDADE APARENTE NO RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA PELA RELATORA DO AGRAVO INSTRUMENTAL. COISA JULGADA QUE NÃO SE VERIFICA NA ESPÉCIE. AFASTAMENTO DA DECISÃO COM A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM 1º GRAU E NO EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO DO AGRAVO. RELEVANTE

FUNDAMENTAÇÃO VERIFICADA NO DESCUMPRIMENTO, PELA CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DO PRAZO PEREMPTÓRIO PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS PREVISTO NA LEI ORGÂNICA. PERIGO DA DEMORA TAMBÉM PRESENTE. A)- AGRAVO REGIMENTAL 01 DO MUNICÍPIO DE COLOMBO. REFAZIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO NESTES AUTOS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER FATOS OU FUNDAMENTOS NOVOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA LIMINAR CONCEDIDA. REMESSA, PORTANTO, AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. B)- AGRAVO REGIMENTAL 02 DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DA COISA JULGADA RECONHECIDA NA DECISÃO TIDA COMO COATORA. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. DECISÃO LIMINAR BEM FUNDAMENTADA NA "TEORIA DA SUBSTANCIÇÃO DA CAUSA DE PEDIR", ADOTADA PELO CPC, PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR QUE CORRESPONDE AOS FATOS (CAUSA REMOTA) E NÃO À RELAÇÃO JURÍDICA DEDUZIDA (CAUSA PRÓXIMA "RES IN JUDICIUM DEDUCTA"). VEICULAÇÃO DE "NOVOS FATOS" A CONFIGURAR "NOVA DEMANDA". ILEGALIDADE, PORTANTO, NO ATO COATOR AO NÃO ADOTAR TAL SISTEMA. CONFUSÃO ENTRE OS CONCEITOS DE "QUESTÃO PROCESSUAL" E "MATÉRIA PROCESSUAL", AQUELA SUJEITA À "TEORIA DO DEDUZIDO E DEDUTÍVEL", ESTA A ESPELHAR NOVOS FATOS PASSÍVEIS DE CONSTITUIR NOVAS CAUSAS DE PEDIR (NOVAS DEMANDAS, PORTANTO). FUNDAMENTOS DA LIMINAR QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PONTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO PEREMPTÓRIO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS PARECER (PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS) DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO QUE "PRIMA FACIE" NÃO SE MOSTRA EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES A JUSTIFICAR A EXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE FREIOS E CONTRAPESOS ("CHECKS AND BALANCES"). IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE A CÂMARA MUNICIPAL CONTRARIAR O PARECER TÉCNICO DA CORTE DE CONTAS E DECIDIR A DOSTEMPO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTRARIEDADE QUE EXIGE RIGOR SEJA PELO "QUORUM", SEJA PELO PRAZO. DOUTRINA ABALIZADA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NESSE SENTIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A LIMINAR ULTRAPASSOU OS LIMITES DE COGNICÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INSUBSISTÊNCIA. OBJETO DO "MANDAMUS" QUE SE FIXA NO TEOR E NOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL COATORA. POSSIBILIDADE, PORTANTO, DE SUA SUSPENSÃO "IN LIMINE". ALEGAÇÃO DE QUE A QUEBRA DO PRAZO DA LEI ORGÂNICA SE DEU POR CULPA DA IMPETRANTE, POR TER ESTA DE APRESENTAR DEFESA. ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA. DEFESA QUE É INERENTE AO PRÓPRIO PROCESSO ADMINISTRATIVO/LEGISLATIVO. RECURSO DESPROVIDO. C)- FATO NOVO. NOVA DECISÃO DA EM. RELATORA (AUTORIDADE COATORA) INDEFERINDO NOVAMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM CONTRARIEDADE À LIMINAR DESTE MANDADO DE SEGURANÇA. C.1)- PEDIDO 01. PERDA DO OBJETO DO "WRIT" COM A NOVA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO NOVA QUE APENAS CONFIRMA A PRIMEIRA NO ESCOPO DE DESCONSIDERAR (OU DESRESPEITAR) A LIMINAR DESTE "MANDAMUS". OBJETO DA SEGURANÇA SUBSISTENTE. PEDIDO INDEFERIDO. C.2)- PEDIDO 02. EXTENSÃO DA LIMINAR PARA O FIM DE SUSPENDER TAMBÉM A NOVA DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA. NOVA DECISÃO QUE EM VERDADE REAFIRMA A PRIMEIRA, APENAS DANDO-LHE NOVA ROUPAGEM. INTUITO EVIDENTE DE NÃO OBSERVAR A LIMINAR CONCEDIDA NESTE MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. INVOCAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CPC QUE ADMITE A REFORMA DE OFÍCIO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA. CONTUDO, MEDIDA QUE NÃO FOI REFORMADA, MAS SIM REAFIRMADA, NO MESMO SENTIDO E COM OS MESMOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIMINAR QUE MERECE SER DEFERIDO.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08477

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	016	0939074-3
Adilson de Castro Junior	029	0941969-8
Alceu Rodrigues Chaves	020	0940927-6
Alessandro Alcino da Silva	018	0939633-2
Alexandra Regina de Souza	032	0942399-0
Alexandre de Almeida	032	0942399-0
Alexandre Nelson Ferraz	003	0860497-7/01
Alexandre Sutkus de Oliveira	004	0866322-9/01

Aline Cristina Alves	003	0860497-7/01
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	006	0876137-3/01
Ana Maria Silvério Lima	027	0941697-7
Ana Paula Magalhães	029	0941969-8
Ana Silvia Bastos Carneiro	004	0866322-9/01
Anderson Reny Heck	043	0751198-8
André Peruzzolo	045	0842510-7
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	044	0761967-6
Antonio Carlos Batistella	023	0941435-7
Antonio Elóy Bernardin	027	0941697-7
Arnaldo Bittencourt	015	0927908-3
Arnaldo de Oliveira Junior	023	0941435-7
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0889900-1
	009	0897631-6
	014	0923500-1
	021	0941146-5
	024	0941465-5
	025	0941476-8
	031	0942327-4
	036	0942896-4
Bruno André Souza Colodel	008	0894289-0
Carivaldo Ventura do Nascimento	016	0939074-3
Carlos Murilo Paiva	015	0927908-3
César Augusto Terra	005	0868829-1
	041	0908067-5
Cleber Haefliger	031	0942327-4
Clovis Della Torre	012	0903147-8
Cristiane Corrêa da S. Granzoti	039	0943760-3
Daniel Hachem	038	0943667-7
Daniella Leticia Broering	029	0941969-8
Douglas Moreira Nunes	026	0941563-6
Edemilson Pinto Vieira	039	0943760-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	037	0943335-0
Elaine Noeli Destro	005	0868829-1
Eliângela de Almeida Kavata	009	0897631-6
	031	0942327-4
	036	0942896-4
Elizabeth Massumi Toi	036	0942896-4
Emerson Carlos dos Santos	026	0941563-6
Ernani Moreno Silva	022	0941369-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0828998-9
	006	0876137-3/01
	019	0939686-3
	023	0941435-7
	042	0551796-0
Everaldo Larssen	018	0939633-2
Fabricao Padilha Klotz	035	0942753-4
Felipe Rossato Farias	002	0836212-9/01
Fernanda Carolina Adam	021	0941146-5
Fernanda Izabel Coelho	032	0942399-0
Fernanda Michel Andreani	007	0889900-1
Flávio Bandeira Sanches	019	0939686-3
Gilberto Maria	002	0836212-9/01
Gilberto Pedriali	013	0909651-1
Gilberto Rafael Maria	002	0836212-9/01
Gilberto Rodrigues Baena	005	0868829-1
Gilberto Stinglin Loth	005	0868829-1
Giovana Christie Favoretto	021	0941146-5
Giovana Franzoni Maria	002	0836212-9/01
Gisele Rodrigues Veneri	017	0939304-6
Guilherme Krüger de Lima	029	0941969-8
Gustavo Viana Camata	012	0903147-8
Heitor Otávio de Jesus Lopes	011	0900009-1
Idamara Rocha Ferreira	020	0940927-6
Idelanir Ernesti	020	0940927-6
Ivana Oleskovicz P. Gonçalves	035	0942753-4
Jair Antônio Wiebelling	042	0551796-0
	043	0751198-8
Jean Fernando Pontin	032	0942399-0
Joanita Faryniak	041	0908067-5
João Eugenio F. d. Oliveira	023	0941435-7

João Henrique Cruciol	021	0941146-5
João Leonel Filho	005	0868829-1
	041	0908067-5
Jorge Luiz Martins	030	0942171-2
	034	0942716-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	013	0909651-1
José Antônio Broglio Araldi	027	0941697-7
José Elmo Alvares Linhares	008	0894289-0
José Luiz Fornagieri	024	0941465-5
	025	0941476-8
José Subtil de Oliveira	038	0943667-7
Josué Perez Colucci	045	0842510-7
Juliane Bublitz Ferreira	014	0923500-1
Júlio César Dalmolin	042	0551796-0
	043	0751198-8
Júlio César Subtil de Almeida	038	0943667-7
Júlio Cezar Engel dos Santos	040	0943976-1
Karina de Almeida Batistuci	018	0939633-2
Karine Yuri Matsumoto	021	0941146-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	039	0943760-3
Konstantinos Jean Andreopoulos	024	0941465-5
Lauro Fernando Zanetti	010	0899786-4
Limara Valverde Pereira	017	0939304-6
Lincoln Taylor Ferreira	030	0942171-2
	034	0942716-1
Liria Silvana Vieira	016	0939074-3
Lizeu Adair Berto	015	0927908-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	004	0866322-9/01
	012	0903147-8
Luciana Berro	020	0940927-6
Luciana Perez Guimarães da Costa	044	0761967-6
Luciano Hinz Maran	020	0940927-6
Lucilene Smith	012	0903147-8
Ludmila Ludovico de Queiroz	003	0860497-7/01
Luiz Carlos Moreira Junior	045	0842510-7
Luiz Fernando Brusamolín	027	0941697-7
	035	0942753-4
Luiz Fernando de Paula	030	0942171-2
	034	0942716-1
Luiz Rodrigues Wambier	001	0828998-9
	019	0939686-3
	023	0941435-7
	042	0551796-0
Marcelo Augusto Bertoni	008	0894289-0
Marcelo Crissanto Mallin	041	0908067-5
Marcelo de Souza Teixeira	011	0900009-1
Marcelo Keiiti Matsuguma	036	0942896-4
Márcia Loreni Gund	042	0551796-0
	043	0751198-8
Márcio Antônio Sasso	043	0751198-8
Márcio Rogério Depolli	007	0889900-1
	014	0923500-1
	021	0941146-5
	024	0941465-5
	025	0941476-8
	031	0942327-4
	036	0942896-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	013	0909651-1
Marcos Dauber	003	0860497-7/01
Marcos Fernando Pedrosa	032	0942399-0
Marcus Aurélio Liogi	010	0899786-4
	033	0942572-9
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	022	0941369-8
Mariana Piovezani Moreti	010	0899786-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	0828998-9
Maurício Kavinski	027	0941697-7
Maykon Del Canale Ribeiro	032	0942399-0
Melvis Muchiuti	008	0894289-0
Michel dos Santos	003	0860497-7/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	025	0941476-8
Nelson Pilla Filho	027	0941697-7

Neri Luiz Cenzi	015	0927908-3
Ocimara Maria Gorete V. Viegas	017	0939304-6
Odila Voidelo	041	0908067-5
Olívio Gamboa Panucci	007	0889900-1
Orival Correa de Siqueira	014	0923500-1
Orlando Pedro Falkowski Júnior	009	0897631-6
Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	028	0941724-9
Priscilla Antunes da Mota Paes	011	0900009-1
Rafael Michelin	008	0894289-0
Rafaella Gussella de Lima	008	0894289-0
Raquel Benitez Kruger Agner	002	0836212-9/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	038	0943667-7
Renata Caroline Talevi da Costa	010	0899786-4
Rey Angelo Pastre	043	0751198-8
Ricardo Jorge Rocha Pereira	003	0860497-7/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	042	0551796-0
Roberto Antônio Busato	042	0551796-0
Robson Adriano de Oliveira	045	0842510-7
Rodrigo Lichs Coelho de Souza	045	0842510-7
Rogério Augusto da Silva	037	0943335-0
Sandra Melissa de Medeiros	006	0876137-3/01
Sandro Gregório da Silva	009	0897631-6
Sandro Schaufert P. Gonçalves	035	0942753-4
Saulo Granemann Teixeira Junior	045	0842510-7
Sérgio Luiz Belotto Junior	042	0551796-0
Simone Daiane Rosa	009	0897631-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	041	0908067-5
Taiana Valejo Rocha	035	0942753-4
Talita Santos Gatti Siqueira	019	0939686-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0828998-9
	023	0941435-7
	042	0551796-0
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	012	0903147-8
Tirone Cardoso de Aguiar	001	0828998-9
Tobias de Macedo	039	0943760-3
Verônica Martin Batista d. Santos	039	0943760-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	038	0943667-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0828998-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211156. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004231-68.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Regina Célia Marcal. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Diante da petição de fls. 219/220, que informa a existência de transação celebrada entre as partes, homologo a desistência do recurso de apelação interposto por BANCO BANESTADO S/A às fls. 168/161, com fundamento, nos artigos 501 do Código de Processo Civil e art. 140, XVI do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Uma vez que as partes transigiram, julgo extintos os procedimentos recursais, ordenando a baixa dos autos ao Juízo de Origem para apreciação e/ou homologação dos demais termos da transação. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0836212-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/228627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 836212-9 Apelação Cível. Embargante: Construtora Coguetto Maria Ltda. Advogado: Giovana Franzoni Maria, Gilberto Rafael Maria, Gilberto Maria. Embargado (1): Localiza Rent A Car Sa. Advogado: Felipe Rossato Farias. Embargado (2): Araucar Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Raquel Benitez Kruger Agner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003. Processo/Prot: 0860497-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206537. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860497-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda.. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Embargado: Banco Nossa Caixa S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Aline Cristina Alves. Interessado: Osmar José Belnação. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 860497-7/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0004. Processo/Prot: 0866322-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148446. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 866322-9 Agravo de Instrumento. Embargante: José Berdusco Simões. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Ana Sílvia Bastos Carneiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. JOSÉ BERDUSCO SIMÕES opôs embargos de declaração contra decisão deste Relator de fls. 103/106, que declarou de "ofício a ocorrência de nulidade do processo, tendo em vista a incorreção do pólo passivo da lide, sendo que o d. Juiz da causa deverá oportunizar ao autor prazo para sanar o defeito, por meio de emenda da inicial, nos termos do art. 284, CPC. Após a correção do pólo passivo, o Juízo a quo proferirá nova decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.". Afirma em suas razões recursais de fls. 113 a 135, que a decisão proferida foi induzida a erro pela parte agravada quando apresentou tese que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que em sua contestação não abordou sobre tal alegação, defendendo-se apenas acerca do procedimento adotado pelo banco. Assiste-lhe razão, senão vejamos. Conforme petição acostada pela embargante às fls. 123/135, o banco agravado apresentou contestação nos autos manifestando-se acerca do ocorrido, demonstrando que de fato possui relação jurídica com o embargante e, até mesmo, contrato, a ser anexado (fl.125). Assim, inexistente justificativa legal para declarar a ocorrência de nulidade no processo, reformando-se, em sede de Juízo de retratação, a decisão ora impugnada de fls. 103 a 106 para o efeito de restabelecer o despacho de fls. 70 a 72, confirmando a tutela antecipada recursal lá deferida. É como decidido. 2. Intimem-se as partes e, após, voltem os autos conclusos para a análise do agravo de instrumento n. 866.322-9. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005. Processo/Prot: 0868829-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321315. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015894-95.2006.8.16.0030 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Gilberto Rodrigues Baena. Apelado: Domingos Alves Fernandes. Advogado: Elaine Noeli Destro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO REVISIONAL. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA PREVENDO A CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ (RECURSO REPETITIVO REsp N.º 1.133.769 - SP). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). I. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo previsão no contrato de contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), faz-se imperiosa a citação da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda, o que, de consequência, desloca a competência para a Justiça Federal. II. A Caixa Econômica Federal detém legitimidade passiva para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, por ser sucessora das atribuições do BNH. Relatório Inconformado com a sentença que, em sede de ação revisional, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial (fls. 153/161), dela recorre o banco, com o propósito de reformá-la, afirmando, em síntese, que o fato de ter sido usada a tabela price para o cálculo da prestação por si só não implica capitalização, a qual somente se verifica quando devidamente comprovada a ocorrência de amortizações negativas, assim impossível se mostra de que o sistema utilizado seja ilegal (fl. 167). Ocorre que, segundo ele, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. No que diz respeito ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com a reforma da sentença, pugna pela sua inversão. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 179), ato contínuo, o apelado, Domingos Alves Fernandes, apresentou suas contrarrazões (fls. 182/188). Decido. Fundamentação A competência para processar e julgar a ação originária do SFH, quando há previsão de eventual utilização de recursos do FCVS, é da Justiça Federal. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo previsão no contrato de contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), hipótese dos autos (item 7 do contrato fl. 25 e § 4º da cl. décima sexta fl. 28), faz-se imperiosa a citação da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda, por ser sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do fundo, o que desloca a competência da Justiça Estadual para a Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado). (CC 113.165/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011; (...)) 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (Conflito de Competência 78182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/11/2008, DJe 15/12/2008); (...) 2. A Caixa Econômica Federal - CEF, com a edição da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000, pelo Ministério da Fazenda, passou a ser a gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. À Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), razão pela qual o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte passiva necessária mostra-se inarredável (...) (REsp 864.362/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008). De igual modo, já decidiu esta Câmara que: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA, DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. A incompetência absoluta, por se tratar de matéria de ordem pública, é passível de análise e reconhecimento pelo Tribunal, ainda que o juízo 'a quo' tenha silenciado sobre a questão (CPC, art. 113, 'caput'). 2. É da Justiça Federal a competência para julgar causas relativas a contratos de financiamento de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em que haja comprometimento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), por haver interesse direto da Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, administradora de tal entidade (CF art. 109, I). 3. Com o reconhecimento da incompetência absoluta, impõe-se a declaração de nulidade dos atos decisórios (CPC, art. 113, 2º) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APELO PREJUDICADO (TJPR. Acórdão 15012, Apelação Cível 590407-6, 13ª Câmara Cível, Rel. Desª. Rosana Andriquetto de Carvalho, pub.19/01/2010); Dispositivo Posto isso, verificada a competência da Justiça Federal para julgar o feito, declaro, de ofício (art. 113, caput, do CPC), a incompetência absoluta da

Justiça Estadual, ordenando-se a remessa dos autos da ação ordinária de revisão contratual c/c repetição de indébito a uma das varas da Justiça Federal, ficando com isso desconstituídos todos os atos decisórios, inclusive a respeitável sentença (art. 113, § 2º, do CPC), com o que nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Registre-se e intimem-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0006 . Processo/Prot: 0876137-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/227920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 876137-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Eloir Luvizzoto, Julia Fragoos Luvizzoto. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Sandra Melissa de Medeiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 876137-3/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0007 . Processo/Prot: 0889900-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393714. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000145-49.2008.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Nelson Camozi. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 889900-1 O recurso correlato (agravo de instrumento 561009-5/02) se encontra suspenso, em fase de Recurso Especial. Assim, em vista da prejudicialidade existente, determino o sobrestamento da presente apelação, até final decisão do STJ quanto ao prazo de prescrição aplicável. Retornem os autos para a Câmara. Int. Curitiba, 7 de agosto de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0894289-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404009. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000202-07.2006.8.16.0111 Declaratória. Apelante (1): Pneucamp - Comércio de Pneus Ltda. Advogado: José Elmo Alvares Linhares. Rec. Adesivo: Autoposto Nova Tebas. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelin. Apelado (1): Pneucamp - Comércio de Pneus Ltda. Advogado: José Elmo Alvares Linhares. Apelado (2): Autoposto Nova Tebas. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Rafael Michelin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Manifeste-se o autor (Auto Posto Nova Tebas Ltda.) sobre o acordo noticiado pelo réu à fl. 320-TJ. II Em seguida, voltem. III Int. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0009 . Processo/Prot: 0897631-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94880. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000761-48.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arnaldo Ferla (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Sandro Gregório da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA 40 DO TJPR. RENÚNCIA AO FORO PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO INTERPOSO DEMANDA EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ARNALDO FERLA contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha I que, em sede de cumprimento de sentença - Apadeco2, movida contra o BANCO ITAÚ S.A., declinou de ofício a competência, remetendo os autos à Comarca de Palotina, local do domicílio do autor. A parte agravante requereu3 a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de manter os autos de cumprimento de sentença na comarca de Cidade Gaúcha, por ser sede de agência do réu e por não ocasionar prejuízo ao autor. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à competência do foro para o julgamento do cumprimento de sentença da Apadeco. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual 2 (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. A parte agravante alegou a possibilidade de renunciar ao foro determinado no Código de Defesa do Consumidor e a adequação de distribuição da demanda em qualquer foro no qual o réu possua agência, de acordo com o artigo 94, § 1º do Código de Processo Civil. Sem razão. A competência é

o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos em lei, ou seja, a parcela de jurisdição outorgada aos órgãos do Judiciário. Embora existam diversas classificações/divisões da competência, neste caso, limitar-se-á à competência territorial. A competência territorial "está relacionada aos limites circunscricionais, onde cada órgão jurisdicional exerce a jurisdição. O critério territorial é aquele que distribui a competência levando em consideração o lugar onde a demanda deve ser proposta, segundo as regras previstas em lei"4. 3 Essa competência (territorial), regra geral, é relativa5. Logo, "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"6. Todavia, tem-se posicionado recentemente a jurisprudência no sentido de que a súmula 33 supracitada é mitigada em face à aplicação do Código de Defesa do Consumidor (norma de ordem pública). Em outras palavras, incidindo o CDC ou se tratando de contrato de adesão com foro de eleição7, a competência territorial é absoluta. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: CONTRATO BANCÁRIO. (...) COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo o entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça8. Processo nº Relator(a) Órg. Julg. Data Julg. AgRg 1.199.092/SP Aldir Passarinho Junior T4 21.09.2010 CC 106.990 Fernando Gonçalves S2 11.11.2009 Resp 1.032.876/MG João Otávio de Noronha T4 18.12.2008 CC 82.493/PR Nancy Andrighi S2 08.08.2007 4 E também desta Corte Estadual, na súmula 40 deste Tribunal: Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor. No caso em exame, refere-se à relação consumidor instituição financeira, incidindo, a priori, o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. Desta forma, em se tratando de competência territorial, envolvendo o Código de Defesa do Consumidor, a regra da competência é absoluta, ou seja, pode o magistrado declinar, ex officio, a sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente. Importante esclarecer que inexistente legislação fixando como competente o Juízo da Comarca do domicílio do advogado da parte ou a livre escolha do foro para os consumidores. Ao contrário, o artigo 101, inciso I, do CDC estabelece que "a ação pode ser proposta no domicílio do autor", e o artigo 100, inciso IV, alínea b, do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu e deve prevalecer sobre a 5 regra do artigo 94 do mesmo Código, por ser especial em relação àquela. Assim, em nenhum momento é prevista a competência do foro para o local de domicílio do advogado da parte ou para qualquer local em que haja agência ou sucursal da agência. Em outras palavras, a interposição de ação não pode ficar ao critério de escolha de foro pelo advogado ou pela parte. Ressalte-se, ademais, que há sim prejuízo aos consumidores pela interposição da ação em local diverso de seus domicílios. Prejuízo legal, pois deixará de aplicar norma favorável, criada em benefício ao consumidor. Prejuízo pecuniário, pois, no caso de instrução, o consumidor deverá se deslocar a outra cidade, diversa do seu domicílio. Por fim, não é possível a declinação da competência, de ofício, em prejuízo do consumidor, ou seja, residindo o consumidor na Comarca em que foi ajuizada a ação, o Magistrado não pode declinar, de ofício, a sua competência. Em suma, em nenhum momento a escolha do domicílio do advogado ou outra comarca que não a da residência do consumidor ser-lhe-á favorável: a) refere-se à legislação de ordem pública (art. 1º, CDC); b) a competência é, portanto, 6 absoluta (mitigação da súmula 33 do STJ); c) não há norma que possibilite ao advogado a escolha do foro de seu domicílio ou outro qualquer, a sua livre opção; d) há prejuízo legal e patrimonial ao consumidor. Portanto, mantenho a declinação da competência, de ofício, exarada na decisão recorrida. Por fim, defiro a assistência judiciária gratuita, em segundo grau, pois preenchidos, por ora, os requisitos da Lei nº 1060/50. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7 Intimem-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. 1 Juiz Paulo Cavalheiro. 2 Decisão (f.185). 3 Razões de agravo (f. 3/10). 4 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 178. 5 Neste sentido, vide DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 129. 6 Súm. 33 do STJ. 7 Neste caso, aplicação do art. 112, parágrafo único do CPC. 8 STJR. CC 106.990/SC. Rel. Fernando Gonçalves. S2. Julg. 11.11.2009. 8

0010 . Processo/Prot: 0899786-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402073. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Apelos. Ação Originária: 0003316-17.2010.8.16.0077 Exibição de Documentos. Apelante (1): André Luiz Martinez. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO 1 (CORRENTISTA): 1. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA EM 1º GRAU. ART. 9º DA LEI Nº 1.060/50. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 2. MULTA DIÁRIA. SÚMULA 372 DO STJ. DESCABIMENTO. 3. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 306 DO STJ E RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELO 2 (BANCO): 5. EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. 6. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. 7. PRESCRIÇÃO CDC. INOCORRÊNCIA 8. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 9. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENUNCIADO 05 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 10. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONIS IURIS.

DEMANDA COM CARÁTER SATISFATIVO. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Exibição de Documentos ajuizada por ANDRE LUIZ MARTINES contra o BANCO ITAÚ S.A., cuja sentença¹ proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste² assim decidiu: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte: a) declaro a prescrição da pretensão de haver os documentos relativos ao período anterior a agosto de 1990, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC; b) determino que a instituição financeira requerida exhiba, no prazo de 30, (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial, observado o prazo prescricional vintenário, sob pena de busca e apreensão dos documentos; 2 c) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº. 372 do STJ. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o Autor ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%), a cargo do Requerido. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), dada a singeleza da causa e o ajuizamento de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S.A. sucedido pelo Banco Itaú S.A., com pedidos iniciais, contestações e réplicas semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo, dos quais 70% são destinados aos procuradores do autor, e 30% aos procuradores do Requerido, lembrando-se, que, ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Insatisfeita, recorreu a parte autora, ora apelante³ 1, com o propósito de reformá-la, requerendo a: 3 a) concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) fixação de multa diária ou indenização por perdas e danos com escopo no artigo 461, §4º do CPC; c) majoração da verba de sucumbência honorária; d) não aplicação da compensação dos honorários de sucumbência com base no Estatuto da OAB. Também inconformado com a sentença proferida, recorreu o réu, designado como apelante⁴ 2, alegando: a) falta de interesse de agir; b) decadência prevista no art. 26 do CDC; c) prescrição do art. 27 do CDC e prescrição do art. 205 do CC; d) necessidade do pagamento de tarifas para a exibição dos documentos; e) necessidade dos requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris. Recebido o recurso apenas em seu efeito devolutivo⁵, a seguir, ambas as partes apresentaram suas contrarrazões⁶. 4 FUNDAMENTAÇÃO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) concessão dos benefícios da justiça gratuita para o autor; b) fixação de multa diária ou indenização por perdas e danos com escopo no artigo 461, §4º do CPC; c) majoração da verba de sucumbência honorária; d) compensação dos honorários de sucumbência; e) falta de interesse de agir; f) decadência prevista no art. 26 do CDC; g) prescrição de 05 (cinco) anos elencada no art. 27 do CDC e prescrição de 10 (dez) anos prevista no CC; h) do dever de exhibir os documentos solicitados; i) da desnecessidade do periculum in mora e do fumus boni iuris. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em 5 confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. É o que ocorre no presente caso, conforme será demonstrado a seguir. APELO 1 AUTOR 1. DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR Requer o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não conheço do pedido diante da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 9º da lei nº. 1.060/50, visto que os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos pelo Juízo a quo. 2. DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA OU INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS A parte autora sustenta que deve haver a fixação de multa diária ou indenização por perdas e danos no caso de negativa de exibição dos documentos pleiteados. Sem razão. 6 Mesmo que a instituição financeira se negue a exhibir os documentos solicitados tanto a multa cominatória quanto a indenização por perdas e danos são incabíveis. Por ora, tem-se adotado, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a medida de busca e apreensão. Acerca da não aplicação de multa no presente caso, sustenta o entendimento deste Tribunal a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória."⁷ Também nessa direção, a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) II É inaplicável a multa diária na medida cautelar de exibição de documentos, uma vez que tal penalidade é cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ. Ademais, "Não há falar-se em preclusão no afastamento da multa em sede de recurso especial uma vez que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a alterar, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, ainda que transitada em julgado a sentença. Precedentes". (STJ, EDcl no Ag 1367713/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta 7 Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011, grifei). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.⁸ Ainda, o posicionamento da 15ª Câmara Cível sobre a impertinência, tanto da aplicação de multa, quanto da indenização por perdas e danos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) ASTREINTES. INDENIZAÇÃO. (...) 2. Na ação cautelar de exibição de documentos não tem cabimento a fixação de astreinte, conforme a súmula 372 do STJ., nem tampouco indenização por perdas e danos. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.⁹ Assim, embora não possa ser aplicada a multa cominatória, tem-se adotado a medida da busca e apreensão, como feito pelo respectivo Juízo, nos casos de medida cautelar preparatória. É neste sentido a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM 8 CASOS DE MEDIDA CAUTELAR NOMINADA

- CABIMENTO, APENAS, DE BUSCA E APREENSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 362 DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO ALUDIDO DIPLOMA LEGAL (...) Exibição de Documentos. Cominação de astreinte. Diante do não atendimento à ordem judicial que determina a exibição de documentos, segundo orientação mais recente do STJ com a edição da súmula nº 372 "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória", deste modo incabível a fixação de multa cominatória, ao passo que se possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil...¹⁰ Portanto, mantenho a sentença diante da inaplicabilidade de multa cominatória e do descabimento de indenização por perdas e danos. 3. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS Requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios, sob o argumento de que o valor de R\$ 350,00, arbitrado pelo Magistrado a quo, é irrisório. 9 Sem razão. A ponderação acerca dos honorários deverá obedecer aos critérios de zelo do profissional, local da prestação de serviços, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, segundo o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Desta forma, o valor arbitrado pela sentença a título de honorários se revela congruente com a baixa complexidade da presente demanda. Ademais, conforme se verifica na jurisprudência a seguir, (na qual houve a manutenção dos honorários arbitrados no valor de R\$ 300,00), o montante fixado na sentença atacada está em consonância com o entendimento atual desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA. (...) 2. APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FIXAÇÃO ESCORREITA (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.¹¹ Observe-se também o posicionamento da 14ª Câmara Cível: 10 AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELO DO AUTOR EXCLUSIVO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO ATUAL DESTA CORTE QUE OS HONORÁRIOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DEVEM SER FIXADOS EM R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.¹² Da análise da petição inicial, da sentença, e da apelação da parte autora, denota-se que a presente exibição de documentos faz parte de um ajuizamento de ações em massa. Segundo o Juízo a quo tais ações individuais de exibição com pedidos iniciais, contestações e réplicas semelhantes, ultrapassam a quantia de 150 (cento e cinquenta).¹³ Dessa maneira, é fato que o tempo e o trabalho dispendidos pelo profissional que ajuíza ações em massa não podem ser simplesmente equiparados ao tempo e trabalho gastos pelo profissional que, de maneira artesanal, ajuíza apenas uma ou algumas ações do mesmo cunho. É imprescindível que exista uma ponderação acerca do contexto em que tais ações foram ajuizadas. Assim, de maneira alguma o valor deve ser considerado "ínfimo", ou comparável a "esmola" ao se considerar a totalidade das ações ajuizadas e julgadas procedentes. 11 Portanto, diante da singeleza da causa e do ajuizamento de ações em massa, é de manter a sentença, por seus próprios fundamentos. 4. DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Afirma a parte autora que é indevida a compensação dos honorários advocatícios, com base no artigo 23 do Estatuto da Advocacia, que revogaria o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Não lhe assiste a razão. Embora tenha entendido de modo diverso¹⁴, ressalvo posicionamento pessoal no sentido de que os honorários advocatícios são devidos ao procurador da parte e acolho a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"¹⁵. A propósito, eis o teor do recurso repetitivo sobre o assunto: 12 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. (...) 1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004) 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao 13 advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência." 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS,

Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; 14 AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006). 5. "O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003) (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/200816 Por conseguinte, diante do posicionamento em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e da Súmula 306, é de se determinar a compensação dos honorários advocatícios, mantendo-se a sentença recorrida. 15 APELO 2 RÉU 5. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Aduz a parte ré que falta interesse de agir, já que disponibilizou extratos discriminados da conta corrente do autor e; que o pedido é genérico, visto que não houve especificação dos períodos que o autor deseja conferir. Tal alegação não merece prosperar. Como leciona Humberto Theodoro Júnior¹⁷: "Conforme o inciso II do art. 844, a exibição de documento subordina-se aos seguintes requisitos: a) o documento deve ser próprio ou comum; b) deve estar em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou de terceiro que o tenha em sua garantia, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." No caso sob análise, ambos os requisitos estão preenchidos, visto que se trata de bem comum e que está sob o poder da instituição financeira. Assim, embora o documento seja comum às partes visto que o banco afirma ter disponibilizado extratos regulares com toda a movimentação da conta corrente da parte autora persiste o direito concernente à exibição dos documentos relativos à parte autora. Por esse motivo, tem se que 16 a disponibilização dos extratos da conta corrente do autor pelo banco não o exime do dever de exibir os documentos solicitados. Esta Câmara já possui parecer neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE AGIR - INOCORRÊNCIA - DEVER DA RÉ DE EXIBIR TODOS OS DOCUMENTOS - ARTIGO 358, III, DO CPC (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 18 Também não merece amparo a alegação de pedido genérico, visto que, no caso, a conta e o período foram delimitados¹⁹. Dessa forma tem decidido a 13ª Câmara Cível deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) INOCORRÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO, UMA VEZ QUE APONTADA NA INICIAL A CONTA E A AGÊNCIA DE CUJOS DOCUMENTOS SE PLEITEIA A EXIBIÇÃO PEDIDO DELIMITADO (...) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. 20 17 A partir da observação dos autos, verifica-se que na petição inicial²¹, constam: menção da conta corrente cujos documentos devem ser exibidos (Conta Corrente nº. 78.130 Agência 23) e; delimitação do período a ser analisado: momento de abertura da conta corrente até Dezembro de 2000. Dessa forma, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 844, II, do Código de Processo Civil, quais sejam: documento comum em posse da instituição financeira e a indicação do número e período da conta corrente cujos documentos deverão ser exibidos, reconhecimento do direito de agir do autor e mantenho a sentença. 6. DA DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC Alega a parte ré que ocorreu a decadência elencada no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Não deve lograr êxito tal assertiva. O artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito à decadência relativa aos vícios de aparente ou fácil constatação. Torna-se claro e evidente que, para a aplicação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor dentro do 18 contexto de relação consumerista, dois requisitos imprescindíveis devem ser analisados, quais sejam: (a) tratar-se de vício; (b) ser esse de fácil ou aparente constatação. Neste caso, observa-se que não se trata de vício. Se comprovados os lançamentos de débitos indevidos sem qualquer contraprestação em serviço, tem-se que não ocorreu uma "inadequação do produto ou serviço"²², visto que não houve serviço prestado. Acerca do tema: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO CÍVEL 01 (...) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. (...) 3. O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. (STJ, REsp. nº 19.1.094.270/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em, 02/12/2008) (...) 2. Recurso parcialmente prejudicado e na parte conhecida, não provido. 23 Deste modo, pelo fato de que taxas a tarifas pagas indevidamente não constituírem vícios, mas sim enriquecimento ilícito do agente financeiro, não há de ser aplicada a decadência prevista no art. 26 do CDC, devendo-se manter a sentença. 7. DA PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CÓDIGO CIVIL Sustenta o banco apelante que ocorreu a prescrição do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e a do artigo 205 do Código Civil. Sem razão. A natureza desta ação é de direito pessoal e assim sendo, deve ser resguardado pelo prazo prescricional de 20 (vinte) anos, conforme o descrito no art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2028 do 20 Código Civil) ou decenal nos demais casos (art. 205 do Código Civil). Acerca da aplicação do prazo prescricional de 20 anos, segue posicionamento desta Corte: Exibição de documentos. Medida cautelar. Prescrição (...). 1. O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028

do Código Civil vigente). (...) 24 E sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional do artigo 27 do Código de Defesa do consumidor, eis a jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. (...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL COM BASE NO ART. 27 DO CDC. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NATUREZA PESSOAL DA OBRIGAÇÃO. OCORRÊNCIA (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 25 21 Desta forma, considerando que a ação foi proposta em 10/08/1026, e que a exibição de documentos deverá ocorrer desde a abertura da conta corrente até o mês de Dezembro de 2000, é de se delimitar a exibição desde Agosto de 1990 até Dezembro de 2000, conforme estabelecido na sentença recorrida. Assim, diante da inaplicabilidade do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor no que tange à prescrição, e da não aplicação do prazo decenal ao presente caso, é de se manter a sentença. 8. DO DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS O banco afirma que a pretensão da parte autora é descabida diante do fato que poderia ter acesso aos documentos solicitados por via administrativa, mediante o pagamento das taxas estipuladas pela instituição financeira. Tal alegação não merece prosperar. Este assunto já é pacífico nas Câmaras de Direito Bancário, conforme se verifica na Súmula 05 deste Tribunal: 22 A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. Assim, resta caracterizada a desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para que seja pertinente a propositura de ação de exibição de documentos. Também não merece amparo a alegação de que já foram entregues cópias dos instrumentos de todas as operações bancárias realizadas. Conforme já exposto no tópico de nº. 05, que trata sobre a falta de interesse de agir, o fornecimento regular de extratos não exime a instituição financeira do seu dever de informação, quando este for requerido. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. ENVIO DOS EXTRATOS. IRRELEVANTE INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSÁRIO. PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM CUSTAS 23 PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Detendo o banco documentos de interesse comum às partes, caracterizada está a obrigação em apresentá-los, mesmo na hipótese de já terem sido encaminhados extrajudicialmente. 2. A ação cautelar de exibição de documentos independe de prévio requerimento administrativo. 3. A exibição de documentos determinada pelo Judiciário não está condicionada ao pagamento de tarifa bancária. Apelação cível desprovida. 27 Assim, por estar configurado o dever de exibir documentos, mantenho a sentença nesse ponto. 9. DA INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E DO FUMUM BONI IURIS Alega o Banco apelante que, diante da ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a via eleita para a satisfação do direito é inadequada. Sem razão. A medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo²⁸, isto é, por si só, pode atender o interesse da parte requerente, limitando-se ao conhecimento do conteúdo do documento a ser exibido, sendo, por conseguinte, 24 desnecessários os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Neste diapasão, eis a ementa no que interessa: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) IV AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". REQUISITOS DESNECESSÁRIOS. CARÁTER SATISFATIVO DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) IV Tratando-se de medida cautelar de cunho satisfativo, revelam-se dispensáveis à procedência do pedido os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", sendo suficiente que a pretensão do autor se adequa às situações previstas no artigo 844 do Código de Processo Civil, como ocorre no caso, em que os documentos objetivados são comuns e estão sob a guarda da instituição financeira. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 29 Dessa forma, por serem desnecessários os requisitos alegados pelo banco apelante, deve a sentença ser mantida nesse ponto. 25 10 . DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. 11 . DA CONCLUSÃO Diante do exposto, é de se negar seguimento a ambos os recursos, vez que manifestamente improcedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que os recursos são manifestamente improcedentes e estão em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, NEGOU SEGUIMENTO às apelações, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 29 de julho de 2012. 26 1 Sentença (f.53/63). 2 Juíza Roseli Maria Geller Barcelos. 3 Razões de Apelação 1 (f.66/78). 4 Razões de Apelação 2 (f. 79/90). 5 Despacho (f.94). 6 Contrarrazões de apelação (f.97/106 e 109/117). 7 STJ. Súmula 372. 2ª Seção. Julg.11/03/2009, DJe 30/03/2009. 8 TJPR. AC. 810.384-0. Rel.: Shiroshi Yendo.16ª C. Cível. Julg. 05.10.2011 9 TJPR. AC 899103-5 . Rel.: Hayton Lee Swain . 15ª C. Cível. Julg. 09.05.2012. 10 TJPR. AC. 729.287-3. Rel. Gamaliel Seme Scaff. 13a C. Cível. Julg. 20.07.2011. DJ 684. 11 TJPR. AC 833477-8. 13ª C.Cível. Rel.: Joeci Machado Camargo .Julg. 09.05.2012. DJ 883. 12 TJPR. AC 767885-3. 14ª C.Cível. Rel.: Guido Döbeli . Julg. 27.07.2011. DJ 692. 13 Sentença (f.63). 14 Como, por exemplo, na AC. 780.447-1 (julg. 21.09.2011), AC. 781.358-3 (julg. 21.09.2011), AC. 741.085-3 (julg. 14.09.2011), AC. 785.104-1 (julg. 03.08.2011), entre outros. 15 Súmula 306 do STJ. 16 STJ. REsp. 963.528/PR. Rel. Min. Luiz Fux. CE. Julg. 02.12.2009. DJe 04.02.2010. sem grifos no original. 17 JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro:Forense, 2010. vol.2. p. 590/591. 18 TJPR. AC 811815-4. 13ª C.Cível. Rel.: Cláudio de Andrade. Julg. 15.02.2012. DJ 812. 19 Documento (fl.12). 20 TJPR. AC 723351-4. 13ª C.Cível. Rel.: Gamaliel Seme Scaff . Julg. 30.03.2011. DJ 632. 21 Petição inicial (f. 02/08.) 22 Razões de apelação. (f. 82) 23 TJPR. AC. 833.812-7.14ª C.Cível. Rel.: Celso Jair Mainardi. Julg. 23.11.2011. DJ 771. 24 TJPR. AC. 746.820-2. Rel. Hamilton

Mussi Correa. 15a C. Cível. Julg. 16.02.2011. 25 TJPR. AC. 805.733-0. 16ª C.Cível. Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julg. 07.12.2011. DJ 782. 26 Petição (f.2). 27 TJPR - 16ª C.Cível - AC 809328-5 - Rolândia - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07.12.2011 27 28 Neste sentido: "Pode o interesse do autor, nesses casos, se cingir ao mero facere da exibição. (...) se houver a exibição do documento e o interessado não encontrar nenhuma irregularidade que lhe autorize tomada de atitude mais severa contra aquele em cujo desfavor a prova foi produzida, haveremos de reconhecer o caráter satisfativo da medida, que não ensejará nenhuma ação a respeito da qual se possa dizer ter caráter de principal" (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1135). 29 TJPR. AC. 842.504-9 16ª C.Cível. Rel.: Shiroshi Yendo. Julg. 07.03.2012 28

0011 - Processo/Prot: 0900009-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105567. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001462 Embargos a Execução. Agravante: Posto de Gasolina Saguaru Ltda. Advogado: Heitor Otávio de Jesus Lopes. Agravado: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes, Marcelo de Souza Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA I Dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº900009-1/01 Relatório Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática de folhas 121/122-TJPR que não conheceu do Agravo de Instrumento pela ausência de peças obrigatórias, quando da sua propositura, conforme determina o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. O Agravo de Instrumento foi interposto em virtude de decisão que recebeu Apelação, decorrente de sentença proferida em autos de Embargos à Execução, apenas no seu efeito devolutivo. Dos Pressupostos de Admissibilidade Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, merecendo conhecimento. Da Omissão Aponta existência de omissão na decisão objurgada isto porque, em que pese estivesse impossibilitado de apresentar cópia da decisão agravada, porque os autos estão em carga com a parte contrária, junto a certidão com a referida informação e junto a relação nº42/2012, onde consta a publicação da referida decisão, contendo seu inteiro teor. Assiste razão ao Embargante. A juntada da cópia da decisão agravada é peça de juntada obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, juntamente com a certidão da intimação e das procurações outorgadas ao advogado do Agravante e do Agravado. A impressão da mensagem eletrônica enviada pelo site "BONJUR" não corresponde à cópia da decisão agravada, que deve ser extraída dos autos. A parte demonstra por meio da certidão de folhas 15-TJPR que os autos estavam em carga com os advogados desde 13.03.2012, sendo que o prazo para interposição de Recurso da decisão iniciou-se 09.03.2012, e, portanto, não seria possível extrair cópia da decisão dos autos. Conclui-se, que apesar da parte não ter apresentado a cópia da decisão agravada, conforme consta do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, junta impressão de cópia eletrônica contendo a decisão agravada e o início do prazo para propositura de Recurso. Documentos que se mostram plenamente hábeis a suprir a ausência de juntada da decisão agrava extraída dos autos. Aplica-se no presente caso o princípio da instrumentalidade das formas, qual seja, se a exigência formal for desrespeitada, mas o ato processual tiver atingido sua finalidade para a qual a forma tiver sido estabelecida, será eficaz, pois o formalismo não é um fim em si próprio. Nesta linha, é de se acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão e reconhecer o cumprimento da juntada dos documentos obrigatórios para propositura do Agravo de Instrumento. Isto Posto: Conhece-se e dá-se provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento. II Do Agravo de Instrumento nº900009-1. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que recebeu o Apelo manejado contra a sentença proferida em Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo. Inconformado, alega o Agravante que da imediata execução da sentença, decorre-lhe dano de difícil reparação, invocando os termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de se determinar o recebimento do recurso de Apelação no duplo efeito e, ao final, o provimento ao recurso nos mesmos termos. Dos Pressupostos de Admissibilidade Reconhecidos em Embargos de Declaração estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Recurso merece conhecimento. Do Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação Buscam os Agravantes a reforma da decisão que recebeu o Recurso de Apelação, decorrente de sentença proferida em autos de Embargos à Execução, no seu efeito devolutivo. As hipóteses de recebimento da Apelação no seu efeito devolutivo estão elencadas no artigo 520 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo e se enquadra no inciso V do referido artigo, qual seja: "Art. 520. A Apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que: (...) V- rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (...)". Observa-se que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução julgou improcedente os pedidos interpostos pelo POSTO DE GASOLINA SAGUARU, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil cabendo mencionar precedentes recepcionado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa; "Os casos excepcionais de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo são unicamente os previstos no art. 520 (RF 251/232, RJTJESP 49/203)". 1 Neste sentido também a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº609406-0 Relator Desembargador Luiz Taro Oyama DJ: 13.06.2011) Ademais, a parte Agravada, poderá requerer a suspensão do cumprimento da decisão ao Relator da Apelação, até o

pronunciamento definitivo, em caso o seu cumprimento resulte lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Isto Posto: 1 Conhece-se e dá-se provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer presentes os pressupostos de admissibilidade o Agravo de Instrumento; 2 Conhece-se e nega-se provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento com base no artigo 269, inciso I combinado com artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de Julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- NEGRÃO, Theotônio Negrão; GOUVÊA, José Roberto F. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2.007. p. 674.--

0012 - Processo/Prot: 0903147-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418134. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009034-52.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Minhanelli Galan Ltda, Antonio Galan Neto. Advogado: Lucilene Smith, Clovis Della Torre. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 903147-8, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO APELADOS : MINHANELLI GALAN LTDA, ANTONIO GALAN NETO. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, 1. Diante do requerimento de fls. 118, item 12, e do estabelecimento de procuração de fls. 54, determino seja retificada a autuação dos presentes autos para que passe a constar também como advogada da parte apelante Drª Louise Rainer Pereira Gionédís, inscrita na OAB/PR sob nº 8.123. 2. Intime-se a advogada do apelante Drª Louise Rainer Pereira Gionédís, inscrita na OAB/PR sob nº 8.123, para que, querendo, venha subscrever o recurso de apelação, de fls. 103/118 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. INTIMASE. Curitiba, 1 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0013 - Processo/Prot: 0909651-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435167. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018045-43.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali. Apelante (2): Alzira Jeronutti de Brito (maior de 60 anos), Anísio Ferreira Martins Junior, Luiz Humberto Dutra, Vicente Gonçalves Valadão, Sebastiana Davação Ribeiro (maior de 60 anos), Pedro Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Pericles Hasslocher de Menezes (maior de 60 anos), Roselia Nogueira de Souza, Odette Pereira Lima (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0014 - Processo/Prot: 0923500-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10650. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012318-58.2005.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Onivaldo Carlos Ferreira, Neide Silveiro Fogaça. Advogado: Orival Correa de Siqueira, Juliane Bublitz Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que as razões de decidir da sentença singular de fls. 155 a 157, ao declarar a extinção da execução hipotecária pela quitação, respaldam-se em decisão judicial da sentença declaratória sob n. 2004.70.05.002586-6 da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Cascavel, que as razões recursais do recurso de apelação de fls. 171 a 175 também nela se baseiam, assim, sendo a questão recursal sobre a possibilidade da extinção da execução, determina-se a intimação do Banco apelante para que informe a atual situação processual do mencionado recurso especial interposto contra a sentença nos autos sob n. 2004.70.05.002586-6 da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Cascavel, juntado extrato atualizado e decisão do recurso, caso haja. 2. Intimem-se e, após seja cumprida a diligência determinada no item 1 deste despacho, voltem os autos conclusos ao Relator. Curitiba, 06 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0015 . Processo/Prot: 0927908-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212055. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000474-38.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Neri Luiz Cenzi, Carlos Murilo Paiva. Agravado: Mauro Antonio Zaionc. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE AUTORA, CASO DETERMINADO PELO JUÍZO. ENTENDIMENTO SUMULADO POR ESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida1 que, em sede de Prestação de Contas Segunda Fase2, movida por MAURO ANTONIO ZAIONC, determinou a realização da perícia, as expensas do banco. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de reconhecer a coisa julgada ou atribuir o adiamento dos honorários periciais à parte autora3. A parte agravada apresentou as contrarrazões, arguindo pela manutenção da decisão recorrida4, e não foram prestadas as informações pelo Juízo a quo5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao adiamento dos honorários periciais. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode 2 ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS O banco alegou que houve coisa julgada em relação ao ônus do adiamento dos honorários periciais, e, subsidiariamente, seja atribuído ao autor tal ônus. Com razão. Nos termos do entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça em sede de Uniformização de Jurisprudência (UJ 778.441-8/01), julgado pela Seção Cível deste Tribunal, é ônus daquele que requer a produção da prova o adiamento das despesas efetuadas, nos termos dos artigos 19 e 33 do CPC. E, em se tratando de prova determinada pelo Juízo, cabe ao autor esse adiamento. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: 3 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido.6 PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, 4 mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais.7 Neste mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. Determinada de ofício a realização de perícia, incumbe ao autor à responsabilidade pelo adiamento dos honorários do perito, nos termos do artigo 33, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.8 5 Ademais, conforme se observa dos autos, não há que se falar em preclusão pro judicato, vez que não se trata mais da produção de provas requerida pela parte autora (que renunciou a produção), mas sim de fixação de prova pericial pelo juízo, de ofício. Portanto, é de se reformar a decisão recorrida, para o fim de atribuir-se à parte autora o ônus do adiamento dos honorários periciais, nos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, com fulcro no entendimento sumulado deste Tribunal. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sumulado deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. 1 Juiz Victor Schmidt Figueira dos Santos. 2 Decisão (f.123 e 114/117). 3 Razões de agravo (f. 02/12). 4 Contrarrazões (f. 147/163). 5 Certidão (f. 167). 6 STJ. REsp 955976 / MG. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 12.04.2011. sem grifos no original. 7 STJ. AgRg no REsp 1042919 / SP. Rel. Humberto Martins. T2. Julg. 05.03.2009. 8 TJPR. Al. 912714-8. Rel. Luiz Carlos Gabardo. 15ª C. Cível. Julg. 04.07.2012. 7

0016 . Processo/Prot: 0939074-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274232. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001934-23.2012.8.16.0043 Revisão de Contrato. Agravante: Ereonai Alves Deres. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC) QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 939074-3, da Vara Única da Comarca de Antonina, em que figura como agravante EREONAI ALVES DERES, e, como agravado, BANCO DO BRASIL S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 45-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Antonina, nos autos de ação revisional de contrato sob nº 1934-23.2012.8.16.0043, a qual indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Em suas razões (fls. 02-11/TJ), o agravante pleiteia que a decisão recorrida seja reformada, determinando a concessão da assistência judiciária gratuita, com o prosseguimento do feito sem a realização do preparo. Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do artigo 527, III, do CPC. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA O presente recurso deve ter seu seguimento negado, em razão de ausência de peça obrigatória, ensejando a formação deficiente do agravo. A formação do instrumento é de responsabilidade do agravante e as peças obrigatórias para a proposição do recurso deverão ser apresentadas no momento de sua interposição. Nesse sentido é o magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, verbis: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal".1 Também ensina o jurista Manoel Caetano Ferreira Filho: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do agravo; a ausência de qualquer das segundas conduzirá normalmente a uma situação processual desfavorável. Excepcionalmente, porém, uma peça não considerada obrigatória, e que seria, quando muito, útil, pode levar ao não conhecimento do recurso. Tal só ocorrerá, no entanto, se o julgamento da questão posta no agravo foi impossível na ausência da peça tida como não obrigatória pela lei. É o que se dá, por exemplo, no caso de agravo interposto de decisão que determina seja desentranhado documento dos autos, por não ser pertinente seja desentranhado documento dos autos, por não ser pertinente à causa. Nesta hipótese, mesmo não estando o documento arrolado entre as peças obrigatórias, será impossível ao tribunal julgar o mérito do recurso (permanência ou não do documento nos autos), sem conhecer o seu conteúdo. Daí porque a única solução possível será o não 2 conhecimento do recurso, por deficiência do instrumento". Destaque-se, ainda, que é firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido "de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais".3 No caso em apreço, o agravante não cumpriu o contido no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, pois deixou de juntar aos autos a certidão de publicação e intimação da decisão agravada, peça obrigatória e essencial para que seja possível verificar a data em que o procurador do agravante foi intimado, com a finalidade de analisar a tempestividade do recurso interposto. A parte agravante incluiu em sua inicial de agravo o tópico "Da tempestividade do Recurso de Agravo de Instrumento" (fl. 4), relatando que a certidão foi juntada e mencionando datas de publicação e do final do prazo. Porém, não consta dos autos qualquer certidão da data de publicação e intimação do agravante da decisão agravada, não sendo possível aferir se o recurso foi interposto de modo tempestivo ou não. Saliente-se, ainda, que a finalidade da exigência de que a parte agravante apresente cópia da certidão da intimação da decisão agravada é justamente a de se permitir o exame do mencionado pressuposto de admissibilidade recursal. Não há, portanto, como se conhecer do recurso, ante a deficiência apresentada na sua formação. Acerca da negativa de seguimento, em casos semelhantes, colaciono as decisões abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega 4 provimento. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

- AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ACERCA DA NÃO PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA OU JUNTADA DO MANDADO CONSTRITIVO NOS AUTOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE PATENTE. A certidão de publicação da decisão atacada, ou da própria Escrivania comprovando a data em que o advogado foi efetivamente dela intimado, é peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de inadmissibilidade (art. 525, I do CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO 5º RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". 6 Em suma, o presente recurso se mostra inadmissível, porque deficientemente instruído o instrumento, uma vez que não foi juntada peça obrigatória, exigida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, consistente na certidão da intimação da decisão que acolheu os embargos de declaração. Conclusão Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível, ante a ausência da juntada da certidão de intimação da decisão agravada. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1 in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, pág. 948. 2 in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 7, editora revista dos Tribunais, 2001. 3 AgRgAg nº 535.199/PA, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5/12/05. 4 STJ - 3ª Turma, AgRg no Ag nº 545555,RS, relator Ministro Castro Filho. 5 TJPR - Ag Instr 437015-6 - 17ª CCv - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - DJ 18.09.2007 6 STJ - AgRg no Ag 1008490/SP - Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias - DJ 15.04.2008 0017. - Processo/Prot: 0939304-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/272605. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015679-51.2012.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Manoel Jerônimo da Silva Filho. Advogado: Limara Valverde Pereira, Gisele Rodrigues Veneri, Ocimara Maria Gorete Versuti Viegas. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939304-6 DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: MANOEL JERÔNIMO DA SILVA FILHO AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição à Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 939304-6, da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é Agravante MANOEL JERÔNIMO DA SILVA FILHO e Agravado BANCO ITAÚ S/A. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 30/31-TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária de Tutela Inibitória nº 15679-51.2012.8.16.0017, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo agravante, a fim de que o Banco agravado se abstenha de reter seu salário para quitação de débitos. O juiz a quo fundamentou sua decisão de indeferimento no sentido de que o autor não demonstrou de forma inequívoca que seu salário foi retido pelo banco para a quitação de débitos de empréstimo referentes à conta corrente. Em suas razões (fls. 04/20-TJ), assevera o agravante que a decisão merece reforma, uma vez que o único documento emitido pelo Banco são os extratos bancários, e nestes, é possível verificar que há descontos realizados na conta do agravante a título de "saldo devedor vencido", logo após o recebimento do salário mensal. Invoca a inversão do ônus da prova (art. 6º do CDC), bem como o art. 649, inciso IV do CPC, que considera absolutamente impenhorável os proventos de aposentadoria, por considerá-la de caráter alimentar. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, determinando a liberação da verba salarial retida referente a junho/2012 e subsequentes. Ao final, requer o seu provimento para o fim de que seja determinado ao banco que se abstenha de reter seu salário, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial. 2- O deferimento do pedido de efeito suspensivo depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que estão presentes os requisitos que permitem a concessão do efeito. Fazendo análise conjunta do holerite trazido à fl. 25, com o extrato de fl. 26, verifica-se que o valor percebido a título de aposentadoria (R\$ 730,82) entrou em sua conta bancária em 30/05/2012, sendo que, no dia subsequente (31/05/2012 - data do extrato) já havia sido descontada a quantia de R\$ 627,85, a título de "saldo devedor vencido". Por ora, até que se estabeleça o contraditório, não há como se compreender a que se refere esse desconto. Sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final do presente recurso, é relevante a fundamentação da agravante, no sentido de que o banco vem retendo indevidamente o seu salário para a quitação de débitos com a instituição financeira. Assim se afirma, porquanto o salário depositado em conta corrente é verba de natureza impenhorável, nos termos do art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil. Por outro lado, se for mantida a retenção da sua remuneração, o agravante ficará privado da quantia correspondente desde logo, o que caracteriza o periculum in mora. Dessa forma, defiro a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Banco réu/agravado restitua os valores retidos a título de "saldo devedor vencido" desde junho/2012, bem como se abstenha de reter o salário da agravante, depositado em conta corrente, com a finalidade de amortização do saldo devedor. Para o caso de descumprimento da obrigação de restituir os valores no prazo fixado, ou caso haja a reiteração da prática de reter referidos valores, incidirá o banco na multa que fixo, com base no art. 461, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil) para cada descumprimento. 4- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 5- Oficie-se ao Juízo de

origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 7- Intime-se a parte agravada da determinação veiculada no item "3" acima e para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 8 Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 2 de agosto de 2012 Everton Luiz Penter Correa Relator

0018 . Processo/Prot: 0939633-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/272908. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013006-46.2012.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Parque Ltda, Antonio Jorge Puhl, Maria de Lourdes Anacleto Puhl. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Everaldo Larssen. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DOCUMENTO OBRIGATORIO. ART. 525, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado das partes agravante e agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escritania do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 939633-2, da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram como agravantes Supermercado Parque LTDA e Outros, e, como agravado, Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Supermercado Parque Ltda e Outros, em face da decisão de fl. 60/TJ proferida nos autos de Embargos à Execução sob nº 415/2012, a qual recebeu os embargos apresentados pela parte agravante sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo. Em suas razões, (fls. 04/21TJ), os Agravantes pleiteiam a reforma da decisão agravada, aduzindo, em síntese, que a dívida está garantida por meio de cédula de crédito bancário (hipoteca), estando atendido o requisito para a concessão do efeito suspensivo. Desta forma, requerem a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e o seu posterior provimento. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA O presente recurso deve ter seu seguimento negado, em razão de ausência de peça obrigatória exigida pelo art. 525 do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, ensejando a formação deficiente do agravo. As cópias das procurações, conforme expresso no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são peças essenciais, requisito de regularidade formal do agravo, pressuposto de admissibilidade recursal, sendo ônus do agravante a sua apresentação. Quanto à ausência da cópia do instrumento outorgado aos advogados da parte agravada, ressalta-se que não se está diante daquela hipótese em que os recorrentes estão impossibilitados de apresentar a cópia da procuração, porquanto o agravado, na condição de parte embargada, figura no pólo ativo da relação processual nos autos da execução. Igualmente, não há nos autos certidão da escritania que demonstre a ausência da procuração nos autos originários da execução embargada. Muito embora os agravantes mencionem os nomes dos advogados da parte recorrida à fl. 20/TJ, tal registro, somente, não tem o condão de suprir a ausência do referido documento essencial. A formação do instrumento é de responsabilidade do agravante e as peças obrigatórias deverão ser apresentadas no momento da interposição do recurso. Nesse sentido é o magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, verbis: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando um das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal" (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, pág. 948). Também ensina o jurista Manoel Caetano Ferreira Filho: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do agravo; a ausência de qualquer das segundas conduzirá normalmente a uma situação processual desfavorável (...)". (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 7, editora revista dos Tribunais, 2001). Destaque-se, ainda, que é firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido "de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais" (AgRgAg nº 535.199/PA, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5/12/05). Da mesma forma já decidiu este Tribunal em casos semelhantes: "AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 525, I, DO CPC. AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO SÃO DE TRASLADO OBRIGATORIO. A AUSÊNCIA DE QUALQUER DELAS INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO AGRAVO, NÃO SENDO POSSÍVEL, INCLUSIVE, A APRESENTAÇÃO POSTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível. Agravo n.º 373.304-2/01. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa.

Julg.: 27/10/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATORIA. Descumprida a obrigação imposta aos agravantes de instruir devidamente o recurso e, não o tendo feito, o não conhecimento deste é medida que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR, 10.ª Câmara Cível, AI 485196-3, de Curitiba, 9.ª Vara Cível, acórdão n.º 11.277, unânime, rel. des. Nilson Mizuta, j. 7/8/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DE DOIS (2) AGRAVADOS. FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO (CPC, ART. 557, CAPUT)". (TJPR- 13ª Câmara Cível- Decisão Monocrática Agravo de Instrumento nº 582417-7 - Relator: Fernando Wolff Filho- j. em 21/05/2009). O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, em inúmeras oportunidades, que o agravo de instrumento deve ser instruído com todos os elementos necessários à sua apreciação, não se permitindo posterior complementação. São exemplos, os seguintes julgados: STF, AI 203.755-6-ES, rel. min. Néri da Silveira, decisão de 5/9/1997, in DJU 7/10/1997, p. 50.232; STF, 1.ª Turma, AI 133647 (AgRg) - RJ, unânime, rel. min. Celso de Mello, j. 24/4/1990, in RTJ 131/1.403; STF, 1.ª Turma, AI 125.465 (AgRg) - SP, unânime, rel. min. Celso de Mello, j. 22/5/1990, in RTJ 132/1.345; STF, 1.ª Turma, AI 155.406 (AgRg) - RS, unânime, rel. min. Ilmar Galvão, j. 20/9/1994, in RTJ 159/705-706. Conclui-se, portanto, pela ausência de um dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento em apreço, qual seja a regularidade formal. Não há, portanto, como se conhecer do recurso, ante a deficiência na sua formação. Em suma, o presente recurso se mostra inadmissível, porque deficientemente instruído o instrumento, uma vez que não foram juntadas peças obrigatórias, exigidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível, ante a ausência da juntada de documento obrigatório exigido pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 2 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0019 . Processo/Prot: 09396686-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010283-06.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ademair Soares de Souza, Alzira Estrada Cray, Fábio Palma Ferreira (maior de 60 anos), Georgina Saliba da Silva, Marcos Vinicius Sagentim, Odazir Aparecido Zago, Pedro Geraldo Palma, Tsunelda Pereira Goedert. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1-Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 34/TJ, proferida nos autos nº 10283/2010, de Cumprimento de Sentença, que determinou a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de tal demanda, até julgamento definitivo do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643 - PR. Em suas razões (fls. 02/32-TJ), os agravantes afirmam merecer reforma a decisão, porquanto se refere à execução definitiva que independe do trânsito em julgado para levantamento de valores. Aduzem que a suspensão refere-se, tão somente, aos recursos em trâmite, de maneira que o comando da decisão proferida no incidente de recurso repetitivo foi direcionado ao Tribunal de Justiça e não aos juízes competentes para o julgamento das ações de cumprimento de sentença. Por fim, requerem que lhes sejam deferidos o levantamento dos valores penhorados nestes autos, ou, alternativamente, o levantamento das quantias incontroversas. recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalte-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 31 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0020 . Processo/Prot: 0940927-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000671 Embargos a Execução. Agravante: Vida Emergências Médicas Ltda, Carlos Luiz Brandini, Maria Paulina Zamoner Brandini. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Advogado: Idelanir Ernesti, Idamara Rocha Ferreira, Luciana Berro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 26/28-TJ/PR que em despacho saneador deixou de designar audiência de conciliação, rejeitou a preliminar de nulidade da execução, entendeu que a questão do excesso de penhora será avaliada na execução, deixou de aplicar as normas referente ao código de defesa do consumidor, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção da prova pericial nomeando perito. Inconformado alegam os Agravantes que tem interesse na realização da audiência de conciliação, para a realização de eventual acordo. Argui nulidade da execução por ofensa do artigo 614 inciso II do Código de Processo Civil, entendendo que o título executado é ilíquido. Afirma que o demonstrativo de fls. 14 está incompleto e não retrata a evolução do débito. Aponta flagrante excesso de penhora e violação do princípio da menor onerosidade do devedor, uma vez

que a penhora dos terrenos tem valor de mercado de um milhão de reais, sendo o título executado de R\$ 41.943,88 Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor uma vez que firmaram contrato de adesão. Requerem a concessão do efeito suspensivo para reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, para acolher a preliminar de nulidade da execução, para determinar ao Juízo a apreciação do excesso de execução e o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso encontra pressupostos de admissibilidade, merecendo conhecimento. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O efeito ativo merece ser concedido. Para melhor análise da liminar divide-se a mesma em tópicos. Da Audiência de Conciliação Deferimento A decisão agravada deixou de designar audiência de conciliação, entendendo que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. A audiência preliminar é uma faculdade concedida e sua não realização não gera nulidade. Entretanto, é uma oportunidade para conciliar as partes e dirimir de forma pacífica a demanda. Quando existe possibilidade de conciliação e sendo o momento processual a audiência preliminar, esta deve ser designada na forma no artigo 331 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos, em que os Agravantes registram seu intuito em transacionar, razão pela qual merece reforma decisão agravada. Registre-se que a conciliação pode e deve ser realizada em qualquer momento no processo (artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil), sendo sempre a melhor solução, não havendo prejuízo que a mesma ocorra em momento posterior. Da Nulidade da Execução - Indeferimento O Magistrado "a quo" rejeitou a preliminar de nulidade da execução, entendendo que a planilha atualizada da dívida tem todos os encargos incidentes para execução da dívida, não se tratando de título ilíquido. O artigo 614 inciso II do Código de Processo Civil determina que o credor colacione o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. O documento de fls. 80-TJPR, 14 dos autos originais, preenchem os requisitos, afastando a alegação de iliquidez do título. A liquidez do título advém do título executivo extrajudicial, sendo aperfeiçoada pelo demonstrativo de débito, e isto há nos autos. O eventual afastamento de cobrança de encargos abusivos ou a necessidade de apurar o quantum debeatur não retira por si só a liquidez do título. Da análise do Excesso de Penhora - Deferimento Pugna o Agravante pela apreciação do Magistrado "a quo" quanto ao alegado excesso de penhora. O fumus boni iuris da alegação do Agravante se verifica na medida em que foi realizada a penhora de dois imóveis de fls. 113/114. Conquanto não haja avaliação dos bens nos autos, o pleito para verificação de eventual excesso de execução se justifica pela dimensão dos terrenos em contra ponto ao valor do título executado de R\$ \$ 41.943,88. A execução é norteada pelos princípios da menor onerosidade do devedor, princípio da razoabilidade e proporcionalidade, deixar de realizar apreciar a questão do excesso de penhora, importará na violação dos mesmos. O periculum in mora se denota nos efeitos da execução que tem seu prosseguimento, com pedido de designação de data para arrematação dos bens imóveis penhorados (fls. 205) Isto considerado, defer-se a liminar para determinar que o Magistrado "a quo" aprecie o requerimento de excesso de penhora. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Indeferimento Afirmam os Agravantes que não realizaram o contrato como destinatário final do bem, entretanto vislumbram sua condição de consumidores decorrente da realização de contrato de adesão. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado seu entendimento no sentido de que o mesmo é inaplicável aos contratos de mútuo que se destinam ao fomento. Veja-se: "(...) 1. O Tribunal de origem assentou que o vultuoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. (...)". (AgRg nos EDCI no REsp 936.997/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 329) No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: (...) 1 - Com relação à pessoa jurídica, há presunção de que utiliza dos valores para sua atividade produtiva, surgindo disso, ser ônus dela a prova de que emprestou o dinheiro na qualidade de destinatária final, sendo que não se constata prova nesse sentido. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 766822-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 03.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA APELAÇÃO 1, RECURSO DA EMBARGADA: JULGAMENTO ULTRA PETITA INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO CDC PESSOA JURÍDICA IMPOSSIBILIDADE, NO CASO PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE FIM PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA CLÁUSULA PENAL EXCESSIVA DISSONANTE COM A NATUREZA E A FINALIDADE DO NEGÓCIO PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO ATINGIDOS REDUÇÃO POSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2, RECURSO DA EMBARGANTE: VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA NÃO HÁ COAÇÃO NA AMEAÇA DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO REFORMA DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 763558-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Por maioria - J. 29.06.2011) AÇÕES DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS E INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC À APELADA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA DE QUE SE UTILIZOU DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICABILIDADE DO CDC AOS DEMAIS APELADOS, PESSOAS FÍSICAS. MULTA MORATÓRIA DE 10%. VALIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.298/96, QUE REDUZIU A MULTA PARA O MÁXIMO DE 2% (ART. 52, §1º, DO CDC). ALEGADA NOVAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES À REFERIDA LEI. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DO ÂNIMO DE NOVAR. INCLUSÃO DO NOME DOS APELADOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO DEPOIS DE DEFERIDA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBINDO ESSA PRÁTICA. MERA INTIMAÇÃO DA PROCURADORA DO APELANTE DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS CASOS DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. PLEITO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 741773-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 21.09.2011) (grifei) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, PORQUANTO JÁ AFASTADA NO PROVIMENTO RECORRIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA DE QUE SE UTILIZOU DO CRÉDITO PARA O FOMENTO DE SUA ATIVIDADE COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE DAS TAXAS EXPRESSAMENTE PACTUADAS. NÃO SUJEIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ÀS LIMITAÇÕES DA LEI DE USURA E DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO EM RELAÇÃO AO PERÍODO CUJO CONTRATO NÃO FOI ACOSTADO AOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC E DO ART. 940 DO CC/02. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 747686-4 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 03.08.2011) (grifei) O contrato de fls. 76 comprova a realização de contrato de mutuo, sendo que às fls. 20 os Agravantes afirmam que se trata de contrato de fomento. Defere parcialmente a liminar. 1 - Para determinar a designação de audiência preliminar de tentativa de composição prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil cumulado com 125 inciso IV do Código Processo Civil. 2 Para reconhecer a omissão da decisão agravada e determinar a apreciação do requerimento sobre excesso de penhora, tendo em vista o prosseguimento da execução tornando plausível a arrematação (fls. 205) com significativo prejuízo em caso de desconstituição da integralidade da penhora pelo Colegiado. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados pessoalmente no endereço declinado às fls. 19-TJ/PR, eis que ainda não possuem procuradores constituídos nos autos, para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requirite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relator

0021 . Processo/Prot: 0941146-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289746. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007174-80.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Lotear Loteamentos Sc Ltda, Adelcio Rosa, Thiago Marques Moreira. Advogado: João Henrique Cruciol, Fernanda Carolina Adam, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. I. O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Dessa forma, tanto o prosseguimento da execução como eventualmente a não juntada dos contratos anteriores ao título executivo, sem demonstração em concreto do risco de lesão grave e de difícil reparação que isso possa vir a causar ao direito material da parte (excepcionalmente ao processual), são por si só insuficientes para permitirem o processamento do agravo por instrumento (art. 522 c/c o art. 527, II, do CPC). Vistos etc. Insurgem-se os agravantes contra a decisão por meio da qual o Juiz de direito, no que aqui interessa, rejeitou o pedido de extinção da execução pela inexecuibilidade do título (fls. 10/12-TJ). Porém, segundo eles, no caso, a execução escora-se em contrato de cédula de crédito bancário, o qual se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente. Dessa forma, afirmam que o STJ, por meio da S. 233, já consolidou o entendimento de que o contrato em questão não é título executivo extrajudicial. Diante disso, requerem a reforma da decisão, com a consequente extinção da execução na forma dos arts. 586 e 267, VI, do CPC. Conforme o caso, requerem, com base na S. 286 do STJ, a intimação do agravado para que apresente todos os contratos que deram origem à dívida exequenda. É o relatório. Decido. Fundamentação I Não é caso de agravo de instrumento. Isso porque o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte1, pena de ser convertido em retido. Leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada

sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que a decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular"2. 1ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. 2THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). Como se percebe, o dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II - No caso, contudo, os agravantes não dedicaram uma linha sequer de seu recurso para indicar qual a lesão grave e de difícil reparação, afinal, sofreriam concretamente com a manutenção, por ora, da decisão de primeiro grau, ou seja, com a rejeição do pedido de extinção da execução pela inexecuibilidade do título ou com a não juntada dos contratos anteriores ao título executivo. Seja como for e assim se considere, por suposto, que o prosseguimento da execução possa, em tese, gerar algum dano aos executados, ora agravantes, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade da sua extinção, a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero desdobramento inerente ao processo executivo. Segundo a doutrina de Marinoni, aqui aplicável por extensão, dada a identidade da situação com a hipótese prevista no art. 739-A do CPC (CPC Comentado RT, p. 703), o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, portanto, não deve ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. É que, segundo ele, fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a uliminação de seus atos expropriatórios. Dessa forma, tanto o prosseguimento da execução como eventualmente a não juntada dos contratos anteriores ao título executivo, sem demonstração em concreto do risco de lesão grave e de difícil reparação que isso possa vir a causar ao direito material da parte (excepcionalmente ao processual), são por si só insuficientes para permitirem o processamento do agravo por instrumento (art. 522 c/c o art. 527, II, do CPC). III - Também não é porque a conversão do agravo em retido poderá eventualmente acarretar a perda de seu objeto que o agravo necessariamente deve ser conhecido na modalidade de instrumento, visto que o legislador, embora pudesse, não previu essa situação no art. 522 do CPC como proibitiva da conversão em retido, que, repito, hoje é regra. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão (TJPR, Agravo de Instrumento 600107-6, 8ª Câmara Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11/09/2009). Em caso análogo, este Tribunal já decidiu de igual maneira, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO) (Agravo de Instrumento 488668-6, Rel. Juiz Subst. 2º Grau Magnus Venicius Rox, DJU de 08/05/2008). Vale citar também: AI nº 535.046-5, Rel.ª Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ de 28/10/2008 e AI nº 553.425-4, Rel. Juiz Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ de 23/03/2009. Dispositivo IV- Posto isso, converto em retido o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523 do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. VI - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intimem-se e comunique-se 3. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 3 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0022 . Processo/Prot: 0941369-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0009425-52.2008.8.16.0001 Sustação de Protesto. Agravante: Ernani Moreno Silva. Advogado: Ernani Moreno Silva. Agravado: Garbo Consultoria Ltda. Advogado: Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos nº 941369-8, da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ERNANI MORENO SILVA, e Agravada GARBO CONSULTORIA LTDA. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERNANI MORENO SILVA em face da decisão de fl. 106-TJ proferida nos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto sob nº 693/2008 (cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 811 do Código de Processo Civil), que recebeu a apelação interposta da sentença somente no efeito devolutivo. Em suas razões (fls. 02/07-TJ), sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão, porquanto se o recurso de apelação não for recebido, também, no efeito devolutivo o seu nome será protestado. Alega que embora a sentença que extingue o processo cautelar deva ser recebida somente no efeito devolutivo, na forma do art. 520, inc. IV do Código de Processo Civil, o fato é que a sentença quando extinguiu o processo cautelar, determinou a cassação da liminar anteriormente deferida com a finalidade de sustar os efeitos do

protesto. Ressalta que a agravada sequer compareceu aos autos até o presente momento, tendo sido citada por edital. Informa, ainda, que a defesa apresentada pelo Defensor nomeado existência de fraude nos títulos levado a protesto. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, e ao final, pelo seu provimento para o fim de que seja revogada a decisão agravada que recebeu a apelação tão somente no efeito devolutivo. É o relatório. 2- Presentes os requisitos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que não está presente um dos elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Com efeito, a princípio, falta relevância na fundamentação do agravante. Assim, se afirma, porquanto, o recurso de apelação quando interposto em face da sentença que decide o processo cautelar deve ser recebido somente no efeito devolutivo, consoante a regra do art. 520, inc. IV do Código de Processo Civil. Embora o parágrafo único do artigo 558, do mesmo diploma legal, permita que, excepcionalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, é necessário que sejam relevantes os fundamentos deste recurso, bem como que se faça presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Na espécie, a juíza de primeiro grau extinguiu o processo cautelar sem resolução do mérito na forma do art. 811 do Código de Processo Civil, e cassou a liminar que havia determinado a sustação do protesto dos títulos em discussão. Por meio da apelação de fls. 103/104-TJ, a apelante sustentou que a medida cautelar de sustação dos protestos nesse caso é porque a agravada sequer compareceu aos autos para defender-se, e diante da defesa apresentada pelo Defensor nomeado, esta tende a concordar com a tese do apelante de que os títulos levados a protesto são fruto de diversas fraudes praticadas pela empresa/apelada. Constatou-se que esses fundamentos do recurso de apelação não são, a princípio, relevantes. Isso porque, a cautelar de sustação de protesto não é satisfativa, pois necessita da propositura da ação principal para, no caso, obter o cancelamento dos títulos protestados, e a declaração de inexigibilidade da dívida. Logo, diante da ausência de fundamentação relevante na apelação, não há como aplicar a exceção prevista no art. 558, parágrafo único do Código de Processo Civil. E, conseqüentemente, incide no caso a regra geral de que o recurso de apelação interposto em face da sentença que decide o processo cautelar deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Por isso, diante da ausência de relevância na fundamentação, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. ofícios. Curitiba, 2 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0023 . Processo/Prot: 0941435-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004763-65.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Pedro Américo Abreu Júnior, Joel Barão (maior de 60 anos), Luciana Rigotto, Lourival Inácio (maior de 60 anos), Pedro Paulo Pinto Wabesky (maior de 60 anos), Geny Gomes Ferraz (maior de 60 anos), Laura de Camargo Savi (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 214-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, determinou a suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643-PR e em consequência suspendeu a movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença. Inconformado, defendem os Agravantes a coisa julgada material agregada à sentença que torna imutável a parte da decisão em que consta ser vintenário o prazo prescricional. Aponta a irretroatividade das leis para atingir fatos pretéritos já consolidados e albergados pela "coisa Julgada". Sustenta que a impugnação não será dotada de efeito suspensivo. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo a fim de modificar a r. decisão da primeira instância e determinar o imediato prosseguimento do feito. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em análise prefacial, o efeito suspensivo merece ser concedido. Defende o Agravante a desnecessidade de suspensão do processo de execução. Não há notícia da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça determinando o sobrestamento dos cumprimentos de sentença. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.7971/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli determinam apenas a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal, conforme ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli. Veja-se: "Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria". (RE 626.307/SP) (sem grifos no original) E na mesma decisão, excluíram-se expressamente os feitos em fase de execução: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos

os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) No mesmo sentido, já decidi esta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DAS CORTES SUPERIORES DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM AÇÕES COLETIVAS. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DISPENSAR A PENHORA DE BENS. NORMA DO ART. 475-J DO CPC QUE IMPÕE A PENHORA FORÇADA CASO NÃO OCORRA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, HAJA VISTA QUE SEQUER FOI EFETIVADA A PENHORA, TAMPOUCO OFERECIDA IMPUGNAÇÃO PELO AGRAVANTE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO". (TJ/PR, 13ª Câmara Cível, Agravo 832841- 4/01, Relator Juiz Convocado Fernando Wolff Filho, j. em 07.12.2011). (sem grifos no original) Como a presente demanda consiste em cumprimento de sentença transitada em julgado, inaplicável a suspensão da execução. Isto posto, defere-se a liminar para determinar o prosseguimento da execução. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.(RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)

0024 . Processo/Prot: 0941465-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271635. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000534 Cumprimento de Sentença. Agravante: Angela Garcia Bernal Sarro. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Konstantinos Jean Andreopoulos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriugetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1-Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGÉLICA GARCIA BERNAL SARRO em face da decisão de fl. 83-TJ, proferida nos autos nº 534/2010, de Cumprimento de Sentença, que determinou a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados até julgamento definitivo do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643 - PR. Em suas razões (fls. 03/14-TJ) assevera a agravante que a decisão merece reforma, porquanto se trata de cumprimento de sentença já transitada em julgado, nos termos do art. 475-I, §1º do Código de Processo Civil, portanto é possível o levantamento dos valores depositados. Alega que a suspensão dos recursos determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recurso repetitivo sob nº 1.273.643/PR se refere somente aos recursos que versem sobre a controvérsia do prazo prescricional, não alcançando os feitos em fase de cumprimento de sentença. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, e ao final, pelo seu provimento para o fim de que seja determinado o imediato prosseguimento do feito. 2. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo-ativo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, antecipando a tutela recursal até pronunciamento definitivo da Câmara. Entretanto não está presente um dos elementos que autoriza a concessão do efeito pretendido. Isso porque a concessão do efeito suspensivo ativo exige a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, representada pela impossibilidade de aguardar o julgamento do presente recurso pela Câmara competente. As razões recursais, quando da formulação do pedido não indicaram, de forma objetiva e específica, as circunstâncias que caracterizam o fundado receio de dano. Não há elementos que evidenciem a possibilidade de a decisão mostrar-se inócua se for deferida a providência pleiteada somente por ocasião do julgamento do recurso. Por tais motivos, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. 3. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a Agravante da presente decisão. cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 2 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0025 . Processo/Prot: 0941476-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271640. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000415 Cumprimento de Sentença. Agravante: Célia Purcino Colombo. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriugetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo-ativo ao Agravo

de Instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, antecipando os efeitos da tutela recursal até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 62/TJ, proferida nos autos nº 415/2010, de cumprimento de sentença, que determinou a suspensão do processo até julgamento definitivo do Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643 - PR. Em suas razões (fls. 03/14-TJ), a agravante afirma merecer reforma a decisão, porquanto se refere à execução definitiva que independe do trânsito em julgado para levantamento de valores. Aduz que a impugnação ao cumprimento de sentença não foi revestida de efeito suspensivo, decisão essa confirmada pelo Tribunal de Justiça e pendente de julgamento de Recurso Especial, ao qual também não se atribuiu efeito suspensivo, não havendo razão para obstar o levantamento dos valores penhorados nos autos. Fundamentação, não há risco de dano decorrente do aguardo do julgamento do agravo de instrumento pela Câmara competente. Vale dizer, eventual decisão de provimento do recurso, acaso proferida somente quando do julgamento definitivo pelo Órgão colegiado, se mostrará plenamente eficaz. Ainda mais, a agravante em seu requerimento (fls. 9- 14/TJ) deixou de apontar a existência de qualquer prejuízo efetivo, o que já é razão suficiente para indeferir o pleito. Por tais razões, tendo em vista a falta de um dos requisitos previstos no aludido art. 558, do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo-ativo pleiteado. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 02 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0026 . Processo/Prot: 0941563-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284891. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001137 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mendes & Domingues Ltda. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: Gozlen & Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 941563-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Agravante MENDES & DOMINGUES LTDA, e Agravado GOZLEN & FERREIRA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 103/104-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1137-35/2006, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, requerido pelo agravante. O juiz a quo fundamentou sua decisão no sentido de ser a desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que depende da comprovação de abuso, configurada por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em suas razões (fls. 02/09-TJ), a agravante assevera, em síntese, que os bens da pessoa jurídica são insuficientes para a satisfação do valor global da execução, podendo, portanto, atingir os bens dos sócios, a fim de adimplir a relação jurídica. Sustenta, ainda, que os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil estão presentes, havendo indícios de fraude, como por exemplo: a) fraude à lei, uma vez que a empresa está se furtando ao pagamento da dívida; b) a empresa agravada não foi formalmente fechada, faltando boa-fé d) as buscas infrutíferas de localização de bens da executada passíveis de penhora. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil, e ao final, o seu provimento para o fim de reformar a decisão agravada, e desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada. É o relatório. 2- Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. 3- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ativo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. É que, independentemente da análise quanto à relevância da fundamentação, no caso em exame não é possível extrair das circunstâncias fáticas a possibilidade da ocorrência da referida lesão grave e de difícil reparação. Aliás, não se encontra nas razões recursais a indicação de consequências decorrentes do aguardo do julgamento do agravo pela Câmara, caso não deferido o efeito ativo. No caso de indeferimento do efeito suspensivo, eventual provimento do recurso quando do seu julgamento será plenamente eficaz. Por isso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 4 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 5 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 7 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 2 de agosto de 2012 Everton Luiz Penter Correa Relator

0027 . Processo/Prot: 0941697-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002610-05.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gemaral Mercearia Ltda. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, José Antônio Brogljo Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO REQUERIDO PELO RÉU E DETERMINOU A JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUTORA NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 20 DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA O PROCESSAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. O cabimento do agravo, na forma de

instrumento, está condicionado à demonstração pela parte que a decisão agravada tem potencial para causar ao seu direito material (excepcionalmente ao processual) um risco de dano grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), sob pena de o agravo ser convertido em retido (art. 527 II do CPC). Vistos etc. A agravante se insurge contra a decisão por meio da qual a juíza de direito, em sede de ação de ação revisional de contrato nº 756/2009, deferiu o pedido de dilação de prazo requerido pelo réu e determinou que ele, no prazo de 20 dias, juntasse aos autos a cópia dos documentos solicitados pela autora, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. (fls. 61-TJ). Mas, segundo a agravante, a decisão em questão não pode subsistir, pois o agravado já havia sido intimado anteriormente para apresentar os documentos requeridos, por meio do despacho de fl. 58-TJ, sob as penas do art. 359 do CPC, o que, contudo, não foi cumprido. Nesse passo, afirma que "diante do descumprimento da determinação do r. despacho resta cristalina a aplicação da penalidade do artigo 359 do CPC" (fl. 06-TJ). Diante disso, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento, a fim de revogar a decisão agravada para indeferir a dilação de prazo ao agravado, aplicando-lhe de imediato a penalidade do art. 359 do CPC. Fundamentação I Pois bem. De acordo com o art. 522 do CPC, a regra agora é que a interposição do agravo deve ser processada na forma retida. Dessa forma, "a opção pelo regime de instrumento deverá ser justificada pelo agravante, que deverá demonstrar que há risco de "lesão grave e de difícil reparação" (art. 522), a fim de que este determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, II)". 1 Portanto, o cabimento do agravo, na forma de instrumento, está condicionado à demonstração pela parte de que a decisão agravada tem potencial para causar ao seu direito material (excepcionalmente ao processual) um risco de dano grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), sob pena de o agravo ser convertido em retido (art. 527 II do CPC). 1 Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 571. II Ocorre que, no caso, a agravante não dedicou uma só linha do seu recurso para demonstrar, afinal, o porquê o presente agravo deva ser necessariamente processado na forma de instrumento, ou seja, segundo Costa Machado (CPC Interpretado. 9ª Ed. 2.010, Manole, p. 673), não deu, em suma, as razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um julgamento em prazo curto, daí porque é de rigor a conversão do seu agravo em retido. Vale destacar, que nesse particular, a agravante limitou-se a dizer que "o presente agravo faz parte da exceção prevista no artigo 522 do CPC, haja vista que na modalidade de retido perderá o objeto ou se tornará inócuo" (fl. 04- TJ). Contudo, não é porque a conversão do agravo em retido poderá eventualmente acarretar a perda de seu objeto que o agravo necessariamente deve ser conhecido na modalidade de instrumento, visto que o legislador, embora pudesse, não previu essa situação no art. 522 do CPC como proibitiva da conversão em retido, que, repito, hoje é regra. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). III Passando-se as coisas dessa forma, as demais questões restam prejudicadas. Dispositivo IV Posto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523 do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se2. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 2 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0028 . Processo/Prot: 0941724-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284975. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021063-04.2012.8.16.0014 Revisional. Agravante: Espólio de Luiz Carlos Morigi, Maria Elaine Ribeiro Morigi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco da Amazônia Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.724-9 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR AGRAVANTES: Espólio de Luiz Carlos Morigi e Outro AGRAVADO: Banco da Amazônia S/A. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo-ativo ao Agravo de Instrumento, a requerimento das agravantes, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, antecipando os efeitos da tutela recursal. Os agravantes requerem a reforma da decisão de fl. 33/TJ que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, por entender inexistente a prova inequívoca do direito alegado. Aduzem os agravantes que têm direito à prorrogação da dívida, mediante aplicação do artigo 14 da Lei 4.829/65 combinado com o Manual de Crédito Rural 2.6.9 e com a Lei 11.775/2008. Afirmando que a verossimilhança da alegação encontra-se presente, porquanto houve o fornecimento de recursos financeiros pelo agravado aos agravantes, para fins de custeio de sua atividade produtiva; bem como ocorreram frustrações de receitas por questões de mercado, em razão dos baixos preços de comercialização e aumento do custo de produção, sendo este fato de notório

conhecimento público e, ainda, comprovado mediante a apresentação de laudo técnico. Por fim, aduzem estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mediante a possível inscrição do nome dos agravantes em banco de proteção ao crédito, bem como a afetação pelos demais efeitos da mora (como perda do patrimônio e crédito). 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo-ativo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. A controvérsia recursal reside na aferição da existência ou não do direito dos agravantes a, mediante tutela antecipatória, obterem a prorrogação compulsória de dívidas de crédito rural. Para a concessão da tutela antecipada se exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos expendidos pelos agravantes, neste juízo de cognição sumária não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzam ao convencimento da plausibilidade de suas alegações quanto ao direito à prorrogação da dívida. No caso em exame, não há como afirmar, na presente fase processual, que houve a alegada quebra de safra por fatores adversos, pois o laudo técnico de fl. 229-232/TJ é insuficiente para atestar que esse evento efetivamente ocorreu, já que produzido a pedido dos interessados e sem o crivo do contraditório. Nesse sentido, já se manifestou esse Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. TUTELA ANTECIPADA. PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDA RURAL (ART. 14, LEI Nº. 4829/65, C/C MANUAL DE CRÉDITO RURAL - 2.6.9). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LAUDO UNILATERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Para deferir liminarmente a prorrogação da dívida pleiteada pelo produtor rural, não basta a invocação da disposição do art. 4 da Lei nº 7.843/89, art. 14 da Lei nº 4.829/65 e da cláusula 2.6.9 do Manual de Crédito Rural do Conselho Monetário Nacional. Necessidade de demonstração de sua incapacidade de pagamento da dívida, decorrente da frustração de safra e de redução de receitas em razão da queda dos preços de produtos rurais." (TJPR, Agravo de instrumento nº. 434.700-8, 14ª CC, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, 01.11.07) (...) não há como afirmar, pelo menos nessa fase processual, que houve a alegada frustração de safra, eis que o laudo apresentado às fls. 163/165 - TJ é insuficiente para provar que esse evento excepcional efetivamente ocorreu, já que produzido unilateralmente e sem o crivo do contraditório. Em outras palavras, o laudo não consubstancia prova inequívoca capaz de comprovar a verossimilhança das alegações, no sentido de que houve efetiva incapacidade de pagamento da dívida, por motivos alheios à vontade do agravante, relacionados à intempéries e frustrações de safras decorrentes da queda dos preços no mercado." (TJPR, Agr. de Inst. nº 561.439-3, da 16ª CC, Rel.ª Des.ª Lídia Maejima, julgado em 01.0.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO - FRUSTAÇÃO DE SAFRA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PROBATORIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Para que seja possível o deferimento de pedido de antecipação de tutela, necessário se faz a presença do pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que o formula (art. 273 do CPC). Ausente tal requisito legal, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada de prorrogação do vencimento da dívida rural." (TJPR/18ª Ccv., ac. 8827, rel. Des.ª Lenice Bodstein, j. 05.03.2008) Por tais razões, tendo em vista a falta de um dos requisitos previstos no aludido art. 558, indefiro o efeito suspensivo. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 31 de julho de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0029 . Processo/Prot: 0941969-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00015420 Cautelar. Agravante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Agravado: Rogerio Fabiano Hagemeyer. Advogado: Guilherme Krüger de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 50/52 TJPR que em autos de Ação Cautelar de Sustação de Protesto indeferiu o pedido de denunciação a lide de NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA formulado pelo Requerido na contestação. Afirma que por força de contrato cedeu e transferiu os créditos, direitos e obrigações dos cheques recebidos do Agravado para NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS que é a responsável por sua cobrança. Argui que não teve interferência no ato de protesto, devendo ser deferida a denunciação a lide da NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a denunciação a lide. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. A denunciação da lide é cabível nos casos em que se busca adicionar ao processo uma nova ação, consoante previsão do artigo 70 do Código de Processo Civil, quais sejam: "Art. 70. A denunciação a lide é obrigatória: I ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da

evicção lhe resulta; II ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda". Nas três hipóteses, verifica-se, em regra, um direito de regresso, sendo a relação jurídica da denunciação subsidiária a relação principal. O caso dos autos trata de cancelamento de protesto de cheques prescritos, cuidando de obrigação cambial. Afirma o Agravante que cedeu o crédito decorrente dos cheques para a empresa NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. A cessão de crédito tem previsão no artigo 286 do Código Civil que permite ao credor ceder o seu crédito desde que "não se opuser a natureza da obrigação da lei ou convenção com o devedor". Quanto ao instituto da cessão ensina ainda o artigo 290 do Código Civil que: "A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Do contrato de cessão de crédito firmado entre Wal Mart Supermercados do Brasil Ltda e Network Assessoria e Serviços Empresarias Ltda de fls. 113 não se verifica com clareza quais foram os créditos cedidos, sendo que os cheques colacionados às fls. 119/120 estão ilegíveis. Ademais, não se tem nos autos qualquer notificação para cientificar o devedor da referida cessão, não tendo a mesma eficácia em relação ao Agravado. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: "A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada; contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação. (STJ 3ª T REsp 588.321, Min Nancy Andriighi j. 4.8.05 DJU 5.9.05)" Assiste razão a decisão agravada no tocante a impossibilidade da denunciação a lide quando a demanda cuidar de relação de consumo. Isto porque, a lei consumerista visa dar maior celeridade ao feito, protegendo interesse do consumidor pelos danos causados por fornecedores de produtos ou serviços. O prejuízo se encontra na morosidade causada ao feito já que a denunciação a lide formam-se duas relações jurídicas entre o requerente e o requerido/denunciante, e entre denunciante e denunciado. A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Denunciação da lide em ação que discute relação de consumo. Impugnação, pelo réu, da pretensão a que sejam aplicados os dispositivos do CDC. Deferimento, pelo juízo de primeiro grau, da citação do litisdenunciado, não obstante o art. 88 do CDC. Não conhecimento da litisdenunciação, posteriormente, por ocasião da sentença, uma vez que ficou estabelecido ser de consumo a relação jurídica entre as partes e não seria cabível, portanto, referida intervenção de terceiro. Reforma da sentença, pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que, se o prejuízo decorrente da litisdenunciação já foi causado com a citação do litisdenunciado e sua participação do processo, a melhor interpretação do art. 88 do CDC recomenda a convalidação da denunciação da lide. Acórdão mantido. - Nas hipóteses em que o réu impugna a possibilidade de a matéria sub iudice ser regulada pelos dispositivos do CDC, a decisão acerca de se admitir a denunciação da lide torna-se capciosa: caso, no final da ação, se conclua que a relação jurídica não era de consumo, o eventual indeferimento da denunciação da lide terá provocado injusto prejuízo, em termos de tempo, ao réu. Por outro lado, caso, ao final, a sentença conclua que há relação de consumo, o eventual deferimento da litisdenunciação terá infringido a regra expressa do art. 88 do CDC, causando, com isso, prejuízo ao consumidor. - A solução do impasse está em analisar a admissibilidade da litisdenunciação, sempre, em 'status assertionis', ou seja: caso, na inicial, se afirme, com argumentos plausíveis, que a controvérsia é regulada pelo CDC, o respectivo art. 88 tem aplicação imediata e a denunciação da lide não deve ser admitida, independentemente da possibilidade de, na sentença, concluir-se o contrário. Ressalva deve ser feita às hipóteses em que, 'prima facie', seja possível concluir de plano, meramente pela análise da inicial, da contestação e dos respectivos documentos, pela inexistência de relação de consumo. Nesses casos, a denunciação da lide deve ser admitida. - Na hipótese dos autos, a denunciação da lide foi admitida pelo juízo de primeiro grau, o litisdenunciado foi citado e, comparecendo ao processo, apresentou defesa, produziu provas e inter pôs recursos. Com isso, ainda que se tenha definido, depois, que a controvérsia era regida pelo CDC, imperioso notar que o prejuízo ao autor da ação já está consumado. Portanto, é correta a interpretação teleológica promovida pelo Tribunal a quo, que reputou válida a litisdenunciação, não obstante o art. 88 do CDC. Se o prejuízo ao consumidor já está consumado, e se não há cerceamento de defesa para nenhuma das partes, não há motivos para que não se aproveite a participação da litisdenunciada no processo. Recurso não conhecido. (REsp 972766/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 27/02/2008, p. 195) Considerando a aparente irregularidade da cessão de crédito com a ausência de notificação do devedor e ilegitimidade dos títulos que foram cessionados, acrescidos vedação da denunciação a lide quando a questão versar sobre relação de consumo, é que se mantém a decisão agravada. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012 LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0030 . Processo/Prot: 0942171-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023935-31.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Eloina da Silva Santana. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriughetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942171-2 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: ELOINA DA SILVA SANTANA AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição à Des.^a Rosana Andriuguetto de Carvalho. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 942171-2, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ELOINA DA SILVA SANTANA, e Agravado BANCO SANTANDER BRASIL S/A. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 34/36-TJ, proferida nos autos de ação de obrigação de não fazer sob nº 23935-31.2012.8.16.0001, que indeferiu a liminar requerida pela agravante, para o fim de determinar ao banco que se abstenha de reter parte do salário da agravante para quitar qualquer financiamento ou empréstimo bancário. Em suas razões (fls. 02/13-TJ), assevera a agravante que a decisão merece reforma, pois a retenção é indevida e que nunca autorizou o banco a efetuar descontos em sua conta corrente para quitação de dívida bancária. E, mesmo se tivesse autorizado, a propositura da ação ordinária revela a sua intenção de revogar suposta autorização. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Ao final, requer o seu provimento para o fim de que seja determinado ao banco que se abstenha de reter seu salário, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial. 2- O deferimento do pedido de efeito suspensivo depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que estão presentes os requisitos que permitem a concessão do efeito. Com efeito, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final do presente recurso, é relevante a fundamentação da agravante, no sentido de que o banco vem retendo indevidamente parte do seu salário para a quitação de débitos com a instituição financeira. Assim se afirma, porquanto o salário depositado em conta corrente é verba de natureza impenhorável, nos termos do art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil. Por outro lado, se for mantida a retenção da sua remuneração, a agravante ficará privada da quantia correspondente desde logo, o que caracteriza o periculum in mora. Dessa forma, defiro a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de determinar que o banco se abstenha de reter o salário da agravante, depositado em conta corrente, com a finalidade de amortização do saldo devedor. Caso haja descumprimento da decisão, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil) para cada descumprimento. 4- Dê-se ciência imediata ao Juízo. 5- Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 7- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 8 Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 31 de julho de 2012 Everton Luiz Penter Correa Relator 0031 - Processo/Prot: 0942327-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/278505. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000767 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Valcir Naibo, Isolino Civtor Tussi, Arlindo Domingos Sartori, Zelair João Sartori, Espolio de Ariciery Sartori, Valdir Zanella Sartori, Abílio Redivo, Hugo Mees, Clelia Bettio Sbrussi, Alzira Maria Daros. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 211/218-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, julgou improcedente a impugnação oposta pelo Banco executado, liberando o valor penhorado e encontrado pelo contador, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J. Condenou o impugnante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformado, alega o Agravante a falta de interesse de agir de Abílio Redivo, pois este sacou o valor disponível na conta poupança. Afirma que o saque ocorreu antes do aniversário da conta no mês seguinte (fevereiro 1989). Entente que sobre o saque total não incorreu direito a qualquer rendimento. Aponta excesso do valor executado uma vez que houve saque parcial, sendo que os valores apontados na memória de cálculo não permanecem aplicados pelos trinta dias necessários para remuneração. Aduz haver excesso na execução, ante a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que tal previsão legal não existia ao tempo do trânsito em julgado. Entende ser indevidos os honorários advocatícios fixados em sede de impugnação de sentença arbitrados sem prejuízo dos anteriormente fixados. Requereu a concessão do efeito suspensivo, para o fim de impedir o processamento da execução e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, ou assim não sendo, requer a reforma da decisão, com a exclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade merecendo conhecimento. Deixa-se de sobrestar o feito por não se enquadrar no contido no Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência desta Corte, bem como do que se decidiu no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.7971/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.7452/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. 3. Do Interesse de Agir - Abílio Redivo Deferimento Parcial Busca o Agravante o reconhecimento da falta de interesse de agir de ABÍLIO REDIVO ante a realização de saque de todo valor disponível na conta poupança nº 025.13.2-9. A princípio, tal alegação merece prosperar. Compulsando os autos, denota-se que a parte autora ao ajuizar a demanda colacionou extrato da conta poupança, referente ao mês de janeiro/1989 (12/01/1989) (fls. 60-TJPR) no qual consta um crédito a receber. Contudo, em sede de recurso a instituição financeira colaciona cópia de extrato (fls. 09-TJPR) que comprova a existência de um saque realizado em 13/01/01989 e 20/01/1989. A sentença que julgou a Ação Civil

Pública nº 38.765/98 condenou a Instituição Financeira ao pagamento das diferenças das correções aplicadas no mês de junho de 1987 no índice de 26,06% e de janeiro de 1989 no índice de 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem seu entendimento firmado de que os índices de correção incidem para cadernetas de poupanças abertas e renovadas na primeira quinzena, ou seja, do dia 1º à 15 do mês a que teria direito. A respeito, ilustra-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - ANIVERSÁRIO DA POUPANÇA NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - EXPURGO INFLACIONÁRIO NÃO DEVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1268089/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 432) O extrato constante às fls. 09 dá conta de que houve o saque dos valores nos dias 13 e 20 de janeiro/1989. Assiste parcial razão ao Agravante na medida em que apenas o saque realizado em 13/01/1989 é que não se tem como devido os expurgos inflacionários para caderneta de poupança, permanecendo o direito em relação ao saque realizado em 20/01/1989. 4. Da multa do artigo 475-J - Deferimento Pugna pela exclusão da incidência da multa prevista no artigo 475-J, eis que ausente previsão legal à época do julgado. Quanto à incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, observa-se divergência nos julgados desta Colenda Câmara. Entretanto, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no REsp 1247150/PR, cujo julgamento está afeto ao procedimento dos recursos repetitivos, aponta no sentido de que por ser genérica, a sentença proferida em ação coletiva não detém a liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando judicial, porquanto este se limita a reconhecer a responsabilidade do Requerido, sendo por isso, indevida a incidência da mencionada multa. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Esta Câmara, por sua vez, já possui julgados que acompanham o entendimento da Corte Superior, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO DECISÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS) RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 809556-9 - Ubiratã - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO

RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CABIMENTO QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (REsp 1.134.185-RS) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 840820-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO À PENHORA IMPOSSIBILIDADE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC NÃO INCIDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO EXECUÇÃO DEFINITIVA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 844065-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS BANCOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ESPÓLIO DEVIDAMENTE REPRESENTADO PELO SEU INVENTARIANTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 805750-1 - Ribeirão Claro - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, NÃO CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS BANCOS. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.247.150/PR, NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DO IMEDIATO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, RESGUARDADA A PARCELA CORRESPONDENTE À MULTA, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 808217-3 - Sertãoópolis - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 01.02.2012) Diante do recente entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre dar provimento ao recurso para excluir a multa mencionada. 5. Dos honorários advocatícios em sede de impugnação - deferimento Quanto ao tema, a jurisprudência passou por uma evolução até chegar ao entendimento atual. Por oportuno, calha transcrever as palavras da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, Relatora nos autos de Agravo de Instrumento nº 842080-4: "A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC, solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Superada esta matéria, restou ainda tormentoso o questionamento sobre o cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de

sentença. Nesse quadrante, embora já tenha decidido em sentido contrário, me convenci de que somente será possível a fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso de seu acolhimento, total ou parcial". O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe a fixação de honorários somente se acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcialmente. Mas se rejeitada, o Exequente fará jus apenas aos honorários fixados quando do deferimento do cumprimento de sentença, sob pena de dupla condenação. Isso em nome do sincretismo processual inaugurado com a lei 11.232/05, que rompeu com a ideia de separação entre as ações de conhecimento e execução, tornando o cumprimento de sentença uma mera fase e a impugnação um mero incidente. Assim decidiu a Corte Superior em apreciando recurso sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumprase" (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido" (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). No caso em comento, pela decisão agravada, o Magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação. Todavia, com a exclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, houve o acolhimento parcial da impugnação. No entanto, houve sucumbência mínima da parte adversa, visto que na impugnação foram arguidas a prescrição, excesso de execução quantos aos juros e exclusão da multa prevista no artigo 475-J, CPC, dos quais apenas esta última pretensão foi acolhida. A sucumbência mínima equivale a uma rejeição da impugnação, o que, por certo importa na exclusão dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono dos adversários da instituição financeira. No mesmo sentido, colhem-se precedentes desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DO BANCO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ART. 16 DA LEI 7.347/85. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO. PRELIMINAR AFASTADA. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUTAR O JULGADO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA DATA DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO REJEITADA. DECISÃO CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE ESTABELECE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO ART. 20 §4º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE SER EXCLUÍDA A MULTA DE 10% DO ART. 475-J. ACATADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CUMPRIMENTO GENÉRICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE. PEDIDO ACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 832341-9 - Paraíso do Norte - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 25.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA LEVANTAMENTO DE VALORES POSSIBILIDADE QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, EIS QUE RECONHECIDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS AUTORES MULTA DO ART. 475-J DO CPC DESCABIMENTO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ) LITISPENDÊNCIA OCORRÊNCIA EXCLUSÃO DE UM DOS PEDIDOS DE UM DOS AUTORES RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AI 847612-6 - Sertãoópolis - Rel.: Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 25.04.2012) Isto posto, defere-se parcialmente a liminar para excluir do cálculo dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança o saque realizado por ABILIO REDIVO em 13/01/1989, para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Do procedimento I Intimem-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012 LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 2 Direito do consumidor. Contratos bancários.

Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

0032 . Processo/Prot: 0942399-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289549. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001006-33.2011.8.16.0132 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Donária Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Jacob Rosolen, Onofre Ferreira dos Santos, Guilherme Bispo de Santana, Gileno Santos, Laor Alves das Pereira, Antonio Martellozzo, Sergio Luiz Trombelli, Simão Simonetto, Aparecida Oliva Pistori, José Filinto da Silva, Nelci Aparecida Nogueira Sevidanis, José Maria dos Santos. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso, Jean Fernando Pontin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 942399-0, da Vara Única da Comarca de Peabiru, em que é Agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e Agravados DONARIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 138-verso/139-TJ proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 201/2011, que indeferiu o pedido de redução de honorários periciais, intimando o Banco (impugnante) para promover o depósito da quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais) fixada, sob pena de desistência tácita e não conhecimento do excesso de execução argüido. Em suas razões recursais (fls. 03/08-TJ), a Agravante alega, em síntese, sendo a prova pericial determinada de ofício pelo juízo, quem deveria arcar com suas custas é o autor, nos termos do artigo 33 do CPC. Sustentou que já juntos os cálculos no momento da impugnação, não havendo interesse em cálculos periciais. Outrossim, alega que a decisão agravada é manifestamente nula, por falta de adequada fundamentação, devendo ser o ato processual repetido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos dos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil, e Página 1 de 3 honorários, ou se determine a substituição do perito. É, em síntese, o relatório. 2- Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Em juízo provisório e de cognição sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do recurso, há relevância na medida em que a decisão agravada deixou de apreciar a alegação de inobservância da regra do art. 33 do Código de Processo Civil em prova determinada de ofício pelo Juiz, circunstância que pode acarretar a sua nulidade. Além disso, ao que parece, não se observou aquele dispositivo, quanto ao ônus financeiro da perícia. Por outro lado, o prosseguimento do feito importará em antecipação das despesas pelo agravante com a possibilidade de, quando do julgamento deste recurso, se concluir pela inexistência desse ônus, na condição de executado, ou mesmo pela não realização da providência. Tais fatores recomendam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Diante destes fundamentos, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, para determinar que se aguarde até o julgamento do presente recurso para que se iniciem os trabalhos periciais. 3- Dê-se ciência imediata ao Juízo quanto ao conteúdo do presente pronunciamento. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Página 2 de 3 superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 6- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 2 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator Página 3 de 3 0033 . Processo/Prot: 0942572-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280713. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002656-52.2012.8.16.0077 Revisão de Contrato. Agravante: Arnaldo Bueno de Camargo. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do petionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 942572-9, de Cruzeiro do Oeste - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante RIVALDO BUENO DE CAMARGO e Agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO SA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 10-TJ/PR que, em autos de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que o requerente é servidor público proprietário de dois veículos um FORD/VERSAILLES 2.0 e uma moto HONDA/CG 125 Todayu. Informado, defende o Agravante que o rendimento que auferê é insuficiente para manutenção de sua família. Sustenta que a lei 1.060/50 não exige outros documentos senão a juntada da declaração a que alude o artigo 4º da lei 1060/50 para que seja possível a concessão do benefício. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento

O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux, 1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". O Autor juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 35- TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Ademais, a circunstância de possuir dois veículos e de aferir renda mensal líquida de R\$ 1.248,17 nem de longe sinaliza prova de resistência econômica. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do petionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...) 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...) Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089-117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de

advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária ao Autor e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.-- 0034 . Processo/Prot: 0942716-1 Agravamento

. Protocolo: 2012/288487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025649-26.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Enedina Vaniski de Assunção Marins. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravamento de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 27-TJ/PR que, em autos de ação de Obrigação de Não fazer, indeferiu a tutela antecipada para que o Requerido deixe de efetuar descontos em sua conta corrente. Inconformado, alega a Agravante, que o Banco está se apropriando do salário líquido depositado pelo empregador, para amortização de saldo devedor da conta corrente bancária. Afirma que nunca autorizou a retenção de salário para quitação de dívida bancária. Requer a concessão do efeito ativo para determinar que o banco se abstenha de reter o salário da Agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que manifestamente inadmissível. Compulsando os autos, denota-se que o Agravante não instruiu o agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, a teor do artigo 525, I do mesmo Código, sem a qual não se faz possível sequer aferir a tempestividade recursal, pelo que o não conhecimento é medida que se impõe. Registre-se que é ônus do recorrente instruir corretamente o recurso, devendo fazê-lo no ato de interposição, pois, do contrário, opera-se a preclusão consumativa. Neste sentido: "(...) 1. A certidão de intimação da decisão agravada constitui, ao teor do disposto no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. "A Corte Especial deste Tribunal Superior posicionou-se no sentido de que é dever do advogado zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível sua conversão em diligência, ou ainda, proceder à juntada da peça faltante em momento posterior, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no REsp 550968/RN). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - A 0496245-8/01 - Paranáguá - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 25.06.2008) "(...) I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando não estiver acompanhado, desde o momento de sua interposição, dos documentos obrigatórios previstos no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. II - Não é possível, sem a certidão de intimação da decisão impugnada, verificar a tempestividade, outra condição de admissibilidade do recurso." (Agravamento Regimento Cível nº 426.581-8/01 - 2ª Câmara Cível - Relator: Rui Bacellar Filho - Julgamento: 11/09/2007). Não se encontrando no feito a certidão de intimação, tem-se o não conhecimento do recurso. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0035 . Processo/Prot: 0942753-4 Agravamento

. Protocolo: 2012/288562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005482-85.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Taiana Valejo Rocha, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Photomacro Comércio de Máquinas e Equipamentos Fotográficos Ltda, Bianca Oriana Nienkotter, Lais Cristine Nienkotter. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Fabricio Padilha Klotz, Ivana Oleskovicz Portela Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE OS RECEBE COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 5 22 DO CP C. INICIAL DA QU AL NADA CON STA S OBRE O CABIMENT O D O AGR AV O NA FOR MA D E INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O agravante não deu as razões pelas quais o seu agravo deveria ser processado por instrumento, ou seja, não deu, em suma, as razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um julgamento em prazo curto, daí porque é de rigor negar-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante contra a decisão por meio da qual o Juiz de Direito recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo (fl. 13-TJ). Porém, segundo ele, não era caso de suspensão da execução, porque não foram preenchidos os pressupostos necessários para tanto, nos termos do art. 739-A do CPC, além de que inexistiu penhora, caução ou depósito para garantia da execução, razão pela qual, em suma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento,

cassando-se a decisão de primeiro grau. Fundamentação I Pois bem. O recurso não comporta seguimento, eis que ausente a fundamentação relativa ao cabimento do agravo na forma de instrumento. II É que o cabimento do agravo, na forma de instrumento, está condicionado à demonstração pela parte de que a decisão agravada tem potencial para causar ao seu direito material (excepcionalmente ao processual) um risco de dano grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC). Desse modo, "a opção pelo regime de instrumento deverá ser justificada pelo agravante, que deverá demonstrar que há risco de "lesão grave e de difícil reparação" (art. 522), a fim de que este determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, II)".1 II Ocorre que, no caso, o agravante sequer deu as razões pelas quais o seu agravo deveria ser processado por instrumento, ou seja, segundo Costa Machado (CPC Interpretado. 9ª Ed. 2.010, Manole, p. 673), não deu, em suma, as razões objetivamente determinadas, reveladoras da necessidade de um 1 Medina, José Miguel Garcia. Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011, pg. 571. julgamento em prazo curto, daí porque é de rigor negar-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Dispositivo III Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC). IV Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intime-se e comuniquem-se2. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 2 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0036 . Processo/Prot: 0942896-4 Agravamento

. Protocolo: 2012/289749. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001829-80.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Paula Sayuri Shibuya Galinari. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão O agravante se insurge contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença nº 1829-80.2010.8.16.0119, julgou improcedente a impugnação (fls. 149/152-TJ). Acontece que, segundo o agravante, a pretensão executiva encontra-se prescrita, uma vez que, em sendo o prazo para a execução igual ao prazo para o ajuizamento da ação (s. 150 do STF), no caso, de três anos, ante a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC/02, ele já teria ocorrido. Ainda que assim não fosse, sustenta que o STJ entende que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, para ele, como a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002 e tendo em vista que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, resta evidente a ocorrência da prescrição. Se assim não for, aduz que é indevida a multa do art. 475-J do CPC (fl. 14-TJ). De todo modo, observa que há excesso de execução, pois, segundo ele, a agravada lançou em seus cálculos os juros moratórios capitalizados obtendo vantagem indevida, configurando flagrante bis in idem, razão pela qual devem ser afastados (fl. 15-TJ). Entende ainda, que não são cabíveis honorários advocatícios, os quais, se devidos, devem ser reduzidos. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Decido I Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a manutenção da decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 558 do CPC), requisitos que, na espécie, se fazem presentes em parte, como se verá adiante. II As questões postas a exame referem-se à prescrição, ao excesso de execução, ao cabimento da multa prevista pelo art. 475-J do CPC e, por fim, aos honorários advocatícios. III Pois bem. Diversamente do sustentado no recurso, a Câmara tem entendido que não se aplica à hipótese dos autos o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Isso porque, como afirma o próprio agravante, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos governamentais. IV - O agravante defende, ainda, que, na esteira do recente entendimento do STJ, o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO é quinquenal. Não lhe assiste razão, porém. V Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"1. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer. V.a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a

ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 518792-8 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível Apelação Cível 374179-3 - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. V.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, é destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. V.c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. VI De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ

decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"³. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo. O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento dos agravantes, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorridos 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. VII - Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002, e que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 05/05/2010 (fl. 24-TJ), ao passo que o termo final do prazo prescricional, como se viu, só ocorrerá em 11/01/2013. VIII Quanto ao alegado excesso de execução, voltarei a essa questão por ocasião do exame pelo colegiado. De todo modo, vale dizer que os fundamentos do agravante se revelam, por ora, relevantes. Isso porque os juros moratórios, ao contrário dos remuneratórios, não podem de fato ser capitalizados. IX Já em relação ao não cabimento da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, o agravante tem em tese razão. É que a esta altura não há como deixar de reconhecer que por meio de recente decisão o STJ decidiu em sede de recurso especial nº 1.247.150/PR (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011), representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide na ação civil pública envolvendo a APADECO e o Banestado. A propósito, do referido recurso vale citar, no que aqui interessa, o que segue: "(...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido." X O mesmo se pode afirmar, ao menos por ora, relativamente aos honorários na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. É que restou decidido pelo REsp 1134186/RS, em sede de recurso repetitivo, que eles não são cabíveis nessa fase, caso já tenha havido fixação para o cumprimento da sentença; confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). XI Como se viu, os fundamentos invocados pelo agravante só são em parte relevantes, em particular quanto ao excesso de execução, a não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e ao não cabimento dos honorários advocatícios nessa fase. Então, somando-se a isso o risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado na prática de atos de satisfação do título judicial, caso a decisão agravada não seja suspensa desde logo, fecha-se a equação que autoriza a concessão parcial da liminar pedida, para, de conseguinte, suspender a decisão agravada na parte relativa ao excesso, à multa e aos honorários advocatícios. XII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta

decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XIII Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XIV Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intime-se e comunique-se5. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 5 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. -- -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. -- -- 4 Art. 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

0037 . Processo/Prot: 0943335-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289982. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002865-65.2012.8.16.0030 Prestação de Contas. Agravante: Paulo Cesar Carvalho. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 943335-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é Agravante PAULO CESAR CARVALHO, e Agravado BANCO DO BRASIL S/A. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Cesar Carvalho em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, nos autos de ação de prestação de contas nº 2658/2012, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, em virtude do não atendimento da determinação de que comprovasse a hipossuficiência alegada, mediante a apresentação dos três últimos contracheques. Na mesma decisão determinou-se a intimação do ora Agravante a recolher as custas no prazo de dez dias. Em suas razões (fls. 02/09-TJ), o agravante sustenta juntou a declaração de insuficiência econômica bem como extratos bancários que comprovam sua renda antes mesmo do despacho do juiz (fl. 21-TJ) o qual requereu a juntada dos três últimos contracheques. Por este motivo ficou inerte ao referido despacho. Outrossim, alega que a simples declaração de hipossuficiência (conforme fl.15-TJ) já é suficiente para obter os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Houve pedido de efeito suspensivo, e, ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final do recurso, falta relevância na fundamentação do agravante, na medida em que se admite que o juiz, ante a existência de indícios da existência de condições financeiras, condicione o deferimento do benefício da justiça gratuita à apresentação de documentos que comprovem a alegada situação de necessidade. No presente caso, constata-se que fora concedido à parte a oportunidade de comprovar sua condição de hipossuficiente (fl. 21-TJ). Porém o autor manteve-se inerte perante tal despacho. É de se salientar que há precedentes, em casos semelhantes, no sentido do indeferimento do pedido diante do desatendimento do comando judicial, exemplificando-se com o seguinte: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA QUE DECORRE DA SIMPLES DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE O JUIZ, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DO PROCESSO (ART. 125 DO CPC), HAVENDO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CONTRARIEM O QUE FORA DECLARADO, DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEVER DA PARTE DE EXPOR OS FATOS CONFORME A VERDADE E PROCEDER COM LEALDADE E BOA-FÉ (ART. 14 DO CPC). INÉRCIA DA AGRAVANTE EM ATENDER AO COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINOU A JUNTADA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EXIMINDO- SE DO SEU DEVER DE COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO CONTRÁRIA AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Se as circunstâncias do caso concreto revelarem que a declarada pobreza não corresponde à verdade, não só pode como deve o juiz determinar que a parte a comprove, providência que não consiste em outra coisa senão na exteriorização de um dos poderes inerentes à presidência do processo, pelo que, atendê-la, é de rigor, e está conforme a lei. Afinal, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC). (TJPR - 13ª C.Cível - AI 827281-5 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 23.11.2011) Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do presente recurso, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator 0038 . Processo/Prot: 0943667-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292405. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015583-16.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Nivaldo Flora Batista. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE RECEBER O APELO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE, POR SE TRATAR DE RECURSO DESERTO. APELO QUE VERSA APENAS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE, QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 32-TJ, proferida nos autos n.º 15583/2010, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deixou de receber a apelação interposta pelo requerente, ora agravante, por considerá-la deserta. É que, conforme fundamentou o juiz, "...não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido (sic) ao autor para, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário" (fl. 32-TJ). Acontece que, para o agravante, apesar de o art. 23 do Estatuto da OAB "...conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte requerer também" (fl. 04-TJ). De qualquer sorte, caso não seja acolhida essa alegação, pede que "...seja oportunizado ao subscritor desse agravo prazo para que o devido valor seja recolhido, com o consequente recebimento da apelação interposta..." (fl. 07-TJ). Por esses motivos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Fundamentação. I O recurso, como se verá adiante, não comporta provimento. II Pois bem. Embora se possa afirmar que a parte, de fato, tem legitimidade para pugnar pelo aumento do valor dos honorários arbitrados em favor do seu advogado (REsp 856424/PR, REsp 766105/PR, REsp 821122/PR), não foi por esse motivo que a juíza, a rigor, considerou deserto o apelo do requerente, ora agravante, e sim porque ele veicula matéria de interesse exclusivo do seu procurador, o qual, nessa hipótese, agindo de forma autônoma, não pode tirar proveito dos benefícios da assistência judiciária concedidos com exclusividade à parte. Nesse particular, todavia, ao contrário do que pretende o agravante, a decisão não carece de qualquer retoque; ao contrário. Afinal, como se disse, além de só estarem em jogo no apelo do requerente, ora agravante, os honorários do seu advogado, a quem eles efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), não há como ignorar que o benefício da assistência judiciária é pessoal e que por isso seu beneficiário, no caso, é apenas o próprio requerente, excluído dessa condição o advogado. Mutatis mutandis, já se decidiu que: O advogado do beneficiário da assistência judiciária não é alcançado pelo benefício da assistência judiciária concedido ao seu cliente. Assim, se ele recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo aos honorários advocatícios (EA 23), deve recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção (STJ 2ª T, REsp 903.400, Min. Eliana Calmone, j. 03/06/08). O posicionamento deste Tribunal é pacífico a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO POSTULANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PREPARO BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS AO AUTOR QUE NÃO SE TRANSMITEM AO SEU ADVOGADO APELO DESERTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 813480-9, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ: 07/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. PARTE QUE APELA DA SENTENÇA. PEDIDO DE APELAÇÃO RESTRITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO PESSOAL DA PARTE. DEVER DO PROCURADOR EFETUAR O DEVIDO PREPARO. APLICAÇÃO ART. 557, CAPUT, CPC. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível n.º 818325-3, Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá, DJ: 02/09/2011) APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTOS APRESENTADOS INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO PRECLUSA INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 728103-8, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 13/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 663590-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 17/02/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO

DESERTO. AGRADO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557. DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 592796-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ: 20/01/2009). Assim, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente o valor dos honorários, demanda prévio preparo, preparo este que, no entanto, o procurador não fez. III Por fim, vale lembrar que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC). O que o CPC autoriza é apenas que a complementação, na hipótese de insuficiência, seja feita depois do ato de interposição do recurso (§ 2º, do art. 511, do CPC), hipótese que não se subsume ao caso. Passando-se as coisas desse modo, à evidência que o apelo não poderia ter sido recebido por se tratar de recurso deserto (art. 511 do CPC). Nessas condições, alternativa não resta senão negar seguimento ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao recurso (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0039 . Processo/Prot: 0943760-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/295159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.70000026 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Verônica Martin Batista dos Santos, Tobias de Macedo. Agravado: Ceritel Telecomunicações Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Cristiane Corrêa da Silva Granzoti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE QUE REQUERER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ATRIBUIR O ÔNUS FINANCEIRO DAS CUSTAS PERICIAIS AO AGRAVADO. 1. A inversão do ônus da prova não obriga a parte Agravante a arcar com as custas da prova pericial pretendida pelo Agravado, entretanto este arcará com o ônus da não produção. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 943760-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é Agravante HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO e Agravado CERITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Relatório Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 18/19-TJ/PR que, em autos de Ação Ordinária de Revisão de Contrato, determinou a realização de perícia contábil, já nomeando Perito, devendo os honorários ficarem a cargo da Instituição Financeira. Inconformado, alega o Agravante, que foi invertido o ônus da prova, contudo a Instituição Financeira se manifestou pelo não interesse na sua produção. Sustenta que inverter o ônus da prova, não implica em inverter o ônus financeiro da prova. Entende que o valor da proposta dos honorários de R\$ 7.800,00 é excessivo. Busca subsidiariamente a a redução dos honorários do perito. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso. É o relatório DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade O recurso encontra pressupostos intrínsecos e extrínsecos, merecendo conhecimento. O artigo 557 § 1º - A do Código de Processo Civil autoriza o relator a conhecer e dar provimento a recurso que se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dos Honorários Periciais - Provimento Pretende o Agravante a reforma da decisão que determinou inversão do ônus financeiro da prova pericial. A decisão está a merecer reparo. Com efeito. Sabe-se que a inversão do ônus da prova, é concedida a critério do juiz, desde que presentes os requisitos do artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, quando a alegação for verossímil ou esteja caracterizada a hipossuficiência do consumidor, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias da experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Tais circunstâncias, no caso dos autos, foram consideradas inócenas pela instância ordinária, sendo vedado o seu reexame por este Tribunal. (Súmula 7/STJ)." (REsp. 327.195/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 15/10/2001, p. 262). Em que pese o ônus da prova ser do Agravante, este não está obrigado a arcar com as custas da prova pericial pretendida pelo agravado, entretanto, arcará com o ônus da não produção. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. (REsp 733456 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0043532-5 J 20/09/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO (AgRg no Ag 884407 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO

2007/0060080-3 J 21/08/2007) Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte. (...) 2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. (REsp 651632 / BA RECURSO ESPECIAL 2004/0046602-9 J 27/03/2007) Em não sendo transferido o ônus do pagamento das custas periciais com a inversão do ônus da prova, cumpre impor tal obrigação a parte que requereu sua produção. Isto posto: Com fulcro no artigo 557 § 1º - A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento para atribuir o ônus financeiro das custas periciais ao Agravado. Publique-se Intime-se Curitiba, 03 de agosto de 2012 LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0040 . Processo/Prot: 0943976-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/293802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00013568 Exibição de Documentos. Agravante: Samuel da Silva Ernandez. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 943976-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante SAMUEL DA SILVA ERNANDEZ e Agravado BANCO DO BRASIL SA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 07-TJ/PR que, em autos de Cautelar de Exibição de Documentos, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, por ausência de juntada de documentos que comprovem a renda. Inconformado, defende o Agravante que o acesso a justiça é garantido pela Constituição Federal no seu artigo 5º LXXIV. Sustenta que a lei 1.060/50 não exige outros documentos senão a juntada da declaração de impossibilidade de pagar despesas processuais sem prejudicar seu sustento. Requer o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". O Autor juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 17- TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Ademais, a circunstância de não ter comprovado sua renda nem de longe sinaliza prova de resistência econômica. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade até-m-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório,

pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conhecimento do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089-117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária ao Autor e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.-- Vista ao(s) Advogado (s) - Razão do pedido de vista - Prazo : 5 dias 0041 . Processo/Prot: 0908067-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/69714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004423-38.2007.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Edson Luiz Moreno dos Santos. Advogado: Odila Voidelo, Marcelo Crissanto Mallin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: Razão do pedido de vista. Vista Advogado: César Augusto Terra (PR017556) Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias 0042 . Processo/Prot: 0551796-0 Apelação Cível . Protocolo: 2007/8197. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000919 Prestação de Contas. Apelante (1): Tezz Comércio de Materiais Para Construção Civil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Júlio César Dalmolin (PR025162), Jair Antônio Wiebelling (PR024151) 0043 . Processo/Prot: 0751198-8 Apelação Cível . Protocolo: 2010/350849. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003957-90.2005.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Adilson Luiz Quevedo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Márcio Antônio Sasso, Anderson Reny Heck. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Júlio César Dalmolin (PR025162), Jair Antônio Wiebelling (PR024151) 0044 . Processo/Prot: 0761967-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/58355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000046-64.1997.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Rec.Adesivo: Hacívil Construções Ltda, Hamilton Diniz de Araujo, Lucy Nozomi Hayashi Araujo. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado (1): Hacívil Construções Ltda, Hamilton Diniz de Araujo, Lucy Nozomi Hayashi Araujo. Advogado: Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelado (2): Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa (PR018588) 0045 . Processo/Prot: 0842510-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/305051. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000236-04.2010.8.16.0123 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Serrarias Campos de Palmas S.a. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Josué Perez Colucci. Agravado: Reflorestadora Sincol Ltda.. Advogado: André Peruzzolo, Rodrigo Lichs Coelho de Souza, Saulo Granemann Teixeira Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Designado: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: André Peruzzolo (SP143567), Rodrigo Lichs Coelho de Souza (SC017750)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08495

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson dos Santos	029	0943000-2
Adriano Carlos Souza Vale	032	0943553-8
Alcione Luiz Parzianello	021	0941871-3
Alejandro Patiño Segundo	006	0871013-8/01
Álvaro Schenatto	021	0941871-3
Ana Tereza Palhares Basílio	040	0944733-0
André Luiz Souza Vale	032	0943553-8
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	015	0927625-9
Andréia Mariotti Nunes	038	0943974-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	013	0895681-8/03
Antônio Cezar Ribas Pacheco	038	0943974-7
Antônio José Mattos do Amaral	003	0767381-0/01
Benoît Scandelari Bussmann	025	0942797-6
Bernardo Guedes Ramina	030	0943497-5
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	022	0942517-8
Carlos Roberto Tavarnaro	031	0943517-2
Caroline Spader	021	0941871-3
Célia Luzia Huk	012	0890423-6/01
Célio Aparecido Ribeiro	018	0940086-0
Claiton Ferreira Borcath	005	0855669-0
Claudiney Ernani Giannini	026	0942827-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	018	0940086-0
Cleide de Oliveira	005	0855669-0
Cristiane Chaves Valter	038	0943974-7
Cynthia Elena de Campos Barbatto	023	0942526-7
Danielle Anne Pamplona	003	0767381-0/01
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	036	0943820-4
Dino Costacurta	027	0942865-9
Diogo Castor de Mattos	033	0943602-6
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	006	0871013-8/01
Douglas Augusto Fontes França	023	0942526-7
Edson Chaves Filho	026	0942827-9
Eduardo Antonio Bergamaschi	027	0942865-9

Eduardo Motiejaus Juodis	036	0943820-4
Stremel		
Erlon Antonio Medeiros	021	0941871-3
Euclides Mezzomo	020	0941623-7
Fabio Henrique da Silva	012	0890423-6/01
Fabrice Fontana	030	0943497-5
Flávia Reis Pagnozzi	001	0153830-7/07
Flávio Rodrigo Santos Dutra	021	0941871-3
Flavio Warumby Lins	001	0153830-7/07
Frederico Slomp Neto	033	0943602-6
	034	0943656-4
Frederico Valdomiro Slomp	033	0943602-6
	034	0943656-4
Garleti Pereira	031	0943517-2
Guilherme Vandresen	035	0943676-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	039	0944126-5
James José Marins de Souza	024	0942741-4
Jean Carlos Muzzolon	020	0941623-7
João Guilherme de Almeida Xavier	015	0927625-9
João Luiz Arzeno da Silva	002	0682451-1
João Luiz Scaramella Filho	040	0944733-0
João Paulo de Souza Cavalcante	013	0895681-8/03
Joaquim Miró	030	0943497-5
	032	0943553-8
	040	0944733-0
José Antonio Vale	032	0943553-8
José Ribeiro	019	0940465-1
Josleide Scheidt do Valle	018	0940086-0
Juliana Domingues Tancredo	032	0943553-8
Juliano Michels Franco	036	0943820-4
Julio Cesar Brotto	001	0153830-7/07
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0871793-1/01
	008	0871793-1/02
	009	0886426-8/01
	010	0886426-8/02
	011	0886426-8/03
	014	0920001-1
	017	0937354-8
	026	0942827-9
	035	0943676-6
Karen Vanessa Bottini	013	0895681-8/03
Karina Locks Passos	013	0895681-8/03
Kelly Cristina de Souza	027	0942865-9
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	018	0940086-0
Luciana Andrea M. d. Oliveira	004	0834066-9
Luciana Muggiati dos Santos	024	0942741-4
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	040	0944733-0
Luigi Miró Ziliotto	032	0943553-8
	040	0944733-0
Luis Felipe Cunha	040	0944733-0
Luis Fernando da Silva Tambellini	009	0886426-8/01
	010	0886426-8/02
	011	0886426-8/03
	013	0895681-8/03
	014	0920001-1
	017	0937354-8
Luiz Alberto Gonçalves	001	0153830-7/07
Luiz Carlos Javoschy	005	0855669-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	032	0943553-8
Marcela Pegoraro	006	0871013-8/01
Marcelo Marco Bertoldi	024	0942741-4
Marcelo Toledo Matuoka	023	0942526-7
Marcelo Trindade de Almeida	002	0682451-1
Márcia Wesgueber	018	0940086-0
Marco Antonio de Souza	014	0920001-1
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	020	0941623-7
Marcos Lara Torterello	023	0942526-7
Maria Regina Discini	007	0871793-1/01
	008	0871793-1/02
	009	0886426-8/01
	010	0886426-8/02
	011	0886426-8/03

	017	0937354-8
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	013	0895681-8/03
Marina Talamini Zilli	025	0942797-6
Miriam Cristina Artur Borcath	005	0855669-0
Nêmora Pellissari Lopes	020	0941623-7
Ninon Rocha Correia	031	0943517-2
Nivaldo Quirino Pinto	039	0944126-5
Oswaldo Cassimiro dos S. Filho	027	0942865-9
Paula Regina Discini Cortellini	010	0886426-8/02
	011	0886426-8/03
	017	0937354-8
Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0834066-9
Pedro Paulo Pamplona	003	0767381-0/01
Rafael Seifert	028	0942910-9
Raphaella Maia Russi Franco	036	0943820-4
Regiane Capelezzo	021	0941871-3
Renan Ferrão Barcellos	040	0944733-0
Renato Alberto Nielsen Kanayama	019	0940465-1
René Ariel Dotti	001	0153830-7/07
Ricardo Alberto Kanayama	019	0940465-1
Roberto Ribas Tavarnaro	031	0943517-2
Rodolfo José Schwarzbach	030	0943497-5
Rodrigo Funabashi	023	0942526-7
Rodrigo Luis Kanayama	019	0940465-1
Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0153830-7/07
Sara Nunes Ferreira Wahl	028	0942910-9
Sérgio Roberto Vosgerau	040	0944733-0
Sheila Evelize Ribeiro	019	0940465-1
Silvio André Brambila Rodrigues	006	0871013-8/01
Tatiana Pechmann Scherer	025	0942797-6
Tobias Fernando Madureira	018	0940086-0
Valiana Wargha Calliari	007	0871793-1/01
	008	0871793-1/02
	014	0920001-1
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	001	0153830-7/07
Vanessa Tavares Lois	024	0942741-4
Vanessa Vandresen	035	0943676-6
Vicente Paula Santos	004	0834066-9
	013	0895681-8/03
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	016	0935296-3
Wagner Cypriano	037	0943934-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0153830-7/07 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/220112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 153830-7 Ação Rescisória. Requerente: João Bosco Azevedo Júnior. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Julio Cesar Brotto, Flávia Reis Pagnozzi, René Ariel Dotti. Requerido: Germinal Poca. Advogado: Flavio Warumby Lins, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Defiro o pedido de fls. 1132/1133; II - Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos informados às fls. 1125/1126; III - Autorizo a Secretária a firmar os expedientes necessários. IV - Corrija-se a numeração dos autos a partir das fls. 1126. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI

0002 . Processo/Prot: 0682451-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/142914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006876-89.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (andes- Sindicato Nacional), Associação dos Docentes da Universidade Estadual do Oeste do Paraná Adunioeste, Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Londrina Aduel, Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Londrina - Aduel, Seção Sindical dos Docentes da Universidade Estadual de Maringá - Seduem. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, João Luiz Arzeno da Silva. Agravado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Já houve a reapreciação da matéria, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil por este Colegiado (fls. 153). Consta dos autos que a Ação Ordinária Coletiva nº 6.876/10, cuja decisão interlocutória foi objeto deste Agravo

de3 Instrumento, já recebeu sentença (fls. 165 a 179). 2. Assim, as diligências para o cumprimento da antecipação de tutela deverão ser tomadas em 1º grau. 3. Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, apresentar o pleito de fls. 143/144 ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda deste Foro Central. 4. Após, voltem os autos à 1ª Vice-Presidência para o exame da admissibilidade do Recurso Especial. Curitiba, 06 de agosto de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0767381-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/217545. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 767381-0 Apelação Cível. Embargante: Ana Carlota de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Embargado: Espólio de Alberto Carreira Rosinha, Dilce Augusta de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona. Interessado: Espólio de Alinor Elias. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Por celeridade, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessário.

0004 . Processo/Prot: 0834066-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001121-06.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Julia Maria Dorigan Matos, Ivo Ribeiro Lуска. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: A redistribuição.

Este feito, quando realizado estudo para distribuição às Câmaras Especializadas, à luz do disposto no artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, foi considerado como AÇÕES E RECURSOS ALHEIOS ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO, vindo a ser encaminhado a esta Sexta Câmara Cível, por prevenção. Todavia, trata-se, a ação PRINCIPAL, de AÇÃO REVISIONAL DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA, sendo tal documento título executivo extrajudicial. Desta forma, conforme restou determinado no artigo 90, VI, 'a', a competência para a apreciação deste não seria desta Câmara Residual, a saber: VI, à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização. A Seção Cível desta Corte, julgando dúvida de competência em caso semelhante, assim se manifestou: EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUJO OBJETO É ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 90, VI, "A" DO RITJ - DÚVIDA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (Dúvida De Competência Nº 803288-2/01, Rel. DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, DJ 19/04/2012) Consta, ainda, da fundamentação do julgado: "Considerando que o feito originário diz respeito à revisão contratual, cujo objeto é a escritura pública de compra e venda com garantia hipotecária (fls. 20-23), ou seja, de título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), a competência para o julgamento do recurso cabe às 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, conforme o art. 90, VI, "a", do Regimento Interno deste Tribunal. Neste sentido já decidiu o Órgão Especial: EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - ALEGADO DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES - DISCUSSÃO SOBRE ONEROSIDADE DAS CLÁUSULAS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA AFETA A 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - APLICAÇÃO DO ART. 88, VI, "A" DO RITJ - DÚVIDA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Aplica-se a alínea "a", do inciso VI, do art. 88, do RITJ, para definir a competência recursal da 13ª Câmara Cível desta Corte, para conhecer e julgar apelo interposto em razão do inconformismo com a decisão de 1º Grau que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial que, em apertada síntese, visa revisão do contrato de compra e venda de bem imóvel celebrado entre as partes e que é título executivo extrajudicial. (TJPR - Acórdão nº8887 - Dúvida de Competência (OE) 0525477- 7/01 - Órgão Especial - j. 07/11/2008 - DJe 14/11/2008 - Rel. Paulo Roberto Vasconcelos) Além do mais, casos similares foram julgados por estas Câmaras, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE SALDO DEVEDOR. SEGURO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO PARCIAL DOS VALORES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE. ENTIDADE DE SUBSIDIARIEDADE PRIVADA. PREVI. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. (TJPR - Acórdão nº 26932 - Apelação Cível 0791166-8 - 15ª Câmara Cível - j. 17/08/2011 - DJe 06/09/2011 - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia) Falecendo, pois, a competência residual desta Sexta Câmara Cível, deve o presente feito ser redistribuído para que se atendam às normas regimentais. Redistribua-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. JUÍZA ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0855669-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000453-06.2002.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Emerson Roger Batiuk, Otide Deggerone, Luciane dos Santosálvaro Ferreira de Souza Junior, Keli Cristina

de Souza, Ezequias Siqueira Batista, Rosemari Sanção Batista, Espólio de Antonio Josepetti, Alvaro Ferreira de Souza Junior, José Pedro Tadeu Ribeiro, Cicília de Fatima da Rocha Ribeiro, Lazaro Inacio, Maria de Lurdes Inácio, José Ferreira da Silva, Ademilson Ferreira da Silva, Luiz Augusto Almeida Ferreira, Elza Garcia, Ademir Aparecido Nunes Duarte, Denise Echemann Duarte, Aparecido Franciosi, Alexandra Molinari Franciosi, Michele Kochinski. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Apelado: Noroeste Administração de Bens Participação Ltda, Pasa Participações e Administração Sa, Rdk Administração e Participações Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e etc. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Emerson Roger Batiuk e outros, em face da sentença de fls.2339/2362, prolatada pelo MM Juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de Ação Revisional de Contrato proposta pelos apelantes, autos nº 46/2002, julgou improcedente os pedidos iniciais e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Irresignados, os autores apresentaram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo a quo. Em seguida interuseram recurso de apelação às fls. 2383/2407 pugnano pela reforma do decisum a quo uma vez que: a) a decisão é nula uma vez que deixou de julgar diversos pedidos formulados na inicial; b) não restou demonstrado em sentença quais são os juros aplicados ao contrato; c)h) necessidade de inversão do ônus da prova uma vez que aplicável o art. 6º, VII do CDC; d) o contrato objeto da demanda está em desacordo com diversos dispositivos legais. Assim, requereu reforma da r. sentença na forma da fundamentação supra. Contrarrazões recursais por Noroeste Administração de Bens Participação Ltda. e outras às fls. 2410/2417. Remetidos os autos a este Tribunal, foi homologado o acordo em relação aos apelantes Ademir Aparecido Nunes Duarte, Denise Echemann Duarte, Aparecido Franciosi, José Ferreira da Silva, Sueli Terezinha Camargo e Ademilson Ferreira Silva, sem dispor sobre os honorários advocatícios dos patronos da parte ré (fl.2478-2480). Após, os referidos apelantes protocolaram petições de acordo com os advogados relacionados aos honorários decorrentes da sucumbência requerendo a homologação (fls.2490-2491 e 2493-2494). E, ainda, em sede recursal a parte apelante postulou a substituição do pólo ativo de dois apelantes (Otide Deggerone e Michele Kochinski). Em seguida, vieram-me conclusos. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de apelação cível em que houve acordo entre parte dos apelantes (Ademir Aparecido Nunes Duarte, Denise Echemann Duarte, Aparecido Franciosi, José Ferreira da Silva, Sueli Terezinha Camargo e Ademilson Ferreira Silva) e a parte apelada, já devidamente homologado, e que buscam a homologação do posterior acordo firmado com a parte apelada em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, que havia sido excluído do primeiro acordo. Aplicável ao caso o disposto no artigo 269, III, do CPC c/c artigo 200, XVI, do RITJPR em relação aos referidos apelantes. No que se refere ao pedido de substituição parcial do pólo ativo da ação, impõe-se, preliminarmente, que aparte contrária (passiva) seja instada a se manifestar, em respeito ao princípio do contraditório. III - DECISÃO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, III do CPC c/c artigo 200, XVI do RITJPR, homologo as composições amigáveis de (acordos) de fls. (fls.2490-2491 e 2493-2494), para que surtam seus efeitos legais e, de consequência, resta prejudicado o recurso de apelação em relação aos apelantes que realizaram o acordo. Intime-se o apelado para, em cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de substituição processual (fl.2488) e documento juntado. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. SANDRA BAUERMAN Juíza Subst. 2º Grau.

0006 . Processo/Prot: 0871013-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/151352. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871013-8 Apelação Cível. Embargante: Alaércio Soares Mendonça. Advogado: Alejandro Patiño Segundo, Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Embargado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESOLUÇÃO DE CONTRATO APELAÇÃO NÃO CONHECIDA INTEMPESTIVIDADE DECISÃO CLARA AUSÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGOS REJEITADOS VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 871.013-8/01, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é embargante ALAÉRCIO SOARES MENDONÇA. I RELATÓRIO. Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 149/153, alegando a ocorrência de erro de fato por não conhecer do recurso por intempestividade, tendo em vista que a ausência de análise dos embargos de declaração interpostos às fls. 77/79 teria interrompido o prazo É o relatório. II DECIDO. Os embargos de declaração não merecem acolhimento. Sustenta o embargante que a decisão impugnada, a qual não teria conhecido do recurso de apelação, teria se baseado em premissas equivocadas, tendo em vista que haveria causa de interrupção da prescrição. Com relação às alegações de que a decisão padece de vícios, a amparar a oposição de declaratórios, pela simples leitura das razões, verifica-se que o que pretende o embargante é a reapreciação do julgado. As razões de decidir desta Câmara restaram bem explícitas, claras e objetivas, não padecendo, pois, a decisão de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, passível de ser sanada por esta via declaratória. Diz a decisão embargada: "Citado, o Apelante, fls. 47-verso, este deixou de ofertar contestação, tornando-se revel, segundo entendimento do art. 319, do Código de Processo Civil. Diga-se que o Apelante não se opôs à validade de sua citação. Ora, o art. 322 Código de Processo Civil é claro ao dispor: "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correção os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada

ato decisório." (...) No caso dos autos, está bem evidente a revelia do Apelante (fls. 47), aplicando-se o disposto no art.322, CPC, e, publicada a sentença em cartório, em 28/12/2010 (considerando-se o recesso forense até o dia 06.01.2011), o prazo iniciou-se no dia 07.01.2011, findando em 21.01.2011. O presente recurso de apelação restou interposto no dia 01/02/2011, sendo, portanto, intempestivo a vista do comando do art. 508, CPC. Nem se diga o contrário sob o argumento do contido na certidão de fls. 112, eis que fora elaborada sem a observância da regra do artigo 322 incidente no caso concreto. Isto posto, não deve ser conhecido o recurso, por ser intempestivo, a vista do entendimento dos arts. 319, 322, 508 todos do Código de Processo Civil." A impropriedade da utilização dos embargos declaratórios, para o fim de alterar o julgado tem sido rechaçada reiteradamente pelos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.- A pretensão de reapreciação dos fatos e provas documentais e testemunhais trazidas aos autos não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais pressupõem a existência de omissão, dúvida ou contradição no aresto embargado, não se prestando à revisão do julgado.- É lícito ao magistrado reportar-se a outro julgamento, identificado e pertinente à hipótese em análise, para fundamentar sua decisão com o seu livre convencimento.- Recurso especial não conhecido." (RESP 251619/AL; REsp 0025264-6. DJ DATA: 10/02/2003. p. 00178. Relator - Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). A decisão está completa, não padecendo qualquer dúvida acerca dos motivos que levaram a negativa de seguimento do apelo. Como se pode constatar das razões dos embargos apresentados, a própria embargante rebate os fundamentos da decisão, pelo que, seu mero descontentamento com o resultado não se presta a justificar a apontada e irreal omissão, contradição ou obscuridade, vez que não se vislumbra a possibilidade de efeitos infringentes. Descontente, o embargante deve manejar o recurso próprio e não perquirir a alteração do julgado por esta via declaratória. Isto posto, por não estarem presentes os requisitos necessários expostos no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, não havendo a alegada omissão ou contradição no que consta da decisão hostilizada, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração. Curitiba, 06 de agosto de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora convocada 0007 . Processo/Prot: 0871793-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871793-1 Apelação Cível. Embargante: Rosalina de Jesus Ceronato. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Ante a decisão colegiada, à unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 03/07/2012, decidiu-se pela suspensão dos feitos relativos à prescrição da Ação Civil Pública, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível 854.664-1, j. 05/06/2012, da 7ª Câmara Cível, com remessa à Seção Cível para processamento e sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição. 2. Aguarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0008 . Processo/Prot: 0871793-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/288567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871793-1 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Rosalina de Jesus Ceronato. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Ante a decisão colegiada, à unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 03/07/2012, decidiu-se pela suspensão dos feitos relativos à prescrição da Ação Civil Pública, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível 854.664-1, j. 05/06/2012, da 7ª Câmara Cível, com remessa à Seção Cível para processamento e sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição. 2. Aguarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0009 . Processo/Prot: 0886426-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/232029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886426-8 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida da Silva Francisco, Wilson Ferreira do Valle, Teresa de Cassia Ferreira do Valle. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Ante a decisão colegiada, à unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 03/07/2012, decidiu-se pela suspensão dos feitos relativos à prescrição da Ação Civil Pública, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível 854.664-1, j. 05/06/2012, da 7ª Câmara Cível, com remessa à Seção Cível para processamento e sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição. 2. Aguarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0010 . Processo/Prot: 0886426-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886426-8 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida da Silva Francisco, Wilson Ferreira do Valle, Teresa de Cassia Ferreira do Valle. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Ante a decisão colegiada, à unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 03/07/2012, decidiu-se pela suspensão dos feitos relativos à prescrição da Ação Civil Pública, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível 854.664-1, j. 05/06/2012, da 7ª Câmara Cível, com remessa à Seção Cível para processamento e sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição. 2. Aguarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0011 . Processo/Prot: 0886426-8/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/291237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886426-8 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Maria Aparecida da Silva Francisco, Wilson Ferreira do Valle, Teresa de Cassia Ferreira do Valle. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Ante a decisão colegiada, à unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 03/07/2012, decidiu-se pela suspensão dos feitos relativos à prescrição da Ação Civil Pública, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível 854.664-1, j. 05/06/2012, da 7ª Câmara Cível, com remessa à Seção Cível para processamento e sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição. 2. Aguarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0012 . Processo/Prot: 0890423-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/236823. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 890423-6 Apelação Cível. Embargante: Mehl & Filhos Ltda. Advogado: Fabio Henrique da Silva. Embargado: Dudziak Filhos e Companhia Ltda. Advogado: Célio Luzia Huk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o princípio do contraditório e o conteúdo dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, fls. 237/240, pretendendo efeito infringente à decisão de fls. 226/228, intime-se a parte contrária para se manifestar a respeito da matéria. Intime-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Juiz Convocado ALEXANDRE BARBOSA FABIANI. Relator

0013 . Processo/Prot: 0895681-8/03 Agravo . Protocolo: 2012/211602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895681-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Annete Cristina de Andrade Gaio, Luis Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Agravado: Lourival Gearola. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini, João Paulo de Souza Cavalcante. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. O presente recurso não merece ser conhecido. O agravante insurgiu-se contra o despacho de fls. 375/378, que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. Em que pese o inconformismo do agravante, o presente recurso não pode ser conhecido, pois a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível consoante disposição expressa de Lei. De acordo com o parágrafo único do artigo 527, do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL (LEI 11.187/05) - AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO DO CABIMENTO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. Nos termos da Lei 11.187/05, é irrecorrível a decisão monocrática do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido. De consequência, diante da ausência do pressuposto processual intrínseco do cabimento, não é de se conhecer o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática, que ordena a conversão." (TJPR, AR n.º 341.775-4/01, 15.ª CC, rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ 7181, de 11/8/2006) 1 "I. - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. II. - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS RECURSOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. III. - RECURSO NÃO-CONHECIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - A 0391928-0/01 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Conv. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 12.04.2007) E, no caso, nada há a reconsiderar, pois como já dito na decisão recorrida, no caso em exame, não é possível extrair das circunstâncias fáticas do caso a possibilidade da ocorrência da referida lesão

grave e de difícil reparação. Nessas condições, não conheço do agravo, por ser inadmissível, diante da impossibilidade de reforma da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, consoante disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC. Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2.012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0920001-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0042483-32.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Anna Baggio Maranhão (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 31.7.2012

Vistos. Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença de fls. 68/69-v, proferida nos autos nº 42483/2011 de Execução de Sentença, que rejeitou a inicial, uma vez reconhecida a superveniência do decurso do lapso prescricional, extinguindo o procedimento executório, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, o Magistrado singular deixou de condenar a Autora ao pagamento dos ônus de sucumbência (fls. 69-v). Inconformada com a extinção a Autora apelou (fls. 85/106) requerendo a distribuição do recurso a 4ª ou 5ª Câmara Cível, em face do julgamento da Dívida de Competência nº 678.308-6/01. Prosseguiu apresentando retrospectiva fática e aduziu para reforma do decimus que: a) descabida a alegação de pagamento em duplicidade uma vez que é possível aferir se existe ação anteriormente ajuizada, quer pelo sistema da ASSEJEPAR, quer seja por certidão do 1º Distribuidor; b) no caso em apreço se aplica a Súmula 85 do STJ; c) o prazo prescricional tem início a partir da publicidade/divulgação da sentença, o que ocorreu apenas em 13.04.2010 e d) incorreta a certidão do trânsito em julgado datada de 17.10.1996, pois a intimação da Promotoria Especializada ocorreu apenas em 22.05.2007. Ao final requereu o provimento do recurso. Colacionou os documentos de fls. 107/616. A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação e o apelo foi recebido em seus efeitos legais (fls. 618). O Estado do Paraná apresentou as contrarrazões de fls. 620/640 e os documentos de fls. 641/651, pugnando pela manutenção do decimus. 2. Inicialmente se rechaçar a alegação de que a apelação caberia ser apreciada pela 4ª ou 5ª Câmara Cível, vez que em se tratando de ação civil pública relativa à matéria previdência, por expressa previsão regimental resta excetuada a competência de ditas Câmaras, prevalecendo a competência especializada nos termos do art. 90, II, a e III, a, do RITJPR. 3. O recurso não comporta seguimento nos termos do caput do art. 557 do CPC, uma vez que contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Verifica-se que a discussão cinge-se à questão atinente ao termo inicial para contagem do lapso prescricional para a execução da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 10.045, na qual houve a condenação do Estado do Paraná a promover a revisão do benefício de seus pensionistas, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou, nos casos em que o falecimento do servidor ocorreu em data posterior, da data do óbito, até janeiro de 1993. No caso, constata-se que o acórdão proferido no recurso de apelação interposto naqueles autos de ação coletiva consta com o trânsito em julgado em 17.10.1996, data considerada pelo magistrado singular para fins de contagem do lapso prescricional. Contudo, o representante do Ministério Público, observando que não havia sido dada a devida publicidade aos atos processuais, pugnou pela publicação de editais para a divulgação da condenação, de forma a viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento de execução. O pedido restou deferido, publicando-se os editais na imprensa oficial, cuja divulgação ocorreu em 10.4.2002 e 11.4.2002, respectivamente, por intermédio do Diário da Justiça. Ocorre que, verificando o Parquet o pequeno número de execuções propostas, pleiteou a concessão do prazo de 30 dias para que o teor da decisão fosse publicado em meios de comunicação social com maior abrangência, o que culminou com a difusão da notícia pela mídia televisiva e imprensa escrita em 13.4.2010. Por essas razões, sustenta a Apelante que o prazo prescricional somente passou a correr desta última data 13.4.2010 quando teve efetivo conhecimento da ação coletiva ajuizada e de seu resultado. O raciocínio, entretanto, não cabe ser acolhido. De se observar que a matéria foi recentemente submetida à análise deste colegiado no Recurso de Apelação nº 841.858-8. Na ocasião, restou firmado meu posicionamento no sentido de que, dada a natureza coletiva da ação, o trânsito em julgado certificado na ação principal não poderia ser considerado para fins da necessária publicidade, apta a viabilizar o ajuizamento dos processos individualizados de execução de sentença, devendo ser dado efetivo atendimento ao disposto no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, consoante se infere da redação abaixo: "Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor." Isso porque, considerando a conotação público-social que se busca tutelar com as ações coletivas, a divulgação tem o escopo de gerar a plena satisfação dos interesses de todos os indivíduos lesados, inclusive para fins de execuções individuais, sem a qual o objetivo da norma não restaria cumprido. De se destacar, por oportuno, que, embora o dispositivo faça menção à publicidade da ação de conhecimento proposta, o mesmo raciocínio deve ser empregado para as hipóteses de execução do título judicial daí decorrente. Confira-se: "(...) A DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E COLETIVA, POR MEIO DE EDITAL, SE FAZ IMPRESCINDÍVEL PARA CONHECIMENTO DAS VÍTIMAS EM GERAL, A FIM DE QUE, EM LIQUIDAÇÃO, PROVADA A LESÃO, POSSAM HABILITAR-SE NO PROCESSO A FIM DE RECEBER O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELO PROVIDO." (TJRS 14ª CC - Apelação Cível nº 599262870 - Relator Henrique

Oswaldo Poeta Roenick - Julgado em 05/08/1999) Neste ponto, deve ser ressaltado que a publicação dos editais na forma exigida pelo dispositivo legal ocorreu em 10.4.2002, devendo ser esta a data considerada como o termo a quo na contagem do prazo prescricional para a habilitação dos interessados em promover o cumprimento do julgado. Note-se que a exigência do Código do Consumidor se refere à publicação por edital por intermédio de órgão oficial, por ser esta imprensa o veículo próprio para a divulgação dos atos do Poder Judiciário, em especial para o marco dos efeitos processuais daí decorrentes. Aliás, a veiculação das decisões dessa natureza por meio de editais, que segue, por analogia, as normas do Código de Processo Civil, justifica-se na medida em que a comunicação individual tornar-se-ia inviável, dado o grande número de pessoas atingidas com o resultado da demanda coletiva. Sobre o tema, pertinentes as lições abaixo: "O legislador brasileiro, deixando de lado as intimações pessoais não só impraticáveis mas até impossíveis na hipótese da ação coletiva sub examine, dada a indeterminação das vítimas e de seus sucessores no momento do ajuizamento do processo de conhecimento -, escolheu o caminho da intimação por edital, para a qual se aplicarão, analogicamente, as regras do art. 232 do Código de Processo Civil, no que couberem." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. ADA PELLEGRINI GRINOVER.[et al]. 9ª edição Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, pag. 901) No caso sub examine, o atendimento à publicidade exigida pelo artigo 94, do CDC, restou devidamente cumprida com a publicação dos editais pela imprensa oficial, cabendo ressaltar que a divulgação por outros meios de comunicação é providência complementar não-necessária/obrigatória, que incumbe aos "órgãos de defesa do consumidor" e não ao Judiciário, de forma que não pode ser considerada para os fins pretendidos, sob pena de se desvirtuar a própria sistemática processual. Nesse sentido, o escólio de JAMES EDUARDO OLIVEIRA: "Em se tratando de ação coletiva que tem por objeto interesses individuais homogêneos, cuja singularização permite e suscita a possibilidade de intervenção direta dos titulares, a lei favorece essa participação ao tornar obrigatória a publicação de edital no órgão oficial noticiando a sua existência e facultando a formação do litisconsórcio, não se exigindo, por outro lado, que a publicação ocorra em jornal local." (in Código de Defesa do Consumidor: anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2009, pag. 737) grifos não constam do original. Não destoam do tema os comentários de ADA PELLEGRINI GRINOVER: "O Código do Consumidor dispensa a publicação em jornal local, por ser dispendiosa e pouco acrescentar à notícia do órgão oficial, enquadrando-se ambas na categoria da científica ficta. Em contrapartida, o art. 94 orienta no sentido da ampla divulgação da propositura da ação pelos meios de comunicação social rádio e televisão -, de que encarrega os órgãos de defesa do consumidor, quais sejam, os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como as entidades privadas de defesa do consumidor, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 105 do Código)" (ADA PELLEGRINI GRINOVER.... [et al], op. cit., pag. 902) grifos não constam do original. Importante ressaltar que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requereu o seu ingresso na ação civil pública como litisconsorte ativo, o que restou homologado pela digna magistrada singular. No entanto, não consta dos autos tenha aquela associação ou mesmo o Ministério Público providenciado a oportuna divulgação da decisão, tal como facultado pelo dispositivo, embora já tivessem amplo conhecimento do conteúdo do decimus, de forma que, ante a omissão operada não é possível conceber que o início do prazo prescricional somente passe a correr da publicação na mídia televisiva e impressa, tal como sustentado. A propósito, aceitar que a prescrição restasse condicionada à publicação da decisão pelos órgãos de defesa do consumidor, seria atribuir, de forma inusitada, o controle do prazo ao livre arbítrio de uma das partes do processo, o que não se mostra sequer razoável de admitir. Sob esse prisma, aliás, de observar que nem valeria alegar que o início da contagem do prazo prescricional caberia ampliado para o momento em que houve a intimação do Ministério Público na qualidade de parte, posto que na baixa dos autos ao primeiro grau se constata a inequívoca manifestação do órgão ministerial no feito, por diversas vezes, inclusive para pleitear a publicação dos respectivos editais. Vale ainda salientar que a publicação dos ditos editais através da imprensa oficial atendeu ao comando do artigo 94, na medida em que se verifica dos autos que várias execuções foram ajuizadas, embora não no número esperado pelo representante do Parquet. Nessa razão, fixado o marco para início da contagem do prazo prescricional no dia 10.4.2002 data em que foi publicado o edital de intimação dos interessados para a respectiva execução do julgado e, considerando o ajuizamento da demanda somente no ano de 2011, irrecusável se faz o reconhecimento da ocorrência da prescrição ao caso, já que decorridos mais de cinco anos para o seu ajuizamento, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. De se ressaltar, outrossim, que a decisão objurgada está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, que já se pronunciou especificamente sobre a prescrição em outras execuções autônomas relativas à Ação Civil Pública nº 10.045/92, verbis: "APELAÇÃO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO IPE E DO ESTADO DO PARANÁ FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PELO JUÍZO SINGULAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA OCORRÊNCIA MARCO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO DECISÃO ACERTADA- RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 827131-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 13.12.2011) "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRINCÍPIOS DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a execução da ação possui o mesmo prazo da ação principal e que a Ação Civil Pública, por analogia, possui o mesmo prazo prescricional da Ação Popular, é certo que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, conforme Súmula 150

STF. 2. Conforme dispõe o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, o prazo prescricional é de 5 anos a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Importante salientar que o ciente, aposto nos autos, do representante do Ministério Público, é suficiente para o início da contagem do prazo prescricional, e nem se diga que a intimação foi do representante do Ministério Público que atuou como 'custus legis' e não como parte, pois vigente na Instituição os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade. 4. Também há que se ter em conta o princípio da segurança jurídica nas relações jurídicas, pois caso fosse possível o início da contagem do prazo prescricional da data da divulgação da decisão na mídia, restariam contrariados inúmeros princípios que regem o ordenamento jurídico, a começar pelo devido processo legal e pela segurança das relações jurídicas, tornando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 10.045, imprescritível." (TJPR - 6ª C. Cível - AC 839581-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.02.2012) Mesma orientação segue o Superior Tribunal de Justiça, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A DISCUSSÃO ACERCA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. 1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal e contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR. 2. Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva, encontra-se prejudicada a discussão acerca da incidência da reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental não provido." (STJ 4ª Turma - AgRg no REsp 1289463/PR - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - DJe 08/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. 'Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença'. 3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 7/10/2000 e tendo sido iniciada a execução em 7/04/2003, não há falar em prescrição, porquanto a execução foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ 6ª Turma - AgRg no Ag 1180561/PR - Rel. Ministro Vasco Della Gustina (Des. Convocado do TJ/RS) - DJe 03/11/2011) "Execução de sentença. Improcedência da alegação de prescrição. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Precedentes. 2. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Na espécie, havendo a decisão no processo de conhecimento transitado em julgado em 12.4.99 e tendo sido iniciada a execução em 12.12.02, não há falar em prescrição da ação executiva. 4. Agravo regimental improvido." (STJ 6ª Turma - AgRg no REsp 1070595/RS - Rel. Ministro Nilson Naves - DJe 24/11/2008) Por fim, de se destacar que a hipótese dos autos não enseja a incidência da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecida a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isso porque não há que se confundir a pretensão executória manejada pela Apelante com a pretensão condenatória, essa já ocorrida quando do ajuizamento da ação civil pública, de forma que, no caso, aplica-se o disposto na Súmula 150, do STF, in verbis: STF. Súmula 150, STF Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Sobre o tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.266.736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão monocrática, DJE 03.11.2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. SÚMULA N.º 150/STF. EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 85/STJ. INAPLICABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTS. 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. ART. 100 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) 2. Contra a Fazenda Pública, a prescrição é disciplinada pelo Decreto n.º 20.910/32 que, em seu art. 1.º, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a veiculação de qualquer pretensão em face das Fazendas Públicas Federal,

Estaduais, Municipais e Distrital. 3. A pretensão executória contra a Fazenda Pública deve observar a disciplina contida nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, que, de forma inafastável, exige, para a satisfação do crédito pecuniário reconhecido no título executivo judicial, a instauração do processo executivo pelo credor, em razão do regime estabelecido no art. 100 e parágrafos da Constituição Federal. 4. A teor da Súmula n.º 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1242628/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010) grifos não constam do original. 4. Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso vez que contraria jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior. 5. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0015 . Processo/Prot: 0927625-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207265. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0010955-13.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Caixa de Assistência, Aposentaria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Agravado: Antonio Luiz da Rocha. Advogado: João Guilherme de Almeida Xavier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela para "determinar a manutenção da licença para tratamento de saúde (auxílio doença) à parte autora". Sustenta o agravante, em síntese, que não é parte legítima para figurar na presente ação, não possuindo competência para proceder ao afastamento determinado liminarmente, já que o agravante é servidor da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina (ACESF). Sustenta que o ente no qual o agravado é lotado constitui-se uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e independência administrativa e financeira. Aduz que qualquer concessão de benefício, de natureza funcional, como é o caso de licença para tratamento de saúde, deve ser postulado junto à ACESF, a qual por equívoco processual não integra o polo passivo da ação. Completa dizendo que a atribuição da autarquia agravante limita-se à concessão do benefício previdenciário (apostadoria por invalidez), não tendo legitimidade para cumprir o comando judicial proferido na liminar. No mais, por homenagem ao princípio da eventualidade, discorre sobre o descabimento do pedido de aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. É a hipótese que se amolda ao recurso ora manejado. A relevância da fundamentação do agravante é verificada, em princípio, na necessidade de a Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina (ACESF) integrar o polo passivo da demanda, já que o agravado é servidor da referida autarquia municipal a qual é dotada de personalidade administrativa própria e independência administrativa e financeira. Vislumbro de igual forma a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação na medida em que a verba concedida é de natureza alimentar, sendo também irrepelível. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, não se cumprindo a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara, nos termos dos art. 527, III, c/c 558, ambos do CPC. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, especialmente no que se refere à eventual inclusão ou não da ACESF no polo passivo da demanda. Ofícios necessários. Intimem-se. Após, abra-se vista a PGJ. Curitiba, 01 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0016 . Processo/Prot: 0935296-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50912. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002093-13.2011.8.16.0071 Ação Monitoria. Apelante: Lais Barbosa Carneiro. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Apelado: José Vilmar Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA MONITÓRIA NÃO POSSUI CONDÃO DE REABRIR PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 475-N E 1.102-A DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de apelação cível nº. 935296-3, em que é apelante Lais Barbosa Carneiro e apelado José Vilmar Carneiro. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Lais Barbosa Carneiro em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara única de Clevelândia, às fls. 29, a qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a inépcia da inicial. Ocorre que Lais Barbosa Carneiro ajuizou a ação monitoria nº 2093-13.2011 alegando, em síntese, que é filha do requerido e que em 2004 o MM. Juízo de Clevelândia homologou acordo referente a verba (vinte e nove mil reais), referente ao período de junho de 1993 a janeiro de 2004. Com base no documento escrito de fls. 16, requereu a citação do requerido para apresentar embargos no prazo legal, ou para pagar a quantia de R\$ 61.166,59 (sessenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Em não sendo efetuado o

pagamento, requereu a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Sobreveio a supracitada sentença e, irressignada, Laís Barbosa Carneiro interpôs o recurso de apelação de fls. 31/35 aduzindo, em resenha, que em decorrência do decurso de tempo havido entre a data da homologação do acordo e o dia da propositura da ação monitoria o título executivo judicial prescreveu, ou seja, perdeu sua força executiva, razão pela qual se ajuizou a presente pretensão. É o relatório.

2. DECIDO Extraí-se, que o presente recurso não comporta seguimento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. De maneira irretocável a r. sentença a quo julgou extinta a pretensão autoral, com fundamento no art. 267 incisos VI c/c art. 295 ambos do Código de Processo Civil, frente a inépcia da peça inicial. Imperativo mencionar trecho do decurso singular (fls. 29): "Considerando que a homologação do acordo por este mesmo Juízo - fls. 20 é título executivo judicial, não há razão plausível executivo judicial. Ademais, bastaria ao cauto patrono aforar execução de alimentos para concretização efetiva de seu direito. Desta forma, há de ser indeferida a inicial, em virtude da inépcia, por falta de interesse de agir". Conforme se extrai do art. 475-N, V, Do Código de Processo Civil, o acordo homologado em juízo constitui título executivo judicial: "Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) V o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente". Logo, não há que se falar em pretensão monitoria no caso em análise. Nesse sentido, já se manifestou em julgado o e. Des. Leonardo Lustosa ao afirmar que "Ora, a sentença homologatória de transação constitui título executivo extrajudicial, a teor do art. 584, inc. III, do CPC, e este, evidentemente, é que deve ser executado, como salientou o Dr. Juiz na decisão hostilizada (...)" (TJPR - 6ª C.Cível - AI 90276-1 - Marialva - Rel.: Leonardo Lustosa - - J. 20.09.2000). Contudo, aduz a ora recorrente que, em virtude da prescrição do referido acordo judicial, homologado pelo MM. Juízo de Clevelândia, imperativa a pretensão monitoria para posterior fim executivo. Equivocada é o entendimento apelatório. a pretensão da apelante fora fulminada pelo fenômeno da prescrição. Extraí-se do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que o prazo de prescrição para as ações monitorias é de 5 (cinco) anos: "Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;". Logo, a pretensão de cobrança do instrumento homologado em juízo prescreveu no ano de 2009. Ocorre que em 2011 a ora apelante ajuizou ação monitoria pretendendo dar força executiva ao título prescrito. José Rogério Cruz e Tucci, conceitua a ação monitoria da seguinte forma: "consiste no meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa determinada, cujo o crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou entrega de coisa, visa obter a satisfação do seu direito." Para o mesmo doutrinador, "o procedimento monitorio é recomendado para litígios que não contenham questões de alta indagação, vale dizer, para aqueles em que a matéria contenciosa seja relativamente simples, como, e.g., a cobrança de honorários por profissionais liberais; a cobrança fundada em extratos autênticos de livros contábeis, ou em títulos cambiais que, dado carecerem de um requisito formal ou por estarem prescritos, não ostentem eficácia executiva; etc." (CRUZ E Editora Revista dos Tribunais. 1995. pág. 60). Ainda, do art. 1.102-a do Código de Processo Civil retira-se: "Art. 1.102.A - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". Assim, da análise concomitante do mencionado dispositivo legal com o entendimento doutrinário, fica evidente que a ação monitoria não possui condão de reabrir novo prazo prescricional para uso do título objeto da presente lide. Permitir a utilização monitoria para tal fim seria conceder pretensão executória ad eternum à apelante. Logo, não há que se falar em reforma da decisão singular. 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a presente Apelação Cível, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0937354-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020300-04.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Zulmira Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante a decisão colegiada, à unanimidade, na 338ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 03/07/2012, decidiu-se pela suspensão dos feitos relativos à prescrição da Ação Cível Pública, em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos de Apelação Cível 854.664-1, j. 05/06/2012, da 7ª Câmara Cível, com remessa à Seção Cível para processamento e sobrestamento do feito até ulterior decisão acerca da ocorrência ou não da prescrição. 2. Guarde-se decisão da Seção Cível. 3. Após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de agosto de 2.012. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0018 . Processo/Prot: 0940086-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283342. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015346-98.2009.8.16.0019 Rescisão de Contrato. Agravante: Jefferson Lopes Quatorze Voltas. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle, Márcia Wegueber. Agravado: Guilherme Favarin (Representado(a)). Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pretende o agravante, através do presente recurso, a reforma da decisão que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, alegando, em síntese, que o recurso do agravado é meramente protelatório, não

possuindo muitas chances de ser provido e que haverá a ocorrência de inúmeros prejuízos, requerendo que seja atribuído, àquela, somente efeito devolutivo. O presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Sendo manifestamente improcedente, pois em confronto com expressa disposição legal. O recurso de apelação foi corretamente recebido em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vejamos: Pela simples leitura do art. 520 do CPC, verifica-se que a demanda de reintegração de posse não se enquadra nas exceções trazidas pelos incisos do citado diploma, que constituem "numerus clausus". Sendo assim, é defeito ao Juiz não dar o efeito suspensivo quando este é determinado por lei, Diz o referido artigo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - homologar a divisão ou a demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; Sobre o tema, é o ensinamento de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: 2. Exceção. Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo (...) (in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 867/869). E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELAÇÃO - EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - ARTIGO 520, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não se encontrando elencada dentre as exceções enumeradas nos incisos do artigo 520, do CPC, a apelação na ação possessória deve ser recebida em ambos os efeitos, ou seja, devolutivo e suspensivo. Agravo de Instrumento provido". (Extinto TAPR - AI 0117048-3 - Rel. Juiz, hoje Desembargador, Juçimar Novochadlo - DJPR 5497). Dentre as causas excepcionais de recebimento da apelação, somente no efeito devolutivo (art. 520 e seus incisos do CPC), não se encontra a Ação de Reintegração de Posse, da qual emana o presente recurso. Destarte, a apelação interposta à sentença de primeiro grau proferida na aludida ação, deve ser recebida no seu duplo efeito." (AI nº 278.758-8, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz.) "Ações possessórias. Não estando a ação possessória nas exceções do CPC 520, o recurso de apelação tem o duplo efeito admitido pelo juiz (RJE 12/5), motivo por que deve a apelação de sentença, proferida em ação de reintegração de posse, ser recebida no duplo efeito." (2º TACivSP, 10ª Câm., Ag 627562-1 0/0, rel. Juiz Gomes Varjão, v.u., 17.5.2000). Verifica-se, ainda, evidente risco de irreversibilidade da medida (reintegração de posse), somente concedida na sentença, porquanto o prosseguimento no feito, com a execução do mandado possessório, decorrente da execução provisória da sentença, importa em sérios prejuízos ao agravado, sobretudo porque redundará na própria ineficácia de sua apelação cível. O recebimento da apelação no efeito suspensivo tem primordial importância à parte que possui interesse em recorrer, eis que visa obstar o trânsito em julgado da decisão, para a formação da coisa julgada, ainda que do provimento jurisdicional tenha sido deferida liminarmente a reintegração de posse no imóvel, objeto do litígio. Impede tal recebimento, igualmente, que o Juiz inove no processo, ou tome providência contrária em relação a ato judicial anterior (recebimento da apelação no duplo efeito). Isso significa dizer que recebida a apelação no efeito suspensivo, fica sem efeito qualquer ato tendente a dar prosseguimento na execução provisória da sentença, notadamente, em se tratando de liminar concedida em reintegração de posse de bem. Com efeito, merece destaque a jurisprudência reunida por Theotônio Negrão, em nota referida ao art. 273 do Código de Processo Civil: "Recebida a apelação em ambos os efeitos, fica sem eficácia a antecipação da tutela concedida apenas na sentença, que só poderá ser executada após a publicação do acórdão do tribunal de origem que a manteve" (RSTJ 171/250: 3ª Turma). Também, releva destacar o posicionamento do Pretório Excelso, cuja decisão está ementada nos seguintes termos: "TUTELA ANTECIPADA. INEFICÁCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITOS. Recebida a apelação em ambos os efeitos, fica sem eficácia a antecipação de tutela concedida apenas na sentença, que só poderá ser executada após a publicação do acórdão do tribunal de origem, que a manteve. Recurso especial não conhecido." (REsp 345518/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.05.2003, DJ 23.06.2003 p. 352) Como pôde se observar, o presente recurso se mostra manifestamente improcedente, eis que confronta com literal dispositivo legal e com a jurisprudência dominante nesta Corte. Portanto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2.012. Desembargador. PRESTES MATTAR - Relator

0019 . Processo/Prot: 0940465-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051867-28.2011.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivões Notários e Registradores Conprevi. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro, José Ribeiro. Agravado: Alvaro de Quadros Neto, Joyce Khury, Marcos Medeiros de Alburque, Vania Mara de Oliveira Silva. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luis Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 1º de agosto de 2012.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de ação ordinária cumulado com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, sob n. 51867/2011, que deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré, ora agravante, que suspenda a cobrança relativa às contribuições previdenciárias descontadas dos autores (fls. 16/19). Requer a agravante seja anulada a decisão agravada, em razão da incompetência absoluta do juízo a quo.

Outrossim, pugna pelo recebimento do presente instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustentando-se a eficácia do decisum, e, ao final, seja este reformado, para que os agravados procedam ao regular repasse dos valores devidos, conforme determina a Lei de Regimento de Custas do Estado do Paraná (fls. 02/12). Junta os documentos de fls. 29/72-TJ. 2. O agravo de instrumento não comporta seguimento, uma vez que apresenta deficiência na sua formação, por não estar instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, ou documento equivalente pelo qual se possa aferir o termo inicial da contagem do prazo recursal. A decisão objurgada foi proferida em 07.10.2011 (fls. 16/19), com a determinação de citação da ré, ora agravante. Entretanto, não há na certidão de fls. 34/35 a data em que o mandado de citação foi juntado aos autos originários, havendo tão somente a menção de que a decisão, cuja reforma se pretende, foi proferida. Desse modo, uma vez que o agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 16.07.2012 (f. 02), não há como se confirmar sua tempestividade. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifei) A regra processual é clara no sentido da obrigatoriedade da apresentação da certidão de intimação. As exceções ficam por conta dos casos nos quais a exigência de juntada da peça revele-se como puro formalismo processual, como por exemplo, quando entre o recebimento da decisão em cartório e a interposição do recurso não tenham transcorrido mais de dez dias, o que não ocorre na espécie. Portanto, verificada a ausência da peça acima mencionada, do agravo não se pode conhecer, por não preencher Página 2 de 4 requisito obrigatório para sua interposição, previsto no já mencionado art. 525, I, do CPC, sendo, com isso, manifestamente inadmissível. Nesse sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). (Nota 6 ao art. 525, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 42ª Edição, p. 649). Ademais, este Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que a ausência de peça obrigatória conduz ao não conhecimento do recurso: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL CONFORME ART. 525, INCISO I DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 834195-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 14.12.2011) AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO (INTIMAÇÃO). PEÇA ESSENCIAL AO Página 3 de 4 CONHECIMENTO DO RECURSO DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ÔNUS QUE COMPETIA AO AGRAVANTE. PRINCÍPIO DA REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 6ª C.Cível - A 788494-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 13.12.2011) AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTAL. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO ANTERIOR À CITAÇÃO. DATA DE CONHECIMENTO DA DECISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO OU RETIRADA EM CARGA DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 831014-3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.10.2011) Destarte, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível e em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 5 Página 4 de 4 0020 . Processo/Prot: 0941623-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/289761. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004051-32.2011.8.16.0104 Resolução de Contrato. Agravante: José Carlos Ceni da Rosa, Nelci Sgarbi, Augusto Hamerski Senger. Advogado: Jean Carlos Muzzolon, Euclides Mezzomo. Agravado: Tadeu Soares de Souza, Clarice Wachekowski de Souza. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmorea Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em decisão saneadora, houve por bem rejeitar a alegação de ausência de contestação por falta de procuração nos autos, ao argumento de que a falta de representação já havia sido sanada (fl. 30-TJ). Sustentam os agravantes, em síntese, que a contestação foi subscreta por advogado que não tinha poderes para representar os agravados/requeridos na ação originária, eis que o referido profissional não possuía qualquer procuração ou substabelecimento. Aduzem que o substabelecimento juntado posteriormente não pode suprir a irregularidade apontada, uma vez que à luz do art. 37, parágrafo único, CPC c/c art. 5º, parágrafo 1º, Estatuto da Advocacia a "regularização" promovida está preclusa. Disso, defendem a inexistência da contestação e, por consequência, pugnam pelo desentranhamento da peça contestatória e aplicação dos efeitos da revelia com o julgamento antecipado da lide. Ao final, requerem a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que não vislumbro a existência de prova inequívoca das alegações dos agravantes. Ao menos por um juízo não exauriente o juízo de origem não assinalou qualquer prazo que, caso descumprido, pudesse ensejar a revelia, ex vi do art. 13, CPC. Desta forma, em um primeiro momento, o substabelecimento juntado às fls. 132-TJ supriu a falta de representação inicialmente observada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intimem-se os agravados, através de publicação no órgão oficial em nome de seus advogados, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 03 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator 0021 . Processo/Prot: 0941871-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/286753. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000061-11.2011.8.16.0079 Redibitória. Agravante: Hélio Zancanaro, Cláudia Branco Zancanaro. Advogado: Flávio Rodrigo Santos Dutra, Regiane Capelezzo, Alcione Luiz Parzianello. Agravado: Andrey Herget. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto, Caroline Spader. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação redibitória, apresentada pelo ora agravado, na qual a juíza a quo indeferiu o pedido de denunciação da lide ao argumento de que o deferimento importaria necessidade de exame de novas provas e fatos, situação capaz de afastar o julgamento antecipado da lide (fls. 73/75). Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão hostilizada uma vez que os requisitos autorizadores da tutela antecipada restam satisfeitos no caso em apreço, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal deferindo-se a denunciação à lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III, e 273, ambos do CPC, a possibilidade de o Relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca resta consubstanciada no próprio contrato de compra e venda havido entre o agravante e aqueles a quem se pretende denunciar à lide (fls. 60/61). Ao menos em tese, a verossimilhança das alegações do agravante encontra-se no argumento lançado de que a responsabilidade por eventual condenação na demanda originária deve ser imputada aos proprietários originários do bem em questão (senhor Nadir e senhora Sirlei Reser), já que, em princípio, teriam vendido ao agravante área supostamente pública, não edificável. Por fim, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação é verificada na medida em que a realização de prova pericial (deferida pela magistrada de origem na decisão saneadora) sem a participação dos proprietários originários do lote adquirido pelo agravante pode motivar eventual nulidade no processo por cerceamento de defesa. Neste diapasão, verificando a verossimilhança das alegações do agravante, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e a existência de prova inequívoca, é de se conceder a pretendida antecipação da tutela recursal para o fim de autorizar a denunciação da lide aos senhores Nadir Reser e Sirlei Reser, tal como requerido pelo agravante. Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela recursal nos moldes acima delineados, nos termos dos art. 527, III, c/c 273, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão agravadas, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação no órgão oficial em nome de seu advogado, para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entenderem conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Int. Curitiba, 03 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0022 . Processo/Prot: 0942517-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/288361. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019422-30.2012.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Marcio Alexandre Vetorello, Marcos Antonio Vetorello. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Agravado: Associação Centro Terapeutico Amor Pela Vida. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 1º de agosto de 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942517-8, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: MARCIO ALEXANDRE VETORELLO MARCOS ANTONIO VETORELLO AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO CENTRO TERAPÊUTICO AMOR PELA VIDA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos autos da ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização n. 19422-30.2012, interposto pelos autores contra a decisão de primeiro grau que lhes indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária. Sustentam os Agravantes, em resumo, que têm direito ao deferimento da benesse nos termos da Lei n. 1.060/50, por terem firmado de próprio punho declaração de pobreza a instaurar presunção relativa não elidida; que a decisão judicial é arbitrária; que à parte contrária incumbe o ônus de provar a suficiência de recursos. Acompanham o recurso os documentos de fls. 14/29. 2. Ressalvo melhor exame sobre a competência da Câmara para o feito, considerando que a declaratória intentada (cópia fls. 17/22) traduz o envolvimento com dívida

originária de ordem de pagamento, demandando análise mais aprofundada em outro momento. 3. Ante as declarações de hipossuficiência econômico-financeira firmadas pelos Agravantes (fls. 23/24), defiro-lhes os benefícios da gratuidade judiciária tão somente no âmbito deste recurso. Anote-se. 4. O recurso não comporta seguimento. De minuciosa análise das folhas (frente e verso) que integram o instrumento, não se detecta a existência de cópia da procuração conferida pelos Agravantes à Advogada subscritora da peça recursal. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...). (grifei) Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR 6ª Câmara Cível Agravo de Instrumento n. 765286-2 Rel. Des. Prestes Mattar Julg. 17.05.2011 Unânime) De modo que, faltante peça obrigatória nos termos da lei processual, não há como se conhecer do agravo. Em tais condições, e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator

0023 . Processo/Prot: 0942526-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278714. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0061331-37.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Torlim Alimentos S/a. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, Marcelo Toledo Matuoka, Douglas Augusto Fontes França. Agravado: Fort Credit Fomento Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Funabashi, Marcos Lara Torteirello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 02 de agosto de 2012.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela ora Agravante (fls. 27/30-TJ). Inconformada a Excipiente agravou (fls. 05/23) requerendo a atribuição de efeito suspensivo a fim de evitar que sejam exaradas decisões por Juízo incompetente. Sustenta, para a reforma do julgado, que: a) opôs a exceção objetivando a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Maringá, contudo o Magistrado singular não reconheceu a incidência da lei consumerista; b) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de factoring; c) a monitoria cumpre ser processada e julgada no foro do domicílio do consumidor; d) imperativo o reconhecimento da condição de hipossuficiente da Recorrente; e) a cláusula de eleição do foro não deve ser aplicada, vez que enseja desigualdade entre as partes; f) ainda que afastada a incidência do CDC, ao caso se aplica a regra do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Ao final, requereu o provimento do recurso para que acolha a exceção de incompetência. 2. De ser negado seguimento ao recurso, vez que conflita com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. A insurgência em face da decisão que rejeitou a exceção de incompetência inicialmente se funda na alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a monitoria deveria ser ajuizada no foro de domicílio do consumidor. Ocorre que, como bem observou o Magistrado singular o fomento mercantil não se enquadra como relação de consumo (fls. 28-TJ). Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: CONTRATO DE FACTORING. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE FACTORING COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À AVENÇA MERCANTIL, AO FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVIABILIDADE. 1. As empresas de 'factoring' não são instituições financeiras, visto que suas atividades regulares de fomento mercantil não se amoldam ao conceito legal, tampouco efetuam operação de mútuo ou captação de recursos de terceiros. Precedentes. 2. "A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações". (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.8.2010). 3. Com efeito, no caso em julgamento, verifica-se que a ora recorrida não é destinatária final, tampouco se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal, mas como sociedade empresária que, por meio da pactuação livremente firmada com a recorrida, obtém capital de giro para operação de sua atividade empresarial, não havendo, no caso, relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 938.979/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012) Do mesmo modo, os precedentes deste Colegiado: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL "FACTORING" CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DESTINATÁRIA FINAL DA EMPRESA FATURIZADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DA FATURIZADA E ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO PAGAMENTO DAS DESPESAS DA PROVA PERICIAL À EMBARGADA DESCABIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 823290-8 - Sarandi - Rel.: Celso Seikit Saito - Unânime - J. 01.02.2012) (...) 2. Preceitos de defesa do consumidor não incidem sobre os contratos de fomento mercantil, porquanto estes representam nítida relação comercial entre empresários

(pessoas físicas ou jurídicas), em que um contraente fomenta a atividade mercantil da outra em troca de uma comissão pela assunção dos riscos, inexistindo relação de consumo nos termos expressos nos arts. 2º e 3º do CDC. (...) (TJPR - 12ª C. Cível - AC 702341-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 20.04.2011) APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E ILEGALIDADE DE CLÁUSULA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA ORAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - GARANTIA E RECOMPRAS DE TÍTULOS - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE FACTORING - JUROS ABUSIVOS - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - NÃO DEMONSTRAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 608666-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 16.12.2009) Outrossim, de se ver que não aproveita a Recorrente a alegação de hipossuficiência, vez que formulada de forma genérica e desprovida de qualquer comprovação, pelo que não se revela hábil ao afastamento da cláusula de eleição de foro, já que não restou também caracterizado óbice ao acesso à justiça. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO ORDINÁRIA COM PLEITO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA QUE TEM POR OBJETO OS DIREITOS SOBRE O VÍNCULO DESPORTIVO DE ATLETA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO FORO DE ELEIÇÃO ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 100, INC. IV, ALÍNEA 'd', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTELECÇÃO PARA COMPREENDER O SENTIDO E OS EFEITOS DA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE DA ESTIPULAÇÃO RESULTA INVIABILIDADE OU ESPECIAL DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO MERA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACOMPANHADA DE CÓPIAS DE CONTRATOS SOCIAIS DAS PARTES NÃO SE PRESTAM A DEMONSTRAR O AVENTADO PREJUÍZO, AINDA MAIS EM CASO EM QUE SE DISCUTE VULTOSA CIFRA QUALIDADE DE CONTRATO DE ADESÃO AFASTADA POR NEGAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, 'MUTATIS MUTANDI' SOLVEM POR COMPLETO A DISCUSSÃO TRAZIDA A COMENTO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 100, INC. IV, ALÍNEA 'd', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA - ELEIÇÃO DE FORO LIVRE E VALIDAMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES DECISÃO MANTIDA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (TJPR - 6ª C. Cível - AR 774396-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 11.10.2011 sem destaque no original) Assim, deve prevalecer a cláusula contratual que definiu o foro de Londrina como competente para dirimir eventuais litígios (fls. 80-TJ), sendo aplicável a regra do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que prevê o foro competente o da sede da empresa Ré, somente no caso de inexistir cláusula de eleição de foro. 3. Destarte, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Intemem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0024 . Processo/Prot: 0942741-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0065588-47.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Luciana Muggiati dos Santos. Advogado: Luciana Muggiati dos Santos. Agravado: Bascol Brasil Spe 1 Incorporação Imobiliária Ltda. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 1º de agosto de 2012.

VISTOS. VISTOS. 1. Inexiste pedido nem ensejo à concessão de efeito suspensivo ou pleito antecipatório. 2. Solicite-se, pois, ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decurso, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. 3. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte da Agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. 4. Intemem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

0025 . Processo/Prot: 0942797-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00028371 Resolução de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Tatiana Pechmann Scherer, Marina Talamini Zilli. Advogado: Valdemir Gomes dos Santos, Alessandra Socorro dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 1º de agosto de 2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.797-6, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. AGRAVADOS: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS E OUTRO RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos nº 28.371/2012 de Ação de Resolução Contratual c/c Reintegração de Posse, por meio do qual o juízo a quo indeferiu

o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela ora Agravante (fls. 34/36). Sustenta a Agravante, em apertada síntese, que: a) celebrou compromisso de compra e venda de imóvel com Mauro Carvalho Garrido em 17.10.2006, que posteriormente, em 28.03.2008, firmou com os Agravados cessão dos direitos relativos ao referido contrato; b) em outubro de 2011, os recorridos deixaram de pagar as prestações avançadas, tendo sido notificados extrajudicialmente em 19.11.2011; c) ante o inadimplemento absoluto, ingressou com esta ação de rescisão contratual requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para ser restituída na posse do imóvel; d) a decisão recorrida pode causar-lhe dano grave e de difícil reparação, por impossibilitar-lhe de exercer os direitos atinentes à propriedade que efetivamente detém; e) a posse ilegítima dos agravados impõe-lhe danos financeiros, pois deixou de receber qualquer contrapartida pela utilização do imóvel em novembro de 2011; f) está caracterizado o esbulho possessório autorizador da concessão da liminar de reintegração de posse, na forma prevista no art. 927 do CPC; g) a cláusula resolutiva expressa constante do contrato celebrado entre as partes tem eficácia plena, assim, sem que tenha havido qualquer ação no sentido de purgar a mora, configurou-se a rescisão automática do contrato, nos termos da cláusula 16ª; h) não reconhecer a rescisão contratual como consequência da cláusula mencionada, subordinando sua eficácia ao pronunciamento judicial, é tornar sem efeito a figura jurídica da cláusula resolutiva expressa (art. 474, CC); i) o art. 475 do Código Civil faculta ao lesado optar entre exigir o cumprimento do contrato ou a sua resolução; j) seu pedido está em sintonia com o disposto nos arts. 32 e 49 da Lei nº 6.766/79 e é corroborado pela jurisprudência pátria; j) presentes os requisitos do art. 927 do CPC não há propriamente, opção, entre conceder ou não a providência liminarmente requerida, pois o art. 928 determina que "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração"; k) estão presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano grave ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja reconhecida a eficácia de pleno direito da cláusula resolutiva expressa contida no instrumento particular de compromisso de compra e venda, com a sua imediata reintegração na posse do imóvel e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da antecipação da tutela. (fls. 02/26 2. Da análise dos autos, tem-se que as razões deduzidas pela Recorrente reúnem as condições de admissibilidade do agravo por instrumento; porém, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal almejada vez que coincide totalmente com o objeto do recurso, bem assim pela consideração de que não resta configurada hipótese em que a decisão seja de pronto suscetível a resultar lesão grave e de difícil reparação, em conta o trâmite célere do agravo de instrumento, pelo que postergo para momento oportuno melhor exame do mérito recursal. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias, inclusive para que esclareça se os réus já integram a lide e, no positivo, forneça cópias da contestação e da procuração. 4. Publique-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4 0026 . Processo/Prot: 0942827-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002925-19.2012.8.16.0004 Previdenciária. Agravante: Enio Celso Heller. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para a implantação imediata da aposentadoria da ora agravante. Alega o agravante, em síntese, estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela pretendida para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Aponta como prova inequívoca as atividades desenvolvidas entre 21.12.92 até 28.04.1995 (pela categoria profissional) e entre 29.04.95 (até a data do pedido administrativo) estão enquadradas no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 c/c Código 1.3.1 do Anexo I do mesmo Decreto, o que comprova as atividades desenvolvidas neste período como especiais. Aduz ainda que há perigo de lesão grave ou de difícil reparação, já que, caso mantida a decisão agravada, o agravante será obrigado a manter-se em trabalho que apresenta risco à saúde, sendo que a legislação lhe assegura a aposentadoria especial. Discorrendo sobre cada um dos requisitos autorizadores para o provimento liminar requer, pois, a antecipação da tutela recursal para que os períodos apontados pelo agravante sejam reconhecidos como exercidos em atividades especiais. É, em síntese, o relatório. Decido. Prevêem os artigos 527, inciso III e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator deferir a pretensão recursal total ou parcialmente, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não é, contudo, a hipótese dos autos já que não vislumbro prova inequívoca do alegado pela agravante. Em que pese o laudo pericial (fl. 56) apontar que entre os períodos de 01/04/81 a 20/12/92 o agravante desenvolveu atividades consideradas insalubres, não se vislumbra, ao menos por ora, de maneira inequívoca que tais atividades foram desempenhadas de forma permanente e ininterrupta, tal como exigido pelo artigo 57, § 3º, da lei 8213/91. Desta feita, pela necessidade de maior debate acerca da intermitência ou não do desempenho das atividades alegadas como especiais, é de se indeferir a liminar. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em vista da ausência de prova inequívoca. Oficie-se ao juízo a quo, via sistema mensageiro, comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. ofícios necessários. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias,

juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Por fim, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0027 . Processo/Prot: 0942865-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/289763. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004610-39.2012.8.16.0173 Ação Monitória. Agravante: Moprasan Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Osvaldo Cassimiro dos Santos Filho, Eduardo Antonio Bergamaschi. Agravado: Indústria de Móveis Leão Ltda. Advogado: Dino Costacurta, Kelly Cristina de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 02 de agosto de 2012. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela ré, nos autos de ação monitória, sob n. 4610-39.2012.8.16.0173, contra a decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a agravante, em resumo, o desacerto da decisão agravada, requerendo, com esteio na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência, as quais estendem à pessoa jurídica o direito constitucional de assistência judiciária gratuita, seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido do deferimento do mencionado benefício. Aduz ainda que não obstante seja pessoa jurídica com fins lucrativos, possui um pequeno comércio, do qual é retirado o sustento da família de seu sócio gerente, possuindo inúmeros débitos em seu nome, inclusive junto ao fisco. Pugna ao final pelo provimento do recurso. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar a competência deste Colegiado, uma vez que a agravante não traz cópia da petição inicial, não sendo possível aferir, assim, a respectiva causa de pedir e o pedido. 3. O agravo de instrumento não comporta seguimento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Cinge-se a controvérsia do instrumento à possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica ora agravante. Muito embora seja perfeitamente possível a concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas que não têm como arcar com os custos processuais, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça é indispensável, para tanto, a comprovação da necessidade, o que, efetivamente, não ocorre na espécie. Confira-se o teor da recente Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, a agravante limita-se a demonstrar com os documentos juntados que está inadimplente em relação a alguns débitos, colacionando, por exemplo, extratos de débitos junto à Prefeitura de Umuarama. Não há nos autos, entretanto, qualquer comprovação contábil, extrato bancário, ou outro elemento contundente, hábil a confirmar a alegada dificuldade em arcar com os encargos processuais. Impende observar, por derradeiro, que a mera existência de algumas execuções fiscais contra a sua pessoa, não tem o Página 2 de 3 condão, por si só, de lhe desincumbir do ônus de demonstrar de modo cabal a ocorrência de impossibilidade financeira. Destarte, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5 Página 3 de 3 0028 . Processo/Prot: 0942910-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/289657. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004412-96.2012.8.16.0174 Obrigação de Fazer. Agravante: Karina Novacki. Advogado: Rafael Seifert, Sara Nunes Ferreira Wahl. Agravado: J K A Nogara e Cia Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Agravante : Karina Novacki. Agravado : J K A Nogara e Cia Ltda. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Karina Novacki, contra a r. decisão de fls. 19/22 TJPR, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 0004412-96.2012.8.16.0174, proferido pela Douta Juíza de Direito da 2ª Vara da Cível da Comarca de União da Vitória, que em face da ausência dos requisitos legais, indeferiu o pedido de antecipação da tutela a fim de determinar que a ré, ora agravada, efetuasse a quitação do financiamento e a transferência do contrato nº 540221847, a que se obrigou a pagar, sob pena de cominação de multa diária. Em suas razões recursais, a agravante afirma, em suma, que a decisão ora atacada encontra-se equivocada, pois ao contrário do que entendeu a Douta Magistrada de Primeiro Grau, verificaria-se a presença dos requisitos do art. 461, §3º do CPC. O fumus boni iuris restaria configurado em razão da demonstração de que a pretensão buscada pela agravante encontra-se respaldada em contrato por meio do qual o agravado obrigou-se a quitar o financiamento do veículo Peugeot, placa APL 3004, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 20.07.11, pagamento que não foi realizado até o presente momento (inadimplência do agravado), constando o veículo em questão ainda como de propriedade da ora agravante. O periculum in mora decorreria do fato de que a existência de pendência (quitação) do agravado poderia gerar a inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito, impedimento quanto à obtenção de certidão negativa de débitos estaduais (débito referentes a licenciamento, IPVA e seguro DPVAT do ano de 2012) e, ainda, a responsabilidade por infrações de leis de trânsito. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré, ora agravada, efetue a quitação do financiamento e a transferência do contrato nº 540221847, a que se obrigou a pagar, sob pena de cominação de multa diária. É o relatório. Decido. 1. Em primeiro lugar, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Trata-se, o caso ora em análise, de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a agravante buscava que se ordenasse à agravada efetuar a quitação do

financiamento e a transferência do contrato nº 540221847, sob pena de cominação de multa diária. A agravante pugna pela concessão da medida, sustentando, em suma, que no ano de 2011 adquiriu um veículo na empresa agravada (marca Citroem, modelo C4 hatch sport exclusive) no valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), entregando como parte do pagamento o veículo da marca Peugeot (modelo 307 SW allure), no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), de propriedade da agravante, objeto de alienação fiduciária com a BV Financeira, com o saldo devedor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aduz que por meio de aditivo contratual (de contrato de confissão de dívida) firmado entre a agravada e a GR Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda., a agravada obrigou-se a pagar o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária em nome da agravante junto à BV Financeira no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), até 20.07.11. Afirma que a agravada não adimpliu com sua obrigação e em razão disso a agravante vem recebendo, todos os meses, telefonemas diários de cobrança, o que vem lhe causando diversos dissabores. Informa que o veículo em questão, vendido a terceiro (Luciano Silva), possui débitos junto ao Detran de SC (R\$ 933,89) e ainda referentes ao IPVA, DPVAT e licenciamento do ano de 2012. E é com base no exposto que a agravante pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela na ação de obrigação de fazer em questão. Página 2 de 4 Em relação ao pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é importante ressaltar que, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), sua concessão é cabível quando a decisão puder resultar em lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão ou reforma da decisão (a depender de cada caso), o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Vislumbra-se, entretanto, que esse não é o caso dos autos. A uma porque a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, fazendo menção à ausência de verossimilhança das alegações para o indeferimento da medida pretendida. A duas porque não se verifica, ao menos em cognição sumária, tenha a agravante demonstrado de forma suficiente que a decisão recorrida (que indeferiu o pedido de antecipação da tutela no qual buscava fosse determinado que a agravada efetuasse, liminarmente, a quitação do contrato de alienação fiduciária em seu nome, bem como a transferência do veículo) irá lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, da análise do caderno processual, mostra-se prudente aguardar a resposta do agravado, a fim de trazer mais elementos para apreciação da questão posta nos autos. Por fim, é importante ressaltar que o magistrado está autorizado a conceder a antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, não só "inaudita altera pars", desde que verifique a presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. 2. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. Página 3 de 4 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 03 de julho de 2012. SANDRA BAUERMANN Juíza Subst. 2º G. Relatora Convocada Página 4 de 4

0029 . Processo/Prot: 0943000-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/291790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024813-53.2012.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Júlio César Ferraz Barbosa, Denise dos Santos Pedroso. Advogado: Ademilson dos Santos. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 02 de agosto de 2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.000-2, DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: JÚLIO CESAR FERRAZ BARBOSA E OUTRO AGRAVADA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de "Ação de Repetição de Indébito, c/c Indenização por Perdas e Danos e Obrigação de Fazer" que indeferiu o benefício da assistência judiciária ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência. Sustentam os Agravantes, resumidamente, que apresentaram declaração de hipossuficiência econômico-financeira subscrita, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50. Acrescentaram que o contrato entabulado entre as partes decorre da aquisição de imóvel através do Programa "Minha Casa, Minha Vida" do Governo Federal. Defendem ser desnecessária a comprovação da impossibilidade de arcarem com as custas e despesas processuais e requererem o recebimento do agravo no efeito suspensivo-ativo. 2. O recurso comporta provimento de plano. Os Agravantes trouxeram declaração de hipossuficiência econômico-financeira (fls. 29-TJ/PR), subscrita de próprio punho, instaurando presunção relativa nos termos do art. 4º caput e § 1º da Lei n. 1.060/50, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Ressalte-se, ainda, que o Juízo a quo, à míngua de prova da capacidade da parte autora de arcar com as custas da demanda, inverteu a presunção legal concluindo pela possibilidade. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL

A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudence do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma- AgRg no Ag 1345625/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º. DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma- AgRg no Ag 1172972/RS - Rel. Ministro JORGE MUSSI - DJe 07/12/2009) Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da parte Agravante, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ - 1ª Turma - REsp 1196941/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: (...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. Nesse sentido, também, o posicionamento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação

do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procopio - Rel. Des. Ruy Muggiati Unânime - J. 17.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistente prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira da parte Recorrente, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido o benefício, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual aos Agravantes também nos autos de origem, nos termos desta decisão. 4. Comunique-se o teor deste decisum com urgência a MM. Juíza da causa. 5. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2 0030 . Processo/Prot: 0943497-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293255. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001062 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Silvio Woiciechowski. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 03.8.2012

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos n. 1.062/2007, que cientificou a Agravante acerca do cálculo das custas e despesas processuais devidas, incluindo, na conta, aqueles inerentes à fase de cumprimento de sentença. Em suas razões, discorre a Agravante sobre as modificações trazidas pela Lei n. 11.232/05, que alterou o processo de execução, salientando inexistir previsão legal para a cobrança de custas ao cumprimento de sentença, vez que se tornou fase processual, em continuidade ao processo de conhecimento. Afirma que a cobrança referida afronta os princípios da legalidade e da anterioridade, destacando, ainda, a sua natureza tributária. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, anulando-se a determinação do pagamento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, com a conseqüente restituição da quantia paga pela Agravante a esse título, no montante de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos). Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/148, observando-se, ainda, que as fls. 64/65 encontram-se em branco. 2. Da análise dos autos verifica-se que o presente Agravo de Instrumento reúne condições de admissibilidade e comporta provimento de plano, embora por fundamentos diversos daqueles encartados na inicial, a fim de que seja reformada a decisão agravada. Com efeito, conquanto a Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, traga orientação no sentido de serem devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, a serem cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002, restou ressalvada a sua cobrança nas hipóteses em que houver o cumprimento voluntário da sentença hipótese representada nos autos, consoante se extrai do parágrafo único, do artigo 1º, in verbis: I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. No caso, tem-se que o Agravado pleiteou o cumprimento de sentença, apresentando o cálculo do valor devido (fls. 138/140), tendo o magistrado a quo determinado a intimação do Agravante para "no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 1.535,37 janeiro/2012)" (fls. 141). Intimado (fls. 142), promoveu o Agravante o cumprimento voluntário da obrigação no prazo assinalado, consoante se extrai do documento de fls. 145, incidindo na espécie a regra do parágrafo único do artigo 1º, da Instrução Normativa acima mencionada. Nada obstante, de se ressaltar que do despacho de conversão do feito em cumprimento de sentença constou expressamente que a multa prevista no artigo 475-J, do CPC, "custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença" e os honorários advocatícios, somente seriam devidos na hipótese de inércia do executado (fls. 141), de forma que a sua inclusão no cálculo de fls. 146 mostra-se em contrariedade com a determinação

judicial. Desse modo, não subsistem fundamentos para respaldar a cobrança das custas incidentes na fase de cumprimento de sentença, a qual por contrária à expressa determinação contida na Instrução Normativa n. 05/2008 e, a duas, porque não houve determinação judicial nesse sentido, à luz do voluntário adimplemento da obrigação exequenda. 3. Nessa razão, em consonância com o disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao recurso para afastar a determinação de pagamento das custas inerentes à fase de cumprimento de sentença, no importe computado de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos). 4. Dê-se ciência ao juízo de origem. 5. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3 0031 . Processo/Prot: 0943517-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287607. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009149-93.2010.8.16.0019 Rescisão de Contrato. Agravante: Heliana Vieira de Almeida Firma Mercantil Individual. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro, Roberto Ribas Tavarnaro, Ninon Rocha Correia. Agravado: Mirian de Fátima Kunan Stremel, Nadir Stremel Junior. Advogado: Garleto Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: A redistribuição.

Agravante: Heliana Vieira de Almeida Firma Mercantil Individual. Agravados: Mirian de Fátima Kunan Stremel Nadir Stremel Junior. I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fl. 15 TJPR, nos autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda c/c indenização por danos morais e materiais nº1196- 32.2012.8.16.0044, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que deixou de acolher os embargos de declaração interpostos pela ora agravante, mantendo a decisão de fls. 20/22 TJPR, na qual afastou as preliminares de incompetência, decadência e inépcia da inicial. Nas razões recursais, sustenta a agravante, em suma, a incompetência do Juízo Estadual, já que o imóvel em questão, adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado entre a agravante e a agravada, encontra-se financiado junto à Caixa Econômica Federal que, por conta disso, configurar-se-ia como parte interessada no feito. Aduz que, além disso, a agravante ao explicitar os motivos pelos quais estaria requerendo a rescisão do contrato, referiu-se expressamente "à alta prestação das parcelas do financiamento contraído perante a CEF", não se podendo afastar, assim, a competência da Justiça Federal. Afirma que, nesse caso, trata-se de regra de competência absoluta que não deve ser observada apenas quando a Caixa Econômica Federal caracterizasse como personagem direta, mas também quando deva (ou queira) atuar como assistente ou oponente. Alega que o contrato em questão, em sua cláusula trigésima sétima elige a Justiça Federal como foro competente para as questões decorrentes do contrato. Na sequência, argumenta que a regra de competência prevista no art. 445 do Código Civil não pode ser suplantado pela súmula 194 do STJ, que remete ao ultrapassado Código Civil de 1916 e ao seu revogado art. 117. Informa que os agravados encontram-se na posse do imóvel desde 07/03/2008, conforme se observa no compromisso particular firmado entre as partes, sendo que em 24/03/2008 a posse foi tornada definitiva em virtude da assinatura do contrato em questão com a CEF. E, ainda, que os alegados defeitos (infiltrações, janelas com trancas emperradas, portas externas com bolhas, etc) caso estivessem presentes, não se configurariam como vícios ocultos, posto que de fácil constatação. Aduz que mesmo que aplicável o parágrafo 1º do art. 445 do CC ao presente caso, verifica-se, conforme documento 14 (fl. 75 TJPR), que a ciência dos agravados a respeito dos vícios alegados ocorreu em 16/05/2008, de forma que quando do ajuizamento da presente demanda (Março/10), já decorrido o prazo decadencial do art. 445 do CC. Por fim, afirma que apesar da existência de emenda, a inicial permaneceu inepta, tendo em vista que os pedidos nela exarados não se configuram como certos e determinados, contrariando o disposto no art. 286 do CPC. Assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para, ao final, ser provido o presente recurso. É o relatório. Decido.

1. Em primeiro lugar, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais para o processamento do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. Em relação ao pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é importante ressaltar que, seja na forma de suspensão, seja de antecipação da tutela recursal (arts. 558 e 527, III do CPC), sua concessão é cabível quando a decisão puder resultar em lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão ou reforma da decisão (a depender de cada caso), o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Página 2 de 3 Entretanto, esse não é o caso dos autos. A uma porque a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não se verificando, ao menos em juízo de prelição, a existência de vícios na decisão de fls. 20/22, que encontra amparo, inclusive na jurisprudência pátria nela citada. A duas porque, da análise do caderno processual, não se vislumbra, ao menos em cognição sumária, tenha a agravante demonstrado de forma suficiente que a decisão recorrida (que deixou de acolher os embargos de declaração por meio dos quais buscava a complementação da decisão embargada a fim de que fossem acolhidas as preliminares de incompetência, decadência e inépcia nela afastadas) irá lhe causar, até decisão pelo Colegiado, lesão grave ou de difícil reparação. Ante o exposto, indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Oficie-se ao MM. Juiz requisitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez dias, observando o disposto no artigo 527, V, do CPC e artigo 331, parágrafo 4º, do RITJPR, e, se for o caso, comprovar, através de certidão, o descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, por parte do agravante. 4. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 03 de julho de 2012. SANDRA BAUERMAN Juíza Subst. 2º G. Relatora Convocada Página 3 de 3

0032 . Processo/Prot: 0943553-8 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/293247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035396-34.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró. Agravado: Rosa de Sena. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Juliana Domingues Tancredo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 943.553-8 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: ROSA DE SENA RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inverteu o ônus da prova determinando a exibição de documentos pela ré. Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta dos autos que a agravante tomou ciência da decisão agravada em 12/7/2012 (fl. 34), iniciando-se o prazo recursal de dez dias em 13/07/2012. Assim, o prazo final, ou o 10º dia, ocorreu em 22/07/2012, um domingo, prorrogando-se o para o dia útil seguinte, ou seja, 23/07/2012. Contudo, o presente recurso somente foi protocolizado em 25/07/2012 (fl. 03), dois dias após findo o prazo recursal. Por tais razões, deixo de conhecer do recurso, posto que manifestamente intempestivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de agosto de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0033 . Processo/Prot: 0943602-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/290712. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005669-98.2008.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Marli Terezinha Dilay de Oliveira. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

6ª CÂMARA CÍVEL AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 943.602-6, DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARLI TEREZINHA DILAY DE OLIVEIRA AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SCIAL - INSS RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. 2. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo civil e para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada. 3. Intime-se o Agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, aprestar resposta, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 4. Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0034 . Processo/Prot: 0943656-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/290796. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003822-56.2011.8.16.0174 Previdenciária. Agravante: Nelson de Campos. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 03.8.2012

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação previdenciária ajuizada pelo Agravado, por meio da qual o MM. Juízo a quo determinou a suspensão do processo até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, em conta o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (fl. 46) Sustenta o Agravante, em apertada síntese, que: a) o benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, motivo pelo qual a autarquia previdenciária teve oportunidade de manifestar-se sobre a existência ou não de sequelas, optando pela alta médica sem concessão do primeiro benefício; b) com isso, não há como alegar a ausência de requerimento administrativo; c) a ação foi ajuizada muito antes de haver decisões exigindo o prévio pedido administrativo para que o autor tivesse acesso ao judiciário, devendo se dar uma interpretação mitigada às novas decisões; d) a ação foi proposta quando era plenamente assegurado o disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; e) as normas devem ser interpretadas dentro do seu contexto histórico e à luz dos princípios constitucionais; f) tomar decisões que venham a frustrar o resultado útil do processo não está amparado nos melhores preceitos de justiça e razoabilidade. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento do feito, independentemente do caso de repercussão geral que aguarda julgamento no STF. (fls. 03/08) É o relatório. 2. Cumpre prover de plano o recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que o fato de a questão debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento do processo, mas apenas dos recursos extraordinários eventualmente interpostos contra as decisões que tratam da matéria sob análise, nos termos do art. 543-B, § 1º do CPC. Sobre o tema, de se mencionar e referir os seguintes julgados do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.

APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1303413/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE. DESAPOSENTAÇÃO. ART. 97 DA CF/88. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O fato de a questão federal debatida nos autos ser objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não determina o sobrestamento dos julgamentos dos recursos especiais, e sim dos recursos extraordinários eventualmente interpostos em face dos arestos prolatados por esta Corte que tratem da matéria afetada. 2. De acordo com inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, a partir da MP 1.523/97, que resultou na Lei 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente. 3. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, tal como dispõe o art. 97 da CF/88, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor. 4. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1276587/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1276626/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) (grifamos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em face de reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, pois é providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. 3. O posicionamento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, para que outra, com renda mensal maior, seja concedida, levando-se em consideração a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. 4. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado." (AgRg no REsp 1250614/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1311404/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997, CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. 1. Ao relator não compete determinar o sobrestamento do feito em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF, por ser providência a ser avaliada por ocasião do exame de eventual Recurso Extraordinário. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.6.1997, convertida

na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 128.433/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo, por conflito da decisão recorrida com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento do feito, independentemente do reconhecimento da repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. 4. Comunique-se o teor deste decisum ao MM. Juiz da causa. 5. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Seção competente, a fim de que tenham suas páginas renumeradas a partir de fls. 08. 6. Após, intemem-se e arquivem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0035 . Processo/Prot: 0943676-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/291285. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004687-31.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Sérgio Ramos. Advogado: Guilherme Vandresen, Vanessa Vandresen. Agravado: Paraná Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 03 de agosto de 2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.676-6, DA COMARCA DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SÉRGIO RAMOS AGRAVADA: PARANAPREVIDÊNCIA RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão que, nos autos de Declaratória de Cobrança Indevida cumulada com Antecipação de Tutela, sob n. 4687-31.2012.8.16.0017, movida pelo ora agravante, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual pretende o autor seja determinado à ré que utilize a alíquota de contribuição previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento (fls. 11/12-TJ). Sustenta o agravante, em resumo, que a decisão recorrida merece reforma, uma vez presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que a progressividade da alíquota previdenciária instituída pelo art. 78 da Lei Estadual n. 12.398/98 é inconstitucional, sendo dominante a jurisprudência neste sentido. Outrossim, alega o desacerto na decisão no tocante à irreversibilidade, posto que se trata de verba de caráter alimentar, e por isso muito mais proveitosa ao servidor do que à agravada. Requer, por fim, que, em antecipação da tutela, seja determinada a interrupção do desconto previdenciário da forma como é realizado atualmente, para que seja restrito ao percentual de 10% (dez por cento) como de direito. Pugna ainda pelo provimento do recurso. 2. O recurso comporta provimento de plano. Inicialmente, cabe referir que é perfeitamente legal e constitucional o deferimento de antecipação de tutela, pois não há dúvida quanto à presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que a jurisprudência tem considerado, reiteradamente, que a instituição de alíquotas progressivas depende de expressa autorização constitucional, o que não ocorre no caso das contribuições previdenciárias cobradas de servidores. A adoção de alíquotas diferenciadas sem o devido respaldo legal acaba por vulnerar a proporcionalidade que deve ser observada nos descontos previdenciários, onerando de forma indevida alguns servidores em detrimento de outros, além de acarretar ofensa ao princípio da isonomia e representar cobrança com caráter confiscatório. Confira-se a jurisprudência desta Corte: APELAÇÕES CÍVEIS REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO SENTENÇA ILÍQUIDA, VALOR DA CAUSA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL AÇÃO ORDINÁRIA - ALÍQUOTA PROGRESSIVA DA CONTRIBUIÇÃO ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA CARÁTER CONFISCATÓRIO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS CORRETAMENTE APLICADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS ALTERADO PARA O TRÂNSITO EM JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA RECURSOS VOLUNTÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS, MANTENDO-SE NO MAIS A DECISÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A contribuição previdenciária tem caráter retributivo e proporcional e assim, não pode ser imposta por meio de alíquotas diferenciadas. Este procedimento implicaria desvirtuamento da sua natureza, em dissonância com os arts. 149 e 195 da Constituição Federal, que não outorgam permissão neste sentido. (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0718395-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 25.01.2011) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA SEM FUNDAMENTO LEGAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC. ALÍQUOTA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0767997-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 30.08.2011) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS -- AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CABENDO O EFEITO SUSPENSIVO DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA E DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A 10% COM DEPÓSITO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0669528-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lenice Bodstein - Unânime - J. 10.05.2011) Da mesma forma, há que se entender presente o periculum

in mora, na medida em que os descontos incidem mensalmente sobre verbas de caráter alimentar e implicam em redução indevida dos vencimentos dos servidores, acarretando transtornos de todas as ordens. Daí ser plenamente possível limitar-se, desde logo, os descontos a título de contribuição previdenciária no percentual de 10% (dez por cento), conforme pretendido pela agravante. Outrossim, impende observar, por oportuno, que a vedação de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.494/97, não tem o condão de afastar o posicionamento adotado, porquanto a causa versa sobre descontos de contribuição previdenciária, incidindo, na hipótese, o teor da Súmula 729, do STF, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Esclareça-se ainda que o deferimento da medida, certamente, não acarreta nenhum risco de irreversibilidade em face da Fazenda Pública, caso o provimento final não seja favorável aos autores, uma vez que não encontrará dificuldades em descontar, mês a mês, dos proventos dos servidores, as diferenças do que não foi descontado durante a vigência da medida. De outro enfoque, a imposição aos autores da espera pelo trânsito em julgado de decisão favorável, para buscarem o ressarcimento dos descontos a maior, via precatório, caracterizaria verdadeira violação ao direito fundamental da tutela jurisdicional efetiva, adequada e célere, tendo em vista o notório atraso e descaso do governo do Estado no pagamento de tais obrigações. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, determinando à ré que utilize a alíquota de contribuição previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos daquele. Comunique-se o teor deste decisum com urgência ao MM. Juiz da causa. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0036 . Processo/Prot: 0943820-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0066554-44.2010.8.16.0001 Sequestro. Agravante: Associação Sat. Advogado: Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejuas Juodis Stremel, Juliano Michels Franco. Agravado: Oivaldo de Almeida Danguí (Representado(a)), Domeni Giordanni Alberti Danguí. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despachei em frente. Em, 03.08.2012. João Antônio De Marchi. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. Relator Convocado

6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.820-4, DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO SAT AGRAVADO: ESPÓLIO DE OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI 1. Retifiquem-se os registros e a autuação para que passem a constar o "ESPÓLIO DE OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI" como parte agravada (fls. 263-TJ e seguintes). 2. O pedido alusivo ao efeito suspensivo receberá análise e deliberação após a apresentação de eventual resposta ao presente recurso, isso como forma de melhor compreensão dos direitos invocados pelas partes nos autos do processo de origem, demandas relacionadas, e da pretensão recursal ora manejada, ou após o decurso do respectivo prazo sem manifestação. 3. Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo em relação ao oferecimento ou não da caução determinada na decisão recorrida (fl. 316-TJ), bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o Agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar resposta, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 5. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0943934-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/293436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003814-79.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Partido dos Aposentados da Nação - Pan - No Estado do Paraná. Advogado: Wagner Cypriano. Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro - Ptb. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face decisão proferida pelo Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0003814-79.2012.8.16.0001, de Ação Anulatória, ajuizada pelo Agravante em desfavor do Agravado, que declarou a incompetência daquele juízo, determinando a remessa do feito à Justiça Eleitoral. Alega o Agravante, em apertada síntese, a competência do juízo de origem para processamento e julgamento da demanda. Assim vieram-me conclusos os autos. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento, verifica-se que o Agravante não cumpriu as determinações contidas no artigo 525, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". A regra em relação ao Agravo de Instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. Compulsando-se as peças que instruem o recurso, constata-se a ausência de cópia da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, conforme o supracitado artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que por si só enseja o não conhecimento do recurso.

Ademais, a cópia de certidão de publicação colacionada à fl. 08-TJ não supre, por certo, a exigência legal da cópia da própria decisão recorrida, verificando-se inconsistência, inclusive, em sua formatação, evidenciando infidelidade ao conteúdo original, inviabilizando a correta análise do teor do decisum que ora se recorre. Destarte, a ausência de peça que a lei reputa obrigatória quando da formação do instrumento, ônus exclusivo do Agravante, importa no não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 0943974-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/294929. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009710-13.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Antônio Cezar Ribas Pacheco, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Egon Weyand Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.974-7 Agravante : Ub Campo Real Educacional Sa. Agravado : Egon Weyand Neto. I Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão de fls. 25 TJPR, nos autos de ação execução de título extrajudicial nº0025210- 56.2011.8.16.0031, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, na qual o Magistrado de Primeiro Grau, verificando que inicial preenchia os pressupostos processuais e condições da ação executiva, determinou a citação do executando, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Nas razões recursais, sustenta o agravante que o juízo a quo deixou de considerar que o processo de execução é trabalhoso, razão pela qual quer a majoração dos honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) para uma quantia não inferior a R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais). II Analisando os presentes autos de recurso de agravo denota-se que a situação jurídica retratada nos autos não é da competência desta 6ª Câmara Cível. Explico. O presente recurso foi distribuído em 03.08.12 a esta 6ª Câmara Cível, nos termos do art. 90, III, b do Regimento Interno como recurso alheio à área de especialização. Ocorre que, do que se constata dos autos, a ação originária é de execução de títulos extrajudiciais (contrato de prestação de serviços educacionais e contrato particular de confissão de dívida), buscando o agravante, por meio do presente recurso, a majoração dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial. Ou seja, a questão discutida nos autos e, consequentemente posta no presente recurso de agravo de instrumento, refere-se à fixação de honorários advocatícios em ação execução de título extrajudicial. Para firmar a competência recursal dos órgãos fracionários deste Tribunal, deve-se levar em consideração a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. O Órgão Especial tem entendido que o critério para fixação de competência é a análise do pedido e da causa de pedir constantes na petição inicial: "1. Para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça, já decidiu este Órgão Especial que deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda." (TJPR Órgão Especial. Dúvida e competência 510.189-9/01. Relator José Maurício Pinto de Almeida) Nesse sentido, os precedentes do órgão especial: 510.189-9/01, 484.123-6/01, 341.173-0/01, 440754- 3/01 e outros). De acordo com o novo Regimento interno deste Tribunal é de competência da 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis o processamento e o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 90, VI, "a" do Regimento Interno, por se tratar recurso relativo a ação de execução de título extrajudicial. Segundo o art. 90, inciso VI, "a", do Regimento Interno: "VI à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: (...) b) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização". Assim, considerando-se que a demanda em testilha se acomoda na jurisdição atribuída às egrégias Câmaras aludidas, torna-se imperioso o reconhecimento de que falece competência a esta Câmara para emitir pronunciamento. Ademais, o fato de a execução ter se originado em contrato de prestação de serviços educacionais não torna este Órgão Fracionar competente para processar e julgar o presente recurso, conforme o colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já se manifestou: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DUPLICATAS) - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO A QUEM COMPETIRIA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO (RITJ, ART. 88, VI, "A") - COMPETÊNCIA DA 15ª CÂMARA CÍVEL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE E DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO O fato da execução de título extrajudicial ter origem num contrato de prestação de serviços educacionais não informa a competência delineada no Regimento Interno desta colenda Corte para a análise dos feitos relativos às ações concernentes ao ensino público e particular (art. 88, V, letra "b"). Conforme já decidido por este Órgão Especial, a competência em razão da matéria é definida com vistas ao pedido e a causa de pedir (Dúvida de Competência nº 329.780-1/01, Rel. Des. Ângelo Zattar, publ. em 05.05.06). Portanto, decorrendo a causa de pedir da existência de um crédito representado por duplicatas de emissão do executado, e sendo pedido o mero adimplemento dos valores respectivos, a hipótese se insere no disposto no artigo 88, inciso VI, letra "a" do Regimento Interno deste Tribunal, sendo competente para conhecê-la e julgá-la, in casu, a egrégia 15ª Câmara Cível (Suscitada) deste Sodalício. Afinal, em razão do princípio da autonomia e abstração dos títulos de crédito deve ser ignorado o contrato de prestação de serviços educacionais existente entre as partes, pois tal aspecto é meramente incidental à lide, e não serve para definir a competência para o seu julgamento. (TJPR, Órgão Especial, Dúvida de Competência (OE) n. 440.754-3/01,

Relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, unânime, julg. 30.05.08, publ. 16.06.08). Nesse sentido já decidiu esta 6ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONCERNENTE À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, III, "b" DO RITJ. "O fato da execução de título extrajudicial ter origem num contrato de prestação de serviços educacionais não informa a competência delineada no Regimento Interno desta colenda Corte para a análise dos feitos relativos às ações concernentes ao ensino público e particular." (DC 0440754- 3/01 - Órgão Especial - Londrina - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 30.05.2008). RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR, 6ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 761.432-8, julg. 26.04.11, publ. 11.05.11). 3. Ante o exposto, inserindo-se a pretensão manifestada na presente causa no campo das ações relativas à execução de título extrajudicial impende que o presente agravo de instrumento seja redistribuído a uma das Câmaras Cíveis Especializadas (à 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis), a teor do disposto no aludido art. 90, VI, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual declino a competência da 6ª Câmara Cível. Publique-se e redistribuam-se os presentes autos nos termos acima. Publique-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMAN Relatora Convocada 0039 . Processo/Prot: 0944126-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292494. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001160-76.1995.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Nivaldo Quirino Pinto. Advogado: Nivaldo Quirino Pinto. Agravado: Banco Nacional Sa. Advogado: Ivan Arioaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: A redistribuição.

Agravante : Nivaldo Quirino Pinto. Agravado : Banco Nacional Sa. I Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fl. 82 TJPR, nos autos de ação ordinária de rescisão de contrato nº 389/95, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que não acolheu pedido do agravante para que fosse reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se a ação, nos termos do art. 269, IV do CPC. Nas razões recursais, sustenta o agravante, em suma, que se trata de ação de rescisão de contrato bancário c/c cobrança de contrato celebrado em 1992, julgado procedente, prosseguindo-se a execução em 13/08/1996. Afirma que em 03/08/1998 os autos foram remetidos ao arquivo provisório, permanecendo lá por 13 (treze) anos sem que fossem praticados quaisquer atos pelo credor/agravado, configurando a prescrição intercorrente. Argumenta que de acordo com os princípios que regem o processo, não se admite o uso da execução para trazer prejuízo ao devedor, sem que reverta em benefício ao credor. Alega que a suspensão do processo legalmente prevista não é uma forma de manter dormente o processo, sem que qualquer movimentação ou ação capaz de demonstrar sua preocupação em resolver a inadimplência. Aduz que segundo a súmula nº 150 do STF "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação", concluindo-se, portanto, pela ocorrência da prescrição, pois de acordo com o art. 206, §5º do CC, as dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares prescrevem em 5 (cinco) anos e, no presente caso, permaneceram os autos no arquivo por 13 (treze) anos. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo e o provimento do presente agravo de instrumento. II Analisando os presentes autos de recurso de agravo denota-se que a situação jurídica retratada nos autos não é da competência desta 6ª Câmara Cível. Do que se constata dos autos, o presente agravo de instrumento ataca a decisão que deixou de acolher pedido do agravante para que fosse reconhecida a prescrição intercorrente, em ação de rescisão de contrato bancário c/c cobrança, extinguindo-se a referida ação, nos termos do art. 269, IV do CPC. Para firmar a competência recursal dos órgãos fracionários deste Tribunal, deve-se levar em consideração a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. O Órgão Especial tem entendido que o critério para fixação de competência é a análise do pedido e da causa de pedir constantes na petição inicial: "1. Para dirimir dúvida de competência das Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça, já decidiu este Órgão Especial que deve ser observado qual o pedido e a causa de pedir definidas na demanda." (TJPR Órgão Especial. Dúvida e competência 510.189-9/01. Relator José Maurício Pinto de Almeida) Nesse sentido, os precedentes do órgão especial: 510.189-9/01, 484.123-6/01, 341.173-0/01, 440754- 3/01 e outros). Cumpre salientar que estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça após a vigência no novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução nº 01, de 05 de julho de 2010) que, ao reorganizar a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, determinou que é de competência da 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis o processamento e o julgamento do presente recurso, nos termos do art. 90, VI, "b" do Regimento Interno, por se tratar recurso relativo a ação relativa a negócio jurídico bancário. De acordo com o art. 90, inciso VI, "b", do Regimento Interno: "VI à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Página 2 de 3 Décima Sexta Câmara Cível: (...) b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo". Assim, considerando-se que a demanda em testilha se acomoda na jurisdição atribuída às egrégias Câmaras aludidas, torna-se imperioso o reconhecimento de que falece competência a esta Câmara para emitir pronunciamento. Alia-se ao fato de que as Câmaras acima citadas vem julgando a matéria: Ac. 851.673-8, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publ. 02.05.12; Ac. 856.431-0, Des. Edgard Fernando Barbosa, publ. 04/05/12; Ac. 827.211-3, Des. Edgard Fernando Barbosa, publ. 19.04.12. 3. Ante o exposto, inserindo-se a pretensão manifestada no presente recurso tem como ação originária relativa à negócio jurídico bancários, impende que o presente agravo de instrumento seja redistribuído a uma das Câmaras Cíveis Especializadas (à 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis), a teor do disposto no aludido art. 90, VI, "b" do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual declino a competência da 6ª Câmara Cível. Publique-

se e redistribuam-se os presentes autos nos termos acima. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juíza Subst. 2º G. SANDRA BAUERMANN Relatora Convocada Página 3 de 3 0040 . Processo/Prot: 0944733-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/298852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026170-39.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Agravado: Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho, Luis Felipe Cunha, Renan Ferrão Barcellos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Decisão em separado. Curitiba, 06 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 323-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Doutor Irineu Stein Júnior, nos autos nº 26170/2010, de Ação de Adimplemento Contratual, ajuizada pelo Agravado em desfavor da Agravante, que determinou a juntada de documentos, proferida nos seguintes termos: "(...) 1. Converto o feito em diligência. 2. Deve a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as radiografias dos contratos firmados entre as partes, nas quais constem a data da assinatura dos contratos, a data da subscrição e capitalização das ações. 3. Intimem-se. (...) (fl. 480-TJ). Alega a Agravante, em síntese: a) que a Agravada não trouxe aos autos prova da existência da relação contratual alegada; b) a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio pedido administrativo, representando afronta à Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça; c) a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação; d) que a manutenção da decisão guerreada implicaria em descabida inversão do ônus da prova; e) a inviabilidade do pedido de exibição, vez que não se trata, à espécie, de nenhuma das situações previstas no artigo 358, do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo, com a concessão de efeito suspensivo. Assim vieram-me os autos conclusos. Com a modificação trazida pela Lei nº 11.187/05, eliminou-se a livre opção do agravante quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento, notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o Agravo por Instrumento, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no artigo 522, do Código de Processo Civil, que diz: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Ora, pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a exibição de documentos, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Não se deve olvidar, ainda, de que a determinação do Magistrado singular encontra amparo na legislação processual vigente eis que, de acordo com o artigo 131, do Código de Processo Civil, adotou pelo ordenamento jurídico vigente o sistema da persuasão racional (ou do livre convencimento motivado), e que, nos termos do artigo 130, do mesmo Codex processualista, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ademais, carecendo de outros elementos a formarem a sua convicção, poderá o Magistrado proferir julgamento valendo-se da regra do ônus da prova, circunstância que, aliada às demais presentes nos autos, afasta a possibilidade de que a manutenção da decisão agravada cause lesão grave ou de difícil reparação. A propósito, nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DISPENSÁVEL. GARANTIA DE LIVRE ACESSO À JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZA O PROCESSAMENTO POR INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO INC. II DO ART. 527 DO CPC." (TJPR - 6ª C. Cível - AI 878438-3 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke Decisão Monocrática - J. 08.02.2012). Por tais razões, e com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais, devendo o mesmo observar o disposto no artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de agosto de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	039	0934850-3
Adriano Marroni	032	0933443-4
	033	0933448-9
Alexandra Regina de Souza	017	0914767-7
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	029	0931683-0
	044	0935347-5
	050	0936501-3
Alexandre de Almeida	001	0936501-3
	017	0914767-7
	029	0931683-0
	044	0935347-5
	050	0936501-3
Alexandro de Oliveira	039	0934850-3
Allan Quartiero	039	0934850-3
Amlton de Almeida	030	0932048-5/01
Ana Paula Almeida de Souza	036	0934448-3
Ana Paula Santoro	040	0934959-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	027	0928056-8
André Luiz Bordini	011	0904157-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	0918051-0/01
Aparecido Domingos Errerias Lopes	028	0928437-3
Arinaldo Bittencourt	020	0919173-5/01
Augusto Lopes	049	0935949-9
Aulo Augusto Prato	021	0919434-3/01
Aurino Muniz de Souza	044	0935347-5
Barbara Russo Assuncao Penteado	028	0928437-3
Braulino Bueno Pereira	046	0935648-7
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0904621-3/01
	026	0925827-5
	047	0935668-9
	022	0919824-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin		
Carlos Alberto Francovig Filho	042	0935212-7
Carlos Eduardo Sardi	014	0910467-6
Caroline Muniz de Souza	044	0935347-5
Celso Antônio Rodrigues	007	0872218-7/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	018	0915831-6/02
Crestiane Andréia Zanrosso	012	0904621-3/01
Crissaine Miranda Grespan	006	0830522-6
	050	0936501-3
	022	0919824-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes		
Cristiane Zardo Queiroz	037	0934738-2
Daniel Hachem	040	0934959-1
	043	0935273-0
Daniel Lourenço Barddal Fava	007	0872218-7/01
Daniele Lie Watarai	014	0910467-6
	032	0933443-4
	033	0933448-9
Deizy Christina Vaz	019	0918051-0/01
Desirée Zolet Kurike Ferrer	009	0887979-8/01
Ederaldo Soares	046	0935648-7
Edivar Mingoti Júnior	017	0914767-7
Edson Luiz Dal Bem	013	0905946-9
Élcio Luís Weckerlim Fernandes	006	0830522-6
Elieuzza Souza Estrela	010	0901694-4/01
Elisângela de Almeida Kavata	026	0925827-5
Ely de Oliveira Faria	049	0935949-9
Emerson Norihiko Fukushima	011	0904157-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0670960-4
	023	0921242-6/01
	027	0928056-8
Fabiana Tiemi Hoshino	045	0935642-5
Fábio César Teixeira	021	0919434-3/01

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08468

Fabrcio Tapxure Scaramuzza	001	0588966-9			002	0670960-4
Floriano Terra Filho	020	0919173-5/01			003	0729945-0
Giovana Picoli	012	0904621-3/01			027	0928056-8
Giovanna Price de Melo	015	0910615-2		Mauro Zarpelão	046	0935648-7
Gisele Keiko Kamikawa	028	0928437-3		Maykon Del Canale Ribeiro	026	0925827-5
Horcino Luiz Rosa Velozo	030	0932048-5/01		Melina Solanho	007	0872218-7/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	041	0934973-1		Michele Garcia Franco de Godoy	010	0901694-4/01
Jair Antnio Wiebelling	004	0753659-4/03		Miguel Sarkis Melhem Neto	037	0934738-2
	023	0921242-6/01		Moacir de Melo	007	0872218-7/01
	029	0931683-0		Nathália Kowalski Fontana	034	0933645-8
Jair Gavino Filho	039	0934850-3		Nelcides Alves Bueno	011	0904157-8
Jair Subtil de Oliveira	043	0935273-0		Nestor Valdo Visintim	024	0923206-8
João Leonel Antocheski	010	0901694-4/01		Nildo Valentim da Costa	049	0935949-9
	018	0915831-6/02		Oldemar Mariano	008	0886002-8
	006	0830522-6			009	0887979-8/01
Joberson Fernando de Lima Silva	001	0588966-9		Olide João de Ganzer	016	0912102-8
José Augusto Araújo de Noronha					034	0933645-8
José Dias de Souza Júnior	022	0919824-7		Olinto Roberto Terra	020	0919173-5/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	003	0729945-0		Olívio Gamboa Panucci	047	0935668-9
	036	0934448-3		Oswaldo Espinola Junior	041	0934973-1
	028	0928437-3			042	0935212-7
José Ribeiro de Novais Junior				Paulo Henrique Dal Pont Lopes	026	0925827-5
José Subtil de Oliveira	043	0935273-0		Priscila Dantas Cuenca	036	0934448-3
Júlio César Dalmolin	004	0753659-4/03		Rafaella Gussella de Lima	036	0934448-3
	023	0921242-6/01		Raimundo Messias B. d. Carvalho	009	0887979-8/01
	029	0931683-0		Renata Caroline Talevi da Costa	004	0753659-4/03
Julio Cesar Guilhen Aguilera	048	0935684-3				
Júlio César Subtil de Almeida	043	0935273-0			014	0910467-6
Lauro Fernando Zanetti	004	0753659-4/03			005	0796547-3
	014	0910467-6		Renata Cristina Costa	021	0919434-3/01
	032	0933443-4		Renata Dequêch	002	0670960-4
	033	0933448-9		Renata Rodrigues Salles	037	0934738-2
	035	0934305-3		Ricardo Martins Kaminski	023	0921242-6/01
	038	0934762-8		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos		
	045	0935642-5		Roberto Carlos Bossoni Moura	025	0924296-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	035	0934305-3		Rodrigo Biezus	031	0932741-1
Lorraine Milani Lopes	014	0910467-6		Rogério Andreotti Errerias	028	0928437-3
	032	0933443-4		Sebastião de Costa Guimarães	008	0886002-8
	033	0933448-9		Sérgio Henrique Gomes	006	0830522-6
Luciana Luckner	027	0928056-8		Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	028	0928437-3
Luciana Maria Dotti R. d. Silva	017	0914767-7		Simone Daiane Rosa	047	0935668-9
Luciana Martins Zucoli	012	0904621-3/01		Tabata Nobrega Bongiorno	016	0912102-8
Lúcio Mauro Noffke	024	0923206-8		Taiana Valejo Rocha	031	0932741-1
Luiz Alberto Gonçalves	011	0904157-8		Teresa Celina de A. A. Wambier	023	0921242-6/01
Luiz Carlos Freitas	038	0934762-8		Vagner César Teixeira Romão	005	0796547-3
	045	0935642-5		Valdemar Morás	019	0918051-0/01
Luiz Carlos Queiroz	037	0934738-2		Valdir José Bassi	013	0905946-9
Luiz Fernando Brusamolín	031	0932741-1		Vanessa Cristina Veit Aguiar	049	0935949-9
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	001	0588966-9		Virgílio Cesar de Melo	007	0872218-7/01
Luiz Henrique da Freiria Freitas	038	0934762-8		Zaqueu Subtil de Oliveira	043	0935273-0
	045	0935642-5				
Luiz Pereira da Silva	035	0934305-3				
Luiz Rodrigues Wambier	023	0921242-6/01				
Marcel Souza de Oliveira	034	0933645-8				
Marcello Trajano da Rocha	025	0924296-6/01				
Marcelo Augusto Bertoni	036	0934448-3				
Marcelo Cavalheiro Schaurich	039	0934850-3				
Marcelo Gomes dos Santos	041	0934973-1				
Márcia Loreni Gund	004	0753659-4/03				
	023	0921242-6/01				
	029	0931683-0				
Márcio Rogério Depolli	012	0904621-3/01				
	026	0925827-5				
	047	0935668-9				
Marcos Fernando Pedroso	026	0925827-5				
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	034	0933645-8				
Maria Letícia Brünsch	041	0934973-1				
Mariana Piovezani Moreti	038	0934762-8				
Mário Henrique Rodrigues Bassi	013	0905946-9				
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0588966-9				

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0588966-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/134364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000957 Prestação de Contas. Apelante (1): Hipercard Banco Múltiplo S.a. Advogado: Alexandre de Almeida, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardánega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Apelante (2): Aparecida de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCESSO EXTINTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, INCISO II, DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, CC. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS. DECENAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECORRENTE DA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ADEQUAÇÃO. REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DA AUTORA EM VER PRESTADAS AS CONTAS. DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE COM A INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0670960-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/93693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000315-92.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Solange do Rocio dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos e dar provimento ao apelo (01) do autor e dar parcial provimento ao apelo (02) da instituição financeira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 477 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSÁRIA A INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRENTISTA QUE TEM O DIREITO DE EXIGIR AS CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PEDIDO GENÉRICO NÃO ACARRETA A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ELASTECIMENTO DO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 14ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0729945-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002839-62.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ivo Lima Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE MÚTUO INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CASSOU O ACÓRDÃO. SENTENÇA CASSADA JULGAMENTO DA LIDE CONFORME ARTIGO 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO DETERMINAÇÃO PARA ESTE FIM INOCORRÊNCIA DE INEPTA DA PETIÇÃO INICIAL PEDIDO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS LANÇAMENTOS HAVIDOS. CUMPRIMENTO DO CONTRATO CONFORME AJUSTADO. QUESTÃO AFETA À SEGUNDA FASE DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A R. SENTENÇA RECORRIDA COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

0004 . Processo/Prot: 0753659-4/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/174498. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 753659-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado: Antônio Aparecido de Oliveira. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. COBRANÇA DE TARIFAS POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. RESOLUÇÃO 2.303/96. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0796547-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136855. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002239-76.2010.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa. Agravado: Mariäisa Varallo Povoa, Edilson Zamarian, Dirce Ferri Zamarian, Mitra Diocesana de Cornélio Procopio, Paulo Sergio Kamarowski. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM TELA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0830522-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202257. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004245-74.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: José Nilson Xavier dos Anjos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: C Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Elcio Luis Weckerlim Fernandes, Sérgio Henrique Gomes, Joberson Fernando de Lima Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 20/06/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação de voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NOTAS PROMISSÓRIAS RURAIS EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES NULIDADE DE COBRANÇAS DE JUROS DE MORA DE 12 % AO ANO - ACOLHIMENTO TÍTULOS EMBASADOS NO DECRETO-LEI 167/67 COBRANÇAS ADMITIDAS SOMENTE DOS ENCARGOS REGULARMENTE PACTUADOS, ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1 % AO ANO - APLICAÇÃO DA SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. "Os juros moratórios na nota promissória rural limitam-se ao patamar máximo de 1 % ao ano estabelecido pelo artigo 5º, parágrafo único do DL 167/67" - (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 554.162-06/01 TJ/PR).

0007 . Processo/Prot: 0872218-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/153079. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 872218-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava, Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Melina Solanho. Agravado: Leonardo Mikolajewski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com aplicação de multa. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO INADMISSÍVEL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não há como se conhecer do recurso de agravo interno interposto em face de decisão proferida pelo Órgão Colegiado, posto que ausente pressuposto essencial para sua administrabilidade. 2. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto tratar-se de erro grosseiro. 3. Sendo manifestamente inadmissível a interposição do recurso de agravo interno, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na base de 1% sobre o valor atualizado da causa.

0008 . Processo/Prot: 0886002-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378194. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000408-02.2009.8.16.0051 Embargos a Execução. Apelante: Gilberto Tomé. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO MATÉRIA NÃO CONHECIDA SENTENÇA QUE AFASTA CONCRETAMENTE A ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ APELO QUE REPRODUZ LITERALMENTE OS TERMOS DA INICIAL, DEIXANDO DE COMBATER AS RAZÕES DE DECIDIR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM TRÂMITE IMPOSSIBILIDADE EXECUÇÃO QUE TEM POR OBJETO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS CUJO OBJETO É A CONTA CORRENTE DO APELANTE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0887979-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246764. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 887979-8 Apelação Cível. Embargante: Q G da Propaganda e Publicidade Ltda, Josimar Moura Farias, Paula Andréia Pontes Farias. Advogado: Desirée Zolet Kurike Ferrer, Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO QUANTO À TESE DEFENDIDA PELA SENTENÇA E EM CONTRARRAZÕES ACOLHIMENTO DA TESE DO APELANTE COM A EXPLANAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS SUFICIENTES E NECESSÁRIOS INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO RELATOR QUE NÃO PRECISA

ESGOTAR TODAS AS HIPÓTESES ARGUMENTATIVAS QUANDO UMA DELAS É SUFICIENTE PARA ACOLHER OU AFASTAR TESE DEFENDIDA PELAS PARTES. PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NO PONTO ATACADO NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "O não-acatamento de todas as teses argüidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinentemente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes o tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, 1ª Turma, AI 847.887 AgR/MG, rel. min. Luiz Fux, DJe 15/02/2012).

0010 . Processo/Prot: 0901694-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274773. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 901694-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy, João Leonel Antocheski. Embargado: Daniel de Paula Vieira, Irene Correa Vieira. Advogado: Elieuzu Souza Estrela. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGO S DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL E O U ERRO MATERIAL NÃO ARGUIDO. T ENT AT IVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O REJEITO A DOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0904157-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120899. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004663-03.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: N G Vestuário Ltda Epp. Advogado: André Luiz Bordini, Nelcides Alves Bueno. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0904621-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225964. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 904621-3 Apelação Cível. Embargante: Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, Irineu Picinini, Irno Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovanna Picoli. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUÍTO DE SER REEXAMINADA QUESTÃO JÁ ENFOCADA E DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0905946-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42872. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-56.1997.8.16.0042 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi, Valdir José Bassi. Apelado: João Vitório de Souza. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Celso Jair Mainardi, que nega provimento ao recurso, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO SUSPENSO 'SINE DIE'. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A DEVIDA INTIMAÇÃO DA PARTE. AFRONTA AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO FLUI ENQUANTO O PROCESSO PERMANECE SUSPENSO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Estando o processo executivo suspenso por tempo indeterminado dada a ausência de bens penhoráveis, a extinção do feito somente pode se dar se precedida de intimação da parte para suprir eventual inércia, não fluindo o prazo prescricional enquanto suspenso o processo.

0014 . Processo/Prot: 0910467-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65372. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000704-67.2003.8.16.0137 Declaratória. Apelante (1): Nicanor Hígino Ravagnani. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Apelante (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos e negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento ao apelo (01) da instituição financeira e negar provimento ao apelo (02) do autor. EMENTA: AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEÇA INAUGURAL CLARA E PRECISA. FATOS E FUNDAMENTOS DOS PEDIDOS BEM DELINEADOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DO CONSUMIDOR VIR A JUÍZO PARA VER RECONHECIDO SEU DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESISTIDA PRETENSÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA DO ERRO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO ATRAVÉS DE SÚMULA EDITADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. DESINFLUÊNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. (RECURSO DOS RÉUS) AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRETENSÃO QUE NÃO SE EQUIPARA À MERA REPARAÇÃO DE DANOS OU MESMO À REPARAÇÃO POR FATO DO PRODUTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OU ARTIGO 206, § 3º, IV DO CC/2002. DÉBITOS INDEVIDOS A TÍTULO DE JUROS COBRADOS EM DUPLICIDADE. ILEGALIDADE PATENTEADA. PERÍCIA CONTÁBIL QUE APUROU OS INDEVIDOS DESCONTOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL DENOMINADOS COMO "NHOC" SENTENÇA PROFERIDA NOS LIMITES DO PEDIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE FORMA PROPORCIONAL. ACOLHIMENTO DO APELO NESTE PONTO. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEROS ABORRECIMENTOS QUE NÃO ENSEJAM A INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO QUE SE FAZIA NECESSÁRIA JÁ QUE NO CASO NÃO PRESUMÍVEL. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO QUE SE DÁ PELOS ÍNDICES LEGAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0910615-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021597-46.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Espólio de Cyro Seguro, Espólio de Cornelio João Asteguer, Espólio de Diogo Rodrigues Pinto, Espólio de Janaína Golubiewsky Boniszewski, Espólio José Gavilky Filho. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ DO RECURSO REPETITIVO INSTAURADO SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0912102-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427824. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002887-28.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno. Apelado: Orlando Alves. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CPC. OBSERVÂNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO 08/2008/TJ. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0914767-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/158858. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000602-71.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cícero Felix da Silva, Sebastião Avelino Pinto, Jorge Gabriel Vieira, Manuela Ferrer Aguiar Negrini, Espólio de Sei Kawamura, Agostinho de Gouveia, João Bento Sobrinho, Reinaldo Peris Pereira, Arlindo Legori, Lazaro Dutra Faleiros. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Maria Dotti Rodrigues da Silva, Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS. DECISÃO ANTERIOR À AGRAVADA QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0915831-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/277737. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 915831-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVANTE QUE APRESENTA OS MESMOS FUNDAMENTOS DO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0918051-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/272938. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 918051-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Indústria e Comércio de Madeiras Rezmair Ltda. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR E A INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 26, II, DO CDC. INOCORRÊNCIA. OMISSÕES INEXISTENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGADO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0020 . Processo/Prot: 0919173-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/284300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 919173-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt. Embargado: Hamilton Gomes do Rego (maior de 60 anos), Judite Teixeira de Freitas (maior de 60 anos), José Ferro, Evaldo Mendes Gonçalves (maior de 60 anos), Edite Quintino da Fonseca, Erni Macedo do Amarante (maior de 60 anos), Ademair Selzler, Aparecido da Silva, Douglas Magnus Zeni (maior de 60 anos), Ernst Gunther Schneider Schott (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE AO ARESTO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0021 . Processo/Prot: 0919434-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/282415. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 919434-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Edvaldo Buriola Me, Edvaldo Buriola, Valdirene Nazarko, V Nazarko Me. Advogado: Fábio César Teixeira. Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Norte do Paraná Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Aulo Augusto Prato, Renata Dequêch. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada contradição e nem tampouco omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 0022 . Processo/Prot: 0919824-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019035-05.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leonardo Gomes da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0921242-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/275171. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 921242-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Dispesul Distribuidora de Auto Peças Sudoeste Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0024 . Processo/Prot: 0923206-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462429. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018434-41.2009.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Apelante: Sergio Piovesan, Lliamar Fernandes Piovesan. Advogado: Lúcio Mauro Noffke. Apelado: Paiol Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO os termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. PENHORA. INEFICÁCIA DA NEGOCIAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (CPC, art. 1.048). 2

Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: quando sobre eles pender ação fundada em direito real; quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; nos demais casos expressos em lei (CPC, art. 593, incisos I, II e III). 3 A penhora judicial ou outro gravame processual equivalente por si só enseja a ineficácia da negociação envolvendo o respectivo bem, independentemente da existência ou não de dano ou da insolvibilidade do devedor (Recurso Especial nº 4.198- MG). 4 Não havendo a prenotação do ato construtivo, nada impede que a parte interessada demonstre que o adquirente tinha o conhecimento, quando da alienação, de demanda em face do devedor ou que o bem se achava penhorado. 5 Nas hipóteses de não anotação da penhora é possível vislumbrar mudança paradigmática na órbita do STJ, pois se antes as decisões imputavam ao credor o ônus probatório, recentemente isso já não mais acontece frente à publicidade do processo (CPC, artigos 251 e 263), evitando, inclusive, a privilegiar a fraude de execução (RMS 27.358/RJ). 6 Ou seja, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação, diante da publicidade do processo, o adquirente de imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, nos quais possa haver constrição judicial sobre o imóvel negociado. 7 O art. 593 do CPC não esgota todos os casos de fraude de execução, nada impedindo a verificação de outros episódios fora daquelas hipóteses descrita na lei processual. RELATÓRIO

0025 . Processo/Prot: 0924296-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/276918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 924296-6 Apelação Cível. Embargante: Rejaille Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Roberto Carlos Bossoni Moura. Embargado: Melanie Alves Oliveira. Advogado: Marcello Trajana da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE

TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ASSUNTO DEVIDAMENTE ANALISADO NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0925827-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199853. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000660-78.2010.8.16.0080 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Gualberto Celio Pinto, João Cesar Della Rovere, Rubem Lopes, Jarbas Pereira Lima, Sebastião Rodrigues de Oliveira, Ari Vissoto, Otavio Tonetti, José Antônio Martins, Osvaldo Vicente, Ovidio Greco, Heleno Cândido Sobral, Manoel José de Jesus, Raimundo Nonato de Souza, Manoelina Maria Roncolato, Marieta Pereira da Silva, Marta Paredes Pereira Lima, Marinete Aparecida Marcarini Svaigen, José Aparecido Franciscato, Claudette Iara Postalli. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa, Paulo Henrique Dal Pont Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO COM OBSTACULIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0928056-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001533 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Agravado: Antonio Moreira de Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECISÃO QUE DETERMINA O DEPÓSITO DOS VALORES APRESENTADOS PELO AUTOR SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EQUÍVOCO. PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE TEM NATUREZA DÚPLICE, DEMANDANDO NECESSARIAMENTE O PROFERIMENTO DE DUAS SENTENÇAS, UMA NA PRIMEIRA E OUTRA NA SEGUNDA FASE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE ANÁLISE ESPECÍFICA DAS CONTAS PRESTADAS PELAS PARTES, COM EVENTUAL RECONHECIMENTO DE SALDO CREDOR EM FAVOR DE UMA DELAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0928437-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/212729. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007187-46.2007.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alberto Gonçalves. Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Barbara Russo Assuncao Penteado, Rogério Andreotti Ererrias. Agravado: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais, José Ribeiro de Novais Junior, Gisele Keiko Kamikawa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SÚMULA 300 DO STJ. CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. SOLIDARIEDADE. AVAL. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. EXEGESE DO ARTIGO 1.647, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 26 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA RECONHECIDO. RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0931683-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45589. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026839-95.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. AÇÃO REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INSÍTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO RECURSO CONHECIDO E NÃO PPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0932048-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/267545. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 932048-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Joao Carlos Ferreira da Silva. Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo. Agravado: Valcir Petry. Advogado: Amilton

de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DESÍDIO DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO A MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOB PENA DE EXTINÇÃO. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 267 DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0932741-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50983. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000586-45.2009.8.16.0149 Embargos a Execução. Apelante: Jesus Nelseu Schitz, Vanderléia Fernandes Mendes Schitz. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Taiana Valejo Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE, A TEOR DA SÚMULA 297 DO STJ. VULNERABILIDADE DO PRODUTOR EVIDENCIADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DO EXCESSO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS NÃO INSTRUÍDA COM PLANILHA DE CÁLCULO QUE APONTE ALUDIDO EXCESSO, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM DILAÇÃO PROBATÓRIA. RENEGOCIAÇÃO OU ALONGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 11.775/2008. DEVEDORES CONFESSOS NO SENTIDO DE SEQUER TEREM REQUERIDO TAL BENEFÍCIO, NÃO SOCORRENDO A ELES A ASSERTIVA DE SEREM PESSOAS SIMPLES E DE POUCA ESCOLARIDADE. NOS TERMOS DA LINDB, A NINGUÉM É DADO O DESCONHECIMENTO DA LEI. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. PREVISÃO TRATADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO DIREITOS E GARANTIDAS FUNDAMENTAIS, REGULAMENTADA PELA LEI 8.629/93, QUE EM SEU ART. 4º, DEFINE O MÓDULO FISCAL COMO PARÂMETRO PARA A CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL RURAL QUANTO A SUA DIMENSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. IMÓVEL PENHORADO QUE TEM 7,71 HA, ENQUANTO QUE O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE UM MÓDULO FISCAL CORRESPONDE A 20 HA. IMPENHORABILIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0032 . Processo/Prot: 0933443-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69975. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032831-29.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Itpr Indústria de Tintas Par Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, de ofício, cassar a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROFERIDA SEM A JUNTADA DO CONTRATO E SEM A DETERMINAÇÃO PARA QUE QUAISQUER DAS PARTES O FIZESSE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O VÁLIDO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR-SE SENTENÇA CONDICIONAL OU COM BASE EM PRESUNÇÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES INVOCADAS. SENTENÇA QUE DEIXOU DE APRECIAR PEDIDO DE AFASTAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO POR CONEXÃO A OUTRA AÇÃO REVISIONAL DA QUAL NÃO SE FEZ QUALQUER REFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A SENTENÇA RECORRIDA COM PREJUIZO À ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

0033 . Processo/Prot: 0933448-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69978. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032832-14.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Itpr Indústria de Tintas Par Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, de ofício, cassar a sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROFERIDA SEM A JUNTADA DO CONTRATO E SEM A DETERMINAÇÃO PARA QUE QUAISQUER

DAS PARTES O FIZESSE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O VÁLIDO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR-SE SENTENÇA CONDICIONAL OU COM BASE EM PRESUNÇÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES INVOCADAS. SENTENÇA QUE DEIXOU DE APRECIAR PEDIDO DE AFASTAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO POR CONEXÃO A OUTRA AÇÃO REVISIONAL DA QUAL NÃO SE FEZ QUALQUER REFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A SENTENÇA RECORRIDA COM PREJUÍZO À ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO.

0034 . Processo/Prot: 0933645-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74379. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000476-94.2010.8.16.0154 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Marcel Souza de Oliveira. Apelado: Raul Oliveira Bueno (maior de 60 anos), Naurelina do Rosario (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDEBITO (RECURSO DO RÉU BANCO DO BRASIL S/A). SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ALÇAÇA A PRESENTE.. SUSPENSÃO APENAS DOS FEITOS RELATIVOS À COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTAS-POUPANÇA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PARA REVER CLÁUSULAS CONTRATUAIS, INCLUSIVE A QUE PERMITA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO FIRMADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RELATIVA À DEVOLUÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA A MAIOR EM MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I). FLUÊNCIA DE MENOS DE VINTE ANOS CONTADOS DA ILEGALIDADE RECONHECIDA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRATO QUE PREVIA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CONTAS-POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTFN EM MARÇO DE 1990 QUE FOI EXATAMENTE ESTE ÍNDICE QUE O APELANTE FEZ INCIDIR NAS CONTAS EM QUE ERA DEPOSITÁRIO. APELANTE QUE NÃO SE DEESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE HOUVERA RESTITUÍDO AO APELADO OS VALORES COBRADOS A MAIOR. PROVA PERICIAL DESINFLUENTE AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA QUE FLUEM A CONTAR DA CITAÇÃO DO RÉU DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0934305-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/228847. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029456-88.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Helena Ferreira Torres (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PAGAMENTO DE CUSTAS PARA OBTENÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR CALCADO NO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 E DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CC/2002. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0934448-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224242. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023658-44.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelante (2): Romulo José Marques. Advogado: Priscila Dantas Cuenca, Ana Paula Almeida de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DO RÉU. REVISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. VERIFICADA A COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS, NECESSÁRIA A RESTITUIÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO QUE, SE EVENTUALMENTE OCORREU, FOI NA FASE PRÉ- CONTRATUAL.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ- FIXADO E ACEITO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0934738-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57459. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002492-40.2011.8.16.0104 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná - Sicredi Grandes Lagos. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Apelado: Pedro Paulo Scherner. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IMPERATIVO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, INDEPENDENTEMENTE DE TÊ-LOS ANTERIORMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. PRAZO DE QUINZE DIAS DETERMINADO NA SENTENÇA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0934762-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74351. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007462-03.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Clélia Aparecida Guilhen Mario (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DIREITO DO CORRENTISTA EM EXIGIR AS CONTAS. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A SÚMULA 259 DO STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO CURSO DA RELAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR O DIREITO DO CORRENTISTA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL DO ARTIGO 27 DO MESMO CDC. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO PRAZO ORDINÁRIO DAS AÇÕES PESSOAIS. APLICAÇÃO NO CASO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL QUE APONTA O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS MODICAMENTE E DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0934850-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/211555. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002748-51.2009.8.16.0104 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Guarario Materiais de Construção, Afonso de Oliveira, Fransergio de Oliveira, Ema Elesene de Oliveira. Advogado: Allan Quartiero, Jair Gavino Filho, Alexandro de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - DEVER DO BANCO APELANTE DE APRESENTÁ-LO - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXPRESSA PACTUAÇÃO - REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. PROVA DO ERRO DESNECESSIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cumpria a instituição financeira a apresentação dos contratos objeto da ação revisional. Sem o contrato presume-se a não contratação dos juros remuneratórios, os quais devem ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 2.. A capitalização de juros somente é possível após a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que devidamente contratada. Não demonstrada a contratação a capitalização de juros deve ser afastada. 3. A teor da súmula 322 do STJ dispensável para a repetição do indébito a prova do erro.

0040 . Processo/Prot: 0934959-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52383. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003248-38.2010.8.16.0119 Exibição de Documentos. Apelante: Erci Gimenes Lopes. Advogado: Ana Paula Santoro. Apelado: Banco Itaú SA.

Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL AS AÇÕES CAUTELARES. AÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/16, COMBINADO COM ART. 2018 DO CC/02. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MINIMA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RÉU QUE DEVE ARCAR INTEGRALMENTE COM O ONUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 350,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0934973-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62821. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001794-03.2009.8.16.0137 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brüsich. Apelado: Espólio de Orpheu Vendramini. Advogado: Osvaldo Espinola Junior, Marcelo Gomes dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES ORIGINALMENTE CONTRAÍDAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA AQUÉM DO IDEAL. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 350,00 SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0042 . Processo/Prot: 0935212-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65964. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003583-86.2009.8.16.0056 Revisional. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Apelante (2): Carlos Ribeiro da Cunha. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da instituição financeira para o fim de cassar a sentença, julgando prejudicada a análise do recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. (RECURSO DO RÉU BANCO DO BRASIL S/A) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDÉ. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DECISÃO QUE ANALISA APENAS A QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PRETENDIDA PELO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A R. SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO EM FACE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA PRO FORÇA DO RECURSO DO RÉU.

0043 . Processo/Prot: 0935273-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66237. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040747-80.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Mônica Elizabeth Herholz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso (01) do autor e homologar a desistência do apelo (02) da instituição financeira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO RÉU. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO.

0044 . Processo/Prot: 0935347-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71877. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004889-88.2011.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaiá. Apelado: Dismedicem Distribuidora e Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. Advogado:

Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. VIA ADEQUADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0935642-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74387. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007745-26.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Edinalva Dias dos Santos de Almeida. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX VI DO ARTIGO 915, § 2º IN FINE E ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0935648-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93426. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026673-94.2005.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Apelado: Gomes & Estawsk Ltda, Osvaldo Ferreira Gomes, Elizia Estawsk. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO QUE SOMENTE PODE SE DAR PARA O PERÍODO EM QUE NÃO HOUE CONTRATAÇÃO, MANTENDO-SE O PERCENTUAL NO PERÍODO EXPRESSAMENTE AJUSTADO LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS EM 1% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE FUNDAMENTA A LIMITAÇÃO EM PRECEITOS RELATIVOS A JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PERCENTUAL DE JUROS APLICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DESTA DETERMINAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR CONTRATADA MAS QUE NÃO FOI OBSERVADA. DECISÃO QUE CORRETAMENTE DETERMINOU ESTA OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO TARIFAS NÃO IDENTIFICADAS COMO AQUELAS CUJA COBRANÇA É PERMITIDA PELO BANCO CENTRAL. EXCLUSÃO CORRETA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0935668-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48914. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001143-34.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Antonio da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL, JÁ QUE DERIVADA DE INADIMPLMENTO CONTRATUAL. NÃO SUBSUNÇÃO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0935684-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70856. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0053624-18.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Marcos Kennedy Prado da Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0935949-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62791. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000705-54.2008.8.16.0112 Declaratória. Apelante: Kagiva Indústria de Bolas Ltda. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Apelado (1): Usina Mirassol Borracha e Latex Ltda - Me. Advogado: Augusto Lopes. Apelado (2): Invest Center Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Ely de Oliveira Faria. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo da Autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMBIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. NEGÓCIO DE FACTORING. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES CAUSAIS/PESSOAIS EM FACE DO PORTADOR DE BOA-FÉ. DUPLICATA EXIGÍVEL. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE QUE POSSIBILITA O REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0936501-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56793. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005223-17.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Benedito Orlando Almodin (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX VI DO ARTIGO 915, § 2º IN FINE E ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08465**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Pongan	033	0942562-3
Alexandra Regina de Souza	011	0910982-8
	014	0917411-2
	034	0942761-6
Alexandre Augusto Zobot de Mello	013	0916079-0
Alexandre de Almeida	011	0910982-8
	014	0917411-2
	034	0942761-6
Alexandre Pontes Batista	025	0941642-2
Allan Amin Propst	006	0872833-4/01
Ana Paula Guarengi	022	0940485-3
Anderson Gaspar	029	0942190-7
Andréa Cristiane Grabovski	012	0915899-8
Andréia Mariotti Nunes	024	0941154-7
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	047	0782418-8
Antenor Demeterco Neto	037	0942984-9
Antonio Cláudio de F. Demeterco	037	0942984-9
Antônio Luiz Amaral	032	0942383-2
Arnaldo de Oliveira Junior	019	0938946-0/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	005	0871967-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0777536-8
	004	0825960-3

	013	0916079-0
	016	0930588-6/01
	033	0942562-3
	038	0943232-4
	040	0943557-6
	041	0943863-9
Bruno Friedrich Saucedo	001	0596371-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	026	0941718-1
Carlos Alberto de C. Foggiato	037	0942984-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	044	0943982-9
	045	0944082-8
Carlos Alberto Romani	014	0917411-2
Carlos Eduardo Martins Biazetto	021	0940214-4
Carlos Victor Brune	023	0941120-1
Cássio Lisandro Telles	036	0942824-8
César Ananias Bim	021	0940214-4
Cesar Augusto Gazzoni	036	0942824-8
Christiane Maria Ramos Giannini	017	0932878-3/01
Cláudio Manoel Silva Bega	028	0942123-6
Cleidiane de Miranda	009	0904881-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	026	0941718-1
Cristiane Chaves Valter	024	0941154-7
Cristiane de Miranda	009	0904881-9
Daniele Gehrmann	025	0941642-2
Daniele Prates Pereira	036	0942824-8
Daniele Schwartz	029	0942190-7
Daniella Dreyer Dornella	031	0942377-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	010	0906961-0/01
	011	0910982-8
Dirceu Dimas Pereira	036	0942824-8
Edemilson Pinto Vieira	032	0942383-2
Ederson de Souza Lima	032	0942383-2
Édina Maria dos Santos Machado	020	0939673-6
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	046	0944179-6
Eliana Akemi Nakamura	027	0942024-8
Elisângela de Almeida Kavata	002	0777536-8
	040	0943557-6
	041	0943863-9
Elvys Pascoal Barankievicz	001	0596371-5
Enio Expedito Franzoni	001	0596371-5
Euclides Sergio Ribas Caldas	042	0943913-4
Evandro Mauro Vieira de Moraes	023	0941120-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0872937-7/01
	020	0939673-6
	044	0943982-9
	045	0944082-8
Fabiane Teresinha Savoldi	040	0943557-6
	041	0943863-9
Fábio dos Reis Ruiz	034	0942761-6
Fabio Junior Bussolaro	008	0889958-7
	035	0942791-4
Fábio Yoshiharu Araki	023	0941120-1
Fabrizio Zilotti	037	0942984-9
Fernanda Izabel Coelho	014	0917411-2
Fernando Martins da Silva	003	0818815-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	026	0941718-1
Flávio Antônio Romani	014	0917411-2
Gelson Barbieri	015	0928402-0
Gilberto Borges da Silva	026	0941718-1
Gilberto Pedriali	047	0782418-8
Giorgia Paula Mesquita	025	0941642-2
Giovani Marcelo Rios	033	0942562-3
GIOVANI SUCCO	009	0904881-9
Giovanna Price de Melo	044	0943982-9
Guilherme Ress Barboza	030	0942294-0
Guilherme Vieira Sripes	045	0944082-8
Gustavo Ribeiro Langowski	017	0932878-3/01
Higor Oliveira Fagundes	004	0825960-3

Ingedry Gonçalves T. d. J. Borges	012	0915899-8
Iria Emília E. B. Barbieri	015	0928402-0
Isabella Cristina Gobetti	010	0906961-0/01
Ivna Pavani Silva	016	0930588-6/01
Ivo Pérciles Caldas	042	0943913-4
Jaime Moura Jorge Junior	027	0942024-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	026	0941718-1
Jefferson Massaharu Araki	023	0941120-1
João Paulo Moreira	016	0930588-6/01
João Roberto Lemgruber Wisniewski	015	0928402-0
Jonnathas Rodrigo de M. Tofaneto	001	0596371-5
Jorge Luiz de Melo	008	0889958-7
	035	0942791-4
José Dolmiro de Andrade Alcântara	003	0818815-2
José dos Santos Netto	018	0937485-8
José Luís Almirão	009	0904881-9
José Rodrigo de Andrade Machado	013	0916079-0
José Schell Júnior	046	0944179-6
José Subtil de Oliveira	043	0943942-5
Josimar dos Prazeres S. e. Souza	033	0942562-3
Júlio César Subtil de Almeida	038	0943232-4
	043	0943942-5
Karine Aparecida Pires	011	0910982-8
Larissa Grimaldi Rangel Soares	034	0942761-6
Lauro Fernando Zanetti	010	0906961-0/01
Leocir João Ródio	023	0941120-1
Lisangela Ribas Magatão	024	0941154-7
Lizeu Adair Berto	008	0889958-7
	035	0942791-4
Luis Otávio Lemes de Toledo	003	0818815-2
Luiz Assi	025	0941642-2
Luiz Carlos Silveira	021	0940214-4
Luiz Fernando Brusamolín	012	0915899-8
Luiz Guilherme Buss	046	0944179-6
Luiz Pedro Succo	009	0904881-9
Luiz Rodrigues Wambier	030	0942294-0
	044	0943982-9
Manoel Ronaldo Leite Junior	028	0942123-6
Márcio Roberto Portela	042	0943913-4
Márcio Rogério Depolli	002	0777536-8
	004	0825960-3
	013	0916079-0
	016	0930588-6/01
	033	0942562-3
	038	0943232-4
	040	0943557-6
	041	0943863-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	047	0782418-8
Marcos João Rodrigues Salamunes	001	0596371-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	027	0942024-8
Maria Ilma Caruso	022	0940485-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	020	0939673-6
Mário Henrique Rodrigues Bassi	016	0930588-6/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	030	0942294-0
Mércia Cristina Macedo de Souza	001	0596371-5
Neimar Batista	026	0941718-1
Nilda Leide Dourador	047	0782418-8
Orlando Pedro Falkowski Júnior	002	0777536-8
Paulo Henrique Gardemann	045	0944082-8
Paulo Roberto Gomes	005	0871967-1/01
	006	0872833-4/01
	007	0872937-7/01
Priscila Kei Sato	020	0939673-6
Rafael Bucco Rossot	047	0782418-8
Raquel Silvestro Gaspar	029	0942190-7
Reginaldo Caselato	005	0871967-1/01

Renata Cristina Costa	010	0906961-0/01
Renata Janaina F. Vendette	047	0782418-8
Rita Pasinato	015	0928402-0
Robinson Marçal Kaminski	047	0782418-8
Rodrigo Biezes	033	0942562-3
Rodrigo Silvestri Marcondes	020	0939673-6
Rosangelo Assione Santos	015	0928402-0
Sandro Gregório da Silva	002	0777536-8
Saymon Franklin Mazzaro	018	0937485-8
Sebastião da Silva Ferreira	012	0915899-8
Sérgio Fabrício Sanvido	034	0942761-6
Sérgio Luiz Belotto Junior	030	0942294-0
Shiroko Numata	010	0906961-0/01
	011	0910982-8
Silvano Marques Biaggi	031	0942377-4
Tatiane Aparecida Lange	035	0942791-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	044	0943982-9
Thaisa Cristina Cantoni	025	0941642-2
Walter Luiz Dal Molin	014	0917411-2
Wesley Macedo de Souza	001	0596371-5
Wilson Roberto de Lima	039	0943529-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0596371-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/166514. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000140 Declaratória. Apelante: Auto Posto J. Rafah Ltda. Advogado: Wesley Macedo de Souza, Elvys Pascoal Barankievicz, Mércia Cristina Macedo de Souza, Bruno Friedrich Saucedo, Jonnathas Rodrigo de Medeiros Tofaneto. Apelado: Repsol Ypf Distribuidora Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Enio Expedito Franzoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a petição de fls. 240/241, requerendo homologação da desistência recursal, encontra-se sem a devida subscrição. Desta forma, intimem-se os procuradores do recorrente, Dr. Elvys Pascoal Barankievicz (OAB/PR nº 35.919), Dra. Mércia Cristina Macedo de Sousa (OAB/PR nº 39.774), Dr. Wesley Macedo de Souza (OAB/PR nº 34.290), Dr. Bruno Fridrich Saucedo (OAB/PR nº 37.348), Dr. Jonnathas R. M. Tofaneto (OAB/PR nº 41.709), para que regularizem a peça, subscrevendo-a, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 31 de julho de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0002 . Processo/Prot: 0777536-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147557. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000269-56.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Carlos Augusto Myszkowski (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Sandro Gregório da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Augusto Myszkowski, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 0000269-56.2010.8.16.0070, de Execução de Título Judicial, promovida contra o Banco Itaú S.A., que acolheu alegação deduzida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu a incompetência do Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba (fls. 134/135-TJ). II Ocorre que o MM. Juiz de primeiro grau noticiou, por intermédio do ofício protocolizado sob nº 0093578/2012, que revogou a decisão agravada (fls. 170/172-TJ). Assim, reconsiderada a decisão objeto do presente recurso resta prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil. III Diante do exposto, tendo em vista que o recurso resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, em consequência, revogo o efeito suspensivo concedido. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs 0003 . Processo/Prot: 0818815-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191625. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003433-38.2008.8.16.0025 Embargos do Devedor. Apelante: Vanderlei Castellon Ré. Advogado: Fernando Martins da Silva, Luis Otávio Lemes de Toledo. Apelado: Raul Moraes e Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Dolmiro de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação de sentença que julgou im procedente os Embargos à Execução nº 2480/2008, opostos por Vanderlei Castellon Ré e Cristiane Castellon, ora apelantes, em face de Raul Moraes e Silva, e determinou o prosseguimento da execução embargada. Os autores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 3.000, 00 (três mil reais) (f. 678-687). Opostos embargos de declaração pelo apelado, não foram acolhidos (f. 780). Houve reconsideração desta decisão para determinar o desapensamento

dos embargos à execução para remessa a esta Corte (f. 794- 795). Opostos embargos de declaração pelo apelante, os autos vieram a este Tribunal e em seguida baixaram em diligência à Comarca para julgamento daqueles embargos. (f. 810). Os embargos de declaração foram rejeitados (f. 816-817). II Com a petição protocolada sob nº 0139175/2012, notificam os apelantes Vanderlei Castellon Ré e Cristiane Castellon, o acordo entabulado e devidamente homologado por sentença pelo MM. Juiz da causa, conforme peças encartadas aos autos e postulando a extinção do processo e remessa dos autos à Comarca de origem. (f. 821-830). III Com efeito, homologado em primeiro grau de jurisdição, o acordo efetuado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, (f. 827), resta sem objeto o presente recurso. Assim, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. V Baixem imediatamente, os autos à Vara de origem VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 27 de julho de 2012.

DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0825960-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269141. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003220-39.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Herondina Dias Tamagi. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, em face de parte da decisão proferida nos autos nº 003220.39.2011.8.16.0021, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condicionou a expedição de alvará, somente após o trânsito em julgado da decisão (f. 08/10 -T.J). II - Em cognição sumária, as alegações da parte autora, ora agravante, não autorizam, de imediato a conceder a medida pleiteada, a par de que, não demonstrou prejuízo da manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento da Câmara. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se a agravada para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0005 . Processo/Prot: 0871967-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 871967-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Amelia Marcantonio, Jean Carlos Anderson, Fioravante Primão, José Beraldo. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Embargado: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Amélia Marcantonio, Jean Carlos Anderson, Fioravante Primão e José Beraldo, com fulcro no art. 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, em face do julgamento monocrático, que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a falta de cópia integral do substabelecimento da parte agravada (f. 25), ou seja, onde deveria constar a assinatura do procurador substabelecido (f. 34/36). Alegam em síntese que, (i) o traslado do substabelecimento que instrui o agravo de instrumento, o qual não consta a assinatura dos advogados outorgantes da parte agravada, é cópia fiel do documento juntado aos autos originais; (ii) a certidão (f. 43) juntada aos presentes embargos confirma que "a fotocópia anexada no agravo de instrumento é cópia fiel do substabelecimento que se encontra juntado nos autos originários" (iii) não pode a parte agravante ser prejudicada por irregularidades no documento juntado nos autos originais, deficiência esta que deverá ser corrigida pelo juízo de primeiro grau; (vi) citou o procurador Evaristo Aragão Ferreira como sendo o representante legal da parte embargante na petição do agravo de instrumento, tão somente para que fosse intimado a apresentar as contrarrazões do recurso. Requerem, ao final, o recebimento e provimento dos embargos de declaração, para que seja conhecido o agravo de instrumento, tendo em vista a certidão da Escrivania. II Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. A insurgência dos Embargantes reside na alegação de que, a ausência de assinatura no documento obrigatório (substabelecimento) da parte embargada é irregularidade que não compete aos embargantes sanar, porque é proveniente dos autos originários, devendo ser sanada no juízo a quo. Pois bem. Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), bem como naqueles casos em que se fizer necessária a correção de eventual erro material nela existente. Por força de sua própria natureza, os embargos de declaração também não permitem que se reacenda a discussão de matérias já decididas. Somente lhe tem sido atribuído o efeito modificativo em caráter excepcional, sob pena de desvirtuamento desta modalidade recursal. Na hipótese dos autos, ao agravo de instrumento foi negado seguimento porque deficiente a instrução do recurso, diante da falta de cópia integral do substabelecimento da parte embargada, peça obrigatória na instrução do referido recurso, conforme estabelece o art. 525, I, do CPC. Desta forma, não se vislumbra a existência de qualquer vício, na medida em que a decisão embargada expôs de forma clara e objetiva os motivos pelos quais o Agravo de Instrumento não merecia ser conhecido. Ademais, a própria lei considera a procuração e/ou substabelecimento como sendo peça obrigatória (art. 525, Inc. I, do CPC), o que cabe ao agravante, ora embargante zelar pela correta formação do instrumento, e em caso de irregularidades ou ausência das mesmas nos autos originários, cumpre ao recorrente providenciar no juízo certidão em momento oportuno, o que não é o caso. Como é cediço, compete única e exclusivamente ao agravante o ônus pela correta formação do instrumental, não sendo, portanto, admitida a juntada posterior de documentos, em face da preclusão consumativa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE

SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais descertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.397 SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado: 06/12/2011) (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. 1. Hipótese em que o advogado subscritor do Agravo Regimental não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo causídico substabelecido. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se faltar procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 3. Agravo Regimental não conhecido ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos." (STJ, AgRg no Ag 1381177 / SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 03/05/2011) (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por não conter todas as peças obrigatórias determinadas no Código de Processo Civil, mormente quando não há nenhum outro elemento para se aferir a tempestividade do recurso. 3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1031233/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23.6.2008.) (grifo nosso). Com efeito, a pretensão dos embargantes se constitui em mero inconformismo com a decisão embargada, desiderato que não se compadece com o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de efeitos modificativos e prequestionamento, somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorre na espécie. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO- OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg nos EREsp 1093079/RS, Corte Especial do STJ, Relª. Ministra Eliana Calmon, J. 09/06/2011). III - Por tais razões, inexistente qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Declaratórios. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 16 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0006 . Processo/Prot: 0872833-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872833-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Aparecida Scopparin, Alicia Pereira, José Joaquim da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Embargado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria Aparecida Scopparin, Alicia Pereira e José Joaquim da Silva, com fulcro no art. 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, em face do julgamento monocrático, que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a falta de cópia integral do substabelecimento da parte agravada (f. 24), ou seja, onde deveria constar a assinatura do procurador substabelecido (f. 33/35). Alegam em síntese que, (i) o traslado do substabelecimento que instrui o agravo de instrumento, o qual não consta a assinatura dos advogados outorgantes da parte agravada, é cópia fiel do documento juntado aos autos originais; (ii) a certidão (f. 47) juntada aos presentes embargos confirma que "a fotocópia anexada no agravo de instrumento é cópia fiel do substabelecimento que se encontra juntado nos autos originários" (iii) não pode a parte agravante ser prejudicada por irregularidades no documento juntado nos autos originais, deficiência esta que deverá ser corrigida pelo juízo de primeiro grau; (vi) citou o procurador Evaristo Aragão Ferreira como sendo o representante legal da parte embargante na petição do agravo de instrumento, tão somente para que fosse intimado a apresentar as contrarrazões do recurso. Requerem, ao final, o recebimento e provimento dos embargos de declaração, para que seja conhecido o agravo de instrumento, tendo em vista a certidão da Escrivania, a qual afirma a ausência de assinatura no substabelecimento juntado aos autos originários. II Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. A insurgência dos Embargantes reside na alegação de que, a ausência de assinatura no documento

obrigatório (substabelecimento) da parte embargada é irregularidade que não compete aos embargantes sanar, porque é proveniente dos autos originários, devendo ser sanada no juízo a quo. Pois bem. Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), bem como naqueles casos em que se fizer necessária a correção de eventual erro material nela existente. Por força de sua própria natureza, os embargos de declaração também não permitem que se reatenda a discussão de matérias já decididas. Somente lhe tem sido atribuído o efeito modificativo em caráter excepcional, sob pena de desvirtuamento desta modalidade recursal. Na hipótese dos autos, ao agravo de instrumento foi negado seguimento porque deficiente a instrução do recurso, diante da falta de cópia integral do substabelecimento da parte embargada, peça obrigatória na instrução do referido recurso, conforme estabelece o art. 525, I, do CPC. Desta forma, não se vislumbra a existência de qualquer vício, na medida em que a decisão embargada expôs de forma clara e objetiva os motivos pelos quais o Agravo de Instrumento não merecia ser conhecido. Ademais, a própria lei considera a procuração e/ou substabelecimento como sendo peça obrigatória (art. 525, Inc. I, do CPC), o que cabe ao agravante, ora embargante zelar pela correta formação do instrumento, e em caso de irregularidades ou ausência das mesmas nos autos originários, cumpre ao recorrente providenciar no juízo certidão em momento oportuno, o que não é o caso. Como é cediço, compete única e exclusivamente ao agravante o ônus pela correta formação do instrumental, não sendo, portanto, admitida a juntada posterior de documentos, em face da preclusão consumativa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.397 SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado: 06/12/2011) (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. 1. Hipótese em que o advogado subscritor do Agravo Regimental não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo causídico substabelecente. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se faltar procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 3. Agravo Regimental não conhecido. ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos." (STJ, AgRg no Ag 1381177 / SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 03/05/2011) (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por não conter todas as peças obrigatórias determinadas no Código de Processo Civil, mormente quando não há nenhum outro elemento para se aferir a tempestividade do recurso. 3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1031233/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23.6.2008.) (grifo nosso). Com efeito, a pretensão dos embargantes se constitui em mero inconformismo com a decisão embargada, desiderato que não se compadece com o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de efeitos modificativos e prequestionamento, somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorre na espécie. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE - NÃO- OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg nos EREsp 1093079/RS, Corte Especial do STJ, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, J. 09/06/2011). III - Por tais razões, inexistente qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Declaratórios. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para pensamento à ação principal. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0007 - Processo/Prot: 0872937-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/197020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872937-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Bruno Neumann Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Embargado:

Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bruno Neumann Filho, com fulcro no art. 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, em face do julgamento monocrático, que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a falta de cópia integral do substabelecimento da parte agravada (f. 18), ou seja, onde deveria constar a assinatura do procurador substabelecente (f. 24/26). Alega em síntese que, (i) o traslado do substabelecimento que instrui o agravo de instrumento, o qual não consta a assinatura dos advogados outorgantes da parte agravada, é cópia fiel do documento juntado aos autos originais; (ii) a certidão (f. 33) juntada aos presentes embargos confirma que "a fotocópia anexada no agravo de instrumento é cópia fiel do substabelecimento que se encontra juntado nos autos originários" (iii) não pode a parte agravante ser prejudicada por irregularidades no documento juntado nos autos originais, deficiência esta que deverá ser corrigida pelo juízo de primeiro grau; (vi) citou o procurador Evaristo Aragão Ferreira como sendo o representante legal da parte embargante na petição do agravo de instrumento, tão somente para que fosse intimado a apresentar as contrarrazões do recurso. Requer, ao final, o recebimento e provimento dos embargos de declaração, para que seja conhecido o agravo de instrumento, tendo em vista a certidão da Escrivania. II Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos. A insurgência do Embargante reside na alegação de que, a ausência de assinatura no documento obrigatório (substabelecimento) da parte embargada é irregularidade que não compete ao embargante sanar, porque é proveniente dos autos originários, devendo ser sanada no juízo a quo. Pois bem. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), bem como naqueles casos em que se fizer necessária a correção de eventual erro material nela existente. Na hipótese dos autos, ao agravo de instrumento foi negado seguimento porque deficiente a instrução do recurso, diante da falta de cópia integral do substabelecimento da parte embargada, peça obrigatória na instrução do referido recurso, conforme estabelece o art. 525, I, do CPC. Desta forma, não se vislumbra a existência de qualquer vício, na medida em que a decisão embargada expôs de forma clara e objetiva os motivos pelos quais o Agravo de Instrumento não merecia ser conhecido. Ademais, a própria lei considera a procuração e/ou substabelecimento como sendo peça obrigatória (art. 525, Inc. I, do CPC), o que cabe ao agravante, ora embargante zelar pela correta formação do instrumento, e em caso de irregularidades ou ausência das mesmas nos autos originários, cumpre ao recorrente providenciar no juízo certidão em momento oportuno, o que não é o caso. Como é cediço, compete única e exclusivamente ao agravante o ônus pela correta formação do instrumental, não sendo, portanto, admitida a juntada posterior de documentos, em face da preclusão consumativa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.397 SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado: 06/12/2011) (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. 1. Hipótese em que o advogado subscritor do Agravo Regimental não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo causídico substabelecente. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se faltar procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 3. Agravo Regimental não conhecido. ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos." (STJ, AgRg no Ag 1381177 / SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 03/05/2011) (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento por não conter todas as peças obrigatórias determinadas no Código de Processo Civil, mormente quando não há nenhum outro elemento para se aferir a tempestividade do recurso. 3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1031233/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23.6.2008.) (grifo nosso). Com efeito, a pretensão do embargante se constitui em mero inconformismo com a decisão embargada, desiderato que não se compadece com o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento dos embargos de declaração, inclusive para fins de efeitos modificativos e

prequestionamento, somente quando houver omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorre na espécie. III - Por tais razões, inexistente qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos Declaratórios. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0008 . Processo/Prot: 0889958-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68126. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000314 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Lorena Maria Polli. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: LORENA MARIA POLLI RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Cargo vago do Des. Celso Seikiti Saito) Tendo em vista que o agravante efetuou pagamento insuficiente do preparo do recurso, conforme comprovante de fls. 92-TJ, que discrimina apenas o valor de R\$ 33,50, referente aos "atos do Tribunal de Justiça", determino o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 511, §2º, CPC. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0009 . Processo/Prot: 0904881-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131569. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000157-52.2005.8.16.0106 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Teófilo Wroblewski, Lidia Michalski Wroblewski. Advogado: Cristiane de Miranda, Cleidiane de Miranda, José Luis Almirão. Agravado: Cereagro Sa. Advogado: Luiz Pedro Succo, GIOVANI SUCCO. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Teófilo Wroblewski e Lidia Michalski, em face da decisão proferida nos autos nº 111/2005, de Ação de Execução para Entrega de Coisa Certa apresentada pela agravada, Cereagro S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (f. 26 -TJ). Transcreve-se parte pertinente da decisão impugnada: 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a parte requerida contratou advogada de sua confiança o que é indicio de poderio econômico, além disso não comprovou a condição de miserabilidade que possibilite a concessão do benefício. Observe-se que os excipientes não juntaram aos autos contracheques, comprovante de declaração de Imposto de Renda ou de sua condição de isento, limitando-se a anexar a declarações de pobreza da fl. 90/92, cópias de documentos pessoais e conta de luz. Na esteira do entendimento consolidado da jurisprudência, não milita em seu favor a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos. [...] 2. Intime-se o Excepto para, querendo, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de dez (10) dias. Alegam os agravantes, em síntese, que: a decisão agravada conflita com o disposto no art. 5º inc. LXXIV da Constituição Federal, art. 4º, caput da Lei 1.060/50 com a redação dada pelas Leis 7.115/83 e 7.510/86; causa dano de difícil ou incerta reparação, pois impede-se o acesso à justiça; o pedido de assistência judiciária gratuita foi acompanhado pela declaração de pobreza sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo; os autores são agricultores, residentes na zona rural e percebem renda tão somente durante a safra, ou seja, uma vez por ano; não declaram imposto de renda; existem várias execuções contra o primeiro autor, em razão de vários financiamentos realizados os quais não conseguiu quitar; para o indeferimento da justiça gratuita, deve haver elementos indicativos da insuficiência de recursos dos autores; não existem evidências nos autos de que os autores gozam de situação diferente da declarada na inicial. Elencam jurisprudência e requerem o provimento do agravo de instrumento, para que seja concedida aos agravantes a assistência judiciária gratuita. II O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o deferimento do benefício da assistência judiciária aos autores da Ação de execução para entrega de coisa certa. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). (STJ, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, T1 - primeira turma, DJ 08/11/2011) (grifo nosso). Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júrís tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, Agravo de instrumento nº 748798-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 04.05.2011) (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO - NEGATIVA DO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, §

1º-A, DO CPC." (TJPT, Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demetero Junior, pub. 05/10/2011) (grifo nosso). A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família". (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193)" (AI 436796-j, 10/09/2007). Na hipótese dos autos, os autores são agricultores e declaram que não tem condições de arcarem com as custas judiciais sem prejuízo do seus sustento e de sua família (f. 23 e 25). A par disso, o fato de serem de serem representados por advogadas particulares, não autoriza presumir as condições para arcarem com o ônus processual. Afirmando ainda, os autores afirmam que percebem renda anual, somente durante a safra e não declaram imposto de renda. Existem várias execuções contra o primeiro autor, o que impossibilita no momento, suportarem o pagamento das custas judiciais. Ressalte-se que, o benefício a qualquer tempo poderá ser revogado, se impugnado pela parte contrária, ou ficar demonstrada a possibilidade dos autores arcarem com o ônus processual. Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). III - Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita aos agravantes. IV Comunique-se do teor desta decisão ao(a) MM(a). Juiz(a) da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 15 de junho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0010 . Processo/Prot: 0906961-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/285978. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 906961-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Clarice Anacleto Gomes. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de Agravo Interno interposto por CLARICE ANACLETO GOMES contra o Acórdão proferido por esta Câmara Cível que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, para o fim de possibilitar a nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Inconformada, recorre CLARICE ANACLETO GOMES sustentando a impossibilidade de nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação financeira. Afirma que as demais Câmaras Cíveis possuem entendimento unânime que as cotas não se comparam a dinheiro e da impossibilidade de flexibilização da ordem legal de gradação, conforme Súmula 417 do STJ. Discorre sobre o assunto juntando jurisprudência em prol de sua tese e, ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de reformar o entendimento, rejeitando a nomeação de cotas pelo banco (fls. 184/93-v). É o breve relatório. II - O recurso interposto não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, conforme dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Explica-se. Conforme constou do relatório e pode ser facilmente percebido pela simples análise da "decisão" recorrida (fls. 174/180), temos que se trata de um Acórdão, decisão colegiada contra a qual cabem recursos outros que não o presente agravo interno. Ademais, ainda que se cogite do princípio da fungibilidade, tem-se sua aplicação vedada aos casos em que ocorre erro grosseiro, como na presente hipótese. Note-se que o próprio agravante indica como fulcro para interposição do recurso o artigo 545 do Código de Processo Civil, o qual faz referência expressa a observância do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 557, do mesmo codex, este advertindo claramente que sua hipótese de cabimento restringe-se à decisão mencionada no caput do mesmo artigo, qual seja, uma decisão monocrática. Destaca-se, ainda, que descabida a fundamentação de cabimento do recurso com base no artigo 317 do RISTF, uma vez que estamos diante de Acórdão proferido por esta Corte de Justiça. No entanto, verifica-se que o disposto no artigo mencionado corresponde aos mesmos termos do artigo 332, do RITJ, no sentido de possibilidade de interposição do Agravo Regimental de decisão monocrática do Presidente, Vice-Presidente ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal. Desta maneira, como já visto, o recurso está sendo interposto em face de decisão colegiada, que, por unanimidade de votos, reformou a decisão singular, possibilitando a nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Tratando-se de decisão proferida pelo Colegiado, revela-se absolutamente inadequado desafiá-la através do presente Agravo, mesmo porque, caracterizado erro grosseiro, que obstaculiza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Sobre a interposição de agravo interno contra decisão colegiada há diversos precedentes que a caracterizam

como erro grosseiro: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COLEGIADO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA SIDO DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO CUJA APLICAÇÃO SE RESTRINGE AOS CASOS EM QUE O RELATOR DECIDE MONOCRATICAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição de agravo interno ou de agravo regimental está restrita apenas e tão-somente àquelas hipóteses em que o Relator do recurso profere decisão monocrática, não sendo admissível em face de decisão colegiada (Acórdão), a qual só pode ser modificada por meio de recurso especial, extraordinário, ou, excepcionalmente, embargos de declaração, com efeitos infringentes. (TJPR - 14ª C. Cível - A 751264-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 09.05.2012) AGRAVO INTERNO DECISÃO PROFERIDA EM ACÓRDÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO RECURSO INICIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS AGRAVO INTERNO DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA NO SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO CARÁTER PROTETÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO A QUE SE REFERE O ART. 557, § 1º, CPC DISPOSITIVO LEGAL QUE É CLARO EM ESTABELECEER QUE O AGRAVO INTERNO SOMENTE TEM CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR ERRO GROSSEIRO VERIFICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJPR - 14ª C. Cível - A 801995-4/05 - Irati - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 29.02.2012) AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. RECURSO IMPRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJPR Acórdão 21796 - 13ª Ccv Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho Julg. 11/05/2011). AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR UNANIMIDADE DE VOTOS. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando constatado erro grosseiro e, além disso, quando inexiste dúvida objetiva acerca da natureza da decisão proferida ou do recurso cabível. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. (TJPR - Acórdão 15354 - 15ª Ccv Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo Julg. 24/06/2009). AGRAVO INTERNO - ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR Acórdão 31512 - II CCv Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira Julg. 16/09/2008). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também não discrepa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. ACOHIMENTO COMO DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese, onde foi interposto agravo regimental impugnando decisão colegiada. 2. Inaplicável o referido princípio, ainda, para fins de recebimento do pedido como embargos declaratórios em virtude da falta de indicação da existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no Ag 938.561/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DE REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Não cabe agravo regimental contra decisão colegiada. Inteligência do artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno não conhecido, com a imediata baixa dos autos, independentemente de publicação do acórdão. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1101797/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. "É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do RISTJ" (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.328.116/SE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/2/12). 2. "O erro grosseiro torna defesa a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1.370.901/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/12/11). 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAg 1358523/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 27/06/2012) PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ DESCABIMENTO ERRO INESCUSÁVEL ART. 258, RISTJ IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I Somente cabe agravo de decisão preferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado. II Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da

equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro. III Omissis. IV Agravo regimental não conhecido. (STJ 3ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 1189226/SP, relator Ministro Sidnei Beneti). Posto isto, entendo que o presente Agravo Interno não merece seguimento, ante a ausência de pressuposto recursal de admissibilidade intrínseco, qual seja o seu cabimento. III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo interno, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Intime-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0011 . Processo/Prot: 0910982-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148819. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052844-78.2011.8.16.0014 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Andréia Rodrigues. Advogado: Shirock Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú S/A, em face de decisão proferida nos autos nº 52844/2011, de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Andréia Rodrigues, que, julgou ineficaz o pedido de nomeação de cotas de Fundo de Investimento à penhora, aplicou a multa prevista no art. 475-J, bem como, a penalidade prevista no art. 600, II, ambos do CPC, condenou o executado ao pagamento dos honorários advocatícios e, determinou o bloqueio online pelo sistema Bacen Jud (f. 73vº-75 -T.J). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal e, inclusive quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 09 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0012 . Processo/Prot: 0915899-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441550. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008730-32.2009.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Wilson Makoto Yoshida, Cristina Inumaru Yoshida. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingridy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 915899-8, de Apucarana - 2ª Vara Cível, em que é Apelante WILSON MAKOTO YOSHIDA E OUTRO e Apelado BANCO SANTANDER BRASIL SA. I Relatório. Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (Contrato de Empréstimo) aposto por WILSON MAKOTO (CRISTINA INUMARU) YOSHIDA em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A e que por decisão terminativa foi extinto, sem resolução de mérito, "diante da falta de interesse de agir, por ausência de utilidade dos presentes embargos, já que não é possível a revisão de contratos anteriores nesta

sede"(sic), com consequente condenação dos Embargantes ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios arbitrados em R \$1.500,00. Da decisão os Embargantes interpueram RECURSO DE APELAÇÃO aduzindo como razões: que o teor da súmula 286, STJ consolidou-se "o entendimento quando a possibilidade do devedor revisar, nos próprios embargos, a relação contratual desde a origem, não se limitando às cláusulas do contrato exequendo"(sic); que o contrato de Empréstimo em questão "nada mais era do que um contrato sucessivo, celebrado com o escopo único e exclusivo de quitar o saldo negativo da conta corrente nº 9.707728-2, que representava um suposto débito de R\$81.732,87"(sic); que sendo "operações sucessivas, a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer o direito do devedor de revisar as operações originárias, para expurgar os excessos"(sic); que não foi respeitado o devido processo legal e nem oportunizada a devida dilação probatória; que é imperativa demonstração do débito desde a origem para bem demonstrar a existência do efetivo valor da dívida; e por tudo, propugnaram pelo reconhecimento do cerceamento de defesa devendo ser cassada a decisão. A apelação devidamente preparada foi recebida no efeito devolutivo, tendo o apelado BANCO SANTANDER (Brasil) S/A contrarrazado e defendido a manutenção do decimus. Após os autos subirem a este tribunal de justiça. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Da decisão terminativa que extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforada por WILSON MAKOTO YOSHIDA e outra, porque a execução proposta está assentada em "contrato de empréstimo" e a discussão pretendida nos embargos queria abranger, também, os contratos originais que deram causa ao referido empréstimo, é que fez brotar a insurgência recursal em exame. A investida comporta aval. Explica-se. Toda a motivação desta decisão está assentada no teor da Súmula 286, STJ que, assim dispõe: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". E quais os contratos anteriores que deram ensejo ao título exequendo? Denota-se da leitura da inicial dos Embargos em comento que "Os embargantes mantinham junto à instituição financeira Embargada a conta corrente nº 9.707.782-2, agência nº 0607, localizada na rua Maria Montessori, nº 187, na cidade de Apucarana-Pr. Que "Desde o início foi disponibilizado na referida conta corrente um limite de crédito na modalidade rotativo (...)" e "na tentativa de legalizar as irregularidades praticadas na conta corrente, a Embargada exigiu a assinatura do contrato sob execução nominado de "Contrato de Empréstimo"". "Trata-se, na realidade, de um contrato sucessivo, conhecido como operação "mata-mata", posto que os recursos liberados foram integralmente aplicados na cobertura do saldo devedor da conta corrente"(sic). E, por importante, que "Os extratos em anexo (docs.03 e 04), comprovam que o "valor do empréstimo", da ordem de R\$ 85.639,56 (cláusula V do contrato de fls. 10 DOC. 02), foi liberado no dia 12 de dezembro de 2007 na conta poupança vinculada à conta corrente, nesse mesmo dia, o crédito foi integralmente transferido para cobertura do saldo devedor então existente na conta corrente"(sic). Outrossim, lê-se das contra-razões de recurso (fls. 114/115) que o próprio Banco admitiu ter existido a "composição de dívidas" e procurando sair pela tangente, aludiu a inaplicabilidade na espécie da Súmula 300, STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Evidente que não se discute no caso concreto a higidez do título exequendo (fls. 35/37) mas, tão somente, a possibilidade de ser questionado o contrato anterior, objeto da sua composição. Portanto, inexistindo dúvida quando a aplicação da Súmula 286, STJ no caso dos autos é forçoso reconhecer que a decisão terminativa confrontada não pode subsistir. Isto posto, porque a decisão colide com Súmula de Tribunal Superior, em decisão isolada desta Relatoria, DOU PROVIMENTO ao recurso de WILSON MAKOTO YOSHIDA e outra para reformar o ato judicial questionado face o cerceamento de defesa, para que o mérito dos embargos à execução abranja os contratos anteriores (conta corrente e abertura de crédito rotativo em conta corrente) a fim de que o processo prossiga até seus posteriores termos, tudo com espeque no § 1º - A, do art. 557, do Código de Processo Civil. Dê-se conhecimento do presente ao MM. Juiz da causa para conhecimento e adoção de providências necessárias ao seu pronto atendimento. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0013 . Processo/Prot: 0916079-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/155509. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010302-19.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ana Maria Piassa Dal'ross, Antonio Vilmar Ferrazza, Cedi Maria Savi Gobatto, Clarice Piacentini Garbin, Edemir Antonia Fogolari Baumgardt, Estefano Jacinto Aziliero, Genésio Bonatto Farinon, Humberto Emílio Loureiro Michaltchuk, Ivo Polo, Izidoro Tyburski, João Gustavo Trento, Luiz Fernando Trento, Maria Cristina Dezzanetti Perusso, Pedro Waldir dos Santos, Rogério Detoni, Sebastião Ribas, Silvana Aparecida Triches Diel, Valdemar Gobato, Judith Morelato Parisotto, Vilson Parisotto, Vilmo João Parisotto, Ivete Parizotto Zini, Valter Parisotto, Sucessores de Angelo Parisotto, Eva Dosoretis Rodrigues da Rosa, Marieli Rodrigues da Rosa, Márcio Roberto da Rosa, Sucessores de Juvenal Rodrigues da Rosa. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú S/A e Outro, em face da decisão proferida nos autos nº 10302/2010, Cumprimento de Sentença, ajuizada por Ana Maria Piassa Dal'ross e Outros, que julgou ineficaz o pedido de nomeação de cotas de Fundo de Investimento à penhora e deferiu o requerimento de penhora online (f. 81 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos

inflationários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do GPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflationários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0014 . Processo/Prot: 0917411-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/171743. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003988-19.2010.8.16.0079 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Fernanda Izabel Coelho. Agravado: Espólio de João Batista de Matos. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú S/A e Outro em face da decisão proferida nos autos nº 0003988-19.2010.8.16.0079, Cumprimento de Sentença, ajuizada por Espólio de João Batista de Matos, que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a tese de prescrição ventilada; rejeitou a nomeação à penhora de cotas de Fundo de Investimento, a alegação de excesso de execução; condenou o banco, ora agravante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e; depois de atualizado o débito, determinou a expedição de mandado de penhora na boca do caixa (f. 96/99 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflationários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflationários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a

nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinzenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0015 . Processo/Prot: 0928402-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/191212. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003560-15.2009.8.16.0033 Embargos do Devedor. Apelante: Ibox do Brasil Ltda. Advogado: Rosangelo Assione Santos, João Roberto Lemgruber Wisniewski. Apelado: Clip Guapas Turismo Ltda Me. Advogado: Rita Pasinato, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri, Gelson Barbieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Despacho na petição em separado

R. hoje. J. aos autos. Dê-se cumprimento ao r. despacho de fls. 344v., desapensando-se os autos de execução com remessa à comarca de Pinhais, tudo em atendimento a requerimento da Exequente, que se defere. Int.

J. o requerimento da CLIP GUAPAS TURISMO LTDA, despachado nesta data. Após, volte-me a conclusão.

0016 . Processo/Prot: 0930588-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/270582. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930588-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ivna Pavani Silva. Embargado: S M S Pereira Pelissaro - Me, Susana Maria Silva Pereira Pelissaro. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi, João Paulo Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos Declaratórios em questão, intime-se os Embargados para manifestação em cinco (5) dias.

0017 . Processo/Prot: 0932878-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 932878-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Paulo Kempa, Dila Cecilia Baleixo Kempa, Aristides Teixeira Mendonça, Carla Maistro Guimaraes, Alfredo Sant'anna Neto, Marcelo Marques Sant'anna, Heloisa Kesikowski Wallbach, Alida Tambosi, Antonio Silvio Tremel. Advogado: Christiane Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowski. Embargado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 932878-3/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível, em que é Embargante PAULO KEMPA E OUTROS e Embargado BANCO ITAÚ SA. I O agravante opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida por este Relator e que negou seguimento ao recurso. Em suas razões aduz ser possível a juntada de documentos após a citação, vez que o processo ainda se encontrava em fase postulatória, sendo possível a juntada de novos documentos mesmo após a apresentação de contestação. Pugnou pelo conhecimento a fim de ser sanado o vício apontado. É a breve exposição. De acordo com o previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual deveria haver pronunciamento. No caso em comento, entretanto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer destas hipóteses, tendo a decisão analisado o mérito apresentado no recurso de agravo de instrumento, fundamentando as razões pelas quais entendeu pela negativa de seguimento ao procedimento recursal Verifica-se, na verdade, que o embargante apenas discorre sobre o seu inconformismo a respeito da decisão proferida por este Relator. Descabe via embargos de declaração a rediscussão da matéria e alteração do julgado, já que esta via destina-se exclusivamente a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. Neste passo os embargos de declaração não são próprios para rediscussão e reforma da decisão, senão vejamos: "São incabíveis embargos de declaração utilizados: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793)" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e outros, 41ª edição, p. 741). Logo, inexistente qualquer vício a ser sanado, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0018 . Processo/Prot: 0937485-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265947. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035004-94.2007.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Castelmad Indústria de Madeira Ltda. Advogado: José dos Santos Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Castelmad Indústria de Madeira Ltda. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 360/361-TJ, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, entendendo pela desnecessidade de sentença em primeira fase do procedimento, em razão da prestação de contas realizada espontaneamente pelo réu, deu continuidade ao feito, nomeando perito judicial e intimando-o para apresentar proposta de honorários, bem como intimou as partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Determinou, ainda, o custeio "pró rata" da verba pericial. Opostos embargos declaratórios pelo banco (fls. 365/366), foram conhecidos e rejeitados. Alega o agravante em suas razões, em síntese: que a ação foi ajuizada em Londrina, foro de incompetência absoluta, considerando que a agravada é sediada em Altamira, Pará, e a conta corrente em discussão era da agência de Sinop, Mato Grosso; que alegou referida incompetência, bem como a nulidade da citação em sua primeira manifestação no processo, quando tomou ciência de sua existência; que, a despeito disso, o juiz determinou o prosseguimento do feito, deixando de se manifestar quanto a suas alegações; que, julgando seus embargos declaratórios, o juiz consignou que sua contestação teria suprido eventual nulidade na citação e que a incompetência absoluta não poderia ser argüida nessa peça; que foi revel na ação, não a tendo contestado; que houve prejuízo à sua defesa, pois a ação foi proposta em foro incompetente justamente a fim de dificultar o contraditório; que o AR de citação não foi devidamente acompanhado com a carta de citação, resultando na nulidade do ato praticado; que o juiz já havia decidido que o ônus financeiro da perícia ficaria a cargo da autora, estando a questão preclusa, não podendo tê-la decidido novamente na decisão agravada, em que se determinou o custeio "pro rata", mesmo porque o ônus da prova não foi invertido; que, portanto, o pagamento da perícia deve recair exclusivamente sobre a agravada; requereu sejam anuladas as decisões agravadas ou, subsidiariamente, sejam reformadas para que se reconheça a nulidade da citação e a incompetência absoluta do juiz "a quo", determinando a remessa dos autos ao juízo de Sinop-MT, onde se firmou a relação jurídica. Requereu, por fim, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ulterior provimento do agravo. Pois bem. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de questão concernente a nulidade da citação, seu conhecimento apenas como preliminar de apelação poderá resultar na anulação de todo o processo desde o ato viciado, configurando lesão grave ao agravante ante ao princípio da razoável duração do processo. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, mostram-se irrelevantes as alegações do agravante, mormente considerando que, ao menos em exame sumário, parece ter a decisão agravada, ao julgar os embargos declaratórios, se baseado em fato inexistente, qual seja, apresentação de contestação pelo banco, para refutar os argumentos de nulidade da citação e incompetência do juízo. Ademais, o vício na citação é questão a ser melhor dirimida em sede de cognição final, ante os argumentos expendidos no recurso. Portanto, mostrando-se, em princípio, pertinente o pleito liminar, suspenso a decisão agravada até final pronunciamento em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0019 . Processo/Prot: 0938946-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/292289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 938946-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Rubens Fischer, Augusto Cesar Triches (maior de 60 anos), Ary Jacobs (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de agravo interposto por RUBENS FISCHER E OUTROS em face de BANCO ITAÚ S/A, contra o despacho das fls. 182/183, que negou o pedido de atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento. Pugnam os Agravantes pela reconsideração da decisão, fundamentando o recurso no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. É a breve exposição. II - O recurso não comporta seguimento. Consta nos dispositivos invocados o seguinte, respectivamente: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. § 1º Os autos serão levados em mesa para julgamento, sem audiência da parte contrária. § 2º Se não houver retratação, o recurso será relatado na primeira sessão pelo Desembargador subscritor da decisão agravada, que tomará parte na votação; se a decisão agravada for proferida em regime de plantão, na hipótese do art. 122 deste Regimento ou durante o recesso forense, bem como pelo 1º Vice-Presidente nos casos de cancelamento da distribuição e na hipótese do art. 190 deste Regimento, se não houver retratação, o recurso será relatado na sessão seguinte por aquele a quem for distribuído. § 3º Em caso de empate, ter-se-á por confirmada a decisão agravada. § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Não há,

portanto, previsão legal para o presente recurso de agravo regimental, pois se trata de despacho que recebeu recurso de agravo de instrumento e simplesmente negou o efeito suspensivo requerido. III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo regimental, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator elator 0020 . Processo/Prot: 0939673-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277819. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011486-21.2011.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato. Agravado: Miguel Picussa, Dario Picussa, Ana Picussa, Tomaz Picussa, Maria Auxiliadora da Silva Pellicia (maior de 60 anos), Matilde Auxiliadora Pellicia, Maria Alice Pellicia, Marco Antonio Pellicia, Sebastião Paulo Pellicia, Aginaldo Francisco Bridarolli, Izanete Izabel Bridarolli Madalozo, Duarte Batista Bridarolli, Edmundo Bridarolli, Tobias Bridarolli, Ozelita Dal Negro, Elvira Maria Gomes Pacheco, Itália Robassa Dal Negro, Darcy Dal Negro, Roselis Dal Negro Lenzi, Dionei Dal Negro, Deamir Dal Negro, Janete Dal Negro, Basílio Santo Ferrarini, Cecília Maria Baldão, Silvestre Ferrarini, Matilde Gueno, Lúcia Aparecida Ferrarini, Geraldo Ferrarini, Edite Ferrarini, João Vicente Ferrarini, Inácio Ferrarini, Isabel Cristina Ferrarini, Paulina Campos Fumeneri, Espólio de Franz Dentzer, Aurora Sutil Mendes, João Maria Mendes, Laura Maria Mendes, Maria da Graça de Souza, João Maria de Oliveira Mendes. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Édina Maria dos Santos Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra as decisões das fls. 242/244 (299/301 - TJ) e da fl. 246 (305 - TJ) proferidas nos autos de Cumprimento de Sentença n. 11.486/2011, na qual o MM. Juiz da causa rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença do ora Agravante e determinou a expedição de alvarás de levantamento, já cumpridos pelos ora Agravados. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que: i) a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita, de acordo com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; ii) estão prescritos da mesma forma a pretensão executória dos juros remuneratórios; iii) houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o Agravante não foi intimado das decisões que envolveram a matéria prescricional e determinaram o levantamento da quantia pelos Agravados. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a devolução dos valores levantados, e a reforma das decisões. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo o efeito pleiteado ao recurso, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à sua concessão. Analisando os autos, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento do feito poderá acarretar a continuidade do levantamento de valores ainda em discussão, conforme o pedido da fl. 251 (312 - TJ), fato que, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. Estendo o efeito, como requerido, para determinar a devolução imediata de todos os valores levantados pelos Agravados, a partir das informações do MM. Juiz da causa à fl. 323 dos autos: "foram expedidos alvarás para o levantamento da quantia de R\$ 42,25 e R \$ 210.355,03, respectivamente, pelo Oficial do Cartório Distribuidor e Anexos e pelo Exequente Miguel Picussa e outros, valores estes que foram levantados antes da publicação da decisão que rejeitou a impugnação do Agravante". Assim, presentes os requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso para determinar a imediata devolução dos valores levantados pelos Agravados e obstarizar o levantamento de quaisquer outros valores pretendidos. IV - Comunique-se com urgência o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0021 . Processo/Prot: 0940214-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278455. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000920-82.2011.8.16.0093 Embargos a Execução. Agravante: Adriana Regina Panzarini Villalba Ipiranga, Valdemar Panzarini. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão dos Campos Gerais Sicredi. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.214-4 (N.U. 0030491-52.2012.8.16.0000) COMARCA DE IPIRANGA VARA ÚNICA AGRAVANTE: ADRIANA REGINA PANZARINI VILLALBA IPIRANGA E OUTRO AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS CAMPOS GERAIS SICREDI RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Cargo Vago do Des. Celso Seikiti Saito) Tendo em vista a certidão juntada pelos agravantes (fls. 17-TJ), atestando a retirada dos autos em carga equivocadamente pelo agravado, que não os devolveu até o prazo final para interposição do recurso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se proceda à correta instrução do agravo, nos termos do art. 525, CPC, sob pena de não conhecimento. Intime-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0022 . Processo/Prot: 0940485-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00001207 Ação Monitoria. Agravante: Ademir Pereira de Souza. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Banco Banorte Sa. Advogado: Ana Paula Guarenghi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

VISTOS. I - RELATÓRIO. Do interlocutório (fls. 28/30-TJ) que não reconheceu prescrição intercorrente e rejeitou a exceção de pré-executividade, incidental dos autos de Execução de Título Judicial (liquidação de sentença) oposto por BANCO BANORTE S/A em desfavor de ADEMIR PEREIRA DE SOUZA, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo que o exequente foi desidioso e impulsivo a lide somente quando instado pelo juízo; que "face a suposta inexistência de bens, na data de 03 de julho de 2000, no qual foi determinada a suspensão pelo M. M. Juízo "a quo" até a manifestação da parte intimada, onde passados 12 anos não houve qualquer ato praticado pela agravada no sentido da busca de bens do agravante" (sic); que a paralisação do processo é superior ao prazo de prescrição do direito material; e por tudo, postulou pela reforma do decurso. II Admito o recurso no seu duplo efeito para suspender os reflexos do ato judicial afrontado por transparecer que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, por parecer delineada a inércia do exequente por ter permanecido silente por mais de uma década sem aparente interesse de demonstrar vontade de obter a satisfação de seu crédito, quando mais pelo fato de que o instituto da prescrição presentemente por orbitar no elenco da denominada ordem pública pode ser reconhecida pelo juiz, de plano; e, também, para evitar que o agravado possa sofrer prejuízo aparentemente desnecessário. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. III - Intime-se a agravada para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator 0023 . Processo/Prot: 0941120-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282109. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000214-73.2006.8.16.0126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Moizés Adelar Savoldi. Advogado: Leocir João Ródio, Evandro Mauro Vieira de Moraes. Agravado: Terezinha Ivonete Weber, Rubens Antonio Carlesso. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki, Carlos Victor Brune, Jefferson Massaharu Araki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Moizés Adelar Savoldi e Agravados Terezinha Ivonete Weber e outro. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 24-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, que consignou a permanência da hipoteca sobre o imóvel arrematado. Alega em suas razões, em síntese: que arrematou bens da executada; que, após anulação ex officio da arrematação, o Tribunal de Justiça decidiu, em sede de agravo, pela sua eficácia; que mesmo fazendo menção a referido acórdão, a decisão agravada assinalou a subsistência da hipoteca sobre o imóvel; que quando da arrematação, não se constou a permanência de qualquer ônus sobre o imóvel; que os credores hipotecários deixaram de se manifestar sobre a arrematação, devendo agora se sub-rogar em relação ao crédito remanescente da venda do imóvel; que em momento algum o acórdão que declarou a eficácia da arrematação fez menção à permanência do ônus real; que o art. 1.499, V, CC, cita a arrematação como hipótese de extinção da hipoteca; que na matrícula do imóvel não consta referido ônus hipotecário, em consonância com o previsto no auto de praça; requereu atribuição de efeito suspensivo e ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de processo executivo, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, muito embora, a exame sumário, cause interesse o juízo "a quo" estabelecer a manutenção da hipoteca, considerando o teor do acórdão que mencionou a devida intimação dos credores hipotecários acerca da arrematação e declarou sua eficácia, conjugado com o que dispõe o art. 1.499 do Código Civil, não se infere risco concreto de lesão grave ao agravante apto a exigir a medida liminar pleiteada. Assim, deixo de suspender a decisão agravada, devendo-se aguardar até julgamento definitivo em Câmara. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0024 . Processo/Prot: 0941154-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285111. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008976-62.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Lisangela Ribas Magatão, Cristiane Chaves Valter, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Amanda Aguiar Bernandres dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante UB Campo Real Educacional S/A e Agravada Andréia Mariotti Nunes. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 08-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que fixou a verba advocatícia em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Alega em suas razões: que os honorários advocatícios foram arbitrados em quantia irrisória; que o processo de execução é trabalhoso, sendo que o valor fixado, caso haja pronto pagamento, será inferior ao pago ao Sr. Oficial de Justiça; que os honorários têm natureza alimentar e devem atender às necessidades

básicas de uma família; que em outras execuções propostas no mesmo juízo, a verba honorária tem sido arbitrada de maneira aleatória, sem critérios; que, ainda que o valor seja provisório, tornar-se-á definitivo caso não haja oposição de embargos; requer o provimento do agravo para majoração dos honorários em quantia não inferior a R\$ 800,00. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão proferida em processo executivo, não se vislumbrando, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. Ausente pedido liminar, comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0025 . Processo/Prot: 0941642-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284580. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023719-02.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Conceição Ribeiro Chocorosqui, Maria Budny Antônio, Dalila Costa Guzzatti, Marcelo José da Silva, Djalma de Souza Coutinho, Elio Miguel Mattiello, José Roberto Caffarate Papaleo, Avenor Benjamin Marques, Silvino Salomon, Waldemar Constanti, Suelita Cândido, Teresinha da Silva Porto, Thales Giovanni Costa Guzzatti, Terezinha Salm Hillesheim, Thiago Anibal Costa Guzzatti. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Banco Santander Brasil S/A e Agravados Conceição Ribeiro Chocorosqui e outros. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 17/19-TJ, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, apenas para retirar as custas processuais do cálculo, já quitados anteriormente. Alega em suas razões, em síntese, que os valores de R\$ 817,80 e R\$ 800,00, referentes às custas processuais e honorários advocatícios, respectivamente, devem ser retirados do montante devido aos agravados, uma vez que já foram quitados, sendo devida apenas a quantia de R\$ 18.218,44. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo e ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que, tratando-se de cumprimento de sentença, não se vislumbra, em tese, a hipótese de prolação de sentença a desafiar recurso de apelação. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois impossível o conhecimento da questão como preliminar de apelação. No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, não se afere, de plano, relevância na fundamentação recursal, pois, em cognição perfunctória, não parece ter o Contador Judicial incluído as verbas honorárias em seu cálculo. Além disso, o decote das custas processuais já foi determinado pelo juízo "a quo", apontando mesmo para a falta de interesse recursal do agravante nesse ponto. Posto isso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 1 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0026 . Processo/Prot: 0941718-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001515-13.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Messagi Filho, Jônia Maria Dozza Messagi. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Compulsando os presentes autos, constato que tramitam perante a 11ª Vara Cível os autos de Execução de Título Extrajudicial n. 805/2005, bem como os autos de Embargos à Execução n. 807/2005, ambos tratando da mesma matéria de fato nestes autos de Ação Revisional. A separação desses autos do presente feito foi atestada pela certidão da fl. 510. Vejo também que tanto na sentença das fls. 378/390 desta ação revisional quanto na sentença copiada às fls. 393/405, esta dos autos de embargos à execução, a MM. Juíza da causa considerou perícia judicial que não foi juntada a estes autos de ação revisional. Além disso, o próprio Apelante faz menção à perícia em suas razões de apelação. Assim sendo, não vejo a possibilidade da análise de eventuais irregularidades e abusividades no contrato sem a perícia realizada nos autos de Embargos à Execução n. 807/2005 que, conforme informações do Perito Contábil (fl. 274), foi juntada às fls. 220/247 dos autos de embargos. Colaciono precedente desta Câmara Cível para esclarecer esta decisão: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS RELEVANTES, EM ESPECIAL DO TÍTULO EXEQUENDO E DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 663.760-3, DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR GUIDO DÓBELI RELATOR DESIGNADO: DR. MARCO ANTONIO ANTONIASSI). II - Sendo assim, determino a conversão do presente feito em diligência, para o fim de intimar o advogado dos Apelantes para, em 5 (cinco) dias, juntar a estes autos

a perícia judicial referente ao mesmo caso dos autos. Curitiba, 31 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0027 . Processo/Prot: 0942024-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/279008. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003827-79.2012.8.16.0130 Cautelar Inominada. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Agravado: Hipercontas Ltda Me, Wesley Ribeiro da Silva. Advogado: Jaime Moura Jorge Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. HSBC Bank Brasil S/A manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que, nos autos de medida cautelar inominada movida em seu desfavor por Wesley Ribeiro da Silva e Hipercontas Ltda., deferiu a liminar pleiteada pela parte autora para o fim de "determinar que o réu proceda o desbloqueio das contas sob n. 0043- 00156-40, 0043-00080-31 e 0043-00434608297, de titularidade dos autores, bem como o desbloqueio dos respectivos produtos vinculados" fls. 72/74. Sustenta o recorrente, em síntese, que (i) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC; (ii) agiu de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Banco Central; (iii) possui a prerrogativa de encerrar as contas correntes que não tiver interesse em manter, desde que previamente comunicado ao cliente, o que foi realizado; (iv) os contratos firmados tanto com a pessoa física quanto com a pessoa jurídica prevêm claramente a possibilidade de encerramento unilateral das contas por qualquer das partes. Dessa forma, requer a reforma da decisão com o indeferimento da liminar pleiteada pela parte autora. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja revogada a multa fixada em desfavor do Banco ou que esta seja, ao menos, reduzida. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, não se observa a relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante. O art. 51, inciso XI, do CDC determina que é nula de pleno direito a cláusula que autoriza "o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor". E, no caso dos autos, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a instituição financeira não juntou documentos assinados pelas partes comprovando a existência de tal cláusula nos contratos. E, salvo melhor juízo, pelo princípio da boa-fé objetiva, o banco deveria, ao menos, apresentar a justificativa pela qual decidiu encerrar tais contas até porque é "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços (...) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento" (art. 39, inciso IX, do CDC). Conforme entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE APÓS PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS BANCO QUE, ADEMAIS, AINDA QUE PROVOCADO PARA TANTO, DEIXA DE JUSTIFICAR SUA CONDUTA CONTRATO QUE CONTAVA COM CERCA DE 05 ANOS DE CELEBRAÇÃO QUEBRA DE DEVER COLATERAL DE CONDUTA, DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ EXEGESE DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL REQUERENTE QUE TEM DIREITO DE SABER AS RAZÕES QUE MOTIVARAM O ROMPIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO, ATÉ COMO FORMA DE BUSCAR EVITAR O TRANSTORNO DECORRENTE DESTA CANCELAMENTO REQUERIDA QUE AO NEGAR ESSA POSSIBILIDADE AO AUTOR, ACABA POR LHE CAUSAR DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM ÚNICO DE REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 701012-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 23.09.2010) Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controversia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0028 . Processo/Prot: 0942123-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286645. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018125-61.2011.8.16.0017 Execução. Agravante: Angela Maria Pugliesi Geraldini. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Manoel Ronaldo Leite Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELA MARIA PUGLIESI GERALDINI E OUTROS, contra a decisão do MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 18125/2011, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em face dos Agravantes, deixou de conhecer da Exceção de Incompetência, sob o fundamento de que a partir do dia 22 de agosto de 2011 os processos passaram a tramitar tão somente na forma eletrônica, haja vista a implantação do sistema PROJUDI. Na sequência, determinou a intimação dos litigantes e, em especial da parte credora para dar o devido prosseguimento ao feito. Os Agravantes sustentam buscaram a via digital deste Tribunal para realizar o protocolo pelo sistema eletrônico (PROJUDI), contudo se depararam com a inexistência do processo naquele meio, motivo pelo qual efetuaram o protocolo físico da petição de Exceção de Incompetência. Afirmam que a decisão agravada retira o direito ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, bem como ofende o princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que requer dos agravantes a utilização do sistema eletrônico sem lhe dar

sustentáculo para tanto. Prosseguem alegando a necessidade de concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que, diante do não conhecimento da exceção pelo motivo incorreto, não houve a suspensão do processo o que finda a perda de prazo para oposição de embargos a execução. Aduzem que o prosseguimento a execução pode acarretar prejuízos irreparáveis, já que o agravado requereu os atos de espoliação dos bens dos Agravantes. Requerem, por fim, o recebimento com a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito seja dado provimento a fim de determinar o conhecimento da exceção de incompetência tempestivamente apresentada pelos agravantes, bem como seu julgamento. É o relatório. III - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. IV - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável aquele que solicitara a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. No presente caso o requisito se encontra plenamente demonstrado, tendo em vista que a r. decisão objugada determinou o prosseguimento do feito executivo, situação que poderá implicar em atos de espoliação de bens dos Agravantes. Através de uma análise perfunctória dos presentes autos, verifica-se que o acesso ao sistema eletrônico, para a apresentação tempestiva de peça processual, restou impossibilitado pela não localização do processo no sistema virtual, conforme devidamente certificado e registrado pelos Agravantes no Cartório do Taboão - Tabelionato de Notas e Registro Civil (fls. 135/142). Por essa razão, os Recorrentes protocolizaram a Exceção de Incompetência através do meio físico, a fim de evitar que tal insurgência fosse apresentada intempestivamente. Ademais, da mesma maneira, constata-se que os Agravados também não utilizaram do sistema eletrônico (PROJUDI) para a apresentação de suas peças processuais. Considerando que os fundamentos apresentados se mostram pertinentes, por ora, o deferimento do efeito suspensivo almejado, com o fito de se obter o cumprimento da deliberação até final julgamento do presente recurso, é medida que se impõe, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. V - Comuniquem-se com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0029 . Processo/Prot: 0942190-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/294105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0060792-13.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Roberto Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Luciano Spessato, Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar, Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Do interlocutório (fls. 476/477-TJ) que em "audiência preliminar" deferiu as inquirições do representante da requerida e testemunhas na "audiência de instrução e julgamento", fixou os pontos controvertidos da demanda elencados pelos Embargantes, e indeferiu a juntada de documento do Embargado em virtude da preclusão consumativa, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforado por TUBE TOYS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES & COMBUSTÍVEIS LTDA e LUCIANO SPSSATO em face de PAULO ROBERTO LOPES, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que os pontos tidos como controvertidos não dizem respeito a lide; que é absolutamente desnecessária a produção de prova oral porque ela pode ser suprida com a exibição de documentos; que os documentos exibidos para sua defesa não podem ser obstados sob pena de ocorrer cerceamento de defesa; e por tudo, pleiteou pela reforma do decisum. II Admito o recurso no efeito devolutivo, tudo nos limites da própria insurgência. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. V Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator.

0030 . Processo/Prot: 0942294-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286868. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001151 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Sérgio Luiz Belotto Junior. Agravado: Espólio de Mário Lemes Junior. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Interessado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão das fls. 283/284 (326/327 - TJ) proferida nos autos de Ação de Cobrança n. 1.151/2008, na qual o MM. Juiz da causa rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença do ora Agravante. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que há diferença entre a correção monetária aplicável a quantias superiores e inferiores a NCz\$ 50.000,00, e

que os cálculos do Agravado estão incorretos. Alega que o devedor do valor pleiteado é o Banco Central e que a questão está pacificada nos tribunais do país. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifico a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento do feito poderá acarretar no levantamento de valores ainda em discussão, fato que, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. Assim, presentes os requisitos legais, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comuniquem-se com urgência o MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0031 . Processo/Prot: 0942377-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289046. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003748-58.2011.8.16.0026 Execução por Quantia Certa. Agravante: A R Construções Metálicas Ltda. Advogado: Daniella Dreyer Dornella. Agravado: Biazam Produtos Metalúrgicos Ltda. Advogado: Silvano Marques Biaggi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

VISTOS, ... I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A R CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campo Largo /PR (fl. 152/TJ), nos autos de Execução Por Quantia Certa movida por BIAZAM PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, reconsiderou o que havia determinado à fl. 137 sob o entendimento de que "(...) conforme ensina a doutrina, há possibilidade de efetuar transações por meio de duplicatas virtuais, de modo que se faz desnecessária a existência das mesmas em meio físico." (fls. 18-TJ) Inconformado, recorre o Agravante, sustentando que a agravada não interpôs o devido recurso no prazo processual para possibilitar a reconsideração da decisão e, deste modo se operou a preclusão. Afirma que não pode o magistrado ignorar as regras processuais existentes e reverter a decisão sem o devido processo legal. Aduz que apesar da jurisprudência entender que na era virtual não se faz necessário a apresentação de documentos originais deve-se levar em conta que se trata de um título de crédito e, desta forma, deve-se aplicar os princípios da cartularidade. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo uma vez que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e, ao final, seja dado provimento ao recurso, para restabelecer a decisão que entendeu necessário a apresentação dos documentos originais que fundamentam a execução. É a breve exposição. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicitão do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Conforme se depreende dos autos o Agravante não embargou à execução no momento apropriado e, agora, em sede de agravo vem atacar a sua validade formal. Destarte, da mesma maneira que se admite a reconsideração, pelo Magistrado, de suas decisões interlocutórias, nenhuma censura há que ser feita à determinação do Juízo a quo que visava corrigir manifesto equívoco, a fim de regularizar o trâmite do processo, sem que lhe seja (ao Estado-Juiz) imposto o ônus da preclusão. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA - REDUÇÃO - OFERTA DO EXECUTADO - EQUIVOCO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Escorreita é a decisão que determina a correção do termo de redução de bens à penhora por encerrar um equívoco (erro material), eis que no termo não estão indicados os verdadeiros bens nomeados à penhora. 2. Se a execução deve se pautar pelo princípio da menor onerosidade para o devedor, este tem o dever de atuar no processo atento ao princípio da lealdade processual. 3. Compete ao Juiz a direção processual e simples correção de manifesto equívoco processual, não só pode como deve ser corrigido pelo Magistrado, sem que isso ofenda os princípios do processo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TAPR - Segunda C. Cível (extinto TA) - AI 181038-4 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.12.2001 Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comuniquem-se o Juízo origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0032 . Processo/Prot: 0942383-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0017260-86.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Pablo Antonio Ferreira Rosin.

Advogado: Ederson de Souza Lima, Edemilson Pinto Vieira, Antônio Luiz Amaral. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Pablo Antonio Ferreira Rosin e Agravado HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 305-TJ, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que suspendesse a cobrança das parcelas vincendas do contrato. Alega em suas razões, em síntese: que ajuizou demanda revisional de contrato a fim de ver restituídos os valores pagos em razão da capitalização mensal de juros, prática proibida por lei; que seu nome foi inscrito indevidamente pelo agravado em cadastros de proteção ao crédito, o que poderá lhe causar danos de toda natureza; que, indeferido seu pedido liminar para antecipação da tutela, formulou novo pedido incidental para o mesmo fim, instruindo-o, dessa vez, com laudos periciais que comprovam a quitação da dívida, bem como a existência de saldo credor em seu favor; que, ofereceu bem imóvel em garantia do juízo, fato ignorado pela decisão agravada; que o pagamento das parcelas cobradas indevidamente está prejudicando sua "subsistência financeira"; requer, assim, a suspensão da cobrança das parcelas vincendas, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária. Pede, por fim, a antecipação da tutela recursal e ulterior provimento do agravo. Admissível, em princípio, o processamento na via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipatória. Deriva disso, ser inconcebível a forma retida, pois, o conhecimento da questão como preliminar de apelação resulta prejudicado, na medida em que tornará inócua qualquer pretensão do agravante. No que se refere ao pedido de efeito ativo, a exame sumário, os elementos dos autos não conferem verossimilhança às alegações do agravante, uma vez que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano não é proibida em absoluto, dependendo de verificação do tipo de contrato e seus termos, da data da celebração, e, é claro, da existência fática de tal prática. Da mesma forma, a apresentação de contas unilaterais, como referido na decisão agravada, por si só não indica o relevo necessário ao deferimento alvitrado. Além disso, o bem ofertado em garantia não está em nome do recorrente, inexistindo nos autos qualquer manifestação do proprietário do imóvel acerca de sua anuência quanto a indicação do bem em caução. Sobre a questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (...)"(STJ 2ª Seção - REsp nº 106.153.0/RS - Rel. Ministra Nancy Andrighi - julgado em 22.10.2008 - DJE 10/03/2009) Por fim, vale anotar que o pedido de antecipação da tutela pode ser reformulado a qualquer tempo, ante a existência de novos elementos tidos como suficientes ao deferimento da medida de urgência. Assim, não sendo possível aferir, de plano, maior relevância nas razões do agravo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrisção do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0033 - Processo/Prot: 0942562-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280125. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008458-47.2011.8.16.0083 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Tania Maria Adamchuk Freitas. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Bieuz, Adriane Cristina Pongam, Josimar dos Prazeres Souza e Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A em face da decisão (fls. 68/69), que rejeitou a nomeação de bens à penhora pelo banco.
2. Da análise dos autos, verifica-se que, não obstante a parte agravante tenha juntado procuração (fl. 65) outorgando poderes para a procuradora que subscreveu o substabelecimento de fl. 66, a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Simone Daiane Rosa (OAB/PR nº 47.816), não consta na procuração (fl. 65) e tampouco no substabelecimento (fl. 66) constantes nos autos. Destarte, por se tratar de peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 525, do CPC), proceda a parte agravante à juntada da procuração faltante, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Após voltem conclusos. Curitiba, 01 de agosto de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0034 - Processo/Prot: 0942761-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286936. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-45.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Jurandir Jorge Foleto, Adenice Pelisson, Amelia Maibuk, Analia Rodrigues da Silva, Josefa Nelita Muniz, Josefa Maria Bortoletto, Maria Geni da Silva, Milton Cruz Ramos, Nilo Luiz de Lima, Oídio Antônio Muniz. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na Ação de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Civil Pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADeco em face do agravante, que rejeitou a exceção de prescrição aventada pelo Executado e, condenou-o em custas processuais integrais, mantendo os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do cálculo, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Em suas razões, aduz que: a) o recente posicionamento do STJ afirmando que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva; b) a ausência de impedimento na coisa julgada ao reconhecimento da prescrição, razão pela qual se deve refletir sobre o real sentido da Súmula 150 do STF; c) a inaplicabilidade dos honorários advocatícios. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinado que seja obstado o levantamento de valores até o trânsito em julgado do cumprimento de sentença e, no mérito a reforma da decisão para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva e, assim, extinguir o processo com resolução de mérito, seja afastada a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como a condenação em honorários advocatícios. É a breve exposição. II - As questões discutidas pelo Agravante dizem respeito a entendimento já pacificado perante esta 14ª Câmara Cível e nas demais Câmaras desta Corte de Justiça, merecendo ser negado seguimento ao recurso, por força do artigo 557 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, cumpre destacar que o pedido formulado pelo Agravante no sentido de afastar a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não merece conhecimento. Isto porque, através de uma análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão agravada não abordou o tema em momento algum, não proferindo manifestação a esse respeito. Da mesma forma, extrai-se que não há qualquer fundamentação no recurso quanto a inaplicabilidade da respectiva multa, constando apenas, e isoladamente, o pedido de seu afastamento. No que concerne ao prazo prescricional, entendo que não tem aplicabilidade o prazo de cinco anos previsto no artigo 21 da Lei nº 4.717/65, relativo ao ajuizamento de ação civil pública. Com efeito, deve ser aplicado o prazo de dez anos (CC, art. 205) ou de vinte anos (CC/1916, art. 177), observando-se, para a aplicação de um ou de outro, a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicassem as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE MOSTRAM ROBUSTOS A AFASTAR A PLANILHA APRESENTADA PELOS EXEQUENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11232. MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO. (Agravo De Instrumento Nº 778091-8, de Toledo - 2ª VARA CÍVEL - Relator: Desembargador Guido Döbeli Relator Convocado: Juiz Marco Antonio Antoniassi). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150. STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO AVENTADO NO INTERLOCUTÓRIO. EXCESSO

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DA TABELA DO TJ/PR. APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA INCORREÇÃO NOS ÍNDICES APLICADOS NÃO DEMONSTRADOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO QUE, JUNTAMENTE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, COMPREENDE A REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. INCIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA RECOMPOR INTEGRALMENTE O CAPITAL. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, CAPITALIZADO, DA DATA DO DEPÓSITO DOS VALORES QUESTIONADOS ATÉ A DATA DO PAGAMENTO COMPLEMENTAR. MULTA DO ART. 475-J, CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE NESTA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Aventar a aplicação de prazo prescricional trienal reservada a hipótese de ressarcimento de enriquecimento sem causa para obstaculizar o ganho devido do poupador, baseado em dispositivo de lei não existente quando do trânsito em julgado da decisão, equívale o mesmo que abusar duplamente da boa-fé do titular de caderneta de poupança. II - pretender que a prescrição quinquenal prevista na lei de regência da ação popular possa também incidir na ação civil pública, não tem qualquer viabilidade pela absoluta falta de autorização legal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752889-8, DE TERRA RICA - VARA ÚNICA - RELATOR: DES. EDSON VIDAL PINTO). Sendo assim, não prospera a afirmação de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, posicionamento adotado pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. Daí porque não há como se dar guarida à tese do agravante, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, que detém o seguinte teor: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Nesta linha: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Aventar a aplicação de prazo prescricional trienal reservada a hipótese de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa para obstaculizar o ganho devido do poupador, baseado em dispositivo de lei não existente quando do trânsito em julgado da decisão, equívale o mesmo que abusar duplamente da boa-fé do titular de caderneta de poupança. II - pretender que a prescrição quinquenal prevista na lei de regência da ação popular possa também incidir na ação civil pública, não tem qualquer viabilidade pela absoluta falta de autorização legal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725603-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - RELATOR: DES. EDSON VIDAL PINTO). Assim, resta impreterível a aplicação do prazo de 10 anos para as ações de cunho pessoal, prevista no art. 205, CC, afastando, assim, a arguição de prescrição tentada. Com relação aos honorários advocatícios, é de entendimento pacificado que estes são devidos no procedimento de cumprimento de sentença, em razão do trabalho desenvolvido em defesa dos interesses de seus clientes. Deste modo, se intimada deixa de efetuar o pagamento do débito com apresentação de impugnação, esta acarretará o trabalho do patrono da parte exequente, que deverá ser remunerado em razão da sucumbência do devedor. Neste sentido, sustenta o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - PRECEDENTES - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. No julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de

que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. III. Irretocável o Acórdão recorrido, porquanto, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1134659/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/06/2010). RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - DIVIDENDOS - PAGAMENTO A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO - MULTA DO ART. 475-J, DO CPC - INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABÍVEIS TAMBÉM NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Os honorários advocatícios são devidos também no cumprimento de sentença nas situações em que o devedor optou por não efetuar o pagamento dentro dos 15 (quinze dias) estipulados no art. 475-J do CPC e resolveu impugnar ou continuar obstando o pagamento da dívida e que implique na necessidade de participação nos autos de advogado do credor, agora também nesse momento processual. Precedente. V - Recurso especial a que se nega provimento." (3ª Turma do STJ, REsp 1136370/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 18/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". 2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. 4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa." (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1080092/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/08/2009) Nem mesmo deve proceder a insurgência quanto à minoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios, uma vez que os contornos econômicos da lide, o tempo da demanda e o trabalho profissional desenvolvido, inclusive não podemos olvidar que diante do valor fixado a verba honorária fixada atende aos critérios da razoabilidade e em casos tais, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Atente-se para a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. ART. 20, § 4º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94. A verba honorária fixada consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º do CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 147.346-PR _ Rel. Min. César Asfor Rocha. DJU 16/06/1998). No mesmo sentido a melhor doutrina (Yussef Cahali, Honorários Advocatícios, 2ª ed., pg. 314), para quem, "na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz". Por essas razões, impõe-se manutenção da fixação da verba honorária, conforme fixado na r. decisão ora recorrida. III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente improcedente, conheço em parte e, nesta, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 01 de Agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator
0035 . Processo/Prot: 0942791-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/289681. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000514 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Relosport Comércio de Materiais Esportivos Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Seikiti Saito). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
14ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.791-4 (N.U. 0031685-87.2012.8.16.0000) COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: RELOSPORT COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Cargo vago do Des. Celso Seikiti Saito) Tendo em vista que o agravante efetuou pagamento insuficiente do preparo do recurso, conforme comprovante de fls. 14/15-TJ, que discrimina apenas o valor de R\$ 33,50, referente aos "atos do Tribunal de Justiça", determino o recolhimento do porte de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do

art. 511, §2º, CPC. Intime-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0036 . Processo/Prot: 0942824-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289665. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000043 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celso Avelino Berlatto. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Daniele Prates Pereira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Interessado: Sergio Paulo Falkembach, Luiza Slongo Falkembach. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Últimas providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0037 . Processo/Prot: 0942984-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001315 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Saint Giuseppe Panificadora e Confeitaria Ltda Me, Miroslav Czaban, Cecília Ferreira Czaban, Gilce Correa, André Luiz Czaban. Advogado: Antenor Demeterco Neto, Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Carlos Alberto de Carvalho Foggiano. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Zilotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Saint Giuseppe Panificadora e Confeitaria Ltda. e outros manifestam agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, em face da decisão que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial contra eles movida pelo Banco do Brasil S/A, rejeitou de plano a impugnação apresentada pela parte agravante por "não se tratar de meio adequado de defesa nestes autos", bem como condenou o executado em multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções, com fulcro no art. 600, II, do CPC. Em suas razões recursais, aduz a parte agravante, em síntese, que (i) foi intimada para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias, motivo pelo qual apresentou a peça; (ii) mesmo que fosse sua responsabilidade conferir se o despacho proferido estava de acordo com a publicação, a peça foi apresentada para defender seus interesses também em relação a determinação de penhora; (iii) mesmo que a peça fosse inadequada, não poderia haver a pena imposta; (iv) a alegação de bem de família dispensa maiores formalismos, sendo aceita ainda que por simples petição destacando, no caso, também o desrespeito a coisa julgada; (v) já houve decisão reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel objeto da penhora em apreço; (vi) as demais insurgências na peça de impugnação se referiam ao desrespeito em relação ao que foi determinado nos embargos à execução já transitado em julgado; (vii) não houve má-fé na apresentação da peça; (viii) a magistrada singular não fundamentou as razões para a condenação. Dessa forma, requer a reforma da decisão agravada revogando a condenação imposta com fulcro no art. 600, II, do CPC, excluindo, conseqüentemente, a pena imposta. Além disso, pleiteia que seja revogada a penhora efetivada sob o imóvel, uma vez que já há decisão reconhecendo a impenhorabilidade com fulcro na Lei nº. 8.009/90. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (art. 558 CPC). No presente caso, verifica-se a presença da relevância da fundamentação exposta pela parte agravante. Isto porque o imóvel sob o qual recai a penhora (fls. 251/252), salvo melhor juízo, foi reconhecido como impenhorável por esta Corte, conforme decisão às fls. 161/170, a qual transitou em julgado (fl. 173). Além disso, a parte agravante comprovou, em juízo de cognição sumária, que foi intimada para apresentar impugnação (fl. 228). E há risco de lesão grave ou de difícil reparação eis que foi realizada a penhora sob o bem mencionado havendo risco da realização de atos de expropriação (fl. 252). Diante do exposto, mais razoável é deferir o pedido de efeito suspensivo até o julgamento final do recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, ficando a Divisão Cível autorizada a providenciar os expedientes necessários. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 1º de agosto de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0038 . Processo/Prot: 0943232-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285286. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001916-66.2011.8.16.0130 Exibição de Documentos. Agravante: José Carlos Gonçalves Torsani. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO INTERPOSTA VISANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA DO PROCURADOR JUDICIAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. INSURGÊNCIA CONSIDERADA DESERTA. INSTRUMENTO RECURSAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. DOCUMENTO INEXISTENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I JOSÉ CARLOS GONÇALVES

TORSANI interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 28/30-TJ) que declarou deserta a apelação interposta pelo agravante, proferido nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada em face de BANCO BANESTADO S/A, aduzindo como razões que a decisão proferida pelo juízo singular afronta a legitimidade da parte autora em recorrer do valor dos honorários advocatícios fixados de forma irrisória na primeira instância; que a controvérsia instaurada resume-se no fato de impossibilitar a parte beneficiária da justiça gratuita de recorrer somente no tocante à verba honorária de seu patrono, tendo em vista que caso tivesse sido recolhido o devido preparo, ainda que o autor fosse a parte recorrente, não haveria tido qualquer discussão e o recurso seria recebido sem maiores delongas; que o artigo 23 do Estatuto da OAB socorre o agravante, considerando que o fato de conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte requerer também, sendo esse o entendimento do STJ; que a matéria está sumulada pelo Tribunal Superior (Súmula 306), por isso, propugnou pela reforma do decism. II DECIDO Trata-se de agravo de instrumento que afronta o interlocutório que declarou deserta a apelação interposta pelo agravante JOSÉ CARLOS GONÇALVES TORSANI. Não é possível, contudo, dar regular trâmite ao recurso. Explica-se. Prescreve o artigo 525 do Código de Processo Civil que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). No caso em tela, o agravante não acostou aos autos do recurso cópia da procuração do agravado: BANCO BANESTADO S/A. Cumpre salientar que cabe ao agravante instruir devidamente o recurso com as peças obrigatórias, exigidas pela legislação processual civil, e, não o tendo feito, deve ser negado seguimento ao recurso. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABE AO AGRAVANTE O ÔNUS DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A PROCURAÇÃO SEJA JUNTADA POSTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo n. 833469-6/01 - 13ª Câmara Cível rel. Des. Fernando Wolff Filho publicado em 15/02/2012). III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS GONÇALVES TORSANI, com fulcro nos artigos 525, I e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0039 . Processo/Prot: 0943529-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/291946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035407-29.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Paulo Leoni Colaço. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Agravado: Comércio de Combustível Zanlorenzi Ltda, F B Fomento Mercantil Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO LEONI COLAÇO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba (fls. 37/38-TJ), que nos autos n. 0035407-29.2012.8.16.0001, de medida cautelar inominada movida em face de COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ZANLORENZI LTDA E OUTROS, indeferiu o pleito de antecipação da tutela para remover o nome do Agravante dos cadastros de proteção ao crédito. Irresignado, pretende o Agravante a reforma da decisão, alegando que a situação apontada na exordial, possibilita sem sombra de dúvida a concessão da tutela requerida - a presença do periculum in mora, tendo em vista que a inclusão de seu nome em cadastro de órgão de restrição de crédito, o mesmo não poderá mais utilizar seu nome em qualquer transação comercial ou bancária e o fumus boni iuris corroborado pelos documentos trazidos aos autos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, a final, provimento do recurso. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante, pois apesar de reputar relevante a fundamentação contida na inicial, não estão configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de exigir a concomitância de três requisitos para o deferimento de pedido liminar impedindo a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a saber: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) sendo a contestação relativa à apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Ademais não há qualquer elemento, neste momento processual, que possa indicar, de maneira concreta, eventual irregularidade nos cheques em questão. Assim, ausentes os requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se o Juízo origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas as providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0040 . Processo/Prot: 0943557-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293200. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000364-72.2012.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Magali Regina Pavani, Bernadete Marangoni Stachelski,

Carolina Corbulin, Cedenir Moro, Donato Macan, Fideles Luiz Fontana, Geraldo Martins Freitas, Espolio de Germano Pedro Pezzi, Gilberto Simon, Helena Muzalao Schuoeft, Helio Luiz Romagna, Irma da Silva Venson, Espolio de Izaura Mora Bareiro, Jecy Spricigo, João Dinca, João Natalino Siqueira, Joaquim Romagna, José Antônio Chepalidi Michels, José Burigo Griggio, José Edis Brambatti, Lidia Pavani, Lidio Pavani, Espolio de Lirio de Villa, Lucio Scarmagnani, Luiz de Favelo Pizzetti, Luiz Marangoni, Espolio de Luiz Ruffini, Lurdes Leonida Pavani, Malvina Gastaldon Spricigo, Manoel Rogerio Matandal, Maria José Lourenço Pasini, Miguel Luiz Marangoni, Waldomiro Destro. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. DECISÃO DETERMINANDO A INCIDÊNCIA AD MULTA. INSURGÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. ATO JUDICIAL COLIDENTE COM ENTENDIMENTO REMANSOSO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO PROVIDO. ATO ISOLADO DA RELATORIA. I RELATÓRIO. I ITAÚ UNIBANCO S/A nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe intentou MAGALI REGINA PAVANI e outros à luz do interlocutório (fl. 130- TJ) que determinou que fosse expedido mandado de penhora e avaliação no valor da condenação mais os 10% de multa, previstos no artigo 475-J, do CPC e que, inicialmente, fosse procedida à penhora online interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a multa do art. 475-J, CPC é indevida quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da lei 11.232, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Multa do artigo 475-J. No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, argumenta o Agravante ser a mesma inaplicável, uma vez que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação é indevida, por se tratar de execução, cuja sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Insurgência que comporta guarida. Embora com reservas, adoto o entendimento do STJ que pacificou a questão acerca da não incidência da multa em epígrafe, para evitar futuro juízo de retratação em decorrência dos denominados recursos repetitivos. O entendimento do STJ baseia-se no fato de que se tratando de ação civil pública ajuizada pela Apadeco, a sentença se faz genérica, logo, não se trata de quantia certa ou líquida, o que impossibilita o cumprimento espontâneo da sentença, bem como a incidência da referida multa. Assim dita o entendimento do STJ: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) No caso em tela, portanto, merece reparo a decisão hostilizada, para se afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC. À luz do qual, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação da multa do artigo 475-J, com fulcro no § 1º - A, do artigo 557, do CPC. Comunique-se ao M.M. Juiz da causa o teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0041 . Processo/Prot: 0943863-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293204. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000366-42.2012.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sadi Borges, Albino Frassetto, Antônio Leone Poloni, Dagmar do Carmo Borges, Edegar Silveira, Giolanda de Luca Silva, Gomerindo Daniel Momoly, Ignez Flávia Trêz, Iraci Serpa de Gois, Judite Lopes Alves, Luciene Silvestri, Luiz Alberto Arenhart, Malvina Jolita Simon, Marcelo Roberto Nodari, Maria das Graças Niero de Roch, Marino Kulhamp, Mário Makinski, Marii Ghedim Biff, Pedro Mella, Remi José Panazolli. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que expediu mandado de penhora e avaliação no valor da condenação mais 10% da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante: a) o executado tem 15 dias para pagamento espontâneo e a penhora ocorreu antes mesmo da citação da inicial; b) é inaplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por ausência de previsão legal na época do trânsito em julgado. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente

recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar a penhora de valores com aplicação de multa aparentemente indevida, ocorrendo prejuízo de grave ou difícil reparação. Posto isto, no momento processual dos presentes autos, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência à MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Barracão, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0042 . Processo/Prot: 0943913-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292781. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018226-58.2012.8.16.0019 Sustação de Protesto. Agravante: Comércio de Artigos Religiosos Sol e Lua Ltda Me. Advogado: Márcio Roberto Portela, Ivo Péricles Caldas, Euclides Sergio Ribas Caldas. Agravado: Comercial de Bebidas Maruska Me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS SOL E LUA LTDA ME., em face da decisão da Dra. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que, na medida cautelar incidental de sustação de protesto, que move contra COMERCIAL DE BEBIDAS MARUSKA ME., indeferiu a liminar pleiteada. Discorre quanto o processado, e sustenta arbitrariedade do despacho ora agravado. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferida a tutela antecipada pretendida, suspendendo o protesto de título, com a retirada de anotação de seu nome em cadastro restritivo de crédito. É o relatório. II - O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Determina o disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil: "A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e o agravado; II - ..." No caso dos autos, o Agravante juntou às fls. 44-45/TJ, cópia do despacho atacado. Todavia, não consta dos autos a data da publicação do referido despacho, para poder aferir-se a tempestividade do recurso interposto. Desse modo, o Agravante deveria ter instruído o seu recurso com certidão do cartório que indicasse o início do prazo recursal. Cabe dessa forma, ressaltar, que é ônus do Agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, já que não é obrigação da Câmara diligenciar a data da publicação do despacho atacado. Colhe-se dos ensinamentos de Sérgio Bermudes: "É o próprio agravante quem instruirá a petição de agravo, não havendo a indicação de peças para traslado, prevista no art. 523, III: ... Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser ele admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações do agravante e do agravado." (in A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, Saraiva, página 88 e 89). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo no agravo de instrumento. Traslado de peças. Procuração. Falta do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Peça essencial. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Fundamentação deficiente. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento. - É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, fundamentos da decisão agravada suficientes para manter a sua conclusão. - Não se conhece do recurso deficientemente fundamentado. Agravo não conhecido." (STJ., Ag Rg no AG 603384/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data do Julgamento 28/10/2004, data da publicação DJ em 29/11/2004, pág. 332). Trilhando este norte é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICITARIAMENTE INSTRUIDO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - VÍCIO QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR., Agravo nº 372567-5/01, Décima Sétima Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 4720). "AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A AFERIR A TEMPESTIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação é peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento. Estando ausente e não sendo possível aferir-se a tempestividade, não se conhece do recurso. 2. Agravo desprovido." (TJPR., Agravo nº 371266-9/01, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Guilherme Luiz Gomes, data da publicação 20/10/2006, Acórdão n.º 6424). Assim sendo, a falta de peça obrigatória autoriza o relator a obstar o andamento do agravo de instrumento, negando-lhe

seguimento, já que o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor acerca da necessidade da juntada da certidão do cartório ou cópia da intimação da decisão agravada, visando verificar a tempestividade do recurso. III - Nesse entendimento, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator
0043 . Processo/Prot: 0943942-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292415. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044691-22.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Marcio Onisko da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil S/A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA VISTOS. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fl. 20-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por MARCIO ONISKO DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que o agravado não possui condições de arcar com as custas sem que haja prejuízo próprio e de seus dependentes; que o simples fato de os autores serem funcionários públicos, não lhes confere o privilégio de perceber rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais; que o que importa para a análise da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita são as condições financeiras atuais do requerente; que está pacificado na jurisprudência que o fato de a parte contratar advogado particular não representa óbice ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita; que o TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a quem percebe até dez salários mínimos de renda líquida, pleiteia a reforma do decisum. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou na petição inicial não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a in veridade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARCIO ONISKO DA SILVA, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator
0044 . Processo/Prot: 0943982-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001796-47.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edy Jorge de Oliveira Soares, Hilton Chipon, João Aliski, João Maria do Nascimento da Silva, José Deretti Netto (maior de 60 anos), Laurentino Baggio (maior de 60 anos), Leonardo Turchi (maior de 60 anos), Maria das Graças Scrobote, Nancir Zocolotti Cardozo (maior de 60 anos), Marco Aurelio de Souza. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO DITANDO A SUSPENSÃO DA LIDE ATÉ FINAL JULGAMENTO DO STJ ACERCA DA CONTROVÉRSIA REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

IMPROPRIEDADE. SOBRESTAMENTO DITADO EM TRIBUNAL SUPERIOR QUE VISOU APENAS A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATEM DE IGUAL CONTROVÉRSIA. TRÂMITE REGULAR QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE. PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA A SER OBSERVADO APENAS NA IMINÊNCIA DE PREJUÍZO DAS PARTES. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I EDY JORGE DE OLIVEIRA SOARES e outros nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pretendendo em desfavor do BANCO ITAÚ S.A, interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fl. 255-TJ) que determinou a suspensão do feito até final julgamento do STJ acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executória, ofertando como razões, em apertada síntese, que é de se "impor a inaplicabilidade da determinação de suspensão esposada pelo D. Ministro Sidnei Beneti, e acolhida pelo D. Julgador a quo ao caso concreto" (sic); propugnando, pela reforma do decisum.. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo de Recurso Especial que trata da questão prescricional da pretensão executiva. Pois bem. Primeiramente, consta-se que no interlocutório agravado houve equívoco quando determinada suspensão com base em liminar concedida no "Resp 9818/PR" quando, no entanto pretendia referir-se ao Resp nº 1.273.643/PR de lavra do Ministro Sidnei Beneti, que discute a questão prescricional. Trataremos, portanto da questão, considerando o referido Recurso Especial. Lê-se do r. despacho prolatado pelo Ministro Sidnei Beneti, relator do recurso especial em comento, o seguinte: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.06.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeitos suspensivos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.08.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.05.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.08.2008, afeto presente processo à E 2ª Seção do tribunal. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.05.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. Nos termos do art. 2º, § 2º. da Resolução STJ n. 8, de 07.08.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar." Transparece claro que referida decisão afetou o processo para julgamento pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, e determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" (meu grifo), portanto a determinação de suspensão dos recursos foi expressamente dirigida aos tribunais de justiça, nada mais. Daí, não tem nenhum respaldo o interlocutório que determinou como no caso concreto, a suspensão do regular trâmite da fase executória de títulos judiciais oriundos de julgamentos de ações coletivas enquanto não pacificado o tema referente a prescrição quinquenal da mesma. Não obstante possa ocorrer a possibilidade de existir prejuízo irreversível ao executado durante o trâmite procedimental, agora liberado, ocasião em que será possível ao juiz da causa adotar o princípio geral de cautela (art. 798, CPC), a fim de obstar eventual dano. Sem estar na iminência desse perigo a execução não poderá comportar a aventada suspensão. À luz do qual, em decisão isolada, DOU PROVIMENTO ao recurso de EDY JORGE DE OLIVEIRA SOARES e outros, para cassar o interlocutório objetado nos termos da fundamentação, tudo com fulcro no art. 557, §1º do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz da causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator
0045 . Processo/Prot: 0944082-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004171-21.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edison Francisco Gomes (maior de 60 anos), Laudelina dos Santos Napoleão (maior de 60 anos), Ricardo Moraes Muniz da Silva, Abílio José da Silva, Rubens Rodrigues, Myrthes de Macedo Valério (maior de 60 anos), Rosidete Maria do Rocio de Lara, Nelson Rosa. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial n. 1.273.643/PR. Em suas razões de recurso, sustentam os Agravantes, em síntese: a) as determinações de suspensão no RESp n. 1.273.643/PR, bem como no RESp n. 444.474-3/DF, referem-se apenas a recursos que versem sobre a mesma matéria; b) trata-se de execução definitiva ainda em primeira instância, sobre a qual não pode haver discussão de prazo prescricional que, ademais, já está decidido ser vintenário; c) não pode haver ofensa à coisa julgada da Ação Civil Pública em questão, e na decisão já consta o prazo prescricional vintenário; d) há ofensa à Constituição, especialmente contra o artigo 5º, incisos LIV e XXXVI. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações dos Agravantes, pois, apesar de reputar relevante a fundamentação contida na inicial, não estão configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. A necessidade de tutela, no caso, não é urgente, pois envolve cumprimento de sentença que está em discussão nas instâncias superiores e em relação a qual não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se trata apenas de questão de direito. Ressalto que é possível determinar a obstaculização de levantamentos ou a própria suspensão dos processos relativos ao caso tratado no RESp 1.273.643/PR, com arrimo no artigo 543-C c/c o artigo 265, IV, "a", ambos do Código de Processo Civil, pois certamente a decisão final a ser exarada nos autos do Recurso Especial refletirá nos inúmeros autos de cumprimento de sentença de expurgos inflacionários que tramitam nesta Câmara. Assim, ausentes os requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Comunique-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator 0046. Processo/Prot: 0944179-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296003. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003020-68.2009.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: BRF Brasil Foods Sa. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss, Edmilson Rodrigues Schiebelbein. Agravado: Eb Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente, BRF BRASIL FOODS S/A., contra a decisão interlocutória proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, manejada contra EB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Inconformada, a exequente alega que propôs execução de título extrajudicial embasada no instrumento particular de confissão de dívida firmada em 19/11/2008. Foi expedida carta precatória para a Comarca de Jataí-GO, a fim de efetivar a citação da agravada, momento em que foi constatada que a ela não mais se encontrava instalada no local. Diligenciando, obteve certidão perante a Junta Comercial do Estado de Goiás, dando conta de que a executada exerce suas funções no mesmo endereço. Argui estar caracterizado o encerramento irregular da sociedade, o que dá ensejo à pretendida desconsideração da personalidade jurídica com base no art. 50, do Código Civil Brasileiro, pelo desvio de finalidade. Colaciona jurisprudência a fim de embasar o pedido. Requer seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso sejam mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Em princípio, o deferimento do pedido da Agravante está condicionado à prova de que os sócios da Agravada agiram com desvio de finalidade ou de que houve confusão patrimonial entre os bens destes e os da empresa, tal como preceitua o art. 50, do Código Civil Brasileiro, não bastando o mero encerramento irregular. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA PARA SOLVER O DÉBITO E MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS QUE NÃO SE MOSTRAM SÚFICIENTES - IMPERIOSA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E CONFUSÃO PATRIMONIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistente relação de consumo, aplicável a teoria da maior desconsideração da personalidade jurídica, impondo a ocorrência dos requisitos do art. 50 do CC; 2. O mero encerramento irregular das atividades da empresa, sem a verificação da confusão patrimonial

ou desvio de finalidade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR, AI nº 702307-6, Rel. Themis Furquim Cortes, 14ª Câmara Cível, 26/01/2011) Portanto, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - Banco Bradesco SA - Prazo : 5 dias 0047. Processo/Prot: 0782418-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0002407-14.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Carlos Eduardo Carmerino Rodrigues. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelante (2): Cobrancap Cobrança e Assessoria Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Apelado (1): Carlos Eduardo Carmerino Rodrigues. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado (2): Cobrancap Cobrança e Assessoria Ltda. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Apelado (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado (4): Banco do Brasil SA. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Renata Janaína Figueiredo Vendette, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Motivo: Banco Bradesco SA

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08437

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Zagorski	001	0806963-2/01
Afonso Celso Noronha Dutra	002	0819256-7/01
	003	0819256-7/02
Andréa Cristiane Grabovski	022	0899498-9
Anna Karina do Nascimento Bonato	018	0879313-5/01
Antonio Leal do Monte	017	0874910-4
Antonio Luiz Zepone Júnior	004	0819833-4/01
Arão dos Santos	014	0861090-2
Beatriz Terezinha da S. Moura	016	0864408-6
Carlise Zasso Possebon do Amaral	001	0806963-2/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	001	0806963-2/01
Caroline Thon	015	0862356-9
Daniel Hachem	013	0857177-5
Deborah Guimarães	006	0836457-8/01
Diogo Bertolini	004	0819833-4/01
Edgar Lenzi	021	0894059-2
Eduardo Chalfin	018	0879313-5/01
Elói Contini	004	0819833-4/01
Emerson Norihiko Fukushima	020	0883338-1
Estevão Ruchinski	019	0881415-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0841954-5
Fabiana Anita Gonçalves Tosin	012	0853447-6
Fábio Palaver	008	0841954-5
Fernanda de Oliveira Lima	007	0836997-7
Fernanda Ferron	001	0806963-2/01
Flávio Pierobon	011	0849962-9
Franciele Fontana	001	0806963-2/01
Frank Ohashi Saita	002	0819256-7/01
	003	0819256-7/02
Gastão Fernando Paes de B. Junior	001	0806963-2/01
Germano dos Santos E. Junior	017	0874910-4
Gerson Luiz Armiliato	008	0841954-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0881415-5/01
Gilberto Baumann de Lima	011	0849962-9
Gleidel Barbosa Leite Junior	006	0836457-8/01
Guilherme Tolentino R. d. Silva	011	0849962-9
Helessandro Luis Trintinalio	007	0836997-7
Herbert Barbosa Cunha	017	0874910-4
Ilan Goldberg	018	0879313-5/01
Jaime Oliveira Penteado	019	0881415-5/01
Jair Antônio Wiebelling	009	0842736-1
Jaqueline Lobo da Rosa	005	0823751-6
Joanita Faryniak	006	0836457-8/01
João Roberto Chociai	001	0806963-2/01
João Rodrigo Stingham Alvarenga	004	0819833-4/01
Jorge José Domingos Neto	001	0806963-2/01
José Miguel Garcia Medina	007	0836997-7
José Roberto dos Santos	006	0836457-8/01
José Subtil de Oliveira	013	0857177-5
Júlio César Dalmolin	009	0842736-1
Júlio César Subtil de Almeida	013	0857177-5
Laura Isabel Nogarolli	005	0823751-6
Lauro Fernando Zanetti	015	0862356-9
	016	0864408-6
Livia Cabral Guimarães	001	0806963-2/01
Liziane Adelia da Silva Rocha	010	0847445-5
Lorraine Milani Lopes	016	0864408-6
Louise Camargo de Souza	004	0819833-4/01
Lucas Fernando Lemes Gonçalves	001	0806963-2/01
Lucinda Aparecida P. Baveloni	020	0883338-1
Luiz Assi	011	0849962-9
Luiz Augusto Negro Dutra	002	0819256-7/01
	003	0819256-7/02
	004	0819833-4/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	022	0899498-9
Luiz Fernando Brusamolín	019	0881415-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	008	0841954-5
Luiz Rodrigues Wambier	014	0861090-2
Marcelo Paulo Wacheleski	009	0842736-1
Márcia Loreni Gund	008	0841954-5
Marco Antônio Barzotto	012	0853447-6
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	012	0853447-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	0806963-2/01
Marlus Jorge Domingos	019	0881415-5/01
Merlyn Grando Martins	012	0853447-6
Nathália Kowalski Fontana	011	0849962-9
Niiza Aparecida S. B. d. Lima	005	0823751-6
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	009	0842736-1
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	013	0857177-5
Priscila Pereira G. Rodrigues	007	0836997-7
Rafael de Oliveira Guimarães	013	0857177-5
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	011	0849962-9
Reinaldo Mirico Aronis	016	0864408-6
Renata Caroline Talevi da Costa	005	0823751-6
Rodrigo Castor de Mattos	001	0806963-2/01
Sandro Rafael Bandeira	006	0836457-8/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	008	0841954-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0894059-2
Vicente de Paula Marques Filho	007	0836997-7
Vinicius Secafen Mingati	001	0806963-2/01
Viviane Krolow Bandeira	013	0857177-5
Zaqueu Subtil de Oliveira		

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0806963-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/161075. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 806963-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Vereda Veiculos Ltda, Omar Romero Bechara. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto,

Franciele Fontana, Livia Cabral Guimarães, Fernanda Ferron, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Lucas Fernando Lemes Gonçalves, Sandro Rafael Bandeira, Viviane Krolow Bandeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Seta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 01. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal. 02. Inexistindo qualquer omissão ou obscuridade, de rigor a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.
0002 . Processo/Prot: 0819256-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/161590. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 819256-7 Apelação Cível. Embargante: Frigoeste Indústria e Comércio de Carnes Ltda - Me. Advogado: Frank Ohashi Saita. Embargado: Rosana Sorge Xavier. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Seta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 01. Não constando os vícios do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.
0003 . Processo/Prot: 0819256-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/161204. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 819256-7 Apelação Cível. Embargante: Rosana Sorge Xavier. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Embargado: Frigoeste Indústria e Comércio de Carnes Ltda - Me. Advogado: Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Seta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. O que é necessário para se considerar prequestionada a matéria, é que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela. Embargos de declaração rejeitados.
0004 . Processo/Prot: 0819833-4/01 Agravo
. Protocolo: 2011/439633. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819833-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Espólio de Edgar de Souza Freitas, Terezinha de Jesus Veras Souza. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO AGRAVADA RELATIVA À EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO DA REFERIDA EXCEÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR., Agravo n.º 384060- 2/01, Terceira Câmara Cível, Relator Juiz Luiz Osório Moraes Panza, Acórdão n.º 28693, data da publicação no DJ 09/03/07).(grifos nossos). EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Não tendo o agravante anexado no recurso peça imprescindível à apreciação da questão suscitada, sua falta acarreta o não conhecimento do recurso por deficiência instrutória. Agravo Interno desprovido.
0005 . Processo/Prot: 0823751-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.0000221 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplio. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Transportes Coletivos Glória Ltda., Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Seta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HSBC. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Descabe a pretensão em ver reexaminada questão já superada processualmente e transitada em julgado, através de decisão do Tribunal de Justiça. 2. A prescrição que deve ser observada é a referente ao cumprimento de sentença, de modo que o termo a ser observado é o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, e não a data de celebração do contrato de compra e venda entre o HSBC e o Bamerindus. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
0006 . Processo/Prot: 0836457-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/203766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 836457-8 Apelação

Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães, Joanita Faryniak. Embargado: Eugênio Nardelli Rossi, Maria Olívia Buck Silva Rossi. Advogado: Gleidel Barbosa Leite Junior, José Roberto dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTENTE. ACLARAMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. - Constatada a existência de contradição na fundamentação e conclusão divergente, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para o devido esclarecimento. - A regra do Sistema Financeiro Nacional é a de liberdade de pactuação dos juros remuneratórios, de forma que quando expressamente pactuados, e não se mostrando abusivos, devem ser respeitados. Embargos de Declaração acolhidos para aclarar.

0007 . Processo/Prot: 0836997-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275930. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006933-34.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Stuga Comércio de Confeções Ltda Epp, Bruno Marie Henri Raymond Ghislain Stump, Maria Cristina Hoffmann Stump. Advogado: Helessandro Luis Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO INTELUCUTÓRIA. MOTIVAÇÃO. CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESENTES OS REQUISITOS. 1. A decisão, para ser válida, não precisa ser prolixa, mas deve ser precisa, clara, apontando os motivos que formaram o convencimento do Magistrado. 2. Em se tratando de contrato de bancário, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. 3. Uma vez presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações, bem como o da hipossuficiência da agravante, caracterizada está a inversão do ônus da prova. Agravo de Instrumento desprovido.

0008 . Processo/Prot: 0841954-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0028412-68.2010.8.16.0001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável e Defesa dos Direitos Difusos Abradi. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS RURAIS. DIFERENÇA REFERENTE AO PLANO COLLOR I. VALOR ECONÔMICO INCERTO E INESTIMÁVEL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DOS ARTIGOS 259 E 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFICÁCIA ERGA OMNES DA AÇÃO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE, IRAZOÁVEL OU DESPROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0842736-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249456. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000425-10.2004.8.16.0117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavagliari Saldanha dos Anjos. Rec. Adesivo: Comércio de Veículos Xicão Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavagliari Saldanha dos Anjos. Apelado (2): Comércio de Veículos Xicão Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação; por maioria de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo (vencido o Juiz Magnus Venicius Rox, que negou provimento ao recurso adesivo, com declaração de voto em separado) e por unanimidade de votos, em aplicar, de ofício, multa por litigância de má-fé à autora (recorrente adesiva). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES SUPOSTA INOVAÇÃO RECURSAL INOCORRÊNCIA ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELA SENTENÇA REJEIÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE, NA ESPÉCIE JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN, MÊS A MÊS, SALVO SE INFERIOR A TAXA EFETIVAMENTE COBRADA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 21, DO CPC E DA SÚMULA 306, DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO TARIFAS BANCÁRIAS REPETIÇÃO APENAS DO QUE FOI COBRADO PELA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÓPRIOS A CONTA CORRENTE, NO QUE NÃO SE INCLUEM PARCELAS DE EMPRÉSTIMO REALIZADO PELA CORRENTISTA, MEDIANTE DÉBITO EM CONTA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURAÇÃO PELA MALICIOSA

INCLUSÃO DESTES LANÇAMENTOS NO ROL DAS TARIFAS SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO MAIORIA DE VOTOS

0010 . Processo/Prot: 0847445-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0011925-23.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Valter Alves dos Santos. Advogado: Liziane Adelia da Silva Rocha. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta, tão somente, que o requerente comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, não sendo necessário, portanto, que seja pobre. Apelação Cível provida.

0011 . Processo/Prot: 0849962-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285466. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029126-23.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Euro Pinos Indústria de Madeira Exportação de Transporte Ltda. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e negar provimento ao recurso de apelação 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM LIMINAR. LIMITAÇÃO DE JUROS NA TAXA CONTRATADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OUTROS ENCARGOS - PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL 02. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA NO CASO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. 1. Nos contratos onde há a pactuação da taxa de juros, essa deve ser respeitada, uma vez que está em consonância com a legislação pátria. 2. Carece de interesse recursal o apelo que se harmoniza com a sentença. 3. Devida a repetição simples de valores na hipótese de cobrança em excesso, independente de prova de erro no pagamento, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa. 4. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios. 5. Permitida a capitalização de juros na Cédula de Crédito Bancário quando contratada art. 28, caput e §2º, inciso II, da Lei nº 10.931/04. 6. Resta descaracterizado o cerceamento de defesa quando o juiz possui elementos de convicção suficientes para julgar a demanda no estado em que se encontra. 7. O art. 43 do CDC autoriza o envio do nome do consumidor aos cadastros de proteção ao crédito. Apelação Cível 01 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação Cível desprovida.

0012 . Processo/Prot: 0853447-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294960. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002509-47.2010.8.16.0028 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Apelado: Espólio de Luiz Galdino Tosin. Advogado: Fabiana Anita Gonçalves Tosin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 01. O interesse de agir na Ação Cautelar de Exibição de Documentos consiste no direito da apelada de ter acesso aos extratos da conta poupança, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los. 02. Dispensável a demonstração dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo analisar tão somente o direito à exibição em si, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo. Recurso de Apelação desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0857177-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388529. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000229-14.2011.8.16.0111 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Madalena de Jesus Goedert. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/á. Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. Agravo de instrumento desprovido. 0014 . Processo/Prot: 0861090-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301608. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001000-86.2008.8.16.0146 Embargos a Execução. Apelante: Quimpil Química Industrial Piracicabana Ltda. Advogado: Arão dos Santos. Apelado: Osni Neumann. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EFEITO DA INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Não cabe a análise pelo Tribunal da questão decidida em decisão interlocutória, e não impugnada em momento oportuno, operando-se a preclusão consumativa. 2. Considerando que os embargos de declaração opostos contra a sentença não foram conhecidos não se aplica a regra do art. 538 do CPC no sentido de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, razão pela qual o presente recurso de apelação é intempestivo. Apelação cível não conhecida.

0015 . Processo/Prot: 0862356-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311830. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002321-06.2010.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Caroline Thon. Apelado: Barbieri Brindes Promocionais Ltda, Amauri Jose Barbieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 28, §2º, II, E 29, AMBOS DA LEI Nº 10.931/04. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0864408-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311426. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019446-19.2006.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Casa de Carnes e Mercaria Menck Ltda - Me. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/08/2012

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ? CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTADA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36. INCONSTITUCIONALIDADE ? RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADA - JUROS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA TAXA CONTRATADA ? LIMINAR. MANUTENÇÃO - SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. 1. Em se tratando de contrato de empréstimo bancário, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, entretanto não encontram-se presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. 2. A capitalização mensal de juros somente é possível quando estiver enquadrada nos termos de autorização legal, o que inócorre no caso em tela. Já a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, padece de vício de inconstitucionalidade, decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade 579047-0/01). 3. Deixando de haver qualquer comprovação de abusividade nas taxas de juros contratadas, devem estas serem mantidas.

0017 . Processo/Prot: 0874910-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341549. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001630-39.2009.8.16.0072 Reparação de Danos. Apelante: Jose Batista da Silva. Advogado: Antonio Leal do Monte. Apelado: Omni Sa Credito Financiamento e Investido. Advogado: Herbert Barbosa Cunha, Germano dos Santos Evangelista Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INDEVIDO LANÇAMENTO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES PELA APELADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Não tendo o autor se desincumbido de seu ônus de demonstrar o alegado na inicial, não merece prosperar o pedido de dano moral, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. É certo que, para se configurar o dano moral decorrente de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, necessário se faz a comprovação de que tal inscrição foi efetuada de forma indevida pela Apelada, o que não o fez. Apelação Cível desprovida.

0018 . Processo/Prot: 0879313-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/253708. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879313-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg. Embargado: João Maria de Oliveira Jacob (maior de 60 anos). Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato.

Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DOS LANÇAMENTOS E DOS PERÍODOS EM QUE FORAM VERIFICADOS. REQUERIMENTO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MERO INCONFORMISMO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 26 DO CDC. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO JUIZ SINGULAR. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0881415-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/175399. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 881415-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Sperfafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Merlyn Grando Martins, Estevão Ruchinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 881415-5/01, da Comarca de Toledo, 2ª Vara Cível, tendo como embargante Banco Bradesco S/A e como embargado Sperfafico Agroindustrial Ltda. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente, contra o v. acórdão de fls. 175/180 TJ 16ª. Câmara Cível, que deu provimento ao agravo de instrumento de fls. 02/19-TJ. Os ora embargantes, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, manifestam irrisignação alegando que o julgado foi omissão, vez que não teria enfrentado todas as razões declinadas no recurso anteriormente interposto. Sendo assim, os embargantes requereram o acolhimento dos presentes embargos, pleiteando lhe seja atribuído efeitos infringentes, para modificar a decisão guerreada. 2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade ou contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Infere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo claro e inteligível, além de suprir eventual omissão. Insurge-se o embargante alegando que o acórdão de fls. 175/180 seria omissão, vez que não teria havido manifestação expressa acerca das seguintes razões recursais: necessidade de se reportar à Resolução 2078/94 que limita a obrigação das instituições financeiras manterem em arquivo seus contratos pelo período de 5 anos; prescrição do pretensão revisional de acordo com os artigos 177 e 1.028 do CC. Analisando o acórdão embargado, tenho que a decisão não foi omissão nem obscura, tampouco contraditória, consta dos autos o posicionamento desta câmara no sentido de estar a decisão recorrida acobertada pela preclusão por julgado, motivo por que foi anulada, de acordo com razões já expostas. De outra banda, as questões suscitadas em embargos de declaração pela embargante não se mostram imprescindíveis ao julgamento do recurso, até mesmo porque sequer foram cogitadas na peça do agravo interposto. Aliás, tais fundamentos sequer foram cogitados perante o juízo monocrático, e o enfrentamento da matéria de forma originária pelo Tribunal acarretará supressão de instância vedada pela jurisprudência. Em verdade, o que se verifica não é qualquer omissão ou contradição no julgado, mas o desejo da embargante de modificar a decisão prolatada, o que só se verifica possível via recurso específico distintos dos embargos de declaração. Dessa forma, entendo que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida, de vez que não existe qualquer omissão ou obscuridade no acórdão preferido pela Décima Sexta Câmara Cível. Ademais, ad argumentandum tantum, cabe destacar que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses das partes, não havendo necessidade de o acórdão se reportar a artigos, parágrafos ou incisos legais; basta a análise das questões jurídicas suscitadas na lide. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS E SOBRE ARGUMENTOS DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado'. 2. O juiz não está obrigado a responder ou rebater todos os argumentos das partes, mas, sim, analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil." (TJ/PR, Em. Decl. nº 325066-0, Rel: Juicimar Novochoad, 14/07/2006). Assim, a decisão colegiada enfrentou e decidiu a matéria discutida. Se a decisão não aceitou ou contrariou a argumentação do embargante o problema é outro, não de declaração. Não se vislumbra, pois, obscuridade, contradição ou omissão, rejeitam-se os embargos de declaração. Em face do exposto, conheço os embargos de declaração, porque tempestivos, mas rejeito-os, porque ausente vício a ser sanado. Em face do exposto, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Paulo Cezar Bellio, com voto, e dele participaram o Senhor Desembargador Shiroshi Yendo e o Senhor Juiz Substituto em Segundo Grau Magnus Venicius Rox. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0883338-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428791. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003172-58.2010.8.16.0072 Reparação de Danos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Rec.Adesivo: Conceição Pereira Adão (maior de 60 anos). Advogado: Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Apelado (1): Conceição Pereira Adão (maior de 60 anos). Advogado: Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. 01. Tem-se que o valor arbitrado a título de danos morais deve levar em consideração todas as condições pessoais das partes, a intensidade da culpa e gravidade das consequências, merecendo ser mantido. 02. O valor da verba honorária deve atender ao contido no artigo 20, parágrafos 3º, do Código de Processo Civil, Apelação Cível desprovida. Recurso Adesivo parcialmente provido.

0021. Processo/Prot: 0894059-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/62453. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006528-75.2011.8.16.0056 Exceção de Suspeição. Excipte: Pado Sa Comercial Industrial e Importadora. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Interessado: M N Terceiro Tempo Radio Publicidade Ltda. Advogado: Edgar Lenzi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da exceção de suspeição cível. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 305 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. O prazo para oferecimento da exceção de suspeição é de 15 dias a contar da ciência do ato que a originou, sob pena de preclusão do direito (art. 305 do CPC). Exceção de suspeição cível rejeitada.

0022. Processo/Prot: 0899498-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414147. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034364-77.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Transportadora Catemal Ltda, Dorival Languanette, Silvana Garcia Languanette, Valdemar Lanquanette, Angelina Bulla Lanquanette. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO. VÁLIDA. REGULAMENTE EFETUADA EM NOME DO ADVOGADO E TAMBÉM DE MODO PESSOAL DESÍDIA DO CREDOR DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível desprovida.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08121

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	005	0940909-8
Angelo Filho Moro	001	0927643-7
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0940345-4
	005	0940909-8
	006	0942970-5
Cleber Haefliger	002	0940345-4
Elisângela de Almeida Kavata	002	0940345-4
	005	0940909-8
	006	0942970-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0927643-7
Fábio Palaver	002	0940345-4
Isabella Cristina Gobetti	003	0940453-1
Jean Carlos Verona	002	0940345-4
Lauro Fernando Zanetti	003	0940453-1
	004	0940842-8
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0940453-1
	004	0940842-8
Leonardo Della Costa	005	0940909-8

Luciano Marcio dos Santos	005	0940909-8
Luiz Rodrigues Wambier	001	0927643-7
Márcio Rogério Depolli	002	0940345-4
	005	0940909-8
	006	0942970-5
Rodrigo de Moraes Soares	001	0927643-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	003	0940453-1
	004	0940842-8
Shiroko Numata	004	0940842-8
Talita Santos Gatti Siqueira	003	0940453-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0927643-7
Victor Hugo Trennepohl	006	0942970-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0927643-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/210587. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011837-28.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Rui Furquim de Camargo, Jair Carneiro, Isabel Quadros Nielsen, Shirley Thereza Ricetti Alves, Rosney Ricetti, Rubem Ricetti, Ronilda Cogo, Espólio de Antonio Ricetti, Luiz Moretti, Antonio Maria Rodriguez Rivas, Francisco Wenucka, Marli Bressani, Carla Maria Prandel dos Santos, Matilde de Paula. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A. face à decisão de fls. 366/367 e 378 T.J. que rejeitou a impugnação e a exceção, na ação de Cumprimento de Sentença (autos nº 11837/2010) que lhe movem Rui Furquim de Camargo, Jair Carneiro, Isabel Quadros Nielsen, Shirley Thereza Ricetti Alves, Rosney Ricetti, Rubens Ricetti, Ronilda Cogo, Luiz Moretti, Antonio Maria Rodriguez Rivas, Francisco Wenucka, Marli Bressani, Carla Maria Prandel dos Santos e Matilde de Paula. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Discorre, em linhas gerais, sobre a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tece comentários sobre o atual posicionamento da 2ª Seção do STJ., sobre a prescrição de 5 anos para a execução da pretensão coletiva, a inaplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC., e, por fim, da prescrição dos juros remuneratórios. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Muito embora a arguição quanto à prescrição já tenha sido matéria tratada na apelação cível n.º 699484-1 (fls. 142 T.J.), trata-se de "Cumprimento de Sentença" proposta por Rui Furquim de Camargo e outros em face do Banco Itaú Unibanco S/A., referente a sentença proferida na ação civil pública de nº 38.765/98, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. Cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada

pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475- J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelo poupador até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0940345-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280171. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000599 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: João Slongo, Idalina Elfrida Kindler, Itelvino Angelo Cansí, Nadir Capelletto, Adão Valdir Quintero, Apononia Gua Palinski, Clessi Terezinha Zini Ferrari, Antônio Francisco Londero, Gilberto José Bolzan, Geneci Taborda de Freitas Philippsen. Advogado: Cleber Haefliger, Jean Carlos Verona, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Autos de origem: 599/2010 1- Verifica-se dos autos que, em face da decisão que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo Banco, ora agravante (fls. 107-110), foram interpostos sucessivos recursos, o último dos quais se encontra sobrestado por decisão do Excelentíssimo 1º Vice Presidente desta Corte de Justiça, Des. Mendonça de Anuniação (Recurso Especial Cível nº 714.221-2/01/TJPR. DJ: 09/04/2012). Assim, para todos os efeitos, não foi, até o momento, exaurida a discussão em torno da prescrição da pretensão da parte autora em executar, individualmente, a sentença proferida em ação coletiva. 2- Muito embora as teses defendidas pelo ora agravante não venham prevalecendo neste Tribunal de Justiça, é de conhecimento deste Relator que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 3- Antevendo a possibilidade de proliferação de recursos em massa, o Ministro Relator determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (prescrição da pretensão executiva). 4- Tendo em linha de conta que tal deliberação atinge a hipótese dos autos, resolvo suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. 5- Não é demais salientar que se a tese da prescrição quinquenal for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. 6- Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante para garantia da execução individual/cumprimento da sentença. 7- Em face do exposto, resolvo suspender o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (prescrição) no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. 8- Por consequência, também fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência. 9- Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão julgador. 10- Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0940453-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278087. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000342-63.2011.8.16.0047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando

Zanetti. Agravado: José Manoel da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória de fls. 36/45-TJ, proferida nos autos nº 0000342-63.2011.8.16.0047 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública movida pela APADECO, decisão esta que rejeitou a impugnação por ele apresentada e determinou o prosseguimento do feito, com a consequente penhora online. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que: a) em 15.04.1998, a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante, onde pleiteou a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, para correção de valores aplicados em cadernetas de poupança; que referida ação foi julgada procedente, sendo que a mesma transitou em julgado em 03.09.2002; b) a decisão é nula, pois é citra petita; c) de acordo com o recente posicionamento da 2ª Seção do STJ (Resp 1070896/SC e Corte Superior Resp 727.131/SP), a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva, que se findou em 03.09.2007; d) aplica-se o disposto no Agravo de Instrumento 940453-1 (paoe) Súmula de nº 150 do STJ; d) aplica-se o disposto na Súmula de nº 150 do STJ; e) apesar da pendência do julgamento do Resp 1.273.643/PR, o STJ já firmou posicionamento de que o prazo é o previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (05 anos); f) é indevida a incidência da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pois o trânsito em julgado da sentença ocorreu antes da vigência da Lei 11.232/2005; g) há excesso de execução, ante a incorreta aplicação do termo final dos juros remuneratórios; h) é possível a indicação, para penhora, de cotas de fundo de investimento. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requereu a sua concessão ao presente recurso, e, ao final, o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. 2. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevenido-se, em consequência, a interposição de Agravo de Instrumento 940453-1 (paoe) milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: Agravo de Instrumento 940453-1 (paoe) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir

do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." 3. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Assim, por cautela, determino a suspensão do feito principal (cumprimento de sentença) em trâmite no Juízo de origem, em especial para fim de suspender movimentações financeiras em razão de penhoras online eventualmente realizadas e/ou o levantamento de quaisquer valores depositados pela parte ré. Agravo de Instrumento 940453-1 (paoc) 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 0004 . Processo/Prot: 0940842-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280579. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052837-86.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Alceu Lanes de Abreu. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. I Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 52837-86.2011.8.16.0014, na qual o magistrado singular rejeitou a nomeação à penhora de contas de fundo de investimentos feita pelo executado, por entender estar em desacordo com o artigo 655 do CPC, pela falta de observância da ordem de preferência legal. Sustentam o agravante, em síntese, que: a) a indicação das cotas não infringe a gradação legal, pois os bens fazem parte de sólido fundo de investimento e se encontram no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados, nos termos do artigo 655, I, do CPC; b) as cotas são totalmente negociáveis, com liquidez imediata, sendo livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou compromissos, consistindo em garantia idônea para o Juízo, possuindo a mesma consideração que o dinheiro, em espécie, atendendo, ainda, ao disposto no artigo 620 do CPC. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. É, em síntese, o relatório. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Ministro Relator Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Além disso, determinou a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E, em decisão mais recente, o eminente Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, deu-lhe provimento, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os

beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda, é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. III Ademais, defiro a concessão de efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do feito principal (cumprimento de sentença) em trâmite no Juízo de origem, em especial para o fim de suspender as movimentações financeiras em razão de penhoras "online" realizadas e/ou o levantamento de quaisquer valores depositados pela parte executada. IV Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando-lhe o teor da presente decisão, especialmente no tocante à suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. V Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0940909-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/282694. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001528-77.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Antônio Carlos Loureiro, Adventino Brasíldio de Oliveira, Centro de Educação Infantil Ledi Maas, Comunidade Catolica de Nova Concordia, Claudino Alcívio Schindwein, Diamantino Domingos Zuffo, Eva Vieira Franco, Ervino Frederico Pott, Geraldine Ines Campagnolo Patino, Heitor Tomé. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.909-8, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A. AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS LOUREIRO E OUTROS RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADORA MARIA MERCIS GOMES ANICETO) Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. Comunique-se ao juízo da causa. Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Relator

0006 . Processo/Prot: 0942970-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/287018. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000280-67.2010.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Adelino Graff, Altair João Lanzarin, Delina Deitos Espindola, Ernesto Nichelle, Gilmar de Ros, João Gonçalves de Azevedo, Leopoldo Prebianca Polese, Luiz Ernestobatocchio, Luiz Santos da Silva, Margarida Nicheli, Maria de Lurdes Silva Souza, Undina Ângela Pasqualotto. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisões interlocutórias de fls. 247/254-TJ e 260/261-TJ, proferidas nos autos nº 97/2010 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução e condenando a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito principal, independente dos honorários advocatícios já fixados para pronto pagamento da condenação. Em suas razões, sustentou a parte agravante, em síntese, que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou ação civil pública em face do agravante, a qual foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 03/09/2002; que o agravado ajuizou Cumprimento de Sentença, buscando cobrar uma diferença de R\$ 149.587,22; que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita; que, de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos; que o marco inicial para o novo início da fluência do prazo para executar a sentença é o trânsito em julgado do título judicial produzido na ação civil pública, que no caso ocorreu em 03/09/2002, de modo que a pretensão executiva se expirou em 03/09/2007; que deve ser reconhecido o excesso do valor executado; que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu muito antes do início da vigência da Lei nº 11.232, a qual instituiu a multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC, pelo que a referida multa deve ser afastada e que se

mostra incabível a incidência de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, devendo referidos honorários ser, pelo menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Assim, por defender presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. 2. Do efeito suspensivo É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e, em especial, em análise ao ajuizamento da REsp 1.273.643/PR e suas conseqüências (conforme tópico próximo), vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso. 3. Da suspensão do recurso de agravo de instrumento Tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Ainda, é de comum sabedoria no meio jurídico a existência de milhares de demandas similares a esta, em todo o Estado do Paraná, nas quais é quase unânime o levantamento da questão da prescrição, também aqui ventilada. E em decisão mais recente, o Ministro Luís Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade,

pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." Ainda é de se ressaltar que a prescrição é matéria de ordem pública, analisável em qualquer momento processual e grau de jurisdição, inclusive ex officio. Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda e em atenção à decisão prolatada no Recurso Especial acima citado, determino a imediata suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.649/PR. 4. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem, comunicando o teor da presente decisão, em especial a suspensão do cumprimento de sentença, remetendo-se cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08258**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	004	0895049-0
	017	0941971-8
Alessandro Alcino da Silva	003	0891676-1
Alexandra Regina de Souza	001	0851847-8/01
Alexandre de Almeida	001	0851847-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	021	0943822-8
Alexandre Postiglione Bühner	013	0939320-0/01
Ana Paula Camilo	016	0941963-6
Anderson Reny Heck	011	0938224-9
André Azambuja da Rocha Machado	017	0941971-8
Andressa Cristiane M. Barboza	015	0941633-3
Antonio Aparecido D. Júnior	021	0943822-8
Antonio Leal do Monte	008	0936273-4
Ari de Souza Freire	017	0941971-8
Arinaldo Bittencourt	011	0938224-9
Ayrton Santos Lima Filho	002	0878047-2
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	005	0900739-4
Cleston Jimenes Cardoso	002	0878047-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0940496-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	002	0878047-2
Cristina Smolareck	004	0895049-0
Danielle Regina Wobeto de Araújo	010	0937857-4
Dilcélio Vaz Camargo	015	0941633-3
Edalvo Garcia	021	0943822-8
Eduardo Espinello Rodrigues	004	0895049-0
Eduardo José Pereira Neves	005	0900739-4
Egídio Munaretto	002	0878047-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0941997-2
Evelyn Cristina Mathera	022	0944133-0
Fabiana Tiemi Hoshino	022	0944133-0
Fábio dos Reis Ruiz	001	0851847-8/01
Fábio Spagnoli	005	0900739-4
Fernando Munhoz Requião	015	0941633-3
Flávia Mussio Rovere	009	0937610-1
Flávio Luis Simionato	013	0939320-0/01
Geraldo Alberti	007	0922063-9
Giovanna Price de Melo	018	0941997-2
Guilherme José Carlos da Silva	019	0942175-0
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	016	0941963-6
Henrique Henneberg	016	0941963-6
Jair Antônio Wiebelling	011	0938224-9
	022	0944133-0

Jairo Antonio Gonçalves Filho	013	0939320-0/01
Jamil Josepetti Junior	013	0939320-0/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	004	0895049-0
Jhonny Rafael Berto	012	0939201-0
Joab Tomaz Teixeira	015	0941633-3
Jorge Luiz de Melo	012	0939201-0
José Devanir Fritola	005	0900739-4
Júlio César Dalmolin	011	0938224-9
Júnior Carlos Freitas Moreira	017	0941971-8
Lauro Fernando Zanetti	008	0936273-4
Lizeu Adair Berto	012	0939201-0
Luciano Soares Pereira	002	0878047-2
Lúcio Mauro Noffke	022	0944133-0
Luiz Carlos Coelho da Cunha	020	0943536-7
Luiz Felipe Apollo	001	0851847-8/01
Luiz Fernando Brusamolín	006	0916165-1/02
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	016	0941963-6
Luiz Rodrigues Wambier	018	0941997-2
Marcelo Cavalheiro Schaurich	017	0941971-8
Márcia Loreni Gund	011	0938224-9
	022	0944133-0
Márcia Maria Barrida	016	0941963-6
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	005	0900739-4
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	003	0891676-1
Maria Cicera Polato	004	0895049-0
Nelson Beltzac Junior	020	0943536-7
Paulo Celso Costa	010	0937857-4
Ramon de Medeiros Nogueira	002	0878047-2
Régis Luis Jacques Bohrer	010	0937857-4
Renata Caroline Talevi da Costa	022	0944133-0
Reny Angelo Pastre	011	0938224-9
Ricardo Luiz de Oliveira	014	0940496-6
Roberto Carlos de Almeida Silva	017	0941971-8
Ronei Juliano Fogaça Weiss	006	0916165-1/02
Rosana Christine Hasse	004	0895049-0
Rubem Darlan Ferrari Moreira	019	0942175-0
Rubens de Biasi Ribeiro	009	0937610-1
Sérgio Fabrício Sanvido	001	0851847-8/01
Sidney Ricardo Prado Corrêa	003	0891676-1
Silvia soares da fonseca	021	0943822-8
Sônia Gama Ruberti Birsks	005	0900739-4
Tatiane Aparecida Lange	012	0939201-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0941997-2
Valdemar Bernardo Jorge	015	0941633-3
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0943822-8
Victor Langer	002	0878047-2
Vivian de Moraes Machado	009	0937610-1
Wellington Farinhuka da Silva	016	0941963-6
William Souza Alves	015	0941633-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0851847-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59291. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851847-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Antonio Jampietro, Alzira de Souza Jampietro, Adriana Aparecida Jampietro, Djalma Lima da Silva, Edson Rodrigues Farias, Espólio de Lázaro Dias Rodrigues, Maria Alves Rodrigues, Sebastiana Alves Rodrigues, Elias Dias Rodrigues, Silvana Alves Rodrigues, Lourami Alves Rodrigues Biatto, Hélio Alves Rodrigues, Eunice Jandrey Marques, José Roberto Vicentin, Lourival Machado, Espólio de Primo Luppó, Carolina Cesário Luppó, Raimundo Francisco de Moura, Ramiro Mário. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Embargado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Atribuído aos embargos de declaração efeitos infringentes, manifeste-se o embargado/agravante, em 5 dias. Int.

0002 . Processo/Prot: 0878047-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22113. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000013 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Miguel

Carlos Rodrigues de Aguiar, Beatriz Veiga Aguiar. Advogado: Victor Langer, Ayrton Santos Lima Filho. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Ramon de Medeiros Nogueira, Luciano Soares Pereira, Cleston Jimenes Cardoso, Egídio Munaretto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Anote-se o substabelecimento de f. 402/403. Entregue-se os autos por dez (10) dias. Int.

0003 . Processo/Prot: 0891676-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53239. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035354-92.2011.8.16.0030 Declaratória. Agravante: José Carlos Patuzzo. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Ciente da oferta de contrarrazões ao recurso (fls. 75-82), cuja tempestividade decorre do fato de que seu protocolo antecede ao do pedido de reconsideração (fls. 61-69), formulado pelo Banco, ora agravado, independentemente de intimação da decisão que determinou o processamento do presente recurso anteriormente à sua citação (fls. 40-43). 2. Cumpra-se, em seguida, o despacho de fls. 59. 3. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0895049-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88313. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001884-17.2011.8.16.0080 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Rosana Christine Hasse, Eduardo Espinello Rodrigues. Agravado: João Carlos Bortoletti Junior, Priscila Ribeiro Moreno Bortoletti, Destaque Formaturas de Tupã Ltda Me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck, Maria Cicera Polato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Favor fazer devolução no /01.

1. Diante da comprovada impossibilidade de acesso aos autos conclusos ao juízo de origem para despacho (conforme certidão de fls. 91) defiro a dilação de prazo postulada pela instituição financeira agravante às fls. 89-90. 2. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência que lhe incumbe, sob pena de negativa de seguimento ao recurso de agravo de instrumento inicialmente interposto. 3. Intimem-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0900739-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109657. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016043-37.2010.8.16.0035 Execução Provisória. Agravante: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Agravado (1): Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba, Sônia Gama Ruberti Birsks. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba, Sônia Gama Ruberti Birsks. Agravado (2): Banco do Brasil Sa. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Fábio Spagnoli, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Tendo em vista que as recorridas não tiveram acesso aos autos após a publicação da decisão prolatada pela Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, na data de 23 de abril de 2012, vez que os autos estiveram em poder do advogado do Banco do Brasil S/A, Dr. Christiano de Lara Pamplona na data acima referida (certidão de fl. 285), bem como, o fato de ter sido determinada, na sequência, a retificação da autuação pela Desembargadora, para que constassem como agravadas no feito as procuradoras Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba e Sônia Gama Ruberti Birsks ao invés de Banco do Brasil S/A, tem as recorridas razão no pleito constante à fl. 293 destes autos, devendo, assim, ser oportunizada a elas a apresentação de resposta ao Agravo de Instrumento interposto. Destarte, determino a reabertura do prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para que as Agravadas, querendo, apresentem a sua resposta ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0006 . Processo/Prot: 0916165-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/278511. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916165-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Embargado: João Antonio Santana dos Santos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o embargado para oferecer contrarrazões, querendo, no prazo de cinco dias. Após, voltem. Curitiba, 27 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0007 . Processo/Prot: 0922063-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184888. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011193-74.2011.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Ld dos Santos Souza Umuarama Me. Advogado: Geraldo Alberti. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 11.193/2011 1. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte agravante (fls. 237-238), em face da decisão, de minha lavra (fls. 231), que, entendendo não haver sido formulado pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, determinou o regular processamento do presente recurso de agravo de instrumento. Sustenta a agravante que "na verdade, a pretensão da agravante, é que seja analisada e deferida a tutela antecipada neste agravo, ao contrário, trará enormes prejuízos à agravante", pelo que requer "seja apreciado

o pedido de tutela antecipada no presente Agravo" (fls. 237-238). 2. Indefero o pedido de antecipação de tutela recursal formulado apenas em sede de pedido de reconsideração, seja porque a parte não o apresentou no momento oportuno (concomitantemente à petição recursal do agravo de instrumento), seja porque a interessada deixou de invocar um fundamento sequer à concessão da medida antecipatória, cujo implemento é vinculado ao atendimento de requisitos legais específicos (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 273). 3. Intime-se e, após, tornem conclusos os autos para julgamento definitivo do recurso. Curitiba, 04 de agosto de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0008. Processo/Prot: 0936273-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255304. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000021 Cobrança. Agravante: Marco Antonio Ederli. Advogado: Antonio Leal do Monte. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 936.273-4, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado, em que é Agravante Marco Antonio Ederli, sendo Agravados Banco Banestado S/A. e outro. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 21/2009 da Ação de Cobrança (em fase de Cumprimento de sentença) movida por Marco Antonio Ederli contra Banco Banestado S/A. que, em suma, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco, "e considerando a maior sucumbência do exequente, representada pela considerável diferença entre o valor que apontou como devido e aquele apresentado pelo Sr. Contador Judicial", condenou-o "ao pagamento de 90% das custas e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença", estes fixados "no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo o restante ônus de sucumbência (10%) de responsabilidade do executado". Ressaltou, ainda, o magistrado de Primeiro Grau, no final do decisum agravado, que devem ser os autos remetidos "ao Sr. Contador para que apresente cálculo atualizado do débito", bem como, seja intimado "o exequente para conferir prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento" (fls. 177/179). O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Inexiste pedido de efeito suspensivo ou ativo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0009. Processo/Prot: 0937610-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270945. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007455-04.2010.8.16.0112 Carta Precatória. Agravante: N A Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rubens de Biasi Ribeiro, Vivian de Moraes Machado, Flávia Mussio Rovere. Agravado: Dali Umberto Zadinello, Geovana Marschall Zadinello, Vinicius Dali Zadinello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 7.455/2010 1. Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. 2. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Dispensar a intimação dos agravados para a oferta de contrarrazões, tendo em vista que, até o momento, não foi constituído defensor nos autos. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0010. Processo/Prot: 0937857-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265053. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005074-30.2010.8.16.0045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Niroflex Importação e Exportação Ltda. Advogado: Danielle Regina Wobeto de Araújo, Régis Luis Jacques Bohrer. Agravado: Gamelli Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Paulo Celso Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 0005074-30.2010.8.16.0045 1. Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. 2. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0011. Processo/Prot: 0938224-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269350. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vítor Dalposo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Reny Angelo Pastre, Anderson Reny Heck, Arinaldo Bittencourt. Interessado: Desselda Matte Dalposo. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo-se.

Vistos 1. Da decisão de fl. 23 TJ, que indeferiu o pedido de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3170 registrado no segundo ofício do registro de imóveis da Comarca de Toledo, na Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 1058/1999) que: Banco do Brasil S/A. promove contra Vítor Dalposo e Desselda Matte Dalmolin. Interpôs Vítor Dalposo o presente agravo de instrumento. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Requer a revogação da decisão recorrida para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula 3170 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Toledo. Discorre, em linhas gerais, que se trata de pequena propriedade rural na qual reside, o que a

tornaria impenhorável, e que o MM. Juiz a quo poderia ter determinado que a penhora recaísse sobre bem de terceiro o qual também foi dado em garantia nas cédulas de crédito rural firmadas com o agravado. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento, requer a concessão de efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para decidir sobre a concessão ou não do efeito suspensivo. A matéria discutida cinge-se na possibilidade de penhora do imóvel, o qual se encontra penhorado, defendendo a necessidade de revogação da decisão frente à alegação de se tratar de bem de família no qual reside o recorrente, bem como de pequena propriedade rural. Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada, bem como evitar eventual procedimento de venda do referido bem. Em análise preliminar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes do caderno processual e, através de dados que serão trazidos pelo agravado em suas contra razões de recurso. De outro lado, observo que há relevância na fundamentação da agravante, para deferir o efeito suspensivo. Diante da controvérsia instaurada, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar o prosseguimento da execução de título extrajudicial até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer respostas. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012. Processo/Prot: 0939201-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280525. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000154 Prestação de Contas. Agravante: Abílio Gesser Mattei. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 85-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Mangueirinha, nos autos de Ação de Prestação de Contas, n.º 154/2007, que nomeou perito judicial em fase de liquidação de sentença por arbitramento e oportunizou às partes apresentação de quesitos, além de determinar que a parte autora efetuasse o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 24 horas, após apresentação de proposta. Em suas razões de recurso, alegou o agravante, em resumo, que tendo restado vencido o agravante "na ação ordinária e tendo ele dado causa ao ajuizamento da ação, deve responder pelas despesas da perícia, não havendo se falar em imposição do ônus ao [agravante], prestigiando-se o princípio da causalidade e da sucumbência (CPC, no art. 20), afastando-se a aplicação do art. 33 do diploma instrumental". Defende, assim, que em observância aos princípios citados, deve a parte vencedora responder pro todas as despesas realizadas no processo: custas, honorários, multa, perícia, entre outras. Pede, por fim, o provimento do recurso para que seja o banco responsabilizado pelo pagamento integral das referidas custas, ou sucessivamente que estas sejam rateadas em 50% para cada litigante, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Preparo às fls. 15/16-TJ. Página 1 de 3 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ag. Instrumento nº 939.201-0 (Sam) fl. 2 II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído tão somente o pretendido efeito suspensivo, pois, vislumbra-se que, se mantida a decisão recorrida, poderá acarretar injusto e irreparável prejuízo à agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo Documento Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ag. Instrumento nº 939.201-0 (Sam) fl. 3 requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. IV à Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento

desta deliberação. VII Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 1º de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator Documento Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

0013 . Processo/Prot: 0939320-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/294245. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 939320-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Airo Antonio Gonçalves Filho. Embargado: New Ponta Grossa Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Flávio Luis Simionato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Decisão, em separado, em 2 laudas, dos Embargos de Declaração nº 939320-0/01. II A seguir, despacho nos autos de Agravo de Instrumento 939320-0, concessivo de efeito suspensivo ao recurso. Curitiba, 07 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0940496-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001578-72.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Frank Leandro Bevervanço. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Interessado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 827/2003 1. Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. 2. Solicitem-se informações circunstanciadas ao juiz da causa, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 3. Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0941633-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0048743-37.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Cledimil Martins da Costa Me. Advogado: William Souza Alves, Joab Tomaz Teixeira, Dêlcio Vaz Camargo. Agravado: Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fernando Munhoz Requião, Andressa Cristiane Miranda Barboza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Infere-se da decisão ora agravada que "o efeito suspensivo almejado já foi indeferido por meio da decisão de f. 87, que recebeu os embargos, ao fundamento de que a execução não está garantida e que os argumentos expendidos pelo embargante são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no §1º, do artigo 739 do CPC. Tal decisão foi recursada pelo embargante, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento" (destaque). Pois bem. Verifica-se dos autos que não foram trazidas ao recurso cópias das decisões indicadas pela julgadora singular, documentos que, a meu ver, constituem peças necessárias ao adequado julgamento do presente recurso. 2. Recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, diante da omissão da juntada de peças que, embora facultativas, revelem-se necessárias à adequada resolução do recurso, deve ser o julgamento convertido em diligência para que seja provida a complementação da documentação formadora do instrumento, pela parte recorrente (REsp 1.102.467/RJ). 3. Pelo exposto, deverá a parte agravante, no prazo máximo de dez dias, promover a juntada, aos autos de recurso, de cópias das decisões mencionadas na decisão ora agravada, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, por manifesta inadmissibilidade (ausência de peças necessárias ao julgamento do recurso). 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0941963-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286135. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038147-71.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Adolpho Riekens Neto. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto, Mandalozzo, Márcia Maria Barrida. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Ana Paula Camilo, Wellington Farinhuka da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente recurso deriva dos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário de nº 38147-71.2010.8.16.0019, ajuizada por ADOLPHO RIEKENS NETO em face do HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. O agravante se insurgiu contra pronunciamento do juízo a quo (fls. 110-111/TJ) que indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou a produção de prova pericial às expensas do ora agravante. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-941963-6 (khg) 2 Sustenta o agravante, em síntese, que: a) anteriormente à decisão ora recorrida, já havia sido deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, porém, o magistrado singular afastou a possibilidade de inversão, na decisão objeto do recurso, o que é defeso, ante a ocorrência de preclusão pro judicato; b) com a inversão do ônus da prova deverá o banco arcar com o pagamento dos honorários periciais a fim de comprovar que as cobranças realizadas estão corretas. Relatei. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. III - Comuniquem-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-941963-6 (khg) 3 V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se

fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 02 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0941971-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0051780-09.2010.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco, André Azambuja da Rocha Machado. Agravado: Paulo Alves (maior de 60 anos), Moacir Tebaldi, Zenaide Aparecida Brustolin, Isidoro Luiz de Ascenção, Antonio Jambersi, Nasareno Lopes da Silva (maior de 60 anos), Espolio de Luiz Anjovedi, Vicente Kosieski. Advogado: Ari de Souza Freire, Roberto Carlos de Almeida Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. BANCO DO BRASIL S/A manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 207/209-TJ, proferida nos autos nº 51780/2010, de Cumprimento de Sentença em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, decisão esta que julgou parcialmente procedente a impugnação por ele apresentada, determinando a exclusão dos juros remuneratórios capitalizados, reconhecendo o excesso de execução e, ainda, condenando a parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determinando o recálculo do valor perseguido. Inconformado, a parte agravante argumentou que: a) há ilegitimidade ativa, "na medida em que não produziu prova quanto a condição de associado da APADEDO", (fls 03-TJ); b) o feito deve ser suspenso, ante o Resp 1.273.643/PR; c) o prazo para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 anos, sendo aplicável a Súmula 150 do STF; d) a correção monetária deve seguir o mesmo critério do índice usado nas contas poupanças; e) os juros remuneratórios não se confundem com o principal e também estão prescritos (art. 178, §1º, III, CC/96); f) não é possível a capitalização dos juros; g) o termo inicial dos juros de mora é a data da citação/intimação no feito individual; e) há excesso de execução. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 941971-8 (paoc) 2 2. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Com efeito, o recurso merece processamento, devendo ser atribuído o pretendido efeito suspensivo, posto que se vislumbra que, se mantida a decisão recorrida, poderá verificar-se injusto e irreparável prejuízo para a parte agravante, como reclamado no art. 558, caput, do CPC. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." - grifou-se. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, com suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. Documento Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 941971-8 (paoc) 3 4. Mediante ofício a ser enviado fax, comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, na pessoa de seu procurador judicial (curador especial), para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. 7. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a assinar o(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 01 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator Documento Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

0018 . Processo/Prot: 0941997-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000599 Execução de Sentença. Agravante: Ernesto Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Felício Jacoboski, João Francisco Soares (maior de 60 anos), José Itamar da Silva, Milton da Silva (maior de 60 anos), Orlando Nespolo (maior de 60 anos), Robson Fernandes, Sebastião Tavares Ramos (maior de 60 anos), Maria Guilhermina Ramos (maior de 60 anos), Yvone Aparecida Marino. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú

SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. ERNESTO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de fls. 320-TJ, proferida nos autos nº 599/2009 de Cumprimento de Sentença de Ação Civil Pública movida pela parte ora agravante em face da ora agravada, em que o Juízo a quo determinou a suspensão da demanda "(...) até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR" (fls. 230-TJ). Sustenta a parte agravante que: a) a sentença da ação civil pública decidiu sobre a prescrição, definindo-a em 20 anos, tratando-se de coisa julgada; b) é aplicável a Súmula 150/STF, sendo vintenário o prazo prescricional; c) "a suspensão determinada nos autos do referido REsp n.º 1.273.643-PR, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, não se refere a todas as fases processuais/recursais, e sim, tão somente, aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria, (...) (fls. 11-TJ); d) o Acórdão que julgou o recurso interposto perante a Ação Civil Pública confirmou a r. sentença, tendo transitado em julgado; e) o prazo prescricional das execuções individuais se findará em 11.01.2013; f) a impugnação ao cumprimento de sentença não deve ter efeito suspensivo, pois o prosseguimento do curso executivo não trará grave dano à parte agravada, pois o momento processual não comporta o levantamento de quaisquer valores. Assim, por entender presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a parte agravante pleiteou pela concessão do efeito Documento assinado digitalmente, a suspensão dos Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, com o ativo, para determinar conforme MP n.º 2.200-2/2001, efeitos da decisão recorrida, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 prosseguimento do feito originário. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito ativo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." (grifo nosso) Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso e, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, indefiro-lhe o efeito ativo. 3. Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 01 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3

0019 . Processo/Prot: 0942175-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/294234. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016070-62.2010.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clínica Médica Nossa Senhora da Salete Ltda. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva. Agravado: Diagnóstico da América S/A. Advogado: Rubem Darlan Ferrari Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 942.175-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é Agravante Clínica Médica Nossa Senhora da Salete LTDA, sendo Agravada Diagnóstico da América S/A. 1. O presente recurso é tempestivo e se encontra devidamente instruído. 2. No presente caso, em que pese restar evidenciado o perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, por conta da determinação de penhora de crédito que a ora recorrente possui perante os convênios UNIMED, SINDICCASCVEL, COOPAVEL e AMIC, o qual, segundo expõe a recorrente, seria utilizado para pagamento de honorários médicos, despesas com funcionários, e, até mesmo, dos fornecedores no mês de julho de 2012, não

há como vislumbrar, nestes autos, a verossimilhança de suas alegações, e, assim, antecipar os efeitos da tutela por ela pretendida, tendo em vista que a penhora determinada pelo julgador de Primeiro Grau é mera decorrência do procedimento de execução movido pela ora recorrida (Diagnóstico da América S/A), que, como visto, in casu, nem mesmo foi embargado pela Agravante, conforme ela própria salienta nas razões recursais (fl. 10). Sobre o tema, aliás, cumpre ressaltar o ensinamento de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni, na obra (Manual de processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 421): (...) A rigor, os títulos extrajudiciais não tornam dispensável ou impedem a discussão prévia do direito para a sua satisfação coativa. Sua qualidade reside na desnecessidade de propor a ação de conhecimento como condição para a execução do direito. Por outras palavras, o título dá ao seu titular imediato acesso à execução, obrigando o executado a propor ação de conhecimento (embargos do executado) para desconstituir o título extrajudicial. Ou seja, até que o executado desconstitua o título que sustenta a aparência do direito, o exequente será tido como titular de um direito de crédito que poder ser executado. (...). Dessa forma, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito da recorrente, qual seja, o de antecipação dos efeitos da tutela por ela pretendida. 3. Intime-se a ora Agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se ao juiz da causa solicitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5. Autorizo o chefe da Divisão Cível a assinar o ofício. 6. Intimem-se. 7. Retifique-se, ademais, a autuação, para o fim de constar como agravada Diagnóstico da América S/A. 8. Após, observados os itens anteriores, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 31 de julho de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0020 . Processo/Prot: 0943536-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00014587 Ordinária. Agravante: Manuella Senff Peixoto. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Agravado: Mipsfactor Fomento Comercial Ltda. Advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela parte executava MANUELLA SENFF PEIXOTO contra decisão interlocutória de fls. 12/15- TJ, proferida em Execução de Título Extrajudicial (autos 14587/1995), movida por MIPSFACTOR FOMENTO COMERCAL LTDA, na qual o Juízo singular, entendendo "ineficaz a renúncia do quinhão hereditário em relação ao credor" (fls. 15-TJ), reconheceu a fraude à execução. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente, que não há que se falar em fraude à execução, uma vez que a renúncia ao excedente da herança foi equivocada, tendo sido remediado por meio de doação inter vivos da quantia equivalente pelo seu genitor em seu favor. Ao final, pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja desconsiderada a fraude à execução, bem como seja dado provimento ao recurso. É, em síntese, o relatório. 2. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder a pretendida tutela antecipada, deve o Juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> fundamentação do recurso. Página 1 de 3 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 943536-7 2 Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, a decisão recorrida, a princípio e em sede de cognição não exauriente, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Juízo singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558, do CPC, diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer (São Paulo: RT, p. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme Página 2 a posta desde logo nos autos, como também de 3 demonstração de fundado receio de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 943536-7 3 dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, CPC). Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pelo poder de cautela conferido ao

Magistrado, mantém-se a decisão singular até o julgamento de mérito do presente recurso. 3. Em face do exposto, admito o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da liminar, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada. 4. Comunique-se o teor do presente despacho ao ilustre Juízo de primeiro grau, por meio de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 03 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0021 . Processo/Prot: 0943822-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292895. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003783-11.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Antonio Aparecido Deganutti Júnior. Agravado: Rav Representações Comerciais Ltda. Advogado: Edalvo Garcia, Sílvia Soares da Fonseca. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão (fl. 13-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Maringá, nos autos de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada, n.º 0003783-11.2012.8.16.0017, que, entre outros fundamentos, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a não inclusão ou retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, ainda que não seja liquidado o empréstimo. Em suas razões de recurso, alegou o agravante, em resumo, a impossibilidade de antecipação da tutela, sob a alegada ausência dos requisitos para o impedimento de registro dos dados da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, os quais, são previstos pro lei além de servirem para a proteção do mercado de consumo. Por fim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento. Preparo às fls. 08/09-TJ. É, em síntese, o relatório. II O recurso de agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois, caso contrário, a insurgência da parte irredignada deve se dar pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da Página 1 de 4 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ag. Instrumento nº 943.822-8 (Sam) fl. 2 apelação, quando então o Tribunal poderá conhecê-lo previamente. Ou seja, de acordo com a redação trazida pelo art. 522, do CPC., o recebimento do agravo de instrumento é condicionado à hipótese em que se mantida a decisão objurgada a parte poderá sofrer grave dano e de difícil reparação e, esclareça-se, dano este concreto e atual, capaz de, eminentemente, prejudicar o direito buscado pela parte. Não se trata de prejuízo inerente ao processo, mas sim ao direito material, que extrapolando os liames do justificável e razoável aceitáveis pelo sistema agride efetiva e objetivamente a parte. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular"1. O que não ocorre no caso dos autos. Da leitura da peça recursal, observa-se que o agravante não dispensou uma linha acerca de eventual lesão concreta sofrida na hipótese de manutenção da decisão agravada, cingindo-se em alegar que: "Temos inegavelmente que a decisão recorrida, se mantida, acarretará lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, vez que não pode responder por eventual falha cometida pelos órgãos de proteção ao crédito, como ocorrido em várias situações semelhantes." (fl. 03-TJ, destaque no original) Ora, ao exame dos autos, não se vislumbra a ocorrência de grave dano ao recorrente, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ag. Instrumento nº 943.822-8 (Sam) fl. 3 deste recurso na forma de agravo de instrumento quanto à impossibilidade de inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, não se verifica a necessidade de cabimento do presente agravo senão em sua forma retida (art. 527, II, do CPC), haja vista que a questão objeto do recurso (inscrição de nome nos cadastros de proteção ao crédito) não precluirá, desde que o agravante requeira, nas razões ou na resposta à apelação, que o agravo seja apreciado pelo Tribunal. Sobre o tema, já bem decidiu este e. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. II. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. - III. - DECISÃO AGRAVADA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR AO AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. IV. - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II DO CPC. Poder-se-ia alegar que a conversão deste recurso em agravo de retido pode levá-lo a perda de objeto, porém essa hipótese não foi prevista pelo legislador como impeditiva de conversão." (TJPR, AI 600107-6, 8ª C. Cível, rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, j. 11.09.2009). "Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato - Instituição financeira. Antecipação de tutela concedida a fim de evitar a inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito na pendência da demanda. Banco-réu que articula com eventual prejuízo a terceiros ("toda a sociedade"), além de não indicar, concreta e objetivamente, em relação a si, em que consistiria eventual prejuízo que pudesse experimentar - Inexistência, de todo modo, no caso, de qualquer lesão irreparável ou de difícil reparação ao credor - Ausência, por conseguinte, de qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 522 do CPC, em ordem a franquear o manejo de agravo por instrumento. Conversão do recurso em agravo retido. (...) ". (TJPR, 13ª CC., AI 456.845-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 06.12.2007) "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem

tudo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação. II. Ainda que, por suposto, a suspensão Documento Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ag. Instrumento nº 943.822-8 (Sam) fl. 4 do curso do processo executivo gere, em tese, transformos ao exequente, tal ato, sem demonstração em concreto da necessidade de prosseguimento da execução a fim de salvaguardar direito cuja tutela imediata se mostra irremediável, não passa, a bem da verdade, de mero aborrecimento inerente aos percalços a que se submetem os litigantes com a tramitação dos processos judiciais." (TJPR, AI 762.812-0, 13ª CC., Rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ 23.03.2011). Ainda nesse sentido: AG nº 456.277-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, 15ª Câmara Cível; AG nº 454.147-7, Rel. Magnus Venicirus Rox, 13ª Câmara Cível, e AG nº 453.774-0, Rel.ª Lídia Maejima, 18ª Câmara Cível. III - Diante do exposto, e inexistindo urgência na medida ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, de conformidade com o artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento ao principal. IV - Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. V - Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator Documento Cód. 1.07.030 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 -- 1 THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604. -- 0022 . Processo/Prot: 0944133-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296689. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000777 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered. Agravado: Aloisio Waldemar Ritt. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Lúcio Mauro Noffke. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Inere-se do item II, da decisão ora agravada, que a douta magistrada a quo, assim determinou: "reitere-se a intimação retro (constar na publicação o teor do despacho), sob as penas dos artigos 358, II e 359, I ambos do CPC" (fls. 20). Na certidão de publicação da decisão ora agravada (fls. 21-22) consta a reprodução de decisão anteriormente proferida no processo (fls. 865), que, provavelmente, não se trata da "intimação retro" a que se refere a julgador singular, sobretudo porque referida decisão nada dispôs sobre possível ordem de exibição de documentos (disciplinada pelos artigos 358 e 359, ambos do CPC, mencionados na decisão e enfrentados pelas razões recursais), mas sim sobre a disciplina da prova pericial, tida por preclusa pelo item I da decisão ora agravada. Verifica-se, ainda, que não foram trazidas aos autos de recurso cópias de todas as páginas que antecederam a decisão ora agravada (dentre as quais é possível que haja alguma intimação referente a exibição de documentos). Referidos documentos constituem peças necessárias ao adequado julgamento do recurso. 2. Recentemente, a jurisprudentia do Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, diante da omissão da juntada de peças que, embora facultativas, revelem-se necessárias à adequada resolução do recurso, deve ser o julgamento convertido em diligência para que seja propiciada a complementação da documentação formadora do instrumento, pela parte recorrente (REsp 1.102.467/RJ). 3. Pelo exposto, deverá a parte agravante, no prazo máximo de dez dias, promover a juntada, aos autos de recurso, de cópias das fls. 862-865 dos autos de origem, sob pena de não conhecimento de seu recurso, por manifesta inadmissibilidade (ausência de peças necessárias ao julgamento do recurso). 4. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08409

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	021	0889897-9/01
Adriano Muniz Rebello	023	0890150-8
Alessandro Moreira do Sacramento	016	0872632-7
Alexandre Nelson Ferraz	004	0852965-5
	015	0871738-0
	020	0886953-0
	021	0889897-9/01
	027	0891703-3
Alexsandra Marilac Belnoski	001	0432581-5/03
Alsidinei de Oliveira	014	0871716-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Lucia França	012	0868740-5
Anderson Luiz Batista Ribeiro	023	0890150-8
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	026	0891481-2
Antonio Carlos Batistella	004	0852965-5
Blas Gomm Filho	012	0868740-5
Bruno Rodrigues C. d. Silva	032	0928445-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	025	0891473-0
	026	0891481-2
	029	0907586-1/01
Carlos Ernesto Beuter	020	0886953-0
César Augusto Terra	002	0759713-7
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	020	0886953-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0868774-1
	025	0891473-0
Daniele de Bona	030	0923903-2/01
	031	0927953-8/01
David Alexandre W. d. Mattos	019	0883472-8
Denise Rocha Preisner Oliva	019	0883472-8
Eder Waine Cuareli	031	0927953-8/01
Eiton Silva	028	0893276-9
Evandro Alves dos Santos	009	0866184-9
Fabiana Silveira	022	0889989-2/01
	024	0890922-4/01
Fábio Michael Moreira	020	0886953-0
Fátima Cristina Pais de A. Benitz	025	0891473-0
Fernando Augusto Ogura	014	0871716-4
Fernando José Gaspar	030	0923903-2/01
	031	0927953-8/01
Fernando Parolini de Moraes	009	0866184-9
Flávia Dreher Netto	026	0891481-2
Flávio Santanna Valgas	013	0868774-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	027	0891703-3
Gedião Tulio	011	0867954-5
Gilberto Borges da Silva	025	0891473-0
	029	0907586-1/01
Gilberto Stinglin Loth	002	0759713-7
Gustavo Freitas Macedo	007	0860734-5
	009	0866184-9
Ione Margarida dos Santos	023	0890150-8
Iracéles Garrett Lemos Pereira	005	0858155-3
Izabela C. R. C. Bertoncello	010	0866703-4
Jean Ricardo Nicolodi	030	0923903-2/01
	031	0927953-8/01
João Eugenio F. d. Oliveira	004	0852965-5
João Leonel Antocheski	003	0835575-7/01
João Odair Pelisson	007	0860734-5
Joaozinho Dal Sasso	002	0759713-7
Julio Cesar Guillhen Aguilera	018	0876131-1
Karine Simone Pofahl Weber	005	0858155-3
Klaus Schnitzler	008	0861825-5
Linda Brasília da Fonseca	025	0891473-0
Lindsay Laginestra	003	0835575-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	006	0860060-0
	007	0860734-5
	009	0866184-9
	028	0893276-9
	016	0872632-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	032	0928445-5
Marcio Andrei Gomes da Silva	017	0874532-0
Marcus Nadal Matos	018	0876131-1
Marcos Dutra de Almeida	001	0432581-5/03
Maria Amélia Ribeiro Portilho	010	0866703-4
Maria Leticia Brusch	003	0835575-7/01
Mariano Antônio Cabello Cipolla	017	0874532-0
Marina Blaskovski	029	0907586-1/01
Mário César Pianaro Ângelo	030	0923903-2/01
Maurício Alcântara da Silva	007	0860734-5
Maurício Kavinski	009	0866184-9
	028	0893276-9

Mauro Aparecido	007	0860734-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0868774-1
Meiriele Rezende da Silva	005	0858155-3
	006	0860060-0
	013	0868774-1
Milken Jacqueline C. Jacomini		
Nelson Paschoalotto	019	0883472-8
Newton Dorneles Saratt	014	0871716-4
	018	0876131-1
	015	0871738-0
Odemyr Soraia Dill Pozo	031	0927953-8/01
Rafaela de Aguiar Rodrigues	020	0886953-0
Renata Simionato Petsa	012	0868740-5
Ricardo Berlatto	031	0927953-8/01
Ricardo José Erhardt	010	0866703-4
Rodrigo Mombach Cremonese		
Rui Scucato dos Santos	011	0867954-5
Sabrina Favero	006	0860060-0
Sélia Pereira da Rocha	014	0871716-4
Sérgio Gonzalez	001	0432581-5/03
Sérgio Schulze	017	0874532-0
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0874532-0
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0852965-5
	015	0871738-0
	020	0886953-0
	027	0891703-3
Vanusa Aparecida Hoffmann	016	0872632-7
Yuri John Forsellini	012	0868740-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0432581-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/148224. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 432581-5 Apelação Cível. Embargante: Ivair dos Santos Lima Terraplanagem. Advogado: Alexandra Marilac Belnoski. Embargado: Bank Boston Leasing Sa - Arrendamento Mercantil, Caterpillar Financial Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Gonzalez, Maria Amélia Ribeiro Portilho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos, sem modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO, E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. OMISSÃO ACLARADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO.

0002 . Processo/Prot: 0759713-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000033-35.2001.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelado: Giancarlo da Silva. Advogado: Joaozinho Dal Sasso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, somente para inverter os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTIÇÃO. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MORA DESCARACTERIZADA EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONSIGNATÓRIA. MORA CONFIGURADA, A PRINCÍPIO, QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO APELADO À INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO, SOMENTE EM RELAÇÃO A ESTA PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0003 . Processo/Prot: 0835575-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/125815. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 835575-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Agravado: Sálvio Alves Paes. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL, À QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0852965-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287777. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003467-80.2009.8.16.0056 Prestação de Contas. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Balbino Neres Santana. Advogado: Antonio Carlos Batistella, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. VÍNCULO JURÍDICO E ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSES PRESENTES. PRECEDENTES RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0005 . Processo/Prot: 0858155-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304230. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003326-56.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Iracéles Garrett Lemos Pereira. Apelado: Vanda Alves da Silva. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para cassar e r. sentença atacada e determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FATO SUPERVENIENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA PELA RE, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL, TÃO SOMENTE PARA EXPURGAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A ESTE TÍTULO. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO REVISIONAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0860060-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303205. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028865-58.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Sabrina Favero. Apelado: José Ribeiro da Mota. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. (ART. 20, § 4º, DO CPC). MANUTENÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO DE FORMA "PRO RATA". ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO.

0007 . Processo/Prot: 0860734-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314834. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014088-97.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dalva de Oliveira Preto Silva. Advogado: Mauro Aparecido, João Odair Pelisson. Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1), e conhecer em parte do recurso de apelação (2) e, na parte conhecida, dar provimento parcial, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA. APELANTE (1). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO

DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. APELANTE (2). COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA QUE LHE FOI FAVORÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1). RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

0008 . Processo/Prot: 0861825-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003468-02.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Bertrand William A Burger. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU CÓPIAS AUTENTICADAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso." 1 STJ, AgRg no ResP 1092164/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/05/2012. Curitiba 19ª Vara Cível.

0009 . Processo/Prot: 0866184-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307871. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001905-77.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Antônio Luiz de Azevedo. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 0866703-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318192. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025489-79.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Adriana Rezner. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297, STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. MANUTENÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS. AFASTAMENTO DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO DE FORMA PRO RATA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

0011 . Processo/Prot: 0867954-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322255. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000125-74.2006.8.16.0118 Possessória. Apelante: Luiz Cláudio Roedel Correia, Marli Terezinha de Souza Cardozo, Adriano de Almeida. Advogado: Rui Scucato dos Santos. Apelado: Vera Maria Cardozo Zella, Roberto Rivelino Cardozo, Selma Aparecida Cardoso. Advogado: Gedião Tulio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível.

Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e não conhecer do agravo retido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL. RECONHECIMENTO DE POSSE DECORRENTE DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA. 1) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO, ANTE A FALTA DE REITERAÇÃO OU ADITAMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIORMENTE PROMOVIDO. REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS ÚLTIMOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉRCIA DO APELANTE. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO. REFORMA SOMENTE EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DE CADA POSSE, A SER EXERCIDA PELOS CO-POSSUIDORES. ADUZIDAS ILEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVAS. QUESTÕES DE MÉRITO. 3) MÉRITO. POSSIBILIDADE DE SOMA DAS POSSES QUE PODE LEVAR AO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. POSSE TRANSMITIDA COM OS MESMOS CARACTERES DA POSSE ANTERIOR. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO PESSOAL DA POSSE. RECONHECIMENTO DE COMPOSSE (EXERCÍCIO DA POSSE CONJUNTA). ART. 488 DO CC/16 E 1.199 DO CC/02. POSSE COMPARTILHADA POR IMPOSIÇÃO LEGAL. LOCAÇÃO DO IMÓVEL PELA SEGUNDA ESPOSA DE UM DOS HERDEIROS. DOCUMENTO PÚBLICO DE TRANSFERÊNCIA DE PARTE DA POSSE PARA TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS CO-HERDEIROS AO ESTRANHO (ART. 1.794 DO CC). CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO. BENEFITÓRIAS. FALTA DE PROVAS CABAIS. POSSIBILIDADE DE OBSTACULIZAÇÃO DA POSSE DOS DEMAIS CONDÔMINOS. RECURSO DE APELAÇÃO NEGADO.

0012 . Processo/Prot: 0868740-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322463. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007677-12.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Ricardo Berlatto. Apelado: Marcos Vinicius de Bortolli. Advogado: Yuri John Forsellini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DEVIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. MANUTENÇÃO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO DE FORMA PRO PARTA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0868774-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325984. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007645-31.2010.8.16.0026 Prestação de Contas. Apelante: Elairton da Conceição. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento, anulando a sentença, ante o reconhecimento do interesse de agir do apelante-autor, julgando procedente o pedido posto na exordial, determinando que a entidade financeira preste as contas postuladas pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 915, CPC). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, CPC. AFASTAMENTO. VÍNCULO JURÍDICO COMPROVADO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS. GESTÃO DE BENS OU INTERESSES DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC). INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POSTO NA EXORDIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS Região Metropolitana de Curitiba. Vara Cível. SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0871716-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334644. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021507-57.2010.8.16.0030 Ressarcimento. Apelante: Velaci Pedro Witt da Silva. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA ADMITIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DENOMINADA COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇAS ABUSIVAS (ART. 51, IV, CDC). ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

0015 . Processo/Prot: 0871738-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333950. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003489-13.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos André Luiz Cidreira. Advogado: Odemyr Soraia Dill Pozo. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DEFERIDO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE QUE O AUTOR NÃO ESTEVE EM MORA DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0872632-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000541-44.2002.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Volkswagen Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Edgar Roberto Straube. Advogado: Vanusa Aparecida Hoffmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos deste voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO. DEVOLUÇÃO DO VRG. IMPOSSIBILIDADE. BEM NÃO REINTEGRADO NA POSSE DA ARRENDANTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E NÃO SUPLANTE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0874532-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340609. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014797-88.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Pedro Ivo Lemes. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por ser deserto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO INTERPOSTO EM NOME DA PARTE, MAS PRETENDENDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 0876131-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347952. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047134-14.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Márcia Cristina de Carvalho. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos de apelação (1) e (2), nos termos da

fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE BENS, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELANTE (1). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. APELANTE (2) SERVIÇOS DE TERCEIROS. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO. COBRANÇA NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REVISÃO DE CONTRATOS FINSOS. POSSIBILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DO RESSARCIMENTO DECORRENTE DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DIREITO PESSOAL. SUJEIÇÃO À REGRA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2).

0019 . Processo/Prot: 0883472-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424609. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002581-59.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Apelado: Jeferson Rockenbach. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento parcial, e, de ofício, anular parcialmente a sentença nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO RECURSAL ALINHADA AO PREVISTO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. COBRANÇA DA TAC E DA TEC. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA ADMISSÍVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HAVENDO COBRANÇA INDEVIDA OS VALORES DEVEM SER RESTITUÍDOS AO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES, IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA ENTIDADE FINANCEIRA. DECAIMENTO MÍNIMO DO APELANTE. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 12 DA LEI Nº 1.060/1950). SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PORÇÃO, PROVIDO EM PARTE.

0020 . Processo/Prot: 0886953-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009008-65.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Adir José Meireles. Advogado: Fábio Michael Moreira, Carlos Ernesto Beuter, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli, Renata Simionato Petsa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, de ofício, anular a sentença, restando prejudicada a análise de mérito do recurso, nos termos do voto deste Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA.

0021 . Processo/Prot: 0889897-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/160674. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 889897-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Luiza das Neves. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Abn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREPARO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATRIBUTO PERSONALÍSSIMO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

À DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0889989-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/160699. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889989-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Finaceira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Pablo Pereira Munhoz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos desta decisão. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA. INFORMAÇÃO "MUDOU-SE" E "DESCONHECIDO NO ENDEREÇO". PROTESTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. VIA SECUNDÁRIA. MORA NÃO COMPROVADA. NEGADO SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0890150-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383951. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000641-25.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Reginaldo Amâncio. Advogado: Ione Margarida dos Santos, Anderson Luiz Batista Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. TAXA CONTRATUAL QUE SUPERA EM MAIS DE 150% A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA INDICADA NA INICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DEVIDA. ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO CONTRATADO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

0024 . Processo/Prot: 0890922-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/156875. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890922-4 Agravo de Instrumento. Agravante: bv Finaceira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Everaldo de Melo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

0025 . Processo/Prot: 0891473-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403697. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029101-25.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Cristiane Rojas Zotelo. Advogado: Fátima Cristina Pais de Almeida Benitz, Linda Brasão da Fonseca. Apelado: Banco Bv Finaceira Sa Cfi. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0891481-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392998. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006112-94.2009.8.16.0083 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantim. Apelado: Iremar de Carvalho Leão. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em conhecer em parte o recurso e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER NESTE TÓPICO. SENTENÇA QUE NADA DECIDIU ACERCA DESTES ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. ADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES. COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTO. CABIMENTO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARCELA CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

0027 . Processo/Prot: 0891703-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009191-36.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marivaldo Mendes da Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170/36). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0893276-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403117. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017222-54.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Rec. Adesivo: Ivanil Sebastião de Godoy. Advogado: Elton Silva. Apelado (1): Ivanil Sebastião de Godoy. Advogado: Elton Silva. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, e não conhecer do recurso adesivo, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE QUE A INSURGÊNCIA SEJA VEICULADA EM PEÇA INDEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO MANIFESTADO EM CONTRARRAZÕES. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

0029 . Processo/Prot: 0907586-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/182518. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 907586-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Liege de Oliveira Calhães. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS ALIADO AO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. CONCESSÃO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NEGADO SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0030 . Processo/Prot: 0923903-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/251285. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 923903-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Dalmir da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA BASEADA EM REVISIONAL DE CONTRATO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO PACTUADO ENTRE AS PARTES. RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A ANÁLISE DA DEMANDA. AGRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO TEOR DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 0927953-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/253737. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927953-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi. Agravado (1): Banco Itaured Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Daniele de Bona. Agravado (2): Casturina Aparecida Barbosa. Advogado: Eder Waine Cuareli, Ricardo José Erhardt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA BASEADA EM REVISIONAL DE CONTRATO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO PACTUADO ENTRE AS PARTES. RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A ANÁLISE DA DEMANDA. AGRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. MERO INCONFORMISMO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO TEOR DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0928445-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026503-20.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Arídio Lima da Cruz. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08393**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Noemi Spoladore	016	0939299-0
Alexandre de Toledo	004	0915240-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	003	0895588-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	013	0938589-5
	036	0943227-3
Bruno Rodrigues C. d. Silva	006	0936809-4
	030	0941332-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0894544-6
	011	0937722-6
	012	0937730-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0937722-6
	012	0937730-8
	035	0943193-2
Cristina Smolareck	022	0939867-8
Dayane Michelle Muniz	008	0936965-7
Diego Luis Pisa Soares	015	0939125-5
Douglas Fagner Andreatta Ramos	035	0943193-2
Éden Osmar da Rocha Júnior	028	0941168-1

Evandro Alves dos Santos	024	0940233-9
Evandro Gustavo de Souza	004	0915240-5
Fernanda Nishida Xavier da Silva	020	0939678-1
Fernando Parolini de Moraes	024	0940233-9
Geison Melzer Chincoski	014	0939050-3
Gennaro Cannavacciuolo	010	0937446-1
Gilberto Borges da Silva	011	0937722-6
	012	0937730-8
	035	0943193-2
Gilberto Pedriali	001	0893536-0
Gilnei Ricardo Eidt	033	0942561-6
Ieser Mohamad M. Abou Mourad	032	0942230-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	010	0937446-1
Jandir Schmitt	018	0939537-5
Jaqueline Betini Antunes Paganini	005	0936635-4
Jaqueline Lorena Migliorini	027	0941166-7
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	022	0939867-8
José Dias de Souza Júnior	007	0936847-4
	009	0937320-2
	017	0939329-3
	019	0939622-9
	021	0939785-1
	023	0940152-9
	037	0943844-4
José Fernando Vialle	005	0936635-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	008	0936965-7
Karen Yumi Shigueoka	020	0939678-1
Katia Valquiria Borille Busetti	005	0936635-4
Lourivaldo da Silva Júnior	032	0942230-6
Luciano Chizini e Chemin	027	0941166-7
Lucilene Alisauska Cavalcante	007	0936847-4
	009	0937320-2
	017	0939329-3
	019	0939622-9
	037	0943844-4
Luis Carlos de Souza Junior	031	0942156-5
Marcelo Gutervil	012	0937730-8
Marcelo Locatelli	015	0939125-5
Marcio Andrei Gomes da Silva	006	0936809-4
	030	0941332-1
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	029	0941268-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0893536-0
Mariana Videira Menezes Tescaro	001	0893536-0
Michelle Schuster Neumann	026	0941017-9
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0894544-6
	016	0939299-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	020	0939678-1
Patricia Pioner Abadie	033	0942561-6
Patricia Pontaroli Jansen	015	0939125-5
	016	0939299-0
Paulo Sérgio Winckler	034	0942679-3
Pio Carlos Freiria Junior	015	0939125-5
	035	0943193-2
Ronei Juliano Fogaça Weiss	016	0939299-0
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	025	0940346-1
Teófilo Stefanichen Neto	001	0893536-0
Thiago Teixeira da Silva	035	0943193-2
Valéria Braga Tebalde	022	0939867-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0893536-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414722. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009775-55.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Elenir da Silva Tomaz. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Banco Finasa Brnc Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Mariana Videira Menezes Tescaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des.

Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CARENCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação interposto por Elenir da Silva Tomaz, contra decisão de fls. 26/26 verso-TJ, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse da autora. Inconformada, apela a autora requerendo o provimento do recurso, alegando que embora tenha requerido o contrato em sede administrativa, não lhe foi entregue cópia integral, razão pela qual, é inconteste o seu interesse de agir na presente demanda. Requer seja anulada a r. sentença e, por conseguinte, seja determinado o prosseguimento do feito. Certificado que o réu não se manifestou (fl. 34-verso-TJ), subiram os autos. É o relatório. II. De plano, passo a julgar a presente apelação, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do CPC, vez que a decisão recorrida é contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante o entendimento da julgadora monocrática, é incontestável o direito do consumidor de ver exibidos os documentos comuns relativos à relação jurídica contratual pactuada entre as partes, cuja cópia do contrato está sendo almejada. O interesse de agir é latente, não só em razão da incidência do CDC (art. 52, CDC), como em homenagem à própria relação comercial havida entre as partes, uma vez a cautelar de exibição tem lugar nos casos de documento próprio ou comum, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda (art. 844, I, CPC). Desta forma, quando ajuizada para o fim de apresentação de contrato bancário, como no presente caso, o pedido está em consonância com a legislação processual. Nesse toar, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, restou assentado que "em se tratando de documentos comuns às partes, não se admite a recusa da instituição financeira em exibí-los, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-los enquanto não prescrita eventual ação sobre ele." (AI Nº 1.392.462 - RN - 2011/0070752-9, 16/08/2011) Em consonância: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) Neste sentido, precedentes: AgRg no REsp n. 1.081.912/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 17.3.2009; AgRg no Ag n. 902.034/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 17.12.2008; e AgRg no Ag n. 986.153/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.8.2008. Por fim, vale consignar que, embora a autora tenha anexado na peça vestibular, parte da cópia do contrato, tal fato não desonera a instituição financeira de apresentar cópia integral do contrato, até porque, não obstante tenha havido pedido administrativo (doc.10 fl. 11), não houve qualquer apresentação. III. Por essas razões, dou provimento ao recurso nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, anulando a decisão recorrida, reconhecendo o interesse de agir da autora, determinando a baixa dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0002 . Processo/Prot: 0894544-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401853. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017012-64.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Geceu Rpdrigues Monteiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ABERRTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL COM A JUNTADA DA VIA INTEGRAL DO CONTRATO, E DE CÓPIA LEGÍVEL DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ATENDIMENTO. ART. 284 E 267, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Primeiramente, a despeito da constatação de erro material, em relação ao nome das partes, constante na sentença de fl. 35, da leitura de seu conteúdo, denota-se que a mesma refere-se aos autos nº 1123/2010. Trata-se de apelação cível interposta da r. sentença de fl. 35, proferida nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Panamericano S/A, em face de Geceu Rodrigues Monteiro, ante a inadimplência deste em relação ao contrato de abertura de crédito veículos (fl.08) firmado entre as partes. Proferindo sentença, o MM. Juiz indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Recorre a entidade financeira alegando, em síntese, que não houve abandono da causa, e que o magistrado agiu com excesso de formalismo, violando a Teoria da Instrumentalidade do Processo, e o princípio da economia processual, bem como, que houve infringência ao art. 5º do DL 4657/42 (LICC). Assevera que o MM. Juiz poderia ter intimado novamente o apelante, e finaliza postulando ao provimento do recurso, para que seja afastada a inépcia da inicial "dando-se pelo regular prosseguimento do feito." (fl. 40). II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da análise dos autos, verifica-se que não se encontra nos

autos, a totalidade do contrato entabulado entre as partes, bem como, é ilegível o documento juntado a fl. 10/11, eis que impossível averiguar a regular constituição em mora do devedor, documento que se reputa indispensável à propositura da ação de busca e apreensão. Na tentativa de aproveitar o processo, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas, e da economia processual, foi concedido ao apelante (despacho fl. 33), a oportunidade para que complementasse a inicial (art. 284 do CPC), anexando documento legível capaz de comprovar a notificação válida do devedor, além de cópia da integralidade do contrato, para plena cognição dos fatos, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do não atendimento da previsão legal, como atesta a certidão de fl. 34-verso, não restou alternativa ao MM. Juiz, a não ser a extinção do processo, em atendimento à expressa determinação legal (art. 284, parágrafo único). Veja-se, a propósito: "O art. 284, do CPC, prevê que: 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1102138/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/09/2009) No mesmo sentido, julgados desta Câmara: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA FORMAL. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C.C. 295, I E 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agr nº 726.201-1/01, Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 564, publicado em 04/02/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Cabe ao juiz determinar que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 2. Verificando que a parte não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho ordinatório, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil." (TJPR, AC nº 541.509-4, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, DJ 104, publicado em 24/03/2009) III. Do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua improcedência. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0895588-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404493. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002409-43.2009.8.16.0088 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa S.A. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Amélia de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUNTADA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM CERTIDÃO ATESTANDO "NÃO PROCURADO". DETERMINADA EMENDA DA INICIAL PARA ESCLARECER REFERIDA CERTIDÃO, OU COMPROVAR ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. ART. 284 E 267, I, DO CPC. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DA REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de apelação cível interposta da r. sentença de fl. 33, proferida nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Finasa S/A, em face de Amélia de Oliveira, ante a inadimplência desta em relação ao contrato de financiamento (fl. 14 e verso), firmado entre as partes. Proferindo sentença, o MM. Juiz indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Recorre a entidade financeira alegando, em síntese, que o contrato foi firmado sob a égide do DL 911/69, e que de acordo com o art. 3º do referido decreto, deve comprovar a regular constituição em mora do devedor. Afirma, contudo, que o simples inadimplemento do contrato é suficiente para comprovação da mora, como previsto pelo art. 394 do Código Civil. Assevera existir dívida líquida e vencida, bem como, inexecução culposa do devedor. Ademais, que notifique o devedor, eis que a enviou ao endereço fornecido pelo réu no momento da elaboração do contrato (art. 2º, DL 911/69), bastando, por outro vértice, que a mesma seja efetivada pelo Cartório de registro de títulos e documentos, e entregue no endereço, ainda que não seja recebida pessoalmente pelo devedor. Requer, enfim, a reforma da sentença. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, necessário esclarecer que a ausência da constituição em mora do devedor, que é pressuposto específico do procedimento especial previsto no Decreto-lei nº 911/69, cabe a determinação, pelo julgador, da emenda da petição inicial, conforme determina o artigo 284, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias". No presente caso, vislumbra-se que a notificação extrajudicial foi emitida por Cartório de Títulos e Documentos, sendo remetida para o endereço constante no contrato, conforme Aviso de Recebimento de fl. 13-verso. Contudo, é a mesma inservível para comprovação da entrega da notificação, pelo motivo "não procurado", como consta na certidão de fl. 12. Veja-se que não há como considerar que a notificação foi entregue, ainda que tenha sido feita pelo cartório competente, no endereço constante do contrato. Diante desta situação, o MM Juiz determinou que a autora explicasse o contido na certidão de (fl. 240), qual seja, "não procurado", no prazo de 10 (dez) dias. Suspenso o processo, a pedido do apelante, por 30 (trinta) dias, após o decurso deste prazo, foi determinada, novamente, a emenda

da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), objetivando a comprovação da mora da devedora. Decorrido este novo prazo, diante da inércia do apelante, o processo foi extinto, sem resolução de mérito. Ressalte-se que, o MM. Juiz, na tentativa de aproveitar o processo, em atendimento aos princípios da instrumentalidade das formas, e da economia processual, concedeu ao apelante, em duas oportunidades, a complementação da inicial (art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Diante do não atendimento da previsão legal, como atesta a certidão de fl. 31-verso, não restou alternativa ao MM. Juiz, a não ser a extinção do processo, em atendimento à expressa determinação legal (art. 284, parágrafo único), considerando "que este documento reputa-se indispensável à propositura de busca e apreensão" (fl. 33). Veja-se, a propósito: "O art. 284, do CPC, prevê que: 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.'" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1102138/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/09/2009) No mesmo sentido, julgados desta Câmara: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA FORMAL. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C.C. 295, I E 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agr nº 726.201-1/01, Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 564, publicado em 04/02/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Cabe ao juiz determinar que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 2. Verificando que a parte não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho ordinatório, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil." (TJPR, AC nº 541.509-4, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, DJ 104, publicado em 24/03/2009) III. Do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua improcedência. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0915240-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458083. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062843-89.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rogério de Oliveira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 03.08.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO EXIBIDO POR OCASIÃO DA CONTESTAÇÃO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO APELANTE. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc.... I O autor, ROGÉRIO DE OLIVEIRA, interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 44/45), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente, nos autos nº 62843/10 da Cautelar Exibição de Documentos, ajuizada em face OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fls. 48/58), alegou que em que pese juntado o documento, objeto do pleito, antes da sentença, na apresentação da contestação, houve resistência da pretensão. Asseverou que a exibição do material buscado, ocorrida posteriormente à oposição ao direito pleiteado, nada mais configura do que o reconhecimento da procedência do pedido de ensejar a resolução do mérito, de forma favorável, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Aduziu que a ausência de comprovação de requerimento administrativo, manifestada pela contestação do pedido, justifica a condenação do apelado ao pagamento dos ônus de sucumbência (custas e honorários advocatícios). afirmou que a distribuição dos ônus da sucumbência é feita pela lei processual com fulcro no princípio da causalidade: aquele que dá causa ao ajuizamento da ação deve ser responsabilizados pelo pagamento das despesas do processo. Por fim, pediu o provimento do recurso, para que seja desconstituída a sentença extintiva, sem resolução do mérito e, a partir da autorização constante no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, em estando o processo apto para julgamento e em se tratando de questão de direito, julgar-se o pedido procedente, condenando a instituição financeira apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O apelado, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ofereceu contrarrazões (fls. 60/63), pugnano pelo seu não provimento. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, no presente caso, constata-se que, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, o apelado apresentou cópia do contrato (fl. 33/34), sem se opor ao pedido realizado pelo autor/apelante. Ademais, vale destacar que, na espécie, a petição inicial não foi instruída com cópia da notificação extrajudicial supostamente encaminhada à instituição financeira, ou qualquer outro indício de recusa administrativa. Diante dessas circunstâncias, correta a decisão do Juiz a quo em ter julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à exibição do contrato, por superveniente ausência de interesse processual, haja vista a satisfação da pretensão inicial, com a apresentação do contrato celebrado entre as partes (fls. 33/34), antes mesmo da prolação da

sentença. A propósito: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ENTREGA DO DOCUMENTO, ANTES DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo nº 583.913-8/01, 18ª Câmara Cível, julgado em 18.11.2009). "(...) 1. Apresentados os documentos com a resposta, a ação cautelar de exibição de documentos perde seu objeto. 2. Extinção do processo de ofício, pela perda de objeto. (...) (TJPR Apelação Cível nº 0621843-7 18ª Câmara Cível, j. em 09.12.2009). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. RECURSO ADESIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECLUSÃO LÓGICA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ART. 267, VI, CPC. SENTENÇA REFORMADA EX OFFICIO. 1. (...). 2. Extinção sem julgamento do mérito. Tratando-se de matéria de ordem pública, é de se extinguir o feito, de ofício, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto, que se operou em decorrência da apresentação, pelo requerido, de todos os documentos solicitados pela requerente, ou seja, dos extratos de caderneta de poupança. 3. (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0772458-9 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. em 25.05.2011). Quanto aos ônus sucumbenciais, não se olvide que a "causalidade" deve ser aferida por circunstâncias anteriores à propositura da ação e não quando já em curso o processo. De acordo com esse princípio, deve arcar com os ônus de sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação, que, no caso, é o apelante, já que não houve recusa por parte do apelado em entregar os documentos pela via administrativa, eis que não existiu o pedido. Já decidi esta Corte que "Não havendo prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e sendo o pedido atendido na via judicial, sem qualquer resistência, a autora foi quem deu causa à propositura da ação, sendo a responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade." (TJPR, 15ª C. Cível, AC nº 788485-3, Rel. Jurandyr Souza Junior, Unânime, J.: 17.08.2011). III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no ar. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com o entendimento deste Tribunal. IV Int. Curitiba (PR), 03 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0936635-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252835. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014127-39.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano Buseti. Advogado: Jaqueline Betini Antunes Paganini, Katia Valquíria Borille Buseti, José Fernando Vialle. Agravado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Luciano Buseti em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, às f. 142/144-TJ dos autos nº 14127-39.2012.8.16.0021 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, interposto em face de Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo autor para autorizar a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) pretende a consignação do valor das prestações com exclusão do VRG mensal; c) a instituição financeira está cobrando valores abusivos; d) se a opção de compra é exercida somente ao final do contrato, o consumidor não estará adquirindo um veículo novo; e) consequentemente, o valor do VRG deve ser analisado quando do momento da compra, tomando por base o valor de mercado do veículo; f) já efetuou o pagamento integral do valor do bem, muito embora o contrato ainda não tenha encerrado; g) a depreciação natural do veículo deve ser suportada pela instituição financeira. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a cassação das liminares deferidas. 3. No presente caso, muito embora o MM. Dr. Juiz a quo tenha indeferido todos os pedidos liminares formulados pelo autor depósito judicial das prestações incontroversas, suspensão da cobrança das prestações vincendas, abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse -, a insurgência recursal limita-se à negativa do Magistrado de 1º grau no que tange aos depósitos judiciais do valor da prestação com exclusão do VRG (Valor Residual Garantido) mensal. Neste contexto, anoto que não há óbice para a autorização dos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor

efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 17.01.2007) 4. Por oportuno, vale registrar que, in casu, o autor pugna pelo depósito das contraprestações do arrendamento, com a exclusão do valor mensal do VRG que, no caso, corresponde a R\$ 4.666,67. Neste aspecto, não podemos esquecer que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 213.828, fixou entendimento no sentido de que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) é lícita e não desnatura o contrato de arrendamento mercantil. Isto porque a exigência do pagamento do VRG antecipadamente, seja em parcela única no início do contrato ou diluída nas parcelas mensais, não aniquila a opção de compra ao final, que permanece intacta, em nada sendo influenciada pelo pagamento antecipado. In verbis: ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI 6.099/94, ART. 11, § 1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido- VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (REsp 213.828/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2003, DJ 29/09/2003, p. 135) Acrescento, por fim, que em se tratando de dívida de valor, não há que se falar em qualquer influência da depreciação do veículo para o cálculo do VRG, eis que cabe ao arrendatário observar o valor pago pelo veículo no momento de sua aquisição pelo arrendante. Assim, parece que o pleito de depósito do valor da contraprestação, com exclusão do valor do VRG mensal, não está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que, entretanto, não impede a sua realização, na forma mencionada no item anterior. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para permitir a realização dos depósitos judiciais das prestações incontroversas sem, contudo, elidir os efeitos da mora. 6. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 7. Intime-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0006 . Processo/Prot: 0936809-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0017410-33.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Márcio de Prouença Rezende. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento Ne Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORIENTAÇÕES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RESP 973.827/RS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, a qual se considera expressamente contratada quando há previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (REsp 973.827/RS; art. 543-C, do CPC). 2. Ausente à verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de verossimilhança das suas alegações e de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do dever na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim como, não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do devedor em cadastros restritivos de crédito (Orientação 8 e 4, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0006966-38.2012.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, a instituição financeira se abstenha de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito e seja mantido na posse do bem financiado (fls.32-36/TJ; 30-34, na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, ademais, afirma que, o bem é indispensável para sua atividade laboral, pelo que faria jus às medidas pleiteadas, até porque pretende depositar o valor incontroverso da parcela, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 02- 09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Das razões apresentadas pela parte agravante, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantida na posse do bem financiado. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das

ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, comprovada a indispensabilidade do bem financiado ao devedor, mantê-lo na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (juros capitalizados, por exemplo) encontram-se demonstrada nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 40-42/TJ; 58-60, na origem), percebe-se que a parte agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 2,00% e de uma taxa anual de 26,02%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*2,00%) 24,00%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações da agravante no sentido de existir a alegada capitalização. No entanto, a Lei nº 10.931/04 admite, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, bastando a previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as

partes. E neste ponto, embora com fundamentos no art. 54, § 3º, do CDC, viesse entendendo de forma diversa, a SEGUNDA SEÇÃO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 27 de junho de 2012, no julgamento do REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), onde designada a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI como Relatora para lavratura do acordão respectivo, definiu, conforme se infere da certidão de julgamento do aludido recurso, que 2: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao 2Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=COL&sequencial=23133159&formato=PDF> Acesso: 09 jul. 2012. duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sendo assim, em que pese o entendimento pessoal deste Relator e ainda que tal decisão não contenha efeito vinculante, por questão de Política Judiciária e respeitando o disposto no § 7º do art. 543-C do CPC, tem-se que a mera previsão contratual de taxa mensal e anual de juros basta para configurar a contratação expressa da capitalização em contratos como o em questão, a autorizar a sua prática. Com isso, não havendo ilegalidade na prática da capitalização mensal dos juros, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto à sua abusividade, o que implica na recusa do depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, ainda que sem o exame das demais ilegalidades apontadas, pois esse valor é insuficiente para tanto em razão de excluir os valores decorrentes da capitalização. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/zf -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). 0007 . Processo/Prot: 0936847-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/263876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0020410-41.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Moisés Bueno dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0020410- 41.2012.8.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.16 /TJ; 32 ,na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o

benefício, pedindo o provimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-14/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 701,97 (fls.40 /TJ; 17.orig.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa

questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Cargo Vago (Luiz Zarpelon) 0008 . Processo/Prot: 0936965-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/264485. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005744-30.2012.8.16.0035 Nulidade. Agravante: Amilton José de Brito. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Amilton José de Brito, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 42-TJ dos autos nº 5744-30.2012.8.16.0035 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que deferiu em parte o pedido de gratuidade judiciária (60%). 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese que: a) conforme documentos juntados aos autos, não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais; b) para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão integral do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à

assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o magistrado a quo deferiu em parte o pedido de assistência judiciária, isentando o autor do pagamento de 60% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios. Neste contexto, anoto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue no sentido de que é possível a concessão em parte do benefício da assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade da parte arcar com as despesas processuais. 6. Entretanto, no particular, o autor da ação revisional juntou aos autos comprovante de rendimentos referente aos meses de março e abril de 2012, bem como cópia de sua carteira de trabalho, os quais atestam que o mesmo é funcionário da empresa "Mutilit Fibrocimento Ltda" e percebe uma remuneração mensal bruta de aproximadamente R\$ 1.535,00 (f. 34/38-TJ). Tal valor é inferior a três salários mínimos nacionais vigentes, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, de forma que se mostra pertinente o deferimento integral da benesse da justiça gratuita. 7. Ante o exposto, verifica-se que a decisão agravada está manifestamente dissonante da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante de forma integral. 8.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Neste sentido: STJ, RMS 22.416/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 03/12/2007; REsp 790.807/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/11/2007; TJPR - 17ª C.Cível - AI 603612-4, Rel.: Francisco Jorge, J. 14.10.2009)

0009 . Processo/Prot: 0937320-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266112. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003767-09.2012.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Victor Hugo da Costa Pacheco. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0003767- 09.2012.8.16.0033, que move em face da instituição agravada, perante o juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela qual indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 14-15/TJ; 30-31 na origem). Sustenta o agravante estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, nos termos da lei tal benesse deveria ser concedida à só afirmação da pobreza jurídica e formulação do requerimento, em razão da presunção de veracidade intrínseca na declaração de pobreza. Ademais, afirma ter juntado aos autos comprovantes de salário referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2012 (fls. 42-43/TJ; 24-25 na origem), o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela

agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controversiada demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 542,13 (quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o autor comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações semelhantes esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de

instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/dm -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0010 . Processo/Prot: 0937446-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266297. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002407-88.2012.8.16.0146 Revisão de Contrato. Agravante: Willian Quandt. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Willian Quandt em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Negro, à f. 67 dos autos nº 2407-08.2012.8.16.0146, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Aymoré Financiamentos S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio ou de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar sua alegada situação financeira. 4. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base, principalmente, o valor das prestações assumidas no contrato de mútuo com garantia fiduciária. Nesse contexto, parece importante anotar que o valor previsto no contrato de financiamento, é elemento informativo da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente, não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idêneo a respeito da sua real situação financeira, o que não ocorreu no presente caso concreto. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto

pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão de f. 67 que indeferiu o benefício. Entretanto, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 5. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Negro. 6. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0011 . Processo/Prot: 0937722-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257660. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003911-80.2012.8.16.0130 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Maria Aparecida de Souza Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, à f. 53 dos autos nº 3911-80.2012.8.16.0130 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Maria Aparecida de Souza Moraes, na parte em que possibilitou a purgação da mora mediante o pagamento das prestações vencidas acrescidas dos devidos encargos. Consta assim no decisum: "(...) Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a exp edição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indic ad. Noutro pass o, a des peito das alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04 ao DL nº 911/69, que ac abou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, c onsidero a expressão 'integralidade da dívida' como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora."

2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que comprovada a inadimplência do devedor, a posse do bem deverá consolidar-se nas mãos do credor, salvo se o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito no prazo de cinco dias. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Maria Aparecida de Souza Moraes firmou contrato - cédula de crédito bancário - com a BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento para aquisição de veículo Ford Focus, ano 2003/2004 (f. 35v/36-TJ); (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, a devedora comprometeu-se a pagar 60 prestações mensais no valor de R\$ 702,79; (iii) ante o inadimplemento do contrato por parte da devedora a partir da prestação 03/60, vencida em 11.01.2012, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da devedora, acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 37-TJ); (v) a liminar foi deferida pelo Magistrado a quo, o qual consignou a possibilidade de purgação da mora pelo devedor mediante o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos devidos encargos (f. 43v-TJ); (vi) é desta parte da decisão que se insurge a agravante. Pois bem. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator dar provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 5. No particular, sustenta a instituição financeira que para a devolução do veículo ao devedor livre de qualquer ônus, o mesmo deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, aí compreendidas as prestações vencidas e vincendas, devendo a decisão agravada ser reformada neste aspecto. Página 2 de 4 De fato, com relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS

INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do Página 3 de 4 credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso. 7. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí. 8. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0012 . Processo/Prot: 0937730-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264330. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001264-23.2012.8.16.0095 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Marcelo Gutervil. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Irati, nos autos nº 1264- 23.2012.8.16.0095 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada em face de Marcelo Gutervil, que deferiu o pedido de purgação da mora, revogando a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida (f. 57v-TJ). Consta assim na decisão agravada (f. 72- TJ): "Ante o cálculo apresentado às fls. 62/63 e o depósito efetuado às fls. 64/65, revogo a liminar anteriormente concedida (fls. 52) pelo fato de que o requerido purgou a mora (parcelas vencidas + encargos + custas + honorários) da dívida ora em discussão (art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04) e também determino a restituição do bem ao requerido, livre de qualquer ônus. Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o depósito (fls. 64/65) e a contestação (fls. 66/70), no prazo de 10 dias." 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) no caso de busca e apreensão do bem, é facultado ao devedor pagar a integralidade da dívida valor apontado pelo credor para que o bem lhe seja restituído livre de qualquer ônus; c) não é possível a devolução do veículo ao devedor; d) foram cumpridos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com o restabelecimento da liminar de busca e apreensão, vez que inviável a purgação da mora mediante o pagamento das prestações vencidas. 3. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator dar provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicação do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. 4. No particular, sustenta a instituição financeira que para a devolução do veículo ao devedor livre de qualquer ônus, o mesmo deve efetuar o pagamento da integralidade do débito, aí compreendidas as prestações vencidas e vincendas,

devido a decisão agravada ser reformada neste aspecto. De fato, com relação ao tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da Página 2 de 4 liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PLO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) 5. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para restabelecer a liminar de busca e apreensão ante a inexistência de purgação da mora. Página 3 de 4 6. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Irati. 7. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 0013 - Processo/Prot: 0938589-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/266059. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014739-95.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemar Fabrício Filho. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 14739/2012, que move em face da instituição agravada, perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, pela qual restou indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, considerando a falta de provas que comprovassem sua hipossuficiência, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 077/TJ.). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante depreende-se da documentação acostada

aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-06/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 204,90 (duzentos e quatro reais e noventa centavos) e por 42 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda

e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o mutuário comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELÍDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custar as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Mário Helton Jorge 0014 - Processo/Prot: 0939050-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/273187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0059474-92.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Barea. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Agravado: Banco Real Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/ CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0059474-92.2011.8.16.0001, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central

da Comarca de RMC, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem arrendado (fls. 80-81/TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, juros cobrados em patamares abusivos e capitalizados, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, pedindo o conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 16/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, onde se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A incidência de juros e sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil é matéria um tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie, o recorrente demonstra a efetiva existência de juros na operação e inclusive aponta a taxa praticada, como sendo da ordem de 2,44% ao mês, tal como demonstrado no parecer financeiro que instrui seu pedido (fls. 47/TJ). Fato é que se encontra vencida essa premissa, quanto à efetiva existência de juros no contrato revisando, imperando-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem arrendado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas, afastando-se a capitalização dos juros. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/ CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJ 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que

respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante, dentre elas, juros cobrados em patamares abusivos e capitalizados, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R\$ 535,32 (fls. 37/TJ), é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R\$ 765,84 (fls. 77/TJ). Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 2,44% ao mês, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 535,32 (fls. 37/TJ) --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 765,84 (fls. 77/TJ). Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, que a parte pretende ser esclarecida a quantia após a realização da perícia e com a redução da taxa dos juros, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar

o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge 0015 . Processo/Prot: 0939125-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/272915. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003807-82.2012.8.16.0035 Revisional. Agravante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Marcelo Locatelli. Agravado: João Rodolfo Pereira Marinho. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 44v/46-TJ dos autos nº 3807-82.2012.8.16.0035 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por João Rodolfo Pereira Marinho, que mediante o depósito judicial do valor incontroverso das prestações, deferiu liminares incidentais pleiteadas pelo autor para (i) obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Informada aduz a agravante, em síntese, que: a) no caso, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; b) a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes tem respaldo legal; c) não é possível a realização dos depósitos judiciais de valores inferiores àqueles previstos no contrato firmado entre as partes; d) a manutenção do devedor na posse do bem é ilegal e inconstitucional pois impede o credor de exercer o direito de ação; e) não é possível arbitrar multa diária no caso concreto; f) caso não seja este o entendimento, a multa fixada pelo Magistrado a quo é elevada e deve ser reduzida, observando-se o princípio da proporcionalidade. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a revogação das liminares deferidas. Pois bem. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Da leitura de tais orientações, extrai-se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse do bem objeto da garantia - quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Para tanto, deve ser demonstrada a abusividade de encargos exigidos no período de normalidade contratual juros remuneratórios abusivos e/ou capitalização mensal de juros. De outro vértice, cabe ao devedor efetuar o depósito da prestação incontroversa, excluindo tão somente os encargos reconhecidamente abusivos, conforme jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. 4. No particular, o MM. Dr. Juiz a quo deferiu liminares incidentais, em sede de ação revisional de contrato, para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem arrendado mediante o depósito judicial do valor incontroverso das prestações contratadas, sendo desta decisão que se insurge a instituição financeira agravante. Consta assim na decisão agravada: "1 ANTE O EXPOSTO defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2 ANTE O DEPÓSITO DA PARCELA DO VALOR INCONTROVERSO, DEVENDO AS DEMAIS PARCELAS SEREM DEPOSITADAS MENSALMENTE, defiro a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente, IMEDIATAMENTE, de quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e outros). 2.1 A obrigação da abstenção ou retirada do nome junto aos órgãos de restrição ao crédito é de responsabilidade

da parte requerida, a qual deverá ser intimada juntamente com a citação, para que, no prazo de 5 dias, promova a retirada do nome da parte autora dos referidos órgãos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, §5º, do CPC, a contar a partir da referida intimação. 3 Ademais, DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados." 5. Ocorre que, no presente caso, a instituição financeira deixou de juntar ao recurso cópia do contrato firmado entre as partes. Ora, a contrario sensu do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que para desafiar a decisão objurgada, tratando-se de liminares incidentais concedidas em sede de ação revisional de contrato, é indispensável que a agravante junte cópia do instrumento contratual, pois de outra forma não há como aferir se os fundamentos do decisum estão corretos. Com efeito, da mesma forma que tenho decidido pela negativa de seguimento nos casos em que o consumidor interpõe agravo de instrumento - a fim de obter as liminares incidentais pleiteadas na ação revisional - sem juntar o 1 respectivo instrumento contratual, entendendo impossível aferir se a decisão do magistrado singular está correta, no tocante a concessão das liminares, sem realizar a leitura das cláusulas contratuais, verificando qual a natureza do contrato; se há previsão de juros; havendo juros, quais as taxas mensal e anual praticadas; quais os encargos moratórios estabelecidos; quais as taxas administrativas pactuadas. Sem tomar conhecimento de tais informações, não há como verificar se o magistrado analisou adequadamente a presença dos pressupostos para descaracterização da mora, restando inviável a reforma da decisão agravada no que diz respeito às liminares incidentais deferidas. 6. Por outro lado, a falta de juntada do contrato no presente instrumento não implica em impossibilidade de analisar o pedido de afastamento da multa arbitrada, no que assiste razão ao agravante. É que, como cediço, a função das astreintes é dar efetividade às decisões judiciais, desestimulando o descumprimento dos provimentos jurisdicionais. Nas palavras de Luiz Guilherme Marioni: "É preciso saber que a multa processual tem por objetivo assegurar a efetividade das decisões do juiz, e, portanto, que o seu fim não pode ser confundido com o da indenização ou com o da multa contratual." Em se tratando de se conferir efetividade à liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, basta o envio de ofícios aos órgãos restritivos de crédito, determinando que o devedor não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes pelo débito em questão. Desta feita, em casos tais, se mostra desnecessária a fixação de multa para garantir a eficácia da medida, vez que existem outros meios menos gravosos para dar efetividade à medida. 7. Por fim, no que tange aos depósitos judiciais dos valores incontroversos, apenas anoto que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravante. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 8. Sendo assim, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso tão somente para afastar a multa fixada. 9. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 10. Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 911.091-6 e 910.069-0 de minha relatoria. 0016 - Processo/Prot: 0939299-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/274645. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000678-79.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Noemi Spoladore, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Lajes Sul Indústria e Comércio de Lajes e Transporte Ltda. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MORA AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Pretendendo o agravado depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas neste último negócio havido entre as partes, resta afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, bem como ante a efetivação do depósito do valor integral (se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: "cui licet quod est plus,

licet utique quod est minus"), segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se deferir a antecipação de tutela pleiteada na inicial. 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, autos nº 209/2012, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Sengés que, deferiu pedido de antecipação de tutela autorizando o depósito do valor integral das parcelas, e determinando, assim, à instituição financeira que se abstenha de inscrever os dados do devedor autor, dos cadastros restritivos de crédito (fls.54 v.- 55). Após breve relato dos fatos, sustenta que não é cabível a antecipação de tutela no presente caso, posto que todas as cláusulas do contrato são legais, inexistindo a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado, de forma que a mora não pode encontra-se afastada e, conseqüentemente, deve ser indeferida a liminar de antecipação de tutela pleiteada na inicial, mesmo porque não haveria pedido de caução por parte da requerente em sua inicial. Pede, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe concedido o efeito suspensivo e, ao final, revogada a antecipação de tutela deferida em favor do agravado, bem como, revista a multa fixada na decisão ora atacada. (fls. 02-10). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que deferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de ver revogada a liminar que proibiu a inscrição do nome do agravado, requerente, junto aos cadastros de inadimplência. Inicialmente, cumpre salientar, até mesmo para se evitar futuras confusões, que o contrato revisando é de arrendamento mercantil, ou leasing, como é vulgarmente conhecido, e a incidência de juros e sua capitalização nesses contratos é matéria um tanto controvertida na jurisprudência pátria, embora este relator, inclusive em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, venha seguidamente admitido a sua ocorrência. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie dos autos, o parecer financeiro juntado pelo agravante para instruir a petição inicial, identifica o percentual de 1,48% como sendo a taxa de juros praticada pela instituição financeira (fls. 42 v./TJ). Então, vencida essa premissa quanto à taxa de juros praticada no contrato revisando, impera-se a análise do cabimento ou não do deferimento da medida pleiteada. Pois bem. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido:

AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai do parecer financeiro juntado aos autos (fls. 45-64/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ademais, tratando-se a estipulação de contrato tipicamente de adesão, e a relação entre as partes indubitavelmente de consumo, consoante dispõe o art. 54, § 3º, do CDC, eventual disposição referente à capitalização deve ser redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e, fonte em corpo de

tamanho não inferior ao 12 (doze), se firmado a partir de 23 de setembro de 2008, ante ao advento da Lei 11.785/2008 (em vigor a partir da data de sua publicação: 23/9/2008), que alterou referido dispositivo, assim dispondo: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (sem destaques no original) No caso dos autos, ao que se extrai da cópia do instrumento de contrato apresentada pela instituição financeira agravante, não há qualquer previsão ou pactuação expressa da capitalização mensal dos juros, de forma que, impera-se reconhecer a verossimilhança nas alegações do agravante nesse ponto. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. E nesse ponto, ainda que o agravado ofereça inicialmente um valor abaixo do contratado para depósito -- R\$ 3.805,44 --, onde afasta a cobrança da capitalização mensal dos juros, mantendo a mesma taxa pactuada, bem como, realiza a imediata compensação dos valores pagos a maior com a dívida ainda em aberto, subsidiariamente oferece o valor integral das parcelas contratadas -- R\$ 4.951,05 -- (fls. 21 v./TJ), o qual foi aceito pelo juízo a quo para afastar a mora. Dessa forma, como a agravada pretende depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas, resta mesmo afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, bem como ante a efetivação do depósito do valor integral (se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: "cui licet segundo a jurisprudência do Superior quod est plus, licet utique quod est minus"), Tribunal de Justiça, pode-se assegurar a exclusão/não inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do veículo. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Cargo vaço (Des. Luiz Zarpelon)

0017 . Processo/Prot: 0939329-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/272656. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002875-27.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Jonas Valmir Fontoura. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauksa Cavalcante. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Jonas Valmir Fontoura, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 15-TJ nos autos nº 2875-27.2012.8.16.0025 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ademais, juntou aos autos cópia de seu comprovante de rendimentos, o qual comprova a sua situação financeira. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazemos jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nºs.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que concedeu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o agravante juntou aos autos cópia de seus demonstrativos de pagamentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2012, os quais atestam que o mesmo é funcionário da empresa Renault do Brasil, exercendo a função de operador de fabricação. Consta ainda que o agravante percebe uma renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 2.000,00 (f. 52/54-TJ e f. 62-TJ). A renda percebida pelo agravante não autoriza o seu enquadramento como beneficiário da justiça gratuita. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0018 - Processo/Prot: 0939537-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271394. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016888-43.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Vilas Boas. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Itaucerd Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0016888- 43.2012.8.16.0021, que move em face da instituição agravada, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, pela qual indeferiu-

se o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, considerando não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 25-26/TJ.). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante depreende-se da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 02-12/TJ.). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é

notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permitisse contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 647,66 (seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o mutuário comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. E, não obstante, traga cópia da CTPS, verifica-se que tal cópia encontra-se inalegível, não tendo o condão de demonstrar que efetivamente houve significativa alteração. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE PROBREZA ELÍDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custar as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. (Cargo Vago) Des. Luiz Zarpelon 0019. Processo/Prot: 0939622-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/272649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027362-36.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leir de Arruda. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp.1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp.1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530- RS). 4. Agravo de

Instrumento à que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, autora, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 27362/2012, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se abstivesse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 25-28/TJ). Após resumo dos fatos, sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros, bem como, teria restado comprovado o perigo de dano irreparável e de difícil reparação caso a antecipação de tutela não seja concedida, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, até porque, a mora estaria descaracterizada. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, reconhecendo a viabilidade dos depósitos ofertados, seja mantido na posse do bem e determine-se a exclusão- de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02-33/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pela agravante na inicial. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/ CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/ STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/ manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/ manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, a agravante defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, bem como, cobrança de taxas administrativas cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto

de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 1,94% ao mês (fls. 60/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 513,51 (fls. 60/TJ) --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 627,61. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pela agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora da devedora. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). 0020 . Processo/Prot: 0939678-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271284. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039863-80.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Elio Evaldo Calefi. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se o agravante em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0039863- 80.2012.8.16.0014, que move em face da instituição agravada, perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, pela qual indeferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que se o consumidor possuiria renda para custear um bem financiando, do qual, em regra compromete 30% de sua renda, possui renda para custear as despesas processuais, determinando, assim o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 63-65/TJ; 43-45 na orig.). Sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante depreende-se da documentação acostada aos autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferido o benefício da justiça gratuita (fls.02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II.

FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente agravo. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 329,94 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o mutuário comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração.

A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. Em situações semelhantes esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRADO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A minguada de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prette Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo autor, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do autor custar as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Assim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon) 0021 - Processo/Prot: 0939785-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277946. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003359-39.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Tomaz do Nascimento Silvério. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a" e "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 573/2012, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da RMC, indeferiu pedido de antecipação de tutela no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, fosse mantido na posse do bem, e também para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 30-31/TJ; 33-34 na orig.). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, dentre elas a prática de juros capitalizados, preenchendo assim, os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pleiteada, pugnano pelo conhecimento do recurso com a concessão do

efeito ativo e, a final, o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada (fls. 02-26). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por agravo de instrumento, deduzida contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, bem como os intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. Quer a agravante, autora, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, além de ser mantido na posse do bem arrendado. Cumpre ponderar-se que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pela agravante (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda

que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. Acontece que, no contrato sub iudice, mesmo se reconhecida à ilegalidade da capitalização mensal dos juros, os valores apresentados pelo parecer financeiro (fls.51/TJ; 16 na orig.), ao menos nessa fase de sumária cognição, não podem ser aceitos com o intuito de afastar a mora. Isso porque, para demonstrar o valor que diz incontestado, o agravante apresentou um demonstrativo onde afastou a capitalização dos juros, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 429,76 (fls. 47/TJ; 11 na origem). Entretanto, para chegar nesta quantia, valeu-se do estudo da "DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID= 20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: Erro! Não é possível criar objetos a partir de códigos de campo de edição. Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: Erro! Não é possível criar objetos a partir de códigos de campo de edição. Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma

coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o valor proposto para ser depositado como sendo incontestado do débito, não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Cív. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon) 0022 - Processo/Prot: 0939867-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/273968. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008348-18.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: M S Teixeira Me. Advogado: Cristina Smolarek, Jhonathas Aparecido Guimarães Succupira, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por M. S. Teixeira - ME em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, à f. 58-TJ dos autos nº 8348-18.2012.8.16.0017 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco S/A que indeferiu as liminares pleiteadas pela autora para (i) autorizar a realização dos depósitos judiciais

dos valores integrais valor constante no contrato ; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-la na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que: a) a instituição financeira efetuou a cobrança de juros capitalizados, o que não foi previsto no contrato firmado entre as partes; b) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão de liminar incidental para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; c) pleiteou pelo depósito judicial do valor integral das prestações, o que elide os efeitos da mora e autoriza a concessão das liminares pleiteadas. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares incidentais. 3. Primeiramente, registro que não há qualquer óbice para a análise do pedido formulado pela requerente na ação revisional no que tange à possibilidade de realização dos depósitos judiciais das prestações no valor integral (valor constante no contrato), com vistas à abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção na posse do bem objeto da garantia. No entanto, não vislumbro razão para o deferimento de tal pretensão. 4. É que em casos tais em que se pretende o depósito integral das prestações não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme 1 entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das prestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das prestações no valor contratado. 5. Frise-se que a situação é diversa da que ocorre quando se pretende os depósitos em juízo das prestações no valor incontroverso. Nestes casos, se justifica o deferimento dos depósitos judiciais, vez que está presente a recusa dos bancos em receber as prestações em montante parcial, não restando alternativa, para fins de afastamento de mora (ao menos parcial), senão o depósito dos valores em juízo. 6. Ainda, oportuno salientar que o pagamento das prestações via boleto bancário não impede a revisão de cláusulas abusivas porventura constantes no contrato. A quitação do contrato não influencia de nenhuma forma o direito de lhe promover a revisão judicial - hipótese em que o reconhecimento de abusividades com reflexos financeiros importará em repetição dos valores pagos indevidamente. A corroborar, anoto: (...) 1. É possível à parte interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrário se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0610476-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009) 7. Por fim, registro que o pagamento das prestações contratuais diretamente ao banco credor, nas respectivas datas de vencimento, afasta qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por consequência, torna descabida a inscrição do seu nome nos Página 3 de 4 cadastros de inadimplentes e eventual ajuizamento de ação de reintegração de posse. Portanto, efetuando o pagamento das prestações via boleto bancário, não será necessário as medidas de ordem de abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou o deferimento de sua manutenção na posse do bem. Em outras palavras, manifestando o devedor a intenção de continuar adimplindo as prestações no valor contratado, para garantir sua manutenção na posse do bem e a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, basta que continue efetuando o pagamento diretamente ao banco, via boleto bancário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 9. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 ("...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)" (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR - AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0023 . Processo/Prot: 0940152-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/277942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010280-89.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aldo Pereira Sousa. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aldo Pereira Sousa, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 35/37 dos autos nº 10280-89.2012.8.16.0001 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor para, mediante o depósito judicial do valor incontroverso, obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformada

aduz o agravante, em síntese, que: a) no caso, a instituição financeira efetuou a cobrança de encargos abusivos (juros capitalizados); b) foram preenchidos todos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; c) também foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar almejada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subternota: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional quando ficar comprovada a descaracterização da mora. Página 2 de 4 Pois bem. 4. No particular, o autor alega abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente de juros capitalizados e taxas administrativas. Entretanto, examinando o contrato de f. 55/57-TJ, verifico que o contrato em questão autoriza a cobrança de juros mensalmente capitalizados, conforme descrito na cláusula 13. Não podemos esquecer que o financiamento foi instrumentalizado através de cédula de crédito bancário cuja modalidade autoriza a capitalização quando pactuada 1. Assim não é possível afirmar que tal encargo seja abusivo, conforme defende o agravado. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 04 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 TJPR, 17ª C. Cível, AC 0644183-4, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, J. 03.03.2010. -- 2 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012.

0024 . Processo/Prot: 0940233-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270927. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013769-86.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Regiane dos Reis Gonçalves Schiavinati. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante, autora, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0013769- 86.2012.8.16.0017, que move em face do agravado, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.677/TJ). Sustenta restar

equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o provimento do recurso com a concessão de efeito ativo (fls. 04-18/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pela agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pela agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza da agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 387,84 (fls.54 /TJ.), e por 48 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento

para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se a agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pela agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon) 0025 . Processo/Prot: 0940346-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/275963. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003148-85.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Junior Barbosa. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 03.08.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI N. 1060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AJUDANTE DE MOTORISTA. VEÍCULO USADO. PARCELA DE VALOR ÍNFINO. REMUNERAÇÃO DE APROXIMADAMENTE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, FABIO JUNIOR BARBOSA, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/08-TJ) contra a decisão interlocutória (fl. 51-TJ), proferida nos autos nº 0003148- 85.8.16.0031, da Ação Revisional de Contrato, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, concedendo-o o prazo de 5 dias para o recolhimento da taxa judiciária e demais custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Nas suas razões, afirmou que, "ao contrário do que diz o referido despacho [...], a Lei 1.060/50, que regula a matéria, não impõe requisitos autorizadores da concessão, limita-se a impor pena pecuniária àquele que postular a concessão sem que seja juridicamente pobre, e exige, para a concessão, simples afirmação na petição inicial, como facilmente se verifica na leitura do parágrafo primeiro e do art. 4º da Lei". Argumentou que não tem condições de pagar as custas processuais; logo, está tendo seu direito constitucional de acesso a justiça obstruído. Pediu, ao final, o provimento do recurso, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na hipótese, o Juiz a quo indeferiu o pedido relativo à assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "a parte possui condições financeiras de contratar financiamento, certo é que também pode arcar com as custas processuais". Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça

gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. De acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. No particular, o agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (fl. 40- TJ). Ademais, o valor da parcela mensal contratada, de R\$341,30, não é manifestamente exacerbado, contrariamente ao que dispôs a decisão agravada, sem falar que o autor é ajudante de motorista, com remuneração mensal de aproximadamente R\$800,00, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações e, por conseguinte, consistência o deferimento do pleito. Com efeito, não se desconhece o uso indiscriminado das benesses elencadas na Lei 1.060/50, mas, a despeito deste fato, o juiz deve ter cautela ao indeferir, de plano, todos os requerimentos formulados neste sentido, sob pena de cometer injustiças, como a que se evidencia no caso concreto. Por certo, em que pese o § 1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o dúpulo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Contudo, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o agravante não é carecedor da benesse da Lei da Assistência Judiciária. Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferimento do pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 28.08.2005, p. 362). Ainda, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é semelhante: "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005) III ANTE O EXPOSTO, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 03 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0026 . Processo/Prot: 0941017-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/284512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0032542-33.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernandes da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0032542-33.2012.8.16.0001, que move em face do agravado, perante o juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.60 /TJ; ,na origem). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-11/TJ.). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência

Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relação da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 649,90 (fls. 43/TJ.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A minguada declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse valor, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCFJ/akl -- 1 Subst. Des. Cargo vago (Des. Luiz Zarpelon) 0027 . Processo/Prot: 0941166-7 Agravo de Instrumento Protocolo: 2012/281726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0030335-61.2012.8.16.0001 Usucapião Especial. Agravante: Vanessa Moreira Santos. Advogado: Luciano Chizini e Chemin, Jaqueline Lorena Migliorini. Agravado: Arthur Ferraz Ribeiro, Marília da Cruz Ribeiro, Ageo Ferraz Ribeiro, Rita de Miranda Pinto Ribeiro, Ana Maria Ferraz Ribeiro, Espólio de Areli Ferraz Ribeiro, Espólio de Agar Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Vanessa Moreira Santos, da decisão que, nos autos de ação de usucapião especial urbana, ajuizada contra Arthur Ferraz Ribeiro e Outros., indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a parte "... junta declaração de renda anual-cadastrário 2010 de seu marido quando possuía rendimentos tributáveis no valor de R\$ 57.360,82 impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza." (fl. 15-TJ) Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. Como se observa, a requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 31-TJ), e alegou que "... não exerce atividade remunerada, sendo sustentada por seu companheiro o Sr. Edson, o qual

no presente momento encontra-se desempregado." (fl. 25-TJ). No entanto, o MM. Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no histórico da declaração anual do imposto de renda do "companheiro" da recorrente. No entanto, note-se que a agravante declarou que seu "companheiro" estava desempregado, sendo contratado somente em abril de 2012, como faz provar com cópia da carteira de trabalho (fl. 21-TJ) e recibo de pagamento de salário (fl. 22-TJ). Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrário sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à agravante. Por fim, vale alertar à recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu dúplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o dúplo das custas, conforme o caso, nos termos do Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita à agravante. IV. Int. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0028 . Processo/Prot: 0941168-1 Agravo de Instrumento Protocolo: 2012/280211. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017050-38.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: João Damazio do Nascimento. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0017050-38.2012.8.16.0021, que move em face do agravado, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls.44-45 /TJ; ,na origem). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se deprende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o provimento do recurso, com a concessão de efeito ativo (fls. / TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que,

em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandária incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandária incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 324,89 (fls. 39/TJ; 38,orig.), e por 36 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br,

acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. cargo vago (Des. Luiz Zarpelon) 0029 . Processo/Prot: 0941268-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031116-83.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sílvio de Cristo. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, promovido por Sílvio de Cristo, da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual, ajuizada contra o Banco Panamericano S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que os valores das prestações pactuados pelo autor da ação não condizem com seu alegado estado de pobreza. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. A MMª Juíza indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no elevado valor das prestações assumidas pelo postulante, em contrato de financiamento de veículo. Note-se que a Magistrada sequer oportunizou a parte para que apresentasse documentos hábeis a comprovar as alegações de insuficiência, indeferindo o pleito de plano. Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando

a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCARAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar ao recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0030 . Processo/Prot: 0941332-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0021238-37.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Elis Cristina Aparecida da Silva. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 03.08.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. DECISÃO AGRAVADA FAVORÁVEL AO RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AFASTADA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc... I - A autora, ELIS CRISTINA APARECIDA DA SILVA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 67/71 - TJ), proferida nos autos sob o nº 0021238-37.2012.8.16.0001, da Ação Revisional de Contrato, que concedeu parcialmente os efeitos da tutela, apenas para admitir o depósito do valor incontroverso, sendo os demais pleitos indeferidos. Em suas razões (fls. 02/16-TJ), alegou que "instaurado o debate judicial, mediante ação competente, onde se discute o alcance da dívida, é cabível a proibição da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pelos notórios danos que a referida anotação negativa gera". Argumentou que estando em discussão as cláusulas contratuais, suspensos ficam os efeitos da mora, razão pela qual o bem deve permanecer em sua posse. Asseverou que a consignação em pagamento dos valores é o meio adequado para amparar a antecipação dos efeitos da tutela, eis que, nesta hipótese, inexistirá débito. Ao final, pediu conhecimento e provimento do recurso, para: (i) impossibilitar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; (ii) afastar a mora e, via de consequência, manter o bem em sua posse; e (iii) viabilizar o depósito do valor incontroverso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Aduziu o agravante, dentre outras questões, que o deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos é medida de rigor, eis que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o julgador consignou: "concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroverso". Destarte, diferente do que constou nas razões recursais, a decisão não indeferiu o pedido de depósito da quantia incontroversa, de modo que falta ao agravante interesse para recorrer, ante o disposto no art. 499 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se conhece do recurso neste específico ponto. Por outro lado, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obter a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou

medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). Constatou-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato (fls. 19/48 TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados, como, v.g. juros capitalizados; cumulação de comissão de permanência com correção monetária e multa; e, ainda, custos administrativos. De outro lado, observa-se que o agravante não juntou a cópia do contrato (art. 283, CPC), que pretende revisar, por conseguinte, não há como se saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante estabelece a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito (art. 273, CPC), mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o indeferimento da medida de urgência é de rigor. A propósito, cito precedente do juiz substituído em segundo grau, Fabian Schweitzer, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INCONGRUÊNCIA - INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CARREADO AOS AUTOS COM A EXORDIAL - EXAME DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR PREJUDICADA - REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ NÃO OBSERVADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR - RECURSO PROVIDO (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI. 795140-0, Rel. Fabian Schweitzer, DJe. 14.03.2012). Ademais, o agravante pretende depositar o valor de R\$194,32 (fl. 20 TJ), contraposto ao contratado de R\$436,36 (fl. 20 - TJ). Porém, não há como examinar a correção dos valores, em face da ausência do contrato. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado ato concreto de turbação por parte do agravado. Portanto, inexistindo fundamento concreto, bem como verossimilhança do direito alegado, em razão da ausência do contrato, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso; no que tange ao depósito do valor incontroverso, porque ausente o interesse recursal; e, no que diz respeito às demais matérias, por ser manifestamente improcedente. IV - Intime-se Curitiba (PR), 03 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0031 . Processo/Prot: 0942156-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286931. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0029624-17.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Genilda Amorim de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luís Carlos de Souza Junior. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 02.08.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. VALOR INCONTROVERSO INVEROSSÍMEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I - A autora, GENILDA AMORIM DE SOUZA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 90/91 TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, autorizando o depósito do valor incontroverso em juízo, sem o condão de afastar a mora, na Ação Revisional c/c Declaratória de Inexigibilidade de Dívida com Pedição de Tutela Antecipada, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Em suas razões recursais (fls. 02/12-TJ), aduziu que ingressou com ação revisional visando afastar os abusos praticados pela instituição financeira durante a vigência do contrato, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a agravada se abstivesse de inscrever seu nome junto aos cadastros de restrição de crédito, bem como efetuassem o depósito dos valores incontroversos; contudo, o juiz a quo deferiu o pedido sem dar força de quitação e exclusão dos efeitos da mora. Asseverou que, ao contrário do que entendeu o Juiz a quo, restou demonstrado, por meio de laudo, a existência de cobranças indevidas de taxas e juros capitalizados. Sustentou que a agravada utilizou a Tabela Price para chegar a um coeficiente e obter um parâmetro de evolução dos juros sobre o valor financiado. Argumentou que os juros contratados na forma capitalizada e cobrados pela agravada são demasiadamente superiores aos índices legais, calculados na forma de juros simples. Registrou que a agravada cobra taxas já reconhecidas como abusivas pelos Tribunais, como TAC, Serviços de Terceiros e outras. Disse que o apontamento de seu nome em cadastros restritivos de crédito não condiz com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), especialmente quando não se trata de inadimplente contumaz. Pediu, ao final, provimento ao recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obter a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento

em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (RESP 1.061.530, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Declaratória, questionando parte do débito, em face da prática indevida da capitalização mensal dos juros remuneratórios e da cobrança de encargos administrativos, os quais não podem ser transferidos ao consumidor (Tarifa de Cadastro, R\$ 495,00; Serviço de Terceiros, R\$ 1.588,76; IOF, R\$ 791,24 e Registro de Contrato, R\$ 39,67). Não obstante, não está presente o segundo requisito, relativo à verossimilhança das alegações, na amplitude necessária a respaldar a antecipação de tutela. É certo que a capitalização está evidenciada, diante da diferença entre taxa mensal (1,55% x 12 = 18,60%) e a taxa anual (20,27%). Ocorre que, analisando-se o contrato, vislumbra-se a existência de pactuação expressa a respeito (cláusula 14, fl. 71-TJ), fato que torna legítima sua cobrança, eis que realizada através de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, e, na hipótese, como já registrado, houve previsão expressa da incidência. Sobre o tema, confira-se o posicionamento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA ILEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR, AC 885666-8, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, 17ª C. Civ., DJ 21.05.2012) Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Embora assista razão ao agravante no que diz respeito às "tarifas administrativas", de acordo com o entendimento que vem prevalecendo no âmbito deste Tribunal, certo é que a exclusão (Tarifa de Cadastro, R\$ 495,00; Serviço de Terceiros, R\$ 1.588,76; IOF, R\$ 791,24 e Registro de Contrato, R\$ 39,67), não importaria na redução pretendida das parcelas, isto é, de R\$ 880,13 para R\$ 733,23, sendo a diferença de R\$ 146,90, estando em aberto ainda 11 parcelas. Deste modo, não se revestindo o valor incontroverso de verossimilhança, mostra-se ausente o segundo requisito para o deferimento da antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008). Vale lembrar que, no caso, foi autorizado o depósito judicial do valor incontroverso, sem o condão de afastar a mora (f. 91-TJ), em consonância com o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA POSSE. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. PARECER TÉCNICO CONTÁBIL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INVEROSSÍMEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR Agravo Inominado nº 0846764-1/01, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 30.11.2011). (...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (AI nº 608.538-3 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Int. Curitiba (PR), 02 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0032 . Processo/Prot: 0942230-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/288582. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005314-87.2012.8.16.0129 Rescisão de Contrato. Agravante: Andreia Felipe Leite Pereira Soares. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior, Iesser Mohamad M. Abou

Mourad. Agravado: Carro Fácil, Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. DESPACHO DETERMINANDO A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RENDA DA AUTORA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE LESIVIDADE. DESPACHO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. DESPACHO MANTIDO. RECURSO INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andréia Felipe Leite Pereira Soares, da decisão proferida nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenização de danos morais e materiais, ajuizada em face de Carro Fácil e Outro., que determinou que a parte autora apresentasse documentos para que a condição de pobreza fique demonstrada, de forma satisfatória. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Relativamente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, veja-se que o MM. Juiz não indeferiu o pedido, mas tão somente determinou que o requerente trouxesse aos autos documentos capazes de comprovar sua renda. Pode o magistrado requerer a comprovação de que a parte realmente não possui capacidade para arcar com as custas processuais, não havendo que se falar em violação de direitos nesta hipótese, pois várias são as situações em que o benefício legal tem sido utilizado de forma temerária pelas partes, transformando-se em privilégio indevido, que ocasiona enriquecimento ilícito. Dessa forma, é lícito ao juiz determinar a comprovação da insuficiência de recursos, senão veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (STJ, AgRg no Ag 1.182.177/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 19/10/2009) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário..." (AgRg no REsp 555.917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) Assim, válidas as considerações do Juiz que, repita-se, não indeferiu o pedido, mas somente determinou a juntada de documentos que comprovem a situação de insuficiência da parte para custear o processo. Destarte, como a decisão é de mero expediente, e não traz lesividade alguma, não podendo ser alvo de insurgência, apresentando-se inclusive correta dentro do contexto da necessidade de formação da cognição do magistrado, é de ser mantida incólume a decisão agravada. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0033 . Processo/Prot: 0942561-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/288322. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013845-71.2012.8.16.0030 Reclamação. Agravante: Silas Feniman. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt, Patricia Pioner Abadie. Agravado: Bv Financiera Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza, não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, em face da decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 0013845- 71.2012.8.16.0030, que move em face do agravado, perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 177/TJ; na origem). Sustenta estar equivocada a decisão atacada, vez que, a lei nº 1060/1950 e a Constituição Federal, lhe conferem o direito de receber o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, não possuiria recursos suficientes para solver as custas e despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Ademais, afirma ter juntado aos autos declaração de pobreza, o que seria suficiente para que seja deferido o benefício, pedindo o provimento do recurso a concessão de

efeito ativo (fls.02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, da possibilidade de ser indeferida a pretensão quanto à gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCV), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, cujas prestações mensais, da ordem de R\$ 836,89 (fls. 25/TJ; 11 orig.), e por 60 meses, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário da ordem da que revelam os autos. Se o agravante comprovou renda e capacidade de pagamento, não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que essa situação financeira que se apresentava quando da contratação efetivamente teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de

capacidade de pagamento. Em situações assemelhadas esta Corte de Justiça tem mesmo negado a concessão do benefício, como se pode observar dos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS, COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALMEJADO - EXAME DO CASO CONCRETO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0614761-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDA E BENS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ELIDIDA. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. AGRAVO NEGADO. 1. Ainda que a declaração firmada pela parte estabeleça presunção de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, pode o juiz determinar a apresentação de comprovantes de renda e de bens, como condicionante para apreciação do pedido da gratuidade, em havendo fundadas razões para o indeferimento, nos moldes em que permite o art. 5º, da mesma lei. 2. A míngua de declaração, ou prova em contrário, presume-se oneroso o patrocínio da causa por advogado contratado para a propositura de ação, de modo que esse fato, aliado à demonstração da remuneração percebida pela parte e o significativo valor do contrato que se pretende revisar, configuram-se como motivação suficiente para a negativa da concessão do benefício da gratuidade da justiça, ainda que implicitamente. 2. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0615687-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) in: www.tjpr.jus.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Nestas circunstâncias não há como conceder-se o benefício pretendido pelo agravante, porque os elementos existentes nos autos apontam em sentido do contrário de suas alegações, qual seja na capacidade do agravante custear as despesas do processo, tal como previsto no art. 5º, da Lei 1.060/1950. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. cargo vago (Des. Luiz Zarpelon) 0034 . Processo/Prot: 0942679-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/288518. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001498-24.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Clevison José Semicek, Sonia Maria da Silva Semicek. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 03.08.2012. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I Os autores, CLEVISON JOSÉ SEMICEK e SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK, interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 68/70TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere à manutenção de posse do bem alienado fiduciariamente, na Ação de Revisão de Contrato, ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 02/15, frente e verso), alegou que a cobrança de encargos indevidos e abusivos afasta a mora, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ, destacando que, no caso, houve a cobrança de Tarifa de Cadastro (R\$ 450,00), "além de ser cobrado uma tarifa de juros capitalizados o que não corresponde com a contratada". Disse que o STJ entende que "é cabível o depósito do valor incontroverso da dívida, sendo possível a sua eventual complementação em sede de liquidação de sentença". afirmou que, conforme parecer técnico, restou constatado que os juros cobrados divergem dos que foram pactuados, defendendo a ilegalidade da prática da capitalização dos juros remuneratórios, a qual não foi contratada expressamente. Sustentou que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC e que o "pleito da manutenção de posse é tão somente uma humilde tentativa contra o poderio das instituições financeiras, de forma que o contratante consiga pelo menos discutir o contrato, com maior tranquilidade", evitando o ajuizamento de ações, de má-fé, por parte do credor, causando "tumulto processual através de decisões conflitantes". Asseverou que "na presença de encargos ilegais não há óbice para o deferimento da manutenção da posse", conforme entendimento do STJ. Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção do agravante na posse do veículo dado em alienação fiduciária. Em que pese o alegado nas razões recursais, não existe fundamento de plausibilidade no pedido, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbacção por parte do agravado. No entanto, fundamenta-se na hipótese de o agravado ajuizar ação de busca e apreensão (f. 13-TJ), cujo ato de possível apreensão do bem decorre de decisão judicial, após o exame dos requisitos indispensáveis. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inépcia do pedido de manutenção do agravante na posse do bem dado em garantia. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 03 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0035 . Processo/Prot: 0943193-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/287847. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005213-68.2012.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: gg Sprea e Cia Ltda. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 03.08.2012.

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADA: GG SPREA E CIA. LTDA. RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À ATUAL ORIENTAÇÃO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE SE REFERE ÀS PARCELAS VENCIDAS E ÀS VINCENDAS. DECRETO-LEI 911/69, ART. 3º, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/15 - T.J) contra decisão interlocutória (fls. 77/78 - T.J), proferida nos autos nº 0005213-68.2012.8.16.0026, da Ação de Busca e Apreensão, que deferiu a liminar, autorizando a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas e de forma parcelada. Inconformada, a agravante aduziu que, ante o vencimento antecipado do contrato, a agravada deve pagar as parcelas vencidas e as vincendas. Ainda, disse que havendo o depósito em valor menor que o devido, não há que se falar em purgação da mora, e muito menos em devolução do veículo. Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Cinge-se a controvérsia à interpretação do que preconiza o §2º, do art. 3º, do DL 911/69 (o que se deve entender por "integralidade da dívida pendente"), sendo que, no particular, o juiz "a quo" possibilitou, após cinco dias da efetivação da medida liminar, a purgação da mora pelas parcelas vencidas. Registro que, até recentemente, vinha mantendo o entendimento no sentido de ser possível a purgação da mora, em ação de busca e apreensão fiduciária, sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas, mais custas e honorários advocatícios, na linha do entendimento adotado pelo juiz singular. A Câmara, porém, embora, igualmente, perfilhasse esse entendimento, sucumbiu à orientação praticamente pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a última palavra em matéria infraconstitucional, no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.931/2004, não mais existe a purgação da mora pelos valores vencidos. Referida Lei deu nova redação ao §2º, do art. 3º, do DL 911/69, o qual atualmente preconiza, in verbis: "No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". A "integralidade da dívida pendente", segundo o entendimento do STJ, compreende as parcelas vencidas mais as parcelas vincendas. Com o inadimplemento, o contrato é considerado antecipadamente vencido e, se não "purgada a mora" pela totalidade do débito, por força de disposição expressa, independentemente de qualquer pronunciamento judicial, a posse e propriedade do bem alienado (e apreendido) se consolidam nas mãos do credor ("Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" art. 3º, §1º, do DL 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Na linha desse entendimento, podem ser citados os seguintes precedentes deste Tribunal: "AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO SINGULAR QUE PURGOU A MORA EM RAZÃO DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - RETRATAÇÃO DO RELATOR, PARA ACOMPANHAR JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXPRESSÃO QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - DECISÃO REFORMADA" (TJPR Agravado Inominado nº 0854405-2/01 Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. em 13.02.2012, decisão monocrática). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações

vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito" (TJPR Apelação Cível nº 0830300-0 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.12.2011). No âmbito do STJ, são muitos os precedentes que orientam o entendimento atual da Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (...) (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011). (...) O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há mais que falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus (...) (RESP 1262955/MG Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática, j. em 01.02.2012). Destarte, em que pese perfilhada ao antigo entendimento desta Corte, deve ser reformada a decisão agravada, no que tange à purgação da mora tão-somente pelas parcelas vencidas, posto que em desacordo com o hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência atualmente dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reformá-la, consignando que eventual restituição do bem, se já apreendido, está condicionada ao pagamento da "integralidade da dívida", isto é, ao depósito das parcelas vencidas e vincendas, mais as custas do processo e os honorários advocatícios. IV Int. Curitiba (PR), 03 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0036 . Processo/Prot: 0943227-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/285867. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014711-30.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Orlando Ogival Machado. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Paraná Banco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista que a documentação ora juntada ao agravo de instrumento é relativa a uma outra ação, inclusive com partes diferentes, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0037 . Processo/Prot: 0943844-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/297194. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003895-26.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Jandira Petricoski. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauskas Cavalcante. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 03.08.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS ILEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERESSE OU NECESSIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL NÃO DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DE POSSE. MERA DECORRÊNCIA DO ADIMPLENTO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos etc. I A autora, JANDIRA PETRICOSKI, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 24/27TJ), que indeferiu o pedido de manutenção na posse, bem como o pedido de depósito judicial do valor integral da parcela, revogando, ainda, decisão anterior, que havia deferido a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, na Ação de Revisão Contratual, ajuizada contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões recursais (fls. 02/22), alegou ter demonstrado a existência dos requisitos para a antecipação de tutela, eis que apontou a existência da cobrança de encargos indevidos, estando a decisão agravada em desacordo com o entendimento deste Tribunal e, também, do STJ. Disse que não se encontra em mora, em face do depósito judicial do valor integral da parcela, não havendo fundamento para a não concessão da antecipação de tutela. Aduziu que "o posicionamento jurisprudencial atual é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos", sustentando que a discussão do contrato torna a dívida incerta e ilíquida. Asseverou que, em relação aos cadastros restritivos de crédito, estão preenchidos os requisitos exigidos pela Orientação 04, do STJ, já que existe ação questionando o débito, a impugnação se funda na aparência do bom direito e

em jurisprudência consolidada, além de que existe a pretensão de depositar em juízo o valor pactuado. Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução. Aliás, a 2ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação de Revisão Contratual, questionando parte do débito, em face da indevida capitalização mensal dos juros remuneratórios, a cobrança de encargos indevidos sobre o IOF, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança de tarifas ou taxas administrativas (de acordo com o contrato: TC R\$ 509,00; Serviços de Terceiro R\$ 2.491,87 e Registro de Contrato R\$ 91,42). Não obstante, no que se refere ao mais relevante dos encargos questionados, isto é, a capitalização dos juros remuneratórios, constata-se que não lhe assiste razão. A propósito, a simples análise do contrato (fls. 53/55-TJ) é suficiente para demonstrar a ocorrência de juros capitalizados, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses ($1,83\% \times 12 = 21,96\%$) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada (31,40%). No que tange ao anatocismo, a corrente à qual me filiava, inclusive consubstanciado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrigli), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficientemente clara para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Outrossim, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, expressamente, estabeleceu a incidência de juros capitalizados (cláusula 13). Note-se, ademais, se cuida de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização, em princípio, não é ilegal, desde que pactuada, não havendo verossimilhança na alegação de que é inconstitucional a previsão contida no art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004. Frise-se, por outro lado, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade"), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". Em princípio, só assiste razão à agravante no que se refere à cobrança das taxas administrativas (de acordo com o contrato: TC R\$ 509,00; Serviços de Terceiro R\$ 2.491,87 e Registro de Contrato R\$ 91,42), já que são encargos que não podem, segundo a jurisprudência deste Tribunal, ser transferidos ao consumidor. Não obstante, verifica-se que os valores são módicos frente ao total do contrato, o que, na certa, não autoriza a redução de uma parcela de R\$ 1.024,14 (fl. 53-TJ) para os valores apontados pela agravante como incontroversos (R\$ 734,07), sendo a diferença R\$ 290,07. Destarte, não ficando demonstrado que a principal das contestações se funda na aparência do bom direito, segundo a jurisprudência dominante, mostra-se ausente o segundo requisito, o que impede a concessão da liminar para não inclusão, ou exclusão, do nome em cadastros restritivos de crédito. A pretensão de efetuar o depósito do valor "integral" da parcela, igualmente, não tem o condão de, no caso, afastar a mora, como pretendido. Conforme consta da decisão agravada, o nome da agravante está inscrito em registro de proteção ao crédito, desde 05.03.2012, pressupondo a existência de débitos anteriores. O depósito feito, somente, em 28.05.2012, pelo valor indicado no contrato, sem qualquer acréscimo (fl. 72-TJ), evidentemente, não tem o condão de afastar a mora que, em tese, já estaria anteriormente caracterizada. Note-se que a agravante não informou quantas parcelas foram pagas, nem a qual estaria sendo depositada e a data em que deveria ter sido quitada, pretendendo, simplesmente, que a mora seja afastada em razão do depósito (ainda que feito, por exemplo, muitos meses depois?). Ademais, esta Câmara já decidiu que o depósito do valor integral, com o condão de afastar a mora, só deve ser admitido em situações excepcionais, como a eventual injusta recusa do credor ou impossibilidade deste de arcar com futura repetição do indébito, que não permita

que o agravante prossiga efetuando os pagamentos pela forma contratada (fatos não demonstrados). Consequentemente, não há qualquer interesse em solicitar a intervenção judicial, sobretudo quando essa providência pode trazer riscos à própria agravante, já que, não comunicado a tempo dos depósitos, o agravado pode demandá-la judicialmente. Insta frisar, por oportuno, que o contrato foi firmado, em dezembro de 2010, presumindo-se que a agravante tenha feito vários pagamentos, via boleto. Ora, se até o momento a agravante logrou manter-se na posse do bem, mediante o pagamento das parcelas pela forma contratada, não se consegue divisar qualquer plausibilidade, interesse ou necessidade em consignar em juízo a parcela integral. A propósito: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA PROMOVER O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES EM SEU VALOR INTEGRAL VALOR AJUSTADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É direito do devedor fiduciário ajuizar ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária visando afastar eventuais cláusulas abusivas. 2. Todavia, sem justa causa, não é razoável o deferimento de liminar incidental para o depósito do valor integral da prestação, visando afastar a mora e impedir o ajuizamento de ação por parte do credor fiduciário. 3. Se o devedor pretende afastar a mora basta promover o pagamento da prestação através do boleto bancário, na data do vencimento. 4. É admissível o depósito judicial quando a parte receia que o réu não tenha patrimônio suficiente para garantir o resultado da demanda, caso lhe seja julgada favorável. 5. No caso concreto o autor não nega a dívida e postula somente o expurgo de alguns encargos que entende abusivos. A pretensão deduzida, no aspecto econômico, é significativamente inferior a dívida reconhecida e, não se vislumbra que o credor fiduciário não possa honrar com a repetição de eventual valor cobrado abusivamente" (TJPR Agravo Inominado nº 0821391-2/01 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 19.10.2011). A manutenção do bem na posse da agravante, no caso, decorre do simples adimplemento das parcelas, nos moldes pactuados. Ademais, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado, o que não ocorreu. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela, sendo o pedido inepto. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da inépcia do pedido de manutenção da agravante na posse do bem, por ser manifestamente improcedente, no que se refere ao depósito integral das parcelas e, em relação aos cadastros restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 03 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08304**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	020	0941228-2
Adriana Patricia Glizt Duarte	018	0940515-6
Adriano Coelho Parisi	008	0933093-4
Alaércio Cardoso	021	0941715-0
Alcides Caetano Vieira	010	0937180-8
Alessandra Madureira de Oliveira	008	0933093-4
Alexandre Nelson Ferraz	005	0903106-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	008	0933093-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	025	0904075-1
Andréa Bahr Gomes	002	0151559-9/06
Andréa Paula da Rocha Escorsin	020	0941228-2
Ari de Souza Freire	013	0939247-6
Arthur Mendes Lobo	009	0936187-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	005	0903106-7
Bruno Rodrigo Lichtnow	018	0940515-6
Carlos Eduardo Scardua	016	0939881-8
Cláudio Kazuyoshi Kawasaki	006	0909804-2/02
Cláudio Nunes do Nascimento	004	0879439-4
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	010	0937180-8
Clerson André Rossato	001	0905729-8
Cleverson Marcel Sponchiado	022	0942922-9

Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	0943843-7
Daniel Krieger Neto	001	0905729-8
Daniella Leticia Broering	020	0941228-2
Danielle Tedesko	016	0939881-8
Danilo Sergio Moreira Dantas	006	0909804-2/02
Dante Parisi	008	0933093-4
David Alexandre W. d. Mattos	019	0940684-6
Débora Cristina de Souza Maciel	001	0905729-8
Deivity Dutra Chaves	012	0937775-7
Eder Farias Correia	014	0939509-1
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	003	0552988-2
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	013	0939247-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	019	0940684-6
Ermani Moreno Silva	015	0939702-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0936187-3
Fábio de Almeida Braga	002	0151559-9/06
Fernando Brasil Greco	014	0939509-1
Flávia Reis Pagnozzi	002	0151559-9/06
Francielo Binsfeld	017	0940357-4
Francisco Antônio Fragata Junior	019	0940684-6
Gustavo Bismarchi Motta	009	0936187-3
Hilgo Gonçalves Junior	004	0879439-4
Ilza Aparecida Marques Zilli	015	0939702-2
Jairo Lopes de Oliveira	023	0943255-7
João Aparecido Venâncio	014	0939509-1
Joaquim Alves de Quadros	004	0879439-4
José Otávio Andujar de Oliveira	004	0879439-4
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	011	0937539-1
Julio Cesar Brotto	002	0151559-9/06
Leandro Negrelli	025	0904075-1
Leandro Pierezan	017	0940357-4
Luciano Ribeiro Gonçalves	011	0937539-1
Luis Plínio Teles	021	0941715-0
Luiz Fernando Brusamolin	016	0939881-8
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	002	0151559-9/06
Luiz Rodrigues Wambier	009	0936187-3
Marcio Fernando Candéo dos Santos	021	0941715-0
Maria Salute Somariva	020	0941228-2
Mariane Cardoso Macarevich	008	0933093-4
Maurício Kavinski	016	0939881-8
Maylin Maffini	025	0904075-1
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	002	0151559-9/06
Mohamed Alim Costa Nader	007	0909925-6
Murilo Varasquim	002	0151559-9/06
Otto Willy Gubel Junior	009	0936187-3
Patrícia Mello de Souza Freire	013	0939247-6
Patrícia Pontaroli Jansen	011	0937539-1
Paulo A. Ciarí de Almeida Filho	015	0939702-2
Paulo Augusto do Nascimento Schön	004	0879439-4
Paulo César Siqueira da Silva	021	0941715-0
Paulo Roberto Moreira	007	0909925-6
Petrus Tybur Júnior	024	0943843-7
Pio Carlos Freiria Junior	011	0937539-1
Rafael de Brites Costa Pinto	004	0879439-4
Raphael Farias Martins	013	0939247-6
Ricardo Amaral Siqueira	009	0936187-3
Ricardo Azevedo Sette	015	0939702-2
Rodrigo Pelissão de Almeida	006	0909804-2/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	002	0151559-9/06
Rogério Grohmann Sfoggia	001	0905729-8
Sandro Pinheiro de Campos	003	0552988-2
Sérgio Schulze	025	0904075-1
Tabata Nobrega Bongiorno	006	0909804-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	025	0904075-1
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0903106-7
Valmir Bernardo Parisi	008	0933093-4

Viviane Karina Teixeira 022 0942922-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0905729-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44845. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001160-97.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato, Daniel Krieger Neto. Apelado: Olinto Fachinello. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00294865

I. Indefiro a juntada nos autos uma vez que a numeração do recurso de apelação (905729-8) no presente protocolo, não condiz com as partes nominadas naqueles autos. II. Int. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0002 . Processo/Prot: 0151559-9/06 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/189809. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 151559-9 Ação Rescisória. Requerente: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim. Requerido: Antônio Carlos Gasparoto. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Ação Rescisória julgada improcedente, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência operada, ficando o autor condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 51/54). Buscando o cumprimento do acórdão, a parte requerente, Consórcio Nacional Ford CNF compareceu aos autos comprovando o pagamento da condenação, mediante depósito (fl. 04), a fim de requerer a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intimada, a parte requerida manifestou-se no sentido de concordar com o valor depositado, requerendo o levantamento do valor com a consequente extinção e arquivamento do feito (fl. 47). II Ante o exposto, diante do cumprimento da obrigação, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. III - Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada conforme comprovante de fls. 04 e 90, em nome do advogado Dr. Luiz Gustavo Fragoso da Silva OAB/PR 23.282. IV Após, ao setor competente, a fim de que sejam procedidas as baixas e anotações que se fizerem necessárias, com o posterior arquivamento dos autos. V Intime-se. VI Junte-se cópia desta decisão no Pedido de Restauração de Autos, autuado sob nº 151.599-9/05. Curitiba, 13 de julho de 2.012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0552988-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2008/368233. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000340 Reivindicatória. Autor: Adonis Vieira Borges, Oraci Maria Zem Borges. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Réu: Heculano de Albuquerque, Leida Peretti Iglesias. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Considerando o que foi determinado no item II de fl. 556, bem como, o contido nas certidões de fls. 558 e 564, determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Sr. Contador Judicial, para a apuração dos valores devidos, devendo incidir sobre o montante do débito a multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. II. Depois de realizadas as contas pelo Sr. Contador Judicial, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre os valores apresentados, no prazo de 10 dias. III. Int. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0879439-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/25421. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 539691-6 Interdito Proibitório. Autor: Pedro Choma Neto. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Réu: Massa Falida de Lamil - Laminados Compensados de Irati Ltda. Interessado: Joaquim Alves de Quadros Sândico da Massa Falida. Advogado: Joaquim Alves de Quadros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Intime-se o autor, para que se manifeste acerca da contestação apresentada e documentos que a acompanham, no prazo de dez (10) dias. II. Após, intimem-se ambas as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias. III. Int. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0903106-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413751. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042965-81.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Elzo Luiz Garbossi. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Autos nº 903.106-7 1. O recurso de apelação já foi relatado conforme se infere às f. 113. 2. Através da petição de f. 115 a companhia de arrendamento ré e apelada requereu a juntada de substabelecimento de procuração. Já foi promovida a

retificação da autuação. 3. A apelada, através de seus novos procuradores requereu vista dos autos. 4. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias. 5. Após encaminhe-se os autos ao revisor, conforme despacho de f. 111. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Lauri Caetano da Silva

0006. Processo/Prot: 0909804-2/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/284841. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 909804-2 Apelação Cível. Embargante: Neusa Maria Ponce Cruz. Advogado: Rodrigo Pellissão de Almeida. Embargado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Danilo Sergio Moreira Dantas, Tabata Nobrega Bongiorno, Cláudio Kazuyoshi Kawasaki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO INTEMPESTIVIDADE OCORRÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 909.804-2/02, de Cianorte - 1ª Vara Cível, em que é Embargante NEUSA MARIA PONCE CRUZ e Embargado BANCO DO BRASIL S.A. I RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de fls. 258/275, mediante a qual dei parcial provimento ao recurso de Apelação Cível anteriormente interposto pela parte agravante, ora embargante, para afastar a cobrança de juros capitalizados, determinar a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, determinar a restituição de indébito na forma simples e readequar o ônus de sucumbência. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que: a) a decisão deve reformada para que seja afastada a cobrança dos juros remuneratórios em razão da manutenção da cobrança da comissão de permanência; b) deve ser determinado que o valor do IOF, referente ao recálculo da dívida, incida sobre o novo valor apurado e não sobre o valor contratado. Diante disso, requer a parte embargante que sejam aclarados os pontos questionados, de forma que seja dado efeitos infringente ao julgado (fls. 295/297). É a breve exposição. Decido. II **VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:** Em análise aos pressupostos de admissibilidade, tem-se que o recurso não pode ser conhecido. Ora, conforme dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, com a finalidade de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Compulsando-se os autos, constata-se que a parte apelante, ora embargante, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática de fls. 258/275, sendo publicada a decisão no Diário da Justiça Eletrônico de 12 de junho de 2012, começando no dia 13 de julho de 2012 (inclusive) a fluir o prazo recursal, consoante o critério estabelecido na Resolução 08/2008 (fl. 277). Ocorre que, não obstante o prazo recursal tenha finalizado em 17 de julho de 2012 (terça-feira), os declaratórios foram Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 interpostos somente no dia 19 de julho de 2012 (quinta-feira), mediante Protocolo Judicial constante à fl. 297. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. Em face do exposto, o presente recurso não deve ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto da tempestividade, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III **DISPOSITIVO** Pelo exposto, o presente recurso não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade. IV Intime-se. V Após, voltem os autos para apreciação do Agravo Regimental Cível interposto às fls. 287/293. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0007. Processo/Prot: 0909925-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425756. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000025-18.2000.8.16.0155 Reivindicatória. Apelante: Josimira Proença de Almeida, Wilson Aparecido da Silva. Advogado: Mohamed Alim Costa Nader. Apelado: Edmilson de Souza Moraes, Aluiza Jesus Souza Moraes. Advogado: Paulo Roberto Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: A redistribuição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 909.925-6, DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - VARA ÚNICA APELANTES : JOSIMIRA PROENÇA DE ALMEIDA E OUTRO APELADOS : EDIMILSON DE SOUZA MORAIS E OUTRO RELATOR : JOSÉ CARLOS DALACQUA DESPACHO I Embora este recurso haja sido distribuído a esta Décima Sétima Câmara Cível, como sendo "Ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estes as decorrentes de resolução e nulidade de negócio jurídico" (fl. 265 - TJ), a matéria tratada nestes autos, salvo melhor juízo, não é de competência desta Câmara. II Com efeito, analisando-se o conteúdo em discussão (fls.02/11), verifica-se a parte requerente declara que é proprietária de 50% de um imóvel urbano, o qual fora alienado por seu irmão quando a requerente ainda era menor de idade. Assim, depreende-se que a demanda refere-se, na verdade, ao "reconhecimento da menoridade da apelante e, conseqüentemente, a anulação do negócio jurídico" (sic) (fl.240/251). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Dessa maneira, por se estar discutindo direito sucessório, impõe-se a redistribuição deste feito a uma das Câmaras especializadas em "ações relativas ao direito das sucessões", nos termos do Regimento Interno desta Corte. III Ante ao exposto, tendo em vista que o presente recurso envolve questão estranha à competência desta Câmara, redistribua-se a uma das Câmaras competentes para análise e julgamento de "ações relativas ao direito das sucessões", segundo o disposto no artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, trata-se de matéria afeta às 11ª e 12ª, Câmaras Cíveis. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008. Processo/Prot: 0933093-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0029226-46.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Antonio Carlos Giglio Monteiro. Advogado: Valmir Bernardo Parisi, Dante Parisi, Adriano Coelho Parisi. Agravado:

Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Planaro, Alessandra Madureira de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fls. 15/17-TJ) proferida nos autos de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, promovida em face do HSBC BANK BRASIL - Banco Múltiplo, que deferiu em parte os pedidos iniciais. Recorre o agravante pleiteando, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja mantido na posse do bem objeto do contrato, mediante o depósito das parcelas no valor incontroverso. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitantemente do fumus boni iuris e do periculum in mora. Veja-se que, a manutenção do devedor na posse do bem em sede de revisional de contrato é atípica, comumente deferida em sede de busca e apreensão, ou reintegração de posse, quando o devedor demonstrar a necessidade ou essencialidade do bem, para suas atividades laborais, o que não é o presente caso. Do exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta, querendo, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009. Processo/Prot: 0936187-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255417. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002375-49.2012.8.16.0028 Recuperação Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Arthur Mendes Lobo, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Otto Willy Gubel Junior, Ricardo Amaral Siqueira, Gustavo Bismarchi Motta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo regularmente interposto por Itaú/Unibanco S/A contra a decisão de seq. 223 (f. 41/42-TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo nos Autos Eletrônicos (PROJUDI) nº 2375- 49.2012.8.16.0028, de Recuperação Judicial da empresa Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda, na parte em que fixou os honorários do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Está da decisão no que agravada: "(...) 3) Na forma do artigo 24, parágrafo 1º da Lei 11.101/05, fixo os honorários do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Tal valor se justifica no caso vertente, haja vista o grande número de credores arrolados, bem como a farta documentação contábil apresentada e o grande número de habilitações recebidas nos autos referentes à fase administrativa de habilitação, o que demandará complexidade nos trabalhos do Sr. Administrador. De outra sorte, na hipótese dos autos não se justifica a retenção de pagamento prevista no artigo 24, parágrafo 2º da lei em comento reserva de 40% do crédito para pagamento após atendidas as condições dos artigos 154 e 155 da Lei 11.101/05 porque no caso em tela, não se trata de processo falimentar. Desta forma, os honorários deverão ser quitados em 24 parcelas a partir da decisão concessiva da recuperação, haja vista que o processo ficará sob supervisão judicial pelo prazo de dois anos, na forma do artigo 61 da Lei 11.101/2005". 2. Inconformado, aduz a agravante que: a) a decisão agravada contém violação a dispositivos legais, apresenta-se em desacordo com a jurisprudência, bem como em dissonância com os valores praticados pelo mercado para o desempenho de atividades semelhantes; b) o art. 24 da Lei 11.101/05 estabeleceu que a remuneração do administrador judicial será arbitrada pelo juiz, observada a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados pelo mercado, sem, contudo, ultrapassar o valor de 5% da quantia devida aos credores; c) nestes termos e considerando que o valor respectivo não pode exceder aos limites da razoabilidade, nem se apresentar de forma desproporcional à dívida e à quantidade de credores envolvidos na recuperação judicial, não se justifica a remuneração homologada pelo juízo em quantia que totalizará quase um milhão e meio de reais (aproximadamente 60 mil reais mensais); d) além disso, a Lei 11.101/05 determina que 40% do montante devido ao administrador deve ser reservado para pagamento após a apresentação do relatório final das atividades, mesmo porque o recebimento do saldo de honorários pelo administrador judicial está condicionado à quitação de suas obrigações mediante prestação de contas e aprovação do relatório final; e) a mesma lei dispõe que o administrador não terá direito à remuneração se tiver suas contas desaprovadas; f) a remuneração deve ser postergada para o final dos trabalhos, até mesmo para que o julgador possa identificar a complexidade dos serviços prestados em colaboração com a Justiça; g) ressalte-se que até a presente data o Administrador nomeado não se desincumbiu de proceder com todos os atos necessários à sua função: verificação dos créditos apresentados na relação de credores, análise das habilitações/divergências, elaboração do quadro geral de credores, fiscalização da empresa; h) não se nega a idoneidade e habilitação do Administrador para o mister ao qual foi nomeado, não obstante o valor arbitrado para sua remuneração encontra-se em patamar excessivo e desproporcional ao trabalho, estando, ademais, fora dos valores praticados pelo mercado; i) a quantia homologada de R\$1.418.577,98, extrapola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, desbordando os critérios definidos pela legislação à espécie; j) considerando o munus público que exerce, a remuneração do Administrador, deve ter como base a remuneração média de um servidor público que exerce funções semelhantes; k) o trabalho desempenhado pelo Administrador Judicial na recuperação da devedora não demanda complexidade tamanha que justifique

o elevado valor em que fixada a sua remuneração, vez que os gestores da empresa continuam à frente dos seus trabalhos. Pede a agravante pela fixação provisória de honorários em valores módicos, até que seja realizada a Assembléia Geral de credores para discutir tal questão ou até que todos os credores sejam intimados a respeito e; ao final, pelo provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada, obedecendo aos princípios constitucionais que limitam a remuneração dos servidores públicos do Judiciário; os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade; os parâmetros determinados pelo artigo 24 da LRE; além da capacidade de pagamento das recuperandas, o grau de complexidade do trabalho a ser realizado e os valores praticados pelo mercado. Ainda, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do periculum in mora. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Pretende o agravante, como providência antecedente ao julgamento do presente recurso, seja-lhe atribuído o efeito suspensivo previsto no artigo 558 da lei processual civil. Analisando, de um lado, o conteúdo da decisão agravada, e, de outro, os seus reflexos de ordem financeira no pedido de recuperação judicial da devedora, além do contido no artigo 24 da Lei 11.101/051, entendo presentes no particular a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como a relevância da fundamentação esboçada (*fumus boni iuris*), exigidas para a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. Diante do que, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo. 6. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1ª Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração. § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas".

0010 . Processo/Prot: 0937180-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259913. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000462 Insolvência Civil. Agravante: Renato Galli da Silva, Roberto Galli da Silva, Vicente Antônio Galli da Silva. Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Agravado: Roberto Petry. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (leia-se antecipação dos efeitos da tutela) regularmente interposto por Renato Galli da Silva, Roberto Galli da Silva e Vicente Galli da Silva contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá às f. 4304/4305 dos autos nº 462/1994 (f. 29/30-TJ), de Insolvência Civil de Vicente Galli, que indeferiu o pedido de venda do único bem arrecadado, fora do procedimento legal de hasta pública, formulado por Marco Antônio Fanzato e Enivaldo Tironi Barrella. Está da decisão agravada: "(...) É a regra geral do procedimento em trâmite a arrecadação de todos os bens suscetíveis de penhora, ficando pois sujeitos à execução coletiva, disciplinada nos termos legais garantindo-se a participação paritária de todos os credores segundo a classificação de seus créditos. Ainda que não aprovado o quadro geral de credores, com mais razão deve-se se manter a decisão já exarada por este Juízo no sentido de alienação do bem "Fazenda Primavera" em hasta pública, único meio de se garantir o atingimento de melhor preço (fl. 4288). A proposta de compra ora submetida a este Juízo poderá, inclusive ser realizada em referido leilão, de modo a garantir, efetivamente como afirma o requerente que referidos valores são os de mercado. O acolhimento do pedido ora formulado não encontra fundamento legal para o seu deferimento (art. 773 CPC) e nem pode ser acolhido sob o fundamento de benefício dos credores na medida em que, em outras oportunidades, já informaram que em caso de venda direta reservam-se o direito de preferência. Assim, sequer é o caso de manifestação do administrador ou demais credores quanto à questão. Não há fundamento para admissão de venda de bens arrecadados fora do procedimento legal de hasta pública, exceto, os expressamente previstos em lei, o que não é o caso do imóvel ora questionado. Assim, indefiro o requerimento de fl. 4298 e SS., mantenho a decisão já exarada e determino o cumprimento do já decidido na fls. 4288, 1 e 2, com o atendimento do requerido na fl. 4289". 2. Inconformados, aduzem os agravantes que: a) são devedores nos autos de insolvência civil de origem, cujo quadro de credores soma atualmente o valor de R\$20.000.000,00, dele podendo ser deduzido um crédito reclamado pelo Banco do Brasil S/A, o que resultaria na importância final de R\$16.000.000,00; b) existe em depósito judicial, valor superior a R\$3.000.000,00 referentes à produção da propriedade agrícola arrendada; c) receberam dos Srs. Marco Antonio Franzato e Enivaldo Tironi Barrella proposta de aquisição da "Fazenda Primavera" pelo pagamento de R\$10.200.000,00 à vista, o que se daria por meio de venda judicial; d) apresentaram a proposta de venda ao juízo, requerendo fossem intimados a respeito os credores, o síndico e o Ministério Público; e) o fundamento para a aceitação da proposta reside na segurança do juízo e dos credores no recebimento dos seus créditos, pela venda do imóvel pelo seu valor real, o que nem sempre se obtém com a venda em hasta pública; f) isto evitaria também o risco de um dos credores, de nome José Alberto Tieppo, propor em hasta pública lance em prol do seu crédito, o que

colocaria os credores da massa em desvantagem; g) o interesse dos credores em receber o seu crédito num processo que se arrasta há 18 anos precisa estar acima de legalismos. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Pleiteiam os agravantes, como providência antecedente ao julgamento do presente recurso, seja-lhe atribuído "efeito suspensivo e devolutivo" (f. 04). De acordo com a dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil, poderá o Relator, a requerimento da parte, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, "suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Dito isso, observo que em que pese ter formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo, o que pretendem os agravantes, em realidade, é a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo a que lhes seja concedida desde logo a providência pleiteada como mérito do recurso: a autorização para venda judicial do imóvel que compõe ao cervo da massa ("Fazenda Primavera"), conforme proposta apresentada na origem. Todavia, considerando de um lado, a natureza da matéria debatida, bem como os seus reflexos irreversíveis na lide, e, de outro, a ausência de lesão grave e de incerta reparação até que sobrevenha o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 6. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0011 . Processo/Prot: 0937539-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0009798-44.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Luis Antonio Gonçalves. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba , às f. 86/88 dos autos nº 9798-44.2012.8.16.0001, de Ação de Resilição Contratual, ajuizada por Luiz Antonio Gonçalves, que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor para (i) determinar a devolução do bem arrendado à instituição financeira; (ii) suspender a exigibilidade das prestações vincendas; e (iii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária fixada em R \$ 100,00. Consta assim na decisão agravada: "7. Assim, c om esteio no art. 273, I e §1º e 2º, do CPC, antec ipo, parc ialmente, os ef eitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por c ons equinte, determino a reintegraç ão da poss e do veículo marc a GM, modelo CELTA, ano/modelo 2005/2006, c hassi 9BGR08906G127018, em f avor da instituiç ão arrendadora, devendo esta indic ar nos autos o loc al e nome de s eu repres entante legal para entrega do bem, no prazo de 5 (cinc o) dias, c onta dos da data da intimaç ão da pres ente ordem, e, c ons equentemente, suspendo a exigibilidade das prestaç ões vinc endas, devendo a demandada s e abs ter de incluir o nome do autor nos c adastros do SERASA e demais órgãos arquivistas , ou, c as o já ef etivada a inscri ç ão, proc eda a exc lus ão, s ob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, (c em reais) (CPC, 461, §4º e 287), c om registro de que poderá s er revog ada ou modific ada a qualquer tempo, pois decis ão transitória." 2. Inconformada alega a agravante, em síntese, que: a) inexistiu verossimilhança nas alegações do autor da ação de resilição contratual; b) a inserção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes tem respaldo legal e é medida que busca evitar o descumprimento das obrigações; c) não é obrigado a aceitar o bem; d) a devolução do bem na forma pretendida pelo agravado encontra óbice nos princípios da força obrigatória dos contratos e as segurança jurídica; e) no caso, não é cabível a aplicação de multa diária. Destarte pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação das liminares incidentais deferidas. 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, extrai-se que: (i) Luiz Antonio Gonçalves firmou com o Banco HSBC contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo Celta, ano 2005/2006 (f. 50/53-TJ) ; (ii) para liquidação do valor disponibilizado pela instituição financeira (R\$ 25.000,00) , o devedor comprometeu-se ao pagamento de 60 contraprestações mensais de R\$ 260,45; (iii) o VRG corresponde a R\$ 22.814,00, o que equivale a aproximadamente 85% do custo final do bem , sendo 18,62% pagos antecipadamente e o restante diluído nas prestações mensais (60 x 1,11% de VRG = R\$ 296,90) ; (iv) o valor final da prestação ficou fixado em R\$ 557,35 (f. 55-TJ) ; (v) por circunstâncias supervenientes, o devedor constatou que não teria mais condições de adimplir as contraprestações restantes, razão pela qual, em fevereiro de 2012, ajuizou a ação de resilição contratual; (vi) na ocasião, pleiteou pela concessão de liminares incidentais para (a) determinar a imediata reintegração da posse do bem em favor da instituição financeira; (b) suspender a exigibilidade das prestações vincendas; e (c) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; (vii) tais pedidos foram deferidos pelo magistrado a quo (f. 100/102-TJ) , sendo desta decisão que se insurge a agravante. 4. A sistemática processual civil autoriza ao relator suspender o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, conforme dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil. No particular, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante. Isto porque o entendimento jurisprudencial segue no sentido de que sem justa causa não é possível conceder tutela de urgência para fins de rescisão do contrato de arrendamento mercantil. Assim, havendo risco de lesão grave e de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, defiro o almejado efeito suspensivo. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto

de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Com relação ao tema: TJPR, Agravos de Instrumento nº 860.087-1 e 860.535-2, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva. 0012. - Processo/Prot: 0937775-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0029689-51.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Olivir Antonio Miranda. Advogado: Deivity Dutra Chaves. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Olivir Antonio Miranda, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento (autos nº 29689-51.2012), ajuizada em face do Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tal. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo, e a reforma da decisão, para: a) autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações nos valores tidos como incontroversos (R\$ 470,00); b) determinar a expedição de ofício aos serviços de proteção ao crédito, para suspender a inscrição do seu nome; c) mantê-lo na posse do bem, como fiel depositário; e d) determinar a inversão do ônus da prova. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível. O agravante não demonstrou, em concreto, que prejuízos de difícil reparação sofreria com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar pelo seu desfecho. Assim sendo, deixo de conceder a liminar pleiteada. IV. Determino que se oficie o MM. Juiz da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0013. - Processo/Prot: 0939247-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274520. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000883-80.2012.8.16.0041 Busca e Apreensão. Agravante: Edilson Fernandes Lopes. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (leia-se: efeito suspensivo) - interposto por Edilson Fernandes Lopes, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Alto Paraná, às f. 29/30 dos autos nº 883- 80.2012.8.16.0041, de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Banco Bradesco S/A, que deferiu a liminar de busca e apreensão. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a cédula de crédito bancário nº 1.928.688, cujo inadimplemento teria ensejado o ajuizamento da ação de busca e apreensão, não possui garantia fiduciária; c) o instrumento contratual juntado aos autos, que prevê a garantia fiduciária, diz respeito a outro contrato, nº 1889362, celebrado em 28.03.2007; d) não há que se falar em mora no caso concreto, pois inexistente culpa do devedor, eis que o inadimplemento não se deu por fato a si imputável; e) o inadimplemento se deve à cobrança de encargos abusivos (juros excessivos, capitalização de juros, comissão de permanência, juros moratórios elevados); f) sendo discutível o valor apresentado no contrato, falta ao título o elemento liquidez, não sendo possível imputar ao devedor as consequências da mora; g) o bem é indispensável para sua atividade laborativa, devendo permanecer em sua posse até o final da ação de busca e apreensão; h) inexistindo garantia de alienação fiduciária, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir; i) o inadimplemento também se deve em virtude das sucessivas frustrações de safra. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para revogar a liminar de busca e apreensão. 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, extrai-se que: (i) o Banco Bradesco S/A ingressou com ação de busca e apreensão em face de Edilson Fernandes Lopes em razão do inadimplemento de cédula de crédito bancário firmada entre as partes; (ii) o contrato teria sido garantido fiduciariamente pelo bem descrito no instrumento aditivo de f. 12/16 dos autos originais (f. 48/52-TJ) trator John Deere, modelo 5705, 4X4, chassi CQ5705A70010; (iii) para comprovar a regular constituição em mora, a instituição financeira juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 53-TJ); (iv) o MM. Dr. Juiz a quem deferiu a liminar de busca e apreensão (f. 28/29- TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (v) não se tem notícias acerca do cumprimento da liminar. Pois bem. 4. Primeiramente, parece importante esclarecer que muito embora o agravante tenha pugnado pela atribuição de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento antecipação dos efeitos da tutela recursal -, no particular o que se busca é a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão efeito suspensivo -, até porque inexistente nos autos qualquer informação acerca do cumprimento da liminar de busca e apreensão. 5. Dito isso, observo que no presente caso, conforme consta na petição inicial de f. 38/40-TJ, a instituição financeira ajuizou a ação de busca e apreensão em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário sob o nº 191.928.688 (f. 43/47-TJ), emitida em 26.04.2011. No entanto, o instrumento aditivo juntado aos autos, o qual teria constituído a garantia fiduciária, refere-se à cédula de crédito nº 1889362, emitida em 28.03.2007. Em outras palavras, a princípio, o contrato principal que restou inadimplido é Página 2 de 3 diverso daquele garantido pelo bem descrito no instrumento aditivo. Neste contexto, parecem relevantes as alegações apresentadas pela agravante, especialmente no que diz respeito à inexistência de

garantia fiduciária, razão pela qual defiro o almejado efeito suspensivo. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0014. - Processo/Prot: 0939509-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277105. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001937-08.2012.8.16.0033 Reintegração de Posse. Agravante: Energy Empreendimentos Ltda.. Advogado: Fernando Brasil Greco. Agravado: João Luiz Bassa. Advogado: Eder Farias Correia, João Aparecido Venâncio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo regularmente interposto por Energy Empreendimentos Ltda contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba às f. 31/32 dos autos nº 589/2012 de Ação de Reintegração de Posse (f. 57/58-TJ), promovida por João Luiz Bassa, na parte em que deferiu o pedido de liminar de reintegração de posse em favor do autor, aqui agravado. Está da decisão no que agravada: "Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor do imóvel, em caso de esbulho de sua posse, poderá requerer judicialmente que obstem os atos atentatórios e a sua reintegração na posse, por meio da ação de reintegração de posse. Dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil, para ser deferida a liminar de reintegração de posse, deve o autor comprovar a qualidade da sua posse, bem como que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia. A posse da requerente restou demonstrada, em sede de cognição sumária, pelos documentos de fls. 24/27. Além disso, informou o requerente que a invasão ocorreu em meados de novembro de 2011, quando o requerido adentrou ao local e retirou automóveis que lá permaneciam, conforme demonstram as fotografias de fls. 16/23. Portanto, há menos de ano e dia, observando o prazo legal exigido para o deferimento da medida em sede liminar. Portanto, restou demonstrado, em sede de cognição sumária, a observância dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, a saber: sua posse e o exercício desta no imóvel quando dos atos de turbação sofridos, bem como a ocorrência dos atos de esbulho dentro do prazo de ano e dia. Assim, merece deferimento a liminar pleiteada. Isto posto, uma vez demonstrados os requisitos exigidos pelo artigo 927 do CPC, defiro pedido de liminar de reintegração de posse, em favor do autor, conforme requerido às fls. 07, devendo ainda o requerido se abster de efetuar qualquer obra no imóvel até decisão final". 2. Inconformada, aduz a agravante que: a) é teratológica a decisão agravada; b) além do domínio, a agravante é titular da posse justa, direta e de boa fé do imóvel que adquiriu para a introdução de empreendimento imobiliário; c) o agravado não observou os requisitos autorizadores da ação possessória e, via de consequência, da liminar que ora se pretende revogar, tampouco produziu prova satisfatória de nenhum dos requisitos do art. 927 do CPC; d) ante a ausência de reconhecimento das firmas lançadas nas declarações de f. 24/27, torna-se discutível a veracidade e os reais subscritores dos termos nelas contidos; e) não mais existindo a matrícula nº 20.433, não se pode identificar com exatidão qual é o imóvel objeto da lide, o que inviabilizaria a concessão da liminar; f) no alvará outorgado pelo Município de Piraquara para funcionamento da oficina automecânica de propriedade do agravado, que estaria segundo ele estabelecida no imóvel supostamente esbulhado, consta endereço diverso daquele reproduzido na certidão de logradouro e no croquis fornecidos também pela municipalidade, a infirmar a sua posse; g) as fotografias de f. 16/23 não trazem qualquer elemento capaz de identificar o imóvel supostamente esbulhado e a existência de qualquer construção dele removida, causando estranheza que o agravado, aduzindo posse por tanto tempo, não tenha trazido aos autos contas de água, luz, telefone ou comprovantes de pagamento do IPTU para provar o alegado; h) de fotografias obtidos junto ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba e do Google Earth, se constata que durante o período de 1980 e 2010 o imóvel não estava submetido a nenhuma espécie de ocupação, mas tão só de vegetação densa. Fato este roborado pela notificação expedida pelo Município de Pinhais ao antigo proprietário do imóvel, para que roçasse e limpasse o imóvel; i) além de não comprovar satisfatoriamente que efetivamente exercia posse sobre o imóvel, não comprovou o agravado, a contento, o esbulho e a data da sua ocorrência fato esse que também obstaculiza a medida liminar de reintegração de posse; j) o artigo 928 do CPC prescreve que, "estando a petição inicial devidamente instruída", o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição liminar do mandado de reintegração de posse. Em lógica inversa, se não houve a comprovação evidente da posse anterior e do esbulho, a legislação de regência não admite a concessão da medida liminar. 3. Extrai-se dos presentes autos que: a) João Luiz Bassa ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de Energy Empreendimentos Ltda, dizendo-se possuidor, há mais de 24 anos, do lote de terreno objeto da matrícula nº 20.433 do Registro de Imóveis de Piraquara/PR, localizado no antigo Núcleo Colonial de Pinhais, no qual possuía uma oficina mecânica. Alega que o imóvel teria sido invadido pela requerida, em meados de novembro de 2011; a qual, sem qualquer autorização judicial, arrancou os veículos que lá se encontravam bem como parte do material e do barracão pertencentes ao autor, jogando-os em um terreno baldio ao lado. Diante do que não lhe restou outra alternativa senão requerer a sua reintegração de posse no imóvel, e o arbitramento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram a matrícula de f. 44-TJ, as reproduções de f. 45/49- TJ e as declarações de f. 59/53-TJ, pelas quais pretendeu o autor provar o alegado; b) à vista dos documentos noticiados, o Magistrado de primeiro grau deferiu a liminar de reintegração de posse postulada pelo autor, determinando se abstenha a requerida de efetuar qualquer obra no imóvel até decisão final (f. 52-53-TJ); c) pelo petitor de f. 69/89-TJ o autor juntou novos documentos ao feito: alvará de licença da prefeitura de Piraquara, comprovante de utilização de linha telefônica, registro de Imóvel de Piraquara e Pinhais, mapa do imóvel, certidões negativas de débito expedidas pela

Municipalidade e comprovantes de notas de entrega, além de novas reproduções fotográficas; d) às f. 59 na origem (f. 83-TJ), a requerida Energy Empreendimentos Ltda compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada (art. 214, § 1º, CPC) da demanda e intimada dos termos da decisão que deferiu a liminar possessória, aqui agravada. 4. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 5. Pretende o agravante, como providência antecedente ao julgamento do presente recurso, seja-lhe atribuído o efeito suspensivo previsto no artigo 558 da lei processual civil. Todavia, em que pese o alegado e os documentos por ela carreados às f. 18/29, não vislumbro que da decisão agravada possa lhe resultar lesão grave e de difícil ou incerta reparação até que sobrevenha o julgamento definitivo do recurso pelo Órgão Colegiado. A mera alegação de que adquiriu o imóvel guereado para a introdução de empreendimento imobiliário, em decorrência de sua atuação institucional, não tem esta magnitude. Razão pela qual, indefiro o efeito suspensivo almejado. 6. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais. 7. Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0939702-2 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/276920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000833-14.2011.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Everaldo Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Moreno Silva. Agravado: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Ilza Aparecida Marques Zilli, Ricardo Azevedo Sette, Paulo A. Ciarí de Almeida Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para processamento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fl. 210-TJ) proferida nos autos de nunciação de obra nova, promovida em face de Companhia Brasileira de Distribuição, que determinou que "os requerimentos formulados às fls. 222-226 devem ser pleiteados em ação própria". Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, para obstar, por ora, a remessa do recurso de apelação ao Tribunal. Também, busca a atribuição de efeito ativo, para reformar a decisão, determinando a nunciada, que opte pela recuperação do imóvel, ou pelo pagamento de multa não inferior a R\$ 210.000,00. Ou, na eventualidade, que o Tribunal determine ao juízo a quo a apreciação de tais requerimentos. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitantemente do fumus boni iuris e o periculum in mora. O agravante não demonstrou, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o regular trâmite do agravo de instrumento, a ponto de não poder esperar o seu desfecho. Do exposto, deixo de conceder os efeitos suspensivo e ativo pleiteados. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, consoante disposição do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. VI. Int. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0939881-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/238197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0012769-07.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Andreson Luiz Trierwailer. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco. Apelado: Bv Finaceira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. O subscritor das contrarrazões - Dr. Luiz Fernando Brusamolín -, não possui procuração ou subestabelecimento nos autos. II. Intime-se a apelada para promover a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não serem analisadas as contrarrazões. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0940357-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/281331. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010782-65.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Fipal Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Leandro Pierezan, Franciele Binsfeld. Interessado: Valdir da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I. Trata-se de conflito de Competência Positivo, suscitado na ação de busca e apreensão nº 0010782-65.2012.8.16.0021, ajuizada pela Fipal Administradora de Consórcios Ltda. em face de Valdir da Silva, inicialmente distribuída perante a Comarca de Cascavel. O MM. Juiz de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscitou o presente conflito de Competência Positivo, sob o argumento de que a ação deve se processar na Comarca de Foz do Iguaçu. II. Em razão da concessão de liminar pelo Juízo Suscitado (fl. 09- TJ), determino a suspensão do andamento do referido processo de busca e apreensão, até o julgamento do presente conflito de Competência Positivo, consoante o artigo 318, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, determinando, em caráter provisório, que o Juízo Suscitado resolva as questões urgentes. III. Oficie-se o Juiz Suscitado, qual seja, da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para que preste as informações que entender pertinentes, Cível. diante do Conflito Positivo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, no prazo de dez (10) dias, encaminhando-lhe, além do teor deste despacho, cópias de todas as peças que compõem estes autos, tudo em conformidade com o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil. IV. Com as informações do Juízo

Suscitado, e independentemente de nova conclusão, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para seu pronunciamento, no prazo de cinco (05) dias (art. 121, do CPC). V. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0940515-6 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/275589. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000004 Usucapião. Agravante: Nair Angélica Serafim, Salécio Serafim, Salete Serafim, Ivone Serafim, Ivonete Serafim, Ivonir Serafim, Ivete Serafim. Advogado: Bruno Rodrigo Lichtnow. Agravado: Eduardo Stedten, Adelina Accordi Stedten. Advogado: Adriana Patricia Glitz Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento regularmente interposto por Nair Angélica Serafim e Outros frente à decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu às f. 125/126 dos autos nº 04/2007 (f. 135/136-TJ), de Ação de Usucapião, promovida por Eduardo Stedten e Outra, na parte em que (i) afastou a alegada carência de ação pela eleição da via processual inadequada; bem como, (ii) a alegada nulidade da citação editalícia. Está da decisão no que agravada: "(...) A alegação de que a via escolhida é inadequada não merece prosperar. Ainda que efetivamente ele pudesse ter se valido da ação de adjudicação compulsória, pode o autor optar pelo ajuizamento da ação de usucapião se entende preenchidos os requisitos para tanto. Neste sentido: Quanto a nulidade da citação por edital, não merece prosperar a alegação do curador nomeado. Isto porque, na ação de usucapião, é admitida a citação por edital de eventuais interessados desconhecidos, o que se verificou na espécie". 2. Irresignados, aduzem os agravantes que: a) estando fundamentada a posse dos autores exclusivamente na existência de dois contratos de compra e venda de imóveis quitados, a medida processual idônea a satisfazer o bem da via postulado seria a ação de adjudicação compulsória fundada no Decreto-Lei 58/37; b) não constando dos autos recibos de pagamentos incidentes sobre o imóvel, presume-se que a parte autora se utiliza da ação de usucapião para adquirir os bens livres de quaisquer ônus, lesando o erário público de forma manifesta; c) por conseguinte, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da carência da ação; d) os agravantes réus na origem não foram sequer qualificados na inicial, estando presumidamente em local incerto e não sabido e por isso foram citados por edital; e) tal expediente, todavia, é nulo porque tratando-se de modalidade de citação ficta deve ser medida excepcional, requerida somente quando esgotados todos os meios de localização da parte; f) no caso, a citação editalícia ocorreu de plano, antes mesmo de se realizarem diligências com a finalidade de localizar os requeridos, como por exemplo: requisição de ofícios para o TER, Sanepar e Copel ou, requisição de endereço via sistemas BACEN-JUD, INFO-JUD e RENA-JUD. 3. Trata-se, na origem, de Ação de Usucapião promovida por Edualtes Stedten e s/esposa Adelina Acardi Stedten, com vistas a obter a declaração de domínio sobre "dois terrenos, constituídos da subdivisão da chácara n. 38, situados no quadro urbano de Santa Terezinha de Itaipu, Município de Foz do Iguaçu", adquiridos em 23.08.1990, por contrato de compra e venda firmado com os agravantes Nair Angélica Serafim, Salezio Serafim, Salete Serafim, Saul Lopes, Ivone Serafim Torres, Natalícia Torres, Ivonir Serafim, Lourdes Serafim de Campos, Ivonete Serafim da Paz e Eduardo da Paz, sobre os quais alegam exercer posse há mais de 14 anos (f. 12/17-TJ). Pediram a citação dos proprietários dos imóveis aqui agravantes -, bem como dos confinantes e demais interessados. Pelo despacho inaugural (f. 39-TJ), o MM. Juiz a quo determinou a citação dos "réus, como requerido, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC". Ante a ausência de endereço dos réus na peça exordial, bem como a informação dos autores de que diligenciaram por diversas vezes no intuito de localizá-los, sem, contudo, obter êxito no intento (f. 46-TJ), foi expedido o "Edital de Citação" de f. 40 (f. 49-TJ), renovado às f. 83 (f. 93-TJ), e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (f. 95-TJ). Na ausência de manifestação dos réus, citados por edital, a Magistrada a quo nomeou-lhes curador especial (f. 111-TJ). O curador nomeado apresentou contestação (f. 112/132-TJ), aduzindo dentre outras, a carência da ação de usucapião porque fundada em contratos de compra e venda de imóveis quitados e a nulidade da citação editalícia - do que adveio a decisão judicial de f. 125/126, ora agravada. 4. Presentes os requisitos previstos em lei e inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 0940684-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74814. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001821-76.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Neri Machado. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco Panamericano S/A em virtude da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em sede de ação de revisão de contrato proposta por Neri Machado. 2. O MM. Dr. Juiz a quo encaminhou pelo ofício protocolado sob nº 161855/2012 a petição anexa, com requerimento de substituição dos advogados que representam o apelante Banco Panamericano S/A. 3. Diante do exposto: a) Retifique-se a atuação para fazer constar como advogados do apelante os Doutores Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho; b) Intime-se. c) Após, voltem para julgamento do recurso. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 0941228-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283286. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001575-42.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Itaubank Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se impugnação extraída, de ação revisional, nº 000.065/2012, ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos a execução fiscal, ante a ausência de prejuízo grave a financeira (fls. 112/TJ). De acordo com o Termo de Registro e Autuação (fls. 385/TJ) constata-se que o recurso foi distribuído pela especialização de "ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória". Todavia, a relação jurídica questionada nos autos envolve exclusivamente questão tributária, tratando-se de embargos a execução fiscal, cuja matéria não esta afeta à apreciação desta Câmara (17ª CCv.). Deste modo quer porque a causa de pedir envolve matéria tributária, o feito deve ser levado à uma das Câmaras com competência para conhecer da matéria (1ª, 2ª ou 3ª Câmara Cível), responsáveis por quaisquer ações e execuções envolvendo matéria tributária, nos termos do artigo 90, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal. ANTE AO EXPOSTO, declino da competência para examinar o feito. Retornem os autos para redistribuição do recurso. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/zjf -- 1 Subst. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon)

0021 . Processo/Prot: 0941715-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285072. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007323-67.2012.8.16.0017 Imissão de Posse. Agravante: Maria Ivete Candéo dos Santos. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Agravado: Luciene Maria Bueno. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (leia-se antecipação dos efeitos da tutela) regularmente interposto por Maria Ivete Candéo dos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá nos Autos Eletrônicos (Projudi) de Ação de Imissão de Posse nº 0007323-67.2012.8.16.0017, promovida por Luciene Maria Bueno, que indeferiu pedido de suspensão do processo, em razão da tramitação de ação de usucapião que versa sobre o mesmo imóvel, proposta pela requerida aqui agravante -, formulado com fulcro no artigo 11 da Lei 10.257/2001 (f. 20-TJ). Está da decisão agravada: "Em que pese o pleito de reconsideração anterior feito pela requerida ter sido indeferido, conforme despacho de sequência 73, esta renova seu pedido com base em outro fundamento, ou seja, no artigo 11 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Entretanto, mantenho a decisão anteriormente prolatada, uma vez que não se trata de matéria de ordem pública, mas sim direito patrimonial, estando preclusa a oportunidade para a invocação de novos fundamentos de defesa em contestação ou reconvenção, com base nos artigos 300, 303 e 282, III, todos do Código de Processo Civil No mais, reporto-me ao despacho supramencionado". 2. Inconformada, aduz a agravante que: a) encontra-se já há 17 anos no imóvel objeto da lide, e há mais de cinco anos vem travando Ação de Usucapião junto à Justiça Federal, com vistas a obter o seu domínio; b) referido imóvel foi adquirido pela agravada junto à Caixa Econômica Federal; c) após a aquisição do bem, propôs a agravada a ação de imissão de posse de origem, em sede da qual lhe foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, expedindo-se o mandado de imissão respectivo, que se encontra em mãos do meirinho para cumprimento; d) em razão do trâmite da ação de usucapião e sendo esta prejudicial à demanda de imissão de posse, requereu a agravante a suspensão do processo de origem, na forma do artigo 11 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Sociedade), o qual, não obstante, foi indeferido pela decisão agravada; e) ao ignorar os fundamentos contidos na Lei Federal 10.257/2001 a decisão agravada negou vigência ao artigo 11 do referido diploma legal, cuja matéria é de ordem pública; f) tal disposição de lei surgiu "para que não houvesse contrariedade a decisões que seriam proferidas em usucapião, e com isso se fossem contrárias a imissão na posse" (f. 11); g) é evidente o prejuízo que será causado à agravante, a qual detém a posse do imóvel por 17 anos; h) a agravante já arguiu a existência do pedido de usucapião como impedimento à ação de imissão de posse por ocasião da contestação, em preliminar, renovando o pleito agora sob o fundamento prescrito no Estatuto das Cidades; i) "o Estatuto das Cidades determina a suspensão da ação posterior, ou seja, a imissão de posse, portanto, é fator limitante ao seguimento da lide" (f. 13), tratando-se, pois, de matéria de ordem pública, à qual não se aplica a preclusão e pode ser alegada a qualquer momento. Pede, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso com a finalidade de reformar a decisão agravada, determinando-se a suspensão do processo de imissão de posse na forma do artigo 11 da Lei 10.257/2001; ainda, pelo deferimento do pedido liminarmente (isto é, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal). 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 4. Pleiteia a agravante, previamente ao julgamento do presente recurso, seja-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar-se, desde logo, a suspensão do processo de origem (imissão de posse), na forma do artigo 11 da Lei 10.257/2001. Contudo, não vislumbro, nesta análise sumária, a relevância da fundamentação alegada. Segundo se infere do contido às f. 140/152, o pedido de usucapião formulado pela agravante com vistas a obter o domínio do imóvel, foi rechaçado no primeiro e segundo graus de jurisdição; merecendo idêntico destino o recurso extraordinário por ela posteriormente manejado. Diante do que, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 6. Cumpra-se o disposto no inciso V do

artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Estando em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, Recurso de Agravo de Instrumento, cf. noticiado às f. 02/03.

0022 . Processo/Prot: 0942922-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/292146. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003069-85.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Nilton Alves dos Santos. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Interessado: Banco Schahin Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Conflito de Competência Negativo, suscitado na ação de revisão de contrato cumulada com pedidos liminares nº 0003477- 85.2012.8.16.0035, ajuizada por Nilton Alves dos Santos em face do Banco Schahin S/A, inicialmente distribuída perante o Foro Regional de São José dos Pinhais Comarca de Cascavel, tendo este Juízo declinado da competência, determinando a remessa dos autos para o Foro Regional de Fazenda Rio Grande, uma vez ser este o domicílio do consumidor, tratando-se de competência absoluta (artigo 113, § 2º, do CPC e artigo 6º, inciso VIII, do CDC). O MM. Juiz de Direito Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, ao receber os autos, suscitou o presente Conflito de Competência Negativo, sob o argumento de que o consumidor "abriu mão do seu direito por questões possivelmente pessoais ou até mesmo para facilitar sua defesa." sendo que, neste caso, "não poderia o juiz, de ofício, declinar da competência, visto que, quando escolhido pelo consumidor, a competência é relativa, podendo o mesmo ajuizar do domicílio do requerido, o que foi feito no caso dos autos." (fl. 55-TJ). Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. II. Oficie-se o Juiz Suscitado, qual seja, da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, para que preste as informações que entender pertinentes, diante do Conflito Positivo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, no prazo de dez (10) dias, encaminhando-lhe, além do teor deste despacho, cópias de todas as peças que compõem estes autos, tudo em conformidade com o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil. IV. Com as informações do Juízo Suscitado, e independentemente de nova conclusão, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para seu pronunciamento, no prazo de cinco (05) dias (art. 121, do CPC). V. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0023 . Processo/Prot: 0943255-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0028108-98.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Lsr-pr Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue decisão. Em 03.08.2012.

Vistos etc. I A autora, LSR PR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., interpôs agravo de instrumento contra parte da decisão (fls. 53/54-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para levantamento do gravame. Em suas razões recursais (fls. 02/12 - TJ), afirmou que realizou a venda de veículo para Frederick Ribeiro de Freitas, recebendo como parte do pagamento o veículo Kia, Sportage LX 2.0, placa JKG-0504, o qual foi vendido para Júlio Cesar Ritt. Registrou que, ao tentar proceder a transferência do mencionado veículo para o nome do novo comprador, foi constatada a existência de um gravame de alienação, referente a um contrato entre a empresa Autoville Veículos Ltda. e a agravada. Argumentou que a inclusão do gravame ocorreu após a data em que o veículo foi transferido para o seu nome, "isto é, a transferência do veículo para o nome da agravante ocorreu em 28 de outubro de 2011, o gravame foi inserido após essa data, entretanto, com data retroativa, constando assim como a data de inserção do gravame dia 10 de março de 2010." Sustentou que não consegue efetivar a transferência do veículo vendido, tendo em vista a existência do gravame. Consignou que, se realmente existisse o gravame, não teria conseguido transferir o veículo para o seu nome em 28.10.11. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, provimento ao recurso, com a exclusão do gravame, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00. Relatei, em síntese. II - Preveem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. A agravante pleiteou o levantamento do gravame, alegando que quando da transferência do veículo para o seu nome, não havia a mencionada restrição. Contudo, da análise dos autos, não se verifica elementos capazes de comprovar, de plano as alegações da agravante. A agravante juntou apenas Certificado de Registro de Veículo (fl. 29-TJ), onde consta como vendedora e a Consulta de Gravame Financeiro (fl. 33-TJ). Contudo, tais elementos são frágeis para se demonstrar a irregularidade do gravame. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o efeito suspensivo. III. Comunique-se ao juízo "a quo", solicitando ainda o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV Int. os agravados para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 (dez) dias. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 03 de agosto de 2012. MÁRIO HELTON JORGE RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0943843-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/293467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0057409-27.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Oliverio Pereira. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 03.08.2012.

Vistos etc, I - OLIVÉRIO PEREIRA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 15/17 - TJ), que rejeitou liminarmente a exceção de incompetência, com fundamento no artigo 295, III, c/c 267, VI, do Código de Processo Civil, nos autos n.º 1070/2012 de Exceção de Incompetência. Dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração (fl. 20 - TJ), os quais foram rejeitados (fl. 22/23 TJ). Em suas razões (fl. 03/04 TJ), alegou que é prejudicial à instrumentalidade dos feitos (ação de reintegração de posse e ação revisional) o não acatamento da exceção de incompetência formulada, eis que na ação de reintegração de posse foi deferida a reintegração e na ação revisional há um recurso de apelação em tramite, o qual é muito provável que haja procedência, sendo que tal resultado por certo influencia o processo de reintegração de posse, pois haverá mudança no valor a ser recebido pelo agravado. Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que seja reconhecida a incompetência do Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, remetendo-se os autos da Reintegração de Posse ao Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Relatei, em síntese. II - Com efeito, o Agravante, através do incidente de Exceção (artigo 112 e 304, do Código de Processo Civil), busca o reconhecimento da incompetência relativa do juízo, quer dizer, objetiva-se evitar que a demanda seja julgada por juízo relativamente incompetente. No entanto, constata-se que a exceção de incompetência não é meio hábil para a arguição da conexão (artigo 102, do Código de Processo Civil), tendo em vista que se motiva a junção das demandas pela identidade das partes e do objeto, e, principalmente, para o fim de evitar decisões conflitantes, não havendo, na conexão, a incompetência relativa de um dos juízos. Sob o mesmo aspecto, na hipótese, o Juízo da 20ª Vara Cível e o da 10ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba são competentes para julgar as demandas de Reintegração de Posse e de Revisão de Contrato, sendo que a pretensão do Agravante versa sobre o reconhecimento da conexão e prevenção do juízo da 10ª Vara Cível, sob alegação de que a possessoria tem íntima ligação com a ação revisional, a fim de reunir o julgamento dos processos, não cabendo, por isto, a oposição de incidente de exceção de incompetência. Neste sentido, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Como os juízos por onde tramitam causas conexas são competentes para julgá-las, não pode ser argüida a conexão por exceção de incompetência. (...). A exceção de incompetência é meio inidôneo para argüir-se a conexão de causas e requerer-se a reunião de processos. (...). O réu deverá alegar a existência de conexão em preliminar de contestação (CPC 301 VII) e não por meio de exceção, porque não há incompetência relativa. A conexão é causa modificativa da competência, se sorte que pressupõe sejam competentes os juízos por onde tramitam as ações conexas. (...). Não se pode alegar conexão ou continência por meio de exceção de incompetência." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. Revista dos Tribunais. 2006, p. 311, 314 e 497) Sob o mesmo aspecto há decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEBATE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. Exceção de incompetência não é meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações (artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil). (...) 5. Em sendo a conexão, enquanto causa de prorrogação de competência, matéria que deve ter sede na resposta direta ao pedido, como na letra do artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil e, não, matéria de exceção de incompetência, não se desobriga o réu do ônus de oferecer tempestivamente contestação, submetendo-se, pois, aos efeitos que lhe decorrem do princípio da eventualidade. (...) (STJ, 6ª T., REsp 42197 SP, rel Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 25.09.2001, DJU 4.2.2002, p. 575.) Desta feita, na hipótese, verifica-se a ausência de interesse de agir, uma vez que se utilizou de procedimento incorreto para obter a reunião dos processos. Ademais, não há igualdade de objeto, nem mesmo, até o momento, a possibilidade de existir decisões conflitantes, uma vez que, na Ação de Reintegração de Posse, o objeto é a reintegração do bem, cujo fundamento é o inadimplemento do devedor. Na Ação de Revisão de Contrato visa-se a anulação das cláusulas do contrato celebrado, sob alegação de cobrança abusiva. No máximo, haveria prejudicialidade externa, considerando-se que ambas se baseiam no mesmo Contrato (fl. 38/39 TJ). Ou seja, existe tão-somente a possibilidade de o resultado do julgamento de uma das ações repercutir na outra. Ainda, conforme exposto pelo recorrente, a ação de revisão já foi julgada estando sujeita à grau de recurso, circunstância que afasta definitivamente a necessidade de reunir os processos. III- Ante o exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o Agravado para responder, querendo, em igual prazo; VI - Intime-se. Curitiba (PR), 03 de agosto de 2.012. MÁRIO HELTON JORGE Relator Vista ao(s) Embargado(s) - PARA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES - Prazo : 15 dias 0025 . Processo/Prot: 0904075-1 Apelação Cível

Protocolo: 2011/413259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0067327-89.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosa Mary Dutra Melo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S/ a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor:

Des. Stewalt Camargo Filho. Motivo: PARA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08490

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Parucker e Silva	001	0885477-1
Claudia Giovanna Presentato	001	0885477-1
Rogério lurk Ribeiro	001	0885477-1

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC - Dr. Rogério lurk Ribeiro, OAB/PR nº 19611 0001 . Processo/Prot: 0885477-1 Apelação Cível

Protocolo: 2011/367667. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002908-13.2009.8.16.0028 Embargos de Terceiro. Apelante: E. C. L. (Representado(a) por sua mãe), M. E. L. O. (Representado(a) por sua mãe), D. B. L.. Advogado: Rogério lurk Ribeiro. Apelado: P. M. B., R. B. B.. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Claudia Giovanna Presentato. Interessado: N. P. L., N. B.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Motivo: prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC - Dr. Rogério lurk Ribeiro, OAB/PR nº 19611

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08345

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	026	0922068-4
Ademir Trida Alves	036	0940197-8
Adriane Cristina Stefanichen	028	0924163-2
Adriano Muniz Rebello	024	0918750-8
Alex Aires da Silva	017	0904397-2
Alex Francisco Pilatti	006	0855926-0/02
Alexandre Boreiko	023	0915077-2
Aline Waldhelm	017	0904397-2
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	020	0908816-8
Ana Luiza Evangelista da Rosa	007	0867602-6
Ana Paula Pavelski	030	0925842-2
André Luiz Bauml Tesser	031	0933212-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	025	0918866-1
Angela Esser Pulzato de Paula	020	0908816-8
Angelize Severo Freire	005	0845524-3
	016	0903843-5
Camila Fernanda Moreira Antunes	005	0845524-3
Camila Valereto Romano	013	0901682-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0875694-9
	035	0939740-2
Carla Maria Köhler	020	0908816-8
Carolini Agostini Duracenski	033	0938367-9
Cerino Lorenzetti	003	0841994-9
César Augusto Terra	041	0941602-8
Cleverson Marcel Sponchiado	014	0902235-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	035	0939740-2

Cristiane Ferreira Ramos	020	0908816-8
Daniele Aparecida S. Milani	010	0875694-9
Daniele de Bona	034	0938579-9
Danielle Madeira	017	0904397-2
Davi Antunes Pavan	006	0855926-0/02
Deividh Viane Ramalho de Sá	042	0941857-3
Denise de Jesus F. d. Santos	012	0886863-1
Diliano Ribeiro de Oliveira	033	0938367-9
Eduardo José Fumis Faria	039	0941273-7
Eduardo Nogueira de Moraes	043	0942482-0
Elisângela Guimarães de Andrade	032	0934107-7
Elizandro Marcos Pellin	033	0938367-9
Eneida Wirgues	021	0914420-9
Enzo Aleixo	013	0901682-4
Fabiana de Almeida Paschotto	024	0918750-8
Fabiana Silveira	038	0940933-4
Fernando Augusto Ogura	031	0933212-9
Fernando José Bonatto	013	0901682-4
Fernando José Gaspar	012	0886863-1
Flaviano Belinati Garcia Perez	034	0938579-9
Francisco Carlos Duarte	010	0875694-9
Franco Zelirio Ferrari	001	0716480-9
Gennaro Cannavacciuolo	033	0938367-9
Gilberto Borges da Silva	007	0867602-6
Gilberto Pedriali	045	0943400-2
Gilberto Stinglin Loth	010	0875694-9
Giovanna Benvenuti	035	0939740-2
Guilherme Camillo Krugen	003	0841994-9
Gustavo Reis Marson	041	0941602-8
Gustavo Ribas Daou	024	0918750-8
Harysson Roberto Tres	005	0845524-3
Igor Roberto Mattos dos Anjos	019	0907379-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	041	0941602-8
Jean Ricardo Nicolodi	024	0918750-8
João Leonel Antocheski	005	0845524-3
João Leonel Gabardo Filho	019	0907379-6
José Dias de Souza Júnior	041	0941602-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	0874248-3
Juliano Francisco da Rosa	022	0914846-3
Kelsons Amato	024	0918750-8
Lauro Barros Boccacio	029	0925475-1
Leandro João Lyra	037	0940270-2
Leandro Negrelli	005	0845524-3
Lenir Gonçalves da Silva Filho	016	0903843-5
Lidiana Vaz Ribovski	015	0903832-2/01
Luiz Eduardo Lima Bassi	041	0941602-8
Luiz Fernando Zornig Filho	015	0903832-2/01
Luiz Gustavo de Andrade	044	0942547-6
Luiz Rodrigues Wambier	004	0843405-5/01
Maiko Luis Odizio	025	0918866-1
Márcio Ayres de Oliveira	011	0885366-3
Márcio Luiz Blazius	030	0925842-2
Márcio Marcon Marchetti	030	0925842-2
Márcio Rodrigo Frizzo	028	0924163-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	0905689-9
Marcos Roberto de Souza Pereira	039	0941273-7
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	003	0841994-9
Marina Blaskovski	034	0938579-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	0841994-9
Maylin Maffini	003	0841994-9
Moisés Batista de Souza	042	0941857-3
	023	0915077-2
	038	0940933-4
	028	0924163-2
	044	0942547-6
	012	0886863-1

Mozer Sepeca	039	0941273-7
Nadja Teixeira	002	0733533-9
Nathália Kowalski Fontana	023	0915077-2
Nelson Paschoalotto	017	0904397-2
Newton Dorneles Saratt	031	0933212-9
Nilson Urquiza Monteiro	006	0855926-0/02
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	012	0886863-1
Patricia Pontaroli Jansen	019	0907379-6
Patricia Schimidt	002	0733533-9
Pedro Stefanichen	028	0924163-2
Penelopy Tuller O. F. Almirão	001	0716480-9
Pio Carlos Freiria Junior	019	0907379-6
Rafael Andrade Angelo	041	0941602-8
Rafael Ferreira Xalão	043	0942482-0
Rafael Macedo Rocha Loures	023	0915077-2
Regina de Melo Silva	026	0922068-4
Renata Pereira Costa de Oliveira	040	0941411-7
Renata Silva Brandão	032	0934107-7
Rodrigo de Andrade Alves Batista	003	0841994-9
Rodrigo Pelissão de Almeida	019	0907379-6
Rosicler Regina Müller M. Antunes	005	0845524-3
Rubens José da Costa	013	0901682-4
Sadi Bonatto	013	0901682-4
Samantha Rodrigues Hirata	018	0905689-9
Sebastião da Silva Ferreira	006	0855926-0/02
Sérgio Antônio Meda	006	0855926-0/02
Sérgio Eduardo Canella	032	0934107-7
Sérgio Luiz Jacomini	027	0923529-6
Sérgio Schulze	025	0918866-1
Silvanev Isabel Gomes de Oliveira	040	0941411-7
	043	0942482-0
	046	0943889-3
	047	0944198-1
	048	0944207-5
Tatiana Valesca Vroblewski	025	0918866-1
Teófilo Stefanichen Neto	008	0871703-7
Thallyta Akemi de Barros Amato	015	0903832-2/01
Tsutomu Furusawa	030	0925842-2
Valmor Antonio Padilha Filho	030	0925842-2
Viviane Karina Teixeira	014	0902235-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0716480-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/279825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000053799 Ação Monitoria. Agravante: Organização Contábil Lux Sc Ltda, Ambrózio Lecheta Paitach, Adionir Ramos, Geni Ferreira Paitach. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO PELO JUÍZO A QUO DA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO APTA A JUSTIFICAR O PRESENTE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE PODE PERFEITAMENTE SER ALEGADA EM PRELIMINAR DE RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 522 E 527, INCISO II, DO CPC. PODER-DEVER DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 716.480-9, de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são Agravantes Organização Contábil Lux S/C Ltda., Ambrózio Lecheta Paitach, Teodoro Lecheta Paitach, Adionir Ramos e Geni Ferreira Paitach e Agravado Estado do Paraná. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição (fls. 243/244). Insatisfeitos, os agravantes interuseram o presente recurso, aduzindo: a)- que o contrato originário de abertura de crédito com garantia real foi firmado na data de 22/09/1986; b)- que a constituição em mora se deu em 24/05/1988; c)- que fora ajuizada ação de busca e apreensão dos bens em 11/07/1988, a qual foi julgada procedente, consolidando-se a posse dos bens penhorados em 03/04/1990; d)- que o prazo para a cobrança deste crédito é de 20 (vinte) anos e que o marco inaugural do prazo prescricional é o inadimplemento dos agravantes, que ocorreu na data de 24/05/1988; e e)- que o termo final para a propositura da ação ocorreu antes de 24/05/1988, ocorrendo, portanto, a prescrição; Por tais razões requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito,

pugnou pelo provimento final, para que a decisão agravada fosse reformada, com o reconhecimento da prescrição do débito (fls. 04/15). Os autos foram originariamente distribuídos para a 5ª Câmara Cível deste Tribunal, no entanto foram novamente redistribuídos, agora para a 14ª Câmara. Na sequência, os autos foram conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Laertes Ferreira Gomes, o qual indeferiu a liminar pleiteada, ocasião em que também requisitou informações (fl. 258), as quais foram efetivamente prestadas (fl. 263). Por sua vez, o agravado, embora intimado, deixou de apresentar contrarrazões conforme certidão de fl. 271. Com vista, a Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer acerca do mérito do recurso (fls. 275/276). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes ao recurso. Nesse particular, observo que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. No entanto, esta não é a hipótese do presente recurso. Analisando os autos, verifico que a irrisignação dos agravantes gira em torno do não reconhecimento da prescrição do débito remanescente cobrado através da ação monitoria ajuizada pelo agravado. Ocorre que não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o presente instrumento, pois as alegações trazidas pelos agravantes não se revelam de extrema gravidade. Como ocorre em qualquer demanda judicial, é natural que as partes tenham que arcar com custas e despesas processuais inerentes ao trâmite e necessárias ao deslinde da causa, como, por exemplo, a prova pericial contábil a qual os agravantes utilizam para justificar o pretenso dano irreparável. Portanto, não reputo necessário discutir a ocorrência ou não da prescrição nessa via instrumental, uma vez que a decisão agravada poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Além disso, poderá se discutir novamente a questão e sem qualquer prejuízo aos agravantes, em sede preliminar de recurso de apelação, de modo que o presente agravo deve ser retido nos autos. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III - DECISÃO: Assim, com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao Juízo singular, apensando-se aos autos principais. Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0002 . Processo/Prot: 0733533-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/293503. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001008-74.2004.8.16.0026 Usucapião. Apelante: Nelzi Rocio Machado da Silva, Nelson Alves da Silva. Advogado: Patricia Schimidt. Apelado: Dnit Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes. Advogado: Nadja Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCEDÊNCIA. INTERESSE DO DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL NACIONAL DE INFRAESTRUTURA INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES AFSTADO AFSTADO PELO JUÍZO ULAR. SINGULAR SINGULAR. DIRIMIDA FEDERAL DERAL. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. STJ. ANULADA, SÚMULA 150, DO STJ. SENTENÇA ANULADA, COM REMESSA DOS AUTOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ESPECIALIZADA ALIZADA. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERENTE REQUERENTE PREJUDICADO. ART. 557, DO CPC. "Súmula 150 decidir - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". públicas VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 733.533-9, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juízo Único, em que são Apelantes NELZI ROCIO MACHADO DA SILVA E OUTROS e, Apelados, OS MESMOS. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida na ação de Usucapião ajuizada por NELZI ROCIO MACHADO DA SILVA E OUTROS, mediante a qual o MM. Juiz julgou procedente o pedido formulado, consignando, entretanto, que por ocasião do registro deverá ser observada a legislação atinente ao parcelamento do solo, comprovando-se, também, o pagamento do imposto das doações havidas (fls. 219/222). Inconformada, a parte requerente interpôs recurso de apelação, alegando, em suma, que "em se tratando a usucapião de forma originária de aquisição da propriedade, não haveria que se falar em cumprimento de quaisquer condições para que o competente mandado de averbação seja registrado pelo Cartório de Registro de Imóveis competente." (fl. 236). Igualmente inconformado, o DNIT Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes também interpôs recurso de apelação, em cujas razões alega, em suma, que possui interesse no feito, pois os limites do imóvel não respeitam a metragem mínima exigida para a faixa de domínio de Rodovia Federal, sendo certo que os presentes autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, nos termos da súmula 150, do STJ (fls. 259/264). Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fls. 254 e 293) e, em sede de contrarrazões, somente o os autores pugnaram pelo não

provimento do recurso interposto pela parte adversa (fls. 297/307). Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal, por ser ela competente para o julgamento das ações em que autarquia federal se mostrar interessada, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF e Súmula 150, do STJ (fls. 321/323). Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 É o breve Relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, em relação ao recurso interposto pelo DNIT. Como visto alega o DNIT que o limite do imóvel objeto do feito não respeita a metragem mínima de distância prevista para a faixa de domínio da Rodovia Federal, razão pela qual a sentença deve ser anulada, com remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da súmula 150, do STJ. Assiste-lhe razão, consignando-se, desde já que a questão da competência se trata de matéria de ordem pública e, portanto, sujeita à análise até mesmo de ofício. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: 1.020.893/PR, 3. No julgamento do Recurso Especial 1.020.893/PR, a Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que a decisão que tem por objeto competência não faz coisa julgada material e que tal assunto, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido" Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 (EDcl no Ag 1083211/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010). E da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao DNIT, sendo motivo suficiente para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a simples manifestação de seu interesse no feito. Ademais, se o DNIT tem ou não razão é questão cuja decisão incumbirá ao juízo competente, não podendo a justiça comum estadual, a pretexto da inexistência ou inabilidade da prova do alegado interesse, afastar desde logo a pretensão do DNIT, como o fez o magistrado singular. Com efeito, nos termos da súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir acerca da questão, senão vejamos: decidir "Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas". públicas Aliás, outro não é o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A QUESTÃO. SÚMULA 150/STJ. CONEXÃO COM Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 OUTRAS AÇÕES JÁ JULGADAS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 235/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). (CC 117.637/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 16/05/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO EVIDENCIADO. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE (CF/88, ART. 109, INC. I RECURSO C/ C SÚMULA 150, DO STJ). SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. (TJPR, Apelação Cível nº 833.906-4, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 25/04/2012). "(...) Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao seguradora objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 865.407-3, Rel. Des. Hélio Henrique L. F. Lima, publicado em 03/04/2012). Diante do exposto, conclui-se pelo provimento do recurso interposto pelo DNIT, com a declaração de nulidade da sentença e remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que seja dado atendimento à norma contida na súmula 150, do STJ e artigo 109, I, da CF, restando prejudicado o recurso interposto pela parte requerente. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto pelo DNIT, para se declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de que seja dado atendimento à norma contida na súmula 150, do STJ e artigo 109, I, da CF, restando prejudicado o recurso interposto pela parte requerente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator .

0003 . Processo/Prot: 0841994-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301882. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006637-28.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, João Leonel Antocheski. Agravado: Cdc Transportes Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA A FIM DE QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EXCLUSÃO EM CASO DE INSCRIÇÃO ANTERIOR MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 841994-9, de Apucarana - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO SA e Agravado CDC TRANSPORTES LTDA. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 1ª Vara Cível de Apucarana PR (fls. 91/95 TJPR) nos autos de embargos

à execução de títulos extrajudiciais, que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando que a parte Requerida, aqui o Agravante, se abstenha de incluir o nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incorrer em multa diária de R\$300,00 (trezentos reais). Foi ajuizado pelo Banco Bradesco S/A uma ação de Execução de Título Extrajudicial em face de CDC Transportes LTDA, e Outros, onde afirmou ser credor da quantia de R\$ 1.550.616,12 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), decorrente do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº 351/3.830.016, emitida em 16/06/2010. A requerida, CDC Transportes LTDA, opôs Embargos à Execução onde alegou que: (a) o valor executado pelo Banco é "uma espécie de "financiamento" para "quitar" o saldo devedor oriundo da utilização do credito rotativo na conta corrente de titularidade da empresa Executada"; (b) a garantia por ela prestada na Cédula de Crédito Bancário é nula, pois não foi assinada por sócios e administradores da empresa; (c) a obrigação é líquida; (d) a Lei nº 10.931/2004, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário, é inconstitucional. Requeru a antecipação da tutela para que seu nome fosse excluído dos registros do SPC e Serasa. Em fls. 91/95 TJPR, o juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada para que os órgãos de proteção ao crédito suspendam a negativação do nome da embargante pelo débito objeto desta demanda até o julgamento da lide, bem como para que a parte embargada se abstenha de inscrever o nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito e enviar a protesto débitos decorrentes do contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a reforma da decisão no que concerne a baixa/abstenção de inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito. Em suas razões alega que a Execução não está garantida, havendo somente uma indicação de bens que podem vir a responder pela dívida. Foi suscitada a dúvida de competência e ao final foi reconhecido a competência da 18ª Câmara Cível. Os autos vieram conclusos à este Relator. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a baixa/abstenção da inscrição do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Observa-se que a abstenção da inclusão/retirada do nome somente foi concedida pois o débito se encontra garantido com os bens alienados fiduciariamente pela agravada, ou seja, a decisão agravada não incorre em risco de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o montante a ser recebido pela Agravante está garantido nos bens fiduciariamente alienados. A aplicação da multa é condicionada ao descumprimento da decisão judicial, não podendo se falar na sua exclusão, que importaria em incentivo ao descumprimento da decisão do juízo monocrático. Assim, considerando que a multa imposta tem a função coercitiva e visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. Inclusive, a multa deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, consequentemente, não há que se falar em redução. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Curitiba, 02 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0004 . Processo/Prot: 0843405-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 843405-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sandra Soares de Souza Nene. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Embargado: Abn Amro Bank S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO DO CADASTRO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA IRRESIGNAÇÃO VIA INADEQUADA DECISÃO, ENTRETANTO, ACLARADA, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO INFRINGENTE. Vistos. I Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANDRA SOARES DE SOUZA

NENE em face da decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por si interposto, o qual possuía como objeto a concessão da tutela antecipatória, por não vislumbrar os requisitos da Orientação 4 do STJ. A embargante, irrisignada, alega contradição da decisão embargada, aduzindo, em síntese, que não houve em sua peça recursal qualquer confusão entre a embargada e a revendedora de veículos (a qual não é parte na demanda). Arrazoa que jamais lhe foi concedido qualquer documento que possibilitasse averiguar a transação ocorrida com a embargada, bem como também fora esta notificada para apresentação dos contratos firmados. Pugna pelo provimento de seu recurso com efeito infringente, sendo-lhe concedida a almejada antecipação de tutela para retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É o breve relato. II DECIDO. Das razões recursais vê-se que pretende a embargante apor efeito infringente ao recurso de Embargos de Declaração, em virtude de que lhe fora denegada a tutela antecipada inicialmente almejada. Fundamentadamente esta Relatora entendeu que não estavam presentes os requisitos do art. 273, nem tampouco se aplicava o necessário nos termos da Orientação 4 do STJ, o que ensejou a negativa de seguimento recursal. Ressalte-se, de toda forma, que, ao apreciar o pedido de tutela antecipada em seu conteúdo, esta Relatora consignou a possibilidade de concessão da mesma, ao contrário da decisão emanada pelo r. Juízo, que a entendeu descabida, sequer analisando seu objeto. Assim, embora possível a concessão da tutela, não há elementos suficientes nesta etapa processual a amparar minimamente a antecipação pretendida. Neste sentido, vale a pena ressaltar que o art. 273 do CPC dispõe a necessidade de prova inequívoca, que, apesar de ser subjetiva, entende-se ser aquela mínima a subsidiar um Juízo de valor, ainda que em cognição sumária, o que não ocorreu em caso, pelos motivos já expostos na decisão ora agravada. Neste sentido e de igual modo, não houve o preenchimento ao requisito verossimilhança, da Orientação 4 do STJ. E, ainda, quanto à aplicação da referida Orientação, em casos análogos, vem decidindo esta Corte, monocraticamente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. Seguimento negado." (grifou-se). (TJPR, 15ª CC, AI 891.628-5, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. 22/03/2012). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR. ARTIGO 273, § 7.º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, APESAR DO EQUIVOCO. FUNGIBILIDADE. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. ALEGAÇÃO, TODAVIA, DE SER A RECORRENTE CREDORA DO BANCO EM VIRTUDE DE ABUSOS PRATICADOS NOS CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO, OU OFERECIMENTO DE CAUÇÃO, DO VALOR INCONTROVERSO, ORIUNDO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE ORIGINOU A INSCRIÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Ausente os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, é de se manter a decisão que não a concede, inclusive em razão da fundamentação com base em decisão proferida em recurso repetitivo perante o STJ. 2. Agravo de Instrumento não provido, monocraticamente." (grifou-se). (TJPR, 15ª CC, AI 936.687-8, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 17/07/2012). Por fim, sem olvidar quanto à possibilidade de concessão da tutela, se posteriormente houver os requisitos para tanto, devendo, neste caso, o pedido ser reformulado em primeira instância, mantenho a decisão monocrática de fls. 45/49-TJ. III Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para aclarar o julgado monocrático, sem efeitos infringentes, mantendo denegada por ora a tutela antecipatória. IV Publique-se; intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0005 . Processo/Prot: 0845524-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012969-43.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Agravado: Nilson Bento da Silva, Keli Fatima Ribeiro da Silva. Advogado: Rosicler Regina Müller Moreira Antunes, Camila Fernanda Moreira Antunes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A. em face da decisão do MM. Juiz a quo que determinou a exclusão do nome do agravado dos órgãos restritivos de crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Sustenta o agravante, em suma, que a multa de R\$ 1.000,000 diária fixada para o caso de descumprimento da ordem é abusiva e que não é o caso de aplicação de multa diária. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão singular. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 86. O agravado apresentou resposta, pugnano pelo desprovimento do recurso (fls. 116/121). É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao agravante. Dispõem o art. 461, §3º da CPC que "sendo relevante o fundamento da interpretação da lei processual sujeita-se precipuamente a considerações de conveniência prática. Sempre que possível, dentre dois entendimentos razoáveis, há de preferir-se aquele que mais facilite o atingimento do fim almejado. Essa diretriz assume relevo sempre que o juiz fixa multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na retirada, cancelamento ou abstenção de colocar o nome da parte no cadastro de proteção do crédito. A solução mais adequada resolve-se no sentido que proporcione solução mais cômoda e ágil para o interessado. Logo, expedir-se ofício diretamente à entidade de crédito, para que

cancela se abstenha de negar o crédito da parte, é mais eficaz e atende ao interesse do interessado, do que simplesmente se determinar que a outra promova, por ato seu, o mesmo ato, conforme se procurará demonstrar a seguir. Dispõem o art. 461, §3º, do CPC que: "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." O §4º do mesmo dispositivo, por sua vez, faculta ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente de requerimento do autor, se for suficiente ou compatível com a alegação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. É de se dizer, inicialmente, que as obrigações de fazer classificam-se em fungíveis e infungíveis. No caso dos autos, trata-se de obrigação fungível no sentido de que tanto pode ser cumprida por ato do próprio credor, quanto por ato do magistrado revestido de jurisdição e competência para tanto. Em outros termos, a conduta que se pretende obter da parte pode ser substituída por ato/decisão do juiz, sem prejuízo nenhum para a realização da finalidade da obrigação. Aliás, ao se expedir ofício ou até mesmo determinação por meio de "e-mail" ou outra via eletrônica, poder-se-á conseguir um resultado mais eficaz, célere e dinâmico do que se determinar que a parte o faça. O ofício é expedido e logo chega ao seu destino, obtendo a parte com isso o objetivo almejado. A obrigação cumprida por meio de ordem judicial é enviada diretamente ao destinatário, evitando "acidentes de percurso". O que é comum de ocorrer quando o cumprimento fica a cargo da parte. É verdade que o banco ou a pessoa jurídica responde pelos atos de seus empregados, porém, é sabido também que, após arcar com as consequências da inexecução da obrigação, haverá o direito de regresso contra o empregado que se verá na obrigação repressiva certo ou errado, não vindo ao caso de ressarcir a sociedade e, se não o fizer, poderá até mesmo ocorrer uma eventual consequência no âmbito da Justiça do Trabalho. O que se precisa evitar é que a multa venha a servir de instrumento de enriquecimento ilícito, caso haja o descumprimento da obrigação. Não parece justo nem racional que a multa incidente em razão de uma só conduta omissiva e negligente do responsável pela obrigação possa levá-lo à ruína econômica, ou então equivaler ou superar o valor da obrigação principal discutida na demanda. Enfim, com a expedição de ofício pelo juiz irá se evitar toda a sorte de infortúnios, inclusive o enriquecimento sem causa já visto em diversos julgados contendo a cominação de cifras elevadas a título de multa e que acabam por ultrapassar o valor principal discutido na causa. De acordo com o art. 43, §4º do Código de Defesa do Consumidor: "os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são consideradas entidades de caráter público". Contudo, se o juiz entender verossímil a alegação da parte quanto à existência de possível abusividade do suposto crédito do credor, mais eficaz é que por ato próprio determine a expedição de ofício ao órgão competente, ao invés de determinar que o agente financeiro retire a negatificação ou se abstenha de realizá-la. Diante destas preocupações, merece provimento o recurso, a fim de anular a decisão na parte em que fixa a multa, determinando a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam ao cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos. Assim, como o ato é mais eficaz se determinado pelo próprio juiz, não há razão para determinar a imposição da multa prevista no art. 461, §3º do CPC. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao presente recurso, para afastar a multa diária arbitrária. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0006 . Processo/Prot: 0855926-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264982. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855926-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Mario Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan. Advogado: Davi Antunes Pavan. Embargado (1): Dante Gazoli Conselvan. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Embargado (2): Antonio Conselvan Neto, Maria Geralda de Oliveira Conselvan. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Embargado (3): Sílvia Maria Carnasciali Swain Conselvan. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Nilson Urquiza Monteiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de embargos declaratórios (ff. 455/458) opostos contra decisão que considerou intempestivos os aclaratórios anteriormente interpostos. (ff.451/452) O embargante afirmou, categoricamente, que a decisão embargada não considerou o feriado de carnaval e, por este motivo, julgou o recurso intempestivo. Requer o recebimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada, anulando a decisão anterior para que seja proferida outra em seu lugar. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece e merece prosperar. Retrato-me da decisão ora recorrida, que considerou os embargos declaratórios anteriormente opostos como intempestivos, ante a verificada tempestividade do mencionado recurso, consoante alegado pela parte embargante. Passo a analisar o mérito dos embargos opostos à ff. 34/38. A parte recorrente afirma que a decisão embargada é obscura, pois não esclarece qual seria exatamente a lesão grave e de difícil reparação. Verifica-se que a lesão grave e de difícil reparação encontra-se no fato de que o agravante necessita levantar a verba indenizatória para custear suas despesas básicas e diárias, necessitando, pois, de efeito suspensivo a decisão que decidiu proibir o levantamento de quaisquer valores pelas partes, conforme pleiteado pela ora embargada à f 188. Assim, o efeito suspensivo se justifica, pois há prejuízo na demora, uma vez que o agravante/embargado necessita do referido montante, conforme demonstrado no petitório de interposição do recurso. Ademais, saliento que as demais questões serão amplamente discutidas e solucionadas em decurso final da presente demanda. Ante ao exposto, considero sanada a omissão levantada pela parte embargante, motivo pelo qual dou provimento aos presentes embargos de declaração. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 1 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0007 . Processo/Prot: 0867602-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0047836-62.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andrea Chromiec. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Daycoval. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDOS LIMINARES DO DEPOSITO VALOR INCONTROVERSO PROVIMENTO RETIRADA NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS NEGATIVOS PROVIMENTO MANUTENÇÃO NA POSSE NÃO CONHECIMENTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 867602-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante ANDREA CHROMIEC e Agravado BANCO DAYCOVAL. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 14/15 TJPR) que indeferiu os pedidos de antecipação da tutela. GGB Inconformado, o requerente recorreu aduzindo em síntese que: (a) há fortes indícios de existência de capitalização de juros; (b) a jurisprudência não admite a cumulação da comissão de permanência com multa contratual; (c) é ilegal repassar taxas administrativas ao consumidor; (e) é possível a vedação de inclusão do nome do agravante em cadastros de restrição ao crédito ante o depósito dos valores incontroversos. Por tais razões requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento deste recurso, para que seja autorizado os depósitos incontroversos em juízo com a consequente exclusão do nome em cadastros negativos e a manutenção na posse do bem. Na sequência, os autos vieram conclusos e o Juiz Substituto de 2º grau deste relator deferiu parcialmente a liminar pleiteada, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse autorizado o depósito em do valor incontroverso, vedando a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 63/65 TJPR). O Agravo foi devidamente intimado para que, querendo, oferecesse resposta no prazo de 10 (dez) dias. Contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento foram apresentadas em fls. 73/78 TJPR. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Revisão de Contrato c/c Manutenção de Posse, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 - Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que foi o devedor quem optou pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSO FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011,

Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pela Agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso no valor de R\$ 570,39 (quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos). Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada para a retirada do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 Da manutenção de posse do bem em favor do Agravante A questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. III DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0008 . Processo/Prot: 0871703-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332920. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006172-03.2011.8.16.0017 Cautelar. Apelante: Osvaldo Martins Junior. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla DEA. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU INEPTA A INICIAL, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. DOCUMENTOS COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O PLEITO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º DO CPC. RECURSO PROVIDO. VISTOS, I RELATÓRIO Em trâmite, na 2ª Vara Cível de Maringá a ação cautelar de exibição de documentos, sob nº 0006172-03.2011.8.16.0017, a qual pretende a apresentação do contrato nº 520169637, por parte da apelada. Sobreveio sentença judicial, a qual deferiu a concessão do benefício da justiça gratuita, porém entendeu pela inépcia da inicial, ante a ausência de demonstração do interesse de agir (fl. 31), sob o argumento de que "ao que tudo indica o requerente não procurou pelos documentos e extratos junto ao requerido antes do ajuizamento desta ação cautelar e muito menos houve recusa, caso contrário teria feito prova de tal diligência inicial." Inconformada, insurge-se a apelante, alegando, em suma, que: a) sua relação com a apelada demonstra-se através da apresentação de boleto correspondente a uma das prestações (fl.16); b) há pretensão resistida da apelada, visto não ter respondido a solicitação de cópia de contrato feita por meio de AR (fl.15); c) aguardou 34 (trinta e quatro) dias do recebimento da AR pela apelada, para ajuizar o presente pleito. Frisa que não recebeu qualquer resposta, seja de impossibilidade, seja de exigência de pagamento; d) em caso de ser necessário o pagamento de taxa administrativa para a apresentação dos documentos, a requerida deveria prestar a informação, visto não possuir o contrato e desconhecer tal exigência, bem como o valor; e) a norma do Banco Central, a qual estipula a cobrança de taxa para a apresentação de documentos, não obriga a ninguém, visto não possuir status de lei; e f) é entendimento pacificado na jurisprudência a possibilidade de apresentação de documentos sem esgotamento da via administrativa. Por fim, pleiteia pela reforma da r. decisão, para fins de se declarar a existência de interesse processual e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a análise do feito. Ausente as contrarrazões (fl. 43). Vieram-se conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Com a devida vênia do entendimento do ilustre magistrado, a decisão de fls. 31, por dois motivos relevantes, merece reforma. O primeiro é que a sentença foi fundamentada em premissa equivocada, pois há prova nos autos de que o apelante buscou, primeiramente, pelas vias administrativas obter o contrato, conforme fls. 13/15. É prova prévia, suficiente e adequada para demonstrar, até impugnação pertinente da parte contrária, que efetivamente o apelante buscou, sem se valer do Poder Judiciário, obter o documento que aponta como necessário. Assim não fosse, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que há interesse de agir na exibição de documento, bem assim que a parte não precisa demonstrar que esgotou as vias administrativas, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. 1.- A suspensão prevista na "lei de recursos repetitivos", destina-se principalmente aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais e Agravos deles derivados, podendo ser o sobrestamento determinado pelos Juízos, ao prudente critério, mas não lhes podendo ser interposta. 2.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no Resp 1287419/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012) (grifei) A existência de relação jurídica entre o apelante e o apelado ficou demonstrada através do boleto juntado às fls. 16. Dessa forma, comprovado o vínculo entre o apelante e a instituição financeira, em princípio, presente o dever de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrente da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Ademais, tratando-se de documentos de interesse comum às partes, tendo ou não havido recusa na via administrativa, há legítimo interesse do correntista em pleitear a apresentação dos documentos existentes nos arquivos do banco, quando dizem respeito a contrato ou aos contratos entre os dois existentes. Vale lembrar que é possível ao interessado requerer a exibição de documentos de forma judicial, independentemente da prévia solicitação administrativa ao agente financeiro, conforme comando da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV. Ante o exposto, na forma do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, dou provimento imediato ao recurso, determinando o prosseguimento do feito na origem. Curitiba, 20 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G.- Relator (acd)

0009 . Processo/Prot: 0874248-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053940-70.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliseu Serbelo Chiquiti. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juízo singular que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao recorrente. O Agravante afirma que não possui arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do recurso com a finalidade de ver reformada a decisão ora atacada. O efeito suspensivo foi concedido (f.60). O juízo singular prestou as devidas informações (f.69). Houve certidão à f. 79, informando que, até a presente data, não retornou o aviso de recebimento referente à carta de intimação nº 200/2012. Os autos voltaram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), militando a favor do agravante a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR AI 0174095-8 (899) 9ª C.Civ. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Civ. Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STJ 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. In casu, inexistiu nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Civ. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Desta forma, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com a finalidade de deferir a Assistência Judiciária Gratuita ao agravante nos autos de Ação Revisional sob nº 4080-86.2011.8.16.0038. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI. Relator 0010 . Processo/Prot: 0875694-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7967. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025437-49.2011.8.16.0030 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Rafaela de Oliveira Demitte. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINOU QUE A PARTE AGRAVANTE SE ABSTESSE DE INSCREVER O AGRAVADO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEPOSITO PARCELAS VENCIDAS REVOGAÇÃO LIMINAR DE BUSCA E APEENSÃO - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS PURGAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER-DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 875694-9, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA e Agravado RAFAELA DE OLIVEIRA DEMITTE. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu PR (fls. 48/48v TJPR) que autorizou o depósito dos valores incontroversos afastando os efeitos da mora bem como determinou o recolhimento do mandado de busca e apreensão ou a restituição do veículo ao agravado e que a agravante se absteve de inscrever o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito. A parte agravante interpôs o presente agravo onde solicita a suspensão da decisão agravada, reformando o despacho que determinou a purgação da mora com o pagamento apenas das parcelas vencidas e revogou a liminar. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos verifica-se que a irresignação da parte agravante gira em torno da purgação da mora com o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte ré, ora Agravada. Observa-se, no presente caso, que a parte agravante possui grande capital de giro, não estando sujeita a correr risco de lesão grave e de difícil reparação, pois o depósito parcial não traz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Quanto à manutenção da posse do veículo, o mesmo se observa, é de valor patrimonial ínfimo e não há urgência ou irreparabilidade do dano que justifique agravo de instrumento, tendo em vista que o Agravado realizou o depósito das parcelas vencidas e já foi deferido o depósito em juízo do valor incontroverso. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que tal decisão do juízo a quo poderá ser revista a qualquer momento nos autos quando da fase instrutória. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No

sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão". (NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, pensando-se aos autos principais. Curitiba, 02 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0011 . Processo/Prot: 0885366-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367799. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001419-20.2010.8.16.0152 Revisão de Contrato. Apelante: Denise Aparecida Bernardo Donan. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Apelado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Denise Aparecida Bernardo Donan interpôs o presente recurso de apelação contra sentença proferida em ação revisional, por meio da qual foi indeferida a inicial e extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, sob o entendimento de que o arrendatário no contrato é o falecido marido da requerente, não tendo a mesma nenhuma relação jurídica com a requerida. Alega a recorrente, em síntese, que possui legitimidade ativa em razão do princípio da saisine. Pugna pelo provimento do recurso, anulando-se a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito. Por envolver interesse do filho do de cujus menor de idade, a douta Procuradoria manifestou-se no feito opinando pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. O contrato de arrendamento mercantil que se pretende revisar neste feito foi firmado em 20/05/2008 por Claudionor Donan, na qualidade de arrendatário (fls. 29/31). Contudo, este faleceu em 13/05/2010 (fls. 27). Conforme se constata das certidões de óbito e de casamento juntadas às fls. 27 e 25, a apelante era casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o arrendatário do contrato que pretende revisar. De acordo com o inciso I, do art. 1.797 do Código Civil, com o falecimento do arrendatário, é a apelante, na condição de cônjuge supérstite, a representante judicial do Espólio de Claudionor Donan, o qual tem legitimidade ativa para o presente feito. A ação foi ajuizada pela esposa, ora apelante, em nome próprio (e não representando o espólio autor), mas não se mostra razoável indeferir a inicial. Por se tratar de vício formal sanável, com fulcro nos artigos 13 e 284 do Código de Processo Civil e 1797 do Código Civil e nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, há que se conceder o prazo para emenda da inicial a fim de retificar o pólo ativo. A jurisprudência pátria é no sentido de que o vício formal sanável pode ser corrigido com a determinação de emenda da inicial: DIREITO FALIMENTAR. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA.(...) 2. No entanto, o fato de o síndico ingressar com a ação em seu nome configura vício formal sanável, que pode ser corrigido com a determinação de emenda da inicial (art. 284 do CPC). 3. Aplicação, ao caso, do princípio da instrumentalidade das formas. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 919.737/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011) Pelo exposto e considerando que nenhum prejuízo será causado à parte adversa, que sequer foi citada, entendo por bem em anular a sentença, com a devolução dos autos à origem para oportunizar a correção do pólo ativo do feito. Por tais fundamentos, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para que seja oportunizada a emenda da inicial, nos termos da fundamentação. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0886863-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50768. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014299-70.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Agravado: Sérgio Turczin. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Insurge-se a instituição financeira agravante em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, por meio da qual o MM. Juiz "a quo" deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar o agravado a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e, por consequência, determinou a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas; (ii) não há fundamento para o deferimento do depósito de valor inferior ao contratado; (iii) o agravado não comprovou os requisitos necessários à antecipação dos feitos da tutela; (iv) a manutenção na posse do bem talha o direito do agravante de diligenciar para o fiel cumprimento do contrato; (v) é dever do agravante promover a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. O almejado efeito não foi concedido (fl. 76). Sem resposta, retomaram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, assiste parcial razão ao agravante. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo, se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, está correta a decisão agravada neste ponto, pois o autor demonstrou a verossimilhança de sua alegação, bem como o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2. Quanto à exclusão ou impedimento de inclusão do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que tais medidas somente são possíveis se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010. No presente caso, verifica-se que o contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato, bem como do demonstrativo de cálculo, o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a limitação dos juros remuneratórios à 12% ao ano. A aplicação de juros diverso do contratado está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento de seus pedidos liminares, deve ser apurado mediante a utilização da taxa mensal convencional (14,5% a.a fl. 96-TJ). Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravado. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros), manter a liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravado: a) que a instituição agravante seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e b) manutenção do bem na sua posse. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0013 . Processo/Prot: 0901682-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/114169. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000504 Revisão de Contrato. Agravante: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Camila Valereto Romano. Agravado: João Pawloski. Advogado: Enzo Aleixo, Rubens José da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL E ORAL IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC - PODER- DEVER DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes

autos de Agravado de Instrumento nº 901682-4, de Assis Chateaubriand - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA e Agravado JOÃO PAWLOSKI. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand PR (fls. 170/175 TJPR) que deferiu a produção de provas pericial e oral. A parte requerida interpôs o presente agravo onde TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná solicita a reforma da decisão alegando ser dispensável a realização de perícia contábil na fase instrutória da ação. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: De início, faz-se necessário exercer o juízo de admissibilidade recursal, que só pode ser positivo caso estejam configurados e satisfeitos, cumulativamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Nesse particular, observa-se que o recurso de agravo só poderá ser admitido na forma instrumental caso se verifique que a eficácia da decisão agravada tenha o potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação. Não é o caso, todavia. Analisando os autos verifica-se que a irrisignação da parte agravante gira em torno de decisão que deferiu a produção de provas pericial e oral requeridas. A perícia é o meio que possui o juiz de ter acesso a conhecimentos técnicos relevantes relativos a pessoas ou coisas, cujos esclarecimentos sobre fatos a eles relativos importam para a solução da demanda. É também direito previsto pelo Código de Processo Civil: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não se observa urgência ou irreparabilidade do dano que justifique agravo de instrumento, visto que a perícia é direito previsto e não possui o condão de prejudicar qualquer das partes. Tais alegações podem perfeitamente, sem qualquer prejuízo a agravante, ser objeto de apreciação preliminar em sede de recurso de apelação, retendo-se o agravo nos autos. Não reputo presente o requisito atinente ao risco de lesão grave ou de difícil reparação, imprescindível com a legislação processual, uma vez que a perícia possui o intuito de melhor qualificar o juízo para o julgamento da ação. Nesse sentido: Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão".(NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado, p.891) III DECISÃO Assim, com base no art. 522 cumulado com o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, devendo ser remetido o presente instrumento ao juízo singular, apensando-se aos autos principais. Curitiba, 02 de Agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0014 . Processo/Prot: 0902235-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/120904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065098-25.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciano dos Santos. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Bv Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 902235-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravante LUCIANO DOS SANTO e Agravado BANCO BV LEASING SA. GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 45 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários estabelecidos na Lei nº 1.060/50. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. A carta de intimação, nº 229/2012 enviada à parte agravada, que retornou com carimbo "mudou-se". GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná A decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste

sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido alegando o alto valor das parcelas contratadas. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator GGB

0015 . Processo/Prot: 0903832-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/271189. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 903832-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Clinio Leandro Lino Lira. Advogado: Leandro João Lyra. Embargado: Antonio Benatto, Hilda Meyenberg Benato, Debora Schindler, Paulo Sérgio de Lima. Advogado: Kelsons Amato, Thallyta Akemi de Barros Amato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração interposto por Clinio Leandro Lino Lira em face da decisão monocrática deste relator, que tendo em vista a informação de fls. 192, de que já ocorrera a sessão de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas, julgou extinto o feito por perda superveniente do objeto. O agravo de instrumento fora interposto nos autos de prelação cumulada com perdas e danos que determinou a produção de prova oral, tendo o agravado sustentado, em síntese, que a prova testemunhal é desnecessária uma vez que o direito suscitado na prelação não sofreu impugnação. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do presente recurso. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 177. O recurso foi respondido às fls. 182 afirmando, inicialmente, que a decisão agravada não é capaz de causar lesão à parte, devendo o recurso ser desprovido. Aduz o embargante, em síntese, que o recurso pretendeu demonstrar ser incabível, inútil e ilegal a produção de prova testemunhal. Assim, na eventualidade de na sentença o juízo valer-se da prova testemunhal para firmar sua convicção, far-se-á necessário que a matéria argüida no agravo seja reapreciada por esta corte. Desta forma, persistiria o interesse quanto à pertinência ou não da prova oral produzida. Pugnou pelo acolhimento dos embargos. Decido 2. Diante do inconformismo do recorrente e para que não se alegue eventual cerceamento de defesa posterior e

tendo em vista que não há qualquer circunstância de configuração de grave lesão ou fato de difícil reparação que justifique a interposição do presente agravo na forma de instrumento, acolho os embargos tão somente para converter o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído in continenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)". É o caso do presente recurso, em que não se trata de provisão de urgência, razão pela qual, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos declaratórios para converter em Agravo Retido o recurso interposto, com a remessa dos autos ao juízo "a quo", onde se encontram os autos principais, para que seja apensado ao mesmo. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0903843-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/121425. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006800-43.2012.8.16.0021 Revisional. Agravante: Helio Campos da Silva. Advogado: Harisson Roberto Tres. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos formulados pelo ora agravante de exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse, mediante o depósito em Juízo do valor incontroverso. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) o contrato em apreço contém abusividades, tais como, cobrança de juros capitalizados; (ii) preenche os requisitos necessários ao deferimento dos seus pedidos; (iii) sua esposa está grávida de gêmeos e está passando por dificuldades financeiras, o que impossibilita o pagamento integral das parcelas. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Não houve a concessão da antecipação de tutela recursal. A agravada não apresentou resposta ao recurso (fls. 73), embora intimada. É o relatório. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2. Quanto aos demais pedidos, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem na sua posse somente são permitidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) 2.3. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela recorrente. 2.4. Deve-se observar que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato (fls. 34/36). 2.5. Assim, considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros, conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento dos pedidos da agravante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Destarte, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir os pedidos liminares deduzidos pelo ora agravante. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim exclusivo de permitir que o recorrente deposite em Juízo o valor incontroverso da parcela. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0904397-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120783. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024837-95.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Ezevir da Costa Lisboa. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa grupo Bradesco. Advogado: Nelson Paschoalotto, Alex Aires da Silva, Aline Waldhelm.

Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ PEDIDO DE BLOQUEIO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO O IMPOSSIBILIDADE ART. 899§ 1 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 904397-2, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Agravante EZEIVIR DA COSTA LISBOA e Agravado BANCO FINASA BMC SA GRUPO BRADESCO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR (fls. 10/11 - TJPR) que determinou o pagamento ao réu, ora Agravado, as quantias eventualmente consignadas pela parte autora, ora Agravante, no curso do processo. GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que a decisão agravada deve ser reformada, determinando o bloqueio dos valores consignados, devendo permanecer depositados até o final da ação. Para evitar prejuízo irreparável, requereu o benefício da Assistência Judiciária gratuita, para ser-lhe dispensada a cobrança das custas judiciais e honorários periciais, por não possuir condições de arcar com tal pagamento sem que implicasse em seu próprio sustento. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. O Agravado foi devidamente intimado para que, querendo, oferecesse resposta no prazo de 10 (dez) dias. Contrarrazões de Agravo de Instrumento foram apresentadas em fls. 250/253 TJPR. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Superior. É o caso dos autos. 1 - Da Assistência Judiciária Gratuita Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários periciais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. Diante do exposto concedo os pedidos da Assistência Judiciária gratuita para que sejam-lhe dispensadas, tão somente, as

cobranças das custas judiciais e honorários periciais. 2 - Do bloqueio dos valores depositados em juízo Requer o Agravante o bloqueio dos valores consignados, para que permaneçam depositados até o final da ação. Sem razão. Não há que se falar em bloqueio dos valores GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná consignados, tendo em vista que se tratam dos valores incontroversos, estipulados pelo próprio Agravante como o montante devido, sendo direito do credor levantá-los, sob pena de prejudica-lo ainda mais em caso de sentença favorável, visto que não está recebendo os valores conforme o contratado inicialmente. Deste modo, indefiro o pedido de bloqueio dos valores consignados, por ser direito do Agravado seu levantamento. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de Agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator GGB 0018 . Processo/Prot: 0905689-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/123172. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005741-86.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Mateus. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVANCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DECISÃO MANTIDA AGRAVANTE QUE POSSUI VÁRIOS BENS - NÃO É POBRE NA ACEPÇÃO JURÍDICA DA LEI RECURSO IMPROVIDO, COM BASE NO ART.557, "CAPUT" DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 905689-9, de Cornélio Procopio - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante FRANCISCO MATEUS e Agravado OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Cível GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio (fls. 39 - TJPR) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Insatisfeita a parte autora recorreu aduzindo, em síntese, que está comprovado nos autos que o Agravante preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Sustenta que inexistente parâmetro legal para se aferir a pobreza do indivíduo, e que a Lei 1.060/50, que trata da matéria, exige, em seu art. 4º, apenas a afirmação do requerente de que não possui condições de arcar com os encargos processuais para o deferimento do benefício. Assevera, ainda, que o fato de ser proprietário de imóvel não afasta seu direito constitucional de acesso à justiça, pois a concessão do benefício não está condicionada às posses e rendimentos do postulante, mas na efetiva possibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Requereu ao final a reforma da decisão para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Na espécie, o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O Juízo singular, a seu turno, indeferiu tal pedido ao argumento de que a parte possui propriedade agrícola, bem como assumiu prestação mensal de alto valor. Analisando os autos, o pedido postulado pelo agravante não merece provimento, pois o autor apesar de alegar que não possui condições de arcar com as custas do processo, não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua situação de hipossuficiência. Ao compulsar os autos, verifica-se que na declaração de imposto de renda acostada pelo Agravante, consta receita no valor de R\$198.858,68 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) além de uma propriedade agrícola no valor de R\$127.841,78 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), duas propriedades urbanas que totalizam o valor de GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná R\$ 61.793,34 (sessenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), além de um veículo no valor de R\$48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), o que não o caracterizam como pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. O artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Assim entende este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli,

17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0605789-8 - Londrina - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 14.10.2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. (TJPR 17ª C.Cível AI 892122-2 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel. José Carlos Delacqua Unânime J. 09.03.2012) Ademais, a finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do agravante. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III - DECISÃO Assim, com base no art. 557, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento em face da sua improcedência, nos GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná termos acima. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de Agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator GGB

0019 . Processo/Prot: 0907379-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135962. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001656-03.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Marcia Regina Brandão. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRREGULARIDADE FORMAL ARGÜIDA E COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO CAPUT DO ART. 557, DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 907379-6, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO ITAULEASING SA e Agravado MARCIA REGINA BRANDÃO. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por juízo da 7ª vara Cível de Maringá PR (fls. 94/95 TJ) nos autos da ação da Ação Revisional de Contrato de arrendamento mercantil c/c nulidade de cláusulas contratuais, consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada. Os autos vieram conclusos e este relator, em fls. 142/146 - TJPR, converteu o presente recurso em Agravo Retido. GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Na sequência o Ofício 809/2012, expedido pela 7ª Secretaria do Cível, comunicou que a parte ré, ora Agravante, não comprovou em juízo a interposição deste agravo de instrumento, descumprindo o disposto no art. 526 do CPC. O Agravado, ao tomar ciência do ocorrido, juntou certidão explicativa aos autos (fls. 153 TJPR) comprovando a não juntada da cópia da petição do agravo de instrumento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Infere-se dos autos, através da certidão de fls. 153, que, efetivamente, o Agravante não deu ciência da interposição do recurso, quando deveria ter feito até o dia 16/04/2012. Conforme o art. 526 do CPC: Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Contando-se o prazo de três dias estipulado no caput do referido artigo, a partir da interposição do agravo, dia 11/04/2012, quinta feira, o mesmo se encerraria no dia 16/04/2012, segunda feira. Diante da informação trazida aos autos pela parte agravada, percebo, salvo melhor juízo, que não restaram perfeitos todos os pressupostos de admissibilidade da presente demanda. Isto porque, a comunicação ao juízo a "quo" da interposição do recurso de agravo é uma obrigação, configurando-se como um pressuposto de admissibilidade do recurso. Se trata de pressuposto recursal diferenciado, cuja averiguação se faz posteriormente, mediante comunicação da parte agravada. E o entendimento do STJ é pacífico, no sentido de que não será conhecido o recurso que não atender ao pressuposto recursal instituído no artigo 526, CPC, em sua integralidade, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Segundo dispõe o art. 526 do CPC, na redação instituída pela Lei nº 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada ao feito da cópia da petição do agravo de instrumento sob pena de não conhecimento

do recurso. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AI 1.047.016-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha) PROCESSO CIVIL - PROCESSO CIVIL - ART. 526, GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná CAPUT E PAR. ÚNICO, DO CPC - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - A ausência da juntada da cópia do agravo de instrumento, do respectivo comprovante de interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, nos autos do processo original, no prazo legal, importa em não conhecimento do recurso. 2 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 desta Corte Superior). 3 - Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no Resp 789195 / RS. Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Após a edição da Lei nº 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a junta da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Agravo Improvido". (Terceira Turma, Ag.Rg. no Ag.nº 864.085/ES, relator Min. Sidnei Beneti, DJ 28.10.08). É também o entendimento deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FATO ALEGADO PELA PARTE CONTRÁRIA, TEMPESTIVAMENTE, NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO MESMO SENTIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO, DIANTE DA INADMISSIBILIDADE PREVISTA DO RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO. Sendo arguido pelo agravado o descumprimento da exigência do art. 526 do CPC pelo agravante, disso fazendo prova com as informações prestadas pelo Juízo a quo, que noticia a falta de comunicação da interposição do agravo de instrumento, este não é de ser conhecido, ante a inadmissibilidade expressamente prevista no respectivo parágrafo único. Recurso não conhecido. (TJPR, 13ª C. Cív, AI nº 692722-8, Rel. Everton Luiz Penter Correa, j. 18/05/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL GGB TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná ARGÜIDA E COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. CONSEQUÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 17ª C.Cív, AI nº 887775-0, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 23/05/2012, unânime). A prejudicialidade ora acolhida torna desnecessária a apreciação da questão de mérito deduzida no recurso. III - DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557, "caput" do CPC, não conheço o presente agravo tendo em vista o descumprimento do artigo 526, CPC, que acarreta na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de Agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator GGB

0020 . Processo/Prot: 0908816-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0068565-46.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A contra decisão proferida em autos de ação de busca e apreensão, pela qual a magistrada da causa recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, em atenção ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Pretende a reforma do decisório, a fim de que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo, ao argumento de que, caso contrário, sofrerá lesão grave e de difícil reparação, decorrente da depreciação do bem mantido na posse do consumidor inadimplente. Alega estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida, previstos artigo 558, parágrafo único, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso. Houve a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 186). Intimado, o agravado não apresentou resposta (fls. 190). É o breve relato. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Tal como constou do relatório, a decisão agravada recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo. Agiu com acerto a magistrada de primeiro grau. É que, no presente caso, a sentença proferida nos autos de busca e apreensão foi no sentido de extinguir o feito, sem exame do mérito, sob o fundamento de não ter havido a regular constituição em mora do réu. De consequência, houve a revogação da liminar anteriormente concedida, determinando-se a devolução do veículo apreendido. 2.2. A atual redação do parágrafo 5º do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que da sentença que julgar o pedido de busca e apreensão cabe apelação apenas no efeito devolutivo. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.046.050, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no Diário de Justiça em 01.12.09, decidiu acerca do tema e, por ser pertinente ao caso em exame, transcrevo parte do acórdão: "Dos efeitos em que a apelação é recebida. O art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69, em sua redação anterior, previa que "A sentença, de que caiba apelação, apenas, no efeito devolutivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado

fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. (...). No contexto do referido dispositivo legal, depreende-se que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo aplicava-se somente aos casos de procedência do pedido de busca e apreensão. Em sentido contrário, à apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido ou extingue o processo sem a resolução do mérito, aplicava-se a regra geral de recebimento em duplo efeito. Tal interpretação favorecia apenas a posse do bem ao proprietário fiduciário, que, no caso de procedência do pedido, permanece com a posse do bem e permite a sua alienação. Por outro lado, o devedor era preterido, porque não recupera a posse do bem mesmo com a cassação da liminar em sentença de improcedência do pedido ou de extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e V, do CPC, e cassou a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, para determinar a devolução do bem apreendido ao recorrido. A fim de resguardar o princípio da igualdade entre os litigantes, a Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69, previu que "da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo", não distinguindo os casos de procedência ou improcedência do pedido, ou extinção do processo sem resolução do mérito. Destarte, nas ações de busca e apreensão, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução do mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da liminar anteriormente concedida. Inteligência do art. 3º, § 5º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004". A fundamentação do voto é digna de ser encampada. Além disso, o acórdão recorrido foi proferido por este Tribunal de Justiça, o qual já havia firmado entendimento no mesmo sentido da Corte Superior. A título de exemplo, colham-se os seguintes arestos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DA MORA EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO REGRA DO ART. 3º, § 5º, DO DECRETO-LEI 911/69 PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO OBJETIVO DE MANUNTEÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO ART. 558, CAPUT, DO CPC PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS PARTE AUTORA QUE NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA PARTE CONTRÁRIA QUE NÃO PODE SUPORTAR OS PREJUÍZOS DAÍ DECORRENTES, COMO A MANUTENÇÃO DA LIMINAR RÉU QUE COMPROVADAMENTE UTILIZA VEÍCULO PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 17ª CC, AI 676271-6, Rel. Juiz Substituto em 2º grau Fabian Schweitzer, j. 13/10/2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. § 5º, DO ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE". (TJPR, 18ª CC, AI 605116-5, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 02/10/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO EM MÃOS DO REQUERIDO ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE TAL DETERMINAÇÃO ESTÁ INCORRETA, UMA VEZ QUE O RECURSO QUE INTERPÔS FOI RECEBIDO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DESCABIMENTO RECURSO PREVISTO NO DEC. LEI 911/69 SOMENTE PODE SER RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO, DIANTE DO EXPRESSO COMANDO DO ARTIGO 3.º, § 5.º DO REFERIDO DECRETO". (TJPR, 18ª CC, AI 585854-2, Rel. Des. Roberto de Vicente, j. 22/07/2009) 2.3. Certo é que, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação - se relevante a fundamentação - atribuir efeito suspensivo a recurso, excetuadas as hipóteses do art. 520 do mesmo diploma. Contudo, não vislumbro a presença de tais requisitos, dada a irrelevância da alegação de que poderá haver a depreciação do bem, caso este permaneça na posse do consumidor inadimplente. Ora, é de interesse do réu manter o veículo em bom estado de conservação, pois, caso contrário, também sofrerá prejuízos. 3. Assim, diante da manifesta improcedência, nego seguimento ao recurso com amparo no artigo 557 do CPC. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0914420-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161033. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000557-27.2012.8.16.0169 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Cleverson Bueno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

§1. Recorre BV Leasing S.A. Arrendamento Mercantil da decisão que determinou emenda da inicial para juntada, por ela, aos autos da ação de busca e apreensão, de notificação ou instrumento de protesto encaminhada ou lavrada por ofício da comarca da residência do agravado. Entretantes, como não se concedeu antecipação de tutela recursal, o MM. Juiz sentenciou e extinguiu o processo sem exame do mérito. § 2. A extinção do processo sem exame do mérito, consequência do indeferimento da inicial, impede o exame do presente agravo de instrumento; somente em sede de apelação a sentença poderá ser reformada, razão pela qual o caminho será a extinção deste procedimento recursal. § 3. PELO EXPOSTO, por fato superveniente, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0022 . Processo/Prot: 0914846-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015548-27.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tarcizio Dias Borges. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Tarcizio Dias de Souza Júnior interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão proferida em autos de ação revisional de contrato, pela qual o Magistrado a quo indeferiu os pedidos liminares de exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) o contrato celebrado com o agravado contém abusividades, tais como, cobrança de juros capitalizados; (ii) o valor incontroverso das parcelas foi obtido mediante a exclusão unicamente da capitalização de juros; (iii) preenche os requisitos legais e jurisprudenciais necessários ao deferimento dos seus pedidos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. O recurso foi recebido sem a atribuição do efeito suspensivo almejado (fls. 87). Intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso (fls. 92). É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, assiste parcial razão ao agravante. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a proibição da inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse, somente são possíveis se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajustamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas a insurgência relativa à capitalização de juros apresenta amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações do agravante acerca da capitalização de juros. Nos contratos de arrendamento mercantil normalmente não há a clara e necessária especificação de todos os valores que compõem a parcela, motivo pelo qual, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, nesses casos, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. Ocorre que o contrato em discussão (fls. 64/67-TJ) - ao contrário do que normalmente acontece nos contratos de arrendamento mercantil - prevê taxa anual de 22.52% e mensal de 1.68%. Tal situação constitui um indicio veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado neste ponto. Contudo, como se infere do parecer técnico contábil que acompanha a petição inicial da ação revisional (fls. 63-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a exclusão da capitalização de juros, mas, em contrapartida, partiu do montante de R\$ 36.000,00 (fls. 63-TJ), quando o total financiado foi de R\$ 36.634,64 (item E.3, fls. 70 e item b, fls. 71-TJ). Ademais, o agravante valeu-se de taxa de juros de 1,47%, ou seja, inferior à contratada, que foi de 1,68%. Ocorre que a utilização como base de cálculo de valor inferior ao total do crédito contratado e a aplicação de taxa de juros diversa da contratada não estão amparadas em teses que apresentam a aparência do bom direito, visto que desprovidas de amparo jurisprudencial consolidado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento dos pleitos liminares, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Portanto, não há como deferir o pedido de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.2. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor Incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da

dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros), deferir a liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para o fim de: a) impedir que a instituição agravada inscreva o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou então proceda a sua exclusão caso já o tenha incluído; b) manter o bem na posse do agravante, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0915077-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77755. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011133-73.2010.8.16.0129 Rescisão de Contrato. Apelante: Bb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Apelado: Luciano Mafrá Mascimento - Locação de Automóveis. Advogado: Alexandre Boreiko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil interpôs o presente recurso de apelação contra sentença proferida em ação revisional, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, para o fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, tornando inexigíveis as parcelas que se venceram após o decurso do prazo concedido pela notificação aos 19/01/2010 e consolidando a posse da requerida sobre os bens objeto da demanda e condenando-a a restituir à parte autora os valores pagos a título de VRG atualizado pelas mesmas taxas aplicadas ao contrato. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (VRG a ser restituído). Alega o recorrente, em síntese, que: (i) a obrigação ao pagamentos das parcelas deve ser cumprida; (ii) não existe previsão no contrato da devolução dos valores pagos a título de VRG, mas da necessidade do pagamento integral dos mesmos se devolvidos os bens; (iii) o quantum fixado a título de honorários sucumbenciais deve ser reduzido, pois é exorbitante. Pugna pelo provimento do recurso. O recurso foi respondido às fls. 140/149, pugnando o recorrido pela manutenção da sentença. Vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECISÃO 1. A decisão que declarou inexigíveis as parcelas vincendas a partir do decurso do prazo da notificação foi proferida quando do despacho inicial, em 28/04/2010 (fls. 55/63). Intimado, o ora apelante apenas apresentou contestação e não interpôs recurso no momento adequado, ocorrendo a preclusão. Assim, não merecem ser conhecidas as alegações relativas à matéria. 2. Cumpre observar que a relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão, encontrando-se a matéria inclusive sumulada: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 3. O contrato de leasing é um contrato complexo, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "Basicamente o leasing traduz uma operação financeira (Arnold Wald, RT. 415/11), que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário-locatário, isto é, o aluguel converte-se em amortização da dívida que ao final pode surgir da efetivação da compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário." (RESTIFFE NETO, Paulo. Locação: questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1979. pp. 8) A operação tem como principal característica abrir ao contratante 3 possibilidades no final do contrato: (i) exercer a opção pela aquisição do bem, mediante o pagamento do valor residual garantido (VRG); (ii) prorrogar o contrato; (iii) ou então encerrá-lo, devolvendo o bem à instituição arrendante.

Partindo desta informação, conclui-se que o Valor Residual Garantido consiste na quantia que o arrendatário deve pagar ao arrendante caso venha a exercer a opção de compra do bem. Embora o VRG devesse ser cobrado apenas ao final do contrato de arrendamento, constitui praxe a sua cobrança antecipada de forma parcelada. Essa cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, todavia, não configura o exercício do direito de opção de compra do bem, que somente poderá ser exercido ao término do prazo contratual. Bem por isso, aliás, orienta a Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento

mercantil". No caso em exame, entretanto, o arrendatário não tendo mais condições para efetuar o pagamento das parcelas convencionadas, notificou a sociedade arrendante para que, em dez dias, pretendendo resolver o contrato, devolvendo-lhe os bens arrendados e pleiteando os valores pagos a títulos de VRG. Como o pedido administrativo não foi atendido, o arrendatário ajuizou a presente demanda. Desta forma, tendo em vista que o arrendatário não fez a opção de compra, não pairam dúvidas de que o valor residual garantido deve ser devolvido. A retenção do Valor Residual Garantido ocasionaria o enriquecimento sem causa do requerido que, além de ficar com o veículo e com o produto de sua venda, permaneceria com o valor que seria devido caso o bem ficasse na posse do contratante. Diante destas circunstâncias, não resta dúvida acerca da abusividade da cláusula contratual que determina que os valores pagos a título de Valor Residual Garantido permaneçam com o requerido mesmo na hipótese em que não é exercida a opção de compra, colocando o consumidor em desvantagem exagerada. Mostra-se oportuno observar que se a contraprestação consubstancia a verba devida pelo arrendatário por conta da fruição do veículo, o seu valor é fixado levando em consideração a depreciação do bem dentre outros fatores. Portanto, é indiscutível a necessidade de restituição de tais valores que somente seriam devidos se o arrendatário tivesse permanecido com o bem. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO. DEVOLUÇÃO DO VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO) PAGO ANTECIPADAMENTE PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. 1. "Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente" (STJ, AgRg no Ag 960.513/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 25.11.08). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0684196-3 - Cascavel - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO VRG. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING"). RESOLUÇÃO OPERADA ANTE AO INADIMPLEMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO PELA ANTECIPAÇÃO DO VRG. QUESTÃO NÃO APRECIADA. RESTITUIÇÃO. EFEITO DA RESOLUÇÃO INDEPENDENTE DE PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO NEGADA. 1. Não sendo apreciada pela sentença, não merece ser conhecida na apelação, a questão relativa à descaracterização do "leasing" em razão do pagamento antecipado do VRG. 2. Comprovada a prévia resolução do contrato de arrendamento mercantil, sem e efetivar a opção de compra, com a reintegração do arrendante na posse do bem, resta configurado o direito do arrendatário à restituição do montante pago a título de Valor Residual Garantido VRG, pelo tão só efeito da resolução que implica no restabelecimento do "statu quo ante". 2. Não se tratando de repetição de indébito, mas de restituição de valor pago por força de cláusula contratual, em decorrência da resolução do contrato de arrendamento mercantil, não há margem para questionamento quanto a demonstração de erro no pagamento, até mesmo em respeito ao princípio universal de direito, do não enriquecimento sem causa, expressamente contemplado no Código Civil (art. 884). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0673712-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.08.2010) Pelo exposto, o recurso não merece acolhimento. 5. Considerando que não houve reforma da sentença, mantenho a condenação da verba sucumbencial corretamente fixada em primeira instância. 6. Por tais fundamentos e com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença por seus fundamentos. Curitiba, 1º de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0918750-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0054635-24.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo, Giovanna Benvenuti, Fabiana de Almeida Paschotto. Agravado: Rodrigo Pereira Machado Wianoski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Credifibra S/A contra decisão proferida em autos de ação revisional, pela qual o Magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente os pedidos liminares deduzidos pelo demandante, para o fim de autorizá-lo a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas, obstando, por conseguinte, a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a agravante, em suma, que: (i) o contrato em apreço não contém abusividades; (ii) os requisitos exigidos para o acolhimento dos pedidos do agravado não estão preenchidos; (iii) não se pode admitir o depósito de valores inferiores aos contratados. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido, consoante os termos da decisão de fls. 99. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. 2.1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravado inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ele arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos. Logo, está correta a decisão agravada neste ponto, pois o agravado demonstrou a verossimilhança de sua alegação nesse aspecto, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente,

as seguintes condições: 1) o débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. 2.3. No presente caso, verifica-se que o agravado ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo recorrido. 2.4. Deve-se observar que o contrato firmado entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário (fls. 37/40-TJ), regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização de juros, desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 2.1 do contrato, de modo que, a princípio, a sua cobrança não se revela abusiva. 2.5. Ademais, como se infere do parecer técnico contábil que acompanha a petição inicial da ação revisional (fls. 36-TJ), o valor incontroverso das parcelas foi obtido mediante a exclusão das tarifas total financiado (incluindo as tarifas) foi de R\$ 10.548,49 (fls. 37TJ). Ainda, o agravado valeu-se de taxa de juros de 1,47% (fls. 36 TJ), ou seja, inferior à contratada, que foi de 2,9209% (fls. 37 TJ). Ocorre que a exclusão das tarifas administrativas e a limitação da taxa de juros estão amparadas em teses que não apresentam a aparência do bom direito, visto que desprovidas de amparo jurisprudencial consolidado. 2.6. Assim, conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento dos pedidos do contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim sendo, procede o inconformismo da Instituição Financeira ora recorrente, pois os requisitos impostos pelo Superior Tribunal de Justiça não foram atendidos em sua integralidade, mostrando-se lícita, em havendo restritivos de crédito. Nada impede, contudo, que nova proposta de depósito seja submetida à apreciação do juízo, pautado no precedente do Superior Tribunal de Justiça, com a eventual reforma desta decisão. Destarte, a decisão singular deve ser reformada nesse ponto. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, parágrafo 1º-A do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0025 . Processo/Prot: 0918866-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0053183-76.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Jorge Luiz Martins Ortegoza. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação revisional de contrato, pela qual o Magistrado de primeiro grau deferiu a manutenção do bem na posse do autor e determinou a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, mediante depósito em juízo do valor incontroverso. Sustenta a ré/gravante, em suma, que: (i) celebrou contrato de cédula de crédito bancário com o agravado, pelo qual este se comprometeu ao pagamento de 48 parcelas, no valor de R\$ 464,53, cada; (ii) o agravado está inadimplente desde a parcela nº 6, vencida em 06/08/2011; (iii) as cláusulas contratuais foram anuídas pelo agravado; (iv) o depósito judicial não parcelas não tem o condão de elidir os efeitos da mora; (v) a capitalização de juros é legal e foi expressamente prevista no contrato; (vi) não houve cobranças ilegais ou abusivas; (vii) os requisitos do art. 273 do CPC não forma preenchidos; (viii) havendo inadimplência do contratante, é lícita a inscrição do seu nome do rol de inadimplentes, bem como o ajuizamento de demanda para o fim de reaver o bem; (ix) a multa deve ser excluída. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 141). Intimado, o agravado não apresentou resposta (fls. 143). É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à agravante. 2.1. A exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção do bem na sua posse, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. 2.2. No presente caso, verifica-se que o agravado ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo recorrido. 2.3. Deve-se observar que o contrato firmado entre as partes trata-se de cédula de crédito bancário (fls. 77/78-TJ), regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece

a possibilidade da capitalização, desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 14 do contrato. 2.4. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros, bem como que o valor obtido (R\$ 100,56) é muito inferior ao valor da parcela contratada (R\$ 464,53), conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento dos pedidos do contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim sendo, procede o inconformismo da Instituição Financeira ora recorrente, pois os requisitos impostos pelo Superior Tribunal de Justiça não foram atendidos em sua integralidade, mostrando-se lícita, em havendo parcelas em atraso, a inscrição do nome do contratante/consumidor nos órgãos restritivos de crédito. De igual forma, sem que seja efetuado o depósito dos valores realmente devidos em juízo, não há como ser assegurada a manutenção do bem na posse do agravado. Nada impede, contudo, que nova proposta de depósito seja submetida à apreciação do juízo, pautado no precedente do Superior Tribunal de Justiça, com a eventual reforma desta decisão. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0026 . Processo/Prot: 0922068-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004262-52.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Morra de Lima. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do agravante dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) o contrato firmado com o Banco agravado encontra-se elivado de abusividades, tais como cobrança de juros excessivos e capitalizados, de tarifas administrativas; (ii) preenche os requisitos necessário ao deferimento dos seus pedidos. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. Não foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 64). Intimado, o agravado respondeu ao recurso (fls. 69/82). É, em suma, o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem na sua posse somente são permitidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado (fls. 33/35-TJ), argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Quanto às alegações sobre a presença de encargos abusivos, constata-se que apenas a insurgência relativa à capitalização de juros apresenta amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Verifica-se que o agravante apresentou elementos consistentes demonstrando a sua cobrança. Deve-se observar que o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), não há dúvida quanto à necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Analisando os termos do contrato em discussão (fls. 36/37) não se identifica nenhuma cláusula que permita expressamente a cobrança capitalizada de juros. Assim, mostra-se verossímil a alegação de abusividade da capitalização de juros. No entanto, analisando o parecer contábil (fls. 33/35-TJ), bem como os termos da peça inicial da ação revisional (notadamente fls. 26 - TJ), percebe-se que o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a limitação dos juros remuneratórios à taxa mensal de 1%, o que, contudo, não encontra amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, deve ser apurado mediante a exclusão apenas da capitalização dos juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção

de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos nos termos assinalados acima, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, a fim de, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o importe derivado da capitalização de juros), deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manter o bem na sua posse, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 27 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0923529-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/194813. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000818 Ação de Despejo. Impetrante: Clube Esportivo Mandacaru. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível. Interessado: José Roberto dos Santos Areas, Arca-comercio e Locação de Imóveis Ltda, Associação da Vila Progresso de Maringá, Nilton de Pádua Ribeiro, Helena Maria Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLUBE ESPORTIVO MANDACARU rep. NILTON DE PÁDUA RIBEIRO em face do JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. Em seu pleito inicial (fls. 04/31-TJPR) sustenta a parte requerente, em síntese: (a) que em 15 de janeiro de 1965 o impetrante adquiriu o imóvel em discussão dos antigos proprietários Basílio Jacomini, Ivete Alves Jacomini e José Lázaro Alves. Ocorre que, não exigiu dos vendedores a escritura do imóvel, inclusive porque foi declarada sua utilidade pública para fins de desapropriação em 05 de novembro de 1970, entretanto o município nunca tomou posse no imóvel, tendo exercido a posse mansa e pacífica do referido imóvel; (b) que em 22 de novembro de 1998 a área foi objeto de uma ação de usucapião, a qual foi julgada improcedente (fls. 47/49-TJPR) e mantida por este Tribunal (fls. 53/60-TJPR); (c) que a área foi objeto de ação de despejo cumulada com ação de cobrança, a qual foi julgada procedente determinando a rescisão do contrato e condenando os réus Associação da Vila Progresso de

Maringá, Nilton de Pádua Ribeiro e Helena Maria Ribeiro, solidariamente, ao pagamento dos alugueres e demais encargos de locação, vencidos e vincendos, acrescido de correção monetária, multa e encargos moratórios contratados, e ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 98/102-TJPR), sendo cumprido o despejo e a ação de reintegração de posse (fls. 111/112-TJPR); (d) que o impetrante detém a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 47 (quarenta e sete) anos, sem qualquer oposição de terceiros; (e) que cumprido o mandado de reintegração de posse, o Sr. José Roberto dos Santos Areas e Arca Comércio e Locação de Imóveis Ltda não permite que o impetrante ingresse no imóvel para continuar com suas atividades esportivas e administrativas, gerando esbulho; (f) que é parte legítima e possui direito líquido e certo, sendo a ação constitucional a fim de que os efeitos da sentença não o atinja por estar na condição de terceiro, devendo ser reintegrado na posse e mantido no imóvel; (g) que faz jus a concessão da liminar uma vez que estão presentes a fumus boni iuris e periculum in mora a fim de restabelecer o impetrante na posse esbulhada; É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 10 da Lei nº 12.016/09 prevê as hipóteses em que a petição inicial do mandado de segurança deve ser liminarmente rejeitada: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltarem alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Com efeito, o referido dispositivo legal é aplicável ao presente caso em virtude de restar configurada a decadência. Note-se que a doutrina manifesta-se pela admissibilidade da rejeição liminar na hipótese de decadência: "O dispositivo insinua e o faz corretamente que o indeferimento liminar da petição inicial possa envolver também questão de mérito. Não só pelo reconhecimento desde logo da decadência, que é, no particular, expressamente referida, superando a discussão que, a esse respeito, existia na doutrina, mas também quando for patente a inexistência de direito a ser amparado pelo impetrante."1 Observe-se que o art. 23 da Lei nº 12.016/09 estabelece que: o direito de requerer mandado de segurança extingui-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado do ato impugnado". No caso dos autos, a decisão atacada de despejo foi cumprida em 23/01/2012 (fls. 111-TJPR), conforme certidão do oficial de justiça. De acordo com o referido artigo 23 supra, o impetrante tem prazo de 120 (cento e vinte) dias para propor o mandado de segurança, portanto, com término em 22/05/2012. Anotar-se também que o prazo é decadencial, portanto de natureza material, o que impõe a contagem do primeiro dia. Ocorre que o presente mandado de segurança só foi protocolizado pela parte em 24/05/2012, ou seja, dois dias depois da data limite para sua interposição (fls. 04-TJPR). Isso porque o sistema de pré-cadastro eletrônico de fls. 02-TJPR não tem valor de protocolo, conforme previsto no art. 5º da Resolução nº 14 do Órgão Especial publicada no Diário da Justiça nº 705, do dia 29/05/2011: Art. 5º - A efetivação do pré-cadastro no portal do Tribunal de Justiça não suspende nem interrompe o prazo legal para interposição de qualquer recurso ou ação, o que ocorrerá somente com a efetiva protocolização do documento no Centro de Protocolo Judiciário desta Corte. Desse modo, o impetrante decaiu do direito ao mandado de segurança. Nesta esteira, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO FÍSICA. ILEGALIDADE DO TESTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO QUANTO AO TEMA. a) É legal a submissão de candidato ao Concurso Público para Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná à avaliação física (Lei nº 1943/1954). Precedentes desta Corte. b) Ademais, a não observância do prazo de 120 dias para a impugnação de item do edital (avaliação de capacidade física), importa na decadência do direito da Candidata de insurgir-se contra a exigência, pela via do Mandado de Segurança. 2) MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DE CANDIDATA DO CERTAME. REPROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO FÍSICA. ALEGADO PREJUÍZO AO DESEMPENHO DA IMPETRANTE, DEVIDO A CONSTRANGIMENTOS E INCIDENTE DURANTE AS PROVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. a) Em se tratando de Mandado de Segurança, os fatos narrados (constrangimento da Candidata devido a sangramento espontâneo e prejuízo na prova de corrida, devido à queda de outra corredora na sua frente), reclamam prova pré-constituída a fim de ser verificada eventual conduta abusiva ou desarrazoada da Comissão do concurso para com a Candidata em face de tais incidentes b) Entretanto, não restando demonstrados tais fatos e, sendo certo que a Candidata não obteve êxito em duas provas de capacidade física, o caso era mesmo de exclusão do certame, não havendo que se falar em direito líquido e certo à remarcação dos testes. 3) SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 899886-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 26.06.2012) (grifo meu) III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, rejeito liminarmente a petição inicial do presente mandado de segurança, nos termos acima expostos. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0028 . Processo/Prot: 0924163-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44544. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021793-40.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Jaqueline da Silva de Oliveira. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Itau Unibanco S A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de recurso de apelação interposto por Jaqueline da Silva Oliveira em face da sentença proferida nos autos de exibição de documentos, por meio da qual o MM. Magistrado "a quo" julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o recorrido a exibir os documentos pleiteados (cópia do contrato firmado e o extrato detalhado de pagamento), no prazo de 05 dias, sob pena de presumirem-se

verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do artigo 359 do CPC. Por consequência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00. Sustenta, em síntese, que caso o réu descumpra a ordem judicial, a medida cabível é a busca e apreensão dos documentos, nos termos do artigo 362 do CPC, pois inaplicável ao presente caso a regra do artigo 359 do CPC. Postula pela majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor fixado não remunera de forma condigna o trabalho exercido pelo causídico. Pugna pelo provimento do recurso. Sem resposta, vieram os autos para este E. Tribunal. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. No mérito, a sentença merece parcial reforma. O douto magistrado singular condenou o apelado à exibição dos documentos faltantes, no prazo de cinco dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do artigo 359 do CPC. No entanto, a norma processual prevê regra específica para os casos de descumprimento da ordem de exibição de documentos, qual seja, a busca e apreensão destes, conforme disciplina o art. 362 do CPC, não se aplicando o previsto no art. 359 do mesmo diploma legal. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO. PROCESSO CAUTELAR. NO PROCESSO CAUTELAR, O DESATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE QUE SE EXIBA DOCUMENTO OU COISA NÃO ACARRETA A CONSEQUÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 204807/SP. Julgamento em 06 jun. 2002. Diário de Justiça, 28 ago. 2000, p. 77). Dessa forma, quando há descumprimento da obrigação de apresentar documento, seja por meio de medida cautelar de exibição de documentos, seja por meio incidental em outro procedimento, a consequência jurídica é a condenação à apreensão de tais documentos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO. 1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg nos EDcl no REsp 1142802 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0103671-0, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/02/2012). Grifo nosso. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. - Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento." (AgRg no Ag 828.342/GO, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). E, ainda: REsp 924.458/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 9.4.2007; REsp 893.346/RS, Relator Ministro Castro Filho, DJ 15.12.2006; REsp 906.514-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.3.2007; REsp 633.056/MG, Relator Ministro Castro Filho, DJ 2.5.2005. Assim, dá-se provimento ao recurso especial, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a cominação de multa diária". (STJ - Resp 1066389 - Relator Ministro Massami Uyeda - Publicação: 18/08/2008). Logo, a medida adequada é a busca e apreensão, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. Já no que se refere ao pedido de majoração da verba honorária, razão não lhe assiste. Explico. Ao sopesar os critérios legais para fixação dos honorários advocatícios, conclui-se que o valor estabelecido pelo Juízo de primeiro grau não se revela inexpressivo. É que, o quantum arbitrado encontra-se em consonância com as alíneas do §3º do art. 20 do CPC, as quais são um instrumento para aplicação do §4º do mesmo dispositivo. Verifica-se que o causídico da autora atuou com zelo na demanda, atendendo aos prazos processuais e sendo prestativo ao bom deslinde do feito. Ademais, o trâmite processual não se estendeu e a natureza da causa não representou dificuldades a este ou ao trabalho desenvolvido pelos profissionais. Destarte, pode-se concluir que a verba fixada está em paridade com as peculiaridades da demanda. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, mantenho o quantum de R\$300,00 fixado pelo Juízo singular. 4. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557 do CPC e do entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que, em caso de descumprimento da ordem judicial, seja aplicada a medida de busca e apreensão dos documentos pleiteados, nos termos do artigo 362 do CPC. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0029 . Processo/Prot: 0925475-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/200868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0057509-79.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Ademir dos Santos Faria. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ademir dos Santos Faria em face da decisão proferida pelo MM. Magistrado "a quo" em ação revisional de contrato, por meio da qual foram deferidos parcialmente os pedidos liminares deduzidos pelo agravante, exclusivamente para o fim de autorizar o depósito dos valores que entende como incontroversos, sem que sejam elididos os efeitos da mora. Sustenta, em síntese, que: (i) o contrato celebrado entre as partes possui cláusulas abusivas; (ii) foram esgotados os requisitos exigidos pelo STJ para concessão das medidas liminares; (iii) ante o depósito do valor incontroverso das parcelas, seu nome não pode ser incluído nos cadastros de restrição ao crédito. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pelo provimento

final do recurso. O almejado efeito foi indeferido (fl. 49). É o relatório. Decido: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Sem razão o recorrente. 2.1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a não inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito somente pode ser deferida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente. 3. Deve-se observar que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei nº 10.931/04, a qual reconhece a possibilidade da capitalização, desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato (fl. 26-TJ). 4. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros (fls. 22/24-TJ), conclui-se que os depósitos não se revelam aptos a permitir o acolhimento do pedido do contratante. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Desse modo, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao deferir parcialmente os pedidos liminares deduzidos pelo ora agravante. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0030 . Processo/Prot: 0925842-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/199333. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003429-38.2012.8.16.0129 Cautelar. Agravante: Luiz Alberto Bassani, José Carlos Albuquerque Anão. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Ana Paula Pavelski. Agravado: Everiane Bondade Fonseca de Oliveira. Advogado: Tsutomu Furusawa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá que nos autos de "ação de cautelar inominada preparatória com pedido liminar" indeferiu requerimento de medida liminar de imissão na posse e designação de audiência de justificação prévia, sob o fundamento de que o autor, por meio de ação cautelar inominada, pretende impor o rito da ação possessória de força nova, sendo isso inaceitável, comprometendo, além de burlar dispositivos de ação típica, o direito de defesa da ré com a redução dos prazos que ocorre nas cautelares em relação às ações possessórias. Sustenta-se a aquisição do domínio da área em discussão (fls.108/111) em 1993, 11 mil metros quadrados, e que na pendência do registro da escritura em favor do coagravante deu-se a invasão da área em questão pela agravada. Assevera que não havia a posse direta por parte deles agravantes, mas apenas a posse indireta, o que impedia a propositura de ação de reintegração, sendo cabível a ação reivindicatória, pois nesta não se discute posse, mas sim o direito real à propriedade. Aduzem ainda que o perigo do dano está em que a rejeição da pretensão de designação de audiência de justificação prévia estenderá a posse da agravada por anos e anos de trâmite do feito, com sérios prejuízos a eles, agravantes. Requerem o provimento do presente recurso e concessão de antecipação de tutela recursal. É o relatório. § 2. Os agravantes pretendem, rigorosamente falando, com a ação cautelar proposta, antecipação de tutela que poderão obter na ação reivindicatória. Não querem, embora as palavras e expressões empregadas possam sugerir isto, o que é em seguida desmentido aspecto substantivo da pretensão deduzida, assegurar um direito (direito acautelado) para futura satisfação, mas satisfazê-lo desde logo, ou seja: querem que a agravada desocupe a área para que eles possam imitir-se na posse, ou um deles, o primeiro, adquirente do terreno, objeto de ação de usucapião ajuizada por aquela, agravada; querem um provimento, antecipado, que de pronto realize a conduta a que supostamente a agravada estaria vinculada como esbulhadora da posse ou como pessoa que impede a obtenção da posse direta pelo dono. Mas independente do nomen juris utilizado, da designação de algo não-cautelar como cautelar, existe a possibilidade de a parte postular em autos apartados, antes do ajuizamento da demanda reivindicatória por exemplo, por um sem número de razões, o provimento que ela poderia requerer como antecipação de tutela nos autos da ação realmente planejada; e, prosseguindo, independente disso tudo, também, há uma questão relevante, a da tempestividade do recurso: os agravantes requereram ao juiz de primeiro grau concessão de medida liminar cautelar, indeferida; posteriormente, reiteraram o requerimento de deferimento da liminar ou, alternativamente, a designação de audiência de justificação. Entre o segundo requerimento de deferimento da medida, 30 de abril de 2012, e a interposição do recurso, 29 de maio, transcorreram bem mais de dez dias, sem que se possa dizer que o propósito dos agravantes seja apenas a designação de audiência

de justificação (sem utilidade prática alguma, pois a justificação serve para que o juiz volte os elementos necessários à decisão sobre o requerimento de liminar); eles se voltam contra a decisão que indeferiu a medida, tanto assim que expressamente a ratificaram nas razões de recurso; ou seja: o agravo de instrumento é intempestivo; era ônus dos agravantes a interposição do recurso tão logo estivessem inteirados da decisão. § 3. Deste modo, nego seguimento ao presente recurso, por ser ele intempestivo. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 0031 . Processo/Prot: 0933212-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001807-85.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Jacqueline Santos Lima Kesselring Ferreira da Costa. Advogado: André Luiz Baum Tesser. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Cuida-se de recurso interposto pela autora, Jacqueline Ferreira da Costa em face da sentença proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e cobrança indevida que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Nas suas razões recursais, sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) não possui e nem poderia possuir qualquer documento que comprove a sucessão das instituições financeiras; (ii) a sucessão do BBV Banco é fato público e notório, conforme matérias de notícias juntadas; (iii) também na jurisprudência é possível verificar precedentes citando a compra pelo Bradesco da sentença com a continuidade do feito em 1º grau. O réu Banco Bradesco Financiamentos S/A - apresentou suas contrarrazões às fls. 141. Após, vieram os autos a este E. Tribunal de Justiça. Decido: 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Da análise dos autos verifica-se que o contrato foi firmado entre a autora e o BBV Banco, a quem a inicial apontou como réu. A carta de citação foi endereçada ao Banco Finasa BMC e recebida conforme AR de fls. 76. No entanto, quem compareceu nos autos foi o Banco Bradesco Financiamentos S/A (contestação de fls. 85) afirmando não ser parte legítima e informando que a nova denominação do BBV Banco é Banco Alvorada S.A. reafirmando esta informação na resposta ao recurso. Não obstante, foi omitida a informação de que o Banco Alvorada faz parte do mesmo grupo econômico Bradesco (informação facilmente verificada no site deste último). S/A aparentemente não tenha legitimidade para responder à presente ação, pelo princípio da economia contratual é plenamente possível que se proceda à intimação do Banco Alvorada S.A para que apresente contestação e o feito tenha seu regular trâmite em primeiro grau. Por fim, não há como exigir do consumidor que tenha prova documental - contratos das sucessões das instituições financeiras. Desta forma, a sentença deve ser reformada para o fim de que os autos retornem ao primeiro grau para seu regular prosseguimento, com a citação do Banco Alvorada S.A para contestar. 4. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que tenha regular trâmite com a citação do Banco Alvorada S.A.. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0032 . Processo/Prot: 0934107-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251066. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004010-47.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Banif Sa. Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella, Elisângela Guimarães de Andrade. Agravado: Aline de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banif S/A em face da decisão proferida pelo Magistrado "a quo" por meio da qual o pedido liminar de busca e apreensão foi indeferido em virtude da irregular constituição em mora do devedor. Sustenta, em síntese, que: (i) a constituição em mora do devedor pode ser comprovada por notificação ou pelo protesto do título, cuja escolha cabe ao credor; (ii) optou pela segunda opção, qual seja o protesto do título, o qual teve seu regular cumprimento, pois foi o devedor intimado de tanto conforme o que dispõe a certidão expedida pelo cartório às fls. 23; (iii) o instrumento do protesto é o bastante para comprovar a mora do contratante inadimplente; (iv) inexistindo qualquer irregularidade, deve o feito prosseguir em seus posteriores termos com o deferimento da liminar. Pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2.1. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece que a comprovação da constituição em mora do devedor pode ser realizada, a critério do credor, por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente caso, evidencia-se que a instituição financeira optou pela constituição em mora do devedor por meio do protesto do título, via intimação pessoal do devedor, a qual foi certificada pela Tabeliã responsável (fls. 45). Assim, é certo que o credor pode optar pelo protesto do título (como mesmo procedeu o banco), entretanto terá que observar os rigores do art. 14 da Lei 9.492/97: "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como

número do protocolo e valor a ser pago. Como se vê, a notificação foi encaminhada para o endereço constante do contrato e recebida na localidade mencionada, sendo cumpridos todos os requisitos supra mencionados. Sobre a possibilidade de a comprovação da mora se dar mediante protesto do título, confira-se o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 576.081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) 3. Ademais, é de se notar que, consoante certidão exarada pela Tabeliã do Tabelionato de Protesto, houve a intimação do o(s) devedor(es) acima referido(a), por ele(a) nada foi alegado, tendo sido identificado(a) pela mesma forma da intimação, certificado mais, que o documento reproduzido no protesto foi devolvido(a) ao portador juntamente com este instrumento." Assim, tendo em conta a fé pública conferida por lei aos Tabelionatos, é de se considerar verdadeira tal informação. Nesse sentido, mostra-se oportuna lição de Walter Ceneviva, constante da obra Lei dos Registros Públicos Comentada. 13. Ed. Saraiva: São Paulo, 1999. p. 13-14: "O oficial de registro ou registrador, assim como o tabelião ou notário, é profissional do direito, dotado de fé pública, que atua por delegação do Poder Público. O desempenho funcional do titular, por ser provido de fé pública, afirma a certeza e a verdade presumida dos assentamentos que pratique e das certidões que expeça nessa condição, com as qualidades referidas no art. 1º. A fé pública: a) corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade. b) afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário." Logo, no presente caso, afigura-se válida a constituição em mora do devedor realizada mediante protesto do título via intimação do devedor, o que possibilita o deferimento da liminar de busca e apreensão Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. 1. Em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, havendo o credor comprovado a mora, como no caso dos autos, o deferimento da liminar é impositivo do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 926852/RS, Min. Isabel Gallotti, julgado em: 08/11/2011 e publicado em: 16/11/2011) 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao presente agravo para o fim de deferir a liminar de busca e apreensão, devendo os autos retornarem para a primeira instância para a expedição do competente mandado de busca e apreensão. 5. Intime-se a agravada, pessoalmente, do teor desta decisão. Curitiba, 17 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0033 . Processo/Prot: 0938367-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268557. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000513 Imissão de Posse. Agravante: Peron Ferrari Sa Comércio de Cereais. Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Franco Zéllrio Ferrari. Agravado: Norberto Maraschin Filho, Francieli Proniczak Maraschin. Advogado: Diliano Ribeiro de Oliveira, Carolini Agostini Duracensi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se verossimilhança nas alegações do recorrente, especialmente no que se refere à afirmação de que o imóvel fora devolvido antes mesmo da fixação da multa, conforme informação do oficial de justiça de fls. 142 T.J. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal, caso não tenha patrono constituído, proceda-se à intimação pessoal. Informe-se o juízo de origem via sistema mensageiro, solicitando-lhe as informações que se fizerem necessárias. Curitiba, 24 de julho de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0034 . Processo/Prot: 0938579-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277053. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000220-98.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Daniele de Bona. Agravado: Agro Aliança Representações e Comércio Ltda Me. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamento S/A contra decisão proferida em autos de ação revisional de contrato, cujos pedidos iniciais foram julgados procedentes. A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos: "Intime-se ao Cartório de Protesta da Comarca de Pato Branco-Pr, para imediata baixa do nome da parte autora do protesto, sob pena de multa de R\$ 7.000,00 (CPC, art. 461, parágrafo 4) (sic). Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) o agravado pretende depositar em juízo valores inferiores aos pactuados; (ii) a inscrição do nome do consumidor inadimplente constitui um direito seu; (iii) a discussão judicial sobre as cláusulas contratuais não impede tal inscrição; (iv) os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela não foram preenchidos; (v) a multa diária imposta pelo Magistrado deve ser excluída ou então reduzida. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. O presente recurso é manifestamente inadmissível, de modo que, nos termos do artigo 557 do CPC, não merece ser conhecido. Isso porque, da leitura dos autos, depreende-se que a abusividade dos valores cobrados pelo Banco agravante já restou reconhecida pela sentença proferida no feito originário, por intermédio da

qual a Magistrada de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais deduzidos pelo agravado, inclusive afastando a sua mora contratual (fls. 162/170). Assim, não havendo mora do agravado tal como decidido na sentença -, não há que se falar em inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou então em protesto do instrumento contratual, sendo que o inconformismo do agravante contra tal decisão deve ser veiculado por meio de recurso próprio. Ademais, no que se refere à multa diária estabelecida pelo Magistrado a quo, tem-se que não foi dirigida ao agravante, mas sim ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Pato Branco, de modo que lhe falta legitimidade recursal e eventual aplicação da multa não será capaz de lhe gerar lesividade. Portanto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com fundamento no art. 557 do CPC. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0035 . Processo/Prot: 0939740-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/273582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016105-14.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Eder Soares da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de Busca e Apreensão, pela qual o MM. Juiz de primeiro grau possibilitou a purgação da mora pelo réu, mediante o depósito das prestações vencidas, acrescidas das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Inconformada, a Instituição Financeira recorrente aduz, em suma, que: (i) nos termos do art. 3º, § 2º, do Dec. Lei n. 911/69, a purgação da mora se dá mediante o pagamento da integralidade da dívida, aí incluídas as parcelas vencidas e vincendas, bem como os demais encargos judiciais e extrajudiciais; (ii) incide no caso em comento a cláusula resolutória expressa, cujos termos estão previstos no contrato; (iii) o montante contratual encontra-se vencido em sua integralidade. Requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Sem razão a recorrente. 2.1. No que se refere à purgação da mora, é certo que mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. (...) §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus." A expressão "integralidade da dívida pendente", que se vê no mencionado artigo, por óbvio não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Diferente do que quer fazer crer a agravante, a intenção do legislador ao criar tal dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas, e não as de todo o contrato. A única diferença introduzida pela Lei 10.931/2004 é que agora cabe ao devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento ou serem enviados os autos ao contador. Nesse sentido, cabe citar o seguinte acórdão desta Câmara Julgadora: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. FACULDADE DO DEVEDOR DE PURGAR A MORA E RESTAURAR O CONTRATO, IMPEDINDO ASSIM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER INCLuíDOS NO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR; Acórdão 4481; Agravo de Instrumento 0365979-4; 18ª Câmara Cível; Relator: Carlos Mansur Arida; 10/11/2006) Em igual sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. Resp. 882384/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 4ª Turma Recursal. J. 18.02.2010. DJ. 01.03.2010) Contudo, cumpre mencionar que as custas e os honorários advocatícios são cabíveis para efeito de cálculo para purgação da mora, em virtude do princípio da causalidade. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0036 . Processo/Prot: 0940197-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/276064. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035067-46.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Diego Tavares Teixeira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de f. 15-TJ dos autos de ação de exibição de documentos nº 35067/2012.

Inconformado, agravo o autor, ponderando, em síntese, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico (Lei 1.060/50), restando patente que tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e manter o valor da causa atribuído na petição inicial e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. Assistência Judiciária Gratuita Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, auferir a parte valor líquido de R\$1.566,00, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 05-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como auferir valor líquido de R\$1.566,00 e mesmo assim não pode arcar com o pagamento das custas processuais. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp. 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 31 de julho de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0037 . Processo/Prot: 0940270-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/273660. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005255-95.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Airton José Machado. Advogado: Juliana Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a assistência judiciária gratuita deve ser deferida mediante simples afirmação da insuficiência de recursos na petição inicial. Além disso, afirma que juntou comprovante de renda indicando a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um

direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Impropriedade. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirma a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes e o comprovante de renda apresentado corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido,

dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 23 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0940933-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275143. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000620-81.2011.8.16.0106 Ação Civil. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Claudio Fudal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A em face da decisão proferida pelo magistrado "a quo", por meio da qual indeferiu o pedido de bloqueio junto ao Detran do bem objeto da presente demanda. Sustenta o recorrente, em síntese, que a medida de bloqueio tem por fim impedir a livre circulação do veículo, dando efetividade à tutela jurisdicional e que a anotação de alienação fiduciária apenas impede a transferência do bem. Requer o provimento do recurso. É o relatório Decido: 1. O recurso pode ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e dos Tribunais pátrios. bloqueio do veículo junto ao órgão de trânsito, por entender que a existência da anotação de alienação fiduciária já é suficiente para impedir a transferência do bem. Contudo, não podemos confundir o bloqueio judicial via RENAJUD com a inscrição do gravame de alienação fiduciária, o qual, de fato, compete ao credor fiduciário. O primeiro tem a finalidade de comunicar acerca da existência da ação judicial, de pendência de débito sobre o bem e restringir a circulação do bem, impedindo seu livre trânsito e permitindo a sua apreensão pela autoridade policial, de modo a satisfazer a ordem de apreensão já deferida. Já a anotação de alienação fiduciária, apenas obsta a transferência do bem sem a anuência da credora. Oficiar-se ao Detran é uma medida cautelar eficiente, porque bloqueará eventual transferência (aliás consta a impossibilidade pela reserva de domínio constante do certificado) e fará com que o terceiro tome conhecimento de que não só consta o gravame, mas também o bloqueio, assim como um forçando o outro. Dito isso, é plausível o pedido formulado pela instituição financeira, uma vez que o inadimplemento resta comprovado e o objeto da busca e apreensão não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste contexto, o bloqueio do bem por meio do RENAJUD se mostra medida razoável e adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional. Tribunais pátrios e o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN. 2. O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. (...) 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1151626/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA - BLOQUEIO DO VEÍCULO VIA RENAVAL ANTES DO ESGOTAMENTO DE OUTRAS VIAS LEGAIS PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO CPC. (TJPR, AI nº 890.512-8, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 27/03/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. BLOQUEIO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAVAL. POSSIBILIDADE. 1- Inexistindo outra forma de localizar o veículo, que não foi encontrado no endereço indicado no contrato de alienação fiduciária para cumprimento de mandado de busca e apreensão, e havendo negativa do devedor em indicar o atual paradeiro do bem, a determinação de seu bloqueio através do sistema RENAVAL se mostra medida razoável e adequada para garantir efetividade à tutela jurisdicional. 3- Em que pese não haver lei determinando a restrição de veículos por meio do sistema RENAVAL, existe regulamento do Conselho Nacional de Justiça disciplinando a utilização do referido sistema, e permitindo a inclusão de bloqueios em cumprimento de ordem judicial. 2- Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJDF, 20100020211156AGI, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, DJ 15/03/2011 p. 76) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para determinar o bloqueio do veículo objeto da ação de busca e apreensão via RENAVAL. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0941273-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009486-05.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaúcard Sa.

Advogado: Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Valter Pires de Sousa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Itaucard S/A interpõe o presente recurso contra a decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, na qual o Magistrado a quo julgou o feito extinto sem apreciação do mérito em razão de o ora apelante não ter comprovado a constituição em mora do devedor. Alega o Banco apelante, em síntese, que a impossibilidade de notificação se deu em virtude da não localização do devedor no endereço informado. Afirma também que o juiz deveria ter concedido prazo para emenda à inicial. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, contudo, a apelação não comporta provimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Todavia, o apelante não comprovou ter efetivado a constituição em mora do réu nem por meio da notificação extrajudicial, nem pelo protesto do título. No presente caso, verifica-se que foi enviada carta de notificação ao endereço indicado, que, no entanto, retornou com a indicação de que o "destinatário mudou-se" (fls. 18). Não consta dos autos que a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue no endereço do devedor, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Destaque-se que a notificação de fls. 22 também não pode ser considerada válida para a constituição em mora do requerido, uma vez que, além de ser posterior ao ajuizamento da ação, também não foi recebida no endereço do devedor. 4. Destarte, não tendo o autor, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 1º de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0941411-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239321. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028097-43.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Renata Pereira Costa de Oliveira. Apelado: Miguel Geraldo de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos BV Financeira S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que a sentença é nula por não conter relatório. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. Afirma, ainda, que seus procuradores não foram intimados para dar andamento ao processo, sob pena de extinção. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No que tange à alegação de nulidade da sentença em virtude do não atendimento ao requisito previsto no art. 458, I, do Código de Processo Civil, qual seja o relatório, não assiste razão ao apelante. Isso porque, no presente caso, a referida decisão julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude do abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 267, III, do CPC. Logo, não há necessidade de que a sentença aluda aos termos da petição inicial e outros acontecimentos do processo que não aqueles pertinentes à fundamentação utilizada para o julgamento, que é meramente processual. Nesse sentido, verifica-se que todos os elementos necessários à extinção do processo por abandono estão relatados na sentença recorrida, motivo pelo qual não prospera a preliminar suscitada pela instituição financeira ora apelante. 3. Quanto ao mérito, compulsando os autos constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito, conforme fls. 109,111 e 114, através de intimação via sistema projudi com advertência expressa da pena de extinção do processo em não havendo manifestação no prazo concedido. Ante a inércia dos procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls. 116/118), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0941602-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289387. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001393-72.2010.8.16.0103 Revisão de Contrato. Agravante: Marília Souza do Valle. Advogado: Rafael Andrade Angelo, Gustavo Ribas Daou, Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil.

Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stingling Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a recorrente, em síntese, que para o deferimento da assistência judiciária gratuita basta a juntada de declaração de que não dispõe de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Alega, ainda, que juntou documentos que comprovam a necessidade de receber o benefício. Além disso, afirma que não existe parâmetro para medir o nível de pobreza dos cidadãos e que é prerrogativa da parte contrária impugnar o pedido. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se a agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que a agravante firmou contrato com a instituição agravada para financiar um veículo Fiat Palio, assumindo, para tanto, 60 parcelas mensais de R\$ 883,87. Ora, se assumiu uma prestação de tal monta e por um prazo tão extenso é sinal de que possuía rendimentos suficientes para suportá-la. Mesmo porque, é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela. Além disso, os valores indicados nas declarações de imposto de renda (fls. 65/72) indicam uma situação incompatível com o deferimento do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que a recorrente não logrou êxito em comprovar superveniente alteração da sua situação financeira, apta a justificar o acolhimento do benefício. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação da recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0042 . Processo/Prot: 0941857-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276179. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020399-49.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson José. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deivid Viane Ramalho de Sá. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação revisional, por ele ajuizada em face do Banco Bradesco Financiamento S/A, ora agravado. Os procuradores do autor foram intimados da decisão agravada em 02/07/2012, conforme consta na certidão de fls. 26-TJ, iniciando-se o prazo recursal em 03/07/2012. Considerando que o prazo para interpor agravo de instrumento é de 10 dias, o termo final para a interposição do presente recurso era o dia 12/07/2012. Contudo, o presente agravo foi interposto somente em 16/07/2012, portanto, depois do término do prazo recursal. extrínsecos de admissibilidade, o que impede seu prosseguimento. 2. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043 . Processo/Prot: 0942482-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288407. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-51.2012.8.16.0125 Revisão de Contrato. Agravante: Valdevino Fernandes. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Rafael Ferreira Xalá, Eduardo Nogueira de Moraes. Agravado: Banco Brng Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a assistência judiciária gratuita deve ser deferida mediante simples afirmação da insuficiência de recursos na petição inicial. Além disso, afirma que juntou comprovante de renda indicando a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Aduz, também, que a impossibilidade de pagamento é momentânea e que o fato de possuir financiamento em seu nome não impossibilita o deferimento do benefício, uma vez que ajuizou a presente ação justamente por não ter condições de arcar com as parcelas contratadas. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV) (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração

de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes e o comprovante de renda apresentado corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 1º de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0044 . Processo/Prot: 0942547-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/275497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030215-18.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Willian Daniel de Santana Soares. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Abn Aymoré S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau nos autos de ação revisional de contrato que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Sustenta o recorrente, em síntese, que o fato de possuir financiamento em seu nome e ter constituído procuradores particulares não impede o deferimento do benefício, sendo suficiente para tanto a juntada de declaração de hipossuficiência financeira. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV) (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL.

ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto à agravada e ter constituído procuradores particulares, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, a informação de que está desempregado (fls. 50), corrobora a tese do agravante, até porque se verifica que essa situação veio a ocorrer após a celebração do contrato. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0045. Processo/Prot: 0943400-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292355. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007175-63.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Raquel Chagas. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 943400-2, de Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante RAQUEL CHAGAS e Agravado BANCO FINASA SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR (fls. 63/66 - TJPR) que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que: (a) para a concessão é necessária a simples declaração de que a parte não tem condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, tendo a agravante preenchido todos os requisitos legais necessários, estabelecidos na Lei nº 1.060/50; (b) conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a afirmação da impossibilidade do pagamento é suficiente para a concessão do benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido alegando o alto valor do negócio jurídico firmado pela parte. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para

a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. III DECISÃO Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0046. Processo/Prot: 0943889-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296543. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009287-53.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Edeucélia da Luz dos Santos Pereira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 40-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 0009287-53.2012.8.16.0031. Considerando que a agravante possui condições de contratar financiamento e possui dois veículos em seu nome, o MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. A agravante, em suas razões de f. 02/08-TJ, aduz que: (a) requereu os benefícios da justiça gratuita de forma provisória, de modo que no momento não se encontra em condições de arcar com as custas; (b) o MM. Juiz a quo sequer lhe facultou prazo para fazer prova de que se encontra na condição de pessoa pobre na acepção jurídica do termo; (c) que apresentou declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; e (d) que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2.i. Assistência Judiciária Gratuita Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, a parte ter adquirido dois veículos, ambos com alienação fiduciária, bens supérfluos, desnecessários para atender as necessidades básicas da agravante e destinado, por sua própria

natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 35-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse à agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 267,58 (duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitada, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 02 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0047 . Processo/Prot: 0944198-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296524. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009290-08.2012.8.16.0031 Anulatória. Agravante: José dos Santos. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a assistência judiciária gratuita deve ser deferida mediante simples afirmação da insuficiência de recursos na petição inicial. Além disso, afirma que não foi oportunizada a comprovação de sua situação econômica antes do indeferimento do benefício. Aduz, ainda, que não existem requisitos legislativos autorizadores para sua concessão. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da

Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996)" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante possuir contrato de financiamento em seu nome, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0048 . Processo/Prot: 0944207-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296532. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009475-46.2012.8.16.0031 Anulatória. Agravante: Raquel de Andrade Silvestri (maior de 60 anos). Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE -

PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de f. 36-TJ, que nos autos de ação revisional de contrato n.º 0009475- 46.2012.8.16.0031, indeferiu o pedido de gratuidade processual pleiteada pela agravante por entender que se "a parte autora possui condições econômicas de contratar financiamento, certo é que também pode arcar com as custas processuais" (f. 36-TJ). Segundo o agravante, a decisão deve ser reformada, porque não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e do de sua família. Diz que é viúva, tem dois filhos e proprietária de uma pequena venda de doces e embalagens de onde retira toda sua fonte de renda. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte adquirido por valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas do agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que a agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 589,85 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade a agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 3 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08235

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	018	0934725-5
Adriano Muniz Rebello	002	0834289-2/01
	005	0908120-7
	009	0917855-4
Alex Aires da Silva	041	0941551-6
Alexandre Nelson Ferraz	011	0923861-9
Aline Waldhelm	041	0941551-6
Aluísio Coutinho Guedes Pinto	046	0943040-6
André Carneiro de Azevedo	033	0940877-1
André Thiago Losso	040	0941440-8
Andressa Pereira Venson Henrique	003	0885222-6
Angélica Viviane Ribeiro	041	0941551-6
Ângelo Alberto Menegati Boschi	039	0941312-9
Bruna Malinowski Scharf	032	0940730-3
Caetano Ferreira Filho	022	0937885-8
Carla Roberta Dos Santos Belém	034	0940898-0
Carlos Augusto J. D. E. Junior	007	0909624-4
Carlos Henrique Dosciatti	007	0909624-4
Caroline Amadori Cavet	043	0941923-2
César Augusto Terra	033	0940877-1
	047	0943167-2
Chayane Oliveira da Silva	032	0940730-3
Cleveson Marcel Sponchiado	009	0917855-4
Daniel Marquetti	015	0933251-6
Daniella de Souza	041	0941551-6
Danielle Madeira	008	0914130-0
	012	0930345-1
Dicesar Beches Vieira	033	0940877-1
Dicesar Beches Vieira Júnior	033	0940877-1
Diego Luis Pisa Soares	023	0938341-5
Dirceu Galdino Cardin	016	0934145-7
Eduardo Santos Hernandez	017	0934718-0
Edvan Alexandre de O. Brasil	001	0618268-9
Elisângela Barreto da Silva	030	0940133-4
Elme Karem Baido	006	0908289-1
Fabiana de Almeida Paschotto	005	0908120-7
Fabiana Silveira	010	0918353-9
	043	0941923-2
Felipe Azeredo C. M. d. Jesus	020	0936546-2
Fernando Anzola Pivaro	002	0834289-2/01
Fernando Luz Pereira	034	0940898-0
Gardênia Mascarelo	029	0939543-3
Gennaro Cannavacciuolo	026	0939020-5
	042	0941569-8
Gilberto Stinglin Loth	033	0940877-1
Giovanna Benvenuti	005	0908120-7
GUILHERME AUGUSTO F. D. PAULA	006	0908289-1
Guilherme da Costa Periotto	047	0943167-2
Gustavo Saldanha Suchy	020	0936546-2
Ignis Cardoso dos Santos	022	0937885-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	026	0939020-5
	042	0941569-8
Ingo Hofmann Junior	016	0934145-7
Iracéles Garrett Lemos Pereira	043	0941923-2
Izalvi Barreto da Silva	030	0940133-4
Jadiel Vinicius Marques da Silva	033	0940877-1
Jair Roberto Pagnussat	034	0940898-0
Jairo Batista Pereira	039	0941312-9
Jamur Adum	046	0943040-6
Janaina Giozza Avila	020	0936546-2
Jhonathas Aparecido G. Supucira	037	0941244-6

João Leonel Filho	033	0940877-1
	047	0943167-2
João Paulo Gomes Netto	016	0934145-7
José Antônio Broglio Araldi	040	0941440-8
José Dias de Souza Júnior	025	0938680-7
	027	0939322-4
José Martins	015	0933251-6
José Vlademir Meister	003	0885222-6
Juliana Ribeiro	035	0940955-0
Karine Simone Pofahl Weber	043	0941923-2
Lidiana Vaz Ribovski	038	0941308-5
Lucilene Alisauska Cavalcante	025	0938680-7
Lucimar de Faria	034	0940898-0
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	041	0941551-6
Luigi Boeira Locatelli	007	0909624-4
Luilson Felipe Gonçalves	019	0936235-4
Luiz Fernando Brusamolín	006	0908289-1
	014	0931468-3
	040	0941440-8
Luiz Setembrino Von Holleben	036	0940969-4
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	046	0943040-6
Maiko Luis Odizio	031	0940658-6
Marcelo Fabiano Greskiv	036	0940969-4
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	012	0930345-1
Marcio Andrei Gomes da Silva	005	0908120-7
	045	0942626-2
Marco Antonio Kaufmann	012	0930345-1
Maria Lucília Gomes	012	0930345-1
	032	0940730-3
Mariana Linhares Waterkemper	046	0943040-6
Marily Daluz Ribeiro Taborda	046	0943040-6
Maurício Alcântara da Silva	011	0923861-9
	015	0933251-6
	044	0942489-9
Maurício Kavinski	006	0908289-1
Michelly Cristina A. N. Tallevi	046	0943040-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	001	0618268-9
Nadia Hommerschag Nora	016	0934145-7
Natália Schneider Vázquez	004	0894957-3/01
Natanael da Silva	047	0943167-2
Nelson Paschoalotto	041	0941551-6
Nelson Pilla Filho	006	0908289-1
Patrícia de cássia A. d. Mello	028	0939344-0
Patrícia Pontaroli Jansen	037	0941244-6
Peterson Luiz Von Holleben	036	0940969-4
Pio Carlos Freiria Junior	037	0941244-6
Priscilla Aurélio Rodrigues	040	0941440-8
Rafael Fondazzi	017	0934718-0
Raphael Anderson Luque	016	0934145-7
Raphaella de Angola Viel Amorim	002	0834289-2/01
Ricardo dos Santos Abreu	004	0894957-3/01
Rodrigo Martins de Oliveira	028	0939344-0
Rodrigo Mombach Cremonese	022	0937885-8
Rogério Xavier Riva	004	0894957-3/01
Ronei Juliano Fogaça Weiss	021	0937024-5
Samantha Rodrigues Hirata	031	0940658-6
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	004	0894957-3/01
Santiago Losso	040	0941440-8
Sérgio Schulze	010	0918353-9
Silmara Stroparo	019	0936235-4
Silvia Regina Gazda	024	0938566-2
Suellen Lourenço Gimenes	010	0918353-9
Tiago Nunes e Silva	013	0930452-1
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0923861-9
Valéria Silva Galdino	016	0934145-7
Victicia Kinaski Gonçalves	043	0941923-2
Virginia Neusa Costa Mazzucco	020	0936546-2
Zelei Crispim da Rosa	003	0885222-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0618268-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/235209. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000407 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Irs Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00437155. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO I Conforme se vê da petição em anexo, após a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que fossem apreciados, pelo juízo a quo, os Embargos de Declaração opostos em face da sentença, as partes firmaram acordo, sendo extinto o feito com resolução do mérito. II Portanto, os autos não mais retornarão a esta Instância, impondo-se a baixa nos registros existentes nesta Corte. III Diante disso, remetam-se as presentes fotocópias ao setor competente, a fim de que sejam procedidas as baixas e anotações que se fizerem necessárias. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0834289-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170698. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834289-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Credifibra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Paulo César Crespo de Almeida. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Raphaella de Angola Viel Amorim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática nº 834.289-2/01 Considerando que com a alteração dos integrantes da 18ª Câmara Civil desta Colenda Corte há alteração de entendimento a respeito da matéria deduzida, exerço a retratação. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0885222-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374620. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001948-20.2011.8.16.0147 Anulatória. Apelante: Espólio de Domingos Severino Pereira (Representado(a)). Advogado: José Vlademir Meister, Zelei Crispim da Rosa, Andressa Pereira Venson Henrique. Apelado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Intime-se o apelante para que junte aos autos certidão de óbito de Domingos Severino Pereira. Caso conste na certidão que o de cujus deixou filho menor de 18 anos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para que futuramente não se alegue nulidade no julgamento. Após, voltem. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0894957-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 894957-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Tania Ghignone e Silva. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Natália Schneider Vázquez, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Claudete do Carmo Valente. Advogado: Rogério Xavier Riva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Tania Ghignone e Silva interpôs Agravo Inominado visando a reforma da r. decisão inicial de fls. 233/235-TJ, da lavra deste Relator, que indeferiu o pretendido efeito suspensivo, mantendo o embargo de obra deferido em primeiro grau, sob fundamento de que não se vislumbrava periculum in mora ante a espera do julgamento pelo Colegiado, bem assim, porque a prudência recomendaria a paralisação das obras, ante a falta de clareza dos termos das Assembleias, e do art. 15, `f', da Convenção Condominial. 2. Contudo, o recurso está prejudicado, consoante diante se verá. É que, o recurso foi interposto em face da r. decisão que deferiu liminarmente o embargo de obra realizada na unidade 04 do Edifício Nagib Daher, fundada em contrariedade à Lei Municipal e ao Regimento Interno do Condomínio, além de prejuízo aos imóveis vizinhos, ante a modificação da área comum. Assim, e nos termos do art. 90, IV, `b', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, este Órgão Fracionário é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a questão afeta a `condomínio em edifício', revelando-se equivocado o estudo para distribuição às fls. 230-TJ, na medida em que não se trata de ação relativa a posse pura, que é questão secundária à instaurada entorno da suposta violação da Convenção Condominial. Destarte, imperiosa a reconsideração e revogação da decisão inicialmente por mim proferida às fls. 233/235-TJ, para que outra seja proferida pelo Órgão Fracionário competente consoante disposição do citado art. 90, IV, `b', do RITJPR. 3. Por isso, revogo a decisão de fls. 233/235-TJ, e julgo prejudicado o presente recurso de Agravo, determinando a redistribuição do feito com URGÊNCIA, a uma das Câmaras Cíveis competentes, nos termos da fundamentação. Dil. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 0908120-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/135272. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003993-33.2011.8.16.0038 Revisional. Agravante: Credifibra S.a, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenuti, Fabiana de Almeida Paschotto. Agravado: Alexandre Bereta Mafioletti Neto. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 908.120-7 Em dez dias, junto o agravante, a fim de que o recurso possa ser julgado, cópia do instrumento do contrato de financiamento. Intime-se. Curitiba, 1.º de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0006 . Processo/Prot: 0908289-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002621-29.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Raimundo Galdino Filho. Advogado: Elme Karem Baido, GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Mauricio Kavinski, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal, pelo que a indefiro. Intime-se pessoalmente o agravado para que, querendo, responda ao recurso e apresente o contrato firmado com o agravante. Após voltem. Curitiba, 26 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0909624-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/153156. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008165-89.2010.8.16.0058 Recuperação Judicial. Suscitante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Augusto Jatayh Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá. Interessado: Posto Aldo Ipiranga Ltda. Advogado: Luigi Boeira Locatelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

Trata-se de conflito de competência cível instaurado por Fertimourão Agrícola Ltda. e outro em face do MMº Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão e do MMº Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos autos de Ação de Cobrança nº 1610/2009. Aduzem os susciantes que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em 20/10/2010 e o plano de recuperação foi homologado em 16/5/2011 na 2ª. Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, autos nº 8165/2010. Ponderaram que o art. 6º da Lei 11.101/2005 fixa a competência exclusiva da 2ª. Vara Cível da Comarca de Campo Mourão devendo assim os autos de Ação de Cobrança nº 1610/2009, que tramitam na Comarca de Paranaguá, 1ª. Vara Cível, ser remetidos ao juízo competente, sob pena de decisões conflitantes. Ao final, requereram a antecipação de tutela recursal para que seja determinada a suspensão do sobredito processo, e, no mérito, que seja reconhecido o conflito, declarando-se competente para julgamento e processamento do feito o Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, onde tramita a Recuperação Judicial. É o relatório. Decido. 1. O §1º do art. 6º da Lei 11.101/2005, em linha de princípio não autoriza a reunião, no Juízo da recuperação, de crédito que ainda esta sendo constituído em ação de conhecimento. Por isso indefiro a liminar. 2. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0008 . Processo/Prot: 0914130-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161120. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009586-66.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mari Antônio Bueno Vasconcelos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se o agravante, para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, assinando a procuração de fls. 33, sob pena de não conhecimento do recurso. Outrossim, intime-se novamente o agravado para que, no mesmo prazo assinalado acima, traga aos autos o contrato em discussão. Após voltem. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0917855-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000197-30.2012.8.16.0028 Revisão. Agravante: Credifibra Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Valdeina Fernandes Correa Antenor. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 10 dias, junto o contrato firmado com a autora, por ser imprescindível à análise da matéria veiculada no presente recurso. Após, voltem. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 0918353-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/181268. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003188-58.2012.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Sérgio Schulze. Agravado: Inah Cristine Gonçalves Marcon da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se o agravante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a certidão de fls.74. Oficie-se ao Juízo de origem, via sistema messageiro, requisitando informações sobre a atual fase da ação de busca e apreensão Após, voltem. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0923861-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194069. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008496-39.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Osiwaine Pereira dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru

Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o contrato em discussão, por ser imprescindível para a análise da matéria veiculada no presente recurso. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0930345-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000083 Busca e Apreensão. Agravante: Rodrigo Omar Bueno. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Marco Antonio Kaufmann, Maria Lucília Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fl. 21-TJ) proferida na Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A em face de RODRIGO OMAR BUENO (Autos nº 0055055-29.2011.8.16.0001), que deferiu liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito na inicial; Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo, alegando, em síntese, que:

I. A instituição financeira ajuizou Ação de Busca e Apreensão, alegando que o agravante está inadimplente com as parcelas do contrato de financiamento firmado entre as partes, cujo objeto é o veículo Toyota/ Hilux CD 4X4, SRV, ano/modelo 2011/2011, placa ATR 4187; II. Por não concordar com os valores exigidos, o agravante ajuizou Ação Revisional autuada sob nº 1681/2011, que tramita perante a 16ª Vara Cível de Curitiba, oportunidade em que pleiteou o depósito do valor incontroverso das parcelas, almejando, ainda, a manutenção na posse do bem e a exclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito; III. Dessa forma, trata-se de ações conexas, na medida em que são as mesmas partes e o mesmo objeto, nos termos do artigo 103 do CPC. Ademais, a ação revisional é mais abrangente, uma vez que discute o contrato que embasa a ação de busca e apreensão, razão pela qual é possível detectar, ainda, a continência entre as ações, nos termos do artigo 104 do CPC; IV. Dessa forma, há prejudicialidade entre as ações, sendo admissível o sobrestamento da ação de busca e apreensão até o deslinde da ação revisional; V. Ademais, na ação de busca e apreensão o réu/ agravante não foi devidamente constituído em mora, sendo a notificação expedida por Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos (fls. 54/55-TJ) localizado em Comarca diversa da residência do devedor; VI. Afirma que o bem objeto da Ação de Busca e Apreensão é ferramenta essencial ao seu trabalho e sustento do agravante, o qual exerce atividade de agricultor, utilizando o veículo para levar os funcionários até o local da lavoura, bem como transportar a alimentação destes. Ainda, utiliza o veículo para transporte de adubo e ferramentas de trabalho, além do carregamento dos frutos colhidos na lavoura; VII. Trata-se, portanto, da única fonte de renda familiar do agravante e dos lavradores e suas famílias; VIII. Prevalece o entendimento jurisprudencial que autoriza a permanência do bem na posse do devedor, quando indispensável ao desenvolvimento de seu trabalho; IX. O depósito do valor incontroverso das parcelas evitará qualquer prejuízo à instituição financeira/ agravada; X. Requer a antecipação da tutela recursal, acolhendo a preliminar de carência de ação e extinguindo sem resolução de mérito o processo, eis que não restou caracterizada a mora; XI. Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de acolher a preliminar de prejudicialidade, determinando-se a revogação da liminar e a suspensão da busca e apreensão até o deslinde da ação revisional; XII. Postula a antecipação tutela recursal, também, para o fim de revogar a liminar tendo em vista que o bem objeto da lide é ferramenta essencial à atividade laboral do agravante; XIII. No mérito, o provimento do recurso, confirmando-se a antecipação da tutela recursal, para o fim de revogar a liminar que deferiu a busca e apreensão do bem, extinguindo-se o processo ante a ausência de pressuposto fundamental; XIV. Por via reflexa, requer a condenação do agravado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa. É o relatório.

2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicção dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. No que tange ao pedido de conexão e prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional, tal pedido não pode ser conhecido no presente momento processual, porque o Tribunal é vedado conhecer de matéria ainda não apreciada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Com efeito, o requerimento para que se reconheça eventual conexão entre a revisional proposta pelo agravante e a busca e apreensão ajuizada pela financeira, deve ser deduzido perante o Juízo singular. No caso em tela, não há nenhuma decisão sob tal tema. Por outro lado, não se constata qualquer irregularidade na notificação extrajudicial efetuada pelo autor/agravado. Como se sabe, a comprovação da mora é requisito indispensável à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ). Com efeito, nas ações de busca e apreensão fiduciária, a constituição em mora pode ser efetivada por meio de notificação extrajudicial ou por meio do protesto, a critério do credor. Embora a jurisprudência admita que a eficácia da notificação extrajudicial para fins de constituição de mora não está condicionada ao recebimento pessoal pelo devedor, deve ao menos ser acolhida no endereço do devedor. Nesse sentido: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA

DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido." (STJ, 3ªT, AgRg no Ag 1284958/MS, Ministro Sidnei Beneti, 27.05.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ªCC, Apelação Cível 798.590-2, Des. Mário Helton Jorge, 15.09.2011). No caso, a notificação extrajudicial (feita por via postal e com aviso de recebimento) foi entregue no endereço do devedor e, assim, embora realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, não deve ser declarada ineficaz. Nesse sentido, a seguinte notícia, extraída do site do STJ, in verbis: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA. APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu ser válida a notificação extrajudicial efetivada por via postal no endereço do devedor por cartório de títulos e documentos de comarca diversa daquela em que ele é domiciliado. In casu, trata-se da notificação necessária à comprovação da mora do recorrido para que o banco recorrente proponha a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel garantido por alienação fiduciária. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator ser inaplicável ao caso dos autos o precedente da Terceira Turma deste Superior Tribunal que consignou não ser válido o ato do tabelião praticado fora do município para o qual recebeu delegação, conforme estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 12 da Lei n. 8.935/1994, por entender que esses dispositivos referem-se apenas aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais. Afirmou, portanto, não haver norma federal que limite territorialmente a prática dos atos registrais dos órgãos de títulos e documentos, não cabendo ao STJ conferir interpretação mais ampla àquele diploma legal até porque, na notificação extrajudicial por via postal, não há necessidade de deslocamento do oficial do cartório. Asseverou, ademais, que o art. 130 da Lei n. 6.015/1973 o qual prevê o princípio da territorialidade não alcança a notificação extrajudicial por não se tratar de ato tendente a dar conhecimento a terceiros e por ela não estar incluída no rol do art. 129 do mesmo diploma legal, dispositivo que enumera os atos sujeitos a registro no domicílio dos contratantes. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.041.543-RS, DJe 28/5/2008; REsp 692.237-MG, DJ 11/4/2005, e REsp 810.717-RS, DJ 4/9/2006. REsp 1.237.699-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/3/2011." (Informativo nº 467, de 21 a 25 de março de 2011, disponível no site www.stj.jus.br). Eis a ementa do julgado referido na notícia: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Órgãos de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73." (REsp 1237699/SC, DJe 18/05/2011). Por outro lado, é mesmo possível a manutenção do devedor fiduciante na posse do bem durante o trâmite da ação de busca e apreensão, quando comprovada sua indispensabilidade para o exercício da atividade econômica. Contudo, no caso dos autos não está comprovada tal essencialidade, na medida em que o agravante não comprovou que de fato transporta trabalhadores/lavadores no veículo objeto do contrato (uma camioneta Toyota/Hilux ano 2011). 3. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de revogação da decisão. 4. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta e, sendo o caso, manifestar-se acerca do cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 5. Intime-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0930452-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/221405. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000981 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Tiago Nunes e Silva. Agravado: Rinaldo Nogueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face da decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 981/2009) ajuizada com fulcro no Decreto Lei nº 911/69 em face de RINALDO NOGUEIRA (fl. 14-TJ) nos seguintes termos: "1. Certifique o trânsito em julgado da sentença. 2. Cumpra-se o CNGL no que toca à instauração do cumprimento de sentença. Comunicações e anotações necessárias, incluindo ao Distribuidor, Recolham-se as despesas processuais. 3. Após, intime-se o devedor ao cumprimento de sentença, depositando a quantia devida em quinze dias. Decorrido o prazo legal expeça-se a carta precatória para busca e apreensão do bem dado em garantia." Inconformada, SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. alega, em síntese, que: I. Ajuízo em face do agravado Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato

de Consórcio garantido por alienação fiduciária; II. Presentes todos os requisitos, foi deferida a liminar (fl. 58-TJ). Antes do cumprimento da decisão, a agravada procurou a agravante objetivando compor o débito e a restituição da posse direta do veículo alienado fiduciariamente; III. Firmado o acordo, restou estipulado que, em caso de inadimplemento, o agravado entregaria o bem à agravante; ou esta seria restituída na posse direta do bem, mediante a expedição de novo mandado de busca e apreensão e/ou carta precatória; IV. Todavia, o agravado adimpliu apenas a parcela cujo pagamento ocorreu à vista e aquelas vencidas até 15.01.2011, restando inadimplente quanto às demais prestações acordadas; V. A agravante noticiou ao juízo singular o não cumprimento do ajuste, dando ensejo à instauração do procedimento de cumprimento da sentença homologatória, nos termos do artigo 461-A do CPC. Postulou, ainda, por nova busca e apreensão, inaudita altera parte, com base nos §§ 3º e 5º do artigo 461 do CPC; VI. Todavia, o juízo singular determinou, a prévia intimação do agravado para cumprimento voluntário da sentença, depositando a quantia devida no prazo de 15 dias e, decorrido o prazo, a expedição de carta precatória para busca e apreensão do bem dado em garantia; VII. A intimação prévia poderá frustrar a apreensão futura do veículo, tendo em vista o desinteresse da agravada em entregar voluntariamente o bem, conforme anteriormente ajustado entre as partes; VIII. O artigo 461, § 5º, do CPC estabelece a possibilidade de busca e apreensão para garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento; IX. A decisão agravada é inócua, pois se limita a intimar a agravada para o cumprimento de uma obrigação (entregar o veículo), cujo cumprimento decorre do próprio inadimplemento das prestações avençadas no acordo; X. O ônus pelo não atendimento da determinação contida na decisão recorrida será suportado pelos demais integrantes do mesmo grupo de consórcio, representados processualmente pela administradora agravante. Para estes, o desatendimento da obrigação de entregar o veículo significa despender tempo e custo para a efetivação da demanda, na medida em que ocorrerá a desvalorização do bem alienado e, quanto menor o valor obtido na venda do veículo, menor será o abatimento do saldo devedor da agravada, resultando num maior prejuízo ao grupo de consórcio; XI. Requereu, ab initio, o provimento do recurso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, em razão de sua manifesta procedência, determinando-se, em sede de cumprimento de sentença, a imediata busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente; XII. Alternativamente, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, para o fim de determinar a imediata busca e apreensão do veículo objeto dos autos e o depósito do bem em mãos da agravante, até final julgamento do recurso; XIII. Ao final, pelo provimento do agravo, confirmando-se os termos da antecipação da tutela recursal. É o relatório. 2. Recebo o recurso para ser processado. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dicação do art. 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No particular, a agravante sustenta a desnecessidade de prévia intimação do devedor para cumprimento da obrigação assumida no contrato, para somente depois autorizar a busca e apreensão do bem. Afirma que eventual intimação da parte devedora, sem a imediata busca e apreensão, poderia resultar na ineficácia da medida pleiteada. Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pela instituição financeira, não há necessidade de pronta reforma da decisão agravada. Primeiramente, porque a recorrente, ao interpor o recurso, não logrou êxito em demonstrar a existência de fundada razão para que se negue a prévia intimação do devedor. A simples suposição de que a intimação do réu resultará na ineficácia da medida, mormente em face da impossibilidade de alienação do bem pela parte agravada, pois consta no CRV a existência de gravame (alienação fiduciária). De outro vértice, não é demais ressaltar que a determinação de prévia intimação do devedor para cumprimento do acordo parece adequada diante das peculiaridades do caso concreto. No caso, o pedido de busca e apreensão do bem ocorreu um ano depois do alegado inadimplemento do acordo (inadimplemento que teria ocorrido a partir da parcela vencida em 15.02.2011, conforme relatado no item 2.1 de fl. 81-TJ e noticiado ao Juízo pela credora apenas em 27.03.2012, com a juntada da petição de fls. 80/83-TJ). Diante dessa circunstância, aliada ao fato de que a credora não demonstrou ao menos em sede de agravo de instrumento o efetivo descumprimento do acordo, justificada está a posição adotada pelo Magistrado a quo. Por fim, não se vislumbra qualquer dano à instituição financeira em aguardar o decurso do prazo concedido ao réu, até porque, na eventualidade de não haver manifestação do devedor no prazo assinalado, já foi autorizada pelo Magistrado de 1º grau a expedição de carta precatória para a busca e apreensão do bem. 4. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR A TUTELA RECURSAL. 4.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 5. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0014 . Processo/Prot: 0931468-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000078 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Maria do Socorro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. O Banco Agravante Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, interpôs ação de Reintegração de Posse em face da agravada, Maria do Socorro dos Santos, autuada sob nº 78/2009, perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba,

pleiteando a retomada do veículo arrendado, ante ao inadimplemento das obrigações contratuais assumidas pela devedora. Em despacho inicial, foi determinada a emenda à inicial, para que o Banco Requerente informasse claramente os meios de provas que pretenderia produzir no decorrer da lide com data de recebimento de 21 de janeiro de 2009 (fls. 55/56). Decisão esta que não foi publicada em diário oficial, deixando de dar ciência ao credor. Ato contínuo houve a juntada ao caderno processual da guia de pagamento de custas de oficial de justiça, conforme carimbo de fls. 57, e documentos de fls. 58/61-TJ. Sem que houvesse determinação judicial para tanto, foi expedido mandado de reintegração de posse, que teria sido entregue ao Sr. Oficial de Justiça, para seu cumprimento, o que foi certificado pela escrivania da 18ª Vara Cível em fls. 63-TJ, com mandado situado em fls. 64-TJ. A reintegração de posse foi cumprida (certidão de fls. 66-TJ, e auto de apreensão de fls. 67-TJ) tendo o bem sido confiado em depósito nas mãos do preposto do Banco Autor, autorizado em fls. 68-TJ. Após, houve intimação do requerente para que efetuassem o pagamento das custas referentes à diligência de oficial de justiça, sem que fosse observado que o pagamento já ocorrera (fls. 69-TJ), assim como foi intimado em fls. 70-TJ para que se manifestasse sobre o decurso de prazo para apresentação de contestação. Em petição de fls. 71-TJ o autor pleiteou pelo julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, o que foi aceito pelo juiz singular no despacho de fls. 72-TJ, que determinou a remessa dos autos ao contador judicial para apreciar a existência de custas remanescentes. Certificado a inexistência de custas remanescentes (fls. 73-TJ), o feito foi concluso ao juiz singular que o devolveu sem despacho ou decisão, de acordo com certidão de fls. 75-TJ, sendo posteriormente concluso ao juiz substituto. Em despacho de fls. 76-TJ, o juiz singular determinou o cumprimento do despacho de fls. 23/24 dos autos originários, com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, assim como declarou a nulidade absoluta do mandado de reintegração de posse ante a ausência de determinação judicial para a prática do ato, decisão esta que foi agravada. Em suas razões de Agravado de Instrumento, o autor, ora Agravante, aduz que não poderia ser decretada a nulidade do ato, uma vez que o erro cometido seria de responsabilidade exclusiva da serventia. Afirma ser necessário a aplicação do princípio da instrumentalidade Página 2 de 4 das formas, e que o formalismo exacerbado da decisão agravada seria capaz de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o veículo já teria sido vendido em leilão extrajudicial, apontando ainda que o ato não causou prejuízo à ré - Agravada, que nem mesmo contestou a lide, deixando transcorrer in albis o prazo para sua manifestação. Sustenta não ter agido com má-fé, por não ter tido conhecimento da ausência de autorização judicial para a realização de reintegração de posse, o que se comprovaria pela inexistência de cargas realizadas pelo autor. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao feito, o que se justificaria pelo risco de lesão grave e de difícil reparação ante a decretação de nulidade do ato reintegratório e consequente necessidade de devolução do veículo. É em síntese o relatório. 2. Admito o processamento do feito. 3. Entendo ser necessária a atribuição do excepcional efeito suspensivo ao feito, até o pronunciamento definitivo da Câmara, uma vez presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, já que a decretação de nulidade dos atos processuais praticados, com o retorno do feito ao início do procedimento, obrigaria a Instituição Financeira à devolver o veículo há muito reintegrado em sua posse ou seu equivalente em dinheiro à devedora inadimplente, que nem mesmo contestou a lide quando citada. Isto posto, defiro o efeito suspensivo ao recurso. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento do efeito suspensivo, solicitando-lhe na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se a Agravada, por A.R, para querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, CPC. Dil. Int. Curitiba, 26 de julho de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator 0015. Processo/Prot: 0933251-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/233120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0018681-77.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Selso Fernandes de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Martins, Daniel Marquetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, no bojo da ação de Revisão de contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo agravante em face da instituição financeira agravada, deferiu o pedido de antecipação de tutela somente para autorizar o depósito das parcelas que a autora reputa incontroversas, sem elisão da mora. Argumentou o magistrado singular que o agravante deixou de demonstrar a plausibilidade quanto às ilegalidades apontadas, ao mesmo tempo em que calculou o valor das parcelas utilizando-se do método Gauss, o qual é considerado ineficiente pela matemática financeira como sistema de amortização, vez que promove o decréscimo da taxa de juros contratada, bem como promoveu a compensação de valores supostamente pagos a maior. Inconformado, o requerente alega que no contrato estão presentes (i) juros mensalmente capitalizados não pactuados expressamente e (ii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Aduz que, a existência desses abusos é suficiente para a concessão da tutela antecipada, bem como que o depósito do valor incontroverso, no mínimo, deve purgar a mora em relação ao valor efetivamente depositado. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão hostilizada para o fim de que seja: (i) determinado que a instituição financeira se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, (ii) afastada a mora contratual, frente ao depósito dos valores contratados; e (iii) deferida a manutenção do bem em sua posse. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Brevemente relatados, decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao

contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. A jurisprudência desta corte acrescenta que o deferimento da manutenção de posse deve ocorrer quando presente, ainda, alternativamente, o adimplemento substancial ou a demonstração da essencialidade do bem. Observo, inicialmente, consoante a planilha contábil de fls. 65/TJ, que o agravado alterou a sistemática de cálculo, sem demonstrar onde, exatamente, reside a cobrança de juros capitalizados, o que não vislumbro, considerando que os juros remuneratórios mensais são cobrados mensalmente, com o remanescente destinando-se para amortização do capital, o que se verifica, inclusive, na planilha que apresenta. Não se pode deixar de mencionar, no entanto, que o devedor ofereceu a depósito valor muito próximo - e superior a 70% - ao contratado (R\$ 531,09) ou, até mesmo, o valor pactuado (item a, do pedido, fls. 059/TJPR). Ora, o depósito integral, em princípio, autorizaria o deferimento do pedido, na medida em que a agravada estaria plenamente satisfeita, nada obstando o levantamento, ao menos da parte incontroversa. Tal possibilidade, no entanto, ao que consta dos autos, não foi objeto de apreciação no juízo de origem, nem houve embargos de declaração, convido que a parte, antes da apreciação de liminar nestes autos, demonstre, juntando prova nos autos, quais pagamentos efetuou diretamente ao credor e que depósitos efetuou no juízo a quo, bem como se o juízo se manifestou sobre a possibilidade do depósito integral se houve embargos de declaração -, tudo no prazo de 05 dias, voltando, então, conclusos. Adianto que, uma vez efetuado o depósito em juízo, até o respectivo montante, se tempestivos, não incidem encargos da mora. Os depósitos que não foram/forem efetuados na data aprazada no contrato, se houverem, devem ser acrescidos dos encargos da mora, nos termos do contrato, limitados ao disposto na Súmula 472 do STJ. Curitiba, 31 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (acd)

0016. Processo/Prot: 0934145-7 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/242000. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002.34632201 Dissolução de Sociedade. Agravante: Paulo Roberto Bonezzi. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior, Nadia Homerschag Nora, João Paulo Gomes Netto. Agravado: Grupo Educacional Mega Ltda, Jorge Morais dos Santos Alves, José Carlos Barbieri, Lindberg Mendonça Cacia Junior, Osvaldo Massagi Ohya, José Fernando Perini, Oliveira Cesar Soares, Antônio Donizete Leonel. Advogado: Raphael Anderson Luque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz indeferiu antecipação de tutela e, com isso, deixou de fixar, em favor dele, remuneração no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto sustenta que, por atos dos agravados, afastou-se da sociedade, da primeira ré, privando-se dos rendimentos que serviriam ao seu sustento e ao sustento dos seus dependentes. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, ou suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em conflito, mínima ou mesmo de acordo com um juízo de verossimilhança. No caso dos autos: a) primeiro, o autor fará jus, ao final do processo, aos seus haveres sociais, o que de modo algum corresponderá a um pró-labore, a uma retirada mensal, mas a valores que serão fixados em balanço especial diante do patrimônio social; b) segundo, mesmo que os atos dos agravados tenham sido a causa do comportamento do agravante, da decisão sair da sociedade, e mesmo que, em atenção a isso, se pudesse dizer que até o julgamento de mérito uma situação haveria de ser mantida, a situação de sócio, ainda assim faltaríamos elementos apontando para os atos maliciosos dos outros sócios forçando-a a resiliir o contrato de sociedade. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Intimem-se os agravados para resposta. Não há necessidade de informações pelo Magistrado. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de julho de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator 0017. Processo/Prot: 0934718-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/242369. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003931-22.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Divino Evangelista da Silva. Advogado: Rafael Fondazzi, Eduardo Santos Hernandez. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Divino Evangelista da Silva, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0003931-22.2012.8.16.0017, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu o pedido de justiça gratuita por entender que os bens (veículos) de propriedade do Requerente, ora Agravante não condizem com o alegado estado de pobreza. (decisão agravada de fls. 44-TJ) Em suas razões aduz o Agravante que o fato de possuir três veículos não afasta a insuficiência de renda, devendo a declaração de pobreza constante nos autos ser dotada de presunção de veracidade, o que bastaria para o deferimento do benefício pleiteado. Sustenta que uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei 1060/50, deve ser deferida a gratuidade judicial, afirmando ainda não haver lei em vigor que

estabeleça nível de pobreza necessário à concessão da Justiça Gratuita, e que a referida presunção de veracidade só poderia ser elidida pela parte contrária, que teria o ônus da prova. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, concedendo a gratuidade judicial. É em síntese o relatório. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, diante da possibilidade da extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de recolhimento das custas iniciais determinadas pelo MM. Juiz "a quo", reputo presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, a justificar o deferimento do efeito suspensivo neste momento processual, uma vez que sem essa medida, ineficaz a análise do mérito recursal "a posteriori", onde já teria se esgotado seu objeto. Isto posto, defiro a liminar, para que se suspenda o processo até o julgamento final do presente recurso pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o processamento do recurso, bem como o deferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado, por A.R. para, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 24 de julho de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0934725-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/242717. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027848-79.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Correia de Araújo. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Marcelo Correia de Araújo recorre da decisão monocrática que, nos autos de "ação revisional de contrato cumulada com petição de indébito", reconheceu de ofício a incompetência territorial da Comarca de Londrina para o julgamento da lide sob o fundamento de que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula 33 do STJ, tendo em razão disto, determinado de ofício a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor (Paiçandu/PR). Sustenta o agravante, em suma, que a decisão monocrática que ensejou a interposição deste recurso merece reforma, sob a alegação de que o reconhecimento de ofício pelo d. juízo singular de incompetência relativa, qual seja, territorial, sob o equivocado fundamento de violação de princípios constitucionais e abuso de direito. Salienta que a competência territorial é a "atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais levando em conta a divisão do território nacional em circunscrições judiciárias", sendo disciplinada nos artigos 94 a 100 do CPC. Afirma para tanto, que tal competência, assim como a em razão do valor (art. 102 do CPC), são relativas, ou seja, são passíveis de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas e não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Por fim, requer a nulidade da decisão ora agravada, para que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento interposto. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. Restam presentes no recurso ora em análise ambos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal requerida pelo agravante. Em um juízo de cognição sumária verifica-se a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso a decisão de primeiro grau não seja suspensa, uma vez que caso seja mantida a decisão ora agravada, estará o agravante diante de um dano irreparável ou de difícil reparação, pois os autos serão encaminhados para a Comarca de domicílio do autor (Paiçandu/PR). §3. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0019 . Processo/Prot: 0936235-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/251229. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014780-47.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Edna Aparecida Muller. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora Edna Aparecida Muller, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão Contratual, autuado sob nº 14780-47.2012.8.16.0019, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito e depósito dos valores tidos como devidos, além de indeferir a inversão do ônus probandi, por entender o Douto Juiz Singular que ausente a verossimilhança do direito alegado. (decisão agravada de fls. 67/69) Em suas razões aduz a Agravante ser possível de depósito judicial dos valores que aponta como devidos, uma vez que o equilíbrio contratual seria reestabelecido pelo afastamento das abusividades contratuais que afirma incidir no contrato a ser revisado. Alega ser inviável sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito enquanto perdurar a discussão judicial do débito, por ser desconhecido o quantum debeat, e que com a cobrança de encargos e taxas que aponta como indevidas, a mora estaria descaracterizada, o que autorizaria a concessão das liminares. Sustenta que a manutenção do bem em suas mãos também seria possível, ante o depósito dos valores tidos como devidos, que demonstrariam sua boa-fé em adimplir o contrato. Defende sua hipossuficiência técnica, o que justificaria a inversão do ônus probandi, afirmando ser dever do julgador buscar a igualdade entre os litigantes. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo, para que ao final seja dado provimento ao recurso, com a concessão das liminares pleiteadas. É em síntese o relatório. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Inicialmente cumpre consignar que não se deve conhecer do pedido de manutenção do bem na posse do devedor,

sob pena de supressão de instância, uma vez que tal matéria não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição. No mais, entendo que o pedido liminar comporta parcial deferimento. É que não se deve indeferir o depósito judicial das parcelas, uma vez que não representa qualquer prejuízo ao Agravado, além de assegurar-lhe ao menos parte de seu crédito. Só que no caso dos autos, tais depósitos constituem-se em mera liberalidade da Agravante, sem qualquer reflexo para os liminares de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Assim, o afastamento da mora, por ora, só é admissível mediante o depósito integral das parcelas, na forma contratada. Isso porque, os valores que pretende depositar (R\$133,27 39% da prestação contratada, ou R\$ 226,39 67% da prestação contratada), a princípio não são dotados de verossimilhança, uma vez que nota-se o expurgo não somente das alegadas abusividades, mas também do valor que entende ter pago a maior, o que Página 2 de 3 não cabe neste momento processual. Ainda, não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre a situação de adimplência da devedora perante a Instituição Financeira, permitida a inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Finalmente, não há que se falar em inversão do ônus da prova nessa fase preliminar, até porque não há risco de perecimento do direito alegado com a espera do julgamento pelo Colegiado. Isto posto, defiro em parte a liminar, para autorizar o depósito dos valores que a Agravante reconhece como devidos. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento parcial do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, inclusive no que diz respeito à realização dos depósitos judiciais aqui concedidos. 5. Intime-se o Agravado por A.R., para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 27 de julho de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0020 . Processo/Prot: 0936546-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/259927. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00007777 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Sevanir da Silva Castanha. Advogado: Felipe Azerezo Coutinho Martorelli de Jesus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Banco Itauleasing S/A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face do despacho de fls. 489/490-TJ, proferido pelo MM. Juiz a quo que em autos de "ação de revisão contratual" determinou o prazo de 15 dias para a ré entregar no endereço indicado pelo autor, DUT Recibo de Venda e Carta de Anuência do veículo objeto do contrato, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alega a agravante que foi formalizado acordo para quitação e baixa do contrato mediante o pagamento através de boleto bancário e saque dos valores depositados em juízo, através de alvará judicial, bem como, após 45 dias úteis após o último pagamento e repasse ao banco, caberia ao cliente contar o banco para que fosse providenciada a liberação do gravame, baixa de eventuais restrições e liberação do documento do veículo. Aduz ainda que diante do exposto acima, resta claro que o Banco não descumpriu com o acordo formalizado, visto os trâmites processuais para expedição e saque dos valores depositados em juízo, para então proceder na baixa do gravame e liberação da documentação do veículo, mediante solicitação do cliente. Por fim, requer o efeito suspensivo do feito e ao final o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão agravada. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Sem embargo do alegado, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento do Colegiado. Não há necessidade de informações do MM. Juiz Singular. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). §3. Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo almejado. Curitiba, 31 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0021 . Processo/Prot: 0937024-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/263948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0027627-38.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Acir dos Anjos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Antonio Acir dos Anjos, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0027627-38.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que indeferiu os pedidos liminares de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem em sua posse mediante depósito judicial dos valores tidos pelo devedor, afastando ainda a consignação judicial dos valores conforme contratados, por entender o Douto Juiz Singular que ausente a verossimilhança do direito alegado, sob fundamento de que houve livre pactuação e conhecimento prévio por parte do autor dos valores contratados, e que as informações unilaterais e genéricas apresentadas não têm o condão de elidir a mora. (decisão de fls. 101/111-TJ) Em suas razões, o Agravante aponta a existência de diversas ilegalidades contratuais, o que afastaria a mora de bendi, e possibilitaria a concessão da liminar pleiteada. Defende que não há motivos para indeferir a consignação judicial de valores, por não representar prejuízo a nenhuma das partes, além de demonstrar sua boa-fé contratual e o interesse em adimplir o contrato, pleiteando a autorização para o depósito dos valores apontados

como devidos, e alternativamente, dos valores contratados. Afirma estar presente o perigo de dano irreparável, ante a possibilidade da Instituição Financeira reaver o veículo dado em garantia fiduciária, uma vez que o bem não foi mantido em suas mãos. Alega que o automóvel seria indispensável para sua atividade laboral, sem o qual restaria prejudicado o sustento de sua família, motivo pelo qual deve ser mantido na posse do bem. Sustenta ser imprescindível a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, ante a discussão judicial do débito, apontando que a permanência de seus registros nos cadastros de maus pagadores caracterizaria coação indevida. Alega ainda o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sua Orientação Jurisprudencial nº 4. Pugna pelo provimento do recurso para que seja autorizado a realizar depósitos judiciais no valor que entende devido, e alternativamente do valor contratualmente previsto, com a manutenção da posse do bem e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É em síntese o relatório. 2. Admito o processamento do recurso. 3. O pedido liminar comporta parcial deferimento. No presente caso, o Agravante ofereceu dois valores para depósito, R\$ 240,47 (duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), valor apontado Página 2 de 3 como incontroverso e R\$ 470,85 (quatrocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), a integralidade da parcela. Dessa forma, é plenamente viável o deferimento dos depósitos nos valores integrais, já que revestidos de verossimilhança. Também, possível o deferimento do pedido de exclusão/abstenção de inscrição do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, desde que a mesma realize os depósitos autorizados. No que se refere à manutenção do Agravante na posse do bem, não vislumbro motivo para apreciá-la em sede de antecipação de tutela, visto que foram deferidos os depósitos no valor contratado, afastando o interesse de agir da parte credora em ajuizar ação reintegratória, e no mesmo sentido, não é possível a aplicação do disposto no § 7º, do art. 273 do CPC, pois não restou caracterizado o periculum in mora. Isto posto, defiro em parte a liminar, aceitando o depósito dos valores integralmente contratados, vez que benéfico para as partes, e deferindo a exclusão/abstenção da inscrição do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento parcial do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias e, principalmente, se o Agravante está realizando os depósitos deferidos. 5. Intime-se o Agravado por A.R., para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 30 de julho de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0022 . Processo/Prot: 0937885-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266053. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027941-28.2011.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Balmort Machado Mayer. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Caetano Ferreira Filho. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Administração Cataratas do Iguaçu Sicredi. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. O agravo se volta contra a decisão que está por cópia f. 53, que não acatou o pedido do réu, ora agravante, de obstar o cumprimento da medida liminar deferida nos autos de busca e apreensão, tendo em vista que a ação revisional que versa sobre o mesmo contrato fora julgada improcedente, não cabendo, portanto, a suspensão da busca e apreensão. Sustenta a agravante que a ação revisional foi ajuizada em data anterior ao ajuizamento da busca e apreensão, devendo esta ficar suspensa até o julgamento do recurso de apelação interposto naquela. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a imediata revogação do mandado de busca e apreensão concedido em caráter liminar. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. A hipótese não é de suspensão, mas de antecipação da tutela recursal, que se submete ao perigo e à plausibilidade do direito. O Dr. Juiz indeferiu a pretensão de suspender o curso de ação de busca e apreensão e o argumento do agravante não está revestido da necessária plausibilidade. Isso porque a Súmula 235 1 do STJ assentou que depois do julgamento de um processo não há mais razão para reuni-lo a outro. Também já está consolidado 2 o entendimento segundo o qual o ajuizamento de ação, apenas, não descaracteriza a mora, especialmente neste caso em que ela já foi julgada improcedente por sentença. Por isso, indefiro o pedido liminar requerido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de julho de 2012 [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0023 . Processo/Prot: 0938341-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/267909. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003579-10.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Sonia Aparecida Pleins dos Santos. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 938.341-5 18ª Câmara Cível Em dez dias, comprove o agravante o depósito em juízo das parcelas incontroversas, conforme autorizado pela decisão recorrida, bem como, junte aos autos cópia legível do referido contrato. Intime-se o agravante. Curitiba, 30 de julho de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator

0024 . Processo/Prot: 0938566-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270460. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039870-72.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Spolador Martineli. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tempestividade e adequação regular. Recorrente pleiteia concessão do benefício da gratuidade. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Requistem-se informações ao Juiz da causa, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes agravadas, por seus advogados (se já constituído nos autos) para que, querendo, respondam em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0025 . Processo/Prot: 0938680-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028962-92.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Veloso Braga. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Luiz Carlos Veloso Braga, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, autuada sob nº 0028962-92.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que indeferiu as liminares de exclusão do nome do devedor dos cadastros de maus pagadores e manutenção do veículo alienado fiduciariamente em sua posse, mediante a realização de depósitos judiciais nos valores apontados como devidos, por entender o Douto Juiz Singular que ausente a verossimilhança do direito alegado. (decisão de fls. 25/26-TJ) Em suas razões aduz o Agravante que a decisão guerreada está em dissonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Superiores, estando presente os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da liminar pleiteada. Alega haver a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal, e que em se tratando de contrato de adesão, não houve um aceite das cláusulas contratuais, que lhe teriam sido impostas pelo Banco Agravado. Aponta também a incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, e que sendo visível a cobrança de encargos ilegais, presente a verossimilhança do direito alegado. Defende o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sua Orientação Jurisprudencial nº 4, para a determinação de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao feito, para ao final seja reformada a decisão agravada, com o provimento do feito. É em síntese o relatório. 2. Admito o processamento do feito. 3. Cumpra-se consignar que muito embora a decisão agravada indefira também a manutenção do bem nas mãos do devedor mediante a consignação judicial de valores que entende devidos, o Agravante bastou-se à recorrer quanto o indeferimento da ordem de exclusão de seu nome dos cadastros de maus pagadores, que passo a analisar. Verifique-se que o Agravante estava adimplente no momento da propositura da demanda principal e que o valor que pretende depositar em juízo (R\$ 767,23) representa 83% (oitenta e três por cento) do montante da prestação contratada que é de R\$ 920,52 (novecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos), sendo a princípio dotado de verossimilhança. Assim, defiro o pedido de exclusão/abstenção de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, desde que junte aos autos o comprovante do depósito judicial, a fim de demonstrar sua adimplência. Isto posto, defiro a liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma Página 2 de 3 oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se o Autor vem efetuando o depósito de valores autorizados em primeiro grau. 5. Intime-se o Agravado por A.R., para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 26 de julho de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0026 . Processo/Prot: 0939020-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0029904-27.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Loli Francisco Pereira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Daycoval. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.54/55-TJ que, nos autos da "ação revisional de contrato com pedido de exibição de documento", o MM. Juiz Singular indeferiu os pedidos de tutela antecipada, a fim de autorizar o depósito do valor incontroverso, obstar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, e a manutenção na posse do agravante. Em suas razões, aduz que não há impedimento para concessão da posse do bem em favor do agravante, pois não obsta o direito de ação do agravado. Sustenta a verossimilhança de suas alegações, dessa forma, não se mostra justa a inscrição do nome nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto houver discussão da dívida em juízo. Afirma ainda, junto aos autos planilha de cálculo, demonstrando o valor que entende como correto, pugnano pelo depósito em juízo do valor incontroverso. Desse modo, acredita que a decisão interlocutória merece reforma porque, ao contrário do entendimento adotado pelo ilustre magistrado, estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pleito emergencial. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. No tocante ao depósito em juízo do valor que entende incontroverso, é possível, pois demonstra a boa-fé do agravante, ademais, o depósito não prejudica a parte adversa, desse modo, ilegítimo manter ou incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito enquanto não julgada a demanda. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em relação à manutenção de posse do veículo pelo agravante, a

jurisprudência tem admitido à manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse ou, então, numa ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos, ou quando existir risco sério e fundado do ajuizamento iminente de alguma ação para a retomada do bem, o que também não é o caso em questão. §3 Desse modo, concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal, para autorizar os depósitos em juízo das quantias incontroversas. Efetuados os depósitos, determino que abstenha ou exclua o nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0027 . Processo/Prot: 0939322-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/274522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023674-66.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Adolar Stratmann (maior de 60 anos). Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. liminar deferida

VISTOS, Tramita, perante a 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual a agravante pretende a revisão do contrato de financiamento, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança onerosa de: (i) juros mensalmente capitalizados; (ii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (iii) taxas administrativas não previstas/não informadas; (iv) Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre taxas e encargos ilegais Sobreveio a decisão interlocutória, (fls.31/34- TJ), no bojo da qual a magistrada singular indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido por não vislumbrar plausibilidade nas alegações do autor/gravado. Inconformado, sustenta a agravante, em síntese, que cumpriu as condições estabelecidas pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça para afastar a mora, devendo, mediante o depósito no valor que entende incontroverso, ter a garantia de ver seu nome excluído dos cadastros negativos. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, de modo a determinar que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção do crédito, e, se já tiver cadastrado, determinar a imediata retirada, sob pena de multa diária, abstendo-se de reiterar o pleito de manutenção na posse do bem. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação e preparo). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aprência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. Observe, inicialmente, consoante a planilha contábil de fls. 54/TJ, que o agravante utilizou como paradigma comparativo taxa de juros mensais em percentual não previsto no contrato. Além disso, para o cômputo das parcelas mediante a aplicação de juros na forma simples (método linear de cálculo) alterou a anterior base para 1,47%. Em que pese tal prática não seja aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo da controvérsia, não se pode deixar de mencionar que o devedor ofereceu a depósito muito próximo ao contratado, superior a 70% da parcela e que adimpliu mais da metade do contrato. Portanto, considerando a propositura de valor razoável em relação ao débito remanescente e, diante dos incertos desdobramentos decorrentes de uma eventual inscrição do devedor nos cadastros restritivos, tenho que a hipótese permite o deferimento de liminar autorizando o depósito do valor de R\$ 847,15 (oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) acrescidos de encargos da mora, se houverem, das parcelas vencidas e vincendas, na medida em que vencerem, e, uma vez efetuado o depósito somente nesta circunstância -, fica vedada a inscrição em cadastro de inadimplentes até ulterior deliberação. Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, bastante aquém do que a jurisprudência entende como razoável, na outra via, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão/reintegração de posse, de sorte que o agravante poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento. Dito isto, defiro a liminar pretendida, autorizando o depósito do valor incontroverso, com os acréscimos contratuais, vedando a inscrição em cadastro de inadimplentes se enquanto perdurarem. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, solicitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a efetivação e regularidade dos depósitos. Intime-se a parte agravada para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, por ARMP, no endereço indicado às fls. 64/TJ. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0028 . Processo/Prot: 0939344-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/274450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0034225-08.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos de Oliveira. Advogado: Rodrigo Martins de Oliveira, Patrícia de cássia Azevedo de Mello.

Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de "ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento" indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que o fato de ter contrato de financiamento em seu nome não induz à conclusão de que não pode ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, mesmo porque, sua condição financeira não é a mesma da época da contratação do financiamento. Alega também, que a simples declaração do requerente no sentido de não poder arcar com as despesas processuais é suficiente para a concessão da gratuidade. Por fim, que o Estado tem o dever de conceder a todos o acesso ao Judiciário. Requer o efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do recurso para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente estão presentes requisitos necessários à concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, o pedido dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido sob a alegação de que o agravante, ao contrair um contrato de financiamento, e, assumir parcelas no valor de R\$562,47 (quinhentos e sessenta dois reais e quarenta sete centavos), teria condição financeira razoável, não necessitando do benefício almejado. A presunção da condição financeira, pela existência de um contrato de financiamento em nome da parte requerente, não caracteriza, por si só, que o mesmo não faz jus as benesses da justiça gratuita. Ademais, o agravante afirma em documentação nos autos sua incapacidade financeira, por ser aposentado e por ter havido uma mudança de sua condição financeira a época do contrato de financiamento, não podendo assim suportar os custos do processo, sem prejuízo ou de difícil reparação, pois há possibilidade de o agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as consequências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0029 . Processo/Prot: 0939543-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/272530. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011535-28.2012.8.16.0019 Consignação em Pagamento. Agravante: Jairo do Nascimento Morais. Advogado: Gardênia Mascarelo. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. LIMINAR INDEFERIDA

VISTOS, Tramita, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada e consignação em pagamento, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança indevida de: (i) juros na forma capitalizada (computado por meio do método "Price"); (ii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (iii) IOF; (iv) taxas e tarifas de caráter administrativo (tarifas de terceiros, TAC e TEC). Requereu, inaudita altera pars, autorização para o depósito das parcelas no valor apontado pelos cálculos de fls. 55/66 equivalente a R\$270,86 (duzentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), a fim de ser declarada a purgação da mora (exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e vedação de reintegração de posse sobre o bem financiado). Alternativamente, postulou pelo depósito das parcelas no valor integral. Sobreveio decisão interlocutória, no bojo da qual a magistrada a quo indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor, com a afirmação de que consumidor/gravante não demonstrou a quitação de qualquer parcela vencida do contrato. Inconformado, alega o agravante que o veículo objeto do contrato é patrimônio necessário ao desenvolvimento de sua locomoção. Aduz, também, que preenche as condições estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à elisão da mora, o que faz pretendendo o depósito das parcelas no valor integral/contratado. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, o agravante pugna pela reforma da decisão para que seja autorizado o depósito da parcela no valor pactuado (integral) e, com isso, seja mantido na posse do bem e determinado que a instituição financeira agravada se abstenha de proceder à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, visto tratar-se de justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Sabe-se que, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo

Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. A jurisprudência desta corte acrescenta que o deferimento da manutenção de posse deve ocorrer quando presente, ainda, alternativamente, o adimplemento substancial ou a demonstração da essencialidade do bem. Em sede de cognição sumária, observo que o agravante pretende depositar em juízo o equivalente à integralidade da parcela avençada, o que permitiria, por ora, a garantia de não ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito e, excepcionalmente, a manutenção da posse. Digo, permitiria, considerando que o recorrente não enfrentou o óbice levantado pela ilustre magistrada, que asseverou que não há prova nos autos do pagamento das parcelas vencidas, tendo em vista que o documento de fls. 71 tão somente demonstra o pagamento de parcela específica (mês de agosto) e não de todas as anteriores, ônus que lhe cabia. É o básico, na necessária demonstração de boa-fé que deve nortear as partes no processo, de sorte que inócuo o recurso que não enfrenta o argumento da decisão, seja para apontar a prova nos autos se existir -, seja para afirmar e demonstrar que equivocadamente aquele raciocínio. Importa consignar, por outro lado, que o depósito do integral, na medida em que não demonstrado abuso, equivale ao pagamento direto, com inúmeras desvantagens para o devedor, na medida em que o valor, de qualquer maneira, poderá ser levantado pelo credor. Não vejo, nesta hipótese pagamento integral -, risco de dano de difícil e incerta reparação, na medida em que a instituição agravada é, financeiramente, idônea, e haverá de ter recursos para responder por eventual abuso. Esse o quadro, indefiro a liminar. Conclui-se ao juízo de primeiro grau, solicitando as informações que entender pertinentes. Como não há notícia nos autos de citação da agravada, dispensei a intimação da mesma para apresentar as contrarrazões. Intimem-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn) 0030 . Processo/Prot: 0940133-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274341. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004121-56.2012.8.16.0058 Reintegração de Posse. Agravante: Vilma Nunes de Oliveira dos Santos. Advogado: Elisângela Barreto da Silva, Izalvi Barreto da Silva. Agravado: Carla Daiane da Silva, Ana Paula da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL POR TEMPO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO EM TESE CONFIGURADO APÓS VÁLIDA NOTIFICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ANULADA. ARTIGO 928 DO CPC E ARTIGO 5º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão agravada de f. 68/69-TJ indeferiu o pedido da agravante para ser reintegrada na posse do imóvel urbano sob matrícula 26.918, sob o fundamento de que (a) as requeridas tomaram ciência para se retirar do imóvel e esse prazo não escoou; (b) a notificação extrajudicial não transforma posse velha em nova. A autora interpôs agravo de instrumento (f. 02/13-TJ), pediu a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recuso para ser determinado às agravadas que desocupem o imóvel objeto da ação, assinalando-se prazo razoável, porém exíguo (f. 12-TJ). Traz a agravante, como razões de recurso, que (a) o contrato de comodato verbal exauriu-se em 08.04.12, porque as agravadas foram notificadas extrajudicialmente para desocuparem o imóvel f. 03; (a.i) a notificação constituiu de pleno direito em mora as recorridas f. 03; (b) na contagem do ano e dia, levava-se em conta a data do esbulho (iniciado com o não cumprimento na notificação) f. 05; (c) para a reintegração na posse do bem, não é necessária a prova da necessidade imprevista e urgente do bem f. 09; (d) o prazo de ano e dia não é aquele relativo ao lapso temporal originário em que as agravadas ocupam o imóvel, mas sim da data em que ocorreu o esbulho f. 10; (e) está morando de favor nas dependências de uma residência cedida pela APAE Rural f. 11-TJ. É o relatório. Decido 1. O recurso é tempestivo, adequado e foi preparado. 2. Julgo monocraticamente nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 3. A respeitável decisão atacada indeferiu a reintegração por um único fundamento: "...a notificação extrajudicial não tem o condão de transformar a posse velha em nova." (f. 69-TJ). 3.1. Tratando-se de posse decorrente, segundo alega a agravante, de contrato de comodato verbal, é razoável supor que o esbulho se materializa somente a partir da denúncia, já que vigente por tempo indeterminado. Por esse prisma se estaria, em tese, diante de ação de força nova. 4. Mas a questão central a enfrentar neste momento decorre da norma imperativa constante do artigo 928 do CPC, verbis: "Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada." Como se constata se a inicial não propiciar desde logo a expedição do mandado liminar, o juiz "determinará que o autor justifique previamente o alegado em audiência destinada a essa finalidade, citado e intimado o réu". Não há espaço para conclusão diversa. A realização da audiência de justificação, neste caso, é imperativa (RT 505/51). Este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INSURGÊNCIA CONTRA O DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR - ACOLHIMENTO PARCIAL - NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 928 DO CPC - PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A designação de audiência preliminar nas ações possessórias não é faculdade do julgador, ao contrário, direito subjetivo da parte autora, imperando-se a cassação da decisão denegatória da proteção possessória pretendida em respeito a norma do art. 928 (segunda parte)/CPC. 4. Agravo de instrumento à que se dá provimento". (TJPR Ag. Instr. 755667-4 Rel. Francisco Jorge 17ªCC DJU 29/06/2011) (grifei)" (TJPR, AI nº 808.299-5, rel. Des. Roberto de Vicente, 18ª C.Cív., acórdão nº 21979, Dje 25/05/12)". In

In TJPR, 17ª C. Cível, AgInst 931.200-1, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ 18.07.12 grifo meu; "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DECISÃO CASSADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. Declarações colhidas unilateralmente pela parte interessada sem submissão ao contraditório, não se configuram como elementos seguros de prova, ante a inexistência de outros elementos nos autos, a ensejar a concessão de medida liminar de reintegração de posse, competindo ao interessado em sua veracidade, apresentar perante a autoridade judicial as provas no sentido de suas alegações em audiência preliminar. 2. Se a inicial da medida possessória pleiteada não contém suficiente demonstração dos requisitos do art. 927/CPC, especialmente quanto a prova da posse e do esbulho, é imperativa a designação de audiência preliminar, (...) 3. Agravo de instrumento à que se dá provimento." (TJPR, AI nº 851.904-8, rel. Juiz. Subst. Francisco Jorge, 17ª C.Cív, acórdão nº 25685, Dje 16.05.12)". In TJPR, 17ª C. Cível, AgInst 931.200-1, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ 18.07.12 grifo meu. O STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) 3. Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 900.534/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, Dje 14/12/2009)". In TJPR, 17ª C. Cível, AgInst 931.200-1, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, DJ 18.07.12 - grifo meu O caso concreto, de todo modo, como sói ser em situações como a retratada no processo, recomenda prudência, cautela e trato diferenciado, porquanto se está a tratar da necessidade de pessoa idosa e moradia das partes agravadas. A realização da audiência, também por isso, não pode ser dispensada. 5. A decisão agravada, de outra parte, carece de fundamentação adequada porque além de seu único fundamento, ao qual referiu o item 3.1 supra nada mais aduz com respeito aos requisitos constantes dos incisos do artigo 927 do CPC. É da jurisprudência do STF e do STJ que as decisões judiciais, sob pena de nulidade, devem ser fundamentadas, nos termos do artigo 5º, inciso IX, da Constituição. O Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. (...) 2. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação indica vício do próprio ato decisório, o que não impede a aplicação do § 4º, do art. 515, do CPC, presentes os demais requisitos legais. 3. In casu, o Tribunal assentou de forma insindivível pelo E. STJ (Súmula 07) que: "a sentença atacada deixou de informar os motivos e as razões que conduziram à procedência do pedido formulado na inicial (...). Diante de tais considerações, voto no sentido de se acolher a alegação formulada pelo Apelante para, com fundamento nos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil e artigo 93, IX, da Constituição Federal, reconhecer a nulidade da sentença. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido tão-somente para afastar a multa imposta." (STJ, 1ª T., Resp 109.690-8, rel. min. Luiz Fux, DJ 06.10.09). O Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. 1. A garantia constitucional estatuida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. 2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. 3. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, 1ª T., RE 540.995/RJ, rel. min. Menezes Direito, DJ 19.02.08). De se pôr em relevo, ainda, a impossibilidade, aqui, de se proferir outra decisão para substituir a recorrida dentro do espírito do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. É que a matéria não é só de direito e, quanto aos fatos, como é próprio de decisões liminares, eles ainda não foram submetidos ao contraditório e proferir decisão substitutiva importaria em vulnerar o princípio do duplo grau de jurisdição. Assim sendo a respeitável decisão recorrida (f. 68/69-TJ), carecendo de fundamentação, é nula, e assim declaro para que outra seja proferida observando-se o fato e o direito postos no processo. 6. Conheço do recurso e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC e, com fundamento nos artigos 5º, inciso IX, da Constituição Federal, 927, 928, estes do CPC, de ofício declaro a nulidade da r. decisão agravada para determinar a observância do artigo 928, segunda parte, do CPC, proferindo-se, depois, decisão. Curitiba, 01 de agosto de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0031 . Processo/Prot: 0940658-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274066. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexas. Ação Originária: 0007692-18.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: José Álvaro Penha. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio, que nos autos de "ação revisional de contrato c/c repetição de indébito", indeferiu o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Alega, em síntese, que o juiz a quo indeferiu os benefícios da assistência judiciária

gratuita pelo fato do ora agravante possuir três financiamentos de veículo em seu nome. Sustenta, que não mais possui os veículos financiados, e que tratavam-se de carros usados, antigos, com parcelas baixas, e que não foram financiados concomitantemente. Que mesmo que ainda possuísse os veículos, isso não excluiria seu direito às benesses da gratuidade. Que sua condição financeira não permite o pagamento das custas sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Por fim, que a concessão da assistência judiciária gratuita independe de condição extrema de miserabilidade, bastando a afirmação de carência financeira, nem que seja ela momentânea. Requer o efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do recurso para o fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente estão presentes requisitos necessários a concessão da medida. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Ademais, a própria Lei 1060/50, em seu art. 5º caput dispõe que "o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". No caso dos autos, o pedido dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido sob a alegação de que: "...quem pode realizar o pagamento da prestação de três veículos, tem disponibilidade financeira para arcar com as custas processuais e a taxa devida ao Poder Judiciário". A presunção da condição financeira, pela existência de contrato de financiamento em nome da parte requerente, não caracteriza, por si só, que a mesma não faz jus as benesses da justiça gratuita. Presente, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há possibilidade do agravante recolher as custas indevidamente ou sofrer as consequências do seu descumprimento. §3 Desse modo, concedo efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de julho de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0032 . Processo/Prot: 0940730-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/282495. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028149-60.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Bmc. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Maria Lucília Gomes. Agravado: Londriservice Serviços de Limpeza Ltda. Advogado: Chayane Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo efeito suspensivo para o fim de sobrestar o feito originário. Comunique-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0940877-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276997. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001230 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Drevisniok. Advogado: Jádriel Vinícius Marques da Silva, Dicesar Beches Vieira Júnior, Dicesar Beches Vieira, André Carneiro de Azevedo. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se presente a verossimilhança e o periculum in mora, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado. Informe-se o juízo de origem via sistema mensageiro, solicitando-lhe as informações que se fizerem necessárias EM ESPECIAL ACERCA DA REPRESENTAÇÃO ATUAL DO ORA AGRAVANTE, considerando os inúmeros instrumentos procuratórios e revogações colacionados aos autos e se mantém a decisão agravada. Curitiba, 27 de julho de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0940898-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/277321. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003980-61.2011.8.16.0126 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucimar de Faria, Fernando Luz Pereira, Carla Roberta Dos Santos Belém. Agravado: Valmor Zilio e Cia Ltda. Advogado: Jair Roberto Pagnussat. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Banco Bradesco Financiamentos S/A ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor de Valmor Zilio e Cia Ltda., dizendo com ele ter firmado contrato de financiamento garantido por alienação judiciária no valor de R\$229.201,20 e estar o réu inadimplente desde a prestação vencida em 25/7/2011. A liminar foi deferida através da decisão de f. 52-TJ e o bem apreendido em 23/4/2012 (f. 60-TJ). Contestação nas f. 64/79-TJ, réplica nas f. 98/130-TJ. Na decisão de f. 134/135-TJ, foi determinado, dentre outras coisas, o apensamento destes autos (nº 3980-61.2011) aos de nº 523/2011 para posterior análise do pedido de conexão. Informado, agravo o autor (Banco Bradesco Financiamentos S/A) pedindo a reforma do decisum por entender que "caso haja o APENSAMENTO os autos da busca e apreensão aos autos da ação revisional, para julgamento em conjunto, bem como, o Agravante sofrerá ainda mais prejuízos além daquela até agora sofridos, por conta do descumprimento contratual ocasionado pelo próprio Agravado" (f. 8-TJ). Dentre outras coisas, diz que "a conexão da presente ação com a ação revisional não trará

prejuízo à Agravada, mas sim irá beneficiá-la ainda mais, pois além de consignar em juízo o pagamento das parcelas que entende devido na forma não convencionalizada no contrato de alienação fiduciária, ainda se aproveitará da revisão do contrato" (f. 9-TJ). Afirma também inexistir conexão entre as ações, pois o pedido de tutela antecipada formulado na revisional foi indeferido e os objetos e as causas de pedir não são comuns. Pede a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para "reformat' in totum' a r. decisão interlocutória ora guerreada de fls., e seja AFASTADA A POSSIBILIDADE DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS, vez que o pedido e a causa de pedir são totalmente diversos, devendo ainda a ação de busca e apreensão tramitar normalmente no competente juízo de forma AUTÔNOMA e EXAUSTIVA, condenando ao final o Agravado ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais" (f. 17-TJ). É o relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 13-TJ). 2. Pede o autor-recorrente a atribuição de efeito ativo ao recurso "a fim de que seja AFASTADA a possibilidade de apensamento dos autos da ação de busca e apreensão aos autos da ação revisional, pois foi reconhecida de forma inoportuna e em desacordo com as disposições legais, até que haja o final julgamento de mérito do presente Agravo interposto" (f. 9-TJ) De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, necessário que, diante da existência de prova inequívoca do alegado, a medida seja reversível, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final e o julgador se convença da verossimilhança das razões apresentadas. No caso dos autos, os requisitos acima apontados não se mostram desde logo presentes, pois, em princípio, o despacho impugnado não apresenta qualquer lesividade ao agravante, uma vez que não apreciou o pedido de conexão das ações de busca e apreensão e revisional de contrato, mas apenas postergou a análise do requerimento para momento oportuno, qual seja, após o apensamento dos autos. Por isso, indefiro, por ora, a providência liminar requerida. 4. Comunique-se o Digno Juiz prolator do r. despacho recorrido. 5. Requistem-se informações ao juízo da causa, com prazo de 10 (dez) dias. 6. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de julho de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0035 . Processo/Prot: 0940955-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/282488. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040105-39.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Aparecida Maino Jorge. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl.88-TJ que, nos autos da "ação revisional de contrato", o MM. Juiz Singular indeferiu os pedidos de tutela antecipada, a fim de autorizar os depósitos dos valores incontroversos, de obstar a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito e a manutenção do bem na posse da agravante. Em suas razões, sustenta que estando sub judice o contrato, não cabe a inscrição do nome da agravante nos órgãos de restrição ao crédito. Aduz a possibilidade dos depósitos em juízo dos valores considerados incontroversos, conforme planilha de cálculo juntado nos autos. Alega que a manutenção na posse do bem se justifica mediante a possibilidade de revisão do contrato, bem como, não fere o direito do credor de postular em juízo a reintegração de posse. Desse modo, acredita que a decisão interlocutória merece reforma porque, ao contrário do entendimento adotado pelo ilustre magistrado, estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pleito emergencial. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. No tocante ao depósito em juízo dos valores incontroversos, é possível, pois demonstra a boa-fé da agravante, ademais, o depósito não prejudica a parte adversa, desse modo, ilegítimo manter ou incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito enquanto não julgada a demanda. Assim, o pedido de exclusão do nome da agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Quanto à manutenção de posse do veículo pelo agravante a jurisprudência tem admitido à manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse ou, então, numa ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos, ou quando existir risco sério e fundado do ajuizamento iminente de alguma ação para a retomada do bem, o que também não é o caso em questão. §3 Desse modo, concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal, para autorizar os depósitos em juízo das quantias incontroversas. Efetuados os depósitos, determine que abstenha ou exclua o nome da agravante dos órgãos de restrição ao crédito. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Corrija-se a autuação para que passe a constar Juliana Ribeiro, como advogada da agravante. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0036 . Processo/Prot: 0940969-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/284677. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002969-23.2010.8.16.0064 Reintegração de Posse. Agravante: Izaías Dias do Nascimento, Judite Peres Dias do Nascimento. Advogado: Luiz Setembrino Von Holleben, Peterson Luiz Von Holleben. Agravado: Benedito Carlos Stresse, Rosane de Oliveira. Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv. Órgão Julgador: 18ª

Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Os agravantes recorrem da decisão pela qual a MMa. Juíza antecipou tutela nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais e materiais para ordenar a reintegração dos agravados, autores dessa ação, na posse do lote de terreno n. 10, quadra 20, Jardim Novo Horizonte. De acordo com o que disse a Magistrada, as alegações dos agravados - de que foram enganados ao aceitar a permuta dos imóveis desconhecendo que o terreno dos agravantes, que entrara no negócio, dependeria ainda de regularização em uma ação de usucapião - seriam plausíveis. Os agravantes, por sua vez, aduzem que a emenda da inicial da ação de rescisão ocorreu após decorridos mais de dez dias, prazo assinado para a efetivação da providência, que não houve induzimento dos agravados em erro, pois o instrumento de compromisso de permuta conteria expressa alusão à necessidade da regularização da posse e domínio do lote de terreno dado em permuta aos agravados, e que a ação de usucapião ainda estaria em andamento. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, ou suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em conflito, mínima ou mesmo de acordo com um juízo de verossimilhança. No caso dos autos: a) no instrumento do contrato de promessa de permuta há, de fato, explícita referência à necessidade de ação de usucapião para regularização da área entregue pelos agravantes aos agravados; e bem ainda, o processo da ação de usucapião ainda está em curso, em fase de recurso; e essas circunstâncias permitem dizer que os fundamentos deste recurso são relevantes, pela probabilidade de os agravantes obterem sucesso ao final, pela pouca probabilidade no momento, ao menos segundo um juízo sumário, de existir erro ou dolo viciando a vontade dos agravados; b) a imediata desocupação do imóvel pelos agravantes importará no imediato desalojamento da sua moradia, o que denota a probabilidade de uma situação de risco grave e de difícil reparação, por compreender o interesse em causa um direito fundamental. § 3. Desse modo, concedo a liminar pedida para suspender a decisão recorrida. Intimem-se os agravados para resposta. Comunique-se à MMa. Juíza. Não há necessidade de informações pela Magistrada. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 31 de julho de 2012 Albino Jacomel Guerios Relator

0037 . Processo/Prot: 0941244-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276103. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001530-66.2012.8.16.0044 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Vandeir José Narciso. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. BANCO ITAUCARD SA interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face do despacho proferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que em autos de "ação resilição de contrato de arrendamento mercantil mediante devolução do bem alienado e restituição das quantias pagas a título de antecipação de VRG" deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela parte autora, a fim de obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, (trezentos reais), o depósito dos valores incontroversos e condicionou a manutenção da posse do bem para devedor ao depósito em juízo do valor integral das parcelas do contrato. Alega, em síntese, que o agravado não preencheu os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Que a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção de crédito é legítima e que não pode ser vedado ao credor. Que a aplicação da multa diária além de excessiva é descabida, pois o agravante não se escusou do cumprimento da medida. Que o depósito em juízo do valor arbitrado pelo agravado, por força de interpretação unilateral e divorciada do contrato, não tem respaldo legal. Por fim, que a manutenção da posse do bem ao devedor é inconstitucional, pois fere o direito de ação do credor. Requer o efeito suspensivo do feito e ao final o provimento do presente recurso para o fim de manter o pactuado entre as partes e a exclusão da astreinte ou sua diminuição, amparada no princípio da proporcionalidade. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitimasse, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, o agravante não preenche os requisitos necessários à concessão imediata da medida. A multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil é mecanismo processual cuja finalidade é compelir o devedor a cumprir a obrigação, garantindo a efetividade da ordem. O valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, aparentemente, não é elevado, nem abusivo, além do que apenas incidirá caso o agravante deixe cumprir a ordem judicial. Também, o depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante e demonstra sua boa-fé, além de ser uma garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Em relação à manutenção da posse do bem ao devedor, o MM juiz a condicionou ao depósito do valor integral das parcelas do contrato, requisito capaz de elidir a mora, portanto, não causando danos à parte adversa. §3. Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo almejado. Não há necessidade de informações do MM. Juiz Singular. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de julho de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator

0038 . Processo/Prot: 0941308-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030037-69.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Juliane Nicolau. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Bfb Leasin Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A mutuária-agravante ajuizou ação de revisão contratual, autuada na origem sob o n.º 30037/2012, pretendendo a revisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o mutuante-agravado. Pediu a recorrente, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para ser mantida na posse do veículo que deu em garantia à instituição financeira, para obstar a instituição financeira de inscrever (ou cancelar a inscrição) do seu nome dos cadastros de devedores em mora, bem como para realizar o depósito dos valores que entende devidos. O Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (f. 63/66-TJ). Em suas razões (f. 02/24-TJ), a mutuária alega, em suma, que é cabível o depósito do valor incontroverso, continuando o processo quanto ao restante; com este depósito devem ser afastados os efeitos da mora, sendo, então, mantida sua posse e obstada a inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Requereu, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do mesmo, deferindo-se os depósitos dos valores pleiteados, a sua manutenção na posse do veículo e a não inclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, mediante o depósito dos valores tidos como incontroversos. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere arrendamento mercantil - leasing. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi indeferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, o imediato indeferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Logo, não se mostra possível antecipar a tutela para os demais provimentos liminares antes a realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. o o §5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de julho de 2012 [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0039 . Processo/Prot: 0941312-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284800. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000526 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Maximino Branco Vetorello. Advogado: Ângelo Alberto Menegatti Boschi. Agravado: José Luiz Chiossi, Ilba Vendruscolo Chiosso, Pedro Itacir Chiossi, Marlene Chiossi. Advogado: Jairo Batista Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 30 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0941440-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/282099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0017786-19.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues. Agravado: Semiramis Francos Bettgea. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão agravada de f. 16/17-TJ deferiu o pedido liminar formulado pela agravada em sede de ação de exibição de documentos e determinou ao banco agravante que (a) exhibisse o contrato objeto da ação, em quinze dias, sob pena de aplicação das consequências do artigo 359 do CPC e (b) se abstivesse de inscrever o nome do de cujus em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Fundamentou o juízo a quo que (a) Claudio é falecido desde 06.10.12, e a mãe dele e inventariante recebeu cobranças e carnê para pagamento relativos a contratos em tese realizado por ele em 26.10.10, ou seja, depois de seu falecimento; (b) há indícios de fraude e ameaça ao patrimônio deixado pelo morto em razão de dívida aparentemente inexistente f. 16-TJ. O banco réu interpôs agravo de instrumento (f. 02/09-TJ) e pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento dele apenas para redução do valor fixado da multa diária. Trouxe a instituição financeira, como razões de recurso, que a multa cominatória fixada para o caso de descumprimento do preceito (a) está excessiva e ultrapassa exorbitantemente o valor da causa e não leva em conta o valor patrimonial do contrato e a condição pessoal do autor f. 06 e f. 07; (b) se não alterado o valor fixado, perderá o seu caráter punitivo e ganhará a conotação de enriquecimento sem causa f. 06; (c) já cumpriu a determinação da decisão agravada f. 08-TJ. É relatório. Decido o pedido liminar 1. Admito, por ora, o processamento do agravo de instrumento porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e preparado (f. 28/29-TJ). 2. O agravante refere à razoabilidade e proporcionalidade para reduzir valor de multa diária cominada para hipótese de não cumprimento de obrigação. As astreintes, por sua própria natureza, não se submetem rigorosamente à proporcionalidade invocada pelo agravante. Além disso, basta que o banco recorrente cumpra determinação para que a multa não seja imposta. Por isso, ao menos agora, a alegação da instituição financeira não é verossímil; e o perigo se subordina à ausência de iniciativa do próprio agravante. Indefiro a antecipação da tutela recursal. 3. Comuniquei, via mensageiro, o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 4. Solicitem-se informações ao Juízo da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de agosto de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0041 . Processo/Prot: 0941551-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/285123. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008876-61.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Luiz Fernando Zorzato. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm, Alex Aires da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se parcial verossimilhança nas alegações do recorrente, pois de fato ocorreu uma disparidade entre a decisão e a carta de citação e há existência do risco de que o bem seja alienado extrajudicialmente. Ainda, insiste o agravante no argumento de que deseja purgar a mora. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado de forma parcial, para proibir a alienação extrajudicial do bem pela agravada, até julgamento final do presente recurso, bem como para autorizar o depósito das parcelas em aberto, acrescidas das custas processuais e honorários advocatícios, em 5 dias, o qual deverá ser realizado no juízo "a quo" e comprovado nestes autos. Após o depósito será analisado o pedido de restituição do bem. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. solicitando-lhe as informações que se fizerem necessárias, em especial sobre a fase atual do processo. Curitiba, 30 de julho de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 2

0042 . Processo/Prot: 0941569-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/286595. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000159-24.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Wilson da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado pessoalmente para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043 . Processo/Prot: 0941923-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/286439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0010212-76.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Elias Mendes. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone

Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Iracéles Garrett Lemos Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O agravo se volta contra a decisão que está por cópia f. 160/161, que não acatou o pedido do réu, ora agravante, de obstar o cumprimento da medida liminar deferida nos autos de busca e apreensão, tendo em vista que não foram apresentados elementos que justifiquem a suspensão do cumprimento da liminar deferida. Utilizou, ainda, como fundamento a Súmula 380 do STJ e o fato da contestação não poder ser apreciada, vez que extemporânea por ter sido apresentada antes da abertura do prazo para contestar. Sustenta o agravante que (1) está presente o risco de dano de difícil reparação, requisito necessário para o deferimento da tutela antecipada; (2) o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, portanto, se mostra cabível a apresentação de defesa do réu antes do cumprimento da medida liminar deferida. Requer o deferimento da antecipação da tutela recursal para que seja conhecida a contestação apresentada e cassada ou suspensa a liminar que deferiu a expedição de mandado para efetuar a busca e apreensão. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. O argumento do agravante direcionado à suspensão do curso da busca e apreensão não está revestido da necessária plausibilidade. Isso porque a Súmula 3801 -- bem em ponderou o Dr. Juiz consolidou o entendimento segundo o qual o ajuizamento de ação, apenas, não descaracteriza a mora. E o agravante não colacionou ao instrumento, sequer, cópia da inicial da revisional. Quanto ao mais, ausente qualquer argumento voltado ao afastamento da mora ou sua emenda que pudesse, em tese, inverter a ordem lógica dos atos processuais estabelecida no DL 911/69, exceto a citação, deve-se observar o contido no art. 3º, parágrafos 2º e 3º do DL 911/69. Por isso, indefiro o pedido liminar requerido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de julho de 2012 [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0942489-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/289006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0018686-02.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre de Souza. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0045 . Processo/Prot: 0942626-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/289535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0029914-71.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Alionor Gondarski (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado pessoalmente para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Oportunamente, voltem. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 0943040-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/298155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028797-45.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Linx Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Mariana Linhares Waterkemper, Jamur Adum, Aluísio Coutinho Guedes Pinto. Agravado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada de f. 46-TJ deferiu o pedido liminar de busca e apreensão formulado pelo banco agravado, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. O juízo a quo não indicou os elementos de convicção por ele utilizados para deferir o pedido. A mutuária interpôs agravo de instrumento (f. 02/11-TJ) e pediu a antecipação da tutela recursal para o veículo apreendido lhe ser devolvido ou, sucessivamente, para ser sobrestada a ação de busca e apreensão e a prática de atos de expropriação pelo banco agravado até a confirmação definitiva da inexistência de saldo residual que justifique a medida liminar na origem e, ao final, o provimento do recurso. Trouxe a consumidora, como razões de recurso, que (a) tomou ciência da decisão agravada em 18.07.12, pelo que o recurso é tempestivo f. 04; (b) a liminar não poderia ter sido deferida porque multiplicação do valor da parcela pelo número de meses já adimplidos mostrará que o débito já estava praticamente quitado à época do ajuizamento da ação f. 04; (b.i) o efetivo saldo devedor é de R\$ 43.220,22, mas a instituição financeira agravada está cobrando indevidamente R\$ 44.580,96 a mais e repetidas vezes f. 08; (c) a fumaça do bom direito decorre dos fundamentos trazidos e o perigo da demora, no risco de venda do bem apreendido antes da resolução do mérito f. 10-TJ. É o relatório. Decido 1. Em busca e apreensão do DL 911/69 a requerida quer suspensão do cumprimento da decisão agravada (embora refira à antecipação da tutela recursal) para o veículo apreendido lhe ser devolvido ou, sucessivamente, para ser sobrestada a ação de busca e apreensão e a

prática de atos de expropriação pelo banco agravado até a confirmação definitiva da inexistência de saldo residual que justifique a medida liminar na origem. O provimento liminar se subordina ao perigo e à plausibilidade do direito, vazado em argumentação relevante. Este último requisito não está presente. Em primeiro lugar porque o pedido principal (restituição do veículo) não tem a necessária prova da realização do ato que se pretende reverter, ou seja, a efetiva apreensão do bem. Nem cópia do mandado veio ao processo, tampouco certidão dando conta de seu cumprimento. O sobrestamento do processo de busca e apreensão carece de fundamento fático e jurídico que, neste momento, não se colhe de alegações e documentos. Os inúmeros argumentos relacionados à renegociação e pagamentos, a par de aparentemente não terem sido submetidos ao juízo a quo, não têm nenhum documento a lhes conferir grau mínimo de verossimilhança. Depois, com pouca chance de erro, se poderia dizer que o momento adequado para que o agravante aduza as suas alegações e, eventualmente, proponha emenda da mora, seria aquele a que aludem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do DL 911/69 que, a julgar pela alegação sem prova, teria ensejo com a apreensão do bem. Para encerrar, não é possível saber se a agravante já integrou a relação jurídico-processual, que se pode considerar pressuposto para o exercício do direito de recorrer, uma vez que o artigo 499 do Código de Processo Civil confere apenas à parte o direito de recorrer, certo que o agravante não é terceiro, hipótese em que incidiria o parágrafo primeiro do mesmo artigo. Vai daí que, em princípio, não se pode admitir que apontado requerido, sem integrar o processo, fora dele, passe a questionar as decisões nele proferidas. Por isso indefiro o pedido de suspensão do cumprimento da decisão agravada. 2. Comunique-se com a necessária brevidade o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 31 de julho de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0047 . Processo/Prot: 0943167-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/288428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014865-87.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Financeira Alfa Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Ivo Rodrigues da Silva. Advogado: Guilherme da Costa Periotto, Natanael da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Vistos, Concedo o efeito suspensivo pleiteado, por se fazerem presentes os pressupostos para a sua concessão, determinando sobrestamento da decisão agravada, ficando a instituição financeira, todavia, impedida de proceder sua alienação. Intime-se o réu para que, querendo, responda o recurso. Comunique-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Intime-se. Publique-se. Oportunamente, voltem. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 18ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.08248**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José da Rocha	001	0829211-1
José Rodrigues Vieira	001	0829211-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0829211-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/246083. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004416-02.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Clovis Luiz Zeiser. Advogado: Adilson José da Rocha. Agravado: Ccd Administração e Participação Ltda - Me. Advogado: José Rodrigues Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Suspenso
 Vistos, Determino o sobrestamento do presente recurso até que o Órgão Especial proceda à interpretação do Regimento Interno e defina a competência para julgá-lo. Após, remetam-se os autos ao Órgão Julgador cuja competência restar determinada na dúvida suscitada. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

**III Divisão de Processo Cível
 Seção da 8ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.08466**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Massakatsu Fuzita	070	0917234-5
Ademar Uliana Neto	052	0942888-2
Adenilson Cruz	054	0942969-2
Adriano da Silva Cruz	063	0943993-2
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	046	0942039-9
Aírtom Cesar Hintz	054	0942969-2
Alan Carlos Ordakovski	036	0925221-3
Alcemir da Silva Moraes	037	0926230-6
Alexandre Pigozzi Bravo	020	0898398-0
	010	0862023-5
	014	0879947-1
	019	0897962-6
	053	0942938-7
Alexsandro Sprengovski dos Santos	014	0879947-1
Ananias César Teixeira	028	0905194-5
Anderson Hataqueiama	036	0925221-3
André Augusto Corleto	036	0925221-3
André Ricardo Siqueira	060	0943773-0
André Vieira Stern	010	0862023-5
Andrea Regina Schwendler Cabeda	029	0905342-1
Anelise Roberta Belo Bueno	057	0943508-3
	058	0943641-3
	062	0943868-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0816367-3/01
	036	0925221-3
	037	0926230-6
	044	0941177-0
Anisio dos Santos	041	0934086-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	010	0862023-5
	014	0879947-1
	026	0904047-7
	053	0942938-7
Antônio Luiz Rosa de Melo	052	0942888-2
Árston Carlos Gidhin	066	0914798-2
Arthur Sabino Damasceno	011	0864483-9
Augusto Otávio Stern	010	0862023-5
Beatriz Seidel Casagrande	041	0934086-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	032	0917736-4
	040	0933289-0
Carlos Alves	007	0825438-6/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	050	0942745-2
Carlos Werzel	004	0507544-5/01
César Augusto de França	009	0861980-1
	017	0889653-7
	021	0900614-2
	022	0901453-3
	034	0919496-3
	035	0924470-2
	042	0939668-5
	045	0941862-4
	046	0942039-9
	051	0942768-5
	067	0820522-3
	069	0912613-6
	070	0917234-5
Ciro Brüning	002	0843327-6
Cláudia Halle de Abreu	039	0932891-6
Claudia Montardo Rigoni	024	0902233-5
Cláudia Regina Lima	048	0942348-3
Cristiane Uliana	028	0905194-5
Daniela Fajardo Trintin	042	0939668-5
Danielle Cristine Todesco Weltt	002	0843327-6
Darley Emanuel de Oliveira	029	0905342-1
Darli Bertazzoni Barbosa	027	0904233-3
Dayana Jasmin	050	0942745-2
Débora Resende de L. Biolchini	034	0919496-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diego Bodanese	055	0943385-0	Helton Nogueira	018	0893804-3
Edgar Luiz Dias	044	0941177-0	Hugo Francisco Gomes	017	0889653-7
Elaine Garcia Monteiro Pereira	027	0904233-3		019	0897962-6
	048	0942348-3		021	0900614-2
	054	0942969-2		027	0904233-3
Elian Prado Caetano	063	0943993-2		035	0924470-2
Ellen Karina Borges Santos	039	0932891-6		045	0941862-4
	056	0943390-1		046	0942039-9
	059	0943677-3		051	0942768-5
	061	0943801-9		054	0942969-2
	064	0944035-9		067	0820522-3
	065	0944177-2	Ilza Regina Defilippi Dias	012	0865432-6
Elsó Cardoso Bitencourt	008	0856285-8		054	0942969-2
	015	0885421-9	Irene de Fátima Surek de Souza	056	0943390-1
	016	0886970-1		059	0943677-3
	069	0912613-6		061	0943801-9
Emanuela Aparecida dos S. Orso	055	0943385-0		065	0944177-2
Emerson Busanello	048	0942348-3	Jacques Nunes Attié	012	0865432-6
Ermani Ferreira do Rosário	006	0819999-7	Jader Alberto Pazinato	001	0123388-9
Everly Dombeck Floriani	012	0865432-6	Jaime Oliveira Penteado	011	0864483-9
Fabiana Simões Martins	063	0943993-2		024	0902233-5
Fabiano Kleber Moreno Dalan	018	0893804-3	Jean Carlos Martins Francisco	013	0872022-1
	023	0902072-2		019	0897962-6
Fabiano Neves Macieyewski	030	0911587-7		022	0901453-3
	057	0943508-3		049	0942722-9
	058	0943641-3		067	0820522-3
	062	0943868-4		069	0912613-6
Fábio Viana Barros	002	0843327-6	Jean César Xavier	044	0941177-0
	056	0943390-1	João Batista Lajus	001	0123388-9
	059	0943677-3	João Eder Cornelian	009	0861980-1
	061	0943801-9	José Armando da Glória Batista	029	0905342-1
	062	0943868-4	José Haroldo do Amaral	029	0905342-1
	065	0944177-2	Juliana Wagner	044	0941177-0
Fábio Vinício Mendes	033	0918643-8	Juliane Feitosa Sanches	030	0911587-7
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	050	0942745-2	Juliano Arlindo Clivatti	024	0902233-5
Fatima Maria Bozz Barbosa	012	0865432-6	Julio Cezar Zem Cardozo	020	0898398-0
Fernanda Nishida Xavier da Silva	053	0942938-7	Karen Yumi Shigueoka	053	0942938-7
Fernando Anzola Pivaro	003	0900110-9	Karina Hashimoto	017	0889653-7
	013	0872022-1		045	0941862-4
	027	0904233-3		051	0942768-5
	031	0913756-0		054	0942969-2
	049	0942722-9		068	0908377-6
	068	0908377-6	Leandro Alberto Bernardi	070	0917234-5
Fernando Kikuchi	056	0943390-1	Leonel Lourenço Carrasco	063	0943993-2
	059	0943677-3		038	0931271-0
	061	0943801-9		040	0933289-0
	065	0944177-2	Luciana de Mello Rodrigues	063	0943993-2
Fernando Luiz Chiapetti	037	0926230-6	Luciano Bezerra Pomblum	059	0943677-3
Fernando Murilo Costa Garcia	030	0911587-7		065	0944177-2
	057	0943508-3	Luir Ceschin	041	0934086-3
	058	0943641-3	Luiz Adriano Zaguini	052	0942888-2
	062	0943868-4	Luiz Carlos Angeli	022	0901453-3
Francisco Spisla	012	0865432-6	Luiz Carlos da Silva	002	0843327-6
	045	0941862-4		056	0943390-1
	049	0942722-9		061	0943801-9
Geraldo Saviani da Silva	003	0900110-9	Luiz Henrique Bona Turra	065	0944177-2
	048	0942348-3		024	0902233-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0864483-9		030	0911587-7
Gilberto Gemin da Silva	013	0872022-1	Luiz Roberto Leven Siano	063	0943993-2
Gilmara Fernandes Machado Heil	044	0941177-0	Luiz Rodrigues Wambier	043	0940461-3
Gislaine Guilherme Toledo	027	0904233-3	Luiz Sebastião Favero	004	0507544-5/01
Glauco Iwersen	003	0900110-9	Luiza de Araújo Furiatti	063	0943993-2
	008	0856285-8	Manoel Krahn	063	0943993-2
	013	0872022-1	Marcel Crippa	005	0816367-3/01
	015	0885421-9	Marcel Eduardo de Lima	041	0934086-3
	016	0886970-1	Marcelo de Lima Contini	006	0819999-7
	023	0902072-2	Marcelo Jiran Queiroz	047	0942335-6
	031	0913756-0	Marcelo Mokwa dos Santos	041	0934086-3
	048	0942348-3	Márcio Alexandre Cavenague	007	0825438-6/01
	049	0942722-9	Marcus Nadal Matos	043	0940461-3
			Marco Aurélio Rodrigues Palma	066	0914798-2
			Marcos Aurélio de Lima Júnior	041	0934086-3
			Marcos Roberto Meneghin	017	0889653-7

	045	0941862-4	Robson Sakai Garcia	030	0911587-7
	051	0942768-5		057	0943508-3
	054	0942969-2		064	0944035-9
Marcos Wengerkiewicz	024	0902233-5	Rodolfo José Schwarzbach	043	0940461-3
Maria Cristina Bartchechen	014	0879947-1	Rodolpho Eric Moreno Dalan	018	0893804-3
Mariana Cavallin Xavier	060	0943773-0		023	0902072-2
Mariana Pereira Valério	003	0900110-9	Rodrigo da Costa Gomes	039	0932891-6
	015	0885421-9	Rodrigo Silveira Queiroz	047	0942335-6
	048	0942348-3	Rogério Bueno Elias	012	0865432-6
Marino Eligio Gonçalves	045	0941862-4		025	0903763-2
	046	0942039-9		026	0904047-7
	051	0942768-5	Rogério Resina Molez	012	0865432-6
	054	0942969-2		025	0903763-2
Mário Marcondes Nascimento	003	0900110-9		026	0904047-7
			Rosalvo Valentim Pereira Netto	029	0905342-1
	009	0861980-1	Rosângela Dias Guerreiro	021	0900614-2
	013	0872022-1		042	0939668-5
	015	0885421-9		046	0942039-9
	017	0889653-7		067	0820522-3
	021	0900614-2		009	0861980-1
	022	0901453-3	Rubia Andrade Fagundes	022	0901453-3
	027	0904233-3		051	0942768-5
	031	0913756-0		069	0912613-6
	035	0924470-2		063	0943993-2
	042	0939668-5	Samanta Maria Pineda Stanischesk		
	046	0942039-9	Sandra Mara Fronza de Camargo	066	0914798-2
	049	0942722-9	Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	044	0941177-0
	068	0908377-6	Sérgio Ricardo Tinoco	034	0919496-3
	069	0912613-6	Sergio Roberto de Oliveira	066	0914798-2
Mauro Caramico	004	0507544-5/01	Sílvia Regina Gazda	060	0943773-0
Michele de Cássia T. Silvério	036	0925221-3	Tarcisio Araújo Kroetz	050	0942745-2
Miguel Angelo Favero	004	0507544-5/01	Tatiana Tavares de Campos	010	0862023-5
Miguel Arcangelo Tait	006	0819999-7		014	0879947-1
Milton Coninck	001	0123388-9		026	0904047-7
Milton Luiz Cleve Küster	003	0900110-9		053	0942938-7
	007	0825438-6/01	Tatiane Muncinelli	011	0864483-9
	008	0856285-8	Teresa Celina de A. A. Wambier	043	0940461-3
	013	0872022-1	Thalita Bizerril Duelba	044	0941177-0
	015	0885421-9	Thiago Haviaras da Silva	005	0816367-3/01
	016	0886970-1	Tiago Schroeder Russi	005	0816367-3/01
	023	0902072-2	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	055	0943385-0
	031	0913756-0	Vania Regina Silveira Queiroz	047	0942335-6
	034	0919496-3	Walter Bruno Cunha da Rocha	039	0932891-6
	039	0932891-6	Wanderley Pavan	006	0819999-7
	048	0942348-3			
	049	0942722-9			
	055	0943385-0			
	056	0943390-1			
	059	0943677-3			
	061	0943801-9			
	064	0944035-9			
	065	0944177-2			
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	053	0942938-7			
Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0865432-6	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0123388-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2002/54586. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9625 Acórdão. Autor: Nédio Mafessoni. Advogado: Newton José de Sisti, Milton Coninck. Réu: Maria Helena Guella, Ilda Maria Guella Fernandes, Manoel Santos Fernandes. Advogado: Jader Alberto Pazinato, Joao Batista Lajus. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00288927. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
	017	0889653-7	I Veio-me a presente petição nº 288927/2012, referente à Ação Rescisória nº 123.388-9, na presidência temporária da 8ª Câmara Cível, em substituição ao eminente Des. Jorge Vargas. II Pela presente, a ré Maria Helena Guella requer o desarquivamento dos autos, não declarando o motivo de seu pleito, o qual se mostra necessário. III Assim, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, subscritor da presente petição, para que em 05 (cinco) dias informe o motivo pelo qual requer dito desarquivamento. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Presidente em exercício da 8ª CC		
	022	0901453-3	0002 . Processo/Prot: 0843327-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/253470. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006002-15.2009.8.16.0045 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado: Edmilson Dias de Souza. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00294310. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
	045	0941862-4	I Vieram-me os autos na presidência temporária da 8ª Câmara Cível, em substituição ao eminente Des. Jorge Vargas. II Trata-se de petição de embargos declaratórios voltados contra o acórdão proferido na Apelação Cível nº 843.327-6, opostos pelo		
	054	0942969-2			
	068	0908377-6			
	069	0912613-6			
	070	0917234-5			
Newton José de Sisti	001	0123388-9			
Nilton Luiz Andraschko	050	0942745-2			
Patricia Raquel Caires Jost	035	0924470-2			
	049	0942722-9			
Paulo Sérgio Quezini	006	0819999-7			
Pedro Rodrigo Khater Fontes	011	0864483-9			
Rafael Lucas Garcia	030	0911587-7			
Rafaela Polydoro Küster	056	0943390-1			
	059	0943677-3			
	061	0943801-9			
	064	0944035-9			
	065	0944177-2			
Raul Barbi	048	0942348-3			
Renata Marinho Martins	046	0942039-9			
Ricardo Domingues Brito	011	0864483-9			

autor da ação de cobrança, Edmilson Dias de Souza. III Ocorre que considerando a baixa dos autos e a data da publicação do acórdão em questão, constata-se a intempetividade dos embargos declaratórios em questão, erroneamente denominados pela parte de embargos infringentes. Segundo consulta junto ao sistema interno Judwin, o acórdão que deu provimento parcial ao recurso da seguradora foi veiculado no Diário da Justiça nº 881, do dia 11/06/2012, com data certa para publicação no dia 12/06. O prazo recursal, então, para embargos de declaração, iniciou-se no dia 13/06 e findou no dia 18/06. Observa-se que os advogados cadastrados perante o Tribunal, Dr. Fábio Viana Barros e Luiz Carlos da Silva, foram devidamente intimados do acórdão. Não tendo havido interposição de outros recursos, os autos baixaram à Vara de origem 13/07/2012. Em 24/07/2012, perante o Protocolo Judicial Integrado, o autor da ação de cobrança, ora apelado, protocolizou a presente petição sob a denominação de Embargos Infringentes, quando na verdade, trata-se de Embargos de Declaração. Entretanto, tal recurso, que possui o prazo de 05 dias, conforme preceitua o artigo 536 do Código de Processo Civil, poderia ter sido interposto somente até o dia 18/06, estando manifestamente intempestivo com a sua interposição em 24/07/2012. III Por tais razões, indefiro a juntada da presente petição, que cuida de embargos declaratórios, porquanto manifestamente intempestivos. IV Intimem-se os advogados para que retirem a petição junto a este Tribunal, em virtude da baixa dos autos principais. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Presidente em exercício da 8ª CC

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0900110-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410537. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020019-57.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cláudio Trevisan, Jair Rodrigues Lopes (maior de 60 anos), Sidney Bartolomeu Cruz (maior de 60 anos), Davi Gonçalves dos Reis (maior de 60 anos), Nivalda dos Santos Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00290303. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Defiro, por 10 (dez) dias. Curitiba, 06.08.2012.

0004 . Processo/Prot: 0507544-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/138149. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 507544-5 Apelação Cível. Embargante: Áureo Bonilha. Advogado: Mauro Caramico. Embargado (1): Clodoaldo Guilherme. Advogado: Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Embargado (2): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Werzel. Embargado (3): Cooperatova Central de Laticínios do Paraná Ltda. Advogado: Carlos Werzel. Embargado (4): Construtora Rio Vermelho Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 507.544-5/01, DA COMARCA DE CASTRO - VARA CÍVEL E ANEXOS Defiro o pedido de expedição de carta precatória de fls. 2386/2387 (TJPR 0259254/2012). Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0005 . Processo/Prot: 0816367-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444133. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 816367-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Antonio Carlos Groge, Antonio Gonçalves de Andrade, Carlos Cardozo de Mattos, Cleide Aparecida Lopes, Eliane Aparecida Vieira, Helio Dias Freitas, Izaura dos Santos da Silva, Jair Ferreira Rosa, Luzelina Rodrigues Seles, Maria do Carmo Messias, Maximo Correia de Araujo, Milton Correa Pinto, Nilda Duarte Pinheiro, Sirlei Caetano, Vanderlei Dornelas. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 816.367-3/01 COMARCA DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 292/293-TJ. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0819999-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185382. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000785-68.2004.8.16.0173 Indenização. Apelante (1): Agf Brasil Seguros S/a. Advogado: Wanderley Pavan. Apelante (2): Carmem Sueli Gianini dos Santos, Cecílio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Arcangelo Tait, Paulo Sérgio Quezini. Apelante (3): Seara Alimentos Sa. Advogado: Ernani Ferreira do Rosário, Wanderley Pavan. Apelado (1): Carmem Sueli Gianini dos Santos. Advogado: Marcelo de Lima Contini. Apelado (2): Cecílio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Arcangelo Tait, Paulo Sérgio Quezini. Apelado (3): Seara Alimentos Sa. Advogado: Ernani Ferreira do Rosário. Apelado (4): Davi Pazinato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante : Agf Brasil Seguros S/a Carmem Sueli Gianini dos Santos Cecilio dos Santos Seara Alimentos Sa. Apelado : Carmem Sueli Gianini dos Santos Cecilio dos Santos Seara Alimentos Sa Davi Pazinato. 1. Os embargos infringentes interpostos são tempestivos (f. 799/801) e guardam perfeita conformidade com o comando insculpido no art. 530 do Código de Processo Civil. O comprovante do preparo está colacionado às f. 802. 2. Assim, diante da satisfação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento

dos embargos infringentes. 3. Por essa razão, distribuam-se à outra Câmara em Composição Integral de mesma especialização (art. 87, I, do Regimento Interno deste Tribunal). 4. Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Relatora Designada

0007 . Processo/Prot: 0825438-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10973. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825438-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Iaroslava Sass Covalski, Orcindo Rodrigues. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 825.438-6/01 COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA - VARA ÚNICA I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 1133/1135-TJ. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0856285-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371660. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001575-69.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Aparecida Orozimbo de Jesus (maior de 60 anos), Arnaldo Francisco Ferreira, Benedito Munhoz Raimundo, Daniel Proença, Jovino Batista dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Carlos Pereira, Oldalino Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Ricardo Braga Ferreira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despacho em separado.

Vistos, Compulsando estes autos verifica-se, às fls. 918/20, manifestação da Caixa Econômica Federal dizendo de seu interesse em compor a lide, uma vez que contratos em exame estão relacionados às Apólices do Ramo 66. A seguradora, intimada para prestar informações necessárias, reiterou suas alegações anteriores (fls. 913/14), informando que o contrato dos demais autores está vinculado à Apólice Pública do Ramo 66 (fls.898/902), requerendo imediata remessa dos autos para a Justiça Federal Em entendimento anterior este relator, bem como esta Câmara Julgadora, entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar demandas que buscam indenização securitária por vícios construtivos de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, o STJ modificou entendimento anterior ao julgar os EDcl no REsp nº 1.091.363 em 09.11.2011, elucidando a questão ApCv 856285-8 8ª CCV sob o fundamento de que em se tratando de apólice do Ramo 66, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar seguinte precedente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice ApCv 856285-8 8ª CCV Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ - 2ª Seção - EDcl no REsp 1.091.363 SC - Relª Minª Maria Isabel Galotti - J. 09.11.11 - Unânime - DJe de 28.11.11) Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de seu interesse no feito, somando-se às informações da seguradora detalhando a natureza dos contratos, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda. Colaciono decisões desta Câmara Cível nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (g.m.) (TJPR - 8ª CCiv - ApCv 0862714-1 - Rel. Guimarães da Costa) CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSE DA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DO ApCv 856285-8 8ª CCV RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (g.m.) (TJPR - 8ª CCiv - Aglms 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro) Sendo assim, os presentes autos devem ser remetidos para Justiça Federal, em face de reconhecida competência. Isto posto, determino a remessa destes autos para a Justiça Federal, visto ser desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida nestes autos. Curitiba, 01 de agosto de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator ApCv 856285-8 8ª CCV

0009 . Processo/Prot: 0861980-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411177. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-77.2009.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: Antônio Boina (maior de 60 anos), Dirce de Deus Lima Rocha, Pedro Picoloto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 861.980-1, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ. APELANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS APELADA : ANTÔNIO BOINA E OUTROS RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO I - Determino que seja oficiada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos, uma vez que as informações prestadas às fls. 733/737 se referem a pessoas diversas dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-30/TJ. II - Após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimem-se apelante e apelado para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se quanto aos referidos documentos e também aos já existentes (Seguradora - fls. 734/741 e COHAPAR - fls. 746/748). Curitiba, 27 de julho de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0010 . Processo/Prot: 0862023-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376173. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001071 Ordinária. Agravante: Adolfo Rodrigues da Rosa, Aildo Pereira de Carvalho, Aparecida dos Santos, Arceno Canuto Barbosa, Benedito Marcilio Eva, Celio Querubin, Dionizio Bueno, Gelsy de Souza, Isoel Hamud, Iva Ingrid Bletch, Ivoni de Paula Teixeira Popiolski, Izolina Alves de Melo, Joao da Silva, Joao Firmino de Oliveira, Jorge Correia dos Santos, Jose da Silva, Jose dos Reis, Jose Mario dos Santos, Juventina Ferreira de Almeida, Maria do Carmo Ferreira Alves, Maria Izadir Guilherme Batazim, Mariana Bueno da Silva, Marlene da Silva, Norberto Camargo, Olavio Francisco Sott, Osmilda Martin Wengrat, Rodrigo Elias Paravisi, Vera Lucia de Almeida. Advogado: Augusto Otávio Stern, André Vieira Stern. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.023-5 COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 980/985-TJ. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0011 . Processo/Prot: 0864483-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311092. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029468-34.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Anderson Ferreira de Mello. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a apelante nos termos requeridos à fl. 191. II - Peça dia para julgamento. Curitiba, 02 de agosto de 2012.

0012 . Processo/Prot: 0865432-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433513. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012941-36.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Angelo Alves Nogueira, Maria Selmara da Fonseca Rocha, José Celso da Silva (maior de 60 anos), Wilson Betiati. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Fatima Maria Bozz Barbosa, Evely Dombeck Floriani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.432-6 COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se

acerca do documento de fls. 121/123-TJ. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0013 . Processo/Prot: 0872022-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426592. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022077-33.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Apelante (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Amaury Turetti, Antônio Carneiro Nascimento, Geomar Helenton Marani, Joaquim Soares dos Santos Filho (maior de 60 anos), Luiz Carlos Máximo, Maria Ivanilde da Rocha Pereira dos Santos, Valdecir Alves Dutra, André Luís Gomes, Livenildo de Melo, Luís Ronaldo Guassu. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 872.022-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE (1) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APELADOS : AMAURY TURETTI E OUTROS APELANTE (2) : CAIXA SEGURADORA S/A APELADOS : AMAURY TURETTI E OUTROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEGUE. AGRAVO RETIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS EM QUESTÃO QUE FORAM CELEBRADOS EM DATA ANTERIOR A 1998, PERTENCENDO, ASSIM, AO "RAMO 66" PÚBLICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS. CITA PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR INVOCADA EM AGRAVO RETIDO. RAZÕES DE APELAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO PROCESSAMENTO DO FEITO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AMAURY TURETTI E OUTROS, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos autores. Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento. Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos mais de cinco anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfalelava e caía em placas, a umidade ascendia do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc. Tem-se conhecimento que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a realização de perícia e, conseqüentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Os documentos foram anexados às fls. 27/142. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 159/199, arguindo, em síntese: a) falta de interesse processual e litigância de má-fé, posto que os mutuários têm ciência da imediata necessidade dos sinistros; b) ilegitimidade ativa dos requerentes, pois os mesmos nunca foram ou não mais são mutuários do Sistema J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Financeiro de Habitação; c) ilegitimidade passiva, posto que, os vícios de construção somente podem ser respondidos pela construtora e não pela seguradora; d) obrigatoriedade de participação do agente financeiro Caixa Econômica Federal, eis que os imóveis foram financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, por tal razão, devem ser processados perante a Justiça Federal; e) ocorrência de prescrição, uma vez que os autores tinham o prazo de um ano do conhecimento do fato para buscar amparo judicial; f) ausência de demonstração de ameaça de desmoronamento e de cobertura securitária; g) nem todos os riscos estão acautelados pela apólice; h) não há qualquer obrigação de pagamento de indenização, mas, sim, a possibilidade de restauração dos imóveis; i) improcedência da multa decendial; j) inaplicabilidade do CDC. Réplica ofertada às fls. 241/315. Manifestando sobre as provas que pretendiam produzir, o douto magistrado singular lavrou decisão saneadora, suprindo com as questões processuais pendentes (afastando as preliminares: ilegitimidade passiva; inépcia da inicial; ilegitimidade ativa; prescrição e participação do agente financeiro - CEF). Fixado os pontos controvertidos e ante a incidência do CDC, foi deferida

a inversão do ônus da prova, prova oral e prova pericial momento em que foi nomeado Expert Judicial. Agravo retido interposto às fls. 535/569. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, na qual, todos os pedidos declinados na inicial foram julgados procedentes, para o fito de condenar a requerida ao pagamento dos valores indicados no laudo pericial, acrescidos de correção monetária pelos índices da contaduría judicial, a partir da data da conclusão do laudo, além de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de multa decendial decorrente da falta de pagamento da indenização, no importe de 2%, sobre o valor de cada indenização devida, por cada decêndio, com termo inicial em março de 2006. Ante a sucumbência, condenou, por fim, a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Embargos de declaração opostos às fls. 764/767, o qual foi negado provimento (fls. 853). Inconformada, Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação às fls. 768/777, argumentando, em síntese, que seja apreciado o agravo retido anteriormente interposto, no qual pugna-se pelo reconhecimento da legitimidade processual e o interesse da CEF na lide. No mérito, informa que nada é devido aos autores. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Caixa Seguradora S/A também apresentou suas razões recursais, pugnando, em resumo, que: a) deve ser apreciado as razões de agravo retido; b) imprescindível a participação da CEF e da União no presente feito; c) a presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição; d) a obrigação do apelante é de restaurar o imóvel e não efetuar o pagamento de qualquer indenização. Por fim, prequestionou a matéria. Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fls. 853). Contrarrazões apresentadas às fls. 856/976. Ante a suspeita de que as apólices dos autores pertencem ao ramo 66 (pública), o Exmo. Des. Relator prolatou despacho (fls. 985/985-v), para que tal fato fosse esclarecido. Às fls. 993/994, houve manifestação da Caixa Econômica Federal, a qual juntou documentos ressaltando sobre a necessidade de sua intervenção no presente feito, posto que os contratos do SFH (referente aos autores), são públicos, ou seja, pertencem ao ramo 66, devendo, assim, o feito ser remetido para a Justiça Federal. É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO RECURSO DE AGRAVO RETIDO ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso de agravo retido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar suas razões recursais. PRELIMINARMENTE DA PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APÓLICE PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO Analisando as razões de agravo apresentadas pela seguradora requerida, entendo que a preliminar ora invocada comporta acolhimento. Compulsando o caderno processual, especificamente os contratos apresentados pelos mutuários autores, observo que todos os instrumentos foram firmados em data anterior a 1998 período em que só existiam apólices públicas "Ramo 66". Explico: As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) até o advento da MP J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 1671/1998 (24/06/1998), eram públicas ("Ramo 66"), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1671/1998, que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado OU pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal, que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009 julgou o REsp 1.091.363-SC, 1 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro adjeto a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual. Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, posto que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1671/1998 (24/06/1998), e permanecendo evidente o interesse da CEF na lide - como administradora do FCVS, as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Assim, restou elucidado (em sede de recurso repetitivo), que a competência somente será da Justiça Estadual se a se a apólice do seguro for identificada como privada "Ramo 68". Sendo que, se a apólice for pública "Ramo 66", a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora,

buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (grifo nosso) Portanto, a solução da dúvida a respeito da competência para processamento e julgamento de ações que versem sobre indenização de seguro habitacional deve passar pela análise preliminar da natureza jurídica da apólice do seguro, ou seja, se pública ou privada. Em suma, para melhor identificação, temos que até 24/06/1998 só havia apólices públicas, de 25/06/1998 até 29/12/2009, públicas e privadas, e, a partir de então (29/12/2009), apenas privadas. Neste sentido: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Para o primeiro e último casos a resposta é automática, ou seja, basta verificar a data do contrato para saber que por decorrência legal será de uma espécie ou de outra, porquanto naquele período em particular todas as apólices eram de um único tipo. No 2º caso, isto é, no período em que coexistiram tanto apólices públicas quando privadas, a única forma de se descobrir se se está diante do ramo 66 ou 68 é através do contrato trazido pela seguradora como meio de prova. Em sendo apólice pública, há envolvimento do patrimônio público e interesse da CEF, na qualidade de administradora do FCVS de integrar a lide, sendo a competência para julgar da Justiça Federal. Sendo apólice privada, não há envolvimento do patrimônio público e a competência é da Justiça Estadual. (AP 9219270-92.2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Julg.: 08/05/2012). (grifo nosso) Destarte, em julgamento de caso análogo, esta Oitava Câmara Civil assim já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FIANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJ/PR, AP 862.714-1, 8ª CC, Rel.: Guimarães da Costa, DJ: 09/04/2012). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO - COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO - APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/PR, AP 862.781-2, 8ª CC, REL.: DENISE KRUGER PEREIRA, DJ: 20/03/2012). (Grifo nosso) Sopesadas tais considerações e verificando que no caso em apreço os contratos de financiamento foram firmados em data anterior a 1998, resta inviável a apreciação da lide por esta J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Justiça Estadual, posto que, estamos a tratar de apólices públicas, "Ramo 66", na qual há interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide (como gestora do FCVS). Portanto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão estadual, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, para que adote as providências necessárias (Súmula 150 STJ). Destarte, deixo de apreciar as demais razões apresentadas no referido recurso e no recurso de apelação, por restarem prejudicados, face o provimento do agravo retido e acolhimento da preliminar invocada. DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e art. 557, § 1.º - A, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo retido interposto por

Caixa Seguradora S/A, para o fito de reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal da presente lide, eis que as apólices de seguro dos imóveis dos autores são públicas, pertencentes ao "Ramo 66", o que inviabiliza a apreciação da demanda neste âmbito Estadual. Diante disso, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, conforme colacionado na fundamentação supra. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Destarte, ante o acolhimento das razões de agravo, deixo de apreciar os apelos manejado tanto pela seguradora quanto pelo agente financeiro CEF, por restarem prejudicados. Curitiba, 30 de Agosto de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0879947-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/18294. Comarca: Peabiru. Ação Originária: 0001339-19.2010.8.16.0132 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Edvaldo Valentin Keller, Luiz Carlos de Oliveira, Maria Benta dos Santos, Roberto Casado Gomes, Wilson Pasqual. Advogado: Alessandro Sprengovski dos Santos, Maria Cristina Bartchechen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Em consulta realizada junto ao site da ASSEJEPAR, constatei que a CEF solicitou sua inclusão no feito como litisconsorte, tendo o MM Juízo a quo, determinado a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido. II - Assim, solicitem informações ao d. Juízo de primeiro grau, para que, no prazo de 10 dias, informe se houve alteração da decisão de fls. 392/397 dos autos originários, objeto do presente recurso, encaminhando-lhe, inclusive, cópia do presente despacho. Curitiba, 03 de agosto de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0885421-9 Apelação Cível

Protocolo: 2011/369534. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001587-83.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Lourival Aparecido Bufalo, Maria Celia Quintilhan da Silva, Mauro Mercurio, Vicente Izac Vilas Boas (maior de 60 anos), Wilson Moggio (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 885.421-9 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL JANDÁIA DO SUL APELANTE (1) : CAIXA SEGURADORA S/A APELADOS : LOURIVAL APARECIDO BUFALO E OUTROS APELANTE (2) : LOURIVAL APARECIDO BUFALO E OUTROS APELADA : CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEQUE. AGRAVO RETIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS EM QUESTÃO QUE FORAM CELEBRADOS EM DATA ANTERIOR A 1998, PERTENCENDO, ASSIM, AO "RAMO 66" PÚBLICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS. CITA PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR INVOCADA EM AGRAVO RETIDO. RAZÕES DE APELAÇÃO - . ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO PROCESSAMENTO DO FEITO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por CAIXA SEGURADORA S/A e LOURIVAL APARECIDO BUFALO E OUTROS, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos autores. Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento. Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos mais de cinco anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfalelava e caía em placas, a umidade ascendia do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc. Tem-se conhecimento que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a realização de perícia e, conseqüentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora

sobre o valor atualizado da condenação total. Os documentos foram anexados às fls. 32/99. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 117/158, arguindo, em síntese: a) substituição da seguradora e obrigatória participação do agente financeiro Caixa Econômica Federal, eis que os imóveis foram financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, por tal razão, devem ser processados J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR perante a Justiça Federal; b) falta de interesse processual, ante a inexistência de negativa da cobertura aos sinistros apontados; c) ilegitimidade ativa dos requerentes Lourival Aparecido Búfalo, Mário Mercúrio e Wilson Moggio, posto que não firmaram contrato diretamente com a requerida; d) ilegitimidade passiva, pois inexistindo vícios de construção, quem deve responder é o construtor e não o agente financeiro e a seguradora; e) ocorrência de prescrição, uma vez que os autores tinham o prazo de um ano do conhecimento do fato para buscar amparo judicial; h) não há provas de que o aviso de sinistro tenha sido protocolado e encaminhado a requerida; i) ausência de demonstração de ameaça de desmoroamento e de cobertura securitária; j) nem todos os riscos estão acautelados pela apólice; l) não há qualquer obrigação de pagamento de indenização, mas, sim, a possibilidade de restauração dos imóveis; m) improcedência da multa decendial; n) inaplicabilidade do CDC. Réplica ofertada às fls. 228/304. Manifestando sobre as provas que pretendiam produzir, o douto magistrado singular lavrou decisão saneadora, suprimindo com as questões processuais pendentes (afastando as preliminares: ilegitimidade passiva; inépcia da inicial; ilegitimidade ativa; prescrição e participação do agente financeiro - CEF). Fixado os pontos controvertidos e ante a incidência do CDC, foi deferida a inversão do ônus da prova, prova oral e prova pericial momento em que foi nomeado Expert Judicial. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo retido interposto às fls. 332/368. Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, na qual, todos os pedidos declinados na inicial foram julgados procedentes, para o fito de condenar a requerida ao pagamento dos valores indicados no laudo pericial, acrescidos de correção monetária pelos índices da contadoria judicial, a partir da data da conclusão do laudo, além de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de multa decendial decorrente da falta de pagamento da indenização, no importe de 2%, prevista no contrato, sendo que o valor da multa não pode ultrapassar o da obrigação principal. Ante a sucumbência, condenou, por fim, a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Embargos de declaração opostos às fls. 631/634. Contrarrazões apresentadas às fls. 637/638, decisão suprimindo omissões prolatada às fls. 640/641. Inconformada, Caixa Seguradora S/A interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: a) deve ser apreciado as razões de agravo retido; b) imprescindível a participação da CEF e da União no presente feito; c) a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição; d) a obrigação do apelante é de restaurar o imóvel e não efetuar o pagamento de qualquer indenização. Por fim, prequestionou a matéria. Destarte, Lourival Aparecido Búfalo e Outros também ficaram irrisignados com a decisão singular, razão pela qual apresentaram apelação pugnando pela condenação da requerida ao reembolso dos honorários despendidos com assistente técnico. Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fls. 723). Contrarrazões apresentadas às fls. 725/810. Ante a suspeita de que as apólices dos autores pertencem ao ramo 66 (pública), o Exmo. Des. Relator prolatou despacho (fls. 818/818-v), para que tal fato fosse esclarecido. Às fls. 844/849, houve manifestação da Caixa Econômica Federal, a qual juntou documentos ressaltando sobre a necessidade de sua intervenção no presente feito, posto que os contratos do SFH (referente aos autores), são públicos, ou seja, pertencem ao ramo 66, devendo, assim, o feito ser remetido para a Justiça Federal. É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO RECURSO DE AGRAVO RETIDO ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso de agravo retido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar suas razões recursais. PRELIMINARMENTE DA PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APÓLICE PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO Analisando as razões de agravo apresentadas pela seguradora requerida, entendo que a preliminar ora invocada comporta acolhimento. Compulsando o caderno processual, especificamente os contratos apresentados pelos mutuários autores, observo que todos os instrumentos foram firmados em data anterior a 1998 período em que só existiam apólices públicas "Ramo 66". Explico: As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) até o advento da MP J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 1671/1998 (24/06/1998), eram públicas ("Ramo 66"), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1671/1998, que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado OU pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro de Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal, que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009 julgou o REsp 1.091.363-SC, 1 1 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica

Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro adjecto a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual. Contudo, a questão ainda permaneceu controversa, posto que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1671/1998 (24/06/1998), e permanecendo evidente o interesse da CEF na lide - como administradora do FCVS, as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Assim, restou elucidado (em sede de recurso repetitivo), que a competência somente será da Justiça Estadual se a se a apólice do seguro for identificada como privada "Ramo 68". Sendo que, se a apólice for pública "Ramo 66", a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (grifo nosso) Portanto, a solução da dúvida a respeito da competência para processamento e julgamento de ações que versem sobre indenização de seguro habitacional deve passar pela análise preliminar da natureza jurídica da apólice do seguro, ou seja, se pública ou privada. Em suma, para melhor identificação, temos que até 24/06/1998 só havia apólices públicas, de 25/06/1998 até 29/12/2009, públicas e privadas, e, a partir de então (29/12/2009), apenas privadas. Neste sentido: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Para o primeiro e último casos a resposta é automática, ou seja, basta verificar a data do contrato para saber que por decorrência legal será de uma espécie ou de outra, porquanto naquele período em particular todas as apólices eram de um único tipo. No 2º caso, isto é, no período em que coexistiram tanto apólices públicas quando privadas, a única forma de se descobrir se se está diante do ramo 66 ou 68 é através do contrato trazido pela seguradora como meio de prova. Em sendo apólice pública, há envolvimento do patrimônio público e interesse da CEF, na qualidade de administradora do FCVS de integrar a lide, sendo a competência para julgar da Justiça Federal. Sendo apólice privada, não há envolvimento do patrimônio público e a competência é da Justiça Estadual. (AP 9219270-92.2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Julg.: 08/05/2012). (grifo nosso) Destarte, em julgamento de caso análogo, esta Oitava Câmara Cível assim já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FIANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFIRMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJ/PR, AP 862.714-1, 8ª CC, Rel.: Guimarães da Costa, DJ: 09/04/2012). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO - COMPETÊNCIA

QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO - APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/PR, AP 862.781-2, 8ª CC, REL.: DENISE KRUGER PEREIRA, DJ: 20/03/2012). (Grifo nosso) Sopesadas tais considerações e verificando que no caso em apreço os contratos de financiamento foram firmados em data anterior a 1998, resta inviável a apreciação da lide por esta J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Justiça Estadual, posto que, estamos a tratar de apólices públicas, "Ramo 66", na qual há interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide (como gestora do FCVS). Portanto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão estadual, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, para que adote as providências necessárias (Súmula 150 STJ). Destarte, deixo de apreciar as demais razões apresentadas no referido recurso e no recurso de apelação, por restarem prejudicados, face o provimento do agravo retido e acolhimento da preliminar invocada. DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e art. 557, § 1.º - A, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo retido interposto por Caixa Seguradora S/A, para o fito de reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal da presente lide, eis que as apólices de seguro dos imóveis dos autores são públicas, pertencentes ao "Ramo 66", o que inviabiliza a apreciação da demanda neste âmbito Estadual. Diante disso, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, conforme colacionado na fundamentação supra. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Destarte, ante o acolhimento das razões de agravo, deixo de apreciar o apelo manejado pela seguradora, por restar prejudicado. Curitiba, 30 de Agosto de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0016 . Processo/Prot: 0886970-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/368077. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001579-09.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Afonso Alves Cardoso (maior de 60 anos), Edmar Pereira dos Santos, Natalina Aparecida Ferreira, Tarcisio José da Silva, Wilson de Souza Castro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 886.970-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL JANDÁIA DO SUL APELANTE (1) : CAIXA SEGURADORA S/A APELADOS : AFONSO ALVES CARDOSO E OUTROS APELANTE (2) : AFONSO ALVES CARDOSO APELADA : CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEQUE. AGRAVO RETIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS EM QUESTÃO QUE FORAM CELEBRADOS EM DATA ANTERIOR A 1998, PERTENCENDO, ASSIM, AO "RAMO 66" PÚBLICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS. CITA PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR INVOCADA EM AGRAVO RETIDO. RAZÕES DE APELAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO PROCESSAMENTO DO FEITO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por CAIXA SEGURADORA S/A e AFONSO ALVES CARDOSO, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos autores. Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento. Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos mais de cinco anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfalelava e caía em placas, a umidade ascendia do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc. Tem-se conhecimento que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os

mutuários requerem a realização de perícia e, consequentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decencial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 124/164, arguindo, em síntese: a) substituição da seguradora e obrigatória participação do agente financeiro Caixa Econômica Federal, eis que os imóveis foram financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, por tal razão, devem ser processados perante a Justiça Federal; b) falta de interesse processual, ante a inexistência de negativa da cobertura aos sinistros apontados; c) J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ilegitimidade ativa do requerente Wilson de Souza Castro, posto que não firmou contrato diretamente com a requerida; d) ilegitimidade passiva, pois inexistindo vícios de construção, quem deve responder é o construtor e não o agente financeiro e a seguradora; e) ocorrência de prescrição, uma vez que os autores tinham o prazo de um ano do conhecimento do fato para buscar amparo judicial; h) não há provas de que o aviso de sinistro tenha sido protocolado e encaminhado a requerida; i) ausência de demonstração de ameaça de desmoroamento e de cobertura securitária; j) nem todos os riscos estão acatualizados pela apólice; l) não há qualquer obrigação de pagamento de indenização, mas, sim, a possibilidade de restauração dos imóveis; m) improcedência da multa decencial; n) inaplicabilidade do CDC. Réplica ofertada às fls. 214/292. Manifestando sobre as provas que pretendiam produzir, o douto magistrado singular lavrou decisão saneadora, suprimindo as questões processuais. Fixado os pontos controvertidos e ante a incidência do CDC, foi deferida a inversão do ônus da prova, prova oral e prova pericial momento em que foi nomeado Expert Judicial. Agravo retido interposto às fls. 320/356. Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, na qual, todos os pedidos declinados na inicial foram julgados J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR procedentes, para o fito de condenar a requerida ao pagamento dos valores indicados no laudo pericial, acrescidos de correção monetária pelos índices da contaduría judicial, a partir da data da conclusão do laudo, além de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de multa decencial decorrente da falta de pagamento da indenização, no importe de 2%, prevista no contrato, sendo que o valor da multa não pode ultrapassar o da obrigação principal. Ante a sucumbência, condenou, por fim, a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Embargos de declaração opostos às fls. 631/634 e 637/639. Embargos da parte autora rejeitados e embargos da parte requerida provido (fls. 639/641). Informada, Caixa Seguradora S/A interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: a) deve ser apreciado as razões de agravo retido; b) imprescindível a participação da CEF e da União no presente feito; c) a presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição; d) a obrigação do apelante é de restaurar o imóvel e não efetuar o pagamento de qualquer indenização, até porque não há comprovação J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de que os alegados riscos estão cobertos pela apólice; e) a multa decencial deve ser afastada. Por fim, prequestionou a matéria. Destarte, Afonso Alves Cardoso e Outros também ficaram irredimidos com a decisão singular, razão pela qual apresentaram apelação pugnando pela condenação da requerida ao reembolso dos honorários despendidos com assistente técnico. Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fls. 723). Contrarrazões apresentadas às fls. 725/801 e 804/810. Ante a suspeita de que as apólices dos autores pertencem ao ramo 66 (pública), o Exmo. Des. Relator prolatou despacho (fls. 818/818-v), para que tal fato fosse esclarecido. Às fls. 857/858, houve manifestação da Caixa Econômica Federal, a qual ressaltou sobre a necessidade de sua intervenção no presente feito, posto que os contratos do SFH (referente aos autores), são públicos, ou seja, pertencem ao ramo 66, devendo, assim, o feito ser remetido para a Justiça Federal. É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO RECURSO DE AGRAVO RETIDO ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso de agravo retido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar suas razões recursais. PRELIMINARMENTE DA PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APÓLICE PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO Analisando as razões de agravo apresentadas pela seguradora requerida, entendo que a preliminar ora invocada comporta acolhimento. Compulsando o caderno processual, especificamente os contratos apresentados pelos mutuários autores, observo que todos os instrumentos foram firmados em data anterior a 1998 período em que só existiam apólices públicas "Ramo 66". Explico: As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) até o advento da MP J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 1671/1998 (24/06/1998), eram públicas ("Ramo 66"), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1671/1998, que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado OU pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal, que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009 julgou o REsp 1.091.363-SC, 1 1 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos

feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro adjeto a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual. Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, posto que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1671/1998 (24/06/1998), e permanecendo evidente o interesse da CEF na lide - como administradora do FCVS, as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Assim, restou elucidado (em sede de recurso repetitivo), que a competência somente será da Justiça Estadual se a se a apólice do seguro for identificada como privada "Ramo 68". Sendo que, se a apólice for pública "Ramo 66", a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (grifo nosso) Portanto, a solução da dúvida a respeito da competência para processamento e julgamento de ações que versem sobre indenização de seguro habitacional deve passar pela análise preliminar da natureza jurídica da apólice do seguro, ou seja, se pública ou privada. Em suma, para melhor identificação, temos que até 24/06/1998 só havia apólices públicas, de 25/06/1998 até 29/12/2009, públicas e privadas, e, a partir de então (29/12/2009), apenas privadas. Neste sentido: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Para o primeiro e último casos a resposta é automática, ou seja, basta verificar a data do contrato para saber que por decorrência legal será de uma espécie ou de outra, porquanto naquele período em particular todas as apólices eram de um único tipo. No 2º caso, isto é, no período em que coexistiram tanto apólices públicas quando privadas, a única forma de se descobrir se se está diante do ramo 66 ou 68 é através do contrato trazido pela seguradora como meio de prova. Em sendo apólice pública, há envolvimento do patrimônio público e interesse da CEF, na qualidade de administradora do FCVS de integrar a lide, sendo a competência para julgar da Justiça Federal. Sendo apólice privada, não há envolvimento do patrimônio público e a competência e da Justiça Estadual. (AP 9219270-92.2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Julg.: 08/05/2012). (grifo nosso) Destarte, em julgamento de caso análogo, esta Oitava Câmara Cível assim já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJ/PR, AP 862.714-1, 8ª CC, Rel.: Guimarães da Costa, DJ: 09/04/2012). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO DOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO - COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO - APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/PR, AP 862.781-2, 8ª CC, REL.: DENISE KRUGER PEREIRA, DJ: 20/03/2012). (Grifo nosso) Sopesadas tais considerações e verificando que no caso em apreço os contratos de financiamento foram firmados em data anterior a 1998, resta inviável a apreciação da lide por esta J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Justiça Estadual, posto que, estamos a tratar de apólices públicas, "Ramo 66", na qual há interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide (como gestora do FCVS). Portanto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão estadual, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, para que adote as providências necessárias (Súmula 150 STJ). Destarte, deixo de apreciar as demais razões apresentadas no referido recurso e nos recursos de apelação, por restarem prejudicados, face o provimento do agravo retido e acolhimento da preliminar invocada. DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e art. 557, § 1.º - A, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo retido interposto por Caixa Seguradora S/A, para o fito de reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal da presente lide, eis que as apólices de seguro dos imóveis dos autores são públicas, pertencentes ao "Ramo 66", o que inviabiliza a apreciação da demanda neste âmbito Estadual. Diante disso, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, conforme colacionado na fundamentação supra. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Destarte, ante o acolhimento das razões de agravo, deixo de apreciar o apelo manejado pela seguradora e o apelo manejado pelos autores, por restar prejudicado face o acolhimento da preliminar. Curitiba, 30 de Agosto de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0017 - Processo/Prot: 0889653-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425390. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010067-40.2009.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Lucélia Luiza de Oliveira, Maria Luiza da Rocha, Odete Gabriel, Roberto Modenez (maior de 60 anos), Roseli Santana de Souza Santos, Sandra Regina da Silva, Sebastião Dorival de Oliveira (maior de 60 anos), Sônia Aparecida Batilana, Valdenice Isabel Colombo (maior de 60 anos), Valdir Donizeti Ferreira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 889.653-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL MARINGÁ APELANTES : LUCÉLIA LUIZA DE OLIVEIRA E OUTROS APELADA : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEGUIE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS EM QUESTÃO QUE PERTENCEM AO "RAMO 66" PÚBLICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO. PRECEDENTE. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, FACE O RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por LUCÉLIA LUIZA DE OLIVEIRA E OUTROS, face ao comando de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores. Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento. Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos mais de anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfarelava e caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc. Tem-se conhecimento que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida

na técnica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a realização de perícia e, conseqüentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Em sede de contestação, a seguradora requerida argumenta, em síntese, que: a) inépcia da petição inicial, posto que os autores não indicaram as datas em que teriam verificado os alegados danos nos imóveis; b) a presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição; c) substituição da seguradora e obrigatória participação do agente financeiro Caixa Econômica Federal, eis que os imóveis foram financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, por tal razão, devem ser processados perante a Justiça Federal; d) não há provas de que o aviso de sinistro tenha sido protocolado e encaminhado a requerida; e) ausência de demonstração de ameaça de desmoroamento e de cobertura securitária; f) nem todos os riscos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR estão acatelaados pela apólice; g) não há qualquer obrigação de pagamento de indenização, mas, sim, a possibilidade de restauração dos imóveis; h) impropriedade da multa decendial; i) inaplicabilidade do CDC. A réplica foi ofertada às fls. 278/302. Após, adveio a sentença (fls. 431/434), na qual o douto magistrado houve por bem julgar improcedente os pedidos efetuados pelos autores, sob o argumento de que a narrada deterioração do edifício e os defeitos na execução das obras ou inadequação dos materiais empregados na construção dos imóveis dos mutuários, não revela a ocorrência de sinistro, mas foca-se, apenas, na responsabilidade civil do construtor, a qual não pode ser imputada a seguradora. Destarte, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Contudo, tal condenação/execução restou suspensa face o deferimento inicial da justiça gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/50). Inconformados, os recorrentes apresentaram recurso de apelação, sustentando pela reforma da decisão objurgada, sob os seguintes fundamentos: a) sobre a relação contratual pactuada entre as partes, deverão prevalecer as regras do CDC, exigindo-se que o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR contrato seja interpretado de maneira favorável ao consumidor, anulando-se as cláusulas abusivas e que desobrigue o fornecedor/prestador de serviços, de arcar com suas responsabilidades securitárias; b) os danos nos imóveis, mencionados na petição inicial, restaram devidamente demonstrados e devem ser cobertos pela apólice. Em requerimento final, pugna pelo provimento do recurso para que a seguradora seja condenada a prestar a cobertura securitária nos imóveis mencionados na lide. Contrarrazões apresentadas às fls. 464/491. Ante a suspeita de que as apólices dos autores pertencem ao ramo 66 (pública), o Exmo. Des. Relator prolatou despacho (fls. 498/498-v), para que tal fato fosse esclarecido. Às fls. 519/523, houve manifestação da Caixa Econômica Federal, a qual juntou documentos ressaltando sobre a necessidade de sua intervenção no presente feito, posto que os contratos do SFH (referente aos autores), são públicos, ou seja, pertencem ao ramo 66, devendo, assim, o feito ser remetido para a Justiça Federal. É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO APÓLICE PÚBLICA RAMO 66 IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL Em princípio, faz-se imperiosa a análise preliminar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento do presente feito, principalmente ante as peculiaridades do caso e reiterados entendimentos prolatados pelo Tribunal Superior acerca do assunto. Assim, analiso de ofício a presente situação. Observando os documentos que compõe os autos, especificamente o contrato apresentado pelos mutuários, observo que os instrumentos foram firmados em data anterior a 1998 período em que só existiam apólices públicas "Ramo 66". Explico: As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) até o advento da MP 1671/1998 (24/06/1998), eram públicas ("Ramo 66"), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Somente a partir da edição da MP 1671/1998, que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado OU pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal, que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009 julgou o REsp 1.091.363-SC,1 pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro adjecto a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual. 1 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR

Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, posto que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1671/1998 (24/06/1998), e permanecendo evidente o interesse da CEF na lide - como administradora do FCVS, as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos RESP 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Assim, restou elucidado (em sede de recurso repetitivo), que a competência somente será da Justiça Estadual se a se a apólice do seguro for identificada como privada "Ramo 68". Sendo que, se a apólice for pública "Ramo 66", a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (grifo nosso) Portanto, a solução da dúvida a respeito da competência para processamento e julgamento de ações que versem sobre indenização de seguro habitacional deve passar pela análise preliminar da natureza jurídica da apólice do seguro, ou seja, se pública ou privada. Em suma, para melhor identificação, temos que até 24/06/1998 só havia apólices públicas, de 25/06/1998 até 29/12/2009, públicas e privadas, e, a partir de então (29/12/2009), apenas privadas. Neste sentido: Para o primeiro e último casos a resposta é automática, ou seja, basta verificar a data do contrato para saber que por decorrência legal será de uma espécie ou de outra, porquanto naquele período em particular todas as apólices eram de um único tipo. No 2º caso, isto é, no período em que coexistiram tanto apólices públicas quando privadas, a única forma de se descobrir se se está diante do ramo 66 ou 68 é através do contrato trazido pela seguradora como meio de prova. Em sendo apólice pública, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR há envolvimento do patrimônio público e interesse da CEF, na qualidade de administradora do FCVS de integrar a lide, sendo a competência para julgar da Justiça Federal. Sendo apólice privada, não há envolvimento do patrimônio público e a competência é da Justiça Estadual. (AP 9219270-92.2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Julg.: 08/05/2012). (grifo nosso) Destarte, em julgamento de caso análogo, esta Oitava Câmara Cível assim já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJ/PR, AP 862.714-1, 8ª CC, Rel.: Guimarães da Costa, DJ: 09/04/2012). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO - COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO - APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER

ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/PR, AP 862.781-2, 8ª CC, REL.: DENISE KRUGER PEREIRA, DJ: 20/03/2012). (Grifo nosso) Assim, sopesadas tais considerações e verificando que no caso em apreço os contratos de financiamento foram firmados em data anterior a 1998, resta inviável a apreciação da lide por esta Justiça Estadual, posto que, estamos a tratar de apólice pública, "Ramo 66", na qual há interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da ação (como gestora do FCVS). Portanto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão estadual, devem os autos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR serem remetidos à Justiça Federal, para que adote as providências necessárias (Súmula 150 STJ). Destaco que é possível o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo estadual para o processamento do feito, conforme devidamente reiterado por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJ/PR, AI 837.573-1, 10ª CC, Rel.: Nelson Mizuta, DJ: 28/06/2012). DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e art. 557, § 1.º - A, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da lide, face o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da presente ação, eis que as apólices de seguro dos imóveis dos autores são J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR públicas, o que inviabiliza a apreciação da demanda neste âmbito Estadual. Diante disso, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, conforme colacionado na fundamentação supra. Destarte, deixo de apreciar as razões recursais manejada pelos recorrentes, por restarem prejudicadas, face o reconhecimento da incompetência deste juízo. Curitiba, 30 de Agosto de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0893804-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72333. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0047509-15.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Natacilía Patriota dos Santos. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.804-3 COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 82/86-TJ. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0897962-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/433564. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007046-09.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Alexandre João Voldela, Catarina Jonas da Silva (maior de 60 anos), Devanir Toledo Pires, Divino Benedito de Souza, Ercília Borges dos Santos de Oliveira, Francisco da Silva, José Lourival Batista da Rocha, José Orley Magalhães Lima, Josimarcos Alves Afonso, Maria Alves Cioni (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 897.962-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL PONTA GROSSA APELANTES : ALEXANDRE JOÃO VOIDEA E OUTROS APELADA : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEQUE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS EM QUESTÃO QUE PERTENCEM AO "RAMO 66" PÚBLICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO. PRECEDENTE. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, FACE O RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RELATÓRIO A presente ação versa a respeito de recurso de apelação civil manejado por Alexandre João Voldela e Outros, face ao comando da sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de petição inicial. Sustentam os demandantes que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento. Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura

do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos mais de cinco anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfarelava e caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc. Tem-se conhecimento que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a realização de perícia e, conseqüentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Em sede de contestação, a seguradora requerida argumenta, em síntese, que: a) faz-se imperiosa a formação do litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal, posto que o caso em apreço se refere ao ramo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação e a agente financeiro que ora se reporta é o administrador do FCVS ou seja, é o responsável pelo pagamento de todas as indenizações decorrentes de sinistros; b) a presente demanda é carecedora do direito de ação, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 282 e 283, ambos do CPC; c) a presente demanda encontra-se fulminada pela prescrição; d) não houve qualquer aviso do sinistro, o que retira a obrigatoriedade da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR seguradora em arcar com o pagamento da apólice; e) não houve comprovação de danos no imóvel; f) a pretensão inicial está além do limite da garantia fixada na apólice; g) inviável a imposição de qualquer multa contratual; h) os autores devem ser condenados em litigância de má-fé. Por fim, pugna pela improcedência da pretensão inicial. A réplica foi ofertada às fls. 304/351. Após, adveio a sentença (fls. 443/451-v), na qual o douto magistrado houve por bem julgar improcedente os pedidos efetuados pelos autores, sob o argumento de que no contrato de seguro pactuado entre os autores e a requerida, não havia qualquer previsão de cobertura por vícios de construção, ressaltando, ainda, que não há que se falar em nulidade das cláusulas contratuais, eis que não representam qualquer abusividade ou afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Não houve condenação em verba sucumbencial, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Inconformados, Alexandre João Voidela e Outros apresentaram recurso de apelação, sustentando pela reforma da decisão objurgada, sob os seguintes fundamentos: a) sobre a relação contratual pactuada entre as partes, deverão prevalecer as regras do CDC, exigindo-se que o contrato seja interpretado de maneira favorável ao consumidor, anulando-se as cláusulas abusivas e que desobrigue o fornecedor/prestador de serviços, de arcar com suas responsabilidades J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR securitárias; b) os danos nos imóveis, mencionados na petição inicial, restaram devidamente demonstrados e devem ser cobertos pela apólice. Em requerimento final, pugna pelo provimento do recurso para que a seguradora seja condenada a prestar a cobertura securitária nos imóveis mencionados na lide ou, seja anulada a sentença, retornando os autos a vara de origem para o processamento do feito com a devida instrução processual através de perícia técnica para que seja averiguado os danos que afetam os imóveis. Contrarrazões apresentadas às fls. 470/479. Ante a suspeita de que as apólices dos autores pertencem ao ramo 66 (pública), o Exmo. Des. Relator prolatou despacho (fls. 480/480-v), para que tal fato fosse esclarecido. Às fls. 511/527, houve manifestação da seguradora, a qual juntou documentos ressaltando sobre a necessidade de sua intervenção no presente feito, posto que os contratos do SFH (referente aos autores), são públicos, ou seja, pertencem ao ramo 66, devendo, assim, o feito ser remetido para a Justiça Federal. É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO APÓLICE PÚBLICA RAMO 66 IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL Em princípio, faz-se imperiosa a análise preliminar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento do presente feito, principalmente ante as peculiaridades do caso e reiterados entendimentos prolatados pelo Tribunal Superior acerca do assunto. Assim, análise de ofício a presente situação. Observando os documentos que compõe os autos, especificamente os contratos apresentados pelos mutuários autores, observo que os instrumentos foram firmados em data anterior a 1998 período em que só existiam apólices públicas "Ramo 66". Explico: As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) até o advento da MP 1671/1998 (24/06/1998), eram públicas ("Ramo 66"), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Somente a partir da edição da MP 1671/1998, que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado OU pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal, que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009 julgou o REsp 1.091.363-SC,1 pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro adjecto a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual. 1 RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, posto que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1671/1998 (24/06/1998), e permanecendo evidente o interesse da CEF na lide - como administradora do FCVS, as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Assim, restou elucidado (em sede de recurso repetitivo), que a competência somente será da Justiça Estadual se a se a apólice do seguro for identificada como privada "Ramo 68". Sendo que, se a apólice for pública "Ramo 66", a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (grifo nosso) Portanto, a solução da dúvida a respeito da competência para processamento e julgamento de ações que versem sobre indenização de seguro habitacional deve passar pela análise preliminar da natureza jurídica da apólice do seguro, ou seja, se pública ou privada. Em suma, para melhor identificação, temos que até 24/06/1998 só havia apólices públicas, de 25/06/1998 até 29/12/2009, públicas e privadas, e, a partir de então (29/12/2009), apenas privadas. Neste sentido: Para o primeiro e último casos a resposta é automática, ou seja, basta verificar a data do contrato para saber que por decorrência legal será de uma espécie ou de outra, porquanto naquele período em particular todas as apólices eram de um único tipo. No 2º caso, isto é, no período em que coexistiram tanto apólices públicas quando privadas, a única forma de se descobrir se se está diante do ramo 66 ou 68 é através do contrato trazido pela seguradora como meio de prova. Em sendo apólice pública, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR há envolvimento do patrimônio público e interesse da CEF, na qualidade de administradora do FCVS de integrar a lide, sendo a competência para julgar da Justiça Federal. Sendo apólice privada, não há envolvimento do patrimônio público e a competência e da Justiça Estadual. (AP 9219270-92.2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Julg.: 08/05/2012). (grifo nosso) Destarte, em julgamento de caso análogo, esta Oitava Câmara Cível assim já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJ/PR, AP 862.714-1, 8ª CC, Rel.: Guimarães da Costa, DJ: 09/04/2012). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS

ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO - COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO - APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/PR, AP 862.781-2, 8ª CC, REL.: DENISE KRUGER PEREIRA, DJ: 20/03/2012). (Grifo nosso) Assim, sopesadas tais considerações e verificando que no caso em apreço os contratos de financiamento foram firmados em data anterior a 1998, resta inviável a apreciação da lide por esta Justiça Estadual, posto que, estamos a tratar de apólices públicas, "Ramo 66", na qual há interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da ação (como gestora do FCVS). Portanto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão estadual, devem os autos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR serem remetidos à Justiça Federal, para que adote as providências necessárias (Súmula 150 STJ). Destaco que é possível o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo estadual para o processamento do feito, conforme devidamente reiterado por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJ/PR, AI 837.573-1, 10ª CC, Rel.: Nelson Mizuta, DJ: 28/06/2012). DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e art. 557, § 1.º - A, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da lide, face o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da presente ação, eis que as apólices de seguro dos imóveis dos autores são J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR públicas, o que inviabiliza a apreciação da demanda neste âmbito Estadual. Diante disso, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, conforme colacionado na fundamentação supra. Destarte, deixo de apreciar as razões recursais manejada pelos autores, por restar prejudicada. Curitiba, 30 de Agosto de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0898398-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106688. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000911-29.2012.8.16.0112 Ordinária. Agravante: Cleberon Rodrigues da Silva. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: Unimed, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 898.398-0 Confirmando a decisão de fls. 53/54. Oficie-se o MM. Juiz Singular para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0021 . Processo/Prot: 0900614-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415399. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027219-67.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Carlos Fransley Scatambulo Costa, Carminha Viana dos Santos (maior de 60 anos), Claudenire Gomes Malavazi (maior de 60 anos), Claudedir Rubim, Claudineis Piva, Doraci dos Santos (maior de 60 anos), Dorineu dos Santos (maior de 60 anos), Francisca Correa de Lima Oliveira (maior de 60 anos), Francisco Wauters (maior de 60 anos), Helio Vicentini (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 900.614-2 COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intemem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 472/474-TJ. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0901453-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110142. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001686-72.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Adalto dos Santos Cotrim, Edmeia Mamachado Leite (maior de 60 anos), Elete Martins de Oliveira, Expedita de Jesus Rodrigues, Gevanillo Nunes dos Santos, José de Aguiar (maior de 60 anos), Maria Celia da Silva, Maria de Fátima da Silva Policiano, Maria Gomes da Silva (maior de 60 anos), Nivaldo Batista de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 901.453-3 COMARCA DE COLORADO - VARA CÍVEL E ANEXOS I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intemem-se as partes

contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 957/959-TJ. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0902072-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401509. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059060-89.2010.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: João Batista Ribeiro. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 902.072-5-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 7ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE : JOÃO BATISTA RIBEIRO APELADA : CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR GUIMARÃES DA COSTA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO QUE SE PERSEGUIE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC RECURSO REPETITIVO. CONTRATO EM QUESTÃO QUE PERTENCEM AO "RAMO 66" PÚBLICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO. PRECEDENTE. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO, FACE O RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RELATÓRIO A presente ação versa a respeito de recurso de apelação civil manejado por João Batista Ribeiro, face ao comando da sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de petição inicial. Sustenta o demandante que é mutuário do Sistema de Habitação e que sua casa foi adquirida com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento. Com a aquisição do imóvel, o autor aderiu compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos mais de cinco anos da comercialização, o morador passou a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos no seu imóvel, que ia crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfarelava e caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc. Tem-se conhecimento que as avarias existentes são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que o bem necessita de recuperação e as partes (autor e requerida), celebraram contrato de seguro, o mutuário requer a realização de perícia e, consequentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decenal de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Em sede de contestação, a seguradora requerida argumenta, em síntese, que: a) substituição da seguradora e obrigatória participação do agente financeiro Caixa Econômica Federal, eis que os imóveis foram financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, por tal razão, devem ser processados perante a Justiça Federal; b) falta de interesse processual, ante a inexistência de negativa da cobertura aos sinistros apontados; c) ilegitimidade ativa do autor, posto que não firmou contrato diretamente com a requerida; d) ilegitimidade passiva, pois inexistindo vícios de construção, quem deve responder é o construtor e não o agente financeiro e a seguradora; e) ocorrência de prescrição, uma vez que os autos tinham o prazo de um ano do conhecimento do fato para buscar amparo judicial; h) não há provas de que o aviso de sinistro J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR tenha sido protocolado e encaminhado a requerida; i) ausência de demonstração de ameaça de desmoroamento e de cobertura securitária; j) nem todos os riscos estão acautelados pela apólice; l) não há qualquer obrigação de pagamento de indenização, mas, sim, a possibilidade de restauração dos imóveis; m) improcedência da multa decenal; n) inaplicabilidade do CDC. A réplica foi ofertada às fls. 123/145. Após, adveio a sentença (fls. 157/165), na qual o douto magistrado houve por bem julgar improcedente os pedidos efetuados pelo autor, sob o argumento de que no contrato de seguro pactuado entre os autores e a requerida, não havia qualquer previsão de cobertura por vícios de construção, ressaltando, ainda, que não há que se falar em nulidade das cláusulas contratuais, eis que não representam qualquer abusividade ou afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Destarte, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Contudo, tal condenação/execução resta suspensa face o deferimento inicial da justiça gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/50). Inconformado, João Batista Ribeiro apresentou recurso de apelação, sustentando pela reforma da decisão oburgada, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR sob os seguintes fundamentos: a) houve cerceamento de defesa, posto que o juiz prolatou sua decisão de forma antecipada, sem observar

a fase instrutória; b) o caso em questão exige a realização de prova pericial, para o fito de averiguar quais os reais danos ocorridos em seu imóvel e que merecem reparos; c) imprescindível a aplicação das normas estampadas no Código de Defesa do Consumidor, para o fito das cláusulas contratuais serem interpretadas de maneira mais favorável ao mutuário; d) há previsão na apólice para os casos narrados na lide; e) imperiosa a incidência da multa decenal; e) no caso em comento não se opera a prescrição anual. Contrarratões apresentadas às fls. 188/214. Ante a suspeita de que as apólices dos autores pertencem ao ramo 66 (pública), o Exmo. Des. Relator prolatou despacho (fls. 218/218-v), para que tal fato fosse esclarecido. Às fls. 247, houve manifestação da seguradora, a qual juntou documentos ressaltando sobre a necessidade de sua intervenção no presente feito, posto que o contratos do SFH (referente ao autor), é público, ou seja, pertence ao ramo 66, devendo, assim, o feito ser remetido para a Justiça Federal. É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO APÓLICE PÚBLICA RAMO 66 IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL Em princípio, faz-se imperiosa a análise preliminar acerca do juízo competente para o processamento e julgamento do presente feito, principalmente ante as peculiaridades do caso e reiterados entendimentos prolatados pelo Tribunal Superior acerca do assunto. Assim, analiso de ofício a presente situação. Observando os documentos que compõem os autos, especificamente o contrato apresentado pelos mutuário autor, observo que o instrumento foi firmados em data anterior a 1998 período em que só existiam apólices públicas "Ramo 66". Explico: As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) até o advento da MP 1671/1998 (24/06/1998), eram públicas ("Ramo 66"), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Somente a partir da edição da MP 1671/1998, que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado OU pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal, que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009 julgou o REsp 1.091.363-SC,1 pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro adjecto a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual. 1 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, posto que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1671/1998 (24/06/1998), e permanecendo evidente o interesse da CEF na lide - como administradora do FCVS, as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Assim, restou elucidado (em sede de recurso repetitivo), que a competência somente será da Justiça Estadual se a se a apólice do seguro for identificada como privada "Ramo 68". Sendo que, se a apólice for pública "Ramo 66", a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo

a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da Única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (grifo nosso) Portanto, a solução da dúvida a respeito da competência para processamento e julgamento de ações que versem sobre indenização de seguro habitacional deve passar pela análise preliminar da natureza jurídica da apólice do seguro, ou seja, se pública ou privada. Em suma, para melhor identificação, temos que até 24/06/1998 só havia apólices públicas, de 25/06/1998 até 29/12/2009, públicas e privadas, e, a partir de então (29/12/2009), apenas privadas. Neste sentido: Para o primeiro e último casos a resposta é automática, ou seja, basta verificar a data do contrato para saber que por decorrência legal será de uma espécie ou de outra, porquanto naquele período em particular todas as apólices eram de um único tipo. No 2º caso, isto é, no período em que coexistiram tanto apólices públicas quanto privadas, a única forma de se descobrir se se está diante do ramo 66 ou 68 é através do contrato trazido pela seguradora como meio de prova. Em sendo apólice pública, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR há envolvimento do patrimônio público e interesse da CEF, na qualidade de administradora do FCVS de integrar a lide, sendo a competência para julgar da Justiça Federal. Sendo apólice privada, não há envolvimento do patrimônio público e a competência é da Justiça Estadual. (AP 9219270-92.2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Julg.: 08/05/2012). (grifo nosso) Destarte, em julgamento de caso análogo, esta Oitava Câmara Cível assim já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FIANCIER DA HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJ/PR, AP 862.714-1, 8ª CC, Rel.: Guimarães da Costa, DJ: 09/04/2012). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO - COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO - APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/PR, AP 862.781-2, 8ª CC, REL.: DENISE KRUGER PEREIRA, DJ: 20/03/2012). (Grifo nosso) Assim, sopesadas tais considerações e verificando que no caso em apreço o contrato de financiamento foi firmado em data anterior a 1998, resta inviável a apreciação da lide por esta Justiça Estadual, posto que, estamos a tratar de apólice pública, "Ramo 66", na qual há interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da ação (como gestora do FCVS). Portanto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão estadual, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, para que adote as providências necessárias (Súmula 150 STJ). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Destaco que é possível o reconhecimento ex officio da incompetência deste juízo estadual para o processamento do feito, conforme devidamente reiterado por este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJ/PR, AI 837.573-1, 10ª CC, Rel.: Nelson Mizuta, DJ: 28/06/2012). DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e art. 557, § 1.º - A, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da lide, face o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o pólo passivo da presente ação, eis que a apólice de seguro do imóvel do autor é pública, o que inviabiliza a apreciação da demanda neste âmbito Estadual. Diante disso, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, conforme colacionado na fundamentação supra. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Destarte, deixo de apreciar as razões recursais manejada pelo autor, por restar prejudicada, face o reconhecimento da incompetência deste juízo. Curitiba, 30 de Agosto de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0902233-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001032

Exceção de Incompetência. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Marco Antonio Augusto Pozza. Advogado: Juliano Arlindo Clivatti, Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.233-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: HDI SEGUROS S/A. AGRAVADO: MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. §1. HDI Seguros S/A recorre da decisão monocrática que, nos autos de Exceção de Incompetência n. 1032/2009, determinou a remessa dos autos à Comarca de Pato Branco/PR para o julgamento da ação regressiva de ressarcimento de danos, em virtude de acidente automobilístico. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente os dois requisitos estão presentes. O que determinou a competência para o processamento em uma das Varas Cíveis da Comarca de Pato Branco foi o artigo 94 do CPC, que coincide com o foro de domicílio do réu. Restam presentes no recurso ora em análise ambos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal requerida pelo agravante. Em um juízo de cognição sumária verifica-se a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso a decisão de primeiro grau não seja suspensa, uma vez que caso seja mantida a decisão ora agravada, estará o agravante diante de um dano irreparável ou de difícil reparação, pois os autos serão encaminhados para a Comarca de Pato Branco/PR. §3. Desse modo, concedo o efeito suspensivo almejado. Oficie-se o MM. Juiz Singular para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator

0025 . Processo/Prot: 0903763-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118649. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0085846-73.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Aristides Bento de Souza, Alice de Souza dos Santos, Ricardo Ferreira dos Santos, João Gonçalves de Almeida, Maria do Carmo Bragalia Magalhães. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tendo em vista a informação e requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 107/112, intem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. II - Após, voltem. Curitiba 03 de agosto de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0904047-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118634. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0079367-64.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Reinaldo Aparecido dos Santos, Lucimeire Aparecida Martins, José Francisco de Andrade. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.047-7 COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 85-TJ. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0904233-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120950. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0049651-89.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigatoria. Agravante: Dorothy Aparecida Prevelato de Paula, Leni Nunes Siqueira, Geraldo Alves Dutra, José Alves Dutra, José Carlos Pereira, Luciana Berardo Dias, Maria das Graças Ferreira, Maria Dutra Martins, Maria Helena Guilherme, Neide Vieira dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Darli Bertazzoni Barbosa, Gislaiane Guilherme Toledo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.233-3 COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento de fls. 167/171-TJ. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0905194-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002445-54.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jackson Fernandes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905194-5 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás. Agravado(s): Jackson Fernandes Alves. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). Vistos. Diante do teor da Certidão de fls. 72, determino a remessa dos presentes autos ao setor

da autuação para retificação da capa dos autos, devendo nele constar o nome do Procurador da parte agravada (fls 02 dos presentes autos). Posteriormente, intime-se a parte agravada, por seu procurador, para, querendo, responder ao recurso e juntar documentos, no prazo de 10 dias. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0029 . Processo/Prot: 0905342-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0061205-60.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, José Armando da Glória Batista. Agravado: Aristides Mahs. Advogado: José Haroldo do Amaral, Rosalvo Valentim Pereira Netto, Darley Emanuel de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 905.342-1 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CHUBB DO BRASIL DE SEGUROS. AGRAVADO: ARISTIDES MAHS. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. §1. Insurge-se a agravante contra decisão prolatada nos autos da demanda principal de ação de cobrança de seguro por danos causados em acidente de veículo ajuizada por Aristides Mahs em face de Chubb do Brasil Companhia de Seguro, em que o MM. Juízo Singular, no despacho saneador, declarou que não seria objeto de análise as questões relativas ao primeiro sinistro, fixando como ponto controvertido: a ocorrência de simulação do segundo sinistro. Por conseguinte, deferiu parcialmente a produção de prova documental (somente pela expedição de ofício a Azul Seguros), determinou a reformulação do rol de testemunhas considerando o indeferimento da prova relativa ao primeiro sinistro e indeferiu a prova pericial. Aduz para tanto o agravante, que evidenciado está que as questões atinentes ao primeiro sinistro são importantes e fundamentais para a análise do mérito da ação, que no presente caso é a perda do direito da indenização e sua análise deve ser feita dentro do contexto e não de forma isolada ou cindida, notadamente diante da gravidade dos fatos trzidos à colação em sede de contestação, onde há requerimento de apuração no âmbito penal. Salienta ainda, no presente caso, vislumbra-se claramente que, em se tratando da ocorrência de uma decisão que tolhe de maneira definitiva o direito constitucional da parte em produzir provas, imprescindível que a movimentação processual seja suspensa de modo que os efeitos da decisão agravada sejam obstados até o julgamento do presente agravo. Dessa forma, pugna pelo efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do recurso para o fim ser reformada a aludida decisão agravada de forma a oportunizar a produção de provas, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente estão presentes os requisitos necessários à imediata concessão da medida. Assim, verifica-se a presença da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso a decisão de primeiro grau não seja suspensa ou a medida denegada pelo juiz não venha a ser imediatamente concedida em segundo grau, pois com a manutenção da decisão agravada, restará preclusa a produção das provas requeridas pela agravante, o que em uma primeira análise não há que se admitir. §3. Desse modo, concedo efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guerios Relator

0030 . Processo/Prot: 0911587-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427031. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041739-41.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Francisco Mateus de Magalhães (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em razão do acordo celebrado entre as partes, julgo prejudicado o presente recurso. II - Baixem-se os autos à Vara de origem para as diligências necessárias. Curitiba, 31 de julho de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0913756-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149804. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000779 Responsabilidade Obrigatoria. Agravante: Benedita Ananias Garcia, Gilson Silva de Almeida, João Francisco Soares, Lázara de Fátima Oliveira Silva, Leontina Aparecida Marques, Luiz Antônio Bárbara, Maria Aparecida Alves, Maria Cristina de Souza, Marisa de Souza e Silva, Pedro Cícero dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Corrija-se a numeração do presente recurso, a partir da fl. 224. II - Após, solicitem-se novas informações ao d. Juízo de primeiro grau, especificamente, para que informe se a Caixa Econômica Federal comunicou se o seguro discutido no feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública (ramo 66), tendo em vista o requerimento do ente federal de fl. 624 dos autos originários. Curitiba 1º de agosto de 2012.

0032 . Processo/Prot: 0917736-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173336. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025502-58.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: José Víctor Cardoso (maior de 60

anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Caixa Seguradora S/ a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Sobresta o Recurso Extraordinário e nega o Rec. Especial VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade securitária nº 25.502/2012, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o argumento de que o contrato celebrado pelo autor, em 30/11/2005, vincula-se à apólice pública, mais especificamente ao ramo 66, única existente ao tempo da avença. Houve concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 37/38). Contrarrazões pela parte agravada às fls. 53/84. A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no feito, postulando pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 104/108). Em petição de fl. 111 o Agravante requer a desistência do presente recurso. A desistência de ato que independe da anuência da outra parte e produz imediatamente a extinção do direito processual, transita de imediato em julgado a decisão a que se refere. II - Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Agravante, bem como JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte, cumulado com o artigo 501, do Código de Processo Civil. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0033 . Processo/Prot: 0918643-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180877. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00000111 Indenização. Agravante: Maria Aparecida da Costa. Advogado: Fábio Vinício Mendes. Agravado: Fidc np Multisegmentos Creditstore. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos nº 111/2012, a qual deferiu a liminar pleiteada para determinar que a ré providencie a imediata exclusão do nome da autora do rol de devedores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada ao teto de R\$ 1.600,00. Também, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada pela autora, sob o argumento de que possui situação econômica ativa que não se coaduna com situação de pobreza, além da contratação de advogado constituído. Em suas razões de inconformismo, a agravante assevera que a Lei nº 7.115/83 prescrever em seu artigo 1º que a declaração sob as penas da lei, quando firmada pelo interessado ou seu procurador, goza da presunção de veracidade. Alega que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 exige a simples afirmação de que a parte não pode arcar com as despesas do processo e tal presunção legal só pode ser afastada se efetivamente demonstrado o contrário. A negativa do benefício não só ofende a lei federal como também a Constituição. Afirma que na ausência de dados objetivos que contraponham a presunção legal de pobreza, a decisão carece de fundamentação, na medida em que exige determinada forma para o ato de exigir o pagamento das custas no importe de R\$ 931,64. Requer o provimento do recurso para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. A tutela recursal pretendida, foi concedida pelos termos da decisão de fls. 46/47. A parte agravada não foi encontrada (fl. 53). Não foram prestadas as informações solicitadas ao d. Juízo de primeiro grau, conforme informa a certidão de fl. 55. II Em nova análise aos argumentos encartados pela recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. Sabe-se que é possível uma investigação prévia a respeito das condições financeiras da parte requerente, para que se apure a veracidade das condições afirmadas, bem como que o pedido seja indeferido de plano, desde que o Magistrado tenha fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º, da Lei nº 1.060/50). Mas no caso dos autos é possível concluir que a autora é merecedora do benefício, pelo menos por ora, primeiro em razão da declaração de insuficiência de recursos colacionada à fl. 31-TJ, segundo porque a ausência de comprovação formal de renda não demonstra que ela possui situação econômica ativa favorável, até porque, como discorrido acima, poderia o d. Juízo de primeiro grau, nesse caso, ter realizado uma investigação prévia, mas assim não o fez. Da mesma forma, nem se argumenta a contratação de advogado particular, por estar superada esta questão, pois é sabido que nem sempre o profissional da advocacia cobra honorários diretos da parte, mas advoga com base na obtenção de êxito da demanda, sem falar nas possíveis trocas de favores que podem existir entre patrono e cliente, a fim de ensejar o patrocínio gratuito. Portanto, não havendo elemento nos autos que ilida a afirmação da agravante, de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, basta a simples declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, a fim de concessão do benefício pleiteado. E a este respeito, oportuno colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS

TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Confira-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE VEÍCULOS INFORMADA NO SISTEMA RENAJUD - DADOS INSUFICIENTES PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EVIDENCIAR A CAPACIDADE DO REQUERENTE EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM COMPROMETIMENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano". (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 789140-3, Rel.ª Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ 16/06/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4.º, § 1.º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias" (Agravo 365.219- 3/01). 2. (...) (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 381.791-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264) (grifei). No mesmo sentido, vem reiteradamente decidindo esta Corte, conforme se depreende das seguintes decisões monocráticas: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeras outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. Ressalve-se, por derradeiro, que embora a parte agravada não tenha sido ainda citada, o provimento do recurso não lhe trará prejuízo e acerca da decisão, até porque, a questão da situação econômica afirmada pela parte autora pode ser por ela contestada e investigada pelo Juiz a qualquer momento, desde que de forma fundamentada. III Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a autora. IV Comunique-se com urgência ao Juízo a quo. V Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0034 . Processo/Prot: 0919496-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179196. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 20120753-23.2010.8.16.0021 Nulidade. Agravante: José Sebastião da Silva, Janete Gaio Horocosi, Claudia Pedro Santana, Daniel Hotocoski, João Soares da Silva, Edinaldo do Lago Bertolussi, Alessandro Moreira Passos, Cleveverson Aparecido da Silva, Odir da Rocha, Vicente Moreira, Alipio Cordeiro de Oliveira. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Agravado: Sul América Cia Nacional e Seguros. Advogado: César Augusto de França, Milton Luiz Cleve Küster, Débora Resende de Lamare Biolchini. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Em consulta efetuado junto ao processo em trâmite em 1º grau, constatou-se que foi deferido prazo para manifestação da CEF (até 26/07/12), assim, solicitem-se novas informações ao d. Juízo de primeiro grau, especificamente, para que informe se a Caixa Econômica Federal já comunicou a qual apólice de seguro encontram-se vinculados os contratos dos autores, ora agravantes. Curitiba, 1º de agosto de 2012. 0035 . Processo/Prot: 0924470-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197078. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000922 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Mauricio Pavezzi, Aparecida Pizzo (maior de 60 anos), Benedito de Oliveira (maior de 60 anos), Claudinéia de Lima, Claudionir de Jesus, Deusdedit José de Queiroz, Devanir Nunes, Dolores Alves Rufino, Edina Aparecida dos Santos, Adna Luzia Marquezeoni Nascimento. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 924.470-2 COMARCA DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL. Vistos. I - Converto o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAB/LD, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos agravantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das fls. 24/64-TJ, na qual constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Com a resposta, voltem. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Guimaráes da Costa Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0925221-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168823. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-40.2007.8.16.0110 Ordinária. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Andre Augusto Corleto, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Apelado: Selmar Oliveski Schenkel, Flavio Carneiro Mello, Marlei Odete Froerder Fior, Salete Maria Stringhi (maior de 60 anos), Adair Stank (maior de 60 anos), Geneofa Nogueira do Amaral, PAULO SERGIO GANZE, Sabrina Pagnussat, Dilmar Pagnussat, Ilseia da Aparecida do Amaral Stein, Rondina Benedita Bonato (maior de 60 anos), Antonio Luis Salvadio, Noe Guerinio Carli (maior de 60 anos), Iraci de Souza Oliveira, Joao Maria Tranthman (maior de 60 anos), Terezinha de Jesus Martins dos Santos (maior de 60 anos), Augusto Furlanetto, Nelsi Farias Pereira, Antonio Eraldo Alves Cardoso, Erasmo Diavao Danguí, Celia Maria Hammerschmidt, Nadir Kuster, Marcos Arceu Cochinski dos Santos, Leandro Scopel de Almeida, Romeu Dynkoski (maior de 60 anos), Tereza de Jesus Oliveira, Leandro Zanini, Amadeus Ferreira do Amaral, Ines Makoski Soares, Ivanilde Custodio do Amaral, Idacir Jorge Giombelli, Jose Calgaro, Almira de Fatima Fonseca, Analice Barossi Benedetti, Maria das Graças Soares, Sonia Salete Tizian Ramos, Solange de Fatima Vieda, Antonio Milton Marcondes de Siqueira (maior de 60 anos), Walmir Antonio Giordani, Cleusa Vargas. Advogado: Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Aírton Cesar Hintz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaráes da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contentoras para, querendo, no prazo comum de 10(dez) dias, manifestem-se acerca do documento de fls. 1320/1325-TJ. II- Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de agosto de 2012 Guimaráes da Gosta Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0926230-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206126. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000131 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Alumínio Patotex Ltda, Pedro Luiz C de Siqueira. Advogado: Alan Carlos Ordakovski, Fernando Luiz Chiapetti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: A redistribuição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926230-6, DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADOS: ALUMINIO PATOTEX LTDA E OUTRO. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. VISTOS. 1. O agravante protocolou pedido de reconsideração da r. decisão deste Relator que deixou de conceder o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 926.230-6, o qual foi interposto em face do decisum singular que determinou o desbloqueio de montante depositado em conta-poupança. Argumenta, em síntese, que é aceitável a penhora de quantia depositada em conta-poupança, tendo em vista a integração desta com a conta corrente. Porém, desde logo, superficialmente não se verifica erro na não concessão da liminar, tendo em vista a orientação que vem sendo emanada do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUPANÇA ALIMENTADA POR PARCELA DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. EXTENSÃO. 1. O art. 649, IV, do Código de Processo Civil dispõe serem absolutamente impenhoráveis os soldos. 2. Na hipótese dos autos, o beneficiário utilizou parte do soldo para aplicar em poupança, a qual foi objeto de construção em Execução Fiscal. 3. A poupança alimentada exclusivamente por parcela da remuneração prevista no art. 649, IV, do CPC é impenhorável - mesmo antes do advento da Lei 11.382/2006 -, por representar aplicação de recursos destinados ao sustento próprio e familiar. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 515.770/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 27/03/2009). 2. Por outro turno, compulsando os autos, constata-se que a matéria em discussão não é atinente à competência desta Oitava Câmara Cível, pois advinda de Execução de Instrumento Particular de Financiamento de Capital de Giro com taxa variável (f. 20/21-TJ), nada tendo a ver com contrato de seguro, como constou do termo de autuação, estudo e distribuição (f. 183-TJ). Desta forma, a competência é afeta a Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis deste Tribunal. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Divisão, para que o feito seja redistribuído a um Desembargador das Câmaras competentes, com base no artigo 90, inciso VI, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0038 . Processo/Prot: 0931271-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/226004. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024937-94.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Vera Rita Inacio Bueno, Aline Cristina Bueno, Alison Inacio Bueno, Alessandra Rita Bueno. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaráes da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931271-0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Vera Rita Inacio Bueno e outros Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimaráes da Costa) I. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto face decisão interlocutória que reconheceu, de ofício, a

sua incompetência para julgamento da presente ação e determinou a remessa dos autos à comarca de domicílio da parte autora. Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) a incompetência relativa não pode ser arguida de ofício; b) cabe a autora escolher o foro onde pretende que a ação seja processada, no caso de ter a ré mais de um domicílio, configurando foro privilegiado não apenas o seu domicílio, mas aquele pelo qual optou; c) a agravada possui sucursal na cidade de Londrina. Ao final, requer a reforma da decisão para reconhecer a competência territorial do Juízo da Comarca de Londrina para o julgamento da ação principal. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Sabe-se que a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando, em regra, na competência do foro do domicílio do réu, segundo o artigo 94 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu". Mas também se trata de competência relativa, em que é facultado à vítima do acidente renunciar a prerrogativa de foro prevista pelo parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, ou conforme alguns entendimentos, pelo artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, e assim ajuizar a ação no domicílio do réu, conforme orientação do caput do artigo 94, já que a seguradora conta com sede filial em Londrina, como é notório. Por tais considerações, por ora, entendo possível a concessão do efeito suspensivo postulado, pois decisão em sentido contrário poderia ensejar danos irreparáveis e de difícil reparação, bem como pelo fato de que as alegações trazidas pela agravante são verossímeis. Isto posto, sem entrar no mérito, defere-se, em análise de cognição sumária, o efeito suspensivo pleiteado, até ulterior julgamento desta Câmara Cível. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 2 Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3

0039 . Processo/Prot: 0932891-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/234042. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001305 Ordinária de Cobrança. Agravante: Espólio de Hermógenes Paes Landim. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Cláudia Halle de Abreu. Agravado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT nº 24223/2007, a qual considerou o processo encerrado, pois a prestação de contas do procurador do autor deve ser solucionada com ele ou, na sua falta, com os herdeiros. O efeito suspensivo pretendido foi deferido pelos termos da decisão de fls. 165/166. O d. Juízo a quo comunicou que exerceu juízo de retratação (fl. 173). Contrarrazões às fls. 175/178. II Diante do juízo de retratação exercido pelo d. Juízo de primeiro grau, a análise de mérito do presente agravo de instrumento resta prejudicada, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. III Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0040 . Processo/Prot: 0933289-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232939. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028271-39.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Adinair Moreira Machado, Gedan Carlos Moreira Machado, Gever Moreira Machado, Taciani Moreira Machado. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaráes da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933289-0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante: Adinair Moreira Machado e outros Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Guimaráes da Costa) I. Relatório. Trata-se de agravo de instrumento interposto face decisão interlocutória que reconheceu, de ofício, a sua incompetência para julgamento da presente ação e determinou a remessa dos autos à comarca de domicílio da parte autora. Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) a incompetência relativa não pode ser arguida de ofício; b) cabe a autora escolher o foro onde pretende que a ação seja processada, no caso de ter a ré mais de um domicílio, configurando foro privilegiado não apenas o seu domicílio, mas aquele pelo qual optou; c) a agravada possui sucursal na cidade de Londrina. Ao final, requer a reforma da decisão para reconhecer a competência territorial do Juízo da Comarca de Londrina para o julgamento da ação principal. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Sabe-se que a demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando, em regra, na competência do foro do domicílio do réu, segundo o artigo 94 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu". Mas também se trata de competência relativa, em que é facultado à vítima do

acidente renunciar a prerrogativa de foro prevista pelo parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, ou conforme alguns entendimentos, pelo artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, e assim ajuizar a ação no domicílio do réu, conforme orientação do caput do artigo 94, já que a seguradora conta com sede filial em Londrina, como é notório. Por tais considerações, por ora, entendo possível a concessão do efeito suspensivo postulado, pois decisões em sentido contrário poderiam ensejar danos irreparáveis e de difícil reparação, bem como pelo fato de que as alegações trazidas pela agravante são verossímeis. Isto posto, sem entrar no mérito, defere-se, em análise de cognição sumária, o efeito suspensivo pleiteado, até ulterior julgamento desta Câmara Cível. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual 2 prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 3

0041 . Processo/Prot: 0934086-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0061721-80.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Luir Ceschin, Marcel Eduardo de Lima, Marcos Aurélio de Lima Júnior. Agravado: Denise Tissot do Amaral Camargo. Advogado: Anísio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande, Marcelo Mokwa dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934086-3 DO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Agravado: Denise Tissot do Amaral Camargo. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas) Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deixou de acolher a prescrição conforme arguido em preliminar de contestação. Sustenta, em síntese, que (a) o prazo prescricional para a propositura de ação entre segurado e seguradora é de um ano, conforme previsão do art. 178, §6º, do Código Civil de 1916 e do art. 206, §1º, II, do Código vigente; (b) que, conforme entendimento sumulado pelo STJ, o cômputo se inicia da data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado, suspendendo-se o prazo entre a data do pedido de pagamento extrajudicial até a data da decisão da seguradora; (c) transcorreram-se 417 dias entre a publicação da aposentadoria concedida à agravada e o ajuizamento da presente demanda, configurando, portanto, a prescrição. Requer que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão atacada. É a breve exposição. II. Decido sobre o efeito suspensivo pleiteado. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A autora ajuizou ação de cobrança de indenização securitária para o fim de obter o pagamento da indenização correspondente à garantia contratada através de seguro de vida em grupo dos servidores do Município de Curitiba. Em preliminar de contestação a parte requerida manifestou-se acerca da ocorrência da prescrição, a qual foi afastada pelo juízo a quo na decisão recorrida, sob o fundamento de que a demanda versa sobre direito pessoal, aplicando-se o Art. 2.028 do Código Civil. Contudo, verifica-se que na réplica à contestação se alega que o pedido de pagamento administrativo se deu em data diversa da contida no documento de fls. 109 TJ, apontando o fato de que o médico assistente preencheu o instrumento de avaliação de invalidez funcional (fls. 110 TJ) anteriormente a data da entrega da documentação pela agravada. Assim, e considerando que o pedido administrativo visando obter o pagamento da indenização é causa suspensiva do prazo prescricional para a propositura da ação em face da seguradora, nos termos da súmula 229 do STJ1, tem-se que a incerteza quanto à data do requerimento interfere no convencimento deste Juízo quanto ao reconhecimento da prescrição alegada. Contudo, sem entrar, por ora, no mérito desta questão, que será apreciada pela Câmara após manifestação da parte adversa, entendo cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 1 STJ Súmula 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0042 . Processo/Prot: 0939668-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282977. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007637-22.2010.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cecília Maria Antonio Comitre, Francisco Marinho Bezerra, Herminia Lopes dos Santos, Ivanete de Mello Batista, José Galdino Neto, José Valentim Stefan, Leonildo Vieira, Luiz Flávio dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Daniela Fajardo Trintin. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de provimento monocrático ou concessão de efeito suspensivo manejado por CECILIA MARIA ANTONIO COMITRE e OUTROS em face da decisão proferida nos autos n.º 7637-22.2010, em trâmite perante o juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Cianorte. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela

remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores, por entender que com o recente julgamento de recurso que tinha como objeto tal questão onde restou definido que a competência para processamento e julgamento das ações em que se discute a cobertura de apólices vinculadas a contratos habitacionais cabe à Justiça Federal, no caso das apólices públicas (ramo 66) e à Justiça Estadual no caso das apólices de mercado (ramo 68) tal restou em princípio pacificada. Aduzem os agravantes que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista no contrato em discussão, a competência para processamento e julgamento de tais demandas permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei n.º 12.409/2011 ao caso concreto, asseverando, por fim que o precedente invocado na decisão guerreada ainda não havia transitado em julgado vez que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos pelos mutuários naquele recurso. Requereram que, diante da circunstância de que a decisão agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudência desta corte bem como do STJ acerca do tema, fosse dado provimento monocrático ao recurso, ou pelo menos lhe fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. É o breve relato. 2. No caso concreto adiante que entendo inviável o provimento monocrático do recurso em apreço, em virtude da recente mudança do entendimento antes adotado neste órgão fracionário, que na senda do posicionamento adotado pela 2.ª Seção do STJ que ao julgar o EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363 SC, que adotando o voto condutor da Min. Maria Isabel Gallotti, assim se posicionou, em relação ao tema: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Deste modo, não há como, com fundamento em entendimento em princípio já superado, dar-se provimento monocrático aos recursos dos Autores, especialmente quando, como ocorre no caso concreto, há notícia de que a apólice dos autores CECILIA MARIA ANTONIO COMITRE e IVANETE DE MELLO BATISTA se enquadram no ramo 66, justamente aquele que justifica a competência da Justiça Federal, reconhecida na decisão recorrida. Contudo, de igual modo, não vislumbro no caso concreto a possibilidade de a teor do disposto no art. 557, caput do CPC, ser negado provimento ao recurso autoral, na medida em que a decisão agravada deixou de observar na íntegra o contido na informação de fls. 164/169-TJ se- dando a qual os agravantes Francisco Marinho Bezerra, José Valentim Stefan, Leonildo Vieira e Luiz Flávio dos Santos, têm seus contratos de financiamento vinculados a apólices de mercado, o chamado ramo 68, e deste modo, a remessa do feito integralmente à Justiça Federal se afigura em princípio indevida, isto com base na decisão invocada na própria decisão agravada, sendo que tal circunstância aparentemente passou despercebida pela diligente magistrada que subscreveu a decisão agravada. Portanto, no que tange ao pretense efeito suspensivo, entendo se encontrarem delineados nos autos os requisitos para sua concessão. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento

2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que aos Agravados lograram êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou que as apólices relativas aos imóveis dos autores FRANCISCO MARINHO BEZERRA, JOSÉ VALENTIM STEFAN, LEONILDO VIEIRA e LUIZ FLAVIO DOS SANTOS, enquadraram-se no chamado Ramo 68, cuja competência restou definida como sendo da Justiça estadual, o que não se pode omitir ou relevar no presente momento, sendo que diante das importantes consequências que advirão da decisão objurgada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso concreto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos processuais potencialmente advindos de uma precipitada ou indevida remessa do feito a outro juízo, com postergação da devida prestação jurisdicional que daí advirá. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos arts. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo deverá trazer aos autos escorrida documentação comprobatória da assertiva lançada na manifestação de fls. 43-TJ, relativa ao ramo de enquadramento das apólices questionadas nos autos, isto especialmente em relação aos mutuários Herminia Lopes dos Santos e José Galvão Neto, cujos contratos não foram até o momento localizados, tudo indicando que se tratam decessionários de mutuários originais, devendo, neste caso a pesquisa dar-se tendo como referência o imóvel por eles ocupado e que em tese sofreu o sinistro cuja cobertura ora se persegue. Curitiba, 2 de agosto de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0043 . Processo/Prot: 0940461-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278622. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000135 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Paulo Sergio Ivanski, Regina Biscaia, Antonia Zimolgo Batista, Marlene de Fátima Dimbarre, Júlia Barbosa Ribas. Advogado: Marcus Nadai Matos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.461-3 Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravados : Paulo Sergio Ivanski e outras. Relator : Des. Sérgio Roberto N. Rolanski VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão (ff. 493/494 - TJ) que, na liquidação de sentença nos autos de ação ordinária de adimplemento contratual nº 135/2007, homologou o laudo pericial e declarou líquido o valor de R\$ 13.119,64 (treze mil, cento e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), a título de indenização e honorários advocatícios de sucumbência, a ser atualizado a partir de setembro de 2011, com os acréscimos legais (juros legais de mora e correção monetária - INPC). Ainda, condenou a agravante ao pagamento das custas e despesas processuais inerentes à fase de liquidação de sentença. Irresignada a agravante interpôs o presente recurso (ff. 02/18 - TJ), sustentando, em síntese: a) que houve equívoco no laudo no que se refere aos contratos de Paulo e Marlene de Fátima, pois foram incluídas parcelas de telefonia móvel, as quais não foram deferidas e ainda, que foram indevidamente utilizados os valores financiados dos contratos, quando deveria ter utilizado o valor do terminal telefônico a vista. b) que as datas utilizadas como cotação para o cálculo do ressarcimento referente aos dividendos provenientes das ações estão equivocadas vez que, convertida a diferença acionária em indenização, a parte agravada passa a ser titular do crédito referente à indenização, perdendo a condição de acionista, não mais fazendo jus a dividendos e outras bonificações exclusivas de detentores de ações. c) que não existe previsão legal para a cobrança de custas processuais na fase de cumprimento de sentença, consistindo afronta aos princípios da legalidade e anterioridade. Neste sentido requereu: a concessão de efeito suspensivo; o processamento do presente recurso e, ao final, o seu provimento, com a anulação do cálculo realizado pelo perito nomeado pelo Juiz a quo. DECIDO. Em caráter liminar, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado porquanto presente o risco da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação. Requisite-se informações ao juízo a quo, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Relator

0044 . Processo/Prot: 0941177-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054674-55.2010.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Portella Rodrigues, Paulo Rodrigues de Souza, Odair Carara Fabris, Sueli Salesbram, Naudi Graham, Maria Aparecida Medeiros, Valdete Alcantara Gomes, Wilson Sutil de Oliveira, Ana Michalzechen da Silva, Elzira Marquardt. Advogado: Jean César Xavier, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmara Fernandes Machado Heil. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Thalita Bizerril Duella, Juliana Wagner. Interessado: Cef Caixa Econômica Federal.

Advogado: Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941177-0 Agravantes : José Portella Rodrigues e Outros Agravado : Bradesco Seguros S/A Interessada : Caixa Econômica Federal Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ff. 264/265-TJ), proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional sob nº 2009.70.00.031321-4, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em face da incompetência absoluta. Informados JOSÉ PORTELLA RODRIGUES e OUTROS interpuseram o presente recurso (f. 02/61-TJ) sustentando em síntese a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Alegaram a irretroatividade da Lei nº 12.409/11 (Medida Provisória 513); inconstitucionalidade de referido dispositivo legal, bem como sua inaplicabilidade a processos anteriormente ajuizados. Defenderam a ausência de interesse da União no feito e a inaplicabilidade da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Pediram pela competência da Justiça Estadual. Alternativamente, requereram que a Seguradora e a Caixa Econômica Federal juntem cópia da apólice pública e de documentos assinados pelo mutuários que comprovem o consentimento dos mesmos no que tange ao ramo do seguro que contrataram. Pugnou ao final pelo provimento do recurso. É sucinto o relatório. Decido. 1. Em caráter liminar, CONCEDO o almejado efeito suspensivo, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação, ante a divergência deste Tribunal em relação à competência para julgamento da matéria disposta no presente recurso. 2. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. 3. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. 4. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. 5. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0941862-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285045. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049662-21.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Constantina Maria da Silva (maior de 60 anos), Júlia de Alcântara, Marcia Massae Suzuki Tachikawa, Maria de Jesus Almendros Silva (maior de 60 anos), Mercedes Mansano Toppa (maior de 60 anos), Rosângela Aparecida Mansano Toppa, Rosemeire Leite Nobrega, Shirlei Ribeiro da Luz (maior de 60 anos), Vanir Rogério Paulino, Zilda Ferreira de Moraes Santos (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela seguradora contra decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 49662-21.2012, a qual decidiu pela competência da Justiça Estadual, mas determinou a expedição de ofício para Cohapar, para esclarecer quais contratos estão e quais não estão submetidos ao SFH. Em suas razões de inconformismo, a seguradora defende que os contratos em questão pertencem ao ramo 66 e, portanto, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, em virtude de sua competência absoluta. Argumenta que a Lei nº 12.409/11 não inovou o mundo jurídico, mas apenas reafirmou a responsabilidade do FCVS pelo Seguro Habitacional, que já existia no Decreto-lei nº 2.476/88, sendo que ela se aplica a contratos passados. Afirma que a Caixa já manifestou o seu interesse na causa. Por fim, tece considerações acerca dos efeitos das inúmeras ações ajuizadas e do funcionamento do seguro. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, bem como o seu provimento para que seja declarada a sua ilegitimidade, como seguradora, alternativamente a denunciação da lide da União e da Caixa Econômica Federal, com declínio da competência para a Justiça Federal. II Confirmo o efeito suspensivo já concedido no Agravo de Instrumento nº 942.969-2, até o julgamento final do recurso, dado a impossibilidade de julgá-lo monocraticamente, considerando presente o interesse da Caixa Econômica Federal e que os contratos de seguro em questão pertencem ao ramo 66. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intimem-se os agravados e a interessada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se nos termos requeridos às fls. 03. VI Apensem-se aos autos do Agravo de Instrumento nº 942.969-2. Curitiba, 02 agosto de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0046 . Processo/Prot: 0942039-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286809. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001727 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Zeneide Peron Ferraz, Antonio Claudio Dias, Celio Antonio Rodrigues Dias, Catia Aparecida Vicentin, Jose Antonio da Silva, Jose Carlos Barbosa da Silva, Nelson Fantucci, Paulo Davi da Silva, Rosângela Aparecida Domingos, Wanderlei Augustus Nunes Bravin. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942039-9 Agravantes : Zeneide Peron Ferraz Antonio Claudio Dias Celio Antonio Rodrigues Dias Catia Aparecida Vicentin Jose Antonio da Silva Jose Carlos Barbosa da Silva Nelson Fantucci Paulo Davi da Silva Rosângela Aparecida Domingos Wanderlei Augustus Nunes Bravin. Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Interessado : Caixa Econômica

Federal. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decurso de juízo singular que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela parte agravante contra decisão que declinou a competência de julgamento dos autos originários para a Justiça Federal (ff. 981-TJ) A parte agravante alega: (a) confronto da decisão com a jurisprudência acerca do tema; (b) ausência de comprometimento do FCVS; (c) ausência de interesse da Caixa Econômica Federal em compor a presente lide; (d) aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, não devendo haver remessa dos presentes autos à Justiça Federal; (e) caráter privado de ambos os ramos (66 e 68). Requer, por fim, concessão do efeito suspensivo e final provimento do recurso em tela, declarando, incidentalmente, por via do controle difuso a sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio da irretroatividade da lei, bem como o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Norma Constitucional, c/c com o art. 6º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Em caráter liminar, CONCEDO o almejado efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação, ante o não consolidado posicionamento da Câmara quanto à competência a ser debatida. Requisite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI. Relator

0047 . Processo/Prot: 0942335-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287429. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018113-22.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Paulo Cesar de Souza. Advogado: Vania Regina Silveira Queiroz, Marcelo Jiran Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz. Agravado: Marajó Bella Via Automóveis Ltda Mtz, Fiat Automóveis Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais nº 18113/2012, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que os documentos juntados às fls. 45- 49 e 57 não concluem que a parte faz jus à concessão do benefício. Não resignado como despacho, o autor recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que ajuizou ação de reparação de danos contra a revendedora de veículos da marca FIAT e a montadora, pois adquiriu um veículo novo, entregando o seu usado e pagando a diferença de forma financiada. Todavia, o novo veículo passou a apresentar inúmeros defeitos que não foram solucionados. Afirma que seu veículo é instrumento de trabalho, pois trabalha como vendedor comissionado de cartões telefônicos. Ressalta que a documentação acostada aos autos demonstra que sua família é composta de 04 pessoas, sua esposa e duas filhas de 11 e 05 anos, e que é comissionado de uma atividade de grande concorrência. Afirma que a renda da esposa, como professora de Ibioporã, cidade para qual se desloca a suas expensas, apenas complementa a renda familiar e não impede que o benefício requerido seja concedido. Destaca que apesar de não estar em estado de miserabilidade, sobrevive com um orçamento muito sacrificado e apertado, que o impede de arcar com o pagamento das custas, sendo que a Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50 asseguram ao autor o benefício, sem exigir estado de miserabilidade. Aponta que por se tratar de vícios ocultos a demanda exigirá a produção de prova pericial que gerará custas ao autor. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. II Recebo o recurso porque em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade. III Deixo, contudo de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, por considerar, neste momento processual, que o autor não faz jus à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, a partir de investigação realizada pelo Juízo de primeiro grau. Para tanto, pondero que a partir da documentação apresentada nos autos (imposto de renda e salário esposa), a família percebe uma média de R\$ 2.800,00 por mês, mas o autor é comissionado e não demonstrou a média do valor mensal de suas comissões. Depreende-se que o veículo objeto da presente ação, de padrão elevado e preço não popular, foi adquirido pelo valor de R\$ 38.225,00, o qual foi pago com o veículo usado no valor de R \$ 22.500,00, mais R\$ 4.225,00 em dinheiro, R\$ 1.500,00 em dois cheques de R\$ 750,00 e R\$ 10.000,00, financiado. Não há nos autos, notícia da parcela mensal do financiamento. Considero, então, que há fundadas razões que afastam a presunção de pobreza, como o valor do bem financiado frente ao valor mensal percebido pela família. IV Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0048 . Processo/Prot: 0942348-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289782. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003302-26.2010.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademir Mateus da Silva, Maria Aparecida Paulo. Advogado: Raul Barbi, Cláudia Regina Lima. Agravado: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Emerson Busanello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por ADEMIR MATEUS DA SILVA E OUTRO em face da decisão proferida nos autos n.º 3302- 26.2010.8.16.0047, em trâmite perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí. Os Agravantes visam reformar

a decisão da juíza de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores, por entender que com o recente julgamento de recurso que tinha como objeto tal questão onde restou definido que a competência para pro- cessamento e julgamento das ações em que se discute a cobertura de apólices vinculadas a contratos habitacionais cabe à Justiça Federal, no caso das apólices públicas (ramo 66) e à Justiça Estadual no caso das apólices de mercado (ramo 68) tal restou em princípio pacificada, sendo que tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de seu interesse na resolução do feito a competência da Justiça Federal se impõe. Aduzem os agravantes que tal deliberação é equi- vocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões cole- giadas, notadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especi- almente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista no contrato em discussão, a competência para processamento e jul- gamento de tais demandas permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do con- trato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei n.º 12.409/2011 ao caso concreto. Requereram que, diante da circunstância de que a decisão agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudên- cia desta corte bem como do STJ acerca do tema, fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. É o breve relato. II. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recor- rer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula ou jurisprudência dominante de Tri- bunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a mani- festação do órgão colegiado. Alegam os agravantes que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, posto que se trata de pleito de cobertura de apólice securitária estabelecida entre particular, no caso mutuários adquirentes de moradias populares, financiadas através do SFH, e a seguradora integrante do sistema, que teria recebido e se beneficiado dos prêmios pagos pelos segu- rados, sem que a relação contratual subjacente envolva garantia pelo FCVS, entidade gerida pela CEF que na condição de empresa pública federal, justificaria a remessa determinada pelo juízo agra- vado. Considero que a discussão a respeito da compe- tência para processamento e julgamento das ações referentes a seguro habitacional se distanciou dos argumentos de aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011, pois o comprometimento do FCVS passou a ser demonstrado pela natureza jurídica do contrato e não pela de- terminação das Medidas Provisórias nº 478 e 513 ou pela referida lei, resultante da conversão desta última. Tal conclusão tem com embasamento recentes entendimentos que vêm sendo firmados no Superior Tribunal de Justiça, que chegaram a conclusão de que é necessário avaliar se a contratação da cobertura securitária que se busca no feito, se deu sob a égide dos chamados ramos 66 ou 68, do respectivo quadro da Susep, ou seja, sob a égide da proteção do fundo público ou pri- vado. Fazendo uma breve análise, pode-se afirmar que as apólices do ramo 68 são privadas, não havendo desta forma comprometimento de recursos do FESA/FCVS, já que a relação se dá apenas entre a seguradora e o mutuário, recaindo eventuais ônus apenas sobre o patrimônio da seguradora que emitiu a apóli- ce. Nestes casos não há interesse da Caixa Econômica Federal, mo- tivo pelo qual os processos deverão ser julgados pela Justiça Esta- dual. Já as apólices do ramo 66, são públicas e garan- tidas pelo FCVS, razão pela qual há um interesse da Caixa Econô- mica Federal em participar da lide, sendo assim será da Justiça Fe- deral a competência para processamento e julgamento do feito que se referir a tal segmento do mercado, isto porque nos termos da legislação relativa ao sistema de financiamento da habitação popu- lar, o prêmio pago pelos mutuários não remanesceria no caixa da seguradora, sendo destinado na sua maior parte ao FESA, que an- tes era um fundo autônomo, o qual, contudo veio posteriormente a ser incorporado ao FCVS, por deliberação de seu maior contribuín- te, no caso, a União. Tal matéria inclusive foi debatida no âmbito da Segunda Seção do STJ, pelo regime da Lei 11.672/2008, nos autos do Recurso Especial repetitivo 1.091.393/SC, que definiu que nos processos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútu habitaçional, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuá- rio e não afetar o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, não existiria interesse da Caixa Econômica Federal a justifi- car a formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo sido nes- tes termos pacificada a controvérsia recorrente no caso. Ocorre que no julgamento dos embargos de de- claração interpostos pela recorrente, no caso a CEF, neste mesmo precedente, ainda em sede de recurso repetitivo, contudo, foi re- formulado, ou melhor, esclarecido, o entendimento então adotado, para restar estabelecido claramente que somente as Apólices Pú- blicas, enquadradas no chamado Ramo 66, e que têm respaldo in- tegral do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, ficam excepcionada da regra geral de que a competência, via de regra é da justiça estadual. Este o teor da ementa do julgado: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a segu- radora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde

a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente re-passados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Proveniente parcial do recurso especial." (2ª Seção, EDcl no REsp repetitivo 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, julgado em 9.11.2011) destaqui. Tal decisão, é bom que se diga, não alterou de modo relevante ou fundamental o entendimento até então adotado pela Corte superior, posto que a noção de que somente as apólices que desfrutassem da garantia de cobertura pelo FESA/FCVS, determinariam a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos feitos a elas relacionados já estava assentada nos diversos julgamentos do tema até então realizados, com por exemplo os seguintes: AgRg no Ag 1146514/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no Ag 1287521/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; e AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011, sendo que o acórdão então proferido somente veio a explicitar tal entendimento, inclusive indicando, dentre as várias modalidades de apólices até então existentes qual ou quais determinariam o julgamento por esta ou aquela partição do poder judiciário nacional. No caso em tela, foi informado pela CEF, na qualidade de gestora do FCVS (fls. 312/313-TJ), que ambos os autores foram identificados como possuindo vínculo à apólice pública, ramo 66. Desta forma, mostra-se correta a decisão da juízo a quo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos referentes à apólice do ramo 66, visto ser esta pública e garantida pelo FCVS. Ante o exposto, entendendo no sentido negro proveniente ao presente recurso, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.

III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, e nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, mantendo a decisão determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Intimem-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0049. Processo/Prot: 0942722-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/233516. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034887-06.2007.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec. Adesivo: Leonice Fernandes Garcia, Natalice Aparecida Viana, Rinaldo Alves Pinheiro, Roberto Aparecido de Aguiar. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla. Apelado (1): Leonice Fernandes Garcia, Natalice Aparecida Viana, Rinaldo Alves Pinheiro, Roberto Aparecido de Aguiar. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 942.722-9 ÓRGÃO JULGADOR: 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM: 3ª VARA CIVIL LONDRINA APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A APELADOS: LEONICE FERNANDES GARCIA E OUTROS APELANTES ADESIVO: LEONICE FERNANDES GARCIA E OUTROS APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO ROLANSKI EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS CONSTRUTIVOS NO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO AO USO. INVOCAÇÃO CONTRATUAL. APÓLICE SECURITÁRIA. COBERTURA. INDENIZAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR QUE SE PERSEGUIE. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. OCORRÊNCIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE ANALISAR A NATUREZA DA APÓLICE SE PÚBLICA (RAMO 66), OU PRIVADA (RAMO 68). INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE STJ, EDI NO RESP 1.091.363-SC RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS EM QUESTÃO QUE FORAM CELEBRADOS EM

DATA ANTERIOR A 1998, PERTENCENDO, ASSIM, AO "RAMO 66" PÚBLICO. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO GESTORA DA FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS. CITA PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR INVOCADA EM AGRAVO RETIDO. RAZÕES DE APELAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO E APELAÇÃO ADESIVA PREJUDICADOS. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por CAIXA SEGURADORA S/A e LEONICE FERNANDES GARCIA, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelos autores. Sustentam os demandantes, em sede de petição inicial que são mutuários do Sistema de Habitação e que suas casas foram adquiridas com recursos próprios, por intermédio do agente financeiro, ou seja, através de financiamento. Com a aquisição dos imóveis, os autores aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente contratado junto à companhia de seguros requerida. Ocorre que, decorridos alguns anos da comercialização, os moradores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR estabelecida da edificação. Surgiram rachaduras em diferentes lugares da casa, o reboco esfarelava e caía em placas, a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias, além do apodrecimento das madeiras que sustentavam os telhados, etc. Tem-se conhecimento que as avarias existentes em cada imóvel são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros. Assim, tendo em vista que os imóveis necessitam de recuperação e as partes (autores e requerida), celebraram contrato de seguro, os mutuários requerem a realização de perícia e, conseqüentemente, seja apurado o valor necessário para a reforma nas casas, condenando a seguradora ao pagamento de tal verba, conforme consta na apólice. Requerem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa decendial de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado e a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação total. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 130/174, arguindo, em síntese: a) substituição da seguradora e obrigatória participação do agente financeiro Caixa Econômica Federal, eis que os imóveis foram financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, por tal razão, devem ser processados J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR perante a Justiça Federal; b) falta de interesse processual, posto que não há qualquer indício nos autos de que a seguradora requerida tenha negado a cobertura dos sinistros apontados; c) os mutuários têm ciência da imediata necessidade de comunicação dos sinistros; d) ilegitimidade ativa dos requerentes Natalice Aparecida Viana e Rinaldo Alves Pinheiro, pois os mesmos nunca foram ou não mais são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação; e) ilegitimidade passiva, posto que, os vícios de construção somente podem ser respondidos pela construtora e não pela seguradora; f) ocorrência de prescrição, uma vez que os autores tinham o prazo de um ano do conhecimento do fato para buscar amparo judicial; g) o seguro contratado é dependente sobremaneira dos procedimentos, condições e obrigações previstas em apólice; h) não há qualquer prova de que o aviso de sinistro acostado na exordial tenha sido, de fato, protocolado ou encaminhado à COHAB ou a requerida; i) resta ausente qualquer ameaça de desmoronamento e previsão de cobertura securitária para tal caso; j) não há qualquer obrigação de pagamento de indenização, mas, sim, a possibilidade de restauração dos imóveis; i) improcedência da multa decendial; j) inaplicabilidade do CDC. Réplica ofertada às fls. 235/306. Manifestando sobre as provas que pretendiam produzir, o douto magistrado singular lavrou decisão saneadora, suprindo com as questões processuais pendentes (afastando as J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR preliminares: ilegitimidade passiva; inépcia da inicial; ilegitimidade ativa; prescrição e participação do agente financeiro - CEF). Fixado os pontos controvertidos e ante a incidência do CDC, foi deferida a inversão do ônus da prova, prova oral e prova pericial momento em que foi nomeado Expert Judicial. Agravo retido interposto às fls. 539/364. Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, na qual, todos os pedidos declinados na inicial foram julgados procedentes, para o fito de condenar a requerida ao pagamento dos valores indicados no laudo pericial, acrescidos de correção monetária pelos índices da contadoria judicial, a partir da data da conclusão do laudo, além de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial. Ante a sucumbência, condenou, por fim, a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Embargos de declaração opostos às fls. 549/551. Inconformada, Caixa Seguradora S/A apresentou suas razões recursais às fls. 558/611, pugnando, em resumo, que: a) deve ser apreciado as razões de agravo retido; b) imprescindível a participação da CEF e da União no presente feito; c) a presente J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR demanda encontra-se fulminada pela prescrição; d) os danos apurados nos imóveis dos autores são oriundos de vícios construtivos, devendo assim serem imputados à construtora e não à seguradora; e) a obrigação do apelante se restringe na restauração do imóvel e não no pagamento de indenização. Destarte, Leonice Fernandes Garcia e Outros interpuseram recurso adesivo às fls. 619/624, pugnado que o marco inicial de aplicação da multa decendial prevista no item 17.3 da Cláusula 17, das Condições Especiais da Apólice, a contar de 30 dias do ajuizamento da presente ação, ou, alternativamente, incida a partir da citação. Contrarrazões apresentadas às fls. 625/696 e 701/711. Posteriormente a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 713, comunicando o seu interesse no feito, tendo em vista que as apólices firmadas pelos autores

são denominadas "Ramo 66", ou seja, de natureza pública, cuja competência para apreciação e julgamento do feito, restringe-se à Justiça Federal. É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR FUNDAMENTAÇÃO RECURSO DE AGRAVO RETIDO ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso de agravo retido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar suas razões recursais. PRELIMINARMENTE DA PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APÓLICE PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO Analisando as razões de agravo apresentadas pela seguradora requerida, entendo que a preliminar ora invocada comporta acolhimento. Compulsando o caderno processual, especificamente os contratos apresentados pelos mutuários autores, observo que todos os instrumentos foram firmados em data anterior a 1998 período em que só existiam apólices públicas "Ramo 66". Explico: As apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH) até o advento da MP J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 1671/1998 (24/06/1998), eram públicas ("Ramo 66"), garantidas pelo FCVS (Decreto-Lei 2406/88), atualmente administradas pela Caixa Econômica Federal. Somente a partir da edição da MP 1671/1998, que restou possível a escolha na contratação de seguro (apólice de mercado OU pública). A MP 478/2009 (29/12/2009) extinguiu as apólices públicas, mas perdeu sua vigência em 01/06/2010, porque não foi convertida em lei restando resguardados os seus efeitos (artigo 62, parágrafo 11, da CF). Em 26/11/2010, foi editada a MP 513/2010 (26/11/2010), esta sim convertida em lei (12.409/2011), que ratificou a extinção das apólices públicas, autorizando o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação (artigo 1º da Lei). Foi a partir deste histórico legal, que o Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2009 julgou o REsp 1.091.363-SC, 1 RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07/08/2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pelo rito do 543-C do CPC (recursos repetitivos), afirmando que a competência para o julgamento de ações referente a contratos de seguro adjeto a mútuo hipotecário, era da Justiça Estadual. Contudo, a questão ainda permaneceu controvertida, posto que, mesmo existindo apólices firmadas em data anterior a MP 1671/1998 (24/06/1998), e permanecendo evidente o interesse da CEF na lide - como administradora do FCVS, as demandas continuavam sob o crivo da Justiça Estadual. Em razão de tais acontecimentos, no dia 09/11/2011, a 2ª Seção do egrégio Tribunal Superior acolheu embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal (nos mesmos autos REsp 1.091.363-SC), contra esse acórdão paradigma, para esclarecê-lo, sem efeitos modificativos. Assim, restou elucidado (em sede de recurso repetitivo), que a competência somente será da Justiça Estadual se a se a apólice do seguro for identificada como privada "Ramo 68". Sendo que, se a apólice for pública "Ramo 66", a competência recai para a Justiça Federal, porque garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), administrado pela Caixa Econômica Federal: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. [...] (Rel.: Ministro Carlos Fernando Mathias). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (grifo nosso) Portanto, a solução da dúvida a respeito da competência para processamento e julgamento de ações que versem sobre indenização de seguro habitacional deve

passar pela análise preliminar da natureza jurídica da apólice do seguro, ou seja, se pública ou privada. Em suma, para melhor identificação, temos que até 24/06/1998 só havia apólices públicas, de 25/06/1998 até 29/12/2009, públicas e privadas, e, a partir de então (29/12/2009), apenas privadas. Neste sentido: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Para o primeiro e último casos a resposta é automática, ou seja, basta verificar a data do contrato para saber que por decorrência legal será de uma espécie ou de outra, porquanto naquele período em particular todas as apólices eram de um único tipo. No 2º caso, isto é, no período em que coexistiram tanto apólices públicas quanto privadas, a única forma de se descobrir se se está diante do ramo 66 ou 68 é através do contrato trazido pela seguradora como meio de prova. Em sendo apólice pública, há envolvimento do patrimônio público e interesse da CEF, na qualidade de administradora do FCVS de integrar a lide, sendo a competência para julgar da Justiça Federal. Sendo apólice privada, não há envolvimento do patrimônio público e a competência e da Justiça Estadual. (AP 9219270-92.2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Julg.: 08/05/2012). (grifo nosso) Destarte, em julgamento de caso análogo, esta Oitava Câmara Cível assim já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FIANCIERO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA. DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. (TJ/PR, AP 862.714-1, 8ª CC, Rel.: Guimaraes da Costa, DJ: 09/04/2012). (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO - COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO - APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM - PRETENÇÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJ/PR, AP 862.781-2, 8ª CC, REL.: DENISE KRUGER PEREIRA, DJ: 20/03/2012). (Grifo nosso) Sopesadas tais considerações e verificando que no caso em apreço os contratos de financiamento foram firmados em data anterior a 1998, resta inviável a apreciação da lide por esta J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Justiça Estadual, posto que, estamos a tratar de apólices públicas, "Ramo 66", na qual há interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide (como gestora do FCVS). Portanto, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste órgão estadual, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, para que adote as providências necessárias (Súmula 150 STJ). Destarte, deixo de apreciar as demais razões apresentadas no referido recurso e nos recursos de apelação e adesivo, por restarem prejudicados, face o provimento do agravo retido e acolhimento da preliminar invocada. DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e art. 557, § 1.º - A, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo retido interposto por Caixa Seguradora S/A, para o fito de reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal da presente lide, eis que as apólices de seguro dos imóveis dos autores são públicas, pertencentes ao "Ramo 66", o que inviabiliza a apreciação da demanda neste âmbito Estadual. Diante disso, devem os autos serem remetidos à Justiça Federal, conforme colacionado na fundamentação supra. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Destarte, ante o acolhimento das razões de agravo, deixo de apreciar os apelos manejados tanto pela seguradora quanto pelos autores, por restarem prejudicados. Curitiba, 30 de Agosto de 2012. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0050 . Processo/Prot: 0942745-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289075. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001583-60.2010.8.16.0030 Indenização. Agravante: Spvias Rodovias Integradas do Oeste Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Cdk Transportes Turísticos Ltda. Advogado: Nilton Luiz Andraschko, Dayana Jasmin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por danos materiais nº 1583-60.2010, a qual indeferiu o pedido de identificação dos animais atropelados na pista de rolamento, sob o argumento de que tal informação é irrelevante, pois eventual culpa do dono do animal deve ser discutida em pedido regressivo a ser oportunamente proposto pela requerida em caso de procedência da ação. A presente ação foi ajuizada em virtude do atropelamento de duas vacas por um dos ônibus de propriedade da agravada, que lhe gerou prejuízo material. Em suas razões de inconformismo, alega que em sua contestação sustentou sua ilegitimidade passiva e que não existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento que gerou danos à agravada, em face da flagrante culpa do proprietário dos animais atropelados, sendo impedida de produzir prova para demonstrar a ilicitude de terceiro, que seria uma excludente

de sua responsabilidade. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o consequente provimento do recurso para que seja determinada a expedição de ofício à Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo, para que forneça os dados do animal identificado pelo número SISBOV 105350072335552, localizado em Água de Santa Bárbara-SP. II Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, por considerar que mesmo chamado o proprietário dos animais aos autos, não há como invocar a excludente de responsabilidade prevista pelo §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de culpa exclusiva do terceiro. Segundo orienta a jurisprudência subsiste a responsabilidade da concessionária em manter a via em perfeitas condições de tráfego, garantindo condições de segurança, a partir de adoção de medidas preventivas à invasão por animais. Vale ressaltar que tal conclusão não está a prejudicar a causa, mas sim a concluir que, por ora, é desprovido identificar o proprietário do animal, pois a sua inclusão no processo não alteraria a responsabilidade do agravante em caso de eventual procedência do pedido, podendo ser exercido o direito de regresso, sem embargo de que tal posicionamento possa ser revisto em ato de cognição exaustiva. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator I Apelação Cível nº 821.126-5, Agravo de Instrumento nº 796.851-2, Apelação Cível nº Cível nº 659.940-2

0051 . Processo/Prot: 0942768-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289800. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001727 Indenização. Agravante: Sul America Companhia de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Agravado: Antonio Claudio Dias, Catia Aparecida Vicentin, Celio Antonio Rodrigues Dias, Jose Antonio da Silva, José Carlos Barbosa da Silva, Nelson Fantucci, Paulo Davi da Silva, Rosângela Aparecida Domingos, Wanderlei Augustus Nunes Bravin, Zeineide Peron Ferraz. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942768-5 Agravante : Sul América Companhia de Seguros S/A Agravado : Antonio Claudio Dias e outros Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (f. 142/145-TJ), proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigatória securitária sob nº 1727/2009, que determinou a remessa de parte dos autores com contratos vinculados ao ramo 66 à Justiça Federal, mantendo a competência da Justiça Estadual para os demais demandantes. Inconformada a seguradora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS alegou preliminarmente inépcia da petição inicial devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. afirmou que os demandantes, que foram mantidos na justiça estadual, não tem vinculação com o Sistema Financeiro de Habitação, logo não sendo do ramo 66. Aduziu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que nunca atuou como seguradora líder nos contratos em discussão sendo responsabilidade da Companhia Excelsior Seguros. Pugnou ao final pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma da decisão atacada. É sucinto o relatório. Decido. Em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente peça essencial para o deslinde da ação, a saber, a cópia dos contratos e mútuo dos autores. Não obstante, os contratos dos segurados não se encontre no rol de peças obrigatórias disposto no art. 525, inciso I do CPC, tampouco é documento útil ao deslinde da controvérsia, pois sem os mesmos, não se tem como auferir qual o ramo dos contratos firmados entre as partes, se público ou privado. Nesse trilha, o Superior Tribunal de Justiça: "(...) É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, trasladando todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa." (STJ, AgRg no Ag nº 1316341/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, jul. em 19/06/2012, DJe de 29/06/2012). E esta Corte de Justiça: "(...) Lembrando ser ônus da Agravante a formação do instrumento. Neste sentido também: 'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)." (trecho extraído da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 894.998-4, Relator Juiz substituto de 2º Grau Marco Antonio Massaneiro, 8ª Câmara Cível, jul. em 20/03/2012, DJ 28/03/2012) - original sem destaques. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos necessários a instruí-lo. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0052 . Processo/Prot: 0942888-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289772. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006050-70.2012.8.16.0173 Obrigação de Fazer. Agravante: Autorama Automóveis Umuarama Ltda. Advogado: Ademair Uliana Neto. Agravado: Raimundo Bonfim Sa Silva. Advogado: Antônio Luiz Rosa de Melo, Luiz Adriano Zaguini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais nº 6050-70.2012, a qual deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor, ora

agravado, para o fim de determinar que a agravante entregue o veículo descrito na inicial, efetivando o devido financiamento, com as mesmas taxas de juros já estipuladas, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00. Não resignada com a decisão, a ré recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que acordado o preço entre vendedor e comprador, após a chegada do veículo, o comprador faz a proposta de financiamento junto à instituição financeira, para quitação junto à concessionária. Afirma que não pode haver financiamento feito diretamente pela concessionária. Para o caso dos autos, há a particularidade de que o veículo escolhido está sendo adquirido por portador de necessidades especiais, cujo preço, requer o parecer da Receita Estadual para abatimento de impostos. Foi feita simulação de financiamento junto ao Banco Volkswagen, de que o valor de R\$ 35.426,03, seria pago em 60 parcelas de R\$ 982,26. Por exigência da Receita Estadual, para obtenção do benefício tributário, foi emitida uma declaração em 06/10/2011 e o pedido de veículo foi feito em 16/11/2011, após o parecer da Receita, datado de 09/11/2011, deferindo o pedido. Afirma, entretanto, que em momento algum se comprometeu a financiar o veículo, encontrando-se neste tópico o equívoco da decisão agravada, pois no documento consta que o valor do veículo seria pago mediante financiamento a ser feito por instituição financeira, desde que o agravado obtivesse crédito perante uma delas. No caso, somente após a chegada do veículo foi feita a tentativa de obtenção de crédito, a qual foi negada, dentro do exercício regular de direito das instituições financeiras. Alega, então, que não há existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, pois se requer a dilação probatória, que justifique a concessão de tutela antecipada. Não há, também, indicação na decisão agravada do periculum in mora. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada. II Recebo o recurso porque em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade. III Concedo o efeito suspensivo ora pleiteado, por considerar que a declaração de fls. 48/TJ não demonstra expressamente que a concessionária se comprometeu em financiar 100% do veículo, até porque é praxe, na aquisição de tais bens, que os financiamentos são feitos por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central. De outro lado, referido documento presume que o crédito do agravante estaria pré-aprovado, pois não justificaria que ele se sujeitasse a todo trâmite perante a Receita Federal e Estadual se o seu pedido de obtenção de crédito tivesse sido negado pelas instituições financeiras. Desta maneira, o despacho agravado deve ser suspenso, por ora, porquanto inviável o financiamento direto pela concessionária, de 100% do veículo, já que o documento que a vincula não é claro quanto a esta providência, sem embargo de que em ato de cognição exaustiva, a concessão da tutela poderá ser revista, a partir da responsabilidade da concessionária quanto ao afirmar que o crédito do agravado já estaria certo para a concretização do negócio jurídico. IV Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0053 . Processo/Prot: 0942938-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286731. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001895-91.2011.8.16.0162 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Sassi de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Interessado: Caixa Econômica Federal Cef. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I.RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento manejado por MARIA SASSI DE MORAIS em face da decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, nº 1895-91.2011.8.16.0162, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Sertãozinho. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio da autora, por entender que com o recente julgamento de recurso que tinha como objeto tal questão onde restou definido que a competência para processamento e julgamento das ações em que se discute a cobertura de apólices vinculadas a contratos habitacionais cabe à Justiça Federal, no caso das apólices públicas (ramo 66) e à Justiça Estadual no caso das apólices de mercado (ramo 68) tal restou em princípio pacificada. Aduz a agravante que tal deliberação é equívoca em cada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista no contrato em discussão, a competência para processamento e julgamento de tais demandas permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei nº 12.409/2011 ao caso concreto. Requereu, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de se evitar a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. É o breve relato. II. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempetividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula ou jurisprudência

dominante do Tribunal de Justiça do Paraná, ficando assim dispensada, a mancomunada do órgão colegiado. Alega a agravante que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, posto que se trata de pleito de cobertura de apólice securitária estabelecida entre particular, no caso a mutuária adquirente de moradia popular, financiada através do SFH, e a seguradora integrante do sistema, que teria recebido e se beneficiado dos prêmios pagos pela seguradora, sem que a relação contratual subjacente envolva garantia pelo FCVS, entidade gerida pela CEF que na condição de empresa pública federal, justificaria a remessa determinada pelo juízo agravado. Considero que a discussão a respeito da competência para processamento e julgamento das ações referentes a seguro habitacional se distanciou dos argumentos de aplicabilidade da Lei nº 12.409/2011, pois o comprometimento do FCVS passou a ser demonstrado pela natureza jurídica do contrato e não pela determinação das Medidas Provisórias nº 478 e 513 ou pela referida lei, resultante da conversão desta última. Tal conclusão tem como embasamento recentes entendimentos que vêm sendo firmados no Superior Tribunal de Justiça, que chegaram a conclusão de que é necessário avaliar se a contratação da cobertura securitária que se busca no feito, se deu sob a égide dos chamados ramos 66 ou 68, do respectivo quadro da Susep, ou seja, sob a égide da proteção do fundo público ou privado. Fazendo uma breve análise, pode-se afirmar que as apólices do ramo 68 são privadas, não havendo desta forma comprometimento de recursos do FESA/FCVS, já que a relação se dá apenas entre a seguradora e o mutuário, recaindo eventuais ônus apenas sobre o patrimônio da seguradora que emitiu a apólice. Nestes casos não há interesse da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual os processos deverão ser julgados pela Justiça Estadual. Já as apólices do ramo 66, são públicas e garantidas pelo FCVS, razão pela qual há interesse da Caixa Econômica Federal em participar da lide, sendo assim será da Justiça Federal a competência para processamento e julgamento do feito que se referir a tal segmento do mercado, isto porque nos termos da legislação relativa ao sistema de financiamento da habitação popular, o prêmio pago pelos mutuários não remanesce na caixa da seguradora, sendo destinado na sua maior parte ao FESA, que antes era um fundo autônomo, o qual, contudo veio posteriormente a ser incorporado ao FCVS, por deliberação de seu maior contribuinte, no caso, a União. Tal matéria inclusive foi debatida no âmbito da Segunda Seção do STJ, pelo regime da Lei 11.672/2008, nos autos do Recurso Especial repetitivo 1.091.393/SC, que definiu que nos processos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário e não afetar o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, não existirá interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo sido nestes termos pacificada a controvérsia recorrente no caso. Ocorre que no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela recorrente, no caso a CEF, neste mesmo precedente, ainda em sede de recurso repetitivo, contudo, foi reformulado, ou melhor esclarecido, o entendimento então adotado, para restar estabelecido claramente que somente as Apólices Públicas, enquadradas no chamado Ramo 66, e que têm respaldo integral do Fundo de Compensação das Variações Salariais FCVS, ficam excepcionadas da regra geral de que a competência, via de regra é da justiça estadual. Este o teor da ementa do julgado: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Proveniente parcial do recurso especial." (2ª Seção, EDcl no REsp repetitivo 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, julgado em 9.11.2011) destaquei. Tal decisão, é bom que se diga, não alterou de modo relevante ou fundamental o entendimento até então adotado pela Corte superior, posto que a noção de que somente as apólices que desfrutassem da garantia de cobertura pelo FESA/FCVS, determinariam a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento

dos feitos a elas relacionados já estava assentada nos diversos julgamentos do tema até então realizados, com por exemplo os seguintes: AgRg no Ag 1146514/PE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no Ag 1287521/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; e AgRg no Ag 1400507/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011, sendo que o acórdão então proferido somente veio a explicitar tal entendimento, inclusive indicando, dentre as várias modalidades de apólices até então existentes qual ou quais determinariam o julgamento por esta ou aquela partição do poder judiciário nacional. No caso em tela, foi informado pela agravada (fls. 137-TJ), que de acordo com as consultas feitas ao Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), o contrato firmado, esta em nome do marido da autora, Sr. Delio Severino de Moraes, e que tem cobertura do FCVS, portanto, pertence à apólice do seguro habitacional do SFH - Ramo 66. Desta forma, mostra-se correta a decisão do juiz a quo que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos referentes à apólice do ramo 66, visto ser esta pública e garantida pelo FCVS. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, caput, do CPC, e nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, mantendo a decisão determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Intimem-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0054 . Processo/Prot: 0942969-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/286455. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049662-21.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adnilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Agravado: Constantina Maria da Silva, Julia de Alcântara, Marcia Massae Suzuki Tachikawa, Maria de Jesus Almedros Silva, Mercedes Mansano Toppa, Rosângela Aparecida Toppa Costa, Rosemeire Leite Nobrega, Shirlei Ribeiro da Luz, Vanir Rogerio Paulino, Zilda Ferreira de Moraes Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, como terceira prejudicada, contra decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 49662-21.2012, a qual decidiu pela competência da Justiça Estadual, mas determinou a expedição de ofício para Cohapar, para esclarecer quais contratos estão e quais não estão submetidos ao SFH. Em suas razões de inconformismo, a Caixa defendeu o seu interesse e o da União, porque há comprometimento de fundo público. Afirma que em virtude da Lei nº 12.409/11, teve sua condição reafirmada a sua condição de administradora do SH e do FCVS que, embora sejam entes despersonalizados, possuem patrimônios constituídos por recursos públicos. Destaca que o Conselho Curador do Fundo, pela Resolução nº 297, de 17/11/2011, previu que o FCVS assumirá os direitos e obrigações do SH, por meio da Caixa, determinando o ingresso dela em todos os processos que versem sobre a extinta Apólice Pública (ramo 66). Afirma que como sucessora do BNH, segundo a Súmula nº 327/Stj, detém legitimidade para representar o FCVS em juízo; que o Fundo garante o equilíbrio do Seguro Habitacional, por força do Decreto-lei nº 2.406/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.476/88 e Lei nº 7.682/88; que o superávit do seguro habitacional constitui fonte de recursos do FCVS; além de que todas as custas judiciais, derivadas de eventuais condenações, serão suportadas pela reserva do SH; que em última análise as ações propostas não geram consequência patrimonial para as seguradoras. Segue, aduzindo que o Seguro Habitacional abrange todos os contratos habitacionais firmados no âmbito do SFH, até 24/06/98, pois a partir da MP 1.671/98, passou a ser permitida a contratação de apólice distinta, ou seja, do ramo 68, chamada apólice livre ou de mercado. Assim, no período entre 25/06/98 e 18/01/2009, os contratos puderam migrar para apólice distinta da do ramo 66. Afirma que os autores possuem seus imóveis vinculados ao ramo 66, conforme documento de fls. 604 dos autos originários. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo para que não seja determinado o prosseguimento do feito sem a participação da empresa pública. Ao final, pugna pelo provimento do recurso par que seja admitida na lide, em substituição à seguradora, bem como declinada a competência para a Justiça Federal. Caso contrário, requer seja admitida como assistente da seguradora. II Analisando os argumentos tecidos pela Caixa Econômica Federal, ora recorrente, pondera-se que diante da evidência de que os contratos de seguro em questão pertencem ao ramo 66, que confirma a competência da Justiça Federal, o efeito suspensivo deve ser concedido para que a ação não tramite perante a Justiça Estadual sem o ingresso da empresa pública como interessada. Embora tenha sido feita tal constatação já em ato de cognição sumária, não é possível dar provimento de plano ao presente recurso, impondo-se o seu julgamento pelo Colegiado. Assim, concedo o efeito suspensivo ora pleiteado, para que se aguarde o julgamento final dos recursos interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela Seguradora. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intimem-se os agravados e a interessada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. VI Apensem-se aos autos do Agravo de Instrumento nº 941.862-4. Curitiba, 02 agosto de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0055 . Processo/Prot: 0943385-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/291916. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001241-71.2011.8.16.0076 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos

Concórdios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Travjano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Anderson Luiz Junges. Agravado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 943.385-0 da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, em que é Agravante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e Agravado ANDERSON LUIZ JUNGES. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida proferida nos autos de Ação de Cobrança de seguro DPVAT, que determinou que a agravante depositasse o valor dos honorários propostos pelo perito nomeado no feito, aduzindo para tanto que a aludida decisão seria ilegal pois descon sidera a previsão do art. 5.º, § 5.º da Lei 6.194/74, que determina que nos casos de invalidez, para efeitos de indenização pelo seguro DPVAT, a perícia será realizada de forma gratuita pelo IML da jurisdição do acidente, sendo que a determinação de realização de perícia por outro profissional e, ademais, ao encargo da agravante se mostra ilegal e abusiva. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão determinando o efeito suspensivo e o afastamento da obrigação por ele tida por ilegal. II - DECIDO: O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está evadido de vício insanável, posto que se mostra intempestivo. Da análise dos autos, constata-se que é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que desatende o pressuposto extrínseco, concernente à sua tempestividade. Nos termos do art. 522, caput do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Pois bem, da leitura das razões recursais se verifica que inconformismo da parte reside na determinação judicial para que a perícia no caso seja realizada por perito nomeado pelo juízo, no caso o Dr. Eduardo Tzotomu Myaiwak, e não pelo IML, restando atribuído à seguradora o encargo do pagamento dos respectivos honorários, sendo que tal deliberação se deu na audiência preliminar designada nos autos. Examinando com cautela os presentes autos, extrai-se que a agravante teve ciência da decisão recorrida em 18/10/2011, uma terça-feira, data da audiência cujo termo se encontra às fls. 65/67-TJ, na qual a agravante se encontrava representada pela Dra. Marise Isotton Mior, e assim o prazo recursal iniciou-se no dia 19/10/2011 (quarta-feira), nos termos do art. 242, § 1.º do CPC. A aludida norma dispõe que reputam-se intimados na audiência quando nesta é publicada a decisão ou sentença, e, no presente caso, a determinação de que a perícia se daria por expert do juízo, bem como que, uma vez feita a proposta de honorários, a seguradora seria intimada para o depósito, se deu durante a audiência de tentativa de conciliação (18/11/2011), o início do prazo é o primeiro dia útil que se seguir, que no caso, foi 19/11/2011. Desta forma, fica evidente que acerca de tal decisão incorreu tempestivo inconformismo por parte da ora recorrente. Logo, o recurso de agravo de instrumento é intempestivo, vez que protocolado em 25/07/2012 (fls. 19-TJ), quando o prazo já havia se encerrado em 28/11/2010 (quinta-feira, primeiro dia útil após o decurso do prazo de 10 dias contados da data da audiência), posto que embora tenha a agravante feito menção à decisão de fls. 109/110-v-TJ, que confirmou como perito a pessoa de EDUARDO TSOTOMU MYAIWAK e confirmou o valor dos honorários, como já ex-planado acima, a decisão que determinou a realização de perícia por expert do juízo, ao encargo da parte requerida foi proferida em audiência, sendo que o prazo recursal para que pudesse ser ela reapreciada perante o colegiado teve início no primeiro dia útil seguinte ao ato judicial. Diante de tal quadro imperativo se mostra recheado de ocorrência da preclusão em relação à decisão recorrida. Em resumo, o presente recurso é intempestivo e não há qualquer razão de fato ou de direito a justificar a sua intempestividade. Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. III - CONCLUSÃO: Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade por intempestividade, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Arquive-se oportunamente. Curitiba, 02 de agosto de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0056 . Processo/Prot: 0943390-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/290253. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004218-32.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Lourival Espinosa Baqui. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por ITAÚ SEGUROS S/A em face da decisão nos autos nº 0004218-32.2011.8.16.0045, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos, em que figura como autor o ora agravado LOURIVAL ESPINOSA BAQUI e requerida a ora agravante A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao deliberar acerca do valor dos honorários periciais reputou adequado aquele proposto pelo perito nomeado, ou seja, R\$ 1.000,00, aduzindo que tal valor é excessivo e está em desconformidade com aqueles fixados em outros feitos semelhantes, e mesmo em desconformidade com aqueles entendidos como adequados em julgados desta Corte. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total

ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo somente poderá ser deferido, em caso de inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pag. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente o periculum in mora, posto que a decisão agravada apenas determina que os honorários periciais deverão ser pagos ao final, caso o autor seja vencedor, não havendo, desta forma, prejuízo algum, neste momento, à parte agravante. Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do periculum in mora elemento indispensável para concessão do pretendido efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III Comuniquem-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a inscrever o respectivo ofício. Curitiba, 03 de agosto de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0057 . Processo/Prot: 0943508-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/293268. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060938-15.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Willian Vicentin Bochi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados O expediente recursal foi interposto frente a decisão reproduzida às fls. 185-TJ, in verbis: "1. Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização de perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submetta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário. 2. A relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 46604/RJ. Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 3. Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Faculto à ré depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção". Em suas razões recursais, narra que o agravado ajuizou em seu desfavor ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência de invalidez permanente que o vitimou. Insurge-se com a decisão hostilizada, aduzindo, para tanto, a excessividade do valor apontado para elaboração de laudo pericial. Suscita que a perícia possui baixa complexidade, eis que apenas analisa o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões apresentadas e sua graduação de acordo com a legislação vigente. Sobreleva a não incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, colacionando julgado em abono à sua tese. Ressalta ser encargo do agravado o ônus da prova de sua debilidade, na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a inversão do ônus da prova, ainda porque não restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações nem mesmo sua hipossuficiência. Saliencia a necessidade de realização de perícia pelo IML, que melhor poderá aplicar o critério da tabela de invalidez, prevista no artigo 32 da Lei 11.945/2009. Reivindica a atribuição de efeito suspensivo para obstar a realização de atos processuais que possam vir a ser considerados nulos e, com o julgamento final do recurso, a minoração dos honorários periciais. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a inscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 0943641-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/293265. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017478-03.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Patrick Stevanatto Tourino. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a qual determinou a intimação do Sr. Perito para que se manifeste em 5 (cinco) dias, realizando nova proposta de honorários, em face da discordância da requerida, e, após a manifestação do expert, determinou a intimação da requerida para realizar o depósito em 5 (cinco) dias, tendo em vista que, foi determinado em audiência que seria ela a responsável pelo pagamento (fls. 173/174). II Todavia, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso não merece seguimento, porque intempestivo. Destarte, a decisão guerreada, foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 11/07/2012 (quarta-feira), considerando-se publicada em 12/07/2012 (quinta-feira), tendo início o prazo recursal em 13/07/2012, INCLUSIVE, conforme demonstra claramente a certidão de fl. 138 dos autos originários (fl. 183-TJ). Assim, de acordo com o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo recursal findou-se em 23/07/2012 (segunda-feira). Entretanto, como a interposição do recurso ocorreu somente em 25/07/2012 (fl. 02), resta evidente sua intempestividade. III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0059 . Processo/Prot: 0943677-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/290246. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001686-85.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Luis Aparecido de Moraes. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 1686-85/2011, a qual fixou os honorários periciais no valor proposto pelo perito (R\$ 1.000,00). Não resignada com a decisão, a seguradora alega que o valor fixado é excessivo, pois mostra-se incoerente com a realidade em demandas semelhantes, quando os valores propostos não ultrapassam a média de 1 salário mínimo. Destaca que a fixação dos honorários deve atender ao princípio da razoabilidade. Pretende a redução do valor dos honorários, a apresentação de novo valor pelo expert ou a nomeação de um novo perito. Afirma ainda que não foi dada às partes oportunidade para manifestação acerca da proposta, requerendo seja oportunizada tal manifestação. Requer a concessão de efeito suspensivo e o oportuno provimento do recurso. II Embora haja dissenso desta Corte quanto ao valor dos honorários periciais a serem fixados para os casos de DPVAT, deixo de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado por não vislumbrar hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que o Magistrado deixou claro, no despacho saneador, que os honorários serão pagos ao final, pelo vencido (fls. 62-63/TJ). III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0060 . Processo/Prot: 0943773-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/294620. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004974-08.2011.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier. Agravado: Stephanie Felicitas Constanze Purtscher Gardemann. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.773-0 Agravante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Agravada : Stephanie Felicitas Constanze Purtscher Gardemann. Relator : Des. Sérgio Roberto N. Rolanski. VISTOS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (ff. 333/342 - TJ) que, nos autos de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, determinou a inversão do ônus da prova e determinou que, no caso de concordância com o valor fixado, a agravante promovia o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Irresignada a seguradora interpôs o presente recurso (ff. 02/14 - TJ), sustentado, em síntese, a inexistência de relação de consumo e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; e ainda, o dever de a parte agravada arcar com as despesas necessárias à prova dos fatos constitutivos do seu direito Ao final requereu a concessão do efeito suspensivo e reforma de decisão para que a prova pericial seja realizada de forma gratuita pelo Instituto Médico Legal ou órgão equivalente; ou ainda, para que os honorários periciais sejam arcados pela agravada; ou, alternativamente, que as referidas custas sejam arcadas pela parte sucumbente, ao final do processo. É o sumário relatório. DECIDO. Em caráter liminar, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado porquanto presente o risco da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, bem como em razão do perigo de irreversibilidade da medida, vez que a agravante teria dificuldade em reaver o valor eventualmente depositado a título de honorários periciais. Requite-se informações ao juízo a quo, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/

emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0061 . Processo/Prot: 0943801-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/292086. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010383-32.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Onofre Vilela. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943801-9 Agravante : Itaú Seguros S/A. Agravado : Onofre Vilela. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski. VISTOS. Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juízo singular que arbitrou os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais). A parte agravante alega que o valor dos honorários se mostra excessivo, pois os valores propostos em demandas semelhantes não ultrapassam a média de 01 salário mínimo. Afirma que a o valor proposto é desproporcionalmente diante da inexistência de maior complexidade da perícia que visa aquilatar a questão da invalidez permanente, seu grau e nexos de causalidade. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o final provimento do recurso, com a finalidade de ser reduzido o valor dos honorários periciais, em razão do seu alegado excesso. Em caráter liminar, CONCEDO o almejado efeito suspensivo, porquanto presente lesão grave e de difícil reparação, ante a divergência deste Tribunal em relação ao montante fixado a título de honorários periciais. Requite-se informação ao juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. As informações deverão ser Câmara respectiva, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou) fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator

0062 . Processo/Prot: 0943868-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/295068. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000214-49.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Claudinei da Silva Moraes. Advogado: Fábio Viana Barros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçongas, proferida nos autos sob nº 214-49.2011.8.16.0045, que indeferiu pedido da agravante para que o perito apresente nova proposta de honorários, por entender que cabe ao perito mensurar o valor de seus honorários, indeferiu também os assistentes técnicos indicados, bem como os quesitos formulados. Requer a reforma da presente decisão, a fim de que se reduza o valor dos honorários periciais fixados, alegando para tanto o montante de R\$1.000,00 indicado pelo perito é exorbitante. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Proce- so Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial- mente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mo- ra e fumus boni iuris) o relator, em decisão provi- sória e imediata, já no recebimento do recurso (ar- tigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Ma- nual do Processo de Conhecimento A tutela juris- dicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agra- vante não logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, especi- almente o periculum in mora, uma vez que segundo se vê dos docu- mentos encartados aos autos (fls. 87/91- TJ) a recorrente somente de- verá desembolsar o valor dos honorários ao final da demanda, caso sucumbente, não se justificando, deste modo a paralisação do feito tão somente para que esta Corte se manifeste acerca de questão processual de menor importância frente ao bem da vida buscado na demanda. Assim, entendo que não há possibilidade de prejuí- zo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, neste momento, razões pelas quais ausente o requisito do periculum in mora com fun- damento no disposto nos arts. 527, III e 528 do CPC, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso manejado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz monocrático, dando-lhe ciência do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acer- ca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, apresen- tar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0063 . Processo/Prot: 0943993-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/296900. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00006052 Indenização. Agravante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano, Luciana de Mello Rodrigues, Fabiana Simões Martins. Agravado (1): Cooperativa dos Campings da Ilha do Mel Cocamel. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk, Manoel Krahn, Luiza de Araújo Furiatti. Agravado (2): Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano, Adriano da Silva Cruz, Leandro Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE NAVIERAS ULTRAGAS LTDA, voltado contra decisão inter-locutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, que, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais sob nº 6052/2006, indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, por entender que a causa de pedir não está diretamente ligada à do processo de acidente ambiental que tramita na Justiça Federal, bem como por entender não haver interesse da União Federal pois a eventual aplicação de Convenção Internacional sobre derramamento de óleo ou substância congênera não transfere a competência da ação para a Justiça Federal, bem como afastou os pedidos preliminares de ilegitimidade do autor, chamamento ao processo do Porto Organizado e órgãos ambientais responsáveis, IBAMA e IAP e pedido de conversão do rito ordinário para sumário. Alega a agravante que em razão de ter sido citada prioritariamente em Ação Civil Pública, ocorre prevenção da jurisdição da Justiça Federal para todas as causas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, asseverando ainda que em razão de ter sido aplicada Convenção Internacional à controvérsia, há obrigatoriamente de haver apreciação pela Justiça Federal, não sendo permitido à Justiça Estadual deliberar acerca da aplicação ou não destas Convenções, existindo prévio entendimento do STJ de que a competência é da Justiça Federal, em conformidade com o art. 109, III, da CF. Aduz ainda que, em razão do IBAMA ser o órgão ambiental corresponsável pela implantação e gerenciamento de planos de contingenciamento, pelo licenciamento ambiental do Porto Organizado, deve ser deferido o chamamento ao processo, com consequente remessa à Justiça Federal pela aplicação da súmula 150/STJ, asseverando ainda a necessidade de chamamento ao processo da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ APPA, BORDEN QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DYNEA BRASIL S/A, SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A, do IBAMA e do IAP, por terem os primeiros se beneficiado da atividade, devendo aquele que tem ônus com a atividade responder pelos danos, e os segundos sendo responsáveis pela Portaria proibitiva, respondendo ainda pela má fiscalização e gerenciamento dos planos de combate da CATTALINI e APPA. Alega ainda a necessidade de conversão do rito ordinário em sumário, não cabendo o fundamento de que há necessidade de prova técnica de maior complexidade por não haver pedido de produção de prova neste sentido, apresentando o agravado apenas um pedido genérico. Pugna pela concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso. É o relatório II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso de inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que conforme bem apontado na decisão agravada, malgrado tenha a requerida invocado a incidência no caso concreto de disposição de convenção internacional da qual é signatário o Brasil, na realidade a pretensão indenizatória deduzida na inicial está vertida com fundamento no que dispõe a lei civil comum brasileira, no caso a Lei 10.406/2002 e a Lei 6.398/1981, que se mostra suficiente e adequada para dirimir os pontos questionados na demanda, sendo que a intenção da agravada em princípio carente de fundamentação fática ou jurídica, na medida em que a pretensão de reparação de dano material e moral deduzida passa ao largo da interpretação adotada pela ora agravante, que tenta confundir a pretensão econômica aqui analisada com a pretensão de reparação do ecossistema afetado pelo ocorrido, quando, embora tenham origem idêntica, ou seja, o vazamento de derivados de petróleo decorrente da explosão da embarcação de sua propriedade, são consequências de natureza bastante distinta, pois a repercussão para a autora se deu dentro de sua esfera particular de interesses, não se confundindo, em princípio, com a pretensão deduzida na aludida ação civil pública. Já no que se refere à assertiva de que o rito adotado se mostra equivocado, devendo ser a demanda convertida para o rito sumário, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão recorrida, na medida em que inexistiu prejuízo à agravante, posto que é entendimento comum de que no procedimento ordinário amplifica-se a oportunidade de exercício de defesa em favor do réu, não havendo portanto que se falar em nulidade, pelo menos nesse momento diante da aplicação do princípio "pas de nullité sans grief" Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada, que deixou de acolher as preliminares invocadas. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretense efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V-

A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Dr. Marco Antonio Massaneiro Relator

0064 . Processo/Prot: 0944035-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/292061. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028213-41.2009.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mafpre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Cleiton Luis Tesoto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em face da decisão nos autos nº 28213/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçongas, em que figura como autor o ora agravado CLEITON LUIS TESOTO e requerida a ora agravante A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que ao deliberar acerca do valor dos honorários periciais reputou adequado aquele proposto pelo perito nomeado, ou seja, R\$ 1.000,00, aduzindo que tal valor é excessivo e está em descompasso com aqueles fixados em outros feitos semelhantes, e mesmo em descompasso com aqueles entendidos como adequados em julgados desta Corte. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo somente poderá ser deferido, em caso de inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente o periculum in mora, posto que a decisão agravada apenas determina que os honorários periciais deverão ser pagos ao final, caso o autor seja vencedor, não havendo, desta forma, prejuízo algum, neste momento, à parte agravante. Ou seja, numa primeira análise não se vislumbra ilegalidade na decisão vergastada. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do periculum in mora elemento indispensável para concessão do pretense efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. III Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 02 de agosto de 2012.

MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator
0065 . Processo/Prot: 0944177-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/292054. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003999-19.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Richard Davidson de Gois Biondo. Advogado: Irene de Fátima Surek de Souza, Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.177-2. AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S.A. AGRAVADO: RICHARD DAVIDSON DE GOIS BIONDO. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento contra r. decisão proferida nos autos de cobrança nº 3.999/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçongas, onde o douto Juízo a quo não concordou com o excesso dos honorários periciais, fixados em R\$ 1.000,00, apontado pelo agravante, assim fundamentando: "Ocorre que a proposta de honorários apresentada é razoável, ante a complexidade da perícia e a qualidade e celeridade do trabalho do perito, que é de confiança deste juízo. Outrossim, como já explanado no saneador, a prova pericial na via judicial é mais completa do que realizada pelo IML que, aliás, é submetida à uma fila de espera interminável, motivo pelo qual mantenho o entendimento de que a perícia deve ser realizada por perito indicado pelo juízo." (f. 75-TJ). Irresignado, o Requerido interpõe o presente Agravo de Instrumento, tempestivo e preparado, solicitando a agregação do efeito suspensivo à r. decisão proferida e pleiteando o provimento final pelo Órgão Colegiado, com a reforma da deliberação. Em suas razões afirmou o Agravante, em síntese, que: a) ilegal é a produção de prova pericial por experto fora de órgão legal, isto é, do IML, o que onera em demasia as despesas processuais as quais foram lhe impostas; b) a manutenção dos honorários periciais é extremamente gravosa, devendo ser reduzida para não mais que um salário mínimo. É o relatório. DECIDO. Em caráter liminar. CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado, porquanto presente o risco de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, bem como em razão do perigo de irreversibilidade da medida, vez que a agravante teria dificuldade em reaver o valor eventualmente depositado a título de honorários periciais. Requisite-se informações ao juízo a quo, por ofício ou pelo Sistema Mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para julgamento. Fica autorizada a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e (ou)

fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intime-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Relator
 Vista ao(s) Advogado (s) - para o cumprimento do r. despacho retro - Prazo : 10 dias
 0066 . Processo/Prot: 0914798-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/159213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000349-14.2002.8.16.0001 Indenização. Agravante: Natanael Alves de Camargo, Sandra Mara Fronza de Camargo. Advogado: Sandra Mara Fronza de Camargo, Aríston Carlos Gidhin, Sergio Roberto de Oliveira. Agravado: Abel Batista de Almeida. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Motivo: para o cumprimento do r. despacho retro. Vista Advogado: Roberto Yamashita (PR030006)
 Vista a(s) Parte(s) - Prazo : 10 dias
 0067 . Processo/Prot: 0820522-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/184501. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009374-56.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Cassilha Franzina Munhoz (maior de 60 anos), Diomara de Jesus Miranda Pirolo, Diva de Moraes Rezende, Jaime Ferreira de Alencar (maior de 60 anos), José da Costa Nunes, Maria Aparecida Freire (maior de 60 anos), Maria da Conceição Barbosa Coelho (maior de 60 anos), Miguel Nunes da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Observação: para cumprir o r. despacho de fls. 497. Vista Advogado: Everly Dombeck Floriani (PR025638)
 0068 . Processo/Prot: 0908377-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/92322. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038415-14.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Apelado: Bernadete Alves de Souza (maior de 60 anos), Dilma Jesus de Camargo Paulino, Jaira Barreiros Machado (maior de 60 anos), Joao Aparecido dos Santos, Joao Clevelari (maior de 60 anos), José Lima dos Santos, Lindomar Dias Coelho, Maria Jose Justino Bueno (maior de 60 anos), Moacir Elidio da Cunha, Nelito da Silva, Roberto Grandiofi. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Observação: para cumprir r. despacho de fls 719. Vista Advogado: Karina Hashimoto (PR045658), Fernando Anzola Pivaro (PR044250)
 0069 . Processo/Prot: 0912613-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/97744. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000480-62.2009.8.16.0156 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelante (2): Devanir de Oliveira da Silva, João Gabeloni (maior de 60 anos), João Honório dos Santos (maior de 60 anos), Maria Inêz dos Santos, Rafael Aparecido da Silva, Roberto Aparecido Milani Gimenes. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Observação: para cumprir o r. despacho de fls. 860/861
 0070 . Processo/Prot: 0917234-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/461145. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010022-36.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Benedito da Silva (maior de 60 anos), Nair Paranhos dos Santos Teodoro, Maria Elena Silva de Araújo, Alzeni Alves de Souza Nascimento, Leocécia Sossai (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Massakatsu Fuzita. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Observação: para cumprir o r. despacho de fls. 466/467

Alessandro Henrique Bana Pailo	082	0908643-5
Alex Reberte	040	0883905-2
Alexandra Danieli A. d. Santos	010	0846773-0
Alexandre Medeiros Regnier	050	0890103-9
Alexandre Pigozzi Bravo	017	0863225-3
	022	0865936-9
	033	0876275-8
	039	0883350-7
	072	0903351-2
	103	0921660-4/01
	109	0931396-2
Alfredo Augusto Viana B. d. Silva		
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	073	0903680-8
Alfredo Leôncio Dias Neto	084	0909015-5
Aline Braga	082	0908643-5
Allan Marcel Paisani	044	0885806-2
Altair Roberto Ruschel	047	0887318-5
Alvino Gabriel Novaes Mendes	082	0908643-5
Amanda Freire de Freitas	030	0873222-5
Amanda Goda Gimenes	057	0895341-9
Amandio Sbrussi	027	0868660-2/01
Ana Paula Carrano S. Q. Barros	047	0887318-5
Ananias César Teixeira	055	0893845-4
	058	0895859-6/01
	100	0918002-7/01
	101	0918715-9/01
Anderson Hataqueiama	098	0917070-1
André Augusto Corleto	075	0904385-2/01
André Luiz Betttega D'Ávila	006	0840730-1/01
André Miranda de Carvalho	056	0894806-1
Andréa Aparecida Mazetto	024	0867186-7
Andressa Barros F. d. Paiva	083	0908746-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	043	0885454-8
	075	0904385-2/01
	098	0917070-1
Antonia Maria da Costa	041	0885078-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	022	0865936-9
	033	0876275-8
	039	0883350-7
	072	0903351-2
	103	0921660-4/01
Aparecido Alves de Araujo	099	0917959-7
Arthur Sabino Damasceno	025	0867802-6
	062	0896962-2
Aureo Vinhoti	061	0896875-4
Braulio Belinati Garcia Perez	060	0896795-1
Braz Reberte Pedrini	040	0883905-2
Bruna Cattani	020	0865028-2/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	014	0858697-6
Carla Cristina Takaki	084	0909015-5
Carla Fabiana Evers	003	0766142-9/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	106	0929779-0
Carlos Araúz Filho	056	0894806-1
Carlos Frederico Reina Coutinho	061	0896875-4
Carlos Henrique de S. Rodrigues	084	0909015-5
Carlos Maximiano Mafra de Laet	109	0931396-2
Caroline Zappellini R. Samways	013	0856256-7
Celso Araújo Guimarães	003	0766142-9/01
César Augusto de França	036	0879201-0
	051	0890855-8
Cezar Basso	085	0909074-4
Christiani Maria Sartori Barbosa	038	0882754-1
Claudia Montardo Rigoni	105	0923391-2
Claudineia Veloso	059	0896344-4
Cláudio César da Cunha	060	0896795-1
Cláudio Rotunno	091	0911287-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	056	0894806-1

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 9ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.08200

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	086	0909662-4
Adilson Aparecido Moraes	046	0887103-4
Adolfo Feldmann de Schnaid	067	0898191-1
Adriana Pedrosa Lopes	085	0909074-4
Adriano Henrique Göhr	091	0911287-2
Alberto Rodrigues Alves	067	0898191-1
Aldivino das Graças Silva	004	0786258-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiane Belinati Garcia Lopes	106	0929779-0	Flávio Penteado Geromini	025	0867802-6
Cristiane Uliana	055	0893845-4		105	0923391-2
Cristiano Lustosa	003	0766142-9/01	Francisco Antônio Fragata Junior	045	0886602-8
Debora Oliveira Barcellos	099	0917959-7	Francisco Cesar Salinet	003	0766142-9/01
Débora Segala	004	0786258-8	Francisco Evandro de Oliveira	065	0898070-7
Diego Ricardo Camargo Franzoni	073	0903680-8	Franco Andrey Ficagna	021	0865621-3
Diogo Valerio Felix	059	0896344-4	Frederico Giuseppe Furlan Basso	077	0904631-9
Donizeti de Jesus Storti	056	0894806-1	Frederico R. d. R. e. Lourenço	006	0840730-1/01
Douglas Andrade Matos	040	0883905-2	Gabriela Maria Hilu da R. Pinto	011	0851554-8/02
Duarte Xavier de Moraes	099	0917959-7	Gelson Barbieri	020	0865028-2/01
Eduardo Batistel Ramos	047	0887318-5	Geni Romero Jandre Pozzobom	088	0909996-5
Eduardo Luiz Brock	091	0911287-2	Geraldo Saviani da Silva	089	0911034-1
Eduardo Munhoz da Cunha	086	0909662-4	Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0851554-8/02
Edvaldo Luiz da Rocha	049	0888202-6		068	0898236-5
Elaine Mônica Molin	036	0879201-0	Gilson José dos Santos	090	0911095-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	045	0886602-8	Gior Gio Pasini	012	0851676-9
	083	0908746-1	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	072	0903351-2
Ellen Karina Borges Santos	014	0858697-6	Giovani de Oliveira Serafini	037	0880570-7
	080	0907517-6	Glauco Iwersen	048	0888117-2
	093	0912354-2		074	0904110-5
	094	0912438-3		078	0904793-4
	104	0922745-6/01		092	0911592-8
Eiso Cardoso Bitencourt	078	0904793-4		095	0912592-2
Esmeralda Vieira dos Santos	015	0861062-8	Guilherme Ress Barboza	103	0921660-4/01
Eveline Merino Vignoto	104	0922745-6/01	Gustavo de Mattos Giroto	099	0917959-7
Fabiano Kleber Moreno Dalan	048	0888117-2	Hélio Carlos Kozlowski	006	0840730-1/01
	053	0892002-5	Hélio Lulu	023	0866094-0/01
	074	0904110-5	Heloisa Toledo Volpato	057	0895341-9
Fabiano Neves Macieyewski	025	0867802-6		070	0900859-1
	031	0875960-8	Helton Nogueira	074	0904110-5
	034	0876508-2	Henrique Alberto Faria Motta	052	0891429-2
	058	0895859-6/01	Heroldes Bahr Neto	100	0918002-7/01
	065	0898070-7	Hugo Francisco Gomes	017	0863225-3
	100	0918002-7/01		098	0917070-1
	101	0918715-9/01	Ilan Goldberg	054	0892111-9
	102	0918877-4	Irene de Fátima Surek de Souza	094	0912438-3
	107	0930460-3		020	0865028-2/01
Fábio Alexandre Leal dos Santos	092	0911592-8	Iria Emilia E. B. Barbieri	063	0897508-2
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	042	0885371-4	Isabela Mansur Sperandio	071	0902877-7
	064	0897719-5	Islan Pinto Rodrigues	001	0730372-4/02
Fábio Hiromori Gomes	029	0872634-1	Ivan Neves Pedrosa	096	0913575-5
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	012	0851676-9	Jacir Strapazzon Junior	011	0851554-8/02
Fábio Silveira Rocha	047	0887318-5	Jaime Oliveira Penteado	062	0896962-2
Fábio Viana Barros	094	0912438-3		068	0898236-5
Fabiola Cueto Clementi	045	0886602-8		105	0923391-2
Fátima Aparecida Lucchesi	004	0786258-8	Jair Aparecido Avansi	038	0882754-1
Felipe Reddin Werka	073	0903680-8	Jane Glaucia Angeli Junqueira	001	0730372-4/02
Fernanda Monçato Flores	038	0882754-1	Jean Carlos Martins Francisco	017	0863225-3
Fernanda Pires Alves	106	0929779-0		036	0879201-0
Fernanda Silva da Silveira	075	0904385-2/01		075	0904385-2/01
Fernando Anzola Pivaro	089	0911034-1	Jeniffer Mayumi Mori	004	0786258-8
Fernando Kikuchi	014	0858697-6	Jéssica Mérie Teixeira	081	0907609-9/02
	080	0907517-6	João Alves Barbosa Filho	052	0891429-2
	094	0912438-3	João Batista Santana	038	0882754-1
Fernando Murilo Costa Garcia	025	0867802-6	João Bruno Dacome Bueno	064	0897719-5
	031	0875960-8		090	0911095-4
	034	0876508-2	João Joaquim Martinelli	059	0896344-4
	065	0898070-7	João Leonel Antocheski	023	0866094-0/01
	102	0918877-4		035	0877025-2
	107	0930460-3	João Miguel Fernandes Filho	041	0885078-8
Fernando Silva Gonçalves	081	0907609-9/02	João Paulo Delgado Wolff	009	0844825-1
Fernando Silva Gonçalves Filho	081	0907609-9/02	João Roberto Santos Régnier	050	0890103-9
Filipe Alves da Mota	061	0896875-4	Joaquim Alves de Quadros	005	0803818-0
Flávia Balduino da Silva	007	0842552-5/01	José Cláudio Rorato Filho	016	0861739-4
	052	0891429-2	José Fernando Vialle	096	0913575-5
Flávia Bonifácio Volpato	060	0896795-1	José Francisco Pereira	022	0865936-9
Flávia Maria Bet Gonçalves	081	0907609-9/02	José Laurindo Silva	082	0908643-5
Flaviane Felomena da Silva	081	0907609-9/02	Josemary dos Santos	071	0902877-7
Flavio Fagundes Ferreira	076	0904561-2	Joseph Jamal Abou Chahla	069	0898934-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Josiane Laskoski	063	0897508-2		014	0858697-6
Juliana Christina Mello de Brito	047	0887318-5		018	0864553-6
Juliana Ferreira Lima Egger	051	0890855-8		037	0880570-7
Juliana Michele de Assunção	028	0868792-9		040	0883905-2
Juliana Nogueira	052	0891429-2		048	0888117-2
Juliane Feitosa Sanches	105	0923391-2		074	0904110-5
Júlio Cesar Bera	076	0904561-2		078	0904793-4
Julio Cesar Farias Poli	026	0868255-1		080	0907517-6
Julio Cezar Paulino	087	0909873-7		092	0911592-8
Karina Hashimoto	089	0911034-1		093	0912354-2
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	052	0891429-2		094	0912438-3
Leandro Carazzai Saboia	026	0868255-1		095	0912592-2
Leonardo Medeiros Regnier	050	0890103-9		104	0922745-6/01
Liliana Orth Dielh	007	0842552-5/01		108	0930869-6
Lindsay Laginestra	023	0866094-0/01	Mônica Garcia Dias	084	0909015-5
Lineu Roque Stertz	019	0864631-5/02	Moreno Cauê Broetto Cruz	067	0898191-1
Lizete Rodrigues Feitosa	047	0887318-5	Murilo Zanetti Leal	005	0803818-0
Luana Cervantes Maluf	080	0907517-6	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	052	0891429-2
Lucas Azevedo Rios Maldonado	051	0890855-8	Natalia Rotta de Figueiredo	068	0898236-5
Luciano Bezerra Pomblum	094	0912438-3	Nelson Luiz Nouvel Alessio	036	0879201-0
Luciany Michelli P. d. Santos	066	0898100-0	Neuza Tebinka Senhorini	102	0918877-4
Luis Carlos de Sousa	029	0872634-1	Nikolle Koutsoukos Amadori	109	0931396-2
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	027	0868660-2/01	Osmar Hélcias Schwartz Júnior	068	0898236-5
Luiz Carlos da Silva	094	0912438-3	Patricia Domingues Nymberg	026	0868255-1
Luiz Carlos Lazarini	012	0851676-9	Patricia Rodrigues dos Santos	045	0886602-8
Luiz Henrique Bona Turra	011	0851554-8/02	Paula Greca Drummond de Carvalho	008	0843114-9/01
	105	0923391-2	Paula Santin Mazaró	025	0867802-6
Luiz Lopes Barreto	015	0861062-8	Paulo de Tarso Tedesco	087	0909873-7
Luiz Saint-clair Mansani	046	0887103-4	Paulo Henrique Gardemann	021	0865621-3
Marcel Crippa	043	0885454-8	Paulo Henrique Marques Carvalho	019	0864631-5/02
Marcelo Afonso Name	039	0883350-7	Paulo Machado Junior	019	0864631-5/02
Marcelo Coelho Silva	082	0908643-5	Paulo Roberto Fadel	061	0896875-4
Marcelo Fioreze	085	0909074-4	Paulo Roberto Pires	088	0909996-5
Marcelo Stinglin de Araújo	015	0861062-8	Pedro Henrique Tomazini Gomes	052	0891429-2
Marcelo Vinicius Laurindo	023	0866094-0/01	Priscila de Lima C. Bogatschov	097	0914728-0
Márcia Beatriz Vieira Bittencourt	087	0909873-7	Priscila Perelles	067	0898191-1
Márcia Mayumi Yamao Tamura	042	0885371-4	Rafael Bet Gonçalves	081	0907609-9/02
Márcia Satil Parreira	009	0844825-1	Rafael Fernandes da Silva	103	0921660-4/01
	049	0888202-6	Rafael Lucas Garcia	031	0875960-8
	069	0898934-6		032	0876101-3
Márcio Eleandro Brunhara	021	0865621-3		105	0923391-2
Márcio Rogério Depolli	060	0896795-1	Rafael Nogueira da Gama	004	0786258-8
Marco Antônio Busto de Souza	035	0877025-2	Rafael Santos Carneiro	009	0844825-1
Marco Antonio Farah	013	0856256-7		049	0888202-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	057	0895341-9	Rafaela Denes Vialle	096	0913575-5
	070	0900859-1	Rafaela Polydoro Küster	002	0740208-2
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	066	0898100-0		014	0858697-6
Marcos Martinez Carraro	083	0908746-1		018	0864553-6
Marcos Roberto de Paiva	024	0867186-7		040	0883905-2
	033	0876275-8		093	0912354-2
Margarida Sathler	088	0909996-5		094	0912438-3
Maria Denise Martins de Oliveira	079	0905571-2		104	0922745-6/01
Maria Izabel Batista Alabarces	057	0895341-9	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	109	0931396-2
Mariana Cavallin Xavier	109	0931396-2	Reinaldo Mirico Aronis	085	0909074-4
Mariana Pereira Valério	048	0888117-2	Renata Vargas Querino de Paiva	024	0867186-7
	074	0904110-5		033	0876275-8
Mariane Peixoto Biscaia	104	0922745-6/01	Rene Toedter	006	0840730-1/01
Mário Marcondes Nascimento	036	0879201-0	Ricardo Alberto Escher	008	0843114-9/01
	075	0904385-2/01	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	019	0864631-5/02
	078	0904793-4	Ricardo Hildebrand Seyboth	073	0903680-8
	089	0911034-1	Rita Pasinato	020	0865028-2/01
	098	0917070-1	Robson Sakai Garcia	018	0864553-6
Mário Senhorini	102	0918877-4		034	0876508-2
Maurici Antonio Ruy	030	0873222-5		069	0898934-6
Mauro Luis Siqueira da Silva	059	0896344-4		093	0912354-2
Mauro Moro Serafini	095	0912592-2		107	0930460-3
Max Humberto Recuero	006	0840730-1/01		108	0930869-6
Milton Luiz Cleve Küster	002	0740208-2	Rodolpho Eric Moreno Dalan	048	0888117-2
				053	0892002-5

Rodrigo Alves de Oliveira	074	0904110-5
Rodrigo Fontoura da Silva	082	0908643-5
Rodrigo Jacomini	020	0865028-2/01
Rodrigo Tagliari Helbling	092	0911592-8
Rodrigo Titericz	003	0766142-9/01
Roger Luiz Maciel	013	0856256-7
Rogério Bueno Elias	016	0861739-4
Rogério de Avelar	080	0907517-6
Rogério Resina Molez	035	0877025-2
	051	0890855-8
	080	0907517-6
Rômulo Ferreira da Silva	010	0846773-0
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	008	0843114-9/01
Ronaldo Gomes Neves	070	0900859-1
Rosângela Dias Guerreiro	099	0917959-7
Rosemery Brenner Dessotti	097	0914728-0
Rubia Andrade Fagundes	036	0879201-0
Rui Ferraz Paciornik	108	0930869-6
Sandra Regina Rodrigues	027	0868660-2/01
Saulo Bonat de Mello	058	0895859-6/01
	100	0918002-7/01
	104	0922745-6/01
Saulo Miguel Penteado Montagnani		
Saulo Roberto de Andrade	030	0873222-5
Severina Berta Ruch Casagrande	059	0896344-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	081	0907609-9/02
Sidnei Gilson Dockhorn	084	0909015-5
Silas Rodrigues da Silva	030	0873222-5
Silvana Zavodini	096	0913575-5
Silvania Goldbeck	096	0913575-5
Silvia Elisabeth Naime	079	0905571-2
Silvio Siderlei Brauna	085	0909074-4
Simone Martins Cunha	072	0903351-2
Stela Marlene Schwerz	079	0905571-2
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	062	0896962-2
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	015	0861062-8
Tatiana Tavares de Campos	033	0876275-8
	039	0883350-7
Tatiane Muncinelli	025	0867802-6
	062	0896962-2
	068	0898236-5
Tatyana Antunes de Andrade	016	0861739-4
Thais Malachini	037	0880570-7
Thais Maria Dambros	083	0908746-1
Thais Michelle Winkler Jung	050	0890103-9
Thiago Haviaras da Silva	043	0885454-8
Tiago Augusto de Macedo Binati	001	0730372-4/02
Tibiriça Messias	005	0803818-0
Tirone Cardoso de Aguiar	088	0909996-5
Tony Alves	004	0786258-8
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	037	0880570-7
	108	0930869-6
Vanessa Vita Cavinato	016	0861739-4
Verônica Lia Rambo Moreli	096	0913575-5
Vicente de Paula Marques Filho	057	0895341-9
Vicente Paula Santos	028	0868792-9
Vivian Regina Zambrim	002	0740208-2
Wagner de Oliveira Barros	041	0885078-8
Wagner Taporoski Moreli	096	0913575-5
Wellington Farinhuka da Silva	085	0909074-4
Wilson Luis Iscuissati	066	0898100-0
Yara Sueli Lang	054	0892111-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0730372-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/210393. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730372-4 Apelação Cível. Embargante: Edna Góes Canella. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Embargado: Qualitha Estruturas Metálicas Ltda, Marcela Paula Maria Zanin Meneguetti. Advogado: Ivan Neves

Pedrosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0740208-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/313438. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026650-12.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Claudinei Garcia Dias. Advogado: Vivian Regina Zambrim. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em retificar o acórdão de fls. 213/230, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO SÚMULA 474 DO STJ - RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NESTE PONTO DECISÃO MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS.

0003 . Processo/Prot: 0766142-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188457. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766142-9 Apelação Cível. Embargante: Itaguaçu - Assessoria Técnica de Seguros S/c Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Embargado (1): Massa Falida de Administradora de Consórcio Varaschin S/c Ltda. Advogado: Cristiano Lustosa, Carla Fabiana Evers. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ACÓRDÃO MANTIDO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 0786258-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170778. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013091-61.2004.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Jmaia Artefatos de Ferro e Concreto Ltda, Nelson Sanches. Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi. Apelante (2): Rosana Silva Moreira, Paulo Ricardo Moreira, Matheus Felipe Moreira. Advogado: Tony Alves. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Apelado (2): Rosana Silva Moreira, Paulo Ricardo Moreira, Matheus Felipe Moreira. Advogado: Tony Alves. Apelado (3): Geraldo Batista Faria, Jurandir Alves Ferreira. Advogado: Aldivino das Graças Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 24/05/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTORISTA QUE REALIZA ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO (FAIXA CONTÍNUA E EM CURVA) INFRAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 28 E 29, INCISOS IX, 203, I e V DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CULPA EXCLUSIVA DO CORRÉU CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA - PENSÃO CORRETAMENTE FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO DA VÍTIMA RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO PENSÃO CORRETAMENTE FIXADA EM 2/3 DO SALÁRIO DA VÍTIMA MANUTENÇÃO TRATAMENTO PSICOLÓGICO NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA DESPESAS COM FUNERAL RESSARCIMENTO DEVIDO DANO MORAL - MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DPVAT AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS ADEQUAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0803818-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131301. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012828-72.2008.8.16.0019 Indenização. Apelante: Guarani Esporte Clube. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Joaquim Alves de Quadros. Apelado: Raasch & Ferrer Ltda. Advogado: Tibiriça Messias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 12/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO - ART. 523, DO CPC - INSTALAÇÃO DE ACADEMIA DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE RÉU CONTRATAÇÃO FRUSTRADA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO IMAGENS UTILIZADAS NA DIVULGAÇÃO DA ACADEMIA CONTEXTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AUTORIZAÇÃO, AINDA QUE TÁCITA DANO MORAL INDEVIDO SENTENÇA

REFORMADA - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0840730-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/203830. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840730-1 Apelação Cível. Embargante: Ana Flavia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero. Embargado: Teledata Informações e Tecnologia Sa. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE DE OBSERVAR NOVAMENTE A CONCESSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS

0007 . Processo/Prot: 0842552-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 842552-5 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Embargado: Rayane Camile de Carvalho (Representado(a)). Advogado: Lilianna Orth Dielh. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE DEBATEU A MATÉRIA ORA EMBARGADA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0008 . Processo/Prot: 0843114-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178217. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843114-9 Apelação Cível. Embargante: Rosângela Alves Marin Bairros. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Embargado: Viação Tindiquera Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho, Paula Greca Drummond de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DO 'QUANTUM' FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECISÃO INTEGRATIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO EFEITO INFRINGENTE VERBA HONORÁRIA REDUZIDA DESPROPORCIONAL À NATUREZA E GRAU DE DIFICULDADE DA DEMANDA EMBARGOS ACOLHIDOS

0009 . Processo/Prot: 0844825-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262429. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029147-96.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mauro Lúcio de Oliveira. Advogado: João Paulo Delgado Wolff. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação (1) e negar provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto do relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. LIMITAÇÃO PELO GRAU DE INVALIDEZ. APELAÇÃO (1). ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE GRADUAR A INVALIDEZ. EXIGÊNCIA VERIFICADA. LEI 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO VERIFICADA. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. INDENIZAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO QUE DEVERÁ SER AQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO FEITA DE OFÍCIO. VERBA HONORÁRIA FIXADA CORRETAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0846773-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282097. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008897-18.2005.8.16.0035 Indenização. Apelante: Elio Cláudio Otto. Advogado: Rômulo Ferreira da Silva. Apelado: Valdivino Rodrigues dos Santos, Conceição Rodrigues dos Santos. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Interessado: Walter Cesar de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA AO REQUERIDO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO REQUERIDO QUE

PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO, ATROPELANDO O FILHO DOS AUTORES EM PONTO DE ÔNIBUS - CULPA DO RÉU EVIDENCIADA CULPA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA ÔNUS QUE INCUMBIA AO APELANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO DEVIDA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PENSÃO MENSAL CABIMENTO FAMÍLIA DE BAIXA RENDA PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA COM RELAÇÃO AO FILHO MENOR FALECIDO MONTANTE DO DANO MATERIAL - SENTENÇA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O VALOR PEDIDO NA INICIAL NULIDADE PARCIAL EVIDENCIADA - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DA AÇÃO PENSÃO MENSAL QUE DEVE OBSERVAR A QUANTIA DE 62,5% DO SALÁRIO MÍNIMO DANO MORAL PLEITO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0851554-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/215243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 851554-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Ivete Sahagof Hillu, Paulo Gabriel Hillu da Rocha Pinto, Espólio de Odete Hillu da Rocha Pinto, Adriana Maria Hillu de Barros Moreira, Gabriela Maria Hillu da Rocha Pinto. Advogado: Gabriela Maria Hillu da Rocha Pinto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 475- M, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. EQUÍVOCO NO DESPACHO ANTERIORMENTE PROLATADO JÁ SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) DO AGRAVO INTERNO I

0012 . Processo/Prot: 0851676-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270590. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005987-97.2007.8.16.0083 Indenização. Apelante: Vagner Alberto Franceschini, Elisângela Dalla Libera da Silva. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Apelado: Radio Itapuã de Pato Branco Ltda. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REPORTAGEM VINCULADA EM RÁDIO DEVER DE INFORMAR DA IMPRENSA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO - CONDOTA LÍCITA SUICÍDIO DE ADOLESCENTE LOGO APÓS SER EXPULSO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - NOTÍCIA QUE APENAS EXPÓS O FATO OCORRIDO -- AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "A veiculação de notícia que apenas se limita a reproduzir informações recebidas e sem qualquer ofensa à honra do envolvido não é suficiente para caracterizar dano moral, uma vez que a imprensa está apenas exercendo, regularmente, o seu direito/dever de informação(...)" (TJPR. AC 0626645-1. 10ª Câmara Cível. Vitor Roberto Silva. 11/08/2011)

0013 . Processo/Prot: 0856256-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295177. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008998-28.2009.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Pedro Cavalheiro dos Santos. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado: Ghs Comércio de Pneus Ltda Me. Advogado: Rodrigo Titericz, Caroline Zappellini Roncato Samways. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DE RIGOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA EVIDENCIADA AÇÃO EXITOSA INTERPOSTA CONTRA O BANCO EMISSOR DO TALONÁRIO DE CHEQUE A FRAUDADOR QUE SE FEZ PASSAR PELO AUTOR, O QUAL EMITIU OS CHEQUES SEM FUNDO QUE ORIGINARAM A INSCRIÇÃO INDEVIDA DUPLICIDADE DO PLEITO INDENIZATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE DUAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELO MESMO FATO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

0014 . Processo/Prot: 0858697-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396385. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040915-48.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Hilda Conceição de Oliveira Rozin. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0861062-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319120. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029473-56.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Apelante (2): Serasa Sa. Advogado: Marcelo Stinglin de Araújo, Esmeralda Vieira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso 01 e não conhecer do recurso 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DE NOME NO SERASA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO 01 PLEITO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO 02 NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DESERÇÃO AUSÊNCIA DE REQUISITO IMPRESCINDÍVEL DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO RECURSO 01 NÃO PROVIDO RECURSO 02 NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0861739-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/382716. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024754-46.2010.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Há Zat Entretenimento Digital e Multimídia Ltda.. Advogado: Roger Luiz Maciel, Tatyana Antunes de Andrade, Vanessa Vita Cavinato. Agravado: Anderson Szabo Macedo. Advogado: José Cláudio Rorato Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BLOQUEIO DE CONTAS EM JOGO DA INTERNET ANTE A OCORRÊNCIA DE SUPOSTA FRAUDE. NOTIFICAÇÃO UNILATERAL AOS JOGADORES ACERCA DAS INVESTIGAÇÕES FEITAS PELA EMPRESA AGRAVANTE. DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA PELO JUÍZO A QUO PARA O FIM DE DETERMINAR O DESBLOQUEIO DAS CONTAS DO USUÁRIO. NÃO VISUALIZADA A EFETIVA PRÁTICA DE CONDUTA INDEVIDA PELO AGRAVADO. COGNICÃO SUMÁRIA. PRESENTES A VEROSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0863225-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311146. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006903-20.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Milton Bernardino, José Pereira Silva, Manoel Nogueira, Maria da Luz Mendes dos Santos, Maria Joana Ferreira dos Santos, Maria Terezinha Luciano Farias, Neusa Maria de Souza, Pedro Gilmar Barbosa, Renato Mariano de Moraes, Rosecreide Cazini Celestino. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0018 . Processo/Prot: 0864553-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305449. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000471-07.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Raquel Barbosa de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível n.º: 864553-6 9ª CCiv. Origem: 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA Apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 206,§ 3º, IX, C/C ART. 2028 CC INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 13 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - LAUDO TARDIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0019 . Processo/Prot: 0864631-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/139343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864631-5 Reclamação. Embargante: Salim Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Interessado: Condomínio Edifício Kepler. Advogado: Lineu Roque Stertz, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Interessado: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Interessado: Cesar Bueno Kotvski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0020 . Processo/Prot: 0865028-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 865028-2 Apelação Cível. Embargante: José da Silva Neto, Josélia de Fátima da Silva, Juliceia Mara da Silva, Márcio da Silva, Pedro Sérgio da Silva. Advogado: Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Gelson Barbieri, Bruna Cattani, Rita Pasinato. Embargado: João Gaffer de Castro. Advogado: Rodrigo Fontoura da Silva. Interessado: Maria Orlanda da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0865621-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456333. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000466 Indenização. Agravante: Madeireira Ficagna Ltda-me, Dalceu Ficagna. Advogado: Franco Andrey Ficagna, Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Espólio de Sebastião Martini, Marli Chagas Martini, André Chagas Martini, Leandro Chagas Martini. Advogado: Márcio Eleandro Brunhara. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DEMANDA INDENIZATÓRIA TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES ACORDO PARCIALMENTE CUMPRIDO - IMÓVEL ENTREGUE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AINDA NÃO EFETUADA PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NESSES AUTOS DECISÃO QUE FIXA MULTA DIÁRIA E CONVERTE A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS PRESTAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA PELOS AGRAVANTES ADJUDICAÇÃO DESSE IMÓVEL EM OUTRO PROCESSO EXECUTÓRIO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO CONCESSÃO DE LIMINAR NAQUELES AUTOS NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DESSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DAQUELES EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0865936-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428257. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004009-59.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Marcelo Ferreira Gois, Irma Ghisleri Silva, Selma Balbino dos Santos, Jose Francisco Lemes, Claudete da Silva, Rosangela Braga da Silva, Clarice Vieira de Souza, Jose Aparecido do Amaral, Jose Rodrigues da Silva, Antonio Carlos da Silva. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).

INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0866094-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/208354. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 866094-0 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado (1): Reni Barros. Advogado: Marcelo Vinicius Laurindo. Embargado (2): Valdir Veiga de Oliveira, Diego Henrique Veiga de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Hélio Lulu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0024 . Processo/Prot: 0867186-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307884. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006015-14.2009.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: João Batista da Silva (maior de 60 anos), José Carlos Rodrigues, José Rubens Rodrigues (maior de 60 anos), Martins Ademar Paucic (maior de 60 anos), Mauro José Maria, Mercedes Canton dos Santos, Nivaldete Trettene Castilho, Renato Morilhas Rego, Valdomiro Salviato (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva, Andréa Aparecida Mazetto. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, remetendo os autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI Nº 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSO NÃO CONHECIDO REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RELATÓRIO 1.

0025 . Processo/Prot: 0867802-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319793. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008678-57.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: João Patrício do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Paula Santin Mazaro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perpetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para anular a sentença, com o retorno dos autos à origem. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI Nº 6.194, DE 1974, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.945, DE 2009, SE DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA REPERCUSSÃO OU LEVE REPERCUSSÃO OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0868255-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003134-70.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Everton Antony Melo. Advogado: Julio Cesar Farias Poli. Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Leandro Carazzai Saboia, Patricia Domingues Nyberg. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA CITANDO NOME DO RÉU COMO DETIDO PELA POLÍCIA FEDERAL - ALEGAÇÃO DE QUE AS DECLARAÇÕES DO JORNAL SÃO CALUNIOSAS E ENSEJAM A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS - AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA CONDUTA DA APELADA-DECLARAÇÕES EMBASADAS EM INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA POLÍCIA PRISÃO POSTERIORMENTE REVOGADA EM RAZÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO TER APRESENTADO DENÚNCIA - FATO DESINFLUENTE AO CASO - AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVESTIGAÇÃO E PRISÃO PREVENTIVA DO AUTOR DE CONHECIMENTO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DO JORNAL DE MACULAR A HONRA DO APELANTE - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO RECURSO DESPROVIDO RELATÓRIO 1.

0027 . Processo/Prot: 0868660-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210091. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 868660-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Leoni de Oliveira Afonso. Advogado: Amandio Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE DEBATEU A MATÉRIA ORA EMBARGADA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL JUROS DE MORA QUE FLUEM DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO MATÉRIA DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO GUERREADO EMBARGOS REJEITADOS

0028 . Processo/Prot: 0868792-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006797-90.2008.8.16.0001 Autos de Compensação. Apelante: Margherita Di Cássia de Souza Pimenta. Advogado: Juliana Michele de Assunção. Apelado: Maria da Glória Teixeira de Mello. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA VÍCIO DO PRODUTO (ART. 18, CDC) QUANTIDADE E QUALIDADE INADEQUADAS AOS FINS RAZOAVELMENTE ESPERADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0029 . Processo/Prot: 0872634-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415413. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001110-08.2009.8.16.0128 Ordinária. Apelante: Andréa Luciana Braguim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Apelado (2): Andréa Luciana Braguim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em reconhecer de ofício a litispendência, julgar extinta a ação, com base no art. 267, V do CPC, e julgar prejudicada a análise do Recurso de Apelação interposto por Andréia Luciana Braguim e do Recurso Adesivo interposto por Banco do Brasil S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 267, V, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO, ANÁLISE PREJUDICADA.

0030 . Processo/Prot: 0873222-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336169. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041332-35.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Amanda Freire de Freitas, Maurici Antonio Ruy, Saulo Roberto de Andrade. Rec.Adesivo: Aurineia Gonçalves Dias. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Amanda Freire de Freitas, Maurici Antonio Ruy, Saulo Roberto de Andrade. Apelado (2): Aurineia Gonçalves Dias. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perpetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para anular a sentença e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO NA REDE DE ÁGUA DA SANEPAR QUE ATINGIU O IMÓVEL CAUSANDO DANOS JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INVIABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - SENTENÇA ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0031 . Processo/Prot: 0875960-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343660. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002664-65.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Manoel Jose da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perpetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA

DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0876101-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343261. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002544-22.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Gunther Wolfgang Koehler Junior. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 876101-3 9º CCiv. Origem: 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA Apelante: GUNTHER WOLFGANG KOEHLER JUNIOR Apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2028 CC INCIDÊNCIA DA SÚMULA 405 DO STJ LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 10 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO 1.

0033 . Processo/Prot: 0876275-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344101. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006990-73.2008.8.16.0044 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Nilson Faneco, Maria Odete Moraes, Jonas Maciel de Souza, Cleide da Silva. Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVJS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0034 . Processo/Prot: 0876508-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342596. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000555-87.2011.8.16.0041 Cobrança. Apelante: Albino Burin (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SINISTRO OCORRIDO EM 29/11/2001 APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) PRESCRIÇÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0877025-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346203. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024443-74.2008.8.16.0014 Imissão de Posse. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Rec. Adesivo: Clovis Coutinho, Tereza Toyoko Coutinho. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (2): Clovis Coutinho, Tereza Toyoko Coutinho. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Interessado: Transportadora Roma Logística Ltda. Advogado: Rogério de Avelar. Interessado: José Gomes da Silva Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso da seguradora ré, bem como julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO ULTRAPASSAGEM DE FORMA IMPRUDENTE - CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE DO ACIDENTE CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA SEGURADA EVIDENCIADA DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS VALOR FIXADO COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO APRESENTADO LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS DANO MORAL NÃO COMPROVAÇÃO MERO

DISSABOR - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELO DA SEGURADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.

0036 . Processo/Prot: 0879201-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354267. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002068-77.2008.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Mauri Amaral Ferreira, Odete Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), Olívia Leite Messias, Regiane Laureano Rosa, Rose Pereira Vidal, Tereza Nunes da Silva (maior de 60 anos), Valdinéia de Queiroz, Uelinton Alves de Oliveira. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL DANOS EM IMÓVEL FATO SUPERVENIENTE LEI N.º 12409/2011 COBERTURA DIRETA DO FCVJS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVJS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0037 . Processo/Prot: 0880570-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003635-24.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida Freitas dos Santos. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Dpvt - Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 880570-7 9ª CCiv. Origem: 6.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante: MARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS Apelado: DPVAT CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) MORTE PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO PELA SEGURADORA COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA MEGADATA POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI N.º 8.441/92 DEVER DE INDENIZAR NO TETO MÁXIMO PREVISTO EM LEI (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0038 . Processo/Prot: 0882754-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008804-21.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Luzia Ribeiro dos Santos. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelante (2): Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, João Batista Santana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação 01 e negar provimento ao recurso 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REQUERIDA PRESTADORA DE SERVIÇO INCIDÊNCIA DO CDC DEVER DE ARCAR COM EVENTUAL DANO DECORRENTE DO RISCO DA ATIVIDADE - LETRA DE CÂMBIO SACADA DE CHEQUE NÃO EMITIDO PELA AUTORA PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO NEGLIGÊNCIA VERIFICADA - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESTA ACÓRDÃO JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54, DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO APELOS CONHECIDOS RECURSO 01 PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 0883350-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29248. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000157 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Braz de Oliveira. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal, para que seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVJS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0040 . Processo/Prot: 0883905-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352502. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001939-25.2010.8.16.0040 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S.A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: João Bento de Oliveira. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Apelação Cível: n.º 883905-2 9ª CCiv. Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTÔNIA Apelante: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Apelado: JOÃO BENTO DE OLIVEIRA Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) INVALIDEZ PAGAMENTO ADMINISTRATIVO POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/08 NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI 11.945/2009 JUROS MORATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0041 . Processo/Prot: 0885078-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424905. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018129-54.2004.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Joao Miguel Fernandes Filho. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Apelado: Condomínio Residencial Vale do Cambezinho II. Advogado: Antonia Maria da Costa, Wagner de Oliveira Barros. Interessado: Rose Alves Nogueira Sugahara. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO EXECUÇÃO DE SENTENÇA REVOGAÇÃO DE MANDATO TRANSAÇÃO REALIZADA PELO ADVOGADO SUCEDIDO PAGAMENTO PELO RÉU E LEVANTAMENTO PELOS ADVOGADOS DO AUTOR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESSES AUTOS APELANTE QUE ANTERIORMENTE FORA PROCURADOR DO AUTOR, E NÃO MAIS O É NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0042 . Processo/Prot: 0885371-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372993. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010367-65.2010.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Maria Nazaré de Sousa. Advogado: Márcia Mayumi Yamao Tamura. Apelante (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 02 AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE HEMODIÁLISE NEGATIVA DE COBERTURA DOENÇA CRÔNICA CONCEITO DE ABRANGÊNCIA INESPECÍFICA ABUSIVIDADE CARACTERIZADA RECUSA INDEVIDA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 01 DANOS MORAIS DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DO DANO PSÍQUICO MERO DISSABOR DO COTIDIANO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0885454-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28386. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022176-73.2011.8.16.0031 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Anália Cardoso de Lima Cavaleiro, Doraci de Campos, Geralda Alves da Silva, João Maria de Lima, Maria Nacira Gomes, Osvaldo Leal dos Santos, Valdwecir Kurlhak, Vania Cardoso de Lima Cavaleiro, Wilson Valentim Piasecki. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVFS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM

REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0044 . Processo/Prot: 0885806-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375533. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004024-13.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Elizete Woiciechowski Rangel de Abreu. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA INDEVIDAMENTE NO SERASA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DEVER DE INDENIZAR DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO - POSSIBILIDADE DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DESSA CÂMARA APLICAÇÃO DE MULTA DE 30% À RÉ NOS TERMOS DA LEI 15.967/2008 IMPOSSIBILIDADE CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0886602-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375368. Comarca: Jacareizinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004424-86.2008.8.16.0098 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Fábíola Cueto Clementi. Apelado: Geraldo Gomes da Silva. Advogado: Patricia Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGLIGÊNCIA DO RÉU EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR PLEITO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0887103-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008884-82.2009.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Luiz Saint-clair Mansani. Apelado: Edmilson Knoth. Advogado: Adilson Aparecido Morais. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO PELA SEGURADORA - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA EXCLUSIVA DO AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO RÉU DEVER DE RESSARCIR O MONTANTE DESEMBOLSADO PELA SEGURADORA PLEITO DE VALOR SUPERIOR AO DA CONDENAÇÃO - VALOR REQUERIDO MINORADO FALTA DE PROVAS QUANTO AO MONTANTE PLEITEADO - ÔNUS DA AUTORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DE APELAÇÃO -CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0887318-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0030892-19.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Espólio de Ilda da Silva Carrano (Representado(a)). Advogado: Juliana Christina Mello de Brito, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Interessado: Vera Maria da Silva Carrano (maior de 60 anos), Regina Maria Carrano Santos (maior de 60 anos), Luiz Carlos da Silva Carrano (maior de 60 anos), Sonia Maria da Silva Carrano, Maria Cristina da Silva Carrano. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE NEGATIVA DE COBERTURA FUNDAMENTADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIMENTO JUDICIAL DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE PLEITO DE CONDENAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIMENTO - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DISSABORES DA VIDA EM SOCIEDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Já decidiu o egrégio STJ que "Ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-

se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado" (RESP 1046355-RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 15/05/2008, DJE 05/08/2008). 2. O inadimplemento contratual, por si só, não acarreta danos morais, visto que não ofende a qualquer dos direitos da personalidade do contratante, prejudicado pelo não cumprimento do avença.

0048 . Processo/Prot: 0888117-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45824. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059365-73.2010.8.16.0014 Cível. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Antônio Vaz dos Santos. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0049 . Processo/Prot: 0888202-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378708. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006894-76.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria Patrícia de Oliveira Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Edivaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR DE COBERTURA: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0890103-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007345-18.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Pedro Paulo de Lalor Imbiriba. Advogado: Alexandre Medeiros Regnier, João Roberto Santos Régnier, Leonardo Medeiros Regnier. Apelado: Erasto Domit (maior de 60 anos). Advogado: Thais Michelle Winkler Jung. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença, para o fim de reconhecer de ofício a prescrição e julgar prejudicado o presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 890103-9 9ª Cciv. Origem: 11.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA Apelante: PEDRO PAULO DE LALOR IMBIRIBA Apelado: ERASTO DOMIT Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DO DIREITO LESADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO. RELATÓRIO 1.

0051 . Processo/Prot: 0890855-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53607. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000815 Indenização. Agravante: Sebastião Masson, Acácio Montagna, Oripes de Bastos. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a, Caixa Econômica Federal. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de

interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0052 . Processo/Prot: 0891429-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393102. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018861-38.2009.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Fábio Stocker. Advogado: Pedro Henrique Tomazini Gomes, Juliana Nogueira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Flávia Balduino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT SINISTRO OCORRIDO EM 18/03/2005 PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 405, DO STJ CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA EXTIÇÃO DO FEITO DE RIGOR SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0892002-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62606. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0059479-75.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Olecir Lobrigate Junior. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0054 . Processo/Prot: 0892111-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390653. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018379-63.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Santander Seguros S A. Advogado: Ilan Goldberg. Apelado: Consórcio Engenharia Eletromecânica S A, Joseilton Ferreira Santos. Advogado: Yara Sueli Lang. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo quanto as preliminares alegadas, de ofício, anular parcialmente a sentença com a baixa dos autos à origem e julgar prejudicado o mérito do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO INVALIDEZ PERMANENTE - AÇÃO PROPOSTA PELO ESTIPULANTE E PELO BENEFICIÁRIO ESTIPULANTE QUE TAMBÉM ARCA COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 436, DO CÓDIGO CIVIL ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA LAPSO TEMPORAL ANUO TERMO A QUO CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INVALIDEZ INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278, DO STJ - SENTENÇA PROLATADA EM JULGAMENTO ANTECIPADO SEM A DEVIDA ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR PELO RÉU REVEL OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL REVELIA QUE INDUZ À PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANDO OS ELEMENTOS DE CONVICTO DO FEITO SÃO INSUFICIENTES - PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR PARA QUE SE POSSA PRECISAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA PELA SEGURADORA SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO, PARA A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA RECURSO NÃO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E A ILEGITIMIDADE ATIVA DO PRIMEIRO AUTOR ANULAÇÃO PARCIAL, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA DEMAIS QUESTÕES MANEJADAS NO APELO PREJUDICADAS.

0055 . Processo/Prot: 0893845-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405664. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006560-65.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Zelinda Albino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso adesivo e negar provimento ao recurso de

apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE ECOLÓGICO PROPOSTA POR PESCADORA EM FACE DA PETROBRÁS OLAPA VAZAMENTO DE 52 MIL LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INTERDIÇÃO DA ÁREA PARA PESCA PELO IBAMA E IAP LUCROS CESSANTES INDENIZAÇÃO DEVIDA DANO MORAL - FIXAÇÃO EM R\$ 16.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL - FIXAÇÃO INALTERADA DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO RECURSO ADESIVO PROVIDO SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.

0056 . Processo/Prot: 0894806-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88386. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000412 Indenização. Agravante: C. Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Valdir Bonifácio. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE REPUTOU INDEVIDA A MULTA PREVISTA NO ART. 601, DO CPC OFENSA AO ART. 600, IV, CPC INÉRCIA DO DEVEDOR QUANTO À INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CARACTERIZADO APLICAÇÃO DE MULTA DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0895341-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87763. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035364-87.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Moisés Antonio Durães. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes. Agravado (1): Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado (2): Celso Okinori Arasake. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do Agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INSURGÊNCIA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, §2º, DA LEI 1.060/50 IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER FORMULADA EM AUTOS PRÓPRIOS AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0058 . Processo/Prot: 0895859-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/125380. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895859-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jefferson da Silva da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0896344-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409198. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008081-85.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante (1): Alessandra Paula Belotto, Sergio Luis Serrão. Advogado: Claudineia Veloso, Diogo Valerio Felix, Mauro Luis Siqueira da Silva. Apelante (2): Cooper Cred Administradora de Cartões Ltda. Advogado: Severina Berta Ruch Casagrande, João Joaquim Martinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordado em contrato. Postulou, então, a exclusão do dano moral. Subsidiariamente, postulou a redução da indenização e dos honorários advocatícios. EMENTA: AGRAVO RETIDO SUSPEIÇÃO TESTEMUNHA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DO DEPOENTE NO LITÍGIO TÃO-SÓ O FATO DE A TESTEMUNHA SER EMPREGADO DA PARTE NÃO ACARRETA SUA SUSPEIÇÃO ART. 405, CPC ACOLHIMENTO AGRAVO PROVIDO. APELAÇÕES CÍVEIS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO COMPRA NÃO AUTORIZADA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA MARIDO DA TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO, PRESENTE QUANDO DA ALEGADA OFENSA MORAL FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ART. 14, CDC DEVER DE ARCAR COM EVENTUAL DANO DECORRENTE DO RISCO DA ATIVIDADE. PLEITEADO DANO MORAL SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO CARACTERIZADA NECESSIDADE DE PROVAS ACERCA DO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO ÔNUS PROBATÓRIO DOS AUTORES, EX VI DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MERO DISSABOR CONFIGURADO OFENSA MORAL NÃO CARACTERIZADA IMPROCEDÊNCIA DE RIGOR DEVER DE INDENIZAR AFASTADO, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DOS AUTORES PREJUDICADO.

0060 . Processo/Prot: 0896795-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402750. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010772-62.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Tereza de Jesus Garcia. Advogado: Cláudio César da Cunha. Apelado: Provar Negocios de Varejo Ltda. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DANO MORAL CONFIGURADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, §2º, DO CDC QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO POSTERIOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CPC PRECEDENTES DESTA CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APELAÇÃO PROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0896875-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000052853 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Agravado: Eduardo Souza da Silva. Advogado: Aureo Vinhoti, Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA AGRAVADA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - SEGURO DE VIDA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXECUÇÃO DEFINITIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 587 E SÚMULA 317 DO STJ - NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA APELO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0896962-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409085. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014289-26.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Edson Issa Nader. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 896962-2 9ª CCiv. Origem: 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Apelado: EDSON ISSA NADER Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PARCIAL SENTENÇA EM CONFRONTO COM A SÚMULA 474 DO STJ LAUDO DO IML IMPRESTABILIDADE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0063 . Processo/Prot: 0897508-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008479-80.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Set Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Advogado: Isabela Mansur Sperandio. Apelante (2): Fábila Laskoski de Lima. Advogado: Josiene Laskoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação da autora, bem como conhecer e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO MAJORADA JUROS DE MORA TERMO A QUO DATA DO EVENTO DANOSO SÚM. Nº 54, STJ APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0897719-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435297. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007862-67.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Unimed Regional de Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Rec. Adesivo: Tiago Augusto Jordão Pigozzo. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelado (1): Tiago Augusto Jordão Pigozzo. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelado (2): Unimed Regional de Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE

CIRURGIA IMPLANTAÇÃO DE ANEL DE FERRARA NEGATIVA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 167 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ALEGAÇÃO DE SER UM TRATAMENTO EXPERIMENTAL CATÁLOGO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS PROCEDIMENTOS BÁSICOS A SEREM COBERTOS ABUSIVIDADE CARACTERIZADA RECUSA INDEVIDA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE REDUÇÃO NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO ADESIVO DANOS MORAIS DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DO DANO PSÍQUICO MERO DISSABOR DO COTIDIANO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0065 . Processo/Prot: 0898070-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410914. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027040-94.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Willian Zwirtes. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível: n.º 898070-7 9ª CCiv. Origem: 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT Apelado: WILLIAN ZWIRTES Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PARCIAL SENTENÇA EM CONFRONTO COM A SÚMULA 474 DO STJ LAUDO DO IML IMPRESTABILIDADE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO 1.

0066 . Processo/Prot: 0898100-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448454. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015808-90.2007.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante (1): Celio Antonio Pereira. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelante (2): Edson Lauri Marchner. Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Apelado (1): Edson Lauri Marchner. Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Apelado (2): Celio Antonio Pereira. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelado (3): Liberty Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 01 e conhecer parcialmente do apelo 02 e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO ACIDENTE DE TRÂNSITO AGRAVO RETIDO AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA DIRETAMENTE CONTRA A SEGURADORA - ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIROS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA RECURSO DESPROVIDO - APELAÇÃO 01 - VEÍCULO QUE REALIZA CONVERSÃO SEM AS DEVIDAS CAUTELAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO JUÍZO A QUO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO ARTIGOS 28 e 38, DO CTB CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS INCONTROVERSO PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA RESSARCIMENTO DEVIDO SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO APELAÇÃO 02 TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUANTIDADE DE ALCÓOL NO SANGUE DO MOTORISTA NÃO CONHECIDA INOVAÇÃO RECURSAL - ESTADO EBRIOSO CONFIGURADO CDC MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA REDIGIDA EM DESTAQUE E DE FORMA CLARA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DANOS MORAIS DEVIDAMENTE FIXADOS QUANTUM MANTIDO LUCROS CESSANTES TRABALHO REALIZADO COMO SEGURANÇA NÃO COMPROVADO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS PERDAS ALEGADAS SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

0067 . Processo/Prot: 0898191-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402565. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004390-87.2010.8.16.0148 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Apelado: Jane Cristina Seko Gardim. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO INOCORRÊNCIA DEVIDA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - RELAÇÃO DE CONSUMO INCIDÊNCIA DO CDC INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC- DANO MORAL PRESUMIDO SÚMULA 385, DO STJ INAPLICABILIDADE DEVER DE INDENIZAR JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 34, DO STJ- SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0898236-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435386. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002261-34.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Wilson Costa de Almeida. Advogado: Natalia Rotta de Figueiredo, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO AFASTADA - OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07 CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO PAGAMENTO PARCIAL RECURSO DESPROVIDO 0069 . Processo/Prot: 0898934-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428203. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0080090-83.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Simone Rosane Jardineiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Joseph Jamal Abou Chahla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro e ao segundo recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009 INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ CÁLCULO CORRETAMENTE EFETUADO PELO MAGISTRADO A QUO CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI IMPOSSIBILIDADE DE "REFORMATIO IN PEJUS" SENTENÇA MANTIDA PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DESPROVIDOS 0070 . Processo/Prot: 0900859-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109738. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024790-73.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Espólio de Raul Piccinin. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA CABAL CAPAZ DE COMPROVAR A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0902877-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125664. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008405-96.2011.8.16.0170 Indenização. Agravante: Tmt Tur Transportes e Locadora de Veículos Ltda Me. Advogado: Islan Pinto Rodrigues, Josemery dos Santos. Agravado: Claudete Lima de Sousa Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA DENUNCIÇÃO À LIDE POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, III, DO CPC CONTRATO DE SEGURO DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE PRECEDENTES DESTA CORTE DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0903351-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55942. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008283-11.2008.8.16.0167 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Irene Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Genilce Ferreira de Lima, Ilza Maria dos Santos, Luiz Madrigar, Maria Alves Jasper, Messias Manoel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADA NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da

União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0073 . Processo/Prot: 0903680-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000619-62.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Carla Nowakowski. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Diego Ricardo Camargo Franzoni, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Agravado: Condomínios Morádias Malibu. Advogado: Felipe Reddin Werka. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO DEFERIMENTO DE TODOS OS QUESITOS APRESENTADOS PELO AGRAVADO PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA PROVA TÉCNICA JULGADOR A QUO - DESTINATÁRIO DA PROVA A SER PRODUZIDA LIMITAÇÃO DOS QUESITOS POR ESTA CORTE IMPOSSIBILIDADE NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PELA AGRAVANTE NÃO ACOLHIDOS EM PRIMEIRO GRAU PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA - ARTIGO 421, PARÁGRAFO 1º, DO CPC PRAZO QUE NÃO POSSUI EFEITO PEREMPTÓRIO POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE NÃO INICIADOS OS TRABALHOS PERICIAIS PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0904110-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120789. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059061-74.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Atayde Alves da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0075 . Processo/Prot: 0904385-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/215509. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 904385-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Agravado: Maria de Lourdes dos Santos, Antônio Antunes Rodrigues, Luiz Lourenço Stecca, Geraldo da Silva, Cleuza Ferreira Ramalho, Anezia Alves de Souza, Paulo Moreira, José Valdir Barbosa de Souza, José Carlos Soto, Creuza Alves do Angelo, Edina de Fatima Peternela Peralta, Jorge Rovaris, Osmar Manoel, Maria Luiza Cozzo, Osvaldo Lopes de Oliveira, Sebastião Serafim de Lucena, Maria José dos Santos, Waldemir Luiz Pereira, Antônio Vieira Dantas. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO DESTE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MATÉRIA ARGUIDA E AFASTADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE INTERESSADA AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0076 . Processo/Prot: 0904561-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005136-76.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Flávio Fagundes Ferreira. Advogado: Flavio Fagundes Ferreira e Seu Marido. Apelado: Marcos Domenico Serrato. Advogado: Júlio Cesar Bera. Interessado: Paulina Drosda, Wanderley Cordeiro da Silva, Lourdes Bernadete Beltrami Rivalori, Haroldo Babinski, Espólio de Samuel de Souza Rodrigues, Andrea Zillio, Lauri João Zamboni, Edson Jose Peracchi, Enio Jose Peracchi, Adelina Mara Pastore Peracchi, Kholli Medica, Makari Engenharia, Kholli Industrial, Somma Participações, Formedica. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 22, §2º, LEI Nº 8.906/1994 IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NESSES AUTOS APELANTE QUE ANTERIORMENTE FORA PROCURADOR DO AUTOR, E NÃO MAIS O É NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0077 . Processo/Prot: 0904631-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/124236. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032348-19.2011.8.16.0017 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Rodolpho Martin do Prado. Advogado: Frederico Giuseppe Furlan Basso. Agravado: Vrg Linhas Aéreas S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Embora o artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, exija tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, referida declaração gera presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

0078 . Processo/Prot: 0904793-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415100. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001604-22.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Osvaldo Sanches Martins (maior de 60 anos), Ricardo de Souza, Silvaneti Dias da Silva, Sueli Protano de Almeida. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao agravo retido, restando prejudicado o exame dos apelos, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO RETIDO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - APELOS PREJUDICADOS. Tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0079 . Processo/Prot: 0905571-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001113-63.2003.8.16.0001 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Celso Rodrigo Taborda, Francian Muller de Andrade, Patrícia de Andrade Taborda, Danielle de Andrade Taborda, Rodrigo Rafael de Andrade Taborda. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Sílvia Elisabeth Naime. Agravado: Supermercado Fantinato Ltda. Advogado: Maria Denise Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA ART. 50 DO CC RECURSO DESPROVIDO

0080 . Processo/Prot: 0907517-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133944. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033896-88.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Cristiano Ferreira Tibes. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0081 . Processo/Prot: 0907609-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/225350. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 907609-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Leonice Camarari. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Flaviane Felomena da Silva. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Interessado: Charaf Saleh El Kadri. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves Filho, Flaviane Felomena da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO QUANTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0082 . Processo/Prot: 0908643-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414548. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008036-81.2008.8.16.0017 Indenização. Apelante: André Luis Moreira Elias. Advogado: José Laurindo Silva, Marcelo Coelho Silva. Apelado (1): Maritima Seguros Sa. Advogado: Alvin Gabriel Novaes Mendes, Rodrigo Alves de Oliveira, Alessandro Henrique Bana Paillio. Apelado (2): Associação de Lojistas do Avenida Center - Alac. Advogado: Aline Braga. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA E PUBLICADA EM AUDIÊNCIA NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL ART. 538, CPC INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EVIDENCIADA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0083 . Processo/Prot: 0908746-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433889. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002336-14.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Cetelem Brasil Sa. Advogado: Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Thais Maria Dambros. Apelado: Alexandre Aparecido Torres. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Configurada a negligência da instituição financeira na conferência dos documentos exigidos para a celebração de contrato de financiamento, deve indenizar o autor por danos morais, em face da inclusão indevida do seu nome no cadastro dos inadimplentes.

0084 . Processo/Prot: 0909015-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428452. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000420-16.2009.8.16.0051 Declaratória. Apelante: Ademair Ferreira. Advogado: Alfredo Leônico Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Apelado: Negresco S/ a C.f.i. Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues, Carla Cristina Takaki. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO COERENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO INVIABILIDADE JUROS DE MORA TERMO A QUO EVENTO DANOSO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0909074-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405929. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002379-23.2006.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Neuza Ferreira Roque. Advogado: Sílvio Siderlei Brauna, Cezar Basso, Marcelo Fioreze. Apelado: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Wellington Farinhuka da Silva, Adriana Pedrosa Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA - NEGATIVA DA SEGURADORA - DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL AUSÊNCIA DE COBERTURA - ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA - ARTIGO 333, I, CPC - INDENIZAÇÃO INDEVIDA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0909662-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0052176-83.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Gilson Carlos Grochowski. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Advogado: Eduardo Munhoz da Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROGRAMA VEICULADO EM TELEVISÃO APRESENTADOR QUE EMITIU SUA OPINIÃO RELACIONANDO OS CRIMINOSOS COM PESSOAS QUE NÃO ACREDITAM EM DEUS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA MANIFESTAÇÃO QUE NÃO FOI DIRIGIDA AO AUTOR AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DOS REQUERIDOS PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FIXAÇÃO QUE OBSERVOU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS DEVEM SER RATEADOS ENTRE OS PROCURADORES DOS REQUERIDOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0909873-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432733. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032826-07.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Lojas Colombo Sa Comércio de Utilidades Domésticas. Advogado: Paulo de Tarso Tedesco, Márcia Beatriz Vieira Bittencourt. Apelado: Paulo Fonseca Broca Filho. Advogado: Julio Cezar Paulino. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE DÉBITO, CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PROTESTO REGULAR - POSTERIOR BUSCA E APREENSÃO DO BEM - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR EM PROMOVER A BAIXA DOS PROTESTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 26 DA LEI 9.492/97 - AUTOR QUE NÃO PODE SER BENEFICIADO PELA SUA PRÓPRIA INÉRCIA - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO. É do devedor a iniciativa da baixa de protesto lavrado legitimamente.

0088 . Processo/Prot: 0909996-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144714. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0037387-11.2008.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Waldemar Alves Torres. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler, Paulo Roberto Pires. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO ACIONÁRIO AÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AÇÃO INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO AÇÕES DISTINTAS ENTRE SI, AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES DISPOSIÇÃO DOS ARTS. §3º DO ART. 103 E 104 DO CDC - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO

0089 . Processo/Prot: 0911034-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122211. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049668-28.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cacilda Gomes, Célia Oliveira da Sulva (maior de 60 anos), Cirineu de Freitas (maior de 60 anos), Esperança Soares de Souza (maior de 60 anos), Lydia da Silva Palharoni (maior de 60 anos), Maria Madalena Ribeiro Antunes (maior de 60 anos), Olinda Prado (maior de 60 anos), Osmar Florencio da Silva, Osvaldo Martins (maior de 60 anos), Terezinha de Souza Candido (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivarro. Apelado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à Justiça Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELOS DEMANDANTES FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0090 . Processo/Prot: 0911095-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435290. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003313-68.2008.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Cial Comercial Industrial Agrícola Ltda, Luis Augusto Pinho. Advogado: Gilson José dos Santos. Rec.Adesivo: Eli Luiz Medeiros, e L Medeiros - Metalúrgica. Advogado: João Bruno Dacome Bueno.

Apelado (1): Eli Luiz Medeiros, e L Medeiros - Metalúrgica. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelado (2): Cial Comercial Industrial Agrícola Ltda, Luis Augusto Pinho. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, com redistribuição do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE ATO, CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR ESPECÍFICA DA LEI 9279/96 - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO PELA REQUERIDA DE INDUSTRIALIZAR E COMERCIALIZAR PRODUTO COM GRAU DE IDENTIDADE QUASE QUE TOTAL AO PATENTEADO PELO REQUERENTE - MATÉRIA ESTRANHA À ESPECIALIZAÇÃO DESTA CÂMARA - APLICAÇÃO DO ART. 91 DO RITJ/PR - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS REMESSA DOS AUTOS À UMA DAS 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª e 18ª CÂMARAS CÍVEIS REDISTRIBUIÇÃO PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL RECURSO NÃO CONHECIDO "O critério de fixação de competência por prevenção, não prevalece sobre a competência material dos órgãos jurisdicionais, a qual é absoluta. Em se tratando a questão principal dos autos de matéria atinente à violação de patente concedida ao requerido, em razão da industrialização e comercialização, pela requerida, de produto com grau de identidade quase que total ao seu patenteado, sendo o pedido indenizatório secundário e levando-se em conta disposto no artigo 91, do RITJ, compete à Sexta Câmara Cível o julgamento do presente recurso de apelação." Dúvida de competência nº 632271-0/01 0091 . Processo/Prot: 0911287-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060611-46.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Agravado: Sambayam Restaurante e Bar Ltda Me. Advogado: Cláudio Rotunno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA RETIRAR DO AR COMUNIDADE DO ORKUT SOB PENA DE MULTA NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DA AGRAVADA DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO TEOR MERAMENTE INFORMATIVO INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0092 . Processo/Prot: 0911592-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426813. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013659-67.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Alvaro Caldeira. Advogado: Rodrigo Jacomini, Fábio Alexandre Leal dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça), os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja apreciado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal na demanda.

0093 . Processo/Prot: 0912354-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434915. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000219-04.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Jose Sebastiao dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRÉSCRIÇÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REFORMA DA SENTENÇA RECURSO PROVIDO

0094 . Processo/Prot: 0912438-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150510. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000654-45.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa.

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Jean Carlos Ferrari. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXCESSIVO POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0095 . Processo/Prot: 0912592-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426765. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021870-92.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Nelcila de Jesus Santos. Advogado: Mauro Moro Serafini. Apelante (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicados os recursos de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - AGRAVO RETIDO - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APÓLICE DO RAMO 66 RECURSO DE AGRAVO RETIDO PROVIDO E RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS

0096 . Processo/Prot: 0913575-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148788. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001043 Indenização. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Silvana Zavadini, Rafaela Denes Vialle. Agravado: João Renato Feiten, Marli Carneiro da Silva. Advogado: Verônica Lia Rambo Moreli, Wagner Taporoski Moreli, Jacir Strapazzon Junior. Interessado: Comércio e Representações Bornholdt Ltda, Ederson Bernardo. Advogado: Sylvania Goldbeck. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ DA VÍTIMA QUE JUSTIFIQUE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PRONUNCIAMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO RÉU A COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, CPC DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0097 . Processo/Prot: 0914728-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156364. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008467-76.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Sunao Sakaguchi (maior de 60 anos), Fumie Sakaguchi Hase. Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov, Rosemary Brenner Dessotti. Agravado: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE E NULIDADE DE CLAÚSULA CONTRATUAL PLANO DE SAÚDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUTOR QUE TEVE QUE FORNECER CHEQUE CAUÇÃO PARA REALIZAR PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC TUTELA CONCEDIDA EM SEDE DE RECURSO - DISCUSSÃO ACERCA DA COBERTURA CONTRATUAL QUE É AFETA AO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0098 . Processo/Prot: 0917070-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438840. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010408-32.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Ivo Francisco Machado (maior de 60 anos), Daniel Pessoa de Melo, Emanuel Vasconcelos Isidoro da Silva, Gilmar de Carlos, Eulalio Magnes (maior de 60 anos), Izaer Belentani (maior de 60 anos), Jan Sztot (maior de 60 anos), João Batista Lunardelli de Barros (maior de 60 anos), João Fernandes (maior de 60 anos), Jose Adalberto Firmiano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, remeter os autos à Justiça Federal, julgando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVFS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REMESSA DE OFÍCIO À JUSTIÇA FEDERAL E RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO 0099 . Processo/Prot: 0917959-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/152166. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000859-52.2009.8.16.0172 Indenização. Apelante: Federal de Seguros. Advogado: Gustavo de Mattos Giroto, Debora Oliveira Barcellos, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Antonio Matozo (maior de 60 anos), Adelaide Maria de Oliveira Cardoso, Aparecida Batista dos Santos Couto, Alice Pereira Barbosa (maior de 60 anos), Ana Castro Cruz, Ailton Duarte da Mota, Angela Maria Francisco, Benedito Donizetti de Araujo, Celso Messias dos Santos, Claudinei Bezerra Nazario. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perffetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - FATO SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011, QUE DENTRE OUTRAS HIPÓTESES, CONCEDEU AO FCVFS, A AUTORIZAÇÃO PARA "OFERECER COBERTURA DIRETA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH" EXISTÊNCIA OU NÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO STJ DECISÃO REFORMADA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0918002-7/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/212799. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918002-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Claudia Pinheiro Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CABIMENTO ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE - OBDIÊNCIA AO ARTIGO 557 DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0101 . Processo/Prot: 0918715-9/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/225227. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918715-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Margarete Lemam Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - DECISÃO MANTIDA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0102 . Processo/Prot: 0918877-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/450271. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008173-63.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Maria do Carmo Ribeiro, Cláudio Ribeiro, Cleuci Aparecida Ribeiro. Advogado: Mário Senhorini, Neuza Tebinka Senhorini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE POSSIBILIDADE VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO

DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO PAGAMENTO PARCIAL RECURSO DESPROVIDO

0103 . Processo/Prot: 0921660-4/01 Agravo . Protocolo: 2012/228732. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 921660-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Abel Cardoso da Silva, Selma Cristina Rodrigues da Silva, Antonio Stangreta Jacob, Benedito Antonio Barcala, Maria Aparecida Santos, Cláudeci Paulo Marques, Maria Augusta de Oliveira Marques, Furtoso Aparecido Moreira, João Batista Pereira, Nilda Aparecida de Souza, José da Silva Lima Filho, Luiza Maria da Conceição Lima, Rosemir Gregório Souta, Waldir Ferreira da Silva, Maria de Lourdes Rodrigues da Silva. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECLUSÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO RECURSO DESPROVIDO

0104 . Processo/Prot: 0922745-6/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/225035. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 922745-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Antônio Carlos Pereira. Advogado: Saulo Miguel Penteado Montagnani, Eveline Merino Vignoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM A MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL FACULDADE DO RELATOR - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento a recurso em confronto com a mais recente jurisprudência do respectivo Tribunal.

0105 . Processo/Prot: 0923391-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/14702. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008847-22.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Izadora Felipe da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliane Feitosas Sanches, Claudia Montardo Rigoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PRESCRIÇÃO AFASTADA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE LEVAM A CRER QUE A CIÊNCIA DO TERMO INICIAL SE DEU COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PARAPLEGIA PACIENTE EM CONSTANTE TRATAMENTO SENTENÇA REFORMADA - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ POSSIBILIDADE - VALOR DEVIDO DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - LEI Nº 6.194/74 - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE EXCLUIR DIREITO PREVISTO CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO EVENTO DANOSO JUROS DE MORA DA CITAÇÃO RECURSO PROVIDO

0106 . Processo/Prot: 0929779-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/40292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007849-24.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Isabella. Advogado: Fernanda Pires Alves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA TAXAS CONDOMINIAIS COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL REGISTRADO NA MATRÍCULA POSTERIOR REGISTRO DA ADJUDICAÇÃO DO BEM EM FAVOR DO BANCO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS NOVO ACORDO FEITO ENTRE AS PARTES AÇÃO DE COBRANÇA QUE PODE TER NO PÓLO PASSIVO TANTO PROPRIETÁRIO QUANTO O POSSUIDOR DO BEM ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE, COMPROVADA A POSSE E O USO DO IMÓVEL PELO POSSUIDOR, DEVE ELE RESPONDER PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS MUTUÁRIO QUE NUNCA DEIXOU O IMÓVEL, ESTANDO O CONDOMÍNIO CIENTE DE QUEM EXERCE A POSSE DO IMÓVEL REGISTRO NA MATRÍCULA IRRELEVANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA EXTINÇÃO DO FEITO RECURSO PROVIDO "Uma vez comprovada a posse e uso do imóvel pelo promissário comprador, sobre ele deve

recair a responsabilidade pelas cotas de condomínio, independentemente do registro da promessa de compra e venda no Cartório de Imóveis" (REsp 247.288/MG) 0107 . Processo/Prot: 0930460-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/41090. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008259-15.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: José das Neves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO
 0108 . Processo/Prot: 0930869-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/48525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019206-93.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Antonio Dinival Pereira de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §3º, INCISO IX, CC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE O LAPSO TEMPORAL ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - CIÊNCIA DA INVALIDEZ QUE NÃO OCORRE, NECESSARIAMENTE, COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO
 0109 . Processo/Prot: 0931396-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/223739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0037972-97.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Joelsio Biasoli, Jonas José Vieira Filho, Josué Cordiero Feliz, Laudecir Ribeiro de Moraes, Leandro de Freitas Barbosa, Loiri Melotti Balbinot. Advogado: Nikolle Koutsoukos Amadori, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, Mariana Cavallin Xavier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 19/07/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT RITO SUMÁRIO NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA OU DE SEU PROCURADOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO RITO SUMÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO A ausência do autor e de seu procurador na audiência de conciliação prevista no procedimento sumário não permite que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, mas somente revela a impossibilidade de acordo.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 10ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.08307

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaudo Dalpizzol	024	0942336-3
Adelino Rodrigues dos Santos	018	0940407-9
Adenilson Cruz	007	0919900-2
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	015	0939671-2
Alceu Paiva de Miranda	007	0919900-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	039	0901092-0
Alexandre João Barbur Neto	011	0928698-6
Alexandre Pigozzi Bravo	011	0928698-6
	031	0943283-1

Anderson Hataqueiama	006	0907626-0
Anelise Roberta Belo Bueno	033	0943454-0
	034	0943613-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0907626-0
Antonio Bento Junior	005	0900653-9
	038	0900653-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	031	0943283-1
Antonio Luiz Zepone Júnior	011	0928698-6
Ariele Steffen Fuggi	014	0939319-7
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	026	0942666-6
Bruno Augusto Sampaio Fuga	030	0943171-6
Caprice Andretta Chechelaky	016	0940196-1
Cassiano Garcia da Silva	024	0942336-3
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	023	0942278-6
César Augusto de França	003	0858889-4
	007	0919900-2
	015	0939671-2
Cláudia Halle de Abreu	023	0942278-6
Cristiano Roque Spagnol	024	0942336-3
Dagoberto Silvério da Silva	024	0942336-3
Daniel Brenneisen Maciel	026	0942666-6
Daniel Hachem	001	0706750-3/02
Daniela Fajardo Trintin	015	0939671-2
Daniela Pazinato	007	0919900-2
Danielle Bittencourt Liasch	011	0928698-6
Dircemara Signel Lopes	026	0942666-6
Douglas Alberto Luvison	017	0940397-8
Edvaldo Luiz da Rocha	008	0924701-2
Elidiane Rodrigues Araújo	019	0941080-2
	020	0941122-5
Ellen Karina Borges Santos	023	0942278-6
	032	0943358-3
	036	0943933-6
Fabiano Kleber Moreno Dalan	022	0941767-4
Fabiano Neves Macieywski	010	0928561-4
	033	0943454-0
	034	0943613-9
Fábio Cochmanski do Nascimento	026	0942666-6
Fábio Viana Barros	032	0943358-3
	034	0943613-9
	036	0943933-6
Felipe Reddin Werka	026	0942666-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	028	0942957-2
	029	0943006-4
	031	0943283-1
Fernanda Silva da Silveira	006	0907626-0
Fernando Anzola Pivaro	025	0942380-1
	035	0943912-7
Fernando Kikuchi	032	0943358-3
Fernando Murilo Costa Garcia	010	0928561-4
	033	0943454-0
	034	0943613-9
Francisco Leite da Silva	011	0928698-6
Gabriel Braga Farhat	021	0941246-0
Glauco Iwersen	022	0941767-4
	028	0942957-2
	029	0943006-4
	037	0944327-2
Guilherme Vieira Sripes	037	0944327-2
Gustavo Munhoz	012	0929212-0
Hermes Alencar Daldin Rathier	017	0940397-8
Hugo Francisco Gomes	003	0858889-4
	025	0942380-1
Ida Regina Pereira de Barros	009	0925293-9
Igor Filus Ludkevitch	004	0884414-0/01
Ilsonar Antonio Lunardi	024	0942336-3
Iza Regina Defilippi Dias	007	0919900-2
Irene de Fátima Surek de Souza	032	0943358-3
	034	0943613-9

Jean Carlos Martins Francisco	036	0943933-6
	006	0907626-0
José Cunha Garcia	015	0939671-2
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0929212-0
Karen Yumi Shigueoka	027	0942782-5
	028	0942957-2
	029	0943006-4
	031	0943283-1
Karina Hashimoto	003	0858889-4
Katia Cristina Graciano Jastale	009	0925293-9
Leandro José Cabulon	027	0942782-5
Lenir Gonçalves da Silva Filho	016	0940196-1
Lorraine Costacurta	026	0942666-6
Lucas Zucoi Yamamoto	012	0929212-0
Luciano Tadau Yamaguti Sato	009	0925293-9
Lucilena da Silva Oliveira	001	0706750-3/02
Luis Cláudio Andrade Neves	027	0942782-5
Luiz Carlos da Silva	032	0943358-3
	034	0943613-9
	036	0943933-6
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	011	0928698-6
Marcela Godoy Cabral	009	0925293-9
Márcia Satil Parreira	008	0924701-2
Marcio Augusto de Oliveira Santos	039	0901092-0
Marco Antônio Michna	011	0928698-6
Marcos Calvino Ferraz	027	0942782-5
Marcos José Chechelaky	016	0940196-1
Maria Rosaria Trevisan Bacarelli	024	0942336-3
Mariana Pereira Valério	022	0941767-4
	029	0943006-4
Mário Marcondes Nascimento	003	0858889-4
	006	0907626-0
	015	0939671-2
	035	0943912-7
Marisa Cescatto Bobroff	012	0929212-0
Maurício Beleski de Carvalho	011	0928698-6
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	012	0929212-0
Milton Luiz Cleve Küster	017	0940397-8
	022	0941767-4
	023	0942278-6
	028	0942957-2
	029	0943006-4
	032	0943358-3
	036	0943933-6
	037	0944327-2
Miriam Persia de Souza	017	0940397-8
Murilo Cleve Machado	017	0940397-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	028	0942957-2
	029	0943006-4
	031	0943283-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	0858889-4
Odair Martins	013	0939003-4
Orlando Moisés Fisher Pessuti	009	0925293-9
Pauline Borba Aguiar	005	0900653-9
	038	0900653-9
Paulo Henrique Gardemann	037	0944327-2
Priscila Ferreira Blanc	011	0928698-6
Rafael Lucas Garcia	010	0928561-4
Rafaela Polydoro Küster	032	0943358-3
	036	0943933-6
Ricardo Ossovski Richter	004	0884414-0/01
Robson Sakai Garcia	033	0943454-0
Rodolpho Eric Moreno Dalan	022	0941767-4
Rogério Bueno Elias	005	0900653-9
	038	0900653-9
Rogério Calazans da Silva	014	0939319-7
Rogério Resina Molez	005	0900653-9
	007	0919900-2

Rosangela Dias Guerreiro	038	0900653-9
Sandra Aparecida Silva Antonio	015	0939671-2
	027	0942782-5
Sandra Regina Nakayama	002	0844636-4/01
Tatiana Tavares de Campos	031	0943283-1
Tereza Cristina B. Marinoni	027	0942782-5
Tiago Fedalto	016	0940196-1
Tirone Cardoso de Aguiar	002	0844636-4/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	023	0942278-6
Valmir Antonio Sgarbi	017	0940397-8
Vanessa Queiroz Ponciano	001	0706750-3/02
Vânia Regina Mamesso	004	0884414-0/01
Vinicius Krainer	009	0925293-9
Walter Bruno Cunha da Rocha	023	0942278-6
Walter Luís Camelossi	017	0940397-8

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0706750-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/168614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 706750-3 Apelação Cível. Embargante: Elizete Martelotti. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Condomínio Residencial Solar das Pedras, Gilmar Celso Santos. Advogado: Lucilena da Silva Oliveira, Vanessa Queiroz Ponciano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cuida-se de embargos de declaração opostos por Elizete Martelotti contra despacho que determinou a remessa dos autos de ação de cobrança à vara de origem, processando-se o desapensamento destes autos de embargos de terceiro. Aduz a embargante ter ocorrido erro material no despacho que determinou o desapensamento quando destacou que "a demora no desfecho do embate travado entre Condomínio e embargante impede que o arrematante usufrua do imóvel" (fls. 475/476). Assevera que como houve pedido de desistência da arrematação, não há que se falar em utilização do imóvel pelo arrematante. Requer seja sanado o vício apontado. Decido. Razão assiste a embargante. Conforme registrou a decisão embargada, foi determinado o desmembramento dos autos de ação de cobrança dos autos de embargos de terceiro em razão de pedido de desistência da arrematação formulado por Leandro Luiz Kalinowski, in verbis: "A permanência do apensamento dos autos de ação de cobrança aos de embargos de terceiro, sem a possibilidade do arrematante de ver seu pedido de desistência da arrematação apreciado pelo juízo de origem, prejudica sobremaneira o peticionante" (fl. 475) Todavia, a decisão consignou que "a demora no desfecho do embate travado entre Condomínio e embargante impede que o arrematante usufrua do imóvel" (fls. 475/476). É certo que se houve pedido de desistência da arrematação, não há que se falar em utilização do imóvel pelo arrematante. O pedido de desistência implica, apenas, na devolução do valor pago quando da arrematação. O próprio arrematante, na petição em que requereu o desmembramento dos autos de ação de cobrança (fls. 467/469), destaca que se os autos tramitarem em conjunto, não poderá dispor do valor da arrematação. Do exposto, por provimento aos embargos de declaração opostos por ELIZETE MARTELOTTI, para corrigir o erro material apontado para que onde se lê que "a demora no desfecho do embate travado entre Condomínio e embargante impede que o arrematante usufrua do imóvel", leia-se "que a demora no desfecho do embate travado entre Condomínio e embargante impede que o arrematante utilize o valor do lance ofertado, em razão da desistência da arrematação." Intimem-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0844636-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116150. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 844636-4 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Embargado: Yolanda Severina Zaparoli. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE OMISSÃO EXISTENTE. MUDANÇA DO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE, QUE NÃO SE ESTENDE AO PATRONO. BENEFÍCIO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 844.636-4/01, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como embargante Sercomtel S/A Telecomunicações e embargada Yolanda Severina Zaparoli. 1. Sercomtel S/A Telecomunicações, inconformada com a decisão lançada nestes autos (fls. 118/125), apresentou Embargos de Declaração (fls. 129/134), a fim de sanar omissão. Intimada a se manifestar sobre os embargos (fls. 138/139) a parte embargada não apresentou resposta. A irrisignação é tempestiva, merecendo conhecimento. 2. Alega a parte embargante que a decisão recorrida foi omissa, visto que: a) a apelação versa estritamente sobre majoração dos honorários advocatícios;

b) somente a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita; c) tal benefício não se estende ao patrono da apelante. 2.1. Preliminarmente, impõe-se asseverar que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decum e em obediência ao do "princípio do paralelismo de formas" (STJ 2ª Turma - AgRg em EDCI no REsp 860910/SP Rel. Des. Humberto Martins, j. em 24/11/2009). Assim, passa-se a decidir monocraticamente. 2.2. Assiste total razão à embargante e o acolhimento dos presentes embargos ensejará a concessão de efeitos infringentes. Com efeito, da análise da decisão embargada, observa-se que não houve manifestação acerca do fato de que o pleito restringiu-se a majoração da verba sucubencial em favor do advogado da parte embargada, valendo-se do beneficiário da assistência judiciária gratuita a que somente esta faz jus. Sendo assim alega a embargante, ainda que não expressamente, a necessidade de reconhecimento da deserção do presente recurso, em função do não recolhimento de custas necessárias à interposição da apelação por parte do patrono da apelante. Assevera que o o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à parte embargada não se estende ao seu patrono. E, notadamente, versando o recurso de apelação unicamente sobre o valor dos honorários advocatícios, o benefício da justiça gratuita não deve ser mantido ao patrono do apelante, sendo necessário o preparo recursal. A assistência judiciária gratuita é concedida à parte, não sendo possível estender-se o benefício ao seu advogado. Trata-se de benefício pessoal, concedido exclusivamente, em virtude da condição financeira da parte. Por este motivo, não pode o advogado pretender valer-se do benefício em recurso cujo objeto é unicamente a majoração de seus honorários advocatícios. É este também o entendimento desta Corte de Justiça. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ÚNICA DA PEÇA RECURSAL. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO ADOVADO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. O benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao advogado da parte quando o recurso de apelação versar unicamente sobre honorários advocatícios." (Agravado de Instrumento nº 810.499-6 10ª C. Cível - Relator Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima 13/02/2012). "RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADOVADO - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. (...)" (Apelação Cível nº 626.028-0 9ª C. Cível Relator Des. Francisco Luiz Macedo Jr. 02/06/2010). Desta forma, considerando que o recurso de apelação interposto versa unicamente sobre interesse patrimonial do patrono da parte, impossível estender-se a assistência judiciária gratuita ao advogado, tendo em vista o caráter estritamente pessoal do benefício. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONHECEM-SE E ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, MODIFICANDO A DECISÃO EMBARGADA. INTIMEM-SE. Curitiba, 1º de agosto de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0003 . Processo/Prot: 0858889-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392883. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009946-12.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Adão Maria, Antônio Bernardo da Silva, Delmi Pereira dos Santos, Herminio Maroto (maior de 60 anos), Jilmar Gonzaga. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelante (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Imperiosa se faz a manifestação da seguradora, acerca de qual modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se ramo 66 (apólice pública) ou ramo 68 (apólice privada). Nesse passo, reitera-se a intimação de fls. 887/889. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de agosto de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0004 . Processo/Prot: 0884414-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/246728. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884414-0 Apelação Cível. Embargante: Icatu Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Embargado: Paulo Basseto. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Juntem-se as petições ora despachadas. II - O acordo firmado pelas partes (petição de protocolo nº 2012/263233) confronta com a vontade de recorrer. Aliado a isso, informam o pagamento do acordo (petição de protocolo nº 2012/289526) e requerem a baixa dos autos, o que importa na desistência do recurso ora interposto, conforme dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil. Assim, não há óbice ao pleito formulado pelas partes. Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0005 . Processo/Prot: 0900653-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/108613. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003715-07.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Helena Borges da Costa, Maria Luzia Brasuto Sandrino, Maria Clara Borchesi Campos, Jose Roberto Vieira Rasado, Ademirso Pereira de Oliveira.

Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido na petição da CEF (fls. 213/214), concede-se vista dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0006 . Processo/Prot: 0907626-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/125787. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001354 Indenização. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Iraci Theodoro da Silva, Maria Benedita Vieira, Sebastião Cirino dos Santos, Mônica Renate Stoeglehner, Gelson Leite Tresse, Laydir Roberto Firminiano, Jorge Mariano de Souza, Orlando Queiroz Pereira, Sônia Regina Presotto, Dirce Pereira, Romildo Faiam de Lima, Leonilda Ribeiro de Oliveira, Maria Batista Dutra, Argentil Custódio de Oliveira, Creuzada Adelaide da Silva, Anita Xopinski Pesushi, Francino José de Souza, Antônio Cacheta, Francisco da Luz da Conceição, Luzia Aparecida Esteves de Mello, José João da Silva, Linderval Sebastião Pessuski, Nelson Evangelista, Odair Cicotte, Carlos Messias de Oliveira, Cristovam Garcia Machado. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela agravante à fl. 142, pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se às alterações necessárias quanto ao novo instrumento de mandato acostado à fl. 143. 2. Observe-se a agravante quanto ao devido cumprimento do item "1" do despacho de fl. 120. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0007 . Processo/Prot: 0919900-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/181990. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030442-03.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Adenilson Cruz, Alceu Paiva de Miranda. Agravado: Alva de Freitas Marques, Claumire Wilsinski, José Ramos Barbeiro. Advogado: Rogério Resina Molez. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0008 . Processo/Prot: 0924701-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44485. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006253-25.2006.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Sul America Cia Nacional de Seguros S. A. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Jose Leno dos Santos Bernud. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL N.º 924.701-2, DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. APELANTE: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A AGRAVADOS: JOSÉ LENO DOS SANTOS BERMUD RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. I. Compulsando os autos de Ação Indenização do Seguro

Obrigatório DPVAT (sob nº 333/2006), consta da inicial requerimento do autor JOSÉ LENO DOS SANTOS BERNUD, pleiteando verba indenizatória devida pelo falecimento de seu genitor, Sr. LEOSDETE DA SILVA. Acompanham a inicial: a) Documento de identidade do postulante pouco legível, constando filiação, LEOSDETE DA SILVA CAPIXABA e LOURDES GRECHEN DOS SANTOS; b) Boletim de Ocorrência, datado de 1986; c) Certidão de óbito do Sr. LEOSDETE DA SILVA, fotocópia praticamente ilegível. II. Considerando o contido na certidão de óbito que instrui estes autos, não se vislumbra a indicação de que deixou filhos, esposa, ou companheira; também não se tem dos autos, certidão de falecimento da mãe do requerente, de forma a ser ele o único herdeiro com direito a tal verba indenizatória. III. Assim, considerando o contido na Lei 6.174/94, aplicável "in casu", tem-se: "Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais..." "Art. 5º. §1º. A indenização... será paga mediante... apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente, a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte. IV - Por força do contido no art. 1.603 do Código Civil/1916, aplicável a espécie, com correspondência no art. 1.829 do CC/2002, tem-se como herdeiros necessários, com direito à indenização securitária, na ordem de beneficiários primeiramente a esposa ou companheira, depois os filhos; contudo apenas um filho, exerce a titularidade da demanda intentada. V. Assim, diga o autor, em 15 (quinze) dias, se falecida sua genitora, com a juntada de certidão de óbito, ou sobre a aquiescência desta se viva; proceda também a juntada de fotocópia de sua certidão de nascimento legível; bem como, informe a existência de demais herdeiros, se houverem. VI. Diligências necessárias. VII. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 03 de agosto de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator RE

0009 . Processo/Prot: 0925293-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000095-80.2012.8.16.0004 Indenização. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros, Katia Cristina Graciano Jastale, Vinicius Krainer. Agravado: Carlos Henrique Imbrizi, Céli Regina Mlenek Imbrizi. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato e Sua Mulher, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcela Godoy Cabral. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Indefiro o pedido de fl. 87, formulado pela agravante, uma vez que o recurso não foi conhecido por inobservância a requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, o preparo, razão pela qual não há qualquer fundamento para a conversão do agravo de instrumento em retido. 2. Decorrido o prazo de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e baixem os autos à Vara de origem, onde lá deverão ser arquivados. Intimem-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0010 . Processo/Prot: 0928561-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/211592. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000652-13.2012.8.16.0119 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Interessado: Rodrigo Belmonte Botaro. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Rodrigo Belmonte Botaro ingressou com ação de cobrança em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá objetivando o recebimento de valor indenizatório oriundo do DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 19 de dezembro de 2004. O MMº. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, sob o entendimento de que o juízo competente para a propositura de ação de cobrança de seguro DPVAT seria o do domicílio do autor ou do local do fato. Asseverou que a escolha do autor pelo foro eleito, baseada em critérios estritamente pessoais, fere os princípios da legalidade e do juiz natural. Remetidos os autos à Vara Cível de Nova Esperança, o Juiz de Direito Substituto suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o argumento de que se trata de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo réu, não podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, como ocorreu na espécie. Solicitadas as informações pertinentes ao juízo suscitado e remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relato, passo à decisão: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé e suscitado o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de ação de cobrança visando o recebimento de valores relativos ao seguro DPVAT. O juízo suscitado declinou de ofício a competência, por entender que o juízo competente para a propositura da respectiva ação de cobrança de seguro DPVAT seria o do local de residência do réu ou o do local do fato, no caso, a Comarca de Nova Esperança. O presente conflito merece prosperar. De fato, não há como declarar, de ofício, a incompetência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, posto que se trata de incompetência relativa. Inicialmente, é de se destacar que a lei estabelece como foro comum para a propositura de todas as ações não subordinadas a foro especial e que envolvam direito pessoal, o foro de domicílio do réu, conforme o artigo 94, caput, do Código de Processo Civil. Além do foro comum, estabelece vários foros especiais segundo os critérios razione materiae, razione personae e razione loci. Dentre tais regras de exceção, tem-se a prevista no parágrafo único do artigo 100, o qual dispõe: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Tratando-se de competência territorial,

portanto, relativa, derogável pela vontade das partes, é facultado à vítima do acidente renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação em foro diverso e, não sendo pelo réu excepcionado, prorroga-se a competência. Neste sentido, a Súmula 33 do STJ, verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Assim, é defeso ao juiz declarar a incompetência relativa, a qual deve ser arguida pela parte adversa por meio de exceção de incompetência, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido". (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). No mesmo sentido já se manifestou esta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - APLICAÇÃO DO ARTº 100 DO CPC - COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - PROVIMENTO. 1.- Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a Súmula 33/STJ; 2.- Aplicação da Súmula 33 do STJ." (Conflito de Competência nº 830.741-1 9ª C. Cível em composição integral Relator Des. Sérgio Luiz Patitucci 12/06/2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça." (Conflito de Competência nº 891.005-2 10ª C. Cível em composição integral Relator Des. Luiz Lopes 02/05/2012) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONSIDERADA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA 33 DO STJ - CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO." (Conflito de Competência nº 861.029-3 8ª C. Cível em composição integral Relator Des. José Laurindo de Souza Netto 10/05/2012) Deste modo, é de se reconhecer o desacerto da decisão proferida pelo juízo suscitado que reconheceu de ofício a incompetência territorial do juízo, contrariando o que preceitua a Súmula 33 do STJ e demais normas de competência previstas na legislação vigente. Diante do exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, fixando a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá para apreciar o feito. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0011 . Processo/Prot: 0928698-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/56625. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000378 Cobrança. Apelante: José Pariz Venerando, José Pereira dos Santos, Lurdes Maria Clareta da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva, Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado (2): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Besleki de Carvalho, Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Priscila Ferreira Blanc, Danielle Bittencourt Liasch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Após despacho de fls. 470, em que instada a parte ré a informar qual o ramo do seguro habitacional, ao qual, tem-se averbadas as apólices que demandam os autores, a mesma informou que alguns autores possuem apólice enquadrada no ramo 66 apólice público, contudo não comprou documentalmente tais afirmações (fls. 482/496). 2. Assim, intime-se a CEF, via Superintendência Regional, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar se os seguros em discussão nos autos estão vinculados ao contrato averbado à apólice do Ramo 66 apólice pública, de modo a justificar seu interesse no presente feito, trazendo inclusive pesquisa ao sistema CADMUT. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de agosto de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0012 . Processo/Prot: 0929212-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/222271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 570654-9 Apelação Cível. Autor: Eronildo Adilson Lopes Flauzino. Advogado: Lucas Zuclio Yamamoto, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Marisa Cescatto Bobroff, José Cunha Garcia. Réu: Marcelo Parreira. Interessado: Inisvaldo Lopes Flauzino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 929.212-0, DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: ERONILDO ADILSON LOPES FLAUSINO RÉU: MARCELO PARREIRA INTERESSADO: INISVALDO LOPES FLAUSINO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. VISTOS. 1. Trata-se de ação rescisória proposta por Eronildo Lopes Flausino, na qual procura ver rescindido o Acórdão nº 20164, da 8ª Câmara Cível, proferido em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. 1.1 Alega o autor que a decisão rescindenda se fundou em erro de fato, pois partiu do pressuposto de que a colisão foi traseira, quando, na realidade, é incontroverso nos autos que o abaloamento foi lateral. 1.2 Sustenta ser possível a rescisão da sentença, tendo em vista que se baseou em fato inexistente (colisão traseira), deixando de considerar fato que concretamente ocorreu (abaloamento lateral). 1.3 Requer a concessão da tutela antecipada para suspender o cumprimento de sentença impedindo a realização de qualquer ato de construção. No mérito, pleiteia pela rescisão da decisão transitada em julgado, proferindo-se novo julgamento. DECIDO. 2. Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para que seja suspenso o cumprimento da decisão rescindenda, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2.1 Antes de adentrarmos na análise de tal questão, necessário relatar os fatos que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação. 2.2 Marcelo Pereira ajuizou ação indenizatória em face de Eronildo Adilson Lopes Flausino e Inisvaldo Lopes Flausino aduzindo que em 08 de julho de 2006, por volta das 22:45 horas, ao transitar pela rua Wiegando Olsen, com sua motocicleta, foi violentamente atingido pelo automóvel conduzido pelo primeiro réu e de propriedade do segundo réu. 2.3 Sustentou que em decorrência do sinistro teve parte do pé e da perna amputados, pois por conta do abaloamento dos veículos o pára-choque do automóvel prensou sua perna contra a motocicleta. Requereu a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 2.4 Houve a apresentação de contestação pelos réus (fls. 86/97). 2.5 Seguido o devido trâmite legal, foi proferida sentença julgando parcialmente os pedidos para: "(i) condenar os réus a pagarem ao autor indenização pelos danos materiais por ele sofridos equivalente a três salários mínimos mensais pelo período em que ele ficou afastado de suas atividades (onze meses), a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar de cada mês em que deveria ter recebido, com juros de mora a taxa de 1% ao mês, (CC, art. 406 c/c art. 161, §1º, CTN) da data do evento danoso (data do sinistro - 08.07.2006); (ii) condenar os réus a pagarem ao autor indenização por danos morais, arbitrados este em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (data do sinistro - 08.07.2006) a taxa 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Diante da sucumbência proporcional, condenou o autor a pagar 30% (trinta por cento) das custas processuais, ficando os outros 70% (setenta por cento) a cargo dos réus, fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 131/138). 2.6 Os requeridos interuseram apelação sustentando, em síntese: a) o abaloamento foi lateral, não havendo colisão traseira, como afirmado na sentença; b) culpa exclusiva da vítima, que realizou a manobra de conversão à esquerda sem tomar as cautelas devidas; c) é indevida a condenação ao pagamento de pensão mensal, tendo em vista que não restou demonstrada a renda mensal do autor à época do acidente; d) o requerente recebeu auxílio previdenciário no período de afastamento do emprego; e) no caso de manutenção da pensão, deve ser reduzida a importância arbitrária; f) inexistente dano moral a ser indenizado; g) no caso de manutenção da indenização, deve ser minorado o quantum fixado (146/156). 2.7 O Acórdão, então, proferido pela Oitava Câmara Cível, sob a relatoria da Juíza Substituta de Segundo Grau Denise Krüger Pereira, deu parcial provimento ao recurso, tão somente, para reduzir o pensionamento mensal para o valor de um salário mínimo vigente à época do acidente (fls. 176/166). 2.8 Os embargos de declaração opostos pelo apelado (fls. 170/171) foram acolhidos para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes (fls. 176/178). 2.9 Foi negado seguimento aos recursos especiais interpostos por Eronildo Adilson Lopes Flausino e Inisvaldo Lopes Flausino e Marcelo Ferreira (fls. 243/245). 2.10 A decisão transitou em julgado em 15 de abril de 2011 (fls. 247). 2.11 Feitas essas considerações, passa-se a análise do pedido de tutela antecipada. 3. A antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3.1 O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". 3.2 O conceito de prova inequívoca não deve ser interpretado literalmente, vez que condicionaria a concessão de tutela antecipatória a existência de prova robusta, imprimindo assim um sentido de certeza e não de verossimilhança. A prova inequívoca exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil está ligada ao conceito de probabilidade, significando a existência de elementos suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações. 3.3 LUIZ GUILHERME MARINONI ensina: "O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." (In: Antecipação de tutela, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006, p. 39). 3.4 No mesmo sentido JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE assevera: "Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva" (In: Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), 3ª edição, Editora Malheiros, 2003, pg. 336). 3.5 Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser conceituado como o temor concreto de haver prejuízo grave a parte caso a tutela seja prestada apenas ao final do processo. 3.6 HUMBERTO

THEODORO JÚNIOR afirma: "fundado é o receio que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte." (In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela, RT, 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim, Tutela Antecipada na Sentença, Forense, 2003, p. 58) 3.7 No caso em tela não estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela pretendida. 3.8 O autor fundamenta a sua pretensão sustentando que a decisão rescindenda fundou-se em erro de fato, pois considerou que o acidente se deu por colisão traseira, presumindo a culpa do motorista do automóvel, quando, na realidade, é incontroverso que o abaloamento foi lateral. 3.9 O art. 485 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. § 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º É indispensável, num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato efetivamente ocorrido." 3.10 Assim, para que reste caracterizado o erro de fato, necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que a sentença esteja fundada em erro de fato; b) o erro seja apurável por simples exame de documentos e peças dos autos, não sendo admitida a produção de outras provas com o objetivo de demonstrar que não existia o fato admitido pelo magistrado ou que o fato considerado inexistente efetivamente ocorreu; c) não tenha havido controvérsia sobre o fato; d) não tenha havido pronunciamento judicial sobre a questão. 3.11 Na questão ora discutida, em um juízo de cognição sumária, depreende-se que a tese de que o abaloamento foi lateral foi levantada em sede de apelação (fls. 148/152), sendo analisada pelo Acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível (fls. 161/163). 3.12 Assim, por mais que já iniciado o procedimento de cumprimento de sentença, com a possibilidade de construção dos bens do ora autor, não há se falar na concessão da tutela antecipada pretendida, vez que ausente a verossimilhança das alegações realizadas. 3.13 Deste modo, considerando a fundamentação acima explanada, indefiro o pedido de tutela antecipada realizado pelo requerente Eronildo Adilson Lopes Flausino. 4. Cite-se o réu para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 491 do Código de Processo Civil. Curitiba, 05 de julho de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0939003-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271369. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030279-86.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Meiriane Agne da Silva (Representado(a)), João Pedro Espedito da Silva (Representado(a)). Advogado: Odair Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Interessado: Claudete Palma da Silva. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que declinou, de ofício, da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Meiriane Agne da Silva e João Pedro Espedito da Silva contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. Sustenta a recorrente a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural. Afirma que a matéria não poder ser conhecida de ofício por se tratar de competência relativa e não absoluta, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona jurisprudência favorável à sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. Após estudo mais aprofundado sobre os casos envolvendo a competência para cobrança do seguro obrigatório, revejo posicionamento anteriormente adotado, para registrar que as razões expostas pela agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. É certo que a competência territorial é relativa e a incompetência do Juízo ao qual foi proposta a ação deve ser provocada pela parte prejudicada, sob pena de prorrogação da competência. Todavia, entendo que somente pode existir prorrogação da competência se, no momento da distribuição da ação, atendeu-se a uma das regras de competência previstas legalmente, sob pena de se ferir o princípio do Juiz Natural stricto sensu, que é improrrogável e indeclinável. Segundo FREDIE DIDIER JR. "uma das principais garantias decorrentes do devido processo legal é a do direito fundamental ao juiz natural. Trata-se de garantia fundamental não prevista expressamente, mas que resulta da conjugação de dois dispositivos constitucionais: o que proíbe juízo ou tribunal de exceção e o que determina que ninguém será processado senão pela autoridade competente (incisos XXXVII e LIII do art. 5º da CF/88). Trata-se essa garantia de uma conquista moderna. Juiz natural é o juiz devido. À semelhança do que acontece com o devido processo legal e o contraditório, o exame do direito fundamental ao juiz natural tem um aspecto objetivo, formal, e um aspecto substantivo, material. Formalmente, juiz natural é o juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas. Não é possível a determinação de um juízo post facto ou ad personam. A determinação do juízo competente para a causa deve ser feita por critérios pessoais, objetivos e pré-estabelecidos. (...) As regras de distribuição servem exatamente para fazer valer a garantia do juiz natural: estabelecem-se critérios prévios, objetivos, gerais e aleatórios para a identificação do juízo que será o responsável pela causa. É por isso que o desrespeito às regras da distribuição por dependência implica incompetência absoluta. Não se desconhecem as tentativas de "escolha" do juiz, quer com a postulação em períodos de recesso ou em plantões, com a ciência de qual tal juiz será o responsável pela decisão, quer com a burla ao sistema informatizado de distribuição."1. Nesse passo, a lição doutrinária claramente expõe que embora a competência territorial seja relativa, é necessário que, para sua perpetuação,

existam ligações de fato entre a causa e o foro, e que se convertam em motivo de ligação visível com o juízo eleito. Tal lição é extraída da doutrina de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que esmiúça esses elementos de ligação: "(...) No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este. As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido têm sempre uma dimensão territorial que os põe 1 Curso de Direito Processual Civil, Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. vol. 1, 14ª ed., Salvador: USPODIVM, 2012, p. 120/122. em visível contato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa num outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações etc. Conhecer a competência territorial é conhecer essa complicada trama e o significado de cada um dos elementos tomados pelo legislador, à luz dos conceitos fundamentais inerentes ao tema".2 Nesse sentido: "COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA - FALTA DE AMPARO LEGAL - FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO LOCAL DE CELEBRAÇÃO OU DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO - ESCOLHA ALEATÓRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. Não há norma processual que permita o ajustamento de ação de revisão contratual no foro do domicílio do representante processual da parte autora, se este não coincide com o domicílio de nenhuma das partes envolvidas no litígio, com o local de celebração ou cumprimento do contrato firmado, ou com o foro contratualmente eleito. Tendo a demanda sido proposta sem qualquer observação aos critérios de competência estabelecidos pela legislação infraconstitucional, em local escolhido de forma aleatória, evidente a violação do princípio 2 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Malheiros. p. 514. do juiz natural." (TJMG. CC 1.0024.07.464188-7/002. Rel. Des. Selma Marques. Publicação 19/05/2007). E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA - ESCOLHA DO FORO DE FORMA ALEATÓRIA PELO AUTOR - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. É prerrogativa do consumidor o ajustamento da demanda que verse sobre relação de consumo em seu domicílio, de modo a facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Contudo, o consumidor, na qualidade de autor da ação, pode renunciar a tal prerrogativa, desde que observe as regras básicas de competência previstas na Constituição e na legislação processual civil. Não é dado ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajustamento da ação, sob o argumento de se tratar de competência territorial, de natureza relativa, mormente quando há afronta ao princípio do Juiz Natural, previsto na CF/1988" (TJMG. Ag. I. nº 0438867-14.2010.8.13.0000. 12ª C. Cível. Rel. Alvimar de Ávila. DJ. 29/09/2010). Filio-me, portanto, à corrente de que é possível, sim, declinar de ofício a incompetência relativa, quando existe a infração de todas as regras de competência territorial. Entendimento contrário geraria prejuízo ao funcionamento do Judiciário ao admitir que as partes optassem por distribuir a ação onde bem entendessem, sem qualquer critério legal. O Código de Processo Civil prevê uma única hipótese para a escolha de qualquer foro para o ajustamento da ação: quando o réu residir fora do Brasil (art. 94, § 3º, CPC). Excetuada esta situação (que não é o caso dos autos), todas as demais têm regras específicas de foro. Assim, não existe justificativa para o ajustamento da ação na Comarca de Londrina-PR, se o beneficiário do seguro lá não reside, se o acidente não ocorreu naquela localidade, e muito menos a Seguradora possui sua sede naquela Comarca. Portanto, não se trata de mera violação de interesses imediatos das partes, mas de violação de todas as regras processuais e de organização judiciária que estabelecem a competência territorial do juízo cível, sem qualquer critério legal justificável. Como bem se vê, a escolha de foro foi aleatória, desobedecendo as regras básicas de competência previstas na legislação, razão pela qual o Juízo pode, sim, reconhecer sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito. Nesse sentido recentemente decidiu esta Câmara: TJPR, 10ª C. Cív. CC n. 0855265-2, Relª. Dra. Denise Antunes, j. 17/05/2012. No mesmo sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - SEGURO DPVAT - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Conflito de Competência Cível nº 826.416-4. 9ª C. Cível. Rel. Rossana Amara Girardi Fachin. DJ. 19/01/2012). Ante ao exposto, deixo de suspender os efeitos da r. decisão recorrida até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 26 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0014 . Processo/Prot: 0939319-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/270966. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003471-35.2012.8.16.0017 Indenização. Agravante: Izaete de Melo Lima. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Agravado: Transporte Coletivo Cidade Canção - Tccc. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Izaete de Melo Lima ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Transporte Coletivo Cidade Canção. No dia 16 de setembro de 2009, a autora utilizando-se do ônibus da ré para se deslocar de sua residência até o seu local

de trabalho sofreu uma fratura grave em sua coluna quando o coletivo, de forma brusca, passou sobre uma lombada sem reduzir a velocidade. Em razão do acidente ficou impossibilitada permanentemente de exercer a profissão de auxiliar de serviços gerais na função de zeladora no Município de Maringá, conforme ficou comprovado pelo Comunicado de Acidente de Trabalho-CAT realizado pelo Município de Maringá, e laudos médicos. Em sede de tutela antecipada requereu o pagamento de pensão mensal no valor de dois salários mínimos até a sentença definitiva, para fins de permitir o custeio do tratamento de saúde. Contra a decisão que indeferiu a tutela fundamentada na ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é dirigido o presente recurso. Sustenta a agravante que a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações ficou demonstrada pela prova documental juntada aos autos, sobre as lesões sofridas em razão do acidente causado pelo condutor do coletivo da ré ao transpor uma lombada sem a redução da velocidade. Afirma a agravante que o douto magistrado indeferiu a tutela por entender que a agravada realizou o pagamento dos materiais cirúrgicos e de alguns medicamentos e, que a agravante, enquanto servidora pública vem recebendo auxílio doença diante do seu afastamento das atividades laborais. Todavia, o fato de a agravada ter realizado o pagamento de um único tratamento não pode ser obstáculo para concessão da tutela, pois a agravante vem se submetendo a tratamento constante, dentre eles, realização de exames, de cirurgias, compra de medicamentos, conforme atesta laudo médico (fl. 16-TJ). Registra, por fim, a agravante que o recebimento de auxílio doença não pode ser óbice a concessão da tutela, pois destina-se a custear as despesas mensais, como água, luz, alimentação, além do fato de que o valor percebido é inferior ao que recebia quando realizava suas funções perante a Prefeitura de Maringá. Requer "seja DADO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, reformando-se a r. decisão agravada, a fim de conceder a antecipação de tutela requerida, consistente no pagamento do valor de 02 salários mínimos mensal, ou ouro valor que Vossas Excelências arbitrem, até a sentença definitiva, a fim de que a agravante possa custear parte de seu tratamento." (último parágrafo de fl. 21-TJ). Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, muito menos de antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal, nos moldes do inciso III do art. 527 do CPC. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 26 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0015 . Processo/Prot: 0939671-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/283002. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007635-52.2010.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dorival Craveiro, Maria Lucia Doneda, Moacir Alves Madeira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Daniela Fajardo Trintin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Aginaldo Murilo Albanezi Bezerra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar a ação de responsabilidade securitária movida por Dorival Craveiro em face de Federal de Seguros. Após discorrerem sobre a Lei n. 12.409/2001; a ausência de intervenção da União e da Caixa Econômica Federal no feito; a ausência de comprovação de comprometido do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS; a violação do ato jurídico perfeito; o espírito do legislador e o rela significado da criação legislativa; a inconstitucionalidade da Lei ora referida, sustentam os agravantes a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, por violação do princípio da irretroatividade da lei, bem como do ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelos agravantes não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. O douto Julgador na decisão agravada consignou que as apólices discutidas nos autos tratam-se do ramo 66 in verbis: "1. Diante do ofício da Cohapar de fls. 454/455, sendo a apólice pública do ramo 66, e de acordo com a recente decisão proferida em embargos de declaração relatados pela Ministra Isabel Gallotti, no Resp 1.091.363/SC, encaminhem-se os autos à Justiça Federal para analisar seu interesse no feito. (...)" (fl. 169-TJ). Pelo fato de as apólices serem públicas do ramo 66, é evidente que os saldos devedores das apólices dos imóveis pertencentes aos autores possuíam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Desse modo, necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal ao presente feito, quando a instituição é gestora do FCVS. Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (STJ - EDcl no REsp 1091393 / SC Segunda Seção Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe 28/11/2011). Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONTRATO COM EXPRESSA PREVISÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS FCVS. MANIFESTO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ATRACÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. "A título de argumento obter dictum, a CEF é parte legítima nas ações em que se discute os contratos regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, atraindo a competência da Justiça Federal na esteira da jurisprudência deste sodalício (Precedentes: REsp 868.636 - DF, decisão monocrática do Relator, Ministro LUIZ FUX, DJ de 25 de outubro de 2006; REsp 85.886 - DF, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 22 de junho de 1998; REsp 180.916 - SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 25 de abril de 2005)." (STJ, REsp 864.362/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.08.2008, DJe 15.09.2008). APELAÇÃO CIVIL PREJUDICADA". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 800359-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intimem-se a parte agravada e a interessada para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com as respostas, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 3 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0016. Processo/Prot: 0940196-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286648. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010314-57.2010.8.16.0026 Declaratória. Agravante: Valentim Fedalto. Advogado: Tiago Fedalto, Lenir Gonçalves da Silva Filho. Agravado: Golden Gross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Valentim Fedalto ajuizou ação contra Golden Gross Assistência Internacional de Saúde Ltda. objetivando: a) liminarmente a suspensão do aumento abusivo das mensalidades; b) a procedência do pedido para declarar nulo o aumento abusivo por faixa etária; c) a condenação da ré a restituir os valores cobrados indevidamente, devidamente atualizados e em dobro; d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais devido aos transtornos há tempo ocasionados ao autor. Foi concedida a antecipação de tutela para suspender os aumentos dos prêmios. A ré foi intimada para juntar o contrato firmado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do CPC (fl. 23-TJ). Contra essa decisão foi interposto embargos de declaração com efeitos infringentes pela ré, para considerar as condições gerais, enviadas por e-mail, como representação do contrato de plano de saúde existente entre as partes firmado em 31/08/1993 (fls. 24/25-TJ). Instado a manifestar, o autor refutou o pedido da ré sob a justificativa de que as Condições Gerais não supre a ausência do contrato originário do plano de saúde firmado entre os litigantes (fls. 27/33-TJ) Ao acolher os embargos de declaração com atribuição dos efeitos infringentes, o douto Julgador revogou a decisão que determinou a apresentação do contrato originário, reconhecendo a desnecessidade da apresentação, por entender que o contrato está representado pelas condições gerais juntadas aos autos, bem como anunciou o julgamento antecipado da lide (fls. 10/12-TJ). Contra essa decisão é dirigido o presente recurso. Sustenta o agravante que não se podem considerar cópias de modelo de condições gerais de plano de saúde enviadas por e-mail em 2009 como contrato pactuado/assinado pelo autor em 1993. As condições gerais não se revestem da qualidade de contrato nos termos legislação Civil. Colaciona jurisprudência favorável à sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que seja apresentado o contrato firmado entre as partes litigantes em 31/08/1993. Decido. As razões expostas pelo agravante não justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. O douto magistrado ao indeferir a juntada do contrato original firmado entre as partes litigantes registrou in verbis: "Razão assiste ao embargante ao sustentar a desnecessidade de apresentação do contrato, pois o mesmo já está representado pelas condições gerais de fls. 61/70" (fl. 35-TJ). "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (TRF - Quinta Turma, Ag. 51774/MG, Rel. Min. Geraldo Sobral). O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Ainda, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou protelatórias. No caso em tela, como o douto Julgador já afirmou que as condições gerais representa o contrato firmado entre o agravante e a agravada, eventual prejuízo a parte, portanto, somente se concretizará após o julgamento, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso adequado. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com as respostas, ou vencido o prazo sem elas, voltem. Curitiba, 31 de julho de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0017. Processo/Prot: 0940397-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287086. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0037592-98.2012.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Buritama Transportes Ltda. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Terezinha Iracema Cássia Isquierdo, Gizele Aparecida

Isquierdo, Maria Giselda Isquierdo, Gislene Regina Isquierdo, Gianclei Donizetti Isquierdo. Advogado: Walter Luís Carnellosi. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Buritama Transportes Ltda. agrava de instrumento em face da r. decisão de fls. 325-327 (34-35/TJ), proferida nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais c/c fixação de pensão alimentícia, autuada sob o n. 37.592/2012, proposta por Terezinha Iracema Cássia Isquierdo e Outros em seu desfavor, que concedeu em parte a antecipação de tutela para determinar que a ora agravante, em solidariedade com a seguradora, pague a autora Terezinha Iracema Cássia Isquierdo, a título de alimentos provisionais, a quantia de R\$ 1.696,66 (um mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), valor este equivalente a 2/3 (dois terços) do salário da vítima fatal na época do acidente. Sustenta a agravante que, para o reconhecimento da culpa pelo acidente, depende de maior dilação probatória, pelo que, a concessão da tutela antecipada, consistente no pagamento de alimentos provisionais, poderá lhe trazer dano grave. Alega, ainda, a recorrente, a inexistência de comprovação de rendimentos do de cujus. Subsidiariamente, requer a limitação dos alimentos provisionais a 2/3 do salário mínimo nacional. Postula a concessão do efeito suspensivo ao agravo. De uma análise perfunctória, quanto à culpa e à análise fática dos documentos iniciais, não se extrai conclusão diversa da encartada na medida liminar agravada. No tocante ao pleito de limitação dos alimentos a 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional, também não encontra guarida, vez que o seu arbitramento leva em conta o valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pela vítima fatal na época do sinistro, conforme jurisprudência dominante, tendo a ora agravante deixado de juntar cópia dos documentos que comprovariam a remuneração do de cujus (doc. 20 mencionado na inicial), o qual foi utilizado para a fixação dos alimentos no decurso. Desta maneira, deixo de conceder o efeito suspensivo perseguido. Oficie-se ao MM. Juiz singular para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 02 de agosto de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0018. Processo/Prot: 0940407-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0028101-09.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Restaurante Big Boi Ltda Me. Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. RESTAURANTE BIG BOI LTDA. ME interpõe o presente agravo de instrumento contra a respeitável decisão interlocutória de fl. 53-TJ, proferida pelo juiz de direito da 19ª Vara Cível desta Capital, nos autos de ação ordinária de indenização por dano material/moral e abalo de crédito c.c. obrigação de fazer com tutela antecipada ajuizada pela ora agravante em face de UNIBANCO U NIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., decisão esta que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao argumento de que "Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo financeiro, verifico que o primeiro autor é pessoa jurídica que exerce atividade comercial, portanto, trata-se de estabelecimento que visa lucros. O segundo autor sequer comprova a miserabilidade alegada. Assim, tal fato impossibilita este juízo quanto uma real análise da situação financeira dos autores quando comparado ao alegado nos autos". A sustentação da agravante, em resumo, é de que a empresa encontra-se inativa há vários anos, tendo o magistrado a quo ignorado os documentos e os argumentos expostos, inclusive tendo confundido o sócio que representa a autora como 2º autor. Diz que não possui condições de arcar com as custas do processo, requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para ver deferidos os benefícios da gratuidade judicial e o provimento do recurso, ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese defesa, como regra, a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos, no caso em tela a impossibilidade de pagamento mostra-se suficientemente demonstrada. Isto porque, consoante se verifica dos autos, realmente não se tratam de dois autores no processo, mas apenas da empresa, ora agravante, que segundo documentos de fls. 47/49 encontra-se inativa, representada pelo seu sócio. Certo é que a jurisprudência é tranqüila no entendimento de que é possível a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que comprove se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental improvido" (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1253191-RS, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/9/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

COMPROVAÇÃO. INDEPENDENTE. FINALIDADE LUCRATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que a pessoa jurídica, seja qual for sua finalidade, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita. 2. Alterar a afirmação do tribunal de origem de ausência de comprovação de pobreza demanda revisão de fatos e provas. 3. Concreção do enunciado da Súmula n. 07/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO* (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1328597-SP, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/9/2011). Inclusive o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula nº 481 tratando do assunto, a saber: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". No caso em apreço, vislumbram as circunstâncias fáticas que autorizam a concessão do benefício. Conforme já dito, a agravante comprovou que é empresa jurídica inativa (fls. 47/49), razão pela qual não há dúvidas de sua impossibilidade de arcar com o processo, inclusive porque não existe outro autor dividindo o pólo ativo da demanda com ela. Insta observar que, sem sombra de dúvidas, atualmente, diante da enxurrada de processos que atravancam o Poder Judiciário, muitos deles ajuizados com o beneplácido da gratuidade judicial e sem qualquer plausibilidade jurídica, sendo uma verdadeira "aventura judicial", já não se pode mais interpretar literalmente o disposto na Lei nº 1.060/1950, exigindo-se da parte, em algumas hipóteses, comprovantes outros que não apenas a declaração de pobreza. Inegável também que as custas devem ser pagas e devem ser exigidas, desde que aquele que busca o Poder Judiciário tenha condições claras e evidentes de arcar com estas despesas, o que não parece ser a hipótese dos autos. Desta feita, no presente caso o deferimento de gratuidade é medida que se impõe. Por fim, insta observar que na hipótese vertente cabe ao agravado, caso tenha interesse, impugnar a gratuidade judicial deferida, podendo a autora ser condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, caso sua alegação seja inverídica. 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso monocraticamente (CPC, art. 557, §1º-A), para que o agravante tenha concedido os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 4. A presente decisão foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau 0019. Processo/Prot: 0941080-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0015030-37.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Antonio Carlos da Fonseca, Elizue da Silva. Advogado: Eliidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Antonio Carlos da Fonseca e Outro agravam de instrumento em face da r. decisão de fl. 47, proferida em ação de cobrança das diferenças de seguro obrigatório autuada sob o nº 0015030-37.2012.8.16.0001, que indeferiu-lhes o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que deixaram de apresentar comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda, determinando que efetuassem o pagamento das despesas e custas processuais no prazo de (10) dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustentam os agravantes que a existência de emprego e renda não tem o condão de afastar o direito dos mesmos ao benefício pleiteado, pois embora percebam salário, o valor deste não lhes permite arcar com as custas de um processo judicial e, demais disso para o deferimento da gratuidade processual basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, na forma do art. 4º da Lei 1060/50. Postulam a concessão de efeito suspensivo. Considerando o entendimento manifestado na decisão agravada, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Considerando que na mesma decisão agravada consta exclusão do segundo autor do pólo ativo da demanda, intime-se o peticionário para que se manifeste relativamente ao pedido formulado em nome do segundo agravante. Em seguida, corrija-se a autuação. Dispensadas informações pelo douto Magistrado, intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 27 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0020. Processo/Prot: 0941122-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007983-12.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Gilson de Paula, Rodrigo Antunes de Carvalho. Advogado: Eliidiane Rodrigues Araújo. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Gilson de Paula e outro agravam de instrumento em face da decisão de fl. 44 (fl. 48/TJ), proferida em ação de cobrança das diferenças de seguro DPVAT, autuada sob o n. 7.983, proposta em face de Centauro Vida e Previdência S/A, que indeferiu o benefício da justiça gratuita formulado pelos autores, tendo em vista a ausência de juntada de documentos que comprovem serem merecedores do benefício, conforme determinado na decisão de fl. 38 (fl. 42/TJ). Sustentam os agravantes que para o deferimento da gratuidade processual basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, na forma do art. 4º da Lei 1060/50. Postulam a concessão de efeito suspensivo. Considerando o entendimento manifestado na decisão agravada, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento Colegiado. Dispensadas informações pelo douto

Magistrado, intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 26 de julho de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0021. Processo/Prot: 0941246-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0036433-62.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Marli Fernandes Abreu Rodbard (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Braga Farhat. Agravado: Bradesco Saúde Assistência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARLI FERNANDES ABREU RODBARD AGRAVADA: BRADESCO SAÚDE ASSISTÊNCIA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 941.246-0, oriundos da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante: MARLI FERNANDES ABREU RODBARD e agravada: BRADESCO SAÚDE ASSISTÊNCIA S/A, com qualificações nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARLI FERNANDES ABREU RODBARD em desfavor de BRADESCO SAÚDE ASSISTÊNCIA S/A, em razão da decisão (fls. 101/104-TJ) proferida nos autos nº 36433- 62.2012.8.16.0001, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em que se intentava a continuidade do plano de saúde em prol da agravante e que foi cancelado em razão do falecimento de seu marido, o qual ostentava a condição de titular junto ao contrato. A parte agravante sustenta em suas razões (fls. 02/07-TJ) que se encontram presentes na hipótese em comento os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, vez que existe situação de emergência que justifica o deferimento da medida, bem como prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo com o fito de impor à agravada a obrigação de dar continuidade ao plano de saúde em seu benefício, nas mesmas condições de preço e cobertura, sob pena de multa pecuniária por dia de descumprimento. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de juízo de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Outrossim, a parte agravante não trouxe elementos convincentes de quais seriam os danos irreparáveis ou de difícil reparação que viria a sofrer caso o efeito suspensivo não fosse concedido, máxime quando é possível extrair que encontra-se desprovida de cobertura do plano desde o falecimento do cônjuge em 2009. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo juízo singular. Nessas condições, indefiro a antecipação de tutela recursal almejada, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em razão de antecipação de tutela. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Consigno que a intimação deverá ser promovida por carta com aviso de recebimento (AR) no endereço declinado às fls. 08-TJ. À Assessoria deste Gabinete para que comunique e requisite informações ao eminente juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, através do sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 27 de julho de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0022. Processo/Prot: 0941767-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284654. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036186-76.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Simão Lacerda de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Simão Lacerda de Oliveira agrava de instrumento em face da decisão de fls. 67-TJ, proferida nos autos de ação de indenização securitária, autuada sob n. 36.186/2011, que entendeu que, em face do interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, tendo em vista que o contrato em discussão envolve financiamento com recursos do FCVS, a competência para julgar o feito é da Justiça Federal, determinando o encaminhamento dos autos àquele foro. Em síntese, sustenta o agravante a desnecessidade de participação da CEF e da União Federal no feito, pois não participaram do contrato firmado entre as partes. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Lei 12.409/11 por tratar-se de alteração legal posterior à relação jurídica já instituída entre os mutuários e a seguradora operante do sistema, sob pena de violação aos princípios do ato jurídico perfeito e da moralidade. Postula o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Em abono a sua tese, o recorrente colaciona jurisprudência, requerendo a concessão de antecipação de tutela recursal ou, alternativamente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo. Deixo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, pois não há no presente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, sobretudo considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl.62, não evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 02 de agosto de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0023. Processo/Prot: 0942278-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285774. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028254-08.2009.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Wender Paulo Gomes. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Cláudia Halle de Abreu. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Centauro Vida e Previdência S/A agrava de instrumento em face da decisão de fls. 143/147-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), sob n. 521/2011 que saneou o feito, deferiu prova pericial, nomeou perito e ordenou que a ré efetue o depósito dos honorários periciais. Sustenta a agravante que: a) é inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova baseada na lei consumerista; b) cabe à parte autora comprovar sua invalidez; c) é incabível a inversão do ônus da prova; d) deve ser respeitado o art. 33 do CPC, tendo em vista que a prova pericial foi requerida por ambas as partes, bem como o fato de ser o agravado beneficiário da justiça gratuita e e) que requereu a realização de perícia pelo IML, e não de outra forma. Postula a recorrente a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 02 de agosto de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0024 . Processo/Prot: 0942336-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/285482. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020862-59.2010.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: V Silva e Candido Ltda. Advogado: Aduino Dalpizzol, Ilsonmar Antonio Lunardi, Cristiano Roque Spagnol. Agravado: Fw Distribuidora Ltda. Advogado: Dagoberto Silvério da Silva, Maria Rosária Trevisan Bacarelli, Cassiano Garcia da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: A redistribuição.

Cuida-se de recurso dirigido contra a r. sentença proferida em incidente de exceção de incompetência movida pela excipiente FW Distribuidora Ltda. em face da excepta V. Silva e Candido Ltda., nos autos de ação de indenização, visando o pagamento de créditos referentes ao contrato de prestação de serviços de representação comercial havido com a excipiente (primeiro parágrafo de fl. 25TJ). Decido. A ação intentada pela autora busca a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos sofridos em decorrência do contrato de representação comercial não cumprido. A competência desta Câmara está prevista no artigo 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", do Regimento Interno deste Tribunal, que não se enquadra no caso versado nos presentes autos, verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde.". Neste caso, não se trata de ações relativas às matérias ora enumeradas. A discussão instaurada nos autos decorre do não cumprimento de contrato de representação comercial. Assim, a matéria versada nos autos é absolutamente estranha à competência desta Câmara. Nesse sentido já decidi em outro feito de minha relatoria in verbis: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PAGAMENTO DE MULTA RESCISÓRIA, COMISSÕES E VERBAS INDENIZATÓRIAS CONTRATUAIS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO DESTA TRIBUNAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE CONFUNDEM COM RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ILÍCITO, MAS DECORREM, SIM, DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL, OU SEJA, DE INADIMPLEMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO. INCOMPETÊNCIA, EM RAZÃO DA MATÉRIA, DA 10.ª CÂMARA CÍVEL PARA APRECIAR O RECURSO. MATÉRIA RESIDUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO DÚVIDA SUSCITADA." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 704142-3 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.10.2010) Ante o exposto, não conheço do presente recurso e determino a sua redistribuição, com oportuna compensação. Int. Curitiba, 3 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0025 . Processo/Prot: 0942380-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/288152. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0059759-46.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Van Muller, Cesarina Penedo Ferraz Alves, Irce Dias Tonussi, José Luiz Alves, Maria Aparecida Favaro Rodrigues, Nilson da Costa Ramos (maior de 60 anos), Rafael Urbano Ferreira, Roselene Cesconeto Bonfante, Roseli Domingues, Waldemar Rodrigues Domingues. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Antonio Van Muller e Outros agravam de instrumento em face da decisão de f.126-TJ, quer rejeitou embargos de declaração opostos da decisão de fls.113/114, proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, sob n.59.759/2011 que determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, em razão de interesse da Caixa Econômica Federal. II. Em resumo, alegam os agravantes que as verbas securitárias reclamadas não atingem recursos do FCVS, de modo que a CEF não tem interesse no feito. Discorrem sobre seguro habitacional e colacionam julgados. Pugnam pelo provimento monocrático do recurso, sucessivamente, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo

reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. III. A fim de evitar prejuízos aos recorrentes, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandadas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravada para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 02 de agosto de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0026 . Processo/Prot: 0942666-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/287646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000761 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento, Daniel Brenneisen Maciel, Loraine Costacurta. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Caiuá I Condomínio Xv. Advogado: Felipe Reddin Werka, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Interessado: Maria Helena Reva, Lourdes da Aparecida Brasil. Advogado: Dircemara Signel Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Nos autos de ação de cobrança de quotas de condomínio em atraso movida pelo Condomínio Residencial Moradias Caiuá Condomínio XV, em fase de cumprimento da sentença foi proferida a decisão que substituiu Maria Helena Reva e outro do pólo passivo da lide e incluiu no lugar a Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab-CT. Contra esse decisão é dirigido o presente recurso. Alega a Cohab-CT que não participou do processo de conhecimento, portanto, não pode passar a figurar no pólo passivo a partir da fase de cumprimento da sentença. Logo, não se pode falar em substituição processual nesta fase, por ofensa à coisa julgada, ao princípio do devido processo legal, ao princípio da estabilidade da demanda e limites da lide. Após discorrer sobre a natureza propter rem da dívida condominial e de sua não aplicabilidade sobre as quotas, defende a inexistência de responsabilidade solidária sobre entre o devedor e a Cohab-CT. Registra ainda a legitimidade do compromissário comprador para responder pelos débitos referentes ao período de ocupação do imóvel gerador do débito, a pretexto da natureza propter rem da obrigação em cobrança. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. Em outros processos de minha relatoria já manifestei no sentido da impossibilidade de substituição do pólo passivo na fase de cumprimento de sentença, de acordo com a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, nesse caso em específico, igual entendimento não pode ser aplicado, porque a Cohab-CT já ajuizou a Ação de Resolução de Contrato de Cumulada com Indenização por Perdas e Danos e Reintegração de Posse em face da compromissária compradora Maria Helena Reva e Outro, o que, por consequência, acarretará a retomada do imóvel gerador do débito, por decisão judicial, à Cohab-CT, conforme informação junto ao site da Assejepar in verbis: Justiça Estadual do Estado do Paraná 2º Ofício da Fazenda de Curitiba Esta informação não vale como certidão! Processo 1704/2009 Data: 21/12/2009 No.: Distribuição 7051/2009 Data: 17/11/2009 No.: RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C IND. POR PERDAS E Natureza: DANOS E REINT. DE POSSE CONT ESB. No Procedimento Ordinário - Procedimento de Conhecimento - Classe: Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho Autor(es): COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT Advogado(s): JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA Reu(s): ANTONIO SOARES DE ALMEIDA E OUTROS Andamento processual: 07/06/2011 - Juntada de Mandado 30/05/2011 - Recebido o Mandado para Cumprimento Oficial de Justiça: ROGÉRIO WASSMER Mandado: 26/05/2011 - Expedição de Mandado - Detalhes 26/05/2011 - Expedição de Edital - Detalhes 23/12/2009 - Não Concedida a Medida Liminar Data: 23/12/2009 Juiz: LUCIANE PEREIRA RAMOS 23/12/2009 - Não Concedida a Antecipação de tutela Data: 23/12/2009 Juiz: LUCIANE PEREIRA RAMOS 23/12/2009 - Recebidos os autos 22/12/2009 - Conclusos para Decisão Interlocutória Juiz: LUCIANE PEREIRA RAMOS Esta informação não vale como certidão! Não obstante o inadimplemento das quotas condominiais pela promitente-compradora Maria Helena Reva, esta também não adimpliu o pactuado no contrato de promessa de compra e venda firmado com a Cohab-CT. Tal fato motivou o ajuizamento da ação para ver cancelada a promessa de compra e venda, com o retorno à Cohab-CT da plena propriedade do imóvel. Assim, a questão discutida reside na possibilidade da substituição processual em sede de execução, após a formação do título executivo judicial sem a presença da Cohab-CT no processo de conhecimento. A relação jurídica estabelecida entre o imóvel e as despesas provenientes das quotas de condomínio, constitui obrigação propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa e, por isso, vinculam mais à coisa que à pessoa, daí seu caráter real e não pessoal. Sobre o assunto SILVIO RODRIGUES ensina: "A obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da

obrigação se renunciar a esse direito". O Código Civil em seu artigo 1.345 dispõe em verbis: 1 em Direito Civil: Parte Geral das Obrigações, Saraiva, São Paulo/2002, p.79. "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". Diante dessa orientação, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel. Esses encargos condominiais, como já citado, constituem-se em obrigações propter rem, de forma que acompanham o bem, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha usufruído os serviços prestados pelo condomínio. Uma vez que a COHAB-CT retomará o imóvel, atraiu para si todas as obrigações que o acompanham, sendo, portanto, possível a substituição processual. Deste modo, sendo a COHAB-CT a proprietária do imóvel, ante a rescisão do contrato com a antiga proprietária, cabe a ela, em princípio, integrar a o pólo passivo da execução. É a dicção do art. 1345 do Código Civil. Esclareça-se ainda que não procede o argumento da Cohab-CT de que não poderia integrar a lide porque não participou do processo de conhecimento. Isso porque o art. 568, inc. III, do Código de Processo Civil, dispõe que pode ser sujeito passivo na execução, o novo devedor que assumiu a obrigação resultante do título executivo. Ao rescindir o contrato firmado com o promitente comprador do imóvel, o imóvel passou a ser de propriedade da Cohab-CT, tornando ela responsável por todos os débitos condominiais do imóvel, o que permite, portanto, que ela ingresse no pólo passivo da demanda, mesmo na fase de execução. Ademais disso, cumpre ressaltar que o § 3º do artigo 42 do CPC, prevê que a sentença fará coisa julgada também em relação ao adquirente, fato este que demonstra que apesar da COHAB-CT não integrar a lide como parte, estará ela afetada pelo que ficou decidido em processo referente a débitos da unidade condominial. Assim sendo, é a Cohab-CT, nesta fase de cognição sumária, parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, podendo discutir eventuais discordâncias por meio de impugnação. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 3 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0027 . Processo/Prot: 0942782-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288336. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0063738-16.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro José Cabulon, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado (1): Neusa Diana dos Santos, Natal André Jofre, Maria Aparecida Jofre Cândido, Milton Jofre, Lourdes André Jofre Pardin. Advogado: Marcos Calvino Ferraz, Luis Cláudio Andrade Neves. Agravado (2): Roberto Massaki Tanaka. Advogado: Sandra Aparecida Silva Antonio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: A redistribuição.

Cuida-se de agravo de instrumento dirigido contra decisão que determinou ao Estado do Paraná a antecipação dos honorários periciais nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Neusa Diana dos Santos e Outros em face de Roberto Massaki Tanaka e o Hospital Dr. Anísio Figueiredo Hospital Zona Norte, substituído pelo Estado do Paraná (fl. 105-TJ). Decido. Em que pese ter relatado e julgado o Agravo de Instrumento n. 0899864-3, o Estado do Paraná não figurava no pólo passivo da lide. Com seu ingresso na demanda, em substituição do Hospital Dr. Anísio Figueiredo Hospital Zona Norte, a demanda pela decisão de fl. 105-TJ, não se pode mais falar em prevenção prevista no art. 197 do Regimento desta Corte. Assim, falece competência a esta Câmara para processar e julgar o presente recurso, já que se trata de ação relativa a responsabilidade civil em que é parte pessoa jurídica de direito público, cuja competência é da 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme art. 90, I, "b", do Regimento Interno in verbis: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais." Ante o exposto, não conheço do presente recurso e determino a sua redistribuição à 1ª, 2ª ou 3ª Câmara Cível deste Tribunal, com oportuna compensação. Int. Curitiba, 3 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0028 . Processo/Prot: 0942957-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286763. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001301-77.2011.8.16.0162 Ordinária. Agravante: Claudio Leme, Edith Massi Gotardo, Mário Berveglieri. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por CLÁUDIO LEME E OUTROS contra a r. decisão de fls. 136/138-TJ dos autos nº 1301-77.2011.8.16.0162, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelos ora agravantes em face de CAIXA SEGURADORA S.A., decisão esta que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a matéria, consignado que "as apólices aqui discutidas afetam o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, atraindo a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, com o consequente deslocamento de competência para a Justiça Federal" (fl. 137-TJ). A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que a remessa dos autos à Vara Federal de Londrina trará enormes prejuízos aos agravantes, o que acarretará na paralisação do processo e, em consequência, no atraso da prestação jurisdicional. Dizem que mesmo que se reconheça eventual interesse da Caixa Econômica Federal, o que não acredita, em não havendo na Comarca Juízo Federal, a ação deveria ser processada

e julgada pela Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Fazem um histórico acerca da Lei nº 12.409/2011, concluindo pela sua inaplicabilidade no caso dos autos, já que ela não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito. Alegam que a Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011 e que autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados é inconstitucional, já que não atende os requisitos do art. 62, da Constituição Federal. Sustentam que a Justiça Estadual é a competente para julgar tais questões independentemente do ramo da apólice. Dizem que "em hipótese nenhuma o FCVS será comprometido, o que ficou evidenciado após a edição da inconstitucional Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, que autorizou ao FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais CFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH. Frisa-se, mais uma vez, que sequer a MP 513/10 é capaz de fazer com que o fundo seja afetado vez que não pode alcançar os contratos firmados anteriormente à sua edição" (fl. 22). Pleiteiam, assim, para que mesmo que se entenda pela competência da Justiça Federal, uma vez que na Comarca não há Juízo Federal, por analogia, seja aplicado o art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final.

2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito dos agravantes. Insta observar que os contratos de financiamento imobiliário normalmente estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. Há que se destacar, ainda, que a Lei nº. 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a saber: "[...] assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). Daí que, no caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações dos agravantes, tendo em vista a controvérsia existente nos Tribunais sobre a competência para julgamento de ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária, havendo também a possibilidade de advir perigo de lesão grave ou de difícil reparação às partes com a tramitação do processo em foro incompetente, razão pela qual, a fim de evitar tumulto processual, justificável se mostra a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso até o pronunciamento definitivo da Câmara. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

3. Oficie-se o digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Informa-se que acaso sejam prestadas as informações através do sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria da Seção, aos cuidados do Sr. Igor: igbs@tjpr.jus.br. 4. A presente decisão foi encaminhada por este gabinete à Vara de origem, via fax. 5. Intime-se a agravada a responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que informe o ramo a que pertence os contratos discutidos nos autos. Intimem-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 0943006-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286746. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001299-10.2011.8.16.0162 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria José Barbosa de Carvalho (maior de 60 anos), Maria de Fátima Lemb, José Carlos Rocha, Denise Cristina Barbosa. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA: 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice

livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0030 . Processo/Prot: 0943171-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288193. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027911-07.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Nelci Vicente David. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que indeferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária formulado nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária movida por Nelci Vicente David contra Caixa Seguradora S/A. Sustenta a recorrente a existência de prova da precária situação econômica que justifica o deferimento do benefício, conforme declaração juntada aos autos. Aduz ser morador de conjunto habitacional popular. Requer a concessão de efeitos suspensivo e ativo para fins de concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, a reforma da decisão. Decido. A Lei n.º 1.060/50 estabelece que para ser concedido o benefício basta a afirmação da parte e a inexistência de elementos de convencimento negativo que indiquem o descabimento do benefício, conforme entendimento consolidado desta Corte e do STJ. No caso concreto, com a devida vênia ao posicionamento do juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível, considerando a presunção de necessidade da parte, em face da documentação acostada aos autos. Consta do recurso a declaração sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda. Ainda, há que ser considerado o fato de que a postulante é aposentada, cujo rendimento mensal não é muito elevado. A recorrente é moradora de residência adquirida junto aos programas da Companhia de Habitação do Paraná COHAPAR. Trata-se de imóvel de pequeno valor, voltado ao público de baixa renda. Com o possível aparecimento de vícios de construção, o imóvel pode se tornar impróprio à habitação, agravando ainda mais a situação econômico-financeira da família que coabita no imóvel. Ademais, é de conhecimento público que inúmeros feitos foram ajuizados pelos mutuários contra a COHAPAR com o objetivo de verem reparados os seus imóveis, em decorrência dos vícios de construção. Ainda, ao analisar a natureza da ação ajuizada [ação de responsabilidade obrigacional securitária], o valor pecuniário nela discutido e a estimativa das despesas com a lide, é plausível a concessão do benefício. O egrégio STJ tem decidido: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família." (STJ, RMS 31871/SE, Primeira Turma, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2010). No mesmo sentido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (STF, AI 649283 AgR/SP, Primeira Turma, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julg.: 02/09/2008). Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispense as informações. Deixo de intimar a parte agravada porque a relação processual ainda não se completou. Int. Curitiba, 3 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0031 . Processo/Prot: 0943283-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286754. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001893-24.2011.8.16.0162 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Santana Aparecida de Freitas. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **DESPACHO EM CONSENSO COM TODOS OS INTEGRANTES DA 10ª CÂMARA CÍVEL, IMPÕE-SE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE DESPACHO, MORMENTE PORQUE AS AÇÕES DESSA ESTIRPE ENVOLVEM QUESTÃO REFERENTE À COMPETÊNCIA ABSOLUTA:** 1. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores. 2. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. 3. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original). 4. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". 5. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações". 6. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 7. Intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". 8. Comunique-se ao Juízo a quo que está para ser analisada a questão da competência. 9. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV.

0032 . Processo/Prot: 0943358-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290232. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009514-69.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Gilberto Pereira de Andrade. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que arbitrou os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Gilberto Pereira de Andrade em face de Itaú Seguros S/A. Sustenta a Seguradora a redução da verba honorária do Experto arbitrada em R\$ 1.000,00 por ser excessiva. Registra que o valor fixado é incoerente com a realidade em demandas semelhantes, quando os valores propostos não ultrapassam a média de um salário mínimo. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam em parte a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Os honorários periciais arbitrados na decisão recorrida não merecem reparo. A fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. No caso dos autos, a perícia a ser realizada destina-se a verificar, basicamente, o grau de redução funcional apresentado pelo agravado, a fim de definir os limites da indenização securitária pleiteada. Ainda, responderá aos quesitos formulados pelo autor num total de 04 (quatro) [fl. 26-TJ] e pela ré num total de 06 (seis) [fl. 52-TJ]. A par disso, o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 está correto porque não se revela exagerado, atende o princípio da razoabilidade, e está de acordo com o exame técnico a ser realizado, em função da complexidade da causa e questionamentos elaborados. Também não é de se olvidar a possibilidade da formulação de quesitos suplementares, e da necessidade do perito ser ouvido em audiência. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: TJPJ - 10ª C. Cível - AI 0570504-4 - Ivaiporã - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 02.07.2009. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 3 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0033 . Processo/Prot: 0943454-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293272. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0052518-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Vladimir Casturino Vieira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que arbitrou os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Vladimir Casturino Vieira em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Sustenta a Seguradora a redução da verba honorária do Experto arbitrada em R\$ 1.000,00 por ser excessiva, além de gerar lucro indevido ao Experto. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam em parte a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Os honorários periciais arbitrados na decisão recorrida não merecem reparo. A fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. No caso dos autos, a perícia a ser realizada destina-se a verificar, basicamente, o grau de redução funcional apresentado pelo agravado, a fim de definir os limites da indenização

securitária pleiteada. Ainda, responderá aos quesitos formulados pelo autor num total de 08 (oito) [fl. 26-TJ]. A par disso, o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 está correto porque não se revela exagerado, atende o princípio da razoabilidade, e está de acordo com o exame técnico a ser realizado, em função da complexidade da causa e questionamentos elaborados. Também não é de se olvidar a possibilidade da formulação de quesitos suplementares, e da necessidade do perito ser ouvido em audiência. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0570504-4 - Ivaiporã - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 02.07.2009. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 3 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0034 . Processo/Prot: 0943613-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293262. Comarca: Araopongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005026-25.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Juracy Colabiank. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de agravo dirigido contra decisão que arbitrou os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Juracy Colabiank em face de Itaú Seguros S/A. Sustenta a Seguradora a redução da verba honorária do Experto arbitrada em R\$ 1.000,00 por ser excessiva, além de gerar lucro indevido ao Experto. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam em parte a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Os honorários periciais arbitrados na decisão recorrida não merecem reparo. A fixação da verba honorária do perito deve observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. No caso dos autos, a perícia a ser realizada destina-se a verificar, basicamente, o grau de redução funcional apresentado pelo agravado, a fim de definir os limites da indenização securitária pleiteada. Ainda, responderá aos quesitos formulados pelo autor num total de 04 (quatro) [fl. 24-TJ] e pela ré num total de 01 (um) [fl. 91-TJ]. A par disso, o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 está correto porque não se revela exagerado, atende o princípio da razoabilidade, e está de acordo com o exame técnico a ser realizado, em função da complexidade da causa e questionamentos elaborados. Também não é de se olvidar a possibilidade da formulação de quesitos suplementares, e da necessidade do perito ser ouvido em audiência. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0570504-4 - Ivaiporã - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 02.07.2009. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 3 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0035 . Processo/Prot: 0943912-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292760. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0072325-27.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aldevina Siqueira Moreno, Atanazio Gonçalves Sobrinho (maior de 60 anos), Cacilda Costa Barbosa (maior de 60 anos), Dimas Bezerra, Elza Guimarães Monarim (maior de 60 anos), Ilda Bom Tempo Alves (maior de 60 anos), Maria Malta Gil, Sandra Aparecida Nunes da Cruz, Tatiene Cristina Ivalaia, Vera Lucia Rodrigues Borges. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Considerando a possibilidade de o relator determinar sejam acostados ao instrumento cópias necessárias à resolução da controvérsia (REsp 1.102.467) não sendo estas as cópias obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil -, intime-se o agravante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos a cópia da decisão de fls. 203/205 dos autos de origem, a qual se reporta expressamente a decisão ora agravada, acostando, inclusive, a certidão de intimação desta decisão, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Após, tornem conclusos a esta Magistrada. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0036 . Processo/Prot: 0943933-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292056. Comarca: Araopongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003884-95.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Valdeir de Lima de Araujo. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Itaú Seguros S/A agrava de instrumento em face da r. decisão de fl. 170 (72/TJ), proferido em ação de cobrança, fundada em seguro DPVAT, sob n.49.939/11, proposta por Valdeir de Lima de Araújo, em seu desfavor, que homologou o valor dos honorários periciais nos termos propostos pelo Sr. Perito, rejeitando, ainda, o seu pleito de realização da perícia pelo IML. Objetiva a recorrente a realização da perícia pelo IML, ou então, a minoração do valor proposto pelo Sr. Perito e homologado pelo douto Magistrado a quo em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Pleiteia o efeito suspensivo. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o

cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo sobre a questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, comunicando-lhe da presente decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações que entender necessárias (527, IV, CPC). Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). Curitiba, 03 de agosto de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0037 . Processo/Prot: 0944327-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295070. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0065052-94.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Vanderlita Ferreira da Silva, Rosilda de Fatima Souza, Milton Angelo Venezian, Michel Frank de Moura, Maria Aparecida Xavier, Lenir Campos da Silva, Jose Ferreira (maior de 60 anos), Ivani Aparecida Dutra, Ericides de Oliveira (maior de 60 anos), Daniel da Silva Batista. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade securitária movida por Vanderlita Ferreira da Silva e Outros em face de Caixa Seguradora S/A por vícios de construções em imóvel financiados pelo sistema financeiro de habitação. Decido. O presente recurso não merece ser conhecido. O Código de Processo Civil em seu art. 525, I, dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". No caso, o agravo de instrumento não veio acompanhado da decisão agravada, bem como da certidão de intimação da decisão agravada. Foi juntado apenas cópias: da petição inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 11/128-TJ); do despacho de citação e da carta de citação (fls. 129/131-TJ); da contestação e documentos (fls. 132/217-TJ); uma certidão de publicação de alguma decisão (fl. 218-TJ); da decisão que determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para verificação da materialidade dos contratos (Ramo 66 ou 68), bem como para manifestar eventual interesse no feito (fl. 219-TJ); do ofício à Caixa Econômica Federal (fl. 220-TJ); de certidão de publicação de alguma decisão (fl. 221-TJ). Assim sendo, a falta de peças obrigatórias é motivo impede o seguimento do recurso, por tratar-se de requisito essencial para formação do agravo. Registre-se é "Ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças" (1ª conclusão do CETARS) [in Código de Processo Civil, Teotônio Negrão, 32ª ed. Saraiva, p. 582]. O recurso padece de vício insanável. Sobre o tema, merece destaque as observações bem lançadas pelo Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 150.796/MG, DJ 08.06.1998, verbis: "Por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional." TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER esclarece: "Faltantes quaisquer destes requisitos, o recurso não será conhecido. ..." (in Os Agravos no CPC Brasileiro, 3ª ed., RT, São Paulo, 2000, p. 191). Ante o exposto, nego, desde logo, seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 3 de agosto de 2012. NILSON MIZUTA Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - concessão de vistas à C.E.F em atenção ao r. despacho de fl. 218 - Prazo : 60 dias

0038 . Processo/Prot: 0900653-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108613. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003715-07.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Helena Borges da Costa, Maria Luzia Brasuto Sandrino, Maria Clara Borchesi Campos, Jose Roberto Vieira Rasado, Ademirson Pereira de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Motivo: concessão de vistas à C.E.F em atenção ao r. despacho de fl. 218

Vista ao(s) Apelante(s) - Deferido o pedido de vista à Copel Distribuição S/A - Prazo : 5 dias

0039 . Processo/Prot: 0901092-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408061. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000501-53.2007.8.16.0109 Reparação de Danos. Apelante: Copel Distribuição S/A. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Rec.Adesivo: Celso Gonçalves Oliveira, Aline Gonçalves Thomé, Ana Clara Gonçalves de Oliveira. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos. Apelado (1): Celso Gonçalves Oliveira, Aline Gonçalves Thomé, Ana Clara Gonçalves de Oliveira. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos. Apelado (2): Copel Distribuição S/A. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyreis Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: Deferido o pedido de vista à Copel Distribuição S/A

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	001	0929546-1
Brasílio Vicente de Castro Neto	001	0929546-1
José Augusto Araújo de Noronha	001	0929546-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0929546-1

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0929546-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219017. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005923-11.2011.8.16.0160 Indenização. Agravante: All América Latina Logística Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Valdenir Fregonezi. Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

COMARCA DE SARANDI VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A AGRAVADO: VALDENIR FREGONEZI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 929.546-1, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, em que figuram como agravante: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A e agravado: VALDENIR FREGONEZI, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 42/44-TJ (fls. 291/293 dos autos originais), que concedeu antecipação de tutela em favor do agravado, com o fito de obrigar a agravante ao pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente a um salário mínimo, em decorrência de acidente com composição ferroviária que resultou na redução da capacidade laborativa da vítima. Sustenta em suas razões recursais (fls. 04/36-TJ) que não se encontrariam presentes na hipótese em comento os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança de suas alegações, posto que análise realizada pela empresa de segurança GERSEPA, contratada pela agravante para apuração do caso, demonstraria que o requerente teria costume de ingerir bebidas alcoólicas diariamente, sendo possível concluir que sua condição no momento do acidente demonstraria que seria o culpado pelo sinistro que o vitimou, fato, aliás, reconhecido por este extrajudicialmente aos investigadores. Alega não ter agido com desídia, posto que o maquinista da composição ferroviária afirmou que não vislumbrou qualquer pessoa na linha férrea no momento e que o agravado reside a menos de 500 (quinhentos) metros do local, tendo amplo conhecimento da passagem dos trens e do perigo que representam em movimento, sendo desnecessária a necessidade de placas de sinalização. Afirma que medida imposta seria irreversível e que o valor estabelecido a título de multa no caso de descumprimento da determinação seria exorbitante. Colacionou diversos precedentes jurisprudenciais tentando comprovar a pertinência de sua posição jurídica, ao passo que pugnou pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise sumária das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com a decisão agravada, bem como os argumentos da agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo pretendido. De fato, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento não se constata um dos requisitos necessários à suspensão da decisão recorrida, qual seja, a forte plausibilidade de ser acolhida à tutela recursal pretendida quando do julgamento final do recurso (CPC, art. 527, inc. III c/c o art. 558), pois inicialmente se extrai dos autos que o local do acidente seria de uso corriqueiro por pedestres, estando, entretanto, desprovido dos meios de segurança necessários a evitarem-se acidentes como o narrado nos autos, conforme amplamente fundamentado pelo juízo singular em sua decisão. Outrossim, o fato do agravante eventualmente encontrar-se em condição de embriaguez, merece ampla dilação probatória, de modo que a priori não é possível excluir-se a verossimilhança das alegações da peça inicial, as quais, serão quando do julgamento do recurso melhor analisadas. Outrossim, extrai-se que, em atenção ao princípio da proporcionalidade, os danos advindos ao agravado seriam superiores ao eventualmente sofrido pela agravante, máxime tratar-se de empresa aparentemente de grande porte com possibilidade de arcar com tal encargo sem dificuldades. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão. À Chefe de Divisão para que requisite informações, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mediante o Sistema 'Mensageiro'. À Seção de Autuação para que inclua o nome do causídico do agravado na capa dos autos e nos registros, conforme procuração de fls. 78-TJ. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de junho de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	005	0876434-7
Aline Braga	008	0895058-9
Ana Beatriz Balan Villela	013	0920479-9
Ana Carolina Moreira Pino	008	0895058-9
Anne Caroline Cassou	001	0828407-3
Antônio Cardin	007	0891645-6
Bruna Fógliã Vieira	003	0874196-4
Carlos Alexandre Lima de Souza	019	0932012-5
Carlos Roberto Ferreira	003	0874196-4
César Augusto Coradini Martins	017	0928605-1
Claudine Camargo Bettes	013	0920479-9
Danielle Ribeiro	015	0922402-6
Débora Cristiane Ortega de Marchi	007	0891645-6
Eliane dos Santos de Souza	013	0920479-9
Elizete Aparecida Orvath	006	0883783-6
Ernesto Alessandro Tavares	014	0922139-8
Fábio Adalberto Cardoso de Morais	001	0828407-3
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	001	0828407-3
Fernanda de Toledo P. Agostinho	008	0895058-9
Fernando Ciscato Bastos	010	0900048-8
Gerson Luiz Dechandt	001	0828407-3
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	001	0828407-3
Hiran José Denes Vidal	015	0922402-6
João Casillo	001	0828407-3
Jorge Vicente Silva	013	0920479-9
José Roberto Martins	002	0873979-9
Josiane Aparecida dos Santos	003	0874196-4
Juliano Beiras	004	0875562-2
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0873979-9
	006	0883783-6
	012	0918160-4
	014	0922139-8
	018	0929805-5
Karin Cristina Bório Mancia	001	0828407-3
Leane Melissa Olicshevis	001	0828407-3
Luiz Carlos Manzato	008	0895058-9
	009	0898037-2
	011	0905097-1
	016	0927598-7
Luiz Fernando Matias	004	0875562-2
Marco Antônio Bósio	008	0895058-9
	009	0898037-2
	011	0905097-1
	016	0927598-7
Marco Aurélio Barato	006	0883783-6
Maria Jimena Neme Icart	014	0922139-8
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	005	0876434-7
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	003	0874196-4
Patrícia de Barros C. Casillo	001	0828407-3
Paula Letícia Neves T. Assaiante	007	0891645-6
Paulo Francisco Oliveira	003	0874196-4
Rafael Elias Zanetti	018	0929805-5
Rafael Victor Dacome	016	0927598-7
Rafaela Almeida do Amaral	018	0929805-5
Raul Alberto Dantas Junior	002	0873979-9
Ricardo da Silveira e Silva	009	0898037-2
Roberto Nascimento Ribeiro	012	0918160-4
Sabrina Marcolli Rui	017	0928605-1
Silvino da Cruz Machado	010	0900048-8

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

Tatiana Manna Bellasalma	009	0898037-2
Theima Hayashi Akamine	001	0828407-3
Valdemar Leite Moraes	011	0905097-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0828407-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013109-28.2008.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Ibema - Companhia Brasileira de Papel. Advogado: João Casillo, Patrícia de Barros Correia Casillo, Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Theima Hayashi Akamine, Gerson Luiz Dechandt, Fernanda Bastos Kammerdt Guerra, Leane Melissa Olicshevis, Anne Caroline Cassou. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o julgamento do recurso e suscitam ao E. Órgão Especial desta Corte incidente de inconstitucionalidade do art. 29 da Lei 11.580/96, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO EMPRESA QUE FOI AUTUADA, SOB FUNDAMENTO DE NÃO ESTORNAR CRÉDITOS DE ICMS, RELATIVOS À COMPRA DE MATÉRIA-PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, DE ACORDO COM O ART.29 DA LEI 11.580/96 PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TAL DISPOSITIVO EMPRESA QUE ALEGA QUE, COMO O PAPEL DESTINADO A LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS É IMUNE, TEM DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS RELATIVA À ENTRADA DA MATÉRIA-PRIMA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE ESTADO DO PARANÁ, NO JULGAMENTO DE ALGUM DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, ENTENDEU QUE DEVERIA SER AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 29 DA LEI 11.580/96 SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE CF, ART. 97; CPC, ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO; RITJPR, ART. 270, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; SÚMULA VINCULANTE N.º 10. JULGAMENTO SUSPENSO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.

0002 . Processo/Prot: 0873979-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/339872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001510-40.2008.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Denilton Lourenço de Almeida, Leda Maria Ribeiro Marcon, Josefatz Zazula Sobrinho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em sede de reexame necessário e, por fim, DETERMINAR a retificação da atuação para a inclusão da remessa de ofício, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO (POLICIAL CIVIL) UTILIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICOU A SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS MERA REDUÇÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO (SÚMULA Nº 85 DO STJ) TIDE VANTAGEM PECUNIÁRIA PRO LABORE FACTO, OU SEJA, PELO DESEMPENHO EFETIVO DA FUNÇÃO, QUE INTEGRA O VENCIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL INOCORRÊNCIA, PORTANTO, DE "EFEITO CASCATA" VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CF, POR NÃO SE TRATAR DE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO INCIDÊNCIA DO INPC (IBGE) E JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.960/2009, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DESTA E, A PARTIR DAÍ, INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F) VERBA HONORÁRIA CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO PELO INPC JUROS MORATÓRIOS E REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. A gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), paga indistintamente a todos os policiais civis (à exceção dos Delegados de Polícia) e independentemente de sua condição funcional, consiste em vantagem pecuniária do tipo pro labore facto, ou seja, pelo desempenho efetivo da função, integrando o vencimento dos servidores para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e, portanto, não se trata de "acréscimo pecuniário" referido pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual veda o chamado "efeito cascata". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 0874196-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334802. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003318-95.2007.8.16.0075 Indenização. Apelante: Município de Sertaneja. Advogado: Paulo Francisco Oliveira, Bruna Fógliã Vieira. Rec.Adesivo:

Juliano Simões da Silva. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Josiane Aparecida dos Santos, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Apelado (1): Município de Sertaneja. Advogado: Paulo Francisco Oliveira, Bruna Fógliã Vieira. Apelado (2): Juliano Simões da Silva. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Josiane Aparecida dos Santos, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação do Município de Sertaneja, e em considerar prejudicado o recurso adesivo de Juliano Simões da Silva. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRAZO RECURSAL QUE SE INICIOU EM OUTUBRO DE 2010 APELAÇÃO INTERPOSTA SOMENTE EM MARÇO DE 2011 INTEMPESTIVIDADE PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE NÃO NECESSITA SER INTIMADO PESSOALMENTE INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVAS LEGAIS NO CASO EM TELA RECURSO ADESIVO DO AUTOR QUE SEGUE A SORTE DO RECURSO PRINCIPAL ART. 500, III, DO CPC RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0004 . Processo/Prot: 0875562-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340868. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012003-60.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Apelado: Sérgio Alberto Niemietz. Advogado: Juliano Beiras. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA EXIGÊNCIA DE PROVA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO ÔNUS QUE CABE AO ENTE TRIBUTANTE PRECEDENTES ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA VERIFICADA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA QUE NÃO PRESUME A VALORIZAÇÃO DO BEM - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0876434-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342692. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023199-27.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Antonio Vicente Gonçalves. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso, e negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE. POSSIBILIDADE DE RECORRER SEM PREPARO RECURSAL. DULPA LEGITIMIDADE PARA O RECURSO. CONHECIMENTO. (MAIORIA) HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS. CAUSA DE BAIXÍSSIMA COMPLEXIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO REPETIDA ÀS CÂMERAS. ENUNCIADO Nº 2 DAS CÂMERAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ-PR. Apelo conhecido (por maioria) e não provido.

0006 . Processo/Prot: 0883783-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390540. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007541-19.2009.8.16.0044 Execução de Sentença. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Apelado: Elizete Aparecida Orvath. Advogado: Elizete Aparecida Orvath. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, para autorizar a compensação dos honorários advocatícios, a aplicação do índice de atualização monetária previsto para a caderneta de poupança, bem como excluir a multa de 10%; determinando, de ofício, a aplicação, a partir do trânsito em julgado, ao montante a ser pago na presente ação a título de honorários advocatícios, do índice de juros aplicado à caderneta de poupança, vencido o Desembargador CUNHA RIBAS apenas no concernente à compensação dos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO CPC, ART. 20, §4.º JUROS DE MORA CABIMENTO TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS ARBITROU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA JUROS DE MORA DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO DE SUA APLICAÇÃO EXCLUSÃO DA MULTA DE 10%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO.

0007 . Processo/Prot: 0891645-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78544. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001804-77.2011.8.16.0072 Cobrança. Agravante: João Crepaldi. Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi. Agravado: Município de Colorado. Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE AUMENTO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES NO AMBIENTE DE TRABALHO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0895058-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402957. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012883-58.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Rec.Adesivo: Luiz Arcaldi. Advogado: Aline Braga, Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Apelado (1): Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado (2): Luiz Arcaldi. Advogado: Aline Braga, Ana Carolina Moreira Pino, Fernanda de Toledo Parra Agostinho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos negar provimento aos recursos, e reformar, de ofício, a sentença quanto ao índice de atualização monetária, devendo ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) durante a vigência da Lei Municipal n.º 2945/1991, passando a incidir a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar n.º 373/2001, sendo aplicado no período de vigência da Lei Complementar n.º 463/2003 o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e quanto aos juros moratórios deve ser aplicado o índice de 1% (um por cento), mantendo a decisão quanto aos demais quesitos. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDÉBITO TRIBUTÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE À DATA DE EMISSÃO DE FATURA EM RAZÃO DE NÃO SER POSSÍVEL VERIFICAR A DATA DO PAGAMENTO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA: LEI MUNICIPAL N. 2945/91 E LEIS COMPLEMENTARES N. 373/2001 E N. 463/2003 JUROS MORATÓRIOS NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ENUNCIADO N. 188 DA SÚMULA DO STJ) COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0898037-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/64621. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023448-81.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: José Francisco de Andrade, Nilda Vitalino, Pedro Ferreira Pimentel. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Ricardo da Silveira e Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, e reformar, de ofício, a sentença quanto ao índice de atualização monetária, devendo ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) durante a vigência da Lei Municipal n.º 2945/1991, passando a incidir a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar n.º 373/2001, sendo aplicado no período de vigência da Lei Complementar n.º 463/2003 o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e quanto aos juros moratórios deve ser aplicado o índice de 1% (um por cento), mantendo a decisão quanto aos demais quesitos. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA: LEI MUNICIPAL N. 2945/91 E LEIS COMPLEMENTARES N. 373/2001 E N. 463/2003 JUROS MORATÓRIOS NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ENUNCIADO N. 188 DA SÚMULA DO STJ) COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0900048-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/103036. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000139-09.2003.8.16.0136 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Pitanga. Advogado: Fernando Piscato Bastos. Agravado: José de Lara. Advogado: Silvano da Cruz Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, cassando, por conseguinte a liminar deferida às fls. 79/80. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. LIMINAR CASSADA.

0011 . Processo/Prot: 0905097-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/41274. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010148-86.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Laur Boljevac Csucusly, Arthur Bérngamo Filho, Valdemar Leite Moraes, Adalto Cordeiro Oliveira, Odair Soares, Maril Ramos Soares S. Deganut, Devanil Bruneli, Iraci Colombo Lopes, Elzi Cobiانchi. Advogado: Valdemar Leite Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso tão somente para alterar o termo a quo de incidência do índice de atualização monetária, o qual deve ser aplicado a partir do mês subsequente ao constante na emissão da fatura; além de reformar, de ofício, a r. sentença quanto ao índice de atualização monetária, sendo calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) durante a vigência da Lei Municipal n. 2945/1991, passando a incidir a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar n. 373/2001, sendo aplicado no período de vigência da Lei Complementar n. 463/2003 o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e fixar os juros moratórios no importe de 1% (um por cento), mantendo a decisão quanto aos demais quesitos. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO INCIDÊNCIA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE À DATA DE EMISSÃO DE FATURA EM RAZÃO DE NÃO SER POSSÍVEL VERIFICAR A DATA DO PAGAMENTO SÚMULA 162 DO STJ ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA: LEI MUNICIPAL N. 2945/91 E LEIS COMPLEMENTARES N. 373/2001 E N. 463/2003 FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE JUROS MORATÓRIOS NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0918160-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/175034. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001064-11.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: José Carlos Felício Ferreira. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JUSTIÇA GRATUITA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE POSSIBILIDADE DE O JUIZ, DE OFÍCIO, QUESTIONAR A DECLARAÇÃO POR MEIO DE DECISÃO MOTIVADA ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0920479-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/454899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002618-70.2009.8.16.0004 Exceção de Pré-Executividade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Organização Social de Luto de Curitiba Ltda. Advogado: Eliane dos Santos de Souza, Jorge Vicente Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Município de Curitiba, dando-lhe parcial provimento, a fim de (a) determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos tributários dos exercícios de 1998 a 2001, inscritos na CDA de n.º 00289692-3, havendo extinção parcial quanto aos créditos tributários do exercício de 2002, atingidos pela decadência; (b) condenar o Município de Curitiba a honorários advocatícios no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente atualizados a partir desta data pela remuneração básica da caderneta de poupança até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009); (c) manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA SOMENTE QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO EXERCÍCIO DE 2002. ART. 173, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTE A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA MANEJADA PELO CONTRIBUINTE. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0922139-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/14525. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008278-10.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: T e T Confeções Ltda. Advogado: Maria Jimena Neme Icart. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto por T. E. T. Confeções Ltda., negando-lhe provimento, nos termos do voto Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE CDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 202, CTN E ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEGALIDADE DOS JUROS DE MORA E DA MULTA FISCAL. ART. 38 E ART. 55, INC. I E § 1º, INC. I, LEI ESTADUAL 11.580/96. DISPENSABILIDADE DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANTO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 436, STJ. CONSTITUCIONALIDADE DA

INCIDÊNCIA DO ICMS NA SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DO STF. PAGAMENTO DAS PRIMEIRAS PARCELAS DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO AO RESTANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0922402-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164475. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016598-40.2008.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Empresa Brasileira de Engenharia Sa. Advogado: Hiran José Denes Vidal. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando-se a sentença, para que seja anulado o auto de infração DPFI/DVFIS nº 016/2007, e extinto o processo de execução fiscal (autos nº 605/2007), condenada a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu ao pagamento das custas processuais, relativamente ao processo de execução e de embargos, bem como aos honorários advocatícios referentes aos dois processos, estes fixados em R\$30.000,00 (trinta mil reais). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ISS SOBRE OPERAÇÃO DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE DUAS UNIDADES GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA NA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICÍPIO EM QUE EFETIVAMENTE OCORREU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APLICAÇÃO DO ART. XII, LETRA 'B', PARTE FINAL DO TRATADO BRASIL-PARAGUAI DE 26/04/1973 NORMA EXONERATÓRIA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES REFERENTES A MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DAS QUAIS A ITAIPU BINACIONAL SEJA PARTE ISENÇÃO CONFIGURADA ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0927598-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39137. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014785-46.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Natal Lopes. Advogado: Rafael Victor Dacome. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, e, de ofício, corrigir o erro material constante na sentença quanto a data do trânsito em julgado da ação civil pública, passando a ser o dia 02 de outubro de 2006, e reformar a sentença quanto ao índice de atualização monetária, a qual incide a partir do mês subsequente ao constante na emissão da fatura, sendo calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) durante a vigência da Lei Municipal n.º 2945/1991, passando a incidir a variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar n.º 373/2001, sendo aplicado no período de vigência da Lei Complementar n.º 463/2003 o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e os juros moratórios fixados no importe de 1% (um por cento), mantendo a decisão quanto aos demais quesitos. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE À DATA DE EMISSÃO DE FATURA EM RAZÃO DE NÃO SER POSSÍVEL VERIFICAR A DATA DO PAGAMENTO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE À ÉPOCA: LEI MUNICIPAL N. 2945/91 E LEIS COMPLEMENTARES N. 373/2001 E N. 463/2003 JUROS MORATÓRIOS NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ENUNCIADO N. 188 DA SÚMULA DO STJ) CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA DECISÃO, O TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM 02 DE OUTUBRO DE 2006. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0928605-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31766. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008541-67.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Willian Watfe, Geni Gomes da Silva Watfe. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012 DECISÃO: Acordam os Integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Willian Watfe e Geni Gomes da Silva Watfe, dando-lhe provimento para (a) determinar a exclusão de Willian Watfe e Geni Gomes da Silva Watfe do polo passivo da execução fiscal, atuada sob o n.º 714/2008; (b) condenar o Município de Maringá às custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir desta data pela remuneração básica da caderneta de poupança até o trânsito em julgado, quando então passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009); (c) determinar o levantamento do depósito judicial promovido pelos Apelantes, a título de garantia da execução fiscal (fl.12). EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE

INCLUSÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 392/STJ. VERBAS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0929805-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/41317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018176-48.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Lino de Lima Teixeira. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO (AGENTE PENITENCIÁRIO) UTILIZAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICOU A SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS MERA REDUÇÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO (SÚMULA Nº 85 DO STJ) AAP VANTAGEM PECUNIÁRIA PRO LABORE FACTO, OU SEJA, PELO DESEMPENHO EFETIVO DA FUNÇÃO, QUE INTEGRA O VENCIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL INOCORRÊNCIA, PORTANTO, DE "EFEITO CASCATA" VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CF, POR NÃO SE TRATAR DE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO ART. 1º DO DECRETO Nº 2.471/01 REQUISITO INERENTE AO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO (RESOLUÇÃO Nº 3027/04 DA SEAP) QUE NÃO AFASTA O CARÁTER DE GENERALIDADE E PERMANÊNCIA DO ADICIONAL - LIMITAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IRRELEVÂNCIA INCIDÊNCIA DO INPC (IBGE), NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.960/2009, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DESTA E, A PARTIR DAÍ, INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS DA CADERNETA DE POUANÇA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F) VERBA HONORÁRIA CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO PELO INPC JUROS MORATÓRIOS E REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. O adicional por atividade penitenciária, paga indistintamente a todos os agentes penitenciários e independentemente de sua condição funcional, consiste em vantagem pecuniária do tipo pro labore facto, ou seja, pelo desempenho efetivo da função, integrando o vencimento dos servidores para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e, portanto, não se trata de "acréscimo pecuniário" referido pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual veda o chamado "efeito cascata". RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0019 . Processo/Prot: 0932012-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33758. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001663-44.2002.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Panificadora Espindola Ltda, João Garcia Espindola, Silvio Garcia dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento a presente apelação; O Excelentíssimo Senhor Desembargador CUNHA RIBAS acompanhou o voto do relator com reservas pessoais. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ CULPA CONCORRENTE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08260**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	001	0783327-6
Adolfo José Francioli Celinski	013	0932808-1/01
Adriano Marcos Marcon	015	0937714-4
Alexandre João Barbur Neto	024	0940634-6
Almir Lemos	022	0940445-9
Ana Lúcia Costa	021	0940350-5
Ana Paula Magalhães	001	0783327-6
Andréa Paula da Rocha Escorsin	001	0783327-6

Andressa Maronezi	007	0910929-1
Aparecido Soares Andrade	009	0920118-1
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	002	0851804-3
Arlí Pinto da Silva	011	0926883-7
Bruno Falleiros E. d. Rocha	006	0909636-4
Bruno Rodrigo Lichtnow	019	0939416-1
Carlos Alexandre Lima de Souza	018	0938985-7
Carlos Eduardo Madi	032	0943682-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	028	0942465-9
Carlos José Sebrenski	014	0937014-9
Carolina Lucena Schussel	032	0943682-4
Caroline Sampaio de Almeida	013	0932808-1/01
Christine Zardo Coelho	019	0939416-1
Claudine Camargo Bettes	001	0783327-6
Cristiana Cabussú Sanjuan	028	0942465-9
Daniele Ribeiro Costa	029	0942714-7
Danielle Ribeiro	019	0939416-1
Diogo Saldanha Macorati	032	0943682-4
Eduardo Fernando Lachimia	005	0895437-0/01
	025	0940653-1
	026	0940764-9
Eldberto Marques	025	0940653-1
	026	0940764-9
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	011	0926883-7
Eros Sowinski	001	0783327-6
Fernando Alcantara Castelo	012	0931792-4
Fernando de Carvalho Cichocki	025	0940653-1
	026	0940764-9
Fernando Sampaio de Almeida Filho	013	0932808-1/01
Francisco Carlos Duarte	006	0909636-4
Gerson Luiz Dechandt	010	0922167-2
Gilberto Gomes de Lima	022	0940445-9
Glauber Rocha Soares	002	0851804-3
Guilherme Di Luca	029	0942714-7
Gustavo Aydar de Brito	032	0943682-4
Gustavo Zimath	032	0943682-4
Iva Gavassi Jorge Fernandes	028	0942465-9
Ivo de Jesus Dematei Gregio	002	0851804-3
Ivo Kraeski	029	0942714-7
Jesus Soares Martins	002	0851804-3
João Marcelo Pinto	014	0937014-9
Jorge Wadih Tahech	011	0926883-7
José Félix Zardo	016	0938595-3
José Fernando Puchta	020	0939971-7
Juliane Andréa de Mendes Hey	004	0890449-0/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	007	0910929-1
	011	0926883-7
Júlio César Subtil de Almeida	008	0914936-2
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0851804-3
	006	0909636-4
	007	0910929-1
	008	0914936-2
	009	0920118-1
	010	0922167-2
	016	0938595-3
	020	0939971-7
	023	0940501-2
	027	0941936-9
	030	0942880-6
	031	0942914-7
	032	0943682-4
Leandro Rogério Bertosse Olinto	005	0895437-0/01
Leandro Rosa Novo Vita	016	0938595-3
Liliane Kruetzmann Abdo	012	0931792-4
	016	0938595-3
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	022	0940445-9
Lucius Marcus Oliveira	023	0940501-2
Luiz Alfredo Boareto	001	0783327-6
Luiz Carlos Proença	017	0938689-0

Luiza Martins Pereira F. Labatut	007	0910929-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0914936-2
Márcia Daniela C. Giuliangelli	028	0942465-9
Márcio Danilo Doná	028	0942465-9
Marco Antônio Guimarães	014	0937014-9
Marcos Antônio Lucas de Lima	017	0938689-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	023	0940501-2
Oswaldo José Woytovetch Brasil	022	0940445-9
Pedro Augusto Bueno	005	0895437-0/01
Priscila Ferreira Blanc	024	0940634-6
Priscila Melo Chagas Turkot	010	0922167-2
Priscila Raquel Pinheiro	024	0940634-6
Rafael Augusto Silva Domingues	023	0940501-2
Renato Maia de Faria	012	0931792-4
Ricieri Gabriel Calixto	010	0922167-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	003	0875891-8
Roberto Nascimento Ribeiro	030	0942880-6
	031	0942914-7
Rodrigo Pozzobon	014	0937014-9
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	011	0926883-7
Samia Cristina Yebahi	004	0890449-0/01
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0851804-3
Wallace Soares Pugliese	027	0941936-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0914936-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0783327-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000467-73.2005.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin, Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior, Luiz Alfredo Boareto. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eros Sowinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Cuida-se de recurso de embargos infringentes interposto pelo Banco Banestado S.A., em face do Município de Curitiba, diante do acórdão da 2ª Câmara Cível que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo interno, autuado sob o n.º 783.327-6/01. Nas razões recursais, Banco Banestado S.A. alega, em síntese, que (a) não era possível o julgamento monocrático, pelo Relator, da questão versada nos autos, uma vez que a matéria tratada no mérito recursal não está pacificada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; (b) é necessária suspensão do processo, uma vez que a Ministra Ellen Gracie determinou a suspensão da prática de atos judiciais capazes de lesar às partes, bem como a prolação de decisões em instâncias ordinária, em ações cognitivas ou executivas acerca do litígio em questão (RE 635.548). O Município de Curitiba apresentou a contrarrazões às fls. 395-401. É a breve exposição. Pela análise dos autos, verifica-se que o recurso interposto pelo Banco Banestado S.A. não merece ser conhecido, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nos moldes previstos pelo artigo 530, do Código de Processo Civil: "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência." sublinhou-se e grifou-se. Como se pode concluir, os embargos infringentes são admitidos, tão-somente, contra acórdão não unânime, que reformar sentença de mérito, em grau de apelação, ou que julgar procedente ação rescisória. No presente caso, não houve reforma da sentença de mérito, pois houve o desprovimento, em decisão monocrática do Relator, do recurso de apelação, e, posteriormente, o desprovimento, por maioria de votos, do recurso de agravo interno, como se depreende dos dispositivos transcritos abaixo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Recurso de Apelação interposto por BANCO BANESTADO LTDA, mantendo a sentença na sua integralidade." (Apelação Cível n.º 783327-6, decisão monocrática, J. 29/06/2011, fl. 231) "Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer o recurso de agravo interposto por Banco Banestado S/A, negando-lhe provimento nos termos do voto relator, vencido o Desembargador Silvio Dias com declaração de voto em separado." (Agravo Interno n.º 783327-6/01, por maioria, J. 25/10/2011, fl. 274). Da decisão do agravo interno, o Banco Banestado S.A. opôs embargos de declaração, os quais foram, por maioria de votos, acolhidos sem efeito modificativo, in verbis: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos por Banco Banestado S/A, acolhendo-os, sem efeito modificativo. (Embargos de Declaração n.º 783327-6/02, por maioria, J.

06/03/2012, fl. 304) Como efeito, fica evidente que inexistiu qualquer reforma da sentença, a qual determinou a tributação dos serviços bancários prestados pelo Banco Banestado S.A. (fls. 178-184), e, portanto, é inadmissível, na espécie, o recebimento dos embargos infringentes. Corroborando com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica sobre a necessidade de reforma da sentença de mérito para o conhecimento e processamento dos embargos infringentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. DIREITO À ISENÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em grau de apelação, somente são cabíveis embargos infringentes na hipótese de acórdão não-unânime reformar sentença de mérito, conforme disposto no art. 530 do CPC. 2. Não se configura julgamento extra petita quando o Tribunal de origem, aplicando o direito à espécie, decide as questões controversas dentro dos limites da lide. 3. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ, AgRg no REsp 1098997/RS, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, J. 04/08/2011, DJe 05/09/2011) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRADIÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 10.352/2001. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO REFORMADA EM GRAU DE APELO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC. 2. Na espécie, o Juiz singular acolheu a prejudicial de mérito - decadência -, apesar de ter manifestado anteriormente o seu desacordo quanto à justa causa do pedido. Já no Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação, o voto condutor do julgado concluiu expressamente pela improcedência do pedido, afirmando, logo no início, isto: "Afasto, in casu, a alegada decadência." Por conseguinte, conclui-se que não houve reforma da sentença de mérito. 3. Com efeito, a irrisignação não merece prosperar no tocante à alegada ofensa aos arts. 269, IV, e 530 do CPC, porquanto, consoante a redação do art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito. (Precedente: AgRg no REsp-902.833, Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12/04/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1052869/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, J. 20/10/2011, DJe 09/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. 1. Na sistemática da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, o cabimento dos embargos infringentes ficou restrito às hipóteses em que houver reforma de sentença de mérito, por acórdão não unânime em apelação ou julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória. 2. No caso ora em análise, a sentença de mérito reconheceu a obrigação de indenizar, nessa parte confirmada, por maioria, pelo Tribunal "a quo", por isso que não se admite a oposição de embargos infringentes, haja vista a falta de requisito essencial de admissibilidade, qual seja a desconformidade entre a sentença e o acórdão em apelação, isto é, a modificação da situação anterior. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 808.681/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 22/03/2011, DJe 13/04/2011) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. REFORMA. SENTENÇA DE MÉRITO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONFORMIDADE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ao contrário do argumento da recorrente e de acordo com o entendimento fixado nesta Corte, a letra do art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes à natureza da sentença reformada, uma vez que o referido recurso é admissível somente contra acórdão não unânime que reforma, em grau de apelação, sentença que tenha apreciado o mérito da ação. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. A ausência de prequestionamento dos normativos supostamente violados - arts. 20 do ADCT, 6º e 267, VI, do CPC, 112 da Lei 8.213/91 e 248 da Lei 8.212/90 - inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1197183/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, J. 01/03/2011, DJe 17/03/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 169 DO STJ E 597 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A parte ora agravante, nas instâncias ordinárias, opôs embargos infringentes contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau. 2. De acordo com o art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, cabem embargos infringentes contra acórdão não-unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. 3. Portanto, como o recurso era manifestamente incabível, ante o teor das Súmulas n. 169 do STJ e 597 do STF, verificou-se a não-interrupção do prazo para interposição do apelo especial. 4. A decisão monocrática agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5.

Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1308897/MG, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 02/12/2010, DJe 14/12/2010) Outros Precedentes: STJ, REsp 956.279/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, J. 01/06/2010, DJe 28/02/2011; AgRg no Ag 1134189/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 18/08/2009, DJe 27/08/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1085145/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 18/11/2008, DJe 05/12/2008; EDcl no REsp 989.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, J. 10/06/2008, DJe 18/08/2008; AgRg no REsp 979.517/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 03/06/2008, DJe 20/06/2008. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nos moldes previstos pelo artigo 530, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de embargos infringentes interposto pelo Banco Banestado S.A. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0851804-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000131-16.1998.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Arnaldo Antonio Braz, Domicílio Gertrudes, José Luiz Rodrigues, Eder César da Cruz, Elaine Bazani Catelli dos Santos, Silvana Ayres Garcia, Carmelita Ferreira Ramos Fachin, Solange de Almeida Manso Rodrigues, Rosângela Maria Scarpelli Mazaro, Rosemar Berto, Agostinho Gonçalves, Bolívar Nunes Rodrigues, Vera Lúcia Campos, Lourdes de Oliveira, Sonia Neusa de Micheli de Abreu, Lairdo Janoca, Laercio Mazuco, Maria Regina Parolini, Neusa Juraci Zanda, Miguel Teixeira Filho, Esmeraldo Tavechio, Nilton Geraldo Gonçalves, Luiz Sérgio Rocha de Miranda. Advogado: Jesus Soares Martins, Ivo de Jesus Dematei Gregio, Glauber Rocha Soares. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Despachei em separado. 2) Junte-se. 3) Cumpra-se. 4) Oportunamente voltem conclusos para o exame dos Apelantes remanescentes. 5) Intimem-se.

VISTO. I Trata-se de recurso de apelação interposto por ARNALDO ANTONIO BRAZ e outros, em face da sentença de fls. 208/212, que julgou improcedente a ação declaratória c/c indenizatória sob nº 1535/1998, ajuizada contra o ESTADO DO PARANÁ. Após a resposta ao recurso, vieram os autos a este Tribunal já com pedido de 16 (dezesesseis) dos 23 (vinte e três) autores, de renúncia às pretensões do presente feito (fl. 242), tendo sido determinada a intimação do Estado do Paraná para que se manifestasse sobre referido pleito. Atendendo pedido do Estado do Paraná, foram intimados os autores renunciantes, para que esclarecessem se havia também renúncia ao direito material discutido, vindo aos autos a petição de fl. 266, na qual houve expressa renúncia ao direito demandado na ação, sobrevivendo a concordância do requerido (fls. 272/273). É a síntese necessária. II Cuida-se de pedido de renúncia ao recurso de apelação e também de renúncia ao direito demandado na ação, formulado por ARNALDO ANTONIO BRAZ, JOSÉ LUIZ RODRIGUES, EDER CESAR DA CRUZ, ELAINE BAZANI CASTELLI DOS SANTOS, SILVANA AYRES GARCIA, SOLANGE DE ALMEIDA MANSO RODRIGUES, ROSÂNGELA MARIA SCARPELLI MAZARO, ROSEMAR BERTO, AGOSTINHO GONÇALVES, BOLIVAR NUNES RODRIGUES, VERA LÚCIA CAMPOS, SONIA NEUSA DE MICHELI DE ABREU, LAERCIO MAZUCO, NEUSA JURACI ZANDA, MIGUEL TEIXEIRA FILHO e ESMERALDO TAVECHIO, nos autos de ação declaratória cumulada com indenização ajuizada contra o Estado do Paraná. Houve a concordância expressa da parte recorrida (Estado do Paraná), sobre o pleito formulado pelos autores acima nominados. Dessa forma, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao recurso de apelação, bem como ao direito demandado na ação declaratória sob nº 1.535/98, em relação aos autores ARNALDO ANTONIO BRAZ, JOSÉ LUIZ RODRIGUES, EDER CESAR DA CRUZ, ELAINE BAZANI CASTELLI DOS SANTOS, SILVANA AYRES GARCIA, SOLANGE DE ALMEIDA MANSO RODRIGUES, ROSÂNGELA MARIA SCARPELLI MAZARO, ROSEMAR BERTO, AGOSTINHO GONÇALVES, BOLIVAR NUNES RODRIGUES, VERA LÚCIA CAMPOS, SONIA NEUSA DE MICHELI DE ABREU, LAERCIO MAZUCO, NEUSA JURACI ZANDA, MIGUEL TEIXEIRA FILHO e ESMERALDO TAVECHIO, o que faço com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil, combinado com o art. 200, incisos XVI e XXIV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e determino a exclusão dos nomes dos mesmos da súmula recursal e da respectiva ação declaratória. Em face de a renúncia ter sido manifestada quando já formada a relação processual, os autores renunciantes ficam condenados ao pagamento da verba advocatícia em prol do requerido (art. 26 CPC), que arbitro nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em conta o zelo profissional dos patronos do requerido, o lugar da prestação do serviço, e principalmente o tempo exigido para o serviço, posto que a ação foi ajuizada no ano de 1998, e tramita já há mais de 12 (doze) anos. "No caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269-V), o autor deve pagar honorários (RJTAMG 58/113) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO NO QUAL SE FUNDA A AÇÃO FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACERTAMENTO DA DECISÃO AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação o valor dos honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Recurso conhecido e não provido." (Ap. Cível nº 824.089-9, TJP, 11ª Câmara Cível, Rel. Des.

Ruy Muggiati, j. 23/11/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, acolhendo os embargos de declaração opostos pela contribuinte, com efeitos infringentes, fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, dada a extinção do feito pela homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput" (Ag Rg no Resp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.9.2004). 3. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se coaduna com os parâmetros legais para o seu arbitramento como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da justa indenização ao advogado. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl na DESIS no REsp 1171858/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 23/11/2010, DJe 26/11/2010). Com relação às despesas processuais, devem os renunciantes arcar com o pagamento equivalente a 16/23 avos das mesmas, existentes até esta data. O art. 26 do CPC, que disciplina a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, em caso de desistência, na parte pertinente ao caso, dispõe, in verbis: "Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu". "APELAÇÃO CÍVEL INDEFERIMENTO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DECISÃO QUE RESTOU ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO PROCESSUAL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO UTILIZADO POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEFERIMENTO COM A CONDENAÇÃO DA APELANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO CABIMENTO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO". (Ap. Cível nº 638.382-0, TJPR, 8ª Câm. Cível, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j. 27/05/2010). III Intimem-se. IV Transitada em julgado esta decisão, retifique-se a autuação e os registros do feito, e voltem os autos conclusos para apreciação do mérito recursal em relação aos demais autores. Curitiba, 31 de julho de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0003 . Processo/Prot: 0875891-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344173. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026348-17.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Valdevino Venceslau Matta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Defiro o pedido de dilação do prazo (fl. 42), para que o Município de Londrina efetivamente junte o termo de parcelamento, por 10 (dez) dias. 2) Intime-se. 3) Oportunamente à conclusão.

0004 . Processo/Prot: 0890449-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/251485. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890449-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Samia Cristina Yebahi. Embargado: Dirceu Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração para o fim de aplicar o princípio da fungibilidade recursal à decisão de fls. 47-51 e, desse modo, conhecer o recurso de apelação. 1. A embargante assevera, em apertada síntese, que o recurso de apelação foi interposto no prazo legal. Afirma ainda que deve ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal porque o feito foi sentenciado na forma dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, não havendo se falar, portanto, em erro grosseiro. Requer o provimento do recurso para que haja manifestação acerca do princípio da fungibilidade recursal e, de consequente, analisado o mérito da apelação. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Inicialmente, cumpre observar que a decisão contra a qual o Município embargante se insurge reconheceu a inadmissibilidade recursal em virtude da escolha do meio processual errôneo. Em momento algum se inadmitiu a apelação por intempestividade relativa ao seu prazo, mas por não ser o recurso cabível na hipótese em questão. 4. Por outro lado, indispensável também se mostra ressaltar que a decisão encontra-se fundamentada e apontou de forma clara e objetiva os motivos que formaram o convencimento deste Relator quanto à inadmissibilidade recursal. 5. Das razões contidas nos embargos depreende-se de forma cristalina a irresignação do recorrente quanto ao mérito do decidido. Veja-se que em momento algum aponta qualquer um dos defeitos processuais que desafiariam embargos de declaração, isto é, obscuridade, omissão ou contradição (CPC, art. 535). 6. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado de forma corrente sobre o tema, confira-se: "Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Rediscussão de questões já resolvidas na decisão embargada. Mero inconformismo. Inexistência de menção explícita a dispositivos legais. Omissão não configurada. Embargos rejeitados. 1. Revelam-se impeditos os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade - , delineadas no art. 535 do CPC. 2. `Omissis'. 3. A rediscussão,

via 2ª Câmara Cível TJPR 2 embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 1192100/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 3-2-2011) (sem destaque no original). 7. Ademais, conforme expressamente asseverado na decisão combatida, o princípio da fungibilidade recursal não foi aplicado porque o erro da parte foi grosseiro, além de o recurso de apelação ter sido interposto em prazo maior (15 dias) que o cabível para o recurso correto, o de agravo (10 dias), observado o artigo 196, do CPC. 8. Nesse esteio, o recurso apresentado não merece ser conhecido, pois nele não foi ventilada matéria, ainda que em tese, atinente a embargos de declaração (CPC, art. 535), sequer há pedido de integração do julgado a fim de que seja suprida omissão, contradição ou obscuridade. 9. Não é demais lembrar que os embargos de declaração não se prestam à finalidade almejada pelo Município, isto é, modificação do mérito da decisão. Deve, pois, buscar a via recursal hábil para tanto diante do seu inconformismo com o resultado da causa. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0895437-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/282739. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 895437-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Embargado: Edson Marcio Mateus. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 895.437-0/01. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração (fls. 102/105-TJ) opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da decisão monocrática de fls. 92/97- TJ, por meio da qual se negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante. Em suas razões o Município afirma que: a) a decisão foi omissa em relação ao pedido da redução das custas processuais a metade, nos termos do art. 23 da lei Estadual nº 6.149/1970; b) há, ainda, contradição, pois a condenação ao pagamento de custas processuais foi imposta somente em sentença, razão pela qual não houve oportunidade para formular anteriormente o pedido de redução de tal encargo; b) a redução das custas é excessiva onerosidade a que será submetido o embargante, ante o considerável número de processos relativos ao mesmo caso. Assim, pugna pelo acolhimento dos declaratórios, para que sejam corrigidos os vícios apontados. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece conhecimento. A teor do disposto no art. 536 do CPC, "os embargos serão opostos (...) com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo". O descumprimento desse dispositivo legal impõe o não conhecimento dos embargos, por faltar-lhes regularidade formal, em dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO - FALTA DE INDICAÇÃO DE PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO - NÃO CONHECIMENTO. A falta de indicação do ponto que se alega ser obscuro, contraditório ou omissão consiste em deficiência formal insuperável que obsta o conhecimento dos Embargos de Declaração. (art. 536, CPC) EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS". 1. TJPR - 9ª C. Cível - EDC 0522461-7/01 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 23.07.2009. No caso, embora a embargante, ao final do arrazoado, requeira o provimento dos embargos para "sanar as omissões e contradições apontadas" (fl. 105), não apontou, a rigor, em suas razões, a ocorrência de tais vícios capazes de serem sanados pela via dos declaratórios. A bem da verdade, limitou-se a afirmar que os fundamentos adotados na decisão embargada não devem prosperar, com o indistigável intuito de rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível na estreita via dos declaratórios. Com efeito, eventual erro na subsunção dos fatos ao direito e à lei, configuraria error in judicando, o qual descabe ser remediado por meio de embargos de declaração. Nessa linha de raciocínio, destaca-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - 1- Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado. 2- In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração. (...)". 2. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0006 . Processo/Prot: 0909636-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002486-13.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Adriana Cristina Pinel Catrochio, Ariane Cássia Pinel Catrochio. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho:

I - Da análise dos autos observa-se a ausência de contrarrazões pelo Estado do Paraná ao recurso interposto por Adriana Cristina Pinel Catrochio e Outro, apesar de devidamente intimado, conforme consta da certidão de publicação apresentada à fl. 227. Assim, oficie-se, via mensageiro, ao Cartório da 3ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que o Senhor Escrivão certifique se houve o decurso de prazo sem que o ente público apresentasse resposta ao recurso de fls. 212/219. II - Após, voltem. Curitiba, 10 de julho de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0910929-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/152002. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001845-15.2012.8.16.0038 Indenização. Agravante: Geovane Aparecido da Silva. Advogado: Andressa Maronezi, Luiza Martins Pereira Farracha Labatut. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. DEFERIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, §1ºA, DO CPC. Ao definir quem é o necessitado da gratuidade, a Lei nº 1060/50 não distingue entre os que estejam, ou não, exercendo ocupação remunerada, pelo que, não cabe ao julgador fazer tal distinção. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GEOVANE APARECIDO DA SILVA, visando reformar a decisão proferida nos autos de Ação Indenizatória nº1845-15.2012, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de não se tratar o agravante de pessoa juridicamente necessitada, tanto que, constituiu advogado particular para o patrocínio da causa (fls.68/69- TJ). Alega o agravante, em síntese, que a decisão está em desconformidade com a Lei da Assistência Judiciária, porquanto o benefício da gratuidade pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo, a lei, prova de miserabilidade. Transcreve precedentes a respeito do tema, buscando a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Concedido efeito suspensivo ativo ao recurso (fls.75/77), o agravado apresentou contraminuta defendendo a manutenção da decisão hostilizada (fls.84/86). A D. PGJ opinou pelo provimento do Recurso (fls. 96/102). Voltaram-me conclusos. É o relatório necessário. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Consoante preconiza art. 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Não exige a lei que a parte prove a sua condição de necessitada, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, da qual deflui uma presunção de veracidade, conforme estabelecido no § 1º, do citado dispositivo legal, que somente podendo ser ilidida com prova em contrário efetiva e suficiente a outorgar ao magistrado a verdade real. À mingua de provas concretas, a percepção de renda e/ou a propriedade de bem móvel ou imóvel, não impedem a concessão do benefício. O ordenamento jurídico não exige que a parte se encontre em situação de miserabilidade, mas sim em momento em que não possa efetuar o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com efeito, se a parte se declara "necessitada" e se nos autos não existe prova cabal em sentido contrário, a concessão do benefício é medida que se impõe. A respeito do tema leciona Araken de Assis: "A concessão do benefício, nos termos postos na Lei 1.060/50, fundamentalmente interessa que a situação econômica da parte não lhe permita atender às despesas do processo. É irrelevante a renda da pessoa (...) parecendo pouco razoável exigir que alguém se desfaça de seus bens para atender às despesas do processo". (Garantia de acesso à JUSTIÇA: benefício da gratuidade, p. 83 - n84). Neste sentido, também, a orientação jurisprudencial: JUSTIÇA GRATUITA. Assistência Judiciária. Benefício não concedido. Ausência de pedido e de afirmação, pela parte, de insuficiência de recursos. Não recolhimento de preparo. Deserção. Recurso extraordinário não conhecido. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita está condicionada à afirmação, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Justiça gratuita. (...). (STF - RE 550202 AgR/DF 2ª T Rel. Min. CEZAR PELUSO DJ 11/03/2008) AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes". (STJ - 3ª Turma, AgRq no Ag 509905 / RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.12.2006) Na hipótese, o autor/agravante cumpriu com o requisito legal atrás mencionado firmando declaração de hipossuficiência (fl.42-TJ), havendo de prevalecer, ao menos por ora, a presunção de veracidade que deflui desta afirmação. Com a devida vênia ao entendimento lançado pelo julgador de origem, o fato do requerente/agravante ter contratado advogado particular para o patrocínio da causa não autoriza a conclusão de que o mesmo possui condições de suportar as despesas processuais, mormente considerando que a Defensoria Pública do Estado ainda não foi efetivamente instalada. Tal fato, por si só, nada comprova, e a lei não faz esta distinção, pelo que, perfeitamente cabível a concessão do pleiteado benefício da gratuidade processual. Por outro lado, registro que a circunstância da agravante ter se responsabilizado pelo pagamento dos "gastos necessários para o bom andamento do feito" quando da assinatura do contrato de prestação de serviços advocatícios, não autoriza a conclusão de que a parte possui condições de suportar as despesas processuais, tampouco impede o deferimento da benesse. Saliente-se, por derradeiro, que nada impede a revogação do benefício ora deferido, uma vez demonstrada à alteração

destas condições. III. Com estes fundamentos, levando-se em conta que inexistente prova nos autos que possa ilidir a presunção de veracidade que deflui da declaração de "necessitado" firmada pelo agravante, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, para conceder ao agravante a Assistência Judiciária Gratuita. IV. Comunique-se com nossas homenagens esta decisão ao Douto Juiz de primeiro grau. V. Intime-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0008 . Processo/Prot: 0914936-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002605-71.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Erivaldo Auro Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Erivaldo Auro Pereira ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. Foram apresentadas contrarrazões em fls. 132/148. II O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 650.082-9 Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis nºs 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação

estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R\$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R\$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos últimos cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntada dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R\$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1º, IV, 5º, 7º, XIII e XVI, 39 e § 3º da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0009 . Processo/Prot: 0920118-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00034690 Ordinária. Agravante: Antonio Francisco dos Santos. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Antonio Francisco dos Santos interpõe agravo de instrumento contra decisão de fls. 120-TJ, que revogou os benefícios da justiça gratuita a ele concedidos, tendo em vista a aquisição de veículo no valor de R\$ 46.654,00. Assevera, essencialmente, que a compra do automóvel não comprova qualquer alteração na situação econômica do autor a ponto de justificar a revogação da justiça gratuita. Não houve pedido de efeito suspensivo. II - Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. Curitiba, 30 de junho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira Relator

0010 . Processo/Prot: 0922167-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168658. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015284-58.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Diga a Apelante em cinco dias quanto ao sustentado pela Fazenda Pública às fls. 394/395, para deferimento do seu pleito de fls. 386/389. 2) Intime-se. 3) Prazo: cinco dias. 4) Após, voltem com urgência.

0011 . Processo/Prot: 0926883-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89593. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009102-20.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante (1): Lacerda e Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANIFESTE-SE A FAZENDA PÚBLICA, NOVAMENTE, SOBRE A EXPRESSA DESISTÊNCIA DA EMBARGANTE. INT.

0012 . Processo/Prot: 0931792-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/227038. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00002090 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcântara Castelo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Artpallet Indústria e Comércio de Paletes Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de ARTPALLET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES LTDA, diante de decisão, em execução fiscal (autos nº 2090/2003), a qual determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, do pagamento das custas para despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça (fl. 14/TJ). Inconformada com essa decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) o art. 27 do CPC prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final do processo pela parte vencida; (b) o magistrado de primeira instância determinou o pagamento não do transporte, mas das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial, o que não é admitido pelo ordenamento; (c) o Decreto n. 588/2009 não se aplica ao presente caso; (d) a Instrução Normativa n. 06/2009 determina a aplicação do Decreto Judiciário n. 588/2009 em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, pelo que o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo, sendo que se houver a efetiva necessidade despesa com transporte, deve-se demonstrar o respectivo custo da condução (item 9.4.8.3); (e) não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência, de forma a dar a devida sustentação à determinação judicial. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar o cumprimento do mandado de penhora sem o pagamento das custas da diligência (fls. 02-13/TJ). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. O Douto Magistrado de primeiro grau determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, das despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça, tendo em vista a aplicabilidade da Súmula nº 190, do Superior Tribunal de Justiça. Em que pese à argumentação da Agravante, não resta dúvida de que a decisão agravada determinou o pagamento antecipado dos valores para o transporte do Senhor Oficial de Justiça, consoante trecho transcrito abaixo: "[...] indefiro o pedido de f. 58 e determino que sejam recolhidas antecipadamente as custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da diligência solicitada." (fl. 14/TJ) Contudo, a decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja afastada a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores para custear as despesas de transporte no cumprimento do mandado de penhora. Isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça vem entendendo que, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ, a aplicação desta é abrangida pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte. Vejamos alguns precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE. DESCABIMENTO. CIDADE DE PEQUENO PORTE. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI 0859092-5, 1ª CCv. Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, J. 13/12/2011, DJe. 16/12/2011, decisão monocrática) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR, AI 0850502-0, 3ª CCv, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, J. 18/11/2011, DJe. 24/11/2011, Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA

- SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 0846901-4, 2ª CCv, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, J. 09/11/2011, DJe. 17/11/2011, decisão monocrática) No presente caso, o mandado que determinou a penhora dos bens do executado deve ser cumprido na cidade de Araucária (Rua Macieiras, 27), ou seja, em local servido com transporte público regular de fácil acesso, não se justificando a pagamento antecipado das despesas de transporte do Oficial de Justiça. Outrossim, o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça estabelece que "o oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa." Insta salientar que o artigo 27, do Código de Processo Civil, dispõe que as despesas dos atos processuais, decorrentes de requerimentos da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Estado do Paraná, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de o Estado do Paraná antecipar os valores para custear as despesas de transporte do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de penhora. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0932808-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/285447. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 932808-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Mauro Eduardo de Souza. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Caroline Sampaio de Almeida. Embargado (1): Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Embargado (2): Espólio de Irony João Klasmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (fls. 280/283- TJ) opostos por MAURO EDUARDO DE SOUZA em face da decisão monocrática de fls. 247/250-TJ, por meio da qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Município de Cascavel no presente agravo de instrumento. O embargante sustenta que a r. decisão padece de pontos obscuros, alegando, em síntese, que: a) manifestou-se pelo desfazimento da arrematação em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 874.376-2, proferida pela 10ª Câmara Cível, já transitada em julgado; b) a insurgência do Município deveria ter se voltado contra a mencionada decisão, que reconheceu a nulidade de todos os atos posteriores à expedição da carta de arrematação, determinação esta passível de ser afastada somente por ação rescisória; c) o Município carece de legitimidade ativa para requerer o bloqueio de todo o valor da arrematação, já que o crédito tributário representa apenas um terço da referida importância; d) o entendimento jurisprudencial citado na decisão agravada é anterior à nova redação dada ao artigo 694 do CPC pela Lei 11.382/2006, de modo que, ao não mais utilizar a expressão "desfazimento", mas sim "tornada sem efeito" em relação à arrematação, pressupôs o legislador que o requerimento pode ser feito por simples petição, e não por ação autônoma. Questiona, também, se esta c. Câmara considerou válidos e eficazes todos os atos subsequentes ao despacho que expediu a carta de arrematação e, em caso positivo, qual fundamento legal e quais os efeitos da decisão proferida pela 10ª Câmara Cível, bem como em qual fase se encontra o processo executivo, aduzindo que tais esclarecimentos são imprescindíveis à sua ampla defesa. Requer o provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de que sejam sanadas as obscuridades apontadas. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Todavia, não comporta provimento. Como é cediço, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade. Por sua vez, a obscuridade, como destaca Cássio Scarpinella Bueno "relaciona-se com a falta de clareza ou precisão da decisão jurisdicional. Trata-se de hipótese em que a forma como o prolator da decisão se exprimiu faz-se pouco clara comprometendo o seu entendimento e, conseqüentemente, o seu alcance."1 Na espécie, o embargante, entretanto, não aponta especificamente qualquer obscuridade na decisão embargada, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com o nítido intuito de modificar a decisão, desiderato para o qual não serve o presente recurso. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria. III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção 1 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 197. de eventual erro em julgando. Embargos de Declaração rejeitados."2. Além disso, cumpre mencionar que o Judiciário não é órgão consultivo, opinativo ou doutrinário, razão pela qual não é necessário que nas decisões judiciais

sejam esgotados os temas postos a sua apreciação, "(...) expressando a análise do direito sob a ótica de todas as soluções possíveis"3. Por conseqüente, mostram-se descabidos os questionamentos sobre "em qual fase encontra-se o processo executivo", "quais são os efeitos" de decisão anteriormente proferida no processo, eis que tais matérias sequer foram objeto da decisão embargada que, frise-se, apenas analisou os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. De qualquer forma, a título de argumentação, deve-se notar que a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 874.376-2 decretou apenas a nulidade da decisão de fl. 134-TJ, proferida na execução fiscal, como se observa do seu dispositivo, no qual consta "é de se anular de ofício a decisão agravada, nos termos desta decisão" (fl. 212- TJ). A par disso, a referida decisão fez menção à possibilidade de o agravante optar pelo desfazimento da arrematação, com base no disposto no art. 694, § 1º, III, do CPC. Entretanto, esse não foi o fundamento por ele adotado ao formular o pedido de fls. 215/216. Pelo exposto, ausentes os vícios apontados, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Juíza Conv. JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora 0014 . Processo/Prot: 0937014-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/265360. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000315 Cobrança. Agravante: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Rodrigo Pozzobon, Marco Antônio Guimarães, Carlos José Sebreński. Agravado: Plano's Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: João Marcelo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Admito o processamento do agravo. 2) Em que pese a agravante ter postulado pela concessão de efeito suspensivo a decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 315/1999 - que deixou de acolher o pleito de consideração da personalidade jurídica da executada (fls. 18/19-TJ), - em juízo de preliberação não vislumbro preenchidos os requisitos necessários para o seu deferimento. Com a devida vênia, não resulta em perigo de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada até a apreciação definitiva deste recurso. As alegações feitas pela autora de ter restado comprovada inexistência de bens suficientes para garantir a execução, e da alegada conduta procrastinatória da ora Agravada, não se demonstram suficientes, por ora, para embasar o pleito objeto deste recurso, pelo que, não se tratando de decisão teratológica, indefiro a pretensão de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 3) Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 4) Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 5) Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0937714-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271973. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00005709 Ação Popular. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Agravado: Município de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO TUTELA ANTECIPADA A FIM DE DETERMINAR A EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DE JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE IMPORTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 E ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 12.016/2009) OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 04/DF DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.714-4. RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO em face da r. decisão de fl. 16/TJ, proferida nos autos n.º 5709/2012 de Ação Civil Coletiva, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a imposição de um limite legal absoluto à concessão da tutela antecipada liminar, como fazem as leis nº 8.437/1992, nº 9.494/97 e nº 12.016/09, é inconstitucional, por violação ao art. 5º, XXXV e §2º, da CF, haja vista que é uma limitação indevida no direito fundamental de ação, no aspecto do direito a uma técnica processual adequada para o reconhecimento da verossimilhança, da aparência ou da incontestabilidade do direito e do fundado receio de dano; b) uma vez presentes os requisitos para a obtenção da medida no caso concreto, a concessão da tutela antecipada em relação a todas as obrigações, mesmo em face do Poder Público, é perfeitamente possível; c) a verossimilhança do direito pleiteado é evidente, o que se verifica a partir da leitura dos artigos 128, XII e XIII, e 136, §2º, da Lei Orgânica do Município de Toledo, e do art. 6º da Lei Municipal nº 1.822/1990, que garantem a isonomia salarial entre os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Toledo, ocupantes de funções idênticas ou semelhantes, sendo que, no caso concreto, as atribuições legais do auxiliar em serviços gerais e do cozinheiro do quadro do Poder Executivo são mais amplas do que aquelas desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de zelador e de copeiro do quadro do Poder Legislativo; d) a súmula 339 do STF não se aplica ao caso por analogia, uma vez que não se pretende aqui a criação de norma pelo Poder Judiciário visando a equiparação salarial, mas apenas a aplicação daquela já existente no Município de Toledo. Requer o conhecimento do recurso e, ao final, o seu provimento, para reformar a decisão hostilizada, de modo que seja deferido o pleito antecipatório liminar para determinar ao agravado que "promova, imediatamente, a implantação

da equiparação salarial a que têm direito os Substituídos, considerando-se as diferenças de vencimento básico dos cargos destes em relação aos cargos de Zelador e Copeiro do Poder Legislativo do Município de Toledo, atentando para as referências salariais correspondentes, e respeite a jornada reduzida de 6,5 (seis e meia) horas de trabalho diário ou 32,5 (trinta e duas e meia) horas de trabalho semanal aos Substituídos, ou lhes pague a diferença remuneratória equivalente às horas de trabalho diária e semanais estendidas". É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, entretanto, não assiste razão ao agravante. A pretensão antecipatória de tutela do agravante, no sentido de compelir-se o Município de Toledo a, desde logo, promover a equiparação salarial dos servidores ocupantes dos cargos de auxiliar em serviços gerais e de cozinheiro do Poder Executivo, em relação aos cargos de zelador e copeiro do Poder Legislativo, bem como a pagar a diferença remuneratória decorrente das horas de trabalho excedentes à jornada prevista para estes, encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/97, que estende à tutela antecipada (art. 273 do CPC) a proibição prevista no art. 1º da Lei nº 8.437/92, o qual, por sua vez, faz remissão às vedações de liminares contra atos do Poder Público em sede de mandado de segurança, dentre as quais as que importem na "reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" (art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009). No particular, cabe lembrar que a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 04/DF, finalizado em 01/10/2008, em acórdão pendente de publicação, confirmando medida cautelar antes deferida pelo Plenário daquela Corte. Nesse sentido, ainda, destaca-se outros precedentes do STF: "RECLAMAÇÃO. DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECISÕES JUDICIAIS QUE, EM TUTELA ANTECIPADA, GARANTEM AOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESPÍRITO SANTO O DIREITO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. INCIDÊNCIA, SOBRE ESSE VALOR, DE VANTAGENS PESSOAIS E FUNCIONAIS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4-DF. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que há descumprimento da decisão contida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4 quando decisão antecipatória de tutela concedida contra a Fazenda Pública envolve pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, ainda que sob a forma de reclassificação ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens (...)"1; "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Fazenda pública. Antecipação de tutela. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida liminar. ADC nº 4. Servidor público. Vencimentos. Vantagem pecuniária. Adicional de produtividade. Tutela antecipada para garantir o pagamento. Suposto restabelecimento de parcela. Irrelevância. Ofensa configurada à autoridade da decisão da Corte. Liminar deferida. A decisão da ADC nº 4 aplica-se a toda causa em que se postule pagamento de vantagem pecuniária, ainda que a título de seu mero restabelecimento"2 Esta Câmara, em caso idêntico, decidiu no mesmo sentido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE SE PRETENDE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DE JORNADA ENTRE 'PROCURADOR DO MUNICÍPIO' E 'ADVOGADO DO MUNICÍPIO'. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VALIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO QUANDO O OBJETO DA AÇÃO FOR PAGAMENTO OU INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTOS OU VANTAGENS À SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9494/97. DESPACHO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. 1 STF, Rcl 4361, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-157 21/08/2009. 2 STF, Rcl 2832 AgR, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJ 05/08/2005. POSSIBILIDADE DE SER ANALISADA COMO PRELIMINAR EM APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.3 Ainda, na mesma linha, a decisão monocrática do e. Des. Lauro Laertes de Oliveira, proferida no agravo de instrumento nº 899.997-7, da qual destaca-se o seguinte trecho, que diz respeito à jornada de trabalho: "(...) deferir tal pleito importa em concessão de vantagem de maneira inversa. Afinal, a imediata redução da jornada de trabalho significa dizer que os servidores deixarão de trabalhar 7 (sete) horas e 30 (trinta) minutos e ainda assim irão perceber a mesma remuneração, ou seja, sem a correspondente redução proporcional da remuneração." De tal modo, ante a expressa vedação legal à concessão do provimento antecipatório para os específicos fins pretendidos pelo agravante, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGÓ SEGUIMENTO do agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0938595-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264685. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013389-14.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Rosa Novo Vita, Liliane Krutzmann Abdo. Agravado: Sadi de Oliveira. Advogado: José Félix Zardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

l) Sem pleito de efeito suspensivo ativo. II) Requistem-se informações ao douto Juiz de Direito (art. 527, IV do CPC). III) Intime-se o Agravado para fins do disposto no inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil. IV) Após, voltem conclusos. Curitiba, 230 de julho de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0938689-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56162. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004116-35.2011.8.16.0069 Reparação de Danos. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Apelante (2): Fátima Rosalina Osório dos Santos, Araníce Rosa de Araújo, Maria Luiza de Oliveira, Luzia Vaquete Bagio, Nausa Balbino dos Santos, Cláudio Golembiewski da Silva, Santa Francisca Mendes, Bernardino Ramos da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro o pedido de vista (Fls. 114), por 10 dias. Int. Em, 01/08/2012. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0938985-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44925. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001435-06.2001.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: Nova Jerusalem Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 938.985-7 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. APELADO: NOVA JERUSALEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO NECESSITA DA PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. I A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ apoula da sentença de fls. 29/30, a qual julgou extinta a execução fiscal com base no art. 269, IV, do CPC, por entender que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários até a data da citação decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no §3º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980. Sustenta, em síntese (fls. 31/38): - que só é admissível a decretação de ofício da prescrição intercorrente após a oitiva da Fazenda; - que o Magistrado deve intimar a Fazenda, oportunizando a alegação de qualquer fato impeditivo ou suspensivo da prescrição; - que deve ser decretada a nulidade da decisão recorrida por inobservância ao art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80); - que, segundo nova interpretação do Superior Tribunal de Justiça, é incoerente interpretar que desde a constituição definitiva do crédito tributário o fluxo prescricional continua a fluir até a data em que se der a citação válida do devedor; - que mister se faz a incidência do art. 219, § 1º, do CPC, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.120.295, analisado na modalidade de recurso repetitivo; - que a prescrição deverá ser afastada tendo em vista que não houve suspensão do andamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), e não houve posterior desídia do erário por mais de 5 anos; - que não há que se falar em prescrição, vez que o executivo foi manejado no quinquídio legal e a citação dos executados retroagiu à data da propositura da ação; - que se aplica ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 39). O MM. Juízo a quo deixou de determinar a intimação do executado, tendo em vista que este não integrou a relação processual. É a breve exposição. II - É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da possível ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e a citação por edital da empresa executada. Necessário, então, verificar se a ocorrência do quinquídio legal se deu por falha do mecanismo judiciário ou por inércia da exequente. De acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, a citação pessoal interrompe a contagem do prazo prescricional. Assim, como a ação foi ajuizada contra a pessoa jurídica sob a égide da redação anterior do art. 174 do CTN, a interrupção do prazo prescricional se daria com a citação. A Execução Fiscal foi proposta em 21/11/2001 para a cobrança de débitos relativos a ISSQN do exercício de 1999 (fls. 2/3). Sobreveio o despacho citatório de fl. 05. Expedido mandado de citação (fl. 06), seu cumprimento restou infrutífero (fl. 06 - verso). A Fazenda juntou comprovante de antecipação de custas das diligências de Oficial de Justiça (fl. 07/08). Após, requereu novamente a citação por A.R. da empresa executada (fl. 09). Foi proferido novo despacho citatório à fl. 12, no entanto, a citação por A.R. não se realizou (fl. 13). A Fazenda então se manifestou novamente requerendo a citação por AR em endereço diverso (fl. 14), o que foi deferido à fl. 17. Em seguida, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o retorno da carta com aviso de recebimento (fl. 19). Frustrada novamente a citação por A.R. (fl. 21), a Fazenda requereu a citação por edital da parte executada (fl. 22), o que foi deferido à fl. 24. A citação por edital via Diário Eletrônico foi realizada em 17 de junho de 2009 (fl. 26), ou seja, aproximadamente 10 anos após a constituição do crédito tributário, que se deu em 1999 (fls. 2/3). Em que pese o Município recorrente sustentar que os autos não ficaram paralisados pelo prazo de 5 anos, não se analisa, no caso, a prescrição intercorrente após o ajuizamento do feito, mas sim a prescrição do crédito tributário pela não interrupção do prazo com a citação da empresa executada. Ao contrário do que alega o Município, é desnecessária a oitiva prévia da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição quando não se trata da hipótese do art. 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Além disso, o Município exequente teve a oportunidade de se insurgir contra a decretação da prescrição em

sede de razões recursais. A intimação pessoal da Fazenda Pública é prerrogativa que lhe assiste, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, porém não pode ser interpretada como mecanismo de justificativa para a sua inércia. A propósito veja-se manifestação deste Tribunal no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) DOS EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991 - EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ANTE A AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONSTATAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO QUANDO O CASO NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80 - OPORTUNIDADE DO CREDOR ARGUIR CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - INEXISTÊNCIA DE PREJÚZO - PEDIDOS DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA FAZENDA E DA CULPA DO MECANISMO JUDICIAL NO ATRASO DO ANDAMENTO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DO EXECUTADO E A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO SEU CONTEÚDO OU A NEGATIVA DE VIGÊNCIA PELO ÓRGÃO JULGADOR - DECISÃO MANTIDA. Apenas no caso de suspensão do processo executório com arquivamento dos autos ante a não localização do devedor ou de bens, que possam garantir a Execução Fiscal, e se decorrido mais de cinco anos após a paralisação da Execução Fiscal, constitui condição indispensável à prévia oitiva da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, sendo que, nos demais casos, é possível o conhecimento, de ofício, desta prejudicial de mérito. Quando a Fazenda Pública permanece inerte sem dar andamento ao processo executório por mais de cinco anos, contados da citação da parte Executada, correta a decisão que conhece, de ofício, da prescrição intercorrente. A apreciação de dispositivos de lei, para fins de prequestionamento, depende da demonstração pela Recorrente da utilização destes pelo julgador e a interpretação diversa do seu conteúdo ou a negativa de vigência, sob pena de se tornar insubsistente. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº: 623451-7 1ª Câmara Cível Rel. Idevan Lopes DJ: 01/06/2010). Sob esta ótica, como entre a constituição do crédito tributário (1999) e a citação por edital da empresa executada (2009) decorreu prazo superior a 5 anos, o crédito tributário está prescrito. É inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, pois não há nos autos prova de que o atraso na citação tenha ocorrido por desídia exclusiva do Poder Judiciário ou por qualquer outro motivo decorrente da burocracia. No caso em exame, a demora da citação se deu por desídia da própria exequente, que não soube informar o endereço correto da empresa executada, sendo frustradas as tentativas de sua localização (fls. 13 e 26). Uma vez ajuizada a execução fiscal, a citação da parte executada é tarefa que cumpre ao Fisco promover, sendo diligente nos autos e buscando o cumprimento desta condição interruptiva da prescrição quinquenal. No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LC N. 118/2005. DEMORA DA CITAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reconhecer a prescrição, afastou qualquer circunstância que responsabilizasse o Poder Judiciário pela demora da citação do executado, afastando a aplicação da Súmula 106/STJ ao caso dos autos. 2. [...] 4. Na hipótese, ainda que o crédito tributário tenha sido constituído em 11.3.1997 (como requer a agravante), ele estaria prescrito, já que a CVM teria cinco anos para cobrar a partir daquela data. A execução fiscal foi ajuizada em 25.1.2002. Nesse caso, como a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, apenas a citação interromperia a prescrição; logo, a CVM teria até 10.3.2002 para citar o devedor e, consequentemente, interromper a prescrição. Como o devedor não foi citado até essa data limite, operou-se a prescrição tributária. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1 Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) Outro não é o entendimento deste Tribunal: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE PODE SER TRATADA DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O PRESENTE FEITO. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO EDITALÍCIA DA PARTE EXECUTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219, § 4º, DO CPC. DESÍDIA POR PARTE DO FISCO CARACTERIZADA. DESINTERESSE DO FISCO EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106, DO STJ. ENUNCIADO QUE É APLICÁVEL SOMENTE NOS CASOS DE FALHA ÚNICA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 909004-2 - Maringá - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 26.06.2012) AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA AL CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO VÁLIDA DA DEVEDORA. DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EM PROMOVER A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - A 895276-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 03.07.2012) Também não se aplica ao caso a

hipótese prevista no § 1º do art. 219 do CPC, pois há entendimento consolidado no STJ no sentido de que a retroação da citação prevista no art. 219, § 1º, do CPC é afastada quando a demora na sua realização é imputável ao Fisco. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRgResp. 1.260.182/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.09.2011, AREsp. 184.724/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.06.2012 e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. Logo, deve ser mantida na íntegra a sentença recorrida. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0939416-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274479. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002536-24.2010.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Zely Ignez Pietsch. Advogado: Christine Zardo Coelho, Bruno Rodrigo Lichtnow. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.416-1 AGRAVANTE: ZELY IGNEZ PIETSCHE. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PREJUDICADA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS ACESSÓRIAS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO A QUO QUE DEIXOU DE RECEBER A EXCEÇÃO E DETERMINOU O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. DECISÃO CORRETA. AGRAVANTE QUE PRETENDE DISCUTIR A ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS APÓS EFETUAR O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO MANEJO DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. I - ZELY IGNEZ PIETSCHE agravou da decisão de fl. 86, mediante a qual o MM. Juízo a quo deixou de analisar a exceção de pré-executividade por entender que o seu exame estaria prejudicado, tendo em vista o pagamento do débito principal. Sustenta, em síntese (fls. 02/08): - que pretende a reforma da decisão de fl. 76; - que se trata de execução fiscal promovida pela Fazenda com o fito de cobrar créditos tributários de IPTU, Taxa de Emissão de Guias e Cópias, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Bombeiros, relativos ao exercício fiscal de 2005, 2006, 2007 e 2008, materializados pela CDA 10.652; - que foram bloqueados veículos de propriedade da executada via sistema Rena-Jud; - que a executada opôs exceção de pré-executividade com o escopo de questionar inúmeras matérias atinentes à higidez e legalidade das exações tributárias exigidas; - que o juiz da causa, recebendo expressamente o incidente processual, abriu vista à Fazenda Pública Municipal e que o fisco municipal apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade; - que deseja a compensação dos tributos eventualmente declarados ilegais, já adimplidos nos autos de execução fiscal (fl. 27), mediante simples petição ou ação de repetição de indébito; - que o juiz não poderia ter admitido o processamento da exceção de pré-executividade, abrindo vistas ao fisco municipal, para após decidir que não cabe o manejo do referido instrumento processual; - que houve cerceamento de defesa e típica negativa de prestação jurisdicional; - que falece razão ao Juízo a quo ao afirmar que o pagamento do débito principal noticiado teria esvaziado o interesse da executada no julgamento da exceção de pré-executividade; - que a excipiente adimpliu tributos manifestamente ilegais, os quais são, inclusive, extirpados de centenas de CDAs cobradas pelo Fisco; - que o prejuízo da parte executada resta manifesto porquanto persiste o interesse da executada em ter a exceção de pré-executividade efetivamente julgada, uma vez que, em se constatando que foram pagos tributos legais, a contribuinte tem interesse em efetuar a compensação dos créditos tributários em face do fisco nos próprios autos, ou sucessivamente, mediante ação de repetição de indébito, nos termos dos arts. 156, II e 165 do Código Tributário Nacional; - que a compensação tributária nesses próprios autos teria o condão de obstaculizar o ajuizamento de ação de repetição de indébito (Código Tributário Nacional, art. 165). Ao final, pugnou pela declaração de nulidade da decisão interlocutória prolatada à fl. 76 dos autos, para que haja julgamento integral da exceção de pré-executividade. Não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. II É de se negar seguimento ao recurso. Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 86, mediante a qual o Juízo a quo entendeu que a exceção de pré-executividade estaria prejudicada, ante o adimplemento do débito principal, determinando, assim, o pagamento do saldo remanescente (fl. 86). A Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu ajuizou a Execução Fiscal nº 2.536/2010, em 04/02/2010, contra Adalton Antunes de Souza e Zely Ignez Pietsch visando a cobrança de débitos tributários de IPTU, Taxa de Emissão de Guias e Cópias, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Bombeiros, relativos aos exercícios de 2005 a 2008 (fls. 14/15). Após a citação dos executados e bloqueio de bens, a Fazenda veio aos autos informar o adimplemento da obrigação principal, pugnano pelo prosseguimento do feito quanto às verbas acessórias (fl. 66). Requereu então a remessa dos autos ao contador judicial e a intimação do executado Adalton Antunes de Souza, para pagamento das verbas acessórias, conforme cálculo a ser apurado (fl. 66). Na ocasião, o fisco juntou extrato com o nome dos executados, comprovando o pagamento dos tributos relativos aos exercícios de 2005 a 2008, com baixa dos débitos em 21/12/2011 (fl. 67). O MM. Juízo a quo remeteu os autos ao contador judicial para efetuar o cálculo do valor remanescente e determinou a intimação dos executados (fl. 68). Após análise da contadoria judicial, o saldo remanescente relativo aos autos 2.536/2010 resultou num total de R\$ 418,89 (quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), incluindo honorários advocatícios, custas do escrivão, do distribuidor, do contador, do Oficial de Justiça e de taxa judiciária, como se verifica às fls. 69/70. Intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente,

a executada Zely Ignez Pietsch apresentou exceção de pré-executividade às fls. 75/79, aduzindo, em suma, que deve ser atribuído efeito suspensivo à execução, porque existe nos autos ordem de bloqueio e penhora para garantia da dívida, sendo que a executada pretende o adimplemento imediato da obrigação após analisada a objeção. Asseverou ainda que as taxas pagas seriam ilegais. O d. Magistrado de primeiro grau intimou a Fazenda para manifestação sobre a exceção de pré-executividade (fl. 81). O Município de Foz do Iguaçu manifestou-se nos autos informando, preliminarmente, que, a partir do dia 21/12/2011, a exceção de pré-executividade perdeu seu objeto, ante o pagamento do débito principal (com o reconhecimento da dívida). No mérito, rebateu os argumentos da exceção de pré-executividade, defendendo a constitucionalidade das taxas. Sobreveio a decisão interlocutória ora recorrida, verbis: (fl. 86) "1. Deixo de analisar a exceção de pré-executividade, pois resta prejudicada, tendo em vista o pagamento do débito principal (fls. 57). 2. Intime-se a parte executada Zely Ignez Pietsch, na pessoa de seu procurador constituído, para pagamento do saldo remanescente. Intimem-se." Aduz a recorrente, nas razões de agravo, que o prejuízo da executada é manifesto, porquanto há interesse no julgamento da exceção de pré-executividade, uma vez que pretende efetuar a compensação dos créditos tributários cobrados ilegalmente nos próprios autos, ou sucessivamente, mediante ação de repetição de indébito. Ora, se a recorrente pretendia discutir a ilegalidade dos tributos exigidos, não deveria ter pago o valor principal (fl. 67), mas sim depositado o seu montante integral, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Ao adimplir a obrigação principal, a executada reconheceu a dívida tributária. Carece interesse à recorrente ao pretender discutir, em exceção de pré-executividade, a inexigibilidade dos tributos pagos, pois praticou ato incompatível com o direito de recorrer. O pagamento é causa extintiva do crédito tributário (art. 156, I, do CTN). Nesse sentido, não há que se falar em prejuízos, pois a execução do débito fiscal não terá prosseguimento, devendo a recorrente apenas efetuar o pagamento do saldo remanescente. Nesse sentido, o MM. Juízo a quo determinou o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fl. 10), tendo em vista que foi a recorrente quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal (datado de 04/02/2010), vindo a efetuar o pagamento da dívida tributária somente em 21/12/2011, conforme extrato de fl. 67. (princípio da causalidade) É que, além do adimplemento do débito principal, para extinção da execução fiscal, exige-se também o pagamento da obrigação acessória, relativa às custas e honorários advocatícios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NÃO SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONSISTENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 3ª CCv. AC 782896-2. Rel.: Des. Paulo Habith. J. 06/07/2011) No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que: "A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios". (REsp 885.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgada em 08/06/2010, DJe 28/06/2010) Vale ainda frisar que, se a recorrente pretende discutir a legalidade dos tributos que já pagou, deve fazê-lo em ação própria, e não em exceção de pré-executividade, dentro do processo de execução. Nessas condições, não merece reforma a decisão interlocutória recorrida, devendo a recorrente efetuar o pagamento do saldo remanescente, tal como determinado na instância originária. III Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0939971-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030-91.1989.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jorge Soares Cardoso & Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 121.275/89 com base no art. 26 da LEF, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 24). Argumenta a) que o art. 26 da LEF prevê que a extinção da execução sem qualquer ônus às partes quando o cancelamento da inscrição de dívida ocorrer até a sentença de primeiro grau, de modo que não se pode impor o pagamento das custas ao exequente; b) que somente se justificaria a cobrança das custas caso o cancelamento do débito ocorresse por erro na inscrição em dívida ativa; c) e que o art. 39 dispensa o pagamento de custas à Fazenda. II O recurso merece provimento. Compulsando os autos verifica-se que o pedido de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda se deu pela remissão do débito concedida pela Lei 16.017/08 (fls. 16). Em primeiro lugar, importante esclarecer que este Tribunal de Justiça alterou seu entendimento com relação à atribuição das custas processuais ao exequente em razão do pedido de extinção da execução com base na lei supramencionada. Isto porque, recentemente, o Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 739.477-0/01 declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 7º da Lei 16.017/08, que prevê: "Art. 7º. Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos ajuizados, tributários ou não tributários, de que trata esta Lei. Parágrafo único. As custas judiciais relativas às créditos ajuizados de que trata o "caput" permanecem a cargo do executado, facultado às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas." A propósito do tema, colaciono

os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDO - LEI ESTADUAL QUE IMPUTA AO EXECUTADO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 739.477- 0/01 (RESSALVADO O PONTO DE VISTA DA RELATORA) - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 3ª CC, Apelação Cível nº 734.296-5, Rel. Juíza Subst. Josely Dittrich Ribas, DJ: 30/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008 - CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão do cancelamento do débito, deve o apelado arcar com o pagamento das custas processuais em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008. (Apelação Cível nº 925.768-1. Rel. Des. Silvio Dias 2ª C. Cível. j. 10/07/2012). Insta salientar que, "a constitucionalidade do dispositivo foi questionada neste Tribunal de Justiça, e o Órgão Especial decidiu não haver incompatibilidade com a Constituição Federal, ao argumento de que "o parágrafo único do artigo 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008 apenas define quem compete o pagamento das custas, sob a exegese sistemática e teleológica do art. 26 da Lei Federal 6.830/1980, em conjunto com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o que atende ao contido no artigo 22, I, e artigo 24, IV, e XI da CF". (TJ/PR, 2ª CC, Apelação Cível nº 836.408-5, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ: 02/04/2012). Diante do exposto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença, condenando o executado ao pagamento das custas processuais, em atenção ao contido no art. 7º, parágrafo único da Lei nº 16.017/2008. III- Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0021 . Processo/Prot: 0940350-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80385. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024737-34.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Aparecido de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina apela da sentença por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição da cobrança da contribuição de melhoria relativa ao exercício de 2000, julgando extinta a execução fiscal nº 750/2005 e condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 18/19). Sustenta, basicamente a inocorrência da prescrição quinquenal e a aplicação da Súmula 106 do STJ. II A pretensão do apelante merece prosperar. Primeiramente, trata a presente execução de débitos de contribuição de melhoria relativa ao exercício de 2000. Conforme bem observou o juízo monocrático, o ajuizamento se deu em 22/06/2005, sob a égide da atual redação do art. 174, I do CTN, alterada pela LC 118/2005, que prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação do executado. Deve-se ressaltar ainda, que o entendimento firmado, inclusive pelo STJ, é no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal começa a fluir a partir do dia seguinte ao dia em que o devedor deveria realizar o pagamento do tributo, ou seja, do seu vencimento. Nesse sentido, cito um julgado dessa 2ª Câmara Cível: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DESTA, NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo a execução sido ajuizada após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito está comprovada a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Município. Os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos moldes do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser a verba reduzida. (Apelação Cível nº 718.233-8, Rel. Des. Silvio Dias - 2ª C. Cível. j. 09/11/2010). Conforme CDA de fls. 03, o vencimento do tributo se deu em 26/06/2000. Portanto, se a execução foi proposta em 22/06/2005, não há que se falar em prescrição, eis que o ajuizamento se deu dentro do prazo quinquenal, contado do vencimento do tributo. Observe que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido somente em 12/07/2005 (fls. 04). Deste modo, vislumbro necessária a aplicação do art. 219, § 1º do CPC, ou seja, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, sendo que deve ser imputado ao Judiciário a demora para proferir o despacho citatório, o qual interromperia a prescrição. Passível de aplicação, portanto, do teor da Súmula 106 do STJ, pois, não fosse a demora da máquina judiciária para determinar a citação do apelado, o crédito tributário não teria sido atingido pela prescrição quinquenal. Assim, não pode o credor ser punido, já que ajuizou antes do decurso da prescrição. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento da presente execução fiscal. III Intime-se Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0022 . Processo/Prot: 0940445-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277135. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária:

0006800-65.2011.8.16.0025 Ordinária. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Agravado: Angela Maria Both, Eva Rimenzowski, Ines de Fátima Cezimbra Cantador, Lauri Cardoso Lourenço, Marcelo Gil Kuligovski, Marli Terezinha Rechetelo, Osvaldo Cesar Martins, Rosicler Corso, Sérgio Luis Prestes, Simone Aparecida Marques. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado (conversão em retido). 2) Junte-se. 3) Intime-se. Cumpra-se. SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART.522, CAPUT C/ C ART. 527, II, AMBOS DO CPC. A decisão que indefere o pedido de produção de prova pericial por entender tratar-se de questão unicamente de direito, não reflete a necessidade de provisão jurisdicional de urgência, tampouco deflagra perigo de lesão grave ou difícil reparação a justificar a interposição de agravo na forma de instrumento. Cabível, portanto, a conversão do presente em agravo retido, determinando-se a sua remessa ao juízo de origem para que sejam apensados aos autos principais. I VISTO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA em face da decisão do Dr. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Araucária que na ação ordinária ajuizada por ANGELA MARIA BOTH e outros, indeferiu o pedido de produção da prova pericial formulado pelo ora Agravante, ao entendimento de que a questão versada nos autos é unicamente de direito (fl. 31/32). O Agravante sustenta a necessidade da produção da prova pericial vez que se discute nos autos o modo de aplicação da norma inserida no art. 24 da Lei Municipal nº 1.703/2006, que estaria sendo interpretada de forma errônea pelos autores, que entendem ser a limitação nela contida incidente sobre o adicional de enquadramento, e não sobre o vencimento dos mesmos. Afirma que para afastar essa interpretação equivocada foi editada a lei nº 1952/2008, que explicitou o que já era de conhecimento público, ou seja, que a legislação regente dos servidores não veio para duplicar nenhum salário de forma sub-reptícia, mas tão somente para evitar qualquer decréscimo patrimonial. Aduz que ao falar em "somatório", a lei se referia à soma da gratificação e o vencimento do servidor, ou seja, nenhum servidor poderia receber nem mais nem menos do que já recebia, pois a soma do vencimento e do adicional não poderia ser superior ao vencimento mais a gratificação que os servidores recebiam até então. Aduz a necessidade de cálculo contábil para averiguação de que não houve qualquer prejuízo no vencimento dos requerentes, como por eles sustentado na inicial. Além disso, é necessário caracterizar que caso seja mantido esse entendimento, não haverá dotação orçamentária para suportar o incremento salarial dos referidos servidores, mormente porque outros cem servidores já estão pleiteando o mesmo direito, qual seja dobrar o seu salário, sem análise do impacto orçamentário. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar a decisão agravada até o julgamento do recurso pela Câmara. É o relatório necessário. II DECIDO Após o advento da Lei n. 11.187/05, o código processual civil adotou como regra a interposição de agravo na forma retida das decisões interlocutórias. A admissão pela via instrumental apenas possui jaez em constatado perigo de grave lesão ou de difícil reparação à parte, que não possa aguardar o pronunciamento final do juízo. Nos termos do art. 522 do CPC: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Partindo de tal premissa, o caso dos autos não se insere dentre as situações autorizadas do trânsito do agravo de instrumento. O magistrado singular afastou o pedido de realização de prova pericial, ao argumento de que o feito trata de questão unicamente de direito (declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1951/2008). A despeito do entendimento do Agravante, o regular prosseguimento do feito não configura perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o pronunciamento antecipado do Tribunal a respeito do ponto. A uma, porque de acordo com o art. 130 do CPC, o magistrado é o destinatário das provas, portanto lhe cabe verificar sobre a necessidade de produção das mesmas, devendo indeferir-las quando em nada forem acrescentar no seu convencimento para o julgamento do feito, sem que isso implique no cerceamento de defesa. A duas, porque a matéria vertida no presente instrumento (cerceamento de defesa), se for o caso, poderá ser submetida à esta Instância Revisora, oportunamente, em preliminar de recurso de apelação na forma do artigo 523 do CPC. E não se verifica, na decisão agravada, qualquer possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, nos moldes a justificar a interposição do recurso de agravo na forma de instrumento. E conforme leciona Humberto Theodoro Júnior "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular" (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604). A propósito: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. 1 Não tendo o agravante demonstrado que a decisão recorrida possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, inexistente motivo que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a conversão do recurso em agravo retido, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no inc. II do art. 527 do CPC. 2 O agravo em regra não é meio adequado para trazer a baila discussão acerca da produção probatória, mesmo porque o juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, inclusive deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento." (Agr. de Inst.

nº 876.611-4, TJPR, 8ª Câm. Cível. Relator Convocado: Juiz Substituto de 2º Grau Victor Martim Batschke, decisão monocrática de 13/02/2012). III CONCLUSÃO Com estas considerações, não identificados os requisitos necessários ao seu regular processamento, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à Comarca de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários, nos termos do art. 522, caput, c/c art. 527, II, ambos do CPC. IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0023 . Processo/Prot: 0940501-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/46654. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000352-87.2010.8.16.0162 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 940.501-2 Apelante: Supermercado Luedgil Ltda. Apelado: Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - AUSÊNCIA DE PODER LIBERATÓRIO NOS PRECATÓRIOS SUSPENSÃO DO ART. 78, § 2º, ADCT, PELO STF CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO MANUTENÇÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO 20, §§3 E 4º, DO CPC - RECURSO A QUE COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. SUPERMERCADO LUEDGIL apelou da sentença do MM. Juiz da Vara Única de Sertãozinho, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal movidos em face DO ESTADO DO PARANÁ e condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta em síntese: - que o apelante pugnou pela imputação em pagamento de débitos fiscais com precatórios requisitórios, mediante processo administrativo; - que o processo administrativo foi indeferido com base no Decreto Estadual nº: 418/2007; - que a empresa se insurgiu contra o indeferimento mediante ação mandamental ainda pendente de decisão final; - que a Fazenda ajuizou a Execução Fiscal, a qual foi impugnada através de Embargos à Execução; - que os embargos foram julgados improcedentes e a embargante condenada ao pagamento das custas e honorários; - que a sentença é nula por não ter oportunizado às partes a produção das provas necessárias para comprovar as alegações; - que a EC nº: 62/2009 não revogou as alterações que haviam sido promovidas pela EC nº: 30/2000; - que as modificações legislativas não acabaram com a possibilidade de os precatórios já expedidos serem dotados de poder liberatório; - que não se pode considerar a retroatividade da EC nº: 62/2009 para os casos anteriores à sua promulgação; - que não existe antinomia entre o art. 78 do ADCT e a EC nº: 62/2009; - que o poder liberatório jamais deixou de existir, mesmo com as novas medidas impostas; - que a própria Emenda de 2009 reconheceu o poder liberatório dos precatórios ao convalidar todos os procedimentos realizados em seu artigo 6º; - que a EC nº: 62/2009 é irretroativa e não retira o poder liberatório já incorporado ao crédito; - que segundo a aplicação do princípio da segurança jurídica, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; - que as matérias levantadas podem ser arguidas em sede de Embargos à Execução; - que a observância e instrumentalização do art. 78 do ADCT não fere o disposto no art. 100 da Constituição Federal; - que a suspensão se justifica em razão dos danos que poderão advir, caso se tenha duas ou três decisões antagônicas sobre o mesmo tema; - que o processo paradigmático que corre junto ao STF e o mandado de segurança impetrado são prejudiciais externas à execução; - que a desnecessidade de homologação judicial é apregoaada pela própria Procuradoria do Estado do Paraná; - que as cessões feitas antes da nova emenda são automaticamente convalidadas, independente da concordância da entidade devedora; - que a Terceira Câmara Cível deste Tribunal já reconheceu a possibilidade de pagar tributos estaduais com precatórios oriundos de ações contra autarquias; - que a sentença condenou a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução; - que caso seja mantida a decisão, requer a minoração dos honorários; - que deve ser atribuído efeito suspensivo ao apelo. O apelado apresentou contra-razões às fls. 388/400 e pugnou pelo desprovisionamento do apelo. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Em sede de preliminar o apelante alega a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que não oportunizou a produção de provas para comprovar as suas alegações (ART. 245, CPC). Para que o indeferimento da produção de prova implique em cerceamento de defesa, é necessário que impeça a parte de provar fato que venha a influenciar de forma decisiva no deslinde da causa. No presente caso, tenho como incorrente o cerceamento de defesa, uma vez que a questão era unicamente de direito, e, além disso, a improcedência dos Embargos não se deu por ausência de comprovação das alegações do Embargante. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. O apelante sustenta que a sobrevivência da Emenda Constitucional nº: 62/2009 não revogou as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº: 30/2000, sendo que as modificações trazidas por emenda mais recente não acabaram com o poder liberatório que dotava os precatórios antes da sua promulgação, ou seja, em resumo está a sustentar que a emenda de 2009 é irretroativa e não existe antinomia com a emenda de 2000, e que há coexistência dos dois regimes. Existente à Emenda Constitucional nº: 62/2009 a jurisprudência desta Câmara posicionava-se pela suspensão da exigibilidade dos créditos no caso de estar pendente a análise do pedido administrativo de compensação, conforme disposição do art. 151, III do CTN. Tal entendimento justificava-se em razão de que a existência de pedido administrativo de compensação poderia, caso fosse acolhido, por fim à própria exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a suspensão desta enquanto não apreciado o pleito administrativo era medida que se exigia.

Ocorre que após a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Também o parágrafo 15 do artigo 97 ADCT dispõe sobre os precatórios vencidos e seu pagamento de acordo com o regime especial. Esta Corte, através de decisão do C. Órgão Especial já se pronunciou pela impossibilidade de compensação após EC 62/2009 e Decreto 6335/2010, sem que configure ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (arts. 5º, XXXVI e 150, III, a, da CF), conforme se vê a seguir: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 (destaquei), em que se fundamenta o presente pedido." (TJPR - MS 621.781-2; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; p.03.08.2010). No mesmo sentido, a Súmula 20 do Órgão Especial. Veja-se: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Assim, o que se vê é a inexistência do Estado como devedor de valores ainda não quitados em razão da ampliação da moratória, sendo que a exceção das compensações já realizadas em sede administrativa (convalidadas pela Emenda em conformidade com o art. 6º), outras não poderão ser realizadas por não se tratar de crédito vencido e não pago. Verifica-se assim que as teses do recorrente, acerca da inexistência de antinomia entre as duas emendas e da irretroatividade da EC nº: 62, não encontram abrigo no entendimento jurisprudencial desta Corte e devem ser rejeitadas. Portanto, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme entendimento anterior à EC 62/2009, tendo em vista que o pedido de compensação dos precatórios não extinguirá a Execução Fiscal. Ainda que, na tentativa de se atribuir forçadamente poder liberatório aos precatórios de sua propriedade, a parte apelante trace sistemáticas invocando direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF), bem como a sua proteção por ser cláusula pétrea (art. 60, § 4º, CF), o resultado a que se chega é que, independente de os supostos créditos terem sido unidos de tal poder por força do contido no art. 78, § 2º, do ADCT, o Pretório Excelso, ao deferir medida liminar na ADIN nº: 2.362, suspendeu a eficácia do artigo que incorporou o dispositivo supra no ordenamento jurídico brasileiro. O que se tem é que, ainda que se entendesse que a EC nº: 62 não revogou o art. 78, § 2º, do ADCT, este dispositivo está com a sua aplicação suspensa por força da referida liminar, e sendo assim não há que se falar em ofensa a direito adquirido e muito menos à segurança jurídica. Ademais esta Câmara já enfrentou e rejeitou essa alegação: "AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM PRECATÓRIO E PODER LIBERATÓRIO DESTES NÃO CONHECIDAS - MATÉRIAS NÃO ADUZIDAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO À PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 739-A DO CPC - PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO - FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 78 DO ADCT PELA EC Nº 62/2009 - PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ - PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO VERIFICADA - IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O PEDIDO ADMINISTRATIVO SER ANTERIOR À EC Nº 62/2009 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR Agravo nº: 803964-7/01 2ª Câmara Cível Relª. Josély Dittrich Ribas DJ: 01/09/2011). (Grifei). Também é infundada a tentativa de se restringir a aplicação do art. 16, § 3º, da Lei nº: 6.830/80, para tornar os Embargos a via adequada para se buscar a compensação, pois além de o CPC (art. 745) limitar as matérias que podem ser levantadas, o referido dispositivo de forma clara e cristalina veda essa possibilidade, in verbis: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) § 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arquivadas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." (Grifei). Por diversas vezes já expus meu entendimento nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - VEDAÇÃO DO ARTIGO 16, § 3º DA LEI

Nº 6.830/80 - PEDIDO, ADEMAIS, QUE TEM POR FUNDAMENTO O ARTIGO 78, § 2º DO ADCT - REVOGAÇÃO TÁCITA PELA EC Nº 62/2009 - REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJPR Apelação Cível nº:792386-4 2ª Câmara Cível Rel. Des. Antonio Renato Strapasson DJ: 11/07/2011). (Grifei). Por mais que o recorrente dispense esforços para tentar "transformar" o instituto da compensação em pagamento (art. 156, I, do CTN), melhor sorte nos seus argumentos não lhe socorrem. Pois como venho decidindo de forma reiterada, os precatórios não são dotados de poder liberatório e, portanto, não se equiparam a dinheiro e sim a crédito, não procedendo as argumentações expostas nas razões do recurso. Nessa linha, é inegável que a pretensão do apelante é a compensação fundada no art. 170 e 156, II, do CTN, e, como já exposto, é impossível. Também sem razão quanto à alegação de que existem prejudiciais externas nos moldes do art. 265, IV, a, do CPC, pois a presente matéria não depende do julgamento do processo nº: 566349/MG citado pelo recorrente às fls. 363, até mesmo porque pela Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se discute a simetria com a Carta Suprema o dispositivo basilar da discussão deste feito (art. 78, § 2º, ADCT), está suspenso. Além disso, o próprio Mandado de Segurança impetrado da decisão administrativo tem a tendência de seguir o entendimento firmado por este Tribunal e não representa perigo de decisão antagônica. Considerando toda a fundamentação acerca da impossibilidade da extinção, e até mesmo da suspensão do crédito tributário após a EC nº: 62/2009, resta prejudicada a interpretação do art. 151, III, do CTN, com reclamação administrativa. Veja-se a propósito decisão desta Câmara: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO FEITO EM 17.05.2010, PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção do agravado e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação feito após a entrada em vigor da EC 62/2009, conforme entendimento anterior tendo em vista que o pedido de compensação dos precatórios não extinguirá a execução fiscal, sendo desnecessária, consequentemente, a interpretação do disposto no artigo 151, III do CTN como reclamação administrativa." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 703048-6 2ª Câmara Cível Rel. Silvío Dias DJ: 19/11/2010). (Grifei). Não tendo o pedido administrativo condão de extinguir ou de suspender o crédito tributário, este continua ativo, e sendo assim, a CDA que embasa a Execução Fiscal está dotada dos requisitos do art. 586 do CPC, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade. Descabida, também, no presente caso é a análise acerca da necessidade ou não da homologação da cessão dos créditos, pois independente disso, o fato de os precatórios serem ou não de comprovada propriedade do executado, em nada muda o deslinde da causa. Assim, não se necessita analisar os invocados artigos 286 a 298 do Código Civil que tratam acerca das cessões de créditos, bem como os artigos 100, § 13 e 14, da CF, e art. 5º da EC nº: 62/2009 que diz respeito à convalidação das cessões. O mesmo raciocínio também se aplica para a questão levantada acerca do fato de os precatórios serem oriundos de ações movidas contra autarquias, dispensando-se inclusive análise dos princípios da moralidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da CF. Por fim, no que tange ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, tenho que a sentença não merece alteração, uma vez que o valor arbitrado atende perfeitamente ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Diante do exposto, não havendo que se falar em extinção ou suspensão do crédito tributário referido nos autos, de acordo com os fundamentos expostos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0024 . Processo/Prot: 0940634-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283018. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020322-40.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Priscila Ferreira Blanc, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS, MAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (AUTO DE PENHORA) INADMISSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 557, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Companhia de Habitação do Paraná, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que, nos autos n. 0020322-40.2012.8.16.0021, de "EMBARGOS À EXECUÇÃO", ajuizada pelo agravante, rejeitou o pedido de efeito suspensivo da execução fiscal, em razão do embargante não ter preenchido os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Alegou o agravante, resumidamente, que: a) o art. 739-A, §1º do CPC não se aplica à execução fiscal, assim, o efeito suspensivo à

execução fiscal é automático quando esta for embargada; b) caso não seja este o entendimento, assevera que estão presentes os requisitos do art. 739-A, §1º do CPC, pois o leilão do bem penhorado é capaz de causar grave lesão à parte agravante. f. 02 Requer-se, assim, a reforma da decisão, para que seja conferido efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. É o breve relatório. 2) De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vejamos. Nas suas razões recursais, alega o agravante que é inaplicável o art. 739-A do Código de Processo Civil aos processos de execução fiscal, devendo ser atribuído o efeito suspensivo automaticamente quando da interposição dos embargos à execução fiscal. Ainda, alega que no caso de se entender pela aplicabilidade do art. 739-A do CPC, deve ser deferido o efeito suspensivo aos embargos à execução ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos por tal dispositivo. Segundo a Jurisprudência dominante, na qual se inclui esta egrégio Tribunal de Justiça, o art. 739-A do CPC é aplicável aos embargos à execução fiscal. O referido dispositivo foi inserido pela Lei nº 11.382/06, a qual trouxe inúmeras "reformas" no nosso Código de Processo Civil. Antes desta introdução a simples interposição dos embargos à execução suspendiam a execução fiscal, entretanto, após estas alterações se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Este é o entendimento Jurisprudencial da Primeira Seção do STJ e desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE. 1. A f. 03 orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Os embargos à execução, apresentados após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 3. Recurso especial provido. (REsp 1267751/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCs no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA f. 04 QUANTO AOS EFEITOS EM QUE OS EMBARGOS DO DEVEDOR SÃO RECEBIDOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC, À LUZ DO ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DESCRITOS NO § 1º DO ART. 739-A, DO CPC. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Diante da omissão constante na Lei nº 6.830/80, quanto aos efeitos em que os Embargos do Devedor são recebidos, nesses casos, conforme autoriza o art. 1º da aludida lei, têm-se aplicado o disposto no art. 739-A do CPC. Assim, somente os embargos à execução fiscal serão recebidos no efeito suspensivo se, além de pedido expresso nesse sentido e garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, ex vi do art. 739-A, § 1º, do CPC. 2. Mencionados requisitos não caracterizados no presente caso. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJPR - III CCv - Ag Instr 0816305-3 unânime - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 29/11/2011 - DJ 771) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ALEGADO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA LEF ENTENDIMENTO QUE PREDOMINA NESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - II CCv - Ag Instr 0877102-4 - Rel.: Josély Dittich Ribas - Julg.: 15/05/2012 Unânime)(grifei) Assim, tendo em vista que os embargos à execução foram propostos após a entrada em vigor do art. 739-A do CPC, conclui-se pela aplicabilidade de tal dispositivo. Diante disto, deve-se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, tendo em vista que é manifestadamente contrário

à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o agravante faz pedido subsidiário, alegando que, no caso de não conferir efeito suspensivo automático, diante da inaplicabilidade do art. 739-A, CPC, aos embargos à execução fiscal, deve-se f. 05 declarar preenchidos os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: relevante fundamentação, grave dano de difícil ou incerta reparação e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução. O agravante alega que a execução esta garantida por penhora, entretanto, não faz prova de tal alegação, deixa de juntar cópia integral da execução fiscal, ou, ao menos, cópia do auto de penhora, o que sem tal documento, não há possibilidades de aferir o alegado. Assim, segundo o art. 525 do CPC o agravo de instrumento deve ser instruído com peças obrigatórias e com peças facultativas, as quais entender necessário o agravante. Entretanto, a ausência de juntada de documento não obrigatório, mas indispensável, autoriza o não conhecimento do recurso. Neste sentido é o entendimento de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery: "...Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767) Neste mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da f. 06 controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232111/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010) No presente caso, como já afirmado, o agravante não junta o auto de penhora ou cópia integral da execução fiscal, o que impossibilita a análise do agravo de instrumento. Ainda, cumpre ressaltar que os documentos faltantes não podem ser supridos pela decisão atacada em anexo. Assim sendo, o presente recurso carece de regularidade formal, não se mostrando possível a conversão do feito em diligência, por força da preclusão consumativa. Assim, alternativa outra não resta senão negar seguimento ao recurso. 3) Ante o exposto, nego o seguimento do presente recurso de agravo de instrumento, em razão do manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, bem como pela sua inadmissibilidade, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 30 de julho de 2012. Juíza Convª DENISE HAMMERSCHMIDT, RELATORA.

0025 - Processo/Prot: 0940653-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/85405. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001920-73.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Valter Pedro da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 940.653-1 Apelante: Município de Cambé. Apelado: Valter Pedro da Silva. DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO - PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 - REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE CAMBÉ apelou da sentença do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Cambé, que julgou procedente os pedidos constantes na Ação Declaratória c/c Repetição de indébito, proposta por VALTER PEDRO DA SILVA. Sustenta em síntese: - que o apelado ajuizou Ação Declaratória em face do apelante, visando a declaração de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública; - que o juízo a quo julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito; - que o apelado não instruiu a inicial com uma fatura referente ao período da repetição, e muito menos com o histórico de pagamento fornecido pela COPEL; - que quando do ajuizamento da ação, foi trazido aos autos apenas uma fatura de energia relativa a outro período, que não o da repetição; - que o histórico de pagamento foi apresentado aos autos apenas em momento posterior ao ajuizamento da ação; - que não pode o histórico de pagamento fornecido pela COPEL ser trazido aos autos anos após a distribuição da ação; - que a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública no período não prescrito, demonstra falta de interesse processual, devendo a decisão ser reformada e a demanda extinta; - que o juízo a quo condenou o Município ao pagamento das custas e despesas processuais; - que esta Corte, em outros casos, tem entendido pela aplicação do art. 23 do Regimento de Custas; - que a redução é justificável, tendo em vista a excessiva onerosidade a que será submetido o Município, ante a considerável quantidade de processos sobre a matéria. O apelado foi intimado para apresentar contra-razões, porém o prazo transcorreu in albis (fls. 85). É a breve exposição. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso. Inicialmente, não conheço do reexame necessário tendo em vista que a ação é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifica-se nos autos que o ora apelado colacionou uma única fatura de energia (fl. 07), fora daquele em que caberia a repetição, qual seja, abril de 2007. Ocorre que, in casu, conforme pedido da inicial, a fim de que fosse oficiado a Copel para apresentar o histórico de pagamento (fl. 05), veio a resposta às fls. 54 comprovando que existiu a cobrança no período referido em nome do autor. O documento mencionado comprova a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. No mais, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de

iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR - Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento em 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexistente a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacífico-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Por fim, razão assiste ao Município/apelante quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual n.º 6.149/1970, o qual dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Como ressaltou o MM. Juiz às fls. 11, foram propostas inúmeras demandas em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça

gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se à remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PROVENTOS PROVENIENTES DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. BENEFÍCIO LIMITADO AOS IMPOSTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXCLUSÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DISTRIBUIÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2008. REDUÇÃO PELA METADE DAS DEMAIS CUSTAS E DILIGÊNCIAS. ART. 23 DO REGIMENTO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título é exigível pois é líquido e certo, e a execução está sendo promovida pelo Cartório da 2ª Vara Cível de Paranaguá, serventia não oficializada que prestou os serviços que geraram as custas, e não pelo beneficiário da gratuidade da justiça, que se utilizou dele. 2. A verba paga pelo sucumbente da ação destina-se à remuneração dos serventuários da justiça, já que seus proventos advêm das custas regimentais, e não dos cofres públicos. 3. A imunidade recíproca estampada no art. 150, VI, "a", da CF, limita-se aos impostos, estando excluídas as custas processuais, que se enquadram como taxas. 4. Nas requisições de pequeno valor será aplicado o disposto na Instrução Normativa 03/2008. 5. Conforme determina o art. 23 do Regimento de Custas, as custas processuais poderão ser reduzidas à metade, ante a excessiva onerosidade à que era submetido o Município. Benesse estendida aos valores de diligência conforme entendimento consolidado nos Tribunais" (Apelação Cível n.º 697287-4, relator Des. Paulo Habith, publicação em 15/04/2011). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir o valor das custas executadas, nos termos supra. Publique-se., Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator. 0026 . Processo/Prot: 0940764-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/81916. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001194-02.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Jose Carlos dos Santos Dias. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (fls. 64/73). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II O recurso merece parcial provimento. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 2007), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 56. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em

despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: **APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV Intime-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.**

0027 - Processo/Prot: 0941936-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000285-63.2000.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Carlos Alberto Gonçalves do Carmo, Plasnew Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, acolhendo pedido formulado pela Fazenda Pública, extinguiu a execução fiscal nº 129.275/2000, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80 e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito a pedido da exequente, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções fiscais, em decorrência de remissão; b) a extinção do débito por cancelamento da dívida ativa não implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais diante do contido nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80; c) não é lógico condenar a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais já que concedeu um benefício fiscal ao executado por meio da Lei Estadual nº 16.017/2008; d) afinal, requer o provimento do recurso a fim de extinguir

a execução fiscal, sem condenação ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade da condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos autos de execução fiscal nº 129.275/2000. 3. Em primeiro lugar, antes de adentrar no mérito do recurso interposto pela Fazenda Pública, apresenta-se oportuno a análise quanto à ocorrência ou não de prescrição. Ressalte-se que a prescrição é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso V, CTN) e constitui matéria de ordem pública, passível de conhecimento inclusive de ofício por este Tribunal (REsp nº 1278778/AL, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 13-10-2011). Outrossim, desnecessária prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplicaria aos casos de prescrição intercorrente (LEF, art. 40, § 4º). 4. Para dirimir a controvérsia, necessário se faz primeiramente identificar quando ocorreu o início da contagem do prazo prescricional dos créditos em cobrança na execução, bem como o término desse mesmo prazo e ainda a existência de eventual causa interruptiva. 2ª Câmara Cível TJPR 2.5. Prazo bem. Afere-se dos autos que a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 16-5-2000 em face de Plasnew Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., para a cobrança de créditos de ICMS referente às GIA's de maio e julho de 1998, decorrente de parcelamento efetivado em 15-10-1998 e rescindido em 13-4-2000 (fls. 3-4), cuja data configura o termo inicial para o computo do prazo prescricional, que volta a correr de maneira integral (cinco anos). 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Processual civil. Agravo regimental em embargos de divergência. Tributário. Pedido de parcelamento. Art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Interrupção da prescrição. Precedentes. Súmula 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2ª Câmara Cível TJPR 3 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19.12.2007. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp nº 1037426/RS - Rel. Min. Humberto Martins 1ª Seção - DJe 1º-6-2011). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. DCTF. Constituição do crédito tributário. Confissão do débito e pedido de parcelamento. Interrupção do prazo prescricional. Inadimplemento. Reinício da contagem. Agravo não provido. 1. 'omissis' 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1037426/RS - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 1ª Turma - DJe 3-3-2011) 7. No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal em situações análogas, veja-se: Apelação Cível nº 746.819-9, de minha relatoria, DJe 17-3-2011; Apelação Cível 2ª Câmara Cível TJPR 4 nº 841.514-1, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJe 3-2-2012; Agravo de Instrumento nº 843.881-5, Rel. Des. Rabello Filho, DJe 27-1-2012. 8. Por outro lado, o decurso do prazo prescricional somente se interromperia com a citação pessoal do devedor, considerando que a ação foi proposta antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual atualmente prevê que a interrupção ocorre com o despacho do juiz que determinar a citação. Não aplicável também o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 9. Assim, a prescrição dos créditos tributários cobrados consumou-se em 14-4-2005, ressaltando-se o fato de que não é o ajuizamento da execução fiscal que interrompe a prescrição, mas a efetiva citação da executada, a qual não se concretizou até o presente momento, conforme dinâmica processual abaixo narrada. 10. Extrai-se dos autos: a) em 27-6-2000 consta a certidão do oficial de justiça com a informação de que não procedeu a citação da empresa, em razão do parcelamento do débito (fl. 9); b) a exequente requereu o prosseguimento do feito, uma vez que o parcelamento não se efetivou (fl. 10); c) 2ª Câmara Cível TJPR 5 em 27-11-2002 consta a informação de que o oficial de justiça não procedeu a citação da empresa, ante o encerramento das atividades no local indicado (fl. 16); d) em 16-9-2004 a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito (fl. 18); e) em 29-11-2005 a Fazenda Pública juntou aos autos o contrato social da empresa e requereu a inclusão apenas do sócio Carlos Alberto Gonçalves do Carmo (fl. 24), deferido pelo juízo de origem em 29-8-2007 (fl. 43); f) em 28-7-2008 o oficial de justiça certificou que a citação do sócio da empresa restou infrutífera (fl. 47); g) em 23-7-2009 a Fazenda Pública requereu a citação do sócio por edital (fl. 49), indeferido pelo juízo (fl. 55); h) em 8-4-2011 a exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito em razão de remissão concedida, com fulcro no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 56). 11. Dessumese da narrativa acima a existência de um interregno processual de aproximadamente onze anos entre a propositura da execução fiscal até o pedido de extinção do feito pela Fazenda Pública, tudo isso sem que tenha havido a concretização da citação da devedora. 12. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo 2ª Câmara Cível TJPR 6 Cível. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 11 (onze) anos sem promover a citação da executada. 13. Sequer é de se cogitar a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça nesse tocante, inegável, aqui, a negligência por parte da Fazenda Estadual,

que não deu ao feito regular processamento, a fim de que a citação ocorresse ao menos em tempo razoável a fim de evitar a prescrição. 14. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 15. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo 2ª Câmara Cível TJPR 7 segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 16. Outrossim, é entendimento da Corte Superior que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: AgRg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010. 17. Nestas condições, diante do decurso de mais de 11 (onze) anos do ajuizamento do feito, sem que tenha havido a concretização da citação da devedora, impõe-se a extinção do feito pela prescrição dos créditos executados. 18. Em segundo lugar, uma vez consumada a prescrição e, por consequência, extinta não só a sua exigibilidade como a própria obrigação tributária (CTN, art. 156, inc. V), não há falar em cancelamento de débito por remissão, considerando a inexistência da dívida, mormente porque a Lei Estadual que dispensou o débito entrou em vigor 2ª Câmara Cível TJPR 8 em 19-12-2008, vale dizer, muito depois de já caracterizada a prescrição. 19. Inaplicáveis, assim, o artigo 26 da LEF, Enunciado nº 3 das Câmaras de Direito Tributário ou mesmo art. 7º da Lei Estadual nº 16.017/2008, que tratam da ausência do dever de pagamento das custas pela Fazenda em caso de cancelamento do débito fiscal por anistia, remissão ou dispensa, pois, como dito, a prescrição se consumou muito antes da edição da mencionada Lei Estadual que dispensou o débito em referência. 20. Em terceiro lugar, tendo em vista que a Fazenda Pública deu causa à extinção do feito pela prescrição do débito, deve arcar com as custas processuais cotadas na execução fiscal. 21. Por fim, diante do reconhecimento de ofício da prescrição fica, de consequente, prejudicado o conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Pública. Assim sendo, de ofício, declara-se a prescrição dos créditos e extingue-se a execução fiscal, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a Fazenda Pública ao 2ª Câmara Cível TJPR 9 pagamento das custas processuais. Outrossim, declara-se prejudicado o recurso da Fazenda Pública. Posto isso, de ofício, declara-se a prescrição intercorrente e extingue-se a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declara-se prejudicado o recurso da Fazenda Pública, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0028 . Processo/Prot: 0942465-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/289704. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003608-66.2012.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Cristiana Cabussú Sanjuan, Carlos Eduardo Rangeli Xavier. Agravado: Espólio de Francisco Anselmo Jorge. Advogado: Márcio Danilo Doná, Iva Gavassi Jorge Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpôs o presente agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 122-TJ, proferida nos autos nº 510/2012, por meio da qual o MM. Juiz de Direito recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) aplica-se subsidiariamente à execução fiscal o art. 739-A do CPC, de modo que a regra é o recebimento dos embargos à execução somente em seu efeito devolutivo; b) a concessão de efeito suspensivo se dá na hipótese de comprovação dos requisitos previstos no §1º do citado dispositivo, os quais são cumulativos; c) no caso, o agravado não demonstrou na petição inicial dos embargos o dano grave ou de difícil reparação que poderia lhe advir em razão do prosseguimento da execução, se vislumbrando também a inexistência de penhora na execução fiscal; d) a decisão agravada afronta o princípio do devido processo legal ao conceder efeito suspensivo sem que a parte interessada tenha requerido e sem qualquer fundamentação. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução, a fim de dar prosseguimento à execução fiscal. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, a agravante se limitou a laconicamente afirmar que a manutenção da decisão agravada terá repercussões econômicas e sociais graves para o Estado e seus cidadãos (fl. 11-TJ), o que não evidencia que efetivamente a agravante sofrerá lesão grave e de difícil reparação caso a guarde o exercício do contraditório e o pronunciamento final do Colegiado. Com efeito, o requisito relativo ao dano deve ser concretamente demonstrado e referir-se a uma lesão iminente, de modo que não basta a mera alegação genérica de eventual repercussão ao erário. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever

os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0029 . Processo/Prot: 0942714-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/88737. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018581-40.2009.8.16.0030 Restituição. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Ari Zambiasi, Maria Aparecida Chotti, Maria do Carmo Ritter, Jose Gerferos Albano Gomes (maior de 60 anos), Sebastiao Assis Avelar (maior de 60 anos), Maria Rodrigues dos Anjos, Cleide Rossi, Vilmar Floriano, Valdeci dos Santos, Vanda Borba Miller, Adiles Maciel Mascarenhas, Alex Batista Rosa, Adalberto Fernandes (maior de 60 anos), Celso de Oliveira Souto, Dario Flavio dos Santos Moraes, Eustaquio Barroso, Henrique Rodrigues, Airon Alves de Oliveira, Jose Pereira de Souza Filho, Joao Carlos Benatto. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição.

Trata-se apelação cível, de ação ordinária, referente ao direito de restituição da tarifa de esgoto, cobrada indevidamente pela Sanepar, decorrente da Ação Civil Pública nº 884/1995. 1. A matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julga matérias referentes às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente à remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. 2. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, V, "g", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, execução de sentença de ação civil pública movida contra a SANEPAR, é de competência da 11ª e 12ª Câmaras Cíveis. 3. Nesse sentido: "Dúvida de competência. Cumprimento de sentença de Ação Civil Pública - Sanepar. Taxa de esgoto. Inaplicabilidade da prevenção. Competência, no caso, das câmaras especializadas em prestação de serviços (Art. 90, V, G, RITJPR). Inteligência do art. 90, § 1º do Regimento Interno. Precedentes. Dúvida procedente." (Dúvida de Competência nº 863.983-0/01 Re. Des. Luiz Taro Oyama Seção Cível DJe 30-3-2012). Assim sendo, redistribuam-se os autos à Câmara competente (11ª ou 12ª Câmaras). Intime-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0942880-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/287484. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004610-74.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Jone Marinho do Rosário. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Jone Marinho do Rosário agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem determinou a juntada de uma série de documentos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento (fls. 35-TJ). Assevera, em síntese, que para o deferimento do pedido de justiça gratuita é necessário apenas a afirmação da parte que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme prevê o art. 4º da Lei 1.060/50, e que a declaração de hipossuficiência constitui presunção de fato, que só pode ser afastada mediante prova em contrário, a encargo do réu. Sustenta, ainda, que os tribunais brasileiros são favoráveis a concessão do benefício às pessoas que possuem rendimentos líquidos de até 10 salários mínimos e que o fato de ter constituído advogado particular não lhe restringe a possibilidade de concessão do benefício. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo. II O recurso comporta provimento monocrático. O deferimento do pedido de justiça gratuita não está condicionado a apresentação dos documentos listados na decisão agravada, pois apesar do agravante possuir vencimentos razoáveis (fls. 32/33), não se pode afirmar, com base exclusivamente nesse fato, de que detém liquidez patrimonial para arcar com as custas processuais, cabendo a parte contrária desconstituir a presunção de veracidade de tal declaração, com provas robustas da existência de condições financeiras do postulante. Ademais, conforme o entendimento já consolidado, para a concessão do benefício é necessário apenas o pedido da parte acompanhado da afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, sem prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - RECURSO PROVIDO. I - A simples afirmação da parte, de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento, é suficiente para o deferimento do benefício. II - A presunção de veracidade da declaração, somente pode ser afastada mediante prova robusta da capacidade econômica do impugnado". (TJ/PR, 10ªCC, Ac. 3329, Rel. Des. Luiz Lopes, DJ: 28/04/2006). AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PRESUNÇÃO DE POBREZA DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA INVIABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM PARTE. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min.

Laurita Vaz, j. 18/10/2007, DJ. 12/11/2007). 2. "A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz." (STJ, Resp 541813/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 24/05/2004). A determinação judicial para que a executada junte cópia do seu contrato social dever ser cumprida por quem o detém, no caso, a própria executada. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 688561-6 - Maringá - Rel. Cunha Ribas - Unânime - J. 17.08.2010) Nessas condições, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante, sem prejuízo do exame de eventual impugnação pela parte contrária. III Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0031 . Processo/Prot: 0942914-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287497. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005925-40.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Paulo Henrique Bento Lopes. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO HENRIQUE BENTO LOPES em face da r. decisão de fl. 40-TJ, por meio da qual o MM. Juiz de Direito condicionou a apreciação do pedido de justiça gratuita à prévia juntada da cópia da CTPS e dos três últimos holerites; das três últimas faturas de energia elétrica e de telefone fixo; da última declaração de imposto de renda; de certidão do DETRAN e do cartório de registro de imóveis local informando os veículos e os imóveis registrados em seu nome; e de declaração do advogado de que não recebeu ou receberá honorários contratuais. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita; b) o juiz a quo entendeu por condicionar a concessão da benesse à exibição de uma série de documentos, que por si só já são muito onerosos; c) a declaração de hipossuficiência constitui presunção de fato que só pode ser afastada mediante prova em contrário; d) é cabível a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, pois percebe salário líquido inferior a 10 (dez) salários mínimos; e) o fato de o agravante ter constituído advogado particular não restringe a possibilidade da concessão da gratuidade judiciária. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, após regular processamento, pelo seu provimento, assegurando seu direito à justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. A insurgência recursal merece acolhida. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, §1º, dispõe in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que, para concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, previsão que, cumpre destacar, não colide com o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, que se refere à necessidade de comprovação da condição de pobreza para assistência judiciária pelo Estado (defensoria pública), e não à isenção das custas processuais. A propósito, o seguinte precedente do STF: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido"1. Essa declaração, entretanto, possui presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida mediante prova em sentido contrário, produzida pela parte adversa ou determinada pelo Juiz, quando este verificar a presença de indícios contrários ao estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. [...] I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o 1STF, RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28/02/1997, p. 4080. requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação [...]2 "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício. 3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"3. "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do 2STJ, AgRg no Ag 1006207/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 20.06.2008 3STJ, AgRg no Ag 1182177 / RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma. Julgado em 29/06/2009, publicado em DJe 19/10/2009 estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. A respeito da questão, ainda, o Código de Normas estabelece que: 2.7.9. O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2.7.9.1 Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. (grifou-se) Ocorre que, à evidência, deve o magistrado explicitar os motivos norteadores do seu convencimento, acerca da dúvida quanto à situação econômica declarada pela parte. Do contrário, estaria simplesmente afastada a presunção de veracidade daquela declaração. Todavia, na espécie, na decisão agravada não há qualquer referência a elementos que contrariam a afirmação do estado de pobreza feita pelo agravante. Por conseguinte, mostra-se descabida a exigência de prova quanto à condição econômica da parte. Ademais, não é de ser afastada a concessão do benefício tão somente porque o autor se encontra representado por advogado contratado, uma vez que tal circunstância não comprova o pagamento antecipado de honorários. Nesse sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular (...)"4. Alia-se a tudo isso o fato de que o agravante percebe como salário base, aproximadamente, a importância líquida média de R\$ 1.308,23 (conforme demonstrativos de fls. 32/36-TJ), a qual, sem prova em sentido contrário, pode-se presumir insuficiente para o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família do agravante. Diante desse contexto, impõe-se a reforma da decisão agravada, para deferir o pedido de justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de impugnação, na forma prevista no art. 4º, § 2º, da Lei 1060/50. Face ao exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita. Comunique-se, via sistema mensageiro, o teor desta decisão ao Juízo de origem, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem para arquivamento. Intime-se. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0943682-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002118-96.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Julio Cezar Zem Cardozo, Diogo Saldanha Macorati. Agravado: Bernadete Gomes de Souza. Advogado: Gustavo Aydar de Brito, Gustavo Zimath, Carlos Eduardo Madi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido restabeleça o pagamento da gratificação de encargos especiais à agravante (fls. 40/41). Sustenta, em síntese: a) que é vedado ao nosso ordenamento jurídico a concessão de medida liminar que implique em concessão de vantagem pecuniária em detrimento de pessoa jurídica de direito público; b) que diante mudanças administrativas necessárias, foi realizado um aumento geral no valor distribuído mensalmente a título de prêmio de produtividade a partir do mês de maio de 2011, a fim de evitar perda remuneratória para os procuradores; c) a não existência de direito adquirido no regime jurídico remuneratório, sendo a Administração Pública autônoma para extinguir gratificações ou realizar mudanças na forma de cálculo da remuneração dos servidores, desde que mantido o valor nominal. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. II Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, como já avaliou esta Câmara em outras ocasiões: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADORES DO ESTADO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS EXTINTA PELA LEI ESTADUAL 16.840/2011 - CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR - COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS - MEDIDA REVERSÍVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO DEPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a mesma deverá ser mantida até o julgamento final do "mandamus", não havendo que se falar em cassação da liminar neste momento. (Agravo Regimental Cível nº 851.529-5/01, Rel. Des. Sílvio Dias, unânime, 2ª CC/TJ/PR, julgado em 20/03/2012) Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III - Oficie-se ao

Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08505

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	002	0902720-3/02
Amanda Ferreira Silveira	009	0927940-1
Amanda Goda Gimenes	006	0926391-4
Anderson Alex Vanoni	007	0926552-7
Andréa Bahr Gomes	001	0886476-8/02
Andréa Carolina Leite Batista	001	0886476-8/02
Antônio Augusto Castanheira Néia	004	0909888-8
Armando de Souza Santana Junior	001	0886476-8/02
Carlos Alberto Frank	004	0909888-8
Carlos José Dal Piva	005	0910239-2
Caroline Santolin da Silva	008	0927612-2
Christiana Tosin Mercer	002	0902720-3/02
Claire Lottici	004	0909888-8
David Hermes Depiné	007	0926552-7
Elisângela Neumann	005	0910239-2
Flávia Olívia Silva Rosa	002	0902720-3/02
Giovana Bittencourt D'Angelis	009	0927940-1
Humberto Otto Mahlmann	005	0910239-2
Ivanês da Glória Mattos	002	0902720-3/02
Ivonete Nunes	005	0910239-2
João Tavares de Lima Filho	006	0926391-4
José Raul Cubas Júnior	008	0927612-2
Karlo Messa Vettorazzi	008	0927612-2
Leandro Ambrósio Alfieri	006	0926391-4
Leane Melissa Olicshevis	002	0902720-3/02
Lincoln Jefferson Ribeiro	009	0927940-1
Luiz Gonzaga Milani de Moura	006	0926391-4
Luiz Gustavo Fragoço da Silva	007	0926552-7
Marcelle Guimarães da Mata	005	0910239-2
Marcos de Lima Castro Diniz	006	0926391-4
Margareth Zanardini	004	0909888-8
Michele Christine de Siqueira	003	0907348-1
Nilza Sallette Ferreira Picone	003	0907348-1
Paola Sprea Carrijo	008	0927612-2
Rodrigo Parreira	006	0926391-4
Vicente de Paula Marques Filho	006	0926391-4
Vitor Eduardo Frosi	007	0926552-7
William Moreira Castilho	008	0927612-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0886476-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/198289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 886476-8 Agravo de Instrumento. Embargante: A. F. B. F.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Embargado: I. M. K. B. M. B.. Advogado: Armando de Souza Santana Junior, Andréa Carolina Leite Batista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar por unanimidade, os presentes embargos de declaração.
0002 . Processo/Prot: 0902720-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/286177. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9027203-0/1 Agravo, 902720-3 Apelação Cível. Embargante: Olívio Libandre (maior de 60 anos), Alva Lavanderias Ltda, Moveispar Indústria e Comércio

de Móveis Ltda, José Augusto Pinto (maior de 60 anos), Rodavi Indústria e Comércio de Baterias Automotivas Ltda, J C Costa Reaproveitamento de Chumbo Ltda, Fuzion Baterias Automotivas Ltda, Elebrak Baterias Automotivas, H M Marques e Cia Ltda, Heitor Mendes Marques. Advogado: Flávia Olívia Silva Rosa. Embargado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Christiana Tosin Mercer, Ivanês da Glória Mattos, Leane Melissa Olicshevis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU LEGÍTIMO O REPASSE DA COBRANÇA DE PIS E COFINS NAS FATURAS DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0907348-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/134963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0009224-86.2010.8.16.0002 Averiguação de Paternidade. Agravante: J. C. M. N.. Advogado: Nilza Sallette Ferreira Picone. Agravado: A. E. L., C. H. L.. Advogado: Michele Christine de Siqueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto.
0004 . Processo/Prot: 0909888-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/147455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000464-80.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: P. M.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: K. S. M.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank, Claire Lottici. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento.
0005 . Processo/Prot: 0910239-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2012/151540. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0023810-37.2011.8.16.0021 Nulidade. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Marcelo Silva Rodrigues (maior de 60 anos), Ruben Albuquerque de Oliveira. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann, Marcelle Guimarães da Mata, Elisângela Neumann, Ivonete Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, pela procedência do conflito de competência nos termos do voto relatado. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E CANCELAMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E REGISTRO DE IMÓVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA REALIZADO COM PROCURAÇÃO QUE JÁ HAVIA CESSADO SEUS EFEITOS TENDO EM VISTA O ÓBITO DAQUELE QUE A OUTORGOU. VALIDADE OU NÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA ALHEIA ÀQUELAS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.
0006 . Processo/Prot: 0926391-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/206793. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022243-94.2008.8.16.0014 Renovatória de Locação. Agravante: Star Shopping Auto Posto Ltda. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri, João Tavares de Lima Filho, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Agravado: Alvear Participações Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. JULGADA IMPROCEDENTE. PEDIDO DO LOCADOR PARA QUE FOSSE DETERMINADA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO. NÃO OBSERVADO PELA SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 74 DA LEI Nº. 8.245/91. JUÍZO SINGULAR QUE DE FORMA OBLÍQUA ACABA SANANDO O ERRO MATERIAL EXISTENTE NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0926552-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/199884. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005203-76.2011.8.16.0117 Cominatória. Agravante: Organização Cultural e Ecológica de Missal. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoço da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos, pelo provimento parcial do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RÁDIO COMUNITÁRIA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS DE CUNHO COMERCIAL E NÃO DE APOIO CULTURAL. DEFERIDA PARCIALMENTE A TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO SE COMPARADO A DECISÕES SEMELHANTES DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0008 . Processo/Prot: 0927612-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0009225-06.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Coral Engenharia Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Paola Sprea Carrijo. Agravado: Massimo Mastrobernardino. Advogado: José Raul Cubas Júnior, Karlo Messa Vettorazzi, Caroline Santolin da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 11.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade de votos, pelo desprovimento do presente recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. PROPOSTA DE COMPRA E VENDA. PAGAMENTO DO SINAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA SEGUNDA PARCELA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO. DESCABIMENTO NO MOMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS A FIM DE DEMONSTRAR O ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0927940-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214865. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005502-71.2012.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Moto Boy Afonso Pena Ltda. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Brasil Telecomunicações. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Giovana Bittencourt D'Angelis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR CONCEDIDA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LIMINAR CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DISPENSABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.08369**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Francisca Souza Pena	040	0895148-8
Adriana Moro Conque Prigol	040	0895148-8
Airton Passos de Souza	018	0941485-7
Aldebaran Rocha Faria Neto	005	0885921-4/01
Aldo Henrique Faggion	014	0937876-9
Alessandra Sprea Petri	007	0926253-9
Alex Sandro Noel Nunes	009	0933542-2
Altair Domingues de Oliveira	018	0941485-7
	031	0943494-4
Ana Fábila Ribas de O. F. Martins	018	0941485-7
	031	0943494-4
Andréia Ricci Silva Carvalho	036	0944601-3
Angélica Duarte Martinski	016	0941406-6
Angélica Tatiana Tonin	025	0942864-2
Antonio Carlos Duarte Macedo	012	0936534-2
Antônio Saura Silva	027	0942975-0
Arlindo Bortolini Neto	001	0854606-9
Arlindo Mendes de Souza	018	0941485-7
Arvelino Pelisson Junior	014	0937876-9
Caio Cesar dos Santos	008	0928473-9/01

Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	026	0942961-6
Carlos Raul da Costa Pinto	028	0943110-3
Carlyle Popp	012	0936534-2
Celia Ferreira Pagani	004	0880608-6
César Augusto Brotto	040	0895148-8
Cláudio Roberto Magalhães Batista	006	0887793-8/01
Clayton Cardoso	010	0934570-0
Cleusa Fritzen	010	0934570-0
Clodoaldo Mazurana	020	0941671-3
Clóvis Mottin	021	0942018-0
Crisaine Miranda Grespan	005	0885921-4/01
Daniel Marques Virmond	034	0943805-7
Dante Parisi	033	0943780-5
Débora de Ferrante Ling Catani	034	0943805-7
Denilson Fabricio Rosa	006	0887793-8/01
Diogo Pedro Matsunaga	022	0942590-7
Dione Mara Souto da Rosa	032	0943533-6
Edenar Martinez Bastos	022	0942590-7
Edna Aparecida de Freitas Godoi	032	0943533-6
Eduardo de Oliveira Leite	007	0926253-9
Eduardo Faria de Mello Filho	019	0941654-2
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	034	0943805-7
Everson Souza Saura Silva	027	0942975-0
Fabiana dos Reis Vieira Carvalho	026	0942961-6
Fábio Júlio Nogara	023	0942632-0
Facundo Eduardo Mendoza	039	0945404-8
Felipe Soares Vargas	025	0942864-2
Fernanda Stela Cabreira Bonette	033	0943780-5
Flávia Giraldele Peri	036	0944601-3
Gabriel Jock Granado	015	0941141-0
Genésio Sella	014	0937876-9
Gilder Cezar Longui Neres	030	0943409-5
Giovani Mazurana	020	0941671-3
Guilherme Di Luca	030	0943409-5
Hermínia Lupion Mello	003	0818158-2/01
Igor Strabach	040	0895148-8
Irineu Palma Pereira	021	0942018-0
Isabel Aparecida Holm	025	0942864-2
Janeline Labegalini	030	0943409-5
Janizaro Garcia de Moura	012	0936534-2
João Eurico Koerner	003	0818158-2/01
Jocelani Pinzon	017	0941464-8
José Carlos do Carmo	011	0934650-3
José Eli Salamacha	006	0887793-8/01
Josiane Becker	030	0943409-5
Juliana Martins V. Alarcón	032	0943533-6
Julio Cesar Dutra do Amaral	019	0941654-2
Keile Cristina Bieuz	013	0937167-5
Kleber Francisco Alves	012	0936534-2
Larissa Ribeiro Giroldo	025	0942864-2
Laurinda Nunes da Silva	027	0942975-0
Luciane Portela	011	0934650-3
Luis Gustavo Barreto Ferraz	019	0941654-2
Luiz Antonio Bertocco	012	0936534-2
Luiz Fernando Martins Bonette	033	0943780-5
Lurdes Franciele Rizzo	017	0941464-8
Marcelo Gaia	011	0934650-3
Marcelo José Ciscato	007	0926253-9
Marcelo Spindler de O. Leite	007	0926253-9
Marcelo Vardânega Ribeiro	038	0945239-1
Marcos Paulo de Castro Pereira	007	0926253-9
Margareth Zanardini	001	0854606-9
Maria Carolina Marques	009	0933542-2
Maria Dirlene dos Santos Brisola	029	0943290-6
Maristela Kloster	036	0944601-3
Mathusalem Rosteck Gaia	011	0934650-3
Michel Saliba Oliveira	003	0818158-2/01
Nelson Pereira Mendes	015	0941141-0
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	028	0943110-3

Paulo Sérgio Piasecki	037	0945233-9
Paulo Winicius de Castro	029	0943290-6
Pedro Portes Ribeiro Filho	022	0942590-7
Plínio Luiz Bonança	008	0928473-9/01
Rafael Augusto de Souza Mancini	024	0942845-7
Rita de Cassia Ferreira Leite	002	0803012-8
Roberta Pacheco Antunes	025	0942864-2
Robson Maiochi	015	0941141-0
Rodrigo Baldo Rodrigues	002	0803012-8
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	003	0818158-2/01
Rolf Koerner Junior	003	0818158-2/01
Rosana Maria Vidolin Marques	009	0933542-2
Ruth Passos de Souza	018	0941485-7
Selma Gonçalves Heraki	035	0943811-5
Sergio Antonio Cavet	031	0943494-4
Sergio Batista Henrichs	039	0945404-8
Sergio Luiz de Oliveira	010	0934570-0
Sirlei de Lurdes Peri	036	0944601-3
Tércio Alves Albuquerque Júnior	023	0942632-0
Thomas Luiz Pierozan	010	0934570-0
Valdinei Willian Wotrlich	017	0941464-8
Vanderlei Luis Guesser	006	0887793-8/01
Vinicius Moro Conque	040	0895148-8
Vital Cassol da Rocha	021	0942018-0
Vitor Ferreira de Campos	002	0803012-8
Viviane Prado Rosa	024	0942845-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0854606-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408478. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000629-85.2010.8.16.0071 Modificação de Guarda. Apelante: M. C. S.. Advogado: Margareth Zanardini. Apelado: A. J. S. P. (Representado(a)). Advogado: Arlindo Bortolini Neto. Interessado: E. R. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00308171. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PROTOCOLO Nº 2012.0308171 1. Junte-se esta petição aos autos da Apelação Cível nº 854.606-9. 2. A Apelante, na presente petição protocolizada sob o nº 2012/0308171, notícia a ocorrência de fatos novos que devem ser apurados e considerados por este Colegiado, nos termos do art. 462 do CPC, requerendo, por isso, o sobrestamento do respectivo julgamento para a sua apuração. Na verdade, juntou a Apelante cópia de um boletim de ocorrência relativamente a um ferimento sofrido pelo Apelado em seu pé esquerdo, em decorrência de disparo de arma de fogo, onde a vítima relatava que o autor desse disparo teria sido enviado por seu irmão e sua tia para acerto de contas referente às terras onde a vítima estaria colhendo. Tais fatos não têm correlação direta com aqueles objetos deste processo, em que se discute a guarda da filha menor do casal, e necessitam de comprovação pela via processual adequada que não a destes autos. Aliás, a própria Apelante notícia já ter promovido a juntada de tais documentos em outra medida protetiva que ajuizara e que se encontra em trâmite pelo juízo de origem. Assim, não há qualquer razão para o sobrestamento do julgamento deste apelo, sem prejuízo de posterior discussão quanto à possibilidade de ser eventualmente rediscutida a guarda da infante, pela via adequada que não a destes autos. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido nesta petição. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0803012-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/255184. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 593924-4 Apelação Cível. Autor: Agropecuária Cabral Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda, Meta Construções Cíveis. Réu: Rita de Cassia Ferreira Leite, Wilson Aparecido Marques, Edward Burke, Misael Domingues Rodrigues, Waldir Ferreira, Kennedy Piau Ferreira, Eliane Villa, Leila Regina da Silva, Luciana do Carmo Neves, José Renato Bordignon (Representado(a)), Nanci Glade Gomes, Amália Maranhão Ribeiro, Fernando Augusto dos Santos Neto, Marcelo Rigon, Regina Maria Mazzarin, Fábio Parra Furlanete. Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Vitor Ferreira de Campos, Rita de Cassia Ferreira Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO RESCISÓRIA N.º 803.012-8 DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL AUTOR : AGROPECUÁRIA CABRAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO RÉU : RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados, 1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa exigido pelo art. 488, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 490, II do CPC. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0003 . Processo/Prot: 0818158-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 818158-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Aberlardo Luiz Lupion Mello. Advogado: Michel Saliba Oliveira, Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Embargado: Herminia Lupion Mello. Advogado: Herminia Lupion Mello, Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Junte-se. 2. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 818158-2/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Embargante ABERLARDO LUIZ LUPION MELLO e Embargado HERMINIA LUPION MELLO. 3. Incluído o recurso em pauta para julgamento, o nobre embargante compareceu aos autos para informar a assistência de sua insurgência. 4. Diante disso, julgo extinto o presente procedimento recursal. 5. Após as devidas anotações, baixem à origem. Publique-se. Curitiba, VI. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0004 . Processo/Prot: 0880608-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363677. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007315-07.2010.8.16.0035 Separação Consensual. Apelante: R. V. P., S. F. P.. Advogado: Celia Ferreira Paganí. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL SEPARAÇÃO CONSENSUAL PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE PROCESSUAL INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGURASSEM O CHAMADO "ESTADO DE PERPLEXIDADE", DE MODO A IMPOSSIBILITAR A BENESSE PROCESSUAL DECISÃO REFORMADA. - Para a concessão da benesse processual, à "... pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade." (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126) APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 880608-6, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que são Apelantes R. V. P E OUTRO. Cotam os autos ter R. V. P. e sua esposa ajuizado seu pleito de ação de separação consensual, pleiteando nesta oportunidade pela concessão da assistência judiciária. O nobre magistrado singular julgou provida a pretensão de separação, mas não concedeu a benesse processual em face de não alcançar o valor de um salário mínimo e não terem as partes comprovado sua situação de penúria. Contra essa decisão é que recorrem os autores, asseverando fazer jus à assistência judiciária. A ilustre Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento recursal. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso. No tocante ao mérito, é de clareza solar ser cabível seu acolhimento. Pois bem, as custas do cartório foram fixadas em R\$ 311,40 (fls. 23). Contudo, conforme apontado na peça vestibular, percebem os autores conjuntamente o montante salarial líquido de R\$ 1.067,00 (fls. 12 e 17). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Assim, claramente não podem os apelantes comprometer 30% de sua renda para o pagamento de custas processuais e deixar de suprir suas necessidades básicas como alimentação, saúde, transporte etc. Está pacificado na jurisprudência que apesar da gratuidade processual ser concedida mediante a mera alegação de que a parte não pode arcar com os emolumentos processuais, pode igualmente o nobre magistrado, na qualidade de presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade", porquanto, tal asseveração não goza de presunção jure et jure, mas sim juris tantum -- ou seja, admite prova em contrário. Disse o STJ: "A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado."1 (grifei) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná "É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes:2 (grifei) Com efeito, no presente caso, não há qualquer fato que aponte o mencionado estado de perplexidade que possibilitasse a investigação quanto aos ganhos dos apelantes ou mesmo a desconstituição da presunção de sua pobreza. Logo, deve ser acolhida a insurgência para conceder aos recorrentes os benefícios da assistência judiciária. CONCLUSÃO: Destarte, dou provimento ao recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positio, com base no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Curitiba, VI. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) -- 1 STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8 p. 126. -- 2 STJ - AgRg no Ag 691366/RS; Agravado Regimental

no Agravo de Instrumento, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz. DJ 17.10.2005 p. 339. 2005/0111752-5.

0005 . Processo/Prot: 0885921-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287131. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885921-4 Apelação Cível. Embargante: Ademir Knierim dos Reis, Adilson Knierim dos Reis, Angela Maria da Silva, Agenor dos Santos Paz (maior de 60 anos), Anisia Dias de Souza (maior de 60 anos), Antonio Carlos Santiago, Asneve Batista de Lima, Carlos Cabrera dos Reis (maior de 60 anos), Celeste May (maior de 60 anos), Dominga Batista de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 885.921-4/01, DE CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA EMBARGANTES: ADEMIR KNIERIM DOS REIS E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO RECURSO. OBSERVÂNCIA AOS ELEMENTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA JURÍDICA, E NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 885.921-4/01, em que são embargantes ADEMIR KNIERIM DOS REIS e OUTROS. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ademir Knierim dos Reis e outros contra decisão monocrática que, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, deu provimento ao recurso para reconhecer a legalidade do repasse do PIS e COFINS na fatura de energia elétrica, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Os embargantes sustentam que há omissão e obscuridade na decisão porque deixou de analisar a matéria constitucional deduzida na apelação (art. 195 da Constituição). Alegam, ainda, que o precedente utilizado como paradigma para provimento de plano do recurso ainda não é definitivo, pois contra ele foi interposto recurso extraordinário ao STF. Por essas razões, requerem a reconsideração da decisão ou que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento do artigo 195 da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. 2. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida. Os embargantes pretendem, na verdade, apenas rediscutir a matéria objeto de decisão colegiada, sob o argumento de que ela não analisou os fundamentos jurídicos por eles utilizados. No entanto, restou devidamente fundamentado e claro na decisão que o repasse do PIS e COFINS aos consumidores na fatura de energia elétrica é legal, conforme recursos repetitivos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.185.070/RS, REsp 976.836/RS), não havendo, portanto, qualquer omissão. Além disso, como há muito se fixou, o prequestionamento que se exige para a interposição dos recursos especial e extraordinário é da matéria jurídica, e não do dispositivo legal que a fundamenta. Por fim, alegam os embargantes que a decisão tomada como paradigma para o provimento de plano do recurso (STJ, REsp 976.836) não é definitiva, pois ainda está pendente recurso extraordinário contra ela interposto e que se trata de um único caso julgado pelo STJ. Tais alegações, contudo, não dizem respeito a omissão, contradição ou obscuridade na decisão, mas sim a inconformismo com o resultado, matéria que não pode ser deduzida em sede de embargos declaratórios. Se os embargantes pretendem discutir a possibilidade de aplicação do artigo 557, §1º-A do CPC ao caso, que o façam pela via recursal adequada (agravo do artigo 557, §1º do CPC), mas não em sede de embargos de declaração. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos. Curitiba, 01 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0887793-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/292252. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 887793-8 Apelação Cível. Agravante: Nadia Pelechate Me. Advogado: Vanderlei Luis Guesser, Denilson Fabricio Rosa. Agravado: Conguasul Indústria de Placas Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Agravo (fls.614/620) interposto contra decisão monocrática (fls. 608/610) que negou seguimento ao recurso de Apelação interposto por NADIA PELECHATE ME, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão da intempestividade do recurso. Alega a Agravante que a Apelação foi protocolada através do Protocolo Postal Integrado, em agência dos Correios no Estado de Santa Catarina, (fls.621) em 12 de maio de 2011. É o relatório. II O Agravo foi interposto com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento deste no caso de decisão do Relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Por decisão monocrática desta Relatora o recurso de Apelação teve negado o seu seguimento em razão da sua intempestividade, considerando que a Agravante teve ciência da sentença (fls. 553/560) publicada em 29/04/2011, cujo prazo recursal expirou em 16.05.2011, tendo o recurso sido protocolado apenas em 18/05/2011. Assiste razão à Agravante quando afirma a tempestividade do recurso. Quando da análise da tempestividade do recurso, verificou-se que não constavam nos autos, além da certidão da publicação da sentença (fls. 561), outro documento hábil para aferir tal pressuposto de admissibilidade recursal, o que induziu essa Relatora ao equívoco. Considerando que o recurso foi interposto no dia 12.05.2011 por meio de Protocolo Postal Integrado (fls.621), é de se reconhecer a tempestividade do mesmo, razão por qual exerce o juízo de retratação para revogar a decisão monocrática de (fls.608/610), e determinar o prosseguimento do presente recurso. III Diante do exposto, recebo o presente recurso, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de

Processo Civil, exercendo o juízo de retratação e revogando a decisão monocrática de (fls.608/610), para que seja devidamente processado o recurso de Apelação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA AAAR

0007 . Processo/Prot: 0926253-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0001834-94.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. F. F. A., L. G. F. A., L. F. A.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Agravado: J. L. A. N.. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Marcos Paulo de Castro Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Considerando a juntada de documentos novos pelo Agravado com a contraminuta recursal, intime-se a Agravante para, em querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. II INTIMEM-SE. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0008 . Processo/Prot: 0928473-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/271113. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 928473-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Fixoforja Indústria e Comercio de Parafusos, Hideu Murakami, Mafalda Cardozo Murakami. Advogado: Caio Cesar dos Santos, Plínio Luiz Bonança. Embargado: Jose Antonio Pio, Washington Ortega Corretora de Imoveis Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Elias Duarte Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: FIXOFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E OUTROS. EMBARGADO: JOSÉ ANTONIO PIO E OUTROS. RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. Decisão. 1. Inconformados com os termos da decisão de fls. 64/71 - TJ, por meio da qual este Relator negou seguimento ao Agravo de Instrumento ante a sua deficiência instrutória, os Agravantes apresentaram os presentes Embargos de Declaração defendendo haver vício no decism. Os Embargantes sustentam, em síntese, que há contradição entre a decisão monocrática do Relator e o disposto no Provimento 223/2012 deste E. Tribunal de Justiça, pois em que pese o insigne Relator tenha reconhecido a ausência dos documentos facultativos na instrução recursal, o Provimento acima mencionado dispensa a sua apresentação em razão do acesso a todos os atos processuais pelo sistema do Projudi. Com base em tal argumento requer o acolhimento destes declaratórios para supressão do vício indicado, com a modificação da decisão embargada. 2. Conhece-se dos aclaratórios em epígrafe, porquanto tempestivos. No mérito, deve ser acolhida a omissão mencionada, consoante fundamentação que segue, mas sem modificação da decisão embargada. Isso porque efetivamente se constata a omissão indicada pela parte embargante, consistente na ausência de fundamentação quanto ao Provimento 223/2012, suscitado nas razões do Agravo de Instrumento para dispensa na juntada de documentos facultativos. Os embargantes consignaram nas razões recursais que: "Para as formalidades legais, acrescenta que as demais informações tendentes a balizar o julgamento dos presentes autos de Agravo de Instrumento, estão disponíveis nos autos de Projudi de Execução de Título Extrajudicial - 14726-67.2011.8.16.0035 e Embargos à Execução 0005228-10.2012.8.16.0035, tudo em conformidade com os itens (item 2.21.3.7.1 e 2.21.3.7.2) do provimento 223/2012, a fim de os Nobres Julgadores tenham em mãos os subsídios necessários a formar um melhor convencimento e prolar uma decisão conforme a mais lúdima justiça". Contudo, a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de documentos facultativos, não consignou expressamente o fundamento pelo qual não se considerou a incidência do Provimento mencionado, com a dispensa requerida pelos Recorrentes. Por essa razão, a omissão verificada deve ser suprida por meio dos presentes Embargos de Declaração, mediante a prevalência na fundamentação das decisões. Em que pese haja o reconhecimento da omissão e sua supressão, em nada se modifica o mérito da decisão embargada quando negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Depreende-se que os Embargantes pretendem a dispensa da juntada dos documentos necessários à compreensão da questão controvertida, com base no disposto dos itens 2.21.7.7.1 e 2.21.3.7.2 do Provimento 223/2012. No entanto, verifica-se que o referido provimento da d. Corregedoria-Geral da Justiça, ato administrativo de natureza infralegal que se destina a recomendações e orientações relativamente ao serviço judiciário, não possui o condão de revogar ou derogar norma legal, especificamente a do artigo 525, inciso II do CPC, que determina expressamente a obrigação da parte quanto à correta instrução do Agravo de Instrumento com os documentos obrigatórios e facultativos. Com efeito, o dispositivo do Código de Processo Civil, que determina a juntada dos documentos necessários à instrução recursal, somente poderia ser revogado ou ter sua observância dispensada mediante novel dispositivo legal nesse sentido, respeitando assim a reserva legal. Por outro lado, a Lei nº 11.419/2006, em seu art. 12, § 2º, dispõe que "os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponha de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial". Em complementação a lei supracitada, este E. Tribunal de Justiça, mediante Resolução nº 03/2009, assentou em seu art. 20 que "nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau", estabelecendo o seu §1º que "Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso". Ademais, ainda que se admitisse a eficácia do Provimento em detrimento da disposição legal em contrário, denota-se pela sua interpretação literal que a dispensa, somente dos documentos obrigatórios, constitui mera faculdade concedida

ao Relator, se assim entender conveniente, inclusive, para dispensar a requisição de informações ao juízo da causa. 3. Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para fins de sanar a omissão apresentada, mas sem alteração do resultado do decurso hostilizado. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0009 . Processo/Prot: 0933542-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240495. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001141-45.2011.8.16.0035 Inventário. Agravante: Espólio de Ivonete Pinto Duarte, Elizandri Stolf Ribeiro, Clemilson Santos Ribeiro, Anderson Stolf (Representado(a)), Espólio de Sérgio Adriano Stolf, Welinton Adriano de Souza Stolf (Representado(a)), Wericka Adriana Stolf (Representado(a)), Rosemeire de Souza Silva. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques, Maria Carolina Marques. Agravado: Liliane Rocio dos Santos Stolf, Márcio José Stolf. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os pressupostos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, peças obrigatórias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 933542-2, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que são Agravantes ESPÓLIO DE IVONETE PINTO DUARTE E OUTROS e Agravados LILIANE ROCIO DOS SANTOS STOLF E OUTRO. As partes requereram a abertura do inventário dos bens deixados por Faustino Stolf. O herdeiro Mário José Stolf mudou de procurador e apresentou contestação insurgindo-se contra: - a inclusão do espólio de Ivonete Pinto Duarte (suposta companheira do de cujus); - o requerimento de alvará para levantamento de valores depositados em conta bancária; - a necessidade de propositura de ação de alvará; - a nomeação de Elizandri Stolf Ribeiro (filha do de cujus) Posteriormente, o Magistrado singular remeteu as partes às vias ordinárias para comprovação da união estável (fls. 27-TJ). Dessa decisão é que se recorre. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sustenta a agravante que a prova documental colacionada aos autos é suficiente à demonstrar a existência da união estável que perdurou por 23 (vinte e três) anos, o que implica no sucesso profissional e pessoal do de cujus, acarretando assim, na necessária meação dos bens. Afirma que a necessidade de se pedir o Alvará Judicial em apartado gera burocratização do processo, sendo que o deferimento nos autos de inventário somente agilizará o pagamento de débitos em nome do de cujus. Requereu ao final a concessão de efeito suspensivo quanto à parte da decisão que remeteu as partes para as vias ordinárias e a antecipação de tutela para expedição de alvará judicial e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da possibilidade de reconhecimento da união estável e da expedição de alvará judicial nos próprios autos de inventário. O artigo 984 do Código de Processo Civil que permite o reconhecimento das questões de fato, nos autos principais, quando suficiente a prova apresentada, assim dispõe: "O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinatórios as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas." Pois bem, esta Corte já se manifestou acerca do tema. Como se sabe, descabe "a remessa da apelante às vias ordinárias para promover a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ação de reconhecimento da união estável mantida com o falecido, se a matéria de fato, no caso concreto, não comporta alta indagação e está demonstrada documentalente." Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DECISÃO QUE REMETE AS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS PARA ALCANÇAR O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA COM O DE CUJUS - INADEQUAÇÃO - FARTA PROVA DOCUMENTAL DA CONVIVÊNCIA E AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE DOS HERDEIROS - QUESTÃO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DE ALTA INDAGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (TJ.PR. AC. 19352. Rel. Clayton Camargo. 28.09.2011) Em que pese a agravante não colacionar cópias integrais dos autos na instrução do presente agravo, a fim de demonstrar que possibilitou ao Magistrado singular o conhecimento da questão, entendo que existem indícios que recomendam conceder o efeito suspensivo quanto à parte da decisão que determinou a promoção de ação de reconhecimento de união estável, até que ao fim do processamento do recurso, quicá se possa ter visão mais ampla dos fatos e provas até aqui existentes. O indício de prova da união estável consiste no fato de que o de cujus Faustino e a Sra. Ivonete Pinto Duarte tiveram dois filhos: a inventariante Elizandri Stolf Ribeiro e seu irmão Andrson Stolf, atualmente com 25 e 15 anos de idade respectivamente, com um interregno de 10 anos de eventual possível convivência entre os pais. Por outro lado, quanto à pretensão de expedição de alvará nos mesmos autos do inventário é pacífico que a ação de alvará trata de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná procedimento de jurisdição voluntária (artigo 1.103 do Código de Processo Civil), devendo ser alvo de ação própria a ser proposta pelo inventariante. Ademais é de se ressaltar que no pedido de Alvará poderá ser requerida a Assistência Judiciária, o que não acarretará prejuízos à agravante. Logo, defiro o pedido de efeito suspensivo quanto à parte da decisão que remeteu as partes para as vias ordinárias e indefiro o pedido de antecipação de tutela para expedição de alvará nos próprios autos de inventário, ressaltando que a presente decisão se estenderá até a decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à

d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, VI. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i TJPR - AI nº 469.017-7. Relator: D'artagnan Serpa Sá. Julgamento: 11/06/2008. 0010 . Processo/Prot: 0934570-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/251919. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000059 Inventário. Agravante: Valdoir Fachini. Advogado: Thomas Luiz Pierozan, Clayton Cardoso. Agravado: Eliane Regina Alles Brusima, Delvino Fachini Filho, Jeferson Fachini. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira, Cleusa Fritzen. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 934570-0, de Toledo - 2ª Vara Cível, em que é Agravante VALDOIR FACHINI e Agravados ELIANE REGINA ALLES BRUSIMA E OUTROS. 2. Contam os autos ter falecido Delvino Fachini, deixando seis filhos do primeiro casamento e outros dois de um segundo relacionamento tidos com sua companheira, ainda viva, Eliane Regina Alles Brusima. Diante disso, para dirimir a questão sucessória, além do pedido de Ação de Inventário ajuizado pelo inventariante Valdir Fachini, foram promovidos outros procedimentos apenas a este para o reconhecimento da união estável existente entre o de cujus e Eliane Regina Alles Brusima, bem como, o arrolamento de bens com o fim de se identificar quais seriam pertencentes à viúva. Outrossim, fora intentada ação de prestação de contas com relação aos bens que estariam sob a administração de Eliane Regina Alles Brusima. Ocorre que após as primeiras declarações, asseverou Eliane Regina Alles Brusima que o inventariante estaria pretendendo partilhar bens que não pertenciam ao de cujus, devendo ser tal fato devidamente retificado ou remetida a discussão para procedimento ordinário próprio. Assim sendo, o nobre magistrado, com base no art. 984 do CPC, entendeu que o debate acerca da propriedade dos bens daria respeito à questão de alta indagação, razão pela qual deveria ser os autos de inventário arquivados provisoriamente até que seja dirimida a querela em na via ordinária. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Contra essa decisão é que recorre o inventariante, alegando em síntese que questão referente à propriedade dos bens pode ser solucionada no próprio procedimento de inventário, visto que as ações em apenso e os fatos já elencados nos autos seriam suficientes para tal. É o relatório, no que interessa. 3. Acerca do tema, ensina Maria Berenice Dias que o "... inventário é para ser célere. Tem até prazo para acabar: 12 meses (CPC, 983). Por isso os incidentes são todos atuados em autos apartados e atraídos para o mesmo juízo do inventário. Não é por outro motivo que o inventário não deve ter sua tramitação sustada enquanto se discute questões que demandam mais tempo para serem decididas. Cabe ao juiz decidir não só as questões de direito, mas também as questões de fato (CPC 984). Por mais intrincado que seja o tema a decidir, se a prova documental é suficiente, não pode o juiz se esquivar de decidir nos próprios autos. A possibilidade de remeter às partes às vias ordinárias tem cabimento quando a controvérsia demandar alta indagação ou depender de dilação probatória". Efetivamente, ao que parece, os procedimentos em apenso aos autos do inventário (arrolamento de bens e ação de prestação de contas), bem como, os documentos juntados, seriam suficientes para solucionar o debate acerca da propriedade em baila. Vale aqui citar precedente semelhante ao caso ora em análise: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO ARGUIÇÃO DE QUESTÕES JÁ PRECLUSAS IMPOSSIBILIDADE DIVERGÊNCIA QUANTO À PROPRIEDADE DOS BENS DECLARADOS QUESTÃO A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INVENTÁRIO ALTA INDAGAÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - XII Ccv - Ag Instr 0639375-9 - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Julg.: 15/09/2010 - Unânime - Pub.: 30/09/2010 - DJ 481) Logo, defiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, deixando a questão para a derradeira decisão cameral, ao fito de se verificar se há ou não, de fato, condição de solucionar a controvérsia com base nos elementos já existentes nos autos. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Ao final, vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, II. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná i DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo : Revista dos Tribunais , 2008. pp 517 - 518.

0011 . Processo/Prot: 0934650-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/244297. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011779-54.2012.8.16.0019 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: C. A. P.. Advogado: José Carlos do Carmo, Mathusalem Rosteck Gaia, Marcelo Gaia. Agravado: V. J. A.. Advogado: Luciane Portela. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os pressupostos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 934650-3, de Ponta Grossa - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante C. A. P. e Agravado V. D. J. A. interposto em face da decisão interlocutória que deferiu à genitora a guarda provisória do menor J.O.A.P. A agravada intentou ação de regulamentação de guarda cumulada com regulamentação de visitas em face de C.A.P. genitor de J.O.A.P. pretendendo obter a guarda provisória do menor. Recebendo a inicial, o Magistrado singular deferiu a liminar, determinando a citação do requerido para contestar o feito (fls. 07/08-TJ). Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que a situação narrada na inicial não corresponde à realidade. Afirma que a criança reside em sua casa desde os 6 (seis) meses de idade. Aduz que a criança raramente vê a genitora/gravada e que a mudança brusca de lar lhe trará inúmeros prejuízos emocionais, posto que não reconhece a casa da mãe como seu lar, pois a sua referência é a casa do pai/gravante. Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. É o relatório. 3. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da guarda provisória do menor J.O.A.P. Com efeito, denota-se que a decisão inicial foi tomada somente com base nas afirmações apostas na inicial, sem determinação da realização de estudo social para confirmação da real situação da criança. O agravante ainda acostou aos autos, declaração do pediatra do menor, Dr. Jaime Figueira Júnior, em que afirma que nas consultas realizadas entre setembro de 2008 e abril de 2012 quem compareceu levando a criança foi a avó e o genitor. Por sua vez, o estudo social é elemento essencial para a determinação da guarda provisória, especialmente quando surge dúvida de quem a está exercendo realmente. É o estudo social que vai permitir ao Magistrado definir a guarda de forma adequada respeitando aos melhores interesses da criança. Deste modo, encontro indícios suficientes para suspender a decisão agravada até a (urgente) realização de estudo social e resposta da agravada. Logo, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná art. 529 do CPC e, solicitando a urgente realização de estudo social para que este juízo seja informado das reais condições da criança. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, X. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0012. Processo/Prot: 0936534-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000720 Ação de Despejo. Agravante: João Telentino Pereira, Selma Nunes de Santana. Advogado: Carlyle Popp, Kleber Francisco Alves. Agravado: Cilene Silvia da Costa e Silva. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura, Antonio Carlos Duarte Macedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 936534-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que são Agravantes JOÃO TELENTINO PEREIRA E OUTRO e Agravado CILENE SILVIA DA COSTA E SILVA interposto em face da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante litigância de má-fé da agravada ao cobrar valores que não estariam abrangidos na sentença. Afirma que o debate não estaria alcançado pela preclusão, uma vez que em sede de exceção de pré-executividade a matéria arguida teria natureza de ordem pública, a qual poderia ser invocada independentemente da provocação das partes e sem a necessidade de dilação probatória. Destaca que inexistiria título executivo que autorizasse a cobrança de multa moratória de 10%, bem como não seria possível a execução de honorários sob pena de bis in idem. Ademais, alega a impossibilidade de se executar multa por infração contratual, a qual não estaria autorizada na sentença, asseverando, ainda, descumprimento quanto aos juros e correção monetária. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Aduz a cumulação indevida de multa e desconto de pontualidade, ao passo que haveria excesso de penhora e onerosidade excessiva. Requereu ao final a concessão do efeito suspensivo e, consequentemente, provimento via decisão cameral. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Pois bem. Versa o ponto nodal do presente recurso acerca da ocorrência da preclusão acerca das matérias versadas em sede de ação de exceção de pré-executividade. O instituto da exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade é o resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial, o qual tem como fundamento o princípio da economia processual. Vale dizer, por intermédio dessa faculdade processual, é permitida a extinção da execução sem o julgamento de mérito, quando presente alguma causa processual extintiva que possa ser aferida de plano, sem que para tanto, seja necessária a penhora, a oposição de embargos e a produção de provas. Com efeito, se dispensável se verifica a necessidade de produção de prova; a causa extintiva deve ser observada de plano. Se a alegação depender de prova a ser produzida, então somente via embargos ao devedor vislumbra-se possível o debate de matéria em sede de execução, porque não se permite dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. No caso, a princípio, consoante decisão de fls. 200-TJ, observa-se decurso do prazo para a executada apresentar impugnação. Desta feita, por ora, não se verificam elementos a autorizar a concessão efeito suspensivo pleiteado até porque ainda que seja minorado o valor exequendo, não há que se falar Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na inoportunidade de leilão, sobretudo por pender nova avaliação nos termos da decisão ora vergastada. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XII. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0013. Processo/Prot: 0937167-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária:

0008365-36.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: A. A. F.. Advogado: Keile Cristina Biezus. Agravado: J. A. B. F., M. F. B. F. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 937167-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Agravante A. A. F. e Agravados J. A. B. F. E OUTRO interposto em face da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela para o fim de reduzir a pensão devida pelo requerente aos seus filhos para o montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que teria 3 (três) filhos com a representante legal dos agravados, 1 (um) filho com a sua atual companheira e, por fim, 1 (um) filho consoante reconhecimento via exame de DNA em anexo. Afirma que seria funcionário da empresa Café Damasco, a qual se mudou para São Paulo, de sorte que foi cortado do setor, ficando desempregado. Destaca que o seu salário seria de R\$ 700,00 (setecentos reais), sem carteira assinada, estando com dívidas junto ao financiamento veicular e imobiliário. Afirma que diante do binômio necessidade-possibilidade apenas poderia arcar com o percentual de 15% sobre o salário mínimo, até porque Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos sob nº 1449/2009 teria sido fixado o dever de arcar com 50% do salário mínimo em decorrência do filho recentemente reconhecido, decisão que ainda não teve intimação. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Cinge o nó górdio do recurso de agravo de instrumento em apreço acerca da possibilidade de minoração da verba fixada a título de alimentos provisórios no montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Examinando os autos, observo que, por ora, a despeito do sumário âmbito de cognição do agravo de instrumento, verificam-se elementos a princípios idôneos acerca do despencamento da condição financeira do agravante em virtude da mudança de emprego com perda substancial de renda, de modo a autorizar a concessão do efeito pretendido ao menos em parte. Assim, considerando que a princípio existe o fumus boni juris quanto ao fato de que se encontra em situação de dificuldade financeira, com várias cobranças de órgãos financeiros comprovados nos autos, assim como a mudança do emprego anterior e da limitação salarial do atual (f. 40), entendo que haja espaço para uma redução um pouco mais acentuada para o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)/mês, sujeita a alteração diante da cognição plena. Por derradeiro, é de se considerar a existência de ação de investigação de paternidade cumulada com prestação alimentícia, onde houve reconhecimento de outro filho e, por conseguinte, arbitramento de pensão, cuja decisão foi recorrida por meio do agravo de instrumento sob nº 941141-0. Aliás, é de se observar pela movimentação demonstrada nas fls. 25-TJ, designação de audiência de conciliação em data de 26.07.2012, que poderá vislumbrar melhor a realidade dos fatos com a inserção da parte adversa nos autos. Logo, defiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos para reduzir para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o valor da pensão até a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XVI. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0014. Processo/Prot: 0937876-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269023. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041207-96.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: L D Oliveira Comércio de Presentes Ltda Epp. Advogado: Aldo Henrique Faggion, Genésio Sella. Agravado: Carlos Henrique Dias. Advogado: Arvelino Pelisson Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O pedido de desistência formulado às fls. 149 merece ser acolhido, porque em consonância com o art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." Assim, não há óbice ao pleito formulado. II. Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da perda do objeto, o que faço com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. III. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. IV. Intimem-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG 0015. Processo/Prot: 0941141-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001449 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: A. A. F.. Advogado: Gabriel Jock Granado. Agravado: J. G. B. (Representado(a)). Advogado: Robson Maiocchi, Nelson Pereira Mendes. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 941141-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Agravante A. A. F. e Agravado J. G. B. interposto em face da decisão que fixou alimentos provisórios ao requerido no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que além do agravado, possuiria outros três filhos. Afirma que arcaria

com pensão alimentícia no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a outros dois filhos, ao passo que teria como renda salarial o montante de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais). Destaca que seu filho de 16 anos na condição de menor aprendiz ajudaria no sustento da casa, tendo em vista a difícil situação financeira que estaria passando, inclusive em decorrência de vultuosa dívida. Alega que a pensão deveria ser fixada na proporção de possibilidade x necessidade, na medida em que a necessidade não estaria demonstrada, pois a representante legal do agravado teria esperado praticamente 03 (três) anos para ajuizar ação de investigação de paternidade; ao passo que sua Tribunal de Justiça do Estado do Paraná capacidade não seria a mesma doutra hora, porquanto não mais teria cargo junto à empresa Café Damasco. Aduz que seria razoável a minoração da verba fixada na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Cinge o nó górdio do recurso de agravo de instrumento em apreço acerca da possibilidade de minoração da verba fixada a título de alimentos provisórios no percentual de 50% do salário mínimo vigente. Como efeito, a ilustre magistrada de primeiro grau inferiu que "uma vez que não já nos autos elementos atestando os gastos do menor, bem como os reais ganhos do requerido, não há como fixar o pensionamento no montante pleiteado (fl. 05)". Vislumbrando o caderno recursal, bem como o documento acostado nas fls. 67-TJ, atestando salário de R \$ 770,00 (setecentos reais) e, sobretudo, a obrigação de adimplir o valor mensal a outros dois filhos no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), possível inferir que, por ora, não obstante a unilateralidade do aludido documento, a quantia fixada mostra-se excessiva. Por derradeiro, é de se considerar a existência de ação de revisão de pensão alimentícia, onde se discute minoração dos valores arbitrados, tramitando, a propósito, por meio do agravo de instrumento sob nº 937167-5, debate acerca dos valores a serem pagos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, defiro parcialmente a liminar pleiteada para antecipar os efeitos da tutela recursal no sentido de minorar o percentual a 20% sobre o valor do salário mínimo vigente pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para novo exame na derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XXVI. VII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0016 . Processo/Prot: 0941406-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/271833. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0015059-33.2012.8.16.0019 Exoneração de Alimentos. Agravante: O. A. C. M.. Advogado: Angélica Duarte Martinski. Agravado: O. A. B. M., M. A. B. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 941406-6, de Ponta Grossa - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante O. A. C. M. e Agravados O. A. B. M. E OUTRO. Contam os autos ter o agravante O. A. C. M. entabulado determinado acordo referente à pensão alimentícia de seus dois filhos agravados gerados quando da constância da relação matrimonial com D. R. B. M. Conforme mencionado, em virtude de suposta inserção de declaração incorreta no acordo firmado, passou o agravante O. A. C. M. a arcar com pagamento de alimentos equivalentes a dois salários mínimos para cada um dos dois filhos, a invés de apenas um salário mínimo. Contudo, passou dois anos adimplindo tão somente com um salário mínimo para cada filho, sendo que atualmente teria sido ajuizada ação de cumprimento de sentença em julho de 2011 para a cobrança da diferença não paga. Diante disso, O. A. C. M. ajuizou nos autos de origem seu pedido de ação de exoneração de pensão alimentícia ou sua minoração, visto que o valor imposto seria superior a metade de seus rendimentos equivalentes a R\$ 4.200,00. Assim, considerando já ter o autor constituído nova família e seus filhos já terem alcançado a maioridade civil, requereu que lhe fosse deferida liminarmente a exoneração do dever imposto ou sua minoração para apenas um salário mínimo para cada qual. Contudo, a despeito das alegações do autor, o Douto Magistrado de primeiro grau entendeu que considerando ter sido realizado o acordo em 2009, seria presumível que as necessidades de seus filhos ainda persistiriam. Logo, a liminar pleiteada não seria possível. Contra essa decisão é que recorre O. A. C. M., asseverando em síntese que diante da constituição de nova família, serem seus filhos maiores de 18 anos e ser a prestação alimentícia imposta superior a 60% de seus rendimentos, a liminar almejada deveria ser concedida. Conforme se alega, na época a avença firmada, o salário mínimo era de R\$ 465,00, de sorte que a atual correção de tal índice teria tornado a obrigação alimentar inexequível. É o relatório. 3. Com efeito, as alegações trazidas pelo autor agravante a carecem da devida e futura instrução processual no bojo dos autos de origem. Porém, com base nos elementos já existentes neste caderno processual, é possível ao menos delinear a solução da lide, sem prejuízo de futura modificação por parte do nobre magistrado de primeiro grau, caso este entenda ser necessário promover nova adequação nos alimentos aqui fixados a título precário. Pois bem, inicialmente, vale destacar não restar dúvidas que os alimentos devem responder pelas necessidades da prole de acordo com as possibilidades financeiras de seus genitores, sendo que estes devem compartilhar tal dever. De fato, ao que parece, a obrigação alimentar de dois salários mínimos para cada um dos agravados seria no total equivalente a R\$ 2.488,0, ou seja, 44,4% de seu rendimento bruto (fls. 49-TJ) -- montante este aparentemente por demais oneroso. Nesta seara, já se posicionou Corte paranaense que nas ocasiões em que o índice

do salário mínimo subiu de forma desproporcional aos vencimentos do alimentante, é possível a revisão das pensões alimentícias. Além disso, no caso em mesa, já teria o agravante constituído nova família (fls. 47-TJ), sendo verossímil portanto a necessidade da readequação do pagamento de alimentos para a sua prole. Por derradeiro, vale destacar que muito embora esta questão careça da instauração do contraditório, os filhos agravados possuiriam atualmente 20 e 22 anos (fls. 36 e 37-TJ). Assim, se ainda não ingressaram no mercado de trabalho, estão próximos a fazê-lo, justificando-se desta forma ao menos uma nova análise da prestação alimentícia imposta. Destarte, determino o processamento do presente recurso com parcial concessão de efeito ativo nos seguintes termos: deverão os alimentos pagos ser reduzidos para o montante de 20% dos rendimentos total bruto alegado, ou seja, R\$ 1.108,00 (um mil, cento e oito reais), valor este a ser rateado igualmente entre os agravados. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, I. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) 0017 . Processo/Prot: 0941464-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/279537. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002102-48.2011.8.16.0079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: M. G. P. S.. Advogado: Jocelani Pinzon, Valdeinei Willian Wotrich. Interessado: M. I. D. P.. Advogado: Lurdes Franciele Rizzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Oficie-se ao Juízo suscitado, para que preste as informações que entender pertinentes juntando cópia dos documentos necessários a análise do conflito de competência, ficando autorizada a Chefe de Seção desta Câmara Cível a assinar os respectivos expedientes. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0018 . Processo/Prot: 0941485-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/282643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000006-44.2004.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Agravante: M. D. O. M.. Advogado: Arlindo Mendes de Souza, Ruth Passos de Souza, Airton Passos de Souza. Agravado: M. A. M.. Advogado: Altair Domingues de Oliveira, Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 941485-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Agravante M.D.O.M. e Agravada M.A.M. contra decisão que determinou a adjudicação dos bens referidos nos itens 09 e 10 do laudo de avaliação de fls. 686/687 em favor da advogada exequente. A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma: - que interpôs em 21.05.2004 Ação de Dissolução de Sociedade Conjugal em face de S.L.S., contratando a advogada exequente, ora agravada, cujos honorários foram fixados em 10% sobre os valores efetivamente recebidos; - que em referida ação foi homologado acordo onde o proveito econômico da agravante e seus filhos foi fixado em R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais); - que o valor total ainda não foi adimplido, restando ainda saldo devedor, cujo valor atualizado é de R\$ 6.162.321,01 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e um centavo); - que não pode pagar honorários sobre valores não recebidos; - que foram penhorados bens da agravante e do agravado, de forma irregular, pois a agravante não é meeira do agravado e que os bens do agravado devem ser penhorados em favor da agravante; - que há nulidade nos autos em decorrência do indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita à exequente; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que no acórdão proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 520.229-1 os bens de propriedade da agravante foram liberados da penhora, devendo por isso o veículo e o imóvel serem desbloqueados de forma imediata; - pugna ainda pelo prosseguimento da execução em face de S.L.S. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de obstar o cumprimento da decisão que determinou a adjudicação de seus bens. Em uma análise perfunctória dos autos, percebe-se que a lide atinge a esfera jurídica da agravante, da agravada e do ex-companheiro da agravante, vislumbrando-se indícios do direito pleiteado pela agravante. Foram trazidos ao conhecimento desta Corte alguns documentos que comprovam a existência de várias decisões judiciais ao longo do processo que embasa o pedido de pagamento dos honorários exigidos pela agravada. Contudo, à míngua de maiores informações processuais, surgem dúvidas sobre o acerto da decisão que determinou a adjudicação dos bens da agravante. Isso porque, segundo alega a parte agravante, no acórdão proferido por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 520.229-1, os bens de sua propriedade foram liberados da penhora, razão pela qual seu veículo e imóvel deveriam ser desbloqueados de forma imediata. Percebe-se que na decisão do Agravo de Instrumento nº 520.229-1, foi determinado o restabelecimento da penhora anteriormente realizada: "mas apenas sobre a meação da executada sobre os bens do ex-convivente e até o valor do crédito em execução" (fl. 59-TJ). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná No entanto, da leitura do acordo de fl. 35-TJ e demais documentos constantes dos autos, restam dúvidas sobre quais bens compõem a meação da agravante, nos termos acima. Portanto, no intuito de se evitar um erro de

juízo, vislumbrando a plausibilidade do direito da parte agravante (fumus boni juris) e a possibilidade de resultar em lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) se cumprida a determinação do Douto Juízo a quo, apresentando-se neste momento, relevante a fundamentação ofertada, recomendável a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, obstando o cumprimento da decisão recorrida, até que se pronuncie em definitivo esta Colenda Câmara. Logo, defiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Corrija-se a capa dos autos, referente ao pólo passivo. Curitiba, 1. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N)

0019 . Processo/Prot: 0941654-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000198-93.2012.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: L. R. J. D.. Advogado: Eduardo Faria de Mello Filho, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Julio Cesar Dutra do Amaral. Agravado: F. C. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 941.654-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : L. R. D. J. D. AGRAVADO : F. C. M. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. R. D. J. D. em face de decisão proferida nos autos de medida cautelar inominada n.º 0000198-93.2012.8.16.0002, que indeferiu o pedido de guarda provisória formulado pelo autor. Alega, em síntese, que: a) a genitora não cumpre com os deveres relacionados à educação das crianças; b) devem ser aplicadas as medidas protetivas elencadas pelo art. 129 do ECA; c) a guarda provisória deve ser desde logo deferida em favor do agravante; Com base em tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que trata de indeferimento de pedido de guarda provisória, não sendo, assim, caso de conversão em agravo retido, razão pela qual defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso concreto, denota-se que os requisitos exigidos pelo art. 558 do CPC não se mostram presentes. Isso porque, a despeito das alegações formuladas pelo recorrente, no sentido de que a genitora das crianças não teria condições de exercer a guarda dos infantes, em especial no que pertine a fatos ocorridos no ano de 2011, observa-se que, atualmente, de acordo com as informações contidas no estudo técnico de fls. 248/250-TJPR, os filhos dos litigantes estariam sendo bem assistidos pela parte agravada. Vale dizer, as assertivas referentes ao suposto abandono intelectual das crianças, além de outras acusações promovidas em face da agravada, ao menos neste instante processual, não se revelam verossímeis. Ademais, é recomendável o estabelecimento do contraditório, a fim de que a recorrida possa se manifestar a respeito dos graves fatos noticiados pelo autor, os quais, em tese, depõem contra a pertinência da manutenção da guarda das crianças com a genitora. Assevere-se, por oportuno, que cabe ao juízo de origem, com urgência, estabelecer forma de visitação a ser exercida pelo pai em relação às crianças. 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. 5. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 6. Intime-se a agravada, pessoalmente, para responder ao recurso no prazo de dez dias. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0941671-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/285065. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002347-25.2012.8.16.0079 Negatória de Paternidade/Maternidade. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: C. Â. G.. Advogado: Clodoaldo Mazurana, Giovanni Mazurana. Interessado: J. C. D. G. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Oficie-se ao Juízo suscitado, para que preste as informações que entender pertinentes juntando cópia dos documentos necessários a análise do conflito de competência, ficando autorizada a Chefe de Seção desta Câmara Cível a assinar os respectivos expedientes. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0942018-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030350-30.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Terezinha Alves Maia. Advogado: Vital Cassol da Rocha, Clóvis Mottin, Irineu Palma Pereira. Agravado: Josiele Javorski da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 942.018-0, DA COMARCA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: TEREZINHA ALVES MAIA AGRAVADO: JOSIELE JAVORSKI DA SILVA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra

decisão proferida nos autos de ação de despejo c/c rescisão contratual e cobrança, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício, pois não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e que é suficiente a declaração de pobreza firmada para concessão do benefício. Por tais razões, requer o provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. 2. Da análise dos autos depreende-se que o recurso deve ser provido de plano, com base no art. 557, §1º. A, do Código de Processo Civil. Cinge-se a questão em verificar se há nos autos elementos suficientes para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. O artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 10. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Depreende-se do referido artigo que tem direito ao benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer seu sustento ou de sua família, bastando para tanto a simples alegação de pobreza. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de pobreza, até que surja prova concreta em sentido contrário. Ou seja, há presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º. I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento." 1. Assim, há presunção de veracidade da afirmação efetuada, a qual somente pode ser afastada pelo julgador quando tiver fundadas razões sobre a capacidade financeira da parte de efetuar o pagamento ou por meio de impugnação apresentada pela parte contrária acompanhada da prova devida, o que não se verifica nos autos. No caso, observa-se que o magistrado singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por entender que a agravante não cumpriu o comando judicial que determinou a apresentação de documentos que pudessem comprovar sua condição econômica. Contudo, com o devido respeito ao posicionamento do Juízo a quo, verifica-se que a concessão da justiça gratuita é cabível ante a presunção de necessidade que milita em favor da agravante. Consta dos autos a afirmação da parte agravante sobre a ausência de recursos financeiros para custear a demanda, e, quanto à existência de recursos financeiros do agravante, observa-se dos autos que seu salário não é elevado recebendo R\$961,63 (fls. 17 TJPR). Portanto, não há qualquer elemento apto a afastar a presunção de pobreza instituída pela declaração, o que remete à necessidade de reforma da decisão. Desse modo, a afirmação da requerente de que não dispõe de condições para suportar os encargos do processo é suficiente para justificar a concessão da assistência judiciária pleiteada, desde que, inexistem nos autos prova contrária à presunção que lhe favorece. Por essas razões, o recurso deve ser provido para deferir a agravante os benefícios da assistência judiciária. Por fim, importante ressaltar que a concessão do benefício não dispensa o pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, uma vez que nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 apenas sua exigibilidade fica suspensa. Desse modo, caso posteriormente se modifique a situação financeira da agravante nada impede que sejam cobrados os valores ainda não atingidos pelo prazo prescricional de cinco anos. 3. Diante do exposto, com apoio no artigo 557, §1º. A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para deferir ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao juízo de origem. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ. REsp 655687 / MG Resp 2004/0055390-8. 4ª Turma. Rel. Aldir Passarinho Junior. DJ 24.04.2006. No mesmo sentido: STJ. REsp 575.552-MG. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 3ª Turma. DJU de 20.09.2004, REsp 710.624/SP. Rel. Joge Scartezini. 4ª Turma. Julg. 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362; REsp 611.478/RN. Rel. Franciulli Netto. 2ª Turma. Julg. 14.06.2005, DJ 08.08.2005 p. 262. -----

0022 . Processo/Prot: 0942590-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012039-22.2011.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: V. S. X.. Advogado: Diogo Pedro Matsunaga, Edenan Martinez Bastos. Agravado: D. R. X. (Representado(a)), F. R. X. (Representado(a)). Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 942590-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara de Família, em que é Agravante V. D. S. X. e Agravados D. R. X. E OUTRO, contra decisão que decretou a prisão do executado, podendo ser suspensa a ordem caso ocorra o pagamento da dívida alimentar. (fls. 101/103 TJ) O executado interpôs recurso de

agravo para alegar que: - não perceberia R\$ 4.500,00 mensais como cabelereiro; - a genitora teria devolvido o veículo Scenic em péssimas condições, depreciação, multas, etc, a soma dos débitos ultrapassaria R\$ 4.000,00; - por ser autônomo, a prisão civil do genitor somente prejudicaria o pagamento das verbas alimentares aos filhos; - requereu expedição de alvará para venda do Ford e Escort GLX 16v, 1997 (quitado), para quitar os valores devidos e caso haja saldo remanescente deveria ser realizado penhora na boca do caixa de 20% dos valores recebidos pelo executado no salão em que trabalha; É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Requer o agravante que seja dado efeito suspensivo a decisão que decretou a sua prisão. Em uma análise perfunctória, observa-se que o agravante trabalha como cabelereiro em salão próprio, sendo que a sua prisão prejudicaria o recebimento de renda e, ao que parece em boa-fé, ofereceu dois carros para cobrir o valor do débito (apesar de não especificados no recurso), com expedição de alvará, e se necessário, a possibilidade de penhora na boca do caixa do estabelecimento comercial em que trabalha. Vale destacar que os alimentos executados foram fixados em antecipação de tutela inaldita altera parts, ou seja, antes de exercido o contraditório. Logo, entendo prudente e razoável deferir o efeito suspensivo do decreto prisional, a fim de buscar outros meios executivos menos gravosos do que o cerceamento da liberdade do agravante. Portanto, por ora defiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, VI. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0023 . Processo/Prot: 0942632-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/269212. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002916-52.2012.8.16.0038 Tutela. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. I. J. F. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: I. B. S. S., M. V. S. (Representado(a)). Advogado: Fábio Júlio Noga, Tércio Alves Albuquerque Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Oficie-se ao Juízo suscitado, para que preste as informações que entender pertinentes juntando cópia dos documentos necessários a análise do conflito de competência, ficando autorizada a Chefe de Seção desta Câmara Cível a assinar os respectivos expedientes. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0942845-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288726. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0026413-70.2012.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. T. R., B. R. T.. Advogado: Rafael Augusto de Souza Mancini. Agravado: J. T.. Advogado: Viviane Prado Rosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Forme-se o Instrumento e Prossiga-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 942.845-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE: M.T.R. (JG) E OUTRO AGRAVADO: J.T. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.T.R. (JG) e outro em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, nos autos de ação exoneração de alimentos sob nº. 26413-7/2012 movida por J.T., que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de exonerar o requerente do pagamento de pensão alimentícia devidas a seus dois filhos (B.R.T. e B.R.T.) e à sua ex-mulher (M.T.R.), sob o fundamento de que estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, diante das alegações do autor da ação de que os filhos atingiram a maioridade civil e que, como sua ex-cônjuge, estão exercendo atividade laboral remunerada, não necessitando mais dos alimentos para prover os seus sustentos. Alegam, em síntese, que: a) ao contrário do decidido, não estão presentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que as alegações do agravado estão destituídas de veracidade e divorciadas de qualquer elemento fático que lhes conferisse o mínimo necessário de verossimilhança; b) não se observa também o periculum in mora, na medida em que os alimentos são pagos mediante desconto em folha de pagamento, o que impede a prisão civil por eventual inadimplemento da obrigação, além do que a aventada dificuldade financeira não tem o condão de demonstrar que o agravado possa sofrer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ao revés, serão os agravantes que sofrerão graves danos com a suspensão da pensão alimentícia; c) o agravante B.R.S., não obstante seja maior de idade (21 anos), não tem condições de prover o seu próprio sustento, tendo em conta que cursa Ciência da Computação em período integral, estando assim impedido de trabalhar; d) a agravante M.E.T.R., ex-cônjuge do alimentante, necessita dos alimentos para sua sobrevivência, já que, apesar dos 05 anos de separação, ainda não reequilibrou suas finanças, isso porque ainda pendem dívidas contraídas em seu nome pelo ex-marido; e) as alegações expandidas na inicial pelo agravante são inverídicas, já que somente pagava os alimentos descontados em sua folha de pagamento, deixando de cumprir com a obrigação de custear os estudos dos filhos estipulada na ação de divórcio. Por tais razões, requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, nos termos nele delineados. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC) Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de

causar lesão grave e de difícil reparação aos agravantes, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, vez que se trata de decisão que defere em sede de antecipação de tutela alimentos provisionais. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal - pedido de efeito suspensivo (art. 273 c/c 558, CPC) Na hipótese em análise, observa-se, em juízo de cognição sumária, que a argumentação deduzida no recurso é relevante, vez que a decisão agravada, ao exonerar, em sede de antecipação de tutela, os alimentos devidos ao filho e à ex-cônjuge, ora agravantes, pode causar lesão grave e difícil reparação, haja vista a possibilidade de passarem a ter comprometidos os seus sustentos. É que a controvérsia estabelecida, com relação às necessidades dos recorrentes em perceber alimentos, deve ser melhor aferida após a instrução processual, cabendo observar que a maioridade civil do agravante, por si só, não autoriza a liberação do alimentante do pagamento de alimentos, especialmente pelo fato de que ele está cursando Ciência da Computação em período integral, o que, em princípio, o impede de trabalhar. 3. Nestas condições, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para o fim de suspender a decisão recorrida até decisão final desta Câmara. 4. Oficie-se ao Juízo da causa informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 5. Intime-se o agravado, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0025 . Processo/Prot: 0942864-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/289359. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015925-18.2006.8.16.0030 Repetição de Indébito. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Isabel Aparecida Holm. Agravado: Osmar Forgiarini, Olinda Concepcion Acosta de Benitez, Waldemar Ribeiro da Silva, Ivan Carlos Silva, Jucelda de Vale, Lourival de Araújo, Margali Fachinelli de Almeida, Ademir Antônio Matheus, Joanilce Perla Três. Advogado: Roberta Pacheco Antunes, Angélica Tatiana Tonin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.864-2 Agravante : Brasil Telecom S/A. Agravados : Osmar Forgiarini e outros Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu que, em autos de ação declaratória de inexigibilidade, c/c repetição de indébito, já em fase de execução, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença tão somente para afastar a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Condenou, também, a executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado (fls. 126/132). Manifesta seu inconformismo arguindo a nulidade dos atos processuais praticados após a decisão que considerou iniciada a fase de cumprimento de sentença, aplicando, desde logo, a multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e determinando a penhora e avaliação dos bens. Aduz ser necessária prévia decisão de liquidação de sentença, a fim de definir o valor exequendo, na medida em que, da forma como foi feito, não teve oportunidade para exercer o contraditório antes da penhora e da imposição da multa, nem de interpor recurso na forma do art. 475-H DO Código de Processo Civil. Sustenta que, em decorrência de fato superveniente, mais especificamente, da consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça por meio de edição de súmula nº 356 e pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral acerca da legalidade da cobrança da assinatura básica, o título executivo judicial se tornou inexigível, nos termos do art. 475-L, inc. II e §1º, do Código de Processo Civil. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para seja reconhecida a nulidade dos atos posteriores ao pedido de liquidação, por conta da ausência de decisão de liquidação de sentença. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 126/132. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, o §3º do art. 475-M do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento. Assim, por força de disposição legal, recebo o presente agravo sob a forma de instrumento. III A parte agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja suspensa a execução até o julgamento definitivo do presente recurso de agravo de instrumento; ocorre que, no presente caso, não se verifica a presença de um dos requisitos necessários ao pleito, qual seja, a relevância dos fundamentos deduzidos pela parte agravante. Isso porque, no presente caso, não foi houve a realização de uma fase prévia de liquidação de sentença, mas tão somente a apuração do valor exequendo por meros cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. E, quando a apuração do valor exequendo se dá por meros cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, inexistente previsão legal de que deva ser dada prévia oportunidade de defesa à parte executada, razão pela qual não se verifica, em um juízo de cognição sumária, a plausibilidade da Página 2 de 4 alegação de eventual cerceamento de defesa hábil a ensejar eventual nulidade dos atos processuais já praticados. Se o executado não concorda com o valor apresentado pelo credor, cabe a ele impugnar os cálculos por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no art. 475-L, inc. V, do Código de Processo Civil, inexistindo previsão legal de cabimento de prévia manifestação ou recurso anteriormente à impugnação, que se constitui o instrumento típico de defesa do executado. Claro que, após a apresentação dos cálculos pelo credor e antes da imposição da multa e da determinação da penhora, a parte executada deveria ter sido previamente intimada para adimplir espontaneamente o débito, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de

Processo Civil. Não obstante, a inobservância dessa prévia intimação não parece, por ora, ter causados maiores prejuízos à agravante, na medida em que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil justamente por esse motivo foi afastada quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim sendo, não se verifica, nesse momento, a plausibilidade da alegação de nulidade dos atos posteriores ao despacho de fls. 87-TJPR. Não se verifica, também, a relevância do fundamento de inexigibilidade do título executivo, na medida em que a modificação do entendimento acerca da legalidade da cobrança de assinatura básica mensal não é hábil a alterar o acórdão já transitado em julgado, nem justifica a aplicação da teoria da relativização da coisa julgada. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, mais especificamente, a relevância dos fundamentos e o risco de lesão grave, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0026 . Processo/Prot: 0942961-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287126. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.0000363 Execução de Título Extrajudicial. Agravante (1): Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil. Agravante (2): Fabiana dos Reis Vieira Carvalho. Advogado: Fabiana dos Reis Vieira Carvalho. Agravado: Andressa Carolina da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 942961-6, de Cruzeiro do Oeste - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e Agravada ANDRESSA CAROLINA DA SILVA. Conforme se alega, teria Andressa Carolina da Silva recebido a quantia de R\$ 10.000,00 em virtude de acordo celebrado nos autos de origem. Após depositados nos autos o referido valor, aparentemente, estabeleceu-se uma celeuma entre as nobres procuradoras constituídas por Andressa Carolina da Silva, no tocante a quem faria jus ao levantamento do numerário existente. Explico. Segundo alegado neste caderno processual, as nobres causídicas Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil e Fabiana dos Reis Vieira Carvalho compareceram nos autos em 14/05/2012 asseverando que deveriam ser intimados todos os outros procuradores anteriormente nomeados por Andressa acerca da revogação de seus poderes. Além disso, teriam aquelas causídicas direito à expedição Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de alvará em seu nome para o levantamento do montante depositado nos autos (fls. 12/15-TJ). Destaque-se que o instrumento procuratório das Dras. Carla e Fabiana foi firmado em 14/05/2012 (fls. 16-TJ). Todavia, ao que parece, horas antes do protocolo do pedido das Dras. Carla e Fabiana, a ilustre procuradora Dra. Renata Satie Tominaga, de posse de instrumento procuratório com data de 18/04/2012, pleiteou igualmente o levantamento dos valores depositados em favor de Andressa (fls. 19/20). Dias após, Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil e Fabiana dos Reis Vieira Carvalho ajuizaram nos próprios autos de origem seu pleito de Execução de Título Extrajudicial, asseverando o seguinte: a) teriam elas sido constituídas pela genitora da ré que após ter alcançado a maioridade, as teria constituído suas procuradoras; b) contudo, teriam sido surpreendidas por petição de uma terceira causídica constituída nos autos; c) ao entrar em contato com Andressa, teria esta de fato confirmado ter revogado os poderes constituídos às Dras. Carla e Fabiana. Inclusive, tal questão não seria inclusive do conhecimento da Dra. Renata; d) diante disso, ajuizaram os seu pleito executório para cobrar 25% do montante depositado nos autos, valor este que deveria ser cautelarmente bloqueado. Diante de tais fatos, entendeu o nobre magistrado que: 1) o pleito executório e de medidas cautelares deveria ser processado em apenso aos autos principais por ser matéria estranha a este; 2) diante do conflito existente entre as quais seriam as procuradoras constituídas a nos autos, não deveria ser deferida a expedição de qualquer alvará, devendo todas as procuradoras constituídas ser intimadas a informar a quem foram conferidos os poderes por Andressa. Contra essa decisão é que recorrem as Dras. Carla e Fabiana. Alegam as ilustres advogadas. Aduzem as ilustres causídicas fazer jus à parcela do montante depositado nos autos. Assim, com o fim de resguardar o seu direito, deveria ser deferida a medida cautelar de bloqueio de R\$ 2.500,00. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Com efeito, as alegações trazidas carecem de maiores esclarecimentos, visto que não está claro quando e como se deu a mencionada revogação dos poderes constituídos às nobres agravantes. Extrai-se do r. despacho atacado que o nobre magistrado de origem deixou de deferir a expedição de alvará até que se esclareça quem possui os poderes para pleitear o querreado levantamento. Diante disso, conclui-se que o pleito cautelar almejado estaria abarcado por tal determinação. Outrossim, sem a manifestação da agravada e sua ilustre causídica, não se tem por ora elementos para aferir o montante a que as partes teriam direito, impossibilitando deste modo o bloqueio. Destarte, determino o processamento do presente recurso, mas sem a concessão do efeito ativo. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, bem como no atendimento de seu r. despacho quanto a quem foram concedidos os poderes por Andressa nos autos de origem. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, VI. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0027 . Processo/Prot: 0942975-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288968. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000341 Reparação de Danos. Agravante: Antônio Bariano Filho. Advogado: Everson Souza Saura Silva, Antônio Saura Silva, Laurinda Nunes da Silva. Agravado: Ian Piter Aida, Valéria Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 40-TJ, proferida na Ação de Reparação de Danos nº 341/2003, em trâmite perante a Sexta Vara Cível da Comarca de Maringá, que constituiu como título executivo extrajudicial, em favor do escrivão, o valor referente às custas do cumprimento de sentença. ANTÔNIO BARIANO FILHO requer a reforma da decisão, sustentando que: a) não há pagamento de custas no cumprimento de sentença, pois não se trata de processo autônomo, bem como porque não houve impugnação; b) as custas judiciais têm natureza tributária e devem respeitar aos princípios da legalidade e da anterioridade; c) a conta incidiu juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de fevereiro de 2011, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar a incidência das custas judiciais e, a final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. O presente recurso não merece seguimento, pois manifestamente inadmissível. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento a apresentação de cópias das procurações outorgadas aos advogados, e se existirem, dos substabelecimentos, sem as quais o recurso não deverá ser conhecido. No caso o Agravante deixou de instruir o recurso com cópia da procuração/substabelecimento outorgada em nome da subscritora do recurso, peça indispensável para aferir a regularidade processual. E por se tratar de requisito para a admissibilidade do recurso, não é possível a juntada posterior do documento, pois se operou no caso a preclusão. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA está consolidada nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO E CADEIA DE PODERES CONFERIDOS AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS. DOCUMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1233055 / RS, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJU de 27/04/2010) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. 1. Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos. O simples substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração outorgada pela agravante, impede o conhecimento do agravo em face da regra inscrita no art. 544, § 1º, do CPC. 2. Não procede a alegação da recorrente de que não juntou a cópia da procuração ora discutida em razão de ela não constar dos autos do processo original. Era seu dever diligenciar-se para suprir a falta alegada. 3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, no momento do ajuizamento do recurso. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1259099 / MG, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 03/05/2010) Os precedentes deste Tribunal também reconhecem a falta de requisito de admissibilidade nesse caso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO À SUBSCRITORA DO SUBSTABELECIMENTO, AO AGRAVANTE. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Dec. Mono. no Ag. Inst. nº 672.427-2, de Curitiba, da 13ª CC do TJPR, Rel. Des. LUIZ TARO OYAMA, in DJ de 12/05/2010) "AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, ANTE SUA FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGADO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PARA O SUBSCRITOR DO RECURSO. NÃO FORMADA A CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO INCISO I, DO ARTIGO 525, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA QUE NÃO TRAZ RELAÇÃO ENTRE A DECISÃO ATACADA E AS RAZÕES DO RECURSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Dec. Mono. no Ag. nº 664.454-4/01, de Pirai do Sul, da 17ª CC do TJPR, Rel. Des. STEWALT CAMARGO FILHO, in DJ de 12/05/2010) Assim, como indispensável a presença da procuração outorgada pelo Agravante, o recurso não merece conhecimento. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. INTIMEM-SE. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0028 . Processo/Prot: 0943110-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/291838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007748-76.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Impetrante: Carlos Raul da Costa Pinto (advogado), Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto (advogado). Paciente: M. A. S. L. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 943110-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DE FAMÍLIA. IMPETRANTE: CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (advogado) E OUTRO. PACIENTE : M. A. D. S. L. L.. RELATOR : RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO. I- Trata-se de

habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Carlos Raul da Costa Pinto em favor de M. A. d. S. L. L. em face de decreto de prisão proferida nos autos de execução de alimentos nº 3214/2008 em trâmite perante a 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Tramitou ação de alimentos perante a 1ª Vara de Família de Curitiba sob nº 1690/1995, na qual foram fixados alimentos no valor de 5 salários mínimos. Posteriormente, a parte credora dos alimentos ingressou com ação de execução que tramita na mesma Vara de Família sob nº 3214/2008. Recentemente, o devedor dos alimentos obteve a diminuição do valor em decisão proferida na ação revisional nº 0007748-76.2011.8.16.0002. Alega o impetrante que: a) o novo valor fixado na ação revisional deveria ter sido considerado no decreto prisional proferido na ação de execução, de forma que o valor das diferenças entre o valor anteriormente devido e o valor atual deve ser executado no rito do artigo 732 do Código de Processo Civil e não pode fundamentar o decreto prisional; b) a decisão que determinou a minoração dos alimentos tira o caráter de urgência dos alimentos e demonstra a incapacidade do paciente cumprir o pagamento integral. Requer seja revogada a decisão que decretou a prisão e concedida a ordem impetrada liminarmente. É o relatório. Decido. II- A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, cumulativamente, de modo a evidenciar flagrante ilegalidade ou abuso de poder. O MM juiz singular decretou a prisão do devedor com base em inadimplemento dos alimentos, bem como na ausência de justificativa plausível. Tal decisão foi proferida em 03/07/2012 na ação de execução nº 3214/2008 (fls. 334/338). Em decisão anterior, proferida em 23/04/2012 nos autos de revisional de alimentos nº 0007748-76.2011.8.16.0002, o MM juiz a quo concedeu tutela antecipada para minorar o valor dos alimentos, conforme decisão de fls. 340/345. A r. decisão que minorou os alimentos foi proferida em antecipação de tutela em ação revisional, se reveste de provisoriedade e precariedade, e pode ser revogada a qualquer momento, mormente porque a instrução do feito revisional estava marcada para o dia 05/07/2012 (fls. 345), e não há nos autos qualquer notícia do que ocorreu após a instrução. A redução também não possui efeito retroativo à propositura da revisional, de sorte que valor em execução continua sendo devido. Portanto, em análise de cognição sumária não se vislumbra constrangimento ilegal no decreto prisional do paciente, de forma que a manutenção da prisão é necessária para a garantia do débito alimentar devido. III- Diante do exposto, indefiro a liminar. IV- Solicite-se via mensageiro à autoridade impetrada que no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que entender pertinentes sobre a ação de execução nº 3214/2008 e ação revisional nº 0007748-76.2011.8.16.0002. Autorizo a Chefia da Seção a assinar os respectivos expedientes. V- Com as informações abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se, Curitiba, 02 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0029 . Processo/Prot: 0943290-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292160. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007888-74.2012.8.16.0035 Separação de Corpos. Agravante: D. S.. Advogado: Paulo Winicius de Castro. Agravado: N. L. C.. Advogado: Maria Dirlene dos Santos Brisola. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, à ausência de documentos obrigatórios a instruí-lo. IV- Publique-se e intimem-se, comunicando-se ao Juízo singular. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2 0030 . Processo/Prot: 0943409-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290371. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018619-52.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Janeline Labegalini, Josiane Becker. Agravado: Condomínio Edifício Residencial Água Grande. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Forme-se o Instrumento em Prossiga-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.409-5, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ÁGUA VERDE RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 18619-52.2009 (4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu), que julgou improcedente o pedido formulado na impugnação ao título e condenou a impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução (fls. 233/235). Em suas razões recursais, a agravante afirma, em síntese, que: a) preliminarmente, requer o conhecimento e provimento do agravo retido; b) a parte autora não detém legitimidade para requer o cumprimento de sentença, na medida em que não se manifestou no prazo de um ano após o trânsito em julgado da decisão; c) não há prova de pagamento da tarifa de esgoto no período de referência da ação civil pública, razão pela qual inexistem os atributos certeza e liquidez do título executivo, sendo que o dever de guarda e conservação de tais documentos é do consumidor; d) a pretensão do agravado encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 206, §3º, IV e V do Código Civil; alternativamente, alega que, em se tratando de tributo, deve ser aplicada a prescrição prevista no art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional, bem como em face do que prevê o art. 21, da Lei nº 4.717/65, conforme recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal; d) não há incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e impugnação, pois não há processo autônomo de execução, além do que a verba honorária merece ser reduzida para o percentual mínimo. Por essas

razões, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e ao final seu provimento para modificar a decisão atacada. É o relatório. DECIDO. 2. A agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento nos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Na espécie, contudo, não se constata relevância na fundamentação da recorrente, o que obsta o deferimento do pedido. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Paraná contra a SANEPAR que julgou procedente o pedido para condenar referida empresa a se abster de cobrar pelo serviço de esgoto nos prédios servidos pela rede no Município de Foz do Iguaçu até a implantação das estações de tratamento, bem como a proceder à devolução, a cada consumidor, das quantias recebidas após a citação. A SANEPAR apresentou impugnação, sendo que seu pedido foi julgado improcedente por meio da decisão ora agravada. No caso, não se justifica a concessão do efeito suspensivo em razão dos diversos julgados desta Corte em sentido contrário ao pretendido pela agravante. Os precedentes deste Tribunal são, em sua grande maioria, pelo afastamento de todos os argumentos utilizados neste recurso (ilegitimidade do consumidor após o período de um ano, ao excesso de execução no tocante aos juros moratórios, prazo prescricional, ônus da prova, prazo prescricional e exigibilidade de custas e honorários de sucumbência no cumprimento de sentença), com acolhimento apenas daqueles que se referem ao afastamento da multa do artigo 475-J do CPC e à necessidade de prévia liquidação da sentença coletiva antes de seu cumprimento individual, o que não se verifica no caso em análise. Não há, portanto, relevância suficiente na argumentação da agravante para atribuir efeito suspensivo ao recurso. 3. Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 4. Intime-se o agravado, por advogado, para, querendo, apresente resposta, no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo singular informando acerca da presente decisão e requisitando-lhe a remessa de informações que entender oportunas. 6. Considerando a existência de indícios que as questões postas no recurso já foram apreciadas pelo Colegiado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 709.164-9, determino que a Seção da 11ª Câmara Cível junte cópia do acórdão respectivo. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0943494-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/294487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0056879-23.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Ilda Ribeiro de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins, Altair Domingues de Oliveira. Agravado: Marcos Antônio Gonçalves de Castro. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.494-4 Agravante : Ilda Ribeiro de Castro. Agravado : Marcos Antônio Gonçalves de Castro. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ilda Ribeiro de Castro em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de inventário dos bens deixados por H. G. de C., nomeou como inventariante Marcos Antônio Gonçalves Castro, ora agravado (fls. 21). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o agravado não poderia ser nomeado como inventariante, eis que não é filho do de cujus, bem como, por existir testamento válido deixado pelo falecido. Sustenta que apenas não procedeu a abertura do inventário e registro do testamento no prazo legal, pois na época estava abalada emocionalmente, considerando que sua única filha, também, faleceu a pouco tempo. Aduz que sempre esteve na administração dos bens deixados pelo falecido e, por isso possui a legitimidade para exercer a função de testamentária ou inventariante, devendo ser respeitado o art. 1.984 do Código Civil, bem como, a ordem estabelecida pelo art. 990 do Código de Processo Civil. Assevera que as primeiras declarações prestadas pelo agravado são equivocadas, já que este deixa de informar a existência de uma herdeira, qual seja, a neta do falecido que deverá herdar o quinhão de sua mãe. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, determinando sua nomeação como inventariante. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 16. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando decisão relativa a nomeação de inventariante, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante pleiteou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos moldes do artigo 527, III combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de suspender a eficácia da decisão agravada para impedir que o inventariante pratique atos na administração dos bens do de cujus, requerendo que desde já seja nomeada como inventariante. Para que seja atribuído o efeito suspensivo mostra-se necessário restar demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Página 2 de 3 No presente caso se verifica, em um Juízo de cognição sumária, a presença de tais requisitos, isso porque, apesar de não restar demonstrado nos autos que o agravado não seria parte legítima para requerer a abertura do inventário, considerando que no próprio testamento juntado pela agravante o de cujus afirma ser genitor do ora inventariante (fls. 60-TJ), observa-se que a ordem estabelecida pelo art. 990 do Código de Processo Civil não foi respeitada. Além disso, verifica-se que é a agravante que se encontra na administração dos bens do de cujus, mostrando-se prudente, neste momento, a sua nomeação como inventariante. Diante do exposto, restando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido,

nomeando como inventariante a agravante, pelo menos até o julgamento deste recurso. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012.. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0032 . Processo/Prot: 0943533-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0001973-46.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: C. E. C.. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Agravado: Â. H. C. C.. Advogado: Edna Aparecida de Freitas Godoi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, INDEFIRO o efeito pretendido. IV Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012 DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0033 . Processo/Prot: 0943780-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0056206-64.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Walter Beckert. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette, Fernanda Stela Cabreira Bonette. Agravado: Paulo Roberto de Souza Jamur. Advogado: Dante Parisi. Interessado: Ludmila Mesquita. Advogado: Dante Parisi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.780-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª. VARA CÍVEL. AGRAVANTES: WALTER BECKERT. AGRAVADA: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Walter Beckert contra decisão proferida na Ação de Execução de Título Judicial (autos nº 56206-64.2010.8.16.0001) ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o juízo a quo suspendeu a determinação de despejo e alienação de bens, objeto da ação executória, em razão da existência de Ação Anulatória de Negócio Jurídico movida pela companheira do Agravado. Informado, o Recorrente sustenta, em síntese, que na ação anulatória de negócio jurídico não foi concedida a antecipação de tutela, razão pela qual não enseja a suspensão da execução. Deduz ainda, que a união estável entre o Recorrido e a Sra. Ludmila Mesquita apenas se tornou reconhecida após a lavratura da Escritura Pública em 13 de março de 2010, não retroagindo à data da compra e venda do imóvel em questão. Por fim, alega que o cumprimento da sentença arbitral é matéria de ordem pública, não tendo o Juízo a quo competência para discutir o mérito da decisão. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo a recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de que a fundamentação do recurso seja relevante e a possibilidade de a decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação que a manutenção da decisão, ao menos por ora, possa resultar, devendo ser indeferida à concessão do efeito suspensivo pretendido. Isso porque, ao menos em um juízo de cognição sumária e não exauriente, há plausibilidade no argumento de que o mero ajuizamento da ação anulatória de negócio jurídico, sem a concessão da tutela antecipada, não produz efeito até o julgamento de seu mérito, não se justificando, assim, a suspensão dos atos processuais executórios. Ademais, denota-se que a Requerente, nos autos da ação anulatória, e o ora Agravado, apenas firmaram Escritura Pública de União Estável (fl.190-TJ) após o negócio jurídico entabulado com o Recorrente (fls. 80/81-TJ), razão pela qual são verossímeis os argumentos do Agravante. No entanto, em que pese não se descartar a plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra a possibilidade da decisão recorrida resultar em lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante. Isto porque, nas razões recursais o Agravante fundamenta o pedido de concessão de efeito suspensivo sob o argumento de que a "lesão grave e de difícil reparação está representada pela matéria de ordem pública com a incompetência do juízo estadual para negar eficácia a sentença proferida em esfera arbitral, bem como a irregularidade de representação judicial da parte" (fl. 04-TJ). Depreende-se que a discussão sobre competência da Justiça Estadual para decretar a anulação do negócio entabulado e a ausência de procuração nos autos, sequer foi o objeto da decisão agravada, razão pela qual não pode ser matéria de insurgência recursal nem capaz de justificar a possibilidade de lesão grave ao Recorrente. Desta forma, na ausência de outros elementos que comprovem a necessidade de concessão do almejado efeito suspensivo para evitar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado. 3. Comunique-se o Doutor Juiz de Direito sobre esta decisão, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de dez dias. 4. Intime-se a parte Agravada para oferecer

contrarrazões, no prazo de dez dias. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0034 . Processo/Prot: 0943805-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0023039-85.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Karina Gevaerd, Alessandra Gevaerd Araújo, Fabiano Oliveira de Araújo, Larissa Gevaerd Correa Bernardes, Hugo Leonardo Correa Bernardes. Advogado: Eduardo Henrique Sabbag Hampel, Débora de Ferrante Ling Catani, Daniel Marques Virmond. Agravado: Cláudia Margarita Marcela Gevaerd, Carolina Ana Gevaerd, Guilherme Gustavo Gevaerd. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: KARINA GEVAERD E OUTROS AGRAVADOS: CLÁUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD E OUTROS RELATORA: DESª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA MOMENTO POSTERIOR RISCO DE PREJUÍZO À PARTE PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO A UMA TUTELA JURISDICCIONAL CÉLERE, EFICAZ E EFETIVA DECISÃO, ADEMAIS, DESTITUÍDA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA DECISÃO QUE SE DECRETA DE PLANO, A FIM DE QUE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SEJA DESDE LOGO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO RECURSO PREJUDICADO. Decisão.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Karina Gevaerd e Outros contra decisão proferida na Ação Ordinária (autos nº 0023039-85.2012) por eles ajuizada em face dos Agravados, por meio da qual o juízo a quo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da citação dos réus. Informados, os Agravantes sustentam, em síntese, que os efeitos da tutela devem ser antecipados porque os requisitos pertinentes estão presentes, uma vez que a "alteração contratual datada de 01.09.2010, em que Evilásio teria 'vendido' todas as suas quotas da empresa aos dois filhos, então menores, do atual casamento, Caroline e Guilherme", revela que houve fraude contra os demais herdeiros. Com base em tais argumentos requerem a concessão de efeito ativo ao recurso "no sentido de impedir a celebração de qualquer venda ou alteração societária da empresa Nova Campina Empreendimentos Imobiliários, bem como, qualquer tomada de empréstimo, distribuição de lucros" (fl. 19-TJ), e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Sob o ponto de vista formal o recurso não poderia ser conhecido por não preencher um dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, qual seja o interesse recursal, uma vez que não é possível se extrair do pronunciamento judicial hostilizado uma efetiva contrariedade à pretensão da parte agravante. Vale dizer, o ilustre Magistrado singular, ao postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da citação dos réus, não deferiu nem tampouco indeferiu tal pretensão. Por esse motivo é que eventual concessão da medida diretamente pelo Colegiado, em sede de Agravo de Instrumento, ensejaria manifesta e indevida supressão de instância, além de violar o princípio do duplo grau de jurisdição. Entretanto, os termos pelos quais foi prolatada a decisão inicial apontam para a necessidade de o decisum ter sua nulidade declarada de ofício, por decisão monocrática deste Relator. É que embora numa apreciação puramente técnica o decisum não tenha acarretado prejuízo imediato aos interesses da parte agravante - pois o Doutor Juiz não indeferiu a liminar pleiteada pela parte autora -, é evidente que a protelação injustificada da apreciação do pedido de antecipação de tutela poderá proporcionar a concretização do dano que a parte buscou evitar com a propositura da medida e a formulação de pedido liminar. Ao adiar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela o insigne julgador ignorou a urgência da medida reclamada pela parte, bem como as provas que já foram produzidas com a inicial, negando com isso o próprio direito que a Constituição Federal lhe assegura no art. 5º, LXXVIII, a uma tutela jurisdiccional célere, eficaz e efetiva, esvaziando assim a função atribuída ao Poder Judiciário de promover a pacificação social. Assim, até o momento o pedido liminar não foi adequadamente apreciado, seja para deferi-lo ou então, rejeitá-lo. Dessa forma, inexistindo qualquer fundamento a amparar a decisão ora guerreada, forçoso se torna reconhecer a sua nulidade por afronta ao art. 165 do Código de Processo Civil ("...as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso") e art. 93, IX da Constituição Federal ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade..."). Sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais entende o Supremo Tribunal Federal: "(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes." (HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-01, DJ de 23-11-07) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX, CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo

apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão ad quem juntamente com as informações. II Recurso especial conhecido e provido". (REsp 450123/PR 3ª Turma Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DJ 31/03/2003 p. 219) Destarte, deduzido pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela parte autora, que já com a inicial apresentou algumas provas, não era lícito ao Doutor Juiz simplesmente deixar de apreciar o requerimento sem apresentar qualquer justificativa plausível para essa omissão, que configura verdadeira negativa de jurisdição e pode, eventualmente, contribuir de forma significativa para a concretização do dano temido pela parte. Por conseguinte, estando a decisão destituída de qualquer fundamentação para a não apreciação do pedido de fixação de alimentos provisórios deduzido na inicial - o que contrariaria os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como o entendimento dominante dos Tribunais Superiores -, imperioso se faz declarar a sua nulidade ex officio, a fim de que outra seja proferida, desta vez com as exposições das razões do convencimento do Doutor Juiz acerca do cabimento, ou não, do provimento de urgência que se pretende. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, declaro ex officio a nulidade da decisão agravada, determinando que outra seja proferida pelo Magistrado singular com a análise efetiva do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao ilustre Magistrado, com urgência (inclusive por fax). Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0035 - Processo/Prot: 0943811-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/291356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001296 Arrolamento. Agravante: Rosi da Silva Kleina, Odete Pereira da Silva Menon, Paulo Menon, Miriam da Silva Ehlike, Rodolpho Carlos Ehlike, Espólio de Guiomar Regina Pereira, Julio Cesar Borosch, Rosângela das Graças Borosch, Marcus Aurelius Borosch, Marli do Rocio Kleina Borosch, Juliana Dinora Borosch, Eliana Karim Borosch. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Interessado: Espólio de Arnaldo Pereira da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.811-5, DA COMARCA DE CURITIBA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ROSI DA SILVA KLEINA E OUTROS AGRAVADOS: CLÉVIS JOSÉ DE SOUZA E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de arrolamento sumário c/c exibição de documentos sob nº 1296/2009, em que o ilustre julgador de primeiro grau indeferiu o pedido de reunião das poupanças deixadas pela de cujus, por entender que configuraria alteração da partilha já realizada e homologada. Para tanto, aduzem os agravantes, em síntese, que: a) estavam tendo dificuldade para conseguir os levantamentos dos valores previstos no formal de partilha, pois os bancos ficavam reacios achando que "poderia sobrar ou faltar valores" para os quinhões apresentados (fls. 04); b) o requerimento de reunião das poupanças não constituiu forma de alteração da partilha já realizada, somente as adequa para uma única poupança, facilitando o recebimento dos valores. Com base em tais argumentos, requer o provimento do recurso. 2. Da análise dos autos, observa-se que não houve pedido de efeito suspensivo e que a decisão agravada é, em tese, suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, já que se trata de decisão proferida em sede de arrolamento, cuja partilha já foi homologada. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em retido, tampouco se tratando de hipótese de julgamento através de decisão monocrática, defiro o processamento do recurso, porquanto tempestivo e preenchidas as exigências do art. 525, do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao Juízo de origem, requisitando-lhe informações que entender oportunas, notadamente quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0036 - Processo/Prot: 0944601-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/303806. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001137-83.2011.8.16.0107 Declaratória. Agravante: Carlos Luiz Pery. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri, Flávia Giraldelel Peri. Agravado: Dirlei Martins Pereira, Rosely Pinto. Advogado: Maristela Kloster, Andréia Ricci Silva Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.601-3 Agravante : Carlos Luiz Pery. Agravados : Dirlei Martins Pereira Rosely Pinto. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Luiz Pery da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mamborê que, ao analisar os pedidos de antecipação de tutela formulados nos autos de ação declaratória de compensação e cobrança da diferença, c/c adjudicação compulsória e imissão de posse ajuizada pela parte ora agravante e em sede de reconvenção, oferecida pelos requeridos, ora agravados, Dirlei Martins Pereira e Rosely Pinto: a. indeferiu a liminar requerida pelo autor/reconvindo de imissão na posse do imóvel, diante da ausência de fumus boni iuris; b. deferiu a liminar requerida pelos requeridos/reconvintes para o fim de cancelar o registro do contrato de compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, condicionando, todavia, sua eficácia a prestação de prévia caução, no prazo de dez dias, consistente no depósito em Juízo do valor de R\$ 150.000,00; c. indeferiu a liminar requerida pelos requeridos/reconvintes no sentido de que fosse arbitrada multa pelo descumprimento de uma notificação extrajudicial (fls. 18/19). Manifesta seu inconformismo arguindo, em preliminar, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, com fulcro no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, mais especificamente, diante da inexistência de legislação, doutrina ou qualquer jurisprudência que dê embasamento à solução adotada pelo Juízo singular. Aduz não estar presente o requisito necessário à antecipação da tutela, mais especificamente,

a possibilidade de reversão da medida, haja vista que, com a liberação da matrícula e inexistindo qualquer ressalva a respeito, os agravados poderão alienar o imóvel a terceiros, causando-lhe, assim, em caso de procedência dos pedidos formulados na inicial, danos de natureza irreparável, principalmente, porque os agravados não dispõem de patrimônio suficiente para garantir uma futura sentença de procedência. Defende a ausência de fumus boni iuris, porque, nos termos dos art. 250, inc. I, e art. 259, ambos da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), não pode ser efetuado o cancelamento do registro junto ao Cartório de Registro Imóvel, antes que haja decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual tenha sido anulado o contrato de compromisso de compra e venda, principalmente, diante da existência de cláusula de irretroatividade e irrevogabilidade. Pondera, ainda, em relação ao fumus boni iuris, ter restado demonstrado nos autos que possui um crédito em face dos agravados de R\$ 169.859,00, representada por um cheque emitido pelo primeiro agravado, crédito este que deverá ser compensado com o valor que ele, agravante, deve aos agravados e que em momento algum foi impugnado por eles. Ressalta, por fim, que o valor da caução estipulado pelo magistrado está defasado, pois desde a data da celebração do negócio houve considerável valorização imobiliária. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo para suspender a eficácia de decisão na parte que determinou o cancelamento do registro na matrícula do imóvel, bem como pela antecipação da tutela recursal para que seja deferida a liminar de imissão na posse do imóvel; e, ao final, que seja reformada a decisão agravada. Página 2 de 6 II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 618/619. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, na medida em que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III A parte agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, para que seja suspensa a eficácia da decisão agravada na parte que deferiu liminar para cancelamento do registro do contrato de compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel, bem pela antecipação da tutela recursal para que seja deferida a imissão de sua posse no imóvel. Com efeito, Carlos Luiz Pery, ora agravante, ingressou com "ação declaratória de compensação e cobrança da diferença, c/c adjudicação compulsória e imissão de posse em tutela antecipada", em face de Dirlei Martins Pereira e Rosely Pinto, alegando, em apertada síntese, ter adquirido imóvel do agravado no valor de R\$ 150.000,00, a ser pago em 30/04/2010, mediante celebração de um contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel. Aduz que o valor devido por conta desse contrato de compromisso de compra e venda de bem imóvel deve ser objeto de compensação, na medida em que o primeiro agravado lhe deve a importância de R\$ 169.859,00, representado por Página 3 de 6 um cheque emitido por ele com vencimento em 30/04/2010, o qual não foi descontado pelo banco por já ter sido sustado. Requerer, ao final, a concessão de liminar de imissão na posse do imóvel e a procedência dos pedidos formulados na inicial, a fim de que seja: declarada a compensação entre o crédito e o débito do requerente; condenado o primeiro requerido ao pagamento de R\$ 19.859,00, referente à diferença do valor do cheque em relação ao contrato, com acréscimo de juros de mora e correção monetária e de multa contratual no montante de 10% sobre o valor do contrato; e a adjudicação compulsória, valendo a sentença como escritura definitiva (fls. 28/42) Em sede de contestação, os requeridos afirmaram, no entanto, que o autor, juntamente com sua companheira, exerce atividade de "agiotagem"; que, em agosto e setembro de 2009, diante de problemas de saúde e dificuldades financeiras, ajustou com o autor empréstimo de dinheiro, mediante a entrega de cheques afiaçados por dois contratos de compra e venda de bens imóveis. Salienta que a validade do primeiro contrato de compra e venda firmado em 12 de agosto de 2009 está sendo objeto de discussão nos autos nº 1554.70.2010.8.16.0107 e que já saldou toda a dívida que possuía com o autor (fls. 66/111). Em sede de reconvenção (fls. 564/219), os requeridos requerem a antecipação de tutela para que seja determinado o cancelamento do registro do contrato de compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel; fixação de multa diária por descumprimento de notificação extrajudicial; declaração de nulidade do contrato e desconstituição do título de crédito; e a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A tutela antecipada requerida em sede de reconvenção para cancelamento do registro do contrato de compromisso de compra e venda da matrícula do imóvel foi deferida pelo Juízo singular. Não obstante, em um juízo de cognição sumária, parece assistir razão ao agravante quando sustenta não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento desta tutela. Página 4 de 6 Isso porque, em um juízo de cognição sumária e ao contrário do que entendeu o Juízo singular, a mera averbação de um contrato particular de compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel não é hábil a causar aos promitentes/vendedores prejuízos eminentes a justificar a concessão liminar para cancelamento de registro público, pois, ao que tudo indica, não é hábil a constituir qualquer direito real, como, por exemplo, a transferência de propriedade. Pelo contrário, esse tipo de averbação visa tão somente a finalidade dar conhecimento da existência do negócio jurídico envolvendo o bem, não substituindo o futuro e indispensável registro da transferência da propriedade. Ademais, não se verifica, no presente caso, qualquer uma das hipóteses previstas no art. 250 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que autorizam o cancelamento de registro na matrícula de imóvel. Assim sendo, verifica-se a relevância dos fundamentos do agravante, bem como a existência de risco de lesão grave ou difícil reparação a justificar a atribuição de efeito de suspensivo para obstar, por ora, o cancelamento do registro do contrato de compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel. Já quanto à pretensão de antecipação da

tutela recursal para imissão na posse do imóvel não se verifica a prova inequívoca de verossimilhança das alegações, haja vista que um dos requisitos da imissão na posse é justamente o título de propriedade, o que o agravante ainda não possui efetivamente de direito, tanto que é um dos pedidos formulado em sua inicial é justamente adjudicação compulsória do imóvel para lavratura de escritura definitiva de compra e venda. E, ainda que se pudesse eventualmente admitir a concessão de liminar de emissão na posse com base em contrato particular de compromisso de compra e venda, como se pode observar do relato acima, existe controvérsia entre as partes acerca da validade desse contrato, razão pela qual, como bem observou o Juízo singular, "temerário produzir qualquer mudança no estado atual do bem, Página 5 de 6 inclusive a inversão de posse". Assim sendo, não se verifica a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal para emissão na posse do imóvel, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, mais especificamente, a relevância dos fundamentos e o risco de lesão grave, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo tão somente para suspender a eficácia da decisão agravada na parte que determinou o cancelamento do registro até o julgamento definitivo do presente recurso. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 6 de 6

0037 . Processo/Prot: 0945233-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/301294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002381 Alimentos. Impetrante: Paulo Sérgio Piasecki (advogado). Paciente: E. J. K. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 945.233-9, DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA IMPETRANTE :PAULO SERGIO PIASECKI IMPETRADO :JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Paulo Sergio Piasecki, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba, que, em Execução de Alimentos sob nº 2381/2008, determinou a expedição de mandado de prisão do paciente, E. J. K.. Aduz o impetrante, em síntese, que: a) o executado desconhecia o teor dos autos de execução, pois das publicações no diário de justiça não constavam o nome de seu advogado; b) ao omitir o nome do advogado do executado nos despachos, o ato praticado pelo juízo tornou-se verdadeiro constrangimento ilegal; c) é descabido o decreto prisional que consigna o adimplemento total das prestações alimentícias, devendo a obrigação ficar limitada às três prestações últimas em atraso, eis que ausente o caráter urgente. Por tais razões, requer seja concedida a liminar. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No caso dos autos denota-se que a liminar não deve ser concedida. Senão vejamos: De fato, da análise dos autos denota-se que da publicação do despacho que determinou a expedição do mandado de prisão (fls. 206) não constou o nome do advogado do paciente. No entanto, não se pode perder de vista que, desde que foi citado, em 20/03/2009 (fls. 163), o executado não compareceu aos autos para apresentar justificativa, sequer tendo constituído advogado nos autos de execução de alimentos sob nº 2381/2008. Ora, se o executado sequer constituiu advogado, não tendo comparecido aos autos até então, de fato não haveria como constar, da publicação, o nome de seu patrono. Resta afastada, portanto, a arguição de nulidade da publicação. No mais, ressalte-se que o decreto de prisão civil se deu em razão do inadimplemento de obrigação alimentar, conforme autoriza o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil. E não se pode olvidar que o procedimento não permite a discussão dos valores fixados em juízo, cabendo ao alimentante manejar a competente ação revisional de alimentos, onde poderá provar a mudança no binômio necessidade/possibilidade. No que diz respeito à alegação de que a obrigação deve ficar limitada às três prestações últimas em atraso, o impetrante olvida que a atualidade, no que se refere à possibilidade de prisão decorrente do não adimplemento de pensão alimentícia, diz respeito tão-somente à data da propositura da ação. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada: "O débito alimentar que autoriza a decretação da prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". (grifou-se) Sendo assim, por não vislumbrar ilegalidades ou abuso de poder junto à decisão atacada, entendo que o deferimento da liminar não está a comportar acolhimento. 3. Em vista do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o duto Juízo de origem, informando-lhes acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 Súmula nº 309 do STJ. -----

0038 . Processo/Prot: 0945239-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0003149-60.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: C. V. J.. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Agravado: D. A. R. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão (fls. 41/44-TJ) proferida nos autos de Ação

de Divórcio Direto c/c Definição de Guarda de Menores e Alimentos .º 0003149-60.2012.8.16.0002, Sexta da Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que fixou alimentos provisórios em favor dos infantes em 27% (vinte e sete por cento) sobre os rendimentos líquidos do Requerido, deferiu a guarda provisória dos menores à Requerente e regulamentou as visitas em finais de semana alternados, de sábado aos 09hs à domingos as 18 hs. C. V. J. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) os seus holerites juntados aos autos referem-se aos valores do 13º salário e férias, e não aos holerites regulares de seu salário; b) possui dois empréstimos consignados feitos em favor do casal descontados de sua folha de pagamento, sendo que seu ganho efetivo é de R \$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); c) em março de 2012 foi afastado de sua atividade laboral, requerendo auxílio-doença junto ao INSS, o qual ainda não foi deferido por restar pendente a perícia médica; d) com ajuda dos pais, auxilia os menores com compras na farmácia, supermercado e vestuário; e) a Agravada atualmente trabalha no IPO Instituto Paranaense de Otorrinolaringologia onde ganha remuneração acima da que ganhava no Hospital Marcelino Champagnat; f) a fixação de alimentos em 27% (vinte e sete por cento) sobre os rendimentos líquidos se mostra excessiva, pois a família vivia há menos de seis meses apenas com a sua remuneração; g) deve o valor dos alimentos ser reduzido à R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou sucessivamente, à 15% (quinze por cento) sobre sua efetiva remuneração; h) deve ser deferida a guarda compartilhada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja reduzido encargo alimentar à R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ou sucessivamente, à 15% (quinze por cento) sobre sua efetiva remuneração, bem como a guarda compartilhada. A final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. II - O recurso não merece seguimento, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento a apresentação da certidão da intimação da decisão agravada, o que não ocorreu nos presentes autos. Nessa perspectiva, nunca é demais mencionar que o dever de formação do Agravo de Instrumento é ônus exclusivamente do Agravante e a ausência das peças indispensáveis acarreta o seu não conhecimento. Assim orienta-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças arroladas no art. 525, IX, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão comprobatória da intimação. 2. "Simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei" (REsp n. 264.259-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002). No mesmo sentido: REsp 264.248/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 775.553/DF, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJU de 01/09/2008) "PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do traslado de todas as peças necessárias e as essenciais à formação do agravo de instrumento. (...) 3. Cabe ao agravante o ônus de carrear aos autos do processo todas as peças indispensáveis à demonstração da controvérsia, devendo, ainda, estar a seu cargo diligenciar as certidões de inexistência do ato. (art. 544, § 1º, do CPC). 4. Ao contrário dos argumentos da agravante, a simples instrução da petição do agravo de instrumento com a cópia da intimação da penhora efetuada pelo oficial de justiça não substitui a certidão de publicação de decisão. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 441.430/RJ, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 21/02/2008) Saliente-se, a título de argumentação, que se referida decisão não foi publicada, ou ainda, o Agravante tomou ciência de seu teor antes mesmo da publicação da decisão, caberia a juntada de certidão informando o ocorrido, o que também não ocorreu. Sendo assim, por não ter sido juntado qualquer elemento que permita averiguar a tempestividade recursal e a decisão recorrida sequer ser datada o que poderia suprir a ausência da certidão -, não se conhece do Agravo de Instrumento. III Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0039 . Processo/Prot: 0945404-8 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/304574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0007940-43.2010.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Facundo Eduardo Mendoza (advogado), Sergio Batista Henrichs (advogado). Paciente: A. J. M. N. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando a expedição do alvará de soltura (se por outro motivo não estiver preso) nos termos da fundamentação. Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS

0040 . Processo/Prot: 0895148-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86103. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008137-89.2011.8.16.0025 Embargos de Declaração. Agravante: Transportes Marilí Ltda. Advogado: Igor Strasbach, Adriana Francisca Souza Pena. Agravado:

Canaã Participações e Administração de Bens Sa. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS. Vista Advogado: Adriana Francisca Souza Pena (PR041683)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2012.08394

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	050	0863142-9
Aguinaldo Batista da Silva	004	0686251-7/01
Alberto Rodrigues Alves	001	0394601-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	031	0842186-1
	045	0857229-4
Alessandro Dias Prestes	057	0881303-0
Alessandro Donizete Souza Vale	042	0852033-8
Alexandre Afonso Knakiewicz	063	0894243-4
Alexandre Gomes Neto	009	0765706-9/01
Alexandre Hilário Silvestre	062	0893073-8
Alexandre José Garcia de Souza	035	0846616-0
	050	0863142-9
Alfredo Ambrosio Junior	045	0857229-4
Áli Haddad	002	0580351-6/01
Amália Marina Marchioro	027	0834126-0
Amauri Antônio Perussi	020	0823726-3
Amazonas Francisco do Amaral	067	0904145-8
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	020	0823726-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	034	0846416-0
Andre Coletto Druszc	003	0683157-2/01
André Gusthavo Martins G. Farias	056	0876711-9
Andréa Roth dos Santos	063	0894243-4
Andreza Cristina Baroni	042	0852033-8
Anesio Gonçalves Dias	053	0867021-1
Antônio Augusto Castanheira Néia	020	0823726-3
Antônio José da Luz Amaral Filho	004	0686251-7/01
Antônio Leite dos Santos Neto	032	0842418-8
Antonio Pinto	062	0893073-8
Aparecido Carlos Pinho Beltoni	010	0770335-3
	040	0850205-6
Augusto José Bittencourt	007	0754593-5/01
Beatriz Adriana de Almeida	025	0830807-4
Benoît Scandelari Bussmann	051	0863598-1
Bianca Pizzatto	011	0771914-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	067	0904145-8
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	040	0850205-6
Camila Ramos Moreira	043	0853710-4
	051	0863598-1
Carlos Alberto da Silva	061	0892133-5
Carlos Alberto Frank	008	0759232-7/01
Carlos Alexandre Dias da Silva	008	0759232-7/01
Carlos Henrique Schiefer	064	0898332-2
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	015	0796935-3
Carlos Werzel	012	0772253-4/01
Carlyle Popp	042	0852033-8
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	072	0924906-7/01
Cecília Inácio Alves	044	0856238-9
César Aurélio Cintra	074	0930186-2

Cicero Alessandro Guerios	021	0825642-0
Ciro Brüning	057	0881303-0
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	023	0829485-1
Cláudio Manoel Silva Bega	016	0796943-5
Consuelo Taques F. Salamacha	012	0772253-4/01
Crisaine Miranda Grespan	031	0842186-1
Dani Leonardo Giacomini	046	0857454-7
	054	0870144-4
	068	0912965-5
	074	0930186-2
Daniel Prates	056	0876711-9
Darlan Rodrigues Bittencourt	035	0846616-0
Douglas Kazuo Takayama	068	0912965-5
Edgar Lenzi	052	0865918-1
Edison Roberto Massei	040	0850205-6
Edivaldo Mercer Gonçalves	073	0926431-3
Edson Carlos Pereira	003	0683157-2/01
Elaine de Fátima Costa Guerios	021	0825642-0
Elisangela Cruz Faria	032	0842418-8
Elizabeth Maria Roth dos Santos	063	0894243-4
Elton Luiz Borrachini	073	0926431-3
Elton Silva	033	0843819-9
Emerson Norihiko Fukushima	061	0892133-5
Eraldo Lacerda Junior	001	0394601-6
Ermani Kavalkievicz Júnior	014	0794632-9
Euclides dos Santos Junior	016	0796943-5
Fábio Ciuffi	072	0924906-7/01
Fábio Henrique Garcia de Souza	035	0846616-0
	050	0863142-9
Fabrcio Drumond Monteiro	037	0847781-6
Fernanda Luiza Habitzreuter	016	0796943-5
Fernanda Ribeiro de Souza	057	0881303-0
Fernando André Silva	036	0846637-9
	063	0894243-4
	039	0850139-7
Fernando do Amaral Bortolotto		
Franciele Castilhos	007	0754593-5/01
Francisco Carlos Souza Junior	006	0720144-7/01
Francisco Cunha Souza Filho	062	0893073-8
Francisco Elias Silvestre	027	0834126-0
Geandro Luiz Scopel	046	0857454-7
	054	0870144-4
	068	0912965-5
	074	0930186-2
Gelsi Francisco Accadrolli	047	0858976-2
Geraldo Cordeiro Neto	069	0913298-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0829485-1
	075	0934631-8
Giane Lopes Tsuruta	018	0813549-3
Gilberto Adriane da Silva	015	0796935-3
Giovani Miguel Lopes	011	0771914-8/02
Gisele Soares Scappini	024	0830709-3
Guilherme Di Luca	041	0850973-9
	070	0915638-5/01
Guilherme Jacques T. d. Freitas	008	0759232-7/01
Guilherme Yanik Serpa Sá	039	0850139-7
Gustavo Viana Camata	059	0887948-3
Hamilton José Oliveira	031	0842186-1
Heitor Fabreti Amante	014	0794632-9
Helton Costa Artin	065	0901909-0
Henrique Lauriano de Souza	058	0886079-9
Homero Flesch	072	0924906-7/01
Hugo Cremonez Sirena	042	0852033-8
Inajara Messias Veiga	056	0876711-9
Isabella Ilkiu Carneiro	061	0892133-5
Ivo Kraeski	041	0850973-9
	070	0915638-5/01
Ivo Péricles Caldas	012	0772253-4/01
Jacinto Felisbino da Silva	048	0861681-3
Jaime Airton Hanauer	017	0803208-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jaime Arcino Dias	069	0913298-3	Marina Talamini Zilli	043	0853710-4
Jaime Oliveira Penteado	023	0829485-1	Mauricio Appel	051	0863598-1
	075	0934631-8	Maurício de Oliveira Carneiro	037	0847781-6
Jaime Pego Siqueira	054	0870144-4	Michael Rafael Tormes	036	0846637-9
	071	0915858-7/01	Michele Aparecida Ganho	015	0796935-3
Jair Ancioto	044	0856238-9	Mirella Parra Fulop	009	0765706-9/01
Janaina Baptista Tente	026	0831626-3		059	0887948-3
	041	0850973-9	Naradiba Silamara Guerra de Souza	067	0904145-8
Jani Kracieski	030	0842025-3	Nayane Guastala	024	0830709-3
Jeferson Luiz Calderelli	068	0912965-5	Nelson Antônio Gomes Junior	056	0876711-9
Jeferson Luiz de Lima	024	0830709-3	Nelson João Klas Júnior	028	0838157-1
Jefferson Luiz Maestrelli	021	0825642-0	Omar Montenegro C. d. Oliveira	029	0841015-3
João Aparecido Michelin	003	0683157-2/01	Oribes Corrêa	028	0838157-1
João Maria de Góes Júnior	033	0843819-9	Oribes Mussi Correa	028	0838157-1
João Miguel Fernandes Filho	064	0898332-2	Oscar Fleischfresser	069	0913298-3
João Rodrigues de Oliveira	038	0848054-8	Osmann de Oliveira	022	0827372-1
João Tavares de Lima	061	0892133-5	Osmar Araújo Soares	034	0846416-0
José Antonio Cordeiro Calvo	036	0846637-9	Osório Alberto Carazzai	029	0841015-3
	063	0894243-4	Paula Cristina Dias	074	0930186-2
José Antonio Vale	050	0863142-9	Paulo Berto	066	0901936-7
José Eli Salamacha	012	0772253-4/01	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	042	0852033-8
José Guilherme Barbosa Leite	006	0720144-7/01	Pedro Gil Czarnicki	039	0850139-7
José Vicente Gutierrez	030	0842025-3	Priscila Perelles	034	0846416-0
Juliana Domingues Tancredo	050	0863142-9	Rafael Boff Zarpelon	066	0901936-7
Juliana Liczacowski Malvezzi	014	0794632-9	Rebeca Soares Trindade	043	0853710-4
Juliana Mara da Silva	023	0829485-1	Regilda Miranda Heil Ferro	024	0830709-3
Juliane Isabel Pieniak Bassi	017	0803208-4	Renato Cardoso de Almeida Andrade	003	0683157-2/01
Julio Cesar Broto	022	0827372-1	Renato Oliveira de Azevedo	067	0904145-8
Júlio Cesar Goulart Lanes	057	0881303-0	René Ariel Dotti	022	0827372-1
Julio Cesar Vargas	069	0913298-3	Ricardo Dilon Castilhos	007	0754593-5/01
Karine Pereira	001	0394601-6	Roberta Andrioli Pereira de Mello	013	0792221-8
Keity Angelline Accadrolli	047	0858976-2	Roberta Carvalho de Rosis	035	0846616-0
Laurindo Gobi	058	0886079-9		050	0863142-9
Leandro Fernandes Nascentes	034	0846416-0	Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	047	0858976-2
Leonardo Poletto	069	0913298-3	Robison Maranhão	011	0771914-8/02
Lígia Paludo	018	0813549-3	Rodolfo Luis Guerra	036	0846637-9
Liliana Orth Dielh	023	0829485-1	Rodrigo da Rocha Rosa	062	0893073-8
	075	0934631-8	Rodrigo Pereira Cortez	015	0796935-3
Lincoln Luiz Pereira	065	0901909-0	Roger Striker Trigueiros	049	0862124-7
Luciana Calvo Perseke Wolff	019	0814089-6	Rogéria Fagundes Dotti Dória	022	0827372-1
	028	0838157-1	Romeu Sacconi	055	0872300-0
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	049	0862124-7	Ronald Roesner Junior	015	0796935-3
	023	0829485-1	Samir Thome Filho	037	0847781-6
Luiz Carlos Checozzi	038	0848054-8	Sandra Regina Rodrigues	001	0394601-6
Luiz Carlos do Nascimento	002	0580351-6/01	Saulo Mazzer Bossolan	059	0887948-3
Luiz Daniel Felipe	075	0934631-8	Savine Mertig Martins Prado	070	0915638-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	023	0829485-1	Sérgio Leal Martinez	046	0857454-7
	020	0823726-3	Shiroku Numata	018	0813549-3
Luiz Henrique de Guimarães	013	0792221-8	Silvana C. d. O. Niemczewski	004	0686251-7/01
Mafuz Antonio Abrão	049	0862124-7		005	0686256-2/01
Magno Alexandre Silveira Batista	048	0861681-3	Silvia Carneiro Leão	011	0771914-8/02
Manoel de Melo Borba	028	0838157-1	Silvio André Brambila Rodrigues	008	0759232-7/01
Manoel Giovanni Abelha	006	0720144-7/01	Silvio Batista	022	0827372-1
Manoel Gustavo Griesbach	008	0759232-7/01	Simone Akie Matsubara	049	0862124-7
Marcela Pegoraro	049	0862124-7	Tatiana Burigo	062	0893073-8
Marcelo Pereira Costa	049	0862124-7	Tatiana Witoslawski	006	0720144-7/01
Marcelo Constantino Malaguido	035	0846616-0	Tatiane Parzianello	065	0901909-0
Márcia Simone Sakagami Spitzner	037	0847781-6	thiago costa de souza	039	0850139-7
Márcio Magno Carvalho Xavier	067	0904145-8	Thiago Todeschini Oliveira	052	0865918-1
Márcio Rogério Depolli	040	0850205-6	Ulises Pizzatto	011	0771914-8/02
Marco Antônio de A. Campanelli	046	0857454-7	Vicente Paula Santos	025	0830807-4
Marco Antonio Padovani	040	0850205-6	Vivian de Souza	017	0803208-4
Marco Aurélio Ceranto	004	0686251-7/01	Washington Luiz Stelle Teixeira	024	0830709-3
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	005	0686256-2/01	William Moreira Castilho	052	0865918-1
	060	0891021-6			
Marcos Vendramini	055	0872300-0			
Maria Izabel Batista Alabarces	072	0924906-7/01			
Mariah Dagios Garbin	014	0794632-9			
Marilane da Luz Cordeiro F. Rios					

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0394601-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/253885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001265 Declaratória. Apelante: Jurandir Alves de Souza. Advogado: Eraldo Lacerda Junior.

Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ASSINATURA BÁSICA SOBRESTAMENTO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUIZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, §7º, INCISO II DO CPC APLICAÇÃO DA SÚMULA 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0580351-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/451576. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 580351-6 Apelação Cível. Embargante: Danielle Isfer. Advogado: Luiz Daniel Felipe. Embargado: Teresinha Ribeiro de Carvalho. Advogado: Áli Haddad. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores integrantes da Décima 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESCRITURA PÚBLICA - ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA APLICABILIDADE À ESPÉCIE DO ARTIGO 176, § 1º, II, ITEM 3, ALÍNEA "a" C/C ARTIGO 225, § 3º DA LEI 6.015/73 - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL INEXISTÊNCIA - MERA IRRESIGNAÇÃO DESCONTENTAMENTO COM O ENTENDIMENTO EXARADO PELO COLEGIADO QUE NÃO SE REVELA APTO A ENSEJAR O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0683157-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/427635. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683157-2 Apelação Cível. Embargante: Maria Cleidir Faltz, Tais Faltz Valério, Telma Faltz Valério. Advogado: Andre Coletto Druszcz. Embargado: Lucrecia Valério, Gilberto Valério. Advogado: Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0686251-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/430963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 686251-7 Apelação Cível. Embargante: Jocimar Ribeiro Pacheco. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila, Antônio José da Luz Amaral Filho. Embargado: Romilda Ferreira de Oliveira. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski, Aguinaldo Batista da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0686256-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/430966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 686256-2 Apelação Cível. Embargante: Jocimar Ribeiro Pacheco. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Embargado: Romilda Ferreira de Oliveira. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0720144-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/431782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 720144-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Francisco Carlos Souza Junior, José Guilherme Barbosa Leite, Tatiana Witoslawski. Embargado: Victor Oscar Fonseca, Luimar do Rocio Manfron Fonseca, Ceres Cristina da Fonseca, Orlando Malucelli Moro, Dora Maria Xavier Moro. Advogado: Manoel Gustavo Griesbach. Interessado: Muriel Teixeira Pianowski e Cia. Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores integrantes da Décima 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA FORMA E NO MOMENTO PROCESSUAL PRETENDIDOS - ALEGAÇÃO

DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA ENTENDIMENTO PELA OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 41 E 42, § 1º DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0754593-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/19424. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 754593-5 Apelação Cível. Embargante: N. J. B.. Advogado: Ricardo Dilon Castilhos, Franciele Castilhos. Embargado: L. M. M. B.. Advogado: Augusto José Bittencourt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DO MESMO RELATOR OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL E FINAL DOS ALIMENTOS NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE INTENÇÃO PURA DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0759232-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/29154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 759232-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Paraíso Armazens Gerais S/c Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro, Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Embargado: Estacas Benapar Ltda, Adalberto Benedicto Tavares do Amaral, Jose Carlos do Amaral. Advogado: Carlos Alberto Frank (Curador Especial). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CONFIGURAÇÃO EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

0009 . Processo/Prot: 0765706-9/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/452836. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 765706-9 Apelação Cível. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Mirella Parra Fulop. Embargado: Bebidas Príncipe Ltda. Advogado: Alexandre Gomes Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores integrantes da Décima 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO MONITÓRIA - PREQUESTIONAMENTO - INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELO ART. 535 DO CPC IMPOSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0770335-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/111373. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.0000261 Inventário. Agravante: Eros Felipe. Advogado: Aparecido Carlos Pinho Beltoni. Agravado: Espólio de Felipe Alexandre Felipe. Interessado: Edison Roberto Massei, Lais Felipe Pinto, Monica Felipe, Edson Wilson Felipe, Barbara Felipe Daher, Sandra Marie Camati Felipe Notarnicola, Ariadne Felipe Conceição, Thiago Cesar Camatti Felipe, Leandro José Camatti Felipe, Marisa Beltoni Felipe. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUNTADA DA CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS RECURSO NÃO CONHECIDO. Impossível o conhecimento do agravo de instrumento se, alegado e comprovado pelo agravado por documentos aos autos, infere-se a juntada da cópia de petição do recurso aos autos principais posteriormente ao prazo de 03 (três) dias previsto no art. 526, do CPC.

0011 . Processo/Prot: 0771914-8/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/9836. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 771914-8 Agravo de Instrumento. Embargante: A. E.. Advogado: Ulices Pizzatto, Robison Maranhão, Bianca Pizzatto. Embargado: R. T.. Advogado: Silvia Carneiro Leão, Giovanni Miguel Lopes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO DESFAVORÁVEL EFEITO MODIFICATIVO IMPOSSIBILIDADE INTENÇÃO PURA DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0772253-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/427935. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 772253-4 Apelação Cível. Embargante: M. H. C.. Advogado: Consuelo Taques Ferreira Salamacha. Embargado (1): A. C. P. (Representado(a)), A. C. P. (Representado(a)), F. C. P. (Representado(a)). Advogado: Consuelo Taques Ferreira Salamacha, José Eli Salamacha, Carlos Werzel. Embargado (2): L. F. S. P.. Advogado: Ivo Pérciles Caldas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores integrantes da Décima 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher os presentes Embargos nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO ANISADA DEFERIMENTO DO PEDIDO - ERRO MATERIAL TRECHO QUE MENCIONA PESSOA QUE NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO - TRECHO RETIRADO QUE NÃO ALTERA A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0792221-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005383-23.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Iara Marize Dias Burbello. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Apelado: Orlando Anzoategui Junior. Advogado: Roberta Andrioli Pereira de Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto, nos termos do voto. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PAGAMENTO DE 10 % DEVIDO INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR QUE DEVA INCIDIR A PORCENTAGEM CONTRATADA ACOLHIDA ORDENAMENTO JURÍDICO DEVE AFASTAR A ONEROSIDADE EXCESSIVA, QUANDO VERIFICADA INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA OBTIDA DO VALOR DA ARREMATACÃO DO BEM E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA APELANTE À CEF BOA-FÉ OBJETIVA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA ART. 21, CAPUT, CPC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0794632-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95634. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0013890-02.2008.8.16.0035 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: J. P. L., I. B.. Advogado: Juliana Liczaczowski Malvezzi, Heitor Fabretti Amante. Apelado: S. S.. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 12ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO APÓS A MORTE DO COMPANHEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. UNIÃO ESTÁVEL EVIDENCIADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 1º DA LEI 9.278/1996 C/C ART. 1273 DO CÓDIGO CIVIL. INFIDELIDADE. ALEGAÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0796935-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001026-73.2004.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Altair Candido da Silva. Advogado: Rodrigo Pereira Cortez, Gilberto Adriane da Silva. Apelante (2): Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Ronald Roessler Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da Apelação interposta pelo Autor, Altair Candido da Silva, e, na parte conhecida negar provimento, e conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Rê Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL À PRESTAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE RESCISÃO DO CONTRATO DECLARADA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINADA PAGAMENTO DE ALUGUEL CORRIGIDO SUCUMBÊNCIA DO AUTOR/RECONVINDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR CONDENAÇÃO TAMBÉM DO AUTOR AO PAGAMENTO DA COMISSÃO IMOBILIÁRIA DE 5%. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO 01 AUTOR/ RECONVINDO ARGUMENTOS DE ANATOCISMO, VALOR REAL DO IMÓVEL, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONTRATO DE ADESÃO AUSÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO MAGISTRADO A QUO E INDÍCIOS DE QUE ELAS ENCONTRAM-SE ALICERÇADOS EM PREMISSA ERRADA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS POSTOS NO PROCESSO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE TABELA PRICE INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO AUTOR OCORRÊNCIA RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE CONTRATO HIGIDO COM CLÁUSULAS LEGAIS E NÃO ABUSIVAS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO 02 RÉ/RECONVINTE PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% SOBRE O VALOR DO ALUGUEL ACOLHIDO TERMO INICIAL DESDE A CITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INDENIZAÇÃO PELAS PERDAS E DANOS,

FIXADA EM FORMA DE ALUGUEL, SÓ RESTOU DEVIDA APÓS A RESOLUÇÃO DO CONTRATO E QUANDO FIXADA EM SENTENÇA INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO QUANDO CONFIGURADA A MORA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0796943-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004660-38.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Flávio Augusto Mildemberg Schotka. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Apelante (2): Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Fernanda Luiza Habitzreuter, Euclides dos Santos Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer das Apelações e, no mérito, negar provimento ao Recurso interposto por Flávio Augusto Mildemberg Schotka e negar provimento ao Recurso interposto por MRV Engenharia e Participações S/A, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ORDINÁRIA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPRA E VENDA AQUISIÇÃO APARTAMENTO - FRUSTRAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE INADIMPLÊNCIA RECURSOS E CONHECIDOS E NEGADOS PROVIMENTOS. APELAÇÃO 1 DA REVISÃO DO VALOR DA MULTA CONTRATUAL POSSIBILIDADE EQUILÍBRIO CONTRATUAL DANOS MATERIAIS CARÁTER TRIBUNAL DE JUSTIÇA MORATÓRIO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIO DANOS MORAIS - FALTA DE PROVAS - CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE, SOB PENA DE SE CONFIGURAR BIS IN IDEM - PERCENTUAL FIXADO PELO MAGISTRADO QUE JÁ ENGLOBALARIA TANTO A MULTA COMPENSATÓRIA QUANTO OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO 2 APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL OBSERVAÇÃO A TOLERÂNCIA DE 120 DIAS ÚTEIS MULTA DO ATRASO - DEVERÁ SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA MANTENHO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0803208-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124226. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000342-94.2010.8.16.0048 Revisional de Alimentos. Apelante: D. T. S.. Advogado: Jaime Airtton Hanauer, Juliane Isabel Pieniak Bassi. Apelado: J. V. S. (Representado(a)). Advogado: Vivian de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS EM 22,5% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO RÉU. (I) RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. PRETENSÃO AFASTADA. PROVAS DEMONSTRAM AUMENTO REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE. ATENDIMENTO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. (II) COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO TODOS OS VALORES PERCEBIDOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, EXCLUINDO-SE OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS (PREVIDÊNCIA OFICIAL E IMPOSTO DE RENDA). (III) ALIMENTOS ARBITRADOS EM 22,5% DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA PLO ALIMENTANTE. ADEQUAÇÃO. (IV) CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0813549-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168209. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0042469-52.2010.8.16.0014 Alimentos. Apelante: K. S. A. A. (Representado(a)). Advogado: Shiroko Numata. Apelado: S. A.. Advogado: Giane Lopes Tsuruta, Lígia Paludo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS AUDIÊNCIA - NÃO COMPARECIMENTO DOS AUTORES EXTINÇÃO DO FEITO NULIDADE DA DECISÃO - SIMPLES ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (ART. 7. DA LEI 5.478/68) - RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO PARA REGULAR PROCESSAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0814089-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0004732-17.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: O. G. F.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: E. M. R. B. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PARA EX-ESPOSA PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO EXAURIENTE PARA SE VERIFICAR A REAL NECESSIDADE DAS PARTES INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE / POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0823726-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00001366 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. C.. Advogado: Luiz Henrique de Guimarães. Agravado: M. J. C., D. A. C., I. K.. Advogado: Amauri Antônio Perussi, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Antônio Augusto Castanheira Nêia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - RECURSO DE APELAÇÃO - RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PREJUÍZO AO APELANTE/ AGRAVANTE VERIFICAÇÃO PRIMA FACIE DE SENTENÇA ULTRA PETITA COM RELAÇÃO A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0825642-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247923. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00001199 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: L. M. P., J. A. P.. Repr Proces: M. B. A.. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Agravado: R. P.. Advogado: Cicero Alessandro Guerios, Elaine de Fátima Costa Guerios. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 732, DO CPC BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO LEVANTAMENTO DOS VALORES IMPOSSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO TEMPESTIVA NECESSIDADE DE PENHORA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0827372-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 1999.00002114 Alimentos. Agravante: E. J. B.. Advogado: Sílvio Batista. Agravado (1): H. G. C.. Advogado: Osmann de Oliveira. Agravado (2): J. P. C. B.. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA INAPLICABILIDADE NO CASO DE DÍVIDA POR PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA - PLEITO PARA ALTERAR O TERMO A QUO DO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Nas execuções de pensão alimentícia, o imóvel residencial do devedor é penhorável, a fim de proteger o próprio integrante da família. Inteligência do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/90. 2. Tratando-se de dívida de caráter alimentar, a correção monetária incide a partir do vencimento da dívida, uma vez que não pune e nem premia, apenas corrige o débito. Os juros moratórios são devidos desde a citação na ação de alimentos. 3. Não admitir a incidência de juros moratórios e correção monetária nas parcelas alimentares cobradas implicaria indevida vantagem ao alimentante relapso.

0023 . Processo/Prot: 0829485-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004159-50.2009.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Hsbc Seguros (Brasil) Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Apelado: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh, Luiz Carlos Checozzi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES JULGAMENTO PELO CABIMENTO DA REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO INSURGÊNCIA QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL AUSÊNCIA DE MENÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO MAGISTRADO A QUO E INDÍCIOS DE QUE ELAS ENCONTRAM-SE ALICERÇADOS EM PREMISSA ERRADA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS POSTOS NO PROCESSO (CONTESTAÇÃO) AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, TRIBUNAL DE

JUSTIÇA PROVIDO. 1. A impugnação que demonstra simples sinalização de recusa da parte em aceitar o resultado do julgado, sem confrontar a decisão, não caracteriza fundamentação clara, transparente e específica que se exige em sede de Apelação, violando o princípio da dialeticidade. 2. Citação válida constitui em mora o devedor. 0024 . Processo/Prot: 0830709-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202244. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019893-17.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Paulo Pulcinelli Filho, Pulcinelli e Pulcinelli Ltda, Interpan Materiais de Construção Ltda, Hotel Otto Ltda, Irena Sebastiany. Advogado: Gisele Soares Scappini, Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição S/a. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Nayane Guastala, Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0830807-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000844-11.2009.8.16.0002 Alimentos. Apelante: V. A. C.. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Apelado: L. P. C. (Representado(a)), A. P. C. (Representado(a)). Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0026 . Processo/Prot: 0831626-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263559. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031368-67.2010.8.16.0030 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Vanderlei Lucas Peruchi. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Oi / Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E DE RELIGAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA - PERDA DE OBJETO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RETIRADA DA INSCRIÇÃO DEMONSTRADA RELIGAMENTO DA LINHA IMPOSSÍVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREVISTOS NO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A tutela antecipada somente poderá ser deferida quando o juiz estiver convencido da verossimilhança nas alegações do requerente.

0027 . Processo/Prot: 0834126-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/318348. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007655-85.2011.8.16.0173 Alimentos. Agravante: S. N. L. R.. Advogado: Amália Marina Marchioro. Agravado: G. R. (Representado(a)), C. R.. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS - DESPACHO LIMINAR QUE DEFERE PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA QUE CONVENÇA DA POSSIBILIDADE DA PENSÃO INICIALMENTE AJUSTADA NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REDUÇÃO NECESSÁRIA - DECISÃO QUE MERECE REPAROS RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0838157-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240239. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002384-30.2009.8.16.0088 Cobrança. Apelante: Villagio Calábria Itália Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Apelado: Donatello Empreiteira de Mão de Obra Na Construção Civil Sc Ltda. Advogado: Oribes Corrêa, Oribes Mussi Correa, Manoel Giovani Abelha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO PEDIDO REJEITADO PELO JUÍZO 'A QUO' DECISÃO QUE MERECE REFORMA CITAÇÃO POSTAL AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA A LIDE NULIDADE DA SENTENÇA RETORNO DOS

AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0841015-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253801. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000141-39.2006.8.16.0082 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. S. S.. Advogado: Omar Montenegro Cerqueira de Oliveira, Osório Alberto Carazzai. Interessado: G. H. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator.

0030 . Processo/Prot: 0842025-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253342. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015107-59.2007.8.16.0021 Alimentos. Apelante: A. M. (Representado(a)). Advogado: José Vicente Gutierrez. Apelado: R. A. M.. Advogado: Jani Kracieski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação.

0031 . Processo/Prot: 0842186-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251880. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008420-14.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Edméia Fernandes, Elza Maria de Medeiros Carvalho, Edson Osvaldo Perez, Eunice Gonçalves Delfim (maior de 60 anos), Fernando Augusto Rodrigues Formigoni, Francisca Argina da Silva Santos (maior de 60 anos), Geraldo Carvalho, Indústria e Comércio de Tampas de Ebonite Ltda, Ivonete da Silva Francisco, João Albanex Filho, João Aparecido Madeira de Mello. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação interposto por Copel Distribuidora SA ,nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA TARIFA RÉPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0842418-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245383. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001045-68.2005.8.16.0058 Ação de Despejo. Apelante: Osmar de Melo. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Apelado: Hideo Nagai (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Cruz Faria. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO NATUREZA JURÍDICA DEMANDA POR FALTA DE PAGAMENTO IRRELEVÂNCIA DO NOME DADO À AÇÃO EVIDÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA IRRESIGNAÇÃO CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUERES ART. 62 DA LEI 8.245/91 POSSIBILIDADE PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIMENTO SENTENÇA REFORMADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0843819-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263307. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008387-77.2010.8.16.0019 Interdição. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: H. C. M.. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Interessado: F. A. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator.

0034 . Processo/Prot: 0846416-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271968. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002204-34.2010.8.16.0167 Repetição de Indébito. Apelante (1): Aurelino Gonçalves de Oliveira. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, Leandro Fernandes Nascetes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Recursos de Apelação I e II nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL I: MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELO JUÍZO "A QUO" A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL I NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL II: COMPROVADA A COBRANÇA EXCESSIVA PELA APELANTE QUANDO PRESTOU SERVIÇO AO APELADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESPACHO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE. DANOS MORAIS MANTIDOS CONFORME DETERMINADOS EM SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL II NÃO PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0846616-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007847-20.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Adeline dos Passos Probst, Ari Assis Machado, Benjamin Orso (maior de 60 anos), Carlos Roberto Paes de Macedo, Celso Rufatto, Indiamara Siqueira, Luiz Henrique Hermann, Luiz Zilioto (maior de 60 anos), Osmar de Jesus Correia, Paulo Cila de Carvalho. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO JULGADA PROCEDENTE SÚMULA 389, STJ INAPLICABILIDADE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA VERIFICADA A PRETENSÃO RESISTIDA DA APELANTE EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS AUSÊNCIA DA NEGATIVA DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0846637-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279505. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009938-78.2009.8.16.0035 Indenização. Apelante: Michael Rafael Tormes. Advogado: Michael Rafael Tormes. Apelado: Net Parana Comunicações Ltda. Advogado: Fernando André Silva, Rodolfo Luis Guerra, José Antonio Cordeiro Calvo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELADA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA/APELANTE JUNTO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 0847781-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279305. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028721-84.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Alexandre Rezende da Silva. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro, Fabrício Drumond Monteiro. Apelado: Socopa Sociedade Corretora Paulista Sa. Advogado: Samir Thome Filho, Márcio Magno Carvalho Xavier. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença recorrida, de ofício, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETORA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS OPERAÇÕES AUTORIZADAS PELO CLIENTE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO.

0038 . Processo/Prot: 0848054-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278591. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002761-92.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Dirceu Plath. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer o recurso, bem como negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA QUE RECONHECE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DA LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INAPLICABILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - EXEGESE DAS

LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - "DIREITO DUPLO" - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE 'A' AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE ASSIM OPTAREM - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0039 . Processo/Prot: 0850139-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281504. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012368-03.2009.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Belniaki & Belniaki Me (Representado(a)). Advogado: Pedro Gil Czarnecki, thiago costa de souza, Guilherme Yanik Serpa Sá. Apelado: Fabine Milarch de Oliveira. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESOLUÇÃO DE CONTRATO PROCEDIMENTO SUMÁRIO PROCESSO EXTINTO EM RAZÃO DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NESTE SENTIDO EXISTÊNCIA DE APENAS UMA PETIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA PARTE SOBRE OS REPAROS NECESSÁRIOS NOS IMÓVEIS EXISTÊNCIA DE PEDIDO DÚPLICE AUSÊNCIA DE EXAME SENTENÇA DECLARADA NULA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0040 . Processo/Prot: 0850205-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399880. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0000276 Apuração de Haveres. Agravante: Eros Felipe. Advogado: Aparecido Carlos Pinho Beltoni. Agravado: Sandra Marie Camati Felipe Notarnicola, Thiago César C. Felipe, Leandro José C. Felipe, Thiago César Camati Felipe. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Interessado: Espólio de Felipe Alexandre Felipe. Advogado: Edison Roberto Massei. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APURAÇÃO DE HAVERES REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA HONORÁRIOS PERICIAIS PORCENTAGEM PELOS HERDEIROS IMPOSSIBILIDADE ART. 33, CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0850973-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325441. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000316 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Angela Maria de Oliveira, Antônio José Freire de Albuquerque, Ary Luis Sonaglio, Carmozina Rogacilva dos Santos Damaceno, Claudete Sonaglio, João Jesus Lopes de Quevedo, José Oner Batista, José Orlando Meyer de Moraes (maior de 60 anos), José Diniz Goulart Borges, A.k.tan e Cia Ltda-me. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO OCORRÊNCIA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE 01 ANO PREVISTO NO ART. 100, CAPUT DO CDC AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC PROCESSO INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM-SE EM PODER DA SANEPAR, BEM COMO OS DADOS CADASTRAIS DAS PARTES PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO APLICAÇÃO DOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTES NA ESPÉCIE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0852033-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0062479-59.2010.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Plaenge Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Hugo Cremones Sirena, Andreza Cristina Baroni. Agravado: a. I. Petiscaria Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA - LIMINAR NÃO CONCEDIDA POR ESTE TRIBUNAL PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DE 15 DIAS CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELO JUÍZO ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE DESPEJO

E INCIDENTE EXISTÊNCIA DE CONEXÃO JULGAMENTO SIMULTÂNEO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0043 . Processo/Prot: 0853710-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292098. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001909-26.2010.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Telecomunicações de São Paulo Sa. Advogado: Rebeca Soares Trindade. Apelado: Standard Logística e Distribuição Sa. Advogado: Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL CORRETO ATENDIDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0856238-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308424. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029109-84.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Impepar Serviços de Usinagem Ltda, Vilma de Carvalho, Odair de Carvalho. Advogado: Jair Ancioto. Apelado: Walter Moacir Garcia. Advogado: Cecília Inácio Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL CONTRATO POR PRAZO CERTO PRORROGADO PARA PRAZO INDETERMINADO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8245/91 DESOCUPAÇÃO NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO DE NO MÍNIMO TRINTA DIAS AUSÊNCIA LAUDO DE VISTORIA RÉUS QUE DEVIDAMENTE NOTIFICADOS ACERCA DAS REFORMAS PERMANECERAM INERTES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0857229-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299426. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001590-12.2010.8.16.0108 Repetição de Indébito. Apelante: José Pereira Damazio Filho, Paulo Moreno e Irmãos Ltda - Epp, Paulo Moreno, Osvalnei Faglini, Ribeiro e Aguiari Ltda - Me, José Geraldo Aguiari, Valdecir Marques da Costa, Mario Roberto Camilo, Arlindo Antonio Regino, Idalina Trindade Silva Ferboni, Aparecida Peles Fardin (maior de 60 anos), Sylrei Maria Sirio Roman, Fardin e Fardin Ltda, José Jarbas Fardin, Sirlei Maria Sirio Ram. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DENTRE OS APELANTES PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0857454-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375118. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000253 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Estação de Águas Minerais Vale das Araucárias Ltda. Advogado: Marco Antonio Padovani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ - DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO NÃO EFETUADO ACRÉSCIMO DE CUSTAS E MULTA DEPÓSITO PARCIAL POSTERIOR AO ACRÉSCIMO DO VALOR SEM CORREÇÃO COMPLEMENTO DO VALOR DEMANDADO LEVANTAMENTO DO VALOR APÓS IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE VALOR APRESENTADO ANTERIORMENTE AO PAGAMENTO PARCIAL PAGAMENTO INTEGRAL DEVIDO PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA IMPUGNAÇÃO QUE NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 475-M DO CPC - LEVANTAMENTO DOS VALORES PREVIAMENTE À ANÁLISE DO CÁLCULO CONTRAPOSTO ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0858976-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300733. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005788-62.2008.8.16.0173 Dissolução de Sociedade. Apelante: N. D. S.. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva.

Apelado: E. S. N. R.. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Keity Angelline Accadrolli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0048 . Processo/Prot: 0861681-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000407-67.2009.8.16.0002 Partilha/sobrepartilha. Apelante: N. M. O.. Advogado: Jacinto Felisbino da Silva. Apelado: C. C. S.. Advogado: Manoel de Melo Borba. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS VALOR PECUNIÁRIO NÃO ARROLADO NA PARTILHA DE BENS - SONEGAÇÃO RECONHECIDA DIVISÃO DO VALOR INDEVIDA IN CASU MEAÇÃO DA AUTORA RESGUARDADA SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de sobrepartilha visa a garantir a correta distribuição do acervo patrimonial. 2. É incabível, in casu, a divisão do valor pecuniário não arrolado na partilha de bens, por ocasião da separação judicial do casal, e reconhecido como integrante do patrimônio adquirido na constância do casamento, porquanto, a meação da autora restou resguardada, a quem coube a maior parte do monte partilhável. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0862124-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387674. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0022972-18.2011.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: V. P.. Advogado: Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Agravado: L. M. P.. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Simone Akie Matsubara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEITADA ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES SEM HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E SEM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Impossível atribuir validade a pacto extrajudicial entabulado entre o Executado e a representante legal da Exeçúente no qual se operou a redução dos alimentos Exeçúendos. Acordo prejudicial à alimentanda, que é menor absolutamente incapaz. Tampouco ocorreu assistência do Ministério Público.

0050 . Processo/Prot: 0863142-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006652-34.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Debora Elias Mattos. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, Juliana Domingues Tancredo, José Antonio Vale. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO JULGADA PROCEDENTE SÚMULA 389, STJ INAPLICABILIDADE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA VERIFICADA A PRETENSÃO RESISTIDA DA APELANTE EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS AUSÊNCIA DA NEGATIVA DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 0863598-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/420673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0032144-23.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Reinaldo Alves Camargo. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira. Agravado: Filmcenter Editora de Vídeos Ltda-me, Lumina Vídeo Produções S/c Ltda., Rodi Salvador Alves Camargo. Advogado: Mauricio Appel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer e dar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CONEXÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. A questão é bastante singela, porquanto a referida decisão já foi objeto de análise quando do julgamento do recurso conexo, devendo prevalecer o que lá foi decidido.

0052 . Processo/Prot: 0865918-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0052269-12.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Jamaica Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini Oliveira, Edgar Lenzi. Agravado: Charles Douglas Nunes, Darci Luiz Gemelli, Lorena Gemelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO, ANTE O FATO DO INADIMPLEMENTO DA PARTE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA A IMEDIATA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO GARANTIDO POR FIADOR NECESSIDADE DE ANÁLISE DO INCISO IX, COM ALTERAÇÃO DA LEI 12.112/2009, QUE REMETE AO ARTIGO 37 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR ADEMAIS, LOCAÇÃO GARANTIDA POR FIANÇA, O QUE INVIABILIZA A MEDIDA PLEITEADA (LEI 8.245/91, ART.59, § 1º, IX, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.112/09) - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0867021-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/460458. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004546-97.2010.8.16.0173 Alimentos. Impetrante: Anesio Gonçalves Dias (advogado). Paciente: J. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECRETO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO FALECIMENTO DA CREDORA DO DÉBITO ALIMENTAR CESSAÇÃO DO CARÁTER DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS - OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM CONCEDIDA.

0054 . Processo/Prot: 0870144-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325551. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009565-04.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Newlabor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E QUITAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA INADEQUADA. COBRANÇA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA.

0055 . Processo/Prot: 0872300-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334047. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002388-03.2008.8.16.0056 Cominatória. Apelante: Aec Associação de Ensino de Cambé. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Apelado: União Norte de Parana de Ensino Ltda. Advogado: Romeu Sacconi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE VISA RESSARCIMENTO POR PROPAGANDA ENGANOSA VEICULADA PELA RÉ. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EXEGESE DO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA "A", DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0056 . Processo/Prot: 0876711-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0050072-21.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Carolina Heyse Niebisch. Advogado: Daniel Prates, André Gusthavo Martins Gomes Farias. Apelado: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Inajara Messias Veiga, Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONTRATO DE LOCAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE A QUESTÃO TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IRRELEVÂNCIA APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM POSSIBILIDADE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA QUE

ENSEJA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, ART. 267, VII, DO CPC AFASTADA A INCIDÊNCIA DO CDC INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0881303-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432946. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002580-85.2007.8.16.0147 Declaratória. Apelante: Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelado: Tavares Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Fernanda Ribeiro de Souza, Ciro Brüning. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVADA A COBRANÇA EXCESSIVA PELA APELANTE QUANDO PRESTOU SERVIÇO À APELADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESPACHO SANEADOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0886079-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355490. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008070-56.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Albina de Araújo Fernandes. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Apelado: Flávia Marcela da Silva Fernandes. Advogado: Laurindo Gobi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM AFASTADA DEVER DE PRESTAR DE CONTAS INVENTARIANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 914, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTE VENCIDA MANTENHO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0059 . Processo/Prot: 0887948-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378081. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009870-85.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Héilton Rogério Mazzer. Advogado: Saulo Mazzer Bossolan. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA FIXADA COM FULCRO NO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA 'A' DO RITJ/PR. 8ª, 9ª e 10ª CÂMARAS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0060 . Processo/Prot: 0891021-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393076. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004569-09.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Wilson Teixeira. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU VALORES - INFORMAÇÕES SOBRE ENCARGOS JÁ DESCRITOS NAS FATURAS AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. A prestação de contas é meio hábil a justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, não sendo este o caso dos autos, eis restar caracterizado, que o montante disponibilizado à empresa fornecedora, o é a título de pagamento de preço pela utilização do produto, já devidamente especificado nas faturas.

0061 . Processo/Prot: 0892133-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001230 Declaratória. Agravante: Jabur Pneus S.a.. Advogado: João Tavares de Lima. Agravado: Hedge Cred Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Carlos Alberto da Silva, Isabella Ilkiu Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE

INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. - PLEITO PELO RECEBIMENTO DO RECURSO - ALEGAÇÃO QUE NÃO HOUE MÁ-FÉ - POSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADES DAS FORMAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0893073-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78314. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-79.2002.8.16.0161 Embargos a Execução. Agravante: Cladio Nilson Licatti, Maria Isabel Cavini Licatti. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo, Alexandre Hilário Silvestre. Agravado: Placas do Paraná S.a.. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Antonio Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 29/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL APELAÇÃO EFEITOS - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DO ART. 558, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO EVIDENCIADOS - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Apelação interposta contra Sentença de acolhimento "parcial" dos Embargos deve ser processada com efeito meramente devolutivo, na parte em que definiu pela improcedência, permitindo-se o prosseguimento da execução no particular. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Frise-se que referido inciso aplica-se tanto aos casos em que os Embargos à Execução são julgados improcedentes quanto aos casos em que os Embargos são acolhidos apenas em parte.

0063 . Processo/Prot: 0894243-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008903-88.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Net Ribeirão Preto Sa. Advogado: Alexandre Afonso Knakiewicz, Fernando André Silva, José Antonio Cordeiro Calvo. Apelante (2): Maristella dos Santos Lima Roth, Elizabeth Maria Roth dos Santos, Ralph Luiz Vidal Sabino dos Santos, Amélia da Conceição Roth, Edison de Souza Junior, Leocádia Maria Roth, Jorge Colle Roth, Stella Maris Roth, Léo Jorge Roth Filho, Marta Vinco Fernandes Roth, João Floriano dos Santos Lima Roth, Prescilla Raquel Boutin Roth, Mariléa Roth Torres, Julio Cezar Torres. Advogado: Andréa Roth dos Santos, Elizabeth Maria Roth dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA FIXADA COM FULCRO NO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA 'A' DO RITJ/PR. 8ª, 9ª e 10ª CÂMARAS CÍVEIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0064 . Processo/Prot: 0898332-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65701. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052646-75.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gráfica e Editora Líder Ltda, Helcio Celso Marroni. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Apelante (2): Wandir Marroni (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer de ambos os recursos de Apelação, e, no mérito, negar provimento ao recurso de Apelação II e dar parcial provimento ao recurso de Apelação I, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUEL. APELAÇÃO CÍVEL I HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. JUSTA REMUNERAÇÃO CONDIGNA DO ADVOGADO. 'CAUSA SEM CONDENAÇÃO'. OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS DO §3º DO ART. 20 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL II NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. LOCAÇÃO. REVISÃO DE ALUGUEL. INOBSERVÂNCIA. PRAZO DE 3 ANOS DO ÚLTIMO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROPRIEDADE EM CONDOMÍNIO. AÇÃO AJUIZADA POR SOMENTE UM CONDÔMINO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0065 . Processo/Prot: 0901909-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0011154-11.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Henrique Carvalho Goeiji. Advogado: Tatiane Parzianello. Apelado: Alexandre Stadler, Carolina Lebiezjewski, Carla L Kleinibing. Advogado: Helton Costa Artin, Lincoln Luiz

Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo retido e, no mérito, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO EM APELAÇÃO. CONHECIMENTO. RITO SUMÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. DECISÃO E DEMAIS ATOS PRATICADOS ANULADOS. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0066 . Processo/Prot: 0901936-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011474-32.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Paulo Berto. Advogado: Paulo Berto. Apelado: Ical Imobiliária Cajaurú Ailatán Ltda. Advogado: Rafael Boff Zarpelon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NULIDADE DA DECISÃO POR INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 2º, 128 E 293, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ MAGISTRADA QUE INTERPRETA OS FATOS DA CAUSA A SUA MANEIRA, BUSCANDO A SOLUÇÃO QUE, PARA ELA, SE MOSTRA A MAIS RAZOÁVEL NÃO CONCORDÂNCIA DO APELANTE QUANTO AO RESULTADO QUE NÃO RESULTA NA NULIDADE DO DECISUM CONTRATO INADIMPLIDO PELO CONTRATANTE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHA OCORRIDO O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATADA NECESSIDADE DE RECONHECER-SE O DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS CONTRATADOS, SOB PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS CONTRATO REALIZADO SOB A MODALIDADE QUOTA LITIS PERCENTUAL FIXADO EM 50%, A SER RECEBIDO AO FINAL DAS DEMANDAS PERCENTUAL FIXADO PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO E PARA A EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA O ARBITRAMENTO AUTÔNOMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCEDIMENTOS QUE NÃO PODEM SER DISSOCIADOS DIANTE DA FORMA DE CONTRATAÇÃO HONORÁRIA ESTIPULADA ENTRE AS PARTES PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (OU EQUIVALÊNCIA MATERIAL) E BOA-FÉ OBJETIVA NECESSIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO BUSCAR O REAL INTERESSE DAS PARTES NA CONTRATAÇÃO, OBSERVANDO-SE O JUSTO EQUILÍBRIO DO NEGÓCIO JURÍDICO SERVIÇOS OUTROS PRESTADOS PELO CAUSÍDICO NÃO ENLOBADAS NA DEFESA DAS AÇÕES ESPECIFICADAS NO CONTRATO E JÁ ABRACADAS PELA CLÁUSULA QUOTA LITIS QUE NÃO SE RECONHECE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0904145-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003985-12.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado (1): Dental Perboni Ltda. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Amazonas Francisco do Amaral. Rec.Adeseivo: Dental Perboni Ltda. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo, Amazonas Francisco do Amaral. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR EM CONTA CORRENTE. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXEGESE DO ART. 90, INC. VI, ALÍNEA "B", DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0068 . Processo/Prot: 0912965-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433899. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013968-45.2011.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Sagres Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Calderelli, Douglas Kazuo Takayama. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. MULTA RESCISÓRIA. EMBORA LÍCITA, A MULTA RESCISÓRIA NÃO PODE SER COBRADA QUANDO A RESCISÃO CONTRATUAL DECORRE DA FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA EMPRESA CONTRATADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PELA PARTE VENCIDA. CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA QUE VISA, ALÉM DE REPARAR O DANO SOFRIDO PELA PARTE VENCEDORA, PUNIR A EMPRESA VENCIDA E EDUCAR AQUELES QUE AGEM DESSA FORMA. CONSIDERANDO QUE OS VALORES ATÉ ENTÃO FIXADOS NÃO SURTIRAM EFEITO NAS ATITUDES DAS EMPRESAS DE TELEFONIA, ESTA CÂMARA VEM SE POSICIONANDO PELA MAJORAÇÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0913298-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007923-78.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Rodrigo Briesemeister. Advogado: Jaime Arcino Dias. Apelado: Espólio de Mercí Scarant. Advogado: Oscar Fleischer, Geraldo Cordeiro Neto. Interessado: Gunther Westphal Junior, Solange Westphal. Advogado: Julio Cesar Vargas, Leonardo Poletto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 18/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO ALEGADA POSSE E PROPRIEDADE DE BEM MÓVEL PENHORADO AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO ARTIGO 333, I, CPC VEÍCULO ENCONTRADO NA POSSE DO EXECUTADO NO MOMENTO DA PENHORA PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE NÃO ELIDIDA RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0915638-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/214107. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915638-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Manuel Alves dos Santos Neto. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGUIMENTO NEGADO PELA RELATORA. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0915858-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/226140. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 915858-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Metais Longhi Ltda Epp. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Agravado: Ideal Telecomunicações Sa, Bruno Zavattiere. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA RETIRADA IMEDIATA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO CRÉDITO NÃO AUTORIZADA SEGUIMENTO NEGADO PELA RELATORA EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC ORIENTAÇÃO 4 DO STJ REQUISITOS AUSENTES INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EXIGIDA PELO ART. 273 DO CPC NA ATUAL FASE PROCESSUAL DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0924906-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/252335. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 924906-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bonyplus Indústria e Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. Advogado: Mariah Dagios Garbin, Fábio Ciuffi, Homero Flesch, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Ciuffi Flesch e Advogados Associados Sc. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DA AGRAVADA MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NECESSIDADE DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA MATÉRIA LEVANTADA NO FEITO DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0926431-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11778. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001774-23.2006.8.16.0038 Indenização. Apelante: Domingos Zanuncini Neto. Advogado: Elton Luiz Borrachini. Apelado: Deoclides Certemio de Costa. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a incompetência para julgamento do feito com determinação de redistribuição, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESISTENCIA DO CONTRATO DECOMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EXEGESE DO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA "A", DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARAÇÃO DE INCOMPETENCIA PARA JULGAMENTO DESTE RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0074 . Processo/Prot: 0930186-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42868. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000362-09.2008.8.16.0096 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado (1): A R dos Santos. Advogado: César Aurélio Cintra. Apelado (2): Ativa Telecom. Advogado: Paula Cristina Dias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVADA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA APELANTE. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE. DANOS MORAIS MANTIDOS CONFORME DETERMINADOS EM SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0075 . Processo/Prot: 0934631-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013742-54.2012.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 25/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PELA PENDÊNCIA DE RECURSO DESCABIMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA ARTIGO 475-O DO CPC POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL INTELIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 - ESPÍRITO DA REFORMA PROCESSUAL POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO CAUÇÃO DISPENSADA NOS CASOS EM QUE PENDE AGRAVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA. Na pendência de recurso sem efeito suspensivo perante o Superior Tribunal de Justiça, a execução deve se processar tal qual a definitiva, já que a provisoriedade do cumprimento de sentença não está relacionada com a definitividade ou não da execução, mas sim no título que a consubstancia, sendo possível a dispensa de caução, em conformidade com o disposto no artigo 475-O, § 2º, II do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08458

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Gustavo Scherner Franco	011	0942589-4
Camila da Silva Andreatta	002	0904287-1
Edson Vieira Abdala	008	0943634-8
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	005	0932782-2
Luis Fernando Kemp	001	0919831-2
Osmar Cardoso Rolim	001	0919831-2
Otávio Cadenassi Netto	009	0944260-2
Paulo Roberto Muller da Silva	001	0919831-2
Priscila Barbosa da Silva	004	0932592-8
Renata Almeida Leite	003	0929713-2
Sérgio Augusto Mittmann	007	0938372-0
Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	006	0934945-7

Vista ao(s) Assistente(s) - para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela defesa - Prazo : 8 dias

0001 . Processo/Prot: 0919831-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/176999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0003478-54.2003.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joelcio Cezar Chassot. Advogado: Osmar Cardoso Rolim, Luis Fernando Kemp. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Janaina Lopes dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Muller da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Vista Advogado: Paulo Roberto Muller da Silva (PR015418)

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0904287-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/127286. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000666-49.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Camila da Silva Andreatta (advogado). Paciente: Gerson Luiz Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 904.287-1 DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA ANDREATTA (ADVOGADA). PACIENTE: GERSON LUIZ FERREIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL - FEITO SENTENCIADO - RÉU EM LIBERDADE - WRIT PREJUDICADO. I. Trata-se de Habeas Corpus nº 904.287-1 impetrado pela advogada Camila da Silva Andreatta em favor de Gerson Luiz Ferreira, autuado em flagrante pela prática do crime de lesão corporal, tendo como vítimas, sua esposa e Gissele Mara Pereira Guiraud. afirmou a impetrante que apesar do preenchimento da conduta como típica, ilícita e culpável, o que enseja a imposição de uma cautelar, o indiciado, sendo primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão lícita, possui direito subjetivo a revogação da prisão preventiva. Prosseguiu defendendo a impossibilidade de privação da liberdade individual do paciente porque ausente, na espécie, qualquer das hipóteses constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal, principalmente "para garantir a execução das medidas protetivas de urgência", como consignado na decisão atacada. Asseverou que meras presunções relativas de eventual cometimento de nova infração pelo paciente são inidôneas a arrimar o decreto preventivo. Discorreu acerca do desvirtuamento perpetrado pela autoridade coatora do caráter excepcional da custódia provisória, caminho este não condizente com o sistema constitucional de prisão processual, afirmando a presença do fumus boni iure e do periculum in mora a justificar a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas às fls. 166/167. O pedido liminar foi indeferido às fls. 169/171. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Marcelo Alves de

Souza, manifestou-se no sentido de ser conhecido e negado provimento ao recurso. Novas informações pelo Juízo 'a quo' via mensageiro (fls. 203). II. O objetivo deste remédio constitucional era a concessão da ordem a fim de que o Paciente fosse posto imediatamente em liberdade, tendo em vista a inexistência, na espécie, de qualquer das hipóteses autorizadoras da construção cautelar. Contudo, por meio das informações prestadas pela autoridade apontada por coatora, verifica-se que nos autos de Ação Penal nº 2012.54-4, foi prolatada sentença absolutória e expedido alvará de soltura. Com efeito, diante da colocação do Paciente em liberdade, restou prejudicado o presente Habeas Corpus, tendo cessado o suposto constrangimento ilegal. Sobre o tema, o escólio de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 972): "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. (...)". Nesse sentido o seguinte julgado: Nesse sentido: "HABEAS CORPUS CRIME. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DIANTE DE LIBERDADE PROVISÓRIA JÁ CONCEDIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Afasta-se a presença do alegado constrangimento ilegal na ocorrência de superveniente sentença condenatória. 2. Alterando-se o título da prisão do Paciente, agora por força do que dispõe o art. 393, I, do estatuto processual, prejudicado se encontra o presente writ". (TJPR HC 3421796 PR 0342179-6, Relator: Bonejos Demchuk, Data de Julgamento: 08/06/2006, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 7151). Diante do exposto, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, JULGO EXTINTO o Habeas Corpus diante da informação de que foi sentenciado o feito e colocado o Paciente em liberdade. Proceda-se, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III - Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0929713-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221217. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011.00001211-7 Ação Penal. Impetrante: Renata Almeida Leite (advogado). Paciente: Ariel de Godoy (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 929.713-2 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: RENATA ALMEIDA LEITE. PACIENTE: ARIEL DE GODOY. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - PROFERIDA SENTENÇA DE PRONUNCIA - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO SINGULAR DE QUE FOI CONCEDIDO AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - WRIT PREJUDICADO. I- Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Dr.ª RENATA ALMEIDA LEITE, em favor do Paciente ARIEL DE GODOY, sob o argumento de excesso de prazo para a instrução criminal. Sustenta a Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, uma vez que, encontra-se preso há mais de 07 (sete) meses sem que tenha sido concluída a instrução criminal. Ressaltou que a demora deve ser atribuída exclusivamente ao Estado, de modo que não houve qualquer contribuição da defesa para a morosidade processual e, ainda, que o caso não apresenta complexidade a justificar o excesso de prazo, pois envolve apenas dois denunciados. Pugnou, pela concessão da medida liminar, para colocar em liberdade o Paciente. Por fim requer pela confirmação da liminar na forma em que for concedida, para reconhecer o excesso de prazo. A liminar foi indeferida às fls. 154/155. Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as mesmas foram prestadas às fls. 160. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer sob nº 012699, de lavra do ilustre Procurador de Justiça Reginaldo Rolim Pereira, manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o presente writ, ante a perda superveniente de interesse (fls. 164/167). II- O objetivo deste remédio constitucional era a concessão da ordem a fim de que o Paciente fosse posto imediatamente em liberdade, tendo em vista o excesso de prazo, uma vez que, encontrava-se preso há mais de 07 (sete) meses sem que tenha sido concluída a instrução criminal. Contudo, por meio das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, verifica-se que a prisão preventiva não mais subsiste, em razão de ter sido proferida sentença de pronuncia em relação ao Paciente e, ao mesmo, foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Com efeito, diante da colocação do Paciente em liberdade restou prejudicado o presente Habeas Corpus, tendo cessado o suposto constrangimento ilegal. Sobre o tema, o escólio de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 972): "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus. (...)". Nesse sentido o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO NA ORIGEM. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO 'A QUO'. ORDEM PREJUDICADA. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Habeas Corpus nº 523563-0 - 5ª Câmara Criminal Rel. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Data do Julgamento: 20/11/2008). Prejudicado resta, pois, o exame do presente pedido de Habeas Corpus em face da perda de seu objeto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal, extingo o processo da presente ação constitucional de Habeas Corpus por superveniente falta de interesse e ordeno que se proceda, oportunamente, ao arquivamento dos presentes autos. III- Intimem-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0932592-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/238489. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000193-66.2005.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Priscila Barbosa da Silva (advogado). Paciente: Abel da Cruz Agostinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chermel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Conforme mostra a decisão anexada à contracapa dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi revogada em 01 de agosto p.p., com consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, fazendo cessar, desse modo, eventual constrangimento ilegal a que pudesse estar sendo submetido. Esvaziada, pois, de objeto processual a impetração (art. 659, CPP), declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o writ e, por consequência, extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em 03/08/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0005 . Processo/Prot: 0932782-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236160. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003693-12.2012.8.16.0014 Medida de Proteção. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Wellington José da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 932.782-2 DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA (ADVOGADO). PACIENTE: WELLINGTON JOSÉ DA SILVA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 932.782-2 impetrado pelo advogado Guilherme Cavalcanti de Oliveira, em favor de Wellington José da Silva, contra a respeitável decisão lançada pela MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Ação Penal nº 2012.351-9, converteu a Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva do Paciente que foi denunciado pela prática, em tese, das sanções tipificadas no artigo 148, parágrafo 2º (fato 01), c/c artigo 129, parágrafo 9º (fato 02) e artigo 147, c/ c artigo 61, inciso II, alínea 'f' (fato 03), todos do Código Penal, em observância ao artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, incidindo-se sobre todos os delitos a regra do concurso material prevista no artigo 69 do Código Penal. Aduz o Impetrante que se encontra preso na cadeia pública do 2º Distrito Policial da Comarca de Londrina desde 16/01/2012 e, a despeito de ter sido preso em flagrante, inexistem motivos a justificar a sua segregação porque é primário com profissão definida e domicílio certo. Informa que a conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva do Paciente ocorreu em 19/01/12 e, no dia 31/01/12, a MMª Magistrada 'a quo' deferiu as Medidas Protetivas e de Urgência nos autos nº 2012.441-8, constando no item VIII, de fls. 30/32, determinação para hipótese de descumprimento de quaisquer das medidas a decretação da Prisão Preventiva do Paciente. Sustenta que o Paciente está encarcerado por mais de 159 (cento e cinquenta e nove) dias sem julgamento definitivo, e que as penas mínimas imputadas ao Paciente não ultrapassam 04 anos, o que autoriza o relaxamento da custódia cautelar do Paciente para responder ao processo em liberdade. Diz que a não revogação da prisão preventiva caracteriza afronta aos princípios da inocência, da proporcionalidade e da razoabilidade. Salienda que é ilegal a Prisão Preventiva do Paciente porque não preenche os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente, porque o Paciente não apresenta ameaça a garantia da ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ao final, requer a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, para que, em liberdade, possa acompanhar os demais atos do processo até o seu julgamento em definitivo. A MMª Juíza 'a quo' prestou informações às fls. 186/188. 2. É cediço que para a decretação da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes nos autos (Relatório de Entrevista Psicossocial elaborado por equipe multidisciplinar do Juízo e de Laudo do Exame de Lesões Corporais - fls. 90/95-TJ). Em que pese o argumento trazido pelo Impetrante na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado a possibilitar o deferimento da liminar pleiteada para o fim de revogar a prisão preventiva para que possa responder ao processo em liberdade, pois a decisão que converteu a custódia em Preventiva, além de apontar indícios da materialidade do delito e de autoria, consignou a necessidade de assegurar a ordem pública. Com relação ao argumento de excesso de prazo, não há o que se discorrer, pois pelo que se observa nas informações prestadas pela douta Magistrada 'a quo' a instrução do feito não finalizou até a data de 11 de julho de 2012 porque os autos aguardam Alegações Finais por parte do Defensor do Paciente (fls. 187/188). Observa-se, neste juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada e respaldada nas novas disposições trazidas pela novel Lei 12.403/2011, em vigor desde 04.07.2011, mais precisamente no artigo 313, do Código Adjetivo Penal, in verbis: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento da Magistrada, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0934945-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/256712. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001193-52.2012.8.16.0117 Ação Penal. Impetrante: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva (advogado). Paciente: Ademir Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 934.945-7 DA COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA (ADVOGADO). PACIENTE: ADEMIR MACHADO (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 934.945-7 impetrado pelo advogado Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva, em favor de Ademir Machado, contra ato praticado pela douta Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Medianeira, referente à decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência elencadas no artigo 22, incisos II e III, alíneas 'a' e 'b' da Lei nº 11.340/2006, impostas nos autos nº 2012.319-5, em que o Paciente foi denunciado como incurso nas sanções predispostas no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, combinado com o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006. Esclarece o Impetrante que a Prisão Preventiva do Paciente foi decretada em razão de suposto descumprimento de medidas protetivas deferidas nos autos 2012.319-5, como medida necessária para garantir a ordem pública. Defende a impossibilidade de privação da liberdade individual do Paciente, uma vez que os fatos narrados na denúncia não se coadunam com a verdade, visto que o Paciente não agrediu a sua ex-companheira, Senhora Alzeni de Fátima Lopes, bem como porque são inverídicas e frágeis as declarações por ela prestadas. Calcado nesses argumentos, afirma que a prisão do Paciente apresenta-se iníqua e desnecessária para garantia da instrução criminal e da ordem pública, não havendo, portanto, motivos para a manutenção da custódia preventiva. Sustenta que o 'decisum' não preenche os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que inexistente motivo que obste ao Paciente responder a imputação em liberdade. Discorre acerca do desvirtuamento perpetrado pela Autoridade Coatora do caráter excepcional da custódia provisória, caminho este não condizente com o sistema constitucional de prisão processual, afirmando a presença do 'fumus boni iure' e do 'periculum in mora' a justificar a concessão 'in limine' da ordem de Habeas Corpus. Em requerimento final, pugna pela concessão liminar da ordem de Habeas Corpus e sua confirmação em definitivo, quando não, requer a substituição da segregação cautelar do Paciente pela aplicação de quaisquer outras medidas cautelares diversa da prisão, salvo a fiança, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. A MMª Juíza 'a quo' prestou informações às fls. 125/126. 2. É cediço que para a decretação da prisão cautelar não se faz necessária a prova concreta da autoria, mas apenas indícios suficientes e materialidade do delito. Esses requisitos, em relação ao Paciente, encontram-se presentes nos autos (Termo de Declaração da Vítima e Auto de Exame de Lesões Corporais - fls. 91/93-TJ). Observa-se, neste juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada e respaldada nas novas disposições trazidas pela novel Lei 12.403/2011, em vigor desde 04.07.2011, mais precisamente no artigo 313, do Código Adjetivo Penal, in verbis: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;" Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0938372-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/272996. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000245-81.2012.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Augusto Mittmann (advogado). Paciente: Jonas de Oliveira Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 938.372-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO MITTMANN (ADVOGADO). PACIENTE: JONAS DE OLIVEIRA PEREIRA (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Sergio Augusto Mittmann em favor de Jonas de Oliveira Pereira, preso em flagrante em 29/01/2012, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Aduz o Impetrante que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da Prisão Preventiva merece ser reformada, pois não apresenta fundamentação hábil e concreta a justificar a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ressalta que até o momento não há provas ou mesmo indícios que sinalizem o Paciente como autor do delito que lhe é imputado, especialmente, se analisado o depoimento do denunciado Luano Machado, que assumiu a autoria do crime. Ademais, afirma que referida decisão não se baseou em fatos concretos, pelo contrário, fundou-se tão somente na gravidade abstrata do delito imputado ao Paciente, situação esta que não pode prevalecer, ainda mais que não há demonstração do preenchimento dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que a prisão cautelar e sua manutenção são medidas excepcionais, só tendo lugar quando evidenciada e fundamentada a necessidade de providência em razão do "periculum libertatis", de modo que, arguições genéricas sobre a letra da lei e suas consequências não dão suporte ao decreto segregatório cautelar. Afirma que o Paciente preenche os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar diversa da prisão, pois é primário, tem bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e pretende cooperar com a instrução criminal. 2. Em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante na exordial, no momento não se vislumbra

o constrangimento alegado. As teses trazidas aos autos, em análise sumária e prévia, não se revelam idônea a desconstituir a decisão de fls. 201/202, pois estão presentes a materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio. Quanto ao periculum in libertatis, ele está presente na necessidade de acatamento da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do crime perpetrado - homicídio consumado, e no modus operandi, nesse sentido, extraiu trecho da decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente: "neste prisma, resta demonstrado a desproporção entre o crime e a sua causa moral, especialmente aumentada devido ao modus operandi empregado. Essa desproporção, por sua vez, revela o baixo nível de coerção que as normas morais e até mesmo as penas exercem sobre os acusados, que, mesmo sob a ameaça de severa sanção, por motivo aparentemente desproporcional, com um tiro na nuca da vítima, ceifaram a vida desta". Ressalto, outrossim, ser pacífico o entendimento do STJ e desta Câmara, no sentido de que o exame, por si só, das condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa etc.) não asseguram a revogação do ato inquinado de ilegal. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro. 4. Vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se Curitiba, 01 de agosto de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0008 . Processo/Prot: 0943634-8 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/296200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0005556-46.2011.8.16.0011 Ação Penal. Requerente: Artur Luiz Zanon. Advogado: Edson Vieira Abdala. Requerido: Juiza de Direito da 13ª da Vara Criminal - Juizado da Violência Doméstica Familiar Contra Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Margarete Apolonia Bunn. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Correição Parcial, com pedido liminar, requerida por Artur Luiz Zanon contra decisão da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba proferida nos autos de Medida Protetiva nº 2011.20744-9 em que figura como requerente Margarete Apolonia Bunn, através da qual a magistrada indeferiu pedido formulado pelo requerente para que "chame o processo à ordem" e determine a sua citação para oferecer resposta (f. 68/TJ). Sustenta o requerente, que: a) nos autos nº 2011.20744-9 foram deferidas medidas protetivas em favor da notificante Margarete Apolonia Bunn, tendo o magistrado determinado, no item VI, a citação do noticiado Artur Luiz Zanon para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, o qual não foi cumprido; b) o noticiado apresentou, por seu advogado constituído, petição requerendo exclusivamente a revogação dos itens III e IV da referida decisão que diziam respeito ao uso de arma de fogo, o que foi posteriormente objeto do Mandado de Segurança nº 835665-6, julgado procedente pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça; c) há nulidade absoluta do procedimento porque até o presente momento o noticiado não foi citado validamente para apresentar resposta (art. 594, III, "e" do CPP), em violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; d) tal violação causa dano irreparável e irreversível ao corrigente pois "se vê submetido a uma persecução criminal sem ter tido a oportunidade de se manifestar sobre o mérito da acusação" que lhe é feita pela notificante; e) não se pode confundir a manifestação do noticiado de fls. 47/50, em que requereu a revogação de alguns itens da decisão judicial que deferiu as medidas protetivas, com a efetiva defesa; f) além do "fumus boni iuris" consistente no direito de ser devidamente citado para apresentar defesa, está demonstrado o "periculum in mora", com o indevido seguimento do processo, o que lhe acarretará danos irreparáveis ante à ausência de citação. Requer ao final, a concessão do pedido, liminarmente, "a fim de suspender o curso do procedimento perante a 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até o julgamento final da presente Correição, para evitar danos irreparáveis ao ora Corrigente", e, no mérito, que seja conhecido e provido o recurso para cassar a decisão impugnada, "determinando-se a citação do ora Corrigente a fim de que possa exercer seu direito de defesa, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa" (f. 13). II. Conforme a informação em anexo, enviada via sistema mensageiro pela escrivania da 13ª Vara Criminal desta Capital Juizado de Violência Doméstica contra a mulher, o pedido é tempestivo já que protocolado no dia 27/07/2012, ou seja dentro do prazo de 10 (dez) dias (art. 335, § 2º do RITJ) iniciado no dia 20/07/2012, uma vez que a decisão impugnada foi veiculada no Diário da Justiça no dia 18/07/2012. III. O artigo 336, I do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça determina que distribuída a petição de correição parcial, poderá o Relator "deferir liminarmente a medida acatatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento". Na hipótese, ao deferir medidas protetivas em favor de Margarete Apolonia Bunn, na forma da Lei nº 11340/2006, por decisão proferida em 02/09/2011, o MM Juiz de Direito determinou a citação do noticiado Artur Luiz Zanon, ex-marido da notificante, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 248/249 - TJ). Em 15/09/2011 o noticiado Artur Luiz Zanon protocolizou petição, através de advogado constituído, requerendo a revogação de dois itens da decisão acima referida, especificadamente na parte em que se determinou a suspensão da posse de arma pelo noticiado, Delegado de Polícia, bem como a expedição de ofício ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado para ciência e recolhimento da arma por ele utilizada (fls. 264/267 TJ). Tal questão foi discutida e resolvida em sede de mandado de segurança, julgado procedente pela Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça "para cassar os itens III e IV da decisão proferida nos autos de Medida Protetiva nº 2011.20744-9, em que é notificante Margarete Apolonia Bunn (fls. 31/32), nos tópicos em que a magistrada determinou a expedição de ofício ao Delegado Geral da Polícia Civil

do Estado do Paraná para ciência e recolhimento da arma de fogo e também na parte em que ordenou a suspensão da posse da arma utilizada pelo impetrante Artur Luiz Zanon" (MS nº 835665-6, Rel. Des. Jesus Sarrão, j. em 12/04/2012). Após a juntada de documentos pela parte notificante, por requisição judicial (fls. 301, 323/388 TJ), além do deferimento de mais uma medida protetiva pela MM Juíza de Direito (f. 392/TJ), por decisão de 31/10/2011, referente à proibição do requerido frequentar o estabelecimento comercial "Caiobá Beach Motel" até que seja feita a partilha de bens do casal no Juízo Competente, contra a qual também se insurgiu o ora noticiado pela petição de fls. 395/405 TJ, veio a notificante manifestar-se com relação ao referido petição, juntando novos documentos (fls. 22/181 TJ). A Dra. Promotora de Justiça, em 11/04/2012, requereu a decretação da prisão preventiva do noticiado, com fundamento no art. 313, IV do CPP, por suposto descumprimento das medidas protetivas, tendo o magistrado indeferido o pedido ao argumento de que "o noticiado entrou em contato com a vítima, todavia com a finalidade única de acertar as despesas dos filhos, bem como de passar para a notificante informações acerca dos imóveis que estão aos cuidados dela", não desobedecendo as restrições impostas pelo juízo, mantendo, também, o magistrado, as medidas protetivas deferidas "em seus exatos termos" (fls. 189/191 TJ). Em petição protocolizada em 06/06/2012, o noticiado Artur Luiz Zanon, por seu advogado constituído, requereu "que o douto juízo chame o processo à ordem, para que se determine a citação do noticiado", ao argumento de que até aquela data não foi citado e não houve qualquer intimação para que se manifestasse quanto ao mérito do feito (fls. 207/208 TJ). A MM Juíza de Direito, à f. 209/TJ, deixou de acolher a pretensão da defesa, afastando a alegada nulidade ao argumento de que "conforme entendimento disposto no artigo 570 do Código de Processo Penal, quando o requerido não for citado, porém apresentar resposta, resta sanada a nulidade". Pelo que se relatou, ao menos nesta fase inicial, não se verifica, no caso, a presença do requisito referente à relevância dos fundamentos do pedido formulado nesta correição parcial. Em primeiro lugar, não se constata a avertida nulidade por ausência de citação, já que, pelo que se observa das cópias trazidas com a petição inicial desta correição parcial, antes de ser tomada qualquer providência pela escrivania do Juízo objetivando a intimação do noticiado das medidas protetivas deferidas, bem como sua citação para oferecer resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, o noticiado veio aos autos, por advogado constituído, requerendo a revogação de parte das medidas protetivas deferidas em favor da vítima Margarete Apolonia Bunn. Por outro lado, a citação do noticiado, no caso, para oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias encontra amparo no artigo 802 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 13 da Lei nº 11340/2006, verbis: "Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir." (Código de Processo Civil) "Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei" (Lei nº 11340/2006). Nesse caso, trata-se de citação para contestar o pedido formulado pela notificante com o objetivo de resguardar o direito de defesa e do contraditório referente à aplicação das medidas protetivas de urgência, ou seja, para garantir a manifestação do noticiado, prejudicado ou atingido pelas referidas medidas, o que foi regularmente feito pelo noticiado, na petição de fls. 264/267 TJ (fls. 47/50 dos autos originários), através de seu advogado constituído (instrumento procuratório à f. 268/TJ). Essa "resposta" do noticiado em sede de procedimento referente à aplicação de medidas protetivas, pelo que se viu, não se confunde com a resposta ao mérito de eventual ação penal que venha a ser futuramente proposta. Pelo que foi exposto, e, assim, também, não se fazendo presente o requisito referente à "probabilidade de prejuízo em caso de retardamento", é de rigor que se indefira o pedido de concessão liminar. IV. Requistem-se informações, via mensageiro, ao MM Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal desta Capital - Juizado de Violência Doméstica contra a mulher, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 336, III do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial da correição parcial e desta decisão, devendo o magistrado informar se foi expedido mandado de intimação do noticiado do deferimento das medidas protetivas e de citação para oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias (item VI da decisão de fls. 31/32 dos autos originários), além de outras informações e esclarecimentos que entender oportunos. V. Após, voltem conclusos. VI. Intimem-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0944260-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297641. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-65.2012.8.16.0144 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Otávio Cadenassi Netto (advogado). Paciente: Anilton Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. A regularidade da custódia do paciente já foi decidida no habeas corpus no 779.345-5, que restou assim ementado: "HABEAS CORPUS Tentativa de homicídio qualificado Ameaças à vítima e às testemunhas Manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal Ordem denegada." Além disso, a instrução do processo penal em pauta já chegou ao final, uma vez que está na fase de pronúncia, o que supera o alegado excesso de prazo, conforme estabelece a Súmula no 52 do E. Superior Tribunal de Justiça, que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Ademais, embora tenha sido dado provimento ao recurso da defesa, para anular a decisão de pronúncia anteriormente proferida (fls. 19/24-TJ), ao menos neste exame prévio, não altera a situação acima descrita. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Devidamente instruído, dê-se vista, desde logo, à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

0010 . Processo/Prot: 0945400-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/301279. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001886-71.2011.8.16.0149 Ação Penal. Impetrante: José Martins Klehm. Paciente: Davi Klehm (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Como a petição está desacompanhada da respectiva comprovação, não há como examinar o pedido. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Oficie-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, solicitando as informações de praxe. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de agosto de 2012. Des. CAMPOS MARQUES.

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0011 . Processo/Prot: 0942589-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/290053. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002391-55.2007.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Cesar Adailton de Lima. Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherm. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco (PR032572)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08449

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abimael Antonio Simão	004	0844383-8
Beatriz Carolina de O. Kloster	010	0874287-0
Benjamim de Bastiani	011	0880388-9
Carlefe Moraes de Jesus	003	0833296-3
Carlos Augusto Garcia	010	0874287-0
Cesar Zerbini de Araújo	002	0827588-9
Claudio Henrique Stoeberl	016	0909488-8
Edenan Martinez Bastos	008	0871674-1
Edvan Freitas Gheller	005	0844841-5
Fabrina Sperandio de Souza	013	0899176-8
Ivan Miguel da Silva Ferraz	007	0852358-0
Joacir Pedro Kolling	006	0844901-6
João Pinto Ribeiro Neto	015	0902992-9
Jonas Rodrigues	005	0844841-5
José Cláudio Siqueira	012	0894935-7
Joslaine de Souza Lopes	004	0844383-8
Larissa Lemanski de Paiva	009	0874128-6
Márcia Regina A. d. R. Stoeberl	016	0909488-8
Miguel Nicolau Júnior	014	0902883-5
Milton Machado	017	0919713-9
Olimpio Marcelo Picoli	017	0919713-9
Paulo Roberto de A. T. Júnior	009	0874128-6
Renata Eitelwein Bueno	009	0874128-6
Roberto Brzezinski Neto	014	0902883-5
	015	0902992-9
	016	0909488-8
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	001	0821669-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0821669-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/208325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009594-66.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Sérgio Silva. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação, e negar provimento ao recurso da Defesa e dar provimento ao recurso da Acusação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). RECURSO DA DEFESA QUE POSTULA

ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E, ALTERNATIVAMENTE, POR ESTADO DE NECESSIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. O FATO DE O ACUSADO SER GUARDA MUNICIPAL NÃO IMPLICA POSSIBILIDADE DE PORTAR ARMA DE FOGO PARTICULAR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO NA FORMA DA LEI. AO APELANTE, NO CASO CONCRETO, NÃO SE APLICAM AS EXCLUDENTES DE ERRO DE PROIBIÇÃO E DE ESTADO DE NECESSIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POSTULANDO REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À PENA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO PARA FINS DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES CONHECIDAS, COM PROVIMENTO AO APELO 1 (MINISTÉRIO PÚBLICO) E DESPROVIMENTO AO APELO 2 (ACUSADO). Relatório

0002 . Processo/Prot: 0827588-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/263322. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003819-67.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Ed Carlo da Silva. Advogado: Cesar Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO - CRIME DE USO DE DOCUMENTOS FALSOS (ARTIGO 304 DO CP) NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INOCORRENTE RÉU DEFENDIDO POR ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO - TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO OUVIDAS NA PRESENÇA DO RÉU RÉU NÃO COMPARECEU PARA SER INTERROGADO, APESAR DE INTIMADO "EMENDATIO LIBELLI" QUE EM NADA PREJUDICOU A DEFESA, POIS O CRIME DE USO DE DOCUMENTOS FALSOS ESTAVA DEVIDAMENTE NARRADO NA DENÚNCIA ADEMAIS, NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA NÃO PREJUDICIAL AO RÉU AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS PENAS CORRETAMENTE APLICADAS PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO SEM OBJETO. RECURSO DESPROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0833296-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/284413. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000001-19.2008.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Claudécir Magalhães Machado. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, desclassificar a conduta e absolver o acusado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). PEDIDO RECURSAL DE APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL (ART. 107, INC. IX DO CP). IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, DE OFÍCIO, PARA O TIPO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). ARTS. 386 E 617 DO CPP. FATO OCORRIDO DENTRO DE PERÍODO DE ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ARTS. 30 E 32 DA LEI 10.826/03. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PORÉM COM DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, DE OFÍCIO, PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO.

0004 . Processo/Prot: 0844383-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/352504. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000111-73.2005.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Celso de Lima Machado. Advogado: Abimael Antonio Simão, Joslaine de Souza Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e de ofício por reduzir a pena aplicada e o valor da prestação pecuniária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). PEDIDO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E COESO. DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA APLICADA, AFASTANDO-SE BIS IN IDEM NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, PARA ADAPTAÇÃO ÀS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO ACUSADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA REPRIMENDA PENAL. Relatório

0005 . Processo/Prot: 0844841-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344146. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000300-21.2008.8.16.0111 Ação Penal. Apelante: Silverio Ghezzi. Advogado: Jonas Rodrigues, Edvan Freitas Gheller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José

Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). TESE RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA ORAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO FATOS QUE AUTORIZAM COM SEGURANÇA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0844901-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/344614. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000287-53.2007.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Libino João Klein. Advogado: Joacir Pedro Kolling. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE CAUSAR INCÊNDIO EM CASA HABITADA (ART. 150, §1º, ALÍNEA "A", C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP). TESE RECURSAL, ÚNICA, DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADA DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DECLINA DE FORMA CLARA E OBJETIVA OS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS PARA O LIAME CONDENATÓRIO. ACUSADO CONFESSO. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS E DEPOIMENTOS HARMÔNICOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Relatório

0007 . Processo/Prot: 0852358-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/402132. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000075-09.2006.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: João Spegorin Tavares. Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, porém, de ofício, decretar a extinção da punibilidade do agente, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tão somente em relação ao crime de embriaguez, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, EM RAZÃO DE EMBRIAGUEZ DO AGENTE. INVIABILIDADE. EMBRIAGUEZ NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL, SALVO SE DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. APLICAÇÃO DO ART. 28, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ACTIO LIBERA IN CAUSA. 2. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NA MODALIDADE RETROATIVA, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO CONHECIDO, DESPROVIDO E DE OFÍCIO DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.

0008 . Processo/Prot: 0871674-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/1303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2007.00012617-1 Ação Penal. Requerente: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edenan Martinez Bastos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o pleito revisional, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO Nº 871.674-1 (NPU 0000507-23.2012.8.16.0000), DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCS. I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO REVISIONAL FUNDADO NO PRETENSO JULGAMENTO (CONDENAÇÃO) EM CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. QUESTÃO DEDUZIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO E EXPRESSAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO REVISANDO, QUE CONFIRMOU A CONDENAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS SUSCITADOS E ENFRENTADOS ANTERIORMENTE. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO SE TRATA DE SEGUNDO APELO NEM SE PRESTA PARA REEXAMINAR QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELA 1ª Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Revisão Criminal nº 871.674-1 PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

0009 . Processo/Prot: 0874128-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/446527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000010-43.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Elpídio Tobias da Silva.

Advogado: Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior, Larissa Lemanski de Paiva, Renata Eitelwein Bueno. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO PRÓXIMO DE LOCAL HABITADO (ARTIGO 15 DA LEI 10826/03) ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DESCABIMENTO ENTRE A DATA DO FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, E ENTRE ESTA DATA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU À PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO, PASSARAM-SE MENOS DE QUATRO ANOS ALEGAÇÃO DE QUE A LEI 12.234/10 NÃO SE APLICA AO CASO CORRETA, MAS SEM QUALQUER INFLUÊNCIA NO CASO, VEZ QUE EM QUALQUER DAS HIPÓTESES (TEMPO ENTRE A DATA DO FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, OU ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA) NÃO SE PASSARAM OS QUATRO ANOS NECESSÁRIOS DOSIMETRIA CORRETA, COM PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL SENDO SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO 0010 . Processo/Prot: 0874287-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/444563. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000075-75.2010.8.16.0096 Ação Penal. Apelante: Davides Borges de Godoi. Advogado: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster, Carlos Augusto Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, SOB O FUNDAMENTO DE TER O RÉU AGIDO AO AMPARO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DO ERRO DE TIPO (ARTIGO 20, § 1º, DO CÓDIGO PENAL) DESCABIMENTO A NINGUÉM É LÍCITO ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI QUESTÃO RELATIVA À LEI DO DESARMAMENTO FOI, INCLUSIVE, SUBMETIDA A REFERENDO POPULAR, COM AMPLA DIVULGAÇÃO POR TODOS OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSOS CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS DOSIMETRIA ESCORREITA, NÃO SE PODENDO UTILIZAR DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, POR ESTAR A PENA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO 0011 . Processo/Prot: 0880388-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/431169. Comarca: Guaraniãçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001438-90.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: João Bello. Advogado: Benjamim de Bastiani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, E, "DE OFÍCIO", EXCLUIR A APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO FORMAL PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO ACOLHIMENTO PARCIAL POR SE TRATAR DE CASO ENTENDIDO COMO CRIME ÚNICO, PROCEDE-SE "DE OFÍCIO" À EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL COM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS, O QUE IMPLICA EM REDUÇÃO DAS PENAS - POR TEREM AS PENAS APLICADAS FICADO INFERIORES A QUATRO ANOS, CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 0012 . Processo/Prot: 0894935-7 Carta Testemunhável

. Protocolo: 2012/45813. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006757-22.2011.8.16.0028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Nelson Roberto Marinho Nobre. Advogado: José Cláudio Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: CARTA TESTEMUNHÁVEL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, INTENDENDO INTEMPESTIVO, NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ALEGAÇÃO DE SER O RECURSO TEMPESTIVO ACOLHIDA DOS AUTOS RESULTA EVIDENTE QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO UM DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E AS RAZÕES RECURSAIS FORAM APRESENTADAS UM DIA APÓS A ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TAL PROVIDÊNCIA JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DEVE RECEBER E DAR REGULAR PROCESSAMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO PROVIDO 0013 . Processo/Prot: 0899176-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/79933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0035164-32.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: J. C. S. (Interno). Def.Dativo: Fabrina Sperandio de Souza. Apelado: M. P. E. P. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0014 . Processo/Prot: 0902883-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/103277. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025369-96.2011.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Admir Strehchar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (2): Ari Sergio Grisard. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO AO RÉU DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES NÃO CONHECIDA, VEZ QUE NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DESCABIMENTO RÉU QUE TEM RESIDÊNCIA FIXA, EMPREGO LÍCITO, E É UMA PESSOA QUE NÃO REPRESENTA PERIGO MAIOR PARA A ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA NO TOCANTE AO RÉU ARI, O ARGUMENTO PARA O PLEITO DE PRISÃO PREVENTIVA LIMITA-SE À AFIRMAÇÃO DE SER ELE FUNCIONÁRIO "FANTASMA" DA CÂMARA DE VEREADORES, O QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER DECRETADA APENAS QUANDO DEVIDAMENTE AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE, SOB PENA DE ANTECIPAR A REPRIMENDA A SER CUMPRIDA QUANDO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0902992-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/111651. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001111-85.2012.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Admir Strehchar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (2): Rubens Geraldo Toledo. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO AO RÉU RUBENS DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES NÃO CONHECIDA, VEZ QUE NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DESCABIMENTO RÉU QUE TEM RESIDÊNCIA FIXA, EMPREGO LÍCITO, E É UMA PESSOA QUE NÃO REPRESENTA PERIGO MAIOR PARA A ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA NO TOCANTE À RÉ, O ARGUMENTO PARA O PLEITO DE PRISÃO PREVENTIVA LIMITA-SE À AFIRMAÇÃO DE SER ELA FUNCIONÁRIA "FANTASMA" DA CÂMARA DE VEREADORES, O QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER DECRETADA APENAS QUANDO DEVIDAMENTE AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE, SOB PENA DE ANTECIPAR A REPRIMENDA A SER CUMPRIDA QUANDO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0909488-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/111645. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001135-16.2012.8.16.0031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Admir Strehchar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (2): Marcelle Andrea Prado. Advogado: Claudio Henrique Stoeberl, Márcia Regina Antunes da Rosa Stoeberl. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGAR-LHR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A DECISÃO QUE INDEFERIU SEU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO À RÉ DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES NÃO

CONHECIDA, VEZ QUE A MESMA JÁ FOI DEDITADA DO SERVIÇO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE ESTAREM PRESENTES OS MOTIVOS DETERMINANTES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DESCABIMENTO RÉU QUE TEM RESIDÊNCIA FIXA, EMPREGO LÍCITO, E É UMA PESSOA QUE NÃO REPRESENTA PERIGO MAIOR PARA A ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA NO TOCANTE À RÉ, O ARGUMENTO PARA O PLEITO DE PRISÃO PREVENTIVA LIMITA-SE À AFIRMAÇÃO DE SER ELA FUNCIONÁRIA "FANTASMA" DA CÂMARA DE VEREADORES, O QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - A PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA EXCEPCIONAL E DEVE SER DECRETADA APENAS QUANDO DEVIDAMENTE AMPARADA PELOS REQUISITOS LEGAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE, SOB PENA DE ANTECIPAR A REPRIMENDA A SER CUMPRIDA QUANDO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0919713-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/162559. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026572-26.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Isaías Carneiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Milton Machado, Olimpio Marcelo Picoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03) ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO SE SUSTENTA PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS E COERENTES CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DE CONDUTA DESCABIMENTO CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA CORRETAMENTE FIXADO INICIALMENTE FECHADO, POR SE TRATAR DE RÉU REINCIDENTE E FORAGIDO DA JUSTIÇA PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08448**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Jarschel de Oliveira	011	0944707-0
Ana Paula Ribas Vieira	016	0709229-5
Bárbara Lúcia Almeida Barbosa	012	0945384-1
Cláudio Nunes do Nascimento	010	0943130-5
Daniel Laufer	006	0936435-4
Daniilo Guimarães Rodrigues Alves	005	0927459-5
Debora Cristina C. d. Almeida	003	0735788-2
Diego Buligon	003	0735788-2
Everton Jonir Fagundes Menengola	005	0927459-5
Jaquielena Nara Beck	015	0927459-5
Jeberson Diego Beck	004	0890493-8
João Batista de Arruda Junior	004	0890493-8
José Jairo Baluta	002	0697204-5
Karla Sbardella	009	0942548-3
Luiz Gustavo Pujol	017	0942548-3
Marcos Jordão da Motta	008	0941655-9
Maurício Vitor Leone de Souza	006	0936435-4
Michel Saliba Oliveira	003	0735788-2
Patrick Roberto Gasparetto	001	0933005-4
Renato Cardoso de Almeida Andrade	013	0932994-2
	014	0933005-4
	010	0943130-5
	003	0735788-2
	005	0927459-5

Rodrigo Maistrovicz	015	0927459-5
Lichtenfels	010	0943130-5
Rodrigo Sanchez Rios	006	0936435-4
Sergio Antonio Neiva Vieira	016	0709229-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0933005-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/243871. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005006-51.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Vitor Leone de Souza (advogado). Paciente: Vanderli Cunha do Rosario (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Proferido: no protocolado sob nº 2012.00302370 Junte-se. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5(cinco) dias, com as cautelas de estilo. Em 6/8/2012.

0002 . Processo/Prot: 0697204-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/209801. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001297-98.2004.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Batista da Cruz. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 697.204-5 (NPU 0001297- 98.2004.8.16.0028), DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Relatora1: Juíza Lilian Romero Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná Apelado: João Batista da Cruz Vistos. Este recurso foi interposto pelo Ministério Público visando à condenação do apelado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido art. 14 da Lei 10.826/2003. É o que se vê do pedido formulado nas razões de apelação, à f. 121 dos autos. A pena máxima em abstrato cominada a tal crime é de 4 anos de reclusão, além de multa. Ele prescreve, portanto, em 8 anos (art. 109, IV do CP). Segundo a denúncia, o delito foi praticado em 13 de julho de 2004. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2004. Portanto, este foi o último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I do CP), uma vez que o réu apelado foi absolvido pelo juízo singular. Não houve, outrossim, interrupção do processo, nos termos do art. 366 do CP, até porque o réu apelado foi citado e interrogado regularmente. Em suma, desde o último marco interruptivo da prescrição (recebimento da denúncia) decorreu até a presente data 8 anos e 5 dias. Portanto, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena máxima em abstrato prevista ao crime, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelado, com fundamento nos arts. 107, IV, c.c. 109, IV, c.c. 117, I, todos do CP. Por conseguinte, verifica-se que não subsiste mais interesse do apelante no provimento jurisdicional postulado condenação do réu apelado como incurso no art. 14 da Lei 10.826/2003 razão pela qual declaro extinto este procedimento recursal com fundamento no art. 200, XXIV do Regimento Interno do TJPR. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 3 de agosto de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel

0003 . Processo/Prot: 0735788-2 Queixa Crime (Cam)
. Protocolo: 2010/388403. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Querelante: Franklin Uez. Advogado: Marcos Jordão da Motta. Querelado: Aramitan Antonio Fortunato. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Diego Buligon, Debora Cristina Caleffi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Queixa-Crime nº 735.788-2 À Câmara Criminal para que atualize os antecedentes criminais do querelado Aramitan Antonio Fortunato. Após, voltem para a análise do cabimento (ou não) do benefício do art. 89, da Lei 9.099/95. Curitiba, 02.08.2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0004 . Processo/Prot: 0890493-8 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/26302. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003061-42.2011.8.16.0136 Ação Penal. Apelante: Joarez da Luz Biaco (Réu Preso). Advogado: Jeberson Diego Beck, Jaquielen Nara Beck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: JOAREZ DA LUZ BIACO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS 1) HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pelo Apelante (fls. 175 e 176), por intermédio de seu defensor, na forma como requerido. 2) Acolho as razões contidas na petição de fls. 175. Desnecessária, já agora, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Proceda a Divisão Criminal as baixas necessárias. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. Juiz Marcos Galliano Daros Relator

0005 . Processo/Prot: 0927459-5 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/217317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018277-24.2011.8.16.0013 Queixa Crime. Recorrente: Rafael Augusto Cassetari. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Everton Jonir Fagundes Menengola. Recorrido: Melissa de Albuquerque Schulhan. Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Despacho na petição em separado

Vistos, etc. Junte-se a petição nº 2012/0301310. Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. O presente despacho servirá como ofício. Curitiba, 03 de agosto de 2012. MÁRCIO JOSÉ TOKARS Relator

0006 . Processo/Prot: 0936435-4 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2012/201794. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 0009664-23.2011.4.04.0000 Inquérito Policial. Indiciado: Eduardo Antônio Dalmora. Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Daniel Laufer, Luiz Gustavo Pujol. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Atenda-se integralmente à cota da Procuradoria Geral de Justiça, à f. 219.

0007 . Processo/Prot: 0937176-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/266467. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000137-1 Ação Penal. Impetrante: Tulio Marcelo Denig Bandeira (em seu favor), Andrea Cristine Bandeira (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 937.176-4, da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Impetrantes/pacientes: dvogados Tulio Marcelo Denig Bandeira e Andrea Cristine Bandeira Welter 1. Considerando o atendimento parcial aos termos da decisão de f. 24, reitere a intimação dos impetrantes para emendar a inicial, especialmente quanto aos itens b, d, e, f, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do art. 304 do RITJPR 1. Curitiba, 06 de agosto de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 2 O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo"). 2 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. ?? ?? ?? ??

0008 . Processo/Prot: 0941655-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/289342. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003063-35.2012.8.16.0117 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Karla Sbardella (advogado). Paciente: Marco Aurélio Ribeiro Zandoná (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 941.655-9, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Medianeira Impetrante: Advogada Karla Sbardella Paciente: Marco Aurélio Ribeiro Zandoná 1. A impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pela DD. Juíza de Direito impetrada, consistente na decretação da sua prisão preventiva e subsequente indeferimento do pedido de revogação. Historiou os fatos e aduziu o seguinte: - foi instaurado inquérito policial para apurar as condutas delitivas de furto qualificado, concussão e receptação praticadas por policiais civis. Entretanto, após exaustiva investigação nada foi apurado contra o paciente; - a versão apresentada por Marcelo da Hora Silva no decorrer da investigação não é verdadeira, uma vez que contraria as demais provas produzidas no inquérito policial (declaração de Rudinei Alves de Oliveira e escutas telefônicas efetuadas no dia dos fatos); - nem o decreto preventivo nem a sua manutenção estão idoneamente fundamentados em qualquer uma das hipóteses que autorizam a custódia preventiva do paciente (art. 312 do CPP), e não há indicativos concretos de que a liberdade dele represente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, devendo ser mantida a segregação cautelar somente em casos excepcionais; - o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da benesse, quais sejam: é primário, tem bons antecedentes, trabalho lícito, residência fixa e família constituída; - não existe nos autos elementos concretos que indiquem que o paciente pretenda tumultuar ou prejudicar a instrução criminal ou fugir à aplicação da lei penal mas, pelo contrário, assume a obrigação de comparecer a todos os atos do processo; - o fato de não ter sido encontrado quando do cumprimento de mandado de prisão não pode ser interpretado como presunção de estar se furtando à aplicação da lei penal, uma vez que estava viajando para a cidade de São Paulo para tratamento de saúde (consulta médica); TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 941.655-9 - ressaltou que sem demonstração de fatos concretos que evidenciem cabalmente a participação do paciente nos crimes, deixam de existir os motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo o acusado ser posto em liberdade; - o paciente não é pessoa perigosa, e em nenhum aspecto poderá trazer intranquilidade social, pois nada indica que irá delinquir; - por fim, asseverou o caráter residual da prisão preventiva, somente sendo admitida quando não cabível qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP). Pediu a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente para que possa aguardar o julgamento em liberdade. Na sequência, atendendo a determinação judicial, a impetrante juntou cópia da denúncia oferecida. 2. Isto posto. O paciente e outros onze acusados foram denunciados pela prática de uma série de delitos. Ele foi acusado de integrar uma quadrilha armada, com policiais civis (sendo ele aposentado), que agiriam na Comarca de Medianeira e região, extorquindo valores de pessoas flagradas contrabandeando mercadorias adquiridas no Paraguai. Ainda, segundo a denúncia, o apelante teria ameaçado testemunhas, dentre elas Marcelo da Hora Silva, constrangendo-o a firmar declaração por escritura pública retratando-se das acusações anteriores. Foi-lhe imputada, assim, a prática dos seguintes crimes: 288, § único (quadrilha armada), 316 (concussão), 312 (peculato), 344 (coação no curso de processo), 146, §1º (constrangimento ilegal) e 299, § único (falsidade ideológica). Uma vez oferecida denúncia, não há que se falar em ausência dos requisitos da prisão preventiva (prova da materialidade e indícios de autoria de crime). Por outro lado, a magistrada aduziu, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, aos vários indícios de intimidação perpetradas por ele e por Elair José Utzig contra algumas das testemunhas: "Com efeito, as testemunhas ouvidas em inquérito afirmaram que vêm sendo ameaçadas e tais intimidações iniciaram após a concessão de vista do inquérito por este juízo aos acusados Elair

José Utzig e Marco Aurélio Ribeiro Zandoná. A testemunha Almeri Marques prestou declarações (fls. 258) afirmando que recebeu ligação de homem não identificado afirmando que sabia que o declarante iria prestar depoimento no GAECO, sustenta que foi implantado um artefato junto ao portão de sua residência. Que tais atos tinham claro objetivo de intimidá-lo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 941.655-9 A testemunha Juliana Marques (fls. 263) afirmou que entrou em contato com seu advogado que a orientou a dizer que não se lembra de nada. O policial militar João Amauri Viana informou ao escrivão que Rudinei Alves de Oliveira (testemunha) entrou em contato avisando que os policiais civis investigados já estavam sabendo das declarações prestadas. O escrivão entrou em contato com a testemunha Marcelo da Hora Silva e ele confirmou que lhe foi dito: "os policiais sabem onde você mora". Restou noticiado o assassinato da testemunha Fidelino Porteiro dos Santos, nego Fidel. Os advogados de Marco Aurelio Zandoná às fls. 341/342 juntaram escritura pública declaratória na qual a testemunha Marcelo da Hora Silva se retrata das declarações prestadas ao Gaeco e à Polícia Federal. (...) Às fls. 380 é juntada declaração na qual a testemunha Marcelo Araujo da Silva afirma não quer dar declaração a respeito dos fatos ocorridos em fevereiro de 2011, por temer a sua vida e de seus familiares. Agente policial lotado no Gaeco Foz comunica que após o assassinato de 'Nego Fidel' as testemunhas desapareceram, não mais mantendo contato com nenhum agente do Gaeco. Ademais, analisando-se os autos, é evidente o desespero das testemunhas, tentando apresentar versões diversas da primeira e evitando se manifestar sobre os fatos.(...) Dessarte, evidenciado o risco ponderável de reiteração da conduta e o prejuízo da colheita probatória, somado à gravidade concreta do delito, vez a necessidade de se decretar a prisão preventiva dos acusados Elair José Utzig e Marco Aurélio Zandoná para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal." Alguns dos indícios de ameaças e intimidações acabaram por constar também da narrativa dos fatos da denúncia (por exemplo, itens 8 e 9 (e sub-ítem)). A impetrante nega que o paciente tivesse ameaçado qualquer testemunha, bem como alega que a morte de Fidelino não tem ligação alguma com os fatos investigados. Tais questões, contudo, dependem da análise aprofundada da prova, inviável no âmbito do habeas corpus. De qualquer modo, é de se destacar que o alzo de Fidelino manteve-se em silêncio e nada esclareceu acerca da motivação do crime (fs. 51/53), sendo certo que tal fato atemorizou as testemunhas. Tal quadro ainda que indiciário evidencia que a segregação cautelar do paciente, ao menos por ora, é medida de rigor para resguardar a coleta de provas na instrução criminal, evitando que as testemunhas, intimidadas, deixem de esclarecer devidamente os fatos. A decisão subsequente, que indeferiu o pedido de revogação (fs. 110/112/TJ) aduziu ao fato de não ter havido nenhuma mudança no substrato fático, além de o paciente não ter sido localizado por ocasião do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 941.655-9 cumprimento do mandado de prisão. Ainda que a impetrante tenha justificado a ausência do paciente da cidade ele estaria em São Paulo, submetendo-se a tratamento médico (radiculotomia percutânea por radiofrequência) o fundamento acima (conveniência da instrução criminal, para evitar a intimidação das testemunhas) permanece hígido. Por isso, e sem prejuízo de posterior e mais detida análise do caso, indefiro o pedido de liminar. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias. Este despacho servirá como ofício. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida.

0009 . Processo/Prot: 0942548-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/279874. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027288-59.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Luiz Cesar Blanski Pinheiro. Advogado: José Jairo Baluta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Crime nº 942.548-3 1. Intime-se o apelante para apresentar as razões de recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 2. Na sequência, intime-se o representante Ministerial de primeiro grau para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem resposta, abra-se vistas à Procuradoria- Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0010 . Processo/Prot: 0943130-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000186-51.2009.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Cláudio Nunes do Nascimento (advogado), Michel Saliba Oliveira (advogado), Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels (advogado). Paciente: Carlos Xavier Simões, Adriana Rosana Moreira Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME Nº. 943.130-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 9ª VARA CRIMINAL. IMPETRANTES: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO PACIENTES: CARLOS XAVIER SIMÕES E ADRIANA ROSANA MOREIRA CRUZ CORRÉU: GERALDO SILVA CRUZ RELATOR: Juiz MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado por Michel Saliba Oliveira e Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, ambos advogados, em favor de Carlos Xavier Simões e Adriana Rosana Moreira Cruz, contra atos praticados por autoridade judiciária na ação penal de nº. 2009.19529-3. Sustentam os impetrantes que a citação por edital é nula, por não terem sido esgotados todos os meios de localização dos réus. Afirmam que o fato da Doutora Juíza que anteriormente se declarou impedida ter assinado o mandado e edital de citação gera vício formal passível de nulidade. Alegam que na qualidade de defensores constituídos não foram intimados das decisões de recebimento da

denúncia, intimação por edital, suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como do decreto prisional e, além disso, foi nomeado um defensor dativo para os pacientes. Defendem a inexistência de justa causa, por ausência de indícios de autoria. Pugnam, nesta 1 oportunidade, pela concessão de liminar, para suspensão do processo, inclusive da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de agosto de 2012, às 13h00min e, a final, o trancamento da ação penal. 2. Os impetrantes buscam, nesta oportunidade, a concessão de ordem de habeas corpus para suspensão da ação penal, inclusive da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de agosto de 2012, às 13h00min, até o julgamento do mérito pelo Colegiado. Para que a pretensão constitucional ora perseguida seja acolhida, máxime em sede liminar, é imprescindível que, primeiro, estejam presentes os documentos necessários ao exame da causa (prova pré- constituída) e, segundo, que eles próprios demonstrem a ilegalidade do ato. Pois bem. Vê-se dos autos que a denúncia contra os pacientes foi oferecida em 14 de junho de 2007. Entretanto, por conta de uma alegada nulidade por falta de intimação, os impetrantes ajuizaram habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça e obtiveram a ordem em 02/04/2009, para anular o v. Acórdão do Órgão Especial que recebeu a denúncia e determinação para novo julgamento (fls. 863 a 872). Na sequência (em 28 de setembro de 2009), o eminente Desembargador Rafael Augusto Cassetari, monocraticamente, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo de primeiro grau, ante a extinção do mandado de deputado estadual de Carlos Xavier Simões e a perda de prerrogativa de foro. Por isso, a ação penal está sendo processada perante o douto Juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A propósito das alegações deduzidas neste habeas corpus, vê-se das peças aqui juntadas na denúncia foram indicados dois endereços dos réus, justamente aqueles constantes no sistema Infoseg juntado pelos ilustres Subprocurador-Geral de Justiça Luiz Eduardo Trigo Roncaglio e o Promotor de Justiça Armando Antonio Sobreiro Neto às fls. 343 a 378. Entretanto, em duas tentativas de citação dos pacientes nos locais indicados, nenhuma delas restou exitosa, consoante se vê das certidões do senhor Oficial de Justiça (fls. 920, 922 e 924-TJ). Note-se que o Senhor Oficial de Justiça foi informado pelo porteiro Giomar, do edifício localizado na Rua Bento Viana nº. 958, bem como pelo porteiro José Brantes, do edifício localizado na Rua Coronel Dulcídio nº. 956, que os réus haviam se mudado. Sem prejuízo destas duas situações, houve, ainda, a tentativa de citação do paciente Carlos Xavier Simões na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, igualmente infrutífera. Interessante registrar, de ouro lado, que após a prisão do paciente Carlos Xavier Simões, foi determinada a sua citação e, em homenagem ao devido processo legal e a ampla defesa, a abertura de prazo para apresentar resposta à acusação (fls. 1.009-TJ). Curioso, agora, que a despeito dos impetrantes instruírem este habeas corpus com inúmeros documentos, totalizando 06 (seis) volumes, deixaram de acostar a esta ação mandamental, proposadamente, ou não, a resposta à acusação. Todavia, percebo que ela foi oferecida, pois a decisão de fls. 1.036 a 1.045 enfrenta as alegações nela deduzidas pelos ora impetrantes, rechaçando-as. 3 Examinando os documentos destes autos, bem assim os argumentos dos impetrantes, não vislumbro, pelo mesmo em sede de cognição sumária, qualquer nulidade. Quanto a alegação de nulidade decorrente de assinatura de mandado e edital de citação por Magistrada que averbou impedimento, nenhum prejuízo trouxe aos pacientes (artigo 563 do CPP), os quais, aliás, encontram-se bem defendidos por excelentes profissionais e não deixaram de responder a acusação. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, máxime para ensejar o sobrestamento da ação penal e, a final, o seu trancamento. Indefiro, pois, o pedido aqui pretendido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao douto Juízo de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 1º de agosto de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator 4 -- 1 Diário da Justiça nº. 7575 de 18 de março de 2008 e Diário da Justiça nº. 7583 de 31/03/2008 que consta intimação dos advogados dos pacientes da inclusão em pauta da ação penal originária nº. 317.416-5 para a sessão extraordinária do Órgão Especial do dia 24/03/2008 e 04/04/2008. 2

0011 . Processo/Prot: 0944707-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0016650-48.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Jarschel de Oliveira (advogado). Paciente: Siro Fernando Castelan (Rêu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 944.707-0, da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Adv. Alexandre Jarschel de Oliveira Paciente: Siro Fernando Castelan 1. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante (depois convertido em prisão preventiva) desde o dia 16 de julho de 2012, pela prática do crime tipificado no art. 16, § único, IV da lei 10.826/2003, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Expôs e relatou o seguinte: - em 16 de julho, foi flagrado na companhia de 3 outros indivíduos no interior de um veículo BMW, portando a arma apreendido; - a prisão do co-autuado Josias Soares foi relaxada, enquanto as dos demais foi convertida em preventiva; - o pedido de liberdade provisória do paciente foi indeferido, em 27.07.2012, porque ele possuía apontamentos criminais (apesar de ter juntado certidão negativa) e não ter comprovado residência nem ocupação lícita, além de suposta garantia da ordem pública e da credibilidade da justiça; - no mesmo dia, foi concedida liberdade provisória com fiança ao indiciado Wagner Lisboa da Silva; - ou seja, houve tratamento desigual entre um e outro; - aduziu ainda que, na hipótese de ser condenado, ser-lhe-á aplicada a pena máxima de seis anos de prisão, em regime mais brando (semiaberto) do que aquele da custódia

cautelar. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente para que possa aguardar o julgamento em liberdade. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso em tela. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 944.707-0 Em primeiro lugar, porque a prisão preventiva do paciente foi decretada a bem da ordem pública para evitar a reiteração delituosa "tendo em vista o depoimento dos presos, os quais foram unânimes em afirmar que pretendiam cometer crimes utilizando-se das armas apreendidas, bem como em razão dos acessórios encontrados (colete balístico, toucas do tipo balaclava e dinheiro), objetos utilizados na prática de crimes" (f. 62/TJ). O pedido de liberdade provisória formulado a seguir foi indeferido também em razão dos antecedentes criminais do paciente ("...evidencia-se tratar de autuado reincidente e portador de diversos apontamentos criminais" f. 133/TJ). Do exame do sistema Oráculo vê-se que foi aplicada ao paciente uma pena de 2 anos e 24 dias, pelo cometimento do crime de furto, convertida em restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). Ainda que os registros do Oráculo abranjam apenas um outro apontamento criminal, o fundamento constante da primeira decisão evitar a reiteração, ante as circunstâncias da prisão e a confessada intenção de praticar roubo subsiste. Por isso, e sem prejuízo de posterior e mais detida análise do caso, indefiro o pedido de liminar. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado, para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente: - se foi oferecida alguma denúncia contra o paciente até a presente data (encaminhando cópia dela, em caso positivo); - noticiando o atual estado do feito; - justificar o aparente tratamento diferenciado conferido ao paciente e ao co-atuado Wagner Lisboa da Silva, pois este, que também confessou a intenção de praticar roubo, obteve liberdade provisória mediante fiança. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 3 de agosto de 2012. LILIAN ROMERO 1 Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida 0012 . Processo/Prot: 0945384-1 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2012/303654. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003385-70.2012.8.16.0112 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Bárbara Lúcia Almeida Barbosa (advogado). Paciente: M. A. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus-ECA nº 945.384-1. 1. A impetrante alega que o paciente estaria internado provisoriamente por prazo superior a 5 dias (mais precisamente, há aproximadamente 30 dias), na cadeia local, por ordem do Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, onde foi representado na ação socioeducativa nº 0003385-70.2012.8.16.0112. A inicial, contudo, não está devidamente instruída, não havendo maiores informes a respeito dos fatos noticiados. Por isso, resta inviável a concessão da liminar requerida, que indefiro. 2. Requisite-se ao Juízo impetrado, via Mensageiro, no prazo de 48 horas, as informações acerca do paciente M. A. S. (filho de Eldir Schell e Siglinda Knaul Schell), e especialmente: (a) se há procedimentos de apuração de ato infracional em trâmite, que tenham o paciente como representado; (b) em caso positivo, informar quais os feitos e seu atual estado; (c) se foi decretada a internação provisória do paciente que ainda esteja sendo cumprida (encaminhando neste caso cópia da aludida decisão) e o local onde ele está apreendido e desde quando; (d) outras informações que reputar relevantes para o deslinde do feito. Este despacho servirá de ofício. 3. Após, abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 6 de agosto de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido no protocolizado sob nº 302373/2012 - Prazo : 5 dias

0013 . Processo/Prot: 0932994-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/243790. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005006-51.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Vitor Leone de Souza (advogado). Paciente: Anderson Wanderli Pinto Barboza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: deferido no protocolizado sob nº 302373/2012. Vista Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza (PR032723)

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido no protocolizado sob nº 302370/2012 - Prazo : 5 dias

0014 . Processo/Prot: 0933005-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/243871. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005006-51.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Maurício Vitor Leone de Souza (advogado). Paciente: Vanderli Cunha do Rosario (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Motivo: deferido no protocolizado sob nº 302370/2012. Vista Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza (PR032723)

Vista ao(s) Advogado (s) - deferido no protocolizado sob nº 2012/301310 - Prazo : 10 dias

0015 . Processo/Prot: 0927459-5 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2012/217317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018277-24.2011.8.16.0013 Queixa Crime. Recorrente: Rafael Augusto Cassetari. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Everton Jonir Fagundes Menengola. Recorrido: Melissa de Albuquerque Schulhan. Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: deferido no protocolizado sob nº 2012/301310. Vista Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves (PR035256)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias

0016 . Processo/Prot: 0709229-5 Apelação Crime . Protocolo: 2010/264042. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000128-93.2002.8.16.0045 Ação Penal. Apelante: Jaires Silva dos Santos. Advogado: Sergio Antonio Neiva Vieira, Ana Paula Ribas Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. João Kopytowski. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Ana Paula Ribas Vieira (PR025267), Sergio Antonio Neiva Vieira (PR004665)

0017 . Processo/Prot: 0942548-3 Apelação Crime . Protocolo: 2012/279874. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027288-59.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Luiz Cesar Blanski Pinheiro. Advogado: José Jairo Baluta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: José Jairo Baluta (PR015396)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para emendar a inicial, especialmente quanto aos itens b, d, e e f - Prazo : 10 dias

0018 . Processo/Prot: 0937176-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/266467. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000137-1 Ação Penal. Impetrante: Tulio Marcelo Denig Bandeira (em seu favor), Andrea Cristine Bandeira (em seu favor). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: para emendar a inicial, especialmente quanto aos itens b, d, e, f. Vista Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira (PR026713)

EDITAL Nº 0003/2012 - II CCR

PARA A CITAÇÃO DE ARLINDO CEZAR FERRATTO LUZIA - PRAZO de dez (10) dias

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º GRAU DOUTORA LILIAN ROMERO, RELATORA DOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIME Nº 635502-0 (AUTOS Nº 00111/2004), DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAVÁI, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE ARLINDO CEZAR FERRATTO LUZIA E OUTROS E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 635502-0, de Apelação Crime, de Paranavai. É o presente edital extraído para a INTIMAÇÃO de ARLINDO CEZAR FERRATTO LUZIA, filho de Arlindo Luzia e de Natalina Ferratto Luzia, portador do RG. nº 3.700.500-2/SSP/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que responda a presente ação, nos termos do r. despacho de fl. 786, comparecer neste Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias, a fim de que constitua novo advogado. Pela Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, Doutora Lilian Romero, foi determinada a intimação por edital, conforme o r. despacho: "Diante do teor da petição de f. 783, intime-se somente o réu Arlindo Cesar Ferratto Luzia, por edital, para constituir novo advogado para defendê-lo nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo por esta Relatoria". Fica, pelo presente edital, intimado o réu ARLINDO CEZAR FERRATTO LUZIA, para que fique presente do r. despacho. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos AOs seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (06.08.2012). Eu, (Gilberto Becer Cabriano), extraí. Lilian Romero, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08452

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Debora Maria Cesar de Albuquerque	004	0819930-8
José Edilson Galvão	008	0896012-7
Jucemara Rosângela Pedro	007	0880404-8
Juliano Maciel Abrão	001	0732124-6
Marcelo Graça Milani Cardoso	003	0786759-0
Marco Antônio Joaquim	001	0732124-6
Málio Lúcio Monteiro Filho	007	0880404-8
Nilton Ribeiro de Souza	007	0880404-8
Paulo Adriano Borges	001	0732124-6
Rodrigo Bettega Ressetti	006	0843421-9

Ronaldo Camilo
Tadeu Teixeira Neto

002 0780023-1
005 0835878-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0732124-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/360479. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000114-34.2007.8.16.0078 Ação Penal. Apelante: V. D.. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o apelante V. D., com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos deste julgamento.

0002 . Processo/Prot: 0780023-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/107288. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000696-35.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Garcia (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para alterar a pena do réu Antonio Carlos Garcia para 2 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão e 295 dias multa e a do réu Junior de Brito Soares para 1 ano, 5 meses e 25 dias de reclusão e 147 dias multa, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS IDÔNEOS A FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO, QUANDO ALIADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DOS MOTIVOS DO CRIME E PERSONALIDADE DO AGENTE - MOTIVOS INERENTES AO TIPO PENAL A CIRCUNSTÂNCIA DA PERSONALIDADE DO AGENTE NÃO SE CONFUNDE COM A DOS ANTECEDENTES, PELO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DESFAVORÁVEL ANTE À EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA - EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU NÃO APELANTE, COM FULCRO NO ART. 580, CPP. O depoimento dos policiais reveste-se de presunção de veracidade e tem indiscutível valor probatório quando consubstanciado às demais provas dos autos. A existência de ação penal em curso não é suficiente para caracterizar uma personalidade voltada para a prática de crimes, até porque o conceito de personalidade adotado pelo Código Penal, diferentemente dos antecedentes, não está relacionado à prática de crimes, mas sim às características pessoais do acusado. O "desejo de obter lucro fácil" é inerente ao tipo penal do crime de tráfico, não valendo como fundamento para o aumento da pena base. O juiz, que reconhece a existência de atenuante, tem que aplicá-la, por ser um direito subjetivo do acusado, ainda que a pena fique abaixo do mínimo legal.

0003 . Processo/Prot: 0786759-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/93759. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003673-60.2010.8.16.0153 Ação Penal. Apelante: Junior Antonio de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Graça Milani Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para substituir a pena imposta por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28, DA LEI 11343/06 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 5/2012 DO SENADO FEDERAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, SOMENTE NO QUE TANGE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1) Desnecessária é a comprovação de mercancia para a caracterização do crime de tráfico de drogas, considerando que o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, possui múltiplos núcleos penais incriminadores, sendo suficiente a prática de um deles para a configuração do delito em relevo. 2) Desde o julgamento do Habeas Corpus nº 118.776/RS, o STJ vem reconhecendo a possibilidade de deferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados por delito de tráfico cometido sob a égide da Nova Lei de Drogas.

0004 . Processo/Prot: 0819930-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/190923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010749-70.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sirineu Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise

Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena de multa, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME SENTENÇA CONDENATÓRIA EXTORSÃO - ART. 158, § 3º DO CÓDIGO PENAL PEDIDO DE AVOCADOÇÃO DE AUTOS PARA ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM OUTRO PROCESSO EM QUE O APELANTE RESPONDE POR POSSE ILEGAL DE ARMA SOB O ARGUMENTO DE QUE HAVERIA "BIS IN IDEM" IMPOSSIBILIDADE CRIMES AUTÔNOMOS PRATICADOS EM MOMENTOS DISTINTOS PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA PARA FIXAR A PENA NO MÍNIMO LEGAL DOSIMETRIA FEITA COM ESMERO NÃO MERECENDO QUALQUER REPARO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0835878-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/296207. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025039-78.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Paulo Emanuel Santana Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, readequar as penas impostas ao apelante PAULO EMANOEL SANTANA RIBEIRO e, por extensão, ao corréu DANIEL GARCIA, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, §4º, INCISOS I E IV. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. SUBTRAÇÃO DE TRÊS APARELHOS CELULARES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1)- RECURSO DA DEFESA DO RÉU PAULO EMANOEL SANTANA RIBEIRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO CORRÉU QUE POSSUI CONSIDERÁVEL VALOR PROBATÓRIO, VEZ QUE CONSUBSTANCIADA NOS DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. TESTEMUNHOS DE DOIS POLICIAIS E APELANTE QUE É REVEL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NA FASE INQUISITIVA, NO QUAL O RÉU CONFIRMA QUE ESTEVE EM POSSE DO TERCEIRO APARELHO QUE JAMAIS FOI RECUPERADO. DEPOIMENTO RECHEADO DE INCONTROVÉRSIAS E ALTERAÇÃO DE VERSÕES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. RECURSO DESPROVIDO. 2)- DOSIMETRIA. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO ERRO MATERIAL. READEQUAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU NÃO APELANTE, COM FULCRO NO ART. 580, CPP. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, NO QUE TANGE À DOSIMETRIA DA PENA PARA AMBOS OS RÉUS.

0006 . Processo/Prot: 0843421-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/357469. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025936-64.2010.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Sidney Machado Hohl Filho (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 05/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e adequar a pena, de ofício, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE, ANTE AO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0880404-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/466256. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003597-23.2011.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Moacir dos Santos Brito (Réu Preso). Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho, Jucemara Rosangela Pedro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação e de ofício, desclassificar o crime de roubo circunstanciado para o de receptação, previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos do voto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com a expedição de Alvará de Soltura a ser cumprido pelo Juiz a quo, se por "al" não estiver preso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PARCIAL ACOLHIMENTO - PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO INSUFICIENTES PARA IMPUTAR O CRIME DE ROUBO AO APELANTE - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, CAPUT, CP), DE OFÍCIO - CONDUTA TÍPICA NARRADA NOS FATOS DA DENÚNCIA - REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA (ART. 33, §2º, 'C', CP) -

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EFETUADA NOS TERMOS DO ARTIGO 44, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL, DE OFÍCIO RECURSO DESPROVIDO

0008 . Processo/Prot: 0896012-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/79314. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000935-09.2011.8.16.0107 Ação Penal. Apelante: V. M. S. (Réu Preso). Advogado: José Edilson Galvão. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação do réu, adequando a dosimetria da pena, nos termos do voto acima.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08450**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	002	0935991-3
Klyvellan Michel Abdala	001	0945170-7
Ledo Paulo Guimarães Santos	002	0935991-3
Nychellen Cyria Abdala	001	0945170-7
Pedro Paulo Pamplona	002	0935991-3

Vista ao(s) Advogado (s) - Intimem-se as ilustres impetrantes para que, com o fim de completamente instruir a impetração, juntem cópia da decisão que converteu a prisão em

0001 . Processo/Prot: 0945170-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/300510. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003893-86.2012.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Klyvellan Michel Abdala (advogado). Paciente: Lucas Guilherme dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: Intimem-se as ilustres impetrantes para que, com o fim de completamente instruir a impetração, juntem cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.. Vista Advogado: Jullyane Ingrid Abdala (PR052426), Nychellen Cyria Abdala (PR054947) Vista ao(s) Apelado(s) - para apresentar contrarrazões - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0935991-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/251912. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006197-17.2010.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Dinarte Valente (Assistente de Acusação). Advogado: Ledo Paulo Guimarães Santos, Pedro Paulo Pamplona. Apelado (1): Eduardo Bremm de Castro. Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Motivo: para apresentar contrarrazões. Vista Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves (PR035256)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08451**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	019	0944361-4
	020	0944405-1
Alessandro Maurici	008	0928045-5
Anelice de Sampaio	004	0919020-9
Ariovaldo Canepa Cabreira	005	0919934-8
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	013	0941316-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0828442-2
César Lima de Paula	014	0943327-8
Cléo Rodrigo Fontes	022	0944547-4

Cristiane Stadler	024	0944720-3
Danielli Christina dos Santos	016	0944181-6
Daniilo Chimera Piotto	009	0928150-1
Darci Cândido de Paula	027	0944890-0
Evandro Sharler Silva Galindo	025	0944813-3
Fabio Rogério B.F. dos Santos	012	0938569-3
Fernando Martins Maria Sobrinho	010	0932546-6
Fernando Sartori Menegat	008	0928045-5
Guilherme Lepri Longas	003	0913220-5
Guilherme Oliveira de Andrade	015	0944167-6
Gumercindo Veiga Filho	008	0928045-5
Hélio Ferreira Junior	002	0850494-3
Helton Juvêncio da Silva	011	0935535-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	028	0945046-6
Ivoney Masi	004	0919020-9
Jean Gustavo Silva Nunes	027	0944890-0
Klyvellan Michel Abdala	018	0944278-4
Lucas Vilela Ferreira	029	0945170-7
Lucimara Doege	017	0944226-0
Luiz Carlos Vasselaí	002	0850494-3
Mauro Veloso Júnior	013	0941316-7
Nelson Tavares	017	0944226-0
Nychellen Cyria Abdala	031	0945391-6
Patrique Mattos Drey	029	0945170-7
Pedro Marcolino Costa	003	0913220-5
Raquel Regina Bento Farah	021	0944471-5
Sandra Regina Marcolino Costa	026	0944827-7
Simone de Siqueira Ferreira	021	0944471-5
Vera Regina Mellilo	011	0935535-5
	002	0850494-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0828442-2 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/225894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00007655-3 Ação Penal. Requerente: Osvaldo Martins Neves (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISÃO CRIMINAL Nº. 828.442-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CRIMINAL. REQUERENTE: OSVALDO MARTINS NEVES (EM SEU FAVOR - RÉU PRESO). REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Trata-se de Revisão Criminal proposta pelo réu OSVALDO MARTINS NEVES, condenado no processo-crime nº 2009.00007655-3, da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em consulta ao sistema Judwin verifica-se a ausência de sentença penal transitada em julgado, pois há Apelação Criminal, protocolada sob nº 814.512-3, em favor do Requerente, contra sentença condenatória nos autos de Ação Penal acima referido. 2. Diante do exposto, em razão da ausência de sentença penal transitada em julgado a ensejar o devido processamento de Revisão Criminal interposta pelo Requerente, deixo de conhecer desta Ação de Impugnação. 3. Intime-se e arquite-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0002 . Processo/Prot: 0850494-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/360241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000155-20.2007.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: J. A. B. G.. Advogado: Gumercindo Veiga Filho. Apelado (1): M. P. E. P.. Apelado (2): L. M. R. D. (Assistente de Acusação). Advogado: Vera Regina Mellilo, Lucimara Doege. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Com o Relatório, Passo os Autos ao Des. Revisor

À eminente Desembargadora Revisora: Estou encaminhando o presente feito para julgamento da preliminar de diligência requerida pela douta Procuradoria Geral de Justiça. Após a decisão do órgão fracionário acerca do cabimento ou não da diligência prevista no artigo 616 do Código de Processo Penal, como Relator adotei as providências para o encaminhamento do julgamento do mérito deste recurso de apelação nos termos dos artigos 200 e 201 do Regimento Interno desta Corte.

0003 . Processo/Prot: 0913220-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/160884. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003146-48.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Patrique Mattos Drey (advogado), Fernando Sartori Menegat (advogado). Paciente: Renan Gustavo Antunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 913.220-5 Impetrantes : Patrique Mattos Drey Fernando Sartori Menegat. Paciente : Renan Gustavo Antunes. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente RENAN GUSTAVO ANTUNES, alegando constrangimento ilegal por irregularidades e nulidades de atos processuais da ação penal nº 2012.0449-3 da 1ª Vara Criminal de Cascavel, a qual o paciente está respondendo como réu preso, pelo crime do artigo 157, §3º, segunda parte do Código Penal. É alegado o prejuízo à defesa do paciente, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pela falta de intimação dos defensores constituídos pelo paciente para acompanhar os atos do processo, por meio de publicação no Diário da Justiça; diz que os defensores constituídos acompanharam o interrogatório na Delegacia de Polícia, sendo conhecidos, porém não foram intimados para oferecer resposta à acusação; alega prejuízo resultante na apresentação da resposta à acusação que foi apresentada cinco dias após exaurir o prazo, e por ter sido considerada intempestiva, o juízo coator indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; alega prejuízo à defesa porque a apresentação de resposta à denúncia teve que ser realizada antes de serem colhidos depoimentos essenciais, em continuidade das investigações; alega cerceamento de defesa em diversos atos processuais, especialmente o indeferimento de testemunhas de defesa comprovando que o réu no dia dos fatos estava a 70 km do local; sustenta que o juízo imputou o direito à ampla defesa de "manobra de defesa". Aduz que o interrogatório está designado para o dia 18 de abril deste ano de 2012, sendo a publicação apenas no dia 17 de abril, sem tempo para a defesa, a qual não teve acesso aos autos. Foi pedida a suspensão do ato de interrogatório e determinada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, sendo VILMAR FIORESE, OSMAR NUNES DA SILVA e VALMIR ANTONIO DOS SANTOS. Pleiteia a expedição de ordem de soltura, com a colocação do paciente em liberdade, cessando o constrangimento ilegal que vem sofrendo em face da decretação da prisão preventiva. Este Relator determinou a juntada de cópia do acórdão proferido no HC 907.158-7 (fls. 440/448). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de não conhecer da impetração em razão de que os fatos e fundamentos do pedido são idênticos ao pedido anterior já julgado. É o breve relatório. Como bem obtemperou o parecer ministerial de segundo grau, de lavra da eminente Procuradora de Justiça Isabel Claudia Guerreiro, o presente "writ" é repetição do pedido do Habeas Corpus nº 907.158-7, julgado em 14 de julho de 2012, com a denegação da ordem. Assim, concluiu a nobre Procuradora às fls. 453: "Sendo idênticos os fatos e fundamentos do pedido, sendo o pedido anterior já julgado, manifesta-se pelo não conhecimento da impetração." Portanto, a causa de pedir e o pedido deste habeas corpus foram apreciados no writ sob nº 907.158-7, de relatoria deste magistrado, levado a julgamento na sessão do dia 14.07.2012. Vejamos o teor da ementa: Página 2 de 4 "HABEAS CORPUS LATROCÍNIO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA OCORRÊNCIA DE NULIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO INOCORRÊNCIA CAUSÍDICO QUE RETIROU EM CARGA O PROCESSO TENDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE DO DEVER DE ELABORAR A DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO DA OITIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO NA PEÇA INTEMPESTIVA INEXISTÊNCIA NULIDADES NÃO COMPROVADAS ORDEM DENEGADA. "O OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL CONSTITUI ÔNUS PROCESSUAL DO RÉU. A INOBSERVÂNCIA, PELO ACUSADO, DESSE IMPERATIVO JURÍDICO, OPERA EM SEU DESFAVOR, GERANDO, COMO CONSEQÜÊNCIA MAIS EXPRESSIVA, A PRECLUSÃO TEMPORAL DE SUA FACULDADE PROCESSUAL DE ARROLAR TESTEMUNHAS. A PERDA DO PRAZO, DESDE QUE POR FATO NÃO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO, E O CONSEQÜENTE DESERTAMENTO DA PEÇA DEFENSIVA EXTEMPORÂNEA, ORDENADO POR DECISÃO JUDICIAL, NÃO CONFIGURAM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA" (JSTF 175/232). (TJPR 3ª CÂMARA CRIMINAL AC 577.522-0 LONDRINA REL.MARQUES CURY UNANIME J. 08.04.2010). Logo, as razões trazidas neste Habeas Corpus, com base em elementos idênticos, não comportam conhecimento, pois não conjuga nenhum fato novo. Oportuno citar o entendimento desse Tribunal sobre o tema: HABEAS CORPUS. REPETIÇÃO DE PEDIDO REALIZADO EM ANTERIOR IMPETRAÇÃO. MESMA CAUSA DE PEDIR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM DENEGADA. "Sob os mesmos fundamentos, com base em elementos idênticos, não cabe a reiteração de pedido, isto porque fora satisfeita, anteriormente, a prestação jurisdicional. Incabível novo pedido de igual teor." (STJ - RHC 2374-4 - Rel. Pedro Aciole - DJU 01.03.93, P; 2.535). (TJPR - III CCR - HC Crime 0525959-4 - Rel.: Marques Cury - Julg.: 30/10/2008 - Unanime - Pub.: 21/11/2008 - DJ 7748) Portanto em razão de conjugar "os mesmos fundamentos, com base em elementos idênticos, não cabe a reiteração de pedido, isto porque foi satisfeita, anteriormente, a prestação jurisdicional, incabível novo pedido de igual teor." (STJ - RHC 2374-4 - Rel. Pedro Aciole - DJU 01.03.93, P; 2.535). Página 3 de 4 Diante do exposto, não conheço do presente "writ" e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 4 de 4

0004 . Processo/Prot: 0919020-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/180194. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017709-54.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Vanderlei de Souza Pontes Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 919.020-9 Impetrantes : Ian Anderson Staffa Maluf de Souza Anelice de Sampaio. Paciente : Vanderlei de Souza Pontes Silva. Os

advogados Ian Anderson Staffa Maluf de Souza e Anelice de Sampaio impetram Habeas Corpus, em favor de Vanderlei de Souza Pontes Silva, condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, c/c artigo 2º, da Lei 8.072/90 c/c artigo 35, caput, c/c 40, inciso IV da Lei 11.343/06, c/c artigo 2º, da Lei 8.072/90 c/c artigos 12, 14 e 16, da Lei 10.826/06, alegando excesso de prazo do duto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu PR, visto o processo está aguardando sentença deste 09 de janeiro de 2012. Prestadas as informações às fls. 50/51, apontando a prolação da sentença condenatória. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicada a ordem. É a breve exposição. Consoante às informações prestadas às fls. 50/51 foi prolatada a sentença onde o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em concurso material com as sanções do art. 12 e art. 16, ambos da Lei nº 10.826/03, c/c art. 70 do Código Penal, restando superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Nestas condições, julgo prejudicada a súmula e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0005 . Processo/Prot: 0919934-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/185980. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001891-58.2012.8.16.0117 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ariovaldo Canepa Cabreira (advogado). Paciente: James Dherek Fausto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 919934-8. O advogado Ariovaldo Canepa Cabreira impetrou o presente Habeas Corpus em favor de James Dherek Fausto, informando que o paciente foi preso no dia 20 de abril de 2012 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo diploma legal, além de também incorrer no crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343 de 2006. Alegou que carece de fundamentos a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que o crime se deu em sua forma tentada, e que o paciente necessita de tratamento, pois é usuário de drogas. Afirmando ainda que não houve emprego de violência na perpetração da tentativa do crime, portanto é imperiosa a desclassificação para o crime de furto tentado. Argumentou que diante desse contexto a prisão 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. preventiva mostra-se medida desproporcional. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor do ora paciente. Às fls. 52-53 foi determinada a intimação do impetrante para que juntasse cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Em petição de fls. 55-58, o impetrante juntou aos autos, novamente, cópia da decisão que converteu o flagrante em preventiva. A liminar foi indeferida às fls. 61-66. As informações foram prestadas às fls. 69-70. Em seu parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 92-95). É o relatório 2. Verifica-se, por meio de consulta processual no sistema deste Tribunal, que houve superveniência de sentença condenatória que concedeu ao paciente a liberdade e suspensão condicional da pena, conforme cópia em separado. Diante deste fato, deixou de existir a causa de pedir do presente Habeas Corpus, restando prejudicado o exame de mérito. Assim, cessado o ato que originou a coação ilegal, conforme dispõe o art. 659 do CPP, o writ deve ser extinto tendo em vista a perda do objeto. Pelo exposto, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, e decreto a extinção do feito, nos moldes do art. 659 do CPP, por perda do objeto. 3. Oportunamente arquivem-se. Int. Curitiba-PR, 02 de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0006 . Processo/Prot: 0922110-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165683. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Felipe Galiardi Fructos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I - Considerando que as informações, adiante juntadas aos autos, foram remetidas pelo d. Juízo da Vara de Execuções Criminais de Marília/SP, na data de hoje, 03.08.12, por via eletrônica (após contato telefônico com a escrivanha desse Juízo), e que não há pedido de liminar, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da manifestação de fls. 28/29 - TJPR.

0007 . Processo/Prot: 0923806-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/196873. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006158-82.2012.8.16.0017 Inquérito Policial. Impetrante: José Carlos Ragiotto (em seu favor), Matheus Henrique Ferreira (em seu favor). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 923806-8. Os advogados José Carlos Ragiotto e Matheus Henrique Ferreira impetraram, em benefício próprio, o presente Habeas Corpus, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de ausência de justa causa para a persecução penal. Os impetrantes alegam que foram formal e arbitrariamente indiciados, a requerimento do Ministério Público, sem a observância das formalidades legais e sem que houvesse infração penal a apurar, configurando, assim, ausência de justa causa na instauração de inquérito policial. Relatam que o fato que ensejou o referido indiciamento diz respeito à possível prática de conduta de má-fé pelos impetrantes. Informaram que, no exercício da profissão, impetraram ordem de habeas corpus em favor 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama, da então paciente Maria Fátima dos Santos, ante os indícios de ilegalidade de sua prisão à época. Relataram que na certidão expedida pelo cartório

distribuidor não constava a distribuição de nenhum processo criminal, existência de auto de prisão em flagrante ou pedido de prisão preventiva em desfavor da paciente, a qual foi posta em liberdade, então, por este Tribunal. Aduzem que posteriormente verificou-se a ocorrência de um erro formal de distribuição, pois o auto de prisão em flagrante, lavrado no dia 09.02.2012, foi convertido em prisão preventiva na data de 17.02.2012 e distribuído apenas em 09.03.2012, ou seja, a distribuição foi posterior à emissão da certidão do cartório distribuidor. Registraram que em virtude do erro mencionado, o Desembargador Miguel Pessoa, que havia deferido a liminar em favor da paciente e requisitado a expedição de alvará de soltura em seu favor, requisitou o encaminhamento de toda a documentação atinente aos fatos ao Ministério Público, para que houvesse avaliação da conduta dos advogados, ante os indícios de conduta de má-fé. Ressaltaram que, tendo em vista a imunidade profissional, não há se falar em responsabilidade do advogado. Consignaram inexistir justa causa para a instauração do inquérito policial, a uma, porque o ato de indiciamento é privativo da autoridade policial e, no caso, o Ministério Público, diretamente, requisitou o indiciamento dos impetrantes ao Juiz a quo, ferindo, desta forma, as regras insculpidas nos artigos 5º, do Código de Processo Penal e 144, §4º, da Constituição Federal, já que primeiro devem-se buscar indícios de autoria para, depois, tendo a autoridade policial convicção acerca da prática ilícita, determinar o indiciamento; a duas, porque inexistiu infração penal a ser apurada, haja vista os impetrantes terem sido levados à erro, em virtude da expedição da aludida certidão, situação que configuraria, no máximo, infração ético-disciplinar. Afirmaram que não possuíam conhecimento da prisão em flagrante da paciente, pois esta sequer foi assistida por advogado no momento da lavratura do auto de prisão, tendo declarado, inclusive, que iria entrar em contato com outro advogado para promover sua defesa. Por derradeiro, pugnaram pela concessão liminar da ordem, para que seja determinado o trancamento do inquérito policial em face da ausência de justa causa no indiciamento dos impetrantes. A liminar foi indeferida às fls. 200/202 e não foram requisitadas informações à indigitada autoridade coatora. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procuradora Isabel Cláudia Guerreiro, opinou pela parcial concessão da ordem (fls. 207/213). É o relatório. Passo a decidir. 2. Para que melhor se possa entender a questão, oficie-se à 9ª Subdivisão Policial da Comarca de Maringá, na pessoa do Dr. Nagib Palma, delegado adjunto, para que encaminhe informações acerca de eventual indiciamento dos impetrantes JOSÉ CARLOS RAGIOTTO e MATHEUS HENRIQUE FERREIRA. Ainda, oficie-se à Promotora de Justiça da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Dr. Arisângela Cristina Tibeletti Vargas da Silva, para que preste informações acerca da requisição de indiciamento formal dos impetrantes formulada à autoridade policial acima nominada (fls. 194-TJPR), haja vista a alegação formulada pelos impetrantes de que a referida requisição importa em constrangimento ilegal por ser o indiciamento ato de realização exclusiva da autoridade policial. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema 'Mensageiro', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 3. Após, nova vista dos autos. Curitiba-PR, 03 de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0928045-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219731. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004176-97.2012.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado), Guilherme Oliveira de Andrade (advogado), Fernando Martins Maria Sobrinho (advogado). Paciente: Marcos Aurelio Vicente (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 928.045-5 Impetrantes : Alessandro Maurici Guilherme Oliveira de Andrade Fernando Martins Maria Sobrinho. Paciente : Marcos Aurelio Vicente. Os advogados Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade e Fernando Martins Maria Sobrinho impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Tharlles Roberto Sandrin, preso em flagrante em 31 de maio de 2012, acusado de ter cometido o delito, in thesis, do crime de receptação, apontando constrangimento ilegal do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Criminal de Colombo PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alegam, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é genérica e abstrata. Alegam, ainda, que o paciente é cidadão honesto e trabalhador, fazendo jus a concessão do benefício da liberdade provisória. A liminar foi indeferida por este Relator, às fls. 91/93. Prestadas as informações às fls. 99, dando conta que o paciente foi colocado em liberdade em data de 15 de junho de 2012, em razão da concessão de liberdade provisória. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicado o habeas corpus, em razão da perda de objeto. É a breve exposição. Consoante as informações prestadas às fls. 99, observa-se que o paciente foi colocado em liberdade em data de 15 de junho de 2012, restando, portanto, superada qualquer alegação de constrangimento ilegal, e, conseqüentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0928150-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/212011. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001373-78.2012.8.16.0049 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Danielli Christina dos Santos (advogado). Paciente: Valéria Benedito dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 928.150-1 Impetrante : Danielli Christina dos Santos. Paciente : Valéria Benedito dos Santos. A advogada Danielli Christina dos Santos impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Valéria Benedito dos Santos, presa em flagrante em 19 de maio de 2012, acusada de ter cometido o delito, in thesis, do tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal da MMA. Juíza de Direito Vara da Criminal da Comarca de Astorga PR, que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente. Alega, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva da paciente é genérica e abstrata, não sendo idônea para manter a segregação cautelar da paciente. Alega, ainda, que a paciente é primária, possuindo residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus a concessão do benefício da liberdade provisória. A liminar foi indeferida por este Relator, às fls. 81/82. Prestadas as informações às fls. 85, apontando que a acusada Valéria foi colocada em liberdade por excesso de prazo. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de julgar prejudicado o "writ", em razão da perda do objeto. É o breve relatório. Consoante as informações prestadas às fls. 85, observa-se que a paciente foi colocada em liberdade em data de 22 de junho de 2012, por excesso de prazo para a formação da culpa, restando, portanto, superada qualquer alegação de constrangimento ilegal, e, conseqüentemente, prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicada a súplica e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0932546-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007061-32.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabio Rogério B.F. dos Santos (advogado). Paciente: Marcelo Farage Kotoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE

DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 932546-6 (0026965-77.2012.8.16.0000)

I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de MARCELO FARAGE KOTOSKI, preso em 27.03.12 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal. Alega o impetrante, em resumo, que o paciente está sofrendo 'constrangimento ilegal', seja porque a decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva carece de fundamentação, seja por se achar o paciente preso há mais de 90 dias, sem que tenha sido designada data para a realização de "audiência de instrução e julgamento". Sustenta, de outra banda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, fazendo jus à liberdade provisória. Prestadas as informações (fls. 196/203 - TJPR), a liminar foi indeferida (fls. 205/206 - TJPR), e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 211/214 - TJPR). Vieram-me conclusos II - Considerando que, de acordo com as informações constantes do sistema de consulta processual disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte (acesso em 03.08.12), o paciente teria sido solto, em 11.07.12, em virtude de decisão que teria revogado sua prisão preventiva, solicite-se informação à eminente autoridade impetrada a respeito da situação prisional de MARCELO FARAGE KOTOSKI. Oficie-se. Aguarde-se resposta pelo prazo de cinco (05) dias. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0935535-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/253005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00005703 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Simone de Siqueira Ferreira (advogado), Hélio Ferreira Junior (advogado). Paciente: Leandro Bento de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

Habeas Corpus nº 935535-5 (0028490-94.2012.8.16.000) I - Considerando que, de acordo com as informações constantes do sistema de consulta processual disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte (acesso em 03.08.12), os autos foram conclusos ao MM. Juiz em 02.08.12 (cadastro n.º 190.134), reitere-se o pedido de informações, nos termos do despacho de fls. 37 - TJPR (cuja cópia deverá ser remetida ao d. Juízo impetrado), por serem estas imprescindíveis para o exame do pedido deduzido na peça inaugural. II - Cumpra-se, com a urgência que o caso exige. III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0938569-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/271289. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021726-69.2011.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharllier Silva Galindo (advogado). Paciente: Manoel Messias da Silva Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. HABEAS CORPUS CRIME Nº 938.569-3 Impetrante : Evandro Sharllier Silva Galindo. Paciente : Manoel Messias da Silva Pereira. I Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 81/83), sob a alegação de que a presente impetração busca a apreciação da omissão da sentença do direito de o paciente recorrer em liberdade. Alega que preenche os requisitos legais para recorrer em liberdade. Afirma que os embargos de declaração com decisão proferida em 12.06.2012 foram opostos pelo corréu André Luiz Fernandes Martins Egas e não pelo paciente. Destaca que na decisão de tais embargos nada foi manifestado quanto ao direito de o paciente recorrer em liberdade e, então, não foi sanada a alegada omissão. Requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido liminar. Isto posto. II A princípio, em juízo de cognição sumária, não se encontram os elementos autorizadores para concessão liminar da ordem. A tese do impetrante

vem fulcrada na nova redação dada ao art. 387, do CPP, através da recente Lei nº 11.719/2008. A alteração do texto legal em comento passou a vigorar com a seguinte redação: "O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta". De lado qualquer crítica a respeito desta modificação, não há como se deixar de considerar que, de fato, após a vigência da nova lei, ao prolatar a sentença, o juiz fica obrigado a fundamentar a manutenção do réu na prisão, caso tenha respondido ao processo sob custódia ou a fundamentar sobre a necessidade da decretação da prisão preventiva do réu, na hipótese em que respondeu ao processo em liberdade e, ainda, a fundamentar outra medida cautelar a respeito. Porém, este não é o caso dos autos em que pese o paciente ter respondido ao processo custodiado por força de decreto de prisão preventiva, devidamente fundamentado. Conclui-se, destarte, que a regra do art. 387, do CPP, de conformidade com a Lei nº 8.072/90, modificada pela Lei nº 11.619/08, não se aplica ao paciente. É que a Lei nº 8.072/90, modificada pela Lei nº 11.464/07 é expressa no sentido de que "... em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade" (art. 2º, § 3º). Trata-se, pois, de lei especial alusiva aos denominados 'crimes hediondos', com redação expressa a respeito do tema debatido. Em resumo, segundo a lei dos 'crimes hediondos' o réu que respondeu ao processo sob custódia deve ser mantido preso e, assim, recorrer, querendo, por ser este o mandamento legal pertinente, consoante é a situação atual do paciente. Ao magistrado comportaria fundamentar tão-só se reconhecesse, por exceção, ser caso de o réu poder apelar em liberdade, sendo pacífica a jurisprudência junto ao STF e ao STJ sobre o tema focalizado. Página 2 de 4 Ademais, como consta às fls.125/126-TJPR, a douta Magistrada singular ao reconhecer sua omissão, porquanto não se referiu a direito de recorrer em liberdade do corréu André Luiz Fernandes Martins Egas, bem complementou a sentença nos seguintes termos: "Considerando a pena privativa de liberdade aplicada (onze anos e um mês de reclusão), a ser cumprida em regime fechado (art. 2, § 1º, da Lei 8.072/90 e art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal) conforme constou da sentença -, e a inaplicabilidade do instituto da liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei 11.343/2006), e ainda, por ter o condenado permanecido preso durante toda a instrução pelos motivos expostos nas decisões de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 75-78) e de indeferimento do pedido de liberdade (fls. 81/82), bem como no acórdão proferido nos autos de habeas corpus (fls. 141-149) -, A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA SE IMPÕE, para garantia da ordem pública". E, por uma questão de analogia, se os argumentos anteriormente expostos, referentes à Lei dos Crimes Hediondos, não fossem, por si só, suficientes para embasar a não exigibilidade de fundamentação da manutenção da prisão quando do direito de recorrer em liberdade, por uma questão de analogia, aplicar-se-ia ao ora paciente os mesmos requisitos transcritos acima (já que Manoel Messias da Silva Pereira possui sua condenação fundada em motivos não meramente pessoais, o que tornaria possível utilizar-se dos mesmos argumentos trazidos às fls. 125/126-TJPR, para sanar a omissão aqui enfrentada). Via de consequência, ante o acima demonstrado, não se caracteriza o pretendido 'constrangimento ilegal' almejado pelo paciente, levando-se em estima que a digna autoridade apontada como coatora nada mais fez do que cumprir a determinação legal pertinente, como regra. Assim, mantenho o indeferimento da liminar almejada. III Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV Intimem-se. Publique-se. Página 3 de 4 Curitiba, 6 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0013 . Processo/Prot: 0941316-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/281765. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002805-90.2012.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Aristoteles Rondon Gomes Pereira (advogado), Luiz Carlos Vassela (advogado). Paciente: Maycon Faustino de Matos (Réu Preso), Cidércio de Oliveira (Réu Preso), Nicodemus Galvão de Lima Ferreira (Réu Preso), Dayane Cristina Ferreira de Castro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 941316-7 (0031077-89.2011.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido em sítio de liminar, impetrado em favor de CIDERCIO DE OLIVEIRA, MAYCON FAUSTINO DE MATOS, NICODEMUS GALVÃO DE LIMA FERREIRA e DAYANE CRISTINA FERREIRA. Narra o impetrante que, em decorrência de investigações promovidas nos autos de inquérito policial n.º 2011.836-5, os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e que o d. Juízo da Comarca de Sarandi, por sua vez, rejeitou a exordial acusatória parcialmente em relação aos ora pacientes, por entender que, quanto a estes, não estaria descrita de forma precisa a incidência no tipo penal de tráfico de entorpecentes. Consta, assim, que, em relação aos pacientes, a denúncia foi recebida apenas pela prática do crime de associação para o tráfico. Diz o impetrante, por sua vez, que o agente ministerial, em 12.04.12, ofereceu nova denúncia contra os pacientes (autos n.º 2012.650-0), imputando-lhes, novamente, e com base nos mesmos fatos investigados naqueles autos de inquérito policial n.º 2011.836-5, a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Sustenta que está caracterizado o 'constrangimento ilegal', ao argumento de que não há qualquer fato novo que justifique a propositura da denúncia. Pugna pela concessão da liminar para o trancamento da ação penal n.º 2012.650-0. Prestadas as informações (fls. 112/116 - TJPR) Vieram-me conclusos. II - Não obstante tenha o d. Juízo da Vara Criminal de Sarandi respondido à solicitação contida no Ofício sob n.º 1699/2012, verifica-se que não foi declinada informação em relação ao andamento do feito sob n. 2012.650-0 (segunda denúncia oferecida pelo órgão ministerial, imputando aos pacientes a prática do crime de tráfico de entorpecentes). Sendo assim, OFICIE-SE o d. Juízo impetrado, dele requisitando informações especificamente em relação ao andamento da ação penal n.º 2012.650-0, além de outras havidas como oportunas

para a análise das alegações deduzidas na peça inaugural. Cópia da presente decisão deverá ser remetida ao d. Juízo impetrado. Intime-se. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 05 dias. Habeas Corpus nº 941316-7 (0031077-89.2011.8.16.0000) III - Com as informações, voltem conclusos para apreciação da liminar. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0943327-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295645. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 0003102-83.2010.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: César Lima de Paula (advogado). Paciente: Silvana de Castro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 0015 . Processo/Prot: 0944167-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291905. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029422-40.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Lepri Longas (advogado). Paciente: Adalberto Gundhner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 944.167-6 Impetrante : Guilherme Lepri Longas (advogado). Paciente : Adalberto Gundhner (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Guilherme Lepri Longas em favor de Adalberto Gundhner, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva, bem como, do excesso de prazo na formação da culpa. Sustenta o impetrante, que o paciente fora denunciado pela suposta prática dos delitos contidos no artigo 157, §2º, I e II c/c art. 70, ambos do Código Penal, o que fez o douto Magistrado a quo decretar sua prisão preventiva. Alega que não há nos autos qualquer prova da necessidade de manutenção da paciente em prisão cautelar. Afirma a existência de excesso de prazo, uma vez que a prisão preventiva foi deferida em 16 de abril de 2012 e, portanto, encontra-se preso há mais de 90 (noventa) dias, sendo certo, também, que a sua revogação foi indeferida sem a devida fundamentação. Argumenta que o réu é primário e possui bons antecedentes, que não era ele quem portava a arma no momento do roubo e assim, não perpetrou a grave ameaça. Pugna pela concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva, para que o paciente possa responder o processo em liberdade.

2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica esta condição do paciente e assim, autorizar, de imediato, a colocação deste em liberdade com a concessão da liberdade provisória. Nota-se, que o paciente foi reconhecido como um dos autores do roubo praticado com o corréu Valdecir Alves dos Santos no estabelecimento comercial situado na Rua São Vicente nº 1111, na cidade de Londrina (fls. 50 T.J). Como consignado pelo douto Magistrado, "a alegação de que o requerente não tenha empunhado a arma, é evidente que anuiu à conduta de Valdecir, colaborando de modo eficiente para a consecução do objetivo ilícito...ou seja, aceitou a grave ameaça contra as vítimas desde que obtivesse a vantagem econômica visada. Desta sorte, pouco importa quem segurou a arma. Neste passo entendo que crimes cometidos com grave ameaça ou violência são passíveis de prisão preventiva para a garantia da ordem pública considerando o modus operandi do requerente. Trata-se de roubo a mão armada, as imagens de fls. 29/31 não deixam qualquer dúvida da gravidade da conduta". Assim, a autoridade apontada como coatora, decretou a prisão preventiva do paciente consignando "que crimes cometidos com grave ameaça ou violência são passíveis de prisão preventiva para a garantia da ordem pública considerando o modus operandi do requerente". Página 2 de 4 Impende ressaltar, neste passo, que o ora paciente, juntamente com o outro codenunciado, responderam ação penal por roubo duplamente qualificado. Diante de tal situação, é possível constatar a motivação da prisão cautelar, nada havendo nos autos que indique ilegalidade manifesta no apontado constrangimento. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensagem", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Página 3 de 4 Curitiba, 03 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0016 . Processo/Prot: 0944181-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296887. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003113-73.2011.8.16.0092 Unificação de Penas. Impetrante: Cristiane Stadler (advogado). Paciente: Wanderley Plínio da Silva Sarinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A advogada CRISTIANE STADLER impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de WANDERLEY PLÍNIO DA SILVA, condenado pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo majorado), face à decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Única de Imbituva (fls. 67/68), que indeferiu pedido de progressão de regime de cumprimento da pena ao Paciente. Sustenta o Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que o Juízo da Execução, ao proceder a unificação das penas manteve o regime fechado para o cumprimento, quando ambas as penas já poderiam ser cumpridas em regime semiaberto. Alega que existe a possibilidade de o juiz não unificar as penas quando ambas puderem ser cumpridas simultaneamente, não havendo a necessidade de unificação no caso em tela. Afirma que a gravidade do delito não justifica a manutenção da prisão e que o Paciente reside no distrito da culpa e tem família constituída. Postula, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja

concedida progressão para o regime semiaberto, e, no mérito, a confirmação da medida. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente ante a ausência de prova pré-constituída contundente do preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da progressão de regime, sendo imprescindível, para análise da pretensão, a colheita das informações a serem prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Imbituva, que deverá noticiar acerca da execução da pena do ora Paciente, não restando evidenciada, por ora, qualquer ilegalidade ou nulidade na decisão impugnada, de forma a evidenciar a necessidade de urgência da medida. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0017 . Processo/Prot: 0944226-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296908. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001956-59.2012.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado), Lucas Vilela Ferreira (advogado). Paciente: Sidinei Portela (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 944.226-0 Impetrantes : Mauro Veloso Júnior Lucas Vilela Ferreira. Paciente : Sidinei Portela. Os advogados Mauro Veloso Júnior e Lucas Vilela Ferreira, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Sidinei Portela, preso em flagrante em 28 de junho de 2012, pela prática, in thesis, do artigo 159, caput, do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matelândia PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alegam que o r. decreto de prisão preventiva foi baseado em argumentos genéricos, os quais não são suficientes para a manutenção cautelar do paciente. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 48): "(...) Ademais, como se não bastasse a gravidade do crime praticado em si, há indícios suficientes de autoria e materialidade de que o autuado praticou o crime hediondo de extorsão mediante sequestro contra Zacarias e sua mãe Nolly Persch Neves, com o fim de pagamento das drogas usadas por aquele. Por fim, há relato das vítimas nos autos dando conta de que o autuado tentou intimidar, ameaçando-lhes de morte caso entrassem em contato com a polícia. (...)” Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto o modus operandi para a prática do delito, além das ameaças de que o paciente teria feito às vítimas, o que aponta maior periculosidade, razão pela qual, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0944278-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294481. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003840-67.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Jean Gustavo Silva Nunes (advogado). Paciente: Alexandre Carral Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e Examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 944278-4. O advogado Jean Gustavo Silva Nunes impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Alexandre Carral Pereira, alegando que o paciente foi preso em flagrante na data de 26/05/2012 pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 33, da Lei 11.343/06. Consignou que com o paciente não foram localizadas drogas, apenas a quantia de R\$20,00 (vinte reais), que seria utilizada para a compra de cigarro. Afirmou que são ilícitas as degravações das mensagens armazenadas no celular Samsung, GT 15500-B, em virtude da ausência de autorização judicial para a realização de interceptação telefônica, devendo ser determinado o desentranhamento da referida prova, nos termos do artigo 157, do Código de Processo Penal. Relatou que não se fazem presentes os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Informou ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis. Por derradeiro, requereu liminarmente a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Habeas Corpus n.º. 802351-6 2. Diante da ausência de suficientes informações para a apreciação do pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias, encaminhado cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 3. Após, voltem conclusos. Int. Curitiba-PR, 03 de agosto de 2012. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz de Direito Substituto em 2º grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. ---

0019 . Processo/Prot: 0944361-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/300020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017522-63.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Diogo Henrique Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus n.º 944361-4 O advogado Adriano Minor Uema impetrou o presente Habeas Corpus em favor de DIOGO HENRIQUE BATISTA relatando que o paciente foi preso em flagrante em 22 de julho de 2012 pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes, art.33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Informou que o pedido de liberdade provisória foi indeferido, sem qualquer fundamento concreto e idôneo. Disse que a fundamentação utilizada pelo magistrado para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva não pode ser considerada idônea, já que hipotética e genérica. Registrou que o paciente é trabalhador, tem domicílio fixo, atividade laboral lícita, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória. Por derradeiro, pugnou pela concessão liminar, com o "relaxamento da prisão" (sic) expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006, após revista no veículo em que estava, onde teria sido localizado um "tijolo de maconha" presando aproximadamente 500 gramas. Ato contínuo, os policiais se dirigiram até uma residência indicada pelo paciente, onde em uma das dependências encontraram aproximadamente mais 1,7 Kg (um quilo e setecentas gramas) de maconha (fl.61). Na Delegacia o paciente negou a posse da droga, afirmando tratar-se de usuário de entorpecentes (fl.68). Encaminhados os autos de prisão em flagrante o magistrado singular converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, diante da necessidade de garantia da ordem pública, conforme artigo 312 do CPP, nos seguintes termos: "[.] No que toca ao fumus comissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução dos autuados. No que pertine à materialidade do delito, está se faz presente comprovado mediante o auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fl.23) e o auto de exibição e apreensão. Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada a mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. ... Presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontram-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra Diogo Henrique Batista, Rafael Barbosa da Silva e Robinson Sandoval Pereira da Silva. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art.316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista." fl.99-107. Posteriormente foi indeferido o pedido de Liberdade Provisória, diante da persistência das razões de decidir utilizadas nos autos de prisão em flagrante, fl.117. A decisão que mantém o cárcere cautelar está razoavelmente fundamentada, considerando que o magistrado evidenciou a quantidade de entorpecente apreendido (um total de 2.200g de Maconha), "o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada a mercancia", fatos que denotam a vulnerabilidade que a ordem pública foi exposta diante da, em tese, condutudo paciente. Elementos que justificam a imposição do cárcere cautelar nos moldes do artigo 312, do Código de Processo Penal e afastam, por ora, a aplicação do artigo 321 do mesmo diploma processual. Insta salientar que, embora em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória, contida no artigo 44, da Lei 11.343/06, a referida concessão para os crimes de tráfico exige, irremediavelmente, a análise dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, de forma que a aludida declaração de inconstitucionalidade não importa em concessão automática do benefício pleiteado, somente sendo possível quando não verificadas as hipóteses de cabimento de segregação preventiva. Por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, primário, com residência fixa e trabalho lícito, por si sós não têm o condão de lhe assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 06 de agosto de 2012. Assinado Digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. ---

0020 . Processo/Prot: 0944405-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/300014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017553-83.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Cleverson Timoteo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 944405-1 Impetrante : Adriano Minor Uema (advogado). Paciente : Cleverson Timoteo (réu preso). I. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Adriano Minor Uema, em favor de Cleverson Timoteo, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Afirma o impetrante que o paciente foi preso e autuado em 21/07/2012,

por suposta infração ao artigo 155, §4º, do Código Penal. Sustenta que o paciente preenche todos os requisitos para a concessão de liberdade, e que seu pedido foi indeferido com fundamentação genérica, sem apresentar qualquer elemento concreto para a manutenção da prisão. Apresenta tese de negativa de autoria, de crime impossível diante da existência de monitoramento por câmeras e de aplicação do princípio da insignificância. Defende que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como família constituída, residência fixa e atividade profissional lícita, bem como que se trata de dependente químico que agiu sob efeito de drogas, tendo sua vontade viciada. Pugna pela concessão liminar da ordem, e sua posterior confirmação. Isto posto. II. A concessão de liminar em habeas corpus é medida a ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal. Em cognição sumária, não se verifica tal condição a autorizar, de imediato, a concessão da liberdade provisória ao paciente, uma vez que a decisão de fls. 103/108-TJ, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, demonstra que, no presente caso, não há qualquer ilegalidade capaz de conduzir ao relaxamento almejado, bem como, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Dos documentos que encartam a presente ação constitucional, é possível perceber que o paciente foi preso pela suposta prática do delito de furto qualificado, tipificado no artigo 155, §4º, do Código Penal. Quanto a presença dos requisitos para a prisão, a motivação apresentada pelo MMº Juiz impetrado é suficiente para embasar o decreto prisional, como se vê: "No que toca ao fumus commissi delicti, os autos trazem elementos quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela condução do autuado. Quanto à materialidade, esta se faz presente mediante auto de exibição e apreensão (fls. 10). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar que o indiciado, além de ter sido flagrado no delito de furto, possui apontamentos delitivos na vida progressa. Informações obtidas por meio do sistema Oráculo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 15/24) apontam que Cleverson Pires Timoteo foi processado e condenado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, com trânsito em julgado dia 05 de novembro de 2010, à pena privativa Página 2 de 4 de liberdade de 1 ano, 1 mês e 6 dias. Configura-se, pois, sua reincidência frente ao presente flagrante, nos termos do art. 313, inciso II, do CPP. A prisão preventiva subordina-se, pois, àqueles dois pressupostos. Além disso, há quatro condições previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo que ao menos uma delas deve coexistir com os dois pressupostos: I) Garantia da ordem pública, onde a prisão preventiva é decretada com base em dados que demonstram que se o indiciado permanecer em liberdade voltará a delinquir, o que foi sumariamente demonstrado acima (comparação deste flagrante com o lapso temporal de sua última condenação transitada em julgado). (...) IV) Conveniência para a instrução criminal, que visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (caso dele destruir documentos, ameaçar testemunhas, etc). Ora bem, presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra o autuado. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Insta, por fim, destacar que as alterações realizadas pela lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada pela aplicação do princípio da proporcionalidade. (...) Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela natureza do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta construção, conforme exposição já realizada" (fls. 106/107). Por fim, mesmo que o paciente possua condições pessoais favoráveis, isso não obsta a manutenção da segregação quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica nesta situação. Desta forma, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. III. Sendo assim, indefiro o pleito liminar pela fundamentação exposta. Página 3 de 4 IV. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254- 7222. Cumprase com urgência. Saliente que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0021 . Processo/Prot: 0944471-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/293509. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005176-48.2012.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sandra Regina Marcolino Costa (advogado), Pedro Marcolino Costa (advogado). Paciente: Jonatas Ignes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 944.471-5 Impetrantes : Sandra Regina Marcolino Costa Pedro Marcolino Costa. Paciente : Jonatas Ignes dos Santos. Os advogados Sandra Regina Marcolino Costa e Pedro Marcolino Costa, impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Jonatas Ignes dos Santos, preso em flagrante em 09 de julho de 2012, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega, que a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, se baseou tão somente a fatos genéricos e a vedação do artigo 44, da Lei 11.343/06. Alega, ainda, que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui trabalho lícito e residência fixa, aonde reside

com seus pais. Diante do exposto, requer a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. A r. decisão objurgada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 83): "(...) Por outro lado, os fatos mencionados pelo Requerente em seu pedido inicial não modificam ou acrescentam qualquer elemento aos autos, uma vez que sua inocência ou culpa apenas poderá ser auferida com o término da instrução processual, sendo que a matéria probatória refoge ao restrito âmbito do presente procedimento. (...) (...) Portanto, não cessando quaisquer dos motivos que ensejaram a custódia cautelar o pedido não pode ser acolhido. (...) Cumpre-se destacar do r. decreto de prisão preventiva, o seguinte trecho (fls. TJ 59): "(...) No caso em concreto, tem-se que o acusado foi preso em flagrante delito pela prática de tráfico de drogas. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo laudo de constatação provisória e há nos autos indícios suficientes de autoria conforme as declarações colhidas perante a autoridade policial. Ora, um dos grandes problemas que atingem a sociedade de Cambé e a própria região metropolitana de Londrina é o comércio de drogas, dando causa a prática de diversos delitos, em especial contra o patrimônio alheio, na busca de recursos para alimentar o vício que consome usuários, jovens em sua maioria. De outro lado, o uso, incentivado pelo comércio clandestino, vem desagregando famílias e a própria sociedade, causando conflitos em relações que deveriam ser as mais sólidas possível. No mais, aplica-se ao caso o art. 44 da Lei nº 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que prevê que o crime de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória. (...) Decido. Conato que a r. decisão, baseia-se na vedação da concessão da liberdade provisória contida no artigo 44 da Lei 11.343/06, no posicionamento controverso dos Tribunais Superiores, e no que estabelece o artigo 312 do CPP. No entanto, após o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus 104.339, declarou-se incidentalmente a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que Página 2 de 3 proíbe a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, com isto, encerrando a controvérsia sobre o tema. Verifico que há insuficiência de fundamentação ao caso concreto, com relação aos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. I. Portanto, sendo o paciente primário, de bons antecedentes, possuindo família e trabalho lícito, admitindo ser usuário de drogas, preenche os requisitos legais, pelo que concedo a liberdade provisória, mediante as medidas cautelares diversas da prisão previstas nos itens I, IV e V, do artigo 319, do Código de Processo Penal. II. Comunique-se ao douto Juízo para lavrar o respectivo termo e expedir alvará de soltura se por "al" não estiver preso. III. Concomitantemente, solicite-se ao douto Juízo que preste as informações que entender devidas, pelo sistema mensageiro. IV. Intime-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 3 de 3

0022 . Processo/Prot: 0944547-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294579. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005058-33.2012.8.16.0069 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Cléo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Benedito das Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O advogado CLEO RODRIGO FONTES impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de B. D. N., preso preventivamente no dia 03 de julho de 2012 pela prática, em tese, do delito de estupro de vulnerável (artigo 217-A, do Código Penal) face à decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, bem como de prisão domiciliar, mantendo a custódia cautelar. Alega o Impetrante, em síntese, que a decisão impugnada é carente de fundamentação idônea, uma vez que não está embasada em elementos concretos de convicção; e que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, traduzindo-se em constrangimento ilegal a segregação do Paciente. Sustenta que o Paciente possui doença mental (demência), além de "Doença de Alzheimer" e "Transtorno do Pânico", devendo permanecer em repouso e sob os cuidados de seus familiares, através de tratamento especializado, o qual o ergástulo local não pode lhe proporcionar. Aduz que o Paciente é primário e que só cometeu o delito porque não estava acompanhado de um responsável, e que sua demência retirou-lhe a reprovabilidade do fato. Postula, desta forma, pela concessão liminar da ordem a fim de ser revogado o decreto de prisão preventiva, ou alternativamente, a substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva. E isto porque, a princípio, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando, diante do caso concreto, a decretação da custódia cautelar, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, vez que imputado ao Paciente a prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra vítima de apenas 03 (três) anos e 09 (meses), não se podendo desconsiderar o apelo social que advém de tal conduta. Em relação ao pedido de prisão domiciliar verifica-se do exame dos autos nesta fase de cognição inicial, que inexistem elementos aptos a demonstrar de forma contundente e inequívoca, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

00231 - Processo/Prot: 0944665-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294477. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00002013 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Aparecido Grechechen (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 944665-7 Paciente : Aparecido Grechechen (réu preso em seu favor). 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado por Aparecido Grechechen, em seu favor, para que lhe seja concedida a ordem ou a mudança para regime menos gravoso. Observou ter sido condenado a 28 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão, tendo cumprido até esta data, mais de 11 anos e 02 meses, lapso superior à 1/6 de sua pena. Afirmao ser portador do vírus HIV e ter problemas de coluna, impossibilitando-o de trabalhar. 2. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode se feito através do sistema mensageiro, diretamente para a Chefe da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim login: caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Autorizo a chefe da Sessão Criminal à assinar dos expedientes necessários. Após, voltem conclusos. Curitiba, 3 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0024 . Processo/Prot: 0944720-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/299482. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005448-03.2012.8.16.0069 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cléo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Glauco dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado CLÉO RODRIGO FONTES impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de GLAUCO DOS SANTOS, preso pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico), face à decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, que manteve a segregação cautelar do ora Paciente. Alega o Impetrante que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está carente de fundamentação idônea, não indicando os requisitos dispostos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Assevera que o Paciente preenche todos os requisitos para responder o processo em liberdade, vez que é Réu primário, sem antecedentes e possui residência fixa, sendo desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e manteve a segregação cautelar do ora Paciente. E isto porque, a princípio, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo o Magistrado de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, justificando, diante do caso concreto, a decretação da custódia cautelar, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública, vez que imputado ao Paciente a prática do crime de tráfico de entorpecentes, delito de alta gravidade, o que recomenda a manutenção da prisão. Observe-se que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para ensejar a concessão de liberdade provisória. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0025 . Processo/Prot: 0944813-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0004951-83.2011.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Reversion Sampaio Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. O Advogado DARCI CÂNDIDO DE PAULA impetra a presente ordem de Habeas Corpus em favor de REVERSON SAMPAIO CORREIA, condenado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo uso de arma de fogo), referente aos autos de Ação Penal nº 2011.1111-0. Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque está recluso em regime fechado, em razão da decretação da prisão preventiva, apesar de ter advindo sentença condenatória, em que foi estipulada pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto. Sustenta que o Paciente não deve permanecer preso no regime fechado, pois a lei não permite ao condenado ficar recluso em regime mais gravoso do que lhe foi imposto na sentença. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de que seja determinada a imediata transferência do Paciente para o regime adequado e, ao final, a concessão definitiva do Habeas Corpus, com a implantação das condições do regime semiaberto. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pelo Impetrante, entendo que não deva ser concedida a liminar pleiteada, mormente por se tratar de matéria referente à execução penal, sendo imprescindível para análise de conhecimento a colheita das informações a serem prestadas pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deverá noticiar acerca da execução da pena do ora Paciente e das providências tomadas para sua inserção no regime semiaberto fixado na sentença condenatória, de modo que, neste momento, inexistem elementos suficientes para a concessão do provimento liminar requerido. 3. Destarte, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0026 . Processo/Prot: 0944827-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008058-15.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Daivid Wesley Machado de Lima Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 944.827-7 Impetrante : Raquel Regina Bento Farah (adv) Paciente : Daivid Wesley Machado de Lima Oliveira (réu preso) 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pela advogada Raquel Regina Bento Farah em favor de Daivid Wesley Machado de Lima Oliveira, argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Curitiba, pelo fato de se encontrar preso em flagrante desde o dia 09.04.2012, ou seja, há mais de 107 (cento e sete) dias, sem que tenha sido proferida sentença. Alega a impetrante que a defesa não deu causa ao excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, tratando-se de responsabilidade exclusiva do Estado, vez que o feito se encontra aguardando diligências requeridas pelo agente ministerial. Pugna, por fim, pela concessão da ordem, liminarmente, para que seja restaurada a liberdade do ora paciente com base na ilegalidade da prisão por excesso de prazo afastando-se, em definitivo, o constrangimento ilegal aventado. Isto posto. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que o alegado excesso de prazo, por si só, não é suficiente para configurá-lo, já que pode ser justificado. De outra sorte, diante dos documentos anexados, observa-se que a instrução processual da ação penal em trâmite já se findou, restando apenas, conforme explicação da magistrada de primeiro grau, serem colacionadas aos autos cópias do procedimento instaurado em face do menor que cometeu o ato delituoso junto com o ora paciente e do auto de exibição e apreensão da arma do crime. Assim, em uma análise sumária, ante as peculiaridades presentes no caso concreto, não restou demonstrado o constrangimento ilegal que mereça ser sanado através de liminar. Isto porque, em princípio, a demora não pode ser creditada à Justiça, pois se denota dos autos que o Juízo monocrático tem adotado procedimentos céleres para o encerramento do feito. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência e a doutrina pátrias são unânimes no sentido de que os prazos processuais são norteados pelo princípio da razoabilidade e devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera contagem numérica dos dias para o encerramento da instrução criminal. Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "Deve-se ter em conta que o cômputo dos prazos para o efeito de ocorrência de dilação indevida, não pode ser feito de forma linear; é necessário considerar a complexidade concreta da instrução do processo criminal que poderá demandar atos específicos que exijam maior tempo para serem ultimados. Também é necessário ter em conta a estrutura material e humana do serviço judiciário na realidade brasileira de escassos recursos públicos para a satisfação das necessidades de aplicação da Justiça" (TJPR HC 603.688-8 (26.557) 1ª Câm. Crim. Rel. Dr. Francisco Cardozo Oliveira public. 09.10.2009 DJPR 245).

Mesmo entendimento possuem os Tribunais Superiores, senão vejamos: Página 2 de 4 "A existência de um número elevado de réus, alargando as providências judiciais, justifica o trâmite mais demorado da ação, reconhecendo-se o esforço do magistrado de primeiro grau dar andamento rápido ao processo. Só a desídia, o descaso, a morosidade inexplicável é que caracteriza o constrangimento ilegal, não o atraso decorrente de circunstâncias próprias da causa, que o legitimam plenamente" (STJ - RSTJ 110/409). Desta forma, a priori, não se vislumbra a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para conceder, de plano, a liminar pleiteada, de modo que a mesma não pode ser deferida sem um exame mais apurado, por esta egrégia Câmara Criminal. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se à Juíza da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça (41) 3254-7222. Cumpra-se com urgência. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Página 3 de 4 Curitiba, 06 de agosto de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4

0027 . Processo/Prot: 0944890-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297564. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0045066-23.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivoney Masi (advogado), Danillo Chimera Piotto (advogado). Paciente: Marcos Renan de Castro Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. HABEAS CORPUS CRIME Nº 944.890-0 Impetrantes : Ivoney Masi Danillo Chimera Piotto. Paciente : Marcos Renan de Castro Garcia. Os advogados Ivoney Masi e Danillo Chimera Piotto impetram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Marcos Renan de Castro Garcia, preso em flagrante 08 de julho de 2012, pela prática,

in thesis, dos delitos capitulados nos artigos 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal de Londrina - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alegam que a fundamentação utilizada pelo magistrado a quo não demonstrou a real necessidade da manutenção cautelar do paciente, visto que o paciente é primário, de bons antecedentes, estudante, trabalhador, de boa família e com residência fixa, não demonstrando qualquer perigo a ordem pública. Alegam, ainda, que os atos infracionais existentes contra o paciente não podem ser levados em consideração, visto que os mesmos foram cometidos quando o paciente era menor de idade. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 76): "(...) XII Isto porque, verifica-se da Certidão de fl. 56 que quando menor, o requerente se envolveu em diversos atos infracionais. Obviamente, esses atos infracionais não estão aptos a gerarem reincidência. No entanto, demonstram que MARCOS RENAN DE CASTRO GARCIA tem relacionamento estreito com atos ilícitos.(...) (...) XIV A soma desses fatores demonstram que o requerente, em liberdade põe em risco a ordem pública. (...)” Ao primeiro exame, resta a decisão devidamente fundamentada no fato do paciente, agora com dezoito anos de idade, já ter se envolvido anteriormente em diversos atos infracionais, o que aponta maior periculosidade do agente devido a possível reiteração criminosa, razão pela qual, deixo de conceder a liminar. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, pelo que, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. Des. MARQUES CURY Relator Página 2 de 2

0028 . Processo/Prot: 0945046-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/305520. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017656-78.2012.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Helton Juvêncio da Silva (advogado). Paciente: Guilherme Moreira Tomaz Elisiário dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Helton Juvêncio da Silva em favor de Guilherme Moreira Tomaz Elisiário dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, em 16 de junho de 2012, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação. Sustenta que a autoridade impetrada, de forma singela e abstrata, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Alega que, também de forma singela, sem fundamentação idônea, restringindo-se a repetir fórmula legal, foi proferida a decisão de indeferimento de pedido de revogação da custódia cautelar. Argumenta que a autoridade impetrada proferiu as decisões sem fundamentar de modo preciso e objetivo quanto aos fatos determinantes da necessidade da medida extrema. Diz que não existe qualquer fato concreto capaz de demonstrar que em liberdade o paciente poderá atentar contra a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Aduz que é possível a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão. Destaca ser possível o benefício da liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas. Defende, apenas, a título de argumentação, que o paciente não é traficante de drogas. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão de liminar sempre depende de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, que revelem, de plano, estar configurado algum constrangimento ilegal. O impetrante alega que há constrangimento ilegal em razão de manutenção da prisão cautelar. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e receptação, e, por não ter sido constatada irregularidade formal no auto de prisão, conforme a alteração pela Lei nº 12.403/11, a prisão não foi relaxada, não foi concedida ao paciente a liberdade provisória, e a sua prisão foi convertida em prisão preventiva. Inicialmente, é importante destacar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 104339, declarou inconstitucional a vedação à liberdade provisória no crime de tráfico de drogas, por entender que tal vedação é incompatível, dentre outros princípios constitucionais, com o da presunção de inocência e o do devido processo legal. Apesar de se tratar de decisão incidenter tantum, deve-se observar que foi tomada pela maioria do Pleno do Pretório Excelso e, então, servirá para orientar alteração de interpretação jurisprudencial, para entender-se possível a liberdade provisória aos acusados de prática de crimes de tráfico. E essa interpretação, que havia sido abandonada por força de anterior mudança no entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, exige que se examinem os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para, se for o caso, manter a prisão cautelar. Com relação à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que converteu a prisão fundamentou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fl s. 71-72): "Uma vez reconhecida, assim, a idoneidade do flagrante, passa-se, a partir de agora, à análise da necessidade de soltura do indiciado (mediante a aplicação, se for o caso, das medidas cautelares típicas do Código de Processo Penal), ou da conversão da prisão em flagrante, em prisão preventiva, nos termos da lei nº 12.403/2011. Acentua-se, dentro deste contexto, que a recente alteração operada na legislação processual penal teve por característica principal reforçar o comando constitucional de que qualquer espécie de prisão provisória deve ser utilizada excepcionalmente, isto é, apenas quando inexistirem outras medidas menos gravosas à liberdade do agente aptas a regular o caso. De mais a mais, conforme se observa dos relatos fornecidos pelos seus

condutores, foi o indiciado preso em flagrante quando estava ao que consta, na posse de aproximadamente 100 g (cem gramas) da substância vulgarmente conhecida como 'maconha', racionada em 12 (doze) invólucros plásticos e 02 (duas) motocicletas, além de diversas partes de motocicletas e outros aparelhos eletrônicos. Neste diapasão, vale ser observado que ele foi detido em flagrante delito devido à investigação de denúncia anônima, referente à ocorrência do crime de receptação na Rua Tertuliano Ribeiro dos Santos, nº 392, nesta cidade e Comarca. Desta forma, a narrativa de tais fatos já demonstra, de maneira indubitável, que a manutenção da prisão é medida que se impõe. Em face do exposto, considerando que as novas medidas cautelares trazidas pela Lei nº 12.403/2011 não são suficientes para o resguardo do direito no presente caso, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, nos termos do inciso 'II', do artigo 310, do Código de Processo Penal, determinando que o indiciado GUILHERME MOREIRA TOMAZ ELISIÁRIO DOS SANTOS continue recolhido à prisão, restando determinado, ainda, que se expeça o mandado respectivo, para fins de regularização de sua custódia." O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido sob os seguintes fundamentos (fls. 90-92): "Trata o presente feito de Pedido de Revogação da decisão que decretou a Prisão Preventiva, efetuado pelo requerente Guilherme Moreira Tomaz Elisiário dos Santos perante este Juízo. Tecidas tais considerações, cumpre consignar após a análise dos elementos de convicção carreados ao bojo dos presentes autos, que o pedido inicialmente formulado não tem o condão de prosperar, uma vez que ainda persistem os requisitos ensejadores do decreto que converteu a Prisão em Flagrante em Preventiva, como já fundamentado anteriormente, não havendo qualquer alteração na situação fática de moldes a autorizar o deferimento do pedido em questão. Neste diapasão, vale asseverar que o pedido formulado pela douta Defesa às folhas 02/14 merece ser indeferido uma vez que os elementos constantes dos autos estão demonstrando que o indiciado foi preso em flagrante, em razão de uma denúncia anônima dando conta da possível ocorrência do crime de receptação em sua residência, sendo que na ocasião da prisão, o requerente estava desmontando uma motocicleta furtada e, além disso, ele estava na posse de 100g (cem gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'maconha', racionada em 12 (doze) invólucros plásticos. Vê-se, desta forma, que os elementos colhidos e juntados aos autos são suficientes para a manutenção da Prisão Preventiva, uma vez que os pressupostos respectivos consistentes na prova da existência do crime e de sérios indícios de autoria estão presentes, valendo ser observado que a medida deve ser operada por conveniência da instrução criminal, visando evitar ameaças e coações contra as testemunhas; para a aplicação da Lei Penal que deve ser assegurada e, como não poderia deixar de ser, para a preservação da ordem pública, diante dos efeitos que a prática do crime de tráfico de drogas está a gerar em nossa sociedade. Além do mais, sem prejuízo de todas as razões anteriormente expendidas, vale esclarecer que a prisão preventiva se mostra justificável diante da constatação de que nenhuma outra medida cautelar prevista no Código de Processo Penal é apta a tutelar adequadamente o presente caso, sobretudo em face de suas peculiaridades e a gravidade em concreto que dele se observa (como já demonstrado). Ademais, insta mencionar que está correto o doutor Promotor de Justiça quando afirma, no parecer de folhas 62/65, que: '[...] a gravidade do crime de tráfico de drogas e as suas conseqüências são sabidamente nocivas à sociedade, levando muitos jovens ao vício, e os viciados, não raras vezes, à prática de outros crimes graves. A isso o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem ficar indiferentes, devendo tratar com firmeza os autores de crimes graves, a fim de que os delinquentes passem a respeitar mais a justiça e o Estado de Direito e de impedir que a reconquista imediata da liberdade sirva como estímulo para a prática de novos por parte de próprio agente e de terceiros, ligados a ele. [...] a manutenção da custódia cautelar do requerente se faz necessária para assegurar a própria credibilidade da justiça. (...)'. Em assim sendo, por estar comprovada a gravidade em concreto da situação, é de suma importância a manutenção da custódia cautelar do requerente, pois o crime mencionado, além de ser grave, se encaixa nos moldes do artigo 313, inciso 'I', do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei nº 12.403/2011, estando presentes, in caso, os pressupostos previstos no artigo 312, do citado Código, ensejadores da segregação cautelar. Portanto, é imperioso que a Justiça não permaneça inerte frente a delitos desta espécie, mantendo, desta forma, o zelo à legislação e à paz social. Impende ressaltar, portanto, que a recente alteração operada na legislação processual penal teve por característica principal reforçar o comando constitucional de que qualquer espécie de prisão provisória deve ser utilizada excepcionalmente, isto é, apenas quando inexistirem outras medidas menos gravosas à liberdade do agente - aptas a regular o caso; no entanto, como já dito, as medidas recentemente inseridas no Código não se apresentam suficientes na fattispecie, sendo justificável, ao menos por ora, a manutenção da custódia cautelar, isto porque pesa sobre a requerente a acusação acerca da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Desta forma, e diante do contido na manifestação Ministerial de folhas 62/65, de cujas razões comungo por seus próprios e jurídicos fundamentos e tendo em vista que se fazem presentes os pressupostos constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal, hei por bem INDEFERIR o pedido contido na petição de folhas 02/14, devendo os autos serem arquivados oportunamente." Como se pode perceber, as decisões impugnadas não apontaram qualquer elemento concreto, extraído da prova dos autos, para indicar o convencimento do julgador com relação aos motivos que o levaram à interpretação de que há necessidade da prisão do paciente para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. É importante observar que a gravidade genérica do delito, a mera intenção de evitar pretensas ameaças e coações contra as testemunhas, a ideia somente da aplicação da Lei Penal ou de que deve ser assegurada e credibilidade da justiça, por si sós não são fundamentos válidos, pois poderiam servir para justificar a manutenção da prisão de qualquer pessoa acusada do crime de tráfico de drogas. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente se legitimaria apenas em caso de uma fundamentação, além de indicar

prova da materialidade e indícios de autoria, apontar fatos concretos (extraídos da prova dos autos) capazes de justificar a necessidade da cautelar (autorizadores da prisão preventiva), na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Mas não foi o que ocorreu. Ao contrário, a decisão impugnada está amparada em fundamentação genérica e abstrata e, portanto, deixou de observar o dever de motivação, inerente à atividade jurisdicional e previsto não só pelo Código de Processo Penal, mas principalmente pela Constituição Federal. Então, a referida decisão não deve prevalecer e, em lugar da prisão preventiva, a devem ser aplicadas ao paciente as medidas cautelares diversas previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal. Do exposto, defiro a liminar pretendida, para o fim de cassar a decisão que converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do paciente Guilherme Moreira Tomaz Eliário dos Santos, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova decretação da preventiva, desde que por decisão concretamente motivada em fatos extraídos da prova produzida nos autos. Oficie-se ao Juízo impetrado para que providencie os atos necessários ao cumprimento das medidas cautelares citadas e à expedição de alvará de soltura em favor do réu, se não houver algum outro motivo para ele permanecer preso. Cópia deste servirá como ofício para comunicar a presente decisão. Autorizo à chefia da Seção Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Dispensar a requisição de informações, que deverão ser prestadas apenas caso haja nova decretação de prisão. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de agosto de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0029 . Processo/Prot: 0945170-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/300510. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003893-86.2012.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Klyvellan Michel Abdala (advogado). Paciente: Lucas Guilherme dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Klyvellan Michel Abdala, Nychellen Cyria Abdala e Jullyane Ingrid Abdala em favor de Lucas Guilherme dos Santos, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar. As impetrantes alegam que o paciente foi preso em flagrante em 20 de junho de 2012 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Dizem que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, mas que as razões expostas para a manutenção da prisão do paciente são abstratas, sem base concreta em elementos dos próprios autos. Dizem que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requerem seja concedida a ordem. Apesar dos argumentos das impetrantes, o pedido não foi completamente instruído, uma vez que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não está juntada aos autos. À falta de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, não há condições para apreciar o pedido de liminar, pois o pronunciamento que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva ou que indefere o pedido de liberdade provisória deve ser analisado em conjunto com o que converte a prisão em preventiva. Assim, não há condições para apreciar o pedido de liminar. Aliás, nem sequer haveria condições de conhecer da impetração, na forma do disposto no artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Intimem-se as ilustres impetrantes para que, com o fim de completamente instruir a impetração, juntem cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Com a resposta, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Curitiba, 06 de agosto de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0030 . Processo/Prot: 0945211-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/301329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0007837-30.2011.8.16.0025 Ação Penal. Impetrante: Alison Custodio. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Alison Custodio, em seu favor, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de manutenção da prisão cautelar e excesso de prazo na formação da culpa. O impetrante narra que foi preso em 17 de outubro de 2011 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e diz que ainda não houve audiência, nem qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Requer seja concedida a ordem. Não há pedido de liminar. Requistem-se informações à autoridade impetrada quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, assim como o envio de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e de eventual decisão que indeferiu possível pedido de revogação da prisão preventiva ou de liberdade provisória. Cópia deste servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, ou por meio do sistema 'MENSAGEIRO', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Bel. Carla Yassim sigla caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Autorizo a Chefia da Seção a assinar quaisquer expedientes necessários para o cumprimento deste despacho. Retifiquem-se a autuação e os registros, uma vez que o Juízo impetrado é o da Vara Criminal da Comarca de Araucária e não da 1ª Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de agosto

de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0031 . Processo/Prot: 0945391-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294554. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001308-08.2012.8.16.0074 Ação Penal. Impetrante: Nelson Tavares (advogado). Paciente: José Aparecido da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Nelson Tavares em favor de José Aparecido da Silva, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do direito de recorrer em liberdade. O impetrante narra que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Diz que o benefício foi negado com fundamento no revogado artigo 594 do Código de Processo Penal e que a autoridade impetrada equivocou-se ao supor que o paciente respondeu o processo preso. Alega que o paciente foi preso temporariamente e que, ao fim do prazo de referida prisão, apesar de haver representação pela sua prisão preventiva, não consta dos autos que tenha havido prorrogação da temporária ou decretação da prev entiva. Sustenta que, portanto, o paciente não permaneceu preso durante toda a instrução do processo. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O impetrante alega que há constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do direito de recorrer em liberdade. A autoridade impetrada indeferiu o referido direito sob a seguinte fundamentação (fl. 128): "Tendo em vista que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, até porque o regime inicial de cumprimento de pena é o fechado. Ademais, a manutenção da segregação do réu se mostra necessária, ao fim e garantia de ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta e o comportamento agressivo do réu, já aqui reportado, restando demonstrado, o perigo de reiterar a condutas criminosas. Expeça-se o competente mandado de prisão." Como se pode ver, apesar do possível equívoco da autoridade impetrada ao mencionar que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual, consta também que há necessidade da prisão cautelar ante a gravidade da conduta e o comportamento agressivo do paciente. E referidos aspectos foram anteriormente destacados na sentença condenatória, quando o MM. Juiz expôs (fl. 125): "Daí que, sendo de conhecimento do réu que a vítima era deficiente mental, e tendo em vista que é visível a leigos tal deficiência e até mesmo a dificuldade de a vítima compreender a realidade, não se pode acolher a versão de que ela tenha consentido. E não fosse só a deficiência mental, tem-se ainda que a vítima relatou emprego de ameaça para que ela não contasse a outras pessoas. Jocely, perante este Juízo, declarou que José a ameaçou de cortar o pescoço de seu enteado com uma faca. Relatou que durante o ato sexual chamou Sueli, a esposa do réu, para socorrê-la. Ainda, o informante Valdecir Carletti dos Santos afirmou, quando depôs na Delegacia de Polícia, que escutou a vítima gritar (fl. 48). Não fosse tudo isso o suficiente, tem-se que o réu, em seu interrogatório na Delegacia de Polícia confessou que empregou ameaça por meio de uma faca para continuar a relação sexual quando a vítima o mandou parar. Segundo consta no documento de fl. 46 o denunciado disse: "agora eu quero, senão vou furar ocê com a faca". Então, não se pode afirmar que a decisão deixou de descrever, com fulcro em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença dos requisitos para a prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles a garantia da ordem pública em razão na periculosidade do ora paciente, verificada pelo modus operandi do crime e por sua agressividade. Assim, conclui-se que, apesar do possível equívoco inicial, a decisão que indeferiu o direito de o paciente recorrer em liberdade possui fundamentação válida e deve ser mantida neste momento. Indefiro, pois, a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de agosto de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0032 . Processo/Prot: 0945639-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/303695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009698-87.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Marines Nicolau dos Santos. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. MARINES NICOLAU DOS SANTOS (em seu favor) impetra a presente ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, aduzindo estar sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista ter sido condenada à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses no regime semi-aberto, porém encontra-se presa no 9º Distrito Policial desta Capital, em regime fechado, a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. 2. Da análise dos autos, verifica-se que a exordial apresentada - se insatisfatoriamente instruída, estando ausentes elementos essenciais à análise da legalidade da constrição imposta à Impetrante, ainda que em sede de cognição sumária, vez que não colacionada cópia de eventual sentença proferida em desfavor da ora Paciente, sendo imperioso, ainda, informações sobre eventual expedição de guia provisória para a adequação da Ré ao regime prisional imposto na sentença, primordialmente considerada a incidência do instituto da detração. 3. Assim sendo, ante a ausência de documento imprescindível ao adequado exame do pleito liminar, determino a comunicação da digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para solicitar seja encaminhada cópia da sentença proferida em desfavor da ora Impetrante/Paciente, bem como para requisitar as informações de praxe, que poderão ser

prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefe da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). Curitiba, 07 de agosto de 2.012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08456

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedroso dos Santos Silva	004	0872544-2
Adriano Minor Uema	016	0927514-1
	028	0930065-8
	030	0930731-7
André Luis Aquino de Arruda	039	0934008-9
André Luiz Carraro Hernandez	025	0929755-0
Anna Dickow de Siqueira	012	0921176-7
Danielle Virgolino do Couto	002	0853662-3
Dirceu Consoli	019	0928664-0
Douglas Haquim Filho	040	0935201-4
Edson Gonçalves	001	0674459-2/01
Eduardo Henrique Veiga	017	0928543-6
Emerson Nicolau Kulek	023	0928870-8
Erikson Alexandre Funari	021	0928818-8
Fabiano Lopes	020	0928740-5
Fernando Boberg	036	0932097-8
Gilberto Carlos Richthick	022	0928836-6
Gilberto Gomes do Amaral	005	0874602-7/01
Gilson Bonato	012	0921176-7
Gustavo Mussi Milani	040	0935201-4
Helio José Pedro Miculis	011	0913330-6
Irineu Henrique Rosa	026	0929917-0
Jeferson Cravol Barbosa	027	0930029-2
José Carlos Portella Jr	013	0925447-7
Kalil Jorge Abboud	018	0928635-9
Laercio Ademir dos Santos	005	0874602-7/01
Laynara Mello P. d. C. Marques	008	0885108-1
Luis Fernando Milla Sass	032	0931298-1
Marcos Vinicius Belasque	033	0931311-9
Marlon Cordeiro	001	0674459-2/01
Maurício Martinez Pereira	029	0930092-5
Mirian Regina Lopes Carvalho	023	0928870-8
Paulo de Tarso Waldrigues	009	0896413-4
Pedro de Oliveira Santos Junior	014	0925539-0
Rafael Luis Nadaline	001	0674459-2/01
Renato João Tauille Filho	008	0885108-1
Rogério Pellegrini	035	0931714-0
Ronaldo dos Santos Costa	012	0921176-7
Sabrina Rainer Von Harbach	010	0913320-0
Sahyne Marcondes Karan	038	0933175-1
Sandra Almeida Ignachewski	031	0931297-4
Sandra Siomara Borba	003	0857790-8
Sérgio Costa	037	0932935-3/01
Silvana Denise Lobato	001	0674459-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0674459-2/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/280841. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 674459-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elizandro Pavin da Luz (Réu Preso). Advogado: Edson Gonçalves, Marlon Cordeiro. Interessado: Rodrigo Gomes de Souza. Advogado: Marlon Cordeiro. Interessado: Diego Ramos Nascimento (Réu Preso), Alessandro Henrique da Silva (Réu Preso). Advogado: Silvana Denise Lobato. Interessado: Rodrigo

Alves. Advogado: Silvana Denise Lobato, Rafael Luis Nadaline. Interessado: Rogério Gomes de Souza. Advogado: Silvana Denise Lobato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS

0002 . Processo/Prot: 0853662-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/398259. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003102-98.2009.8.16.0129 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Mario Nunes de Souza. Def.Dativo: Danielle Virgolino do Couto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Quarta Câmara Criminal, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER A DENÚNCIA EXAME PERICIAL PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA LAUDO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO ELEMENTO IGNORADO PELO JUÍZO DECISÃO REFORMADA, DETERMINANDO-SE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

0003 . Processo/Prot: 0857790-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/431016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00007503-5 Ação Penal. Requerente: Misael de Souza Rangel de Lima (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, julgar procedente a revisão criminal ora analisada. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL REQUERENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE ROUBO, EXTORSÃO, E SEQUESTRO (157, §2º, I E II, C/C ART. 148, CAPUT, 158, §1º, E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), A UMA REPRIMENDA DE 12 (DOZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E 38 (TRINTA E OITO) DIAS- MULTA CO-RÉUS CONDENADOS A REPRIMENDA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS- MULTA, HAJA VISTA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS TIFICADAS NOS ARTS. 148, CAPUT, 158, §1º, DO CÓDIGO PENAL E NOVA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O TIPO PENAL CONTIDO NO ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE EFEITO EXTENSIVO EXEGESE DO ART. 580 DO CPP POSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL - IDENTIDADE DE SITUAÇÕES POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CO-RÉUS - DIMINUIÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, E DESCONSIDERAÇÃO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE ARMA - REITERAÇÃO DE QUESTÕES JÁ EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS NA PRÓPRIA SENTENÇA E EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. 1. "A regra do art. 580, do CPP não limita o benefício ao recurso de apelação, já que é de caráter geral, devendo ser aplicada também aos pedidos de habeas corpus e revisão criminal"(J. Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado - Atlas - 4ª ed. - p. 654). (TJPR - 4ª C.Criminal em Composição Integral - RCS 361147-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - J. 29.03.2007) 2. "A Revisão Criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva" (STJ. REsp 956767/CE. Relatora Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 23/08/07).

0004 . Processo/Prot: 0872544-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/455769. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016207-10.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Rafael Batista Pereira. Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO - ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA A MODALIDADE TENTADA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DELITO NA SUA FORMA TENTADA - PRISÃO EM FLAGRANTE - RECUPERAÇÃO DOS BENS EM POSSE DO RÉU - CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - APONTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREJUDICIAIS AO CONDENADO CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E SUAS CONSEQUÊNCIAS DE ACENTUADA RELEVÂNCIA QUE IMPACTARAM NA SUA FIXAÇÃO - SEGUNDA FASE PROPORCIONALIDADE NA VALORAÇÃO DA PENA EM VISTA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACRÉSCIMO DA PENA EM RAZÃO DA PRESENÇA DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA, PORQUE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO IMPOSTO

PELO MAGISTRADO, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 33, §2º, "B", DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0874602-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/241743. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874602-7 Apelação Crime. Embargante: Sílvio Lopes Quadros (Réu Preso). Advogado: Laércio Ademir dos Santos, Gilberto Gomes do Amaral. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de rejeitar os embargos declaratórios ora analisados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIAS DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO SUPOSTA OBSCURIDADE NO PRONUNCIAMENTO SOBRE AS NULIDADES APONTADAS - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADOR NÃO TEM O DEVER EXPRESSO DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE SE A QUESTÃO FOI SATISFATORIAMENTE ENFRENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso.

0006 . Processo/Prot: 0879871-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13507. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000337-69.2007.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ari Miorando, Marciano Roberto dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente o conflito de competência ora analisado. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE COMARCA NOVA (MARMELEIRO) E COMARCA ANTIGA (FRANCISCO BELTRÃO) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS JÁ QUE A AÇÃO PENAL TERIA SIDO DEVIDAMENTE INSTAURADA NA COMARCA ANTIGA QUE PRIMEIAMENTE SE DEDITIU DA COMPETENCIA CRIME DE FURTO MAJORADO COMETIDO NA COMARCA DE MARMELEIRO JUIZO RECÉM INSTALADO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 70, DO CPP E ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESIDIDA EM TOLEDO-PR POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA COMPETENCIA TERRITORIAL QUANDO ATOS INSTRUTÓRIOS NÃO SE DERAM NO JUIZO SUSCITADO QUESTÃO JÁ FOI SUPERADA COM A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 47 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. São perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas especializadas por matéria e/ou de novas varas que possam se configurar, nos termos da lei processual penal, como o lugar da infração penal (caso de interiorização da justiça). 2. A matéria em debate restou inteiramente resolvida, com a edição da Resolução nº 47, de 18 de junho de 2007, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que "dispõe sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro" e determina, em seu artigo 1º, que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição" (art. 1º). (TJPR. 1ª Câmara Criminal. Conflito de Competência 880.741-6. Rel. Campos Marques decisão monocrática. DJ. 04/07/2012). 3. Este primeiro aspecto já revela a adequação administrativa da pretensão, na medida em que estimulará o controle de fluxo dos processos em curso, reduzindo substancialmente o prazo médio de duração dos processos em todas as comarcas envolvidas (Protocolo nº 2010.0300217-0/000).

0007 . Processo/Prot: 0880572-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/280839. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 880572-1 Conflito de Competência Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, Luiz Carlos Dias Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de rejeitar os embargos declaratórios ora analisados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS AVENTADOS PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUESTÃO SATISFATORIAMENTE ENFRENTADA - PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE PLEITO DE DETERMINAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EX OFFICIO INFORMA-SE QUE QUESTÃO JÁ FOI SUPERADA COM A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 47 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. São perfeitamente possíveis as alterações de competência territorial de processos já em curso, salvo quando encerrada a instrução, e desde que fundadas em criações de novas varas especializadas por matéria e/ou de novas varas que possam se configurar, nos termos da lei processual penal, como o lugar da infração penal (caso de interiorização

da justiça). 2. A matéria em debate restou inteiramente resolvida, com a edição da Resolução nº 47, de 18 de junho de 2007, do Órgão Especial deste E. Tribunal, que "dispõe sobre a redistribuição das ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro" e determina, em seu artigo 1º, que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição" (art. 1º). (TJPR. 1ª Câmara Criminal. Conflito de Competência 880.741-6. Rel. Campos Marques decisão monocrática. DJ. 04/07/2012).

0008 . Processo/Prot: 0885108-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/13663. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0031602-48.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo Ribeiro Daniel (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho, Laynara Mello Pessoa da Cruz Marques. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DECISÃO QUE CONCEDEU A PRISÃO DOMICILIAR AO CONDENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE VAGAS EM UNIDADE PRISIONAL ADEQUADA NA CONDIÇÃO DE CUMPRIR O DISPOSTO NO ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ DESÍDIA ESTATAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO QUE FUNDAMENTA CONCRETAMENTE A INEXISTÊNCIA DE APARATO NA COMARCA PARA ADEQUAR O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO CONCESSÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO DA PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA DECISÃO, ATÉ QUE SE EFETIVE A IMPLANTAÇÃO EM UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMI-ABERTO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0896413-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/34990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002720-72.2003.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Bibiane Pereira dos Santos (Réu Preso). Repr.AssistJud: Paulo de Tarso Waldrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar provido o recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO REMIÇÃO DE PENA DEFERIMENTO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE FUNDAMENTAÇÃO QUE FICA VINCULADA AO DISPOSTO NO ARTIGO 127, DA LEP, ALTERADO PELA LEI Nº 12.433/2011 DECISÃO NULA POR FALTA DE FORMALIDADE ESSENCIAL - ARTIGO 564, INCISO IV, DO CPP A PRÁTICA DE FALTA GRAVE ENSEJA A PERDA DE DIAS REMIDOS EM ATÉ UM TERÇO - AFERIÇÃO DO QUANTUM DE PENALIDADE QUE CABERÁ AO JUIZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 127, da LEP, com nova redação conferida pela Lei nº 12.433/2011, continua impondo a perda dos dias remidos diante do cometimento de falta grave, embora tenha passado a estabelecer um limite para atuação do magistrado.

0010 . Processo/Prot: 0913320-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/156158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000235-83.2002.8.16.0160 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Elaine de Jesus Alves (Réu Preso). Def.Público: Sabrina Rainer Von Harbach. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO REMISSÃO TOTAL DOS DIAS TRABALHADOS FALTA GRAVE COMETIDA PELA AGRAVADA ARTIGO 127 DA LEP IMPUGNAÇÃO PARCIAL JUIZ PODERÁ REVOGAR ATÉ 1/3 DO TEMPO REMIDO DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL LIMITADA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DECRETAÇÃO DO PERCENTUAL DE PERDIMENTO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO, PREJUDICADO SENTENÇA QUE RESTABELECEU TODOS OS DIAS REMIDOS À AGRAVADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0913330-6 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/154323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000540-42.2010.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Emanuel Jose França (Réu Preso). Def.Público: Helio José Pedro Miculis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso e agravo ora analisado. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DECISÃO DE REMISSÃO TOTAL DOS DIAS TRABALHADOS FACULDADE DO JUIZ - ARTIGO 127 DA LEP DIVERSAS FALTAS GRAVES COMETIDAS PELO AGRAVADO - JUIZ PODERÁ REVOGAR ATÉ 1/3 DO TEMPO REMIDO DIVERGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO AO PERCENTUAL DE REMISSÃO - DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

LIMITADA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA SENTENÇA QUE RESTABELECEU TODOS OS DIAS REMIDOS AO AGRAVADO - RECURSO PROVIDO.

0012 - Processo/Prot: 0921176-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/189049. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000712-30.2012.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Gilson Bonato (advogado), Ronaldo dos Santos Costa (advogado), Anna Dickow de Siqueira (advogado). Paciente: Cristiano Luiz Goldoni (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA DECISÃO PAUTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA CASO CONCRETO ONDE EXISTEM INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO CRIME RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM MAIS TRÊS PESSOAS DENTRO DE UM CARRO, ONDE FORAM ENCONTRADOS DOIS TIPOS DE DROGA (ECSTASY E COCAÍNA) E UMA PISTOLA CALIBRE 9MM, MUNICIADA COM 18 CARTUCHOS, CUJA PROPRIEDADE (DA ARMA) FOI ASSUMIDA POR ELE PERICULOSIDADE CONCRETA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PESSOAIS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE IRRELEVÂNCIA PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA E EMPREGO NÃO SÃO ELEMENTOS QUE, POR SÍ SÔ, ASSEGURARAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA. 1 Em subst. ao Des. MIGUEL PESSOA. Página 1 de 8

0013 - Processo/Prot: 0925447-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/200990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0011710-40.2012.8.16.0013 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: José Carlos Portella Jr (advogado). Paciente: Wagner Mesquita Pimenta Jr (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO GARANTIA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DEMONSTRANDO A GRAVIDADE DO DELITO GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES CONFISSÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE INSUFICIENTES - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORDEM DENEGADA. 1. "A prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiteradamente cometida por organização destinada à promoção do crime de tráfico de drogas em larga escala, o que demonstra com clareza a periculosidade da ação ao meio social." (HC 151.141/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010) 2. "Condições pessoais favoráveis do paciente que, por si mesmas, não impedem a manutenção do decreto construtivo" (HC 89266, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007) 3. Não afronta a legalidade e inaplicabilidade das novas medidas cautelares contidas na Lei 12.403/11 se constatada a necessidade das hipóteses legais dispostas no art. 312 e art. 313, do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação de prisão preventiva. Ordem denegada. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. HC 804.548-7. Rel. Jorge Wagih Massad. DJ. 28/09/2011 - grifei).

0014 - Processo/Prot: 0925539-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/203199. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000046-43.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Pedro de Oliveira Santos Junior (advogado). Paciente: Pedro Correia dos Santos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, com recomendação. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL PACIENTE INCURSO NAS PENAS DO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL REGIME SEMIABERTO DECISÃO QUE NEGOU DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INSURGÊNCIA CORRETA MOTIVAÇÃO ENCARTADA PELO DR. JUIZ DO FEITO A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÂRCERE É EFEITO NATURAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0015 - Processo/Prot: 0926481-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208647. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00001289 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Alexandre Vaz dos Santos (em seu favor - réu

preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, com recomendação a vara de origem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA PACIENTE QUE NÃO CUMPRE O REQUISITO SUBJETIVO EXIGIDO PELO ARTIGO 123, DA LEP ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO À VARA DE ORIGEM.

0016 - Processo/Prot: 0927514-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010965-60.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Cleverson Pires Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA HABEAS CORPUS ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE EVIDENCIADA - GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADAS PELO MODUS OPERANDI POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA. Resta evidenciada a necessidade de manutenção da prisão preventiva para preservar a ordem pública quando se constata a periculosidade do agente manifestada pelo modus operandi do delito, consistente em crime de roubo de veículo majorado pelo concurso de agentes praticado a luz do dia, no qual durante a fuga houve troca de tiros com agente policial e que contava com o apoio de outro veículo. Do mesmo modo, justifica a manutenção da prisão cautelar a possibilidade de reiteração delitiva, quando o agente comete o delito quando desfrutava de liberdade provisória concedida em outro processo- crime.

0017 - Processo/Prot: 0928543-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/218214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000485-23.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Henrique Veiga (advogado). Paciente: Luiz Ernesto Kuss (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, no sentido de admitir em parte e, na parte admitida, denegar a ordem impetrada, vencido o Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau LUIZ CEZAR NICOLAU, que concede a ordem, tão-somente para dar prosseguimento ao processo. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INDEFERIDO CURSO PROCESSUAL SUSPENSO ATÉ QUE SE JUNTE LAUDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA VIA INADEQUADA DA DECISÃO QUE DECRETA A SUSPENSÃO DO PROCESSO CABE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, INC. XVI, DO CPP) PREJUDICADO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE ANÁLISE EM CADA CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE MOTIVARAM EVENTUAL RETARDAMENTO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SOBRETUDO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE A DEMORA PARA FORMAÇÃO DA CULPA SE DEU PELA PRÓPRIA DEFESA SÚMULA 64 DO STJ - ORDEM PARCIALMENTE ADMITIDA, QUANTO À MATÉRIA ADMITIDA DENEGADA. 1. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa, Súmula 64, STJ.

0018 - Processo/Prot: 0928635-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213748. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00000281 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Kalil Jorge Abboud (advogado). Paciente: Samuel de Almeida Vasquez (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, I E II, DO CP) - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU NO MOMENTO DA CITAÇÃO, E FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - MOTIVAÇÃO QUE NÃO SUBSISTE DIANTE DA NOTÍCIA DE QUE ESTARIA O PACIENTE RESIDINDO EM COMARCA DIVERSA E DE CONHECIMENTO DO JUÍZO CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DA PENA, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU PACIENTE QUE VEM CUMPRINDO REGULARMENTE PENA POR CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM REGIME ABERTO INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA SOB NOVOS FUNDAMENTOS IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORDEM CONCEDIDA.

0019 . Processo/Prot: 0928664-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/216806. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00001082-5 Inquérito Policial. Impetrante: Dirceu Consoli (advogado). Paciente: E. B. V. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer da ordem impetrada.

0020 . Processo/Prot: 0928740-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/213063. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00137871-2 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabiano Lopes (advogado). Paciente: Wilson França (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS ART. 171, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE INVIABILIDADE INEXISTEM DOCUMENTOS QUE AMPAREM A TESE DEFENSIVA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DEMONSTRANDO A GRAVIDADE DO DELITO REINCIDÊNCIA ESPECÍFICO CONDENAÇÕES ANTERIORES EM DIVERSAS COMARCAS DO ESTADO E FORA DELE - PRESENÇA DE DOIS DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ORDEM DENEGADA. 1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, praticados no interior de supermercado, mediante emprego de arma e com a participação de 5 (cinco) agentes. Precedentes. (...) (STJ. 5ª Turma. HC 172188/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ 22/08/2011). 2. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delitosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. (STF. Tribunal Pleno. HC 83.868. Rel. Marco Aurélio. DJ. 17/04/2009 grifei).

0021 . Processo/Prot: 0928818-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219176. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000712-30.2012.8.16.0072 Ação Penal. Impetrante: Erikson Alexandre Funari (advogado). Paciente: Eduardo Chamberlain Macedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA DECISÃO PAUTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA CASO CONCRETO ONDE EXISTEM INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO CRIME RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM MAIS TRÊS PESSOAS DENTRO DE UM CARRO, ONDE FORAM ENCONTRADOS DOIS TIPOS DE DROGA (ECSTASY E COCAÍNA) E UMA PISTOLA CALIBRE 9MM, MUNICIADA COM 18 CARTUCHOS, SENDO QUE O PACIENTE CONDUZIA O VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE PERICULOSIDADE CONCRETA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PESSOAIS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE IRRELEVÂNCIA PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA E EMPREGO NÃO SÃO ELEMENTOS QUE, POR SÍ SÓ, ASSEGURARAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA.

0022 . Processo/Prot: 0928836-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/219137. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000359-23.2012.8.16.0061 Ação Penal. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: Rafael Vital Neusquen (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA TRÁFICO DE DROGAS DECISÃO FUNDAMENTADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE PEDIDO DE INTERNAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE AGUARDO DO EXAME TOXICOLÓGICO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA HIPÓTESE QUE DESAUTORIZA A SOLTURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 0928870-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217259. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003571-42.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho (advogado), Emerson Nicolau Kulek (advogado). Paciente: Daniel Amorim dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS APREENSÃO DE TRÊS ESPÉCIES DE DROGAS (MACONHA, CACAÍNA E CRACK) DECISÕES IMPUGNADAS QUE SERIAM CARENTES DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA INOCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS QUE REVELAM A PERICULOSIDADE DO AGENTE ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0928930-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217209. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000053-03.2006.8.16.0049 Ação Penal. Paciente: Agnaldo Antônio de Freitas (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PRETENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE DEMORA INSJUSTIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA VIA ELEITA - PLEITO PENDENTE DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DE DEMORA NIJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - ORDEM NÃO CONHECIDA.

0025 . Processo/Prot: 0929755-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/220842. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004141-47.2012.8.16.0058 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: André Luiz Carraro Hernandez (advogado). Paciente: Thiago Kloster Remigio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONVERSÃO DA ORDEM PARA A PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP) IMPOSSIBILIDADE HIPÓTESES QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES E INADEQUADAS AO CASO NOTICIADO EXAME DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL, INVIABILIZADO NO CAMPO RESTRITO DO HABEAS CORPUS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0026 . Processo/Prot: 0929917-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/224117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00001771-5 Ação Penal. Impetrante: Irineu Henrique Rosa (advogado). Paciente: Aécio Luis Alves Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não conceder a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGA. CONDENAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO QUE REVELA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Tendo em vista que a custódia cautelar do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal com fundamento nos elementos objetivos e concretos de prova recolhidos na fase instrutória, que ensejaram a sua condenação a mais de dezoito anos de reclusão, não há falar em constrangimento ilegal a ser obstado por meio desta medida constitucional. Ordem denegada.

0027 . Processo/Prot: 0930029-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225702. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001403-32.2012.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Cravol Barbosa (advogado). Paciente: Lucas Gomes de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA QUE JUSTIFIQUEM O DECRETO PREVENTIVO DESNECESSIDADE DE PROVA CONCRETA DA AUTORIA PRESENÇA DE INDÍCIOS CONFIGURADOS NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMAS E RECONHECIMENTO PESSOAL - PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE EFETIVA DO DELITO AÇÃO DELITIVA REALIZADA EM CONCURSO DE 4 PESSOAS FORTEMENTE ARMADAS VÍTIMAS AMARRADAS E TRANCADAS EM UM QUARTO PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS CAUTELARES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EXCESSO DE PRAZO NA

FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PRAZO DA NOVA LEI PROCESSUAL PENAL - CÔMPUTO DE 107 DIAS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - PARÂMETRO DE OBSERVÂNCIA QUE PODE SER FELICITIZADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO CASO EM CONCRETO A JUSTIFICAR SUA DILAÇÃO EXISTÊNCIA DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS PLURALIDADE DE RÉUS E VÍTIMAS NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONDIÇÕES FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0028 . Processo/Prot: 0930065-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/227156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013527-42.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Claudinei Santos Amancio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA DELITO DE ROUBO PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE INDEFERIMENTO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÂRCERE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÂRCERE CAUTELAR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA TESE INSUSTENTÁVEL NA VIA RESTRITA DO HABEAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 0930092-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/225647. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005666-75.2011.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martínez Pereira (advogado). Paciente: Maria América da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS INSURGÊNCIA CONTRA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DA PACIENTE NÃO ACOLHIMENTO MEDIDA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PESSOAIS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE IRRELEVÂNCIA ELEMENTOS QUE POR SI SÓ, NÃO ASSEGURARAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0930731-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0012656-12.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Clayton Braga da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT" DA LEI N. 11.343/06 - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA GARANTIA ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS DENÚNCIAS ANÔNIMAS, APREENSÃO DE DIVERSOS OBJETOS, SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA, ARMA DE FOGO E VALORES EM DINHEIRO INDICATIVOS DE PRÁTICA REITERADA DA ATIVIDADE ILÍCITA - NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO DEMONSTRANDO A GRAVIDADE DO DELITO PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. "Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa de uma delas, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar, para o bem da ordem pública. (...) (HC 147.019/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) 2. "Condições pessoais favoráveis do paciente que, por si mesmas, não impedem a manutenção do decreto construtivo" (HC 89266, Relator(s): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL- 02282-06 PP-01190)

0031 . Processo/Prot: 0931297-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/231545. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 012.00000057 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sandra Almeida Ignachewski (advogado). Paciente: Selma Gonçalves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO FUNDAMENTADA EM HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECRETO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA ORDEM DENEGADA.

0032 . Processo/Prot: 0931298-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/230839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00003550-0 Ação Penal. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado). Paciente: Elizandro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juares Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA OMISSÃO DE ANÁLISE DAS TESES CONTIDAS NA DEFESA PRELIMINAR, DE FALTA DE PROVAS DE QUE O ACUSADO TRAFICAVA E DE EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES INDICANDO QUE O PACIENTE PRATICAVA A MERCANCIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM SUA RESIDÊNCIA (CENTO E DEZ PEDRAS DE CRACK) ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA DURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NÃO VERIFICADO. AÇÃO PENAL QUE TEM REGULAR TRAMITAÇÃO INEXISTINDO DESÍDIA JUDICIAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABE RESSALTAR, ADEMAIS, QUE EM SE TRATANDO DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DEVE SER OBSERVADA A CONTAGEM GLOBAL DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO QUE PODE ULTRAPASSAR TREZENTOS DIAS. ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0931311-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/226649. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030539-66.2012.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marcos Vinícius Belasque (advogado). Paciente: Thais Dias Felício (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE ACUSADA DE TRÁFICO DE DROGAS (CRACK) E POSSE DE MUNIÇÕES (CALIBRE 12) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA IMPROCEDÊNCIA CUSTÓDIA MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA CASO CONCRETO ONDE HOUVE DENÚNCIAS ANÔNIMAS CITANDO O ENDEREÇO DA ACUSADA COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SUBSISTIR ORDEM DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0931685-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/217699. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000630 Pedido de Providências. Impetrante: M. S. C. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada.

0035 . Processo/Prot: 0931714-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229867. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002838-47.2011.8.16.0053 Ação Penal. Impetrante: Rogerio Pellegrini (advogado). Paciente: Luis Eduardo Zambrin Leocadio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA ALEGAÇÃO SUPERADA SÚMULA 52 DO STJ PLEITO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SUBSISTIR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0932097-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/236094. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002044-80.2012.8.16.0153 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Adnilson Barbosa Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PACIENTE (TAXISTA) PRESO EM FLAGRANTE COM MAIS TRÊS PESSOAS, ACUSADO DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS (CRACK) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA IMPROCEDÊNCIA CUSTÓDIA MOTIVADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA CASO CONCRETO ONDE HOUVE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO POR AGENTE DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PACIENTE QUE TAMBÉM ERA ALVO DE INVESTIGAÇÕES PARTE DA DROGA QUE FOI ENCONTRADA NO ASSOALHO DO TÁXI PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SUBSISTIR ORDEM DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 0932935-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/276818. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 932935-3 Habeas Corpus. Embargante: Victor Hugo do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Sérgio Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem alteração do julgado, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR - ALEGADÁ OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA DESTA ÚLTIMA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

0038 . Processo/Prot: 0933175-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/240215. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004520-84.2012.8.16.0026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sahyne Marcondes Karan (advogado). Paciente: Cristian Soares Kampa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos em julgar prejudicado o exame do presente habeas corpus, pela total perda do objeto, e, por consequência, determino a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, bem como pelo disposto no art. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP VERIFICADO O EXCESSO DE PRAZO PELO JUÍZO "A QUO" - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DESTE "WRIT" - PERDA DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP E ART. 140, INCISO XXV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ORDEM PREJUDICADA.

0039 . Processo/Prot: 0934008-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/242026. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034025-59.2012.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: André Luis Aquino de Arruda (advogado). Paciente: Rafael Guilherme Atilio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL LIBERDADE PRISIVÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E VINCULADA NA EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0935201-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/252577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0014685-35.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gustavo Mussi Milani (advogado), Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Cleverton Cristiano Iurk (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08454**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jackson Fernando da S. Carvalho	002	0942481-3
José Carlos Portella Júnior	002	0942481-3
Luciano Sobieray de Oliveira	001	0941131-4

Vista ao(s) Apelante(s) - Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias
0001 . Processo/Prot: 0941131-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/255802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009053-33.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Emerson Roberto Zanuto, Wanessa dos Santos Bembem. Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para oferecimento das razões, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira (PR035340)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que apresente as razões de apelação, no prazo de 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0942481-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/217971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009628-41.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Fernando Bento. Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho. Apelante (2): Vílson de Boni. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Motivo: Para que apresente as razões de apelação, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho (PR040256)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08455**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcindo Cruz Filho	011	0944836-6
Almir Aires Tovar Filho	015	0944958-7
Alus Natal Alessi	010	0944818-8
André Luis Aquino de Arruda	006	0944503-2
Daniel Estevam Filho	009	0944738-5
Everton Aparecido Caldeira	012	0944871-5
Felipe Anghinoni Grazziotin	015	0944958-7
Geraldo de Oliveira	008	0944652-0
Janaina Tatiana Araujo	007	0944567-6
Luiz Carlos Onofre Esteves	014	0944907-0
Luiz Francisco Ferreira	013	0944872-2
Raquel Regina Bento Farah	004	0944245-5
Reginaldo Nogueira Guimaraes	002	0895379-3
Reginaldo Nogueira G. Junior	002	0895379-3
Rodolfo Lincoln Hey	003	0941089-5
Tarso Braz Trombeta	005	0944397-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0889784-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2012/56905. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000030-2 Ação Penal. Requerente: Manoel Camargo (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REVISÃO CRIMINAL Nº 889.784-7 Vistos e etc. 1. Trata-se de Revisão Criminal proposta em favor de MANOEL CAMARGO, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando desconstituir sentença que julgou procedente a denúncia, para o fim de condenar o requerente nas sanções do artigo 157, § 3º, última parte, c/c artigo 14, II, do Código Penal, a uma reprimenda de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em despacho de fls. 8, fora determinado o apensamento da Ação Penal nº 2004.30-2, a fim de que fosse viabilizada a análise da presente revisão criminal. O Juízo "a quo", em resposta à solicitação de envio dos respectivos autos, informou que o processo fora remetido a este e. Tribunal de Justiça em data de 29.7.2011. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 25/26, pela necessidade de verificação do trânsito em julgado da condenação, concluindo que, em caso positivo, pela necessidade de apensamento dos autos para apreciação do mérito e, em caso negativo, manifestando-se pelo não conhecimento e arquivamento da presente Revisão Criminal, por lhe faltar requisito essencial de admissibilidade. Em resposta ao despacho de fls. 29, fora juntado andamento processual da Apelação Crime nº 849.438-8, do qual se extrai que a sentença condenatória não transitara em julgado, vez que o recurso de apelação fora incluído em pauta para julgamento na data de 23/8/2012 (fls. 32). 2. Extrai-se dos autos que a presente revisão criminal fora proposta em face de sentença condenatória não transitada em julgado, e que aguarda julgamento de recurso de apelação interposto pelo próprio requerente (fls. 30/32). Diante disto, de se ver que a revisão criminal não está a merecer conhecimento, porque ausente pressuposto de admissibilidade objetivo da ação, vez que inexistente interesse de agir. Ocorre que o artigo 621 do Código de Processo Penal estabelece que "A revisão dos processos findos será admitida", sendo necessário, portanto, o trânsito em julgado da decisão. Neste

sentido, bem concluiu o d. Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 25/26, verbis: "O pedido veio escoteiro, sem quaisquer provas que indiquem se os requisitos essenciais à propositura da vertente revisão foram satisfeitos, em especial a certidão de trânsito em julgado de eventual condenação. (...) Destarte, recomenda a prudência o retorno dos autos a esta e. Corte, a fim de que se certifique se já houve o trânsito em julgado da condenação a que se refere o aqui recorrent e, (...), em caso negativo, seja a presente revisão não conhecida, por faltar-lhe requisito essencial de admissibilidade." . A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça é neste sentido: REVISÃO CRIMINAL AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDÊNCIA DE RECURSO NO STJ FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 621, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REVISÃO NÃO CONHECIDA. O trânsito em julgado de sentença condenatória "é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão "processo findo" (...)" (Guilherme de Souza Nucci , in "Código de Processo Penal Comentado", São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 8. ed., p. 988). (RC nº 792.046-5 - 4ª Câmara Criminal em Composição Integral - Relator: Des. Antônio Martelozzo - DJ 07/12/2011) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, e art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0895379-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/90010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00010089-8 Ação Penal. Requerente: Claudio Adriano da Silva. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães, Reginaldo Nogueira Guimarães Junior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

REVISÃO CRIMINAL Nº 895.379-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ? 6ª VARA CRIMINAL. REQUERENTE: CLAUDIO ADRIANO DA SILVA. REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Vistos. I- Trata-se de Revisão Criminal requerida por Cláudio Adriano da Silva, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa pela conduta tipificada no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Alega-se que a sentença é contrária à prova dos autos e que existem provas novas de sua inocência. Pede seja concedida, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão, bem como que seja julgada procedente a revisão criminal para decretar a absolvição. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Júlio Cesar Caldas, opina pela conversão do feito em diligência para requisitar cópia dos depoimentos gravados na Ação Penal nº 2008.6849-1, bem como seja expedido habeas corpus, de ofício, para suspender a eficácia do mandado de prisão expedido contra o Requerente. Relatado, decido. II- Após detida análise dos autos e, compartilhando do posicionamento adotado pela Procuradoria, o pedido liminar merece acolhimento. Com efeito, na hipótese dos autos, o requerente foi condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, pelo crime de roubo majorado, objeto da Apelação Criminal nº762.767-0, a qual restou assim emendada: ROUBO QUALIFICADO ? PROVA BASTANTE ? COAUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA ? DECLARAÇÕES DA VÍTIMA SOMENTE NA FASE INDICIÁRIA - SENTENÇA QUE TEM POR FUNDAMENTO TAMBÉM AS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO ? APELAÇÕES DESPROVIDAS. ?Mesmo que a vítima não tenha sido ouvida em juízo, confirmando a prova testemunhal produzida, sob o crivo do contraditório, o que a mesma alegou na fase indiciária da ação, impõe-se a condenação do agente, quando comprovadas a materialidade e a autoria do delicto? (ACr nº 287659-9, rel. Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. 28.04.2005, Dj 13.05.2005). Ademais, é certo que a prova produzida em sede policial, quando amparada nos demais elementos probatórios colhidos na instrução criminal, pode influir na formação do convencimento do Magistrado. Os depoimentos de policiais são válidos para sustentar a condenação, não havendo qualquer razão lógica para desqualificá-los, inclusive porque não estão legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigadora hajam participado. Conforme se observa dos autos, tendo em vista que a vítima Júlio Cesar Ribeiro não foi encontrada pelo oficial de justiça e, conseqüentemente, não foi ouvido em Juízo, o il. Magistrado a quo, valendo-se das declarações prestadas pelo ofendido durante o inquérito e dos depoimentos dos policiais, concluiu pela efetiva participação do requerente no crime. Essa conclusão condenatória, apesar de devidamente fundamentada e lastreada na prova coligida, acabou por desconsiderar a declaração juntada às fls. 142, na qual a vítima Júlio Cesar Ribeiro esclarece os fatos e afasta a autoria do crime pelo requerente Cláudio Adriano da Silva. Sucede que Júlio Cesar Ribeiro foi arrolado como testemunha de outro crime de roubo, imputado aos mesmos réus, nos autos nº 2008.6849-1, da 3ª Vara Criminal e, desta vez ouvido sob o crivo do contraditório, fornece novas declarações que, ao que tudo indica, inocentam o requerente de ambos os crimes. No referido depoimento, segundo o CD juntado às fls. 400, a vítima Júlio Cesar Ribeiro esclarece que: "(...) passo um cara e pegou o DVD, virou a rua do lado do banco e saiu correndo, eu peguei e fui atrás, no que eu fui atrás eu consegui alcançar ele, não me lembro, foi muito rápido, eu não sei se eu segurei ele, ou coloquei a pensa nele, eu sei que nós caímos, quando eu tentei pegar o DVD veio mais dois piá, vieram e o outro que pegou o DVD saiu correndo; naquele momento eu achei que os três estavam, daí os outros dois saíram andando, normal (...) eu

reconheci os três, mas depois eu fiquei sabendo que eles foram apartar a briga, eles pensaram que eu tava brigando com o Silvano, eles não sabiam que eu estava sendo vítima de um assalto, na minha cabeça, naquele momento, para mim eram os três; naquele momento eu confirmei na Delegacia, mas foi o outro que me roubou (...)" Assim, diante das novas declarações da vítima, e considerando que, pelo menos nesse momento de cognição sumária, tais declarações corroboram completamente a versão apresentada pelo réu Cláudio em seu interrogatório, no sentido de que não estava ajudando o réu Silvano, mas sim apenas apartando o que acreditava ser uma briga, parece perfeitamente possível que tenha ocorrido equívoco na identificação do autor do crime, configurando assim o fumus boni iuris. Ademais, é certo que o requerente se encontra em vias de sofrer grave constrangimento com o cumprimento do mandado de prisão, razão pela qual não é razoável que aguarde até o julgamento final da presente revisão criminal para a concessão da medida de urgência. Diante do exposto, concedo a liminar requerida para determinar a expedição de salvo conduto em favor do requerente Cláudio Adriano da Silva, termos do art. 660, §§2º e 4º, do Código de Processo Penal, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. IV- Solicite-se via mensageiro à 3ª Vara Criminal do Foro Central de Curitiba, a cópia do CD-Processo dos autos nº 2008.6849-1, para que seja juntada nestes autos de revisão. V- Com a juntada do CD, abra-se nova vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0941089-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026843-59.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Rodolfo Lincoln Hey (advogado). Paciente: Kleber Helvig (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 941.089-5 Trata-se de habeas impetrado pelo Advogado Rodolfo Lincoln Hey em favor de Kleber Helvig, sustentando, em síntese: (a) o paciente se encontra preso cautelarmente em razão de investigação realizada pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Paraná), cuja constitucionalidade sobre sua atuação está sendo questionada perante o STF; (b) decorreu mais de duzentos dias desde sua prisão e o pedido de liberdade provisória formulado ainda não foi apreciado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba porque os autos estão em carga com o Promotor de Justiça; (c) o impetrante não teve acesso aos autos da ação penal, o que constitui abuso de poder; (d) está caracterizado excesso de prazo na duração da custódia cautelar do paciente, pois, preso em 23/12/2011, até a presente data não foi concluída a fase instrutória. Pede, assim, seja, após as prestadas informações pelo Juízo de origem, determinada a liberação do paciente. O habeas foi ajuizado durante o plantão judiciário, tendo o relator solicitado esclarecimentos ao magistrado singular (fl. 15), que foram encaminhados (fl. 28/31). Decidindo, acerca da liminar. Conforme informado pelo Juízo de origem, ao paciente foram imputados os crimes descritos no art. 35, cabeça, da Lei 11.343/2006, art. 157, § 2º, inciso I, II e IV e art. 157, § 2º, inciso I e II, ambos do Código Penal, além do art. 16 da Lei 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do CP (fl. 28). Não se pode sustentar a inconstitucionalidade da GAECO. A ADI 4817 ainda não foi julgada, sequer em sede de liminar. Prevalece, portanto, a constitucionalidade do Decreto 3981/12, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Não foi juntada aos autos certidão explicativa ou qualquer outra prova de que houve indeferimento ao pedido de vistas aos autos em cartório. Também não foi mencionado o dia e hora em que os autos foram solicitados, o que impossibilita a análise do mencionado abuso de poder. O excesso de prazo não se afere tão somente pela fluência do lapso temporal em que o réu está preso. Fatores de ordem objetiva devem ser considerados, tais como, complexidade da instrução criminal, pluralidade de réus, defensores distintos, necessidade de colheita de prova oral, inclusive fracionadamente, comportamento processual dos Defensores, do representante do Ministério Público e desídia judicial na condução do processo. Aparentemente, do que se constata das informações prestadas pelo juízo de origem, a ação penal que determinou a prisão do paciente tem outros 13 (treze) acusados, além existirem vários autos apensados relativos a pedidos de liberdade provisória (inclusive o do paciente), o que naturalmente torna o processo mais complexo (fl. 28/31-TJ). Também das informações emitidas pelo juízo singular, constatou-se que: "No tocante ao paciente nos autos nº 2011.30782-6 foi formulado pedido de Liberdade Provisória em 28 de dezembro de 2011 referente à prisão em flagrante no tocante ao delito de porte de arma, sendo deferido pela Juíza Designada do Plantão Judiciário em 28 de dezembro de 2011. Porém, o paciente permaneceu preso haja vista que possuía ordem de prisão temporária decretada em seu desfavor. Nos autos em apenso nº 2011.30724-9 foi formulado pedido de Liberdade Provisória em 23 de dezembro de 2011, sendo que o feito foi julgado extinto pela Juíza de Direito Substituta do plantão Judiciário, haja vista a concessão de liberdade provisória ao paciente nos autos 2011.30782-6." (fl. 31-TJ) Ao que tudo indica, o pedido de liberdade provisória foi apreciado na origem, mas o paciente foi mantido preso em razão de possuir ordem de prisão temporária em seu desfavor. Ademais, não foi juntada cópia do decreto prisional (nem de decisão que tenha apreciado pedido de liberdade provisória) para se aferir a necessidade, ou não, da medida extrema. Indefiro, portanto, a liminar postulada Colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, os autos para julgamento do mérito da pretensão pelo Colegiado. Intime-se. Curitiba 07 agosto 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0004 . Processo/Prot: 0944245-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006397-98.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Alexandrina Denise de Souza Pereira (Réu Preso). Órgão

Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Em que pese o paciente alegue a existência de excesso de prazo na formação da culpa, indefiro o pedido de liminar tendo em vista que, para se averiguar a alegação de tal excesso, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso de existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo. 2. Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. 3. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03/08/2012. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.

0005 - Processo/Prot: 0944397-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/296925. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020069-52.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Tarso Braz Trombete (advogado). Paciente: Tadeu Vicente Trombete (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 944.397-4 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Tarso Braz Trombete em favor de Tadeu Vicente Trombete. Sustenta o impetrante, em síntese, que: o paciente foi preso em flagrante delito no dia 25/06/2012 pelo crime de tráfico de drogas; a prisão do paciente é ilegal, sendo que a decretação da segregação cautelar não possui fundamento se analisadas as provas produzidas tendo em vista que "não há nos autos nenhum elemento que demonstre cabalmente que a droga apreendida pertence ao acusado" (fl. 07); as condições pessoais do paciente apontam que este pode responder o processo em liberdade. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. Ao converter o flagrante em prisão preventiva o magistrado assim fundamentou: "(...) Verifica-se a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva que recaem sobre o conduzido, que foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em tese, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (cuja pena cominada é de reclusão de 05 a 15 anos e multa), o que não traria óbice à decretação da medida cautelar de prisão preventiva, a teor do art. 313. I, do Código de Processo Penal. Além disso, o conduzido, embora tenha anterior passagem policial (relatório INFOSEG), mas não registre condenação criminal, conforme relatório emitido pelo sistema 'oráculo' do TJPR, a prisão preventiva do conduzido é necessária como forma de garantia da ordem pública, em razão da intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na comunidade local, pelo aumento desenfreado do tráfico de drogas nesta comarca que, próxima da região da fronteira, tornou-se um grande corredor de entorpecentes, sem se falar que o conduzido foi preso em flagrante no interior do ônibus interestadual (linha Alta Floresta/MT a Porto Alegre/RS) transportando, em tese, droga que seria destinada, a princípio, a outro Estado da Federação. Nesse passo, constata-se a gravidade concreta do crime em questão, inclusive diante da grande quantidade de droga apreendida, qual seja, 01 (um) tablete de 'cocaina', totalizando 1,478 Kg (um quilo e quatrocentos e setenta e oito gramas)" (fl. 83/84)-TJ). Em se tratando de tráfico de entorpecentes se justifica a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, porque o crime é de perigo permanente e traz risco social efetivo, concreto, inexistindo, por isso, o alegado constrangimento ilegal. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço" (STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). Por fim, a concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "A liminar em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e a urgência da medida, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, circunstâncias inexistentes na hipótese em discussão" (HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008). Indefiro, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juiz de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, bem assim esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juiz por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 03 agosto 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0006 - Processo/Prot: 0944503-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294036. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003879-06.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: André Luis Aquino de Arruda (advogado). Paciente: Rafael Soares do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 944.503-2 IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS AQUINO DE ARRUDA PACIENTE: RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 930.490-1, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André

Luis Aquino de Arruda, em favor do paciente Rafael Pereira da Silva, contra decisão que rebelou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, em síntese, que: o decreto de prisão preventiva expedido mostra-se totalmente desprovido de qualquer fundamentação válida; as ilações abstratas, conjecturas e probabilidades sobre a gravidade do delito, a aplicação da lei penal, bem como a garantia da ordem pública, não servem como base para fundamentar a medida excepcional que é a prisão preventiva; a conduta do paciente findou após a primeira fuga e em momento algum portava arma de fogo; o paciente agiu sob coação irresistível uma vez que foi abordado por pessoa desconhecida, a qual portava uma arma de fogo, que o obrigou a conduzir a motocicleta ate o local indicado; mostraram-se presentes os requisitos necessários a concessão da liminar. É o relatório. Decido. A liminar em habeas corpus deve ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. O paciente foi preso em flagrante em 28/05/2012 pelo crime de roubo com uso de arma e em concurso de pessoas (art. 157, §2º, incisos I e II, do CP). Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo o paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar em garantia à ordem pública. A decisão judicial que decretou a prisão preventiva analisou as provas trazidas, sopesou as circunstâncias que envolviam o paciente e fundamentou a prisão cautelar no art. 313, I do Código de Processo Penal, com o que atendeu ao disposto no art. 5º, LXI da Constituição Federal. A manutenção da prisão preventiva se justifica como forma de garantia da ordem pública em razão da gravidade da infração. Supostamente, o paciente praticou delito em concurso de pessoas e com o uso de arma de fogo, seguindo a vítima e dela subtraindo alta quantia em dinheiro (vinte mil reais). A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. III. Intimem-se IV. Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. V. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0007 - Processo/Prot: 0944567-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294540. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001195-58.2010.8.16.0063 Ação Penal. Impetrante: Janaina Tatiana Araujo (advogado). Paciente: Willian Toshia Nojiri (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 944.567-6 - Comarca de Carlópolis Trata-se de habeas corpus impetrado pela Advogada Janaina Tatiana Araujo em favor de Willian Toshio Nojiri. Sustenta a impetrante, em síntese, que: (a) o paciente se encontra preso desde 04/02/2011, quando foi cumprido mandado de prisão preventiva expedido contra si em virtude da utilização de um telefone celular "grampeado"; (b) o paciente está preso há mais de 15 (quinze) meses sem que haja previsão do término da instrução processual, delonga esta não causada pela defesa; (c) nada foi apreendido em poder do paciente quando da sua prisão, sendo que o paciente optou por não se evadir quando houve fuga da cadeia em que se encontra preso; (d) o Ministério Público opinou pela concessão da liberdade provisória ao paciente, em virtude do excesso de prazo; (e) o excesso de prazo caracterizado nestes autos ofende o princípio da celeridade; (f) o prazo de 105 dias para o término processual já foi há muito exaurido; (g) a prisão do paciente baseou-se na necessidade de garantia da ordem pública, razão esta que não mais subsiste ante a ausência de fuga do paciente quando podia tê-lo feito; (h) a gravidade do delito não autoriza a prisão preventiva; (i) o paciente é primário, só possuindo uma condenação por uso de entorpecentes, e tem trabalho lícito, o que permite a decretação de medida cautelar diversa da prisão preventiva. Pede, pois, seja concedida liminar para que se expeça alvará de soltura em favor do paciente, com final relaxamento de prisão pelo excesso de prazo, ou, alternativamente, seja revogada a prisão, ou, ainda, seja concedida medida cautelar diversa da preventiva. Decidindo, acerca da liminar. Em análise a pedido de igual teor, o juízo de origem negou liberdade provisória ao paciente aduzindo que: "Não há como acolher a alegação de excesso de prazo. Trata-se de ação penal complexa pela pluralidade de réus (dez réus indicados) e defensores, e com testemunhas residentes em comarcas diversas, justificando a dilatada fase instrutória. Estando plenamente justificada a dilação probatória pelas circunstâncias e amparada pelo princípio da razoabilidade. (...) Tampouco pode ser acolhido o requerimento de relaxamento de prisão cautelar por falta de indícios. As provas colhidas até então são capazes de fundamentar a prisão preventiva (vide decretação da prisão preventiva no processo nº 2010.247-0, fls. 384/386). Ademais, verifica-se que não houve qualquer alteração na situação fático-processual que enseje novo pedido de liberdade provisória ou a concessão deste benefício. Fato esse que não prejudica nova análise do pedido, depois de encerrada a instrução" (fl. 25/26-TJ). O excesso de prazo na duração da custódia cautelar do réu não é verificado apenas em razão do lapso temporal decorrido. Devem ser levadas em consideração razões objetivas do caso concreto, como, por exemplo, a complexidade da instrução processual, a pluralidade de réus, de defensores, o comportamento das partes na tramitação do processo e, também, eventual desídia judicial em sua condução. Pelo que se extrai dos elementos de informação existentes nos autos, especialmente as considerações do magistrado, acima parcialmente transcrita, há justificativa razoável para que a instrução ainda não tenha sido concluída, não se vislumbrando, por outro lado, esteja havendo desleixo na condução da ação penal. O caso concreto está a revelar que para a colheita de prova oral foi necessário expedir cartas precatórias para comarcas diversas, e que são dez os réus, com advogados distintos, o que contribui para uma tramitação mais compassada do processo, inclusive, para garantir o exercício integral do direito de defesa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado, a propósito

do excesso de prazo, que "por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justificasse o atraso no andamento do processo-crime, quando a demora não for provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, como é o caso. Na presente hipótese, o feito tramita regularmente, sendo retardado em virtude de sua complexidade, pois, como informado pelo Tribunal a quo, o caso possui 9 réus, com várias cartas precatórias cumpridas e a cumprir, o que justifica a maior delonga do prazo para a formação da culpa" (HC 229.612/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/06/2012, DJe 20/06/2012). Quanto a necessidade da custódia cautelar do paciente não foi juntada cópia do pronunciamento que a decretou, impondo-se, assim, recepcionar (porque nada nesta oportunidade desautoriza proceder em sentido contrário) a afirmação do magistrado consignada na decisão reproduzida à fl. 25/26-TJ de que é ela necessária. Ainda, e frente a essa realidade (não desconstituída), o pleito para que sejam aplicadas outras medidas cautelares que não a prisão preventiva, não é de ser recepcionado, justamente porque, havendo necessidade da medida extrema, aqueles (especificadas no art. 319 do Código de Processo Penal) não se mostram adequadas e suficientes. Indeferir, assim, a liminar postulada. Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, sobre a fase em que se encontra o processo e esclarecimentos que entender convenientes. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 07 agosto 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

. Protocolo: 2012/301732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012568-71.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Leandro Antoniacomi Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 944652-0 I - Trata-se de paciente preso em flagrante delicto, acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas (955g de maconha), posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. No que se refere a alegação de falta de fundamentação da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, verifica-se que, na verdade, no decisum (fls. 87/90-TJ) atentou-se para a existência, no caso concreto, de suficientes indícios de autoria e da materialidade do delito, sendo que constatou que os policiais receberam denúncias de que na casa do paciente ocorria com frequência o tráfico de drogas, onde realizaram campana e constataram movimentação suspeita no local, ao adentrarem a residência encontraram no quarto do paciente 955g de maconha, bem como diferentes tipos de munição de arma de fogo, o que justifica, em princípio, a necessidade da custódia cautelar. É cediço que as condições pessoais do acusado nem sempre são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requistem-se informações, via mensageiro, da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 03 de agosto de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0009 . Processo/Prot: 0944738-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295711. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015784-22.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Daniel Estevam Filho (advogado). Paciente: Edilson Paulo Petter (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 944.738-5 Trata-se de habeas impetrado pelo Advogado Daniel Estevam Filho em favor de Edilson Paulo Petter, sustentando, em síntese: o paciente foi preso em flagrante em 12/06/2012 pela prática do crime de roubo qualificado; sua prisão preventiva foi decretada injustamente, pois não existem provas de que tenha realmente praticado o roubo tampouco que ofereça perigo à ordem pública, sendo o pedido de sua revogação fora indeferido; as condições pessoais do paciente possibilitam a concessão de sua liberdade, porquanto tem ocupação lícita, endereço certo, é primário e não tem conduta voltada à prática de crimes. Pede, assim, seja de pronto expedido alvará de soltura, confirmando-se, ao final, a ordem. Decidindo, acerca da liminar. Não foi juntada cópia do decreto prisional e demais peças mencionadas na inicial, apenas a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Nesta, assim consignou o magistrado: "A necessidade de manutenção da custódia cautelar - para garantia da ordem pública - já foi devidamente considerada quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 30/32 - autos nº 2012.2582-2) e posterior indeferimento do pedido de revogação (fls. 43/44 deste feito). No que diz respeito, outrossim, ao depoimento citado pelo requerente (declaração prestada por co-réu na Vara de Execuções Penais, inocentando-o da prática criminosa), fato é que tal circunstância, por si só, não faz desaparecer os indícios de autoria constantes dos autos (obtidos por meio de outros elementos probatórios)" (fl. 33/34-TJ). Embora tenha o impetrante fundamentado seu pedido na inocência do paciente, transcrevendo, inclusive, trechos de depoimentos, o habeas corpus não comporta exame aprofundado das provas existentes no processo principal, pois tal fato será concretizado durante a instrução processual. Quanto às condições pessoais favoráveis é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a não ser garantia inarredável tais condições

para a revogação da prisão cautelar quando seus requisitos se fizerem presentes, como no caso em análise. Nesse sentido: STJ, HC 152.426/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010. A concessão de liminar em habeas corpus, por decisão isolada do relator, é medida excepcional, somente se admitindo quando resta evidenciado o abuso de poder ou a ilegalidade do ato, o que não ocorre aqui, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: HC 92645/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/02/2008. Indeferir, pois, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da fase que se encontra o processo, encaminhando cópia da decisão que converteu o flagrante em preventiva, e esclarecimentos que entender conveniente a instrução do feito. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Com resposta, independente de nova conclusão, colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 03 agosto 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0010 . Processo/Prot: 0944818-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/298608. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000024-20.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Alus Natal Alessi (advogado). Paciente: Jeferson Chaves Andre (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 944.818-8 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Alus Natal Alessi em favor de Jeferson Chaves André. O pedido não está instruído adequadamente. Deveria ter sido juntada cópia dos autos ou certidão explicativa a respeito da tramitação da ação penal para se poder avaliar o alegado excesso de prazo, que não se caracteriza apenas em razão do tempo de duração da custódia cautelar, impondo-se observar a complexidade da instrução, a pluralidade de réus e Defensores, a conduta das partes na prática dos atos que lhe são inerentes, e eventual desídia judicial na condução do processo. Deveria também ter sido juntada cópia do ato que originou a prisão do paciente, do pedido de liberdade provisória e da decisão proferida para que fosse possível avaliar eventual abuso ou ilegalidade cometidos pelo juízo de origem. Indeferir, portanto, a liminar postulada. Solicite-se ao Juízo de origem - no prazo de 48 horas - o encaminhamento de cópia da decisão de custódia do paciente e daquela que indeferiu o pedido de liberdade provisória, bem assim esclarecimento detalhado a respeito da fase que se encontra o processo, e outras informações que entenda útil para a instrução desta medida. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Na sequência colha-se manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, os autos para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intimem-se. Curitiba 03 de agosto 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0011 . Processo/Prot: 0944836-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/298428. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007319-82.2012.8.16.0129 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: Agildo Soares Cezarino (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Ante a ausência de pedido de liminar e de documentação necessária para aferir a aparência do direito, deixo de conceder liminar. Solicitem-se informações, via mensageiro, à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 dias. Após, abra-se vista à D. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 08 de agosto de 2012. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0944871-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/305481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00003210 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Everton Aparecido Caldeira (advogado). Paciente: Pedro Henrique Nogueira de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HC 944.871-5 Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Advogado Everton Aparecido Caldeira em favor de Pedro Henrique Nogueira. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da excessiva demora na implantação de regime semiaberto, concedido em 20.06.2012. Esclarece que o paciente encontra-se preso na Casa de Custódia de São José dos Pinhais em regime fechado e teve seu pedido de progressão deferido para ser implantado na Colônia Penal Agrícola de Maringá em 20.06.2012 (fl. 02/24), o que até o momento não ocorreu. Em que pese haver nos autos cópia da decisão que removeu o paciente para a Colônia Penal Agrícola de Maringá (fl. 257), não constam informações deste estabelecimento acerca da inexistência de vagas. Indeferir, assim, a liminar postulada. Solicite-se informação ao Juízo de origem, a ser prestada em 48 horas, a respeito da efetiva remoção do paciente ou, caso, contrário, quando se dará, ou ainda, na ausência de vaga, se foram adotadas as medidas necessárias para a harmonização com o regime semiaberto conforme determina o Código de Normas. Utilizar o sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito. Colha-se, na sequência, manifestação da Procuradoria de Justiça, retornando-me conclusos para julgamento do mérito pelo Colegiado. Curitiba 03 agosto 2012. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0944872-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/299320. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001108-33.2008.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Dalvan Paixão de Araujo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
 HABEAS CORPUS N.º 944872-2 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante, pois, trata-se, em tese, de crime praticado com grave ameaça (roubo duplamente majorado), mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Ademais, em tese, estão presentes a materialidade do delito e os indícios da autoria delitiva que justificam a custódia cautelar, já que, conforme consta dos autos (fls. 48/49-TJ), a amásia do paciente confessou que praticou o ilícito em conjunto com o réu. De igual sorte, a vítima fez o reconhecimento fotográfico do paciente na delegacia (fls. 46/47 - TJ). Além disso, o paciente afirma que reside em Londrina/PR, ou seja, fora do domicílio da culpa que é Apucarana/PR, circunstância que também justifica, ao menos por ora, a manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais no caso em tela, em que desde a decretação da prisão preventiva do paciente até o presente momento decorreu o lapso temporal de mais de 04 anos sem que o réu tenha sido recolhido à prisão. II - Requistem-se informações, via mensageiro, da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de agosto de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.
 0014 . Processo/Prot: 0944907-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/298701. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006593-49.2011.8.16.0160 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Onofre Esteves (advogado). Paciente: Fábio Miranda dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Em que pese o paciente alegue a existência de excesso de prazo na formação da culpa, indefiro o pedido de liminar tendo em vista que, para se averiguar a alegação de tal excesso, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso de existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo. 2. Requistem-se informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção da Câmara a assinar o referido ofício. 3. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03/08/2012. TITO CAMPOS DE PAULA - Juiz Subst. 2º G.
 0015 . Processo/Prot: 0944958-7 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/301378. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002800-47.2011.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Felipe Anghinoni Graziotin (advogado), Almir Aires Tovar Filho (advogado). Paciente: Pedro Adir de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Considerando-se que, entre outras coisas, alega o impetrante a existência de excesso de prazo na formação da culpa, indefiro o pedido de liminar tendo em vista que para se averiguar a alegação de tal excesso, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso da existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo. 2. Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03/08/2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Substituto de 2.º Grau

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
 Seção da 5ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.08441**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Andres Rossato	002	0813999-3
Alcindo Cruz Filho	021	0914919-1
André Felipe Jorge da Silva	010	0901799-4
Ari Bernardi	008	0894971-3
Carlos Fernandes da Veiga	016	0910564-0
Caroline Lopes dos Santos Coen	003	0830251-2
	004	0838667-2
	005	0858580-6
Edson Pinheiro Gomes	030	0926571-2
Elichielli Gabrielli Perilis	035	0932956-2
Fábio José de Farias	028	0923885-9

Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	007	0875568-4
Fernando Boberg	016	0910564-0
Francisco Barbosa	023	0917315-5
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	013	0908330-3
Ivani Floriano Frare Assis	031	0930141-3
João Maria de Góes Júnior	009	0896673-0
João Ricardo Anastácio da Silva	011	0902976-5
José Carlos Branco Júnior	017	0911547-3
José Carlos Portella Júnior	014	0908575-2
José Martins de Sa Neto	027	0923752-5
Luciano de Souza Katarinhuk	034	0932936-0
Lucimara Doege	023	0917315-5
Luiz Eduardo de Souza	025	0921577-4
Marcio Renato Pierin	033	0930637-4
Mario Sergio Garcia	029	0925162-9
Mauro Veloso Júnior	026	0922073-5
Munirah Muhieddine	015	0909762-9
Pietra Carolina Previante	024	0917586-4
Rafael Junior Soares	032	0930502-6
Renato João Tauille Filho	006	0872337-7
Rene José Stupak	019	0912754-2
Ronaldo Camilo	035	0932956-2
Thiago Moura Siqueira	020	0912831-4
Vivian Regina Lazzaris	022	0916102-4
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	018	0912545-3
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	001	0741502-9/02
Wesley Izidoro Pereira	029	0925162-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0741502-9/02 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2012/260500. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 741502-9 Apelação Crime. Embargante: J. A. A. (Réu Preso). Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto.EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E SUA GENITORA, PELA INEXISTÊNCIA DO FATO DENUNCIADO. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTO CONCLUSIVO NA FASE INVESTIGATÓRIA E TAMBÉM EM JUÍZO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REJEIÇÃO. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. FALTA DE EXAME DO CONTIDO NO ARTIGO 386, INCISOS I E V, DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. APECIAÇÃO TÁCITA DOS PONTOS QUESTIONADOS. PRETENSA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS. Haja vista que a oposição de Embargos de Declaração cinge-se a questões de prova, impõe-se a sua rejeição, inexistindo os vícios apontados.

0002 . Processo/Prot: 0813999-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/180799. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000213-54.2008.8.16.0050 Ação Penal. Apelante: Leandro Joana. Advogado: Adriano Andres Rossato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA. PENA DE DEZ MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO. PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 109, VI C.C. ARTIGO 115, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO. MÉRITO PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0830251-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/305924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00021630-2 Ação Penal. Requerente: Erick Pereira da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar

improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO RETRATADA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. "Em se tratando de Revisão criminal, temas jurisprudenciais não servem como causa de pedir." (RJDTACRIM 27/281) 0004 . Processo/Prot: 0838667-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2011/364669. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00018527 Ação Penal. Requerente: Alceu Correia (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 19/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO RETRATADA EM JUÍZO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. PRETENSAO INVIÁVEL EM SEDE REVISIONAL. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE. "Em se tratando de Revisão Criminal, temas jurisprudenciais não servem como causa de pedir." (RJDTACRIM 27/281)

0005 . Processo/Prot: 0858580-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
. Protocolo: 2010/337802. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000012-1 Ação Penal. Requerente: V. O. S. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 12015/2009. READEQUAÇÃO DAS PENAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, I, DA LEI Nº 7210/1984 E SÚMULA 611 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA.

0006 . Processo/Prot: 0872337-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/451802. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011849-42.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Donizete Cardoso (Réu Preso), Robson Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 21/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, COM FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, e por maioria, RECONHECER, DE OFÍCIO, A NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O PLEITO EM RELAÇÃO À CONTINUIDADE DELITIVA, nos termos do voto do relator. Declara voto em separado o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel, que dá parcial provimento para fixar honorários, bem como reduzir o percentual de aumento operado na terceira fase e em razão do crime continuado, sem declaração de nulidade da sentença. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO DOSIMETRIA PENA-BASE VALORAÇÃO ESCORREITA MAJORANTES VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA N.º 443 DO STJ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA PEDIDO PREJUDICADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "É possível que se fixe a pena em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal." (STJ HC 103.474/MS, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2009, DJe 02/03/2009). "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação." (Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula n.º 443 do STJ). O reconhecimento, de ofício, de ausência de fundamentação acerca das majorantes do delito de roubo, implica na remessa dos autos ao juízo de origem para suprir a falta, pena de supressão de instância. A atuação do advogado dativo, que substitui o dever do Estado em assegurar o direito de defesa ao incapaz, faz de rigor a correspondente fixação de verba honorária relativa aos serviços prestados. Apelação conhecida e parcialmente provida, com reconhecimento, de ofício, da nulidade de parte da sentença, restando prejudicado o pleito em relação à continuidade delitiva.

0007 . Processo/Prot: 0875568-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/455146. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002322-54.2011.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Leonardo Rodrigues da Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

parcialmente e nesta extensão, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVA A DEMONSTRAR O CONSUMO PRÓPRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CULPABILIDADE. NATUREZA DA DROGA: CRACK. PENA CORPÓREA MANTIDA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. DEFENSOR DATIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO A SER ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0894971-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/45597. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004224-88.2009.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Pedroso da Silva. Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO FURTO SIMPLES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO LAUDO PERICIAL PRESCINDÍVEL QUANDO SUPRIDO POR DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL, IN CASU. DANO DE PEQUENA MONTA. TIPICIDADE MATERIAL. DESVALOR E PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0896673-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/71891. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001326-68.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Tony Carlos da Silva. Def.Dativo: João Maria de Góes Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de condenar Tony Carlos da Silva como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, com expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Devidamente comprovada a autoria e a materialidade do delito de furto qualificado, a condenação é medida que se impõe.

0010 . Processo/Prot: 0901799-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/92906. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011111-14.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Josmar Alexandro Neto. Def.Dativo: André Felipe Jorge da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0902976-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/79661. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004656-65.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Camilo Reis. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. OBJETO PRODUTO DE ATO ILÍCITO ENCONTRADO NA POSSE DO AGENTE SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO DEVIDAMENTE FIXADOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Sendo o conjunto probatório apto a demonstrar a autoria e materialidade do fato impõe-se a confirmação do decreto condenatório com a consequente condenação do agente nas penas cominadas ao delito. "... 2.1. Na recepção, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim,

0012 . Processo/Prot: 0902976-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/79661. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004656-65.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Camilo Reis. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. OBJETO PRODUTO DE ATO ILÍCITO ENCONTRADO NA POSSE DO AGENTE SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO DEVIDAMENTE FIXADOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Sendo o conjunto probatório apto a demonstrar a autoria e materialidade do fato impõe-se a confirmação do decreto condenatório com a consequente condenação do agente nas penas cominadas ao delito. "... 2.1. Na recepção, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim,

0013 . Processo/Prot: 0902976-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/79661. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004656-65.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Camilo Reis. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. OBJETO PRODUTO DE ATO ILÍCITO ENCONTRADO NA POSSE DO AGENTE SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO DEVIDAMENTE FIXADOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Sendo o conjunto probatório apto a demonstrar a autoria e materialidade do fato impõe-se a confirmação do decreto condenatório com a consequente condenação do agente nas penas cominadas ao delito. "... 2.1. Na recepção, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim,

0014 . Processo/Prot: 0902976-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/79661. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004656-65.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Camilo Reis. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. OBJETO PRODUTO DE ATO ILÍCITO ENCONTRADO NA POSSE DO AGENTE SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO DEVIDAMENTE FIXADOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Sendo o conjunto probatório apto a demonstrar a autoria e materialidade do fato impõe-se a confirmação do decreto condenatório com a consequente condenação do agente nas penas cominadas ao delito. "... 2.1. Na recepção, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim,

0015 . Processo/Prot: 0902976-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/79661. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004656-65.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Camilo Reis. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. OBJETO PRODUTO DE ATO ILÍCITO ENCONTRADO NA POSSE DO AGENTE SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO DEVIDAMENTE FIXADOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Sendo o conjunto probatório apto a demonstrar a autoria e materialidade do fato impõe-se a confirmação do decreto condenatório com a consequente condenação do agente nas penas cominadas ao delito. "... 2.1. Na recepção, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim,

0016 . Processo/Prot: 0902976-5 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/79661. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004656-65.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Camilo Reis. Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. OBJETO PRODUTO DE ATO ILÍCITO ENCONTRADO NA POSSE DO AGENTE SEM EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO DEVIDAMENTE FIXADOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Sendo o conjunto probatório apto a demonstrar a autoria e materialidade do fato impõe-se a confirmação do decreto condenatório com a consequente condenação do agente nas penas cominadas ao delito. "... 2.1. Na recepção, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim,

a condenação.(...) (TJPR, V CCR., Ap Crime 0617516-6, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 15/04/2010, p. 30/04/2010)

0012 - Processo/Prot: 0903634-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/125285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0011980-98.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Euler Botolo Ganancia (Defensor Público). Paciente: Kaio Fernando da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ, nos termos do voto relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - ART. 157, §§1º e 2º do CP - INFORME DA ADAPTAÇÃO DO REGIME NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DESTE "WRIT" - PERDA DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP E ART. 140, INCISO XXV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - PEDIDO PREJUDICADO EXTINÇÃO DO FEITO.

0013 - Processo/Prot: 0908330-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/119687. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000039-22.2004.8.16.0103 Ação Penal. Apelante: Alex Marcelo Baptista. Def.Dativo: Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e declarar a nulidade do feito a partir da data da audiência de instrução e julgamento, determinando a remessa do feito à origem para seu regular processamento, restando prejudicada a análise do mérito do apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR NOMEADO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DECLARADA DESDE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

0014 - Processo/Prot: 0908575-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/124071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000352-83.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jair Delgado. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. ART. 168, § 1º, INC. III, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO DA PENA EM SEU PERCENTUAL MÍNIMO 1/3 (UM TERÇO). ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA, NO GRAU MÁXIMO. 2/3 (DOIS TERÇOS). PROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) ARREPENDIMENTO POSTERIOR. APLICAÇÃO. QUANTUM DE REDUÇÃO. MENOR PATAMAR. ESCOLHA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Tendo a escolha do patamar de 1/3 (um terço) sido devidamente justificada pelo órgão colegiado quando da aplicação da causa geral de redução do art. 16 do CP, por ter sido feito o ressarcimento muito tempo após a prática do delito, não há o que se falar em constrangimento ilegal, tornando-se inviável acolher a almejada mitigação na maior fração na via restrita do habeas corpus (...)". (STJ, HC nº 116167/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 01/10/2009). "(...) É pacífica a jurisprudência desta Corte ao dizer que o aumento de pena pela continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações, sendo que esta Quinta Turma tem considerado correta a exacerbação da pena em 2/3 (dois terços) no crime continuado, no caso de 13 (treze) delitos (...)". (STJ, REsp nº 1169634/SP, 5ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, j. em 14/04/2011).

0015 - Processo/Prot: 0909762-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126070. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012534-79.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Helen Cristiane de Souza Horacio (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, promover a exclusão das "circunstâncias do crime", adequando as penas, e operar a reestruturação da dosimetria penal, em observância a melhor técnica, mensurando, primeiramente, a causa agravante e, após, a atenuante, fazendo-o com relação à pena de multa, inclusive ajustando as penas, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. LOCAL DE TRABALHO COLETIVO. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.

IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ALTA QUANTIDADE DE DROGA TRANSPORTADA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ADEQUAÇÃO DAS PENAS. REESTRUTURAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA PENAL. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. NECESSÁRIA MENSURAÇÃO DA CAUSA AGRAVANTE EM PRIMEIRO LUGAR. AJUSTE DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, para ser aplicada, exige o atendimento cumulativo de quatro requisitos: primariedade, inexistência de maus antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração em organização criminosa.

0016 - Processo/Prot: 0910564-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/110506. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002148-09.2011.8.16.0153 Ação Penal. Apelante (1): Adriana Rodrigues dos Santos. Advogado: Fernando Boberg. Apelante (2): Edilson Vitor (Réu Preso), David Douglas Oliveira Camilo (Réu Preso). Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e dar provimento aos apelos de Adriana Rodrigues dos Santos e Edilson Vitor, absolvendo-os dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, com fulcro no artigo 386, inc, VII do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura, se por "al" não estiverem presos; e dar parcial provimento ao recurso de David Douglas Oliveira Camilo, absolvendo-o do delito de associação ao tráfico e adequando a reprimenda penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO 1. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. APELO DA DEFESA OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ELEMENTO FIRME DE CONVICÇÃO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E DURADOURA NÃO COMPROVADA. ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Apelação Criminal nº 910564-0 DE SOLTURA SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESA. "(...) Se estiver provada a excludente de ilicitude ou de culpabilidade, cabe a absolvição do réu. Por outro lado, caso esteja evidenciada a dúvida razoável, resolve-se esta em benefício do acusado, impondo-se a absolvição (in dubio pro reo) (...)". (Nucci, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008). APELAÇÃO 2. ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E DURADOURA NÃO COMPROVADA. ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO AO CRIME NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO MÍNIMA EM RAZÃO DA QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 3. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. APELO DA DEFESA OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL PARA MANTER A CONDENAÇÃO. ELEMENTO FIRME DE Apelação Criminal nº 910564-0 CONVICÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ASSOCIAÇÃO PERMANENTE E DURADOURA NÃO COMPROVADA. ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO.

0017 - Processo/Prot: 0911547-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126456. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003227-95.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Isaque Alves Martins (Réu Preso), Luiz Carlos Dina Alves (Réu Preso). Advogado: José Carlos Branco Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento aos apelos de Isaque Alves e Luiz Carlos Dina Alves, e dar provimento ao recurso de Vilson Monteiro, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL (1). TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE NÃO DESPREZÍVEL DE DROGA. PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL (2). TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/2006. CUMPRIMENTO DA PENA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. NÃO CABIMENTO. REGIME INICIALMENTE FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL (3). PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA. DÚVIDA QUANTO À FINALIDADE ILÍCITA DO BEM. PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ ALHEIO À RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

0018 - Processo/Prot: 0912545-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2002/143275. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001715-74.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante: Marcio de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONFISSÃO ALIADA AO DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. A confissão aliada às demais provas produzidas durante a instrução processual é prova suficiente para embasar o decreto condenatório.

0019 . Processo/Prot: 0912754-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/154589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010912-60.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Hugo Roberto Santana Cavanha. Advogado: Rene José Stupak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a anulação da sentença condenatória proferida em desfavor do apelante, com o retorno dos autos ao juízo a quo para expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Cleverton Koteski, restando prejudicada a análise do mérito do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE ARROLADA NA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO FEITO. PRELIMINAR RECONHECIDA. MÉRITO PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 0912831-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/150081. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000257-65.2004.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Ricardo Gimenes. Advogado: Thiago Moura Siqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, declarando a extinção da punibilidade do apelante pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado na modalidade retroativa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PENA DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 109, V, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Transcorrido o lapso temporal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

0021 . Processo/Prot: 0914919-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/171258. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004389-91.2012.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: Allan Roger das Neves Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA. (ART. 155, § 4º, INCISOS II E III, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA E SUFICIENTE. PACIENTE QUE JÁ FOI BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELA LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO EM MESMA CONDUTA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. Cumpre salientar que é dever do impetrante instruir o writ com os documentos que forem pertinentes a análise do feito, em especial quando se trata o mesmo de advogado devidamente constituído e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, não cabendo a esta Corte solicitar ou instruir o presente remédio constitucional. II. A decisão encontra-se escorreita, motivada em elementos concretos e suficientes para manter a segregação, estando de acordo com os requisitos exigidos em lei, conforme art. 311 e 312 do Código de Processo Penal. III. O fato de o paciente já ter sido beneficiado com a Liberdade Provisória e novamente ter cometido a prática delitiva, inclusive de igual conduta, impossibilita a nova concessão, uma vez que a liberdade concedida no primeiro crime revoga-se automaticamente por força de lei, em razão de ter quebrado a confiança judicial imposta. IV. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é admissível quando se demonstra que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, o que não é o caso dos autos.

0022 . Processo/Prot: 0916102-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/172951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004258-8 Ação Penal. Requerente: Kleber Moreira Carrera (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, em composição integral, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FORMAÇÃO DE BANDO OU QUADRILHA ARMADA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. CONDUTAS DISTINTAS. REVISÃO IMPROCEDENTE. A ação de revisão criminal constitui-se em medida de exceção, cabível apenas nos casos taxativamente arrolados em lei (CPP, art. 621), para a quebra da coisa julgada.

0023 . Processo/Prot: 0917315-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/175270. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003555-90.2011.8.16.0075 Execução de Pena. Impetrante: Francisco Barbosa (advogado). Paciente: Airton Cesar Massaro Goto (Réu Preso). Advogado: Lucimara Doege. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ, nos termos do voto relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - ART. 12 DA LEI 10.826/03 E ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - INFORME DA PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO AO ABERTO NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DESTE "WRIT" - PERDA DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP E ART. 140, INCISO XXV, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - PEDIDO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO.

0024 . Processo/Prot: 0917586-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/166411. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0033218-64.2011.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vanderlei Paulino (Réu Preso). Def.Público: Pietra Carolina Previante. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE FAVORÁVEL. REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO. REQUISITO SUBJETIVO ATENDIDO. ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. SATISFAÇÃO DO PRESSUPOSTO QUE AUTORIZA O BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "RECURSO DE AGRAVO CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CRIME HEDIONDO - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO DECISÃO QUESTIONADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO EM RAZÃO DO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DESNECESSIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO - DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, rec. de agravo 466690-4, Relª juíza subst. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 15/5/2008)

0025 . Processo/Prot: 0921577-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/191172. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001896-15.2011.8.16.0150 Ação Penal. Apelante: Adair Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Luiz Eduardo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restando comprovada a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. "... 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório". (...) (STJ, 5ª T., HC nº 136220/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/03/2010) Não há como desclassificar a conduta do agente para a prevista no artigo 28 da Lei 11343/06 quando comprovado que tinha em depósito e vendia substância entorpecente para terceiros.

0026 . Processo/Prot: 0922073-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/193248. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00006665 Pedido de Progressão/ Regressão. Impetrante: Mauro Veloso Júnior (advogado). Paciente: Luis de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ, nos termos do voto relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - ART. 12 DA LEI 10.826/03 E ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - INFORME DA PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO AO ABERTO PROVISÓRIO NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DESTES "WRIT" - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP E ART. 140, INCISO XXV, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL - PEDIDO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO.

0027 . Processo/Prot: 0923752-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/195912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006774-06.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gelson Pedro da Silva (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso tão somente para determinar a restituição do dinheiro apreendido, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE SE TRATA DE PRODUTO DE ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Restando demonstrada a autoria e materialidade do delito de tráfico, a condenação é medida que se impõe. "... 1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório". (...) (STJ, 5ª T., HC nº 136220/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/03/2010). Inexistindo nos autos qualquer indício de que o valor apreendido em poder do agente seja produto de ato ilícito, a restituição é medida adequada.

0028 . Processo/Prot: 0923885-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/186204. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001974-44.2009.8.16.0064 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Sato Guimaraes (Réu Preso). Advogado: Fábio José de Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO DEVIDAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional".

0029 . Processo/Prot: 0925162-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/204666. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007737-51.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: H. B. (Réu Preso). Advogado: Wesley Izidoro Pereira, Mario Sergio Garcia. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL HARMONIOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos crimes contra os costumes, via de regra praticados às ocultas, a palavra da vítima, se firme e coerente, reveste-se de especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, gerados na prova dos autos.

0030 . Processo/Prot: 0926571-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/208887. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00002881 Pedido de Progressão/ Regressão. Impetrante: Edson Pinheiro Gomes (advogado). Paciente: José Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Habeas Corpus, e nesta extensão, julgar prejudicado, nos termos do voto relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR OU ALBERGUE (AUTOS Nº 2012.19.00222). PEDIDO PENDENTE DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO (AUTOS Nº 2011.2881). INEXISTÊNCIA DE VAGAS NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA. HARMONIZAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO JÁ EFETUADA PELO JUÍZO A QUO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO JULGADO PREJUDICADO. I. O Habeas Corpus não é medida cabível a analisar questão submetida, porém ainda não apreciada integralmente pelo Juízo a quo,

sendo que se efetuada a análise do mérito do pleito realizado em sede de primeiro grau ocorreria supressão de instância.

0031 . Processo/Prot: 0930141-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/227121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010278-83.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivani Floriano Frare Assis (advogado). Paciente: Kleverton Hillian Silva Prestes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Habeas Corpus, e nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2, I E II) E RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA QUANTO A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO ARTIGO 312, DO CPP. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DEVER DE VIGILÂNCIA DA PARTE PARA CORRETA INSTRUMENTALIDADE DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. I. Observa-se de todo conteúdo e documentos acostados ao feito, não constar a decisão acerca da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo esta o objeto da insurgência recursal. Nesse contexto, não se revela possível o exame das razões de inconformismo manejadas neste mandamus, porquanto ausente instrumento imprescindível para análise das razões que levaram o juízo a quo a preferir tal decisão. II. É sabido que o procedimento do Habeas Corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o feito estar acompanhado dos elementos probatórios adequados a justificar os fundamentos da impetração. II. No que tange a negativa do pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que a mesma encontra-se escorreita, inexistindo ilegalidade na decisão.

0032 . Processo/Prot: 0930502-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221241. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009759-13.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Rafael Junior Soares (advogado). Paciente: Ueslei Rodrigo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem com relação ao pleito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade e, pela perda do objeto quanto ao pedido de adequação do regime de cumprimento da reprimenda, nos termos do voto relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL (ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA). PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PERANTE ESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCEDIMENTO SEGREGADO SENDO DEVIDAMENTE MOTIVADA A MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DE FLAGRANTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME FIXADO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA E A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM REGIME MAIS GRAVOSO. - ADEQUAÇÃO AO REGIME DA SENTENÇA JÁ OPERADA PELO JUÍZO A QUO CONSOANTE CERTIDÃO ORIUNDA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE LONDRINA. ORDEM DENEGADA COM RELAÇÃO AO PLEITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. I. Não existe possibilidade de conjecturar o alegado constrangimento ilegal, tendo respondido a toda a instrução criminal segregado cautelarmente, e ainda ter sido sua prisão mantida porque restaram presentes os motivos que levaram a manutenção da prisão cautelar. II. "Nesse contexto, é de se ressaltar que, uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a segregação cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da prisão preventiva tão-somente porque foi prolatada sentença (especialmente considerando a solução de procedência do pedido condenatório nas sanções previstas no art. 157, §2º, inc. I, do CP (...)). (Habeas Corpus Nº 70045193794, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 26/10/2011) II. Verifica-se que o réu encontra-se custodiado em regime carcerário incompatível com o qual foi condenado, pois o sistema de contenção provisória é similar ao do regime fechado. Desta forma, qualquer regime carcerário de cumprimento da pena mais gravoso, diferente do estabelecido na sentença, está agredindo aos princípios constitucionais da razoabilidade e o da individualização da pena. No entanto, estando presentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar, deve ser o paciente transferido ao respectivo regime carcerário semiaberto. III. Ocorreu a perda do objeto do presente habeas corpus, uma vez que operada a adequação do cumprimento da medida cautelar ao regime semiaberto de cumprimento de pena, consoante certidão oriunda da Vara de Execuções Penais de Londrina, dissolvendo-se a incompatibilidade arguida pelo impetrante.

0033 . Processo/Prot: 0930637-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/221573. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002458-93.2012.8.16.0148 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante:

Marcio Renato Pierin (advogado). Paciente: Anderson Henrique da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADO COM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE. LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0932936-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234183. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018539-13.2012.8.16.0021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Claudio Alves Correia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INOCÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA À CÉLERE VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADO COM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PACIENTE NO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0932956-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/234064. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005340-50.2012.8.16.0173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichieilli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Carlos Roque Souza Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INOCÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA À CÉLERE VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADO COM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA, QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PACIENTE NO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08444**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Washington S. M. d. Oliveira	001	0929981-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0929981-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/229171. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004574-29.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Washington Schwartz Machado de Oliveira (advogado). Paciente: Sidinei Antunes Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Às fls.237/254, foi juntado pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pleito liminar, diante do alegado constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente Sidinei Antunes Dias, onde o impetrante, Dr. Washington Schwartz Machado de Oliveira, arguiu ausência de fundamentação, tanto da decisão que decretou a prisão preventiva, quanto da que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Juntou cópias às fls.255/330. O petítório foi protocolizado em 04 de julho de 2012. À fl.331, foi informado pelo chefe da 5ª Câmara Criminal que em razão do acúmulo de serviço, referido pedido foi juntado somente no dia 27 de julho de 2012. Em que pese tal pleito, infere-se que a análise do referido pedido de reconsideração encontra-se prejudicado, tendo em vista que o presente habeas corpus foi julgado na sessão do dia 26 de julho do corrente ano, sendo, à unanimidade de votos, denegada à ordem. Vinque-se, contudo, que em razão do informado à fl.331, poderá o i. impetrante,

querendo, protocolizar novo pedido de habeas corpus, a fim de que seja analisado o pleito de fls.237/330. Curitiba, 27 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08443**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cleverson Leandro Ortega	001	0943577-8
Luiz Carneiro	001	0943577-8

Vista ao(s) Impetrante(s) - tomar ciência do despacho. - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0943577-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297060. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 924909-8 Habeas Corpus. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado), Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Clesiomar Soledade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: tomar ciência do despacho.. Vista Advogado: Luiz Carneiro (PR050260), Cleverson Leandro Ortega (PR043249)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.08442**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	014	0944377-2
Alessandro Maurici	011	0944117-6
Análucia Veloso Nantes	001	0940007-9
Cleverson Leandro Ortega	007	0943577-8
	008	0943717-2
	012	0944243-1
Débora Dias Sobrinho	009	0943718-9
Eduardo Dib Leite	016	0944617-1
Gleidel Barbosa Leite	013	0944305-6
Guilherme Oliveira de Andrade	011	0944117-6
Janaina Thueulen Zagonel	005	0943329-2
José Alves Machado	002	0942514-7
José Wellington Nascimento Cripa	015	0944447-9
Juliane de Morais	013	0944305-6
Luciano da Cruz Rosina	006	0943414-6
Luiz Carneiro	007	0943577-8
	008	0943717-2
	012	0944243-1
Luiz Rodrigo Ommati Kassim	019	0945005-5
Manoel Giovani Abelha	018	0944803-7
Marli Marlene Horst	010	0943846-8
Nely Santos da Cruz	006	0943414-6
Pedro Junior dos Santos da Silva	003	0942792-1
Ricardo Alves Pereira	017	0944753-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0940007-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/285201. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0015465-72.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Célia Aparecida Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A Advogada, Doutora Analúcia Veloso Nantes, impetrou o presente habeas corpus em favor de Célia Aparecida Rosa, alegando que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante da ocorrência de excesso de prazo para a formação do inquérito policial, encontrando-se formalmente recolhida à prisão desde a data

de 24.04.2012. Ao final, pugnou pelo conhecimento e concessão da ordem desde a análise liminar. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. Excesso de prazo. Relatou a impetrante que a paciente encontra-se segregada desde a data de 24.04.2012, quando fora decretada sua prisão temporária. Após o esvaziamento do prazo para esta prisão, foi-lhe decretada a prisão preventiva, ato coator que lhe mantém presa desde então, perfazendo o inquérito policial oitenta e seis (86) dias sem que o relatório da autoridade policial lhe ponha termo final. Sob sua ótica, restaria configurado o excesso de prazo na formação na conclusão do procedimento administrativo, sob o pressuposto de que a lei especial determina o prazo máximo de trinta (30) dias para a resolução do inquérito policial, com permissão de somente uma prorrogação em dobro. Aduz, portanto, consequente constrangimento ilegal. Pois bem, primeiramente, pondere-se que, tendo em vista a cautela necessária e afeta à análise preliminar ao mérito do Habeas Corpus, em especial quando se está a questionar a atuação do Juízo (como supervisor das atividades policiais e seus requerimentos) e demais partes processuais na condução do procedimento investigatório, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional; albergada somente quando o constrangimento ilegal imposto ao indivíduo é patente. No caso em apreço, apesar de transparecer a hipótese de excesso de prazo, é de bom alvitre lembrar que a simples ultrapassagem dos prazos processuais (sabidamente dilatados no rito da Lei nº 11.343/2006) não conduz à certeza do constrangimento ilegal, sendo razoável a compreensão de todos os fatos ligados ao processo-crime que despenderam à instrução maior lapso temporal. Adiantando, superficialmente, o entendimento a ser disposto quando da análise colegiada desta impetração, este Relator comunga da tese defendida pelo Professor Renato MARCÃO1, de que o rito de tóxicos possui prazo para o término da instrução criminal até duzentos e sessenta e dois (262), segundo o artigo 50 e seguintes da Lei 11.343/2006. Em sua obra, nas anotações e interpretações acerca da citada lei, o autor sustenta que os prazos devem ser contados continuamente, desde a investigação policial até o fim da persecução penal (notadamente a conclusão ao Juiz para a sentença). Assim, muito embora a paciente esteja presa há quase noventa (90) dias, ainda não houve o transcurso do prazo legal, inexistindo, neste momento de cognição sumária, qualquer constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia cautelar. Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se novamente as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Neste particular, deverá o Juízo apontar qual a situação dessumida nos autos de Prisão Preventiva de nº 2012.14102-4, já que a paciente não se encontra mais segregada por força de temporária, como informado. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 MARCÃO, Renato. TÓXICOS. Saraiva. São Paulo. 2009. p. 475-476.

0002 . Processo/Prot: 0942514-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/287590. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012.00000691-7 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: José Alves Machado (advogado). Paciente: Maycon Paz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. José Alves Machado alega constrangimento ilegal em desfavor do paciente Maycon Paz da Silva, o qual foi preso, juntamente com outros 10 (dez) corréus, acusados de terem cometido, em tese, o crime de associação ao tráfico de drogas, tipificado no artigo 35, da Lei nº11.343/06, argumentando falta de fundamentação do decreto prisional, à míngua de motivos juridicamente idôneos suficientes a justificá-lo. II Infere-se dos autos que não foi formulado no Juízo singular pedido de liberdade provisória ou de relaxamento da prisão preventiva. Portanto, a fim de não ser caracterizada supressão de instância, indefiro o pleito liminar. Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após as informações à serem prestadas pela autoridade singular e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. III Solicitem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. IV Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0003 . Processo/Prot: 0942792-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/290774. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006087-76.2012.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Pedro Junior dos Santos da Silva (advogado). Paciente: Carlos da Silva Ricardo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante, Dr. Pedro Junior dos Santos da Silva, alega constrangimento ilegal, argumentando tratar-se o paciente Carlos da Silva Ricardo de dependente químico, devendo ser colocado em tratamento de saúde, razão pela qual não deve subsistir sua prisão preventiva. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente Carlos da Silva Ricardo foi preso em flagrante em 02 de julho de 2012, por ter incorrido, em tese, no delito insculpido no artigo 155 (furto) do Código Penal. A autoridade singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, destacou: "(...) Ao custodiado é atribuída a prática do delito de furto. Em que pese o preceito secundário do referido artigo comine pena máxima em abstrato não superior a 4 (quatro) anos, a prisão cautelar na hipótese encontra amparo no inciso II do art. 313 do CPP, vez que aquele é recorrente. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão (fl.13) e Auto de Entrega (fl.16). Presentes fortes indícios da autoria do crime noticiado recaindo sobre o custodiado, vez que foi flagrado na posse da res furtiva, uma motosserra

Husqvama, a qual foi reconhecida pela vítima. (...) De outra banda, também se fazem presentes os fundamentos da prisão preventiva, em especial para resguardar a ordem pública, reiteradamente ofendida pelo custodiado, como se vê de seus antecedentes. (fls.40/41) De igual forma, ao ser apreciado o pleito de liberdade provisória (fls.56/57), este foi indeferido pela magistrada singular, a qual aduziu: "(...) A decisão que decretou a prisão do acusado enumera todas as razões pelas quais ele deve ser mantido custodiado. Tais razões permanecem plenamente hígidas, não havendo fundamentos para a alteração no posicionamento antes adotado. Conforme bem salientado pelo representante do Ministério Público, o réu praticou a referida conduta reiteradas vezes, sendo sua prisão necessária para resguardar a ordem pública. (...) No que tange ao pedido da defesa de internação do acusado em clínica especializada em tratamento toxicômano, não cabe deferimento, em razão de que a autorização de internação provisória prevista nos termos do art. 319, VII, do CPP, deve ser aferida por meio de prova pericial (art.149 e seguintes do CPP), o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Além disso, cumpre ressaltar, não há demonstração nos autos comprovada por perícia da inimputabilidade ou imputabilidade com responsabilidade diminuída, nos termos do art.26 do CP, em razão de sua dependência, pois para tanto é indispensável o resultado do exame de dependência química." (fls.56/57) Portanto, verifica-se que foi fundamentado pela magistrada singular a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, com fulcro na garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, eis que imprópria para tal. III Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da 5ª Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. IV Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 31 de julho de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0004 . Processo/Prot: 0943315-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/289959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2005.00094470 Ação Penal. Impetrante: D. L. O. (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COM DECISAO EM SEPARADO EM 03 PAGINAS.

HABEAS CORPUS Nº 943.315-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS. IMPETRANTE: DARCI LUIS DE OLIVEIRA (EM SEU FAVOR). IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. I. Trata-se de habeas corpus impetrado por DARCI LUIS DE OLIVEIRA, em seu favor, preso na Casa de Custódia de São José dos Pinhais (unidade prisional provisória), por força de sentença condenatória, pela prática do delito do art. 213, do Código Penal (constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso), cuja pena restou em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado. Informa que se encontra custodiado desde 31.08.2010, tendo cumprido 01 (um) ano e 07 (sete) meses sem obter benefício de progressão de regime. Requer, sem pedido liminar, a concessão da progressão do regime fechado para o aberto. É o Relatório. DECIDO. II. O paciente aduz que se encontra preso na Casa de Custódia de São José dos Pinhais (unidade prisional provisória) por força de sentença condenatória, pela prática do delito do art. 213, do Código Penal (constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso), cuja pena restou em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado. Inconformado com o tempo em que se encontra preso, pugna pela progressão do regime Fechado para o Aberto. O presente remédio constitucional foi impetrado pelo próprio apenado rogando a apreciação de sua situação, pois segundo notícia, sua família é pobre, informando que gastaram tudo o que tinham de valor para pagar um advogado particular, não possuindo mais, sua família, qualquer condição financeira para contratar novo defensor. Observa-se, no entanto que a ação cabível ao pleito do apenado é o Agravo em Execução (art. 197, da Lei de Execução Penal), não sendo possível nem mesmo em sede de habeas corpus a análise de progressão de regime, sob pena de supressão de instância. II. Diante do relatado pelo apenado, inclusive de sua situação financeira, determino a remessa do respectivo pleito ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, afim de que no referido Juízo se faça a correta atuação deste como Agravo em Execução, com o devido e necessário acompanhamento técnico do réu DARCI LUIS DE OLIVEIRA. Curitiba, 03 de agosto de 2012 LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0943329-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294030. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003858-96.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Janaina Thueulen Zagonel (advogado). Paciente: Israel Araújo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A Advogada, Drª. Janaina Thueulen Zagonel, impetrou o presente habeas corpus em favor de Israel Araújo de Oliveira, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante de uma decisão que decretou sua prisão preventiva, sob o argumento de que esta não se deu dentro dos ditames legais. Sucintamente relatado, decido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. Pois bem, a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 46/47 TJ) não merece desconstituição, nesta primeira análise. Isto porque, como se denota de uma simples leitura de seu conteúdo, apesar de manifestar-se sucintamente, a autoridade coatora bem analisou a situação do paciente e

dos corréus. Apontada a existência de autoria e materialidade, o II. Magistrado salientou que em desfavor do paciente militava o fato de este ser reincidente em crime patrimonial (situação confirmada via Sistema Oráculo com extensa ficha criminal, aliás), hipótese expressamente prevista no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Sobre o assunto, Guilherme de Souza NUCCI leciona que a reincidência não precisa ser, necessariamente, em crime específico de mesma espécie: "34. Reincidência: tornar a cometer delito doloso, quando já condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso, permite a decretação direta da prisão preventiva, desde que não se atinja o período de depuração, vale dizer, a condenação anterior, quando cumprida ou extinta a punibilidade, não deve ter período superior a cinco anos (art. 64, I, CP). Observa-se a clara opção do legislador somente pela reincidência, desprezando os maus antecedentes." 1 Com esteio nesta concreta situação (de reincidência) o II. Magistrado calçou a necessidade de garantir a ordem pública. O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou: HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO, MEDIANTE ARROMBAMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, porque presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O Paciente foi preso em flagrante após denúncia anônima de furtos mediante arrombamentos de veículos, sendo que já respondia a várias ações penais também pela prática de delitos contra o patrimônio. Tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva. 2. Uma vez que as instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, demonstraram a presença de um dos pressupostos da prisão preventiva, entendendo não ser possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 3. Habeas corpus denegado. (HC 237.176/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012) Desta maneira, dentro daquilo que é plausível ser analisado nesta oportunidade e sem a pretensão de exaurir o mérito, tenho que o decreto está suficientemente motivado, a fim de manter a prisão preventiva do ora paciente. Antes das informações da autoridade apontada como coatora, em simples leitura do caderno processual, tenho que seja temerária a concessão da ordem em caráter liminar. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012. p. 675. 0006 . Processo/Prot: 0943414-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294411. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002217-79.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Luciano da Cruz Rosina (advogado), Nely Santos da Cruz (advogado). Paciente: Edison Camargo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Luciano da Cruz Rosina impetrou nova ordem de habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Edison Camargo de Souza está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Preliminarmente, arquiou excesso de prazo para a conclusão da instrução, afirmando que o paciente está respondendo aos processos criminais nº 2012.0404-3, 2012.0563-5, 2012.0564-3, 2012.565-1 e 2012.566-0 (todos conexos) - deflagrados pela Operação Big Bag - estando preso preventivamente por decretos judiciais expedidos nos referidos autos criminais desde 21 de fevereiro de 2012. Afirmou que outros corréus foram liberados, pugnando pela extensão dos efeitos nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Ainda, alegou que a denúncia é genérica e inepta, pedindo que seja rejeitada. Aduziu que para a configuração do crime de quadrilha é necessária a habitualidade e, por fim, que o crime de estelionato é impossível porque não houve substituição da carga. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Primeiramente, quanto ao alegado excesso de prazo para o término da instrução processual, necessário se faz solicitar informações ao juízo impetrado sobre o alegado excedimento do prazo para a formação da culpa, para fins de melhor conhecer a realidade fática apresentada, considerando, principalmente a existência de vários denunciados. Quanto ao pedido de extensão dos efeitos de decisão que libertou corréus, verifico que esta Corte ao julgar a ordem de "habeas corpus" nº 901485-5, da lavra o ilustre Juiz Convocado Raul Vaz da Silva Portugal, afastou a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente. Ainda, consta dos autos que o paciente foi preso em virtude da Operação Big Bag, que investiga a atuação de quadrilha criminosa operando no Porto de Paranaguá, desviando e negociando cargas, sendo que, em um primeiro momento, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo que pela sua narrativa é possível a defesa dos acusados. E, no que diz respeito ao argumento de que para configurar o crime de quadrilha é necessária a comprovação da habitualidade, tal se confunde com o mérito da ação penal, o que não pode ser analisado nesta estreita via. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações detalhadas a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0007 . Processo/Prot: 0943577-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/297060. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 924909-8 Habeas Corpus. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado), Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Clesiomar Soledade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Cleverson Leandro Ortega e Luiz Carneiro impetraram ordem de habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Clesiomar Soledade está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentaram que o corréu Rodrigo Bertela foi posto em liberdade na data de 03.07.12 quando do julgamento da ordem de "habeas corpus" nº 924909-8, requerendo a concessão do benefício nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Pediu liminar. 2. Em que pesem as alegações dos impetrantes, verifico que não houve a juntada de prova pré-constituída indispensável para uma correta análise do feito. É cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "Habeas corpus. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido". (STF, HC 101400 / AM AMAZONAS, Órgão Julgador: Primeira Turma Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011, EMENT VOL-02575-01 PP-00026) ("..."). 2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. (...) (STJ, RCDESP no HC 243331 / PR, rel. Min. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/06/2012). Portanto, sendo a impetração postulada por advogados constituídos e não sendo juntada a decisão judicial que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, impede a análise das condições pessoais do paciente, para análise da possibilidade de extensão do benefício. Destarte, não existindo a juntada do decreto preventivo documento indispensável para análise do feito, a presente ordem é indigna de conhecimento. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 02 de julho de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0008 . Processo/Prot: 0943717-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295129. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004051-26.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado), Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Clesiomar Soledade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cleverson Leandro Ortega e Luiz Carneiro impetraram ordem de habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Clesiomar Soledade está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Depreende-se do pedido deste writ que as alegações são idênticas ao contido no Habeas Corpus autuado sob o nº 943577-8. Desse modo, ante a repetição de pedidos, não se conhece do presente writ. Aliás, nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "O STF não admite repetição de pedidos que contenham as mesmas razões e deduzam os mesmos fundamentos, sem nenhuma inovação" (STF - 1ª T. - HC 76.284-0 - Rel. Ilmar Galvão - j. 31.01.1998 - DJU 22.05.1998, p. 3). "A jurisprudência do STF tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de habeas corpus, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os fundamentos repetidos em postulação anterior. Precedentes." (STF - HC 73551-7 - Rel. Celso de Mello - DJU 07.02.1997, p. 1338 e RTJ 179/350). Ainda: "Se houve mera reiteração do habeas corpus perante o Tribunal de origem, repetindo-se o mesmo pedido anteriormente denegado e as razões de pedir, mostra-se correta a decisão que não conheceu da impetração" (STJ - 5ª T. - RHC 11.536 - Rel. Felix Fisher - j. 21.08.2001 - DJU 2.09.2001, p. 312). "Não se conhece de pedido de habeas corpus formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. Writ não conhecido" (STJ - 6ª T. - HC 23.108 - Rel. Paulo Medina - j. 07.08.2003 - DJU 08.09.2003, p. 367). Portanto, em virtude deste habeas corpus tratar de matéria já suscitada em anterior impetração em favor do paciente, a qual está em regular trâmite neste Tribunal para decisão, dele não conheço. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0009 . Processo/Prot: 0943718-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295476. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000159-70.2012.8.16.0140 Ação Penal. Impetrante: Débora Dias Sobrinho (advogado). Paciente: Edson Paulino de Azevedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Em que pese a impetrante requerer, nos presentes autos, a revogação da custódia cautelar do paciente EDSON PAULINO DE AZEVEDO, ressabido que a interposição de "habeas corpus" em petição desacompanhada de documentação suficiente a comprovar a veracidade de suas afirmações inviabiliza a constatação, de plano, do alegado constrangimento ilegal; daí porque, denego a liminar "data vênica". II Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. III Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 01 de agosto de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0010 . Processo/Prot: 0943846-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/292518. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015323-50.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Marlene Horst (advogado). Paciente: Serena Vante Ovando (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Despacho: COM DECISAO EM SEPARADO EM 05 PAGINAS

I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Dr.ª Marli Marlene Horst em favor da paciente SERENA VANTE OVANDO, presa por força de cumprimento de mandado de prisão preventiva, nos autos nº 2011.3998-8, que tramitam junto a 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa-PR, pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas). Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente, alegando ausência dos fundamentos autorizadores da medida cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustenta que, diante da primariedade da paciente, a pena a ser aplicada em caso de condenação será a mínima legal e, no máximo, em regime semiaberto, de modo que o cumprimento da cautelar em regime mais gravoso denota constrangimento ilegal. Aduz, ainda, ocorrer excesso de prazo na instrução processual, uma vez que a paciente permanece presa cautelarmente há mais de um ano, sem o deslinde do feito, estando os autos aguardando retorno de Cd-Rom contendo o interrogatório da acusada, realizado por precatória na Comarca de Piraquara-PR (fls. 24). Assevera que a paciente é primária, possui endereço fixo, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Assim, requer a concessão liminar, para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre a paciente, pela falta de fundamentos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, para que a acusada guarde o julgamento em liberdade. É o Relatório. DECIDO. II. Da análise dos documentos juntados aos autos, não vislumbro, prima oculi, qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. A paciente foi presa em 18 de maio de 2011 em decorrência de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor, com fulcro nos artigos 366 e 312, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista que a mesma não foi encontrada para ser citada pessoalmente (fls. 17/18). O interrogatório da paciente foi realizado em 25 de janeiro de 2012, mediante carta precatória expedida junto a Comarca de Piraquara-PR, sendo que a impetrante noticia que até a presente data não houve a juntada do Cd-Rom aos autos do processo criminal, obstando o regular trâmite processual, o que enseja constrangimento ilegal à paciente por demora processual a qual não está dando causa. Contudo, tenho por caracterizada uma situação complexa que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem, até porque, não se permite visualizar de forma plena, a apuração da alegada irregularidade. Sustenta, ainda, a impetrante não estar devidamente motivada a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não havendo respaldo jurídico nas razões apresentadas para justificar a segregação cautelar da paciente. Verifica-se às fls. 41, que o Magistrado singular, em referida decisão, remete-se aos fundamentos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, documento este que não se encontra juntado nos autos. "(...) Outrossim, não se verifica alteração no quadro fático desde a última análise da questão por este juízo, entendendo-se que persistem os requisitos e pressupostos que ensejaram a sua prisão preventiva". (Grifei) Assim, ad cautelam, não se vislumbrando o constrangimento ilegal apontado, aliado a inocorrência da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, hei por bem em INDEFERIR-LA. III. As informações serão solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa - PR, as quais deverão ser encaminhadas (sistema mensageiro) a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de agosto de 2012. LÍDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0944117-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/298543. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-14.1996.8.16.0043 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Maurici (advogado), Guilherme Oliveira de Andrade (advogado). Paciente: L. M. T. B.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Douto Advogado, Doutor Alessandro Maurici, impetrou o presente habeas corpus em favor de Luiz Marcelo Thomaz Bertolini, primeiramente explicando que o paciente fora condenado a seis (06) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, em razão de um crime de estupro, cometido na data de 24 de abril de 1996. Em razão da pena aplicada e do trânsito em julgado da condenação, formulou-se, perante o Juízo a quo, pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva do Estado, o qual estaria pendente de análise. Por tal motivo, apontou a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor do paciente, porquanto há mandado de prisão em aberto, paralelamente ao pedido de reconhecimento de prescrição. Ao final, requereu: I) a concessão da ordem desde a análise liminar, no sentido de que o paciente guarde em liberdade o julgamento do requerimento de extinção de punibilidade; II) a confirmação do adiamento dos efeitos da tutela, quando da análise colegiada. Sucintamente relatado, decidido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. A expedição de mandado de prisão decorre da condenação transitada em julgado, quando da confirmação por Acórdão. Não é lógico que se determine o recolhimento do mandado de prisão, sendo que este tem por base sentença condenatória, com imposição de regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena. De mais a mais, a autoridade coatora está analisando o pedido de reconhecimento da prescrição do direito punitivo estatal, hipótese em que, a impetração, está a valer-se unicamente de medida que pretenda impor celeridade à atuação jurisdicional em primeiro grau, o que é

sabidamente impossível. PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO E RECEPÇÃO - PEDIDO PARA AGILIZAR O EXAME DE INDULTO PELO MAGISTRADO - HABEAS CORPUS - INSTRUMENTO INADEQUADO - MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE JÁ ESTÃO SENDO ANALISADOS - ORDEM DENEGADA. - A via do habeas corpus não se presta para pleitear a agilização no julgamento de processo ou pedido. Visa, na realidade, a impedir a ocorrência de constrangimento ilegal na liberdade de ir e vir de indivíduo. - De outro lado, há notícias nos autos de que o mandado de prisão expedido sequer foi cumprido e que o magistrado local já está examinando pedido de indulto formulado pela defesa. - Ordem denegada. (HC 21.981/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 215) Em que pese parecer ilógico a fluência do prazo de três meses, por outro lado o paciente também não colaborou para a celeridade dos atos executórios, o que não justifica querer neste momento exigir da jurisdição a pronta análise de sua situação. Por certo que o Juízo de origem lida com situações que exigem maior apreço e atenção (notadamente os réus presos que ainda não foram julgados), podendo aqueles que já têm condenação transitada em julgado, aguardar um pouco mais para a solução de sua controvérsia. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora. Providencie-se cópia integral do caderno processual, com destaque às fls. 438 e ss, enviando-a à douta Corregedoria-Geral de Justiça, para os devidos fins. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0012 . Processo/Prot: 0944243-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/295122. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000000-40.5126.2.01.2816 Ação Penal. Impetrante: Cleverson Leandro Ortega (advogado), Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Clesiomar Soledade (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Cleverson Leandro Ortega e Luiz Carneiro impetraram nova ordem de habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Clesiomar Soledade está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentaram que o corréu Rodrigo Bertela foi posto em liberdade na data de 03.07.12 quando do julgamento da ordem de 'habeas corpus' nº 924909-8, requerendo a concessão do benefício nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Pediu liminar. 2. Em que pesem as alegações dos impetrantes, entendo que o pedido liminar não pode ser concedido. Isto porque, a pretensão dos impetrantes é que a concessão de liberdade provisória ao corréu seja estendida ao paciente. Ocorre que na data de ontem esta Câmara julgou outra ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente cujo objeto era a revogação da prisão preventiva que foi denegada por unanimidade (HC nº 933428-7). Além do que, conforme se verifica das decisões que decretaram as prisões preventivas do paciente e do corréu Rodrigo foram proferidas por juízes distintos, com fundamentações diversas. Assim, indefiro a liminar pleiteada. 3. Solicitem-se informações detalhadas a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 03 de agosto de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2 0013 . Processo/Prot: 0944305-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/294784. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010151-22.2011.8.16.0130 Ação Penal. Impetrante: Juliane de Moraes (advogado), Gleidel Barbosa Leite (advogado). Paciente: Renata Calixto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelos advogados Juliane de Moraes e Gleidel Barbosa Leite, em favor de Renata Calixto, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranavai. Segundo consta da impetração, a paciente foi condenada, a pena de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, os impetrantes aduzem a inexistência dos motivos para a manutenção da prisão preventiva de Renata. Afirmam ser a paciente primária, possuir bons antecedentes, família constituída e residência fixa. Argumentam a inconstitucionalidade dos art. 1º e art. 2º da Lei 8.072/90. Ademais, defendem a aplicabilidade do art. 33, § 2º, alínea "b", e § 3º do Código Penal, para estabelecer o regime semiaberto como forma de cumprimento da expiação imposta. Alegam que a acusada encontra-se presa além do prazo legal, ocorrendo o excesso de prazo na instrução criminal, apto a ensejar a concessão da ordem. Por fim, pugnam pela concessão do benefício do regime semiaberto ou aberto para cumprimento da pena. Requerem a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não houve pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 06 de agosto de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0014 . Processo/Prot: 0944377-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/300009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017554-68.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: P. C. B. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Advogado, Dr. Adriano Minor Uema, impetrou o presente habeas corpus em favor Paulo Cesar Bolzani, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, sob a alegação de que a decisão que decretou a prisão preventiva veio desacompanhada

de suficiente e idônea fundamentação. O nobre advogado também se insurgiu em face dos argumentos utilizados na decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva, alegando novamente insuficiência de motivação que arrime tal opção. Ao final, salientou que o paciente é portador de abonadora qualificação pessoal e tem por benefício a presunção de inocência, motivos pelos quais a ordem merece concessão desde a análise liminar. É o relatório, em síntese, decidido em sede de cognição sumaríssima. Primeiramente, cumpre esclarecer que o ato capaz de gerar constrangimento ilegal é aquele onde a prisão preventiva foi decretada. A decisão que nega o pedido de liberdade provisória (fls. 88/89 TJ), apesar de revolver a situação, tem apenas cunho (neste caso) confirmatório, visto que o ato de construção cautelar decorreu da decretação da prisão preventiva (fls. 74/80 TJ), ao qual a análise ficará restrita. Este Relator vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de que somente o decreto de prisão preventiva incute situação desfavorável ao indiciado/réu. É nesta oportunidade que o Magistrado analisa a possibilidade/necessidade de infligir à pessoa a última ratio, ou seja, a segregação cautelar. Os demais atos, em especial aqueles em que o Juízo atua por provocação em contra-cauteladas, tratam-se meramente de confirmação do primeiro, ou mera indicação de que a situação denotada não se alterou a ponto de ser necessário afastar a prisão ou convertê-la em medidas alternativas. Seria correta e devidamente fundamentada, inclusive, a decisão em contra-cautela que simplesmente alude à continuidade ou inalterabilidade da situação que deflagrou a necessidade da prisão preventiva. É o caso dos autos. Seria uma incongruência desconstituir um decreto de preventiva devidamente fundamentado pelo simples fato de que a decisão que indeferiu a revogação desta prisão foi sucinta em relação àquele decreto. Assim sendo, em análise sumária da ordem, consigno que a decisão denegatória de liberdade provisória não é carente de fundamentação (e, portanto, nula de pleno direito), mas tão somente confirmou a continuidade da situação anteriormente definida na decisão que decretou a prisão preventiva. E no que diz respeito aos fundamentos utilizados naquela (fls. 74/80 TJ), não se vislumbra, também, por hora, quaisquer motivos a ensejar sua desconstituição liminar. Apontada a existência de autoria e materialidade, o Il. Magistrado salientou que em desfavor do paciente militava a maneira como o crime, em tese, foi cometido. Denotado, portanto, o modus operandi da conduta, torna-se possível (e plausível) resguardar a ordem pública sob este fundamento. Inclusive, a jurisprudência vem acolhendo tal motivação inclusive para afastar a qualificação favorável do investigado. Neste sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMETIDO ENTRE 2007 E 2010 E CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. O fato de o paciente, sempre que ficava sozinho com os filhos, ter praticado inúmeras conjunções carnisais e outros atos libidinosos com sua filha desde 2007, quando a mesma contava com 09 ou 10 anos de idade, até o final de 2010, sendo que, em 06/09/2011, teria praticado ato libidinoso também com seu filho de 06 anos, enquanto lhe dava banho, ultrapassa a descrição contida no art. 217-A do Código Penal, além de evidenciar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, o que é suficiente para obstar a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. Precedentes. III. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. IV. Ordem denegada. (HC 232.645/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Desta maneira, dentro daquilo que é plausível ser analisado nesta oportunidade e sem a pretensão de exaurir o mérito, tenho que o decreto está suficientemente motivado, a fim de manter a prisão preventiva do ora paciente. Antes das informações da autoridade apontada como coatora, em simples leitura do caderno processual, tenho que seja temerária a concessão da ordem em caráter liminar. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0015 - Processo/Prot: 0944447-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/296807. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001071-22.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: José Wellington Nascimento Cripa (advogado). Paciente: Tiago de Jesus dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Os Advogados, Doutores José Wellington Nascimento Cripa e Miguel Batista Ribeiro, impetraram o presente habeas corpus em favor de Tiago de Jesus dos Santos, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, diante da ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, formalmente recolhido à prisão desde a data de 13.02.2012, perfazendo cento e sessenta e dois dias (162) de reclusão sem que a instrução esteja encerrada. Ao final, pugnaram pelo conhecimento e concessão da ordem desde a análise liminar, bem como o deferimento da gratuidade judiciária. Sucintamente relatado, decidido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. Excesso de prazo. Apontaram os impetrantes que o paciente, preso desde 13.02.2012, estaria segregado há mais de cento e sessenta e dois dias (162) dias, configurando o excesso de prazo na formação da culpa e consequente constrangimento ilegal.

Atestaram que unicamente em razão da demora para a confecção de laudo toxicológico é que instrução não se findou, sendo desarrazoado que o paciente aguarde preso em razão da ineficiência estatal. Pondere-se que, tendo em vista a cautela necessária e afeta à análise preliminar ao mérito do Habeas Corpus, em especial quando se está a questionar a atuação do Juízo e demais partes processuais na condução do processo, conveniente e precavida a anterior ouvida, via informações e com o detalhamento da movimentação processual, da autoridade apontada como coatora. Acrescente-se que a simples ultrapassagem dos prazos processuais (sabidamente dilatados no rito da Lei nº 11.343/2006) não conduz à certeza do constrangimento ilegal, sendo razoável a compreensão de todos os fatos ligados ao processo-crime que despenderam à instrução maior lapso temporal. Adiantando, superficialmente, o entendimento a ser disposto quando da análise colegiada desta impetração, este Relator comunga da tese defendido pelo Professor Renato MARCÃO1, de que o rito de tóxicos possui prazo para o término da instrução criminal até 262 dias, segundo o artigo 50 e seguintes da Lei 11.343/2006. Assim, muito embora o paciente este preso há mais de cinco (05) meses, ainda não houve o transcurso do prazo legal, inexistindo, neste momento de cognição sumária, qualquer constrangimento ilegal na manutenção de sua custódia cautelar. Gratuitade judiciária. Com efeito, apesar de a Lei nº 1.060/50 prever a hipótese de acesso jurisdicional às pessoas consideradas hipossuficientes, tal benesse é inaplicável ao rito do writ, porque considerado Ato de Cidadania previsto constitucionalmente (artigo 5º, LXXVII), cuja interposição já é livre de qualquer ônus pecuniário. A gratuidade judiciária só tem lugar onde há previsão de cobrança, restando inócua quando o rito processual é constitucionalmente desonerado, para qualquer pessoa que se encontrar impedida de exercer o seu direito de ir e vir, ou em patente constrangimento ilegal. Portanto, por mais que os efeitos práticos sejam os mesmos (neste caso), o pedido de gratuidade judiciária não cabe neste particular, já que o habeas corpus é ação constitucional que não depende de preparo prévio. Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora, com a brevidade que o caso requer. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau -- 1 MARCÃO, Renato. TÓXICOS. Saraiva. São Paulo. 2009.

0016 - Processo/Prot: 0944617-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/294238. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0043459-72.2012.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Dib Leite (advogado). Paciente: Jorge Fernando Vitalino Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada pelo advogado Eduardo Dib Leite, em favor de Jorge Fernando Vitalino Batista, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 01.06.2012, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O impetrante alega, em síntese, a falta de fundamentação concreta da decisão indeferitória de liberdade, a qual utilizou argumentos genéricos para demonstrar a necessidade da custódia cautelar. Ademais, sustenta em seu pleito a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Argumenta a inconstitucionalidade da vedação de liberdade provisória em relação ao delito de tráfico de drogas, por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a capitulação do delito empregada pela autoridade coatora para decretar a preventiva não subsiste à análise do auto de prisão em flagrante, restando configurado o delito de uso de substância entorpecente. Alega ser o paciente primário, possuir bons antecedentes e trabalho lícito. Por fim, defende, no caso, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas diversas da prisão cautelar. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. A decisão indeferitória da liberdade provisória baseou-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 06 de agosto de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0017 - Processo/Prot: 0944753-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/302070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0014727-84.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ricardo Alves Pereira (advogado). Paciente: André Henrique Lemos Paes (Réu Preso), Derick Beraldi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. RICARDO ALVES PEREIRA impetrou ordem de habeas corpus, com pedido liminar, alegando que os pacientes André Henrique Lemos Paes e Derick Beraldi estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Sustentou que os pacientes foram presos em flagrante delito acusados da prática do crime de tráfico de drogas no dia 26 de junho de 2012, sendo que até a presente data o inquérito policial não foi concluído, caracterizando excesso de prazo. Requereu, ao final, a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Em que pese às alegações da parte impetrante sobre o avertido excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, necessário se faz solicitar informações ao juízo impetrado, para fins de melhor conhecer a realidade fática apresentada. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a

assinar o respectivo expediente. Curitiba, 06 de agosto de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0018 . Processo/Prot: 0944803-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/302180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007456-24.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Manoel Giovani Abelha (advogado). Paciente: Eraldo Lima de Araújo (Réu Preso), Cleiton Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes Eraldo Lima Araújo e Cleiton Rodrigues sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. O impetrante alegou que os pacientes foram presos em flagrante acusados de infringir o artigo 33 da Lei 11343/06 na data de 01 de abril de 2012 e que os pedidos de liberdade provisória foram indeferidos pelo juízo "a quo". Aduziu que os pacientes preenchem os requisitos para responder ao feito em liberdade. Pediu a concessão da ordem liminarmente.

2. Em que pesem as alegações do impetrante, verifico que não houve a juntada de prova pré-constituída indispensável para uma correta análise do feito. É cediço que o procedimento do habeas corpus comporta condições gerais de admissibilidade da ação, devendo o pleito estar acompanhado dos elementos probatórios idôneos a justificar os fundamentos da impetração, o que significa dizer que o writ deve estar instruído com provas pré-constituídas a comprovar a pretensão inaugural. Neste diapasão a jurisprudência tem se guiado: "Habeas corpus. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido". (STF, HC 101400 / AM AMAZONAS, Órgão Julgador: Primeira Turma Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08- 2011, EMENT VOL-02575-01 PP-00026) "(...) 2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente habeas corpus deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio writ, instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.(...)" (STJ, RCDISP no HC 243331 / PR, rel. Min. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/06/2012). Portanto, sendo a impetração postulada por advogado constituído e não sendo juntada a decisão judicial que pretende combater decreto preventivo - fica impossibilitada a verificação de eventual constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o paciente. Sem a juntada das decisões que converteram a prisão em flagrante em preventiva e a que negou o pedido de liberdade provisória, não há como conhecer dos motivos explanados pela autoridade apontada como coatora, sendo certo que somente a primariedade, bons antecedentes, atividade lícita e residência fixa não são suficientes para concessão do benefício pleiteado. Destarte, não existindo a juntada do decreto preventivo documento indispensável para análise do feito, a presente ordem é indigna de conhecimento. 2. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 06 de agosto de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0019 . Processo/Prot: 0945005-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/305614. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003323-57.2012.8.16.0103 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Rodrigo Ommati Kassim (advogado). Paciente: Elena Jantara (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Luiz Rodrigo Ommati Kassim, em favor de Elena Jantara, sob a alegação de constrangimento ilegal supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca da Lapa. Segundo consta da impetração, a paciente foi presa em flagrante, em 30/06/2012, acusada da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90). O impetrante alega, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. Salienta ter sido extrapolado o prazo disposto no art. 10 do Código de Processo Penal, pois Elena Jantara encontra-se presa há mais de 30 (trinta) dias. Pugna pela concessão imediata da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão do pleito liminar. A alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade responsável pela segregação, com a brevidade que o caso requer. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência, e solicito informações atualizadas, junto ao Juízo de origem, acerca da conclusão do inquérito policial e eventual oferecimento de denúncia. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 06 de agosto de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08353

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	003	0456685-0/04
Ana Paula Martin Alves da Silva	018	0762038-4/02
Ananias César Teixeira	001	0374400-3/02
	002	0445983-4/03
	006	0557404-1/03
Ari Carlos Cantele	003	0456685-0/04
Audrey Silva Kyt	004	0502395-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0520471-5/03
Carlos Augusto Antunes	004	0502395-2/01
Carlos Eduardo Sprotte	015	0761858-2/02
Caroline Dias dos Santos	019	0766604-4/02
Cristiane Uliana	006	0557404-1/03
Elizeu Mendes da Silva	008	0620142-1/02
	011	0740989-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0740989-2/01
	012	0756778-6/02
	013	0759938-4/03
	014	0761369-0/02
	015	0761858-2/02
	017	0761985-4/03
	018	0762038-4/02
	019	0766604-4/02
	020	0768409-7/02
Fabiane Cristina P. Jurquevicz	015	0761858-2/02
Fabiane Cristina Seniski	016	0761873-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0374400-3/02
	002	0445983-4/03
Fábio Tiuman de Oliveira	019	0766604-4/02
Francisco Antunes Ferreira	013	0759938-4/03
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	010	0708164-5/02
Germano Laertes Neves	020	0768409-7/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	007	0577234-5/02
Heroldes Bahr Neto	001	0374400-3/02
Ivan Lelis Bonilha	016	0761873-9/02
Jair Antônio Wiebelling	005	0520471-5/03
Jefferson Kaminski	004	0502395-2/01
Joel Samways Neto	003	0456685-0/04
José Augusto Araújo de Noronha	009	0679658-5/01
José Heriberto Micheleto	020	0768409-7/02
Júlio César Dalmolin	005	0520471-5/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	008	0620142-1/02
Lauro Fernando Zanetti	007	0577234-5/02
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0577234-5/02
Lucius Marcus Oliveira	003	0456685-0/04
	004	0502395-2/01
Luiz Alexandre Barbosa	017	0761985-4/03
Luiz Carlos Magrinelli	012	0756778-6/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	009	0679658-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	011	0740989-2/01
	012	0756778-6/02
	013	0759938-4/03
	014	0761369-0/02
	015	0761858-2/02
	017	0761985-4/03
	018	0762038-4/02
	019	0766604-4/02
Márcia Loreni Gund	005	0520471-5/03
Márcio Rogério Depolli	005	0520471-5/03
Marcus Vinicius de Andrade	007	0577234-5/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	010	0708164-5/02

Mariana Esper Nicoletti Krause	008	0620142-1/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0679658-5/01
Milton José Paizani	015	0761858-2/02
Monique de Souza Pereira	019	0766604-4/02
Patricia Carla de Deus Lima	020	0768409-7/02
Renata Vermelho Martins	012	0756778-6/02
Ruy José Miranda Ratton	003	0456685-0/04
Ruy Soares de Macedo	016	0761873-9/02
Sabrina Naschenweng Riskalla	012	0756778-6/02
Saulo Bonat de Mello	001	0374400-3/02
Sebastião Mendes da Silva	008	0620142-1/02
	011	0740989-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0759938-4/03
	019	0766604-4/02
Tobias de Macedo	008	0620142-1/02
Vanessa da Costa Pereira Ramos	014	0761369-0/02
Vilmor Piccolotto	020	0768409-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0374400-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/70746. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 374400-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ademir Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 374.400-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADEMIR CORDEIRO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 9569/10

0002 . Processo/Prot: 0445983-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/378091. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445983-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sérgio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 445.983-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: SÉRGIO FERREIRA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 5569/10

0003 . Processo/Prot: 0456685-0/04 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/67066, 2010/67068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 456685-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto. Recorrido: Nsilva Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 456.685-0/04 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: NSILVA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 596. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12343/10

0004 . Processo/Prot: 0502395-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2008/355040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 502395-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Pura Mania Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Interessado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 502.395-2/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PURA MANIA LTDA. INTERESSADO: DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 282. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 8259/09

0005 . Processo/Prot: 0520471-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/326958. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 520471-5 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Antonio Carolo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 520.471-5/03 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CAROLO RECORRIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6374/09

0006 . Processo/Prot: 0557404-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321623. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557404-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Romildo Benigno dos Santos Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Romildo Benigno dos Santos Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 557.404-1/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A ROMILDO BENIGNO DOS SANTOS CASSILHA REC.ADESIVO: ROMILDO BENIGNO DOS SANTOS CASSILHA. 1. Diante da notícia de falecimento do recorrido ROMILDO BENIGNO DOS SANTOS CASSILHA (fls. 440), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da recorrente para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 438/439 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4060/10

0007 . Processo/Prot: 0577234-5/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2009/377866. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0577234-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Domingos Menegasso. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 577.234-5/02 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE DOMINGOS MENEGASSO 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 164. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Agravante. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0620142-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/101976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 620142-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Mariana Esper Nicoletti Krause. Recorrido: Carlos Bezerra Cavalcanti (maior de 60 anos), Walter Claudio Gandolfi (maior de 60 anos), Daiane Queiroz Mota Araújo, Terezinha Queiroz Mota (maior de 60 anos), Heloisa Ribeiro Nascimento (maior de 60 anos), José Pereira do Nascimento (maior de 60 anos), Pedro de Jesus Pereira, Arnaldo Soares de Souza (maior de 60 anos), José Rodrigues da Costa (maior de 60 anos), Alaide Barbosa de Souza. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 620.142-1/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: CARLOS BEZERRA CAVALCANTI WALTER CLAUDIO GANDOLFI DAIANE QUEIROZ MOTA ARAÚJO TEREZINHA QUEIROZ MOTA HELOISA RIBEIRO NASCIMENTO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO PEDRO DE JESUS PEREIRA ARNALDO SOARES DE SOUZA JOSÉ RODRIGUES DA COSTA ALAIDE BARBOSA DE SOUZA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelos Recorridos. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10999/10

0009 . Processo/Prot: 0679658-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/312021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 679658-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco fininvest S/A. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Recorrido: Sérgio Filla. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 679.658-5/01 RECORRENTE: BANCO FINIVEST S/A RECORRIDO: SÉRGIO FILLA Considerando que o BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A não é parte nos presentes autos, intimem-se os advogados Alexandre de Almeida e Alexandra Valenza Rocha Malafaia para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o interesse processual daquela

instituição bancária, sob pena de indeferimento da petição de fls. 269. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3502/11

0010 . Processo/Prot: 0708164-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/417396. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708164-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Valdir Vieira. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.164-5/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: VALDIR VIEIRA Intime-se o Recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 210. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 5365/12

0011 . Processo/Prot: 0740989-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/274511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740989-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Silvio Gomes Pereira, Hatsuko Sato (maior de 60 anos), Ivo Hey Andrzejewski, José Antônio Ferreira, Francisco Dybas, João Trevisan (maior de 60 anos), Luciano Dobrychlop (maior de 60 anos), Aparecida Lino Loyola, Angelo Boscardim (maior de 60 anos), João Francisco Lourenço (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.989-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: SILVIO GOMES PEREIRA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 24790/11

0012 . Processo/Prot: 0756778-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 756778-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nivaldo Alves de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Magrinielli, Sabrina Naschenweng Riskalla, Renata Vermelho Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 756.778-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: NIVALDO ALVES DE ARAÚJO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 25118/11

0013 . Processo/Prot: 0759938-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759938-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rosane Stepniowski da Silva Gusmão, Carlos Vanderlei dos Santos, Domicílio Gomes da Silva, Franco de Oliveira. Advogado: Francisco Antunes Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.938-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ROSANE STEPNIOWSKI DA SILVA GUSMÃO CARLOS VANDERLEI DOS SANTOS DOMÍCIO GOMES DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA 1. Diante do pedido formulado à fl. 378, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22775/11

0014 . Processo/Prot: 0761369-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/211610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761369-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Oseas Brambilla

Pinto, Maria Pioli Brambilla Pinto. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.369-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: OSEAS BRAMBILLA PINTO E OUTRA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20667/11

0015 . Processo/Prot: 0761858-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761858-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Albino Patala, Cacília Patala, Alexandre Musialak Santos Lima, Ana Beatriz Musialak Santos Lima, Edison Meira Santos Lima (maior de 60 anos), Ivone Musialaki de Lima, Espólio de José Justi, Dalvina do Rosário Justi (maior de 60 anos), Espólio de Nahyr Samways Chila (maior de 60 anos), Eleuzi Theresinha Chila (maior de 60 anos), Francisco Wolf Filho (maior de 60 anos), Armando Zoccola Filho (maior de 60 anos). Advogado: Milton José Paizani, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz, Carlos Eduardo Sprotte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.858-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ALBINO PATALA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20944/11

0016 . Processo/Prot: 0761873-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/413909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761873-9 Apelação Civil e Reexame Necessário. Recorrente: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Ruy Soares de Macedo. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Ivan Leis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.873-9/02 RECORRENTE: EXAL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 6046/12

0017 . Processo/Prot: 0761985-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/211534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761985-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Célia Caetano de Paula. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.985-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: CÉLIA CAETANO DE PAULA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 21539/11

0018 . Processo/Prot: 0762038-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762038-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Dalgoberto José Tadeu Ercole, Espólio de Ana Ribas Claro, Manoel Claro (maior de 60 anos), Antonio Broschonski (maior de 60 anos), Alaide Paes Broschonski, Aristides Fernandes (maior de 60 anos), Emerson Lucca, Ana Lucia Estival Ramiro de Assis, Alciomar de Souza Guimarães (maior de 60 anos), Lovaine Schmitz Gomes (maior de 60 anos), Anselmo Aparecido Bertaiolli. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.038-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: DALGOBERTO JOSÉ TADEU ERCOLE E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de Julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20225/11

0019 . Processo/Prot: 0766604-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/206721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766604-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: José Reinaldo Kaminski. Advogado: Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira, Fábio Tieman de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.604-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOSÉ REINALDO KAMINSKI 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 21476/11

0020 . Processo/Prot: 0768409-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/252369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768409-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Irineu Wictor, Espólio de José Stephaniaki, Maria Rosa Stephaniaki, Ivanil Terezinha Stefaniak, Margarida Lizete Stephaniaki Ferreira, Ana Vera Stephaniak, Luiz Carlos Stepianiak, Espolio de Maria Schlem, Nicolau Schlem, Melania Edvirges Murawski, Rosenilda Rocha Padilha, Lauro Rulka, Maria Dolores de Oliveira, Centro Espírita Manoel Figueira Neto, Felipe Skiba Kuiawa. Advogado: Germano Laertes Neves, Vilmor Piccolotto, José Heriberto Micheleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.409-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IRINEU WICTOR, ESPÓLIO DE JOSÉ STEPHANIAKI, NICOLAU SCHLEM, MELANIA EDVIRGES MURAWSKI, ROSENILDA ROCHA PADILHA, LAURO RULKA, MARIA DOLORES DE OLIVEIRA, CENTRO ESPÍRITA MANOEL FIGUEIRA NETO, FELIPE SKIBA KUIAWA, MARIA ROSA STEPHANIAKI, ESPOLIO DE MARIA SCHLEM, IVANIL TEREZINHA STEFANIAC, MARGARIDA LIZETE STEPHANIAKI FERREIRA, ANA VERA STEPHANIAC E LUIZ CARLOS STEPANIAC 1. Diante do pedido formulado à fl. 419, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21158/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08346

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Amin Propst	009	0736496-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0736054-5/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	012	0748799-0/03
Ananias César Teixeira	001	0445082-2/02
	002	0454442-7/01
Antonio Vogler	020	0810005-4/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	016	0759380-8/01
Cerino Lorenzetti	005	0608084-0/03
	006	0608084-0/04
Cynthia Garcez Rabello	008	0736054-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0730649-0/03
	009	0736496-3/01
	012	0748799-0/03
	013	0750050-9/03
	014	0753937-3/01

	015	0754983-9/02
	016	0759380-8/01
	017	0764350-3/02
	018	0768689-5/02
	019	0772416-1/02
	020	0810005-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0445082-2/02
	002	0454442-7/01
Guilherme Henn	003	0577436-9/06
	004	0577436-9/07
	010	0742211-7/03
	011	0742211-7/04
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	019	0772416-1/02
Heloisa Haas	015	0754983-9/02
Heroldes Bahr Neto	002	0454442-7/01
João Antonio Carrano Marques	007	0730649-0/03
Joe Tennyson Velo	003	0577436-9/06
	004	0577436-9/07
Juliana Martins de Campos Pioli	013	0750050-9/03
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0577436-9/06
	004	0577436-9/07
	005	0608084-0/03
	006	0608084-0/04
	010	0742211-7/03
	011	0742211-7/04
Landes Pereira Porciúncula	017	0764350-3/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	008	0736054-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0730649-0/03
	009	0736496-3/01
	012	0748799-0/03
	013	0750050-9/03
	014	0753937-3/01
	015	0754983-9/02
	016	0759380-8/01
	018	0768689-5/02
	019	0772416-1/02
Luyza Marks de Almeida	010	0742211-7/03
	011	0742211-7/04
Maeva Aracheski	003	0577436-9/06
	004	0577436-9/07
	010	0742211-7/03
	011	0742211-7/04
Marcelo Hanke Bandolin	013	0750050-9/03
Márcio Luiz Blazius	005	0608084-0/03
	006	0608084-0/04
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0608084-0/03
	006	0608084-0/04
Marco Antônio Lima Berberí	008	0736054-5/02
Maria Carolina Brassanini Centa	010	0742211-7/03
	011	0742211-7/04
Mari Vogler Mauda	020	0810005-4/01
Marlon José de Oliveira	018	0768689-5/02
Moisés Moura Saura	005	0608084-0/03
	006	0608084-0/04
Patrícia Carla de Deus Lima	017	0764350-3/02
	020	0810005-4/01
Paulo Roberto Gomes	009	0736496-3/01
Pedro Vogler Filho	020	0810005-4/01
Raul Maia Chapaval	002	0454442-7/01
Rodolpho Benvenuto Lima	014	0753937-3/01
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0736054-5/02
Ronildo de Oliveira Lima	014	0753937-3/01
Saulo Bonat de Mello	002	0454442-7/01
Valéria dos Santos Tondato	003	0577436-9/06
	004	0577436-9/07
	010	0742211-7/03
	011	0742211-7/04
Viviane Tramuja Rohn de Oliveira	013	0750050-9/03

. Protocolo: 2010/15237. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445082-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joacir Cunha da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 445.082-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOACIR CUNHA DA VEIGA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7626/10

0002 . Processo/Prot: 0454442-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/392097. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454442-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaqueline José Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 454.442-7/01 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDA: JAQUELINE JOSÉ RICARDO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela Recorrida. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8929/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0003 . Processo/Prot: 0577436-9/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/119078. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5774369-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Evora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processe-se.

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 577.436-9/07 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 577.436-9/06 AGRAVANTE: EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito à EC 62/2009, e ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente Agravo, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do Agravo ao STF interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 4. Processe-se o Agravo ao STJ de fls. 397/413. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0577436-9/07 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/119081. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5774369-0/5 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Evora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 577.436-9/07 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 577.436-9/06 AGRAVANTE: EVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito à EC 62/2009, e ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente Agravo, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do Agravo ao STF interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 4. Processe-se o Agravo ao STJ de fls. 397/413.

Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0608084-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/182589. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível.
Ação Originária: 6080840-0/2 Recurso Especial e Extraordinário.
Agravante: B J Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 608.084-0/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 608.084-0/04 AGRAVANTE: B J SANTOS E CIA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente Agravo, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A,§1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do Agravo ao STJ interposto por B J SANTOS E CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 4. Processe-se o Agravo ao STF de fls. 568/579. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0608084-0/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/182593. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível.
Ação Originária: 6080840-0/2 Recurso Especial e Extraordinário.
Agravante: B J Santos e Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processe-se.
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 608.084-0/03 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 608.084-0/04 AGRAVANTE: B J SANTOS E CIA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente Agravo, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A,§1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do Agravo ao STJ interposto por B J SANTOS E CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 4. Processe-se o Agravo ao STF de fls. 568/579. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0730649-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730649-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Angelo André Colombo. Advogado: João Antonio Carrano Marques. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.649-0/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ANGELO ANDRÉ COLOMBO 1. Diante do pedido formulado à fl. 363, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24037/11
0008 . Processo/Prot: 0736054-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736054-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli,

Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello.
Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.054-5/02 EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração (fls. 208/211) ao despacho de fls. 205/206, que determinou o encaminhamento dos autos à Câmara Julgadora para juízo de retratação, com base no Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.140.956/SP, afirmando que o caso dos autos não se amolda ao referido leading case, uma vez que não houve o depósito em dinheiro do montante integral do débito, mas apenas o requerimento administrativo de compensação. 2. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração do despacho, o qual, no entanto, indefiro. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que os pedidos formulados na esfera administrativa antes do ajuizamento da execução fiscal também têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a se ver do seguinte julgado: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, mantendo decisão monocrática do Relator, decidiu pela suspensão da execução fiscal enquanto estivesse pendente de análise o pedido administrativo de compensação formulado pelo contribuinte. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. 4. Com a existência do pedido de compensação na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário e, carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução. 5. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1259763/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.09.2011). 3. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 205/206. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21172/11
0009 . Processo/Prot: 0736496-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/106526. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 736496-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jair Gabriel, Tomeyo Ikeno Katagiri (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.496-3/01 RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: JAIR GABRIEL 1. Indefiro o pedido de fls. 396, na medida em que os autos estiveram em poder do advogado que o subscreve no período de 2 de fevereiro a 13 de abril de 2012, conforme certidão de fls. 394. 2. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12429/11
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.496-3/01 EMBARGANTE: JAIR GABRIEL 1. Acolho os presentes embargos de declaração, sem emprestar-lhes efeitos infringentes, tão somente para que do despacho de fls. 379/380 passe a constar que o sobrestamento do recurso especial, a ser mantido até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, está sendo determinado em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti,

recomendou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos onde se discuta se "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12429/11
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0010 . Processo/Prot: 0742211-7/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/110152. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7422117-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processe-se.
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 742.211-7/04 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 742.211-7/03 AGRAVANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito a EC 62/2009, e ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente Agravo, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do Agravo ao STF interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 4. Processe-se o Agravo ao STJ de fls. 333/349. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0742211-7/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/110155. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7422117-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Maeva Aracheski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 742.211-7/04 AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 742.211-7/03 AGRAVANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito a EC 62/2009, e ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente Agravo, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do Agravo ao STF interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 4. Processe-se o Agravo ao STJ de fls. 333/349. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0748799-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7487990-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de José Cordeiro de Lima, Espólio de Izidoro Pedro Buzatto, Amarly Terezinha Perly Boing (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.799-0/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JOSÉ CORDEIRO DE LIMA ESPÓLIO DE IZIDORO

PEDRO BUZATTO AMARLY TEREZINHA PERLY BOING 1. Diante do pedido formulado à fl. 410, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 535/12
0013 . Processo/Prot: 0750050-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/262121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750050-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nivaldo Amorim Gonçalves (maior de 60 anos), Márcio Mendes Gonçalves, Francisco Demétrio da Silva, Noeli Kolling, Jacy Faria de Souza (maior de 60 anos), Afonso Velozo Lopes (maior de 60 anos), Cléa do Nascimento, Maria Alves do Nascimento (maior de 60 anos), Espólio de Odilon Mafra de Souza, Luiz Carlos Pleskac de Oliveira (maior de 60 anos), Nilza Costa de Oliveira, Luís Orlando Olenki, Yvonne de Vasconcellos Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Tramujas Rohn de Oliveira, Juliana Martins de Campos Pivoli, Marcelo Hanke Bandolin. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.050-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NIVALDO AMORIM GONÇALVES, MÁRCIO MENDES GONÇALVES, FRANCISCO DEMÉTRIO DA SILVA, NOELI KOLLING, JACY FARIA DE SOUZA, AFONSO VELOZO LOPES, CLÉA DO NASCIMENTO, MARIA ALVES DO NASCIMENTO, ESPÓLIO DE ODILON MAFRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS PLESKAC DE OLIVEIRA, NILZA COSTA DE OLIVEIRA, LUÍS ORLANDO OLENSKI E YVONNE DE VASCONCELLOS PEDROSO 1. Diante do pedido formulado à fl. 375, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22863/11
0014 . Processo/Prot: 0753937-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753937-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rodrigo Benvenuto, Maria Helena Perekovski, Nelci Marisa Comarella. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenuto Lima. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.937-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: RODRIGO BENVENUTTI MARIA HELENA PEREHOVSKI NELCI MARISA COMARELLA 1. Diante do pedido formulado à fl. 254, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25319/11
0015 . Processo/Prot: 0754983-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754983-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Luiz Gonçalves de Oliveira, Dulce Gomes de Oliveira, Fábio Luis Gomes Gonçalves de Oliveira, Ana Luiza Gomes Gonçalves de Oliveira. Advogado: Heloisa Haas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.983-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA DULCE GOMES DE OLIVEIRA FÁBIO LUIS GOMES GONÇALVES DE OLIVEIRA ANA LUIZA GOMES GONÇALVES DE OLIVEIRA 1. Diante do pedido formulado à fl. 304, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1874/12
0016 . Processo/Prot: 0759380-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759380-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sonia Maria Villas Boas. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.380-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: SONIA MARIA VILLAS BOAS 1. Diante do pedido formulado à fl. 261, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24909/11

0017 . Processo/Prot: 0764350-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/252372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764350-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Odair Buhner. Advogado: Landes Pereira Porciúncula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.350-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTONIO ODAIR BUHRER 1. Diante do pedido formulado à fl. 261, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23088/11

0018 . Processo/Prot: 0768689-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/252377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768689-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mercedes Fernandes. Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.689-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MERCEDES FERNANDES 1. Diante do pedido formulado à fl. 263, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22511/11

0019 . Processo/Prot: 0772416-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/276439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772416-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Artur Alberto Canfil, Nilda Bordignon Slovinski, Hilário de Castro. Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.416-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARTUR ALBERTO CANFILD NILDA BORDIGNON SLOVINSKI HILÁRIO DE CASTRO 1. Diante do pedido formulado à fl. 341, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25411/11

0020 . Processo/Prot: 0810005-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/348992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810005-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Pedro Vogler Filho, Luiz Vogler, Silvana Aparecida Camargo, Marilene do Rocio X. do Prado, Jorge Luiz do Prado, Fatima dos Santos. Advogado: Marli Vogler Mauda, Pedro Vogler Filho, Antonio Vogler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.005-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: PEDRO VOGLER FILHO LUIZ VOGLER SILVANA APARECIDA CAMARGO MARILENE DO ROCIO X. DO PRADO JORGE LUIZ DO PRADO FATIMA DOS SANTOS 1. Diante do pedido formulado à fl. 401, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2751/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08254

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Rodrigues	034	0814283-4/02
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	029	0787226-0/02
Agostinho Bonin Junior	032	0795321-5/03
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	003	0667292-6/02
Alexandre José Garcia de Souza	027	0783479-5/03
	028	0785302-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	024	0778655-2/02
	029	0787226-0/02
Alexandro Dalla Costa	015	0752321-1/03
Ali Feres Messmar Filho	034	0814283-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	012	0738991-1/03
Ananias César Teixeira	006	0712999-7/03
	035	0816931-3/02
André Batista Luiz	030	0792213-6/04
Andrey Herget	026	0782489-7/03
Antonella Carminatti	032	0795321-5/03
Antônio Carlos Cordeiro	001	0441169-8/03
Aparecido Albino Dechiche	009	0730716-6/03
Arlindo Menezes Molina	018	0756429-8/03
Aurino Muniz de Souza	010	0734644-1/03
Bernardo Guedes Ramina	010	0734644-1/03
	030	0792213-6/04
	033	0810472-5/04
Blas Gomm Filho	021	0765864-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0752321-1/03
Bruno Di Marino	010	0734644-1/03
	030	0792213-6/04
	033	0810472-5/04
Carlos Alexandre Rodrigues	024	0778655-2/02
Carlos Frederico Reina Coutinho	031	0794613-4/03
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	008	0727841-9/03
Carolina Marcela F. Bittencourt	027	0783479-5/03
Claiton Ferreira Borcath	019	0758874-1/03
Clarice Amélia M. C. Teixeira	009	0730716-6/03
	020	0764681-3/02
	016	0753498-1/02
Claudiana Aparecida C. Franco	025	0779689-2/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0712999-7/03
Cristiane Uliana	035	0816931-3/02
	030	0792213-6/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche	033	0810472-5/04
	021	0765864-6/02
Daniela Vaz Gimenez	001	0441169-8/03
Débora Segala	032	0795321-5/03
Durval Amaral Santos Pace	013	0747136-9/04
Eduardo Chalfin	031	0794613-4/03
Eduardo Egg Borges Resende		
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	027	0783479-5/03
Emanuel Vitor Canedo da Silva	005	0702144-9/03
Enio Corrêa Maranhão	019	0758874-1/03
Erlon Antonio Medeiros	026	0782489-7/03
Fabiane da Conceição Ferraz	011	0735964-2/02
Fabiane de Andrade	023	0775063-2/04
Fabio Junior Bussolaro	026	0782489-7/03
Fernando Mariot	022	0771206-1/02
Fuad Benedito Tauil	016	0753498-1/02
Geraldo Nogueira da Gama	001	0441169-8/03
Gilberto Borges da Silva	025	0779689-2/02

Heriberto Rodrigues Teixeira	022	0771206-1/02
Ilan Goldberg	013	0747136-9/04
Ireneu Galeski Junior	025	0779689-2/02
Ivo Wendt Junior	005	0702144-9/03
Ivone Struck	017	0755361-7/03
Jaime Cirino Gonçalves Neto	007	0722979-8/03
Jair Antônio Wiebelling	018	0756429-8/03
João Leonel Antocheski	014	0749777-8/04
Jonas Borges	003	0667292-6/02
Jorge Luiz de Melo	026	0782489-7/03
José Ari Matos	028	0785302-7/03
José Carlos Dizidél Machado	003	0667292-6/02
Juliano César Iba	013	0747136-9/04
Júlio César Dalmolin	018	0756429-8/03
Júlio Cesar Melo Lopes	011	0735964-2/02
Julio Cesar Ziroldo	004	0680569-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0738991-1/03
Leonardo Della Costa	015	0752321-1/03
LEONARDO MACHADO T. D. AZEVEDO	023	0775063-2/04
Lourival Aparecido Cruz	016	0753498-1/02
Lucas Gustavo Mariani	030	0792213-6/04
Luciano Marcio dos Santos	015	0752321-1/03
Lucilene Smith	014	0749777-8/04
Luis Otávio Lemes de Toledo	011	0735964-2/02
Luiz Fernando Brusamolín	017	0755361-7/03
Luiz Gustavo Baron	019	0758874-1/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0734644-1/03
Márcia Loreni Gund	018	0756429-8/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	018	0756429-8/03
Márcio Antônio Sasso	009	0730716-6/03
Márcio Rogério Depolli	015	0752321-1/03
Maria Aparecida Ramina	004	0680569-0/03
Maria de Lourdes P. C. Reinhardt	002	0459758-0/02
Maria Izabel Bruginski	014	0749777-8/04
Mariane Cardoso Macarevich	007	0722979-8/03
Mariano Antônio Cabello Cipolla	008	0727841-9/03
Maurício Kavinski	017	0755361-7/03
Mauro Cesar Martins de Souza	023	0775063-2/04
Michele Aparecida Ganho	008	0727841-9/03
Miriam Cristina Artur Borcath	019	0758874-1/03
Moisés Moura Saura	012	0738991-1/03
Murilo Celso Ferri	005	0702144-9/03
Nelson Gramazio	002	0459758-0/02
Nelson Pilla Filho	017	0755361-7/03
Nilda Leide Dourador	020	0764681-3/02
Norberto Lúcio de Souza	016	0753498-1/02
Oséias Martins Barboza	016	0753498-1/02
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	008	0727841-9/03
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	026	0782489-7/03
Pedro Frankovsky Barroso	032	0795321-5/03
Rafael Sampaio Marinho	020	0764681-3/02
Rafaela Simões Boer	029	0787226-0/02
Raphaela Maia Russi Franco	027	0783479-5/03
Reinaldo Mirico Aronis	007	0722979-8/03
Ricardo Andraus	019	0758874-1/03
Ricardo Lucas Calderón	002	0459758-0/02
Rodrigo Luis Cardoso	023	0775063-2/04
Rodrigo Mendes dos Santos	012	0738991-1/03
Rodrigo Pereira Cortez	008	0727841-9/03
Romeu Denardi	033	0810472-5/04
Rosângela da Rosa Corrêa	007	0722979-8/03
Ruben Madini	017	0755361-7/03
Rui Carlos Aparecido Piccolo	021	0765864-6/02
Sandra Jussara Richter	033	0810472-5/04
Tatiana Villardo Calderón	002	0459758-0/02
Tatiane Aparecida Lange	026	0782489-7/03
Thiago Caversan Antunes	030	0792213-6/04
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0778655-2/02
	029	0787226-0/02
VERIDIANA CORTINA	020	0764681-3/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0001 . Processo/Prot: 0441169-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/261977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4411698-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Seguros SA. Advogado: Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: Moinho de Trigo Arapongas Ltda. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0002 . Processo/Prot: 0459758-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/266481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 4597580-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Laurindo Alves de Oliveira Filho, Maria de Lourdes Oliveira. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Tatiana Villardo Calderón. Agravado: Romão Lichtenco. Advogado: Nelson Gramazio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0003 . Processo/Prot: 0667292-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/253475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6672926-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação Rodo Radio Taxi Capital. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, José Carlos Dizidél Machado. Agravado: Gustavo Schultz (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0004 . Processo/Prot: 0680569-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/283887. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6805690-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Agravado: Ariosvaldo Lunardon. Advogado: Maria Aparecida Ramina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0005 . Processo/Prot: 0702144-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/246067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7021449-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Clarice da Costa Machado Silva. Advogado: Ivo Wendt Junior. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0006 . Processo/Prot: 0712999-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/282961. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7129997-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Leonir Rodrigues Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0007 . Processo/Prot: 0722979-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/263048. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7229798-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Sadi Turmina. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Interessado: Unibanco Leasing S/a de Arrendamento Mercantil. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0008 . Processo/Prot: 0727841-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/269576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7278419-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Agravado: Dirlei Fusverki. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0009 . Processo/Prot: 0730716-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/264333. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7307166-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: A Novello Filho Velas - Me, Aparecida Busquini Novello, Antonio Novello Filho, Bruno Busquini Novello, Patrícia Fernanda Augusto da Motta Novello. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0010 . Processo/Prot: 0734644-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/269645. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7346441-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Affonso Celso de Andrade, Antonio Savi, Elcio Jose Zocke, Francisco Moises Isoppo, Iracy Teodora Simonato Caregnatto, Nabor Burille, Neuza Maria Kuerten, Nivaldo Kuerten, Osni Sergio Gonçalves dos Santos, Valmor Gazola. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0011 . Processo/Prot: 0735964-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/260099. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7359642-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cerro Azul. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Agravado: Joassis de Oliveira - Me. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz, Luis Otávio Lemes de Toledo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)
0012 . Processo/Prot: 0738991-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/241340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7389911-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0013 . Processo/Prot: 0747136-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/226237. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0747136-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: P J Materiais de Construção Ltda. Advogado: Juliano César Iba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0014 . Processo/Prot: 0749777-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/259405. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7497778-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Danubio Lopes Ribeiro. Advogado: Lucilene Smith. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0015 . Processo/Prot: 0752321-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/275160. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7523211-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Amélia Bertanha da Costa (maior de 60 anos), Arley Borges de Camargo, Elwino Wenzel (maior de 60 anos), Milton Finkler, Nazirida Maria Stuani (maior de 60 anos), Rosane Cristina Hartmann, Espólio Teodoro Leandro Kasper, Espólio de Arnaldo Brenner, Espólio de Dovilio Caio, Espólio de Gerhard Hans Muller. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa, Alexandre Dalla Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0016 . Processo/Prot: 0753498-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/257288. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7534981-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rubybert Barron Von Eye. Advogado: Norberto Lúcio de Souza, Lourival Aparecido Cruz. Agravado: Torrefação de Café e Produtos Alimentícios Copacabana Ltda. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco, Fuad Benedito Tauil. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0017 . Processo/Prot: 0755361-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/271816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7553617-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Agravado: Antonio Carlos Mendes França. Advogado: Ivone Struck, Ruben Madini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0018 . Processo/Prot: 0756429-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/274014. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7564298-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Ari Seben. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0019 . Processo/Prot: 0758874-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/266357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7588741-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Margarete de Fátima Perez Figueiredo, Carmencita Bridi Silvestre, Ademir da Gloria Silvestre, Lindamar Costa, Leomar de Lima Vieira, Waldemar Degani, Paulo Cesar Cardoso Silveira, Maria do Carmo da Silva Silveira, Clesio Gomes, Lucimar Stremel. Advogado: Claiton Ferreira Borcath, Miriam Cristina Artur Borcath. Agravado: G Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nordeste Administração de Bens e Participações Ltda, Pasa Participações e Administração Sa, Rdk Administração e Participações Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0020 . Processo/Prot: 0764681-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/268699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7646813-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafael Sampaio Marinho, Veridiana Cortina Jordan. Advogado: Rafael Sampaio Marinho, VERIDIANA CORTINA. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Nilda Leide Dourador. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0021 . Processo/Prot: 0765864-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/270162. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7658646-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: E. Bello & Companhia S/c Ltda. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo, Daniela Vaz Gimenez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0022 . Processo/Prot: 0771206-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/265131. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7712061-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jose Neppel. Advogado: Fernando Mariot. Agravado: Antenor Valentin Drehmer. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0023 . Processo/Prot: 0775063-2/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/271597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7750632-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Puruba Administração de Bens Próprios e Participações Ltda. Advogado: Mauro Cesar Martins de Souza. Agravado: Rodrigo Luis Cardoso, Leonardo Machado Targino de Azevedo. Advogado: Rodrigo Luis Cardoso, LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO, Fabiane de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0024 . Processo/Prot: 0778655-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/255876. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7786552-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Jeferson

Luís Inácio. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0025 . Processo/Prot: 0779689-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/275188. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7796892-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Alceste Ribas de Macedo Filho, Roseli Mazanek de Macedo. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0026 . Processo/Prot: 0782489-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/270913. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0782489-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Silvio Ferreira Canton. Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Rozimbo Luiz Bianchi. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0027 . Processo/Prot: 0783479-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/270054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7834795-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Ana Denise Champoski. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0028 . Processo/Prot: 0785302-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/264920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7853027-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Odalcio Crispino da Silva. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0029 . Processo/Prot: 0787226-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/272595. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7872260-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Mvm Simoes e Cia Ltda. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0030 . Processo/Prot: 0792213-6/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/264589. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7922136-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Josefa Vieira Lima. Advogado: Thiago Cavens Antunes, André Batista Luiz, Lucas Gustavo Mariani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0031 . Processo/Prot: 0794613-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/268381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7946134-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Jacinto de Ramos Filho. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: Vera Cruz Vida e Previdência S.a.. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0032 . Processo/Prot: 0795321-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/281793. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7953215-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Comércio Ltda. Advogado: Durval Amaral Santos Pace, Agostinho Bonin Junior. Agravado: Belocap Produtos Capilares Ltda, L'oréal. Advogado: Antonella Carminatti, Pedro Frankovsky Barroso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0033 . Processo/Prot: 0810472-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/264587. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8104725-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Juscelino Gonçalves de Souza. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0034 . Processo/Prot: 0814283-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/274290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8142834-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Arte e Teto Indústria de Gesso Ltda, Cláudio de Sena. Advogado: Ali Feres Messmar Filho. Agravado: Idéias e Soluções Metalúrgicas Ltda. Advogado: Adauto Rodrigues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

0035 . Processo/Prot: 0816931-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/282965. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8169313-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Arzelino Bertoncelli (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 134)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Gelinski	020	0855840-5/02
Adriana Pedrosa Lopes	017	0844276-8/01
Alexandra Danieli A. d. Santos	007	0812075-4/02
Alexandre Augusto Zabot de Mello	001	0703161-4/02
Aline Waldhelm	021	0860207-3/02
Ana Lucia França	015	0837546-4/01
Ananias César Teixeira	019	0849433-3/01
Anderson Reny Heck	011	0819848-5/01
Andreia Cristina Stein	017	0844276-8/01
Andréia Federle	022	0860963-6/01
Anilson Geraldo Sguarezi	013	0831608-5/02
Antonio F. B. e. S. d. Souza	009	0818149-3/02
Braulino Bueno Pereira	003	0786270-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0703161-4/02
Bruna Mischiatti Pagotto	014	0835107-9/01
Camila Valereto Romano	016	0837889-4/03
Carla Sakai	013	0831608-5/02
Carlos José Dal Piva	008	0817176-6/01
Caroline Amadori Cavet	023	0862919-6/02
Celso Costa Silva	009	0818149-3/02
César Augusto Terra	010	0818826-5/01
Cezar Henrique de Lima	004	0795966-4/02
Clóris de Fátima Campestrini	013	0831608-5/02
Cristiane Uliana	019	0849433-3/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	005	0796951-7/02
Daniele de Bona	024	0871125-3/01
Daniella de Souza	021	0860207-3/02
David Alves de Araújo Júnior	019	0849433-3/01
Denio Leite Novaes Junior	002	0712068-7/01
	018	0849322-5/03
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	006	0800119-0/02
Elói Contini	016	0837889-4/03
Eneida Wirgues	024	0871125-3/01
Fábio Guilherme dos Santos	019	0849433-3/01
Fábio Lourenço Bana	015	0837546-4/01
Fellipe Cianca Fortes	013	0831608-5/02
Fernando Augusto Ogura	026	0886493-9/01
Fernando dos Santos Lima	009	0818149-3/02
Fernando Previdi Motta	022	0860963-6/01
Flávio Penteado Geromini	023	0862919-6/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0862919-6/02
Gilberto Pedriali	002	0712068-7/01
Gilberto Rodrigues Baena	010	0818826-5/01
Gilberto Stinglin Loth	010	0818826-5/01
Giles Santiago Junior	027	0888430-0/01
Giovani de Oliveira Serafini	007	0812075-4/02
Graciela lurk Marins	006	0800119-0/02
Guilherme Augusto Bana	015	0837546-4/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	016	0837889-4/03
Hyran Getulio Cesar Patzsch	018	0849322-5/03
Ionéia Ilda Veroneze	011	0819848-5/01
Irivaldo Joaquim de Souza	013	0831608-5/02
Jaime Oliveira Penteado	023	0862919-6/02
Jair Antônio Wiebelling	028	0904169-8/01
Jair Subtil de Oliveira	025	0874750-8/01
Janaína de Cássia Esteves	017	0844276-8/01
Jandir Schmitt	026	0886493-9/01
Jaqueline Scotá Stein	023	0862919-6/02
Jaqueline Zambon	010	0818826-5/01
João Leonelto Gabardo Filho	010	0818826-5/01
José Antônio Broglio Araldi	004	0795966-4/02
José Cicero Celestino	002	0712068-7/01
José Francisco do Prado Junior	005	0796951-7/02
José Rodrigo de Andrade Machado	001	0703161-4/02
José Subtil de Oliveira	025	0874750-8/01
Juliana Mara da Silva	023	0862919-6/02
Juliane Piovesan Ferrari	014	0835107-9/01
Julio Cesar Coelho Pallone	013	0831608-5/02
Júlio César Dalmolin	028	0904169-8/01

Kennedy Machado	022	0860963-6/01
Lauro Fernando Zanetti	025	0874750-8/01
	028	0904169-8/01
Leonardo César Bana	015	0837546-4/01
Leonardo de Almeida Zanetti	028	0904169-8/01
Lucas Thadeu Pierson Ramos	006	0800119-0/02
Luciane Alves Padilha	004	0795966-4/02
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	009	0818149-3/02
Luiz Fernando Brusamolin	004	0795966-4/02
	012	0829406-0/01
Luiz Henrique Bona Turra	023	0862919-6/02
Luiz Henrique Chueire Sturion	028	0904169-8/01
Márcia Loreni Gund	028	0904169-8/01
Márcio Alexandre Cavenague	007	0812075-4/02
Marcio Ari Vendruscolo	027	0888430-0/01
Márcio Rogério Depolli	001	0703161-4/02
Marco Antônio Busto de Souza	003	0786270-4/01
Marcus Alexandre Alves	005	0796951-7/02
Marcus Vinicius de Andrade	016	0837889-4/03
Maria Lúcia Schiebel	015	0837546-4/01
Maria Luiza Baccaro Gomes	004	0795966-4/02
Mariane Ton Ramos	018	0849322-5/03
Mauricio Aparecido Cresostomo	008	0817176-6/01
Maurício Obladen Aguiar	027	0888430-0/01
Michel Rogério dos Santos	021	0860207-3/02
Milton Alves Cardoso Junior	022	0860963-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	007	0812075-4/02
Moacir Mansur Marum	012	0829406-0/01
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	003	0786270-4/01
Nelson Paschoalotto	021	0860207-3/02
Newton Dorneles Saratt	026	0886493-9/01
Patricia Bittencourt L. d. Lima	010	0818826-5/01
Paula Satie Yano	022	0860963-6/01
Paulo Alexandre Becher D. Ribeiro	020	0855840-5/02
Paulo Ernesto Wicthoff Cunha	027	0888430-0/01
Peregrino Dias Rosa Neto	006	0800119-0/02
Rafaela Denes Vialle	022	0860963-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	014	0835107-9/01
	016	0837889-4/03
	017	0844276-8/01
Renato Beltrami	006	0800119-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	009	0818149-3/02
Rodrigo Monaco Tosato	013	0831608-5/02
Sabrina Favero	012	0829406-0/01
Simone Daiane Rosa	001	0703161-4/02
Syrlei Aparecida Luiz Prezotto	018	0849322-5/03
Vagner César Teixeira Romão	024	0871125-3/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	006	0800119-0/02
Victor Alexandre Bomfim Marins	006	0800119-0/02
Wagner André Johansson	017	0844276-8/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	011	0819848-5/01
William Adib Dib Junior	022	0860963-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0874750-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)

0001 . Processo/Prot: 0703161-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/223063. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703161-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alcides Gomes Silveira, Aristides Brustolin, Elenoir Ribeiro da Veiga, Iracema Bernardes, Marco Antonio Piccinini. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
0002 . Processo/Prot: 0712068-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215163. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 712068-7 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião Lázaro Rampazzo, Rangel Augusto Rampazzo. Advogado: José Cicero Celestino. Recorrido: Banco Bradesco

SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0003 . Processo/Prot: 0786270-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/193203. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786270-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio André dos Santos, Silvia Regina Novaes dos Santos. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Recorrido: Eugenio Meranca (maior de 60 anos). Advogado: Brulino Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Interessado: João André dos Santos, Joana Aparecida Coronado dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0004 . Processo/Prot: 0795966-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212622. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 795966-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima, Luciane Alves Padilha, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Lc Martins Consultoria Técnica de Seguros Ltda - Me, Luiz Carlos Martins, Aparecida Lindolfo Martins. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0005 . Processo/Prot: 0796951-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/227496. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796951-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Alexandre Alves, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Domingos Bueno de Camargo. Advogado: José Francisco do Prado Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0006 . Processo/Prot: 0800119-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/192700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 800119-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0007 . Processo/Prot: 0812075-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/215363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812075-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Alice Rodrigues dos Santos. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0008 . Processo/Prot: 0817176-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/110151. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817176-6 Apelação Cível. Recorrente: Exportadora Iguaçu de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Soma Indústria de Artefatos de Metais Ltda. Advogado: Mauricio Aparecido Cresostomo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0009 . Processo/Prot: 0818149-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209398. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 818149-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Recorrido: Viviani Ramos das Chagas Tsuda. Advogado: Celso Costa Silva, Fernando dos Santos Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0010 . Processo/Prot: 0818826-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 818826-5 Apelação Cível. Recorrente: Joari Roberto de Lima. Advogado: Patrícia Bittencourt Lazereis de Lima. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, Gilberto Rodrigues Baena. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0011 . Processo/Prot: 0819848-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/203010. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819848-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze. Recorrido: Luiz Cláudio Paludo. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0012 . Processo/Prot: 0829406-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196297. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 829406-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Favero. Recorrido: Análberto dos Santos. Advogado: Moacir Mansur Marum. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0013 . Processo/Prot: 0831608-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/200669. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831608-5 Apelação Cível. Recorrente: Persio Achoa Claudino. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Rodrigo Monaco Tosato. Recorrido: Carmine Porcelli Salvarani, Roberto Parente Junior. Advogado: Irialdo Joaquim de Souza, Carla Sakai. Interessado: Hospital e Maternidade Maringá Sa. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sgarezi. Interessado: Paulo Roberto Curi Frascarelli. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Interessado: Miguel Tetsuo Yamaue, Tomocenter Tomografia Computadorizada Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0014 . Processo/Prot: 0835107-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/200423, 2012/203982. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835107-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Mischiatto Pagotto. Recorrido: Eloy Hadlich. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0015 . Processo/Prot: 0837546-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/208006, 2012/208013. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837546-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Suzane do Carmo Silva. Advogado: Guilherme Augusto Bana, Fábio Lourenço Bana, Leonardo César Bana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0016 . Processo/Prot: 0837889-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/226362. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837889-4 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Sérgio Maluta. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano, Elói Contini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0017 . Processo/Prot: 0844276-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/206153. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844276-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Janaína de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein, Adriana Pedrosa Lopes. Recorrido: Luciano Lopes Rodrigues. Advogado: Wagner André Johansson. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0018 . Processo/Prot: 0849322-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/226329. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849322-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Grassi Costa. Advogado: Sylrei Aparecida Luiz Prezotto. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Hyran Getulio Cesar Patzsch, Denio Leite Novaes Junior, Marilane Ton Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0019 . Processo/Prot: 0849433-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/209718. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849433-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel Pereira Pinto. Advogado: Cristiane Uliana, David Alves de Araújo Júnior, Fábio Guilherme dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0020 . Processo/Prot: 0855840-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/230726. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855840-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Perimetral Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Paulo Alexandre Becher Deiab Ribeiro. Recorrido: Município de São João do Triunfo. Advogado: Adão Gelinski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0021 . Processo/Prot: 0860207-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/191469. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860207-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oralpan Saúde Oral Ltda. Advogado: Michel Rogério dos Santos. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0022 . Processo/Prot: 0860963-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/190114. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860963-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Andréia Federle, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Recorrido: Zuz Administradora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rafaela Denes Vialle, William Adib Dib Junior, Paula Satie Yano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0023 . Processo/Prot: 0862919-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/203870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 862919-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Elizeu de Freitas. Advogado: Caroline Amadori Cavet. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0024 . Processo/Prot: 0871125-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/190741. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871125-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Daniele de Bona. Recorrido: Sidnei Roberto Modos. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0025 . Processo/Prot: 0874750-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/216465. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874750-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Paulo Afonso Rodrigues. Interessado: Nilton Nitsche. Advogado: Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0026 . Processo/Prot: 0886493-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/189227. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 886493-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Jefferson Alexandre Nunes. Advogado: Jandir Schmitt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0027 . Processo/Prot: 0888430-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 888430-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Setta Construções de Obras Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Juliano Anderson Galera Cunha, Isabella Tourn Cunha. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Paulo Ernesto Wicthoff Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)
 0028 . Processo/Prot: 0904169-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/218192. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 904169-8 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Luiz Henrique Chueire Sturion. Recorrido: Mirca Maria Hinterholz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 339)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08284**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Aparecida Lavorente	012	0838739-3/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	006	0807819-3/02
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0831875-6/02
Alexandro Dalla Costa	017	0859455-2/02
Ananias César Teixeira	001	0475912-4/02
	002	0501741-0/01
	005	0805912-1/01
	014	0841493-7/01
André Otávio Luz	016	0849791-0/01
André Portugal Cezar	003	0776778-2/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	0782047-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0827102-9/01
	011	0833154-0/01
	017	0859455-2/02
Carlos Pinto Paixão	018	0865096-0/02
César Augusto Coradini Martins	018	0865096-0/02
Charles Hermann Limões	008	0829402-2/02
Cristiane Uliana	001	0475912-4/02
	002	0501741-0/01
	005	0805912-1/01
	014	0841493-7/01
Danielle Christianne da Rocha	003	0776778-2/02
Estevam Capriotti Filho	019	0866477-9/02
Fabiana Yamaoka Frare	015	0844538-3/04
Glauco Iwersen	020	0868599-8/02
Guilherme Henn	015	0844538-3/04
	021	0873172-0/03
Ivan Leis Bonilha	021	0873172-0/03
Ivna Pavani Silva	011	0833154-0/01
Jone Aparecido Cardeal Vieira	013	0841193-2/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	016	0849791-0/01
José Eduardo de Assunção	020	0868599-8/02
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	016	0849791-0/01
Juliana Aparecida Felippi Seben	007	0827102-9/01
Juliana Sandoval Leal de Souza	016	0849791-0/01
Karina Locks Passos	004	0782047-9/02
Kelly Cristina Alvares Bassi	012	0838739-3/02
Lacir Guarengi	016	0849791-0/01
Leonardo Della Costa	017	0859455-2/02
Luciano Marcio dos Santos	017	0859455-2/02
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	012	0838739-3/02
Maeva Aracheski	015	0844538-3/04
Marcelo Tesheiner Cavassani	008	0829402-2/02
Márcia Fernandes Bezerra	006	0807819-3/02
Márcio Rogério Depolli	007	0827102-9/01
	011	0833154-0/01
	017	0859455-2/02
Marco Antônio Lima Berberi	012	0838739-3/02
Maria Carolina Brassanini Centa	015	0844538-3/04
Maria Elizabeth Jacob	009	0831875-6/02
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	004	0782047-9/02
Marlon de Lima Canteri	012	0838739-3/02

Miguel Antonio Ramos	004	0782047-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	020	0868599-8/02
Nelson Antônio Gomes Junior	019	0866477-9/02
Odacyr Carlos Prigol	016	0849791-0/01
Patrícia Mombelli Novais	003	0776778-2/02
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	010	0832480-1/02
Paulo Sérgio Vital	013	0841193-2/01
Pedro Paulo Pamplona	006	0807819-3/02
Rafael Antonio Seben	007	0827102-9/01
Rafael Marques Gandolfi	010	0832480-1/02
Rafael Rossi Ramos	004	0782047-9/02
Rogério Lichacovski	012	0838739-3/02
Silvio André Brambila Rodrigues	010	0832480-1/02
Simone Daiane Rosa	007	0827102-9/01
Twink Mendes de Moraes	006	0807819-3/02
Valéria dos Santos Tondato	021	0873172-0/03
Viviane Pomini Ramos	004	0782047-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0475912-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/59957. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475912-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reinaldo Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.912-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: REINALDO AGOSTINHO 1. Diante da notícia de falecimento do recorrido REINALDO AGOSTINHO (fls. 326/327), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da recorrente para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 326/327 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12703/12

0002 . Processo/Prot: 0501741-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11493. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501741-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Giomar Vieira Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Giomar Vieira Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 501.741-0/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GIOMAR VIEIRA RAMOS REC.ADESIVO: GIOMAR VIEIRA RAMOS RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15396/12

0003 . Processo/Prot: 0776778-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/314821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 776778-2 Apelação Cível. Recorrente: Alberico Botti (maior de 60 anos), Edson Botti, Eleutério Botti (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Jacon Botti, Diná Botti (maior de 60 anos), Angela Sales (maior de 60 anos), Levi Sales (maior de 60 anos), Enedi Mettittier Botti, Angelica Mettittier Botti Sacramento, Angelo Mettittier Botti. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Patrícia Mombelli Novais. Recorrido: Marli Libera Totsk, Celso Totsk. Advogado: André Portugal Cezar. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 776.778-2/02 RECORRENTES: ALBERICO BOTTI E OUTROS RECORRIDOS: MARLI LIBERA TOSK CELSO TOSK Intimem-se os recorridos para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 3317/12

0004 . Processo/Prot: 0782047-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/144436, 2012/144438, 2012/162280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782047-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Karina Locks Passos. Recorrido: Joao Alfredo Martins Maciel (maior de 60 anos), Maria de Lourdes da Costa Maciel (maior de 60 anos), Carlos Alberto Gonzaga de Oliveira (maior de 60 anos), Zenilda Ferreira de Melo Moratelli (maior de 60 anos), Doralice Midori Fujii, Olga Diniz Venâncio (maior de 60 anos), Roselis Latuf Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos, Miguel Antonio Ramos. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 782.047-9/02 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDOS: JOAO ALFREDO MARTINS MACIEL E

OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente PARANAPREVENDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), por meio de GRU, referente às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15452/12

0005 . Processo/Prot: 0805912-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15036. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805912-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adilson Ribeiro Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Adilson Ribeiro Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.912-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADILSON RIBEIRO TAVARES REC.ADESIVO: ADILSON RIBEIRO TAVARES RECORRIDA: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15515/12

0006 . Processo/Prot: 0807819-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/133279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8078193-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Advogado: Twink Mendes de Moraes, Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Recorrido: Fernando Henrique Azevedo Ramos. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.819-3/02 RECORRENTE: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE AZEVEDO RAMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15487/12

0007 . Processo/Prot: 0827102-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/132909. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827102-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ireno João Gazoni. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.102-9/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: IRENO JOÃO GAZONI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14641/12 0008 . Processo/Prot: 0829402-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/157404, 2012/157406. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829402-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Vilson José Sturm, Ivanor Antonioli. Advogado: Charles Hermann Limões. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 829.402-2/02 RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. RECORRIDOS: VILSON JOSÉ STURM IVANOR ANTONIOLI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), mediante GRU, a título de custas judiciais ao Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 18826-3; - R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos), por meio de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 10820-0. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15196/12

0009 . Processo/Prot: 0831875-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/140082. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831875-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: João Carlos Raimundo,

Benedito Campos Filho, Luiz Carlos Silva, Neusa Cavalcante Cavanha, Nelio Mota. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 831.875-6/02 RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RECORRIDOS: JOÃO CARLOS RAIMUNDO BENEDITO CAMPOS FILHO LUIZ CARLOS SILVA NEUSA CAVALCANTE CAVANHA NELIO MOTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 21,80 (vinte e um reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15198/12

0010 . Processo/Prot: 0832480-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/148695. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832480-1 Apelação Cível. Recorrente: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Aparecida Pacheco de Almeida, Ailton Augusto Ferreira, Erna Winter Ferreira, Clayton Rodrigues Ferreira, Elaine de Fatima Fomes Ferreira, Eloir Simões Franco, Simone do Rocio Santos Franco, Fabio Mendes da Silva. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.480-1/02 RECORRENTE: AZ IMÓVEIS LTDA. RECORRIDOS: APARECIDA PACHECO DE ALMEIDA E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 140,80 (cento e quarenta reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15443/12

0011 . Processo/Prot: 0833154-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012-275158. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833154-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Ivna Pavani Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Dari Valentin Brandalize. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.154-0/01 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. RECORRIDO: DARI VALENTIN BRANDALIZE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15455/12

0012 . Processo/Prot: 0838739-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/180221. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838739-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Auto Adesivos Paraná Ltda. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Kelly Cristina Alvares Bassi, Alessandra Aparecida Lavorente. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 838.739-3/02 RECORRENTE: AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Luiz Alfredo da Cunha Bernardo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15421/12

0013 . Processo/Prot: 0841193-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/145059. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841193-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alois Uhlmann. Advogado: Jone Aparecido Cardeal Vieira. Recorrido: Fernando Guilherme de Sousa. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.193-2/01 RECORRENTE: ALOIS UHLMANN RECORRIDO: FERNANDO GUILHERME DE SOUSA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 18,69 (dezoito reais e sessenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15209/12

0014 . Processo/Prot: 0841493-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11512. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841493-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Daniel dos Santos. Advogado: Cristiane

Uliana. Rec.Adesivo: Daniel dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 841.493-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DANIEL DOS SANTOS REC.ADESIVO: DANIEL DOS SANTOS RECORRIDO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15427/12

0015 . Processo/Prot: 0844538-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/110160, 2012/110165. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844538-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 844.538-3/04 RECORRENTE: RHEMA FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R \$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15192/12

0016 . Processo/Prot: 0849791-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/113704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 849791-0 Apelação Cível. Recorrente: Univers Emprendimentos Ltda. Advogado: Lacir Guarengi, Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza, André Otávio Luiz. Recorrido: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 849.791-0/01 RECORRENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA. RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15446/12

0017 . Processo/Prot: 0859455-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129846. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859455-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Jean Carlos Marschall, Valdir Antônio Marschal, Elma Lamb Von Borstel, Leodir José Pasetti, Lauro Schone, Zilda Elisa Eggers, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Santa Rosa, Vili Muller, Rudi Stallbaum, Associação Municipal de Suinocultores de Nova Santa Rosa, Enoch Pahl, Darci Rohden, Irna Benke. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.455-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JEAN CARLOS MARSCHALL, VALDIR ANTÔNIO MARSCHALL, ELMA LAMB VON BORSTEL, LEODIR JOSÉ PASETTI, LAURO SCHONE, ZILDA ELISA EGGERS, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA SANTA ROSA, VILI MULLER, RUDI STALLBAUM, ENOCH PAHL, ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES DE NOVA SANTA ROSA, DARCI ROHDEN E IRNA BENKE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 23 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15051/12

0018 . Processo/Prot: 0865096-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/147579. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865096-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nelson Junior Tanji, Lizete Dias. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Interessado: Utsel União Técnica de Serviços Eletrônicos Ltda. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 865.096-0/02 RECORRENTES: NELSON JUNIOR TANJI LIZETE DIAS RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ INTERESSADO: UTSEL UNIÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil,

intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15200/12

0019 . Processo/Prot: 0866477-9/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/130388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 866477-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estevam Capriotti Filho. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Recorrido: Momento Engenharia de Construção Civil Ltda.. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Interessado: Julio Cezar Capriotti. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 866.477-9/02 RECORRENTE: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO RECORRIDO: MOMENTO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. INTERESSADO: JULIO CEZAR CAPRIOTTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), mediante GRU, a título de custas judiciais ao Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 18826-3; - R\$ 54,90 (cinquenta e quatro reais e noventa centavos), por meio de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 10820-0. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15333/12

0020 . Processo/Prot: 0868599-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/154412. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868599-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Luiz Carlos de Carvalho, Josué Rodrigues da Costa. Advogado: José Eduardo de Assunção. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 868.599-8/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: LUIZ CARLOS DE CARVALHO JOSUÉ RODRIGUES DA COSTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15488/12

0021 . Processo/Prot: 0873172-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/131078, 2012/131081. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873172-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmaprev Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 873.172-0/03 RECORRENTE: FARMAPREV LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 31,80 (trinta e um reais e oitenta centavos), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 15284/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08428

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	008	0782923-4/02
Adriano Muniz Rebello	020	0837641-4/01
Alberto Ferreira Alvim	001	0663859-5/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	007	0771602-3/05
Alexandra Regina de Souza	028	0862068-4/02
Alexandre de Almeida	027	0854111-5/01
	028	0862068-4/02
Alexandre Sutkus de Oliveira	005	0770462-5/02
Ana Paula Zanatta	009	0787963-8/02
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0792888-3/02
Andréa Kugler Batista Ribeiro	009	0787963-8/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	026	0849956-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0820301-4/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antonio Carlos Taques de Macedo	001	0663859-5/01	Ligia Socreppa	009	0787963-8/02
Arli Pinto da Silva	029	0863947-4/02	Lucia de Fatima C. Francolin	024	0845758-9/03
	031	0881613-1/02	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	010	0790215-2/03
Aurino Muniz de Souza	011	0792888-3/02		017	0824538-7/03
Beatriz Schiebler	021	0837825-0/01	Luís Henrique D. Escarmanhani	006	0770569-9/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0792888-3/02	Luiz Felipe Apollo	028	0862068-4/02
Boleslau Sliviany	009	0787963-8/02	Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	005	0770462-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0770310-6/02	Luiz Kahagura	002	0730494-5/04
	012	0794131-7/03	Márcia Loreni Gund	003	0766048-6/01
Bruno Di Marino	011	0792888-3/02		012	0794131-7/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	024	0845758-9/03	Márcio Rogério Depolli	004	0770310-6/02
Caroline Pizzatto Nardello	022	0838570-4/02		012	0794131-7/03
Clínio Leandro Lino Lyra	001	0663859-5/01	Marco Antônio Fernandes Tavares	014	0809081-7/01
Crisaine Miranda Grespan	007	0771602-3/05	Marco Aurélio Barato	004	0770310-6/02
	010	0790215-2/03	Marcos Antônio Lucas de Lima	026	0849956-1/02
	017	0824538-7/03	Marcus Jair Carraro	006	0770569-9/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0792888-3/02	Maria Cristina Carvalho Cestari	018	0833408-3/02
Douglas Moreira Nunes	008	0782923-4/02	Maria Helena Namur	013	0796984-6/01
Eduardo Wagner Monteiro	029	0863947-4/02	Mariane Cardoso Macarevich	021	0837825-0/01
	031	0881613-1/02	Mariano Antônio Cabello Cipolla	019	0835776-4/01
Elizeu Luiz Toporoski	019	0835776-4/01	Marileidi Marchi	020	0837641-4/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	029	0863947-4/02	Marília Bugalho Pioli	027	0854111-5/01
	031	0881613-1/02	Mário Marcondes Nascimento	001	0663859-5/01
Elso Cardoso Bitencourt	015	0814421-4/02		015	0814421-4/02
Emerson Carlos dos Santos	008	0782923-4/02		016	0820301-4/02
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	024	0845758-9/03	Miguel Gustavo Lopes Kfourir	006	0770569-9/02
Fernando Anzola Pivaro	016	0820301-4/02	Milton Luiz Cleve Küster	015	0814421-4/02
Flávia Regina Carluccio	014	0809081-7/01	Nilson Pedro Wenzel	022	0838570-4/02
Francisco Rosito	010	0790215-2/03	Osmar Nodari	005	0770462-5/02
	017	0824538-7/03	Otto João Lyra Neto	001	0663859-5/01
Geraldo Barbosa Neto	013	0796984-6/01	Patrícia de Barros C. Casillo	025	0849429-9/04
Giles Santiago Junior	023	0838845-6/03	Paulo Francisco Marcato Miranda	007	0771602-3/05
Gilmar Amilton Macochin	028	0862068-4/02	Paulo Roberto Campos Vaz	027	0854111-5/01
Gilson José dos Santos	006	0770569-9/02	Priscila Melo Chagas Turkot	025	0849429-9/04
Glauco Iwersen	015	0814421-4/02	Renata Cristina Costa	002	0730494-5/04
Guilherme de Salles Gonçalves	009	0787963-8/02	Ricardo Cezar Pinheiro Becker	001	0663859-5/01
Guilherme Vieira Sripes	019	0835776-4/01	Ricieri Gabriel Calixto	025	0849429-9/04
Hugo Francisco Gomes	016	0820301-4/02	Rosicler Rodrigues dos Santos	009	0787963-8/02
Irineu Chiqueto Junior	004	0770310-6/02	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	029	0863947-4/02
Ivan Lelis Bonilha	009	0787963-8/02		031	0881613-1/02
Jair Antônio Wiebelling	003	0766048-6/01	Ryosei Kuniyoshi	002	0730494-5/04
	012	0794131-7/03	Sávio Ithamar de Queiroz Turra	022	0838570-4/02
Jair Geraldo Pineze	027	0854111-5/01	Tarcisio Araújo Kroetz	024	0845758-9/03
Jamile Ernandorena dos Santos	024	0845758-9/03	Tatiana Valesca Vroblewski	030	0869325-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	016	0820301-4/02	Tereza Cristina B. Marinoni	029	0863947-4/02
Jéssica Ghelfi	019	0835776-4/01		031	0881613-1/02
Jorge Wadih Tahech	029	0863947-4/02	Tiago Spohr Chiesa	030	0869325-2/01
	031	0881613-1/02	Triciana Cunha Pizzatto	001	0663859-5/01
José Cid Campelo	009	0787963-8/02	Ursula Ernlund S. Guimarães	004	0770310-6/02
José Luiz Fornagieri	014	0809081-7/01	Verônica Dias	030	0869325-2/01
José Rodrigo de Andrade Machado	028	0862068-4/02	Waldir Françolin	024	0845758-9/03
José Rodrigo Sade	009	0787963-8/02	Wedson José Pierobon	013	0796984-6/01
Juliano Campelo Prestes	009	0787963-8/02	Wilson Martins Matsunaga Junior	023	0838845-6/03
Júlio César Dalmolin	003	0766048-6/01	Wilson Sebastião Guaita Junior	018	0833408-3/02
	012	0794131-7/03			
Júlio Cesar Ribas Boeng	029	0863947-4/02			
	031	0881613-1/02			
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0787963-8/02			
	025	0849429-9/04			
Larissa Grimaldi Rangel Soares	027	0854111-5/01			
Lauro Fernando Zanetti	002	0730494-5/04			
	003	0766048-6/01			
Lázaro Valter Monteiro	013	0796984-6/01			
Leonardo Cosme Formaio	010	0790215-2/03			
	017	0824538-7/03			
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0730494-5/04			
Leônidas Ferreira Chaves Filho	009	0787963-8/02			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0663859-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/101648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 663859-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luis Gustavo Carvalho Roderjan, Celso Padovani, Celso Padovani e Companhia Ltda. Advogado: Alberto Ferreira Alvim. Recorrido: Daphne Barbosa Roderjan, Diana Barbosa Roderjan. Advogado: Otto João Lyra Neto, Antonio Carlos Taques de Macedo, Clínio Leandro Lino Lyra. Interessado: Daltro Augusto Carvalho Roderjan. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto, Marília Bugalho Pioli. Despacho:

CURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 663.859-5/01 RECORRENTES: LUIS GUSTAVO CARVALHO RODERJAN CELSO PADOVANI E COMPANHIA LTDA. RECORRIDOS: DAPHNE BARBOSA RODERJAN DIANA BARBOSA RODERJAN INTERESSADO: DALTRO AUGUSTO CARVALHO RODERJAN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15601/12

0002 . Processo/Prot: 0730494-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/149761. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 730494-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sérgio Kotru Takara, Mirian Missae Takara. Advogado: Ryosei Kuniyoshi, Luiz Kahagura. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.494-5/04 RECORRENTES: SÉRGIO KOTRU TAKARA MIRIAN MISSAE TAKARA RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15506/12

0003 . Processo/Prot: 0766048-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/160395. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 766048-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Evaldo Gulhak. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.048-6/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: EVALDO GULHAK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15824/12

0004 . Processo/Prot: 0770310-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/27178. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770310-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Marco Antonio Fernandes Tavares. Advogado: Marco Antônio Fernandes Tavares, Irineu Chiqueto Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.310-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15907/12

0005 . Processo/Prot: 0770462-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/262089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 770462-5 Apelação Cível. Recorrente: Jorge de Avila, Maria de Fatima Machado de Avila. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Recorrido: Debora Varela Garcia. Advogado: Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari, Osmar Nodari. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.462-5/02 RECORRENTES: JORGE DE AVILA MARIA DE FATIMA MACHADO DE AVILA RECORRIDO: DEBORA VARELA GARCIA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15841/12

0006 . Processo/Prot: 0770569-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/90474. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770569-9/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Antonio Gomes dos Santos. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Recorrido (1): Transporte Rodounidos Ltda. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani, Miguel Gustavo Lopes Kfourri. Recorrido (2): Município de Paranaíba. Advogado: Gilson José dos Santos. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.569-9/02 RECORRENTE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS RECORRIDOS: 1. TRANSPORTE RODOUNIDOS LTDA. 2. MUNICÍPIO DE PARANAÍBÁ Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de

Justiça. Curitiba, 6 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13472/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0771602-3/05 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2012/99802. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0771602-3/04 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Delmira Marchini (maior de 60 anos), Divena Santa de Souza, João Cabral (maior de 60 anos), Jose Lopes Pinheiro (maior de 60 anos), Mario Ferreira Pinto (maior de 60 anos), Mauro Neris, Olivio Meneghetti (maior de 60 anos), Onorata de Oliveira Alves (maior de 60 anos), Pedro Geraldo do Nascimento, Primo Zampieri Neto. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Despacho:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 771.602-3/05. REQUERENTES: DELMIRA MARCHINI, DIVENA SANTA DE SOUZA, JOÃO CABRAL, JOSÉ LOPES PINHEIRO, MARIO FERREIRA PINTO, MAURO NERIS, OLIVIO MENEGETTI, ONORATA DE OLIVEIRA ALVES, PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO e PRIMO ZAMPIERI NETO. INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. DELMIRA MARCHINI, DIVENA SANTA DE SOUZA, JOÃO CABRAL, JOSÉ LOPES PINHEIRO, MARIO FERREIRA PINTO, MAURO NERIS, OLIVIO MENEGETTI, ONORATA DE OLIVEIRA ALVES, PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO e PRIMO ZAMPIERI NETO aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Extraordinário (fls. 388/406 dos autos principais). Determinada a atuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 411), COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. impugnou o pedido alegando, basicamente, que: (a) "os valores envolvidos na demanda são relativamente baixos, pois mantêm consonância com o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00)" (fls. 414); (b) todas as custas processuais referentes as instâncias ordinárias já foram pagas sem a necessidade dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; (c) o polo ativo é integrado por diversos autores que podem ratear os custos da demanda; Pedido de Assistência nº 771.602-3/05 (d) a título de analogia, o Estado do Paraná só considera um cidadão como necessitado, para fins de enquadramento no programa Luz Fraterna, aquele cujo consumo se limite a 100KWh por mês, além de outros requisitos, e que no caso dos autos, apenas dois dos autores se enquadrariam nesse requisito mínimo; (e) alguns autores apresentam consumo de energia elétrica em valor superior a R\$ 100,00 (cem reais) por mês; (f) "considerando que as custas iniciais foram pagas em valor inferior a R\$ 200,00 no total, supõe-se (com bastante plausibilidade, como exposto) que todas as custas do processo já tenham sido adiantadas pelos clientes Autores até o termo final do processo" (fls. 415). 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter Pedido de Assistência nº 771.602-3/05 infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). Pedido de Assistência nº 771.602-3/05 AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Entretanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, a presunção de hipossuficiência que milita em favor dos requerentes (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º) restou contestada. Ocorre que, no caso dos autos, os argumentos invocados na impugnação, não são suficientes para afastar a pretensão, isto porque inexistem informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira dos

requerentes em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Ademais, a formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado. Desta forma, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes e incontroversos que invalidem a presunção de Pedido de Assistência nº 771.602-3/05 hipossuficiência que favorece os requerentes, é de ser deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 06 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0782923-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175764. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7829234-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Eiris Shuzuo Yazawa. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Recorrido: Gráfica Leal Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.923-4/02 RECORRENTE: EIRIS SHUZUO YAZAWA RECORRIDO: GRÁFICA LEAL LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15801/12

0009 . Processo/Prot: 0787963-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/59005, 2012/83760, 2012/83763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 787963-8 Apelação Cível. Recorrente (1): José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campelo, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Recorrente (2): Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho, Ana Paula Zanatta, Andréa Kugler Batista Ribeiro, Lígia Socreppa, Guilherme de Salles Gonçalves, Guilherme de Salles Gonçalves (Assistente de Acusação). Recorrido (1): Roberto Requião de Mello e Silva. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves (Assistente de Acusação), Leônidas Ferreira Chaves Filho, Guilherme de Salles Gonçalves. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leis Bonilha. Recorrido (3): Editora O Estado do Paraná Sa. Advogado: Boleslau Sliviany. Recorrido (4): Editora 3ª Via de Comunicação Ltda. Advogado: Rosicler Rodrigues dos Santos. Recorrido (5): José Cid Campêlo Filho. Advogado: José Cid Campelo, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 787.963-8/02 RECORRENTES: JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A EDITORA 3ª VIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 1. Diante do pedido formulado às fls. 1318, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. 2. Considerando a desistência dos recursos acima mencionados, resta prejudicada a análise da petição de fls. 1320, em que o recorrente JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO requer reabertura de prazo para oferecimento de contrarrazões. 3. Certifique-se se os recorridos EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A e EDITORA 3ª VIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. apresentaram contrarrazões ao recurso especial de JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO. 4. Publique-se e, após, voltem conclusos para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO. Curitiba, 27 de junho de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12837/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0790215-2/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2012/88799. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0790215-2/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Adalgiso Oliveira Silva, Adenilson Jose de Almeida, Antonio Candido do Nascimento, Ari Paula da Silva, Cariolano da Silva, Dirceley Caetano da Silva, Edson Bersani, Isaís Vieira da Silva, Izabel Santana Veiga, Jair Nardi (maior de 60 anos), Lucina Jesus Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Francisco Rosito, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio. Despacho:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 790.215-2/03. REQUERENTES: ADALGISO OLIVEIRA SILVA, ADENILSON JOSE DE ALMEIDA, ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO, ARI PAULA DA SILVA, CARIOLANO DA SILVA, DIRCELEY CAETANO DA SILVA, EDSON BERSANI, ISAI S VIEIRA DA SILVA, IZABEL SANTANA VEIGA, JAIR NARDI e LUCINA JESUS RIBEIRO. INTERESSADO: BRASIL TELECOM S.A. 1. ADALGISO OLIVEIRA SILVA, ADENILSON JOSE DE ALMEIDA, ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO, ARI PAULA DA SILVA, CARIOLANO DA SILVA, DIRCELEY CAETANO DA SILVA, EDSON BERSANI, ISAI S VIEIRA DA SILVA, IZABEL SANTANA VEIGA, JAIR NARDI e LUCINA JESUS RIBEIRO aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Extraordinário (fls. 203/221 dos autos principais). 2. É certo que em

relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Não é diferente o entendimento consolidado nesta Corte: "Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família." (TJPR, Acórdão nº 15.095, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, DJ do dia 28/04/2010). Desse modo, diante da afirmação dos requerentes de que não dispõem de condições para suportar os encargos do processo, e considerando que o pleito pode ser feito a qualquer tempo, é de rigor que seja deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se, por fim, que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0792888-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/116433. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792888-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Arcendio Marchetti (maior de 60 anos), Ari Krause, Cesar Soares Zanin, Deoclecio Maraschin. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.888-3/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: ARCENDIO MARCHETTI ARI KRAUSE CESAR SOARES ZANIN DEOCLECIO MARASCHIN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15863/12

0012 . Processo/Prot: 0794131-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162869. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794131-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: N Barros da Silva e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.131-7/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: N BARROS DA SILVA E CIA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco)

dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 45,60 (quarenta e cinco reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16009/12

0013 . Processo/Prot: 0796984-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162709. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796984-6 Apelação Cível. Recorrente: Panatlântica Catarinense Sa. Advogado: Maria Cristina Carvalho Cestari. Recorrido: Acsc Representações Comerciais Ltda. Advogado: Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto, Wedson José Pierobon. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.984-6/01 RECORRENTE: PANATLÂNTICA CATARINENSE S.A. RECORRIDO: ACSC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15808/12

0014 . Processo/Prot: 0809081-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/173541. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809081-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Sebastião Pereira de Toledo (maior de 60 anos), Manoel Messias Ferreira da Silva, Saturnino Leite Avelino (maior de 60 anos), Orlando dos Santos, Maria da Silveira Bozano (maior de 60 anos), José Aparecido de Melo, Divina Maria da Costa Pichinin, Antonio Alvaro Rosar, Claudineu Arten. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.081-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SEBASTIÃO PEREIRA DE TOLEDO MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA SATURNINO LEITE AVELINO ORLANDO DOS SANTOS MARIA DA SILVEIRA BOZANO JOSÉ APARECIDO DE MELO DIVINA MARIA DA COSTA PICHININ ANTONIO ALVARO ROSAR CLAUDINEU ARTEN Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15444/12

0015 . Processo/Prot: 0814421-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124269. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814421-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Recorrido: Alisson José Bernardes Vettor, Antonio Vieira dos Santos, Celso Marcolino da Silva, Cristina Castro da Silva, João Garcia Sede, José Roque Cardoso, José Viana, Maria Alice Panoinko Chaves, Maria das Graças de Moraes, Reginaldo Taborada Ribas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.421-4/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ALISSON JOSÉ BERNARDES VETTOR ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS CELSO MARCOLINO DA SILVA CRISTINA CASTRO DA SILVA JOÃO GARCIA SEDE JOSÉ ROQUE CARDOSO JOSÉ VIANA MARIA ALICE PANOINKO CHAVES REGINALDO TABORDA RIBAS MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15811/12

0016 . Processo/Prot: 0820301-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457660, 2012/141529. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820301-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrente (2): Aparecida Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Aparicio Batista Rodrigues (maior de 60 anos), Onofre Cândido Donisio (maior de 60 anos), Maria Andrade e Silva, Arlindo Pelisser (maior de 60 anos), Ilda Murari Lopes (maior de 60 anos), Valdeci Munhoz, Sebastião Valdir de Azevedo (maior de 60 anos), Dorgival José de Souza, Maria da Conceição Vendramini, Geraldo Alves Batista (maior de 60 anos), José Pedro da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido (1): Aparecida Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Aparicio Batista Rodrigues (maior de 60 anos), Onofre Cândido Donisio (maior de 60 anos), Maria Andrade e Silva, Arlindo Pelisser (maior de 60 anos), Ilda Murari Lopes (maior de 60 anos), Valdeci Munhoz, Sebastião Valdir de Azevedo (maior de 60 anos), Dorgival José de Souza, Maria da Conceição Vendramini, Geraldo Alves Batista (maior de 60 anos), Giovana Sebastiana Marsílio

Pereira, Isolate de Almeida Benetti (maior de 60 anos), José Pedro da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Recorrido (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.301-4/02 RECORRENTE: LIBERTY SEGUROS S.A. APARECIDA LOURENÇO DA SILVA E OUTROS RECORRIDOS: LIBERTY SEGUROS S.A. APARECIDA LOURENÇO DA SILVA E OUTROS 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 849, conforme requerido na petição de fls. 848. 2. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes abaixo indicados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 2.1 LIBERTY SEGUROS S.A. - R \$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "C" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. 2.2 APARECIDA LOURENÇO DA SILVA E OUTROS - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 3. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15582/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0824538-7/03 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2012/221341. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0824538-7/02 Recurso Extraordinário Cível. Requerente: Almir Grecco, Aparecido Donizete da Silva, Cirlene Souza Alves, Claudemir Ariano Vidotti, Dirce Corretora de Seguros Ltda, Eduardi Cesar Galli, Marcelo Viva Gonzalez, Mario Rissão, Mauricio Liberati, Mello Rocha Ltda, Michel Viva Gonzalez. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formao, Francisco Rosito. Despacho:

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 824.538-7/03. REQUERENTES: ALMIR GRECCO, APARECIDO DONIZETE DA SILVA, CIRLENE SOUZA ALVES, CLAUDEMIR ARIANO VIDOTTI, DIRCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, EDUARDI CESAR GALLI, MARCELO VIVA GONZALEZ, MARIO RISSÃO, MAURICIO LIBERATI, MELLO ROCHA LTDA. e MICHEL VIVA GONZALEZ. INTERESSADO: BRASIL TELECOM S.A. 1. ALMIR GRECCO, APARECIDO DONIZETE DA SILVA, CIRLENE SOUZA ALVES, CLAUDEMIR ARIANO VIDOTTI, DIRCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, EDUARDI CESAR GALLI, MARCELO VIVA GONZALEZ, MARIO RISSÃO, MAURICIO LIBERATI, MELLO ROCHA LTDA. e MICHEL VIVA GONZALEZ aforaram Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Extraordinário (fls. 220/239 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 06), BRASIL TELECOM S.A. não se manifestou. 2. Da análise dos autos, verifica-se a presença de pessoas físicas e jurídicas no polo ativo da demanda. Em relação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, na súmula 481, o seguinte entendimento: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Todavia, inexistente nos autos qualquer circunstância que comprove efetivamente a impossibilidade de arcar as pessoas jurídicas em questão com as despesas oriundas do processo, para que se possa entender pelo deferimento da benesse. Diante disso, em havendo a presença de 02 (duas) pessoas jurídicas dentre os requerentes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intimem-se os requerentes para efetuar o respectivo preparo no prazo de cinco (05) dias - sob pena de deserção - nos termos do artigo 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Com o preparo, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 03 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0833408-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/135366. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833408-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Genius Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Wilson Sebastião Guaita Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcus Jair Carraro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.408-3/02 RECORRENTE: GENIUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15747/12

0019 . Processo/Prot: 0835776-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/181531. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 835776-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski, Jéssica Ghelfi. Recorrido: Cintia Rosaria Ilhéu. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 835.776-4/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: CINTIA ROSARIA ILHÉU Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do

preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16114/12

0020 . Processo/Prot: 0837641-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/168407. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837641-4 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Evolnir Packer. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.641-4/01 RECORRENTE: OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: EVOLNIR PACKER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16018/12

0021 . Processo/Prot: 0837825-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/139382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 837825-0 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Conjunto Residencial Santa Helena. Advogado: Beatriz Schiebler. Recorrido: Vanda Martins Bueno. Advogado: Maria Helena Namur. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 837.825-0/01 RECORRENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA RECORRIDA: VANDA MARTINS BUENO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 78,00 (setenta e oito reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15798/12

0022 . Processo/Prot: 0838570-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/153915. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838570-4 Apelação Cível. Recorrente: Elisangela Roweder. Advogado: Sávio Ithamar de Queiroz Turra. Recorrido (1): Ida Hedvig Roweder. Advogado: Caroline Pizzatto Nardello. Recorrido (2): Norma Maria Siebel, Rita Célia Anschau. Advogado: Nilson Pedro Wenzel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.570-4/02 RECORRENTE: ELISANGELA ROWEDER RECORRIDOS: IDA HEDVIG ROWEDER NORMA MARIA SIEBEL RITA CÉLIA ANSCHAU Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15830/12

0023 . Processo/Prot: 0838845-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/153104, 2012/153107. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838845-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gbl Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 838.845-6/03 RECORRENTE: GBL EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15961/12

0024 . Processo/Prot: 0845758-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/79387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 845758-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cp Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Jamile Ernandorena dos Santos, Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Recorrido: Delta Assessoria e Cobranças Ltda. Advogado: Waldir Françolin, Lucia de Fatima Carvalho Françolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 845.758-9/03 RECORRENTE: CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. RECORRIDO: DELTA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA. 1. Diante do contido na petição de fls. 613, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 150 dias, de acordo com o contido no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo acima referido e após voltem conclusos. 3. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10750/12

0025 . Processo/Prot: 0849429-9/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/138073, 2012/138864. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849429-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Priscila Melo Chagas Turkot, Patrícia de Barros Correia Casillo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 849.429-9/04 RECORRENTE: TOZETTO & CIA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 98,42 (noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), por meio de GRU, referentes às custas judiciais do Supremo Tribunal Federal; - R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15835/12

0026 . Processo/Prot: 0849956-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/143729. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849956-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercio de Moveis Ltda, Movale Indústria. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 849.956-1/02 RECORRENTES: COMERCIO DE MÓVEIS LTDA. MOVALE INDÚSTRIA RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15770/12

0027 . Processo/Prot: 0854111-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163699. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 854111-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco S/ A. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrido: Josefa Roman Parra. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi, Jair Geraldo Pinezze. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 854.111-5/01 RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: JOSEFA ROMAN PARRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16051/12

0028 . Processo/Prot: 0862068-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/169832. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 862068-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Recorrido: Adelar Luiz Schina, Amadeo Batistela, Balduino Jose dos Santos, Ivonete de Oliveira Miotto, Lydia Golin Michelotti, Lodovico Wescinski, Vanderlei Potrick. Advogado: Gilmar Amilton Macohin, José Rodrigo de Andrade Machado. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 862.068-4/02 RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDOS: ADELIR LUIZ SCHINA AMADEO BATISTELA BALDUINO JOSE DOS SANTOS IVONETE DE OLIVEIRA MIOTTO LYDIA GOLIN MICHELOTTI LODOVICO WESCINSKI VANDERLEI POTRICK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15365/12

0029 . Processo/Prot: 0863947-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/108563, 2012/108566. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863947-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 863.947-4/02 RECORRENTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo

de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15738/12

0030 . Processo/Prot: 0869325-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/152852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 869325-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Ezequiel Roberto de Andrade. Advogado: Verônica Dias. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 869.325-2/01 RECORRENTE: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: EZEQUIEL ROBERTO DE ANDRADE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16019/12

0031 . Processo/Prot: 0881613-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/145388, 2012/145396. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881613-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Madeireira Henrique Ltda me. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Ari Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 881.613-1/02 RECORRENTE: MADEIREIRA HENRIQUE LTDA. ME RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação da advogada Caroline Franceschi Andre para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir dos recursos. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15869/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06793**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Alcino da Silva	025	0888182-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	010	0828713-6/02
Alexandre Postiglione Bühner	008	0823832-6/02
Ana Keila Schelbauer	017	0847692-4/01
Ana Lucia França	029	0893567-5/01
Ananias César Teixeira	022	0881361-2/01
	023	0881472-0/01
	026	0888263-9/01
	027	0889725-8/01
	028	0892747-9/01
	030	0896338-6/01
André Alfredo Duck	016	0842283-5/01
Andressa Dal Bello	027	0889725-8/01
Ângelo Eduardo Ronchi	009	0825133-6/01
Artur Bittencourt Junior	003	0797218-1/02
Blas Gomm Filho	029	0893567-5/01
Bruna Malinowski Scharf	017	0847692-4/01
Carlos Alberto Grolli	012	0830432-7/01
Cristiane Menon	004	0808101-0/03
Cristiane Uliana	026	0888263-9/01
	028	0892747-9/01
	017	0847692-4/01
Danielle Aparecida Sukow Ulrich		
Dilani Maiorani	011	0828746-5/02
Dirceu Luiz Bertolim Precoma	001	0754577-1/02
Douglas Alberto Luvison	015	0842018-8/02
Edison Santiago Filho	020	0869563-2/02
Eduardo Gregório	003	0797218-1/02
Eduardo Ventura Medeiros	012	0830432-7/01
Edvan Alexandre de O. Brasil	015	0842018-8/02
Emanuel Vitor Canedo da Silva	004	0808101-0/03
Emilson de Oliveira Júnior	002	0781287-9/01

Eneida Wirgues	003	0797218-1/02
Erick Raphael dos Santos	006	0816466-1/01
Evandro Gustavo de Souza	010	0828713-6/02
Fabiana Silveira	007	0818382-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	022	0881361-2/01
	023	0881472-0/01
	030	0896338-6/01
	002	0781287-9/01
Fabio Bittencourt F. d. Camargo		
Fábio Dias Vieira	028	0892747-9/01
Felipe de La Cruz Quintana	029	0893567-5/01
Fernando José Gaspar	014	0834291-2/01
Franciele da Roza Colla	007	0818382-8/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0816220-5/02
Gilberto Borges da Silva	006	0816466-1/01
	021	0871592-4/01
	021	0871592-4/01
Gladys Lucienne de Souza Cortez		
Guilherme Elache Gusi	027	0889725-8/01
Harry Françaia	004	0808101-0/03
Hermes Alencar Daldin Rathier	015	0842018-8/02
Heroldes Bahr Neto	027	0889725-8/01
Ibson Augusto Rhoden	016	0842283-5/01
Irineu Galeski Junior	011	0828746-5/02
Isabele Françaia	004	0808101-0/03
Ivo Dyniewicz	018	0859986-2/02
Jaime Oliveira Penteado	005	0816220-5/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	011	0828746-5/02
João Paulo Capella Nascimento	009	0825133-6/01
José Albari Slompo de Lara	008	0823832-6/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	008	0823832-6/02
José do Carmo Badaró	031	0901264-6/02
Julian César Matsumoto P. Valença	016	0842283-5/01
Julio Cesar dos Santos	015	0842018-8/02
Karine Simone Pofahl Weber	007	0818382-8/02
Larissa Maria de Lara	008	0823832-6/02
Leandro Negrelli	005	0816220-5/02
	013	0833986-2/01
Ligia Maria Miranda Ficker	014	0834291-2/01
Lorena Marins Schwartz	011	0828746-5/02
Luiz Alberto de Oliveira Lima	009	0825133-6/01
Luiz Daniel Felipe	012	0830432-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	016	0842283-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	005	0816220-5/02
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	017	0847692-4/01
Marcelo Palma da Silva	019	0866710-9/01
Marcelo Zanon Simão	031	0901264-6/02
Marcos Luciano de Araújo	009	0825133-6/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0869563-2/02
Marily Daluz Ribeiro Taborda	019	0866710-9/01
Maximilian Zerek	028	0892747-9/01
Maylin Maffini	005	0816220-5/02
	013	0833986-2/01
Michelle Gonçalves Dias	029	0893567-5/01
Mirnei Barbosa de Souza Araújo	018	0859986-2/02
Murilo Celso Ferri	004	0808101-0/03
	018	0859986-2/02
Nelson Pilla Filho	016	0842283-5/01
Nêmora Pellissari Lopes	007	0818382-8/02
Newton Dorneles Saratt	025	0888182-9/02
Raffael Antonio Casagrande	015	0842018-8/02
Raquel Cristina Baldo Fagundes	021	0871592-4/01
Raul Maia Chapaval	027	0889725-8/01
Rogério Augusto da Silva	024	0887992-1/02
Rubens de Lima	009	0825133-6/01
Saulo Bonat de Mello	027	0889725-8/01
Sérgio Schulze	013	0833986-2/01
Suellen Lourenço Gimenes	007	0818382-8/02
Thiago Saldanha Macorati	001	0754577-1/02

Tiago Spohr Chiesa 013 0833986-2/01
024 0887992-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli 010 0828713-6/02
Valmir Antonio Sgarbi 015 0842018-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0001 . Processo/Prot: 0754577-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/214467. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754577-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Thiago Saldanha Macorati. Recorrido: Jose Sergio Tozo, Zenith Machado Tozo. Advogado: Dirceu Luiz Bertolim Precoma. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0002 . Processo/Prot: 0781287-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/208079. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781287-9 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Recorrido: Marcelo Cipriano da Silva. Advogado: Emilson de Oliveira Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0003 . Processo/Prot: 0797218-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/210006. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797218-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Eneida Wirgues. Recorrido: Luis Fernando Rocha. Advogado: Artur Bittencourt Junior, Eduardo Gregório. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0004 . Processo/Prot: 0808101-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808101-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mep - Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. Advogado: Harry Françaia, Isabele Françaia. Recorrido: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Cristiane Menon, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0005 . Processo/Prot: 0816220-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/206079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 816220-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido: Lindamir do Rocio Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0006 . Processo/Prot: 0816466-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/216624. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816466-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Cristiano de Assunção Paiffer. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0007 . Processo/Prot: 0818382-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/168022. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818382-8 Apelação Cível. Recorrente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Franciele da Roza Colla, Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Recorrido: Sandra Maria dos Santos. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0008 . Processo/Prot: 0823832-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215855. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 823832-6 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Luiz Aicar de Suss. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Bunge Alimentos S/a. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara, José Albari Slompo de Lara. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0009 . Processo/Prot: 0825133-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211623. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825133-6 Apelação Cível. Recorrente: Centreseg Segurança Eletrônica Ltda. Advogado: João Paulo Capella Nascimento, Ângelo Eduardo Ronchi. Recorrido: R A Berti de Lima e Cia Ltda. Advogado: Marcos Luciano de Araújo, Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0010 . Processo/Prot: 0828713-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203631. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 828713-6 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Joel Alves da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0011 . Processo/Prot: 0828746-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 828746-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Recorrido: Cleudir Marcondes de Azevedo. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0012 . Processo/Prot: 0830432-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/219010. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830432-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rosélia de Fátima David, Ageu Rosa. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Recorrido: Florestal Vale do Ribeira Ltda, Berneck Aglomerados S/a. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Eduardo Ventura Medeiros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0013 . Processo/Prot: 0833986-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211967. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833986-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Ismael Rodrigues. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0014 . Processo/Prot: 0834291-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/221848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 834291-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Rosangela Maria Borowski. Advogado: Ligia Maria Miranda Ficker. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0015 . Processo/Prot: 0842018-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/201823. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842018-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilmar José Arenhart. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, Julio Cesar dos Santos, Rafael Antonio Casagrande. Recorrido: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0016 . Processo/Prot: 0842283-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/202845. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842283-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Jean Carlos da Silva. Advogado: André Alfredo Duck, Ilson Augusto Rhoden, Julian César Matsumoto Pedri Valença. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0017 . Processo/Prot: 0847692-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847692-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Bruna Malinowski Scharf, Ana Keila Schelbauer. Recorrido: Edio Lopes do Nascimento. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0018 . Processo/Prot: 0859986-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/227941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 859986-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Recorrido: Hiperméd Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Mirnei Barbosa de Souza Araújo, Ivo Dnyiewicz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0019 . Processo/Prot: 0866710-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/211220. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 866710-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Heberon de Oliveira Alves. Advogado: Marcelo Palma da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0020 . Processo/Prot: 0869563-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196593. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869563-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Paraná S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0021 . Processo/Prot: 0871592-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/216629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 871592-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: José Vidal de Lima. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0022 . Processo/Prot: 0881361-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/209637. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881361-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ita Deres Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0023 . Processo/Prot: 0881472-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/209765. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881472-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gilmar da Silva Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0024 . Processo/Prot: 0887992-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/214746. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 887992-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Sebastião de Assis Cunha. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0025 . Processo/Prot: 0888182-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/218959. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888182-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Ingelore Machota Nascimento. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

0026 . Processo/Prot: 0888263-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/209665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888263-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jordalino Euzébio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)
0027 . Processo/Prot: 0889725-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/209642. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 889725-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Guilherme Elache Gusi, Ananias César Teixeira. Recorrido: Valéria Alves Santos. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)
0028 . Processo/Prot: 0892747-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/209646. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892747-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jurandir Mendes Correa. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)
0029 . Processo/Prot: 0893567-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/210872. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 893567-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Nelson Christoff. Advogado: Felipe de La Cruz Quintana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)
0030 . Processo/Prot: 0896338-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/222308. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896338-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)
0031 . Processo/Prot: 0901264-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/212941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 901264-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estacionamento Spar Ltda - Me, Janete Terezinha Ristow, Neuro Cichelero, Marilei de Souza Ristow. Advogado: José do Carmo Badaró. Recorrido: Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane Sa. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 331)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06711**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	018	0864642-8/01
Albino Altamir de Vitto	030	0898569-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0859818-9/01
Ana Beatriz Balan Villela	001	0232074-1/08
Ananias César Teixeira	004	0821366-9/01
	008	0841616-0/02
	029	0897892-9/01
André Pompermayer Olivo	023	0882616-6/01
André Thiago Losso	006	0838475-4/02
Andressa Dal Bello	008	0841616-0/02
	029	0897892-9/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	027	0891744-4/01
Angélica Viviane Ribeiro	009	0844225-1/03
	020	0874929-3/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	027	0891744-4/01
Antonio Vilas Boas T. d. Carvalho	001	0232074-1/08
Ariane Bini de Oliveira	023	0882616-6/01
Arnaldo Romualdo Martins	030	0898569-9/02
Bernardo Moreira dos S. Macedo	011	0852471-8/01
Betina Treiger Grupenmacher	023	0882616-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	030	0898569-9/02
Bruna Marcantonio Farah	019	0864697-3/01
Bruno Assoni	023	0882616-6/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	003	0746679-5/02
	005	0825922-3/02
Carlos Antonio Lesskui	001	0232074-1/08
Carlos Gustavo Horst	024	0885146-1/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	001	0232074-1/08
Carolina Borges Cordeiro	010	0845283-7/02
Cibele Koehler Cabral	001	0232074-1/08
Clayton Rithel Nogueira	022	0880143-0/01
Crisaine Miranda Grespan	028	0897773-9/01

Cristhian Denardi de Britto	021	0876557-5/02
Cristiane Uliana	008	0841616-0/02
	029	0897892-9/01
David Bessa Alves	005	0825922-3/02
Denio Leite Novaes Junior	020	0874929-3/03
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	017	0861420-0/01
Diogo Bertolini	025	0885253-1/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	015	0860008-0/01
Elói Contini	025	0885253-1/02
Elton Baiocco	003	0746679-5/02
Erik Emilio Mendes	024	0885146-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0844225-1/03
Everton Santana Alves	002	0718425-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	004	0821366-9/01
Fábio Hiromori Gomes	012	0853402-7/01
Fabiola Cueto Clementi	015	0860008-0/01
Fernanda Luiza Longhi	021	0876557-5/02
Flávia Dreher Netto	027	0891744-4/01
Francisco Antônio Fragata Junior	015	0860008-0/01
Gerson da Luz Souza	016	0861156-5/02
Gilberto Kanda	012	0853402-7/01
Gilberto Pedriali	020	0874929-3/03
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	014	0859837-4/01
Gustavo Freitas Macedo	018	0864642-8/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	022	0880143-0/01
Gustavo Viana Camata	022	0880143-0/01
Heroldes Bahr Neto	004	0821366-9/01
Idevar Campaneruti	002	0718425-6/01
Jorge Marcelo Pintos Payeras	013	0859818-9/01
José Amaro	002	0718425-6/01
José Antônio Broglio Araldi	007	0840126-7/01
	026	0886686-4/02
José Devanir Fritola	005	0825922-3/02
José Eduardo de Assunção	019	0864697-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0882616-6/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	026	0886686-4/02
Karina de Almeida Batistuci	028	0897773-9/01
Lauro Fernando Zanetti	014	0859837-4/01
	019	0864697-3/01
Lenir Gonçalves da Silva Filho	006	0838475-4/02
Lenita Beatriz Simionato	007	0840126-7/01
Luciana Perez Guimaraes da Costa	003	0746679-5/02
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	009	0844225-1/03
	020	0874929-3/03
Luís Carlos de Sousa	012	0853402-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	007	0840126-7/01
	011	0852471-8/01
	018	0864642-8/01
	026	0886686-4/02
Luiz Francisco Morais Lopes	001	0232074-1/08
Luiz Rodrigues Wambier	009	0844225-1/03
	021	0876557-5/02
Márcio Antônio Sasso	007	0840126-7/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	020	0874929-3/03
Marcus Vinicius de Andrade	022	0880143-0/01
Mariana Cavalcante Borralho	015	0860008-0/01
Mário Rubens Vargas Mella	010	0845283-7/02
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	020	0874929-3/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	021	0876557-5/02
Maurício Kavinski	011	0852471-8/01
	018	0864642-8/01
	026	0886686-4/02
Michele Aparecida Ganho	001	0232074-1/08
Murillo Espinola de Oliveira Lima	029	0897892-9/01
Nelson Pilla Filho	011	0852471-8/01
Olívio Gamboa Panucci	025	0885253-1/02
Orildo Volpin	016	0861156-5/02
Osmar Vieira da Silva	014	0859837-4/01

Otávio Kovalhuk	003	0746679-5/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	001	0232074-1/08
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	001	0232074-1/08
Pedro Stefanichen	018	0864642-8/01
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	030	0898569-9/02
Priscila Santana Vieira	014	0859837-4/01
Raquel Angela Tomei	025	0885253-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	017	0861420-0/01
Renato Galvão Carrillo	005	0825922-3/02
Renato Goes de Macedo	022	0880143-0/01
Rui Francisco Garmus	013	0859818-9/01
Santiago Losso	006	0838475-4/02
Saulo Bonat de Mello	004	0821366-9/01
Silvener de Campos	010	0845283-7/02
Stella Maria Cé Pagliari	021	0876557-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	0876557-5/02
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	009	0844225-1/03
Thiago Lorenci Figueiredo	005	0825922-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0859818-9/01
Wiliam Zandrini Buzingnani	015	0860008-0/01
Wilmir Alvino da Silva	010	0845283-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0001 . Processo/Prot: 0232074-1/08 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 232074-1 Ação Rescisória. Recorrente: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Luiz Francisco Morais Lopes, Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Cibele Koehler Cabral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0002 . Processo/Prot: 0718425-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/206606. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 718425-6 Ação Rescisória. Recorrente: J. L. S. A.. Advogado: Idevar Campaneruti, Everton Santana Alves. Recorrido: S. M. A.. Advogado: José Amaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0003 . Processo/Prot: 0746679-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/227265. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746679-5 Apelação Cível. Recorrente: Jordão Gregório Barbosa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Otávio Kovalhuk. Recorrido: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0004 . Processo/Prot: 0821366-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222345. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821366-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Selma Regina Garcia Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0005 . Processo/Prot: 0825922-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 825922-3 Apelação Cível. Recorrente: Vanice Bessa Alves. Advogado: David Bessa Alves, Renato Galvão Carrillo, Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Recorrido: Condomínio do Edifício Sola Firenze. Advogado: José Devanir Fritola. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0006 . Processo/Prot: 0838475-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 838475-4 Apelação Cível. Recorrente: C. V. L. (maior de 60 anos). Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Recorrido: A. C. M.. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0007 . Processo/Prot: 0840126-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/219000. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840126-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: José Fernando de Paula. Advogado: Lenita Beatriz Simionato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 329)

0008 . Processo/Prot: 0841616-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2149945. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841616-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Recorrido (1): Elmos Dias Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Elmos Dias Ramos. Advogado: Cristiane

Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 329)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0009 . Processo/Prot: 0844225-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/217543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 844225-1 Apelação Cível. Recorrente: Casa do Compressor Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Dante Heyn, Dario Hyen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0010 . Processo/Prot: 0845283-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 845283-7 Apelação Cível. Recorrente: Solange Lbedieff Monge, Ary Monge. Advogado: Wilmir Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Recorrido: José Roberto Lopes de Medeiros. Advogado: Mário Rubens Vargas Mella, Silvener de Campos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0011 . Processo/Prot: 0852471-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/215460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 852471-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Tania Maria Figueiredo Braga Garcia. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0012 . Processo/Prot: 0853402-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185055. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853402-7 Apelação Cível. Recorrente: P. R. Braquim e Cia Ltda. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0013 . Processo/Prot: 0859818-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214943. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859818-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Emiko Nishikawa. Advogado: Rui Francisco Garmus, Jorge Marcelo Pintos Payeras. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0014 . Processo/Prot: 0859837-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/211165. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 859837-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Carlos Freit Rocha Me. Advogado: Gisllaine Aparecida Gobeti Mazur, Priscila Santana Vieira, Osmar Vieira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0015 . Processo/Prot: 0860008-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/217666. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 860008-0 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Roberto de Souza. Advogado: Wiliam Zandrini Buzingnani. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fábola Cueto Clementi, Mariana Cavalcante Borralho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0016 . Processo/Prot: 0861156-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214352. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861156-5 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Caetano Bernardini. Advogado: Gerson da Luz Souza. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S/a. Advogado: Orildo Volpin. Interessado: Sudamex Importação e Exportação de Manufaturados Ltda, Nair Carminatti Bernardini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0017 . Processo/Prot: 0861420-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/215110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 861420-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Maria Luiza Faustino dos Santos. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0018 . Processo/Prot: 0864642-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214560. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 864642-8 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Cesar Miranda Gomes. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0019 . Processo/Prot: 0864697-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/213309. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 864697-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah. Recorrido: Suely Vieira de Souza. Advogado: José Eduardo de Assunção. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0020 . Processo/Prot: 0874929-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/217546. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 874929-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transgois Transporte e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Fernando Gois Rosa. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Marlon Tramontina Cruz Urzozini, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

0021 . Processo/Prot: 0876557-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/215451. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876557-5 Apelação Cível. Recorrente: Ademar Luiz Traiano. Advogado: Crithian Denardi de Britto, Stella Maria Cé Pagliari, Fernanda Luiza Longhi. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)
0022 . Processo/Prot: 0880143-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/203522. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880143-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Luiz Meneghel (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)
0023 . Processo/Prot: 0882616-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/156758. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882616-6 Apelação Cível. Recorrente: Magazine Luiza Sa. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, André Pompermyer Olivo, Ariane Bini de Oliveira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)
0024 . Processo/Prot: 0885146-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/213657. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885146-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: L e C Silveira Projetos e Construções Ltda.. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Recorrido: Bruno José Propst, Graciela Pasqualini Propst. Advogado: Erik Emilio Mendes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)
0025 . Processo/Prot: 0885253-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217618. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 885253-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Fernando Valerio, Espolio de Jairo João dos Santos, Espolio de Orlando Espricigo, José de Oliveira, Espolio de Ovaír Zupiroli, Espolio de Sebastião Mariano, Espolio de Valdecir Orioli, Espolio de Joao Orioli, Espolio de Pedro Somera, Espolio de Armando Antonio Rinaldi, Espolio de Jose Alvaro Santa Roza. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Diogo Bertolini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)
0026 . Processo/Prot: 0886686-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/210141. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886686-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Espólio de José Ribeiro Torres. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)
0027 . Processo/Prot: 0891744-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215503. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 891744-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Juliano Rogério Libero. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)
0028 . Processo/Prot: 0897773-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/215281. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 897773-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Pegorin e Candido Ltda (Representado(a)). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 329)
0029 . Processo/Prot: 0897892-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185476. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897892-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Issao Carlos Ribeiro Kikuda. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Issao Carlos Ribeiro Kikuda. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 329)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)
0030 . Processo/Prot: 0898569-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/217383. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898569-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mauro Carvalho Duarte, Elsa Mara Delmutti Duarte. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins, Bráulio Belinati Garcia Perez, Albino Altamir de Vitto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (lote 329)

Amanda Imai da Silva Polotto	016	0855860-7/02
Ana Lucia França	008	0819493-0/02
	022	0885064-4/02
Ana Paula Michels Ostrovski	013	0849961-2/02
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	012	0849845-3/02
Andrey Herget	002	0741808-6/01
Arioaldo Hebert da Cruz	001	0428385-4/02
Arioaldo Manoel Vieira	027	0904203-5/02
Audrey Silva Kyt	017	0872568-2/01
Aurino Muniz de Souza	019	0875356-4/01
Beatriz Terezinha da S. Moura	015	0851499-2/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	024	0888552-1/01
	025	0891670-9/01
	028	0906365-8/02
	029	0915938-0/01
	027	0904203-5/02
Carolina de Souza Soro	013	0849961-2/02
Carolina Silveira Freitag	019	0875356-4/01
Caroline Muniz de Souza	026	0899956-6/02
Casemiro de Meira Garcia	008	0819493-0/02
Charles Parchen	016	0855860-7/02
Christiano de Lara Pamplona	016	0855860-7/02
Claudia Caldeira Leite	019	0875356-4/01
Edemir Brighentti	011	0848651-7/02
Eduardo Antonio Bergamaschi		
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	004	0785533-2/02
Enelio Baggio	029	0915938-0/01
Érica Hikishima Fraga	012	0849845-3/02
Erlon Antonio Medeiros	002	0741808-6/01
Ermani Ori Harlos Júnior	028	0906365-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0809032-4/01
Fábio Silveira Rocha	021	0881771-8/01
Fernando Cesar Sprada	002	0741808-6/01
Fernando de Paula Xavier	010	0845735-6/01
Fernando Merini	021	0881771-8/01
Giles Santiago Junior	005	0806942-3/02
Giovanna Price de Melo	024	0888552-1/01
Graciela Iurk Marins	004	0785533-2/02
Gustavo Rezende da Costa	011	0848651-7/02
Hugo José Rodrigues de Souza	014	0850551-3/02
Isabela C. D. B. L. Aguirra	013	0849961-2/02
João Kleina	004	0785533-2/02
José Anacleto Abduch Santos	009	0840109-6/01
	021	0881771-8/01
Jose Mauricio Bastos da Costa	003	0762757-4/01
José Subtil de Oliveira	020	0878537-1/02
Juliana Lima Pontes	007	0818702-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	006	0809032-4/01
	018	0874194-0/02
	020	0878537-1/02
	027	0904203-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0840109-6/01
	018	0874194-0/02
	020	0878537-1/02
	021	0881771-8/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	014	0850551-3/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0762757-4/01
	015	0851499-2/02
	019	0875356-4/01
	023	0885434-6/03
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0762757-4/01
	019	0875356-4/01
	023	0885434-6/03
Liliane Inácio de Paula	026	0899956-6/02
Lorraine Milani Lopes	015	0851499-2/02
Lucas Maciel Sgarbi	022	0885064-4/02
Lucas Thadeu Pierson Ramos	004	0785533-2/02
Luciana Aparecida Linaris	026	0899956-6/02
Luciano Marcio dos Santos	028	0906365-8/02
Luiz Carlos da Rocha	012	0849845-3/02

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06957

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	012	0849845-3/02
Alexandra Regina de Souza	026	0899956-6/02
Alexandre de Almeida	026	0899956-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	010	0845735-6/01
Alexandre Postiglione Bühner	008	0819493-0/02

Luiz Carlos Moreira Junior	002	0741808-6/01
Luiz Felipe Apollo	026	0899956-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0809032-4/01
Marcio Ari Vendruscolo	005	0806942-3/02
Márcio Rogério Depolli	024	0888552-1/01
	025	0891670-9/01
	028	0906365-8/02
	029	0915938-0/01
Marco Antônio Lemos Alves	023	0885434-6/03
Margareth Bierwagen	027	0904203-5/02
Marina Codazzi da Costa	018	0874194-0/02
Mario Espedito Ostrovski	013	0849961-2/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	027	0904203-5/02
Mauricio Obladen Aguiar	005	0806942-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0818702-0/01
Michelle Braga Vidal	025	0891670-9/01
Michelle Gonçalves Dias	022	0885064-4/02
Mieko Ito	012	0849845-3/02
Milton Miró Vernalha Filho	009	0840109-6/01
Naoto Yamasaki	009	0840109-6/01
Paulo Roberto Fadel	011	0848651-7/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	004	0785533-2/02
Peregrino Dias Rosa Neto	004	0785533-2/02
Priscila Wallbach Silva	009	0840109-6/01
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	017	0872568-2/01
Rafael Soares Leite	001	0428385-4/02
	009	0840109-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	007	0818702-0/01
	011	0848651-7/02
Reinaldo Woellner	005	0806942-3/02
Renata Cristina Costa	023	0885434-6/03
Renato Beltrami	004	0785533-2/02
Ricardo Zampier	014	0850551-3/02
Roberto Nunes de Lima Filho	020	0878537-1/02
Rodrigo Mombach Cremonese	028	0906365-8/02
Rômulo Colvara	017	0872568-2/01
Sheila Branco	011	0848651-7/02
Silvio Nagamine	012	0849845-3/02
Simone Daiane Rosa	029	0915938-0/01
Tatiana Pechmann Scherer	008	0819493-0/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0809032-4/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	025	0891670-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0845735-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	021	0881771-8/01
Vanda de Oliveira Cardoso	016	0855860-7/02
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	014	0850551-3/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0878537-1/02
	027	0904203-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0001 . Processo/Prot: 0428385-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/209286. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 428385-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Albertina Esser. Advogado: Ariovaldo Hebert da Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0002 . Processo/Prot: 0741808-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/221464. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741808-6 Apelação Cível. Recorrente: Serrarias Campos de Palmas Sa, João de Oliveira Junior. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Fernando Cesar Sprada. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão - Sicredi São Cristóvão. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0003 . Processo/Prot: 0762757-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/225951. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 762757-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marco Antonio Ramondini. Advogado: José Mauricio Bastos da Costa. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0004 . Processo/Prot: 0785533-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/192705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 785533-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil S.a.. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda.. Advogado: João

Kleina, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Graciela lurk Marins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0005 . Processo/Prot: 0806942-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/201405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 806942-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Setta Construções de Obras Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Juliano Anderson Galera Cunha, Isabella Tourn Cunha. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0006 . Processo/Prot: 0809032-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/207908. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809032-4 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Rufino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0007 . Processo/Prot: 0818702-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/218754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 818702-0 Apelação Cível. Recorrente: Valentim Alburguete. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0008 . Processo/Prot: 0819493-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/231649. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 819493-0 Apelação Cível. Recorrente: Casas Arnel Agropecuária Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charles Parchen, Tatiana Pechmann Scherer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0009 . Processo/Prot: 0840109-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/237872, 2012/237874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840109-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos, Rafael Soares Leite. Recorrido: Gerson Fernandes Dultra. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0010 . Processo/Prot: 0845735-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/219598. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845735-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Jorge Miguel Covalski. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0011 . Processo/Prot: 0848651-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/195957. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848651-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farinol Farinha de Mandioca Nova Olimpia. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi, Sheila Branco. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Gustavo Rezende da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0012 . Processo/Prot: 0849845-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/225525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849845-3 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Luiz Calberg, Juçara Isabel Leprevost Calberg. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Recorrido: Banco do Estado do Paraná SA, Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0013 . Processo/Prot: 0849961-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/240398. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849961-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Keller & Irmãos Ltda. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Carolina Silveira Freitag. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0014 . Processo/Prot: 0850551-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/224681. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850551-3/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Águas do Iguaçu Hotel Centro Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Recorrido: Fomento Foz S.c Ltda. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Interessado: Lilian Castro Siebert, Itacir Bernardo Domareski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0015 . Processo/Prot: 0851499-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/172989. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 851499-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Marcos Correa da Rocha, Luiz Enrique Correa da Rocha. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Lorraine Milani Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0016 . Processo/Prot: 0855860-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/224878. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 855860-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Antônio Polotto Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0017 . Processo/Prot: 0872568-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/216389. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872568-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0018 . Processo/Prot: 0874194-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874194-0 Apelação Cível. Recorrente: Joel Novacki. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0019 . Processo/Prot: 0875356-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/222032. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 875356-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Adolfo Hoffman. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0020 . Processo/Prot: 0878537-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 878537-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Mialski Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0021 . Processo/Prot: 0881771-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/170562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 881771-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini. Recorrido: Daniel Santana Cavalheiro, Luci Alves Ferreira, Sergio Ricardo Queiroz, Ana Paula Mattoso Motin, Elcio Baranhuki, Decio Antonio Andrade, Eduardo José Slomp Aguiar, Rivelto Solokovski, Marcio Silva de Oliveira, Cristina Silva de Oliveira. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0022 . Processo/Prot: 0885064-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/188231. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885064-4/01 Agravo. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Rodovia Transportes Rodoviaris de Cargas Ltda.. Advogado: Lucas Maciel Sgarbi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0023 . Processo/Prot: 0885434-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/218188. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 885434-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Henrique Perez. Advogado: Marco Antônio Lemos Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0024 . Processo/Prot: 0888552-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/221539. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888552-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Talia Harzig Cassol (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Fernandes do Carmo, Antonio Vicente do Carmo, Antonio Sileira Testi (maior de 60 anos), Daniel Polli, José Farias dos Santos, José Vicente de Abreu (maior de 60 anos), Olívio José da Silva (maior de 60 anos), Norma Olinda Berwanger (maior de 60 anos), Lotario Urhy, Pedro Canisio Meinerz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0025 . Processo/Prot: 0891670-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/226434. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891670-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Irene Mantovani Ito. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0026 . Processo/Prot: 0899956-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/221124. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 899956-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Liliane Inácio de Paula, Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Recorrido: Silvino Alves de Mello Neto (maior de 60 anos), Waderley Galvani, Adalberto de Paula Farias, Miguel Gonçalves Rodrigues, Maria do Carmo Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Liliane Inácio de Paula, Alexandre de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0027 . Processo/Prot: 0904203-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207914. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 904203-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Angela Maria dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Ariovaldo Manoel Vieira, Carolina de Souza Soro, Margareth Bierwagen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0028 . Processo/Prot: 0906365-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/226430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 906365-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Bernardino Silveira, Inez Manica Lobregat, Nelson Sandoval Roja, Ana Cristina Wandscheer, José Gil Brasil, Vicente de Paulo Sacomori, Fabio

Valentim Anacleto da Silva, Telmo Nodari, Clorinda Luiza Vidor, Espólio de Angelo Antonio Benedet, Espólio de Agostinho Pelegrim. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

0029 . Processo/Prot: 0915938-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/221543. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 915938-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Alexandre Lando. Advogado: Enelio Baggio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 338)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06954

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberoni Fernandes Baliero	024	0886946-5/01
Alexandre de Almeida	029	0896527-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	018	0860155-4/01
Ana Lucia França	010	0814420-7/01
Ananias César Teixeira	028	0895445-2/01
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	013	0836688-3/02
Armando Garcia Garcia	022	0866089-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0700879-9/01
	009	0801549-2/02
	014	0842159-4/02
	016	0848586-5/01
	015	0847833-5/01
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto		
Carlos Wisland Samways	019	0861253-9/01
Casemiro Framil Filho	002	0704619-9/01
Catia Yuri Takahara Iranaga	022	0866089-9/01
Célio Aparecido Ribeiro	004	0768133-8/01
Celso Hilgert Junior	019	0861253-9/01
Charline Lara Aires	010	0814420-7/01
Cristiane Uliana	028	0895445-2/01
Dani Leonardo Giacomini	025	0888728-5/01
Daniele Ribeiro Costa	020	0864612-0/01
Delfim Suemi Nakamura	002	0704619-9/01
Denis Norton Raby	023	0866889-9/02
Denise Numata Nishiyama Panisio	029	0896527-3/02
Diego Araujo Vargas Leal	025	0888728-5/01
Diogo Bertolini	021	0864896-6/01
Diogo Vanderlei Ribeiro	021	0864896-6/01
Diones Santos Campos	014	0842159-4/02
Éderson Lanzarini Maran	009	0801549-2/02
Edivar Mingoti Júnior	001	0700879-9/01
Edmara Silvia Romano	014	0842159-4/02
Edson Isfer	008	0794726-6/01
Elaine Cristina Tavares de Jesus	002	0704619-9/01
Elói Contini	021	0864896-6/01
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	027	0889560-7/01
Emerson Roberto Castilha	019	0861253-9/01
Enelio Baggio	009	0801549-2/02
Fábio Palaver	016	0848586-5/01
Flávio Steinberg Bexiga	021	0864896-6/01
Francisco Rosito	027	0889560-7/01
Geandro Luiz Scopel	025	0888728-5/01
Gilberto Andreassa Junior	005	0779221-0/02
Guilherme Di Luca	020	0864612-0/01
Ivan Leis Bonilha	006	0784846-0/01
	007	0786915-8/02
Ivo Kraeski	020	0864612-0/01
Jair Antônio Wiebelling	003	0760163-4/02
Janaina Baptista Tente	020	0864612-0/01
José Américo da Silva Barboza	010	0814420-7/01
Josleide Scheidt do Valle	004	0768133-8/01
Juliano Ribas Déa	024	0886946-5/01
Júlio César Dalmolin	003	0760163-4/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Julio Cezar Zem Cardozo	024	0886946-5/01
Karine Pereira	005	0779221-0/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0760163-4/02
Leandro Negrelli	011	0825468-4/01
Leandro Souza Rosa	013	0836688-3/02
Leonardo Cosme Formaio	027	0889560-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0760163-4/02
Leonardo Xavier Roussenq	017	0860132-1/01
	018	0860155-4/01
Louise Camargo de Souza	021	0864896-6/01
Lucas de Souza Tavares Cunha	022	0866089-9/01
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	027	0889560-7/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	0866089-9/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	006	0784846-0/01
Luiz Salvador	014	0842159-4/02
Marcelo Augusto Bertoni	015	0847833-5/01
Marcelo Coelho Alves	012	0835185-3/01
Márcia Loreni Gund	003	0760163-4/02
Márcia Wesgueber	004	0768133-8/01
Márcio Rogério Depolli	001	0700879-9/01
	009	0801549-2/02
	014	0842159-4/02
	016	0848586-5/01
Mariane Menegazzo	020	0864612-0/01
Marili Daluz Ribeiro Tabora	004	0768133-8/01
	012	0835185-3/01
Mário Campos de Oliveira Junior	016	0848586-5/01
Maurício José Morato de Toledo	013	0836688-3/02
Maylin Maffini	011	0825468-4/01
Miguel Casado Suda Júnior	017	0860132-1/01
	018	0860155-4/01
Miguel D. de O. Reis	008	0794726-6/01
Milton Alves Cardoso Junior	026	0889420-8/01
Moacir Francisco Vozniak	026	0889420-8/01
Newton Carlos Moratto	007	0786915-8/02
Oslí de Souza Machado	019	0861253-9/01
Paula Schmitz de S. d. Barros	024	0886946-5/01
Paulo Roberto Correa	026	0889420-8/01
Paulo Vinício Fortes Filho	023	0866889-9/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	006	0784846-0/01
Pedro Junior dos Santos da Silva	025	0888728-5/01
Priscila Seguro da Silva	015	0847833-5/01
Rafael Guedes de Castro	015	0847833-5/01
Rafael Michelon	015	0847833-5/01
Renata Antunes Garcia	022	0866089-9/01
Ricardo Alexandre da Silva	008	0794726-6/01
Roseane Riesel	005	0779221-0/02
Sandra Regina Rodrigues	005	0779221-0/02
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	016	0848586-5/01
Sérgio Schulze	011	0825468-4/01
Shiroko Numata	029	0896527-3/02
Simone Daiane Rosa	001	0700879-9/01
Sofia Carolina Jacob de Paula	015	0847833-5/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	007	0786915-8/02
Tiago Spohr Chiesa	011	0825468-4/01
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0860155-4/01
Valmir Schreiner Maran	006	0784846-0/01
Vinicius Carvalho Fernandes	013	0836688-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0001 . Processo/Prot: 0700879-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212584. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700879-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Rosângela Aparecida da Silva. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0002 . Processo/Prot: 0704619-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228117. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 704619-9 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Geraldo do Amaral. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Recorrido: Enos Barbosa Teixeira. Advogado: Casemiro Framil Filho, Elaine Cristina Tavares de Jesus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0003 . Processo/Prot: 0760163-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/211134. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 760163-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Transportes Rodoviários Mg Silva Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0004 . Processo/Prot: 0768133-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/207606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 768133-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Sebastião Lopes Quatorze Voltas (maior de 60 anos). Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro, Márcia Wesgueber. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0005 . Processo/Prot: 0779221-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/236181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 779221-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Recorrido: Odoico Tomasoni. Advogado: Roseane Riesel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0006 . Processo/Prot: 0784846-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/227472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784846-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Comil Silos e Secadores Ltda. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0007 . Processo/Prot: 0786915-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/143190. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786915-8 Apelação Cível. Recorrente: Leomar Antonio Johnn. Advogado: Newton Carlos Moratto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0008 . Processo/Prot: 0794726-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/234999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 794726-6 Apelação Cível. Recorrente: Asfaltos Califórnia Ltda. Advogado: Miguel D. de O. Reis. Recorrido: Empresa Construtora Brasil Ltda. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0009 . Processo/Prot: 0801549-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/228357. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 801549-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Etelvino Bianchetto. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0010 . Processo/Prot: 0814420-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/225281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814420-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Pedro Alcantara Paraná (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0011 . Processo/Prot: 0825468-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/205239. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825468-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Luiz Carlos Porcino. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Sérgio Schulze. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0012 . Processo/Prot: 0835185-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/231465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835185-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Paula Graciela Bochkariov. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0013 . Processo/Prot: 0836688-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/215612, 2012/215617. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 836688-3 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Carlos Jorge Haully. Advogado: Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Recorrido: Fábio Silveira. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0014 . Processo/Prot: 0842159-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/206139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 842159-4 Apelação Cível. Recorrente: Marlene Casari. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

0015 . Processo/Prot: 0847833-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/221242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 847833-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula,

Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Marcelo Augusto Bertoni, Priscila Seguro da Silva. Recorrido: Max Morvan Coelho Barbosa. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0016 . Processo/Prot: 0848586-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/228361. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848586-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Cassiano Xavier Malheiro Filho e Outros. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0017 . Processo/Prot: 0860132-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/213227. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 860132-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq. Recorrido: M. R. M. Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Miguel Casado Suda Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0018 . Processo/Prot: 0860155-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/214522. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 860155-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Leonardo Xavier Roussenq. Recorrido: M. R. M. Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Miguel Casado Suda Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0019 . Processo/Prot: 0861253-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/159421. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861253-9 Apelação Cível. Recorrente: Milton Rodrigues (maior de 60 anos), Milton Rodrigues Filho. Advogado: Carlos Wisland Samways, Celso Hilgert Junior. Recorrido: Município de Foz do Iguaçu, Presidente da Comissão de Licitação Na Modalidade Concorrência Pública Nº 006/2010. Advogado: Emerson Roberto Castilha, Osli de Souza Machado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0020 . Processo/Prot: 0864612-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/231815. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864612-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Recorrido: Iomar Setembrino Lemos (maior de 60 anos), Edison Sales da Silva, Marlene Botega, Antonio Cesar Abatti, Magda Sueli Lopes Cassiano, Franksiel Cardoso Neves, Jose Inacio de Oliveira, J.f. Noro & Cia Ltda., Jose Frederico Noro (maior de 60 anos), Maria de Fatima Ferreira, Nelson Polla Conte. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0021 . Processo/Prot: 0864896-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/218712. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 864896-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Recorrido: J. C. Marques Piza & Companhia Ltda. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Interessado: Covolan Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Diogo Vanderlei Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0022 . Processo/Prot: 0866089-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/220617, 2012/222460. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 866089-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Recorrente (2): Ana Carolina Fogare Delamuta (Representado(a)). Advogado: Catia Yuri Takahara Iranaga, Lucas de Souza Tavares Cunha. Recorrido (1): Ana Carolina Fogare Delamuta (Representado(a)). Advogado: Catia Yuri Takahara Iranaga. Recorrido (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0023 . Processo/Prot: 0866889-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/236144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 866889-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Denis Norton Raby. Advogado: Denis Norton Raby. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0024 . Processo/Prot: 0886946-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/231787. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886946-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliano Ribas Déa, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Maria Ivani do Prado Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Alberoni Fernandes Baliero. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0025 . Processo/Prot: 0888728-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/237208. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888728-5 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Rudemar Tofolo. Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0026 . Processo/Prot: 0889420-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201086. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 889420-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Antonio Campos Cardozo, Antonio dos Santos Honório, Edson Honório, Francisco Cosmo, Gaspar Benedito Pereira, Jair Eufrásio Rodrigues, João Batista Quaglio, João Graciano dos Santos, João Maria Souza de Oliveira (maior de 60 anos), José Alves da Luz, José Nobre Costa, Júlio Colasso, Lúcio Correa Lemos, Manoel Missino de Souza, Osvaldo dos Santos Honório, Pedro Paulo Baptista Ferraz, Reinaldo Portilho (maior de 60 anos), Victório

Frigo. Advogado: Paulo Roberto Correa, Moacir Francisco Vozniak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0027 . Processo/Prot: 0889560-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/202335, 2012/202375. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 889560-7 Apelação Cível. Recorrente: Associação Norte Paranaense de Combate Ao Câncer. Advogado: Elvío Flávio de Freitas Leonardi. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0028 . Processo/Prot: 0895445-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/209703. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895445-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vera Soares Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337) 0029 . Processo/Prot: 0896527-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/230447. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8965273-0/1 Agravo. Recorrente: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Joaquim Messias de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 337)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.06767**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	021	0858995-7/02
Alcides dos Santos	012	0834544-8/02
Alcione Luiz Parzianello	015	0837012-3/02
Alessandro Edison M. Migliozzi	004	0756182-0/03
Alexandre Pigozzi Bravo	011	0833534-8/02
	012	0834544-8/02
	022	0865552-3/03
Almir Tadeu Botelho	006	0797874-9/02
Ananias César Teixeira	002	0694566-8/01
	023	0872046-1/02
	024	0881399-6/02
	026	0887194-5/01
	027	0887741-4/01
	030	0898703-1/01
Anderson Hataqueiama	016	0838860-3/02
Andre Augusto Corleto	021	0858995-7/02
André Ricardo Brusamolín	001	0629718-1/02
Andrea Regina Schwendler Cabeda	005	0784473-7/03
Andressa Dal Bello	030	0898703-1/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	016	0838860-3/02
	021	0858995-7/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	012	0834544-8/02
	022	0865552-3/03
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	013	0836217-4/03
Aurimar José Turra	005	0784473-7/03
Bernardo Gobbo Tuma	016	0838860-3/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	020	0854730-0/03
Cássio Lisandro Telles	015	0837012-3/02
Christiana Tosin Mercer	005	0784473-7/03
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	019	0846942-5/02
Cilene Resende	018	0844941-0/01
Clovis Roberto de Paula	001	0629718-1/02
Cristiane Uliana	002	0694566-8/01
	026	0887194-5/01
	027	0887741-4/01
	030	0898703-1/01
Daniela Benes Senhora	005	0784473-7/03
Danielle Nadal	011	0833534-8/02
Denise Regina Ferrarini	009	0819494-7/01
Diogo Bertolini	010	0829095-7/02
Edson Tomé	006	0797874-9/02
Eduardo Tomazini Hoffmeister	003	0699558-6/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	009	0819494-7/01
Elias Mattar Assad	019	0846942-5/02

Elisa Sartori Mongruel	015	0837012-3/02
Elói Contini	010	0829095-7/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	006	0797874-9/02
Ermani Ernesto Morestoni	016	0838860-3/02
Evandro Bueno de Oliveira	020	0854730-0/03
Fabiano Neves Macieyewski	014	0836855-4/01
	018	0844941-0/01
	023	0872046-1/02
Fabiola Ritter Moro	016	0838860-3/02
Fabício Cássio de Carvalho Alves	004	0756182-0/03
Fernanda Nishida Xavier da Silva	014	0836855-4/01
Fernando Fernandes	019	0846942-5/02
Fernando Murilo Costa Garcia	014	0836855-4/01
	018	0844941-0/01
Flavio Warumby Lins	019	0846942-5/02
Gerson Luiz Armiliato	028	0891148-2/01
Giles Santiago Junior	007	0802745-8/04
Giovani Zilli	015	0837012-3/02
Heroldes Bahr Neto	023	0872046-1/02
Janaina Moscatto Orsini	020	0854730-0/03
Jean Carlos Martins Francisco	021	0858995-7/02
João Alberto de Lima e Silva	018	0844941-0/01
João Luiz Martins de Mello	001	0629718-1/02
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	017	0841827-3/02
Joaquim Roberto Tomaz	004	0756182-0/03
José Francisco Pereira	022	0865552-3/03
Julio Cesar Brotto	019	0846942-5/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0797874-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0836217-4/03
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	025	0885389-6/02
Karen Yumi Shigueoka	014	0836855-4/01
Lais Terezinha Klenki Martins	010	0829095-7/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0809725-4/01
Leonardo Beraldi Kormann	018	0844941-0/01
Loriane Leisli Azeredo	007	0802745-8/04
Luciana Brustolin de C. Maranhão	015	0837012-3/02
Luciana Castaldo Colósio	003	0699558-6/01
Luis Antonio Montanha	029	0895518-0/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	009	0819494-7/01
Marcel Crippa	016	0838860-3/02
Marcio Fernando Candéo dos Santos	003	0699558-6/01
Márcio Rogério Depolli	020	0854730-0/03
Marco Antônio Barzotto	028	0891148-2/01
Marco Antônio Lima Berberi	006	0797874-9/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	025	0885389-6/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	009	0819494-7/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	007	0802745-8/04
Mário Marcondes Nascimento	021	0858995-7/02
Maurício Cordeiro	017	0841827-3/02
Maximilian Zerek	024	0881399-6/02
Michel Aron Platchek	011	0833534-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0872046-1/02
	030	0898703-1/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	014	0836855-4/01
Nathália Kowalski Fontana	025	0885389-6/02
Omiros Pedroso do Nascimento	013	0836217-4/03
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	018	0844941-0/01
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	008	0809725-4/01
Patrícia Grassano Pedalino	029	0895518-0/02
Paulo Sérgio Nied	004	0756182-0/03
Pedro Paulo Pamplona	001	0629718-1/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	025	0885389-6/02

	029	0895518-0/02
Philip Fletcher Chagas	018	0844941-0/01
Regiane Capelezzo	015	0837012-3/02
Renata Marinho Martins	016	0838860-3/02
René Ariel Dotti	019	0846942-5/02
Ricardo Lucas Calderón	017	0841827-3/02
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	018	0844941-0/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	019	0846942-5/02
Rosângela Dias Guerreiro	016	0838860-3/02
Samantha Beatriz F. Damiano	009	0819494-7/01
Samir Mattar Assad	019	0846942-5/02
Saulo Bonat de Mello	023	0872046-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0872046-1/02
Sérgio Bermudes	018	0844941-0/01
Sergio Bond Reis	028	0891148-2/01
Silvio Martins Vianna	019	0846942-5/02
Simone Zonari Letchacoski	003	0699558-6/01
Tatiana Tavares de Campos	012	0834544-8/02
Tatiana Villardo Calderón	017	0841827-3/02
Thiago Haviaras da Silva	016	0838860-3/02
Tiago Schroeder Russi	016	0838860-3/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	019	0846942-5/02
Wilson Martins Matsunaga Junior	007	0802745-8/04

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)

0001 . Processo/Prot: 0629718-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167953. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 629718-1 Apelação Cível. Recorrente: Aparecido Alves de Oliveira e Outros. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Recorrido: Yara Abdala Pavese (maior de 60 anos), Renata Pavese, Reginaldo Pavese, Lindamara Hunka Pavese, Regiany Pavese Ferreira, Herilton Fernando Ferreira. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín, João Luiz Martins de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 330)

0002 . Processo/Prot: 0694566-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134650. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694566-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ari Osvaldo Ribeiro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Ari Osvaldo Ribeiro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (3): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 330)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)

0003 . Processo/Prot: 0699558-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/193669. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 699558-6 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio do Aspen Park Shopping Center li. Advogado: Simone Zonari Letchacoski. Recorrido: Marlon Xavier Marques. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Interessado: 775 Aspen. Advogado: Eduardo Tomazini Hoffmeister. Interessado: Poligran Comércio de Calçados e Confeccões Ltda - Me. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)

0004 . Processo/Prot: 0756182-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/217498. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756182-0 Apelação Cível. Recorrente: Alessandro Edison Martins Migliozi. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi. Recorrido: Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltd. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Interessado: Pedro Ricci. Advogado: Paulo Sérgio Nied, Alessandro Edison Martins Migliozi, Fabício Cássio de Carvalho Alves, Paulo Sérgio Nied. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)

0005 . Processo/Prot: 0784473-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201421. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784473-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Ricardo Joao Gottems. Advogado: Aurimar José Turra. Interessado: Itau Seguros Sa. Advogado: Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)

0006 . Processo/Prot: 0797874-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162504. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797874-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Andressa Garcia Morais (Representado(a) por sua mãe), Angelita Garcia Morais (Representado(a) por sua mãe), Rosane Knapp Piovesan. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Interessado: Leonilda Lorena Knapp Costa (maior de 60 anos). Advogado: Edson Tomé. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)

0007 . Processo/Prot: 0802745-8/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/213877, 2012/213880. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802745-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Keops Indústria Gráfica SA. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Loriane Leisli Azeredo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0008 . Processo/Prot: 0809725-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/216459. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 809725-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Indústria e Comércio de Madeiras Romagnoli. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0009 . Processo/Prot: 0819494-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/4353. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 819494-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Cleunice Teresinha Boiarski da Rosa. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0010 . Processo/Prot: 0829095-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/215057. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829095-7 Apelação Cível. Recorrente: J. A. Dybas Ltda-me. Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0011 . Processo/Prot: 0833534-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/223982. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833534-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Danielle Nadal, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Nelson Germann Franco, Erno Senhem, Nelson Bach, Manoel Messias Marques, Carlos dos Santos, Valmor Raimundo Spengler, Galvão Rodrigues de Souza, José Vanderlei de Freitas, Terezinha Elias Santana, Maria Ines dos Santos, Luzanete Elias, Antonio Pedroso dos Santos, Luciana Machado Bittencourt, Valdemar Rischter, Enoques Oliveira Leal, Argemiro de Lara, José Bonfim. Advogado: Michel Aron Platckek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0012 . Processo/Prot: 0834544-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/223985. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834544-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Rosilda de Fátima Dias, Sandra Maria Raimundo, Adriana de Cássia Rodrigues Zolin, Maria das Graças Gomes Machado, Geraldo Aparecido Breganholi, Rafael Joaquim Soares, Sirlei Santos Oliveira, Fátima Morro Marques, Ilecir Bento Alves, Marina Maria da Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0013 . Processo/Prot: 0836217-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/210148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836217-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cargosul Transportes Ltda Me. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0014 . Processo/Prot: 0836855-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/223935. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 836855-4 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Gilson Cardoso Medeiros. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0015 . Processo/Prot: 0837012-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/217620. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837012-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Hosonic Industrial do Brasil Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Recorrido: Instituto de Tecnologia Para Desenvolvimento - Lactec. Advogado: Giovanni Zilli, Luciana Brustolin de Castro Maranhão, Elisa Sartori Mongruel, Cássio Lisandro Telles. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0016 . Processo/Prot: 0838860-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/223522. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 838860-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Fabiola Ritter Moro, Bernardo Gobbo Tuma, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueima. Recorrido: Ézio Sérgio dos Santos Silva, David Gelaki, José Gercy da Silva, José Carlito Vidal Fernandes, Maria Cláudia Almeida Maciel, Mauro Andrade, Silvana Rupel Soares, Silene Aparecida Costa Galvão, Sirley Terezinha Levandovski. Advogado: Ernani Ernesto Morestoni, Tiago Schroeder Russi, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0017 . Processo/Prot: 0841827-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/223040. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841827-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasilmaxi Locação de Veículos Ltda. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón, Maurício Cordeiro. Recorrido: Guia Veículo Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0018 . Processo/Prot: 0844941-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223916. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844941-0 Apelação Cível. Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Philip Fletcher Chagas, Sérgio Bermudes. Recorrido: Anderson Pereira da Silva. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Cilene Resende, Leonardo Beraldi Kormann, João Alberto de Lima e Silva. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0019 . Processo/Prot: 0846942-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/221062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 846942-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Renê Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido: Alex Chandre de Oliveira, Marcelino Oliveira da Silva, Paulo Cesar Fonseca Nunes, Evandro Spinasse Camillato, Daniele Collet, Marcone Amaral Costa, Cesar Rodrigues Mendes, Sérgio Fernando Gusso, Sandro Altair de Oliveira. Advogado: Eliass Mattar Assad, Samir Mattar Assad, Flavio Warumby Lins, Silvio Martins Vianna. Interessado: Jesse Rodrigues de Souza, Maria Luzinetti Gripp de Souza, Ronnie Peterson Monteiro de Souza, Giucione Andrei Zierhut, Jefeson Delfino Leite, Alberto Vieira Alves, Huiwerson Delfino Leite, Leonardo de Oliveira Delatorre. Advogado: Fernando Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0020 . Processo/Prot: 0854730-0/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/216047. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 854730-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Ferreira dos Santos. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0021 . Processo/Prot: 0858995-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/223254. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858995-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Recorrido: Aline Frank, Antonio Barros dos Santos, Assi Belter Hein, Carlos Schmidt, Ilmar Rosinke, José Adélio Dutra, Lidia Leonidas, Margarida Martins de Lima, Reni Ramos Vieira Leite, Sérgio Chemiz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0022 . Processo/Prot: 0865552-3/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/223983. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865552-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Solange Clemente da Silva, Elizabeth Maria da Silva, Joel Salles de Oliveira, José Mattias, Moacir Aparecido Avelino, Carlos Marcelo Pessoa da Silva, Marcela das Neves, Pedro Alves da Fonseca, Amélia Klusinski da Silva. Advogado: José Francisco Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0023 . Processo/Prot: 0872046-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222317. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872046-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0024 . Processo/Prot: 0881399-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222311. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881399-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Batista Pires. Advogado: Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0025 . Processo/Prot: 0885389-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/206499. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885389-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Enio Luiz Borin e Outra. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0026 . Processo/Prot: 0887194-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222329. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887194-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adelina Maria Fernandes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0027 . Processo/Prot: 0887741-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222331. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887741-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osvaldo Moreira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0028 . Processo/Prot: 0891148-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/214698. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 891148-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ademair Cristo, Laurita Fernandes Cristo. Advogado: Sergio Bond Reis. Recorrido: Sementes Condor. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)
 0029 . Processo/Prot: 0895518-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/217389. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 895518-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: José Machado Pinheiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Credicorol - Cooperativa de Crédito. Advogado: Patricia Grassano Pedalino, Luis Antonio Montanha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)

0030 . Processo/Prot: 0898703-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222349. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 898703-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:
 Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima.
 Recorrido: Aníbal Afonso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo:
 PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 330)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08399

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	003	0778796-8/01
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0829725-0/04
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	012	0839057-0/02
Ana Paula Brudnicki Barbosa	010	0830098-5/01
Ananias César Teixeira	001	0444209-9/04
Andreza Cristina Chropacz	007	0826049-3/01
Bruna Mischiatti Pagotto	008	0828776-3/01
Bruno Santos de Lima	005	0800020-8/01
Camila Gaeski	010	0830098-5/01
Carlos Alves	004	0792680-7/02
César Augusto de França	004	0792680-7/02
Cristiane Mainardes	010	0830098-5/01
Daniel Miranda Gomes	017	0867226-6/02
Deborah Sperotto da Silveira	010	0830098-5/01
Edison Santiago Filho	018	0868927-2/01
Emerson Gabardo	019	0879904-6/02
Everson Maran Santos	010	0830098-5/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0444209-9/04
Fernando Augusto Ogura	013	0842356-3/01
Gilberto Gaeski	010	0830098-5/01
Guilherme de Salles Gonçalves	019	0879904-6/02
Guilherme Tolentino R. d. Silva	003	0778796-8/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	003	0778796-8/01
Helen Kátia Silva Cassiano	008	0828776-3/01
Heloisa Ribeiro Lopes	007	0826049-3/01
Iggor Gomes Rocha	019	0879904-6/02
Jair Antônio Wiebelling	006	0800338-5/01
Jair Subtil de Oliveira	016	0850083-0/02
João Carlos de Araújo	005	0800020-8/01
João Edson Lopes Peixoto	010	0830098-5/01
João Emilio Zola Junior	009	0829725-0/04
Jorge Luiz Varejao Pinto	004	0792680-7/02
José Carlos Alves Silva	005	0800020-8/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	017	0867226-6/02
José Subtil de Oliveira	020	0888170-9/02
Júlio César Dalmolin	006	0800338-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	012	0839057-0/02
	014	0844705-4/01
	016	0850083-0/02
	020	0888170-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0839057-0/02
	014	0844705-4/01
	016	0850083-0/02
	020	0888170-9/02
Laercion Antonio Wrubel	011	0830348-0/01
Lauro Fernando Zanetti	015	0845973-6/01
Leila Cuéllar	016	0850083-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0845973-6/01
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	019	0879904-6/02
Márcia Loreni Gund	006	0800338-5/01
Marcos Roberto Hasse	003	0778796-8/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	018	0868927-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0777299-0/02
	013	0842356-3/01
Michelle Cristina Bordin	011	0830348-0/01
Nelson Paschoalotto	006	0800338-5/01

Neusa Fátima Refatti	011	0830348-0/01
Newton Dorneles Saratt	013	0842356-3/01
Nivaldo Migliozi	007	0826049-3/01
Otávio Gutkoski	011	0830348-0/01
Rafael Marques Gandolfi	002	0777299-0/02
Raul Barbi	009	0829725-0/04
Reinaldo Mirico Aronis	003	0778796-8/01
Renata Cristina Costa	015	0845973-6/01
Roberta Pacheco Antunes	010	0830098-5/01
Rogério Distefano	014	0844705-4/01
Rosângela Dias Guerreiro	004	0792680-7/02
Shirley Pagnosi	017	0867226-6/02
Shiroko Numata	015	0845973-6/01
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0777299-0/02
Valquíria Bassetti Prochmann	014	0844705-4/01
Wesley Toledo Ribeiro	015	0845973-6/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	012	0839057-0/02
	016	0850083-0/02
	020	0888170-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0444209-9/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/120567. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 444209-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
 Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivan Anderson Pires. Advogado: Fabiano Neves
 Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
 PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de
 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0777299-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/46213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
 Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 777299-0 Agravo
 de Instrumento. Recorrente: Niria Correa Mendes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes
 Nastari. Recorrido: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues,
 Rafael Marques Gandolfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NIRIA CORREA
 MENDES. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça 12803/12
 0003 . Processo/Prot: 0778796-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/98074. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação
 Originária: 778796-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado:
 Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Marcos Roberto Hasse,
 Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Marcos Daniel Lupion Queiroz. Advogado:
 Gustavo Pelegrini Ranucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO
 BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça
 0004 . Processo/Prot: 0792680-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/95047. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária:
 792680-7 Apelação Cível. Recorrente: Federal de Seguros Sa. Advogado: César
 Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Jorge Luiz Varejao Pinto. Recorrido:
 Marilva Ferreira dos Santos. Advogado: Carlos Alves. Despacho: Descrição:
 Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FEDERAL
 DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA
 DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0005 . Processo/Prot: 0800020-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/28318. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da
 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 800020-8 Apelação Cível. Recorrente: Rosilene de Credde Alberti. Advogado: Bruno
 Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Recorrido: Alceu Rocha Cherobim.
 Advogado: João Carlos de Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROSILENE
 DE CREDDO ALBERTI. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI
 NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12263/12
 0006 . Processo/Prot: 0800338-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/33366. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação
 Originária: 800338-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado:
 Nelson Paschoalotto. Recorrido: Julia Lisboa (maior de 60 anos). Advogado: Jair
 Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição:
 Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO
 BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI
 NETO Presidente do Tribunal de Justiça
 0007 . Processo/Prot: 0826049-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/29100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região
 Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e
 Recuperação Judicial. Ação Originária: 826049-3 Apelação Cível. Recorrente:
 Orestes Dilay. Advogado: Nivaldo Migliozi. Recorrido: Presidente da Urbs -
 Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Andreza Cristina
 Chropacz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ORESTES DILEY. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0828776-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469383. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 828776-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Adalto Sebastião Pereira. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7661/2012

0009 . Processo/Prot: 0829725-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/32473. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829725-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Aparecida de Fátima Panussi, Edna Moraes, Joaquim Alves do Rosário, Roseli Fontes, Rosemeire Salis. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0830098-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/36322. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830098-5 Apelação Cível. Recorrente: Vida Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, João Edson Lopes Peixoto, Roberta Pacheco Antunes, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Recorrido: Espólio de Carlos dos Santos. Advogado: Everson Maran Santos. Interessado: Empo Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda. Advogado: Gilberto Gaeski, Camila Gaeski, Cristiane Mainardes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VIDA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0830348-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8658. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830348-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Espólio de Vanderson Borges, Rejany Savadintzky. Advogado: Otávio Gutkoski, Neusa Fátima Refatti. Recorrido: Município de Corbélia. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE VANDERSON BORGES E REJANY SAVADINTZKY. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12671/12

0012 . Processo/Prot: 0839057-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/162364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839057-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdecir Ademar dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDECIR ADEMAR DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15787/12

0013 . Processo/Prot: 0842356-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/73831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 842356-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Leila dos Santos Stelle. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0844705-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/47046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844705-4 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Luiz Marinho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JORGE LUIZ MARINHO. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0845973-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/107888. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845973-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Jandyra Tressoldi Montilha. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0850083-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/117182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 850083-0 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Rogerio Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALEXANDRE ROGÉRIO MARTINS. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0867226-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/127785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 867226-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Ana Paula Pereira - Farmacia. Advogado: Shirley Pagnosi, Daniel Miranda Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO CITIBANK S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12952/12

0018 . Processo/Prot: 0868927-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185819. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868927-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal Du Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15872/12

0019 . Processo/Prot: 0879904-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/146646. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 879904-6 Ação Rescisória. Recorrente: Divanir Moreno Tozati. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Iggor Gomes Rocha, Marcelo Augusto Biehl Ortolan, Emerson Gabardo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paula Moreno de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DIVANIR MORENO TOZATI. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12624/12

0020 . Processo/Prot: 0888170-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/136927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888170-9 Apelação Cível. Recorrente: Walter Luiz Soltes Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WALTER LUIZ SOLTES FILHO. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08426

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonias Ribeiro de Carvalho Neto	002	0799501-9/02
Alaor Ribeiro dos Reis	013	0814206-7/01
	016	0868994-3/01
	017	0869661-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	008	0808658-4/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	001	0778610-3/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	006	0786112-7/03
Ari de Souza Freire	004	0697471-6/02
Artur Henrique G. R. d. Silva	003	0916417-0/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0774796-2/02
Carlos José Dal Piva	002	0799501-9/02
Celso Zamoner	014	0836670-1/02
Cerino Lorenzetti	005	0774796-2/02
Cristiane Agatti Stanoga	006	0786112-7/03
Domingos Bordin	006	0786112-7/03
Douglas Moreira Nunes	012	0813324-6/01
Dulce Esther Kairalla	005	0774796-2/02
Edison Santiago Filho	013	0814206-7/01
	016	0868994-3/01
	017	0869661-3/02
	018	0870804-5/01
	019	0874628-1/01
	020	0874653-4/01

Edson Luiz Amaral	006	0786112-7/03
Eduardo Luiz Bussatta	002	0799501-9/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	011	0809959-0/01
Eraldo Lacerda Junior	007	0805924-1/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	015	0841083-1/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	015	0841083-1/02
Gisele da Rocha Parente	011	0809959-0/01
Giselle Luiza Bizzani	012	0813324-6/01
Giselle Pascual Ponce	011	0809959-0/01
Glauco Cavalcanti de O. Junior	014	0836670-1/02
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	013	0814206-7/01
Ideraldo José Appi	003	0916417-0/01
Isabella Illiu Carneiro	017	0869661-3/02
Ivan Lelis Bonilha	002	0799501-9/02
	005	0774796-2/02
Jair Subtil de Oliveira	009	0808892-6/02
Jean Carlos Martins Francisco	001	0778610-3/02
João Carlos de Oliveira Júnior	005	0774796-2/02
João Leonel Antocheski	004	0697471-6/02
José Antônio Dumas	010	0809708-3/01
José Subtil de Oliveira	009	0808892-6/02
Jossan Batistute	012	0813324-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0809959-0/01
Karine de Paula Pedlowski	010	0809708-3/01
Lilian Didoné Calomeno	015	0841083-1/02
Luciano da Silva Busato	008	0808658-4/01
Luciano de Quadros Barradas	015	0841083-1/02
Lucius Marcus Oliveira	005	0774796-2/02
Luis Alberto Bordin	006	0786112-7/03
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0805924-1/02
Luiz Marques Dias Neto	004	0697471-6/02
Márcio Luiz Blazius	005	0774796-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0774796-2/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	016	0868994-3/01
	017	0869661-3/02
	018	0870804-5/01
	019	0874628-1/01
	020	0874653-4/01
Maria Izabel Bruginski	004	0697471-6/02
Maria Ticiania Campos de Araújo	013	0814206-7/01
Mário Marcondes Nascimento	001	0778610-3/02
Murilo Gheller	013	0814206-7/01
Patrícia Mello de Souza Freire	004	0697471-6/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	014	0836670-1/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0697471-6/02
Rafaela Geiciani M. Batistute	012	0813324-6/01
Raquel Carolina Palegari	014	0836670-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	010	0809708-3/01
Richardson Carvalho	014	0836670-1/02
Rodrigo Hassan Saif	013	0814206-7/01
	016	0868994-3/01
	017	0869661-3/02
	018	0870804-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0808658-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0808892-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0778610-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/138675. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 778610-3 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Antônio Vespa da Costa (maior de 60 anos), João Laurentino da Costa Filho (maior de 60 anos), Rosângela Maria Pereira, Sebastião Rosa de Souza (maior de 60 anos), Benedita Monteiro Menezes (maior de 60 anos), Ilda Maria Sabino (maior de 60 anos), Miguel Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Iracema da Silva Martins (maior de 60 anos), Lazara Maria de Souza (maior de 60 anos), Maria Elene Feliciano Teixeira (maior de 60 anos), Maria Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Claudia Pereira dos Santos, José Pereira. Advogado: Jean Carlos

Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.610-3/02 RECORRENTE: LIBERTY SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ANTÔNIO VESPA DA COSTA JOÃO LAURENTINO DA COSTA FILHO ROSÂNGELA MARIA PEREIRA SEBASTIÃO ROSA DE SOUZA BENEDITA MONTEIRO MENEZES ILDA MARIA SABINO MIGUEL FERREIRA DA SILVA IRACEMA DA SILVA MARTINS LAZARA MARIA DE SOUZA MARIA ELENE FELICIANO TEIXEIRA MARIA LOPES DOS SANTOS CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS JOSÉ PEREIRA O recurso especial interposto por LIBERTY SEGUROS S.A não comporta seguimento. Verificando-se os autos, constata-se que o recurso foi interposto por advogado que não detém poderes para representar o recorrente, uma vez que não consta a procuração que outorgou poderes ao advogado que assinou o substabelecimento de fls. 845. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou novo posicionamento no sentido de que a representação processual do recorrente deve estar perfeitamente demonstrada no momento da interposição do recurso especial. Afastou-se, portanto, a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, pois não é mais possível a intimação da parte para regularizar a sua representação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ). 2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1376640/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) Na mesma linha, AgRg no Ag 729.472/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008 e REsp 1.014.051/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 27.03.2008. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LIBERTY SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14359/12

0002 . Processo/Prot: 0799501-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/13854, 2012/13862. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799501-9 Apelação Cível. Recorrente: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Ivan Lelis Bonilha, Adonias Ribeiro de Carvalho Neto. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 799.501-9/02 RECORRENTE: AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Os recursos especial/extraordinário interpostos por AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA. não comportam seguimento. Verificando-se os autos, constata-se que os recursos foram interpostos por advogado que não detém poderes para representar o recorrente, uma vez que não consta a procuração que lhe outorgou poderes. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou novo posicionamento no sentido de que a representação processual do recorrente deve estar perfeitamente demonstrada no momento da interposição do recurso especial. Afastou-se, portanto, a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, pois não é mais possível a intimação da parte para regularizar a sua representação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ). 2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1376640/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011) Na mesma linha, AgRg no Ag 729.472/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008 e REsp 1.014.051/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 27.03.2008. Diante do exposto, nego seguimento aos recursos extraordinário/especial interpostos por AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8862/12

0003 . Processo/Prot: 0916417-0/01 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2012/217859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 916417-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Victor Labhardt. Advogado: Artur Henrique Galkowski Rodrigues da Silva. Interessado: Sandra Miyo Hisada. Advogado: Ideraldo José Appi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 916.417-0/01 RECORRENTE: VICTOR LABHARDT INTERESSADO: SANDRA MIYO HISADA Indefiro o processamento do presente recurso ordinário, uma vez que foi interposto contra decisão monocrática do Relator (fls. 181/185). Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator", sendo que, nessa hipótese, "há que se provocar a manifestação do Órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize

o acesso à instância excepcional à recorrente" (ROMS 12.014-DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.04.2001, p. 254). Veja-se, ainda, nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDA DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. 1. A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, b, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. De acordo com o § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. No caso, o recurso ordinário foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental ajuizada perante o Tribunal de origem, quando ainda era cabível a interposição de agravo regimental para o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância de origem, é inadmissível o recurso ordinário. 2. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 32.767/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Diante do exposto, indefiro o processamento do presente recurso ordinário interposto por VICTOR LABHARDT. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0004 . Processo/Prot: 0697471-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/445503, 2011/445505, 2011/454328. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697471-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Recorrente (2): Luiz Antonio Dal Ponte, Rosana Trivelloni, Transportadora Reoni Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido (1): Luiz Antonio Dal Ponte, Rosana Trivelloni, Transportadora Reoni Ltda. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, João Leonel Antocheski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A; sobresto o recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO S.A; e nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO DAL PONTE, ROSANA TRIVELLONI E TRANSPORTADORA REONI LTDA. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0005 . Processo/Prot: 0774796-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/364624, 2011/364635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774796-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Plásticos Novel do Paraná Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Lucius Marcus Oliveira, João Carlos de Oliveira Júnior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Ivan Leis Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, João Carlos de Oliveira Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S/A e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S/A. Publique-se. Curitiba, 20 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0786112-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/444835, 2011/444836. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 786112-7 Apelação Cível. Recorrente: Moacir Antunes dos Santos. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MOACIR ANTUNES DOS SANTOS e sobresto o recurso especial de MOACIR ANTUNES DOS SANTOS. 5. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0805924-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/57775, 2012/57776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 805924-1 Apelação Cível. Recorrente: João dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos interpostos por JOÃO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0808658-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/34231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 808658-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Maria Carrito de Oliveira Tedeski. Advogado: Luciano da Silva Busato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0808892-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/169303. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808892-6 Ação Rescisória. Recorrente: marcus vinicius pereira patrocínio, Mariana Pereira Gazzola (Representado(a)). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Companhia de Seguros Gralha Azul. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCUS VINICIUS PEREIRA PATROCINIO E MARIANA PEREIRA GAZZOLA. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0809708-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3473. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809708-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Karine de Paula Pedlowski. Recorrido: Dhaina Graciano. Advogado: José Antônio Dumas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0809959-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/19330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809959-0 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Roberto Rufino da Silva. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Recorrido (2): Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de PAULO ROBERTO RUFINO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0813324-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31457. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813324-6 Apelação Cível. Recorrente: Ana Paula Bueno Xavier. Advogado: Jossan Batistute, Giselle Luiza Bizzani, Rafaela Geiciani Messias Batistute. Recorrido: Ângelo Marcelo Tirado dos Santos. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANA PAULA BUENO XAVIER. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0814206-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/21842. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814206-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Tóp - Terminal de Contêineres de Paranaguá - Sa. Advogado: Murilo Gheller, Maria Ticiania Campos de Araújo, Henrique Cartaxo Fernandes Luiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0836670-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/686. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 836670-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Ernesto Lopes Martins (maior de 60 anos). Advogado: Richardson Carvalho, Raquel Carolina Palegari, Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 8.432/12

0015 . Processo/Prot: 0841083-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/97463. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 841083-1 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Luciano de Quadros Barradas, Lilian Didoné Calomene, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Comércio e Beneficiamento de Madeiras Wadeco Ltda.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0016 . Processo/Prot: 0868994-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185758. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868994-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0869661-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185787. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869661-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0870804-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185814. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870804-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0874628-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185816. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874628-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0874653-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185851. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874653-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08418**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre de Almeida	001	0497031-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0805550-1/02
Antônio Carlos Cordeiro	003	0677232-3/03
Arlindo Menezes Molina	007	0848330-3/03
Arthur Martins Carneiro Costa	003	0677232-3/03
Bruno Wahl Goedert	001	0497031-8/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	003	0677232-3/03
Claudiana Maria Cantú Daleffe	002	0606079-1/04
Fabiano Salineiro	007	0848330-3/03
Ivan Lelis Bonilha	005	0773164-6/03
Jair Antônio Wiebelling	004	0740728-9/02
Jairo Basso	007	0848330-3/03
João Carlos Daleffe	002	0606079-1/04
João Leonel Antocheski	004	0740728-9/02
José Ivan Guimarães Pereira	004	0740728-9/02
Júlio César Dalmolin	004	0740728-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0606079-1/04
Karimen Melo Weiss Liu	007	0848330-3/03
Liliane Krueztzmann Abdo	005	0773164-6/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0805550-1/02
Márcia Loreni Gund	004	0740728-9/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	007	0848330-3/03
Maria Izabel Bruginski	004	0740728-9/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	005	0773164-6/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0497031-8/02
Moisés Moura Saura	005	0773164-6/03
Rafael Jazar Alberge	003	0677232-3/03
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0805550-1/02
Victor Geraldo Jorge	007	0848330-3/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0497031-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/131724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 497031-8 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Gladys Angela Nodari Lange (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Bruno Wahl Goedert. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 497.031-8/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: GLADYS ANGELA

NODARI LANGE 1. Diante do pedido formulado às fls. 434, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9403/09

0002 . Processo/Prot: 0606079-1/04 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/58529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 606079-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Premium Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 606.079-1/04 RECORRENTE: PREMIUM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0677232-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 677232-3 Apelação Cível. Recorrente: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrido (1): Joel Sebastião da Silva. Advogado: Arthur Martins Carneiro Costa, Antônio Carlos Cordeiro. Rec.Adesivo: Joel Sebastião da Silva. Advogado: Arthur Martins Carneiro Costa, Antônio Carlos Cordeiro. Recorrido (2): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 677.232-3/03 RECORRENTE: RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. RECORRIDO: JOEL SEBASTIÃO DA SILVA REC.ADESIVO: JOEL SEBASTIÃO DA SILVA RECORRIDO: RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15875/12

0004 . Processo/Prot: 0740728-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/247010. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 740728-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Ramiro da Mota Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.728-9/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: RAMIRO DA MOTA SANTOS Diante do contido na petição de fls. 260, e considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15786/12

0005 . Processo/Prot: 0773164-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/277420, 2011/277422. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773164-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Moisés Moura Saura, Liliane Krueztzmann Abdo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 773.164-6/03 RECORRENTE: KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 365, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 608/12

0006 . Processo/Prot: 0805550-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/407099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805550-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.550-1/02 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8033/12

0007 . Processo/Prot: 0848330-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/197561, 2012/201000. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848330-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Companhia de

Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido (1): Wilson Ferreira Mendes. Advogado: Karimen Melo Weiss Liu. Recorrido (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Arlindo Menezes Molina, Jairo Basso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido (3): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 848.330-3/03 RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S.A. COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL S.A. WILSON FERREIRA MENDES COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15873/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08402

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Mussi	005	0706720-5/02
Adriano Muniz Rebello	017	0812877-8/02
Alaor Ribeiro dos Reis	020	0871271-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	013	0778158-8/01
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0734825-6/04
	007	0734825-6/05
Ananias César Teixeira	002	0516787-9/01
	018	0821730-9/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	013	0778158-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0615155-5/02
César Augusto de França	013	0778158-8/01
	015	0781667-7/01
Cícero Allyson Barbosa Silva	003	0615155-5/02
Clodoaldo de Meira Azevedo	005	0706720-5/02
Cristiane Uliana	018	0821730-9/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	010	0757982-4/02
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	012	0776994-6/01
Edison Santiago Filho	019	0871171-5/01
	020	0871271-0/02
Edson Luiz Martins	014	0780965-4/02
Eraldo Lacerda Junior	014	0780965-4/02
Evelyn Cristina Mattera	001	0487174-5/01
Fabiano Neves Macieyewski	002	0516787-9/01
Fernanda Bahl	008	0743072-4/02
Fernanda Silva da Silveira	015	0781667-7/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0615155-5/02
	017	0812877-8/02
Germano Jorge Rodrigues	016	0800586-1/04
Gilberto Pedriali	004	0687535-2/04
Guilherme Régio Pegoraro	002	0516787-9/01
Heroldes Bahr Neto	012	0776994-6/01
Ivan Lelis Bonilha	015	0781667-7/01
Jacques Nunes Attié	009	0755339-5/02
Jair Antônio Wiebellling	013	0778158-8/01
Jean Carlos Martins Francisco		
	015	0781667-7/01
João Leonel Antocheski	009	0755339-5/02
José Albari Slompo de Lara	005	0706720-5/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	005	0706720-5/02
José Fernando Vialle	004	0687535-2/04
José Francisco do Prado Junior	010	0757982-4/02
José Ivan Guimarães Pereira	009	0755339-5/02
Júlio César Dalmolin	009	0755339-5/02
Karina Hashimoto	015	0781667-7/01
Leandro José Cabulon	012	0776994-6/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0734825-6/04
Luiz Filipe Furtado Diniz	016	0800586-1/04

Luyza Marks de Almeida	007	0734825-6/05
Marcelo Afonso Name	016	0800586-1/04
Márcia Loreni Gund	009	0755339-5/02
Márcio Rogério Depolli	003	0615155-5/02
Marco Antônio Lima Berberi	006	0734825-6/04
Marcos C. d. A. Vasconcellos	016	0800586-1/04
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	019	0871171-5/01
	020	0871271-0/02
Maria Inês Roxadelli Piccini	013	0778158-8/01
Mariana Grazziotin Carniel	007	0734825-6/05
Marina Codazzi da Costa	011	0766317-6/02
Mário Marcondes Nascimento	013	0778158-8/01
	015	0781667-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0743072-4/02
Nilton Rodrigues de Santana	001	0487174-5/01
Raquel Maria Trein de Almeida	011	0766317-6/02
Raul Maia Chapaval	002	0516787-9/01
Roberto Machado Filho	006	0734825-6/04
Rodrigo Carlesso Moraes	004	0687535-2/04
Rodrigo Hassan Saif	020	0871271-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0734825-6/04
	007	0734825-6/05
	012	0776994-6/01
Sadi Bonatto	005	0706720-5/02
Saulo Bonat de Mello	002	0516787-9/01
Sueli Cristina Galleli	001	0487174-5/01
Tatiana Tavares de Campos	013	0778158-8/01
Thiago Sa Araujo The	010	0757982-4/02
Valquíria Bassetti Prochmann	011	0766317-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0487174-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/165247. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 487174-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Evelyn Cristina Mattera. Recorrido: Joana Elizabete Ribeiro Pinto Guedes. Advogado: Nilton Rodrigues de Santana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0516787-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/87814. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516787-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Antônio Pereira Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0615155-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/355456. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 615155-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espólio de José da Costa Faria. Advogado: Cícero Allyson Barbosa Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0004 . Processo/Prot: 0687535-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/25655. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 687535-2 Apelação Cível. Recorrente: Lidia da Silva Machado, Luzinete Gonçalves da Silva, Luciene Silva Queiroz, Lenilda da Silva Rodrigues, Francisco Minervino da Silva Filho, Artur Gonçalves da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Bradesco Vida & Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LIDIA DA SILVA MACHADO, LUZINETE GONÇALVES DA SILVA, LUCIENE SILVA QUEIROZ, LENILDA DA SILVA RODRIGUES, FRANCISCO MINERVINO DA SILVA FILHO, ARTUR GONÇALVES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0005 . Processo/Prot: 0706720-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/386970. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706720-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kleber Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Adalberto Mussi. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Sadi Bonatto, Adalberto Mussi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de KLEBER COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0006 . Processo/Prot: 0734825-6/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/130518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734825-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberni, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Machado Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., e nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.892/11

0007 . Processo/Prot: 0734825-6/05 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/29992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734825-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., e nego seguimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Publique-se. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16.892/11

0008 . Processo/Prot: 0743072-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/18986. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743072-4 Apelação Cível. Recorrente: Lucilene de Fátima Franco da Silva Lima, Amilton Assis da Silva Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Joaquim Sebastião dos Santos, Maria Terezinha dos Santos. Advogado: Fernanda Bahl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUCILENE DE FÁTIMA FRANCO DA SILVA LIMA e MARIA TEREZINHA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0009 . Processo/Prot: 0755339-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/102030. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755339-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Marcos Augusto Berthequini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0010 . Processo/Prot: 0757982-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/3023. Comarca: Jacareizinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757982-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Thiago Sa Araujo The, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Nestor Pereira da Silva. Advogado: José Francisco do Prado Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0766317-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/31404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766317-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10088/12

0012 . Processo/Prot: 0776994-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/439646. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776994-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: SI Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Ivan Lelis Bonilha, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SL CEREAIS E ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 9.885/12

0013 . Processo/Prot: 0778158-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32470. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778158-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Ednalva Monteiro Rosa, José Carlos Silva, Manoel de Lima, Manoel Messias de Souza, Maria Lucia Rodrigues, Neusa Maria de Souza, Olivio Vieira Pinto, Orlanda da Costa, Osvaldo Felipe Alves, Osvaldo Moreira dos Santos, Terezinha Martins, Wardil do Prado, Zaira Vieira Gomes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos

Martins Francisco, Maria Inês Roxadelli Piccini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0014 . Processo/Prot: 0780965-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/449855, 2011/449857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 780965-4 Apelação Cível. Recorrente: Adevaír Fernandes da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ADEVAIR FERNANDES DA SILVA, e nego seguimento ao recurso especial de ADEVAIR FERNANDES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0015 . Processo/Prot: 0781667-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/34551. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781667-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Jacques Nunes Attié. Recorrido: Aldemir Lopes da Silva, Adilson Arruda Ferreira, Anibal Francisco de Moraes, Antônio Pedro da Silva, Eva Pereira de Souza (maior de 60 anos), Ilsen de Oliveira, Irenilda Menon da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0016 . Processo/Prot: 0800586-1/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/31622. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800586-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Recorrido: Reginaldo de Moura. Advogado: Marcelo Afonso Name. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0017 . Processo/Prot: 0812877-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/133913. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 812877-8 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Teresa Maria Martins (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0018 . Processo/Prot: 0821730-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/134654. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821730-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arildo Baltazar. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0871171-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185849. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871171-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0871271-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/185784. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871271-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.08406**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Paula Eduardo	009	0738671-4/01

Alceu Conceição Machado Neto	012	0789378-7/01
Aline Pereira dos Santos Martins	005	0611661-2/01
Ana Cecília dos Santos Simões	018	0854774-2/04
Ana Cláudia Finger	001	0493066-5/02
Ana Paula Finger Mascarello	001	0493066-5/02
Ana Paula Schnaider	009	0738671-4/01
Anamaria Jorge Batista e David	012	0789378-7/01
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0605913-4/02
Aurino Muniz de Souza	004	0610899-2/04
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0605913-4/02
	005	0611661-2/01
	006	0612277-4/02
	007	0618799-9/02
	015	0842076-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin		
Carlos Roberto Gomes Salgado	002	0605913-4/02
Carolina Villena Gini	018	0854774-2/04
Cerino Lorenzetti	018	0854774-2/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0842076-0/02
Daniele Lie Watarai	008	0624424-4/01
Danielle Madeira	015	0842076-0/02
Denio Leite Novaes Junior	001	0493066-5/02
Denise Martins Agostini	011	0770659-8/01
Edison Santiago Filho	020	0869957-4/01
Eduardo Luiz Bussatta	018	0854774-2/04
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	017	0852531-9/02
Evandro Bueno de Oliveira	005	0611661-2/01
Fabiana Silveira	019	0858365-9/02
Fabio Junior Bussolaro	004	0610899-2/04
Fernanda Bernardo Gonçalves	010	0770417-0/02
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	008	0624424-4/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0605913-4/02
	006	0612277-4/02
	007	0618799-9/02
Flávio Bueno	013	0803357-2/02
Flávio Santana Valgas	015	0842076-0/02
Gardênia Mascarello	019	0858365-9/02
Guilherme Vandresen	005	0611661-2/01
Helaine Cristina Calzado Goetzke	013	0803357-2/02
Helen Zanellato Motta Ribeiro	012	0789378-7/01
Iara Custódio dos Santos Yoneyama	006	0612277-4/02
Ivan Lelis Bonilha	010	0770417-0/02
	011	0770659-8/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0493066-5/02
Jair Subtil de Oliveira	017	0852531-9/02
Janaina Moscatto Orsini	005	0611661-2/01
Janyto Oliveira Sobral do Bomfim	007	0618799-9/02
Jorge Luiz de Melo	004	0610899-2/04
José Antonio Miguel	008	0624424-4/01
José Subtil de Oliveira	016	0843485-3/02
	017	0852531-9/02
Juliano Ribas Déa	018	0854774-2/04
Juliano Ricardo Tolentino	001	0493066-5/02
Júlio César Dalmolin	001	0493066-5/02
Júlio César Subtil de Almeida	014	0835570-2/02
	016	0843485-3/02
	017	0852531-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0803357-2/02
	014	0835570-2/02
	016	0843485-3/02
	017	0852531-9/02
Lauro Fernando Zanetti	003	0608811-7/02
	008	0624424-4/01
Leandro de Quadros	001	0493066-5/02
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0624424-4/01
Lucius Marcus Oliveira	010	0770417-0/02
Luiz Alberto Miranda	008	0624424-4/01

Manoel Caetano Ferreira Filho	011	0770659-8/01
Márcia Loreni Gund	001	0493066-5/02
Márcio Luiz Blazius	018	0854774-2/04
Márcio Rodrigo Frizzo	018	0854774-2/04
Márcio Rogério Depolli	005	0611661-2/01
	006	0612277-4/02
	007	0618799-9/02
	020	0869957-4/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa		
Marina Blaskovski	019	0858365-9/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	010	0770417-0/02
Murilo Enz Fagá Pereira	003	0608811-7/02
Neiva De Nez	012	0789378-7/01
Paulo Marcelo Seixas	013	0803357-2/02
Pedro Henrique Gobbi Machado	009	0738671-4/01
Raul Alberto Dantas Junior	014	0835570-2/02
	016	0843485-3/02
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0624424-4/01
Ricardo Marcelo Fonseca	011	0770659-8/01
Ruy José Miranda Ratton	010	0770417-0/02
Sandra Aparecida C. d. Santos	006	0612277-4/02
Sandra Regina S. Romaniello	009	0738671-4/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	005	0611661-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0843485-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0493066-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2008/263314. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 493066-5 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Bonfim. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS BONFIM. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0002 . Processo/Prot: 0605913-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/355304. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 605913-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino. Recorrido: Nelson Stresser, Diogenes Fistarol, Eugenio Forckviski, Ivo Braganholi, Gabriel Solda, José Suider, Claudio Kasimierczak, José Maria de Oliveira, Genesio Beraldo, João Semegen, João dos Santos Vaz, Nivardino Andrade, Gumerindo Martins Pacheco, Laureci Scheram, Tereza Zubacz, Judith Carneiro. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0608811-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/19394. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 608811-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Antonio Maximo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0610899-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/421744. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 610899-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Alberi Agnoletto e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0005 . Processo/Prot: 0611661-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/307455. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 611661-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Janaina Moscatto Orsini. Recorrido: Sonia Xavier. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0006 . Processo/Prot: 0612277-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/320534. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 612277-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Tanios Assaf Haddad. Advogado: Iara Custódio dos Santos Yoneyama, Sandra Aparecida Custódio dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0007 . Processo/Prot: 0618799-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/347207. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 618799-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Eduardo Movali. Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0008 . Processo/Prot: 0624424-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/1083. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 624424-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Daniele Lie Watarai. Recorrido: Maria do Socorro Guarneri. Advogado: José Antonio Miguel, Luiz Alberto Miranda, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Interessado: Banco Banestado SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0009 . Processo/Prot: 0738671-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/438767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738671-4 Apelação Cível. Recorrente: Cic Cia de Desenvolvimento de Curitiba. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello, Ana Paula Schnaider, Pedro Henrique Gobbi Machado. Recorrido: Reginaldo Parissoto Marques. Advogado: Adriana de Paula Eduardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CIC CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0010 . Processo/Prot: 0770417-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/454001, 2011/454006. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 770417-0 Apelação Cível. Recorrente: Polissul Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Ruy José Miranda Rattton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por POLISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por POLISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. 5. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0011 . Processo/Prot: 0770659-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/384812, 2011/384814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770659-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Bernardo Blum, Humberto Tavares de Mello, João Salomo Stadler. Advogado: Denise Martins Agostini, Ricardo Marcelo Fonseca. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BERNARDO BLUM, HUMBERTO TAVARES DE MELLO E JOÃO SALOMO STADLER e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BERNARDO BLUM, HUMBERTO TAVARES DE MELLO E JOÃO SALOMO STADLER. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0012 . Processo/Prot: 0789378-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 789378-7 Apelação Cível. Recorrente: Empresa de Águas Oufino Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Anamaria Jorge Batista e David, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Recorrido: Dabel Distribuidora de Água Ltda. Advogado: Neiva De Nez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EMPRESA DE ÁGUAS OUROFINO LTDA. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0013 . Processo/Prot: 0803357-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803357-2 Apelação Cível. Recorrente: Wagner Silva Campos. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WAGNER SILVA CAMPOS. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0014 . Processo/Prot: 0835570-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/117216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835570-2 Apelação Cível. Recorrente: Evaldo Carvalho Cavacini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EVALDO CARVALHO CAVACINI. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0015 . Processo/Prot: 0842076-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/96570. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842076-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Livar Antonio de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0843485-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/136951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843485-3 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Mercante de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCELO MECANTE DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0017 . Processo/Prot: 0852531-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/136931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852531-9 Apelação Cível. Recorrente: Disney Cesar Cordeiro Lins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DISNEY CESAR CORDEIRO LINS. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0854774-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/136363. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 854774-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: t. m. Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ana Cecilia dos Santos Simões, Carolina Villena Gini, Eduardo Luiz Bussatta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por T. M. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0858365-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/48440. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 858365-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Recorrido: Thomas Emanuel Cordeiro. Advogado: Gardênia Mascarello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0869957-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185840. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869957-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 02 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08408

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	004	0676324-2/03
Ana Luiza de Paula Xavier	003	0664474-6/02

Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	005	0786003-3/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	005	0786003-3/01
Andressa Cristina da Costa	006	0787464-0/03
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	004	0676324-2/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	006	0787464-0/03
Carlos Alberto Alves Peixoto	007	0813572-2/02
Charles Hermann Limões	010	0857236-9/03
Dâmares Ferreira	008	0829100-3/01
Edson Gonsalves Araújo	004	0676324-2/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	005	0786003-3/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	007	0813572-2/02
Fernando Gustavo Knoerr	002	0615084-1/03
Fernando José Gaspar	009	0835297-8/02
Flávia Ribeiro de Campos	004	0676324-2/03
Gabriela de Paula Soares	003	0664474-6/02
Gilberto Andreassa Junior	010	0857236-9/03
Guilherme Régio Pegoraro	006	0787464-0/03
Guiomar Mário Pizzatto	003	0664474-6/02
Helder Martinez Dal Col	001	0602188-9/01
	008	0829100-3/01
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	010	0857236-9/03
Irene Maria Brzezinski	008	0829100-3/01
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0664474-6/02
José Fernando Vialle	006	0787464-0/03
Juliana Barbar de C. Antunes	002	0615084-1/03
Júlio César Veraldo Meneguci	010	0857236-9/03
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0615084-1/03
	003	0664474-6/02
	008	0829100-3/01
Karina Locks Passos	002	0615084-1/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0615084-1/03
	003	0664474-6/02
Lys Mara Prado Santos	004	0676324-2/03
Marlon de Lima Canteri	008	0829100-3/01
Meiriele Rezende da Silva	009	0835297-8/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	007	0813572-2/02
Paulo Sergio Gonçalves	001	0602188-9/01
	008	0829100-3/01
Rafaela Denes Vialle	006	0787464-0/03
Rodrigo Carlesso Moraes	006	0787464-0/03
Sérgio Schulze	005	0786003-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0786003-3/01
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	002	0615084-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0602188-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/5327. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 602188-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Roseli Nunes Colleti. Advogado: Helder Martinez Dal Col. Recorrido: Antonio Carlos Aleixo - Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - Fecilcam. Advogado: Paulo Sergio Gonçalves. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ROSELI NUNES COLLETI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0615084-1/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/400806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 615084-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Recorrido: Gladys Stolz Vendrami. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0664474-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/318701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 664474-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo, Ana

Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Virgílio Ferreira Varella. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 12 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0676324-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 676324-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Elizabete Giacomoni Prates. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto, Flávia Ribeiro de Campos. Recorrido: Larissa Stole Figueredo. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Lys Mara Prado Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de ELIZABETE GIACOMONI PRATES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0786003-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1934. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 786003-3 Apelação Cível. Recorrente: bv Finaceira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido (1): Banco Finasa Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Recorrido (2): Natalino Feraso. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10699/12

0006 . Processo/Prot: 0787464-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/88954. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787464-0 Apelação Cível. Recorrente: Anisia Bispo Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Andressa Cristina da Costa, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por ANISIA BISPO RODRIGUES. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.11263

0007 . Processo/Prot: 0813572-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813572-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Osvami de Jesus Regalio, Leonilda Fiorentina Ribas, José Gilvan Pereira Rebouças, Ida Strey Hohmann, Antonio Clemente Paluch, Algacir Francisco Kaminski, Carmem de Mendonça Andersen, João Alvaro Lopes Neto, Terezinha de Jesus V. Lamotte Fritzsche, Niceu Ribas Roseira, Jurema Osty Ratzke, Alcelina de Barros Pereira, Wilson Fernandes, Sally Tossin Martins, Ellen Fausta Isolde Valeixo Ferraz, Elisabeth Bernardi Dall Onder. Advogado: Emanuelle Salveira dos Santos Boscardin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 12 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0829100-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/81415. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829100-3 Apelação Cível. Recorrente: Euclides Delbone. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Recorrido: Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - Fecilcam. Advogado: Paulo Sergio Gonçalves, Irene Maria Brzezinski. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de EUCLIDES DELBONE. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0009 . Processo/Prot: 0835297-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/75141. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 835297-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA, Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Fabiana Vizinho Mori. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0857236-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/106310. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 857236-9 Medida Cautelar. Recorrente: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior, Julio César Veraldo Meneguci. Recorrido: Neimar Begnini e Cia Ltda. Advogado: Charles Hermann Limões. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A., remetendo a análise dos demais temas suscitados ao

Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 13 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11544/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.08421**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0823505-4/01
Amanda Cristhina Almeida	013	0820166-5/02
Andreza Cristina Chropacz	013	0820166-5/02
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0587263-9/02
Antônio Carlos Cordeiro	017	0824109-6/01
Arthur Martins Carneiro Costa	017	0824109-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0587263-9/02
	005	0600371-6/02
	005	0600371-6/02
Carlos Roberto Gomes Salgado		
Celso Luis de Souza Cordeiro	006	0601655-1/01
Cerino Lorenzetti	011	0819249-2/02
Cintya Buch Melfi	010	0810734-0/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0822776-9/02
Denio Leite Novaes Junior	018	0831830-7/02
Edgar Stoski de Albuquerque	017	0824109-6/01
Elvio Legnani	018	0831830-7/02
Eraldo Lacerda Junior	010	0810734-0/01
Eugenio Carlos Barboza	018	0831830-7/02
Evellyn Dal Pozzo Yague	013	0820166-5/02
Fernando Augusto Montai Y Lopes	015	0823505-4/01
Fernando Fernandes	006	0601655-1/01
Fernando José Gaspar	020	0841440-6/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0587263-9/02
	005	0600371-6/02
	014	0822776-9/02
Flaviano Belinati Garcia Perez		
Fuad Salim Naji	004	0590308-8/04
Germano Jorge Rodrigues	020	0841440-6/02
Giovanna Price de Melo	008	0803865-9/03
Guilherme Manna Rocha	004	0590308-8/04
Haroldo Alves Ribeiro Junior	004	0590308-8/04
ISABELA APARECIDA BONONI	012	0820132-9/01
Jairo Basso	008	0803865-9/03
Jefferson Isaac João Scheer	004	0590308-8/04
Jefferson Sakai Pinheiro	013	0820166-5/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	011	0819249-2/02
José Cláudio Rorato	018	0831830-7/02
José Luiz Favero	007	0784736-9/02
José Sérgio Franco	014	0822776-9/02
Júlio César Subtil de Almeida	019	0839702-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0820132-9/01
	016	0823651-1/03
	004	0590308-8/04
Leila Cuéllar	013	0820166-5/02
Luciano Maranhão Ribeiro	019	0839702-0/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	012	0820132-9/01
Luyza Marks de Almeida	007	0784736-9/02
Maitê Carolina Moreira Espinola		
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	003	0587830-0/03
Márcio Luiz Blazius	011	0819249-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0819249-2/02
Márcio Rogério Depolli	002	0587263-9/02
	005	0600371-6/02
Marco Antônio Lima Berberi	019	0839702-0/02
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	007	0784736-9/02

Maria Misue Murata	011	0819249-2/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	019	0839702-0/02
Mércia Miranda Vasconcelos	016	0823651-1/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0822776-9/02
Olide João de Ganzer	007	0784736-9/02
Olívio Gamboa Panucci	002	0587263-9/02
Omar José Baddauy	001	0569102-3/04
Orley Wilson Pacheco	003	0587830-0/03
Patrícia Piazzaroli	004	0590308-8/04
Paulo Cesar da Silva	013	0820166-5/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	011	0819249-2/02
Rafael Nienow	007	0784736-9/02
Rodrigo Binotto Grevetti	013	0820166-5/02
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0823505-4/01
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	020	0841440-6/02
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0839702-0/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	016	0823651-1/03
Wagner Munareto	009	0806043-5/02
Wagner Reichert	009	0806043-5/02
Weslei Vendruscolo	015	0823505-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0839702-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0569102-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/331900. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 569102-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GINO AZZOLINI NETO. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 10006/12

0002 . Processo/Prot: 0587263-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/361204. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 587263-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Osney Bruno. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0003 . Processo/Prot: 0587830-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/456355. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587830-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Claudio Cesar da Cunha. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0004 . Processo/Prot: 0590308-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/328293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 590308-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná - Assefacre. Advogado: Fuad Salim Naji, Haroldo Alves Ribeiro Junior, Patrícia Piazzaroli, Guilherme Manna Rocha. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Jefferson Isaac João Scheer. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEFACRE. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 6399/12

0005 . Processo/Prot: 0600371-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/331160. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 600371-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Matias da Silva, Paulo Mazur, Sextilio Sartor, Jurandir Nelvir da Rosa, João Haubricht, Wilson Alves de Lima, Lenio Marins Ribeiro, Luiz Lasta, Nelson Rufatto Lasta, Ancelmo Rufatto Lasta, Lucia Rufatto Lasta Araldi, Lourdes Lasta Casagrande, Geni Lasta Benin, Almir Fernando Preisner, Helena Tibinka Preisner, Salamão Conde Borges, Erasmo Conde Borges, Fernando Borges, Ezequiel Borges, Rubens Conde Borges, Izabel Borges Ferraz, Marilda Borges Gonçalves, Raquel Borges, Jael Borges Oliveira, Maria Rosalina Borges Tesuari, Rute Borges Menezes, Marilei Pintor Borges, Emerson Borges, Andrelina Conde Borges, Julia Conde. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 30 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0006 . Processo/Prot: 0601655-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/159623. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 601655-1 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Maria Coloda. Advogado: Celso Luis de Souza Cordeiro. Recorrido: Maria Ivone Teski Norberto, Adir Antônio de Jesus Norberto. Advogado: Fernando Fernandes. Interessado: Casa de Repouso Para Idosos Nossa Senhora do Amparo. Advogado: Celso Luis de Souza Cordeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESPÓLIO DE MARIA COLODA. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 21.576/11

0007 . Processo/Prot: 0784736-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11825, 2012/11828. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784736-9 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - Sicoob São Miguel/sc. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Rafael Nienow, Maitê Carolina Moreira Espinola, José Luiz Favero. Recorrido: Tiago Cleiton Lodi. Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interpostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SICOOB SÃO MIGUEL/SC. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8009/2012

0008 . Processo/Prot: 0803865-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/26278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 803865-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Espólio de Angelo Moro (Representado(a)), Lydia Chiaroto Moro, Neuza Moro (maior de 60 anos), Nice Moro Freschi (maior de 60 anos), Getulio Benedito Moro (maior de 60 anos), Elza Moro Breda (maior de 60 anos), Leandro Moro, Deolinda Benelli Moro (maior de 60 anos), Ivanil Aparecida Moro Kauss, Espólio de Angelo Trabuco (Representado(a)), Elza Trabuco Minali (maior de 60 anos), Iracema Trabuco (maior de 60 anos), Espólio de Arno Wagner (Representado(a)), Aldo Wagner, Espólio de Domiciano Faleiros de Pádua, Amazílio Faleiros Pádua (maior de 60 anos), Espólio de Ermínio Orestes Hryniewicz, Ilze Luzia Hryniewicz, Dayana Cláudia Hryniewicz, Rodrigo Hermínio Hryniewicz, Espólio de Francisco Fernandes Meier, Zenie Meier Machado (maior de 60 anos), Gesael Pereira Meier (maior de 60 anos), Espólio de Gerson da Silva, José Francisco da Silva, Genivaldo da Silva, Espólio de Haibla da Silva (Representado(a)), Maria Bernardes da Silva (maior de 60 anos), Dinah Inês da Silva, Edson da Silva, Haibla Luiz da Silva, Espólio de Nacildo Reck (Representado(a)), Anastacia Maria Zoz Reck (maior de 60 anos), Vanesia Reck, Vanilda Cecilia Karsten, Viviane Kienen, Espólio de Varciley Lázaro Terra (Representado(a)), Jandira Cardoso Terra, Luiz Carlos Terra, Luciana Cardoso Terra, Adriano Aparecido Terra, Ana Flávia Cardoso Terra, Paulo Henrique Terra. Advogado: Giovanna Price de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0806043-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/465179. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806043-5 Apelação Cível. Recorrente: Supermercado Batisti Ltda. Advogado: Wagner Reichert. Recorrido: Cêzar Irineu Bangrates. Advogado: Wagner Munareto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SUPERMERCADO BATISTI LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0810734-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/10493, 2012/10494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 810734-0 Apelação Cível. Recorrente: Vilson Alves da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de VILSON ALVES DA CRUZ, e nego seguimento ao recurso especial de VILSON ALVES DA CRUZ. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0819249-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/402307, 2011/402313. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 819249-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Camacho Indústria de Bebidas Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.324/12

0012 . Processo/Prot: 0820132-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/141. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820132-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Cleverson

João Tack. Advogado: ISABELA APARECIDA BONONI. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0820166-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/28685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820166-5 Apelação Cível. Recorrente: Urbs - Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yague, Andreza Cristina Chropacz, Amanda Crsthina Almeida, Rodrigo Binotto Grevetti, Paulo Cesar da Silva. Recorrido: Maria Antonia Sakai Pinheiro. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0822776-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/89291. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822776-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: José Elly Dudek. Advogado: José Sérgio Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0823505-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11877. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823505-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LATCO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0823651-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/147923, 2012/147925. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823651-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos, Julio Cezar Zem Cardozo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Carlos Adriano Coloni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0824109-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/106871, 2012/106874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 824109-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Teresa Batista Fragoso. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Recorrente (2): Fabiano Soares Fragoso. Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque. Recorrido (1): Agnaldo Ramos Ferreira. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Recorrido (2): Fabiano Soares Fragoso. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Arthur Martins Carneiro Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TEREZA BATISTA FRAGOSO. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0831830-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/130748. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 831830-7 Apelação Cível. Recorrente: Cícero Batista Moreira. Advogado: Eugenio Carlos Barboza. Recorrido: Banco Mercantil do Estado de São Paulo. Advogado: Elvio Legnani, José Cláudio Rorato, Denio Leite Novaes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial / extraordinário interposto por CÍCERO BATISTA MOREIRA. Publique-se. Curitiba, 31 de julho de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0019 . Processo/Prot: 0839702-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/112841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839702-0 Apelação Cível. Recorrente: Edilson Rodrigues de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Marco Antônio Lima Berberí, Valquíria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15686/12

0020 . Processo/Prot: 0841440-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/1382. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 841440-6/1 Agravo. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Pedro Lair Modesto Petrarca. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, Germano Jorge Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 7279/12

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.08436**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ivan Xavier Vianna Filho	001	0863549-8
Thiago Paiva dos Santos	001	0863549-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0863549-8 Notícia Crime (OE)

. Protocolo: 2011/452255. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00021223 Protocolo. Noticiador: M. P. E. P.. Noticiado: R. J. M. B.. Advogado: Thiago Paiva dos Santos, Ivan Xavier Vianna Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00304951. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. I. Consigno, primeiramente, tratar-se de questão de extrema complexidade. II. Não obstante ter sido decretado o segredo de justiça por este Relator, tomando-se toda cautela necessária, a matéria é constantemente veiculada na mídia, inclusive com aparição das ligações telefônicas interceptadas. III. Assim sendo, entendo não ser possível, neste momento o deferimento do pleito, porquanto, sequer este Relator teve tempo hábil de manusear os autos e tomar plena ciência dos atos ultimados. IV. Pelas razões expostas, INDEFIRO o petição. Curitiba, 03 de agosto de 2.012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 81/2012

PROTOCOLO: 53.902/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 53.902/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização nº 43.487/2004
CREDOR(A): ADRIANO DALEFFE - HONORÁRIOS
Adv. Credor Dr(a): Adriano Daleffe
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.485-TJ: I - O credor do presente precatório trouxe aos autos certidão negativa de débitos com a Fazenda Estadual, a fim de atender o disposto no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fl. 121). II - Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza comum (decisão à fl. 482/483) contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ em que é interessado ADRIANO DALEFFE pelo valor de R \$ 139.108,23 (cento e trinta e nove mil, cento e oito reais e vinte e três centavos), conforme cálculo de fls. 421/423, atualizado até agosto de 2009. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro de 15 de fevereiro de 2012, às 15h51m, fl. 481). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 28 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 184.804/2005 - OF. REQUISITÓRIO: 184.804/2005
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IPORÃ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Ressarcimento de Danos por Ato Ilícito nº 370/1996
CREDOR(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Ari Borges Monteiro e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.247-TJ: 1. O Estado do Paraná, às fls. 217/223, apresentou débitos passíveis de serem compensados em nome dos credores Danilo Martins e Marciano Martins, nos termos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Intimados, os credores manifestaram concordância quanto à compensação (fls. 229). Pela decisão de fl. 231 foi deferido o pedido de compensação e determinado que o Estado do Paraná apresentasse documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome dos interessados devedores com os valores efetivamente compensados. O prazo transcorreu *in albis* (fls. 233). É o relatório. 2. Suspendo os efeitos da compensação deferida, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória da efetiva extinção do crédito tributário. Oficie-se novamente ao Estado do Paraná para que apresente a documentação referida. Cumpra observar que o valor requisitado não poderá ser abatido enquanto o próprio ente devedor não formalizar a compensação, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS, pelo valor de R\$ 210.464,92 (duzentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme cálculo de fls. 128/137 - TJ, atualizado até maio de 2004. 4. À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. 5. Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observado o critério previsto no art. 4º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro de fl. 237 - TJ, de 26 de agosto de 2011 às 15h44m). 6. Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. 7. Publique-se. 8. Intimem-se. 9. Após, volte para análise do pedido de preferência. Curitiba, 21 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 93.260/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 93.260/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JAGUAPITÁ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 180/2002

CREDOR(A): CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
Adv. Credor Dr(a): Cícero Belin de Moura Cordeiro e Outros
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.296-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ em que é interessada CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE, pelo valor de R\$ 95.730,50 (noventa e cinco mil, setecentos e trinta reais e cinquenta centavos), conforme cálculo de fls. 57/58 atualizado até março de 2009. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (protocolo nº 293102/2011, de 15 de agosto de 2011, às 16h25m, fl. 287). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 26 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 54.385/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - PALOTINA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Monitoria nº 63/2005
CREDOR(A): EXPORTEC LTDA. e Outro
Adv. Credor Dr(a): Irineu Biezus e Outra
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PALOTINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.96-TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PALOTINA, em que é interessada EXPORTEC LTDA., pelo valor de R\$ 26.349,42 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 32/35-TJ atualizado até abril de 2008, informações de fls. 63, 76 e 86-TJ e decisão de fls. 77-TJ com trânsito em julgado às fls. 86-TJ. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro enviado em 28 de maio de 2012, às 17h52, fl. 93-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 20 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 181.893/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária Declaratória C/C Cobrança nº 215/2001
CREDOR(A): WILSON UBIRATAN FERNANDES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Luís Anselmo Arruda Garcia
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.149-TJ: I - Nos termos do art. 6º, 5º, da Resolução 115 do CNJ, o procedimento de compensação, quando realizado no âmbito do Tribunal, não impedirá a inscrição do precatório apresentado até 1º de julho de um ano no orçamento do ano seguinte da entidade devedora, deduzindo-se o valor compensado caso reconhecida posteriormente a compensação. II - Portanto, DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em que são interessados WILSON UBIRATAN FERNANDES e OUTROS, pelo valor de R\$ 89.497,33 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), conforme cálculo de fls. 23/45-TJ atualizado até setembro de 2006. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (informação de 25 de julho de 2011, às fls. 98-TJ verso). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. VIII - Após, intimem-se os credores WILSON UBIRATAN FERNANDES e FERNANDO JOSÉ LOPES TAVARES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da pretensão de compensação do Município de Araucária, conforme o disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. G.P., 25 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 215.361/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.261/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Sumaria nº 30181/2006
CREDOR(A): PURCERIA MOREIRA DA LUZ e Outros
Adv. Credor Dr(a): Lenir Goncalves da Silva Filho
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.33-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que são interessados PURCERIA MOREIRA DA LUZ, pelo valor de R\$ 66.223,12 (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos), conforme cálculo de fl. 21 - TJ, até dezembro de 2009, LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO, pelo valor de R\$ 826,66 (oitocentos e vinte seis reais e sessenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 21 - TJ, atualizado até dezembro de 2009 e ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R\$ 1.929,50 (mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 22 - TJ, atualizado até fevereiro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 215361/2012 de fl. 02- TJ, 11 de junho de 2012 às 17h11m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 19 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 255.290/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.414/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Revisão de Pensão nº 10637/1992
CREDOR(A): ISAURA MARIA MIGLIOZZI MARCONDES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Carlos Marcondes Filho
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.16-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados, ISAURA MARIA MIGLIOZZI MARCONDES pelo valor de R\$ 385.040,96 (trezentos e oitenta e cinco mil, quarenta reais e noventa e seis centavos) conforme cálculo em fls. 07 e 08 - TJ, atualizado até janeiro de 2009, ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R\$ 1.615,03 (mil, seiscentos e quinze reais e três centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 09 - TJ, atualizado até novembro de 2009 e WILLIAN A. NEDWED PIRES DE SOUZA, pelo valor de R\$ 38.504,10 (trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e dez centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 07 e 08 - TJ, atualizado até janeiro de 2009. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 255290/2011 de fl. 02 - TJ, de 20 de julho de 2011 às 13h57m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 20 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 142.988/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.125/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CURIÚVA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização nº 112/2004
CREDOR(A): JOAO BATISTA SIMOES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jose Carlos da Silva Tristão
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.60-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, a entidade devedora se manifestou intempetivamente quanto a débitos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 53/59 - TJ). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de compensação dos débitos dos credores nos termos dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. II - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, em que são interessados JOÃO BATISTA SIMÕES, pelo valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), SIMÕES AUTO PEÇAS LTDA, pelo valor de R\$ 30.783,94 (trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), CARTÓRIO CÍVEL DE CURIÚVA, pelo valor de R\$ 1.729,16 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) e JOSÉ CARLOS DA SILVA TRISTÃO, pelo valor de R\$ 9.235,10 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos), conforme cálculos de fls. 04/05 - TJ, atualizados até abril de 2011 e fevereiro de 2010 respectivamente. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de 14 de julho de 2011, às 18h19min, - fl. 49 - TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intime-se. G.P., 25 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 192.960/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.191/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reparação por Danos Morais e Materiais nº 107/2005
CREDOR(A): ALBERTO DE CÔL e Outros
Adv. Credor Dr(a): Felipe Corona Menegassi e Rodrigo Corona Menegassi
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.18-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em que são interessados ALBERTO DE CÔL E OUTROS, pelo valor de R\$ 139.976,81 (cento e trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), FELIPE CORONA MENEGASSI, pelo valor de R\$ 27.995,36 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, e CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO, pelo valor de R\$ 1.797,83 (mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), referente às custas processuais, estes conforme cálculo de fls. 10, 12 e 13 - TJ, atualizado até junho de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 192960/2012 de fl. 02- TJ, de 23 de maio de 2012 às 16h41m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 19 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 203.796/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.179/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - MANOEL RIBAS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Sentença nº 227/2002/2002
CREDOR(A): DURVAL DE MATOS e Outro

Adv. Credor Dr(a): Eder Jose Sebrenski
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.13-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, em que são interessados DURVAL DE MATOS, pelo valor de R\$ 81.699,61 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) e EDER JOSÉ SEBRENSKI, pelo valor de R\$ 1.196,86 (mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, estes conforme cálculo de fl. 05 - TJ, atualizado até maio de 2012. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 203796/2012 de, fl. 02- TJ, de 31 de maio de 2012 às 16h50m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 19 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 192.962/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.190/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PATO BRANCO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 427/2004

CREDOR(A): CARLOS ALBERTO BRUNETTO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Angelo Pilatti Neto e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.30-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em que são interessados CARLOS ALBERTO BRUNETTO, pelo valor de R\$ 56.347,85 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até janeiro de 2011, CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO, pelo valor de R\$ 864,89 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 07 - TJ, atualizado até fevereiro de 2012 e ANGELO PILATTI NETO, pelo valor de R\$ 8.387,79 (oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até janeiro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 192962/2012 de, fl. 02- TJ, de 23 de maio de 2012 às 16h42m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 19 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 197.765/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.185/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Anulatória nº 1021/2000
CREDOR(A): JOAO LUIZ SOARES e Outro
Adv. Credor Dr(a): Octavio Campos Fischer
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.28-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados JOÃO LUIZ SOARES, pelo valor de R\$ 54.780,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais), conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até fevereiro de 2009 e 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, pelo valor de R\$ 1.528,23 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 07 - TJ, atualizado até março de 2009. II - À atualização

monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 197765/2012 de, fl. 02 - TJ, de 28 de maio de 2012 às 16h53m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 19 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 132.603/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Título Judicial nº 761/1998
CREDOR(A): VILSON PORFÍRIO ALVES
Adv. Credor Dr(a): Cloves José de Pinho e Outro
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE LONDRINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.62-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, a entidade devedora informou a não existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA, em que é interessado VILSON PORFÍRIO ALVES, pelo valor de R\$ 25.139,08 (vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos), conforme cálculo de fl. 27-TJ atualizado até dezembro de 2008. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (documento de 21 de julho de 2011, às 14h40, fl. 51-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 222.125/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.215/2012
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Título Judicial nº 761/1998
CREDOR(A): ANALZIRO TAVARES DA ROZA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Zenimara Ruthes Cardoso
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.21-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que é interessado ANALZIRO TAVARES DA ROZA, pelo valor de R\$ 106.317,39 (cento e seis mil, trezentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo de fl. 9, atualizado até janeiro de 2011; ZENIMARA RUTHES CARDOSO, pelo valor de R\$ 8.384,81 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente aos honorários de sucumbência; e ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI E OUTROS, pelo valor de R\$ 2.817,28 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), referente às custas processuais. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (Protocolo nº 222125/2012 de fl. 02 - TJ, de 15 de junho de 2012 às 14h24m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2011.

PROTOCOLO: 228.447/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.305/2012
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 23.951/2002
CREDOR(A): SANDRA BOADAID JOANIDES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Samuel Martins
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.57-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que são interessados SANDRA BOADAID JOANIDES, pelo valor de R\$ 9.482,95 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 45 - TJ atualizado até junho de 2010, ROSANA BOADAID JOANIDES, pelo valor de R\$ 9.482,95 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 45 - TJ, atualizado até junho 2010 e ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R\$ 1.831,65 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 47 - TJ, atualizado até janeiro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 228447/2012 de fl. 02 - TJ, de 19 de junho de 2012 às 17h14m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 42.102/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 27228/1997
CREDOR(A): TANIA MARTINS COSTA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli e Outros
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.259-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, verificou-se a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal em nome da credora Walkíria Manzi Bertazzo. II - Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ em que são interessados TÂNIA MARTINS COSTA E OUTROS pelo valor de R\$ 257.728,77 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 111/113 e 121, atualizado até dezembro de 2002. Defiro, também o pedido de compensação de débito em nome de WALKÍRIA MANZI BERTAZZO. III - Intimem-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de recolhimento do tributo para fins de extinção do débito tributário. IV - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. V - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro de 29/10/2011, às 12h17m, fl.248). VI - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VII - Publique-se. VIII - Intimem-se. IX - Após, volte para análise do pedido de preferência. G.P., 21 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 239.662/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 239.662/2010
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - GUARANIQUA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Sentença nº 187/2004
CREDOR(A): LIVRARIA BEDIN LTDA - ME
Adv. Credor Dr(a): João Edmir de Lima Portela
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.52-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, a entidade devedora informou a não existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, em que é interessada LIVRARIA BEDIN LTDA - ME, pelo valor de R\$ 26.872,23 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), conforme cálculo de fl. 13-TJ atualizado até janeiro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro enviado em 05 de julho de 2011, às 17h30, fl. 37-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 255.316/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.436/2011
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PRUDENTÓPOLIS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Autos de Repetição de Indébito nº 388/2001
CREDOR(A): SEBASTIÃO MAIA DA SILVA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Beatriz Martinha Hermes
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.246-TJ: I - Às fls. 103/104 foi deferida a compensação de débitos em nome dos credores Sebastião Maia da Silva, Vilmar Airton Zilch, Ezequiel Parteka, Lairton Bihel Scheifer, Hilário Opuskevich, Paulo Mazur, Ilda Bueno de Oliveira e Luiz Pawlak, sendo apresentada guias de recolhimento dos tributos (fls. 106/145). Em seguida, a divisão de Cálculos da Central de Precatórios procedeu aos devidos abatimentos (informação à fl. 213). II - Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, em que são interessados SEBASTIÃO MAIA DA SILVA E OUTROS, pelo valor de R\$ 21.677,25 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme cálculo de fls. 214/245, atualizado até junho de 2012. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro de fl. 85, de 8/9/2011, às 15h31m). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Dê-se ciência ao Município de Prudentópolis que, de acordo com a informação de fl. 213, os credores SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, VILMAR AIRTON ZILCH e PAULO MUZAR tiveram valores compensados maior ao que foi requisitado no presente precatório. VII - Publique-se. VIII - Intimem-se. G.P., 21 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 190.727/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 190.727/2010
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Reparação de Danos nº 425/1998

CREDOR(A): ANTONIO GONÇALVES NOGUEIRA e Outros

Adv. Credor Dr(a): ANTONIO SBANO e Outro

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.121-TJ: 1.À fl. 118 foi deferido o pedido de compensação de débitos em favor do Município de São José dos Pinhais, nos termos da parte final do § 2º do artigo 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, combinado com os §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. O ente público, então, instado a apresentar a guia de recolhimento do tributo manifestou-se sobre a impossibilidade de emitir o referido documento, "sem haver a entrada do efetivo valor no Município" (fl. 119). É o relatório. 2. Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza comum (fls. 97/100) contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em que é interessado ANTONIO GONÇALVES NOGUEIRA, pelo valor de R\$ 124.036,53 (cento e vinte e quatro mil, trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculo de fls. 86/87, atualizado até dezembro de 2005. 3. À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro de fl. 161, de 19 de julho de 2011 às 17h16m). 5. Suspendo os efeitos da compensação deferida, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória da efetiva extinção do crédito tributário. Oficie-se novamente ao Município de São José dos Pinhais para que apresente a documentação referida. Cumpre observar que o valor requisitado não poderá ser abatido enquanto o próprio ente devedor não formalizar a compensação, nos termos do artigo 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal. 6. Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. 7. Publique-se. 8. Intimem-se. G.P., 26 de junho de 2012.

PROCOLO: 283.954/2009 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - PARANAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Cível Trabalhista nº 279/2000

CREDOR(A): SONIA MARIZETE JURCA STEFANELLO

Adv. Credor Dr(a): Ercilio César Dutra e Outro

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.79-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PARANAÍ, em que são interessados SONIA MARIZETE JURCA STEFANELLO pelo valor de R\$ 10.116,45 (dez mil, cento e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), HÉLIO MARINHO SPIGOLON, pelo valor de R\$ 1.081,65 (um mil, oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e ADROALDO BELLANDA, pelo valor de R\$ 568,43 (quinhentos e sessenta e oito reais e três centavos) conforme cálculo de fls. 34/37 - TJ atualizado até setembro de 2006. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de 11 de junho de 2012, às 15h08min, - fl. 71 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 28 de junho de 2012.

PROCOLO: 182.642/2005 - OF. REQUISITÓRIO: 182.642/2005

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Execução por Quantia Certa nº 308/2001

CREDOR(A): ARAU CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

Adv. Credor Dr(a): Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto e Outro

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.226-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em que são interessadas ARAU CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., pelo valor constante na requisição de pagamento à fl. 211, de R\$ 23.489,90 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), conforme cálculo de fls. 11, atualizado até agosto de 2002. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (mensageiro enviado em 13 de junho de 2012, às 12h50m, fl.222). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROCOLO: 379.643/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 379.643/2009

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Carta de Sentença nº 116/2009

CREDOR(A): CLEUSA DE SOUZA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Antonio Francisco Molina e Outro

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.222-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, verificou-se a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal em nome dos credores Mário Cesar de Souza e Marlene Catarina de Souza. II - Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ em que são interessados CLEUSA DE SOUZA E OUTROS pelo valor de R\$ 53.089,54 (cinquenta e três mil, oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 1151/158, atualizado até abril de 2008. Defiro, também o pedido de compensação de débito em nome de Mário César de Souza e Marlene Catarina de Souza. III - Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de recolhimento do tributo para fins de extinção do débito tributário. IV - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. V - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (protocolo nº 319937/2011, de 31/08/2011, às 17h24m, fl. 216). VI - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VII - Publique-se. VIII - Intimem-se. IX - Após, volte para análise do pedido de preferência. G.P., 21 de junho de 2012.

PROCOLO: 89.439/2003 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 14997/1991

CREDOR(A): TEREZINHA DE JESUS CASCAES e Outros

Adv. Credor Dr(a): Carlos Alberto Pereira e Outro

DEVENDOR(A): ESTADO - IPE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.180-TJ: I - INTIME-SE a credora TEREZINHA DE JESUS CASCAES, por intermédio de seu atual advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: a) cópia autenticada de RG e CPF, e; b) documento original relativo à cessão de crédito constante da certidão da vara de origem que foi acostada, bem como cópia autenticada do contrato de honorários firmado por ela e seu primeiro patrono. II - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 25 de julho de 2012.

PROCOLO: 184.570/2002 - OF. REQUISITÓRIO: 184.570/2002

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 16870/1980

CREDOR(A): DANUCHA IRENE WROBEL e Outros

Adv. Credor Dr(a): Eliud Jose Borges Junior e Outro

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.454-TJ: I - INTIME-SE o advogado dos credores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos: a) Procuração atualizada e com reconhecimento de firma em relação aos credores APARECIDA SVERSUTI, EDENI ELOEIDE MORAES, ERINA BAGGIO SIMEONI, HELEINE ANTONIETA DORIGO BRANDALIZE, ILZA APARECIDA BITTENCOURT, IVONE MACHADO DE OLIVEIRA, JÚLIO DO CARMO HILDEBRAND, MARISA RIBAS SPYRA, NEUSA MARIA ALVES LEITÃO, OLGA MONTE MEDEIROS, ROZANA DE FARIA JORGE FERNANDES e ZEILA FARIA JORGE, e; b) Cópia autenticada de RG e CPF em relação aos credores ADALGIZA MURA, APARECIDA SVERSUTI, BELONI ANA RESENDE, EDENI ELOEIDE MORAES, ERINA BAGGIO SIMEONI, HELEINE ANTONIETA DORIGO BRANDALIZE, ILZA APARECIDA BITTENCOURT, IVONE MACHADO DE OLIVEIRA, JÚLIO DO CARMO HILDEBRAND, MARISA RIBAS SPYRA, NEUSA MARIA ALVES LEITÃO, OLGA MONTE MEDEIROS, ROZANA DE FARIA JORGE FERNANDES e ZEILA FARIA JORGE. II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 23 de julho de 2012.

PROCOLO: 70.247/2002 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 17958/1993

CREDOR(A): ESPOLIO DE MARIA DA CONCEICAO GOMES PEREIRA FARIA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Ary Paiva de Ferreira Bandeira e Outro

DEVENDOR(A): ESTADO - IPE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.62-TJ: I - INDEFIRO o pedido de pagamento preferencial formulado pelos herdeiros/sucedores MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FARIA, FRANCISCA OLGA PEREIRA FARIA e FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA, tendo em vista que o falecimento da credora originária MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES PEREIRA FARIA ocorreu após a expedição do precatório, não lhes sendo extensível a benesse prevista no §2º, do art. 100, da CF, nos termos do

§4º, do art. 10, da Resolução n.º 115 do CNJ. II - À Divisão Administrativa. III - Publique-se. Intime-se. G.P., 26 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 136.544/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Revisão de Pensão nº 16152/1992
CREDOR(A): EVA DE FATIMA DE SIQUEIRA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Joao Carlos de Lucas
DEVEDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.161-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário n.º 956/2011 e na Portaria n.º 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 13 de julho de 2012.

PROTOCOLO: 226.721/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 226.721/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 26691/2005
CREDOR(A): CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
Adv. Credor Dr(a): José Cid Campêlo Filho
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.67-TJ: I - Tendo em vista que à fls. 53, verso - TJ, se encontra a certidão do trânsito em julgado da decisão que determinou a expedição do presente precatório requisitório, efetivamente também foi atendida a postulação contida no Pronunciamento sob nº 0692, da douta Procuradoria-Geral de Justiça à fls.65 - TJ, no tocante ao requisito do inciso X do artigo 365, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II - Verifica-se do presente procedimento, que nos autos principais de Ação Ordinária sob nº 26.691/05, os interessados desistiram dos recursos propostos reciprocamente em razão da transação formalizada e firmada sobre o valor originário, a qual foi homologada pela decisão de fls. 46/49 - TJ, proferida em sede recursal que inclusive tornou prejudicado reexame necessário, com o respectivo trânsito em julgado certificado à fls. 52 - TJ. Constou também do referido acordo, notadamente à fls. 3.677 dos autos de origem (fls. 37 - TJ), que o Município de Curitiba dispensou a oportunidade que lhe é assegurada no § 10, quanto ao dever de proceder ao abatimento de tributos nos termos do § 9º, do artigo 100 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, sob o argumento da inexistência de débitos decorrentes de tributos relacionados à credora. Por esses motivos deixo de abrir o prazo constitucional de 30 (trinta) dias, para manifestação da entidade devedora quanto à existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. III - De efeito, defiro o presente precatório requisitório de natureza comum em que é interessada CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A., contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, pelo valor de R\$ 34.801.663,55 (trinta e quatro milhões oitocentos e um mil, seiscientos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculos constantes do *instrumento de transação* de (fls. 32/39 - TJ). IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 7º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2012, protocolo nº 226721, do dia 28 de junho de 2011, às 16h53m, à fls. 02 - TJ. V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública Municipal. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 19 de julho de 2011.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 07 de agosto de 2012.
Ofício-Circular nº 76/2012
Autos nº 2008.0115808-7/001

Assunto: Cadastro Nacional de Inspeção de Estabelecimentos Penais

Senhor Juiz Substituto,

Informo a Vossa Excelência sobre a necessidade, de forma obrigatória, do preenchimento do **Cadastro Nacional de Inspeção de Estabelecimentos Penais** do CNJ, em relação aos meses que estiver em substituição nas varas com atribuição de Inspeção em Estabelecimentos Penais. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas com a Divisão de Sistemas Externos desta Corregedoria-Geral de Justiça, por intermédio do telefone (41) 3200-3093

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

196/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITACAO Nº 2012.242.496-1/0. SOLICITANTE: ROMILDA TEREZINHA ZANETTI SCHRAMM.

VISTOS...

1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 102/2012, datado de 21 de junho de 2012, da escrevente substituta do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul, Sra. Romilda Terezinha Zanetti Schramm, por meio da qual formulou consulta sobre se o *substituto mais antigo* a que se refere o artigo 35, § 2º, da Lei nº 8.935/94 diz respeito àquele empregado indicado pelo notário ou registrador, nos termos do artigo 20, § 5º, do referido diploma legal, ou se diz respeito à agente delegado mais antigo da comarca (fl. 2). A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça prestou informações à fl. 5 e juntou documentos às fls. 6/12 e 14/20.

ISTO POSTO:

2. Em resposta à consulta formulada, destaco que existem os seguintes critérios a serem adotados para a designação precária das serventias do foro extrajudicial. Dispõe o artigo 39, §2º, da Lei nº 8.935/94, que, "*Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço*", e "*designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso*".

A expressão *substituto mais antigo* deve ser lida em conjunto com o disposto no artigo 20, e seus parágrafos, do referido diploma normativo, no qual se encontra a definição de *substituto* para os fins legais, *verbis*:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Trata-se, portanto, de um empregado da própria serventia, contratado pelo regime da legislação trabalhista, sob a responsabilidade do titular e que deve ser designado quando da vacância do ofício em que presta serviços, para responder provisoriamente até o seu preenchimento mediante concurso público. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. RENÚNCIA DO TITULAR. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA. EXEGESE DOS ARTS. 20, § 5º E 39, §2º, DA LEI Nº 8.935/94.

1. O substituto mais antigo da serventia (e não na comarca) deve ser o designado, para responder temporariamente pelo serviço notarial ou de registro na hipótese de vacância, até a realização do concurso. Precedentes do STJ: RMS 23.823/RJ, Primeira Turma, DJ 03.04.2008; RMS 18.916/MG, Segunda Turma, DJ 20.11.2006 e RMS 15.855/RS, Quinta Turma DJ 02.05.2006. (...) (RMS 23.207/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008).

"ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DO CARGO DO TITULAR DE CARTÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 39, § 2º, C/C O ART. 20, E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 8.935/94.

1. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente, até o provimento por concurso público, designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo serviço do expediente, a teor do que impõe o art. 39, § 2º, c/c o art. 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.935/94. 2. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário desprovido." (ROMS n.º 16.045-GO, Rel. Min. LAURITA VAZ).

No mesmo sentido: RMS 15.958-RS, rel. Min. Felix Fischer, DJU 1º.9.2003; RMS 11.912-GO, rel. Min. Felix Fischer, DJU 27.8.2001; AGA 248.690-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 22.5.2000; e RMS 8086-MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 04.10.1999.

O próprio Conselho da Magistratura assim já decidiu:

Foro extrajudicial. Vacância. Renúncia do titular. Designação do escrevente substituto indicado pelo então titular para responder pelo expediente até o preenchimento do cargo. Leitura conjunta dos arts. 39, § 2º e 20 da Lei Federal n.º 8.934/94. Portaria referendada (Designação nº 2009.0376281-1/0, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha, julg.: 23/3/2010).

Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos. Vacância. Falecimento do titular. Designação de escrevente juramentada substituta para responder pelo Ofício. Leitura conjunta dos arts. 39, § 2º, e 20, da Lei Federal n.º 8.935/94. Portaria referendada (Designação nº 2008.294279-2, Rel. Des. Leonardo Lustosa, julg.: 9/12/2008).

Caso não haja empregado na serventia nessas condições, adotar-se-á o contido no item 1.6.14, inciso XVII, alínea b, do Código de Normas, com a designação precária do titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca, *verbis*:

1.6.14 - São atribuições do juiz diretor do fórum:

XVII - baixar portaria, ad referendum do Conselho da Magistratura, designando substituto para responder, em caráter provisório, até o regular provimento do ofício, com envio de cópia do ato à Corregedoria-Geral da Justiça, obedecidos os seguintes critérios:

(...)

b) em serviços do foro extrajudicial, um titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca;

O critério de antiguidade, nesse aspecto, embora não esteja previsto no aludido item, é adotado pelo Conselho da Magistratura como critério objetivo de preferência entre os agentes delegados da comarca.

Ademais, é critério previsto na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura deste Tribunal para indicação do empregado substituto, o que justificaria a aplicação analógica na escolha do titular de outro ofício. Nesse sentido, já decidiu o Conselho da Magistratura:

FORO EXTRAJUDICIAL - OFÍCIO DISTRITAL DE CRUZEIRO DO SUL - VACÂNCIA - NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AGENTE DELEGADO MAIS ANTIGO E TITULAR DE OUTRO OFÍCIO DO MESMO FORO PARA RESPONDER PELO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ART. 39, § 2º, DA LEI 8.935, DE 18.11.1994 - REFERENDO DA PORTARIA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. (Designação nº 2004.0123519-0/0, Rel. Des. Carlos Hoffmann).

Ressalte-se, todavia, não ser o critério exclusivo de escolha, pois o Juiz Diretor do Fórum poderá indicar outro titular da comarca, se entender mais

conveniente e oportuno para o ofício pelo qual irá responder o agente designado.

Contudo, recentemente, o col. Conselho Nacional de Justiça proferiu a seguinte decisão, do Dr. Ricardo Cunha Chimentí - Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça, nos Autos de Pedido de Providências nº 0004833-42.2010.2.00-000 (em que consta como Requerida a Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná):

Cuida-se de Pedido de Providências (REQAVU 10 EVENTO 25) formulado por Regina Aparecida da Silva Ferreira em face de ato do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Porecatu/PR, tendo por interessado o Sr. Godo Ianicelli Rodini.

Nas razões afirma possuir direito à delegação referente ao Tabelionato de Protestos de Títulos de Porecatu/PR (CNS 13.792-7), pois informa que, quando da vacância da serventia pelo então Oficial titular, Sr. Fábio Xavier Aragão, era Escrevente Juramentada, substituta do serviço mais antiga, nos termos dos arts. 20 e 39 da Lei 8.935/94.

Aduz ser funcionária do Cartório desde 1º de junho de 2005 e substituta indicada pelo Sr. Godo Ianicelli Rodini a partir de 11 de abril de 2008.

Esclarece que em 11 de fevereiro de 2009 tomou posse na delegação o Sr. Fábio Xavier Aragão, aprovado por concurso público, que a contratou para desempenhar a mesma função em março de 2009. Relata que em 28 de janeiro de 2010 pleiteou a designação da serventia em face da renúncia do Sr. Fábio Xavier Aragão, que lhe fora negada ao argumento de que ela não fora designada como substituta; que o indicado era o mais antigo delegado da Comarca e possui ótimo histórico funcional.

(...)

A análise do presente caso passa pela interpretação e aplicação dos preceitos já debatidos por este Conselho quando do firmamento da Resolução CNJ nº 80, particularmente junto ao seu § 2º, art. 3º, senão vejamos:

'Art. 3º - Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

(...)

§ 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa'. (Grifamos).

E ainda, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta os serviços notariais e de registro, em seu art. 39, § 2º, esclarece também o presente caso, conforme se verifica:

'Art. 39. Extingui-se-á a delegação do notário ou o oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

(...)

§ 2º Extinta a delegação a notaria ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. (grifo nosso).

Neste enfoque, resta visualizado que, quando da vacância de serventia extrajudicial, fica preservada a situação dos responsáveis à época, então prepostos do titular, no caso, o substituto ou escrevente mais antigo, posto que, como cedição, o escrevente é também 'auxiliar do escrivão', portanto, seu legítimo substituto, respeitada a indicação de preferência firmada pelo titular.

Assim caracterizado, verifica-se que o tabelionato de Protesto de Títulos de Porecatu/PR, foi considerado vago a partir da renúncia e afastamento do então oficial registrador titular, no caso, o Sr. Fábio Xavier Aragão, investido regularmente através de concurso público. Neste momento, existia na serventia apenas a Sra. Regina Aparecida da Silva Ferreira, como escrevente compromissada, sendo, portanto, a única a substituir o titular na qualidade de preposta, razão pela qual deve permanecer na titularidade da serventia até a assunção regular de novo agente delegado.

(...) Ante o exposto, por ordem da Sra. Ministra Corregedora Nacional, declaro nula a Portaria 02/2010, que designou para assumir o Tabelionato de Protestos de Títulos de Porecatu/PR (CNS 13.792-7) o Sr. Godo Ianicelli Rodini, que já é tabelião do Serviço de Registro de Imóveis de Porecatu/PR, e não foi aprovado em concurso público para responder pelo serviço em análise.

E ainda, no prazo de 48 horas, o acervo deve ser devolvido, em caráter interino, para a legítima responsável pelo expediente do serviço vago, Sra. Regina Aparecida da Silva Ferreira, até a assunção de delegado concurso, observado os prazos já fixados por este Conselho.

Como se pode observar, do teor da decisão proferida, estaria autorizada a designação de um empregado para responder precariamente pela serventia vaga, mesmo que não tenha obtido prévia indicação, homologada pelo Juiz Diretor do Fórum, para substituir o titular.

Em virtude dessa nova decisão, que vai de encontro ao posicionamento do col. Conselho da Magistratura, desde Tribunal de Justiça, formulei consulta nos referidos autos à eminente Ministra Eliana Calmon, digna Corregedora Nacional de Justiça, a respeito da possibilidade ou não de designação de um escrevente juramentado,

mesmo que não tenha sido indicado como substituto do titular, para responder, precariamente, pelo ofício vago, até regular provimento mediante concurso público.

A esse respeito, o Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça esclareceu que "a solução da questão se encontra no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 80/2009, sendo que esta Corregedoria Nacional já se posicionou expressamente a respeito no PP nº 0004833-42.2010.2.00.000, citado no próprio requerimento inicial".

Dispõe o artigo 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 80/2009:

Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

(...) § 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa".

Assim sendo, verifica-se que o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça é favorável à designação de escrevente para responder pelo serviço público vago, mesmo que não tenha tido a homologação para substituir o titular em suas ausências ou impedimentos.

4. Diante do exposto, respondida à consulta a respeito do entendimento desta Corregedoria da Justiça e do Conselho da Magistratura acerca da designação na vacância no foro extrajudicial, dê-se ciência à consulente.

5. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2012.

Curitiba, 25/07/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

197/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SINDICANCIA Nº 2012.132.527-7/1.

SINDICANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA.

SINDICADO: J. G. F., AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DA COMARCA DE IMBITUVA.

SINDICADO: L. J. F. P., ESCRIVENTE JURAMENTADA DO OFÍCIO DISTRITAL DE IMBITUVA.

VISTOS...

1. Trata-se de sindicância instaurada pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Imbituva, pela Portaria nº 08/2012, datada de 22 de março de 2012, em face do Sr. J. G. F. e L. J. F. P., agente delegado e escrevente do Serviço Distrital, respectivamente, (fls. 02/03), para a apuração do seguinte fato, verbis:

"... que os negócios jurídicos exteriorizados através das escrituras publicas de compra e venda lavradas junto ao Tabelionato do Município de Ivai (J. G. F.), em que figuram como partes Maria Kochainski, Gumercindo de Cristo e Maria Camargo de Cristo, bem como Gumercindo de Cristo, Maria Camargo de Cristo e Valdemirra Kochianski (Livro nº 39, folhas 53/56 e 182/185), referente aos imóveis matriculados sob os nºs 3.382 e 3.855 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipiranga, foram declarados nulos, por terem sido produzidos em simulação e em razão da constatação de que, quando da lavratura das escrituras, a vendedora sra. Maria Kochainski não estava lúcida" (fls. 02)."

Apresentada defesa (fls. 78/85), a dra. Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial elaborou relatório circunstanciado (fls. 93/104), e "considerando que, em sendo constatada a real ocorrência de tais fatos, a pena aplicável, segundo o artigo 39 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da

Justiça, é a mais grava, qual seja, a de perda da delegação, conclui-se que a competência para o julgamento do processo administrativo será da douta Corregedoria-Geral da Justiça, já que o artigo 44 do mesmo regulamento prevê que tal pena deve ser imposta pelo Corregedor-Geral da Justiça" (fls. 103), remeteu o procedimento a esta Corregedoria da Justiça para a instauração de processo administrativo (fls. 104).

POSTO ISTO.

2. De efeito, nos termos dos itens 1.5.3 e 1.5.4 do Código de Normas, compete ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, na conclusão da sindicância, arquivar o procedimento, se concluir pela inexistência de falta funcional ou, se verificar a presença de elementos que configurem ilícito administrativo, determinar a instauração de processo administrativo, com comunicação à Corregedoria da Justiça, **verbis:**

1.5.3 - Concluindo pela inexistência de falta funcional, o juiz fará relatório final e determinará o arquivamento da sindicância, comunicando a Corregedoria-Geral da Justiça.

1.5.4 - Se a conclusão for no sentido da existência de ilícito administrativo, em tese, o juiz instaurará processo administrativo, mediante portaria que conterá a descrição pormenorizada dos fatos imputados e das normas violadas, com envio de comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

No caso em comento, a magistrada concluiu que há indícios da prática de sérias irregularidades pelo agente delegado J. G. F., agente delegado do Serviço Distrital de Ivaí da comarca de Imbituva, remetendo os autos a esta Corregedoria da Justiça, para a instauração de processo administrativo, por entender que a gravidade dos fatos não permite a aplicação de pena mais branda.

Entretantes, **incumbe ao magistrado a instauração do processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada limitação dos fatos.** Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade.

E, somente após finda a instrução, verificando a dra. Juíza a possibilidade de aplicação de penalidade mais grave (suspensão ou perda da delegação), relatará o feito e encaminhará a este Órgão, para as devidas providências.

3. Outrossim, caso a magistrada entenda pertinente e necessária a instauração de processo administrativo também em face da sra. L. J. F. P., escrevente do Serviço Distrital, da comarca de Imbituva, eventual penalidade a aplicada seria apenas a revogação da portaria que homologou a sua indicação, ou reconhecer, se for o caso, sua inidoneidade para exercer a função.

4. Assim, com especial recomendação relativamente à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais, encaminhe-se o presente procedimento à dra. Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial da comarca de Imbituva, a fim de que instaure processo administrativo, mediante Portaria, com a delimitação dos fatos e a indicação dos dispositivos legais violados, com comunicação a esta Corregedoria da Justiça, **no prazo de 5 (cinco) dias.**

5. Junte-se aos autos de comunicação n.º 2012.0132527-7/000 cópias de fls. 93/104 e desta deliberação e, após, proceda-se o seu desapensamento.

6. Int.

7. Publique-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2012.

Curitiba, 03/08/2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Adicionar um(a) Título

25/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2012.226.812-9/0.

INTERESSADO: ERONDI DE OLIVEIRA SOARES, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DISTRITAL DE RESERVA DO IGUAÇU, COMARCA DE PINHÃO.

1. Erondi de Oliveira Soares, agente delegado titular do serviço distrital de Reserva do Iguaçu, pertencente à Comarca de Pinhão, apresenta a seguinte consulta envolvendo inventário e partilha:

- "1. Inventário processado JUDICIALMENTE no ano de 1986;
2. A viúva-meeira nomeada inventariante no citado inventário, hoje é falecida.
3. O citado inventário fora processado com ERRO de áreas na PARTILHA;
4. Os imóveis objeto do inventário encontram-se registrado em outra Comarca. E, assim imprescindível será a transferência de registro/matricula p/ a atual comarca e, para tanto torna-se necessário a nomeação de NOVO inventariante p/ representar o Espólio no pedido de transferência da Comarca "A" p/ Comarca "B".
5. Posteriormente as transferências de registros/matriculas será também necessário a RETIFICAÇÃO DO INVENTÁRIO JUDICIAL por Escritura p/ correção de áreas.
6. A título de Informação. A viúva meeira e inventariante (Inventário judicial), já fez a doação de sua meação aos herdeiros".

Em seguida, indaga se é "possível lavrar escritura apenas p/ nomear o novo inventariante", visto que os bens do espólio já se encontram relacionados no inventário judicial, bem como se é necessária assistência de advogado para escritura de nomeação do novo inventariante (fls. 02).

A Divisão Administrativa desta Corregedoria presta Informação nº 696/2012, datada de 18 de julho de 2012, a respeito do agente delegado, juntando-se os dados cadastrais e a lista quadro de funcionários da serventia, bem como sua ficha funcional (fls. 25/32).

Após ser oficiado para esclarecer se a consulta apresentada foi previamente apreciada pelo órgão jurisdicional da Comarca de Pinhão, o agente delegado apresentou a resposta, segundo a qual "há poucos dias que esta Comarca de Pinhão foi beneficiada com Juiz Titular, sendo que antes eram Juizes Substitutos que atendiam várias Comarcas, razão pela qual efetivamos a consulta diretamente a essa conceituada Corregedoria" (fls. 35).

Is to p o s t o .

2. Como cediço, as dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados na serventia, bem como à interpretação das normas de serviço e das leis que regem a atividade notarial e registral, devem ser direcionadas, primeiramente, ao Juízo de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

É o que consta do Código de Normas, alterado pelo Provimento nº 218, verbis: "1.23.1 - Havendo dúvidas sobre a execução do serviço judiciário, os servidores e funcionários deverão reportar-se ao respectivo Juiz, a quem incumbe solucioná-las.

1.23.2 - Não serão apreciadas pela Corregedoria-Geral da Justiça consultas ou dúvidas que não suscitem interesse geral.

1.23.2.1 - Entre as matérias que não importam em interesse geral elencam-se as seguintes:

I - Não tenham sido previamente apreciadas pelo magistrado competente;

1.23.3 - Estas disposições aplicam-se ao foro extrajudicial naquilo que for compatível."

Destarte, a intervenção desta Corregedoria da Justiça somente se justifica após análise e solução da dúvida pelo Juízo competente, ao qual esteja submetido o agente delegado do foro extrajudicial.

No entanto, no caso em apreço, depreende-se da resposta de fls. 35 que a dúvida ainda não foi submetida à apreciação prévia pelo Juízo da Comarca de Pinhão.

3. Ante o exposto, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pinhão.

4. Oficie-se ao consulente sobre o teor desta decisão.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de julho de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Adicionar um(a) Título

26/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 2011.455.262-0/0.

INTERESSADO: IRPEN - INSTITUTO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO PARANÁ.

1. O Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Paraná consulta este Órgão a respeito da omissão na Tabela de Emolumentos deste Estado quanto à possível cobrança "por averbação ou anotação acrescida na certidão" no valor de 40,00 VRC's, atualmente R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)(fls. 02 e 03; 16-20).

Argumenta que essa lacuna na Tabela de Emolumentos em vigor poderia gerar a cobrança de R\$ 41,59 (quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos):

"tal omissão poderia dar azo a uma interpretação em que os emolumentos cobrados na TABELA XII, item I (averbações), a) de sentença de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal de escritura de adoção ou atos que a dissolvam... (R\$ 16,92) poderiam vir a ser cumulados com o item II (certidões de nascimento, casamento ou óbito), b) em breve relatório (R\$ 24,67), importando num total de (R\$ 41,59)".

Sustenta também que a exação pretendida encontra-se prevista nas tabelas de outros Estados da Federação, acompanhada de cópia da legislação correspondente: "Por exemplo, em São Paulo, hodiernamente não mais totaliza o ultrapassado valor de R\$ 8,70, visto que o valor hoje é de R\$ 11,05. Em Minas Gerais explicita: 'Havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor da certidão R\$4,69. Em Goiás, verifique-se que as averbações e comunicações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei 6.015, de 31/12/1973, no item IV da Tabela de Emolumentos daquele Estado, apresenta emolumentos destacados para estes atos das demais averbações contidas no item III da referida Tabela. No Rio Grande do Norte, a tabela de emolumentos determina a Averbação de: divórcio; separação; retificação; restauração; suprimento; cancelamento de registro; emancipação, interdição e tutela, inclusive certidão, R\$97,13. "Em Pernambuco, expressa, 'Averbação à margem do assento, inclusive a respectiva certidão R\$ 68,83. No Amazonas, 'por averbação', emolumentos na ordem de R\$ 73,20, por óbvio, quantia esta à qual deve ser adicionado o valor da Certidão, que se inicia no patamar de R\$ 47,58" (fls. - destaques no original).

POSTO ISTO.

2. Os emolumentos concernentes aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro, devendo ser cobrados em conformidade com a Tabela de Emolumentos e Custas de cada Estado. Na Tabela de Emolumentos deste Estado em vigor, não se constata, conforme ressaltado pelo próprio consulente, previsão expressa relativa aos emolumentos "por averbação ou anotação acrescida na certidão", a qual, impossibilitando a cobrança, enuncia o seguinte:

Atos dos Oficiais do Registro Civil

	VRC	R\$	CPC
II. Certidões de Nascimento,	175,00	24,67	0,00
Casamento ou óbito:	65,00	9,16	0,00
a) em breve relatório.....	15,00	2,11	0,00
b) verbo ad verbo - primeira folha por folha que exceder.....	10,00	1,41	0,00
c) havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração.....			

Comparando com as tabelas de outros Estados da Federação (fls. 30/42), nota-se a diversidade na forma de composição dos emolumentos em razão das certidões expedidas pelas serventias extrajudiciais.

De outro lado, encontra-se instituído neste Tribunal Grupo de Trabalho para elaboração do Anteprojeto de Lei disciplinando Custas e Emolumentos Extrajudiciais no âmbito do Estado do Paraná, visando a sua atualização.

Como se verifica, a pretensão deduzida pelo solicitante, consistente na alteração da Tabela de Emolumentos dos serviços do foro extrajudicial para fim de contemplar "averbação ou anotação acrescida na certidão", insere-se no âmbito de atribuição do referido grupo de trabalho, incumbindo-lhe proceder à análise do assunto e eventual

elaboração legislativa, respeitando-se, assim, o princípio tributário da legalidade estrita.

3. Ante o exposto e instruído:

3.1. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao Grupo de Trabalho para elaboração do Anteprojeto de Lei disciplinando Custas e Emolumentos Extrajudiciais.

3.2. Cientifique-se o Instituto de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Paraná sobre o encaminhamento da cópia integral dos autos ao mencionado Grupo de Trabalho.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2012.

L AURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE
ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS
MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 163/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO PINTO DA SILVA 0136 024755/2012
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0039 000526/2009
 ADRIANO DE OLIVEIRA 0147 007510/0000
 AIRTON PEASSON 0043 001015/2009
 ALCEU MACHADO NETO 0064 030369/2010
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0066 038681/2010
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0065 034955/2010
 ALEXANDRE ARSENO 0012 000671/2002
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 0057 014394/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 016066/2010
 0146 007509/0000
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0094 039299/2011
 ALICE FLORIANO CAMARGO 0134 023737/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0026 000787/2008
 0051 002007/2009
 ALMIR KUTNE 0043 001015/2009
 AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0045 001437/2009
 ANA CAROLINA ROHR 0009 000069/2001
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 000860/2009
 0050 001858/2009
 0055 008191/2010
 0095 040965/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0120 011114/2012
 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO 0115 004101/2012
 ANDREIA FERNANDA B DE MEL 0009 000069/2001
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0078 070628/2010
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0065 034955/2010
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0015 000560/2003
 ANTONIO JOSE DE MATOS JUN 0003 000205/1995
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0101 054074/2011
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 000196/1991
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0139 030888/2012
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0111 064262/2011
 BLAS GOMM FILHO 0080 005483/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0054 004839/2010
 BRENO MARQUES DA SILVA 0008 001526/1998
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0145 007508/0000
 BRUNO MARCUZZO 0075 065744/2010
 CARLA HELIANA V. MENE GASS 0143 007506/0000
 CARLA LUIZA MANNRICH 0116 005721/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0140 007185/0000
 0141 007200/0000
 CARLOS ALBERTO ARAUJO MAC 0056 014379/2010
 CARLOS ALBERTO MORO 0132 022846/2012
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0101 054074/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0128 018882/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0040 000602/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0049 001736/2009
 CARLYLE POPP 0004 000899/1995
 CAROLINE AMADORI CAVET 0073 058418/2010
 0084 019102/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0017 001478/2004
 0019 000359/2006

0071 052917/2010
 CLAUDIA REGINA MASSON 0015 000560/2003
 CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEI 0131 021367/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0113 067188/2011
 CREDENCE KWITSCHAL 0083 018182/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0027 000888/2008
 0049 001736/2009
 0090 027001/2011
 0092 034790/2011
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0052 002135/2009
 DANIELE DE BONA 0023 000014/2007
 0044 001400/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0094 039299/2011
 DANIEL HACHEM 0028 000956/2008
 0069 050634/2010
 0074 064975/2010
 0124 015815/2012
 DANIELLE MADEIRA 0059 022770/2010
 0112 067020/2011
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0116 005721/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0013 000768/2002
 0015 000560/2003
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0052 002135/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0044 001400/2009
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0074 064975/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0029 001094/2008
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0009 000069/2001
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0086 021915/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 049624/2010
 0102 054265/2011
 0144 007507/0000
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 000014/2007
 EDVALDO CAPASSI 0048 001702/2009
 ELIANE ANDREA CHALATA 0111 064262/2011
 ELKER WORMSBECKER TOSATTI 0138 028438/2012
 ELVIO RENATO SEVERO 0022 001514/2006
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0117 007154/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0033 001566/2008
 0067 046829/2010
 0106 057791/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0052 002135/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0057 014394/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0063 030037/2010
 EVERALDO TROMBETTA 0083 018182/2011
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0097 041651/2011
 FABIANA DE OLIVEIRA PASCH 0030 001289/2008
 FABIANO BINHARA 0010 001643/2001
 FABIO JOSE POSSAMAI 0093 038811/2011
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0052 002135/2009
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0064 030369/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0038 000497/2009
 0110 064180/2011
 FABRICIO KAVA 0063 030037/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0009 000069/2001
 FELIPE KRASINSKI CADDAH 0066 038681/2010
 FELIX BARBONI 0105 057095/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 0109 061361/2011
 FERNANDA SILVEIRA GONCALV 0015 000560/2003
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0041 000652/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0023 000014/2007
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0126 016431/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0046 001500/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 0021 000744/2006
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0027 000888/2008
 FLAVIA RAMOS MANOEL 0015 000560/2003
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0073 058418/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0019 000359/2006
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0093 038811/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0135 023970/2012
 GEORGIJ SEREDA 0001 000196/1991
 GERSON LUIZ WENZEL 0078 070628/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0073 058418/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0143 007506/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0017 001478/2004
 0019 000359/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 001478/2004
 0019 000359/2006
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0029 001094/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0052 002135/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 0119 010652/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0093 038811/2011
 GLEIDSON DE MORAES MÜCKE 0139 030888/2012
 GRASIELE CORREA 0037 000358/2009
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0142 007505/0000
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0038 000497/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0110 064180/2011
 HEITOR FABRETTI AMANTE 0025 000401/2008
 HELTON COSTA ARTIN 0046 001500/2009
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0022 001514/2006
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0139 030888/2012
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0088 024231/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 000560/2003
 INGRID DE MATTOS 0144 007507/0000
 INGRID KUNTZE 0035 000254/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0047 001529/2009
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0020 000556/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 058418/2010
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0026 000787/2008
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0028 000956/2008

JAQUELINE ZAMBOM 0017 001478/2004
0019 000359/2006
JEFFERSON OSCAR HECKE 0024 000115/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0034 000240/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 001478/2004
0019 000359/2006
JOEL KRAVTCHENKO 0139 030888/2012
JONNY PAULO DA SILVA 0075 065744/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0018 001070/2005
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0097 041651/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0047 001529/2009
0099 049892/2011
JOSE DO CARMO BADARO 0002 000984/1994
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0031 001519/2008
JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0003 000205/1995
JOSE VICENTE DE OLIVEIRA 0039 000526/2009
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0118 008065/2012
JUAREZ BORTOLI 0045 001437/2009
JUAREZ DE PAULA 0005 000297/1996
JULIANA PAULA DE SOUZA 0125 016113/2012
JULIANA PERON RIFFEL 0052 002135/2009
JULIANA PETCHEVIST 0030 001289/2008
JULIANE TOLEDO ROSSA 0137 027494/2012
JULIANO LAGO 0012 000671/2002
KARINA KUSTER 0098 047802/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 0023 000014/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 005667/2011
0085 021366/2011
KLAUS SCHNITZLER 0023 000014/2007
0044 001400/2009
0091 034441/2011
KLEBER FRANCISCO ALVES 0004 000899/1995
LAURO BARROS BOCCACIO 0047 001529/2009
LEANDRO LUIZ SALGADO MALU 0116 005721/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0139 030888/2012
LEONARDO SANTOS PERGO 0052 002135/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0015 000560/2003
0016 001459/2003
LIBIAMAR DE SOUZA 0097 041651/2011
0124 015815/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0108 060420/2011
0129 019374/2012
LINCO KCZAM 0031 001519/2008
LINCOLN LUIZ PEREIRA 0046 001500/2009
LINEU A. DALARMINI JUNIOR 0078 070628/2010
LORIANE GUI SANTOS DA ROSA 0075 065744/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 001680/2001
0012 000671/2002
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0005 000297/1996
LUCIANO DA SILVA BUSATO 0087 022999/2011
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0017 001478/2004
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0111 064262/2011
LUIZ ANTONIO DUARESKI 0107 059086/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0080 005483/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0108 060420/2011
0120 011114/2012
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0046 001500/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0109 061361/2011
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0093 038811/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 058418/2010
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0041 000652/2009
LUIZ RENATO PEDROSO 0076 068786/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0057 014394/2010
MAJEDA D.M.POPP 0004 000899/1995
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0061 027480/2010
MARCELO DE OLIVEIRA 0147 007510/0000
MARCELO DE SOUZA TAQUES 0005 000297/1996
MARCELO RODRIGUES VENERI 0104 057023/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0041 000652/2009
MARCIA ENEIDA BUENO 0092 034790/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 049624/2010
0072 057220/2010
0102 054265/2011
0144 007507/0000
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0071 052917/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0054 004839/2010
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0016 001459/2003
MARCOS PUPPI RACHINSKI 0020 000556/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0011 001680/2001
MARIA JULIA SANTIAGO 0096 041354/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0145 007508/0000
MARIANA PAULO PEREIRA 0133 023020/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0070 052277/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 0079 001014/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0088 024231/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0063 030037/2010
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0116 005721/2012
MARLUS JORGE DOMINGOS 0018 001070/2005
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0127 018685/2012
MAYLIN MAFFINI 0027 000888/2008
MICHEL GUERIOS NETTO 0005 000297/1996
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0126 016431/2012
MIEKO ITO 0075 065744/2010
MILENA MARTINS CASTELLI R 0117 007154/2012
MILTON BACCIN 0015 000560/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0077 069896/2010
MUNIR ABAGGE 0003 000205/1995
MURILO CELSO FERRI 0033 001566/2008
0067 046829/2010

0106 057791/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 000706/1997
NELSON PASCHOALOTTO 0052 002135/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0060 023201/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0103 056212/2011
NINAGIN PRESTES DALLAGNOL 0056 014379/2010
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0082 012790/2011
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0068 049624/2010
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0004 000899/1995
PATRICIA ORTEGA L. STANKI 0089 026057/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 000888/2008
PAULO AMBROSIO 0078 070628/2010
PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0032 001549/2008
PAULO CESAR GRADELA FILHO 0053 004779/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 0041 000652/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 000560/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 0102 054265/2011
PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0058 016066/2010
PEDRO RODRIGO DE AMORIM C 0089 026057/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 001736/2009
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0067 046829/2010
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0023 000014/2007
0044 001400/2009
0091 034441/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0074 064975/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0122 014031/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0100 051912/2011
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0010 001643/2001
REGINA APARECIDA CAMPOS 0130 020389/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0142 007505/0000
RENATO ANDRADE 0115 004101/2012
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0064 030369/2010
RENATO MULINARI 0036 000282/2009
RICARDO ALVES DA SILVA 0062 028434/2010
RICARDO DAMINELLI FREY 0121 011234/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUI MA 0083 018182/2011
ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 0016 001459/2003
ROBSON MAIOCHI 0041 000652/2009
ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0115 004101/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0123 015046/2012
RONY CESAR CENTAURO VALEN 0121 011234/2012
ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0132 022846/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0070 052277/2010
SAMUEL GELSON CARDOSO 0024 000115/2007
SANDRA MARA N. DE PAULA 0048 001102/2009
SANDRA MARIA ZOTTO DE ALM 0003 000205/1995
SANDRO MARCOS OGRYSKO 0114 002624/2012
SANDRO RAFAEL BONATTO 0012 000671/2002
SERGIO SCHULZE 0042 000860/2009
0050 001858/2009
0055 008191/2010
0059 022770/2010
0095 040965/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0014 001020/2002
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0005 000297/1996
SILVENEI DE CAMPOS 0032 001549/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0032 001549/2008
SILVIO BINHARA 0010 001643/2001
SILVIO BRAMBILA 0100 051912/2011
SILVIO ESSIG 0009 000069/2001
SONLANGE KINTOPE 0134 023737/2012
SONIA ITAJARA FERNANDES 0087 022999/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES-C 0006 000185/1997
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0006 000185/1997
SUELI DO ROCIO DE ALMEIDA 0008 001526/1998
SYLVIO FERREIRA DE MOURA 0004 000899/1995
TASSA GEANDRA DE ALMEIDA 0093 038811/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0059 022770/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0020 000556/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0057 014394/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 016066/2010
VANESSA GRASSI SEVERINO 0021 000744/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0091 034441/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0073 058418/2010
0084 019102/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0113 067188/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0077 069896/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0017 001478/2004
WELLINGTON YAMANE 0037 000358/2009
WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0003 000205/1995

1. INVENTÁRIO-196/1991-WILMAR LUIZ BITTENCOURT PEREIRA x ESP. DE MARIA DE LOURDES BITENCOURT PEREIRA- A inventariante para que apresente copia da contrafé para instruir o ofício a ser expedido. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e GEORGIJ SEREDA-.
2. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-984/1994-GERALDO HEYN x MAURICIO JOSE RAMOS MAIA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.
3. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-205/1995-CASA DAS LOUÇAS LTDA x ICASA -INDUSTRIA CERAMICA ANDRADENSE-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Advs. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, SANDRA MARIA ZOTTO DE ALMEIDA ZEM, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, MUNIR ABAGGE e ANTONIO JOSE DE MATOS JUNIOR-.
4. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-899/1995-ROBERTO ATTILIO DOS SANTOS x MOISES AMERICO DE SOUZA NETO-Ao credor para que se manifeste acerca

da satisfação da execução, em cinco dias. -Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, SYLVIO FERREIRA DE MOURA JR., CARLYLE POPP, MAJEDA D.M.POPP e KLEBER FRANCISCO ALVES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/1996-MASSA FALIDA DE GAVA & CIA LTDA x C.C.O EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória, conforme determinado as fls. 314. -Adv. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, MARCELO DE SOUZA TAQUES, MICHEL GUERIOS NETTO e JUAREZ DE PAULA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/1997-BANCO NOROESTE S/A x MILANO MOVEIS LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/1997-SUELI CRISTINA DE PIETRO SIMOES x JOSE ROMUALDO SILVA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000256-90.1998.8.16.0001-CELIA REGINA SENS x PAULO SERGIO LEMBERG DE OLIVEIRA-A parte requerida para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SUELI DO RÓCIO DE ALMEIDA e BRENO MÁRQUES DA SILVA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-69/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA HELENA MICHEL NEVES ROTHBARTH e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. FABRICIO ZILOTTI, ANDREA FERNANDA B DE MELLO, ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e SILVIO ESSIG-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000902-95.2001.8.16.0001-MARINO ROCKENBACH x GERALDO CESAR MASIERO e outro-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

11. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DANOS - SUMARIO-1680/2001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA. x USA TRANSPORTES LTDA.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-671/2002-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x ESTEFANIA VAINÉ JUNIOR e outros-Aos reus para que exibam as cópias das notas fiscais relativas aos valores faturados título de reembolso em dez dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, ALEXANDRE ARSENO e JULIANO LAGO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-768/2002-BANCO BRADESCO S.A. x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros- Informo que este juízo não possui o sistema Infojud. Por isso, recolhidas as custas, expeço ofício a Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, dando a resposta permanecer nos autos ate ulterior deliberação --A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1020/2002-CONDOMINIO BELA CINTRA x PAULO CEZAR SOARES e outro- Ao autor para que apresente 02 cópias das fls. 91/92, 101 e 102 para instruir o mandado a ser expedido e regularize o recolhimento das custas de oficial de justiça, bem como para que firme a petição de fls. 115. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x PLASTIRECICLADOS INDÚST., COM., IMPORT. E EXP. DE EMB. PLASTICAS e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido (provimento 168), no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MILTON BACCIN, CLAUDIA REGINA MASSON, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, FERNANDA SILVEIRA GONCALVES, FLAVIA RAMOS MANOEL e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001613-32.2003.8.16.0001-NICOLAI IWANOW x BANCO ITAU S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1478/2004-BANCO BANESTADO S/A x NELSON MASSARU SAKAI e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor, tendo em vista a penhora realizada. -Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1070/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x AUTO POSTO RICK LTDA e outros-A requerida para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0003741-20.2006.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x GUILHERME KUSTER KAMINSKI-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no art. 794, I do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003730-88.2006.8.16.0001-PROVOPAR - AÇ O SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. e outro- Vistos, Em Ação de Busca e Apreensão, autos em apenso, 1312/2005, promovida pela BV FINANCEIRA S/A, pretende a Embargada a apreensão do veículo marca VOLVO/B10M, ano 1994/1994, placa AES - 0341, objeto do contrato de alienação fiduciária n. 500047663, celebrado em 12.11.2002 com DELTA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA ME, em razão da inadimplência de cinco prestações mensais, que totalizam o importe de R\$ 8.404,79 (oito mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e nove centavos). Aduz para tanto em síntese que: a) é o legítimo proprietário do bem objeto do litígio o qual foi recebido a título de doação feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. b) o referido veículo sofreu processo administrativo pela Delegacia da Receita Federal, no qual foi decretado o perdimento do veículo em favor da União; c) Requer a citação da União, com fundamento no artigo 47 do CPC, como litisconsorte necessário, pois o bem móvel, objeto da construção foi incorporado ao patrimônio da União; d) Pugna ao final pela procedência da demanda. Juntou procuração e documentos às fls. 20/112. Devidamente citada, a Ré apresentou, contestação aos embargos, fls. 121/131, aduzindo em síntese que: a) ilegitimidade ativa; b) A embargada e a empresa DELITA TRANSPORTADORA LTDA-ME, formalizaram contrato de financiamento, havendo a crédito no valor de R\$ 36.613,83 (trinta e seis mil, seiscentos e treze reais e três centavos); b) a empresa embargada/financiada transferiu a Delita o domínio resolúvel e posse indireta do ônibus, objeto dos autos; e) o contrato noticiado restou parcialmente cumprido e constatada a inadimplência a partir da 32a parcela, vencida em 12/07/2005, afora a ação de busca e apreensão; d) embora a Receita Federal haja se pronunciado em noticiado a existência de pena de perdimento sobre o bem, a empresa DELITA, nunca foi proprietária do mesmo, considerando o contrato de alienação fiduciária; e) pugna ao final pela improcedência dos embargos. Juntou procuração às fls. 132/133. Às fls. 135, a embargante requereu a retificação da inicial com a empresa DELITA TRANSPORTADORA e da Secretária da Receita A Receita Federal juntou contestação às fls. 143/149, aduzindo: a) a representação judicial da União cabe a Procuradoria Geral da União; b) decretação de pena de perdimento ao ônibus placa AES -0341; c) doação do veículo ao PROVOPAR - Ação Social de Campo Largo; d) o contrato de alienação fiduciária celebrado entre a Embargada BV - FINANCEIRA e a empresa DELITA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA não tem o condão, tampouco força para sanar a infração praticada à legislação aduaneira; e) Requer a preliminar de exclusão da relação processual e seja acatado o requerimento da embargante, restituindo o bem, uma vez que foi doado pela Receita Federal. Juntou documentos às fls. 150/165. A embargante, em réplica, pugnou pelo chamamento da União aos autos, através da Procuradoria Geral da União, na condição de litisconsorte necessário às fls. 170/175.

A empresa DELITA TRANSPORTADORA, devidamente citada, fls. 241, não apresentou manifestação nos autos, fls. 242. Após, vieram os autos conclusos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECEITA FEDERAL Afirmo a ora Ré que a Receita Federal em Curitiba é unidade integrante da Secretaria da Receita Federal, a qual é vinculada ao Ministério da Fazenda, que em último grau, faz parte da estrutura administrativa da União e por pertencer à estrutura da União, a representação judicial em tais casos caberá a Advocacia Geral da União, conforme artigo 1º da Lei Complementar 73/1 993. Desta forma ao ser citada, requereu sua exclusão, alegando que estava apenas sendo representada por seu inspetor, e devendo incluir como Litisconsorte Necessário a UNIÃO FEDERAL, a ser representada pela Procuradoria Geral da União. Conforme disposto no artigo 1º, combinado com o § 30, do artigo 9º, 35 e 38 da Lei Complementar n. 73/1993, confere-se a Procuradoria da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, representar e defender os interesses da União Federal, junto à 1ª Instância da Justiça Federal, Comum e Especializada. Configurado o interesse da União, através de suas autarquias ou empresas públicas, a competência para processar e julgar as demandas da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 109 da Constituição Federal. Posto isso, considerando que a União possui foro privilegiado, conforme norma constitucional, declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Comarca, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. IVO

CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000089-92.2006.8.16.0001-CONCRESSIONAL - INDÚSTRIA DE ALAMBRADOS E TELAS LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e VANESSA GRASSI SEVERINO.

22. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1514/2006-ANÍBAL FAYES MARRAU e outro x GERALDA BISPO DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO e HERRMANN EMMEL SCHWARTZ.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-14/2007-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO ANTONIO RUZYK-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

24. AÇÃO MONITÓRIA-115/2007-MAVESUL MOTOS LTDA x EDSON TAMIÃO-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e SAMUEL GELSON CARDOSO.

25. INVENTÁRIO-401/2008-TERUKO YOSHIDA e outros x KYOZO YOSHIDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de formal de partilha. -Adv. HEITOR FABRETTI AMANTE.

26. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-787/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEW CASTLE x MARIA CAROLINA VIDAL-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). Oficie-se requisitando certidões negativas de débitos, nos termos do disposto no item 5.8.4. do CN, desde que recolhidas as custas. Após, voltem para designação de praça. -Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000550-93.2008.8.16.0001-TATIANE APARECIDA BORGES DA SILVA CARVALHO x CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL-A parte credora para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-956/2008-JOSE ARI MATOS x BANCO ITAU S/A-A parte para que efetue o preparo das custas devidas ao distribuidor. -Advs. JANE PICKLER GARCIA MATOS e DANIEL HACHEM.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0010778-30.2008.8.16.0001-ALFONSO JOAO SCHNEIDER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Homologação, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado aos fls. 300/301, julgando extinta a presente ação ORDINÁRIA, em que são partes HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e ALFONSO JOÃO SCHNEIDER ANTONIO TRINDADE, CELSO UTECH, DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA, EDUINO EDUARDO FRISKE, ELBERTO ERICO KRIEZER, ELBERTO ERICO KRIEZER, HERDEIROS E SUCESSORES DE ALFREDO SEEFELDT, HERDEIROS E SUCESSORES DE ARNO WAGNER, HERDEIROS E SUCESSORES DE FRANCISCO MEIER, HERDEIROS E SUCESSORES DE MARTMUTH FRITZE, com fulcro no artigo 269. III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Expeça-se alvará em favor do patrono dos Autores, uma vez que as partes desistiram de eventual prazo para interposição de todo e qualquer recurso previsto em lei (fls. 301). Após, pagas eventuais custas remanescentes pelo Réu, observando-se as devidas anotações e comunicações de estilo, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e DOUGLAS DOS SANTOS.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2008-AUTO POSTO CRISTALINA LTDA x EXPEDITO BATISTA DE LIMA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA PASCHOAL e JULIANA PETCHEVIST.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1519/2008-ANTONIO MALTEMPI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Até a presente data não houve o pagamento das custas de impugnação ao cumprimento de sentença, devidas a esta serventia, haja vista que houve tão somente o pagamento das custas ao distribuidor e funrejús, conforme petição retro. Ao devedor para que efetue o pagamento das custas de impugnação, sob pena de expedição de mandado. -Advs. LINCO KCZAM e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

32. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1549/2008-LAURITA LEAL RIBEIRO x TRANSPORTES CIMENSUL- Chamo o feito a ordem. Cite-se, por carta AR, Transportes Cimensul, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Quanto a citação por edital, com prazo de vinte dias, para eventuais interessados, como requisitado pelas partes que já me manifestaram, nos termos do art. 214 do CPC. Ao autor para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 283 verso. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008037-17.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-240/2009-E.P. SILVAINSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 20 dias para a requerida apresentar os documentos que pretende. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004330-07.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 64,19, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. INGRID KUNTZE.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-282/2009-SOUZA CRUZ S/A x LENDAS REVISTARIA E PRESENTES LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará-Adv. RENATO MULINARI.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000212-85.2009.8.16.0001-ANTONIO MANOEL CORREIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias. -Advs. GRASIELE CORREIA e WASHINGTON YAMANE.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-497/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-526/2009-NAGIB BALACHE BARBOSA x BANCO CITIBANK S.A.-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE VICENTE DE OLIVEIRA KARAM e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-602/2009-EDUARDO MICALOSKI x BANCO ITAU S/A-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0003487-42.2009.8.16.0001-NELSON PEREIRA MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao credor para que em cinco dias, se manifeste acerca do petitorio retro. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, ROBSON MAIOCHI, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

42. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-860/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS x JONATHAN CZORNEI VEIGA-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2009-MARINES DE FATIMA AMARAL GOMES JUNIOR x O. HOFFMANN PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 27,14, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ALMIR KUTNE e AIRTON PEASSON.

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1400/2009-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

45. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1437/2009-MARGARETE MIRO PEREIRA SMOLINSKI x SILVANE DA VEIGA RIBEIRO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0014442-35.2009.8.16.0001-ADRIANA DE OLIVEIRA x PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA.- ...Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por ADRIANA DE OLIVEIRA em face de PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA, condenando a Ré a restituir à autora o valor de R\$ 2.424,53 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), na forma simples, corrigidos monetariamente a partir de janeiro de 2012 (fls. 224) e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a parte Autora e 80% para a parte Ré. Conseqüentemente, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% sobre a condenação, cujo ánus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, a Ré pagará 80% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono da requerida o percentual de 20% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Cumpra-se Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012138-63.2009.8.16.0001-AVELINA DE ALMEIDA VIVIAN x BANCO SAFRA S/A-A parte para que antecipe

as custas para expedição de alvara, conforme despacho de fls. 118. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

48. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1702/2009-LUCI TEREZINHA ZAPPELINI x JOVINO PEREIRA DA ROCHA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado para intimação dos executados. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. SANDRA MARA N. DE PAULA e EDVALDO CAPASSI-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0011141-80.2009.8.16.0001-JOSAFÁ DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, PÍO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1858/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ANTONIO MARCOS GONÇALVES DE LIMA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2007/2009-ASSISCON SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA x CONJUNTO HABITACIONAL RIBEIRAO PRETO B-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-2135/2009-BANCO SAFRA S/A x JOSE ENIO DO NASCIMENTO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LEONARDO SANTOS PERGO, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004779-28.2010.8.16.0001-STRAUSKI & GALVAO LTDA-ME x PINHEIRO E SANTA JULIA LOGISTICA LTDA-EPP-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0004839-98.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO ITAU S/A-Ciência ao autor do deferimento de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, bem como o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos mencionados na sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008191-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x PEDRO CORDEIRO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014379-73.2010.8.16.0001-MCM COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORT. E EXPORTADORA LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NINAGIN PRESTES DALLAGNOL MACHADO e CARLOS ALBERTO ARAUJO MACHADO-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0014394-42.2010.8.16.0001-BENEDITO VALENCIO DA SILVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0016066-85.2010.8.16.0001-KI-VALE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 26,32 e contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0022770-17.2010.8.16.0001-JEFERSON GONCALVES PISKE x BANCO BV FINANCEIRA S.A.-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELLE MADEIRA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0023201-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME-A parte para que antecipe as custas para expedição de intimação pessoal do devedor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

61. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0027480-80.2010.8.16.0001-ALESSANDRO ALENCAR e outro x MARIO NELSON ZEN-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0028434-29.2010.8.16.0001-HELIO KRENKEL PEREIRA x ESTACAO CHURCHILL CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA- ME-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no

prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. RICARDO ALVES DA SILVA-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0030037-40.2010.8.16.0001-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 51,70, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0030369-07.2010.8.16.0001-ANA MARIA RIBAS NEIVA PORTUGAL x FATYEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA, FABIO VIEIRA DA SILVA e ALCEU MACHADO NETO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0034955-87.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x DENIZE TEREZINHA BRANDL- Ao autor para que efetue o recolhimento das custas processuais para expedição de mandado de citação, bem como custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0038681-69.2010.8.16.0001-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x ERCI DALA COSTA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FELIPE KRASINSKI CADDAAH-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046829-69.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RONALDO VIEIRA DE SOUZA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049624-48.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARLI SIEGEL-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050634-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VICTOR JULIANO IANNUZZI e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052277-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HASSAN ATAYA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0052917-26.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO CAVAZOTTI FORNAROLLI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 51,70, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

72. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0057220-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARISTELA DA COSTA LIMA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058418-58.2010.8.16.0001-RUBERVAL PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84 e distribuidor R\$ 3,25, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0064975-22.2010.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA MOURA x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fl. 55/56, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, Código de Processo Civil, extinguindo o feito III do Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 61 à título de honorários advocatícios. Após, procedam-se as devidas baixas junto ao Cartório Distribuidor. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0065744-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOGICA COM. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas

filas dos Bancos. -Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, BRUNO MARCUZZO e JONNY PAULO DA SILVA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068786-29.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x S.P.G. SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros- Aos executados para que apresentem outro bem, livre e desembaraçado, no prazo de dez dias, sob pena do prosseguimento dos atos executórios, inclusive nova penhora online. -Adv. LUIZ RENATO PEDROSO.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0069896-63.2010.8.16.0001-NEELSON ANTUNES KRUTSCH x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte interessada para que promova a retirada dos autos para que seja encaminhado a Comarca de Guamiranga/PR. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

78. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0070628-44.2010.8.16.0001-AKEMI RICIOLI x NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 28,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. Após, voltem para decisão interlocutória em relação ao Incidente de Falsidade de fls. 78/80. -Adv. PAULO AMBROSIO, GERSON LUIZ WENZEL, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMINI JUNIOR.

79. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001014-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x JOSE MAURO GOUVEIA DOS SANTOS-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005483-07.2011.8.16.0001-CHARLES SALEH x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 841,30, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 11,20, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e BLAS GOMM FILHO.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005667-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VALQUIRIA DA ROSA TEIXEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

82. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012790-12.2011.8.16.0001-MANUEL CORREIA ORELLANA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES.

83. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0018182-30.2011.8.16.0001-RAFAEL FERENS x NEIDE PESSOA DE LIMA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. EVERALDO TROMBETTA, CREDENCE KWITSCHAL e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019102-04.2011.8.16.0001-DANIELLY DE SOUZA SABINO x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito, bem como se abstenha de protestar os títulos que garantem os contratos discutidos na presente lide. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021366-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SIMONE FATIMA DE SOUZA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021915-04.2011.8.16.0001-SANDRA ANDREIA HEIDER x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

87. INVENTÁRIO-0022999-40.2011.8.16.0001-LUIZ GONZAGA FORBECK x DIRCE RAMOS FORBECK-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024231-87.2011.8.16.0001-DANIEL CARNEIRO x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício de citação. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

89. REGISTRO DE TESTAMENTO-0026057-51.2011.8.16.0001-CLEMENTE CONSENTINO NETO e outros x MARIA DE LOURDES AMORIM CONSENTINO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos,

em dez dias. -Adv. PEDRO RODRIGO DE AMORIM CONSENTINO e PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027001-53.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSECLER GUSMAO DUARTE YMAMURA- Ao autor para que apresente a GRC necessária para expedição de mandado. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

91. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034441-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA APARECIDA PINTO DE SIQUEIRA- Ao autor para que apresente em cartório a GRC necessária para expedição de mandado. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

92. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034790-06.2011.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA DANIELI RODRIGUES DE LIMA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MARCIA ENEIDA BUENO.

93. AÇÃO MONITÓRIA-0038811-25.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x ABRANGE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO e TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039299-77.2011.8.16.0001-M. FERRARI COMERCIAL DE MOVEIS LTDA x BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e DANIEL FERNANDO PASTRE.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0040965-16.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DONIZETE PEREIRA SANDES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0041354-98.2011.8.16.0001-CELIA MARIA BARANDRECKT TAVARES x CITIBANK N.A e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO.

97. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0041651-08.2011.8.16.0001-DILMA FERREIRA DA SILVA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - FILIAL CURITIBA- Defiro a retificação do polo passivo da demanda, para que passe a constar Net Serviços de Comunicação S/A - Filia Curitiba. Anote-se. Após, contados e preparados, voltem para sentença de primeira fase. --A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 243,38, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 + R\$ 2,48, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 , no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0047802-87.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x LUIS FERNANDO MACEIRA- Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. KARINA KUSTER.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049892-68.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARCELO LEITE DE ALMEIDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR.

100. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051912-32.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x EDVALDO ANTERO DA SILVA e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054074-97.2011.8.16.0001-FLAVIO MIRANDA VAZ x BANCO FINASA S/A-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0054265-45.2011.8.16.0001-ALDEMIR OLIVEIRA SANTOS x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0056212-37.2011.8.16.0001-DALVINA DE GODOI FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0057023-94.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS LOURENÇO DE PAULA x BANCO ABN AMRO BANK-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARCELO RODRIGUES VENERI-.

105. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0057095-81.2011.8.16.0001-VALCENIR HUSSEIN x B.L. BRAZ LIBERTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. FELIX BARBONI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057791-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SAMUEL LIMA DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0059086-92.2011.8.16.0001-BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros x M. FERRARI COMERCIAL DE MOVEIS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 51,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060420-64.2011.8.16.0001-FERNANDO ATHAIDE DE HOLLANDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0061361-14.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x SONIA MARIA DOS SANTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064180-21.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FABRIPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E RECICLAGEM LTDA-ME-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0064262-52.2011.8.16.0001-SUELI CLAUDINO DE BARROS FERNANDES x FUTURAMA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067020-04.2011.8.16.0001-VALDINEI KELCHESKI x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067188-06.2011.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DA SILVA ROSA x BANCO BMG S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002624-81.2012.8.16.0001-ALUGUEBENS ASSOC. DOS LOCADORES LOCATARIOS E ADM. DE ALUGUEL DE BENS x HERCULES BRAZ BELTRAMINI e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

115. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0004101-42.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS CARNEIRO NETO e outro x SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. RENATO ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e ANDRE GUENA REALI FRAGOSO-.

116. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0005721-89.2012.8.16.0001-ANA TEREZINHA LIBARDONI SILVESTRI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISTA DO SOL e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LEANDRO LUIZ SALGADO MALUCCELLI, DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e CARLA LUIZA MANNRICH-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007154-31.2012.8.16.0001-THIAGO CORREA DE ARAUJO

SILVEIRA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro-Aprocurador da parte para que proceda a regularização processual em dez dias. -Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008065-43.2012.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x SILVA CORDEIRO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010652-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO NARSSIS DETRO RODRIGUES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 31-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011114-92.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRE BIAZETTO-ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

121. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0011234-38.2012.8.16.0001-MARCOS DA SILVA NATEL e outros x FERREIRA DE CAMPOS & CIA LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 297 verso. -Adv. RONY CESAR CENTAURO VALENZA e RICARDO DAMINELLI FREY-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0014031-84.2012.8.16.0001-URIAS PAULISTA DE URSULANO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.

123. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0015046-88.2012.8.16.0001-THIAGO ALEXANDRE TAVARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0015815-96.2012.8.16.0001-DARCI LUIZ DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 229,36, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

125. INVENTÁRIO-0016113-88.2012.8.16.0001-KELLY CRISTINA DE LARA x JAHIR DA SILVA LARA- Aparte para que apresente copia da contrafé para instruir o ofício de citação. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0016431-71.2012.8.16.0001-EMERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0018685-17.2012.8.16.0001-APARECIDA ELISABETE DE OLIVEIRA BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Anote-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC), independente do recolhimento das custas, uma vez que a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MAURÍCIO ALCANTARA DA SILVA-.

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0018882-69.2012.8.16.0001-LARISE DE CASSIA BAPTISTA x BANCO BMG S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019374-61.2012.8.16.0001-WANDERLEI CORDEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

130. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020389-65.2012.8.16.0001-JOSE MAURICIO DIAS x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WIENER WALD e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS-.

131. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0021367-42.2012.8.16.0001-MOACIR DA CUNHA BOMPEIXE x ESP. DE OSNI TORRES DA ROCHA-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA-.

132. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0022846-70.2012.8.16.0001-PR PREMIUM-PROMOCAO E COMERCIAL LTDA x RENATO RODRIGUES FILHO e outro- A parte pra que antecipe as custas para notificação do reu, bem como para que apresente copia da contrafé para instrução do referido documento. -Adv. ROSANA JUGLAIR E SOUZA e CARLOS ALBERTO MORO-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0023020-79.2012.8.16.0001-REGINALDO BATISTA SZURMIK e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0023737-91.2012.8.16.0001-MARCIA IVANA BARBIERI x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO e SOLANGE KINTOPE-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0023970-88.2012.8.16.0001-MANOEL INACIO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0024755-50.2012.8.16.0001-FRANCISCO ROSIELDO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

137. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0027494-93.2012.8.16.0001-RICARDO CONSTANTINO MENDES JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0028438-95.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CANOAS x CALHAS IDEAL LTDA-ME e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ELKER WORMSBECKER TOSATTI-.

139. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0030888-11.2012.8.16.0001-JOANICE COSTA DA SILVA e outros x COSME CORREIA DA SILVA- Nomeio inventariante a viúva Joanice Costa da Silva, independentemente de compromisso. Concedo ao inventariante o prazo de cinco dias para a juntada da certidão negativa de debito da União em nome do falecido. Quando ao pedido de alvara, este deve ser formulado nos termos do item 5.10.9, do CN, ou seja, deve ser distribuído por dependência a estes autos para o regular processamento. Após, ultimada estas providencias, e contados e preparados , voltem.-Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEK, JOEL KRAVTCHEK, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MÜCKE-.

140. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025942-93.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x RAFAEU ZIMMER-Considerando que o pagamento das custas iniciais devidas a serventia foi realizado após o decurso do prazo legal e, ainda que a distribuição da inicial já havia sido cancelada junto ao distribuidor, deverá a parte autora, querendo, em cinco dias apresentar junto a esta serventia novo comprovante de recolhimento das custas do distribuidor, de modo a possibilitar nova distribuição do feito para fins de autuação e processamento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

141. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0026593-28.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x RENATO PLASSE JUNIOR-Considerando que o pagamento das custas iniciais devidas a serventia foi realizado após o decurso do prazo legal e, ainda que a distribuição da inicial já havia sido cancelada junto ao distribuidor, deverá a parte autora, querendo, em cinco dias apresentar junto a esta serventia novo comprovante de recolhimento das custas do distribuidor, de modo a possibilitar nova distribuição do feito para fins de autuação e processamento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

142. AÇÃO MONITÓRIA-0040676-49.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x CRISTIANO MAINGUE TODESCHINI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 24.574,01.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040457-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADILSON DA SILVA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa

senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 789,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 16.109,66.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

144. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040533-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x THIAGO BITENCOURT BARCO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 20.259,86.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

145. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0040624-53.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 37.104,30.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

146. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040672-12.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x JOSÉ CARLOS MORAES DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 50.728,16.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

147. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0040438-30.2012.8.16.0001-GUSTAVO GASPARIN x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 40.004,24.-Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

Petições protocoladas erroneamente junto a 2ª Vara Cível que aguardam retirada (favor trazer a cópia para que seja procedida a devida devolução). Favor trazer o Bonjur da publicação para agilizar a entrega da petição.
Autos 2131/2011 - BFB Leasing - Adv. Marcio Ayres de Oliveira
Autos 015/1.10.0002858-7 - BV Financeira - Adv. Ingrid de Mattos
Autos 0074362-03.2010.8.16.0001 - BV Financeira - Adv. Ingrid de Mattos
Autos 49727-55.2010.8.16.0001 - Banco Itaucard - Adv. Crystiane Linhares
Autos 27907/2011 - Cleber da Silva Melo - Adv. Flavia Izabel Fukahori
Autos 14696/2011 - Luciano Barbosa Conrado - Adv. Flavia Izabel Fukahori
Autos 0038209-97.2012.8.16.0001 - Fame - Fab. de Ap. e Material Elétrico - Adv. Ana Lucia Macedo Mansur

Agravo de Instrumento 702673-5 - Reginaldo Antonio de Moraes Ramos - Adv. Emerson Corazza da Cruz
Autos 411/2008 - HSBC - Adv. Mariana de Camargo Santana
Autos 89.2005.8.16.0001 - Consorcio Nacional Sudamerica -- Adv. Jorge Luis Fraga de Oliveira
Autos 871/2006 - Centro de Formação de Vigilantes Canedo e outro - Adv. Adriano Minor Uema
Autos 110/2012 - BV Financeira - Adv. Paulo Glinka Franzotti de Souza
Autos 935/2012 - R. Cury & Cia Ltda - Adv. Victor Alexandre Bomfim Marins
Autos 2003.70.00.023315-0 - Escola Nossa Senhora de Nzare - Adv. Caroline Dias dos Santos

Autos 007974-79.2011.8.1.0035 - BV Financeira - Adv. Silvana Tormen
Autos 4800/2012 - Esther Cristina Pereira - Adv. Cristobal Andrés Munoz Donoso
Autos 0010817-85.2012.8.16.0001 - Itaú Unibanco - Adv. Adriane Hakin Pacheco
Autos 17836/2011 - Tim Celular - Sergio Leal Martinez
Autos 0011629-64.2001.8.1.6.0035 - Embafort Ind. E Com. De Artefatos de Madeira - Adv. Virgilio César de Melo
Autos 69/2008 - Banco Itaú - Adv. Luciana Luckner
Autos 003290-85.2011.8.16.0173 - Munica Haubricht da Silva. - Adv. Marco Vendramini

Autos 003276-04.2011.8.16.0173 - Claudir Antonio de Souza - Adv. Marco Vendramini
Autos 1196/1999 - Renhold Brehm - Adv. Marlene Lili Brehm
Autos 0021989-58.2011.8.16.0001 - Itaucard - Adv. Cristiane Belinatti Garcia Lopes
Autos 9485/2010 - Rodoanjo Transportes - Adv. Marcelo Rodrigo Molinari
Farmácia Fiani Bacila Ltda - Adv. Vilmar Costa
Autos 34368/2011 - Lauro Barros Boccacio - Adv. Lauro Barros Boccacio
Autos 886/2006 - Maripa Construções Civil - Adv. José Francisco Cunico Bach
Autos 949/2009 - Felicitia Colchões - Adv. Arthur Jose Ramos Gasperoni
Autos 993/2007 - Serasa Experian - Adv. Leandro Luis Loto
Procuração - Santiana Pizzatto - Adv. Jacqueline da Silva Sari
Substabelecimento - Fabio Leal - Adv. Fabio Leal
Autos 0010586/2010 - Jose Ary Nassif - Adv. Jose Ary Nassif

Autos 34984/2009 - Antonio Mauricio Lopes - Adv. Davi Chedlovski Pinheiro
 Autos 1343/2005 - Banco Itaú - Adv. Fernanda Fortunato Mafra
 Autos 1709/2010 - Adilson Cardoso Pinto - Adv. Davi Chedlovski Pinheiro
 Autos 762/00 - Banco Itaú - Adv. Fernanda Fortunato Mafra
 Autos 1229/2007 - Jose Edvirmem Camargo - Adv. Mariana Strona Wiebe
 Distribuição 2321/2009 - Caixa Previdência dos Func. Do Banco do Brasil - Gabriela Sobreira de Brito Pereira
 Autos 56662/2004 - Zilila Darque Maria Vieira - Adv. Mauricio Tucunduva Blanco
 Autos 1334/2008 - Hamilton Jose Borges de Sampaio - Adv. Helena Tambosi
 Autos 1397/2006 - Centauro Seguradora - Adv. Daniella Letícia Broering
 Autos 194/2007 - Luiz Fernando Scuisiatto - Adv. Fernanda Punchirolli Torresani Censi
 Autos 421/2002 - Sul América - Milton Luiz Cleve Kuster
 Autos 345/2003 - Banco Santander - Adv. Luiz Fernando Brusamolín
 Autos 1458/2004 - Olavo de Araújo Costa - Adv. Pedro Paulo Pamplona
 Autos 16/2009 - Adv. Aymore - Adv. Karine Simone Pofahl Weber
 Autos 831/2009 - HSBC - Rafael Santos Carneiro
 Autos 1278/2009 - Itaucard - Adv. Francisco Antonio Fragata Junior
 Autos 152/2009 - Brasil Telecom - Adv. Mauricio Andrade do Vale
 Autos 1325/2007 - Blue Chemical do Brasil - Adv. Pedro Paulo Pamplona
 Autos 1019/2007 - Unibanco - Adv. Aloysio Seawright Zanatta
 Autos 807/2009 - Unibanco - Adv. Jose Augusto Araújo de Noronha
 Autos 164/2008 - Banco Panamericano - Adv. Nelson Paschoalotto
 Autos 58/2003 - Evangelino da Costa Neves - Adv. Luiz Carlos G. Taques
 Autos 3298/2008 - Adv. Carlos Natalicio da Silva
 Autos 664/2008 - Banco BMG - Adv. Karine Simone Pofahl Weber
 Autos 878/2008 - Adriana Regina Garnica - Adv. Karin Lucy Bettinghausen
 Autos 801/2009 - Santander - Michelly C. A. N. Tallevi
 Autos 8973 - Thiago Florêncio da Silva - Adv. Mario Lopes da Silva Neto
 Distribuição 42988/2010 - Santander - Adv. Andréa Cristiane Grabovski
 Autos 729/2008 - Maria Carolina de Almeida - Adv. Lauro Barros Boccaccio
 Autos 1071/2007 - Brasil Telecom - Adv. Joaquim Miro
 Autos 2068/2009 - SEM S/A - Adv. Thaysa Lisboa Maia
 Autos 2009.0027846-0/0 - Rodrigo Lázaro de Paula - Adv. Marco Wild

CURITIBA, 08/08/2012

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
 - TERCEIRA VARA CIVEL
 JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 1442012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 25725/2012 - Dra. Ingrid de Mattos - OAB/PR 39.473
 Proc. 33353/0000 - Dr. Gumerindo Veiga Filho - OAB/PR 11.774
 Proc. 37322/2011 - Dr. Jefferson Kaminski - OAB/PR 37.362
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 00062 001577/2009
 ABILIO VIEIRA NETO 00066 001720/2009
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00046 001466/2008
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00023 001337/2006
 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 00080 028947/2010
 ADEMAR LIMA DOS SANTOS 00010 000607/2003
 ADILA GOUVEA 00135 016955/2012
 00139 026858/2012
 ADNILTON JOSE CAETANO 00010 000607/2003
 ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00007 000980/2000
 ADRIAN MORENO 00029 001137/2007
 ADRIANA ALVES 00007 000980/2000
 ADRIANA MORO CONQUE 00041 001038/2008
 ADRIANA PEDROSO RIBEIRO 00093 058018/2010
 ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00081 030791/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00062 001577/2009
 AFONSO BUENO DE SANTANA 00129 011641/2012
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00049 000082/2009
 ALBERTO CARNEIRO MARQUES 00093 058018/2010
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00032 001588/2007
 ALDO GALICIONI JUNIOR 00060 001296/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00005 000770/1999
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00086 038505/2010
 ALEXANDRE BARBARA 00108 026533/2011
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00016 001496/2005
 ALEXANDRE DA SILVA 00008 000074/2001
 ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00020 000405/2006
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00076 022318/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 000122/2009
 ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00024 001509/2006
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00134 016944/2012

ALTAIR BURATTO 00108 026533/2011
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00003 000434/1996
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00058 001052/2009
 ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00030 001228/2007
 ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00113 032435/2011
 ANA ENEIDE RODRIGUES OAB/PR.19140 00010 000607/2003
 ANA KEILA SCHELBAUER 00033 000002/2008
 ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN 00063 001607/2009
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00062 001577/2009
 ANA LUCIA FRANCA 00048 001874/2008
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00079 027458/2010
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00137 022310/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 000678/2007
 00049 000082/2009
 00052 000310/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00094 058938/2010
 00097 069342/2010
 00114 035650/2011
 ANA VITORIA GERMANI D AVILA 00081 030791/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00079 027458/2010
 ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE 00012 001305/2003
 ANDERSON MARCIO DE BARROS 00029 001137/2007
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00052 000310/2009
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00140 027563/2012
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 00022 001322/2006
 ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA 00029 001137/2007
 ANDREA BAHN GOMES 00034 000418/2008
 ANDREA JULIANA BARATO 00029 001137/2007
 ANDREA PEDROSO DOS SANTOS 00002 000995/1995
 ANDREA DAMASCENO PAQUET P.S 00029 001137/2007
 ANDREA MARINA LATREILLE 00067 001736/2009
 ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS 00053 000417/2009
 ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00057 001027/2009
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00029 001137/2007
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00108 026533/2011
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00008 000074/2001
 00044 001201/2008
 ANISIO DOS SANTOS 00053 000417/2009
 ANTONIO CARLOS BONET 00015 000766/2005
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00093 058018/2010
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00003 000434/1996
 ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO 00074 010366/2010
 ARNALDO FERREIRA MULLER 00059 001288/2009
 00097 069342/2010
 BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00154 036128/2012
 BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL 00075 013519/2010
 BRUNA IASNOGRODSKI 00030 001228/2007
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00033 000002/2008
 BRUNO FERRONATO GIRELLI 00124 058829/2011
 BRUNO GUISS 00004 001412/1997
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00123 053542/2011
 BRUNO SCHIRATO GUIMARAES 00131 012784/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00027 000678/2007
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 00057 001027/2009
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00013 000756/2004
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00010 000607/2003
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00114 035650/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00140 027563/2012
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00056 000972/2009
 00103 005155/2011
 CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA 00062 001577/2009
 CARLOS WERZEL 00035 000441/2008
 00038 000737/2008
 00045 001356/2008
 CARLYLE POPP 00002 000995/1995
 CARMEN GOULART DA SILVEIRA 00039 000754/2008
 CAROLINA MIZUTA 00010 000607/2003
 CASSIA BERNARDELLI 00007 000980/2000
 CELI GABRIEL FERREIRA 00081 030791/2010
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00041 001038/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00016 001496/2005
 00105 010349/2011
 00147 034959/2012
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00104 005775/2011
 CEZAR HENRIQUE BOJARZUK 00046 001466/2008
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00081 030791/2010
 CLARICE DRONK NACHORNIK 00029 001137/2007
 CLAUDIA HELENA STIVAL 00024 001509/2006
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00015 000766/2005
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00013 000756/2004
 CLERSON ANDRE ROSSATO 00095 062119/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00101 001273/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00133 014451/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00027 000678/2007
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00049 000082/2009
 CRISTIANE SCHMITT 00047 001688/2008
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 00001 000670/1993
 00001 000670/1993
 CRISTINA MALASKI ALMENDANHA 00074 010366/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00016 001496/2005
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00037 000486/2008
 DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO 00088 040193/2010
 DANIEL HACHEM 00090 048109/2010
 00142 030637/2012
 00143 030685/2012
 DANIEL SANTOS BORIN 00049 000082/2009
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00048 001874/2008
 DANIELA SAAD TATIT 00012 001305/2003
 DANIELE CARVALHO 00027 000678/2007

DANIELE DE BONA 00040 001037/2008
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 00155 036245/2012
 DANIELE REGINE GANHIO JISTICHECHEM 00131 012784/2012
 DANIELLE BROTTTO 00041 001038/2008
 DANIELLE LENZI 00015 000766/2005
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00050 000122/2009
 00076 022318/2010
 00100 071540/2010
 00109 028143/2011
 DAYSI REGINA BRITO 00082 030803/2010
 DEBORA SEGALA 00015 000766/2005
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00004 001412/1997
 00150 035355/2012
 DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA 00007 000980/2000
 DIEGO LUIS PISA SOARES 00126 067307/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00040 001037/2008
 DIOGO FADEL BRAZ 00029 001137/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 00056 000972/2009
 DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA 00080 028947/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00124 058829/2011
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 00052 000310/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00040 001037/2008
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00003 000434/1996
 EDVALDO IRINEU REINERT 00085 035487/2010
 ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN 00029 001137/2007
 ELTON LUIZ BORRACHINI 00019 000386/2006
 ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS 00023 001337/2006
 EMANUEL VITOR CANEDO 00083 031311/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00061 001334/2009
 00106 013177/2011
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00112 028929/2011
 EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO 00077 023463/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00021 000643/2006
 ERICA GAMARANO MAROTA 00030 001228/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 000074/2001
 00027 000678/2007
 00044 001201/2008
 00069 002066/2009
 00098 069925/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 00008 000074/2001
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00093 058018/2010
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00028 000999/2007
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00049 000082/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000229/2006
 00063 001607/2009
 00074 010366/2010
 00110 028149/2011
 00127 002248/2012
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO 00018 000234/2006
 EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00072 001799/2010
 FABIAN MARCELO GARCIA 00015 000766/2005
 FABIANA A. R. LORUSSO 00155 036245/2012
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00062 001577/2009
 FABIANA KELLY A DALL ARMELLINA 00030 001228/2007
 FABIANA SILVEIRA 00151 035585/2012
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00113 032435/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS 00025 000002/2007
 FABIANO SILVEIRA ABAGGE 00029 001137/2007
 FABIO FORTI 00074 010366/2010
 FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO 00129 011641/2012
 FABIO JOÃO DA SILVA SOITO 00092 051578/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00069 002066/2009
 FABIO RENATO SANT'ANA 00093 058018/2010
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00081 030791/2010
 FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK 00010 000607/2003
 FABIOLA LOPES BUENO 00053 000417/2009
 FABRICIO KAVA 00074 010366/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 00048 001874/2008
 FERNANDA ALVES FARES 00081 030791/2010
 FERNANDA PIRES ALVES 00001 000670/1993
 FERNANDA WILLE POSNIAK 00015 000766/2005
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00099 070696/2010
 00103 005155/2011
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00006 000685/2000
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00040 001037/2008
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00157 038298/2012
 FLAVIA BALDUINO 00060 001296/2009
 00092 051578/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00027 000678/2007
 FLAVIO DE MOURA PILAR OAB17158/SC 00015 000766/2005
 GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00010 000607/2003
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00132 014357/2012
 GABRIEL SCHULMAN 00127 002248/2012
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 00056 000972/2009
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00093 058018/2010
 GELSON BARBIERI 00027 000678/2007
 GERALDO DONI JUNIOR 00090 048109/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00047 001688/2008
 GERALDO MOCELLIN 00043 001135/2008
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00015 000766/2005
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00020 000405/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00085 035487/2010
 GERUSA LINHARES LAMORTE 00015 000766/2005
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00068 001970/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00016 001496/2005
 00105 010349/2011
 GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO 00093 058018/2010
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00060 001296/2009
 GISELE VENZO 00047 001688/2008

GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00131 012784/2012
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00056 000972/2009
 GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA 00044 001201/2008
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00108 026533/2011
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00004 001412/1997
 GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00023 001337/2006
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00081 030791/2010
 GUSTAVO RAFAEL PIANARO 00153 036099/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00070 002234/2009
 HANY KELLY GUSO 00030 001228/2007
 HELENA GALARZA ROSA 00030 001228/2007
 HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA 00092 051578/2010
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00081 030791/2010
 HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA 00157 038298/2012
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00009 000500/2002
 HUGO MARTINS KOSOP 00003 000434/1996
 HUMBERTO FELIX SILVA 00046 001466/2008
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00064 001627/2009
 00065 001628/2009
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA 00012 001305/2003
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00027 000678/2007
 ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL 00026 000502/2007
 IVAIR JUNGLOS 00102 003220/2011
 IVONE STRUCK 00099 070696/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00017 000229/2006
 JACKSON HAAS GOMES 00017 000229/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00085 035487/2010
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 00115 036487/2011
 JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO 00006 000685/2000
 JANAINA GIOZZA AVILA 00070 002234/2009
 JANETE ILIBRANTE 00077 023463/2010
 JAQUELINE ZAMBON 00016 001496/2005
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00093 058018/2010
 JEFERSON RICARDO L. SALDANHA 00026 000502/2007
 JEFERSON WEBER 00018 000234/2006
 JERRY ANGELO HAMES 00054 000542/2009
 JESSICA AGDA DA SILVA 00030 001228/2007
 JOACIR JOSE FAVERO 00031 001385/2007
 JOANITA FARYNIAK 00068 001970/2009
 JOAO ALVES BARBOSA FILHO 00092 051578/2010
 JOAO AMADEU GUISS 00004 001412/1997
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00015 000766/2005
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00096 062646/2010
 00120 048216/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 001496/2005
 00105 010349/2011
 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 00092 051578/2010
 JOAQUIM MIRO 00094 058938/2010
 00097 069342/2010
 00114 035650/2011
 JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00001 000670/1993
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00123 053542/2011
 JOEL SANTOS FILHO 00029 001137/2007
 JOELCIO S. MADUREIRA 00002 000995/1995
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00081 030791/2010
 JONAS BORGES 00024 001509/2006
 JORGE LUIZ ASSIS 00113 032435/2011
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00003 000434/1996
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00081 030791/2010
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00026 000502/2007
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00035 000441/2008
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00019 000386/2006
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00125 065591/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00122 051727/2011
 00133 014451/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00028 000999/2007
 JOSE ELI SALAMACHA 00035 000441/2008
 00038 000737/2008
 00045 001356/2008
 JOSE MARIA COELHO FILHO 00111 028411/2011
 JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00092 051578/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00001 000670/1993
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00152 035628/2012
 JULIANA LOPES TURIN 00131 012784/2012
 JULIANA MUEHLMANN PROVEZI 00071 000792/2010
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00012 001305/2003
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00136 019071/2012
 00138 022682/2012
 JULIANE ZANCANARO 00030 001228/2007
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00030 001228/2007
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00014 000049/2005
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00108 026533/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 00115 036487/2011
 JULIO CESAR SPRENGER RIBAS 00032 001588/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00062 001577/2009
 00084 034902/2010
 00116 040936/2011
 00156 036288/2012
 JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI 00067 001736/2009
 KARIN HASSE 00004 001412/1997
 00025 000002/2007
 00042 001056/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00053 000417/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00049 000082/2009
 00052 000310/2009
 00059 001288/2009
 00071 000792/2010
 KASSANDRA MAFEI LAGOS 00008 000074/2001
 KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00081 030791/2010

KATIE F.CARLESSE DAVET 00041 001038/2008
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00029 001137/2007
 KENDRA DE ANDRADE GOES BARRETO 00092 051578/2010
 KIRILA KOSLOSK 00089 047884/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00126 067307/2011
 KLEBER ANTONIO T.FERREIRA 00126 067307/2011
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00089 047884/2010
 LAIS BERGSTEIN 00115 036487/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00102 003220/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00149 035344/2012
 LEANDRO SABINI FERREIRA 00111 028411/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00111 028411/2011
 LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 00026 000502/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00124 058829/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00116 040936/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00033 000002/2008
 LUCIANE MACHADO 00011 001292/2003
 LUCIANO HINZ MARAN 00032 001588/2007
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00122 051727/2011
 00133 014451/2012
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00076 022318/2010
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00119 047553/2011
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00095 062119/2010
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00051 000227/2009
 LUIZ FERNADO BRUSAMOLIN 00081 030791/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000756/2004
 00121 050056/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00001 000670/1993
 00086 038505/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00051 000227/2009
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267 00051 000227/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00085 035487/2010
 LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN 00087 038790/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000229/2006
 00063 001607/2009
 00074 010366/2010
 00110 028149/2011
 00127 002248/2012
 00129 011641/2012
 LUIZ SALVADOR 00083 031311/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00056 000972/2009
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA 00033 000002/2008
 LUIZ VIEIRA DA SILVA 00058 001052/2009
 LYGIA MARIA ERTHAL 00030 001228/2007
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00002 000995/1995
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00036 000467/2008
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00102 003220/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00056 000972/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00081 030791/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00128 004975/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00128 004975/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00033 000002/2008
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00058 001052/2009
 00115 036487/2011
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00053 000417/2009
 MARCELO SALOMAO CZELUSNIAK 00023 001337/2006
 MARCELO TABORDA RIBAS 00021 000643/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000770/1999
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00061 001334/2009
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 00026 000502/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 00056 000972/2009
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00119 047553/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00121 050056/2011
 MARCIO ATSUCHI TANIZAKI 00093 058018/2010
 MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA 00029 001137/2007
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00003 000434/1996
 MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00087 038790/2010
 MARCOS BUENO GOMES 00003 000434/1996
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00081 030791/2010
 MARCUS ROBERTO KEIBER 00093 058018/2010
 MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO 00029 001137/2007
 MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00004 001412/1997
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00050 000122/2009
 00076 022318/2010
 00100 071540/2010
 00109 028143/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00120 048216/2011
 MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00110 028149/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00074 010366/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00033 000002/2008
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00048 001874/2008
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00029 001137/2007
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00049 000082/2009
 00059 001288/2009
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00056 000972/2009
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00074 010366/2010
 MARLOS GAIO 00015 000766/2005
 MAURI BEVERVANÇO JR 00063 001607/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00103 005155/2011
 MAURICIO ALESSANDRO VOOS 00029 001137/2007
 MAURICIO DE SOUTO GOULART 00039 000754/2008
 MAURICIO GAVANSKI 00118 043862/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00013 000756/2004
 00081 030791/2010
 MAURO CURY FILHO 00012 001305/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00012 001305/2003
 00079 027458/2010
 00081 030791/2010
 00094 058938/2010

MICHEL KAZUICHI IWATW 00144 031063/2012
 MICHELE SACHSER 00040 001037/2008
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00027 000678/2007
 MIEKO ITO 00008 000074/2001
 00044 001201/2008
 00069 002066/2009
 00078 024336/2010
 00098 069925/2010
 00137 022310/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00054 000542/2009
 MILTTON SALMORIA 00054 000542/2009
 MIRALVA APARECIDA MACHADO 00008 000074/2001
 MIRIAM SILVA RAMOS KRUEL 00030 001228/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00040 001037/2008
 MONICA CARRARO BREMER 00093 058018/2010
 MOZARA COAS THOME 00029 001137/2007
 MUMIR BAKKAR 00088 040193/2010
 MURILO CELSO FERRI 00061 001334/2009
 00083 031311/2010
 00106 013177/2011
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00009 000500/2002
 NATAN SCHWARTZMAN 00026 000502/2007
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00087 038790/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00020 000405/2006
 00031 001385/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00091 051201/2010
 00117 042145/2011
 NELSON PILLA FILHO 00081 030791/2010
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00078 024336/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00064 001627/2009
 00065 001628/2009
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00077 023463/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00012 001305/2003
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00012 001305/2003
 OSMAR NODARI 00051 000227/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00020 000405/2006
 OTAVIO KOVALHUK 00013 000756/2004
 PAPHAEIL GUILHERME FARIA 00144 031063/2012
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00040 001037/2008
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00081 030791/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00027 000678/2007
 PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO 00110 028149/2011
 PATRICIA VAILATI 00041 001038/2008
 PATRICIA VALDIVIESO HESSEL 00074 010366/2010
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00066 001720/2009
 00086 038505/2010
 PAULA RENA BERALDO 00036 000467/2008
 PAULINO CESAR GASPAS 00017 000229/2006
 PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT 00005 000770/1999
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00112 028929/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00110 028149/2011
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00056 000972/2009
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00002 000995/1995
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 00007 000980/2000
 PAULO SERGIO PIASECKI 00036 000467/2008
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00092 051578/2010
 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 00063 001607/2009
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00081 030791/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00141 028434/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00062 001577/2009
 00084 034902/2010
 RAFAEL DIAS CORTES 00010 000607/2003
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00015 000766/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00056 000972/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 00125 065591/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00070 002234/2009
 00117 042145/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00090 048109/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 030803/2010
 RENATO GOES PENTEADO FILHO 00130 011912/2012
 RENATO JOSE BORGERT 00031 001385/2007
 RENE ARIEL DOTTI 00115 036487/2011
 RICARDO ALEX LAMB 00042 001056/2008
 RICARDO IVANKIO 00146 033944/2012
 RICARDO MAGNO QUADROS 00086 038505/2010
 RICARDO RUH 00035 000441/2008
 00038 000737/2008
 00045 001356/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00110 028149/2011
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00074 010366/2010
 RITA PASINATO 00027 000678/2007
 ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS 00031 001385/2007
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00057 001027/2009
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00073 006290/2010
 RODRIGO N RIQUELME MACEDO 00066 001720/2009
 RODRIGO RUH 00035 000441/2008
 00038 000737/2008
 00045 001356/2008
 ROGERIA DOTTI DORIA 00115 036487/2011
 ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS 00066 001720/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00033 000002/2008
 ROMULO VINICIUS FINATO 00111 028411/2011
 RONALDO LIMA MACHADO 00011 001292/2003
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00077 023463/2010
 ROSANA DE SEABRA 00130 011912/2012
 ROSANA HACK CAMARGO 00005 000770/1999
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00080 028947/2010
 RUY RIBEIRO 00055 000676/2009
 SANDRA APARECIDA BORITZA 00062 001577/2009

SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 000643/2006
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00107 016911/2011
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO 00119 047553/2011
 SERGIO RICARDO MARTIN 00010 000607/2003
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00148 035338/2012
 SERGIO SCHULZE 00027 000678/2007
 00049 000082/2009
 00059 001288/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 00084 034902/2010
 SILVANA TORMEM 00064 001627/2009
 00065 001628/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00048 001874/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 00048 001874/2008
 SIMONE DO RÓCIO PAVANI FONSATTI 00035 000441/2008
 SIMONE MARQUES SZESZ 00008 000074/2001
 00044 001201/2008
 00078 024336/2010
 00098 069925/2010
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00028 000999/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00068 001970/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00035 000441/2008
 00045 001356/2008
 TADEU COELHO CAMPOS ROCHA 00066 001720/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00049 000082/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00059 001288/2009
 00071 000792/2010
 00122 051727/2011
 TATIANE PARZIANELLO 00145 031783/2012
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00056 000972/2009
 00092 051578/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00017 000229/2006
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00063 001607/2009
 00074 010366/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00110 028149/2011
 00127 002248/2012
 THALITA CAROLINA FIG.DE SOUZA 00029 001137/2007
 THIAGO BERWANGER PROFES 00015 000766/2005
 THIAGO DIAMANTE 00081 030791/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 00059 001288/2009
 TICIANA FONSECA FAVIERO 00030 001228/2007
 TOBIAS DE MACEDO 00029 001137/2007
 TONI M. DE OLIVEIRA 00155 036245/2012
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00149 035344/2012
 VALDEMIRO ALBINI BURIGO 00088 040193/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00050 000122/2009
 00076 022318/2010
 VALERIA LOPES 00124 058829/2011
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00041 001038/2008
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00115 036487/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA 00040 001037/2008
 00099 070696/2010
 VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00003 000434/1996
 VANESSA TAVARES LOIS 00058 001052/2009
 VERA LUCIA BORGES 00003 000434/1996
 VICTOR KUNDZIN 00015 000766/2005
 VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE 00007 000980/2000
 VILSON JOSE MALDANER 00051 000227/2009
 VINICIUS MORO CONQUE 00041 001038/2008
 VIVIANE CASTELLI 00048 001874/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00101 001273/2011
 VIVIANE MIRANDA 00022 001322/2006
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00026 000502/2007
 WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR 00104 005775/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 00013 000756/2004
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00026 000502/2007

1. COBRANÇA - SUMÁRIA-670/1993-CON.CONJ.RESI.MORADIAS ITATIAIA IX x JORGE BATISTA DOS SANTOS-I Dê-se ciência às partes acerca do petitorio de fls. 456/458. II Sem prejuízo, visando o regular prosseguimento do feito, certifique a escritania se as custas do Sr. Avaliador foram preparadas pelo interessado. III Em caso positivo, desentranhe-se o mandado expedido às fls. 448/454 para integral cumprimento. IV Caso contrário, certifique-se e intime-se o credor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito. V Int... Curitiba, 11 de julho de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CRISTIANO KAMEL SALMEN, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.
 2. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000049-96.1995.8.16.0001-NEUZA FREHSE x A. BAYER COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA-Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Sem prejuízo, não havendo notícias quanto a eventual efeito suspensivo, cumpra-se, no que pertine, a decisão agravada. Int... Curitiba, 13 de julho de 2012. -Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e JOELCIO S.MADUREIRA-.
 3. ORDINARIA-434/1996-JOSE JACYR LEAL. x MURILLO GONCALVES COIMBRA e outro-I Primeiramente, reporte-me ao item I de fls. 1610, devendo a escritania cumprir integralmente todas as determinações já lançadas aos autos (fls. 1456/1460, 1497/1498 e item II de fls. 1520). II Sem prejuízo, melhor compulsando os autos, observe que assiste razão o executado nas alegações trazidas no petitorio retro, uma vez que na decisão de fls. 1456/1460 foi determinado o levantamento da quantia bloqueada junto ao sistema BacenJud (R\$ 4.167,55), na conta de titularidade do devedor Murillo Gonçalves Coimbra. Assim, face a comprovação de transferência

de aludida quantia para conta vinculada a estes autos (fls. 1579), expeça-se o competente alvará judicial em favor do executado Murillo, para levantamento de dada importância, na forma já determinada às fls. 1456. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações, inclusive quanto a alegada fraude à execução, cuja manifestação do executado ocorreu às fls. 1608/1609. IV Int... Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, AMILTON FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA BORGES, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

4. USUCAPIAO-0000080-48.1997.8.16.0001-SANTINA DE SOUZA e outros x BRENNO PERNETA-Diante do contido na certidão de fls. 301, intimem-se os autores, através de seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dêem o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. Uma vez atendidas as diligências solicitadas no item I do despacho de fls. 298, cumpra-se o item II do referido despacho. Int... Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI, KARIN HASSE, JOAO AMADEU GUISS e BRUNO GUISS-.
 5. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000560-55.1999.8.16.0001-BANCO FORD S.A x AARON LINS LUNDGREN-I - Diante do contido na certidão de fls. 251, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. ROSANA HACK CAMARGO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT-.

6. INVENTARIO-0000551-59.2000.8.16.0001-LUZIA ALICE DIAS DAMACENA x ESPOLIO DE ELIAS PIRES DE LIMA-Diante da maioria dos herdeiros/filho do de cujus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual dos mesmos com a juntada de procuração nos autos. Após, face o pedido formulado na exordial bem como às fls. 108, retornem os autos ao partidor para rerratificação do esboço de partilha. Em seguida, intimem-se os interessados para manifestação, no prazo legal. Oportunamente, não havendo discordância, voltem conclusos para conversão do feito para arrolamento e consequente homologação da partilha. Int... Curitiba, 13 de julho de 2012 -Advs. FERNANDO LUIZ RODRIGUES e JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-980/2000-OSVALDO DE ALMEIDA ROCHA e outros x NOELI MARIA CAREGNATO EURIQUES-Aguarde-se por mais 180 (cento e oitenta) dias. Oportunamente, informem os autores quanto ao atual andamento da respectiva ação em trâmite perante o Juízo da Família. Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 -Advs. PAULO ROBERTO SILVA LARA, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE, CASSIA BERNARDELLI, ADRIANA ALVES, DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA e ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

8. DECLARATORIA-0000669-35.2000.8.16.0001-LUIZ CESAR PILATO x CONSTRUTORA MTM LTDA-I Diante da inércia do credor quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conforme certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. ALEXANDRE DA SILVA, ERLON DE FARIA PILATI, MIEKO ITO, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, MIRALVA APARECIDA MACHADO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e KASSANDRA MAFEI LAGOS-.

9. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-500/2002-ALBINO BRUNO SCHMEIL x ROSS BELT DO BRASIL QUIMICA FARMACEUTICA LTDA e outro-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 18 de julho de 2012. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

10. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-607/2003-BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA x DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA-I Concedo o prazo de cinco dias para a parte interessada dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. II Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F, RAFAEL DIAS CORTES, ADEMAR LIMA DOS SANTOS, ADNILTON JOSE CAETANO, ANA ENEIDE RODRIGUES OAB/PR.19140, SERGIO RICARDO MARTIN e FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK-.

11. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1292/2003-NAUTIPAR COM.E IMP.DE EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLIO-I Para liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, do CPC, nomeio como perita deste Juízo a Dra. Lúcia Gonçalves Schneider. II Faculto a ambas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. III Após, intime-se a expert para que informe se aceita o encargo e formular proposta de honorários. IV Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. V Diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012 -Advs. LUCIANE MACHADO e RONALDO LIMA MACHADO-.

12. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001162-07.2003.8.16.0001-GENI TERESINHA DE LIRA x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- I Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, faz-se necessária a conversão do feito em diligência. II Afere-se dos autos em questão que o réu não está regularmente representado no caderno processual em análise. Isso porque, como não há nos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, impossível se aferir se os outorgantes da procuração de fls. 490 são realmente sócios e administradores da empresa ré, e, portanto, legítimos para tanto. Dessa forma, intime-se a empresa

ré para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia de seus autos constitutivos, sob pena de incidência dos efeitos previstos no artigo 13, inciso II, do CPC. III Após volte-me conclusos. IV Intime-se. Curitiba, 13 de julho de 2012. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e DANIELA SAAD TATIT-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-756/2004-BANCO SAFRA S/A x EDESIO JOAQUIM GOIANO LIMA-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, na forma requerida às fls. 207 e mediante as cautelas de praxe. II Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, WALTER JOSE DE FONTES, CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e OTAVIO KOVALHUK-.

14. INTERDICAÇÃO-0002232-88.2005.8.16.0001-ANTONIO PADUA SOUSA DOS REIS x ADELLE MELO DOS REIS-I - Diante do contido no petítório retro, concedo o prazo de dez dias (10) dias, a fim de que a atual curadora nomeada, dê atendimento ao contido no item 3 do parecer ministerial de fls. 113. II Int... Curitiba, 17 de julho de 2012. -Adv. JULIANO DEFFUNE FLENK-.

15. COBRANÇA - ORDINÁRIA-766/2005-ELIZETE GORETTI TEIXEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Diante da concordância de ambas as partes acerca do cálculo apresentado às fls. 251/252, cumpra-se o item IV de fls. 249. II Int... Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, FABIAN MARCELO GARCIA, FLAVIO DE MOURA PILAR OAB17158/SC, VICTOR KUNDZIN, THIAGO BERWANGER PROFES, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARLOS GAIO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE P0SNIK, DANIELLE LENZI e DEBORA SEGALA-.

16. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1496/2005-ALONSO MENDES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA)-Manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados às fls. 557/572. Saliento, desde logo que, não havendo concordância, será necessária a realização de perícia contábil. Int... Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e CESAR AUGUSTO TERRA-.

17. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000434-58.2006.8.16.0001-NEUZA PUSSAK x BANCO ITAU S.A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. PAULINO CESAR GASPAS, JACKSON HAAS GOMES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-234/2006-EDIFICIO COLINA D'EVORA x FRANC JOSE DE SOUZA e outro-1. EDIFICIO COLINA D'EVORA, devidamente qualificado através de procurador constituído propôs a presente Ação de Cobrança em face de FRANC JOSÉ DE SOUZA e outro, visando a cobrança das taxas de condomínio em atraso nos períodos de 05/10/2002, 05/12/2004 e 03/02/2005 a 05/12/2005. Às fls. 165 comparece o autor informando que o móvel do qual se busca a cobrança das taxas de condomínio, fora adjudicado pela empresa EMGEA GESTORA DE ATIVOS, pleiteando pela remessa dos presentes autos à Justiça Federal do Paraná. 2. É o breve relatório. Decido. Observa-se pela matrícula encartada às fls. 166, que a empresa EMGEA efetivamente adjudicou o imóvel dos réus na data de 04/12/2001, sendo que referida adjudicação foi averbada na matrícula do imóvel em 26/02/2010. Assim, tendo em vista que referida empresa trata-se de empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, a competência para a causa desloca-se para a Justiça Federal, ante o contido no artigo 109, da Constituição Federal. Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa destes autos à Justiça Federal Seção Judiciária de Curitiba, com as nossas homenagens. 3. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. JEFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO-.

19. COBRANÇA - ORDINÁRIA-386/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FURGOSUL LTDA e outro-I Diante do contido no petítório retro, suspendo o curso da presente demanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se no arquivo provisório, na forma retro requerida. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000667-55.2006.8.16.0001-REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA x SILVESTRE DOMANSKI-I Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

21. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0001720-71.2006.8.16.0001-ALDO CARLOS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A-I Face o contido no petítório retro, cumpra-se o despacho de fls. 423. II Int... Curitiba, 18 de julho de 2012. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

22. ORDINARIA-1322/2006-BEATRIZ FRANÇA x KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA-I Primeiramente, diante do contido no petítório de fls. 614, intime-se as partes, a fim de que informem acerca da concretização ou não de acordo. II Em caso positivo, deverão juntar aos autos o respectivo termo de acordo. III Caso contrário, informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada

do débito. IV - Transcorrido o prazo e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, até manifestação do interessado. V Int... Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA e VIVIANE MIRANDA-.

23. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001673-97.2006.8.16.0001-NALTI NUNES e outro x SULINA SEGURADORA S/A e outro-I Diante do contido na certidão retro, informe a exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, devendo, ao mesmo tempo, apresentar planilha atualizada de débito. II Int... Curitiba, 13 de julho de 2012. -Advs. ADAUTO RIVALETE DA FONSECA, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS e MARCELO SALOMAO CZELUSNIAK-.

24. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001625-41.2006.8.16.0001-FLAVIO BORGES x SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA- Inicialmente, cumpra-se os itens I e II de fls. 317. Sem prejuízo, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 330/334, versando sobre excesso a execução (CPC, art. 475-L, V), atribuindo efeito suspensivo, mesmo porque o valor integral do débito está garantido pela penhora. Procedam-se as anotações necessárias (Código de Normas), inclusive junto ao Distribuidor. Intime-se o exequente/impugnado para manifestação acerca da impugnação oferecida, em 10 (dez) dias. No mais, a fim de evitar tumulto processual, deixo de analisar, por ora, o pedido de cumprimento de sentença retro apresentado pelo advogado do réu. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. JONAS BORGES, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/2007-ELIZABETH TRAPE DA SILVA x MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL e outro-I Para análise do pedido de fls. 172, deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha atualizada do débito. II Após, voltem os autos conclusos. III - Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e KARIN HASSE-.

26. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-502/2007-DIOMAR BREGENSKI JUNIOR x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES (RUA XV DE NOV/CTBA e outro-I Os embargos de declaração opostos (fls. 532/538) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. II - Entretanto, devem ser rejeitados, posto que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração (artigo 535 do Código de Processo Civil). III Contudo, conforme se denota da decisão de fls. 527, restou postergada a análise quanto ao pedido de levantamento da penhora efetivada às fls. 427, isso porque, necessária a constatação pelo Sr. Administrador Judicial acerca da possibilidade de efetivar a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, motivo pelo qual entendo pertinente manter, até ulterior deliberação, a constrição do bem de propriedade da executada. Saliento ainda que, efetivamente a execução deve prosseguir pelo modo menos gravoso para o devedor, entretanto, não vislumbro nos autos prejuízo ao executado em manter a constrição sobre o imóvel de sua propriedade (matriculado sob nº 00056 do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul/PR), até comprovação pelo Sr. Administrador Judicial da possibilidade em realizar a constrição sobre seu faturamento mensal, visando com isto, inclusive, manter garantida a execução. Portanto, não há que se falar, neste momento, em excesso de penhora, em virtude de que ainda não fora realizada nenhuma outra constrição, além daquela de fls. 427, sopesando que, se efetivada a penhora sobre o faturamento mensal da executada, por certo que aquela anteriormente realizada (fls. 427) será imediatamente levantada. IV Assim, mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 527. V No mais, manifestem-se as partes acerca do petítório de fls. 529/530, trazido pelo Sr. Administrador Judicial, devendo o credor atender a sua solicitação. VI Int... Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, NATAN SCHWARTZMAN, JEFERSON RICARDO L. SALDANHA, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO e ISABELLA MARIA BIDART L. DO AMARAL-.

27. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-678/2007-ROSILDA DO ROCIO CAVALHEIRO x BANCO BMG S/A (BH)-Face o lapso temporal transcorrido, para análise do pedido de fls. 452/453, junte o exequente planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, DANIELE CARVALHO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. COBRANÇA-999/2007-EDUARDO FERNANDES TAVEIRA x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-I Diante do contido no petítório retro, concedo o prazo impreterível de 10 (dez) dias, a fim de que o réu atenda a determinação de fls. 144, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se o autor. III Int... Curitiba, 11 de julho de 2012. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

29. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1137/2007-REGINA CELIA ADAMI ZANCHI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Diante da manifestação retro da instituição financeira ré, para análise do pedido de levantamento da quantia penhorada deverá a autora prestar caução suficiente e idônea (CPC, art. 475-O, III). Int... Curitiba, 13 de julho de 2012. -Advs. ANGELICA DUARTE MARTINSKI, ANDREIA DAMASCENO PAQUET P.S, MAURICIO ALESSANDRO VOOS, JOEL SANTOS FILHO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO SILVEIRA ABAGGE, MARCIO GARCIA DE OLIVEIRA, MOZARA COAS THOME, MARIANA ESPER NICOLETTI, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, CLARICE DRONK

NACHORNIK, THALITA CAROLINA FIG. DE SOUZA, ANDREA JULIANA BARATO e ANDERSON MARCIO DE BARROS.-

30. REP. DE DANOS (ORDINÁRIO)-0002936-33.2007.8.16.0001-AMANDA BOTELHO CAVALCA e outros x TAM LINHAS AEREAS S/A (AV.JURANDIR/SP)-Acolho o retro parecer ministerial. Expeça-se alvará autorizando o levantamento da diferença do débito exequendo depositada nos autos, dispensando a prestação de contas da parte cabível ao menor. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012 -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, ERICA GAMARANO MAROTA, MIRIAM SILVA RAMOS KRUEL, TICIANA FONSECA FAVIERO, BRUNA IASNOGRODSKI, HELENA GALARZA ROSA, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY A DALL ARMELLINA, JESSICA AGDA DA SILVA, LYGIA MARIA ERTHAL e JULIANE ZANCANARO BERTASI.-

31. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0002805-58.2007.8.16.0001-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIO x SIMONE TERESINHA RIBAS-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS, JOACIR JOSE FAVERO e NELSON BELTZAC JUNIOR.-

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1588/2007-CLODOALDO JACOB RODRIGUES e outros x LACA IMOVEIS LTDA e outros-I Diante do contido na certidão retro, e observando ainda, que já forma declarada cumprida a obrigação às fls. 266, archive-se observadas as cautelas e anotações de praxe. II Diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

33. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003246-39.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SONIA NARA PEREIRA DE OLIVEIRA-I Diante da expressa manifestação do exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. II Int... Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, ANA KEILA SCHELBAUER e LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA.-

34. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001637-84.2008.8.16.0001-ANDREA BAHN GOMES x M.A. TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME-I A fim de ser promovida a consulta acerca de eventual endereço da requerida, na forma como pretendido às fls. 78, deverá a requerente indicar o CNPJ da ré. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 13 de julho de 2012. -Adv. ANDREA BAHN GOMES.-

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-441/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLEIOMAR FARIAS MARTINS-Suspendo o curso da ação por 60 dias. Intime-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da parte Requerente, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. CARLOS WERZEL, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e SUZAINARA DE OLIVEIRA.-

36. MONITORIA-467/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA x ELAINE ALVES TEIXEIRA-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO e PAULO SERGIO PIASECKI.-

37. INVENTARIO-486/2008-ROSIANI DO ROCIO BAUMANN e outros x ARLINDO TEIXEIRA DE FREITAS (ESPOLIO) e outro- I Manifeste-se a petionária de fls. 347/348, acerca das alegações constantes às fls. 363/365 e 367/368, devendo, ainda, encartar aos autos cópia autenticada ou o original da certidão de nascimento. II Após, intimem-se os demais interessados para manifestação. III Int... Curitiba, 10 de jul14o de 2012. -Adv. SAHYNE MARCONDES KARAN.-

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001889-87.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALAN FUZER-Suspendo o curso da ação por 60 dias. Intime-se e aguarde-se. Vencido esse prazo sem manifestação da parte Requerente, intime-se-á para este fim, em cinco (05) dias. 4.Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.-

39. EXECUCAO PROVISORIA-754/2008-MARILENE CRISTINA DA GRACA BATISTA e outro x MGR - ENGENHARIA LTDA- Antes da análise da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 229, comprove a executada que os bens anteriormente penhorados nestes autos, já foram arrematados em leilão judicial, trazendo aos autos matrícula imobiliária atualizada dos referidos bens. Int... Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. VALDEMIR TANNENHAUES, MAURICIO DE SOUTO GOULART e CARMEN GOULART DA SILVEIRA.-

40. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0001936-61.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRA REGINA LAUSCH-I Inicialmente, da análise dos presentes autos, constatou-se que o subscritor de fls. 77 não possui procuração aos autos. Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual daquele, sob a pena de impossibilitar a desistência pleiteada. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1038/2008-MARISLE REGINA ALLES x CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro-I Diante da inércia da executada em indicar bens passíveis de constrição, apesar de devidamente intimada, conforme certidão retro, cabível a fixação de multa no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 600 c/c 601 do CPC, exigível na própria execução. II Assim, informe a exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada de débito. III Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. KATIE F.CARLESSE DAVET, VANESSA CAPELI PEREIRA, CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTTO.-

42. INTERDICAÇÃO-1056/2008-ROSEIRI DAS MERCES DE LIMA x ARAMIS DE LIMA-I Oficie-se ao HSBC Seguros a fim de que remeta a este Juízo a importância de R\$12.300,00 (um mil e trezentos reais), referente a indenização do seguro de vida em nome de Aramis de Lima, gerada pela Apólice/Certificado n. 4079-415614004. II Com a notícia do recebimento do valor, expeça-se alvará de levantamento da referida importância em nome da Sra. Perita Maria Amélia Ferreira Tavares. III Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. IV Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. RICARDO ALEX LAMB e KARIN HASSE.-

43. HABILITACAO DE CREDITO-0005792-33.2008.8.16.0001-GERALDO MOCELLIN x LUIZ EDMUNDO LOPES DE QUENTAL (ESPOLIO)-I observa-se que o imóvel objeto desta habilitação de crédito, encontra-se hipotecado em favor do Banco Itaú, conforme cópia do contrato encartado às fls. 04/07 e, bem assim, da matrícula do imóvel encartada nos autos de arrolamento em apenso. II Dessa forma, intime-se o Banco Itaú S/A para os termos da presente demanda e, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. III Oportunamente voltem conclusos para decisão. IV -Diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Adv. GERALDO MOCELLIN.-

44. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001871-66.2008.8.16.0001-CARLOS ALBERTO WOSNIAK x BANCO BMG S/A (BH)-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005379-20.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PEDRO ONGARO NETO-Para análise do pedido retro formulado, deve a parte autora apresentar o original da referida petição, vez que esta se trata de fotocópia. Int... Curitiba, 13 de julho de 2012. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.-

46. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-1466/2008-COMERCIO DE TELHAS BOQUEIRAO LTDA x JOAO SINVAL STEFF-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. HUMBERTO FELIX SILVA, CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK e ADAUTO PINTO DA SILVA.-

47. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0001433-40.2008.8.16.0001-ORDENICIO PEREIRA LIMAS x DOGSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e outro-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. GISELE VENZO, CRISTIANE SCHMITT e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005031-02.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A * x SEVIO TULIO NUNES CORDEIRO-I HOMOLOGO o novo acordo entabulado entre as partes e expresso no petição de fls. 108/111 o que faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes, tornando sem efeito o acordo anteriormente entabulado às fls. 99/102, homologado às fls. 109. II - Tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente até a informação ou comprovação do pagamento. III - Deste modo, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, devendo ao final deste, as partes noticiarem a efetivação da transação, voltando após, conclusos para sentença. IV Intime-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI e ANA LUCIA FRANCA.-

49. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0002001-22.2009.8.16.0001-ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S/A (BARUERI/SP) x DAVID TIBIRICA ALVES-I Diante da certidão retro, intime-se o autor, a fim de que, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, informe qual andamento pretende dar ao feito. II Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se, pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN e EVANDRO AFONSO RATHUNDE.-

50. REVISAO CONTRATUAL-0009482-70.2008.8.16.0001-FERNANDA NAVAKOSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-I A Requerente Fernanda Novakoski opôs Embargos de Declaração (fls. 310/314) em face da sentença de fls. 293/308, a qual julgou parcialmente procedentes as Ações de Revisão de Contrato e de Busca e Apreensão. Sustenta que houve obscuridade

quanto ao pedido de redução dos juros remuneratórios e nas verbas de sucumbência. Alega ainda a contradição em relação aos encargos moratórios. Requer a procedência dos embargos para sanar as obscuridades e contradições apontadas, com atribuição de efeitos infringentes. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. III Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. IV- Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie quanto ao recebimento da apelação interposta pela Requerida Aymoré, Crédito Financiamento e Investimento S.A., fls. 316338. V- Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-227/2009-ROCA PARTICIPACOES LTDA x INCABEX INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros-Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, quanto ao petítório e documentos de fls. 144/154. Int... Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-310/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (x JOSINEIA GABRIEL-I Diante do contido na certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que dê o regular andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. II Diligências necessárias. III Int... Curitiba, 13 de julho de 2012. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI-.

53. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0004311-98.2009.8.16.0001-BENITES GONCALVES E BENITES GONCALVES & CIA LTDA x ASTEMAQ COMERCIAL E TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRIC e outro-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. FABIOLA LOPES BUENO, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA-0008770-46.2009.8.16.0001-MAURICIO PEDRO CORREIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Diante da extinção da presente demanda e considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, para o cumprimento da sentença no tocante a sucumbência havida deverá o credor observar o disposto no §2º do art. 11 e art. 12, ambos da Lei 1.060/50. Assim, transcorrido o prazo legal sem manifestação do interessado, certifique-se e aguarde-se no arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Int... Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-676/2009-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x BATEL INFO COMERCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-I Face o contido na certidão de fls. 176, o pedido formulado às fls. 173 resta prejudicado. II No mais, da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome da executada, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio da executada por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. III - Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens da executada. IV Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 173, facultando ainda ao exequente a utilização do sistema Renajud. V - Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. -Adv. RUY RIBEIRO-.

56. COBRANÇA-0001438-28.2009.8.16.0001-ALCIMAR ALBERTO TEIXEIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 145. II Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS

SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

57. REIVINDICATORIA-0006973-35.2009.8.16.0001-DIRSON NEMER ASSAF e outros x JORGE ALBERTO FIGUEIREDO-Para análise do pedido de fls. 201 informem os autores se foi interposto eventual recurso em face da sentença proferida na respectiva Ação Ordinária em trâmite perante a Justiça Federal. Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

58. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0006947-37.2009.8.16.0001-IFAO DO BRASIL LTDA x ILS IATES LATITUDE SUL S/A-I Diante da sentença proferida nos autos da exceção de incompetência que tramitou perante este Juízo, conforme cópia de fls. 253/256, a qual reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Santa Catarina, com as devidas baixas e anotações necessárias. II Diligências necessárias. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. LUIZ VIEIRA DA SILVA, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, MARCELO MARCO BERTOLDI e VANESSA TAVARES LOIS-.

59. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001324-89.2009.8.16.0001-INACIO GONÇALVES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)-I Antes da análise do pedido retro formulado, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 248/249, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito pela executada, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Int... Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006552-45.2009.8.16.0001-JOSE ROBERTO BORDIN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Comprovada a cessão de crédito havida pelo autor ao seu respectivo advogado, expeça-se um único alvará autorizando este último a promover o levantamento da integralidade do valor disponível na conta judicial. No mais, reporto-me ao item II de fls. 136. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, ALDO GALICIONI JUNIOR e FLAVIA BALDUINO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1334/2009-BANCO BRÁDESCO S/A (CID.DEUS-SP) x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA e outros-I Oficie-se aos órgãos indicados pelo exequente às fls. 142 (Tim, Vivo, Claro, GVT e Oi), a fim de que informem a este juízo o atual endereço dos executados. II Em face da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a serventia promover a solicitação junto a Copel, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado dos executados constantes em seus cadastros. III No que tange ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, este resta prejudicado, tendo em vista que às fls. 138/140, já fora realizada consulta junto a Receita através do sistema INFOJUD. IV Diligências necessárias. V- Int... Curitiba, 17 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0004310-16.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS BOZZA x OMNI FINANCEIRA-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. SANDRA APARECIDA BORITZA, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1607/2009-BANCO ITAUBANK S/A x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros-Quanto ao pedido de fls. 93, pondero que a serventia já arquivou as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria, conforme se observa na certidão de fls. 92. No mais, intime-se o exequente para informar o prosseguimento que pretende dar ao feito no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. -Advs. TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, MAURI BEVERVANÇO JR e ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1627/2009-BANCO FINASA S/A x THIAGO SENA DE OLIVEIRA-I Sobre o ofício da Polícia Rodoviária Federal às fls. 70/71, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006312-56.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE RIBAS BATISTA-O presente feito já restou extinto há muito sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 30, de modo que resta prejudicado o pedido de fls. 39. Promovam-se as baixas e anotações de praxe e arquivem-se, em definitivo. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006365-37.2009.8.16.0001-R J E COMERCIO DE TELEFONIA CELULAR LTDA x PROGRAMA 190 POR INTERMEDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, EMISSORA CNT e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 185. II Intime-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. -Advs. ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS, ABILIO VIEIRA NETO, RODRIGO N

RIQUELME MACEDO, TADEU COELHO CAMPOS ROCHA e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.

67. PRESTACAO DE CONTAS-1736/2009-ROBERVAL VITOR ALVES x ESMAELO PORTES.-Diante do impedimento manifestado por este magistrado às fls. 201 e considerando que não há Juiz de Direito Substituto designado nesta Vara, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça solicitando a designação de Magistrado para atuar na presente demanda em virtude do impedimento havido. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de julho de 2012 -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI-.

68. MONITORIA-1970/2009-BANCO SANTANDER S/A * x ROBINSON LUIS DANCINI- I Diante da entrega do laudo pericial, expeça-se alvará em favor da Sra. Perita a fim de proceder o levantamento do valor depositado às fls. 110/111. II Após, voltem os autos conclusos para sentença. III Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012 . -Advs. JOANITA FARYNYAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

69. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0005739-18.2009.8.16.0001-ROSEMARI COSTA BRUCH x BANCO BMG S/A (BH)-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012 . -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

70. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001728-43.2009.8.16.0001-EDISON DO NASCIMENTO SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A (RUA MATEUS LEME/CTBA)-I O pedido retro formulado resta prejudicado, tendo em vista que já consta nos autos sentença homologatória do acordo anteriormente firmando entre as partes. II Entretanto, observa-se que para a expedição do alvará na forma convencionada, devem os signatários das petições de fls. 116 e 126, esclarecerem qual escritório de advocacia irá defender os interesses do réu, conforme já determinado às fls. 132. III Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 . -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000792-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARLENE MIRANDA-I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 . -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVEZI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0001799-11.2010.8.16.0001-PAULO CESAR CERCAL x BANCO PAULISTA S/A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006290-61.2010.8.16.0001-HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A x ALEXSANDRA LASKA-I Inicialmente, defiro o pedido formulado às fls. 52, de desentranhamento da petição de fls. 46/47. II No mais, da análise dos autos, verifica-se que o pedido retro formulado pelo exequente de reconhecimento de dissolução irregular da empresa executada mostra-se precipitado neste momento processual, na medida em que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização da devedora. III - Deste modo, faculto ao exequente a utilização dos programas BacenJud, InfJud e Renajud para localização do endereço da executada e posterior tentativa de citação. IV Assim, intime-se o exequente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende a utilização dos referidos programas. V - Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012 . -Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010366-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RENATO ANTONIO CASAGRANDE e outro-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 21 de junho do corrente. Oficie-se. III Sem prejuízo, tendo em vista que fora indeferido o efeito ativo postulado pelo agravante, certifique a escritania acerca de eventual transferência de todos os valores bloqueados, via sistema BacenJud (fls. 94). IV Em caso positivo, cumpra-se o item IV de fls. 94. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 17 de julho de 2012 . -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIEIRO HESSEL, CRISTINA MALASKI ALMENDANHA e ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0013519-72.2010.8.16.0001-BOANERGES FREITAS x FRANCISCO LACERDA MOTTA-Levando em conta que nos autos principais sob nº 822/2001 foi designada audiência para o dia 12 de setembro do corrente, às 14:30 horas, com o intuito do então curador, Sr. Boanerges, prestar todos os esclarecimentos necessários à prestação de contas enquanto estava na função de curador do Sr. Francisco Lacerda Motta, aguarde-se a realização do ato. Intimem-se todos os interessados para ciência. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012 -Adv. BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0022318-07.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDA ARIMATEAS NAVAKOSKI-I- A Requerente Fernanda Novakoski opôs Embargos de Declaração (fls. 310/314) em face da sentença de fls. 293/308, a qual julgou parcialmente procedentes as Ações de Revisão de Contrato e de Busca e Apreensão. Sustenta que houve obscuridade quanto ao pedido de redução dos juros remuneratórios e nas verbas de sucumbência. Alega ainda a contradição em relação aos encargos moratórios. Requer a procedência dos embargos para sanar as obscuridades e

contradição apontadas, com atribuição de efeitos infringentes. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. III Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. IV- Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie quanto ao recebimento da apelação interposta pela Requerida Aymore, Crédito Financiamento e Investimento S.A., fls. 316338. V- Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

77. MEDIDA CAUTELAR-0023463-98.2010.8.16.0001-M. x L.-Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto a proposta de acordo retro formulada, facultando-lhe oferecer contra proposta. Sem prejuízo, intime-se o expert nomeado, conforme item I de fls. 93. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012 -Advs. ROSALVA ROSSANE MENECHINI, JANETE ILIBRANTE, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO-.

78. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0024336-98.2010.8.16.0001-DIVONSIR MEIRA BATISTA e outro x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO-I Indefiro o pedido formulado às fls. 235/237, de isenção do recolhimento do imposto de renda, vez que não possui amparo legal. II No mais, cumpra-se a sentença de homologação de acordo às fls. 226/227. III Após o pagamento das custas processuais (fls. 233), arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.101,83, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0027458-22.2010.8.16.0001-JOSE NIZ FERNANDES x PARANA BANCO S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 134/144, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 17 de julho de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

80. REDIBITORIA-0028947-94.2010.8.16.0001-MARCIO BIJEGA x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro- Considerando que a verba honorária proposta pelo Sr. Perito (R\$6.800,00 seis mil e oitocentos reais) não se encontra de acordo com os parâmetros adotados neste juízo, nomeio em substituição o engenheiro mecânico João Carlos Rocha (fone 3323-5913 e 9901-6288) que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e formular seus honorários. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012 . -Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0030791-79.2010.8.16.0001-WILSON MAICHAK x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)- Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, prossiga-se. Para tanto, levando em conta que o réu está devidamente representado através de advogado, cite-o para, querendo, no prazo de cinco dias, prestar as contas requeridas na petição inicial ou contestar a ação (CPC, art. 915), devendo, no mesmo prazo, apresentar os documentos propugnados na petição inicial, com as advertências dos artigos 357 e 359, I, do CPC. Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D AVILA, FERNANDA ALVES FARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

82. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0030803-93.2010.8.16.0001-VILSON FULBER x BV FINANCEIRA S/A- I Diante do contido na certidão de fls. 189, o pedido formulado pelo réu às fls. 187 resta prejudicado. II Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012 . -Advs. DAYSI REGINA BRITO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031311-39.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Intime-se o exequente para dar início a fase de cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo legal sem manifestação do interessado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 -Advs. LUIZ SALVADOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034902-09.2010.8.16.0001-PAULO RUBINI DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A-Postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SIGISFREDO HOEPERS-.

85. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0035487-61.2010.8.16.0001-ALMARI JOSE ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Lavre-se termo de penhora face o valor retro depositado. Após, intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal (CPC, art. 475-J, §1º). Diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012 -Advs. EDVALDO IRINEU REINERT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

86. MONITORIA-0038505-90.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ELIZABETE SABOIA SCHOLZ LIMA-1. Converto o feito em diligência. 2. Deve a Requerente, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos fotocópia do Anexo I do contrato de Cessão de Crédito, a fim de aferir a preliminar de ilegitimidade ativa. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO-.

87. EXECUCAO DE SENTENCA-0038790-83.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE TEREZINHA PASTORE e outro x EDY JAMIL ACHLEI ABULHOSSEM-I Oficie-se aos órgãos indicados às fls. 60, a fim de obter informações acerca do atual endereço do requerido. II Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN-.

88. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0040193-87.2010.8.16.0001-GIUSEPPE BERTOLLO x ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMINIO e outro-I Sobre o petítório e documentos de fls. 79/88, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 . -Advs. DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO, MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO-.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA-0047884-55.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUAÇU x SERGIO GODINHO FONTES e outro-I Desentranhe-se o mandado de citação anteriormente expedido, e adite-se seu cumprimento nos endereços indicados pelo autor às fls. 59, com exceção do primeiro, no qual já houve tentativa de citação e restou negativa, conforme certidão de fls. 57. II Diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012 . -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

90. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0048109-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LO DA LUZ DE FREITAS-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 73. II Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012 . -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e GERALDO DONI JUNIOR-.

91. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0051201-61.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M B BRAGA E FALCHETTI LTDA-Diante do pedido retro formulado pelo requerente, para localização de endereço da requerida junto ao sistema BACENJUD, quando do protocolamento da solicitação, foi observado por este Juízo que o CNPJ da ré informado nos autos (085.490.423/0001-90) encontra-se equivocado. Em face disso, intime-se a requerente, a fim de que esclareça acerca do lapso apontado, informando ainda o número correto do CNPJ da ré, a fim de ser viabilizado o pedido de solicitação de endereço junto ao BacenJud. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de julho de 2012 . -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

92. COBRANÇA - SUMÁRIA-0051578-32.2010.8.16.0001-ANTONIO JOSE MARIA x BRADESCO SEGUROS S/A-I Tendo em vista que a Dra. Advogada que patrocinava a causa em favor do requerente é minha ex-esposa, de ofício, declaro meu impedimento. Anote-se. II Outrossim, haja vista que não há Juiz Substituto nesta 3ª Serventia Cível, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando desta decisão e solicitando a designação de outro magistrado para continuar a frente do processo. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012 . -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, KENDRA DE ANDRADE GOES BARRETO, JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO e FLAVIA BALDUINO-.

93. CAUTELAR INOMINADA-0058018-44.2010.8.16.0001-AMK COMERCIAL LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-I Informe o agravante o atual andamento do agravo de instrumento anteriormente interposto. II Sem prejuízo, tendo em vista que não fora concedido efeito suspensivo ao agravo, conforme decisão de fls. 219/220, o feito merece ter regular prosseguimento. III No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. IV - Intimem-se. Curitiba, 10 de julho de 2012 . -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, ALBERTO CARNEIRO MARQUES, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO

DE ARAUJO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUCHI TANIZAKI, MONICA CARRARO BREMER e MARCUS ROBERTO KEIBER-.

94. ORDINARIA-0058938-18.2010.8.16.0001-ESTELITA GOMES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A (OI)- I A bem do contraditório, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias sobre a petição de fls. 157/161. II Após, voltem os autos para análise e, sendo o caso, julgamento antecipado. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

95. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0062119-27.2010.8.16.0001-REGINALDO ALVES DE BRITO x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)-I Primeiramente, para análise do pedido retro, informe a instituição financeira se concorda com o levantamento, pela escritania, do valor referente as custas certificadas às fls. 176, da quantia disponível em conta vinculada a presente demanda. II Int... Curitiba, 18 de julho de 2012 . -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062646-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSE MARI BARTH ALAS - PANIFICADORA-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 44. II Intime-se. Curitiba, 18 de julho de 2012 . -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

97. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0069342-31.2010.8.16.0001-SANDRA MARIA MACHADO e outros x BRASIL TELECOM S/A e outro-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 . -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069925-16.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A (BH) x DERLI RODRIGUES DE FREITAS-I Oficiem-se ao SCPC e SERASA a fim de que informem a este juízo o atual endereço do réu. II Em face da determinação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá a serventia promover a solicitação junto à Copel, via e-mail, acerca da existência de eventual endereço atualizado do réu constante em seus cadastros. III Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

99. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0070696-91.2010.8.16.0001-ANA CLARA VIEIRA FAIAS x BANCO FINASA S/A-I Para análise do acordo celebrado deverá ser juntado substabelecimento dos poderes conferidos ao advogado que firmou o acordo, conforme item 1 do respectivo termo (fls. 101). Assim, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para tanto, sob pena de prosseguimento do feito. II Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012 . -Advs. IVONE STRUCKO, FERNANDO JOSÉ GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

100. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0071540-41.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA GROCHOSKI x BANCO FINASA BMC S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 101/142). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da correspondência devolvida às fls. 146/148. IV Int...**** "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0001273-10.2011.8.16.0001-GELSON ANTONIO MACHADO x BANCO SANTANDER S/A *- Renovo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor efetue o preparo das custas processuais. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

102. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0003220-02.2011.8.16.0001-LEILA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD/ FININVEST S/A-I A bem do contraditório, manifeste-se a autora acerca do petítório e documento de fls. 172/173. II Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 . -Advs. IVAIR JUNGLOS, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0005155-77.2011.8.16.0001-ELDER FABIANO FERNANDES SOARES x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)-Recebo os presentes autos, ratificando todos os atos já praticados. Manifestem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Juízo ad quem. Int... Curitiba, 10 de julho de 2012. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, FERNANDO JOSÉ GASPARE e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

104. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0005775-89.2011.8.16.0001-LADY DILVA x BANCO FINASA BMC S/A-I - Para análise e respectiva homologação do acordo entabulado entre as partes às fls. 142/144, deverá o requerido regularizar sua representação processual. II - Oportunamente, voltem os autos conclusos. III Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 . -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR-.

105. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010349-58.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDREA JONAS RIBEIRO-I Com fundamento no artigo 5º, do Decreto-Lei 911/69 e entendimento jurisprudencial#, defiro o pleito de fls. 62/64 para o fim de converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial. Efetuem-se as anotações necessárias. II Cite-se a executada para que, no prazo de TRÊS DIAS, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição de fls. 65 que acompanha por cópia o presente, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora,

depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). III Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do exequente ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. IV Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, P. único do art. 652-A). V Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. VI Por fim, intime-se a parte credora para apresentar contrafé da petição de fls. 62/64. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjr.jus.br)." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013177-27.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ESTELA MARA DE SOUZA LOPES - ME e outro-I Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 72. II - Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do exequente. III Intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

107. USUCAPIAO-0016911-83.2011.8.16.0001-ARLENE CORREA DE SOUZA x CARLOS ALBERTO KUSTER GROSCOSKE e outro-Diante do contido na certidão retro, intime-se o autor a fim de que informe quem são os herdeiros dos confinantes falecidos, a fim de possibilitar a citação destes. Int... Curitiba, 17 de julho de 2012. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

108. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026533-89.2011.8.16.0001-PAULO LEONARDO AGUIAR ZANELATO x BV FINANCEIRA S/A-I Sobre o contido no petição retro, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0028143-92.2011.8.16.0001-CICERO NOGUEIRA FRANCISCO x BANCO ITAULEASING S.A-I Ciente da interposição do recurso. II Em que pesem os argumentos expostos nas razões de recurso, no entanto, não foram suficientes para abalar o juízo de convencimento, motivo pelo qual mantenho a decisão hostilizada. III Oficie-se, oportunamente, ao Digno Relator, informando-lhe quanto ao teor desta decisão, bem como, quanto ao cumprimento pelo recorrente, das disposições do artigo 526 do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028149-02.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE FRANCISCA GARCIA FREITAS e outros x BANCO ITAU S/A-Trata-se de Exceção de Pré-executividade arguida por BANCO ITAU S/A, através do petição e documentos de fls. 87/107, alegando incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos presentes autos a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca por ser o Juízo prolator da sentença da Ação Civil Pública na qual originou o presente cumprimento de sentença. Caso contrário, requer sejam aceitas as cotas de fundo oferecidas em garantia da execução. Os exequentes, a seu turno, refutam in totum as pretensões do exipiente. É o sucinto relatório. Decido. Antes se de ingressar na eventual análise dos pedidos formulados na exceção, necessário se faz analisar se in casu aplicável é o instituto da exceção de pré-executividade. Dada exceção se configura como sendo um meio de defesa do devedor executado sem a segurança do juízo e nos próprios autos de execução e teve sua origem baseada na idéia do princípio constitucional da ampla defesa. Porém, este instituto, embora importante, deve ser utilizado no processo de execução apenas nos casos de falta de pressupostos processuais e de condições da ação, por se configurarem como matérias de ordem pública, portanto, de conhecimento ex officio, a qualquer tempo, até o final do processo. E, por isso, não precisa da segurança do juízo e nem de petição com forma sacramental. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tratando do tema, já ponderou: "A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória". ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, em seu livro - Defesa sem embargos do executado, Saraiva, 1998, afirma que a exceção de pré-executividade tem por fim afastar a cobrança executiva do débito, porém não aquele. O Magistrado deve ser bastante cauteloso ao apreciar o instituto, inclusive para não autorizar de forma descabida o retardar à satisfação do direito de alguns credores, aumentando a sensação de não pagamento que é alimentada por maus pagadores. Assim, filio-me a corrente através da qual se admite a exceção de pré-executividade quando não reste a menor dúvida de que assiste razão ao excepto, porque a questão levantada é de ordem pública e está provada de plano. Portanto, inadmito dilação probatória, mesmo que a alegação seja relacionada com os pressupostos processuais ou com as condições da ação, posição esta adotada para que não se crie um exagero na defesa dos devedores em detrimento, assim, ao credor. Neste sentido, tem se posicionado também a jurisprudência: Agravo de Instrumento Exceção de Pré-Executividade rejeitada Decisão correta Penhora em parte da renda bruta da empresa devedora Possibilidade somente em casos excepcionais Recurso provido, em parte A exceção de pré-executividade, de criação pretoriana, é medida que só pode ser aceita em caráter excepcional quando for flagrante a ausência de condições de executividade

do título. A penhora sobre faturamento diário da empresa devedora somente é possibilitada em casos

excepcionais, quando demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de constrição (TAPR AI 0164774-1 1ª C.Civ. Rel. Juiz Mario Rau DJPR 02.02.2001) grifo nosso. Completadas essas observações, possível, portanto, se ingressar na análise trazida pelo exipiente. Alega o exipiente a incompetência deste Juízo da 3ª Vara Cível, sob a alegação que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital é competente para análise do regular processamento da presente demanda por ser o julgador da respectiva Ação Civil Pública em face da APADECO. Aplicável neste momento o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, in verbis: "a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção", já que se trata de alegada incompetência de foro. O cumprimento de sentença proposto pelos poupadores dos planos Bresser e Verão se refere a execução individual de seu direito reconhecido através da aludida Ação Civil Pública que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca autuada sob nº 38-765/98. Sabe-se que à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, deve ser aplicável, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos do disposto no art. 21 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública). A seu turno, dispõe o artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Logo, conclui-se que, se tratando de execução de direito individual homogêneo, no caso dos autos, o foro competente é do Juízo prolator da sentença na Ação Civil Pública, qual seja, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta mesma Comarca. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo da 3ª Vara Cível e, nos termos do art. 113, §2º do CPC, combinado com o art. 98, §2º, I do Código de Defesa do Consumidor, determino a remessa destes autos a 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, observadas as baixas e anotações necessárias. Nos termos do §2º do art. 113 da lei processual civil, declaro nula a decisão de fls. 77. Sem condenação em custas e honorários vez que incabíveis à espécie. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012 -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e PATRICIA SANTOS CALMON RIBEIRO.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0028411-49.2011.8.16.0001-AMORTECE - AUTO AMORTECEDORES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-I Diante do pedido formulado pelo embargado às fls. 105, concedo a este o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os documentos determinados no item I de fls. 103. II Com a juntada, manifestem-se os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias. III Após, voltem os autos conclusos para saneador ou prolação de sentença. IV - Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Advs. LEANDRO SABINI FERREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO.

112. ORDINARIA-0028929-39.2011.8.16.0001-NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (BRASI-Face o contido na certidão retro, observa-se que efetivamente foi obstado o acesso do autor aos autos após a realização da audiência de fls. 57 e, portanto, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, devolvo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação acerca da contestação apresentada. Int... Curitiba, 16 de julho de 2012. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

113. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0032435-23.2011.8.16.0001-NORMEL ANDREI DE OLIVEIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-I Em que pese o contido na certidão de fls. 168, não vislumbro nos autos qualquer prejuízo à parte autora decorrente do equívoco constatado pela escritania em relação ao nome do advogado Dr. Jorge Luiz Assis, o qual constou nas publicações como sendo Dr. Luiz Assi, até mesmo porque, conforme se denota da cópia do livro de carga, verifica-se a assinatura completa de referido procurador e, portanto, ciente de todos os atos praticados nesta demanda. II Assim, o feito merece regular prosseguimento. III Intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado às fls. 163. IV Int... Curitiba, 18 de julho de 2012. -Advs. JORGE LUIZ ASSIS, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e FABIANO CAMPOS ZETTEL.

114. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0035650-07.2011.8.16.0001-JOSUE LARA LOPES x BRASIL TELECOM S/A e outro-1. O documento acostado às fls. 87 não contém todas as informações necessárias ao deslinde da causa. Assim, deve a Requerida, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a radiografia do contrato nº 8006885824, na qual conste a data da subscrição e capitalização das ações. 2 Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

115. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0036487-62.2011.8.16.0001-AVELINO FREGONESE e outro x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 656. II Intime-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, LAIS BERGSTEIN, RENE ARIEL DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, JAMES J.MARINS DE SOUZA e MARCELO MARCO BERTOLDI.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040936-63.2011.8.16.0001-ROSVALDIR JOSE DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 165/168, posto que intempestivo. A veiculação

da decisão de fls. 158 no Diário Eletrônico ocorreu em 01/06/2012 e foi publicada no Diário Oficial no dia 04/06/2012, com início do prazo em 05/06/2012, como se vê na certidão de fls. 159. Logo, o último dia para interposição findou-se no dia 19/06/2012, ou seja, 15 dias após a intimação. Assim, tendo em vista que o protocolo ocorreu em 28/06/2012, resta prejudicada a apelação. No mais, cumpra-se os itens III e IV de fls. 158. Int. Curitiba, 11 de julho de 2012. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

117. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042145-67.2011.8.16.0001-AMANDA OLIVEIRA VASCONCELOS x BANCO BRADESCO S.A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

118. COBRANÇA-0043862-17.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SEÇÃO PARANA x MICHELE ROMEIRO NEVES-Levando em conta que a ré, apesar de devidamente citada, obedecendo, ainda, o disposto no art. 277 do CPC, não apresentou contestação, resta caracterizada sua revelia. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 10 de julho de 2012 - Adv. MAURICIO GAVANSKI-.

119. COBRANÇA-0047553-39.2011.8.16.0001-JENIFFER OLIVEIRA GIANS e outro x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (MAPFRE SEGUROS)-1. Anote-se a interposição do agravo retido às fls. 166/173. 2. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-minuta, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, § 2º, do CPC. 3 Oportunamente voltem conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de julho de 2012. -Adv. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

120. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048216-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS RENATO DE OLIVEIRA e outro-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 65. II Intime-se. Curitiba, 11 de julho de 2012. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0050056-33.2011.8.16.0001-SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A-I Diante do contido no petição retro, concedo o prazo impreterível de 20 (vinte) dias, a fim de que o réu atenda a determinação de fls. 67, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se o autor. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

122. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0051727-91.2011.8.16.0001-MARIA ROSILDA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0053542-26.2011.8.16.0001-AUTO POSTO R. PASSOS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR-.

124. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0058829-67.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE CAMPOS VILLELA x UNIMED CURITIBA-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 10 de julho de 2012. -Adv. VALERIA LOPES, BRUNO FERRONATO GIRELLI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0065591-02.2011.8.16.0001-WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros x MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA-I Desentranhe-se a petição de fls. 17 juntando-a nos autos de execução em apenso, na medida em que se refere a quele feito. II - No mais, aguarde-se o retorno do mandado anteriormente expedido. III Diligências necessárias. Curitiba, 18 de julho de 2012. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0067307-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x YEDILSSEN PEREIRA DA SILVA-Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de YEDILSSEN PEREIRA DA SILVA. Apesar do comparecimento espontâneo do réu nos presentes autos sem notícias do efetivo cumprimento da liminar, há de ser analisada desde logo a conexão alegada. Conforme documentos trazidos às fls. 40/71, inclusive certidão explicativa de fls. 80, comprova-se a existência de Ação de Revisão Contratual autuada sob nº 38835/2011 em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível desta capital, a qual trata sobre o mesmo contrato objeto desta busca e apreensão. Já é entendimento pacífico a conexão de ação revisional de contrato com ação de busca e apreensão, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: (STJ-192466) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A

CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (Conflito de Competência nº 49434/SP (2005/0072124-7), 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.02.2006, unânime, DJ 20.02.2006). Assim, verificando que se considera prevento aquele Juízo que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106), encaminhe-se estes autos a 10ª Vara Cível desta Comarca, vez que reconhecida a conexão com os autos 38835/2011 em trâmite naquele Juízo. Revogo a decisão de fls. 30. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de julho de 2012 -Adv. KLAUS SCHNITZLER, DIEGO LUIS PISA SOARES e KLEBER ANTONIO T.FERREIRA-.

127. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0002248-95.2012.8.16.0001-MYRIAN MARQUES FONSECA x FUNDAÇÃO SAUDE ITAU-No mais, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 17 de julho de 2012. -Adv. GABRIEL SCHULMAN, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004975-27.2012.8.16.0001-JOAO MARCOS DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-I Recebo o recurso adesivo de fls. 54/56 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Intime-se o réu/apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. III Cumpra-se o item III do despacho de fls. 48. IV Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

129. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0011641-44.2012.8.16.0001-RUTE DO ROCIO DA COSTA MENDES PEREIRA x BV FINACEIRA-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 13 de julho de 2012. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

130. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011912-53.2012.8.16.0001-AOI-YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro x SI GROUP CRIOS RESINAS S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 126/141). II Deve a agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 17 de julho de 2012. - Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO e ROSANA DE SEABRA-.

131. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0012784-68.2012.8.16.0001-ALUIZIO IWASSE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-I.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO, BRUNO SCHIRATO GUIMARAES e JULIANA LOPES TURIN-.

132. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0014357-44.2012.8.16.0001-LUCELEA BIGAISKI x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

133. REVISAO CONTRATUAL-0014451-89.2012.8.16.0001-ANDREW JUDSON PIPER x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 11 de julho de 2012. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

134. COBRANÇA-0016944-39.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIJON e outro x PATRICIA APARECIDA VIDAL-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

135. CAUTELAR-0016955-68.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ABRAO FUKS (REPRESENTADO POR EDUARDO FUKS) e outros x MARIO BRAZ SANTANA NETTO e outro-Aguarde-se o transcurso do prazo de fls. 91. Int... Curitiba, 16 de julho de 2012. -Adv. ADILA GOUVEA-.

136. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0019071-47.2012.8.16.0001-VALDELIR GUSTAVO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Inicialmente, intime-se o procurador do réu a regularizar sua representação processual nos presentes autos. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para análise dos pedidos às fls. 69 e 73. Intimem-se. Curitiba, 18 de julho de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

137. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022310-59.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LINA HACHEM-I Admito a emenda a inicial de fls. 29/38. II No mais, cumpra-se o despacho de fls. 27. III - Diligências necessárias. Curitiba, 17 de julho de 2012. -Adv. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO-.

138. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0022682-08.2012.8.16.0001-COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIROS VINTE E VINTE LTDA ME e outros x BANCO ITAU-UNIBANCO S/A-I Ciência da interposição de recurso (fls. 53/61). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 10 de julho de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

139. ORDINARIA-0026858-30.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE ABRAO FUKS (REPRESENTADO POR EDUARDO FUKS) x MARIO BRAZ SANTANA NETTO-1. ESPOLIO DE ABRÃO FUKS, ingressou com a presente ação ordinária em face de MÁRIO BRAZ SANTANA NETTO aduzindo, em síntese, que o réu é engenheiro civil contratado pelo autor para realizar serviços de reparos no imóvel localizado na Rua Saldanha Marinho, nº 250. 2. Afirma que em maio de 2011, o requerido fez um levantamento dos consertos a serem realizados e constatou que deveria ser trocado todo o sistema de calhas e rufos, uma vez que estes eram os principais causadores do apodrecimento das pontas de madeira, o que também prejudicava o forro. Feitas tais análises, o réu apresentou algumas propostas de orçamento. Sustenta que firmaram acordo no dia 17/10/2011, com base na proposta de orçamento apresentada pelo réu em 08/10/2011. Argui que em 17/01/2012, um dos representantes do autor, foi até a obra e constatou alguns problemas nela, dentre eles, a presença de muitas goteiras no imóvel. Diz que na data de 01/02/2012 informou o réu dos problemas detectados na obra, dentre eles madeiramento apodrecido, ripas danificadas, cupins nas madeiras. Informa que em 12/02/2012, o réu reconheceu apenas o dever de consertar as goteiras e forrar o teto do imóvel, obtendo como resposta do autor que o serviço não havia sido prestado na forma como foi contratado. Aduz que na data de 14/02/2012, o réu confirmou a existência de goteiras, a necessidade de trocar as telhas quebradas e que após conferir tais danos, colocaria o forro. Alega que em 22/02/2012, o requerido informou que não daria seguimento ao serviço e esperaria o encerramento do contrato até o dia 02/03/2012. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a restituição dos valores pagos pelo autor, para que ocorra a reexecução do serviço por um terceiro. 3. É o breve relatório. Decido. É cediço que a liminar de tutela antecipatória visa a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicença a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelo Autor na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, não se reputam presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, não se vislumbrando, em juízo de cognição sumária, a existência de prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações, vez que se trata de questão meritória em que se faz necessária a pertinente dilação probatória. Ademais, observa-se que através da ação cautelar em apenso, fora deferido o pedido de antecipação de prova pericial, justamente para o fim de averiguar as alegações do autor de que os serviços não foram realizados na forma como deveriam, sendo necessário se aguardar a realização da perícia lá designada. 4. Conclusão Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 5. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 6. Int... Curitiba, 16 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ADILA GOUVEA-.

140. DESPEJO-0027563-28.2012.8.16.0001-GERALDO JOSE FERRARI x CLEUSA DE SOUZA e outros-I - Para análise e respectiva homologação do acordo entabulado entre as partes às fls. 41/42, deverá a parte requerida regularizar sua representação processual. II - Após, voltem conclusos. III Int... Curitiba, 12 de julho de 2012. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

141. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0028434-58.2012.8.16.0001-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS RONDON LTDA e outro-A emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que os requerentes tragam aos autos o termo de acordo firmado entre eles extrajudicialmente. Int... Curitiba, 17 de julho de 2012 -Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

142. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0030637-90.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x EMERSON PLAIEIR DA CRUZ CIA LTDA-ME e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena

de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL HACHEM-.

143. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0030685-49.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x SANBEL CONSULTORIA LTDA e outro-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL HACHEM-.

144. INVENTARIO-0031063-05.2012.8.16.0001-ADILSON OLIVEIRA DA COSTA x ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA DE LIMA-Depreende-se dos autos que o autor auferia uma renda mensal líquida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 11 de julho de 2012 -Adv. MICHEL KAZUICHI IWATW e PAPHAEIL GUILHERME FARIA-.

145. DESPEJO-0031783-69.2012.8.16.0001-IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x REI DO CHUVEIRO MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA-1. Através da presente ação de despejo com pedido de tutela antecipada promovida por IP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face de REI DO CHUVEIRO MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS LTDA., pretendem a título de antecipação de tutela o imediato despejo do locatário do imóvel. Afirma que adquiriu, em dezembro de 2011, a propriedade do imóvel localizado na alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 256, lojas 11 e 12, nesta Capital, do Espólio de Horst Berl. Diz que este, em 02/09/1998, celebrou com o réu contrato de locação do referido imóvel para fins comerciais, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, tendo, após findo o prazo, se prorrogado tácita e indeterminadamente. Assevera que não mais tendo interesse na continuidade do contrato locatício, em 09/03/2012 notificou o réu, para que este desocupasse o imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, cujo prazo improrrogável se findou em 07/06/2012, sem que o réu desocupasse o imóvel. Pleiteia como tutela antecipada o despejo do réu, e, para que tal medida seja deferida, pretende depositar em Juízo o valor de R\$ 11.507,28 (onze mil quinhentos e sete reais e vinte e oito centavos), correspondentes à soma de 3 (três) aluguéis. 2. É o breve relatório. Decido O artigo 8º da Lei 8.245/91 dispõe: Art. 8º Se o imóvel for alienado durante a locação, o adquirente poderá denunciar o contrato, com o prazo de noventa dias para a desocupação, salvo se a locação for por tempo determinado e o contrato contiver cláusula de vigência em caso de alienação e estiver averbado junto à matrícula do imóvel. § 1º Idêntico direito terá o promissário comprador e o promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo. § 2º A denúncia deverá ser exercitada no prazo de noventa dias contados do registro da venda ou do compromisso, presumindo - se, após esse prazo, a concordância na manutenção da locação. No caso dos autos, verifica-se que em não mais tendo interesse na continuidade da relação locatícia o autor notificou o réu solicitando a desocupação do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, conforme cópia da notificação encartada às fls. 35/36, entregue aos autores em 09/03/2012. Observa-se ainda, que após o envio na notificação para que o inquilino desocupasse o imóvel, transcorrido 90 (noventa) dias, o bem não foi desocupado. Dessa forma, resta evidente o interesse do locador em ter o imóvel restituído em sua posse. Consta-se que no referido contrato não há cláusula de vigência em caso de alienação, a locação está vigendo por tempo indeterminado desde 31/08/2000 e o pacto locatício não está averbado na matrícula do imóvel. 3. Desta feita, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desocupação do respectivo imóvel pelo locatário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado. 4. Em 05 (cinco) dias deverá o autor prestar caução suficiente e idônea em Juízo no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel (Lei 8.245/91, art. 59, §1º). 5. Somente após, expeça-se o competente mandado a fim do Sr Oficial de Justiça proceder a intimação do réu para desocupar o imóvel objeto do contrato em 15 (quinze) dias, bem como citá-lo para, no mesmo prazo, responderem, sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 6. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de julho de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

146. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0033944-52.2012.8.16.0001-GUSTAVO CARDOSO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Fica o autor intimado a retirar os ofícios para postagem, bem como, deve retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar ao cartório. -Adv. RICARDO IVANKIO-.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034959-56.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CESAR FERREIRA-1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutoria expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 16/7/2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

148. ALVARA JUDICIAL-0035338-94.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO MYLLA-Esclareça o Requerente se pretende a expedição de alvará para autorizar a permuta do imóvel objeto da matrícula nº 3.300 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/PR. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012 -Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

149. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0035344-04.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S/A e outro x BANCO ITAU BBA S/A-À emenda, no prazo de 10 dias, devendo os autores esclarecer de forma objetiva os pedidos elaborados em sede de antecipação de tutela, informando exatamente quais valores pretendem que sejam retidos na conta vinculada junto ao Requerido através do sistema "trava de domicílio", bem como, quais os valores controversos que pretendem o depósito em juízo, e os incontroversos para fins de liberação. Int... Curitiba, 19 de julho de 2012 . -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

150. INTERDICAÇÃO-0035355-33.2012.8.16.0001-DANIELA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO MOHR x DANIEL QUEIROZ DO NASCIMENTO- I Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II Para que seja analisado o pedido de tutela antecipada, dê-se vistas ao Ministério Público. III - Int... Curitiba, 11 de julho de 2012 -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA-.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0035585-75.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MAYRA E SILVA DE ANDRADE-1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutoria expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como da notificação extrajudicial da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 16/7/2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0035628-12.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x B. S. DE CESAR-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor informe se o réu possui domicílio nesta Comarca. Int... Curitiba, 18 de julho de 2012 -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036099-28.2012.8.16.0001-MAIR ELIETE PIANARO x RIBEIRO PROJETOS LTDA- Depreende-se dos autos que a autora auferia uma renda mensal líquida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência econômica. Com efeito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 16 de julho de 2012 -Adv. GUSTAVO RAFAEL PIANARO-.

154. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0036128-78.2012.8.16.0001-GUILHERME BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER-.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036245-69.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x JOSIANE RAABE-1. É contrato de arrendamento mercantil (leasing), com cláusula resolutoria expressa, havendo prova documental, assim do inadimplemento contratual, como do instrumento de protesto da parte requerida, situação em que, como é ressabido, faz cabível a demanda de reintegração de posse, com concessão de liminar. 1.1. Assim, concedo liminarmente a medida, com o que determino a expedição de mandado de reintegração da parte autora na posse do (s) bem (s) descrito (s) na petição inicial. 2. Independentemente do cumprimento da medida, cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta e indicação de provas, querendo, no prazo de quinze (15) dias. 3. Fique a parte suplicada ciente de que a falta de apresentação de contestação implicará na

presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 16/7/2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e FABIANA A. R. LORUSSO-.

156. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0036288-06.2012.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos o original da declaração de hipossuficiência econômica (fls. 15). Int... Curitiba, 18 de julho de 2012 -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

157. INTERDICAÇÃO-0038298-23.2012.8.16.0001-OMAR SABBAG FILHO e outros x BRANCA CASAGRANDE SABBAG-Acolho o parecer ministerial. Tendo em vista que nos presentes autos os requerentes não comprovaram a urgência do pedido de tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de curatela provisória. Ademais, os autores não demonstraram razão suficiente e não trouxeram aos autos documentos que comprovem que a interditanda esteja incapacitada de vir ao Fórum Cível, INDEFIRO, pois, o pedido de realização de audiência domiciliar. Designo o dia 17/09/2012, às 15:00 horas, para realização do interrogatório da interditanda, de que trata o art. 1.181 do CPC, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo. Cite-se e intime-se o interditando, a requerente e o Ministério Público. Diligências necessárias. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA-.

CURITIBA, 08/08/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL****JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 150/2012.****JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE****RELAÇÃO Nº 150/2012.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0013 000283/2007
ADRIANO DUTRA EMERICK 0059 048230/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0010 001201/2005
AFONSO HENRIQUE PRREZOTO 0050 005800/2011
AGOSTINHO ABRANTES DE CAS 0100 010442/3333
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0092 036487/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0063 063453/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0015 000142/2008
ALESSANDRA LABIAK 0029 003829/2010
0098 010418/3333
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0020 000065/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0062 059484/2011
0110 010800/3333
0116 010808/3333
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0027 000150/2010
ALESSANDRO DULEBA 0034 018182/2010
ALEXANDRE FREDERICO B SCH 0008 000581/2004
ALEXANDRE KNOPFHOZ 0014 000589/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 024230/2012
ALEXANDRE RINO 0088 031860/2012
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0068 007550/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0047 074052/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0077 014883/2012
ALTIVO JOSE SENINSKI 0006 000857/2002
ALVARO BORGES JUNIOR 0008 000581/2004
AMANDA MARIA MERLIN 0032 013012/2010
0066 006368/2012
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0076 014609/2012
0093 010302/3333
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0010 001201/2005
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0056 026130/2011
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0053 020910/2011
ANA LUCIA FRANCA 0084 025434/2012
ANA PAULA C. S. QUADROS B 0082 020451/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0015 000142/2008
ANA PAULA MYSCZCZUK 0006 000857/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0112 010802/3333
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0024 002203/2009
0035 023049/2010

ANDERSON SEIGO SVIECH 0111 010801/3333
 ANDREA BAHM GOMES 0014 000589/2007
 ANDREA CAROLINE MARCOLATT 0005 000820/1999
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 002023/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0058 045487/2011
 0105 010466/3333
 ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0034 018182/2010
 ANDREIA CRISTINA CALDANI 0002 000980/1995
 ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0006 000857/2002
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0006 000857/2002
 0028 000156/2010
 ANDRE LUIZ CALVO 0008 000581/2004
 0024 002203/2009
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0019 000053/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0003 000821/1996
 ANDREZA CRISTINA BARONI 0053 020910/2011
 ANGELO BATISTA RICKES 0099 010431/3333
 ANNA MARIA ZANELLA 0117 010809/3333
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0010 001201/2005
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0037 029116/2010
 ANTONIO CARLOS BONET 0032 013012/2010
 0066 006368/2012
 ARIEL REI ORTIZ OLSLAN 0006 000857/2002
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0006 000857/2002
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0034 018182/2010
 AURELIANO PERNETTA CARON 0045 066662/2010
 AUREO LINCOLN CROVADOR 0081 020120/2012
 BENO FRAGA BRANDAO 0014 000589/2007
 BLAS GOMM FILHO 0084 025434/2012
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0039 037114/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 017844/2011
 BRUNO GUISS 0002 000980/1995
 BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA 0053 020910/2011
 BRUNO SANTOS RODRIGUES 0036 026188/2010
 CARINA PINHEIRO GOIS FENI 0021 001296/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0098 010418/3333
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0051 016187/2011
 0062 059484/2011
 0096 010374/3333
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0062 059484/2011
 0072 012617/2012
 CARLOS ANDRE VIANA COUTIN 0005 000820/1999
 CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0008 000581/2004
 CARLOS GOMES DE BRITO 0057 039249/2011
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0115 010806/3333
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0009 000948/2005
 CARLYLE POPP 0053 020910/2011
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0037 029116/2010
 CECILIA MARCONDES CARNEIR 0005 000820/1999
 CELIA INES DA SILVA 0012 001216/2006
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0011 001452/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0023 001782/2009
 0086 028923/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0055 023642/2011
 CHARLINE LARA AIRES 0084 025434/2012
 CINTIA LUIZA TONDIM 0047 074052/2010
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0026 000125/2010
 CIRO BRUNING 0005 000820/1999
 0022 001298/2009
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0029 003829/2010
 CLAUDIA APARECIDA KELLY K 0006 000857/2002
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0062 059484/2011
 0096 010374/3333
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0058 045487/2011
 0105 010466/3333
 CLAUDIO DE FRAGA 0020 000065/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0071 011140/2012
 CLOVIS MOTTIN 0048 002460/2011
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0051 016187/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0096 010374/3333
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0029 003829/2010
 0062 059484/2011
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0043 056714/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0051 016187/2011
 0062 059484/2011
 0096 010374/3333
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 CRISTINA WATFE 0022 001298/2009
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0058 045487/2011
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 0077 014883/2012
 DANIELE DE BONA 0006 000857/2002
 0051 016187/2011
 DANIEL HACHEM 0038 036269/2010
 0070 009211/2012
 0095 010314/3333
 0101 010446/3333
 0102 010447/3333
 0103 010448/3333
 0104 010450/3333
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0022 001298/2009
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0094 010312/3333
 DANILO EMILIO BERNARTT 0064 065866/2011

DENISE REGINA FERRARINI 0098 010418/3333
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0017 000393/2008
 DIEGO FRANZONI 0047 074052/2010
 DILANI MAIORANI 0036 026188/2010
 DIOGO BERTOLINI 0026 000125/2010
 DURVAL GOMES VIANA 0097 010391/3333
 EDENILSON APARECIDO SOLIM 0100 010442/3333
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0006 000857/2002
 EDNEY MARTINS GUILHERME 0051 016187/2011
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0074 013893/2012
 EDUARDO BRUNING 0005 000820/1999
 0022 001298/2009
 EDUARDO EGG 0073 013277/2012
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0088 031860/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 045487/2011
 0105 010466/3333
 ELIANE DA COSTA MACHADO 0012 001216/2006
 ELIANI GARCIEIS CHOTI 0005 000820/1999
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0051 016187/2011
 0096 010374/3333
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0016 000375/2008
 ELOI CONTINI 0026 000125/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0081 020120/2012
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0037 029116/2010
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0117 010809/3333
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0051 016187/2011
 0062 059484/2011
 0096 010374/3333
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 ENIO CORREA MARANHÃO 0035 023049/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0046 070623/2010
 0054 023176/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0040 045358/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 013012/2010
 FABIANO ROESNER 0044 057384/2010
 FABIO AMORESE ROTUNNO 0021 001296/2009
 FABIO DA SILVA MUINOS 0076 014609/2012
 0093 010302/3333
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0098 010418/3333
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0098 010418/3333
 FABIO PACHECO GUEDES 0018 000613/2008
 FABIO TEIXEIRA OZI 0073 013277/2012
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0034 018182/2010
 FABRICIO FERDOLIN DE CARV 0094 010312/3333
 FELIPE TREVISAN TISSOT 0061 051901/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0084 025434/2012
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0019 000053/2009
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0014 000589/2007
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0105 010466/3333
 FERNANDA PIRES ALVES 0060 049971/2011
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0022 001298/2009
 FERNANDO JOSE BRENDA PESSO 0020 000065/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0006 000857/2002
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 013012/2010
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0030 012100/2010
 FERNANDO SCHLIEPER 0011 001452/2005
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0015 000142/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0045 066662/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0005 000820/1999
 FIORAVANTE BUCH NETO 0037 029116/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0029 003829/2010
 0051 016187/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0064 065866/2011
 FRANCIELLY TIBOLA 0017 000393/2008
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0014 000589/2007
 GABRIEL BARDAL 0002 000980/1995
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0068 007550/2012
 GABRIEL MOREIRA 0010 001201/2005
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0079 017207/2012
 GEOVANA PALERMO CARPES 0068 007550/2012
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0006 000857/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0029 003829/2010
 0051 016187/2011
 0062 059484/2011
 0096 010374/3333
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 GILBERTO STIGLING LOTH 0086 028923/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0052 017844/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0017 000393/2008
 GISELE STAFANIA SZEIKO 0113 010803/3333
 GISSELY CARLA BIUHNA 0007 001074/2002
 GIULIO ALVARENGA REALE 0063 063453/2011
 GIZELI BELLOLI 0010 001201/2005
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0020 000065/2009
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0011 001452/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 0053 020910/2011
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0047 074052/2010
 GUILHERME KLOSS NETO 0047 074052/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0010 001201/2005
 GUSTAV LANGNER 0002 000980/1995
 GUSTAVO AECIO BARBOSA LOP 0009 000948/2005
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0034 018182/2010
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0010 001201/2005
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0062 059484/2011
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0046 070623/2010

HELOISA GONÇALVES ROCHA 0024 002203/2009
 HERMANO ISMAEL EMILIO 0079 017207/2012
 HUGO CREMONEZ SIRENA 0053 020910/2011
 IDERALDO JOSE APPI 0057 039249/2011
 INGRID DE MATTOS 0058 045487/2011
 0105 010466/3333
 IRINEU PALMA PEREIRA 0048 002460/2011
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0020 000065/2009
 IVAN NAVARRO ZONTA 0053 020910/2011
 JAIR RIBEIRO 0006 000857/2002
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0031 012280/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0064 065866/2011
 JEAN PATRIK CAUDURO 0074 013893/2012
 JEAN RICARDO NICOLODI 0006 000857/2002
 JEFERSON BARBOSA 0062 059484/2011
 0096 010374/3333
 JEFERSON WEBER 0065 001315/2012
 JEFFERSON BARBOSA 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0036 026188/2010
 JERONICE MARQUES DA ROCHA 0041 049480/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0089 034162/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0086 028923/2012
 JOAO MARCOS GOMES JUNIOR 0090 035360/2012
 JORGE DURVAL DA SILVA 0075 014012/2012
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0011 001452/2005
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 0010 001201/2005
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0020 000065/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0005 000820/1999
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0068 007550/2012
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0108 010798/3333
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0036 026188/2010
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0036 026188/2010
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0014 000589/2007
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0037 029116/2010
 JUAREZ BORTOLI 0048 002460/2011
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0082 020451/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0017 000393/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0078 015388/2012
 JULIANE ZANCANARO 0006 000857/2002
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0105 010466/3333
 JULIO CESAR BROTTTO 0014 000589/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000142/2008
 JULIO CEZAR RODRIGUES 0031 012280/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0005 000820/1999
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0022 001298/2009
 KARINA APARECIDA DA CRUZ 0085 028532/2012
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0006 000857/2002
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0010 001201/2005
 KARINE PEREIRA 0015 000142/2008
 KARINE SIERACKI REDE 0080 017216/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0062 059484/2011
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 LAMA IBRAHIM 0022 001298/2009
 LARISSA KIRSTEN HETKA 0032 013012/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0006 000857/2002
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0020 000065/2009
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0062 059484/2011
 LEONARDO SANTOS PERGO 0084 025434/2012
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0007 001074/2002
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0058 045487/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0008 000581/2004
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0017 000393/2008
 LORENA MARTINS SCHWARTZ 0036 026188/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0026 000125/2010
 LOUISE JULIANE SANDRI 0006 000857/2002
 0028 000156/2010
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0006 000857/2002
 LUCIANE MARIA TRIPPPIA 0020 000065/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0019 000053/2009
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0068 007550/2012
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0113 010803/3333
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0025 002207/2009
 LUIZ ASSI 0010 001201/2005
 LUIZ CARLOS SALVARO 0033 015185/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000581/2004
 0024 002203/2009
 0067 007470/2012
 0107 010506/3333
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0074 013893/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000821/1996
 0060 049971/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0045 066662/2010
 LUIZ FERNANDO SANTOS LIPP 0047 074052/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0010 001201/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0040 045358/2010
 0046 070623/2010
 0054 023176/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0006 000857/2002
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0053 020910/2011
 MANOELA LAUTERT CARON 0108 010798/3333
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0006 000857/2002
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0063 063453/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0058 045487/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0105 010466/3333
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0006 000857/2002
 MARCELO MAZUR 0094 010312/3333
 MARCELO MIGUEL ALVIM COE 0056 026130/2011

MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0120 000151/0000
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0084 025434/2012
 MARCIA CRISTINA VAZ 0098 010418/3333
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0015 000142/2008
 MARCIA ZANIN 0119 000150/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 045487/2011
 0105 010466/3333
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 017844/2011
 MARCOS PAULO DA SILVA 0075 014012/2012
 MARCOS VIANA COSTODIO 0092 036487/2012
 MARIA CHRISTINA DE ALMEID 0006 000857/2002
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0036 026188/2010
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0020 000065/2009
 MARIA GORETE PEREIRA GOME 0100 010442/3333
 MARIA INES ROXADELLI PICC 0064 065866/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0089 034162/2012
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0046 070623/2010
 0054 023176/2011
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0084 025434/2012
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0038 036269/2010
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0036 026188/2010
 MARILENE TREVISAN 0061 051901/2011
 MARILZA MATIOSKI 0042 051340/2010
 MARINNA LAUTERT CARON 0108 010798/3333
 MARIO ROCHA FILHO 0021 001296/2009
 MATEUS CROVADOR DA SILVA 0081 020120/2012
 MAURICIO GAVANSKI 0022 001298/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0024 002203/2009
 0067 007470/2012
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0113 010803/3333
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0024 002203/2009
 0035 023049/2010
 MAYRA MARIA FERRI PASCOTO 0005 000820/1999
 MELINA BRECKENFELD RECK 0111 010801/3333
 MICHELLE SELEME LEONE 0037 029116/2010
 MICHELLI D ESTEFANI 0039 037114/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0051 016187/2011
 MOZER SEPECA 0058 045487/2011
 MURILO CELSO FERRI 0081 020120/2012
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0076 014609/2012
 0093 010302/3333
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0020 000065/2009
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 0062 059484/2011
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 NEIDE MARIA MARTINS 0004 000386/1998
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0109 010799/3333
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0047 074052/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 000393/2008
 NERCI DOARTE 0091 036337/2012
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0118 010810/3333
 NICOLE CRISTINA LEY ABRA 0006 000857/2002
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0115 010806/3333
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0069 008771/2012
 OSCAR GUISS 0002 000980/1995
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0001 000624/1989
 OSMAR GOMES DE BRITO 0057 039249/2011
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0014 000589/2007
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0084 025434/2012
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0051 016187/2011
 PATRICIA NYMBERG 0014 000589/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 016187/2011
 0096 010374/3333
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0029 003829/2010
 0062 059484/2011
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0022 001298/2009
 PAULO CEZAR BULOTAS 0020 000065/2009
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0077 014883/2012
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0063 063453/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0037 029116/2010
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0006 000857/2002
 PAULO LUIZ DURIGAN 0023 001782/2009
 PAULO MACHADO JUNIOR 0025 002207/2009
 PAULO MAINGUE NETO 0006 000857/2002
 PAULO MANUEL DE S. B. VAL 0021 001296/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0010 001201/2005
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0021 001296/2009
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0033 015185/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0053 020910/2011
 PAULO SERGIO NIED 0047 074052/2010
 PAULO SERGIO NOWACKI 0020 000065/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0025 002207/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0038 036269/2010
 PAULO YVES TEMPORAL 0020 000065/2009
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0043 056714/2010
 PETERSON VENITES KOMEL JU 0056 026130/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0051 016187/2011
 0062 059484/2011
 0096 010374/3333
 0110 010800/3333
 0116 010808/3333
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0029 003829/2010
 PRISCILA RECHETZKI 0007 001074/2002
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0024 002203/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0006 000857/2002
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0056 026130/2011
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0084 025434/2012

RAFAEL MOSELE 0031 012280/2010
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0017 000393/2008
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0047 074052/2010
 REGINA APARECIDA SIMOES C 0021 001296/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0038 036269/2010
 0101 010446/3333
 0102 010447/3333
 0103 010448/3333
 0104 010450/3333
 REINALDO MIRICO ARONIS 0010 001201/2005
 RENATA RODRIGUES SALLES 0040 045358/2010
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0076 014609/2012
 0093 010302/3333
 RENE ARIEL DOTTI 0014 000589/2007
 RICARDO ANDRAUS 0035 023049/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0052 017844/2011
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0047 074052/2010
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0079 017207/2012
 RICARDO RAMIRES 0021 001296/2009
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0046 070623/2010
 0054 023176/2011
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0032 013012/2010
 0066 006368/2012
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0105 010466/3333
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0114 010804/3333
 RODRIGO TAKAKI 0084 025434/2012
 ROGERIA DOTTI DORIA 0014 000589/2007
 ROOSEVELT ARRAES 0020 000065/2009
 ROSIMAR DELLA PASQUA 0005 000820/1999
 ROSSANA MARIA W KENSKI MA 0065 001315/2012
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0049 005062/2011
 RUY ANTONIO LOPES 0087 030459/2012
 SALIM YARED FILHO 0025 002207/2009
 SANDRA AMARA PEREIRA 0084 025434/2012
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0084 025434/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 000142/2008
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0021 001296/2009
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0054 023176/2011
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0016 000375/2008
 SERGIO SCHULZE 0112 010802/3333
 SILVANA DA SILVA 0015 000142/2008
 SILVIA ELISABETH NAIME 0019 000053/2009
 SILVIANI IVERSON BARONE 0015 000142/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 0020 000065/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 0019 000053/2009
 TADEU CERBARO 0026 000125/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0058 045487/2011
 0105 010466/3333
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0040 045358/2010
 0046 070623/2010
 0054 023176/2011
 THIAGO ANTONIO NASCIMENTO 0053 020910/2011
 THIAGO CARAMORI CORADIN 0009 000948/2005
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0084 025434/2012
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0084 025434/2012
 TIAGO MACHADO MARTINS 0021 001296/2009
 VALDECYR BORGES 0114 010804/3333
 VALDINEI SANTOS SILVA 0011 001452/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0083 024230/2012
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0020 000065/2009
 VICENTE HIGINO NETO 0043 056714/2010
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0047 074052/2010
 VINICIUS KOBNER 0030 012100/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0048 002460/2011
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS 0032 013012/2010
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0106 010505/3333
 WALTER BORGES CARNEIRO 0034 018182/2010
 WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0010 001201/2005
 WILMAR EPPINGER 0006 000857/2002
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0047 074052/2010
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0090 035360/2012

1. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 624/1989 - ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA e outro x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER.

2. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 980/1995 - DIVA KLAS x VIDRACARIA CACATU LTDA FIRMA COMERCIAL e outros - 1. Defiro o pedido para retirada de cópia. 2. Indefiro a busca e apreensão no escritório do advogado, visto que pelo livro interno da Serventia os autos em cobrança foram restituídos. Assim, incabível medida drástica sem prova de que os autos efetivamente se encontravam com o procurador quando de seu falecimento. 3. Considerando que já foram promovidas as medidas para a restauração de autos, após o cumprimento do item 1 e intimação acerca deste despacho, archive-se o presente procedimento. 4. Int. - Advs. OSCAR GUISS, ANDREIA CRISTINA CALDANI, GUSTAV LANGNER, BRUNO GUISS e GABRIEL BARDAL.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000288-66.1996.8.16.0001 - JOAO ANELINO PIMENTEL x DOROTEIA DA SILVA ANDRETTA - 1. Intime-se a parte exequente para que prepare as custas de fl. 264, conforme já determinado na deliberação de fl. 265. Deve o exequente preparar as custas, conforme fls. 264, no valor de R\$326,94 a favor desta serventia e custas do oficial de justiça João fls. 174v ° no valor de R\$24,75 através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse

Forum. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

4. INVENTARIO E PARTILHA - 386/1998 - JOSE IVANILDO DE FRANCA x SIRIANA DE FRANCA (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 182. Int. - Adv. NEIDE MARIA MARTINS.

5. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO - RES DOM - 820/1999 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA e outro - 1. Tendo em vista o documento juntado às fls. 1953/1962, que consta que foi concedido efeito suspensivo ao agravo encartado às fls. 1875/1906, aguarde-se o julgamento do referido agravo. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA CAROLINE MARCOLATTO, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIEIS CHOTI, EDUARDO BRUNING, MAYRA MARIA FERRI PASCO TO MOZINI, CECILIA MARCONDES CARNEIRO e ROSIMAR DELLA PASQUA.

6. ACAO REVOCATORIA - 857/2002 - FORTUNA ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA x MARIO EDSON CESAR FERELLI e outros - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, a fim de que o denunciante se manifeste acerca da certidão de fl. 469, sob pena de desistência da denunciação a lide. Int. - Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, ARIEL REI ORTIZ OLSLAN, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENINSKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI, JAIR RIBEIRO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, ANA PAULA MYSZCZUK, CLAUDIA APARECIDA KELLY KUOSKI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, JEAN RICARDO NICOLODI, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1074/2002 - LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES x AUTO POSTO PIT STOP LTDA - 1. Ante o retro certificado, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHTZKI e GISELLE CARLA BIUHNA.

8. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 581/2004 - HANS WINTER x CIDADELA S/A (MASSA FALIDA) - 1. Tendo em vista o contido na petição e certidão de fls. 292/293, retifique-se o pólo passivo da presente ação, a fim de que passe a constar Massa Falida de Cidadela S/A. Assim sendo, promovam-se as anotações necessárias. 2. Diante da extensão dos efeitos da falência a parte ré, denota-se que as execuções individuais contra o falido não podem prosseguir. Desta feita, determino a suspensão da presente execução, em observância ao disposto no artigo 6 da Lei 11.101/2005. 3. Atente-se a parte credora que a decretação de falência sujeita todos os credores, os quais deverão exercer os direitos asobres os bens sdg falido na norma prescrita pela lei nº 11.101/2005, nos moldes do artigo 115 de referido diploma legal. Assim, deverá a parte credora requerer a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Falência. 4. Intimem-se. - Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA, ANDRE LUIZ CALVO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ALEXANDRE FREDERICO B SCHWARTZ e ALVARO BORGES JUNIOR.

9. ACAO MONITORIA - 948/2005 - CINTIA MAIRA GAVA SAUCHUK x BELMIRO ROMANZINI - Alvará expedido sob nº377/2012 remetido à Caixa Economica Federal e Alvará expedido sob nº376/2012, remetido ao Banco do Brasil S/A, os pagamentos serão feitos naqueles estabelecimentos. - Advs. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN e RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA.

10. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002269-18.2005.8.16.0001 - MARCELUS LUIZ HOLZMANN ARAUJO e outro x HSBC BANK DO BRASIL S/A - 1. Compulsando os autos para julgamento observa-se que ainda não foi analisado o pedido de exibição dos instrumentos dos contratos de "Crédito Especial - Premier", formulado na inicial e renovado às fls. 257 pelos autores. Sendo assim, converto o julgamento em diligência para determinar ao réu que, no prazo de 10 dias, exhiba os instrumentos dos contratos indicados às fls. 22 dos autos, sob as penas do art. 359, ou seja, de se presumirem como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendiam os autores provar. Int. - Advs. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT, GABRIEL MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, LUIZ ASSI, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

11. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1452/2005 - JOSINO PEREIRA DO AMARAL x J BERTI & CIA LTDA - ...2. Intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito em cinco dias. Int. - Advs. FERNANDO SCHLIEPER, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA e CELSO FERNANDO GUTMANN.

12. ACAO DE DIVISAO E DEMARCACAO - 1216/2006 - LUIZ CARLOS WEBER SOBRINHO e outros x LUCIMARA ZANELLATO e outros - 1. Defiro o pedido retro, desentranhe-se a guia de fls. 317/318, para cumprimento da carta precatória. Deve o autor preparar as custas da carta precatória no valor de R\$9,40 e custas do desentranhamento no valor de R\$5,64 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto

Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CELIA INES DA SILVA e ELIANE DA COSTA MACHADO.

13. ARROLAMENTO SUMARIO - 283/2007 - IGREJA VISÃO MISSIONÁRIA MIN PS ALEXANDRE DA ROSA x LINO ALVES PIRES (ESPOLIO) - Deve o autor retirar as cartas de fls. 113/118. Int. - Adv. ACRYR DE GERONE.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006075-90.2007.8.16.0001 - EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A x FIGUEIREDO E BARROS GOMES LTDA e outros - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. PATRICIA NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN e FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES.

15. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0009200-32.2008.8.16.0001 - NEOLY PIRES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - 1. recebo o recurso de apelação interposto em 09/05/2012 (fls. 192/198), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCIA FERNANDES BEZERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SILVIANI IWERSON BARONE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVANA DA SILVA, FERNANDO SCHUMAK MELO e KARINE PEREIRA.

16. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 375/2008 - NOELI HELM PAVLOSKI e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 317/318. Int. - Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA.

17. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 393/2008 - BANCO BRADESCO S/A x DORACI MOSER - Deve o exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o CPF ou CNPJ do devedor (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA.

18. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002596-55.2008.8.16.0001 - BENO NEIMANN x FABRICIO PASSOS AZEVEDO - 1. Em análise à certidão de publicação de fl. 425, verifica-se que o Demandante foi devidamente intimado para apresentar suas contra-razões ao recurso de apelação, decisão esta publicada em 19/01/2012. Após permanecer em carga com os autos por longo período, o Demandante protocolou a petição somente em 19/03/2012. 2. Ora, conforme dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, dispõe o Recorrido do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta ao recurso de apelação. 3. Desta feita, há de se reconhecer a intempestividade da petição de fls. 428- 440, razão pela qual determino seu desentranhamento dos autos, certificando-se o ocorrido. 4. No mais, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 422.3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Int. - Adv. FABIO PACHECO GUEDES.

19. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002943-54.2009.8.16.0001 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO EXTRA - 1. recebo o recurso de apelação interposto em 20/07/2012 (fls. 144/254), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, STELA MARLENE SCHWERZ, FERNANDA AMERICO DUARTE, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e SILVIA ELISABETH NAIME.

20. ACAO DE USUCAPIAO - 65/2009 - CAROLINA DUTRA x SADALA CALIXTO HAKIM - Deve o autor retirar as cartas de fls. 155/156. Int. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CEZAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

21. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1296/2009 - NATAL WALDEMAR CONTESINI x ELSA SEIKO KURAMOTO e outro - 1. tendo em vista a concordancia com o laudo pericial (fls. 225/226 e 227/228), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2012 às 14h30min. 2. Assino o prazo de 05 dias para a indicação da forma de intimação, bem como para o recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$37,60 na conta desta serventia. Deve o réu preparar as custas de intimação no valor de R\$75,20 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARINA PINHEIRO GOIS FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, RICARDO RAMIRES, TIAGO MACHADO MARTINS, REGINA APARECIDA SIMOES CABRAL, FABIO AMORESE ROTUNNO, PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO e PAULO ROBERTO FERRAZ.

22. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 0010775-41.2009.8.16.0001 - MOTORPLUS IMPORTACAO COMERCIO E DISTRICAO DE AUTOPECAS LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - 1. recebo o recurso de apelação interposto em 09/05/2012 (fls. 206/219), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MAURICIO GAVANSKI, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM,

DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, CRISTINA WATFE e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

23. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002170-09.2009.8.16.0001 - JOSETE DO CARMO BODDY e outro x BANCO ITAU S/A - 1. arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. PAULO LUIZ DURIGAN e CESAR AUGUSTO TERRA.

24. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 2203/2009 - VALDEMIR ANTUNES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INV - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.

25. ACAO DECLARATORIA DE NULDADE (ORD) - 0010089-49.2009.8.16.0001 - MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 30/04/2012 (fls. 665/691), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN, SALIM YARED FILHO, PAULO MACHADO JUNIOR e PAULO SERGIO WINCKLER.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008603-92.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A e outro x FABIO SIMOES E CIA LTDA e outros - 1. Indefero o pedido retro, considerando que os executados Fábio Simões e Cia Ltda e Fábio Costa Simões ainda não foram citados. 2. Portanto, manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

27. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0004130-63.2010.8.16.0001 - CELIA REGINA FONTOURA CORREA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 364. Int. - Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003274-02.2010.8.16.0001 - MARCOS AURELIO MINOTTO x FORTUNA ASSESORIA DE CREDITO E COBRANCA LTDA - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e LOUISE JULIANE SANDRI.

29. ACAO DE DEPOSITO - 0003829-19.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A. x KELWIN WILLIAN ROCHA - 1. Indefero o pedido de fl. 85, porquanto inexistente previsão legal para a permanência dos autos em arquivo por tempo indeterminado. 2. No prazo de cinco dias, sob pena de extinção intime-se a parte para prosseguimento do feito. Int. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

30. INVENTARIO E PARTILHA - 12100/2010 - EDSON JOSE SOKULSKI x ANGELA CRISTINA ROCHA (ESPOLIO) - 1. Acolho o parecer ministerial retro, devendo o inventariante cumprir os itens "3" e "4" (fl. 133) . 2. Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento do valor creditado na Caixa Econômica Federal, deve a parte promover-lo em autos apartados, observando-se o procedimento próprio. 3. Intime-se. - Advs. VINICIUS KOBNER e FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO.

31. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012280-33.2010.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x GUIVI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - 1. À conta e preparo. Deve o executado preparar as custas processuais no valor de R\$22,56 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e JULIO CEZAR RODRIGUES.

32. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0013012-14.2010.8.16.0001 - DIEGO DE JESUS x MBM SEGURADORA S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. ANTONIO CARLOS BONET, LARISSA KIRSTEN HETKA, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015185-11.2010.8.16.0001 - GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Manifeste-se a parte autora (fls. 160/161). Int. - Advs. LUIZ CARLOS SALVARO e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

34. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018182-64.2010.8.16.0001 - CORITIBA FOOT BALL CLUB x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - Deve o requerido retirar a carta de fl. 162, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 02/05; 32/34; 40/55; 61/67; 97/98; 101/102 e 151/152. Int. - Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT.

35. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0023049-03.2010.8.16.0001 - G LAFFITE INC E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA e outros x SERGIO CAVALHEIRO e outro - 1. Ante o contido no petitorio de fl. 159, deverá a ré no prazo de 05 dias, juntar aos autos certidão contendo a última fase processual da ação civil pública. Int. - Advs. RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

36. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0026188-60.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON BLANCHE x IGOR DUTRA DOS SANTOS - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,

§ 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA, BRUNO SANTOS RODRIGUES, DILANI MAIORANI e LORENA MARTINS SCHWARTZ.

37. ACAO MONITORIA - 0029116-81.2010.8.16.0001 - CLASSE AUGUSTUS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 83 verso. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, MICHELLE SELEME LEONE e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.

38. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036269-68.2010.8.16.0001 - F & J ODONTOLOGIA E PSICOLOGIA LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A - I. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 174 o procurador da embargante renunciou ao mandato. Contudo, cabe ao patrono cientificar o seu cliente sobre a renúncia, sendo que dos documentos de fls. 175/177 não se extrai tal ciência. Assim, intime-se o renunciante para comprovar que cumpriu o disposto no art. 45 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de continuar defendendo o interesse do mandante. 2. Na mesma oportunidade, sobre a proposta de honorários de fls. 186/187, intime-se o subscritor da parte embargante, vez que ausente da intimação de fl. 188. Int. - Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0037114-03.2010.8.16.0001 - CLONE VIVEIROS E FRUTICULTURAS LTDA x ALCIDES GIRELLI - 1. Defiro o pedido de fl. 108, pelo prazo de 90 dias. Int. - Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI.

40. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045358-18.2010.8.16.0001 - ADEILSON LUZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A e outro - 1. Considerando o contido à fl. 192/202, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do integral cumprimento do acordo, o seu silêncio implicará homologação do acordo. Int. - Advs. RENATA RODRIGUES SALLES, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

41. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0049480-74.2010.8.16.0001 - JERONICE MARQUES DA ROCHA x UNIMED CURITIBA e outro - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R \$37,60 na conta desta serventia e custas do 2º distribuidor de fls. 2,48 na conta do distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JERONICE MARQUES DA ROCHA.

42. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0051340-13.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA x CARLOS ANTONIO FREITAS - 1. Preliminarmente, regularize-se a representação processual do réu, acostando aos autos instrumento de mandato. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

43. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0056714-10.2010.8.16.0001 - GERALDO ROSS x ROTARY CLUB DE CURITIBA SANTA FELICIDADE DISTRITO 4730 e outro - Deve o autor recolher as custas de intimação no valor de R\$18,80 na conta desta serventia. Deve o requerido preparar as custas de intimação faltante no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

44. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0057384-48.2010.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S/A x MARCOS AURELIO VARELA DA SILVA - 1. Deve a parte autora adequar seu pedido aos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 dias, ressaltando que o réu/devedor deve ser intimado para pagamento espontâneo do débito e só após incidirá a multa prevista no citado artigo. Int. - Adv. FABIANO ROESNER.

45. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0066662-73.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO PORTAL DO LAGO ALA COMERCIAL e outros x FIT S COMERCIO DE TECIDOS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 84 verso. Int. - Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

46. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0070623-22.2010.8.16.0001 - DUPLA VENTURI COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Vistos em saneador... 1. Com fundamento no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2º da referida norma legal. 2. Preliminares: 2.1 Em sede de preliminar, argüi o réu ausência de interesse de agir para a exibição de documentos, pela desnecessidade de utilização da via judicial, ante a inexistência de requerimento administrativo. Sem razão, contudo, o réu. O interesse de agir é de ordem exclusivamente processual e se revela na necessidade de a parte socorrer-se do processo, para ver solucionado o litígio de que é sujeito ou que pela sua composição pode demandar, devendo, ainda, pedir a providência jurisdicional hábil à solução da lide ou à realização do direito. Isso quer dizer: o interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade/adequação. Como se verifica, ambos estão presentes no processo. A tutela buscada é útil ao autor, porquanto de outra forma não obteve a exibição dos instrumentos contratuais e extratos e a via escolhida é indiscutivelmente adequada, pois inexiste outro tipo de ação para o fim almejado. Ademais não é requisito do pleito de exibição judicial o prévio exaurimento das vias

extrajudiciais, sob pena de mal ferir-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 50 da Constituição Federal. De mais a mais, contrariando a preliminar arguida, e só fato de o réu negar o dever de apresentar os documentos no curso deste processo, é suficiente para extrair-se o interesse de agir por resistir este à pretensão do autor. Assim, se se pretende a revisão de contratos, indispensável é a apresentação dos instrumentos. Entretanto, se tais documentos estão na posse do réu, perfeitamente admissível seja imposto a este a obrigação de apresentá-los. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. 2.2 Alega a ré ilegitimidade passiva quanto aos valores pagos a título de IOF, uma vez que agiu, tão somente, obedecendo a legislação federal, fazendo incidir o imposto sobre as movimentações realizadas, sendo os valores arrecadados repassados à União. Sem razão o réu. Com efeito, a causa de pedir deduzida imputa que a parte ré cobrou de forma ilegal valores de IOF, dessa forma, o que se discute é o quantum cobrado e não a incidência ou não do referido imposto. De igual modo, a alegada ilegitimidade diz respeito ao mérito e não a uma das condições da ação. É que a condição da ação sob apreço deve ser analisada conforme a narrativa feita pela autora, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, a vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória". 2.3. O autor pede a inversão do ônus da prova e o réu insurge-se sob a alegação de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem assim, ausência dos requisitos autorizadores da inversão. Entretanto, o uso dizer que mesmo nos casos em que profissionais ou empresas obtenham crédito para o desempenho de suas atividades, em princípio, devem ser eles reputados como consumidores finais dessa relação creditícia, uma vez que tomaram o empréstimo para a satisfação de uma necessidade econômica própria. A utilização do numerário emprestado para aquisição de bens ou serviços constitui uma nova relação jurídica, de natureza diversa, que não interessa ao fornecedor do crédito, salvo em situações especialíssimas, como v. g., as cooperativas que legalmente são autorizadas a tomarem dinheiro emprestado junto às instituições financeiras para repassar a seus cooperados. Neste caso sim, a situação é equiparável ao do comerciante que adquire mercadorias para revenda em seu estabelecimento, não como consumidor final, mas como revendedor do produto. Em síntese, sendo os bancos comerciantes, assim definidos já no vetusto Código Comercial de 1850 (art. 119), estão caracterizados como fornecedores de produtos e prestadores de serviços (art. 3º, caput e seus §§, do CDC), enquanto os tomadores de crédito bancário ou usuários de quaisquer serviços prestados pelas instituições financeiras são consumidores, ainda que por equiparação, abrangidos pelo disposto no art. 29 do mesmo Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, registrem-se os seguintes arestos desta Câmara: "(...) A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, mesmo em se tratando de negócio envolvendo pessoa jurídica, é matéria pacificada na jurisprudência. (...) (Agravo de Instrumento nº 155.030-5, rel. Juiz Conv. Roberto de Vicente, j. 17/08/2004). (...) Aplicam-se aos contratos bancários as normas descritas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo em se tratando de negócio envolvendo pessoa jurídica. (...) (Agravo de Instrumento nº 167.273-1, rel. Des. Clayton Camargo, j. 15/02/2005). (...) As normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários em geral, inclusive aos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que firmados por pessoa jurídica. (...) (Apelação Cível nº 165.863-7, de minha relatoria, j. 21/12/2004). Reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas no pólo consumidor, ou seja, equiparado ao consumidor, resta verificar se estão presentes os requisitos da inversão do ônus da prova. In casu, a ausência de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial já foi reconhecida na decisão de fls. 81/86, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, porque "não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem nem sequer indícios de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Ausente o requisito do fumus boni iuris.". Uma vez que não houve a demonstração por parte do autor da cobrança dos encargos ilegais após a prolação da referida decisão, a situação de ausência de verossimilhança da alegação permanece hígida. Ainda, não vislumbro neste caso concreto, seja o embargante hipossuficiente em relação ao embargado. A prova dos fatos, se verdadeiros, não é de difícil consecução e pode ser obtido por documentos e perícia. Não vislumbro a existência de óbice para o embargante comprovar suas alegações. Nesse passo, se mostra incabível a inversão para impor ao embargado a prova dos fatos. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 4. Pontos controvertidos: a) capitalização de juros; b) limitação dos juros remuneratórios; c) cumulação da comissão de permanência com encargos da mora; d) possibilidade de cobrança da taxa de abertura de crédito; e) do valor cobrado a título de IOF. As demais questões restringem-se à matéria jurídica. 5. Defiro a produção de prova pericial contábil e documental suplementar. Nos moldes do que dispõe o artigo 358, inciso III do Código de Processo Civil, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato de abertura de conta corrente, bem como os demais contratos de abertura de crédito e empréstimos e os extratos bancários, conforme requerido à fl. 19. Int. - Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

47. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0074052-94.2010.8.16.0001 - HADDAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - Ciência as partes sobre o telegrama de fl. 292 " Comunico que a Carta Precatória, registrada em 27/06/2012, para INQUIRIRÃO, teve designada audiência para 04/10/12, às 14:45horas". Int. - Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI, CINTIA LUIZA TONDIM e LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA.

48. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002460-53.2011.8.16.0001 - BRASISAT HARALD S.A. x IBERO J PISOS ESPORTIVOS LTDA ME - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 60 verso. Int. - Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN e VITAL CASSOL DA ROCHA.

49. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0005062-17.2011.8.16.0001 - HUMBERTO TOMMASI x SALVADOR CARMO DE JESUS - Deve o requerido preparar as custas remanescentes no valor de R\$42,30 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS.

50. ACOA DECLARATORIA (SUM) - 0005800-05.2011.8.16.0001 - LUCAS ANTONIO RIGON - ME. (LUKA'S MOTOS x KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA e outro - 1. Quanto ao contido na impugnação a penhora de fls. 416/422, já foi objeto de decisão quando da análise da exceção de pré-executividade, cujos fundamentos eram os mesmos do petição de fls. 356/363. 2. Sendo assim, operou-se a preclusão consumativa. Vale ressaltar, que a decisão foi objeto de Agravo de Instrumento. 3. Manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se. - Adv. AFONSO HENRIQUE PRREZOTO CASTELANO.

51. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016187-79.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR DOS SANTOS - 1. Indefero o pedido de suspensão do processo nos termos do artigo 265, VI do CPC, considerando que o pedido não possui argumentos para o deferimento nos termos do artigo citado. 2. Portanto, deíro o pedido de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, EDNEY MARTINS GUILHERME, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017844-56.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DARLENE DE OLIVEIRA MONTEIRO - 1. Defiro o pedido de fl. 66, pelo prazo de 20 dias. Int. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

53. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020910-44.2011.8.16.0001 - RACILUAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros x RENASCE - REDE NACIONAL DE SHOPPING CENTERS LTDA - 1. Ante o interesse de transação, deverá o embargante, no prazo de 05 dias, apresentar proposta concreta de acordo. Int. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANDREZA CRISTINA BARONI, IVAN NAVARRO ZONTA e HUGO CREMONEZ SIRENA.

54. ACOA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0023176-04.2011.8.16.0001 - IZAQUIEL RAMOS DE AZEVEDO x GRUPO ITAU S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS.

55. ACOA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0023642-95.2011.8.16.0001 - NIVALDO RAMOS JUNIOR x NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A - 1. diante do contido às fls. 79/81, reporto-me aos itens 2 e 3 de fl. 76. ...3. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 30 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Intime-se. Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 76 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

56. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0026130-23.2011.8.16.0001 - RWN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOIA LTDA - 1. Ciente do Ac. Acórdão retro, que deu provimento ao agravo encartado às fls. 1301/2305. 2. Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2012 às 13h30min. 3. Expeçam-se as cartas precatórias para oitivas das testemunhas que residem em outras comarcas (fl. 26 itens 3 e 4, e fl. 356). Deve o autor preparar as custas de 02 precatórias no valor de R\$18,80 na conta

desta serventia. Deve o requerido preparar as custas de 03 precatórias no valor de R\$28,20 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR.

57. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0039249-51.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x LUCIANA BITTENCOURT PEREIRA - g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil) art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

58. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045487-86.2011.8.16.0001 - EMANUEL LOURENÇO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as suas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas remanescentes no valor de R\$14,10 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e TAIS BRITO FRANCISCO.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048230-69.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x PORTAL OPERACOES PORTUARIAS LTDA. e outro - 1. Diante do contido às fls. 124/126, intime-se o Dr. Adriano Dutra Emerick (fl. 126) para se manifestar acerca do contido na referida petição, bem como em sendo o caso de concorrência, acostar aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada para respresentar a parte executada. Int. - Adv. ADRIANO DUTRA EMERICK.

60. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0049971-47.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x LEILA CRISTINA SARGENTIN - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$14,10 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

61. ACOA ORDINARIA - 0051901-03.2011.8.16.0001 - DAVID CARDOSO x PROARTE - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$8,46 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARILENE TREVISAN e FELIPE TREVISAN TISSOT.

62. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0059484-39.2011.8.16.0001 - JOSE CASCIDIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES.

63. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0063453-62.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERNESTO DANIEL SECCHI - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 31verso. Int. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

64. ACOA ORDINARIA - 0065866-48.2011.8.16.0001 - ALTAIR ESMUDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 127. Int. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

65. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0001315-25.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BONANCA x ERNANI APARECIDO FONSATTI e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 40/41. Int. - Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W KENSKI MATTA.

66. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0006368-84.2012.8.16.0001 - ERNESTO RIBEIRO DA COSTA NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1. tendo em vista que até o presente momento não houve citação do réu, redesigno a audiência de conciliação para o dia 06/09/2012 às 13h30min. 2. Cite-se o réu com as advertências legais. Deve o autor apresentar

as cópias necessárias, ou seja, 01 contrafé e uma de fl. 68. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI e AMANDA MARIA MERLIN.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007470-44.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDAIR TIMOTEO DE ANDRADE - ...2. Defiro (fl. 54). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

68. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007550-08.2012.8.16.0001 - NEILE APARECIDA CADENA FAGUNDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e GEOVANA PALERMO CARPES.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008771-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON ROGER CARDOSO BATIUK - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$8,46 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009211-22.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JUAREZ GASPARG CABRAL - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 221 verso. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

71. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0011140-90.2012.8.16.0001 - ARMINIO PRISSE x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias conforme certidão de fl. 57 verso, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

72. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012617-51.2012.8.16.0001 - CARINE APARECIDA KAETANO x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

73. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0013277-45.2012.8.16.0001 - FLORENÇA VEICULOS S/A x JULIANE RIBAS HOTMANN - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. FABIO TEIXEIRA OZI e EDUARDO EGG.

74. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0013893-20.2012.8.16.0001 - ANTONIO SCHUVER x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. recebo os recursos de apelação, interposto em 29/06/2012 (fls. 173/183) e 18/07/2012 (fls. 185/2006), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JEAN PATRIK CAUDURO e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

75. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0014012-78.2012.8.16.0001 - JOSE CELSO DE OLIVEIRA x CAMESUL CAMINHOS E MAQUINAS LTDA. - 1. A parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 38, assim concedo o prazo de cinco dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA.

76. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0014609-47.2012.8.16.0001 - NILZO BRAZ x OI BRASIL TELECOM S/A. - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, intime-se o autor para comprovar a relação jurídica firmada com a ré, pois em que pese tratar-se de ação cautelar de exibição de documentos, é ônus da parte autora demonstrar, ainda que de forma indiciária, a existência da relação jurídica. 2. Intime-se. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUIÑOS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

77. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0014883-11.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR FRIBURGO x ALAIS DE MIRANDA SAIZ - Deve o autor retirar a carta de fl. 73. Int. - Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

78. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0015388-02.2012.8.16.0001 - ROGERIO HENRIQUE CAMARGO FAGIONATO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para a prolação de sentença. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

79. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0017207-71.2012.8.16.0001 - OBRA HUM COMERCIAL LTDA x DGC PUGSLEY LTDA - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

80. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0017216-33.2012.8.16.0001 - LEANDRO JOSE GONCALVES x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. para o ato postergado designo o dia 03/09/2012, às 14:10 horas. Deve o autor retirar a carta de fl. 50. Int. - Adv. KARINE SIERACKI REDE.

81. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020120-26.2012.8.16.0001 - BR 116 BIQUINI SUL LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Deverá a parte embargante cumprir integralmente o despacho de fl. 249 com relação a primeira embargante, BR 116 Biquini Sul Ltda. ME, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR, MATEUS CROVADOR DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

82. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0020451-08.2012.8.16.0001 - REGINA CELIA DE BRITO DO NASCIMENTO x

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 72/156 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS e JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITO.

83. AÇÃO MULTIPLO x MARIANE FIORENZA VIEIRA - 1. Expeça-se mandado de citação do réu para pagar a importância devida ou embargar o pedido monitório, no prazo de quinze dias. 2. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do CPC. 3. Dê-se ciência de que, em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta das custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102c, § 1º, do mesmo diploma legal. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

84. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0025434-50.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA - Deve o autor retirar a carta de fl. 43. Int. - Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, LEONARDO SANTOS PERGO e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO.

85. AÇÃO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0028532-43.2012.8.16.0001 - NELSON LUIZ WOJTOVICZ e outros x SOCIEDADE TERRITORIAL CAPANEMA LTDA - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 35/39, passando a fazer parte integrante da inicial. 2. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, repurta-se os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285,319). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES.

86. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0028923-95.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONARDO LUIS BADER - 1. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl. 02 e instrumento de fls. 08/10. 2. A mora do réu, por sua vez, restou comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 11/11-v, o que implica direito do autor a ser reintegrado liminarmente na posse do bem. 3. Assim, nesta fase de cognição sumária, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autor na posse do bem descrito à fl. 02. 4. Recolhidas as custas, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme for o caso. Defiro os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 5. Após, cite-se o réu para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

87. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0030459-44.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO VILLE SANCTUAIRE x DONIZETTI REIS SCRAMIN - Deve o autor retirar a carta de fl. 57. Int. - Adv. RUY ANTONIO LOPES.

88. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031860-78.2012.8.16.0001 - VIVIANE ANTUNES x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Trata-se de revisão dos valores lançados em conta de cartão de crédito, para o fim de afastar a capitalização de juros e a cobrança destes acima do valor legal, requerendo em sede de tutela antecipada o cancelamento ou a proibição de inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. 2. Analisando-se a narrativa contida na inicial, o parecer financeiro, as faturas do cartão, vislumbram-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, pelo menos nesta fase de cognição sumária, quanto à alegada capitalização de Juros. Muito embora se trate de laudo elaborado unilateralmente, serve para demonstrar, actu oculi, a discrepância entre os valores das parcelas cobradas do autor e em tese calculadas de acordo com a taxa de juros estabelecidas nas faturas e as calculadas com juros simples. Outrossim, a plausibilidade do direito da autora encontra amparo no disposto na Súmula 121 do STF e no artigo 4º do Dec. 22.626/33, que vedam a capitalização de juros, salvo em se tratando de cédula de crédito rural, industrial e comercial, e a prova acostada dá conta de - repita-se - nesta fase de cognição não exauriente demonstrar a incidência de juros compostos no caso concreto. 3. Noutro vértice, o perigo da demora decorre do fato de que se a providência for deferida somente ao final traduzir-se-á nos danos irreparáveis que decorrem da restrição do crédito. 4. Diante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). 5. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito

pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Int. - Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e ALEXANDRE RINO.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0034162-80.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - I. Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em mãos do autor. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o réu para, querendo, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$297,00, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0035360-55.2012.8.16.0001 - LAERTES PAULA DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que é aposentado, recebendo, portanto, proventos de aposentadoria, o que afasta a presunção legal que militava em seu favor, pela qual a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente à concessão do benefício. 2. De outro lado, observo que foi juntado documento (fl. 24) no qual é possível vislumbrar que o autor percebe remuneração mensal que também afasta a presunção de pobreza. Confira-se o valor líquido: R\$ 2.383,54. 3. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ela no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 4. Não é pobre pessoa que percbe em média salário líquido nos patamares indicados acima. Se pretende o autor ser beneficiado pela gratuidade dos atos processuais, deveria ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não a fez. * Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTENCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário eo Estad nao ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia, deverá ser revogado o benefício, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera vários indícios: moralidade, eficiência, cultura, posição social, situação econômica. O médico exerce atividade que, geralmente, confere status social e situação econômica que o coloca, como regra, na chamada classe média. Presume-se não ser carente, nos termos da Lei nº 1.060/750. Não comete ilegalidade o juiz que, ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp nº 57.531-1-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 4/9/1995). 5. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem, arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 6. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 7. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 8. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 9. Intime-se. - Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO e JOAO MARCOS GOMES JUNIOR.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0036337-47.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BELLATOR x CARLOS MIGUEL MENDES - Deve o autor retirar a carta de fl. 60. Int. - Adv. NERCI DOARTE.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0036487-28.2012.8.16.0001 - VIRTUAL FORMATURAS VIRTUALIFE TRAJES

CONVITES E TURISMO LTDA ME x TAM LINHAS AEREAS S/A - Cite-se a parte ré. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AIRTON THIAGO CHERPINSKY e MARCOS VIANA COSTODIO.

93. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027961-72.2012.8.16.0001 - CASA DAS EMBRAGENS LTDA ME e outros x ITAU UNIBANCO S/A - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e FABIO DA SILVA MUIÑOS.

94. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0028081-18.2012.8.16.0001 - EGLAIR GRACIOSA x RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028059-57.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CRESSIO ANTONIO ALVES COMERCIO DE BIJOUTERIAS - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0029294-59.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NEUSA MARIA DE AZEVEDO RIEDERER - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e JEFFERSON BARBOSA.

97. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029531-93.2012.8.16.0001 - ERALDO LUIZ CONSTANSKI e outro x ITAU UNIBANCO S/A - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DURVAL GOMES VIANA.

98. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0029919-93.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x JORGE VERICIMO DA CRUZ - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. MARCIA CRISTINA VAZ, DENISE REGINA FERRARINI, ALESSANDRA LABIAI, FABIOLA BORGES MESQUITA, FABIO LUIZ CUSTODIO e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

99. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030079-21.2012.8.16.0001 - JORGE ANDRE SCHARF x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. ANGELO BATISTA RICKES.

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0030513-10.2012.8.16.0001 - BANCO BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x LEONETE COLIN AZI - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. EDENILSON APARECIDO SOLIMAN, MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA e AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR.

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030652-59.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SVA TURISMO LTDA e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030639-60.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030664-73.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x RCP RECUPERADORA DE CREDITOS PARANAENSE S/ C LTDA e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030690-71.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ALVES ANDRADE E ZANCANARO LTDA ME e outros - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

105. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0030851-81.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CICERO ALVES - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, TAIS BRITO

FRANCISCO, MARCELO DE SOUZA MORAES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e RODRIGO BEZERRA ACRE.

106. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031987-16.2012.8.16.0001 - MARGARETE ALVES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032095-45.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE GARDE - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039970-66.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S C LTDA x JOABES CARLOS DE CARVALHO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$263,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040024-32.2012.8.16.0001 - SOCORRO AOS NECESSITADOS x RUBIANE VANIA DE SOUZA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$573,40 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040034-76.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS AFONSO CAVALLARI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

111. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0040042-53.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SUZI KELLYT BONI DE OLIVEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$361,90 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

112. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040067-66.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

113. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0040075-43.2012.8.16.0001 - DJALMA MANASSES x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e GISELE STFANIA SZEIKO.

114. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0040159-44.2012.8.16.0001 - FABIANE BRASCHI x ZBRONSKI COMERCIO DE PECAS LTDA ME - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$263,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

115. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0040119-62.2012.8.16.0001 - RECAUCHUTAGEM E COMERCIO DE PNEUS VICO LTDA x REIPECAS COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ME e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040356-96.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A. x CELIA TONENAGA VALIATI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco

por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

117. AÇÃO MONITORIA - 0040297-11.2012.8.16.0001 - LABORMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA x SEB SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.

118. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0040308-40.2012.8.16.0001 - WANDERLEY SCORA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$517,00 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

119. ALVARA JUDICIAL - 150/0 - MARCIA ZANIN - Diante do petítório e certidão retro encartados, informando o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça neste Juízo, sendo que o correto seria proceder a diligência na Comarca de Foz do Iguaçu/PR, expeca- se alvará em favor do subscritor autorizando o levantamento da quantia depositada equivocadamente. Para tanto, deverá a advogada juntar aos autos procuração outorgada por Milton Jaime Bortoluzzi Daniel. - Adv. MARCIA ZANIN.

120. ALVARA JUDICIAL - 151/0 - MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA - Diante do petítório e certidão retro encartados, informando o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça neste Juízo, sendo que o correto seria proceder a diligência na Comarca de Londrina/PR, expeca-se alvará em favor do subscritor autorizando o levantamento da quantia depositada equivocadamente. Para tanto, deverá o advogado juntar aos autos procuração outorgada pela parte da demanda sob autos n. 078730-79.2011.8.16.0014. - Adv. MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 141 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO EUCLIDES PRUDENCIO 0142 021788/2012
ADEMIR MAÇANEIRO 0041 001610/2007
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA 0041 001610/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0060 000726/2009
ADRIANO NOGUEIRA 0117 044390/2011
ALEXANDRE ADACHI 0106 023325/2011
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0092 071101/2010
ALEXANDRE CORREIA 0024 000486/2005
ALEXANDRE RIBEIRO BLEY BO 0010 000540/2003
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0014 000442/2004
ALMIR KUTNE 0131 000720/2012
ANA BEATRIZ FARIAS 0044 000564/2008
ANA PAULA TABORDA RIBAS 0088 064334/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0094 005860/2011
ANDRE KASSEM HAMDAD 0135 010574/2012
0157 039560/2012
ANDRE PERUZZOLO 0024 000486/2005
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0077 026623/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0059 000668/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 0111 035137/2011
Acacio Correa Filho 0015 000501/2004
Adauto Pinto da Silva 0144 024952/2012
Adilson de Castro Junior 0022 000370/2005
Adriana Gonçalves 0071 003028/2010
Adriana de França 0010 000540/2003
Adriano Canelli 0042 000121/2008
Adayr Tacla Filho 0007 000659/2000

Afonso Bueno de Santana 0136 012237/2012
 Alcindo Lima Neto 0047 000956/2008
 Alcio Manoel de Souza Fig 0002 000321/1996
 Alexandra Danieli Alberti 0041 001610/2007
 0042 000121/2008
 Alexandra Daria Pryjmak 0079 029454/2010
 Alexandre José Garcia de 0048 000985/2008
 0051 001338/2008
 Alexandre Nelson Ferraz 0065 001772/2009
 0150 032705/2012
 Alexandre Rech 0133 009369/2012
 Alexandre Sutkus de Olive 0112 036898/2011
 Alexandre de Almeida 0113 037601/2011
 Aline Amaral Uchoa 0066 001850/2009
 Ana Carla Alioti Rodrigue 0063 001365/2009
 Ana Lúcia França 0010 000540/2003
 0059 000668/2009
 0081 036098/2010
 Ana Maria Silvério Lima 0059 000668/2009
 Ana Paula Magalhães 0041 001610/2007
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0103 016942/2011
 0132 000811/2012
 Ana Tereza Palhares Basíl 0116 043820/2011
 Anderson Cleber Okumura Y 0061 000868/2009
 Andrea Hertel Malucelli 0017 000587/2004
 Andressa J. G. de Olivei 0010 000540/2003
 Andrezza Maria Beltoni 0015 000501/2004
 Andrezza Maria Beltoni 0146 025886/2012
 André Luis Gaspar 0063 001365/2009
 André Luiz Bauml Tesser 0117 044390/2011
 Anna Carolina Araidí Zaca 0010 000540/2003
 Antonio Carlos Efiging 0005 001398/1999
 Antonio Emerson Martins 0086 056311/2010
 Antonio Ernesto de Lima 0067 002044/2009
 Antonio Nogueira da Silva 0065 001772/2009
 Aurelio Cancio Peluso 0024 000486/2005
 0058 000451/2009
 BLAS GOMM FILHO 0010 000540/2003
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0064 001400/2009
 BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 0069 002134/2009
 Blas Gomm Filho 0059 000668/2009
 Blas Gomm Filho 0081 036098/2010
 Blas Gomm Filho 0124 057091/2011
 CARLA C. BACKS MANSUR 0033 001648/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0152 036538/2012
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0018 000676/2004
 CARLOS ALBERTO FRANK 0068 002111/2009
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0118 044981/2011
 0149 032598/2012
 CARLOS ANDRÉ ROBBARD MORE 0037 000799/2007
 CARLOS EDUARDO MARTINS MA 0109 032773/2011
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0028 000173/2006
 CAROLINE A.M. DE SOUZA ZA 0073 012088/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 0156 039228/2012
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0042 000121/2008
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0033 001648/2006
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0127 065695/2011
 CLAUDINEI BENTO PINTO 0087 060798/2010
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0110 034374/2011
 CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0047 000956/2008
 Camilla Ribeiro Caramujo 0058 000451/2009
 Carine de Medeiros Martin 0088 064334/2010
 Carlise Zasso P. do Amara 0091 068080/2010
 Carlos Alberto Nogueira d 0065 001772/2009
 Carlos Alexandre Dias Da 0009 000516/2003
 0009 000516/2003
 Carlos Eduardo Manfredini 0010 000540/2003
 Carlos Eduardo Quadros Do 0091 068080/2010
 Carlos Roberto de Souza 0028 000173/2006
 Carmem Iris Parellada Nic 0011 001153/2003
 Celso Hellmann 0161 039779/2012
 Chrystianne de Freitas Al 0091 068080/2010
 Cibele Cristina Bozgazi 0097 009884/2011
 0140 014059/2012
 Ciro Bruning 0115 038896/2011
 Claire Lottici 0001 000681/1993
 Clauber Julio de Oliveira 0072 011878/2010
 Claudine Adamowicz Rebell 0093 003780/2011
 Claudinei Belafrente 0016 000561/2004
 Cristiane Bellinati Garci 0095 006015/2011
 0105 022311/2011
 DANIEL J.R.BRANCO 0029 000343/2006
 DANIELA SETTI DE PAULI 0127 065695/2011
 DANIELE DE BONA 0053 001718/2008
 DANIELLE MADEIRA 0125 059942/2011
 DARCIO JOSE DA MOTA 0041 001610/2007
 DIEGO DE ANDRADE 0108 027336/2011
 DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0069 002134/2009
 Dagmar Pimenta Hannouche 0049 001006/2008
 Daniel Alves de Oliveira 0007 000659/2000
 Daniel Hachem 0032 001488/2006
 0043 000472/2008
 0102 015369/2011
 Daniel Henning 0018 000676/2004
 Danielle Aparecida Sukow 0070 002252/2009
 Dante Manoel Proença Juni 0014 000442/2004
 Delmo Alves de Oliveira 0007 000659/2000
 Denio Leite Novaes Junior 0005 001398/1999
 0077 026623/2010

Diego Rubens Gottardi 0053 001718/2008
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0045 000592/2008
 EDUARDO ARAUJO 0130 067068/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 000587/2004
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0023 000467/2005
 ELIANE MERCES DE PAULO 0115 038896/2011
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0155 039221/2012
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0159 039708/2012
 EMERSON LUIZ LAURENT 0123 051710/2011
 Edgar Katzwinkel Junior 0005 001398/1999
 Edilson Cordeiro 0050 001256/2008
 Eduardo Batistel Ramos 0094 005860/2011
 0106 023325/2011
 Eduardo Mariano Valezin d 0053 001718/2008
 Eduardo Munhoz da Cunha 0005 001398/1999
 Edula Wille Poskiak 0057 000312/2009
 Eliane Maria Marques 0002 000321/1996
 Elison Luiz Calegari 0121 051228/2011
 Eloi Contini 0057 000312/2009
 Emerson Luiz Vello 0075 019788/2010
 Emerson Nurihiko Fukushima 0018 000676/2004
 Eraldo Lacerda Junior 0048 000985/2008
 0051 001338/2008
 Eriston Cristian Cavalhei 0007 000659/2000
 Esteveo lourenço Correia 0015 000501/2004
 Evaristo Aragão Ferreira 0044 000564/2008
 0046 000798/2008
 0057 000312/2009
 0062 000915/2009
 Everaldo Nepomuceno 0100 011674/2011
 FABIANE DE ANDRADE 0108 027336/2011
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0073 012088/2010
 FELICIO MELOCRA 0129 066699/2011
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0012 001279/2003
 FERNANDO DALLA PALMA 0018 000676/2004
 FERNANDO RICARDO PISKE 0026 000974/2005
 Fabiana Zotelli de Mattos 0041 001610/2007
 Fabiano Fontana 0137 012248/2012
 Fabiano Neves Macieywski 0128 066450/2011
 Fabio João da Silva Soito 0040 001355/2007
 Fabiola P. C. Fleischfres 0066 001850/2009
 Fabricio Verdolin de Carv 0092 071101/2010
 0129 066699/2011
 Felipe Reddin Werka 0034 000105/2007
 Felipe Turmes Ferrarini 0010 000540/2003
 0081 036098/2010
 Fernanda Silveira dos San 0159 039708/2012
 Fernando José Gaspar 0045 000592/2008
 0154 038790/2012
 Fernando Murilo Costa Gar 0128 066450/2011
 Fernando Vernalha Guimara 0093 003780/2011
 Fernando do Amaral Bortol 0100 011674/2011
 Flavio Dionisio Bernartt 0104 022234/2011
 Floriano Terra Filho 0044 000564/2008
 Francisco Ferley 0078 027568/2010
 Francisco Ferraz Batista 0014 000442/2004
 Fábio José Possamai 0141 014632/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0132 000811/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0152 036538/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0041 001610/2007
 GIOVANNA MAGGI MAIA 0008 000727/2000
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0141 014632/2012
 GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 0050 001256/2008
 GUILHERME DE FREITAS G. D 0024 000486/2005
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0009 000516/2003
 0009 000516/2003
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0147 026110/2012
 Gabriel de Araújo Lima 0020 001359/2004
 Gilberto Adriane Da Silva 0017 000587/2004
 Giovanni de Oliveira Seraf 0042 000121/2008
 Giovanna Price de Melo 0076 026215/2010
 Glenda Gonçalves Gondim 0020 001359/2004
 Gustavo Henrique Batista 0066 001850/2009
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0049 001006/2008
 Harysson Roberto Tres 0136 012237/2012
 IZABELA RUCKER CURI 0076 026215/2010
 Ideraldo José Appi 0025 000949/2005
 Ingrid de Mattos 0055 001787/2008
 Irineu Galeski Junior 0109 032773/2011
 Ivone Struck 0074 018799/2010
 JACKSON GLADSTON NICOLodi 0011 001153/2003
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0124 057091/2011
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0062 000915/2009
 JEFFERSON GREY SANT' ANNA 0084 051401/2010
 JOAO BATISTA SANTANA 0063 001365/2009
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0130 067068/2011
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0040 001355/2007
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0005 001398/1999
 JOSELIA A. KUCHLER 0001 000681/1993
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0122 051479/2011
 JULIANA R.GONÇALVES BONAT 0054 001784/2008
 JULIANO LAGO SEBBEN 0006 000640/2000
 Jaqueline Lobo da Rosa 0020 001359/2004
 Jaquiline Lorena Migliori 0025 000949/2005
 Jean Carlo de Almeida 0008 000727/2000
 Jefferson Renato Rosolem 0109 032773/2011
 Joao Carlos Martins 0012 001279/2003
 Joao Leonel Antocheski 0126 062191/2011
 0133 009369/2012

Joao Leonelto Gabardo Fil 0078 027568/2010
 Joaquim Miró 0116 043820/2011
 Jose Antonio de Andrade A 0040 001355/2007
 Jose Lagana 0033 001648/2006
 Jose Luiz Ferreira Leandr 0049 001006/2008
 José A. de Araujo de Noro 0014 000442/2004
 José Augusto De Rezende 0013 000141/2004
 José Marçal Antonio Caone 0007 000659/2000
 José Valter Rodrigues 0004 000106/1999
 0138 013047/2012
 João Alves Barbosa Filho 0040 001355/2007
 João Ribeiro de Loyola Ne 0063 001365/2009
 Juliane Toledo S. Rossa 0055 001787/2008
 0147 026110/2012
 0160 039726/2012
 Julio Cesar Dalmolim 0032 001488/2006
 0038 001106/2007
 0046 000798/2008
 0064 001400/2009
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0139 013055/2012
 Karine Giuliane Machado 0106 023325/2011
 Karine Simone Pofahl Webe 0074 018799/2010
 0101 012648/2011
 Kathellen Scholze 0010 000540/2003
 Klaus Schintzler 0053 001718/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0095 006015/2011
 LUCAS ULTECHAK 0137 012248/2012
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0039 001189/2007
 LUCI HELENA MONTEIRO 0023 000467/2005
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0071 003028/2010
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0054 001784/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0071 003028/2010
 LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0041 001610/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0118 044981/2011
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0084 051401/2010
 LUIZ A. R. SILVEIRA 0057 000312/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0010 000540/2003
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0134 009399/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0093 003780/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0014 000442/2004
 Lauro Fernando Zanetti 0061 000868/2009
 Leandro Negrelli 0080 034036/2010
 Leonardo Marçal Ribeiro 0158 039610/2012
 Leonardo Ribas Lovo 0049 001006/2008
 Leonel Trevisan Junior 0019 000902/2004
 0052 001359/2008
 Lizete Rodrigues Feitosa 0094 005860/2011
 0106 023325/2011
 Loana Paim Rodrigues da C 0013 000141/2004
 Loriane Guisantes da Rosa 0139 013055/2012
 Luciana S. Machado 0064 001400/2009
 Luciana Sbrissia e Silva 0110 034374/2011
 Luciano Chizini e Chemin 0025 000949/2005
 Lucilena da Silva Oliveir 0130 067068/2011
 Lucimar Fretta 0036 000519/2007
 Luis Fernando Nodolny Loy 0063 001365/2009
 Luis Oscar Six Botton 0023 000467/2005
 Luis Roberto Ahrens 0050 001256/2008
 Luiz Alberto Oliveira de 0110 034374/2011
 Luiz Alceu Gomes Betttega 0029 000343/2006
 Luiz Assi 0022 000370/2005
 Luiz Fernando Brusamolín 0004 000106/1999
 Luiz Fernando Brusamolín 0038 001106/2007
 Luiz Fernando Brusamolín 0070 002252/2009
 Luiz Fernando Kuster 0098 009892/2011
 Luiz Fernando Marchiori P 0114 038239/2011
 Luiz Fernando de Queiroz 0001 000681/1993
 Luiz Fernando de Queiroz 0075 019788/2010
 Luiz Roberto Rech 0119 047904/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0046 000798/2008
 0057 000312/2009
 0062 000915/2009
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0012 001279/2003
 MARCELO ANTUNES 0003 000232/1998
 MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 0026 000974/2005
 MARCIA REGINA WERNER 0098 009892/2011
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0019 000902/2004
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0105 022311/2011
 0145 025426/2012
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0111 035137/2011
 MARCO ANTONIO ARANHA 0077 026623/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0011 001153/2003
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0072 011878/2010
 0148 032241/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0005 001398/1999
 MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0086 056311/2010
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0041 001610/2007
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0063 001365/2009
 MARCOS J.R.SALAMUNES 0023 000467/2005
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0012 001279/2003
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0127 065695/2011
 MARIANA STENARESKI AHRENS 0022 000370/2005
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0004 000106/1999
 MARQUEZ HUDSON CORES 0056 000192/2009
 MAURO CURY FILHO 0021 000243/2005
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0043 000472/2008
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0033 001648/2006
 MICHELE SACKSER 0053 001718/2008
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0008 000727/2000

MOACIR TADEU FURTADO 0085 055167/2010
 MONICA S.AHRENS MILANI 0022 000370/2005
 MUMIR BAKKAR 0162 039814/2012
 Manoel Alexandre S. Ribas 0006 000640/2000
 Manoela Lautert Caron 0031 001154/2006
 Mara Claudia Dib de Lima 0119 047904/2011
 Marcelo Mazur 0129 066699/2011
 Marcia Satil Parreira 0042 000121/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0017 000587/2004
 0055 001787/2008
 Marco Antonio Kaufmann 0064 001400/2009
 Maria Claudia Stansky 0044 000564/2008
 Maria Lucia Ribeiro Penha 0010 000540/2003
 Mariana Paulo Pereira 0128 066450/2011
 Marili Ribeiro Taborda 0099 010449/2011
 0124 057091/2011
 0151 034136/2012
 Marlus Jorge Domingos 0091 068080/2010
 Mauricio Alcantara da Sil 0099 010449/2011
 Mauricio Beleski de Carva 0035 000114/2007
 Mauricio Kavinski 0004 000106/1999
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0021 000243/2005
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0061 000868/2009
 0113 037601/2011
 Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0039 001189/2007
 Maylin Maffini 0080 034036/2010
 Maylin Maffini 0126 062191/2011
 Miekio Ito 0073 012088/2010
 0091 068080/2010
 Miguel Cesar Setim 0006 000640/2000
 Milton Luiz Cleve Kuster 0048 000985/2008
 0107 023923/2011
 0108 027336/2011
 0120 050292/2011
 Mozart Pizzatto Andreolli 0026 000974/2005
 Murilo Celso Ferri 0091 068080/2010
 NADIA JEZZINI 0057 000312/2009
 Neimar Batista 0124 057091/2011
 Nelson Beltzac Junior 0026 000974/2005
 Nelson Paschoalotto 0080 034036/2010
 0097 009884/2011
 Nilce Neide Teixeira de L 0027 001138/2005
 Nilce Neide Teixeira de L 0068 002111/2009
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0019 000902/2004
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0028 000173/2006
 Olinto Roberto Terra 0044 000564/2008
 Omires Pedrosa do Nascime 0062 000915/2009
 Oscar M. M. Godoy 0057 000312/2009
 Osmann de Oliveira 0096 006618/2011
 Otto João Lyra Neto 0089 065901/2010
 PATRICIA CARVALHO 0010 000540/2003
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0040 001355/2007
 PAULO DEQUECH 0049 001006/2008
 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE 0023 000467/2005
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0107 023923/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0019 000902/2004
 0052 001359/2008
 PEDRO DA LUZ 0042 000121/2008
 PERCIO ALVES DA SILVA 0143 023451/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 0136 012237/2012
 0140 014059/2012
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0119 047904/2011
 Paulo Vinicius de B. Mart 0004 000106/1999
 Pedro Henrique Xavier 0016 000561/2004
 Pio Carlos Freiria Junior 0088 064334/2010
 0095 006015/2011
 0140 014059/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0027 001138/2005
 REGINA EDER 0015 000501/2004
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0043 000472/2008
 RICARDO DA SILVA MONTEIRO 0023 000467/2005
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0122 051479/2011
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0049 001006/2008
 RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0117 044390/2011
 ROBERTA DE ROSIS 0051 001338/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0030 000975/2006
 ROBERTO GRINES SILVA 0003 000232/1998
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0037 000799/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0120 050292/2011
 RODRIGO MARQUES MACHADO 0120 050292/2011
 RONNI FRATTI 0029 000343/2006
 ROQUE SUTIL 0042 000121/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0060 000726/2009
 ROSANE APARECIDA DE SOUZA 0037 000799/2007
 ROSICLER RODRIGUES DOS SA 0047 000956/2008
 Raquel Angela Tomei 0057 000312/2009
 Rebeca Soares Trindade 0082 048465/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0018 000676/2004
 0022 000370/2005
 0035 000114/2007
 Ricardo Lucas Calderon 0012 001279/2003
 Ricardo Macarevich 0109 032773/2011
 Ricardo Magno Quadros 0079 029454/2010
 Rita de Cassia Correa de 0046 000798/2008
 Robinson Kornelhuk 0063 001365/2009
 Robson Ivan Stival 0082 048465/2010
 Rodrigo Augusto Kalinowsk 0089 065901/2010
 SAMANTA SERPA SUSSI 0090 066695/2010
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0007 000659/2000

SCEILA MACEDO 0010 000540/2003
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0089 065901/2010
 SERGIO RUY BARROSO DE MEL 0041 001610/2007
 SHAIANE CARNEIRO 0072 011878/2010
 SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEK 0116 043820/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0068 002111/2009
 Sadi Bonatto 0096 006618/2011
 Samira Nabbouh Abreu 0008 000727/2000
 Samuel Martins 0009 000516/2003
 Sandra Regina Rodrigues 0022 000370/2005
 0069 002134/2009
 Scheila Camargo Coelho To 0114 038239/2011
 Sergio Schulze 0103 016942/2011
 0132 000811/2012
 Sidney Marcos Miranda 0003 000232/1998
 Silvia Ribeiro 0043 000472/2008
 Silvio Nagamine 0010 000540/2003
 Simone Bueno de Miranda 0033 001648/2006
 Sonny Brasil de Campos Gu 0114 038239/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0010 000540/2003
 TASSIANA MARA CASTILHO 0019 000902/2004
 TELMA RODRIGUES AIRES 0115 038896/2011
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0153 038257/2012
 THAIS LOPES DE OLIVEIRA 0041 001610/2007
 TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0131 000720/2012
 Tasso Luiz Pereira da Sil 0020 001359/2004
 Tatiana Pechamann Scherer 0010 000540/2003
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0132 000811/2012
 0134 009399/2012
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0046 000798/2008
 0057 000312/2009
 0062 000915/2009
 Thiago do Amaral Santos 0058 000451/2009
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0162 039814/2012
 VANESSA PALUDZYSZYN 0153 038257/2012
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0034 000105/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0047 000956/2008
 Valdir Julio Ulbrich 0138 013047/2012
 Valdir Lemos de Carvalho 0098 009892/2011
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0053 001718/2008
 Vicente Ganter de Moraes 0024 000486/2005
 Vinicius de Andrade Mende 0021 000243/2005
 Viviane Castelli 0010 000540/2003
 WALDEMAR LOPEZ HEREK 0041 001610/2007
 Wagner Cardeal Oganaukas 0040 001355/2007
 Waldir Leske 0100 011674/2011
 Wender Alves Leão 0083 048580/2010
 Wilmar Alvino da Silva 0028 000173/2006
 Zelia Meireles Escouto 0008 000727/2000
 carlos freiria junior 0136 012237/2012
 IVANDENIR PEREIRA 0143 023451/2012

1. SUMARIA - 681/1993 - COND.CONJ.RESD.MORADIAS ITATIAIA V x LUIZ ANTONIO DA CONCEICAO - Desp. de fls. 358. ... Intime-se o Sr. Leiloeiro escolhido pela parte autora à fl. 348, para que, manifeste-se nos presentes autos. Oficie-se na forma requerida à fl. 348. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 22,40. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JOSELIA A. KUCHLER e Claire Lottici.

2. RESSARCIMENTO - 321/1996 - MAGRID TESKE x AMAZONAS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Desp. de fls. 85. ... Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Eliane Maria Marques e Alcio Manoel de Souza Figueiredo.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 232/1998 - JOSE MERHY MANSUR x IVANILDA FAUSTINO DE AGUIAR - Desp. de fls. 54. ... Compulsando os presentes autos, verifica-se que, foi prolatada sentença às fls. 40/41, a qual julgou procedente os pedidos da inicial, a fim de declarar rescindido o contrato existente entre as partes deixando de decretar o despejo da ré Locatária em face do abando do imóvel locado. Assim, a sentença transitou em julgado em 03 de Março de 1999 à fl. 42, sendo que, até a presente data não houve manifestação requerendo o cumprimento de sentença. Às fls. 49/50 a parte ré requereu a extinção do feito, vez que, decorrido o lapso temporal e até a presente data não houve nenhuma manifestação da parte autora acerca da continuidade do feito. À fl. 53 a parte autora concordou com o manifesto da parte ré. Ante o exposto, intime-se a parte vencida na sentença de fl. 40/41 para que, recolha as custas processuais remanescentes, após arquivem-se os presentes autos sob as devidas baixas, comunicações e anotações necessárias. Int. Advs. Sidney Marcos Miranda, MARCELO ANTUNES e ROBERTO GRINES SILVA.

4. ORDINARIA - 106/1999 - LOURIVAL PINTO e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDAELA LTDA. - Desp. de fls. 248. ... Intime-se a parte interessada para que, querendo, dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente, nos termos do art. 791 do CPC. Int. Advs. José Valtter Rodrigues, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín e Paulo Vinicius de B. Martins Junior.

5. ANULATORIA - 1398/1999 - TRICIAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e outros x RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. - Ao devedor para impugnar o Auto de Penhora. Adv. Antonio Carlos Efig, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Edgar Katzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e Denio Leite Novaes Junior.

6. SUMARIA DE COBRANÇA - 640/2000 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA x MOISES HENRIQUE FORTES DA SILVA e outro - Ao autor retirar a Carta Precatória destinada à Comarca do Rio de Janeiro - RJ. Advs. Miguel Cesar Setim, Manoel Alexandre S. Ribas e JULIANO LAGO SEBEN.

7. SUMARIA DE COBRANÇA - 659/2000 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO NEGRO x BENEDITO JORGE BORGES e outro - Desp.de fls. 408. ... Primeiramente atenda a Escritania aos itens 2 e 3 do ofício de fls. 380. Após tornem conclusos. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Delmo Alves de Oliveira, Daniel Alves de Oliveira, Eriston Cristian Cavalheiro, SANDRO MARCOS OGRYSKO, Adyr Tacla Filho e José Marçal Antonio Caonetto.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 727/2000 - RUBENS LOURENÇO TREVISAN e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA. - Desp. de fls. 1225. ... Considerando o teor da manifestação do Sr. Perito às fls. 1215/1216, bem como o teor da certidão e extrato de fls. 1222/1223, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias promova o depósito dos valores restantes, haja vista o lapso temporal. Int. Advs. Zelia Meireles Escouto, Jean Carlo de Almeida, GIOVANNA MAGGI MAIA, Samira Nabbouh Abreu e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 516/2003 - CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMO x DONIVIL SOARES DE LIMA e outro - Desp. de fls. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. Advs. Carlos Alexandre Dias Da Silva, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, Carlos Alexandre Dias Da Silva, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT e Samuel Martins.

10. ORDINARIA - 540/2003 - JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Desp. de fls. 437. ... Ante a manifestação de fls. 435/436, para fins do 475-Bs2º do CPC, defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias para elaboração do cálculo de liquidação. Int. Advs. Adriana de França, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, Andressa J. G. de Oliveira, Silvio Nagamine, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, TARCISIO ARAUJO KROETZ, PATRICIA CARVALHO, ALEXANDRE RIBEIRO BLEY BONFIM, BRAS GOMM FILTZ, SCHEILA MACEDO, Ana Lúcia França, Tatiana Pechamann Scherer, Maria Lucia Ribeiro Penha Schiebel, Viviane Castelli, Felipe Turnes Ferrarini, Kathellen Scholze e Anna Carolina Araldi Zacarchuca.

11. RESSARCIMENTO - 0000169-61.2003.8.16.0001 - PHENIX SEGURADORA S/A x ELISABETTE MARSCHALL DOS SANTOS - Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 250. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, Carmem Iris Paredella Nicolodi e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

12. MONITORIA - 1279/2003 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MARCOS ROGERIO CHAERKI - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 243,46. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, Joao Carlos Martins, Ricardo Lucas Calderon, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e FERNANDA BASTOS KAMMRADT.

13. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 141/2004 - CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO x MARIO BEATRIZ JUNIOR - Desp. de fls. 154. ... Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias junte aos autos cópias dos contratos sociais das referidas sociedades empresariais, comprovando-se assim a existência de cotas sociais em nome do executado. Int. Advs. José Augusto De Rezende e Loana Paim Rodrigues da Costa.

14. ANULATORIA - 442/2004 - MARLON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MASTER LIDER LAZER COMERCIO e outro - Desp. de fl. 199. 01- Considerando que a carta de intimação foi devolvida a este juízo pela inexistência do número informado na exordial (fl. 193/verso), incluem-se os presentes autos em minuta de consulta junto ao Sistema BACENJUD, a fim de localizar o endereço da requerente. 02- Após, expeça-se carta de intimação conforme o despacho de fl. 189. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Francisco Ferraz Batista, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, José A. de Araújo de Noronha e Dante Manoel Proença Junior.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 501/2004 - MARCIO EDNALDO DE ALMEIDA x BANCO BRASIL S/A - Desp. de fls. 388. ... Intime-se a parte ré para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição retro. Int. Advs. Andrezza Maria Beltoni, REGINA EDER, Acacio Correa Filho e Estevao lourenço Correia.

16. ORDINARIA - 0000393-62.2004.8.16.0001 - BERTILLA BOSCARDIM PEREIRA x UNIMED CURITIBA - Desp. de fls. 366. ... Intime-se a parte requerida acerca do petitório retro. Int. Advs. Claudinei Belafrente e Pedro Henrique Xavier.

17. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 587/2004 - VALMIR PIOLA x BANCO BMC S.A - Desp. de fls. 391. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000866-48.2004.8.16.0001 - JOSE LUIZ BASSI x HSBC BANK BRASIL S/A - Desp. de fls. 351. ... Anote-se o substabelecimento de fls. 350. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias ao requerido. Int. Advs. Emerson Nurihiko Fukushima, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FERNANDO DALLA PALMA, Daniel Henning e Reinaldo Mirico Aronis.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001192-08.2004.8.16.0001 - ARYON DE LARA e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, TASSIANA MARA CASTILHO, Leonel Trevisan Junior e PAULO ROBERTO BARBIERI.

20. ORDINARIA - 0000659-49.2004.8.16.0001 - SERGIO CENOVICZ BUENO e outro x J. TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls. 1145. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Gabriel de Araújo Lima, Tasso Luiz Pereira da Silva, Jaqueline Lobo da Rosa e Glenda Gonçalves Gondim.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 243/2005 - ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA - Desp. de fls. 515. ... Intimem-

se os requerentes para que no prazo de 05 dias manifestem-se acerca da petição de fls. 512/513. Int. Adv. MAURO CURY FILHO, Mauro Sergio Guedes Nastari e Vinicius de Andrade Mendes.

22. DECLARATORIA - 0001241-15.2005.8.16.0001 - IRENEU ANTONIO FERREIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES - Desp. de fls. 365. ... Recebo o Recurso de Apelação de fls. 349/352 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões. Int. Advs. MONICA S.AHRENS MILANI, MARIANA STENARESKI AHRENS DORIGON, Adilson de Castro Junior, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi e Sandra Regina Rodrigues.

23. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 467/2005 - ROGERIO LUIZ POLLES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 578. ... Considerando o fato de não ter sido requerida a fase de cumprimento de sentença dentro do devido prazo, conforme certificado nestes autos, bem como recolhimento das custas, arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. Int. Advs. MARCOS J.R.SALAMUNES, Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA, RICARDO DA SILVA MONTEIRO e LUCI HELENA MONTEIRO.

24. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000416-71.2005.8.16.0001 - JOSE CARLOS CORREIA x TIGRE S.A - TUBOS E CONEXOES e outros - À parte autora para realizar o depósito dos honorários do Sr. Perito. Advs. ALEXANDRE CORREIA, Vicente Ganter de Moraes, Aurelio Cancio Peluso, ANDRE PERUZZOLO e GUILHERME DE FREITAS G. DONEUX.

25. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 949/2005 - S.B. SILVA & CIA LTDA x MERCEPARTS COM. PECAS DIESEL LTDA - Manifeste-se o executado ante a petição de fl. 197. Advs. Ideraldo José Appi, Luciano Chizini e Chemin e Jaquiline Lorena Migliorini Loik.

26. DECLARATORIA NUL.TITULO - 974/2005 - RCI AGROPECUARIA LTDA x MADEIREIRA MAGMA LTDA - Desp. de fls. 230. ... Intime-se o credor acerca da certidão de fls. 229 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte devedora acerca da realização do pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 224/225"). Int. Advs. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI, FERNANDO RICARDO PISKE, Mozart Pizzatto Andreolli e Nelson Beltzac Junior.

27. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1138/2005 - VALDEMIRO ANDERLE x GERALDO SILVERIO VALENTIM e outro - Manifeste-se o autor (" CERTIFICO que em conformidade com as diretrizes instituída pela Portaria nº 001/2008, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Considerando que não consta a correta descrição do imóvel, com sua metragem de frente, lado direito, esquerdo e fundos, bem como suas confrontações, não é possível expedir a Carta de Adjudicação, assim intimei o autor para que apresente a correta descrição do imóvel"). Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e Nilce Neide Teixeira de Lima.

28. RESCISAO CONTRATUAL - 0000574-92.2006.8.16.0001 - MARIA DO CARMO CABRAL THIVES e outros x ANTONIO ZITO CORDEIRO - Desp. de fls. 229. ... Intime-se a parte credora para análise do pedido de fls. 224/228. Int. Advs. Wilmar Alvin da Silva, CAROLINA BORGES CORDEIRO, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e Carlos Roberto de Souza.

29. ACAO COLETIVA - 343/2006 - ANADEC - ASSOC. NAC. DE DEFES. DA CIDAD. E CONSUMI x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Desp. de fls. 692. ... Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 673/675. Dê-se ciência às partes. Presentes os pressupostos de admissibilidade recibo recurso de apelação de fls. 678/690 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. DANIEL J.R.BRANCO, RONNI FRATTI e Luiz Alceu Gomes Bettega.

30. BUSCA E APREENSAO - 975/2006 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PAULO GUTEMBERG DE CAMARGO - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 53,58. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

31. MONITORIA - 1154/2006 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENS.SUPERIOR UNIEPX x VANESSA SANTOS BERNARDI - Ao autor para retirar o edital. Adv. Manoela Lautert Caron.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0001952-83.2006.8.16.0001 - ADILSON JOSE STEFF ME x BANCO UNIBANCO S A - Desp. de fls. 606. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Daniel Hachem.

33. RESCISAO CONTRATUAL - 1648/2006 - BERNADETH VIEIRA FARIA SILVA x ANA CRISTINA PINTO POLYDORO - Ao autor para retirar a carta precatória destinada à Comarca de MATINHOS - PR. Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CARLA C. BACKS MANSUR, Simone Bueno de Miranda Lagana e Jose Lagana.

34. REIVINDICATORIA - 105/2007 - MARIA APARECIDA DA ROSA SCHLITZ x ALEXANDRE WELTON DE SOUZA e outro - Desp. de fls. 181. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias informe a atual localização do requerido para fins de cumprimento do disposto no art. 475-J s1º in fine do CPC. Int. Advs. Felipe Reddin Werka e VILSON ZANELLA GUDOSKI.

35. REPARACAO DE DANOS - 114/2007 - ZARA FREIRE SPANGHERO x EMBRATEL - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Mauricio Beleski de Carvalho e Reinaldo Mirico Aronis.

36. REPARACAO DE DANOS - 519/2007 - RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO e outros x CAROLINA MARIA MACHADO NASCIMENTO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Lucimar Fretta.

37. SUMARIA DE COBRANCA - 0003270-67.2007.8.16.0001 - EDUARDO ZELAK e outros x HSBC - BANCO BRASIL S/A - Desp. de fls. 401. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não

sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. ROSANE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA, CARLOS ANDRÉ RODBARD MOREIRA e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 1106/2007 - COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS SAHEB LTDA x BANCO ABN ANRO REAL S.A - Desp. de fls. 791. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 318/321 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Luiz Fernando Brusamolim.

39. INDENIZACAO SUM. - 1189/2007 - JOAREZ GONCALVES x PEDRO ARGELIO DA FONSECA e outro - Desp. de fls. 215. ... Indefiro o pedido de fl. 211, uma vez que o referido órgão presta esse tipo de informação sob mero requerimento junto ao órgão. Int. Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoto e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

40. SUMARIA DE COBRANCA - 1355/2007 - FRANCISCA RAFAEL DA SILVA e outro x AGF BRASIL SEGUROS S.A - Desp. de fls. 212. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, João Alves Barbosa Filho, Fabio João da Silva Soito, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e Wagner Cardeal Oganaukas.

41. INDENIZATÓRIA - 1610/2007 - MARIA DAS NEVES LEITE DE SOUZA e outro x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA e outro - Desp. de fls. 372. ... Manifeste-se a parte requerente acerca do petítório de fls. 371. Int. Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN, Alexandra Danieli Alberti, THAÍS LOPES DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SERGIO RUY BARROS DE MELLO, DARCIO JOSE DA MOTA, Ana Paula Magalhães, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA L.HEREK, WALDEMAR LOPEZ HEREK e ADEMIR MAÇANEIRO.

42. COBRANCA - 0005928-30.2008.8.16.0001 - ELIANE NERES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 218. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Adv. PEDRO DA LUZ, Adriano Canelli, ROQUE SUTIL, Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti, Marcia Satil Parreira e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004605-87.2008.8.16.0001 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 289. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fl. 288. Int. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, Sílvia Ribeiro, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR e Daniel Hachem.

44. COBRANCA - 0000044-20.2008.8.16.0001 - DEVANIR ZAMPIERI FOSQUIAN e outros x BANCO ITAU S.A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas de expedição de Alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Olinto Roberto Terra, Florianio Terra Filho, ANA BEATRIZ FARIAS, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Maria Claudia Stansky.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 592/2008 - ELISETE MARIA BERNARDO DE PAULA x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 237. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de petítório retro. Int. Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e Fernando José Gaspar.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 798/2008 - JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 363. ... Intime-se a parte requerida acerca do petítório do Sr. Perito (fls. 361/362). Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 956/2008 - VILSON PEREIRA DA LUZ x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 84. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CRISTIANE PUCHEVILLA SOUZA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS e Alcindo Lima Neto.

48. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 985/2008 - ALECIO DAROSCI x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 209. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petítório de fls. 208 bem como para que recolha as custas mencionadas em fl. 201. Int. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Eraldo Lacerda Junior e Alexandre José Garcia de Souza.

49. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1006/2008 - ROGERIO PEREIRA DA MATA x GA CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de fls. 112. ... Tendo em vista o contido na petição de fls. 110/111 a parte autora interps embargos de declaração em face do despacho de fls. 108, alegando omissão. Considerando a aplicabilidade do principio do livre convencimento do juiz no presente feito, mantenho o despacho de fls. 108 na forma como proferida. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração. Assim, intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao determinado à fl. 108. Int. Advs. Leonardo Ribas Lovo, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, Jose Luiz Ferreira Leandro, Dagmar Pimenta Hannouche e PAULO DEQUECH.

50. DECLARATORIA - 1256/2008 - FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO e outro x PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO e outros - Desp. de fls. 414. ... Diante das informações acostadas as fls. tal, defiro o pedido de redesignação de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012 às 15h00. Assim, reitere-se de pauta a audiência anteriormente designada. Depreque-se novas cartas, conforme determinação anterior. Int. ... Ao autor para retirar as cartas precatórias mediante o preparo das custas no valor de R\$ 24,84. Advs. Luis Roberto Ahrens, GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT e Edilson Cordeiro.

51. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 1338/2008 - DINACI DE LIMA MAFUZE x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 202/203. ... Diante do contido na sentença de fls. 95/108 bem como que a mesma determinou que a liquidação da sentença se faria por arbitramento determino que assim se proceda. Para realização da pericia nomeio o Sr. Antonio Fernando de Azevedo. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos

e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para que se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes. Os honorários periciais deverá ser pagos pelo réu, uma vez que foi vencido na demanda e é necessária a liquidação da sentença para se apurar o 'quantum' que terá de devolver à autora. Assim, a se liquidação não é mais um processo autônomo, mas incidente complementar da sentença condenatória, evidentemente quem foi condenado ao pagamento, no título judicial, deve arcar com todos os encargos processuais do que é decorrência da sentença e não o vencedor da demanda. Int. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSIS.

52. MONITORIA - 1359/2008 - BANCO ITAU S.A x DIPLOMATA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME e outros - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 53,61. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e Leonel Trevisan Junior.

53. RESCISAO CONTRATUAL - 1718/2008 - BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTO ALBINO - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 53,01. Advs. Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, MICHELE SACKSER e Klaus Schinitzler.

54. DESPEJO - 1784/2008 - NADIR REINALDIN x EDILANE DA SILVA SARZE - Manifeste-se o autor ante a carta devolvida. Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e JULIANA R. GONÇALVES BONATTO.

55. DECLARATORIA NUL. CONTRATUAL - 0006953-78.2008.8.16.0001 - GILBERTO DE CAMPOS ROSA x BANCO BMC S/A - Desp. de fls. 148. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Guarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Ingrid de Mattos e Marcio Ayres de Oliveira.

56. ATENTADO - 192/2009 - ARNO FERREIRA MULLER x OLIVIA ROMANO DO NASCIMENTO E SILVA e outros - Ao autor para retirar o mandado e encaminhar à Comarca de São José dos Pinhais Adv. MARQUEZ HUDSON CORES.

57. DECLARATORIA - 312/2009 - INFOLANGE COMERCIO DE PRODUTOS P/ INFOR. E PAP. x MAZER DISTRIBUIDORA LTDA e outros - Desp. de fls. 587. ... Ciente da decisão do agravo de instrumento às fls. 579/584, a qual deu provimento ao recurso para o fim de revogar a decisão agravada de fls. 474/476 (480/482 TJ) reconhecendo-se a ausência de título a embasar a execução provisória, o que implica em acolher a impugnação manifestada pela instituição financeira de fls. 451/463 (457/469 TJ), relegando-se à sentença de mérito o exame das verbas de sucumbência com fundamento no art. 557 s1º A do CPC. Ciência às partes. Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. Oscar M. M. Godoy, Raquel Angela Tomei, LUIZ A. R. SILVEIRA, Edula Wille Poskiak, NADIA JEZZINI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Eloi Contini e Luiz Rodrigues Wambier.

58. DECLARATORIA - 451/2009 - COMPACT TEC DO BRASIL COM. E IMPOR. DE EQUIPAMENTO e outro x DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÃO LTD - Desp. de fls. 615. ... A fim de evitar futuros transformos às partes, determino que os presentes autos aguardem por mais 30 dias a decisão de mérito do recurso junto ao e. TJPR. Int. Advs. Camilla Ribeiro Caramujo Moraes, Thiago do Amaral Santos e Aurelio Cancio Peluso.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 668/2009 - GEMARAL MERCEARIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 285. Tendo em vista a contradição havida no despacho de fls. 282, assim, na deliberação onde consta 'o prazo requerido pela parte autora, de 30 dias, foi decorrido, intime-se a parte autora, para que, no prazo de...' deverá constar '...o prazo requerido pela parte requerida, de 30 dias, foi decorrido, intime-se a parte requerida, para que, no prazo de...' devendo o restante da deliberação permanecer na mesma forma em que foi proferida. Int. Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, Ana Maria Silvério Lima, Ana Lúcia França e Blas Gomm Filho.

60. COBRANÇA - 726/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x JORDANI COMERCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - Desp. de fls. 120. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 868/2009 - JOSE DE LARA RIBEIRO x BANCO FININVEST S/A - Desp. de fls. 79. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Lauro Fernando Zanetti.

62. ORDINARIA - 915/2009 - UDO HEUER S/A- INDUSTRIA E COMERCIO x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.477/485 no prazo de 10 dias. Advs. Omires Pedroso do Nascimento, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

63. DECLARATORIA - 1365/2009 - ALESSANDRO VIEGAS x NETWORK ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA - Desp. de fls. 171. ... Considerando o petição de fls. 162/168, incluem-se os presentes autos em minuta de consulta junto ao Sistema BACENJUD conforme o solicitado. Int. Advs. João Ribeiro de Loyola Neto, Luis Fernando Nodolyn Loyola, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, Robinson Kornelhuik, André Luis Gaspar, JOAO BATISTA SANTANA e Ana Carla Alioti Rodrigues.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 0004098-92.2009.8.16.0001 - EDSON CARLOS KEMPINSKI x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o credor ante a certidão do

Sr. Distribuidor de fl. 215/v. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Luciana S. Machado, Marco Antonio Kaufmann e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 1772/2009 - AIRES PAZ DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S.A. - Desp. de fls. 131. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva e Alexandre Nelson Ferraz.

66. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0007152-66.2009.8.16.0001 - ANTONIO IRACY XAVIER MENDES x CARREFOUR ADMIN.DE CARTOES DE CREDITO COM.PARTICIP - Desp. de fls. 216. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Guarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença arquivem-se. Int. Advs. Gustavo Henrique Batista Quintão, Aline Amaral Uchoa e Fabiola P. C. Fleischfresser.

67. MONITORIA - 2044/2009 - DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CELIA MARIA NUNES CESAR - Manifeste-se o autor ("certifico que decorreu o prazo legal assinalado na Carta de Intimação de fls. 62 em virtude do AR juntado à fl. 63, sem qualquer manifestação da parte intimada"). Adv. Antonio Ernesto de Lima.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009104-80.2009.8.16.0001 - JEFERSON DA SILVA COSTA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 139. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Guarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença arquivem-se. Int. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, SONIA ITAJARA FERNANDES e CARLOS ALBERTO FRANK.

69. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 2134/2009 - VALDECI DO PRADO x BRASIL TELECOM S.A FILIAL BRASILIA - Desp. de fls. 191. ... Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, deve a cobrança de custas permanecer suspensa nos termos da Lei 1060/50, assim, expeçam-se os mencionados ofícios sendo desnecessário a cobrança de custas. Int. Advs. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI e Sandra Regina Rodrigues.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 2252/2009 - JURAIR RODRIGUES AMORIN x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 511,36 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 30,16 Funrejus. Advs. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Luiz Fernando Brusamolim.

71. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 3028/2010 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x CAHUE FERREIRA DO AMARAL DE CARVALHO JOHN BULL e outro - Desp. de fls. 1057. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 1044/1050 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e Adriana Gonçalves.

72. COBRANÇA - 0011878-49.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PERNAMBUCO x DANIELA MELO BRAGA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls. 177/182 no prazo de 10 dias. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e Clauber Julio de Oliveira.

73. DECLARATORIA - 0012088-03.2010.8.16.0001 - TRANSPORTES AFF LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 47,00. Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, CAROLINE A.M. DE SOUZA ZANLORENCI e Mieke Ito.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0018799-24.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GABRIEL BERBES DE FARIAS - Decisão de fls. 59. ... Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos. Deixo no entanto de dar provimento uma vez que não há na sentença qualquer omissão que enseje tal recurso. Deixo de fixar honorários de sucumbência com fundamento no art. 20 do CPC, vez que, não houve condenação, bem como levando em conta que não foi sequer apresentada contestação a inicial, apenas prestados esclarecimentos acerca da ação Revisional em trâmite perante a 21ª Vara Cível desta Comarca. Cumpra-se o que couber da sentença de fl. 54. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Ivone Struck.

75. COBRANÇA - 0019788-30.2010.8.16.0001 - COND. EDIFICIO MARIA INES x GARY LOPES CARVALHO e outro - Desp. de fls. 69. ... Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 68 ("certifico que decorreu o prazo legal assinalado no c. mandado de fls. 67 sem que os requeridos tivessem cumprido ao lá determinado"). Int. Advs. Emerson Luiz Vello e Luiz Fernando de Queiroz.

76. ORDINARIA - 0026215-43.2010.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE MAGDA LENA AMELIA TOMASALLI ZOZ e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 332. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 328/329, concedo o prazo de 90 dias para que a parte requerida acoste aos autos os extratos da conta poupança, conforme o solicitado. Após, tornem conclusos. Int. Advs. Giovanna Price de Melo e IZABELA RUCKER CURI.

77. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0026623-34.2010.8.16.0001 - PAULO ROBERTO MIRANDA BOGUS - ME x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 173. ... Intime-se a parte requerida/impugnante para que no prazo de 5 dias manifeste-se sobre a petição de fls. 169/172. Int. Advs. ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, MARCO ANTONIO ARANHA e Denio Leite Novaes Junior.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027568-21.2010.8.16.0001 - MANUEL JOSE ALVES x UNIBANCO S/A ABN AMRO AMORE FINANCIAMENTOS - Desp. de fls. 199. ... Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 148 bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Francisco Ferley e Joao Leonel Gabardo Filho.

79. MONITORIA - 0029454-55.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x NANCY MARIA LASKSKI PEDROSO - Desp. de fls. 44. ... Intime-se a parte

requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. Advs. Alexandra Daria Prymak e Ricardo Magno Quadros.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034036-98.2010.8.16.0001 - MARCO EVANGELISTA DE MELO x BANCO CREDIBEL S/A - Desp. de fls. 154. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Tendo em vista que o respeitável Acórdão anulou a sentença proferida nestes autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Nelson Paschoalotto.

81. MONITORIA - 0036098-14.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Desp. de fls. 58. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Blas Gomm Filho, Ana Lúcia França e Felipe Turnes Ferrarini.

82. USUCAPIAO - 0048465-70.2010.8.16.0001 - JOAO ODAIR TULLIO e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,56. Advs. Robson Ivan Stival e Rebeca Soares Trindade.

83. COBRANÇA - 0048580-91.2010.8.16.0001 - REI DAS DIVISORIAS x LISA FRIDA MODA & DESIGN EPP - Desp. de fls. 153. .. Cumpra-se a deliberação de fls. 146. Após, tornem conclusos. Int. Adv. Wender Alves Leão.

84. REIVINDICATORIA - 0051401-68.2010.8.16.0001 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS x CRISTIANE MARIA BELESKI - Manifestem-se as partes ante a certidão ("os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e JEFFERSON GREY SANT' ANNA.

85. MONITORIA - 0055167-32.2010.8.16.0001 - MOACIR TADEU FURTADO x MANOEL ANTONIO PIEMONTZ e outro - Desp. de fls.127. ... Cite-se os réus por edital, com prazo de 20 dias, observando-se os requisitos do art. 232 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. Int. ... Ao autor para apresentar a Minuta bem como efetuar o preparo das custas de Edital. Adv. MOACIR TADEU FURTADO.

86. COBRANÇA - 0056311-41.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x ROBERTO TRENTO - Desp. de fls. 74. .. Para os fins do art. 475-J intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias junte aos autos o demonstrativo de débito atualizado a fim de viabilizar o pleito de penhora on line. Int. Advs. Antonio Emerson Martins e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.

87. MONITORIA - 0060798-54.2010.8.16.0001 - SET - SOC. CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x ELLE WAHTE ROSA DE LIMA DO NASCIMENTO e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO.

88. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064334-73.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THIAGO ROS CALDERON - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 11,43. Advs. Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior e ANA PAULA TABORDA RIBAS.

89. DECLARATORIA - 0065901-42.2010.8.16.0001 - MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA COSTA REAIS x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o requerido (" CERTIFICO que em conformidade com as diretrizes instituída pela Portaria nº 001/2008, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei a requerida para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$230,30, ou seja; custas 211,50; autuação R\$9,40, e Carta de Citação R\$9,40.") Advs. Otto João Lyra Neto, Rodrigo Augusto Kalinowski e SERGIO LEAL MARTINEZ.

90. PRESTACAO DE CONTAS - 0066695-63.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO SOLAR DO IPÊ x MARIA LUIZA DUVOISIN - Desp. de fls. 672. .. I. Considerando que mesmo devidamente citada e intimada a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a mesma não apresentou as contas devidas (fl. 641), assim, HOMOLOGO por sentença o cálculo apresentados pela parte autora às fls. 97/104, fixando como valor exequendo o montante de R\$ 315.414,41 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), apontados como quantia realmente devida. 2. Assim, intime-se o autor para efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença. 3. Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 4. Acolho as razões constantes na fls. 664/665 e: a) Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito; b) Ante o não cumprimento da obrigação imposta na sentença no prazo legal, a dívida (fls. 89/91) deve ser acrescida de multa de 10% (dez por cento); c) Intime-se o autor, para que, junte aos presentes autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. SAMANTA SERPA SUSSI.

91. EMBARGOS A EXECUCAO - 0068080-46.2010.8.16.0001 - TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 133/134. .. 1. O artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil dispõe que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." (grifo nosso) Como se vê o espírito da nova norma é promover a efetividade da prestação jurisdicional, logo a concessão de efeito suspensivo aos embargos não é de regra, mas exceção e desde que demonstrado, de forma indubitosa, a efetiva existência de grave dano ou incerta reparação. In casu, a parte embargante pleiteia pelo efeito suspensivo, diante da alegação de que o prosseguimento da execução causaria grave dano de difícil ou incerta reparação, visto a alegação de excesso de execução ou eventual levantamento de valores a maior pelos exequentes. As alegações da parte impugnante merecem acolhimento, uma vez que houve penhora de bens do executado conforme fl.802. Logo, levando em conta o princípio do menor sacrifício do executado, ou seja, que a execução seja

menos gravosa à parte devedora, recebo os embargos à execução e concedo efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC. Assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a execução; certifique-se. Assim, reportom-e a deliberação de fl. 778. Registre-se a fase decisória, após tornem conclusos para sentença. Int. Advs. Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso P. do Amaral, Murilo Celso Ferri, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira e Mieko Ito.

92. DESPEJO - 0071101-30.2010.8.16.0001 - ANTONIO VALDOMIRO DOS SANTOS x ROSE MARIA PEREIRA - Desp. de fls. 65. .. Diante do contido na certidão de fls. 63/verso, do Sr. Oficial de Justiça defiro o pedido de auxílio de força policial e de ordem de arrombamento, como solicitado. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Paraná solicitando a disponibilização de efetivo para cumprimento do mandado. Int. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho e ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.

93. ORDINARIA - 0003780-41.2011.8.16.0001 - BRASIL SUL - LINHAS RODOVIARIAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 363/364. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e Claudine Adamowicz Rebello.

94. OBRIGACAO DE FAZER - 0005860-75.2011.8.16.0001 - EDITH STEIN FENGLER x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Desp. de fls. 216. .. Remetam-se os autos ao e. TJPR sob as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Int. Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, Lizete Rodrigues Feitosa e Eduardo Batistel Ramos.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006015-78.2011.8.16.0001 - VIVIANE DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 209. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre a petição de fls. 205/206. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

96. REPARACAO DE DANOS - 0006618-54.2011.8.16.0001 - NEUSA MARIA BONATTO x MARIA DE LOURDES REIS ALARCÃO e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.275/278 no prazo de 10 dias. Advs. Osmann de Oliveira e Sadi Bonatto.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009884-49.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOAO JASIEL KRAVETZ x BANCO PANAMERICANO S.A - Desp. de fls. 205. .. Cumpra a Escritania caso ainda não tenha o feito o item 2 6 2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo livro e do respectivo registro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escritania se o advogado subscritor do pedido de fls. 198 possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, quite-se alvará nos termos do art. 2 6 10 do CN em favor do credor nominal ao seu procurador para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá 'ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro' conforme item 2 6 9 do CN. Na sequência, nada sendo requerido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos, sob as devidas baixas. Int. .. Manifeste-se o interessado ("em cumprimento ao contido no item 02 do r. despacho de fls. 205 certifico que a Dra. Lizia Cezario de Marchi OAB/PR 45.448 não possui poderes para receber e dar quitação, visto que o substabelecimento de fls. 199/202, trata-se de fotocópia"). Advs. Cibele Cristina Bozgazi e Nelson Paschoalotto.

98. INVENTARIO - 0009892-26.2011.8.16.0001 - ROSANA ZUMACH GUIMARAES x ESPOLIO DE JOSE LUIZ GUIMARAES - Ciência ante a veiculação na data de 09/08/2012 do Edital no Diário da Justiça. Advs. Luiz Fernando Kuster, Valdir Lemos de Carvalho e MARCIA REGINA WERNER.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010449-13.2011.8.16.0001 - MARIA INES CAMPOS RODRIGUES DA COSTA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Desp. de fls. 189. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Mauricio Alcantara da Silva e Marili Ribeiro Taborda.

100. OBRIGACAO DE FAZER - 0011674-68.2011.8.16.0001 - FABIANO VENINO CRUZ x SINTESE EDUCACIONAL DO BRASIL LTDA - Desp. de fls. 108. .. Intime-se a parte requerida acerca do petítório de fls. 106/107. Int. Advs. Everaldo Nepomuceno, Fernando do Amaral Bortolotto e Waldir Leske.

101. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012648-08.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WILMAR TAURINO MOREIRA - Desp. de fls. 53. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

102. MONITORIA - 0015369-30.2011.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARINA SUL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante os Embargos à Monitoria. Adv. Daniel Hachem.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016942-06.2011.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALFEO JOAO NADOLNY JUNIOR - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

104. SUMARIA DE COBRANÇA - 0022234-69.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CESAR ALMEIDA x EMMA LOUISE STELLFELD e outro - Desp. de fls. 73. .. Arquivem-se os presentes autos sob as devidas baixas. Int. Adv. Flavio Dionisio Bernart.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022311-78.2011.8.16.0001 - MARIA NAZARE OLIVEIRA TELES x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 159. .. Mantenho a decisão hostilizada (fls. 145) por seus próprios fundamentos e determino

fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Assim, cumpra-se o que couber da deliberação de fls. 145. Int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

106. OBRIGACAO DE FAZER - 0023325-97.2011.8.16.0001 - JULIA DO ROCIO SANTOS MACHADO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Ciência ante a certidão ("CERTIFICO que em razão da carta de intimação devolvida, acostada às fls. 177/ 178, entrei em contato telefônico com o Procurador da parte Ré, Dr. EDUARDO BATISTEL RAMOS, o qual me informou que a testemunha comparecera, porem necess procedi a expedição da competente carta de INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela parte Requerida, a qual será entregue ao Patrono da da Requerida para a entrega pessoal à testemunha."). Advs. ALEXANDRE ADACHI, Karine Giuliana Machado, Lizete Rodrigues Feitosa e Eduardo Batistel Ramos.

107. INDENIZATÓRIA - 0023923-51.2011.8.16.0001 - MARIA INES SANTIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Desp. de fls. 94. ... 1. Primeiramente, trata-se o presente feito de Ação de Indenizatória, em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima, pleiteando assim recebimento de indenização diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que a parte autora requer a produção de prova pericial, com fundamento na Lei 6.194/1974, determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal de Londrina-Paraná, para que, proceda as diligências necessárias quanto a realização de perícia médica, nos termos do artigo 50, § 5, da referida lei. 2. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar o ofício. Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e Milton Luiz Cleve Kuster.

108. COBRANÇA - 0027336-72.2011.8.16.0001 - LUCAS PATRICK SOARES SANTOS x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 123. ... Ciente da decisão do agravo de instrumento, a qual deferiu a produção de prova pericial pretendida pela seguradora. Dê-se ciência as partes. Assim, dando prosseguimento ao feito cabe salientar o presente feito de Ação de Cobrança, em face do acidente de trânsito em que a parte autora foi vítima. pleiteando assim recebimento de indenização diante do grau de invalidez da parte autora. Isto posto, verifica-se que as partes requerem a produção de prova pericial, com fundamento na Lei 6.194/1974. determino a expedição de ofício ao Instituto Médico Legal. para que. proceda as diligências necessárias quanto a realização de perícia médica, nos termos do artigo 5º s5º da referida lei. Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

109. COBRANÇA - 0032773-94.2011.8.16.0001 - INMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.239/243 no prazo de 10 dias. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, Ricardo Macarevich, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior.

110. MONITORIA - 0034374-38.2011.8.16.0001 - LISEGRAFF GRAFICA E EDITORA LTDA x LAURETE JULIA BORGES SUHR - Manifeste-se o autor ante os Embargos Monitórios de fls. 69/75. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, Luciana Sbrissia e Silva Bega e Luiz Alberto Oliveira de Luca.

111. COBRANÇA - 0035137-39.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros - Desp. de fls. 115. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e ARLINDO MENEZES MOLINA.

112. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0036898-08.2011.8.16.0001 - ERASMO BULZICO e outro x ARNALDO TRELINSKI - Desp. de fls. 141. ... A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu. Em contraposto determino a expedição de ofício à Receita Federal, COPEL, SANEPAR e as Companhias de telefones, a fim de obter o endereço da parte requerida. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofícios. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

113. PRESTACAO DE CONTAS - 0037601-36.2011.8.16.0001 - JOSE ADMILSON DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. - Desp. de fls. 123. ... Manifeste-se a parte a autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

114. COBRANÇA - 0038239-69.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Luiz Fernando Marchiori Pinto e Scheila Camargo Coelho Tosin.

115. OBRIGACAO DE FAZER - 0038896-11.2011.8.16.0001 - ELIANE MERCES DE PAULO x IMOBILIARIA RAZAO LTDA e outro - Desp. de fls. 222. ... Intimem-se as partes para especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. ELIANE MERCES DE PAULO, TELMA RODRIGUES AIRES e Ciro Bruning.

116. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0043820-65.2011.8.16.0001 - SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 182. ... Tendo em vista o contido na petição de fls. 177/181 a parte autora interpôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 175, alegando omissão. Considerando a aplicabilidade do princípio do livre convencimento do juiz no presente feito, mantenho o despacho de fls. 175 na forma como proferida. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração. Assim, cumpra-se o que couber da deliberação de fls. 175. Int. Advs. SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE, Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Basílio.

117. MONITORIA - 0044390-51.2011.8.16.0001 - EXPLOSUL COMERCIO E INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS LTDA x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Desp. de fls. 45. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua

finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. André Luiz Bauml Tesser, ADRIANO NOGUEIRA e RIVADAVIA A. PROSDOCIMO.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044981-13.2011.8.16.0001 - EDSON CARLOS DA SILVA AMARAL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 123. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047904-12.2011.8.16.0001 - ALTAIR SCHREINER e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 268. ... Defiro a produção de prova pericial solicitadas às fls. 264 e 265/266. Para realização da perícia nomeio o Antonio Fernando Azevedo. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. Luiz Roberto Rech, Mara Claudia Dib de Lima e Paulo Fernando Paz Alarcón.

120. COBRANÇA - 0050292-82.2011.8.16.0001 - EVANILDO CORDEIRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls 176. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RODRIGO MARQUES MACHADO e Milton Luiz Cleve Kuster.

121. MONITORIA - 0051228-10.2011.8.16.0001 - NELSON ANTONIO MIGLIOZZI x JOSINEI GONÇALVES - Manifeste-se o autor ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012 art. 11 fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do aviso de recebimento da carta de citação de fl. 19"). Adv. Elison Luiz Calegari.

122. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0051479-28.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO LINDOMAR CORREA SIMÃO x CLAUDIA ADRIANA BORGES e outro - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

123. SUMARIA DE COBRANÇA - 0051710-55.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RAVENA II x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 69. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte autora via EDJ para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o não comparecimento a esta audiência, sob pena de extinção do processo. Adv. EMERSON LUIZ LAURENT.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057091-44.2011.8.16.0001 - EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 491. ... Tendo em vista a manifestação de fls. 485, concedo o prazo de 05 dias para que a parte requerente se manifeste acerca do petição do Sr. Perito de fls. 476/479. Int. Advs. Neimar Batista, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, Blas Gomm Filho e Marilí Ribeiro Taborada.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059942-56.2011.8.16.0001 - PAULA CHRISTINA DE SOUZA MULLER x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 102. ... A conciliação restou infrutífera. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a não retirada da carta de citação da parte requerida, bem como o não comparecimento a esta audiência, sob pena de extinção do processo. Int. Adv. DANIELLE MADEIRA.

126. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062191-77.2011.8.16.0001 - TARCISIO ANTONY GRANDE x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 125. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Maylin Maffini e Joao Leonel Antocheski.

127. COBRANÇA - 0065695-91.2011.8.16.0001 - REGINA DO ROCIO GASPARELLO RODRIGUES DE ALMEIDA x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Desp. de fls. 551. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, DANIELA SETTI DE PAULI e CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA.

128. SUMARIA DE COBRANÇA - 0066450-18.2011.8.16.0001 - GEISON DA MAIA SABIM e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 130. ... Diante da proposta de acordo da parte requerente (fl. 123) intime-se a parte requerida a se manifestar. Após, tornem conclusos. Int. Advs. Mariana Paulo Pereira, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

129. REGRESSIVA - 0066699-66.2011.8.16.0001 - HDI SEGUROS S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS MART LTDA e outro - Desp. de fls. 68. ... Manifestem-se as rés quanto ao teor do petição de fls. 67, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e FELICIO MELOCRA.

130. INDENIZATÓRIA - 0067068-60.2011.8.16.0001 - LUCIENE BATISTA MOREIRA DUCLA x CONDOMINIO RESIDENCIAL PETROPOLIS e outro - Desp. de fls. 135. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. EDUARDO ARAUJO, Lucilena da Silva Oliveira e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

131. REPARACAO DE DANOS - 0000720-26.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIS DA SILVA ALVES x EXPRESSO AZUL LTDA - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 129/149. Adv. ALMIR KUTNE e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA.

132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000811-19.2012.8.16.0001 - OSVALDO ALEXANDRE ALVES x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 125. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0009369-77.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE RECH x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 136. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Adv. Alexandre Rech e Joao Leonel Antocheski.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009399-15.2012.8.16.0001 - GILMARIA MENESES DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 59/126. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e Tatiana Valesca Vroblewski.

135. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0010574-44.2012.8.16.0001 - FRANCISCO GUERREIRO x BANCO SANTANDER - Desp. de fls. 37/38. ... Acolho a manifestação de fls. 36 como emenda a inicial. Atribua-se o valor de R\$ 19.266,24. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. A previsão legal para que determinadas causas sejam processadas pelo rito sumário visa precipuamente promover solução mais célere ao conflito de interesses posto em Juízo. Ocorre que a pauta deste Juízo encontra-se congestionada e, casos análogos, as conciliações têm sido infrutíferas. Assim, a adoção do procedimento ordinário não traz nenhum prejuízo às partes, já que há ampliação dos meios de defesa e ampla investigação dos fatos. [...] Obedecendo aos ditames da CF bem como nos termos do art. 125 inciso I do CPC pelo qual o magistrado deve velar pela rápida (e segura) solução do litígio, e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. Cite-se a parte ré para que no prazo de 15 dias apresente defesa sob pena de incidência dos efeitos da revelia. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

136. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0012237-28.2012.8.16.0001 - ANDRE DE MEDEIROS BIORA ARAUJO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 39/78. Adv. Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Carlos Freiria Junior e Patricia Pontaroli Jansen.

137. SUMARIA DE COBRANÇA - 0012248-57.2012.8.16.0001 - ALINE JURKEYTHZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 268. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Adv. LUCAS ULTECHAK e Fabiano Fontana.

138. USUCAPIAO - 0013047-03.2012.8.16.0001 - JOSE GIOVANE DE MELO CAMARGO x NAZARENO NATAL - Ao autor para retirar os ofícios bem como se manifestar ante a certidão ("certifico que deixo de expedir os ofícios mencionados à fl. 98 tendo em vista não constar dos autos o número do CPF do requerido. Tal informação é imprescindível para que a instituição possa responder o expediente"). Adv. José Valter Rodrigues e Valdir Julio Ulbrich.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013055-77.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS IOITI IVANAGA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 118/249. Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES e Loriane Guisantes da Rosa.

140. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0014059-52.2012.8.16.0001 - MARIA VALENTINI ROPELATO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 43/86 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. Cibele Cristina Bozga, Pio Carlos Freiria Junior e Patricia Pontaroli Jansen.

141. MONITORIA - 0014632-90.2012.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x DIAGONAL CONSTRUTORA LTDA e outros - Decisão de fls. 259. ... Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos e no mérito dou-lhes provimento a fim de sanar o erro material da deliberação de fls. 256. Assim, onde consta 'Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por Banco ITAUCARD SA em face de CLAUDEMIR RAFAEL CAVALHEIRO...' deverá constar 'Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por J. MALUCELLI SEGURADORA SA em face de DIAGONAL CONSTRUTORA LTDA E OUTROS...' devendo o restante da deliberação permanecer na forma proferida originalmente. Cumpra-se o que couber da deliberação de fl. 256. Int. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO e Fábio José Possamai.

142. USUCAPIAO - 0021788-32.2012.8.16.0001 - PEDRO MARTINHO LUIZ e outro x JACOB DICK - Ciência ante a veiculação na data de 09/08/2012 do Edital no Diário da Justiça. Adv. ADAO EUCLIDES PRUDENCIO.

143. DECLARATORIA - 0023451-16.2012.8.16.0001 - MARIA SALETE KURCHEVSKI x GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A - GVT - Desp. de fls. 43. ... Apreciando os autos tomei ciência de que houve um equívoco na designação de audiência, sendo assim, altero o item 02 do despacho de fl. 39, onde se lê 26/06/2012, leia-se 26/09/2012. Int. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA e IVAN DENIR PEREIRA.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024952-05.2012.8.16.0001 - JOSE SERGIO DE FRANÇA x PARANA BANCO S.A - Desp. de fls. 52. ... Ciente da interposição do agravo de instrum ento às fls. 41/51 aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJPR com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. Adauto Pinto da Silva.

145. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0025426-73.2012.8.16.0001 - LUIZ JERONIMO PERUSSO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 53/55. ... Como se percebe pela leitura do disposto no art. 4º da Lei 1060/50 basta que a parte afirme em principio que não tem condições de pagar as custas do processos e honorários de advogado sem prejuizo próprio ou de sua familia para que o beneficio da assistência judiciária lhe seja concedido. [...] Nota-se que haverá prejuízo para o Estado isentando-se de pagamento de custas quem tem condições para tanto uma vez que deixará de recolher o FUNREJUS. Assim, indefiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 + Funrejus + Distribuidor. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

146. INDENIZACAO ORD. - 0025886-60.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE BATTINI e outro x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 31. ... Deverá a parte autora no prazo de 05 dias emendar a inicial adequando o valor da causa para que conste a quantia que pretende a título de danos morais. Após, voltem conclusos. Int. Adv. Andrezza Maria Beltoni.

147. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026110-95.2012.8.16.0001 - DANIEL PEREIRA PILATI x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 36/72. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

148. DECLARATORIA - 0032241-86.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA x ALRI ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA e outro - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução das cartas de citação juntada às fls. 39/42. Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

149. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032598-66.2012.8.16.0001 - DANIELA APARECIDA MOTA PEREIRA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 65/66. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em revisional de cláusulas contratuais, na qual pretende a autora o deferimento do depósito das parcelas que entende como devidas, expurgando-se os encargos que entende serem abusivos, a determinação de abstenção de inscrição do nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção na posse do veículo. É o sucinto relatório. Decido. No arrendamento mercantil, ou leasing financeiro não há espaço para discussão acerca da limitação de juros, bem assim sua capitalização, já que se está diante de um custo operacional da instituição financeira, daí porque indefiro o pedido de que se determine ao requerido que se abstenha de incluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mediante o depósito de valores que entende como devidos. Quanto ao pedido de manutenção da posse do bem, também não merece acolhida, pois não se pode obstar o credor de buscar a medida judicial que entender necessária, dado o direito de ação correspondente. Pelos motivos expostos, indefiro, também, o pedido de tutela antecipada para a manutenção do bem nas mãos da autora. 3. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordmário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no arugo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos prncípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINÁRIO, pois, ao mesmo tempo em que nao oxerece prejuizo ao principio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuizo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuizo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumano e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no Resp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. 4. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

150. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032705-13.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA DE LIMA - Conforme Portaria nº 001/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrituraria, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

151. BUSCA E APREENSAO - 0034136-82.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELISABETE FERREIRA ALVES MACHADO - Conforme Portaria nº 001/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrituraria, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Adv. Marli Ribeiro Taborda.

152. BUSCA E APREENSAO - 0036538-39.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x EDSON DE OLIVEIRA - Conforme Portaria nº 001/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrituraria, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato

de alienação fiduciária. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

153. BUSCA E APREENSÃO - 0038257-56.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TRANSPORTE PRESOTTO LTDA - Conforme Portaria nº 001/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrituraria, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038790-15.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A x NELSON OCZUST - Conforme Portaria nº 001/2012 art. 63. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrituraria, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária. Adv. Fernando José Gaspar.

155. SUMARIA DE COBRANÇA - 0039221-49.2012.8.16.0001 - JESUEL MATIAS DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

156. COBRANÇA - 0039228-41.2012.8.16.0001 - BERNADETE APARECIDA BAIDO x PREVISUL SEGURADORA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

157. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039560-08.2012.8.16.0001 - DYEGO CHEQUER CASTILHO x BV FINANCEIRA C.F.I - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

158. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0039610-34.2012.8.16.0001 - VANESSA SUTIL DAS DORES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Leonardo Marçal Ribeiro.

159. OBRIGACAO DE FAZER - 0039708-19.2012.8.16.0001 - CICERA ALVES PEREIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e Fernanda Silveira dos Santos.

160. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039726-40.2012.8.16.0001 - SANDRO APARECIDO DIAS x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

161. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0039779-21.2012.8.16.0001 - HELCHIEEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Adv. Celso Hellmann.

162. OBRIGACAO DE FAZER - 0039814-78.2012.8.16.0001 - AGNALDO VITAL FERREIRA x ALEX SANDRO RUBIO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012 art. 3, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica intimado o autor para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, e comprovante de renda, sob pena de indeferimento do benefício. Advs. MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO.

163. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Artigo 257 do CPC):

1) - Ação Monitoria nº 0039973-21.2012.8.16.0001, SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C LTDA X DAVID DIAS PEREIRA COUTINHO, no valor de R\$239,70 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Manoela Lautert Caron

2) - Ação de Cumprimento da Sentença Arbitral nº 0040023-47.2012.8.16.0001, SOCORRO AOS NECESSITADOS X RUBIANE VANIA DE SOUZA, no valor de R\$507,60 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Nelson Antonio Gomes Junior

3) - Ação de Cobrança pelo Rito Sumário nº 0040054-67.2012.8.16.0001, COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA X MARISA DO ROCIO RIBAS DE OLIVEIRA, no valor de R\$564,00 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech

4) - Ação de Busca e Apreensão nº 0040108-33.2012.8.16.0001, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X GILMAR GONÇALVES, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: César Augusto Terra

5) - Ação de Alvará Judicial nº 0040128-24.2012.8.16.0001, LUCIANE MARIA PEIXOTO DE MATTOS E OUTROS X ESPÓLIO DE LIRCE TEREZINHA PEIXOTO DE MATTOS, no valor de R\$239,90 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Aruanda de Barros Sfair

6) - Ação de Busca e Apreensão nº 0040137-83.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A C.F.I X SONIA MARIA RODRIGUES DE MATTOS, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Márcio Ayres de Oliveira

7) - Ação de Embargos à Execução nº 63640-70.2011.8.16.0001, M.I. FERNANDES - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: André Juliano Bornancim e outro

8) - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título de Crédito c/c Dano Moral nº 0040173-28.2012.8.16.0001, PANEK ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X TRANSBELLO TERRAPLANAGEM LTDA E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Fernando Mussi Pereira Paiva

9) - Ação de Busca e Apreensão nº 0040005-26.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KARINA FRANCIELLY HENKER, no valor de R\$676,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin

10) - Ação de Cobrança pelo Rito Sumário nº 0040307-55.2012.8.16.0001, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIDA X MEDEIROS CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA EPP, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Jeferson Weber

11) - Ação Declaratória de Inexistência de Dívida, Decretação de Nulidade de Cambial e Pedido de Antecipação de Tutela nº 0040316-17.2012.8.16.0001, SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO X SULAMERICANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carlos Roberto Menosso e Ana Paula Antunes Varela

12) - Ação de Reintegração de Posse nº 0040358-66.2012.8.16.0001, BANCO ITAULEASING S/A X ALGACIR DE SOUZA MORENO, no valor de R\$817,80 + R\$247,50 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Gilberto Borges da Silva.

13) - Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 0040372-50.2012.8.16.0001, VINCENZO ROSSI X ISAAC PIETROWSKI, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Bruno Ferronato Girelli

Curitiba, 08 de 08 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 149/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 0075 001443/2007
ADILSON LUIS FERREIRA 0046 000651/2005
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0017 000115/1999
ADRIANA DE FRANCA 0009 000956/1997
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0083 000224/2008
ADRIANA NOGUEIRA 0129 034784/2010
ADRIANA SZABELSKI 0145 072158/2010
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0012 001136/1997
ADRIANO BARBOSA 0122 016124/2010
ADRIANO DALEFFE 0106 000935/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0103 000786/2009
ADYR TACLA FILHO 0036 001707/2003
ALBERTO SILVA GOMES 0083 000224/2008
ALCEU MACHADO NETO 0017 000115/1999
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0175 002121/2011
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0044 000081/2005
ALESSANDRA LABIAK 0088 000749/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0019 000810/1999
0084 000436/2008
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI 0013 000573/1998
ALEXANDRE ALMEIDA 0164 001454/2011

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0184 000421/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 001609/2006
 0116 001391/2010
 0221 000939/2012
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0030 001098/2003
 ALEXANDRO RENATO DE OLIVE 0128 032036/2010
 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0083 000224/2008
 ALINE BORGES LEAL 0057 000791/2006
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0169 001915/2011
 0189 000680/2012
 ALITT HILDA FRANSLEY BASS 0081 000022/2008
 ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0193 001010/2012
 ALMIR LAMIN 0011 001083/1997
 ALTAIR BURATTO 0194 001059/2012
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0159 001100/2011
 AMARILIS VAZ CORTESI 0043 001246/2004
 0075 001443/2007
 0218 000936/2012
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0093 001862/2008
 AMILTON DE SOUZA FILHO 0082 000056/2008
 ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0081 000022/2008
 ANA CAROLINA LAGO BAHENS 0050 001335/2005
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0130 037160/2010
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0078 001614/2007
 ANA LUCIA FRANÇA 0168 001767/2011
 ANA PAULA LAUERT 0019 000810/1999
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0113 001751/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0091 001439/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0186 000517/2012
 0199 001394/2012
 0220 000938/2012
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0040 001024/2004
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0153 000468/2011
 ANDRE FATUCH NETO 0214 001435/2012
 ANDRE FERRARINI DE OLIVEI 0200 001395/2012
 ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0014 001118/1998
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0023 000895/2002
 0206 001408/2012
 ANDREA MASCARENHAS DOS SA 0183 000404/2012
 ANDREA NASCIMENTO DA SILV 0068 000324/2007
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0044 000081/2005
 ANDREIA DOMINGOS MACEDO 0128 032036/2010
 ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0010 000971/1997
 0025 000932/2002
 ANDREZA BARONI 0158 000943/2011
 ANTONIO CLARIDES MODENA 0011 001083/1997
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0073 001041/2007
 APARECIDO FERREIRA COUTO 0053 000006/2006
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 000107/1993
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0054 000055/2006
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0014 001118/1998
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0190 000796/2012
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0198 001391/2012
 ARNO FERREIRA MULLER 0047 001053/2005
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0026 000273/2003
 ASSIS CORREA 0079 001746/2007
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0039 000630/2004
 0043 001246/2004
 0075 001443/2007
 BARBARA CRISTINA HANAUER 0073 001041/2007
 BELISA DE ALMEIDA TORRES 0069 000667/2007
 BERNARDO MALIK KHELILI HA 0078 001614/2007
 BLAS GOMM FILHO 0168 001767/2011
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0215 000933/2012
 BRUNO GUISS 0049 001297/2005
 CAMILA GAESKI 0011 001083/1997
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0088 000749/2008
 0095 000041/2009
 CARLA FLEISCHFRESSER 0006 001165/1996
 0170 001916/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0148 000122/2011
 0217 000935/2012
 0219 000937/2012
 CARLA LETICIA REDIN 0020 000390/2000
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0190 000796/2012
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0201 001396/2012
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0176 000021/2012
 CARLOS ALBERTO STEUCK 0200 001395/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0180 000250/2012
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS C 0196 001297/2012
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0041 001045/2004
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0124 020247/2010
 0134 045024/2010
 0192 000841/2012
 CARLOS JUAREZ WEBER 0131 037575/2010
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0076 001503/2007
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0076 001503/2007
 CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0024 000904/2002
 CARLYLE POPP 0158 000943/2011
 CARMEN SILVIA GARMENDIA 0038 000369/2004
 CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0170 001916/2011
 CASSIA BERNARDELLI 0077 001550/2007
 CELSO HIDEO MAKITA 0005 000874/1996
 CELSO HOMERO DE SOUZA 0159 001100/2011
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0174 002041/2011
 CESAR AUGUSTO SANTOS OLIV 0128 032036/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0028 000739/2003
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0003 000749/1995
 CLAUDIA BARROSO P. B. MON 0017 000115/1999

CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0110 001364/2009
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0118 002690/2010
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0009 000956/1997
 CLAUDIO CESAR MIGLIOLI 0082 000056/2008
 CLAUDIO DE FRAGA 0055 000327/2006
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0190 000796/2012
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0094 001939/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0088 000749/2008
 0095 000041/2009
 0148 000122/2011
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0078 001614/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0045 000442/2005
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0099 000267/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 0064 001398/2006
 DANIEL HACHEM 0036 001707/2003
 0056 000371/2006
 0080 001780/2007
 0105 000913/2009
 0123 018391/2010
 0141 063710/2010
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0017 000115/1999
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0020 000390/2000
 DANIELE DE BONA 0059 000892/2006
 0096 000209/2009
 0188 000609/2012
 DANIELE FONTANA 0129 034784/2010
 DANIELLE PATRICIA STAUT C 0165 001493/2011
 DANIELLE SUKOW ULRICH 0151 000349/2011
 DANIELLE TEDESKO 0124 020247/2010
 0134 045024/2010
 0192 000841/2012
 DEMETRIO BEREHULKA 0046 000651/2005
 DENILSON DONIZETE LOURENC 0145 072158/2010
 DIEFFERSON MEIADO 0117 001659/2010
 DIOGO BERTOLINI 0191 000810/2012
 DJALMA GOS SOBRINHO 0038 000369/2004
 DOMINGOS SAVIO TELLES 0083 000224/2008
 DOUGLAS MARCEL PERES 0010 000971/1997
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0082 000056/2008
 EDGARD KATZWINKEL JR 0179 000194/2012
 EDIVANA VENTURIN 0155 000689/2011
 EDSON ISFER 0198 001391/2012
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0162 001212/2011
 EDSON LUIZ PETERS 0051 001363/2005
 EDSON SANTOS MARTINS 0089 001095/2008
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0166 001684/2011
 EDUARDO E. CORREA 0079 001746/2007
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0192 000841/2012
 0207 001409/2012
 0208 001410/2012
 0211 001414/2012
 EDUARDO MELLO 0078 001614/2007
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0198 001391/2012
 ELIANE ANDREA CHALATA 0202 001397/2012
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0069 000667/2007
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0147 000077/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0057 000791/2006
 0064 001398/2006
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0094 001939/2008
 ELOI CONTINI 0191 000810/2012
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0070 000868/2007
 ELVIS ADRIANO OLIVIERA 0149 000143/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0074 001197/2007
 EMERSON LUIZ VELLO 0032 001357/2003
 EMIDIO BUENO MARQUES 0110 001364/2009
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0029 001074/2003
 ENRICO MATTANA CAROLLO 0037 000275/2004
 ERIKA KAWAMURA 0174 002041/2011
 ERLON DE FARIA PILATI 0018 000331/1999
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0150 000276/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0129 034784/2010
 0144 068017/2010
 0156 000751/2011
 0160 001144/2011
 FABIANA SILVEIRA 0057 000791/2006
 FABIANA SILVEIRA 0209 001412/2012
 FABIANO ARCHEGAS 0050 001335/2005
 FABIO FREITAS MINARDI 0015 001268/1998
 FABIO JOSE POSSAMAÍ 0068 000324/2007
 0136 051611/2010
 FABIO LEMOS ZANÃO 0068 000324/2007
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0138 056118/2010
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0166 001684/2011
 FABIO ZANON SIMAO 0065 001609/2006
 FABIOLA CAMISAO 0107 001308/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0149 000143/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0125 027019/2010
 FABRICIO KAVA 0144 068017/2010
 0156 000751/2011
 0160 001144/2011
 FABRICIO ZIR BOTHERME 0216 000934/2012
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0193 001010/2012
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0062 001317/2006
 FERNANDA MARCASSA CARPINE 0159 001100/2011
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0063 001369/2006
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0017 000115/1999
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0114 001782/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0154 000673/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0041 001045/2004

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0049 001297/2005
 FLAVIO BELINATI G. PEREZ 0095 000041/2009
 FLAVIO JULIO BARWINSKI 0006 001165/1996
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0134 045024/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0088 000749/2008
 0095 000041/2009
 FRANCIELLY TIBOLA 0132 039733/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0044 000081/2005
 0102 000603/2009
 0104 000817/2009
 GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0035 001655/2003
 GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER 0015 001268/1998
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0050 001335/2005
 GEORGE ALEXANDRE ROHRBACH 0183 000404/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0134 045024/2010
 GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0114 0011782/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0219 000937/2012
 GILBERTO GAESKI 0011 001083/1997
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0028 000739/2003
 GILDA RUSSOMANO GONÇALVES 0183 000404/2012
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0107 001308/2009
 GISELE MARIE MELLO B. BIG 0132 039733/2010
 GIULIANA KARINA RIBEIRO D 0034 001631/2003
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0068 000324/2007
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0055 000327/2006
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0093 001862/2008
 GREICY KEROL PATRIZZI 0160 001144/2011
 GUSTAV LANGNER 0049 001297/2005
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0133 043708/2010
 0135 045375/2010
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0009 000956/1997
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0125 027019/2010
 HANY KELLY GUSSO 0081 000022/2008
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0159 001100/2011
 HELENA GUALBERTO BARROSO 0049 001297/2005
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0033 001564/2003
 HELOISA MARIA FREITAS CAM 0049 001297/2005
 HENRIQUE NUNES DE OLIVEIR 0022 001013/2000
 HERICK PAVIN 0025 000932/2002
 0097 000242/2009
 HUGO MARTINS KOSOP 0001 000286/1992
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0064 001398/2006
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0030 001098/2003
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0179 000194/2012
 ITALO TANAKA JUNIOR 0013 000573/1998
 IVAN KRUGER 0163 001381/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0126 027310/2010
 IZABELLA CRISPILIO 0018 000331/1999
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES S 0031 001213/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0134 045024/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0191 000810/2012
 JAIR APARECIDO AVANSI 0063 001369/2006
 JANAINA BORDIN REMOR 0072 001023/2007
 JANAINA ROVARIS 0090 001141/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0019 000810/1999
 JAQUELINE SCHWARTZ 0085 000479/2008
 JEAN CESAR XAVIER 0107 001308/2009
 JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0120 006485/2010
 JOACIR JOSE FAVERO 0073 001041/2007
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0173 001982/2011
 JOAO AMADEU GUISS 0049 001297/2005
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JU 0004 001353/1995
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0015 001268/1998
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0011 001083/1997
 JOAO CARLOS RODRIGUES 0101 000496/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0140 056483/2010
 JOAO LUIZ FERNANDES JUNIO 0183 000404/2012
 JOAO PAULO BETTEGA DE ALB 0179 000194/2012
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0015 001268/1998
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0034 001631/2003
 JOHNSON SADE 0149 000143/2011
 JONAS CARVALHO GOULART 0087 000721/2008
 JONAS GOULART 0087 000721/2008
 JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0062 001317/2006
 0062 001317/2006
 JORGE DURVAL DA SILVA 0167 001745/2011
 JOSE BASILIO GUERRART 0050 001335/2005
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0171 001920/2011
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0004 001353/1995
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0049 001297/2005
 0049 001297/2005
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0039 000630/2004
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0019 000810/1999
 JOSE MADSON DOS REIS 0170 001916/2011
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 0204 001400/2012
 JOSE MARTINS 0103 000786/2009
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0133 043708/2010
 0135 045375/2010
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 0081 000022/2008
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0178 000108/2012
 0195 001113/2012
 JOÃO THEODORO DA SILVA JÚ 0012 001136/1997
 JULIANA DA SILVA 0127 030347/2010
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0023 000895/2002
 JULIO CESAR DALMOLIN 0021 000454/2000
 0191 000810/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0203 001398/2012
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0005 000874/1996
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0153 000468/2011

KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0182 000304/2012
 KARENINE POPP 0172 001921/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0059 000892/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0048 001069/2005
 0057 000791/2006
 0058 000868/2006
 0060 001018/2006
 0064 001398/2006
 0092 001677/2008
 0209 001412/2012
 KARLA REGINA DE OLIVEIRA 0128 032036/2010
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0139 056185/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0096 000209/2009
 0154 000673/2011
 LACIR GUARENHGI 0040 001024/2004
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 0200 001395/2012
 LEILA MONTEIRO FERNANDES 0214 001435/2012
 LEONARDO KOVARA BOARETTO 0020 000390/2000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 000971/1997
 0038 000369/2004
 LEONEL VINICIUS JAEGER BE 0018 000331/1999
 LILIAN SEXTO BRUSCH 0080 001780/2007
 LISSANDRA REGINA RECKZIEG 0174 002041/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0166 001684/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0096 000209/2009
 LORY LEI SILVERIO DANTAS 0024 000904/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0111 001516/2009
 LUCIANA BERRO COSTA KANNE 0064 001398/2006
 LUCIMAR DE PAULA 0055 000327/2006
 LUIR CESHIN 0027 000558/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0090 001141/2008
 LUIZ A. DE CARLI 0070 000868/2007
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0147 000077/2011
 LUIZ ALBERTO MARIM 0029 001074/2003
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0019 000810/1999
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0202 001397/2012
 LUIZ ANTONIO MORES 0147 000077/2011
 LUIZ ASSI 0125 027019/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 000956/1997
 0010 000971/1997
 0025 000932/2002
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0109 001344/2009
 LUIZ FELIPE JANSEN DE MEL 0137 054659/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0113 001751/2009
 0210 001413/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000107/1993
 0127 030347/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0041 001045/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0134 045024/2010
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0197 001314/2012
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0046 000651/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0129 034784/2010
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0066 001655/2006
 Leandro Franklin Gorsdorf 0008 000785/1997
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0117 001659/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0033 001564/2003
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0039 000630/2004
 MANOELA LAUTERT CARON 0042 001105/2004
 MANUEL PEDRO M. JUNIOR 0034 001631/2003
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0174 002041/2011
 MARCELO DA SILVA GARCIA N 0179 000194/2012
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0184 000421/2012
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0138 056118/2010
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0078 001614/2007
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0110 001364/2009
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 0077 001550/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0019 000810/1999
 0026 000273/2003
 0084 000436/2008
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0047 001053/2005
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0139 056185/2010
 MARCIA L. GUND 0191 000810/2012
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0004 001353/1995
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0181 000275/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 0094 001939/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 000895/2002
 0192 000841/2012
 0207 001409/2012
 0208 001410/2012
 0211 001414/2012
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0108 001317/2009
 0146 072224/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0138 056118/2010
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0022 001013/2000
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 0022 001013/2000
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0001 000286/1992
 MARCOS CEZAR BERNEGOSSO 0162 001212/2011
 MARCOS OTAVIO LUZ 0014 001118/1998
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0073 001041/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0111 001516/2009
 0182 000304/2012
 MARIA CECILIA PALMA 0027 000558/2003
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0055 000327/2006
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0040 001024/2004
 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAG 0019 000810/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0140 056483/2010
 MARIA LUIZA LOESCH 0155 000689/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0117 001659/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0212 001415/2012

MARIO JULIO MONEGATTI JUN 0051 001363/2005
 MARTIN ROEDER FILHO 0100 000345/2009
 MARTINS GATI CAMACHO 0007 000198/1997
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0072 001023/2007
 MAURICIO SOUZA BOCHINA 0033 001564/2003
 MAURO CURY FILHO 0040 001024/2004
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0130 037160/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0084 000436/2008
 0098 000256/2009
 MAYLIN MAFFINI 0103 000786/2009
 MICHELE DE OLIVEIRA 0153 000468/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0091 001439/2008
 0113 001751/2009
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0102 000603/2009
 MILTON BACCIN 0105 000913/2009
 MILTON ESPEZIN VIEIRA NET 0083 000224/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0107 001308/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0133 043708/2010
 0181 000275/2012
 MIRIAM BORGES LOCH 0038 000369/2004
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0029 001074/2003
 MOGIANA MOREIRA PAES 0016 001457/1998
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0107 001308/2009
 MUMIR BAKKAR 0181 000275/2012
 MURILO CELSO FERRI 0074 001197/2007
 0112 001619/2009
 MURILO MARTINEZ E SILVA 0101 000496/2009
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0119 005466/2010
 NARJARA HEIDMANN 0046 000651/2005
 NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0011 001083/1997
 NEDI VALDI DAMIATI 0072 001023/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0083 000224/2008
 0121 012272/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0132 039733/2010
 0152 000384/2011
 NILO DE OLIVEIRA NETO 0038 000369/2004
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0009 000956/1997
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0104 000817/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0185 000440/2012
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0040 001024/2004
 ODECIO LUIZ PERALTA 0023 000895/2002
 OLGA GURGINSKI 0027 000558/2003
 OLIMPIO PAULO FILHO 0120 006485/2010
 OLIVIO H.R.FERRAZ 0069 000667/2007
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0168 001767/2011
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0170 001916/2011
 OSMAR NODARI 0137 054659/2010
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0004 001353/1995
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0088 000749/2008
 PAULO CESAR BULOTAS 0055 000327/2006
 PAULO JOSE GOZZO 0045 000442/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 000971/1997
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0166 001684/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0007 000198/1997
 PAULO SERGIO WINCKLER 0041 001045/2004
 PAULO YVES TEMPORAL 0055 000327/2006
 PLINIO LUIZ BONANCA 0086 000524/2008
 PRISCILA CAMPANINI 0161 001200/2011
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0112 001619/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0067 001660/2006
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0054 000055/2006
 RAUL DE ARAUJO SANTOS 0148 000122/2011
 REBECA SOARES TRINDADE 0108 001317/2009
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0147 000077/2011
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0085 000479/2008
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0061 001233/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0056 000371/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0116 001391/2010
 0129 034784/2010
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0049 001297/2005
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0114 001782/2009
 RENATO DACILIO FLORES 0011 001083/1997
 0011 001083/1997
 RENATO GOLBA 0111 001516/2009
 RICARDO DE OLIVEIRA MARQU 0175 002121/2011
 RICARDO RODRIGUES DE ALME 0175 002121/2011
 ROBERTA CASTRO NEUFEL 0076 001503/2007
 ROBERTA CHEMIM GADENS 0046 000651/2005
 ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0011 001083/1997
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0018 000331/1999
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0011 001083/1997
 0016 001457/1998
 ROBERTO EURICO SCHMIDT 0147 000077/2011
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 0087 000721/2008
 ROBERTO GOTARDO MOREIRA 0059 000892/2006
 ROBERTO NOGUEIRA JR 0005 000874/1996
 ROBISON MARANHÃO 0006 001165/1996
 ROBSON FARI NASSIN 0163 001381/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 0108 001317/2009
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0205 001402/2012
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0009 000956/1997
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0157 000802/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0190 000796/2012
 RODRIGO MACEDO 0152 000384/2011
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0171 001920/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0103 000786/2009
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0009 000956/1997
 ROGERIO ROCKENBACH 0177 000055/2012
 ROGERIO SANTOS 0139 056185/2010

ROMERO SANTOS LIMA JR 0158 000943/2011
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0011 001083/1997
 ROSANA DE MELLO F. CORREA 0077 001550/2007
 ROSANGELA SANTOS 0215 000933/2012
 ROSEMEIRE PEREIRA DA SILV 0130 037160/2010
 SADI MEINE 0072 001023/2007
 SAMUEL TORQUATO 0013 000573/1998
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0031 001213/2003
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0071 000881/2007
 0213 001416/2012
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0006 001165/1996
 SANDRO BALDUINO MORAES 0015 001268/1998
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0018 000331/1999
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0010 000971/1997
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0078 001614/2007
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0107 001308/2009
 SERGIO LUIZ CORDONI 0051 001363/2005
 SERGIO NADIR MASCHIO 0032 001357/2003
 SERGIO SCHULZE 0048 001069/2005
 SERGIO SCHULZE 0057 000791/2006
 SERGIO SCHULZE 0091 001439/2008
 SERGIO SCHULZE 0186 000517/2012
 0199 001394/2012
 0220 000938/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0011 001083/1997
 SILENE HIDRATA 0078 001614/2007
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0115 002443/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0052 001466/2005
 SILVANA TORMEM 0185 000440/2012
 SILVIA ZEIGLER 0200 001395/2012
 SILVIO NAGAMINE 0009 000956/1997
 0010 000971/1997
 0025 000932/2002
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0012 001136/1997
 SIMONE SCHUTA 0150 000276/2011
 SOLANGE CANDIDA WUICIK 0046 000651/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0034 001631/2003
 STAELL JAMILLE DA SILVEIR 0121 012272/2010
 SUELEN SAIVI ZANINI 0168 001767/2011
 SUELY TEREZINHA BLACA 0010 000971/1997
 SUZANA HOFFMANN REIS 0059 000892/2006
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0030 001098/2003
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0135 045375/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0057 000791/2006
 0058 000868/2006
 0060 001018/2006
 0064 001398/2006
 TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0048 001069/2005
 0157 000802/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0129 034784/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0058 000868/2006
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0035 001655/2003
 TIAGO NUNES E SILVA 0035 001655/2003
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0142 063761/2010
 UDO HAUSNER 0143 067734/2010
 VALDECI WENCESLAU B. MARQ 0011 001083/1997
 VALDINEI DUARTE SEVERINO 0083 000224/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 000932/2002
 0065 001609/2006
 VALMIR BERNARDO PARISI 0137 054659/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0096 000209/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 0187 000518/2012
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0033 001564/2003
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0115 002443/2009
 VERONICA DIAS 0091 001439/2008
 VILSON O MARTINS JR 0129 034784/2010
 VINICIOS GONCALVES 0124 020247/2010
 VIVIANE MIRANDA 0149 000143/2011
 WALDEMAR BEVILACQUA JR 0052 001466/2005
 WALTER RAMOS NETTO 0100 000345/2009
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0172 001921/2011

1. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000050-86.1992.8.16.0001 - HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A x ESP. GIUSEPPE LOFFREDO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) officio(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e HUGO MARTINS KOSOP.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000096-41.1993.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE LIMA x NATHALICIO VANHONI MENEQUETE e outro - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e APARECIDO JOSE DA SILVA.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000174-64.1995.8.16.0001 - MIGUEL FONSAKA x JAIR MANSANO e outro - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. CINTHIA PARPINELLI LEITAO.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000144-29.1995.8.16.0001 - DOLIRIA CORDEIRO DE ARAUJO e outro x ZENITA DUARTE ISAGUIRRE - Ficao advogado Joao Batista de Arruda Jr devidamente intimado para dar integral cumprimento ao artigo 45 do CPC. Intime-se. Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA

VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR e OSVALDO CICERO WRONSKI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000140-55.1996.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA GIGANTE LTDA e outro - Certifique a Escritura, primeiramente, o destino do depósito de fl. 186. Após, intime-se a parte Credora das verbas de sucumbência para formular os requerimentos que entender pertinentes. Intimem-se. Advs. ROBERTO NOGUEIRA JR, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e CELSO HIDEO MAKITA.

6. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000227-11.1996.8.16.0001 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO POMERIGGIO e outros x IESA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros - I. Nos termos do art. 659, § 5º, do CPC, lavre-se respectivo termo de penhora dos imóveis indicados às fls. 1144/1146. Após, à avaliação (art. 475-J, §2º, do CPC). II. Outrossim, cumpra o exequente a imposição trazida no artigo 659, § 4º, do CPC, procedendo o respectivo registro ao pé da matrícula. III. Feito isso, intimem-se os executados, por seus advogados, inclusive para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, §1º, do CPC). IV. Por fim, cumpridos os itens acima, defiro o pedido de vista articulado às fls. 1450, desde que juntado o competente instrumento de mandato pelo causidico subscritor da pretensão. Int. Advs. ROBISON MARANHÃO, CARLA FLEISCHFRESSER, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e FLAVIO JULIO BARWINSKI.

7. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUÇÃO - 198/1997 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. x ANTONIO CAVALLI - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARTINS GATI CAMACHO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

8. USUCAPIAO - 0000357-64.1997.8.16.0001 - ANIBAL LOURIVAL PEREIRA e outro x BENJAMIM LUCAS & CIA - Manifeste-se o autos sobre a certidão de fls. 495. Intime-se. Adv. Leandro Franklin Gorsdorf.

9. ORDINARIA/FASE DE EXECUÇÃO - 956/1997 - CARMEN LUCIA BELTRAO x APOLAR CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000183-55.1997.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x HACIVIL CONSTRUCOES LTDA - Conforme certidão de fls.374, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, DOUGLAS MARCEL PERES e SUELY TEREZINHA BLACA.

11. ORDINARIA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000050-13.1997.8.16.0001 - HIDEO ONISHI e outro x AIRTON FLAVIO DOS SANTOS e outros - Ciência a parte autora da exceção de pre-executividade apresentada as fls. 556/576. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ALMIR LAMIN, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, SIDNEI GILSON DOCKHORN, ANTONIO CLARIDES MODENA, NATALICIO VIEIRA UMBELINO, RENATO DACILIO FLORES, VALDECI WENCESLAU B. MARQUES, RENATO DACILIO FLORES, CAMILA GAESKI, GILBERTO GAESKI e RONE MARCOS BRANDALIZE.

12. USUCAPIAO/EXECUÇÃO - 0000387-02.1997.8.16.0001 - ADELINA TOYOSHIMA GREENFIELD x MARIZA SALETE AMADORI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritura e necessário quanto à numeração única. À parte Credora para dizer quanto ao cumprimento do acordo de fls. 464/465; inerte, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para homologação. Advs. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

13. PERDAS E DANOS - ordinaria/EXECUÇÃO - 573/1998 - PAULO AFONSO PIRES FERREIRA e outro x ENEAS DE JESUS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SAMUEL TORQUATO, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e ITALO TANAKA JUNIOR.

14. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000397-12.1998.8.16.0001 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER e outros x AGENCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA - Conforme certidão de fls. 381, acerca da expedição de Alvará de Levantamento, em nome do Dr(a) ARIANE BINI DE OLIVEIRA e RAFAEL CONRADO DE OLIVEIRA, fique ciente a parte interessada, promovendo o levantamento, no prazo legal junto ao Banco do Brasil, posto do Forum.- Advs. ARIANE BINI DE OLIVEIRA, ANDRE POMPERMAYER OLIVO e MARCOS OTAVIO LUZ.

15. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0000372-96.1998.8.16.0001 - VASCONCELOS E BOHNEN LTDA x PLANSHOPPING PLANEJ./CONS. E ADM. DE SHOPPING CEN. e outros - À Dra. Curadora Especial, primeiramente. Após e, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, vista à parte Requerente acerca dos documentos de fls. 543 e seguintes, trazidos pela adversa com seu petição de fls. 540 a 542. Intimem-se. Advs. SANDRO BALDUINO MORAES, GABRIEL MEDEIROS RÉGNIER, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

16. BUSCA E APREENSAO - 0000458-67.1998.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SANDRA MARA VILARINHO ROTH - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escritura a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MOGIANA MOREIRA PAES.

17. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000276-47.1999.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO DE SOUZA MIRANDA BRASIL NETO - Aguardando preparo das custas devidas ao COntador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROSO P. B. MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ALCEU MACHADO NETO.

18. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 0000085-02.1999.8.16.0001 - CASA DO MONTANHISTA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 1760/1762 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ordinária n.º 0000085-02.1999 e execução de título extrajudicial n.º 00001909- 93.2000.8.16.0001, em que são partes Casa do Montanhista Artigos Esportivos Ltda. e Kadima Empreendimentos e Participações S/C Ltda., o que faço com amparo no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as prescrições legais, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO, SANDRO MANSUR GIBRAN, LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ.

19. ORDINARIA - 0000073-85.1999.8.16.0001 - ANCORA AUTO VEICULOS LTDA e outros x BANCO FORD S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, declaro ANAVEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (nova denominação de Ancora Auto-Veículos Ltda.) e os litisconsortes ativos ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, GILDA MARILIA GUIMARÃES PEREIRA, NOEL GUILHERME V. GUIMARÃES, ERYCLEA FREIRE GUIMARAES, DALTON ZENI RISPOLI, THERESA CHRISTINA GUIMARAES RISPOLI, ANCORA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S.A. e NACAR LTDA. ADMINISTRADORA E COMISSARIA carecedores tanto da AÇÃO CAUTELAR movida em face de FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA. (sucessora de Ford Brasil Ltda.), por ilegitimidade passiva desta, revogando, em consequência, a liminar concedida às fls. 501/502, quanto da AÇÃO ORDINÁRIA entre as mesmas partes, julgando extintos ambos os feitos, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno Requerente e litisconsortes ativos ao pagamento das custas processuais, honorários de perito e honorários do advogado do Requerido que fixo, para ambos os feitos, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ANA PAULA LAURET, JAQUELINE LOBO DA ROSA e MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA.

20. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000698-85.2000.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x LUCIANO HORSTMANN PATRICIO - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escritura a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Advs. DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, LEONARDO KOVARA BOARETTO e CARLA LETICIA REDIN.

21. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO - 0000699-70.2000.8.16.0001 - JORGE LUIZ MORGADO x JOAO VITORIO SULATO - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escritura a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

22. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000343-75.2000.8.16.0001 - RENE HAMMERSCHMDT e outro x DIRSONETE F. OLIVEIRA e outro - I. Defiro o pleito de fls. 329/330 no tocante ao bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD. II. Cumprida tal diligência, proceda-se à penhora, bem como respectiva avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça, tudo como preconizado pela legislação processual civil. III. A outro giro, indefiro, por ora, a desconsideração da personalidade jurídica inversa. Isso porque, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. Considerando-se que a finalidade da disgregar doutrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus socios., o que pode ocorrer também nos casos em que o socio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal eo integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. " In casu, não estão preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil, ou seja, não há prova cabal de ato fraudulento, bem como prova inequívoca da utilização da sociedade pelos executados com o objetivo de acobertar fraude ou abuso de direito. Ademais, tal instituto jurídico deve ser utilizado como ultima ratio, sendo medida excepcional.

IV. Intime -se. Advs. HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e MARCOLINO PEREIRA CAMARGO.

23. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0001158-04.2002.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADELIR ALVES REZENDE - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0000763-12.2002.8.16.0001 - SERGIO RODRIGUES x ERANILDE ROLIM - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO.

25. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000695-62.2002.8.16.0001 - LANGER COMÉRCIO DE PROD. E DERIV. DO PETROLEO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A vista da certidão de fls. 941/verso, manifeste-se a parte Credora. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, HERICK PAVIN e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

26. ORDINARIA DECLARATORIA - 0001652-29.2003.8.16.0001 - PEDRO IARAMENCO e outros x CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. 2. Recebo as apelações de fls. 795 e seguintes de fls. 814 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

27. INVENTARIO - 0001655-81.2003.8.16.0001 - AMELIA XAVIER COSTA x ESP. FERNANDO COSTA - Quanto ao pleito de fls. 183 e o prosseguimento, manifeste-se o Sr. Inventariante. Intime-se. Advs. MARIA CECILIA PALMA, OLGA GURGINSKI e LUIR CESHIN.

28. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - ORD - 0001643-67.2003.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELSO ROBISON PAES DE LIMA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001392-49.2003.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO AUGUSTO SUCKOW DE CASTRO - SÉRGIO AUGUSTO SUCOW DE CASTRO oferece, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 336/339, argumentando que houve contradição e/ou omissão na apreciação da impenhorabilidade de verbas em contracheque. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. A questão mais uma vez suscitada, agora via Embargos de Declaração, trata-se apenas de uma simples interpretação jurídica do acórdão de fls. 142/156. Ora, se a Superior Instância determinou que é possível o bloqueio de valores, ainda que se trate de conta salário, desde que o montante bloqueado não ultrapasse 30% da remuneração percebida pelo devedor, evidente que também estava se referindo ao contracheque do Executado, porquanto este da mesma forma é verba de natureza alimentar, oriundo da sua atividade laboral. Destarte, responde-se ao questionamento de f. 344: "No Venerado Acórdão 0446031-9 consta a possibilidade de ser realizada penhora em contracheque às fls. 142, 143, 155 e 156, sempre que se fala em possibilidade de penhora em 'remuneração percebida pelo devedor', 'valor de origem salarial' e 'descontos em folha de pagamento', equiparando-se todos estes termos à referida expressão". Evidente que contracheque, verba salarial, remuneração e folha de pagamento são expressões oriundas da mesma atividade, qual seja, a contraprestação por uma atividade laborativa prestada, sendo tal conclusão apta a qualquer homem médio. Cabe lembrar ao Executado que já foi punido como litigante de má-fé e a persistência em tese já superada poderá acarretar medidas mais severas. Ademais, mencionada decisão deixou claro o entendimento do Juízo, citando os dispositivos, doutrinas e jurisprudências pertinentes a amparar tal entendimento. A decisão é bastante clara, não contendo qualquer vício a ensejar embargos declaratórios; não houve omissão ou contradição de qualquer ponto que devesse ser levado em consideração. Se com a decisão não concorda o Executado, não vendo este Juízo qualquer dos vícios que ensejam os embargos declaratórios, cabe-lhe interpor o recurso apropriado; assim, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Advs. MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, ENEIDE LUCIA BODANESE e LUIZ ALBERTO MARIM.

30. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001220-10.2003.8.16.0001 - MARIA GENILSE DOS SANTOS x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Conforme certidão de fls. 724, acerca da expedição de Alvará de Levantamento, em nome do Dr(a) INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, fique ciente a parte interessada, promovendo o levantamento, no prazo legal junto ao Banco do Brasil, posto do Forum.- Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e TATIANA KALKO TURQUETTI CUNHA BARETO.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000829-55.2003.8.16.0001 - MARBRASA-MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA x GEOGRAN COMERCIO DE MARMORES LTDA - Indefiro o pleito de fls. 476/471, reportando-me a parte final da interlocutoria de fls. 437. A serventia para que cumpra integralmente a decisão de fls. 474. Intimem-se. Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

32. COBRANÇA - SUMARIO - 0001650-59.2003.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA I x ANGELO ELI DE SOUZA e outro - Indefiro o pedido de fls. 158, maxime a necessidade da substituição processual relativamente a Devedora falecida. Intimem-se. Advs. EMERSON LUIZ VELLO e SERGIO NADIR MASCHIO.

33. COBRANÇA - SUMARIO - 1564/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO A x ROSIVANE CRISTINE CORSATO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Apresente a parte Credora conta atualizada do débito, bem assim. suprir a irregularidade certificada no último parágrafo de fl. 447, juntando, para tanto, certidão do Depositário Público. Em tempo, depois da atualização, intime-se a Devedora para pronunciamento no prazo de 48 horas, máxime o deduzido no seu petitório de fl. 409. Intimem-se. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, HELIO KENNEDY G. VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e MAURICIO SOUZA BOCHINA.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1631/2003 - ESP. RUI VILARES CORDEIRO x CONSTRUTORA PARATI LTDA - I. Nos termos do artigo 520, V, do CPC, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumprida tal diligência, precedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. A p Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, MANUEL PEDRO M. JUNIOR e JOEL HENRIQUE MELNIK.

35. BUSCA E APREENSAO - 0001649-74.2003.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GRANT AGRO INDUSTRIAL LTDA - Defiro o pedido de fls. 282. Oficie-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

36. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0001239-16.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x HELIO JOSE DE OLIVEIRA - Vista a parte credora para prosseguimento, pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e ADYR TACLA FILHO.

37. INTERDIÇÃO - 0000929-73.2004.8.16.0001 - ROSANGELA DOS SANTOS TESSARI x SILVIA DOS SANTOS TESSARI - Aguardando retirada do(s) ofício(s) expedido as fls. 3046 e pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO.

38. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0002087-66.2004.8.16.0001 - ANA CLARA MARCON GARMENDIA x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - A parte autora para o depósito dos honorários periciais, maxime o seu consentimento tacito, conferir certidão de fls. 391. Intimem-se. Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MIRIAM BORGES LOCH, NILO DE OLIVEIRA NETO e DJALMA GOS SOBRINHO.

39. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0001993-21.2004.8.16.0001 - SHELL BRASIL LTDA x JOAO EDSON BELLONI MAFRA e outro - Antes de analisar a pertinência na produção de provas nos autos, determino que as partes interessadas especifiquem o interesse na continuidade das seguintes demandas, haja vista a incompatibilidade dos pedidos tecidos em cada uma das lides: . 1246/2004, proposta por Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. em face de Shell Brasil SIA, de Ação Renovatória de Locação, incompatível com a demanda n° 1282/2008, de Rescisão Contratual com Perdas e Danos e Tutela Antecipada, também proposta por Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. em face de Shell Brasil S/A. . 1443/2007, proposta por Shell Brasil S/A em face de Portinari Comércio de Combustíveis Ltda., de Rescisão Contratual, incompatível com os autos n° 2366/2009 de Rescisão Contratual com Tutela Antecipada, também proposta por Shell Brasil SIA. em face de Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. Prestem as partes Shell Brasil S/A. e Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Extraia-se cópia e publique-se a presente decisão em todas as demandas apensas. Após exaurido tal prazo, voltem conclusos para análise da necessidade na produção de provas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001733-41.2004.8.16.0001 - TOLI BACCI PACHECO e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ODACYR CARLOS PRIGOL e LACIR GUARENghi.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0001627-79.2004.8.16.0001 - LUIZ FERREIRA AUGUSTO e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$2.080,00 , conforme petição de fls.1056/1057 , no prazo legal".- Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

42. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002085-96.2004.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MIRLEI VENTURA GUIMARAES - Defiro pleito de fls. 190, de bloqueio de veículos da parte devedora pelo RENAJUD. Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

43. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0001992-36.2004.8.16.0001 - PORTINARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SHELL BRASIL S/A e outros - Antes de analisar a pertinência na produção de provas nos autos, determino que as partes interessadas especifiquem o interesse na continuidade das seguintes demandas, haja vista a incompatibilidade dos pedidos tecidos em cada uma das lides: . 1246/2004, proposta por Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. em face de Shell Brasil SIA, de Ação Renovatória de Locação, incompatível com a demanda n° 1282/2008, de Rescisão Contratual com Perdas e Danos e Tutela Antecipada, também proposta por Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. em face de Shell Brasil S/A. . 1443/2007, proposta por Shell Brasil S/A em face de Portinari Comércio

de Combustíveis Ltda., de Rescisão Contratual, incompatível com os autos nº 2366/2009 de Rescisão Contratual com Tutela Antecipada, também proposta por Shell Brasil S/A. em face de Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. Prestem as partes Shell Brasil S/A. e Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Extraia-se cópia e publique-se a presente decisão em todas as demandas apensas. Após exaurido tal prazo, voltem conclusos para análise da necessidade na produção de provas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

44. REINTEGRACAO POSSE/EXECUCAO - 0002622-58.2005.8.16.0001 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO MONTINI - Conforme certidão de fls. 141, acerca da expedição de Alvará de Levantamento, em nome do Dr(a) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, fique ciente a parte interessada, promovendo o levantamento, no prazo legal junto ao Banco do Brasil, posto do Forum.- Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

45. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUCAO - 0002862-47.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EDISON LUIZ DOLENGA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrituraria a numeração única do feito. Atenda-se o pleito de fl. 231, via sistema RENAJUD. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES e PAULO JOSE GOZZO.

46. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUCAO - 0002304-75.2005.8.16.0001 - ARION CARLOS NASCIMENTO e outro x BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES - O pedido de fls. 336/337, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determine, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência da certidão de fls. 339/verso. II. Intimem-se. Advs. DEMETRIO BEREHULKA, LUIZ RENATO BEREHULKA, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK, NARJARA HEIDMANN e ROBERTA CHEMIM GADENS.

47. REPARACAO DE DANOS - SUM - 0000121-34.2005.8.16.0001 - TRANSELAINO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA x WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$1.960,00, conforme petição de fls.473/474, no prazo legal".- Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA e ARNO FERREIRA MULLER.

48. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002848-63.2005.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x EVERTON PEREIRA DA COSTA - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrituraria a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. Nº 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANE VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

49. USUCAPIAO - 0002757-70.2005.8.16.0001 - ANGELINO CARDOSO DOS SANTOS e outro x ESTE JUIZO - Conforme certidão de fls. 344, foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. HELOISA MARIA FREITAS CAMARA, GUSTAV LANGNER, BRUNO GUISS, JOAO AMADEU GUISS, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, RENATO ANDRADE KERSTEN e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

50. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001197-93.2005.8.16.0001 - GERSON MARIO ROSSETTO x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - I. A despeito dos cálculos trazidos pela parte ré às fls. 483/493, este Juízo na etapa cognitiva determinou a liquidação por arbitramento. Portanto, assim deverá prosseguir a demanda. Com efeito, a liquidação busca a fixação do quantum debeat. Desnecessária até mesmo a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser desfeito, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a decisão por sobre a qual operou a coisa julgada material. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Emerson Raksa. Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, ante o sincretismo processual entre a fase cognitiva e a liquidação, serão arcados integralmente pelas rés. Ficam, desde já, advertidas as rés, de que se o Sr. perito necessitar de qualquer documentação faltante nos autos deverão providenciar de imediato, sob pena de eventual fixação de multa cominatória. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serao devidamente intimadas. Intimem-se. Advs. JOSE BASILIO GUERRART, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, FABIANO ARCHEGAS e ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE.

51. CIVIL PUBLICA/FASE EXECUCAO - 0001462-95.2005.8.16.0001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAO DE GUARDA LOCAAO E ADESTRAMENTO LTDA-ME e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. SERGIO LUIZ CORDONI, EDSON LUIZ PETERS e MARIO JULIO MONEGATTI JUNIOR.

52. INTERDICAÇÃO - 0001930-59.2005.8.16.0001 - GRACIEMA FERNANDES TRISTAO x DANIELE LIMA TRISTAO - Intime-se a Curadora, pessoalmente, para atendimento do quanto lhe competir na r. cota ministerial de fls. 163/164. Diligencie a Escrituraria, por sua vez, o necessário para cumprimento do item "4" da mesma peça. Intime-se. Advs. WALDEMAR BEVILACQUA JR e SILVANA DE MELLO GUZZO.

53. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0002298-68.2005.8.16.0001 - SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x LEILA MARIA CARVALHO - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO.

54. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001200-48.2005.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE TAUNAY x JOSINA SANDRA MACHADO PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 622. Intime-se. Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD e APARECIDO SOARES ANDRADE.

55. INVENTARIO - 0002813-69.2006.8.16.0001 - VIVIAN SCHUVANTEK NUNES e outros x ESP. VERONICA RUBINEKY - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PAULO YVES TEMPORAL, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, PAULO CESAR BULOTAS, LUCIMAR DE PAULA e CLAUDIO DE FRAGA.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002686-34.2006.8.16.0001 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x JORGE ALBINO MATZEMBACHER - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

57. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 791/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIOGO ESTAFILITE - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALINE BORGES LEAL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

58. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001044-26.2006.8.16.0001 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO (FUNDO) x EDEVAN LOPES DE OLIVEIRA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

59. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002956-58.2006.8.16.0001 - BANCO BMC S.A. x ROBERTO GOTARDO MOREIRA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, SUZANA HOFFMANN REIS e ROBERTO GOTARDO MOREIRA.

60. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1018/2006 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ANTONIO ALVES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0001252-10.2006.8.16.0001 - VLADIMIR EDUARDO MENDES e outro x EVERTON VILLE e outro - Vistos, etc. A despeito de não ter sido promovida a regularização da representação processual dos réus, os mesmos compareceram à audiência e firmaram o acordo de fls. 188/189 e, portanto, não vejo empecilhos para a homologação, máxima a notícia de cumprimento do pacto, trazida às fls. 250 pelo autor desta demanda. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 188/189 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de rescisão de contrato n.º 0001252-10.2006.8.16.0001 e designação em pagamento sob n.º 0002856-69.2007.8.16.0001, em que figuram como partes Vlademir Eduardo Mendes, Luciane Belniowski Mendes, Everton Ville e Karine Maia Ville, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, em ambos os feitos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA.

62. DECLARATORIA - ORD - 0002963-50.2006.8.16.0001 - A.M. e outros x C.C.E.L. e outro - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002470-73.2006.8.16.0001 - CRISTINA MARTINS x JOAO LUIS PAGLIONE - Defiro pleito de fls. 156 e verso, de bloqueio de veículo da parte Executada pelo RENAJUD. Intimem-se. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES.

64. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003003-32.2006.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x TEREZINHA APARECIDA DE CASTRO - Ad cautelam, renove-se a intimação da parte Requerente para os fins da interlocutoria de fl. 154, nas pessoas dos causídicos a que se refere o item d do petitorio de fl.75. Intimem-se. Despacho de fls. 154:

O pleito de fl. 147 não pode ser acolhido, salvo se ratificado pelo Cessionário, que por força da interlocutoria de fl. 84 passou a ocupar o polo ativo e, para tanto, assinalo o prazo de cinco dias. Decorridos, o feito será extinto, porquanto irá se presumir que o Cessionário, tacitamente, concorda com os termos do petitorio de fl. 147. Intimem-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO COSTA KANNENBERG e DANIEL BARBOSA MAIA.

65. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0003790-61.2006.8.16.0001 - PAULO SERGIO DE FREITAS x BANCO BMG S/ A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FABIO ZANON SIMAO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. DECLARATORIA C/TUTELA - 0003504-83.2006.8.16.0001 - ANA PAULA ARAUJO CORREA x HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS -

Considerando que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, voltem conclusos para sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência da parte autora e Curadora Especial. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

67. BUSCA E APREENSAO - 1660/2006 - BANCO FINASA S/A x EUNICE CAETANO DE SOUZA - Novamente fica intimada a subscritora da petição de fls.123, para que formalize a referida peça. Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

68. MONITORIA - 324/2007 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x SPECIAL VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.122/129, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO LEMOS ZANÃO e ANDREA NASCIMENTO DA SILVA.

69. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUÇÃO - 0006161-61.2007.8.16.0001 - HAROLDO BERNARDO SILVA WOLFF e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Pelos mesmos fundamentos da interlocutoria de fls. 326, sobretudo o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 328 e seguintes. Intimem-se. Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCIEIRO e OLIVIO H.R.FERRAZ.

70. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0006167-68.2007.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS PIMENTEL x LISANÉIA RODRIGUES DA SILVA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls.150 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisiono, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. LUIZ A. DE CARLI e ELOI WALFRIDO ZANIN.

71. BUSCA E APREENSAO - 0005640-19.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x SORAYA CAROLINA MAIA TORRENS - Defiro o pedido de fls. 128. Cite-se como pretendido. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

72. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0006149-47.2007.8.16.0001 - MILANO COMERCIO DE MODA LTDA x FLAVIO ALBERTO FRANKEL - Defiro o pedido de fls. 134/135. Intime-se como pretendido. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE, SADI MEINE e JANAINA BORDIN REMOR.

73. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 0001517-75.2007.8.16.0001 - EVANDITE BISPO PEGO e outro x MENEGUETTI AUTOMOVEIS - O pedido de fls. 196/197, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, Dje 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fls. 198/verso. Intimem-se. Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY e JOACIR JOSE FAVERO.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1197/2007 - BANCO BRADESCO S/A x SJL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Vistos, etc. A vista do petitorio de fls. 50, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 41/43 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de título extrajudicial n.º 1.197/07, em que é Exequente Banco Bradesco S/A. e Executados SJL Comércio de Veículos Ltda. e outros, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração umca. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

75. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0005903-51.2007.8.16.0001 - SHELL BRASIL S/A x PORTINARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Antes de analisar a pertinência na produção de provas nos autos, determino que as partes interessadas especifiquem o interesse na continuidade das seguintes demandas, haja vista a incompatibilidade dos pedidos tecidos em cada uma das lides: . 1246/2004, proposta por Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. em face de Shell Brasil S/A, de Ação Renovatória de Locação, incompatível com a demanda nº 1282/2008, de Rescisão Contratual com Perdas e Danos e Tutela Antecipada, também proposta por Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. em face de Shell Brasil S/A. . 1443/2007, proposta por Shell Brasil S/A em face de Portinari Comércio de Combustíveis Ltda., de Rescisão Contratual, incompatível com os autos nº 2366/2009 de Rescisão Contratual com Tutela Antecipada, também proposta por Shell Brasil S/A. em face de Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. Prestem as partes Shell Brasil S/A. e Portinari Comércio de Combustíveis Ltda. os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Extraia-se cópia e publique-se a presente decisão em todas as demandas apensas. Após esaurido tal prazo, voltem conclusos para análise da necessidade na produção de provas. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, AMARILIS VAZ CORTESI e ACYR DE GERONE.

76. COMINATORIA - ORD - 0002547-48.2007.8.16.0001 - MARCIA MARIA PAVILAKI RIBEIRO e outros x ESTER TOMASI e outro - Vistos e examinados...ANTE

O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em confirmação à tutela específica, julgo procedentes os pedidos dos autores. Consequentemente, imponho definitivamente aos réus as seguintes obrigações de fazer: i) abstenção de produzir poluição sonora entre SS 22 (vinte e duas) horas de um dia até 8 (oito) horas do dia seguinte; ii) manter a limpeza de seu imóvel, com o recolhimento de todo e qualquer lixo; iii) retirar todos os cachorros do imóvel, relocando-os em lugar apropriado. As obrigações deverão ser executadas no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da intimação. Ficam ainda advertidos os réus de que o descumprimento da presente ordem judicial, sem prejuízo da execução da multa cominatória já fixada, lhes ensejará novas astreintes que agora se fixa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Tudo sem prejuízo de outras medidas necessárias para a efetivação desta decisão, forte no artigo 461, § 5º, do CPC. Oficie-se ainda à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - Departamento de Limpeza Pública, a fim de que promova a fiscalização semestral do imóvel dos réus, até que a situação em questão se estabilize. Tal Órgão Municipal deverá ainda promover, diante de seu poder geral de polícia, higienização necessária ao local, caso não cumprida a ordem judicial em questão pelos réus. No mesmo sentido, oficie-se ao Centro Municipal de Controle de Zoonoses e Vetores, além da Sociedade Protetora dos Animais. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio que se arrasta a mais de quatro anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente. Ciência o Ministério Público. Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NEUFEL e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

77. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD - 0002358-70.2007.8.16.0001 - MILENIUM SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS E FILMAGENS LTDA e outro x ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA - Ciência a parte autora da petição e documentos de fls. 1882/1890. Intime-se. Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO, ROSANA DE MELLO F. CORREA e CASSIA BERNARDELLI.

78. MANUTENÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0001219-83.2007.8.16.0001 - DE DOMIT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x ANA CRISTINA USSYK e outros - Ciência a parte credora da petição e depósito de fls. 176/178. Intime-se. Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, SANDRO MARCOS OGRYSKO, EDUARDO MELLO, SILENE HIDRATA, MARCELO LASPERG DE ANDRADE e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006166-83.2007.8.16.0001 - SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x COMERCIAL MAX DE PAULA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração umca. Defiro o pedido de fls. 112. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ -- AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promovase a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. EDUARDO E. CORREA e ASSIS CORREA.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006120-94.2007.8.16.0001 - ALCIDES CARON x BANCO ITAUBANK S/A - Ciência as partes da manifestação do Perito as fls. 582/589. Intime-se. Advs. LIRIAM SEXTO BRUSCH e DANIEL HACHEM.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010973-15.2008.8.16.0001 - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA x ELFI BRASIL TINTAS ESPECIAIS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls. 163. Desentranhe-se a precatória para cumprimento no endereço indicado. Aditamentos necessários. Intimem-se. "Promovase o preparo de custas da Carta Precatória sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA, ALITT HILDA FRANSELY BASSO PRADO, HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

82. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0004859-94.2007.8.16.0001 - COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x IVANOR JESUS DA COSTA - Defiro pleito de fl. 92, designando nova audiência, em obediência ao rito sumário, o que faço para o dia 29/10/12, às 14:45 horas. Em tempo, avarde-se o decurso do prazo para substituição do fax pelo respectivo original. Intimem-se. Advs. AMILTON DE SOUZA FILHO, CLAUDIO CESAR MIGLIOLI e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NE.

83. DECLARATORIA C/TUTELA - 224/2008 - IMOBILIÁRIA SANVALLI LIMITADA e outros x COMPYTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LIMITADA-ME e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, VALDINEI DUARTE SEVERINO, DOMINGOS SAVIO TELLES, MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO, ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI e ALBERTO SILVA GOMES.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004818-93.2008.8.16.0001 - MILTON JOSE TRIZOTTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Conforme certidão de fls. 245, acerca da expedição de Alvará de Levantamento, em nome do Dr(a) MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, fique ciente a parte interessada, promovendo o levantamento, no prazo legal junto ao Banco do Brasil, posto do Forum.- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

85. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 479/2008 - ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x LUMINOSOS XAXIM LTDA - ME - Porquanto ainda não seguro por completo o juízo, defiro o pedido de fls. 181. Com efeito, a penhora sobre faturamento dar-se-á em situações excepcionais, quando a empresa devedora não possuir bens outros passíveis de construção. Aliás, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida construção sejam tomadas cautelares específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. E admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam indicados de difícil alienação; b) nomeação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (STJ, la Turma - Ag 701469/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 02/08/2007). E assim o é no presente caso. A construção de dinheiro, via BACENJUD, restou frustrada. Também, a despeito de diligências deferidas por este Juízo, nenhum outro bem do executado foi localizado. ANTE O EXPOSTO, forte no art. 655, VII, do CPC, defiro o pedido de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada. Nomeio administrador o Perito Antônio Fernando de Azevedo, o qual deverá apresentar plano de administração dos valores penhorados e forma de pagamento ao credor, nos termos dos artigos 716 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se para dizer se aceita o encargo e para oferecer proposta de honorários, no prazo cinco dias. Apresentado o plano de administração e a proposta de honorários, intemem-se as partes para manifestar-se em cinco dias. Advs. REGIANE BINHARA ESTURILLO e JAQUELINE SCHWARTZ.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 524/2008 - AYSLAN CUNHA x MARIO CONSELVAN FILHO e outros - Fica o autor intimado para fornecer atual endereço para nova intimação. Intime-se. Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006527-66.2008.8.16.0001 - VALDIR AZOLIN e outro x DEBORA LILIAN MADALOSSO LOPES e outros - Discute-se nos presentes autos de embargos à execução o momento em que as datas de vencimentos foram apostas nos títulos que se pretendem executar nos autos principais, bem como ausência de protesto dos mesmos, inexistência de causa subjacente para sua emissão e cobrança excessiva de juros. Inicialmente, destaco que a prescrição suscitada pelos Embargantes não pode ser analisada antes de produzidas as provas nos autos, motivo pelo qual postergo sua apreciação para posterior prolação de sentença. Controvertem as partes sobre: a) se a data do vencimento dos títulos foi preenchida após a sua emissão; b) a negociação entre as partes que preexistiu aos títulos. Os Embargados não podem ser considerados revés, porquanto houve apresentação de Impugnação, ainda que elaborada de forma genérica, motivo este que apenas induz na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Entretanto, a despeito disso ainda se faz necessária a produção de provas para corroborar com a tese da exordial. Processo regular, declarar o saneado. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 139), os Embargados pugnaram pela produção de prova oral (f. 140), ao passo que os Embargantes requereram a produção de prova oral e pericial (fis. 141/142). Defiro a produção de prova pericial e oral, iniciando-se pela perícia grafotécnica. Para a realização de prova pericial nomeio o Dr. Sergio Luiz Bonetto Grochowski, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Dóverá o perito ser intimado para que se manifeste se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, sendo que a perícia deverá ser arcada pelos Embargantes, que postularam a produção dessa prova. Apresentada a proposta de honorários, diga a parte interessada; em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos; em havendo concordância, intemem-se os Embargantes para efetuar o pagamento dos honorários pecniais e apos, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para efetuar a percia. Fixo o prazo de 60 dias, a contar da vista dos autos, para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intemem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a realização da prova testemunhal postulada pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos Embargantes, em audiência que será designada após a entrega do laudo pericial. Intemem-se. Advs. JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART e ROBERTO GONCALVES MARTINS.

88. BUSCA E APREENSAO - 0010978-37.2008.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S/A x JULIO DE LIMA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a Escritania o necessário quanto à numeração única. Indefiro o pedido de fls. 151, de suspensão do processo, maxune a existência de liminar pendente de cumprimento. Assim, cabe à parte autora dar continuidade nas diligências tendentes ao cumprimento da liminar ou, então, postular pela conversão em ação de depósito, caso em que deverá juntar a estimativa do valor do bem. Não havendo impulso, o feito será extinto por abandono. Intemem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIANK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

89. ARROLAMENTO - 0007652-69.2008.8.16.0001 - BERONIZIA LEAL DE SANT 'ANNA e outros x ESP. JOAQUIM PEREIRA LEAL e outro - I. A despeito da documentação trazida pela inventariante às fls. 90/91, não há como dar sequência ao inventário sem a respectiva retificação dos dados junto ao registro competente. Para tanto, repor-me a interlocutória de fls. 86. Intime-se. Despacho de fls. 86: I. A despeito da inventariante ter juntado aos autos os documentos de fls. 63, entendendo que não há como homologar o arrolamento em razão da divergência passada em face do nome do de cujus: Vergilina Ferreira dos Santos e Verginia Ferreira Leal. Diversos documentos trazidos aos autos são

conflitantes no tocante ao nome da falecida, sem contar que, no atestado de óbito, a qualificação do também falecido Joaquim Pereira Leal o faz como solteiro. Já no registro de imóveis, como casado. Dessa forma, ante verdadeira prejudicial externa, determino o sobrestamento do presente feito, até que os interessados promovam a respectiva retificação do registro civil perante o Juízo competente, tudo no sentido de evitar futuros imbróglgios quando da expedição do formal de partilha e seu respectivo registro. II. Em tempo, ante a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração única. Intemem-se. Adv. EDSON SANTOS MARTINS.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010625-94.2008.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x MARCIA INES PIANA & CIA LTDA e outro - Cumpra-se, integralmente, a interlocutória de fls. 122.

Despacho de fls. 122: Os pedidos de fls. 119/120, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta do executado, depois de atualizado o débito. II. E mais. Um vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ -- 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon -- DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III -- Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intemem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício), bem como o recolhimento da DARF Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

91. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1439/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO AMERICO CAVALCANTI - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$22,56 , no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERONICA DIAS.

92. BUSCA E APREENSAO - 0010934-18.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x DEJALMA DE RAMOS - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escritania a numeração única do feito. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do Ofício-Circular 22/2012 - Prot. N° 2012.64676-2/0 da Corregedoria Geral da Justiça e, para querendo, requerer o que de direito. Intemem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

93. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - ORD - 0006489-54.2008.8.16.0001 - KAUE ALAN GENERO X M&G ODOTOLOGIA S/C e outro - Ciência a certidão de fls. 219-verso. Advs. GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

94. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 1939/2008 - ALVAREZ DA COSTA GUIMARAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência à parte autora do depósito de fl.192/194. - Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, MARCIO ANTONIO SASSO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001436-58.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x TATIANA BRASILIANO - Conforme certidão de fls. 105, acerca da expedição de Alvará de Levantamento, em nome do Dr(a) JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO, fique ciente a parte interessada, promovendo o levantamento, no prazo legal junto a CEF, posto do Forum. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO BELINATI G. PEREZ.

96. BUSCA E APREENSAO - 0014659-78.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x FERNANDA CAROLINA NEVES SILVA - Defiro o pedido de fls. 68. Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço indicado. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER.

97. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0014669-25.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS - Anote-se fls. 75. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Primeiramente, deverá ser comprovada, documentalmente, a cessão noticiada. Intemem-se. Adv. HERICK PAVIN.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0005627-49.2009.8.16.0001 - ISAIAS SOARES DOS SANTOS x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A - CFI - Ciência a parte credora a petição e depósito de fl.168/169 Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

99. MONITORIA - 267/2009 - ROBERTO MARQUES ALCANTARA x MARIO CESAR DA SILVA - Conforme certidão de fls. 65, acerca da expedição de Alvará de Levantamento, em nome do Dr(a) DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, fique ciente a parte interessada, promovendo o levantamento, no prazo legal junto ao Banco do Brasil, posto do Forum.- Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

100. INTERDIÇÃO - 0012289-29.2009.8.16.0001 - ADOLFO CELSO GUIDI e outro x VITOR GIOVANI THOMAZ GUIDI - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias, conforme petição de fls. 57 , no prazo legal".- Advs. MARTIN ROEDER FILHO e WALTER RAMOS NETTO.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012466-90.2009.8.16.0001 - ROSSANE SORAYA HORNIG BASSI x EVELISE BASSI - "Manifeste-se o interessado, ao

prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOAO CARLOS RODRIGUES e MURILO MARTINEZ E SILVA.

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 603/2009 - CLAUDIO ROMAGNANI x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outro - Aguarde-se, por ora, o cumprimento da carta precatória nos autos de Execução em apenoso. Intime-se. Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

103. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0009827-02.2009.8.16.0001 - CLAUDINEIA DOS SANTOS FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por ROSANGELA DE FATIMA POLO CALAZAN DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, tão só para o efeito de declarar a nulidade da cláusula que prevê cobrança cumulativa de encargos moratórios (cláusula 19), permanecendo apenas a comissão de permanência conforme contratada; também para que sejam compensados os valores de R\$ 550,00, cobrado como Tarifa de Cadastro e R\$ 4,95 por boleto. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de compensação com o débito da Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo banco Requerido de eventual crédito remanescente, tuão como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com reintegração de posse. Considerando os pedidos formulados e que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. A Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, ressalvado, para a Requerente, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAYLIN MAFFINI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e JOSE MARTINS.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007644-58.2009.8.16.0001 - DRM DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA x AÇOLUX IND DE LA E PALHA DE AÇO LTDA e outros - I. Ante o teor do ofício de fls. 125, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 91, bem como ao desbloqueio do veículo via Sistema RENAJUD. II. A eventual citação por hora certa é tema que prescinde de ordem judicial, consoante norma inserida no art. 227 do CPC. Portanto, caso necessário, intime-se o exequente para que antecipe eventuais custas remanescentes para o cumprimento do ato. III. Proceda-se ainda o bloqueio imediato, via Sistema BACENJUD, de eventuais numerários em nome dos sócios, consoante já determinado às fls. 110 e até a o presente momento não atendido. IV. Ademais, em deferimento ao pleito de fls. 121/122, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos, via Sistema RENAJUD, dos novos devedores incluídos no polo passivo da execução. Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

105. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 913/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MELINA DE OLIVEIRA PORTILHO - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.36/47, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. DANIEL HACHEM e MILTON BACCIN.

106. ALVARA JUDICIAL - 935/2009 - MARIO LUIZ FERREIRA e outros x ESP. LEONE TOFFANIN - Aguardando retirada do alvará. Adv. ADRIANO DALEFFE.

107. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0003350-60.2009.8.16.0001 - MARLENE MESSIAS GARLINZER e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Ciencia a parte autora quando da certidão expedida as fls. 819. Intime-se. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, FABIOLA CAMISAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012840-09.2009.8.16.0001 - ESP. JOAO VOLPI x OFICINA MECANICA DANTODT LTDA e outros - Ciencia as partes do laudo de avaliação de fls. 92/93. Intime-se. Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

109. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0013521-76.2009.8.16.0001 - NORMATIC TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA x FERCORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Adv. LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI.

110. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0005039-42.2009.8.16.0001 - JOUSE RODRIGUES ORTIZ x RESTAURANTE SHIMIZU LTDA e outro - Conforme certidão de fls. 397, acerca da expedição de Alvará de Levantamento, em nome do Dr(a) CLAUDIA GUEDES PEREIRA, fique ciente a parte interessada, promovendo o levantamento, no prazo legal junto ao Banco do Brasil, posto do Forum.- Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLINI e EMIDIO BUENO MARQUES.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - SUM - 0003289-05.2009.8.16.0001 - TEODOSIO ZDEBSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Ciencia as partes da manifestação do Sr. Perito as fls. 293/295. Intime-se. Advs. RENATO GOLBA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

112. MONITORIA - 0014672-77.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MACHADO LACERDA - Diligencie a escritania o necessário quanto à numeração umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. Em tempo, uma vez esgotados os meios ordinários de citação, proceda-se na forma eletrônica. Prazo: 20 (vinte) dias. Inerte o autor quanto à resposta, desde já, nomeio em seu favor Curador Especial. Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

113. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 1751/2009 - ELTON DOS SANTOS HERMANN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme certidão de fls. 215, acerca da expedição de Alvará de Levantamento, em nome do Dr(a) MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, fique ciente a parte interessada, promovendo o levantamento, no prazo legal junto ao Banco do Brasil, posto do Forum.- Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

114. REIVINDICATORIA C/ NULIDADE E LIMINAR - 0012442-62.2009.8.16.0001 - ELIANE DE OLIVEIRA x ILIONE ILISANGELA DA COSTA e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), conforme certidão de fls. 219-verso. Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAVIER e RENATO COSTA LUZ P. HORA.

115. COBRANÇA - SUMARIO - 0006739-53.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO COMERCIAL THE WORLD x GERALDO CARLOS DA SILVA e outro - I. Nos termos do art. 659, § 5º, do CPC, lavre-se respectivo termo de penhora do imóvel indicado as fls.9. Após, à avaliação (art. 475-J, §2º, do CPC). II. Outrossim, cumpra o exequente a imposição trazida no artigo 659, § 4º, do CPC, procedendo o respectivo registro ao pé da matrícula. III. Feito isso, intemem-se os executados, por seus advogados, inclusive para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, §1º, do CPC). Intime-se. Advs. VÂNIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

116. CAUTELAR INOMINADA - 0001391-20.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE N. FERRAZ & CICALLELLI ADVOGADOS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATE - Conforme certidão de fls. 355, foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e REINALDO MIRICO ARONIS.

117. INIBITORIA CUMULADA C/ REVISIONAL E TUTELA - ORD - 0001659-74.2010.8.16.0001 - ELI DE CAMARGO DE ARAUJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e examinados...Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ELI DE CAMARGO DE ARAUJO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., julgando extinto o feito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador do Requerido, que fixo, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. DIEFFERSON MEIADO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

118. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002690-32.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE KAYSER x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor sobre ofícios de fls. 232/241. Intime-se. Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.

119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ TUTELA - ORD - 0005466-05.2010.8.16.0001 - DAIANE ANDREZA VIDAL x CARLOS HENRIQUE KAMINSKI - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

120. INVENTARIO - 0006485-46.2010.8.16.0001 - NADIA KALO GERBER e outro x ESP. RENNE HANNA MIKHAIL KALO - Forte no r. parecer ministerial de fls.

132, proceda-se a busca de ativos financeiros da de cujus, mediante a utilização do convênio BACEN-JUD, conforme postulado às fls. 129/130, bem assim, oficie-se nos termos do lá postulado. Cite-se nos termos do item do item "c" do aludido parecer. Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER e OLIMPIO PAULO FILHO.

121. ORDINARIA C/ LIMINAR - 0012272-56.2010.8.16.0001 - CHM CONSTRUTORA CIVIL LTDA x SANTIN GUERNIERI FILHO e outro - Manifeste-se o Requerido sobre a petição de fl.382 e os documentos que a acompanharam. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e STAEILL JAMILLE DA SILVA ARAUJO.

122. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0016124-88.2010.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA NERISS x TONI ROOSEVELT CASAGRANDE e outros - O pedido de fls. 124/125, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do GPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciencia da certidão de fls. 127/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. ADRIANO BARBOSA.

123. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0018391-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x INTERMEDIUM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e outro - Defiro pleito de fls. 72, de bloqueio de veículo da parte Executada pelo RENAJUD. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

124. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0020247-32.2010.8.16.0001 - RENATO GARZE x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se o procurador do Banco Reu para subscrever o acordo de fls. 105/107, porquanto apócrifo. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e VINICIUS GONÇALVES.

125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027019-11.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO FERNANDO PEREIRA e outro - Defiro pleito de fls. 124, de bl,oqueio de veiculos dos Executados pelo RENAJUD. Intimem-se. Advs. LUIZ ASSI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIOLA MULLER KOENIG.

126. ORDINARIA - 0027310-11.2010.8.16.0001 - FRANCISCO MOREIRA NIZA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguardando retirada da inicial da exceção de Incompetência para distribuição.- Adv. IZABELA RUCKER CURRI BERTONCELLO.

127. MONITORIA - 0030347-46.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x RUMBLE MARQUES DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (77), no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0032036-28.2010.8.16.0001 - AERO WILLYS COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME x FAST BUSINESS FOMENTO MERCANTIL LTDA - Versam os presentes Embargos à Execução acerca da nulidade do título de crédito exequendo, o qual, segundo o Embargante, foi indevidamente cedido ao Embargado pela empresa Maria da Penha Dias da Silva - ME, haja vista o negócio que o originou já ter sido quitado pela Embargante. A Embargada, a despeito de ter sido regularmente intimada para apresentar defesa (f. 70), bem como para noticiar a possibilidade de transação ou especificar as provas que pretendia produzir (f. 73), quedou-se inerte (fls. 71 e 76), de modo que lhe decreto as penas da revelia, consoante disposição do artigo 319 e seguintes do CPC. Fixo como pontos controvertidos: a) se o título já estava quitado; b) se houve divergência nas assinaturas no título; c) se houve tentativa de fraude por parte de Maria da Penha Dias da Silva. A Embargante informou tramitar junto ao juízo da 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo - SP processo crime em face da empresária Maria da Penha Dias da Silva, por meio do qual se discute exatamente a emissão fraudulenta do título também ora debatido. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício aquele juízo, para que preste informações acerca do feito, especificamente: - quem é o autor da notícia criminoso, enviando a respectiva cópia do Boletim de Ocorrência ou portaria que iniciou o Inquérito Policial, culminando na instauração do Processo Penal contra a empresária supracitada; - o teor da denúncia recebida pelo juízo, indicando a fase em que se encontra, bem também remetendo cópia das principais peças processuais, inclusive das provas e da sentença produzida, caso já prolatada. Após resposta, intímese as partes para se manifestarem e voltem conclusos para apreciação dos documentos e análise acerca da necessidade na produção de outras provas. Sobre o pedido de fls. 94/95, há de ser rejeitado. Em primeiro lugar porquanto o momento oportuno para se emendar a petição inicial é até antes de apresentada defesa. In casu, a despeito da revelia da Embargada, esta compareceu em juízo para constituir novo procurador (fls. 90/92), já tendo tomado ciência de todos os atos processuais. E, em segundo, porque, ainda que possível fosse a apreciação de tal pedido, diante da documentação até então apresentada, não se faz possível o preenchimento dos principais requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, sendo necessária a apresentação de outras provas. Por derradeiro, à Escrivania, para que anote como requerido às fls. 90/92. Intímese. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deveria ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ALEXANDRO RENATO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA, ANDREIA DOMINGOS MACEDO e KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0034784-33.2010.8.16.0001 - ESP. WALDOMIRO MARTINS GALDINO x BANCO ITAU S/A e outros - Fica a procuradora Daniele Fontana devidamente intimada para que, no prazo de cinco dias, firmar a petição de fls. 113/114. Intímese. Adv. ADRIANA NOGUEIRA, VILSON O MARTINS JR, DANIELE FONTANA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

130. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0037160-89.2010.8.16.0001 - IVANI DE LIMA CARDOSO e outro x REPAL - REFRIGERACAO PECAS e ACESSORIOS LTDA - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA e MAURO FONSECA DE MACEDO.

131. ARROLAMENTO - 0037575-72.2010.8.16.0001 - JOSE ROBERTO DOMARADZKI e outro x ESP. ARTHUR DOMARADZKI - Ante a documentação juntada às fls. 122/129, intímese o inventariante para que, em dez dias, traga aos autos o esboço de partilha. Intímese. Adv. CARLOS JUAREZ WEBER.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0039733-03.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RAFAELLA NEGRAO DE OLIVEIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE e FRANCIELLY TIBOLA.

133. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0043708-33.2010.8.16.0001 - MBS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x SERAFIM NETO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 14,10, no prazo legal". Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JOSE ROBERTO RUTKOSKI.

134. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNACAO - ORD - 0045024-81.2010.8.16.0001 - ALESSANDRO DE JESUS SANTOS CABRAL x BV FINANCIERA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 283/284 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de cláusulas c/consignação n.º 0045024-81.2010.8.16.0001, em que é autor Alessandro de Jesus Santos Cabral e ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará conforme postulado às fls. 288, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se Registre-se. Intímese. Contudo, a expedição de alvará em favor do autor dar-se-á depois do trânsito em julgado da sentença, máxime não constar nenhuma deliberação a esse respeito no acordo passado entre as partes. Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

135. DESPEJO C/ TUTELA - 0045375-54.2010.8.16.0001 - MBS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x SERAFIM NETO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$643,90, no prazo legal". Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e TATIANA MAYUMI FURUKAWA.

136. MONITORIA - 0051611-22.2010.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A x CONSTERBRAN ENGENHARIA LTDA e outros - O pleito de fls. 239/240 não merece deferimento. A citação via postal não pode ser aceita neste procedimento monitorio. Isso porque os artigos 1.102-A e seguintes do CPC preconizam expressamente que tal ato deve ocorrer por Mandado, e isso por duas razões. A uma, pela hipótese de silêncio do devedor, tornando automática a conversão do Mandado inicial em Mandado executivo. A duas, porque o efeito pretendido com o ato citatório não é somente o de dar ciência ao Réu, mas também de fazê-lo cumprir o decreto de pagamento do quantum devido. Corroborando com o entendimento deste Juízo: "em razão do caráter antecipatório de eficácia material deste provimento e da automática conversibilidade do mandado monitorio em mandado executivo no caso de silêncio do devedor (art. 1.102-C), não se admite, em hipótese alguma, a expedição de carta prevista pelo art. 222 do CPC no âmbito do procedimento monitorio" (Costa Machado, in "Código de Processo Civil Interpretado", Ed. Manole, 7ª ed., pág. 1483). Conferir, também, Agravo Regimental N. 990.10.383279-5/50000, TJ/SP. Consequentemente, é de se indeferir a citação postal no procedimento monitorio, eis que seria imprópria e frágil para a efetivação do que determinam os artigos 1.102-A ao artigo 1.102-C, do Código Processual Civil. Intímese. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI.

137. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZACAO - ORD - 0054659-86.2010.8.16.0001 - SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DDC DECORAÇÕES LTDA - Pugna a Requerente pela rescisão do contrato firmado com a Requerida, alegando que esta deu causa ao atraso da obra que incumbia aquela executar, devendo ser indenizada pelos prejuízos decorrentes da conduta culposa desta. A Requerida arguiu como preliminar a carência da ação por pedido juridicamente impossível, a qual confunde-se com o mérito e será por ocasião da sentença sanada. Controvertem as partes sobre: a) se o atraso da obra se deu em virtude de culpa da Requerente ou da Requerida; b) se a Requerida deixou de fornecer valores para aquisição de materiais para a obra; c) quem deu causa à rescisão do contrato, por tê-lo inadimplido. Processo regular, declaro-o saneado. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (f. 147), a Requerida pugnou pela produção de prova oral (fls. 148/149), sendo o mesmo pleiteado pela Requerente (f. 150). Defiro a produção de prova oral, consistente: a) no depoimento pessoal dos representantes legais de ambas as partes, sob pena de confissão; b) na inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Fiquem as partes cientes que deverão antecipar as despesas com a diligência de intimação tanto do adverso quanto das testemunhas que arrolarem, independentemente de outra intimação no feito, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2013, às 14:00 horas. Intímese. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deveria ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. VALMIR BERNARDO PARISI, OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI.

138. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0056118-26.2010.8.16.0001 - MARISA DE FATIMA LEONART x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 143 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão contratual c/ c repetição de indébito n.º 0056118-26.2010.8.16.0001, em que é autora Maria de Fátima Leonart e réu Banco Finasa BMC, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se. Intímese. Defiro dispensa do prazo recursal. Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056185-88.2010.8.16.0001 - ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x LUCIANA TRANCOSO - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e ROGERIO SANTOS.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056483-80.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA AUGUSTA DORNELES e outro - Defiro pleitos de fls. 47, de expedição dos ofícios e utilização do BACENJUD, no desiderato de localizar o endereço dos Executados. Ciência da certidão de fls. 48/verso. Intímese. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

141. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0063710-24.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x S.C. ALVES CONFECÇÕES e outro - Defiro os pedidos de fl. 51. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRRMC 786

- RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, exceção-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Em tempo, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados pelo RENAJUD. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

142. BUSCA E APREENSAO - 0063761-35.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO JOSE FARAH - Retirar ofícios. Intimem-se. Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0067734-95.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS DRACENA x ELAINE FIGUEIRA FERRAZ - Manifeste o requerido sobre a petição de fls.94/95 do requerente Adv. UDO HAUSNER.

144. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0068017-21.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - "Sobre o contido na certidão de fls.127 /verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivânia, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

145. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0072158-83.2010.8.16.0001 - ADRIANA SZABELSKI x KARSTEN S/A - Conforme certidão de fls. 91, acerca da expedição de Alvará de Levantamento, em nome do Dr(a) DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA, fique ciente a parte interessada, promovendo o levantamento, no prazo legal junto ao Banco do Brasil, posto do Forum.- Advs. ADRIANA SZABELSKI e DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA.

146. ALVARA JUDICIAL - 0072224-63.2010.8.16.0001 - ELISANGELA DE FATIMA MAZAROTO - Aguardando retirada do alvará. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

147. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001767-69.2011.8.16.0001 - GILBERTO LEMOS PETRUCCI x NELIO KAWAY - Observa-se do pedido de fl. 76 que visam os Embargos de Declaração que se abstinha este juízo de "expedir Alvará para levantamento dos valores bloqueados na conta do ora embargante, uma vez que os Embargos de Terceiro ainda não foram apreciados no seu mérito...". Não há nenhum vício que dê ensejo aos embargos declaratórios, porquanto somente será possível apreciar o mérito dos Embargos de Terceiro quando promovida a citação, conforme determinado à fl. 69. Assim, rejeito-os. Intimem-se o Embargante para providenciar o pagamento das custas pertinentes para a citação do Embargado, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por desídia. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ ANTONIO MORES, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, ROBERTO EURICO SCHMIDT e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

148. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0001992-89.2011.8.16.0001 - RICARDO FERREIRA ZILZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conforme certidão de fls. 320, acerca da expedição de Alvará de Levantamento, em nome do Dr(a) PIO CARLOS FREIRA JR, fique ciente a parte interessada, promovendo o levantamento, no prazo legal junto ao Banco do Brasil, posto do Forum. Advs. RAUL DE ARAUJO SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENECASSI TANTIN.

149. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0003270-28.2011.8.16.0001 - VALDECIR ANTONIO GIELDA x ATIVALOG - TRANSPORTE LOGISTICA ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA - Vistos em saneador... Trata-se de pedido indenizatório formulado por Valdecir Antônio Gielda em face de Ativalog - Transporte Logística Armazenagem e Distribuição Ltda e ainda litisdenunciada Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. I. A petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (ST J, 3a Turma, REsp 193.1000, rel. Min. Ari Pargendler). A ré foi assegurada o contraditório, tanto que deduziu defesa direta de mérito. Presentes, pois, as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, dou 4 processo por saneado. II. Deixo de conhecer da impugnação deduzida pelo réu no tocante aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso porque não observado o procedimento previsto na Lei 1.060/50. Deveria o incidente ter sido manejado em autos apartados. Porém, não o foi. III. A outro giro, o ponto controvertido da presente lide gravita em torno da dinâmica do acidente automobilístico, bem como acerca da extensão dos danos eventualmente impostos ao autor. IV. Em tempo, observada a inteligência dos arts. 276 e 278, ambos do CPC, o processo comporta dilação probatória, em específico no que se refere ao depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas já arroladas. V. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 03 de dezembro de 2012, às 14h00min. Além das testemunhas, intimem-se pessoalmente autor e representante legal da ré, advertidos da norma inserta no § 1º do artigo 343 do CPC. O cumprimento de tais diligências dar-se-á por mandado, observado eventual benefício da assistência judiciária. Não favorecida a parte por tal benefício, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias desta intimação, recolher as respectivas custas inerentes à diligência, sob pena de preclusão. VI. Oficie-se ainda ao INSS e à Seguradora Líder DPVAT nos moldes requeridos pela ré e litisdenunciada. VII. Por fim, retifique-se o nome da seguradora, tal como requerido. Anotações necessárias, comunicando-se ao Distribuidor. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. ELVIS ADRIANO OLIVIERA, JOHNSON SADE, VIVIANE MIRANDA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

150. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005267-46.2011.8.16.0001 - SEMENTES GUERRA S/A x LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -

"Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (102), no prazo legal". Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA.

151. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0009609-03.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA DE LARA FURMANN GRANATO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

152. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0010773-03.2011.8.16.0001 - GRAZIELLE BENEDETTI SANTOS x BANCO SAFRA S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.48/49 celebrado entre as partes e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de exibição de documentos n.º 0010773-03.2011.8.16.0001, em que é autora Grazielle Benedetti Santos e réu Banco Safra S/A, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pro-rata. Oportunamente, arquivem-se, observadas as prescrições legais, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. RODRIGO MACEDO e NELSON PASCHOALOTTO.

153. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0012417-78.2011.8.16.0001 - JORGE WILSON PINTO DE PAULA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Diante das preliminares arguidas pela Requerida de ilegitimidade passiva da Bradesco Seguros e chamamento ao processo da Caixa Seguradora S/A como litisconsorte passiva, determino a intimação da Caixa Econômica Federal na presente lide, para que manifeste seu interesse relativamente à pretensão dos Requerentes. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias, ou para decisão saneadora. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

154. BUSCA E APREENSAO - 0020172-56.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ISABEL CRISTINA MACANHAM - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAS.

155. RESCISAO DE CONTRATO C/ COBRANÇA - ORD - 0021504-58.2011.8.16.0001 - FRANCINY SILVA FRANCISCO x LUIZ IVANIUTA - I. A despeito da certidão de fls. 71, prejuízo algum há a parte autora, porquanto fora determinada a dilação probatória, máxima decisão de fls. 66. Assim sendo, aguarde-se a audiência já designada, intimando-se consequentemente a testemunha indicada às fls. 70. II. Ante o retardo da petição de fls. 70, as custas da diligência faltante serão antecipadas pela Escrivânia. Tudo no sentido de se evitar a frustração da audiência que se aproxima. III. Intimem-se. Advs. MARIA LUIZA LOESCH e EDIVANA VENTURIN.

156. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0013604-24.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - Conforme certidão de fls.70, foi expedido alvará o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

157. RESTITUIÇÃO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0024497-74.2011.8.16.0001 - GILMAR LAURINDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. RODRIGO DA SILVA BARROSO e TATIANE VALESCA VROBLEWSKI.

158. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0026461-05.2011.8.16.0001 - TELECELULAR-INSTALAÇÃO E COMÉCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES e outro x POPP & NALIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - I. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 1594 e 1596/1597, máxima a norma inserta no art. 398 do CPC. II. Após, vista ao Ministério Público. III. Intimem-se. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR, CARLYLE POPP e ANDREZA BARONI.

159. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - SUM - 0032210-03.2011.8.16.0001 - ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e outro x RUDI DRESCH - Tratam os presentes autos de Ação de Arbitramento de Honorários, por meio da qual pugnam os Requerentes pela condenação do Requerido ao pagamento dos valores devidos como contraprestação aos serviços advocatícios prestados. Inicialmente arguiu o Requerido como preliminar a ilegitimidade ativa dos Requerentes para pleitear pelos honorários ora cobrados, haja vista que a contratação se deu exclusivamente em nome da procuradora Fátima Maria Bozz Barbosa, não podendo prevalecer este pleito, por ser desfavorável a esta. Entretanto, consoante se observa da procuração de f. 14, não foi outorgada a procuração em 08.04.1998 apenas à Dra. Fátima, mas também em nome de outros advogados, dentre os quais está o primeiro Requerente, sendo este, portanto, também legitimado para pleitear pelos honorários. Por outro lado, o segundo Requerente, a despeito de não estar incluído no rol da procuração de f. 14, recebeu substabelecimento com reserva de poderes da citada Dra. Fátima para atuar no feito que tramitava junto à 14ª Vara Cível, em 12.12.2003 (f. 67), o que configura a sua legitimação para esta demanda. Desta feita, em caso análogo, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO

DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESERVA DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE DA DECISÃO. INTERPRETAÇÃO DO QUE DISPÕE OS ARTIGOS 22, 23 E 24 DO ESTATUTO DA OAB. CRÉDITO COM NATUREZA ALIMENTAR. CONTRATAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA EM FAVOR DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE QUE POR FAZÊ-LO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES ADVOGA CONJUNTAMENTE COM O SUBSTABELECIDO. APROVEITAMENTO CONJUNTO DO CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS POR DIVIDA SEM PRIVILEGIO QUE NAO SE SOBREPÕE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AI 773361,5 - Barracão - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 15.06.2011) Portanto, legitimados são ambos os Requerentes para atuar neste litígio, porquanto outorgados poderes possuíam para atuar na demanda que pretendem ser remunerados. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Ressalvou, outrossim, o Requerido, que os Requerentes pretendem receber valores que são, na verdade, de titularidade da Dra. Fátima. Esta é uma questão de mérito que precisa ser esclarecida por meio de provas, as quais adiante serão debatidas. Relativamente à prejudicial de prescrição, tenho que esta também precisa ser rejeitada. Afirma o Requerido que o contrato foi firmado em 1998 e, utilizando-se o artigo 178, § 6º, X do antigo Código Civil, que previa um ano como prazo prescricional para demandas desta natureza, já se encontra prescrita a pretensão do Requerente. A preliminar há de ser rejeitada, pois deve ser atentado ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o qual, in casu, é a data do protocolo em juízo do pedido de renúncia do mandato outorado outorgado aos Requerentes. Pela f. 158 destes autos, se nota que a renúncia se operou em 29.05.2009, sendo este, portanto, o prazo inicial para a contagem da prescrição. Assim como o artigo 206, § 5º, 11 do atual Código Civil, o artigo 25 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB)3 estabelece 05 anos como prazo prescricional para demandas desta natureza. Computando-se os prazos desde o dia 29.05.2009 até o ajuizamento desta lide, que ocorreu em 20.06.2001 (f. 02-v), tem-se que se passaram apenas dois anos e um mês, não tendo havido, desta forma, prescrição. Acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional, imperioso destacar que, além do disposto no supracitado artigo 25 do EOAB, também o entendimento ora adotado vai ao encontro daquele preconizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA INICIAL PARA O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO MANDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, II DO CODIGO CIVIL E ART. 25, V DO ESTATUTO DO ADVOGADO E DA OAB, SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11a C.Cível - AC 627437-3 - Guarapuava - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 31.03.2010) Sobre o pedido de reabertura de prazo para o Requerido apresentar complementação à contestação, este não se faz viável, haja vista que não existe nenhuma certidão de carga pelos Requerentes anteriores à audiência de Conciliação de fis. 193/194, senão aquela para emendar a inicial, tampouco foi acostado pelo Requerido qualquer documento neste sentido que respaldasse as suas alegações. Assim, conclui-se que os autos estavam à sua disposição para averiguação e elaboração da peça de defesa, caso se fizesse necessária vista. Destarte, rejeito o pedido. Por derradeiro, sobre os documentos de fis. 207/221, mormente tenham sido juntados em desconformidade com os artigos 396 e 397* do Código de Processo Civil, devem os mesmos permanecer nos autos, pois são de relevância ao deslinde deste feito. Ademais, de qualquer modo seria determinada posteriormente a sua apresentação aos autos, sendo que a sua manutenção incorre em economia e celeridade processual. Os Requerentes atuam em causa propna eo Requerido está regularmente representado. Declaro o feito saneado. O controverso reside na atuação dos Requeridos junto à demanda 476/1998 da 14a Vara Cível desta capital, bem como dos demais procuradores outorgados na procuração de f. 14. Relativamente às provas, os Requerentes, quando oportunizada a emenda da inicial, pugnam pela produção somente de prova documental (fis. 181/182), ao passo que o Requerido nada especificou quando da apresentação de sua contestação oral (fis. 193/194). Ora, se pretendem os Requerentes o arbitramento de honorários referentes a processo em que atuaram, tal somente pode se dar através de perito; indispensável, destarte, a prova pericial e documental, as quais determino desde já. Para a perícia, nomeio o Dr. Jairo Eleasar Pinto Ribeiro, o qual deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Antes de se intimar o perito para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, como ainda não houve a apresentação de quesitos por nenhuma das partes, determino que o façam no prazo comum de 20 (vinte) dias. Após, proceda-se a Escrivania a intimação do Sr. Perito, conforme acima especificado. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, as partes deverão ser intimadas para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Caso as partes possuam documentos pertinentes à prova pericial, devem colacioná-los aos autos juntamente com os seus quesitos, no prazo acima concedido. Intimem-se. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI e CELSO HOMERO DE SOUZA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031935-54.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x ARAUPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros - A Executada alegou em seu petição de fis. 65/69 que a penhora de f. 57 recaiu sobre o faturamento total da empresa, pugnando pela liberação do valor e oferecendo um bem à penhora, ou então pela penhora de 20% sobre o seu faturamento mensal. Entretanto, deixou de fazer qualquer prova no sentido de que referida penhora envolveu todo o seu faturamento mensal, limitando-se a tecer apenas alegações, as quais, destituídas de prova, não possuem valor algum. Ademais, a penhora de f. 57 obedeceu a ordem de gradação legal do artigo 655 do CPC, não podendo se falar em substituição do montante penhorado por qualquer outro bem. Diante de tais motivos, mantenho o bloqueio efetuado via BACEN-JUD, rejeitando os pedidos de fis. 65/69. Sobre o pedido de fis. 70/71, ao contrário do

que requer o Exequente, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." E assim este Juízo o fez, consoante documento de f. 57. Intime-se a Executada, na pessoa do seu mandatário, da penhora realizada. Após cumprida esta determinação, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de alvará. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e GREICY KEROL PATRIZZI.

161. MEDIDA CAUTELAR CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - 0034941-69.2011.8.16.0001 - MILTON JOAO COMANDOLI x FELICIO MILTON COMANDOLI - Ciência a certidão de fl.65, acerca que não houve comprovação da afixação do edital no átrio do Fórum. Adv. PRISCILA CAMPANINI.

162. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0035673-50.2011.8.16.0001 - 3 M DO BRASIL LTDA x PIETRUK & MACEDO LTDA - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por 3 DO BRASIL LTDA, em face de PIETRUK & MACEDO LTDA. - EPP, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento do valor principal das duplicatas nº 062524, 062527, 062778 e 062979, acostadas com a inicial, as quais totalizam o valor de R\$ 40.360,06, sendo que o valor de cada duplicada deverá ser atualizado monetariamente a partir de cada vencimento com base na média do INPC e IGP-DI, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados também a partir de cada vencimento. Diante do princípio da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3º e alíneas, e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. EDSON JOSE CAALBOR ALVES e MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.

163. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0041481-36.2011.8.16.0001 - SELMA CURY OGATA e outros x ADELMARINA CURY BUZATO e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 113v (alguns reqdos nao moram no local), no prazo legal". Adv. IVAN KRUGER e ROBSON FARI NASSIN.

164. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0044655-53.2011.8.16.0001 - ANA CLAUDIA DE JESUS x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - A bem do contraditório, vista à parte Requerida quanto aos documentos de fis.109 e seguintes, que a parte adversa trouxe com sua réplica. Oportunamente, voltem para os fins contidos no termo de fl.85. Adv. ALEXANDRE ALMEIDA.

165. ALVARA JUDICIAL - 0042988-32.2011.8.16.0001 - SERGIO SAID STAUT e outros x ESP. FARID SAID STAUT - Vistos e examinados...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido formulado nestes autos de alvará judicial n.º 0042988-32.2011.8.16.0001, para autorizar os Requerentes SERGIO SAID STAUT e ANGELA MARIA DIVARDIM STAUT, SANDRA STAUT KAIRALLA e GILBERTO KAIRALLA, SOLANGE STAUT CONTER e ARTHUR EMILIO LEOPOLDO CONTER JUNIOR, SILVIA NARA STAUT e SISSI APARECIDA STAUT PAPA e PAULO EDUARDO DA SILVA PAPA a procederem ao levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal em nome de, tal como discriminado na inicial. O prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias. Dispensada prestação de contas, porquanto todos maiores e capazes. Pagas as custas, expeça-se alvará e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELLE PATRICIA STAUT CONTER.

166. INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0051836-08.2011.8.16.0001 - EDNA MIRIAN SANTOS NUNES e outros x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052808-75.2011.8.16.0001 - IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x JUSSIMAR JUNIOR BOSIO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.

168. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 0049430-14.2011.8.16.0001 - GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Ciência a parte requerida da petição e documentos de fis. 158/186. Intime-se. Advs. OMÍRES PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SAIVI ZANINI, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

169. COBRANÇA - SUMARIO - 0055988-02.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO SALGADO FILHO x ANTONIO CARLOS BERTON - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls.54/55), nestes autos de cobrança em que é autor Condomínio Salgado Filho e réus Pedro Tragueta Sobrinho e Maristela Silvestri Tragueta, que passarão a integrar o polo passivo em substituição ao réu originário Antônio Carlos Berton. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que os executados cumpram voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo, expeça-se alvará em favor do Condomínio autor, relativamente ao valor antecipado às fls. 52, observadas as cautelas de praxe, inclusive, inutilização das vias localizadas na contracapa dos presentes autos. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

170. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0056602-07.2011.8.16.0001 - LUCILLA SEMINARA CANATO ROEHRIG x P. J. ZONTA ADM. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - Tratam os presentes autos de ação de indenização, por meio da qual visa a Requerente ser indenizada pelos prejuízos sofridos após incêndio ocorrido na loja que mantinha junto ao hipermercado administrado pela Requerida, a qual foi completamente destruída por tal evento, ante a negligência desta, que não tomou as medidas de prevenção recomendadas. Arguiu a Requerida a inépcia da petição inicial, argumentando que não existe descrição inteligível entre a causa de pedir e a determinação do pedido. Sem razão a Requerida, haja vista que a petição inicial é bastante clara, tendo sido bem esclarecidas todas as razões de pedido, as causas que levaram a interpor a presente demanda, bem também se apresentando a documentação pertinente a amparar sumariamente tal interposição, de modo que não há que se falar em inépcia da petição inicial. Rejeito, pois, tal arguição. Controvertem as partes em: a) se a Requerida agiu com culpa pelo evento; b) se a Requerida tomou todas as medidas preventivas hábeis a evitar o incêndio que acometeu o local; c) a responsabilidade da Requerida quanto aos danos sofridos pela Requerente; d) quais foram os prejuízos materiais sofridos pela Requerente. Ambas as partes estão regularmente representadas, as principais peças processuais são tempestivas, o feito está em ordem. Declaro-o saneado. Defiro a prova pericial pleiteada pela Requerida à f. 599, consistente na perícia de engenharia elétrica para aferir se houve negligência de sua parte quanto aos fatos. Para a realização de prova pericial, determino seja oficiado à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, a fim de que indique profissional qualificado para o desempenho de tal mister. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito que for indicado pela instituição acima mencionada ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerida. Fixo o prazo de 60 dias para a apresentação do laudo pericial. Após a juntada do laudo intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a realização da prova oral postulada pelas partes, consistente na tomada do depoimento pessoal de ambas as partes e oitiva de testemunhas, a serem arrotadas oportunamente. Para tanto, após apresentado o laudo pericial será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.

171. COBRANÇA - ORDINARIA - 0058445-07.2011.8.16.0001 - CARLOS BELISBERTO NASSER x REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO - Em sede de contestação foi pugnado pela Requerida a declaração de incompetência relativa deste juízo para apreciação e julgamento do feito, haja vista a existência de prevenção do juízo da 17ª Vara Cível desta capital, na qual tramita o feito nº 744/2007 com pedido idêntico ao ora deduzido. Assim sendo, para se analisar referido pedido, determino a remessa de ofício aquele juízo, para que encaminhe certidão explicativa daqueles autos, em especial se a sentença proferida em abril de 2008 (cuja cópia consta às fts. 600 a 606) já transitou em julgado (houve confirmação da sentença pelo TJ/PR, cópias de fts. 607 a 610). Após, voltem para apreciação da alegada prevenção e, conforme for o caso, para remessa ou saneamento do feito. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

172. ALVARA JUDICIAL - 0058509-17.2011.8.16.0001 - GABRIEL OLIVIO ONGARO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o rito no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ZENIMARA RUTHES CARDOSO e KARENINE POPP.

173. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0059344-05.2011.8.16.0001 - MARCIO LUIZ DE ALBORGHETTI x ESP. LUIS CARLOS ALBORGHETTI - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RESTAURAÇÃO - 0061687-71.2011.8.16.0001 - INTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x SATCO TRADING S/A e outros - I. Consoante já decidido na interlocutória de fts. 574, a demanda executiva, somente terá seguimento com a citação de todos réus da presente restauração e consequente sentença, o que ainda não fora feito, máxime AR negativos de fts. 548/559. Assim, a fim de citar a ré Patrícia Anne Brighmann, atente-se à Escritania acerca do endereço indicado às fts. 585. II. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int. Advs. ERIKA KAWAMURA, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL e MARCELO CARDOSO GARCIA.

175. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - ORD - 0063219-80.2011.8.16.0001 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x MARCIO PINHEIRO FRANCO - Forte no artigo 398 do Código de Processo Civil, vista à parte ré quanto aos documentos de fts. 384 e seguintes, que o adverso trouxe com sua réplica de fts. 372/382. Intimem-se. Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA MARQUES e RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA.

176. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0067630-69.2011.8.16.0001 - RENATO MOKWA x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

177. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0001259-89.2012.8.16.0001 - COMERCIAL CRONUS LTDA e outros x ELETROVAZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e outro - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ROGERIO ROCKENBACH.

178. BUSCA E APREENSAO - 0000758-38.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x SOERGUER CONSTRUÇÕES LTDA - "Da juntada da Carta

Precatória devolvida, conf. fts.39/55, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

179. INDENIZAÇÃO C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0005440-36.2012.8.16.0001 - IVANILDA DOS REIS x HOSPITAL DAS NACOES LTDA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, EDGARD KATZWINKEL JR, IRACEMA ELIS DE FARIA e JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.

180. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0007020-04.2012.8.16.0001 - SIRLEI RENO OLIVEIRA SILVEIRA x BANCO SANTANDER - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

181. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0007912-10.2012.8.16.0001 - MICHEL JORDAO PEREIRA e outro x CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - I. Nos termos do artigo 330, I, do GPC, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, máxime ser a matéria em litígio eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória. Isso porque suficientemente elucidada por documentos. Como se não bastasse, em face de ambas as partes operada o instituto da preclusão lógica. Nesse sentido conferir petições de fts. 137 e 138. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. MUMIR BAKKAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

182. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000713-34.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANA BORGES MANSOLIM ME e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

183. RECLAMATORIA - ORD - 0058692-85.2011.8.16.0001 - PAULO CAMPOS x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para a 1. Requerida Petrobrás Distribuidora S/A, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da procuradora da Requerida que, na forma do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Excluída a Petrobrás da lide, não há que se analisar a preliminar de inépcia da inicial por ela apresentada. 6. Dessa forma, passadas as preliminares, devem ser analisadas as prejudiciais de mérito apresentadas pela Requerida, que arguiu a prescrição total e parcial. Neste sentido, estas prejudiciais devem ser rejeitadas, uma vez que a discussão pauta-se agora na esfera cível e aqueles são institutos trabalhistas. A alegação de prescrição deve seguir o delimitado pelo autor na inicial, que são os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, de acordo com o artigo 206, §5º, I, do Código Civil. 7. No que tange ao benefício da Justiça Gratuita requerido pelo autor na inicial, entendo que este foi revogado tacitamente. Conforme já exposto, quando há remessa dos autos para outra justiça, os atos decisórios devem ser considerados nulos eo benefício da justiça gratuita havia sido deferido em sentença trabalhista, considerada nula. Quando os autos foram remetidos para esta Justiça Cível, o autor não se opôs ao pagamento das custas iniciais, juntando o preparo inicial às fts. 388 e 389, do processo. Assim, revogado o benefício da Justiça Gratuita. 8. Reside o controverso nos seguintes pontos: a) se deve ser aplicável ao Requerente o cálculo de suplementação de aposentadoria pela forma estabelecida no Regulamento de Benefícios Petros de 1973; b) caso aplicável ao Requerente tal cálculo, se deve ser constituído direito à revisão do cálculo do benefício inicial na forma do Regulamento citado; c) se há diferença na suplementação de aposentadoria vencidas nos últimos cinco anos e também as vincendas. Processo regular, declaro-o saneado. 9. Determino a realização de perícia atuarial para aferir a existência ou não dos pontos controversos já determinados, para a realização da perícia nomeio o Sr. Antonio Fernando de Azevedo, cadastrado neste Juízo, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo do Requerente, na forma do artigo 33, do Código de Processo Civil. Após, intimem-se as partes para a manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se o Sr. Perito início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 60 (sessenta) dias. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. Advs. GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER, GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS, ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS e JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR.

184. COBRANÇA - ORDINARIA - 0012176-70.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR MAIA x ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

185. BUSCA E APREENSAO - 0008757-42.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIBELIA VIDAL PADILHA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fts. (59), no prazo legal". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

186. BUSCA E APREENSAO - 0013492-21.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAO NEURI GOMES PIRES - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fts. 38 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão sob nº 0013492-21.2012.8.16.0001, em que é autora BV Financeira S/A - C.F.I. e réu Adão Neuri Gomes Pires, revogando a liminar a concedida às fts. 30. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR/

ou RENAJUD, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

187. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0013757-23.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CAJUMAR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.35/47, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

188. BUSCA E APREENSAO - 0017440-68.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIA OLIVEIRA ALQUINO & CIA LTDA - Defiro pleito de fls. 42, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Indefero, contudo, o pleito de utilização do BACEN-JUD, máxime a parte ré ter sido localizada, conferir certidão de fls.40. Intimem-se. Adv. DANIELE DE BONA.

189. COBRANÇA - SUMARIO - 0016941-84.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DIJON x ANDREI RENAN GONÇALVES CORDEIRO e outro - Ciência da certidão de fls. 65, no tocante ao complemento das custas para envio das cartas de citação no valor de R\$ 13,60. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

190. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0013604-87.2012.8.16.0001 - ONNIX LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Ciencia a parte autora sobre a impugnação e documento apresentados. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

191. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0018289-40.2012.8.16.0001 - JORGE LUIZ STRAPAZON x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

192. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0024413-39.2012.8.16.0001 - RENATO DE LIMA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

193. INVENTARIO - 0028566-18.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ RODRIGUES CARNEIRO e outros x ESP. JUVELINO RODRIGUES CARNEIRO e outro - Firmar termo de compromisso de fls. 42. Intime-se. Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.

194. CAUTELAR INOMINADA - 0030497-56.2012.8.16.0001 - MARIA LUZIA MENDES DA SILVA x ANTONIO MENDES DOS SANTOS e outro - Vistos e examinados...Ante o exposto, por força do artigo 267, VI, e 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial, julgando extinto sem resolução de mérito o processo. Custa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Ciencia ao Ministério Publico. Adv. ALTAIR BURATTO.

195. BUSCA E APREENSAO - 0030472-43.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CERAMICA TIJOLO FORTE LTDA - I. Ciente do decido em grau de recurso. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento.Depreque-se. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

196. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0032279-98.2012.8.16.0001 - FUTURO COMERCIO DE MATERIAL HIDRALUCIO, ELETRICO E FERRAGENS LTDA e outro x BANCO ITAUCARD S/A - Trata-se de pedido de consignação em pagamento cumulado com indenização por dano moral em que são autores Futuro Comércio de Material Hidráulico, Elétrico e Ferragens Ltda e Elaine Cristina Borgato de Araújo em face de Banco Itaucard S/A. Sustentam os autores que com o réu firmaram contrato de financiamento. Discorreram sobre o pagamento em duplicidade das prestações vencidas em 06/01/2012 e 06/02/2012. Tentaram resolver o enlace junto ao réu, sugerindo a compensação da parcela subsequente, o que não teria sido observado. Daí a propositura da presente ação. Em sede de tutela antecipada, requereram que o réu se abstenha de registrar a dividir no banco de dados das entidades de proteção ao crédito, a manutenção na posse do bem e a consignação dos valores das parcelas vencidas § respectivamente em 06/05/2012 e 06/06/2012. Foram ainda colacionados na inicial artigos de lei, doutrina e jurisprudência que, no sentir dos autores, seriam aplicáveis à espécie. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, se faz necessário à concessão

da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente., caso contrário se torna descabida. Com efeito, em casos como o delineado nos presentes autos, em que se discute a inexistência de débito em face de suposto pagamento, a jurisprudência manifesta-se favoravelmente em conceder liminar para determinar a suspensão dos efeitos deletérios da negatificação frente ao serviço de proteção ao crédito. Nesse sentido o enunciado 06 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC - Serasa), havendo discussão da dívida em juízo." Ademais, o periculum in mora se faz evidente. A negatificação dos dados cadastrais impostos à parte autora comprometerá, de imediato, toda e qualquer aquisição a prazo. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, a fim de que a ré se abstenha em proceder a negatificação dos dados cadastrais dos autores frente aos serviços de proteção ao crédito, em decorrência das parcelas vencidas em 06/01/2012 e 06/02/2012, referente ao contrato 30455/00000521255968, vez que, em um juízo de cognição sumaria, comprovados os pagamentos por meio dos documentos de fls. 29/31. A inadimplência de parcelas outras poderá ensejar, porém, restrição cadastral. Para tanto, oficie-se à SERASA e ao SPC. II. Defiro ainda o depósito dos valores referentes às parcelas vencidas em 06/05/2012 e 06/06/2012. Caso não consignado o valor integral das parcelas já vencidas, no prazo de 05 (cinco), bem como das vincendas no curso do processo, a mora restará configurada. Consequentemente, além de eventual restrição cadastral a ser imposta aos autores, a retomada do bem poderá ser requerida, em ação própria, pelo réu. III. Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (CPC, art. 285). Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE.

197. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0037551-73.2012.8.16.0001 - LUIZ DARLAN CASAGRANDE e outros x LEONTINA NUNES CASAGRANDE - Aguardando retirada do Ofício a ser encaminhado ao Foro Regional de São José dos Pinhais. Ainda, deverá a parte comparecer em cartório para promover a assinatura no termo de curador provisório. Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

198. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0032505-06.2012.8.16.0001 - ARNALDO FERREIRA MULLER x BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA - Sob pena de indeferimento, emende o autor a sua inicial (artigo 282, II do CPC). Intime-se. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e EDSON ISFAR.

199. BUSCA E APREENSAO - 0038240-20.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/ A - CREDITO, FINANÇ. INVESTIMENTO x ANA CLEIA BECJER - Concedo o prazo de dez dias, para que o autor compareça a constituição em mora da parte ré, visto que a notificação de fls. 14/15 não é válida, porquanto realizada por agente delegado cuja circunscrição territorial não é a do domicílio do apresentante (autor) ou do notificado (réu). Outrossim, extraiam-se cópias das fls. 02 da petição inicial (na qual consta o endereço do réu) e dos documentos de fls. 14/15, remetendo-os à E. Corregedoria-Geral da Justiça para as providências que entender cabíveis, tendo em conta o contido no Ofício- Circular 37/2010. Intimem-se. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

200. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0038989-37.2012.8.16.0001 - DANONE LTDA x MD TRINDADE COMERCIAL LTDA - Recebo a exceção de incompetência, eis que tempestiva. Nos termos do artigo 265, III e 306, ambos do Código de Processo Civil, suspenda-se a demanda principal. Ao excepto para responder, querendo, no prazo de dez dias (Artigo 308 do CPC). Intimem-se. Adv. SILVIA ZEIGLER, ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL, LEANDRO MARINS DE SOUZA e CARLOS ALBERTO STEUCK.

201. REVISAO DE CONTRATO C/ CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SUM - 0039683-06.2012.8.16.0001 - JHONY DOS SANTOS VALENTIM x BV FINACEIRA - Vistos e examinados...Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

202. RESCISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0039728-10.2012.8.16.0001 - CARLOS ANDRE DOMINGOS x BANCO ITAUCARD S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Trata-se de pedido de rescisão contratual formulado por Carlos Andre Domingos em face de Banco Itaucard S/A Arrendamento Mercantil. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo art. 273 do Código Processual Civil não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Com efeito, a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Nesse sentido conferir Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, possível a sua cobrança antecipada, enquanto o autor estiver na posse direta do veículo. Porém, se o intuito do autor é a rescisão contratual, autorizo-a a devolver o bem perante este Juízo, especificamente frente ao depositário público, com o imediato levantamento pela instituição financeira ré. Aqui um parêntese. A entrega e permanência do bem no depositário público dar-se-á independentemente de antecipação de custas àquele auxiliar da justiça. Isso porque o benefício da assistência judiciária a ser concedido ao autor também lhe alcança. De consequência, dou por suspensa a exigibilidade das contraprestações remanescentes a partir da data da entrega. Fica ainda afastada a mora do autor. Em sendo assim, fica impossibilitado o réu de inscrever o nome do autor no serviço

de proteção ao crédito. Caso o faça, incorrerá em multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). II. Em tempo, ao processo será imposto o rito ordinário. Cite-se com as advertências legais cabíveis à espécie. Intime-se também a parte ré quanto ao teor desta decisão, advertida ainda do conteúdo da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS.

203. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ NULIDADE, CONSIGNAÇÃO E TUTELA - SUM - 0039731-62.2012.8.16.0001 - JOSEANE DE FATIMA MARONDE MACHADO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Vistos e etc...Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

204. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039803-49.2012.8.16.0001 - TALITA GOMES COELHO x ALDEVINO DA SILVA MELLO - Nos termos do artigo 927 do Código Processual Civil, à Requerente necessária a prova de sua posse, bem como de eventual esbulho. De plano, não há nos autos prova acerca de tais requisitos para concessão do pedido liminar. Necessária, pois, audiência de justificação, tudo conforme norma inserida no artigo 928 do Código Processual Civil. Ante o exposto, designo o dia 27/08/2012 as 16h30min, para aquela solenidade. Citem-se os Requeridos, a fim de que compareça à aludida audiência, advertida de que seu prazo para resposta iniciar-se-á após apreciação do pedido liminar. Expeça-se mandado de citação, com urgência. Intimem-se. Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO.

205. DESPEJO C/ TUTELA - 0035837-78.2012.8.16.0001 - EZ CONSULTORIA, PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA x VALERIA CRISTINA MORONA e outro -1. Citem-se os Requeridos para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Cientifique-se-o dos efeitos da revelia. 2. Intime-se-os de que, no prazo da contestação, a fim de evitar a rescisão da locação, poderão requerer autorização para pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os alugueis e acessórios da locação que venceram até sua efetivação, as multas previstas no contrato, os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, de dez por cento sobre o montante devido. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA.

206. BUSCA E APREENSAO - 0024423-83.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOAO PAULO DA SILVA - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraquara, Pr. para manifestação, querendo, no prazo legal".- Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

207. BUSCA E APREENSAO - 0009325-58.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR SOARES DE LIMA - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraquara, Pr. para manifestação, querendo, no prazo legal".-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

208. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024414-24.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO SOROCINSKI DE OLIVEIRA - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraquara, Pr. para manifestação, querendo, no prazo legal".- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

209. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004906-92.2012.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIF & CIA LTDA - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraquara, Pr. para manifestação, querendo, no prazo legal".- Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

210. BUSCA E APREENSAO - 0008981-77.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO ROBERTO ROSA - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraquara, Pr. para manifestação, querendo, no prazo legal".- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

211. BUSCA E APREENSAO - 0009321-21.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANILO FERREIRA DA SILVA - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraquara, Pr. para manifestação, querendo, no prazo legal".- Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

212. BUSCA E APREENSAO - 0006379-16.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOHNY DA SILVA DA CRUZ - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraquara, Pr. para manifestação, querendo, no prazo legal".- Adv. MARINA BLASKOVSKI.

213. BUSCA E APREENSAO - 0005389-25.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO CEZAR RODRIGUES - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Piraquara, Pr. para manifestação, querendo, no prazo legal".- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

214. ARROLAMENTO - 0038403-97.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH e outros x ESP. LELIA DE OLIVEIRA FATUCH - Valor referente ao preparo inicial foi recolhido equivocadamente ao Funjus. Aguarda-se

o recolhimento correto das custas da escrivania.- Advs. ANDRE FATUCH NETO e LEILA MONTEIRO FERNANDES.

215. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0040285-94.2012.8.16.0001 - MOACIR FRANCISCO CURTI x RENATA NAIR SANTOS VEIGA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 451,20 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS.

216. MONITORIA - 0040364-73.2012.8.16.0001 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ROBERTO RIBEIRO MIRANDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME.

217. BUSCA E APREENSAO - 0040355-14.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x DIRCE MARIA DE CARVALHO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 507,60 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

218. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0040290-19.2012.8.16.0001 - POSTO DE GASOLINA 39 LTDA x RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. AMARILIS VAZ CORTESI.

219. BUSCA E APREENSAO - 0040453-96.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR CENSI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 676,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

220. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040541-37.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x PUSTILNICK & CIA LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

221. BUSCA E APREENSAO - 0040673-94.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x JUVERCI GOMES DE LIMA -INICIAL SEM ASSINATURA**INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

Curitiba, 08 de agosto de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 150/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0050 000837/2006
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 0126 000716/2011
ADYR TACLA FILHO 0074 001577/2008
ALESSANDRO AGNOLIN 0035 000761/2004
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0067 001775/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 002055/2009
0091 000745/2010
0093 000715/2010
0097 020596/2010
0101 028855/2010
0150 000416/2012
ALEXSANDRA DE SOUZA 0090 002430/2009
ALINE FILIPAK VIERO 0058 000389/2007
0081 001070/2009

ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0056 000026/2007
 AMANCIO CUETO 0053 001222/2006
 ANA PAULA WOLLSTEIN 0040 000791/2005
 0119 000248/2011
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0155 000917/2012
 0158 001136/2012
 ANDREA CANISSO TREVISAN 0044 001375/2005
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0065 001546/2007
 0129 000856/2011
 ANDRÉ ALEXANDRINI 0094 015135/2010
 ANGELA FABIANA RYLO 0111 056499/2010
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0019 000971/2001
 ARARINAN KOSOP 0156 000940/2012
 ARI WAGNER COELHO 0105 035386/2010
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0029 001539/2003
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0141 001723/2011
 CARLOS ALBERTO BARBOSA 0139 001567/2011
 CARLOS AUGUSTO COGO 0113 059646/2010
 CARLOS CESAR LESSKIU 0046 000113/2006
 CASSIA BERNARDELLI 0134 001171/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0120 000361/2011
 0144 002135/2011
 0147 000076/2012
 CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0037 000903/2004
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0152 000625/2012
 DANIEL HACHEM 0008 001201/1996
 0032 000623/2004
 0096 017223/2010
 0121 000553/2011
 0124 000648/2011
 0132 001143/2011
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0018 000245/2001
 DARLEIA ALVINA KONRAD 0107 052509/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0131 000990/2011
 DAVID ELIEL SCHIER 0072 001434/2008
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0146 002168/2011
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0077 000305/2009
 EMERSON LUIZ VELLO 0031 000223/2004
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0057 000103/2007
 EROS GIL PETERS 0016 000882/2000
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0027 000369/2003
 0045 000089/2006
 0061 000861/2007
 0086 002045/2009
 0092 003033/2010
 0095 015694/2010
 0112 059616/2010
 0118 000247/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0071 001227/2008
 FABIO MOURA DE VICENTE 0033 000625/2004
 FAIGA DAYENA GRANDO 0052 000990/2006
 FLORIANO SOARES MALTA 0054 001368/2006
 GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0022 001059/2002
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 0003 000355/1989
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0153 000700/2012
 GUILHERME BORBA VIANNA 0012 000248/1997
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0017 000954/2000
 HERMINIA LUPION MELLO 0159 591497/1900
 0160 622108/1900
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0042 000989/2005
 INGRID DE MATTOS 0127 000795/2011
 INGRID KUNTZE 0073 001460/2008
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0145 002146/2011
 JANAINA ROVARIS 0062 000950/2007
 0078 000631/2009
 0142 001883/2011
 0148 000271/2012
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0049 000803/2006
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0117 000176/2011
 JOELCIO S. MADUREIRA 0010 001440/1996
 JONAS BORGES 0036 000789/2004
 JOSE CARLOS BUSATTO 0122 000578/2011
 JOSE NAZARENO GOULART 0051 000914/2006
 JOSELITA CONSTANTINO 0004 000209/1993
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0098 025004/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0085 001769/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0020 001510/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0069 000634/2008
 0070 001183/2008
 0079 000646/2009
 0102 029600/2010
 0108 053486/2010
 0109 055270/2010
 KELLEN KENOR RAMOS MARQUE 0068 000498/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO 0055 001418/2006
 0130 000951/2011
 0140 001651/2011
 LEANDRO GALLI 0048 000578/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0115 068783/2010
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0110 056084/2010
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0024 000040/2003
 LUCIA ANA LAZOF 0089 002400/2009
 LUCIANE APARECIDA ABREU M 0034 000653/2004
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0064 001407/2007
 LUIZ ANTONIO CUNHA 0143 002103/2011
 LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIO 0114 062667/2010
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0123 000620/2011
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0001 004496/1900
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0059 000790/2007

LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0088 002224/2009
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0002 000654/1981
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0015 000511/2000
 MARCO ANTONIO DE SOZUA 0133 001160/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0075 001885/2008
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0151 000519/2012
 MARIA DOS ANJOS PORCIUNCU 0014 000210/1998
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0082 001086/2009
 MAYLIN MAFFINI 0104 034856/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 0023 001163/2002
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0076 000125/2009
 NIVIA APARECIDA HANTHORNE 0138 001419/2011
 ORMILO HENINGTON PORTILHO 0083 001142/2009
 OSMAR A. MAGGIONI 0063 001298/2007
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 0009 001356/1996
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0005 000303/1996
 PATRICIA VAILATI 0099 025523/2010
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0128 000823/2011
 PAULO AMBROSIO 0006 000698/1996
 PAULO JOSE GOZZO 0041 000976/2005
 PAULO ROBERTO GOMES 0060 000802/2007
 PAULO ROBERTO MARTINS 0137 001396/2011
 PAULO VIEIRA CAMARGO JUNI 0021 000353/2002
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0100 027418/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0136 001359/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0066 001606/2007
 RENATA CRISTINA WAGNER PA 0030 000069/2004
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0039 000148/2005
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0013 000758/1997
 ROBINSON KORNELHUK 0028 000752/2003
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0043 001262/2005
 ROMULO VINICIUS FINATO 0116 069562/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0103 031251/2010
 SAMUEL MARTINS 0025 000107/2003
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0084 001287/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0125 000662/2011
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0135 001288/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0047 000333/2006
 0080 000791/2009
 0154 000826/2012
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0007 000852/1996
 SULLY DA ROSA VILARINHO 0011 000026/1997
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0106 051668/2010
 TATIANA MOSER 0038 001286/2004
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0149 000322/2012
 0157 001021/2012
 WASHINGTON YAMANE 0026 000245/2003

- INVENTARIO - 4496/1900 - FELICIANO GUIMARAES NETTO x ESP. ELCIDIA XAVIER DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO KUSTER.
- INTERDIÇÃO - 0000007-38.1981.8.16.0001 - HEBE MACEDO NUNES x MARCO ROBERTO MACEDO NUNES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.
- ARROLAMENTO - 0000022-60.1988.8.16.0001 - CARMELINA SENA x ESP. ANTONIO SENA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.
- INVENTARIO - 0000089-49.1993.8.16.0001 - MATHILDE TABORDA DE OLIVEIRA SILVA x ESP. EMILIO RIBEIRO DA SILVA FILHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSELITA CONSTANTINO.
- ARROLAMENTO - 0000249-69.1996.8.16.0001 - LUCIANO REGIS DE SOUZA MACHADO x ESP. ANTONIA DE ALMEIDA TORRES MACHADO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PATRICIA GOMES IWERSSEN.
- RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS/EXECUÇÃO - 0000081-67.1996.8.16.0001 - DANILO ALBERCA FERNANDES e outro x NEUTO BAU - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo

que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO AMBROSIO.

7. ANULATÓRIA/FASE EXECUÇÃO - 852/1996 - IRACEMA DE LIMA x CONSTRUTORA KAMAL DAVID CURI LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000293-88.1996.8.16.0001 - BANCO BOA VISTA S.A. x MADEKIRI IND. COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

9. RESCISÃO DE CONTRATO-ORDINARIA-FASE EXECUÇÃO - 1356/1996 - OTAVIO ERNESTO MARCHESINI x BRACOVEL BRAS. COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1440/1996 - FCG INVESTIMENTOS S.A. x LUIZ FRANCISCO PETRAZZINI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOELCIO S. MADUREIRA.

11. INVENTARIO - 0000289-17.1997.8.16.0001 - DALVA CASADEI DE BARROS x ESP. JOSE ANTONIO FILHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SULLY DA ROSA VILARINHO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000333-36.1997.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO HAUER x LEONARDO TYSKA NETO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GUILHERME BORBA VIANNA.

13. ALVARA JUDICIAL - 758/1997 - MARTA ANDREIA RIOS e outros x ESP. REGINALDO SOUZA RIOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA.

14. ARROLAMENTO - 210/1998 - IGNEZ GENTIL MICHELIN x ESP. FLORINDO LUIZ MICHELIN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARIA DOS ANJOS PORCIUNCUA WAPNIARZ.

15. ORDINARIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 511/2000 - BRUNO RICARDO DE SOUZA LOPES e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI.

16. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000659-88.2000.8.16.0001 - ATENAS COMERCIAL LTDA x MODESTO KNAPIK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EROS GIL PETERS.

17. USUCAPIAO - 954/2000 - EDIVANIL BARBOSA SANTANA e outro x HORST HEESCHEN e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

18. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0000470-76.2001.8.16.0001 - CIAPEDRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PAULO HENRIQUE ALVES CARVALHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT.

19. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0000849-17.2001.8.16.0001 - DONETE ALVES x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000871-75.2001.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CIDADELA S/A e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

21. MONITÓRIA-FASE EXECUÇÃO - 353/2002 - GILBERTO LIBARDI x JOAO NELSON DE CARVALHO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO VIEIRA CAMARGO JUNIOR.

22. BUSCA E APREENSAO - 0000682-63.2002.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AMAURI GUEDES TASSO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO.

23. IMISSAO DE POSSE/FASE EXECUÇÃO - 0000257-36.2002.8.16.0001 - GERSON ZALESKI x EROS ASSIS MUNARI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MILTON TEODORO DA SILVA.

24. ORDINARIA DECLARATORIA - 40/2003 - LUCIANA REIS DE MATOS x SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO COELHO DA CRUZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001231-39.2003.8.16.0001 - ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A x PROTOL PROJETOS DE TOPOGRAFIA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SAMUEL MARTINS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001522-39.2003.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x TW AR EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. WASHINGTON YAMANE.

27. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA/EXECUÇÃO - 0001508-55.2003.8.16.0001 - ANDREZZA MARIA BELTONI e outro x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001531-98.2003.8.16.0001 - MARIA LUIZA DIAS GRACIA e outros x ANGELA VETTORELLO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO

O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROBINSON KORNELHUK.

29. DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 1539/2003 - MARIA JULIA DA SILVA CARDOSO x BANCO FINASA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

30. ORDINARIA REVISIONAL - 0000119-98.2004.8.16.0001 - ALEXANDRO MARTINS e outro x IMOVEIS BASSOLI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.

31. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 223/2004 - RESIDENCIAL BELLA VISTA x MC CONSTRUCOES CIVIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000512-23.2004.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VVR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0001410-36.2004.8.16.0001 - MARCIA SALVADOR MACHADO x AMBRA - ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIO MOURA DE VICENTE.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 653/2004 - MARCIO GONCALVES DE ARAUJO x BORGES & BORGES ADMINISTRADORA DE BENS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUCIANE APARECIDA ABREU MANFRON .

35. INVENTARIO - 761/2004 - WALDEMAR PADILHA e outros x ESP. HILDA PADILHA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALESSANDRO AGNOLIN.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001615-65.2004.8.16.0001 - DELMAR BORGES x DANIELE CRISTIANE PINHEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JONAS BORGES.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 903/2004 - DARCI DOMINGOS CAPELETTO x IRMAOS CARCERERI LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM.

38. ARROLAMENTO - 0000529-59.2004.8.16.0001 - IRANY SILVIA KROETZ MOSER e outro x ESP. CARMEN KROETZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. TATIANA MOSER.

39. ORDINARIA - 0002342-87.2005.8.16.0001 - ANA MARIA ROSENBERGER TOPANOTI x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

40. MONITORIA-FASE EXECUCÃO - 0002735-12.2005.8.16.0001 - CLIMATIZACAO E HORTIFRUITAGRANGEIRA BANAMARQUES x SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN.

41. USUCAPIAO - 0002009-38.2005.8.16.0001 - MARIO JORGE APARECIDO DA SILVA e outros x ESTE JUÍZO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO JOSE GOZZO.

42. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000917-25.2005.8.16.0001 - CASIMIRA STUSKI OLSZEWSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO.

43. RESOLUCAO CONTRATUAL/FASE EXECUCÃO - 0001501-92.2005.8.16.0001 - DANIELLE DA COSTA x BLOCK HAUS - CASAS ESPECIAIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA.

44. RESCISAO DE CONTRATO - 0000963-14.2005.8.16.0001 - MARIO ANTONIO FERRARI x BAHIAINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDREA CANISSO TREVISAN.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002718-73.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GET PROPAGANDA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

46. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 113/2006 - ESQUADRIBEM IND E COM DE METAIS FERROSOS E NAO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARLOS CESAR LESSKIU.

47. INTERDIÇÃO - 333/2006 - REGINA STELA VOGENSKI DA LUZ e outro x VANDERLEI HENRIQUE VOGENSKI DA LUZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

48. COBRANÇA/FASE DE EXECUCÃO - 0003539-43.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN VILLAGE RESIDENCE e outro x ANTENOR VIEIRA BARRADAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEANDRO GALLI.

49. RESTITUICAO/FASE EXECUCÃO - 803/2006 - KATIA MARGARETH GUIRAUD x HABITEC IMOVEIS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO.

50. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0002485-42.2006.8.16.0001 - ASSIS CORREA e outro x DENISE SAMICO NATALIZI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ADRIANA ESPINDOLA CORREA.

51. ARROLAMENTO - 914/2006 - OLINDA BORA DYBAS e outros x ESP. VITORIO DYBAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

52. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0002126-92.2006.8.16.0001 - FAIGA DAYENA GRANDO x DIRCE TEREZINHA PIRES DO PRADO e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FAIGA DAYENA GRANDO.

53. ARROLAMENTO - 1222/2006 - MANOEL GONZALES e outro x ESP. ADELIA MARIA SCHAFF GONZALEZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. AMANCIO CUETO.

54. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 1368/2006 - TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DIVISÃO EXEL DE SISTEMAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FLORIANO SOARES MALTA.

55. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0003621-74.2006.8.16.0001 - NERI THIESEN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO .

56. ARROLAMENTO - 0002977-34.2006.8.16.0001 - JOAQUIM MATOSO DE LARA e outro x ESP. JUSTIMILIA MATHOSO DE LARA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

57. COBRANÇA - SUMARIO - 0002423-65.2007.8.16.0001 - ELISANGELA CRUZ DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

58. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 389/2007 - G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBI. e outros x NILTON PEREIRA NERIS e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALINE FILIPAK VIERO.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003980-87.2007.8.16.0001 - JAIRIO CEZAR GUIMARAES x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

60. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0004055-29.2007.8.16.0001 - ESP. LUIZ KUMMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

61. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0002090-16.2007.8.16.0001 - IGNEZ DEMARCHI e outro x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003936-68.2007.8.16.0001 - UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDER COMERCIO

LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JANAINA ROVARIS.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001614-75.2007.8.16.0001 - DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA x AGRORREGIONAL COM. DE DEFENSIVOS LTD e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. OSMAR A. MAGGIONI.

64. ALVARA JUDICIAL - 1407/2007 - REGINA MARIA ALVES e outros x ESP. OLIZETE ALVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005829-94.2007.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAIO JACOB DE MORAES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

66. COBRANÇA - SUMARIO - 0005943-33.2007.8.16.0001 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA e outros x ITAU SEGUROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

67. SUSTACAO DE PROTESTO/EXECUCAO - 0002787-37.2007.8.16.0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BRASIL PACK INDUSTRIA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.

68. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0009555-42.2008.8.16.0001 - MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x EDSON PEREIRA BARBOSA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KELLEN KENOR RAMOS MARQUES.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008019-93.2008.8.16.0001 - LEVI RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO CITICARD S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0001401-35.2008.8.16.0001 - GRACI RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

71. COBRANÇA - ORDINARIA - 0002671-94.2008.8.16.0001 - ESP. MARIO DE OLIVEIRA TABORDA e outros x VALDECIR ANTONIO CORREA - ME - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

72. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0004853-53.2008.8.16.0001 - MEDIZA EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA x MIRANDA E FELIPE LTDA ME-UNIMAQ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DAVID ELIEL SCHIER.

73. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001403-05.2008.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL GERANIOS ALA "A" x ANTONIO GERALDO DOS SANTOS e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. INGRID KUNTZE.

74. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUM - 1577/2008 - JOSE JAIR AUERSVALDT e outro x IMOBILIARIA URBIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ADYR TACLA FILHO.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004872-59.2008.8.16.0001 - GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BRADESCO CARTOES S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

76. COBRANÇA - ORDINARIA - 0010503-81.2008.8.16.0001 - IVO OLIVO e outro x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR.

77. COBRANÇA - SUMARIO - 305/2009 - ESP. UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA.

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010843-88.2009.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JARBAS MAGAZIN LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JANAINA ROVARIS.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0012357-76.2009.8.16.0001 - DAVID CARVALHO DE SIQUEIRA x BANCO IBI S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

80. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 791/2009 - ANTONIO CELSO DE ASSIS x EDUARDO JORGE VERGARA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

81. COBRANÇA - SUMARIO - 1070/2009 - IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x ISMAEL PETRONILIO OLIVEIRA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALINE FILIPAK VIERO.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0009828-84.2009.8.16.0001 - WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO CACIQUE S.A. - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

83. ARROLAMENTO - 0013750-36.2009.8.16.0001 - HILDA DOS SANTOS e outros x ESP. SILVANIRA SANT'ANNA DA SILVA SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ORMILIO HENINGTON PORTILHO BENTES.

84. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0007160-43.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CERILIO DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013977-26.2009.8.16.0001 - CLAUDIANO CORREA WOLF x C. I. SENS MULTIMARCAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012450-39.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x RENOAR COMERCIAL LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PGTO - 0014020-60.2009.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ELONIR CORREA DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

88. REVISAO C/REPETICAO DE INDEBITO - 2224/2009 - DELCI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

89. INVENTARIO - 0003542-90.2009.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO MATOS LISBOA x ESP. OLIVETE MATOS LISBOA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUCIA ANA LAZOF.

90. COLETIVA - 0013757-28.2009.8.16.0001 - ORILDO VOLKAMNN x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

91. MONITORIA - 0000745-10.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDSON JOSE DE OLIVEIRA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003033-28.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SATURNO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007715-26.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRO ROBERTO VEIGA MACIEL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

94. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0015135-82.2010.8.16.0001 - LUIZ DE OLIVEIRA MATTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDRÉ ALEXANDRINI.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015694-39.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FASTCENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

96. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017223-93.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x AR COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

97. MONITORIA - 0020596-35.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO FERNANDO CAETANO ME - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0025004-69.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO SPAZIO CENNARIO x MRV CONSTRUÇÕES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

99. DESPEJO C/ TUTELA - 0025523-44.2010.8.16.0001 - LORIANE DE MATTOS BROTTO x LEANDRO DE ARAÚJO ÁVILA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PATRICIA VAILATI.

100. SUSTACAO DE PROTESTO - 0027418-40.2010.8.16.0001 - APARECIDO VICENTE GONÇALVES x CARMELINO ULLER JUNIOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO.

101. MONITORIA - 0028855-19.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADRIANO MILANI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0029600-96.2010.8.16.0001 - RODRIGO MONTEIRO DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

103. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0031251-66.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

104. BUSCA E APREENSAO - 0034856-20.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANEIA MORAIS DEBASTIANI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAYLIN MAFFINI.

105. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ORD - 0035386-24.2010.8.16.0001 - WILLIAN CESAR DE OLIVEIRA x VIENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARI WAGNER COELHO.

106. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0051668-40.2010.8.16.0001 - DIOGO SANTIAGO DA COSTA SOUZA x FABIANE CHIMINELLI TASHNER - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS.

107. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0052509-35.2010.8.16.0001 - ZELI AURELIANO DA SILVA MACHADO x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DARLEIA ALVINA KONRAD.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0053486-27.2010.8.16.0001 - PEDRO BATISTA LAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0055270-39.2010.8.16.0001 - VALDECIR JOSE DA SILVA x BRASIL TELECOM/OI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

110. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0056084-51.2010.8.16.0001 - TIAGO ZANINI x BANCO GMAC S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

111. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0056499-34.2010.8.16.0001 - HOSANA MARIA RYLO e outro x ESP. IRENE ZADOROSNY - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANGELA FABIANA RYLO.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059616-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FELICIDADE COMERCIO DE PECAS AUTOMOVEL E TRANSPORTE LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

113. ALVARA JUDICIAL - 0059646-68.2010.8.16.0001 - MATILDE VICHINHESKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARLOS AUGUSTO COGO.

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUM - 0062667-52.2010.8.16.0001 - PROJETO PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA x ADRIANA MARIA PUGA DE CAMPOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIOR.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068783-74.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOSE VANDERLEI DE LIMA- PAPELARIA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069562-29.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ESTUDIO DE DANÇA GRAZZY BRUGNER LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo

que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROMULO VINICIUS FINATO.

117. DIVISAO E DEMARCAÇÃO - 0001821-35.2011.8.16.0001 - JOSIANE SPERANDIO DOMINGUES ROLIM DE MOURA e outro x M & M PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

118. COBRANÇA - ORDINARIA - 0000615-83.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ORIDES NEGRELLO FILHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

119. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER C/C PERDAS E DANOS - SUM - 0004737-42.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA DO PRADO x TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASADUTO BOLIVIA - BRASIL S/A -TGB - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN.

120. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0009813-47.2011.8.16.0001 - ANA ROSA NUNES DA SILVA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

121. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0074436-57.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ATW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015667-22.2011.8.16.0001 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ENJIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018184-97.2011.8.16.0001 - ROSI MARIA SIMIONI x DANIEL SOARES DE BONFIM e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI.

124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020146-58.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOÃO APRIGIO DOS SANTOS e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

125. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0019544-67.2011.8.16.0001 - JR SPERANDIO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BRASIL TELECOM S/A - Oi - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

126. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUM - 0020456-64.2011.8.16.0001 - ANDERSON LAVERDE FARIA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018331-26.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GEOVANNI ROSSINI BONATO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado

a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. INGRID DE MATTOS.

128. INVENTARIO - 0025174-07.2011.8.16.0001 - RICHARD ROBSON LEANDRO e outros x MARIA DO ROCIO CORREIA WEISHEMER - ESP - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024611-13.2011.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIOLA CHAGAS ANTUNES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

130. DECLARATORIA C/REVISAO, TUTELA E CONSIGNAÇÃO - ORD - 0028897-34.2011.8.16.0001 - LEANDRO VICENTE DA SILVA x BANCO SANTANDER LEASING S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LAURO BARROS BOCCACIO .

131. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C REVISAO DE CONTRATO - ORD - 0030308-15.2011.8.16.0001 - CARLOS JOSE DE CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

132. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026393-55.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LBM SUPER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

133. ALVARA JUDICIAL - 0035654-44.2011.8.16.0001 - ROSA SCHIPIURA PEDRO e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.

134. ALVARA JUDICIAL - 0036247-73.2011.8.16.0001 - ALCINA NOVITZKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CASSIA BERNARDELLI.

135. NULIDADE DE CONTRATO C/LIMINAR - SUMARIO - 0039954-49.2011.8.16.0001 - INACIO MIGUEL SANTO x BANCO ITAUCARD S/ A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SERGIO DE ARAGON FERREIRA.

136. BUSCA E APREENSAO - 0040338-12.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDIA MENDES DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042540-59.2011.8.16.0001 - POSTEFER INDUSTRIA A COMERCIO DE POSTES LTDA x CONSILLUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ELETRICAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO ROBERTO MARTINS.

138. SUSTACAO DE PROTESTO - 0044281-37.2011.8.16.0001 - NOEL ANTONIO PIRES e outro x ELIS REGINA MARTINS RODRIGUES HALAS - - Senhor Advogado,

atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA.

139. INVENTARIO - 0047476-30.2011.8.16.0001 - HELOISA MOMOLI VEIGA x ESP. MARIA DE ANDRADE MOMOLI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.

140. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO, TUTELA E CONSIG - ORD - 0050791-66.2011.8.16.0001 - MARINO DORST x BANCO ITAUCARD S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LAURO BARROS BOCCACIO .

141. REVISAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0053061-63.2011.8.16.0001 - RODRIGO KEPPE KONIG x BANCO FIAT S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

142. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053426-20.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DOROTEIA GUSTZAKI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JANAINA ROVARIS.

143. ARROLAMENTO - 0063771-45.2011.8.16.0001 - TANIA CRISTINA KOUBIK x MOISES DE MELO HARTMANN - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA.

144. DECLARATORIA C/TUTELA - 0065390-10.2011.8.16.0001 - CATIUCE HELENA BRIZOLA x BANCO SANTANDER S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

145. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0065780-77.2011.8.16.0001 - SILVANA TADESCO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA.

146. COBRANÇA - ORDINARIA - 0066439-86.2011.8.16.0001 - MARCOS AURELIO GIKOSKI x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA.

147. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0001892-03.2012.8.16.0001 - IGOR VELASQUES x OI - BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004163-82.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ROBERTO ROCKENBACH e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JANAINA ROVARIS.

149. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO E LIMINAR - ORD - 0009487-53.2012.8.16.0001 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná,

fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

150. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009439-94.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AIRTON PASSAROTE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

151. BUSCA E APREENSAO - 0014549-74.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO AMERICO V BATISTELLA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

152. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017492-64.2012.8.16.0001 - BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA x JC CALEGARO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

153. REVISAL DE CONTRATO C/ MANUTENÇÃO DE POSSE E TUTELA - SUM - 0020704-93.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GENNARO CANNAVACCIULO.

154. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0024017-62.2012.8.16.0001 - MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA e outro x JULIO CZECH e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

155. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0026306-65.2012.8.16.0001 - JOSE JAIRO DE SOUZA DIAS x AYMORE CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

156. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0027206-48.2012.8.16.0001 - ESP. SUELY MIRANDA KOSOP x UNIMED - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARARINAN KOSOP.

157. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO E LIMINAR - ORD - 0029741-47.2012.8.16.0001 - CAMILA KATIANI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

158. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0032405-51.2012.8.16.0001 - ANILSON JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

159. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591497/1900 - ABELARDO LUIZ LUPION MELLO x HERMINIA LUPION MELLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. HERMINIA LUPION MELLO.

160. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 622108/1900 - HERMINIA LUPION MELLO x ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça

do Estado do Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartorio, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. HERMINIA LUPION MELLO.

Curitiba, 08 de agosto de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 144/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00016	024999/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	021215/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00060	038515/2012
ALTIVO JOSE SENISKI	00001	000097/1992
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00003	001399/2003
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00002	000954/1995
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	00013	000781/2011
ANA PAULA HLADCZUK	00038	037479/2012
ANA PAULA MACIEL COSTA KALIL	00050	038234/2012
ANA PAULA MAGALHAES	00025	050438/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00019	028722/2011
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00016	024999/2011
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	00056	038342/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00033	015988/2012
ANDREA LOPES GERMANO	00027	059564/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00027	059564/2011
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00025	050438/2011
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	00036	037426/2012
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00013	000781/2011
ANNE CAROLINE WENDLER	00004	000600/2005
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	00010	001554/2009
ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE	00001	000097/1992
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00049	038217/2012
ACYR DE GERONE	00022	046665/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA	00026	056054/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00062	038547/2012
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00042	037922/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00036	037426/2012
ARNOLDO DA SILVA FILHO	00034	037188/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00020	035902/2011
BRUNO CAMPOS FARIA	00003	001399/2003
BENJAMIM PEDRO ZONATO	00007	001457/2008
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00025	050438/2011
CARLA FERNANDES ARAUJO	00001	000097/1992
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00017	028207/2011
	00037	037449/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	00018	028347/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00030	065953/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00013	000781/2011
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00009	000089/2009
CLAUDIO CINTO	00004	000600/2005
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00006	000526/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00017	028207/2011
	00027	059564/2011
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00026	056054/2011
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS	00052	038299/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00045	038021/2012
	00067	038771/2012
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00052	038299/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00012	071539/2010
DAVI PONTAROLO	00047	038184/2012
DEBORA DE MACEDO AZANHA	00015	022911/2011
DEBORA LEAL DE ABREU	00004	000600/2005
DEMETRIO BEREHULKA	00001	000097/1992
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00022	046665/2011
DIOGO BERTOLINI	00054	038309/2012
DANIEL HACHEM	00062	038547/2012
EDSON AZANHA	00015	022911/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00033	015988/2012
	00057	038434/2012

ELOI CONTINI	00054	038309/2012
EVERTON FELIZARDO	00044	037997/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00029	061684/2011
EMERSON NORIHO FUKUSHIMA	00018	028347/2011
EMIR BARANHUK CONCEICAO	00034	037188/2012
FABIANA A. RAMOS LORUSSO	00039	037721/2012
FABIANA SILVEIRA	00058	038463/2012
FELIPE GUIMARAES MOURA	00009	000089/2009
FELIPE SA FERREIRA	00014	021215/2011
FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	00010	001554/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00065	038763/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00051	038250/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00009	000089/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00027	059564/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00021	043608/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00013	000781/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00063	038586/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00049	038217/2012
GONCALO MARINS FARFUD	00010	001554/2009
GERMANO LAERTES NEVES	00006	000526/2006
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00001	000097/1992
GILBERTO BORGES DA SILVA	00037	037449/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00067	038771/2012
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00007	001457/2008
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO	00016	024999/2012
HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00064	038597/2012
INGRID DE MATTOS	00057	038434/2012
IONEIA ILDA VERONEZE	00059	038488/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00004	000600/2005
JEFFERSON GREY SANT ANNA	00015	022911/2011
JENERSON RENATO TALACHINSKI	00004	000600/2005
JOAO CASILLO	00053	038302/2012
JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA	00005	001176/2005
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00023	047172/2011
	00041	037833/2012
	00001	000097/1992
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00028	059707/2011
	00031	066768/2011
	00001	000097/1992
JOEL FERREIRA LIMA	00001	000097/1992
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO	00002	000954/1995
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR	00027	059564/2011
JOSE RICARDO FIEDLER FILHO	00009	000089/2009
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	00025	050438/2011
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00014	021215/2011
JOSUE PEREZ COLUCCI	00035	037417/2012
JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO	00056	038342/2012
JOÃO PAULO OCKE DE FREITAS	00064	038597/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00021	043608/2011
JEFFERSON COMELI	00053	038302/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00045	038021/2012
	00067	038771/2012
JOAOZINHO SANTANA	00034	037188/2012
JONAS BORGES	00061	038537/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00006	000526/2006
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00029	061684/2011
KARINA DE PAULA PEDLOWSKI	00013	000781/2011
KELLY KRÜGER CARVALHO	00003	001399/2003
LEILA MIAZZI	00043	037991/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00049	038217/2012
LETICIA RODRIGUEZ PRATES	00013	000781/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00020	035902/2011
LINDSAY LAGINESTRA	00023	047172/2011
LINEU MIGUEL GOMES	00043	037991/2012
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00047	038184/2012
LUIZ AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	00008	000063/2009
LUIZ ASSI	00013	000781/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00038	037479/2012
LUIZ FELIPE DE MATOS	00003	001399/2003
LUIZ RENATO COSTA AMORIN	00008	000063/2009
LUIZ RICARDO BERLEZE	00002	000954/1995
LUIZ ROBERTO RECH	00052	038299/2012
LEANDRO NEGRELLI	00013	000781/2011
LIRIA SILVANA VIEIRA	00026	056054/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00018	028347/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	049028/2011
MARCELO KALIL	00050	038234/2012
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00016	024999/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00026	056054/2011
MARCIA HELENA DALCOL	00001	000097/1992
MARCIO RUBENS PASSOLD	00014	021215/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00033	015988/2012
	00057	038434/2012
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00001	000097/1992
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00005	001176/2005
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00012	071539/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00041	037833/2012
MARIA LETICIA BRUSCH	00004	000600/2005
MARIANE MACAREVICH	00019	028722/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00017	028207/2011
	00048	038188/2012
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00003	001399/2003
MAYLIN MAFFINI	00013	000781/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00019	028722/2011
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00002	000954/1995
MURILO MENGARDA	00002	000954/1995
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00032	002540/2012
MICHEL GUÉRIOS NETTO	00053	038302/2012
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00040	037812/2012
NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA	00001	000097/1992

NILTON VALENTIM DA COSTA	00006	000526/2006
OSMANN DE OLIVEIRA	00011	064057/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00003	001399/2003
PATRICIA B. C. CASILLO	00053	038302/2012
PATRICIA PANICKI ANDRIATTI	00004	000600/2005
PAULA NOGARA GUERIOS	00056	038342/2012
PAULO ROBERTO FADEL	00013	000781/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00011	064057/2010
RAFAEL LUIZ NICHELE	00014	021215/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00051	038250/2012
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00055	038315/2012
REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH	00065	038763/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00062	038547/2012
RICARDO LEMOS GONÇALVES	00056	038342/2012
RICARDO RUSSO	00018	028347/2011
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00004	000600/2005
	00009	000089/2009
ROBSON ZANETTI	00030	065953/2011
RODRIGO GAIAO	00001	000097/1992
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA	00001	000097/1992
RONALDO MARTINS	00023	047172/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00046	038169/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00068	038829/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	000781/2011
	00020	035902/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00019	028272/2011
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	00056	038342/2012
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00018	028347/2011
SABRINACOLOSSI SOUZA	00008	000063/2009
SAMIR NAOUAF HALABI	00003	001399/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00068	038829/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00053	038302/2012
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	00022	046665/2011
TATIANA DE JESUS NEVES	00013	000781/2011
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00028	059707/2011
	00031	066768/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00035	037417/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00012	071539/2010
VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA	00066	038770/2012
VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO	00021	043608/2011
VALTER SCARPIN	00006	000526/2006
VANESSA PALUDZYSZYN	00035	037417/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	021215/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00013	000781/2011
WELLINGTON FARINHULA DA SILVA	00013	000781/2011
WILLIAN FERREIRA	00011	064057/2010
ROMULO INOWLOCKI	00024	049028/2011

1. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000046-49.1992.8.16.0001 - B. GRECA & CIA LTDA x AGRO FLORESTAL SUL BRASIL S/A E OUTROS - 1. Ante a solicitação de fl. 1866, oficie-se, pelo sistema Mensageiro, a Seção de Agravos aos Tribunais Superiores, solicitando maiores informações sobre a necessidade da remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Esclareça-se, ainda, que presente solicitação decorre das informações encaminhadas a este juízo pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 1788), nas quais é possível verificar que, embora tenha se dado provimento ao Agravo de Instrumento n.º 156492-9/06 (fl. 1790), o procedimento recursal foi extinto no STJ em 16.03.2011, por perda de objeto (fl. 1796), ante o acordo realizado pelas partes (fl. 1746/1749 e 1751). 2. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando o autor deverá ser intimado para informar o integral cumprimento do acordo ou requerer o prosseguimento do feito. 3. Int. - Advs. ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, CARLA FERNANDES ARAUJO, MARCIA HELENA DALCOL, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, DEMETRIO BEREHULKA, JOEL FERREIRA LIMA, ALTIVO JOSE SENISKI, RODRIGO GAIAO e Geroldo Augusto Hauer.

2. ORDINÁRIA - 0000053-36.1995.8.16.0001 - MIRNA LUIZA CORTOPASSI LOBO e outros x CONDOMINIO DO EDIFICIO PABLO NERUDA - 1. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. 2. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 3. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11 de SETEMBRO de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 4. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 5. Diligências e intimações necessárias. Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA, LUIZ RICARDO BERLEZE, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

3. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000810-49.2003.8.16.0001 - LEONARDO RIBAS GOMES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO I - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25 de SETEMBRO de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho, Samir Naouaf Halabi e BRUNO CAMPOS FARIA.

4. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0002819-13.2005.8.16.0001 - SEGNEWS LOCADORA DE VEICULOS TTP LTDA. x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1. Advco os autos. 2. Considerando que o valor depositado a fl. 282 é superior ao crédito apurado pela perícia e homologado à fl. 622, ante a satisfação do débito exequendo, para que produza seus efeitos jurídicos e efeitos, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Ainda, tendo em vista que, após reiteradas intimações, a parte exequente manteve-se inerte, ante a apuração de crédito em seu favor - no valor de R\$ 6.509,15 (fl. 622) - e a existência de valores depositados nos autos, intime-a, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 4. Por fim, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará dos valores depositados à fl. 282 - descontado o valor de R\$ 6.509,15 - em favor do procurador da parte executada, conforme requerimento de fl. 635. 5. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 6. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item 1) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item 2) 7. Diligências e intimações necessárias. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRICIA PANICKI ANDRIATTI, DEBORA LEAL DE ABREU, JENERSON RENATO TALACHINSKI, CLAUDIO CINTO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER, Izabela Cristina Rucker Curi e MARIA LETICIA BRUSCH.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000606-34.2005.8.16.0001 - CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO VIA APPIA - Vistos, etc. I. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro em fase de cumprimento de sentença em que nos autos principais (nº696/2003) o executado procedeu o pagamento integral da dívida. II. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III. Custas pelo executado. IV. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Fica desde logo deferida a expedição de alvará em favor da Contadoria, das custas pagas erroneamente (fl.270). Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. JOAO FRANCISCO EDUARDO P. OLIVEIRA e MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

6. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 526/2006 - MARIA CHIRLEI SANDRINO LIEBEL x ECCO SALVA - EMERGENCIAS MEDICAS e outros - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 227 considerando a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento, suspendo a realização da audiência designada. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, nos termos de fl.214-v, e intimem-se as testemunhas por carta de citação, ante o recolhimento das custas relativas ao ato (fl.219). Intime-se. Foram expedidas cartas de intimação para o 2º requerido e para as testemunhas arroladas: pela requerente e pela 1ª e 3ª requeridas, e expedido mandado para intimação pessoal da Defensoria Pública, da requerente e da 1ª e 3ª requeridas. Ficam os requeridos intimados para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2), bem como para retirar e procederem a postagem das cartas de intimação de suas testemunhas. Fica ainda a requerente devidamente intimada para proceder a retirada e postagem da carta de intimação de sua testemunha. Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA), VALTER SCARPIN, NILTON VALENTIM DA COSTA, Germano Laertes Neves e Jose Heriberto Micheleto.

7. OBRIGACAO DE FAZER - 0000119-59.2008.8.16.0001 - CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO x EDDY MACHADO DA COSTA - Autos nº 1457/2008 I - Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls.220. II -

Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). IV - Em tempo, Defiro o requerimento de fl. 222-v a fim de que, através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas, indicado à fl. 210. V - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intímem-se a executada (475-J, §1º do CPC). VI - Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escritania e arquivem-se. VII - Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escritania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. VIII - Intímem-se. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. Giselle Miranda Ratton Silva e Benjamin Pedro Zonato.

8. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 63/2009 - HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG x TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - I - Considerando que os autos vem sendo suspensos sucessivamente há mais de um ano, com a justificativa de que as partes encontram-se em tratativas de acordo, é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunação de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a audiência de conciliação, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intímem-se as partes novamente para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA, SabrinaColossi Souza e LUIZ RENATO COSTA AMORIN.

9. ORDINÁRIA - 0010381-68.2008.8.16.0001 - ROBERTO COLIN x HSBC BANK BRASIL S/A - "foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, FELIPE GUIMARAES MOURA, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, CESAR EDUARDO ZILLOTTO e Fernanda Zanicotti Leite.

10. CAUTELAR DE CANCELAMENTO PROTESTO - 1554/2009 - GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA x BANCO ABC BRASIL S/A e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS e GONCALO MARINS FARFUD.

11. ANULATÓRIA - 0064057-57.2010.8.16.0001 - ANETE MARIA PIZZATO DE ABREU e outros x PAULO RODOLFO HERZ e outros - Proceder a retirada da distribuição por dependência nesta serventia. Ação EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Advs. OSMANN DE OLIVEIRA, WILLIAN FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR..

12. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0071539-56.2010.8.16.0001 - LAURINDO ALVES DE LARA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos nº 71.539/2010, de "Ação de Repetição de Indébito c/c Revisão de Contrato e Pedido Liminar", no qual figura como autor Laurindo Alves de Lara e, como réu, BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. I - RELATÓRIO LAURINDO ALVES DE LARA propôs a presente "Ação de Repetição de Indébito c/c Revisão de Contrato e Pedido Liminar" em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO referente ao Contrato de Mútuo, para aquisição de veículo, firmado pelas partes, com estipulação de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 393,38 (trezentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), com entrada de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em extenso arazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos e o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos a maior. Ao final, requereu: a) a expedição de ofício ao Réu para apresentação de planilha de evolução de débito, bem como cópia do contrato; b) o deferimento de medida liminar determinando que o Réu não inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e a manutenção na posse do bem; c) a produção de prova pericial; d) a devolução em dobro dos valores pagos a maior; e) o afastamento da capitalização de juros; f) a reforma das

cláusulas contratuais para afastamento da Comissão de Permanência; g) a anulação da cláusula que prevê pagamento de IOF e o afastamento da cobrança das demais tarifas. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 20/77. A tutela antecipada pleiteada foi indeferida às f. 80/81. Citado (f. 112), o Réu apresentou resposta escrita (f. 113/167). Nesta peça suscita, inicialmente, a extinção do feito, ante a ocorrência da decadência. Adiante, discorre sobre a natureza do contrato pactuado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Defende a capitalização de juros citando, para tanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No tocante à composição do débito sustenta a licitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 168/188. O Autor deixou de apresentar Impugnação à Contestação (f. 191). Facultada a especificação de provas (f. 192), o Réu pleiteou pelo julgamento antecipado (f. 193). O Autor deixou de se manifestar (f. 194) As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 195), quedando-se inertes (f. 197). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despidenda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, salienta-se que o Réu afirma que o Autor perdeu seu direito de revisar o contrato em questão, tendo em vista a ocorrência da decadência, segundo o preceituado pelo artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Porém, não lhe assiste razão, tendo em vista que a questão discutida nos autos versa sobre Contrato de Mútuo e não entrega de produto ou execução de serviços, conforme preceituado pelo § 1º, do referido artigo: "§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.". Assim, o que se discute é o contrato firmado entre as partes e, não, vício em produto ou serviço. Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que "(...) no contrato em tela onde foi contratada a taxa mensal CET de 3,48%, deveria resultar no máximo 41,81% de juros ao ano (3,48x12), mas na verdade o réu vem aplicando juros de 50,83% ao ano!" (f. 05). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewart Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Mútuo - no qual o Autor pactuou contrato para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais no valor de R\$ 393,38 (trezentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), com taxas de juros mensais de 2,13% e anuais de 28,78%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniaassi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência

de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora em relação à mora verifica-se que a cláusula "17" traz a seguinte redação: "17. Encargos em razão da inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a (s) parcela (s) em atraso e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil" (f. 187). Além do contido na cláusula acima transcrita, há a previsão, na cláusula "22", a cobrança de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) em caso de cobrança extrajudicial e de 20% (vinte por cento) em caso de cobrança judicial. Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). No entanto, a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa e honorários advocatícios, torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "(...) A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296/STJ)." (Processo Edcl no REsp 615047 / RER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0220949-0, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencionada para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los ao Autor. 3. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega o Autor que a cobrança de encargos como, IOF e demais tarifas bancárias. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que a tarifa citada pelo Autor não se encontra vedada pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos

destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que devem as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. 4. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, sustentando a vedação à Lei da Usura, pugnando pela aplicação da taxa de juros efetivamente contratada. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 2.13% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. À propósito, prestada a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO

OCORREU EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato devem prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 2,13% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato em 01/08/2008, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o pagamento da primeira parcela. Ou seja, o Autor utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (28,78%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 5. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente do Autor, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova incontestada da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012). Conseqüentemente, eventuais valores restituídos ao Autor, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar nula a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência ser contados sem a referida cumulação; b) condenar o Réu a devolver ao Autor eventuais quantias pagas a maior a título de encargos moratórios cumulados, de forma simples, com correção monetária a partir da propositura da demanda e acréscido de juros de mora (artigo 406, Código Civil) contados da citação; A readequação do contrato, com base nos parâmetros supra estabelecidos, bem como a apuração de eventuais valores devidos ao Autor em repetição de indébito devem ser verificados em sede de liquidação. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno o Autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e Tatiana Valesca Vroblewski.

13. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000781-18.2011.8.16.0001 - JOEL ALVES PIRES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos nº 781/2011, de "Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, c/c Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela", no qual figura como autor Joel Alves Pires e, como réu, BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. I - RELATÓRIO JOEL ALVES PIRES propôs a presente "Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, c/c Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela" em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO referente ao Contrato de Financiamento, firmado pelas partes, com estipulação de pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 486,94 (quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com entrada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos e o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos a maior. Ao final, requereu: a) a tramitação processual sob o rito ordinário; b) o deferimento de medida liminar autorizando o depósito do valor incontroverso, no montante de R\$ 355,55 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem; c) a expurgação de toda e qualquer forma de capitalização de juros (mensal e anual); d) a manutenção da comissão de permanência, com o afastamento dos encargos moratórios; e) a expurgação dos encargos administrativos; f) a repetição de indébito dos valores pagos a maior. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 18/47. A tutela antecipada pleiteada foi indeferida às f. 50/51. Citado (f. 92), o Réu apresentou resposta escrita (f. 93/100-verso). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre o contrato pactuado entre as partes e a inexistência de vícios. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Defende a capitalização de juros citando, para tanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No tocante à composição do débito sustenta a licitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 101/106. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 109) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, reiterando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 110), o Autor pleiteou pelo julgamento antecipado (f. 111), assim como o fez o Réu (f. 115). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 121), quedando-se inertes (f. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicenda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. Frisa-se que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a apresentar o contrato, o qual se pretende revisar, a mesma informou a impossibilidade de fazê-lo (f. 120), razão pela qual a presente sentença será prolatada com base no documento de f. 20. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que "Com relação à existência do anatocismo, observa-se no instrumento em glosa a estipulação de juros mensais de 1,98% e anuais de 39,77%. Assim, se a avença houvesse pactuado juros simples, a taxa anual corresponderia à taxa mensal multiplicada por 12 (doze). Em suma, o percentual de 1,98% corresponderia à taxa anual de 23,76%. Por outro lado, como já afirmado, a taxa anual de juros prevista no contrato é de 39,77%, o que por si só evidencia a cobrança de juros capitalizados." (f. 08). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS

REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Steward Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário - no qual o Autor pactuou contrato para pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações mensais no valor de R\$ 490,84 (quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), com taxas de juros mensais de 1,98% e anuais de 26,53% (f. 20). Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo, em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA

PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO."(TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CIVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer surge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utildade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, impropriedade o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora verifica-se que, a partir do documento de f. 20, que em relação aos encargos moratórios, é cobrado comissão de permanência de 12% e multa de 2,00%. Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). No entanto, a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "(...) A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296/STJ)." (Processo EDcl no REsp 615047 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0220949-0, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter

se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencionada para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los ao Autor. 3. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega o Autor que a cobrança de encargos como, IOF, serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato e custo serv. receb. parc., é ilegal, devendo haver sua exclusão. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que a tarifa citada pelo Autor não se encontra vedada pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as

condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa de abertura de crédito, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu dos encargos alegados. 4. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pela sua exclusão. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 1.98% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. À propósito, prestada a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO OCORREU EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato devem prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1.98% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o pagamento da primeira parcela. Ou seja, o Autor utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato (26,53%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 5. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente do Autor, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBÍTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não

demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012). Consequentemente, eventuais valores restituídos ao Autor, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar nula a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência ser contados sem a referida cumulação; b) condenar o Réu a devolver ao Autor eventuais quantias pagas a maior a título de encargos moratórios cumulados, de forma simples, com correção monetária a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de mora (artigo 406, Código Civil) contados da citação; A readequação do contrato, com base nos parâmetros supra estabelecidos, bem como a apuração de eventuais valores devidos ao Autor em repetição de indébito devem ser verificados em sede de liquidação. Autorizo o levantamento, pelo Réu, dos valores depositados em juízo. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno o Autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, GORGIA PAULA MESQUITA, KARINA DE PAULA PEDLOWSKI, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirco Aronis, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL e WELLINGTON FARINHULA DA SILVA.

14. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021215-28.2011.8.16.0001 - MARIA ANTONIETA GUERIOS CAVA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e examinados estes autos nº 21.215/2011, de "Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Tutela Antecipada", no qual figura como autor Maria Antonieta Guerios Cava e, como réu, PSA Finance Arrendamento Mercantil S/A. I - RELATÓRIO MARIA ANTONIETA GUERIOS CAVA propôs a presente "Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Tutela Antecipada" em face de PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A referente ao Contrato de Financiamento nº 70.007.899-784, firmado pelas partes com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 1.271,30 (um mil duzentos e setenta e um reais e trinta centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de valores referentes encargos administrativos. Ao final, requereu: a) o depósito da parcela tida como incontroversa, no montante de R \$ 617,90 (seiscentos e dezessete reais e noventa centavos); b) a determinação para que o Réu não inscreva seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; c) a proibição para o que o Réu ajuíze Ação de Busca e Apreensão; d) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; e) sejam expurgados os encargos onerosos. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 18/45. A tutela antecipada pleiteada foi deferida às f. 51/52. O Réu apresentou resposta escrita (f. 58/80-verso). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre o contrato celebrado entre as partes. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Também sustenta a capitalização de juros segue o previsto em lei citando, para tanto, a Medida Provisória sob nº 2.170-34/2001. Defende o não cabimento da devolução em dobro, e da tutela antecipada, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No tocante à composição do débito defende a litude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 81/84. A Autora deixou de apresentar Impugnação à Contestação (f. 87). Facultada a especificação de provas (f. 89), o Réu se manifestou (f. 90) requerendo o julgamento antecipado da lide, assim como o fez a Autora (f. 92). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 100), quedando-se inertes (f. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despendianda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador

conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros A Autora afirma que "Fácil é de entender o que ocorre nos contratos firmados com as instituições financeiras. Em uma simples olhada em qualquer contrato de adesão observa-se uma cláusula dizendo: capitalização de juros, MENSAL. No entanto, as cláusulas contratuais neste tipo de obrigação devem, facilmente, explicar ao Aderente o que significa a capitalização de juros, pois a legislação prevê que qualquer homem médio deveria ter como entender esta situação" (f. 09). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cláusulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewart Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro - no qual a Autora pactuou contrato para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 1.271,30 (um mil duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), com taxas de juros mensais de 1.58% e anuais de 20.84%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos de mútuo com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933).

Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, a Autora ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer surge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega a Autora que "existe ainda a ilegalidade das taxas exigidas para 'tarifa de cadastro' e serviço prestado pela correspondente", o que continua sendo exigido pelas instituições financeiras." (f. 14). É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente

à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que a tarifa citada pela Autora não se encontra vedada pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegitimidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. 3. Juros Remuneratórios A Autora na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pela aplicação legal. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 1.58% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do

artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. À propósito, prestada a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO OCORREU EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato devem prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1.58% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que a Autora formalizou o contrato em 21/07/2009, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o início dos pagamentos. Ou seja, a Autora utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida, propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (20,84%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. Salienta-se, ainda, o fato de que a parte autora requereu a declaração de "nulidade das cláusulas abusivas", bem como o "expurgo dos encargos que se considerarem onerosos" sem, contudo, indicar quais cláusulas ou encargos eram abusivos e/ou onerosos. Enfim, impositiva a improcedência desta "Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Tutela Antecipada", proposta pela Autora, vez que não houve demonstração hábil de que as cláusulas contratuais eram abusivas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e por consequência, revogo a medida liminar anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, RAFAEL LUIZ NICHELE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Valéria Caramuru Cicarelli, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

15. DECLARATORIA - SUMARIA - 0022911-02.2011.8.16.0001 - PIARCERE ITALIANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x R4 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - I - Da atenta leitura dos autos é possível verificar a conciliação não é apenas possível, mas também altamente provável, justificando a designação de audiência de conciliação. II - Nesse aspecto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as

chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11 de SETEMBRO de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos para saneamento. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. EDSON AZANHA, DEBORA DE MACEDO AZANHA e JEFFERSON GREY SANT ANNA.

16. ANULATORIA - 0024999-13.2011.8.16.0001 - ALEXANDER SCHMIDT x CIA. DE AUTOMOVEIS SLAVIERO e outro - 1. Determinada a manifestação das partes quanto a provas e possibilidade de acordo, o Autor e a primeira Ré manifestaram-se positivamente. 2. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também altamente provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. Destarte, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11 de SETEMBRO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 3. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos para saneamento. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO e MARCELO MARQUES MUNHOZ.

17. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028207-05.2011.8.16.0001 - SORAIA DE OLIVEIRA LEVANDOSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos nº 28.207/2011, de "Ação Sumária de Revisão de Contrato Bancário com pedido liminar", no qual figura como autor Soraia de Oliveira Levandoski e, como réu, Banco Itaucard S/A. I - RELATÓRIO SORAIA DE OLIVEIRA LEVANDOSKI propôs a presente "Ação Sumária de Revisão de Contrato Bancário com pedido liminar" em face de BANCO ITAUCARD S/A referente ao Contrato de Financiamento para aquisição do "veículo RENAULT/EXPRESS 1.6 ANO/MOD 98/98, DE PLACAS MAN-2643, RENAVALM 7101585, DA COR BRANCA", firmado pelas partes com estipulação de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 402,20 (quatrocentos e dois reais e vinte centavos), tendo sido quitado na 17ª parcela. Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de valores referentes encargos administrativos. Ao final, requereu: a) a proibição de inserção do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção na posse do veículo e o depósito do valor incontroverso, no montante de R\$ 293,86 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) ou, alternativamente, o montante do valor integral de R\$ 402,20 (quatrocentos e dois reais e vinte centavos); b) a expurgação dos encargos administrativos; c) a repetição de indébito do valor pagos a maior; d) a declaração de nulidade da cláusula contratual que permite a aplicação de juros remuneratórios; e) a ilegalidade do anatocismo e exclusão da capitalização; f) o reconhecimento da ilegalidade de multa e juros moratórios; g) a aplicação do método Gauss. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 31/49. A tutela antecipada pleiteada foi indeferida às f. 52/53. A Autora interpôs Agravo de Instrumento (f. 57/77), ao qual foi dado provimento (f. 155/160). O Réu apresentou resposta escrita (f. 83/96). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre a legislação e jurisprudência aplicáveis ao presente caso. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Também sustenta a capitalização de juros segue o previsto em lei citando, para tanto, a Medida Provisória sob nº 2.170-34/2001. Defende o não cabimento da devolução em dobro, e da tutela antecipada, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No tocante à composição do débito defende a licitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 97/115. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 126/142) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, reiterando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 144), a Autora se manifestou (f. 145) informando a desnecessidade de se produzirem novas provas. O Réu pleiteou o julgamento do processo no estado em que se encontra (f. 147). Tentada a conciliação (f. 165), a mesma restou infrutífera. As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 168/169), quedando-se inertes (f. 170). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicinda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do

Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros A Autora afirma que "Nota-se claramente a incidência de juros capitalizados no contrato em discussão, e na simples verificação e análise, nota-se que os juros cobrados pelo réu são capitalizados, haja vista que no contrato anexado, consta no campo 'Taxa de juros mensal%' a taxa mensal de 1,72%, e em conta aritmética simples, vezes 12 (doze) meses, soma-se o valor de 20,64%, e não 23,06%, conforme está disposto no campo 'taxa juros anual %'" (f. 13). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp nº 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp nº 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp nº 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte Dje 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...)Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/ n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Steward Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Financiamento/ Empréstimo Pessoal - no qual a Autora pactuou contrato para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais no valor de R\$ 402,20 (quatrocentos e dois reais e vinte centavos), com taxas de juros mensais de 1.72% e anuais de 23.06%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos de mútuo com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto à incorporação

dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo de incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, a Autora ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRÁTICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora

Em relação à mora verifica-se que as cláusulas "18" e "18.1" e "18.2" trazem a seguinte redação: "Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o cliente pagará juros moratórios à taxa de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3. O credor poderá, no dia do pagamento, a seu critério, cobrar juros moratórios a taxa inferior à indicada neste item. 18.1 No caso de processo judicial, em lugar dos juros moratórios à taxa do item 18 acima, o cliente autoriza o credor a optar pela cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, mais correção monetária com base na variação do IGP-M (...) 18.2 O cliente pagará também multa de 2% (dois por cento) e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios." (f. 109-verso). Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não acumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0560221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). No entanto, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, multa e honorários advocatícios, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "(...) A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296/STJ)." (Processo EDcl no Resp 615047 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0220949-0, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencionada para o período de normalidade, de maneira que, se havia a cobrança dos demais encargos moratórios, caberia restituí-los ao Autor. 3. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega a Autora que foram cobrados encargos administrativos, tais como IOF, Pagagavame, tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que a tarifa citada pela Autora não se encontra vedada pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. 4. Juros Remuneratórios A Autora na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pela exclusão de tais juros. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 1,72% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. À propósito, prestada a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULAS DE CRÉDITO RÚRAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO OCORREU EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato devem prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1,72% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que a Autora formalizou o contrato em 16/06/2010, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o início dos pagamentos. Ou seja, a Autora utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida, propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de

índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (23,06%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 5. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente da Autora, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012). Conseqüentemente, eventuais valores restituídos à Autora, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar nula a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência ser contados sem a referida cumulação; b) condenar o Réu a devolver à Autora eventuais quantias pagas a maior a título de encargos moratórios cumulados, de forma simples, com correção monetária a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de mora (artigo 406, Código Civil) contados da citação; c) revogar a medida liminar anteriormente deferida. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno a Autora ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

18. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0028347-39.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO MOTTA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, voltem para saneamento. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, Emerson Norihko Fukushima e Luiz Alberto Goncalves.

19. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028722-40.2011.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO RAFAEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados estes autos nº 28.722/2011, de "Ação Sumária de Revisão de Contrato Bancário com pedido liminar", no qual figura como autor Carlos Augusto Rafael e, como réu, Banco Bradesco Financiamento S/A. I - RELATÓRIO CARLOS AUGUSTO RAFAEL propôs a presente "Ação Revisional de Contrato Bancário com pedido liminar" em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A referente ao Contrato de Financiamento para aquisição de "veículo VW GOL 1.0; ANO 2005/2005; PLACA: AMX-6378; RENAVAL: 85.985699-2; COR: BRANCA", firmado pelas partes com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 521,83 (quinhentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos). Em extenso arazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos. Ao final, requer: a) o deferimento de medida liminar proibindo a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a manutenção da posse do veículo e o depósito dos valores incontroversos; b) a expurgação de todos os encargos administrativos; c) a repetição de indébito; d) a nulidade da cláusula contratual que permite a aplicação de juros remuneratórios; e) a declaração de ilegalidade do anatocismo e exclusão da capitalização de juros; f) o reconhecimento da ilegalidade de multa e juros moratórios; g) a aplicação do método Gauss. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 13/37. A tutela antecipada pleiteada foi indeferida às f. 40/42. O Autor interpôs Agravo de Instrumento (f. 46/58) em face da decisão anteriormente citada. O Réu apresentou resposta escrita (f. 67/96). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre a ausência de pressuposto de constituição válido do processo, diante da ausência de boa-fé do Autor, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de se deferir a consignação em pagamento e manutenção na posse. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Também sustenta a capitalização de juros segue o previsto em lei citando, para tanto, a Medida Provisória sob nº 2.170-34/2001. Defende a incidência do artigo 478 nas relações de consumo. No tocante à composição do débito sustenta a licitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 97/118. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 121/132-verso) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, reiterando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 137), o Autor se manifestou (f. 138/139) requerendo a produção de prova pericial. O Réu deixou de se manifestar (f. 140). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 141), quedando-se inertes (f. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicie da produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que "Tem-se que deve ser declarada a ilegalidade da prática de anatocismo por ser totalmente vedado (...) Conforme se observa, a capitalização de juros é permitida excepcionalmente em nosso ordenamento jurídico, tendo sua validade limitada as Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial e nas Cédulas de Crédito Bancário, a teor do disposto MP 1.925/99 (atual Lei 10.931/04) e estado, em todos os casos condicionada a PRÉVIA previsão contratual" (f. 05-verso). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os

juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financeiro, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1.930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewart Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária - no qual o Autor pactuou contrato para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 521,83 (quinhentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), com taxas de juros mensais de 2.34% e anuais de 32.05%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos de mútuo com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora verifica-se que a cláusula "5.1" traz a seguinte redação: "Na ocorrência de não pagamento de quaisquer das parcelas deste financiamento até a data de seus respectivos vencimentos, o Banco cobrará, sobre a totalidade dos débitos em atraso, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais juros remuneratórios às taxas previstas no Quadro VII-11 ou às taxas de mercado vigentes divulgadas pela Central de Relacionamento do Banco, a que for maior, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido" (f. 116). Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacífico entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). No entanto, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, multa e honorários advocatícios, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "(...) A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (Súmulas 30, 294 e 296/STJ)." (Processo EDcl no REsp 615047 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0220949-0, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencional para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los ao Autor. 3. Da Cobrança

de Encargos Administrativos Alega o Autor que foi cobrada Taxa de Abertura de Crédito e outros encargos administrativos. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que a tarifa citada pelo Autor não se encontra vedada pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa de abertura de crédito, no caso a argumentação da parte autora

é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer quantia a título de "Taxa de Abertura de Crédito". 4. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pela limitação aos índices apontados pelo BACEN, se menor que a taxa contratada entre as partes. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 2.34% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. À propósito, prestadia a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO OCORREU EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato devem prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1.83% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato em 11/03/2010, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o pagamento da primeira parcela. Ou seja, o Autor utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (32,05%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 5. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente do Autor, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de

valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012). Conseqüentemente, eventuais valores restituídos ao Autor, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar nula a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência ser contados sem a referida cumulação; b) condenar o Réu a devolver ao Autor eventuais quantias pagas a maior a título de encargos moratórios cumulados, de forma simples, com correção monetária a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de mora (artigo 406, Código Civil) contados da citação; A readequação do contrato, com base nos parâmetros supra estabelecidos, bem como a apuração de eventuais valores devidos ao Autor em repetição de indébito devem ser verificados em sede de liquidação. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno o Autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.

20. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0035902-10.2011.8.16.0001 - GRACE MARY MAGALHÃES DA SILVA x BV FINANCEIRA C.F.I. - Vistos e examinados estes autos nº 35.902/2011, de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar", no qual figura como autor Grace Mary Magalhães da Silva e, como réu, BV Financeira C.F.I. I - RELATÓRIO GRACE MARY MAGALHÃES DA SILVA propôs a presente "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar" em face de BV FINANCEIRA C.F.I. referente ao Contrato de Mútuo sob nº 140005374, firmado pelas partes com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 752,69 (setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de valores referentes à Taxa de Abertura de Crédito e a necessidade de se aplicar a taxa SELIC. Ao final, requereu: a) o deferimento de tutela antecipada para o depósito do valor incontroverso de R\$ 488,88 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos); b) a manutenção na posse do bem; c) a proibição de incluir o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito; d) o afastamento da cobrança de juros capitalizados; e) a declaração de nulidade dos juros remuneratórios; f) a declaração de nulidade da cláusula que estipula cobrança de TAC; g) o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 37/43. A medida liminar pleiteada foi deferida às f. 52/53 e revogada à f. 58. Citado (f. 63), o Réu apresentou resposta escrita (f. 64/79). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre as características do contrato, sua livre pactuação, em especial a inequívoca ciência da Autora quanto às suas cláusulas. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Também sustenta a capitalização de juros segue o previsto em lei citando, para tanto, a Medida Provisória sob nº 2.170-34/2001. Quanto aos encargos moratórios afirma que a cobrança é realizada com fundamento em legislação especial. No tocante à composição do débito defende a licitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Juntos documentos à f. 80/84. À f. 88, foi mantida a liminar anteriormente concedida. Decorreu o prazo sem que a Autora apresentasse Impugnação à Contestação (f. 95). Facultada a especificação de provas (f. 96), o Réu se manifestou à f. 100, requerendo o julgamento antecipado da lide. A Autora, às f. 106/107 requereu a produção de prova pericial Foi invertido o ônus da prova em desfavor do Réu (f. 109/110). O Réu reiterou o pedido de julgamento antecipado (f. 111) Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicinda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, conforme anteriormente, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios

da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros A Autora afirma que "A prática da capitalização de juros sobre juros demonstra-se abusiva por parte das instituições financeiras, permitindo-se apenas a sua capitalização anual, impondo-se ao consumidor uma prestação excessivamente onerosa" (f. 12). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewart Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Civil, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Mútuo - no qual a Autora pactuou contrato para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 752,69 (setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com taxas de juros mensais de 1.31% e anuais de 16.90%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos de mútuo com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituída de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual

leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, a Autora ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora verifica-se, à f. 83, a cobrança de multa de 2% e comissão de permanência de 12%. Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente

provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). No entanto, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, multa e honorários advocatícios, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "(...) A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296/STJ)." (Processo EDcl no REsp 615047 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0220949-0, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencional para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los à Autora. 3. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega a Autora que foi cobrada Taxa de Abertura de Crédito. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que a tarifa citada pela Autora não se encontra vedada pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa de abertura de crédito, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer quantia a título de "Taxa de Abertura de Crédito". 4. Juros Remuneratórios A Autora na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevadíssima, pugnano pela adoção da taxa média do mercado financeiro à época da pactuação ou da taxa SELIC. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 1.31% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DUJ 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. À propósito, prestada a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO OCORREU EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato devem prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1.31% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que a Autora formalizou o contrato em 19/02/2010, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o término do período de carência e antes do vencimento da primeira prestação. Ou seja, a Autora utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (16,90%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela

cuja condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 5. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente da Autora, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBÍTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte Dje 23/03/2012). Conseqüentemente, eventuais valores restituídos à Autora, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar nula a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência ser contados sem a referida cumulação; b) condenar o Réu a devolver à Autora eventuais quantias pagas a maior a título de encargos moratórios cumulados, de forma simples, com correção monetária a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de mora (artigo 406, Código Civil) contados da citação; c) autorizar o levantamento, por parte do Réu, dos valores depositados em juízo. A readequação do contrato, com base nos parâmetros supra estabelecidos, bem como a apuração de eventuais valores devidos à Autora em repetição de indébito devem ser verificados em sede de liquidação. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno a Autora ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e Reinaldo Mírico Atronis.

21. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0043608-44.2011.8.16.0001 - JOAO LUIZ LAURINDO x BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos nº 43.608/2011, de "Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada via Liminar 'Inaudita Altera Pars'", no qual figura como autor João Luiz Laurindo e, como réu, BV Financeira S/A. I - RELATÓRIO JOÃO LUIZ LAURINDO propôs a presente "Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada via Liminar 'Inaudita Altera Pars'" em face de BV FINANCEIRA S/A. referente ao Contrato Cédula de Crédito Bancário para aquisição de veículo, firmado pelas partes com estipulação de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 721,28 (setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de encargos administrativos. Ao final, requereu: a) o deferimento de medida liminar autorizando o depósito do valor incontroverso, no montante de R\$ 473,42 (quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), o cancelamento e proibição de inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; b) a revisão da cláusula "16" e exclusão dos encargos de mora; c) o afastamento da capitalização mensal de juros; d) a exclusão dos valores cobrados a título de encargos financeiros. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 16/25. A tutela antecipada pleiteada foi deferida às f. 28/29. Citado (f. 46), o Réu apresentou resposta escrita (f. 50/58). Nesta peça suscita, inicialmente, a ocorrência de decadência decorrente de relação de consumo e o "Princípio da Força Obrigatória da Cédula". Adiante discorre sobre o contrato pactuado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. No tocante à composição do débito sustenta a licitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 59/66. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 70/78) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, reiterando os termos da petição inicial e a procedência

dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 84), o Réu se manifestou (f. 85) requerendo o julgamento antecipado da lide. O Autor, igualmente, pleiteou pelo julgamento antecipado (f. 91/95). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 101), quedando-se inertes (f. 113-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicinda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, salienta-se que o Réu afirma que o Autor perdeu seu direito de revisar o contrato em questão, tendo em vista a ocorrência da decadência, segundo o preceituado pelo artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Porém, não lhe assiste razão, tendo em vista que a questão discutida nos autos versa sobre Contrato de Cédula de Crédito Bancário e não entrega de produto ou execução de serviços, conforme preceituado pelo § 1º, do referido artigo: "§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.". Assim, o que se discute é o contrato firmado entre as partes e, não, vício em produto ou serviço. Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que "O posicionamento vigente é o da inviabilidade da prática da capitalização de juros nos contratos de mútuo, consoante às disposições da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e, estando tal prática evidenciada no contrato firmado, quando há previsão da cobrança da taxa mensal X a taxa anual e, a taxa mensal multiplicada por 12 (doze) dá menos que a taxa anual, evidenciando, desta forma, a capitalização disfarçada de juros (...)" (f. 04/05). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte Dje 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...)Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece

o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/ n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewart Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário - no qual o Autor pactuou contrato para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais no valor de R\$ 721,28 (setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), com taxas de juros mensais de 1.78% e anuais de 23.58%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo, em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL. PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA

DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora verifica-se que a cláusula "16" traz a seguinte redação: "A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigará-me à ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a (s) parcela (s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die." (f. 20). Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). No entanto, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, multa e honorários advocatícios, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "(...) A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296/STJ)." (Processo Edcl no REsp 615047 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0220949-0, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencionada para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los ao Autor. 3. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega o Autor que na cláusula "5.4", do contrato firmado, há a previsão de cobrança de "serviços de terceiro", tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que a tarifa citada pelo Autor não se encontra vedada pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço

previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa de abertura de crédito, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer quantia a título de "Taxa de Abertura de Crédito". 4. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnano pelo recálculo das parcelas, a juros simples e não compostos. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 1.78% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. À propósito, prestada a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO OCORRER EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados

não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato devem prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1.78% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato em 08/06/2010, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o pagamento da primeira parcela. Ou seja, o Autor utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (23.58%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 5. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente do Autor, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012). Consequentemente, eventuais valores restituídos ao Autor, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar nula a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência ser contados sem a referida cumulação; b) condenar o Réu a devolver ao Autor eventuais quantias pagas a maior a título de encargos moratórios cumulados, de forma simples, com correção monetária a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de mora (artigo 406, Código Civil) contados da citação; A readequação do contrato, com base nos parâmetros supra estabelecidos, bem como a apuração de eventuais valores devidos ao Autor em repetição de indébito devem ser verificados em sede de liquidação. Revogo a medida liminar anteriormente deferida. Autorizo o levantamento, pelo Réu, dos valores depositados em juízo. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno o Autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA S. SOARES DA SILVA URBANO.

22. RESCISAO DE CONTRATO - 0046665-70.2011.8.16.0001 - DROGARIA LIMALUZ LTDA - ME x TIM CELULARES S/A - I. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV. Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V. Restada infrutífera a conciliação, voltem conclusos para saneamento. VI. Cumpra-se o item II da decisão de fl.80/81. VII. Int. Advs. Acyr de Gerone, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e Sérgio Leal Martinez.

23. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIA - 0047172-31.2011.8.16.0001 - ADILSON RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. RONALDO MARTINS, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049028-30.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA CIRINO DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Vistos e examinados estes autos nº 49.028/2011, de "Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito", no qual figura como autor Maria Aparecida Cirino da Silva e, como réu, Banco Safra S/A. I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA CIRINO DA SILVA propôs a presente "Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito" em face de "BANCO SAFRA S/A. referente ao Contrato de Financiamento para aquisição do "veículo marca/modelo Volkswagen Gol (GER.4) CITY 1.0, chassi 9BWCA05WX6T059676, ano 2005/2006", firmado pelas partes com estipulação de pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 642,28 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), tendo sido quitado na 17ª parcela. Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a cobrança de comissão de permanência cumulado com outros encargos, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão contratual e impossibilidade de se aplicar a Tabela Price, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de valores referentes à Taxa de Abertura de Crédito. Ao final, requereu: a) a não aplicação da Tabela Price; b) o afastamento da cobrança de juros capitalizados; c) a declaração de nulidade da cláusula que prevê cumulação de comissão de permanência com multa contratual; d) a declaração de abusividade da cobrança de TAC e outros encargos; e) o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente. Acompanha a petição inicial os documentos de f. 25/51. Citado (f. 63), o Réu apresentou resposta escrita (f. 64/71). Nesta peça, inicialmente, discorre sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à taxa de juros e demais encargos financeiros. Argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Também sustenta a capitalização de juros segue o previsto em lei citando, para tanto, a Medida Provisória nº 2.170-34/2001. Defende a aplicabilidade da Tabela Price. No tocante à composição do débito defende a licitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos à f. 72-verso. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 76/97) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, reiterando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 98), a Autora se manifestou (f. 99/100) requerendo a inversão do ônus da prova e, alternativamente, a produção de prova pericial. O Réu deixou de se manifestar (f. 101). Foi invertido o ônus da prova em desfavor do Réu e informado o julgamento antecipado da lide (f. 102/103). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despendida a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros A Autora afirma que "Após exaustiva sondagem matemática extrajudicial, constatou-se que o contrato foi majorado de forma extorsiva, pois a taxa utilizada pelo requerido foi calculada na forma de juros sobre juros, ou seja, majorada de forma composta (...). Destarte, vejamos o cálculo extrajudicial (anexo), no qual foi encontrada a taxa utilizada e recalculado o contrato para em seguida excluir apenas a capitalização mensal composta de juros, mormente por não ter sido objeto de contratação, aplicando-se a taxa de juros simples 1,83% ao mês." (f. 07). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte Dje 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1.930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewalt Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Contrato de Mútuo - no qual a Autora pactuou contrato para pagamento em 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 642,28 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), com taxas de juros mensais de 1.83% e anuais de 24,34%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos de mútuo com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta

forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, a Autora ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconhecemos a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Encargos de mora Em relação à mora verifica-se que a cláusula "6ª" traz a seguinte redação: "Em caso

de mora no cumprimento de quaisquer obrigações, contraídas pelo (a) EMITENTE e sem prejuízo no disposto nas demais cláusulas desta Cédula, incidirão sobre os valores em débito: (i) comissão de permanência, calculada dia a dia sobre o débito em atraso, a partir da data do vencimento até o dia de seu efetivo pagamento, de conformidade com as taxas que o SAFRA estiver cobrando à época, e, em se tratando de cobrança judicial, será devida de acordo com as taxas ajustadas nesta Cédula; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia, sobre o total do débito atualizado de conformidade com o acima estabelecido; e (iii) multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito calculado na forma prevista nesta cláusula." (f. 30-verso). Contudo, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência quando calculada pela taxa média de mercado apurada de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa, desde que pactuada multa moratória e correção monetária. Nesta linha: "(...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a comissão de permanência não é aceitável quando cumulada com juros moratórios e correção monetária por intermédio das Súmulas 30 e 296. Apelação parcialmente provida". (Apelação Cível nº 0506221-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 08.04.2009, maioria, DJe 19.06.2009). No entanto, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, multa e honorários advocatícios, tal circunstância torna nula a estipulação, uma vez que a comissão de permanência, cobrada a taxas variáveis, não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, razão pela qual a Súmula 294 do STJ não tem aplicação no caso sub-judice. Assim, deve ser reconhecida a legalidade da cobrança de comissão de permanência, contudo, excluída sua cumulação à incidência de juros moratórios e multa contratual, como enuncia a Jurisprudência: "(...) A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296/STJ)." (Processo EDcl no REsp 615047 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0220949-0, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 09/05/2012). Então, na hipótese de ter havido pagamento de prestações com atraso, o Réu deveria ter se limitado a cobrar a comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios convencionada para o período de normalidade, de maneira que, se havida a cobrança dos demais encargos moratórios, caberá restituí-los à Autora. 3. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega a Autora que foi cobrada Taxa de Abertura de Crédito e outros tributos. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que a tarifa citada pela Autora não se encontra vedada pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que deve as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver instabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. Além do entendimento quanto à validade da cobrança de eventual taxa de abertura de crédito, no caso a argumentação da parte autora é destituída de comprovação da cobrança pelo Réu de qualquer quantia a título de "Taxa de Abertura de Crédito". 4. Juros Remuneratórios A Autora na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnano pela limitação à taxa de juros mensal a partir de 17/05/2007 a juros simples ao mês. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 1.83% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. A propósito, prestadia a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO OCORREU EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato devem prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1.83% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que a Autora formalizou o contrato em 16/04/2007, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o término do período de carência e quitação do contrato. Ou seja, a Autora utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto, não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração

digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (24,34%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 5. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente da Autora, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2012). Conseqüentemente, eventuais valores restituídos à Autora, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) declarar nula a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, devendo os encargos alusivos a eventual período de inadimplência ser contados sem a referida cumulação; b) condenar o Réu a devolver à Autora eventuais quantias pagas a maior a título de encargos moratórios cumulados, de forma simples, com correção monetária a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de mora (artigo 406, Código Civil) contados da citação; c) autorizar o levantamento, por parte do Réu, dos valores depositados em juízo. A readequação do contrato, com base nos parâmetros supra estabelecidos, bem como a apuração de eventuais valores devidos à Autora em repetição de indébito devem ser verificados em sede de liquidação. Considerando-se que a parte ré decaiu de parte mínima, condeno a Autora ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando o Réu com os 20% remanescentes. Em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seus §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. romulo inowlocki e Luiz Fernando Brusamolim.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0050438-26.2011.8.16.0001 - BEZERRA E BARBOSA LTDA. x HIPERMERCADOS BIG - 1. Diante das informações da certidão de f.100 retiro de pauta a audiência marcada dia 11 de setembro de 2012 às 14:30 hrs. 2. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas, da qual dê-se ciência às partes. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Foram expedidos mandados para intimação pessoal das partes. Intimem-se as partes para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056054-79.2011.8.16.0001 - ADEMIR MOURA PINTO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos e examinados estes autos nº 56.054/2011, de "Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito", no

qual figura como autor Ademir Moura Pinto e, como réu, Banco Volkswagen S/A. I - RELATÓRIO ADEMIR MOURA PINTO propôs a presente "Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito" em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A referente ao Contrato para aquisição de veículo "VOLKSWAGEN/VOYAGE CONFORT LINE 1.6 GL, chassi 9BWDB05U8BT277977, cor BRANCA, ano 2011", firmado pelas partes, com estipulação de pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 1.102,44 (um mil cento e dois reais e quarenta e quatro centavos). Em extenso arrazoado, discorre sobre o contrato firmado, a existência de juros capitalizados, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão contratual, considerando-se a onerosidade excessiva do contrato. Aponta, ainda, ilegalidades em virtude da cobrança de tarifa de cadastro e despesas do emitente e o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos a maior. Ao final, requereu: a) a declaração de ilegalidade da capitalização de juros e a condenação do Réu à devolução dos encargos e parcelas cobradas a maior; b) a declaração de ilegalidade das cobranças de tarifa de cadastro e despesas do emitente. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 11/24. Citado (f. 31), o Réu apresentou resposta escrita (f. 34/72). Nesta peça suscita, inicialmente, a extinção do feito, ante a falta de interesse do agir do Autor e a impossibilidade jurídica do pedido. Adiante, discorre sobre a natureza do contrato pactuado entre as partes e argumenta que não há onerosidade excessiva e a necessidade de contraprestação adequada do crédito que disponibiliza. Defende a capitalização de juros citando, para tanto, a Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No tocante à composição do débito sustenta a licitude das cobranças de tarifas bancárias. Rechaça todos os argumentos e repele todos os demais pedidos da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 73/94. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f.100/103), rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, reiterando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados Facultada a especificação de provas (f. 99), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 105), assim como o fez o Autor (f. 107). As partes foram informadas do julgamento antecipado da lide (f. 195), tendo o Réu reiterado o pedido de julgamento antecipado (f. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, salienta-se que o Réu afirma que o Autor não possui interesse processual e há impossibilidade jurídica do pedido, pugnano pela extinção do feito, sem resolução de mérito. Não assiste razão à parte ré, vez que o Contrato ora em discussão foi firmado entre o Autor e o Réu existindo, portanto, titulares de uma relação jurídica perfeita e acabada, o que demonstra o interesse processual do Autor. No mesmo sentido, é a possibilidade jurídica do pedido, vez que é cabível a insurgência judicial em relação à taxa de juros praticada pela instituição financeira, não havendo se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial. Assim, deixo de acolher as preliminares suscitadas. No caso, para dirimir a controvérsia, serão utilizadas as informações constantes no contrato celebrado entre as partes, porque é o instrumento que indica as normas pactuadas. Além disso, o contrato será analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Jurisprudência pátria dominante, ora exemplificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Em consonância com tal legislação, o contrato pode ser revisado apenas quanto às cláusulas expressamente apontadas como abusivas pelo Consumidor (Súmula 381, Superior Tribunal de Justiça "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."), as quais serão declaradas nulas, pois os princípios da equidade, equilíbrio e boa-fé contratual predominam sobre o princípio do pacta sunt servanda. Contudo, a nulidade, reitera-se, restringe-se às cláusulas abusivas indicadas, pois ainda que se trate de contrato de adesão, a simples existência de cláusulas previamente impressas não importa na sua ineficácia. Desde logo, salienta-se que a parte autora na petição inicial insurgiu-se contra diversos aspectos contratuais, os quais serão avaliados a seguir. 1. Capitalização de Juros O Autor afirma que "A instituição requerida estipulou uma taxa de juros mensal maior que a taxa anual pré-estabelecida, capitalização em flagrante violação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor." (f. 06). O entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios,

correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (Processo AgRg no AREsp 90109 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215730-2, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/04/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 09/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE, ANTE A PACTUAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (...) Dessa forma, não há que se falar em expurgo da capitalização no presente caso, vez que contratualmente prevista. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que prevalece o entendimento daquela Corte de que "nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente." (STJ, Ag 1295559 - 2010/0064094-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/08/2010) (g/ n). É o caso dos presentes autos." (Processo 1. 930465-8 (Decisão Monocrática), Relator: Stewart Camargo Filho, Processo: 930465-8, Fonte: DJ: 907, Data Publicação: 18/07/2012, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/07/2012). Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, para a análise da situação em comento deve-se partir do contrato firmado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário - no qual o Autor pactuou contrato para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais no valor de R\$ 1.102,44 (um mil cento e dois reais e quarenta e quatro centavos), com taxas de juros mensais de 1,65% e anuais de 21,70%. Verifica-se então a existência de parcelas fixas e taxas de juros mensais, pré-estabelecidas. Há controvérsias quanto à possibilidade ou não de capitalização de juros em contratos com parcelas pré-estabelecidas. Nesta oportunidade, adota-se o entendimento de que não há capitalização de juros nos contratos desta natureza, com parcelas fixas tendo em vista que a proibição legal é quanto à incorporação dos juros vencidos e não pagos ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos juros. Desta forma, uma vez que o contrato traz parcelas fixas mensais, pré-estabelecidas, não resta demonstrada a ocorrência de capitalização de juros, a qual é caracterizada quando os juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital sofrendo a incidência de novos juros (artigo 4º, do Decreto nº 22.626/1933). Sobre o tema é prestado transcrever trecho de voto da Juíza Substituta de 2º Grau Doutora Elizabeth M. F. Rocha no julgamento da Apelação Cível nº 756.598-8 ao explicar sobre a incidência de juros em contratos com pagamento mediante parcelas fixas mensais: "A igualdade das prestações durante o prazo contratual leva à ilação de que os juros remuneratórios incidentes sobre a 1ª parcela do capital emprestado não são incorporados aos juros remuneratórios aplicados sobre a 2ª parcela do capital emprestado e assim sucessivamente, não se verificando a capitalização mensal na execução do contrato. A capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, sendo impossível a ocorrência desse fenômeno quando o empréstimo é realizado por meio de parcelas pré-fixadas, em que o valor dos juros já foi nelas embutido, caso em que não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros". Outrossim, destaca-se que como o valor de cada uma das parcelas mensais é fixa, o Financiador detinha plena ciência quanto ao montante que pagaria mensalmente, decidindo pela contratação e assim ante o prévio conhecimento não há abusividade. Com efeito, o Autor ao adquirir o empréstimo pessoal espontaneamente obteve informações quanto às disposições contratuais, razão pela qual incabível o acolhimento da sua pretensão de se isentar do pagamento das prestações conforme pactuadas, em prestígio ao princípio da boa-fé contratual. Neste sentido, oportuno repisar a Jurisprudência do Tribunal de Justiça quanto ao princípio da boa-fé contratual: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA PARA DECIDIR. PROVA ORAL E PERICIAL PRETENDIDAS DESINFLUENTES PARA O DESLINDE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATOS REVISANDOS QUE PREVIRAM PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO E ORIENTADO SOBRE O CUSTO DA OPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR CONTRATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ ATRAVÉS DA SÚMULA 306 E RESP. 963528/PR (RECURSO REPETITIVO). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 925225-1 - Santa Mariana - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO

DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO."(TJPR - 14ª C.Cível - AC 922046-8 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 04.07.2012). "APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA - PARCELAS FIXAS MANUTENÇÃO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - TEC E TAC MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS AFASTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FALTA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 841793-2 - Cascavel - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 04.04.2012). Por outro lado, registra-se que nem mesmo a adoção do sistema de amortização francês (Tabela Price) ou de taxa de juros efetiva diversa da nominal para elaboração do valor das prestações, implica na reforma da incidência de juros, porque isso ocorreu em fase antecedente à pactuação, de modo que não ocorreu capitalização de juros durante o período de normalidade da relação contratual. A propósito, já deliberou o Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ABUSIVIDADE E COBRANÇA EM DUPLICIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 1. O pressuposto recursal do interesse em recorrer surge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utilidade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 2. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Não tendo a parte comprovado a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, improcedente o pedido de exclusão. 4. Conforme entendimento da jurisprudência, "revela-se imperioso estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira", o que não ocorreu nos autos. Apelação Cível conhecida parcialmente e, nesta parte, não provida." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 914549-9 - Goioerê - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 27.06.2012). Portanto, não reconheço a ocorrência da capitalização mensal dos juros. 2. Da Cobrança de Encargos Administrativos Alega o Autor que a cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carnê. É da prática contratual bancária a cobrança de valor, geralmente em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instituição financeira, para retribuição de uma despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição e não decorre da prestação do serviço. Contudo, necessário estabelecer que a tarifa citada pelo Autor não se encontra vedada pelas normas que regem a matéria, consubstanciada nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN. Neste sentido, Resolução nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução 3.518/2007, impõe em seu artigo 1º: "Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do correntista, de um talonário de cheques com, pelo menos, dez folhas, por mês, facultada à instituição financeira a prerrogativa de suspender o fornecimento de novos talonários de cheques quando: a) vinte ou mais folhas de cheque, já fornecidas ao correntista, ainda não tiverem sido liquidadas; ou b) não tiverem sido liquidadas 50% (cinquenta por cento), no mínimo, das folhas de cheque fornecidas ao correntista nos últimos três meses; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza, inclusive por parte de administradoras de consórcio; IV - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque; V - manutenção de contas de depósitos de poupança, à ordem do poder judiciário, e de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; VI - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês". Como dito acima, o referido ato normativo foi revogado pela Resolução nº 3.518/2007 onde previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. Desta forma, não é apenas por constar em contrato de adesão que devem as referidas cláusulas ser tidas como ilegais ou abusivas segundo a lei consumerista, mas sim, devem-se compatibilizar as regras jurídicas de modo que possam existir em harmonia, razão pela qual, necessária a demonstração cabal de que tais cláusulas denotam desequilíbrio contratual em razão da abusividade dos valores cobrados. Em outras palavras, a abusividade deve ser buscada nos valores impostos em contratos unilaterais e não na mera existência da cláusula, cuja natureza é remuneratória dos serviços prestados pelas instituições financeiras ao consumidor. Não é exagero lembrar que as relações contratuais são iluminadas pelo princípio da livre pactuação, razão pela qual, não basta simplesmente constarem em contratos de adesão para a declaração de

ilegalidade, vez que as partes têm exata noção no momento da contratação quanto aos valores a serem pagos, e, se tais valores não resultarem em um excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança das mencionadas tarifas. Sobre o tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). POSSIBILIDADE. COBRANÇA. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. 2. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no REsp 1295860/RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287194-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2012). Com efeito, imperiosa a aplicação da boa fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, na qual as partes devem não apenas cumprir com o acordado, por força do princípio do pacta sunt servanda, mas também observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato. Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança. Destarte, tal princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou. 3. Juros Remuneratórios O Autor na inicial faz alegação de que a taxa de juros remuneratórios praticada pelo Réu é elevada, pugnando pela aplicação da taxa de juros efetivamente contratada. Na espécie, o contrato prevê taxa de juros de 1,65% ao mês. Quanto ao tema, adianta-se a inaplicabilidade da Lei da Usura às taxas de juros nos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 596 do STF), bem como pela ausência de eficácia mínima ou autoaplicabilidade do parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal (ADIn nº4-7, DJU 12/03/1991, p. 2441/2442), dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Aliás, trata-se de matéria sedimentada no Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Ainda, pertencendo a instituição financeira ao Sistema Financeiro Nacional, tem ela os juros liberados como as demais instituições do mesmo tipo, nos termos do artigo 192, VIII da Constituição Federal e da Lei nº 4.595/64 (artigo 18, § 1º) e Lei nº 5.764/1971. Como já destacado as instituições financeiras não estão adstritas ao patamar de 12% ao ano, e são reiteradas as decisões no sentido de que o artigo 192, §2º, da Magna Carta, que ainda dependia de regulamentação, acabou revogado com a EC 40/2003. À propósito, prestada a Jurisprudência: "CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. SALVO EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL, OU QUANDO A PACTUAÇÃO OCORREU EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 31.03.2000, NÃO É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DE JUROS COMPOSTOS POR JUROS SIMPLES. 2. Prevalencem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596, 648, e Súmula Vinculante 7, todas do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, o que impede a limitação dos juros em contratos bancários. Além disso, como não foi acusado de que os juros praticados não obedeceram à taxa média de mercado, os juros remuneratórios praticados no contrato objeto prevalecer. Apelação provida em parte." (TJPR 15ª C. Cível, Apelação Cível nº 0584534-1, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 10.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009). O contrato objeto da presente ação juntado aos autos traz expressa a estipulação de juros mensais no percentual de 1,65% ao mês. Não há indícios de que a parte autora não havia aquiescido com tal valor no decorrer da execução contratual. Registra-se, aliás, que o Autor formalizou o contrato em 21/06/2011, obteve a liberação do crédito em seu favor, ajuizando a ação após o pagamento da primeira parcela. Ou seja, o Autor utilizou o crédito e, posteriormente, somente ao iniciar o pagamento da dívida propôs a ação revisional. Entretanto, a mera afirmação de que os juros cobrados são abusivos não pode ser de plano acolhida. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras são compostas por diversos aspectos: custo do dinheiro, custo da atividade bancária, impostos, o risco assumido pelo banco (de acordo com a inadimplência), além do lucro da instituição. Portanto,

não é válida limitação em percentual que não seja suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Com base nesta premissa o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o controle dos juros bancários à luz do Código de Defesa de Consumidor, uniformizou entendimento de que é livre a estipulação de juros moratórios, exceto quando o devedor demonstre a prática de abuso, caracterizado pela incidência de índices muito superiores à média praticada pelo mercado financeiro: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/02/2010) Na espécie, no exame comparativo entre as taxas de juros pactuadas e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, observada a espécie de operação e data de sua celebração, identifica-se no contrato a utilização de taxa inferior à média do mercado no contrato. Conforme tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil, à época da contratação a taxa de juros anual para o crédito pessoal correspondia a 41,99%, percentual superior ao previsto no contrato (21,70%). Observe-se ainda que a parte autora ao buscar obtenção de crédito poderia pesquisar dentre as instituições financeiras existentes no mercado aquela cujas condições lhe seriam mais favoráveis, de forma que não havendo excessiva disparidade é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na taxa de juros cobrada no caso. 4. Da Repetição de Indébito Neste particular, eventuais valores cobrados indevidamente do Autor, devem ser devolvidos de forma simples. Sobre tal questão é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro somente é cabível quando existir nos autos prova inconteste da má-fé da instituição bancária. Sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental. 3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ). 4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no REsp 1127566 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0044422-8, Relator (a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/03/2012, Data da Publicação/Fonte Dje 23/03/2012). Consequentemente, eventuais valores restituídos ao Autor, deverão ser feitos na forma simples, ante a não demonstração de má-fé da parte ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do Réu, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com os parâmetros do artigo 20 e seu § 4º, Código de Processo Civil em especial a pouca complexidade da causa e o curto lapso temporal do processo. A condenação da Autora é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0059564-03.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEONICE DE OLIVEIRA - 1. Nesta Ação de Busca e Apreensão, promovida por CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CLEONICE DE OLIVEIRA, as partes notificaram a formalização de composição amigável, conforme petição protocolizada em 21/06/2012. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas legais. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ANDREA LOPES GERMANO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

28. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0059707-89.2011.8.16.0001 - ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA. x DEGRAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - Este feito será julgado em conjunto com os autos principais. Intimem-se. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA.

29. INTERDICAÇÃO - 0061684-19.2011.8.16.0001 - CARLOS AUGUSTO WARNECKE e outro x RAFAELA WARNECKE - 1. Os Autores, Carlos Augusto Warnecke e Silmara Irene Grassi, interpuuseram Embargos de Declaração (f. 62/63) requerendo fosse alterada a parte dispositiva da sentença de f. 49/52, bem como da decisão de f. 58/59, com a finalidade de retirar o sobrenome "Lima", o qual constou por equívoco. 2. Os Embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco

dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil e merecem acolhimento, posto que constara por equívoco o sobrenome "Lima" na parte dispositiva da sentença. 3. Diante do exposto, considerando a contradição, RECEBO os presentes Embargos de Declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS com a finalidade de alterar a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.183 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de RAFAELA WARNECKE, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadores os requerentes CARLOS AUGUSTO WARNECKE e SILMARA IRENE GRASSI, sob compromisso, sendo que a referida curatela poderá ser exercida de forma isolada pelos genitores.. No mais, referida decisão deve manter-se inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. Edgard Katzwinkel Junior e Josicler Vieira Beckert Marcondes.

30. OBRIGACAO DE FAZER - 0065953-04.2011.8.16.0001 - ROBSON ZANETTI x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - O Autor requereu a desistência do feito (f.79), antes da citação da parte ré. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Comunique-se ao Relator do Recurso quanto ao teor desta decisão. Advs. ROBSON ZANETTI e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

31. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0066768-98.2011.8.16.0001 - ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA. x DEGRAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - 1. ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA. aforou a presente "Medida Declaratória de Inexigibilidade de Título de crédito c/c Devolução de Valores e Danos Morais" em face de DEGRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., onde aduz ter contratado com a Ré a confecção de uniformes para seus funcionários, os quais seriam entregues em 11/07/2011. Informa que a entrega foi parcial e as peças apresentavam defeitos de fabricação. Procedeu-se a notificação extrajudicial da Ré para que devolvesse os valores pagos, contudo, sem obter sucesso, tendo a Ré protestado o título e ocasionado diversos prejuízos à autora. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. Acostou documentos (f. 13/72). A Ré foi citada (f. 88) e apresentou contestação (f. 90/99) com documentos (f. 101/123) onde aponta ter confeccionado os uniformes na forma contratada, bem como, ter ajustado, ainda que não houvesse disposição contratual. Pondera que o atraso deu-se por culpa da autora que demorou a repassar as medidas. Pede a total improcedência da ação. A autora manifestou-se quanto à contestação apresentada (f. 128/137), rechaçou os argumentos trazidos pela Ré e ao final repisa o pleito de procedência da ação. As partes foram intimadas a informar quais as provas que pretendem produzir (f. 138). A autora informa a possibilidade de conciliação e pede a produção de prova oral (f. 139/140). A Ré aponta interesse em conciliar-se, bem como, na oitiva de testemunhas (f. 142/143). 2. Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também altamente provável, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. 3. Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. 4. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. 5. Cientifique-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. 6. Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos para saneamento. 7. Diligências e intimações necessárias. 8. Intimem-se. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0002540-80.2012.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x FRANCISCA REGINA DA SILVA - 1. UNIBANCO S/A propôs esta ação de busca e apreensão em face de FRANCISCA REGINA DA SILVA, inicialmente junto ao Foro Regional de Piraquara, remetidos os autos a este Juízo (f. 68), determinou-se a intimação do Autor a fim de apresentar o comprovante de constituição em mora do devedor (f. 78). Devidamente intimado para tanto, por seu Advogado, a parte autora quedou-se inerte (f. 79). 2. Inicialmente, destaca-se que o Autor não juntou aos autos quaisquer documentos a comprovar sua tentativa de constituir a Ré em mora ou as medidas adotadas para tal finalidade, em que pese passados um ano da determinação de emenda da inicial. Destarte, considerando-se a inércia do Autor que não apresentou documento comprobatório da mora do devedor e por ser este requisito imprescindível à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Neste sentido, presta a Jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOBSERVANCIA DO ART. 2º, §2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO

DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)". (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008) 2. A constituição em mora do devedor fiduciante pode ser efetivada por carta ou pelo protesto do título. Optando o credor fiduciário pela notificação via carta, a mesma somente é válida quando expedida através de Cartório de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 758458-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.04.2011) Desta forma, indefiro a inicial, conforme artigo 295, VI, CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do CPC. Custas a cargo do Autor, conforme artigo 26, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0015988-23.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x VINICIUS AUGUSTO NOBRE SASSANO - 1. Após prolação do despacho inicial nesta Ação de Busca e Apreensão, o Autor requereu a desistência do feito (f. 47), antes da citação da parte ré. 2. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. 3. Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo junto ao DETRAN porquanto não houve nenhuma determinação judicial neste sentido. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

34. DECLARATORIA - SUMARIA - 0037188-86.2012.8.16.0001 - MAIKO MOZERLE TEIXEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. Emir Baranhuk Conceicao, Joaozinho Santana e Arnoldo da Silva Filho.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0037417-46.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x PROJECTUS LOC. E TERRAPLENAGEM LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JOSUE PEREZ COLUCCI, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037426-08.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PROMOVERE TERCEIRIZA LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e ANDRÉ FONTANA FRANÇA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0037449-51.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADMILSON NADIN - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Gilberto Borges da Silva e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

38. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037479-86.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO LIMA BASSI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e ANA PAULA HLADCZUK.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0037721-45.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO CARLOS GUILHERME WELTE VONKNUPPELN - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. FABIANA A. RAMOS LORUSSO.

40. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0037812-38.2012.8.16.0001 - VALDINEI DE SOUZA RAMOS x BANCO BV FINANCEIRA DE CREDITO S.A. -

Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 408,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037833-14.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

42. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037922-37.2012.8.16.0001 - IVONE MENDONÇA x BANCO FINASA S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. André Kassem Hammad.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0037991-69.2012.8.16.0001 - JOÃO BATISTA TOSCAN x BRICKA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 324,30 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LEILA MIAZZI e LIneu Miguel Gomes.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037997-76.2012.8.16.0001 - PAULO DE ANDRADE REI DO COCO ME e outro x BANCO ITAU - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. EVERTON FELIZARDO.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0038021-07.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS DE PRADO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

46. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038169-18.2012.8.16.0001 - JOVEL APARECIDO BATISTA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

47. OBRIGACAO DE FAZER - 0038184-84.2012.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS PONTAROLO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e DAVI PONTAROLO.

48. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0038188-24.2012.8.16.0001 - NOELI APARECIDA FERREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

49. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0038217-74.2012.8.16.0001 - ALZERINA RUBIK PEDRO BOM x ANDERSON JOSE DE SOUZA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

50. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0038234-13.2012.8.16.0001 - O. P. SANTOS METAL (SANTOS E CORREIA METELURGICA LTDA) x DOURIVAL DA SILVA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80

+ R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCELO KALIL e ANA PAULA MACIEL COSTA KALIL.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0038250-64.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FRANCISCO GABRIEL PACHECO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FERNANDO JOSE GASPAREL e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038299-08.2012.8.16.0001 - CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. x FERRARA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, Caroline Farias dos Santos e LUIZ ROBERTO RECH.

53. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0038302-60.2012.8.16.0001 - JOSÉ RICARDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA e outro x CONSTRUTORA GIPORT LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 02 (duas) cartas de citação/intimação no valor de R\$ 18,80, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, PATRICIA B. C. CASILLO, Michel Guérios Netto e Jefferson Comeli.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038309-52.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x HENRIQUE LOPES & CIA LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

55. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0038315-59.2012.8.16.0001 - EDUARDO JONSON SERMAN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.

56. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0038342-42.2012.8.16.0001 - EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x GISELE RECKZIEGEL FONTOURA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. RICARDO LEMOS GONÇALVES, JOÃO CÂNDIDO C. PEREIRA FILHO, PAULA NOGARA GUERIOS, SHALOM MOREIRA BALTAZAR e ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0038434-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038463-70.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIA PRANDEL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. FABIANA SILVEIRA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0038488-83.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x TASSIANE ARTENER SANTANA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0038515-66.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIA CELIA DA COSTA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 705,00 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

61. OBRIGACAO DE FAZER - 0038537-27.2012.8.16.0001 - GASPARIANO DOS REIS DA SILVA x RUBENS COSTA LIMA - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011,

item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Jonas Borges.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038547-71.2012.8.16.0001 - MARINA SUL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0038586-68.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURILIO CORREA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

64. OBRIGACAO DE FAZER - 0038597-97.2012.8.16.0001 - EDUARDO BUSO BAZZO x MAICON WILLIAN ALMEIDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Helcio Xavier da Silva Junior e JOÃO PAULO OCKE DE FREITAS.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038763-32.2012.8.16.0001 - CHRISTIAN MARTINS x BFB - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038770-24.2012.8.16.0001 - MULTI MERCANTES LTDA x MARCELO VIEIRA FRANÇA ME - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 705,00 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0038771-09.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A. - CREDITO, FINANC. E INVEST. x ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

68. RESOLUTIVA - 0038829-12.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x FERNANDO AUGUSTO ACOSTA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

CURITIBA, 06 de Agosto de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 128/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00070 028762/2011
 ACACIO CORREA FILHO 00042 001156/2009
 ADANEUZA FIGUEIREDO LOPES XAVIER 00015 000879/2005
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00076 052892/2011
 ADRIANA CHAMPION 00071 032799/2011
 ADRIANO NOGUEIRA 00006 001007/2001
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00045 001572/2009
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00035 000348/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 000080/2009
 ALLAN AMIN PROPST 00037 000470/2009
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00030 001112/2008
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00049 001884/2009
 ANA CRISTINA COLETO 00018 000869/2006
 ANA LUCIA FRANCA 00025 001120/2007
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00031 001256/2008
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00039 000738/2009
 ANA PAULA LARA PAGANINI 00013 000667/2005
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00054 018917/2010
 ANA PRISCILA FURST 00057 034796/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00083 022720/2012
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00027 000964/2008
 00029 001098/2008
 ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 00014 000675/2005
 ANDRE THIAGO LOSSO 00055 028330/2010
 ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE 00009 001181/2003
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00041 000941/2009
 00051 002220/2009
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00011 001426/2003
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00006 001007/2001
 ANTONIO GLENIO F. M. ALBUQUERQUE 00004 001368/1999
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00007 000652/2003
 AUREO VINHOTI 00015 000879/2005
 00016 001001/2005
 00022 000312/2007
 BEATRIZ SANTI 00007 000652/2003
 BLAS GOMM FILHO 00018 000869/2006
 00025 001120/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00052 013854/2010
 BRUNO CÉSAR PERES 00013 000667/2005
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00057 034796/2010
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00089 035824/2012
 CARLOS AUGUSTO COGO 00016 001001/2005
 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 00052 013854/2010
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00015 000879/2005
 00016 001001/2005
 00022 000312/2007
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00025 001120/2007
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00075 046616/2011
 CAROLINA DO ROCIO NADALINE 00019 000949/2006
 CELSO ALEXANDRE FERRAZ FRANCO 00015 000879/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 00068 024707/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00086 027077/2012
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00081 011678/2012
 CICERO LUVIZOTTO 00081 011678/2012
 CLAUDINEI BENTO PINTO 00062 067656/2010
 CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00070 028762/2011
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 00045 001572/2009
 CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS 00048 001719/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 000738/2009
 00041 000941/2009
 CRISTIANE BRIGITTI DOS SANTOS 00082 022544/2012
 CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00024 000843/2007
 DANIEL HACHEM 00048 001719/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 00056 028725/2010
 DANIELE FERNANDA SANSON LENZI 00009 001181/2003
 DANIELI MEIRA FERREIRA 00052 013854/2010
 DANIELLE TEDESKO 00050 002078/2009
 00051 002220/2009
 DANTE PARISI 00046 001642/2009
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00019 000949/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00033 000108/2009
 DIEGO DE ANDRADE 00077 064142/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 00057 034796/2010
 DIOGO DE ARAÚJO LIMA 00020 001592/2006
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00067 023481/2011
 DIRCIORI RUTHES 00019 000949/2006
 DJONATHAN DEBUS 00028 001013/2008
 EDGAR LENZI 00009 001181/2003
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00009 001181/2003
 EDUARDO ALVES JARDIM 00082 022544/2012
 00087 027392/2012
 EDUARDO CALIZARIO NETO 00035 000348/2009
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00019 000949/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00041 000941/2009
 EDUARDO PACHECO LUSTOSA 00049 001884/2009
 EDUARDO PAIXÃO 00015 000879/2005
 00016 001001/2005
 EDUARDO SABEDOTTI BREDA 00008 000710/2003
 ELCIO KOVALHUK 00056 028725/2010
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00052 013854/2010
 ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO 00078 002741/2012
 ELOI TAMBOSI 00034 000250/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 00039 000738/2009
 EMERSON LUIZ LAURENTI 00021 000139/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00065 017353/2011

EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA 00034 000250/2009
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 00042 001156/2009
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 00007 000652/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00017 000127/2006
 00020 001592/2006
 FABIANA NAWATE MIYATA 00069 027373/2011
 FABIANA SILVEIRA 00083 022720/2012
 FABIANO BINHARA 00005 000178/2000
 FABIULA SCHMIDT 00019 000949/2006
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00079 008816/2012
 FELIPE ALVES DA MOTA 00022 000312/2007
 FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO 00088 035049/2012
 FELIPE MEURER JORGE 00081 011678/2012
 FELIPE SKRABA 00049 001884/2009
 FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO 00013 000667/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 00015 000879/2005
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA 00052 013854/2010
 FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO 00020 001592/2006
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00018 000869/2006
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00075 046616/2011
 FREDERICO LACERDA 00012 000606/2005
 FUAD SALIM NAJI 00070 028762/2011
 GERSON REQUIAO 00084 025019/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 001098/2008
 00050 002078/2009
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00045 001572/2009
 GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 00066 021611/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00068 024707/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00053 018169/2010
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI 00027 000964/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00060 052525/2010
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00007 000652/2003
 GUILHERME BORBA VIANNA 00005 000178/2000
 GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES 00075 046616/2011
 GUSTAVO MUNHOZ 00045 001572/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 001686/2009
 HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00009 001181/2003
 HELENA TAMBOSI 00034 000250/2009
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00007 000652/2003
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00064 011863/2011
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00014 000675/2005
 IDERALDO JOSE APPI 00074 039247/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00022 000312/2007
 INGRID KUNTZE 00034 000250/2009
 IVO GOMES 00015 000879/2005
 00016 001001/2005
 JACKSON GLADSTON NICOLodi 00003 001484/1998
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 001098/2008
 00050 002078/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00065 017353/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 00047 001686/2009
 JANAINA ROVARIS 00067 023481/2011
 JERRY ANGELO HAMES 00043 001394/2009
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00002 000259/1995
 JOAO CARLOS MARTINS 00010 001257/2003
 JOAO CASILLO 00058 043332/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00068 024707/2011
 JOAO PAULO BOMFIM 00026 001452/2007
 00036 000408/2009
 JOCIMARE MACHADO 00088 035049/2012
 JONATHAN ALANA WILLERDING 00044 001500/2009
 JORGE DURVAL DA SILVA 00081 011678/2012
 JORGE LUIZ MARTINS 00068 024707/2011
 JORGE R. RIBAS 00014 000675/2005
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00054 018917/2010
 00063 072436/2010
 JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 00018 000869/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00027 000964/2008
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00081 011678/2012
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00043 001394/2009
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00080 010800/2012
 JOSÉ CUNHA GARCIA 00045 001572/2009
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00034 000250/2009
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00042 001156/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00060 052525/2010
 00061 061756/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00017 000127/2006
 00066 021611/2011
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES 00008 000710/2003
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00090 037078/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00038 000620/2009
 KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL 00030 001112/2008
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00012 000606/2005
 LEANDRO FRANKLIN GORS DORF 00036 000408/2009
 LEANDRO MICHEL ENDRÉS 00004 001368/1999
 LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES 00049 001884/2009
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00042 001156/2009
 LEONARDO RAMOS PINTO 00035 000348/2009
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA 00042 001156/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00068 024707/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00078 002741/2012
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00036 000408/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 000667/2005
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA 00057 034796/2010
 LUCIANA DRIMEL DIAS 00014 000675/2005
 LUCIANO ANGHINONI 00050 002078/2009
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00032 000080/2009
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00020 001592/2006
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00033 000108/2009

LUERCY LINO LOPES 00001 001245/1987
 LUIS CARLOS BARRETO 00003 001484/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00056 028725/2010
 00067 023481/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00065 017353/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00002 000259/1995
 LUIZ ASSI 00053 018169/2010
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00003 001484/1998
 LUIZ CELSO DALPRA 00004 001368/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 018917/2010
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00058 043332/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00039 000652/2003
 LUIZ FERNANDO KUSTER 00024 000843/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 001098/2008
 00050 002078/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00017 000127/2006
 00020 001592/2006
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00002 000259/1995
 LUCIANA STRINGHINI 00005 000178/2000
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00010 001257/2003
 MARA SUELI CLAVISSO 00012 000606/2005
 MARCELO ANTONIO MARTINS 00039 000738/2009
 MARCELO DE BORTOLO 00015 000879/2005
 00016 001001/2005
 00022 000312/2007
 MARCELO MARQUARDT 00014 000675/2005
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00030 001112/2008
 MARCIA HELENA DALCOL 00004 001368/1999
 MARCIA L. GUND 00065 017353/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 00057 034796/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000941/2009
 00051 002220/2009
 MARCIO EDUARDO DO MORO 00058 043332/2010
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00004 001368/1999
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00049 001884/2009
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00073 037737/2011
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00057 034796/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00052 013854/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00019 000949/2006
 MARCOS CESAR VINHOTI 00022 000312/2007
 MARCOS PAULO DA SILVA 00081 011678/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00023 000710/2007
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00064 011863/2011
 00072 033777/2011
 MARIA ILMA CARUSO 00021 000139/2007
 MARIANA NAVARRO LINS DE CASTRO 00008 000710/2003
 MARIANE MACAREVICH 00061 061756/2010
 MARILZA MATIOSKI 00006 001007/2001
 MARINA BLASKOVSKI 00033 000108/2009
 MARISA CESCATTO BORBROFF 00045 001572/2009
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 00059 047022/2010
 MARTINS SEBASTIAO KREUSCH 00001 001245/1987
 MAURICIO T. BLANCO 00028 001013/2008
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00008 000710/2003
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00070 028762/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00027 000964/2008
 00029 001098/2008
 00031 001256/2008
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00045 001572/2009
 MICHEL GUERIOS NETTO 00058 043332/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00030 001112/2008
 MIEKO ITO 00078 002741/2012
 MIGUEL CESAR SETIM 00007 000652/2003
 MILENA MASLOWOSKY 00013 000667/2005
 MILENE CRISTINE NADER 00004 001368/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00077 064142/2011
 MILTON SALMORIA 00043 001394/2009
 MONICA DALMOLIN 00017 000127/2006
 00066 021611/2011
 MUMIR BAKKAR 00059 047022/2010
 NARCIZO LIPKA 00001 001245/1987
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00023 000710/2007
 NATHALIE MARIE FERREIRA 00082 022544/2012
 NEILSON MONTEIRO CRUVINEL 00018 000869/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00002 000259/1995
 NELSON PASCHOALOTTO 00060 052525/2010
 NERI DEODORO DE CARVALHO 00074 039247/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00037 000470/2009
 NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL 00018 000869/2006
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00049 001884/2009
 OSVALDIR NODARI 00009 001181/2003
 OSVALDO CALIZARIO 00035 000348/2009
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00045 001572/2009
 PATRICIA B.C. CASILLO 00058 043332/2010
 PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00062 067656/2010
 PATRICK G. MERCER 00014 000675/2005
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00043 001394/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00057 034796/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00053 018169/2010
 PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES 00059 047022/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00053 018169/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 00023 000710/2007
 00037 000470/2009
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00005 000178/2000
 PAULO SERGIO WINCKLER 00041 000941/2009
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00082 022544/2012
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00023 000710/2007
 00037 000470/2009
 PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792 00022 000312/2007

RAFAEL BRITO LOSSO 00079 008816/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00047 001686/2009
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00067 023481/2011
 RAFAELA PEREIRA MOSER 00073 037737/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00020 001592/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00069 027373/2011
 RENATA CARLOS STEINER 00026 001452/2007
 RODRIGO MACEDO 00063 072436/2010
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00055 028330/2010
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00031 001256/2008
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00079 008816/2012
 ROGERIA DOTTI DORIA 00081 011678/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00061 061756/2010
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 00002 000259/1995
 RUBIA APARECIDA PIZANI 00059 047022/2010
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00039 000738/2009
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00049 001884/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00044 001500/2009
 SANTIAGO LOSSO 00055 028330/2010
 SARA FRACARO 00080 010800/2012
 SERGIO SCHULZE 00033 000108/2009
 00083 022720/2012
 SIDNEI DE QUADROS 00075 046616/2011
 SILVIO BINHARA 00005 000178/2000
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00058 043332/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00018 000869/2006
 TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS NOVELLI 00019 000949/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00033 000108/2009
 00040 000906/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00020 001592/2006
 THIAGO CARAMORI CORADIN 00075 046616/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 00033 000108/2009
 TOBIAS DE MACEDO 00012 000606/2005
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00024 000843/2007
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 00059 047022/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00032 000080/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 00085 025289/2012
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00013 000667/2005
 VANIA REGINA MAMESSO 00022 000312/2007
 VERA LUCIA DE PAULI 00011 001426/2003
 VICENTE HIGINO NETO 00082 022544/2012
 00087 027392/2012
 VICTOR GERALDO JORGE 00081 011678/2012
 VINICIUS GONÇALVES 00051 002220/2009
 VINICIUS TONTONI 00056 028725/2010
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 00026 001452/2007
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00043 001394/2009
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00009 001181/2003

1. REPARACAO DE DANOS-0000022-94.1987.8.16.0001-DOMINGOS DE RAMOS ARRUDA x IND E COM DE BEBIDAS KREUSH LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. NARCIZO LIPKA, LUERCY LINO LOPES e MARTINS SEBASTIAO KREUSCH-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000097-55.1995.8.16.0001-FORTUNA INFORM. COMERCIAIS E PARTICIPACOES LTDA e outro x LAURA MUNHOZ MUNDY- Ante o pagamento integral da dívida noticiado pela exequente (fl. 204) JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I do CPC. Custas e despesas processuais pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamento de penhora (item '2' de fl. 204), e comunicações necessárias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEN, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.
3. RESSARCIMENTO-0000233-47.1998.8.16.0001-UAP SEGUROS BRASIL S.A e outro x CARLOS ANTONIO SALVIONI e outro- Manifeste-se o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JACKSON GLADSTON NICOLodi, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.
4. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0000270-40.1999.8.16.0001-MARIA TEREZINHA GRECA x AMADEU CLOVIS GRECA- I - A autora opôs embargos de declaração as fls. 3.558-3.608 alegando a existência de vícios na sentença lançada às fls. 3.586- 3.555. E III - Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento. III - Ao analisar as razões do recurso, percebe-se que a recorrente pretende de maneira infutável rediscutir a matéria, o que é defeso nesta seara. IV - As razões pelas quais o Juízo entendeu por bem extinguir o feito, sem resolução de mérito, estão bem delineadas na fundamentação da sentença e, se a autora pretende resultado diverso, deverá fazê-lo através do recurso cabível, que não embargos de declaração. V - Assim sendo e diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA, MARCIA HELENA DALCOL, ANTONIO GLENIO F. M. ALBUQUERQUE, LEANDRO MICHELON ENDRES, MILENE CRISTINE NADER e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-0000280-50.2000.8.16.0001-MILTON TEODORO DA SILVA e outros x JOSE ANTONIO MONTICELLI- I - MILTON TEODORO DA SILVA e OUTROS opuseram embargos de declaração (fls. 565-569) alegando ocorrência de omissão na decisão lançada as fls. 547-561. II - Os embargos são tempestivos e adequados, razão pela qual os recebo para discussão. III - Com razão o embargante no que tange a cotação do dólar, cujo valor a ser adotado será

aquele divulgado pelo BACEN a época dos vencimentos das notas promissórias exequendas (010/240 a 019/240). IV - Desnecessário, contudo, determinar a liquidação por arbitramento, eis que a questão poderá ser resolvida por simples cálculos aritméticos, considerando que o critério de cálculo a ser adotado será aquele determinado no dispositivo da sentença, consoante entendimento do STJ declinado na fundamentação. V - Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE o presente recurso, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. -Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, Luciana Stringhini e GUILHERME BORBA VIANNA-.

6. COBRANCA DE ALUGUERES-0000649-10.2001.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CRISTIANO STROBEL x GLECI ELVIRA RIBEIRO DE DEUS- "Em cumprimento ao item 09, do Art. 2º-L, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias."-Advs. MARILZA MATIOSKI, ADRIANO NOGUEIRA e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

7. COBRANCA (SUMARIA)-0000880-66.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARC CHAMPAGNAT x AIRONE LUIZ FAGGION e outro- '(...) Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora, para o fim de condenar os réus ao pagamento das taxas condominiais referentes ao período de outubro/2007 a junho/2002 e abril/2003, no valor de R\$ 29.435,87, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (Dec. 1544/95) e acrescido de juros civis de mora à parir da citação, mais as que se venceram no curso da demanda, que deverão ser atualizadas pelos mesmos índices e acrescidas de juros civis de mora a partir do vencimento de cada uma. Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, levando em consideração os critérios delimitados nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001362-14.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x AFONSO CARLOS SAMPAIO BIALLY e outro- Aguarde-se, conforme já determinado à fl. 372. -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, MARIANA NAVARRO LINS DE CASTRO, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

9. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-1181/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x AUTO POSTO PEDRA BRANCA LTDA- 1) O processo está em fase de cumprimento da sentença. 2) Intime-se o credor p'ra juntar demonstrativo atualizado do débito em dez dias. Após prossiga-se na forma que segue: 3) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser atendido pelo sistema BACEN JUD. Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução/fases de cumprimento de sentença, defiro o pedido da fl. 180, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(s) executado(s)/requerido(s) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução/cumprimento de sentença. 4) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 5) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência como termo de penhora e intime-se o executado/requerido para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 6) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, ou sendo estes(a) julgados(a) improcedentes, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 7) Se a penhora on line restar inexistosa (ou exitosa em parte) e houver requerimento do credor, diligencie-se na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s)/requerido(s), via sistema RENAJUD. Se localizado(s), proceda-se ao bloqueio para transferência. 8) Se a penhora on line e as diligências junto ao sistema RENAJUD restarem inexistosas (ou exitosas em parte) e houver requerimento do credor, consulte-se o sistema INFOJUD, a fim de obter as duas últimas declarações de Imposto de Renda do(s) executado(s)/requerido(s), as quais deverão ser arquivadas em cartório para futura consulta do(s) interessado(s). 9) Certificadas as ocorrências e/ou juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente/autor do pedido de cumprimento da sentença para manifestação. -Advs. EDGAR LENZI, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e OSVALDIR NODARI-.

10. MONITORIA-0001307-63.2003.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x JACOBUS VISSER- Ante o pagamento integral da dívida noticiado pela exequente (fl. 136), JULGO EXTINTO O ROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Custas e despesas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e JOAO CARLOS MARTINS-.

11. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0000846-91.2003.8.16.0001-RONALDO JANSEER CUNHA x HEXIS CIENTIFICA- '(...) Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a presente demanda, apenas para o fim de condenar a requerida ao pagamento do aviso prévio e indenização pela ruptura contratual, no valor de R \$ 1.968,49, corrigido monetariamente (Dec. 1544/95) e acrescido de juros civis de mora desde a rescisão contratual (30/06/2003). Tendo em vista que o autor sucumbiu da maior parte de seus pedidos, condeno ambas as partes ao rateio das custas e despesas processuais na proporção de 70% para o autor 30% para a ré. Com relação aos honorários advocatícios, levando em consideração os critérios elencados no art.

20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em: a) ao patrono da parte autora 20% sobre o benefício econômico auferido pelo autor e; b) ao patrono da ré, 15% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e VERA LUCIA DE PAULI-.

12. CAUTELAR INOMINADA-0001898-54.2005.8.16.0001-HELDOMIR TADEU DA SILVA JUNIOR x BANCO HSBC BRASIL S/A- Manifeste-se o autor sobre a certidão retro, sendo certo que o deferimento do pleito de fls. 203/204, está condicionado à comprovação dos fatos alegados. (Fls. 208: Em atendimento ao determinado no despacho de fl. 207, a escrivania esclarece que desconhece os fatos alegados às fls. 203/204 por não encontrar nos autos qualquer determinação para tal medida). - Advs. MARA SUELI CLAIVISSO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN e FREDERICO LACERDA-.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0001736-59.2005.8.16.0001-LAISY TAVARES x VICENTE CICCARINO NETO- 1. Através do sistema INFOJUD foi atendida a solicitação contida na petição da fl. 300. À escrivania para que arquite as declarações de Imposto de Renda. 2. Intime-se o autor para se manifestar e requerer o que dor de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRINUEVO, MILENA MASLOWOSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI e BRUNO CÉSAR PERES-.

14. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0001903-76.2005.8.16.0001-DANIELE DA PORCIUNCULA DE FINO e outros x CLINICA SAO JUDAS TADEU e outros- Fls. 2456: 1. Como é cediço, o princípio da identidade física do Juiz deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132, do Código de Processo Civil, ou seja, comporta exceções como nos casos de afastamento por motivo de convocação, licença, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção, aposentadoria, férias, dentre outras hipóteses. Não é outra a lição de Nelson Nery Junior, ao comentar o art. 132 do Estatuto Processual: "Mesmo que tenha concluído a audiência (como é o caso dos autos), o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licenças-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, etc.)." - grifei. No mesmo sentido, se posiciona a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO QUE NAO PRESIDIU A AUDIENCIA EM QUE SE COLHEU PROVA ORAL PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. ARTIGO 132, CPC. EXCEÇÕES VERIFICADAS NA ESPÉCIE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 132CPC1 - OCORRENDO O AFASTAMENTO, POR QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO, DO JUIZ QUE COLHEU A PROVA ORAL EM AUDIENCIA, NAO HA FALAR EM NUIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ SUBSTITUTO, VEZ QUE RELATIVO O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ, ARTIGO 132, CPC. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES.132CPC2 - AÇÃO RESCISORIAL JULGADA IMPROCEDENTE." (TJDF, ACJ n. 0017410-90.2009.807.0000, Relator: Cruz Macedo, Data de Julgamento, 07/02/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2011, DJ-e Pág. 46). Assim, considerando a remoção do Juiz de Direito que instruiu estes autos, indefiro sua redistribuição. 2. Acolho a alegação exposta pela requerente no "1" de fl. 2452. Assim, expeça-se novamente o ofício de fl. 2407, devendo constar que o descumprimento da ordem judicial ensejará responsabilização pelo crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal. 3. Se equivocou a requerente (fl. 2439) ao afirmar que, mesmo intimado, o Ministério Público permaneceu inerte, tendo em vista que em nenhum momento a escrivania abriu vista dos autos ao Parquet. Desta forma, com a resposta do ofício (item "2" supra), abra-se vista dos autos ao Ministério Público (fl. 2292). 4. Após, independente de conclusão, manifestam-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar suas alegações finais. Diante de tal deliberação, restam prejudicados os embargos das fls. 2447/2449, 5. Cumpridos todos os itens acima, juntadas todas as alegações finais (fl. 2455), contados e preparados, venham conclusos para sentença. FLS. 2474: 1. Acolho o pedido de fls. 2471/2472, em razão da desistência da prova documental relativa à ficha médica da requerente, pugnada pela autora à fl. 2461. 2. Dessa forma, cumram-se os itens '3', '4' e '5'- de fls. 2456/2456- V. 3. Publique-se a decisão proferida às fls. 2456/2456-v. -Advs. LUCIANA DRIMEL DIAS, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS e MARCELO MARQUARDT-.

15. OBRIGACAO DE FAZER-0001723-60.2005.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x THK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Compulsando os autos, observo que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. A ausência de intimação pessoal da autora não impede a extinção do feito, pois decorreu do fato de ela não ter informado sua mudança de endereço, incidindo, dessa forma, o parágrafo único do art. 238 do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo às baixas e anotações necessárias. -Advs. CELSO ALEXANDRE FERRAZ FRANCO, EDUARDO PAIXÃO, ADANEUZA FIGUEIREDO

LOPES XAVIER, IVO GOMES, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO - 16. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0001724-45.2005.8.16.0001-NILSON PEDRO TELLES x VALOREM IND. E COM. MAD.E ASS. FLORESTAL LTDA e outro - Observe-se o despacho da fl. 586 (Aguarde-se o desfecho das citações, nos autos 879/05 em apenso, e depois, de regularizada a formação processual de ambos os efeitos, venham para uma única decisão saneadora ou, conforme o caso, julgamento conforme estado do processo). -Advs. CARLOS AUGUSTO COGO, IVO GOMES, MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI e EDUARDO PAIXÃO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-127/2006-VALTER CAMPOS x BANCO ITAU S/A- A intimação das partes para, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 622/624 (fixados no valor de R\$ 3.300,00). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002843-07.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-C da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada, para manifestação em cinco dias, acerca da Carta Precatória devolvida com diligência negativa." -Advs. BLAS GOMM FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, NEILSON MONTEIRO CRUVINEL, NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL e JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002389-27.2006.8.16.0001-K.M. CONSULTORIA DE EQUIP DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA e outro x TIM SUL S/A- Iso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por K.M. CONSULTORIA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA, na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada em face de TIM SUL S/A, ambas identificadas nos autos, para o fim de condenar a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 10.580,76, corrigido monetariamente pelo INPC/IPDA desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a partir da citação, correspondente aos valores cobrados indevidamente a título de adicional de deslocamento nos serviços de telefonia prestados em razão do 'contrato de prestação do serviço móvel pessoal' (fl. 18/v) celebrado entre as partes. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 50% para a autora e 50% para a requerida) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da Condenação, considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS NOVELLI, CAROLINA DO ROCIO NADALINE, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

20. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0002233-39.2006.8.16.0001-TERRA NETWORKS BRASIL S.A x BRASIL TELECOM S.A- Manifeste-se a parte requerida sobre os documentos de fls. 1136/1139. Após, com ou sem a apresentação pelas partes, voltem para sentença. -Advs. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. COBRANCA (SUMARIA)-0003416-45.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGENIA B x REGINALDO PAULINO- Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Condomínio Edifício Maria Eugênio B em face de Reginaldo Paulino, ambos qualificados nos autos. O autor informou o cumprimento da obrigação pelo requerido e pleiteou a extinção do processo (fl. 166). O demandado discordou do pedido (fl. 171). Sucintamente relatei. Decido. É nítida a intenção do autor de desistir do prosseguimento do feito, vez que a dívida que lhe conferia substrato foi quitada. A insurgência do requerido quanto a tal pleito não merece guarida, pois não existem fundamentos a ampará-la. Neste sentido, reza a jurisprudência: "O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, 6/308)". "A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 76 1/196)". Em vista disso, acolho o pedido de desistência formulado na fl. 166 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo às baixas e anotações necessárias. -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI e MARIA ILMA CARUSO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0006077-60.2007.8.16.0001-ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. x LUIZ PAULO ONORIO SANTOS- I - Opôs a parte embargante, com espeque no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 182/187, dizendo que ela encerra omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca do termo inicial dos juros moratórios e, ainda, não fixou os honorários advocatícios em sede de execução. II - Saliente-

se que os honorários advocatícios inerentes e execução não correspondem ao objeto da presente demanda, a qual tratou tão somente acerca da incapacidade laborativa da parte embargada que ensejou o pagamento de garantia adicional de invalidez permanente total por doença, inserta na apólice de seguro de vida. Revela-se, ainda, desnecessária a fixação dos juros moratórios antes a ausência de condenação. Eventuais encargos de mora deverão ser fixados no montante executado nos autos 1340/2006. III - Desta feita, Conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que a Irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual omissão no bojo do Julgado. IV - Por se revelarem manifestamente protelatórios os embargos interpostos, em razão dos argumentos externados pela parte embargante, condeno esta ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atribuído e causa, atualizado, na forma permitida pelo artigo 538, § 1º do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IGOR FILIUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792-.

23. COBRANCA (SUMARIA)-0005836-86.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE MANUELITO BRITO DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- I - Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de remuneração de conta poupança da parte autora decorrente da aplicação dos Planos Bresser e Verão, que excluiu os índices de IPC na remuneração da referida conta no período de junho/1987 e janeiro/1989. II - Ao compulsar os autos, denota-se que a parte requerente reside em CONSELHEIRO MARINCK/PR e seu patrono possui escritório em CURITIBA/PR. III - Mister salientar que como corolário do princípio da facilitação da defesa, o Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 101, inciso L regra de competência absoluta, no sentido de que para as ações contra fornecedores de produtos e serviços o foro competente corresponde ao do domicílio do consumidor. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna é assente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. - PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSAO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA, APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO, COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFIC10. 1. (...). 2. A competência do juízo em que reside o consumidor_ é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES sDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) IV - Em situação semelhante o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou. "(...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita. (Destaquei). V - Contudo, como facultade estabelecida em favor y consumidor, é certo que ao ajuizar a demanda, o juízo privilegiado pode s renunciado. Nesta situação, porém, a competência se orientará de acordo com as e regras previstas no Código de Processo Civil, porquanto o princípio da facilitação da defesa não pode ser utilizado de forma arbitrária, como justificativa para ajuizamento da demanda em qualquer lugar do País, sem observar qualquer critério de competência, mesmo porque, em tal hipótese, haveria inevitável ofensa ao princípio do Juiz Natural. VI - Nesta senda, subsiste como critério válido para determinação da competência o domicílio do réu que, in casu, corresponde ao foro da sede da agência em que é mantida a conta poupança de titularidade da parte autora (IBAITI/PR), conforme dicção do art. 100, IV, 'b' do Código de Processo Civil. A propósito: 'CONFLITO DE COMPETENC1A. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTENCIA. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETENCIA DO JUÍZO ONDE CONTRAIDA A OBRIGAÇÃO. (...) 2. Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, 'b', do CPC). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões - SC, suscitado." (STJ, CC 53.549/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, Julgado em: 27.02.08, DJe: 05.03.08). "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA. INCOMPETENCIA. APRECIACAO DA INCOMPETENCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. IDEC. EFICACIA EM TODO TERRITORIO NACIONAL. COMPETENCIA PARA EXECUCAO. ARTIGO 98, 2º, do CDC.. FORO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISAO COLETIVA OU DOMICILIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DE LOCAL ALEATORIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICACAO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. 4. ART. 475-P, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Alinhando-se ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça esta 15a Câmara firmou entendimento de que em se tratando de relação de consumo é possível a declinação de ofício do foro. (...) 3. Dessa forma, se parte dos consumidores renunciaram aos foros previstos na legislação protetiva, incidirão as regras gerais do CPC, que fixam a competência do lugar onde se acha a agência bancária perante a qual foi mantida a conta poupança (art. 100, IV, b, do CPC).

Precedentes desta 15ª Câmara Cível. (...) " (TJPR. Ap. Cível n. 887.774-3, Rel. Jucimar Novochadko, J. 18.04.12). VII - Assim sendo e diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de IBAITI/PR. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

24. ALVARA JUDICIAL-0003908-03.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE DITER HORST OLESKI e outro- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Alvará de Levantamento expedido. -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO e CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES-.

25. MONITORIA-1120/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MILLENIUM DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIM. LTDA- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANCA-.

26. MEDIDA CAUTELAR-0003776-43.2007.8.16.0001-DIRCE FERREIRA BORGES x EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- "(...)Isto posto, Julgo a) improcedente a medida cautelar de bloqueio de bens (autos nº 0003776-43.2007.8.16.0001 - 1452/2007), condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios no importe de R \$1.000,00 e, b) procedente a declaratória de nulidade de contrato Autos (0009164-53.2009.8.16.0001 - 408/2009), para o fim de declarar a nulidade do contrato de Compromisso de Compra e Venda (fls. 08-12), condenando a requerida e devolução da quantia paga pela autora, corrigida monetariamente desde o pagamento e acrescida de juros civis de more desde a citação. Em face da sucumbência recíproca das partes, condeno, ambas ao pagamento das custas e despesas processuais (na proporção de 50% para cada) e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$1.500 em favor do patrono da autora e R\$500,00 em favor do patrono da parte ré. Desde logo determino a compensação da verba honorária a luz da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, RENATA CARLOS STEINER e JOAO PAULO BOMFIM-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0010474-31.2008.8.16.0001-ULISSRS BARBOSA DE LIMA x BANCO BRADESCO S.A- "(...) Do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a obrigação do réu a prestar contas a parte autora, o que faço com fulcro no art. 914, I, c.C art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias (excepcionalmente, em face das diligências internas que o banco terá que realizar), na forma prevista no artigo 917 do mesmo Diploma Legal, devendo abranger todo o decurso de tempo em que a conta corrente nº 2933.8385-2 foi movimentada, até a data do recebimento da notificação extrajudicial, acompanhada da documentação necessária, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar. Fica o requerido condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados por equidade (art. 20, §4, do CPC) em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista, em especial, a natureza da causa e o seu julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1013/2008-S.T. FACTORING LTDA x NILO CAIUS CASTELAN- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem." -Advs. DJONATHAN DEBUS e MAURICIO T. BLANCO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0010560-02.2008.8.16.0001-VICTOR HUGO DELFES VARELA JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA- "(...) Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC - com a ressalva de que o autor é beneficiário da assistência judiciária e, por isso, deverá ser obedecido o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

30. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0010783-52.2008.8.16.0001-JOSE LUIZ VARELA x BANCO SCHAHIN S.A- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos das fls. 62/63, e, por conseguinte, julgo o presente feito extinto com resolução do mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0010559-17.2008.8.16.0001-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S.A- "(...) Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §§ 4º, do CPC - com a ressalva de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, por isso, deverá ser obedecido o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -

Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RODRIGO NICOLETTI ALVES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

32. COBRANCA (ORDINARIA)-0007401-51.2008.8.16.0001-ALEXANDRE MAURIOS KUHN e outros x BANCO REAL ABN AMRO S.A- I - Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de remuneração de contas poupanças dos autores decorrente da aplicação do Plano Verão, que excluiu os índices de IPC na remuneração das referidas contas no período de janeiro de 1989. II - Ao compulsar os autos, denota-se que os autores residem em CASCAVEL/PR e ASSIS CHATEAUBRIAND/PR e seu patrono possui escritório em TOLEDO/PR III - Mister salientar que como corolário do princípio da facilitação da defesa, o Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 101, inciso I, regra de competência absoluta, no sentido de que para as ações contra fornecedores de produtos e serviços o foro competente corresponde ao do domicílio do consumidor. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna é assente, PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELACAO. CONSUMO. INCOMPETENCIA. DECLARACAO. OFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSAO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICACAO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELACAO DE CONSUMO. COMPETENCIA ABSOLUTA, DECLARACAO DE OFICIO. 1.). 2. A competência do Juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES S/DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006. p. 253) IV - Contudo, como faculdade estabelecida em favor do consumidor, é certo que ao ajuizar a demanda, o juízo privilegiado pode ser renunciado. Nesta situação, porém, a competência se orientará de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil, porquanto o princípio da facilitação da defesa não pode ser utilizado de forma arbitrária, como justificativa para ajuizamento da demanda em qualquer lugar do País, sem observar qualquer critério de competência, mesmo porque, em tal hipótese, haveria inevitável ofensa ao princípio do Juiz Natural. V - Nesta senda, subsiste como critério válido para determinação da competência o domicílio do réu que, in casu, corresponde ao foro da sede da agência em que são mantidas as contas poupança de titularidade dos autores (CASCAVEL/PR), conforme dicação do art. 100, IV, 'b' do Código de Processo o Civil, A propósito: "CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETENCIA DO JUÍZO ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. (...) 2. Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, 'b', do CPC). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões - SC, suscitado." (STJ, CC 53.549/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, Julgado em: 27.02.08, DJe: 05.03.08). 'PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA. INCOMPETENCIA, APRECIACAO DA INCOMPETENCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. IDEC. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETENCIA PARA EXECUCAO. ARTIGO 98, 2º, do CDC. FORO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISAO COLETIVA OU DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DE LOCAL ALEATORIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICACAO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. 4. ART. 475-P, PARAGRAFO UNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE, 1, Alinhando-se ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça esta 15ª Câmara firmou entendimento de que em se tratando de relação de consumo é possível a declinação de ofício do foro. (...) 3. Dessa forma, se parte dos consumidores renunciam aos foros previstos na legislação protetiva, incidirão as regras gerais do CPC, que fixam a competência do lugar onde se acha a agência bancária perante a qual foi mantida a conta poupança (art. 100, IV, b, do CPC). Precedentes desta 15ª Câmara Cível. (...) " (TJPR. Ap. Cível n. 887.774-3, Rel. Jucimar Novochadko, J. 18.04.12). VI - Convém destacar, ainda, que o escritório do patrono da parte autora sequer encontra-se situado em CURITIBA/PR, não havendo, portanto, qualquer justificativa para se manejar o feito nesta Comarca. VII - Assim sendo e diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de CASCAVEL/PR. -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007030-53.2009.8.16.0001-PAULO JOSE FERREIRA CHAFRAO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- Homologo por sentença, o acordo realizado entre as partes, nos termos das fls. 209/211, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor da parte ré. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e TIAGO SPOHR CHIESA-.

34. COBRANCA (SUMARIA)-0009661-67.2009.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- "(...) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para o fim de: a) reconhecer a ilegitimidade passiva de MAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, declarando o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, em relação a ela por força do art. 267, VI, do CPC e; b) condenar o

requerido JUVENTINO 80 pagamento de R\$336,69 referente às taxas condominiais de malo a OUTUBRO/2008, em valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 19/01/2009 (fls. 34), e ao pagamento das prestações que se venceram no curso da demanda, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais (Dec. 1544/95), mais multa de 2% sobre o débito e juros civis de mora sobre as prestações vencidas, vincendas e multa desde a citação. Em face da sucumbência recíproca das partes, condeno a AUTORA e JUVENTINO ao rateio das custas na proporção de 50% para cada. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da primeira ré, que, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$800,00. Tal valor se justifica tendo em vista que o valor atribuído a causa é ínfimo, notadamente em relação ao trabalho desempenhado pelo procurador da primeira ré. Ainda em relação aos honorários, condeno o réu JUVENTINO ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte autora e, 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. INGRID KUNTZE, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, ELIO TAMBOSI e HELENA TAMBOSI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2009-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSSET LTDA - SUP. MAX- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, LEONARDO RAMOS PINTO, OSVALDO CALIZARIO e EDUARDO CALIZARIO NETO-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009164-53.2009.8.16.0001-DIRCE FERREIRA BORGES x EMBRALOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- "(...)Isto posto, Julgo a) improcedente a medida cautelar de bloqueio de bens (autos nº 0003776-43.2007.8.16.0001 - 1452/2007), condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 e, b) procedente a declaratória de nulidade de contrato Autos (0009164- 53.2009.8.16.0001 - 408/2009), para o fim de declarar a nulidade do contrato de Compromisso de Compra e Venda (fls. 08-12), condenando a requerida e devolução da quantia paga pela autora, corrigida monetariamente desde o pagamento e acrescida de juros civis de mora desde a citação. Em face da sucumbência recíproca das partes, condeno, ambas ao pagamento das custas e despesas processuais (na proporção de 50% para cada) e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$1.500 em favor do patrono da autora e R\$500,00 em favor do patrono da parte ré. Desde logo determino a compensação da verba honorária a luz da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LEANDRO FRANKLIN GORSDFORF, JOAO PAULO BOMFIM e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-0010245-37.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MAGOGA x BANCO BRADESCO S A I- Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de remuneração de contas poupanças da parte autora decorrente da aplicação dos Planos Collor I e Collor II, que excluiu os índices de IPC na remuneração das referidas contas no período de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991. II - Ao compulsar os autos, denota-se que a parte autora reside em SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e seu patrono possui escritório em CURITIBA/PR III - Mister salientar que como corolário do princípio da facilitação da defesa, o Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 101, inciso I, regra de competência absoluta, no sentido de que para as ações contra fornecedores de produtos e serviços o foro competente corresponde ao do domicílio do consumidor. Nesse sentido, a jurisprudência hodierna é assente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETENCIA. DECLARACAO. OFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSAO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETENCIA ABSOLUTA, DECLARAÇÃO DE OFICIO. 1. (...) 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarado de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES S/DCE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) IV - Em situação semelhante o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou: (...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregada a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita. (Destaquei). V - Contudo, como faculdade estabelecida em favor do consumidor, é certo que ao ajuizar a demanda, o juízo privilegiado pode ser renunciado. Nesta situação, porém, a competência se orientará de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil, porquanto o princípio da facilitação da defesa não pode ser utilizado de forma arbitrária, como justificativa para ajuizamento da demanda em qualquer lugar do País, sem observar qualquer critério de competência, mesmo porque, em tal hipótese, haveria inevitável

ofensa ao princípio do Juiz Natural. V1 - Nesta senda, subsiste como critério válido para determinação da competência o domicílio do réu que, in casu, corresponde ao foro da sede da agência em que é mantida a conta poupança de titularidade da parte autora (SAO BERNARDO DO CAMPO/SP), conforme dicção do art. 100, IV, 'b' do Código de Processo Civil. A propósito: "CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE COBRANÇA, EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTENCIA. DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETENCIA DO JUÍZO ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. (...) 2. Possuindo a pessoa Jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art., 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, 'b', do CPC). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões - SC, suscitado." (STJ, CC 53.549/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2º Seção, Julgado em: 27.02.08, DJE: 05.03.08). "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INCOMPETENCIA. APELAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. IDEC, EFICACIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. ARTIGO98, 2º. do CDC. FORO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISAO COLETIVA OU DOMICILIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DE LOCAL ALEATORIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. 4. ART. 475-P, PARAGRAFO UNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Alinhando-se ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça esta 15ª Câmara firmou entendimento de que em se tratando de relação de consumo é possível a declinação de ofício do foro. (...) 3. Dessa forma, se parte dos consumidores renunciaram aos foros previstos na legislação protetiva, incidirão as regras gerais do CPC, que fixam a competência do lugar onde se acha a agência bancária perante a qual foi mantida a conta poupança (art. 100, IV, b, do CPC). Precedentes desta 15ª Câmara Cível. (...), (TJPR. Ap. Cível n. 887.774-3, ReE Juciamar Novochadlo, J. 18.04.12). VII - Assim sendo e diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO/SP. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALLAN AMIN PROPST e NEWTON DORNELES SARATT-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014285-62.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSIANE FERNANDA DE SOUZA FREITAS- "(...) Do exposto, com fulcro nos arts. 269, I, do CPC; da Lei 66 da Lei nº 4728/65; e no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do banco autor o domínio e a posse do veículo descrito na peça exordial, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, estes ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil - considerando o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

39. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATATO-738/2009-JOSIANE ADELINA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Com urgência, baixem os autos ao contador para elaboração das custas finais, devendo o valor necessário para realização da diligência ser incluído na conta. A parte interessada para efetuar o preparo das seguintes custas: Cartório no valor de R\$ 350,62 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,08 / Taxa Judiciária R\$ 22,85, conforme Cálculo de fls. 165. -Advs. ELTON ALAVER BARROS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, MARCELO ANTONIO MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. BUSCA E APREENSAO-0014287-32.2009.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x ANTONIO GONÇALVES- "(...) Do exposto, com fulcro nos arts.: 269, I do CPC; 66 da Lei nº 4728/65; e no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do banco autor o domínio e a posse do veículo descrito na peça exordial, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, estes ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil - considerando o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0009984-72.2009.8.16.0001-JOVITTA CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A- 1. Compulsando os autos, verifiquei erro material na sentença homologatória às fls. 188-189, impondo-se a correção ex officio. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSAO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PROPOSITO UNICO APONTAR ERRO MATERIAL DA SENTENÇA - ERRO CARACTERIZADO - CORREÇÃO DE OFICIO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 10ª C. Cível - EDC 897290-5/01 - Paranaguá - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 14.06.2012) Isso posto, retifico a sentença lançada, substituindo a primeira frase do segundo parágrafo pela seguinte: "Considerando os depósitos empreendidos pelo autor e o item '2' do acordo (fl. 179), expeça-se alvará em favor do banco-requerido, em nome do advogado indicado, com os devidos acréscimos legais, observando-se o estatuído pela legislação de regência. No mais, permanece a sentença como lançada. 2. Defiro o pedido às fls. 194-195. Expeça-se alvará autorizando a transferência dos

valores na forma requerida (procuração/substabelecimento às fls. 98/100). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

42. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0009248-54.2009.8.16.0001-DECORAÇÕES JENI BAGGIO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- '(...) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, considerando que o banco já apresentou toda documentação, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito (Art. 267, I, do CPC). Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$ 800,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.-

43. COBRANCA (ORDINARIA)-0013077-43.2009.8.16.0001-JUCIRA LOURDE VILLAIN DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- '(...) Diante do exposto, acolho a prescrição do direito de ação arguida pela ré e, com fulcro no artigo 269, processo, com resolução do mérito. inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o I em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré, estes ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil - em especial a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelo causídico, observando que a exigibilidade de tais verbas ficará sujeita e hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.-

44. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0009220-86.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x DORALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO- Primeiramente proceda-se a substituição do pólo ativo da demanda, conforme pedido de fl. 66, que defiro. Anotações e comunicações necessárias. Deve a parte autora, em cinco dias, juntar cópia do contrato de cessão de crédito mencionado. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos das fls. 68/71, e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e JONATHAN ALANA WILLERDING.-

45. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0011448-34.2009.8.16.0001-EDIVALDO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A- I - BRASIL TELECOM opôs embargos declaratórios às fls. 125-128, alegando existência de vícios na decisão lançada as fls. 118-121. II - O recurso é tempestivo e adequado razão pela qual o recebo para discussão. III - Com razão a embargante. IV - Realmente houve equívoco no julgado ao determinar o compute de juros de mora a partir da citação em relação e indenização pelos danos morais. V - Isto porque ao arbitrar o valor da indenização o Juízo deve levar em consideração todo lapso temporal transcorrido entre o evento danoso e a prolação da sentença, abrangendo, portanto, juros e correção monetária. Neste passo, a fixação constitui valor certo e atual. VI - Assim, ACOLHO os presentes embargos para determinar a correção monetária (Dec. 1544/95) e incidência de juros de mora a partir da prolação de sentença (20/03/2012). Intimem-se. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PALOMA NUNES GIMENEZ, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO ROBROROFF, JOSÉ CUNHA GARCIA, CLODOALDO JOSE VIGGIANI, ALBERTO RODRIGUES ALVES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.-

46. INEXISTENCIA DE DEBITO-1642-2009-JACINTO CIANFARANO x PINUS TAEDA INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. DANTE PARISI.-

47. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0009587-13.2009.8.16.0001-FLORILHO G DE CASTRO x BANCO ITAULEASING S.A- I - Trata-se exhibitória de documentos, de caráter satisfativo, pela qual o autor pleiteia a exibição de contrato de financiamento e demais documentos pertinentes, dizendo não ter logrado êxito em obtê-los administrativamente, a fim de verificar eventuais cobranças irregulares, II - Ao compulsar os autos, denota-se que o autor reside em CAMPO LARGO/PR e seu patrono possui escritório em CURITIBA/PR, III - O entendimento jurisprudencial hodierno é de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO, ELEIÇÃO. RELACAO. CONSUMO. INCOMPETENCIA. DECLARACAO. OFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSAO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICACAO DO CDC. FORO DE ELEICAO. RELACAO DE CONSUMO. COMPETENCIA ABSOLUTA, DECLARACAO DE OFICIO. 1. (...). 2. A competência do Juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISAO DE OFICIO, QUE DECLINOU COMPETENCIA EM FAVOR

DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). IV - Em situação semelhante o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº 900134-9, assim observou. "(...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório, de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregada a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). V - Assim sendo e diante do exposto, de ofício, declaro a Incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de CAMPO LARGO/PR. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

48. REVISAO CONTRATUAL-0011957-62.2009.8.16.0001-MARIA TEREZINHA JESUS ZULATO x BANCO ITAU S/A- (...) Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 125/126 e, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida (e houver concordância de todos os interessados). Expeça-se alvará em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se.' -Advs. CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0009634-84.2009.8.16.0001-LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONÇALVES x HOSPITAL SANTA CRUZ S.A- Sobre a petição retro, manifeste-se a embargada. Intimem-se.-Advs. LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, FELIPE SKRABA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e EDUARDO PACHECO LUSTOSA.-

50. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0013338-08.2009.8.16.0001-JOAO BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de tutela antecipada, calçada em contrato de financiamento para aquisição de veículo, residindo o controversário, essencialmente, em torno da cobrança de encargos abusivos. II - Ao compulsar os autos, denota-se que o autor reside em COLOMBO/PR e seu patrono possui na comarca de CURITIBA/PR, III - O entendimento jurisprudencial hodierno é de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, pois as normas consumeristas são de ordem pública. IV - Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. INLACAO. CONSUMO. INCOMPETENCIA. DECLARACAO. OFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSAO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO." (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICACAO DO CDC. FORO DE ELEICAO. RELACAO DE CONSUMO, COMPETENCIA ABSOLUTA. DECLARACAO DE OFICIO. 1. (...). 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISAO DE OFICIO, QUE DECLINOU COMPETENCIA EM FAVOR DO JUIZO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). V - Em situação semelhante o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou. (...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregada a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita. (Destaquei). VI - Assim sendo, não há qualquer justificativa para o ajuizamento do feito aqui, senão a comodidade do patrono da parte autora, o que não pode ser admitido. VII - Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de COLOMBO/PR. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

51. REVISAO CONTRATUAL-0014284-77.2009.8.16.0001-JOAOQUIM FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- I - Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento, calçada em contrato de financiamento para aquisição de veículo, residindo o controversário, essencialmente, em torno da cobrança de encargos abusivos. II - Ao compulsar os autos, denota-se que o autor reside em ITAPERUÇU/PR e seu patrono possui na comarca de CURITIBA/PR, III - O entendimento jurisprudencial hodierno é de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, pois as normas consumeristas são de ordem pública. IV - Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. INLACAO. CONSUMO. INCOMPETENCIA. DECLARACAO. OFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSAO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO." (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICACAO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO, COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. (...). 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISAO DE OFICIO, QUE DECLINOU COMPETENCIA EM FAVOR DO JUIZO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, Órgão Julgador: 18a Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). V - Em situação semelhante o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou. (...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º. inciso VUI, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor ou seja, na Comarca de Araçongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorregada a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita, (Destaquei). VI - Assim sendo e diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de RIO BRANCO DO SUL/PR. -Advs. DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

52. COBRANCA (SUMARIA)-0013854-91.2010.8.16.0001-LYCIA VELLOZO DA COSTA TODESCHINI e outro x BANCO ITAU S/A- (...) Do exposto e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e condeno o réu a pagar à parte autora o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o saldo não bloqueado junto ao BACEN da conta de poupança nº 0548.27.787-0, resultante da aplicação do índice correto - de 44,80% (em abril de 1990), 7,87% (em maio de 1990) e 21,87% (em fevereiro de 1991), deduzidos os percentuais creditados. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados na respectiva conta, pela variação do IPC, sendo no mês de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, à razão de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, arcando a parte autora com o remanescente 50%. Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa e que não exigiu instrução arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, distribuídos em idêntica proporção a favor dos patronos das partes, com a devida compensação, por força do contido no artigo 21, "caput" e na Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0018169-65.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS VAZ e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A- (...) Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por força do art. 267, VI, do CPC. Condeno, deste modo, a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em R\$ 200,00. Saliento que a exigibilidade das verbas de sucumbência da autora ficará adstrita aos ditames da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

54. COBRANCA (ORDINARIA)-0018917-97.2010.8.16.0001-ANTONIO CORREA DE MORAES e outros x BANCO DO BRASIL S.A- (...) Do exposto e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e condeno o réu a pagar aos autores o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os respectivos saldos, não bloqueados junto ao BACEN, das contas de poupança mencionadas na peça exordial, resultante da aplicação do índice correto - de 44,80% (em abril de 1990) e 21,87% (em fevereiro de 1991) deduzidos os percentuais creditados. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, sendo nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, à razão de 44,80% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas

de poupança, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, considerando-se o trabalho desenvolvido e a reduzida complexidade jurídica da demanda, que trata de matéria consolidada, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, consoante prevê o § 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028330-37.2010.8.16.0001-JOAO SOARES DE LIMA NETO x MOTO CENTER GARCEZ LTDA e outros- 1. Ante o pagamento parcial do débito (fls. 69/70), JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos executados Luiz Antonio Serra e Maria Cleusa de Oliveira Serra, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. 2. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias. 3. Expeça-se ofício, conforme requerido à fl. 72. 4. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito e juntando demonstrativo atualizado do débito. -Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.

56. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0028725-29.2010.8.16.0001-NERCI ANTONIO TONTONI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, em Liquidação Extrajudicial- (...) Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência para o fim de determinar a remessa da execução e embargos autos nº 0002807-96.2005.8.16.0001 e 0028726-14.2010.8.16.0001 à uma das Vara Cíveis da Comarca que o município de Balsas/MA pertence. Extraíam cópias da presente decisão aos autos da execução e dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. VINICIUS TONTONI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e ELCIO KOVALHUK-.

57. INCORPORACAO DE CESTA ALIMENTACAO-0034796-47.2010.8.16.0001-LEOCADIO DE SOUZA KIRCHOFF x PREVI - CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outro- I - Melhor compulsando os autos, observa-se que a celeuma desta lide não reside exclusivamente sobre contrato civil de previdência privada. Mais que isso, a complementação de aposentadoria postulada decorre de vínculo empregatício laboral, cuja controvérsia instala-se na interpretação de acordo coletivo de trabalho decorrente de contratos celebrados entre as partes, não remanescendo dúvidas de que a competência para processar e julgar feitos de tal natureza é da especializada Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: "PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDAO QUE MANTEVE DECISAO QUE DECLAROU A COMPETENCIA DA JUSTICA COMUM PARA ANALISAR A CAUSA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que envolvam a complementação de aposentadoria para por ex- empregador. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a cargo de ex-empregador. (...)". (STF. AI 670715 AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie. 2a Turma. J. 17.08.10). (negritei). E mais, segundo o Superior Tribunal de Justiça: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFICIO. AUXILIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO (...). 2. A 2º Seção desta Corte firmou, por ocasião do julgamento AgRg no Ag 1.225AIA3 (Rel. Min. Nancy Andrighi. Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09.06.10), o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda objetivando a complementação de benefício previdenciário, consistente no denominado 'auxílio cesta- alimentação', verba instituída por acordo coletivo e pago apenas aos funcionários ativos do banco." (STJ. AgRg no Ag 1127141/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 4a Turma. J. 22.03.11). (negritei). II - Destarte, reconhece-se de ofício a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar esta causa, determinando-se a remessa destes autos à especializada Justiça do Trabalho, com as homenagens e cauteladas de estilo. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO RIBEIRO PIRES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA PRISCILA FURST-.

58. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0043332-47.2010.8.16.0001-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI x JOCKEY CLUB DO PARANA- Ante a manifestação de fl. 333 pleiteando a desistência da demanda e uma vez que há a concordância expressa da parte requerida, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII e § 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B.C. CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e MARCIO EDUARDO DO MORO-.

59. COBRANCA (SUMARIA)-0047022-84.2010.8.16.0001-CLEUSA AVELINA ARANTES DE CASTRO x IVO JOSE BECKHAUSER- I - Opôs a parte ré, com espeque no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 150/155, dizendo que ela encerra omissão, na medida em que não aprecia a preliminar aventada em sede de contestação acerca da falsidade ideológica, bem como deixa de apreciar o direito a retenção do valor da comissão em razão da administração do imóvel. II - Mister Salientar, inicialmente, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Nesta senda, a decisão prolatada pronunciou-se tão somente sobre os motivos relevantes para a solução do litígio, sendo despicienda a manifestação

quanto a preliminar suscitada pela parte requerida. III - De mais a mais, examinando detidamente a sentença embargada, denota-se que foi reconhecida a administração do aluguel do imóvel em razão da procuração aportada ao caderno processual (fl. 66). Não há documentos que comprovem cabalmente o direito a retenção do valor da comissão pelo réu, em virtude deste encargo que lhe foi conferido, não havendo motivos, portanto, para que a sentença determinasse a retenção do referido montante. IV - Assim sendo, conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos, porém, os rejeito, diante das alegações ora externadas. Publique-se. Registre-se, intímese. -Advs. RUBIA APARECIDA PIZANI, PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, MUMIR BAKKAR e VALDOMIRO ALBINI BURIGO.-

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0052525-86.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON DE ALMEIDA DIAS- Alega a parte requerida a conexão da presente demanda com a ação revisional que tramita perante a 19ª Vara Cível desta Comarca. Analisando a certidão acostada à fl. 73, observa-se que referidas demandas são conexas, posto que envolvem as mesmas partes e nelas discute-se o mesmo contrato de arrendamento mercantil celebrado. Considerando que aquele Juízo proferiu o primeiro despacho em 31/01/2011, verifica-se sua prevenção, já que até o presente momento não houve a prolação de despacho positivo nesta demanda. Sendo assim, remetam-se os autos ao Juízo da 19ª Vara Cível desta capital. Diligências e comunicações necessárias. - Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.-

61. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0061756-40.2010.8.16.0001-JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- I - Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de tutela antecipada, calcada em contrato de financiamento para aquisição de veículo, residindo o controverso, essencialmente, em torno da cobrança de encargos abusivos. II - Ao compulsar os autos, denota-se que o autor reside em SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR e seu patrono possui na comarca de CURITIBA/PR, III - O entendimento jurisprudencial hodierno é de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, pois as normas consumeristas são de ordem pública. IV - Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. INLACAO. CONSUMO. INCOMPETENCIA. DECLARACAO. OFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSAO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC, IMPROVIMENTO." (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICACAO DO CDC. FORO DE ELEICAO. RELACAO DE CONSUMO, COMPETENCIA ABSOLUTA. DECLARACAO DE OFICIO. 1. (...). 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo." (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253), "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISAO DE OFICIO, QUE DECLINOU COMPETENCIA EM FAVOR DO JUIZO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, Órgão Julgador: 18a Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). V - Em situação semelhante o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou: (...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita, (Destaquei). VI - Assim sendo, não há qualquer justificativa para o ajuizamento do feito aqui, senão a comodidade do patrono da parte autora, o que não pode ser admitido. VII - Diante do exposto, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

62. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0067656-04.2010.8.16.0001-ADRIANA STREY BENASSI x LENI MARINA YAGUI e outro- Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da decisão de fls. 72, sob a alegação de omissão no tocante ao pedido feito em contestação de denunciação da lide ou chamamento ao processo. À luz do artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para apreciar os pedidos de denunciação da lide e chamamento ao processo. Contudo, indefiro os pedidos de denunciação da lide e o alternativo de chamamento ao processo, tendo em vista a ausência de requisitos dos artigos 70 e 77 do Código de Processo Civil, eis que a empresa a ser integrada na lide é a que apenas realiza a cobrança da dívida. Após, voltem para saneamento. Publique-se. Registre-se (conforme disposições do CN). -Advs. PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e CLAUDINEI BENTO PINTO.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0072436-84.2010.8.16.0001-NILSON DONIZETE BERTONI x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A- (...) Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios

contratados de forma simples, sem capitalização; b) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie prevê a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Carne (TEC) c) determino a restituição em dobro dos valores pagos a maior, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente com base na média do INPC/IGP-DI desde a data de cada pagamento indevido e acrescida de juros moratórios a razão de 1% ao mês a partir da citação válida. O saldo devedor resultante do contrato e a compensação dos valores pagos a maior deverá ser apurado por cálculos, após o trânsito em julgado da decisão. Tendo havido sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a parte autora com o remanescente 30%. Considerando o trabalho despendido, o tempo despendido e a complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, distribuídos em idêntica proporção a favor dos patronos das partes, com a devida compensação, por força do contido no artigo 21, "caput" e na Súmula 306, do STJ. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbências, em relação a parte autora, fica subordinada a verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intímese.-Advs. RODRIGO MACEDO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

64. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011863-46.2011.8.16.0001-IVELISE VASALLO RONDINA x CARD SUL BRASIL LTDA- (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora, confirmando a liminar anteriormente concedida e para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente (Dec. 1544/95) e acrescido de juros civis de mora desde a data da presente decisão. Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intímese.-Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.-

65. PRESTACAO DE CONTAS-0017353-49.2011.8.16.0001-INDUSTRIA DE ALIMENTOS TITO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I - Trata-se de Prestação de Contas em que a parte autora pretende que o réu seja compelido a prestar contas acerca do contrato de crédito bancário colidido firmado entre eles. II - Ao compulsar os autos, denota-se que a parte autora omitiu na inicial seu local de domicílio e residência. Porém, ao analisar o Contrato Social (fls. 10), observa-se que a sede da empresa encontra-se em SANTA LUCIA/PR sendo que apenas seu patrono possui escritório nesta Capital. III - O banco, por sua vez, segundo consta da inicial, possui sede em BRASÍLIA/DF. IV - Certo é que não se trata de competência absoluta, contudo, isto não significa que as partes podem demandar em qualquer lugar do País a seu bel prazer. Excetua-se a regra, no entanto, quando ambos residem fora do Brasil (§ 3º do art. 94, do CPC). V - Em situação parecida o Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA ao julgar o Agravo de Instrumento nº900134-9, assim observou: (...) a idéia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, no Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita". (Destaquei). VI - Destaque-se que em nenhum momento a autora amparou sua pretensão com base no CDC, comprovando sua condição de consumidora. Assim devem prevalecer as regras ordinárias de fixação de competência relativa, que no caso é o foro do lugar onde as partes contraíram a obrigação (art. 100, IV, "b", do CPC); ou seja, onde se encontra a agência do requerido indicada no contrato celebrado entre as partes. VII - Como visto, não há qualquer justificativa para o ajuizamento do feito aqui, senão a comodidade do advogado da autora, o que não pode ser admitido. VIII - Desta feita, pela absurda falta de critério para ajuizamento deste litígio nesta Comarca, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos ao foro do lugar onde se situa a agência 4727-9 do banco réu (o endereço não consta nos autos), competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intímese. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

66. INTERDICAÇÃO-0021611-05.2011.8.16.0001-ENRIQUE ALFREDO PAVON BOLTON x FERNANDO HENRIQUE MUNHOZ PAVON- Em cumprimento ao item 12, do Art. 2º-A da Portaria 01/12 promovo a intimação das partes ou do Ministério Público, quando for o caso, sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais, em cinco dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais; (Fls. 42: marcada a perícia do requerido para o dia 14/08/2012, às 14:00 horas (endereço: Rua Prof. Brandão, 08, nesta capital)Peço que o requerido traga exames, reeitas ou atestados, para melhor análise e diagnóstico.). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e GILBERTO PRESOTTO JUNIOR.-

67. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0023481-85.2011.8.16.0001-DEJANIR GERTRUDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Trata-se de exibição de documentos, de caráter satisfativo, pela qual o autor pleiteia a exibição do contrato da conta corrente nº 047.139/65 e demais documentos pertinentes, dizendo não ter logrado êxito em obtê-los administrativamente, para fins de verificar eventuais cobranças irregulares. II - Ao compulsar os autos, denota-se que o autor reside em PATO BRANCO/PR e seu patrono possui escritório em LONDRINA/PR. III - Mister salientar que como controlador do princípio da facilitação da defesa, o Código de Defesa do Consumidor consagra, em seu art. 101, inciso I, regra de competência absoluta, no sentido de que para as ações

contra fornecedores de produtos e serviços o foro competente corresponde ao do domicílio do consumidor. IV - Nesse sentido, a jurisprudência hodierna é assente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETENCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. [...] 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES SDE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) V - Contudo, como faculdade estabelecida em favor do consumidor, é certo que ao ajuizar a demanda, o juízo privilegiado pode ser renunciado. Nesta situação, porém, a competência se orientará de acordo com as regras previstas no Código de Processo Civil, porquanto o princípio da facilitação da defesa não pode ser utilizado de forma arbitrária, como justificativa para ajuizamento da demanda em qualquer lugar do País, sem observar qualquer critério de competência, mesmo porque, em tal hipótese, haveria inevitável ofensa ao princípio do Juiz Natural. VI - Nesta senda, subsiste como critério válido para determinação da competência o domicílio do réu que, in casu, corresponde ao foro da sede da agência em que é mantida a conta de titularidade do autor, conforme dicação do art. 100, IV, 'b' do Código de Processo Civil. A propósito: "CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESAS. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA. O DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETENCIA DO JUÍZO ONDE CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO. (...) 2. Possuindo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, 'b', do CPC). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Campina das Missões - SC, suscitado." (STJ, CC 53.549/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 28 Seção, Julgado em: 27.02.08, Dje: 05.03.08). "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. APECIAÇÃO DA INCOMPETENCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. IDEC. EFICÁCIA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETENCIA PARA EXECUÇÃO. ARTIGO 98, 2º, DO CDC. FORO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA OU DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA DE LOCAL ALEATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 100, IV, B, DO CPC. 4. ART. 475-P, PARAGRAFO UNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Alinhando-se ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça esta 15ª Câmara firmou entendimento de que em se tratando de relação de consumo é possível a declinação de ofício do foro. (...) 3. Dessa forma, se parte dos consumidores renunciaram aos foros previstos na legislação protetiva, incidirão as regras gerais do CPC, que fixam a competência do lugar onde se acha a agência bancária perante a qual foi mantida a conta poupança (art. 100, IV, b, do CPC). Precedentes desta 15ª Câmara Cível (...)." (TJPR. Ap. Cível n. 887.774-3, Rel. Jaciamar Novochadlo, J. 18.04.12). VII - Desta feita, considerando que a conta corrente é mantida na agência situada no local onde reside a parte autora, de ofício, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta demanda e declino a competência para comarca de PATO BRANCO/PR. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

68. ORDINARIA-0024707-28.2011.8.16.0001-MARIA JORACIL MARQUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...) Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA JORACIL MARQUES, já qualificada, na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA ajuizada em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também identificado, para o fim de, confirmando a liminar das fls. 23/24, determinar ao requerido que cesse imediatamente os descontos na conta-corrente da autora para cobertura de saldo devedor e débitos bancários diversos, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada novo desconto, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e condená-lo a ressarcir a autora pelos valores já descontados, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada operação bancária e acrescidos de juros legais a partir da citação. Em atenção ao Princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a simplicidade e a natureza repetitiva da causa, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027373-02.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA- Trata-se de execução de título extrajudicial em que o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial. Postula a parte autora sejam expedidos ofícios às companhias telefônicas para indicar o endereço daqueles cuja citação não se aperfeiçoou. Defiro o pedido, expeçam-se os ofícios conforme requerido na petição de fls. 37. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição dos ofícios. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028762-22.2011.8.16.0001-CLAUDIA ALMEIDA MILANI x OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - SAUDE IDEAL - (...) Isto posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: a) declarar nula a cláusula 44, item IX, do contrato encetado entre as partes e determinar que a ré assegure todo o tratamento prescrito a autora; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 7.234,50, devidamente corrigido monetariamente pela média do IGP-DI/INPC desde a data do desembolso (28.04.11) e com juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a R\$ 6.000,00, devidamente corrigido (média IGP-DI/INPC) e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da prolação da presente decisão. Confirmando, outrossim, a liminar concedida. A parte requerida, eis que sucumbente, fica responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em 15% do valor da condenação atualizado, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, § 3º do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como o tempo de tramitação da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FUAD SALIM NAJI, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

71. ALVARA JUDICIAL-0032799-92.2011.8.16.0001-EUZA REGINA FIORENZA IRIODA e outros- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de retirar Alvará de Levantamento. -Adv. ADRIANA CHAMPION.

72. ALVARA JUDICIAL-0033777-69.2011.8.16.0001-JOAO LINO CORDEIRO e outro- Trata os autos de alvará judicial promovido por João Lino Cordeiro e outra, qualificado nos autos. Requerem alvará judicial que possibilite o levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, vinculados ao "de cujus" Edevan Lino Cordeiro, seu filho, falecido no estado de solteiro e sem descendência. Juntaram documentos às f. 5. 06/12. Encaminhados os autos à Representante do Ministério Público, a mesma manifestou-se informando que não possui interesse no presente feito. Em seguida, foi oficiado à CEF para que informasse os dados e valores relativos ao pleito inicial. Posteriormente os autores juntaram certidão que comprova a inexistência de habilitados perante o INSS. É o relatório. Considerando-se as razões expostas na inicial, bem como a ausência de qualquer óbice legal, sendo que os documentos postos à colação dão conta do direito dos promoventes, entendo que se encontram presentes os requisitos legais que autorizam a medida requerida. Face ao exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará, autorizando os requerentes João Lino Cordeiro e Maria Nilza da Silva Cordeiro, portadores das C.I.R.G. nº 1.843.021-5/PR e 7.688.014-0/PR respectivamente e Inscritos no CPF/MF sob o nº 248.398.259-04 e 030.502.839-28 respectivamente, a procederem o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao nome do "de cujus" Edevan Uno Cordeiro, em especial de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, bem como seus acréscimos legais. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de trinta dias. Após, procedidas as devidas baixas, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

73. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM-0037737-33.2011.8.16.0001-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x SOBRAL e TORRICILLAS LTDA-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 27/28 e, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.

74. COBRANCA (SUMARIA)-0039247-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x ROSY DO ROCIO PIMENTEL - (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão da autora, para o fim de condenar a requerida ao pagamento dos encargos condominiais referentes ao período de 01/04/2001 a 01/04/2004, no valor de R \$18.519,02, que deverá ser corrigido monetariamente pelos Índices oficiais (Dec. 1544/95) e acrescido de juros civis de mora a partir da citação; além das taxas que se venceram no curso do processo, com correção monetária e juros civis de mora a partir do vencimento, mais multa de 2% sobre o valor do débito. Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Defiro o benefício da justiça gratuita à ré, de modo que a exigibilidade das verbas de sucumbência de sua responsabilidade ficará adstrita aos comandos da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e NERI DEODORO DE CARVALHO.

75. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0046616-29.2011.8.16.0001-GLORIA MARIA BARBOSA LOPES x N.L MOVEIS E ESTOFADOS LTDA- Regularizada a situação certificada à fl. 105, apensem-se os autos conexos e voltem conclusos. Fls. 104: Certifique a escrivania se houve a remessa a este Juízo dos autos 0063962-90.2011.8.16.0001 da 23ª Vara Cível desta Comarca em razão da conexão. Caso contrário, oficie-se à 23ª Vara Cível a fim de que informe quanto ao envio

dos autos supra referidos (Certificado às fls. 105: Em atendimento ao determinado no despacho de fls. 104, certifico que os referidos autos foram encaminhados a esta serventia, estando pendente apenas o repasse de custas por atuação). -Advs. GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS.-

76. REVISAO CONTRATUAL-0052892-76.2011.8.16.0001-JOSÉ RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS x ABN AMRO REAL S/A- (...) Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PRODEENTES os pedidos deduzidos na Inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) declaro nula a capitalização de juros, determinando a incidência dos juros remuneratórios contratados de forma simples, sem capitalização; b) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie prevê a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Carne (TEC); Os valores pagos indevidamente deverão ser corrigidos monetariamente com base na média no INPC/IGP-DI desde a data de cada pagamento indevido e acrescido de juros moratórios a razão de 1% ao mês a partir da citação válida. O saldo devedor resultante do contrato e a compensação dos valores pagos a maior deverá ser apurado por cálculos, após o trânsito em julgado da decisão. Em razão da sucumbência, fica o requerido responsável pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes ora fixados em 15% do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros constantes no art. 20, § 3º, do CPC, em especial o trabalho realizado pelo causídico, a natureza da causa, bem como o tempo de tramitação da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.-

77. COBRANÇADOR-0064142-09.2011.8.16.0001-GILSON DE JESUS DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A- Vistos em saneador. A requerida arguiu, dentre outras preliminares a " judicialização da regulação dos sinistros envolvendo o seguro obrigatório DPVAT", sustentando que não houve pretensão resistida por sua parte, posto que sequer foi realizado o pedido administrativo para cobrança do seguro. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à requerida, haja vista a parte autora não ter comprovado -- nem mesmo alegado - a negativa da ré em atender sua pretensão. Desta forma, ausente está o interesse de agir do autor, na medida em que não demonstrou a necessidade de acionamento do Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V1 do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Em vista da sucumbência da parte autora, condeno esta ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 1.000,00, levando em conta o disposto no art. 20, § 4º do mencionado diploma legal. Salienta-se que sua exigibilidade está condicionada ao disposto na Lei 1060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002741-72.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA e outros- Às fls. 47/50, as partes informam que chegaram a uma composição, pleiteando a homologação do acordo entabulado. Sendo assim, homologo o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Defiro o pedido de dispensa ao prazo recursal. Aguarde-se em arquivo provisório informação acerca do integral cumprimento do acordo, ocasião em que os autos deverão ser arquivados definitivamente, procedidas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUIANTES DA ROSA e ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO.-

79. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0008816-30.2012.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x MOISES SOARES LEITE e outro- (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar os requeridos MOISÉS SOARES LEITE e IGOR DE OLIVEIRA LEITE, solidariamente, ao pagamento de R\$ 24.914,60, em favor de BRADESCO SEGURO S/A, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais (Dec. 1544/95) desde o desembolso (11/11/2009 - fls. 42) e acrescidos de juros civis de mora a partir da citação. Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20 §§ e 3º e 4º do art. 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL BRITO LOSSO.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0010800-49.2012.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x TF CANARGO COM. E TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista que a ação cautelar de sustação de protesto, bem como a anulatória de título cambial que tramitam perante a 14ª Vara Cível desta comarca se referem ao mesmo título que embasa a ação executiva, autos nº 54802/2011, em apenso - que originou os presentes embargos à execução - há de se reconhecer a conexão entre mencionadas demandas. Uma vez que o Juízo da 14ª Vara Cível proferiu o primeiro despacho positivo cerca de dois meses antes deste Juízo, temos que aquele é o Juízo proferente. Sendo assim, remetam-se os presentes autos, bem como a ação de execução em apenso, à 14ª Vara Cível desta capital, para que tenham tramitação simultânea às demandas já mencionadas. Diligências necessárias. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e SARA FRACARO.-

81. DESPEJO-0011678-71.2012.8.16.0001-LIBERO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros- Ante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 750/753. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Intime-se.-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, CICERO LUVIZOTTO, JORGE DURVAL

DA SILVA, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCOS PAULO DA SILVA, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE.-

82. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0022544-41.2012.8.16.0001-FOLADOR IMOVEIS LTDA x STELIO MEDEIROS WITOSLAWSKI e outro- Ainda que em fase de cognição sumária, limitada pela ausência da dilação probatória, não vislumbro nos autos prova da verossimilhança das alegações de que o valor do aluguel, que teria sido pactuado verbalmente, seja de R\$ 4.500,00 mensais, motivo pelo qual defiro em princípio a purgação da mora pelos valores apontados pelo requerido, restando, destarte, assinado um prazo de três dias para o depósito. II - Ao final, ou tão logo o contexto probatório o permita, será enfrentada a questão referente ao afastamento da mora. III - Decorrido o prazo, retornem para apreciação do pleito antecipatório do autor. -Advs. EDUARDO ALVES JARDIM, NATHALIE MARIE FERREIRA, PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO e CRISTIANE BRIGITTI DOS SANTOS.-

83. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0022720-20.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA- Ante a manifestação de fl. 41 pleiteando a desistência da demanda antes da citação do réu, e uma vez que esta se encontra em fase liminar, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII e § 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, realizadas as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

84. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0025019-67.2012.8.16.0001-LOURISVALDO SONSINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIROS- Defiro o pedido de dilação do prazo, por 20 dias. -Adv. GERSON REQUIAO.-

85. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0025289-91.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x JOSE ANTONIO PIRES DA SILVA-I. Sendo certo que o requerido reside em Pitangueiras - SP, declino, de ofício, minha competência, em favor daquele r. Juízo. II. Com razão porquanto: DIREITO CIVIL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. (...) COMPETENCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCIPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETENCIA. FORO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do Domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. (Resp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). III. Remetam-se os autos ao juízo competente. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.-

86. DECLARATÓRIA INEX. DEB. IND. DAN. MORAIS-0027077-43.2012.8.16.0001-BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS x CASAS BAHIAS S/A e outro- Considerando que o autor não prestou caução idônea no prazo deferido, revogo a liminar. Cite-se o requerido, conforme determinado à fl. 37. Cumpra-se, no que for pertinente, a Portaria nº. 01/2012. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Adv. CESAR RICARDO TUPONI.-

87. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0027392-71.2012.8.16.0001-STELIO MEDEIROS WITOSLAWSKI x FOLADOR IMOVEIS LTDA- Publique-se com urgência a decisão de fls. 207/208 (1. Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, III, do CPC, bem como efetuando o preparo de eventuais custas e FUNREJUS remanescentes. Acerca do tema, reza a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE ESTIMAÇÃO ECONOMICA A RESPEITO. CONTROLE JUDICIAL DO VALOR DA CAUSA. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. REFLEXO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E NA FIXAÇÃO DA COMPETENCIA. DECISAO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL MANTIDA. A pretensão relativa ao dano moral deve vir estampada na inaugural, pois a parte que postula a compensação deve apresentar uma estimativa do valor que pretende, e pelo dano que diz ter sofrido. A lei processual determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato - art. 258 do CPC. Em assim ocorrendo, não se pode negar ao julgador o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, principalmente porque se trata de matéria de ordem pública, com efeitos não só no tocante ao recolhimento correto das custas, além da influência no tocante à fixação da competência, não ficando, pois, o valor da causa, ao alvedrio das partes. E inegável que na ação de compensação por dano moral existe um conteúdo econômico, cabendo à parte autora decliná-lo ou, no mínimo, fazer uma estimativa. Não é legal, e tampouco razoável, que a parte atribua valor simbólico à causa, para assim pagar menos custas, quando em realidade pretende compensação em valor inegavelmente superior. Por outro lado, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida procurado em juízo. Ademais, não pode a parte considerar o exercício do direito de ação como uma loteria, na qual joga para não perder. Quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. E mais. A parte ré tem o direito de saber do que se defende, qual a exata pretensão veiculada pelo autor, qual o objeto perseguido em juízo, qual é a sua

natureza e qual a sua grandeza, para que assim possa exercer na plenitude o direito de defesa e do contraditório. Não se deslembre que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios lá perfeitamente estabelecidos na jurisprudência, não mais sendo possível seu desconhecimento. AGRADO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031507700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 05/08/2009) - grifei. Se o valor atribuído à causa for inferior a sessenta salários mínimos, a inicial deverá, ainda, ser adequada ao rito sumário (artigo 275, I, do Código de Processo Civil). 2. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Tratam os autos de Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Locação Comercial ou, se inviável a manutenção da relação locatícia, Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Narra o postulante que firmou contrato de locação com o requerido para a exploração comercial de 59 vagas de garagem em prédio localizado na região central da Curitiba. Aduz que o requerido vem realizando reformas no imóvel, convertendo parcela do prédio, antes integralmente comercial, em residencial. Em vista das mudanças, o autor não consegue obter alvará de funcionamento junto à Prefeitura. Acrescenta que durante a locação constituiu na garagem o fundo de comércio de sua atividade. Com esses argumentos, postula, a título de antecipação de tutela, autorização para consignar os valores que entende devidos a título de alugueres atrasados e a determinação para que o locador promova a readequação do imóvel de residencial para comercial em noventa dias. A antecipação dos efeitos da tutela, consoante dispõe o art. 273, do Código de Processo Civil, requer a verossimilhança da alegação demonstrada por prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, quanto ao pedido consignatório, não há óbice para que a parte faça o(s) depósito(s). No entanto, deixo a ciente de que os valores devidos são outros (consoante autos de Despejo n. 22544/2012, em apenso), de modo que os que pretendem depositar não têm o condão de elidir a mora. No mais, verifico não estar presente a verossimilhança da alegação, pois as alterações sobre o prédio competem ao(s) proprietário(s), não sendo possível vislumbrar, em cognição sumária, a possibilidade de o locatário de área no subsolo do prédio determinar a destinação das unidades autônomas acima. Outrossim, extrai-se da narrativa do autor que a continuidade das atividades depende de outras medidas, inclusive administrativas junto à Prefeitura Municipal, isto é, ainda que se determine a readequação, o serviço de estacionamento depende da autorização do ente municipal para funcionar. Por fim, quanto à urgência, em vista do pedido sucessivo, verifico que eventual dano poderá ser reparado pela via indenizatória, o que afasta o perigo da demora. Isso posto, ausentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 273, do CPC, indefiro a antecipação de tutela requerida. 3. Atendido o item "1" acima, voltem conclusos. 4. Intimem-se. 5. Forme-se novo volume.)-Advs. VICENTE HIGINO NETO e EDUARDO ALVES JARDIM.-

88. DECLARATORIA DE NULIDADE-0035049-64.2012.8.16.0001-EDUARDO ABRAHAO AMEDEM e outro x CONSTRUTORA BASCOL BRASIL SP2 INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA- I. Reorganizem-se os autos, deslocando-se as fls. 03/31 para depois da certidão de casamento dos autores. 2. Os demandantes possuem bens e profissão definida, atuam no caso com advogado constituído (arcando com a maior despesa do processo) e estão adquirindo imóvel de valor considerável, indicativos de que também possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. 3. Intimem-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). 4. No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando uma estimativa de valores dos danos morais perseguidos e corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com os artigos 259 e 260, do CPC, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do contrato somado aos danos materiais e morais), as prestações vencidas e as vincendas. -Advs. JOCIMARE MACHADO e FELIPE JOSE LEMOS ABRAHAO.-

89. INDENIZATÓRIA-0035824-79.2012.8.16.0001-MARCELO ZELONE BIERMEIER e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- I - Os autores ingressaram com a presente ação indenizatória em 09/07/12 com pedido de nulidade de cláusula em face de três requeridas, alegando em síntese ter celebrado em 02/11/09 instrumento particular para compra de um imóvel, cuja entrega estava prevista para 30/07/11, o que ainda não se cumpriu. II - Alegam que se trata de relação de consumo e que há cláusulas abusivas no contrato, uma das quais estabelece tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel, cuja nulidade pretendem seja decretada. III - Sustentam ainda que é necessária a antecipação da tutela de modo a congelar o saldo a ser pago quando da entrega da obra na data contratualmente estabelecida eis que sua correção até o dia da efetiva entrega, ainda incerto, lhes causará ônus indevido, já que está prevista a incidência de correção com base no INCC; sendo, destarte, claro, que seu débito aumentará substancialmente em razão do atraso ao qual não deram causa. IV - O art. 273 do CPC estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela ao final almejada quando houver verossimilhança nas alegações da parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso venha ela a ser deferida apenas ao final. V - Pois bem, é verdade que houve a fixação de um prazo para entrega do imóvel, bem como que naquela data seria calculado o valor das parcelas constantes no quadro resumo que se vê às fls. 32/35, então exigíveis, acrescidas dos índices pactuados de correção eleitos (INCC). VI - Tal valor, consolidado, poderia ser quitado pelos adquirentes diretamente ou mediante financiamento. VII - Ocorre que, havendo mais de um ano de atraso, evidentemente a consolidação do saldo devedor, quando da entrega, ainda não definida, resultará em valor muito superior àquele que deveria ter sido apurado na data prometida e não cumprida. VIII - E, no caso presente, mais grave ainda é o fato de que o atraso deve ser atribuído apenas às rés, que assim, seja de forma voluntária ou não (ainda não se ingressou nesta seara) tornar-se-ão credoras de importância

bem maior. IX - Verossímeis portanto as alegações dos requerentes que, no atual estado das coisas, tornar-se-ão devedores de saldo superior àquele efetivamente devido na época em que as entrega deveria ter sido realizada. X - Ademais, não houve nos últimos meses condição meteorológica severa ou convulsão social capaz de possibilitar a ocorrência de atrasos justificáveis na construção do edifício. XI - O dano irreparável ou pelo menos de difícil reparação reside na circunstância de que os autores deverão, quando a entrega do imóvel, assumir um financiamento perante qualquer agente financeiro, de valor em tese maior do que aquele que seria o devido na data prevista para a entrega - ainda que respeitada a carência, cuja legalidade também não foi objeto de análise - circunstância que não seria contornável após o julgamento definitivo da presente. XII - Sendo assim, defiro o pleito antecipatório para congelar o saldo devedor nos patamares da data prevista para a entrega do imóvel, sob pena de multa de R\$ 30.000,00. XIII - Cite-se e intemem-se as partes com as cautelas e advertências de praxe. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-. 90. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0037078-87.2012.8.16.0001-GRECIN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros x ALG ESTACIONAMENTO LTDA - ME- I - Acolho os embargos declaratórios de fls. 26/33 para revogar os três primeiros parágrafos da decisão de fls. 25, eis que dissociados da natureza do processo. II - Decorrido o prazo para a defesa, será apreciado o pedido antecipatório, eis que sua exiguidade impedirá a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação aos autores. -Adv. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.-

CURITIBA, 06 de agosto de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDE ALVES LIMA 00006 000527/1999
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00080 001908/2010
ADRIANA SOTTOMAIOR 00013 000535/2003
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA 00019 001087/2004
AFONSO NOVAK 00115 015483/2012
AIDÉ ANTUNES 00005 000890/1998
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00071 001597/2010
00103 036937/2011
AIRTON SÁVIO VARGAS 00067 001397/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00016 000473/2004
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00079 001847/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00084 002251/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00084 002251/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00091 069573/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000574/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00079 001847/2010
00117 026532/2012
ALINE CRISTIANE SUSIN 00066 001340/2010
ALVARO PEDRO JUNIOR 00091 069573/2010
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00071 001597/2010
00103 036937/2011
ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE 00033 001143/2007
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00031 001374/2006
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00102 036633/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00057 000599/2010
00059 000876/2010
00069 001485/2010
00075 001723/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00009 000852/2000
00029 001271/2006
ANA PAULA GOLARTE LIBERATO 00031 001374/2006
ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO 00020 001318/2004
ANA PAULA PAVELSKI 00095 009663/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 001105/2010
00088 059225/2010
ANA VALCI SANQUETA 00124 034373/2012
ANAHÍ MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL 00090 066391/2010
ANDERSON LOVATO 00032 000583/2007
ANDRE LUIZ PRONER 00033 001143/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00002 000265/1993
ANDREIA SIMOES LEMOS 00033 001143/2007
ANDRÉ LUIS JACOMIN 00039 001233/2008
ANGELA MARIA STEPANIV 00085 002401/2010
ANNIE OZGA RICARDO 00073 001674/2010
ANTONIO MORIS CURY 00052 000064/2010
ARION ÁLVARO PATAKI 00045 000369/2009
BARBARA RIBEIRO VICENTE 00070 001491/2010

BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00027 001129/2006
 BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA 00033 001143/2007
 BLAS GOMM FILHO 00057 000599/2010
 00059 000876/2010
 00069 001485/2010
 00075 001723/2010
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO 00030 001355/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 000561/2010
 BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00094 006553/2011
 BRUNO LUIS MARQUE HAPNER 00048 001495/2009
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00001 000145/1992
 CAMILA RAMOS MOREIRA 00027 001129/2006
 CAMILA SAILER RAFANHIM 00016 000473/2004
 CAMILA VALERETO ROMANO 00056 000573/2010
 CAMILLA R. CARAMUJO MORAES VALEIXO 00112 001165/2012
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00112 001165/2012
 CARLA CRISTINA TAKAKI 00097 020735/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00104 037879/2011
 CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS 00126 037611/2012
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00088 059225/2010
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00054 000407/2010
 CARLOS ARAÚJO ROVEL 00044 000269/2009
 CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00101 035699/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00038 001190/2008
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00127 038729/2012
 CARLOS EDUARDO SEARDUA 00057 000599/2010
 CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA 00083 002208/2010
 CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00132 388665/2015
 CAROLINA GARCETE 00020 001318/2004
 CAROLINA MARTINS PEDROL 00003 000955/1995
 CAROLINE AMADORI CAVET 00089 065285/2010
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00020 001318/2004
 CASSIO L. TELLES 00019 001087/2004
 CELSO FERREIRA DE MELLO 00109 058792/2011
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES OAB/RS36190 00047 000533/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00072 001653/2010
 CESAR LINHARES WALLBACH 00036 000533/2008
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00060 000885/2010
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00016 000473/2004
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00113 006447/2012
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00054 000407/2010
 CLOVIS TEIXEIRA 00005 000890/1998
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 000533/2008
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00122 028926/2012
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00070 001491/2010
 DANIEL FERREIRA FILHO 00014 000671/2003
 DANIEL HACHEM 00010 000709/2001
 DANIEL HACHEN 00040 001258/2008
 DANIELLE FELIZARDA MENDES 00127 038729/2012
 DANIELLE TEDESKO 00057 000599/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00049 001719/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 000161/2000
 00060 000885/2010
 DIEGO MARTINS CASPARI 00033 001143/2007
 DIEINE GOMES DE ANDRADE 00073 001674/2010
 DILVO BERTIPAGLIA 00083 002208/2010
 DIRCEU PAGANI 00023 000935/2005
 DOUGLAS B. WAYSS 00033 001143/2007
 DOUGLAS STAMBUK 00087 007095/2010
 EDGAR LENZI 00046 000475/2009
 EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI 00090 066391/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00075 001723/2010
 EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ 00031 001374/2006
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00011 001022/2002
 00058 000647/2010
 00128 038746/2012
 EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00027 001129/2006
 00116 024809/2012
 EDUARDO VICTOR ABRAHAM 00118 026814/2012
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR 00006 000527/1999
 ELIZIANE CRISTINA MALLUF MARTINS 00093 000508/2011
 ELVIO RENATO SEVERO 00060 000885/2010
 ERALDO LUIZ KUSTER 00031 001374/2006
 ERIC RODRIGUES MORET 00062 001193/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00025 000065/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00009 000852/2000
 00037 000574/2008
 EVERSON LUIZ ALVES 00013 000535/2003
 EVERTON FELIZARDO 00046 000475/2009
 FABIANA SILVEIRA 00088 059225/2010
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00111 067015/2011
 FABIO COSENDEI MARINS 00094 006553/2011
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00021 000169/2005
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00020 001318/2004
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00033 001143/2007
 FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTONELLI DE JE 00060 000885/2010
 FELIPE MEURER JORGE 00099 029225/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 00012 001083/2002
 00028 001205/2006
 FELIPE SCRIPES WLADECK 00106 044346/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 00038 001190/2008
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 00048 001485/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00111 067015/2011
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00054 000407/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00036 000533/2008
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00064 001251/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00019 001087/2004
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00029 001271/2006
 FÁBIO MARCELO LABATUT BINI 00114 009048/2012

GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA 00043 001558/2008
 GABRIEL BARDAL 00061 001105/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00068 001437/2010
 GABRIELA CALIXTO GUILHERME 00090 066391/2010
 GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA 00044 000269/2009
 GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA 00027 001129/2006
 00116 024809/2012
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00010 000709/2001
 GELSON AREND 00005 000890/1998
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00129 038773/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00049 001719/2009
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00031 001374/2006
 GILBERTO STIGLING LOTH 00072 001653/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00122 028926/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00084 002251/2010
 GISELE AMANTINO 00105 039784/2011
 GISELE STEFANIA SZEIKO 00071 001597/2010
 00103 036937/2011
 GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS 00106 044346/2011
 HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00046 000475/2009
 HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00062 001193/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 00092 001813/2011
 HELOÍSA FONTES TAVARES RIVANI 00043 001558/2008
 IARA CRISTINA MARQUES 00125 035829/2012
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00074 001694/2010
 INGRID DE MATTOS 00128 038746/2012
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00008 000269/2000
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00031 001374/2006
 ISRAEL LIUTTI 00003 000955/1995
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00040 001258/2008
 IVO GOMES 00006 000527/1999
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00049 001719/2009
 JAIR GEVAERD 00118 026814/2012
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00055 000561/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00034 000192/2008
 00106 044346/2011
 JAQUELINE TODESCO B. DE AMORIM 00008 000269/2000
 JEFFERSON WEBER 00032 000583/2007
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00031 001374/2006
 JIOMAR JOSE TURIM FILHO 00051 002480/2009
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 00007 000161/2000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00014 000671/2003
 00041 001503/2008
 00063 001217/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00072 001653/2010
 00122 028926/2012
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00005 000890/1998
 JOEL KRAVTCHEENKO 00021 000169/2005
 JOHNSON SADE 00034 000192/2008
 JOSE ALEXANDRE HERVAL BRUNO 00006 000527/1999
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00024 001443/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00030 001355/2006
 JOSE CARLOS BUSATTO 00062 001193/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 00022 000476/2005
 JOSE LAEXANDRE HERVAL BRUNO 00006 000527/1999
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00094 006553/2011
 JOSE ROBERTO SPINA 00043 001558/2008
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 00071 001597/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00070 001491/2010
 JOSUÉ DE GODOI 00099 029225/2011
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 00121 028846/2012
 JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE 00005 000890/1998
 JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 00047 000533/2009
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00073 001674/2010
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00008 000269/2000
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00078 001807/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00098 028479/2011
 JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA 00088 059225/2010
 JULIANA L. MALVEZZI 00041 001503/2008
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00065 001277/2010
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00033 001143/2007
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00038 001190/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00035 000415/2008
 JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO 00033 001143/2007
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00037 000574/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00076 001733/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00035 000415/2008
 LAURA I. NOGAROLLI 00034 000192/2008
 00106 044346/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00018 000602/2004
 LEANDRO GODINES DO AMARAL 00030 001355/2006
 LENITA RODOLFO PASSOS 00022 000476/2005
 00050 002310/2009
 LEONARDO SANTOS LIMA 00004 001271/1996
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00012 001083/2002
 00028 001205/2006
 LEONEL CAMILLI 00012 001083/2002
 00028 001205/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00017 000533/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00096 011826/2011
 LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 00013 000535/2003
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00107 056577/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 00014 000671/2003
 LOLINNA CHAN 00066 001340/2010
 LORAINÉ COSTACURTA 00070 001491/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00060 000885/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 00057 000599/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00006 000527/1999
 LUCIANA FÁTIMA ROVEDA 00007 000161/2000

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 00047 000533/2009
 LUCILIA MARIA FIALLA 00059 000876/2010
 LUIS CARLOS B. LOYOLA 00028 001205/2006
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00012 001083/2002
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00033 001143/2007
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00003 000955/1995
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00001 000145/1992
 00070 001491/2010
 LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR 00015 001383/2003
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00071 001597/2010
 00103 036937/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000574/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000265/1993
 LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00070 001491/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00095 009663/2011
 LUIZ GUSTAVO ANDRADE 00095 009663/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00030 001355/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00049 001719/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00110 061747/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00004 001271/1996
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000852/2000
 00025 000065/2006
 00037 000574/2008
 LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA 00012 001083/2002
 00028 001205/2006
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00003 000955/1995
 MAGDA L. R. EGGER 00089 065285/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00065 001277/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00070 001491/2010
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00017 000533/2004
 MARCELO M. BERTOLDI 00105 039784/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00095 009663/2011
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00092 001813/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 001022/2002
 00058 000647/2010
 00128 038746/2012
 MARCIO JOSÉ BRAND 00039 001233/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00055 000561/2010
 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00122 028926/2012
 MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO 00006 000527/1999
 MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 00003 000955/1995
 MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO 00024 001443/2005
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00024 001443/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI 00110 061747/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00041 001503/2008
 00063 001217/2010
 00098 028479/2011
 MARIA L. C. MEDEIROS 00009 000852/2000
 MARIANA PAULO PEREIRA 00111 067015/2011
 MARIANE MACAREVICH 00081 002037/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00079 001847/2010
 MARIANE MACAREVICH 00068 001437/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00065 001277/2010
 MARILI R. TABORDA 00053 000078/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00089 065285/2010
 MARINA TALAMINI ZILLI 00027 001129/2006
 MARTA SUZY WAGNER 00004 001271/1996
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00023 000935/2005
 MAURICO MUSSI CORRÊA 00090 066391/2010
 MAURO CURY FILHO 00027 001129/2006
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00092 001813/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 000602/2004
 00027 001129/2006
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00055 000561/2010
 00056 000573/2010
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00120 028103/2012
 MICHELLE NICHTERWITZ TORINO 00047 000533/2009
 MICHELLE PINTERICH 00027 001129/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000955/1995
 00013 000535/2003
 00019 001087/2004
 00087 007095/2010
 MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00095 009663/2011
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00033 001143/2007
 MOACIR DE CASTRO FARIA 00002 000265/1993
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00087 007095/2010
 MONICA FERREIRA MELO BIORA 00013 000535/2003
 NATANAEL RICCI 00052 000064/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00022 000476/2005
 00050 002310/2009
 00102 036633/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 00119 027371/2012
 NICOLLE FAVERO DEFONSO 00014 000671/2003
 OSNI DA SILVA 00001 000145/1992
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00129 038773/2012
 OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00048 001495/2009
 PATRICIA DE MELLO 00014 000671/2003
 PATRICIA PIEKARCZYK 00070 001491/2010
 PATRICIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA 00052 000064/2010
 PAULO BRANCO 00029 001271/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00006 000527/1999
 PAULO JOSE GOZZO 00090 066391/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00048 001495/2009
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00012 001083/2002
 00028 001205/2006
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00015 001383/2003
 PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA 00123 032975/2012
 PEDRO LOPES 00015 001383/2003
 PEDRO TORELLY BASTOS 00084 002251/2010

PETRUS TYBUR JR. 00085 002401/2010
 PRISCILA KEI SATO 00025 000065/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00130 038812/2012
 00131 038843/2012
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 00106 044346/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00056 000573/2010
 RENATO JOSÉ BORGERT 00100 032445/2011
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO 00105 039784/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00025 000065/2006
 00037 000574/2008
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00097 020735/2011
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00033 001143/2007
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00045 000369/2009
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00072 001653/2010
 RODRIGO FONTEOURA DA SILVA 00045 000369/2009
 RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO 00106 044346/2011
 RODRIGO GRUMACH FALCÃO 00060 000885/2010
 RODRIGO PEREIRA 00029 001271/2006
 RODRIGO SHIRAI 00086 004770/2010
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00090 066391/2010
 ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRANJEL 00093 005058/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 00017 000533/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00079 001847/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00068 001437/2010
 00081 002037/2010
 SAMANTHA DE M. SADE 00034 000192/2008
 SANDRA BERTIPAGLIA 00083 002208/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00029 001271/2006
 00085 002401/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00052 000064/2010
 SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00126 037611/2012
 SERGIO AYRES GASPARIN 00003 000955/1995
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA 00019 001087/2004
 SERGIO SCHULZE 00061 001105/2010
 00088 059225/2010
 SHEYLA D. B. DOS SANTOS 00009 000852/2000
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00039 001233/2008
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00026 000574/2006
 SILVIA ARRUDA GOMM 00069 001485/2010
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 00027 001129/2006
 SILVIO BRAMBILA 00130 038812/2012
 00131 038843/2012
 SILVIO CESAR BARBOSA 00067 001397/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00077 001775/2010
 STAEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO 00102 036633/2011
 TADEU CERBARO 00108 057393/2011
 TANIA APARECIDA SAIKI 00070 001491/2010
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00027 001129/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00061 001105/2010
 TATIANE DOS SANTOS CHAVES 00009 000852/2000
 TELMA RODRIGUES AIRES 00042 001555/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 000852/2000
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00025 000065/2006
 00037 000574/2008
 THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00082 002172/2010
 UBIRAJARA AYRES GASPARIM 00003 000955/1995
 ULIANA SCHERNIKAU 00069 001485/2010
 VALERIA SUZANA RUIZ 00040 001258/2008
 VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00095 009663/2011
 VANESSA TAVARES DE LOIS 00105 039784/2011
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00082 002172/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00026 000574/2006
 VICTOR GERALDO JORGE 00099 029225/2011
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00081 002037/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00054 000407/2010
 VITOR CRUZ FERREIRA 00019 001087/2004
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00021 000169/2005
 WAGNER SCIASCIO JUNIOR 00105 039784/2011
 WALTER JOSÉ DE FONTES 00120 028103/2012
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00082 002172/2010
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00129 038773/2012
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 00029 001271/2006
 WILTON VICENTE PAESE 00052 000064/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-145/1992-MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA x ALBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA e outro- Através da petição de fls.403-407, requer a parte Exequente a realização de penhora on-line via sistema BACEN-JUD junto à firma individual A.M.R. OLIVEIRA, indicada às fls. 408/409. Primeiramente, necessário salientar que a firma individual não possui personalidade jurídica própria, de modo que seu patrimônio confunde-se com o patrimônio da pessoa física que a constituiu. Por tal razão, torna-se desnecessário qualquer ato de desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando, assim, a realização de bloqueio online baseado, tão-somente, no número de inscrição no CNPJ. Neste sentido, têm-se posicionado a jurisprudência: "Penhora. Execução ajuizada em face de firma individual. Penhora de bens da pessoa natural titular da empresa. Possibilidade. Ausência de distinção entre o patrimônio da pessoa natural e da firma individual. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso provido. (TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, AI 1119148920118260000, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, Julgado em 14/09/2011)." "Ação de cobrança. Ilegitimidade passiva reconhecida pela r. sentença. Negócio celebrado com firma individual e ação proposta em face de seu titular. Irrelevância. Não há distinção entre a firma individual e a pessoa natural que a constitui. Recurso provido para determinar a remessa dos autos à primeira instância. (TJ/SP, 38ª Câmara de Direito Privado, APL 9149071502005826, Des. Rel. Flávio Cunha da Silva,

Julgado em 24/08/2011)." "AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS RECAIREM SOBRE O PATRIMÔNIO DA PESSOA NATURAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A pessoa natural registra sua firma individual para fins de regularização do exercício profissional da atividade econômica organizada. Ocorre que o patrimônio da empresária individual e da pessoa natural é o mesmo e, portanto, confundem-se. Agravo não provido com observação. (TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, AI 1681722220118260000, Des. Rel. Sandra Galhardo Esteves, Julgado em 18/01/2012)." "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Na espécie, sendo a firma individual uma pessoa natural, os bens do sócio confundem-se com os da empresa, acarretando a impossibilidade de redirecionamento na execução fiscal, para não dizer desnecessidade, diante da viabilidade de simples indicação do CNPF do sócio para fins de construção judicial. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ/SE, 1ª Câmara Cível, AI 2012209059, Des. Rel. Suzana Maria Carvalho Oliveira, Julgado em 19/06/2012)." Assim, possível se faz a realização de penhora on-line a recair sobre eventuais aplicações financeiras existentes em nome da firma individual A.M.R. OLIVEIRA, aberta pelo Executado ALBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA, conforme documento emitido pela Junta Comercial do Paraná às fls. 408/409. Assim, intime-se a parte Exequente para juntar aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com o valor atualizado do débito, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. Da referida transferência, independente de termo de penhora, identifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada. Outrossim, esclareça que a presente execução encontra-se regida pela legislação processual anterior, razão pela qual a apresentação de embargos está condicionada à prévia garantia do juízo (cf. consignado no despacho de fl. 345, item "1"). Intimações e diligências necessárias. -Advs. OSNI DA SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

2. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-265/1993-ROSA BRAGANHOLO x LUIZA INES DE PAULA GNATA-O prazo para interposição de recursos contra a sentença de fls.275-277 iniciou-se dia 02 de fevereiro de 2012, tendo, portanto, o dia 15 de fevereiro como o derradeiro para interposição de apelação. Tendo em vista que o recorrente respeitou o prazo recursal, cumpra-se o contido em fl.304. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e MOACIR DE CASTRO FARIA-.

3. ORDINARIA-0000127-90.1995.8.16.0001-ELIDIO ALVES TEODORO x EMPRESA SUL AMERIC.DE TRANS.DE ONIB- 1. Antes de se proceder a homologação do acordo de fls. 1035-1037, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido às fls. 1054-1055, informando nos autos quem será responsável pelo pagamento dos valores devidos ao Hospital ante a realização do acordo, sob pena de não homologação. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO G. NOGUEIRA, SERGIO AYRES GASPARI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, UBIRAJARA AYRES GASPARI, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, ISRAEL LIUTTI, MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1271/1996-CERAMICA OURITELHA LTDA x PEDRO COSTA NETO e outro-1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionária do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda da parte Executada, haja vista que este Juízo não possui acesso ao sistema INFOJUD. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez)

dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEONARDO SANTOS LIMA, LUIZ ROBERTO ROMANO e MARTA SUZY WAGNER-.

5. INVENTÁRIO-890/1998-E.E.P.G. e outros x A.S.P.-1. Primeiramente, em atenção aos artigos 6º e 7º da Lei 1060/1950, desentranhem-se a petição e os documentos de fs. 661-677, a defesa de fs. 691-693 e as informações de fs.820/821, para autuação em separado (como "impugnação ao benefício do valor da causa"). 1.1. Sem prejuízo, nos autos a serem formados intime-se a impugnante para réplica em prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareço que os benefícios concedidos ao autor estão em vigor, ao menos até o julgamento do incidente processual, bem como que a decisão acerca da pretendida devolução das custas (fs. 625-626, 712) será proferida naqueles autos. 3. Certifique-se se houve manifestação pela herdeira Frida (f. 815). 3.1. Expeça-se mandado de intimação da herdeira Eunice, na forma requerida à f. 818 (item 2). Int. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. GELSON AREND, CLOVIS TEIXEIRA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE e AIDÉ ANTUNES-.

6. ACAO DE COBRANCA-po-527/1999-ANTONIO ISLAN GOMES e outros x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-1. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, já qualificada nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos de ação de cobrança, em face de Antonio Islan Gomes, Ivo Gomes, José Newton Triburino da Silva e Roberto Milani, também identificados nos autos (fls. 998/1017). Alegou, em síntese, que no cálculo apresentado pelo Exequente foram repetidos os mesmos índices de reajustamento monetário utilizado pela PREVI, com exceção do período de junho de 1985 a fevereiro de 1991. Relatou que foram aplicados juros remuneratórios de 6% ao ano, até o efetivo resgate das contribuições pessoais. Aduziu que sobre a diferença de resgate, com a inclusão dos índices expurgados, foi atualizada monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI até dezembro de 1997 e, a partir de fevereiro de 1998, pela variação do IGP-DI, até 31.05.2008. Ressaltou, com relação aos juros de mora, que estes foram calculados a partir da citação, com a taxa de 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, e de 1% ao mês, a partir de fevereiro de 2003, capitalizados anualmente. Asseverou que, nos encargos adicionais, foram acrescidas as custas, sucumbência e, ainda, multa de 10% sobre o valor total. Propugnou, ao final, pela concessão do efeito suspensivo, bem como, pela procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução, no importe de R\$ 821.479,86 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com a consequente condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos de fls. 1018/1041. A decisão de fls. 1042 recebeu a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Intimada a parte contrária, esta se manifestou, às fls. 1043/1065, aduzindo, em resumo, que a decisão foi clara ao apontar a necessidade de inclusão dos expurgos inflacionários mediante aplicação do IPC ou IPCA-IBGE, até janeiro de 1991. Relatou que não pode haver a exclusão dos juros remuneratórios, eis que prejudicaria indelevelmente a apuração da diferença devida, vez que os valores já restituídos encontravam-se acrescidos da referida remuneração. Sustentou acerca da possibilidade de acumulação anual de juros e da necessidade da condenação da executada ao pagamento das verbas sucumbenciais, sendo que os honorários do exequente devem ser calculados a partir da condenação, já o do executado, com base no valor dado a causa. Pleiteou pela expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 511.891,65 (quinhentos e onze mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos). Por fim, requereu a rejeição da impugnação, afastando o alegado excesso de execução, com a consequente condenação do executado em honorários advocatícios. Às fls. 1066/1067, determinou-se a incidência dos honorários advocatícios, consignando que a compensação seria feita na proporção em que cada parte foi condenada. De igual modo, designou perito para verificar se os cálculos elaborados pela exequente foram em consonância com a sentença. O laudo pericial foi apresentado às fls. 1080/1126, entretanto diversas vezes as partes se insurgiram com relação aos valores encontrados pelo expert, e em razão disso, às fls. 1403/1404, foi designado um novo perito. O segundo laudo foi apresentado às fls. 1445/1471 e esclarecimentos prestados, as fls. 1508/1573. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar para ao final decidir. 2. Compulsando-se os autos, verifico que o último cálculo apresentado (de fls. 1445/1471), ainda, contém algumas inconsistências com relação à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 920). Assim, necessário se faz, nesta decisão, dirimir algumas controvérsias para que finalmente seja possível o deslinde da impugnação ao cumprimento de sentença. 2.1. Sobre o período do cálculo, mister se faz salientar que a abrangência deverá ser, tão somente, de junho de 1985 a fevereiro de 1991, vez que corresponde ao momento pleiteado na exordial, à fl. 19, como sendo aquele em que a executada não obedeceu ao índice correto da correção monetária. A inclusão de outros períodos no cálculo implicaria em inovação da causa de pedir e, tendo em vista que é pelos termos da inicial que se fixam os limites da demanda, esta não pode ser alterada sem o consentimento do réu, por força do art. 264, do CPC. E, considerando que nestes autos já restou prolatada sentença, violar-se-iam também os princípios da Coisa Julgada, da Ampla Defesa e do Contraditório, pois, do contrário, estaria se dando guarida à possibilidade de se julgar questão, da qual não foi concedida à parte demandada a oportunidade de contestar. 2.2. Com relação ao índice a ser utilizado no período, deve ser apenas aquele indicado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC), à fl. 920, em todo período de sua vigência, isso porque outro favoreceria apenas a instituição, não levando em consideração o valor real da moeda. Compulsando a referida decisão, denota-se que o STJ decidiu por condenar a executada ao pagamento das diferenças entre os percentuais aplicados para o reajuste dos saldos das reservas de poupança, no período das contribuições realizadas pela exequente, bem como ao recebimento dos expurgos inflacionários

provocados pelos planos econômicos. Incide no caso a aplicação a Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça, que dita: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda", cujos precedentes estão publicados em RSTJ 177. E o entendimento jurisprudencial, seguido ainda pelo STJ, é que o índice de correção monetária oficial que melhor reflete a perda do poder aquisitivo é o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, senão vejamos: Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO. IPC. SÚMULA 289/STJ. 1. A restituição das parcelas pagas a entidade de previdência privada deve ser objeto de correção por índice que recomponha efetivamente a desvalorização da moeda, no caso o IPC (súmula 289/STJ). 2. Matéria pacificada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp nº. 710.652/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/03/2008). - grifei. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também segue a mesma linha, observemos: Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA QUE NÃO ENSEJA DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, NA MEDIDA EM QUE APENAS RECOMPÕE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. DETERMINAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO IPC. INAPLICABILIDADE DAS PREVISÕES ESTATUTÁRIAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA MACIÇA NESTE SENTIDO. ÍNDICE 42,72% PARA O MÊS DE JANEIRO DE 1989.

PERCENTUAL ADEQUADO. AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DECLINADOS NA EXORDIAL E QUE DIVERGEM DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ADEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002)" (STJ - 3ª Turma - AgRg no Ag 1100521/RJ - Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv. do TJ/RS) - DJe 05/11/2010)" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 833564-6 - Londrina - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 27.03.2012) - grifei. Posto isto, importante enfatizar que a atualização monetária pelo IPC, em substituição aos índices previstos no estatuto, não acarretará qualquer sobrecarga ao Plano de Benefícios, mormente porque se beneficiou da correção monetária sobre o montante recebido da executada. Contudo, quando da devolução, não repassou os valores corrigidos com os reais índices do período, consoante bem destacado pelo Ilmo. Desembargador Victor Martim Batschke, no julgamento da apelação civil nº 800.031-1. Nestes termos, não há como afastar a entidade de previdência privada do dever de se submeter aos índices de reposição da corrosão da moeda para corrigir as contribuições de seus beneficiários, no caso o IPC, no período de sua vigência, sob pena de enriquecimento ilícito. 2.3. O termo inicial para cálculo da atualização monetária inicia-se a partir do efetivo prejuízo, ou seja, da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Neste sentido o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5. VERBA ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 43.(...)- "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". (AgRg no Ag 766459/RS - Min. Humberto Gomes de Barros -DJ 11.09.2004). - grifei. Em contraposição, o termo final para a incidência da correção monetária deverá ser o efetivo pagamento, que se dará com o efetivo levantamento da quantia devida por meio de alvará judicial. 2.4. Com relação aos juros remuneratórios, estes devem ser aplicados no percentual contratado, por força da "pacta sunt servanda", e considerando que dizem respeito ao rendimento do capital acumulado, incorporando-se a ele, não pode ser afastada a capitalização. Decorre, portanto, da própria natureza do contrato de poupança, nos quais a essência é a capitalização. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Ementa: "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS POR TODO PERÍODO. POSSIBILIDADE. (...) 2. É possível, em ação ordinária, a pretensão de cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança (...)" (STJ. EDcl no Agravo de Instrumento nº 1.111.122-PR. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 07/06/2011) - grifei. Desta forma, os juros remuneratórios deverão ser calculados, tendo como termo final a data da penhora efetivada (fl. 995-v). 2.5. No que tange ao termo inicial para incidência dos juros

moratórios, cumpre ressaltar que eles incidem a partir da citação válida, consoante o disposto na Súmula 204 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 204. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: Ementa: "DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FECHADA - RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - IRRESIGNAÇÃO DA ENTIDADE QUE SE VOLTAR CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES A PARTIR DE MARÇO DE 1980 AO PARTICIPANTE IGNORANDO REGRAMENTO QUE DETERMINA RETENÇÃO DE VALORES POR PARTE DA ENTIDADE - NO MAIS QUESTIONAMENTO ACERCA DE COMPETÊNCIA, APLICABILIDADE DO CDC, IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS EM DETRIMENTO DOS ÍNDICES PREVISTOS PELA ENTIDADE E FIXAÇÃO DE JUROS TÃO SOMENTE A PARTIR DA

CITAÇÃO - QUESTÃO DE COMPETÊNCIA JÁ EXAUSTIVAMENTE DEFINIDA NO ÂMBITO DA CORTE SUPERIOR - IDEM A APLICAÇÃO DO CDC À RELAÇÃO - NO MAIS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 289 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECONHECIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADOÇÃO DO IPC ENQUANTO ÍNDICE QUE REFLETE DE FORMA MAIS ADEQUADA A CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA, ENTRETANTO, DEVEM POSSUIR ENQUANTO TERMO INICIAL A CITAÇÃO VÁLIDA NOS TERMOS DA SÚMULA 204 STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PEDINDO TÃO SOMENTE A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTES DE 1980 - IMPOSSIBILIDADE - REGIME PREVIDENCIÁRIO ENTÃO VIGENTE DE REPARTIÇÃO DE CAPITAL COM VERTENTE CALCADA NA SOLIDARIEDADE O QUE SOMENTE FOI SUBLANTADO EM MARÇO DE 1980 POR MEIO DA ADOÇÃO DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA, AUTOR QUE ALÉM DO SUPRA EXPOSTO DECAIU DE PEDIDO RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR O QUE POR SI SÓ DESAUTORIZA DECAIMENTO MÍNIMO. RECURSO DO AUTOR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 7ª CCv - Ap Cível nº 838.431-2 Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 10/04/2012, p. 09/05/2012). E seu termo final, também deve ser a data da penhora (fl. 995-v), visto que, em que pese o valor não tenha sido integralmente levantado pela parte exequente, não ocorreu porque seus cálculos não observaram os parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na decisão de fl. 95. Considerando que a citação da executada ocorreu, conforme fl. 190-v, enquanto estava em vigência o Código Civil de 1916, os juros devem ter a taxa de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, e de 1% ao mês, a partir de fevereiro de 2003, de forma simples. 2.6. Impende salientar que Executada apenas poderá levantar 98% dos valores correspondentes às contribuições pessoais, isso porque é regulado pelo artigo 3º do contrato, e pelo fato de, na inicial, o autor ter feito seu pedido neste importe. 2.7. A respeito dos honorários advocatícios a decisão do STJ, de fl. 95, determinou que: "Custas e honorários, observando, quanto a estes, o percentual de 10% sobre a condenação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR)". Impende salientar que a exequente havia feito três pedidos (a. restituição de 98% da cobrança patronal; b. restituição de 98% das contribuições pessoais anteriores a março de 1980; c. expurgos de julho de 1985 a fevereiro de 1991) e, tendo em vista que ganhou as diferenças entre os percentuais aplicados para o reajuste dos saldos das reservas de poupança e, quanto ao recebimento

dos expurgos inflacionários provocados pelos planos econômicos, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, ambas as partes devem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cada qual com 50 % (cinquenta por cento). 2.8. Observe-se, ainda, que do valor devido deverá ser descontado a quantia levantada pelos exequentes, à fl. 1128. 3. Diante do exposto, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que elabore novos cálculos, bem como se manifeste acerca das petições de fls. 1539/1573 e 1574/1588. 4. Com o retorno, abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte impugnante, para que se manifestem a respeito. 5. Após, voltem conclusos para homologação dos cálculos, oportunidade em que será decidido se houve, ou não, excesso de execução. Intimações e diligências necessárias. -Advs. IVO GOMES, JOSE LAEXANDRE HERVAL BRUNO, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ADEILDE ALVES LIMA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, JOSE LAEXANDRE HERVAL BRUNO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.-

7. DECLARATORIA-po-0000411-25.2000.8.16.0001-RICARDO CHERUBINI TOMEDI x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, LUCIANA FÁTIMA ROVEDA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0000193-94.2000.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x VALERIO WIERYSZKO-1. Defiro a retificação do polo ativo na forma pleiteada às fls. 719/720. Proceda a Escritania às alterações necessárias. 2. No mais, manifeste-se a parte Autora acerca do cumprimento da avença celebrada entre as partes, conforme fls. 709-713, tendo em vista que no instrumento de acordo restou convenicionado o cumprimento na data de 11/11/2011, nos termos da letra "a" da cláusula "5". 3. Prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual transcurso in albis será entendido como presunção de cumprimento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSSOWSKI JUNIOR e JAQUELINE TODESCO B. DE AMORIM.-

9. RESSARCIMENTO-po-852/2000-VAGNER GONCALVES LEITAO e outro x TELEPAR BRASIL TELECOM- 1. Os autos se encontram em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual os autores buscam a satisfação de crédito de R\$ 49.069,33 (quarenta e nove mil e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme petição de f. 2513. Intimada (fs. 2519/2520), a parte ré juntou comprovante de depósito judicial da quantia pleiteada (fs. 2523/2535). Em nova manifestação (fs. 2541/2543), alegou a parte autora que o depósito foi realizado a menor, devendo ser complementado no montante de R\$ 10.801,49 (dez mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), valor que igualmente foi depositado em Juízo pela executada (fs. 2561/2566). Por fim, pugnou a parte autora pela expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (f. 2569). 2. Primeiramente, registrem-

se os depósitos judiciais acima referidos (CN 2.6.2). 3. Considerando o teor das manifestações da parte ré, à Serventia para que certifique sobre o eventual trânsito em julgado da decisão condenatória, bem como sobre o desfecho do recurso em trâmite perante o c. STJ. 4. Anote-se (f. 2565). 5. Após, voltem-me conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. TATIANE DOS SANTOS CHAVES, SHEYLA D. B. DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MARIA L. C. MEDEIROS-.

10. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-709/2001-MARCOS ANTONIO BORGHI x BANCO BRADESCO S/A-1. Intime-se a parte Ré para manifestar-se quanto ao teor da petição de fls. 483-488, bem como planilha de cálculo de fls. 489-505. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte Autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. 3. Desde já, esclareço que caso haja discordância quanto ao montante da condenação, prossiga-se-á a presente liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e DANIEL HACHEM-.

11. DEPOSITO-0001035-06.2002.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x THAIS IANAE DE ALMEIDA-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolhendo guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

12. ACAO DE INDENIZACAO-ps-1083/2002-DIVALDO LUIZ DOS SANTOS x CLEMENTINA KREDENS-1.Cumpridas as formalidades previstas no Código de Normas, desapensem-se estes autos 1205/2006. 2. Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.-Advs. FELIPE REDDIN WERKA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA e LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.

13. ACAO DE INDENIZACAO-po-535/2003-PAULO CESAR DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1. Intime-se a seguradora demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fls. 570-571, requerendo o que for pertinente. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA, ADRIANA SOTTOMAIOR, EVERSON LUIZ ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELO BIORA-.

14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-671/2003-ROGERIO HERCULANO DE FREITAS x ITAMARATI ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTD e outro-1. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 510-531. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PATRICIA DE MELLO, DANIEL FERREIRA FILHO, JOAO LEONEL ANTCHESKI, NICOLLE FAVERO DEFONSO e LINDSAY LAGINESTRA-.

15. ACAO MONITORIA-1383/2003-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro-1. Primeiramente, consigno que deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada às fls. 219/230, vez que não foi cumprido o despacho de fl. 238. 2. No mais, recebo a objeção de executividade, de fls. 240/251. 3. Intime-se a parte Exequente para se manifestar quanto à objeção, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PEDRO LOPES, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-.

16. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-473/2004-CERAMICAS ATLAS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-1. Através da petição de fls. 275/276, requer a parte Exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada. 2. Da análise dos autos, verifico que a pretensão externada às fls. 275/276 trata-se de mera repetição - valer dizer, idêntica - à petição de fls. 216/217. 3. Naquela ocasião, ao apreciar o sobredito pedido, consignou este D. Juízo a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não restou caracterizado qualquer ato fraudulento, nos termos da norma inserta no art. 50, do Código Civil (fls. 234/235). 4. Urge salientar que, da referida decisão, restou interposto agravo de instrumento, o qual foi desprovido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 252-257). 5. Por fim, consigno que não há qualquer elemento novo que autorize a adoção da medida prevista no art. 50, do Código Civil, razão pela qual seu indeferimento é medida que se impõe. 6. No mais, manifeste-se a parte Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, CAMILA SAILER RAFANHIM e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

17. DECLARATORIA-po-533/2004-IMAGINARTE PRODUCOES ARTISTICAS FOTOGRAFICAS E IMA x BANCO ITAÚ S/A- Decisão Interlocutória Vistos, examinados, passo a relatar. 1. Relatório: Banco Itaú S/A, já qualificado nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos de consignação em pagamento em face de Imaginarte Produções Artísticas, Fotográficas e Imagens Ltda., também identificada nos autos (fls. 176/181). Alegou, em síntese, que a impugnada cometeu um erro no cálculo apresentado para cumprimento de sentença, o que caracteriza excesso de execução. Aduziu que, houve pagamento espontâneo por parte do réu, motivo pelo qual o autor não poderia ter incidido a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Asseverou que, o valor depositado, no importe de R\$ 8.483,04 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), já abrangia todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, pleiteou pela procedência da impugnação, bem como pelo encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se apurar o valor devido, destacou que há um excesso de execução no valor de R\$ 1.013,32 (mil, treze reais e trinta e dois centavos). A parte impugnada manifestou-se acerca da impugnação apresentada (fls. 191/195). Sustentou que, a impugnação deveria ser rejeitada liminarmente, haja vista não ter o executado indicado o valor que entende correto, conforme preconiza o artigo 475-I, §2º do CPC. Aduziu que, em que pese o depósito tenha sido efetuado tempestivamente, dentro do prazo previsto pela legislação

processual, este não pode ser considerado como válido, vez que os autos foram retirados em carga pelo executado, o que impossibilitou o anterior trânsito em julgado. Às fls. 211/212, foi decidido acerca da impossibilidade da aplicação da multa do 475-J, do CPC, no montante pago espontaneamente pela impugnante, às fls. 150, bem como rejeitou o pedido de rejeição liminar da impugnação. Para apuração de eventual excesso a execução, foi determinada a confecção de cálculo contábil, momento em que foi nomeou-se o perito. Ao final, foram arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, tendo em vista a nova fase do cumprimento de sentença. O impugnante propugnou, à fl. 215, pela dispensa da realização da perícia contábil, haja vista a singeleza dos cálculos, requerendo que os mesmos fossem elaborados pelo contador do juízo. Ouvida a parte contrária (fl. 218), esta manifestou pela concordância. Elaborados os cálculos (fls. 232/233), a parte impugnante se manifestou, alegando, em resumo, que se infere dos cálculos apresentados, que o valor depositado, no importe de R\$ 8.484,04 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), já era suficiente para liquidar a condenação. Asseverou que não há o que se falar em pagamento de honorários de execução, devendo, portanto, ser desconsiderado tal valor. Já a parte impugnada deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar, conforme se infere da certidão de fl. 237. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar, para ao final decidir. 2. Fundamentação: O artigo 475 - L do Código de Processo Civil, elenca as matérias sobre as quais pode versar a impugnação, quais sejam: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu a revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso da execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Destarte, a impugnação em tela versa sobre excesso de execução, sendo que a controvérsia cinge-se se o depósito de R\$ 8.483,04 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), efetuado espontaneamente pela impugnante (fl. 150), é suficiente para liquidar sua obrigação. Diante de tal perspectiva, tem-se que a sentença de primeiro grau (fls. 96/99) julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela impugnada na ação declaratória de nulidade de título, cumulada com danos morais e antecipação de tutela, reconhecendo a inexigibilidade da dívida, entretanto julgando improcedente o pedido de condenação a título de danos morais. A parte impugnada/requerente apelou da referida sentença, à fls. 101/106, recebida a apelação e intimado o impugnante/requerido para apresentar suas contrarrazões (fl.108), deixou transcorrer em branco o prazo, consoante se infere da certidão de fl. 112. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso, condenando o impugnante/requerido ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir da citação. Foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade e a omissão do acórdão, no que tange a especificação do termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora, os quais foram providos (fls.141/144). Determinando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, os juros moratórios (1% ao mês) e a correção monetária (INPC), incidissem a partir da data do acórdão. Transitado em julgado o aludido aresto, consoante se corrobora da certidão de fl. 148, o impugnante efetuou o depósito espontâneo da condenação, no importe de R\$ 8.483,04 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos) à fl. 150. Às fls. 156/160, o impugnado asseverou que o depósito efetuado, não seria suficiente para saldar a dívida, pleiteando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.013,32 (mil, treze reais e trinta e dois centavos). Determinou-se a intimação do impugnante/executado, à fl. 171, para que promovesse em 15 (quinze) dias o pagamento, na forma do artigo 475-J do CPC. Através da petição de fls. 173-174, o executado informou o pagamento da quantia pleiteada. Imperioso ressaltar, que o pagamento da quantia remanescente, deu-se dentro do prazo legal, de 15 (quinze) dias da data da intimação, vez que efetuado dia 13 de fevereiro 2012 (fl. 174). Desta forma, não há que se falar em aplicação da multa do artigo 475-J da legislação processual, conforme aplicado pelo Sr. Contador, à fl. 232. Isto porque, o impugnante foi intimado em 04 de fevereiro de 2009 (quarta-feira), consoante se observa da certidão de fl. 172, iniciando o prazo no dia útil subsequente, qual seja dia 5 (quinta-feira) e findou-se, apenas, dia 19 de fevereiro de 2009. Assim, verifica-se que há algumas inconsistências entre o cálculo elaborado pelo contador e fática do caso em tela, as quais merecem ser ressaltadas nessa decisão. Primeiramente, observa-se que a condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicando juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir de abril de 2008 (data do acórdão) até a data do depósito, em setembro daquele ano, perfaz o montante de R\$ 5.425,46 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos). Os honorários advocatícios foram

fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme sentença de fls. 96/99, o que resultou no importe de R\$ 2.224,61 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos). As custas e despesas processuais somadas (distribuição, depósito inicial, atuação, funrejus, custas de fls. 26-94-107) totalizam o montante de R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais). No que tange os honorários advocatícios, de fls. 211/212, vislumbro que foram calculados de forma errada pelo contador judicial, eis que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, e não sobre o valor da condenação, honorários e custas conforme observação da memória de cálculo. Assim, tem-se que os 10% (dez por cento) devem incidir sobre o valor pleiteado no cumprimento de sentença, na fase de execução da sentença, qual seja R\$ 1.013,32 (um mil, treze reais e trinta e dois centavos), requerido à fl. 168, o que resulta no importe de R\$ 101,33 (cento e um reais e trinta e três centavos). Somando todos os valores acima (condenação; honorários fixados em sentença; despesas processuais e honorários fixados em sede de execução de sentença) totalizaria R\$ 8.408,40 (oito mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos) devidos ao exequente/impugnado. Considerando que, o impugnante/executado depositou, à fl. 150, a quantia de R\$ 8.483,04 (oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos), vê-se que o executado pagou

quantia a maior, no importe de R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Desta feita, verifica-se que além do impugnante, à fl. 150, ter depositado quantia maior, em relação aquela devida, o impugnado/exequente requereu, ainda, a execução de R\$ 1.013,32 (um mil, treze reais e trinta e dois centavos), às fls. 156/160, o que configura o excesso de execução. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por Banco Itaú S/A. em face de Imaginate Produções Artísticas Fotográficas e Imagens Ltda, reconhecendo o cálculo apresentado pela impugnada/exequente (fls. 161/162), bem como do Sr. Contador (fls. 232/233) como incorretos. Desta forma, expeça-se o alvará da quantia depositada nos autos, em favor do impugnante/executado. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará, comunique-se por meio de carta por AR à parte executada acerca da expedição e valor do referido alvará. Saliente que, as custas do escrivão, referente aos avisos de publicação, no importe de R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e oito centavos), de fl. 232, deverão ser suportadas pelo exequente/impugnado, posto que recebeu valor a maior. Consigno, ainda, que, a diferença do valor pago ao Escrivão e aquela paga a maior, deverá ser restituída ao impugnante/executado com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (INPC), a partir da data da publicação desta decisão. Não obstante se conclua que a natureza jurídica da impugnação a cumprimento de sentença é de incidente processual, ainda assim entendo cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que caracterizado o caráter contencioso dos pedidos e a efetiva atuação da parte adversa impugnante. Razão pela qual condeno a impugnada Imaginate Produções Artísticas Fotográficas e Imagens Ltda ao pagamento honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

18. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0001673-68.2004.8.16.0001-MIGUEL INACIO DA SILVA x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, suas derradeiras alegações. Int.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1087/2004-KELLY CRISTINE DE ARAUJO e outros x MAXIMINO PASTORELLO & CIA LTDA- "Sobre o retorno da Carta Precatória de fls.596/611, manifestem-se as partes, no prazo legal"-Advs. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, CASSIO L. TELLES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, VITOR CRUZ FERREIRA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

20. AÇÃO MONITORIA-1318/2004-ELECTROLUX DO BRASIL S.A x DIRETO DA FABRICA COMERCIO E SERVICOS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO, CAROLINA GARCETE, FABIOLA CORDEIRO FLEISCFRESSER e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

21. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-169/2005-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA-1. Primeiramente, indefiro a devolução do prazo requerido às fls. 431/431-verso, tendo em vista que naquela oportunidade não havia fluência de prazo para manifestação das partes, mas sim para manifestação do Sr. Perito. Não obstante, verifico a superveniente perda do objeto do pedido de devolução de prazo, tendo em vista a regular manifestação de fl. 441, de modo que a pretensão atingiu seu objetivo. 2. Ainda, tendo em vista a insurgência da parte Ré quanto à proposta de honorários apresentada, intime-se o Sr. Perito para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, saliente o Sr. Perito a possibilitar de receber seus honorários ao final da demanda pela parte vencida, tendo em vista a gratuidade processual concedida à parte Autora. 3. Por fim, verifico que a parte Ré, devidamente intimada para efetuar o pagamento da quantia líquida da condenação, quedou-se inerte. Assim, tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fls. 433/434, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 4. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 5. Com o valor

atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 6. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 7. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 8. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 9. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 10. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Intimações e diligências necessárias. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, JOEL KRAVTCHEENKO e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS-.

22. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-476/2005-ANNA LUIZA BORNSSCHEIN x ROMANO DURIGAN FILHO e outro- 1. atenda a parte credora o item 2 de f.135. 2. Desentranhe a petição de fl.138, juntando-a nos autos de embargos à execução em apenso, sob o nº18/2009, certificando-se. 3. Dil.Nec. Int.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LENITA RODOLFO PASSOS-.

23. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-935/2005-DINAMAR IMOVEIS SC LTDA x JANJAO ART. ESPORTIVOS LTDA- 1. Tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 5. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 6. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 7. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 8. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Intimações e diligências necessárias. Sobre a certidão do Bacenjud em fl.63, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal." -Advs. DIRCEU PAGANI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

24. AÇÃO DE COBRANCA-po-0000151-69.2005.8.16.0001-JB NICHELE AUTO POSTO LTDA x FORTIGER ALARMES LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

25. BUSCA E APREENSÃO-65/2006-BANCO ITAU S.A x JOAO HENRIQUE FRANCO CRUZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-574/2006-ROSICLEIA DE FATIMA CAVALLI x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C LTDA- 1. Ante a manifestação da embargante no intuito de obter composição amigável com a embargada (f. 102), bem como visando o fim ao litígio, em observância à resolução 17/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulada com os incisos II e IV do art. 125 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04 de SETEMBRO de 2012, às 13h30min, a qual será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar deste prédio (Edifício Montepar). 2. Intimem-se as parte e, após, com as cautelares necessárias, remetam-se os autos ao Centro judiciário, conforme item sepra. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-1129/2006-EMILIANE WESTFAL e outro x PIEMONTE COONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-1. Tendo em vista o contido à fl. 632, oficie-se a 8ª Vara Cível de Curitiba para que proceda a transferência dos valores lá depositados para esta Vara, comunicando a sua efetivação, considerando o equívoco da parte autora ao realizar os depósitos. 2. Com a transferência, expeça-se o alvará pretendido, com prazo de 90 (noventa) dias. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES

NASTARI, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, SILVIANE SCLIAR SASSON, CAMILA RAMOS MOREIRA e TATIANA PECHMANN SCHERER-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-1205/2006-CLEMENTINA KREDENS x DIVALDO LUIZ DOS SANTOS- 1.Avoco. 2. Conforme se observa em fls.223/224, a ordem de desbloqueio de valores não foi enviada, assim, certifique a serventia acerca do cumprimento do determinado em fl.222. 3. Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente.-Advs. LUIS CARLOS B. LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LUIZA M. THOMAZONI LOYOLA e FELIPE REDDIN WERKA-.

29. MEDIDA CAUTELAR-1271/2006-NORSKE SKOG PISA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S.A.-1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando cópia das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda da parte Executada, haja vista que este Juízo não possui acesso ao sistema INFOJUD. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WILSON J. ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, RODRIGO PEREIRA, PAULO BRANCO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. ACAO DECL.RESCISAO CONTRATUAL-1355/2006-ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA x DUTY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A.-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda há interesse na produção de prova oral. 2. Após, retornem os autos conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e LEANDRO GODINES DO AMARAL-.

31. ACAO DE COBRANCA-po-1374/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x SAULE LUIZ PASTRE e outros-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, GEVERSON ANSELMO PILATI e ANA PAULA GOLARTE LIBERATO-.

32. ACAO ANULATÓRIA-po-0004941-28.2007.8.16.0001-CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x EDIFÍCIO GOLDEN LYON-1. Manifeste-se a parte Autora acerca do contido na informação de fl. 338, salientando que as custas referentes ao Sr. Perito devem ser recolhidas em conta judicial vinculada a estes autos, e não em conta corrente da Escrivânia. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte Ré para juntar aos autos os documentos mencionados pelo Sr. Perito à fl. 327, eis que imprescindíveis para a realização da perícia técnica. Prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANDERSON LOVATO e JEFERSON WEBER-.

33. ACAO DE REVISAO DE ENCARGOS-1143/2007-JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUZA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL-1. Considerando o contido à fl. 499, aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias em cartório e, após, certifique-se acerca do julgamento do recurso. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARI, ANDRE LUIZ PRONER, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, DOUGLAS B. WAYSS, LUIS CESAR ESMANHOTTO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA SIMOES LEMOS, BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ-.

34. ACAO MONITORIA-0003027-89.2008.8.16.0001-INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA x KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S.A.-Digam os interessados sobre a manifestação do Sr.Perito em fls.433/434, no prazo legal.-Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI, JOHNSON SADE e SAMANTHA DE M. SADE-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003344-87.2008.8.16.0001-NEUZA DOS SANTOS MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Arquivise, após procedidas as baixas e anotações pertinentes. Dil.Nec. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

36. ORDINARIA-0000364-70.2008.8.16.0001-PINUSBRAS-INDUSTRIA DE MADEIRAS LTD x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora

acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

37. ACAO MONITORIA-0006265-19.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ADILSON GRAÇA-(f.417)-1. Defiro o requerimento de vista, conforme pleiteado à fl. 407, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, a fim de aferir a tempestividade das contrarrazões ao agravo retido (fls. 408-418), certifique a Escrivânia se o despacho de fl. 367 foi publicado. Intimações e diligências necessárias. (f.418)-Publica-se: (f.367)-Vistos etc. 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outrora determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN-.

38. MEDIDA CAUTELAR-0008013-86.2008.8.16.0001-ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO ITAU S A- 1. Registre-se o depósito de f.65. Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento. 2. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de praxe, nos termos do Código de Normas. Int.- (Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agência do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.72.) -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1233/2008-ARLINDO ZENKNER E CIA LTDA x EDUARDO AUGUSTO SANTIN MACHADO- 1. Preliminarmente, homologo o acordo de fls. 57/58, por sentença, com fuicno no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 2. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento a que foi condenada, sob pena do acréscimo de multa de 10%, pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nº 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual no 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no artigo 655, CPC), nos termos do artigo 475-J, CPC. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se, de imediato, o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fixo, em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios em favor do patrono do(s) credor(es) no valor correspondente a 10% do valor atualizado da dívida. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, MARCIO JOSÉ BRAND e ANDRÉ LUIS JACOMIN-.

40. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1258/2008-BANCO BRADESCO S.A x VEICULADORA SUL PAINEIS LTDA e outro-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.77, manifestem-se os interessados, no prazo legal" -Advs. DANIEL HACHEN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUZANA RUIZ-.

41. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-1503/2008-EDSON SOARES DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A- (Decurso f.142)- . Acaso transcorra em branco sobredito prazo, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cível nº 2003.019595-5, 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Alcides Aguiar. unânime, DJ 08.06.2007: "(...)PERÍCIA DEFERIDA - NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERDA DA PROVA (...)". Nessas condições, manifestem-se as Partes em Alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão em seguida. . Intimem-se. Diligências necessárias. - -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

42. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1555/2008-ASSOCIAÇÃO DOS ESTIGNATINOS PARA EDUC. E INSTRUÇÃO x FABIO DEIVERSON RIBEIRO e outros-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-1558/2008-GILBERTO SALETI x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outros- 1. Tendo em vista o contido à fl. 425, em substituição nomeio o Sr. Azionir Jazar para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, em especial por se tratar de feito que tramita com deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor, sendo que o recebimento de seus honorários só se dará ao final e pela parte vencedora, ressalvado o contido na Lei 1.060/50.

2. Intimações e diligências necessárias. "Da informação do Sr. Perito em fls.436, manifeste-se as partes no prazo legal, perfaz honorários em R\$2.200,00, e requer documentos".

-Advs. JOSE ROBERTO SPINA, GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA e HELOÍSA FONTES TAVARES RIVANI-.

44. BUSCA E APREENSÃO-269/2009-BV FIANANCEIRA S/A CREDITO FIN .E INVESTIMENTO x ISAIAS MACHADO DOS SANTOS-1. Diante da extinção do feito por desistência da parte autora (f. 204), devidamente homologada por sentença passada em julgado (fs. 205 e 216), à Serventia para: a) solicitar ao Detran/PR o levantamento do bloqueio de que trata a certidão de f. 181; b) comunicar a providência à douta Corregedoria-Geral da Justiça. em atenção ao contido no protocolizado nº2012.0064676-2/000. -2. Após, já preparadas as custas processuais (fs. 217 e 218- v), arquivem-se os autos mediante as cautelas de estilo e as necessárias baixas. -Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. CARLOS ARAÚJO ROVEL e GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-369/2009-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x PRADO E SANTOS LTDA-ME- Vistos etc.

1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte executada, certificando nos autos. Idêntica diligência deverá ser empreendida via BACENJUD, devendo voltar os autos para elaboração de minuta.

2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. Idêntico o endereço, expedir-se conforme requerido, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio.

3. Acaso requerido (após o retorno dos ofícios), cite-se por edital, observando-se o regramento legal pertinente à espécie, notadamente quanto à publicação. Na sequência, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio.

4. Entretanto, independentemente da citação e considerando que não tendo sido o Executado encontrado para citação incide o disposto no artigo 653 do C.P.C. (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.), que admite o arresto a incidir sobre bens (não especificando qual espécie); e, ainda, tendo em linha de conta que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino o bloqueio sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o Exequente deverá apresentar cálculo atualizado, voltando para elaboração de minuta pertinente, devendo o cartório verificar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se eventualmente bloqueado algum montante. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. F.84- Cumpra-se integralmente o item 1 de fls.78/79 e determinações seguintes. Int.Dil.Nec. - (Extrato fls.85/86)-Advs. ARION ÁLVARO PATAKI, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.-

46. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-475/2009-GENNAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.-1. Indefero o pedido de fls.101/102. Não há nos autos elementos caracterizadores de fraude, abuso de direito ou irregular exercício da atividade comercial da executada que poderiam dar ensejo à desconsideração da personalidade jurídica. 2. Cumpra-se o item "3" de fl.85. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. EVERTON FELIZARDO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e EDGAR LENZI.-

47. INSIDENTE DE FALSIDADE-533-B/2009-JESNER PEREIRA BARBOSA x FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO-1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES OAB/R536190, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, MICHELLE NICTERWITZ TORINO e JOSÉ CARLOS LARANJEIRA.-

48. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PGTO-0011712-51.2009.8.16.0001-RODRIGO MUNIZ SANTOS e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENÉSIO MORESCHI- (...). Diante do exposto, julgo procedente a consignação em pagamento dos valores referentes às taxas condominiais relativas ao período de 1999 a 2007, devidas pelos autores em favor da demandada, valores estes que já se encontram depositados nos autos conforme documentos de fls. 800 e 945, declarando extinta a obrigação e, via de consequência, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Autorizo a demandada a proceder ao levantamento dos valores já depositados, conforme consta dos comprovantes juntados aos autos. Pela sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do demandante, que, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, BRUNO LUIS MARQUE HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.-

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1719/2009-UBIRAJARA JOSÉ DE LIMA x BANCO FINASA BMC S.A.-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-2310/2009-LETICIA MARINA DURIGAN x ANNA LUIZA BORNSSCHEIN- 1. Com razão a embargada ao apontar a ocorrência de nulidade processual. Isso porque a intimação a que alude o artigo 740, caput, do CPC, foi veiculada no dia 29.03.2010 em nome de seu antigo patrono judicial (IDr. José do Carmo Badaró), conforme certidão de f. 43. Ocorre que, já em 24 de julho de 2008 a credora/embargada havia constituído novo procurador nos autos principais (Dr. Nelson Antonio Gomes Junior), como se vê às fs. 98/99. A par disso, o anterior advogado postulou que seu nome fosse excluído de futuras intimações (fs. 109/110) 2. Sendo assim, em homenagem ao princípio do devido processo legal, declaro a nulidade do feito a partir de f. 43, com o que determino seja renovada a intimação de que trata o item 2 de f. 41, observando-se o contido no item anterior. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

51. INVENTÁRIO-2480/2009-REGINA RICHARTZ BENKE e outros x ESPOLIO DE CELINA PASTEGA RICHARTZ-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$169,20 , conforme cálculo de fls.162, no prazo legal. -Adv. JIOMAR JOSE TURIM FILHO.-

52. USUCAPIAÇÃO-0001665-81.2010.8.16.0001-MARIA ODETE CALIXTO-1. Através da petição de fl. 119 a parte Autora pleiteia a juntada das cartas de citação enviadas aos confrontantes, bem como a citação dos herdeiros dos proprietários, eis que estes são falecidos (cf. certidão de óbito de fl. 120). 2. Prefacialmente, em análise aos AR's de fls. 121/122, observo que tais cartas se referem à citação dos proprietários ARTHUR e ILZE, diferentemente do alegado pela parte Autora. 3. Desta feita, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as aludidas cartas de citação dos confrontantes, a fim de dar regular prosseguimento ao feito. 4. Ainda, citem-se os herdeiros do proprietário, na forma indicada à fl. 119. 5. Por fim, deverá a parte Autora providenciar cópia dos documentos solicitados nas petições de fl. 97, 98 e 100, a fim de possibilitar a regular manifestação das repartições fazendárias. Prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. PATRIZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA, WILTON VICENTE PAESE, NATANAEL RICCI, ANTONIO MORAIS CURY e SAULO DE MEIRA ALBACH.-

53. BUSCA E APREENSÃO-0022689-68.2010.8.16.0001-CIFRA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ALAIR RIBEIRO-1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARILI R. TABORDA.-

54. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0023045-63.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MAXIMIANO FONTOURA DA S. NETO-1. Tra-se de Ação de Rescisão de Contrato ajuizada pelo rito sumário. Até o presente momento o réu não foi citado, em razão do desconhecimento de seu paradeiro. 2. Pois bem. Considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: Resp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (Resp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006)." Desta feita, cite-se a parte Ré no endereço indicado às fls. 72/73 para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se",

"desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte Autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte Autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0017581-58.2010.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 4. Caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item "1" acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 5. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 6. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 7. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 8. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 9. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 10. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 11. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 12. No mais, verifiquo que a instituição financeira Ré apresentou as contas devidas (fls. 172-453), as quais foram impugnadas pela parte Autora (cf. petição de fls. 464-466 e fl. 471). 13. Desta feita, ante a controvérsia instaurada, demonstra-se imprescindível a realização de perícia técnica contábil, a fim de perquirir eventual irregularidade nas contas prestadas pelo Banco. 14. Portanto, para a realização da perícia nomeio o Instituto Sottomaioir & Bley, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. 15. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, salientando tratar-se de feito que tramita sob às benesses da gratuidade judicial em favor do Autor, sendo que o pagamento dos honorários periciais será suportado pela parte vencida ao final da demanda, ressalvado o contido na Lei nº 1060/50. 16. Sobre a proposta, manifestem-se as partes em 05 dias. 17. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise.

18. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados.

19. Apresentado o laudo em cartório, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimações e diligências necessárias.

-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-0015283-93.2010.8.16.0001-LEILA DO ROCIO DIAS x BANCO CITICARD S/A-À parte interessada para que se manifeste a cerca do depósito judicial efetivado pelo Banco Citicard S.A. - f.153, no prazo legal -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS e CAMILA VALERETO ROMANO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0018827-89.2010.8.16.0001-EDER TOMAS DA SILVA x BANCO SANTADER S.A.- 1. Intemem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SEARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

58. DEPOSITO-0017109-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEMIR MARTINS DA CUNHA-1. Ante o requerimento de conversão em depósito, com Lndamento no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação da Lei nº 607174, converto a ação de busca e apreensão em AÇÃO DEPOSITO. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e efetuem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o(a) devedor(a), na forma do artigo 902, do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, :es -se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor as. 285 e 319). Defiro desde logo as prerrogativas do 2º, do artigo 172, CPC. 4. Int.Dil.Nec. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

59. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0003824-94.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. BLAS GOMM FILHO, LUCILIA MARIA FIALLA e ANA LUCIA FRANÇA-.

60. DECLARATORIA-ps-0030995-26.2010.8.16.0001-LOURENÇO E BONFIN LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- Fiquem cientes as partes acerca da certidão de f.183, dando o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTONELLI DE JESUS, RODRIGO GRUMACH FALCÃO, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ELVIO RENATO SEVERO-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019721-65.2010.8.16.0001-HELIO MACHADO x BV FIANCEIRA S.A-1. Compulsando os autos, verifiquo que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. - Advs. GABRIEL BARDAL, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0031442-14.2010.8.16.0001-MIGUEL EDUARDO SUDBRACK x COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A- Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 331), conforme solicitado em fl.77, para o dia 12 de SETEMBRO de 2012 às 15h 45 min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transgír. Int. Dil.Nec.-Advs. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031365-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x C.V. LUUP e outro- Vistas, no prazo legal.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

64. ORDINARIA-0037979-26.2010.8.16.0001-ISMAEL MARTINEZ x SUL AMÉRICA SEGURO DE SAÚDE S.A.- 1. Ante a informação trazida aos autos, às fls. 176/178, de que o autor teria falecido, intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste acerca de tal alegação no prazo de 10 (dez) dias. Sendo o caso, deverá apresentar certidão de óbito para que se possa provar o deslinde apropriado do feito. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

65. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033215-94.2010.8.16.0001-JUSSILENE PALU CLAUDINO e outro x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A-1. Compulsando os autos, verifiquo que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. 2. Assim, revogo os itens "3"- "9" da decisão saneadora. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido acima, à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

66. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-0036584-96.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAURICIO THÁ x INES ESTANISLAWA PUCCI e outro-1. Cuida-se de nominada "ação de reparação de danos" ajuizada por Condomínio Edifício Mauricio Thá em face de Ines Estanislawa Pucci e Davi Chedlovski Pinheiro. Historiou o autor que a primeira ré é proprietária do apartamento nº 902 do referido edifício, mas que a mesma não reside no imóvel, sendo o seu sobrinho, segundo réu, quem utiliza o bem. Argumentou que, embora o réu não resida no apartamento, utiliza-se da garagem de forma irregular, estacionando automóvel em vaga não correspondente à unidade respectiva, transgredindo, desse modo, a normatização estabelecida no regimento interno do condomínio, ato este que ensejou advertência formal dirigida à primeira requerida, por ser esta a proprietária do imóvel. Esclareceu que a garagem do condomínio comporta um automóvel por apartamento, e que sua utilização é permitida somente aos moradores. Ainda, informou sobre o "sistema de rodízio anual" utilizado pelos condôminos para escolha das vagas, segundo o qual o morador mais antigo precede aos demais na escolha, iniciando-se pelos proprietários e, posteriormente, pelos locatários (conforme artigo 13 do regimento interno - fl. 38/39). Asseverou que na garagem existem vagas que comportam dois automóveis de pequeno porte, sendo que o sistema de rodízio adotado possibilita a todos os moradores usufruí-las. afirmou que a parte requerida, a despeito de já ter sido contemplada com a "vaga maior" em outras oportunidades, passou a utilizar a vaga de outro condômino, de forma irregular, bem como que, por deliberação do conselho do condomínio, foi permitido ao segundo requerido utilizar a garagem mesmo não sendo morador do edifício, desde que respeitado o estatuto, ou seja, estacionando automóvel apenas na vaga respectiva ao apartamento nº 902. Entretanto, disse que em 15/05/2010 o segundo requerido estacionou dois automóveis na garagem em vagas distintas, mediante a derrubada de poste com correntes afixados no piso de uma das vagas, que delimitava a área destinada aos veículos de prestadores de serviços ao condomínio. Aduziu que, em citada ocasião, o réu ainda deixou o portão da garagem aberto, comprometendo a segurança do condomínio, conforme restou relatado no boletim de ocorrência de f. 57. Assim, ante a prática de suposto ato ilícito e os consequentes danos ocasionados, bem como pela reiterada inobservância da parte requerida às normas do regimento interno, pugnou o condomínio autor, em sede de antecipação de tutela, pela abstenção da ré em estacionar em vaga diversa à destinada ao seu apartamento, sob pena de aplicação de multa cominatória, e, no mérito, pleiteou a procedência do pedido, com a condenação da ré ao ressarcimento dos danos ocasionados, bem como ao pagamento de multa no importe de um salário mínimo regional pela infração ao regimento interno do condomínio. Juntou documentos (fs. 09/68). Esclarecimentos prestados pela parte autora às fs. 77/78, ocasião em que, igualmente, juntou novos documentos (fs. 79/92). Às fs. 94/95 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos deduzidos pela parte autora, bem como foi determinada a citação da ré. Em confutação, os requeridos argumentaram, em síntese, que estão sendo cerceados no direito de usufruir a vaga de garagem, sendo tal direito inerente à propriedade do imóvel, em relação ao qual a requerida vem pagando regularmente o IPTU e demais taxas condominiais. afirmaram que não podem fazer o devido uso da garagem haja vista a pilastra irregularmente construída, circundando as vagas de nº 32/33, o que prejudica o acesso ao local de forma segura. Asseveraram ser subjetivo o critério empregado para escolha das vagas de garagem do condomínio, tendo em vista que as "vagas maiores", privilegiadas, são sempre escolhidas pelos moradores e proprietários mais antigos, e que o condomínio não logrou comprovar a regular aprovação do regimento interno e seu adendo, tendo em vista o quórum legal de aprovação exigido pelo Código Civil (arts. 1.333, 1.351 e 1.354). Apontaram o cometimento de infração ao regulamento interno do condomínio por parte da síndica, uma vez que esta, na condição de locatária do apartamento nº 702, escolheu as vagas de garagem antes dos demais moradores, conforme consta de fs. 87/92, ainda, procedeu à colocação indevida de obstáculos na vaga de garagem. Por outro lado, consignaram que: tão logo cientificado ao segundo requerido o teor da notificação encaminhada pelo autor em 26/02/2010, promoveu a retirada do segundo veículo estacionado na garagem; o segundo requerido apenas utilizava as vagas de números 32 e 33 em razão desta última se encontrar disponível, estado raras vezes em uso, uma vez que não há previsão no regimento interno dispondo que a vaga de nº 33 se destina ao uso exclusivo do condomínio; a previsão do regimento interno que dispõe que o uso das vagas é exclusivo aos moradores conduz a uma interpretação restritiva e afronta ao direito de propriedade; houve o emprego de assédio moral por parte da síndica. Sustentaram terem sofridos danos e postularam a devolução das quantias pagas e a condenação do autor por litigância de má-fé. Juntaram documentos (fs. 116/132). Apresentada reconvenção em face do autor, da Sra. Maria Augusta de Camargo (síndica à época dos fatos) e da Sra. Eliane Kruger Pela (esta última, por ter concedido, na condição de proprietária do apartamento nº 702, procuração específica para sua inquilina, Sra. Maria Augusta, votar e ser votada em assembleias do condomínio autor), alegaram os réus/reconvintes, em resenha, afronta ao direito de propriedade; subjetividade do sistema de "rodízio anual" para a distribuição das vagas de garagem do condomínio; ausência de uso irregular de referidas vagas; construção de obstáculos na garagem por parte da síndica; ausência de previsão no regimento interno de que a vaga de nº 33 se destina ao uso exclusivo do condomínio; violação do regimento interno por parte da síndica, bem como emprego, por esta, de assédio moral em relação aos réus; por fim, enumeraram os prejuízos ocasionados pelo autor, requerendo a devolução das quantias pagas e a condenação pelos danos sofridos; ainda pugnaram pela condenação do autor à multa por litigância de má-fé. Juntaram documentos (fs. 151/169). Impugnação à contestação às fs. 178/184, ocasião em que a parte autora juntou novos documentos aos autos (fs. 185/187). Em contestação à reconvenção, argumentou o autor, preliminarmente, a ilegitimidade da Sra. Eliane Kruger Pela para compor o polo passivo da ação; No que toca ao mérito, reafirmou as teses trazidas na petição inicial, de que, a despeito de os requeridos não serem moradores do condomínio, nunca tiveram obstruído o direito

de uso da garagem; os critérios adotados para escolha das vagas foram devidamente aprovados pelos condôminos, conforme se infere do artigo 20 do regimento interno (f. 50); os requeridos utilizam a vaga de nº 32

sem qualquer obstrução, sendo que a pilastra e a corrente presentes nas fotos de fs. 153/155 apenas limitam a vaga de garagem nº 33, destinada para veículos de prestadores de serviços ao condomínio e para carga e descarga; restou convencionalizada a utilização da vaga de nº 33 para referidos fins; o critério de escolha das vagas independe da condição de morador, dado o aperfeiçoamento do regimento interno, conforme se depreende de fs. 44/52, especificamente à f. 50 (art. 20); inexistência assédio moral por parte da síndica; inexistência de prejuízos ocasionados pelo condomínio; improcedência da arguição de litigância de má-fé de sua parte. Às fs. 205/206, manifestaram-se as partes requerendo instrução probatória nos autos. Dada a preliminar arguida em sede de confutação à reconvenção, manifestaram-se os réus/reconvintes às fs. 213/225. Juntaram documentos (fs. 226/230). Em face da apresentação de novos documentos pelos reconvintes, manifestou-se a reconvinada às fs. 237/243. Às fs. 245/246, verificou-se procuração atualizada juntada pela parte autora. 2. Tendo em vista que não logrou êxito a tentativa de conciliação, conforme se depreende de f. 209, passo diretamente ao saneamento do feito (CPC, art. 331, § 3º). Sustenta a autora/reconvinda a ilegitimidade passiva da Sra. Eliane Kruger Pela, ao argumento de que os reconvintes pretendem o reconhecimento da responsabilidade dos atos praticados pela síndica do condomínio no exercício de sua função, em cumprimento ao estatuto, ato este que é personalíssimo, não sendo passível, portanto, de delegação. Por sua vez, arguiu a parte ré/reconvinda, em sede de réplica, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porque não houve aprovação por parte do conselho do condomínio quanto à constituição da advogada que atua em seu favor, devendo ser reputadas ilegítimas as procurações de fs. 10 e 201; ainda, quanto à procuração de fl. 201, deve esta ser considerada inválida, vez que outorgada pela Sra. Maria Augusta, após o término do mandato para o qual havia sido eleita (fs. 213/214). a) Importa assinalar que a ampliação subjetiva da lide em sede de reconvenção "só pode ocorrer ou quando o integrante novo trazido na contra-ação formar, com o autor da demanda inicial, um litisconsórcio necessário ou quando os direitos ou as obrigações em causa derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito" (RSTJ 105/361, no que interessa). Desse modo, há que ser reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva da reconvinada Eliane Kruger Pela (proprietária da unidade nº 702-A), pois que neste particular a pretensão dos réus/reconvintes se assenta em causa de pedir diversa. Com efeito, a apuração da eventual responsabilidade da locadora pela alegada inércia frente às infrações regimentais praticadas por parte do locatário devem ser perquiridas em ação própria (desde que pressupõe o exame da omissão ao dever de vigilância previsto no art. 6º, item XII, do Regimento Interno - fs. 46/47), ao fito de não ocasionar tumulto no feito em tela. Ante ao exposto, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar arguida pelo autor/reconvindo para declarar extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ELIANE KRUEGER PELA, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento dos honorários da procuradora da parte excluída, que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). b) Quanto à suposta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tem-se que, à luz do que dispõe o artigo 1.348, inciso II do Código Civil, conjugado com o artigo 12, inciso IX do Código de Processo Civil, cumpre ao síndico representar ativa e passivamente o condomínio, em juízo ou fora dele, praticando os atos necessários à defesa dos interesses comuns. Assim, a procuração de f. 201 foi subscreta pela reconvinada quando ainda ostentava a condição de síndica (dezembro de 2010), sendo certo que eventuais falhas restaram sanadas com a juntada da procuração de f. 245, outorgada pelo síndico eleito em 04.08.2011 (f.246). Rejeito, pois, as questões preliminares e declaro saneado o feito. 3. Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) infração ao regimento interno do condomínio por parte dos réu/reconvintes; b) natureza e extensão dos danos sofridos pelo autor/reconvindo; c) infração ao direito de propriedade dos réus/reconvintes; d) prática de atos abusivos pela então síndica; e) existência e extensão dos danos apontados pelos réus/reconvintes. 4. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor/reconvindo e da ré/reconvinte; b) prova testemunhal. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para que as partes arremem testemunhas, ficando desde logo cientificadas da necessidade do preparo das despesas de intimação. 5. Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 de NOVEMBRO do corrente, às 14h00. Oportunamente, expeçam-se as cartas de intimação das testemunhas, bem como mandados de intimação das partes, com as advertências do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Façam-se as necessárias anotações acerca da reconvenção e da exclusão supra (autuação e registro geral), além das necessárias comunicações ao Serviço Distribuidor. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Adv. LOLINNA CHAN e ALINE CRISTIANE SUSIN.-

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0039357-17.2010.8.16.0001-CELSE LUIZ MIQUELETTO x ROSANGELA DA MOTA MOURÃO e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.-

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0040447-60.2010.8.16.0001-JONATHAN BARROS GARCIA x BANCO FINASA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$232,18, conforme cálculo de fls.125, outrossim distribuidor R\$30,25, contador R\$10,08 e funrejus R\$21,32 deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias escrituras, no prazo legal. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.-

69. DECLARATORIA-ps-0043691-94.2010.8.16.0001-ROBSON LUIZ ALVES x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1. Conforme consta em fl.05, as inscrições referentes aos débitos discutidos encontram-se no Cadastro Nacional de Emitentes de Cheques sem Fundo; assim, à escritania para que dê adequado cumprimento ao item 3 da decisão de fls.89/90. 2. Certifique a serventia acerca da intimação do autor acerca da determinação de fls.89/90, item 4. 3. Em sendo certificado que não houve intimação, intime-se. 4. Transcorrendo o prazo sem atendimento, tornem conclusos. 5. Em sendo apresentada a emenda, cite-se o réu para que, querendo, complemente ou substitua a contestação apresentada, em 15 dias. O transcurso do prazo será entendido como confirmação dos termos da peça. 6. Em seguida, cumpram-se as determinações 6 e seguintes de fl. 90. 7. Sendo certificado o cumprimento, ou transcurso do prazo in a/bis de todos os itens acima, tornem conclusos. Intimações e diligências Necessárias. Promova-se a retirada do ofício de fl.167, no prazo legal. (Recolher custas de ofício no valor R\$9,40).-Adv. ULIANA SCHERNIKAU, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.-

70. COBRANÇA-ps-0043107-27.2010.8.16.0001-NÚCLEO HABITACIONAL JARDIM MONTEVERDI e outro x EMÍLIO SABATOVSKI e outro-Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls.122-124, 145-147, 157-159 e 190-193, no prazo de dez dias. Caso não haja manifestação,voltem conclusos para sentença. Int.Dil.Nec.-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LORAINÉ COSTACURTA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e TANIA APARECIDA SAIKI.-

71. MEDIDA CAUTELAR-0045519-28.2010.8.16.0001-L.F.M. x F.J.L.-1. Com razão o petionário de fls. 174/176. Por isso, providencie a regularização das restrições junto ao sistema RENAJUD, conforme documentos que seguem. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FELIPE DE MATOS, AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, AIRTON PASSOS DE SOUZA, GISELE STEFANIA SZEIKO e JOSE RODRIGUES DA SILVA.-

72. BUSCA E APREENSÃO-0045331-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x RUBENS FERREIRA- Defiro requerimento retro encartado consistente no pedido de desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Assim, procedi na data de hoje ao desbloqueio do veículo objeto da demanda através do sistema RENAJUD, conforme documento anexo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e RODRIGO CADEMARTORI LISE.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0046269-30.2010.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A. x LEVI DE ANDRADE- 1. Compulsando os autos, verifico que as partes transigiram, conforme documento de fls. 40-41, momento em que ficou determinada a quitação do contrato mediante a entrega do veículo em favor da demandante, o que se efetivou, conforme documento de fls. 45-46. 2. Assim, desde a data da apreensão e entrega do bem em favor do credor para fins de acordo, o veículo está sob sua responsabilidade, não se podendo mais imputar ao demandado os ônus decorrentes da propriedade do bem. 3. Portanto, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 62 e 71-72, intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a transferência do veículo perante o órgão responsável, sob pena de o seu representante legal incorrer em crime de desobediência. 4. Ainda, considerando a quitação do contrato outorgada mediante o termo de acordo de fls. 40-41, não há justificativa para a manutenção da inscrição do nome do demandado nos órgãos de proteção ao crédito. Desta feita, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que procedam a baixa da inscrição do nome do demandado realizada pela instituição financeira relativa ao contrato em discussão nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR, ANNIE OZGA RICARDO e DIEINE GOMES DE ANDRADE.-

74. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0048490-83.2010.8.16.0001-HIRMO DOS SANTOS x ESPOLIO DE EDITH HORTMAN-1. Compulsando os documentos juntados aos autos em apenso, nº 7435/1975, vislumbro que os bens pertencentes ao Espólio de Germano Hortmann foram adjudicados, através da carta de adjudicação, de fls. 37/41, expedida nos autos de arrolamento que tramitou na comarca de São José dos Pinhais, pela Sra. Edith Wollner Hotmann. 2. Desta forma, em primeira análise verifico que não há motivos para que conste no alvará expedido à veiculação com o espólio de Germano Hortmann. 3. Em razão disso, determo que a parte esclareça o motivo pelo qual efetuou tal requerimento, comprovando, ainda, eventual recusa do tabelionato. Intimações e diligências necessárias. -Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEKHO.-

75. REVISIONAL-ps-0050017-70.2010.8.16.0001-FABIO JUNIOR CABRAL DE BORBA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048727-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILMARA LEAG DOS SANTOS OLIVEIRA-Defiro requerimento retro encartado consistente no pedido de desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Assim, procedi na data de hoje ao desbloqueio do veículo objeto da demanda através do sistema RENAJUD, conforme documento anexo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

77. AÇÃO DE COBRANCA-po-0044667-04.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAURO BAHR-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.-

78. DECLARATORIA-ps-0051621-66.2010.8.16.0001-GILDO DE LIMA x CETELEM BRASIL S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.-

79. BUSCA E APREENSÃO-0048923-87.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL DE OLIVEIRA TAVARES- 1. Intime-se a parte autora para que cumpra fielmente o despacho de fl. 55, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Informe, ainda, que o transcurso do prazo em branco será entendido com desistência da ação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

80. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0052302-36.2010.8.16.0001-ANA BUKOWSKI RODAS x NICOLE MIRELLA DA CRUZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ADRIANA RIOS MENEZES.-

81. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0058157-93.2010.8.16.0001-MARCIO JOSE ZAWADZKI x BANCO FINASA BMC S.A.-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R\$ 10,08, no prazo legal, recolher guia específica ao contador e não ao cartório". -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.-

82. DESPEJO-0063424-46.2010.8.16.0001-IVAN SANTOS RUPPEL JUNIOR e outros x MARCELO NEPOMUCENO RAMOS- 1. Tendo em vista os artigos 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 04 de SETEMBRO de 2012, às 14h15min, a qual será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar deste prédio (Edifício Montepar). -Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA.-

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0065924-85.2010.8.16.0001-DILMARI HELENA CROCKETI DE FREITAS e outro x ELIAS ZACARIAS e outros- 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130) 2. Na mesma oportunidade, esclareçam sobre a possibilidade de conciliação, apresentando, em caso positivo, propostas concretas de transação. Int. -Adv. DILVO BERTIPAGLIA, SANDRA BERTIPAGLIA e CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0062303-80.2010.8.16.0001-I.D.L. e outro x M.S.-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.-

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0069247-98.2010.8.16.0001-SAV SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A.-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PETRUS TYBUR JR., ANGELA MARIA STEPANIV e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004770-66.2010.8.16.0001-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x LUCIENE DA SILVA-"Do retorno do(s) ofício(s) juntado nos autos em fls.59/68, manifestem-se os interessados, no prazo legal". -Adv. RODRIGO SHIRAL.-

87. MEDIDA CAUTELAR-0007095-14.2010.8.16.0001-DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Concedo o prazo de quinze dias para o recorrido contra-arrazoar. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil.Nec. - -Adv. DOUGLAS STAMBUK, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

88. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0059225-78.2010.8.16.0001-ELI MARI SEER LADER x BV FINANCEIRA S/A- 1. Compulsando detidamente os autos, verifico que o procurador da parte autora na revisional e ré na busca e apreensão, é o ilustre causídico Dr. João Vitor Holz França, consoante se infere dos documentos de fls. 37/40 (autos 59225-78.2010.8.16.0001) e de fl. 57 (autos 61511- 29.2010.8.16.0001). Assim, na audiência de conciliação designada para esta data, o procurador que se fez presente não foi o supra citado, e sim, o anteriormente constituído pela sra. Eli Mari Seer Lader, qual seja, o Dr. Antonio Nogueira da Silva. 2. Deste modo, diante da evidente falta de capacidade postulatória do advogado que se fez presente, a fim de representar a sra. Eli Mari Seer Lader, cancelo a audiência de conciliação retro realizada. 3. Ademais, tendo em vista que o procurador atual da parte autora na revisional e ré na busca e apreensão declinou, perante esta Magistrada em gabinete, que a mesma tem interesse em transigir, intimem-se as partes, a fim de que, em 10 (dez) dias, apresentem propostas efetivas de acordo. 4. Após, voltem conclusos. 5. Por fim, oficie-se à OAB - Subseção Local, a fim de que tome as medidas cabíveis em relação ao procurador que compareceu à audiência se dizendo ser representante da sra. Eli Maria, eis que o mesmo restou devidamente notificado acerca da revogação da procuração (fls. 39/40 dos autos 59225-78.2010). -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JOÃO VITOR HÖLZ FRANÇA.-

89. BUSCA E APREENSÃO-0065285-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x JAILSON MADUREIRA ROBERTO- 1. Manifeste-se a parte Autora acerca dos documentos juntados pela parte Ré no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). 2. No mais, intemem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 3. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e CAROLINE AMADORI CAVET-.

90. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0066391-64.2010.8.16.0001-CTC POLIMEROS LTDA x PLASCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 49, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for pertinente. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAÍH MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, GABRIELA CALIXTO GUILHERME, MAURICIO MUSSI CORRÊA, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI e PAULO JOSE GOZZO-.

91. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0069573-58.2010.8.16.0001-ELISABETE DE OLIVEIRA BLOMBERG e outro x ANTONIO CARLOS ZACARIAS-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

92. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0001813-58.2011.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS CENTERS S/A (SHOPPING MULLER) x GOMES RIBEIRO & SALTON LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$31,02, conforme cálculo de fls.419 , no prazo legal. -Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

93. COBRANÇA-ps-0005058-77.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIMONA x VERA REGINA ARAUJO MARCOS- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fs. 202/218, bem como da decisão proferida pelo Sr. Relator nos autos nº 938.420-1, denegando o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (fs. 219/221-v). 2. Prestem-se as informações solicitadas via "mensageiro", comunicando que a decisão objurgada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fs. 180/181 (suspensão do curso do processo com fundamento no art. 265, inc. IV, alínea 'a', do CPC). -Advs. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS e ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRANJEL-.

94. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006553-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO FORM. COND. FRANCINY LTDA e outro-1. Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 78-81, suspendendo o feito até o total adimplemento do pactuado , com fulcro no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o acordo, manifeste-se a parte credora em 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão. 3. Custas, conforme o pactuado. 4. Defiro as demais diligências pugnadas no aludido petitório. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA, FABIO COSENDEI MARINS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

95. ACAO CONDENATORIA - po-0009663-66.2011.8.16.0001-VANIA NATAL TABORDA e outros x GENERALI BRASIL SEGUROS- 1. Recebo os Agravos Retidos (fls. 171-174 e 175-176), mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. 2. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. 3. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. 4. Anote-se. 5. Após, cumpra-se a decisão de fl. 169. 6. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, MILTON LUIZ KLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

96. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0011826-19.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESCALA - SUL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

97. MONITÓRIA-0020735-50.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS x RITA DE CASSIA DOS SANTOS-1. Intime-se a parte demandada para que se manifeste acerca da proposta contida às fls. 93-94, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

98. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0028479-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MG INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA e outro- Vistas, no prazo legal.-Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

99. DESPEJO-0029225-61.2011.8.16.0001-LEE COG CHANG x KLEBER LUIZ PEREIRA e outro-Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do contido em fl. 109, notadamente no que tange ao adimplemento dos alugueres em atraso (outubro de 2011 a março de 2012), bem como dos demais débitos descritos no item "2" de referida petição. -Advs. JOSUÉ DE GODOI, FELIPE MEURER JORGE e VICTOR GERALDO JORGE-.

100. DESPEJO C/C COBRANÇA-0032445-67.2011.8.16.0001-PAULO VERÍSSIMO RIBEIRO x ROBERTO REGIS PUSCH RODRIGUES ALVES e outro-Conforme dispõe o artigo 241, 1111, e o artigo 298, parágrafo único2, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para o réu apresentar resposta iniciar-se-ia com a juntada do mandado citatório do corréu, ou, como houve a desistência do pedido em relação à fiadora, da intimação da decisão que deferiu a desistência, o que ainda no ocorreu. aos autos do AR. Assim, intime-se o réu, via carta com AR, da deciso de fl.33. O

prazo para apresentação de resposta iniciará com a juntada Intimações e diligências necessárias. -Adv. RENATO JOSÉ BORGERT-.

101. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0035699-48.2011.8.16.0001-ANDREA LUZA e outros x ESPÓLIO DE SANDRA NASCIMENTO LUZA-1. Expeça-se novo alvará em nome do procurador, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada e conter poderes para levantamento do valor. 2. Com a expedição do alvará comunique-se, por meio de carta por AR, à parte acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

102. INVENTÁRIO-0036633-06.2011.8.16.0001-DIOLENES MARIA BERVIG e outros x ESPÓLIO DE EUCLIDES KNORST- 1.Intime-se o inventariante da resposta do ofício, para que, querendo, se manifeste em 5 dias. 2. Cumpra-se o item "5" de fls.251/252. Int. Dil.Nec.-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e STAEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0036937-05.2011.8.16.0001-LUIZ FELIPE DE MATOS x FRUTÍCOLA JMA LTDA e outro- Sobre a certidão de fl.66, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, AIRTON PASSOS DE SOUZA e GISELE STEFANIA SZEIKO-.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037879-37.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SILVONEI DOS SANTOS MIRANDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

105. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0039784-77.2011.8.16.0001-PORTICO SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x INCONS CHAMPAGNAT SPE LTDA- 1. Interpôs a parte ré embargos de declaração em relação à decisão de f. 271, aduzindo que a imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial se deu sem que a parte tivesse sido intimada efetivamente para o cumprimento da ordem após a decisão dos declaratórios de f. 268. 2. Assiste razão à parte, uma vez que o despacho de f. 271 foi proferido sem que antes a Serventia tivesse publicado a decisão dos declaratórios de f. 268, pelo que revogo o despacho de f. 271. 3. Ademais, considerando que o despacho de f. 258 foi revogado pela decisão de f. 263, dê-se baixa dos autos da pauta de audiências. 4. Diga o autor, em 10 dias, quanto a petição e documento de fs. 273/274. -Advs. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, GISELE AMANTINO, WAGNER SCIASCIO JUNIOR, MARCELO M. BERTOLDI e VANESSA TAVARES DE LOIS-.

106. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0044346-32.2011.8.16.0001-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x WILLIAM ROMERO e outros-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI, FELIPE SCRIPES WLADECK, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, RAFAEL WALLBACH SCHWIND e RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056577-91.2011.8.16.0001-VALDINEI DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A-Promova a parte interessada a retirada do ofício/retirar carta armp expedidos à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0057393-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARA CRISTINA DOS SANTOS-1. No contrato de arrendamento mercantil (leasing) o arrendatário se obriga a pagar à arrendante uma contraprestação pré-estabelecida pela fruição do bem durante o prazo estipulado contratualmente, além do valor que deverá ser pago na hipótese de optar o arrendatário pela aquisição do bem, o chamado Valor Residual Garantido -VRG, assim a propriedade do veículo é da parte autora da reintegração de posse, o que possibilita o deferimento do bloqueio via sistema RENAJUD. 2. Assim, procedi na data de hoje ao bloqueio total do veículo objeto desta demanda através do sistema RENAJUD, conforme documento anexo. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. TADEU CERBARO-.

109. EXECUCAO PROVISORIA-0058792-40.2011.8.16.0001-AILTON BERNARDO DE SOUZA x SEBASTIÃO MENDES DA SILVA- 1. O Executado SEBASTIÃO MENDES DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 81-84), sustentando, em síntese, não cabimento de honorários, não cabimento da multa do art. 475-J em execução provisória, bem como "duplicidade de execuções provisórias". 2. À fl. 90, o Exequente apresenta sua impugnação, afirmando não haver fundamento nas alegações expostas, requerendo o prosseguimento da execução. 3. Pois bem. É cediço que a exceção de pré-executividade é instituto que visa sanar eventuais vícios que maculam o processo executivo, os quais podem ensejar a sua nulidade caso não observados de plano. 4. No presente caso, o Executado alega que, tratando-se de execução provisória de sentença, demonstra-se incabível a cobrança de multa do art. 475-J e honorários advocatícios. 5. Neste ponto, assiste razão ao Exequente. 6. De acordo com o posicionamento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da controvérsia em comento, o cumprimento provisório de sentença decorre de iniciativa individual do Credor, o qual inclusive responde por eventuais danos causados ao devedor em razão da alteração da decisão exequenda. Desta forma, considerando-se que a fixação de honorários decorre do princípio da causalidade, não se faria possível condenar o devedor provisório ao pagamento de honorários, notadamente diante do seu regular exercício de recorrer. Neste sentido, cito o seguinte precedente da E. Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE. DESCABIMENTO. 1. A execução provisória, por expressa dicção legal, "corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente" (art. 475-O, inciso I, do CPC). Portanto, pendente recurso "ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (art. 475-I, § 1º, do CPC), a lide ainda é evitável e a "causalidade"

da instauração do procedimento provisório deve recair sobre o exequente. 2. Com efeito, por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente. 3. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J, CPC. 4. Recurso especial provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 1252470, Min. Relator Luis Felipe Salomão, Julgado em 30/11/2011, grifei). 7. Ademais, não é diferente o entendimento assentado pela E. Corte Superior em relação ao tema da aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em julgamento ao REsp nº 1.100.658, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Humberto Martins, a 2ª Turma daquele Tribunal pacificou a matéria consignando a impossibilidade de incidência da referida cominação legal em se tratando de cumprimento provisório de sentença: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.100.658, Min. Relator Humberto Martins, Julgado em 07/05/2009). 8. Por fim, o Exequente sustenta que haveria "duplicidade de execuções provisórias", haja vista que, no momento de prolação da sentença, o D. Juízo entendeu por deferir a hipoteca judiciária requerida pelo Autor. 9. Contudo, não merece guarida a alegação do Exequente. 10. Como se sabe, a hipoteca judiciária é figura inserta no art. 466, do Código de Processo Civil, e reveste-se como um dos efeitos da sentença condenatória. Ou seja, ainda que pendente recurso da instância ad quem, é lícito ao Autor requerer a inscrição de hipoteca judiciária sobre os bens do Réu, a fim de garantir a solvência do devedor em futura execução. 11. Ademais, salienta-se que a hipoteca judiciária reveste-se como possível ainda quando o Credor promove execução provisória da sentença, a teor do que dispõe o art. 466, § único, inc. III, do Código de Processo Civil. 12. Por tais razões, verifica-se inexistir qualquer "duplicidade de execuções provisórias", haja vista que tais procedimentos tratam-se de institutos autônomos do ordenamento jurídico. 13. Destarte, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, tão somente a fim de afastar a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, bem como os honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 73. 14. Por fim, intime-se o Credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se os limites fixados na presente decisão. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CELSO FERREIRA DE MELLO-. 110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061747-44.2011.8.16.0001-ADEMIR JOSÉ SANDRI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.-Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-. 111. COBRANÇA-ps-0067015-79.2011.8.16.0001-JOSÉ BATISTA FERREIRA x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada em fls.71/115, no prazo legal.-Adv. MARIANA PAULO PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001165-44.2012.8.16.0001-ALVARO LUIZ CENTOFANTI x BANCO BMG S/A-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES e CAMILLA R. CARAMUJO MORAES VALEIXO-. 113. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006447-63.2012.8.16.0001-ESTER MARTINS x PABLO OSVALDO VOLPE e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894-CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-. 114. INTERDIÇÃO-0009048-42.2012.8.16.0001-CELSON JOSÉ CASTELLAR e outro x GERALDO JOSÉ CASTELLAR-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25, no prazo legal. -Adv. FÁBIO MARCELO LABATUT BINI-. 115. USUCAPIÃO-0015483-32.2012.8.16.0001-PEDRO BOSA e outro x KALIL RACHID NASSER e outros-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. AFONSO NOVAK-. 116. DESPEJO-0024809-16.2012.8.16.0001-DIRLEI DA ROSA FERNANDES x ROSANGELA BERTON DALZOTTO-Dirlei da Rosa Fernandes propôs ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança em face de Rosangela Berton Dalzotto, Edson Luiz Dalzotto e Vanda Marta de Souza Arantes Dalzotto.

Vindo os autos conclusos, foi determinada a citação dos demandados (fl.15). Após o despacho positivo, o autor requereu que os autos sejam remetidos ao foro de Campo Largo ante a existência de cláusula de eleição de foro que dispõe que eventuais dúvidas e litígios deverão ser dirimidos perante o foro em que se encontra o imóvel. Entretanto, não merece prosperar o requerimento de modificação de competência formulado pelo autor. A incompetência territorial é relativa, assim, somente pode ser conhecida quando argüida por meio de exceção. Desta forma, indefiro o pedido de fl.17. Cumpra-se o disposto em fl.15 / Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-. 117. BUSCA E APREENSÃO-0026532-70.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x ROSANGELA DOS ANJOS- Sobre o contido na certidão de fl.19/20, manifeste-se o autor, no prazo legal.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-. 118. DISSOLUCAO DE SOCIED-po-0026814-11.2012.8.16.0001-ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA DEMANTOVA x GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA-1. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art.526 do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se o determinado em fls.229-331. Intimações e diligências necessárias. 2. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. JAIR GEVAERD e EDUARDO VICTOR ABRAHAM-. 119. REGISTRO DE TESTAMENTO-0027371-95.2012.8.16.0001-GILBERTO GUIMARÃES MONASTIER x ESPÓLIO DE ELCÍDIA GUIMARÃES MONASTIER-1. Acolho parecer ministerial de fls.15/16. 2. Intime-se o autor para que, em dez dias, apresente: a. cópia de seus documentos pessoais; b. certidão de casamento da de cujus; c. certidão de óbito do testamenteiro nomeado, Waldemar Monastier; d. certidão expedida pela Central de Testamentos acerca dos testamentos registrados em nome da de cujus. 3. Em sendo certificado o cumprimento das determinações acima, abra-se nova vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-. 120. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0028103-76.2012.8.16.0001-ELIANE SIMÕES DE FRANÇA x MARILIA LOBO LEOMIL-1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. 2. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em dez dias, comprove que as ofensas proferidas pela ré e relatadas na exordial seguem ocorrendo, ou seja, são atuais, sob pena de indeferimento da medida liminar pleiteada. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSÉ DE FONTES-. 121. BUSCA E APREENSÃO-0028846-86.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x ROBSON DOS SANTOS DOS SANTOS ME-1. Estando comprovada a mora do requerido (f. 22/24), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se a respectiva carta precatória itinerante. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Adverta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. Int. -Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI-. 122. BUSCA E APREENSÃO-0028926-50.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANGELO BLASZKOWSKI- Manifeste-se a requerente em cinco dias, acerca da petição de fls.19/26.-Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-. 123. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0032975-37.2012.8.16.0001-PANTERA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A x BASSO E BASSO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no Código de Processo Civil, artigo 614, inciso I, juntando documento indispensável à propositura da ação, o original do título executivo extrajudicial que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 616). Esclareço desde já que a nota fiscal, ainda que suficiente a embasar a emissão de duplicata ou fundamentar eventual ação de cobrança, não é título executivo extrajudicial. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA-. 124. AÇÃO DE COBRANÇA-0034373-19.2012.8.16.0001-MILTON RODRIGUES DA ROSA x PARANÁCIDADE- 1.À fl.02 v. consta informação de irregularidade no recolhimento da taxa judiciária, assim, certifique a serventia acerca do correto recolhimento. 2. Em sendo certificado que de fato não houve o recolhimento adequado, intime-se a parte autora para que regularize em dez dias, retornando conclusos em seguida. 3. Caso o correto recolhimento já tenha sido efetuado, tornem conclusos. Int.Dil.Nec. (Sobre a certidão da Serventia em f.48, manifeste-se o autor, no prazo legal).-Adv. ANA VALCI SANQUETA-. 125. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0035829-04.2012.8.16.0001-BRUNILDA TEMPEL REICHMANN x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTAINEBLEAU- Trata-se de consignação em pagamento, com pedido de liminar, de fls. 02/15, ajuizada por Brunilda Tempel Reichmann, devidamente qualificada na exordial, em face de Condomínio Edifício Fontainebleau, igualmente identificado. Aduziu, em síntese, que é proprietária desde o ano de 2008, do apartamento nº 11 do Edifício Fontainebleau, onde, após uma reunião realizada em 25 de abril de 2009 em que obteve aprovação pela maioria de votos, realizou uma obra, que aproveitou uma área de recreação e lazer constante da planta geral do edifício, para a construção de 2 (dois) quartos e

banheiros, ligados ao seu apartamento. Relatou que ocorreram alguns importunos em razão da sua obra, motivo pelo qual foi sugerido em uma determinada assembléia que houvesse um acréscimo em sua taxa condominial, sendo sugerido o valor o percentual de 24,1140%, inclusive com efeitos retroativos. Ressaltou que em seus boletins de pagamento das taxas condominiais foram acrescidos valores de modo arbitrário e ilegal, e em razão disso socorreu-se ao pagamento por meio de depósito extrajudicial, dos quais a administradora não se insurgiu. Consignou que em apenas um deles houve recusa do recebimento por parte da administradora, haja vista a troca de empresas feita de forma unilateral pelo síndico. Asseverou acerca da possibilidade de consignação, com base no inciso V, do artigo 335 do Código Civil, haja vista ser claro que há um litígio sobre o objeto do pagamento. Descreveu que não houve qualquer decisão unânime acerca do quantum a ser aumentado na taxa condominial, portanto, houve má-fé por parte do síndico que determinou à administradora para que a incluisse. Requeveu, em sede de liminar, que mesmo com a recusa do AR seja aproveitado o depósito extrajudicial; sejam reconhecidos como válidos os depósitos realizados extrajudicialmente; seja reconhecida a taxa de 20% de rateio sobre o valor do condomínio. Por fim, pleiteou pela procedência da demanda, com a consequente condenação da parte ré em custas e despesas processuais. Juntou procuração e documento de fls. 16/72. É o relatório. Decido. É certo que a consignação em pagamento é uma das modalidades de pagamento, sendo, portanto, uma das formas de extinção das obrigações quando há mora do credor (mora accipiendi). Entretanto, assinalo que, para que a consignação tenha força de pagamento, mister a manutenção da integralidade do valor exigido, devendo estar presentes os seguintes requisitos: pessoas, objeto, modo e tempo, sem os quais não é válido o pagamento, segundo a dicção textual do artigo 336 do Código Civil. De igual modo, impende salientar que a consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseguinte, a liberação do consignante, jamais a exclusão de cobrança por não ser meio hábil para que o autor obtenha declaração de que não é obrigado a pagar. De outro lado, o artigo 335 do Código Civil prevê as hipóteses de cabimento da consignação: "Art. 335. A consignação tem lugar: I se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V se pender litígio sobre o objeto do pagamento." Assim sendo, imperioso se faz esclarecer que o mero ato das partes se insurgirem com relação aos valores cobrados não pressupõe a existência de um litígio, já que o litígio a que se refere o inciso V do artigo 335, do Código Civil, implica um processo onde se discuta a legalidade da cobrança. Entretanto não há notícia acerca de qualquer demanda, proposta pela ora demandante, em que se discuta a regularidade e a extensão das taxas que estão sendo cobradas pelo condomínio. A propósito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "Ação de consignação em pagamento. Aquisição da casa própria. Indeferimento da inicial. Intimação para emenda da inicial. 1. Deve o Juiz, ainda não contestada a ação, determinar a emenda da inicial para sanar eventual inépcia relacionada ao pedido e à causa de pedir. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 501483 / PE - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito J. 09/09/2003). - grifei. E, ainda que se alegue que a presente consignação tenha sido proposta com o fito de se discutir tal regularidade, não há, dentro os pedido elencados pela autora em sua inicial, algum neste sentido. Assim, faculto a autora à emenda da inicial, para o fim de adequar os pedidos dispostos na inicial ou comprovar a incidência de algum dos requisitos autorizadores da consignação em pagamento, expressamente previstos no artigo 335 do referido codex, no prazo de 10 dias, consoante determina o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. IARA CRISTINA MARQUES-.

126. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0037611-46.2012.8.16.0001-MARLEI WRZESINSKI x BANCO BRADESCO S.A e outro-1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS e SERAFIM PEREIRA DA SILVA-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038729-57.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x APARECIDO DAYSON DA CRUZ ME e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 10.126,72 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor

de R\$ 507,60-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE FELIZADA MENDES-. 128. BUSCA E APREENSÃO-0038746-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x EDSON DA SILVA DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 14.029,48-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 676,80 - Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATOS-.

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0038773-76.2012.8.16.0001-IVELISE RIBAS GOMES DA SILVA LUZ x BANCO ITAÚ S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 10.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 479,40 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA-.

130. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038812-73.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x BALDUINA MARIA DE L. OLIVEIRA e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 80.000,00-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 - Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

131. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038843-93.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x JOSÉ EDSON MARTINEZ DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R\$ 45.000,00-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 - Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

132. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0038865-54.2012.8.16.0001-ACE - EQUIPAMENTOS PARA SEGURANÇA LTDA x BRASIL TELECOM S.A.-- VALOR DA CAUSA R\$ 80.000,00-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

Curitiba, 09 de agosto de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 150/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00013	000494/2005
ADRIANO BARBOSA	00040	024239/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00037	062813/2010
ALCEU PREISNER JUNIOR	00024	000321/2008
ALCINDO LIMA NETO	00012	001272/2004
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00060	035009/2012
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	00060	000746/2010
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	00001	000788/1994
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE	00029	001542/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	000746/2010
	00064	037316/2012
ALTAIR BURATTO	00048	009823/2012
AMAURI SILVA TORRES	00004	001351/1999
ANA MARIA HARGER	00045	064486/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00014	000545/2005
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00014	000545/2005
ANDRE BARBOSA DE CASTRO	00037	062813/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00029	001542/2009
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES	00030	001682/2009
ANELISE SBALQUEIRO	00023	000161/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00036	044529/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00021	001641/2006	LUCIANE LOPES ALVES	00020	001523/2006
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00014	000545/2005	LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES	00024	000321/2008
BRUNO CAMPOS FARIA	00013	000494/2005	LUIZ ALEXANDRE Z.MACHADO	00033	031952/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00020	001523/2006	LUIZ CARLOS LIMA 2181	00012	001272/2004
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00051	013210/2012	LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00022	001385/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00057	033361/2012		00027	001573/2008
	00058	033651/2012	LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	00022	001385/2007
CARLOS ABRAO CELLI-OAB.5665	00001	000788/1994		00027	001573/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00004	001351/1999	LUIZ FERNANDO KUSTER 3281/PR	00002	001126/1995
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO	00028	001846/2008	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00024	000321/2008
CARLOS WAGNER S.SEVERO-OAB/PR.21240	00034	032191/2010	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00050	012792/2012
CARMEN REGINA S. RAMOS	00016	000968/2005	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00004	001351/1999
CAROLINA MARTINS PEDROL	00034	032191/2010	LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	00014	000545/2005
CERES E. G. DEMOGALSKI	00025	000355/2008	LUIZ SALVADOR	00037	062813/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001351/1999		00038	070860/2010
	00004	001351/1999	MACAZUMI FURTADO NIWA	00026	000992/2008
	00043	062381/2011		00034	032191/2010
	00059	034975/2012	MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00028	001846/2008
	00065	037588/2012	MAGDA GUIMARAES DE PINHO SELENGUE	00001	000788/1994
CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	00022	001385/2007	MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00030	001682/2009
	00027	001573/2008	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00044	062398/2011
CLAUDIO ATALA INACIO	00017	000784/2006	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00029	001542/2009
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00023	000161/2008	MARCIA REGINA RODACOSKI	00002	001126/1995
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00047	008284/2012	MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ	00004	001351/1999
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES	00002	001126/1995	MARIA LETICIA BRUSCH	00010	000348/2004
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00014	000545/2005	MARIA LIZANE MACHADO BRUM	00063	036853/2012
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00029	001542/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00020	001542/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00031	002262/2009	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00050	012792/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA	00014	000545/2005	MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	00022	001385/2007
DANIEL PESSOA MADER	00049	010231/2012	MAURICIO KAVINSKI	00022	001385/2007
DIANA MARIA EMILIO	00018	001054/2006		00027	001573/2008
DIONE VANDERLEI MARTINS	00026	000992/2008	MAURO CARAMICO	00029	001542/2009
	00028	001846/2008	MAURO CURTI	00011	000588/2004
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO	00021	001641/2006	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00019	001157/2006
DJALMA SIGWALT-OAB-4723	00002	001126/1995	MAYLIN MAFFINI	00042	059183/2011
EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR	00005	001411/1999	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	000545/2005
EDUARDO CHAMECKI	00022	001385/2007	MOACYR ALVARO DE SOUZA	00014	000545/2005
	00027	001573/2008	NAILOR AYMORE OLSEN NETO	00052	018047/2012
ELISA DE CARVALHO	00039	018910/2011	NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555	00014	000545/2005
ELOI TAMBOSI	00010	000348/2004	NELSON CORDEIRO JUSTUS	00004	001351/1999
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	00014	000545/2005	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00013	000494/2005
ERIC RODRIGUES MORET	00001	000788/1994	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00014	000545/2005
ERIDSON POMPEU DA SILVA	00014	000545/2005	PAULO NALIN	00046	065758/2011
EVARISTO ARAÇAO SANTOS	00052	018047/2012	PAULO ROBERTO CASTAGNOLI	00009	000152/2003
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00039	018910/2011	PEDRO PAULO PAMPLONA.	00029	001542/2009
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00004	001351/1999	PRISCILA PERELLES	00037	062813/2010
FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR	00005	001411/1999	RACHEL CARDON M.TAKASHIMA	00008	000442/2001
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00024	000321/2008	RAFAEL FADEL BRAZ	00029	001542/2009
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00001	000788/1994	RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00024	000321/2008
FRANCINE FATIMA OLIVEIRA	00014	000545/2005	REINALDO BONATO NETO	00031	002262/2009
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00039	018910/2011	RENATO SEIDELER-OAB.13777	00014	000545/2005
GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378	00015	000703/2005	RICARDO H.WEBER	00022	001385/2007
GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695	00015	000703/2005		00027	001573/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00041	051154/2011	RICARDO MAGNO QUADROS	00040	024239/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00014	000545/2005	ROBERTO GONCALVES MARTINS	00007	000262/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00004	001351/1999	ROBINSON LEON DE AGUERO	00022	001385/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	001351/1999		00027	001573/2008
GISELE MARIA REIS	00015	000703/2005	RODRIGO AUGUSTO BRÜNING	00019	001157/2006
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00021	001641/2006	RODRIGO BEVILAQUA 32.690	00001	000788/1994
HELENA TAMBOSI	00010	000348/2004	RUBIA BAJA	00006	001168/2000
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00061	036033/2012	SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00020	001523/2006
	00062	036048/2012	SALVADOR OLIVA NETO	00002	001126/1995
IDELANIR ERNESTI	00011	000588/2004	SAMIR NAOUAF HALABI	00013	000494/2005
ILDO ROQUE GUARESCHI	00014	000545/2005	SANDRA REGINA RODRIGUES	00037	062813/2010
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR	00014	000545/2005	SERGIO STABELINI MINHOTO	00002	001126/1995
ISABEL ALTHEIA DE MATTOS SANTOS	00018	001054/2006	SIDNEI MACHADO	00022	001385/2007
ISAIAS MAURICIO JUNIOR	00003	001174/1999		00027	001573/2008
ISRAEL LIUTTI	00034	032191/2010	SILVANE BOSCHINI LOPES	00056	029772/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00010	000348/2004	SILVIO BRAMBILA	00006	001168/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00004	001351/1999	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00011	000588/2004
JANAYNA FERREIRA LUZZI	00030	001682/2009	SONIA MARA DE MELO BARBOSA	00017	000784/2006
JAQUELINE DA SILVA SARI	00054	022380/2012	TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00008	000442/2001
JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE	00011	000588/2004	THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903	00013	000494/2005
JESSICA GHELFI	00020	001523/2006	THEREZINHA J.C.WINKLER-25730/SP	00016	000968/2005
JOAO BATISTA KLEIN	00026	000992/2008	VANESSA MATTOS MORENO	00008	000442/2001
	00028	001846/2008	VICENTE GANTER DE MORAES	00017	000784/2006
JOAO CARLOS DE MACEDO	00021	001641/2006	VINICIUS A. GASPARINI	00001	000788/1994
JOAO FARRACHA	00049	010231/2012	WILSON ROBERTO DE LIMA	00033	031952/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	001351/1999			
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	001351/1999			
JORGE AUGUSTO D. CASAGRANDE	00035	032630/2010			
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00014	000545/2005			
	00050	012792/2012			
JOSE CARLOS BUSATTO-5116	00001	000788/1994			
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	00060	035009/2012			
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA	00011	000588/2004			
JOSE RUBENS CAFARELI 16285/PR	00056	029772/2012			
JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181	00030	001682/2009			
JULIANO CALDAS POZZO	00039	018910/2011			
JULIANO FRANÇA TETTO	00001	000788/1994			
KARIME VANESSA BERTON AKL	00022	001385/2007			
KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00007	000262/2001			
KELLY KRUGER CARVALHO	00013	000494/2005			
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00039	018910/2011			
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00004	001351/1999			
LAURO BARROS BOCCACIO	00055	023707/2012			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	001174/1999			
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00053	021884/2012			
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00036	044529/2010			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 788/1994-ACQUACEM SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL e outro -1. Da decisão de fls. 115 observa-se que após a homologação da transação levada a efeito entre as partes foi determinada a baixa na distribuição, situação que permanece até hoje, conforme certidão lançada às fls. 4367. Sendo assim, a fim de sanar irregularidade anterior, e considerando que logo após a homologação do acordo teve início uma execução de título judicial, determino que se comunique ao Ofício Distribuidor quanto à pendência desta demanda, que tem como partes AQUACEM - SERVIÇO DE SANEAMENTO LTDA., na qualidade de credora, e FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL e ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA, na qualidade de devedores, conforme decore do termo de cessão e transferência de créditos acostado às fls. 239/246 dos autos. Advs. do Exequente JOSE CARLOS BUSATTO-5116 e ERIC RODRIGUES MORET, Advs. do Executado MAGDA GUIMARAES DE PINHO SELENGUE, FERNANDO ZENATO

NEGRELE, VINICIUS A. GASPARINI, RODRIGO BEVILAQUA 32.690, JULIANO FRANÇA TETTO e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e Adv. de Terceiro CARLOS ABRAO CELLI-OAB.5665.

2. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 1126/1995-UAP SEGUROS BRASIL S/A x MARIALICE ESTEVO KASTRUP - 1. Ante o contido na certidão de fl. 397, intime-se a parte credora para apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente DJALMA SIGWALT-OAB-4723, SALVADOR OLIVA NETO e MARCIA REGINA RODACOSKI e Advs. do Requerido CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, SERGIO STABELINI MINHOTO e LUIZ FERNANDO KUSTER 3281/PR.

3. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1174/1999-LUIZ MANOEL PINTO x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ISAIAS MAURICIO JUNIOR e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

4. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0000302-45.1999.8.16.0001-JACIR CORDEIRO BERGMANN REPRESENTACOES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - 1. Expeça-se mandado de penhora na boca do caixa, ante a resistência da parte executada em transferir os valores bloqueados via Bacen-Jud, incluindo-se todo o valor do débito, inclusive o valor complementar pleiteado à fl. 1317. 2. Não é o caso de aumento do valor da multa já fixada, porém a parte exequente pode executá-la, tendo como início do prazo o dia 13/07/2012, até o momento em que a penhora se concretizar. 3. Expeça-se ofício ao Ministério Público para apuração da prática de crime de desobediência pela parte executada, com cópia dos autos. À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Advs. do Requerente AMAURI SILVA TORRES, MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ, CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido NELSON CORDEIRO JUSTUS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LAURA ISABEL NOGAROLLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

5. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 1411/1999-HELOISA AZEVEDO PASSOS x PARTNER COMUNICACAO EMPRESARIAL & MARKETING LTDA - 1. Ante a apresentação dos valores estimados por duas empresas do mesmo ramo da requerida a respeito das custas da produção de filmes nos anos de 1997 e 1998 e o valor atualizado dessas custas, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com base nas manifestações, intime-se o digno Perito para que realize os cálculos dos lucros devidos à autora e dos trabalhos realizados, apontando um valor líquido para sentença. Adv. do Requerente EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE 2525/PR e Adv. do Requerido FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR.

6. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 1168/2000-DANIEL MUCHAU x ECLEIA C. DE ASEVEDO - 1. Diante da certidão de fls. 437, concedo reabertura de prazo para a parte devedora, conforme pleiteado em fls. 436. 2. Lavre-se termos de penhora do depósito realizado às fls. 468. 3. No mais, concedo efeito suspensivo à execução, de acordo com o art. 475-M do CPC, considerando ter a parte executada, a qual alega haver excesso de execução, ter assegurado o juízo, vez que já houve a penhora, no valor requerido pela parte exequente, bem como ter apresentado o valor que entende devido. 4. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada. 5. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. Adv. do Requerente RUBIA BAJA e Adv. do Requerido SILVIO BRAMBILA.

7. MONITÓRIA - 262/2001-ESPOLIO DE LUIZ FERNANDO S.MACHADO x ARLINDO BENTO GODOY - À parte autor para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), tendo em vista que conforme demonstrativo de fl. 317 as custas foram recolhidas equivocadamente em favor desta Serventia. Adv. do Requerente ROBERTO GONCALVES MARTINS e Adv. do Requerido KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

8. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 442/2001-AMAGGI CONSTRUCOES LTDA x ANEIDE SALETE DA COSTA OWSIANY e outro - À parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria Adv. do Requerente TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e Advs. do Requerido VANESSA MATTOS MORENO e RACHEL CARDON M.TAKASHIMA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 152/2003-AUTO PECAS ODEMAR R. BOMBASSARO LTDA x AUTO BOXTER MECANICA LTDA - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 122, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 83,63 (oitenta e três reais e sessenta e três centavos) em favor desta Serventia. Adv. do Exequente PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.

10. REIVINDICATORIA - 0000167-57.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO e outros x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISERA LTDA. - À parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 37,68 (trinta e sete reais e sessenta e oito centavos). Advs. do Requerente ELOI TAMBOSI e HELENA TAMBOSI e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH.

11. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 588/2004-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON. x JOSE ALBERTO OKAZAKI - À parte autor para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e Adv. do Requerido JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1272/2004-ROSANGELA BRANCO GRECA x RENATO PEIXOTO CAMARGO - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 70, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 64,92 (sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em favor desta Serventia. Advs. do Exequente LUIZ CARLOS LIMA 2181 e ALCINDO LIMA NETO.

13. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 494/2005-MARCELO RUIZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Defiro o pedido de fls. 716/717 e fixo honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor executado - referente a honorários advocatícios devidos pelos autores ao procurador do réu, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 2. Sendo assim, determino ao credor que apresente nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente ADRIANE TURIN DOS SANTOS e Advs. do Requerido THAIS H. ALVES ROSSA-OAB/PR.33.903, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO e BRUNO CAMPOS FARIA.

14. INDENIZACAO P/ATO ILCITO - 0002037-06.2005.8.16.0001-ELIAS DE OLIVEIRA e outro x ERONDINA PELLESEN DE OLIVEIRA-ME e outro - 1. INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 1511/1566, alegando a existência de omissão quanto à apreciação da situação especial de liquidação extrajudicial em que se encontra a petição, especialmente no que se refere ao pedido de suspensão da fluência de juros em razão de tal condição (fls. 1762/1763). Tais embargos foram opostos em 22/02/2012, sendo que o início do prazo recursal se deu em 13/02/2012, expirando-se em 17/02/2012. Portanto, os embargos de declaração são intempestivos, não tendo sido interpostos no prazo legal, razão pela qual deles não conheço. Ainda que não tenha sido alegado, desde já esclareço que "O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; consequentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo

a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão" (STJ-RDDP 48/163: Corte Especial, REsp 330.090, 7 votos a 4). 2. Por meio da petição de fls. 1764/1774, BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A suscita a necessidade de devolução do prazo para manifestação quanto à sentença, alegando não ter sido intimada quanto aos termos da mesma. Ao mesmo tempo, opõe embargos de declaração contra a decisão, alegando a existência de omissão quanto à incidência de juros de mora sobre as coberturas de danos materiais e corporais. Pois bem, compulsando os autos observei que de fato o nome do procurador da requerente não constou da certidão de publicação da sentença (fl. 1568/1570), o que foi feito em desatenção à procuração e substabelecimento juntados às fls. 329/330. Sendo assim, determino à Secretaria que proceda a anotação do advogado da seguradora junto aos dados do processo no sistema informatizado, republicando, em seguida, a sentença, a fim de possibilitar a regular intimação dos patronos da BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS quanto àquela decisão. 3. Sem prejuízo do disposto no item "2" acima, e com fundamento na celeridade processual, passo desde logo a analisar os argumentos contidos nos embargos de declaração opostos por BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Em razão da falta de intimação do patrono da seguradora embargante, conforme ressaltado acima, há que se reconhecer a tempestividade dos embargos. No mérito, os embargos não merecem acolhimento, tendo a sentença - e seu posterior esclarecimento - pronunciado-se satisfatoriamente sobre as questões suscitadas. Em que pese as alegações da seguradora, da sentença constou expressamente que "a cláusula que acoberta o segurado contra danos corporais, abrange também os danos morais" (fl. 1557), do que decorre que os danos morais e estéticos fixados em sentença deverão ser deduzidos da cobertura para danos corporais. Por consequência, o pensionamento, também determinado judicialmente, deverá ser deduzido da cobertura por danos materiais. No que se refere à omissão quanto aos eventuais juros de mora devidos em razão da lide secundária, cumpre ressaltar que tal questão já foi objeto de esclarecimento por meio dos embargos de declaração opostos por ERONDINA PELLEENSE DE OLIVEIRA ME, conforme consta da decisão de fls. 1641/1642. Tal decisão, inclusive, retificou a sentença, da qual passou a constar a seguinte determinação: "A sentença exequenda, ao julgar procedente a lide secundária, ressaltou que a responsabilidade das seguradoras estava limitada aos termos das apólices, o que significa dizer que os valores nominais delas constantes, devem sofrer apenas atualização monetária pelo INPC/IBGE, sem a inclusão de juros de mora. (...) Quanto aos juros em relação às apólices, o art. 395 do Código Civil disciplina a matéria na ocorrência do inadimplemento; como este ainda não se verificou, não é possível fazer incidir juros moratórios em relação aos valores segurados" (fl. 1641, grifou-se). Nestes termos, não restam dúvidas a justificar a interposição destes embargos de declaração. Assim, pois, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 1764/1774. 4. Recebo ambos os recursos de apelação interpostos por ERONDINA PELLEENSE DE OLIVEIRA ME (fls. 1775/1785 e 1786/1795), eis que tempestivos, no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. Esclareço que tendo a sentença de fls. 1511/1566 julgado conjuntamente os autos sob nº 198/2001, 1062/2002 e estes de nº 545/2005, nada impede que a parte formule recursos independentes, razão pela qual devem ser admitidos ambos os apelos. 5. Intimem-se os apelados para, querendo, oferecerem contrarrazões, não apenas aos recursos interpostos por ERONDINA PELLEENSE DE OLIVEIRA ME como também ao recurso interposto por INTERBRAZIL SEGURADORA S.A., já recebido pelo despacho de fls. 1760/1761, item "4". Prazo de 15 (quinze) dias. 6. Ciente das contrarrazões ao recurso interposto por TEREZINHA DE JESUS SARMENTO E OUTROS apresentadas às fls. 1810/1819, 1820/1836 e 1837/1854. 7. A fim de não causar maiores tumultos processuais, sobretudo com a finalidade de evitar eventual omissão quando do julgamento dos recursos interpostos - que são vários e estão distribuídos entre os processos em apenso, determino a juntada a estes autos dos recursos de apelação interpostos por DELARA BRASIL LTDA. diretamente nos autos nº 198/2001 (fls. 393/443 daquele processo) e nos autos nº 1062/2002 (fls. 771/837 daquele processo), além das correspondentes contrarrazões já encartadas naqueles autos. Traslade-se a estes autos, ainda, cópia dos despachos que receberam os recursos de apelação nas demandas em apenso. Advs. do Requerente RENATO SEIDELER-OAB.13777 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, Advs. do Requerido ILDO ROQUE GUAREZCHI, ERIDSON POMPEU DA SILVA, ANDERSON HATAQUEIAMA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, FRANCINE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO e Advs. de Terceiro ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

15. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0002184-32.2005.8.16.0001-DIVONZIR LUIZ DOS SANTOS x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - À parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, em favor do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requeirnte GENEROSO HORNING MARTINS-OAB.36695 e GISELE MARIA REIS e Adv. do Requerido GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 968/2005-YORK S/A INDUSTRIA E COMERCIO x ADRIANE DE SOUZA-ME - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 187, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 76,14 (setenta

e seis reais e quatorze centavos) em favor desta Serventia. Advs. do Exequente TEREZINHA J.C.WINKLER-25730/SP e CARMEN REGINA S. RAMOS.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 784/2006-MANOEL BERNARDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x NEIDE DE FATIMA TONINI VILAS BOAS - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 51, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) em favor desta Serventia. Advs. do Exequente CLAUDIO ATALA INACIO, SONIA MARA DE MELO BARBOSA e VICENTE GANTER DE MORAES.

18. ARROLAMENTO - 1054/2006-ARACI MARTINS x ANTONIO COSTA ROSA MARTINS - 1. Defiro requerimento retro. Desentranhe-se documento de fl. 16, conforme pleiteado, mediante substituição por fotocópia. Advs. do Requerente ISABEL ALTHEIA DE MATTOS SANTOS e DIANA MARIA EMILIO.

19. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 1157/2006-ROSANGELA DOS SANTOS SILVA x RG ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - À autora, por 10 dias, para dar andamento ao feito, manifestando-se sobre a resposta ao ofício (fl. 698), sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido RODRIGO AUGUSTO BRÜNING.

20. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 1523/2006-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NEIVA LUCIA SCHVAN - À parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 153, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 71,56 (setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em favor desta Serventia. Advs. do Requerente SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA HELFI e BRUNO MIRANDA QUADROS.

21. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1641/2006-ESSEX PARTIC. E EMPREENDIMENTOS x ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE - Ante a manifestação da credora às fls. 362, cumpre-se o último parágrafo do despacho de fls. 358. Advs. do Requerente JOAO CARLOS DE MACEDO, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e Adv. do Requerido ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

22. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 1385/2007-ADJALMO PENS e outros x ULTRAFERTIL S.A. e outro - 1. Defiro o pedido de substituição da garantia da presente execução substanciada nos valores bloqueados via BacenJud pela carta de fiança apresentada às fls. 3382/3383. Lavre-se termo de penhora. Por segurança referida carta de fiança deverá ser substituída por fotocópia conferida e a original guardada no cofre da Secretaria. 2. Diante do contido acima, efetuei o desbloqueio dos valores e da conta, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), conforme se vê do extrato anexo. 3. De regra a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput, do CPC). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação, o que é o caso dos autos, sobretudo considerando que CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL ofereceu carta de fiança prestada pelo Banco Itaú BBA. S.A. em garantia do débito. Assim sendo, recebo a impugnação de fls. 1917/3379, à qual atribuo efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do CPC. 4. Diante da garantia total do débito por meio da carta de fiança acima mencionada, intime-se o também devedor ULTRAFÉRTIL S.A. para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, nesse mesmo prazo, ratifique a impugnação apresentada anteriormente às fls. 1858/1862. 5. Lavre-se termo de penhora sobre os valores depositados às fls. 1862 a título de garantia parcial do débito em execução. 6. Depois de cumprido o item "5" acima ou decorrido o prazo para manifestação do segundo devedor, voltem os autos conclusos, inclusive para fins de intimação do credor para que se manifeste quanto à impugnação já apresentada. Advs. do Requerente RICARDO H.WEBER, SIDNEI MACHADO, CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS e EDUARDO CHAMECKI e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUERO, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, KARIME VANESSA BERTON AKL e MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO.

23. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004594-58.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA COND. II x MARIA LEONÍLIA DA SILVA - DESPACHO DE FL. 471 - 1. Recebo a petição de fls. 463/464 como impugnação ao cumprimento de sentença. 2. O juízo de admissibilidade da impugnação somente poderá ocorrer depois de efetivada a penhora, conforme dispõe o art. 475-J,§1º, do CPC. 3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 455/459. DESPACHO DE FL. 484 - Deixo de analisar, por ora, as petições de fls. 472/483, pelo que me reporto ao despacho de fls. 471. Publique-se o despacho de fls. 471. Adv. do Requerente ANELISE SBALQUEIRO e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

24. MONITÓRIA - 321/2008-I-CRED ADM. DE IMÓVEIS LTDA x JOSÉ LUIZ PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR - 1. Certifique-se se a empresa Oriente Informática LTDA. ME foi devidamente intimada da decisão de fls. 201/202, bem como se decorreu o prazo para cumprimento da decisão de fls. 201/202 sem manifestação. À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e ALCEU PREISNER JUNIOR e Adv. do Requerido RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/2008-S.C COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA x PATOLENTES LABORATÓRIO ÓTICO LTDA - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 92, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) em favor desta Serventia. Adv. do Exequente CERES E. G. DEMOGALSKI.

26. INVENTARIO - 992/2008-DIVANIR NOGOSEKI MAXIMILIANO x MARIA DA LUZ ROSA NOGOCEK - 1. Anote-se (fl. 170). 2. Expeça-se alvará em favor de Sandra Mara de Oliveira Melo para levantamento do valor depositado à fl. 152. 3. Ante o pedido de fl. 171, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente DIONE VANDERLEI MARTINS, Adv. do Requerido MACAZUMI FURTADO NIWA e Adv. de Terceiro JOAO BATISTA KLEIN.

27. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 1573/2008-ALDO GOSTENSKI e outros x ULTRAFERTIL S.A. e outro - 1. Despachei nesta data nos autos em apenso, no âmbito dos quais tem prosseguimento o cumprimento da sentença referente a ambos os feitos. Adv. do Requerente CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS, EDUARDO CHAMECKI, RICARDO H.WEBER e SIDNEI MACHADO e Adv. do Requerido LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, MAURICIO KAVINSKI e ROBINSON LEON DE AGUERO.

28. ALVARA JUDICIAL - 1846/2008-DIVANIR NOGOSEKI MAXIMILIANO - Intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 140 no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CARLOS WAGNER SILVA SEVERO, DIONE VANDERLEI MARTINS, MAÇAZUMI FURTADO NIWA e JOAO BATISTA KLEIN.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1542/2009-BANCO INDUSVAL S/A x MARTA BRAZ DE LIMA - 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 184. 2. Após, voltem-me. 3. Intimem-se. Adv. do Exequente MAURO CARAMICO e ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE e Adv. do Executado PEDRO PAULO PAMPLONA., DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

30. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1682/2009-RENATA AKAISHI KITAHARA x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - Dê-se ciência às partes quanto ao contido na certidão retro, para que manifestem seu interesse na restauração dos autos, ou requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181 e Adv. do Requerido MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI.

31. CURATELA - 2262/2009-ROBERTO PEREIRA x REGINALDO PEREIRA - Deverá o curador atender o contido no item 4 da solicitação ministerial de fl. 94, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REGINALDO BONATO NETO.

32. MONITÓRIA - 0000746-92.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x ELIANE MARIA FRAGUAS ARANTES - À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031952-27.2010.8.16.0001-JAIMILSON DA SILVA CARDOSO x MARCO ANTONIO DA SILVA e outro - Analisados, etc...Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 63/65, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custa na forma da Lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Exequente LUIZ ALEXANDRE Z.MACHADO e Adv. do Executado WILSON ROBERTO DE LIMA.

34. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0032191-31.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MARIA DA LUZ ROSA NOGOCEK - Vistos, etc. 1. HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS ajuizou habilitação de crédito no inventário dos bens deixados por MARIA DA LUZ ROSA NOGOCEK, dizendo-se credor de quantias referentes às despesas hospitalares da de cujus, no valor de R\$ 37.449,50. Às fls. 31/34 foi apresentado acordo extrajudicial da dívida, incluindo os honorários do patrono da autora, no montante de R\$ 41.100,00, através de um cheque no valor de R\$ 4.000,00 e outro no valor de R\$ 37.100,00. À fl. 46 a parte autora informou que o crédito foi quitado pela inventariante, tendo o Ministério Público pronunciado pela homologação do acordo extrajudicial, sub-rogando o crédito em favor de DIVANIR NOGOSEKI MAXIMILIANO (fl. 49). 2. O pedido é procedente, considerando que o autor comprovou a existência do crédito em seu favor, bem como houve a concordância da inventariante e do Ministério Público. Assim, defiro a habilitação do crédito de HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, no valor de R\$ 41.100,00, valor atualizado até 23/07/2009, na partilha dos bens deixados pelo falecimento de MARIA DA LUZ ROSA NOGOCEK; bem como homologo o acordo celebrado entre HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e DIVANIR NOGOSEKI MAXIMILIANO (fls. 17/18), por meio do qual esta pagou a quantia de R\$ 41.100,00, de que é agora credora do espólio por sub-rogação, na forma do art. 347, I, do Código Civil. Determino, ainda, que seja efetuada a reserva no inventário de bens suficientes para pagar a dívida. Certifique-se no inventário, com o traslado de cópia da presente decisão para aqueles autos. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI e Adv. de Terceiro CARLOS WAGNER S.SEVERO-OABPR.21240.

35. INVENTARIO - 0032630-42.2010.8.16.0001-DILÁ REGINA A. DERVICHE e outros x JORGE DERVICHE - Oficie-se, conforme requerido às fls. 53/54. À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO D. CASAGRANDE.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044529-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x D.L.E.G. - TELEVENDAS LTDA. e outro - 1) Ante a representação da procuração com poderes para receber citação de fls. 91, considera-se a executada citada para os fins desta execução, devendo-se contar o prazo de três dias para pagamento espontâneo da data em que a executada compareceu nos autos, conforme protocolo da petição de fls. 76 e seguintes. 2) Deve o cartório certificar acerca do decurso de prazo para pagamento, bem como intimar a procuradora da executada do prazo para embargar, nos termos do art. 738, do Código de Processo Civil. 3) No mais, ante a comprovação da utilização da conta bloqueada para recebimento de salário, conforme documentos de fls. 79/88, determinei nesta data, via Bacen-Jud, o desbloqueio dos valores, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, conforme extrato em anexo. 4) Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062813-93.2010.8.16.0001-DOLIRIA APARECIDA DAS NEVES x OI / BRASIL TELECOM S/A - 1) Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte Requerente para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados em contestação pela Requerida às fls. 74/101, no prazo de 10 (dez) dias. (art. 398, do CPC). 2) Após, voltem para conclusão. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Adv. do Requerido PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDRE BARBOSA DE CASTRO e ALBERTO RODRIGUES ALVES.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0070860-56.2010.8.16.0001-EVA DE FÁTIMA RAMOS x OI BRASIL TELECOM S.A. - Tendo em vista a cassação da sentença de fls. 16/21, conforme estabelecido por decisão de Superior Instância, às fls. 45/51 dos autos:1.Defiro, provisoriamente, o benefício da Assistência Judiciária, nos termos da lei 1060/50. 2. O Art. 845 do CPC manda observar nas ações cautelares exorbitantes o mesmo procedimento preconizado para a exibição incidental, isto é, é o que se contém nos arts. 355 a 363 e 381 a 382, do CPC, onde são tratadas de maneira diversa as situações criadas para a parte e para terceiro. O Rito a observar no presente é o previsto nos arts.355 a 359 do CPC. 3. A presente medida cautelar é satisfativa. 4. Então, cite-se a parte Requerida, para responder em 05 (cinco) dias, podendo ele assumir três atitudes diferentes: a) exibir cópias autênticas dos documentos aludidos na inicial; b) silenciar-se; c) contestar o pedido. A exibição exaure o processo. 5. Intimem-se. À parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR.

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0018910-71.2011.8.16.0001-LUCIANO SCANDELARI x BANCO IBI S/A - 1.Anote-se (fls. 119). 2.Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO IBI S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 112/118), pois tempestivo, no efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso VII, do CPC. 3.Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 4.Por final, com

ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Anotações de praxe. Advs. do Requerente JULIANO CALDAS POZZO e LARISSA ALCANTARA PEREIRA e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e FÁBIO CUETO CLEMENTI.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0024239-64.2011.8.16.0001-ALZIRA NOGUEIRA DA ROCHA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ELVIRA - Vistos em saneador 1. Das preliminares 1.1 Da nulidade na distribuição Sustenta o réu que haveria nulidade na distribuição por dependência, pois não haveria conexão ou continência que a justificasse. Não lhe assiste razão. Isso porque toda discussão envolve uma mesma vaga de garagem, ou seja, um mesmo bem da vida, sendo-lhes comum, pois, o objeto, que é justamente uma das causas que configura a conexão (art. 104, CPC). 1.2 Da ilegitimidade ativa Alega o réu não haver legitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que a garagem era de propriedade do falecido Valdemor Rocha, tendo legitimidade para a demanda o espólio ou todos os herdeiros em conjunto. A priori, cabe ressaltar que em ações possessórias, como a presente, não se discutem matérias atinentes à propriedade, de modo que fica claro que tem legitimidade ativa aquele que teve sua posse esbulhada, independentemente do domínio. De qualquer forma, como versa o parágrafo único do art. 1791 do Código Civil, até a partilha, a posse e a propriedade da herança será indivisível, aplicando-se as normas relativas ao condomínio. E, pelo que consta do art. 1314 do Código Civil, pela figura da legitimidade extraordinária, está o condômino autorizado a reivindicar a posse da coisa comum em sua integralidade, sepultando de vez a preliminar de ilegitimidade ativa. 1.3 Da ilegitimidade passiva O condomínio réu sustenta que não pode figurar no polo passivo da demanda porque não turbou ou esbulhou a posse da autora. Para que tal alegação seja comprovada, contudo, é necessário avançar-se em instrução probatória, confundindo-se tal questão com o mérito da demanda e por essa razão lá será analisada. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais devem incidir a prova: a posse da autora, a legitimidade dessa posse e o esbulho praticado pelo condomínio réu. 3. Das provas Pela autora foi requerida a produção de prova oral, bem como juntada de novos documentos, enquanto que o réu ficou-se inerte. Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado nos autos em 15 dias a contar da publicação desta decisão, ficando facultado à parte autora substituir o rol já apresentado às fls. 250/252. Deve a parte interessada informar na oportunidade se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se é necessária sua intimação prévia. Realizem-se todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21/01/2013, às 15:00. Caso haja interesse das partes na realização de acordo, devem apresentar propostas concretas nos autos, que poderão ser avaliadas por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ADRIANO BARBOSA e Adv. do Requerido RICARDO MAGNO QUADROS.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051154-53.2011.8.16.0001-TANIA JAQUELINE COELHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se o réu pelo Diário da Justiça para manifestar-se acerca da resposta e da documentação apresentada. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO.

42. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059183-92.2011.8.16.0001-LUIS STOCKI x BANCO ITAUCARD S/A - À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 70/102. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0062381-40.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x DARCI PAULO MOTA - (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo reconhecimento tácito do pedido, cum fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Pela mora purgada e comprovada nos autos, fica extinta a obrigação em relação ao pagamento das parcelas em atraso até a data de 01/02/12. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que a demanda é de natureza singela e não demandou muitos esforços do procurador do autor, bem como o local de prestação de serviços é o mesmo daquele que tramita a demanda, com base no disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0062398-76.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSWAGEN S/A x ANDERSON MARKS - 1. Informe a parte autora sobre o cumprimento do acordo. 2. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

45. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0064486-87.2011.8.16.0001-LUCINDA DE FÁTIMA FRANCO x BANCO ITAUCARD

S/A - 1) Verifica-se que no despacho retro que ocorreu erro material, vez que lançado em equivoco. 2) No referido despacho onde lê-se: "2. No mais, cite-se o réu para responder no prazo legal, sob as penas da lei. 3. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para que informem sobre o interesse em que seja realizada audiência de conciliação." procurando-se evitar possíveis confusões, deve-se ler: "2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 15:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Citem-se os réus, via Oficial de Justiça, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via Oficial de Justiça, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho.". À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente ANA MARIA HARGER.

46. HABILITAÇÃO - 0065758-19.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DE OLIVEIRA MELO x ESPÓLIO DE MARIA DA LUZ ROSA NOGCEK - Intimem-se a inventariante e demais herdeiros para que se manifestem sobre o pedido de habilitação de crédito, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente PAULO NALIN.

47. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0008284-56.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO BORGES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com a ré, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. REVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...) III. O mero ajustamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)". (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Por fim, no tocante a manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso,

presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão por ventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permaneça a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/13, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

48. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0009823-57.2012.8.16.0001-ADRIANE BOSA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Avoco os autos n.º 9823/2012 1) Verifica-se que no despacho retro que ocorreu erro material, vez que lançado em equivoco. 2) No referido despacho onde lê-se: "2. No mais, cite-se o réu para responder no prazo legal, sob as penas da lei. 3. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para que informem sobre o interesse em que seja realizada audiência de conciliação." procurando-se evitar possíveis confusões, deve-se ler: "2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2012, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Citem-se os réus, via Oficial de Justiça, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via Oficial de Justiça, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho." Adv. do Requerente ALTAIR BURATTO.

49. MONITÓRIA - 0010231-48.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x IRENE FROESE MATOS - Cite-se a ré para pagar ou oferecer embargos (art. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a ré de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC) Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA.

50. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0012792-45.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO x JACQUELINE MERHEB CALIXTO BARBOSA e outro - 1. Acolho petitório de fl. 61 como emenda da inicial, fazendo desta parte integrante. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 16:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.

51. REVISIONAL C/C REP. INDÉBITO C/C CONS. PGTO - 0013210-80.2012.8.16.0001-SAMUEL TERNOSKI x BANCO BRADESCO

FINANCIAMENTOS S/A - À parte autora para que se manifeste sobre o retorno dos AR's, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0018047-81.2012.8.16.0001-LABLIFE COM REPRES DE MATERIAL DE LABORATORIO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Verifica-se dos documentos de fls. 285/319 que existe ação revisional referente ao mesmo contrato perante a Vigésima Primeira Vara Cível desta Comarca, a qual teve despacho inicial em 24 de março de 2009, com determinação da citação da ré. 2. Trata-se de processo conexo com estes embargos, tendo em vista que o objeto da controvérsia é o mesmo, razão pela qual, nos termos do art. 106, do Código de Processo Civil, o Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível está prevento, pois despachou em primeiro lugar. 3. Nestes termos, declino da competência para processar e julgar o feito ao Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível, determinando a remessa imediata destes autos e dos autos de execução àquele Juízo. 4. Oficie-se à digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto às fls. 321/332, informando acerca do inteiro teor desta decisão. 5. Baixas e comunicações necessárias. Adv. do Embargante NAILOR AYMORE OLSEN NETO e Adv. do Embargado EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021884-47.2012.8.16.0001-DOUGLAS ARI CHENISKI x BANCO FINASA - À parte autora para que se manifeste sobre o retorno do AR', no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT.

54. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0022380-76.2012.8.16.0001-SAMELA KAVALKIEVICZ MARTINE x BANCO ITAUCARD S/A - Avoco os autos n.º 22380/2012 1) Verifica-se que no despacho retro que ocorreu erro material, vez que lançado em equivoco. 2) No referido despacho onde lê-se: "2. No mais, cite-se o réu para responder no prazo legal, sob as penas da lei. 3. Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para que informem sobre o interesse em que seja realizada audiência de conciliação." procurando-se evitar possíveis confusões, deve-se ler: "2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2013, às 15:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 4. Citem-se os réus, via Oficial de Justiça, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via Oficial de Justiça, para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho." 3) Intimem-se. Cumpra-se. Adv. do Requerente JAQUELINE DA SILVA SARI.

55. DECLARATÓRIA C/ REV. CONT. C/ TUTELA - 0023707-56.2012.8.16.0001-ROSIANE BATISTA DA SIVLA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Intime-se a parte autora para dar cumprimento à decisão de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO.

56. REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PUBLICO - 0029772-67.2012.8.16.0001-MARIA OTAVIA FERENCZ - A autora deverá apresentar a certidão da Central de Testamentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Autor JOSE RUBENS CAFARELI 16285/PR e SILVANE BOSCHINI LOPES.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0033361-67.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ULISSES BRANDAO DOS REIS - BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0034975-10.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x TATIANA HORIMI - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue à devedora, não a constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0033651-82.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x VILSON N PEREIRA - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue ao devedor, não o constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0034975-10.2012.8.16.0001-AYMORE - C. F. I. - S.A. x TATIANA HORIMI - 1. Preliminarmente, a título de emenda

à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue à devedora, não a constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

60. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0035009-82.2012.8.16.0001-SEVERIAN KONIUCHOWICZ x CIRQUEIRA VEICULOS LTDA - 1. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Emende-se, no prazo de 10 dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0036033-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x ORLANDO PEREIRA DA CRUZ - BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0034975-10.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x TATIANA HORIMI - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue à devedora, não a constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0036048-17.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x FLAVIO ALVES DE SOUZA - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue à devedora, não a constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

63. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 0036853-67.2012.8.16.0001-VILSON DE SOUZA e outro x ANTONIO LOURENÇO JOAY e outro - 1. Intimem-se os autores para que emendem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo passivo da lide, porquanto o de cujus não pode figurar como requerido. Ademais, deverão os autores incluir no pólo passivo todos os sucessores do de cujus, trazendo a relação de seus nomes, qualificações e endereços, a fim de possibilitar sua citação. Adv. do Requerente MARIA LIZANE MACHADO BRUM.

64. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037316-09.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x IZABEL GARCIA EVANGELISTA - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue ao devedor, não a constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037588-03.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x TONI RONALDO MALLO GAVIN - BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0034975-10.2012.8.16.0001-AYMORÉ - C. F. I. - S.A. x TATIANA HORIMI - 1. Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte requerente regularize a notificação extrajudicial, visto que esta não foi entregue à devedora, não a constituindo em mora. 2. Oportunizo que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

CURITIBA, 08 de Agosto de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº 121/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0017 000023/2002
ABEL ANTONIO REBELLO 0015 001519/2001
ACACIO CORREA FILHO 0066 001459/2008
ACYR DE GERONE 0035 001378/2005
ADRIANA DE FRANÇA 0096 020202/2010
ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0042 000933/2006
AGNES ALINE CANTELLI DILA 0138 010315/2012
ALCINDO LIMA NETO 0045 001120/2006
ALDO GALICIONI JUNIOR 0053 001033/2007
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0153 033831/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI 0064 001115/2008
ALEXANDRA TORTATO 0132 067379/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0108 067910/2010
0117 007783/2011
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0151 032413/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 000234/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0106 054371/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0165 037365/2012
ALTIVIL ALVES MACHADO 0128 059273/2011
AMANDA GUEDIS PEREIRA 0020 000888/2002
AMANDA MARIA MERLIN 0134 005726/2012
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0013 000636/2001
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0021 000279/2003
ANA MARIA R O H WILDBERGE 0015 001519/2001
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0065 001329/2008
ANA PAULA VIANA BARMANN 0017 000023/2002
ANA PAULA WOLLSTEIN 0027 001049/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0140 015673/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0089 007025/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0024 001561/2003
ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0023 001099/2003
ANDREIA CRISTINA CALDANI 0074 000397/2009
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0028 001103/2004
ANDRE LOPES MARTINS 0045 001120/2006
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0035 001378/2005
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0038 000133/2006
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0058 000189/2008
0059 000217/2008
0060 000227/2008
ANGELITA GRAZIELA L DE M 0007 000997/1998
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0120 015422/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0017 000023/2002
0094 015666/2010
0121 023684/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0024 001561/2003
ANTONIO CARLOS EFING 0079 001213/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0065 001329/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0016 000009/2002
ANTONIO MARCOS BALDAO 0036 001478/2005
ANTONIO SAONETTI 0113 004626/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0121 023684/2011
ARIOVALDO LOPES 0001 000657/1996
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0043 001051/2006
AUREO ZAMPRONIO FILHO 0003 000909/1997
BEATRIZ SCHIEBLER 0024 001561/2003
0118 013969/2011
BERENICE DA APARECIDA GOM 0152 033626/2012
BLAS GOMM FILHO 0024 001561/2003
BRUNO LEONARDO VERONA 0128 059273/2011
BRUNO MAY MARTINS 0024 001561/2003
CAMILLA HAMAMOTO 0080 001929/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0103 032776/2010
CARLA FLEISCHFRESSER 0032 001355/2004
CARLA PASSOS MELHADO 0159 035966/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0149 030579/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0027 001049/2004
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0002 000260/1997
0004 001261/1997
0009 001135/1999
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0017 000023/2002
0073 000351/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0024 001561/2003
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 0120 015422/2011
CARLOS PZEBEOWSKI 0025 000135/2004
CARLYLE POPP 0002 000260/1997
0004 001261/1997
0009 001135/1999
CAROLINA BECKER RODRIGUES 0040 000317/2006
CAROLINA GOMES AZEVEDO 0125 055343/2011
CAROLINA SCOPEL 0131 067261/2011
CAROLINE GARCETE 0024 001561/2003
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0021 000279/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 000636/2001
0019 000207/2002
0112 002762/2011
0157 034958/2012
0158 034991/2012
CESAR LINHARES WALLBACH 0094 015666/2010
0126 058115/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0021 000279/2003
CIGERO JOSE ALBANO 0024 001561/2003
CLAUDIO PISCANTI MACHADO 0044 001097/2006
CLAUDIO ROBERTO M. BATIST 0022 000840/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0068 001587/2008
0098 028909/2010

0137 008280/2012
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0006 000355/1998
 CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0069 001651/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0030 001215/2004
 0038 000133/2006
 0055 001380/2007
 0063 001091/2008
 0075 000409/2009
 0084 000646/2010
 0100 029682/2010
 0103 032776/2010
 0105 053685/2010
 0127 058431/2011
 0139 011569/2012
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0048 000165/2007
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0016 000009/2002
 CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0096 020202/2010
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0136 007862/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0162 036057/2012
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0013 000636/2001
 DANIELA SETTI DE PAULI 0039 000289/2006
 DANIELA XAVIER ARTICO DE 0096 020202/2010
 DANIELE DE ABREU BIANCHIN 0124 042564/2011
 DANIELE DE BONA 0017 000023/2002
 0071 000113/2009
 0073 000351/2009
 DANIEL HACHEM 0031 001340/2004
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0084 000646/2010
 DANIELLE MADEIRA 0105 053685/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0012 000148/2000
 DARCY NASSER DE MELO 0093 014382/2010
 DARIO PEREIRA QUEIROZ 0143 022428/2012
 DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0094 015666/2010
 0126 058115/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0090 008156/2010
 0091 010974/2010
 0167 038304/2012
 DАYSI REGINA BRITO 0095 019651/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 000211/1999
 0095 019651/2010
 DENISE DUARTE SILVA MOREI 0121 023684/2011
 DIEGO MANTOVANI 0122 038067/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0071 000113/2009
 0073 000351/2009
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0012 000148/2000
 DIOGO MATTE AMARO 0012 000148/2000
 DOUGLAS DOS SANTOS 0051 000767/2007
 0053 001033/2007
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0003 000909/1997
 EDILSON GALDINO VILELA DE 0029 001172/2004
 0046 000024/2007
 0047 000128/2007
 EDSON ISFER 0032 001355/2004
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0037 000117/2006
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0034 000991/2005
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0110 071702/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 000052/2002
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0073 000351/2009
 0086 004646/2010
 EDUARDO TALAMINI 0021 000279/2003
 ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0143 022428/2012
 ELAINE M L STANKIEVICZ 0022 000840/2003
 ELAINE NOVAES FALCO 0077 000913/2009
 ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO 0076 000839/2009
 ELCIO KOVALHUK 0024 001561/2003
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0024 001561/2003
 ELTON ALAVER BARROSO 0169 038506/2012
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0004 001261/1997
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 001851/2008
 ERLON DE FARIA PILATI 0099 029331/2010
 EROS GIL PETERS 0003 000909/1997
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0027 001049/2004
 ETHELMA PEZARINI 0099 029331/2010
 ETIENE DO NASCIMENTO LARA 0141 016291/2012
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 000519/2007
 0056 001577/2007
 0058 000189/2008
 0061 000239/2008
 EVELYN THAIS OZAKI 0022 000840/2003
 FABIANA SILVEIRA 0140 015673/2012
 FABIANE DE ANDRADE 0135 007730/2012
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0062 001087/2008
 0080 001929/2009
 0081 001948/2009
 FABIANO SALINEIRO 0015 001519/2001
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0145 027640/2012
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0146 029460/2012
 FABIULA MULLER 0052 000833/2007
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0143 022428/2012
 FERDINANDO FARIAS ARAUJO 0112 002762/2011
 FERNANDA ANDRADE E SILVA 0039 000289/2006
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0123 042070/2011
 FERNANDO CHIN FEI 0076 000839/2009
 FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0028 001103/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0062 001087/2008
 0080 001929/2009
 0081 001948/2009
 FERNANDO ROCHA FILHO 0079 001213/2009
 FERNANDO SACCO NETO 0029 001172/2004

0046 000024/2007
 0047 000128/2007
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0097 023897/2010
 FERNANDO WELTER 0123 042070/2011
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0021 000279/2003
 FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI 0021 000279/2003
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0038 000133/2006
 FRANCIENE DE FATIMA OLIVEI 0012 000148/2000
 FRANÇOISE PEELLAERT 0108 067910/2010
 0117 007783/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0129 062870/2011
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0147 029468/2012
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0141 016291/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0095 019651/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0127 058431/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0013 000636/2001
 0019 000207/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 000636/2001
 0019 000207/2002
 0079 001213/2009
 0112 002762/2011
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0020 000888/2002
 GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0013 000636/2001
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0150 031641/2012
 GLAUCE KOSSATZ CARVALHO 0051 000767/2007
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0097 023897/2010
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0082 002207/2009
 GRACIELA I. MARINS 0037 000117/2006
 GRACIELA YURK MARINS 0008 000211/1999
 GUILHERME BORBA VIANNA 0024 001561/2003
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0023 001099/2003
 0111 001934/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0052 000833/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0049 000519/2007
 0091 010974/2010
 0127 058431/2011
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0056 001577/2007
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0142 020297/2012
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0083 000437/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0160 036013/2012
 0161 036044/2012
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0011 001474/1999
 IRINEU JOSE PETERS 0003 000909/1997
 IRINEU PETERS 0003 000909/1997
 IVANDRA K. T. DA CUNHA 0083 000437/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0095 019651/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0049 000519/2007
 0091 010974/2010
 0127 058431/2011
 JANDER LUIS CATARIN 0024 001561/2003
 JAQUELINE ZAMBON 0019 000207/2002
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0104 036603/2010
 JEFERSON FURLANETTO MOISE 0097 023897/2010
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0016 000009/2002
 JEFERSON WEBER 0048 000165/2007
 0109 068984/2010
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0006 000355/1998
 JOANITA FARYNIAK 0054 001195/2007
 0072 000333/2009
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0041 000381/2006
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0059 000217/2008
 0060 000227/2008
 0061 000239/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000636/2001
 0019 000207/2002
 0079 001213/2009
 0112 002762/2011
 JOAO LIGOCKI 0130 065087/2011
 JOAQUIM MIRO 0089 007025/2010
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0010 001278/1999
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0053 001033/2007
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0057 001651/2007
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0026 000492/2004
 JOSE ARI MATOS 0089 007025/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 000657/1996
 JOSE CID CAMPELO 0011 001474/1999
 JOSE CONCEICAO BUENO 0028 001103/2004
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0156 034935/2012
 0164 037256/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0044 001097/2006
 0050 000675/2007
 JOSE EDUARDO FONTOURA BIN 0001 000657/1996
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0007 000997/1998
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0079 001213/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0016 000009/2002
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0066 001459/2008
 JOSE RODRIGO SADE 0011 001474/1999
 JOSÉ NAZARENO GOULART 0144 027345/2012
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0078 000939/2009
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0123 042070/2011
 JULIANA CRISTINA MELLO D 0051 000767/2007
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0051 000767/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0166 038176/2012
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0026 000492/2004
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0036 001478/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000260/1997
 0004 001261/1997
 0031 001340/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 0050 000675/2007

JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0104 036603/2010
 JUSSARA ROSA FLORES 0049 000519/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 000023/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0115 005164/2011
 0119 014965/2011
 KARLA MARIA TREVIZANI 0021 000279/2003
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0043 001051/2006
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0024 001561/2003
 LAUREN HELENE KUEHNE 0057 001651/2007
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0028 001103/2004
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0024 001561/2003
 LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0027 001049/2004
 LIGIA MARIA MIRANDA FICKE 0125 055343/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0074 000397/2009
 LORENA CÁNERA SANDIM 0122 038067/2011
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0022 000840/2003
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0156 034935/2012
 0164 037256/2012
 LUIGI BOEIRA LACOTELLI 0017 000023/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0024 001561/2003
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0041 000381/2006
 0058 000189/2008
 0059 000217/2008
 0060 000227/2008
 0061 000239/2008
 LUIS ROBERTO AHRENS 0088 006298/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0016 000009/2002
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0096 020202/2010
 LUIZ CARLOS PILOTO 0020 000888/2002
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0032 001355/2004
 LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 0078 000939/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 001561/2003
 0163 036320/2012
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0082 002207/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 000997/1998
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0067 001504/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0001 000657/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0095 019651/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0056 001577/2007
 0058 000189/2008
 0061 000239/2008
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0051 000767/2007
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0111 001934/2011
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0032 001355/2004
 MARCAL JUSTEN FILHO 0021 000279/2003
 MARCELA DINO MARTINI 0101 030865/2010
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0022 000840/2003
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0019 000207/2002
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0053 001033/2007
 MARCELO NEUMANN 0130 065087/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0051 000767/2007
 MARCIA CRISTINA JONSON 0094 015666/2010
 0126 058115/2011
 MARCIA REGINA FRASSON SCU 0055 001380/2007
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0076 000839/2009
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0077 000913/2009
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0024 001561/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000052/2002
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0039 000289/2006
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0101 030865/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0128 059273/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0133 001568/2012
 MARIA LUIZA DE CARVALHO R 0087 005404/2010
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0039 000289/2006
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0027 001049/2004
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0022 000840/2003
 0026 000492/2004
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0014 001318/2001
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0013 000636/2001
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0101 030865/2010
 MAURO CURY FILHO 0130 065087/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0130 065087/2011
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 0021 000279/2003
 MAYLIN MAFFINI 0068 001587/2008
 MELISSA DE MIRANDA COUTIN 0022 000840/2003
 MERCIA KURUDEZ CORDEIRO 0069 001651/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0168 038441/2012
 MIEKO ITO 0070 001851/2008
 0092 012950/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0076 000839/2009
 0135 007730/2012
 MOEMA REFFO S. MANZOCHI 0007 000997/1998
 MONICA DALMOLIN 0050 000675/2007
 MONICA MINE YAO 0049 000519/2007
 MURILO CELSO FERRI 0107 067747/2010
 NATANOEL ZAHORCAK 0020 000888/2002
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0011 001474/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0074 000397/2009
 0102 031090/2010
 NEUDI FERNANDES 0040 000317/2006
 0042 000933/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 0113 004626/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0068 001587/2008
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0032 001355/2004
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0012 000148/2000
 OTTO JOAO LYRA NETO 0006 000355/1998
 PATRICIA SHIMA 0130 065087/2011
 PAULA RENA BERALDO 0111 001934/2011
 PAULO CESAR SILVEIRA 0006 000355/1998

PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0114 004889/2011
 0119 014965/2011
 PAULO MAURICIO ROCHA TURR 0012 000148/2000
 PAULO NALIN 0004 001261/1997
 0024 001561/2003
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0021 000279/2003
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0051 000767/2007
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0155 034479/2012
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0097 023897/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0002 000260/1997
 0009 001135/1999
 PAULO SERGIO WINCKLER 0067 001504/2008
 0085 003335/2010
 0154 034370/2012
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0021 000279/2003
 PEDRO VIEIRA CESAR 0014 001318/2001
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0107 067747/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0078 000939/2009
 RAFAEL MOSELE 0104 036603/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0051 000767/2007
 0053 001033/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO 0007 000997/1998
 REINALDO MIRICO ARONIS 0065 001329/2008
 0093 014382/2010
 RENATA PINI MARTINS 0143 022428/2012
 RENATO AMERICO DE OLIVEIR 0118 013969/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0131 067261/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0045 001120/2006
 ROBSON IVAN STIVAL 0027 001049/2004
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0134 005726/2012
 RODRIGO FAGUNDES NUNES 0057 001651/2007
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0023 001099/2003
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0007 000997/1998
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0148 030327/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0038 000133/2006
 SAMIR NAOUAF HALABI 0024 001561/2003
 SANDRO BALLANDE ROMANELLI 0033 000234/2005
 SANTINO SAGAI 0014 001318/2001
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0024 001561/2003
 SCHEILA MACEDO 0024 001561/2003
 SERGIO SCHULZE 0140 015673/2012
 SHEILA ISFER RIBAS 0051 000767/2007
 SILVENEI DE CAMPOS 0034 000991/2005
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0034 000991/2005
 SIMONE MARI WATANABE 0053 001033/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0024 001561/2003
 0054 001195/2007
 0072 000333/2009
 SUZANA CORREIA ARAUJO 0028 001103/2004
 TAI S RAFIM SOUZA DA COS 0052 000833/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0024 001561/2003
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0007 000997/1998
 THIAGO MORELLI RODRIGUES 0039 000289/2006
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0005 000185/1998
 0006 000355/1998
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0077 000913/2009
 TOBIAS DE MACEDO 0043 001051/2006
 URSULLA ANDREA RAMOS 0002 000260/1997
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0026 000492/2004
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 000023/2002
 0073 000351/2009
 VERONICA DIAS 0116 005924/2011
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0033 000234/2005
 VICTOR ALEXANDRE B. MARIN 0008 000211/1999
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0128 059273/2011
 VINICIUS GONÇALVES 0116 005924/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0098 028909/2010
 VIVIANE REDONDO MACHADO 0014 001318/2001
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0093 014382/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0062 001087/2008
 0081 001948/2009
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0121 023684/2011
 WILMAR ALOISIO DOS SANTOS 0170 038594/2012

1. INVENTÁRIO-657/1996-MARIA ELEUSA FONTOURA BINI DELESPINASSE x ANTONIO BINI e outro-1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.1262 em favor da parte exequente, ressaltando desde logo que, caso seja postulado o levantamento em nome do procurador da parte deverá ser juntada aos autos procuração atualizada, com poderes para levantamento. 2. Expeça-se novo formal de partilha, conforme requerido às fls.1242 (fotocópia de fls.1092). 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. - Advs. ARIOVALDO LOPES, JOSE EDUARDO FONTOURA BINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-260/1997-RINALDO DALAQUA x JOSE JOAO PEREIRA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, URSULLA ANDREA RAMOS e JULIO CESAR DALMOLIN-.

3. MONITORIA-909/1997-JUAN GUILERA MERCADE x JOEL SCHAIN e outros- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 245-258. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, IRINEU JOSE PETERS, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e AUREO ZAMPONIO FILHO.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1261/1997-JOSE JOAO PEREIRA x RINALDO DALAQUA- Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que estão pendentes nestes autos duas execuções, ambas relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela sentença de fls. 26/28, sendo uma em favor do patrono do embargante e outra em favor do patrono do embargado. Às fls. 43/47, foi protocolado pelo embargante petição na qual afirma haver ocorrido a prescrição da pretensão do embargado de executar a sentença de fls. 26/28. Tal petição, todavia, não foi analisada até o momento. Pois bem. Segundo o artigo 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94), o prazo prescricional para execução dos honorários sucumbenciais é de 05 (cinco) anos, bem como que o mesmo começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixar. Desta forma, tendo em vista que a sentença prolatada nos presentes autos de embargos à execução transitou em julgado no dia 01/02/1999, conforme fls. 35v. e que o embargado só deu início ao cumprimento de sentença no dia 10/06/2005 (fls. 36) e o embargante no dia 16/12/2009 (fls. 78), declaro prescritas as pretensões de ambas as partes em executar os honorários fixados pela sentença de fls. 26/28. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS - ART. 25 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO BRASIL - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 25 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. O prazo prescricional de cinco anos para o advogado pleitear o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em sentença, começa a correr do trânsito em julgado desta. Não-ocorrência das causas interruptivas e suspensivas da prescrição, previstas no Código Civil/1916. Recurso improvido. Código Civil/1916" (12750 MS 2004.012750-4, Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 22/08/2005, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/09/2005) Ademais, são infundadas as justificativas apresentadas pelo embargado às fls. 50/53, pois nenhuma é causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Desta forma, tendo em vista o reconhecimento da prescrição das pretensões na quais se baseavam as presentes execuções, julgo-as extintas, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Verifico que às fls. 95/96, foram bloqueados valores em contas do embargado, os quais deverão ser desbloqueados. Segue em anexo recibo do protocolo de desbloqueio dos referidos valores junto ao sistema BacenJud. Diante do exposto, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, EMERSON LUIZ LAURENTI, PAULO NALIN e CARLYLE POPP.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/1998 (apensado aos autos principais nº355/1998) -IVO JOSE SCOTTI x JOSE LUCIANO DO CARMO e outro- 1. Antes de mais, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos matrícula atualizada dos imóveis indicados às fls. 270. 2. Após, voltem conclusos, para análise do pedido de fls. 270. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI.-

6. ANULACAO DE ATO JURIDICO-355/1998-IVO JOSE SCOTTI x JOSE LUCIANO DO CARMO e outros- 1. Considerando a petição de fls. 309 e que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e PAULO CESAR SILVEIRA.-

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-997/1998-COND CONJ RES PARQUE DAS FLORES x IRAIDES FLORIS FERRARI- 1. Primeiramente, tendo em vista que a avaliação de fls. 335 é datada de outubro de 2011, entendo necessária nova avaliação. 2. Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador. 3. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos na sequência. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELITA GRAZIELA L DE M SATRIANO, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, MOEMA REFFO S. MANZOCHI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e RAFAEL TADEU MACHADO.-

8. ANULATORIA DE CLAUSULA CONTR-211/1999-REGIA CANTIERI x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o autor a cerca do depósito de fls.1502, no prazo de 5 dias. Intime-se. -Adv. GRACIELA YURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE B. MARINS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

9. REPETICAO DE INDEBITO-1135/1999-LAUDELINA MARIA PEREIRA x RINALDO DALAQUA- Compulsando os autos, verifico que o requerido/executado deixou de pagar a dívida conforme determinação de fls. 158/159, desta forma, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLYLE POPP e PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN.-

10. USUCAPIAO-1278/1999-GENESIO CORDEIRO DA SILVA e outro- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 119. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOELCIO SANTOS MADUREIRA.-

11. DESPEJO-1474/1999-ORLANDA SENIRA H BENDHACK x JOAO SIQUEIRA LOBO e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$95,88 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, IRINA MOREIRA DA FONSECA, JOSE RODRIGO SADE e JOSE CID CAMPELO.-

12. RESCISAO CONTRATUAL-148/2000-FABIO DE SOUZA NETO x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Ciencia ao interessado da manifestação do Sr. Perito de fls 338/345, manifestem-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO MAURICIO ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRAT CARDOSO.-

13. ORDINÁRIA-636/2001-ANGELA MARIA GOULART SARTORIO x BANCO ITAU S/A- Passo a relatar os fatos ocorridos neste cumprimento de sentença para fins de organização e fundamentação. Às fls. 915/916 foi iniciado cumprimento de sentença pela autora, sendo indicado como valor devido pelo banco réu o total de R\$ 81.830,07 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta reais e sete centavos), incluindo a condenação principal, os honorários sucumbenciais e as custas, sendo o réu intimado para pagamento às fls. 937. Às fls. 940/941 foi iniciado cumprimento de sentença em favor do banco réu, sendo indicado o valor de R\$ 8.374,88 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) como devido pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais e às custas processuais. Às fls. 951/952 foi depositado pelo réu o valor de R\$ 4.257,50 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo este o valor entendido como devido ao autor com relação aos honorários e custas. Este depósito foi levantado pela parte autora às fls. 1059, dando por quitada a dívida referente aos honorários e custas arbitrados pela sentença com relação ao réu. Às fls. 1049/1050 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da parte ré para garantia do valor principal da execução, sendo bloqueado o valor total na Caixa Econômica Federal conforme resposta de fls. 1102. Entretanto, às fls. 1065/1066, o banco réu depositou em juízo o valor total da execução como garantia, de forma que o bloqueio acima mencionado deve ser

liberado. Às fls. 1070/1100, o banco réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no qual entende como valor correto da dívida o de R\$ 22.387,19 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Ressalto que, apesar de mal explicado na impugnação, este valor é referente a crédito do banco com relação à parte autora, ou seja, o autor seria devedor do réu nesta quantia. Às fls. 1144/1145 foi determinada a intimação da parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento do valor de R\$ 8.374,88, referente aos honorários advocatícios e custas processuais devidas pela mesma ao réu, sendo que, até o momento, não houve pagamento desta dívida ou apresentação de impugnação. Às fls. 1179 foi apreciada a impugnação anteriormente apresentada pelo banco réu, sendo determinada a necessidade de apresentação de cálculo imparcial pela Contadoria do Juízo, a qual informou, às fls. 1180, que não poderia realizar tal cálculo. Desta forma, foi nomeado perito às fls. 1187, o qual apresentou laudo às fls. 1294/1332, afirmando ser devido pelo banco réu, em favor da parte autora, o valor de R\$ 13.552,34 (treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Todavia, precedendo ao laudo pericial, houve decisão deste juízo (fls. 1193/1196) determinando o levantamento do valor de R\$ 22.387,19 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) pela parte autora. Ocorre que, devido à explicação confusa realizada na impugnação de fls. 1070/1100, este valor foi entendido, tanto pela parte autora como por este Juízo, como sendo incontroverso entre as partes. Assim, foi determinada a expedição de alvará, sendo o valor levantado pela parte autora às fls. 1247. Ressalto que a parte ré deixou de interpor qualquer recurso cabível à decisão de fls. 1193/1196. Ademais, há penhora no rosto dos autos com relação aos créditos da parte autora, de forma que o alvará não poderia ter sido expedido sob nenhuma hipótese. Desta forma, tendo em vista que a petição equivocada de fls. 1188 da parte autora ocasionou entendimento equivocado deste juízo, deverá a autora depositar a totalidade do valor levantado em devolução. As partes se manifestaram às fls. 1405/1408 e 1416/1417. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir a impugnação ao cumprimento de sentença. Primeiramente, com relação à questão de prejudicialidade alegada pela parte autora às fls. 1405/1408, rejeito-a, tendo em vista que em momento algum foi determinado por este juízo a antecipação das custas referentes ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, de forma que recolher-se-ão as custas posteriormente à apreciação do mesmo. Compulsando os autos e os cálculos apresentados tanto por cada uma das partes e pelo Sr. Perito, verifico que o cálculo deste condiz com as determinações realizadas pela sentença e pelas decisões do Tribunal de Justiça, havendo excesso na execução iniciada pela autora e estando incorreto o cálculo apresentado pelo banco réu na impugnação. Desta forma, homologo os cálculos do Sr. Perito de fls. 1295/1332, fixando o valor devido em R\$ 13.552,34 (treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em 10/11/2011. Este valor é devido pelo banco réu em favor da parte autora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a existência de excesso na execução e homologando o valor apontado como devido pelo Sr. Perito. Condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais referentes ao incidente e deixo de arbitrar honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Intimem-se ambas as partes para pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a mesma proceda a liberação do valor bloqueado às fls. 1102. Tendo em vista que o valor já levantado pela autora é maior que o próprio valor da dívida, desnecessária a manutenção de garantias. De forma que determino a expedição de alvará em favor do banco réu para levantamento do restante do valor depositado às fls. 1066, devendo o mesmo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome em que deverá ser expedido o alvará. Ademais, deverá a parte autora ser intimada para depositar em devolução o valor levantado pelo alvará de fls. 1247 no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, além do valor levantado ser maior que a dívida executada, há penhora no rosto dos autos que deixou de ser respeitada quando o referido alvará foi expedido. Indefiro o requerimento de bloqueio judicial das contas da autora, tendo em vista que a mesma só foi intimada neste momento para o depósito voluntário do valor levantado erroneamente. Por fim, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para o pagamento voluntário da dívida às fls. 1144/1145, mas deixou transcorrer o prazo sem pagamento, fixo multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação

de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se o banco réu para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1318/2001-CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA x ANY SALMON VIEIRA DE SA- Sobre o prosseguimento da ação manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. SANTINO SAGAI, PEDRO VIEIRA CESAR, MAUREEN MACHADO VIRMOND e VIVIANE REDONDO MACHADO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1519/2001-IRMA BUGMANN x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL- 1. Ante ao pedido de fls. 571, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, ANA MARIA R O H WILDBERGER e FABIANO SALINEIRO.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-9/2002-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL VILAS NOVAS III x NILVA LUZIA DA SILVA- Antes de mais, proceda a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito. Após, intime-se pessoalmente a procuradora da parte executada, uma vez que trata-se de Defensoria Pública. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORIA PÚBLICA.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-23/2002-FINAUSTRIA CIA DE CRED.FIN. E INVESTIMENTO x DALVINA RIBEIRO DOS SANTOS- Fica a parte autora novamente intimada a proceder o recolhimento das custas devidas ao Cartório Contador no valor de R\$22,80, em cumprimento ao despacho de fls.220. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, LUIGI BOEIRA LACOTELLI, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, , CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-52/2002-BANCO ITAU S/ A x ZEMIRO DOS SANTOS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 98,70 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-207/2002-(apenso aos autos 1105/2000)-ANDREA MARIA DE PAULA KIROLOS x BANCO ITAU S/A- Antes de mais, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de fls.233-235. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELLO TABORDA RIBAS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-888/2002-BANCO NACIONAL S/A e outro x HELIO COSTA e outros- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 888/2002 em que é autor Banco Nacional S/A e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A e réus Hélio Costa, Helyara Tur Viagens e Turismo, Curso de Instrumentação Cirúrgica LTDA e Yara Cristina Pedroso. I - Relatório 1. Banco Nacional S/A e Outro, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação de cobrança em face de Hélio Costa e Outros, alegando que é cessionário do contrato denominado "Instrumento Particular de Confissão e de Assunção de Dívida" firmado entre as partes em janeiro de 1996 pelo valor de R \$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais). Arguiu que a dívida deveria ser paga em 36 (trinta e seis) vezes de R\$ 1.540,00 (mil quinhentos e quarenta reais). Mencionou que os requeridos deixaram de cumprir com suas obrigações não efetuando o pagamento das parcelas avençadas a partir de 09/12/1996 a 01/01/1999 que atualizados atingem a quantia de R\$ 259.003,90 (duzentos e cinquenta e nove mil, três reais e noventa centavos). Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 05/35. 2. Citadas os requeridos pleitearam apenas a suspensão da ação arguindo a litispendência (fls. 46/47). 3. O feito foi saneado às fls. 156/157, afastando-se a arguição de litispendência. No mesmo ato foi determinado o julgamento antecipado da lide. 4. Contatos e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Banco Nacional S/A e Outro, em face de Helio Costa e Outros, em que os autores alegam que os réus são devedores de das parcelas decorrentes do contrato de confissão e assunção de dívida. Mérito 1. Antes de mais, cumpre ressaltar que os réus foram citados (fls. 44) e apresentaram arguições de litispendência, deixando de contestar o mérito da lide. 2. Não fosse isso, o autor comprovou que o réu Hélio Costa não quitou as parcelas do contrato (fls. 21/33) por meio de saldo em conta corrente conforme contratado, bem como comprovou que os demais requeridos são devedores solidários (fls. 10/15). 3. Ademais, considerando que o inadimplemento é prova negativa e ônus da prova não desincumbido pela parte ré, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não comprovou o adimplemento das parcelas. 4. Em razão disso, é de se reconhecer a procedência dos pedidos dos autores, para condenar os réus ao pagamento das parcelas inadimplidas do contrato de confissão de dívida, acrescidas de juros de 1% ao mês desde cada vencimento e correção monetária pelo INPC. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento das parcelas referentes às contraprestações do contrato de fls. 10/15), do período de 09/12/1996 a 01/01/1999, acrescidas de juros de 1% ao mês desde cada vencimento e correção monetária pelo INPC, tudo conforme a fundamentação. 2. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas

processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, AMANDA GUEDIS PEREIRA, LUIZ CARLOS PILOTO e GIOVANI MARCOS NEGRIMOLI.

21. CONHECIMENTO RITO ORDINARIO-279/2003-T.V.L. x S.C.S.M.H.C.U.- 1. Sobre o petição de fls.9836, manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias. 2. Recebo o pleito da ré, de fls.9837/9839, como agravo retido, declinando desde já a manutenção da decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Averbese a interposição do referido agravo na autuação, cumprindo o disposto no Código de Normas da Corregedoria. 5. Saliente que os prazos acima são comuns. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PAULO OSTERNAK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILLIOTTO, KARLA MARIA TREVIZANI e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA -PERITO-.

22. MONITORIA-840/2003-COOPERFRETE COOPER PARANAENSE FRETEIRO ROD LTDA x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA- Ciência ao interessado da resposta do ofício de fls.773, manifeste-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, CLAUDIO ROBERTO M. BATISTA, MARLUS JORGE DOMINGOS, ELAINE M L STANKIEWICZ, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI e EVELYN THAIS OZAKI-.

23. SUMÁRIA-1099/2003-BELA VISTA INCORPORACOES LTDA x APOLAR IMOVEIS LTDA- Oficie-se ao Detran/Pr solicitando a transferência do veículo objeto da presente lide, nos termos da escritura pública de fls.221-222 (anexar fotocópia ao ofício). Nada mais sendo requerido, ao arquivo com as baixas de estilo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ANDREA RICETTI B. FUSCULIN, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0000785-36.2003.8.16.0001-ENGENHARE CONSTRUCOES CIVIS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro- Defiro o requerimento de vista, formulado às fls.1619 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, CAROLINE GARCETE, TARCISIO ARAUJO KROETZ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, LAURA ISABEL NOGAROLLI, SCHEILA MACEDO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, CICERO JOSE ALBANO, BRUNO MAY MARTINS, SAMIR NAOUAF HALABI e BLAS GOMM FILHO-.

25. MONITORIA-135/2004-MARANGONI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARIA CICERA DUARTE- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço da ré Maria Cicera Duarte (CPF 009.724.759-66), formulado pela parte autora às fls. 147. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Ademais, indefiro o requerimento de consulta on line ao sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto a este sistema. 4. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se à Receita Federal e ao Detran/PR requisitando-se também, informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS PZEBEOWSKI-.

26. MONITORIA-492/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARLUS JORGE DOMINGOS e outros- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 794/797), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 794/797 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

27. USUCAPIAO-1049/2004-OLGA OSIOWY x UNI COMBUSTIVEIS LTDA- Cumpra a parte autora o item "2" da determinação de fls.314, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Item 2 de fls. 314:

2. Em razão do acima exposto, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé dos autos em tramite nos Juízos da 12ª e 3ª Varas Cíveis desta Comarca, com urgência, a fim de se verificar a existência de conexão, continência, coisa julgada ou litispendência entre esta demanda e as em tramites naqueles Juízos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, ANA PAULA WOLLSTEIN, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN e ESTEFANO ULANDOWSKI-.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1103/2004-MARISTELA NARLOCH x SANTOS SEGURADORA S/A e outro- 1. Ciente do agravo retido de fls. 209-218. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se.

Diligências necessárias.-Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, JOSE CONCEICAO BUENO, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e SUZANA CORREIA ARAUJO-.

29. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1172/2004-ANTONIO CARLOS ZUCOLOTO MENDONÇA x SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A- Restou decidido nos autos em apenso de exceção de incompetência que o foro competente é o de São Paulo - SP. Portanto, determino o cumprimento da referida decisão, deixando de me manifestar no presente processo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA e FERNANDO SACCO NETO-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1215/2004-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO SANTOS DE CAMPOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$247,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-1340/2004-MJW COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação dos recursos interpostos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000878-62.2004.8.16.0001-JACQUES LUIZ e outro x VALENTINI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro- Ciência a parte executada do teor da petição de fls. 587/589. Intime-se. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES e EDSON ISFER-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000291-06.2005.8.16.0001-MARINO DOS SANTOS x FININVEST S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 292/293), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 292/293 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se ofício ao Detran/PR para que proceda a baixa de eventual bloqueio judicial realizado por este Juízo no veículo indicado às fls. 138. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VICENTE MAGALHAES FILHO, SANDRO BALLANDE ROMANELLI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. INDENIZACAO-991/2005-DENIZE MARIA PEREIRA DE LIMA LTDA ME e outro x ELO IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Denilze Maria Pereira de Lima LTDA - ME (CNPJ 04.150.007/0001-40) e Denilze Maria Pereira de Lima (CPF 063.086.434-48), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 106), formulado pelo exequente às fls. 105. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

35. MONITORIA-1378/2005-FAZEMP MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MILTON DAS ENCARNACAO CORREIA- Ciência as partes da fabricação do Sr.Perito de fls 351, manifestem-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ACYR DE GERONE e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1478/2005-PANALPINA LTDA x PALANSKE E CIA LTDA- Manifeste-se o autor acerca da resposta do ofício da Receita, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO MARCOS BALDAO e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-.

37. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-117/2006-PAULO RENATO DOS SANTOS e outro x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE e outro- Fica o(a) executado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$948,46 (a Escritania), R\$30,24 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (Taxa Judiciária), R \$ 148,50 (oficial de Justiça). Intimem-se-Advs. GRACIELA I. MARINS e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

38. ORDINÁRIA-0001190-67.2006.8.16.0001-ANA CAROLINA DE BORBA GUSSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica o requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 33,84 (a Escritania). Intimem-se-Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

39. INIBITORIA-289/2006-FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA e outros x JOSE APARECIDO FIORI- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que o executado apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, DANIELA SETTI DE

PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION.

40. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-317/2006-TREVISÓ VEICULO LTDA x ARNALDO DOMINGUES DE CASTRO-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 186/187. Intime-se. -Advs. CAROLINA BECKER RODRIGUES e NEUDI FERNANDES.

41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-381/2006-HOSPITAL ESPERITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO e outro x PREMIUM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA- 1. Ofício-se à Agência Nacional de Saúde - ANS, nos termos do requerimento formulado às fls. 103. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-933/2006-AÇOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Suspendo o curso do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 127. 2. Após, manifeste-se a parte exequente, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Advs. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e NEUDI FERNANDES.

43. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1051/2006-LUIZ MARCELO MIGLIOZI e outro x BANCO HSBC S/A- Verifica-se que o autor devidamente intimado para se manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, permaneceu inerte. Assim, entendo que houve concordância tácita em relação ao valor sugerido pelo expert. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, intime-se o Sr. Perito, para que elabore o laudo pericial e o apresente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.

44. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1097/2006-GUSTAVO DE PAULA MACEDO x BANCO CITIBANK S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias realizado pelo autor, fl. 155. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

45. RESCISAO CONTRATUAL-1120/2006-JORASA EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTIC S/C x RENATO ANTUNES FERREIRA e outro-Ciência ao interessado da manifestação do Srº Perito de fls 222/224 manifeste-se em cinco dias. -Advs. ANDRE LOPES MARTINS, ALCINDO LIMA NETO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

46. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-24/2007-(apenso aos autos 1172/2004)-SERASA S/A x ANTONIO CARLOS ZUCOLOTO MENDONÇA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Exceção de Incompetência", sob nº 24/2007, em que é excipiente Serasa S/A e excipiente Antonio Carlos Zucoloto Mendonça. I. Relatório 1. Serasa S/A ofertou Exceção de Incompetência em face de Antonio Carlos Zucoloto Mendonça asseverando, em resumo, que este Juízo é incompetente para processar e julgar a ação principal (ação de indenização sob nº 1172/2004, em apenso), em razão de dificultar a defesa do réu e não possuir qualquer embasamento jurídico, pois a sede da excipiente situa-se em São Paulo - Capital e o autor reside em Arapongas - PR, sendo, portanto, segundo o artigo 100, IV, "a", do CPC, competente o foro de São Paulo - SP.. 2. Requereu, por fim, o julgamento procedente desta exceção e a consequente declinação de competência por este Juízo no feito em questão, determinando-se a remessa dos autos principais para o juízo Cível da Comarca de São Paulo - SP. 3. A exceção não se manifestou. 4. Vieram os autos conclusos para decisão. II - Fundamentação 1. A presente exceção de incompetência merece prosperar, como veremos adiante. 2. Arguiu a excipiente que, segundo o artigo 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, o foro competente é o do lugar onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. 3. De fato, verifico que na ação principal de indenização figura no polo passivo apenas a pessoa jurídica Serasa S/A. 4. Assim, diante do exposto, tem-se como incompetente este juízo da Comarca de Curitiba e como competente o juízo cível da Comarca de São Paulo - SP, onde se situa a sede da empresa requerida. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de incompetência ofertada, declarando a o Juízo Cível da Comarca de São Paulo - SP competente para apreciar a questão principal (ação de indenização sob nº 1172/2004, em apenso). 2. Assim, com fundamento nos artigos 100 e seguintes do CPC, remeta-se o presente caderno, com urgência, ao Juízo Cível da Comarca de São Paulo - SP, com nossas homenagens. 3. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias. 4. Sem condenação em honorários advocatícios. 5. Certifique-se o desfecho nos autos principais, inclusive juntando cópia desta decisão. 6. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO SACCO NETO e EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA.

47. IMPUGNACAO ASSIST JUDICIARIA-128/2007-(apenso aos autos 1172/2004)-SERASA S/A x ANTONIO CARLOS ZUCOLOTO MENDONÇA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Impugnação à Justiça Gratuita", sob nº 128/2007, em que é impugnante Serasa S/A e impugnados Antonio Carlos Zucoloto Mendonça. I. Relatório 1. Trata-se de incidente de impugnação à gratuidade processual interposta por Serasa S/A em face de Antonio Carlos Zucoloto Mendonça. Arguiu o impugnante que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo porque, diante do alto valor dado aos autos principais (de nº 1172/2004), pleiteou o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita para livrar-se do recolhimento de custas processuais elevadas. Alegou que o impugnado não trouxe aos autos provas que atestem sua pobreza. Requereu a expedição de ofícios à Receita Federal , ao DETRAN, à Companhia Telefônica e aos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba

para que informem a declaração de bens e endereço, a existência de veículos, a existência de linhas telefônicas, bem como a, a existência de imóveis em nome do impugnado. Requereu a procedência do incidente para o fim de condenar o impugnado ao pagamento das custas processuais. Não juntou documentos. 2. Em que pese tenha sido o impugnado devidamente intimado por seu procurador, este deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 09. 3. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de incidente de impugnação à gratuidade processual, em que o impugnante afirma que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. 2. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." 3. Realmente, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte, quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 4. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 5. Da análise dos autos principais, verifica-se que, não tendo o autor apresentado os documentos requeridos pelo Juízo, este determinou a expedição de ofício à Receita Federal para análise da última declaração de renda do autor e, mediante análise deste documento, concedeu ao ora impugnado as benesses da assistência judiciária gratuita. 6. Percebe-se, ainda, que muito embora o impugnante sustente a capacidade financeira dos impugnados, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a liquidez e o poderio econômico dos impugnados, a justificar a revogação da gratuidade processual, sendo esta, conforme relatado, baseada na análise do da declaração de seu imposto de renda. 7. Outrossim, embora requerido pelo impugnante a expedição de ofício aos órgãos elencados às fls. 4, cumpre-se salientar que, referente à Receita Federal, já se possuía nos autos principais cópia da declaração de imposto de renda; em relação ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis, poderia o próprio impugnante ter acesso aos referidos documentos, sem que houvesse necessária intervenção do Juízo. Por fim, quanto ao pleito de expedição de ofício às Companhias Telefônicas para se ter a informação quanto à existência de linhas telefônicas em nome do impugnado, em nada serviria para dirimir a lide, eis que possuir uma linha telefônica não é sinônimo de suficiência financeira para pagamento de custas processuais, motivo pelo qual não se atendeu ao pleito de expedição de ofícios. 8. O simples fato da prestação de serviço ser feita por defensor contratado pela parte, não se constitui em prova suficiente a demonstrar a possibilidade de pagamento de custas, a ponto de afastar a presunção que se estabelece com a declaração de necessidade, bem como com a própria análise concreta da declaração do imposto de renda. Não é dado ao intérprete extrair daí, estabelecer presunção inversa, no sentido de que, sendo onerosa a relação estabelecida entre cliente e advogado, só por isso haveria possibilidade de pagamento de custas. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a manutenção do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedente o incidente de impugnação à justiça gratuita, e condeno o impugnante Serasa S/A ao pagamento das custas do incidente, deixando de condená-lo em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. FERNANDO SACCO NETO e EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-165/2007-COND RES AVENIDA x MANOEL JOAO NUNES e outro- I Relatório Condomínio Residencial Avenida ajuizou ação de Cobrança em face de Manoel João Nunes e Izabel de Freitas Nunes, ambos devidamente qualificadas na inicial. A parte autora ajuizou esta ação de cobrança de condomínio em face dos requeridos, proprietários do imóvel apartamento 50 bloco B5 do Núcleo Residencial Avenida. afirmou que os réus se tornaram inadimplentes a partir de 06/09/99, totalizando o valor de R\$21.259,82. Pugnou pela condenação dos requeridos ao pagamento do valor atualizado da dívida. Juntou documentos. Citados por edital, os requeridos deixaram de se manifestar, sendo nomeado curador especial que apresentou defesa na forma de contestação (fls.194-196). Alegando preliminarmente a prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação (fls. 199-211), rebatendo a tese da defesa e ratificando a inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação cobrança ajuizada por Cond. Res. Avenida em face de Manoel João Nunes e outra. Prescrição O débito condominial segue a regra geral do art. 205 do CC/02, prazo decenal aplicável à espécie. O Código Civil de 1916, vigente a época dos fatos, não previa regra específica, assim, a matéria estava disciplinada pela regra geral da prescrição vintenária prevista no artigo 177. Contudo, o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003, quando o prazo prescricional da lei anterior não havia alcançado sua metade. Dessa forma, aplica-se ao caso a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a qual dispõe que: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." O débito condominial mais remoto é de setembro de 1999, não transcorrendo mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, sendo assim aplica-se a regra geral do artigo 205 do Código Civil. Então, não há prescrição na espécie, pois, não implementado o prazo decenal, vez que a ação foi proposta em 03 de janeiro de 2007. Nesse sentido,

é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Na ação de cobrança de cotas condominiais, incide a prescrição decenal, prevista no art. 205, do Código de Processo Civil, porquanto se refere a direitos pessoais. Prescrição afastada com determinação de prosseguimento do feito. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível n. 70032597437, Décima Oitava Câmara Cível, TJ/RS, Rel. Nelson José Gonzaga, Julgado em 22/10/2009). Razão pela qual afastado prejudicial alegada e passo à análise do mérito. Conforme se depreende da planilha anexada pelo autor às fls. 89-90, o valor cobrado se refere aos meses de setembro de 1999 a dezembro de 2006, perfazendo o valor de R\$ 21.240,15. O curador apresentou contestação por negativa geral. Assim, o devedor responde por juros e correção conforme a convenção do condomínio até o ajuizamento do presente feito e por juros moratórios a partir da citação e pela atualização monetária pela média aritmética simples do INPC e IGPM a partir do ajuizamento da ação. Os documentos juntados pela requerente são idôneos para comprovar a origem e a extensão do débito. Trata-se de dívida 'ex re', em que, vencida a dívida, constitui-se o devedor em mora, diferentemente do que ocorre com a dívida 'ex persona', em que se faz necessária a notificação prévia para a constituição em mora. Tratando-se de dívida condominial, vencida a dívida constitui-se o devedor em mora, conforme dispõe o artigo 397 do novo Código Civil. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - PARCELAS NÃO PAGAS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - VENCIMENTO DE CADA UMA DAS OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS E NÃO A CITAÇÃO OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO PARA SEU CUMPRIMENTO - MORA EX RE (E NÃO EX PERSONAE) - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Considerando que a obrigação condominial é positiva, líquida e tem termo certo para o seu cumprimento, o simples vencimento constitui em mora o devedor (mora ex re), independente de qualquer atitude do credor (Ap. Cível 602131-0, rel. Juíza Denise Kruger Pereira, DJ 09.11.2009). Nesse sentido trilha a jurisprudência: COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. COTAS EM ATRASO. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. AFASTADO. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DE RITO COMPATÍVEL(...) Os boletos bancários juntados aos autos são suficientes para a comprovação do crédito condominial, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos. 3. A apresentação de pedido contraposto só é possível quando o pedido apresentado tem como fundamento o mesmo fato apresentado na inicial. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR, Ap. Cível 595939-3, rel. Des. Nilson Mizuta, DJ 22.09.2009) "(...) Boletos de cobrança de quotas de condomínio. Presunção de veracidade (...)" (TJPR Ap. Cível 358318-0 8ª CCv. Rel. Jorge de Oliveira Vargas J. 09.11.2006) "(...) Os boletos de cobrança da taxa condominial fazem prova do débito, sendo desnecessária a exibição de qualquer outro documento para comprovar os gastos despendidos (...)" (TJPR Ap. Cível 379027-4 9ª CCv. Rel. Eugenio Achille Grandinetti J. 16.11.2006). Desse modo, tendo restado demonstrado nos autos que a parte requerida é possuidora da unidade condominial que possui as verbas em atraso; e comprovado o valor de tais taxas, a procedência de tal pedido é medida que se impõe. Sobre o tema já decidiu o e. TJPR: I. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. PARCELAS VINCENDAS. CONDENAÇÃO ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. II - RECURSO ADESIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADQUIRENTE QUE RESPONDE PELOS DÉBITOS DO ALIENANTE, EM RELAÇÃO AO CONDOMÍNIO (ART. 1345 DO CÓDIGO CIVIL). III. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS VALORES DAS TAXAS DE CONDOMÍNIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUIVOCO NA COBRANÇA. IV - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. CONCLUSÃO: APELAÇÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0648906-3 - Londrina - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 13.05.2010) Portanto, acolho integralmente o pedido inicial, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de condenar a parte requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas. Sobre o valor devido incidirão os encargos da convenção do condomínio até o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir de seus respectivos vencimentos e atualização monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a relativa complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFERSON WEBER e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

49. DECLARATORIA-519/2007-RINALDO SILVEIRA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- I Relatório Rinaldo Silveira Pereira ajuizou ação reparação de danos em face do Itaúcard S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que em junho de 2005 teve sua carteira furtada. Alegou que tomou todas as providências possíveis informando a Associação Comercial a fim de evitar fraudes. afirmou que foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pela parte requerida sem possuir qualquer dívida perante essa. Pugnou, pois, pela concessão de liminar para a retirada de seu nome do cadastro restritivo, bem como pela procedência do pedido com a declaração de inexistência de débito e a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. Foi deferida a liminar, determinando-se a retirada do nome do autor do rol dos cadastros restritivos, fls. 26. Citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 35-48). afirmou que tomou todas as cautelares necessárias,

sendo que foram apresentados os documentos originais e todas as folhas do contrato foram rubricadas. Alegou que considerando a hipótese de ocorrência de fraude, não teve culpa, pois foi induzido em erro por estelionatários. Rebateu as teses da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebateu as teses e ratificou a petição inicial (fls. 54-57). Foi determinado o julgamento antecipado (fls. 144-145). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Rinaldo Silveira Pereira em face do Itaúcard S/A. A parte autora ajuizou esta ação sustentando que foi de forma indevida inscrita pela parte requerida, em cadastro de proteção ao crédito, pugnando pela sua exclusão em definitivo de tais órgãos, bem como para que o banco demandado seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais pelo tempo que permaneceu inscrita. A requerida confessou que se tratava de fraude; contudo, alegou que também fora vítima de tal ato, vez que tomou todas as cautelares possíveis. A alegação da parte autora de inexistência de débito a justificar a restrição trata-se de prova negativa, a qual é impossível de ser produzida, cabendo, pois, a parte requerida provar que a dívida existia. Nesse sentido: "INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CADASTRAMENTO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. CULPA CONCORRENTE. Alegação de inexistência da relação jurídica obrigacional. Prova negativa. Impossibilidade. Contestação de assinatura. Documentos produzidos pela ré. Ônus da prova da autenticidade. Artigos 372, 388, I, e 389, II, CPC. Ausência de comprovação dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Art. 333, II, CPC. Danos morais configurados. Cadastro indevido. Dano presumido. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Majoração. Omissão na informação da perda de documentos aos cadastros de proteção ao crédito que não caracteriza a culpa concorrente. Juros moratórios a contar da citação. Negaram provimento à apelação do banco e proveram em parte ao apelo do autor." (Apelação Cível Nº 70024190290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/10/2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "A questão mais intrincada aqui diz com a alegação de inexistência de contratação em razão da qual houve a devolução de cheques (que segundo o autor não foram por ele recebidos já que não contratara com o banco - e nem foram por ele emitidos a terceiros). Por que a parte autora, a rigor, não tem meios de demonstrar a inexistência da obrigação, o que constitui prova negativa, também chamada draconiana ou leonina, exatamente pela quase impossibilidade de sua prática. A prova negativa se pratica pela demonstração de um fato positivo que à negação pretendida se oponha." "[...] A instituição financeira tem o dever, conforme preconizado pela teoria do risco do empreendimento, de responder por eventuais gravames a que tiver exposto os consumidores, ainda mais com o que dispõe o Código de Defesa do consumidor estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor para danos por ele ocasionados, bastando a demonstração do nexo de causalidade para que o fornecedor responda pelos danos gerados em virtude da atividade por ele exercida". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0380407-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 17.07.2008) Demais disso, a própria parte requerida reconheceu o fato em sua contestação. Dessa forma, restou demonstrado nos autos a existência de fraude na realização de tal contrato, não tendo a parte requerida se desincumbido do ônus que lhe cabia de provar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 333 do CPC. Ademais, a alegação da requerida de que também foi vítima não pode ser acolhida, uma vez que esta não adotou as diligências necessárias na contratação, verificando os dados e documentação do contratante. Da Anulação do Contrato Restou comprovado que houve fraude no contrato realizado em nome do autor. Assim, declaro nulo o contrato de arrendamento mercantil nº 00565780-4 realizados em nome do autor com o Itaú S/A (fl. 67). Dano Moral A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, depende de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Infere-se dos autos que a parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pelo banco requerido de forma indevida. A inscrição do nome do autor em cadastros restritivos gera inegável abalo ao seu crédito. Por outro lado, também é indiscutível que uma pessoa sofre em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento nesse sentido, especialmente sensível ao problema nas questões consumeristas. Há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material." (STJ RESP 556745/SC rel. Min. César Asfor Rocha, da 4ª Turma; julg. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). "Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do

valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos..." (STJ Resp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, da 3ª Turma, julg. 15/05/2008, DJe. 24/11/2008) "CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DE MENOR. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido..." (STJ AgRg no Ag 975788/PR, rel. Min. Ari Pargendler, da 3ª Turma, julg. 26/08/2008, DJe: 13/11/2008.) Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL (1) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DÍVIDA PAGA (...) 4. É uníssono e pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral puro prescinde de prova, podendo ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa..." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0663670-4 - Cambé - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.09.2010) A ocorrência do dano moral restou incontroversa nos autos, uma vez que, não sendo devido o débito não poderia a apelante enviar fatura cobrando pelo mesmo, e ainda, incluir o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito. Assim, inscrito indevidamente o nome da apelada no cadastro de restrição ao crédito, cabível a condenação da apelante ao pagamento de danos morais àquela. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0663214-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 15.09.2010) Desse modo, restou comprovada a ocorrência de dano moral pela inscrição indevida do nome da parte autora inscrito em cadastro de proteção ao crédito. Culpa da parte requerida A parte requerida é banco, sendo considerada como fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplica-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Apesar de a responsabilidade ser objetiva, extrai-se dos autos que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC sem dívida. Conclui-se, assim, que se tratando de caso de responsabilidade objetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a culpa da parte demandada dispensa prova e resta configurado sua responsabilidade no evento. Nexo causal A parte autora foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida por conta de um ato exclusivo da parte demandada, sofrendo, em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral, configurando-se, pois, o nexo causal. Assim sendo, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), o nexo causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação desta ao pagamento de indenização à parte requerente por danos morais é medida que se impõe. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantejamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". (PEREIRA, C. M. da S. Responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Forense. 1990. p. 338-339). Dessa forma, considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, o número de meses que a parte autora ficou com restrição de forma indevida, o esforço do postulante para se livrar da situação vexatória, a situação econômica do autor (empresário) e do requerido (banco) e a finalidade dissuasiva buscada; fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. A liminar deve ser consolidada, uma vez que fora declarada a inscrição indevida. A toda evidência, portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, para o fim de declarar a inexistência do débito e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando a liminar anteriormente concedida, e, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência do débito, declarando nulo o contrato de arrendamento mercantil nº00565780-4, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o longo tempo de duração da demanda, a relativa complexidade da causa, o julgamento antecipado e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JUSSARA ROSA FLORES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002486-90.2007.8.16.0001-JOSE MARIO BRANCO DALA STELLA x BANCO CITIBANK S/A- Pressentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 397-412, interposta pela parte requerente, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-767/2007-LUIS CARLOS DA SILVA CARRANO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados os presentes

autos de Embargos à Execução, registrados sob o nº 767/2007, em que é autor LUIS CARLOS DA SILVA CARRANO e réu HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 96-97, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 96-97, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pro rata, facultando desde logo à Serventia a execução. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCO KOSSATZ CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

52. MONITORIA-833/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ROGERIO VANDERLEY KONZEN- Cite-se o réu nos endereços indicados às fls. 175. Após, voltem conclusos, para análise do requerimento de expedição de carta precatória (fls. 175). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000957-36.2007.8.16.0001-CLEONICE FELISBERTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ficam as partes devidamente intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias efetuarem o pagamento das custas processuais remanescentes sendo 85 % dos autores e 15% do requerido, R\$ 893,00 (Escrivão); R\$ 143,78 (Taxa Judiciária - complementação); R\$ 30,24 (Distribuidor), R\$ 10,08 (Contador 4º Ofício). -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, ALDO GALICIONI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1195/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALL FOODS DO BRASIL LTDA e outros- 1. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0001121-98.2007.8.16.0001-RODOLFO GIRELLI e outro x BANCO ITAU S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

56. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1577/2007-VÂNIA BARBOSA LIMA CHICHON e outro x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls.320-339 e depósito de fls.340. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

57. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-0000417-85.2007.8.16.0001-FERNANDO LACERDA TASCHETTO x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Realize-se consulta on line via BACENJUD do atual endereço da testemunha Allan Willi Lippel (CPF078.715.419-94), conforme determinado em audiência (fls. 319). 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO FAGUNDES NUNES, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e LAUREN HELENE KUEHNE.

58. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-189/2008-FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA x CBTV COMUNICAÇÕES LTDA(REDE JBTV) e outro- I Relatório Federação Espírita do Paraná ajuizado ação declaratória de inexistência de débito e anulação de título de crédito cumulada com rescisão de contrato e pedido de antecipação de tutela em face de CBTV Comunicações Ltda (Rede JBTV) e Banco Itaú S/A. Alegou a autora que, em data de 05/05/2007, firmou contrato de cessão/ locação de horário em empresa de radiodifusão, com a requerida, o qual tinha por objeto a transmissão do Programa Televisivo "Vida e Valores", o qual seria veiculado nas cidades de Curitiba e Londrina/PR, aos domingos, das 09h00min às 09h15min. Sustentou que o valor para veiculação seria de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais; iniciando em 06/05/2007 e findando em 31/12/2007. Argumentou que utilizou os serviços contratados nos meses de maio a agosto de 2007, e 05 dias no mês de setembro de 2007. Relatou que, em 06/09/2007, a Rede de Televisão CNT Central Nacional de Televisão lhe comunicou oficialmente que, por decisão judicial, o contrato entre CNT e CBTV foi rescindido; bem como que a partir dessa data a CNT assumiria com exclusividade o controle da veiculação e comercialização de toda a grade de programação da rede, devendo os parceiros comerciais contratar diretamente com a CNT, o que impediu a autora de continuar com seu programa. Aduziu que a requerida empenhou junto ao Banco Itaú S/A, duplicatas sacadas contra a autora, as quais, segundo ela, são nulas em face da rescisão contratual entre as partes a partir de 06/09/2007. Pleiteou a declaração de inexistência de dívida e nulidade dos títulos cambiais. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 14-76. Às fls. 90, foi determinada a inclusão do Banco Itaú S/A no pólo passivo da demanda. Citados, fl. 52, e 94, o segundo réu apresentou defesa, na forma de contestação, fls. 95-104, alegando em sede preliminar que é parte ilegítima para responder a demanda. No mérito, sustentou que agiu dentro dos ditames legais, e em caso, dos títulos serem indevidos a responsabilidade é da co-ré. Pleiteou a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 105-106. A primeira requerida, por sua vez, apresentou sua defesa, fls. 125-129, alegando,

em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não foi a responsável pelo descumprimento do contrato e que sua conduta não tem qualquer resquício de ilicitude. Requeveu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 130-143. Réplicas às contestações, fls. 146-150. Determinou-se o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de título (duplicata mercantil por indicação) c/c rescisão contratual ajuizada por Federação Espírita do Paraná em face de CBTV Comunicações Ltda e Banco Itaú S/A. Preliminares Ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A Em sua defesa, alegou o banco réu que agiu como simples mandatário da co-ré, não sendo, por esta razão, parte legítima para discutir a existência ou não do negócio jurídico entre autora e CBTV Comunicações Ltda. Contudo, a instituição financeira que, em operação de desconto, recebe duplicata cuja causa não restou demonstrada e a leva a protesto tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de inexigibilidade de título de crédito, pois com o endosso assume o risco de vícios que eventualmente o título possa conter. Ademais, o endosso mandato não se presume, devendo ser comprovado pela parte, ônus do qual o banco não se desincumbiu. Dessa forma, sem prova, tem-se que o endosso foi translativo, ou seja, o segundo réu se tornou proprietário dos títulos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PLEITO DE EXCLUSÃO DO NOME DO PROTESTO. DUPLICATA. BANCO ENDOSSATÁRIO QUE PROTESTA TÍTULO QUITADO. ABUSO DE DIREITO. ILÍCITO CONFIGURADO. NATUREZA DO ENDOSSO, SE MANDATO OU TRANSLATIVO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE, NA HIPÓTESE. ABALO QUE SE PRESUME DO PRÓPRIO FATO GERADOR. ENDOSSANTE. RESPONSABILIDADE NÃO INDIVIDUALIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. O protesto de título quitado revela abuso de direito, caracterizando, pois, ato ilícito, passível de indenização. 2. O endosso-mandato não se presume. À ausência de prova contundente que demonstre a expressa pactuação nesse sentido, tem-se que o endosso é translativo, espécie onde o banco se torna proprietário da duplicata mediante adiantamento de valores a quem a emitiu. 3. Ainda que se admita o endosso-mandato, a presunção é a de que os poderes conferidos ao banco mandatário cingiam-se à cobrança e ao posterior protesto, se individualizado o inadimplemento. In casu, porém, a instituição financeira extrapolou os limites que lhe foram confiados, procedendo à anotação após a quitação do título. (...) (TJPR, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, acórdão nº 7982, j.05/12/2007). (grifo nosso). Por esta razão, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do banco réu. Ilegitimidade passiva da CBTV Comunicações Ltda Sustentou a requerida, como preliminar de mérito, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não há qualquer ordem de protesto por ela emitido contra a autora. Sem razão, a requerida. Diferentemente do alegado, a primeira requerida é parte legítima, pois o negócio jurídico do qual se originaram os títulos ora em discussão foi realizado entre a autora e primeira requerida, sendo esta a emitente das duplicatas. Diante disso, não merece acolhida a preliminar. Mérito Pretende a autora a rescisão do contrato de prestação de serviços que entabulou com a primeira ré, bem como seja declarada a inexigibilidade das duplicatas emitidas após o rompimento do vínculo comercial entre as partes. Da rescisão contratual Compulsando os autos, mais precisamente a documentação a ele acostada, tem-se que as partes efetivamente firmaram contrato de prestação de serviços, denominado de "Contrato de Cessão/Locação de Horário em Empresa de Radiodifusão" (documento de fls. 28-37). Ocorre que a autora foi comunicada, via email, pela CNT (fls. 40) que a partir do dia 06/09/2007 esta assumiria integralmente a grade de programação da qual a ré administrava. Assim, como não interessou mais à autora continuar com a exibição do programa sob o comando da CNT, teve por bem rescindir o contrato com ré, conforme documento de fls. 42. No entanto, a requerida alegou quando da sua defesa, que não deu causa à rescisão do contrato, uma vez que a CNT assumiu o controle e comercialização da programação da rede, por circunstâncias alheias a sua vontade, razão pela qual não é cabível a aplicação de multa de 10%, conforme busca a autora. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) Dessa forma, verifica-se que a requerida apenas alegou que não teve culpa em não dar continuidade ao contrato de prestação de serviços, mas não carreou nenhuma prova que a eximissem da sua responsabilidade. Não se desincumbindo, assim, do ônus da prova, sendo cabível a aplicação da multa de 10% estipulada na cláusula 33ª do contrato, fls. 36. Portanto, a procedência do pedido de rescisão do contrato é medida que se impõe. Da nulidade dos títulos

Razão assiste a parte-autora. Com efeito, o que legitima a emissão da duplicata comercial é a existência de um crédito proveniente de um contrato de compra e venda mercantil ou de um contrato de prestação de serviços, porque se trata de título causal. Segundo Fábio Ulhoa Coelho ("Manual de Direito Comercial", 14ª edição, 2003, Editora Saraiva, pág. 285): "A duplicata mercantil é um título causal em outro sentido. No sentido de que a sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não-causais (que alguns também chamam de abstratos, mas cuja abstração nada tem que ver com a vinculação maior ou menor à relação fundamental), a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Este o único sentido útil que se pode emprestar à causalidade da duplicata mercantil." No presente caso, a primeira ré, emitente dos títulos sacados contra a autora e levados a protesto, não juntou aos autos documentos suscetíveis de comprovar que teria prestado os serviços contratados, os quais ensejariam a emissão das duplicatas levadas a protesto, o que se fazia necessário. Saliente-se que a primeira ré limitou-se a alegar que a transferência da comercialização da programação da rede se deu por circunstâncias alheias a sua vontade. Assim, a idoneidade dos títulos não restou demonstrada, tornando-os inexigíveis. E segundo a jurisprudência: AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXIGIBILIDADE. I - É INEXIGÍVEL A DUPLICATA DE SERVIÇO QUE NÃO FOI PRESTADO. II - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (20040110579469 DF, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 25/10/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 14/11/2006 Pág. : 118, undefined) Acrescento que, diante da assertiva da autora segundo a qual não teve mais condições de prosseguir com a apresentação do programa, competia à primeira ré comprovar que teria prestado o serviço, (CPC, artigo 333, inciso II). Logo, a primeira ré não se desincumbiu desse ônus, pois não juntou aos autos qualquer documento suscetível de comprovar que a autora seria devedora dos títulos emitidos após a cessação do contrato. Então, os elementos de convicção trazidos ao processo, oriundos da rescisão do negócio jurídico existente entre as partes, revelam que a primeira ré emitiu indevidamente as duplicatas em desfavor da autora (sacadora do título), transferindo-as, posteriormente, para o banco réu, mormente por se tratar de duplicata mercantil por indicação com endosso translativo. Ademais, a instituição financeira que age amparada pelo instituto do endosso translativo assume os riscos pelo protesto de títulos de crédito falsos, possuindo responsabilidade solidária com o suposto credor, bem como eventual endossatário que também se descuida em observar a higidez dos mesmos. Dessa forma, é de rigor a declaração de nulidade e inexigibilidade das duplicatas questionadas nos autos. Saliente-se, finalmente, que a instituição financeira, em verdade, recebeu a cambial através de endosso, e conforme já explicitado, operou-se a transferência da propriedade da mesma, motivo pelo qual deveria acautelar-se exigindo a comprovação pela endossante da veracidade do negócio jurídico que deu ensejo à emissão do documento, diligenciando no intuito de verificar a procedência deste. Cabe, por oportuno, colacionar a lição de Nelson Abrão, sobre o instituto, verbis: "... o desconto é o contrato pelo qual o banco, com prévia redução do juro, comissão e despesas, antecipa ao cliente a importância representada por um título de crédito, não vencido, contra terceiro, mediante endosso do próprio título ... É contrato bilateral o desconto, porquanto remanescem ônus para ambas as partes: o cliente descontário ficará com a obrigação residual de pagar ao banco o principal, juros e custo da operação, caso não o faça o devedor cedido; o banco deve diligenciar o recebimento junto a este último, como pressuposto para fazer-se pagar pelo descontário, na omissão do cedido" (ABRÃO, Nelson, in Curso de Direito Bancário, RT, São Paulo, 2ª ed., 1988, p. 84). Mostra-se, pois, inequívoca a culpa da instituição financeira que agiu de maneira negligente ao efetuar a cobrança de título nulo. E, neste sentido, cita-se o seguinte julgado: "... Age negligentemente o banco que, ao receber duplicata sem aceite e, principalmente, ao remetê-la a protesto, não toma os cuidados mínimos necessários, tais como, exigir as notas fiscais respectivas e a prova da entrega das supostas mercadorias, devendo responder, civilmente, quando lesa terceiro que nada deve, ao denegrir sua imagem perante a sociedade" (TAMG, Ap. 306.106-7, 1ª CC, Rel. Juiz Silas Vieira, j. 27/6/2000). Portanto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe, declarando-se a inexistência da dívida e a nulidade dos títulos, bem como condenando a primeira ré ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do contrato rescindido, de acordo com a cláusula 33ª, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de declarar a inexigibilidade do débito e a nulidade dos títulos elencados na inicial, fls. 07, bem como condenar a ré, CBTV Comunicações LTDA, ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do contrato rescindido, nos termos da cláusula 33ª. Este valor será corrigido monetariamente pela média INPC-IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Quanto à sucumbência, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda (04 anos), o trabalho efetivamente realizado, o zelo do profissional, a desnecessidade da produção de prova em audiência e o local da prestação de serviços, na forma do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-. 59. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-217/2008-(apenas aos autos 189/2008)- FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ x CBTV COMUNICAÇÕES LTDA (REDE JBTV)- Tendo em vista que o feito principal fora extinto, o que por si só implica falta de interesse processual, e, porque o processo cautelar é dele dependente,

com esteio nos artigos 267, inciso VI, e 796, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Custas na forma da lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA-.

60. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-227/2008-(apenso aos autos 189/2008)-FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA x CBTV COMUNICAÇÕES LTDA (REDE JBTV)- Tendo em vista que o feito principal fora extinto, o que por si só implica falta de interesse processual, e, porque o processo cautelar é dele dependente, com esteio nos artigos 267, inciso VI e 796, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 100,00 (cem reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do CPC. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA-.

61. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-239/2008-(apenso aos autos 189/2008)-FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA x CBTV COMUNICAÇÕES LTDA (REDE JBTV)- Tendo em vista que o feito principal fora extinto, o que por si só implica falta de interesse processual, e, porque o processo cautelar é dele dependente, com esteio nos artigos 267, inciso VI, e 796, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Custas na forma da lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

62. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1087/2008-MARCOS PEREIRA DA SILVA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 59,22 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1091/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JEFFERSON LUIS O ARMSTRONG- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 33,84 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

64. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1115/2008-COND EDIF ITAPEMA x JOSE DOMINGOS SANT ANNA e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga certidão de negativa de existência de inventário em nome da de cujus no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

65. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1329/2008-MARIA DE LOURDES REGOLIM x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Da análise atenta dos autos verifico que a parte ré apresentou agravo retido às fls. 210-211 em face da decisão de fls. 207-208. 3. Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1459/2008-SPOTLIGHTS SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Quanto ao requerimento de de fls.881, reporto-me ao item "4", penúltimo parágrafo, do despacho proferido às fls.857-864. Isto posto, promova a parte autora o pagamento dos honorários periciais (fls.873), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e ACACIO CORREIA FILHO-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR-1504/2008-ABACO INCORPORACOES LTDA x MARLETE DOS REIS SILVA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 1504/2008 em que é autora Ábaco Incorporações LTDA e réu Marlete dos Reis Silva. I - Relatório 1. Ábaco Incorporações LTDA propôs a presente Ação de Rescisão Contratual com Indenização Por Perdas e Danos e Pedido Liminar de Reintegração de Posse, em face de Marlete dos Reis Silva, alegando que é proprietário do imóvel constituído no lote do terreno nº. 08 da quadra 18, do loteamento Vitória Régia. Arguiu que o imóvel foi objeto de instrumento de contrato de promessa de compra e venda. Alegou que ficou pactuado em 81 parcelas de 196,77 (cento e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), com primeiro vencimento em 10/02/2004. Alegou que desde janeiro de 2004 a requerida não cumpre com sua obrigação, acumulando 58 prestações não pagas, resultando num saldo devedor de R\$ 19.614,84. Em razão do inadimplemento pleiteou em liminar a reintegração de posse. Pediu a procedência dos pedidos com a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e juntou documentos de fls. 31/80. 2. Foi determinada a emenda a inicial às fls. 82, o que foi cumprido às fls. 84. 3. A liminar de reintegração de posse foi deferida às fls. 85/86. 4. A ré foi citada e apresentou defesa de fls. 90/104, alegando preliminarmente a necessidade de suspensão da liminar de reintegração de posse e a impossibilidade de cumulação do pedido de ação de resolução contratual com a reintegração de posse. No mérito, alegou que a ré não deixou de cumprir com suas obrigações, bem como ajuzizou ação revisional de contrato (autos 701/2004), em junho de 2004. Alegou que não há mora da ré, na medida em que realizou benfeitorias, bem como o débito está sub judice. Arguiu que em razão das benfeitorias possui direito de retenção e indenização. mencionou que a posse não é injusta e a ocupação não é indevida. 5. O autor impugnou a defesa às fls. 171/187. 6. O feito foi saneado às fls. 211/212, momento em que foi invertido o ônus probatório. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 218. 8. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de rescisão de contrato com perdas e danos onde se pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes e a condenação do réu em indenização por perdas e danos e taxa de

fruição. a) da suspensão do feito 1. A ré arguiu a necessidade de suspensão da ação até a decisão final irrecorrível da ação revisional do contrato. 2. Compulsando os autos verifico que tal questão já se encontra superada em razão da decisão final da ação de revisão de contrato, conforme informado pela autora às fls. 234/236, tratando-se, portanto, de matéria prejudicada. b) da cumulação de pedidos. 1. A ré arguiu em preliminar a impossibilidade de cumular pedido de reintegração de posse com o pedido de resolução de contrato, considerando que os pedidos possuem procedimentos distintos. 2. Afasto a preliminar argüida, tendo em vista que o pedido de reintegração de posse é compatível com o pedido de rescisão de contrato, bem como este Juízo é competente para conhecê-los e a autora empregou o procedimento ordinário, conforme estabelece o artigo 292 do Código de Processo Civil. 3. Neste sentido. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. QUESTÃO DECIDIDA NO DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO ELIDE A MORA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO POSSE. PERDAS E DANOS CONSISTENTES EM ALUGUERES E MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (8266551 PR 826655-1 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 27/03/2012, 6ª Câmara Cível)". 4. Assim, afasto a preliminar argüida. Mérito a) do inadimplemento. 1. A autora demonstrou que a ré encontra-se inadimplente com a obrigação de pagar e que mesmo notificada para adimplemento (fls. 74/79), permaneceu inerte. 2. Desta forma, é de se concluir que a autora deu causa ao inadimplemento, já que deixou de pagar pelos valores acordados mediante argumento da existência da ação revisional nº 701/2004 em trâmite perante a 20ª Vara Cível de Curitiba. 3. Contudo, cumpre esclarecer que a ação foi julgada improcedente (fls. 228/230), o que afasta a alegação de ausência de inadimplemento, uma vez que o contrato não é mais objeto de discussão. 4. Ademais, a ré deixou de comprovar que não está inadimplente com as prestações decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda firmado com a autora, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 5. Considerando a inadimplência da autora, deve-se rescindir o contrato firmado entre as partes. b) do direito de retenção. 1. A ré alegou que executou várias benfeitorias no imóvel, objeto da presente lide, o que estaria comprovado por meio do parecer técnico de fls. 107/126. 2. Em análise ao contrato firmado entre as partes (fls. 61/68), ficou demonstrada a previsão de indenização das benfeitorias, quaisquer que sejam sua natureza. 3. O réu tem direito de ser indenizado pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, bem como direito de retenção do imóvel até o seu pagamento. Efetivamente, o artigo 34 da Lei 6.766/79 estipula que "em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis por ele levadas a efeito no imóvel deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição contratual em contrário". 4. Ainda, no mesmo sentido, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.219 prevê que "o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis". 5. Diante disso, em se tratando de norma expressa, não há como negar à ré, o reconhecimento do aludido direito à indenização em decorrência de benfeitorias. 6. O não reconhecimento do direito à indenização das benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel ensejaria o enriquecimento sem causa da autora. 7. Desta forma, de se reconhecer o direito da ré ao recebimento de indenização correspondente às benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, a serem apuradas em liquidação de sentença. c) das perdas e danos 1. No que diz respeito ao pedido de perdas e danos, este deve ser julgado procedente. A ré inadimpliu 58 prestações das 81 prestações a que se comprometeu e devem efetuar pagamento do período em que usufruiu do bem, permanecendo no imóvel enquanto em mora. 2. No entanto, note-se que não há comprovação do valor correto da fruição, devendo fixar como valores de aluguéis do bem, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por artigos, a fim de que se calcule o correto valor devido a título de alugueres, a contar desde a notificação realizada às fls. 74/79, em 25/06/2008 (data da constituição em mora). d) da multa 1. a autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de multa, fundamentado que tal encargo está previsto no contrato inadimplido. 2. Em análise à prova documental produzida nos autos (fls. 64) ficou demonstrada a previsão contratual de cobrança de multa em caso de rescisão no item 16 do contrato. Vejamos. "16. Rescindido o presente instrumento, operar-se-á a perda, em favor da Ábaco, a título de cláusula penal, de 10% (dez por cento) das quantias já pagas por conta do preço..." 3. Assim, deve ser reconhecida a obrigação da parte requerida ao pagamento de multa contratual no valor de 10% sobre o valor das quantias já quitadas, cujo montante deverá ser atualizado desde a citação com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) condenar a ré ao pagamento de perdas e danos fixados no valor de aluguéis do bem, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por artigos, a fim de que se calcule o correto valor devido a título de alugueres, a contar desde a notificação realizada às fls. 74/79, em 25/06/2008 (data da constituição em mora). c) condenar a requerida ao pagamento de multa contratual no valor de 10% sobre o valor das quantias já quitadas, cujo montante deverá ser atualizado desde a citação com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC até o efetivo pagamento. 2. Diante do princípio da sucumbência, e considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1587/2008-ELIAS DO ESPIRITO SANTO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - I - Relatório Elias do Espírito Santo da Silva ajuizou ação revisional em face do Banco Finasa S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 24-40). A liminar foi indeferida (fls. 55-56). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 81-121), rebatendo as teses da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. Audiência de conciliação realizada, fls. 163, no entanto, infrutífera. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 171-181). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.208-2011). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Preliminares As partes não arguiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,33% ao mês e 31,89% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarim Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARIM JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º das referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa

existência de cláusula convencional específica. Destaque que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida progressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência No caso em análise, o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento não havendo o que ser revisado neste tópico. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC e TEC, e consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

69. ALIENACAO JUDICIAL-1651/2008-ROMERIO DO CARMO CORDEIRO e outros x LAURO DREWNIAC- 1. Suspendo o curso do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerimento de fls. 47. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Adv. MERCIA KURUDEZ CORDEIRO e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO.-

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA-1851/2008-BANCO BMG S/A x EURIPEDES ANDREUS- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do réu Euripedes Andreus (CPF 680.472.079-20), formulado pela parte autora às fls. 95. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

71. BUSCA E APREENSÃO ALIENACÃO FIDUCIÁRIA-113/2009-BANCO FINASA S/A x SILVIO CEZAR MACHADO- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão, registrados sob o nº 113/2009, em que é autor BANCO FINASA S/A e réu SILVIO CEZAR MACHADO, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição (fls. 83), e a ausência de citação do réu, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-333/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DALTRIO MARCELO MARONEZI- Anote-se o último parágrafo da petição de fls.72. Promova a parte exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAC.-

73. PERDAS E DANOS-351/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE RICARDO DE CAMPOS BARBOSA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$33,84 (a Escrivania). -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004208-91.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x OSVALDIR PEREIRA- 1. Antes de mais, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, referente aos honorários e custas processuais. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e ANDREIA CRISTINA CALDANI-.

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-409/2009-BANCO FINASA S/A x CRISTIANE RODRIGUES DA CRUZ- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$247,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

76. INDENIZACAO-839/2009-JOAO PAULO ARDIGO x GERSON SEBSATIAO FERREIRA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$115,62 (a Escrivania). Manifeste-se o autor acerca do retorno da carta precatória de fls. 408. Intimem-se-Advs. FERNANDO CHIN FEI, ELCIO JOSÉ MELHEM FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

77. ORDINÁRIA-913/2009-DENIS NORTON RABY x MARIANE CAPONI GAMBALLI e outros- O requerimento de fls.1001 será apreciado pela Instância Superior, quando do juízo de admissibilidade. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ELAINE NOVAES FALCO, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER SUMÁRIA-939/2009-LUIS ALBERTO CELUPPI x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Após, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1213/2009-CARLOS GUILHERME SCHMIDT KLOPFLEISCH x BANCO ITAU S/A- Considerando que a parte autora desistiu da produção da prova pericial anteriormente deferida, dou por encerrada a instrução processual, com o que concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autora, para apresentação de alegações finais, através de memoriais. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1929/2009-PAULO ROBERTO SEVERINO x BCS SEGUROS S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Sumária de Cobrança, registrados sob o nº 1929/2009, em que é autor PAULO ROBERTO SEVERINO e réu BCS SEGUROS S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes às fls. 107-108, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 107-108, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pro rata, facultando desde logo à Serventia a execução. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido pelas partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1948/2009-GIOVANA SCARPETA GARCIA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 96/97), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 96/97 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. ORDINÁRIA-2207/2009-MARCELO FERNANDES CARREIRA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- I Relatório Marcelo Fernandes Carreira ajuizou ação ordinária em face de Unimed Curitiba, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora sustentou que é médico formado desde 1994, tendo concluído sua especialização em Radiodiagnóstico, desde quando vem atuando na área. Afirmou que tentou se credenciar na requerida, sem obter sucesso, uma vez que essa não está realizando provas, embora seja o maior plano de saúde do País. Afirmou que o direito de ingresso em cooperativas é livre. Pediu a tutela antecipada para que fosse incluído nos quadros daquela; ao final, pugnou pela procedência do pedido com seu cadastramento junto à cooperativa requerida. Juntou documentos (fls. 24-108). A liminar foi deferida (fls. 115-120) a fim de determinar que a requerida insira o autor no quadro de médicos cooperados. A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 136-171), alegando que a inexistência de qualquer ilegalidade em impedir o acesso do requerente. Sustentou que a Constituição Federal prevê a não intervenção estatal nas deliberações associativas, autorizando, como consequência, a não admissão de novos filiados em casos de impossibilidade técnica. Negou a ocorrência de reserva de mercado, sustentando para

tanto que a inclusão de novos cooperados exige análise de aspectos administrativos, econômicos e contábeis. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. (fls. 172-294). A parte autora impugnou a contestação (fls. 301-311). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 345). Contados e preparados, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de ordinária com preceito cominatório intentada por Marcelo Fernandes Carreira em face de Unimed Curitiba. O ponto central do processo diz respeito à legalidade ou não da negativa apresentada pela requerida quanto à admissão de novos médicos cooperados. Trata-se a requerida de uma Cooperativa de Serviços Médicos e, nessa qualidade, é regida pelo disposto na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, a qual dispõe: "Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I. adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; (...)." "Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei." Consta-se, desde logo, que o ingresso de novos cooperados ao quadro é ilimitado, salvo se acarretar impossibilidade técnica para prestação dos serviços aos cooperados. Ressalte-se, no entanto, que não há qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia, uma vez, que a regra geral estabelece número ilimitado de associados. Analisando os autos, observa-se que não houve a produção de nenhuma prova que não a documental, tendo ambas as partes apresentado tão somente documentos produzidos unilateralmente. Nesse viés, infere-se que o pedido de inclusão do autor é questão unicamente de direito e deflui da lei, a qual prevê ser livre o direito de filiação a uma cooperativa. Por outro lado, a defesa da parte requerida para sua negativa seria referente à questão técnica, essa sim dependente de prova, a qual não foi produzida nos presentes autos. Sobre o tema já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA INCLUSÃO DE NOVOS COOPERADOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluído no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C. Cível, DJ 25.02.2002) (TJPR - 7ªª Câç. - Al 0786995-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - UNÁcnime - J. 23.08.2011) Considerando que o pedido do autor decorre da lei e que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o autor, Marcelo Fernandes Carreira, seja incluído nos quadros da cooperativa requerida (Unimed Curitiba), mediante a apresentação da documentação devida, de acordo com o Estatuto Social desta. Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do mesmo diploma legal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

83. DECLARATORIA-0000437-71.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ANTONIO FERREIRA x LINS AUTOMOVEIS LTDA ME-I. Considerando o falecimento do autor, conforme petição de fls. 158, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Espólio de Antonio Ferreira, tendo como representante legal a Sra. Ivandra Karla Tavares da Cunha Ferreira. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Ademais, verifiquem-se a audiência de instrução e julgamento restou prejudicada ante o falecimento do autor. 4. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012 às 14:30 horas. 5. Intimem-se as partes para juntarem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir, em observância à redação do artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil. 6. Faculto às partes a juntada de documentos aos autos em qualquer tempo, na forma do artigo 397 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. IVANDRA K. T. DA CUNHA e HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

84. REPETICAO DE INDEBITO-0000646-40.2010.8.16.0001-MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S/A- I - Relatório Maria Alice de Oliveira Santos ajuizou ação de repetição de indébito em face do Banco Itaú/S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência acumulada com outros encargos; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 19-85). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.110-137), rebatendo as teses da inicial, pugnando

pela improcedência dos pedidos. A parte autora, intimada a apresentar impugnação à contestação, quedou-se inerte (fls. 150). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.151). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Preliminares Falta de interesse de agir O requerido arguiu como preliminar carência de ação por falta de interesse de agir. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. O interesse de agir esse é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12ª C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional (para obter a revisão do contrato) e o fez através do meio adequado (ação pelo rito ordinário), razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Dessa forma, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir e passo à análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 3,44% ao mês e 50,90% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desincentivando para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-Resp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabeleça a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de conseqüência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo

decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 14 (fl. 27), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

85. INVENTÁRIO-3335/2010-LUIZ ROBERTO PINHEIRO JUNIOR x LUIZ ROBERTO PINHEIRO- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$22,56 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-4646/2010-BANCO FINASA BMC S/A x DIEGO GOMES DA SILVA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 39e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5404/2010-BANCO ITAU S/A x CELSO RICARDO NAME- 1. A autora intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, contudo, quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. 2. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Sendo requerido o desentranhamento de documentos, fica desde logo, DEFERIDO, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma do art. 26 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES.-

88. MONITORIA-0006298-38.2010.8.16.0001-PINHO PAST LTDA x RODRIGUES E NASCIMENTO IND DE ART DE PAP E PLAST- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. LUIS ROBERTO AHRENS.-

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0007025-94.2010.8.16.0001-MARIA VALENTINA FERREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Primeiramente, intime-se o procurador da parte autora para que firme a petição de fls. 261-264, em 48 (quarenta e oito) horas. 2. No mais, cumpra-se o item '12' de fls. 222. 3. Intimem-se. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008156-07.2010.8.16.0001-LAERCIO APARECIDO FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

91. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010974-29.2010.8.16.0001-WILSO RODRIGUES DE ALMEIDA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Antes de mais, tendo em vista o constante na petição de fls.244-245, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias se ainda pretendem a homologação do acordo. Em caso positivo deverão juntar aos autos, no mesmo prazo, a via original do acordo de fls.227-229. Em caso negativo, promovam o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012950-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO ALEGRETTI LTDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$36,66 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. MIEKO ITO.-

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0014382-28.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I- Relatório Olga de Almeida

Correa ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco do ABN AMRO Real S/A, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que foi cliente do banco réu e que manteve conta poupança junto à instituição financeira ré. Afirmou que nos meses de março a junho de 1990, e em janeiro a março de 1991, a correção monetária dos valores depositados se deu de forma ilegal, a menor do que deveria ter sido e que para buscar essa diferença, necessita dos documentos que estão sob a guarda do réu. Argumentou que não obteve administrativamente os extratos buscados nesta demanda. Requereu a citação do réu para apresentar os documentos, liminarmente, arcando este com os custos. Pugnou, ainda, pela aplicação do contido no artigo 359 do CPC em caso de recusa. Juntou documentos, fls. 09-26. A liminar pleiteada foi deferida, fls. 46. O réu foi citado, fls. 58, e ofereceu sua defesa, na forma de contestação, fls. 59-62, oportunidade em que arguiu, a falta de interesse de agir dos autores, uma vez que não haveria, no seu entender, nenhum ato que justifique a propositura da demanda. Alegou que os extratos foram encaminhados periodicamente para o endereço da autora na época em que manteve a conta. Argumentou que a autora não recolheu as taxas quando formulou pedido administrativo. Teceu comentários sobre a ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar. Pugnou ao final a improcedência do pedido. Sobreveio réplica, fls. 72. Determinado o julgamento antecipado, fls. 87, contados e preparados, vieram os autos para prolação de sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos em que se busca a exibição dos documentos referentes extratos de conta poupança referentes aos meses de março a junho de 1990, e de janeiro a março de 1991 (Planos Collor I e II respectivamente). Da ausência de interesse de agir O réu sustentou que a autora não teria interesse de agir, uma vez que inexistiu recusa em fornecer os documentos requeridos. Do documento de fls. 18, percebe-se que a autora requereu administrativamente os documentos ora exigidos, e diante da omissão da ré no sentido de formular qualquer resposta, presente está o interesse processual. Sendo assim, afasto esta preliminar. Mérito O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;" Vale dizer que quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. No caso em tela, as partes celebraram contrato de prestação de serviço. O réu tem em seu poder os documentos que interessam às duas partes, particularmente à autora, para que ela tenha subsídios de forma a exercer direitos em outro processo judicial. Observe-se, ainda, que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. É incontestável a obrigação do réu de exibir os documentos, de forma a possibilitar que a parte autora obtenha informações e argumentos para, eventualmente, exercer seus direitos, pois "(...) o pedido de exibição de documentos pode dar-se antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (art. 844 e 845, CPC). Ajuizada como medida preparatória, objetiva ela afastar o risco de ação mal proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, surpresas no curso da lide" (TJRS APC 70003694015 19ª C.Civ. Rel. Des. Guinther Spode J. 09.04.2002). Sem os documentos requeridos não poderá a autora pleitear a restituição das correções de poupança que entende serem devidas pelo réu. Além disso, a apresentação de tais documentos não acarreta qualquer prejuízo ao réu, eis que a autora não está solicitando um serviço, mas o direito de ter acesso aos extratos de contas que manteve junto ao réu. Observe-se, ainda, que o réu mesmo ciente da liminar concedida em favor da autora, ainda assim, não trouxe aos autos a documentação pleiteada. Ressalte-se, por fim, que exatamente por se tratar de documento comum entre as partes não é cabível a cobrança de taxas para a sua exibição. Diante do exposto, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que se busca a exibição de documento comum. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exibição dos extratos referentes aos meses de março a junho de 1990, e de janeiro a março de 1991 das contas poupanças em nome da autora, nos termos contidos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, bem como o tempo de duração da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DARCY NASSER DE MELO, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0015666-71.2010.8.16.0001-LICINIO FRANCA DE MORAES x ANTON IO NOBELL SOLER e outros- 1. Compulsando os autos verifico o erro material no item "4" do despacho de fls. 1059, tendo em vista que determinou a intimação da parte requerente para manifestações acerca de sua petição. 2. Assim, determino a retificação do erro material para o fim de que passe a constar a seguinte redação: "4. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do bem apresentado em caução, no prazo de dez dias". 3. Intimem-se - Adv. MARCIA CRISTINA JONSON, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

95. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0019651-48.2010.8.16.0001-SERGIO AMERICO DA SILVA x BANCO FINASA S/A- I - Relatório Sérgio Americo da Silva ajuizou ação revisional em face da Finasa S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência;

Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 38-55. A liminar foi indeferida (fls.59-63). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 70-114). Alegou preliminarmente falta de interesse de agir, no mérito rebatendo as teses da inicial, e pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.129-145). Houve audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 148). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls.150-154). Na mesma decisão, o feito foi saneado, afastando-se a preliminar de falta de interesse de agir, bem como determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a parte autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, cobrança de taxa de abertura de crédito e emissão de boleto. Mérito O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Da Capitalização de Juros e juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irrevocavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revollvida à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33),

como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5) -RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, conseqüentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não acolho o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Em relação à cobrança do VRG antecipado, pacífico é o entendimento que tal fato não desconfigura o contrato, não se podendo, pois, falar em compra e venda a prazo, como ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça com a revogação da Súmula nº 263. A esse respeito: PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUMULADA NO STJ - (VERBETE 293). "1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG - não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção das partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos" (STJ, EREsp nº 213.282/RS, Corte Especial, Rel. p/acórdão Edson Vidigal, DJU 29/09/2003). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0557659-6 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Por maioria - J. 09.12.2009) Taxa de abertura de crédito, Tarifa de emissão de boleto bancário e Comissão de Permanência Não merece guarida o pleito de exclusão da cobrança de taxa de abertura de crédito e nem da tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito, visto que nenhum valor foi cobrado da parte autora neste sentido, conforme se verifica do contrato, fl. 120. De igual sorte, o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento (cláusula 10 de fl. 125) não havendo o que ser revisado neste tópico. Considerando que não foi caracterizada nenhuma abusividade no instrumento contratual celebrado entre as partes, a improcedência do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, conseqüentemente, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condono o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DAYSI REGINA BRITO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

96. DECLARATORIA-0020202-28.2010.8.16.0001-ROME U RANUALDO CHOPPA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSIST- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 284/284, porque tempestivos. 2. Alega o embargante a existência de contrariedade na decisão de fls. 263/275, fundamentando que constou equivocadamente a informação "Etelvino Maffessoni, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido liminar em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. Unimed Curitiba" 3. Em análise à sentença proferida nas fls. 263/275, constato o erro material na qualificação das partes, motivo pelo qual determino a retificação do item "1" do relatório para que passe a constar a seguinte redação: "1. Romeu Ruanaldo, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido liminar em face de Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde". 4. Com relação às arguições de omissão quanto ao pedido de afastamento da condenação de ressarcimento quanto aos medicamentos comprados diretamente em farmácias, verifico que a parte embargante pretende, a modificação da sentença. 5. Denote-se que os embargos declaratórios não são a medida judicial ponderada para se ver reformada a decisão, bem como os efeitos modificativos dos embargos são medida excepcional não vislumbrada na presente medida. 6. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS. I - SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUE AQUI NÃO OCORREM, TEM OS EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS MODIFICATIVOS. II - EMBARGOS REJEITADOS. AMS 4160 SP 91.03.004160-3 Rel. JUIZ OLIVEIRA LIMA, Pub. DOE DATA:10/05/1993 PÁGINA: 190". "PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS EM AGRAVO REGIMENTAL OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA Os embargos cabem quando presnetes as hipóteses do art. 535, do CPC, admitindo-se o efeito infringente em casos excepcionais de erros materiais, não servindo os declaratórios à rediscussão da questão de mérito. Não configuradas as hipóteses previstas em lei concerne ao cabimento dos declaratórios, impossível se falar em prequestionamento. Unânime AI 200830050479 PA 2008300-50479, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR Pub. 19/12/2008". 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho parcialmente para sanar o erro material quanto à qualificação das partes no relatório, na forma da fundamentação. 8. Publique-se. Registre-se e Intimem-se -Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO e ADRIANA DE FRANÇA-.

97. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023897-87.2010.8.16.0001-GISELI BAHR x SEBASTIÃO PORTELA e outros- Antes de mais, haja vista que a ré Vera Lucia Pereira Maia Portela compareceu aos autos, intime-se-a para que manifeste-se acerca do pedido de desistência de fls. 82, em cinco dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e JEFERSON FURLANETTO MOISES-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0028909-82.2010.8.16.0001-MARILY DO ROCIO LOPES x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias acerca do prosseguimento do feito -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0029331-57.2010.8.16.0001-PEDRO MUDREK x MOACIR JOSE SALVADOR- I Relatório: Pedro Mudrek ajuizou ação de prestação de contas em face de Moacir Jose Salvador, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, fls. 02-16, que em 17/05/2005, outorgou procuração com amplos poderes ao réu, a fim de que este efetuasse a venda de um imóvel situado na cidade de Pato Branco -PR. Relatou que, em 16/06/2005, o réu lhe informou que havia vendido o imóvel em questão pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o qual seria pago em duas parcelas, sendo a primeira na data da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda e a segunda em 60 (sessenta) dias. Disse que o réu lhe repassou apenas o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Asseverou que, por diversas vezes, tentou contato com o réu, mas sem sucesso. Sustentou que notificou extrajudicialmente o réu a fim de que lhe prestasse as informações do negócio, mas sem resultado. Relatou que se dirigiu a cidade de Pato Branco e lá constatou que o imóvel foi vendido pelo valor R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). Por esta razão, ajuizou esta demanda. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos, fls.17-34. Devidamente citado, fls. 40, o réu ofereceu resposta, fls. 41-47. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que, há mais de cinco anos, efetivamente intermediou a compra e venda do imóvel referido na inicial, o qual foi vendido a Valdir Rovea e Adilse Rebonatto Rovea. Informou que depois de efetivada a venda, o comprador lhe procurou com o intento de desfazer o negócio, uma vez que o autor teria vendido o mesmo imóvel a terceiros. Relatou que entrou em contato com o autor, o qual não quis devolver o dinheiro, razão pela qual sustenta ter retido a outra metade do valor combinado. Disse que os compradores ajuizaram ação reivindicatória junto ao juízo de Pato Branco em face do possuidor do bem. Aduziu que a conduta do autor foi criminosa ao dispor de bem que não mais lhe pertencia. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 48-98. O autor apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos do réu, fls. 101-110. Às fls. 113, o réu pleiteou a produção de prova oral e documental. Foi determinado o julgamento antecipado do feito, fls. 115, sendo que desta decisão o réu interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido. Registrados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Pedro Mudrek em face de Moacir Jose Salvador, na qual pretende o autor compelir o réu a prestar contas dos valores recibos a título da venda de um imóvel localizado na cidade de Pato Branco. Inépcia da inicial Alego o réu que a inicial seria inepta, mas não lhe assiste razão, conforme passo a expor. Analisando a peça inaugural, tem-se que a inicial observou o disposto no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como trouxe os documentos essenciais. Assim, afastado a preliminar suscitada. Mérito Possui o dever

de prestar contas o responsável por administração ou gestão de bens, interesses ou negócios de outrem. Assim, o mandatário, o gestor de negócios, o administrador, o testamenteiro, o advogado, têm a obrigação de prestar contas. Deste modo, na presente hipótese, o mandatário está obrigado a prestar contas ao autor, já que demonstrado pelo documento de fls. 55-56, que este recebeu os valores da venda, visto que foi averbado na matrícula do imóvel que o comprador, Sr. Vaudir Rovea apresentou 03 (três) notas promissórias nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ademais, a ação de prestação de contas prevista no art. 915 do CPC pode ser desenvolvida em duas etapas distintas, isso na hipótese em que o(s) réu(s) contesta(m) a obrigação de prestar contas; seguindo-se a apuração do saldo credor ou devedor. A prova dos autos demonstra que o mandatário recebeu valores em nome do mandante, porém, não houve repasse das referidas quantias. Saliente-se que o foi o próprio réu que juntou a matrícula de fls. 55-56; não tendo sido em nenhum momento dito que as promissórias apresentadas no cartório para registro da Escritura de Compra e Venda não seriam legítimas. Logo, os elementos colhidos nos autos, são suficientes para condenar o réu a prestar as contas devidas, acerca do dinheiro recebido pela venda do imóvel como procurador do autor. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a obrigação do réu em prestar as contas requeridas, acerca do dinheiro recebido com a venda do imóvel descrito às fls. 27. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); considerando o tempo de duração da demanda (02 anos), o trabalho efetivamente realizado, o zelo do profissional, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local da prestação de serviços, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ETHELMA PEZARINI e ERLON DE FARIA PILATI-.

100. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0029682-30.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x YASHID VILELA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.64 em cinco dias.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

101. MONITORIA-0030865-36.2010.8.16.0001-MADFORT COM DE MADEIRAS LTDA x LIZIMERI WALGER MARTINS- Manifeste-se o autor em cinco dias acerca da certidão de fls.62 -Advs. MARCELA DINO MARTINI, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031090-56.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x M M BRAGA E FALCHETTI LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca do prosseguimento do feito em 05 cinco -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

103. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032776-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO LUIS DE MELLO ZORZO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de cinco dias manifestar-se acerca da certidão de fls.78 -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. COMINATORIA-0036603-05.2010.8.16.0001-PEDRO IVO NUNES x ATIVOS S/A CIA SECURIT CRED FIN- I Relatório Pedro Ivo Nunes ajuizou ação cominatória em face de Ativos S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora ingressou com a presente ação alegando, em síntese, que foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito pela parte requerida sem possuir qualquer dívida perante esta. Pugnou, pois, pela concessão de liminar para a retirada de seu nome do cadastro restritivo, bem como pela procedência do pedido. Juntou documentos. A liminar foi deferida (fls. 14-16). O réu apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 38-49). Alegou a inexistência de inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito pela ré. afirmou que o débito existente deriva de contrato de cessão de crédito junto ao Banco do Brasil S/A. Rebateu as teses da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo a tese da defesa e ratificando a petição inicial (fls. 59-60). Foi determinado o julgamento antecipado (fls. 82). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação cominatória ajuizada por José Pedro Ivo Nunes em face de Ativos S/A. A parte autora ingressou com esta ação sustentando que foi de forma indevida inscrita, por parte da requerida, em cadastro de proteção ao crédito, pugnando pela sua exclusão em definitivo de tais órgãos. A parte ré rebateu a tese da inicial, alegou a inexistência de inscrição por parte da ré, bem como afirmou que o crédito existente é oriundo de contrato de cessão de crédito firmado junto ao Banco do Brasil S/A. Alegou que a cessão de crédito não desnatura a existência da dívida. A alegação da parte autora da inexistência de comunicação da cessão de crédito a justificar a restrição realizada pela ré trata-se de prova negativa, a qual é impossível de ser produzida, cabendo, pois, a parte requerida provar que a dívida existia. Nesse sentido: "INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CADASTRAMENTO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. CULPA CONCORRENTE. Alegação de inexistência da relação jurídica obrigacional. Prova negativa. Impossibilidade. Contestação de assinatura. Documentos produzidos pela ré. Ônus da prova da autenticidade. Artigos 372, 388, I, e 389, II, CPC. Ausência de comprovação dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Art. 333, II, CPC. Danos morais configurados. Cadastro indevido. Dano presumido. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Majoração. Omissão na informação da perda de documentos aos cadastros de proteção ao crédito que não caracteriza a culpa concorrente. Juros moratórios a contar da citação. Negaram provimento à apelação do banco e proveram em parte ao apelo do autor." (Apelação Cível Nº 70024190290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/10/2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "A questão mais intrincada aqui diz com a alegação de inexistência de contratação em razão da qual houve a devolução de cheques (que segundo o autor não foram por ele recebidos já que não contratara com o banco - e nem foram por ele emitidos a terceiros). Porque a parte autora, a rigor, não tem meios de demonstrar a inexistência da obrigação, o que constitui prova negativa, também

chamada draconiana ou leonina, exatamente pela quase impossibilidade de sua prática. A prova negativa se pratica pela demonstração de um fato positivo que à negação pretendida se oponha." Analisando os autos, observa-se que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar que a parte autora de fato foi notificada da cessão de crédito. A parte ré aduz que seria desnecessária a notificação da cessão realizada visto que o autor tinha ciência da existência do débito e que é de responsabilidade do cedente realizar tal ato. Pois bem, realizada o contrato de cessão de crédito, impõe-se a notificação do devedor, a teor do artigo 290 do Código Civil. O devedor tem o direito de saber quem é o seu credor, até mesmo para pagar/quitar o débito a quem de direito. Não tem cabimento a afirmação de que o autor sabia do débito e por isto não precisava ser notificação da cessão. Oportuno ressaltar que o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que notificação é imprescindível: "A cessão de crédito não vela em relação ao devedor, senão quando a ele notificada; contudo, a manifestação do conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação." (STJ 3.21. REsp 588.321. Rel. Min Nancy Adrigli, j. 4.8.05, deram provimento, v.u., DJU 5.9.5, p. 399). Desta forma, ante a ausência de prova no que tange a notificação por parte da ré, verifica-se que a cessão de crédito realizada é ineficaz em face da parte autora e, portanto, ilícita a inscrição realizada. Contudo, ante a existência verdadeira do débito, bem como a regularidade de cessão de crédito realizada, os débitos em comento não podem ser considerados inexigíveis. Assim, impõe-se o reconhecimento de parcial procedência do pedido na medida em que embora os débitos sejam exigíveis, a inscrição levada a efeito foi indevida haja vista a ineficácia da cessão. Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A liminar deve ser consolidada, uma vez que fora declarada a inscrição indevida. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, consolidando a liminar anteriormente concedida, e, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que a parte ré exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

105. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053685-49.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x REINALDO DE OLIVEIRA- Manifestem-se as partes acerca do interesse na execução da sentença em 05 dias.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054371-41.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL KISIEL NEVES- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls.67 em 05 dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067747-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IGREJA MISSÃO CARISMÁTICA INTERNACIONAL DO BRASIL e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$19,74 (a Escrivania). Intimem-se.-Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

108. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067910-74.2010.8.16.0001-FERNANDA EVELLIS AMALIA DOS SANTOS x GERALDA APARECIDA DOS SANTOS- I - Relatório Fernanda Evellis Amalia dos Santos ajuizou ação de reintegração de Posse em face de Geralda Aparecida dos Santos, devidamente qualificadas na inicial, pleiteando a reintegração de posse do imóvel cedido em comodato verbal à ré e descrito às fls. 03 da inicial. Alegou a autora que em maio de 2006 emprestou o imóvel a sua mãe, ora requerida, uma vez que esta estava passando por dificuldades econômicas e a requerente, na época, morava nos Estados Unidos e não precisava da casa. afirmou que, ao se separar de seu marido, em 2007, teve sua situação financeira modificada, tendo contraído dívidas e que precisaria vender o imóvel para quitá-las. Argumentou que notificou a requerida para que desocupasse o imóvel, cientificando-a, também, da necessidade da venda do bem. No entanto, sem êxito. Salientou que a requerida não desocupou o imóvel e vem causando embaraços à venda. Sustentou que novamente notificou extrajudicialmente a ré, em 19/04/2010, a fim de que desocupasse o bem em 30 (trinta) dias, mas a ré não saiu. Requereu a reintegração da posse a título de tutela antecipada. Pleiteou a fixação de aluguel no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a partir de 11/06/2010. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 17-35. A liminar de reintegração de posse foi indeferida, deferindo-se apenas os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré citada, fls. 49, apresentou defesa na forma de contestação às fls. 53-61. Em sua peça contestatória, afirmou que quando a autora adquiriu os primeiros 50% do imóvel, a ré contribuiu com o valor de R\$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais), e, assim, seria também proprietária do bem. Teceu comentários acerca do instituto da reintegração de posse, bem como sobre a invalidade da notificação. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 62-79. Sobreveio a réplica, fls. 84-92, na qual a autora refutou as teses defensivas. O feito foi saneado, fls. 120-121, oportunidade em que se determinou o julgamento antecipado, fls. 99. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, em que a autora objetiva a desocupação do imóvel localizado na Rua Miguel Gasparin, 422, sobrado 2, no bairro barreira, nesta Capital, o qual está registrado na 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, sob a matrícula de nº 79.055. Não consta nos autos nenhuma preliminar ou questão

que prejudique a análise do mérito. Razão pela qual, passo nesse momento a sua apreciação. Pelo que consta dos autos, o que existiu entre as partes foi um comodato verbal, pelo qual a autora cedeu a sua mãe, ora ré, o imóvel objeto da lide para que esta passasse a nele residir. Sabe-se que, no caso de comodato verbal por prazo indeterminado, tendo sido feita notificação para desocupação do imóvel, e, esgotado o prazo, permanecendo o comodatário no bem, resta configurada a posse injusta, caracterizando-se o esbulho. Nesse sentido, a orientação deste Tribunal de Justiça e também do nosso Tribunal Superior: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO VERBAL DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO. 1. REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC, PREENCHIDOS. NOTIFICAÇÃO PARA DEIXAR O IMÓVEL DESATENDIDA PELOS COMODATÁRIOS. ESBULHO CONFIGURADO. 2. BENEFITARIAS. INDENIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRATO DE COMODATO. SUCUMBÊNCIA TOTAL A CARGO DOS APELADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Dado em comodato o imóvel, por contrato verbal, por prazo indeterminado, basta que o comodante notifique o comodatário para desocupar o bem, não se lhe exigindo prova de necessidade imprevista e urgente, e, restando desatendida a notificação, caracteriza-se o esbulho. 2. O pleito de indenização pela realização de benfeitorias não é compatível com o contrato de comodato, que não comporta contraprestação por parte do comodatário. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 664925-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 30.06.2010) Efetivamente, restou demonstrada a posse do autor anterior pelo título de propriedade e a concordância dos réus. O esbulho, sua data e a perda da posse encontram-se caracterizados pela resistência a desocupação após o recebimento de notificação extrajudicial. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 906264-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 13.06.2012).. No caso em tela, conforme comprova a notificação extrajudicial de fls. 32, e a certidão de entrega fls. 33, a requerida foi devidamente notificada em 13.05.2010 para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Destarte, considerando a sua permanência no imóvel, restou caracterizado o esbulho. Vale salientar que a data do esbulho conta-se desde quando não houve a liberação do imóvel após o prazo declinado na notificação, uma vez que com tal expediente é que foi denunciado o contrato de comodato. Efetivamente, restou demonstrada a propriedade da autora sobre o imóvel, objeto da lide, bem como o esbulho, sua data e a perda da posse encontram-se caracterizados pela resistência a desocupação após o recebimento de notificação extrajudicial. Por outro lado, as alegações da requerida de que se mantém no imóvel por ser também proprietária de parte dele, não restaram comprovadas. Ademais, da análise da matrícula do bem, constante às fls. 27, verifica-se que a autora é a única proprietária. Dessa forma, por estarem presentes os requisitos do art. 928 do Código de Processo Civil é caso de deferimento do pedido de reintegração de posse. Do aluguel Quanto ao pedido de arbitramento de aluguel formulado pela autora, de igual forma há de ser deferido, uma vez que esgotado o prazo estipulado pelo comodante para a desocupação do bem são devidos os aluguéis referentes ao período de permanência indevida, até a efetiva desocupação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FIXAÇÃO DE ALUGUERES. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SUSPENDE O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NÃO SUSPENDE A OBRIGAÇÃO DOS APELADOS EM PAGAR OS ALUGUERES DEVIDOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DESTES. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC, RESPEITADO O DISPOSTO NO ART. 12, DA LEI Nº. 1.060/50. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. É devido os aluguéis por aquele que usa indevidamente o bem após a devida notificação extrajudicial, mesmo que pendente a suspensão da ordem de reintegração. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 451757-1 - Londrina - Rel.: Lídia Maejima - Unânime - J. 23.01.2008) No entanto, o valor deverá ser estabelecido em liquidação de sentença por arbitramento, visto que não existem documentos nos autos a permitir a fixação de um valor de aluguel desde logo. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial à autora. De igual forma, condeno a requerida ao pagamento de aluguéis para autora, desde a data em que ficou caracterizado o esbulho até a efetiva desocupação, devendo o valor ser estipulado em sede de liquidação. Quanto à sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de duração da demanda, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANÇOISE PEELLAERT e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

109. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0068984-66.2010.8.16.0001-EDIFICIO EDI RACHED x ANTONIO AILTO BREDA e outro-Defiro o requerimento de fls. 78, com o que determino a expedição de mandado de citação, por Oficial de Justiça, para a citação do requerido, nos termos da determinação de fls. 61. Designo nova audiência de conciliação para o dia 21/03/2013, às 13:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. R\$ 49,50 referente às custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça e mais uma caontra-fé. -Adv. JEFERSON WEBER-.

110. RESCISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0071702-36.2010.8.16.0001-RODOMAR BOFFI DO AMARAL x BANCO FINASA BMC S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$875,14 (a Escrivania), R\$ 56,70 (Taxa Judiciária), R \$ 30,24 (Distribuidor), R\$ 10,08 (Contador 4º Ofício). Intimem-se-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001934-86.2011.8.16.0001-MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Antes de mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de fls. 982/006, informando, ainda, se tem interesse na designação de uma audiência de conciliação, a qual poderá ser marcada com brevidade. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.-

112. DECLARATORIA-0002762-82.2011.8.16.0001-AREIAL RIO BRANCO LTDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro- Trata-se de ação declaratória c/c ação de indenização, ajuizada por Areial Rio Branco Ltda. e Luiz Gonzaga de Lima Rego em face de Banco CNH Capital e Banco ABC Brasil. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida, em sede de contestação, requereu a denunciação à lide de Leonildo Leite Ferreira, afirmando que este foi quem efetivamente teve vantagens com a suposta compra e venda do maquinário. A denunciação à lide foi deferida, conforme fls. 537, tendo sido determinada a citação do litisdenunciado. Realizada a tentativa de citação, esta restou infrutífera, haja vista que o mesmo faleceu, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 600 e certidão de óbito de fls. 601. O banco réu requereu a expedição e ofícios aos Cartórios Distribuidores de Londrina, Rolândia e Santa Fé/PR, em busca de informações quanto à abertura de inventário do litisdenunciado, o que foi deferido às fls. 612. Do retorno dos ofícios, verificou-se que não consta abertura de inventário ou arrolamento (fls. 619/621 e 624/626). Novamente compareceu o banco réu aos autos, requerendo a expedição de ofícios aos cartórios de registro civil de pessoas naturais de Londrina, Rolândia e Santa Fé/PR, a fim de verificar a existência de herdeiros. Do retorno dos ofícios, verificou-se que nada consta (fls. 636/638). O artigo 72, § 1, b, ordena a suspensão do feito até a realização da citação no prazo de 30 (trinta) dias, quando o litisdenunciado residir em outra comarca ou em lugar incerto. Ora, verificou-se que o litisdenunciado faleceu, não havendo abertura de inventário ou a existência de herdeiros. Haja vista que o deferimento quando à denunciação à lide se deu há um ano (fls. 536/537), não tendo havido a citação do mesmo, por ser falecido, e não havendo herdeiros, determino o prosseguimento da ação em relação ao denunciante, nos termos do artigo 72, §2º, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$188,94 (a Escrivania). -Advs. FERDINANDO FARIAS ARAUJO NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

113. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004626-58.2011.8.16.0001-ARNALDO SARI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigo 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento da diferença dos valores efetivamente devidos sobre os respectivos saldos das contas de poupança dos autores, referetens ao mês de fevereiro de 1991, no índice de 21,87%, soncoante fundamentação. Deverá também o débito ser computado, incluindo-se os juros remuneratórios em 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da data do aniversário da conta de poupança, incidindo-se em 0,5% em período pretérito a vigência do novel civilista (artigo 1.062 do C.C de 1.916), e posteriormente, em 1% (um por cento) nos termos do artigo 406 do C.C de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN. 2. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo eo trabalho exigidos. P.R.I. -Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT.-

114. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004889-90.2011.8.16.0001-HELENA MARTINELLO BURATTO x BANCO ITAU S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 14,10 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005164-39.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO JORGE RIBEIRO PRADO JUNIOR- Fica o autor intimado pela 3ª vez para que proceda o recolhimento das custas remanescentes devidas a esta serventia no valor de R\$16,92. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

116. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0005924-85.2011.8.16.0001-RENATO ROBERTO DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte autora novamente intimada na pessoa de seu advogado para que no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas e taxa judiciária nos valores de R\$832,84 (à Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador), e R\$50,00 (ao FUNREJUS). -Advs. VERONICA DIAS e VINICIUS GONÇALVES.-

117. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-0007783-39.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 67910/2010)-GERALDA APARECIDA DOS SANTOS x FERNANDA EVELLIS AMALIA DOS SANTOS- 1. Trata-se de incidente de impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à Fernanda Evellis Amalia dos Santos em ação de reintegração de posse (autos nº 67910/2010), em apenso, opostos pela ora impugnante, Geralda Aparecida dos Santos. 2. O incidente foi processado na forma do artigo 6º da Lei nº 1.050/60. 3. É o relatório. Decido. 4. A impugnação é improcedente, porquanto os documentos juntados não são suficientes para afastar a presunção do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como não demonstram capacidade econômica na forma indicada pelo impugnante. 5. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação e condeno a ora impugnante ao pagamento das custas processuais do incidente. 6. Não há condenação em honorários advocatícios, mas tão somente em custas processuais, nos termos do art. 20, §1º, do Código de Processo Civil. 7. Oportunamente,, certifique-se nos autos

principais, arquivando-se em seguida, observadas as cautelas de estilo. 8. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA e FRANÇOISE PEELLAERT.-

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0013969-78.2011.8.16.0001-COND RES NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x JOSÉ SOARES MARTINS e outro-1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Condomínio Residencial Nossa Senhora de Fátima em face de José Soares Martins e Olga Maria Faria Martins. 2. O feito tramitou e encontra-se na fase de instrução do feito. 3. Foi suscitada a conexão destes autos com os autos sob nº 723/2007, que tramitam na 5ª. Vara Cível desta comarca. 4. Ocorre que, da análise do ofício de fls. 143/147, verifico que os autos sob nº 723/2007, que tramitam na 5ª. Vara Cível desta comarca, envolve direitos sobre objeto distinto desta ação. 5. Pois bem, a presente demanda versa acerca das taxas condominiais devidas a partir da data de fevereiro de 2008, ao passo que a referida ação em trâmite na 5ª. Vara Cível tem por objeto a consignação em pagamento dos valores devidos em fevereiro, março, abril e maio de 2007, não havendo em que se falar em conexão entre os pedidos e as causas de pedir dos dois processos. 6. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 7. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 8. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 8,46 (Escrivão). Intime-se. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e RENATO AMERICO DE OLIVEIRA.-

119. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014965-76.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 39919/2010)-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE RENATO DIAS MODESTO- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 55), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 55 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Segue em anexo comprovante de desbloqueio do veículo junto ao sistema RenaJud. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

120. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0015422-11.2011.8.16.0001-SOLUÇÃO CONDÔMINOS S/C LTDA x GRUPO PONTUAL ADMINISTRADORA DE CONDÔMINIOS E ASSESSORIA IMOBILIÁRIA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Indenização por Perdas e Danos", autuados sob o nº. 15422/2011 em que é autora Solução Condôminos S/C Ltda. e réu Grupo Pontual Administradora de Condôminos e Assessoria Imobiliária. I - Relatório 1. Solução Condôminos S/C Ltda. propôs a presente ação de indenização por perdas e danos em face de Grupo Pontual Administradora de Condôminos e Assessoria Imobiliária, sustentando que as partes são empresas que atuam no ramo de administração e cobranças para condomínios, e nesta seara antecipam as taxas para posterior recebimento. Afirmo que a ré foi administradora do Condomínio Conjunto Residencial Santo André até 2001, sendo que após tal data a administração passou a ser feita pela autora. Sustentou que em 29.06.2005 a ré ingressou com ação de cobrança de taxas condominiais em nome do condomínio Santo André, para a cobrança das taxas com vencimento em 10.01.2001 a 10.07.2005, referentes ao apartamento A1 do bloco 12, vindo a receber tais valores corrigidos, custas e honorários. Asseverou que as taxas com vencimento posteriores a 2001 foram adquiridas pela autora, ocorrendo cessão de crédito pelo condomínio Santo André, aprovada em Assembléia, de forma que houve apropriação indevida pela ré. Disse que notificou a ré para o pagamento, mas não houve manifestação. Pretende a condenação da ré ao pagamento das taxas, devidamente corrigidas. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 07/399. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 407, o que foi cumprido às fls. 409. 3. A ré apresentou contestação de fls. 418/421, alegando que fazia a cobrança das taxas condominiais do Conjunto Residencial Santo André nos períodos de 30.01.2001 a julho de 2005, data em que houve rescisão unilateral do contrato, cabendo ao condomínio restituir à ré todos os valores que recebeu antecipadamente. Alegou que o condomínio possui uma grande dívida com a ré, não havendo que se falar em devolução de valores. Sustentou que os valores em questão já haviam sido repassados ao condomínio, razão pela qual o que foi recebido na ação judicial pertence à ré. Afirmo que a petição inicial é inepta e que há carência de ação, não havendo prova do dano causado à autora. Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 422/429. 4. Realizada audiência de conciliação de fls. 430, esta restou infrutífera. 5. A autora replicou, fls. 431/434. 6. Saneado o processo, fls. 435/437, foram afastadas as preliminares apresentadas e determinado o julgamento antecipado da lide. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Muito embora a ré afirme em defesa que possuía contrato com o condomínio e que por este contrato poderia efetuar a cobrança as taxas inadimplidas até junho de 2005, ocasião em que o contrato foi rescindido, não trouxe aos autos cópia da avença, para demonstrar fato desconstitutivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II do CPC. Desta forma, note-se que a ré não se desincumbiu do ônus da prova no sentido de que possuía legitimidade para a cobrança e retenção dos valores de taxa de condomínio resgatados até 2005. 2. Por outro lado, a autora comprovou pelos documentos de fls. 29/44 que firmou contrato com o Condomínio Conjunto Residencial Santo André, o qual previa como de sua titularidade as taxas inadimplidas desde 2002. 3. Nem se diga que por existir dívida entre a ré e o

condomínio, a retenção dos valores resgatados por demanda judicial é medida que se impõe, já que tal ato constitui exercício arbitrário das próprias razões, uma vez que se existe débito entre a ré e o condomínio, este deve ser objeto de ação judicial para cobrança e não de apropriação pela ré de valores resgatados em demanda judicial ajuizada em nome do próprio condomínio. 4. Ademais, note-se que o devedor da ré é o condomínio e não a autora, que não pode ser prejudicada por eventual desavença contratual entre aqueles. 5. Desta forma, restou comprovado pela autora o ato ilícito praticado pela ré, qual seja, a apropriação de valores de taxas condominiais que haviam sido cedidas à autora por meio de contrato, além de demonstrado o dano causado à autora, que ficou sem os valores em caixa, embora contratualmente previstos, bem como o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. 6. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 7. Portanto, se cometeu a ré ato ilícito, tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela autora. 8. No caso em tela, os danos sofridos pela autora são evidentes e foram comprovados pela simples cópia da ação judicial em que a ré figurou como autora, em nome do condomínio, razão pela qual o valor recebido naquela demanda judicial pela ré deve ser ressarcido à ora autora, atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês desde a notificação judicial em 19.05.2010, além de correção monetária pelo INPC desde o recebimento dos valores pela ré, o que engloba custas e honorários, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença por cálculo. 9. Outrossim, afastado a aplicação da multa de 2% pretendida pela autora, já que não há base legal para sua aplicação, uma vez que tal multa é apenas devida pelos condôminos inadimplentes e não pela empresa de cobrança que se nega a repassar os valores adquiridos por contrato. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos de Solução Condôminos S/C Ltda., com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento em favor da autora do valor recebido na demanda judicial nº 2005.70.00.016914-6, que tramitou perante a Justiça Federal (fls. 49 e seguintes), que deve ser ressarcido à ora autora, atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês desde a notificação judicial em 19.05.2010, além de correção monetária pelo INPC desde o recebimento dos valores pela ré, o que engloba custas e honorários, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Condeno a ré, tendo em conta a sucumbência mínima da autora (art. 21, parágrafo único do CPC), ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA-. 121. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0023684-47.2011.8.16.0001-NERI JOSÉ HOFFMAN x MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros- 1. Da análise atenta dos autos verifica-se que às fls. 86-87 foi apresentado termo de acordo celebrado entre as partes assinado pela Sra. Maria Rodrigues da Silva. 2. Ocorre que a requerida possui procuradora nos autos, a qual se manifestou às fls. 93-94 em desfavor da homologação do referido acordo, em razão do arrependimento da parte, posto que hipossuficiente não tinha condições de saber se o acordo seria benéfico ou não. 3. Assiste razão à parte requerida, motivo pelo qual deixo de homologar o acordo de fls. 86-87 devendo o feito prosseguir. 4. Ademais, quanto ao requerimento final de fls. 94, este será analisado por ocasião da prolação de sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 5. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 82-83. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - DEFENSORA PÚBLICA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-. 122. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0038067-30.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GADONSKI x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA- 1. Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 74. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$ 666,47 -Adv. DIEGO MANTOVANI e LORENA CÂNERA SANDIM-. 123. INDENIZATÓRIA SUM-0042070-28.2011.8.16.0001-MARIA VERENA PORTUGAL VEIGA x M CAMARGO CORRETORES DE IMÓVEIS LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Indenização", autuados sob o nº. 42070/2011 em que é autora Maria Verena Portugal Veiga e réu M. Camargo Corretora de Imóveis I - Relatório 1. Maria Verena Portugal Veiga propôs a presente ação de indenização por danos materiais em face de M. Camargo Corretora de Imóveis arguindo que confiou seis imóveis de sua propriedade à administração da ré. Mencionou que ficou estabelecido no contrato que à requerida incumbia ampla gestão dos bens, com o objetivo de angariar locatários, firmar contrato de locação, receber e repassar o valor dos aluguéis, sendo ainda relevante destacar a existência da cláusula Del credere. Arguiu o descumprimento da relação contratual por parte da ré pela falta de repasse de aluguéis, pela apropriação de valores que deveriam ser destinados ao pagamento de IPTU e a ausência de informações quanto aos locatários inadimplentes e desocupação dos imóveis. Mencionou que a ré causou à autora a indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.974,46 (dezesete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 21/151. 2. Realizada a audiência de conciliação de fls. 173, esta restou infrutífera. A ré apresentou defesa de fls. 174/182, aduzindo que inexistente contrato firmado com taxa de administração de 12% e garantia de pagamento à autora e da rescisão em abril de 2010. Mencionou que os contratos de fls. 39, 41/43, 45 e 46 inexistem pois não foram assinados pelas partes. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 89/137. 3. A autora impugnou a contestação às fls. 194/201, afastando a preliminar apresentada e ratificando os termos da petição inicial. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide às fls. 205 5. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se

encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Indenização", proposta por Maria Verena Portugal Veiga, em que a autora alega a realização de contrato de gestão de bens inadimplido pela ré. 1. Mérito 1. Em análise à prova documental produzida nos autos (fls. 23/151) ficou evidenciado que as partes efetivamente firmaram contrato de administração de imóvel. 2. A parte ré, arguiu que inexistente inadimplemento contratual, contudo deixou de comprovar ser destinados ao pagamento de IPTU e a ausência de informações quanto aos locatários inadimplentes, e sobre a desocupação dos imóveis, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do que determina o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 3. Observe-se, que o contrato de fls. 38/42 não foi assinado pelas partes, inexistente, portanto, o requisito da validade do contrato. 4. Neste sentido. "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. NECESSIDADE DE ASSINATURA DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE GOLPE NÃO COMPROVADO. VALORES COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONDIZENTE COM O CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (98315 RN 2011.009831-5, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 08/11/2011, 2ª Câmara Cível)". 5. Ressalte-se, que há comprovação da realização de contratos de locação dos imóveis em que a parte ré atua como administradora dos bens (fls. 23/32, 64/77, fls. 91/100). 6. No entanto, em análise aos contratos acostados aos autos, não ficou comprovado que a taxa de administração incidiu em 12% (doze por cento) mensais. Mas ficou demonstrado que na vigência dos contratos a taxa incidiu em 10% (dez por cento) mensais até a rescisão do contrato que se deu em abril de 2010 (fls. 39/45). 7. Assim, considerando que inexistente comprovação de quitação das obrigações contraídas pela ré, bem como há comprovação de que o valor da taxa de administração deve incidir no valor de 10% (dez por cento), devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos da autora. 2. Do Dever de Indenizar da ré. 1. Restou comprovado nos autos que a ré não cumpriu o contrato de administração de bens, visto que deixou de adimplir as prestações a que se comprometeram. Sendo assim, deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos materiais para o ressarcimento dos valores das taxas condominiais e dos IPTUs não pagos pela ré, a serem calculados em liquidação de sentença. 2. Não se olvide que o valor inadimplido pelos réus deve ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, conforme consta do acordo, desde a data de cada inadimplemento até o efetivo pagamento. 3. Dos Danos Morais 1. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." 2. Todavia, o mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, na indenização por dano moral, o que depende da comprovação de circunstância excepcional que coloque o contratante em situação extraordinária de humilhação, o que não se vislumbra no presente caso. 3. Neste sentido. "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPUNTUALIDADE. DANO MORAL.INEXISTÊNCIA.1. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp n. 1.129.881/RJ,relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (546608 RJ 2003/0153952-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2012)". 4. Assim, não há que se falar em condenação da parte ré em indenização por danos morais. III - Dispositivo 1. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar ao pagamento dos valores não quitados em razão de IPTU e taxas condominiais e demais encargos decorrentes dos imóveis administrados pela ré, devendo tais valores ser atualizados monetariamente com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, conforme consta do acordo, desde a data de cada inadimplemento até o efetivo pagamento, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Diante da sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados ao patrono da autora em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO WELTER, FERNANDA PEDERNEIRAS e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-. 124. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0042564-87.2011.8.16.0001-ELIZABETH FIGURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Defiro o requerimento de fls. 76, com o que determino nova expedição de carta de citação, nos termos da determinação de fls. 66/68. Designo nova audiência de conciliação, para o dia 19/03/2013, às 13:15 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR à disposição para retirada. -Adv. DANIELE DE ABREU BIANCHINI-. 125. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0055343-74.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA ASSUNÇÃO x BANCO SANTANDER S/A-1. Acolho a petição de fls. 147 como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Sandra Regina Assunção em face de Banco Santander S/A. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 18/03/2013, às 13:15 horas. 4. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se

requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Advs. LIGIA MARIA MIRANDA FICKER e CAROLINA GOMES AZEVEDO-

126. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0058115-10.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO ANDRADE NOBELL x LICINIO FRANCA DE MORAES- 1. José Roberto Andrade Nobell apresentou a presente impugnação ao valor da causa, alegando que o impugnado pretende na ação de obrigação de fazer nº. 15666/2010, o recebimento de 79.513 árvores de pinus que avalia em R\$ 17.000.000,00. Mencionou que o valor da causa não reflete o conteúdo econômico da pretensão deduzida, já que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 125.000,00. Requereu a procedência da impugnação e juntou documentos de fls. 05/08. 2. O impugnado apresentou resposta de fls. 18/19 sustentando que o impugnante deixou de apresentar dados concretos de sua arguição. Contudo informou que o valor estimado da ação deve ser convertida para R\$ 4.800.000,00. Juntou documentos às fls. 20/21. 3. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação Mérito 1. O autor sustentou que não reflete o conteúdo econômico da pretensão deduzida, já que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 125.000,00, mas pretende o recebimento de 79.513 árvores de pinus que avalia em R\$ 17.000.000,00. 2. O valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico perseguido pela parte em eventual procedência do pedido. 3. Em análise à prova documental produzida não ficou evidentemente comprovadas as arguições do impugnante, que não se desincumbiu de seu ônus probatório, haja vista que não apresentou elementos concretos suficientes à fixação do conteúdo econômico da demanda. 4. Neste sentido. "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA BASEADA EM DADOS HIPOTÉTICOS. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDO À DEMANDA. 1. O valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico perseguido pela parte em eventual procedência do pedido formulado. Por seu turno, aquele que impugna o valor atribuído à causa deve trazer elementos concretos que permitam o seu exame pelo juiz. 2. Numa impugnação ao valor da causa, o impugnante deve basear-se num cálculo compatível com a realidade dos autos e não somente impugnar de forma genérica o valor atribuído à causa. 3. É ônus do impugnante a apresentação de elementos concretos suficientes à fixação do conteúdo econômico da demanda e sua inobservância implica a manutenção do valor dado à causa pelo autor. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Agravo de instrumento da autora provido. Processo: AG 23409 DF 2002.01.00.023409-6, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, 29/11/2004, QUINTA TURMA, Pub. 09/12/2004 DJ p.27". 5. Contudo, em observância às alegações da parte impugnada às fls. 18/19 é possível constatar a necessidade de majoração do valor da causa dos autos de obrigação de fazer nº15666/2010 para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), uma vez que melhor reflete o conteúdo econômico da ação. 6. Desta forma, deve ser julgada parcialmente procedente a impugnação para o fim de retificar o valor da causa da ação de obrigação de fazer nº 15666/2010 para que conste R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, de retificar o valor da causa da ação de obrigação de fazer nº 15666/2010 para que conste R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). 2. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de custas no importe de 40% e a ré em 60%, bem como honorários advocatícios na mesma proporção a cada uma das partes, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da condenação considerando o tempo da lide, a natureza da causa e o desempenho dos profissionais, consoante art. 20, § 3º do CPC 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH e MARCIA CRISTINA JONSON-.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0058431-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARTHA JUSSARA DA SILVA MELLO- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a assistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 45 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessários. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e GILBERTO BORGES DA SILVA-

128. ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0059273-03.2011.8.16.0001-WANDER REPRESENTAÇÕES LTDA e outro x RADEL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. ALTIVIL ALVES MACHADO, VINICIUS

FERRARI DE ANDRADE, MARCOS ROBERTO HASSE e BRUNO LEONARDO VERONA-

129. REVISIONAL DE CONTRATO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE SUM-0062870-77.2011.8.16.0001-ROBERTO DO NASCIMENTO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Roberto do Nascimento Pereira, em face de Banco Itaúcard S/A. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 566,25 (quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/modelo Fiat Palio EX 1.0, ano/modelo 2001, placa KNM-4085. Afirmou que a primeira parcela seria para o dia 12/01/2009. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no Resp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (Resp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, julgada em 22.10.2008). (...) Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (Resp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câmara Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 5. Quanto ao depósito, ainda que

se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 18.03.2013, às 13:45 horas. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

130. RESCISÃO C/C RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0065087-93.2011.8.16.0001-PATRICIA DE MATOS LEMOS x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A-1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 11,28 (Escrivão). Intimem-se. -Adv. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-.

131. SUMÁRIA DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0067261-75.2011.8.16.0001-TRINDADE E ARZENO ADVOGADOS ASSOCIADOS x IVAN LOPES- Homologação (do acordo) e suspensão (do processo) são requerimentos incompatíveis, já que aquela, por ser feita mediante sentença, põe fim ao processo (CPC, art. 162, § 1º), não se podendo falar em suspensão. Assim, informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem somente a suspensão ou a homologação com imediata extinção do processo. Outrossim, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada às fls. 70. Intimem-se. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA SCOPEL-.

132. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS SUM-0067379-51.2011.8.16.0001-SIBELI CRISTINA DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A-1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 13:30 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta de citação à disposição para retirada. -Adv. ALEXANDRA TORTATO-.

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0001568-13.2012.8.16.0001-NEIVA JACINTA STULP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

134. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0005726-14.2012.8.16.0001-JADY DO PILAR COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-

Acolho à emenda a petição inicial de fls. 47/49. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/03/2013, às 13:30 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Oficie-se a Fenaseg solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual pagamento de indenização em benefício do autor Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e AMANDA MARIA MERLIN-.

135. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0007730-24.2012.8.16.0001-MESSIAS JOSÉ DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 40/41), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos.

Assim, homologo o acordo de fls. 40/41 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem".

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Retire-se de pauta a audiência designada às fls. 37.

Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. FABIANE DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c COBRANÇA TRATAMENTO HOSPITALAR ORD-0007862-81.2012.8.16.0001-ANTONIO LACERDA BRAGA FILHO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- I Relatório Antonio Lacerda Braga Filho ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Unimed Curitiba, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor que é segurado da empresa ré e que foi diagnosticado como portador de "Macroglobulemia de Waldenstrom". Afiriu que foi recomendado o tratamento com o medicamento Mabthera, mas que houve recusa na cobertura sob a alegação de que seria um medicamento experimental. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento da cobertura completa do tratamento com o medicamento recomendado, bem como de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 16-95). A liminar foi deferida (fls. 101-104) para que a ré libere/autorize o medicamento indicado para o tratamento do autor. Devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo decretada sua revelia (fl. 120). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Antonio Lacerda Braga Filho em face de Unimed Curitiba. Dos efeitos da Revelia a parte autora ingressou com esta ação de obrigação de fazer insurgindo-se contra a negativa de cobertura do medicamento recomendado o tratamento médico. A parte requerida instada a se manifestar, quedou-se silente. Em decorrência do silêncio da parte requerida ocorreu a revelia, a qual tem como seu efeito material principal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cumpre ressaltar, no entanto, que a revelia gera efeitos apenas sobre os fatos e não sobre o pedido, ou seja, as questões de direito alegadas deverão ser analisadas, não se podendo presumir verdadeiro o direito alegado, vez que esse cabe ao Juiz conhecer. Do Mérito O caso trazido à baila não deixa dúvidas quanto à efetiva contratação pelas partes de plano de assistência médica e hospitalar, bem como da cobertura pela requerida, do tratamento da doença que acomete o autor (Macroglobulinemia de Waldenstrom). O ponto controvertido está centrado na liberação do medicamento recomendado pelo médico do autor. Consta nos autos relatório médico para justificativa do tratamento (fls. 50-53) indicando para o autor, beneficiário do seguro de saúde, a necessidade de tratamento com uso de Mabthera. O medicamento indicado para o autor tem indicações para a doença que o acomete e foi decidido por seu médico. Observa-se ainda que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 469 do STJ que assim disciplina que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". A indicação do método empregado no tratamento compete exclusivamente ao médico assistente, não cabendo ao plano de saúde imiscuir-se em tal mérito, momento diante da elucidativa explanação do profissional. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando posicionamento no sentido de que as empresas operadoras de plano de saúde não podem restringir os tratamentos adequados à doença apresentada por seus clientes. Nada mais justo, uma vez que o médico responsável pelo tratamento é quem tem melhores condições de indicar o método, medicamento ou material mais adequado ao sucesso do tratamento, uma vez que é ele quem vem acompanhando a evolução do paciente e da sua moléstia. Nesse sentido: CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR PLANO DE SAÚDE CLÁUSULA ABUSIVA ASTROPLASTIA COM IMPLANTE DE PRÓTESES NO FÊMUR TUTELA ANTECIPADA OPERAÇÃO DE URGÊNCIA PESSOA IDOSA PRÓTESE NÃO UTILIZADA PARA FINS ESTÉTICOS INTELIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS DECISÃO POR MAIORIA O

entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que as operadoras de planos de saúde podem estabelecer quais doenças serão cobertas pelo plano de saúde, mas não podem restringir quais os tipos de tratamento, os quais serão indicados pelo médico, pois isso se revela abusivo à luz do Código de Defesa do Consumidor (RESP 668216/SP; Ministro Carlos Alberto Menezes DIREITO; T3 - TERCEIRA TURMA; julgado em 15/03/2007; publicado em DJ 02.04.2007 p. 265). No caso em análise, são aplicáveis as regras definidas na Lei nº 9.656/98, inexistindo ofensa a ato jurídico perfeito, pois não se trata de aplicação retroatividade do referido diploma legal, mas mera adequação do contrato a esse regramento jurídico, pois em função do seu caráter de ordem pública, tem a normatização em questão aplicação imediata. Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que em se tratando de contrato de longa duração, o qual se renova, de regra, anualmente e de forma automática, obrigação esta de trato sucessivo. Logo, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente a sua vigência, a relação havida entre as partes deve sofrer os efeitos da nova lei. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de Cláudia Lima Marques#: "Os comuns limites e/ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais), especialmente limitando as internações hospitalares, permanência em UTI's e similares, presentes nos contratos anteriores à lei e agora excluídos expressamente pelos arts. 10 e 12 da Lei nº. 9.656/98 encontram sua base em cláusulas contratuais. Estas cláusulas contratuais são nulas por contrárias a boa-fé, como esclarece a própria lei, pois criam uma barreira à realização da expectativa legítima do consumidor, contrariando prescrição médica, criam um desequilíbrio no contrato ao ameaçar o objetivo do mesmo, que é ter o serviço de saúde que necessita. Conforme o artigo 10, §4º, a amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. O contrato em tela foi firmado com o objetivo de garantir ao segurado, em caso de ocorrência de algum dos eventos previstos na avença, a cobertura médica pretendida. Assim, resta inviável a "meia cobertura" do evento, pois não é razoável a cobertura da quimioterapia sem o medicamento necessário. Portanto, determino que a requerida libere o medicamento necessário tantos quanto bastarem para o tratamento recomendado pelo médico do autor. Danos Morais No que se refere ao dano moral suportado pela parte autora, este é in re ipsa, já que presumível o constrangimento, sofrimento e abalo sofridos, dispensada a comprovação de sua existência e extensão. A Constituição da República prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que a autora teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido os danos morais quando da negativa de cobertura de planos de saúde: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVA INJUSTA DE COBERTURA SECURITÁRIA MÉDICA. CABIMENTO.1. Afigura-se a ocorrência de dano moral na hipótese de a parte, já internada e prestes a ser operada - naturalmente abalada pela notícia de que estava acometida de câncer -, ser surpreendida pela notícia de que a prótese a ser utilizada na cirurgia não seria custeada pelo plano de saúde no qual depositava confiança há quase 20 anos, sendo obrigada a emitir cheque desprovido de fundos para garantir a realização da intervenção médica. A toda a carga emocional que antecede uma operação somou-se a angústia decorrente não apenas da incerteza quanto à própria realização da cirurgia mas também acerca dos seus desdobramentos, em especial a alta hospitalar, sua recuperação e a continuidade do tratamento, tudo em virtude de uma negativa de cobertura que, ao final, se demonstrou injustificada, ilegal e abusiva. 2. Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária médica, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. 3. Recurso especial provido. (STJ Resp 1190880/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 20/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. RECUA NO ATENDIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do paciente. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. Os dispositivos apontados como violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário questionamento, incidem as Súmulas STF/282 e

356. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1229872/AM, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/07/2011) Culpa da Requerida A parte requerida é considerada como fornecedora na relação de consumo, nos termos do artigo 3º, caput c/c §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, pois, a ela todos os dispositivos previstos no Estatuto Consumerista. Assim sendo, sua responsabilidade no caso em análise é objetiva, ou seja, responde independentemente da comprovação de culpa. Conclui-se que se tratando de caso de responsabilidade objetiva e inexistindo causa que a exclua, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a culpa da parte demandada dispensa prova e resta configurado sua responsabilidade no evento. Nexo Causal O autor teve negada a cobertura do medicamento necessário para seu tratamento, em decorrência de tais fatos abalo de ordem moral, configurando-se, pois, o nexos causal. Logo, comprovada a existência do fato, o dano (humilhação), onexo causal e a responsabilidade da parte requerida (objetiva), a condenação desta ao pagamento de indenização à parte requerente por danos morais é medida que se impõe. Valor da Indenização A doutrina prevê que a indenização por dano moral possui um duplo caráter: ressarcitório e punitivo, ou seja, o valor a ser fixado deverá ser suficiente não apenas para atenuar o sofrimento injusto sofrido pela vítima, mas também, para coibir a reincidência do agente. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira#: "... a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantejamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro". Dessa forma e considerando a gravidade da falta, o caráter anti-social da conduta, o esforço do postulante para se livrar da situação vexatória, a situação econômica da parte autora (aposentado) e da requerida (empresa de saúde) e a finalidade dissuasiva buscada, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de determinar a autorização/liberação conforme requerido pelo médico do autor. Considerando que foram deferidos todos os pedidos da inicial, consolido a liminar concedida anteriormente. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de consolidar a liminar anteriormente deferida e determinar que requerida libere os medicamentos necessários para o tratamento solicitado pelo médico da parte autora, e, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir do ato ilícito (a negativa da liberação) através da média INPC com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda, a revelia e o desempenho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO-

137. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0008280-19.2012.8.16.0001-JOÃO AUGUSTINHO GONÇALVES FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

138. SUMÁRIA DE COBRANÇA DUPLICATA-0010315-49.2012.8.16.0001-SBAMTUBOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outro x VIBRAN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA ME-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. AGNES ALINE CANTELLI DILAY-

139. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011569-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIONI TEREZINHA RIBAS TEIXEIRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0015673-92.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x SERGIO HIROSHI UTIDA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 15673/2012, em que é autor Companhia de Arrendamento Mercantil RCI Brasil e réu Sérgio Hiroshi Utida devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 48 e a ausência de citação (fls. 44-v), na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-

141. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0016291-37.2012.8.16.0001-RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA x IRMÃOS JANISKI LTDA- 1. Trata-se de ação "declaratória de de inexigibilidade de título c/c indenização por perdas e danos" ajuizada por Rodomodal Locações e Logística Ltda. em face de Irmãos Janinski. 2. As partes estão devidamente representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Citado o réu apresentou contestação e documentos às fls. 67-123. Às fls. 129-135 a parte autora apresentou impugnação a contestação. Em cumprimento ao despacho de fls. 175, a parte autora se manifestou às fls. 177 requerendo a produção de prova oral, documental e pericial, já a parte requerida deixou o prazo transcorrer in albis. 4. É o breve relato dos últimos atos processuais relevantes. 5. Na peça contestatória a parte ré suscitou a

preliminar de inépcia da inicial afirmando que é ilógica a conclusão dos fatos e o pedido é juridicamente impossível, em razão do que, requereu o indeferimento da petição inicial. 6. Tais preliminares não merecem prosperar, uma vez que apesar de algumas contradições na exordial é possível chegar a uma conclusão lógica dos fatos. Ademais, quanto a preliminar de pedido juridicamente impossível, é sabido que todo pedido que não seja vedado pelo ordenamento jurídico é juridicamente possível. 7. Em razão do acima exposto, afastar as preliminares arguidas. 8. Não há outras preliminares ou questões pendentes a serem apreciadas. Dou por saneado o feito. 9. As partes requereram a produção de prova oral, documental e pericial. 10. Indeferir a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 11. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 12. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 13. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e ETIENE DO NASCIMENTO LARA-. 142. REGISTRO DE TESTAMENTO-0020297-87.2012.8.16.0001-REGINA MARIA LEAL VIANNA x LINDAMIR LEVIS LEAL- 1. Defiro o requerimento de fls. 29, quanto à dispensa do prazo recursal da sentença proferida. 2. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. -Adv. HENRIQUE LEAL VIANNA-. 143. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0022428-35.2012.8.16.0001-HELENA HENKLAİN x SERGIO ECHIGO- Face a contestação ofertada as fls 57/67, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. FELIPE BARRIONUEVO COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, DARIO PEREIRA QUEIROZ e RENATA PINI MARTINS-. 144. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0027345-97.2012.8.16.0001-JOEL DA SILVA x GUAÍBA CAR VEÍCULOS LTDA ME-1. Joel da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais em face de Guaíba Car Veículos Ltda. ME, alegando que em 08.06.2011 adquiriu junto à ré o veículo Ford Fiesta Sedan, ano 2006, placa ANP-1343, sendo que pagou à ré R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para a transferência da propriedade do bem. Sustentou que embora tenha honrado com os pagamentos, a ré não cumpriu sua obrigação de transferência, mesmo notificada pelo autor. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a transferir o veículo para o nome do autor, sob pena de multa. Juntou documentos de fls. 08/26. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 31 e 32/50. 3. Antes de mais, à vista da documentação apresentada (fls. 50), defiro a gratuidade processual ao autor, sob as penas da Lei. Anote-se. 4. Para a antecipação dos efeitos da tutela necessário estar presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e perigo na demora do provimento, além de que não pode estar presente o perigo na irreversibilidade da medida (art. 273 do CPC). 5. No caso em tela está presente o requisito da verossimilhança das alegações do autor, que por meio dos contratos de fls. 34/36 e 37/40, que demonstram que o autor entregou como pagamento um outro veículo e ainda quitou R\$ 2.000,00, financiando o restante pela BV Financeira. Outrossim, pelos documentos citados demonstrou o autor que pagou à ré a taxa para transferência do veículo. Não fosse isso, o perigo na demora do provimento é patente, uma vez que o autor tem direito a regularizar a documentação do bem, sob pena de multa junto ao órgão de trânsito. 6. Assim, presentes os requisitos legais do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela, e determino à ré que transfira o veículo adquirido pelo autor para o seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, caso noticiado o descumprimento desta medida. 7. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14.03.2013 às 13:15 horas. 9. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Carta AR à disposição para retirada. -Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MULTA-0027640-37.2012.8.16.0001-DOLORES AZAMBUJA DE SOUZA x COND CONJ RES VILA FORMOSA- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, bem como, a prioridade na tramitação, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

146. INTERPELAÇÃO-0029460-91.2012.8.16.0001-MARIA JOSÉ PIRES DO PRADO x WILLIAM VILLAS BOAS JUNIOR e outro - 1. A interpelação consiste em uma "comunicação de inadimplência com exigência, ainda que implícita, de satisfação da obrigação, tendo o condão de constituir em mora o requerido"¹. 2. Intimem-se os requeridos. 3. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os presentes autos a requerente, independentemente de traslado. 4. Ressalte-se que esta intimação "não envolve chamamento, na estrita forma do art. 213 do CPC, porquanto não existe defesa nos procedimentos que visam exclusivamente a conservação de direitos. (...) não se trata de ordem para que o requerido faça ou deixe de fazer alguma coisa (CPC, art. 234)..."² 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$18,80.-Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO-.

147. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0029468-68.2012.8.16.0001-NEUSA MARIA MUNCINELLI x BANCO SANTANDER S/A-1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/03/2013, às 13:00 horas. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação a disposição para retirada. -Adv. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SUM-0030327-84.2012.8.16.0001-RUBENS CANABRO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Rubens Canabro Machado, em face de Banco BV Financeira S/A CFI. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 16.018,28 (dezesseis mil, dezoito reais e vinte e oito centavos), a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 460,86 (quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), sendo objeto do referido financiamento o veículo marca/modelo VW GOL 1.0, 2005/2006, placa ANH-4633. Afirmando que a primeira parcela seria para o dia 15/05/2011. Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso

porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgada em 22.10.2008). (...) Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. nº 0659886-3, 13ª Câm. Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 5. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13.03.2013 às 13:30 horas. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0030579-87.2012.8.16.0001-DAYANE PATRÍCIA ARAUJO PAIVA SIQUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial , juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente emenda à inicial, a fim de indicar as provas que pretende produzir, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0031641-65.2012.8.16.0001-MARLENE SIMONATO DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Marlene Simonato de Lima em face de Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 471,97 (quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 339,07 (trezentos e trinta e nove reais e sete centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 339,07 (trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26.03.2013 às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0032413-28.2012.8.16.0001-VIRUS WEB COMMERCE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIRUS WEB COMMERCE LTDA, em face de BANCO BRADESCO S/A. objetivando, a determinação à parte ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. 2. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 3. Pois bem. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que não houve nenhuma notificação prévia acerca da possível inscrição do nome da parte autora em cadastro de maus pagadores. Significa dizer que, em princípio, não há indícios de que a parte autora venha a ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Assim, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, destacando que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos sejam trazidos aos autos. 5. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/03/2013 às 13:45 horas. 6. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado,

fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 7. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 9. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

152. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0033626-69.2012.8.16.0001-COND EDIF SAINT DEMETRY RESIDENCES x MARCOS ANTONIO PRESA e outro-Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/03/2013, às 13:15 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Oficie-se a Fenaseg solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual pagamento de indenização em benefício do autor Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0033831-98.2012.8.16.0001-RR LEO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RUBENS HAGEDORN JUNIOR- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no valor de R\$49,50-Adv. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

154. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0034370-64.2012.8.16.0001-SANDRA OTILIA RIBEIRO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-1. Trata-se de ação revisional de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Sandra Otília Ribeiro, em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Alegou que firmou contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária junto à instituição ré, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 904,23 (novecentos e quatro reais e vinte e três centavos), renegociando-o posteriormente no valor de R\$ 24.841,53 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 935,41 (novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos). Argumentou que a instituição financeira ré aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeveu a título de antecipação de tutela que seja autorizado o depósito do valor que entende incontroverso e que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a instituição ré. Para tanto juntou o cálculo do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que foram apontadas. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz,

sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA -ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Isso porque, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em incidente de recurso repetitivo no REsp n.º 1.061.530/RS, exarou-se a "orientação n.º 4", nos seguintes termos: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (REsp n.º 1.061.530/RS, 2.ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, julgada em 22.10.2008). (...)Nesse rumo, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (a) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp n.º 1.002.178/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), julgado em 27.10.2009) (b) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/CESAR). (TJ/PR Ag. Inst. n.º 0659886-3, 13ª Câm. Cível, Relatora Des. Joeci Machado Camargo, Data Julgamento 11/03/2010)". 5. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009)". 6. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue os depósitos dos valores que entende incontroversos, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20.03.2013, às 13:00 horas. 9. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 10. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 11. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 12. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

155. UNDEZINHAZÃO POR DANO MORAL C/C ORIGINAÇÃO DE FAZER SUM-0034479-2012.8.16.0001-BERNADETE TEREZINHA DENARDI COSTA x JOSÉ LUIZ OLIVEIRA PENTEADO e outro-1. Bernadete Terezinha Denardi Costa ajuizou ação indenizatória c/c obrigação de fazer em face de José Luiz de Oliveira Penteado e outro aduzindo que manteve relação amorosa com o primeiro réu, emprestando a esse seu nome para realização de um financiamento de veículo. Afirmou que quando do fim de tal relação, o réu se comprometeu a seguir pagando as parcelas do financiamento, o que não fez. Aduziu que diante do inadimplemento, firmou acordo com a financiadora, mas o réu prossegue sem pagar as prestações. Sustentou que em acordo verbal com o réu, este se comprometeu a deixar o veículo na segunda ré para venda, a fim de encerrar o financiamento, o que diz ter feito, sem no entanto comprovar. Asseverou que notificou o réu extrajudicialmente para quitar as parcelas vencidas e para entregar o veículo, o que não ocorreu por não ter mais a posse deste. Relatou que o veículo possui diversas multas e impostos em atraso, o que vem lhe causando danos morais e materiais, que devem ser indenizados. Pretende a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome do rol de inadimplentes e para impedir o DETRAN/PR de computar pontos em sua CNH, até decisão final desta demanda. 2. Para a concessão da tutela antecipada, necessário estar presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo na demora do provimento judicial, sem que a medida se torne irreversível. 3. A autora, muito embora justifique que emprestou seu nome para a realização de um financiamento, confessa a existência do débito, o qual assumiu o ônus de suportar ao "emprestar" seu nome. Não há, desta forma, verossimilhança em suas alegações, sendo certo que este juízo não pode declarar indevidos os pontos em sua CNH, por ser incompetente em razão da matéria, que compete a uma das Varas da Fazenda Pública. 4. Em razão disso, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela requerida. 5. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 19/03/2013 às 13:45 horas. 7. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. PAULO ROBERTO FERRAZ-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0034935-28.2012.8.16.0001-ROBERTA SILVA RAMANHOLI SANTIAGO x BANCO FIAT S/A-Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Roberta Silva Ramanholi Santiago em face de Banco Fiat S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R \$ 26.150,00 (vinte e seis mil, cento e cinquenta reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 790,76 (setecentos e noventa reais e setenta e seis centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 581,69 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 581,69 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio

de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14.03.2013, às 13:00 horas. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Carta AR de citação à disposição para retirada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

157. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0034958-71.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDRE HOLZNANN COIMBRA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 09, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$247,50-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0034991-61.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO FERREIRA DE LIMA- 1 Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Marcelo Ferreira de Lima, ambos com qualificação na peça inicial, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls. 02, em sede de liminar. 2. Alega o banco autor que o bem é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 08-09, e que a requerida, arrendatária, deixou de pagar as prestações mensais desde fevereiro de 2012, razão que justifica o pedido de reintegração de posse decorrente do esbulho possessório, verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução dos bens. 3. Segundo os fatos narrados na inicial, em tese, está caracterizado o esbulho possessório, na medida em que a ré não paga as prestações assumidas, nem restituiu a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação extrajudicial acostada aos autos às fls. 12, e por se tratar de esbulho praticado a menos de ano e dia, hei por bem em deferir liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. 4. Expeça-se o competente mandado. 5. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio da Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 6. Independentemente de cumprimento do mandado, cite-se conforme requerido. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R \$265,88 -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

159. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035966-83.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ELAINE LEONEL DA SILVA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036013-57.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS CARLOS PICHUR PINTO- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 42-44, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de

propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-

161. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036044-77.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAICON MATTOS DOS SANTOS- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-

162. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0036057-76.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ ROBERTO KUPKA- 1 Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta por Banco HSBC S/A em face de José Roberto Kupka, ambos com qualificação na peça inicial, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls. 03, em sede de liminar. 2. Alega o banco autor que o bem é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 27-29, e que o requerido, arrendatária, deixou de pagar as prestações mensais desde maio de 2011, razão que justifica o pedido de reintegração de posse decorrente do esbulho possessório, verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução dos bens. 3. Seguindo os fatos narrados na inicial, em tese, está caracterizado o esbulho possessório, na medida em que a ré não paga as prestações assumidas, nem restitui a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, o protesto acostado aos autos às fls. 34, hei por bem em deferir liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 03. 4. Expeça-se o competente mandado. 5. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio da Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 6. Independentemente de cumprimento do mandado, cite-se conforme requerido. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação R\$265,88-Adv. CRYSTIANE LINHARES-

163. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036320-11.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EVA BAHIA ROSA CRESPO- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

164. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0037256-36.2012.8.16.0001-MARIA ODETE WESTERMANI FELIX x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, determino que a parte comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá demonstrar a incapacidade econômica da mesma por meio dos três últimos balancetes mensais e demais documentos que o procurador entenda pertinentes. 4. Ainda, intime-se a parte autora para que junte aos autos fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 5. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, cientificando que as reproduções conferem com os originais. 6. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-

165. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0037365-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA GUAIRA TRANSPORTES LTDA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 32, concedo a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e descritos às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro

por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação R\$765,00 -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

166. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0038176-10.2012.8.16.0001-CLAUDIO VENANCIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

167. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE LIMINAR ORD-0038304-30.2012.8.16.0001-LAUDEMIR JOÃO STRAPASSON x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-

168. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0038441-12.2012.8.16.0001-CLEBERTON FELISBINO BRAGA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, e ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trate-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-

169. NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR SUM-0038506-07.2012.8.16.0001-EDMAR AUGUSTO DE SOUZA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-

170. INVENTÁRIO-0038594-45.2012.8.16.0001-ROSE MENEGUSSO x ANTONIA SIRLEI DRULLA- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante

de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILMAR ALOÍSIO DOS SANTOS-

Curitiba, 03 de Agosto de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 146/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0052 068801/2010
ADILSON GABARDO 0002 014740/1995
ADMILSON QUEZADA 0063 012547/2011
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA 0058 002687/2011
ADRIANO MINOR UEMA 0030 035845/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0053 069543/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0083 053790/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0014 033995/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 036960/2009
ANA BEATRIZ ANTUNES 0029 035763/2009
ANA CAROLINA MION PILATI 0021 035052/2009
ANA CRISTINA DE MELO 0009 031387/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0090 001289/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 0085 054083/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0013 033784/2008
0014 033995/2008
ANDRÉA MOUREEN TEIXEIRA D 0031 036255/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0055 071525/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0062 007083/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0048 059505/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 028957/2005
ANTONIO CARLOS PICANÇO BR 0012 032244/2007
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0077 035164/2011
ANTONIO NUNES NETO 0053 069543/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0096 028374/2012
ATHOS BRUNELLI 0029 035763/2009
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0012 032244/2007
BLAS GOMM FILHO 0075 033525/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0094 012793/2012
CAIO MARCIO EBERHART 0073 033438/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0055 071525/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0023 035174/2009
CARLA PASSOS MELHADO 0071 029242/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0081 047947/2011
CARLA VANESSA STROPARO E 0073 033438/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0037 021612/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0069 025285/2011
0078 038479/2011
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0007 028957/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0033 036960/2009
0039 024091/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0019 034721/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 034523/2008
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0044 039550/2010
CASSIANO LUIZ IURK 0037 021612/2010
CELSO ARAUJO MARQUES 0003 020648/1999
CESAR AUGUSTO TERRA 0054 070362/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0052 068801/2010
CHRISTIAN BARLERA 0062 007083/2011
CHRISTIAN PALHARIN MARTIN 0005 025788/2003
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0016 034523/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0064 014340/2011
0069 025285/2011
0070 025895/2011
CRISTIANE EMY ZAMA 0095 014312/2012
CRISTIANE VALLE 0021 035052/2009
DANIELA BENES SENHORA HIR 0062 007083/2011
DANIELE DE BONA 0017 034599/2008
0026 035537/2009
DANIEL HACHEM 0032 036529/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0034 037227/2009
DANIELLE TEDESKO 0033 036960/2009
0039 024091/2010
0046 042134/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0031 036255/2009
0084 053831/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0042 036123/2010
DEBORA SCHALC 0037 021612/2010
DEBORA VIEIRA TRISTAO 0004 024579/2002
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 034599/2008
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0066 020080/2011

EDSON APARECIDO DA SILVA 0003 020648/1999
EDUARDO CHALFIN 0091 001793/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0070 025895/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0056 001379/2011
ELISA DE CARVALHO 0088 066813/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO 0034 037227/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0083 053790/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 035497/2009
ERNANI MANCIA 0092 005687/2012
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0043 038185/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 033784/2008
0056 001379/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 0045 040203/2010
0067 023824/2011
FABIANO FREITAS MINARDI 0021 035052/2009
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0037 021612/2010
FABIO SANTOS RODRIGUES 0045 040203/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0007 028957/2005
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0077 035164/2011
FERNANDA MARIANO SOUZA 0053 069543/2010
FERNANDO JOSE BARROCA DE 0087 063125/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0068 024303/2011
0074 033490/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0068 024303/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0064 014340/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0034 037227/2009
0088 066813/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0031 036255/2009
0084 053831/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0064 014340/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0079 044504/2011
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0062 007083/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI 0021 035052/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0064 014340/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 024091/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0021 035052/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0098 032797/2012
0099 033374/2012
0100 033383/2012
0101 033418/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0103 035198/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0104 035220/2012
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0002 014740/1995
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0067 023824/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0029 035763/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0014 033995/2008
HENRIQUE MEYENBERG 0105 036367/2012
ILAN GOLDBERG 0091 001793/2012
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0065 017316/2011
IRINEU PALMA PEREIRA 0035 003995/2010
IVONE STRUCK 0082 048340/2011
JACKSON GLADSTON NICLODI 0036 008424/2010
JACQUELINE MARIA MOSER 0065 017316/2011
JACYARA D.G. PATTIUCCHI 0044 039550/2010
JACY GABARDO 0002 014740/1995
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0047 055612/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0001 006775/1986
JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0002 014740/1995
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0086 059983/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0054 070362/2010
JOÃO ALBERTO NIECKARS 0049 060138/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0039 024091/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0078 038479/2011
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MA 0059 004072/2011
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0004 024579/2002
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0074 033490/2011
JULIANA RIBEIRO 0060 004249/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0011 032091/2007
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0081 047947/2011
JULIO BROTTTO 0047 055612/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0091 001793/2012
KARINA KUSTER 0080 047831/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0018 034666/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 0058 002687/2011
KARYNA CIOTA ZAMBANIN 0008 029204/2005
KLAUS SCHNITZLER 0026 035537/2009
LAIS BERGSTEIN 0047 055612/2010
LAURA AGRIFOLIO VIANNA 0066 020080/2011
LEANDRO DE SOUZA DUARTE 0031 036255/2009
LEONDINA ALICE MION PILAT 0021 035052/2009
LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0087 063125/2011
LETICIA MARIA CUNHA 0003 020648/1999
LIBIAMAR DE SOUZA 0045 040203/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0051 066043/2010
0076 034094/2011
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0056 001379/2011
LINCO KCZAM 0086 059983/2011
LINDSAY LAGINOSTRA 0086 059983/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0043 038185/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0025 035531/2009
LUCAS RECK VIEIRA 0033 036960/2009
0039 024091/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0053 069543/2010
LUIR CESCHIN 0066 020080/2011
LUIZ ASSI 0072 032590/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0095 014312/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 024347/2010
0082 048340/2011
LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNA 0088 066813/2011

LUIZ PEREIRA DA SILVA 0094 012793/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 033784/2008
 0056 001379/2011
 LUIZ SALVADOR 0049 060138/2010
 0085 054083/2011
 LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0059 004072/2011
 MANOEL AFONSO DA COSTA 0019 034721/2008
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0065 017316/2011
 MANUELLA STEIN PATRIAL 0010 032064/2007
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0066 020080/2011
 MARCELO MAZUR 0007 028957/2005
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0001 006775/1986
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 035048/2009
 0028 035648/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0094 012793/2012
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0050 060963/2010
 0052 068801/2010
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0058 002687/2011
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0002 014740/1995
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0055 071525/2010
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0003 020648/1999
 MARIA ELISABETH DE L.GOMA 0007 028957/2005
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0042 036123/2010
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0063 012547/2011
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0093 009028/2012
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0073 033438/2011
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0062 007083/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0060 004249/2011
 0061 005517/2011
 0079 044504/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0051 066043/2010
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0045 040203/2010
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0045 040203/2010
 MARIO DUARTE PRATES 0063 012547/2011
 MARISTELA FABIANA BACO 0037 021612/2010
 MARTIM LOPES MARTINEZ JR 0050 060963/2010
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0088 066813/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0054 070362/2010
 MAURELIO PETERS 0008 029204/2005
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0089 000442/2012
 MAURICIO MARQUES CANTO 0036 008424/2010
 MAURILIO VIANA PEREIRA 0006 027510/2004
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0013 033784/2008
 0014 033995/2008
 0032 036529/2009
 MICHELE SACKSER 0017 034599/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0038 023148/2010
 0040 024347/2010
 MIEKO ITO 0022 035168/2009
 0024 035497/2009
 MILTON ALBUQUERQUE 0012 032244/2007
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0079 044504/2011
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0005 025788/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 034038/2008
 NEUDI FERNANDES 0037 021612/2010
 0048 059505/2010
 ÂNGELA MARIA MARCELO 0075 033525/2011
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0096 028374/2012
 OSNI MARCOS LEITE 0093 009028/2012
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0010 032064/2007
 PATRICIA MORAIS SERRA 0072 032590/2011
 PAULA MICHELLE DA SILVA 0059 004072/2011
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0095 014312/2012
 PAULO HERNANI DE MENEZES 0057 002508/2011
 PAULO MACARINI 0097 028786/2012
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0087 063125/2011
 PAULO ROBERTO NAREZI 0073 033438/2011
 PAULO VINICIUS BARROS MAR 0093 009028/2012
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0097 028786/2012
 PEDRO PAULO GONÇALES DE A 0059 004072/2011
 PIERRE ANDREY RUTHES 0102 033883/2012
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0016 034523/2008
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0071 029242/2011
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0008 029204/2005
 REINALDO E. A. HACHEM 0032 036529/2009
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0072 032590/2011
 ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0022 035168/2009
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0037 021612/2010
 RICARDO GIOVANNETTI 0050 060963/2010
 RICARDO RUH 0027 035592/2009
 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0001 006775/1986
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0013 033784/2008
 ROBERTO ROSSI 0081 047947/2011
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0065 017316/2011
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0073 033438/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0001 006775/1986
 RODRIGO MACEDO 0061 005517/2011
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0011 032091/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA 0047 055612/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0042 036123/2010
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0010 032064/2007
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0068 024303/2011
 ROSANA BENENCASE 0045 040203/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA 0048 059505/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0060 004249/2011
 0079 044504/2011
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0090 001289/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0049 060138/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0009 031387/2007

SERGIO LEAL MARTINEZ 0031 036255/2009
 SHAIANE CARNEIRO 0052 068801/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0009 031387/2007
 SILVIO ALEXANDRE DE MARTO 0009 031387/2007
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0009 031387/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 031387/2007
 0030 035845/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 0057 002508/2011
 SUSAN DIAS KRICHAKI 0048 059505/2010
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0058 002687/2011
 TASSO BATALHA BARROCA 0087 063125/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 034666/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 033784/2008
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0037 021612/2010
 0048 059505/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 0046 042134/2010
 UDO HAUSNER 0093 009028/2012
 VALDIR NUNES PALMEIRA 0008 029204/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0033 036960/2009
 VALTIELLI TALITA DE F. D. 0041 035975/2010
 VANESSA DA SILVA HILARIO 0089 000442/2012
 VANESSA LOUCA DURAES SAL 0035 003995/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0017 034599/2008
 VINICIUS BONDARENKO PERE 0094 012793/2012
 WALTER RAMOS NETTO 0106 037072/2012
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0002 014740/1995
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0044 039550/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0019 034721/2008

1. ORDINARIA - 6775/1986 - GERALDO DURIGAN E OUTROS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Observem as partes, que a impugnação foi recebida com efeito suspensivo, conforme se vê no despacho de fls. 1075. II. Após, tomem conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. III. Intime-se. Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

2. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 14740/1995 - CIA.BRAS.DE PETROLEO IPIRANGA x DORVALINO MASSUCHIN e outro - I. Conforme deliberado à fl. 804 o valor liquidado na perícia era de R\$ 683.083,12 (seiscentos e oitenta e três mil oitenta e três reais e doze centavos) que, atualizado na data base de outubro de 2.011 chegou ao montante de R\$ 4.326.644,29 (quatro milhões trezentos e vinte e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos). II. O cálculo de fl. 887 foi aprovado por deliberação de fl. 814, constando da publicação de fl. 815. Vislumbra-se no extrato de fls. 828 a 830 que o valor depositado (R \$ 1.372.127,73), projetado para março de 2.012 era insuficiente resultando na deliberação de fls. 847 a 848 em prol da complementação sob pena de penhora. III. O valor foi complementado conforme guias reproduzidas às fls. 862 a 866. Porém, denuncia a Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga a existência de um crédito em seu favor de R\$ 52.217.763,44 (cinquenta e dois milhões duzentos e dezessete mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos). De conseguinte almeja a retenção dos valores ou, alternativamente a retenção de R\$ 1.758.992,45 (um milhão setecentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) até o julgamento do Recurso Especial. Pede, ainda assim que seja prestado caução idônea. IV. Muito embora não se vislumbre contexto para compensação uma vez que o crédito vindicado pela Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga não é líquido, é certo, por outro lado que são valores expressivos. Ademais, a Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga requereu a execução provisória do valor em percentual médio sobre o crédito acima mencionado no valor de R\$ 2.567.651,54 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) na data base de junho de 2.012. V. Por isso, a liberação da quantia R\$ 2.567.651,54 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) mostra-se devida para o momento. Tratando-se de recurso sem efeito suspensivo torna-se prescindível a prestação de caução na execução provisória nos termos do art. 475-O, § 2.º, II do CPC. VI. Pelo exposto, após o decurso de prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se alvará no valor de R\$ 2.567.651,54 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). VII. Oportunamente, informada a situação dos recursos, deliberarei sobre o saldo. Intime-se.- Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, GRAZZIELA PÍCANÇO DE SEIXAS BORBA, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, JACY GABARDO e ADILSON GABARDO.

3. MONITORIA - 20648/1999 - AMERICANOIL DISTRIB.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO SAIDA NORTE COM.DE COMBUSTIVEL LTDA - conclusão da sentença de fls. 341...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela exequente, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, pagas as custas processuais, archive-se. Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LETICIA MARIA CUNHA, EDSON APARECIDO DA SILVA e CELSO ARAUJO MARQUES.

4. SUMARIA DE COBRANÇA - 24579/2002 - COND.ED.CREDIREAL x AMAURI ROMEU BUDAL GUIMARAES - conclusão da sentença de fls. 43...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e DEBORA VIEIRA TRISTAO.

5. ORDINARIA - 25788/2003 - MICROSISTEMAS S/A SISTEMAS ELETRONICOS x ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A - conclusão da sentença de fls. 58...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. NELSON JOAO SCHAIKOSKI e CHRISTIAN PALHARIN MARTINS.

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 27510/2004 - LINDAMIL TAVARES MATTAR x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 60...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA.

7. OBRIGACAO DE FAZER - 28957/2005 - ELIAS RODRIGUES ALMEIDA x RAGSA COM.DE FERRAMENTAS,MAT.E EQUIP.LTDA e outros - I. Sobre o contido na certidão de fls. 359 verso e fls. 360 a 361, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. II. Intime-se. Advs. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA, MARIA ELISABETH DE L.GOMARA NEVES, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCELO MAZUR.

8. INDENIZACAO - 29204/2005 - DENISE MARIA DA SILVA SCHETENER x R.C.GUIDOLIN E CIA.LTDA - I. Razão assiste a exequente quanto ao pagamento dos honorários, eis que foram arbitrados conforme item "II,c" do despacho de fl. 262. A anuência ao recebimento parcelado não pode, por óbvio, redundar em maior prejuízo, nem implica a renúncia da verba anteriormente arbitrada. II. Portanto, intime-se a executada para efetuar o depósito do valor conforme pleiteado à fl. 372. Advs. VALDIR NUNES PALMEIRA, KARYNA CIOTA ZAMBANIN, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MAURELIO PETERS.

9. REINTEGRACAO DE POSSE - 31387/2007 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BALDUINO & FERNANDES LTDA ME e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 196.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SILVIO ALEXANDRE DE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001239-74.2007.8.16.0001 - REGIANE CRISTINA DE CARVALHO e outro x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA - conclusão da sentença de fls. 309/310...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 306/307, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA, MANUELLA STEIN PATRIAL e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

11. SUMARIA - 32091/2007 - CARLOS NIEMEYER x PARANA BANCO S/A - I. Ante o contido na certidão retro, manifestem-se as partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e RODRIGO NICOLETTI ALVES.

12. PAULIANA - 0003089-66.2007.8.16.0001 - ANNA PAULA CHAVES RIBEIRO SILVA x AGUSTINHO RIBEIRO e outros - I. Ante o contido nas petições de fls. 155 e 156, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se.- Advs. MILTON ALBUQUERQUE, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS PIKANÇO BRAGA.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 33784/2008 - NESTOR CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Defiro os quesitos ofertados pela parte autora às fls. 285 a 286 e os ofertados pela parte ré às fls. 287 a 292. II. Intime-se o perito (fl. 280 do 2º vol.) para propor honorários. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0002208-55.2008.8.16.0001 - LAURA ALBERTINA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por LAURA ALBERTINA DA SILVA contra a sentença de fls. 360. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA.

15. REINTEGRACAO DE POSSE - 34038/2008 - DIBENS LEASING S/A - ARREND. MERC. x KELLY AKEMI GOMES DE SOUZA - conclusão da sentença de fls. 119...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

16. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 34523/2008 - CARLOS TIAGO DOS SANTOS DE MORAES x VIVO GLOBAL TELECOM S/A - Vistos. Defiro o requerimento de fls. 396/397. Desde logo determino a inversão do ônus da prova. Saliente-se, inicialmente, que não há dúvidas sobre a relação de consumo, visto que o usuário (suposto) da empresa telefônica qualifica-se como consumidor, a teor da previsão do caput do art. 2º da Lei n. 8.078/90, e a requerida, por sua vez, ocupa a condição de fornecedora, consoante artigo 3º, § 2º, da mesma norma, que se classifica, como sendo de ordem pública e interesse social. Veja: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação,

construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços" (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Assim, estando caracterizada a relação de consumo, os princípios protetivos da Lei n. 8.078/90 devem ser aplicados em sua integralidade. Desse modo, sendo a legislação consumerista, norteadora pelos princípios da confiança, transparência, boa-fé e equilíbrio contratual, destacando-se por seus aspectos inovadores, e representando as irradiações da previsão do legislador constituinte, que elevou a proteção do consumidor ao status de direito fundamental, no art. 5º, XXXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e tratou-a, ainda, como princípio geral da ordem econômica, no art. 170, V, impõe-se inibir os reflexos negativos das relações padronizadas e massificadas que marcam os dias atuais e atenuar a desvantagem do consumidor perante o fornecedor de serviços e produtos. E, na busca pela efetiva proteção do consumidor, geralmente, em desvantagem técnica e econômica perante o fornecedor, destaca-se justamente a inversão do ônus da prova. A previsão desta matéria encontra-se no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência." Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery apresentam os seguintes comentários sobre este dispositivo: O processo civil tradicional permite a convenção sobre o ônus da prova, de sorte que as partes podem estipular a inversão em relação ao critério da lei (CPC 333 par. ún. a contrario sensu). O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecida mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei." (grifou-se) (Código Civil anotado e legislação extravagante. 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 914) "A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma comentada (Nery, DC 1/218; Watanabe, CDC Coment., pp.732-735). A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito." (grifou-se) (Código Civil anotado e legislação extravagante. 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 914) Extraí-se, ainda, da doutrina: "Quando se diz que o juiz está autorizado a inverter o ônus da prova quando a alegação é verossímil, parte-se da premissa de que a verossimilhança da alegação - que é suficiente para fazer crer que o autor tem razão - é a 'verdade suficiente', e que assim incumbe ao réu, diante da 'hipossuficiência' do consumidor, demonstrar a não-ocorrência do fato constitutivo do direito deste último." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento - a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 312/313). Pode-se concluir, portanto, que estando presente a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, deve-se promover o equilíbrio entre as partes, com a determinação da inversão do ônus da prova. Diante da verossimilhança da alegação, atribuiu-se então a obrigatoriedade da produção de provas à requerida. Isto porque, os fatos mostram-se suficientemente narrados na peça inaugural. Isto posto, intime-se a empresa concessionária requerida para que esclareça se há interesse de sua parte na produção de provas, no prazo de 05 dias. Int. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

17. BUSCA E APREENSAO - 34599/2008 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSÉ PATRÍCIO BEZERRA DE OLIVEIRA - Sobre o contido na certidão de fls. 64 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

18. BUSCA E APREENSAO - 34666/2008 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NAO PADR.PCG - BR MULTICARTEIRA x SONIA MINISKOVSKI - Manifeste-se a requerente quanto à certidão retro exarada, no prazo de cinco dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

19. DESPEJO - 34721/2008 - JAIR ROBERTO CENEDESI e outro x ANANIAS SINVAL MARTINS e outro - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MANOEL AFONSO DA COSTA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

20. BUSCA E APREENSAO - 35048/2009 - BANCO DAYCOVAL S/A x CLEITON DE JESUS SILVA PEREIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. MONITORIA - 35052/2009 - FUNDO GARANTIDOR DE LIQ.E REC.PATRIMONIAL x RINALDO MARCOS NUNES SILVA e outro - conclusão da sentença de fls. 152/155... Em face ao exposto REJEITO a impugnação ofertada por RINALDO MARCOS NUNES SILVA e MARIA CRISTINA BEZERRA condenando-os ao pagamento das custas do incidente (CPC, art. 20, § 1º). Honorários nihil (CPC, art. 475-M, § 3º). Tendo em vista que a parcela depositada é incontroversa e que não houve insurgência quanto ao despacho de fls. 145 a 147, libere-se de imediato, mediante alvará, o montante penhorado. Após o transcurso do prazo para recurso desta decisão interlocutória, intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Tratando-se de prazo comum, não serão os autos retirados de cartório, salvo na hipótese prevista no § 2º do artigo 40 do Código

de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, LEONINDA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CRISTIANE VALLE.

22. DEPOSITO - 35168/2009 - BANCO BMG S/A x LUIS FERNANDO FERREIRA - Diga o autor sobre o cumprimento da sentença.- Advs. MIEKO ITO e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA.

23. BUSCA E APREENSAO - 35174/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x ROMILDA CORDEIRO DA SILVA - Diga a autora sobre o cumprimento do acordo.- Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

24. BUSCA E APREENSAO - 35497/2009 - BANCO BMG S/A x JHONATHA MAKEY VIEIRA DOS SANTOS - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MIEKO ITO e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA.

25. BUSCA E APREENSAO - 35531/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXSANDRO DA SILVA NEVES - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

26. RESCISAO DE CONTRATO - 35537/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ADAO JAIR CORDEIRO LEAL - conclusão da sentença de fls. 92...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil.Promova o desbloqueio perante o RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

27. BUSCA E APREENSAO - 35592/2009 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NAO PADR.PCG - BR MULTICARTEIRA x MARCIO ELISEU CUBAS - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Adv. RICARDO RUH.

28. BUSCA E APREENSAO - 35648/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX SANDRO LAUER - Diga a autoa sobre o cumprimento da sentença.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

29. DESPEJO - 35763/2009 - ALGARVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARINICE DE FÁTIMA IOP - ME e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ANA BEATRIZ ANTUNES e ATHOS BRUNELLI.

30. INDENIZACAO - 0007578-78.2009.8.16.0001 - VENILTON CARLOS RANKE x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - conclusão da sentença de fls. 164...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 127 a 143. Expeça-se alvará exclusivamente em nome do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. ADRIANO MINOR UEMA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

31. RESCISAO DE CONTRATO - 0005549-55.2009.8.16.0001 - AHBARZEN BAR E PETISCARIA LTDA x TIM CELULAR S/A - Providenciar as partes o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20, sendo 30% para autora = R\$8,46 e 70% para a parte requerida = R\$19,74.- Advs. ANDRÉA MOUREEN TEIXEIRA DO AMARAL, LEANDRO DE SOUZA DUARTE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0004081-56.2009.8.16.0001 - JOSE ALMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista apresentação da prestação de contas pelo Banco Itaú S/A, às fls. 146/164, julgo boas as contas apresentadas, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso I e 915, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

33. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36960/2009 - CLEVES NELSON DE LIMA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte ré para cumprir o determinado no termo de fl. 76 (juntada da cópia integral do instrumento contratual). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

34. REPETICAO DE INDEBITO - 0006068-30.2009.8.16.0001 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o

efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), inclua-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - Dje 28/10/2008]). VIII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.- Valor da dívida: R\$ 5.486,52.- Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO.

35. DECLARATORIA - 3995/2010 - BRASLSTAT HARALD S/A x ELECTROSTATIC - DUST EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 106/107...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 105, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e VANESSA LOUCAO DURAES SALGADO.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008424-61.2010.8.16.0001 - MARCELO VRIESMANN x DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA e outro - I. A citação por edital só poderá ser realizada após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização da parte ré. II. Por isso, cite-se a parte ré, no endereço indicado às fls. 185, mediante expedição de Carta Precatória. Intime-se.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. MAURICIO MARQUES CANTO e JACKSON GLADSTON NICLODI.

37. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0021612-24.2010.8.16.0001 - EDUARDO ERICO ZEN e outro x MORO EMPREENDIMENTOS S/A e outro - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos por EDUARDO ÉRICO ZEN e CLAUDIA HELENA ZEN em face da sentença de fls. 683/715. Segundo o que alegam os embargantes, constou na sentença que "quanto à especificação de provas, somente a ré Moro se manifestou às fls. 680/681". Contudo, os embargantes informam que protestaram pela produção de provas e, além disso, tempestivamente. Sucede que o Cartório somente juntou a peça processual em 18/05/2012, ou seja, posteriormente ao lançamento da sentença objurada. Assim, entendem que houve violação aos seus direitos, ao exercício regular do direito. Prosseguindo, afirmam que na parte dispositiva da sentença constou o pagamento pela parte autora "...o pagamento de custas processuais e nos honorários advocatícios dos requeridos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada procurador constituído...". Desta feita, da forma como está, a sentença poderá acarretar problemas em eventual execução, já que a ré Moro, por exemplo, possui dois advogados constituídos e poderia, então, pleitear o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Relatados, decido. Os embargos são tempestivos, devem ser conhecidos, no entanto, serão parcialmente providos. Razão assiste aos embargantes quando reclamam da juntada tardia da sua petição de fl. 718. Com efeito, este Juízo oportunizou às partes eventual requerimento de provas (fl. 678), cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 09/03/2012 (fl. 679). Os embargantes, por sua vez, protocolaram petição requerendo a produção de provas em 16/03/2012 (fl. 718), entretanto, a peça processual somente foi juntada nos autos em 18/05/2012 (fl. 717-verso), isto é, após a sentença lançada por este Juízo. Enfim, a questão é clarividente, houve falha do Cartório ao não juntar imediatamente a petição nos autos. Ocorre, no entanto, que a questão em nada altera o entendimento do Juízo. Isto porque, ainda que as partes tivessem manifestado interesse na produção de provas tempestivamente, ainda assim este Juízo deixaria de deferir-las porque o entendimento é pelo julgamento antecipado da lide. Repita-se, a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, posto que as provas documentais carreadas nos autos são suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes neste caderno processual. É fato o equívoco cometido pelo Cartório, diga-se, falha deveras reprovável. Contudo, observo que a falha constatada em nada modifica o desfecho desta demanda, porque este Juízo afirma e reafirma que o processo já encontrava-se maduro para julgamento, independente da produção de novas provas, seja testemunhal, seja pericial. Aliás, no início da fundamentação da sentença, este Juízo foi enfático: A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes dos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 330, CPC). A realização de provas implicaria em mero retardo no trâmite do feito, contrariando o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição

Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004. Por isso, ainda que reconhecido a solicitação de provas tempestivamente pelos autores, entendo que o caso não é de anulação da sentença, posto que o feito já estava apto para julgamento imediato, repita-se. Para tanto, basta uma breve leitura da sentença para concluir que o Juízo julgou improcedente o pedido com fundamento nas provas constantes do processo. Todas as teses lançadas, inclusive aquelas que foram rebatidas, tiveram como embasamento os documentos fornecidos pelas partes até então, daí que o Juízo concluiu que as provas eram suficientes para amparar ou rejeitar esta ou aquela alegação. Pertinente aos honorários advocatícios, creio que razão assiste aos embargantes. Assim, a fim de prevenir tumulto futuro, reformo parcialmente a parte dispositiva da sentença. Isto posto, acolho os embargos e lhes dou parcial provimento, sendo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerido, pois embora o julgamento antecipado da lide, há que se considerar a enorme complexidade da demanda, bem como o tempo de trabalho e dedicação exigidos do Nobre Causídico, forte no artigo 20, §4º do CPC. Int. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, DEBORA SCHALC, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, MARISTELA FABIANA BACO, CASSIANO LUIZ IURK e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023148-70.2010.8.16.0001 - LUCIANO APARECIDO CANDIDO x BANCO FINASA S/A ARREND.MERC. - I. Prefacialmente, manifeste-se a parte ré, sobre o contido às fls. 135/137. II. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará e extinção. Intime-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

39. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0024091-87.2010.8.16.0001 - DAYANE AUGUSTINHO STANISKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - conclusão da sentença de fls. 121...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 106/107, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará exclusivamente em nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0024347-30.2010.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 179 a 194, no prazo de dez dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. CANCELAMENTO DE PROT.TITULO - 0035975-16.2010.8.16.0001 - ROGERIO CABRAL MONTEIRO x SAVANA VEICULOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 24...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Desentranhe-se o documento de fls. 10, mediante substituição por copia autenticada. Publique-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. VALTIELLI TALITA DE F. D. COUTINHO.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0036123-27.2010.8.16.0001 - DIONISIO CARLOS NABOSNI x BANCO PANAMERICANO S/A - Diga o interessado. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

43. COMINATORIA - 0038185-40.2010.8.16.0001 - EUCLIDES DE LIMA JÚNIOR x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Sobre a proposta de acordo de fl. 223/224, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

44. ORDINARIA - 0039550-32.2010.8.16.0001 - ACIR MELLO JUNIOR e outro x WELLINGTON FERNANDES HOLANDA e outro - I. Intimem-se as testemunhas indicadas às fls. 250/251, para audiência designada às fls. 241. II. Intime-se. Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA e JACYARA D.G. PATITUCCI.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0040203-34.2010.8.16.0001 - LEONIR DEL RE x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S.A e outro - Compulsando os autos percebo que a apelação ofertada por LEONIR DEL RE às fls. 144 é intempestiva. Com efeito, observo que o presente recurso de apelação não pode ser conhecido. A certidão de fls. 142 informa que a vinculação da sentença ocorreu em 04/05/12 e a publicação ocorreu em 07/05/12, ressaltando, também, que o início do prazo ocorreria no primeiro dia útil subsequente à data da publicação. Assim, o prazo iniciou em 08/05/12 (terça-feira), inclusive. Por sua vez, o protocolo da data de interposição do recurso de apelação constante à fls. 144 destaca que o recurso foi interposto no dia 25/05/12. Ora, considerando que o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias e que ele se iniciou em 08/05/12 (terça-feira), seu término se deu em 22/05/12 (terça-feira). Desse modo, porquanto tenha sido protocolizada em 25/05/12 (sexta-feira), não conheço da apelação interposta por intempestiva. Intimações e diligências necessárias. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, ROSANA BENENCASE e FABIO SANTOS RODRIGUES.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042134-72.2010.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - conclusão da sentença de fls. 176/202...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo

necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), declarando nula a cláusula que a estipula; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. DANIELLE TEDESKO e TIAGO SPOHR CHIESA.

47. OBRIGACAO DE FAZER - 0055612-50.2010.8.16.0001 - TANYA SIMOES DE LIMA x BAGGIO CONST.CIVIS LTDA - conclusão da decisão de fls. 500/515...Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO. Outrossim, DECRETO a INVERSAO DO ONUS DA PROVA por força do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. DEFIRO a produção de prova pericial e documental, sendo prescindível a produção de prova oral. Relativamente à PERICIA DE ENGENHARIA CIVIL, nomeio independentemente de compromisso prévio, todavia sob a égide do grau, a engenheira civil Regina Lúcia Lauand (3232-5303/9975.9804). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC; art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade será intimada a perita para proposta de honorários. O Juízo deseja que a Expert responda, de forma objetiva: a) a análise do contrato originário e seus aditamentos corrobora a arguição de atraso na conclusão da obra? Em caso positivo, o elemento contido nos autos permite concluir qual foi a data da entrega/recebimento e quantos dias de atraso transcorreram? b) as patologias relacionadas em parecer que instruem a petição inicial podem ser confirmadas in loco? c) é possível reparar os vícios apontados na petição inicial? Em caso afirmativo, quais seriam as medidas a serem adotadas? d) o prejuízo material estimado pelos autores (R\$ 380.098,15 [reparos] mais R\$ 19.164,99 [edícula e churrasqueira não edificadas]) é correlato ao estado da obra? e) por serem estimativos, eventual prejuízo pode ficar além ou aquém da estimativa? Em caso afirmativo, arbitre os danos. f) sopesando que a autora também vindica o ressarcimento dos prejuízos que amargou para reformas e restaurações parciais da obra, é possível aferir o montante desembolsado para tanto? g) o auto de infração lavrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente decorre no aspecto causal, de desídia da empreiteira contratada? Observe a Serventia que, fluindo prazo comum, os autos não serão retirados de Cartório (CPC, art. 40, III e § 2º). Por fim, determino à Serventia que regularize a Juntada da matrícula de fls. 450 e 451. Intime-se. Advs. LAIS BERGSTEIN, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTTO e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

48. REPARACAO DE DANOS - 0059505-49.2010.8.16.0001 - SIRLEI BOGUCHESKI x RENAULT DO BRASIL S/A e outro - Sobre as contestações e documentos de fls. 65/96 e fls. 97 a 131, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, ROSANA JARDIM RIELLA e SUSAN DIAS KRICHAKI.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0060138-60.2010.8.16.0001 - OLIVIA DAS NEVES DE GODOI x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre os documentos de fls. (136 a 172) e o depósito de fl. (137), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ SALVADOR, JOÃO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

50. DECLARATORIA - 0060963-04.2010.8.16.0001 - ZULMIRA FERNANDES x LUIZ MARCELO GIOVANNETTI e outros - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, MARTIM LOPES MARTINEZ JR e RICARDO GIOVANNETTI.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066043-46.2010.8.16.0001 - CELSO ANDERSON DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARILI RIBEIRO TABORDA.

52. COBRANCA (SUM) - 0068801-95.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ADÃO ALVES DA CRUZ e outro x CAIXA SEGUROS - conclusão da sentença de fls. 119/126...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa deduzida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), já levando-se em consideração a pequena complexidade da causa, o pouco tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, bem como o julgamento antecipado da lide. O pagamento de tais verbas resta suspenso, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). PRI. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ADAM MIRANDA SA STEHLING.

53. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0069543-23.2010.8.16.0001 - TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Providenciar a executada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,42. - Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, FERNANDA MARIANO SOUZA e ANTONIO NUNES NETO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070362-57.2010.8.16.0001 - DOUGLAS WILMAR ROCHA x BANCO SANTANDER S/A - conclusão da sentença de fls.

113/131...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação para: a) reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e serviços de terceiros, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e f) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

55. MONITORIA - 0071525-72.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DGG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME e outro - I. Considerando que o procurador científico ou outorgante quanto a renúncia (fls. 120), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o período subsequente à renúncia por força do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. II. Intime-se novamente a parte autora, para atender o contido às fls. 118, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001379-69.2011.8.16.0001 - REDECRED PROMOTORA DE VENDAS E EVENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

57. MEDIDA CAUTELAR - 0002508-12.2011.8.16.0001 - ELENI MORAES BARROS x GLOBEX UTILIDADES S/A (LOJAS PONTO FRIO) - Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, realizar o depósito do restante honorários periciais (fls. 76). Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e STELA MARLENE SCHWERZ.

58. INDENIZACAO - 0002687-43.2011.8.16.0001 - VILMA DE OLIVEIRA CABRAL e outros x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. - I. A carta de citação da parte denunciada COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA já retornou, conforme certidão de juntada às fls. 190 verso. Assim, não há necessidade de atender ao pedido de fls. 192. II. Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo. III. Intime-se. Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK.

59. ANULATORIA - 0004072-26.2011.8.16.0001 - NELSON TECAFUME SAKAGAMI e outro x ALÇABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO, LUZIA DE RAMOS BASNIAK, PAULA MICHELLE DA SILVA e PEDRO PAULO GONÇALES DE ASSIS RIBEIRO.

60. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004249-87.2011.8.16.0001 - VANESSA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. JULIANA RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

61. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0005517-79.2011.8.16.0001 - FRANCIELE GOETSH COSTA x BANCO FINASA S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. RODRIGO MACEDO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

62. COBRANCA (ORD) - 0007083-63.2011.8.16.0001 - JOSE CELSO ALVES DE SOUSA x ITAU SEGUROS S/A - Sobre a proposta de acordo de fl. 197, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLEA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

63. COBRANCA (SUM) - 0012547-68.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESS GRACE x MARCELO DE ANDRADE LEMOS - Sobre o contido às fls. 58, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, ADMILSON QUEZADA e MARIO DUARTE PRATES.

64. REVISIONAL - 0014340-42.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - conclusão da sentença de fls. 154/176...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrência da utilização do Sistema Price, e, face à exclusão do sistema Price de amortização, necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simple; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), declarando nulas as cláusulas que as estipulam; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o autor decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do

CPC. PRI. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA. 65. OBRIGACAO DE FAZER - 0017316-22.2011.8.16.0001 - NADIA MARIA ALCANTARA FIGUEIREDO x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS e outro - Compulsando os autos percebo que a apelação ofertada por NÁDIA MARIA ALCANTARA FIGUEIREDO às fls. 196 é intempestiva. Isto porque, o benefício do artigo 191 do Código de Processo Civil é concedido apenas aos litisconsortes com diferentes procuradores, ou seja, no presente feito tal benefício só se aplica aos réus, e não à parte autora. Desse modo, o prazo para recorrer é de 15 dias, e não contado em dobro, como pretende a autora. Assim, haja vista que a certidão de fls. 191 informa que a vinculação da sentença ocorreu em 21/05/12 e a publicação ocorreu em 22/05/12, ressaltando, também, que o início do prazo ocorreria no primeiro dia útil subsequente à data da publicação. Assim, o prazo iniciou em 23/05/12 (quarta-feira), inclusive. Por sua vez, o protocolo da data de interposição do recurso de apelação constante à fls. 196 destaca que o recurso foi interposto no dia 21/06/12. Ora, considerando que o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias e que ele se iniciou em 23/05/12 (quarta-feira), seu término se deu em 06/06/12 (quarta-feira). Desse modo, porquanto tenha sido protocolizada em 21/06/12 (quinta-feira), não conheço da apelação interposta por intempestiva. Intimações e diligências necessárias. Advs. MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, JACQUELINE MARIA MOSER e ROBINSON LEON DE AGUERO.

66. COBRANCA (ORD) - 0020080-78.2011.8.16.0001 - PEDRO GUNHA x PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, LAURA AGRIFOLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

67. INDENIZACAO - 0023824-81.2011.8.16.0001 - MARIA LAIR DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 30 a 40, no prazo de dez dias. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

68. REVISIONAL - 0024303-74.2011.8.16.0001 - ROSELI GOMES x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e conseqüentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Curitiba, 19 de julho de 2012. Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, FERNANDO JOSE GASPARELLO e FERNANDO LUZ PEREIRA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025285-88.2011.8.16.0001 - LUCAS MARCELO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. REVISIONAL - 0025895-56.2011.8.16.0001 - MARCELO ROBERTO LOPES FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. BUSCA E APREENSAO - 0029242-97.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x ANNY KARINMI MAKHOHK - Ante o contido na informação de fls. 87, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032590-26.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA RESENDE DE MELO BUSTAMANTE x BANCO CREDICARD S.A - Sobre a proposta de acordo de fl. 172 verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, REINALDO MIRICIO ARONIS e LUIZ ASSI.

73. COBRANCA (ORD) - 0033438-13.2011.8.16.0001 - MARCIO ZANETTI x ETEC EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE TÉCNICAS E PROJETOS AMBIENTAIS S.A - Sobre a proposta de acordo de fl. 281, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. CAIO MARCIO EBERHART, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CARLA VANESSA STROPARO E SILVA e MARIANA POSSAS PEREIRA.

74. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0033490-09.2011.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e FERNANDO JOSE GASPARELLO.

75. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0033525-66.2011.8.16.0001 - DANIELA ALESSANDRA RUFATO FIGUEIREDO x BANCO SANTANDER S/A - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 111), por mais 10 dias. Advs. ÂNGELA MARIA MARCELO e BLAS GOMM FILHO.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0034094-67.2011.8.16.0001 - ROGERIO SERRA PACHECO x BANCO FINASA S/A - Cite-se no endereço fornecido à fl. 118...Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

77. ORDINARIA - 0035164-22.2011.8.16.0001 - FLAVIO JOSE SOARES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - conclusão da sentença de fls. 190/203...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação de revisão contratual para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrência da utilização do Sistema Price, e, face à exclusão do sistema Price de amortização, necessário o recálculo de todos os

valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simple; e b) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. ANTONIO FONSECA HORTMANN e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038479-58.2011.8.16.0001 - JAIR DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

79. MEDIDA CAUTELAR - 0044504-87.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE CICERO FERMINO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

80. MONITORIA - 0047831-40.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANDRESSA CRISTINA DA CUNHA - conclusão da sentença de fls. 37...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 30/31, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 36 verso, expeça-se alvará em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. KARINA KUSTER.

81. NULIDADE - 0047947-46.2011.8.16.0001 - SERGIO ROBERTO REIS PEGOLLO x BANCO SOFISA S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 74 a 100, no prazo de dez dias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ROBERTO ROSSI e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

82. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0048340-68.2011.8.16.0001 - ADIMILSON PEREIRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - conclusão da sentença de fls. 66/84...Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) determinar a exclusão da capitalização dos juros em decorrência da utilização do Sistema Price, e, face à exclusão do sistema Price de amortização, necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente financiamento, sob o regime de juros simple; b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), declarando nulas as cláusulas que as estipulam; d) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e e) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. IVONE STRUCK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

83. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0053790-89.2011.8.16.0001 - LYRIO NIVALDO GROSSL e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 73 a 81, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

84. ALVARA - 0053831-56.2011.8.16.0001 - SIRLEI DE FATIMA VERGOPLOLAN BURCKARDT e outro x ESPOLIO DE PAULO BURCKHARDT - Prefacialmente, deve a parte requerente, juntar aos autos, documentos que comprovem o direito de restituição do imposto de renda de titularidade do de cujus. Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

85. MEDIDA CAUTELAR - 0054083-59.2011.8.16.0001 - AGRIPINO JOAO GUALBERTO CARDOSO x PARANA BANCO S/A - I. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. II. Cumpra-se Após, voltem. Advs. LUIZ SALVADOR e ANA PAULA CONTI BASTOS.

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0059983-23.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x APARECIDA BERTTAN E OUTROS e outros - Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Advs. LINDSAY LAGINOSTRA, LINCO KCZAM e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

87. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0063125-35.2011.8.16.0001 - FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER X LINEU MARCHIORI - I. Observe a parte impugnante, o contido no despacho de fls. 101, qual determinou a averbação na autuação dos autos em apenso, quanto o efeito suspensivo atribuído à impugnação. II. Sobre o contido às fls. 168/169, manifeste-se a parte impugnante, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA, TASSO BATALLA BARROCA, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO e PAULO ROBERTO HOFFMANN.

88. DECLARATORIA - 0066813-05.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS DE CASTRO x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 53 a 69, no prazo de dez dias. Advs. MATEUS

AUGUSTO ZANLORENSI, LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000442-25.2012.8.16.0001 - WAGNER FIRMO NUNES x BANCO BFB LEASING S/A ARREND. MERC. - I. O autor deverá realizar o depósito judicial do valor incontroverso, conforme determinado na r. decisão de fls. 135/143, sob pena de revogação da liminar. Quanto o pedido de manutenção de posse, esse já foi analisado e indeferido. II. Cite-se a parte ré, no endereço indicado às fls. 147/148. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

90. MONITORIA - 0001289-27.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x G-4 MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA - conclusão da sentença de fls. 73...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 68/72, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

91. PRESTACAO DE CONTAS - 0001793-33.2012.8.16.0001 - MAGISFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

92. DECLARATORIA - 0005687-17.2012.8.16.0001 - ARIANE COSTA CABRAL x ABN AMRO REAL ARREND.MERC.S/A AOP GRUPO SANTANDER S/A - conclusão da sentença de fls. 41/49...Diante do exposto JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Suspendo, no entanto, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 4º, c/c o artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. (fls. 26). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ERNANI MANCIA.

93. DESPEJO - 0009028-51.2012.8.16.0001 - AMETISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTIPAÇÕES LTDA x VERTIGO FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outros - I. Em relação à reconvenção, segue decisão em separado em duas laudas. II. Após, tornem para deliberar sobre o pedido de assistência judiciária. III. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. III. Tratando-se de prazo comum os autos não deverão ser retirados de cartório. Intime-se...conclusão da decisão de fls. 136/137... Destarte, INDEFIRO a "Reconvenção", julgando-a extinta sem resolução do mérito nos moldes do artigo 267, I e VI c/c art. 295, I, parágrafo único, IV, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Reconvinde. Honorários nihil. Intime-se. Advs. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, OSNI MARCOS LEITE e UDO HAUSNER.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012793-30.2012.8.16.0001 - NELCI DE FATIMA SCHAUREN x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 31 a 43, no prazo de dez dias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

95. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014312-40.2012.8.16.0001 - CLARO FERMIANO RODRIGUES x JOSE DOS SANTOS - Vistos. Tendo em vista a contestação oferecida às fls. 42/55, diga a parte autora no prazo de 10 dias. De qualquer forma, intemem-se os requeridos para emendarem a contestação no prazo de 10 dias, a fim de juntarem cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC. Int. Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e CRISTIANE EMY ZAMA.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0028374-85.2012.8.16.0001 - ANTONIO AIRTON DA SILVEIRA x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Mantenha-se o bloqueio apenas dos veículos indicados às fls. 61/62, devendo ser feita a imediata liberação das restrições sobre os veículos excedentes...Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 64), manifestem-se as partes.- Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e APARECIDO JOSE DA SILVA.

97. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0028786-16.2012.8.16.0001 - GILBERTO CALLIARI x ANNA BLINDER FUKS e outros - I. A citação por edital só poderá ser realizada, após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização dos réus. II. Dessa maneira, concedo prazo de 10 dias, para que o autor informe o endereço dos réus. Intime-se. Advs. PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

98. BUSCA E APREENSAO - 0032797-88.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO DE OLIVEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

99. BUSCA E APREENSAO - 0033374-66.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIEMA HOLZMANN MARCHAND - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

100. BUSCA E APREENSAO - 0033383-28.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DILAINE DOS SANTOS BARBOSA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

101. BUSCA E APREENSAO - 0033418-85.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO ALENCAR DE MEIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

102. OBRIGACAO DE FAZER - 0033883-94.2012.8.16.0001 - SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA x UNIVERSAL COMERCIO DE VEBICULOS

LTDA e outro - Vistos. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA em face de UNIVERSAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e METALPLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA, em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada. Pois bem. Tratando-se de pedido de tutela antecipatória, pertinente faz-se, em primeiro lugar, ilustrar os requisitos necessários à sua concessão. Preconiza o art. 273 do Estatuto Processual Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...] § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato. Deste modo, para que se defira a medida antecipatória, devem estar devidamente evidenciados no feito os seguintes requisitos objetivos e subjetivos: a) requerimento da parte interessada; b) existência de prova inequívoca quanto ao direito pleiteado; c) verossimilhança da alegação; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, alternativamente, que fique demonstrado o abuso do direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório; e) reversibilidade do provimento antecipado. Pelo visto, as partes entabularam contrato verbal de compra e venda de veículos, pelo menos é que se pode extrair da petição inicial, pois o autor não juntou o aludido contrato. Assim, tratando-se de contrato verbal, entendo conveniente em se aguardar a manifestação das empresas requeridas para receber maiores e melhores informações sobre a profundidade da avença travada entre as partes, eis que algumas questões mostram-se nebulosas. Noutras palavras, não observo, por ora, verossimilhança nas alegações do autor na petição inicial somente com os documentos por ele juntados. Isto posto, por ora, indefiro a tutela antecipada solicitada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191).-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de cartas de citação. - Adv. PIERRE ANDREY RUTHES.

103. BUSCA E APREENSAO - 0035198-60.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x JOÃO PEREIRA DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

104. BUSCA E APREENSAO - 0035220-21.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA REGINA NOVAIS TELLES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

105. INDENIZACAO - 0036367-82.2012.8.16.0001 - NATHALYA BATISTA MASCHIO x ITECNE - INSTITUTO TECNOLOGICA EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA - COLEGIO MADALENA SOFIA - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais, nos termos do artigo 282, II do CPC, bem como para juntar cópia legível da Procuração constante à fl. 15. Int. Adv. HENRIQUE MEYENBERG.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037072-80.2012.8.16.0001 - VALDINES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da decisão de fls. 80/87...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para autorizar o DEPÓSITO INTEGRAL das parcelas vencidas e vincendas, como condição para salvaguarda contra o cadastramento restritivo e a manutenção da posse direta sobre o bem. Independentemente, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. WALTER RAMOS NETTO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 124/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0034 038670/0000
0035 039094/0000
0075 048603/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0089 050032/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0163 002225/2012
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0074 048501/0000
ADELINO VENTURI JUNIOR 0121 053025/0000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0115 052678/0000
0158 060616/2011
ADRIANA MORO CONQUE 0039 040650/0000
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0161 001114/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 0088 049833/0000
ADRIANO GOHR 0002 015947/0000
AFONSO CELSO BARREIROS 0120 052991/0000
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 0158 060616/2011
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN 0005 018587/0000
ALESSANDRA LABIAK 0116 052783/0000
ALESSANDRA PETRY LIGOCKI 0023 034765/0000
ALEXANDRE BROWN PALMA 0028 037915/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0145 035154/2011
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0137 061346/2010
ALTAMIR WOLLMANN 0017 027120/0000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0005 018587/0000
ANA CAROLINA MION PILATI 0037 039891/0000
ANA PAULA GUARENCHI 0012 024534/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 051749/0000
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0111 052039/0000
ANDRE ALICKE DE VIVO 0025 036420/0000
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0031 038122/0000
ANDRE DE ALMEIDA 0158 060616/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0119 052931/0000
ANDRE LUIZ CALVO 0017 027120/0000
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0109 051749/0000
ANDREA AUGUSTA PULICI 0025 036420/0000
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0153 047640/2011
ANDRESSA CRISTINA GUARENG 0012 024534/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0064 046891/0000
0083 049657/0000
ANNA MARIA ZANELLA 0034 038670/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0089 050032/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0014 026173/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0032 038322/0000
ANTONIO VALMOR JUNKES 0019 031267/0000
APARECIDO JOSE DA SILVA 0025 036420/0000
ARNO JUNG 0004 017188/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0170 016424/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0111 052039/0000
BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0009 020373/0000
BLAS GOMM FILHO 0002 015947/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0031 038122/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0107 051623/0000
BRUNO GUISS 0070 047837/0000
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0038 039940/0000
CAIO MARCIO EBERHART 0032 038322/0000
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0133 045421/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0010 020741/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0021 031757/0000
CARLOS CESAR LESSKIU 0082 049287/0000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0079 049209/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0033 038464/0000
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0020 031577/0000
CARLOS MURILO PAIVA 0018 028090/0000
0030 037937/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0030 037937/0000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0143 0117795/2011
CELSO TOZZI FILHO 0037 039891/0000
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0038 039940/0000
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0039 040650/0000
CESAR AUGUSTO GAVRON 0002 015947/0000
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0074 048501/0000
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0049 044427/0000
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0131 026378/2010
CLAUDIA BARROSO DE P. TAV 0158 060616/2011
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0001 013763/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0040 041592/0000
0055 045675/0000
0081 049269/0000
CLEINTON CALDEIRA 0138 062076/2010
CLEMENCEAU M CALIXTO 0008 020309/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0110 052007/0000
0122 053113/0000
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0111 052039/0000
CRISTIANA NAPOLI MA. DA S 0084 049749/0000
CRISTIANA NAPOLI. M. DA S 0054 045477/0000
0076 049000/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0094 050615/0000
0133 045421/2010
CRISTIANE FERNANDES 0020 031577/0000
DANIEL FERNANDO PASTRE 0137 061346/2010

DANIEL HACHEM 0004 017188/0000
 0082 049287/0000
 DANIEL PESSOA MADER 0144 020019/2011
 DANIELE DE BONA 0027 037241/0000
 0065 046992/0000
 DANIELLE G.S. G. FARIAS 0035 039094/0000
 DANIELLE MADEIRA 0134 046008/2010
 DANIELLE TEDESKO 0117 052845/0000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0169 012003/2012
 DAYÉ SOAVINSKY 0031 038122/0000
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0153 047640/2011
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0139 062315/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0027 037241/0000
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0023 034765/0000
 DIOGO VOLPE SOARES 0025 036420/0000
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0038 039940/0000
 EDGAR CORDTS 0175 020683/2012
 EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 0008 020309/0000
 EDSON SEGURA BATTILANI 0078 049187/0000
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0032 038322/0000
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA 0051 044575/0000
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0072 048188/0000
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0018 028090/0000
 EDUARDO LEMOS GOMES DO AM 0008 020309/0000
 EDUARDO MACEDO RICHARD 0120 052991/0000
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0141 002058/2011
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0026 037156/0000
 ELCIO KOVALHUK 0004 017188/0000
 ELIANE CRISTINA YNAYAMA F 0069 047558/0000
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0098 050751/0000
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0109 051749/0000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0041 042267/0000
 EMERSON JOSE DA SILVA 0148 038404/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0037 039891/0000
 0099 050879/0000
 0142 007053/2011
 0172 019762/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0086 049757/0000
 0105 051516/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0068 047314/0000
 0073 048324/0000
 0075 048603/0000
 0076 049000/0000
 0084 049749/0000
 0105 051516/0000
 0125 004898/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0113 052567/0000
 0117 052845/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0034 038670/0000
 ETHELMA PEZARINI 0040 041592/0000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0003 016200/0000
 0048 044226/0000
 0120 052991/0000
 FABIANA B. CARICATI 0168 007987/2012
 FABIANA SILVEIRA 0109 051749/0000
 0159 060826/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0129 025663/2010
 FABIO DIAS VIEIRA 0107 051623/0000
 FABIO DOS REIS RUIZ 0096 050650/0000
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0112 052441/0000
 FABIO REIMANN 0010 020741/0000
 FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0020 031577/0000
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0119 052931/0000
 FABIULA MULLER KOENIG 0125 004898/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0019 031267/0000
 0043 043271/0000
 0047 044202/0000
 0080 049251/0000
 0085 049756/0000
 0100 051027/0000
 FERNANDA ANDRADE S. BARIO 0106 051547/0000
 FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0005 018587/0000
 FERNANDO BRANDAO WHITAKER 0025 036420/0000
 FERNANDO FERREIRA ELIAS 0014 026173/0000
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0065 046992/0000
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0129 025663/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0159 060826/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0161 001114/2012
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0030 037937/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0073 048324/0000
 0095 050643/0000
 FLAVIA DA SILVA XAVIER 0001 013763/0000
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0059 046030/0000
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0094 050615/0000
 FREDERICO A. LOPES L DE O 0038 039940/0000
 GABRIEL JAMUR GOMES 0115 052678/0000
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0141 002058/2011
 GASTÃO MEIRELLES PEREIRA 0025 036420/0000
 GELSON BARBIERI 0136 059272/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0160 000456/2012
 GERCINO BETT JUNIOR 0021 031757/0000
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0022 033765/0000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0102 051290/0000
 GILBERTO DUARTE DE ABREU 0015 026622/0000
 GILBERTO L. QUEROLIN 0008 020309/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0013 026100/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0030 037937/0000
 0045 043552/0000
 0046 043801/0000
 0047 044202/0000
 0054 045477/0000
 0055 045675/0000
 0056 045825/0000
 0058 046016/0000
 0062 046301/0000
 0063 046800/0000
 0067 047226/0000
 0080 049251/0000
 0085 049756/0000
 0086 049757/0000
 0093 050528/0000
 0099 050879/0000
 0101 051040/0000
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0014 026173/0000
 GISELE ZAGOTO 0008 020309/0000
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0149 040103/2011
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0066 047145/0000
 GUILHERME CARTA RIBEIRO 0069 047558/0000
 GUSTAVO LORENZETI DE CAST 0025 036420/0000
 GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0042 042564/0000
 0126 007750/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0125 004898/2010
 HARDI HAHN 0008 020309/0000
 HEIZER RICARDO IZZO 0154 049032/2011
 0155 049034/2011
 0156 049035/2011
 0157 055781/2011
 0167 006687/2012
 HELINGTON C. V. DE CAMARG 0016 027037/0000
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0005 018587/0000
 HENRIQUE RICHTER CARON 0025 036420/0000
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0130 025783/2010
 HIURY EMILIO IZZO 0154 049032/2011
 0155 049034/2011
 0156 049035/2011
 HUGO MARTINS KOSOP 0007 019859/0000
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0011 022871/0000
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0009 020373/0000
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0160 000456/2012
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0019 031267/0000
 IVAN GONCALVES MARTINS 0008 020309/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0038 039940/0000
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0005 018587/0000
 IVONE STRUCK 0162 001864/2012
 0176 026000/2012
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0059 046030/0000
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0173 020449/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0102 051290/0000
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0005 018587/0000
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0018 028090/0000
 0127 018661/2010
 JEFERSON WEBER 0171 019013/2012
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0012 024534/0000
 0055 045675/0000
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0017 027120/0000
 JOAO LOIZEL 0007 019859/0000
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0092 050344/0000
 JOAQUIM MIRO 0111 052039/0000
 JOEL KRAVTCHEENKO 0009 020373/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0064 046891/0000
 0081 049269/0000
 0088 049833/0000
 0097 050692/0000
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0007 019859/0000
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0121 053025/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0140 0010778/2011
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0120 052991/0000
 JOSE CARLOS SIMIONI 0070 047837/0000
 JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI 0103 051441/0000
 JOSE DANIAS LOUREIRO NETO 0161 001114/2012
 JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELL 0139 062315/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0016 027037/0000
 JUAREZ BORTOLI 0023 034765/0000
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0096 050650/0000
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0125 004898/2010
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0059 046030/0000
 JULIANO AUGUSTO PANKA 0138 062076/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0048 044226/0000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0143 017795/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0137 061346/2010
 JUSSARA ROSA FLORES 0027 037241/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0049 044427/0000
 0060 046215/0000
 0090 050323/0000
 KARINA MIQUELETTO VIDAL 0114 052649/0000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0027 037241/0000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 036201/0000
 0109 051749/0000
 0123 000673/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0027 037241/0000
 LACIR GUARENGHI 0012 024534/0000
 LEA BORTOLON 0042 042564/0000
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0128 025035/2010
 LEANDRO VIZINTINI 0074 048501/0000
 LEILA BERTINI CONCEIÇÃO 0039 040650/0000
 LEILANE TREVISAN MORAES 0139 062315/2010
 LEONARDO DELLA COSTA 0083 049657/0000
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0037 039891/0000

LETICIA ARAUJO LEONI MILL 0015 026622/0000
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0020 031577/0000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0147 035911/2011
 LINCO KCZAM 0090 050323/0000
 0095 050643/0000
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0017 027120/0000
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0033 038464/0000
 LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0038 039940/0000
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0149 040103/2011
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0004 017188/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0067 047226/0000
 0096 050650/0000
 0154 049032/2011
 0156 049035/2011
 0157 055781/2011
 0167 006687/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0143 017795/2011
 0155 049034/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0093 050528/0000
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0124 001778/2010
 LUCIANA MELLARIO DO PRADO 0025 036420/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0057 045892/0000
 0083 049657/0000
 LUIGI MIRO ZILIO 0025 036420/0000
 LUIR CESCHIN 0177 029712/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0087 049771/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 017188/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0086 049757/0000
 0099 050879/0000
 0105 051516/0000
 0127 018661/2010
 0142 007053/2011
 LUIZ ANTÔNIO DE ARÁUJO KO 0028 037915/0000
 0142 007053/2011
 LUIZ ASSI 0060 046215/0000
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0091 050336/0000
 LUIZ CELSO BRANCO 0010 020741/0000
 LUIZ CELSO DALPRA 0002 015947/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0160 000456/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0017 027120/0000
 0121 053025/0000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0119 052931/0000
 LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0005 018587/0000
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0140 001778/2011
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0001 013763/0000
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0025 036420/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 016200/0000
 0120 052991/0000
 MAGDA REJANE CRUZ 0023 034765/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0088 049833/0000
 MARCELO RODRIGUES VENERI 0138 062076/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO 0086 049757/0000
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0114 052649/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0018 028090/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0087 049771/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 048188/0000
 0094 050615/0000
 0131 026378/2010
 MARCIO COSTA DE MENEZES E 0025 036420/0000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0107 051623/0000
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0126 007750/2010
 MARCO AURELIO SCHETINO D 0104 051495/0000
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0002 015947/0000
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0004 017188/0000
 MARCOS ANTONIO SILIO 0151 043806/2011
 MARCOS AURELIO DE MELO PA 0044 043315/0000
 MARCOS BUENO GOMES 0007 019859/0000
 MARCOS LUCIANO GOMES 0010 020741/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0097 050692/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0045 043552/0000
 0058 046016/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0046 043801/0000
 0062 046301/0000
 MARIA CRISTINA OLIVEIRA P 0010 020741/0000
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0079 049209/0000
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO 0120 052991/0000
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0106 051547/0000
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0118 052918/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0033 038464/0000
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0003 016200/0000
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0053 045264/0000
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0010 020741/0000
 MAURO CURY FILHO 0023 034765/0000
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0053 045264/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0102 051290/0000
 MAYLIN MAFFINI 0110 052007/0000
 MELINA BRECKENFELD RECK 0150 041401/2011
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0021 031757/0000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0159 060826/2011
 MIEKO ITO 0113 052567/0000
 MOACIR TADEU FURTADO 0069 047558/0000
 MURILO CELSO FERRI 0041 042267/0000
 NATÁLIA BITENCOURT GASPAS 0005 018587/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0045 043552/0000
 0046 043801/0000
 0078 049187/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0096 050650/0000
 NEUCI RIBEIRO GOSLAR 0138 062076/2010
 NICOLE CRISTINA ABRAO CAR 0025 036420/0000

NOEL LOBO GUIMARAES NETO 0005 018587/0000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0132 044928/2010
 ODILON MENDES JUNIOR 0023 034765/0000
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0005 018587/0000
 ORANDI ALMEIDA 0026 037156/0000
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0029 037918/0000
 OSMAR NODARI 0006 018731/0000
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0026 037156/0000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0116 052783/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0060 046215/0000
 0066 047145/0000
 0087 049771/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0022 033765/0000
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0013 026100/0000
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0038 039940/0000
 PAULO ROBERTO NAREZI 0032 038322/0000
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0016 027037/0000
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0092 050344/0000
 PEDRO ROBERTO BELONE 0131 026378/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 050615/0000
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0143 017795/2011
 PRISCILA GONCALVES G. PER 0049 044427/0000
 PRISCILA PERELLES 0104 051495/0000
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0143 017795/2011
 0174 020514/2012
 RAFAELA VIALLE STROBEL 0005 018587/0000
 RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA 0108 051636/0000
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0164 002546/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0065 046992/0000
 REGINA LUCIA W. XAVIER DE 0135 046496/2010
 REGINA MARIA FACCA 0134 046008/2010
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0015 026622/0000
 RENATO BINDER 0008 020309/0000
 RENATO COSTA LUZ PINHEIRO 0069 047558/0000
 RENATO JOSE PEREIRA OLIVE 0008 020309/0000
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0044 043315/0000
 RICARDO DAMINELLI FREY 0149 040103/2011
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0050 044540/0000
 RICARDO PAVAO TUMA 0003 016200/0000
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0003 016200/0000
 RITA DE CASSIA PILONI 0008 020309/0000
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0014 026173/0000
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0077 049038/0000
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0032 038322/0000
 ROBSON SAKAI GARCIA 0146 035404/2011
 0166 003051/2012
 RONALDO LIMA MACHADO 0002 015947/0000
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0152 043935/2011
 RONY CESAR C VALENZA 0149 040103/2011
 ROSA DAUM MACHADO 0010 020741/0000
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0089 050032/0000
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0138 062076/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0052 044997/0000
 0061 046237/0000
 0108 051636/0000
 ROSEMAR SOARES DE ABREU 0003 016200/0000
 ROSICLER RODRIGUES DOS SA 0103 051441/0000
 SANDRA CERVI ALMEIDA 0002 015947/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0104 051495/0000
 0136 059272/2010
 SCHEILA MACEDO 0002 015947/0000
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0096 050650/0000
 0100 051027/0000
 SERGIO RICARDO ZENNI 0071 047900/0000
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0001 013763/0000
 SERGIO SCHULZE 0112 052441/0000
 SHAIANE CARNEIRO 0104 051495/0000
 SILVANA TORMEN 0132 044928/2010
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0150 041401/2011
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 0036 039195/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 036201/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0048 044226/0000
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0051 044575/0000
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0165 002855/2012
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0143 017795/2011
 VANESSA ROCHA LOURES KOSO 0007 019859/0000
 VANIA REGINA MANESSO 0011 022871/0000
 VERONICA DE LUCIA DIOGO 0039 040650/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0052 044997/0000
 0057 045892/0000
 0061 046237/0000
 VICTOR TEIXEIRA GOULART 0050 044540/0000
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0120 052991/0000
 VIRGINIA DUARTE DEDA DE A 0015 026622/0000
 VIRGINIA MAZZUCCO 0110 052007/0000
 VITOR AUGUSTO DE SOUZA BA 0011 022871/0000
 VITOR CRUZ FERREIRA 0114 052649/0000
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0122 053113/0000
 WASHINGTON YAMANE 0068 047314/0000
 0096 050650/0000
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0005 018587/0000
 ZELIA PACHECO DE OLIVEIRA 0074 048501/0000
 ZENICE MOTA CARDOZO 0034 038670/0000

1. REIVINDICATORIA (ORDINÁRIA) - 13763/0-CELCELI NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS x JOSE BENTO ALBERGONI E OUTROS - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 325 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. FLAVIA DA SILVA XAVIER, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS e SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA.

2. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 15947/0-JOEL ANTONIO DE MELLO BUENO e outro x BANCO FIAT S/A e ANTONIO SOARES DA ROCHA FILHO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 15.948:

"Encaminhem-se os autos ao arquivo. Int."

Advs. LUIZ CELSO DALPRA, CESAR AUGUSTO GAVRON, RONALDO LIMA MACHADO, SANDRA CERVI ALMEIDA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SCHEILA MACEDO, BLAS GOMM FILHO e ADRIANO GOHR.

3. ORDINARIA - 16200/0-CELSO VICENTE MAUAD e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - "II. Dê-se vista ao banco, pelo prazo de 05 dias, mediante anotação em livro próprio da escritania. III. Inexistindo manifestação, retornem ao arquivo. IV. Int." Advs. RICARDO PAVAO TUMA, ROSEMAR SOARES DE ABREU, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 17188/0-BANCO BRADESCO S/A x JACKSON ANTONIO RIBEIRO DA COSTA e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto a petição do Sr. Avaliador. Int.) Advs. DANIEL HACHEM, ELCIO KOVALHUK, ARNO JUNG, MARCOS ALBERTO PICOLI, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18587/0-A.W.D. x F.M.V. e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 42.521:

(Ao embargante o pagamento das custas no valor de R\$ 63,92. Int.)

Advs. OMIR PEDROSO DO NASCIMENTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, NOEL LOBO GUIMARAES NETO, ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, HENRIQUE LEAL VIANNA, RAFAELA VIALLE STROBEL, NATALIA BITENCOURT GASPARIN e FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES.

6. sumaria - 18731/0-DAGA REPRESENTACOES CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS x SERGIO NEY MADUREIRA - (O alvará de nº 1800/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. OSMAR NODARI.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19859/0-FACTOR S/A x SUELI ZAVADINACK e outro - "I. Considerando que a exequente informou quanto à satisfação de seu crédito (f. 180) JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Tendo em vista que as executadas já efetuaram o pagamento das custas processuais remanescentes (f. 190), arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. HUGO MARTINS KOSOP, VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, MARCOS BUENO GOMES e JOAO LOIZEL.

8. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 20309/0-EMPREENDIMENTOS RIBEIRAO CARATUVA, SITIO LAGEADO E e outro x PROPERCIO NUNES DOURADO NETO e outros - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 372,06. Int.) Advs. GILBERTO L. QUEROLIN, RENATO BINDER, RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA, EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR, GISELE ZAGOTO, HARDI HAHN, CLEMENCEAU M CALIXTO, EDUARDO LEMOS GOMES DO AMARAL, RITA DE CASSIA PILONI e IVAN GONCALVES MARTINS.

9. DESPEJO - 20373/0-LUZANIRA FREIRE DE LIMA x JOARES DALCOMUNI -

(Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 874,20. Int.) Advs. JOEL KRAVTCHEKNO, IGOR LUBY KRAVTCHEKNO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20741/0-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA e outros - "1) Em função do teor da certidão de f. 409 - verso aguardar-se o impulso processual pela requerente no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de manifestar-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Transcorrido esse prazo sem qualquer movimentação, intime-se pessoalmente o representante legal do requerente para que impulsiono o processo, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil; 2) Intime-se. Diligências necessárias." Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, MARIA CRISTINA OLIVEIRA P DOS SANTO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, FABIO REIMANN e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22871/0-CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEIOS BENE. x JOSENEI RAMOS DE ARAUJO - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MANESSO.

12. ORDINARIA - 24534/0-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES e outros x CONSTRUTORA ADRIATICA LTDA - "(...) Sendo assim, rejeito os questionamentos feitos ao laudo, que homologo, para declarar liquidada a sentença pelo valor de R\$ 64.447,70 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) em janeiro/2010 (data do laudo), a partir de quando será corrigido pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1544/95) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês. Intimem-se." Advs. LACIR GUARENCHI, ANDRESSA CRISTINA GUARENCHI, ANA PAULA GUARENCHI e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

13. ORDINARIA - 26100/0-DOMINGOS DE MORAES JORGE e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - "(...) Sendo assim, rejeito os questionamentos feitos pelas partes, homologo o laudo pericial e declaro liquidada a sentença pelo valor de R\$ 190.746,22 (cento e noventa mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), devido pelo mutuário em maio/2011, a partir de quando será corrigido pela média do INPC e do IGP-DI, (Dec. nº 1544/95) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês. Intimem-se." Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

14. DESPEJO - 26173/0-SZNIER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro x MARIA LEOPOLDINA PADILHA e outros - "(...) Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, julgando-os improcedentes pela inexistência de omissão; 2) Sem prejuízo do item supra, ao considerar que houve o acordo firmado entre as partes pôs fim ao litígio, bastaria aos embargantes formular requerimento para que o desbloqueio das contas fosse autorizado. Assim, via sistema BACENJUD, promova-se o desbloqueio de valores vinculados a estes autos, alternativamente, em caso de impossibilidade de desbloqueio, excepe-se alvará de levantamento em favor do procurador do executado; 3) Após, considerando que as custas remanescentes foram pagas, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à f. 405; 4) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, FERNANDO FERREIRA ELIAS, GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e RITA DE CASSIA RIBEIRO.

15. ORDINARIA - 0000216-69.2002.8.16.0001-HELENY BARA ARAUJO e outros x TRAVEL ACE INTERNACIONAL e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes. Int." Advs. LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO, REINALDO JOSE ANDREATTA, GILBERTO DUARTE DE ABREU e VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU.

16. SUMARIA - 27037/0-CONDOMINIO EDIFICIO PAUL KLEE x OLIVEIRA LEANDRO SOBRINHO - "I. Considerando a notícia de que o executado descumpriu o acordo entabulado entre as partes os f. 149/150, necessário se faz o prosseguimento do feito, nos termos do item "e" do instrumento de transação II. Antes de determinar o praxeamento do bem, porém, necessária se faz nova expedição de ofícios à Fazenda Nacional, à Fazenda Estadual e à Prefeitura, a fim de se verificar a existência de ônus reais sobre o imóvel, bem como é imperativa a realização de nova avaliação do imóvel, uma vez que o laudo avaliação de f. 118 data de 2006, o que implica em evidente defasagem do laudo, frente à certa valorização do imóvel. III. Sendo assim, excepe-se os ofícios citados acima, bem como promovam-se as baixas dos, autos ao avaliador judicial, para que atualize o laudo de f. 118. IV. Intime-se." (Ao preparo das custas dos ofícios. Int.) Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, PAULO VIEIRA DE CAMARGO e HELINGTON C. V. DE CAMARGO.

17. ORDINARIA - 27120/0-LEVI CARLOS VIDA e outro x CIDADELA S/A - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo. Int.) Advs. ALTAMIR WOLLMANN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, ANDRE LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 28090/0-ANTONIO CARLOS MINATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Ante a falta de título executivo que respalde a execução contra a procuradora dos exequentes, indefiro o pleito retro. As providências cabíveis já foram tomadas, conforme fls. 325/326. Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I." Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, CARLOS MURILO PAIVA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001270-02.2004.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ELISEU ANTONIO WEINHARDT e outros - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes. Int." Advs. FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA e ANTONIO VALMOR JUNKES.

20. IMISSÃO DE POSSE - 31577/0-CARLOS HUGO MARAVALHAS x BENEDITO CAMARGO e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32254/2010:

"I. Tendo em vista a manifestação do perito às f. 68, em substituição ao Sr. Steison Kuhn Denes Filho, nomeia-se o(a) Sr(a). Odilon B. Pontes para realização da perícia grafotécnica, que deverá ser intimada nos termos da decisão de f. 42/43. II. Com a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários periciais, as partes poderão apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Com a concordância das partes quanto aos valores apresentados, o perito nomeado deverá dar início aos trabalhos, tendo em vista que já houve a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (f. 44/45 e f. 50/52), devendo as partes cumprirem o já determinado às f. 42/43. III. Intime-se."

Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e CRISTIANE FERNANDES.

21. ORDINARIA - 31757/0-CHEN JEN LI e outro x MARIA BERNADETE FERNANDES MALINOSKI - "I - Homologo a conta de fl. 284 e autorizo o cartório a promover a sua execução. II - Inexistindo interesse na imediata execução dos valores ora homologados, face a decisão de fl. 275, encaminhem-se ao arquivo com as baixas e anotações necessárias." Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e GERCINO BETT JUNIOR.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 33765/0-ANE CLASS - PARTICIPAÇÃO E ADMINIST. DE BENS LTDA - "I. Diante do contido às fls. 173/176, em que o Município de Curitiba manifesta interesse de intervir na lide, remetam-se os presentes autos a uma das Varas de Fazenda Pública desta Capital com as anotações e homeragens de estilo. II. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.

23. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 34765/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO PINUX x ESPÓLIO DE ACILAR JOSE DA SILVA AZEVEDO e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 39620/2012:

"(...) (...) Diante do exposto, liminarmente, rejeitam-se os embargos do terceiro, com fulcro no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. Impõe-se à embargante a multa no patamar de 10% (dez por cento) do valor da dívida, cujo valor será revertido ao embargado, em virtude das teses serem manifestamente infundadas, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condena-se a embargante ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lance-se no sistema Publique-se como: "sentença/procedimentos especiais/artigo 269, inciso III/não contestada." Advs. MAGDA REJANE CRUZ, MAURO CURY FILHO, ODILON MENDES JUNIOR, DIMAS CASTRO DA SILVA, JUAREZ BORTOLI e ALESSANDRA PETRY LIGOCKI.

24. BUSCA E APREENSÃO - 36201/0-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOSE CARLOS LAURINDO - "C requerente, por meio do seu procurador constituído (fls. 62), bem como por carta com aviso de recebimento (fls. 64), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFUHL WEBER.

25. EXECUÇÃO - 36420/0-SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA x TAPAJOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros - "I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porém, não mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também não se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro o pedido de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrivania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação. VII. Intimem-se."

(As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. DIOGO VOLPE SOARES, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, HENRIQUE RICHTER CARON, LUCIANA MELLARDO DO PRADO, FERNANDO BRANDAO WHITAKER, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, GASTÃO MEIRELLES PEREIRA, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, ANDRE ALICKE DE VIVO, GUSTAVO LORENZETTI DE CASTRO, MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES, ANDREA AUGUSTA PULICI e APARECIDO JOSE DA SILVA.

26. MEDIDA CAUTELAR INONIMADA - 37156/0-MARCIA ANDREIA PINHEIRO x LEONARDO ANTONIO DE MELLO e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37685:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 166/175 e 176/183, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."

Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, OSVALDO CICERO WRONSKI e ORANDI ALMEIDA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 37241/0-BANCO ITAÚ S/A x LINDACIR DOS SANTOS MARTINS - "I. Defere-se parcialmente os pedidos formulados pelo executado às f. 88/109. Os holerites de f. 91/95 comprovam que a conta do Banco Santander é utilizada pelo executado para o recebimento do salário pago pela Prefeitura Municipal de Curitiba, sendo assim, defere-se o pedido de desbloqueio da referida conta. Porém, não é possível reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação de tratar-se de conta poupança, isso porque o executado não logrou comprovar que os valores bloqueados estavam depositados em poupança. Note-se que os comprovantes de depósito de f. 96 não trazem qualquer indicação quanto à natureza da conta constrita. II. Por fim, indefere-se pedido de sobrestamento desta ação em virtude do trâmite de ação revisional perante a 14ª Vara Cível de Curitiba, uma vez que a presente ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença, baseada em sentença já transitada em julgado. Assim, eventuais decisões proferidas nos autos n. 716/2008 não poderão influenciar no cumprimento da sentença proferida nestes autos, sob pena de ofensa à coisa julgada. III. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e JUSSARA ROSA FLORES.

28. INVENTARIO - 37915/0-SÔNIA REGINA DE ARÁUJO KOS x ALDAIR ARÁUJO KOS -

"I. De modo a dar cumprimento ao contido às f. 231/232, tendo em vista a petição de f. 329, nomeia-se inventariante dos bens Joilson Vaz da Silva deixados por Aldair Araújo Kos, devendo ser intimado para apresentar proposta de honorários e firmar compromisso legal. II. Com a apresentação da proposta de honorários, os interessados poderão apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. III. No mais, publique-se no DJe a decisão de f. 469 dos autos n. 53.235 em apenso, lembrando-se de promover o desmembramento oportuno desses autos para remessa ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intimem-se. Diligências necessárias."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 53.235:

Fls. 469: "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 458/468, em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). II. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Intime-se. Diligências necessárias."

Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA e LUIZ ANTÔNIO DE ARÁUJO KOS.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003878-65.2007.8.16.0001-REINALDO ADRIANO DE MARAFIGO x CARBO COMERCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA - (Ao exequente o preparo das custas de uma carta precatória. Int.) Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

30. COBRANCA (ORDINARIA) - 37937/0-RENATO BERGAMO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44.639:

"Ciente da decisão de f. 194/195, que não atribuiu efeito suspensivo à decisão hostilizada. Deste modo, o prosseguimento do feito é a medida que se impõe. Assim, intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (sem a incidência dos juros remuneratórios, conforme planilha apresentada à f. 188), advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil"

Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, GIOVANNA PRICE DE MELO, CARLOS MURILO PAIVA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

31. DESPEJO - 38122/0-ALZIRA PEREIRA DE ALMEIDA x GALENO DA SILVA E OLIVEIRA e outro - "Indefiro pedido de fl. 141. Primeiramente deverá o requerente, no prazo de dez dias, promover o cumprimento da condenação." Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, DAYÉ SOAVINSKY e ANDRÉ ALVES WLODARCZYK.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38322/0-QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x PLASTIRECICLADOS IND. COMER. E EXPORTAÇÃO DE EMBAL - "Sobre as certidoes fls.677/0, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 59576/2010:

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 36/38). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes dispensadas. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo. P. R. I."

Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38464/0-MERCANTIL ROMANA IND. COM. DE PROD. ALIMENT.SOC x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ANJO BOM LTDA e outros - "I. Avoquei os autos. Revogo o despacho de fl. 209, por equivocado. II. Ante a informação de pagamento das custas referente à Carta Precatória (fls. 204/208) da Comarca de Paranaval, aguarde-se até o cumprimento da mesma. III. Int." Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38670/0-ESPÓLIO DE PEDRO DEMCZUK x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procedem os questionamentos feitos às fls. 145/147 porque: 1. quanto aos questionamentos de n: 1) a) o tribunal mandou excluir juros remuneratórios, quaisquer deles; b) houve correção monetária da diferença devida, aplicada desde julho/1987, data em que deveria ter ocorrido o pagamento; c) foram aplicados juros moratórios, pela taxa legal, desde a citação para a aeno civil pública em julho/1994. II. quando ao questionamento de n 2: é óbvio que a atualização foi mensal, antes e depois da incidência de juros moratórios, devendo o exequente observar, que correção monetária e aplicação de juros

envolvem operações de multiplicação, em que a ordem dos fatores não altera o produto e que os índices mensais podem ser substituídos por equivalente único em determinado período. Se desejar, poderá o demandante conferir a correção da conta em <http://www.wivgeritus.com.br/cibm/civil.asp> - uma das muitas ferramentas gratuitas disponíveis na internet, com a vantagem de utilizar os mesmos índices do contador judicial. Sendo assim, expeça-se alvará ao exequente para que, do depósito de fl. 78, levante o capital de R\$ 3079,86 (o que tem para receber, fl. 140, menos o que deve de custas ao banco, fl. 45), corrigido proporcionalmente desde o depósito. Expeça-se também alvará ao escrivão para levantamento do valor fixo de R\$ 16,92, referente a custas pendentes devidas pelo banco (O. 141). Após, expeça-se alvará ao Banco do Brasil para recebimento do saldo da conta judicial. Por fim, voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39094/0-PAULO CELSO PEREIRA VIANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Sobre a conta de fls. 203/204, manifeste-se as partes. Int.) Advs. DANIELLE G.S.G. FARIAS e ACACIO CORREA FILHO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39195/0-BOM PASSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x SÔNIA MARIA ANELLI - "Sobre as certidões fls.1177, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias, bem como, informar o atual endereço da executada. Int." Adv. TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39891/0-ESPOLIO DE GILBERTO VELTRINI - HERDEIROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Reporto-me ao despacho de fl. 388. ainda não cumprido e que deverá sê-lo em 05 dias, sob pena de reputarem-se os exequentes satisfeitos com o que já receberam. Intimem-se. " Advs. CELSO TOZZI FILHO, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LEONDINA ALICE MION PILATI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39940/0-BERGUS FINANCE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA x OVER PRINT MATERIAIS GRÁFICOS LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 54033/2011:

"I. O requerimento retro será apreciado em momento oportuno, quanto saneado o feito. II. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, inaicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais aeverao incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. III. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. IV. Havendo proposta por uma aas partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. V. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação , venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. VI. Int. " Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO A. LOPES L DE OLIVEIRA, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO, IVAN SZABELIM DE SOUZA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER.

39. EXECUÇÃO - 40650/0-GERBRAS QUIMICA FARMACÊUTICA LTDA x BISTORE LABORATÓRIO PERFUMARIA E DROGARIA e outros - "I. Ante a concessão de efeito suspensivo fl. 234, 429-verso, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. II. Int. " Advs. VERONICA DE LUCIA DIOGO, LEILA BERTINI CONCEIÇÃO, ADRIANA MORO CONQUE e CESAR AUGUSTO BROTTTO.

40. INDENIZAÇÃO - 0002144-79.2007.8.16.0001-JACQUECELI FERNANDES CHAVES x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fl. 230), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora. II. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. III. Int. " Advs. ETHELMA PEZARINI e CLAUDIOMIRO PRIOR.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42267/0-BANCO BRADESCO S/A x REDE SUPER FACIL S/A e outros - "Defiro o requerimento retro. Expeça-se carta precatória..." (Ao preparo das custas de uma carta precatória. Int.) Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

42. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 42564/0-ARLETE BOSCARDIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 84/101, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). II. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo do item II, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int. " Advs. LEA BORTOLON e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

43. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43271/0-ORLANDO MAZETTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Dê-se vista dos autos ao peticionário de fl. 239. Na mesma oportunidade, deve dar cumprimento ao despacho de fl. 236. " Adv. FABRICIO ZILOTTI.

44. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 43315/0-LUIZ CARLOS OSIPI x JOSIP HORUS GIUNTA OSIPI e outro - "Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls 175/176. Int." Advs. MARCOS AURELIO DE MELO PACHECO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

45. COBRANÇA - 43552/0-ANTONIO ZBOJNOWICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a concessão de efeito suspensivo de fl. 211, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43801/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCEBIÁDES PANGONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I."

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

47. COBRANÇA - 44202/0-ADEMIR ARMANDO VITALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão relativa aos honorários já foi objeto de decisão e recurso. Portanto, o juízo nada tem a dizer quanto ao alegado às fls. 189/193, exceto que a argumentação do interessado parece esbarrar na súmula nº306 do STJ. Quanto à impugnação de fls. 159/166. deixo de apreciá-la em razão da preclusão lógica, na medida em que na véspera de seu oferecimento o devedor noticiou o depósito a título expresso de pagamento. feito no dia anterior. como se vê às fls. 167/168. Sendo assim, expeça-se alvará aos exequentes para levantamento do valor depositado. Após, voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 44226/0-JOÃO BOSCO CARNEIRO XAVIER x BANCO ITAÚ S/A - "(...) Nessas condições, pelo caráter parcial das contas do autor e pela insuficiência das que foram apresentadas pelo banco, determino a realização de prova pericial, nomeando perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior e fixando o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, cujo objetivo, além da resposta aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, será a indicação do saldo final do contrato de conta-corrente vinculado a abertura de crédito, com observância dos critérios acima fixados. Quesitos e assistentes técnicos deverão ser formulados/indicados no prazo de 05 dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo consulte-se o perito sobre o valor de seus honorários, que serão antecipados pelo autor pa forma dos arts. 19, § 2º, e 33, segunda parte, do CPC. Intimem-se." Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

49. COBRANÇA - 44427/0-EURIPEDES LOURENCO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes, nulificando-se a sentença de f. 94/97 por ser extra petita e, em contrapartida, reconhecer a ausencia de interesse processual, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, CIDIO GUIMARAES SEVERINO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 44540/0-MARLENE DE LOURDES DE LARA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART.

51. INTERDICAÇÃO - 44575/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - (O edital de interdição e mandado de inscrição encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e EDUARDO COSTA SIQUEIRA.

52. COBRANÇA - 44997/0-JOAO DANIELSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que os exequentes deixaram escoar o prazo para manifestação quanto a eventual saldo remanescente (conforme certidão de f. 139-verso), considera-se satisfeita a obrigação e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Tendo em vista que decorreu o prazo do executado para o pagamento das custas remanescentes (f. 141-verso homologa-se a conta de f. 140, autorizando o Sr. Escrivão a executar-las. Inexistindo interesse na execução, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45264/0-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x FORTALEZA DISTR. E TRANSPORTES DE GÁS LTDA e outros - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES.

54. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45477/0-ARLINDO ANTONIO TREVISAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser arguido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI. M. DA SILVEIRA.

55. COBRANÇA - 45675/0-CELIA MARIA BROTTTO JUSTUS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a notícia quanto à satisfação do crédito (f. 171), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC). II. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escritania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas, anotações e comunicaçõesnecessanas. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45825/0-ADÃO LUCIO PITOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

57. COBRANÇA - 45892/0-JOAO AGUILERA GONCALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão de fls. 110/verso. Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e VICTOR GERALDO JORGE.

58. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0004219-57.2008.8.16.0001-ANNA VECHIATTU RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo da condenação (fl 184/189), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46030/0-GRAN PARK VEICULOS LTDA x CARLOS APARECIDO RAEI - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLAVIO FERNANDES LEONARDO e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46215/0-MESSIAS VIGATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Reconsidero o despacho de fl. 256. item 1. Para expedição de alvará falta a apresentação do contrato de honorários de Kani Ibrahim Ali Mohanna. Intimem-se." Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ ASSI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

61. COBRANÇA - 46237/0-ADEMAR BARBOZA MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante o levantamento integral dos valores devidos aos exequentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art.794, I, do CPC). II. Homologo o cálculo de f. 137 e autorizo ao Sr. Escrivão para, querendo, executá-lo. Promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. IV. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46301/0-ANTONIO ALFREDO MATIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

63. COBRANÇA - 46800/0-HERDEIROS E SUCESS. DE CLEMENTINO BUENO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 54,52. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46891/0-DOZOLINA GENOVEVA KRACKER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Int." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 46992/0-CRISTIANO CORRE DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A. - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 162/174 e 180/203, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e DANIELE DE BONA.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47145/0-ALCEU MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao Dr. Glauco Luciano Ramos, manifeste-se quanto a petição de fls. 175. Int.) Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GLAUCO LUCIANO RAMOS.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47226/0-AKIRA OGAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

68. COBRANÇA - 47314/0-SILVESTRE KARACHENSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "O réu foi devidamente intimado para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 48-verso. Ante o pagamento das custas da fase de execução (fl. 50), intime-se a parte requerente para que apresente cálculo atualizado do débito, conforme art. 475 B do CPC, e indique bens à penhora." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

69. COBRANÇA - 0005188-72.2008.8.16.0001-EDUARDO DE ALBUQUERQUE SANTOS x ELENILDO FERREIRA MAIA e outro - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 211,50. Int.) Adv. MOACIR TADEU FURTADO, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO HORA, ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS e GUILHERME CARTA RIBEIRO.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47837/0-ROSMAR RAMOS x PEDRONILDO JOSE TOH -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 50.320:
"(...) Diante do exposto, 1) julgo procedentes os embargos à execução (autos n. 49.201), para o fim de declarar a nulidade da execução de título extrajudicial (autos n. 47.837), nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) julgo extinto o processo (autos n. 50.320), sem resolução do mérito, unicamente em relação ao réu Diogenes Franca Ferraz, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3) julgo procedente os pedidos formulados pelo requerente nos autos n. 50.320 contra Rosmar Ramos e Maria Marlene Ramos, para o fim de: 3.1) determinar o cancelamento do protesto referente ao cheque em discussão nestes autos. 3.2) condenar os réus Rosmar Ramos e Maria Marlene Ramos, solidariamente, a pagarem ao autor Pedronildo José Toth, a importância de R\$ 100,00 (cem reais) devidos a título de dano material, e, também, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidos a título de indenização por dano moral. Ambos os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC+IGP-Di e acrescidos de juros de mora de 01% ao mês, contando-se quanto ao dano material desde a citação,

ao passo que o dano moral é contado desde a data do protesto, lembrando-se que a atualização monetária será considerada para o dano material desde o ajuizamento da lide, enquanto no dano moral a partir da data desta sentença. Ao considerar o resultado do julgamento das lides, antecipam-se os efeitos da tutela, a fim de que seja oficiado, com urgência, o tabelionato de protesto para suspender os efeitos do protesto em debate nestes autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se novamente, desta vez para o cancelamento definitivo do protesto. Pela sucumbência, condenam-se os réus Rosmar Ramos e Maria Marlene Ramos ao pagamento de 50% e 30% das custas processuais, respectivamente, e de honorários advocatícios devidos ao procurador do requerente/embargante, os quais são fixados, nos termos do art. 20, § 30, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, de modo a abranger tanto a ação ordinária e os embargos, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória). Condeno o autor Pedronildo José Toth ao pagamento de 20% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do réu Diógenes Franca Ferraz, o qual é arbitrado em R\$ 1.500,00 (ma mil e quinhentos reais) considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. JOSE CARLOS SIMIONI e BRUNO GUISS.

71. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47900/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALFREDO KRAMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a impugnação. Int.) Adv. SERGIO RICARDO ZENNI.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 48188/0-BANCO ITAULEASING S.A. x ROBSON LUIZ DA SILVEIRA - "I. Intime-se o autor nos termos do item III do despacho de fl. 84. (Manifeste-se quanto as informações infojud) II. Na mesma oportunidade, esclareça o banco o que pretende com o pleito retro, tendo em vista que a restrição foi deferida em prol do cumprimento da liminar (fls. 51/55) e até o momento o bem não foi encontrado. III. Int." Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

73. COBRANÇA - 48324/0-HERACLIDES BATISTA CARNEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da execução no valor de R\$ 253,80. Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 48501/0-GILBERTO WALDIR TONDIN x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar à requerida à exibição dos documentos pleiteados na petição inicial, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Concede-se à requerida o prazo impreritível de 30 (trinta) dias para apresentação da integralidade dos documentos solicitados, sob pena de admissão de veracidade dos fatos alegados pelo requerente que se pretendiam provar ou busca e apreensão, já que não se admite a multa diária (Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça). Em que pese o reconhecimento da procedência da presente demanda, é certo que o requerente deu causa ao ajuizamento desta lide por deixar de comprovar a solicitação administrativa da exibição dos documentos antes do ajuizamento desta ação. Assim, em respeito ao princípio da causalidade, condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ADELIO MARTINS DOS SANTOS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, LEANDRO VIZINTINI e ZELIA PACHECO DE OLIVEIRA.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48603/0-ANA RAQUEL PUCZYSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante informação de fl. 180, na qual foi concedido o efeito suspensivo, guarde-se até ulterior decisão do Recurso Especial. II. int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e ACACIO COREIA FILHO.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49000/0-GUIDO JOSE BRUXEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição feita as fls. 210/213. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e CRISTIANA NAPOLI. M. DA SILVEIRA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49038/0-MAERCIO ALVARES MATIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49187/0-ANTONIO LUIZ MANCIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nos termos do que se disse à fl. 532 e com base nos documentos de fls. 31/32 e 535/551, reconhece-se haver litispendência só para uma das contas de Firmino Pereira Farinha, Adolfo Pereira da Silva e Divaldo Correia, mas nua para Valdomiro Moreira Niza e para a outra conta de Firmino Pereira Farinha. Para julgamento da impugnação, porém, falta a conferência dos cálculos de ambas as partes pelo contador judicial tendo em vista que diferem pelo valor e pela data de atualização. Remetam-se, pois, ao contador para verificação das contas de ambas as partes, aferição de eventual excesso e indicação do valor devido, com custas e honorários mas sem os créditos de litispendência, na data do depósito realizado pelo banco. Feita a conta, digam as partes. Intimem-se." Adv. EDSON SEGURA BATTILANI e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 49209/0-ANGELO BASSANI x IVANIR KOCHAN - "1) A petição de f. 276/277 é incapaz de elidir a decisão de f. 273, em especial o item 1, até porque sequer esclarece a existência ou não de saldo devedor/credor em favor do requerente, desatendendo o artigo 917 do Código de Processo Civil. Desse modo, recusa-se a prestação de contas de f. 41/112 e 126/208; 2) Como o requerido assevera que já prestou contas, adota-se o procedimento do § 3º do artigo 915 do Código de Processo Civil, no que é dispensável a discussão sobre a exigibilidade ou não delas. De fato, é indispensável a perícia contábil para descortinar as receitas/despesas da empresa e a existência de saldo devedor/credor em favor do requerente quanto aos pagamentos de pro-labore. Nessas condições, determina-se

a realização de perícia contábil; 3) Para exercer a função de perito contábil, nomeie-se Arnaldo Joaquim Dias Júnior (3527-6458), o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento dos honorários periciais. Atente-se o perito quanto ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que após a exibição da proposta de honorários periciais, as partes poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia acarretará, desde já, na homologação da referida proposta. Anote-se que a obrigação em pagar os honorários periciais incumbe ao requerente, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil; 5) Com a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar sobre seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias. Na hipótese de eventual impugnação ao conteúdo do laudo, os autos devem retornar ao perito para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, faça-se conclusão dos autos para sentença na forma do artigo 918 do Código de Processo Civil; 6) Cumpra-se o item 4 da decisão de f. 273; 7) Intimem-se. " Advs. MARIA ILMAR CARUSO GOULART e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49251/0-ANTONIO GOGOLA NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Manifeste-se o banco, em 05 dias, sobre a peça e documentos retro juntados e que propõem a inexistência de litispendência além das já admitidas à fl. 248 e seguintes III. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49269/0-CLAUDINO ALOYSIO STURM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 211,50. Int.) Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e CLAUDIOMIRO PRIOR.

82. EXECUÇÃO - 0003089-32.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.904:
"(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, porém, julgando-os improcedentes pela ausência de vício. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Intimem-se. " Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS CESAR LESSKIU.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49657/0-VALDENIR BROLINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser arguido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Int. "
- Fls. 195: "(...) Sendo assim, na parte em que foi conhecida, julgo improcedente a impugnação de ils. 163/170. De ofício, porém, tendo em vista excesso evidente de juros moratórios no cálculo de atualização de fl. 157 (128,45% entre dezembro/2008 e julho/2009), determino a remessa dos autos ao contador judicial para que aponte o valor do débito na data do depósito de fl. 162. Intimem-se " Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LEONARDO DELLA COSTA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49749/0-ANDREA GOTORDELLI PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser arguido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. Int. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49756/0-ADEMAR STUEPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a impugnação. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

86. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49757/0-BLANDINA STUPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante concessão de efeito suspensivo fl. 246, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCIA ENEIDA BUENO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49771/0-ELCIO GUERINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Proceda-se como requerido às ils. 195/196, intimando-se o banco para pagamento do saldo de R\$ 1.779,69 em 05 dias, sob pena de penhora. Intimem-se. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCIO ANTONIO SASSO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49833/0-AVELINO MARAFON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante concessão de efeito suspensivo fl. 250, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. " Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50032/0-DEONILDE PULZATTO MARONEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a concessão de efeito suspensivo fl. 242, 429-verso, aguarde-se o julgamento do Agravo de instrumento. II. Int. " Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

90. COBRANÇA - 50323/0-HELENA MARIA STRINTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Reveja meu posicionamento quanto ao item III do despacho de f. 135 e determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Paraná. Int. Diligências necessárias. " Advs. LINCO KCZAM e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

91. COBRANÇA (ORDINARIA) - 50336/0-OSIRIS BOSCARDIN PINTO x BANCO ITAÚ S/A - (Ao preparo das custas de um alvará. Int.) Adv. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR.

92. SUMARIA COBRANÇA - 50344/0-ESPOLIO DE CARLOS CAMARGO VERGUEIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a concordância manifestada às fls. 70/71, intimem-se os autores para que apresentem planilha atualizada de seu crédito, com a correspondência dos respectivos extratos, a fim de instruir a petição inicial, no prazo de 05 dias. Sendo o caso, deve emendar o valor atribuído à causa (fl. 25) e complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária. II. Int. " Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50528/0-DANIEL PACOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais. P.R.I." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

94. NULDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 50615/0-SIDNEI CLAUDIR GABRIEL x B.V FINANCEIRA S.A - (Ao preparo das custas de um alvará. Int.) Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS e MARCIO AYLES DE OLIVEIRA.

95. SUMARIA COBRANÇA - 50643/0-CARMELLA HIRATA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente manifeste-se quanto a certidão de fl. 52/verso. Int.) Advs. LINCO KCZAM e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

96. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINARIA) - 50650/0-ANTONIO JOSE DIAS FELIPE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Portanto, julgo improcedente a impugnação. Expeçam-se alvarás aos exequentes para que: a) levantem o depósito de fl. 130 (incontroverso) b) do depósito de fl. 131, levantem o capital de R\$ 4.588,01 com os acréscimos proporcionais da conta judicial. Feito o pagamento, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta de fl. 13 le voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, WASHINGTON YAMANE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

97. COBRANÇA - 50692/0-HENRYK BOGDAN KACZMARCZYK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da exceção de pré-executividade no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e MARCOS ROBERTO HASSE.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50751/0-ESTEFANO BAIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às f s. 30 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, archive-se os autos. " Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

99. COBRANÇA - 50879/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE BRASILINO BOLONHINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51027/0-GILDETE PEREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a concessão de efeito suspensivo fl. 151 aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Int. " Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABRICIO ZILOTTI.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51040/0-ANTONIO MURILHO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a certidão de fls. 143/verso. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

102. PRESTACAO DE CONTAS - 0005287-08.2009.8.16.0001-ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré BV Financeira S.A. a prestar ao autor Anderson Machado de Oliveira os esclarecimentos demandados nos itens I a V de fls. 11/12, em forma mercantil, indicando o saldo credor ou devedor conforme o contrato, no prazo de 48 horas, sob pena de não poder impugnar as contas que vier o autor a apresentar. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, nos termos do art. 2º, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), levando em conta, sobretudo, a singeleza extrema da causa e o trabalho presumivelmente exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007208-02.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x JOSUE IRIS BRANCO -

"(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil "

Advs. JOSE CARLOS SKRZYSHOWSKI JUNIOR e ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS.

104. INDENIZACAO - 51495/0-PATRICIA BIBIANO CARNEIRO x BRASIL TELECOM S/A e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado. Int.) Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51516/0-ANISE HAMAM PARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição feita as fls. 173/175. Int. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

106. OBRIGACAO DE FAZER - 51547/0-SERGIO MURILO DE ARAUJO BRAGA x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e FERNANDA ANDRADE S. BARION.

107. COBRANCA (ORDINARIA) - 51623/0-JOSE AGGIO e outro x BANCO ITAÚ S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, porém, julgando-os improcedentes pela ausência de vício. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o decurso do prazo recursal, os autos devem retornar para juízo de admissibilidade do apelo de. 146/160. Intimem-se. Diligências necessária " Advs. FABIO DIAS VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

108. COBRANÇA - 51636/0-VITOR FENELON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a certidão de fls. 102/verso.Int.) Advs. RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI e ROSEMAR ANGELO MELO.

109. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 51749/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NOELI DE LIMA - "I. Tendo em vista a cessão de crédito notificada, defiro o pedido de substituição processual formulado às f. 64. Promovam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive perante o distribuidor. II. Após, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. III. int. " Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FABIANA SILVEIRA.

110. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 52007/0-JOCELMA MACHADO x BANCO ITAU S.A. - "1) Homologa-se a conta de f. 194. Assim, diante da inércia do requerido em pagar sua fração referente às custas processuais (f. 182/186 e 197), faculta-se ao Sr. Escrivão a execução dos valores pendentes. Em caso de desinteresse imediato ou realizado o pagamento, promova-se o arquivamento destes autos, com as anotações de estilo, certificando-se, ainda, o trânsito em julgado da sentença de f. 182/186; 2) Intimem-se. " Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e VIRGINIA MAZZUCCO.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 52039/0-ISABEL FELIPE CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

112. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52441/0-JORGE BATISTA x BANCO PANAMERICANO S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, porém, julgando-os improcedentes pela ausência de omissão. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o decurso do prazo recursal, os autos devem retornar para juízo de admissibilidade do apelo de f. 123/144. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e SERGIO SCHULZE.

113. DEPOSITO - 52567/0-BANCO BMG S/A x VANDERLEY DE LIMA - "I. Considerando que o bem financiado não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, defiro a conversão do presente feito em ação de depósito (fls. 49/52), com fulcro no disposto pelo artigo 4º, do Decreto-lei nº911/69. Procedam-se às devidas anotações, no registro e autuação, comunicando-se, também, ao Cartório Distribuidor. II. Cite-se, a parte requerida para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. Expeça-se o competente mandado. III. Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

114. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52649/0-SONIA BEZERRA DA SILVA x FRANCIELLE FABIOLA PEREIRA e outro - "I. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre os documentos de f. 232/240, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, tendo em vista que a questão controvertida dos autos versa unicamente sobre matéria de direito e de fato que dispensa dilação probatória, sendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Sendo assim, decorrido o prazo concedido acima, anote-se e voltem conclusos para sentença. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. VITOR CRUZ FERREIRA, MARCIA GIRALDI SBARAINI e KARINA MIQUELETTI VIDAL.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 52678/0-COOPERATIVA DE CRÉDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED x CAPRIOTTI SERVIÇOS MÉDICOS DE ENFERMAGEM E HOSPITALARES LTDA e outro - "I. Melhor analisando os autos é possível constatar que não houve o retorno da carta precatória, como afirma o exequente à fl. 82/83, que sequer comprovou a distribuição e andamento no juízo deprecado, pelo que indefiro o pedido de citação por edital. II. Quanto à expedição de alvará, note-se que a carta de intimação retornou negativa, conforme fls. 78/80. Assim, expeça-se mandado de intimação da executada Capriotti, para, querendo, se manifeste sobre a penhora de fl. 70, no prazo de 05 dias. III. Feita a intimação e decorrido o prazo, certifique-se voltem conclusos. IV. Int. " (Ao preparo das custas do Oficial de justiça. Int.) Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e GABRIEL JAMUR GOMES.

116. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 52783/0-BANCO FINASA S/A x SILVANA RODRIGUES ANTON - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

117. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 52845/0-VALDECY DOS ANJOS BEZERRA x BANCO BMG S/A - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Valdecy

dos Anjos Bezerra em face do Banco BMG AS, a fim de afastar a comissão de permanência, reconhecendo a nulidade da cobrança da TAC e TEC, condenando-se o requerido a repetir o indébito, com acréscimo de juros de mora de 01% ao mês devidos desde a citação e correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-DI desde o ajuizamento da lide. Com a sucumbência recíproca, condena-se a parte autora ao pagamento de 80% das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 20% dessas custas processuais. Com amparo na proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte contrária, os quais são arbitrados no valor único R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que o faço nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória). Autoriza-se a compensação na forma da Súmula n. 306 do STJ. Atente-se que a obrigação imposta ao requerente sujeita-se ao que disciplina o artigo 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. DANIELLE TEDESKO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

118. CAUTELAR INCIDENTAL - 52918/0-CENTRO SUL COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA x DIEL ALIMENTOS LTDA - (Manifeste-se quanto a resposta dos ofícios. Int.) Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52931/0-ROBERTA FURMAN VARELLA GEWHER e outros x BRADESCO SEGURO E PREVIDÊNCIA - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 8434/2010:

"(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, porém julgando-os improcedentes pela ausência de obscuridade, contradição ou omissão, bem como de nulidade processual. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

120. INVENTARIO - 52991/0-PAULA BARROZO x ESPOLIO DE MARIA REGINA LOUREIRO - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 53.186:

(Manifeste-se quanto as resposta dos ofícios. Int.) Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA, AFONSO CELSO BARREIROS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e EDUARDO MACEDO RICHARD.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 53025/0-ESPOLIO DE AUGUSTINHO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação decorrido o prazo para recurso, autorizo o levantamento do valor penhorado/depositado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se. " Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI.

122. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 53113/0-BENEDITO LAURIANO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "2) Em caso de inércia absoluta, o requerente fica ciente desde já que o benefício da assistência judiciária gratuita resta indeferido, portanto, deverá pagar as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; 3) Intime-se. Atente-se para publicar a integralidade deste despacho. Diligências necessárias. " Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

123. BUSCA E APREENSAO - 0000673-23.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S.A x TANIA MARA LUPACK - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

124. INVENTARIO - 0001778-35.2010.8.16.0001-SIRLEI ALVES DE OLIVEIRA x LUIS CARLOS DE OLIVEIRA -

DES-PACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 70196/2010: "I. Vistos etc. De fato, se a inventariante já obteve alvará que lhe permite continuar a exploração da permissão para prestação do serviço de tóxi, não há empecilho para transferência do veículo em seu nome, a fim de permitir a conclusão do procedimento de outorga da permissão, não obstante a necessidade de compensação no quinhão, conforme bem elucidado no parecer ministerial de fls. 38/39 e fls. 42. II. Diante do exposto, julga-se procedente o pedido deduzido, autorizando-se a expedição de alvará para transferência dos direitos relativos ao veículo descrito à fls. 17 dos autos n. 1778-35/2010 em apenso em favor da inventariante. Oficie-se ao DETRAN-PR, bem como à instituição financeira em que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente acerca desta decisão. III. De modo a não causar qualquer espécie de prejuízo à herdeira LARISSA ALVEZ DE OLIVEIRA, determino a compensação do valor descrito na avaliação de fls. 41 - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) - do crédito do espólio no momento da partilha. IV. Com a efetivação da transferência, deve a inventariante no prazo de 60 (Sessenta) dias prestar as respectivas contas nestes autos, apresentando, oportunamente, os documentos que comprovem as custas havidas com a transferência do veículo, que por sua vez será oportunamente descontada do crédito espólio, bem como os documentos descrito no parecer de fls. 38/39, item 2.c. V. Com a apresentação das contas, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. VI. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Atenda o Cartório o item 2.d do parecer de fls. 38/39. Oportunamente, arquivem-se. VII. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Lance-se no sistema Publique-se como "sentença/jurisdição voluntária/art. 269, I/ não contestada. " Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

125. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004898-86.2010.8.16.0001-MIRNA CASTELLANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo

notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007750-83.2010.8.16.0001-JACINTO TOMOHIRE KIKUCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, exceção-se alvará aos exequêntes para que levantem o depósito de fl. 93. Após, voltem para extinção. Intimem-se." Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018661-57.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CLAUDIR LUIZ ORSATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 253,80. Int.) Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

128. COBRANCA (ORDINARIA) - 0025035-89.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PINUS x CRISTIANE BORGES DO CANTO -

"I. Indefero (fis. 105). Ou o requerente formula pedido de desistência na forma prevista no artigo 267, VIII do CPC, ou traz aos autos o acordo entabulado com a parte requerida, ocasião em que os presentes autos sejam extintos na forma do artigo 269 inciso III. II. Ao requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

129. COBRANCA (ORDINARIA) - 0025663-39.2010.8.16.0014-DINARCI DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "(Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 428,36. Int.) Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

130. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0025783-24.2010.8.16.0001-LEONES PEREIRA SODRE x BANCO ITAULEASING S.A. - "(Os documentos de fl. 27/50 encontra-se na contra-capa dos autos à disposição da parte interessada. Int.) Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

131. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0026378-23.2010.8.16.0001-VAGNER DE SOUZA LIMA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. Homologo a conta de fl. 103 e condeno o réu ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Arquivem-se os autos, conforme fl. 88. III. Int." Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0044928-66.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HIGOR FERNANDO PASKAO - "Desentranhe-se o mandado de citação (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça Int.) Advs. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

133. DEPOSITO - 0045421-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MURILO GOMES DE SOUZA SILVA - "I. O pleito de fl. 52 não pode ser entendido senão como desistência, considerando que não há comprovação de transação, e nem se pode admitir a figura da renúncia tácita a direito, pelo que há de ser extinto. II. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência deduzido à fl. 52 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. III. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Oportunamente, promova a abaixo na distribuição, arquivem-se os autos." Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0046008-65.2010.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA ROCHA x BANCO SANTANDER S/A - "(As partes o pagamento de 50 % das custas, conforme sentença de fls. 76/verso, no valor de R\$ 144,84 para cada uma das partes. Int.) Advs. DANIELLE MADEIRA e REGINA MARIA FACCA.

135. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0046496-20.2010.8.16.0001-VANESSA SUELI DE ARAÚJO x HERDEIROS DE FRANCISCO KAIUT e outros -

"I. Em razão do teor das certidões de f. 788 e 802, considera-se regularizada a citação do espólio de Eloi Natel Antunes, já que Maycon Antunes é o seu único herdeiro e está ciente da presente demanda. Retifique-se a autuação para que conste no pólo passivo espólio de Eloi Natel Antunes, representado por Maycon Antunes. II. Expeça-se mandado para citação da confinante Gerci Pereira dos Santos no endereço informado à f. 801, autorizando-se o uso da prerrogativa do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil em razão da dificuldade para encontrá-la ao longo do dia. III. Por fim, o requerente deverá falar quanto à retificação do levantamento topográfico, nos termos da petição do Município de Curitiba de f. 796/798, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. REGINA LUCIA W. XAVIER DE FRANÇA.

136. INDENIZAÇÃO - 0059272-52.2010.8.16.0001-DJALMA ELIZERIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM - TELEFONIA FIXA E CELURTAR - OI -

"I. Diante do declínio de nomeação informado às fis. o 225/226, nomeio, em substituição o Sr(a). Odilon B. Pontes sob a fé do seu grau. II. Intime-se, por ofício, o Perito nomeado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se aceita o encargo. III. Com a resposta, voltem c. clusos. IV. Int. Diligências necessárias." Advs. GELSON BARBIERI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

137. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0061346-79.2010.8.16.0001-CARLO DOMINO x BANCO SANTANDER S/A - "(Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.

138. INVENTARIO - 0062076-90.2010.8.16.0001-SERGIO SKROCH e outros x ESPOLIO DE CARLOS SKROCH - "I. O advogado signatário da petição de f. 73/77 devida, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, acostar aos autos procuração ou subestabelecimento para que possa atuar em juízo em nome do inventariante, sob pena de desentranhamento da peça. II. No mais, a requerente Luiza Batister Skroch

devera, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o requerimento de isenção do ITCMCD, a fim de permitir o prosseguimento do feito. III. Intime-se." Advs. JULIANO AUGUSTO PANKA, NEUCI RIBEIRO GOSLAR, CLEINTON CALDEIRA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e MARCELO RODRIGUES VENERI.

139. ORDINARIA - 0062315-94.2010.8.16.0001-MARIA MADALENA NASCIMENTO LUCCAS x READER'S DIGEST BRASIL LTDA. - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para declarar inexistentes os débitos referentes aos documentos n. 82516304, 84163974, 84280562, 84352276, 84401611 e 84401612, confirmando-se, em definitivo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela; b) procedente o pedido de indenização por danos materiais, condenando-se a requerida ao pagamento da importância de R\$ 20,00 (vinte reais) em favor da requerente, com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária calculada pela média do IGP-DI/INPC a partir do ajuizamento da lide; c) procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando-se a requerida ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como correção monetária a partir da data desta sentença pela média do IGP-DI/INPC (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I." Advs. JOSE EDUARDO NUNEZ ZANELLA, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e LEILANE TREVISAN MORAES.

140. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0001778-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HAISSAM DAHER HAISSAM - "I. Como a carta foi retirada e postada pelo autor, intime-se para que comprove, seu envio ou recebimento, no prazo de 05 dias. II. Se devidamente notificado o requerido, cumpra-se o item II de fl. 36. III. Int." Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

141. DESPEJO - 0002058-69.2011.8.16.0001-CLEIDE ROSSINI x ANTONIO MARCOS RIBEIRO e outro - "(O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA.

142. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0007053-28.2011.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO BRAZ BRANGIONI x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 96, item 4: "Especifiquem as partes no prazo de 10 dias, as provas que tentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo;" Advs. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017795-15.2011.8.16.0001-PAULO ROGÉRIO ZATIKEI x VIVO PARTICIPACOES S/A - "Ante o efeito infringente postulado nos embargos, ouça-se a parte autora em 5 dias. Int." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDS.

144. MONITORIA - 0020019-23.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CINTIA CRISTINA SANTOS - "(Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIEL PESSOA MADER.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035154-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ ROBERTO KUPKA - "(Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

146. COBRANCA - 0035404-11.2011.8.16.0001-FRANCISLAINY APARECIDA DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

147. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0035911-69.2011.8.16.0001-MARIA NAZARETH HENRIQUE x BV FINANCEIRA SA - "(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

148. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0038404-19.2011.8.16.0001-EDUARDO BREMM DE CASTRO e outro x VIVALDO CURI - "(Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

149. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0040103-45.2011.8.16.0001-TELMA CARLOS DA CRUZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Advs. RONY CESAR C VALENZA, RICARDO DAMINELLI FREY, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

150. COBRANCA - 0041401-72.2011.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x AGNO ARAUJO DE OLIVEIRA - "(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e MELINA BRECKENFELD RECK.

151. INVENTARIO - 0043806-81.2011.8.16.0001-ODILA MENGARDA DA COSTA x DOMINGOS ALVES DA COSTA - "I. Inicialmente, ao Cartório para que desentranhe a petição de fls. 51/52. II. Após, intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 dias, providencie a distribuição por dependência a petição mencionada, uma vez que Alvará Incidental deverá seguir em autos apartados. III. Int." Adv. MARCOS ANTONIO SILIO.

152. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043935-86.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO VEDAM x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

153. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0047640-92.2011.8.16.0001-ADILSON CESAR DA MOTA x BANCO FIAT S.A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0049032-67.2011.8.16.0001-GILMAR HENRIQUE COLDEBELLA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. HEIZER RICARDO IZZO, HIURY EMILIO IZZO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0049034-37.2011.8.16.0001-FABIO ROSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação para determinar a exclusão do excesso por erro de cálculo. Sendo recíproca e equivalente a sucumbência, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas da impugnação, compensando-se integralmente os honorários devidos em razão dela. Remetam-se os autos ao contador para que apure o valor correto da dívida (principal, honorários de 10% e custas da execução, menos metade das custas da impugnação) na data do depósito de fl. 109. Após, voltem. Intimem-se." Advs. HEIZER RICARDO IZZO, HIURY EMILIO IZZO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0049035-22.2011.8.16.0001-VILMAR LUIS BURIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. HEIZER RICARDO IZZO, HIURY EMILIO IZZO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0055781-03.2011.8.16.0001-AMELIO TRENTIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação para determinar a exclusão do excesso por erro de cálculo. Sendo recíproca e equivalente a sucumbência, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas da impugnação, compensando-se integralmente os honorários devidos em razão dela. Remetam-se os autos ao, contador para que apure o valor correto da dívida (principal, honorários de 10% e custas da execução, menos metade das custas da impugnação) na data do depósito de fl. 123. Após, voltem. Intimem-se." Advs. HEIZER RICARDO IZZO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

158. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0060616-34.2011.8.16.0001-HENRIQUE BROCKELT GIACOMITTI x AEROMÉXICO - AEROVIAS DE MÉXICO S.A DE C.V. - "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. Após, voltem conclusos. Int." Advs. CLAUDIA BARROSO DE P. TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, ANDRE DE ALMEIDA e ALBERTO AUGUSTO DE POLI.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060826-85.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIANO DUTRA DE SOUZA - "Observa-se que as partes transacionaram acerca do objeto controverso de cada demanda, ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às f. 42/44, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO. As custas remanescentes serão suportadas pelo requerido, tendo em vista que não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, nem formula requerimento expresso para tanto. No mais, cada parte arcará com os honorários do próprio patrono. Se termos do item 6 do instrumento de transação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. FABIANA SILVEIRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

160. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0000456-09.2012.8.16.0001-JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 8976/2012: "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à contestação apresentada pelo requerido às f. 60/86. Int." Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

161. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0001114-33.2012.8.16.0001-ESMERALDO JOSE DOS REIS x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 85/87, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Consoante consignou o item 6 do presente acordo, as custas remanescentes a serem informadas pela Secretária ficarão a cargo do requerente, sendo que, no que se refere aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários do próprio patrono (item). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADRIANA RIOS MENEGHIN.

162. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0001864-35.2012.8.16.0001-MARIA IZABEL BURDA TOMIO x BANCO ITAUCARD S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. IVONE STRUCK.

163. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0002225-52.2012.8.16.0001-ERELI DE OLIVEIRA FAGUNDES x BV FINANCEIRA S.A C.F.I. - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

164. INVENTARIO - 0002546-87.2012.8.16.0001-ANTONIO LOPES DOS SANTOS x ESPOLIO DE JUSTINO MARTINS DOS SANTOS - "I. Nomeio inventariante o Sr. Antonio Lopes dos Santos, herdeiro da de cujus, que deverá prestar compromisso legal em cinco dias (art. 990 do CPC), e apresentar as primeiras declarações nos vinte dias seguintes, independente de nova intimação (art. 993 do CPC). 11. Isto feito, procedam-se às citações dos interessados, da Fazenda Pública e do Ministério Público, para os termos de inventário e partilha, observado o disposto no art. 999 e seus §§, do CPC, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações, no prazo comum de dez dias (art. 1000 do CPC). III. Intime-se para juntada de certidão negativa de débitos tributários. Int." Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS.

165. BUSCA E APREENSÃO - 0002855-11.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S.A x RODOVIARIO RACAL LTDA - (A carta precatoria encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

166. COBRANCA (ORDINARIA) - 0003051-78.2012.8.16.0001-DULCINÉIA CORREIA DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006687-52.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE CONTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - "(...) Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação para determinar a exclusão do excesso por erro de cálculo. Sendo recíproca e equivalente a sucumbência, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas da impugnação, compensando-se integralmente os honorários devidos em razão dela. Certifique a escrituração se foi aberta conta judicial em cumprimento à ordem de fl. 71-verso, juntando o extratorrespectivo. Após, remetam-se os autos ao contador para que apure o valor correto da dívida (principal, honorários de 109'd e custas da execução, menos metade das custas da impugnação) na data do depósito, se houve, ou até o presente. Após, voltem. Intimem-se." Advs. HEIZER RICARDO IZZO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

168. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007987-49.2012.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DA GRANDE CURITIBA E CAMPOS GERAIS - SICCOB SUL x ESCOLA COMO VIVER LTDA - ME e outros - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. FABIANA B. CARICATI.

169. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0012003-46.2012.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

170. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016424-79.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO PARQUE x JOSE ROBERTO CEOLIN - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

171. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0019013-44.2012.8.16.0001-EDIFÍCIO AMANDA x ALCEU MACUCH e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JEFFERSON WEBER.

172. EXECUÇÃO - 0019762-61.2012.8.16.0001-EVANDRO FANTIN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

173. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0020449-38.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x COSTA E VIEIRA MUDANÇAS E TRANSPORTE LTDA - ME - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

174. INDENIZAÇÃO - 0020514-33.2012.8.16.0001-MARCIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA e outro x BANCO ITAULEASING S.A. - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR.

175. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0020683-20.2012.8.16.0001-AFONSO RIBEIRO x BANCO ITAÚ/BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. EDGAR CORDTS.

176. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0026000-96.2012.8.16.0001-JAIR HENRIQUE ALVES DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - "Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça. pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. Para essa finalidade, o autor, que se declara motorista autônomo, deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda e/ou faturamento que lhe garantiram o crédito para financiar um caminhão no valor de R\$ 180.000,00 e 60 prestações mensais de R\$ 3.721,93, explicando por qual razão o pagamento das custas, de valor equivalente, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pelo autor, terão a exibição imposta à parte re. Insistindo no deferimento do benefício, deverá o autor requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei n

° 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. " Adv. IVONE STRUCK.
177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029712-94.2012.8.16.0001-MARIA ZENI SANTOS DE LACERDA x FERNANDO AUGUSTO DE NOVAIS DE FREITAS e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIR CESHIN.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 327/2012

A Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA 00004 000976/1999
AFONSO CELSO NUNES 00009 001198/2002
ALDO GUILHERMO MENDÍVIL BURASCHI 00001 000295/1996
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00040 000033/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 00029 030189/2010
ANA PAULA GUARENGHI 00002 000601/1996
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00026 009394/2010
ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 033917/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00009 001198/2002
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00014 001586/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00038 001828/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00032 041820/2010
CLARISSA LOPES ALENDE 00016 000519/2007
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00025 001866/2009
CLOVIS CARDOSO 00015 000300/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00028 020938/2010
DANIEL HACHEM 00018 001080/2007
00019 000004/2008
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00012 000191/2006
DANTE PARISI 00006 000376/2001
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00016 000519/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00030 033917/2010
ELMIRA MULLER 00003 000772/1999
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00010 001130/2004
FABIOLA SFAIER 00005 001125/2000
FÁBIO ZANON SIMÃO 00006 000376/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 033917/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00032 041820/2010
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00030 033917/2010
HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL 00013 000750/2006
HERMANN SCHAICH IV 00033 000105/2011
IVAN DE LIMA 00028 020938/2010
IVONE STRUCK 00032 041820/2010
JOAQUIM MIRÓ 00026 009394/2010
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00020 000225/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00024 001681/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 001020/2007
00032 041820/2010
JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 00003 000772/1999
JOSÉ ARI MATOS 00026 009394/2010
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00001 000295/1996
JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA 00008 000611/2002
JULIO BROTTTO 00010 001130/2004
KEITY SUTO TROMBELI 00013 000750/2006
LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00033 000105/2011
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 00034 001126/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00015 000300/2007
MARCELO ZANON SIMÃO 00006 000376/2001
MARCUS FONTOURA LASS 00023 000084/2009
MARCUS LUCIUS MONTES DE MATTOS 00027 012827/2010
MARCOS MATTIOLI 00007 000589/2002
MARGARETH ZANARDINI 00011 001316/2005
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00027 012827/2010
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00031 039059/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00024 001681/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00029 030189/2010
MICHELE DE OLIVEIRA 00036 001529/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00005 001125/2000
NEUDI FERNANDES 00013 000750/2006
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00002 000601/1996
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00007 000589/2002
OSCAR FLEISCHFRESSER 00025 001866/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00008 000611/2002

PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00004 000976/1999
RENATO CORDEIRO DA SILVA 00016 000519/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 00037 001764/2011
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00039 001973/2011
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO 00017 001020/2007
VALMIR BERNARDO PARISI 00006 000376/2001
VERÔNICA DIAS 00035 001404/2011
VICENTE GANTER DE MORAES 00022 001478/2008
VICTOR GERALDO JORGE 00021 000604/2008

A1. MONITÓRIA - 295/1996-FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO x CORPORAÇÃO HB S/A - 1- Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, e ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A, do CPC, 2- Após, sendo positiva a referida ordem proceaa-se a transferência dos valores bloqueado para uma conta vinculada a este juízo, com a consequente lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. 3- Restando negativa a diligência, proceda-se a 4- Intimem-se. No mais, 01) Deve o procurador do credor, juntar ao feito a devida qualificação do devedor, para posterior confecção da minuta junto ao sistema bacenjud. 02) Intime-se. Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e ALDO GUILHERMO MENDÍVIL BURASCHI.

2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 601/1996-ADEJALMO JOSÉ BERNARDI e outro x CONSTRUTORA NHO-QUIM LTDA - 1- Deve a parte executada recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ANA PAULA GUARENGHI.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 772/1999-PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO POR MINUTO LTDA x D. J. GUSO e CIA LTDA - 1- Deve a parte exequente recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se Advs. ELMIRA MULLER e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

4. DEPÓSITO - 976/1999-CONSEG SEGURANCA ADM. DE CONS. S/C LTDA x VIDRON COM. IND. EMP. EXP. DE VIDROS RONDONIA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA.

5. REVISIONAL - 0000686-71.2000.8.16.0001-DARCY FARIA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A. - I - Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 610/614, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme ajustado. II - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - Intime-se. Advs. FABIOLA SFAIER e NELSON PASCHOALOTTO.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 376/2001-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x S.N. IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - I - Anote-se procuração de f. 133. II - Deve a parte exequente juntar aos autos, documento da Junta Comercial do Paraná, comprovando que as pessoas elencadas no petitorio de fls. 120/121 fazem parte da sociedade da empresa executada. Int./Dil. Advs. MARCELO ZANON SIMÃO, FÁBIO ZANON SIMÃO, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 589/2002-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SAUIPE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMOTOS S.A. e outros - 1) Primeiramente, calcule a escrituração o valor das custas processuais com a consequente intimação das partes para seu pagamento. 2) Após, tomem para homologação do presente acordo. 3) Intime-se. Custas a serem preparadas (R\$ 85,54) Advs. OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e MARCOS MATTIOLI.

8. INDENIZAÇÃO - 611/2002-MARCELO EDUARDO HORIUCHI x WALTER ALBUQUERQUE CANUTO JUNIOR - 01) Deve o procurador do credor, juntar ao feito a devida qualificação do devedor, para posterior confecção da minuta junto ao sistema bacenjud. 02) Intime-se. Advs. JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.

9. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000441-89.2002.8.16.0001-AUTO POSTO BOTÂNICO LTDA x POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. - I - Ao arquiv. Int. Advs. AFONSO CELSO NUNES e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

10. EXECUÇÃO - 0002047-84.2004.8.16.0001-JABUR TOYOPAR IMP. E COM. DE VEÍCULOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A. - I - Ante a informação contida no petitorio retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794. inciso I. do Código de Processo Civil.

II - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se competente alvará de levantamento. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO BROTTTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

11. INVENTÁRIO - 1316/2005-ZELINDA STEIGER e outro x ESP. DE JOVINA DOS SANTOS PONTE - 1- Deve a parte requerente prestar informações acerca do trâmite processual dos autos 05/2006 da 2ª Vara Cível de Curitiba, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARGARETH ZANARDINI.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 191/2006-CDC BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA x MILA INFORMÁTICA IND. COM. E IMPORTAÇÃO LTDA. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

13. INEXISTENCIA DE DEBITO - 750/2006-ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. x ELEVADORES FIEL IND. E COM. LTDA. e outro - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 40,42; Oficial de Justiça: R\$ 49,50), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. NEUDI FERNANDES, KEITY SUTO TROMBELI e HENOC GREGÓRIO BUSCARIOL.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1586/2006-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x ADRIANO DE OLIVEIRA - 1- Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

15. MONITÓRIA - 300/2007-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x SERGIO PEDRO DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLOVIS CARDOSO.

16. INDENIZAÇÃO - 519/2007-FIORESE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA, CLARISSA LOPES ALENDE e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

17. EXECUÇÃO - 1020/2007-MARIA THERESA BIZETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Ausente a f. 02 dos autos. Deve o Cartório diligenciar e regularizar a situação processual.

Saliente-se que não é a primeira vez que se constata falha dessa natureza, provavelmente decorrente da guarda e/ou manuseio sem cuidado dos autos, pelo que advirto a Serventia para ter mais zelo com os autos. (...) Int. 01) Deve à parte credora, juntar demonstrativos atualizados do débito. 02) Intime-se. Adv. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1080/2007-BANCO ITAÚ S/A x ST 47 INDUSTRIAL LTDA. ME e outros - 01) Deve à parte credora, juntar demonstrativos atualizados do débito. 02) Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006060-24.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x HARDSTORE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME e outro - I - Banco Bradesco S/A opôs embargos de declaração da decisão de f. 64 ao argumento de que foi contraditória em relação ao inciso III do art. 792 do CPC o qual dispõe que "Extingue-se a execução quando o credor renunciar ao crédito" quando na verdade deveria ter sido extinta pelo inciso I que trata da extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação que foi o que aconteceu no caso nos autos. II- De fato, o exequente comunicou à f. 62 que houve cumprimento integral da obrigação, o que acarreta na satisfação da obrigação. III - Assim, acolho os presentes embargos de declaração a fim de sanar a contradição apontada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III do CPC. P.R.I. Adv. DANIEL HACHEM.

20. RESCISÃO CONTRATUAL - 225/2008-AZ IMÓVEIS LTDA. x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

21. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - 604/2008-BANCO DO BRASIL S/A x BELGES INFORMÁTICA LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se.

Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2008-ABN FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANDER COMÉRCIO LTDA - ME e outros - I - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de imposto de renda a fim de localizar bens passíveis de penhora. Int. Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do ofício (R\$ 9,40). Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

23. EXECUÇÃO - 84/2009-TRANS GUAIRA LTDA x LINCON LUIZ SOLDI - 1- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1681/2009-BANCO BRADESCO S/A. x USICENTER COM. SERV. MAN. DE MAQ. LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

25. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1866/2009-CAMILLO TURMINA x WILSON LUIS DE ALMEIDA - Especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 dias, Int. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e OSCAR FLEISCHFRESSER.

26. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 0009394-61.2010.8.16.0001-CLERI VIDAL MARTINS x BRASIL TELECOM S/A. e outro - (...) Portanto, julgo extinto o feito, de conformidade com o art. 267,IV do Código de Processo Civil. As custas remanescentes deverão ser recolhidas pelo autor. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

27. DEMARCATÓRIA - 0012827-73.2010.8.16.0001-VITOR HUGO JOHNSON e outros x ESPÓLIO DE HUGO ANTUNES DE MOARES e outro - 1- Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARCIUS LUCIUS MONTES DE MATTOS e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL - 0020938-46.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS ROSVALDOSKI e outro x SEBASTIÃO JOÃO DOS SANTOS - I- Diante da possibilidade de acordo manifestada pelo requerido, manifeste-se a parte requerente. II- Int Adv. IVAN DE LIMA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030189-88.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x PARANÁ BANCO - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 242,58; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R\$ 21,32), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

30. EXIBITORIA - 0033917-40.2010.8.16.0001-EMERSON GUERTZ x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

31. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0039059-25.2010.8.16.0001-ROZENTINA FERREIRA DOMICIANO x PATRÍCIA DOMICIANO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se.

Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

32. DECLARATÓRIA - 0041820-29.2010.8.16.0001-EDUARDO DE GODOY ASSAGRA x BANCO REAL LEASING S/A - Trata-se de Revisional de Contrato ajuizado por EDUARDO DE GODOY ASSAGRA contra BANCO REAL LEASING S/A. Em f. 86, a parte autora peticionou renunciando ao direito a que se funda a ação, com fulcro no art. 269, V do CPC. O réu, através de seu procurador, manifestou-se concordando com o requerimento (f.86). Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência DO DIREITO e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Custas sob responsabilidade do autor, observando ser este beneficiário da justiça gratuita (f. 28) . Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IVONE STRUCK, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

33. INTERDIÇÃO - 0072460-15.2010.8.16.0001-ALIPIO ABREU COUTINHO x IRENE DE ABREU COUTINHO - I - Diante da informação de fls. 77/81. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267. IV do Código de Processo Civil. II - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de

Normas. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e HERMANN SCHAICH IV.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030762-92.2011.8.16.0001-SERILON BRÁSLI LTDA x GILBERTO GOMES DA SILVEIRA - Ao autor para cumprir as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038868-43.2011.8.16.0001-MARCELO SOLDA x BANCO BMG S/A - (...) IV - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pelo autor; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a ele defiro os benefícios da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VERÔNICA DIAS.

36. ORDINÁRIA - 0042136-08.2011.8.16.0001-VIVIANE DOS SANTOS AUGUSTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MICHELE DE OLIVEIRA.

37. COBRANÇA - 0049254-35.2011.8.16.0001-DANIEL MARCOS DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 581,86; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08, Funrejus: R\$ 34,94), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

38. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0051850-89.2011.8.16.0001-IDDÉIA COM., LOCAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. x CARJET INDUSTRIAL LTDA. e outro - 1- Manifeste-se a parte vencedora, acerca do seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

39. DESPEJO - 0056275-62.2011.8.16.0001-REYNALDO DALLARMI x VALMIR ARISTÓTELES MEDEIROS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041667-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSELI HENKEL - Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30)

dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente.

Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

1. MONITÓRIA - 295/1996-FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO x CORPORAÇÃO HB S/A - 1- Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BACENJUD), informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora, consignando-se que, em caso de resposta positiva, e ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito executando, tudo na forma do art. 655-A, do CPC, 2- Após, sendo positiva a referida ordem proceaa-se a transferência dos valores bloqueado para uma conta vinculada a este juízo, com a consequente lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. 3- Restando negativa a diligência, proceda-se a 4- Intimem-se. No mais, 01) Deve o procurador do credor, juntar ao feito a devida qualificação do devedor, para posterior confecção da minuta junto ao sistema bacenjud. 02) Intime-se. Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e ALDO GUILHERMO MENDÍVIL BURASCHI.

2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 601/1996-ADEJALMO JOSÉ BERNARDI e outro x CONSTRUTORA NHO-QUIM LTDA - 1- Deve a parte executada recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ANA PAULA GUARENCHI.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 772/1999-PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO POR MINUTO LTDA x D. J. GUSSO E CIA LTDA - 1- Deve a parte exequente recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se Adv. ELMIRA MULLER e JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES.

4. DEPÓSITO - 976/1999-CONSEG SEGURANCA ADM. DE CONS. S/C LTDA x VIDRON COM. IND. EMP. EXP. DE VIDROS RONDONIA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA.

5. REVISIONAL - 0000686-71.2000.8.16.0001-DARCY FARIA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A. - I - Considerando o acordo entabulado entre as partes às fls. 610/614, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme ajustado. II - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - Intime-se. Adv. FABÍOLA SFAIER e NELSON PASCHOALOTTO.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 376/2001-MASSA FALIDA DE MEGA CRÉD FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x S.N. IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - I - Anote-se procuração de f. 133. II - Deve a parte exequente juntar aos autos, documento da Junta Comercial do Paraná, comprovando que as pessoas elencadas no petitorio de fls. 120/121 fazem parte da sociedade da empresa executada. Int./Dil. Adv. MARCELO ZANON SIMÃO, FÁBIO ZANON SIMÃO, DANTE PARISI e VALMIR BERNARDO PARISI.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 589/2002-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SAUIPE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. e outros - 1) Primeiramente, calcule a escrituração o valor das custas processuais com a consequente intimação das partes para seu pagamento. 2) Após, tornem para homologação do presente acordo. 3) Intime-se. Custas a serem preparadas (R \$ 85,54) Adv. OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e MARCOS MATTIOLI.

8. INDENIZAÇÃO - 611/2002-MARCELO EDUARDO HORIUCHI x WALTER ALBUQUERQUE CANUTO JUNIOR - 01) Deve o procurador do credor, juntar ao feito a devida qualificação do devedor, para posterior confecção da minuta junto ao sistema bacenjud. 02) Intime-se. Adv. JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.

9. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000441-89.2002.8.16.0001-AUTO POSTO BOTÂNICO LTDA x POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. - I - Ao arquivo. Int. Adv. AFONSO CELSO NUNES e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

10. EXECUÇÃO - 0002047-84.2004.8.16.0001-JABUR TOYOPAR IMP. E COM. DE VEÍCULOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A. - I - Ante a informação contida no petitorio retro, julgo

EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794. inciso I. do Código de Processo Civil.

II - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se competente alvará de levantamento. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO BROTTTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

11. INVENTÁRIO - 1316/2005-ZELINDA STEIGER e outro x ESP. DE JOVINA DOS SANTOS PONTE - 1- Deve a parte requerente prestar informações acerca do trâmite processual dos autos 05/2006 da 2ª Vara Cível de Curitiba, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARGARETH ZANARDINI.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 191/2006-CDC BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA x MILA INFORMÁTICA IND. COM. E IMPORTAÇÃO LTDA. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

13. INEXISTENCIA DE DEBITO - 750/2006-ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. x ELEVADORES FIEL IND. E COM. LTDA. e outro - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 40,42; Oficial de Justiça: R\$ 49,50), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob

as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. NEUDI FERNANDES, KEITY SUTO TROMBELI e HENOCHE GREGÓRIO BUSCARIOL.

14. BUSCA E APREENSÃO - 1586/2006-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x ADRIANO DE OLIVEIRA - 1- Deve a parte autora recolher as custas do Sr. Contador (R\$ 10,08), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

15. MONITÓRIA - 300/2007-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x SERGIO PEDRO DA SILVA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLOVIS CARDOSO.

16. INDENIZAÇÃO - 519/2007-FIORESE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA, CLARISSA LOPES ALENDE e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

17. EXECUÇÃO - 1020/2007-MARIA THERESA BIZETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Ausente a f. 02 dos autos. Deve o Cartório diligenciar e regularizar a situação processual.

Saliente-se que não é a primeira vez que se constata falha dessa natureza, provavelmente

decorrente da guarda e/ou manuseio sem cuidado dos autos, pelo que advirto a Serventia para ter mais zelo com os autos. (...) Int. 01) Deve à parte credora, juntar demonstrativos atualizados do débito. 02) Intime-se. Adv. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1080/2007-BANCO ITAÚ S/A x ST 47 INDUSTRIAL LTDA. ME e outros - 01) Deve à parte credora, juntar demonstrativos atualizados do débito. 02) Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006060-24.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x HARDSTORE COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME e outro - I - Banco Bradesco S/A após embargos de declaração da decisão de f. 64 ao argumento de que foi contraditória em relação ao inciso III do art. 792 do CPC o qual dispõe que "Extingue-se a execução quando o credor renunciar ao crédito" quando na verdade deveria ter sido extinta pelo inciso I que trata da extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação que foi o que aconteceu no caso nos autos. II- De fato, o exequente comunicou à f. 62 que houve cumprimento integral da obrigação, o que acarreta na satisfação da obrigação. III - Assim, acolho os presentes embargos de declaração a fim de sanar a contradição apontada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III do CPC. P.R.I. Adv. DANIEL HACHEM.

20. RESCISÃO CONTRATUAL - 225/2008-AZ IMÓVEIS LTDA. x ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

21. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - 604/2008-BANCO DO BRASIL S/A x BELGES INFORMÁTICA LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2008-ABN FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANDER COMÉRCIO LTDA - ME e outros - I - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de imposto de renda a fim de localizar bens passíveis de penhora. Int. Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do ofício (R\$ 9,40). Adv. VICENTE GANTER DE MORAES.

23. EXECUÇÃO - 84/2009-TRANS GUAIRA LTDA x LINCON LUIZ SOLDI - 1- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1681/2009-BANCO BRADESCO S/A. x USICENTER COM. SERV. MAN. DE MAQ. LTDA e outros - 1- Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

25. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1866/2009-CAMILO TURMINA x WILSON LUIS DE ALMEIDA - Especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 dias, Int. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e OSCAR FLEISCHFRESSER.

26. ADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL - 0009394-61.2010.8.16.0001-CLERI VIDAL MARTINS x BRASIL TELECOM S/A. e outro - (...) Portanto, julgo extinto o feito, de conformidade com o art. 267, IV do Código de Processo Civil. As custas remanescentes deverão ser recolhidas pelo autor. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Adv. JOSÉ ARI MATOS, JOAQUIM MIRÓ e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

27. DEMARCATÓRIA - 0012827-73.2010.8.16.0001-VITOR HUGO JOHNSON e outros x ESPÓLIO DE HUGO ANTUNES DE MOARES e outro - 1- Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MARCIUS LUCIUS MONTES DE MATTOS e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL - 0020938-46.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS ROSVALDOSKI e outro x SEBASTIÃO JOÃO DOS SANTOS - I- Diante da possibilidade de acordo manifestada pelo requerido, manifeste-se a parte requerente. II- Int Adv. IVAN DE LIMA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030189-88.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x PARANÁ BANCO - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 242,58; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R\$ 21,32), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

30. EXIBITÓRIA - 0033917-40.2010.8.16.0001-EMERSON GUERTZ x BANCO IBI - BANCO MULTIPLO e outro - 1- Manifeste-se a parte requerente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

31. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0039059-25.2010.8.16.0001-ROZENTINA FERREIRA DOMICIANO x PATRÍCIA DOMICIANO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se.

Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

32. DECLARATÓRIA - 0041820-29.2010.8.16.0001-EDUARDO DE GODOY ASSAGRA x BANCO REAL LEASING S/A - Trata-se de Revisional de Contrato ajuizada por EDUARDO DE GODOY ASSAGRA contra BANCO REAL LEASING S/A. Em f. 86, a parte autora peticionou renunciando ao direito a que se funda a ação, com fulcro no art. 269, V do CPC. O réu, através de seu procurador, manifestou-se concordando com o requerimento (f.86). Ante o exposto, e com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência DO DIREITO e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 269, V, do CPC.

Custas sob responsabilidade do autor, observando ser este beneficiário da justiça gratuita (f.28) . Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IVONE STRUCK, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

33. INTERDIÇÃO - 0072460-15.2010.8.16.0001-ALIPIO ABREU COUTINHO x IRENE DE ABREU COUTINHO - I - Diante da informação de fls. 77/81. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267. IV do Código de Processo Civil. II - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de

Normas. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e HERMANN SCHAICH IV.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030762-92.2011.8.16.0001-SERILON BRASIL LTDA x GILBERTO GOMES DA SILVEIRA - Ao autor para cumprir as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038868-43.2011.8.16.0001-MARCELO SOLDA x BANCO BMG S/A (...) IV - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pelo autor; observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a ele defiro os benefícios da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VERÔNICA DIAS.

36. ORDINÁRIA - 0042136-08.2011.8.16.0001-VIVIANE DOS SANTOS AUGUSTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30) dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MICHELE DE OLIVEIRA.

37. COBRANÇA - 0049254-35.2011.8.16.0001-DANIEL MARCOS DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 581,86; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08, Funrejus: R\$ 34,94), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

38. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0051850-89.2011.8.16.0001-IDDÉIA COM., LOCAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. x CARJET INDUSTRIAL LTDA. e outro - 1- Manifeste-se a parte vencedora, acerca do seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

39. DESPEJO - 0056275-62.2011.8.16.0001-REYNALDO DALLARMI x VALMIR ARISTÓTELES MEDEIROS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041667-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSELI HENKEL - Devidamente intimada, a parte interessada deixou dar prosseguimento ao feito que se encontrava paralisado há mais de trinta (30)

dias, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente.

Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

A

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 326/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00010 001222/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00014 000660/2007
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00003 000338/1999
ALTAIR DE OLIVEIRA 00029 039430/2010
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 00024 001586/2009
ANA CRISTINA DE MELO 00037 001155/2011
ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI 00031 055578/2010
ANDRÉ LUIZ PRONER 00015 000782/2008
ANDRÉ RICARDO DELL'AGNOLO 00001 000567/1995
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00008 001028/2001
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00015 000782/2008
00041 000084/2012
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00036 000876/2011
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00005 000830/1999
ARGUS DAG MIN WONG 00046 000187/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00039 001701/2011
CARLOS MURILO PAIVA 00012 000423/2005
00025 002240/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00043 000124/2012
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA 00033 070835/2010
CLAUDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00011 000080/2004
CRISTIANA MELO GUÉRIOS 00001 000567/1995
CURADORA ESPECIAL 00006 000791/2000
DANIEL HACHEM 00021 001311/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00034 074348/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00014 000660/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00016 001736/2008
EDSON MÁRCIO HOPPEN CORREIA 00001 000567/1995
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00016 001736/2008
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 00007 000732/2001
ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00011 000080/2004
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00010 001222/2003
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA 00035 000591/2011
ELÓI CONTINI 00019 001266/2009
ELVIO RENATO SEVERO 00004 000388/1999
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00001 000567/1995
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00017 000006/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES 00003 000338/1999
FELIPE GOMES BATISTA 00046 000187/2012
FERNANDO CHIN FEI 00054 000925/2012
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00007 000732/2001
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00025 002240/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00044 000126/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 000124/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00005 000830/1999
GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 00028 032788/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00028 032788/2010
00032 068626/2010
ITO TARAS 00048 000690/2012
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00034 074348/2010
IVONE STRUCK 00003 000338/1999
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00028 032788/2010
JANAÍNA ROVARIS 00020 001302/2009
JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO 00017 000006/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00043 000124/2012
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00018 001202/2009
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00027 029954/2010
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00052 000814/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00053 000907/2012
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00006 000791/2000
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00004 000388/1999
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00018 001202/2009
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO 00015 000782/2008
00041 000084/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00040 001750/2011
00043 000124/2012
00047 000412/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00018 001202/2009
00019 001266/2009
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00017 000006/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00051 000757/2012
LEIRSON DE MORAES MÜCKE 00005 000830/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00013 000884/2005
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00056 000124/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00050 000737/2012

LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00026 005274/2010
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00023 001580/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 000154/1997
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00042 000085/2012
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00020 001302/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 000412/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00009 000376/2003
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00038 001544/2011
 MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00027 029954/2010
 MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA 00006 000791/2000
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00049 000691/2012
 MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS 00001 000567/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00045 000160/2012
 MOLOTOV PASSOS 00029 039430/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00012 000423/2005
 NOEMIA INGRACIO DE SILVA 00045 000160/2012
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 00055 001104/2012
 PAULO AMBRÓSIO 00026 005274/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00040 001750/2011
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00002 000154/1997
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA 00035 000591/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 00005 000830/1999
 RUBEN MADINI 00003 000338/1999
 SALETE STAFFEN 00022 001526/2009
 SERGIO SCHULZE 00038 001544/2011
 SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM 00001 000567/1995
 SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO 00033 070835/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 00013 000884/2005
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00013 000884/2005
 SILVIO BRAMBILA 00049 000691/2012
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00030 0044680/2010
 TERESINHA DE JESUS HASS 00007 000732/2001
 VICENTE SOVIEROSKI 00022 001526/2009
 WILLIAN VAN ERVEN 00005 000830/1999

1. INDENIZAÇÃO - 567/1995-MARIA DE JESUS SANDOVAL HINOJOSA e outros x MARINETE RODRIGUES DE LIMA e outros - 1- Indefiro o pedido retro (f. 629/630) no que se refere ao desapensamento dos autos correlatos. 2- No mais, cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de f. 617. Int. Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, EDSON MÁRCIO HOPPEN CORREIA, ANDRÉ RICARDO DELL'AGNOLO e CRISTIANA MELO GUÉRIOS.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 154/1997-ELOY DE LARA x AGLACI ALVES PINTO - I- Proceda-se a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do devedor através do Sistema Renajud. II - Intime-se. 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 338/1999-REGINA MARIA DE ARAÚJO REUTER x IVONE STRUCK - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Advs. ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ, RUBEN MADINI, IVONE STRUCK e FABIO SANTOS RODRIGUES.

4. INDENIZAÇÃO - 388/1999-ROMUALDO STANGE x COMISSÁRIA GALVÃO S/A CORRETAGEM DE IMÓVEIS - (...) 3. Centrado em tais fundamentos, evidenciada a existência

de confusão patrimonial e de abuso da personalidade jurídica, DEFIRO o pedido formulado pelo credor (lis. 664/684), para o fim de determinar a constrição do patrimônio das empresas Galvão Construções Ltda. (CNPJ 76.501.485/0001-69); Galvão Vendas de Imóveis Ltda. (CNPJ 84.850.353/0001-70); Galvão Administradora de Bens Ltda. (CNPJ 76.522.135/0001-89); Mercantil de Imóveis Ltda. (CNPJ 76.036.052/0001-80) e das pessoas físicas Gerson Carlos da Silva (CPF 583.330.539-04); Carlos Valentim Pulil (CPF 016.591.209-00); Fernando Galvão Pulil (CPF 921.378.579-87); Neima Galvão Puhl (CPF 166.503.799-72); Maria de Fátima Batista Galvão (CPF 458.631.309-97); e Mariângela Batista Galvão Simão (CPF 580.670.279-00) até o montante total do débito em execução (R \$274.837,78 - fl. 684). Com vistas à efetividade da execução, proceda-se à penhora "on-line" dos ativos financeiros de mencionadas pessoas jurídicas e físicas. Na sequência, diga o credor. Intimem-se. Advs. ELVIO RENATO SEVERO e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.

5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 830/1999-COND. CONJ. RES. VALE VERDE II x NILSEU LEMOS - I - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE, LEIRSON DE MORAES MÜCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, WILLIAN VAN ERVEN e ROBSON IVAN STIVAL.

6. DECLARATÓRIA - 791/2000-ESP. DE ELIAS YOSSEF EL ACHKAR e outro x MAHATMA GANDHI BALHAS e outros - 1. Prossiga-se conforme itens 2 e 3 do despacho de fl. 499. 2. Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 505. 3. Intimações e diligências necessárias. 01) Deve a parte credora, juntar demonstrativos atualizados do débito. 02) Intime-se. Advs. MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, JOSÉ DO CARMO BADARÓ e CURADORA ESPECIAL.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 732/2001-COND. EDIF. CARAJÁS I x IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ORTODOXA - DECISÃO DE FLS. 354: I - Designo praça do bem já avaliado para o dia 23/08/12, às 13:30 horas, e, caso o bem não venha a ser arrematado, para o dia 11/09/12, às 13:30 horas. II - Expeça-se Edital, a ser afixado no átrio do Fórum. A publicação do Edital deverá observar o disposto no artigo 687 do CPC. Caso o bem constrito não seja superior a 20 salários mínimos, será dispensada, de acordo com os ditames do artigo 686 § 3o do CPC, a publicação do Edital, não podendo, neste caso, o preço da arrematação

ser inferior ao da avaliação. III - Conste do Edital a existência de qualquer ônus se houver.

IV - Intime-se pessoalmente a parte executada e o credor hipotecário, se houver, das hastas públicas designadas e conste do Edital a intimação, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça. V - Intime-se. DECISÃO DE FLS. 354-VERSO: 1- Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes - 01 (um) edital, 05 (cinco) ofícios e as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 em guias próprias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. 1- Deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes - 01 (um) edital, 05 (cinco) ofícios e as custas do r. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 em guias próprias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS e EDVAL MONTEIRO RODRIGUES.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1028/2001-COND. MORADIAS VILAS NOVAS II x GILMARA ANGELICA DA SILVA - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

9. MONITÓRIA - 376/2003-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. x LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO - I- Defiro o pedido de fls. 185 para que se proceda a busca de bens móveis passíveis de constrições via sistema RENAJUD. II- Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da resposta da consulta. INT./DIL. 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1222/2003-MARIO ROBERTO BIANCHINI BELLER x MARCOS DEMARIO PEDROSO e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

11. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 80/2004-RUY TAVERNA DA FONSECA x BANCO DIBENS LEASING S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se.

Advs. ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e CLAUDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

12. MEDIDA CAUTELAR - 423/2005-MARTINS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. CARLOS MURILO PAIVA e NELSON PASCHOALOTTO.

13. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0000977-95.2005.8.16.0001-JURANDIR GAZOLA x BANCO ITAÚ S/A e outro - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação.

III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, lo, e subseqüentes.

IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuído efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG. Rei. Ministra Nancy Andrighi). V- Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intimem-se.

Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 660/2007-ADONIDA LUIZA BONATO SCROCCARO e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1- Manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

15. INVENTÁRIO - 782/2008-PAULO HANAUER e outro x ESP. DE MARIA HELENA DA SILVA - Fls. 181, observe-se. Advs. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, ANDRÉ LUIZ PRONER e JOSÉ LEODÁDIO DE CAMARGO.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1736/2008-BANCO FINASA S/A BMC x MARILEIDE FERREIRA DOS SANTOS - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 41,42), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

17. OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0010178-09.2008.8.16.0001-JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e outro x MRV CONSTRUÇÕES LTDA - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 469/507 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15

(quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Adv. JEAN MAURÍCIO DA SILVA LOBO, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1202/2009-NATANIEL ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A - I - Diante do depósito efetuado pela Instituição Financeira, manifeste-se a parte autora requerendo o que pretende e informando se dá por cumprida a obrigação. II - Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1266/2009-ALESSANDRO FOLMER x BANCO DO BRASIL S/A - I - Intime-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação.

III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, I, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteados, verifique-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios.

Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor.

Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10%

sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi).

V- Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ELÓI CONTINI.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1302/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WEW EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

21. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1311/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ADRIANO MILANI FIRMA INDIVIDUAL e outro - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 1526/2009-VICENTE SOVIEROVSKI JÚNIOR e outros x ANDERSON ANGELO PAIONK - I - Defiro o pedido retro, inclusive autorizando as medidas do artigo 172 do CPC. Int. Adv. VICENTE SOVIEROVSKI e SALETE STAFFEN.

23. MONITÓRIA - 1580/2009-UP OUTDOORMIDIA LTDA. x ESTÉTICA BATEL S/ C LTDA - I - Pela derradeira vez intime-se o credor para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

24. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO DE LUCRO CESSANTE - 1586/2009-OSVALDO GONÇALVES DA SILVA x CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA e outro - I - Cite-se conforme requerido. II - Intime-se. 1- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA.

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADES CONTRATUAIS COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - 2240/2009-FERQUIP FERRAMENTAS E EQUIPAMENTO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. CARLOS MURILO PAIVA e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

26. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0005274-72.2010.8.16.0001-MARCELO GASPARIAN x ANDREA CRISTINA SOLAREWICZ XAVIER DA SILVEIRA e outros - 1- Deve a parte ré preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 11,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. LUCIANE BEATRIZ ROLTA e PAULO AMBRÓSIO.

27. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR VÍCIO DO PRODUTO C/C DANO MORAL - 0029954-24.2010.8.16.0001-DANIEL HEINRICHS x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - I - Ante o julgamento do recurso manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. Int. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0032788-97.2010.8.16.0001-OLINDA ALVES GÔES x PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA - Sobre os novos documentos juntados pela requerida (f. 277/403), faculto a manifestação da parte autora e da denunciada, em cinco dias. Int. Adv. GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

29. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039430-86.2010.8.16.0001-ALEXANDRE MARTINS CORREA x BV FINANCEIRA S/A - 01) Deve à parte requerente, juntar comprovantes referentes às custas de cartório, taxa judiciária e citação via postal. 02) Intime-se. Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA e MOLOTOV PASSOS.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0044680-03.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x DAVIES DA SILVA VICELLI - I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas

da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação

no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III - Intime-se. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

31. MONITÓRIA - 0055578-75.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA - 1- Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão: R\$ 24,50), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

32. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0068626-04.2010.8.16.0001-PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA x OLINDA ALVES GÔES - (...) III - Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, mantendo a impugnação os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais. A verba honorária será apreciada no julgamento dos autos em apenso, vez que não há honorários em incidentes do processo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

33. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0070835-43.2010.8.16.0001-CHARLES CALIXTO x VIAÇÃO JÓIA LTDA e outro - 1- Diante do lapso temporal decorrido para cumprimento à determinação contida no despacho proferido em audiência (f. 79/80), intime-se a parte REQUERIDA/LITISDENUNCIANTE para atendimento NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para os devidos fins, sob pena do feito prosseguir somente em relação à requerida. 3- Intime-se. Adv. CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA e SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO.

34. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0074348-19.2010.8.16.0001-GENORIDES ALVES DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - I - Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados retro. II - Intime-se. 01) Deve à parte interessada, fornecer as cópias para devidos desentranhamentos, bem como antecipar as custas, para o desentranhamento. 02) Intime-se. Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

35. ARROLAMENTO - 0014030-36.2011.8.16.0001-FRANCISCA BREGENSKI KAMINSKI e outros x ESP. DE LEONARDO KAMINSKI - 1. Anote-se a prioridade de tramitação em razão da aplicação do Estatuto do Idoso, fls. 57/58. 2. No mais, defiro o pedido de vistas dos autos (fls. 52), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA.

36. INVENTÁRIO - 0024280-31.2011.8.16.0001-PAULO FRANCISCO DA CUNHA x ESP. DE EDINA DE MATOS TEIXEIRA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se.

Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

37. COBRANÇA - 0031230-56.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA x MONICA CRISTINA OLIVEIRA - 1- Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação (mudou-se - informação da ECT), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0042366-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EMERSON SANTOS DA CRUZ - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENAJUD. 02) Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048312-03.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x NEI DE FARIA DOS SANTOS ME. e outro - I - Indefiro o pedido de realização de

penhora "on line" e bloqueio via sistema Renajud, tendo em vista a ausência de citação dos executados. II - Indefiro, ainda, o pedido de consulta de endereço via Infojud, uma vez que este juízo não se utiliza de tal sistema. III - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço atualizado onde podem ser encontrados os executados, sob pena de extinção e arquivamento. IV - Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

40. NULIDADE CONTRATUAL - 0048968-57.2011.8.16.0001-ALDALEIA LIBANIA BARROS x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

41. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0002470-63.2012.8.16.0001-VANESSA APARECIDA DA SILVA HANAUER x PAULO HANAUER - 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado, fixando como controvertido o seguinte ponto: a) falsidade da assinatura aposta nos documentos de fls. 23 dos autos sob nº782/2008 em apenso. Para tanto, determino a produção de prova pericial, consistente em exame grafotécnico de referidos documentos, nomeando o Sr. Luis Sérgio Bonetto Grochovsk i(tel: 3332 9319/ 9981 4554), a qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da ulatimção para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes

técnicos (art. 421, §1o do CPC). Intime-se as partes e o Sr. Perito. Adv. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

42. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0066651-10.2011.8.16.0001-LAERTE TROJAHN e outro x HAMILTON JOSE

PALHARI DE CASTRO e outros - 1- Compulsando os autos, possui razão à parte exequente. Assim, defiro o pedido de expedição de ofício conforme se requer. 2- No mais, cumpra-se o item 2 da decisão de f. 108. 3- Intimações e diligências necessárias. - Deve a parte autora antecipar as custas de expedição de ofício (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA.

43. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0003876-22.2012.8.16.0001-ANA MIRALCI BICHELS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I - Defiro o desentranhamento dos documentos originais conforme solicitado. Int. 01) Deve à parte interessada, fornecer as cópias para os devidos desentranhamentos, bem como antecipar as custas, para o desentranhamento, 02) Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003945-54.2012.8.16.0001-IRACILDA RIBEIRO LINS x BANCO CIFRA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005318-23.2012.8.16.0001-RENATO XAVIER BARROS x TOKIO MARINE SEGURADORA - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. NOEMIA INGRACIO DE SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002569-33.2012.8.16.0001-SORAYA CARVALHO LEITÃO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. FELIPE GOMES BATISTA e ARGUS DAG MIN WONG.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0012715-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIELMA DA SILVA COSTA - a) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

48. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA VENDA - 0016921-93.2012.8.16.0001-EDSON RIVELINO PEREIRA e outro x WESLEY DOUGLAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução das correspondências ("AR"s negativos), no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Adv. ITO TARAS.

49. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0012568-10.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x EZEQUIEL ANDRE GRACIANO e outro - 01) Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime-se. Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

50. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0019363-32.2012.8.16.0001-FLAVIO LUIZ BERWALDT LUCKOW x AYMORÉ C. F. I. S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para a autora apresentar na Serventia uma cópia da emenda à petição inicial (f. 54/55) para instruir a contrafé, intimem-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020051-91.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x NEIDA LILI PROCHMENN - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022534-94.2012.8.16.0001-DAVID XAVIER JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO.

53. REVISÃO DE CONTRATO - 0026913-78.2012.8.16.0001-ELISEU DEARO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. Sendo assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que seja proibida a inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, ou excluído, caso já houver feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite do valor do contrato desde que o agravante esteja em dia com o depósito das parcelas incontroversas, sob pena de revogação da presente decisão. 2- No mais, prossiga-se conforme despacho de f. 26. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR.

54. REPARAÇÃO DE DANOS - 0019306-14.2012.8.16.0001-ANTONIO SEVERINO NEVES x ARNOR PEREIRA DOS SANTOS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. FERNANDO CHIN FEI.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031573-18.2012.8.16.0001-JAMILLE MARCIÃO DE BRITTO x BANCO FIAT S/A. - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 70/71, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 77/90) não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4- Intime-se. - 1- Diante do lapso temporal decorrido para antecipação das custas de expedição da carta de citação,

intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING.

56. MONITÓRIA - 0035794-44.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI x MELO MELO E CIA LTDA - I - Intime-se o autor para que comprove nos autos a situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento retro. De tal modo que, cabe ao autor fazer prova de que não dispõe de recursos, para arcar com o pagamento das custas do processo, fazendo jus, então, à benesse legal. Simples declaração de insuficiência econômica não configura prova convincente de sua situação econômica.

II - Intime-se Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação nº. 126/2012 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA SABINA (OAB/MG 91.421) 00001
0040517-09.2012.8.16.0001
FELIPE GONÇALVES DE CERQUEIRA LIMA (OAB/MG 111.075) 00001
0040517-09.2012.8.16.0001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - 0040517-09.2012.8.16.0001 - FLAMINAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA x NATCON CONSTRUÇÕES ELETRICIAIS LTDA - Certifico que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder ao seu cadastramento na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, ou entrar em contato com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná. Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial.

Certifico, por fim, que procedi à intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 239,70 (1.700,00 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição. Int.- Adv. FABRÍCIO GONÇALVES DE SOUZA SABINA (OAB/MG 91.421) e FELIPE GONÇALVES DE CERQUEIRA LIMA (OAB/MG 111.075).

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 127/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00071 000081/2012
ADELCIO CERUTI 00016 000057/2006
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA L.HEREK 00058 001281/2011
ADRIANA DE FRANCA 00009 000851/2003
ALBERTO SILVA GOMES 00007 001162/2002
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00017 000166/2006
ALESSANDRA MARQUES MARTINI 00079 000610/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00023 000739/2007
AMARILIS VAZ CORTESI 00028 000597/2008

ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00043 024109/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00029 00081/2008
 ANDRE GUILHERME ZAIA 00061 001656/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00023 000739/2007
 ANDRESSA JARLETTI GONCALVES 00009 000851/2003
 ANTONIO ARY FRANCO CESAR 00055 000995/2011
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00045 066262/2010
 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00049 000144/2011
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 00073 000137/2012
 ARAO DOS SANTOS 00062 001861/2011
 ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO 00074 000180/2012
 ARIVALDIR GASPARD 00048 000115/2011
 ARNALDO FERREIRA MULLER 00010 001131/2003
 BENEDICTO CELSO BENICIO 00040 009953/2010
 BLAS GOMM FILHO 00022 000486/2007
 CARLA R. MOREIRA BAVOSO 00072 000083/2012
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00049 000144/2011
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 00009 000851/2003
 CARLYLE POPP 00026 000317/2008
 00046 067679/2010
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00077 000548/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00073 000137/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00007 001162/2002
 00066 001947/2011
 DAMARIS LEIMANN 00016 000057/2006
 DANIELA MACHADO 00005 000890/1999
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00031 001349/2008
 DANIELA SILVA VIEIRA 00046 067679/2010
 DANIEL HACHEM 00012 001170/2004
 DANIELLE MADEIRA 00057 001112/2011
 DANIEL PESSOA MADER 00042 023265/2010
 00050 000299/2011
 DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 00076 000286/2012
 DAYÉ SOAVINSKY 00078 000606/2012
 DILANI MAIORANI 00034 001991/2008
 DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA 00008 000560/2003
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00079 000610/2012
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00061 001656/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00033 001810/2008
 EDUARDO MELLO 00025 000053/2008
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00017 000166/2006
 ELIANE MARIA MARQUES 00039 001316/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00041 019345/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00011 000554/2004
 ERALDO LUIZ KUSTER 00079 000610/2012
 ERICA ROMANOSKI 00051 000305/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00038 001008/2009
 FABIANO FONTANA 00005 000890/1999
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00042 023265/2010
 00050 000299/2011
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00044 028757/2010
 GERALDO DONI JUNIOR 00010 001131/2003
 GERALDO MOCELLIN 00032 001504/2008
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00009 000851/2003
 GIOVANNI DAL TOSO NETO 00001 000614/1991
 GUARACI DE MELO MACIEL 00053 000621/2011
 GUILHERME KIRTSCHIG 00001 000614/1991
 IDERALDO JOSE APPI 00019 000604/2006
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00002 000395/1993
 INGRID KUNTZE 00013 001373/2004
 IVANIR FONTANA 00005 000890/1999
 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO 00070 000056/2012
 JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00056 001026/2011
 00060 001544/2011
 JOAO CASILLO 00040 009953/2010
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER 00068 002035/2011
 JOAO VITOR HOLZ FRANÇA 00055 000995/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00011 000554/2004
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00032 001504/2008
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 00003 000195/1998
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00031 001349/2008
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES 00004 000481/1999
 JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00016 000057/2006
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00047 000106/2011
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00044 028757/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00066 001947/2011
 JULIANO CALDAS POZZO 00079 000610/2012
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00028 000597/2008
 JULIO BROTO 00056 001026/2011
 00060 001544/2011
 LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL 00058 001281/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000560/2003
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00063 001918/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00061 001656/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00015 001167/2005
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00034 001991/2008
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00018 000451/2006
 LUIZ ALBERTO MARIN 00014 000317/2005
 00024 001797/2007
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00074 000180/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00009 000851/2003
 LUIZ DANIEL GROCHOCKI 00013 001373/2004
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00049 000144/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 001373/2004
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00002 000395/1993
 00007 001162/2002
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00076 000286/2012
 MANOELA LAUTERT CARON 00030 001141/2008
 MANUEL PEDRO MENGELBERG 00032 001504/2008

MARCELO ANTONIO MARQUETE 00054 000970/2011
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00067 002002/2011
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 00019 000604/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000811/2008
 00033 001810/2008
 MARCIO DOMINGUES BENTO 00007 001162/2002
 MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA 00058 001281/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00064 001933/2011
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00074 000180/2012
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00031 001349/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00015 001167/2005
 MARIANA REBELATO 00079 000610/2012
 MARTA FAVRETO PAIM 00029 000811/2008
 MAURICIO GELEB 00007 001162/2002
 MAURICIO JULIO FARAH 00070 000056/2012
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00039 001316/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 000517/2009
 MAX HERCILIO GONCALVES 00038 001008/2009
 MELISSA DE MIRANDA COUTINHO 00040 009953/2010
 MURILO CELSO FERRI 00011 000554/2004
 NELISSA ROSA MENDES 00011 000554/2004
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00005 000890/1999
 PAULO DIEGO GUÉRIOS CAVA 00055 000995/2011
 PAULO NALIN 00026 000317/2008
 PAULO ROBERTO GOMES 00023 000739/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00065 001937/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 00027 000587/2008
 REGINALDO SANDRINI 00058 001281/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00044 028757/2010
 RICARDO EMIR BURATTI 00061 001656/2011
 RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO 00075 000266/2012
 RONALD ROESNER JUNIOR 00020 001115/2006
 ROSANE PABST CALDEIRA 00031 001349/2008
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00069 002068/2011
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00026 000317/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 000317/2005
 SANDRO BALDUINO MORAES 00068 002035/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00067 002002/2011
 SILVANA TORMEM 00052 000582/2011
 SILVIO BRAMBILA 00080 000612/2012
 SILVIO NAGAMINE 00009 000851/2003
 TATIANA SEELIG RODAKOVSKI 00025 000053/2008
 TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ 00007 001162/2002
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00021 001528/2006
 VALDEMAR REINERT 00006 000580/2002
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00068 002035/2011
 VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00035 000403/2009
 VERONICA DIAS 00037 000599/2009
 VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER 00037 000599/2009
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00059 001360/2011
 WILSON BENINI 00011 000554/2004
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 00020 001115/2006

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 614/1991 - WALTER DAL TOSO JUNIOR x GISELA BAARS e outro - "Apensem-se aos autos de execução sob nº 614/1991. Considerando a decisão lançada às fls. 29/30 e demais elementos constantes dos autos, suspendo o curso da execução, na forma do artigo 1052 do CPC. Certifique-se. Após, cite-se a parte embargada na pessoa de seu procurador constituído nos autos sob nº 614/91, porquanto a citação somente será pessoal se o embargado não tiver procurador constituído na ação principal, nos exatos termos do § 3º do art. 1050 do Código de Processo Civil." Adv. GIOVANNI DAL TOSO NETO e GUILHERME KIRTSCHIG.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 395/1993 - BANCO COMERCIAL BANCESA S/A x COMETA IND.COM.DE ESPELHOS e outros - "Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da diligência. Int." Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.
- RESTITUCAO DE IMPORTANCIAS - 195/1998 - DORALICE DE SOUZA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - "Manifeste-se a parte autora para devido esclarecimento em relação a guia que comprova o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, posto que a via de fl. 126 pertence à instituição financeira. Sendo assim, deverá a parte apresentar as demais vias necessárias, pertencentes à Secretaria, ao Magistrado e ao Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. JOSE AMBROSIO DIAS FILHO.
- MONITORIA - 481/1999 - FRANCISCO PEDROSO DE MORAES x PELICANO SERIGRAFIA E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA. - "Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta negativa do BACENJUD, conforme documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 890/1999 - IVANIR FONTANA x WALDEMAR MORAS - "Ao autor para o prosseguimento do feito." Adv. DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, IVANIR FONTANA e FABIANO FONTANA.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 580/2002 - YARA DE MOURA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - "Primeiramente, deverá a parte exequente juntar planilha atualizada do débito (CPC, art. 614, II). Após, voltem-me." Adv. WALDEMAR REINERT.
- ORDINARIA - 1162/2002 - MURILO JOSE VIEIRA JUNIOR x BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - "Quanto ao contido no petitório retro, esclareço que o requerimento de item "3" de fl. 366 será objeto de análise do contador, e que se este necessitar de qualquer esclarecimento, será solicitado pelo mesmo. Sendo assim, cumpra-se o

despacho de fl. 526." Advs. TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ, MAURICIO GELEB, MARCIO DOMINGUES BENTO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALBERTO SILVA GOMES.

8. MONITORIA - 560/2003 - BANCO ITAU S/A x PROVISAO VEICULOS LTDA. e outro - "Manifeste-se a parte credora acerca da resposta negativa do BACENJUD, conforme documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e DULCINEA DE S. SCHMIDLIN - CURADORA.

9. MONITORIA - 851/2003 - ASSOC.BENEF.DOS SERV.PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA x LUIZ ROBERTO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte credora acerca da resposta negativa do BACENJUD, conforme documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CARLOS JOSE SEBRENSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 1131/2003 - ARNALDO FERREIRA MULLER e outro x RUY ORLANDO MERENIUK - "Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 219, lavrando-se o competente termo de levantamento de penhora, oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Certifique a Serventia sobre a efetiva remoção do veículo objeto de constrição ao depositário público, conforme decisão de fl. 219. Trata-se de cumprimento de sentença (título judicial), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, visando pagamento de quantia certa. Portanto, totalmente descabido pretender a citação do devedor, consoante disciplina do artigo 621 do Código de Processo Civil, até mesmo porque se trata de título judicial. Consigno, desde já, que a certidão de título judicial deverá ser requerida diretamente na Serventia. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, esclarecendo se persiste o interesse na penhora do veículo Belair. Int." (Certifico que procedi ao levantamento da penhora dos autos principais sob nº 481/1998 na presente data às fls. 314. Certifico que deixei de expedir ofício ao Detran posto que para a realização de tal diligência é necessário o pagamento de R\$ 9,40, referente à expedição e de R \$ 7,15 referente à postagem, bem como o pagamento de R\$ 99,00 concernentes às custas do Sr. Oficial de Justiça para remoção do bem, conforme já certificado às fls. 219-v." Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e GERALDO DONI JUNIOR.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 554/2004 - BANCO BRADESCO S/A x MASSA FALIDA DE SAUDE PLUS ASSIST MED LTDA e outros - "Manifeste-se a parte credora acerca da resposta negativa do BACENJUD, conforme documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, MURILO CELSO FERRI, WILSON BENINI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

12. MONITORIA - 1170/2004 - BANCO ITAU S/A x MARIA DE FATIMA MOREIRA FERNANDES-ME e outro - "Manifeste-se a parte credora acerca da resposta negativa do BACENJUD, conforme documento em anexo, bem como do RENAJUD, requerendo o que entender de direito." Adv. DANIEL HACHEM.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 1373/2004 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA. x MODESTO MARIANO GROCHOCKI e outro - "Reporto-me aos termos do despacho de fl. 757, salientado que sequer foi objeto de irrisignação das partes, pelo meio processual adequado. Posteriormente, serão analisados os pedidos deduzidos, conforme já restou deliberado no item 3 do mencionado despacho." Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e LUIZ DANIEL GROCHOCKI.

14. DECLARATORIA - 317/2005 - A ATUAL CARD DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA. x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "Desentranhem-se a petição e documento de fls. 529/530 destes autos, juntando-o aos autos de Execução Provisória de Sentença sob nº 1797/25007, tendo em vista que se trata do pagamento das custas relativas ao contador. Cumpra-se." Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

15. BUSCA E APREENSAO - 1167/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x ROSANGELA VERCESI BUENO LOPES - "Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

16. DESPEJO - 57/2006 - TOMAZIA DE AQUINO FIGUEIREDO x ELIZEU RODOVANSKI - "Manifeste-se a parte credora acerca da resposta negativa do BACENJUD, conforme documento em anexo, bem como a do RENAJUD, requerendo o que entender de direito." Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e ADELICIO CERUTI.

17. ORDINARIA - 166/2006 - ADEMILSO VERGINIO e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Intime-se a parte interessada para no prazo legal, proceder o pagamento das custas remanescentes.) Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

18. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 451/2006 - LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA x VITORIA W. VEICULOS LTDA. - "Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória ... Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 18) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.

19. SUMARIA DE COBRANCA - 0003079-56.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO AGOSTINHO x ANTONIO APARECIDO DINIZ e outro - "Vistos e examinados estes autos de Ação Sumária de Cobrança ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 277, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 840 do Código Civil c/c art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Oficie-se conforme requerido no item 5 de fl. 278. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes. Advs. IDERALDO JOSE APPI e MARCELO HAPONIUK ROCHA.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 1115/2006 - FARUK EL KHATIB e outro x CONDOMINIO EDIFICIO MILTON VIANA - (Às partes sobre a baixa dos autos.) Advs. RONALD ROESNER JUNIOR e WILSON WENCESLAU JUNIOR.

21. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1528/2006 - RODOLATINA LOGISTICA, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. x JAILSON COSTA GONZAGA - "Cumpra-se integralmente, o despacho de fl. 193, intimando-se, inclusive, regularmente as partes. Oficie-se à Caixa Econômica, consoante os termos da certidão retro." (À parte interessada para que tome ciência da lavratura do termo de penhora - fl. 207.) Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE.

22. DEPOSITO - 486/2007 - FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x ITAMAR DE QUADROS - "Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, bem como do AR juntado à fl. 135, requerendo o que entender de direito." Adv. BLAS GOMM FILHO.

23. ORDINARIA DE COBRANCA - 739/2007 - MARWAL DE SOUZA ARAUJO x BANCO ITAU S/A - "Compulsando-se os autos (fl. 95), verifico que, de fato, não houve intimação da parte requerida em nome de seu procurador, o que torna nula toda a fase de cumprimento de sentença. Portanto, resta-se prejudicada a análise da impugnação, bem como da resposta a ela. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, interponha recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Intimem-se." Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

24. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 1797/2007 - A ATUAL CARD DO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA. x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias manifestem-se acerca da manifestação do Avaliador Judicial de fl. 151. Intimem-se." Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 53/2008 - NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S/A x BERTONAV COURO EXPORTAÇÃO LTDA - "Manifeste-se a parte credora acerca da resposta negativa do BACENJUD, requerendo o que entender de direito." Advs. EDUARDO MELLO e TATIANA SEELIG RODAKOVSKI.

26. COMINATORIA - 317/2008 - MARIA TEREZA DA COSTA RIBEIRO x J.A.BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - "Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de prova oral, como determinado no item 5 de fl. 127. Em caso afirmativo, voltem-me para designação de audiência de instrução e julgamento." Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP e SAMIRA NABBOUH ABREU.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 587/2008 - AYSLAN CUNHA x ANTONIO CARLOS ALVES DE MENEZES - "Manifeste-se a parte credora acerca da resposta negativa do BACENJUD, conforme documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

28. ORDINARIA DECLARATORIA - 597/2008 - ELCIO CASTELHANO x ITAMAR JOAO CASTELHANO - "Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 328/329 por serem intempestivos, eis que as partes foram intimadas em audiência em data de 27.03.2012 e os Embargos de Declaração foram protocolizados em 28.05.2012, ou seja, após o prazo de cinco dias para a sua oposição. Devolvo os autos sem sentença, tendo em vista a minha designação na 5ª Vara Cível e devido ao acúmulo de trabalho e o fato de estar sozinho na Vara. Intimem-se." Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e AMARILIS VAZ CORTESI.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 811/2008 - CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU x SANDRO FAVRETO PAIM - "Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, às fls. 112/118 e 121, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 840 do Código Civil c/c o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARTA FAVRETO PAIM.

30. MONITORIA - 1141/2008 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x CINTIA MARIA VASQUES - "... Diga a requerente sobre a satisfação do crédito. Int." Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

31. ANULACAO DE TITULO - 0005568-95.2008.8.16.0001 - ELISANGELA NAVARRO x BANCO ITAU S/A e outro - "Vistos e examinados estes autos de Anulação de Título, em fase de cumprimento de sentença ... Considerando o pagamento integral do débito, conforme depósito de fl. 166/167, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 171), julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se competente alvará para levantamento dos valores de fl. 170 em favor da parte credora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará.) Advs. ROSANE PABST CALDEIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e DANIEL ANDRADE DO VALE.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1504/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE MONTPELLIER x HELOISA HELENA TORRES - "Deverá a parte exequente retificar a planilha de débito (CPC, art. 614, II), porquanto, salvo engano, os honorários advocatícios não foram fixados no percentual cobrado (20% do valor do débito). Após, voltem-me." (Fl. 159). "Ante o petitório retro, manifeste-se a parte exequente." Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MANUEL PEDRO MENGELBERG e GERALDO MOCELLIN.

33. BUSCA E APREENSAO - 1810/2008 - BANCO ITAU S/A x JOSE MIRANDA - "Manifeste-se a parte interessada acerca das informações constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1991/2008 - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LIDER LTDA x MERCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C - "Converso o feito em diligência, pois da análise dos autos verifico que apesar de terem sido registrados para sentença, ainda não está apto para julgamento. Sendo assim, esclareçam as partes qual a relação entre a empresa Emyane Administração e Participações S/A com o contrato de cessão de locação de fls. 19/25. Tendo em vista que a parte requerida sustenta a existência de condomínio, intime-se a requerida para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos documentos comprobatórios da existência do condomínio, bem como que demonstrem quem são os outros locatários. Int." Advs. DILANI MAIORANI e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

35. DESPEJO - 403/2009 - ROSEMARY HAMMERSCHMIDT x MARCELO NASCENTE PIRES e outros - "Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 517/2009 - HILARIO GERONIMO x BANCO ITAUCARD S/A - "Ciente (fls. 152/153). Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para que preste as contas reclamadas, no prazo de 05 dias, em cujo prazo poderá, ainda, oferecer defesa, advertida dos efeitos da revelia." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

37. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 599/2009 - LUCAS EDUARDO SOARES PINTO x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - (Certifico que até o momento não foi efetuado o recolhimento das custas remanescentes.) Advs. VERONICA DIAS e VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER.

38. ORDINARIA DE COBRANCA - 1008/2009 - ANTONIO JACIR BATISTA e outros x BANCO ITAU S/A - "Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial pelos autores Antônio Jacir Batista, Maria Balsanello Saggiatoro, José Franklin Carraro e Lúcia Carraro, Verônica Lewandoski, Ivone Lewandoski Cavali, Dorvalino Rozin, Getúlio Antônio Kempa, Salete Lorenzoni, Sidnei José Sebastiani, Terezinha de Carvalho, Nelson Fonseca, Cerli Kuns Cuppini, Edalesto Faust, Espólio de Joséfino Pavan, Araci Martinello Giacomet, Hernando Alberto Del Carpio Perz e Clube Maçonico, para condenar o réu ao pagamento da diferença do índice de correção monetária referente à inflação de fevereiro de 1991 (21,87%), medida pelo IPC, respeitando-se sua incidência sobre o saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00 mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados da citação a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, CTN). Outrossim, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos demais autores, nos termos da fundamentação expendida. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 60% das custas processuais e o réu nos 40% restantes, bem como nos honorários advocatícios a serem pagos por um ao patrono do outro, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação; o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, c/c o art. 21, ambos do CPC; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos, mantendo-se a mesma proporção das custas (6:4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

39. RESSARCIMENTO - 1316/2009 - ANDRE MILANI x LAIZ MESCK BUENO - "Manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de prova oral (fl. 60). Intimem-se." Advs. ELIANE MARIA MARQUES e MAURO CRISTIANO MORAIS.

40. ORDINARIA DECLARATORIA - 0009953-18.2010.8.16.0001 - MAGISTER CENTRO DE EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA x EDUCON SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA - "Devolvo os autos sem sentença, tendo em vista a minha designação na 5ª Vara Cível e devido ao acúmulo de trabalho e o fato de estar sozinho na Vara. Intimem-se." Advs. BENEDICTO CELSO BENICIO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO e JOAO CASILLO.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 0019345-79.2010.8.16.0001 - AROLDI MARTINS e outros x BANCO HSBC S/A - "Ao autor, para manifestar sobre a contestação em 10 dias." Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS.

42. MONITORIA - 0023265-61.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOSIANE THAYS DA CRUZ - (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 12,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 0024109-11.2010.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS BUSATTO x STHATEC - MANUTENCAO E MONTAGEM ELETRONICA LTDA - "Certifico que decorreu o prazo legal da parte para contrarrazoar o recurso de apelação." Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

44. SUMARIA - 0028757-34.2010.8.16.0001 - ANTONIO BRASILIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Diante da apresentação de duas contestações desentranhem-se o petitorio de fls. 111/148, mediante recibo. Em razão do não comparecimento da parte autora, declaro precluso seu direito à réplica. Registre-se no sistema a fase decisória, tornando-me concluso para sentença. Dou os presentes por intimados." Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066262-59.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x CORCHAK E PALHARES COMERCIAL LTDA - ME e outros - "Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

46. SUMARIA DE COBRANCA - 0067679-47.2010.8.16.0001 - MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO x JANE TERESINHA OLIVEIRA MOREIRA - "Em audiência anterior (fl. 1594) foi aceita a justificativa da testemunha Marisa Moreira

Jacobsen, sendo assim a guarde-se audiência designada para sua oitiva. Int." Advs. DANIELA SILVA VIEIRA e CARLYLE POPP.

47. USUCAPIAO - 0002533-25.2011.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO DE FARIAS BECHTLOFF - "Para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 14, designo a data de 17/09/2012, às 14:30 horas. Diligências necessárias." Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO.

48. ORDINARIA - 0001155-34.2011.8.16.0001 - RAQUEL LOPES DA CUNDA RUTHES x ITAU SEGUROS S/A - "À parte autora para comprovar postagem da carta." Adv. ARIVALDIR GASPARG.

49. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0003452-14.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS ZEGLIN e outro x JEAN EDUARDO LOPES RODRIGUES - "Mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte requerida acerca do aviso de recebimento negativo de fls. 145/146." Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

50. MONITORIA - 0004275-85.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SORAYA CRISTINA ARAUJO RIBEIRO - (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 12,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

51. CURATELA - 0009230-62.2011.8.16.0001 - IRACI KRITZIZANOSKI x RONALDO FERNANDES DE FREITAS - "Às partes sobre remarcação da perícia (fl. 40, 16/08/2012, às 10h, na rua Prof. Brandão, nº 08, Telefone 32649701/33632506.) Adv. ERICA ROMANOSKI.

52. BUSCA E APREENSAO - 0017251-27.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIANE PAULA DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Adv. SILVANA TORMEM.

53. SUMARIA - 0016487-41.2011.8.16.0001 - PANTANO TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - "Certifico que a audiência de conciliação designada para o dia 31 de julho de 2012, às 14 horas e 30 minutos, não foi realizada em razão do não comparecimento da parte autora, apesar de devidamente intimada, e do réu, com retorno de AR positivo. Nos termos do art. 2º item A-24 da Portaria 01/2011, procedo ato ordinatório para manifestação da parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." Adv. GUARACI DE MELO MACIEL.

54. INTERDICAÇÃO - 0030091-69.2011.8.16.0001 - GEANE JORGE PASSAURA e outros x MIGUEL PASSAURA - "Acolho a cota ministerial retro. Defiro a produção da prova pericial consistente no exame do interditando para apuração de seu estado de incapacidade. Para atuar como perito, nomeio Dra. Maria Amélia Ferreira, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente do termo de compromisso. No prazo de cinco dias, a parte autora deverá oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos." Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE.

55. SUMARIA - 0031309-35.2011.8.16.0001 - ANDREA DA SILVA GOMES e outro x ASSURANT SOLUTIONS S/A e outro - "Tendo em conta o regime de exceção instaurado nas Varas Cíveis do Foro Central, guarde-se o retorno das férias regulamentares do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes. Oportunamente, conclusos para saneamento do feito ou julgamento antecipado." (Fl. 105) "... Destarte defiro a inversão do ônus probatório, determinando que a requerida Assurant Solutions junte cópia integral do procedimento encerrado com o documento da fl. 3, inclusive cópia da apólice de seguro celebrada, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerarem provados os fatos que dependerem da análise da documentação." Advs. JOAO VITOR HOLZ FRANÇA, PAULO DIEGO GUÉRIOS CAVA e ANTONIO ARY FRANCO CESAR.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033178-33.2011.8.16.0001 - ENEMIDIAS SERVIÇOS PUBLICITARIOS LTDA x RADIO CAIOBA LTDA - "Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 351/358, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto esse processo de execução de título extrajudicial, bem como os autos de Embargos à Execução sob nº 1544/2011, com fulcro no art. 840 do Código Civil c/c o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se o competente alvará, conforme acordado. Translade-se cópia da sentença nos autos Embargos a Execução sob nº 1544/2011 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." (À parte para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará.) Advs. JULIO BROTO e JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA.

57. SUMARIA - 0033785-46.2011.8.16.0001 - GUSTAVO HENRIQUE MACHADO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... Conclui-se, destarte, que o pedido liminar, pelo menos nessa fase preliminar, carece de respaldo legal, já que não demonstrada a probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de conciliação para a data de 05/09/2012, às 14:15, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos." Adv. DANIELLE MADEIRA.

58. SUMARIA - 0036434-81.2011.8.16.0001 - LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL x VIACAO COMETA S/A - "... Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar a ré Viação Cometa S/A: a. ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.990,00 (três mil novecentos e noventa reais), a ser corrigido pela variação do índice do INPC/IGP-DI, a contar do evento danoso (data em que deveria ser entregue a bagagem), acrescido de juros de mora na ordem de 1% ao mês (art. 406 do CC), desde a citação; b. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo índice do INPC/IGP-DI, a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) acrescido de juros moratórios, a partir do evento do danoso (Súmula 54 do STJ). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais); dado o local da prestação de serviços, a facilidade da causa e o número de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Consigo desde já que o valor a menor arbitrado a título de danos materiais não possui o condão de tornar a autora sucumbente. Dou a sentença por publicada e as partes por intimadas. Registre-se." Advs. LAIZA GISELLI CALEGARI SCOPEL, REGINALDO SANDRINI, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA L.HEREK.

59. SUMARIA - 0042791-77.2011.8.16.0001 - VANESSA DO ROCIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Nos termos do artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 17/09/2012 às 14:00h (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319). (Ao autor para que recolha as despesas de postagem de carta no valor de R\$ 12,85.) Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

60. EMBARGOS A EXECUCAO - 0049064-72.2011.8.16.0001 - RADIO CIAOBA LTDA x ENEMIDIAS SERVIÇOS PUBLICITARIOS LTDA - "Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução ... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 351/358 dos apensos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1026/11, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, bem como os autos de Execução de Título Extrajudicial, com fulcro no art. 840 do Código Civil c/c art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará, conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias". Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e JULIO BROTO.

61. SUMARIA - 0052194-70.2011.8.16.0001 - SERGIO MAURICIO ZAIA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - "Manifeste-se a ré, querendo, acerca dos documentos colacionados às fls. 181/192, a teor do disposto do artigo 398 do CPC. Em seguida, registre-se no sistema a fase decisória, retornando conclusos para sentença." Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RICARDO EMIR BURATTI.

62. ORDINARIA - 0059665-40.2011.8.16.0001 - SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x DUNP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 12,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) - Adv. ARAO DOS SANTOS.

63. SUMARIA - 0060458-76.2011.8.16.0001 - ADELMO SALES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem. O valor da causa não excede a 60 salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 12/09/2012, às 14:30. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acom anhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção e que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319)." (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 12,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0060390-29.2011.8.16.0001 - DANIEL MARTINS DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 10,85.) Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

65. SUMARIA - 0058453-81.2011.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO MURARA x DIBENS LEASING S/A - "Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se o regular pedido de informações." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

66. ORDINARIA - 0061390-64.2011.8.16.0001 - CELSO ARI PEDROSO DE LARA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Diante do não comparecimento da parte autora, declaro precluso seu direito à réplica. Registre-se no sistema a fase decisória, tornando-me conclusos para sentença. Dou os

presentes por intimados." Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

67. ORDINARIA - 0063427-64.2011.8.16.0001 - FERNANDES & RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - "À parte ré para manifestação sobre os documentos juntados, em cinco dias." Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0064384-65.2011.8.16.0001 - IRENE BORA e outros x ISIDORO BORA e outros - "Ciente da decisão de fls. 266/269. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias acerca da exceção de pré-executividade de fls. 248/264. Intimem-se. Advs. VALDYNEI LUIZ TREVISAN, SANDRO BALDUINO MORAES e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER.

69. SUMARIA - 0064509-33.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MODIGLIANI x CRISTINA MATEUS DOS SANTOS - "À advogada, para juntar a procuração no prazo de 10 dias." Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

70. EMBARGOS A EXECUCAO - 0060224-94.2011.8.16.0001 - LUIS PAULO SOARES TOMO e outro x WILLIAM PISKE SILVERIO - "Certifico que a sentença de fls. 148/150 transitou em julgado, pelo que dou cumprimento à determinação do CN 5.13.4, procedendo ao desapensamento dos presente sautos (que acompanhavam a Execução principal nº 393/2011) e remetendo-os ao arquivo." Advs. MAURICIO JULIO FARAH e IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO.

71. SUMARIA - 0000803-42.2012.8.16.0001 - ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

72. SUMARIA - 0066742-03.2011.8.16.0001 - FIENG - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JURACI ALVES DE OLIVEIRA e outro - (Certifico que expedi dois mandados para citação dos réus no Foro Regional de Fazenda Rio Grande, encaminhando-os via Sistema Mensageiro, nos termos do Provimento nº 168/8, da CGJ, conforme cópias a seguir, sendo que cabe a parte autora efetuar o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça, NAQUELE JUÍZO.) Adv. CARLA R. MOREIRA BAVOSO.

73. SUMARIA - 0002572-85.2012.8.16.0001 - RICARDO RAMOS DEMETERCO x BANCO ITAU S/A - "Diante do não comparecimento da parte autora, declaro precluso seu direito à réplica. Registre-se no sistema a fase decisória, tornando-me conclusos para sentença. Dou os presentes por intimados." Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003612-05.2012.8.16.0001 - LEO DIESEL LTDA x SILVIO CARLOS CAVAGNARI - "Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 98/112. Int." Advs. ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.

75. SUMARIA - 0006167-92.2012.8.16.0001 - AROLD DA FONSECA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... Conclui-se, destarte, que o pedido liminar, pelo menos nessa fase preliminar, carece de respaldo legal, já que não demonstrada a probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de conciliação para a data de 17/09/2012, às 13:45, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos." (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 10,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO.

76. SUMARIA - 0006658-02.2012.8.16.0001 - CRISTIAN JORGE BARROS x OI - BRASIL TELECOM S/A - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei. O valor da causa não excede a 60 salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas (art. 277 do CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). (Ao autor para que recolha as despesas de postagem de carta no valor de R\$ 12,85.) Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e Davi Maciel de Oliveira.

77. ORDINARIA - 0013067-91.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PLACA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - "Por tal motivo, indefiro a tutela de urgência. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância." Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS.

78. SUMARIA - 0012458-11.2012.8.16.0001 - IAN MYKOLAYCZYK x SAMUEL POLICARPO DA CRUZ e outros - 1. O valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. 2. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 10/09/2012, às 14:30 horas (art. 277 do CPC). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos

e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem a oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (art. 320 do CPC), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 277, § 2º, 285 e 319 do CPC). (Ao autor para que recolha as custas de expedição e postagem de carta no valor de R\$ 22,25.) Adv. DAYÊ SOAVINSKY.

79. EXECUCAO PROVISORIA SENTENÇA - 0016833-55.2012.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A - "... Portanto, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, ser expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. Int." Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, MARIANA REBELATO, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e ALESSANDRA MARQUES MARTINI.

80. ORDINARIA - 0012272-85.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x LUZIA CLEMENTINA DOS SANTOS - "... Frente a essas considerações, indefiro a liminar. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Int." (Deverá a parte interessada recolher R\$ 9,40 + 10,85 referente a custas de expedição e despesas de postagem da carta de citação) Adv. SILVIO BRAMBILA.

Curitiba, 07 de Agosto de 2012

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 147/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00008 000600/2004
ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB: 057125/PR) 00072 000901/2012
ADILSON GABARDO (OAB: 7.346 PR) 00006 001557/2001
00012 001013/2005
ADILSON MENAS FIDELIS 00041 000984/2011
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB:) 00055 002116/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) 00017 000806/2007
ALCIDES BARBOSA JUNIOR (OAB: 9.712 -PR) 00033 000005/2011
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 00007 001057/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00053 002088/2011
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ 00014 001224/2005
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00083 001362/2012
ALEXANDRE RECH (OAB: 37887/PR) 00028 001800/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00034 000171/2011
ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES 00032 002366/2010
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00025 001181/2010
ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) 00002 001187/1997
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00057 000019/2012
ANA PAULA TABORDA RIBAS (OAB: 054493/PR) 00024 001012/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00030 001993/2010
ANDERSON CUNHA MOREIRA (OAB: 048961/PR) 00004 000107/2000
ANDERSON NATAL PIO 00008 000600/2004
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00029 001863/2010
ANTONIO CARLOS CHAVES (OAB: 045171/) 00075 001283/2012
ANTONIO CARLOS FERREIRA (OAB: 018552/PR) 00024 001012/2010
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00009 000898/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00002 001187/1997
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000015/2009
00021 000630/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00037 000384/2011
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 00065 000537/2012
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00040 000624/2011
CAROLINA DO RÓCIO NADALINE 00038 000401/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00020 000814/2009
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730) 00036 000324/2011
CIRO BRUNING (OAB: 20.336-PR) 00025 001181/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00003 001192/1999
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00082 001361/2012
CLAUDINÉIA DE MELO (OAB: 000050-528/PR) 00045 001565/2011
CLAUDIO MELCHIORETTO 00078 001341/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr) 00002 001187/1997
CLEITON SILVIO BASSO (OAB: 39.322/PR) 00079 001345/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00036 000324/2011
00048 001768/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 00042 001281/2011
CRYSYANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00029 001863/2010
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00042 001281/2011

00043 001317/2011
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00005 001320/2001
DANIELA AVILA (OAB: 054348/PR) 00025 001181/2010
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00066 000564/2012
DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB: 043468/) 00045 001565/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00010 000088/2005
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00027 001697/2010
DEMETRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO 00009 000898/2004
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00005 001320/2001
EDGAR CORDTS (OAB: 058439/) 00035 000258/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 35.008/PR) 00059 000099/2012
EDSON ISFER (OAB: 011307/PR) 00039 000552/2011
EDUARDO AMARAL POMPEO (OAB: 020551/PR) 00038 000401/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00023 000994/2010
ELIZETE REGINA AUGUSTO-DEF.PÚBLICA 00024 001012/2010
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO 00070 000832/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000605/2007
00037 000384/2011
00041 000984/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00040 000624/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00052 002020/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR) 00018 001252/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00064 000478/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00001 000731/1997
00059 000099/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00072 000901/2012
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) 00059 000099/2012
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00041 000984/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00020 000814/2009
FLAVIO NORBERTO HARRIS 00061 000351/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00073 001072/2012
GELSON BARBIERI (OAB: 17.510/PR) 00074 001172/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00069 000752/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00025 001181/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00011 000662/2005
GILMAR F.GIOVANNONI SLOSASKI 00007 001057/2002
GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 22.357/PR) 00019 000015/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB:) 00020 000814/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNES DA SILVA 00033 000005/2011
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO 00055 002116/2011
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00030 001993/2010
JOELCIO FLAVIANO NIELS (OAB: 23.031 PR) 00004 000107/2000
JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR 00031 002345/2010
00050 001854/2011
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00073 001072/2012
JOSE CARLOS ROSA (OAB: 9.693/PR) 00010 000088/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901/PR) 00014 001224/2005
JOSE RODRIGO SADE (OAB: 29.038 PR) 00049 001795/2011
JOSÉ NAZARENO GOULART (OAB: 10.075/PR) 00011 000662/2005
JUAREZ BORTOLI (OAB: 16.371/PR) 00046 001586/2011
JULIANA AP. FELIPPI SEBEN 00061 000351/2012
JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR) 00048 001768/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00023 000994/2010
00044 001564/2011
00056 002128/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00076 001292/2012
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00052 002020/2011
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00044 001564/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00051 001973/2011
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 00052 002020/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00026 001687/2010
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00012 001013/2005
LIANA MARIA TABORDA RAMOS 00006 001557/2001
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00031 002345/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00008 000600/2004
LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR) 00032 002366/2010
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR) 00017 000806/2007
LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 32.037/PR) 00064 000478/2012
LUIR CESCHIN (OAB: 5.762-PR) 00003 001192/1999
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00002 001187/1997
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00016 000605/2007
LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 12.073) 00039 000552/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR) 00054 002100/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00004 000107/2000
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00068 000719/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00051 001973/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00016 000605/2007
00037 000384/2011
00041 000984/2011
MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00039 000552/2011
MARA DENISE VASSELAI (OAB: 029086/PR) 00066 000564/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 000994/2010
00027 001697/2010
MARCIO MAIA DE CARVALHO (OAB: 059251/PR) 00083 001362/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00019 000015/2009
00021 000630/2010
MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193) 00038 000401/2011
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00051 001973/2011
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS 00005 001320/2001
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00027 001697/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00015 000689/2006
00022 000987/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00020 000814/2009
MARLI APARECIDA R. ABDALLA 00047 001713/2011
MAURO ARCANJO DA SILVA (OAB: 048850/PR) 00036 000324/2011
MAURO CEZAR ABATI (OAB: 13.307/PR) 00066 000564/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 000630/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00029 001863/2010
00050 001854/2011

00081 001359/2012
 NATALIA ROSSI DORO (OAB: 048989/) 00067 000711/2012
 NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00025 001181/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00017 000806/2007
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB:) 00020 000814/2009
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00080 001357/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00062 000396/2012
 00063 000398/2012
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 32.708) 00008 000600/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00036 000324/2011
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00006 001557/2001
 PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO 00065 000537/2012
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00055 002116/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00036 000324/2011
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 00061 000351/2012
 RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB: 056062/PR) 00036 000324/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00039 000552/2011
 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS 00074 001172/2012
 RENAN FERRÃO BARCELOS (OAB: 053998/PR) 00030 001993/2010
 RENATO VOTTO BRAGA (OAB: 10.616/PR) 00007 001057/2002
 RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO 00013 001209/2005
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00066 000564/2012
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00057 000019/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00035 000258/2011
 ROMUALDO J. R. GAMA (OAB: 056418/PR) 00061 000351/2012
 ROMY CARRARO BARBOSA (OAB: 030849/PR) 00033 000005/2011
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR) 00009 000898/2004
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 042282/PR) 00020 000814/2009
 SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 00032 002366/2010
 SERGIO CARREIRO DE TEVES 00054 002100/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00060 000222/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA 00039 000552/2011
 SILVIO BATISTA (OAB: 9.239 PR) 00008 000600/2004
 SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/) 00077 001340/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037 000384/2011
 00041 000984/2011
 UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA 00059 000099/2012
 VALMIR LEAL GRITEN (OAB:) 00005 001320/2001
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00058 000075/2012
 VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00035 000258/2011
 WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR 00042 001281/2011
 WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR) 00040 000624/2011
 WILSON DA LUZ RAPOSO (OAB: 060482-PR) 00071 000875/2012

1. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-731/1997-UNIBANCO SEGUROS S/A x H.B. VIDEO AUDIO LTDA.- Às fls. 401/403, o exequente requer a desconsideração jurídica da empresa requerida, ante a não localização de bens para realização da penhora. A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional, devendo ser comprovada a prática de ato ilegal e fraudulento pela executada contra o credor. Assim, somente mediante prova cabal do desvio de finalidade social com proveito ilícito pelos sócios da empresa é possível acolher o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Somente o fato de não terem sido encontrados bens da executada para garantir a execução é não suficiente para provar fraude, com base no art. 50 do Código Civil. Ante o exposto, ausente prova de prática de ato ilegal e fraudulento pela executada para prejudicar o exequente, indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Int. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 28.857/PR)-.

2. ORDINARIA-1187/1997-OMAR SABBAG FILHO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 1073/1179, no prazo de 10 dias. - Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 5.133/PR), ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR), CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879-Pr) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1192/1999-CARLOS HENRIQUE PINTO RIBEIRO x ISMAEL TAGLIARO e outros- Tendo em vista a tempestividade da Impugnação à Execução apresentada às fls. 416/429, intime-se o credor para se manifestar. Int. -Advs. LUIR CESCHIN (OAB: 5.762-PR) e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9.264 - PR)-.

4. INDENIZAÇÃO-107/2000-ADILTO LACERDA PEREIRA x VITA ENGENHARIA LTDA.- As fls. 832/833, o exequente requer a desconsideração jurídica da empresa requerida, ante a não localização de bens para realização da penhora. A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional, devendo ser comprovada a prática de ato ilegal e fraudulento pela executada contra o credor. Assim, somente mediante prova cabal do desvio de finalidade social com proveito ilícito pelo sócios da empresa é possível acolher o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Somente o fato de não terem sido encontrados bens da executada para garantir a execução é não suficiente para provar fraude, com base no art. 50 do Código Civil. Ante o exposto, ausente prova de prática de ato ilegal e fraudulento pela executada para prejudicar o exequente, indefiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Int. Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS (OAB: 23.031 PR), ANDERSON CUNHA MOREIRA (OAB: 048961/PR) e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 20.597)-.

5. USUCAPÍÃO-1320/2001-ELIAS LEANDRO DA SILVA- Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora proceder a anotação. Int. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA (OAB: 31.921 / PR), VALMIR LEAL GRITEN (OAB:), MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (OAB: 000012-750/PR) e CURADORIA ESPECIAL-FAUCLD.CURITIBA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1557/2001-JAYME CANET JUNIOR x MARCOS PEDRI- 1. Primeiramente, cumpre observar, que foi despachado nos

autos de embargos, no tocante a decisão de fls. 353 de referidos autos. 2. Defiro o pedido do exequente, para ser efetuada a avaliação do bem penhorado. 3. Antes da designação da praça e leilão do bem, o exequente deve juntar aos autos, certidão atualizada do registro imobiliário; certidão do depositário público. O CCIR e INCRA em relação à imóvel rural (item 5.8.14.1 do CN). 4. Ao Avaliador Judicial, para proceder a avaliação. 5. Int. Advs. ADILSON GABARDO (OAB: 7.346 PR), LIANA MARIA TABORDA RAMOS (OAB: 18.983 PR) e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES (OAB: 31076/PR)-.

7. CAUTELAR INOMINADA-1057/2002-ANDREA DIEGUES x LUIZ CARLOS DIEGUES- Intime-se a parte requerente para em 05 dias dar regular prosseguimento ao feito. Int. -Advs. GILMAR F.GIOVANNONI SLOSASKI, RENATO VOTTO BRAGA (OAB: 10.616/PR) e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO (OAB: 13.320/PR)-.

8. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-600/2004-RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA. x FELIPE CIZINO DO PRADO e outro- Intime-se a parte requerente para informar ao juízo o resultado da apelação. -Advs. SILVIO BATISTA (OAB: 9.239 PR), PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 32.708), ANDERSON NATAL PIO, ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR) e LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 21.472/PR)-.

9. ORDINARIA-0001269-17.2004.8.16.0001-ALA DE PADILHA MACIEL e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Concedo o prazo de 10 dias para a executada efetuar o depósito do valor. Int. Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR), ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ (OAB: 047294/PR) e DEMETRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO (OAB: 057770-RS)-.

10. MONITORIA-88/2005-BANCO ITAÚ S/A x TELECONSERTEL MATERIAIS E SERVICOS PARA TELEFONIA e outros- Suspendo o feito, pelo prazo de 180 dias, com fundamento no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e JOSE CARLOS ROSA (OAB: 9.693/PR)-.

11. DECLARATORIA-662/2005-MARCOS ANTONIO FOGAÇA DA SILVA x IMOBILIARIA CIDADE GRANDE S/C LTDA.- Tendo em vista a ausência de requerimentos, arquivem-se conforme anteriormente determinado às fls. 287. Int. - Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR) e JOSÉ NAZARENO GOULART (OAB: 10.075/PR)-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1013/2005-MARCOS PEDRI x JAYME CANET JUNIOR- 1. Revejo -a decisão de fls. 353. Determino o prosseguimento do cumprimento de sentença de fls. 325/328, nestes autos de embargos à execução.

2. Conforme, já mencionado às fls. 340 desnecessário o envio de ofício ao Bacen, podendo ser verificada as informações solicitadas às fls. 337/338, pelos sistemas Bacen-Jud e Rena-Jud, razão pela qual, autorizo a obtenção das informações requeridas pelo exequente às fls. 337, através do Bacen-Jud e Rena-Jud. 3. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000881304. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 9.367,90 em uma conta e R\$ 3.385,97 em outra, totalizando a quantia de R\$ 12.753,87 (doze mil e setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores - bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo as ocorrências registradas pelos ID's: 072012000002951480e072012000002951499. Os valores remanescentes já foram desbloqueados. Intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da construção. Intime-se. Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA (OAB: 018983/PR) e ADILSON GABARDO (OAB: 7.346 PR)-.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1209/2005-BELONI DE LURDES GRACIOLLI x BERNATO DAS GRAÇAS DE BRITO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 258/259 e 260. Adv. RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO-.

14. DECLARATORIA NULIDADE-1224/2005-CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDES LIMA x WALDIR BERGAMO- Intime-se a parte exequente para manifestar se esta satisfeita a obrigação. Int. Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ (OAB: 27.224 PR) e JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901/PR)-.

15. INVENTÁRIO-689/2006-ELOINA PALMEIRO KATAIMA e outros x KAITE KATAIAMA- A parte interessada para retirar Formal de Partilha à disposição em cartório. Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART (OAB: 018731/PR)-.

16. PROCEDIMENTO SUMARIO-605/2007-SILA RIBEIRO DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A- A sentença de fls. 41/44, condenou a parte requerida a diferença de valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão. Iniciada a fase de cumprimento da sentença (fls. 48), a parte requerida foi intimada (fls. 55-verso) para efetuar o pagamento voluntário do débito. Às fls. 65/66, informou ao juízo o depósito judicial para garantia da execução. Lavrado termo de penhora - fls. 71. Apresentada impugnação pela devedora (fls. 73/83), onde aduz, em síntese: a) nulidade da intimação; b) excesso de execução, posto que nos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, o exequente aplicou índice de correção monetária diverso do divulgado pelo Banco Central. Entendo que o valor correto é de R \$ 16.039,04. Manifestação da parte exequente às fls. 86/97. É o relatório, em síntese. DECIDO. Não há que se falar em nulidade da intimação, posto que o Sr. Oficial de Justiça compareceu na agência do banco requerido e intimou este através de seu preposto (Chefe de Controle de Negócios) - fls. 55-verso. Com todo respeito ao Perito, analisando o presente feito, verifica-se que o demonstrativo de débito de fls. 49/51 está correto. Isso porque sobre o valor principal (diferença entre o valor creditado pelo banco e o IPC), além dos juros remuneratórios, de maneira capitalizada, a sentença determinou a correção monetária pelos índices do contrato até a citação (16/07/2006). Ora, nos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, consoante jurisprudência maciça, os índices para atualização das cadernetas de poupança são aqueles utilizados pela parte exequente. Assim, não há excesso de execução em decorrência de utilização de índice de correção monetária

diverso do fixado na sentença. Ante o exposto, rejeito o pedido de impugnação à execução. Intime-se. Adv. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO (OAB: 000034-105/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0000920-09.2007.8.16.0001-J. LAIR DE SOUZA & ALMEIDA LTDA x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.- Informa essa magistrada que não possui, pelo menos no momento, convênio com o chamado INFQJUD. Mas como medida equivalente, adiantadas as custas, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos do item 02 do despacho de fls. 372. Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1252/2008-CALÇADOS JACOB S.A x COMERCIO DE CALÇADOS CAMPEÃO LTDA- Intime-se o exequente para juntar certidão atualizada e simplificada da Junta Comercial referente à empresa executada. Após, será apreciado o pedido de fls. 118/119. Int. Adv. FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR)-.

19. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-15/2009-ELICEO DANIEL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da quantia descrita às fls. 248, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e realização de penhora. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 22.357/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-814/2009-BENEDITO FERNANDES ALVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB:), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB:), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 042282/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0021388-86.2010.8.16.0001-EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 10 dias para autora ter vista dos autos, conforme solicitado às fls. 148. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

22. USUCAPIÃO-0031129-53.2010.8.16.0001-ZAMIR GASPARIINI x SEBASTIAO MACHADO DE JESUS e outro- Tendo em vista a notícia da morte da Requerida Brasília Apolinária de Jesus, aliado ao fato de ainda ter ocorrido a citação, intime-se a parte autora para emendar a exordial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART (OAB: 018731/PR)-.

23. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0031215-24.2010.8.16.0001-WILLIAN AUGUSTINHO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ- Intime-se a parte autora para depositar o valor restante do acordo, no prazo de 10 dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

24. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0031618-90.2010.8.16.0001-JOSÉ ULISSE IRMÃO JUNIOR x JUCIANE APARECIDA DALAGNOL DE QUEIROZ- Intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. ANA PAULA TABORDA RIBAS (OAB: 054493/PR), ANTONIO CARLOS FERREIRA (OAB: 018552/PR) e ELIZETE REGINA AUGUSTO-DEF.PÚBLICA-.

25. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0035919-80.2010.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x MARGARETE DE LIMA DOS SANTOS e outro- Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 08 de Outubro de 2012, às 15h:30min. Int. Adv. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO (OAB: 31.094/PR), GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB: 044074/PR), DANIELA AVILA (OAB: 054348/PR), NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI (OAB: 051051/PR) e CIRO BRUNING (OAB: 20.336-PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052252-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PROFISSIONAL INOX COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 173. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002170113. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

27. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0053371-06.2010.8.16.0001-DOMINGOS SOUSA SENA x BANCO ITAUBANK S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0053577-20.2010.8.16.0001-PAULO OLENIK HUBNER x MAYARA MOREIRA- Suspendo o feito pelo prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 38. Int. Adv. ALEXANDRE RECH (OAB: 37887/PR)-.

29. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0058135-35.2010.8.16.0001-FRANCISCO CORDEIRO x BANCO BMC S.A- Manifestem-se as partes se há possibilidade de acordo. Especifiquem as provas que pretendem produzir. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

30. AÇÃO DE ADIMPLENTO-0060853-05.2010.8.16.0001-MULTIPLAS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Designo audiência prevista no art. 331 do CPC, para o dia 08 de outubro de 2012, às 16h:30min. Int. Adv. RENAN FERRÃO BARCELOS (OAB: 053998/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ)-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0067740-05.2010.8.16.0001-LENIR ALVES DA LUZ x BANCO FIAT S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

32. CANCELAMENTO DE HIPOTECA-0070650-05.2010.8.16.0001-VICENTE BELEM FILHO x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A e outro- Designo audiência de conciliação, prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, para o dia 25 de Outubro de 2012, às 14h:00min. Int. Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR), ALMERINDA FEIJÓ SANTOS RAFFO RODRIGUES (OAB: 11.673/PR) e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS (OAB: 25.865 PR)-.

33. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0000068-43.2011.8.16.0001-ITAÚ SEGUROS S.A. x JF GUIDASTES S/C LTDA.- Designo audiência prevista no art. 331 do CPC, para o dia 08 de Outubro de 2012, às 16h:00min. Int. Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB: 34820), ALCIDES BARBOSA JUNIOR (OAB: 9.712 -PR) e ROMY CARRARO BARBOSA (OAB: 030849/PR)-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0071061-48.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELADORADO x EDNA MARIA FABIAN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.º 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 54-verso e 55. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0007436-06.2011.8.16.0001-ODAIR JOSÉ ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Designo audiência de conciliação, prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, para o dia 25 de Outubro de 2012, às 14h:30min. Int. Adv. VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR), EDGAR CORDTS (OAB: 058439/) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS)-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0010397-17.2011.8.16.0001-ABEL GELINSKI x BANCO ITAUCARD S.A.- Intime-se o autor para no prazo de 10 dias depositar o valor restante do acordo. Int. -Adv. CESAR RICARDO TUPONIO (OAB: 22.730), RAFAEL ELIAS ZANETTI (OAB: 056062/PR), MAURO ARCANJO DA SILVA (OAB: 048850/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

37. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAM-0012132-85.2011.8.16.0001-CARRIAO CLINICA A LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerente para juntar aos autos todos os comprovantes de depósito judicial. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

38. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0012705-26.2011.8.16.0001-OZIAS PAULINO BISCOLA x TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 08 de Outubro de 2012, às 14h:30min. Int. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193), CAROLINA DO ROCIO NADALINE (OAB: 000044-712/PR) e EDUARDO AMARAL POMPEO (OAB: 020551/PR)-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0017236-58.2011.8.16.0001-OLIMPIA RODRIGUES DA ROCHA e outros x HOSPITAL SÃO VICENTE - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO KOUTOULAS RIBEIRO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR), SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA (OAB: 016083/PR), LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 12.073), MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES (OAB: 011103/PR) e EDSON ISFER (OAB: 011307/PR)-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-00011374-09.2011.8.16.0001-PROPARG PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Sobre a impugnação, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO (OAB: 32.334/PR), WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0029531-30.2011.8.16.0001-CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB: 052898/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0040375-39.2011.8.16.0001-VALDENEI M. SANTANA x BANCO SANTANDER S.A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 000030-187/SC), CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 000029-646/SC) e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB: 029475/PR)-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0041308-12.2011.8.16.0001-L.C.Z. x B.I.S.- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 21.800,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 45 parcelas, no valor mensal de R\$ 624,24. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas no valor de R\$ 484,44, Fundamenta seu pedido, em especial no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Acolho a petição de fls. 47, como emenda da exordial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em favor do autor. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processuais, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 000029-646/SC)-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047986-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SIMONE APARECIDA BERNINI- Especifiquem as partes se pretendem produzir provas e quais são elas, ou se há possibilidade de composição amigável. Int. -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0049052-58.2011.8.16.0001-GRASLEY DE MELO BARROS x MÁRCIA FARIA- Designo audiência prevista no artigo 331 do CPC, para o dia 08 de Outubro de 2012, às 15h:30min. Int. Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ (OAB: 043468/) e CLAUDINÉIA DE MELO (OAB: 000050-528/PR)-.

46. CUMPRIM.OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041356-68.2011.8.16.0001-EVLÁSIO SCHUMACHER x BANCO FINASA BMC S/A e outro- Cabe a parte autora emendar a exordial para regularize o pólo passivo em relação ao Sr. Carlos Teixeira. Após, será apreciado o pedido de fls. 46. Int. Adv. JUAREZ BORTOLI (OAB: 16.371/PR)-.

47. MONITORIA-0053259-03.2011.8.16.0001-EMERSON PACAGNAM GAMEIRO x REGINALDO MOREIRA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 148,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARLI APARECIDA R. ABDALLA (OAB: 000217-891/SP)-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0054803-26.2011.8.16.0001-MARIA BERNADETE SAMPAIO x ITAUCARD S/A- Reabro o prazo para parte impugnar a contestação. Int. -Adv. JULIANA RIBEIRO (OAB: 000047-978/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0007978-21.2011.8.16.0002-JOSÉ CID CAMPELO FILHO e outros- Primeiramente, aguarde-se julgamento do agravo pela Câmara Competente. Adv. JOSE RODRIGO SADE (OAB: 29.038 PR)-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0056443-64.2011.8.16.0001-ELIAS FERNANDES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Intime-se a parte autora para juntar aos autos os comprovantes de depósito judicial. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060384-22.2011.8.16.0001-ELIANA DUTRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e agravo retido apresentados pelo réu. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR), MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0060463-98.2011.8.16.0001-JEAN FELIPE FELSKY x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. - Adv. LEANDRO CARAZZAI SABOIA (OAB: 000042-975/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB: 31.196/PR)-.

53. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-0062438-58.2011.8.16.0001-INCAP - INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E POS-GRADUAÇÃO LTDA EPP x BANCO ITAÚ S.A.- A parte interessada para retirar carta de citação

à disposição em cartório. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126 PR)-.

54. INDENIZAÇÃO-0059663-70.2011.8.16.0001-RAQUEL CELONI DOMBROSKI e outro x HOTEL TRYP BERRINI- Defiro a reabertura do prazo para manifestação da parte autora, quanto aos documentos juntados pelo réu. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 22.076/PR) e SERGIO CARREIRO DE TEVES (OAB: 025247/SP)-.

55. INDENIZAÇÃO-0057628-40.2011.8.16.0001-SANDRA HELENA SANTOS OLIVEIRA FREITAS x JOSUÉ HELLY FORMAGGIO- Primeiramente, intime-se a parte requerida para assinar contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. - Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB:) e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB:)-.

56. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0065606-68.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA NOVAKOSKI x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação (fls. 53/70), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-19/2012-FABIO BRITO DE LACERDA FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Desino audiência de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 16/10/2012, às 14:30 horas. Int. -Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA (OAB: 039321-PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

58. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C-0001713-69.2012.8.16.0001-WASHINGTON LOURENÇO CERCAL x WELITON DEDESKI CERCAL- Acolho a petição de fls. 108 como emenda da exordial. Proceda-se as anotações e comunicações necessárias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apresentação de contestação. Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. VALNEI PINHEIRO DA VEIGA (OAB: 000024-843/PR)-.

59. REGRESSIVA-0067458-30.2011.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x LOCALIZA RENT A CAR- Manifestem-se as partes se há possibilidade de acordo, trazendo, se for o caso, os respectivos termos. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. Int. Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 28.857/PR), EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 35.008/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) e UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA (OAB: 015878/PR)-.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006375-76.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x LUIS CESAR GUIDOLIN- Intime-se o advogado do requerente para indicar o endereço atualizado de seu cliente. Int. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

61. INDENIZAÇÃO-0006133-20.2012.8.16.0001-SALETE SALES COSTA GAMA e outro x SIMONETTO JARDIM SOCIAL e outro- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ROMUALDO J. R. GAMA (OAB: 056418/PR), RAFAEL ANTONIO SEBEN (OAB: 000045-550/PR), JULIANA AP. FELIPPI SEBEN (OAB: 000046-865/PR) e FLAVIO NORBERTO HARRIS (OAB: 000059-865/PR)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009707-51.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON FERNANDES DA SILVA- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o teor de certidão em fl. 66. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009705-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO VALDIR ORSSO- Intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o teor de certidão em fl. 56. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012163-71.2012.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x APARECIDA LIDIONETE GAZANO PEREIRA- Recebo os embargos de declaração de fls. 77/80. A embargante alega a ocorrência de contradição na decisão de fls. 72, que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo à execução com fundamento na ausência de comprovação de garantia dp juízo, mesmo com o oferecimento à penhora de seguro garantia, nos atos de execução. Assiste razão à embargante, sobre a alegada contradição, razão pela qual deve ser sanada. Pois bem. A suspensão da execução consiste na interrupção temporária do processo por disposição imperativa ou permissiva da lei. A impositiva ocorre, necessariamente (art. 791, I a III), enquanto a permissiva ocorre por vontade das partes (art. 791, II, e 792). [...] Nã hipótese do devedor opor embargos à execução, o feito executivo é suspensivo, no todo ou em parte, a teor do inc. I do art. 791, mas somente quando forem recebidos com este efeito. E, somente poderá ser recebido com efeito suspensivo, se preenchidos os requisitos dispostos no parágrafo 1º, do art. 739-A do CPC. [...] Deste modo, para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, o embargante deverá comprovar, concomitantemente (a) que seus fundamentos são relevantes, (b) o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado com o prosseguimento da execução e (c) a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. Com efeito, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução tem por pressuposto, concomitantemente, a relevância dos fundamentos, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução. No caso dos autos não está presente o requisito da fundamentação relevante, considerando que de acordo com o inciso III do art. 585 do CPC, os contratos de seguro de vida constituem título executivo extrajudicial. Caso em que a embargada acostou aos autos documentos hábeis à comprovação do sinistro os quais conferem certeza, liquidez e exigibilidade ao título exequendo. Ainda, não há a comprovação que o prosseguimento da execução cause perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. Por fim, a embargante ofereceu à penhora os direitos oriundos de uma apólice de

seguro garantia, figurando como beneficiária a embargada. Contudo, a embargada manifestou-se às fls. 57 dos autos de execução, contrária à penhora sobre os direitos oriundos de uma apólice de seguro garantia, pugnando pela realização da penhora on-line. Salienta-se que a apólice de seguros ofertada à penhora, não pode ser equiparada a dinheiro, como pretende fazer crer a embargante. Ademais, em que pese à doutrina e jurisprudência admitir que a gravação legal do art. 655 do CPC não possui caráter rígido e absoluto, tenho que a impugnação da credora procede diante do contexto. Cumpre salientar que a apólice de seguro garantia oferecida à penhora, juntada aos autos de execução, não foi firmada pela embargada-exequente, bem como estipula cláusulas e condições que certamente se converterão em entraves ao pagamento da importância dela constante. Desse modo, a execução não está garantida. Portanto, nos termos do artigo 739, A parágrafo 1º, não há garantia de obtenção do efeito suspensivo, quando o juízo não encontra-se garantido e estão ausentes os requisitos de relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil reparação ao embargante, como na situação em apreço. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição arguida, mantendo-se o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição arguida, mantendo-se indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Manifeste-se a embargante, sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 33.712/PR) e LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 32.037/PR)-.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013921-85.2012.8.16.0001-ADILSON DE FARIA DOS SANTOS x JOÃO BATISTA e outros- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO (OAB: 028073/PR) e PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO (OAB: 029250/PR)-.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014363-51.2012.8.16.0001-RAFAELA BARRANCO x UNIMED FEDERAÇÃO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. MARA DENISE VASSELLA (OAB: 029086/PR), MAURO CEZAR ABATI (OAB: 13.307/PR), ROBINSON LEON DE AGUIERO (OAB: 000034-641/PR) e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0019986-96.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. NATALIA ROSSI DORO (OAB: 048989/PR)-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015203-61.2012.8.16.0001-THARÇUS JOSÉ COUTO e outro x COPAVA VEÍCULOS LTDA- Considerando o pagamento das custas iniciais, fica prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apresentação da contestação. Intimem-se. Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB: 014607/PR)-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0021358-80.2012.8.16.0001-MÁRCIO DE ASSIS x BANCO SOFISA S/A- A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR)-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0021888-84.2012.8.16.0001-LINDAMIR APARECIDA DE CAMARGO DE MEDEIROS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- A questão do foro competente já foi decidida às fls. 142/145, não havendo o que se reconsiderar. Cumpra-se. Int. -Adv. EVANDRO SHARLER SILVA GALINDO (OAB: 058108/PR)-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0024186-49.2012.8.16.0001-MARCOS ROQUE VILLA e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. WILSON DA LUZ RAPOSO (OAB: 060482-PR)-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017743-82.2012.8.16.0001-MENIN TECNOLOGIA LTDA - ME x JOSE GILMAR GURRES- À parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em Cartório. -Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) e ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB: 057125/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0030962-65.2012.8.16.0001-LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, regularizar a petição de fls. 54/90, sob pena de desentranhamento. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

74. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1172/2012-TREVO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. x IRTHÁ ENGENHARIA S/A- Recebo a exceção e determino o processamento. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Ouça-se exceto, em 10 (dez) dias. Int. -Adv. REGINALDO MISAEL DOS SANTOS (OAB: 279861/SP) e GELSON BARBIERI (OAB: 17.510/PR)-.

Certifico que, a publicação de fl. 34 está equivocada, pois a mesma saiu apenas em nome do Advogado Reginaldo Misael dos Santos, devendo constar também Gelson

Barbieri, por este motivo republicuei acima, o despacho de fls. 32, com respectivo advogado devidamente cadastrado.

Escrivã

75. INDENIZAÇÃO-0029135-19.2012.8.16.0001-LAFRAINHA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA e outro- Citem-se e intimem-se os requeridos para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil) através de advogado, sob pena de revelia; Se com as contestações foram apresentadas questões, preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; Intimem-se. Diligências necessárias. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES (OAB: 045171/PR)-.

76. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0037224-31.2012.8.16.0001-EUNICE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de ação proposta por Eunice dos Santos contra BV Financeira S/A, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de revisar o contrato de financiamento para afastar encargos abusivos, precipuamente o anatocismo, a cobrança de tarifas ilegais e a cumulação dos encargos de mora. A requerente pede, ainda dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de inscrever-la no cadastro de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequívoca que levasse à tona a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: "A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita." No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre a regularidade ou não de cláusulas contratuais e o reflexo disto nas parcelas mensais. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, há que se anotar que a celeuma poderá ser resolvida sem a necessidade de dilação probatória. Quanto à credibilidade da alegação, entretanto, não há dados suficientes que convençam sobre a verossimilhança dos argumentos expendidos na petição inicial. Da análise sumária do contrato² de financiamento, sobressai, sem dúvida, a disparidade entre a taxa de juros mensal (2,19%) e a taxa de juros anual (29,69%), ademais, o item 13 do instrumento contratual prevê claramente a capitalização mensal. Ocorre que na esteira do entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer, em sede de cognição sumária, a conotação legal da capitalização mensal de juros quando estipulada contratualmente, o que se verifica no caso vertente, inclusive quando em sintonia com o artigo 28, § 1º inciso I, da Lei n. 10.931/2004. [...] Salienta-se que a discussão sobre a nulidade ou não de outros itens contratuais (tarifas e encargos moratórios) é insuficiente a ponto de refletir decisivamente na qualificação das parcelas e afastar a configuração da mora, impedindo, destarte, assentir com o pedido formulado nesse momento. Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, nada impede à requerente depositar em Juízo o valor incontroverso, sem que isto altere, todavia, a configuração da mora. Atente-se que inexistente óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, a requerente deverá comprovar o depósito mês a mês e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos; A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfeire e razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do ambe, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, oferecer resposta através de advogado no prazo legal (artigo 297 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia; Se com a contestação forem apresentadas questões preliminares, concede-se ao requerente, desde já, a oportunidade para impugná-las no prazo legal (artigos 326 e 327, ambos do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação; Defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; Intimem-se. Diligências necessárias. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)-.

77. REVISIONAL-0038798-89.2012.8.16.0001-JONAS ZICKUHR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo

valor de R\$ 25.000,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 850,36. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas vencidas no valor de R\$ 531,36. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/-).

78. INDENIZAÇÃO-0038709-66.2012.8.16.0001-EZEQUIEL SOARES TOLEDO e outro x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO.-
79. PRESTACAO DE CONTAS-0037261-58.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e outros.- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CLEITON SILVIO BASSO (OAB: 39.322/PR)-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0035607-36.2012.8.16.0001-DILANE CLAUDIA DE LIMA PREVEDA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 15.902,00. A requerente assumiu o compromisso de 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 443,65. Aduz que já efetuou o pagamento da quantia de R\$ 11.534,90. Insurge-se em relação a) a cobrança de taxas administrativas; b) prática de anatocismo. Em pedido liminar, requer o depósito judicial das parcelas questionadas, para que seja vedada a inscrição do nome do autor no rol de maus pagadores e manutenção do veículo. Também a exibição de documentos. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Cabe, pois, ao autor depositar em juízo as parcelas que estiverem em atraso, com os devidos acréscimos estabelecidos no contrato, bem como as demais parcelas vencidas, no valor ajustado, para que possa ser excluído seu nome do cadastro de maus pagadores ou vetada a inscrição, bem como para ser mantido na posse do veículo. Salienta-se que trata de contrato de financiamento com parcelas pré-fixadas que, a princípio, não incide capitalização de juros. Também em caso de inadimplências, as partes ajustaram os encargos que iriam incidir sobre o débito. Além das tarifas bancárias, que foram pactuadas entre as partes. Ressalto também que o autor obteve o empréstimo em dinheiro para aquisição do veículo, sendo que deverá devolver o capital com o devido juros, correção monetária e outros encargos ao requerido. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB: 000054-738/PR)-.

81. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0039175-60.2012.8.16.0001-SILVIO STIVAL x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 30.500,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 596,57. Insurge-se em relação: a) desconstituição do contrato de leasing para compra e venda; b) prática de anatocismo; c) encargos moratórios. Em

pedido liminar, requer o depósito judicial das parcelas questionadas, para que seja vedada a inscrição do nome do autor no rol de maus pagadores e manutenção do veículo. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. Assim, após o depósito das prestações, seja vencidas (de maneira integral, com os acréscimos constantes no contrato), como as vincendas, serão analisados os demais pedidos. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0039249-17.2012.8.16.0001-DOMINGOS CORDEIRO NETO x BFB LEASING S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, no valor de R\$ 27.091,77. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 71 parcelas, no valor de R\$ 613,04. Quitou 23 parcelas, totalizando o valor de R\$ 13.869,92. Insurge-se em relação: a) cobrança de VRG de forma antecipada; b) utilização da Tabela Price; c) comissão de permanência; d) cobrança de taxas administrativas. Requer concessão de liminar, para que seja efetuado o depósito de uma parcela no valor de R\$ 163,13 e mais 39 parcelas, no valor de R\$ 469,07. Em caso de entendimento diverso, pelo depósito de uma parcela no valor de R\$ 227,87 e mais 40 parcelas no valor de R\$ 486,23. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, diante do inadimplemento reconhecido pela própria autora, não há como ser excluído seu nome de eventual cadastro de inadimplente, bem como mantê-la na posse do veículo, posto que assim estaria vedando o direito da parte contrária em buscar seu direito em ação própria. Ante o exposto: a) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. b) Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB: 039288/PR)-.

83. ANULATÓRIA-0039172-08.2012.8.16.0001-JOSÉ DORICO FONSECA e outro x CLAUDIO JOSE DOS SANTOS- Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS (OAB: 058575/PR) e MARCIO MAIA DE CARVALHO (OAB: 059251/PR)-.

Curitiba, 08 de Agosto de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 139/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00052 063594/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00031 001053/2009
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00020 001676/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000689/2008
 00078 028776/2012
 ALTIVO JOSE SENISKI 00051 061598/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00049 058740/2010
 00061 055717/2011
 ANDERSON SEIGO SVIECH 00028 000515/2009
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00030 000857/2009
 ANDRE KASSEM HAMDAD 00080 030198/2012
 ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00045 034464/2010
 00065 006801/2012
 ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 00002 001127/1996
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00047 037413/2010
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00032 001307/2009
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00013 000563/2004
 ARIIVALDO CANEPA CABREIRA 00027 000441/2009
 BRUNO BOTO PORTUGAL NOGARA 00054 005522/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00092 037460/2012
 00094 037731/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00068 019163/2012
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00095 037844/2012
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00041 028171/2010
 00046 034672/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00023 000689/2008
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00063 061767/2011
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00007 000081/2002
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00006 000181/2000
 CELSO FERREIRA GONÇALVES 00039 007675/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00012 001467/2003
 00034 001625/2009
 00036 001839/2009
 00093 037590/2012
 CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00035 001720/2009
 CIRO BRUNING 00002 001127/1996
 CLAUDIA GUEDES PEREIRA 00082 032468/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 001467/2003
 00044 033810/2010
 00050 059571/2010
 CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM 00048 049255/2010
 DANIELA DA COSTA GIARDINO 00030 000857/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00017 000795/2006
 00033 001389/2009
 00038 002459/2009
 DIEGO MARTINS CASPARY 00048 049255/2010
 DILANI MAIORANI 00081 031667/2012
 EDUARDO MAGALHAES 00073 024562/2012
 ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00016 000591/2006
 ELISON LUIZ CALEGARI 00027 000441/2009
 ELOI WALFRIDO ZANIM 00005 001098/1998
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 00076 027106/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00020 001676/2007
 EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO 00063 061767/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000785/1998
 00014 000043/2005
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00011 000917/2003
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00013 000563/2004
 00037 001901/2009
 EWELYZE PROTASIEWTYCH 00062 056510/2011
 FABIANA SILVEIRA 00058 040605/2011
 00090 037022/2012
 FABIANE DE ANDRADE 00079 029380/2012
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00009 000655/2003
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00043 029592/2010
 FARID MAIRA TROG 00035 001720/2009
 FÁBIO GUSTAVO BIZ 00061 055717/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 00085 034407/2012
 FERNANDO CIMINO ARAUJO 00087 035635/2012
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00034 001625/2009
 FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO 00025 000931/2008
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00045 034464/2010
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS 00054 005522/2011
 GABRIEL CAMARGO 00003 000471/1997
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00075 026702/2012
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00051 061598/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00096 038283/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000785/1998
 00010 000845/2003
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA 00044 033810/2010
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00049 058740/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00026 001033/2008
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00017 000795/2006
 HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00042 028889/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00089 036052/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 00018 001427/2006
 IVAN GERIKAS BATISTA 00091 037075/2012
 IVONE STRUCK 00066 009309/2012
 00074 025999/2012
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00041 028171/2010

00046 034672/2010
 JEAN CESAR XAVIER 00047 037413/2010
 JOAO ALBERTO SERBAKE 00053 065917/2010
 JOAO BATISTA VALIM 00004 000785/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00010 000845/2003
 JOAQUIM MIRO 00049 058740/2010
 00061 055717/2011
 JONAS BORGES 00059 043714/2011
 JORGE ANDRES RODRIGUEZ BERRIOS 00008 001339/2002
 JOSE ARI MATOS 00049 058740/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00041 028171/2010
 00046 034672/2010
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00016 000591/2006
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 00010 000845/2003
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00067 010072/2012
 JULIANE ROSSA 00022 000575/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00031 001053/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00043 029592/2010
 KARINA KUSTER 00060 047821/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00022 000575/2008
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER 00055 014513/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00029 000629/2009
 LUCIANY PELISSON CREADO 00065 006801/2012
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00037 001901/2009
 LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO 00024 000817/2008
 LUIZ CELSO BRANCO 00088 035713/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 000917/2003
 MANOELA LAURET CARON 00086 034893/2012
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00015 000519/2006
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 00057 028637/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00030 000857/2009
 MARCIO ROBERTO DE BARRROS GUIMARAES 00056 027293/2011
 MARCOS ALVES DA SILVA 00005 001098/1998
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00007 000081/2002
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00070 020385/2012
 MARCY HELEN VIDOLIN 00052 063594/2010
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00058 040605/2011
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00017 000795/2006
 MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA 00041 028171/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 00028 000515/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00050 059571/2010
 00083 032512/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 000857/2009
 MOISES GRINBERG 00012 001467/2003
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00077 028570/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00057 028637/2011
 NELSON GRAMAZIO 00040 015353/2010
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00009 000655/2003
 NEUDI FERNANDES 00076 027106/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00025 000931/2008
 ODILON MENDES JUNIOR 00006 000181/2000
 ODORICO TOMASONI 00021 000533/2008
 OSEI BARANIUK 00024 000817/2008
 OSMAR NODARI 00019 000133/2007
 PAULO SILAS TAPOROSKY 00084 033328/2012
 PEDRO LUIZ CASTRO 00015 000519/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00044 033810/2010
 00050 059571/2010
 PRISCILA CRISTIANE MORGAN 00009 000655/2003
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00029 000629/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00064 002859/2012
 RENE TOEDTER 00065 006801/2012
 RICARDO BALLAROTTI 00046 034672/2010
 RICARDO H. WEBER 00004 000785/1998
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 00051 061598/2010
 ROGERIO COSTA 00061 055717/2011
 ROGERIO VERAS 00027 000441/2009
 ROMERO SANTOS LIMA JR 00019 000133/2007
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00069 019837/2012
 ROSANE VIDA CANFIELD 00005 001098/1998
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00013 000563/2004
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00047 037413/2010
 SERGIO SELEME 00065 006801/2012
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 00026 001033/2008
 SILVANA DENISE LOBATO 00002 001127/1996
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 00044 033810/2010
 SOCRATES JOSE NICLEVISKI 00042 028889/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00004 000785/1998
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00022 000575/2008
 THIAGO BASTOS BELACHE 00072 021554/2012
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00001 000795/1996
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 000689/2008
 VALERIA DE SOUSA PINTO 00057 028637/2011
 VICENTE GANTER DE MORAES 00001 000795/1996
 VICENTE MAGALHAES 00073 024562/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00071 021383/2012
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00021 000533/2008
 ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 00030 000857/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS-795/1996-VALTER BALESTRA DO CARMO x MARCELO ALVES DE AQUINO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e VICENTE GANTER DE MORAES.-
2. RESSARCIMENTO-1127/1996-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x ACIR DE JESUS HERVIS- Assinar termo de penhora. -Adv. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA e SILVANA DENISE LOBATO.-

3. INVENTARIO-471/1997-NIZE LOURENCA ESPINOZA x JOAO ALMEIDA ARRUDA- I- Observa-se dos autos que a Inventariante fora devidamente intimada através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, para dar regular andamento ao feito, quedando-se inerte, sendo, posteriormente, determinada a intimação pessoal daquela, a qual tornou-se inexistosa (fls. 69). Deste modo, tendo a Inventariante se mantido inerte, sem promover os atos que lhe competia nestes autos de Inventário eo disposto no art. 238, par. único do Código de Processo Civil, arquivem-se. II- Int. -Adv. GABRIEL CAMARGO-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-785/1998-ADRIANO REUS DARIN DE ARAUJO E CYBELLE R. DEMAITE x BANCO ITAU S.A.-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JOAO BATISTA VALIM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO H. WEBER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

5. DESPEJO-1098/1998-ROSELI MERLIN x PATRICIA TOD PEREIRA E JOAO CALIL FADEL-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. ELOI WALFRIDO ZANIM, ROSANE VIDA CANFIELD e MARCOS ALVES DA SILVA-.

6. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-181/2000-EDSON DANELUX x IZABEL HUK- I- Tendo em vista que às fls. 167 foi determinada a realização de perícia ortopédica e auricular, o que resta precluso, e ante a necessidade de produção de prova técnica bem como que às fls. 405 o médico otorrinolaringologista nomeado como perito recusou o encargo, nomeio Perito, em substituição, o Sr. Sottomaior & Bley Private Institute (3343-6161), sob a fé de seu grau, intimando-se-o a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários. Resto fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. II- Em caso de aceitação do encargo, intimem-se as partes a respeito. III- Int. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-.

7. ORDINARIA-81/2002-VALDEMAR FERREIRA DE CASTRO x ALEX OSIKE-Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 429/430, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

8. ARROLAMENTO SUMARIO-1339/2002-DANILO LOPES MAFRA e outro x GENI CORDEIRO WOLSKI MAFRA- I - Nos termos do artigo 1.028 do Código Processual Civil, a partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens. O juiz, pode, pois, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais. Assim, diante da informação trazida aos autos, defiro a retificação da partilha nos termos lançados às fls. 49/51. II - Lavre-se termo de renúncia conforme retro solicitado. III - Após, voltem para a homologação da partilha retificada. IV - Int. -Adv. JORGE ANDRES RODRIGUEZ BERRIOS-.

9. ORDINARIA-655/2003-ELECTROLUX DO BRASIL S.A. x INSTEMAQ INSTALADORA TECNICA DE MAQUINAS LTDA- I - Manifeste-se a Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, PRISCILA CRISTIANE MORGAN e NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL-.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA-845/2003-BANCO BANESTADO S/A x LENIR ZENI- Ante o que fora informado no petitorio retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II- Após, manifeste-se a exeçúente, em 05 (cinco) dias. III- Int. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOSIANE ROLIM DE MOURA-.

11. MONITORIA-917/2003-BANCO ITAU S.A. x EDSON LUIZ KULLACK-Pelo contido as fls. 177/179, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE-1467/2003-IVONE NUNES CORREIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- 11- Determino a liquidação por arbitramento e nomeio Perito Contábil o Sr. Pedro Salvadori (tel.: 3272-2668/3027-4759) sob a fé de seu grau, intimando-se-o a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários. Resto fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. II- Em caso de aceitação do encargo, manifestem-se as partes a respeito, em 05 (cinco) dias. III- Int. -Advs. MOISES GRINBERG, CESAR AUGUSTO TERRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

13. ALVARA JUDICIAL-563/2004-MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE ANDRADE- I- Atenda-se integralmente a cota ministerial retro. II- Int. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-43/2005-BANCO ITAU S.A. x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-519/2006-CNH LATIN AMERICA LTDA. x CHEQUE ATIVO FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exeçúente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e PEDRO LUIZ CASTRO-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-591/2006-PAULO FERNANDES FIEKER e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- Considerando que o Agravo de Instrumento não seria mandado ao arquivo sem prolação de decisão, com ou sem resolução do seu mérito, reporto-me novamente ao despacho de fls. 268, o que não é satisfeito pelo contido

às fls. 271/272, na medida em que não demonstram qualquer decisão. Em caso de novo descumprimento, pelo Exeçúente, remetam-se estes autos ao arquivo, desde logo e sem nova conclusão. Int. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES-.

17. DECLARATORIA INEXISTENCIA-795/2006-EMPREENDIMENTOS IMOBILIA.KENNEDY LT x BANCO BRADESCO S/A.- I - Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intim(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ c remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, MARLUCIO LEDO VIEIRA e DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSAO-1427/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LUIZINHO SANTOS ARSIE-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-133/2007-LYON RESTAURANTE E ESTACIONAMENTO LTDA-ME x HOTEL TIBAGI S/A- Intime-se o Exeçúente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR e OSMAR NODARI-.

20. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-1676/2007-TERESINHA WISBECKI x BRASIL TELECOM S/A - OI-Pelo contido as fls. 311/316, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

21. IMISSAO DE POSSE-533/2008-LUIZ CARLOS FERNANDES TAVARES e outro x FABIO FERREIRA DE MATTOS e outro- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciência as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. ODORICO TOMASONI e WILLIAM MOREIRA CASTILHO-.

22. BUSCA E APREENSAO-575/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ALCEU IDIVAL FERREIRA- I- Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. II- Int. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e JULIANE ROSSA-.

23. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-689/2008-CLEIDE MARI CORDOVA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I- Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o interesse na produção da prova pericial, caso em que arcará com os respectivos custos, conforme indicado pelo Sr. Perito às fls. 162. II- Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. DECLARATORIA-817/2008-GUSTAVO DE PADUA x SET- SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.-Pelo contido as fls. 35/51, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO e OSEI BARANIUK-.

25. DECLARATORIA INEXISTENCIA-931/2008-ESPOLIO DE JOAO ALAMON x BRADESCO CONSORCIOS LTDA.- II - Expeça-se alvará em favor do Autor, para levantamento do valor depositado (11s. 202), com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. III - Após, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. IV - Int. -Advs. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO e NEWTON DORNELES SARATT-.

26. BUSCA E APREENSAO-1033/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x DENIS MAICON DA SILVA- I- Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro autuados em apenso. II- Int. -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-441/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NATALIA MORO x HORACIO YASSUCI KANASIRO e outro- II- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo retro formulada (fls. 195). III- Int. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, ROGERIO VERAS e ARIOWALDO CANEPA CABREIRA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-515/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EVELINE STRAUB DE OLIVEIRA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-629/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AMANDO BARBOSA LEMES-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-857/2009-EVANDRO LOPES DE VASCONCELOS x UNIBANCO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL- II- Cumpra-se o despacho de fls. 172 (Ante o contido às fls. 171, intime-se o Réu para que informe detalhadamente, mês a mês, a evolução da reserva matemática, identificando correção monetária e juros da reserva matemática do plano de previdência firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias). -Advs. ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA DA COSTA GIARDINO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-1053/2009-NEVADA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- I - Intime-se a Rd para que efetue o depósito do valor referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda da prova pericial. II - Desde já, autorizo o levantamento do valor, assim que depositado. III - Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

32. INTERDICAÇÃO-1307/2009-ALCIDES JOÃO SGANZERLA e outro x SONIA REGINA SGANZERLA - I - Ante o requerimento retro, concedo o prazo de dez dias para o cumprimento do despacho de fls. 208. II - Últimado o prazo supra, intimem-se os Autores para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. III - Int. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

33. BUSCA E APREENSAO-1389/2009-BANCO BRADESCO S/A. x R W COMBUSTIVEIS LTDA. - I - Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que o Autor não esgotou todos os meios para a tentativa de citação pessoal. 11 - Retifique-se o auto de fls.77, conforme retro solicitado. III - Intime-se o Sr. Claudio dos Santos Rodrigues para que entregue o bem apreendido, em 05(cinco) dias. IV - Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

34. BUSCA E APREENSAO-1625/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILZA CARVALHO DOS SANTOS HASSUMI-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

35. INDENIZACAO-1720/2009-CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL GLASER x MARIO FERNANDO GLASER- I - Abra-se vista dos autos, conforme retro requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II - Int. -Adv. FARID MAIRA TROG e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-1839/2009-REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL x EVALDO DA SILVA RODRIGUES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005949-69.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS MEGER x BANCO ITAU S.A.- I - Manifeste-se o autor ,em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 353/358. II - Int.; -Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e EVARISTO ARAGO SANTOS-.

38. EXECUCAO DE TITULOS-2459/2009-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

39. INVENTARIO-0007675-44.2010.8.16.0001-JOSÉ ATAIR RIBAS KEPPE x MARIA ESTELA RIZZO KEPPE- I - Atenda-se ao c contido no parecer ministerial de fls. 98/99. II - Int. -Adv. CELSO FERREIRA GONÇALVES-.

40. MONITORIA-0015353-13.2010.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x EDIMAR ZANELATO-Pelo contido as fl. 52, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON GRAMAZIO-.

41. REDIBITORIA-0028171-94.2010.8.16.0001-WALDEMAR LUCIO MACHADO JUNIOR x CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e outro- II - Aguarde-se a realização de perícia nos autos em apenso e, apos, voltem para análise dos requerimentos de fls. 204/207. III - Int. -Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, MAUREEN LOUISE DE OLIVEIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-0028889-91.2010.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ROGÉRIO ARANTES MAR-Pelo contido as fl. 107, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029592-22.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA- I - Intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da baixa dos autos. II - Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIO SANTOS RODRIGUES-.

44. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0033810-93.2010.8.16.0001-MILTON JOSE DA SILVA x GP - MULTIMARCAS e outro- Esclareça o autor, em cinco dias, se pretende, ou não, a produção de perícia grafotécnica acerca da sua assinatura lançada no documento de fls. 49. Int. -Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-0034464-80.2010.8.16.0001-KLUMPP COATINGS DO BRASIL LTDA x TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA- I - Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome da Executada, conforme retro requerido, devendo ser encaminhadas as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física/jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. IV - Após, com a resposta, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequência. V - Int. -Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA-.

46. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0034672-64.2010.8.16.0001-WALDEMAR LUCIO MACHADO JUNIOR x CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e outro- I - Considerando os termos da manifestação do Sr. Perito de fls. 81, nomeio Perito, em substituição, o Sr. Jorge Luiz Fritz (3362-2235), sob a fé de seu grau, intimando-se-o a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários. Resta fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. II - Em caso de aceitação do encargo, intimem-

se as partes a respeito, bem como cumpra-se o item VI da decisão de fls. 14/15. III - Anote-se (fls. 79/80). IV - Int. -Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

47. EXECUCAO PROVISORIA-0037413-77.2010.8.16.0001-MARIA CEZARINA DE JESUS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Bradesco Seguros S/A, ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 932/933, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 930. Passo a decidir. O Embargante postulou a intimação da Caixa Econômica Federal para atuar nos autos, ante a Lei 12.409/2011 e a resolução 297 de CCFVS. Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao confirmar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no REsp 1091363- SC, julgo procedente os Embargos de declaração para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto o seu interesse no processo, em 10(dez) dias. Int. -Adv. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

48. INDENIZACAO-0049255-54.2010.8.16.0001-SONIA MARIA CHAVES HARACEMIV x BANCO BMG S/A- II - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, fundando a sua pretensão em contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a correção de sua atuação administrativa e legalidade da negatização do nome da Autora, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intimem-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

49. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0058740-78.2010.8.16.0001-GUSTAVO CARNEIRO VALENÇA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, lancem-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. -Adv. JOSE ARI MATOS, GUILHERME LUIZ SANDRI, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0059571-29.2010.8.16.0001-JOÃO LESSA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Cumpra-se o Autor o despacho de fls. 227, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, inexistindo manifestação do Autor, certifique-se e voltem conclusos. III - Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. DESPEJO C/C COBRANÇA-0061598-82.2010.8.16.0001-HOTUSA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS x HOTEEL DEL REY LTDA- I - Ante a informação de fls. 2546/2547, intime-se a autora para regularizar sua situação processual nos autos, observando o determinado as fls. 2537, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Int. -Adv. GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI e ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0063594-18.2010.8.16.0001-ALEXANDRE CÉSAR DE OLIVEIRA x FERNANDA VEDOR GODOI RAMOS e outro- L Considerando que já houve o julgamento do recurso de Aeravo de Instrumento interposto pelos réus, no qual, embora concedido efeito suspensivo, posteriormente negou-se provimento, conforme fls. 274/280, bem como que foi indeferida a tutela antecipada requerida pelos réus, nos autos em apenso, cumpra-se a decisão de fls. 40. II - Int. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-0065917-93.2010.8.16.0001-QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA x LUCIANE DE ANDRADE CORREIA DE CAMPOS - ME e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.

54. DECLARATORIA-0005522-04.2011.8.16.0001-ANA PAULA POPADIUK MUCKENBERGER x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Pelo contido as fls. 91/92, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS e BRUNO BOTO PORTUGAL NOGARA-.

55. USUCAPIAO-0014513-66.2011.8.16.0001-MARIA DE MELLO WEILER x HILDERICO OLIVEIRA DE ALMEIDA-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada devesse providenciar 05 cópias das fls. 02 a 05 para acompanhar a carta expedida. -Adv. KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER-.

56. SOBREPARTILHA-0027293-38.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS DA SILVA x ALBERTO DA SILVA-Diga o interessado quanto a retirada do(s) alvaras. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO ROBERTO DE BARROS GUIMARAES-.

57. DESPEJO-0028637-54.2011.8.16.0001-GLAUCO ERNESTO STARK x ALISSON PORTELLO DA SILVA PASSOS e outros-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. NELSON

ANTONIO GOMES JUNIOR, MARCELO WILLIAN MARCENGO e VALERIA DE SOUSA PINTO.-

58. BUSCA E APREENSAO-0040605-81.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE LUIS DOS SANTOS- I- Recebo do recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. III - Int. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA.-

59. MONITORIA-0043714-06.2011.8.16.0001-SUZANE CRISTINA GREIN x CIDADE DO AÇO COM FERRO MAT LTDA e outro- I- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento mencionado nos autos. II- Oportunamente, voltem. III- Int. - Adv. JONAS BORGES.-

60. MONITORIA-0047821-93.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FABIO LUIZ BARBOSA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. KARINA KUSTER.-

61. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055717-90.2011.8.16.0001-ANTONIO SOARES ALECRIM x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é empresa concessionária de serviço telefônico, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir nestes autos à complementação da subscrição de ações devidas e a complementação das ações relativas às operadoras por ela incorporadas. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar o adimplemento das obrigações assumidas contratualmente, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Adv. ROGERIO COSTA, FÁBIO GUSTAVO BIZ, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

62. INVENTARIO-0056510-29.2011.8.16.0001-DAVID SALOMÃO MINEIRO DE ANDRADE PEREIRA DUARTE e outro x SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE- Assinar termo de declaração de bens e herdeiros. -Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCZ.-

63. REPARACAO DE DANOS-0061767-35.2011.8.16.0001-IGOR CHAGAS DA SILVA x RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A - REDE MASSA, na pessoa de seu rep. legal- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.-

64. EXECUCAO DE TITULOS-0002859-48.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JEANINE HOLTRUP ME e outro- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0006801-88.2012.8.16.0001-TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA x KLUMPP COATINGS DO BRASIL LTDA- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. SERGIO SELEME, LUCIANY PELISSON CREADO, RENE TOEDTER e ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA.-

66. REVISAO DE CONTRATO-0009309-07.2012.8.16.0001-HERMOGENIO BRAVI BASSAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Recebo a emenda retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira. ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário firmado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirar/obstar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o

autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 61), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 2.093,77 (fls. 61), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. IVONE STRUCK.-

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010072-08.2012.8.16.0001-FAJ - INSTITUTO DE BELEZA x BANCO ITAU S/A- I. Inicialmente, intime-se a Autora para que, em 10 (dez) dias, regularize o pólo passivo da presente demanda, conforme art. 282, 11, do Código de Processo Civil, diligenciando ou requerendo o que de direito para a obtenção da qualificação dos Réus. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.-

68. BUSCA E APREENSAO-0019163-25.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO MARIA DINIZ- A parte interessada devesse providenciar as vias originais da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, incluindo a via na qual o MM. Juiz autoriza o seu levantamento. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

69. REVISAO DE CONTRATO-0019837-03.2012.8.16.0001-CEZAR RICARDO LEMOS EHLKE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.-

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020385-28.2012.8.16.0001-KARIN MARCELLE DE JESUS PEREIRA e outros x VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA e outro- I- Cumpra-se o cita ministerial retro. II- Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. III- Int. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0021383-93.2012.8.16.0001-ANDRE PAULINO BARCELOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- L Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário firmado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a retirar/obstar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 58/70), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu

presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o destinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de

propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 372,96 (fls. 58/70), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

72. ALVARA JUDICIAL-0021554-50.2012.8.16.0001-MARIA INEZ KELLER VORTOLIN e outros x EUGENIO DIRCEU KELLER-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. THIAGO BASTOS BELACHE-.

73. INVENTARIO-0024562-35.2012.8.16.0001-MAIKON MARTINS x MIGUEL MARTINS e outro- Assinar termo de declaração de bens e herdeiros. -Adv. VICENTE MAGALHAES e EDUARDO MAGALHAES-.

74. REVISAO DE CONTRATO-0025999-14.2012.8.16.0001-LILIANE MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- L Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às insinuações financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 53), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afigura mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 202,80 (fls. 53), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. IVONE STRUCK-.

75. COBRANCA - SUMARIO-0026702-42.2012.8.16.0001-IVO SCHILIPAK WISCHRAL x FINKLER E FERREIRA TRANSPORTES LTDA e outro- I- Ante os

documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, o qual resta deferido. Anote-se. II- Intime-se o réu para, em cinco dias, dar derradeiro cumprimento ao despacho de fls. 65, sob pena de reputar-se revel. III- Int. -Adv. GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

76. OBRIGACAO DE FAZER-0027106-93.2012.8.16.0001-EMERSON DIAS LEVANDOSKI x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Pelo contido as fls. 55/94, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI e NEUDI FERNANDES-.

77. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028570-55.2012.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO MULLER ARTUSI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- I. Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o autor comprove a alegação retro, juntado documento. II. Transcorrido o prazo supra sem manifestação do autor, cumpra-se a decisão de fls. 76/77. III. Int. -Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.

78. BUSCA E APREENSAO-0028776-69.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS CARLIN-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. COBRANCA - SUMARIO-0029380-30.2012.8.16.0001-DAVID LEAL x MBM SEGURADORA S/A- I. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. III. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. IV. Int. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0030198-79.2012.8.16.0001-GUSTAVO COELHO NEGRÃO x BANCO DO BRASIL S/A- I- Cumpra-se a decisão de fls. 37/38. II- Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

81. COBRANCA - SUMARIO-0031667-63.2012.8.16.0001-CARLOS HENRINQUE BATISTA CAVALHEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL0- I. Considerando o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de adaptá-la ao rito sumário, inclusive quanto as provas (artigo 275 e 276 do Código de Processo Civil). II. Int. -Adv. DILANI MAIORANI-.

82. REGISTRO DE TESTAMENTO-0032468-76.2012.8.16.0001-HELANE SANDRA LISBOA COLOMBO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA-.

83. REVISAO DE CONTRATO-0032512-95.2012.8.16.0001-ADRIANA NUNES FARIAS x BANCO BRADESCO CARTÕES S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Intime-se a autora para que, junte parecer técnico contábil assinado por profissional da área, que observe a taxa de juros mensal contratada, apenas sem capitalização, conforme fls. 46 (2,02%), e com expressa indicação do valor mensal da prestação que pretende consignar, a partir do novo parecer, para análise dos pedidos liminares. III. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. IV. Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0033328-77.2012.8.16.0001-CHARLESTON RICHARD DOS SANTOS LOURENÇO x RDL VEICULOS- I- Intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência financeira, conforme art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento. II- Apos, voltem conclusos em maos e em separado. III- Int. -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY-.

85. COBRANCA - SUMARIO-0034407-91.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILA RICA x ALBANIR ENGERS TERENCIOS- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 16 de outubro de 2012, às horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se a ré, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0034893-76.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ANA CLAUDIA DE PAULA GOLDSTEIN- I- Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar a integralidade do contrato em que funda a sua pretensão, uma vez que o documento de fls. 14 e verso não permite aferir se é assinado por duas testemunhas. Int. -Adv. MANOELA LAURENT CARON-.

87. DECLARATORIA-0035635-04.2012.8.16.0001-LIGIA MARIANA DA SILVA x PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-PUC-PR- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oferecidos pela PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANA - PUC em face da tutela antecipada concedido por este Juízo que determinou a imediata matrícula da requerente no 6º período do Curso de Administração. Pois bem. Conheço dos embargos de declaração, visto que opostos tempestivamente. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual se devia ter pronunciado o juiz ou tribunal. Segundo José Frederico Marques: "Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição, - é o que dizia o art. 862, § 4º, do Código de Processo Civil de 1939. Dai se segue que ela "nada mais poderá acrescentar, alterando a decisão anterior". Ao órgão judiciário que cumpre declarar a sentença ou acórdão, não é dado "exceder

os circunscritos limites de unir a declaração propriamente dita, sem por qualquer modo direto, ou indireto, alterar a substância" da decisão embargada. A não ser assim, dizia Pimenta Bueno, um tal expediente iludiria a lei", pois admitiria embargos contra o preceito da sentença ou acórdão, "não para a declaração, sim para a reforma do julgado e com excesso de poder, porque pela sentença a jurisdição já estava finda. Isso significa que o juiz dos embargos não pode ir além do que o recurso permite, transmutando o reexame declaratório em infingência do julgado". (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. V, Ed. Millennium, p.240) Vê-se, pois, que, o fundamento do recurso é o aprimoramento da prestação jurisdicional, como direito e segurança das partes, limitando-se simplesmente a declarar a decisão, sem alterar o seu conteúdo, num pronunciamento de integração. Importante ressaltar que, a contradição deve estar entre a fundamentação e a conclusão. As contradições, omissões e obscuridades a serem supridas são as advindas do próprio julgamento e prejudiciais à compreensão da peça decisória, e não aquelas que entenda o embargante. Ora, a via eleita pelo embargante não se presta ao que se requer, porque a decisão do Juízo foi de acordo com as provas até então carreadas nos autos, não configurando, portanto, omissão, contradição ou obscuridade. De fato, o embargante não está conformado com a decisão deste Juízo, sendo que eventual reforma somente através do recurso pertinente. De qualquer forma, ainda que a via eleita pelo embargante não seja a mais adequada, entendo conveniente, mesmo assim, rever as questões trazidas nos seus embargos. Isto porque, salvo melhor juízo, tudo indica que a autora esteja agindo com a mais absoluta má-fé neste processo e, por certo, tal conduta será devidamente avaliada pelo Juízo no momento oportuno, inclusive com as penalidades pertinentes (art. 17 do CPC). Ora, de acordo com os documentos trazidos pela PUC às fls. 160/162, a autora ingressou inicialmente com Mandado de Segurança perante a Egrégia Justiça Federal e, como não obteve êxito na concessão da liminar daquele Juízo, não satisfeita com a situação e não se utilizando dos recursos à sua disposição ao TRF-4º Região, ingressou com demanda semelhante na Justiça Estadual. Causa indignação, frise-se, que quando do ingresso desta demanda aqui na Justiça Estadual a autora não tenha tido a preocupação de alertar o Juízo

que demanda semelhante já fora instaurada perante a Justiça Federal. E nem se diga que as ações são diferentes, porque as partes, a causa de pedir eo pedido são iguais, pois o nome iuris escolhida pela parte não é suficiente para diferenciar uma da outra. Revenemos novamente os fatos. Na espécie, a autora ajuizou um mandado de segurança no Justiça Federal, objetivando a sua matrícula no 6º período do Curso de Administração e, diante da negativa da liminar pelo Juízo Federal, ingressou com ação declaratória com pedido de tutela antecipada, com o mesmo objeto, em evidente burla ao princípio do juiz natural, tendo como objetivo, com melhor sorte, garantir o deferimento da medida por outro juízo. A reiteração na propositura de ações, com o mesmo objetivo deixa, em princípio, patente a litigância de mó-fé, ao invés de a requerente adotar as medidas processuais hóbeis a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil, contra a liminar que lhe foi indeferida, optou pela propositura, poucos dias após, de nova ação, nos mesmos termos. Fato que não só viola o princípio do juiz natural, como desprestigia a Justiça e seus integrantes, considerando que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação a priori se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do C.P.C. Assim, embora não reconheça os embargos de declaração apropriados para discussão da matéria aqui posta, desde logo revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Aguarde-se a contestação da parte requerida. Int. -Adv. FERNANDO CIMINO ARAUJO-.

88. EXECUCAO DE TITULOS-0035713-95.2012.8.16.0001-L.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MOME COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

89. BUSCA E APREENSAO-0036052-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELY APARECIDA ALVES B DA COSTA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

90. BUSCA E APREENSAO-0037022-54.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRED. FIN. E INVEST RENAULT DO BRASIL x JEFFERSON MEDEIROS DO PRADO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. REVISAO DE CONTRATO-0037075-35.2012.8.16.0001-RONILDO JOSE DO CARMOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- I. Recebo a emenda de fls. 54/60. II. Segundo se percebe do exame dos autos, o réu é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contratos de empréstimos firmados com o réu. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face do réu, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 111. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção/ retirada de inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedencia do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos

financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações relativas aos contratos de empréstimo, fundado em parecer técnico financeiro, o que confere verossimilhança ao alegado, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 637,24, R\$ 52,79, R\$ 26.10 e R\$ 67,90 (fls. 29, 30, 36 e 57). referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, bem como determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. V. Oficie-se, conforme requerido no item "2" de fls. 16. VI. Cite-se o réu para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. IVAN GERIKAS BATISTA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0037460-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE KOGA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

93. BUSCA E APREENSAO-0037590-70.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAQUELINE FONSECA DE LIMA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. BUSCA E APREENSAO-0037731-89.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO MARTINS HONORATO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

95. INDENIZACAO ORDINARIO-0037844-43.2012.8.16.0001-MARLOS SILVA MAIA e outro x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-I- Segundo se percebe do exame da inicial, os autores não especificaram todas as cláusulas cuja nulidade pretendem seja declarada(item 121 - fls. 24). De outro lado, formularam pedido fundado em hipóteses imperfeições da obra, ainda não definidas ou existentes, o que não se admite ante o seu caráter de mera cogitação(item 5 - fls. 25). Assim, faculto aos autores emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para os devidos fins, bem como para efetuar a complementação do recolhimento do FUNJUS. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

96. BUSCA E APREENSAO-0038283-54.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RONALDO DUARTE CRISTALDO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

Curitiba, 08 de agosto de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPINOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº179/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELFIA T. BERTE 0017 000817/2003
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 001151/1987
ADRIANO SOARES TAQUES 0076 045012/2010
ADSON GABINO DE MORAES JU 0022 000383/2004
AIRTON JOSE MALAFAIA 0012 001307/2001
ALEXANDRE PIMENTEL N. DE 0002 000065/1993
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0017 000817/2003
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0008 001394/1999
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0059 002088/2009
ARNALDO A. CORACAO 0005 001147/1995
Adilson Adelar Meneguzzo 0035 000335/2007
Adriana Murara Dias 0021 000062/2004
Adriana de Alcântara Luch 0090 067133/2010
Adriano Barbosa 0046 001715/2008
Alessandro Donizeth de S 0102 038496/2011
Alexandra Danieli A. dos 0031 001345/2006

Alexandre Nelson Ferraz 0005 001147/1995
 0061 002344/2009
 0102 038496/2011
 Alexandre de Almeida 0034 000281/2007
 Aline Bratti Nunes Pereir 0133 026560/2012
 Ana Carolina Coura Vicent 0027 000780/2005
 Ana Carolina Silvestre To 0113 064387/2011
 Ana Lucia França 0041 000548/2008
 Ana Paula Cavichioli 0003 000100/1994
 Ana Paula Martin A. da Si 0034 000281/2007
 Ana Paula Scheller de Mou 0073 033829/2010
 Ana Rebeca Biasuz 0035 000335/2007
 Anderson Lovato 0048 000012/2009
 Andrea Cordeiro dos Santo 0100 030736/2011
 Andrea Grzybowski 0046 001715/2008
 Addressa Barros Figueired 0054 001576/2009
 Addressa Cristiane Mirand 0107 047199/2011
 Andreza Cristina baroni 0018 001020/2003
 André Abreu de Souza 0003 000100/1994
 0070 018852/2010
 André Zacarias T. de Quei 0052 000979/2009
 Andréa Hertel Malucelli 0011 000730/2001
 0099 030664/2011
 Angelize Severo Freire 0106 044815/2011
 Anna Carolina Araldi Zaca 0041 000548/2008
 Antonio Celestino Tonelot 0082 053527/2010
 0091 074020/2010
 Araceli Gaetnear 0093 011203/2011
 Ariel Cesar Librelon 0070 018852/2010
 Aureliano Pernetta Caron 0008 001394/1999
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0118 003480/2012
 Blas Gomm Filho 0042 000570/2008
 CARLOS JUAREZ WEBER 0001 001151/1987
 CARLOS WERZEL 0040 000544/2008
 Carla Heliana Vieira M. T 0119 004948/2012
 Carla Passos Melhado Coch 0110 059904/2011
 Carlos Bayestorff Júnior 0039 000376/2008
 Carlos Eduardo da S. Ferr 0113 064387/2011
 Carlos Gomes de Brito 0068 013209/2010
 Carlos Rodrigo Orlando Vi 0053 001096/2009
 Carlyle Popp 0009 000554/2000
 0018 001020/2003
 Caroline Paludetto Pascut 0098 026125/2011
 Celso David Antunes 0054 001576/2009
 Claire Lottice 0046 001715/2008
 Claudia Barroso de Pinho 0090 067133/2010
 Claudia Pereira Marcussi 0125 015506/2012
 Clélia Maria da Gama B. d 0017 000817/2003
 Cristiane Belinati Garcia 0060 002095/2009
 0083 056106/2010
 0088 064836/2010
 0119 004948/2012
 Crystiane Linhares 0103 039847/2011
 César Augusto Terra 0006 001489/1998
 0013 000117/2002
 0062 001578/2010
 0094 014709/2011
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0026 000398/2005
 Daiane Santana Rodrigues 0054 001576/2009
 Daniel Hachem 0111 059939/2011
 Daniel Hajjar Sagboni M. 0090 067133/2010
 Daniel Torrey 0018 001020/2003
 Danielle Rosa e Souza 0115 001334/2012
 Darlan Rodrigues Bittenco 0029 000271/2006
 0078 046661/2010
 Davi Chedlovski Pinheiro 0085 057532/2010
 EDUARDO SABEDOTI BREDA 0012 001307/2001
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0003 000100/1994
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0054 001576/2009
 0068 013209/2010
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0071 031268/2010
 Eduardo Feliciano dos Rei 0058 002049/2009
 0080 050010/2010
 0117 003162/2012
 Eduardo José Fumis Faria 0024 000854/2004
 0074 034558/2010
 0099 030664/2011
 0116 002727/2012
 Eliidiane Rodrigues Araujo 0123 015031/2012
 Enrico Mattana Carollo 0056 001767/2009
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0044 000832/2008
 0063 002171/2010
 0067 012863/2010
 Everton Luiz Moreira 0038 001532/2007
 FABIANA SILVEIRA 0088 064836/2010
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0031 001345/2006
 FERNANDA MOREIRA CAMARGO 0090 067133/2010
 Felipe Turnes Ferrarini 0041 000548/2008
 Fernanda Pires Alves 0108 055985/2011
 Fernanda Querino do Prado 0054 001576/2009
 Fernanda Zacarias 0043 000666/2008
 Fernanda Zaniccotti Leite 0036 000713/2007
 Fernanda de Araújo Molten 0018 001020/2003
 Fernando Schumak Melo 0015 000194/2003
 Fernando Valente Costacur 0073 033829/2010
 Flaviano Bellinati G. Per 0019 001582/2003
 0119 004948/2012
 Francisco Antonio Fragata 0068 013209/2010
 Fábio Augusto de Souza 0027 000780/2005

GABRIEL ANGELO LUVISON 0017 000817/2003
 GELSON JOSE RODRIGUES 0028 001331/2005
 Gabriel Jamur Gomes 0090 067133/2010
 Gasião Fernando Paes de B 0082 053527/2010
 0091 074020/2010
 Gennaro Cannavaciulo 0112 060150/2011
 Gerson Massignan Mansani 0137 031334/2012
 Gilberto Rodrigues Baena 0013 000117/2002
 Gilberto Stinglin Loth 0013 000117/2002
 0062 001578/2010
 0094 014709/2011
 Giovanni de Oliveira Seraf 0031 001345/2006
 Giuliano Domit Od Rocha 0051 000607/2009
 Giulio Alvarenga Reale 0124 015422/2012
 Guilherme Borba Vianna 0009 000554/2000
 0018 001020/2003
 Guilherme Camillo Krugen 0106 044815/2011
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0065 007583/2010
 0137 031334/2012
 Gustavo Saldanha Suchy 0047 001760/2008
 Herick Pavin 0057 001862/2009
 Hugo Cremonez Sirena 0018 001020/2003
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0017 000817/2003
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0026 000398/2005
 Idelanir Ernesti 0009 000554/2000
 Ideraldo José Appi 0068 013209/2010
 Igor Roberto Mattos dos A 0112 060150/2011
 Inajara Messias Veiga Ste 0105 042941/2011
 Irapuan Zimmermann de Nor 0071 031268/2010
 Ivan Jerônimo Marcondes R 0009 000554/2000
 Ivone Pavato Batista 0077 045052/2010
 JAIME DUARTE 0002 000065/1993
 JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA 0095 016539/2011
 JOAO PEDRO WOITEXEM 0002 000065/1993
 JONATHAS VALERIO DA SILVA 0002 000065/1993
 JONNY ZULAUF 0007 001064/1999
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0025 001159/2004
 JOSE BASILIO GUERRART 0063 002171/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0040 000544/2008
 JULIANA MAIA BENATO 0032 001502/2006
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0025 001159/2004
 JULIO MITSUO FUJIKI 0020 000058/2004
 Jacqueline R. Varella 0050 000545/2009
 Jamile Aparecida Machnick 0018 001020/2003
 Janaina Feliciano F. Akse 0017 000817/2003
 Janaina Giozza Ávila 0047 001760/2008
 Janaina Rovaris 0003 000100/1994
 0070 018852/2010
 Jaqueline Zambon 0013 000117/2002
 Jean Marco Domingues 0090 067133/2010
 Jefferson Renato Rosolem 0032 001502/2006
 Joanita Faryniak 0043 000666/2008
 José Carlos Fagundes Cunh 0045 001098/2008
 José Roberto Trautwein 0081 050162/2010
 José Valter Rodrigues 0054 001576/2009
 José Wilson Cardoso Diniz 0096 021190/2011
 0139 032928/2012
 João Alci Oliveira Padilh 0128 017200/2012
 João Leonel Antocheski 0055 001596/2009
 João Leonel Gabardo Fil 0013 000117/2002
 0062 001578/2010
 0094 014709/2011
 João Marcelo Keretch 0036 000713/2007
 Juliana L. Malvezzi 0045 001098/2008
 Juliana Michele de Assunç 0077 045052/2010
 Juliane Cristina Corrêa d 0019 001582/2003
 Juliane Toledo S. Rossa 0097 022179/2011
 0106 044815/2011
 Juliano Francisco da Rosa 0106 044815/2011
 Julio Brotto 0081 050162/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0075 044104/2010
 Karen Dala Rosa 0030 001171/2006
 Karina de Almeida Batistu 0132 023751/2012
 Karina de Oliveira Fabris 0140 035541/2012
 Karine Simone P. Weber 0059 002088/2009
 0066 009939/2010
 0084 057372/2010
 Karla Jacqueline Storel 0104 040312/2011
 Kelly Worm Cotlinski Canz 0072 031306/2010
 Kiyoshi Ishitani 0079 048621/2010
 Kleber Francisco Alves 0018 001020/2003
 LUCIA A. LAZOF 0006 001489/1998
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0030 001171/2006
 Laís Gomes Bergstein 0081 050162/2010
 Leandro Galli 0120 005241/2012
 Leandro Mendes 0087 061436/2010
 Leilane Trevisan Moraes 0022 000383/2004
 Leonardo Guilherme dos Sa 0013 000117/2002
 Leonardo Xavier Roussenq 0043 000666/2008
 Leonel Trevisan Júnior 0014 000565/2002
 Lidiana Vaz Ribovski 0083 056106/2010
 0103 039847/2011
 Lincoln Taylor Ferreira 0094 014709/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0076 045012/2010
 Luciana Noto 0036 000713/2007
 Luciane Maria M. de Melo 0110 059904/2011
 Luciano Chizini Chemin 0095 016539/2011
 Lucila Maria Fialla 0041 000548/2008
 Luiz Alceu G. Bettega 0017 000817/2003

Luiz Celso Dalprá 0069 015652/2010
 Luiz Eduardo Lima Bassi 0138 032411/2012
 Luiz Fernando Brusamolín 0023 000776/2004
 0097 022179/2011
 0122 011595/2012
 Luiz Renato Pedrosa 0053 001096/2009
 Luiz Roberto Romano 0013 000117/2002
 0126 016147/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 0044 000832/2008
 0067 012863/2010
 Luiz Salvador 0072 031306/2010
 0093 011203/2011
 Luiz Sganzella Lopes 0048 000012/2009
 Luiza Stocco 0100 030736/2011
 Luis Oscar Six Botton 0003 000100/1994
 0070 018852/2010
 0086 059915/2010
 0087 061436/2010
 0130 018521/2012
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0009 000554/2000
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0098 026125/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 050010/2010
 MARILAN DE SOUZA 0041 000548/2008
 MARISETE ZAMBAZI 0068 013209/2010
 MICHELLE GONÇALVES DIAS 0041 000548/2008
 Manoela Lautert Caron 0109 058732/2011
 Mara Regina Macente 0086 059915/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0011 000730/2001
 0024 000854/2004
 0074 034558/2010
 0099 030664/2011
 0116 002727/2012
 0121 005284/2012
 Marcio Percival P. Linhar 0069 015652/2010
 Marcio Rubens Passold 0005 001147/1995
 Marco Antonio Kaufmann 0118 003480/2012
 Maria Elizabeth H. Ribeir 0127 017189/2012
 Maria Ilma Caruso 0012 001307/2001
 Maria Izabel Bruginiski 0055 001596/2009
 Maria Lucília Gomes 0118 003480/2012
 Maria Lucília Gomes 0135 028685/2012
 Mariana Fernanda Ferri 0092 009307/2011
 Mariana Stieven Souza 0043 000666/2008
 Marili da Luz Ribeiro Tab 0057 001862/2009
 Marlon José de Oliveira 0048 000012/2009
 Marta P. Bonk Rizzo 0134 027548/2012
 Martin Roeder Filho 0098 026125/2011
 Mauricio Teixeira Mansano 0070 018852/2010
 Mauro Sérgio G. Nastari 0044 000832/2008
 Mauricio Vieira 0067 012863/2010
 Max Ferreira 0021 000062/2004
 Michelle Coelho Cherschigl 0029 000271/2006
 Michelle Schuster Neumann 0073 033829/2010
 0101 031019/2011
 Milken Jacqueline C. Jaco 0119 004948/2012
 Milton Luiz Cleve Küster 0031 001345/2006
 0037 000933/2007
 Nelson Antonio Gomes Juni 0004 000256/1995
 Nelson José Rosemann de O 0131 019577/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 0011 000730/2001
 OTTON ROGÉRIO MACENTE LIM 0086 059915/2010
 Oscar Fleischfresser 0026 000398/2005
 Oscar Massimiliano M. God 0037 000933/2007
 0129 018443/2012
 Oscar Silvério de Souza 0115 001334/2012
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0056 001767/2009
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0032 001502/2006
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0009 000554/2000
 Patricia Pontaroli Jansen 0019 001582/2003
 Paulo Celso Pompeu 0033 000047/2007
 Paulo Guilherme Pfau 0085 057532/2010
 Paulo José Gozzo 0018 001020/2003
 Paulo Sérgio de Souza 0016 000588/2003
 Pio Carlos Freiria Junior 0083 056106/2010
 Pryscilla Antunes da Mota 0075 044104/2010
 RICARDO RUH 0040 000544/2008
 RODRIGO RUH 0040 000544/2008
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0004 000256/1995
 Rafael Custódio Muchiuti 0049 000415/2009
 Rafael Wobeto de Araújo 0015 000194/2003
 Rafael da Silva Gomes 0092 009307/2011
 Rafael de Lima Felcar 0075 044104/2010
 Regina de Melo Silva 0041 000548/2008
 Roberta Sandoval França 0053 001096/2009
 Roberto Kaisslerian Marmo 0048 000012/2009
 Robson Luiz Santiago 0046 001715/2008
 Rodrigo Fernandes Saracen 0120 005241/2012
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0136 028779/2012
 Rosiane Aparecida Martine 0019 001582/2003
 Rosângela da Rosa Corrêa 0080 050010/2010
 Rubens Ronald Hay Junior 0010 001116/2000
 Rubiana Pilatti Trentin 0114 064439/2011
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0076 045012/2010
 SHEILLA CRISTINA LOVATO 0090 067133/2010
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0040 000544/2008
 Sidnei Gilson Dockhorn 0062 001578/2010
 Sidney Marcos Miranda 0038 001532/2007
 Sonny Brasil de C. Guimar 0043 000666/2008
 Sérgio Schulze 0059 002088/2009

0088 064836/2010
 Teresa Arruda A. Wambier 0044 000832/2008
 0067 012863/2010
 Thalyta Emanuelle dos San 0041 000548/2008
 Tobias Antonio de Brito 0020 000058/2004
 Tobias de Macedo 0072 031306/2010
 Toni Mendes de Oliveira 0064 005962/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 0015 000194/2003
 VITOR CESAR BONVINO 0025 001159/2004
 Valdemar Bernardo Jorge 0107 047199/2011
 Valéria Caramuru Cicarell 0005 001147/1995
 Vanessa Benato Cardoso 0134 027548/2012
 Vanessa Paludzyszyn 0096 021190/2011
 0139 032928/2012
 Vanessa Silva Reser 0139 032928/2012
 Vanise Melgar Talavera 0016 000588/2003
 Virginia Mazucco 0047 001760/2008
 Viviane Castelli 0041 000548/2008
 William Ribeiro Silveira 0137 031334/2012
 Willian Arthur Moneda 0089 064864/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0036 000713/2007

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1151/1987-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x MARILENA RIBAS GONCALVES e outros- (fl.219) 1. Cumpra-se o contido no item '2' da determinação de fl.209. 2. Intime-se.Manifeste-se o credor quanto o ofício de fls. 216 e quanto a carta devolvida de fls. 217/218. - Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e CARLOS JUAREZ WEBER-.
2. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-65/1993-COMERCIAL DE TRATORES L.C.C. LTDA x EMPILHATEC COM. E REPRESENT. LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. JONATHAS VALERIO DA SILVA, ALEXANDRE PIMENTEL N. DE LIMA, JAIME DUARTE e JOAO PEDRO WOITEXEM-.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/1994-UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A x STS- REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-(fl.182) 1. defiro o pedido de fl. 181. 2. Aguarde-se pelo prazo de 1 (um) ano a manifestação da parte interessada (CPC, 791 III). 3. Intime-se. -Advs. Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, Ana Paula Cavichioi, André Abreu de Souza e Janaina Rovaris-.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/1995-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LTDA x SOLOPAVI LTDA e outros-(fl.143) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 141). 2. Desta sorte, aguarde-se, por até 90 (noventa) dias, manifestação da credora. 3. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e ROSEVAL SOARES PETRECHEN-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1147/1995-GM LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROPECUARIA FONCOL LTDA-(fl.69) 1. Diligencie-se à intimação do Advogado Alexandre N. Ferraz para que subscreva a petição de fls. 68, porque apócrifa. 2. Após, voltem-me para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. ARNALDO A. CORACAO, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e Valéria Caramuru Cicarelli-.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1489/1998-SUELI TEREZINHA RIBEIRO x ARILDA DO ROCIO CORTIANO-(fl.177) 1. Uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por Arilda do Rocio Cortiano (CPF nº 234.087.409-25), como requerido (fls. 176). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias.Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R \$9,40). -Advs. LUCIA A. LAZOF e César Augusto Terra-.
7. EXECUÇÃO-1064/1999-TUPER S/A x ZAHARCO & ZAHARCO LTDA e outros-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. JONNY ZULAU-.
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1394/1999-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x JOSE ALOISIO CAVALHIERI- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 158/161 e resposta da R.F. conforme certidão de fls.162.-Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e Aureliano Pernetta Caron-.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-554/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PAULO TARÇO DE OLIVEIRA COELHO e outro-(fl.172) Primeiramente, deve a credora trazer ao bojo dos autos a matrícula atualizada do bem penhorado (vide termo à fl. 57), no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, voltem-me conclusos para análise do pedido formulado à fl. 171. Intime-se.Manifeste-se a parte interessada quanto ao cálculo de fls.168/169. -Advs. Ivan Jerônimo Marcondes Ribas, MARCIA REGINA RODACOSKI, Idelanir Ernesti, Carlyle Popp, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e Guilherme Borba Vianna-.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/2000-RODOLOCADORA ELEGANCE LTDA x MARCOS JOSE DA SILVA-(fl.177) Mantenho o entendimento esposado no despacho exarado à fl. 173. Desse modo, à Serventia, para que proceda as alterações necessárias quanto ao substabelecimento de fl. 176. noutro giro, manifeste-se a credora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (CPC, 267, III, §1º). Intime-se. -Adv. Rubens Ronald Hay Junior-.
11. RESCISÃO DE CONTRATO-730/2001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO SANTIAGO DOS ANJOS-(fl.113) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se.Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$64,86), distribuidor (R\$2,48). -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, ODECIO LUIZ PERALTA e Andréa Hertel Malucelli-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1307/2001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL WESTHALEN x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA-(fl.396) 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 395. 2. Intime-se. -Adv. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTI BREDI e Maria Ilma Caruso-.

13. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-117/2002-BANCO ITAÚ S/A x GENTIL JOSÉ BORGES-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, João Leonelho Gabardo Filho, Luiz Roberto Romano e Leonardo Guilherme dos Santos Lima-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/2002-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO FEIX e outros-(fl.118) 1. O mandado de intimação da penhora de valores foi expedido para cumprimento no endereço em que foi realizada a citação dos executados (fls. 44; 46/47). Contudo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 112-vº), os executados não mais possuem domicílio nestes locais. 2. Portanto, tendo em vista que deixaram de informar este Juízo acerca dos locais em que podem ser encontrados para fins de intimação, declaro dispensada a intimação (art. 652 § 5º do CPC). 3. Defiro o requerimento de fl. 117, para o fim de autorizar a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados (fl.110), em favor de LEONEL TREVISAN JÚNIOR (OAB/PR nº 24.839), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 06). 4. Intime-se ao Dr. Procurador para que apresente planilha de cálculo com o valor atualizado do débito, descontando-se os valores levantados (fl. 110). 5. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 alvará (R\$9,40).- Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-194/2003-DB SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA GOSPEL L PARANÁ e outros- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.179/183 . -Adv. Rafael Wobeto de Araújo, UMBERTO GIOTTO NETO e Fernando Schumak Melo-.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-588/2003-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, e outros x ADILIO VIEIRA-(fl.111) 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 110). 2. Desta sorte, aguarde-se, por até 30 (trinta) dias, manifestação da credora. 3. Intime-se. -Adv. Vanise Melgar Talavera e Paulo Sérgio de Souza-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-817/2003-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x ENIO EDUARDO DE SOUZA e outro- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. Luiz Alceu G. Bettega, IDALINA VALERIO PEREIRA, GABRIEL ANGELO LUVISON, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, Janaina Feliciano F. Aksenen, Clélia Maria da Gama B. de S. Bettega e ADELFA T. BERTE-.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1020/2003-GLÁUCIO DRULLA e outro x SASS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-(fl.169) 1. Antes de dar cumprimento ao item "1.4" do despacho de fl. 162, determino que a credora apresente, em 5 (cinco) dias, a cotação de mercado pela tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) dos veículos indicados às fls. 146/147. 2. De outro lado, defiro, desde já, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos devedores. 3. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R \$9,40). -Adv. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Fernando de Araújo Molteni, Andreza Cristina baroni, Daniel Torrey, Hugo Cremonese Sirena, Jamile Aparecida Machnicki, Kleber Francisco Alves e Paulo José Gozzo-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1582/2003-BANCO FINASA S.A. x AWAD GHOSN-(fl.213) Considerando que a presente demanda foi extinta sem julgamento do mérito (CPC, 267, VIII) e que o devedor é revel; tendo em vista que remanesce o bloqueio judicial do veículo descrito à fl. 03, bem como que este Juízo tomou conhecimento, através do Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, que o automóvel objeto desta ação se encontra apreendido no pátio daquela Autarquia; e, ainda, dando efetivo cumprimento ao supracitado expediente, manifeste-se autora, BANCO FINASA S/A, acerca do interesse pela alienação judicial do bem, providência esta que minimizaria os custos de depósito e evitaria a sua depreciação. Saliento, por oportuno, que o silêncio da parte quanto às determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou declaração do perdimento do veículo em favor do Estado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Rosiane Aparecida Martinez, Juliane Cristina Corrêa da Silva, Flaviano Bellinati G. Perez e Patricia Pontaroli Jansen-.

20. INDENIZAÇÃO-58/2004-ASTOR ANTENOR KAMPHORST x DESENTUPIDORA TUBOVILLE LTDA.-(fl.145) Diante do silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 135/136, condiciono a baixa desta ação junto ao Cartório Distribuidor ao pagamento das custas processuais pelo autor, ASTOR ANTENOR KAMPHORST. Arquite-se, com as cautelas de estilo, considerando-se a determinação supra. Intime-se. -Adv. JULIO MITSUO FUJIKI e Tobias Antonio de Brito-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2004-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PREMIER VILLAGE x MARCOS VENICIO DIAS e outro- (fl.143) 1. Por primeiro, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 134/136, apresentada pelo co-devedor Marcos Venicio Dias. 2. Intime-se. -Adv. Max Ferreira e Adriana Murara Dias-.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-383/2004-COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS E DA SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SICREDI MEDICRED e outro x ELISABETE ALVES RIBEIRO-(fl.137) 1. Diligencie-se à citação, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV do art. 232 do CPC), observados os demais requisitos legais pertinentes (incs. II, III, V e §§ 1º e 2º do art. 232 do CPC). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 edital (R \$9,40) e apresentar minuta - C.N. 5.4.3.1. -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e Leilane Trevisan Moraes-.

23. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-776/2004-BANCO DO BRASIL S/A x HIRAM DAMIAO CARDOZO DE LIMA-(fl.79) Antes de apreciar o requerimento formulado às fls. 777/78, traga a credora o saldo atualizado do débito, num quinquídio. Empós, voltem-me conclusos. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

24. DEPÓSITO-854/2004-BANCO BMC S.A. x JOÃO MARIA CHAGAS- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 80. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1159/2004-UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x STEFANIE KARINE CAMINHA-(fl.239) Considerando o bloqueio judicial do automóvel marca MAZDA, modelo MX-3 PB, placas ATS0065, chassi JM1EC43B9S0400482 (vide fl. 205); tendo em vista que este Juízo tomou conhecimento através do Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, que o falado bem se encontra apreendido no pátio daquela Autarquia; diante dos termos do acordo entabulado pelas partes às fls. 228/231; e, ainda, dando efetivo cumprimento ao supracitado expediente, manifeste-se a devedora, STEFANIE KARINE CAMINHA, quanto ao interesse pela restituição da posse do sobredito veículo. Saliento, por oportuno, que o silêncio da nominada parte quanto as determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a consequente adoção das medidas necessárias para a alienação, doação ou declaração do perdimento do bem em favor do Estado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-398/2005-TV SHOPPING BRASIL LTDA x DÉA SELVA JUSTINO-(fl.173) 1. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos da devedora, DEÁ SELVA JUSTINO (CPF nº 694.173.778-68) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 1.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. De outro lado, indefiro o pedido de nova verificação de eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores (fl. 166). 2.1. Isso porque, em recente decisão, proferida no Recurso Especial nº 1284587, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, uma vez aceito o pedido de penhora online, caso tal medida não obtenha êxito, o novo requerimento deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. 3. Desta sorte, concedo à credora o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, "in casu", a hipótese acima mencionada. 4. Intime-se. -Adv. Oscar Fleischfresser, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

27. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-780/2005-LUIZ CARLOS DE CAMARGO GONÇALVES e outro x ESPÓLIO DE IRENE DE CAMARGO GONÇALVES- Manifeste-se a inventariante quanto ao parecer da Fazenda Pública de fls.166.-Adv. Fábio Augusto de Souza e Ana Carolina Coura Vicente Machado-.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1331/2005-ROSALI SCHUSTER DEPCKE x H.D. GISSE COMERCIAL e outro-(fls.169/170) 1. Haja vista que o Sistema BACEN JUD e RENAJUD informam que o CNPJ da ré H.D. Gisse Comercial (CNPJ nº 02.157.209/0001-70) consta como incorreto, prejudicada a requisição de bloqueio de valores e de eventual transferência de titularidade do veículo do devedor H.D. Gisse Comercial. 2. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte ré/devedora Adão Gisse (CPF nº 022.003.689-68), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 35.569,19 trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), conforme cálculo (fls. 161). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 5. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize a última Declaração de Bens constante da Declaração do Imposto de Renda apresentada por H.D. Gisse Comercial (CNPJ nº 02.157.209/0001-70) e Adão Gisse (CPF nº 022.003.689-68), como requerido (fls. 160). 6. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade do veículo do devedor Adão Gisse (CPF nº 022.003.689-68), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 160). 7. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 8. Faça constar que todas as intimações relativas à parte credora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Gelson José Rodrigues (OAB/SC 18646-A). 9. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. GELSON JOSE RODRIGUES-.

29. ARROLAMENTO-271/2006-CRISTINA TOSHIKO SAKAGAMI e outros x MASSAHIRO NISHIMOTO SAKAGAMI- Manifeste-se a inventariante quanto a manifestação da fazenda Pública fls. 122/123. -Adv. Darlan Rodrigues Bittencourt e Michelle Coelho Cherchiglia Berardi-.

30. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1171/2006-JAIR CÉLIO MASSUCHIN x ECOBLOC - CONSTRUÇÕES, ENG. E INCORPORAÇÕES LTDA-(fl.94) 1. Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 93. -Adv. Karen Dala Rosa e LUIGI BOEIRA LOCATELLI-.

31. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1345/2006-JOSUE MAIA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-(fl.304) 1. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o contido nas petições de fls. 293/295 e 300/303. 2. Intime-se. -Adv. Giovanni de Oliveira Serafini, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, Alexandra Danielli A. dos Santos e Milton Luiz Cleve Küster-.

32. EXECUÇÃO-1502/2006-BANCO ITAUBANK S.A. e outro x MERCEARIA CAROLINA LTDA e outros-(fl.174) Considerando o bloqueio judicial do automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo SAVEIRO CL 1.8, placas LWY0505, chassi

9BWZZ30ZSP039391 (vide fl. 128); tendo em vista que este Juízo tomou conhecimento, através do Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, que o falado bem se encontra apreendido no pátio daquela Autarquia; e, ainda, dando efetivo cumprimento ao supracitado expediente, manifestem-se as credoras, BANCO ITAUBANK S/A e BANKBOSTON BANCO MULTIPLO, acerca do interesse pelo arresto do veículo supracitado (inteligência do art. 653 do CPC). Em caso positivo, expeça-se mandado de arresto do bem acima discriminado, a ser cumprido no pátio do DETRAN/PR nesta Capital (apreensão nº 2122011), devendo o veículo ser entregue aos representantes legais das nominadas exequentes, ou quem estas indicarem, para o fim colimado. Saliente, por oportuno, que o silêncio da parte quanto às determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a consequente adoção das medidas necessárias à devolução do bem ao proprietário (REGINALDO GIL). Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, JULIANA MAIA BENATO e Jefferson Renato Rosolem Zaneti-.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR ME e outro-(fl.97) 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 96. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado à fl. 94. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Intime-se. -Adv. Paulo Celso Pompeu-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-281/2007-EPIFANIO FILIPPIS e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.350) 1. Considerando que não houve a concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 891.786-2, conforme noticiado às fls. 335, defiro o requerimento de fls. 329/330. 2. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte ré/devedora, por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 52.549,40 cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), conforme cálculo (fls. 340). 3. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 4. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 5. Sobre o conteúdo no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Ana Paula Martin A. da Silva e Alexandre de Almeida-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-335/2007-JULIO RICARDO RECH x EDSON ANTONIO DORNBUSCH e outro-(fl.122)1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte ré/devedora Edson Antonio Dornbusch (CPF nº 004.353.849-53) e Hane Lore Beyer Dornbusch (CPF nº 383.489.269-68), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 121.866,11 cento e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), conforme cálculo (fls. 121). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o conteúdo no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 5. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize as Declarações de Bens constante das Declarações do Imposto de Renda apresentada por Edson Antonio Dornbusch (CPF nº 004.353.849-53) e Hane Lore Beyer Dornbusch (CPF nº 383.489.269-68), como requerido (fls. 119). 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Adilson Adelar Meneguzzo e Ana Rebeca Biasuz-.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-713/2007-NEUSA CARUSO ROMÃO x HSBC BANK BRASIL S.A - LEASING-(fl.248) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 245. 2. Abra-se vista para o Dr. Procurador da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 247). 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Fernanda Zanicotti Leite (OAB/PR 57.277). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, Luciana Noto, João Marcelo Keretch e Fernanda Zanicotti Leite-.

37. RESSARCIMENTO-0001633-81.2007.8.16.0001-INDIANA SEGUROS S.A. x TAIANE BELINATI LOUREIRO-(fl.154) à conta e preparo das custas processuais eventualmente remanescentes, inclusive FUNJUS. Após, retornem-me todos conclusos. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada quanto a conta de fls. 158/159. -Advs. Milton Luiz Cleve Küster e Oscar Massimiliano M. Godoy-.

38. DEPÓSITO-1532/2007-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x RENIVALDO GUEDES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Sidney Marcos Miranda e Everton Luiz Moreira-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-376/2008-CRISTIANO YTIRO MARQUES MUKAI x BANCO CITIBANK S/A-(fl.18) 1. Tendo em vista a inércia da parte autora quanto à intimação de fls. 17, diligencie-se à sua intimação pessoal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse em dar prosseguimento ao processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Carlos Bayestorff Júnior-.

40. DEPÓSITO-544/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALENCAR DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 100 . -Advs. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

41. CONSIG. EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-548/2008-IVANETE DIAS x BANCO SANTANDER-(fl.209) 1. À requerente para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas indicadas à fl. 207 (R\$10,08), sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Regina de Melo Silva, MARILAN DE SOUZA, Viviane Castelli, Felipe Turnes Ferrarini, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Lucila Maria Fialla, Thalyta Emanuelle dos Santos, MICHELLE GONÇALVES DIAS e Ana Lucia França-.

42. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-570/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JORGE JESUS RODRIGUES RIBAS- 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 48v°. 2. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-666/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO AFONSO DE ALMEIDA DUWE - ME- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 110/111.-Advs. Sonny Brasil de C. Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak, Fernanda Zacarias e Mariana Steven Souza-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-832/2008-CLAUDETE ROSA FERREIRA DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A-(fl.82) 1. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a requerente promova e preparo das custas processuais remanescentes, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1098/2008-MARGARETE LOMBARDI SAUER x HERCULES MACHADO DO AMARAL-(fl.120) 1. Defiro o pedido de fl.119. 2. Aguarde-se a manifestação do requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. José Carlos Fagundes Cunha e Juliana L. Malvezzi-.

46. USUCUPIÃO-1715/2008-LUCIA LINK x PEDRO GERONASSO e outros-(fl.125)1. Vista dos autos ao Município de Curitiba, conforme requerido (fl. 100/101). 2. Após, voltem conclusos para deliberações. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Andrea Grzybowski, Adriano Barbosa, Paulo Roberto F. Pereira, Robson Luiz Santiago e Claire Lottice-.

47. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1760/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOSIMAR RODRIGUES- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Virgínia Mazzucco-.

48. COBRANÇA-12/2009-AMILGAR ADOLFO BRENNER e outros x BANCO DO HSBC BANK BRASIL S.A.-(fl.153)1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos para homologação do acordo apresentado. 3. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 34,04) Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte ré o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Advs. Marlon José de Oliveira, Anderson Lovato, Roberto Kaisserlian Marmo e Luiz Sganella Lopes-.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2009-EXPRESSO TH HAPPY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x ROLF JANUÁRIO LENNERT-(fl.101) 1. Considerando que não há nos autos a localização do veículo apontado às fls. 93, para o fim de que seja dado cumprimento à determinação contida no item '2' de fls. 94, promovo a consulta quanto ao endereço do réu/devedor, bem como o bloqueio de transferência da titularidade de veículo junto ao DETRAN/PR, por intermédio do Sistema RENAJUD. 2. Diligenciado o procedimento de consulta, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Diligências. -Adv. Rafael Custódio Muchiuti-.

50. EXECUÇÃO-545/2009-CALÇADOS BEIRA RIO S.A. x RCW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- (fls.93/94)1. A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontesteáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios.". (TAPR, 2ª Câmara, Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2. Intime-se a parte credora para, em até 5 (cinco) dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e, (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. 3. Intime-se. -Adv. Jacqueline R. Varella-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-607/2009-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. x ST. SEBASTIAN SERVIÇO E COMÉRCIO DE CERVEJA LTDA.- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 78 -Adv. Giuliano Domit Od Rocha-.

52. MONITÓRIA-979/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x CAMILA MARCELA MACHADO- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta dos ofícios de fls. 56/58 . -Adv. André Zacarias T. de Queiroz-.

53. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1096/2009-DORNELLES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x FABIANA KAC e outros-(fl.153) Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) reformo a decisão agravada, de fls. 128/129. Explico! Compulsando mais acuradamente este encarte processual, constatei que o mandado de citação dos agravantes (GILSON GUELLMANN e SONIA EGGLI GUELLMANN) foi juntado aos autos em 14 de maio de 2010, ou seja, 7 (sete) dias antes da audiência conciliatória, em desconformidade com o que preceitua o art. 277, "caput", da lei processual civil. Portanto, inaplicável, "in casu", a pena de revelia (§ 2º do sobredito artigo de lei). Desse modo, reformo a decisão agravada (fls. 128/129), revogando todas as disposições acerca da revelia dos nominados corréus. Considerando que a audiência conciliatória realizada na data supracitada não causou prejuízo a quaisquer das partes signatárias deste processo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, bem como ante o conteúdo na exegese do art. 249, §1º, do CPC, determino o aproveitamento de tal ato processual. Intime-se. -Advs. Luiz Renato Pedroso, Carlos Rodrigo Orlando Villalba e Roberta Sandoval França-.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-1576/2009-JUREMA BORBA x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.132) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Andressa Barros Figueiredo de Paiva, Celso David Antunes e Fernanda Querino do Prado.

55. BUSCA E APREENSÃO-1596/2009-BANCO BRADESCO S/A. x SANLAI SILVA RUTKOSKI- (fl.73) 1. À Conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se.Providencie a parte ré e o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 17,12)-Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1767/2009-CRISTIANE NAKATA x SUZANA DE SOUZA JAROS- (fl.245)1. Tendo em vista o contido no Laudo Pericial Complementar de fls. 240/244, manifestem-se as partes. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Enrico Mattana Carollo e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

57. DEPÓSITO-1862/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x DEVANILDO COLTRO MOREIRA-(fl.71) 1. Reporto-me, novamente, ao contido no despacho de fl. 62 (vide item "2" de fl.67). 2. Intime-se. Providencie a parte autora cópia das seguintes fls. 54/58, para expedição de mandado. -Advs. Herick Pavin e Marili da Luz Ribeiro Taborda-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-2049/2009-JOSÉ APARECIDO INÁCIO x BANCO FINASA S.A.-(fl.145) 1. Pagas as custas do processo (fl. 157/143), arquivem-se estes autos, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.

59. DEPÓSITO-2088/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO GIACOMETTI-Providencie fotocópia de fls. 59/63 (2 jogos), bem como ao pagamento de mais uma carta (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40),tendo em vista que as fls. 69 foi informado 2 endereços para a expedição de carta de citação. -Advs. Karine Simone P. Weber, ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES e Sérgio Schuler-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2095/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x APARECIDO RIBEIRO DE FREITAS-(fl.61)1. Arquivem-se, como requerido (fls. 59). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2344/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x JG COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e outro- 1. Indefiro, por ora, o pedido de nova verificação de eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores (fl. 70). 1.1. Isso porque, em recente decisão, proferida no Recurso Especial nº 1284587, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, uma vez aceito o pedido de penhora online, caso tal medida não obtenha êxito, o novo requerimento deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor .2. Desta sorte, concedo à credora o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, "in casu", a hipótese acima mencionada.3. Intime-se. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001578-28.2010.8.16.0001-ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS x BANCO SANTANDER S/A-(fl.84) 1. Sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/82, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que eventualmente for de seu (s) interesse (s). 2. Intime-se. -Advs. Sidnei Gilson Dockhorn, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

63. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002171-57.2010.8.16.0001-AFONSO BATISTA DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fl.170) Converto o julgamento em diligência. 1. Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR (fls. 159/162), e sobremodo em atenção à determinação do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), orientando a abstenção da remessa das apelações com deliberação a respeito dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, Bresser e Verão, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1 Faço-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. 2. Intime-se. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0005962-34.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANDERLEI DOS SANTOS-(fl.45) 1. Sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/43, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Adv. Toni Mendes de Oliveira-.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007583-66.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ROIZ GUXA ESTOFADOS LTDA e outros-Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória fls. 115 vº. -Adv. Gustavo R. Góes Nicoladelli-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0009939-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS EDUARDO PIRES LESSNAU- (fl.56)1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 55) da sentença (fls. 53/54), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0012863-18.2010.8.16.0001-JOSE ABEL SCROCCARO x BANCO ITAÚ S.A.-(fl.118) 1. Sobre o trânsito em julgado da

sentença de fls. 109/116, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse (s). 2. Intime-se. -Advs. Maurício Vieira, Evaristo Aragão F. dos Santos, Teresa Arruda A. Wambier e Luiz Rodrigues Wambier-.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0013209-66.2010.8.16.0001-VALQUIRIA DA SILVEIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fl.176) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 820.939-8 (fls. 170/175). 2. Remetam-se os autos ao Juízo da 15ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, conforme determinado no despacho de fl. 138. 3. Intime-se. -Advs. Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Francisco Antonio Fragata e MARISETE ZAMBAZI-.

69. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0015652-87.2010.8.16.0001-JANDYRA PROLIK x JUCIMAR MIGLIORETTO-(fl.46) 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 45) da sentença (fls. 42/44), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. Marcio Percival P. Linhares e Luiz Celso Dalprá-.

70. COBRANÇA-0018852-05.2010.8.16.0001-VICTORIO LIBRELON x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO SA.-(fl.154) Converto o julgamento em diligência. 1. Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR (fls. 159/162), e sobremodo em atenção à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), orientando a abstenção da remessa das apelações com deliberação a respeito dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, Bresser e Verão, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1 Faço-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. 2. Intime-se. -Advs. Ariel Cesar Librelon, Maurício Teixeira Mansano Junior, Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza e Janaina Rovaris-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0031268-05.2010.8.16.0001-FÁBIO ALEXANDRE AMORIM e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Providencie a ré a retirada da petição (contestação) com documentos desentranhados conforme certidão de fl. 123 vº.-Advs. Irapuan Zimmermann de Noronha e EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0031306-17.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-(fl.138) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Advs. Luiz Salvador, Tobias de Macedo e Kelly Worm Cotlinski Canzan-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0033829-02.2010.8.16.0001-MARIA JUDITH COTTING x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fl.115) 1. Com as informações em separado, por mim remetidas ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante que segue. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura e Fernando Valente Costacurta-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034558-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SONIA DA SILVA CORAIOLA- (fl.43)1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 42) da sentença (fls. 40/41), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044104-10.2010.8.16.0001-RODRIGO MANOEL DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-(fl.114) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 113, assinada pelo Advogado do autor desistindo do processo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor às fls. 113 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, do CPC. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R \$235,00), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$21,32).Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR). -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Pryscilla Antunes da Mota Paes-.

76. COBRANÇA-0045012-67.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HOTEL GRACIOSA x LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA-(fl.117) 1. Antes de deliberar quanto ao contido no requerimento de fls. 114, diga o Dr. Procurador da parte autora quanto ao contido na petição de fls. 112 e documento de fls. 113. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís, SANDRO RAFAEL BONATTO e ADRIANO SOARES TAQUES-.

77. INVENTÁRIO-0045052-49.2010.8.16.0001-ANDREA CASSOLI x ESPÓLIO DE LUCY NOVELLI-Manifeste-se a inventariante quanto a manifestação da Fazenda Pública de fls.36/37. -Advs. Juliana Michele de Assunção e Ivone Pavato Batista-.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0046661-67.2010.8.16.0001-VALTER ANTONIO PEREIRA x NATÁLIO STICA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Darlan Rodrigues Bittencourt-.

79. DESPEJO C/C COBRANÇA-0048621-58.2010.8.16.0001-FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x EDILEUZA MARIA MARTINS e outros-(fl.40) 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 39) da sentença (fls. 37/38),

manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Adv. Kiyoshi Ishitani-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0050010-78.2010.8.16.0001-MADALENA DOS SANTOS BARBOSA CASTAGNOLI x BANCO FINASA S/A-(fl.126) 1. O prazo determinado para manifestação das partes para formulação de quesitos ao perito foi de 05 (cinco) dias (item '9' de fls. 121), iniciando-se em 27 de março do corrente ano (certidão de fls. 122). 2. A parte ré requereu prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de quesitos para o perito, conforme petição de fls. 124, protocolada em 02 de abril de 2.012. 3. Uma vez que decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do protocolo da petição de fls. 124, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, a partir da data da intimação do presente despacho. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e Rosângela da Rosa Corrêa-.

81. INVENTÁRIO-0050162-29.2010.8.16.0001-ANTONIO PENOVIÇ e outros x ESPÓLIO DE OSMINDA SAMWAYS PENOVIÇ-Manifeste-se a inventariante quanto a manifestação da Fazenda Publica de fls. 104/105. -Adv. José Roberto Trautwein, Laís Gomes Bergstein e Julio Brotto-.

82. EXECUÇÃO-0053527-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIO APARECIDO ALVES DESING (Nome Fantasia - PROJETTA PROJETOS ARQUITETÔNICOS E DESING DE MÓVEIS) e outro-Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do oício da R.F. conforme certidão fls.69 vº.-Adv. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.

83. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056106-12.2010.8.16.0001-IDERLI RODRIGUES x BANCO FINASA S.A-(fl.158) 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 157) da sentença (fls. 156), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Deve a parte ré proceder o depósito de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), referentes as custas para expedição de 01 alvará (vide certidão de fl. 157-vº). 3. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057372-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON LUIZ OTTO- (fl.40)1. Sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s).2. Intime-se.-Adv. Karine Simone P. Weber-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057532-59.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS--Adv. Paulo Guilherme Pfau e Davi Chedlovski Pinheiro-.

86. COBRANÇA-0059915-10.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE PEDRO MACENTE neste ato representado pela Inventariante IZOLINA LANCE MACENTE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A sucedida pelo BANCO ITAÚ S/A-Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 30,08) -Adv. Mara Regina Macente, OTTON ROGÉRIO MACENTE LIMA e Luis Oscar Six Botton-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0061436-87.2010.8.16.0001-ROBERTO GALDINO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-(fl.131) 1. Recebo a apelação de fls. 121/130, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). 2. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré/apelante, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Luis Oscar Six Botton (OAB/PR 28.128-A). 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Leandro Mendes e Luis Oscar Six Botton-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0064836-12.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIR PEREIRA-(fls.74/75) 1. Não reconheço a conexão entre a presente ação e a Ação de Revisão de Contrato nº 001186-54.2011.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível, haja vista possuírem objetos e causa de pedir diversos, conforme certidão (fl. 49). 2. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do CPC. 3. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 4. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 5. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 6. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. FABIANA SILVEIRA, Sérgio Schulze e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064864-77.2010.8.16.0001-CEREALISTA RIO SUL LTDA. x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. e outro-(fl.141) 1. Desentranhe-se os cheques originais indicados às fls. 138/139, como requerido. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Willian Arthur Moneda (OAB/PR 45.254). 3. Intime-

se.Providencie o credor a retirada dos documentos desentranhados conforme certidão de fls. 142 vº. Diligências necessárias. -Adv. Willian Arthur Moneda-.

90. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0067133-89.2010.8.16.0001-HENRIQUE BOTURA NETO e outro x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- (fl.416)1. Sobre a nova proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial, digam os Drs. Procuradores das partes. 2. Intime-se. -Adv. Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira, Gabriel Jamur Gomes, Jean Marco Domingues, FERNANDA MOREIRA CAMARGO e SHEILLA CRISTINA LOVATO-.

91. EXECUÇÃO-0074020-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CAMARGO & KRUK LTDA. - ME e outro- Manifeste-se parte interessada quanto o ofício da R.F. conforme certidão de fls. 48vº. -Adv. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.

92. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009307-71.2011.8.16.0001-IZAURA DE FARIAS GUIMARÃES x APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDOS LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Mariana Fernanda Ferri e Rafael da Silva Gomes-.

93. MEDIDA CAUTELAR-0011203-52.2011.8.16.0001-ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x CREDI21 PARTICIPAÇÕES LTDA-(fl.82) 1. Considerando que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária, apenas anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Salvador e Araceli Gaetnear-.

94. SUMARIA-0014709-36.2011.8.16.0001-DANIEL FERREIRA BRAZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fl.89) 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiza, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: irregularidade da conduta do réu (retenção do valor referente ao salário do autor) . Via de consequência, dou o feito como saneado. 2 . Considerando que as partes , ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça al arguição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27/8/2013 às 13h30. Procedam-se as diligências necessárias. 3. Intime-se.(fl.110)Ciente do inteiro teor do r.acórdão prolatado pela douta 16ª CCv. do egrégio TJPR, nos autos de agravo de instrumento nº 824.343-8 (fls. 91/108), dando provimento ao recurso para conceder a liminar no sentido de abstenção, pela ré (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, de reter o salário do autor/agravante para cobrir o saldo devedor da sua conta corrente ou quitar qualquer financiamento, empréstimo bancário e seguros, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada lançamento indevido. Desse modo, cumpra a ré a determinação do Juízo "ad quem", em seus estritos termos, sob a pena acima suscitada. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 27/8/2013 às 13h30. Intime-se. -Adv. Lincoln Taylor Ferreira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

95. MONITÓRIA-0016539-37.2011.8.16.0001-LUCIANO CHIZINI CHEMIN x MARCO ANTONIO LACERDA-(fl.97)1. Manifeste-se o Dr. Procurador da embargante sobre o requerimento formulado pelo embargado (fl. 92/93). 2. Intime-se. -Adv. Luciano Chizini Chemin e JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021190-15.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x CCC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.- (fl.116) 1. Ciente da decisão de fls. 114/115. 2. Diante disso, revogo o comando de fls. 106 e 111. 3. Determino à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, que entregue em cartório a petição original da fotocópia de fl. enviada por fac- símile em 16 de julho de 2012, sob pena de desentranhamento da mencionada fotocópia (Paragrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1.999). 4 Intime-se. -Adv. Vanessa Paludzyszyn e José Wilson Cardoso Diniz-.

97. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0022179-21.2011.8.16.0001-CELIA REGINA GUIMARÃES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(fl Considerando que o rito procedimental imprimido nesta demanda é sumário; tendo em vista que nem a autora, CELIA REGINA GUIMARÃES, nem o(a) seu(a) procurador(a) compareceram à audiência conciliatória designada para 20/7/2012 às 16h (vide ata de fl. 84); e ainda que a ré, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, não foi citada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias prevista na exegese do art. 277 da lei processual civil, hei por bem tornar nula a audiência ocorrida na data supra. Designo o dia 28/6/2013, às 15:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. Na audiência será tentada a conciliação e a nominada ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. Intime-se a ré, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. Intimem-se as partes e seu(a)(s) advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolín-.

98. IMISSÃO DE POSSE-0026125-98.2011.8.16.0001-LUCIANO PALUDETO KOJO x ANTONIO POLESSE-(fl.93) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista a satisfação do pedido noticiada pelo autor na petição de fls. 82, declaro extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, II do CPC). Custas e honorários conforme a lei. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta

geral, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,88) -Advs. Caroline Paludetto Pascuti, Martin Roeder Filho e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-. 99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030664-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALINE MATIAZI MACEDO- (fl.45)1. Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 39), sob pena de extinção. 2. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andréa Hertel Malucelli-. 100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030736-94.2011.8.16.0001-ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS x LANA DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA- (fl.41) 1. Considerando o contido às fls. 23/40, manifeste-se a parte credora. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Andrea Cordeiro dos Santos e Luiza Stocco-. 101. REVISÃO DE CONTRATO-0031019-20.2011.8.16.0001-FABIANO BRANDEMBURG x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.33) 1. A fim de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerido, promova a Dra. Procuradora da parte autora o contido no item '5' da determinação de fls. 29. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Michelle Schuster Neumann (OAB/PR 41.643). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Michelle Schuster Neumann-. 102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038496-94.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ GUSTAVO SINGER DE MELLO-(fl.151) Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 147/149, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 04-v/06, 33 e 124), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Remetam-se os autos ao Calculador Judicial para elaboração da conta geral, no qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. As custas serão devidamente quitadas pela parte ré, conforme acordo homologado. Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Anote-se o substabelecimento de fls. 124, e faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Alessandro Donizethe Souza Vale (OAB/PR 26.791). Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46). -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Alessandro Donizethe de Souza Vale-. 103. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039847-05.2011.8.16.0001-JUARECI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-(fl.126) 1. Face ao comparecimento espontâneo da ré (BANCO ITAUCARD S/A) nos autos, converto o rito procedimental desta demanda de sumário para ordinário. 1.1. Consequentemente, determino à Serventia a retirada de pauta a audiência consignatória designada para 12/9/2012 às 14h30. 2. De outro vértice, manifeste-se o autor, JUARECI DE OLIVEIRA quanto à contestação e documentos de fls. 78/125, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se. -Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Crystiane Linhares-. 104. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040312-14.2011.8.16.0001-EDSON ANTÔNIO MARTINS COELHO e outro x BRUNO CAIO XIMENES e outros-(fl.44) 1. Ciente do inteiro teor do despacho exarado pelo douto Juiz Substituto em 2º Grau, Relator BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA, nos autos de agravo de instrumento nº 858.347-1 (fl. 43). 2. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 41. 3. Intime-se. -Adv. Karla Jaqueline Storel-. 105. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0042941-58.2011.8.16.0001-JOSÉ VIEIRA GUERREIRO x LUIZ ANTONIO DE MELLO SCHITZ e outro- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. Inajara Messias Veiga Stela-. 106. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044815-78.2011.8.16.0001-ROGÉRIO LEMOS DO VALE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (fl.72) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art.330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas em nome dos Advogados Angelize Severo Freire (OAB/PR 56.099), Juliano Francisco da Rosa (OAB/PR 58.877) e Guilherme Camillo Krugen (OAB / PR 58.501). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire e Guilherme Camillo Krugen-. 107. MONITÓRIA-0047199-14.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. x TRANS ELO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- Providencie o autor as guias originais (GRC) do oficial de justiça para levantamento de fls. 57, protocolada pela Caixa Econômica Federal. -Advs. Valdemar Bernardo Jorge e Andressa Cristiane Miranda Barboza-. 108. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0055985-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS BELÉM III x CATIA CANUTI DO NASCIMENTO- (fl.27)1. Defiro o pedido de informações via BACEN JUD, conforme documento que segue,

conforme requerido (fls. 26). 2. Sobre contido no referido documento, diga a Dra. Procuradora da parte autora. 3. Intime-se. -Adv. Fernanda Pires Alves-. 109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0058732-67.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LUIZ CLAUDIO MEDINA COELI- Providencie o autor as guias originais (GRC) do oficial de justiça para levantamento, protocolada pela Caixa Econômica Federal.-Adv. Manoela Lautert Caron-. 110. BUSCA E APREENSÃO-0059904-44.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SEBASTIÃO DE ARAUJO-(fl.54) 1. Defiro o requerimento para pedido de informações do devedor Sebastião de Araújo (CPF nº 857.410.949-53), por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerimento (fls. 33). 2. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição informações. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias.-Advs. Carla Passos Melhado Cochi e Luciane Maria M. de Melo-. 111. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0059939-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x REMOLTECH MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro- Providencie a parte interessada a retirada do ofício com (4) mandados para distribuir na comarca de Pinhais - PR. -Adv. Daniel Hachem-. 112. REVISIONAL DE CONTRATO-0060150-40.2011.8.16.0001-JULIANA FRANCISCA DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A.-(fl.63/66) 1.Recebo a petição de fl. 62 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R\$29.399,00 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.Defiro a gratuidade processual à autora, JULIANA FRANCISCA DOS SANTOS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 4.A pretensão da autora desta ação revisional de contrato (procedimento comum sumário), endereçada contra BANCO FIAT S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5.Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 6.Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, anticipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome da autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 7.Expeça-se carta de intimação da liminar. 8.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigüe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, alínea b do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 9.Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pela autora, do valor incontroverso. Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em

relação a atos de execução. 10. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse da devedora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 11. Designo o próximo dia 28/6/2013, às 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 12. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 13. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 14. Efetuada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 15. Intime-se a autora e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 62/66. -Advs. Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos-.

113. ADIMPLIMENTO CONTRATUAL-0064387-20.2011.8.16.0001-CECILIA APARECIDA GIACOMUSSI TEODORO e outro x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A)- (fl.66)1. Primeiramente, aos autores para que regularizem os documentos acostados às fls. 55, 58, 59, 61, 64 e 65, tendo em vista que não estão datados. 2. Intime-se. -Advs. Ana Carolina Silvestre Toniolo e Carlos Eduardo da S. Ferreira-.

114. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0064439-16.2011.8.16.0001-MARCIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS x WISSARO METALÚRGICA LTDA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.94/95. -Adv. Rubiana Pilatti Trentin-.

115. MONITÓRIA-0001334-31.2012.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x PROJÉTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA. e outro-(fl.68) 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem conclusos.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 2,82) -Advs. Danielle Rosa e Souza e Oscar Silvério de Souza-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0002727-88.2012.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x GISLAINE APARECIDA ANDREITO-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0003162-62.2012.8.16.0001-JEFERSON JORGE XAVIER x BANCO BGN S.A.-(fl.69) Defiro o pedido de fl. 68. Preparadas as custas para o ato, expeça-se nova carta de citação, por AR, no endereço indicado no petitóriosupracitado. Intime-se.Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0003480-45.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JANAINA HUF TANAKA-(fl.48) 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 47) da sentença (fls. 46), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Deve a autora providenciar as fotocópias dos documentos a serem desentranhados ou proceder o depósito de R\$2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) por documento, referentes às fotocópias (vide certidão de fl. 48-vº). 3. Intime-se. -Advs. Maria Lucília Gomes, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Marco Antonio Kaufmann-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0004948-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOINA CAMARGO ZANAO-(fl.67)1. Considerando a certidão de fl. 66vº, à autora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento à parte final do item "2" do ordinatório de fl. 53, ou seja, para recolher a complementação das custas e taxa judiciária, em favor do FUNJUS. 2. Intime-se. -Advs. Carla Heliana Vieira M. Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati G. Perez e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

120. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0005241-14.2012.8.16.0001-EMMERSON GAZDA x MARILEI SIQUEIRA- Providencie o Dr. Leandro Galli a retirada do ofício/ CEF. -Advs. Leandro Galli e Rodrigo Fernandes Saraceni-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0005284-48.2012.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ROMILDO ROCHA CAMARGO-(fl.26) 1. Deve a autora, BANCO PAULISTA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a contituição da ré em mora. 2. Intime-se. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

122. MONITÓRIA-0011595-55.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NAZARÉ APARECIDA PEREIRA e outro-(fl.43) 1. Intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que providencie o pagamento do contido na certidão de fls. 41-v. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

123. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0015031-22.2012.8.16.0001-PAULO VICTOR PEDRINI x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-(fl.48) 1. Mantenho meu entendimento externado à fl. 44. 2. Intimem-se. -Adv. Elidiane Rodrigues Araujo-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015422-74.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FELIX GOLUBIEWKI JUNIOR-(fl.27)1. Configuram-se, ao menos sob enfoque superficial que nesta oportunidade é feito, os pressupostos do exercício da ação de reintegração de posse com pedido

liminar sem a audiência da parte contrária (arts. 926 e 928 do Código de Processo Civil c/c art. 1.210 do CCI.), em face à infração contratual noticiada. 2. Ante o exposto, defiro o processamento da ação de reintegração de posse e justificados documentalmente os requisitos legais, CONCEDO a medida liminar, determinando a expedição do competente mandado. 3. Efetuada a medida, cite-se o réu, FELIX GOLUBIEWKI JUNIOR, para no prazo de quinze (15) dias contestar o pedido. 4. Faça-se constar do mandado a advertência legal - arts. 285 e 319, Código de Processo Civil. 5. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0015506-75.2012.8.16.0001-JOÃO PEDRO VAM MULLER JÚNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A.-(fl.34/35)1. Primeiramente, traga o autor, JOÃO PEDRO VAM MULLER JÚNIOR, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO PANAMERICANO S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova a promotora da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Claudia Pereira Marcussi-.

126. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016147-63.2012.8.16.0001-AUTO POSTO JAMANTA LTDA x LTL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)- Adv. Luiz Roberto Romano-.

127. ALVARÁ-0017189-50.2012.8.16.0001-ELZA DE JESUS OLIVEIRA e outro-(fl.26) 1. Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, conforme requerido no item "3" de fl.05. 2. Intime-se.Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Adv. Maria Elizabeth H. Ribeiro-.

128. ANULAÇÃO DE TÍTULO-0017200-79.2012.8.16.0001-VIA VOLARE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA x DAPPY INDÚSTRIA DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA. e outros-(fls.78/79)1. VIA VOLARE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA., por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente ação em face de DAPPY INDÚSTRIA DE BOLSAS E CALÇADOS LTDA., EXICON EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E CONSULTORIA S/ C, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e BANCO DO BRASIL S/ A, conforme petição inicial (fls. 02/26), para o fim de obter declaração de nulidade e inexigibilidade de duplicatas, com o cancelamento do respectivo protesto, e de outras eventualmente sacadas (vincendas), bem como para condenar as rés ao pagamento de indenização, uma a uma, pelo dano moral experimentado. 2. Mediante antecipação de tutela, em sede liminar, a autora formula requerimento para o fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos constantes das certidões de protesto trazidas aos autos com a petição inicial. 3. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto ao requerimento de natureza cautelar formulado com a petição inicial. 4. Tendo em vista os motivos expostos com a petição inicial, de vez que a alegação da parte autora respeita à falta de causa para a emissão dos títulos de crédito, tem-se que o protesto das duplicatas, é capaz de ensejar a ocorrência de dano ao qual a parte autora não deu causa, e, neste momento processual, de cognição superficial e não definitiva, verifica-se a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora a recomendar o deferimento da medida de caráter cautelar pleiteada em sede liminar, mediante antecipação de tutela. 5. De igual modo, a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, conforme antes exposto, resulta na convicção de que as alegações trazidas com a inicial revestem-se da necessária verossimilhança. 6. Assim, DEFIRO, em sede liminar, o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos constantes das certidões de protesto trazidas aos autos com a petição inicial (fls. 48, 55 e 60), oficiando-se aos respectivos Cartórios de Protesto, Cartório do Distribuidor de Protestos e SERASA EXPERIAN S/A, para os devidos fins. 7. Com relação do requerimento para que o efeito da decisão seja estendido para outros títulos que venham a ser apontados, INDEFIRO, por ora, em virtude do caráter genérico e impreciso, facultado à autora formular novo requerimento nos autos na hipótese de ocorrer novo aviso de apontamento para protesto, mediante demonstração do nexo causal com os fatos expostos na petição inicial. 8. Diligencie-se à citação das pessoas jurídicas rés, pelo Correio (art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item "b" de fls. 25, para exercerem a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação,

serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. Intime-se, adotando-se às demais diligências necessárias. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. João Alci Oliveira Padilha-.

129. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0018443-58.2012.8.16.0001-LZ ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA x J.C. MOISÉS E CIA LTDA. e outros- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Oscar Massimiliano M. Godoy-.

130. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018521-52.2012.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) x ZANUJA CASTELO BRANCO e outro- Providencie a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Adv. Luís Oscar Six Botton-.

131. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0019577-23.2012.8.16.0001-ALISON ALFRED KLEIN x RUBENS A. V. GUIMARÃES-(fl.29) 1. Diligencie-se à citação do devedor para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 12/14, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, ao executado que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritúria diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Nelson José Rosemann de Oliveira-.

132. COBRANÇA-0023751-75.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x J P COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA e outros-(fl.93) 1. Citem-se os réus, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação(ões), tipificando-se a revelia dos demandados, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 2. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento de 03 AR's (R\$28,20) e 03 postagens (R\$ 31,20). -Adv. Karina de Almeida Batistuci-.

133. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0026560-38.2012.8.16.0001-CONDÔMÍNIO PORTAL DA CIDADE (CONJUNTO MORADIAS COTELONGO I) x MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES-(fl.44) 1. Designo audiência de conciliação para a data de 17 de maio de 2013, às 15:00 horas. 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (alínea 'a', fls. 05) - cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e §2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta nº 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie fotocópias de fls. 44/45. -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

134. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027548-59.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE, mantenedora do COLÉGIO MARISTA PARANAENSE x WILSON DERCOSKI JUNIOR e outro-(fl.41) 1. Defiro a gratuidade processual à credora, UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO UCE mantenedora do COLÉGIO MARISTA PARANAENSE, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Cite-se o(s) devedor (es), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora de bens tantos quantos bastem ao pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (CPC, 659), ou, em 15 (quinze) dias, oferecer embargos (CPC, 738). 3. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil (com nova redação da Lei nº 11.382/06). 4. Em obediência à regra do art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo, observando que em caso de pronto pagamento tal verba será reduzida à metade, segundo orientação contida no parágrafo único do art. 652-A do CPC. 5. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, como prevê o § 2º do artigo 172 do multicitado "codex". 6. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado. 7. Intime-se. -Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0028685-76.2012.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x EDPALETS - COM DE ARTIGOS DE MADEIRAS LTDA-(fl.32) 1. Tendo em vista que a certidão de fl. 31 demonstra a existência de Ação Cautelar de Sustação de Protesto em trâmite perante a 20ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo as partes, oficie-se àquele Juízo para que informe a data do primeiro despacho positivo e atual fase daquele processo, bem como as informações referentes ao título protestado e eventual cumprimento pela parte autora do disposto no art. 806 do CPC, a fim de analisar qual é o Juízo prevento para processar e julgar

as ações. 2. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R \$9,40). -Adv. Maria Lucília Gomes-.

136. REVISÃO DE CONTRATO-0028779-24.2012.8.16.0001-CLAUDINEI ALVES x BV FINANCEIRA S/A-(fls.80/81) 1. Primeiramente, traga o autor, CLAUDINEI ALVES, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovedor da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Considerando que é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconclusa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 3.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 4. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 5. Intime-se-Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0031334-14.2012.8.16.0001-ROIZ GUXA ESTOFADOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-(fl.33) 1. Conforme dispõe o art. 739-A, do CPC, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, não basta, apenas, a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação à parte executada, sendo necessária, também, que a execução esteja garantida por penhora. Tendo em vista que a execução nº 7583/2010, em apenso, não está garantida por penhora, recebo os presentes embargos para processamento, de acordo com o disposto nos arts. 736 e 738 do CPC, sem, no entanto, suspender o curso da execução (art. 739-A, CPC). 2. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira e Gustavo R. Góes Nicoladelli-.

138. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032411-58.2012.8.16.0001-ANGELO TIZATO FILHO x BV FINANCEIRA S/A-(fl.35) 1. Avoquei os autos para tornar nulo o despacho de fl. 34. 2. Intime-se o autor para que justifique a declaração constante do documento juntado à fl. 13, tendo em vista que o referido pleito não foi formulado na petição inicial. 3. Após, voltem conclusos para deliberações. 4. Intime-se. -Adv. Luiz Eduardo Lima Bassi-.

139. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032928-63.2012.8.16.0001-CCC CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.-(fl.51) 1. Recebo a exceção de incompetência do Juízo e autorizo o precessamento do incidente processual, sobrestamento o curso da ação de reintegração de posse (autos nº 0021290-15/2011), até que seja definitivamente julgada (CPC, 306 e 265, III). 2. Ouçam-se os exceptos, num decêndio. 3. Após, tornem-me conclusos para decisão. 4. Intime-se. -Advs. José Wilson Cardoso Diniz, Vanessa Silva Reser e Vanessa Paludzyszyn-.

140. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0035541-56.2012.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x GGAC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.-(fl.106/107) 1. Pretende a autora, MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato despejo da ré, GGAC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., sob a alegação de que a sua permanência no imóvel objeto da presente lide vem causando prejuízos pela falta de pagamento do aluguel e dos acessórios de locação. 2. Presentes a verossimilhança das alegações da autora e a prova inequívoca do direito invocado, demonstrados pela inadimplência, que configura o descumprimento do contrato, por violação das cláusulas contratuais, o pedido se enquadra na hipótese prevista no art. 59, IX, da Lei 8.245/91, até porque o contrato d(fl. 31/41) é desprovido de qualquer garantia. 3. Entretanto, atento ao disposto na parte final do § 1º, do art. 59, da Lei 8.245/91, consigno que a parte autora deverá, em 24 horas, prestar caução, na forma determinada naquele dispositivo, sob pena de revogação da liminar, ficando a expedição do mandado condicionada à efetiva prestação da caução, podendo ser real ou fidejussória. 4. Pelas razões acima expostas, com a ressalva do parágrafo anterior, respaldando-me no art. 273, do CPC, CONCEDO a liminar pleiteada e determino a notificação da ré, nominada e qualificada à fl. 02, para que, no prazo de 15 dias, desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação coercitiva. Prestada a caução (art. 59, §1º, Lei 8.245/91), expeça-se mandado para efetivação da liminar, bem como para citação da requerida para, apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob as penas legais. 5. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta nº 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Karina de Oliveira Fabris dos Santos-.

141. INDENIZAÇÃO -0014052-60.2012.8.16.0001-HÁ ZAT ENTRETENIMENTO DIGITAL E MULTIMÍDIA LTDA x CHRISTINE KLEIN - Providencie a retirada da Impugnação à Assitência Judiciária para sua distribuição. - Adv. Henoch Gregório Buscaroli.

142. ANULATÓRIA -0016180-53.2012.8.16.0001-JORNAL SP NEWS LINHA VERDE LTDA x INSTITUTO DE INCENTIVO A MEICINA PREVENTIVA - MED PREV. - Providencie a retirada da Exceção de Incompetência para sua distribuição. - Adv. Henrique Bufalo.

142. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO -22942/2011-DEOCRÉCIO MARCIANO DA SILVA x UASEG SEGUROS - Providência a retirada da Exceção de Incompetência para sua distribuição. - Adv. Ricardo Vendramin Graboski.

CURITIBA, 08 DE AGOSTO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 150/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
(OAB: 056199/PR) 00173 053872/2011
ADEMIR TOMAZ DE LIMA (OAB: 035075/PR) 00063 001141/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00100 001207/2009
ADILSON LASS (OAB: 7.518) 00021 001254/1999
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00089 001747/2008
ADRIANA DE FATIMA SCHIEBELBEIN MARTINS 00030 000680/2002
ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00179 063641/2011
ADRIANO CESAR MUNHOZ (OAB: 054864/PR) 00152 008315/2011
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00129 047536/2010
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 00021 001254/1999
ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730/PR) 00134 058207/2010
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00015 000451/1999
ALESSANDRA C. TONIAL (OAB: 21.737) 00007 000138/1996
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00024 000039/2001
ALEXANDER KRIWOJ (OAB: 059530/PR) 00240 035228/2012
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00006 000598/1995
00128 045926/2010
00222 029161/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00051 001053/2006
00059 000442/2007
00099 001196/2009
ALEXANDRE DORFMUND MOLteni 00104 001751/2009
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ (OAB: 027224/PR) 00037 001538/2003
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR) 00187 005401/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00159 022709/2011
00188 007913/2012
00198 019240/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00056 000142/2007
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00061 000948/2007
ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00131 053176/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00189 009519/2012
ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT 00202 023074/2012
ALLAN PEDROSO (OAB: 053022/PR) 00154 010217/2011
00156 016486/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 00085 001519/2008
ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) 00009 000165/1998
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00067 001680/2007
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00154 010217/2011
00171 048268/2011
ANA CAROLINA DALCANALE (OAB: 034161/PR) 00170 042206/2011
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES 00142 072756/2010
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00043 000425/2005
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA 00126 043789/2010
ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR) 00100 001207/2009
ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR) 00043 000425/2005
ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO 00131 053176/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00079 000850/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00128 045926/2010
00222 029161/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00109 002188/2009
ANDREA CUNHA 00022 000057/2000
ANDREA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) 00085 001519/2008
ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES 00158 021737/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00075 000536/2008
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00087 001593/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00217 028575/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00070 001758/2007
00138 065842/2010
00219 028870/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00188 007913/2012
ARNALDO FERREIRA MULLER 00002 000453/1991
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00171 048268/2011
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739) 00056 000142/2007
BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) 00197 019114/2012
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00038 000098/2004
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00043 000425/2005
BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00065 001580/2007
BOGDAN OLIJNYK (OAB: 005285/PR) 00020 001083/1999
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00180 064158/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00118 010890/2010
00223 029321/2012
BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) 00126 043789/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 00032 001473/2002
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 00049 000789/2006
CAMILA BORBA HEGLER (OAB: 039435/PR) 00069 001753/2007
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00111 002331/2009
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00145 005298/2011
CARINA SANTOS (OAB: 036673/PR) 00077 000714/2008
CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) 00157 020732/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00221 029080/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00185 003909/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00162 028434/2011
00209 026142/2012
00218 028858/2012
CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO 00020 001083/1999
CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF 00116 007257/2010
CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE 00001 000087/1986
CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR) 00107 002095/2009
CARLOS EDUARDO BENATO 00096 000841/2009
CARLOS EDUARDO KIPPER 00126 043789/2010
CARLOS FERNANDO JORGE 00021 001254/1999
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00132 053193/2010
CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILIA 00102 001273/2009
CELSO HOMERO DE SOUZA (OAB: 034659/PR) 00178 062596/2011
CESAR AUGUSTO BARELLA 00009 000165/1998
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00003 000029/1992
00012 001236/1998
00029 000374/2002
00113 000318/2010
00119 014849/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00181 065207/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00238 034104/2012
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) 00085 001519/2008
CHRISTIAN BORTOLOTTI 00123 024663/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00224 029328/2012
CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA 00092 000016/2009
CIBELLE SANTOS OLIVEIRA 00001 000087/1986
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) 00032 001473/2002
CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00191 015460/2012
00212 026382/2012
CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) 00119 014849/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) 00005 000117/1994
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00046 000273/2006
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00062 001011/2007
CLOVIS GALVAO PATRIOTA (OAB: 015596/PR) 00001 000087/1986
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 000313/2002
00097 000874/2009
CRISTIANE BORTOLINI (OAB: 025676/PR) 00023 000693/2000
CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00038 000098/2004
CRYSYTIANNE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00060 000485/2007
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00043 000425/2005
DANIEL DRIESSEN JUNIOR (OAB: 054813/PR) 00025 001495/2001
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00022 000057/2000
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00023 000693/2000
00031 000970/2002
00054 000001/2007
00064 001497/2007
00101 001224/2009
00133 056348/2010
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00143 073290/2010
00227 030974/2012
00228 031004/2012
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 00161 026257/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00237 033777/2012
DANIELA MUSSKOPF (OAB: 038189/PR) 00158 021737/2011
DANIELA WYREBSKI TESTONI 00179 063641/2011
DANIELLA ZOLDAN (OAB: 000047-893/PR) 00108 002143/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 020129/PR) 00035 000384/2003
DANTE PARISI (OAB: 10.764-PR) 00004 000022/1993
DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR) 00052 001273/2006
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00178 062596/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00126 043789/2010
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI 00102 001273/2009
DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ 00028 000313/2002
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00168 037613/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00023 000693/2000
00192 016133/2012
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00172 049952/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR) 00088 001690/2008
DIONE BATISTA DOS SANTOS 00027 000012/2002
DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC) 00179 063641/2011
DÉSIRÉE ÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY 00036 001464/2003
DEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00093 000378/2009
EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00161 026257/2011
EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN 00030 000680/2002
EDSON ISFER (OAB: 011307/PR) 00048 000773/2006
EDSON LUIZ PETERS 00040 001507/2004
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00163 028902/2011
ELENISE NEMER (OAB: 062118/PR) 00205 024042/2012
ELIANA MARIA MARQUES 00037 001538/2003
ELIANE M. L. STANKIEVICZ (OAB: 21.738) 00007 000138/1996
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00037 001538/2003
00151 008154/2011
ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN 00107 002095/2009
ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00148 006132/2011
00176 058496/2011
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00157 020732/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00050 000929/2006

EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00041 000184/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00149 006762/2011
 00162 028434/2011
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 00011 000324/1998
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00061 000948/2007
 EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00087 001593/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00074 000421/2008
 00120 015009/2010
 00123 024663/2010
 00176 058496/2011
 00204 023592/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00121 020091/2010
 FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR) 00053 001595/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00137 065280/2010
 00172 049952/2011
 00174 055037/2011
 FABIO ANTONIO TOME MACHADO 00072 000247/2008
 FABIO ROBERTO GUSO 00029 000374/2002
 FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR) 00120 015009/2010
 00121 020091/2010
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00176 058496/2011
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00105 001793/2009
 FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) 00127 045361/2010
 FERNANDA BAHLE (OAB: 000036-690/PR) 00047 000746/2006
 FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:) 00096 000841/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00028 000313/2002
 FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) 00009 000165/1998
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00059 000442/2007
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00104 001751/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00137 065280/2010
 00172 049952/2011
 00174 055037/2011
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO 00072 000247/2008
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00151 008154/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00095 000478/2009
 00229 032106/2012
 FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA (OAB: 16991) 00007 000138/1996
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00139 066900/2010
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/) 00148 006132/2011
 FLAVIO RUFINO SIWERDT 00030 000680/2002
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00174 055037/2011
 FRANCISCO DERADI (OAB: 008210/PR) 00061 000948/2007
 FRANCISCO JURACI BONATTO (OAB: 16831) 00015 000451/1999
 GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR) 00143 073290/2010
 GENEZI GONCALVES NEHER 00044 000874/2005
 GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) 00139 066900/2010
 00200 021361/2012
 00231 032606/2012
 GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR) 00036 001464/2003
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00094 000459/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00139 066900/2010
 00165 033528/2011
 GIANMARCO COSTABEBER 00148 006132/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00003 000029/1992
 00119 014849/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00003 000029/1992
 00029 000374/2002
 00119 014849/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00181 065207/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00223 029321/2012
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 00120 015009/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00193 016360/2012
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO 00048 000773/2006
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00171 048268/2011
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00095 000478/2009
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00236 033731/2012
 HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00071 000188/2008
 00122 022499/2010
 HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR) 00107 002095/2009
 HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) 00008 000217/1997
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00196 017270/2012
 00199 020896/2012
 00237 033777/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00043 000425/2005
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00139 066900/2010
 IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA 00129 047536/2010
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) 00019 000897/1999
 ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) 00163 028902/2011
 ILCEMARA FARIAS (OAB: 000025-854/PR) 00136 064560/2010
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00140 067171/2010
 INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00090 001781/2008
 IRINEU PALMA PEREIRA 00225 029660/2012
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00006 000598/1995
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00091 001938/2008
 IZODORO FLUMIGNAN (OAB: 002327/PR) 00069 001753/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00080 000908/2008
 00139 066900/2010
 00165 033528/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00163 028902/2011
 00213 026472/2012
 JANAINA C. ESTEVES (OAB:) 00085 001519/2008
 JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA 00170 042206/2011
 JANDER LUIS CATARIN 00007 000138/1996
 JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00214 027393/2012
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00119 014849/2010
 JEAN CARLOS DARÉ (OAB: 160955/SP) 00136 064560/2010
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00093 000378/2009
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00021 001254/1999
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00014 000213/1999

JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00086 001530/2008
 JOAO BATISTA LOPES COUTINHO 00195 016922/2012
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00131 053176/2010
 JOAO BOSCO LEE 00100 001207/2009
 JOAO CARLOS DE LUCAS 00032 001473/2002
 JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) 00047 000746/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 000374/2002
 00119 014849/2010
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00085 001519/2008
 JOAQUIM LOPES (OAB: 000429-2/PR) 00076 000577/2008
 JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA (OAB:) 00131 053176/2010
 JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: 16.080) 00135 061066/2010
 JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR) 00084 001376/2008
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00057 000358/2007
 JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310) 00008 000217/1997
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF (OAB: 011039/RS) 00170 042206/2011
 JORGE MIGUEL NETTO 00025 001495/2001
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00121 020091/2010
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00078 000718/2008
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00105 001793/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSSOWSKI JUNIOR 00110 002295/2009
 00115 003625/2010
 JOSE CORREA FERREIRA 00131 053176/2010
 00207 025909/2012
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00164 030715/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00181 065207/2011
 JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR) 00008 000217/1997
 JOSE EDUARDO VIEIRA DA SILVA 00102 001273/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00142 072756/2010
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00018 000894/1999
 JOSE HOTZ (OAB: 017276/PR) 00246 036138/2012
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00232 032636/2012
 JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT 00030 000680/2002
 JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00100 001207/2009
 JOSIANY ALVES PEREIRA 00009 000165/1998
 JOSUE CHERCHIGLIA (OAB: 5378) 00006 000598/1995
 JOSÉ AUGUSTO DA COSTA (OAB: 010209/SC) 00021 001254/1999
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00155 010688/2011
 JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00107 002095/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00134 058207/2010
 00183 000530/2012
 00230 032149/2012
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00106 001912/2009
 00215 027406/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00181 065207/2011
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS 00027 000012/2002
 JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00034 000006/2003
 JULIANA PERON RIFFEL 00182 066203/2011
 JULIANA TONELLI KRANZ (OAB: 030207/PR) 00108 002143/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00097 000874/2009
 00226 030796/2012
 JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) 00067 001680/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00144 002625/2011
 00163 028902/2011
 00213 026472/2012
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00124 027498/2010
 JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00201 022862/2012
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB:) 00125 036705/2010
 00192 016133/2012
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 00003 000029/1992
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00025 001495/2001
 KARINA S. DE OLIVEIRA 00033 001525/2002
 00038 000098/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00117 008533/2010
 00130 051524/2010
 00147 005664/2011
 KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR) 00045 000140/2006
 KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR) 00088 001690/2008
 LAIS VANHAZEBROUCK (OAB: 042612/PR) 00239 034152/2012
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00177 062321/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00100 001207/2009
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00028 000313/2002
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00033 001525/2002
 00038 000098/2004
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00194 016708/2012
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00155 010688/2011
 LEIA MARIA DE FARIA MELECH 00079 000850/2008
 00093 000378/2009
 LEILA LIMA DA SILVA (OAB: 054898/PR) 00135 061066/2010
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00011 000324/1998
 LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES 00243 035715/2012
 00244 035716/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00028 000313/2002
 00152 008315/2011
 LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00233 033007/2012
 LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00153 009844/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00114 001999/2010
 00210 026214/2012
 LILIAN RAMOS (OAB: 031383/PR) 00242 033525/2012
 LILIANE APARECIDA COELHO 00001 000087/1986
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00067 001680/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00153 009844/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00125 036705/2010
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00063 001141/2007
 LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00043 000425/2005
 LUCIANE DE ASSIS CORREA (OAB: 018372/PR) 00063 001141/2007
 LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00220 028902/2012
 00245 035875/2012
 LUCIANO DE QUADROS BARRDAS 00107 002095/2009

LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022909/PR) 00088 001690/2008
 LUCILIO DA SILVA (OAB: 000014-216/PR) 00015 000451/1999
 LUDMILA BEATRIZ DE MIRANDA 00028 000313/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00019 000897/1999
 LUIZ ANTONIO CUNHA (OAB: 8771) 00051 001053/2006
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00006 000598/1995
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00085 001519/2008
 LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR 00108 002143/2009
 LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR) 00048 000773/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00083 001285/2008
 00109 002188/2009
 00114 001999/2010
 00166 033608/2011
 LUIZ FERNANDO CATTI PRETA 00007 000138/1996
 LUIZ FILIPIN (OAB: 006693/PR) 00003 000029/1992
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00085 001519/2008
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00024 000039/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00105 001793/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00080 000908/2008
 00139 066900/2010
 00165 033528/2011
 LUIZ KNOB 00039 000998/2004
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS 00180 064158/2011
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00055 000136/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00013 000102/1999
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) 00245 035875/2012
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00011 000324/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00074 000421/2008
 00123 024663/2010
 00204 023592/2012
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 00165 033528/2011
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00006 000598/1995
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES 00048 000773/2006
 MANOELA LAUTERT CARON 00082 001121/2008
 MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 00003 000029/1992
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00154 010217/2011
 00156 016486/2011
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00245 035875/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00179 063641/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00206 025849/2012
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00089 001747/2008
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 00061 000948/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00024 000039/2001
 MARCIA LORENI GUND 00163 028902/2011
 00213 026472/2012
 MARCIEL BARRETO CASABONA 00164 030715/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00095 000478/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00140 067171/2010
 MARCIO RICARDO MARTINS 00030 000680/2002
 MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA (OAB:) 00096 000841/2009
 MARCO ANTONIO RIBAS 00063 001141/2007
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00220 028902/2012
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00146 005460/2011
 MARCOS JOSE CHECHELAKY (OAB: 016300/PR) 00145 005298/2011
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00108 002143/2009
 MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 000022-700/PR) 00068 001691/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA 00125 036705/2010
 MARIA AUGUSTINHO ROCHA (OAB: 020723/PR) 00034 000006/2003
 MARIA CECILIA TAVARES ZANON 00094 000459/2009
 MARIA ILMAR CARUSO (OAB: 18.731) 00112 002414/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00215 027406/2012
 MARIA LORRAINE SCALÇO SPINDOLA 00104 001751/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00057 000358/2007
 00103 001665/2009
 00141 070690/2010
 MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR) 00119 014849/2010
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB:) 00130 051524/2010
 MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) 00038 000098/2004
 MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00036 001464/2003
 MARISTELA RODRIGES (OAB: 018501/PR) 00203 023455/2012
 MARIÁH RAQUEL PETRYCOVSKI 00066 001641/2007
 MARLI BORGES DOMINGUES 00008 000217/1997
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00174 055037/2011
 MATHEUS DIACOVÉ (OAB: 043922/PR) 00237 033777/2012
 MAURICIO GALEB (OAB: 000018-827/PR) 00235 033646/2012
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00160 025140/2011
 MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00047 000746/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00080 000908/2008
 00083 001285/2008
 00088 001690/2008
 00099 001196/2009
 MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095B/SC) 00150 007000/2011
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00141 070690/2010
 00155 010688/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00234 033590/2012
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00053 001595/2006
 00092 000016/2009
 00112 002414/2009
 00149 006762/2011
 00162 028434/2011
 00224 029328/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00095 000478/2009
 00111 002331/2009
 00169 037829/2011
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00050 000929/2006
 00216 028540/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00118 010890/2010
 00223 029321/2012
 NATANIEL RICCI (OAB: 012176/PR) 00061 000948/2007

NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00125 036705/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00183 000530/2012
 NELSON VENÂNCIO (OAB: 000028-028/PR) 00016 000689/1999
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00028 000313/2002
 NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR) 00022 000057/2000
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00029 000374/2002
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00169 037829/2011
 NILZO A. R. DA SILVA (OAB: 020732/PR) 00066 001641/2007
 NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA 00066 001641/2007
 NIXON ALEXANDRO FIORI (OAB: 044765/PR) 00038 000098/2004
 OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00007 000138/1996
 00056 000142/2007
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) 00023 000693/2000
 00045 000140/2006
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067) 00035 000384/2003
 PATRICIA CHEMIM (OAB: 000029-264/PR) 00058 000422/2007
 PAULO ANTONIO BARELA 00009 000165/1998
 PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP) 00017 000822/1999
 PAULO GABRIEL 00011 000324/1998
 PAULO NALIN (OAB: 000018-762/PR) 00035 000384/2003
 00108 002143/2009
 PAULO PETROCINI 00126 043789/2010
 PAULO ROBERTO DIAS 00069 001753/2007
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00085 001519/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00027 000012/2002
 00044 000874/2005
 PAULO SERGIO NOWACKI 00015 000451/1999
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR 00236 033731/2012
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00042 000280/2005
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00085 001519/2008
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00085 001519/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00079 000850/2008
 PRISCILA PACHER (OAB: 037832/PR) 00190 015108/2012
 PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 042308/PR) 00160 025140/2011
 RAFAEL DE BRITZE COSTA PINTO 00107 002095/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00124 027498/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415/) 00211 026298/2012
 RAFAEL MACHADO ALVES 00059 000442/2007
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00043 000425/2005
 RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA 00169 037829/2011
 RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR) 00175 057940/2011
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00127 045361/2010
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00071 000188/2008
 00241 035515/2012
 REINALDO COSTA MITCZUK 00021 001254/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 00085 001519/2008
 00184 001455/2012
 RENATO DACILIO FLORES 00039 000998/2004
 RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) 00048 000773/2006
 00100 001207/2009
 REYMI SAVARIS JUNIOR (OAB: 042749/PR) 00066 001641/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00004 000022/1993
 RICARDO MOLteni LOPES (OAB: 060111/PR) 00104 001751/2009
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00085 001519/2008
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00134 058207/2010
 00183 000530/2012
 00230 001249/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00123 024663/2010
 RITA DE CASSIA GARIBOTTI 00015 000451/1999
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00073 000365/2008
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00157 020732/2011
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265) 00017 000822/1999
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 047487/PR) 00066 001641/2007
 ROBERTO FERREIRA FILHO (OAB: 23.283) 00024 000039/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00177 062321/2011
 ROBSON ZANETTI (OAB: 021499/PR) 00081 001028/2008
 ROBSON ZANETTI (OAB: 002149-9/PR) 00164 030715/2011
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00027 000012/2002
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00138 065842/2010
 00219 028870/2012
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00067 001680/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00022 000057/2000
 00067 001680/2007
 ROGERIO ALCOFORADO COUTO 00179 063641/2011
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 018712/PR) 00012 001236/1998
 ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 00075 000536/2008
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 00015 000451/1999
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00208 025954/2012
 ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00077 000714/2008
 ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 00094 000459/2009
 ROSANE BARCZAK (OAB: 047394/PR) 00059 000442/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00103 001665/2009
 00141 070690/2010
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00005 000117/1994
 RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 040486/PR) 00058 000422/2007
 RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR) 00186 004977/2012
 SABRINA NASCHENWENG (OAB: 000031-396/PR) 00118 010890/2010
 SAMIR NAOUAF HALABI 00056 000142/2007
 SAMIR SQUEFF NETO (OAB: 062245/RS) 00170 042206/2011
 SAMIRA IZZATE ALI HAJAR (OAB: 002037-4/) 00100 001207/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00132 053193/2010
 SAMUEL ALVES DE CARVALHO 00118 010890/2010
 SANDRA FATIMA SOTTO MAIOR 00030 000680/2002
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00073 000365/2008
 SAREMA OLIJNYK 00020 001083/1999
 SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00104 001751/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00086 001530/2008
 SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR) 00100 001207/2009
 SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE 00027 000012/2002

SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 02024 023592/2012
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 00050 000929/2006
 SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA 00235 033646/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711) 00166 033608/2011
 SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 001081-8/PR) 00091 001938/2008
 00120 015009/2010
 SILVIO BATISTA (OAB: 9239) 00032 001473/2002
 SILVIO CESAR BARBOSA 00129 047536/2010
 SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) 00019 000897/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00086 001530/2008
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00080 000908/2008
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00010 000306/1998
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00212 026382/2012
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00128 045926/2010
 00222 029161/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00093 000378/2009
 TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR) 00177 062321/2011
 TEOMAR PIACESCKI 00040 001507/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00074 000421/2008
 00123 024663/2010
 00204 023592/2012
 TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR) 00093 000378/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00053 001595/2006
 00112 002414/2009
 URSULLA ANDREA RAMOS 00108 002143/2009
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00034 000006/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00003 000029/1992
 00188 007913/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00104 001751/2009
 VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00008 000217/1997
 VANESSA VALERIO ROSENSTOCK 00028 000313/2002
 VANIA ELYR DE LARA (OAB: 000015-175/PR) 00007 000138/1996
 VERA LUCIA DE PAULI 00018 000894/1999
 VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR) 00042 000280/2005
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00013 000102/1999
 VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) 00072 000247/2008
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00062 001011/2007
 00167 036384/2011
 WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO 00001 000087/1986
 WALTER BORGES CARNEIRO 00171 048268/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00098 001128/2009
 00137 065280/2010
 WANDERLEI MEREB CALIXTO 00020 001083/1999
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00085 001519/2008
 WATERLOO MARCHESINI JUNIOR 00063 001141/2007
 WILTON VICENTE PAESE (OAB: 8.137) 00007 000138/1996

1. MANUTENÇÃO DE POSSE - 87/1986-SOFIA BIERNARSKI e outros x ABILIO DACAR e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO (OAB: 030247/PR) e Adv. do Requerido CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 023580/PR), CLOVIS GALVAO PATRIOTA (OAB: 015596/PR), CIBELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB: 000050-492/PR) e LILIANE APARECIDA COELHO (OAB: 000050-493/PR).

2. EXECUÇÃO - 453/1991-ARNALDO FERREIRA MULLER x ELIDIA DE SOUZA NASSAR e outros - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. do Requerente ARNALDO FERREIRA MULLER (OAB: 000008-999/PR).

3. COBRANCA - 29/1992-CONDOMINIO EDIFICIO CASAGRANDE x BRUNO CICHONO NETO e outro - Intime-se o arrematante para juntar aos autos edital de hasta pública nos autos 39205-1996-001-09-00-3 (RTOrd). Adv. do Requerente MANOELLA FILIPIN SANTIAGO (OAB: 036717/PR) e LUIZ FILIPIN (OAB: 006693/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e KARIN LUCY BETTINGHAUSEN (OAB: 042948/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/1993-MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x INDUSTRIAL MOVELEIRA RANK LTDA. - ofício expedido para RECEITA FEDERAL à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) e Adv. do Requerido DANTE PARISI (OAB: 10.764-PR).

5. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 117/1994-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x ANTONIO ALVES DE MAIA - 1. Antes da designação da praça, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS R\$49,20. Adv. do Requerente ROSIANE CARVALHO SCHULMAN (OAB: 026165/PR) e CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR).

6. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 598/1995-CONJUNTO RESIDENCIAL EUCALIPTOS 12 - COND. CEREEJ x SEBASTIAO RODRIGUES - Sobre a certidão lançada à fl. -354-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JOSUE CHERCHIGLIA (OAB: 5378), MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e Adv. do Requerido IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR).

7. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 138/1996-CORPUS REPRESENTACOES COMERCIAIS x PROBIOTICA PRODUTOS NATURAIS LTDA

E BANCO BAMERIN- e outro - Arquivem-se os autos nos termos do art. 475 J, § 5º. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO CATTI PRETA e FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA (OAB: 16991) e Adv. do Requerido ALESSANDRA C. TONIAL (OAB: 21.737), ELIANE M. L. STANKIEVICZ (OAB: 21.738), OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676), WILTON VICENTE PAESE (OAB: 8.137), VANIA ELYR DE LARA (OAB: 000015-175/PR) e JANDER LUIS CATARIN.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/1997-NELSON ALEXANDRE DE CARVALHO e outro x ESIDRO PEREIRA DE BORBA e outro - 1. Determino a expedição de edital de hasta pública, ressaltando que o valor de sua avaliação deverá ser o atualizado pelo Sr. Avaliador às fls. 694. 2. Assim, expeça-se edital com observância ao artigo 687, do Código de Processo Civil. 3. No edital deverá constar que a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias mediante caução (art. 690, CPC). 4. Em havendo interessados para pagamento do preço em prestações, poderá apresentar sua proposta por escrito, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% a vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (§1º, art. 690, CPC). 5. A executada terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado (§5º, art. 687, CPC). 6. A credora hipotecária deverá ser intimada com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da praça ora designada (matrícula fls. 679/680) (art. 698, CPC). 7. Para a arrematação do bem penhorado, designo a data de 17/10/12, às 13:40h, no átrio do Fórum local. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, marco a data de 31/10/12, no mesmo horário e local, para a sua venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil. 8. Expeça-se edital, com prazo antecedente mínimo de cinco dias, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. No edital, deverá constar a existência de débitos fiscais. 9. Intime-se a parte credora e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios. 10. Afixe-se. 11. Intimem-se. Sobre a certidão lançada à fl. -718-, manifeste-se a parte exequente. Adv. do Requerente JORGE LUIZ KOSOP NETO (OAB: 18310), VANESSA ROCHA LOURES KOSOP e HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 1883) e Adv. do Requerido MARLI BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR).

9. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 165/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CENIR APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095), JOSIANY ALVES PEREIRA e FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO BARELLA e PAULO ANTONIO BARELLA.

10. INTERDIÇÃO - 306/1998-MARIA DA CONCEICAO DE JESUS x JACIRA CONCEICAO DE SA - Intime-se o curador, na pessoa da defensora (fls. 102), para, no prazo de dez dias, dar cumprimento aos itens II e III do parecer ministerial de fls. 125. No silêncio, intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 324/1998-MEKIM COMERCIO DE ROUPAS LTDA x TNG COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro - 1. O acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça deu provimento à apelação dos réus e extinguiu a execução, determinando a inversão do ônus de sucumbência. Nesse passo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos (R\$ 1.000,00), bem como das custas processuais, passou a ser do autor-embargado. Por outro lado, não há que se falar em cumulação dos honorários arbitrados previamente nos autos da execução com aqueles dos embargos. Isso porque os honorários da execução foram estabelecidos para o caso de eventual cumprimento da obrigação, ou seja, o pagamento da dívida, os quais seriam reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento. O fundamento daqueles honorários é a expressa disposição legal do artigo 652-A do Código de Processo Civil: "Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, parágrafo 4º)". Ademais não se pode entender que ocorreu sucumbência, vez que não houve condenação, nem apreciação de mérito, sendo impossível a inversão da verba honorária fixada provisoriamente no processo executivo. EXECUÇÃO. Honorários. Cumulação com os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Hipótese em que os embargos foram acolhidos, com a extinção da execução. Descabimento da cumulação. Recurso provido. (TJSP AC 9086293392008826 - 17ª Câmara de Direito Privado Rel. Erson T. Oliveira, j. 25/04/2012). 2. O levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Juízo só é possível através de alvará judicial. Assim, atendidas às formalidades legais, restitua-se aos réus a importância penhorada (fls. 463), através de transferência para a conta informada no processo. 3. Após, satisfeitas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as baixas de costume. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR) e Adv. do Requerido PAULO GABRIEL e ERIKA PAULA DE CAMPOS (OAB: 000017-492/PR).

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1236/1998-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE AUGUSTO BOSE - Intime-se o procurador de José Augusto Boso para que forneça o endereço atualizado do requerido. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e Adv. do Requerido ROGERIO DE SOUZA CHEDID (OAB: 018712/PR).

13. MONITÓRIA - 102/1999-JABUR PNEUS S/A x SERGIO TRANCOSO DE BRITO - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2. IV do Código de Normas.

Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 213/1999-AZEHEB INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA x PROVER REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO e outro - 1. Manifeste-se a parte em 5 (cinco) dias sobre interesse no prosseguimento do feito. 2. Inexistindo manifestação, desde já determino a intimação da parte autora, pessoalmente, nos moldes do artigo 267, § 1º, do CPC, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475 J, §5º. Adv. do Requerente JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 000022-138/PR).

15. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 451/1999-MARIA FERVENÇA GUIMARÃES x (ESPOLIO)NEIDEVAL DE OLIVEIRA GUIMARAES - 1. Em consulta aos sites do STJ e TJ/PR, verifica-se que houve baixa à vara de origem do agravo de instrumento 641777-4, havendo, inclusive, trânsito em julgado. 2. Assim, junte-se os extratos/decisões obtidas por este juízo, e cumpra-se decisão de fl. 288. Adv. do Requerente RITA DE CASSIA GARIBOTTI e Adv. do Requerido FRANCISCO JURACI BONATTO (OAB: 16831), ROMULO FERREIRA DA SILVA (OAB: 000025-076/PR), ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB: 000028-192/PR), LUCILIO DA SILVA (OAB: 000014-216/PR) e PAULO SERGIO NOWACKI (OAB: 000029-921/PR).

16. INTERDIÇÃO - 689/1999-MARIA DE FATIMA CARVALHO BAHL x SERGIO LUIZ BAHL - Cumpra-se item III b da cota ministerial de fls. 68. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE MINUTA DO EDITAL PARA SUA EXPEDIÇÃO. Adv. do Requerente NELSON VENÂNCIO (OAB: 000028-028/PR).

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 822/1999-BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LAVANDERIA INDUSTRIAL CURITIBANA LTDA - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP) e Adv. do Requerido ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265).

18. MONITÓRIA - 894/1999-BANFORT BANCO FORTALEZA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJU- e outro x GOYANA S/A-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLAS e outro - Renove-se a intimação do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos até nova manifestação da parte ou ocorrência da prescrição. Adv. do Requerente JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 6236) e VERA LUCIA DE PAULI.

19. MONITÓRIA - 897/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RISSI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e JANIO RISSI - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e Adv. do Requerido IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) e SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR).

20. COBRANÇA - 1083/1999-JOSE ROBERTO PINTO DA SILVA x WANDERLEI MEREB CALIXTO - 1. Cumpra-se item 3 e seguintes de fls. 353/354. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40. Adv. do Requerente SAREMA OLIJNYK e BOGDAN OLIJNYK (OAB: 005285/PR) e Adv. do Requerido WANDERLEI MEREB CALIXTO e CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO (OAB: 000046-433/PR).

21. INSOLVENCIA - 1254/1999-GUSTAV SALIK - Tendo em vista o exposto às fls. 440/441, concedo à credora o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do noticiado às fls. 435. Adv. do Requerente ADILSON LASS (OAB: 7.518), REINALDO COSTA MITCZUK e JOSÉ AUGUSTO DA COSTA (OAB: 010209/SC) e Adv. do Requerido ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (OAB: 027853/PR) e CARLOS FERNANDO JORGE.

22. INDENIZATÓRIA - 57/2000-SIMONE ANGELA BENETTI (RECAN TU S BAR) x GAZETA DO POVO e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 515,90. Adv. do Requerente DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e Adv. do Requerido ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), ANDREA CUNHA e NEWTON JOSE DE SISTI (OAB: 001669/PR).

23. ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR - 693/2000-ELZA MARIA BITTENCOURT DECKER x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intimem-se as partes para apresentarem os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 555/556, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) e Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), CRISTIANE BORTOLINI (OAB: 025676/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

24. DECLARATORIA DE INCIDENCIA - 39/2001-ORLANDO ABRÁHAO e outros x SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro - 1. Em face do contido em fls. 756/758, bem como ao contido em fls. 763/767, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo da decisão de fls. 700/701 no que concerne ao valor remanescente em conta judicial, destinado ao Espólio de Ilma Harioka, na forma requerida de fls. 761. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 951,28. Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 23.282) e ROBERTO FERREIRA FILHO (OAB: 23.283) e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1495/2001-BB - LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIO DRIESSEN - Abra-se vista dos autos ao proponente do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e Adv. do Requerido DANIEL DRIESSEN JUNIOR (OAB: 054813/PR) e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 22.685-PR).

26. PETIÇÕES PROTOCOLADAS EM CARTÓRIO, CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER

0012341-91.2011.8.16.0021 - COBRANÇA - MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA SA X CLAUDIA MERTIN.- ADV. RAFAEL SANTOS CARNEIRO - OAB/PR 42922

42/91- ADV. ANA PAULA GUARENGHI - OAB/PR 43495

4968-40.2009.8.16.001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - MARIA DE LOURDES BAGGIO X BANCO ITAU SA.- ADV. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI - OAB/PR 27802

RECLAMAÇÃO CIVEL 2009.441-0/0 - MARILDA DOS SANTOS X WMS SUPERMECADOS DO BRASIL LTDA.- ADV. JULIANE MIRELA BERTUZZI - OAB/PR 36129

PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS PERTINENTES

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ANTONIO CARLOS DE MAYO - EMPRESA INDIVIDUAL X RAIZEN COMBUSTIVEIS SA.- ADV. JOSE FRANCISCO PEREIRA - OAB/PR 15728

27. ALVARÁ JUDICIAL - 12/2002-ALICE IANK RUTELIONIS x ESPOLIO DE ROSEMARY YANK SCHROEDER e outro - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 93. Adv. do Requerente SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e DIONE BATISTA DOS SANTOS (OAB: 055989/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) e RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA (OAB: 036485/PR).

28. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 313/2002-IDEALIZA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTD x AMERICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - 1. Manifeste-se a autora quanto à proposta de fls. 592/593. Adv. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821), Adv. do Requerido VANESSA VALERIO ROSENSTOCK, DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ (OAB: 028571/PR), LUDMILA BEATRIZ DE MIRANDA (OAB: 000049-061/PR), NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e Adv. de Terceiro FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 374/2002-ILTON CANDIDO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, no Banco do Brasil Adv. do Requerente NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) e FABIO ROBERTO GUSSO e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 680/2002-ADILSON SIMAO e outro x MURILO BASTOS PACHAECO E OUTROS - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente EDMILSON RODRIGUES SCHIEBELBEIN, MARCIO RICARDO MARTINS (OAB: 000021-892/PR) e ADRIANA DE FATIMA SCHIEBELBEIN MARTINS (OAB: 000021-921/PR) e Adv. do Requerido FLAVIO RUFINO SIWERDT, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT e SANDRA FATIMA SOTTO MAIOR (OAB: 009841/PR).

31. MONITÓRIA - 970/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x NILTON SOARES DUARTE - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1473/2002-CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA - BLOCO A e outro x ANA MARIA BLUN - O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil coloca como pressuposto para caracterização da fraude a execução a existência demanda proposta contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. Entretanto não basta a existência de demanda capaz de reduzir o devedor a insolvência. Quando não houver penhora sobre o bem, ou havendo, não tendo sido esta averbada, compete ao exequente comprovar a inequívoca ciência do adquirente a respeito da existência da mencionada demanda. Nestes casos a simples existência de execução ou penhora não presume tal ciência é preciso que se demonstre a má-fé do adquirente. Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - No tocante à fraude à execução, a jurisprudência desta Corte tem considerado válida a alienação de bem do executado a terceiro de boa-fé, que o adquiriu anteriormente ao registro da penhora do imóvel. [7 (STJ/PR - AgRg no REsp n.º 824580 - 1ª Turma - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - Julg. 23/05/2006) Nestes casos, incumbe ao exequente o ônus da prova da má-fé do adquirente, presumindo-se a boa-fé deste terceiro. No caso em tela, verifica-se que a penhora do imóvel deu-se depois da alienação e que não havia a averbação sequer da existência da ação, do que não se pode exigir que o adquirente tivesse ciência. Veja-se a Súmula 235 do STJ: Reconhecimento da Fraude à Execução - Registro da Penhora - Prova de Má-Fé do Terceiro Adquirente. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Portanto, não restou caracterizada a fraude a execução em relação à atitude do terceiro adquirente, já que até o momento não restou demonstrada a sua má-fé, pois não há prova inequívoca da ciência do adquirente a respeito da existência da mencionada demanda, pelo que indefiro os requerimentos de fls. 304 e 311/312. Intimem-se os executados a fim de que apontem, no prazo de 5 dias, a localização de bens passíveis de penhora. Após, diga o exequente no prazo de 5 dias. Decorrido prazo recursal, proceda-se com o levantamento da penhora sobre o imóvel. Adv. do Requerente SILVIO BATISTA (OAB: 9239), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) e BRUNO MARTIN BATISTA (OAB: 000039-276/PR) e Adv. do Requerido JOAO CARLOS DE LUCAS (OAB: 000002-737/PR).

33. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1525/2002-COND. CONJ. HAB. JARDIM NOVA EUROPA I E II e outro x ÁRNOLDO FRANCISCO TREUKE - Sobre a certidão

lançada à fl. -286-, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2003-MARTA SZPACK LORENZINI x COMBINED SEGUROS BRASIL S/A - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 000030-125/PR), VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES (OAB: 018339/PR) e MARIA AUGUSTINHO ROCHA (OAB: 020723/PR).

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 384/2003-SAGA ENGENHARIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro x AUTO LEOPARDO LTDA. e outros - Intimem-se os sucessores do falecido proprietário do imóvel penhorado (nomeados às fls. 210), a fim de que tomem conhecimento da presente ação. Após, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente PAULO NALIN (OAB: 000018-762/PR) e Advs. do Requerido OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067) e DANIELLE ROSA e SOUZA (OAB: 020129/PR).

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1464/2003-LONATOP COMERCIO DE LONAS E PLASTICOS LTDA. x PRO ARTE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA. - 1. Defiro os requerimentos de fls. 253/254. Proceda-se à nova tentativa de bloqueio de valores por meio do Sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora, da qual as partes deverão ser intimadas. 2. Caso a diligência reste infrutífera, cumpra-se a decisão de fls. 227, intimando-se a executada, na pessoa do sócio Paulo Cesar dos Santos, nos endereços indicados às fls. 253, para indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de, o silêncio, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e, por consequência, incidir em multa a ser oportunamente fixada (CPC, arts. 600, IV c/c 601). 3. Tendo em vista a habilitação do Juízo nos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, antes de oficiar como requerido às fls. 253, utilize-se os respectivos sistemas para tentativa de localização do endereço do outro sócio da executada, Cezar Augusto Alves da Luz. (manifeste-se o exequente acerca das informações do BacenJud) Adv. do Requerente GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR) e Advs. do Requerido MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI (OAB: 041453/PR) e DÉSIREE ÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY (OAB: 041495/PR).

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1538/2003-YOSHIHIRO NOTOMI x ANGELICA OLIVEIRA SANTOS - Tendo em vista a habilitação deste Juízo aos sistemas Bacen-Jud, RenaJud e Infojud, antes de expedir os ofícios requeridos às fls. 160, proceda-se à consulta aos referidos sistemas para tentativa de localização do endereço da executada. (informações prestadas às fls. 163/166) Advs. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES e ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ (OAB: 027224/PR).

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 98/2004-COND. CONJ. RES. MALIBU II x JOSE ANTONIO MACHADO e outros - O falecimento do co-proprietário ocorreu em 2003 (fls. 241). Apenas em 2011, por meio da petição de fls. 228/235, este fato foi noticiado no processo, de onde se denota, ainda, ciência inequívoca da designação da praça pública. A partir daí os interessados deixaram transcorrer em branco o prazo para opor embargos à arrematação, e requereram apenas, na manifestação anterior da executada Ana Maria Pereira Machado, a prorrogação do prazo para desocupação do imóvel. Por ser extemporâneo o requerimento de executada, deixo de apreciá-lo. - 1. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 342 (Se houver concordância com o requerimento da ré, aguarde-se pelo prazo requerido. Caso contrário, em consonância com a decisão de fls. 326, expeça-se mandado de imissão forçada na posse. Para este último caso, desde logo, autorizo a utilização de força policial, se necessário). 2. Certifique a Escritania acerca da apresentação do cálculo de seu crédito pela credora hipotecária (item 3, decisão de fls. 326). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO R\$ 99,00. Advs. do Requerente KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR), Advs. do Requerido NIXON ALEXANDRO FIORI (OAB: 044765/PR), CRISTINA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR) e MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 012801/PR) e Adv. de Terceiro BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).

39. EMBARGOS - 998/2004-CARLOS TADEU HONORE DE OLIVEIRA e outro x J.C. PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. - 1. Os presentes Embargos à Penhora foram julgados improcedentes (fls. 36/38), condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 600,00, em 06 de abril de 2005. Esta sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 84/91), tendo as partes peticionado informando a realização de acordo (fls. 11/112) A homologação não foi realizada, tendo em vista que os embargantes não cumpriram com uma das cláusulas, arcar com as custas processuais remanescentes. Intimados por seu procurador e pessoalmente, os embargantes permaneceram inertes. 2. Assim, intime-se a embargada para que informe se possui interesse na execução dos honorários arbitrados em sentença, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente LUIZ KNOB e Adv. do Requerido RENATO DACILIO FLORES (OAB: 000005-205/PR).

40. CIVIL PUB.DE RESPONSABILIDADE - 1507/2004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRO RECREATIVO AMIGOS DA TERCEIRA IDADE-CREATI - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. Adv. do Requerente EDSON LUIZ PETERS e Adv. do Requerido TEOMAR PIACESKI.

41. COBRANCA - RITO SUMARIO - 184/2005-CONJ. MOR. IRACEMA - BLOCO II COND I x ZENIR VARELA DUARTE - Considerando a informação contida às fls. 154, intime a ré da sentença de fls. 142 por oficial de justiça (art. 239, CPC). Custas pela autora. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o

depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR).

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 280/2005-MARCOS ANTONIO KRAMAR e outro x CID MARCONDES DE ALBUQUERQUE e outro - Alega o autor que "(...) este juízo deixou de analisar os documentos de fl. 211 a 214, em relação a Alberto Dalcanale que já é falecido", razão pela qual requereu o reconhecimento de que o item III.2, da decisão de fls. 215, já está superado. Além disso, requereu esclarecimentos do juízo no seguinte sentido: se a ciência da esposa do confrontante não lhe aproveitou, tendo em vista que são casados e residem no mesmo local. Os documentos juntados pelo autor não passaram despercebidos, tendo sido, alguns deles, inclusive, referenciados na decisão embargada: "Agora, como fato novo, trouxe o autor declaração escrita em nome de Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, filho de Cid Marcondes Albuquerque, e de Roger Dalcanale, filho de Alberto Dalcanale." A citação deve obedecer aos requisitos do artigo 223, do CPC: "Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo emendação." A declaração particular juntada aos autos não supre as exigências previstas na legislação processual. De igual forma, aquela firmada pela esposa do confrontante Antonio Artur Kramar não lhe aproveita, tendo em vista que não há certeza acerca de sua ciência dos termos desta ação. Por isso não pode reconsiderar o decidido. No mais, ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR) e PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 000021-362/PR).

43. MONITÓRIA - 425/2005-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x CONTRATT RECURSOS HUMANOS LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 846,00. Advs. do Requerente IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e Advs. do Requerido RAIMUNDO FIRMINDO DOS SANTOS e ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR).

44. USUCAPIAO - 874/2005-MATILDE FRANCA DA SILVA ADORNO - edital encaminhado para veiculação no DJE. Adv. do Requerente GENEZI GONCALVES NEHER (OAB: 000026-973/PR) e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR).

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 140/2006-SERGIO DARCY DOS SANTOS FARIA x HSBC BANK BRASIL S/A - A ré impugnou a proposta de honorários apresentada pela Perita, aduzindo que, em demandas análogas, os honorários giram em torno de R\$ 2.000,00. A autora também reclamou do valor apresentado. Para o processo, a proposta da Perita alcançou R\$ 2.761,59. Facultam-se às partes, no prazo de 10 dias, a apresentação de elementos objetivos tendentes a demonstrar o alegado excesso. Adv. do Requerente ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705) e Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM (OAB: 029066/PR).

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 273/2006-DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A x VITOR ANTONIO ROMANZINI - 1. Primeiramente, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 159, deve a parte exequente juntar aos autos planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR).

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 746/2006-ALBINO PIRAHOSKI x AZ IMOVEIS LTDA. - 1. Autorizo o expert a proceder ao levantamento de 50% dos honorários periciais. Expeça-se o competente alvará. 2. Após, ao perito para dar início aos trabalhos. Adv. do Requerente MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) e Advs. do Requerido JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589) e FERNANDA BAHL (OAB: 000036-690/PR).

48. MONITÓRIA - 773/2006-FUND. DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO - FUNEF x TANIA MARA CONCEIÇÃO SHIMIZU - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 387/388, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada para complementar os valores devidos ao Sr. Perito, e para pagamento das custas processuais remanescentes. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se duplo alvará na forma requerida de fls. 404/405. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente LUIZ DANIEL FELIPPE (OAB: 012073/PR), EDSON ISFER (OAB: 011307/PR), MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES (OAB: 000011-103/PR) e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB: 053218/PR) e Adv. do Requerido RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR).

49. COBRANCA - 789/2006-MARIA DE DEUS BATISTA x DORACI DURIGAN - 1. Primeiramente, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 78/79, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, já descontados os valores levantados às fls. 63. Adv. do Requerente CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS (OAB: 000019-790/PR).

50. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 929/2006-BANCO BRADESCO S/A x REDE MATTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 144. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos executados. Sem prejuízo, expeça-se ofício, na forma requerida de fls. 144. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias,

requerendo o que entender de direito. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R \$ 16,40. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN (OAB: 000032-713/PR).

51. COBRANÇA - 1053/2006-RICARDO PAULO MANDELLI e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o exequente acerca do petição de fls. 352/353, quanto a satisfação do seu crédito e extinção da execução. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO CUNHA (OAB: 8771) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1273/2006-EDY TARTAGLIA SCUTTI x VALDA TEREZINHA JUNQUEIRA e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 117,00 Adv. do Requerente DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR).

53. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1595/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x CLAUDIO MARCIUS MELFI - Defiro o pedido de fls. 154. Utilize-se o sistema BACENJUD, bem como seja oficiado à Receita Federal e proceda-se à busca de informações junto à Copel, para a localização do endereço do executado. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 16,40. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e FABIANA A. R. LORUSSO (OAB: 031151/PR).

54. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1/2007-BANCO BRADESCO S.A. x VELUMAR VEÍCULOS LTDA. ME. e outro - 1. Verificando estarem cumpridos os requisitos autorizadores¹, defiro por ora o pedido de bloqueio/arresto on-line dos investimentos ou aplicações financeiras em nome do executado, até o montante da dívida em conformidade com art. 655-A do Código de Processo Civil. Tendo em vista o atual convênio firmado por este Juízo, defiro o pedido de fls. 217 de pesquisa através do convênio Renajud e Infobjud. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

55. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 136/2007-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x FELIPE RAPHAEL DA SILVA - 1. Defiro o requerimento de fls. 115. 1.1. Utilize-se o sistema Renajud para bloqueio do veículo indicado às fls. 113, no nível licenciamento. 1.2. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do referido bem, nos endereços indicados às fls. 115. 1.3. Considerando que o exequente não indicou depositário fiel, deposite-se o veículo em mãos do depositário público (CPC, art. 666, II). 2. Sendo positiva a diligência, intime-se a executada da penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, § 1º). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS (OAB: 003816/PR).

56. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 142/2007-IVAN GERALDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 003326-4/PR) e Adv. do Requerido BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21739), SAMIR NAOUAF HALABI e OLIVIO H. R. FERAZ (OAB: 17.676).

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002192-38.2007.8.16.0001-WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO x UNIBANCO S/A - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

58. USUCAPIÃO DE BEM IMÓVEL - 422/2007-SILVESTRE ALVES EFIGÊNIO x IVANILDO DIAS DOS SANTOS e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB: 040486/PR) e PATRICIA CHEMIM (OAB: 000029-264/PR).

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 442/2007-ESPÓLIO DE EGYDIO GERONIMO MUNARETTO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o réu foi intimado a requerimento dos autores para efetuar o pagamento do valor de R\$ 135.642,63. O réu apresentou impugnação, alegando que o valor devido é de R\$ 56.496,95, referente às diferenças de correção da caderneta de poupança dos Planos Bresser e Verão, porque: o cálculo dos autores incluiu índices de correção diversos dos previstos em sentença. Argumenta, ainda, a nulidade da execução pela iliquidez do título, ausência de preclusão, a suspensão das ações referentes à cobrança de expurgos inflacionários, a ilegitimidade passiva da instituição financeira, a ausência de prejuízo aos autores e de benefícios à ré pelas medidas governamentais e a prescrição. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento de que há excesso na execução, tendo em vista que no cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos expurgos inflacionários de períodos não abarcados pela coisa julgada. O cálculo apresentado pela parte autora não excedeu os limites do título executivo judicial. Sobre o saldo existente nas contas poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989, o cálculo dos autores aplicou a diferença referente ao IPC para o mesmo período. Este valor, então, foi corrigido monetariamente desde a remuneração a menor (julho de 1987 e fevereiro de 1989) até maio de 2011 e sobre ele incidiu os juros remuneratórios. Observe que os parâmetros para correção monetária estão definidos na sentença: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Consecutivamente, condeno o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de junho de 1987 e de janeiro de 1989, medida pelo IPC e a efetivamente creditada, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária

pelo indexador oficial, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, juros de mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c 161, § 1º, CTN)". (fls. 152) Saliente-se, ademais, que o réu não juntou com a impugnação a planilha de cálculo hábil a demonstrar o alegado excesso. Note-se, ainda, que as demais questões tratadas na impugnação foram exaustivamente tratadas na fase de conhecimento legitimidade passiva (fls. 146), condições da ação (fls. 148), prescrição (fls. 149), prejuízo aos poupadores pelas medidas governamentais (fls. 150). Por fim, afastas as alegações de iliquidez do título e da necessidade de suspender este processo, sendo ação referente à cobrança de expurgos inflacionários. A sentença determinou o período e o índice que deve incidir sobre os valores depositados, delimitando como deve ser realizado o cálculo, de modo que exequente e executado podem chegar ao valor devido por simples cálculo, não podendo prosperar a alegação de iliquidez do título. "(...) O cômputo dos expurgos inflacionários afetos aos planos econômicos, com períodos e percentuais devidamente discriminados na sentença, prescinde de perícia contábil, sendo necessário simples cálculo aritmético. Por isso, a parte deve cumprir a determinação de pagamento, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC.(...)" (TJDF AP 20070110615124 5ª T - Rel. Nilsoni de Freitas Custódio j. 20/05/2010) Assim como não cabe o sobrestamento do feito, tendo em vista que embora versem os autos sobre os

expurgos inflacionários, o presente feitos encontra-se em fase de cumprimento de sentença, situação expressamente excluída pelo STF das hipóteses de suspensão. "B) O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS QUE SE REFIRAM AO OBJETO DESTA REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUINDO-SE, CONFORME DELINEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, AS AÇÕES EM SEDE EXECUTIVA (DECORRENTE DE SENTENÇA TRÂNSITA EM JULGADO) E AS QUE SE ENCONTREM EM FASE INSTRUTÓRIA." (STF - RE/626307 Rel. Ministro Dias Toffoli j. 26 de agosto de 2010). Por estes motivos, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença. Cumpridas as formalidades legais e não havendo impedimentos, desde logo, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, do valor incontroverso de R\$ 135.642,63. No mais, aguarde-se o discurso do prazo recursal contra a presente decisão. Adv. do Requerente RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) e ROSANE BARCZAK (OAB: 047394/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

60. AÇÃO DE DEPOSITO - 485/2007-BANCO ITAÚ S.A. x MARCOS ROBERTO DO CARMO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 67,16. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

61. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 948/2007-SANDRA MARA CARVALHO MARTINS e outro x LÉO DE ALMEIDA NEVES e outro - Defiro pedido de vistas à Procuradoria Municipal, conforme solicitado às fls. 186. Adv. do Requerente FRANCISCO DERADI (OAB: 008210/PR) e ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO (OAB: 000026-053/PR) e Adv. do Requerido ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (OAB: 000003-625/PR), MARCELO OSTERNACK AMARAL (OAB: 035828/PR) e NATANIEL RICCI (OAB: 012176/PR).

62. RESCISÃO DE CONTRATO - 1011/2007-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CLEUSA MARIA TESINE - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB: 039059/PR) e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

63. USUCAPIÃO - 1141/2007-CÍCERO SEVERINO DE ARRUDA x FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA PEREIRA e outros - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 28,20. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO (OAB: 000043-132/PR) e Adv. do Requerido WATERLOO MARCHESINI JUNIOR (OAB: 004933/PR), ADEMIR TOMAZ DE LIMA (OAB: 035075/PR) e LUCIANE DE ASSIS CORREA (OAB: 018372/PR).

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1497/2007-BANCO BRADESCO S.A. x MIX CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros - 1. Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 85/86, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005788-30.2007.8.16.0001-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x DROP SKATEBOARD LTDA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

66. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0003264-60.2007.8.16.0001-DOUGLAS RIBAS BUSSE x BRITISH AIRWAYS - 1. Indefiro pleito de fls. 332, pode a parte exequente instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do débito. Adv. do Requerente ROBERTO DE SOUZA FATUCH (OAB: 047487/PR) e NILZO A. R. DA SILVA (OAB: 020732/PR) e Adv. do Requerido NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA (OAB: 054372/SP), MARIÁHS RAQUEL PETRYCOVSKI (OAB: 046277/PR) e REYMI SAVARIS JUNIOR (OAB: 042749/PR).

67. ORD.DE INDEN.P/DANO MAT./MORA - 1680/2007-CLÁUDIO HENRICO DIAS KERKHOFF x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - Intime-se a parte autora a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado para condução de testemunha. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, A CARGO DO RÉU, NO VALOR DE R \$ 16,40. Adv. do Requerente RODRIGO TAGLIARI HELBLING (OAB: 000030-310/PR) e Adv. do Requerido ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB: 000027-120/PR), LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) e ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR).

68. MONITÓRIA - 1691/2007-MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA x GERALDO PEREIRA - Defiro o pedido de fls. 135. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos executados. Após, intime-se a parte autora para se

manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 00022-700/PR).

69. COMINATÓRIA PARA PRESTAÇÃO DE FATO - 1753/2007-VIVIANE DE HIROKI FLUMIGNAN ZÉTOLA e outros x PROIBRAS LTDA - Nos autos de exceção de incompetência este juízo reconheceu sua incompetência, determinando que os autos tramitassem no juízo de São Paulo/SP. Os autos foram entregues (fl. 108 verso), contudo o procurador do autor devolveu os autos informando que as partes teriam feito acordo, requerendo a fixação de honorários e o reembolso de custas. Todavia, sendo este juízo incompetente, não pode apreciar tal pedido. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até eventual requerimento das partes. Adv. do Requerente IZIDORO FLUMIGNAN (OAB: 002327/PR) e Adv. do Requerido CAMILA BORBA HEGLER (OAB: 039435/PR) e PAULO ROBERTO DIAS.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1758/2007-BANCO ITAÚ S.A. x M R A MERCEARIA LTDA. ME e outros - I. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. II. Custas processuais remanescentes a cargo do executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

71. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 188/2008-MARIA CICERA BUENO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 470,00. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Adv. do Requerido HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

72. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 247/2008-MUTUA DE ASS. DOS PROFIS. DA ENG., ARQ., E AGRO x MOISES REMUS e outro - 1. Remetam-se os autos ao juízo da comarca de Ponta Grossa conforme termos da decisão de fls. 75/78 nos autos nº 119/2009. Adv. do Requerente FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR) e VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) e Adv. do Requerido FABIO ANTONIO TOME MACHADO (OAB: 045501/).

73. INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 365/2008-LORIVAL ALBERTO DA SILVA x ONI SUPERMERCADO - ME - 1. Compulsando os autos, verifico que não fora apreciado o requerimento de expedição de alvará, conforme requerido às fls. 120. Assim, não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada a este juízo em favor da parte exequente, na forma requerida de fls. 120. 2. Sem prejuízo, antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 122, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, já descontados os valores já levantados através do respectivo alvará expedido, conforme item retro. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 000026-295/PR) e Adv. do Requerido RIVADAVIA ANTONER PROSDOCIMO (OAB: 005593/PR).

74. COBRANÇA - 421/2008-BANCO ITAUBANK S/A. x LUIZ GONZAGA DO AMARAL JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

75. COBRANÇA - 536/2008-ELZIO RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S.A. - COBRANÇA - 536/2008-ELZIO RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S.A. - O autor, em embargos de declaração, aponta a necessidade de correção da sentença em dois pontos: "(...) se houve sucumbência para a parte autora no processo em tela e qual a sua participação nas despesas processuais, e se há ou não condenação em honorários advocatícios nesta fase e o seu percentual ou valor arbitrado." Reconheço, primeiro, que a decisão embargada é obscura na parte que estabeleceu a sucumbência recíproca na impugnação ao cumprimento de sentença. Na parte que apontou excesso no cálculo, o que faz o embargante é apontar o erro judicial, o que não pode ser discutido em embargos de declaração. Mas nas partes finais da decisão, evidenciam-se a obscuridade e a omissão no texto assim redigido: "Em face do resultado da impugnação, condeno as partes nas despesas processuais desta fase do processo e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o excesso da execução, determinando-se a compensação (Súmula 306, Superior Tribunal de Justiça)". O Juiz que proferiu aquela decisão entendeu que o parcial reconhecimento do excesso, ensejava a sucumbência no incidente tanto do impugnante quando do impugnado e arbitrou os honorários em 10% sobre o excesso de execução. O excesso de execução refere-se aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, de R\$ 2.841,06 (fls. 276). Sobre esse valor incidem os honorários de 10% fixados na decisão embargada. Aclarado este ponto, necessário ainda resolver a omissão, porque a decisão estabeleceu a sucumbência recíproca sem definir a proporção que cada parte perdeu. O executado apresentou o valor de R\$ 104.975,28 com devido, contrapondo-se ao valor de R\$ 192.245,11 apresentado pelo exequente. Buscava o impugnante, o reconhecimento de excesso no valor de R\$ 87.269,83. Do valor de R\$ 87.269,83, obteve a redução, no parcial acolhimento da impugnação, de R\$ 2.841,06, representativo de aproximados 3,0% (três por cento) do excesso alegado. Lembro, todavia, que a impugnação, se rejeitada em sua integralidade, não tem como efeito a condenação do impugnante ao pagamento de novos honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação

ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. (STJ REsp 1134186/RS Rel. Min. Luis Felipe Salomão Corte Especial julgamento 01.08.2011). Adequando esse entendimento à decisão embargada, distribuo os honorários fixados para a impugnação na proporção de 50% para o impugnante e 50% para o impugnado sobre 10% de R\$ 2.841,06, com a compensação lá determinada. Rejeito, no entanto, a existência de vício formal na parte que afastou a aplicação de honorários advocatícios para o cumprimento de sentença. A decisão, sobre a qual pesam os embargos de declaração, expressou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, honorários advocatícios não são devidos ao advogado do autor. Por seu lado entende o embargante autor que os honorários de advogado são devidos, porque o pagamento realizado no prazo de 15 dias apenas afasta a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não há contradição entre os termos da decisão embargada que possa ser suprida por embargos. A manifesta divergência por parte do autor com o que se decidiu, não dá ensejo à nova decisão em torno da mesma questão (artigo 471, caput, CPC). Adv. do Requerente. Adv. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR) e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE (OAB: 000033-562/PR).

76. DESPEJO - 577/2008-KARIN TATIANA DIETRICHKEIT x LESGEK NAUMOWICZ - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOAQUIM LOPES (OAB: 000429-2/PR).

77. USUCAPÃO - 714/2008-CARLOS FRANCISCO SALES x LUIZ DONI e outro - ofício expedido ao TRE à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER (OAB: 10.994 - PR) e Adv. do Requerido CARINA SANTOS (OAB: 036673/PR).

78. CONVERTIDO EM SEQUESTRO - 718/2008-PATRICIA ZIEHLSORFF x AVL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR).

79. EMBARGOS DE TERCEIRO - 850/2008-MARIO CORDEIRO DE FARIA x EVERTON THOMAS BROTTO NASCIMENTO - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargante e pelo embargado no duplo efeito. Aos apelados para apresentar contrarrazões, querendo, em 15 dias. Após, não havendo impedimentos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente LEIA MARIA DE FARIA MELECH (OAB: 030855/PR) e Adv. do Requerido ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660).

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006312-90.2008.8.16.0001-VALDECIR PENDRAK TOPOROSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - A conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 268,68. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 040973/PR).

81. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1028/2008-ROBSON ZANETTI x JOSE CLAUDIO MELLO DE JESUS - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. do Requerente ROBSON ZANETTI (OAB: 021499/PR).

82. MONITÓRIA - 1121/2008-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CELIO CHIGUERU MOTOMURA - Defiro o pedido de fls. 41. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do executado. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004496-73.2008.8.16.0001-GERALDO DIONICIO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Não há aplicação da multa nem fixação de honorários, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte oportunizada-lhe o cumprimento espontâneo da obrigação. "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (REsp 1134186/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) 2. Assim, intime-se o réu-devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenado, inclusive, despesas processuais, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES

NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

84. DIVISÃO C/C DEMARCAÇÃO DE TERRAS - 1376/2008-ROBERTO BULKA x JOSE TISSE e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido JOELMA PULTINAVICIUS (OAB: 047385/PR).

85. COBRANÇA - 1519/2008-ADENIR PINTO DE BARROS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 443/445, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 444. Custas devidas pelo requerido HSBC SEGUROS S.A. ainda pendentes. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA (OAB: 000028-733/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), JANAINA C. ESTEVES (OAB:), LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000010-789E/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 011475/PR), PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA (OAB: 029150/PR) e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO (OAB: 000041-973/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

87. MONITÓRIA - 1593/2008-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA x CARBO CARVOEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME - Defiro o pedido de fls. 132. Utilize-se o sistema Bacenjud para a localização do endereço do réu. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR) e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (OAB: 21.787).

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003945-93.2008.8.16.0001-VALDINIR DOS SANTOS COSTA x BANCO CACIQUE S/A - 1. Homologo o pagamento realizado pelo réu, relativo à verba honorária sucumbencial, e por consequência, declaro cumprida essa obrigação. Expeça-se alvará de levantamento dessa verba, em favor do procurador do autor. 2. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, em 10 dias. 3. Também, intime-se o réu para prestar contas, em 48h, conforme determinado no julgado, sob pena de não lhe ser lícito impugnar aquelas que do autor. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB: 022909/PR) e DIOGO DE ARAUJO LIMA (OAB: 041808/PR).

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1747/2008-BANCO CITIBANK S.A. x MARELAINE FREITAS DOS SANTOS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 883,60. Adv. do Requerente ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR) e Adv. do Requerido MARCELO ORTOLANI CARDOSO (OAB: 000037-596/PR).

90. COBRANÇA - 1781/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BRIANÇON e outro x RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA e outro - 1. Cite-se os requeridos no endereço indicado às fls. 134. Redesigno audiência, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes, para o dia 08/10/2012, às 14:40 horas. 2. No mais, cumpra-se despacho de fls. 123. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR).

91. COBRANÇA - 1938/2008-MARILIA ISFER RAVANELLO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e outro - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intimo a autora para regularizar sua representação processual em juízo, apresentado a procuração outorgada às advogadas que subscreveram a petição inicial, no prazo de 15 dias. 3. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a manifestação da ré, uma vez que, efetivamente, a petição inicial não traz informações que precisem, quantifiquem e delimitem no tempo a existência da conta poupança. Adv. do Requerente SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 001081-8/PR) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 16/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MARMORARIA E COM. DE MAT. DE CONST. PIERMONTE LTDA e outro - I. Suspendo o andamento da execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. III. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR).

93. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 378/2009-MARIO CORDEIRO DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. BV Financeira S/A interpôs embargos de declaração da sentença alegando que a sentença omitiu-se ao declarar rescindido os contratos de compra e venda e de financiamento, mas nada dispôs acerca da situação do veículo. Pretende a embargante, na verdade, determinar o alcance e os efeitos da rescisão contratual no que se refere ao adimplemento do valor estabelecido no contrato de financiamento. Por isso, argumentou que: "Ora, se os contratos foram rescindidos, há que se estabelecer como ficará a situação do veículo se o veículo será devolvido a BV Financeira ou à loja, e nesse caso se devolvido à loja, se a loja

ficará responsável pela quitação do financiamento perante a BV Financeira, pois, efetivamente, a BV Financeira liberou o valor do financiamento para a loja". (fls. 166) Como efeito natural da rescisão dos contratos, retoma-se a situação anterior à contratação desfeita. Não há neste ponto omissão. E o mais, na forma pretendida pela embargante não cabe ser discutido e decidido dentro dos limites desta lide. Julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR (OAB: 000038-659/) e LEIA MARIA DE FARIA MELECH (OAB: 030855/PR) e Adv. do Requerido JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 000019-082/PR), TIAGO SPOHR CHIESA (OAB: 000046-029/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

94. DESP. POR FALTA DE PAG. CUM. C/ COBRANÇA - 459/2009-SIMÃO SAPORITI DE SIQUEIRA e outro x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - 1. A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 165, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ROSANA SOBEJEIRO RIGONI (OAB: 000019-590/PR) e MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB: 015853/PR) e Adv. do Requerido GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO (OAB: 15.359).

95. COBRANÇA - 478/2009-QUESSA E QUESSA LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR) e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 037853/PR).

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 841/2009-DYNAPAC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 143/146, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 146. Custas devidamente quitadas, conforme certidão de fls. 154 - verso. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA (OAB:) e FERNANDA DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO BENATO (OAB: 000046-353/PR).

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 874/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x FABIOLA FREITAS DUTRA - Estando satisfeitas as custas processuais e cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e Adv. do Requerido JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

98. ORDINÁRIA DE COBRANCA SECURITARIA DIFERENÇA - 0008099-23.2009.8.16.0001-EDEMILSON GONÇALVES ALMEIDA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Audiência de conciliação dia 11 de outubro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004650-57.2009.8.16.0001-JACINDA REGINA KNAPIK x BANCO ITAÚ S.A. - Instados à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto o réu não se manifestou (fls. 110). Assim, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

100. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1207/2009-INACIO FERREIRA CAMARGO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e outro - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 195/199 seria omissa. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste ao embargante. Isto porque expressamente no último parágrafo de fl. 199 constou a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação. Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) e SAMIRA IZZATE ALI HAJAR (OAB: 002037-4/) e Adv. do Requerido SELMA PACIORNIK (OAB: 000038-738/PR), JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI (OAB: 023007/RS), JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1224/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDIO BARBOSA DE CASTRO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,66. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

102. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1273/2009-ANTONIO PROSPERI CALIL x OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO - O prosseguimento da presente ação, bem como da do conexo interdito proibitório (574/10), especificamente no que diz respeito ao interesse processual, está atrelado ao julgamento da ação rescisória já noticiada (0626877-3/00), movida contra sentença proferida na ação de reintegração de posse autos 423/05. Por tais razões, determino que a parte autora junte certidão atualizada a respeito do atual andamento da ação rescisória bem como eventuais cópias das decisões lá proferidas. Advs. do Requerente JOSE EDUARDO VIEIRA DA SILVA (OAB: 000231-771/SP) e CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILIA (OAB: 000044-467/PR) e Adv. do Requerido DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI (OAB: 000035-143/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1665/2009-BANCO SANTANDER S/A x GISELE SANTOS LINS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/R/S).

104. DECLARATORIA DE NULIDADE - 1751/2009-ROGÉRIO ADRIANI KUBNIK x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e outros - edital à disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente SAYRO MARK MARTINS CAETANO (OAB: 032721/PR), ALEXANDRE DORFMUND MOLteni (OAB: 037980/) e RICARDO MOLteni LOPES (OAB: 060111/PR) e Advs. do Requerido MARIA LORAINÉ SCALCO SPINDOLA (OAB: 000052-421/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1793/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMUNICAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA (OAB: 036045/PR).

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1912/2009-BANCO BRADESCO S.A. x R H W PAPELARIA LTDA e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

107. ARRESTO - 2095/2009-ADRIANO GOMES DE ALMEIDA x LIDER CLUBE BENEFICIENTE - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 174/180 seria omissa e contraditória. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente CARLOS EDRIEL POLZIN (OAB: 023784/PR) e ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN (OAB: 000032-222/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO (OAB: 036588/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 036958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB: 037546/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRDAS (OAB: 000036-968/PR).

108. MEDIDA CAUT.DE PROD.ANT.PROVA - 2143/2009-ANGELA JESUS MARQUES ARAUJOS DOS SANTOS e outros x JOÃO ANDRE BALATKA - Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente PAULO NALIN (OAB: 000018-762/PR), URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR), JULIANA TONELLI KRANZ (OAB: 030207/PR) e DANIELLA ZOLDAN (OAB: 000047-893/PR) e Advs. do Requerido MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR) e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (OAB: 044937/PR).

109. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 2188/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ETHICOMPANHNY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - 1. Com fundamento no artigo 567, II, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de substituição do pólo ativo desta execução, conforme requerido às fls. 63, item "a". Anotações e comunicações necessárias. 2. À exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

110. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 2295/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x VALDINEI SARAIVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

111. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2331/2009-ROZELI FERREIRA RODRIGUES x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - 1. Primeiramente, cabe esclarecer que conforme despacho de fls. 113, as custas decorrentes de perícia deverão ser suportadas pelo réu. 2. Conforme entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça#, "A perícia médica realizada pelo IML está à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora,

visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento naquela via", assim, essencial a realização de perícia judicial para solução da controvérsia. 3. Em que pese às alegações da parte ré, mantida deve ser a proposta de honorários do expert, vez que não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos. Ademais verifico que a proposta apresenta-se de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade levando em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido. 4. Assim, intime-se a parte ré para realizar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. 6. Desde já autorizo o levantamento dos honorários periciais pelo perito. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

112. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 2414/2009-PEDRO GONÇALVES JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Possível a tentativa de conciliação a qualquer tempo, até o fim do processo, quando se vislumbra concreta intenção por qualquer das partes, aqui manifestada pelos autores. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 25 de setembro de 2012, às 16h45min. Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) e Advs. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR).

113. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0000318-13.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARCOS ANTONIO RAITANI - 1. Defiro a substituição do pólo ativo, conforme requerido às fls. 56. Anotações e comunicações necessárias. 2. À parte autora para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001999-03.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFERSON AKIRA OBANA - Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls. 200/214) e pelo réu (fls. 163/199) no duplo efeito. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e Adv. do Requerido LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003625-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x MARILDA CORDEIRO CONTE - 1. Defiro pedido de fls. 38, e de consequências, suspendo o processo até o levantamento do alvará na Ação Revisional de Contrato. Incube ao autor informar sobre o levantamento do referido alvará, para posterior extinção do presente feito. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

116. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0007257-09.2010.8.16.0001-PADOMAR COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e outro x ADRIANA DOMINGAS DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF (OAB: 018421/PR).

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008533-75.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDER CLEBERSOM DA SILVA - 1. Intime-se a parte autora para esclarecer, em 05 (cinco) dias, quanto à pesquisa realizada via Bacenjud em busca de endereços do réu, tendo em vista que na inicial e nos documentos juntados aos autos, consta o réu de nome "Sander Clebersom da Silva", sendo que na pesquisa através do convênio Bacenjud, constou "Sander Clebersom da Silva", conforme se verifica em anexo. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR).

118. COBRANÇA - 0010890-28.2010.8.16.0001-EDILENE PIRES DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - Banco Itaú S/A interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão na sentença diante da não especificação de qual conta teria direito aos expurgos e da que a ausência de comprovação de que haveria saldo, fato que obsta a condenação da embargante. O pedido de cobrança formulado pelos autores foi julgado procedente, declarando "o direito à correção das contas poupança, conforme período aquisitivo aferido através dos parâmetros delineados no item 2.4. da fundamentação, pelos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), e 21,87% (março de 1991), condenando a ré a pagar as diferenças entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação." (fls. 97) Por isso, desnecessária qualquer outra menção na sentença a respeito desta pretensão da ré, porque calçada no argumento de que os autores cobravam valores indevidos. Reconhecida a revelia da instituição financeira e deferida a inversão do ônus da prova, a embargante foi intimada a apresentar os extratos da conta poupança da autora, havendo a identificação de duas contas. A embargante, durante toda a instrução, não fez prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, como, por exemplo, trazendo documento comprobatório do encerramento da conta, ou da inexistência de conta no nome dos requerentes nos períodos mencionados. É de se notar, ainda, que o valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado na conta poupança da autora e o que lhe é devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético entre o que foi e o que deveria ter sido creditado, obedecendo ao disposto no artigo 475 B e 475- J do CPC. Assim, o argumento do embargante, porque tendente a afirmar um erro judicial, não encontra espaço nos limites legais dos embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas para suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente SAMUEL ALVES DE CARVALHO

(OAB: 050662/PR) e SABRINA NASCHENWENG (OAB: 000031-396/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

119. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0014849-07.2010.8.16.0001-TARCIZO PEDROZ DE MORAES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Prazo de 30 (trinta) dias para exibição dos documentos requeridos na peça inicial. 1. Prazo de 30 (trinta) dias para exibição dos documentos requeridos na peça inicial. Adv. do Requerente MARILEIA BOSAK (OAB: 000045-244/PR) e CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

120. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0015009-32.2010.8.16.0001-ARNALDO BECKER JUNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente GISELE AGOSTINI BUQUERA (OAB: 000024-859/PR) e SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 001081-8/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR).

121. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020091-44.2010.8.16.0001-JOSE DE CHAVES x BANCO ITAÚ S.A. - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 65/71 teria sido omissa. Relatei. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. No que tange à alegada prescrição, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Entretanto, necessária a correção do erro material no dispositivo, razão pela qual altero o dispositivo da sentença para: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu que exiba os documentos relativos à manutenção de conta-poupança do autor no período solicitado (abril a junho de 1990), relativo ao plano Collor, independentemente de qualquer taxa administrativa, sob pena de ser admitido como verdadeiro aquilo que com os documentos desejados se pretenda provar. A obrigação deve ser cumprida no prazo de 15 dias." No mais, mantenho inalterada a referida sentença. Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA (OAB: 018344/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR).

122. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0022499-08.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ HENRIQUE NEVES - 1. Proceda-se a substituição processual do pólo ativo da demanda como requerido às fls. 65. 2. Após, intime-se a nova requerente para proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

123. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DEBITO - 0024663-43.2010.8.16.0001-CHARPY COMÉRCIO LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - Diante do erro material contido no despacho de fls. 276, no qual constou que a audiência de conciliação seria realizada no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, ao invés de, Núcleo de Conciliação do Fórum Cível, designo nova audiência com a finalidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 28/09/2012 às 14 horas. Em não havendo acordo, voltem conclusos. Adv. do Requerente CHRISTIAN BORTOLOTTO (OAB: 000031-218/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB:).

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027498-04.2010.8.16.0001-IVONEI FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Considerando o depósito realizado pela ré e a quitação outorgada pelo credor, julgo extinto esta fase do processo naquilo que respeita à condenação relativa à verba honorária sucumbencial, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Não havendo impedimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Advogado da parte autora, autorizando a transferência dos valores depositados para a conta bancária titularidade do subscritor da petição de fls. 41. 2. Acerca do interesse na exibição dos documentos, diga a parte autora, em cinco dias. 3. Ré para o pagamento das demais despesas processuais (custas, distribuição, funjus etc.), em 10 dias. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR).

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036705-27.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x HAROLDO GORTE e outro - AVOQUEI OS AUTOS Nº 36705/2010 1. Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 101, intime-se a parte exequente para esclarecer se pretende a pesquisa de endereço de ambos os executados, ou apenas do executado José Gorte, conforme petitório de fls. 99/100. Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA M VIANNA (OAB: 027109/PR),

NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB:) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR). 126. COBRANÇA - 0043789-79.2010.8.16.0001-TVL VEICULOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 282/295, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente PAULO PETROCINI e BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO KIPPER (OAB: 000062-278/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051634/PR) e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA (OAB: 059348/RS).

127. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0045361-70.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA RAMOS x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente FABRÍCIO DE SOUZA (OAB: 042147/PR) e Adv. do Requerido RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO (OAB: 057225/PR).

128. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0045926-34.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DANIELLE BERTILA FAGUNDES - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR) e Adv. do Requerido SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB: 000053-441/PR).

129. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0047536-37.2010.8.16.0001-ANTONIO WANDSCHEER e outro x LUIZ ALBERTO GLASER - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 235/242, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) e SILVIO CESAR BARBOSA e Adv. do Requerido IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA (OAB: 000038-607/PR).

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051524-66.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEODATO JOSE ALBERTO TAVARES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 26,32. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB:) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

131. INVENTÁRIO - 0053176-21.2010.8.16.0001-ANGELA BALTA x ESPÓLIO DE GERONDINO ALVES DOS ANJOS - 1. Quanto à concordância à manutenção da herdeira Angela Balta como inventariante nos presentes autos, manifestem-se os demais herdeiros, em 05 (cinco) dias. 2. Com relação à expedição de alvará em favor de Geny Alves dos Santos, viúva-meeira, importante salientar que tal assunto encontra-se em discussão nos autos de Alvará Judicial nº 25909/2012 em apenso. Adv. do Requerente JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA (OAB:), JOAO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 000006-433/PR) e ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ (OAB: 000033-017/PR) e Adv. do Requerido ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO (OAB: 000040-545/PR) e JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR).

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0053193-57.2010.8.16.0001-CECILIA APARECIDA GAIARI VIVI x UNIMED NOROESTE DO PARANÁ - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 97/101 teria sido contraditória, na medida em que julgou o pedido parcialmente procedente, pois o pedido teria sido acolhido em parte, somente em relação aos danos morais, mas que, todavia, não haveria pedido de danos materiais, razão pela qual o pedido seria totalmente procedente. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Em que pese sua argumentação, verifica-se facilmente à fl. 31, letra "f", que houve o pedido de danos materiais. Ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR).

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056348-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEFFERSON MARQUES - 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

134. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C RESSARCIMENTO POR DANOS AO IMÓVEL - 0058207-22.2010.8.16.0001-ONDINA SOARES REIS e outro x TONY DE FREITAS WIPPICH e outro - 1. Não merecem prosperar as alegações do petitório de fls. 103/108, vez que houve a Citação do réu em data de 23.06.2012 para a audiência

do dia 02.07.2012, conforme o contido na Certidão de fls. 99, pelo que deixo de apreciar a contestação de fls. 103/108. 2. Assim, cumpra-se a deliberação de fls. 97. - "DELIBERAÇÃO: Voltem conclusos para saneamento." Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR) e Adv. do Requerido ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730/PR). 135. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0061066-11.2010.8.16.0001-ROSANA CRISTINA LALLI CHAMON x RENATO BAGGIO BERBICZ - 1. Intimado o embargado para prestar esclarecimentos sobre o contrato de fls. 44/46 (fls. 56), este permaneceu inerte (fls. 59). 2. Por sua vez, a embargante manifestou-se impugnando os documentos trazidos às fls. 41, 42, 44/46 e postulando a intimação o do embargado para apresentação de todas as notas promissórias que garantem o contrato, a designação de audiência de instrução e a procedência dos pedidos da inicial. A produção de prova testemunhal já foi resolvida no despacho de fls. 56, assim como, não verifico negativa da parte embargada sobre a existência da relação jurídica, de modo que não há necessidade de serem apresentadas todas as notas promissórias assinadas nesta fase processual. 3. Deste modo, nada mais sendo requerido, à conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: 16.080) e Adv. do Requerido LEILA LIMA DA SILVA (OAB: 054898/PR). 136. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0064560-78.2010.8.16.0001-LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA x ALEXANDRE CHEMIN - Instados à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto o réu não se manifestou (fls. 78). Assim, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente ILCEMARA FARIAS (OAB: 000025-854/PR) e Adv. do Requerido JEAN CARLOS DARÉ (OAB: 160955/SP). 137. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0065280-45.2010.8.16.0001-JEFFERSON REMOVICZ DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR). 138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065842-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x AGENCIA 21 LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA e outro - I. Suspendo o andamento da execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. III. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR). 139. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0066900-92.2010.8.16.0001-KARINA BRANDÃO DE BARROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Converto os autos em diligência. Intime-se a parte requerida para que, em 15 dias, exhiba os documentos requeridos na peça exordial, sob as penas do art. 359, I do CPC. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR). 140. BUSCA E APREENSÃO - 0067171-04.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO ANTONIO GONÇALVES - Defiro o pedido de fls. 81. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos executados. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR). 141. BUSCA E APREENSÃO - 0070690-84.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x RAIMUNDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Acerca da contestação e documentos de fls. 64/91, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e Adv. do Requerido MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR). 142. RESTITUIÇÃO - 0072756-37.2010.8.16.0001-LISETTE DO AMARAL e outros x CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES (OAB: 000032-197/PR) e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR). 143. MONITÓRIA - 0073290-78.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARINA FERNANDES DE CARVALHO - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 058007/PR). 144. REVISÃO CONTRATUAL - 0002625-03.2011.8.16.0001-PAULA PLODWSKI SERRARIA x BRADESCO LEASING S/A - Devidamente citado (fls. 48), o réu não contestou a ação (certidão de fl. 50), presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na forma do artigo 319 do CPC. Assim, uma vez decretada a revelia do réu, ocorre a hipótese prevista no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, ocasião em que ocorrerá o julgamento antecipado da lide, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído, prescindindo de dilação probatória. À conta e preparo e anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR). 145. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005298-66.2011.8.16.0001-LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO - El e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além

das existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente MARCOS JOSE CHECHELAKY (OAB: 016300/PR) e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY (OAB: 21.576). 146. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005460-61.2011.8.16.0001-SCHABATURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x MARCO AURELIO MENDES DE CASTRO FERRER e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR). 147. BUSCA E APREENSÃO - 0005664-08.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO CARLOS FUZETTI - Para verificar se há conexão entre a presente demanda e a Ação Revisional nº 14701/2011, em trâmite perante a 9ª Vara Cível deste Foro Central, necessário estabelecer se as ações estão ligadas, a ponto de a decisão de uma influir na outra. Das informações prestadas pelo referido Juízo (fls. 66/75), depreende-se que as ações são conexas, pois instauradas com vistas a solucionar relações jurídicas obrigacionais oriundas do mesmo contrato de financiamento. A conexão é matéria de ordem pública de fixação de competência sob o segundo critério legal: correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar (artigo 106, CPC). Nos autos de Ação Revisional o despacho inicial positivo foi proferido em 01.06.2011, enquanto que no presente feito, tal determinação ocorreu em 29.05.2012 (fls. 63). Por conseguinte, a prevenção operou-se em desfavor deste juízo. Por tais razões, e nos termos do art. 105 do CPC, determino a reunião deste processo com a Ação Revisional sob nº 14701/2011, para processamento conjunto. Precedidas das baixas e anotações necessárias, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 9ª Vara Cível deste Foro Central. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR). 148. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIG. DE FAZER E IND. DANOS MORAIS - 0006132-69.2011.8.16.0001-STRAPACK EMBALAGENS LTDA x TIM CELULAR S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/) e ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/PR) e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 000056-120/PR). 149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006762-28.2011.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIAM CRISTINA RIBEIRO PEDROSO - 1. Requer o autor, às fls. 62/63, a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Trata-se de ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil, sob a alegação de inadimplência da ré. Considerando-se a ausência de citação da ré, não se verifica óbice à conversão da ação de reintegração de posse em execução por quantia certa. Ademais, o contrato preenche os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, o que viabiliza a modificação qualitativa pretendida (CPC, art. 264). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. REQUISITOS DO ART. 585, II DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. O contrato de arrendamento mercantil estampa a obrigação de pagamento de dívida líquida e certa e, uma vez assinado por duas testemunhas, cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C. Cível - AI 793698-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 09.11.2011). Nessa perspectiva, defiro a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes a 05% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, a executada também deverá ser intimada da possibilidade de, no prazo de 15 dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida - naquele prazo de três dias - o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando a executada para imediatamente indicar quais bens possui e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, §único, ambos do CPC). 3. Antes, porém, ao exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito (CPC, art. 614, II). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR). 150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007000-47.2011.8.16.0001-E.C. SOUZA - COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x RHADIX VIDRAÇARIA LTDA ME e outro - custas para expedição de carta de intimação R\$ 16,40. Adv. do Requerente MAURO VIDAL MARON (OAB: 000007-095B/SC). 151. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008154-03.2011.8.16.0001-MISTER PIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA BRINDES LTDA x SAMIRA ALI AOUADA e outro - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente FERNANDO ZENATO

NEGRELE (OAB: 002708-2/PR) e Adv. do Requerido ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR).

152. MONITÓRIA - 0008315-13.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x T H ZIEM - ME (NOME FANTASIA: ZIEM) e outro - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Guarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e Adv. do Requerido ADRIANO CESAR MUNHOZ (OAB: 054864/PR).

153. SUMÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - 0009844-67.2011.8.16.0001-ADRIANO REIMANN e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA (MEDIPAR) - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito, e apenas no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND (OAB: 027588/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

154. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010217-98.2011.8.16.0001-MARTA DE FREITAS FREGONESE x BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA - A conta e preparo. Anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) e Adv. do Requerido MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 037269/PR) e ALLAN PEDROSO (OAB: 053022/PR).

155. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0010688-17.2011.8.16.0001-TATIANA DE ALMEIDA WOLFFENBUTTEL x BANCO CITIBANK S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito, e apenas no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016486-56.2011.8.16.0001-ALUIZIO SZLANDA x PROJETIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA e outro - custas para expedição de carta precatória R\$ 51,70. Adv. do Requerente ALLAN PEDROSO (OAB: 053022/PR) e MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO (OAB: 037269/PR).

157. MONITÓRIA - 0020732-95.2011.8.16.0001-NEGRESO FOMENTO LTDA. x OLIMPIA MARIA DORNELLES COUTO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB: 045188/PR) e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL (OAB: 048651/PR) e Adv. do Requerido ELTON ALVAER BARROSO (OAB: 034050/PR).

158. INVENTÁRIO - 0021737-55.2011.8.16.0001-MARCIA FERREIRA DE PROENÇA e outros x ESPÓLIO DE JERRI FERREIRA TERRAS - Cumpra-se cota Ministerial de fls. 49/50. Adv. do Requerente ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES (OAB: 000001/PR) e DANIELA MUSSKOPF (OAB: 038189/PR).

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022709-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - 1. Intime-se a parte exequente para esclarecer quanto ao CNPJ do primeiro executado, tendo em vista que em pesquisa através do convênio Bacenjud não foi possível proceder com a inclusão do referido executado no campo "incluir réu/executado", para fins de pesquisa de endereço, conforme se verifica adiante. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

160. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025140-32.2011.8.16.0001-M & S COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. A Instituição Financeira, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 3. No silêncio, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente PÂMELA IRIS TEILOR (OAB: 042308/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612).

161. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0026257-58.2011.8.16.0001-M. e outro x V. - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB: 000067-758/) e Adv. do Requerido EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 2.525).

162. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0028434-92.2011.8.16.0001-TADEU NOVAKOSKI x BANCO BMG S/A - Invertido o ônus da prova, o réu manifestou desinteresse na dilação probatória e requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, anote-se para sentença. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

163. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028902-56.2011.8.16.0001-NESTOR PONTIN E FILHA LTDA - ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em

dez dias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR).

164. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0030715-21.2011.8.16.0001-DORACI BORCHERT x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - 1. Recebo ambos os recursos de apelação, interpostos às fls. 174/201 e às fls. 202/209, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ROBSON ZANETTI (OAB: 002149-9/PR) e Adv. do Requerido JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB: 000029-443/SP) e MARCIEL BARRETO CASABONA (OAB: 026364/SP).

165. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0033528-21.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO GONÇALVES DA CRUZ x BANCO FINASA S.A. - Converto os autos em diligência. Intime-se a parte requerida para que, em 15 dias, exiba os documentos requeridos na peça exordial, sob as penas do art. 359, I do CPC. Adv. do Requerente LUIZA APARECIDA FAVETTA (OAB: 000023-909/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

166. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0033608-82.2011.8.16.0001-FARIA ÁVILA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A. - Tendo em vista o conteúdo do petição de fls. 616, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 28/09/2012, às 15:30 horas. Em não havendo acordo, voltem conclusos. Adv. do Requerente SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

167. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0036384-55.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MAURO REZENDE DE OLIVEIRA - 1. Considerando o exposto às fls. 81, redesigno audiência de conciliação para o dia 11/10/2012 às 15:20h, mantendo-se os demais termos da decisão de fls 38. 2. Cite-se conforme requerido. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO R\$ 49,50. Adv. do Requerente VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

168. DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO - 0037613-50.2011.8.16.0001-MARCELO JORGE DA CRUZ x JOSEFA GORDIA DE LIMA - FI - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deversa ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deversa ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB: 026236/PR).

169. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 0037829-11.2011.8.16.0001-SERGIO ROBERTO LOPES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Defiro a produção da prova pericial médica, requerida pelo réu, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes. Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, é este quem deve arcar com as custas dela decorrentes. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanicoti, sob a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB: 042019/PR) e RAPHAEL GIULLIANO SANTOS DA SILVA (OAB: 031664/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

170. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0042206-25.2011.8.16.0001-AUREUM SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA. e outros x CLARO S.A. - Acerca dos documentos apresentados pelo réu manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ANA CAROLINA DALCANALE (OAB: 034161/PR) e Adv. do Requerido JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA (OAB: 071433/RS), JORGE LUIZ MAIA SQUEFF (OAB: 011039/RS) e SAMIR SQUEFF NETO (OAB: 062245/RS).

171. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - 0048268-81.2011.8.16.0001-JORGE HENRIQUE RUPP x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A - Instados à especificação de provas, o réu requereu o julgamento antecipado do feito, enquanto o autor não se manifestou (fls. 211). Assim, à conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 11,28. Adv. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) e Adv. do Requerido AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR), WALTER BORGES CARNEIRO e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR).

172. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0049952-41.2011.8.16.0001-JEREMIAS BATISTA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Em que pese às alegações da parte ré, verifico que os honorários propostos pelo Sr. Perito apresentam-se em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Assim, considerando que a perícia é imprescindível para solução da controvérsia, e tendo aceitação do Sr. Perito, os honorários periciais serão satisfeitos ao final do processo pela parte vencedora. 3. Intime-se o Sr. Perito para iniciar

os trabalhos, apresentando laudo em 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

173. ORDINÁRIA DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA - 0053872-23.2011.8.16.0001-VILSON FRANCISCO DE SOUZA e outro x WILSON FRANCISCO DE SOUZA - Certificada a ausência de contestação (fls.110), à conta e preparo e anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente (OAB: 056199/PR).

174. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ - 0055037-08.2011.8.16.0001-ANA ALMEIDA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MARTA RIBEIRO DALA COSTA (OAB: 030191/PR) e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

175. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0057940-16.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FRANKLIN CANFIELD e outro x ESPOLIO DE CARLOS ERNESTO TINOCO DE SOUZA e outro - 1. O Condomínio autor informou às fls. 93 o atual endereço da inventariante da ré Suzan Kellt Tinoco de Souza. 2. Audiência de conciliação dia 11 de outubro de 2012, às 14:20, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente, inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, na pessoa da inventariante, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente RAQUEL ABDO EL ASSAD (OAB: 034361/PR).

176. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0058496-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CRISTIANO CABRAL E SILVA - A conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 039516/PR).

177. COBRANÇA - 0062321-67.2011.8.16.0001-ROGÉRIO MAZZETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido LASLINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 000044-109/PR) e TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR).

178. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COB. DOS ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. - 0062596-16.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA ATENAS LTDA. x CELSO BORSATO BRAZ e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO (OAB: 023003/PR) e Adv. do Requerido CELSO HOMERO DE SOUZA (OAB: 034659/PR).

179. COBRANÇA - 0063641-55.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO RODRIGUES MENDES e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e Adv. do Requerido DOUGLAS WYREBSKI (OAB: 016144/SC), ROGERIO ALCOFORADO COUTO (OAB: 031283/SC) e DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB: 017934/SC).

180. DESPEJO - 0064158-60.2011.8.16.0001-TEOFILO WOJCIECHOVSKI x GILBERTO MARTINS BELLO DA SILVA e outro - 1. O réu Gilberto Martins Bello da Silva trouxe aos autos a notícia de falecimento da ré Ramona Garragorry Martinez Martins, razão pela qual, suspendo o andamento do feito com base no artigo 265, I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o autor acerca do requerimento de fls. 50 (exclusão da falecida do pólo passivo), ou, desde logo, informe a qualificação e endereços dos sucessores da ré falecida. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e Adv. do Requerido LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS.

181. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0065207-39.2011.8.16.0001-MOISES BATISTA DA COSTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Deve o signatário da petição de fls. -124/125(AUTOR)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230/).

182. BUSCA E APREENSÃO - 0066203-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO x MG INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA EPP - 1. Defiro o pedido de fls. 35. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos executados. 2. Defiro o pedido de pesquisa e bloqueio do veículo objeto da presente demanda, atentando-se para tanto que devem ser objeto de restrição por determinação judicial, no nível de Licenciamento. O sistema RENAJUD possibilita a inserção e retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional. As restrições podem ser as seguintes: Transferência impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVALM; Licenciamento impede o registro da mudança da propriedade,

como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVALM; Circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVALM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Registro de Penhora registra no sistema RENAVALM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução). 3. Por ora, defiro, desde logo, a restrição no sistema RENAVALM, na forma requerida em fls. 35 no nível LICENCIAMENTO. (informações prestadas às fls. 38/41) Adv. do Requerente JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR).

183. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000530-63.2012.8.16.0001-RICARDO VINHAS VILLANUEVA x BANCO J. SAFRA S.A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

184. MONITÓRIA - 0001455-59.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO DONATO SPINARDI - Defiro a utilização do sistema BACENJUD, bem como RENAVALM para localização de endereço em nome do executado. Indefero pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista ausência de convênio do presente juízo com o referido sistema. (informações prestadas às fls. 68/71) Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

185. BUSCA E APREENSÃO - 0003909-12.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x ANA PAULA GUIMARAES PAIXAO - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,50 Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

186. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004977-94.2012.8.16.0001-PANDURATA ALIMENTOS LTDA x JC CALEGARO LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR).

187. BUSCA E APREENSÃO - 0005401-39.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUSTAVO NOGUEIRA CASTRO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR).

188. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007913-92.2012.8.16.0001-LUIZ EDUARDO LOPES x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 034280/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICALARELLI (OAB: 025474/PR).

189. BUSCA E APREENSÃO - 0009519-58.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A. x CLEA MARIZA MACCAGNAN - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR).

190. DECLAR. DE NULIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE C/C REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0015108-31.2012.8.16.0001-PEDRO LUIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente PRISCILA PACHER (OAB: 037832/PR).

191. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0015460-86.2012.8.16.0001-MANUEL ROCHA SANTOS x CRISTIANE ALVES WIGBOSKI e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016133-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LETEIA ALVES DOS SANTOS ME e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB:).

193. BUSCA E APREENSÃO - 0016360-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MIRIAM SANTOS VELOSO DE MOURA - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

194. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016708-87.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO x ANDRÉ LINNEO TOCHETTO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 000036-566/PR).

195. ALVARÁ JUDICIAL - 0016922-78.2012.8.16.0001-ESLAIR APARECIDA PEREIRA x ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE MATOS e outro - Proceda-se à avaliação judicial do imóvel, cujo registro encontra-se à fl. 17 dos autos em apenso. Intime-se o autor para juntar certidão atualizada da matrícula imobiliária em questão, com negativa de ônus, bem como certidões negativas de ações trabalhistas quanto a ambos os espólios em tela (dados à fl. 09). Após, vistas ao Ministério Público. Adv. do Requerente JOAO BATISTA LOPES COUTINHO (OAB: 000050-695/PR).

196. BUSCA E APREENSÃO - 0017270-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x OSEIAS CAMILO - Providencie a parte autora a complementação das custas

da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00 Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

197. INTERDIÇÃO - 0019114-81.2012.8.16.0001-ANTONIO ARI DOS SANTOS x ALMIR CARVALHO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR).

198. BUSCA E APREENSÃO - 0019240-34.2012.8.16.0001-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WELYNNGTON DONATTI RAMIRO - 1. Defiro parcialmente a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

199. BUSCA E APREENSÃO - 0020896-26.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SANDRIELE DE CASTRO LIMA - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 45, não há nos autos documento hábil a demonstrar a comprovação da mora do devedor. 2. Intime-se o autor para juntar referido documento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

200. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0021361-35.2012.8.16.0001-IDELCIO MARCOS GULART x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 51. 2. Intime-se para cumprimento do item 2 da referida decisão. - "2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILO (OAB: 048881/PR).

201. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022862-24.2012.8.16.0001-ELOISA TERESINHA CORBANI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB: 056498/PR).

202. DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE AVERBAÇÃO GRATUITA DE DOCUMENTOS - 0023074-45.2012.8.16.0001-TALES DE MORAES LINS x DESTA DOUTO JUIZO - 1. Deixo de receber o recurso de fls. 119/123, vez que se encontra pendente o pagamento das custas processuais, atentando-se ao fato de que fora indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita em decisão de fls. 113/115. Adv. do Requerente ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT (OAB: 000031-937/PR).

203. INTERDIÇÃO - 0023455-53.2012.8.16.0001-CLAUS WERNER OTT x RALF CLEMENS OTT - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARISTELA RODRIGES (OAB: 018501/PR).

204. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0023592-35.2012.8.16.0001-WAGNER RODRIGUES BRAGA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente SEVERINO ERNESTO DE SOUZA (OAB: 034518/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

205. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024042-75.2012.8.16.0001-ARCELIO DELFINO PEREIRA x MARCELO LASPERG DE ANDRADE - O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. No entanto, pede a parte autora o processamento da ação pelo procedimento ordinário. Há que se compatibilizar valor da ação com o procedimento adotado. Ou a pretensão da parte autora tem valor econômico maior que aquele declinado inicialmente passível, portanto, de emenda neste ponto ou valor é aquele mesmo - conduzindo a emenda da petição inicial para sua adequação na forma dos artigos 276 e 277. CPC. Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Adv. do Requerente ELENISE NEMER (OAB: 062118/PR).

206. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025849-33.2012.8.16.0001-KARLA GOMES VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

207. ALVARÁ JUDICIAL - 0025909-06.2012.8.16.0001-GENY FERNANDES DOS ANJOS e outro x ESPÓLIO DE GERONDINO ALVES DOS ANJOS - 1. Em consideração à concordância exarada pelo ilustre representante do Ministério Público em Cota Ministerial de fls. 31, expeça-se ofício à 14ª Vara Cível deste Foro Central, para informar se não há quaisquer objeções para levantamento de valores referentes à Geny Alves dos Santos, interditada nos autos nº 1817/2008, cujo levantamento é requerido nos presentes autos através de seu curador, Altamir Fernandes Alves dos Anjos. 2. Após, voltem imediatamente conclusos. Adv. do Requerente JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR).

208. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0025954-10.2012.8.16.0001-ILTON JUVENCIO BARANEK x BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (OAB: 041955/PR).

209. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0026142-03.2012.8.16.0001-CARLOS CESAR CAMARGO FILHO x BV

FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

210. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026214-87.2012.8.16.0001-CLARICE DE FATIMA KAMAROSKI x BANCO FINASA BMC S.A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros; 2) cobrança de tarifa para abertura de crédito; 3) comissão de permanência, cumulada com outros encargos moratórios; 4) cobrança de IOF do contratante; 5) cobrança de tarifa do boleto bancário. Com isso, os autores apontam cobrança a maior e instruem a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros e substituição da taxa de juros. Saliente-se que questão em torno da capitalização, demanda melhor exame, confrontado os termos do contrato com a legislação vigente, de modo que, a só alegação de abusividade não traduz sua efetiva ocorrência. O mesmo se aplica à taxa de juros remuneratórios, cuja abusividade só pode ser evidenciada pela comparação com informações oriundas do mercado. A propósito, empresta-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento sobre o mesmo tema, a seguinte fundamentação: "Frise-se, por oportuno, que não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do art. 28, da Lei 10.931/2004, eis que a despeito do art. 1º, do referido diploma legal, não aludir à cédula de crédito bancário, há menção do instituto na ementa da lei e este foi amplamente disciplinado em seus artigos 26 a 45." Não se verifica, assim, verossimilhança na alegação de que é ilegal a capitalização dos juros remuneratórios levada a efeito pelo banco réu, ora agravado. De outro vértice, embora os agravantes sustentem que as taxas de juros praticadas pela instituição financeira sejam superiores à média praticada pelo mercado financeiro à mesma época para operações da mesma espécie, não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorize concluir-se pela veracidade da assertiva. Ausente, pois, a verossimilhança da afirmação de cobrança de juros abusivos pelo demandado, ora agravado. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, conforme entendimento de que "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. Cite-se para contestar em 15 dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

211. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0026298-88.2012.8.16.0001-ZEUNELHA SOARES DE MELO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) taxa de juros remuneratórios. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; "Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa fizesse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR - AI 837516-6 - 17ª C. Cível - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Decisão monocrática - 24.10.2011) o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. No mais e para este fim, cumpre atentar

para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: **ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de: a) capitalização dos juros; b) taxa dos juros remuneratórios. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Mas, considerando que o valor incontroverso apontado pela autora, contém redução que vai além da capitalização, forçoso reconhecer, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada. Com efeito, o valor apontado pela autora como correto é de R\$ R\$ 698,12, para cada um das 36 prestações, quando o valor contratado é de R\$ 1.154,34. Cumpre asseverar, ainda, que o valor incontroverso não pode ser resultado da compensação com o excesso apontado pelo autor. Ademais, a autora estava inadimplente na propositura da presente ação. Estes fatores conjugados impedem o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB: 000047-415).**

212. **INTERDIÇÃO - 0026382-89.2012.8.16.0001-MADALENA JESUS MARCONDES DE ALMEIDA x JORGINA DE JESUS ALMEIDA** - Em face da justificativa de fl. 28, o ato será realizado na residência da interditanda. Entretanto, não observando motivos que ensejem o reforço policial, a princípio, indefiro este requerimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

213. **REVISÃO CONTRATUAL - 0026472-97.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS FRATTI x BANCO ITAU S/A** - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND.

214. **INTERDIÇÃO - 0027393-56.2012.8.16.0001-GIANCARLO GOMEZ MIGLIORINI x NEIDE GOMES MIGLIORINI** - 1. Dada a condição da interditanda Sra. NEIDE GOMES MIGLIORINI, a qual a impossibilidade de se locomover, designo o dia 17/09/2012 às 16h e 30min para a audiência de interrogatório, que deverá ser realizada no domicílio da mesma. 2. No mais, cumpre-se despacho de fls. 25/26. Adv. do Requerente JAQUELINE LORENA MIGLIORINI (OAB: 000033-367/PR).

215. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027406-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x LUSTOZA FRANCO DISTRIBUIDORA DE OLIVEIRA LTDA** - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA NO VALOR DE R\$ 57,72. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

216. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028540-20.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KOZIOLA COMÉRCIO DE FRIOS E DEFUMADOS** e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

217. **SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0028575-77.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA I E II. x MARIA MADALENA BARANKIEVICZ** - 1. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre cobrança de condomínio, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "b" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 08/10/2012, às 14:00 horas (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Após, cumpre-se o artigo 2-A do item 10 da Portaria nº 02/2009. 6. Contados e preparados, voltem. 7. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

218. **REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C DEPÓSITO JUDICIAL - 0028858-03.2012.8.16.0001-CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A** - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

219. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028870-17.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AUTO MECANICA RAMIRO - LTDA.** e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

220. **EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028902-22.2012.8.16.0001-ELIAS DONIZETTI DE PAULA MORAES x JOAO JOSE CORREIA** - 3. Em seguida, intime-se a parte embargante para replicar, em dez dias. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (OAB: 029136/PR).

221. **BUSCA E APREENSÃO - 0029080-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSALINE RIBEIRO EDEMUNDO** - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

222. **EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029161-17.2012.8.16.0001-DANIELLE BERTILA FAGUNDES x INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ** - Em verdade, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. A teor do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação ao cumprimento de sentença. "O art. 737, I, exige a realização de penhora para o executado embargar. Ora, o art. 475-J, §1º, somente cogita da intimação do executado após a penhora. Logo, o pressuposto processual objetivo extrínseco se aplica à execução incidental. É flagrante a subsistência da ratio dessa peculiar exigência imposta à impugnação. Antes de qualquer controvérsia, talvez complexa e demorada, urge assegurar ao exequente a utilidade da execução. Como sói ocorrer aos pressupostos processuais, de ordinário, o juiz examinará, ex officio, o preenchimento do requisito, ordenando seu suprimento. A falta de penhora não é causa de imediato indeferimento da impugnação. Este fato posterga o juízo de admissibilidade da impugnação à oportuna e ulterior efetivação da penhora, oportunidade em que o juiz outorgará ou não efeito suspensivo à oposição (art. 475-M). Neste sentido, já decidiu a 3ª Turma do STJ que, apresentados antes da penhora, "se adia o processamento dos embargos, que devem aguardar esteja seguro o juízo". Por identidade de motivos, a orientação se aplica à impugnação." (ASSIS, Araken. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 341-342). Para a análise da impugnação, portanto, é imprescindível a segurança do juízo. Somente depois de garantida a execução é que o juiz poderá analisar os argumentos trazidos pelos executados, na peça de defesa. Adv. do Requerente SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB: 000053-441/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

223. **MONITÓRIA - 0029321-42.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROSY KERN BARBOSA** - 1. Cite-se, na forma requerida, por mandato, para o pagamento, no prazo de até quinze dias, contados da juntada do mandato (cumprido) aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II). 1.1. Fique a parte ré ciente de que se nesse prazo ela pagar o valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (CPC, art. 1.102c, § 1º). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

224. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029328-34.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO CESAR NAKAMURA** - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandato. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2.

Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSYANNNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/).

225. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029660-98.2012.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS FREI GALVÃO LTDA ME e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. - Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 000016-236/PR).

226. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0030796-33.2012.8.16.0001-SHEILA CRISTINA EKERMANN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a autora para apresentar o comprovante das prestações já pagas no prazo de 10 dias, a fim de examinar se o cálculo por ela apresentado contemplou pagamentos já realizados ou períodos de inadimplência. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

227. MONITÓRIA - 0030974-79.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DANIEL HONÓRIO DE OLIVEIRA CASTRO - 1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição com documento desprovido de eficácia executiva, representativo de obrigação vinculando o réu e que não há notícia de eventual adimplemento por parte do réu; determino a expedição do mandado de pagamento. 2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (Quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado, consignando que, se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor do débito, para a hipótese de ausência de pagamento e não oposição de embargos. 3. Acaso não realizado o pagamento ou ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser intimado o Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. No caso da conversão preconizada no item 'anterior', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR).

228. MONITÓRIA - 0031004-17.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCUS VINICIUS COSTA - 1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição com documento desprovido de eficácia executiva, representativo de obrigação vinculando o réu e que não há notícia de eventual adimplemento por parte do réu; determino a expedição do mandado de pagamento. 2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (Quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado, consignando que, se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor do débito, para a hipótese de ausência de pagamento e não oposição de embargos. 3. Acaso não realizado o pagamento ou ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser intimado o Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. No caso da conversão preconizada no item 'anterior', retifique-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber. Adv. do Requerente DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR).

229. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032106-74.2012.8.16.0001-CAMILA BLUM MARQUES x ALLIANZ SEGUROS e outro - Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s). Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR).

230. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C DENÚNCIA VAZIA E COB. ALUGUÉIS E ENCARGOS. - 0032149-11.2012.8.16.0001-ELVIRA LORZI HANSEL e outro x SIDNEI DA SILVA - AUTOMOTORES - ME e outro - Tendo em vista o conteúdo da inicial, este Juízo vislumbra a possibilidade de composição entre as partes. Assim, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2.º (segundo) andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, designada para o dia 28/09/2012, às 14h45 horas. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer na audiência supra designada, ficando ciente que o prazo para apresentação de contestação será iniciado a partir da referida audiência. Em não havendo acordo, voltem conclusos para análise da liminar. Adv. do

Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).

231. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0032606-43.2012.8.16.0001-MARIA ESTELA ROSA FARIA x BFB LEASING S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). "Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea". (STJ AgRg no AREsp nº 47139/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 22.10.2011). Atento aos parâmetros delineados na jurisprudência acima citada, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada." Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato

(muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da

primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há esta previsão no contrato. Além disso, vale dizer que não basta a simples menção a capitalização e à Tabela Price como método de amortização, por serem termos técnicos para boa parte dos consumidores, que exigem conhecimento específicos da área financeira para suas compreensões exatas. Assim, considerando que o valor incontroverso apontado pela autora, decorre, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato e que as prestações estão sendo adimplidas, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que o autor deposite a importância de R \$ 315,07 como forma de afastar os efeitos da mora. Condiciona-se a suspensão dos efeitos da mora aos depósitos pontuais dos valores apontados na petição inicial, inclusive com a manutenção da posse do veículo com o autor, bem como impedir a inscrição do nome da autora em qualquer cadastro de restrição ao crédito. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abrangida pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCILOLO (OAB: 048881/PR).

232. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO - 0032636-78.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x LEONARDO HENRIQUE DALL AGNOL - Audiência de conciliação dia 11 de outubro de 2012, às 14:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 000012-664/PR).

233. REVISIONAL DE REDISTRIBUIÇÃO AÇIONARIAS AOS PARTIC. FINANC. DA CAP. DA TELEPAR - 0033007-42.2012.8.16.0001-ARNALDO DE CARVALHO x BRASIL TELECON S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR).

234. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0033590-27.2012.8.16.0001-KATIUSSIA DE SOUZA KURPIEL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

235. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0033646-60.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO APARECIDO LOPES e outro x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Audiência de conciliação dia 11 de outubro de 2012, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente MAURICIO GALEB (OAB: 000018-827/PR) e SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA (OAB: 060592/PR).

236. SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C PERDAS E DANOS - 0033731-46.2012.8.16.0001-DILSON OLIVEIRA DOS SANTOS x GILBERTO PLOSZAI - I - RELATÓRIO A requerente ingressa com a presente medida cautelar em face de Waldir Luis Johann, pedindo em sede de liminar seja sustado os efeitos dos protestos do cheque representativo de dívida já adimplida, bem como requer a condenação do réu em perdas e danos. II DA MEDIDA CAUTELAR: O documento juntado às fls. 09, que consiste no Instrumento Particular de Declaração, é suficiente para, nesta fase de cognição sumária, demonstrar a plausibilidade do direito invocado pelo autor, eis que comprova que houve o pagamento da dívida referente às mercadorias adquiridas da empresa Ferroplast Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. Ademais, pelos dados constantes deste documento, é possível se vislumbrar identidade entre o réu e a referida empresa, possibilitando o entendimento de que os protestos foram indevidos. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à autora, haja vista os nefastos efeitos que decorrem do protesto, principalmente àqueles que dependem de crédito para atuar no mercado. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender os efeitos dos protestos

do cheque nº 00322 protestada perante o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR, até ulterior deliberação deste Juízo. Dispensar a autora da caução, haja vista ter comprovado, pelo menos por ora, ter procedido ao pagamento da dívida cobrada. III- DEMAIS PROVIDENCIAS 1. Oficie-se ao 4º Tabelionato de Protestos de Título para que cumpra a presente decisão. 2. Efetivada a medida, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com as advertências legais. 3. Sem prejuízo, indefiro o pedido de condenação do réu em perdas e danos, vez que trata-se de procedimento cautelar preparatório, devendo ser intentada ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá conter o referido pedido, caso requeira o autor. 4. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. Se ajuizada a ação principal, apensem-se conclusos. Se não manejada, certifique-se a não distribuição, e voltem igualmente conclusos (artigo 806 do Código Processual Civil). Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO (OAB: 000005-894/PR) e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

237. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0033777-35.2012.8.16.0001-ADAELE EUSTAQUIO ALVES DOS SANTOS x BV LEASING S/A - I. Recebo a exceção e determino seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). II. Certifique-se nos autos principais. III. Manifeste-se a excepta, em 10 dias. IV. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Adv. do Requerente DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB: 055336/PR) e MATHEUS DIACOVE (OAB: 043922/PR) e Adv. do Requerido HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

238. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034104-77.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO LUIZ DE LIMA AZIECINNY - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

239. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0034152-36.2012.8.16.0001-EDUARDO SALDANHA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 54/65. 2. Alega o autor, que não obstante tivesse saldo em conta para pagamento integral da fatura do cartão de crédito, com vencimento em 25/05/2012, inexplicavelmente o Réu debitou a fatura pelo valor mínimo, apenas no dia 04/06/2012, quando os cheques fraudados já haviam sido compensados. Aduz que, em razão do pagamento mínimo, foram cobrados juros nas faturas subsequentes, encontrando-se em aberto as faturas com vencimento em 25/06/2012 e 25/07/2012. Sustenta que o débito integral da fatura com vencimento em 25/05/2012 só não ocorreu por "culpa exclusiva do banco" (fls. 55). Em virtude disso requer a exclusão da cobrança de juros, de forma que as faturas com vencimento em 25/05/2012, 25/06/2012 e 25/07/2012, voltem a seu valor original, bem assim, requer o parcelamento dos valores correspondentes. O autor postula, ainda, que o réu devolva todos os valores cobrados a título de juros, pela utilização do limite do cheque especial, desde 28/05/2012, data em que os primeiros cheques foram debitados, bem como, para que se abstenha de cobrar juros futuros, relativamente ao débito em questão. Requer, por fim, que o réu exclua o apontamento realizado junto aos órgãos de Proteção ao crédito. 3. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a imediata devolução dos valores indevidamente debitados na conta do autor, em razão da compensação de cheques fraudados. Agora, postula o autor que o Réu se abstenha de cobrar juros relativos à utilização do limite do cheque especial, bem como exclua seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Considerando que o limite do cheque especial foi utilizado para compensação dos cheques supostamente fraudados, há que se afastar a cobrança de juros a este título. Ademais, não se mostra razoável a permanência do nome do autor junto aos Órgãos de Proteção ao crédito, por débito cuja exigibilidade é controvertida. Quanto à exclusão da cobrança de juros na fatura de cartão de crédito, o pedido igualmente merece acolhimento para suspender a exigência até o julgamento do mérito. Isso porque, o extrato de fls. 27 demonstra que em 25/05/2012 havia saldo suficiente em conta para pagamento integral da fatura com vencimento naquela data. Não obstante, a fatura só foi debitada em 04/06/2012 (fls. 28), no valor mínimo para pagamento, inexistindo, ao menos aparentemente, qualquer razão plausível para tanto. Por outro lado, entendo que o requerimento de parcelamento da dívida do cartão de crédito, extrapola os limites desta lide. O autor alega que não efetuou o pagamento das faturas subsequentes em razão da cobrança de juros. Uma vez suspensa cobrança de tais encargos, e restituídos pela ré os valores indevidamente debitados em sua conta, não há motivo para o inadimplemento das dívidas efetuadas pelo autor. 4. Por tais razões, defiro parcialmente os efeitos da tutela pleiteada, para determinar que a ré proceda: a) à suspensão da cobrança de juros relativos à utilização do limite do cheque especial, bem como à restituição de valores cobrados a este título a partir de 28/05/2012; b) à suspensão da cobrança de juros e encargos moratórios relativos à fatura do cartão de crédito com vencimento em 25/05/2012, de forma que esta e as faturas subsequentes (25/06/2012 e 25/07/2012) retornem ao seu valor original; c) à suspensão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, relativamente ao débito ora discutido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Adv. do Requerente LAIS VANHAZEBROUCK (OAB: 042612/PR).

240. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0035228-95.2012.8.16.0001-DENIZE APARECIDA SVIDZINSKI DUARTE x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A - Deve a parte autora fornecer -06- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s). Adv. do Requerente ALEXANDER KRIWOJ (OAB: 059530/PR).

241. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO DE VALORES - 0035515-58.2012.8.16.0001-CLODOALDO SUTIL RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 676,83 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

242. MONITÓRIA - 0035525-05.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO RUDINISKI x ABASTECEDORA COSTA OESTE - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculta a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente LILIAN RAMOS (OAB: 031383/PR).

243. COBRANÇA - 0035715-65.2012.8.16.0001-NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO x HSBC - SEGUROS BRASIL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES (OAB: 000033-372/PR).

244. COBRANÇA - 0035716-50.2012.8.16.0001-EDEMIR JOSE ABDALLAH x HSBC - SEGUROS BRASIL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES (OAB: 000033-372/PR).

245. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0035875-90.2012.8.16.0001-ALCIDES MASSATOSHI IOSHISUKI e outro x COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA - 1. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da exigibilidade do valor em execução. 2. Os embargos serão recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR).

246. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036138-25.2012.8.16.0001-SANDRO GIZZI FIGUEIREDO x BANCO ITAU S/A - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculta a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente JOSE HOTZ (OAB: 017276/PR).

Curitiba, 10 de agosto de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 149/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO RODEGUER NETO 0032 001193/2008
ANTONIO HENRIQUE A.RABELL 0030 000502/2008
Adilson Luis Ferreira 0022 001514/2006
Alberto Kopytowski 0069 000703/2011
Alexandra Dária Pryjmak 0061 001603/2010
Alexandre Arseno 0091 001238/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0037 000734/2009
0040 001736/2009
Ana Carolina Silvestre To 0020 001377/2006
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0105 000908/2012
Andyara Maria da Graça Fo 0009 001035/2004
Araripe Serpa Gomes Perei 0088 000821/2012
Arlete T. de Andrade Kuma 0030 000502/2008
BERENICE DA AP. GOMES RIB 0019 001169/2006
Blas Gomm Filho 0041 002362/2009
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0026 000529/2007
Carlos Alberto Nogueira d 0075 001577/2011
Carlos Augusto Zeni 0035 000233/2009
Carlos Eduardo Scardua 0039 001426/2009
Carlos Henrique Dosciatti 0059 001375/2010
Carlos Humberto Fernandes 0062 001860/2010
Carlos Roberto Menosso 0094 001362/2012
Carlos Roberto Steuck 0080 002012/2011
Carlos Roberto de Oliveira 0011 000029/2005
Cesar Augusto Brotto 0012 000265/2005
Cesar Otmar de Lima Thies 0058 001370/2010
Claudinei Dombroski 0074 001516/2011
Cristiane Bellinati Garci 0039 001426/2009
0081 002119/2011
0089 000925/2012
Cristiane Puchevaillo Sou 0029 000326/2008
Cristiano Trizolini 0058 001370/2010
DANIEL MULLER MARTINS 0057 001365/2010
Daniel Hachem 0044 000194/2010
0053 001047/2010
0069 000703/2011
0075 001577/2011
Danielle Tedesco 0042 002382/2009
Darlon C. de Oliveira 0031 000986/2008
Davi Chedlovski Pinheiro 0034 001882/2008
Dayé Soavinsky 0011 000029/2005
Deiva Lucia Canali 0032 001193/2008
Denise de Jesus Ferreira 0064 002155/2010
Diego Rubens Gottardi 0025 000489/2007
Elias Carmelo Portugal de 0005 000766/2004
Elisa Gehlen Paula Barros 0024 000036/2007
Evaristo Aragão Ferreira 0003 000371/2004
0042 002382/2009
0051 000974/2010
0052 000991/2010
Evaristo Aragão Santos 0059 001375/2010
0066 002240/2010
Everton Luiz Santos 0007 000931/2004
FABIO PERALTA ZUMAS 0047 000490/2010
Fabiano Neves Macieyewski 0023 001515/2006
Fabio Artigas Grillo 0076 001642/2011
Fernando Wilson Rocha Mar 0010 001380/2004
Fernando Wilson Rocha Mar 0045 000275/2010
Francisco Antonio Fragata 0024 000036/2007
Francisco Garcia Rodrigue 0041 002362/2009
Francisco Garcia Rodrigue 0053 001047/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0062 001860/2010
GUSTAVO PAES RABELLO 0008 001000/2004
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0050 000789/2010
Gabriel Braga Farhat 0002 001039/2001
Genésio Sella 0014 001459/2009
Germano Alberto Dresch Fi 0097 000900/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0064 002155/2010
Gesiel de Souza Rodrigues 0038 001417/2009
Gilberto Borges da Silva 0102 000905/2012
0103 000906/2012
Gilberto Rodrigues Baena 0101 000904/2012
Gilberto Stinglin Loth 0055 001180/2010
Giovani de Oliveira Seraf 0023 001515/2006
Guilherme Renan Dreyer 0073 001316/2011
Iguacimir Gonçalves Franc 0058 001370/2010
Izabela Rücker Curi Berto 0049 000684/2010
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0009 001035/2004
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0090 001040/2012
JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0028 000130/2008
Jefferson Sakai Pinheiro 0044 000194/2010
Joaquim Miró 0020 001377/2006
Joelma Pultinavicius 0057 001365/2010
Jonas Borges 0017 000921/2006
Jose Carlos Skrzyszowski 0077 001723/2011
José Américo da Silva Bar 0051 000974/2010
0052 000991/2010
José Antonio Broglio Aral 0071 001084/2011
José Augusto Araújo de No 0017 000921/2006
0067 002502/2010
José Carlos de Alvarenga 0032 001193/2008
José Corrêa Ferreira 0013 000353/2005
José Francisco Cunico Bac 0004 000399/2004
José Roberto Dutra Hagebo 0013 000353/2005
José Schell Júnior 0027 000073/2008

José de Paula Monteiro Ne 0014 001459/2005
 João Carlos Venâncio 0078 001738/2011
 João Eugenio F. Oliveira 0049 000684/2010
 João Leonel Gabardo Fil 0005 000766/2004
 Juliane Toledo S. Rossa 0037 000734/2009
 Juliane Toledo S. Rossa 0046 000342/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0089 000925/2012
 Julio Cezar Engel dos San 0033 001331/2008
 Jéssica Mara Brum 0076 001642/2011
 Karine Cristina da Costa 0021 001423/2006
 Karine Sieracki Rede 0055 001180/2010
 Karine Simone Pofahl Webe 0070 001077/2011
 Kelly Cristina Worm Cotli 0063 002006/2010
 Klaus Schnitzler 0025 000489/2007
 0068 000682/2011
 Lauro Barros Boccacio 0040 001736/2009
 0079 001812/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0001 000157/1997
 0018 001157/2006
 Luciano Dell Agnolo Kuhn 0005 000766/2004
 Luiz Antônio de Araújo Ko 0071 001084/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 0007 000931/2004
 Luiz Fernando Brusamolín 0046 000342/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0056 001181/2010
 Luis Oscar Six Botton 0029 000326/2008
 MAGNA JOELMA VACCARELLI 0001 000157/1997
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0001 000157/1997
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0001 000157/1997
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0036 000365/2009
 MAURO ROBERTO AGUILERA 0002 001039/2001
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0002 001039/2001
 Manoela Lautert Caron 0092 001354/2012
 Marcelo Cordeiro Andreoli 0084 000307/2012
 Marcio Ayres de Oliveira 0079 001812/2011
 Marcos Cibischini do Amar 0073 001316/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0012 000265/2005
 Marisa Ayres de Oliveira 0048 000666/2010
 Marizabel do Rocio Doming 0072 001199/2011
 Marlei Seibel 0095 001416/2012
 Marly de Cassia M. França 0063 002006/2010
 Martha Pereira da Silva 0090 001040/2012
 Mayara Úbeda de Castro 0067 002502/2010
 Milton Luiz Cleve Küster 0083 000110/2012
 Murilo Celso Ferri 0043 000039/2010
 Márcia Marconcin 0066 002240/2010
 NARCISO ADIR PETERS 0015 000812/2006
 Nelson Antonio Gomes Júní 0006 000817/2004
 Nelson Paschoalotto 0065 002216/2010
 Nelsonm Anciuttu Bronisla 0010 001380/2004
 Norberto Trevisan Bueno 0015 000812/2006
 Odacyr Carlos Prigol 0054 001109/2010
 Paulo Sérgio Dubena 0022 001514/2006
 Pio Carlos Freiria Junior 0086 000482/2012
 RENATA ALMEIDA LEITE 0008 001000/2004
 ROOSEVELT ARRAES 0024 000036/2007
 Rafael Lucas Garcia 0083 000110/2012
 Raphael Giuliano Larsen 0085 000324/2012
 0087 000688/2012
 Raquel Regina Bento Farah 0014 001459/2005
 Reinaldo Mirico Aronis 0031 000986/2008
 Renata Johnsson Strapass 0104 000907/2012
 Renata Farah Pereira de C 0028 000130/2008
 Ricardo Magno Quadros 0047 000490/2010
 Ricardo Newton Ravedutti 0038 001417/2009
 Ricardo Vinhas Villanueva 0004 000399/2004
 Rodrigo Nunes Alves 0093 001360/2012
 Rogério Grohmann Sfoggia 0034 001882/2008
 Sergio Ney Cuellar Tramuj 0016 000821/2006
 Sergio Schulze 0082 000037/2012
 0098 000901/2012
 Sislaine Andrade Garcez 0096 001435/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0018 001157/2006
 0022 001514/2006
 0060 001551/2010
 Tatiana Lauand de Paula 0100 000903/2012
 Valéria Aparecida Ferreir 0086 000482/2012
 Victor Geraldo Jorge 0033 001331/2008
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0022 001514/2006
 WILTON VICENTE PAESE 0002 001039/2001
 Wagner Azevedo Chaves 0026 000529/2007
 0054 001109/2010
 Yara Alexandra Dias 0060 001551/2010
 Zoraide Batistela 0016 000821/2006
 Áriston Carlos Ghidin 0078 001738/2011
 Éliot Luiz dos Santos 0099 000902/2012

1. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 157/1997-MARIA PLACIDINA DE ANDRADE x ANTONELLO BONACCORSI e outros - 1. Trata-se de ação de execução, em que, apresentada conta geral atualizada pela contadoria (fls. 1164/1165), ratificada pelos esclarecimentos de fl. 1176, a autora MARIA PLACIDINA DE ANDRADE manifestou expressa concordância com o cálculo (fls. 1178/1179), sendo que os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 1180), operando-se a preclusão temporal com respeito à eventual insurgência quanto aos termos na conta delimitados#. Indo adiante, a procuradora da parte autora pugnou pela penhora via BACEN-JUD do saldo remanescente (fl. 1182), sendo que a constrição foi positiva (fls. 1186/1190). A par do exposto, insurge-se o réu da ação

anulatória ENIO JOSÉ DITTERICH postulando o desbloqueio e levantamento da verba penhorada em seu nome, eis que, consoante revelado em seu petítório, não é devedor na presente execução. Razão lhe assiste. Compulsando detidamente o presente caderno processual, infere-se que, em verdade, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão julgando improcedente o pedido inicial em que o ora postulante figurava como requerido (fls. 776/784), determinando, inclusive, a inversão do ônus sucumbencial em favor de ENIO JOSÉ DITTERICH. Cumpre frisar ainda que o cálculo de fls. 1164/1165, não impugnado pelas partes, não fez menção a quaisquer valores devidos por ENIO JOSÉ DITTERICH. Assim, forte na fundamentação exposta, determino a expedição de alvará em favor da procuradora de ENIO JOSÉ DITTERICH, desde que com poderes para receber e dar quitação, limitada ao montante de R\$ 4.161,26 (quatro mil cento e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), para levantamento da quantia bloqueada e transferida para a conta vinculada a este Juízo, eis que, consoante exposto, não figura como parte devedora na presente execução. Ressalto que as demais constrições em nome do ora postulante promovidas nas contas vinculadas aos bancos ITAÚ/ UNIBANCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já foram desbloqueadas, ao passo que junto às contas vinculadas aos bancos BRADESCO, BANCO DO BRASIL e BANCO SANTANDER sequer foram encontrados valores para constrição, tudo consoante evidência protocolo de ordem judicial colacionado ao feito (fls. 1186/1190). 2. No que diz respeito à parcela devida por MARIA PLACIDINA DE ANDRADE (fls. 1164/1165), aguarde-se o impulso processual do credor correspondente. 3. No mais, intime-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1185. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MAGNA JOELMA VACCARELLI e MARIANA CARVALHO WAIHRICH.

2. MONITORIA - ESPECIAL - 1039/2001-INPA PARKET S.R.L. x CENTER PISO COMERCIAL LTDA. e outros - Nos termos da decisão de fl. 820 o detalhamento da transferência do bloqueio realizado via Bacenjud, serve de termo de penhora, não havendo necessidade de lavratura de novo termo, tampouco de nova intimação, vez que já intimada a executada. Contudo, considerando a liberação de valores bloqueados, por força da decisão do juízo ad quem, lavre-se termo de retificação da penhora existente. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intimem-se. - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Advs. WILTON VICENTE PAESE, MAURO ROBERTO AGUILERA, Gabriel Braga Farhat e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 371/2004-BANCO ITAÚ S/A x AGROTAMA COMERCIO PROD. AGROPECUARIOS LTDA e outro - Fica deferido o pedido de vista fora do cartório pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

4. DESPEJO - ORDINARIO - 399/2004-GENGO ONUKI (ESPÓLIO) x PAWLINA HAVRYSKO e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Ricardo Vinhas Villanueva e José Francisco Cunico Bach.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 766/2004-NELSON DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Intime-se o perito para responder os quesitos complementares formulados às fls. 462 e 501, no prazo de 15 dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a resposta do perito. Int. Advs. Luciano Dell Agnolo Kuhn, João Leonel Gabardo Filho e Elias Carmelo Portugal de Lara.

6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 817/2004-CLARA CHARNESKI BASSO x DILZA DONIZETE DE PIERI KOVA - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

7. COBRANCA - SUMARIO - 931/2004-EDIFICIO RESIDENCIAL PIEMONT x BREJATUBA S/A - INCORPORACOES E CONSTRUCOES - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o auto de avaliação e a certidão do oficial de justiça. Advs. Everton Luiz Santos e Luiz Fernando Brusamolín.

8. DEPOSITO - ESPECIAL - 1000/2004-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS - PCG BRA x JOSE OSMAR HAUPTTE MASSALSKI - manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e RENATA ALMEIDA LEITE.

9. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1035/2004-K E S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x AUGUSTO GARCIA BERTOLIN - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes Teixeira.

10. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1380/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LUIZ AMBROSIO PATRZYK -ME e outros - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão e Nelsonm Anciuttu Bronislawski.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 29/2005-IRIVALDO PEREIRA x NELSON PERRETTO KMIECIK FILHO e outros - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Advs. Dayé Soavinsky e Carlos Roberto de Oliveira.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 265/2005-ICEK GELHORN x UNIBANCO S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. - Manifeste-se o credor sobre a

exceção de pré-executividade, em dez dias. Advs. Cesar Augusto Brotto e Mariane Cardoso Macarevich.

13. COBRANCA - SUMARIO - 353/2005-CONDOMINIO AUGUSTO RUSCHI x JAIMERSON MENDES DOS SANTOS - fica intimada a parte credora para recolher as custas necessárias para a expedição dos ofícios determinados pelo despacho de fl. 208, bem como para cumprimento do mandado para atualização da avaliação. Advs. José Roberto Dutra Hagebock e José Corrêa Ferreira.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1459/2005-BANCO BANESTADO S/A x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Fica intimada a parte credora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Advs. José de Paula Monteiro Neto, Genésio Sella e Raquel Regina Bento Farah.

15. MONITORIA - ESPECIAL - 812/2006-GERALMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA x MATALURGICA MECÂNICA IND. TYSZKA LIMITADA - Fica deferido o pedido de vistas fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. Norberto Trevisan Bueno e NARCISO ADIR PETERS.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 821/2006-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x WLAMIR LEANDRO MOTTA CAMPOS e outro - manifeste-se o credor sobre a exceção de pré-executividade, em dez dias. Advs. Sergio Ney Cuellar Tramujas e Zoraide Batistela.

17. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 0001433-11.2006.8.16.0001-OSMAR MEDEIROS JUNIOR x HIPERCARD (CARTÕES DE CRÉDITO) - Fica intimado o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas. Advs. Jonas Borges e José Augusto Araújo de Noronha.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1157/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AMBIENTAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

19. COBRANCA - SUMARIO - 1169/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL CARTAGENA x EMILIA DURSKI DE ALMEIDA - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. BERENICE DA AP. GOMES RIBEIRO.

20. EXIBICAO - CAUTELAR - 1377/2006-LAERCIO BASTOS x BRASIL TELECOM S/A - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. Ana Carolina Silvestre Toniolo e Joaquim Miró.

21. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1423/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO ARACEMIO MADEIRA - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 178), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Karine Cristina da Costa.

22. INVENTARIO - ESPECIAL - 1514/2006-KLEBER ANTONIOLI e outro x ADELAIDE ANTONIOLI - Nomeio inventariante dativo, em substituição, o Dr. Paulo Sérgio Dubena. Intime-o, via Diário da Justiça para, no prazo de cinco dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, deverá firmar o termo respectivo e manifestar-se nos autos, no prazo de vinte dias. Int. Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA, Adilson Luis Ferreira, Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Paulo Sérgio Dubena.

23. COBRANCA - SUMARIO - 1515/2006-JOÃO PEREIRA DE LARA JUNIOR e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Fica intimado o requerido para apresentar mais duas vias da GRC recolhida, principalmente aquela que contém autorização de levantamento. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini e Fabiano Neves Macieywski.

24. ACAO ORDINARIA - 0003192-73.2007.8.16.0001-RICCARDO PIRRI x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 415/417. Advs. ROOSEVELT ARRAS, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

25. DEPOSITO - ESPECIAL - 489/2007-BANCO ITAÚ S.A x CRISTOVAO MARTOS FILHO - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 176), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Diego Rubens Gottardi e Klaus Schnitzler.

26. INDENIZACAO - ORDINARIO - 529/2007-ARICLÉ CATARINA ALBINI x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES e outro - (...) 3. Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados. 4. Transcorrido o prazo recursal, cumpra-se integralmente a decisão atacada. 5. Intimem-se. Advs. Wagner Azevedo Chaves e CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 73/2008-BRF - BRASIL FOODS S/A x VILSON FRANCO E CIA LTDA - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. José Schell Júnior.

28. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0008666-88.2008.8.16.0001-FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES x JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - Fica intimada a parte requerida para apresentar mais duas vias da guia de recolhimento das custas do Oficial de justiça, principalmente aquela que contém autorização para levantamento. Advs. Renata Farah Pereira de Castro e JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006521-59.2008.8.16.0001-MARCOS ANTONIO NUNES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica o autor intimado, para no prazo de dez dias, se manifestar sobre o cálculo de liquidação apresentados pelo réu às fls. 374/383. Advs. Cristiane Puchevaillo Souza e Luís Oscar Six Botton.

30. DESPEJO - ORDINARIO - 502/2008-SIDIVAL SIQUEIRA x MILTON STIEGLER e outros - recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de intimação para o endereço declinado. Advs. Arlete T. de Andrade Kumakura e ANTONIO HENRIQUE A.RABELLO DE MELLO.

31. COBRANCA - ORDINARIO - 0000035-58.2008.8.16.0001-ELVIO PACIFICO DA SILVA e outros x BANCO SANTANDER S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 246/248. Advs. Darlon C. de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

32. MONITORIA - ESPECIAL - 1193/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x VALTER ROBERTO FRANKENBERG - Recebo a apelação de fls. 364/374 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos e Deiva Lucia Canali.

33. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1331/2008-PEDRO BATISTA DE LIMA x BANCO DO BRASIL - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido a CEF, bem como sobre o alvará devolvido às fls. 157/159. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Victor Geraldo Jorge.

34. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1882/2008-ALEXANDRE GARNIER CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica intimada a requerida para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, como segue, custas devidas ao 2º Ofício do Distribuidor no valor de R\$15,13, e ainda, custas devidas ao Funrejus (complemento da taxa judiciária) no valor de R\$10,66, cada uma através da sua respectiva guia, em cinco dias. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Rogério Grohmann Sfoggia.

35. INVENTARIO - ESPECIAL - 233/2009-ANGELA CHRISTIANNE LUNEDO DE MENDONÇA e outros x AGOSTINHO MARQUES DE MENDONÇA - manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias, sobre o contido na informação da PGE à fl. 106. Adv. Carlos Augusto Zeni.

36. DEPOSITO - ESPECIAL - 365/2009-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA - recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

37. ANULATORIA - SUMARIO - 734/2009-GENI APARECIDA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 181/183), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados e ao oficial de justiça para levantamento do valor recolhido pela guia de fl. 206v. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre Nelson Ferraz.

38. ACAO ORDINARIA - 0005958-31.2009.8.16.0001-CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA. x CONSEG CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA. - preparar as custas processuais devidas ao Escrivão no valor de R\$886,80; ao Distribuidor no valor de R\$30,25; e para a Taxa Judiciária no valor de R\$76,18, mediante emissão das respectivas guias, em cinco dias. Advs. Gesiel de Souza Rodrigues e Ricardo Newton Ravedutti Santos.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1426/2009-ROBSON MARTINS TISON x BANCO ITAULEASING S/A - Homologo a transação de fls. 267-270, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Condiciono a baixa dos autos à comprovação do pagamento das custas devidas ao Ofício Distribuidor e ao Contador, eis que o comprovante de recolhimento dessas custas não é recebido pela Serventia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

40. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1736/2009-JOEL CABRAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Homologo a transação de fls. 142/143, que passa a integrar esta decisão, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nas disposições do artigo 840 do Código Civil, e, por consequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Expeça-se alvará a favor do réu para levantamento dos valores remanescentes que estão sob depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Advs. Lauro Barros Boccacio e Alexandre Nelson Ferraz.

41. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 2362/2009-FRANCISCO GARCIA RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Francisco Garcia Rodrigues e Blas Gomm Filho.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 2382/2009-MARIA BERNADETE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Fica o requerido intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.247, já calculadas na proporção de 70%,

conforme pactuado, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$259,91 + R\$9,40 referente a expedição de alvará judicial; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$21,18; custas relativas ao 4º Ofício Contador Cível no, valor de R\$7,06; custas relativas a Taxa Judiciária (Funrejus) no valor de R\$15,62, cada uma através de sua respectiva guia GRJ, visando a homologação do acordo. Advs. Danielle Tedesko e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004018-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LAURI BATISTA DE LIMA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Murilo Celso Ferri.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000544-18.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PEYURI COMÉRCIO DE APARELHOS TERAPÊUTICOS LTDA. e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição de fls. 136/137. Advs. Daniel Hachem e Jefferson Sakai Pinheiro.

45. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000275-76.2010.8.16.0001-ALCIONI DE SOUZA e outros x HOLLANDINA LYDIA MATHIAS DE SOUZA - 1. Trata-se de autos de inventário em que, apresentado termo de retificação das primeiras declarações (fl. 216) e concedida vistas dos autos à Fazenda Pública (fl. 217), ante a solicitação de fl. 219 e a apresentação de documentos de fls. 222/259, a respectiva Procuradoria Fiscal informou a impossibilidade de avaliação do bem descrito junto ao item 06 da relação de ativos do espólio, qual seja, "direitos provenientes da execução de n. 60.048/92, em trâmite na 1ª Vara Cível da Capital, promovida em face de Érika Brauningher Nogoceke". Explica a Fazenda Pública que para calcular o valor devido a título de ITCMD, é necessário que as partes esclareçam, demonstrando documentalmente, a real quantia relativa aos direitos provenientes da execução referida, com a ressalva de que o ITCMD inter vivos será calculado somente após a homologação da partilha. O espólio, por sua vez, carreu ao feito mais documentos (fls. 269/294 e fls' 299/304), com o que, por mais uma vez, a Procuradoria Fiscal externou impossibilidade na avaliação do bem, eis que inexistem nos autos documentos suficientes para a medida (fl. 306). Com a informação de fl. 306, por fim, o espólio veio aos autos elucidando que parte do crédito esperado já foi executado, (fls. 317/318), sendo que somente os herdeiros ALCIONI DE SOUZA e JOÃO MANOEL DE SOUZA JÚNIOR ainda não levantaram quaisquer valores relativos ao direito de crédito que possuem. Posto isso, determino a remessa dos autos à Fazenda Pública, para que a Procuradoria calcule o imposto ITCMD referente ao direito de crédito dos herdeiros com base nos valores já levantados por cada sucessor, consoante evidência documentos de fls. 320/351. Após, deverá calcular o restante do imposto com base no direito de crédito remanescente dos outros dos herdeiros que ainda não perceberam qualquer valor em decorrência de tal direito, considerando, inclusive, cálculo atualizado da dívida à fl. 319. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhão.

46. ANULATORIA - SUMARIO - 0009358-19.2010.8.16.0001-JOEL FRANCISCO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas apuradas à fl. 189, no valor de R\$11,26, devidas ao FUNREJUS (complemento da taxa judiciária), mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolin.

47. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0012425-89.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA CINTRA x BENEDITO ZUMAS FILHO - Fica intimado o devedor Condomínio Edifício Bela Cinta, para, no prazo de quinze (15) dias, realizar o pagamento espontâneo do valor da condenação (planilha fl.94), acrescido de custas processuais, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. Ricardo Magno Quadros e FABIO PERALTA ZUMAS.

48. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0017979-05.2010.8.16.0001-RENI FERREIRA DE LACERDA e outro x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao bacen. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.

49. COBRANCA - SUMARIO - 0014946-07.2010.8.16.0001-ILSE VON LASPERG (ESPÓLIO) x BANCO BAMERINDUS - HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar aos autores o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente à diferença da correção monetária efetivamente devida sobre o saldos da contas de poupança cujos extratos vieram colacionados à inicial (f. 17/20), resultantes da aplicação dos índices corretos do IPC de 44,80% no mês de abril/1990 (até o limite de NcZ\$ 50.000,00). O valor das diferenças deverá ser acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditado nas respectivas contas, pela variação do IPC, sendo nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, à razão de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios capitalizados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Tendo havido sucumbência mínima (os autores decaíram do pedido de incidência de juros moratórios a partir da data em que o crédito deveria ser disponibilizado nas contas), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono dos autores que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o valor econômico da condenação, arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Promova a Escrivania a retificação dos registros de atuação e distribuição para que conste como autores, os supra nominados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. João Eugenio F. Oliveira e Izabela Rücker Curi Bertonecello.

50. DEPOSITO - ESPECIAL - 0011593-56.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO PIRES DE ANDRADE - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de intimação devolvida. Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

51. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019460-03.2010.8.16.0001-ARCELINO MARIANO RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido retro. Intime-se para os fins requeridos. Int. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

52. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019947-70.2010.8.16.0001-LIA CARLOTA MULLER x BANCO ITAÚ S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 198/200. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

53. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0026561-91.2010.8.16.0001-FABIO CELSO MACHADO NEVES x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao procurador da parte autora, acerca da remessa do alvará judicial expedido ao Banco do Brasil, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40 referente ao respectivo alvará. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais de R\$1.920,00. Advs. Francisco Garcia Rodrigues e Daniel Hachem.

54. INDENIZACAO - SUMARIO - 0029728-19.2010.8.16.0001-HELENA PIRES DA SILVA RAMALHO x KLM ROYAL DUTCH AIRLINE - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor da condenação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da escritoria para levantamento do valor das custas e outro em favor da parte credora para levantamento do valor remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Wagner Azevedo Chaves e Odacyr Carlos Prigol.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032898-96.2010.8.16.0001-QUITÉRIA TEIXEIRA CAVALCANTI x BANCO SANTANDER S/A - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando-se que a autora encontra-se amparada pelo benefício da justiça gratuita. Advs. Karine Sieracki Rede e Gilberto Stinglin Loth.

56. MONITORIA - ESPECIAL - 0030351-83.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x FERNANDA DE FÁTIMA MEIRA CHEVES - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.

57. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0038387-17.2010.8.16.0001-DEVANIR ALVES CAMPOS e outro x LUIZ AUGUSTO MIRANDA CARDOSO e outro - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R\$56,00 referente a expedição e remessa das cartas de citação. Advs. DANIEL MULLER MARTINS e Joella Pultinavicius.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035483-24.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I x CESAR EDMAR THIESEN e outro - Expeça-se alvará a favor do credor para levantamento do valor penhorado, eis que a decisão de f. 227/229 restou irrecorrida. Após, dê-se o exequente regular andamento ao feito sob pena de arquivamento, no prazo de cinco dias. Int. - Ciência ao credor acerca da remessa do alvará expedido a caixa econômica federal, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Cristiano Trizolini, Iguacimir Gonçalves Franco e Cesar Otmar de Lima Thiesen.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032485-83.2010.8.16.0001-ALAYDE MARIA MARANHÃO PEREIRA LEITE e outros x BANCO ITAÚ S/A - DISPOSITIVO Ex positis, julgo improcedentes os pedidos feitos em inicial de impugnação. Via de consequência, condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da impugnada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço nos termos do artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil###, notadamente em razão do grau de zelo profissional, do lapso de trâmite da demanda, local de prestação de serviços, simplicidade das teses discutidas, desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Todavia, reputo indispensável a remessa dos autos ao Contador Judicial, com fulcro no artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, para que promova à apuração do débito, de forma atualizada, observando os seguintes parâmetros: a) sobre o valor principal, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária com base na média entre o IGP e o INPC a partir da citação válida; b) juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Na sequência, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar sobre o valor do débito apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. Saliento que eventuais inconformismos somente serão aceitos à discussão caso se refiram exclusivamente à manifestação do Contador do Juízo e não aos parâmetros aqui definidos. O pedido de penhora on-line formulado pela exequente deverá aguardar a atualização da conta a ser promovida pela contadoria. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. Carlos Henrique Dosciatti e Evaristo Aragão Santos.

60. COBRANCA - SUMARIO - 0042688-07.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x ADRIANO TOLEDO PEREIRA - Ciência ao credor sobre o auto de avaliação de fls. 97/98. Advs. Yara Alexandra Dias e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

61. MONITORIA - ESPECIAL - 0043122-93.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ADRIANA APARECIDA SANTOS - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a devolução do alvará sem resgate pela CEF. Adv. Alexandra Dária Pryjmak.

62. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0053265-44.2010.8.16.0001-EVERALDO DAS NEVES CORREIA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Restituo os autos ao cartório para juntada de petição. Int. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$1.800,00. Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva e GERARD KAGHTAZIAN JR..

63. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0053175-36.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x EDUARDO HOMANN - Desentranhe-se o petitório de fl. 59 e encarte-se nos autos principais, onde o pedido nele contido deverá ser apreciado. Int. - Cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Intime-se. Advs. Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Marly de Cassia M. França Regiani.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0060132-53.2010.8.16.0001-SUELI DE SOUZA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 112/117. Advs. Denise de Jesus Ferreira e Gerson Vanzin Moura da Silva.

65. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0063398-48.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J L S COMÉRCIO DE LÂMINAS LTDA. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Nelson Paschoalotto.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059617-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MIDAIR MOREIRA CASTILHO - Preparar as custas processuais no valor de R\$28,20, em cinco dias. Advs. Evaristo Aragão Santos e Márcia Marconcin.

67. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0070529-74.2010.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL LTDA x ICF DO BRASIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, em dez dias. Advs. José Augusto Araújo de Noronha e Mayara Úbeda de Castro.

68. DESPÓSITO - ESPECIAL - 0015679-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARLI TERESINHA NATH - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Klaus Schnitzler.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017153-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PERSONALITE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES PERSONALIZADOS LTDA. e outros - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.49/50) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Daniel Hachem e Alberto Kopytowksi.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030911-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x EDUARDO SERAFIM PEREIRA - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas no valor de R\$28,20, mediante guia própria, visando a expedição dos ofícios (03) requeridos, em cinco dias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025976-05.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO PRETO GUIMARÃES x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas para o efeito de: a) declarar nulas as cláusulas que instituem a cobrança das tarifas de "registro do contrato/gravame no órgão de trânsito"; "serviços prestados pela revenda para cotações de financiamento" e "confeção de cadastro para início de relacionamento"; b) modificar a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência e sua cobrança cumulada com multa moratória, devendo os encargos moratórios incidir na forma da fundamentação supra; c) condenar o réu a repetir os valores indevidamente cobrados a maior, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor eventualmente em aberto, a serem apurados em conformidade com o disposto no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca (o autor decaiu do pedido de repetição em dobro), condeno-o ao pagamento do valor equivalente a 10% das custas e despesas processuais, e o réu ao pagamento do valor remanescente (90%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da demanda, que trata de matéria repetitiva, e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), distribuídos entre os patronos das partes na proporção dos respectivos decaimentos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Luiz Antônio de Araújo Kos e José Antonio Broglio Araldi.

72. COBRANCA - ORDINARIO - 0034516-42.2011.8.16.0001-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x ALVO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R\$23,40 referente a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Marizabel do Rocio Domingues Plazon.

73. COBRANCA - SUMARIO - 0038524-62.2011.8.16.0001-JOMAR GARCIA x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para o efeito de condenar o réu a restituir ao autor o valor pago a título de valor residual garantido (VRG), devidamente acrescido de correção monetária calculada pelos índices do INPC, contada a partir dos respectivos desembolsos, e de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data da citação, mediante compensação com os valores devidos pelo autor a título de contraprestação pelo uso do bem arrendado até a data da reintegração na posse do bem arrendado, acrescidas das despesas administrativas e tributárias, na forma da fundamentação supra. Ainda, declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de "tarifa de abertura de crédito" TAC e condeno o réu a repetir o valor cobrado indevidamente a esse título, acrescido de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data do respectivo desembolso, e juros de mora a partir da citação, mediante compensação com o saldo devedor consolidado até a data da reintegração na posse do veículo. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do autor que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa, o seu valor econômico e que não houve instrução, arbitro no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Procedam-se as alterações necessárias nos registros de

autuação e distribuição para que passe a constar como réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Guilherme Renan Dreyer e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.

74. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0043674-24.2011.8.16.0001-MTM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA. x ADRIANO ROBERTO SOARES MATIAS e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Claudinei Dombroski.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0045999-69.2011.8.16.0001-LEONIDAS ALVES SANTOS FILHO x BANCO ITAU S/A - Fica o requerido intimado para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.75, já calculadas na proporção de 50%, conforme pactuado, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$419,24; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$15,13; custas relativas ao 4º Ofício Contador Cível no valor de R\$5,04; custas relativas à Taxa Judiciária (Funrejus) no valor de R\$32,18; cada uma através de sua respectiva guia GRJ, visando à homologação do acordo. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Daniel Hachem.

76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044412-12.2011.8.16.0001-MG3 DELTA PRODUÇÕES VISUAIS LTDA. x SKEMA PAINÉIS LTDA. - Vistos etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo noticiado nos autos, às fls. 55/57, o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores penhorados. - Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Fabio Artigas Grillo e Jéssica Mara Brum.

77. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044487-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MICHAEL DANIEL ZELINSKI - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

78. DESPEJO - ORDINARIO - 0049215-38.2011.8.16.0001-JOÃO DOMARIA MOCELIN NETTO x DANIEL ALBUQUERQUE RODRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. João Carlos Venâncio e Áriston Carlos Ghidin.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0051762-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO VALDEIR DOS SANTOS - A certidão apresentada pelo réu à f. 102, novamente, não se presta ao fim colimado. Intime-se o réu a, no prazo de cinco dias, dar efetivo cumprimento à determinação contida no último parágrafo da decisão de f. 54, salientando-se que o primeiro despacho positivo é aquele que determina a citação do réu. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Lauro Barros Boccacio.

80. DECLARATORIA - SUMARIO - 0057374-67.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE CURITIBA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Ciência ao requerente sobre a carta de citação devolvida às fls. 62. Adv. Carlos Roberto Steuck.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0060477-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERMES LANGE ANDRADE ALEXANDRE DA SILVA - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001068-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUAN ANTUNES RIBEIRO - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo no valor de R\$23,40 referente ao expediente de fl. 41 e respectivo porte de correio. (intimação pessoal). Adv. Sergio Schulze.

83. COBRANCA - SUMARIO - 0003024-95.2012.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CORREA PRESTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desentranhe-se a contestação de fls. 28/67, regularizando a numeração das folhas destes autos a partir de fl. 28. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação firmada pelos procuradores Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto e Alexandre Adachi, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. Rafael Lucas Garcia e Milton Luiz Cleve Küster.

84. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0008811-08.2012.8.16.0001-EVELYN CZIZYK e outro x DAVID CZIZYK - Ficom os autores intimados no prazo de cinco dias, recolher o valor de custas, mediante GRC, visando a expedição de mandado. Adv. Marcelo Cordeiro Andreoli.

85. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0010475-74.2012.8.16.0001-DELPHOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x CONCITEL RIO SERVIÇOS LTDA. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013470-60.2012.8.16.0001-HIALMAR HOCH x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Valéria Aparecida Ferreira dos Santos e Pio Carlos Freiria Junior.

87. DECLARATORIA - SUMARIO - 0015438-28.2012.8.16.0001-DELPHOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x CONCITEL RIO SERVIÇOS LTDA. - Admito a emenda. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada declaratória de inexistibilidade de título e com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada visando ordem inibitória de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, ante o saque e aponte de títulos a protesto, sem causa subjacente. A exposição inicial e a documentação colacionada conferem plausibilidade às afirmações contidas na peça inaugural, no sentido de que a autora não manteve qualquer relação jurídica contratual com o réu que desse ensejo ao saque de títulos de crédito e seu aponte a protesto, sendo presumido, outrossim, o periculum in mora, diante dos saques e apontes

já realizados e dos efeitos nefastos que encerram na seara creditícia da autora. Ademais, tratando-se de fato negativo, a prova da existência da operação comercial e da legitimidade do débito compete ao réu. E, por outro lado, não sendo verdadeiros os fatos postos na inicial, poderá ser revogada a tutela concedida determinando-se o restabelecimento da inscrição, facultando-se ao réu a composição de eventuais danos que experimentar. Defiro, pois, com fulcro no artigo 273, § 7º, do CPC, liminarmente, a tutela pleiteada, determinando à ré que se abstenha de promover a inclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, seja por solicitação direta, seja mediante protesto de títulos sacados, sob pena de multa diária. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Adv. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva.

88. ACAO ORDINARIA - 0017511-70.2012.8.16.0001-MIGUEL PEREIRA DE LARA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Providenciar o complemento no valor de R\$ 14,00, referente a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Araripe Serpa Gomes Pereira.

89. ANULATÓRIA - ORDINÁRIO - 0025482-09.2012.8.16.0001-FERNANDO AUGUSTO VIGNOLIS e outro x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023706-71.2012.8.16.0001-PAULA MICHELLE DA SILVA x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Martha Pereira da Silva e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

91. RESCISÃO DE CONTRATO - ORDIN. - 0031766-33.2012.8.16.0001-PAULO ANDRÉ DE CAMARGO BELTRÃO e outro x M. ZANDONAI & CIA LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para apresentar duas vias originais da GRC recolhida, principalmente aquela que contém autorização de levantamento. Adv. Alexandre Arseno.

92. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0034888-54.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA. x ANDRE LUIZ GOES BITTENCOURT - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Manoela Lautert Caron.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030521-84.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x CARLOS ALBERTO JUSTINO - Comprovada a mora (fl. 18), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, exceção-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Rodrigo Nunes Alves.

94. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0030488-94.2012.8.16.0001-MARTINHA APARECIDA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A autora está qualificada na inicial como "professora". Assumiu a obrigação de pagamento de parcela expressiva no financiamento que pretendem revisar - R\$ 832,67 mensais. A despeito da alegação da autora de que não reúne condições de custear o processo, infere-se que não há nos autos informações que comprovem tal situação. Feitas estas ponderações, resta justificada dúvida deste Juízo quanto à real situação de fragilidade econômica, imperando a necessidade de demonstração dessa circunstância para o deferimento de gratuidade formulado na exordial. Observo, ainda, que a parte tem condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscrição em programas de assistência social, dentre outros. Assinaio, pois, o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, para o referido fim. Intime-se. Adv. Carlos Roberto Menosso.

95. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0038955-62.2012.8.16.0001-LISIANE TERESINHA HATSCHBACH JANZ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - (...) ISSO POSTO, concedo antecipadamente a tutela jurisdicional pleiteada, pelo que determino à ré que libere as guias necessárias para realização do exame de angiotomografia de coronárias com escure de cálcio, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, sob pena de arcar com multa diária, em caso de omissão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos decorrentes da desobediência ao aqui determinado, nos termos do art. 461 e § 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré da presente decisão pela via mais célere, expedindo-se ofício para tanto, ficando autorizada a remessa pelo procurador da parte autora. Cite-se a ré e intime-se-à para responder no prazo de 15

(quinze) dias, com as advertências legais. Intime-se. - Fica intimado o autor para retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Marlei Seibel.

96. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 0040416-69.2012.8.16.0001-PATRÍCIA TRAMONTINI x RONI JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.º, caput, e sob as advertências de seu § 1.º e art. 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. (...) Em assim sendo, com fulcro no artigo 839 da lei processual civil, DETERMINO liminarmente a busca e apreensão do bem retro descrito, no endereço indicado na exordial, e que deverá permanecer na posse da autora, a qual assumirá a qualidade de fiel depositária mediante o devido compromisso legal. Ao mesmo tempo, CONDICIONO a efetivação da medida à prestação de caução real ou fidejussória por parte da postulante no valor do bem em questão, a fim de ressarcir eventuais danos que o requerido possa vir a sofrer (artigo 804, do Código de Processo Civil). Faço anotar, que recaído em bens, deverão estes ser de propriedade plena e exclusiva da autora, devidamente comprovada nos autos. Uma vez prestada caução idônea, determino, pois, a expedição do competente mandado. Após, cite-se o polo passivo, para querendo apresentar contestação no prazo legal de 05 (cinco) dias, consignando-se as advertências legais do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Sislaine Andrade Garcez.

97. COBRANCA - ORDINARIO - 0040294-56.2012.8.16.0001-SUPER ÓTICA SÃO JOSÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x ANNA MARIA TABORDA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$850,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Germano Alberto Dresch Filho.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040324-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDERSON LEMES PAES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

99. DECLARATORIA - SUMARIO - 0040332-68.2012.8.16.0001-JULIO CEZAR CORDEIRO DE PAULA x ALEIRAN COM BENEF DE MÁRMORE LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$263,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Élio Luiz dos Santos.

100. MONITORIA - ESPECIAL - 0040336-08.2012.8.16.0001-JÓIAS BATEL LTDA. x KAREN IZABELLA ROGONNI MARQUEZI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$277,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Tatiana Lauand de Paula.

101. DECLARATORIA - SUMARIO - 0040442-67.2012.8.16.0001-HORIZONTAL ORGANIZAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$244,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Rodrigues Baena.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040459-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NUBIA CRISTINA DE OLIVEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040525-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THAIS MAYARA APARECIDA COSTA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Borges da Silva.

104. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0040532-75.2012.8.16.0001-LAURY PAZUCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$244,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Renata Johnsson Strapasson.

105. EXECUCAO POR TÍTULO EXTRAJUD. - 0040575-12.2012.8.16.0001-BANCO ALFA S/A x ONIRA CARNEIRO PIRES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

Curitiba, 08 de Agosto de 2012.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0393/2012

ADRIANA CRISTINA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA (OAB 34387/PR)
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB 49935/PR)
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR)

ALEXANDRE ARSENO (OAB 32769/PR)
 ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR)
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)
 ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR)
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB 5095/PR)
 ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS (OAB 26839/PR)
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB 49287/PR)
 ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
 ANDRE FABBRIS SANTOS (OAB 50601/PR)
 ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
 ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)
 ANDRE OLSEMANN (OAB 22616/PR)
 ANDREA BAHN GOMES (OAB 21525/PR)
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
 ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)
 ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG)
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
 APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
 BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR)
 BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB 46666/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
 CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
 CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR)
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (OAB 29926/PR)
 CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
 CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR)
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
 CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
 CLAINE CHIESA (OAB 6795/MS)
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR)
 CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR)
 CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
 DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB 83631/SP)
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 49261/PR)
 DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB 67758/RS)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR)
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
 DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR)
 DEISE NOVAK GALLI (OAB 60326/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES (OAB 32528/PR)
 DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG)
 DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR)
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (OAB 39550/PR)
 ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)
 EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
 EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR)
 ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB 22968/PR)
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
 EROS GRADOWSKI JUNIOR (OAB 13817/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EVERTON LUIZ SANTOS (OAB 31204/PR)
 EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
 FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
 FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
 FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
 FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR)
 FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP)
 FERNANDO SAMPÃO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR)
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR)
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB 30115/PR)
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR)
 GISELE GERBER (OAB 47439/PR)
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
 GRASIELE CORREA (OAB 49568/PR)
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
 HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR)
 HEROLDES BAHN NETO (OAB 23432/PR)
 HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR)
 HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
 HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
 JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
 JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
 JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR)
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)
 JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)
 JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DE VANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR)
 JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR)
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
 JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR)
 JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR)
 JULIANA LOPES TURIN (OAB 46974/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB 40544/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)
 LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
 LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA (OAB 24556/PR)
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LEONIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR)
 LUCIANE ERBANO ROMEIRO (OAB 26671DP/PR)
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
 LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR)
 LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR)
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
 LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR)
 LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB 32676/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
 MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MANOEL KRAHN (OAB 43592/PR)
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
 MARCELO ADRIANO TABORDA (OAB 26385/PR)
 MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS)
 MARCIO ANDRE SENNA (OAB 49104/RS)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR)
 MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR)
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR)
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR)
 MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR)

MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR)
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB 48984/PR)
 MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANA SANTOS SPTZNER (OAB 56453/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR)
 MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
 MAURO CEZAR ABATI (OAB 13307/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB 14341/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR)
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
 OSNI CANFILHO FILHO (OAB 50598/PR)
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)
 PAULO CESAR MOSER (OAB 11317/PR)
 PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR)
 PRISCILA KOVALSKI (OAB 55352/PR)
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR)
 RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)
 RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP)
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (OAB 39243/PR)
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR)
 ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR)
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR)
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB 45096/PR)
 RODRIGO DE ABREU (OAB 186288/SP)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO GARCIA ANTUNES (OAB 33051/PR)
 RODRIGO RUH (OAB 45536/PR)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
 ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)
 ROMULO INOWLOCKI (OAB 45348/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (OAB 15890/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR)
 SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRA BEATRIZ FORMIGHIERI NIEDERAUER (OAB 60509/PR)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
 THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR)
 THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)
 TIAGO FEDALTO (OAB 44071/PR)
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR)
 TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR)
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)
 WILIAM MUSSAK MONTEIRO (OAB 22676/PR)
 ZORAIDE BATISTELA (OAB 14490/PR)

ADV: MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB 39390/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR) - Processo 0000245-61.1998.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PANIFICADORA MERCEARIA AÇOUQUE ALVORADA LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl.452, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.
 ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR) - Processo 0000377-21.1998.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DANIELLE MANFRONI THOMASI - DE CUJUS: REGEANE MARIA MANFRONI THOMASI - 1. Ante o informado à fl.181 e a necessidade de aguardar o encerramento dos demais inventários, devidamente pagas as custas, determino seja o feito remetido ao arquivo, local onde deve aguardar a comprovação de aludido encerramento. 2.Intimem-se.
 ADV: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS (OAB 26839/PR), JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR) - Processo 0000523-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: ALE MOHAMAD HUSSEIN HAMDAR - REQUERIDO: AHMED HAMDAR NETO - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha ADÃO (fls. 245/246), com a informação de "não existe o número indicado, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5(cinco) dias e, se for o caso, informe se a mesma comparecerá ao ato independente de intimação. Ainda, sobre o retorno da carta de intimação do autor, com a informação de "ausente três vezes", informe seu procurador, no prazo de 5(cinco) dias, se o mesmo comparecerá ao ato independente de intimação. Não obstante, e diante do retorno da carta de intimação do autor (ausente três vezes), diga a requerida sobre o interesse na expedição de mandado para tanto.
 ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), LUCIANE ERBANO ROMERO (OAB 26671DP/R) - Processo 0000635-40.2012.8.16.0001 - Monitoria - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: LUCIANE ERBANO ROMERO - REQUERIDA: PETRA BOSSMANN ROMANUS e outros - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 62,98 (sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
 ADV: BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR), MAURO VINICIUS NUNES FESTA (OAB 56266/PR) - Processo 0000726-04.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A - REQUERIDO: GESLAINE ROVARIS FIRMA INDIVIDUAL - FIADOR: JOAO FRANCISCO DE FRANÇA e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 356/416), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.
 ADV: LEOBERTO ESMÉRIO PEREIRA (OAB 24556/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0001240-98.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: IVETTE ZANELLO JAKOBI - EXECUTADO: JERONIMO PAMPLONA - Sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.
 ADV: LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
 ADV: ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR), FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR), VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR) - Processo 0001376-80.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: OSWALDO LIOLA MISCOLI - REQUERIDO: JOSE ROGERIO AGUIAR - Defiro o requerimento de fls.225-226, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$474,47). Intimem-se.
 ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR) - Processo 0001555-14.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO BRAUN - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 48,92 (quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.
 ADV: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (OAB 39550/PR), TIAGO FEDALTO (OAB 44071/PR) - Processo 0001623-32.2010.8.16.0001 - Monitoria - Fatos Jurídicos - REQUERENTE: FIDARE LTDA e outro - REQUERIDO: HMW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C - SENTENÇA Processo nº:0001623-32.2010.8.16.0001 Classe Assunto:Monitoria - Fatos Jurídicos Requerente:FIDARE LTDA e outro Requerido:HMW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C Vistos e examinados estes autos registrados sob nº 1623-32/2010. Trata-se de ação monitoria, em que FIDARE Ltda. e RTF SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO Ltda. litigam em face de HMW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C, objetivando a cobrança de NOTAS FISCAIS FATURADAS DE PRESTAÇÃO DE SETRVIÇOS emitidas entre as datas

de 12/01/2005 até 03/08/2005 (FIDARE LTDA) e entre 09/09/2005 até 08/02/2006 (RTF SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO LTDA), conforme demonstra planilha acostada aos autos. Alegam os requerentes que as partes firmaram negócio de prestação de serviços de softwares em que a autora FIADARE prestava serviços de manutenção de sistemas à requerida desde 1999 até junho de 2005 e a partir de janeiro de 2006 a segunda autora RTF Serviços de computação. Ocorre que, de acordo com os autores, a partir de janeiro de 2005 a requerida suspendeu os pagamentos devido a falhas na prestação dos serviços nos sistemas, deixando de pagar a importância apresentada nas notas fiscais, todavia ainda usufruindo dos sistemas. Conforme decisão de fls. 53 foi determinada expedição de mandado de citação e pagamento em 15 dias. O réu foi devidamente citado, às fls. 58 através de carta AR, porém quedou-se inerte, não apresentando embargos monitoratórios. Às fls. 65 foi constituído título executivo judicial em favor dos autores, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e intimando o requerido ao pagamento da quantia pleiteada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (artigo 475-J). O requerido foi intimado às fls. 79, porém mais uma vez não se manifestou. Os credores promoveram bloqueio junto ao BACEN-jud, sendo localizados valores pequenos, que não atingiam o montante da dívida. Após a localização e penhora de valores pelo sistema Bacen-jud, o requerido manifestou-se nos autos apresentando IMPUGNAÇÃO (fls. 107/124), alegando, em síntese nulidade de citação e inexigibilidade do título. O requerido foi intimado para garantir o juízo, às fls. 129. Na sequência, interpôs agravo de instrumento objetivando a suspensão da execução, s a que se negou provimento. Após mais algumas diligências, foram penhorados os valores necessários para garantia da dívida e intimados os autores para se manifestarem acerca da impugnação. Os autores manifestaram-se às fls. 299/315, refutando todas as alegações do requerido e juntaram novos documentos. Após nova manifestação do requerido, contados e preparados vieram os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada. É o breve relatório. Decido PREELIMINARES Em sede de preliminar, o requerido arguiu que não foram satisfeitos os requisitos da ação monitoratória, fundamento este que não deve prosperar, senão vejamos. A relação jurídica (contrato de prestação de serviços) entre as partes restou comprovada através das notas fiscais apresentadas na inicial. Como prevê o artigo 1.102 a do Código de Processo Civil, aquele que entender possuir prova escrita de crédito de soma em dinheiro, de entrega de coisa fungível ou de coisa certa móvel, desde que tal documentação já não constitua título executivo, poderá propor ação monitoratória buscando o rápido cumprimento da obrigação pelo réu, ou, caso não haja o pagamento, a formação de título executivo. Esta ação, portanto, serve para dar executividade a um título que prescreveu ou que o Código de Processo Civil não tenha dado força executiva, como no presente caso. Nelson Nery Junior nos ensina que por documento para instruir a ação monitoratória, entende-se "qualquer documento que seja merecedor de fé quanto a sua autenticidade e eficácia probatória". Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PRECEDENTES DO STJ.I - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoratória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. II - Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitoratório. III - Recurso não conhecido." (RESP 204894 / MG ; RECURSO ESPECIAL 1999/0016273-0) Com efeito, as notas fiscais são documento hábil a autorizar o manejo da ação monitoratória, razão por que afasto a preliminar suscitada. A alegação de nulidade da citação do Impugnante não deve ser acolhida. É de ser observada a Teoria da Aparência, que tem como fundamento a confiança e a lealdade, prevalecendo uma situação aparente, embora não seja real, mas que assim aparenta a uma das partes. Nesse compasso, em virtude das pessoas acreditarem na veracidade de uma situação e, em prestígio da boa-fé, os atos praticados sob o manto da aparência deve ser considerado válido. Feitas estas considerações, não há dúvida de que deve ser aplicada ao caso a Teoria da Aparência, em detrimento do rigorismo formal dos atos processuais, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas. Inobstante a citação ocorrida tenha sido efetuada na pessoa de quem não possuía poderes para tanto, a Sra. APARECIDA DA CRUZ recebeu a carta sem qualquer tipo de ressalva. Por oportuno, vale dizer que o ato citatório foi realizado no endereço da empresa indicado no contrato social da mesma, bem como as informações disponíveis perante a Receita Federal. O que justifica a teoria d aparência, vez que é o próprio endereço do representante da empresa. Nesse sentido, vários são os julgados que, prestigiando a boa-fé, adotam a teoria da aparência para garantia da segurança das relações jurídicas. "PROCESSUAL CIVIL CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA TEORIA DA APARÊNCIA RECEBIMENTO QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos. (STJ ERESP 156970 SP C.Esp. Rel. Min. Vicente Leal DJU 22.10.2001 p. 00261)." "CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Sede e filial em localidades diversas Citação levada a efeito na sucursal, tendo recaído em pessoa que após a sua nota de cliente, sem qualquer ressalva Validade da diligência em face da teoria da aparência conjugada com os princípios da lealdade e da boa-fé Recurso não provido. (TJSP AC 092.792-4 São Bernardo do Campo 6º CDPriv. Rel. Des. Testa Marchi J. 27.04.2000 v.u.)" Finalmente, rejeita-se a alegação de má-fé da impugnada, haja vista que este instituto deve estar permeado de dolo, intenção de prejudicar e obter vantagem, o que não se vislumbra no caso concreto. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada por FIDARE Ltda. e RTF SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO Ltda em face HMW

CONSULTORES ASSOCIADOS S/C. Condeno os impugnantes ao pagamento das custas processuais da presente impugnação, deixando de condenar em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados quando da conversão em título judicial. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do impugnado para que promovam o levantamento dos valores depositados aos autos. No mais, intime-se o credor para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012.b Vanessa Jamus Marchi Juiz de Direito Substituto Curitiba(PR), 03 de agosto de 2012.

Vanessa Jamus Marchi Juiz

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0002045-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: REINALDO DO ROCIO RUIS MUNHOZ - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 37,14 (trinta e sete reais e quatorze centavos), para posterior arquivamento do feito.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0002075-71.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFFERSON DE PAULA DA SILVA - 1.Defiro o requerimento de fl.80, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE BARBARÁ (OAB 11124/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ALTAIR BURATTO (OAB 55033/PR) - Processo 0002511-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENGETECSUL MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA e outro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - 1.A fim de não frustrar os atos até então realizados, defiro o pedido de fl. 902, sendo certo que o laudo será entregue quando do depósito da última parcela. 2.Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0003391-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMARILDO DE SOUZA COSTA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Recebo o agravo retido de fls. 234/240, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Ciente quanto a renúncia por parte da requerente (fl.243) quanto a indicação de assistente técnico. Quanto a de dilação de prazo para a juntada de documentos, informo que no comando de fls.230, já houve apreciação de tal requerimento, havendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CIRCARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0003561-91.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - REQUERIDO: JUVENAL ROSA DE OLIVEIRA - 1.Defiro o requerimento de fl.40, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0003615-57.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: OSMAR DIAS RIBEIRO - 1.Intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para, no prazo de até 05 dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR), THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR), EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - 1.Considerando que novamente restará frustrada a realização do ato nestes autos por conta da data designada no Juízo deprecado, tenho por bem em cancelar a data da audiência de Instrução e Julgamento. Retire-se da pauta. 2.Aguarde-se o cumprimento da deprecata para posterior designação de nova data para o ato nestes autos. 3.Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0004942-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: VANDERLEI ORTIZ - 1.Considerando que a parte ré não se encontra representada nos autos, intime-se-a pessoalmente da sentença proferida nos autos. 2.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR), TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR) - Processo 0004998-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIANE GREGORIO BASTOS e outro - REQUERIDO: IMOBILIARIA ATOS e outros - 1.Ante o informado às fls.600-612 acerca do descumprimento do acordo, de forma a analisar o requerimento realizado, posto necessário aferir os direitos que os executados possuem em relação aos contratos de alienação fiduciária, determino sejam expedidos ofícios às instituições financeiras indicadas solicitando aludidas informações. Sobrevindo respostas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Quanto ao praxeamento da fração ideal penhorada em imóvel de propriedade das executadas (fl.584), antes de ser possível

sua realização, necessária a avaliação deste. Para tanto nomeio o engenheiro RUBENS MALUF DABUL. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. 5. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a exequente proceder ao depósito do valor indicado. 6. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se.

ADV: HEROLDES BAHN NETO (OAB 23432/PR) - Processo 0005427-13.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: HAMILTON JAIR BINATTI - EXECUTADO: MECHAMINO LAZARIM - 1. Diante da planilha atualizada apresentada às fls. 230-233, defiro o requerimento de fl. 220 a fim de ser expedida carta precatória para praxeamento do bem penhorado conforme termo de fl. 41. 2. Devidamente expedida a precatória, intime-se a exequente para proceder sua retirada, bem como comprovar o ajuizamento e preparo das custas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0005793-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - REQUERIDO: CARLOS FREDERICO DE SOUSA CRUZ - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 182, informe a exequente em qual endereço pretende seja cumprida a penhora e avaliação dos bens indicados (fls. 172/173), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao ofício recebido de fls. 183/194. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se.

ADV: MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR (OAB 14341/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0006086-17.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDA: YVONETTE JARDIM RODRIGUES DE LIMA - 1. Devidamente pagas as custas, determino os autos sejam remetidos ao arquivo, conforme pugnado na petição de fls. 162. 2. Aguarde-se manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se.

ADV: ROMULO INOWLOCKI (OAB 45348/PR), INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR), ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB 44509/PR) - Processo 0006459-14.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARI ANGELA VACCARI GONÇALVES - REQUERIDO: YUKUO NAKAGARI e outro - Avoco 1. Em retificação ao pronunciamento anterior, determino o cumprimento do pronunciamento de fl. 263. 2. Intimem-se.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - Defiro o requerimento de fls. 212, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$12.184,10). Intimem-se.

ADV: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), HENRIQUE TORTATO (OAB 50743/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARGASPAR (OAB 51124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR) - Processo 0007704-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARIADNE ALBUQUERQUE RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 86,02 (oitenta e seis reais e dois centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR) - Processo 0008074-44.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: SEM FROTEIRAS CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 287,82 (duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para posterior arquivamento do feito.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0008078-76.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDERSON STELLA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0008105-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GLORINHA MIKITO VANELLI SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 71,44 (setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0008194-87.2008.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ARISMANERIS NERIS - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - 1. Expeça-se alvará do valor depositado em favor da Serventia (v. Fls. 229 e 250-251). 2. Intime-se a parte ré para complementar o valor das custas (v. Fl. 321). 3. Retifico o pronunciamento anterior, de modo a intimar a parte ré para, no prazo de 5 dias, juntar o contrato firmado entre as partes, posto ser impossível verificar

se a prestação de contas observou os termos contratados, ou seja, se pode ser considerada boa ou má prestação. 4. Decorrido o prazo e não havendo juntada do contrato, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos que entende corretos, bem como eventual saldo a ser restituído. 5. Apresentados os cálculos do item supra, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: DIEGO GARCIA SILVA (OAB 104770/MG), ANTONIO CHAVES BARBOSA JUNIOR (OAB 124238/MG) - Processo 0008374-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: TS DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA. - ME - REQUERIDO: VMCS IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS DE IMPRESSAO LTDA. - 1. Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 151 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 3. Intimem-se.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Defiro o requerimento de fls. 213-214, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$1.815,66). Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0008974-85.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALTÍVIO PEREIRA DA LUZ - AVOCO 1. Avoco os presentes autos, a fim de revogar o "item 2" do comando de fls. 103, isto porque a sentença proferida às fls. 84/87 julgou extinta a demanda em razão da ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, não havendo sido a requerida sequer citada. 2. No mais, cumpram-se conforme determinado no comando de fls. 103. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE ELI SALAMACHA (OAB 10244/PR), RODRIGO RUH (OAB 45536/PR) - Processo 0009261-87.2008.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: EMILIO FENIANOS NETO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 161,72 (cento e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), para posterior arquivamento do feito. Oficie-se conforme determinado no item "3" da sentença de fls. 193.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0009698-31.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: JC ZANELA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - AVALISTA: JULIANO CESAR ZANELA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 221/259), deve a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR) - Processo 0010138-85.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RUY - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 25,28 (vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0011593-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIOMIRO NUNES PEREIRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 11,92 (onze reais e noventa e dois centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0012771-74.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUCIANO TADEU DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0013512-12.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO CHIUMENTO - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), para posterior envio dos autos ao arquivo provisório (fls. 59). Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0013537-59.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: KARLA DA ROCHA - REQUERIDO: GERSON ZIOLKOSKI e outro -

1.Ciente quanto ao teor do parecer de fls.255-256 e do ofício de fls.247-250, por meio do qual a procuradoria Municipal informa não possuir interesse no feito. 2.Quanto ao pugnado à fl.243, defiro a citação da confrontante Rosalba Stori de Lara no endereço informado. 3.Devido à citação da confrontante Anna Zomer (fls.252-254), aguarde-se o cumprimento do item supra. 4.Sem prejuízo, devido ao consignado no comando de fl.234, indique a requerente o endereço dos requeridos GERSON e MARLENE, no prazo de 10 (dez) dias. 5.Intimem-se.

ADV: DIRCIORI RUTHES (OAB 34017/PR), MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB 26193/PR) - Processo 0013551-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VALDELEI FANTE - REQUERIDO: BRADESCO SEGURO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB 49935/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR) - Processo 0014293-39.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WALKERS TURISMO LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls.188-189, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$33.644,05). Intimem-se.

ADV: PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB 45430/PR), DANIEL DIAS SERUR (OAB 48030/PR) - Processo 0014621-61.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ ROBERTO SANTOS RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se os benefícios da assistência judiciária conferida ao autor em sede de agravo de instrumento. A parte autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar eventual ação. Não obstante, o pedido liminar não tem razão de ser na medida em que se trata do próprio pedido final da lide o que acarretaria em julgamento sumário. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte passiva seja citada, no endereço informado, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR) - Processo 0016513-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: ORLANDO DIAS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Em complemento ao despacho de fls. 139, em análise a petição de fls. 138, não há que se determinar neste momento o cumprimento da sentença (fls. 78-81). Posto que houve recurso de apelação (87-96) que foi recebida com efeito suspensivo (fls. 102). Aguarde-se o julgamento do recurso. 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR), CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR) - Processo 0017171-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE GODOY ANTUNES - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: SANDRA BEATRIZ FORMIGHIERI NIEDERAUER (OAB 60509/PR) - Processo 0017408-63.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: WAGNER ROBERTO TURECK - DE CUJUS: ROBERTO TURECK e outro - HERDEIRA: AGLACI BASTOS TURECK e outros - 1.Diante do teor da manifestação do inventariante de fls.115-116 denota-se haver concordado com os termos do alegado pelos demais herdeiros às fls.91-111. 2.Todavia, ainda pugnou pela adoção do rito de arrolamento à demanda. Desta forma, deve o inventariante apresentar nova peça na qual devem constar todos os requisitos exigidos pelo artigo 993 do CPC, bem como a forma como serão partilhados os bens, no prazo de 10 (dez) dias. 3.No mesmo prazo deve apresentar as certidões negativas Federal, Estadual e Municipal. 4.Cumpridos os comandos supra, retornem. 5.Intimem-se.

ADV: ANDRE OLSEMANN (OAB 22616/PR) - Processo 0017508-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: EVERTON RODRIGO LOURENÇO e outro - REQUERIDO: E.A LISBOA & CIA LTDA - AUTO BETEL - 1.Considerando que a parte ré não se encontra representada nos autos, necessária sua intimação pessoal. Intime-se a parte requerida pessoalmente da sentença proferida nos autos, juntando a tal expediente cópia da referida decisão. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0017567-06.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GENIVAL APARECIDO DA CUNHA PINTO - 1.Defiro o requerimento de fl.44, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: MARIANA SANTOS SPTIZNER (OAB 56453/PR), JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR) - Processo 0018108-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DA GLORIA KIRCHNER - REQUERIDO: AMADEU ALICE NETTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais. (fls. 85 e 94)

ADV: EROS GRADOWSKI JUNIOR (OAB 13817/PR), GRASIELE CORREA (OAB 49568/PR), DENIS GRADOWSKI RODRIGUES (OAB 32528/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR) - Processo 0019189-23.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GRAZIELLA TALLERI - REQUERIDA: TAN SUTING - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 23,58 (vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS) - Processo 0019923-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOULART LOBO - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 58/78), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0020564-59.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCIERA S/A C.F.I. - REQUERIDO: EDIO MORETTI - 1.Em complemento ao comando de fls. 60, considerando que o processo será arquivado (item "3", fls. 56), expeça-se alvará para levantamento dos valores das guias de recolhimento judicial - GRJ de fls. 45-46. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR), LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR) - Processo 0020619-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POSTO OCEANO LTDA. - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e outro - Posto isto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a primeira requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.525,00, referentes ao valor da indenização do sinistro, bem como dos valores já gastos para conserto parcial dos bens danificados, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a negativa da cobertura e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Outrossim, declaro nula a cláusula 9º item 2 do manual do segurado, bem como inaplicável ao presente caso. Reconheço a ilegitimidade passiva do segundo réu, determinando que se procedam as devidas baixas quanto ao seu nome. Condeno a primeira ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como o primeiro requerido e o seu procurador e o segundo requerido estão presentes no ato.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0020708-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELZA MORAIS DINIZ - REQUERIDO: BFB LEASING S/A - 1.Diante da decisão proferida no AI de fls. 64/70, concedo o prazo de até 10 dias para que a parte autora efetue o preparo das custas processuais, pena de cancelamento da inicial. 2.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0020752-52.2012.8.16.0001 - Arresto - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - 1.Anote-se conforme pugnado às fls.286-295. 2.Ante o teor das manifestações das partes de fls.284 e 285, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, bem como a suspensão da multa imposta para o caso de não ser informado o atual paradeiro da máquina objeto da demanda. 3.Decorrido o prazo supra, informem as partes acerca de eventual composição, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.Nada sendo informado, manifeste-se a requerente impulsionando o feito, em igual prazo. 5.Intimem-se.

ADV: LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR), DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR) - Processo 0020828-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ANTONIO FABIANO DEMENECK - EXECUTADA: DIOCEMIRA MIRANDA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR) - Processo 0020869-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONE MARIA ESCOLARO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 102,02 (cento e dois reais e dois centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0021362-54.2011.8.16.0001 -

Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIKA SPORT KIDS ACESSORIA LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 52,64 (cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR), ANDREA BAHAR GOMES (OAB 21525/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR) - Processo 0021427-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de novas cartas de citação, conforme requerido pela parte autora em fls. 909.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0021566-64.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LIMITADA - REQUERIDO: GSBB RESTAURACAO E TUNNING - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0022776-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSNEI CANDIDO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - 1.Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação (fls. 96-167), resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. 2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o documento apresentado às fls.123-167, bem como sobre as preliminares e prejudiciais, nos termos do art.327 do CPC. 3.Observa-se a interposição de agravo retido pela ré às fls. 168-182. Nessa condição, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. 4.Após, retornem para eventual juízo de retratação. 5.Intimem-se.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0023173-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: INFOCOMEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: THA REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. - 1.Ciente da petição de fls.207/212. 2.Manifeste-se a requerida, conforme "item 2" do comando de fls.203. 3.Intimem-se.

ADV: MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS) - Processo 0024005-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ECONBRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0024304-25.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: SISTEMA COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), MARCIO ANDRE SENNA (OAB 49104/RS) - Processo 0024527-75.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: CLAUDIO ANANIAS DA CUNHA - 1.Ante o alegado em sede de contestação às fls.66-100, defiro a inserção de restrição à venda sobre o veículo objeto da demanda enquanto não decidida a questão atinente à purga da mora. 2.Diante da contestação apresentada, querendo, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. 4.Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. 5.Intimem-se.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0024563-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nota Promissória - REQUERENTE: ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros - Antes de deferir a citação por edital, prudente proceder-se a consulta de endereços da parte requerida junto ao sistema BACENJUD. Desta forma, segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0024744-21.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYOORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: SCHELE CALDAS - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 247,50), intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo,

recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR) - Processo 0025210-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUVENTINO PEREIRA VELASQUI - REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - 1.Ciente quanto ao teor da decisão de fls.227-235. 2.Devido ao teor da decisão de fls.218-220, levando em consideração o decurso do prazo de exatos 60 (sessenta) dias desde seu lançamento, sem que pela exequente tenha sido apresentada qualquer planilha atualizada evidenciando os valores já pagos, determino seja pelo exequente cumprida a ordem contida em aludida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Nada mais sendo pugnado, pague as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR), PAULO CESAR MOSER (OAB 11317/PR) - Processo 0026244-25.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SEGALLA PREVEDELLO - REQUERIDO: WALDIR EVANGELISTA BENTO - 1.Considerando que o réu devidamente citado deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta ao pedido inicial, DECRETO sua revelia. 2.Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: MARLI JANKOVSKI (OAB 46136/PR), BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB 46666/PR) - Processo 0026295-36.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Condomínio - REQUERENTE: EVERTTON LUIZ OHPIS HISSAM DEHAINI - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA IZABEL - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0027049-12.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALEXANDRE DOLENGA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 66,20 (sessenta e seis reais e vinte centavos).

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0027310-40.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LYNX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA. - FIADOR: MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDIO - 1.Primeiramente, em complemento a decisão de fl.52, por cautela, notifique-se o coobrigado (Marcus Antônio da Silva Guidio), acerca da existência da presente demanda. 2.Defiro a dilação de prazo, em 20 (vinte) dias, conforme certificado às fls.64. 3.Intimem-se

ADV: EVERTON LUIZ SANTOS (OAB 31204/PR) - Processo 0027652-22.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - REQUERIDO: TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA. ME - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 78,14 (setenta e oito reais e quatorze centavos), para posterior arquivamento do feito.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0027894-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JANAINA DE LIMA FOGAÇA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado pela parte ré. 3.Após, voltem conclusos para julgamento antecipado ou despacho saneador. 4.Intimem-se.

ADV: ENEIDE LUCIA BODANESE (OAB 22968/PR) - Processo 0029522-34.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. - EXECUTADO: CELSO JOSE TESSER - Intime-se a parte devedora, pessoalmente para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 121,26 (cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), para posterior envio dos autos ao arquivo provisório (fls. 56).

ADV: RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR), NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR) - Processo 0029818-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS LOUBACK e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1.Retifico o "item 2" do despacho de fls. 141, no que diz respeito ao cancelamento, determinando que os autos retornem ao arquivo (fls. 132). 2.Intimem-se.

ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0029891-62.2011.8.16.0001 - Monitoria - Mensalidades - REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - REQUERIDA: ALESSANDRA GONCALVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de

R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0030055-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ZARINELLO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.58/78). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em razão de o agravo de instrumento versar sobre as benesses da Justiça Gratuita, aguarde-se a decisão. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0030502-78.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: PAULO DE LIMA PEGO - 1. Ante o contido na certidão de fls. 45, referente ao recolhimento equivocadamente na conta vinculada ao Juízo da 22ª Vara Cível, o autor deverá efetuar o recolhimento correto, na conta dos Oficiais de Justiça deste Juízo. A devolução do valor recolhido equivocadamente deverá ser pleiteada diretamente ao Juízo da 22ª Vara Cível. Comprovado o regular recolhimento da GRC, expeça-se mandado de busca e apreensão conforme determinado às fls. 37. 2. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0031630-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: EDELÇON CATTARIN e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - 1. Na esteira das decisões proferidas em casos semelhantes, considerando que a parte autora se encontra devidamente habilitada na ação civil pública, esclareça a pertinência do presente pedido, considerando que seu contrato já se encontra sendo revisado naquele feito. Prazo de 10 dias. 2. Retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0031806-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JORGE LUIZ PAITCH - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Em que pese os documentos apresentados, entende o Juízo não haver transparência nas informações fornecidas. Isto decorre do fato de a parte informar (fl.51) que o seu rendimento líquido no mês de maio de 2012 é de R\$ 319,51 (trezentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), e no mês de julho de R\$ 447,64 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), todavia, ao analisar por completo os holerites apresentado (fls.52/53) denota-se a existência de duas situações. A primeira situação refere-se ao adiantamento de R\$731,62 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos). Assim, por mero cálculo aritmético, tomando-se como base o holerite do mês de maio/2012 (R\$319,51 + R\$ 731,62) o montante auferido pelo requerente sobe para o patamar de R\$1.051,13 (um mil cinquenta e um reais e treze centavos). A segunda diz respeito ao empréstimo consignado, o qual impõe um desconto de R\$285,71 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) de sua renda. Desta forma, se acrescido o valor descontado ao auferido no parágrafo anterior (R\$1.051,13) chega-se à importância de R\$ 1.336,84 (um mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a qual de fato deveria ser a renda mensal do requerente. Desta forma, levando-se em conta o valor da parcela contratada nos 12 (doze) primeiros meses (R\$417,09 fl.03) e o valor da renda do requerente, mesmo considerando o valor acima calculado (R\$ 1.051,13), tem-se que remanesce a importância de aproximadamente R\$634,04. Ainda, deve-se considerar que nas 48 parcelas subsequentes o contratante se comprometeu ao pagamento de R\$834,06 (oitocentos e trinta e quatro reais e seis centavos). Portanto, realizando novo cálculo (R\$1.051,13 + R\$834,06), constata-se que o valor remanescente da renda do autor a partir da parcela de número 13 (treze), decresce para R\$217,07 (duzentos e dezessete reais e sete centavos). A ausência de transparência decorre justamente do fato de, mesmo considerando um valor "ideal" para a renda do requerente, visto já adimplido 18 (dezoito) prestações (fls.04), resta tão somente o valor de aproximadamente R\$217,07 para promover os seus gastos mensais com alimentação, moradia, vestuário, com o próprio veículo e etc., o qual não é razoável, até mesmo por configurar pouco mais de 1/3 do salário mínimo vigente. Outrossim, não pode o juízo deferir a assistência judiciária à alguém que se comprometeu pelo prazo de 60 (sessenta) meses a pagar parcela de R\$417,09 (12 primeiras parcelas) e 834,06 (48 parcelas subsequentes), o que sem dúvida demonstra a capacidade de despender de aludidas importâncias por um longo período. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0032148-26.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOHANN KLASSEN - REQUERIDA: ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) de despesas postais.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0032173-39.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROBSON DE OLIVEIRA - Tendo em vista o acordo informado às fls.52/55, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB 45096/PR), KAUE MARCIO MELO MYASAVA (OAB 40544/PR) - Processo 0032452-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FOCO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - REQUERIDO: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS DE CURITIBA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.46) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Retirem de pauta a audiência designada. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Após, pagas eventuais custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RICARDO LUCAS CALDERON (OAB 25654/PR), MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES (OAB 42330/PR), MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT (OAB 10035/PR), MELINA GIRARDI FACHIN (OAB 40856/PR), JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR), TATIANA VILLORDO CALDERON (OAB 39391/PR), LUIZ CESAR RIBEIRO (OAB 24885/PR), CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUYKZ (OAB 29926/PR), LUIZ EDSON FACHIN (OAB 9271/PR) - Processo 0032835-37.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EROS ALEXANDRE RODRIGUES - HERDEIRO: FABIO BORGES RODRIGUES e outros - INVDO: EROS RODRIGUES - 1. Ciência às partes quanto ao teor do ofício de fl.654. 2. Diante do alegado pela Companhia às fls.648-653, no sentido de discorda do fato de haver ocorrido a aquisição do imóvel sito à Ilha do Mel em data anterior ao início da união estável com o "de cujus", a fim de esclarecer a situação, defiro a expedição de ofícios ao IAP e à Receita Federal como pugnado pela Companhia e inventariante, respectivamente. Quanto ao ofício a ser expedido à Receita Federal, consigno desde já ser necessário o comprovante de recolhimento da DARF, pela sua via original. 3. Sobrevida resposta a ambos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado nos comandos de fls.613-614 e 644. 5. Intimem-se.

ADV: RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR), REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR), HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR) - Processo 0033056-54.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESPOLIO DE MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA - HERDEIRO: ANDERSON MOREIRA - REQUERIDA: LELIA MOREIRA HAMDAR - 1. Ante o decurso do prazo sem que a parte autora tenha atendido a determinação judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 2. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de extinção. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0033094-95.2012.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADA: ROSELINE MENDES DE LIMA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 229,50 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR) - Processo 0033146-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: CLAUDIA MARIA RIPKA BOÇON - 1. Certifique a Serventia acerca da necessidade de apresentar em cartório os originais dos documentos de fls. 116/117 e, sendo a resposta positiva, intime-se a parte exequente. Caso contrário, oficie-se. 2. Intimem-se.

ADV: RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO (OAB 39243/PR), ALEXANDRE ARSENO (OAB 32769/PR) - Processo 0033185-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA PINTO - REQUERIDA: GJK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Considerando que para um acordo entre as partes faltam alguns ajustes conforme manifestações, intime-se a parte autora para dizer se compartilha do interesse da ré na designação da audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. Desde já advirto a parte ré que sendo designado o ato pugnado e não havendo apresentação de proposta concreta no dia, estará a parte solicitante incorrendo no disposto do art. 17, II do CPC, por procrastinar deliberadamente o tramite processual. 2. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0033504-90.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BRITO E LIMA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS COPIADORAS e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), para posterior suspensão do feito.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0033605-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Face as informações contidas no IR de fls. 49/53, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve o autor efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancelo-se a presente atuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Por se tratar de documento que goza de sigilo, torne-se sem efeito os expedientes de fls. 48/58. Int.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR) - Processo 0033891-08.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FOCO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS e outro - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 81.

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR) - Processo 0033895-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: MEDICALLAB EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, neste Edifício.

ADV: LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR) - Processo 0033938-45.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAKOHIN - EMBARGADA: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NATALIA DA ROCHA GUAZALLI DE JESUS (OAB 54176/PR), RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB 42192/PR) - Processo 0034203-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SUZETE FATIMA LOCATELLI WINKELER - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.113-129) e, quanto a este aguarde-se pedido de informações ou julgamento. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB 49287/PR) - Processo 0034704-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: OM MAEOKA E CIA. LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais (fls. 101).

ADV: LEÔNIDAS SANTOS LEAL (OAB 60043/PR), CAROLINA GOMES AZEVEDO (OAB 60084/PR) - Processo 0035313-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA LUZIA MENESES NAVARRO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.46/52). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em razão de o agravo de instrumento versar sobre a concessão da Justiça Gratuita, aguarde-se a decisão. Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0035347-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JENKI COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Considerando que a parte embargante devidamente intimada para apresentar documentos que viessem a comprovar sua falta de condição financeira para arcar com as custas, limitou-se a juntar extrato bancário e do SERASA em nome da pessoa física, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Ademais, compõe o pólo ativo do feito pessoa jurídica que em que pese devidamente intimada, esquivou-se de juntar documentos comprobatórios da sua situação financeira. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancelo-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo

0035450-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMÓVEIS - EXECUTADO: CLM COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIGCAR - 1. Ante o pugnado à fl.220, levando em consideração o fato de TODOS os veículos localizados (fls.205-217) possuírem alguma restrição, seja judicial, administrativa ou financeira, determino a manifestação do exequente para esclarecer se de fato possui interesse na realização da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso positivo, no mesmo prazo deverá informar a procedência das restrições que recaem sobre os veículos, bem como informar o endereço das instituições financeiras as quais possuem direitos/propriedade sobre os veículos. 3. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: DEISE NOVAK GALLI (OAB 60326/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0035780-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA e outros - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e quatro centavos), para posterior envio dos autos ao arquivo.

ADV: CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB 29241/PR) - Processo 0035951-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN - REQUERIDO: PHI INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 27/11/2012 ÀS 14:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de privdrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntados, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR) - Processo 0036845-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA MARILDA CAMARGO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - I. Tendo em vista que a parte autora percebe R\$622,00 a título de pensão, somado ao valor de aproximadamente R\$400,00 referente à prestação de serviços de costura, entendo que faz jus as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Defiro à prioridade de tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal de juros, cobrança de tarifas bancárias abusivas. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, a manutenção de posse do veículo. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da autora. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização de juros no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivooca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de $12 \times$ taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas contratadas, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de reintegração de posse, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado

pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como verificado não ficou demonstrado à verossimilhança da afirmação de direito material levado a Juízo. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma discriminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 27/11/12 às 14:45 horas (CPC, artigo 277). V. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. VI. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. VII. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VIII. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. IX. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. X. Diligências necessárias. XI. Intimem-se.

ADV: LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR) - Processo 0037254-66.2012.8.16.0001 - Despejo - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - REQUERIDO: IGREJA JESUS O PAO DA VIDA - Esse juízo laborou em equívoco, ou melhor excesso de preciosismo ao determinar tornar sem efeito uma infinidade de documentos em face de algumas cópias em duplicidade, porém, em demonstração de zelo a parte autora de plano juntou novas cópias, só que agora em qualidade inferior de digitalização (visto que as primeiras foram digitalizadas pelo cartório) Assim, REVOGO o item 1 do despacho anterior, mantendo a inicial com todos os seus documentos. Para evitar confusão, determino que torne sem efeito os documentos de fls. 183-256. Lavre-se termo de caução do depósito realizado às fls. 181. No mais, cumpra-se a liminar e os itens 3 e seguintes da decisão de fls. 172-173. Diligências necessárias.

ADV: CLAIKE CHIESA (OAB 6795/MS), CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS) - Processo 0037336-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: F & M COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: RX COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0037406-17.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: PAULO HENRIQUE TOLEDO DE GODOY - Documentalmente provada como está a mora (fls.25/28), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (OAB 15890/PR), WILLIAM MUSSAK MONTEIRO (OAB 22676/PR) - Processo 0037515-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: AMARAL E FIGUEIREDO E CIA LTDA. - REQUERIDO: REPLAEX RESINAS PLASTICAS EXTRUDADAS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez)

dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais (fls. 46).

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0037728-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SERGIO DOMINGOS R. DOS SANTOS FILHO - 1.Tendo em vista que a exordial encontra-se apócrifa, intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias ratificar o teor do documento. 2.Intimem-se.

ADV: MARCELO ADRIANO TABORDA (OAB 26385/PR) - Processo 0037791-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SILVIO LUIZ SILVEIRA - REQUERIDO: IMOBILIARIA ATOS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais (fls. 67).

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0037965-71.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACC - Documentalmente provada como está a mora (fls.21), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0038192-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DALZIZA SERRANO - REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1.Em que pese os argumentos expostos pela requerente às fls.17-18, conforme legalmente autorizado, o Juízo faz uma análise com base em suas regras de experiência, segundo as quais, no caso em apreço, a requerente possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento ou de sua família. 2.Isto decorre do fato do salário bruto da requerente ser de R\$4.558,38, valor este tomado por base para cálculo do imposto de renda. 3.Outrossim, não pode o juízo deferir a assistência judiciária à alguém que se comprometeu pelo prazo de 60 (sessenta) meses a pagar uma parcela de R\$776,71, o que sem dúvida demonstra a capacidade de despende de aludida importância por um longo período. 4.Desta forma, com certeza possui a requerente capacidade para arcar com as custas processuais, motivo pelo qual INDEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. 5.Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 6.Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 7.Intimem-se.

ADV: LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR) - Processo 0038400-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA. - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ADRIANA CRISTINA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA (OAB 34387/PR), ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 49261/PR), MAURO CEZAR ABATI (OAB 13307/PR), RODRIGO GARCIA ANTUNES (OAB 33051/PR) - Processo 0038681-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: SINDONONIO GOMES DO REGO - REQUERIDO: UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS

COOPERATIVAS MÉDICAS - 1.Intimem-se as partes da decisão proferida no AI de fls. 300-308 e, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, voltem conclusos para saneamento. 2.Intimem-se.

ADV: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA (OAB 83631/SP), RODRIGO DE ABREU (OAB 186288/SP) - Processo 0039132-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FW DISTRIBUIDORA LTDA - REQUERIDO: IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) de despesas postais.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0039203-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDECI GONÇALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Ante os documentos juntados às fls. 61-97, DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 27/11/2012 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado.

Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR) - Processo 0039713-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$757,80 (fl. 20), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme a própria autora declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R\$758,36. Significa dizer que a autora teria comprometido 100% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Nem se olvida falar em renda familiar já que a autora se intitulou na inicial como sendo "solteira". Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pela autora, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-a, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará a mesma incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha pouco mais de um salário mínimo ao mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. A despeito da autora declarar que o endereço apontado como sendo da sua residência ser nesta Comarca, na verdade é em Campo Largo/Pr, conforme se verifica do próprio contrato de fl. 25. Retificações necessárias. Int.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0039727-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LERI RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$ 662,30 - fls.02), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 2.Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 3.Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. 4.Intimem-se.

ADV: OSNI CANFILD FILHO (OAB 50598/PR), ANDRE FABBRIS SANTOS (OAB 50601/PR) - Processo 0039746-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MARIA SIRLEI ROSA - REQUERIDO: IMPROPEL INDUSTRIA DE PRODUTOS DA PECUARIA e outro - Ante a renda demonstrada pela autora à fl.42, entendo que faz jus as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 27/11/2012 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face

dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0039960-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FERNANDO AFONSO DE BARROS PERINI - REQUERIDO: GUILHERME LOURENÇO DE CASTRO JUNIOR e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 423,00, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR), IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR) - Processo 0039976-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ROSICLEIA VOTCOSKI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0040033-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO MILDEMBERGER - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR) - Processo 0040051-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR BRASIL LTDA - REQUERIDA: ALINNY CRISTINA DE SOUZA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB 5095/PR), GILMAR FERNANDO DE CRISTO (OAB 30115/PR) - Processo 0040157-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO ALBERTO KRISKEWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,80, bem como R\$ 9,40 de autuação, e ainda, apresentar a devida contrafé a esta Serventia.

ADV: FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR) - Processo 0040168-06.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: LUIZ RENATO BEHRENS e outro - EXECUTADO: LUIZ KOMPATSCHER NETO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0041853-82.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: SERGIO LUIZ KRAVETZ - 1.Defiro o requerimento de fl.83, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0043351-19.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: REMICIO LENCINA GONÇALVES - 1.Intime-se a parte autora da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com as baixas devidas. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0043650-93.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: M. DE OLIVEIRA DESPACHOS LTDA e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar ao preparo das custas remanescentes, no valor de R \$ 53,30 (cinquenta e três reais e trinta centavos), para posterior suspensão do feito. ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0044199-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EURIDES CAILLET DA SILVA - REQUERIDO: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Considerando que o réu devidamente intimado, inclusive advertido dos efeitos do art. 359, do CPC, ainda assim não cumpriu o comando judicial, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e, havendo prejuízo na elaboração do laudo e/ou resposta aos quesitos, tal situação será objeto de deliberação quando do julgamento do mérito do pedido, nos termos do dispositivo supra mencionado. 2.Intimem-se.

ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0044480-59.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ELOIR CESAR RODRIGUES DE LIMA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 114), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSÉ SÉRGIO FRANCO (OAB 37173/PR), JOEL KRAVITCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0045181-20.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA - REQUERIDO: ROSIMARI APARECIDA RODRIGUES - Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte devedora para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado à fl.123, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Defero o levantamento do valor depositado a título de caução em favor da parte autora com seus acréscimos legais. Expeça-se alvará. Intimem-se.

ADV: GISELE GERBER (OAB 47439/PR) - Processo 0048441-08.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOAO LUIZ ROCHA POMBO LESSI - REQUERIDO: IGREJA PENTECOSTAL A VINDA DE JESUS - 1.Ciente quanto ao ofício recebido de fls.190/194. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Quanto ao ofício recebido de fls.198, tendo em vista o informado pela Fazenda Nacional, intime-se a Procuradoria Geral da União para que manifeste interesse na causa. 3.Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0049028-64.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: MAC LIB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAL DE PLASTICOS LTDA ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Ponderando o contido no petição retro, concedo o prazo de mais 10 dias para que a parte embargada junte os documentos anteriormente determinados, corrigindo nesta ocasião o dispositivo contido no despacho de fl. 204 sendo correto o "art. 359 do CPC". 2.Intimem-se.

ADV: RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR) - Processo 0049236-48.2010.8.16.0001 - Monitoria - Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: BLUTZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 193/199), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR), MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES (OAB 48984/PR), LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES (OAB 32676/PR), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR) - Processo 0050725-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANITA GARIBALDI - REQUERIDA: LIANA ANTONIETA GEHR ALONSO e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor das custas remanescentes, no valor de R\$ 841,58 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), para posterior arquivamento do feito.

ADV: EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR), RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR) - Processo 0050855-76.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: GRAFICOMPANY GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 116/140), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: PAULO NALIN (OAB 18762/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR) - Processo 0052261-35.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em

Consignação - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY - Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, em que a autora alega que firmou um contrato de permuta com a parte ré, por meio do qual entregaria todas as esquadrias metálicas e vidros necessários a uma obra, mais o valor de R\$24.226,60 (atualizado), em troca a parte ré daria duas unidades imobiliárias do empreendimento. Pediu a consignação em pagamento do aludido valor para que possa receber as chaves dos apartamentos, tendo em vista a recusa injustificada da requerida em receber o valor. O depósito foi autorizado e efetuado às fls. 98/99. Na contestação (fls. 109/117), a ré rebateu as alegações de mérito, e requereu o acolhimento da preliminar de carência de ação porque o contrato instituiu cláusula compromissória, estabelecendo que eventuais dúvidas surgidas quanto à interpretação e/ou descumprimento de cláusulas serão solucionados pelo sistema arbitral previsto na Lei 9.037, de 23.09.96, art. 4º. Pediu, por isso, a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório, em suma e no que importa. Decido 5. A demanda não merece prosperar em vista da ausência de pressuposto processual. No contrato de fls. 22/25, foi estipulada cláusula compromissória (cláusula 11ª, fl. 25), o que, por ter natureza jurídica de pressuposto processual negativo, obstaculiza o prosseguimento do feito na esfera judicial. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, porque caracteriza inequívoca manifestação de vontade das partes em submeter à arbitragem as controvérsias decorrentes da execução do contrato, quando não alcançada solução amigável, ficando afastada a solução judicial. Confirma-se, a propósito, o entendimento da jurisprudência: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. - ATENDIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE ARBITRAGEM, CORRETO REVELA-SE O MOVIMENTO JUDICIAL QUE DECIDIU PELA EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VII, DO CPC, VEZ QUE AS DIVERGÊNCIAS ORIUNDAS DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBJETO DA LIDE, DEVERÃO SER SOLUCIONADAS MEDIANTE ARBITRAGEM. - NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, HÁ DISPOSIÇÃO ESPECIAL NO ART. 267, § 2º, DO CPC, E, COMO REGRA GERAL, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, QUE SE CALCULAM DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º, E NÃO CONFORME O § 3º. - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20080110256245APC DF; Registro do Acórdão Número: 362151; Data de Julgamento: 03/06/2009; Órgão Julgador: SERECO; Relator: JOÃO MARIOSI; Publicação no DJU: 18/06/2009 Pág.: 142; Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME). No caso dos autos, é incontroversa a existência de cláusula compromissória por meio da qual as partes renunciaram à jurisdição estatal, o que afasta a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da autonomia privada. Além disso, sua observância é obrigatória frente ao princípio pacta sunt servanda aliado à aplicação da lei processual civil, cuja validade e eficácia não se desarmam com os ditames da Lei Maior. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada na contestação, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso e VII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da parte requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º do CPC, com relevo para os vetores das alíneas de seu §3º. Expeça-se alvará para devolução do depósito judicial (fls. 98/99) à parte autora. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), PAULO NALIN (OAB 18762/PR), HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0052262-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela, em que a autora requer: a) seja reconhecido o adimplemento total do contrato de permuta firmado entre as partes, impelindo-se a ré a entregar as unidades imobiliárias permutadas; pediu, em antecipação de tutela, fosse suspensa a determinação de exclusão da autora do quadro associativo da ré, com a definitiva decretação de nulidade do art. 20, do Estatuto de Constituição de Associação Ré. Na contestação (fls. 263/298), a ré rebateu as alegações de mérito, e requereu o acolhimento da preliminar de carência de ação porque o contrato instituiu cláusula compromissória, estabelecendo que eventuais dúvidas surgidas quanto à interpretação e/ou descumprimento de cláusulas serão solucionados pelo sistema arbitral previsto na Lei 9.037, de 23.09.96, art. 4º. Pediu, por isso, a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório, em suma e no que importa. Decido. A demanda não merece prosperar em vista da ausência de pressuposto processual. No contrato de fls. 45/49, foi estipulada cláusula compromissória (cláusula 11ª, fl. 47), o que, por ter natureza jurídica de pressuposto processual negativo, obstaculiza o prosseguimento do feito na esfera judicial. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, porque caracteriza inequívoca manifestação de vontade das partes em submeter à arbitragem as controvérsias decorrentes da execução do contrato, quando não alcançada solução amigável, ficando afastada a solução judicial. Confirma-se, a propósito, o entendimento da jurisprudência: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

SENTENÇA MANTIDA. - ATENDIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE ARBITRAGEM, CORRETO REVELA-SE O PROVIMENTO JUDICIAL QUE DECIDIU PELA EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VII, DO CPC, VEZ QUE AS DIVERGÊNCIAS ORIUNDAS DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, OBJETO DA LIDE, DEVERÃO SER SOLUCIONADAS MEDIANTE ARBITRAGEM. - NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, HÁ DISPOSIÇÃO ESPECIAL NO ART. 267, § 2º, DO CPC, E, COMO REGRA GERAL, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, QUE SE CALCULAM DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º, E NÃO CONFORME O § 3º. - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20080110256245APC DF; Registro do Acórdão Número: 362151; Data de Julgamento: 03/06/2009; Órgão Julgador: SERECO; Relator: JOÃO MARIOSI; Publicação no DJU: 18/06/2009 Pág.: 142; Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME). No caso dos autos, é incontroversa a existência de cláusula compromissória por meio da qual as partes renunciaram à jurisdição estatal, o que afasta a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da autonomia privada. Além disso, sua observância é obrigatória frente ao princípio pacta sunt servanda aliado à aplicação da lei processual civil, cuja validade e eficácia não se desarmozizam com os ditames da Lei Maior. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada na contestação, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso e VII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios aos advogados da parte requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º do CPC. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR) - Processo 0053804-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA - REQUERIDO: EGON GERHARD GUMM e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 135, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCIA MALLMANN LIPPERT (OAB 35570/RS), DANIEL PINHEIRO PEREIRA (OAB 67758/RS) - Processo 0055138-45.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: M. C. e outro - REQUERIDO: I.I.C.M.L - Cumpra-se ao determinado na parte final do item "1" do despacho de fls. 315, intimando-se os procuradores da parte autora pessoalmente. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. Após as respectivas expedições, retornem os presentes autos ao arquivo (fls. 303).

ADV: EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0056521-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA e outros - 1.Intime-se pessoalmente pelo correio a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar no feito, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção (art. 267, III do CPC) 2.Intimem-se.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0056808-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JUSCELINO DA SILVA PEREIRA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.Em relação a consulta certificada à fl.363, proceda-se o desapensamento dos autos de Reintegração de Posse nº.0062855-11.2011, a fim que seja dado cumprimento ao "item 3" do despacho de fls.326. 2.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões em duplicidade, tome-se sem efeito a de fls.351/362. 3.Intimem-se.

ADV: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0057260-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO DE FREITAS SOUZA LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Em resposta à solicitação de fls.138-144, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, necessário dar impulso à demanda. 2.Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. 3.Intimem-se.

ADV: JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR), ZORAIDE BATISTELA (OAB 14490/PR) - Processo 0060123-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: FINOCREDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/S LTDA - REQUERIDO: LUCIO MAURO JACON - 1. Julgado procedente o pedido pela sentença de fls. 60/62, o autor deflagrou procedimento de cumprimento de sentença (fls. 69/72). A parte ré foi intimada para efetuar o pagamento do débito, mas impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 85/86), invocando, apenas, a prescrição quanto às taxas vencidas em 2000 e 2001, dizendo serem devidas apenas as taxas condominiais relativas ao período de 05/01/2002 a 05/09/2002.

Devidamente intimada, a exequente/impugnada se manifestou às fls. 93/111, rechaçando a alegada prescrição. É o sucinto relatório. Anoto que o procedimento de cumprimento de sentença, regulado pelo art. 475-J e seguintes do CPC, somente autoriza o oferecimento de impugnação depois que o devedor for intimado da penhora e avaliação do imóvel, conforme dispõe o art. 475-J, §1º, do CPC. No caso dos autos, o devedor adiantou-se, porque o Juízo sequer está seguro. Todavia, em razão de que tal circunstância não foi observada anteriormente, passo a decidir. Sustenta o devedor a prescrição com relação à cobrança das taxas condominiais vencidas até o final do ano de 2001, com base no art. 205, do CC/02, que estipula o prazo prescricional de 10 anos. Ressalta-se, inicialmente que a legislação anterior previa o prazo prescricional de 20 anos para as relações obrigacionais (art. 177, CC/16). Por essa razão, vejamos o disposto no art. 208 do Novo Código Civil, que regulamenta normas de direito intertemporal: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No entanto, não transcorreu mais da metade do referido prazo entre a data de vencimento da primeira parcela, qual seja, 05/12/2000 e a promulgação do CC/02, que ocorreu em 23.01.2003. Assim, na forma do art. 205 (CC/16) tem-se como aplicável o prazo prescricional de 10 anos, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ENCARGOS DE CONDOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES REFERENTES AOS ANOS DE 1996 A 1999. AJUIZAMENTO DO PEDIDO EM 2005. CC/02, ART. 2.028, REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO ANTERIOR DE 20 ANOS. PRAZO ATUAL DE 10 ANOS NOS TERMOS DO ART. 205. PRESCRIÇÃO AFASTADA. - Nos termos do art. 2.028 do CC/02, o prazo de prescrição deve ser o previsto neste Código quando, reduzido pelo mesmo, não houver transcorrido mais da metade do tempo previsto no código anterior, portanto, o prazo para cobrar taxas condominiais que no art. 177 do CC/1916 era de 20 anos passa a ser de 10 anos, nos termos do art. 205 de tal diploma, por se tratar de obrigação de direito pessoal, não havendo disposição específica acerca da pretensão de cobrança de referidas taxas. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0415637-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 19.11.2009). Destaca-se, contudo, que a contagem do referido prazo terá início a partir da entrada em vigor do CC/02. Assim, a pretensão com relação às taxas ora postuladas teria sua primeira prescrição em 05/12/2002 e como a presente ação foi ajuizada em 11/11/2011, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 69/72). Condene o devedor ao pagamento das custas da impugnação e ao pagamento dos honorários do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais, com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, de acordo com os vetores das alíneas de seu §3º, notadamente por se tratar de questão de pouquíssima complexidade. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. 2. A fixação dos honorários feita logo acima, ocorre sem prejuízo dos que já foram fixados para o procedimento de cumprimento de sentença (fls. 60/62), somando-se a eles e aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento. Assim, em nova planilha, o credor deverá computar os honorários e a multa do art. 475-J do CPC, em razão de que não houve o pagamento e nem sequer o depósito do valor incontroverso. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR) - Processo 0060134-86.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EZEQUIEL CANDIDO DA SILVEIRA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - CONFRONTANTE: VILSON ESQUEDINO LOURENÇO e outros - 1.Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 167. 2.Intimem-se. ADV: GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR), JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR), JULIANA LOPES TURIN (OAB 46974/PR) - Processo 0060248-25.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: SAULO TIBURTUIS - CONFRONTANTE: AURORA GERONASSO DALLEDONE e outros - Tendo em vista a não localização da parte ré e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a autora diligenciado nesse sentido, entendendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Devidamente comprovadas as publicações e decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 147020/SP), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0060411-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BELONI OSMELIA HUERGO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0061060-67.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: FLAVIO MOACIR DA SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ALBERTO DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0061419-17.2011.8.16.0001 - Depósito - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: ADRIANA DE PAULO BATISTA - Considerando o retorno da carta de citação da requerida com a

informação de "ausente três vezes" (fls. 75/76), encaminhando os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0062052-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: METALCLIP COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outro - 1.Intime-se pessoalmente pelo correio a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar no feito, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção (art. 267, III do CPC) 2.Intimem-se.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFÁ ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1.Ciente quanto ao informado pela embargada (fls. 488-511), ou seja, a desistência na oitiva da testemunha JOSÉ NAZARENO. 2.Aguarde-se o ato designado ("item 2", fls. 437). 3.Intimem-se.

ADV: ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR) - Processo 0064154-23.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIO - EXECUTADO: COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO HAWAII LTDA ME - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte exequente como requerido em fl. 47. 2.Intimem-se.

ADV: CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR) - Processo 0064840-15.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DANIELLE MANFRONI THOMASI - HERDEIRA: DENISE MANDRONI THOMASI - DE CUJUS: ANTONIO ROQUE THOMASI - 1.Ante o informado à fl.165 e a necessidade de aguardar o encerramento dos demais inventários, devidamente pagas as custas, determino seja o feito remetido ao arquivo, local onde deve aguardar a comprovação de aludido encerramento. 2.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0065223-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARLETE GENI KAZNOK DE OLIVEIRA ME (PJ) e outro - 1.Tendo em vista o teor da petição de fls. 105, por se tratar de comarca contígua, expeça-se mandado atendendo ao provimento 168. 2.Em complemento ao despacho de fls. 102, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR) - Processo 0067134-40.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: G.S EDUCACAO AVANÇADA LTDA - ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR), LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR) - Processo 0067371-74.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: ALISSON LUIZ BONTORIN - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR) - Processo 0067396-87.2011.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: JAYME CANET NETO e outro - REQUERIDA: BERENICE VEIGA PINTO RIBEIRO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos), para posterior arquivamento do feito.

ADV: PRISCILA KOVALSKI (OAB 55352/PR) - Processo 0068504-88.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WILLIAN CESAR DOS SANTOS - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista o acordo informado às fls.112/114, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0068878-07.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE - REQUERIDO: RONALDO SALES DE RAMOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) de despesas postais.

ADV: RÔMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. -

EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 147/177), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

CURITIBA, 08 de agosto de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO VINICIUS PILAT 0017 000074/2009
ALEXANDRE DE CARVALHO BER 0012 000534/2007
0020 001612/2009
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0003 000258/1998
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0010 001783/2004
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0001 000082/1991
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0022 000184/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0009 001127/2004
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0008 001044/2004
0016 001791/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0018 000138/2009
ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE 0003 000258/1998
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0014 000630/2008
ARIANA MOREIRA DE SOUZA M 0012 000534/2007
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0019 001318/2009
CANDIDO FRANCISCO DE OLIV 0003 000258/1998
CARLA PATRICIA KONZEN 0011 000848/2005
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0003 000258/1998
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0011 000848/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0024 000694/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0003 000258/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 000184/2010
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0010 001783/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0018 000138/2009
0021 002245/2009
DANIELE NEVES POPIKA 0008 001044/2004
0009 001127/2004
DANIELLE LENZI 0003 000258/1998
DANILO EMILIO BERNARTT 0014 000630/2008
DEMETRIO BEREHLKA 0004 001041/1998
DENIO LEITE NOVAES JR 0016 001791/2008
DILVO BERTIPAGLIA 0012 000534/2007
0020 001612/2009
DJALMA BENTO NETO 0002 000227/1998
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0011 000848/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0013 001514/2007
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0012 000534/2007
0020 001612/2009
ETHIANE DE BONA MORAES 0019 001318/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0013 001514/2007
FABIOLA LOPES BUENO 0002 000227/1998
FERNANDA PIRES ALVES 0007 000682/2004
FERNANDO CASTRO GARCIA 0014 000630/2008
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0011 000848/2005
FERNANDO JOSE GASPAS 0024 000694/2011
FERNANDO LUIS BILINSKI 0017 000074/2009
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0022 000184/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0014 000630/2008
FRANCIELE FONTANA 0003 000258/1998
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0017 000074/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 001791/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 000184/2010
GLAUCO IWERSEN 0019 001318/2009
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0011 000848/2005
IRINEU SOARES 0012 000534/2007
0020 001612/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0003 000258/1998
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 001791/2008
JANAINA FELICIANO FERREIR 0010 001783/2004
JAUDE RICARDO LOURES ROCH 0003 000258/1998
JEDDY DOBROWOLSKI 0003 000258/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 000184/2010
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0003 000258/1998
JONAS CARVALHO GOULART 0011 000848/2005
JONAS GOULART 0011 000848/2005
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0003 000258/1998
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0019 001318/2009
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0019 001318/2009
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0004 001041/1998

JULIANA DA SILVA 0004 001041/1998
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0023 000229/2011
 JULIO MONTINI NETO 0010 001783/2004
 KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0011 000848/2005
 KLAUS SCHNITZLER 0024 000694/2011
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0003 000258/1998
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0024 000694/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0016 001791/2008
 LUCIA ANA LAZOF 0005 000142/2003
 LUIZ ALBERTO MARIN 0014 000630/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0010 001783/2004
 LUIZ FERNANDO C.F.POTIER 0005 000142/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 001041/1998
 0007 000682/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 001791/2008
 LUIZ VALDEVINO TAVARES RA 0017 000074/2009
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0001 000082/1991
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000138/2009
 0021 002245/2009
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0001 000082/1991
 MARCOS VENDRAMINI 0008 001044/2004
 0009 001127/2004
 MARLENE LILI BREHM SCHMIT 0002 000227/1998
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0003 000258/1998
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0015 001288/2008
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0017 000074/2009
 MAURO CURY FILHO 0008 001044/2004
 0009 001127/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 001044/2004
 0009 001127/2004
 0016 001791/2008
 MAYLIN MAFFINI 0018 000138/2009
 0021 002245/2009
 MICHELI GODIM DE CASTRO 0013 001514/2007
 MICHELLE HÖRLLE 0003 000258/1998
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0022 000184/2010
 MIEKO ITO 0013 001514/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 001318/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0019 001318/2009
 MONICA NUNES ZANELLA 0001 000082/1991
 MURILO CLEVE MACHADO 0019 001318/2009
 NADIA JEZZINI 0001 000082/1991
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0001 000082/1991
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0023 000229/2011
 ORLANDO GASPAROTTO 0017 000074/2009
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0013 001514/2007
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0004 001041/1998
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0012 000534/2007
 0020 001612/2009
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0006 001374/2003
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0003 000258/1998
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0014 000630/2008
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0002 000227/1998
 RICARDO SHINHITI TAURA 0017 000074/2009
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0014 000630/2008
 SANDRA BERTI PAGLIA 0012 000534/2007
 0020 001612/2009
 SILVANA TORMEM 0023 000229/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0008 001044/2004
 0009 001127/2004
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0015 001288/2008
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0002 000227/1998
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0013 001514/2007
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0019 001318/2009
 URSULA CORREA MANENTI 0003 000258/1998
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 000694/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0006 001374/2003

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-82/1991-NHF CONSTR E EMPREEND LTDA x SANTA CLARA IND E EQUIP AGRÍ LTDA- Desp. de fls. 778. Item 2. Decorrido o prazo sem a confirmação de interposição do agravo, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.769 e 773. Intimem-se. - Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, MONICA NUNES ZANELLA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NADIA JEZZINI, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

2. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-227/1998-HERBERT HAJEK x ISMAEL TABORDA RIBAS e outro- Com razão a parte interessada no petição retro. De fato, em que pese a penhora tenha recaído sobre os direitos da requerida Clelia (fl. 60), o ofício de fl. 78 determinou a averbação da penhora limitando-se a dizer declarar o valor do débito e não o percentual, vindo resposta do registro de imóveis à fl. 84 confirmado a averbação da penhora porém sobre a totalidade do imóvel. Quitado o débito e extinto o feito pela sentença de fl. 183, expediu-se ofício à fl. 184, solicitando o levantamento da penhora que recaiu sobre 19,80% o que não comungava com os registros e averbações anteriormente realizadas como acima demonstrado. Assim, expeça-se novo ofício ao registro de imóveis competente, solicitando o levantamento total da penhora anteriormente determina nestes autos na matrícula nº36.776. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 199, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. MARLENE LILI BREHM SCHMITH, DJALMA BENTO NETO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, FABIOLA LOPES BUENO e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

3. ORDINARIA-0000412-78.1998.8.16.0001-CIA DE CIMENTO ITAMBE x TRAMAPE COM. E REP. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outros- Desp. de fls. 1025. Item -Cumprido o item supra, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, bem como de intimação, pugnado.-----A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50----- A parte interessada para proceder a retirada e o pagamento da certidão expedida, no valor de R\$ 9,40, cada em cinco dias. Int. -Adv. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, DANIELLE LENZI, ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA, MICHELLE HÖRLLE, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DOBROWOLSKI e URSULA CORREA MANENTI-.

4. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1041/1998-WOLFGANG RUDOLF BACH x ORLANDO OSOSKI- Revendo meu posicionamento, defiro o pedido de fl.378. Oficie-se como requerido na busca do atual endereço da parte devedora. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 384, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, DEMETRIO BEREHULKA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

5. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-142/2003-JOSE EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA e outro x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Em que pese o teor do ofício de fls.333-334, devido ao consignado no comando de fl.330, muito embora exista constrição deste Juízo em face do veículo de placa AMK-2460, via sistema RENAJUD, foi determinada a liberação da documentação relativa ao veículo para o presente ano, motivo pelo qual se torna indiferente a existência de restrição no sistema RENAJUD ou do DETRAN/PR, devendo de qualquer forma serem expedidos os documentos necessários à circulação do veículo para o presente ano. Todavia, para os períodos seguintes a restrição total deverá ser mantida. diante dos esclarecimentos supra, expeça-se novo ofício ao DETRAN/PR, fazendo acompanhar cópia do comando de fl.330 e deste. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 336, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO C.F.POTIER e LUCIA ANA LAZOF-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1374/2003-SERV.NAC.APREND.COM.ADM.REG.NO ESTADO DO PR-SENAC x JOAO ALDACIR MAGALHAES PINTO- Ante o pugnado às fls.196-197, posto o requerido não possuir procurador constituído nos autos, desnecessária sua intimação para manifestação quanto à penhora realizada. Diante disto, defiro a expedição de alvará em favor da exequente. Sem prejuízo, determino a intimação do exequente para dar seguimento ao feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 29 de agosto de 2003, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-682/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x ELIANE DUFOUR- Defiro o requerimento de fls.144-146, devendo ser expedido o ofício pugnado. Sem prejuízo, devido ao preparo das custas do meirinho, deve ser expedido mandado para intimação quanto ao cumprimento de sentença (fls.115-116). Intimem-se. -----A parte interessada para proceder a retirada e o pagamento da certidão expedida, no valor de R\$ 9,40,-----A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 em cinco dias. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1044/2004-MARIA TEREZA x AZ IMOVEIS LTDA- Ante o contido no petição retro, exclua-se o nome da parte autora do rol dos habilitados na ação civil publica. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores depositados nos autos com os acréscimos legais, intimando-a para proceder a tal levantamento, no prazo de até 10 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1127/2004-MILTON PEDRO MAURICIO x AZ IMOVEIS LTDA- Renove-se o alvará intimando a parte autora para o levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-1783/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENATO PERTILE- Renove-se o alvará, intimando a parte

ré na pessoa do seu procurador para o levantamento, no prazo de até 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo, com ou sem o levantamento, arquivem-se os autos. Int.----- Certifico que a procuração juntada pela parte requerida é datada de 04 de abril e/ou maio de 2005 (fis. 50), motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte requerida para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN e JULIO MONTINI NETO.-

11. ORD. IND. DANO MORAL C/C LIM.-848/2005-VALDECIR DA CRUZ x ALI EL KADRI e outro- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.333, no valor de R\$ 624,30 em cinco dias. -Adv. JONAS GOULART, JONAS CARVALHO GOULART, KAUE MARCIO MELO MYASAVA, CARLA PATRICIA KONZEN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA.-

12. INTERDITO PROIBITORIO-534/2007-MARCIO CONTADOR x IRINEU SOARES- Diante do preparo das custas do meirinho comprovado à fl.200, expeça-se o mandado determinado no comando de fl.181. Devidamente cumprido, retorne (fl.181). Intimem-se. -Adv. SANDRA BERTIPAGLIA, DILVO BERTIPAGLIA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, IRINEU SOARES e ALEXANDRE DE CARVALHO BERNARDI.-

13. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1514/2007-ROSIMERI APARECIDA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- Tendo em vista o alvará devolvido de fl.409, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para proceder a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo vista dos autos ao Sr. Perito (fl.408). Intimem-se.-----Intime-se a parte requerida para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MICHELI GODIM DE CASTRO.-

14. SUMARIA DE COBRANCA-630/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x WILSON DA SILVA FARIAS e outro- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, LUIZ ALBERTO MARIN e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-1288/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR x JACIREMA CAMARGO ROMANIEWICZ- Ciente quanto ao teor do parecer do parquet de fl.2.943. Ante o pugnado no item "1" do parecer, em decorrência do já consignado no comando de fl.2.913, expeça-se ofício para regularização da liberação dos valores. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Curador prestar as necessárias contas pugnadas pelo parquet no parecer de fl.2.932. Sobrevidos as contas, abra-se nova vista ao parquet. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 2945, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e MARTA NOGUEIRA MAZOLLA.-

16. PRESTACAO DE CONTAS-0003999-59.2008.8.16.0001-ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 29 de abril de 2008, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. Certifico mais, que o alvará expedido em favor da parte autora, encontra-se em cartório a aguardando a juntada da procuração para posterior encaminhamento ao Banco do Brasil.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DENIO LEITE NOVAS JR, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

17. SUMARIA DECLARATORIA-74/2009-COMPANHIA COMERCIAL DE MAQUINAS CCM LTDA x R.L. ADMINISTRACAO FINANCEIRA e outro- Ante o decurso do prazo e do expediente de fl. 207, expeça-se novo alvará para o levantamento das quantias em favor da parte credora, intimando-a para o levantamento, no prazo de até 10 dias. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se.----- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, FERNANDO LUIS BILINSKI, RICARDO SHINHITI TAURA, ORLANDO GASPARTO e LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO.-

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0001423-59.2009.8.16.0001-CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x SANDRA SARA DE CASTILHO-1. Diante do alvará recolhido à fls. 174, determine-se seja expedido novo e intimado seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 dias. 2. Nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1318/2009-MARIA RICH e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Desp. de fls. 405. Item 3- 3. Sobrevidos o laudo, intimem-se novamente as partes para que se manifestem em 05 dias. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI e ETHIANE DE BONA MORAES.-

20. OPOSICAO-1612/2009-PRUDENCIO ANTONIO VEIGA x MARCIO CONTADOR e outro- Ciência ao oponente quanto ao aditamento à contestação apresentado à fl.171. Ciente quanto à impugnação à contestação apresentada às fls.173-175. Quanto ao alegado à fl.172, conforme já consignado diversas vezes em ambas as demandas, a questão atinente à homologação do acordo necessita aguardar o cumprimento do mandado o qual fora determinado nos autos em apenso. Assim, guarde-se o cumprimento daquele. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, SANDRA BERTIPAGLIA, IRINEU SOARES, DILVO BERTIPAGLIA, ALEXANDRE DE CARVALHO BERNARDI e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.-

21. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0001424-44.2009.8.16.0001-SANDRA SARA DE CASTILHO x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU- Ciente quanto aos depósitos informados às fls.302-304 e 305-306. No mais, guarde-se o julgamento final do agravo interposto. (fl.300). Intimem-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

22. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0000184-83.2010.8.16.0001-MARCELO JURJUS YOUSEF x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista o alvará devolvido de fl.281, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para proceder a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

23. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0006219-25.2011.8.16.0001-LEONILDA RUSYCKI x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020170-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANGELITA APARECIDA JOSE DA SILVA- Tendo em vista o alvará devolvido de fl.75, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para proceder a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER.-

CURITIBA, 08 de agosto de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº139/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 0006 000184/1999
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0003 000032/1995
ADRIANO ANHE MORAN 0046 000579/2008
ADRIANO BARBOSA 0028 001605/2005
ADRIANO COELHO PARISI 0019 000968/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0069 032623/2010
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0057 000639/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0012 000734/2002
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0040 000837/2007
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0023 000846/2004
ALESSANDRA APARECIDA DA S 0015 001107/2002
ALESSANDRA LABIAK 0047 000784/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 0012 000734/2002
ALEXANDRE ARSENO 0075 000147/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0041 001178/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0025 000686/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 000364/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 004969/2010
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0009 000382/2000
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0029 001651/2005
ALFREDO SCHWENNING 0011 000637/2002

ALICE HIROKO SANO 0009 000382/2000
 ALINE BRATI NUNES PEREIRA 0048 000846/2008
 ALINE LÍCIA KLEIN 0029 001651/2005
 ALLAN MARCEL PAISANI 0079 000598/2011
 ANA BARBARA GROSS 0018 000860/2003
 ANA CLAUDIA SOUZA MATOS 0019 000968/2003
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0081 001009/2011
 ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0029 001651/2005
 ANA LUISA CAMARGO 0050 001430/2008
 ANA RENATA MACHADO 0020 001504/2003
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0043 000229/2008
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0051 001441/2008
 ANDRE GUSKOW CARDOSO 0029 001651/2005
 ANDRE KASSEM HAMDAD 0063 004969/2010
 ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0020 001504/2003
 ANDRE MELLO SOUZA 0007 000432/1999
 ANDRE RICARDO TUBIANA 0057 000639/2009
 ANDREA CARLA ALVARENGA DE 0002 000167/1993
 ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0012 000734/2002
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0023 000846/2004
 ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR 0059 001166/2009
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0007 000432/1999
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0021 000436/2004
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0076 000217/2011
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0031 000291/2006
 ANTONIO AUGUSTO NASCIMENT 0060 001286/2009
 ANTONIO BUENO 0003 000032/1995
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0030 000059/2006
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0002 000167/1993
 0049 001197/2008
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0052 001759/2008
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0013 000787/2002
 ATILA SAUNER POSSE 0057 000639/2009
 AURELIANO PERNETTA CARON 0022 000775/2004
 BLAS GOMM FILHO 0004 001031/1996
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0041 001178/2007
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0014 000968/2002
 BRUNO WAHL GOEDERT 0043 000229/2008
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0005 001033/1996
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0047 000784/2008
 0080 000858/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 000784/2008
 0077 000369/2011
 0080 000858/2011
 CARLOS ALBERTO FRANK 0032 000318/2006
 CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0009 000382/2000
 CARLOS MURILO PAIVA 0006 000184/1999
 0024 001159/2004
 CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0026 001210/2005
 CARMEM L. VILLACA DE VERO 0030 000059/2006
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0041 001178/2007
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0045 000364/2008
 CAROLINA VIANNA FERREIRA 0041 001178/2007
 CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0030 000059/2006
 CELSO COSER JR 0030 000059/2006
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0029 001651/2005
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 0065 007791/2010
 CHRISTINA YUMI YOSHIMURA 0015 001107/2002
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0050 001430/2008
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0006 000184/1999
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0052 001759/2008
 CLARA VAINBOIM 0016 000724/2003
 CLAUDIA BUENO GOMES 0030 000059/2006
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0075 000147/2011
 CLAUDIA DEPETRIS 0033 000340/2006
 CLAUDIA PEREIRA 0027 001385/2005
 CLAUDIA PIRES BORGES DE A 0009 000382/2000
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0048 000846/2008
 CLOVIS MARTINS 0002 000167/1993
 CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0018 000860/2003
 CRISTIAN MIGUEL 0080 000858/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000827/2003
 0067 009493/2010
 0077 000369/2011
 0080 000858/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0047 000784/2008
 CRISTIANE FERNANDES - CUR 0028 001605/2005
 0032 000318/2006
 CRISTIANE REGINA CLETO ME 0054 000065/2009
 CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0014 000968/2002
 CRISTINA SAKURA IWATA 0015 001107/2002
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0002 000167/1993
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0033 000340/2006
 DANIEL HACHEM 0009 000382/2000
 DANIELA SILVA VIEIRA 0031 000291/2006
 DANIELE DE BONA 0059 001166/2009
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0024 001159/2004
 DANTE PARISI 0019 000968/2003
 DARCI JOSE FINGER 0068 031385/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0063 004969/2010
 DEBORA BONAT 0049 001197/2008
 DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0030 000059/2006
 DEMETRIO OLIVEIRA DE PAUL 0004 001031/1996
 DENIO LEITE NOVAES JR 0042 001772/2007
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0059 001166/2009
 DIOGENES ANTONIO GRACO 0005 001033/1996
 DIOGO FADEL BRAZ 0011 000637/2002
 EDGAR LUIZ DIAS 0002 000167/1993
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0018 000860/2003

EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0018 000860/2003
 EDMAR HISPAGNOL 0009 000382/2000
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0074 000146/2011
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0007 000432/1999
 EDUARDO CHALFIN 0016 000724/2003
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0033 000340/2006
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0008 000364/2000
 EDUARDO MELLO 0081 001009/2011
 EDUARDO TALAMINI 0029 001651/2005
 ELAINE SANCHES 0064 007083/2010
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0031 000291/2006
 ELDO GEVEZIER 0001 000537/1992
 ELIANE APARECIDA ROCHA 0013 000787/2002
 ELIANE MAYUMI YAMAYA 0015 001107/2002
 ELISA DE CARVALHO 0061 001836/2009
 0069 032623/2010
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0030 000059/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0080 000858/2011
 ELIZEO ARAMIS PEPI 0015 001107/2002
 ELME KAREM BAIDO 0057 000639/2009
 ELOI CONTINI 0006 000184/1999
 ENIDE LUCIA BODANESE 0031 000291/2006
 ERALDO LUIZ KUSTER 0018 000860/2003
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 001430/2008
 ERLAND MANYS 0037 000076/2007
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0009 000382/2000
 EROL RAMOS 0033 000340/2006
 ESTHER KULKAMP EYNG 0055 000383/2009
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0018 000860/2003
 EUCLIDES GONCALVES DE MOR 0028 001605/2005
 EUNICE FUMAGALI MARTINS E 0007 000432/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000432/1999
 0026 001210/2005
 0029 001651/2005
 0062 002172/2009
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0031 000291/2006
 FABIANO DIAS DOS REIS 0053 000020/2009
 FABIO DE PAULA YAMASAKI 0016 000724/2003
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0014 000968/2002
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0074 000146/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0030 000059/2006
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0051 001441/2008
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0041 001178/2007
 FABRICIO ZILOTTI 0024 001159/2004
 FARID MAIRA TROG 0065 007791/2010
 FATIMA DENISE FABRIN 0073 064909/2010
 0078 000400/2011
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0029 001651/2005
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0017 000827/2003
 FERNANDA PIRES ALVES 0033 000340/2006
 FERNANDO JOSE BONATTO 0021 000436/2004
 FERNANDO JOSE GASPAREL 0059 001166/2009
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0057 000639/2009
 FERNANDO TODESCHINI 0045 000364/2008
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0029 001651/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0067 009493/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 000784/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0080 000858/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0067 009493/2010
 0080 000858/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0047 000784/2008
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0066 008882/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0030 000059/2006
 0061 001836/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0069 032623/2010
 FRANCISCO DIONISIO ALPEND 0037 000076/2007
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0014 000968/2002
 GELSON BARBIERI 0008 000364/2000
 0039 000375/2007
 0071 044439/2010
 GERALDO MOCELLIN 0008 000364/2000
 0039 000375/2007
 0071 044439/2010
 GIANE WANTOWSKY 0011 000637/2002
 GILBERTO GILBERTI 0075 000147/2011
 GILMAR JOSE DE SOUZA 0009 000382/2000
 GIORDANO SANTOS RECH 0068 031385/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 0031 000291/2006
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0002 000167/1993
 HARRY FRANCOIA 0021 000436/2004
 HARRY FRANCOIA JR 0021 000436/2004
 HELEN KATIA CASSIANO 0030 000059/2006
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0030 000059/2006
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0007 000432/1999
 HENRY ANDERSEN NAVARTTE 0027 001385/2005
 HERICK PAVIN 0045 000364/2008
 IDERALDO JOSE APPI 0032 000318/2006
 ILAN GOLDBERG 0016 000724/2003
 0034 000511/2006
 INGRID CHINEPPE HOFSTATTE 0030 000059/2006
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0026 001210/2005
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0008 000364/2000
 0039 000375/2007
 0071 044439/2010
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0024 001159/2004
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0018 000860/2003
 IRINEU ROBERTO ALVES 0009 000382/2000
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0027 001385/2005
 ISABELLA MOREIRA DE ANDRA 0029 001651/2005

IVO GOMES 0044 000246/2008
 IVO SANTO JUNIOR 0030 000059/2006
 IZABEL MASCARENHAS C GUTI 0024 001159/2004
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0026 001210/2005
 0029 001651/2005
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0014 000968/2002
 JAIR ROBERTO PIEROTO 0002 000167/1993
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0001 000537/1992
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0046 000579/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0057 000639/2009
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0010 000520/2000
 0058 001069/2009
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0027 001385/2005
 JEFERSON WEBER 0036 001157/2006
 0038 000211/2007
 JEFFERSON COMELI 0007 000432/1999
 JEFFERSON LINS V. DE ALME 0004 001031/1996
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0018 000860/2003
 JOAO CARLOS HEINZEN 0011 000637/2002
 JOAO CASILLO 0007 000432/1999
 JOAO LEOPOLDO ZYNGER 0027 001385/2005
 JOAO MARCELO KERETCH 0015 001107/2002
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 0056 000396/2009
 JOEL KRAVTCHENKO 0081 001009/2011
 JOICE KORMANN BERARDI 0030 000059/2006
 JORGE AUGUSTO DE MATOS 0030 000059/2006
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0062 002172/2009
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0043 000229/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0041 001178/2007
 JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0006 000184/1999
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0055 000383/2009
 JOSE CID CAMPELO 0012 000734/2002
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0010 000520/2000
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0058 001069/2009
 JOSUE DYONISIO HECKE 0055 000383/2009
 JOYCE MAUS MISCHUR 0014 000968/2002
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0080 000858/2011
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0014 000968/2002
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0021 000436/2004
 JULIANO REBONATO BONA 0030 000059/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0034 000511/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 001836/2009
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0007 000432/1999
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0059 001166/2009
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0041 001178/2007
 KATHLEEN SCHOLZE 0010 000520/2000
 KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0012 000734/2002
 KEITY SUTO TROMBELI 0030 000059/2006
 KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0028 001605/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0011 000637/2002
 KELLY KRUGER CARVALHO 0031 000291/2006
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0016 000724/2003
 KLAUS SCHNITZLER 0059 001166/2009
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0018 000860/2003
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0030 000059/2006
 LEANDRO CARAZZAI SBOAIA 0060 001286/2009
 LEANDRO GALLI 0044 000246/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0049 001197/2008
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0038 000211/2007
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0009 000382/2000
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0053 000020/2009
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0075 000147/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0073 064909/2010
 0078 000400/2011
 LIGIA SOCREPPA 0075 000147/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0042 001772/2007
 LILIAN RESENDE CASTANHO 0018 000860/2003
 LIZ HELENA RAPOSO 0027 001385/2005
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0074 000146/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 0033 000340/2006
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0041 001178/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 0042 001772/2007
 LUCIA REGINA BARAN GONÇAL 0056 000396/2009
 LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER 0021 000436/2004
 LUCIANA NOTO 0015 001107/2002
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0007 000432/1999
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0026 001210/2005
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0038 000211/2007
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0006 000184/1999
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0073 064909/2010
 0078 000400/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 0040 000837/2009
 LUIR CESCHIN 0012 000734/2002
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0058 001069/2009
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 0037 000076/2007
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0045 000364/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 000291/2006
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0028 001605/2005
 LUIZ ANTONIO DAROS 0008 000364/2000
 LUIZ ASSI 0043 000229/2008
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0021 000436/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 000229/2008
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0022 000775/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0033 000340/2006
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0010 000520/2000
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0006 000184/1999
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0041 001178/2007
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0021 000436/2004
 LUIZ ROBERTO RECH 0068 031385/2010

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000432/1999
 0026 001210/2005
 0029 001651/2005
 0062 002172/2009
 LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0072 053433/2010
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0040 000837/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0070 036736/2010
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0068 031385/2010
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0035 001000/2006
 MARCAL JUSTEN FILHO 0029 001651/2005
 MARCAL JUSTEN NETO 0029 001651/2005
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0012 000734/2002
 MARCELLO MOREIRA 0002 000167/1993
 MARCELO CESAR PADILHA 0011 000637/2002
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0040 000837/2007
 MARCELO SARAIVA DA SILVA 0030 000059/2006
 MARCELO WILLIAN MARCENGO 0050 001430/2008
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0027 001385/2005
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0029 001651/2005
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0055 000383/2009
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0073 064909/2010
 0078 000400/2011
 MARCILIA REGINA GONCALVES 0009 000382/2000
 MARCIO DANIEL CORREA 0021 000436/2004
 MARCIO GOBBO COSTA 0036 001157/2006
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0011 000637/2002
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0027 001385/2005
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0002 000167/1993
 MARCOS ANTONIO MOTTE 0015 001107/2002
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0012 000734/2002
 MARCOS AURÉLIO JESUS DOS 0058 001069/2009
 MARCOS FARAH 0006 000184/1999
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0005 001033/1996
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0009 000382/2000
 MARIA CRISTINA NUNES VELO 0015 001107/2002
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0063 004969/2010
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0007 000432/1999
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0007 000432/1999
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0041 001178/2007
 MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0016 000724/2003
 0034 000511/2006
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0011 000637/2002
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0070 036736/2010
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0052 001759/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0051 001441/2008
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0040 000837/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0043 000229/2008
 0069 032623/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0081 001009/2011
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 0029 0001651/2005
 MAYLIN MAFFINI 0024 001159/2004
 0059 001166/2009
 MAYLIN MAFFINI 0066 008882/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 0011 000637/2002
 MIEKO ITO 0050 001430/2008
 MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0011 000637/2002
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0080 000858/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0067 009493/2010
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0030 000059/2006
 MONICA DALMOLIN 0034 000511/2006
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0041 001178/2007
 NADJA SIMONE LOPES OTHERO 0015 001107/2002
 NATAN SCHAWRTZMAN 0027 001385/2005
 NATANOEL ZAHORCAK 0002 000167/1993
 NEUSA GRUBER 0002 000167/1993
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0031 000291/2006
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0015 001107/2002
 OSMAR GOMES DE BRITO 0032 000318/2006
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0018 000860/2003
 OSVALDIR NODARI 0007 000432/1999
 PATHRYCIA CHRYSTINA CEZAR 0056 000396/2009
 PATRICIA DE BARROS CORREI 0007 000432/1999
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0012 000734/2002
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0057 000639/2009
 PATRICIA NYMBERG 0060 001286/2009
 PATRICIA PIAZZAROLI 0003 000032/1995
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 000784/2008
 0080 000858/2011
 PATRICIA ROHN 0012 000734/2002
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0007 000432/1999
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0019 000968/2003
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 0029 001651/2005
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0042 001772/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0021 000436/2004
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0021 000436/2004
 0056 000396/2009
 PAULO MAXIMILIAN W M SCHO 0016 000724/2003
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0029 001651/2005
 PAULO ROBERTO LOPES 0012 000734/2002
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 0067 009493/2010
 0072 053433/2010
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0068 031385/2010
 PAULO SERGIO MONTEIRO BAL 0011 000637/2002
 PAULO SERGIO PIASECKI 0013 000787/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 0030 000059/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0017 000827/2003
 0067 009493/2010
 0080 000858/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0061 001836/2009

RAFAEL MACHADO ALVES 0021 000436/2004
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0037 000076/2007
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0029 001651/2005
 RAMIRO AVELLAR FONSECA 0023 000846/2004
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0002 000167/1993
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0010 000520/2000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 000382/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000059/2006
 RENATA SILVA CASSIANO 0030 000059/2006
 RENATO ALVES ROMANO 0004 001031/1996
 RICARDO BALLAROTTI 0014 000968/2002
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0017 000827/2003
 RICARDO RIBEIRO DA LUZ LO 0015 001107/2002
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0041 000178/2007
 RICARDO RUH 0047 000784/2008
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0012 000734/2002
 RITA PASINATO 0008 000364/2000
 0039 000375/2007
 0071 044439/2010
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 0058 001069/2009
 ROBERTO MOROZOWSKI 0001 000537/1992
 ROCHELI SILVEIRA 0001 000537/1992
 0027 001385/2005
 RODRIGO ANTONIO FERREIRA 0023 000846/2004
 RODRIGO ROCKENBACH 0074 000146/2011
 RODRIGO RUH 0047 000784/2008
 ROGERIA DOTI DORIA 0060 001286/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0066 008882/2010
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0009 000382/2000
 ROMULO VINICIUS FINATO 0073 064909/2010
 0078 000400/2011
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0007 000432/1999
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0053 000020/2009
 RONNIE KOHLER 0015 001107/2002
 ROSALINA MUSTASSO GARCIA 0013 000787/2002
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0064 007083/2010
 ROSIANE ADELINA FERRO 0042 001772/2007
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0036 001157/2006
 0038 000211/2007
 SADI BONATTO 0021 000436/2004
 SAMIR NAOUAF HALABI 0031 000291/2006
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0057 000639/2009
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0006 000184/1999
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0011 000637/2002
 SAULO BONAT DE MELLO 0007 000432/1999
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0029 001651/2005
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0029 001651/2005
 SILVANA DE FATIMA MACHADO 0012 000734/2002
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0007 000432/1999
 SILVIA MIDORI IZUMI MORIM 0004 001031/1996
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0037 000076/2007
 SILVIO FELIPE GUIDI 0022 000775/2004
 SIMONE KOHLER 0015 001107/2002
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0007 000432/1999
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0028 001605/2005
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0007 000432/1999
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0008 000364/2000
 0039 000375/2007
 0071 044439/2010
 SOLON VIEIRA BRANCO 0001 000537/1992
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0014 000968/2002
 SONNY STEFANI 0024 001159/2004
 SUELEN SALVI ZANINI 0059 001166/2009
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0054 000065/2009
 TADEU CERBARO 0006 000184/1999
 TANI MARIA WURSTER 0007 000432/1999
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0017 000827/2003
 0021 000436/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000432/1999
 0029 001651/2005
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0026 001210/2005
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0076 000217/2011
 THAIS JANINE APARECIDA DE 0037 000076/2007
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0079 000598/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0070 036736/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0011 000637/2002
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0045 000364/2008
 0063 004969/2010
 VALMIR BERNARDO PARISI 0019 000968/2003
 VALTERLEI APARECIDO DA CO 0046 000579/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0059 001166/2009
 VIVIAN GRAMINHO 0051 001441/2008
 WALDECIR JOSE WOBETO 0060 001286/2009
 YOSHIIRO MIYAMURA 0015 001107/2002

1. ORDINARIA DE COBRANCA-537/1992-ANTONIO C. DOMINGUES NUNES e outro x VITOR LETO LEMOS IMOV IMOB JARDIM L- Considerando que o documento pugnado à f. 540 não se reveste de sigilo, compete a própria parte interessada se dirigir ao órgão e solicitá-lo. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. - Adv. ELDO GEVEZIER, SOLON VIEIRA BRANCO, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, ROCHELI SILVEIRA e ROBERTO MOROZOWSKI-.
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/1993-CONJ RES SANTA HELENA x OSNI LUIZ DE LIMA- Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, intime-se o leiloeiro para

renovar os atos com a inclusão do débito relativo ao IPTU no edital. Int. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA, NEUSA GRUBER, EDGAR LUIZ DIAS, JAIR ROBERTO PIEROTO, MARCELLO MOREIRA, NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA, CLOVIS MARTINS, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/1995-ROBERTO LEME PRAXEDES x MARCO ANTONIO SOARES PEREIRA- 1. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora. em cinco dias. 2. Int. -Adv. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, PATRICIA PIAZZAROLI e ANTONIO BUENO-.

4. ACAO MONITORIA-1031/1996-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ADEMIR SCHUEDA- Em permanecendo o interesse da parte na penhora sobre as quotas, devesse juntar contrato social última alteração contratual e/ou certidão simplificada da junta Comercial atualizada relativa as empresas informadas. Int. -Adv. RENATO ALVES ROMANO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, BLAS GOMM FILHO e JEFFERSON LINS V. DE ALMEIDA-.

5. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-1033/1996-DONATILE DA COSTA CARDOSO e outros x ROSANGELA LOYOLA FERREIRA SILVA- Ofício-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca da deprecata e ao mesmo tempo urgência no seu cumprimento. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referentes aos ofícios expedidos às fls. 993, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. DIOGENES ANTONIO GRACO, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ABRAO JOSE MELHEM e outro- Defiro o requerimento de fl.345, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para comprovação do preparo das custas atinentes ao ofício expedido. No mais, aguarde-se o integral cumprimento da avaliação junto ao Juízo deprecado. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO KUSTER, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, CARLOS MURILO PAIVA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, SAMUEL FERREIRA XALAO, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, MARCOS FARAH e ABRAO JOSE MELHEM-.

7. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0000037-43.1999.8.16.0001-NICOS DO BRASIL COMPONENTES DE POLIURETANO LTDA e outros x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.- Em que pese o consignado pelo Sr. Perito acerca de seus honorários às fls.1.731-1.734, determino sua intimação para informar se o valor da hora técnica cobrada encontra-se de acordo com os parâmetros atuais do mercado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem. (fl.1.729) Intimem-se. -Adv. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, EUNICE FUMAGALI MARTINS e SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, SAULO BONAT DE MELLO, TANI MARIA WURSTER, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, RONALDO PINHEIRO PETINATI, HENRIQUE KURSCHIEDT, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS-.

8. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-364/2000-WILLIAN ALVES BRINI x CASAS SANTA FELICIDADE LTDA- Desp. de fls. 878. Intime-se a douta Procuradora do Estado do Paraná para subscrever a petição de fls. 844/846, no prazo de 05 dias, sob pena de ser reputada inexistente a manifestação. Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 864/873). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Quanto à segunda exceção de pré-executividade interposta pelo devedor às fls. 853/860, observo que trata da mesma matéria devolvida ao e. Tribunal por meio do agravo de instrumento. Assim, considerando que este Juízo já rejeitou a ilegitimidade do devedor por meio da exceção anteriormente oposta, determino que se aguarde o julgamento do agravo, pois, em que pese tal incidente não tenha efeito suspensivo, nova decisão deste Juízo é vedada expressamente pelo art. 473 do CPC. Intimem-se.----- Desp. de fls. 889.Em resposta à solicitação de fls.879-883 e 884-888, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a concessão parcial de efeito suspensivo, o qual fora concedido tão somente no sentido determinar a tramitação do feito até o momento anterior ao início dos atos expropriatórios, não podendo o feito prosseguir enquanto não sobrevier julgamento do recurso, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.878. Intimem-se. - Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, RITA PASINATO, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUIZ ANTONIO DAROS e GERALDO MOCELLIN-.

9. ACAO MONITORIA-382/2000-BANCO ITAU S.A. x SOUZA E VARELA LTDA. e outros- Diante da proposta de acordo apresentada pela executada às fls.318-319, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, devem as partes apresentar minuta única contendo os termos da transação a fim de permitir sua homologação. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ALICE HIROKO SANO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, GILMAR JOSE DE SOUZA, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

10. ORDINARIA-520/2000-NEUSA MARIA BRAZ x REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo

comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, KATHLEEN SCHOLZE, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

11. ORDINARIA C/ANTECIP PARC.TUT.-0000808-16.2002.8.16.0001-IZIDRO BONJORNO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante do silêncio da parte interessada e do preparo das custas, nos autos em apenso, arquivem-se ambas as demandas. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO MONTEIRO BALLOUSSIER, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARCELO CESAR PADILHA, JOAO CARLOS HEINZEN, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, MICHEL LUIZ PADILHA, GIANE WANTOWSKY, ALFREDO SCHWENNING, SANDRO MADUREIRA BARZ e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

12. COMINATORIA-0001134-73.2002.8.16.0001-BERNARDINA DOS SANTOS e outros x HELIO GAMBARO e outro- Devido ao certificado às fls.650-651, deve a presente demanda aguardar no arquivo provisório o final julgamento dos embargos de terceiro sob nº 0036892-64.2012. Intimem-se. -Adv. JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, SILVANA DE FATIMA MACHADO BURDA, AIRTON SAVIO VARGAS, ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN, LUIR CESHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-787/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO RODRIGO x MIDAIR MOREIRA DE CASTILHO e outros- Pagas eventuais custas remanescentes, supendo o feito, nos termos do art. 791, II do CPC. Aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada. Int. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE, ELIANE APARECIDA ROCHA, ROSALINA MUSTASSO GARCIA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-968/2002-BANCO MAXINVEST S/A x LUIZ RODRIGO NOGUEIRA SOARES- Defiro o requerimento de fl.316-323, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$13.703,95) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a fixação da multa prevista no artigo 601 do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça, por não haver sido intimado o executado, razão pela qual não restou configurada sua falta de cooperação. Intimem-se. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-1107/2002-MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE MORAES x YASUDA SEGUROS S/A- Desp. de fls. 401. Item 2- Sobrevida as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER, ELIZEO ARAMIS PEPI, RONNIE KOHLER, CRISTINA SAKURA IWATA, MARIA CRISTINA NUNES VELOSO, MARCOS ANTONIO MOTTE, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, NADJA SIMONE LOPES OTHERO, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW, ELIANE MAYUMI YAMAYA, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-724/2003-MAIBORD INFORMATICA LTDA - ME x BANCO HSBC S/A- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.1.209-1.221). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Devido ao fato de o agravo haver sido interposto contra a sentença a qual homologou o valor do débito (fl.1.206), razoável aguardar seu final julgamento. Intimem-se. -Adv. FABIO DE PAULA YAMASAKI, CLARA VAINBOIM, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, PAULO MAXIMILIAN W M SCHONBLUM, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA DE CAMARGO SANTANA-.

17. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0001578-72.2003.8.16.0001-FRANK LEANDRO BEVERVANCO x BANCO ITAU S/A- Em resposta à solicitação de fls.638-639, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.636. Intimem-se. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-860/2003-YROM TADEU PERRY KEINERT x SOC. EVANG. BEN. DE CURITIBA HOSPITAL EVANGELICO e outro- Devidamente pagas as custas processuais, defiro o requerimento de fl.975, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ANA BARBARA GROSS, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, LILIAN RESENDE CASTANHO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

19. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0000456-24.2003.8.16.0001-IRENE STAUZYCHYI MICALOSKI x ARAUCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA- 1.Diante do AR positivo de f.459 (f.457) , aguarde-se o decurso concedido à requerente. 2.Decorrido o prazo, manifestem-se as partes quanto ao pugnado pelo artigo

procurador da requerente f.460-461 , no prazo de 10 dez dias. 3.Sobrevida manifestação, abra-se vista dos autos ao procurador, por igual prazo. 4.Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO, ANA CLAUDIA SOUZA MATOS, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

20. INVENTARIO-1504/2003-TANIA MARA DA CONCEICAO MACHADO SHIMIZU x PAULO SHIMIZU- Defiro a dispensa do prazo recursal (fl.292). Cumpra-se conforme determinado à fl.289. Intimem-se.----- A parte interessada para proceder o pagamento e retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO e ANA RENATA MACHADO-.

21. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-436/2004-JOSE CARLOS MAZZALAI MACHADO e outro x CAIXA DE PREVID. DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL- PREVI- Ante o informado pelo requerente à fl.663, aguarde-se por 30 (trinta) dias o impulso da demanda. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. - Adv. LUIZ RICARDO BERLEZE, HARRY FRANCOIA, HARRY FRANCOIA JR, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, JULIANO MENEZES DE BERNERT, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, MARCIO DANIEL CORREA, ANNA CAROLINA DE BARROS e LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA-.

22. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-775/2004-IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO e outro x BARATEIRO MOVEIS USADOS LTDA- Considerando que a guia de fls. 274 denuncia o preparo do ofício, intime-se a parte interessada para apresentar a guia (DARF) em Juízo para acompanhar o expediente. Int. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e SILVIO FELIPE GUIDI-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-846/2004-BANCO SAFRA S.A. x LEOCADIO JOSE MARTINS- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevida ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

24. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1159/2004-ESP NOEL BENTO DA COSTA REP. DALILA BENTO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Antes de remeter os autos ao arquivo, aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, IZABEL MASCARENHAS C GUTIERREZ, FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA, CARLOS MURILO PAIVA e SONNY STEFANI-.

25. ACAO MONITORIA-686/2005-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x VILMAR JOAQUIM MUCHINSKI e outro- Por meio da manifestação de fls.204-212 vem a exequente pugnar pelo reconhecimento de fraude à execução perpetrada pelos executados em virtude da alienação do imóvel matriculado sob nº 48.078 junto à 4ª Circunscrição desta Comarca. Devidamente intimados, os executados permaneceram silentes. Analisando os documentos apresentados, em especial o de fl.212, o qual se constitui pela matrícula atualizada do imóvel em questão, denota-se haver sido o mesmo adquirido pelos executados em data de 29/junho/1993 e alienado em data de 04/outubro/2005. Diante disto, levando em consideração haver sido a presente execução ajuizada em data de 18/maio/2005, na qual já haviam sido protestados os títulos, bem como pelo primeiro executado haver sido citado em 20/junho/2012 (fl.73 AR assinado pelo executado), impende-se reconhecer haver ocorrido a negociação para alienação do imóvel em data posterior ao conhecimento da existência da demanda. Muito embora o artigo 593, II, do Código de Processo Civil considere fraude à execução a alienação de bens "II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência";, o Superior Tribunal de Justiça editou Súmula no sentido de que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.". Tendo em vista no caso em apreço não restar demonstrado o registro da penhora na matrícula do imóvel (fl.212) e pelo exequente não haver sido comprovada a má-fé do adquirente, não há fundamento legal para o reconhecimento pelo Juízo da ocorrência de fraude à execução, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Intime-se a exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

26. DECL.NULIDADE DE CLAUS.CONTR.-0002149-72.2005.8.16.0001-MARIO SIMAO FERREIRA x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Diante do preparo das custas atinentes à fase de cumprimento de sentença comprovado às fls.863-865, possível dar prosseguimento ao feito. 2. Esta serventia encontra-se em processo de digitalização da vara, incluindo os processos novos, bem como o acervo físico. Por determinação deste juízo, e baseado nos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, determino que o presente feito seja digitalizado a partir da fase de execução da sentença. Para tanto, deverá, após o devido cadastramento do feito no sistema digital, proceder-se a digitalização apenas da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de início da fase de execução de sentença e planilha atualizada do débito. 3.Após, certifique-se nos autos físicos a digitalização a partir da execução da sentença e arquivem-se, ficando a disposição para eventual análise necessária do mesmo. 4.Intimem-se as partes, através de seus advogados, da digitalização do feito, através do Diário de Justiça. 5.Com a devida digitalização do feito, com o cumprimento das ordens acima emanadas, retorne para o despacho

positivo para início da fase de execução de sentença. 6. Intimem-se. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.-

27. SUM.OBRIG.NAO FAZER C/C INDEN-1385/2005-ANDRE RICARDO FERRO ROCHA x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES e outros- 1. Defiro o requerimento de penhora on line. 2. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. 3. Int. -Advs. ROCHELI SILVEIRA, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, CLAUDIA PEREIRA, HENRY ANDERSEN NAVARTTE, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, NATAN SCHAWRTZMAN, JOAO LEOPOLDO ZYNGER, LIZ HELENA RAPOSO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e MARCIA DOS SANTOS BARAO.-

28. USUCAPIAO-1605/2005-MARA APARECIDA GOMES- Oficie-se prestando as informações solicitadas à fl. 249. Indefero o pedido de fl. 250 segundo paragrafo considerando que a parte devidamente intimada procedeu a devolução dos autos em cartório. Cite-se como requerido em fl. 254. Diante da idade comprovada da parte pelo documento de fl. 251, defiro a prioridade na tramitação. Retificações necessárias. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 257, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS, KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

29. ORDINARIA-1651/2005-PARCOM PARTICIPACOES S/A e outro x BRASIL TELECOM S/A- Assiste parcial razão a parte autora no petição retro. Efetivamente não cabe mais discussão acerca da validade dos contratos de cessão. Quanto aos contratos, remeto-me ao entendimento exarado no despacho de fl.6186, limitando o cumprimento do julgado aos contratos existentes. Portanto, não serão mais aceitas outras questões que venham a fugir da necessária liquidação nos autos que neste momento limita-se a existência dos contratos e obrigação da requerida em junta-los nos autos se devidamente comprovado pela autora nos autos. Intime-se a parte autora para informar quais contratos ainda não foram apresentados pela ré, denunciando onde se encontra o documento que prova sua existência, isto é, a relação jurídica havida, a fim de determinar à ré a juntada de tais contratos. Prazo de até 15 dias, pena de limitar a liquidação aos contratos existentes nos autos. Int. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO.-

30. SUM.DECL.C/C REPETICAO INDEB.-0001172-46.2006.8.16.0001-TELMIA REGINA SERAPIO FERREIRA x BANCO CITICARD S/A- Considerando que a discussão se Jinnta ao valor correto do débito, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração do calculo. Sobrevido a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERALDI, MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, CARMEM L. VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, HENOC GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA GARCIA, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE S. ZANLORENC, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, HELEN KATIA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, JORGE AUGUSTO DE MATOS, MARCELO SARAIVA DA SILVA, INGRID CHINEPPE HOFSTATTER, JULIANO REBONATO BONA, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

31. SUMARIA DE COBRANCA-291/2006-JOSE SETLIK e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro- Desp. de fls. 283. Item 3- Sobrevido o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. -Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.-

32. SUMARIA DE COBRANCA-318/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA MOURA- Em resposta à solicitação de fls.286-290, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.271. Intimem-se. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, CARLOS ALBERTO FRANK e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

33. SUMARIA DE COBRANCA-340/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x GIOVANI MARCOS RODRIGUES- Deixo de analisar o requerimento de fls.480-489, posto já haver precluída a oportunidade para discussão pelo executado do valor do débito. Assim, nada há para ser determinado. Aguarde-se o integral cumprimento do comando de fl.477. Intimem-se. -Advs. LUIZ

FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, CLAUDIA DEPETRIS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL e EROL RAMOS.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-0003677-10.2006.8.16.0001-ERALDO ARNAUD x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1.Recebo a apelação de f.508/524, com os efeitos devolutivo e suspensivo sartigo 520, CPC . 2.Intime-se a parte apelada para responder artigo 518, CPC , no prazo de 15 quinze dias artigo 508, CPC. 3.Após, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, ILAN GOLDBERG e MARIANA DE CAMARGO SANTANA.-

35. ORDINARIA DE COBRANCA-1000/2006-MAGDA GRACE MENEGATTI e outro x EMERSON LUIZ SOARES- Intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para os fins pugnados pelo parquet à fl. 250, consignado prazo de 10 dias para resposta. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.-

36. SUMARIA DE COBRANCA-0003543-80.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x MARCELO KRIEGER FILHO- 1-Intime-se a parte autora - sucumbente pela decisão que julgou a impugnação à execução na pessoa do seu procurador para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor apontado à f. 421, pena de aplicação da multa de 10% e penhora forçada. Int. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e MARCIO GOBBO COSTA.-

37. INVENTARIO-76/2007-JOSELIA ALPENDRE DOS SANTOS e outro x ANGELA PORCIDES ALPENDRE- Diante do informado pela Fazenda Pública às fls.398-402, conforme determinado no comando de fl.396, intime-se o inventariante nos termos do item "3" do comando de fl.329: "Pelo exposto, após determinado o valor dos imóveis, deve a parte inventariante proceder à apresentação de suas últimas declarações.", no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevido últimas declarações, lavre-se termo e, em seguida, intimem-se os demais interessados para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, LUIS FERNANDES DA CUNHA, FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS, ERLAND MANYS e THAIS JANINE APARECIDA DE SOUZA.-

38. SUMARIA DE COBRANCA-0005807-36.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x ROSANGELA DANESI- Permanecendo o interesse da parte credora em dar continuidade aos atos expropriatórios sobre os direitos que a parte devedora possui sobre o bem, estes deverão ser avaliados. Expeça-se mandado para avaliação necessária. Sobrevido o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI.-

39. EMBARGOS-375/2007-ARMANDO MOREIRA DOS SANTOS e outro x WILLIAN ALVES BRINI- Sobre o depósito de fls. 304 e a satisfação de seu crédito, manifeste-se o credor, no prazo de 05 dias, ciente de que, se não houver manifestação nesse prazo, o procedimento será extinto em razão do pagamento. Intimem-se. - Advs. GERALDO MOCELLIN, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI e RITA PASINATO.-

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-837/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA x Q.E.N. INDUSTRIA E COMERCIO INFORMATICA LTDA e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte autora para proceder o pagamento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado expedido, no prazo de cinco dias, ou informar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUIZA DOS SANTOS REIS e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.-

41. SUMARIA DECLARATORIA-0000498-34.2007.8.16.0001-MILANO GALERIA DE ARTE LTDA x BANCO FININVEST S/A- Diante do decurso "in albis" do prazo concedido no comando de fl.451, será considerado como correta a minuta de acordo apresentada à fl.450. Assim, tendo em vista o acordo informado à fl.450, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Quanto ao pugnado às fls.457-459 pela instituição financeira, posto ser da própria a responsabilidade por ter conhecimento acerca de sua autoria quanto às inclusões levadas a efeito junto aos órgãos de restrição ao crédito, indefiro a expedição dos ofícios. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LORENA DE CASSIA KLOCK e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

42. ORDINARIA DE COBRANCA-0005780-53.2007.8.16.0001-JOAOQUIM XAVIER LEMOS e outros x BANCO BRADESCO S/A- A requerida ratifica às fls.778-779 a desistência quanto ao agravo sob nº 931.347-9. Diante disto, denota-se o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls.705-711). Assim, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito observando o teor de aludida sentença, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, ROSIANE ADELINA FERRO e LILIAN BATISTA DE LIMA.-

43. PRESTACAO DE CONTAS-0010647-55.2008.8.16.0001-EDSON ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Desp. de fls.770. Recebo a apelação de fls.760/764, com

os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 781. 1.Recebo a apelação de f.771/780. com os efeitos devolutivo e suspensivo artigo 520, CPC . 2. Intime-se a parte apelada para responder artigo 518, CPC , no prazo de 15 quinze dias artigo 508, CPC . 3.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas de estilo.Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIZ ASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-246/2008-IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA x ASS.DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E DA INF.SAZA LATES- Em complemento ao comando de fl.294, no que concerne aos demais requerimentos realizados pela Justiça do Trabalho quanto à transferência de valores, devido ao fato de haver sido transferido integralmente o valor disponível nos presentes autos ao Juízo da 10ª Vara do Trabalho, informe-se acerca da inexistência de outros valores. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.294. Intimem-se.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 303/305, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (03) ofícios. Int. -Advs. LEANDRO GALLI e IVO GOMES.-

45. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-364/2008-SIRENO AUGUSTO LOYOLA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Em que pese decorrido um prazo razoável para cumprimento da ordem contida no ofício de fl.360, a fim de se ter certeza acerca da ciência da instituição financeira, determo seja expedido ofício com AR e MP. Consigne no ofício o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da ordem judicial. Decorrido de 15 (quinze) dias depois de retornado o AR positivo, voltem conclusos. Intimem-se. ---- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 368, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

46. ORD. OBRIGACAO DE NAO FAZER-579/2008-CANON KABUSHIKI KAISHA x DAURA COM.DE EQUIPAMENTOS E SUPRIM.DE INFO.LTDA-ME- Desp. de fls. 353. Item 3- Sobre vindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAQUELINE LOBO DA ROSA e VALTERLEI APARECIDO DA COSTA.-

47. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-784/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x SILVANA APARECIDA BAGINSKI GORDYA- Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobre vindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

48. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0008261-52.2008.8.16.0001-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVONE FERREIRA LOPES e outros- Diante do informado e pugnado à fl.173, defiro a expedição de novo mandado, no qual deve-se observar o endereço correto apresentado. Autorizo o meirinho a utilizar-se das prerrogativas previstas no artigo 172, §2º do CPC. Ainda, autorizo o reforço policial e a ordem de arrombamento, se necessário. Cumprido o mandado e nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 - Advs. CLAUDIO MARCELO BIAK e ALINE BRATI NUNES PEREIRA.-

49. SUMARIA DE COBRANCA-0005659-88.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ASPEN x FABIANO HARTMANN PEIXOTO- Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pela parte credora, observando as descrições contidas na respectiva matrícula. Lavrado o termo de penhora, extraia-se certidão para registro da penhora junto ao Ofício Imobiliário competente, intimando o credor para retirá-lo (art. 659, § 4º do CPC). A seguir, intime-se o devedor e sua mulher (se houver) da penhora, cientificando o primeiro de que, pelo ato de intimação fica constituído depositário do bem penhorado, bem como intime-se-o do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento do julgado. Int.----- (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação.)----- A parte interessada para proceder a retirada e o pagamento da certidão expedida , no valor de R\$ 9,40, em cinco dias. Int. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e DEBORA BONAT.-

50. MONITORIA-1430/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros x DINEIA BROZA DE CARVALHO- Tendo em vista a ausência de apresentação de novos documentos, conforme determinado no comando de fl.330, não é possível ao Juízo verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira do requerido. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO.

ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. Em 2º Grau Francisco Jorge Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Assim, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MARCELO WILLIAN MARCENGO e ANA LUISA CAMARGO.-

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0000850-55.2008.8.16.0001-CLARISSE STRAPASSON x BRADESCO SEGUROS S.A- Diante da concordância da parte ré em ratear o onus financeiro da prova, aguarde-se pelo prazo de mais 15 dias o depósito do valor pelas partes. Sobre vindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, VIVIAN GRAMINHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

52. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-1759/2008-NILTON MESQUITA x LUCELIA EVANGELISTA TURQUETI- Na esteira do despacho de fls. 296, aguarde-se o depósito das parcelas pela parte devedora. Int. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.-

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2009-EMI ESTEVES FELIX x MARIA CRISTINA FERNANDES DO AMARAL SOUZA e outros- Diante do certificado às fls.227-228 e 229-230, aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas do Sr. Avaliador realizado de forma correta. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto à proposta de acordo de fl.231. Em caso de concordância, devem as partes apresentar os termo da transação em minuta única. Intimem-se. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA.-

54. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0013769-42.2009.8.16.0001-SERGIO SCHANDLER x ALCEU WALDIR SCHULTZ- Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral nos termos do julgado. Sobre vindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, int. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO.-

55. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0007861-04.2009.8.16.0001-DOREMIX SOM E ILUMINAÇÃO LTDA. e outro x TRANSPORTADORA RIPASE LTDA. e outro- Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 375/377, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, ESTHER KULKAMP EYNG, JOSE CESAR VALEIXO NETO e JOSUE DYONISIO HECKE.-

56. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0004539-73.2009.8.16.0001-JOAO GONÇALVES FILHO e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- 1.Ante o pugnado pelo expert às f.601-602, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dez dias. 2.Sobre vindo manifestação, intime-se novamente o Sr. Perito para cumprir o determinado no comando de f.599. 3.Intimem-se. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES, PATHRYCIA CHRYSYTIANNE DOS SANTOS, LUCIA REGINA BARAN GONÇALVES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.-

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012015-65.2009.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME- Ante o decurso do prazo, reitere-se o ofício de fls.1047, gora CONFIDENCIAL AO MAGISTRADO, solicitando informações acerca do resultado da hasta pública realizada naquele juízo, bem como se houve oposição de embargos de terceiro contra a penhora sobre o imóvel objeto dos atos expropriatórios, solicitando urgência na resposta. Int.---- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 1051, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e ELME KAREM BAIDO.-

58. OBRIGACAO DE FAZER-0010400-40.2009.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BREDA & MIOLA LTDA- Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 1.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada "fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento". Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim presereve: "Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte". O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução. pois

sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejam um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca às custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º. § 1º. ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 1.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º. do artigo 475- J. do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual nº 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso I. o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que não haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração do incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19. DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO QUE SE FAZ TAMBEM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 1.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venícios Rox, sob nº 425.958-8. de 12 de março de 2008. bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106-4. de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias. na forma da instrução normativa 05/2008, bem como artigo 19 do CPC e fundamentação acima. Após, voltem-me conclusos para determinações de penhora. -Advs. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, ROBERTA MACEDO VIRONDA, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

59. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0014000-69.2009.8.16.0001-EUNICE CANDIDO DE FRANCA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU- Recebo a apelação adesiva de fls.324-331, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDRÉ LUIZ ACHÉ MANSUR, SUELEN SALVI ZANINI, KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARI e KLAUS SCHNITZLER-.

60. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1286/2009-WALDIR ANTONIO WOBETO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S.A- Em que pese o informado e pugnado à fl.992, no sentido de ser homologado o acordo celebrado entre as partes (fls.978-979), de forma a permitir a homologação, deverão as partes apresentar uma via original do mesmo e não cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA, WALDECIR JOSE WOBETO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, PATRICIA NYMBERG e ROGERIA DOTTI DORIA-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005742-70.2009.8.16.0001-JEAN FELIPE VENANCIO x BANCO ITAU S.A- Diante do pagamento comprovado às fls.215-219 e da ausência de interesse do requerido em apresentar impugnação, esclareça a requerente se com o levantamento do valor dá por quitado o débito. Em caso positivo, desde já autorizo a expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-2172/2009-DERICO DALLA COSTA e outros x BANCO ITAU SA- Devido à concordância das partes (fls.430 e 431-436) quanto ao cálculo apresentado (fls.427-428), devidamente apresentada procuração atualizada pelos procuradores dos requerentes, defiro a expedição de alvará observando o valor de R\$24.156,57. Existindo valor remanescente, autorizo a Serventia a reter o valor atinente às suas custas (item 2.6.8 do CN). O restante deve ser liberado em favor da requerida. Levando em consideração que o valor a ser levantado é suficiente para quitação do débito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes e transitada em julgado a presente, expeçam-se os alvarás. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

63. CONSIGNACAO EM PGT. C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIM-4969/2010-NILSON APARECIDO DE MELLO x BANCO GMAC S/A- Anote-se a procuração de f. 270. A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual futura, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. pena de preclusão ao direito de produzir tal prova. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ANDRE KASSEM HAMDAD, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. INTERDICAÇÃO-0007083-97.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GABRIELE DOS SANTOS MELARA- Com parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de substituição da curadora da interdita, nomeando LEOCÁDIA DOS SANTOS MELARA. Lavre-se o respectivo termo, intimando-a para assinatura, no prazo de até 10 dias. Sobre vindo o atendimento ao comando judicial supra, expeçam-se mandado e ofícios necessários. Atendidas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. (A parte interessada para assinar o Termo de Substituição de Curador Provisório de fls. 117, no prazo de cinco dias. Int.-Advs. ELAINE SANCHES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

65. INVENTARIO-0007791-50.2010.8.16.0001-DIRCE PEREIRA DA SILVA x ALBERTO TROG- Preparadas as custas necessárias, defiro o pedido de fls. 243. Atendida a determinação supra enada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. A parte interessada para proceder o pagamento de (05) Formal de Partilha, no prazo de cinco dias. -Advs. FARID MAIRA TROG e CEZAR RODRIGO MOREIRA-.

66. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0008882-78.2010.8.16.0001-CLIFF RAFAEL SALLES BINA x BANCO PANAMERICANO S/A- Desp. de fls. 208. Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 206/207. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fl. 205. Int. ----- Desp. de fls. 216. Na steira do despacho de fls. 197 e a ordem dos atos ali determinados, aguarde-se a confirmação da transferência da importância bloqueada. Sobre vindo tal confirmação, cumpra-se a segunda parte do item 2 e 3 do despacho supra mencionado. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRA PEREIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

67. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0009493-31.2010.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Ante o pugnado à fl.179 pela requerente, determino seja a perícia realizada com o pagamento dos honorários do Sr. Perito ao final, na proporção indicada no comando de fl.159. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

68. ORDINARIA DE COBRANCA-0031385-93.2010.8.16.0001-NEYDE ZOTESSO SRINGHINI x ELTON ADAM- 1.Em que pese o pugnado pelo exequente as f.235-237, devido ao teor da manifestação de f.231-233 na qual o exequente apresentou contraproposta às intenções de acordo do executado, antes de analisar a necessidade de ser designada data para realização de audiência de conciliação, razoável intimar o executado para manifestação quanto ao teor da contraproposta, para o que concedo o prazo de 10 dez dias. 2.Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, GIORDANO SANTOS RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e DARCI JOSE FINGER-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0032623-50.2010.8.16.0001-MARIA NILSE FERREIRA DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S.A- Diante das impugnações de f.171-185 e 186- 193 à proposta de honorários de f.164-169, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 10 dez dias. 2.Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

70. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0036736-47.2010.8.16.0001-EMPREENHEIRA MAO DE OBRA GROSSKOPF LTDA - ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na petição de f. 132, no prazo de 10 dias, dizendo se mantém o interesse na extinção do feito, mesmo porque a condenação da parte autora nas custas e honorários e consequência do pedido de desistência, nos termos do art. 26 do CPC. Advirto a parte autora que não havendo manifesta no prazo acima fixado, o feito será extinto como requerido anteriormente. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044439-29.2010.8.16.0001-ELIZABET DERING DOS SANTOS x WILLIAN ALVES BRINI- Tendo em vista haver sido deferido no processo de execução 364/2000 o benefício da assistência judiciária gratuita ao aqui embargado, recebo o recurso de apelação de fls. 337/477, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC), independentemente de preparo. Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, em não havendo recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Antes da remessa, estes autos deverão ser desapensados dos autos principais. Intimem-se. -Advs. GERALDO MOCELLIN, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI e RITA PASINATO-.

72. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-0053433-46.2010.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x RAFAEL PAQUETE BENETTI- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve

alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.124-125, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI e PAULO ROBERTO NASCIMENTO-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0064909-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J. A. DIOGO LTDA. - ME e outro- Em que pese o pugnado às fls.37-38, em permanecendo o interesse do exequente, deve apresentar planilha atualizada do debito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e LUCIANO CLAUDECIR BUENO-.

74. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0004167-56.2011.8.16.0001-JONAS FIORAVANTI x UNIMED CURITIBA- Recebo os embargos declaratórios de fls.140-141 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Muito embora a requerida afirme inexistir o trânsito em julgado da sentença, esta foi publicada e o prazo para recurso já transcorreu, tendo inclusive sido certificado seu trânsito em julgado (fl.133). Portanto, correto o comando lançado pelo Juízo de fl.138. Assim, publique-se novamente aludido comando. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.138. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES ASSIS-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0072487-95.2010.8.16.0001-GERALDO MARTINS NETO EMPREENDEDORA LTDA x TINTAS CORAL LTDA- Ciente quanto ao informado à fl.286. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, GILBERTO GILBERTI, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, LIGIA SOCREPPA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

76. CAUTELAR INOMINADA C/C LIM.-0006187-20.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NATALICIA DE OLIVEIRA e outro- Ante a manifestação retro, cumpra-se as demais diligências solicitadas pela parquet como requerido em fls. 144/145, salientando que quanto ao item c de fl. 145, o prazo assinalado anteriormente pelo Juízo ainda não restou vencido (AR de fl. 141). Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.146, no valor de R\$ 9,40, cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0007805-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x DANIELE BEDIM ALVES- Diante da citação por hora certa, dê-se vista dos autos ao Curador Especial. Int. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0011915-42.2011.8.16.0001-J.A.DIOGO LTDA ME x BANCO ITAU S/A- Em que pese os documentos apresentados fls.63/94, em especial quanto a Declaração Anual do Simples Nacional exercício 2011, verifica-se que as informações prestadas são inconclusivas para analisar o requerimento de Justiça Gratuita, isto porque nos últimos 06 (seis) meses da aludida declaração (fls.64) não se verificar qualquer movimentação financeira registrada. Em virtude da impossibilidade de apreciação do pedido, o Juízo pugnou pela complementação das informações, no sentido de determinar a apresentação dos bens de sua propriedade. Tal solicitação decorre do fato de que a sociedade em questão explora o ramo de comércio a varejo de veículos usados, e costumeiramente a transferência dos veículos comercializados se faz diretamente em nome do empresário e não da empresa. Posto isto, considerando a relevância da informação solicitada e nada havendo sido apresentado, impõe-se a este Juízo INDEFERIR as benesses da Justiça Gratuita. 2.Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. 3.Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. 4.Intimem-se. -Advs. LUCIANO CLAUDECIR BUENO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

79. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0017847-11.2011.8.16.0001-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S/A- Ciente quanto ao teor da manifestação do requerente de fls.200-207. Quanto ao consignado pelo Sr. Perito às fls.197-198 em face da manifestação do requerido de fls.191-196, determino a intimação deste para se manifestar sobre o consignado pelo expert, no prazo de

10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação, intime-se novamente o Sr. Perito. Intimem-se. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0025247-76.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x THIAGO DE ARAUJO- Diante da proposta de acordo apresentada pelo requerido à fl.116, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, devem as partes apresentar os termos da transação em minuta única. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL e JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

81. RENOVATORIA DE LOCACAO-0031968-44.2011.8.16.0001-H.L. FARIAS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Desp. de fls. 378, item 2- Sobrevindo os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. JOEL KRAVITCHENKO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

CURITIBA, 08 DE AGOSTO 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 394/2012

ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR)
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB 49935/PR)
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP)
ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR)
ALESSANDRO DULEBA (OAB 36348/PR)
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (OAB 33124/PR)
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR)
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB 29094/PR)
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANÁ MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR)
ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB 53432/PR)
ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR)
ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR)
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
ANDRÉ MURILIO BERLESI (OAB 48619/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB 54342/PR)
ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR)
ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR)
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB 55706/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
BRUNO RODRIGO CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR)
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB 18366/PR)
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR)
CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB 55345/PR)
CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR)
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR)
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB 30013/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)

DANIELA CARNEIRO DE ASSIS (OAB 40053/PR)
 DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
 DANIELY SOCZEK SAMPAIO (OAB 44689/PR)
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
 DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/PR)
 DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR)
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB 86705/SP)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR)
 ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
 FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR)
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB 36767/PR)
 FABIOLA PAULA BEE (OAB 22756/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
 FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
 FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR)
 FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR)
 FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB 14482/PR)
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPARGAR (OAB 51124/PR)
 FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR)
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)
 FILIPE STARKE (OAB 55228/PR)
 FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GILES SANTIAGO JÚNIOR (OAB 17915/PR)
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR)
 HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR)
 HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
 HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR)
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI (OAB 50656/PR)
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR)
 HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
 HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 HUMBERTO SARAN SOLON (OAB 28516/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR)
 IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR)
 JAIME BELMIRO TASCA (OAB 9382/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO CESÁRIO MOTA (OAB 18334/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ)
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP)
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
 JOSEMARA CUBA (OAB 48434/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR)
 JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
 JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB 50968/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)
 KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB 42658/PR)
 KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (OAB 39420/PR)
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR)
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC)
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LUANA MARIA RODRIGUES (OAB 45418/PR)

LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR)
 LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR)
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR)
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB 48463/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR)
 MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO AURÉLIO DALLEDONE (OAB 32754/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR)
 MARCOS RICARDO GUERRA (OAB 46097/PR)
 MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB 25718/PR)
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR)
 MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES (OAB 2708/MS)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160487/SP)
 MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR)
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAURO VIDAL MARON (OAB 7095B/PR)
 MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 MURILO CESAR ALVES (OAB 23034/SC)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OSMAR NODARI (OAB 6828/PR)
 PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR)
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)
 PAULO NALIN (OAB 18762/PR)
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR)
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
 PRISCILA KOVALSKI (OAB 55352/PR)
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB 47320/PR)
 PRISCILA MARCHINI (OAB 56242/PR)
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/RS)
 RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR)
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB 49099/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP)
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)
 RICARDO SALINI ABRAHAO (OAB 46562/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP)
 ROBERTO SIQUINEL (OAB 31215/PR)
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB 33453/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB 16132/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB 37060/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO GROSSI DA SILVA (OAB 62117/PR)
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)
 VALDEMIR BARSALINI (OAB 20591/SP)
 VANDERLEI TAVERNA (OAB 22388/PR)
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (OAB 32556/PR)
 VITOR HUGO ALVES (OAB 23038/SC)

WALDIR LESKE (OAB 11587/PR)
 WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR (OAB 45784/PR)
 WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR)

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0000019-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CAMPO COMPRIDO INCORPORAÇÕES EMPR. ADM. E COM. DE IMÓVEIS LTDA e outro - 1.A despeito da manifestação retro, deverá a parte exequente apresentar em cartório a via original da DARF, a fim que tal expediente acompanhe o ofício. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR), ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR) - Processo 0000061-18.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ALCOA ALUMINIO S/A. - EXECUTADA: LOURDES C. DA ROSA MARTINS - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR), ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (OAB 33124/PR), FILIPE STARKE (OAB 55228/PR) - Processo 0000065-40.2001.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CENTRO SUL SERVIÇOS MARITIMOS LTDA e outro - REQUERIDO: MCA DO BRASIL S/A e outros - Encaminhando os presentes autos para expedição de carta de citação da requerida MCA, a ser enviada ao endereço indicado pela autora em fls. 720.

ADV: ARDEMIO DIRIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (OAB 14220/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR) - Processo 0000404-04.1998.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: YOLANDA RAMOS DE MOURA - REQUERIDA: DINA DE MELLO FIGUEIREDO - 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevidendo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) 5. Intimem-se.

ADV: BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 19855/SC) - Processo 0001430-46.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GWT GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EXECUTADO: WIND COMERCIO E SERVIÇOS PNEUMATICOS LTDA - ME - Considerando o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 105), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0001670-79.2005.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO. - REQUERIDA: ADRIANA SOUZA VILLELA - Defiro o requerimento de fl.307, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: ESTEVÃO LOURENÇO CORREA (OAB 35082/PR), ACACIO CORREA FILHO (OAB 5264/PR) - Processo 0002038-88.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: RENE PETRECHEN e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 379, ou requerer o que for de direito.

ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR) - Processo 0002066-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADONALD GIROTTI MARTIN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Nos termos do 2.6.8 do CN autorizo a Serventia se valer de parte da importância depositada para o pagamento das custas processuais devidas. A seguir, intime-se a parte ré para que, no prazo de até 05 dias, efetue o depósito complementar do valor relativo a subscunção, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, e início da execução com fixação de novos honorários. Sobrevidendo o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. Expeça-se alvará. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0002607-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARLINDO VECCHI - REQUERIDO: BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 153/199, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LUCIA ANA LAZOF (OAB 19323/PR) - Processo

0003023-23.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ANELIZA PISSINI SOSELA - EXECUTADO: JOEL PEREIRA MACHADO e outros - 1.Na esteira do despacho de fl. 181, intime-se a parte exequente para dizer se a penhora efetivada no Juízo deprecado é suficiente para garantir o débito exequendo, inclusive apresentando planilha atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias, inclusive acerca do efeito em que foi recebido os embargos à execução, os bloqueios de fl. 172 e a continuidade ou não dos atos expropriatórios no Juízo deprecado. 2.Intimem-se.

ADV: JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB 30013/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR), ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (OAB 49935/PR) - Processo 0003299-54.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LEO MARCIO TOZIN e outro - REQUERIDO: JOSIAS MARQUES JUNIOR e outro - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 4.778,00 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ROBERTO SIQUINEL (OAB 31215/PR) - Processo 0003636-43.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELOTAS - EXECUTADO: RODRIGO CHEMIN ZANINI - RODRIGO CHEMIN ZANINI peticionou nos autos afirmando que houve o bloqueio de proventos de salário, nos valores de R\$ 45.807,62 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e sessenta e dois centavos) da conta corrente e, caracterizando-se a sua impenhorabilidade. Por fim, requereu o imediato desbloqueio da sua conta corrente. Os documentos trazidos nos autos, relativos à conta 0173069 ag.0038, do Banco HSBC, de fato demonstram que se tratam de conta salário, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade. Deste modo procedi o desbloqueio. Segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0003739-16.2007.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LORENA CANEPA SANDIM - REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA DOWER - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AR/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0004164-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LEANDRO JOSE ESTOCK (PJ) e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (provimento 168) para distribuição na Comarca de Pinhais.

ADV: ANDRE LUIS GASPAS (OAB 45066/PR), JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP) - Processo 0004772-65.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ADEMIR BEZERRA DE SOUZA ME e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos etc. Considerando que a credora-cessionária foi regularmente intimada por meio de seu procurador, constituído nos autos de execução (cf. fls. 222/224), diante do contido na certidão de fls. 285, referente à ausência de impugnação, decreto a revelia da embargada. As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Assim, com fundamento no art. 330, II, do CPC, depois de contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de agosto de 2012.w

ADV: MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0006480-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GABBANA TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: FINZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA e outro - Procedi a consulta de endereço, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0006664-09.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - EXECUTADO: HELLEN SA PERFUMES & COSMETICOS LTDA. e outros - 1.Ante a juntada dos comprovantes de recolhimento das guias DARF, expeça-se os ofícios à Receita Federal para consulta de bens dos executados. Sobrevidendo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR), RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB 49099/PR), MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR), DANIELY SOCZEK SAMPAIO (OAB 44689/PR) - Processo 0007054-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: LCM ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA-ME - REQUERIDO: OSNI FERNANDES DOS REIS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 183, ou requerer o que for de direito.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB

37171/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0007186-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DIEMERSON OLIVEIRA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Recebo a apelação de fls. 183-222, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB 33088/PR), ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB 17933/PR) - Processo 0007328-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOAO MARIA LACERDA - REQUERIDO: G.W.G. MADEIREIRA LTDA ME - 1. Com razão a parte ré quanto ao seu nome fantasia conforme se observa do documento de fl. 106 cláusula segunda. Retificações necessárias. 2. Antes de se decidir acerca da produção da prova pericial pugnada pela parte ré, intime-se-a para informar acerca do julgamento do agravo de instrumento que atacou a decisão que inverteu o ônus da prova. Prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0007808-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RICARDO HAUER - Defiro o requerimento de fl. 777/8, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP), AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP) - Processo 0008175-81.2008.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDA: MARCIA CRISTINA JONSON - Defiro o requerimento de fl. 270, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0008601-59.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: ABN AMRO REAL S/A - EXECUTADO: MIGUEL ERNESTO VASCONCELLOS ARAÚJO - 1. Considerando que o documento de fl. 295 comprova que aquela conta recebe o pagamento do benefício do INSS, defiro seu desbloqueio bem como eventual valor bloqueado, forte no art. 649, IV, do CPC, INDEFERINDO o pedido de bloqueio sobre 30% do benefício, por falta de base legal, sem olvidar dizer que tal valor refere-se a última e única fonte de renda para aquele que se encontra fora do mercado de trabalho, necessitando do referido benefício para sua sobrevivência. Considerando que a despeito do contido no documento supra citado, não detectei a ordem de transferência do valor, oficie-se ao Banco Itaú agência 3894, determinado o desbloqueio da conta poupança nº 30411-6/500, bem como de todos os valores que por ventura ainda se encontrem bloqueados por ordem deste Juízo, determinada via BACENJUD anteriormente. 2. A seguir, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), JOSEMARIA CUBA (OAB 48434/PR) - Processo 0009404-87.2011.8.16.0083 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARCIO DA ROSA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior homologação do acordo.

ADV: EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR), MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR) - Processo 0009440-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: VALDEMAR CWKITA - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) de despesas postais.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0009557-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: SHEILA BUHRER - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - 1. Intime-se a parte ré para o depósito dos honorários periciais e apresentação da planilha evolutiva do financiamento, no prazo de até 10 dias, pena de preclusão ao direito de produzir a prova pericial anteriormente pugnada. Decorrido o prazo e não havendo atendimento ao comando judicial, voltem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

ADV: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR (OAB 45784/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0009621-22.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUBANK S/A - REQUERIDO: EB CARNEIRO & CIA LTDA. e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 111, apresentando a guia original da DARF, tendo em vista que a RECEITA FEDERAL não aceita fotocópia, ou requiera o que for de direito.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0009639-43.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/C LTDA - REQUERIDA: MELISSA FERREIRA - Considerando o decurso do prazo

sem manifestação da parte devedora, cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 216, dando-se vista dos autos à Curadora Especial.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0009694-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCIERA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOEL LUIZ PEGO - Da análise dos autos, verifica-se que o seu objeto caracteriza-se pelo contrato de financiamento sob nº 140053041, cujo bem alienado é um veículo modelo ZAFIRA de placas DCA-4516. A certidão acostada à fl. 273 informa que o objeto da ação sob nº 43.844/2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível, é o contrato nº 140053041 firmado entre as partes. Portanto, verifica-se que o objeto de ambas as ações trata-se, em suma, do contrato de financiamento 140053041. Assim, diante da informação proveniente da certidão supra mencionada, de que naqueles autos o primeiro despacho positivo deu-se em 15/09/2011 e que nos presentes autos o mesmo ocorreu em data de 07/03/2012, DECLARO ser aquele Juízo prevento para análise de ambos os processos. Remetam-se os presentes autos ao Juízo competente para julgá-los, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LARISSA STEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR) - Processo 0010549-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MARMOTIBA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EXECUTADO: JOSÉ DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO SARAN SOLON (OAB 28516/PR), TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB 37060/PR), JOAO CESÁRIO MOTA (OAB 18334/PR), JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB 50968/PR) - Processo 0010781-48.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: HOTEL UBERABA LTDA - REQUERIDO: FRANCISCO CORREA LEITE NETO & CIA LTDA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R\$ 302,26 (trezentos e dois reais e vinte e seis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR), ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0011035-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADA: ROSANGELA VALES SCHLICHTING DELATORRE - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, inclusive quanto a exceção de pré-executividade. De fls. 110/120 no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0011467-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: LEANDRO MICHEL CHARNESKI e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação do devedor LUIZ CARLOS ANGEL, dê-se vista dos autos à Curadora Especial (item "3" de fls. 293).

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0012389-13.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: DIVONZIR JOSE DE MELO - Considerando o decurso do prazo de suspensão, concedido por meio do despacho de fls. 78, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), requerendo o que entender de direito.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0013713-04.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CHARLES KLIENCHEN PIMENTA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.60) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0013818-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: PILAR VEÍCULOS LTDA e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0013944-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CAMILO LTDA. e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0014279-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDO: ALEXSANDRO DE SOUZA - 1. Tendo em vista o

pugnado às fls. 98, expeça-se novo mandando de busca e apreensão e citação nos endereços citados às fls. 94. 2.Intimem-se.

ADV: EDSON JOSE CAALBOR ALVES (OAB 86705/SP) - Processo 0014397-31.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. - EXECUTADO: BIOS COM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. e outros - 1.Defiro o pedido de fl. 323. Expeça-se mandado para a realização da penhora pugnada. 2.Intimem-se.

ADV: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (OAB 32556/PR) - Processo 0014418-02.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: FEDERAÇÃO UMBANDISTA DO ESTADO DO PARANA - REQUERIDO: IRIBERTO ALVES DA SILVEIRA - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 216, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GILES SANTIAGO JÚNIOR (OAB 17915/PR) - Processo 0014807-55.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GLB EMBALAGENS LTDA - EXECUTADO: CARE LIFE COSMÉTICOS IND. E COM. IMP. EXP. LTDA. - EPP - 1.Defiro o pedido retro. Pagas eventuais custas remanescentes, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 791, III do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: WALDIR LESKE (OAB 11587/PR), FERNANDO BORTOLOTTI (OAB 43051/PR), CELIO DALCANALE (OAB 9970/SC) - Processo 0015118-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: DENISE HILLE SARDAGNA - EXECUTADA: MIRTA WALL DUMES e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR), BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR) - Processo 0015963-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA BACH - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Diante do contido no item "3" do despacho de fls. 155, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR (OAB 23758/PR), JOSE CARLOS ALVAREZ (OAB 91368/RJ) - Processo 0016208-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUC ARTIGOS E COSMETICOS LTDA - REQUERIDO: BRISA RIO COMERCIO DE COSMETICOS - Recebo o recurso adesivo de fls.249-256, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0016361-54.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: FERNANDO PAES TAVARES JUNIOR - Defiro o requerimento de fl.45-46, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0016395-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S/A - REQUERIDO: MARCOS CELESTINO DA SILVA - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 83, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0017112-41.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE MATOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0017284-80.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VERDE VIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0017885-23.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LIMA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB 36767/PR), RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB 33453/PR), DANIELA CARNEIRO DE ASSIS (OAB 40053/

PR), ANDRÉ MURILO BERLESI (OAB 48619/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLASSAK (OAB 31435/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB 29178/PR), ALESSANDRO DULEBA (OAB 36348/PR), JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 27179/PR) - Processo 0018012-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SHELL BRASIL LTDA - REQUERIDO: CHAPARRAL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - O despacho de fls. 488 suspendeu o processo até o julgamento definitivo do agravo interposto contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela. O referido despacho também foi objeto de insurgência recursal pela parte autora, que pugna pelo prosseguimento do feito, independentemente do resultado daquele primeiro recurso. Em que pese a rejeição dos embargos de declaração e de haver sido mantida a decisão pelo Juízo (fls. 526), faculto à parte autora que informe, no prazo de 05 dias, sobre a atual fase dos dois agravos de instrumento, especialmente quanto ao trânsito em julgado do AI 793884-9. Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR), LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR) - Processo 0018148-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: DEMILSON CESAR APARECIDO - EXECUTADO: ZANUTO VEICULOS LTDA - ME - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR) - Processo 0018411-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IMPEXTRACO LATIN AMERICA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA - EXECUTADO: NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: PRISCILA MARCHINI (OAB 56242/PR) - Processo 0018475-97.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ANESTOR TAMANINI CONCATTO - REQUERIDA: ILIANE DOS SANTOS OLIVEIRA - FIADOR: AURELINO DOS SANTOS OLIVEIRA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Certifique a Serventia acerca do equívoco alegado (fl.133) e sendo confirmado, recolha-se o alvará anteriormente expedido, expedindo-se um novo agora em favor da parte embargada. 2.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB 29257/PR) - Processo 0019494-41.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IJ LOGISTICA LTDA ME - EXECUTADO: ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0019559-02.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: ELISETTE DA CRUZ ZEGHBI - HERDEIRO: NICOLAU ZEGHBI JUNIOR e outro - DE CUJUS: NICOLAU ZEGHBI - Vistos e examinados estes autos. Atendidas as formalidades inerentes à espécie e não identificado qualquer vício que inquine de suspeição ou falsidade o testamento público de NICOLAU ZEGHBI, apresentado por ELISETTE DA CRUZ ZEGHBI, com base no disposto no artigo 1.126 e seguintes do Código de Processo Civil, determine o seu registro, arquivamento e cumprimento. Remeta-se cópia à Fazenda Pública Estadual e à Corregedoria-Geral da Justiça. Nomeie para o cargo de testamenteiro ELISETTE DA CRUZ ZEGHBI, devendo este ser intimado para prestar o respectivo compromisso. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0020761-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALESSANDER PEREIRA MARTINS DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO SCHAIN S/A - Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito (fls. 283/298), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, deve o requerido apresentar planilha atualizada de evolução do empréstimo realizado entre as partes, constando, detalhadamente, todos os valores efetivamente pagos pela autora.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0020842-60.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBL. FEDERAIS LTDA. - REQUERIDO: GEISON RODRIGO DOS SANTOS - Sobre o retorno da carta de citação do requerido com a informação de "mudouse" (fls. 85/86), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VALDEMIR BARSALINI (OAB 20591/SP), MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160487/SP) - Processo 0021048-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: GAPLAN

ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EXECUTADO: DERICH WATANABE - FIADOR: JOAO CARLOS WATANABE e outro - Considerando que a citação do devedor DERICH WATANABE se deu por hora certa, encaminho os presentes autos para expedição de carta de cientificação. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), ALVARO AUGUSTO CASSETARI (OAB 29094/PR) - Processo 0021450-29.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: OFICINA DO ESTOFADO LTDA. e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB 48463/PR) - Processo 0021908-75.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ART GESSO COMERCIAL LTDA. - ME e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB 55706/PR), FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA (OAB 14482/PR), SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA (OAB 16132/PR), RICARDO SALINI ABRAHAO (OAB 46562/PR) - Processo 0021941-65.2012.8.16.0001 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA - REQUERIDA: ISABEL CRISTINE PEREIRA DA SILVA e outros - Considerando o retorno da de citação do requerido JOSÉ, com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0022832-86.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARITZA COSTA LEAHY - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0022997-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: TRUCK CENTER TAQUARENSE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA. - ME e outro - 1.A despeito da manifestação retro, intime-se a parte exequente para dizer se desiste da diligência junto ao Receita Federal e, caso a resposta seja negativa, cumpra a determinação contida no despacho de fl. 107. Caso contrário, defiro o pedido de suspensão do feito, porém com fundamento no art. 791, III do CPC. 2.Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO (OAB 52528/PR) - Processo 0023294-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DM AMARAL ME e outro - Considerando o retorno da carta de intimação da devedora DM, com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0023462-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: PAULO SERINO DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - 1.As partes declaram que não tem interesse na produção de outras provas. 2.Intimem-se a parte ré para se manifestar sobre a proposta de acordo de fl. 78 último parágrafo, no prazo de 05 dias. 3.Sobrevindo resposta negativa e desacompanhada de uma contraposta, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0023669-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILMA RODRIGUES DOMINGUES - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Tendo em vista ter decorrido o prazo sem o devido pagamento das custas processuais, intime-se a requerente para que informe se agravou da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso não haja manifestação, proceda-se o cancelamento da inicial. 2.Intimem-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0024271-35.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: MARIA JIVANILDA DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 26.

ADV: JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRICOLA VALLIS LTDA e outros - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR), VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0025844-79.2010.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - REQUERIDO: ADRIANO AUGUSTO DE AZEVEDO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0026259-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: ORLANDO JOSE NOGUEIRA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 118. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JAIME BELMIRO TASCA (OAB 9382/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR) - Processo 0026317-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILIA TISSOT DO AMARAL SANTOS e outro - REQUERIDA: TANIA DO AMARAL CAMARGO - Considerando o contido no despacho de fls. 208/210, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), ALBERTO FERREIRA ALVIM (OAB 20043/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR) - Processo 0026378-52.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: GODOI & FILHA LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0026736-17.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DORALICE VIEIRA CABRAL - Tendo em vista o acordo informado às fls.59-62, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR) - Processo 0026773-78.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), BRUNO RODRIGO CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR) - Processo 0027075-73.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DO PRADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 44. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0027182-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Ponderando as alegações contidas na petição de fl. 48, concedo o prazo de mais 10 dias para o devido preparo as custas processuais complementares. 2.Intimem-se. ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR) - Processo 0027318-17.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADO: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 46, comprovante o pagamento das custas do FUNREJUS e do Distribuidor. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à

retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR) - Processo 0027358-96.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ANALIA DIAS FAUSTINO - Considerando que a parte autora está representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente.

ADV: CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB 55345/PR) - Processo 0027648-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: LINDOMAR PAULO MACHADO - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 24. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0027701-92.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GENESIO HILARIO DO PRADO - Tendo em vista o acordo informado às fls.34-35, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado anteriormente expedido. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR), MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR) - Processo 0027837-89.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - DE CUJUS: WANDA GALARDA - Vistos e examinados estes autos. Atendidas as formalidades inerentes à espécie e não identificado qualquer vício que inquine de suspeição ou falsidade o testamento público de WANDA GALARDA, apresentado por CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA, com base no disposto no artigo 1.126 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o seu registro, arquivamento e cumprimento. Remeta-se cópia à Fazenda Pública Estadual e à Corregedoria-Geral da Justiça. Nomeio para o cargo de testamenteiro CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA, devendo esta ser intimada para prestar o respectivo compromisso. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ADV: VANDERLEI TAVERNA (OAB 22388/PR), ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB 54342/PR) - Processo 0028622-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALNEY MACHADO FRAGOSO - REQUERIDO: BANCO MATONE S/A e outros - Sobre o retorno da carta de citação do requerido BV Financeira (fls. 65/66), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: KASSIA RENATE SILVA NOVICKI (OAB 39420/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0029405-14.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: PARANÁ BANCO S/A - EXECUTADA: FABIANA NOGUEIRA DE PAULA E SILVA - 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado (fls. 230), desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRÍCIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0029832-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ROBSON ROCHE - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 89, expedindo-se o respectivo mandado.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0030207-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RODNEY MARCELO DYCK - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas processuais, após o que, voltem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR) - Processo 0030253-98.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDA: TIANY CRIS GOLEMBACH SCHROH - 1. Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2. Sobrevidendo o cálculo, defiro a citação da parte ré nos endereços indicados à fl. 84, sendo certo que sobrevindo Ars sem o recebimento pela própria ré a diligência terá que ser reiterada por Oficial de Justiça, pena de nulidade. 3. Intimem-se.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0030333-91.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: DALMA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES E COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA. e outro - REQUERIDO: ENIO MARCOS AGUIAR CARDOZO - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 42) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB 18366/PR), MARCOS RICARDO GUERRA (OAB 46097/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR), PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB 47320/PR) - Processo

0030938-37.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: ANDERSON MENDES RODRIGUES - EMBARGADO: VEM QUE TEM - REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - 1. Considerando que o pedido inicial sequer foi recebido, impertinente a manifestação de fls. 89/91. Torne-se sem efeito tal expediente no histórico dos autos. 2. Ante o decurso do prazo e a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual, intime-se a parte embargante pessoalmente pelo correio para cumprir o comando judicial de fl. 81, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial, no derradeiro prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial. Custas de tal diligência pela parte que deu causa. 3. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da ordem judicial, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0031353-54.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA ANGELICA MIDUNE ALVES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 233,35 (duzentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO (OAB 27555/PR) - Processo 0031833-32.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao contido em fls. 84, ou requerer o que for de direito.

ADV: IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), JEFFERSON RENATO ROSEN ZANETTI (OAB 33068/PR) - Processo 0032276-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLINICA CONFIANÇA FISIOTERAPIA LTDA. - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0032667-98.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: THYAGO NAZARIO ABRAHAO - 1. Intime-se a parte ré para juntar certidão pormenorizada dos autos em tramite na 17ª Vara Cível sob o nº 18.519/2012, a qual deverá conter em especial as partes, o objeto da lide, data do primeiro despacho positivo e atual fase processual. 2. Prazo de até 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR) - Processo 0032745-29.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EMBARGADO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0032814-27.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: DEVONSIL ALVES FERREIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR (OAB 59463/PR), DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR), PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR) - Processo 0035658-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: DINA MARIA ARTIGAS DE BRITO e outro - REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A - Diante do contido no despacho de fls. 107/110, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar.

ADV: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0035811-80.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: WS PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA - REQUERIDO: KURTEN MATERIAIS E CONTRUÇÃO CIVIL - FIADOR: WALDEMIR KURTEN - Cumpra-se ao determinado na parte final do item "1" do despacho de fls. 24. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR), WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR), HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR) - Processo 0035882-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ANA MARIA JASINSKI FELTRIN - REQUERIDO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE

CURITIBA - UNIMED CURITIBA - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 313/477), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0036032-63.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: OLGA INES MULLER DE PAULA - Documentalmente provada como está a mora (fls.35-37), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o requerimento de bloqueio do veículo, em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre este, via sistema RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0036123-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: ALTA PERFORMANCE COMERCIO DE CONFECÇÃO E ACESSORIOS LTDA ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a impugnação apresentada pela parte embargada (fls. 30/35), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP) - Processo 0036202-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: LÁZARO LOPES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança, n. 1175/2011, em que figura como autor Lázaro Lopes, e como réu HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, ambos qualificados. 1. Lázaro Lopes, propôs a presente ação de cobrança em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, para haver a quantia referente a honorários advocatícios por força de serviços prestados ao réu. Alegou, em síntese, que: a) promoveu Ação de Execução de uma Cédula Rural Pignoraticia, n. 94.0000363, no valor de R\$74.969,50, cálculo de 02.02.1997, em face de Edwino Raimundo Schultz e Outros, em fase de cumprimento de sentença proferida nos Embargos de Devedor, encontrando-se garantida a execução por bens avaliados em R\$504.200,00 (quinhentos e quatro mil e duzentos reais); b) promoveu ação de execução de contrato de crédito pessoal n. 0855-115335, no valor de R\$ 71.305,60, cálculo datado de 22 de novembro de 1995 em face de Edwino Raimundo Schultz e Outro, em cujo processo houve penhora de bem imóvel, arrematado pelo Banco réu por R\$96.000,00, quando a avaliação era de R \$160.000,00, prosseguindo a execução com nova penhora de bem imóvel; c) as duas ações foram transferidas para a Comarca de Chapadão do Sul, distante 200km da sede do escritório do advogado; d) em razão dos serviços prestados pelo autor, o réu obteve lucro de R\$1.232.576,25 (um milhão duzentos e trinta e dois mil reais quinhentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos); e) foi surpreendido com notificação do réu, denunciando o contrato de prestação de serviços e revogando os poderes a si conferidos, razão pela qual pediu a condenação do réu ao pagamento de quantia referente a honorários advocatícios, a serem pelo Juízo. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/131. Citado (fls. 131/132), frustrada a conciliação em audiência preliminar (fl. 161), o réu ofereceu resposta (fls. 163/176), suscitando, em preliminar, ilegitimidade passiva para a causa e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que as partes firmaram contrato de prestação de serviços, no qual consta previsão de que, em caso de execução, os honorários devem corresponder a 5% (cinco por cento) do êxito em relação à recuperação do crédito, razão pela qual, existindo expressa disposição contratual sobre a forma de cálculo dos honorários, não se há falar em fixação por arbitramento. Juntou procuração e documentos às fls. 177/193. Sobre a contestação manifestou-se o autor às fls. 194/211, juntando documentos às fls. 211/225. Por decisão de fl. 246, determinou-se o julgamento antecipado do feito. Os autos foram contados e preparados e, na sequência, o autor juntou documentos de fls. 266/280. Vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade do réu para a causa, vez que, conforme entendimento já sedimentado, na qualidade de sucessor do Banco Bamerindus S/A, responde por todas as obrigações por assumidas. Não bastasse, no caso vertente, foi o próprio réu quem firmou a notificação de denúncia do contrato de prestação de serviços, o que reforça sua qualidade de sucessor do Banco Bamerindus S/A. Igualmente, não se há falar em falta de interesse de agir, pois a via eleita pelo autor é útil e adequada para obtenção da tutela jurisdicional pretendida, sendo certo que se o autor faz jus ou não ao recebimento de honorários, por força de cláusula suspensiva, é questão a ser enfrentada no mérito. Não existindo outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição

e de desenvolvimento válido do processo bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. É fato incontroverso, porque admitido pelo réu, que o autor prestou serviços de advocacia nos autos de processos de ações de execução de título extrajudicial. Igualmente incontroverso que o réu revogou os poderes conferidos ao autor e não efetuou o pagamento pelos serviços prestados, cingindo-se a controvérsia no valor efetivamente devido pelo réu ao autor. Pois bem. Em que pese à argumentação do autor, não lhe assiste razão quanto à necessidade de arbitramento judicial da verba honorária. Isto porque as partes firmaram contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 187/193), em que há previsão acerca da contraprestação pelos serviços prestados. Neste ponto, importa considerar que, embora o contrato de prestação de serviços (fl. 193) não contemple a Comarca de Chapadão do Sul, ambas as ações foram propostas perante juízo da Comarca Cassilândia, foro do domicílio dos executados, restando evidente sua aplicação ao caso vertente. Portanto, de rigor reconhecer que o contrato firmado entre as partes é que deve nortear a fixação da verba honorária, mesmo porque, nos termos do art. 22 §2º, da Lei n. 8906/94, somente em caso de falta de estipulação ou de acordo é que os honorários serão fixados por arbitramento judicial. Com efeito, a cláusula 2.1 do Anexo Crédito estipula que, em havendo arrematação ou adjudicação pelo banco, os honorários serão devidos na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor efetivamente recuperado na data da arrematação ou adjudicação, pagáveis após o registro da respectiva carta, pagamento de todos os impostos e imissão na posse direta do bem (fl. 191). Daí porque o valor devido pelo réu ao autor deve corresponder a 5% (cinco por cento) do valor atingido com a arrematação/adjudicação dos bens penhorados em ambas as ações objeto do pedido. Registra-se que, para fim de delimitação do valor efetivamente devido, deve-se à tomar por base, além dos bens já arrematados ou adjudicados até a data do recebimento da notificação 21/07/2006 (fl. 70), aqueles que se encontravam penhorados até então, quando cessou a atuação do autor em ambos os processos. Finalmente, o valor devido somente se tornará exigível a partir do implemento das condições previstas nos itens 'a' a 'c', da cláusula 2.1, do Anexo Crédito (fl. 191). 3. POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Lázaro Lopes em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor obtido com a arrematação/adjudicação dos bens penhorados em nas ações objeto do pedido até a data de 21/07/2006, observando-se as condições previstas na cláusula 2.1 do Anexo Crédito. A quantia deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do implemento das condições previstas no item 2.1, Anexo Crédito) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser apurada mediante simples cálculo aritmético. Considerando que o autor decaiu de parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas pelas partes na razão de 80% (oitenta por cento) pelo réu e de 20% (vinte por cento) pelo autor. Nos termos do art. 20, §§3º e 4º, CPC, fixo a verba honorária em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a ser distribuída entre os patronos das partes na razão inversa da proporção fixada para a distribuição das custas processuais, considerando o valor da condenação, a pouca complexidade e o tempo exigido para o deslinde da causa, ficando desde logo autorizada a devida compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. VANESSA JAMUS MARCHI Juíza de Direito Substituta Curitiba(PR), 06 de agosto de 2012. Vanessa Jamus Marchi Juiz

ADV: MURILO CESAR ALVES (OAB 23034/SC), VITOR HUGO ALVES (OAB 23038/SC) - Processo 0036213-64.2012.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: JF COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: THIAGO LEMES CAETANO - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0036866-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SOLANGE GOMES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$332,35 (trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MAURO VIDAL MARON (OAB 7095B/PR) - Processo 0037242-52.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: E. C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA - EXECUTADO: RICARDO EDSON PUPIA - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma

oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR) - Processo 0037326-53.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro - REQUERIDA: GENY ANTONIA RISSARDI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar aos autos guia de custas do Oficial de Justiça devidamente autenticada pelo Banco, tendo em vista a ausência naquela de fls. 28. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARILIS DE CASTRO MULLER (OAB 16042/PR) - Processo 0037605-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUCIANE APARECIDA PETERSEN DOS SANTOS - REQUERIDO: PREMIUM CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL/FACULDADE DE TECNOLOGIA MACHADO DE ASSIS - Concedo o benefício da assistência judiciária em favor da parte autora, ressaltando no entanto que tal benefício não subsistirá no caso de haver acordo entre as partes com relação ao objeto da lide, pena de enriquecimento sem causa. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 01/10/2012 ÀS 14:45 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivil.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado.

Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0038467-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JOAO CLAUDIO ABEL - Intime a parte autora para emendar a inicial, dizendo da pertinência do pedido ter sido realizado em nome da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, e contrato objeto da lide se encontrar em nome do Banco Santander, considerando que não detectei a presença de documentos que venham a denunciar eventual cisão, cessão e/ou incorporação entre as empresas. Prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0038511-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DIVANIR XAVIER DE OLIVEIRA - Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito, concedido por meio do despacho de fls. 66, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

ADV: ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR) - Processo 0038588-09.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDO: WALTER PACHECO JUNIOR - 1.Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo intime-se o Sr. Oficial de Justiça para diligenciar nos termos do art. 227 do CPC e, estando caracterizado o disposto no artigo supra citado, deverá cumprir o mandado nos termos do art. 228 e respectivos parágrafos, de tudo fazendo-se constar na certidão a ser lançada nos autos posteriormente. Expeça-se novo mandado. 3.Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0038803-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVELS LTDA. - REQUERIDA: ROSA PINTO DE OLIVEIRA CRUZ e outro - 1.Certifique a Serventia se a parte ré se encontra ou não habilitada na ação civil pública em tramite neste Juízo. 2.Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0038841-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVELS LTDA. - REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DE LARA e outro - 1.Certifique a Serventia se a parte requerida se encontra habilitada na ação civil pública, após o que, voltem os autos conclusos. 2.Intimem-se.

ADV: ISABELA VELLOZO RIBAS (OAB 53603/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR) - Processo 0039221-20.2010.8.16.0001 - Habilitação - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ADVOCACIA FRANÇA E RIBAS - REQUERIDO: ESPOLIO DE REGEANE MARIA MANFRONI THOMASI - Tendo em vista o acordo informado às fls.159-160, homologado, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, acoste-se cópia da presente nos autos principais e, em seguida, procedam-se às devidas baixas, desansemem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP), RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP) - Processo 0039621-63.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - REQUERIDO: STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. e outro - Recebo a emenda à inicial de fls.104-105, eis que a parte ré não restou citada. Procedam-se às devidas anotações para o fim de incluir no pólo passivo o Fundo de Investimento (v.Fl.105). Tendo em vista que a parte autora demonstrou indícios de que a dívida oriunda da nota fiscal de nº 99874-2 restou adimplida e que foi emitida em duplicidade, bem como que houve compensação do débito com a parte ré, estendo os efeitos da decisão de fls.91-92 para o fim de oficiar o 6º Tabelionato de Protesto desta Capital determinando que não seja lavrado o protesto do título descrito na emenda à inicial. Caso já tenha sido lavrado, se abstenha de emitir certidão positiva em nome da autora até ulterior ordem desse Juízo. Citem-se as rés, na forma requerida, para apresentação de defesa, querendo, no prazo da lei. Lavre-se termo do bem oferecido à título de caução. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, indicar o CEP correto do seu endereço. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR) - Processo 0039736-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZACARIAS BANAK - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. No mesmo prazo, emende à inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0039959-37.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA MACHADO BOGO - REQUERIDA: ANA CAROLINA DE PAULA ARAUJO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação. ADV: HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI (OAB 50656/PR) - Processo 0039987-05.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLA MARIA SIWKA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0040022-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JONI PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040071-06.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: DENISE TAVARES NATEL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: OSMAR NODARI (OAB 6828/PR) - Processo 0040087-57.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA VAKASSUGUI - REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA DIAS e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 564,00, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: THIAGO GROSSI DA SILVA (OAB 62117/PR) - Processo 0040107-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - REQUERIDO: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. No mesmo prazo, emende a inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório

Distribuidor. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Deverá apresentar contrafé, considerando que tal expediente não se fez acompanhar da inicial. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0040346-52.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBSON MAFRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC, bem como efetue o preparo regular das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da inicial. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0042259-06.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TEGEVE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Outrossim, recolhidas as custas, expeça-se ofício à receita federal, conforme requerido.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0044205-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDILSON PIRES DE BARROS - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 67,68 (sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0045249-67.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: JOICE BORGES - REQUERIDO: ALEXSANDRO MATIAS e outro - Defiro o requerimento de fl. 121, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB 68450/RS) - Processo 0045735-52.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO MARCOS WELLNER - REQUERIDO: ASB S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevidendo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR) - Processo 0046474-25.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte embargante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0046897-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE SOUSA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 46,06 (quarenta e seis reais e seis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior remessa dos autos.

ADV: BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0050468-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: SPR MANUTENÇÃO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a manifestação da parte exequente como requerido à fl. 262. 2. Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0052659-79.2011.8.16.0001 -

Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MARIA DE EVA VIEIRA - Defiro o requerimento de fl. 66, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR), MARCO AURÉLIO DALLADONE (OAB 32754/PR) - Processo 0053897-70.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: PROMOVE - CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará em favor da parte executada, conforme determinado na sentença de fls. 403.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0054610-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: SIMONE THALLINGER (OAB 91092/SP) - Processo 0054752-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO CITICARD S/A - REQUERIDO: AYRTON ABREU E OLIVEIRA - Defiro o requerimento de fl. 76, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0055249-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLESKI - 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado (fls. 81), desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2. Intimem-se.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - 1. Ante o contido em fl. 119, no momento oportuno será observado o disposto no art. 241, III, do CPC. 2. Intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevidendo cálculo, cite-se a requerida TERESA CRISTINA DE ALMEIDA ARTIGAS, no endereço indicado à fl. 121. 3. Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR) - Processo 0055629-86.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Locação de Móvel - REQUERENTE: RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A - REQUERIDO: EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME e outro - Considerando o retorno das cartas de citação dos requeridos (fls. 176/179), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevidendo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, e cientifique-se a executada. Preliminarmente, republique-se o despacho de fl. 282, incluindo o nome do subscritor da petição de fl. 205, intimando-o para regularizar a representação processual dos seus constituintes, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. Decorrido o prazo da publicação, bem como o acima fixado, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias, inclusive quanto ao expediente de fls. 288/289. Intimem-se. DESP DE FLS 282 : 1. Sem razão alguma a parte executada no petitório de fls. 200/205, inclusive beirando o disposto no art. 600, II do CPC, mormente porque omite decisão de segundo grau que revogou o alegado efeito suspensivo deferido nos embargos à execução em tramite na 23ª Vara Cível, cuja cópia se encontra encartada às fls. 264/269. Fica a parte executada advertida da sua conduta para o caso de haver reiteração ser-lhe aplicada multa e demais sanções de natureza material de processual, nos termos do art. 601 do CPC. Não obstante, suas alegações em nada interferem no curso normal da execução que, até o presente momento não se encontra garantida. Considerando que a parte exequente não aceitou o bem ofertado à penhora pelas razões expostas às fls. 246/251 que acolho, segue em anexo pedido de bloqueio on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal pedido. 3. Intimem-se.

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB 25718/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0057958-37.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: PRISCILA GUIMARAES SALVADOR e outro - EMBARGADA: ANA MARIA DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte embargante para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB 7027/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR) - Processo 0057973-06.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A - REQUERIDO: LEONILDO APARECIDO DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem

manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 81, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR) - Processo 0058129-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: LUCIANA SANKARI - Considerando o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dar seguimento do feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: KARINE ROMERO ALTHAUS (OAB 42658/PR) - Processo 0058479-79.2011.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - MEEIRA: REGINA VALDIVIA OTA - HERDEIRO: MARCIO LUIZ OTA e outro - DE CUJUS: MITSUMASA OTA - Sobre o retorno da carta de intimação da autora REGINA com a informação de "não existe o número indicado" (fls. 74/75), manifeste-se sua procuradora, no prazo de 10(dez) dias, indicando o correto endereço de sua constituinte. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA DOMINGOS (OAB 21803/PR) - Processo 0060713-68.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JOSE MARCELO MORGON - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO CORREA e outro - 1.Diante o pedido de fls. 115, expeça-se mandado intimando o devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 86-87, pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo sem pagamento, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0061537-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANO ITAU S.A - EXECUTADO: ENGENHARIA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 116, ou requerer o que for de direito.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0061849-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME (SUPERMERCADO ESTRELA) e outros - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0062138-96.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA ANGELICA MIDUNE ALVES - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0062141-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 110, ou requerer o que for de direito.

ADV: LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB 10488/PR) - Processo 0064246-98.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARISTELA GROCHOSKI DA SILVA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 55. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR), ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP) - Processo 0064780-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SAMWAYS PEREIRA E CIA LTDA - REQUERIDO: BELPARAIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros - 1.Em permanecendo o interesse da parte autora no pedido tutelar, deverá juntar extrato fornecido pelo SERASA e SPC em seu nome atualizado, a fim de melhor apreciar o pedido. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: HUGO CREMONEZ SIRENA (OAB 58185/PR), LAWRENCE WENGERKIEVICZ BORDIGNON (OAB 17355/SC), ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR),

PAULO NALIN (OAB 18762/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0064919-91.2011.8.16.0001 - Protesto - Medida Cautelar - REQUERENTE: VIDRAÇARIA ENGENHARE LTDA - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CONSTRUÇÃO ED INFINITY - Vistos etc. Considerando que a todos se impõe o dever de colaborar com o Poder Judiciário, informando ao Juiz os fatos e circunstâncias de que tenha conhecimento, bem assim, o dever de praticar ato que lhe seja ordenado, determino que o advogado da parte requerida cumpra o despacho de fls. , informando o endereço de sua constituinte para que possa ser efetivada a sua intimação. Faça isso com fundamento no art. 14, incisos II e V, do CPC, e com amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado: (...) DEVER DO ADVOGADO DE INFORMAR O ENDEREÇO DO SEU CONSTITUINTE. NÃO VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. DEVER DE LEALDADE E DE BOA-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)2. É evidente que o dever de sigilo do advogado, resguardado pelos artigos 25/27 do Código de Ética e Disciplina da OAB, deve se restringir aos fatos da causa, excluído assim o dever de, sabendo onde se encontra o representante legal da agravante, informar o endereço dele, pena de maltrato ao princípio, segundo o qual é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé (art. 14 II do CPC).(TJPR - 13ª C.Cível - AI 0505411-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 20.08.2008) O advogado constituído pela requerida nos autos 0052261-35-2011 e 0052262-2011 serão intimados para dar cumprimento à ordem do Juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação ao seu respectivo órgão de classe para exame da conduta, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à luz do Estatuto do Advogado. Prazo de 10 dias.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0065208-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO CIRINO DELFINO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1.Em que pese o presente feito estar concluso para sentença, verifica-se que o contrato juntado pela parte autora não está completo, eis que não contém a cláusula relativa ao inadimplemento. Assim, intime-se a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 10 dias, juntar o contrato firmado entre as partes. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR), PRISCILA KOVALSKI (OAB 55352/PR) - Processo 0068504-88.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WILLIAN CESAR DOS SANTOS - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual, republique-se a sentença de fl. 134, com a inclusão no nome do procurador do réu (Dr. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR fl. 114), intimando-o para regularizar sua apresentação processual, no prazo de até 10 dias. 2.Intimem-se. SENT DE FLS 134 1. Tendo em vista o acordo informado às fls.112/114, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de dispensa recursal.3. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUANA MARIA RODRIGUES (OAB 45418/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES (OAB 2708/MS) - Processo 0068595-81.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: CORREIA E AMPESSAN LTDA - EXECUTADA: VERGÍNIA APARECIDA MARIANI - Quanto ao reiterado pedido de suspensão da execução, observo que esta questão já foi decidida quando da rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 358/361). Se a devedora não concorda, deverá lançar mão do recurso adequado. De acordo com as informações trazidas pela devedora (fls. 362/378), esta ajuizou ação de arbitramento, que tramita perante a 12ª Vara Cível sob o nº 14863/2012. O último ato demonstrado foi a citação da requerida, aqui credora. O objeto da execução é a satisfação do débito, enquanto que na ação proposta pela devedora o pedido é de arbitramento dos honorários. Não se trata sequer de alegação correspondente ao que poderia ter sido arguido nos embargos à execução. Como se pode observar não há fundamento legal que justifique a reunião dos feitos. O que há, em verdade, é uma prejudicialidade externa, que, friso, não dá azo a reunir as demandas. 3. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se.

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR), FABIOLA PAULA BEE (OAB 22756/PR) - Processo 0073636-29.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: TELEGINSKI E CIA LTDA - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A e outros - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 160,30 (cento e sessenta reais e trinta centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

CURITIBA, 08 DE AGOSTO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 395/2012

ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (OAB 31413/PR)
 ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR)
 ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK (OAB 52040/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR)
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB 37294/PR)
 ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
 ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR)
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
 ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA (OAB 23299/PR)
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
 ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR)
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 38688/PR)
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
 BRUNO DE LUCA ZANATTA (OAB 56994/PR)
 CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR)
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB 32045/PR)
 CLAUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP)
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR)
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
 DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR)
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO (OAB 39305/PR)
 ERICSSON PEREIRA PINTO (OAB 53143/PR)
 ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB 42905/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR)
 FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP)
 FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR)
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
 FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR)
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP)
 GIANI CRISTINA AMORIM (OAB 21575/PR)
 GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB 28621/PR)
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
 GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB 48939/PR)
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR)
 ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR)
 ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR)
 JAIR LESS (OAB 59330/PR)
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
 JEFFERSON E. P. DOS SANTOS (OAB 6181/MS)
 JESSICA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR)
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR)
 JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)
 JOAO CARLOS FLOR (OAB 5682/PR)
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 34707/PR)
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
 JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOSICLÉR VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB 11090/PR)
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB 15873/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)
 JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB 50704/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO FRANÇA TETTO (OAB 34749/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LETICIA FERES TETTO (OAB 36567/PR)
 LUCIANA DE CAMPOS CHERES (OAB 56673/PR)
 LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR)
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
 MAIRA BECHARA LEAL (OAB 286643/SP)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB 42314/PR)
 MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)

MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
 MELINA AGUIAR ROSA (OAB 45147/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (OAB 58538/PR)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB 6799/PR)
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)
 RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR)
 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA (OAB 45105/PR)
 SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR)
 SÉRGIO BATISTA HENRICHES (OAB 18459/PR)
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA (OAB 27594/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 TAMAR NANCY CHRISTMANN (OAB 14293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
 TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC)
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR)

ADV: MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR (OAB 14736/PR), TAMAR NANCY CHRISTMANN (OAB 14293/PR), ANTONIO MORIS CURY (OAB 3829/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (OAB 14099/PR) - Processo 0002155-45.2006.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JAIME CARLOS DE ANDRADE e outro - REQUERIDO: MARCOS HECZY DA COSTA e outro - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.
 ADV: DÉBORA LEMOS (OAB 42955/PR), GIOVANI ZORZI RIBAS (OAB 48939/PR), ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB 30589/PR), ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB 56709/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR) - Processo 0002159-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: C. A. Z. e outros - REQUERIDO: ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A - Sobre o retorno da carta de intimação da testemunha LUIZ LAZARO ALVEZ, com a informação de "mudou-se" (fls. 542/543), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JEFFERSON E. P. DOS SANTOS (OAB 6181/MS), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR) - Processo 0002872-57.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Sustação de Protesto - REQUERENTE: J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - REQUERIDO: BORTOLOTTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 38 (trinta e oito) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: JAIR LESS (OAB 59330/PR) - Processo 0003695-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JAIR LESS - REQUERIDO: SANTOS & E. CABRAL LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 09 (nove) ofícios no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais).

ADV: NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (OAB 58538/PR) - Processo 0007529-32.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: KELLY GULINOWSKI TIBURSKI - HERDEIRO: RAFAEL GULINOSKI (MENOR) e outro - DE CUJUS: MARCOS AURELIO GULINOSKI - Cumpra-se ao determinado no item 3 do despacho de fls. 78, lavrando-se o respectivo termo de primeiras declarações. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR), JOSICLÉR VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB 11090/PR), JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB 50704/PR), JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 34707/PR) - Processo 0010104-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário -

Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: CAIO MARCELO CANDIDO e outro - REQUERIDO: LAFF CONSTRUTORA LTDA - Vistos e examinados estes autos de Ação de Cumprimento de Contrato cumulada com Reparação de Danos com pedido de tutela antecipada n. 1649/2007, em que figuram como autores Caio Marcelo Cândido e Amanda Canzi Candido, e, como réu, Laff Incorporações Ltda., todos qualificados. 1. Trata-se de ação de cumprimento de contrato cumulada com reparação de danos com pedido de tutela antecipada, proposta por Caio Marcelo Candido e Amanda Canzi Candido em face de Laff Incorporações Ltda., objetivando a compeli o réu ao cumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com os autores. A inicial narra, em síntese, que: a) em 28/01/2008, as partes firmaram Instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, pelo qual os autores adquiriram do réu o imóvel constituído pelo sobrado n. 17, integrante do Condomínio Residencial Monaco, situado na rua Francisco Marochi Sobrinho, pelo preço de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a serem pagos nas condições constantes na cláusula 3ª, itens "a" a "e", do referido instrumento; b) os autores efetuaram o pagamento da quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), cumprindo os termos dos itens 'a' a 'c', da cláusula 3ª; c) o restante do preço deveria ser pago quando da outorga da respectiva Escritura Pública de Compra e Venda e por financiamento imobiliário, conforme previsto nos itens 'd' e 'e' da mesma cláusula; d) nos termos da cláusula 4ª do compromisso de compra e venda, estabeleceu-se a data de entrega do imóvel para 30.11.2008; e) somente em 24.07.2009 o réu combinou entrega do imóvel para 31.07.2009; f) na data aprazada, para surpresa dos autores, o réu informou que não mais iria entregar as chaves do imóvel e que devolveria a quantia recebida; g) a quebra do contrato não possui justificativa, senão a manifesta intenção de majorar seu lucro com a venda da unidade a terceiro. Assim, pediu a condenação do réu no cumprimento da obrigação assumida no contrato e no pagamento de perdas e danos. Em sede de tutela antecipada, requereu a imissão de posse do imóvel, com a entrega das chaves e da documentação necessária para a conclusão do processo de financiamento e, ainda, que o réu se abstenha de proceder à venda do bem a terceiro, e autorização para promover o depósito em consignação dos valores vincendos. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 17/78. Por decisão de fls. 91/92, deferiu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada. Termo de depósito às fls. 101. Os autores interpuzeram recurso de Agravo de Instrumento às fls. 104/113, cuja decisão foi mantida em juízo de retratação de fl. 172. O réu foi devidamente citado (fls.99/100) e apresentou contestação (fls. 123/133), afirmando que os autores cumpriram parcialmente a cláusula referente ao pagamento do preço do imóvel, deixando de atender às condições previstas nos itens 'd' e 'e', da cláusula 3ª bem como a cláusula 4ª do contrato; na data prevista contratualmente para a efetivação do negócio, os autores não dispunham da importância referente ao saldo devedor, assim como não possuíam condições pessoais para contrair financiamento. Alegando ausência de culpa a dar ensejo ao pedido de reparação de danos, pugnou, enfim, pela improcedência do pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. Juntou procuração e documentos às fls. 134/171. Réplica dos autores às fls. 180/188. Após sucessivas manifestações das partes com juntada de documentos, frustrou-se a conciliação em audiência preliminar (fl. 414), seguindo-se novas manifestações das partes e apresentação de documentos. Decisão de fl. 609 pelo julgamento antecipado do feito. Por força do v. Acórdão de fls. 656/665, deu-se provimento ao recurso de agravo interposto pelos autores. Contados e preparados, vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Destaca-se, inicialmente, que não existem questões processuais pendentes. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. No mérito, o feito dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 330, I, CPC, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito: "Estando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ- 4ª T., REsp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 17.9.90) 2.1. Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, cuja pretensão dos autores, promitentes compradores, é compeli o réu, promitentes vendedores, a efetuar a entrega do imóvel, dando cumprimento ao contrato de compromisso de compra e venda anteriormente firmado. Para tanto, invocam as disposições contidas no 'contrato particular de compromisso de compra e venda', que as partes firmaram em 28/01/2008 (fls. 24/28). O pedido procede. É fato incontroverso que o réu, vendedor, recebeu dos autores, compradores, parte do preço pela aquisição do sobrado n. 17, com área de 99,26m2, integrante do Condomínio Residencial Mônaco, nos termos dos itens 'a' a 'c', da cláusula terceira do contrato. Igualmente incontroverso que o réu se obrigou a entregar o imóvel em 30.11.2008, quando, então, os autores efetuariam o restante do pagamento, conforme expresso nos itens 'd' e 'e', da referida cláusula. Com efeito, pressuposto para o pagamento do restante do preço era a entrega do sobrado na data prevista no contrato 30.11.2008. Ocorre que a conclusão das residências foi somente averbada na matrícula do imóvel em 20.05.2009 (fl. 31), a partir de quando, e somente a partir desta data, estariam os autores obrigados ao pagamento do restante do preço. Em conclusão, restou demonstrado que o réu não cumpriu com sua obrigação de entregar o sobrado na data prevista no contrato, pelo que não lhe é dado exigir dos autores que promovam o pagamento do restante do preço antes da efetiva entrega do sobrado. De outro lado, não o réu não logrou demonstrar, como lhe competia, que os autores não dispunham do numerário para quitação do preço ou se negaram a fazê-lo. Como bem analisado no v. Acórdão de fls. 656/665, restou comprovado que as partes renegociaram o pagamento do restante do preço, de forma que o réu receberia a quantia decorrente do financiamento, representada por carta de crédito de consórcio contemplado, adquirido pelos autores, no valor de R \$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Ainda, é evidente que o réu negou-se a fornecer a documentação necessária para ultimar o financiamento imobiliário, tanto que somente o fazendo em juízo (fls. 277/309). Nada há a justificar, portanto, recusa do réu em cumprir sua obrigação de entregar as chaves aos autores. Finalmente,

não se há falar em complementação de preço. A uma, porque o autor depositou em juízo a quantia de R\$21.472,00 (vinte e um mil e quatrocentos e setenta e dois reais), nos termos da renegociação firmada com o réu (fls. 54/57), dos quais R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) referentes ao pagamento do item 'd', da cláusula terceira e R \$5.472,00 (cinco mil e quatrocentos e setenta e dois reais) referentes à correção descrita no Parágrafo Sétimo do contrato (índice de 0,7% ao mês), elidindo, portanto eventual mora. Quanto ao valor referente ao financiamento, o pagamento resta provado por força do contrato acostado às fls. 445/469, que, frisa-se, somente se ultimou após a entrega dos documentos pelo réu aos autores, não havendo, portanto, como lhes imputar qualquer responsabilidade pela demora. Assim, evidenciado que os autores cumpriram integralmente as obrigações assumidas no contrato, nada justifica que permaneçam à mercê da vontade do réu ou do tempo do processo, que, obviamente, contra eles milita, sendo de rigor a confirmação da tutela antecipada: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO. COMPROVADO O PAGAMENTO AO QUAL ESTAVA CONDICIONADA A OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA. PROCEDE A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E O PRECEITO COMINATÓRIO IMPOSTO. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA CORRETA. APELO DESPROVIDO. "Comprovado o efetivo pagamento ao qual estava condicionada a outorga da escritura pública do imóvel, deve o vendedor cumprir o que foi avençado, no prazo estipulado na sentença, sob pena de multa diária." (TJPR, 6ª CCível [Extinto TA], ApCível 3.0165276-4, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. 10/09/2001) 2.2. Igualmente procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento das perdas e danos. Isto porque os autores provaram documentalmente os prejuízos que suportaram em razão da demora e da recusa na entrega do imóvel, ambas injustificáveis, consistentes nas despesas com aluguel e consectários, no período de 30.11.2008 (data prevista para a entrega do imóvel) a 11.11.2011 (data da imissão na posse) e com aquisição de material de construção para conclusão do imóvel, nos termos e nos valores apresentados na planilha acostada às fls. 495/498. Frisa-se que, embora o réu tenha impugnado os documentos relativos aos prejuízos sofridos pelo autor, não logrou desconstituir seu valor probante, razão pela qual devem ser integralmente admitidos, mesmo porque não produzida prova em sentido contrário. 3. POSTO ISSO, ACOLHO O PEDIDO formulado por Caio Marcelo Candido e Amanda Canzi Candido em face de Laff para o fim de Laff Incorporações Ltda. para o fim de: 3.1. Declarar integralmente cumprido pelos autores o contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, tendo por objeto o sobrado n. 17, integrante do Condomínio Residencial Monaco, situado na rua Francisco Marochi Sobrinho, no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), confirmando e tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar a entrega das chaves e imissão dos autores na posse do imóvel bem como e a abstenção do réu de vender o imóvel a terceiro. 3.2. Condenar o réu ao pagamento de perdas e danos consistentes nas despesas com aluguel e consectários, no período de 30.11.2008 (data prevista para a entrega do imóvel) a 11.11.2011 (data da imissão na posse) e com aquisição de material de construção para conclusão do imóvel, nos integrais termos da planilha acostada às fls. 495/498. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O valor da condenação deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, §3º e 4º, CPC arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observando-se o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba(PR), 08 de agosto de 2012. Vanessa Jamus Marchi Juiz

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0010721-12.2008.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA - REQUERIDO: C.P. M. COMERCIO DE PECAS MECANICAS LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 14 (trinta e quatro) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0012471-10.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: SEBASTIAO DE ABREU RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Cumpra-se ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 80, expedindo-se o respectivo alvará judicial. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 31060/PR), NORBERTO VICENTE DE CASTRO (OAB 6799/PR), EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO (OAB 39305/PR), JOAO CARLOS FLOR (OAB 5682/PR) - Processo 0013507-92.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: GILBERTO JOAO DE LARA e outro - REQUERIDO: ESPOLIO DE NAZIRA TSCHARNERL e outro - CONFRONTANTE: MARCOS VINICIUS RONCI e outros - 1. Trata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada pelos autores, os quais afirmam que desde o ano de 1981 são possuidores de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, do imóvel denominado lote "A", da Planta João Tschannerl, localizado à Rua Antônio Gruba, nº 91, bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, com a área de 1.526,00 m2 e indicação fiscal sob nº 53.009.003.000. Figura como proprietário no registro de imóveis Hellmuth Tschannerl, já falecido, assim como sua mulher Nazira Tschannerl, razão pela qual foram substituídos no polo passivo por seus sucessores legais, quais sejam: Nelson Tschannerl (citado às fls. 339/340), Neuza

Cordeiro (citada às fls. 253/254), Divonsir Tschamnerl (citado às fls. 256/257) e Nilson Tschamnerl (citado às fls. 323/324). Quanto ao apontado sucessor José Luiz Tschamnerl, houve pedido de exclusão porque não seria herdeiro, mas somente neto dos proprietários (fls. 368). Os confrontantes são: Marcos Vinícius Ronci (citado às fls. 336/337), nome correto de Marcos Thalf, segundo consta às fls. 311/312; Silvio Aires de Souza Filho (citado às fls. 334), que substituiu Cleon Ricardo dos Santos, conforme fls. 311/312; Condomínio Gramarcos IV (citado às fls. 332/333); José Luiz Foltran (citado às fls. 242/243) As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, não se opuseram à pretensão dos autores, bem como os confrontantes do imóvel usucapiendo, uma vez que, devidamente citadas, não apresentaram contestações. A União e o Estado do Paraná afirmaram expressamente não haver interesse público (cf. fls. 266 e 273/275). A Fazenda Municipal não se manifestou. Devidamente citados os confrontantes e os réus, o único que se opôs ao pedido por meio de contestação foi o confrontante Condomínio Gramarcos IV (fls. 347/351). A Curadora Especial ofertou contestação por negativa geral, na defesa dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 299). Na contestação ofertada pelo confrontante Condomínio Gramarcos IV (fls. 347/351) não há preliminares. No mérito, sustenta que os requisitos necessários para ser reconhecido o pedido inicial não estão preenchidos; que o imóvel constitui área de preservação ambiental. A parte autora apresentou impugnação às fls. 376/380. 2. Não há preliminares a enfrentar. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Devidamente comprovados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) exercício, prazo e qualidade da posse dos autores para a aquisição por usucapião; b) se o imóvel se encontra em área de preservação ambiental. 4. Em que pese a ausência de manifestação da Fazenda Municipal, considerando a possibilidade de haver interesse público a partir do que foi informado na contestação de fls. 347/351, expeçam-se ofícios ao Instituto Ambiental do Paraná e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fim de que informem se o imóvel usucapiendo integra, no todo ou em parte, área de proteção ambiental. Instruam os ofícios as cópias das fls. 10/15. 5. Depois das respostas aos ofícios será aferida a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. 6. Intimem-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR), ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR), MARILIN DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR) - Processo 0013646-10.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DE PAULA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - SENTENÇA Processo nº:0013646-10.2010.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Sumário - Contratos Bancários Requerente:ANTONIO FERNANDO DE PAULA Requerido:BANCO VOLKSWAGEN S.A. Vistos e examinados estes autos sob n. 13646-10.8.16.0001, de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que figura como autor ANTONIO FERNANDO DE PAULA, e como réu BANCO VOLKSWAGEN, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. ANTONIO FERNANDO DE PAULA ajuizou a presente ação revisional de contrato em face de BANCO VOLKSWAGEN, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de veículo, no valor de R\$34.206,48 (trinta e quatro mil duzentos e seis reais e quarenta e oito centavos), com R\$10.000,00 (dez mil reais) de entrada e o restante parcelado em 60 (sessenta) vezes de R\$628,32 (seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos); b) no caso, cabe a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova, sendo que se trata de contrato de adesão; c) a necessidade da revisão do contrato; d) cabe o depósito dos valores incontroversos; e) que há cobrança de juros capitalizados; f) que há a incidência de juros remuneratórios em patamar abusivo; g) a cobrança abusiva de TAC e TEC; h) a cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos; i) a necessidade de antecipação da tutela para o fim de autorizar o depósito dos valores incontroversos, afastar os efeitos da mora, abster o réu de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, bem como a manutenção da posse do bem nas mãos do autor; Nos pedidos, postulou a) o deferimento da medida liminar pleiteada; b) que seja reconhecida a relação de consumo; c) afastar a cobrança de juros capitalizados; d) declarar a nulidade da cobrança de TAC e TEC; e) afastar a cobrança cumulativa dos encargos decorrentes do inadimplemento; f) a declaração da quitação das parcelas números 18 a 23, e a autorização para consignar perante este Juízo o pagamento das parcelas vincendas do contrato de arrendamento; g) pela citação da ré; h) produção de provas; i) pela procedência do pedido; j) pela condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 26/57. Às fls. 70 foi deferida parcialmente a medida liminar pleiteada para o fim de determinar o depósito do valor incontroverso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/148), alegando: a) a impossibilidade da revisão do contrato diante da validade dos contratos firmados entre as partes; b) a legalidade da capitalização de juros; c) a legalidade da cobrança de TAC e TEC; d) a legalidade da cobrança de comissão de permanência; e) a impossibilidade da aplicação do CDC bem como a inversão do ônus da prova; f) que a medida antecipada não pode ser deferida. Juntou procuração e documentos de fl. 149/153. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 155/168), refutando as alegações da contestação e reiterando os pedidos da inicial. O processo foi saneado e no despacho saneador foi determinada a realização de perícia contábil, para melhor dirimir o conflito. Laudo pericial apresentado às fls. 241/245. Após a manifestação das partes e o regular preparo, os autos viram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Trata-se de ação revisional de contrato proposta por ANTONIO FERNANDO DE PAULA em face de BANCO VOLKSWAGEN, em que o autor pretende a revisão do contrato de leasing, em razão dos juros abusivos nele contidos; vedação da capitalização de juros, cobrança ilegal de TAC, expurgo dos valores adimplidos. Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em

violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 2.1. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidora e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.2. DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Diante da peculiaridade do contrato de arrendamento mercantil, inócua discussão acerca da existência ou não de abusividade das cláusulas relativas aos juros, já que não se trata de típico contrato de financiamento, pois: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª Turma, REsp nº 314.436/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.07.2008). Ou seja, tendo em vista natureza híbrida do contrato de arrendamento mercantil, o arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais despesas administrativas, impostos, custo de captação do recurso para aquisição do bem, depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Por isso, a diferença entre o valor da aquisição do bem e a soma das contraprestações não corresponder somente à cobrança de juros ou de correção monetária, por não se tratar de típico financiamento. Nesse passo, tanto em doutrina como em jurisprudência tem se entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios, mas uma contraprestação, onde os juros se encontram embutidos, tanto que os arrendantes não os especificam no valor da prestação. Assim, se do contrato não consta qual parte da parcela, que envolve também outros encargos, corresponde à remuneração do capital, não é possível afirmar-se que os juros são cobrados a determinada taxa. Assim, na falta de previsão contratual, é impossível averiguar o quanto é cobrado a título de remuneração do capital (juros remuneratórios), de locação, despesas, impostos, etc. Segue adiante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná quanto ao assunto: "Arrendamento Mercantil. Juros. Capitalização. Prática que não restou evidenciada pela perícia. Entendimento da Câmara, ademais, no sentido de que em contratos de arrendamento inexistente menção a juros. Valor mensal da contraprestação que serve à remuneração do capital investido, a fazer frente ao aluguel do bem, a cobrir os custos tidos com o empréstimo do valor pretendido pelo arrendatário, e, mais, à compensação da desvalorização ou depreciação do bem" (AC. nº 293.084-9, 13ª CC, Rel. Des. Costa Barros, j. 29/06/2005). "(...) Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios e anatocismo nos contratos de leasing quando os juros não estiverem explicitados no contrato, pois nestes casos o que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador sobre os quais não existe nenhuma limitação legal" (AC. nº 333.801-4 - 15ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 06.09.2006). "(...) Considerando que nos contratos de arrendamento mercantil não há estipulação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos, não há como se determinar se houve ou não a prática de anatocismo" (AC nº 296.896-1, 13ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 06.07.2005). "(...) Inexiste no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros" (AC. nº 342.047-9, desta 18ª CC, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 09.08.2006). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros" (AC nº 302.211-7, 11ª CC, Rel. Des. Edison Vidal Pinto, j. 24/04/2006). Dessa maneira, assiste razão ao réu, face não existir taxa de juros nesse tipo de contrato, mas fator de arrendamento. 2.3. DA COBRANÇA DE TAC E TEC Com relação ao pleito de expurgo da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC), prospera a arguição do autor, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna

com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade da cobrança das taxas de análise de crédito, devendo ser afastadas do débito. 2.4. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Segundo posicionamento do STJ é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios, moratórios ou multa. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011) No caso dos autos, não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência. Ainda, cumpre salientar que os juros de mora foram devidamente pactuados no patamar de 1% ao mês, bem como a multa moratória no patamar de 2%. Assim, não procede a alegação do autor no que diz respeito a este item com relação ao contrato firmado entre as partes. 2.5. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, de que: a) sua descaracterização depende do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual - juros remuneratórios e capitalização; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento) e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. No caso vertente, as teses do autor não foram acolhidas, assim não há como afastar os efeitos da mora. Embora não exista óbice legal algum para os depósitos incidentes, não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósito - R\$ 456,46 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos) - calculados por taxa diversa da contratada, qual seja, a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora. 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por ANTONIO FERNANDO DE PAULA em face de BANCO VOLKSWAGEN., para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão do carnê (TEC) e com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decaiu de substancial parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 80% (oitenta por cento) pelo autor e de 20% (vinte por cento) pelo réu. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta a singeleza da causa e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), levando-se em conta a singeleza da causa, ficando desde logo autorizada a devida compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba(PR), 06 de agosto de 2012. Vanessa Jamus Marchi Juiz ADV: FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR), EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0013991-05.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADRIANO WOSNIAK - EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA - Vistos e examinados estes autos de embargos de terceiros, etc., I. Relatório ADRIANO WOSNIAK, devidamente identificado e representado, ingressou com os presentes embargos de terceiros em face de CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA, já qualificado, alegando que o condomínio embargado efetuou cobrança de débitos condominiais e, em execução, foi penhorado e leiloado o bem imóvel. Afirma que, muito embora resida no imóvel desde março de 2000, jamais foi citado para responder a ação principal. Defende que o procedimento de arrematação deve ser declarado nulo. Argúi que a sua condição de adquirente do imóvel é de conhecimento do condomínio, da síndica, dos demais moradores e, inclusive, da empresa que realiza as cobranças das taxas condominiais, eis que os boletos bancários são emitidos em seu nome. Requeru, liminarmente, a suspensão do andamento da ação principal. Ao final, pugnou pela procedência dos embargos para o fim de declarar nula a ação de cobrança por ilegitimidade de parte, ou, alternativamente, que seja reconhecida a ilegitimidade do Embargante quanto a Execução de sentença, declarando-se nulos os atos de execução e a expropriação do patrimônio do mesmo. Instruíram a peça inicial com os documentos de fls.25-1179. Liminar deferida

em decisão de fls.1200-1201. A embargada contestou a inicial (v.fl.1214-1227) afirmando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, pois protocolada após a assinatura do termo de arrematação; e a carência de ação, pois o embargante não incluiu a esposa no pólo ativo da demanda. Em questão de mérito, afirma que se deve manter a arrematação sobre o bem, tendo em vista que a venda do imóvel é ineficaz perante a embargada, eis que não foi realizado registro, que garante a validade perante terceiros. Sustenta que a transferência da propriedade somente se dá com o registro, fato que não ocorreu. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos para manter integralmente a arrematação já efetivada nos autos de execução em apenso. Em sede de impugnação (v.fl.1231-1236) os embargantes rechaçaram a defesa apresentada e ratificaram o pedido inicial. Não houve possibilidade de conciliação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente Da Intempestividade Alega o embargado que os embargos foram apresentados fora do prazo. Já que a propositura se deu após a assinatura da carta de arrematação. Ao passo que o embargante afirma que só teve conhecimento do leilão e da posterior arrematação através de vizinhos. Por não compor a lide do processo de cobrança e, por isso, sem o conhecimento do andamento processual, o embargante não teria como saber a data da assinatura da carta de arrematação, sendo, desta forma, impossível cumprir o prazo estipulado pelo artigo 1.048 do CPC. Quanto ao prazo para apresentação de embargos de terceiro, é o entendimento do STJ que "O prazo para propositura dos embargos de terceiro que não fez parte do processo executivo nem tinha conhecimento dele inicia-se na data da turbacão da posse". Apesar de constar nos autos de cobrança notificação para desocupação, essa não menciona o processo, portanto, não é suficiente para informar ao embargante do andamento processual. Corroborando esse entendimento, Theotonio Negrão em comentário ao artigo 1048 do CPC afirma que, "Se o terceiro não teve conhecimento da execução e os embargos de terceiros são opostos contra imissão de posse subsequente a arrematação, o prazo de cinco dias não se conta desta, mas da consumação da imissão; e isto porque o embargante não se insurge contra a arrematação, que não o prejudica, e sim contra a imissão de posse.". (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44. ed. Atual e Reform. São Paulo: Saraiva, 2012.) Diante do exposto, entendo tempestivos os embargos, portanto rechaço a preliminar suscitada pelo embargado. Carência da Ação Afirma o embargado que deveria compor o pólo ativo da demanda a esposa do embargante, em vista de se tratar de um direito real imobiliário, sendo indispensável a presença do cônjuge, por não ter sido observado esse requisito pugna pela extinção do processo. Sem razão. Isso porque, não é possível admitir que o direito de ação do autor seja limitado pela aceitação da esposa em compor a lide. Considerando já ter comprovado sua legitimidade ativa, não há que se punir o fato de o cônjuge não estar presente. Adiciona o embargado que a arrematante também deveria compor a lide, posto ser a maior interessada, ocasionando o indeferimento dos embargos. O embargante não se manifestou a respeito do suscitado pela parte adversa, não sendo, dessa forma, um ponto controvertido da lide. Desta feita, restando demonstrada as condições da ação, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa. Mérito Pretende o embargante desconstituir a arrematação feita no imóvel descrito na inicial, alegando que é o legítimo proprietário. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil autoriza a "quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos". O embargante não é parte no processo de execução, e comprovou a propriedade do bem penhorado com o contrato de compra e venda (fls.26-30) e faturas de pagamento de luz (v.fl.31-36). Portanto, estão certificadas a qualidade de terceiro e a legitimidade do embargante em propor os presentes embargos. O contrato de compra e venda (v.fl.26-30) comprova o compromisso de tradição do imóvel, confirmando-se, dessa forma, que o bem tinha sido transferido ao embargante antes de efetivada a penhora. O art. 1046, §1º do CPC garante o direito do proprietário ou simples possuidor de embargar, tendo como finalidade a retirada da penhora sobre o bem de sua propriedade ou posse que esteja sofrendo esbulho ou turbacão. Ademais, embora não haja registro sobre o objeto de posse dos requerentes, não se exclui seu direito de embargar. Nesse sentido o STJ até pacificou o tema através da súmula 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". No tocante ao pedido formulado pelo embargante não há que se falar em anulação da ação de cobrança, visto não ser parte legítima para requerer tal fato. Desta forma é de se julgarem procedentes os presentes embargos, levantando a penhora efetivada contra o imóvel descrito na inicial. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, determinando a anulação dos atos processuais referentes à penhora e os demais atos que se seguiram no processo de execução, autos n.º 1566/2006, determinando a liberação do apartamento 14, localizado no 1º pavimento, do Bloco 08, do Residencial Bella Vista, sito à Rua Senador Acioli Filho, 159, melhor descrito na Matrícula 89015 do Cartório da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR. Condene o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), tudo com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais, desansemem-se e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR), CLAUDIA CARDOSO (OAB 52106/SP), JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB 15873/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0014181-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ADRIANA SOARES - REQUERIDO: MERIDIANO FUNDO

DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO - Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo. No mais, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ERIDIANE MARIA RIBEIRO (OAB 42905/PR), JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB 19148/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR) - Processo 0015651-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: VALTAIR RUTHES e outro - REQUERIDO: AM5 CONSTRUÇÕES LTDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório Nos presentes autos, ambas as partes ingressaram com embargos de declaração contra a sentença proferida. Alegando, primeiramente os autores, haver erro material, em face de na fundamentação ter sido decidido que a condenação por danos morais seria em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entretanto, no dispositivo a condenação está determinada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Adicionaram também haver omissão quanto a aplicação de juros e correção monetária para o fim de restituição do equilíbrio contratual. O réu embargou no mesmo sentido de questionar a contradição quanto a condenação de danos morais. Este é o sucinto relatório. Passo a decidir II. Fundamentação Recebo os presentes embargos como tempestivos. No mérito, constata-se que houve erro material, na medida em que, conforme requisitos expostos e defendidos em sede de fundamentação, o valor estipulado a título de danos morais realmente é o de R\$10.000,00 (dez mil reais). Com relação a aplicação de juros e correção monetária, assiste razão aos autores já que somente está especificado na fundamentação, em questão de dispositivo resta adicionar essa informação quanto ao valor atualizado do imóvel acrescido do devidos juros e correção monetária. III. Dispositivo Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos propostos pelas partes, de forma a alterar o dispositivo da sentença, fazendo constar o seguinte: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a ré a indenizar os autores pelos danos materiais e morais sofridos em vista do atraso na entrega do imóvel, bem como a restituição do equilíbrio contratual em 5% do valor atualizado do imóvel por mês de atraso, a partir de julho de 2011 a dezembro de 2011, acrescidos de juros e correção monetária. Danos morais, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais) em face de transtornos com o atraso na entrega do imóvel. (...)". Diligência necessária. Publique-se, Retifique-se o registro da sentença, Registre-se, Intime-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), LUIZ SALVADOR (OAB 5439/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0015851-41.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: EDILSON CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, etc., I. Relatório EDILSON CORREIA DA SILVA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, alegando que é titular do cartão de crédito administrado pelo réu, sendo que, quando da formalização da proposta de adesão, não obteve via do termo de adesão ou do contrato. Alude que notificou extrajudicialmente o requerido a fim de estes documentos lhe fossem entregues, no entanto, a referida medida restou infrutífera. Requer, ao final, a exibição de ambos os documentos, termo de adesão e contrato. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.05/15. Às fls.19 foi deferido o benefício da justiça gratuita ao demandante. Devidamente citado (v.fl.49), o réu apresentou defesa (v.fl.50-59) arguindo, preliminarmente, a litispendência, a má-fé do autor e ausência de interesse processual do autor. No mérito, sustentou que o autor nunca manteve contato a fim de obter os documentos, ora pugnados. Alega que o contrato firmado entre as partes é válido e previsto no ordenamento. Pugna, por fim, pelo acolhimento da preliminar suscitada. Não sendo este o entendimento, requer a improcedência do pedido inicial. Colaciona a defesa os documentos de fls.60-86. O réu apresentou, às fls.92-200, o Regulamento de Utilização dos Cartões de Crédito e as faturas de 15/12/2003 a 15/07/2011. Impugnação apresentada pelo autor às fls.201-231. A questão da litispendência foi resolvida em despacho de fls.245. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, conforme disciplina o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o feito se encontra preparado para julgamento. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos na qual a parte autora pretende a exibição do contrato e termo de adesão firmado com o réu, bem como das faturas dos últimos 120 meses ou desde o início do contrato de cartão de crédito, a fim de obter ciência quanto aos encargos incidentes na relação jurídica. Preliminar Sustenta a parte ré que o autor não tem interesse de agir, uma vez que os documentos solicitados extrajudicialmente não são necessários, eis que o banco possibilita aos correntistas a segunda-via dos documentos mediante o pagamento de uma taxa adicional. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar, uma vez que a pretensão inicial cumpre com os dois requisitos preponderantes da condição da ação ora analisada. Vale dizer, o pedido inicial postulado se faz necessário ao Poder Judiciário, posto que o réu não atendeu ao requerimento formulado pelo autor administrativamente (v.fl.08-10). Da mesma forma, vislumbra-se a perfeita adequação entre o pedido inicial e o procedimento eleito pelo autor. Ou seja: o pedido denota-se juridicamente possível, bem como encontra previsão e adequação no ordenamento jurídico processual pátrio. Assim, demonstrados os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, o feito está apto a ser analisado no mérito. Portanto, rechaço a preliminar suscitada. Mérito A ação cautelar de exibição de documentos pode ter como objeto a simples exibição de coisa ou documento, a constituição de uma prova, ou uma simples fiscalização do bem que está em mão de outrem. No presente caso, resta demonstrada a relação jurídica entre o autor e o réu, através do documento juntado às fls. 07. Ainda, deve-se salientar que o autor cumpriu com o disposto no

art. 356 do Código de Processo Civil, pois individualizou o documento (v.fl. 02), indicou a finalidade da prova (ciência quanto aos encargos inerentes na relação jurídica) e, como já salientado, comprovou a relação jurídica, a qual demonstra a obrigatoriedade do réu em exibir o documento, ora pleiteado. Dessa forma, deve a administradora de cartão de crédito exibir os documentos solicitados pelo demandante, uma vez que tem o dever de arquivá-los, por força da relação jurídica contratual. Nesse sentido, dispõe o doutrinador Humberto Theodoro Júnior que "o documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas partes [...]" (Curso de Direito Processual Civil, Vol.III, ed. 39ª, pág.585). Ratificando o entendimento, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. SUCUMBÊNCIA. 1. Tem interesse na exibição do termo de adesão o usuário de cartão de crédito, documento que é comum aos contratantes, quer pela falta de atendimento ao pedido administrativo, quer pela resistência do banco ao pedido judicial. 2. Deve ser mantida a condenação do banco ao pagamento dos ônus da sucumbência, uma vez que ele não exibiu os documentos requeridos administrativamente e ao contestar o feito desafiou o próprio mérito da demanda. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0600469-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 02.09.2009). Nessa condição, devidamente demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, não resta alternativa senão julgar procedente o pedido inicial, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o réu apresentou às fls.94/200 as faturas e o Regulamento de Utilização dos Cartões de Crédito, cumprindo parcialmente o requerido na exordial. Entretanto verifica-se que se trata de um contrato genérico e que sem a assinatura das partes, de nada serve para satisfazer o pugnado pelo autor. Dessa forma resta ao réu a exibição completa dos documentos pretendidos pelo autor. Importante consignar que a notificação extrajudicial de fls. 8-10, demonstra que a parte autora tentou obter os documentos antes de ingressar em juízo, razão pela qual, a parte ré deu causa ao ajuizamento da presente demanda, devendo responder pelos ônus de sucumbência. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que o réu apresente em 15 (quinze) dias o contrato de cartão de crédito sob n.º 5547.2248.7313.6019, bem como o respectivo termo de adesão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR) - Processo 0017992-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais, etc., I. Relatório ANTONIO CARLOS DA SILVA, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, já qualificado, alegando que pactuou com o requerido um contrato de financiamento. Sustenta a existência de uma série de ilegalidades na avença existentes entre os litigantes. Alega que houve a incidência de capitalização de juros, juros remuneratórios no período de inadimplência cumulado com outros encargos e cobrança de tarifas bancárias indevidas (Tarifa Serviço de Concessionária/lojista, Tarifa de Registro/Gravame, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens). Ao final, requereu a revisão da cláusula de inadimplência para manter apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, o afastamento da capitalização de juros e a devolução do valor cobrado a título de tarifas. Instruiu a inicial com os documentos de fls.18-37. Os benefícios da justiça gratuita pugnados pela parte autora foram deferidos (v.fl.50). A liminar restou parcialmente deferida às fls. 50-52. A parte ré apresentou contestação (v.fl.81-103), alegando que o autor teve prévio conhecimento sobre os termos contratados. Afirma inexistir onerosidade excessiva. Rechaça a limitação dos juros e defende a capitalização. Sustenta a legalidade dos encargos moratórios. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. A defesa colacionou os documentos de fls. 104-118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais em que a parte autora alega existir uma série de irregularidades no contrato pactuado entre as partes. Os pontos a serem analisados na presente sentença se resumem em: 1) CDC e inversão do ônus da prova; 2) anatocismo; 3) juros remuneratórios no período de inadimplência; 4) tarifas bancárias. CDC e inversão do ônus da prova Pugna a parte autora pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Pois bem, a jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Assim, devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa

determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, visto que, da análise do contrato firmado entre as partes verifico a cobrança da tarifa bancária de cadastro, encargo financeiro este que não é reconhecido pelo CMN. Não há causa para a cobrança da referida tarifa, eis que é despesa administrativa inerente à própria atividade da instituição financeira, não podendo ser repassadas ao consumidor, pois o coloca em desvantagem exagerada, restando demonstrada a abusividade. Assim sendo, defiro a inversão do ônus da prova. Anotico a parte autora acusa o banco de cobrança de juros de forma capitalizada, repudiando sua prática. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencional", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização, como o do crédito rural, industrial e comercial. Além das aludidas exceções, existe uma indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencional. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. No caso em apreço, não há tal pactuação, assim, inadmissível a cobrança de juros capitalizados. Ocorre que a parte autora fundamenta a capitalização de juros em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12x taxa mensal. Na verdade a fórmula é $(1 + i)^n$. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. Ainda, a parte autora fundamenta a existência da capitalização pela cobrança de juros compostos e utilização da Tabela Price. Sem razão. Importante salientar que juros compostos não se caracterizam tão somente pela incorporação de juros ao saldo devedor. Quando os juros são calculados e devidos, periodicamente, pela fórmula $j = SD \times i$, estamos operando a juros compostos. Se o resultado desse cálculo foi devido no final do financiamento, então estamos operando a juros simples, motivo pelo qual não são incorporados ao saldo devedor. Com isso, juros compostos referem-se a todos os tipos de sistemas de amortização, pois trabalham com taxas de juros com periodicidade diversa mês e ano para se calcular o quantum de juros deverá ser pago em determinado mês. Outro assunto superado e que recorrentemente está nas ações revisionais é a aplicação da Tabela Price. Entende este magistrado que a Tabela Price, se corretamente aplicada não capitaliza juros, na medida em que, da parcela do mensal do financiamento, abate-se primeiramente os juros daquele mês e posteriormente amortiza-se do saldo devedor o valor restante da parcela mensal, sendo que no mês seguinte com a parcela mensal novamente calcula-se os novos juros sobre o saldo devedor e amortiza-se com o valor remanescente da parcela, até que ao final, na última parcela desconta-se o restante do saldo residual, terminando em zero. Observa-se que os juros são calculados mensalmente sobre o capital emprestado, não havendo, de forma alguma, se corretamente aplicada a fórmula a incidência de juros sobre juros. Ressalta-se que a parte autora confunde juros compostos com juros capitalizados o que, com o devido respeito não se trata da mesma coisa. Desta forma, utilizando-se a Tabela Price, apenas será possível ocorrer a capitalização no caso de amortização negativa, quando a parcela mensal não for suficiente, nem mesmo para pagar o juros do mês, contudo, isto apenas ocorrerá caso haja um índice de correção para a parcela e outro para o saldo devedor, ou no caso de aplicação incorreta da TP, contudo, a autora não comprovou de plano estas situações. Nada há, portanto, para revisar. Juros Remuneratórios no período de inadimplência A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, devendo ser mantido apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa em 2%. De leitura do contrato celebrado entre as partes, verifica-se na causa de inadimplência que incidirá sobre a dívida, juros moratórios, juros remuneratórios e multa (v.fl.32 cláusula 6). Em que pese a jurisprudência venha se posicionando quanto à possibilidade da incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, veda, todavia, a sua cumulação com outros encargos de mora, senão vejamos: "AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, V, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL SOBRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC RESPEITADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC. Processo: AC 303044 SC 2009.030304-4. Relator(a): Ricardo Fontes. Julgamento: 29/09/2009 Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial). (Grifou-se). Assim sendo, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos encargos de mora com os juros remuneratórios no caso de inadimplimento, e ante ao pedido feito na inicial, entendo pelo afastamento dos juros remuneratórios (cláusula 6), substituindo-os pelo índice de correção utilizado pelo Judiciário, qual seja, o INPC. Ademais, saliente-se que os juros remuneratórios para caso de inadimplência são na verdade a própria comissão de permanência, pois o seu valor não está adstrito à taxa de juros contratada para o financiamento, mas uma que seja aplicada pela instituição financeira. Ou seja, a critério do banco, ou seja, a instituição bancária irá escolher,

dentre as taxas de mercado, aquela que melhor lhe convier (a mais alta, por evidente). A simples possibilidade de decidir, unilateralmente, sobre a melhor taxa, revela a abusividade da cláusula, visto que, cria um desequilíbrio contratual, ao conceder vantagens exageradas a uma das partes. Verifica-se desta forma, que esta prática é abusiva e potestativa, sendo absolutamente nula, de tal modo que a vontade do consumidor não tem o efeito de sanar a nulidade, bem como viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV : " São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais,... que: IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.". Portanto, além de ter havido cumulação indevida, a própria cobrança dos juros remuneratórios em caso de inadimplência (que são na verdade a comissão de permanência) é abusiva, merecendo, portanto, o seu afastamento e substituição pelo INPC, mantendo-se contudo os outros encargos de mora. Tarifas bancárias Reclama a parte autora da cobrança de taxas não previstas em lei (Tarifa Serviço de Concessionária/lojista, Tarifa de Registro/Gravame, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens), sustentando serem abusivas. Quanto à Tarifa de Cadastro, não há qualquer lógica em se cobrar taxa para investigar a vida daquele que pede o crédito. O chamado spread bancário já é calculado observando eventuais riscos e inadimplências que possam ocorrer. Não há qualquer lógica ou embasamento jurídico tal cobrança. Além disso, desde 2008 o Conselho Monetário Nacional anunciou um conjunto de medidas para regulamentar as tarifas bancárias e o custo das operações de crédito. O objetivo é aumentar o nível de concorrência no sistema financeiro, com foco no segmento das pessoas físicas. Desse modo, as medidas anunciadas procuram aumentar o grau de transparência das informações disponíveis e, com isso, oferecer melhores condições para a tomada de decisão. Essas medidas, em nenhum momento, permitiram a cobrança da tarifa de cadastro, o que evidencia que não havia qualquer sentido na cobrança de tarifa para prestação de um serviço além do seu valor principal. Tendo em vista que a referida tarifa coloca o consumidor em desvantagem exagerada, devendo ser consideradas nulas nos termos do art. 51, IV do CDC. Ainda, quanto às tarifas de Serviço de Concessionária/lojista e de Registro/Gravame, verifica-se que não há causa, bem como motivo que justifique a cobrança destes encargos, posto que em nenhum momento a parte ré indica exatamente quem são estas concessionárias ou lojistas, no que consiste o registro/gravame e qual foi o serviço prestado que ocasionou a cobrança do valor indicado no contrato. Frise-se que é inadmissível a cobrança destas tarifas, visto que são despesas de responsabilidade do fornecedor (banco). Corroborando este entendimento, a jurisprudência já se posicionou: "CONTRATO. FINANCIAMENTO. TARIFAS. ABUSIVIDADE. 1. Embora contratualmente previstas, é abusiva a cobrança de tarifa de cadastro (TAC), inclusão de gravame eletrônico, ressarcimento e despesa de promotora de venda, serviço de terceiro, porquanto não poderia o fornecedor cobrar do consumidor despesas de sua responsabilidade. 2. É abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor. 3. Recurso provido." (TJSP-88841920118260071 SP 0008884-19.2011.8.26.0071, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 18/01/2012, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2012) Assim sendo, não tendo a parte requerida comprovado o fato que ensejou a cobrança desses serviços e gravame, documentalmente ou de forma satisfativa, não resta outra sorte senão devolver ao requerente o valor cobrado. No que tange à tarifa de avaliação do bem, entendo que é devida, visto que auto-explicativa, eis que o contrato de financiamento necessitava do valor do bem/veículo a ser financiado para elaborar os cálculos do valor total a ser pago pelo autor. Desta forma, devem ser afastadas as tarifas de Serviço de Concessionária/lojista, de Registro/Gravame, de Cadastro, sendo que o valor cobrado por estas tarifas deverão ser devolvidos de forma simples. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou três ilegalidades, quais sejam, a cobrança de comissão de juros remuneratórios no período de inadimplência, a cobrança de tarifas de Serviço de Concessionária/lojista, de Registro/Gravame, de Cadastro, as quais deverão ser devidamente afastadas em liquidação de sentença por arbitramento. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, substituindo-os pelo INPC, mantendo-se os demais encargos de mora. b) das tarifas de Serviço de Concessionária/lojista, de Registro/Gravame e de Cadastro. Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Como a parte autora decaiu em parcela de seus pedidos, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e cada qual deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono que fixo em R\$500,00, com fulcro no art. 21 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 em relação à parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se. ADV: MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), FÁTIMA DENISE FABRIN (OAB 32370/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0018350-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITÁU UNIBANCO S.A - EXECUTADO: OCIO DO BRASIL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e outro - Encaminhado os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, diante da guia apresentada em fls. 186/187.

ADV: ERICSSON PEREIRA PINTO (OAB 53143/PR), DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0018664-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. - Vistos e examinados estes autos de cobrança, etc. I - Relatório ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADO ASSOCIADOS, devidamente qualificado e representado, propôs a presente ação de cobrança em face de BANCO BANESTADO S/A, atual denominação de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, já qualificados, alegando ter firmado contrato de honorários advocatícios pelo qual representaria o réu judicialmente e, pelo desempenho da prestação de serviço, receberia 10% sobre os benefícios efetivamente auferidos pelo requerido. Afirmou que em ações executivas ou ordinárias, as quais objetivassem a cobrança de créditos do Banco, seria adiantado ao autor um percentual, desde que houvesse a comprovação de liquidez do título. Havendo acordo, o autor teria direito a 10% sobre ele, da mesma forma, caso houvesse penhora, arrematação ou adjudicação, teria direito a 10% sobre estes. O requerente patrocinou a Execução por Quantia Certa, ajuizada em 24.03.93, em face de Contra S/A, Rubens Sergio Perez Rovere e José Antonio Neuwald, perante a 30ª Vara Cível do Foro Central/SP. Sustentou que o débito contido nestes autos foi resgatado parcialmente, razão pela qual procedeu ao devido andamento do feito. Arguiu que o requerido rescindiu o contrato unilateralmente sem justa causa. Pugnou pela concessão da justiça gratuita, ante a sua insuficiência de recursos, bem assim pela aplicação da regra de competência contida no art. 100, IV, "d", do CPC. Ao final, requereu a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$180.052,16, o que corresponde a 10% do valor da causa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21-142. A assistência judiciária gratuita foi concedida em fl. 181. Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 197-221, pretendendo, em sede de preliminar, a extinção do feito sem a análise do mérito. Sustentou a nulidade de citação. Requereu a conexão das 12 ações interpostas pelo autor, pois possuem a mesma causa de pedir. Alegou que a rescisão contratual seguiu de forma correta como estipulado no próprio contrato em cláusulas XIV e XV, podendo o réu denunciá-lo a qualquer tempo. Não há previsão da verba de sucumbência no contrato. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido da inicial. O autor apresentou réplica às fls.230-262, rejeitando os argumentos do requerido e requerendo o desentranhamento de sua segunda contestação. Ao final, reiterou os pedidos da inicial. Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação de cobrança em que o autor objetiva o cumprimento do contrato de honorários advocatícios, firmado entre as partes, com o pagamento de 10% sobre o valor da causa no feito que atuou, ante a rescisão contratual sem justa causa por parte da ré. Preliminares Não merece prosperar as preliminares arguidas pelo requerido. Nulidade de Citação Sustenta a parte ré que a citação deve ser considerada nula, eis que realizada em instituição financeira diversa e em razão de o funcionário que recebeu a carta não ter poderes para tanto. Não deve prevalecer a tese exposta. Isso porque, a partir do momento em que o Banco Itaú S/A, se tornou acionista majoritário do Banco Banestado S/A, formou-se um grupo econômico, podendo a citação ser realizada em qualquer endereço destas instituições. Saliente-se que a parte ré sequer demonstrou o prejuízo, circunstância esta que inviabiliza a nulidade. Ainda, diante da dificuldade de encontrar os representantes legais da pessoa jurídica, a citação é feita na pessoa do preposto, mesmo que este não tenha poderes para tanto, pois, nestes casos, a regra disposta no artigo 215 do Código de Processo Civil é suprimida pela Teoria da Aparência. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO RETIDO - NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO VERIFICADA - RECEBIMENTO DO AR POR FUNCIONÁRIA DA EMPRESA REQUERIDA - VALIDADE - DESNECESSÁRIO QUE O PREPOSTO EXERÇA CARGO ADMINISTRATIVO OU FUNÇÃO DE GERÊNCIA - PRECEDENTES - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA DECRETADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0540622-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unanime - J. 05.02.2009). Nessa condição, afastado a preliminar arguida. Conexão No tocante à conexão, apesar de verificada a presença das mesmas partes e teoricamente o mesmo objeto, qual seja, o contrato de honorários, não é viável ao caso a aplicação da conexão, eis que as ações que o autor acompanhava, cada qual possui especificações e complexidades diferentes. Assim, deverão ser analisadas separadamente, facilitando a resolução do feito, e ainda, por se tratarem de demandas distintas, não se verifica qualquer risco no sentido de gerar decisões contraditórias. Ilegitimidade e Ausência de interesse de agir A legitimidade do banco réu é clara e se consubstancia pelo próprio contrato de honorários firmado entre as partes, pouco importando se é o vencido que pagará a sucumbência ao final do processo, pois quem irá repassá-la ao autor é o vencedor, ou seja, o requerido. É de se afastar, da mesma maneira, a preliminar de ausência de interesse processual, eis que esta matéria será tratada no mérito da demanda. Competência Com relação à alegação do autor de que a regra de competência aplicável é a do art. 100, IV, d, do CPC, sendo o foro competente a Comarca de São Paulo/SP, não merece prosperar, isso porque o contrato celebrado pelas partes contém expressamente uma cláusula elegendo o foro de Curitiba para dirimir quaisquer divergências. Nessa esteira, cabe transcrever o art. 111, do CPC: "Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1o O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico". Agregue-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento por meio da súmula 335: "É VÁLIDA A CLÁUSULA

DE ELEIÇÃO DO FORO PARA OS PROCESSOS ORIUNDOS DO CONTRATO". Conclui-se, dessa maneira, que a competência relacionada ao lugar em que a obrigação deve ser satisfeita, é relativa, assim sendo, admite-se que as partes elejam o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações, condizentes ao negócio jurídico, desde que expressamente presente no contrato. Diante disso, incabível é a alegação do requerente da pretendida alteração do foro competente para a Comarca de São Paulo/SP, ante a presença da cláusula XXI, que expressamente determinou a competência da Comarca de Curitiba/PR., para a composição dos conflitos. "Segunda contestação" No tocante ao desentranhamento da alegada "segunda contestação" pelo requerente, não se mostra cabível, eis que a sua presença não traz qualquer prejuízo às partes. Mérito Verifica-se pelas provas constantes nos autos, a relação jurídica entre as partes, bem assim a prestação de serviços do autor na Execução movida em face de Contra S/A, Rubens Sergio Perez Rovere e José Antonio Neuwald. Analisando-se a cláusula XXXIX do contrato de honorários celebrado entre as partes, denota-se que se trata de contrato de risco, portanto, o autor só teria direito as verbas de sucumbência após o efetivo pagamento dos valores pela parte vencida. Pois bem, nota-se que o autor assumiu o risco de receber ou não a sucumbência quando firmou o contrato com o requerido, não pode agora, o autor, alegar desconhecimento das cláusulas, até porque se trata de um profissional do direito, assim, tinha plenas condições de avaliar os termos do contrato e as suas implicações. O próprio autor confessa a ciência quanto ao risco do contrato "Pelo pactuado, o Autor deveria receber 10% (dez por cento) do valor efetivamente recebido pelo Réu nos casos que fossem confiados ao seu patrocínio" [Grifou-se]. (fl.04) Todavia, observa-se dos elementos probatórios acostados aos autos que o autor já recebeu os honorários proporcionais relativos ao débito parcial que restou recuperado na demanda executiva (v.fl.216), os quais totalizaram o valor de R\$13.155,20, acrescido dos honorários de sucumbência adiantada R\$2.558,54. Ademais, o requerente afirma que a rescisão se deu de forma unilateral e sem justa causa, portanto, devendo ser aplicada a rescisão antecipada onde seriam devidos os honorários em sua integralidade. Incabível este entendimento. Analisando-se o contrato de honorários, especificamente as cláusulas XIV e XV (v.fl.42-56), nota-se que se trata de contrato por prazo indeterminado e, desse modo, a denunciação é cabível a qualquer tempo, neste sentido a jurisprudência já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. PROTESTO. MULTA CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DENÚNCIA. RESCISÃO ANTECIPADA. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROTESTO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 42 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. EMISSÃO DE TÍTULO DE NATUREZA MERCANTIL. VEDAÇÃO. PROTESTO. VEDAÇÃO Apelo desprovido I. A figura da rescisão contratual antecipada apenas se verifica no bojo de contrato vigente por prazo determinado, em denunciado o contrato antes do termo final. Em vigendo o contrato por prazo indeterminado descabe falar em rescisão antecipada" (TJPR. Décima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari. Acórdão nº 13277. DJ: 24/11/2009. Unanimidade). Desse modo, não há que se falar em rescisão antecipada, porquanto, não lhe são devidos os honorários de sucumbência, enquanto o valor remanescente não for efetivamente pago ao requerido nos autos de execução. III - Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que fixo em R\$ 1.000,00, em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: LETICIA FERES TETTO (OAB 36567/PR), JULIANO FRANÇA TETTO (OAB 34749/PR) - Processo 0020022-41.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: PARANA CLUBE - REQUERIDO: JOSE CARLOS DE MIRANDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 19 (dezenove) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0020752-52.2012.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 3,00 (três reais).

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0021291-86.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSÉ REINALDO VANIN - EXECUTADO: CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 22 (vinte e duas) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0021371-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEONI DE OLIVEIRA E SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - I. Pretende a autora revisar os termos do contrato de arrendamento mercantil, firmado junto à ré, uma vez que esta faz incidir encargos bancários ilegais e que ensejam desproporção na relação jurídica material. Diz haver incidência da capitalização mensal de juros e juros remuneratórios acima do limite legal. Pugna pela concessão dos efeitos antecipados da tutela para: a) efetuar os depósitos

incontraverosos; b) não ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito; c) ser mantida na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.26-48. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da autora, pois, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar na incidência de juros remuneratórios acima do limite legal, bem como na capitalização mensal de juros. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008)". No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em juízo o valor das parcelas não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. No entanto, desde que as parcelas, no valor do contrato sejam depositadas em Juízo, determino que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de reintegração de posse. Nessa condição, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, não restou verificada a plausibilidade do direito da autora. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. V. Sobrevidua defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Em seguida, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. VII. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. VIII. Intemem-se.

ADV: BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 38688/PR), RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN (OAB 164498/SP), GABRIEL ATLAS UCCI (OAB 195330/SP), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR) - Processo 0024815-23.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de

Móvel - EXEQUENTE: ENGEPAR RENTAL, LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EXECUTADO: AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - Diferentemente da garantia ofertada anteriormente, vem a parte executada apresentar uma carta fiança por prazo indeterminado. Referida carta de fiança com prazo indeterminado trás a segurança de que a dívida esteja garantida e o valor com acesso imediato para levantamento após decorrido o prazo para embargos, razão pela qual, não justifica manter mais de um milhão de reais retidos em conta judicial, o que com certeza causa prejuízo ao funcionamento, até mesmo de uma empresa do porte da executada. Assim, comprovada a transferência determinada no comando de fl.146, expeça-se alvará em favor da executada. 3.No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. 4.Intemem-se.

ADV: MAIRA BECHARA LEAL (OAB 286643/SP), MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR), FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP), BRUNO DE LUCA ZANATTA (OAB 56994/PR) - Processo 0026924-10.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - REQUERENTE: IVECO LATIN AMERICA LTDA. - REQUERIDO: LATINA VEICULOS LTDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório LATINA VEÍCULOS LTDA, devidamente identificada e representada, ingressou com embargos de declaração, contra a sentença proferida, alegando omissão, visto que não teria sido analisada a preliminar de suspensão do processo, bem como em matéria de mérito não foi analisada matéria de hipossuficiência por fato superveniente ao contrato. Este é o sucinto relatório. Passo a decidir II. Fundamentação Recebo os presentes embargos como tempestivos. Consta-se que lamentavelmente houve omissão na fundamentação da sentença proferida, contudo, através dos presentes embargos, torna-se plenamente possível o saneamento da questão. A embargante alega a falta da análise da preliminar de mérito em que pugna pela suspensão do processo, visto que a sentença depende do julgamento da principal. Tal entendimento não deve prosperar posto ser matéria a ser analisada no presente momento, visto a existência de remota dúvida a respeito da competência do foro esse juízo deve dirimi-la antes de prosseguir com a análise do mérito pretendido na ação principal. Portanto afastado a preliminar suscitada pelo embargante. Alega também não ter sido discutido por esse juízo a hipossuficiência do embargante, ao que passo a análise nesse momento. Da análise do contrato firmado não se verifica tratar-se de contrato de adesão ou abusivo. Pelo exposto, e pelo fato de ao momento da celebração do contrato as partes serem totalmente capazes e estarem de acordo com todo o disposto não há que se falar em hipossuficiência superveniente que cause o desequilíbrio entre as partes. III. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos. Entretanto, mantenho a sentença juntada às fls.68-71, deixando de determinar qualquer alteração. Publique-se, Retifique-se o registro da sentença. Registre-se, Intime-se.

ADV: ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA (OAB 23299/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0028226-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: D&E DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ENCOMENDAS LTDA. - FIADOR: UDSON CORDEIRO COELHO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 12 (doze) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: GIANNA CARLA ANDREATTA (OAB 28621/PR) - Processo 0030294-94.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: MARIA JULIA BARAO DE SOUZA SAVISKI - Sobre o contido no ofício recebido do INSS (fls. 39), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR) - Processo 0032682-67.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: AMALIO L. SOARES EPP e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0033622-32.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LIVERSINO AMARAL DE SOUZA - Documentalmente provada como está a mora (fls.30/32), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intemem-se.

ADV: ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR) - Processo 0039207-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: SOLANGE ANTONIA DOS

SANTOS SANCHES - REQUERIDO: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS e outro - 1. Na inicial, a autora afirma que é sobrinha da falecida Diva de Avelar Santos, que não deixou descendentes, ascendentes, nem cônjuge. Afirma que o primeiro requerido, seu tio e irmão da falecida, procedeu à lavratura unilateral de escritura pública de inventário e adjudicação dos bens móveis e imóveis deixados pela falecida Diva, porque se declarou como único herdeiro, o que não é verdade, porque, segundo alega, Diva teve 8 irmãos, todos falecidos, com exceção do réu. Afirma que, na qualidade de filha de um dos irmãos pré-mortos, é herdeira por representação. . Requereu, liminarmente, o bloqueio das contas dos réus e expedição de ofício ao cartório de registro de imóvel. Na contestação (fls. 189/206), os réus ofertaram contestação, invocando como preliminar a inépcia da inicial, em razão da incongruência do nome da ação com os pedidos da autora, porque a inicial confunde os institutos da anulação e nulidade do ato jurídico, o que dificultou a defesa, porque os réus não sabem qual pedido contestar. Em sua defesa de mérito alegou que não sabia que seus sobrinhos teriam o direito à herança por representação; que recebeu orientação de um "cartório" e de um advogado; que não teve interesse em prejudicar ou locupletar-se. Ao final, pede a improcedência dos pedidos da autora, porém, determinando-se a retificação da escritura pública de inventário já lavrada, para que sejam atribuídos os bens a todos os herdeiros. A parte autora ofertou impugnação às fls. 211/224, refutando as alegações dos requeridos. Oportunizada a conciliação entre as partes, os requeridos ofertaram a divisão igualitária entre todos os herdeiros, descontadas as despesas. A autora discordou dos valores atribuídos aos imóveis, e também afirmou que não abre mão do pedido de danos morais. As partes especificaram as provas que pretendem produzir e os autos vieram conclusos para saneamento. 2. Preliminar. A inicial não é inepta. Em que pese tenha havido inadequação do nome iuris, os pedidos da autora estão claramente delineados na inicial, mais especificamente nos itens "i" e "j" (fls. 35), não deixando dúvidas de que busca a nulidade da escritura pública de inventário e adjudicação. Não é o nome atribuído à ação que delimita o pedido. Confira-se a propósito, o entendimento da jurisprudência acerca da matéria: APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NOMEM IURIS DA AÇÃO EQUIVOCADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS SOBRE BEM IMÓVEL NOMINADA DE REIVINDICATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR CLARAMENTE EXPOSTOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ÔBICE AO RECONHECIMENTO DA REAL PRETENSÃO VEICULADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. (...) PRELIMINAR REJEITADA E RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70042551192, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 09/06/2011) Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 3. As partes estão regularmente representadas e devidamente comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação. Dou o feito por saneado. 4. Pontos Controvertidos Antes de fixar pontos controvertidos cabe ressaltar que os requeridos, na contestação, reconheceram que a autora tem direitos sucessórios, juntamente com outros herdeiros, e se dispuseram a realizar a "retificação" da escritura de inventário; tal oferta foi renovada na proposta de acordo de fls. 247/248. Fixo como pontos controvertidos: a) a nulidade da escritura pública (fls. 53/55) por haver o requerido omitido a existência dos demais herdeiros; b) se a omissão e a lavratura do ato em Comarca diversa do foro previsto no art. 96 do CPC ocorreram com o intuito de beneficiar o réu; c) a ocorrência de dano moral experimentado pela autora; d) o nexo causal entre a conduta do requerido e o dano moral verificado; e) o valor da indenização. 5. Provas As questões trazidas a lume são unicamente de direito e não há necessidade da produção de outras provas, além das documentais já produzidas por ambas as partes. Desnecessária a produção de prova oral para a aferição da ocorrência e extensão do dano moral, porque a própria autora, na inicial (fls. 29/30), afirma que a violação ao seu direito de herança, fato que gerou o dano moral, está provada pela escritura pública objeto do pedido. Assim, indefiro a produção de prova oral. 6. Com fundamento no art. 330, I, do CPC, determino que os autos vão à conta e preparo e, depois, retornem conclusos para sentença. 7. Intimem-se. ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (OAB 37294/PR), MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB 42314/PR) - Processo 0039444-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Diante da apresentação de procuração atualizada, expeça-se o respectivo alvará judicial em favor do autor. ADV: TIAGO RODRIGUES (OAB 22350/SC) - Processo 0040265-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CONDOMINIO FLORIPA LOFT JUAREZ MACHADO - REQUERIDO: CONSTRUTORA MTM LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0040278-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: GEISLA CRISTIANE BARBOSA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0040357-81.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: MARCELO BENTHIEEN - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR) - Processo 0040393-26.2012.8.16.0001 - Procedimento

Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: ROBSON BUIAR - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA (OAB 27594/PR) - Processo 0040639-22.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JACIREMA CAMARGO ROMANIEWICZ - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0040663-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: VANESSA CORAL - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0040668-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: NATHALIA APARECIDA DE PAULA MARTINS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação. ADV: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA (OAB 32045/PR), SANDRA EVELIZI MENDONÇA (OAB 45105/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0040900-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: EUSA DA SILVA e outro - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela Oi S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, registrados sob nº 57633/10, em que figuram como parte autora Eusa da Silva e Manoel Gonçalves e parte ré Brasil Telecom S/A, todos já qualificados na inicial. 1. Eusa da Silva e Manoel Gonçalves ingressou com a presente demanda em face de Brasil Telecom S/A alegando, em síntese: a) que para adquirir uma linha telefônica junto à empresa TELEPAR S/A, teve de assinar contrato de participação financeira com a companhia, tornando-se acionista desta; b) todos os consumidores da década de 60 até 1997 que adquiriram terminais telefônicos têm o direito ao recebimento de ações das respectivas empresas; c) a ré não levou em consideração quando da capitalização das ações o valor efetivamente pago pelo adquirente do terminal e o valor patrimonial da ação vigente no momento da integralização do capital; d) aplicação da súmula 371 do STJ; e) os autores tiveram prejuízo com a cisão da ré. Requer, assim, a condenação da ré a proceder novo cálculo e emita em favor dos autores a diferença de ações a serem subscritas a cada um dos contratos firmados, nos moldes do ResP nº 975.834-RS, ou, subsidiariamente, que se converta a obrigação em perdas e danos. Ainda, seja condenada a ré em perdas e danos decorrentes da cisão que resultou na criação da Telepar celular, e decorrentes da cisão da Telebras, tudo acrescido de dividendos, bonificações e juros. Juntou procuração e documentos (fls. 36/49). A ré ofertou contestação (fls. 103/141), argumentando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, processual ao autor quanto ao pleito de exibição de documentos, por não haver requerimento administrativo prévio. No mérito, aduziu, em suma: a) que a pretensão autoral está prescrita; b) inaplicabilidade do CDC; c) a ré não incorporou a operadora de telefonia móvel; d) impossibilidade de indenização por perdas e danos decorrentes da cisão da Telebras; e) incompatibilidade entre o critério eleito pelos autores e o pagamento de bonificação. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, na hipótese de condenação, pela improcedência. Juntou documentos (fls. 142/276). A parte autora ofertou réplica às fls. 280/290. Por decisão de fl. 297, determinou-se o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. 2. Não havendo a necessidade de produzir outras provas além daquelas decididas nos autos, passo a julgar a lide no estado em que se encontra, o que faço com fulcro no artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2.1. Quanto a ilegitimidade passiva, sustenta a ré que com a privatização do serviço de telefonia ficou isenta de qualquer responsabilidade ou obrigação então contraída pela TELEBRÁS anteriormente à cisão parcial, conforme o teor da cláusula 5.1 do Edital MC/BNDES nº 1/98. A ré é notória sucessora da Telepar - Telecomunicações do Paraná, em seus direitos e obrigações. Tal condição confere a esta legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. NATUREZA OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS (ART. 205, CC/02) COM INÍCIO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA INDEVIDA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA DA TELEPAR. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0437303-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unanime - J. 16.01.2008) - (grifei) Assim, afastado a prefacial. 2.2. No tocante a alegação de falta de interesse de agir, por não haver pedido administrativo prévio de documentos, não merece prosperar tal alegação. Isso porque os autores, inclusive, moveram ação cautelar preparatória, a qual foi julgada procedente. No entanto, os documentos apresentados naquela oportunidade não foram suficientemente claros. Dessa forma, é claro o direito dos autores em terem acesso aos documentos que lhe dizem respeito, uma vez que as radiografias anteriormente apresentadas são inconsistentes. 2.3. Em relação à prescrição, dispõe o artigo 286 e a alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01, que prescreve em dois anos "a ação para anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro,

dolo, fraude ou simulação" e em três anos "a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento", respectivamente. Ocorre que esses dispositivos cuidam das relações de natureza societária, ou seja, das hipóteses nas quais o acionista busca discutir e anular decisões tomadas em assembléia e questões afins. Já a matéria em discussão nestes autos tem caráter obrigacional, se funda no inadimplemento contratual, o que implica dizer que os prazos a serem levados em conta são os da lei civil, em especial o art. 177 do CC/16 e art. 205 do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC. Nesse sentido: "COMERCIAL. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação do lapso temporal previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 845.763/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 283). Conforme dito acima a relação havida entre as partes tem natureza jurídico-obrigacional, portanto, de natureza pessoal. O contrato foi firmado antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002. Nesse tempo, o prazo para a propositura da ação era de vinte anos (art. 177, CC/16). Como o prazo foi reduzido pela nova lei, aplica-se a regra de transição do art. 2028 do CC/02. Então, considerando-se que não havia transcorrido mais de dez anos do ato que gerou o alegado na inicial (a "cisão" remonta ao ano de 1998) e a entrada em vigor do novel Código Civil (11.01.2003), vale a regra nova respeitante a prescrição (art. 205 do CC/02): dez anos, cuja contagem inicia-se a partir da vigência do CC/02, isto é, a partir de 11.01.2003. Superada as preliminares e as prejudiciais de mérito, passo a análise do mérito propriamente dito. 3. No que tange ao mérito, há de se reconhecer que assiste razão à parte autora em seu reclamo. Constatou-se que o procedimento adotado pela empresa ré, com base na Portaria nº 1.361/76 do Ministério das Telecomunicações é altamente lesivo ao participante aderente do contrato, no caso a parte autora. Isto porque, o contratante, ora parte requerente, se sujeita à vontade unilateral da ré que, convocando a assembléia no momento em que entender conveniente delibera a seu talante a conversão do valor recebido em ações no momento da integralização. Convertendo a integralização em ações em momento posterior, ainda que eventualmente corrigido, sem respeitar o valor da ação na época da contratação, a requerida provocou seu próprio enriquecimento sem uma causa que assim o justifique, violando elementar princípio universal de direito, agora contemplado no Novo Código Civil - art. 884 - quando, de rigor, deveria ter procedido de forma diversa. O procedimento da ré, já tantas vezes contestadas em outras demandas judiciais, implica reconhecer que ela realmente deixou de subscrever ações, em quantidade corresponde ao montante investido pela parte autora, impedindo esta de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram conferidas. Disto resultou em prejuízos representados não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também relativo ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens próprias, pela quantidade de ações não geradas, ante ao disposto no artigo 159, do Código Civil vigente entre as partes quando da estipulação, ou mesmo por força do comando contido nos artigos 186 e 927, ambos da Lei 10.406/2002. Neste sentido, acrescentam-se, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA - COBRANÇA DE DIFERENÇA - ALIENAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE CESSIONÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE. I - A eventual alienação de ações que foram outorgadas a cessionário não equivale à cessão dos direitos derivados do contrato de participação financeira, na observância de que a alienação das ações que detinha o cessionário não retira deste a titularidade dos direitos advindos do contrato, dentre eles o de exigir a subscrição do número de ações previsto no ajuste, uma vez que tal situação decorre do próprio contrato de participação financeira, o qual não foi adimplido de modo integral, e não da condição de acionista, o que caracteriza a legitimidade ad causam. II - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial posterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado. III - Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 854947/RS, relator Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 18.12.2006, p. 404). BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. PARÂMETRO. BALANCETE. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO.- O valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser o fixado no mês da integralização, com base no balancete mensal aprovado. (AgRg no Ag 968.108/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 684) Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. 1. O "contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). 2. Postula a agravante a análise de critérios de avaliação patrimonial das ações subscritas, o que enseja, inevitavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais, incidindo o óbice da Súmula nº 5/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 648.409/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 14.05.2007 p. 280) Também o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já se manifestou sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). INTERESSE DE AGIR E LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA PRESENTES. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 3º, § 2º DA LEI Nº 8.078/90). PRESCRIÇÃO DECENAL DADA A NATUREZA OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028, AMBOS DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA. JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 397 E 406 DO CC/2002 C/C ART. 219 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS E MANTIDOS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM VALOR EQUIVALENTE AO NÚMERO DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO A PARTE POSTULANTE, EM CASO DE INVIABILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES. POSSIBILIDADE. PLEITO CONTIDO NA INICIAL, NÃO FOCADO NA SENTENÇA. PRETENSÃO CONTIDA NO APELO COM A CONCORDÂNCIA DA PARTE APELADA. PRETENSÃO ACOLHIDA EM GRAU RECURSAL. QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. 1. O aderente de contrato de participação financeira, firmado com companhia telefônica, tem interesse de agir e legitimidade para postular o recebimento de diferenças não adimplidas pela concessionária. 2. [...] 4. Não cumprido devidamente o contrato de participação financeira, mostra-se correta a decisão de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, condenando-se a apelante à complementação da subscrição cabível de ações, com observância do valor da integralização no momento em que esta ocorreu e pelo valor das ações naquele momento, com pagamento de indenização correspondente às vantagens inerentes ao investimento. 5. Os valores que forem apurados serão corrigidos monetariamente, pelo índice do INPC, desde a data em que deveriam ter sido pagos, como forma justa de recomposição dos prejuízos sofridos pela investidora, e evitar o locupletamento sem causa. 6. Os juros de mora, por se tratar de inadimplência contratual, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de citação da parte ré/apelante, nos termos do parágrafo único, do art. 397 e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil. Alteração do critério adotado na sentença a esse respeito. 7. Honorários advocatícios mantidos, eis que corretamente arbitrados. 8. Pleito da parte autora de indenização em pecúnia, em caso de inviabilidade de emissão de novas ações, não apreciado na sentença recorrida. Questão contida nas razões do apelo da ré, com a concordância da parte apelada ao recebimento da indenização correspondente. Provedimento parcial da apelação, para possibilitar a adoção deste critério, apurando-se com base no valor patrimonial das ações, à época em que deveriam ter sido disponibilizadas ao acionista, em oportuna liquidação de sentença. 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0437759-3 - Ponta Grossa - Rel: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unanime - J. 16.10.2007) Não tendo havido a emissão das ações no momento da sua integralização, mas somente meses depois, como admite a própria ré, este fato tornou-se incontroverso, admitindo-se como verdadeiro, à luz do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil. Inquestionavelmente, esta conversão das ações em momento posterior, causou prejuízo à requerente, impondo-se a reparação indenizatória. Conclui-se, portanto, que se tratando de típico contrato de adesão, ainda que a Portaria nº 1.361/76 contenha previsão para que os prazos para retribuição das ações sejam fixados pela TELEBRAS, não excedentes a doze meses da integralização do valor da participação financeira, não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante. Sendo assim, a parte autora faz jus à devida emissão de ações com relação ao contrato nº 3303253155. Resolvidas as questões de mérito, necessário salientar, no entanto, que o cumprimento da presente decisão por meio da emissão de novas ações demonstra-se ser inviável. Por essa razão, nada obsta que o direito do investidor seja resolvido em perdas e danos. Assim, ocorrendo esta hipótese, a questão deverá ser resolvida em oportuna liquidação de sentença. Neste caso, o montante da indenização pecuniária, correspondente às ações que não foram emitidas, e a que tinha direito a parte demandante, tomará por base o valor patrimonial da ação não emitida na data da integralização do capital, com esteio no artigo 247 do vigente Código Civil (este dispositivo correspondente ao art. 880 do Código Civil de 1916). Ressalte-se que o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente e, nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE. PRESCRIÇÃO NATUREZA OBRIGACIONAL. NÃO APLICAÇÃO ART. 287, II, "G", DA LEI N. 6.404/76. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor patrimonial da ação, nos contratos de participação financeira, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente; e nos casos da integralização parcelada, considera-se a data do pagamento da primeira parcela. 2. No tocante à prescrição, revela-se firme o entendimento de que a relação estabelecida é de natureza

tipicamente obrigacional, não se aplicando a prescrição de que trata o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, mas sim a prescrição vintenária, nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916, e decenal, naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002. 3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, e evidenciando-se, que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos. 4. Agravos regimentais de ambas as partes a que se nega provimento (AgRg nos Edcl no REsp 1064893/RS. Órgão Julgador T4 Quarta Turma. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. DJ 03.11.2008) Tal entendimento ficou consolidado com o julgamento do REsp. 1.033.241-RS, quando se definiu, inclusive, a aplicação da Lei nº 11.672/2008, também conhecida como "Lei dos Recursos Repetitivos", a fim de que os julgamentos dos demais recursos relativos às estas ações de adimplemento contratual sejam julgados de acordo com o referido acórdão. Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. 1.033.241-RS. Órgão Julgador S2 Segunda Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. DJ 05.11.2008) Os encargos legais de correção monetária deverão ser aplicados pelo índice do INPC, a ser computado desde a data em que deveria ter sido paga (ou creditada) ao investidor o valor correspondente. Com relação ao marco inicial para o cômputo dos juros moratórios a este respeito, é de se ressaltar que em se tratando de inadimplemento contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, à luz do disposto nos artigos 397, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil, combinado com art. 219, do Código de Processo Civil. 4. Diante do exposto, ACOLHO o pedido inicial, para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações que não foram emitidas e a que tinha direito à parte autora com relação ao contrato objeto do pedido tomando-se por base o valor patrimonial da ação não emitida, fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente, bem como pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. O valor da condenação deverá ser apurado mediante arbitramento. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço (a demanda teve julgamento antecipado) e o grau e zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba(PR), 07 de agosto de 2012. Vanessa Jamus Marchi Juiz

ADV: FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR) - Processo 0041152-58.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FERNANDO GUADANHIM DE FREITAS - REQUERIDA: MARILENE PAIVA CRICHIGNO - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.169), com a anuência da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Segundo o disposto no art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR), ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0042699-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, neste edifício. No mais, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0045788-33.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - AUTOR:

CARVAJAL INFORMACAO LTDA - RÉU: POEMA MANUTENÇÃO EM TELHADOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 20 (vinte) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

ADV: DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR) - Processo 0047443-40.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DOMINGOS DA CUNHA BASTOS - REQUERIDO: CIBRACCO - COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), MELINA AGUIAR ROSA (OAB 45147/PR), GIANI CRISTINA AMORIM (OAB 21575/PR), ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (OAB 31413/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), LUCIANA DE CAMPOS CHERES (OAB 56673/PR) - Processo 0047448-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FUKUO MORIMOTO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A. - I. Baixo os autos em diligência. II. É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação havida entre as partes, tendo em vista que o autor, pessoa física, firmou contrato de adesão de linha telefônica com a ré, na qualidade de destinatária final, preenchendo, assim, os termos do artigo 2º da Lei 8078/90. Aliado a esse fato, de salientar que a ré é prestadora de serviços, portanto, fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Todavia, uma relação de consumo não decorre pura simplesmente da qualificação das partes, pois é necessário que a esta condição exista um ato próprio e habitual de determinada empresa, no caso, conceder a cobertura do plano securitário. Assim, pela análise do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor constata-se que o autor e a ré preenchem os requisitos ali estabelecidos, visto que, configura-se desta forma a relação de consumo, o que autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõe: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação dos seus, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências" (in verbis). Nesse contexto, em que pese não se possa considerar, indene de dúvidas, que as assertivas da autora são verossímeis, vale salientar que é possível considerá-la hipossuficiente, vez que perceptível a sua inferioridade técnica em face da fornecedora/ré, que, via de regra, decorre da desigualdade existente quanto a detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade desta. Assim, necessário que o autor haja facilitação de acesso ao meio probatório, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, reconheço a relação de consumo envolvendo as partes e determino a inversão do ônus da prova. III. Dessa forma, determino que a ré exiba cópia do contrato de telefonia firmado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. Curitiba(PR), 07 de agosto de 2012. Vanessa Jamus Marchi Juiz

ADV: GIOVANNI ZILLI (OAB 32042/PR), HERRMANN EMMEL SCHWARTZ (OAB 41384/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB 38637/PR), CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida.

ADV: SÉRGIO BATISTA HENRICHES (OAB 18459/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0053671-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: BALAXE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outro - Intime-se a procuradora da parte credora para proceder à retirada do alvará judicial n. 981/2012, junto à Caixa Econômica Federal, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição do mesmo.

ADV: ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK (OAB 52040/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR) - Processo 0055752-50.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HILDA NUNES STRESSER - REQUERIDO: CARLOS JOSE TAQUES FRANCO DE SOUZA e outros - CONFRONTANTE: SONIA CANDIDO SILVEIRA e outros - Sobre o retorno da carta de citação do ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES, com a informação de "recusado pelo próprio" (fls. 197/198), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA (OAB 13161/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR) - Processo 0058205-52.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MARIANO KINAKI - REQUERIDO: WANDERLEY MOTTA - FIADOR: IRINEU TREVISAN e outro - Considerando que a procuração outorgada ao procurador da parte autora é datada de 20/09/2010, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinado no despacho de fls. 251.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0059990-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLÉGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA - REQUERIDA: MAUREA FONTANA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 6,00 (seis reais).

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR) - Processo 0060134-86.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EZEQUIEL CANDIDO DA SILVEIRA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - CONFRONTANTE: VILSON ESQUEDINO LOURENÇO e outros - Sobre o contido na manifestação da Curadora Especial e Ministério Público, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

CURITIBA, 08 DE AGOSTO 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00181	000622/2012
ADEMILSON GASPAR	00138	000740/2011
ADMILSON QUEZADA	00013	001261/2005
AFONSO CELSO NUNES	00062	000551/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00097	026895/2010
	00115	059295/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00017	000297/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00057	000190/2009
	00058	000245/2009
	00151	001327/2011
ALEXANDRE FERRAZ	00099	032423/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00155	001723/2011
	00159	001898/2011
	00179	000511/2012
ANA LUCIA FRANCA	00088	017337/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00043	000469/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00069	001105/2009
ANDREIA DAMASCENO	00010	000802/2005
	00080	002369/2009
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00180	000535/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00077	002032/2009
	00131	000483/2011
	00132	000487/2011
ARIVALDIR GASPAR	00030	000640/2007
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	00021	000773/2006
CAMILA BRUNELLO COLONIEZE	00036	000918/2007
	00091	021353/2010
	00122	000200/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER	00124	000344/2011
	00143	000861/2011
	00176	000404/2012
	00177	000419/2012
CARLOS AUGUSTO GARCIA	00108	042015/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00071	001328/2009
	00078	002292/2009
	00090	020976/2010
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00141	000843/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00086	013871/2010
	00113	052895/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00186	000888/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00046	000813/2008
	00105	039940/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00167	002127/2011
	00170	000067/2012
	00178	000483/2012
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI	00060	000352/2009
CHRISTIAN S BORTOLLO	00024	001302/2006
CLAUDIA REJANE NODARI	00148	001195/2011
CLAUDINEI SZYM CZAK	00048	001320/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00175	000360/2012
CRISTIANO MENDES	00152	001370/2011
DANIEL HACHEM	00015	000004/2006
	00027	000252/2007
	00040	000108/2008
	00064	000821/2009

DANIELE DE BONA	00118	067988/2010
DANTE PARISI	00020	000529/2006
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00109	043047/2010
	00161	002001/2011
	00184	000728/2012
DAVID BELMIRO DA SILVA	00150	001255/2011
DEBORA L. DE OLIVEIRA	00162	002003/2011
DELAIR ROSEMARY TRENTINI	00100	033837/2010
DERIK RENAN FRANCISCO	00003	000741/2004
DIOGO BENRATD CARDOSO	00084	007647/2010
EDSON APARECIDO DA SILVA	00121	000137/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00001	000118/2004
ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES	00183	000689/2012
ELENITA IGNEZ BODANESE	00165	002114/2011
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	00049	001337/2008
ELVIO RENATO SEVERO	00039	001509/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	00093	021621/2010
EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR	00082	002071/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00111	047147/2010
	00074	001543/2009
	00079	002300/2009
	00083	002847/2010
	00102	035866/2010
	00171	000103/2012
FABIANA SILVEIRA	00054	001754/2008
	00147	000998/2011
	00059	000282/2009
FABIULA MULLER KOENIG	00029	000378/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00031	000656/2007
FERNANDO JOSE BONATTO	00182	000680/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00076	001942/2009
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	00022	000960/2006
GUSTAVO PAES RABELLO	00035	000911/2007
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00173	000236/2012
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO	00067	000999/2009
IDERALDO JOSE APPI	00154	001689/2011
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	00007	000242/2005
IVONE STRUCK	00047	000857/2008
	00119	069057/2010
	00174	000281/2012
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00025	000018/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00055	001801/2008
JONAS BORGES	00056	001852/2008
	00139	000776/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00087	015469/2010
JOSE DOMINGUES	00023	001195/2006
JOSE MARIO MARTINS DO NASCIMENTO	00014	001271/2005
JULIANA RIBEIRO	00157	001778/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00081	001802/2010
	00129	000454/2011
	00164	002061/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00045	000651/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00033	000864/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00028	000272/2007
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00095	024049/2010
LAIS ZARAJCZYK PINDANGA	00149	001220/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00153	001687/2011
	00008	000298/2005
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO	00116	061019/2010
LEONEI MARTINS FREITAS	00018	000382/2006
LEONEL CAMILLI	00146	000995/2011
	00103	037568/2010
LEONEL STEVAM FILHO	00038	001384/2007
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00128	000430/2011
	00142	000852/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00168	000017/2012
	00130	000477/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00004	000854/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00085	012826/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00145	000873/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00026	000072/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00092	021444/2010
LUIZ CELSO BRANCO FILHO	00005	000901/2004
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	00002	000540/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00094	022910/2010
	00104	038139/2010
	00041	000151/2008
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00133	000509/2011
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00123	000329/2011
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00156	001766/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00042	000308/2008
MARCIO GABRIELLI GODOY	00134	000519/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00034	000908/2007
	00061	000475/2009
MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00070	001242/2009
	00158	001864/2011
MARIA ALICE ROSS	00052	001586/2008
	00101	034607/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00075	001829/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00050	001437/2008
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00073	001534/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00006	000027/2005
	00072	001489/2009
MAYLIN MAFFINI	00063	000658/2009
	00096	024646/2010
	00110	046179/2010
	00126	000425/2011
MIEKO ITO	00089	020534/2010
	00114	058940/2010

MURILLO CELSO FERRI	00044	000566/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00051	001453/2008
	00066	000925/2009
	00098	027544/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00107	041833/2010
ODECIO LUIZ PERALTA	00137	000664/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00185	000867/2012
OVIDIO MACHADO O. FILHO	00106	039957/2010
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00127	000428/2011
PAULO ROBERTO GOMES	00032	000778/2007
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00112	049596/2010
PAULO YVES TEMPORAL	00065	000853/2009
REGINALDO BAITLER	00068	001020/2009
RENATO JOSE BORGERT	00016	000143/2006
	00053	001613/2008
ROCIANE FURTADO ARAUJO	00169	000032/2012
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00019	000436/2006
ROMULO VINICIUS FINATO	00117	067796/2010
	00125	000364/2011
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	00163	002052/2011
SADI BONATTO	00135	000572/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00144	000871/2011
SILVANA TORMEM	00136	000654/2011
SILVIO BRAMBILA	00120	000126/2011
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA	00009	000635/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00160	001940/2010
STELA MARLENE SCHWERZ	00012	001111/2005
TANIA MARA GARCIA COSTA	00166	002120/2011
TATIANE PARZIANELLO	00011	000977/2005
TEREZINHA RESENDE CARULA (PROMOTORA)	00172	000193/2012
VALDIR STEDILE	00140	000795/2011
WILSON ROBERTO DE LIMA	00037	001149/2007

1. DEPOSITO - 118/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x JEFFERSON LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001287-38.2004.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S.A x VILMA BARBOSA FERREIRA VEICULOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

3. ORDINÁRIA - 741/2004-REJANE DO ROCIO ZERMIANI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO.

4. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 0001954-24.2004.8.16.0001-ESCRIT RIO CENTRAL DE ARRECADAA O E DISTRIBUIA O - x DALLAZEM MONTEIRO LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

5. DESPEJO - 901/2004-MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES e outros x CLODOALDO OLIVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI.

6. REVISÃO DE CONTRATO - 27/2005-ANGELO MAXIMO STALL e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

7. ARROLAMENTO - 242/2005-ELDO ESCOBAR e outros x ESPOLIO DE EPHIFANIO ESCOBAR e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

8. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREENS - 298/2005-AGROPECUARIA VALADARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x ROBERTO ALMIR BOATCHUCK - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 635/2005-ESPOLIO DE MIKIO KABUKI e outro x LUIZ FERNANDO GUEDES e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.

10. INVENTARIO - 802/2005-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x FRANCISCO YOLANDO DARU e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

11. MONITÓRIA - 977/2005-H CAMPOS & CIA LTDA e outro x PATRULHA DE LIMPEZA S.C LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

12. DECLARATORIA - 1111/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. STELA MARLENE SCHWERZ.

13. COBRANÇA - 1261/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SABRINA x WALTER DE CASTRO JUNIOR - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADMILSON QUEZADA.

14. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 1271/2005-OMAZIO GOMES DE MELLO e outros x JOAO NORBERTO DE SOUZA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE MARIO MARTINS DO NASCIMENTO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4/2006-BANCO BRADESCO S/ A x MELHOR SABOR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

16. COMINATORIA - 0001895-65.2006.8.16.0001-CELSE JOSE CHOINSKI e outros x CINI CONSTRUCOES LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 297/2006-ERNADE DOS SANTOS e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

18. EMBARGOS DE TERCEIROS - 382/2006-CLEMENTINA KREDENS x DIRCE FLORES FLORES e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL CAMILLI.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 436/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

20. INVENTARIO RITO ARROL.SUMARIO - 529/2006-ELIZABETH REGINA ABRAHAO x ESPOLIO DE FARID ABRAHAO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANTE PARISI.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 773/2006-CLAUDINEIA SOUZA ALVES DA SILVA x SARLI ROCIO LIMA DE SOUZA ALVES DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS.

22. DEPOSITO - 960/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOSE LUIZ DE ANDRADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1195/2006-WALLY KWITSCKAL RIBAS x ROBERTO KWITSCHAL RIBAS - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE DOMINGUES.

24. EXECUÇÃO - 1302/2006-IDA MARGARETE DE SOUZA BRANDALIZE x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CHRISTIAN S BORTOLLO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 18/2007-BANCO ITAU S/A x ALTAIR SERVELO - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 72/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JMK INFORMATICA LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartorio, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 252/2007-BANCO BRADESCO S/A x F T 7 VEICULOS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

28. COBRANÇA - SUMÁRIA - 272/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x JANAINA PINTO DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO.

29. REVISÃO CONTRATUAL - 378/2007-ERALDO ZEMPULSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 640/2007-SERGIO VILARIM DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARIVALDIR GASPAR.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 656/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN x PIZANTE CALCADOS COMERCIO LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

32. COBRANÇA - 0003288-88.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE ERCOLE MANCINI x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

33. COBRANÇA - 864/2007-SILVIO CULIK x HSBC BANK BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 908/2007-IRENE KUBLITSKI x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

35. COBRANÇA - 911/2007-ADELIO DA SILVA TRINDADE x BANCO DO BRASIL S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.

36. COBRANÇA - 918/2007-LUCIANE MARIA FERREIRA PEIXOTO x BANCO BRADESCO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CAMILA BRUNELLO COLONIEZE.

37. RESCISÃO DE CONTRATO C/ TUTEL - 1149/2007-ELOIS DA SILVA PAIM x ROGERIO STUMPF LIMA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004727-37.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROSENILDO E NASILOWSKI AUTOMOVEIS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

39. COBRANÇA - 1509/2007-EDNA SILVIA DE OLIVEIRA GUENA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

40. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 108/2008-BANCO ITAUBANK S/A x EDINILSON ZAITHAMMER e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0008375-88.2008.8.16.0001-B. A. D. M. E. C. x L. D. F. O. J. - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0007374-68.2008.8.16.0001-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x ATIVA SEG SEGURANÇA PRIVADA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006629-88.2008.8.16.0001-JOSE SADAJI KUSHIMA x JOSE LUCIANO DO CARMO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008217-33.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AFONSO BERNARDO SCHELEDER DE MACEDO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 651/2008-NOEMIA MARIANO x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

46. EXECUCAO HIPOTECARIA - 813/2008-BANCO ITAU (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) x CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

47. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006656-71.2008.8.16.0001-ALLAN MARCEL IGNACIO x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006349-20.2008.8.16.0001-ERNESTO SCHMITT e outro x NILSON SCHNEIDER - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK.

49. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005412-10.2008.8.16.0001-DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA x VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006947-71.2008.8.16.0001-LORECI MACHADO x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO AMRO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA.

51. DEPOSITO - 1453/2008-BANCO PAULISTA S/A x VAGNER PALADINO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

52. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 1586/2008-SURYA DE SA ANASTACIO GREIN x ESPOLIO DE NILZA DE SA ANASTACIO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA ALICE ROSS.

53. CURATELA - 1613/2008-MARILDA DO SOCORRO ANDRADE SCHERER x MARILVO DE JESUS ANDRADE - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

54. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1754/2008-BV FINANCEIRA S/ A CFI x CLEOMAR DE LIMA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

55. COBRANÇA - 1801/2008-ESTER MAFRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

56. MONITÓRIA - 1852/2008-EUSTAQUIO PEREIRA DA SILVA x ROBERTO TEIXEIRA DE LIMA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PIECON COMÉRCIO DE LIVROS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

58. DESPEJO - 0008362-89.2008.8.16.0001-ROSEMAR DA COSTA x ADRIANA DO ROCIO RPSWALKA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no

prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 282/2009-PAULO ROBERTO MELFI x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIULA MULLER KOENIG.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 352/2009-BMC CONSTRUTORA DE OBRA LTDA x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 475/2009-GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

62. MONITÓRIA - 551/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCO AURÉLIO BILEX - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 658/2009-EVERTON RODRIGO MURAI x BANCO DAYCOVAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

64. DEPOSITO - 821/2009-BANCO ITAU S/A x EVERALDO BUENO DA CHAGA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

65. INVENTARIO - 853/2009-MARTA FERNANDES LOPES e outro x ESPÓLIO DE AROLDO SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

66. BUSCA E APREENSÃO - 925/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEI GRAUNKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 999/2009-MARIA DE LOURDES ZICA x ORESTES PISSAIA JUNIOR e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1020/2009-RUTH ELIZA DA SILVA e outro x JANDIRA BAHL e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. REGINALDO BAITLER.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005451-70.2009.8.16.0001-RENATO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1242/2009-ARNALDO TRELINSKI x AMELIA TOMIKO SONO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

71. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 1328/2009-JOÃO CLAUDELINO x BANCO ITAULEASING S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000933-37.2009.8.16.0001-SIRLEY GONÇALVES DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

73. COBRANÇA - 1534/2009-MATERNIDADE CURITIBA LTDA x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1543/2009-BANCO ITAÚ S/A x PISSETI E PELLANDA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao procurador

para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

75. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 0006939-60.2009.8.16.0001-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

76. INDENIZAÇÃO - 1942/2009-HAMILTON DE CARVALHO x FRANCISCO FLORINDO MOTIN e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2032/2009-BANCO ITAÚ S/A x APOLINARIO - CARGA E DESCARGA LTDA. - ME e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

78. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 2292/2009-VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009740-46.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FORTE VISÃO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010665-42.2009.8.16.0001-ERVÃES CARDOSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

81. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0001802-63.2010.8.16.0001-NAIR GONÇALVES DE MAIA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2071/2010-BANCO ITAÚ S/A x BATEL INFO COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002847-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x POUSADA RINCAO ALEGRE LTDA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

84. IMISSAO DE POSSE - 0007647-76.2010.8.16.0001-LABOREL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME x MARIO SCHIMER - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDSON APARECIDO DA SILVA.

85. DECLARATORIA - 0012826-88.2010.8.16.0001-JP LEITE E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. INVENTARIO - 0013871-30.2010.8.16.0001-VALTRAUT SCHLEY DULSKI x ESPOLIO DE EDSON DA SILVA DULSKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0015469-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE NAZARKEVICZ LUNARDI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

88. MONITÓRIA - 0017337-32.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSANGELA PERES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0020534-92.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO - Ao procurador

para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.

90. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0020976-58.2010.8.16.0001-GERSON LOURENÇO DOS SANTOS x BANCO REAL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021353-29.2010.8.16.0001-MARILENE RUTZ RUBBE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CAMILA BRUNELLO COLONIEZE.

92. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0021444-22.2010.8.16.0001-L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TONI CASAGRANDE e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ CELSO BRANCO FILHO.

93. COBRANÇA - 0021621-83.2010.8.16.0001-JONAS PRATES SOBRINHO - ME x ARRIMO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0022910-51.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN NEVES MACHADO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. ALVARÁ JUDICIAL - 0024049-38.2010.8.16.0001-MARIO LOPES DOS SANTOS FILHO e outros x NAHIR BLASI LOPES DOS SANTOS DE CUJOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAIS ZARAJCZYK PINDANGA.

96. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0024646-07.2010.8.16.0001-FLORINDA DOS ANJOS MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

97. MONITÓRIA - 0056339-43.2009.8.16.0001-PAULO RODRIGUES DOS PASSOS x SAVERIO AUGUSTO CRETELA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0027544-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO TREVIZAN DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032423-43.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MANUEL DA COSTA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE FERRAZ.

100. MONITÓRIA - 0033837-76.2010.8.16.0001-IDALINA RAVAGLIO ANDRETTA x ROBSON VALENTINO STROPARO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DERIK RENAN FRANCISCO.

101. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0034607-69.2010.8.16.0001-EDULY REGINATO ROSS e outros x CARLOS EDUARDO ROSS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARIA ALICE ROSS.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035866-02.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

103. DECLARATORIA - 0037568-80.2010.8.16.0001-DIOGO GABRIEL DE GRACIA x MAURICIO GABRIEL DE GRACIA e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL STEVAM FILHO.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038139-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS FERNANDO TUREK e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

105. DEPOSITO - 0039940-02.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DOUGLAS TAQUES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0039957-38.2010.8.16.0001-NIRCE ALVES DA COSTA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO.

107. INDENIZACAO - 0041833-28.2010.8.16.0001-MACIEL DE ALMEIDA IWANAGA & CIA LTDA x RICARDO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

108. ARROLAMENTO - 0042015-14.2010.8.16.0001-HELENA FRANCISCA CARVALHO x EXPEDITO DE LOURDES CARVALHO (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA.

109. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0043047-54.2010.8.16.0001-ROSIMERY AVILA PINTO x BANCO PAULISTA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0046179-22.2010.8.16.0001-RUI MAURI CAETANO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

111. ORDINARIA DE COBRANCA - 0047147-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

112. RESCISÃO DE CONTRATO - 0049596-80.2010.8.16.0001-INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA x ANDRE ALVES PIRES e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.

113. INVENTARIO - 0052895-65.2010.8.16.0001-ALFREDO FERREIRA x ESPOLIO DE MARIA SULIADORA FERREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

114. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0058940-85.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BACKES x BANCO BMG S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MIEKO ITO.

115. MONITÓRIA - 0059295-95.2010.8.16.0001-LABORTEC CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA x NSG ENGENHARIA E DESIGN LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

116. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0061019-37.2010.8.16.0001-O.S. REIS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA x RUBIA PACHECO PIRES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEI MARTINS FREITAS.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067796-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SANDRA RIBEIRO PACHECO - BORRACHARIA LR e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROMULO VINICIUS FINATO.

118. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0067988-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ERNANI JUNIOR DE LARA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0069057-38.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ADELAINÉ OLIVEIRA DA SILVA MELLO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IVONE STRUCK.

120. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0001143-20.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x ITAMAR BONATTO MARQUES e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVIO BRAMBILA.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003592-48.2011.8.16.0001-FRANCISCO BORGES DE LIMA NETO x BANCO ITAU CARD S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0005221-57.2011.8.16.0001-ELOIR FREITAS DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO - FINANCIAMENTO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CAMILA BRUNELLO COLONIEZE.

123. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE - 0010505-46.2011.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO PANEK e outros x BRADESCO SEGUROS S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

124. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010766-11.2011.8.16.0001-CLEBERSON ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008319-50.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALTINA DE BONFIM ARAUJO PRODOSCIMO e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROMULO VINICIUS FINATO.

126. REVISIONAL - 0007691-61.2011.8.16.0001-DEVONIR PEREIRA DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

127. COBRANÇA - 0012777-13.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x JOAO CARLOS MACIEL & CIA LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011825-34.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VIZINTIN E VIZINTIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

129. SUMARIA - 0012909-70.2011.8.16.0001-MANOEL PEREIRA DO LAGO x BANCO FIAT S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0013434-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008012-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HAISSAM DAHER HAISSAM e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010496-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BENIGNO & AROUCA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0014926-79.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x G & T TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

134. INVENTARIO - 0014958-84.2011.8.16.0001-DENISE VIEIRA DA COSTA e outros x ESPOLIO DE ADEMIR JOSE AMARAL - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.

135. MONITÓRIA - 0014915-50.2011.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA x ADRIANA FARIA DE CASTRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SADI BONATTO.

136. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0017890-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS FERNANDES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0014069-33.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON SEZAR PONGETTI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.

138. INVENTARIO - 0023178-71.2011.8.16.0001-DIONE SALETE CARLETO x ESPOLIO DE ARMELINDO CARLETO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADEMILSON GASPARI.

139. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023982-39.2011.8.16.0001-ILDA KVIETCHINSKI x LOURIVAL PACHECO DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JONAS BORGES.

140. ALVARÁ JUDICIAL - 0017917-28.2011.8.16.0001-SONIA QUEIROZ e outros x ESPOLIO DE NILTON QUEIROZ - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. VALDIR STEDILE.

141. ORDINÁRIA - 0017185-47.2011.8.16.0001-MARCOS VINICIUS RAMOS COSTA x DESEMPENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018831-92.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS GERALDO x BANCO AYMORE CFI S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

143. IMISSAO DE POSSE - 0024222-28.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA DE CARVALHO x ANDREA CRISTIANE PEREIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

144. CAUTELAR INOMINADA - 0027938-63.2011.8.16.0001-CAROLINA PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

145. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024588-67.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NIDIA LOPES CONDESSA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

146. MONITÓRIA - 0028756-15.2011.8.16.0001-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x MARLON ALBERT DA CRUZ - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LEONEL CAMILLI.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0023572-78.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE DE OLIVEIRA CARNEIRO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

148. DECLARATORIA - 0038610-33.2011.8.16.0001-PATRICIA C. VIEIRA PET SHOP ME e outro x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos

em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.

149. DECLARATORIA - 0039165-50.2011.8.16.0001-ANTONIO VALDERI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

150. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040087-91.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE PAULA x BANCO ITAU S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DEBORA L. DE OLIVEIRA.

151. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0038327-10.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO COELHO x Banco BRADESCO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

152. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043356-41.2011.8.16.0001-CLEIDE TEREZINHA CAROLINO DE LARA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRISTIANO MENDES.

153. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0053144-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR NASCIMENTO RODRIGUES - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

154. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0053155-11.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMILTON DA CUNHA BAY - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0051668-06.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA PEREIRA DALLAGASSA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0054730-54.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCIELE NUNES PEREIRA ROMERO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

157. BUSCA E APREENSÃO - 0052435-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO ADRIANO DE MELO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIANA RIBEIRO.

158. ORDINÁRIA - 0057330-48.2011.8.16.0001-LEANDRO AMERICO VENTURELLI BATISTELLA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

159. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0057866-59.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO DE FARIA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

160. INVENTARIO - 0058671-12.2011.8.16.0001-JOSE SINVAL BORA e outros x ESPOLIO DE LUIZ BORA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

161. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0061820-16.2011.8.16.0001-JUCILEI APARECIDA LUNARDI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

162. INVENTARIO - 0058714-46.2011.8.16.0001-ISOLINA MARGARIDA DA CRUZ SILVA e outros x ESPOLIO DE BENTO SOARES DA SILVA - Ao procurador

para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI.

163. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062962-55.2011.8.16.0001-CLAUDETE SCHMIDT VALESKO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE.

164. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0060805-12.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO RICARDO CARVALHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

165. ALVARÁ JUDICIAL - 0064063-30.2011.8.16.0001-KIVAL CHAVES WEBER e outros x HUGO WEBER (DE CUJUS) - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA.

166. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0065150-21.2011.8.16.0001-KARINE DE LARA MARTY x LAYER GRAF STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA-ME e outros - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

167. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0065393-62.2011.8.16.0001-ROBERTO ANGELO SILVA e outro x PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

168. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065821-44.2011.8.16.0001-VINICIUS RIBEIRO PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

169. INDENIZACAO - 0067164-75.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FELIZARDO JUNIOR e outro x ROZELI HELENA MAZOTTI NIEWOROSKI - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ROCIANE FURTADO ARAUJO.

170. DECLARATORIA - 0001475-50.2012.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x LUIZACRED S.A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001163-74.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO CORDOVA LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

172. MEDIDA CAUTELAR - 0069414-18.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GIULIANO GASPARINI PARRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA (PROMOTORA).

173. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005412-68.2012.8.16.0001-PLACEDINA WESSFOLL DOS SANTOS - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO.

174. INVENTARIO - 0063941-17.2011.8.16.0001-ROGER DE OLIVEIRA GOMES x ESPOLIO DE MARIA LUCY DE OLIVEIRA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

175. BUSCA E APREENSÃO - 0008687-25.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO RIBEIRO DA SILVA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

176. INVENTARIO - 0012038-06.2012.8.16.0001-DEIZE CRISTINA DAMASO MAZETO e outro x ESPOLIO DE HELIO MAZETO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

177. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013350-17.2012.8.16.0001-MIRIAN PRESTES GAVRONSKI x BANCO VOLKSWAGEM - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013800-57.2012.8.16.0001-JACSON SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0013226-34.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGNALDO JOSE NEMECEK - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

180. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018072-94.2012.8.16.0001-VALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMDAD.

181. DECLARATORIA - 0015129-07.2012.8.16.0001-DORACI BARCELOS x SANEPAR - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

182. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020082-14.2012.8.16.0001-MOISES RIBEIRO MACHADO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

183. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0019376-31.2012.8.16.0001-ARI TERRES AGUIAR x LOPES RIBEIRO E SANTOS LTDA e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. ELENITA IGNEZ BODANESE.

184. ARROLAMENTO - 0002144-06.2012.8.16.0001-IBERE CARVALHO e outro x ESPOLIO DE SERVULA TESSEROLY CARVALHO - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. DAVID BELMIRO DA SILVA.

185. EXECUCAO PROVISORIA - 0023384-51.2012.8.16.0001-REFEIÇÕES COLONIAL LTDA e outro x UDO HEUER S/A - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO.

186. DECLARATORIA - 0029274-05.2011.8.16.0001-JOSE BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00006	000569/2006
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00089	000440/2012
AIRTON SAVIO VARGAS	00031	000999/2008
ALCEU BÖLLIS	00028	000690/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00001	000584/2005
ALESSANDRA LABIAK	00037	000142/2009
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	00063	000158/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	001408/2008
ALI FERES MESSMAR FILHO	00043	000963/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00087	000199/2012
AMANCIO CUETO	00047	001643/2009
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00039	000604/2009
ANA LUCIA FRANCA	00082	001730/2011
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00018	001041/2007
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00092	000609/2012
ANA PAULA SILVEIRA	00057	032591/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH	00052	006106/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00012	000203/2007
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS	00026	000401/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00013	000672/2007
	00085	002018/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00097	000761/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00060	066231/2010
ANDREY HERGET	00002	000771/2005
ANGELA MARIA MARCELO	00069	000828/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00049	001767/2009
ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA PO	00009	001456/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00098	000787/2012
ARIVALDIR GASPAS	00031	000999/2008
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR	00047	001643/2009
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	00018	001041/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER	00073	001171/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00025	000273/2008
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00075	001362/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00001	000584/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00071	000949/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00084	001987/2011
CHARLES SAINT-CLAIR HEIL	00035	001408/2008
CLAUDIR LIZOT	00004	000112/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	001432/2007
	00029	000900/2008
	00037	000142/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	00089	000440/2012
CRISTIANO RICARDO WULFF	00084	001987/2011
DANIEL HACHEM	00001	000584/2005
	00050	001824/2009
DANIEL PESSOA MADER	00054	010943/2010
DANIEL PRATES	00026	000401/2008
DANIELE DE BONA	00021	001197/2007
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00024	001546/2007
DELOA MULLER	00034	001254/2008
DEMETRIO BEREHULKA	00004	000112/2006
DENISE MARIA LOYOLA ZOLET (PERITA)	00020	001095/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00021	001197/2007
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ	00094	000657/2012
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00011	001529/2006
EDUARDO LOPES TEIXEIRA	00086	002077/2011
EDUARDO LUIZ BROCK	00089	000440/2012
ELIANE ANDREA CHALATA	00047	001643/2009
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00006	000569/2006
ELOI CONTINI	00018	001041/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	000762/2006
ERLON ANTONIO MEDEIROS	00002	000771/2005
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00001	000584/2005
ETIENNE SILVA	00099	000878/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00004	000112/2006
	00055	014996/2010
FABIANA SILVEIRA	00077	001373/2011
	00091	000451/2012
FABIANO GODOY MUNOZ	00081	001625/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00049	001767/2009
FABIULA SCHMIDT	00039	000604/2009
FAGNER SCHNEIDER	00045	001364/2009
FERNANDA ANDREAZZA	00022	001288/2007
FERNANDA BERNARDINIS	00001	000584/2005
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00049	001767/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00029	000900/2008
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00060	066231/2010
GERMANO DE SORDI BATISTA	00005	000363/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00069	000828/2011
	00073	001171/2011
GIOVANI ZORZI RIBAS	00063	000158/2011
GLAUCIA DA SILVA	00053	008967/2010
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00063	000158/2011
HANY KELLY GUSSO	00039	000604/2009
HELENA ANNES	00039	000604/2009
HUMBERTO SARAN SOLON	00008	001209/2006
INAMA MATTOS FERRERIA	00020	001095/2007
INGRID DE MATTOS	00041	000924/2009
INGRID DE SORDI BATISTA	00005	000363/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00004	000112/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00069	000828/2011
	00073	001171/2011
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00095	000706/2012
JANAINA ROVARIS	00012	000203/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00049	001767/2009

JOAO LEONEL ANTOSCHESKI	00014	000777/2007	RAFAEL GOMIERO PITTA	00082	001730/2011
JONAS BORGES	00008	001209/2006	RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	00057	032591/2010
JONE EDUARDO MUFFATO	00033	001229/2008	RAFFAEL SILVA CAPOTE	00057	032591/2010
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA	00060	066231/2010	RAQUEL ANGELA TOMEI	00018	001041/2007
JOSE BASILIO GUERRART	00027	000402/2008	REGINA LUCIA WERCA XAVIER DE FRANCA	00056	030205/2010
JOSE CARLOS GEHR	00025	000273/2008	RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00016	000931/2007
JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR	00059	042889/2010	RICARDO LUCAS CALDERON	00019	001075/2007
JOSE DO CARMO BADARO	00036	001850/2008	RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS	00055	014996/2010
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00028	000690/2008	ROBERTA PEDROSO FERREIRA	00034	001254/2008
JOSE VALTER RODRIGUES	00027	000402/2008	ROBSON FARI NASSIN	00010	001476/2006
JOSIANE FRUET B. LUPION	00007	000762/2006	ROBSON IVAN STIVAL	00019	001075/2007
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00023	001432/2007	RODOLFO MENDES SOCCIO	00074	001329/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00024	001546/2007	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00098	000787/2012
JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO	00067	000747/2011	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00038	000279/2009
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00003	000010/2006	ROSANE APARECIDA FRASON DA SILVA	00090	000447/2012
JULIANO LAGO SEBEN	00093	000621/2012	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00079	001603/2011
JULIO BROTTTO	00003	000010/2006	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00017	001028/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00028	000690/2008	SERGIO LEAL MARTINEZ	00039	000604/2009
LABIB HADDAD	00068	000779/2011	SERGIO SCHULZE	00068	000779/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00032	001021/2008		00084	001987/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00080	001623/2011	SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00044	001165/2009
	00096	000727/2012	SILVANA TORMEM	00072	001031/2011
	00100	001131/2012	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00015	000810/2007
LEANDRO NEGRELLI	00088	000207/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00036	001850/2008
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00043	000963/2009		00048	001739/2009
LINCOLN LOURENCO MACUCH	00011	001529/2006	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00052	006106/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00030	000972/2008	SÂMEQUE GUERRART	00027	000402/2008
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00083	001933/2011		00042	000929/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00020	001095/2007	TADEU CERBARO	00018	001041/2007
LUCAS B LINZMAYER OTSUKA	00022	001288/2007	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00084	001987/2011
LUCIANE LAWIN	00088	000207/2012	TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00064	000211/2011
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	00019	001075/2007	TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	00051	002367/2009
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00003	000010/2006	VALMIR BERNARDO PARISI	00053	008967/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00034	001254/2008	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00030	000972/2008
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00074	001329/2011		00032	001021/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	000203/2007	WAGNER AZEVEDO CHAVES	00076	001365/2011
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	00070	000893/2011	WILSON ROBERTO DE LIMA	00005	000363/2006
LUIZ ANTONIO MORES	00038	000279/2009			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	000672/2007			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00069	000828/2011			
	00073	001171/2011			
MARCELO ALESSANDRO BERTO	00026	000401/2008			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00088	000207/2012			
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00024	001546/2007			
MARCELO FANCHIN	00061	000005/2011			
MARCELO RICARDO SABER	00055	014996/2010			
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00074	001329/2011			
MARCELO VINICIUS ZOCCHI	00002	000771/2005			
MARCIA ENEIDA BUENO	00051	002367/2009			
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00097	000761/2012			
MARCIO RIBEIRO PIRES	00086	002077/2011			
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00001	000584/2005			
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	00035	001408/2008			
MARCOS BUENO GOMES	00003	000010/2006			
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00060	066231/2010			
MARCUS AURELIO LIOGI	00080	001623/2011			
MARGARETH ZANARDINI	00062	000123/2011			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00020	001095/2007			
MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO	00038	000279/2009			
MARLUS ROBERTO SABER	00055	014996/2010			
MAURICIO RÉGIS SÁBER	00055	014996/2010			
MAURICIO SIDNEY FAZOLO	00002	000771/2005			
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00061	000005/2011			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00059	042889/2010			
MAYLIN MAFFINI	00088	000207/2012			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00046	001484/2009			
MIEKO ITO	00007	000762/2006			
	00095	000706/2012			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00062	000123/2011			
	00064	000211/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00010	001476/2006			
MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO	00004	000112/2006			
MURILO CELSO FERRI	00044	001165/2009			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00041	000924/2009			
	00093	000621/2012			
	00101	001151/2012			
NELSON PASCHOALOTTO	00067	000747/2011			
NEWTON DORNELES SARATT	00033	001229/2008			
	00040	000625/2009			
NIVALDO MORAN	00066	000739/2011			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00072	001031/2011			
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00099	000878/2012			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00029	000900/2008			
	00046	001484/2009			
PAULO RENATO RAPOSO	00058	042391/2010			
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00011	001529/2006			
PAULO ROBERTO GOMES	00025	000273/2008			
	00012	000203/2007			
	00014	000777/2007			
	00040	000625/2009			
PAULO ROBERTO NAREZI	00065	000255/2011			
PAULO SERGIO GUEDES	00003	000010/2006			
PAULO SÉRGIO WINCKLER	00029	000900/2008			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00046	001484/2009			
	00058	042391/2010			
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00024	001546/2007			
RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS	00078	001422/2011			
RAFAEL FURTADO MADI	00005	000363/2006			
	00089	000440/2012			

1. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000471-22.2005.8.16.0001-FERNANDA BERNARDINIS x BANCO BRADESCO S A -II. Intime-se a parte credora para trazer cálculo atualizado do débito nos termos da decisão. III. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º IV. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). V. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. VI. Intime-se. Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA BERNARDINIS, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANIEL HACHEM e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

2. EXECUÇÃO - 771/2005-MARCIO A ZANELLA & CIA LTDA ME x INTERNATIONAL SERVICE QUALITY LTDA OMNIWAY - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, MAURICIO SIDNEY FAZOLO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.

3. INDENIZACAO DANO MATERIAL - 10/2006-VIVIAN KEIKO YAMAMURA x FACULDADES INTEGRADAS ESPIRITA - CAMPUS BEZERRA DE - I. Inexistindo outros bens passíveis de penhora, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, observando-se o limite de 30% sobre o faturamento líquido mensal, a fim de evitar a inviabilização do negócio jurídico. II. Tanto em vista o prescrito no artigo 677, § 2º, do CPC, nomeio como depositário o Sr. Flanteloz Souza Oliveira, para exercer a função de administrador e acompanhar a arrecadação dos valores. III. Intime-se o Sr. Administrador para dizer se aceita o encargo e, aceitando, para que apresente a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida. IV. Oportunamente, expeça-se competente mandado de penhora. V. Intimem-se. Advs. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES, JULIANO LAGO SEBEN, PAULO SERGIO GUEDES e MARCOS BUENO GOMES.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/2006-TRANSPORTES LISOT LTDA x CNH LATIN AMERICA LTDA - Ao credor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO, DEMETRIO BEREHULKA, CLAUDIR LIZOT, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 363/2006-INTERLAKEN PASSAGENS E TURISMO x ELFI BRASIL ESPECIAIS LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA, INGRID DE SORDI BATISTA e WILSON ROBERTO DE LIMA.

6. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000007-61.2006.8.16.0001-LUIS CARLOS DE CAMARGO x J MALUCCELLI SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.200,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

7. MONITÓRIA - 0003118-53.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e JOSIANE FRUET B. LUPION.

8. MONITÓRIA - 1209/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x SILMARA BARBOSA - 1. li cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contração propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RIINAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível contração on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Intretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DIIFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RI(NAVAM). A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RITNA.IUD. 3. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES e HUMBERTO SARAN SOLON.

9. EXECUÇÃO - 1456/2006-MAXIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x JULIANA NOGUEIRA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA PO.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1476/2006-GABRIEL HENRIQUE MONFARDINI x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata do artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. No caso em apreço, a mera ilação de que o valor dos honorários é excessivo não conforta a arguição de excesso. Ademais, destaca-se que o Sr. Perito já reduziu o valor dos honorários requeridos, conforme fls. 210. Diante disso, mantenho a proposta apresentada pelo Sr. Perito no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Ainda, indefiro o pedido de realização de perícia médica pelo IML, posto que tal instituto não realiza perícias nas demandas cíveis, sendo responsável pelas perícias somente na esfera administrativa, sendo este o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL. INDEFERIMENTO. CUSTEIO DA PERICIA A realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Já a mesma discussão na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes do art. 420 e seguintes do CPC. RECURSO NÃO PRO VIDO " Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, o ônus financeiro em relação a prova recai sobre o autor, que é beneficiário da justiça gratuita. Desse modo, os honorários serão pagos ao final, conforme a sucumbência. Intime-se, pois, o perito para dar início aos trabalhos. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para entrega do laudo pericial. Entregue o laudo, digam as partes no prazo comum de dez (10) dias. Advs. ROBSON FARI NASSIN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

11. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 1529/2006-THEORY OF POWER ENGENHARIA LTDA x TATIANE SIQUEIRA BORGES ME - 1. Deixo de analisar o pedido de fls.216/217, por se tratar de matéria já decidida nos autos. A parte requerida se limita a alegar que o pedido de desconsideração fora outrora deferido, mas não trouxe aos autos fato novo ou indício documental de confusão patrimonial e uso abusivo da pessoa jurídica. 2. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. 3.Providências necessárias. Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO RAPOSO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

12. COBRANÇA - 0005555-33.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE THADEU LACHOWSKI e outros x BANCO UNIBANCO S/A - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANDRE ABREU DE SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 672/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x APS EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

14. COBRANÇA - 777/2007-DUVALY SAMOEL SALOTTI x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002848-92.2007.8.16.0001-JUCICLEIA DO RÓCIO VALENTE x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ao procurador da autora para regularizar a petição de fls. 270, tendo em vista que não possui assinatura do subscritor, no prazo de 05 dias. Int. Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.

16. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 931/2007-JOSE ARI HAACK x SOLANGE APARECIDA XAVIER - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra a cota ministerial: a) que demonstre a efetivação do registro da interdição; b) que esclareça se, atualmente, a interdita possui bens e/ou rendimentos e, em caso positivo, que demonstre através de fotocópias autenticadas de documentos (art. 365, inc. III, do CPC) a existência de tais bens e/ou os valores de tais rendimentos, especialmente demonstrando os valores dos benefícios previdenciários recebidos mensalmente pela interdita (através do último extrato). Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA.

17. DEPÓSITO - 1028/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x DEIVID FERNANDO MAFRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

18. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 0005629-87.2007.8.16.0001-MARCIO DE ALMEIDA ABREU x BANCO DO BRASIL S/A - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e TADEU CERBARO.

19. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0003290-58.2007.8.16.0001-LACTO MINAS COMERCIO DE FRIOS LTDA x J VOLPI CEREAIS LTDA - I. A parte autora para que promova o pagamento das custas. 2. Havendo pagamento, voltem conclusos para homologação do acordo de fls. 147-151. 3. Providências necessárias. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO.

20. MONITÓRIA - 1095/2007-ALCIDES JOSE BRANCO FILHO x KATIA A T MENDES DE MORAIS - Defiro o pedido de fls. 184, suspendendo o feito pelo prazo requerido. int. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, INAMA MATTOS FERRERIA e DENISE MARIA LOYOLA ZOLET (PERITA).

21. DEPÓSITO - 1197/2007-BANCO BMC S/A x JOSE AMANCIO VALENTIM FILHO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

22. COBRANÇA - 0005890-52.2007.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x ELIAS ZEKI YOUSSEF - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD e do RENAJUD. int. Advs. FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B LINZMAYER OTSUKA.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0004916-15.2007.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PIO APARECIDO DE SANTANA -Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1546/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x DELLA BARBA & OLIVEIRA LTDA e outro - I. Para que a transferência possa ser realizada em nome dos procuradores, deverão os causídicos promover a juntada de cópia legível e autenticada da procuração e subestabelecimentos. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

25. USUCAPIAO ORDINARIO - 273/2008-GUSTAVO BORGAS e outros - A parte autora para que cumpra o requerido na Cota ministerial de fls. 241 Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, JOSE CARLOS GEHR e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

26. INDENIZAÇÃO - 0007199-74.2008.8.16.0001-DEVANIR LOPES DA SILVA x LUCIANO P BERTO (FIRMA INDIVIDUAL) - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Adv. DANIEL PRATES, ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

27. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 402/2008-ROSY LUIZ FERREIRA x MARCOS ANTONIO BONETT e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. int. Adv. JOSE BASILIO GUERRART, SÂMEQUE GUERRART e JOSE VALTER RODRIGUES.

28. DESPEJO - 0008077-96.2008.8.16.0001-IBRAHIM ABOU CHAMI x INSTITUTO ORTOPEDICO DE CURITIBA S/C LTDA - I. Certifique-se se a parte autora ofereceu contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 114/131. II. Defiro o pedido de devolução do prazo formulado pela requerida (fl. 139), visto que os autos encontram-se em carga com o procurador da parte autora quando publicada a decisão que recebeu o recurso de apelação. III. Intime-se. Adv. ALCEU BÓLLIS, JULIO BROTTO e JOSE ROBERTO TRAUTWEIN.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004653-46.2008.8.16.0001-RAFAEL DOS SANTOS e outro x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado judicialmente, nos termos do acordo firmado, item 1, fl. 298 e homologado, como se vê à fl. 324, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

30. BUSCA E APREENSÃO - 972/2008-BANCO FINASA S/A x LEONILDE PONTES - I. Considerando que a petição de fl. 91 não foi regularizada, inviável a apreciação do requerimento, que deve ser desconsiderado. II. A parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção, oportunidade em que poderá se manifestar acerca do contido no ofício de fl. 95. III. Intimações e providências necessárias. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

31. ORDINÁRIA - 999/2008-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CLAUDEMIRO VIEIRA - L Tendo em vista que até o presente momento houve apenas o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, bem como o fato de que a perício será realizada somente após o pagamento da 3ª parcela, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais. 2. Na mesma oportunidade certifique-se a parte ré para que efetue o pagamento da 3ª após um mês da 2ª parcela, e 4ª parcela após um mês do pagamento da parcela antecedente, sob pena de perda da prova. 3. Intimações e providências necessárias. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e ARIVALDIR GASPAR.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004866-52.2008.8.16.0001-ADVIRGE APARECIDO AZEVEDO x BANCO FINASA S/A - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Adv. LABIB HADDAD e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007992-13.2008.8.16.0001-CARLOS YOSHIO FURUSHO x BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Arquivem-se os autos, comunicando ao Distribuidor. int. Adv. JONE EDUARDO MUFFATO e NEWTON DORNELES SARATT.

34. EXECUCAO DE SENTENCA - 1254/2008-CATEDRAL IMOVEIS LTDA x SERGIO DANIEL - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv.

DELOA MULLER, ROBERTA PEDROSO FERREIRA e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

35. MONITÓRIA - 0004112-13.2008.8.16.0001-STEPHEN JAMES HELLBERG x VENEER LUMBER DO BRASIL LTDA - Ao credor sobre o resultado do Bcenjud. int. Adv. CHARLES SAINT-CLAIR HEIL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

36. MONITÓRIA - 0007240-41.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER S.A x VIRGILIO RABELLO NETO - I. Primeiramente, ia parte credora, para que no prazo de 05(cinco) dias, comprove se o devedor foi devidamente notificado, conforme estabelecido no artigo 290 do Código Civil. II. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOSE DO CARMO BADARO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 142/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO RICARDO DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0004949-34.2009.8.16.0001-ZHEN GIAN SIAN x ARTHUR LEAL NETO e outros - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Adv. MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO MORES e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

39. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0001048-58.2009.8.16.0001-VIVIANE DA PAZ CARVALHO - ME x TIM SUL S.A Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. - Adv. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HELENA ANNES, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ.

40. COBRANÇA - 625/2009-ESPÓLIO DE ANTONIO DAMICO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. int.-Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 47,94. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT.

41. DEPÓSITO - 924/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DENILSE BRAZ DA SILVA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/2009-ANTONIO CARLOS ZENI x JAIRO WAGNER - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. SÂMEQUE GUERRART.

43. COBRANÇA - 963/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RIO SENA x CICERO LUIZ LAVAL MALUCELLI - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 49.919,55. int. Adv. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e ALI FERES MESSMAR FILHO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1165/2009-BANCO BRADESCO S/A x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I Indefiro a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantias constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos'. 2. Providencias necessárias. Adv. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1364/2009-NADINE GIL x FLAVIO BRAND LENZ e outros - Sobre o contido no expediente de fls. 62/63, manifeste-se o credor no prazo de 05 dias. int. Adv. FAGNER SCHNEIDER.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1484/2009-MARILIS VIANA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Considerando que a parte requerida, devidamente intimada, não apresentou os documentos requeridos (fls. 196, 199 e 205), inviabilizando a elaboração do laudo pericial, aplico os efeitos do artigo 359 do CPC. Portanto, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, cientificando-o de que deverá realizar a perícia conforme os documentos acostados aos autos, e, no que for omissos, considerando como verdadeiras as alegações do autor. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

47. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1643/2009-MARIA DA CONCEIÇÃO BARTHOLO x ASSOCIAÇÃO CULTURAL ISRAELITA/CENTRO DE CULTURA HEBRAICA e outro - Compulsando os autos observa-se que a publicação de fls. 237 saiu de forma equivocada. Assim à Escrivania para que efetue novamente a publicação: . Sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 500,00, diga a parte ré (aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR, AMANCIO CUETO e ELIANE ANDREA CHALATA.

48. DEPÓSITO - 1739/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S A x FRIZZO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME - Ante o estabelecido no contrato celebrado entre as partes, a parte requerida para que efetue o preparo das custas finais. int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

49. COBRANCA ORDINARIA - 0006935-23.2009.8.16.0001-JEFERSON CANANI LEGUICAMO x MBM SEGURAGORA S.A - Tendo em vista que já houve homologação de acordo às fls. 204 remetam-se os autos ao arquivo. int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0012337-85.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MUNDO DAS JAQUETAS LTDA e outro - I. Tendo em vista o petição de fls.116/17, informando o CPF correto do executado, diligencie-se perante o sistema Bacenjud e Infojud em busca do endereço dos executados. II. Não logrado êxito, oficie-se aos órgãos exarados às fls.116. III. Intime-se. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. DANIEL HACHEM.

51. INVENTARIO - 2367/2009-TANIA MARA SCHRANK x ESPÓLIO DE ALFREDO LEITHOLD e outro - I. Não obstante o pedido de ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná, para posterior obtenção da certidão negativa da Fazenda Estadual, entende-se que essa não é a via adequada para o pedido, haja vista que requer algumas diligências e peculiaridades não compatíveis com o rito, logo, poderá a inventariante, querendo, ajuizar Alvará Judicial para satisfazer a pretensão. 2. A inventariante, para que no prazo de 10 dias, diga o que requer. 3. Providências necessárias. Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI e MARCIA ENEIDA BUENO.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006106-08.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FABIO GIULIANO KOCHINSKI DE MOURA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANDERSON SEIGO SVIECH.

53. MONITÓRIA - 0008967-64.2010.8.16.0001-FB FOMENTO MERCANTIL LTDA x KAZEK ENGENHARIA LTDA e outros - Ao autor para retirada dos ofícios, bem como sobre a resposta da COPEL. int. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e GLAUCIA DA SILVA.

54. MONITÓRIA - 0010943-09.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FERNANDA STELA CABREIRA BONETTE - A parte requerente para que junte aos autos o termo do referido acordo celebrado. int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

55. COBRANÇA - 0014996-33.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE AMADEU BRUZAMOLIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO RÉGIS SÁBER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS.

56. ARROLAMENTO - 0030205-42.2010.8.16.0001-IDES COSER e outros x ESPOLIO DE CELESTINO COSER - 1. Analisando-se os presentes autos constatai que, nessa oportunidade, não é possível a homologação da partilha amigável e isto porque não houve regularização, pela inventariante, no que diz respeito à cessão de direitos realizada pela viúva-meeira e pela herdeira Eclair, cujo ato é solene,

exigindo-se observância da forma prescrita em lei. 2. Sendo assim, converto o feito em diligência para determinar a intimação da inventariante para dar cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 35, no prazo de 10 dias, viabilizando, assim, a homologação da partilha apresentada. 3. Intimações e providências necessárias. Adv. REGINA LUCIA WERCA XAVIER DE FRANCA.

57. COBRANÇA - 0032591-45.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARBELLA x MARIA NATIVIDADE DE PAULA - Defiro o pedido de fls. 442. Oficie-se requisitando extrato das contas informadas as fls. 266 desde a abertura da conta até a data em que ocorreu a migração. Ao requerido para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Advs. RAFFAEL SILVA CAPOTE, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e ANA PAULA SILVEIRA.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042391-97.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO FRANCISCO DE MEIRELES - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042889-96.2010.8.16.0001-FRANCIS MILTON BOTEGA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas de fls. 144/148. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

60. COBRANÇA - 0066231-39.2010.8.16.0001-ZILDA DE FATIMA SILVA LEAL x CHUBB SEGUROS DO BRASIL - I- Ante o contido no petição e na certidão de fls.236-240. defiro novamente a reabertura do prazo para manifestação acerca da decisão de fls 178- 180. 2. Ante o contido, intime-se o Sr Perito para que suspenda a realização do laudo pericial. 3. Após, voltem para deliberação. 4. Providências necessárias. Advs. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, GÉRARD KAGHTAZIAN JUNIOR, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.

61. ARROLAMENTO - 0074062-41.2010.8.16.0001-LYDIA DOROCINSKI SIERAKOWSKI e outros x ESPOLIO DE LUDOVICO SIERAKOWSKI e outro - Defiro o prazo requerido no petitorio de fls. 65 para recolhimento do ITCMD. int. Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e MARCELO FANCHIN.

62. COMINATORIA - 0003627-08.2011.8.16.0001-SERGIO PEPINO x SUL AMERICA SEGURO DE SAUDE S.A - I. Deixo de conhecer o pedido de fl. 648, eis que realizado pela via inadequada, hem como o fato do pedido ter perdido seu objeto, posto o valor de fl. 610 já ter sido transferido para a conta do requerente (fl. 629). Advs. MARGARETH ZANARDINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002689-13.2011.8.16.0001-MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA x FLAVIO RICARDO PRESTES BENATTO - I. Não assiste razão o exequente no que tange o pedido formulado no petição de fls.112/113, tendo em vista que o executado foi devidamente citado conforme certidão de fls.107. Sendo assim, Promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud. II. Consulte-se a solicitação no Bacenjud em 15 dias. Inexistindo bloqueio, ao credor para, em 05 dias, indicar bens penhoráveis. VII. Intime-se. Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e GIOVANI ZORZI RIBAS.

64. COBRANÇA - 0006223-62.2011.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO OSINAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Oportunamente ao arquivo. int. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65. INVENTARIO - 0005237-11.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA TRAUTWEIN BARBOSA e outros x ESPOLIO DE KALINA SZLACHTA VON TROMPOWSKY - 1. Considerando que a inventariante/testamenteira Maria Lucia Trautwein Barbosa não era herdeira e nem legatária, faz jus ao prêmio disposto no artigo 1.987 do Código Civil, qual fixo em 3% sobre a herança líquida, condenando o espólio ao seu pagamento. 2. Intimem-se. 3. Providências necessárias. Adv. PAULO ROBERTO NAREZI.

66. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 0023175-19.2011.8.16.0001-ZELINDA ROCIO LOURENÇO x REGINA DE FATIMA LOURENÇO - A parte autora para que no prazo de 10 dias, cumpra a cota ministerial de fls. 63. int. Adv. NIVALDO MORAN.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0022602-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE FERNANDES - Esclareça a parte autora o requerimento de fls. 69/70, eis que a liminar de busca e apreensão não foi cumprida ainda. Int. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0022905-92.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HERMES ANTONIO COLODEL JUNIOR - Manifeste-se o procurador da parte autora acerca da informação constante no AR de que a parte autora mudou-se. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026138-97.2011.8.16.0001-IVAN RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. Considerando a contestação e documentos de fls. 105/166, a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação quanto a decisão recorrida. Intime-se. Advs. ANGELA MARIA MARCELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

70. INVENTARIO - 0026121-61.2011.8.16.0001-DESIREE BORGES DOS SANTOS x ESPOLIO DE ERNA BORGES - 1. A ação de inventário deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões, em nome da falecida, expedidas pelas Fazendas do Estado e da União; - Certidões, em nome da falecida, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; 2. Extraia-se da certidão de óbito de fls. 7 que a falecida teve outros quatro filhos, além do Requerente, quais sejam: Alexandre Hosner Borges; Carlos Américo Hosner Borges; Jackeline Hosner Borges Nadaluti; Maria Augusta Hosner Borges, bem como o viúvo: Mario Augusto Borges. 3. CITEM-SE os herdeiros, mediante carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do CPC arts. 285 e 319. 4. Oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá sobre a existência do presente inventário. 7. Intime-se a inventariante de que no presente inventário só poderão ser objeto os bens que possuem matrícula ou transcrição na nome da de cujus, ou a que a ela pertenciam por força da meação, deixando desde já excluídos os bens pertencentes a pessoa jurídica. 8. Providências Necessárias. Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0027845-03.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANA DA SILVA PROENÇA - I. Indeferir o pedido de fls., tendo em vista a falta de amparo legal. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. III. Intime-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

72. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0030770-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA - Ao autor para retirada dos ofícios, bem como sobre a resposta da COPEL. int. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037473-16.2011.8.16.0001-NORBERTO OSCAR FISCHER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº416-BA, rel. Min. Américo I,uz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Contra a decisão de 11.232-233 deveria o requerente ter manejado o recurso cabível não se prestando a petição de 118.241-244 para revogar o despacho hostilizado e retornar-se ao status que ante. Ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. 2. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Providências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043072-33.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AMILTON VALENTIM BASSO e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039242-59.2011.8.16.0001-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EGNALDO BARBOSA CAETANO - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041759-37.2011.8.16.0001-ALL BRAZIL VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - I. I. cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim,

dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contração propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVALM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Intimem-se. Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0043581-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELVIS ERNENDES DOS SANTOS - O pedido de fls. 54-55 já foi analisado as fls. 52. A parte autora, derradeiramente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

78. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO - 0045273-95.2011.8.16.0001-K2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA ME x ACUMULADORES AJAX - 1. A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, tendo em vista que todos os protestos objeto da presente medida ocorreram em 2009, não havendo, assim, possibilidade de se acautelar, já que os protestos já foram efetivados, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC). 2. Providências necessárias. LTDA - Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0048633-38.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDILEI DANCINI - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049653-64.2011.8.16.0001-GILMARA LEAL MARTINS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

81. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0050157-70.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO ANTUNES x PEDRO GUIDOLIN - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. FABIANO GODOY MUNOZ.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052482-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KRISTOFERSON MOREIRA RAMOS - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 16,92. Intime-se. Advs. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056317-14.2011.8.16.0001-SERILON BRASIL LTDA x DLD COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Ao autor para retirada do ofício. int. Adv. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ.

84. DIREITO DE CONTRATO - 0061546-52.2011.8.16.0001-JULIANO AUGUSTO GRANDONI OLMEDO x FINANCEIRA ALFA S/A - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055908-38.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GESLAINE DE FATIMA DOS SANTOS - Ao autor sobre o resultado do BACENJUS. int. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

86. DECLARATORIA - 0060936-84.2011.8.16.0001-EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A (CSL - CURITIBA) - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. EDUARDO LOPES TEIXEIRA e MARCIO RIBEIRO PIRES.

87. MONITÓRIA - 0000796-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENI JUNIOR LEMOS - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005195-25.2012.8.16.0001-ROSA MARIA MIELE x BANCO CITIBANK S.A - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razões, no prazo legal. Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012702-37.2012.8.16.0001-ADRIANE MARIA AGNER QUINTAS x FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e outro - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK e RAFAEL FURTADO MADI.

90. ALVARÁ JUDICIAL - 0013482-74.2012.8.16.0001-JANDIRA COSTA FORTUNATO FERNANDES x LUIZ ANTONIO FORTUNATO FERNANDES (DE CUJUS) - Oportunamente ao arquivo. int. Adv. ROSANE APARECIDA FRASON DA SILVA.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0012192-24.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RESTAURANTE PEQUENA ITALIA LTDA - A parte autora para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int.; Adv. FABIANA SILVEIRA.

92. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 0015379-40.2012.8.16.0001-JOANA ZOLNER MICHEVIZ x CAROLINE ROJAS CONTRERAS - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra a cota ministerial de fls. 40. Int. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

93. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0015006-09.2012.8.16.0001-TATIANE DANUBIA DE GODOY x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

94. ALVARA - 0016193-52.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE NAMUR PRINCE PARANA - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça se houve abertura de inventário, posto que a certidão de fls. 25 a firma que o de cujus possuía bens. Int. Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015054-65.2012.8.16.0001-FURGOPAR FURGOES PARANAENSES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e MIEKO ITO.

96. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0020055-31.2012.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x VALDECÍ CIRINO DA LUZ - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0022161-63.2012.8.16.0001-DIEGO HENRIQUE PINTO x BANCO FIAT S A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020062-23.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x R. T. BANDEIRA PAPELARIA - ME e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027060-07.2012.8.16.0001-INFOLANGE COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP x BANCO FINASA BMC S/A - No caso dos autos observa-se que a parte autora não comprovou o item "ii", uma vez que suas alegações de ilegalidade de cláusulas não encontram respaldo na jurisprudência mais moderna, a qual aceita a capitalização de juros (MP 2.170/2001), bem como a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês (conforme as taxas de mercado), e entende que a comissão de permanência não é cláusula potestativa. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipaço de tutela tão- somente para autorizar a

consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e ETIENNE SILVA.

100. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0031107-24.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDM NOVA EUROPA I E II x WILSON APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS e outro - 1. Não obstante a fotocópia de fl. 06 a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração original ou autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Providências necessárias. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0032346-63.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO OLIVEIRA FERREIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Illio Boschi Deus OAB PR011703	003	2012.0010444-7
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	001	2012.0010605-9
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	002	2012.0005715-5
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	003	2012.0010444-7
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	004	2012.0003496-1
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	005	2011.0013324-0

- 001** 2012.0010605-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Réu: Jardel Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 21/08/2012
- 002** 2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Kaique Gonçalves Batista
Objeto: "Indefiro o pedido de relaxamento formulado"
- 003** 2012.0010444-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Illio Boschi Deus OAB PR011703
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: David Wladivostok da Costa Lopes
Réu: José Marcos Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/08/2012
- 004** 2012.0003496-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Sergio Murilo Rodrigues
Objeto: "...indefiro o relaxamento da prisão formulada..."
- 005** 2011.0013324-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Réu: Emerson Araujo de Souza
Objeto: intime-se a defesa para que apresente o documento atualizado do veículo, e caso a defesa permaneça inerte, o pedido formulado será julgado extinto sem resolução do mérito.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio França OAB PR013747	002	2008.0014962-9
Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716	001	2011.0004017-0
Eron Ednilson Ranzani OAB PR060891	003	2010.0003767-3
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	003	2010.0003767-3
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	006	2011.0017996-8
	007	2010.0022502-0
João Cosmoski Neto OAB PR049216	003	2010.0003767-3
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	004	2010.0021946-1
Kiyoshi Ishitani OAB PR002655	005	2012.0008082-3
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	001	2011.0004017-0
Paulo Cesar Pires Carvalho OAB PR014030	005	2012.0008082-3
Rossella Du Levandowski Merlin OAB PR035244	001	2011.0004017-0
Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638	001	2011.0004017-0

- 001** 2011.0004017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Sanz de Oliveira e Silva OAB PR038716
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Rossella Du Levandowski Merlin OAB PR035244
Advogado: Thiago Tibinka Neuwert OAB PR061638
Réu: Carlos Akihiko Koike
Objeto: Despacho em 07/08/2012: 1 - Às fls. 194-195 foi designada audiência de instrução e julgamento para inquirição de 07 testemunhas arroladas pela defesa e, em sendo oportuno, interrogatório do réu.
2 - Foi deprecada a oitiva de 04 testemunhas arroladas pela defesa a outras comarcas, sendo que apenas 01 foi devolvida cumprida.
3 - Às fls. 244-248 o defensor do acusado requereu a suspensão do interrogatório deste porquanto a inquirição das testemunhas residentes fora de Curitiba está prevista para ocorrer posteriormente à audiência deste Juízo.
4 - Considerando que na data designada para audiência de instrução e julgamento em continuação muito provavelmente não terá havido a inquirição de todas as testemunhas arroladas pela defesa, o réu será interrogado oportunamente, sem que haja inversão de atos processuais.
5 - Contudo, deverá o acusado comparecer ao ato já apazado a fim de acompanhar a inquirição das testemunhas arroladas por seu defensor.
- 002** 2008.0014962-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Valter Rodrigues Maciel
Objeto: Intimá-lo para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.
- 003** 2010.0003767-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eron Ednilson Ranzani OAB PR060891
Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273
Advogado: João Cosmoski Neto OAB PR049216
Réu: Adriano Baranski
Objeto: Ficam intimados de que foi expedida carta precatória criminal para a Comarca de Ponta Grossa/PR deprecando o interrogatório do réu e a colheita de padrões grafotécnicos e datiloscópicos do mesmo; bem como, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.
- 004** 2010.0021946-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Enivaldo Alves Carneiro
Objeto: INTIMÁ-LO que o Exame de Dependência Toxicológica referente ao acusado Enivaldo Alves Carneiro, esta agendado para o dia 11 de março de 2013, às 09 (nove) horas, no Complexo Médico-Penal do Paraná, sito na Av. Ivone Pimentel, s/nº, Canguiri, próximo ao antigo Parque Castelo Branco, no Município de Pinhais/PR.
- 005** 2012.0008082-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kiyoshi Ishitani OAB PR002655
Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho OAB PR014030
Réu: Simone Koltun Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/10/2012
- 006** 2011.0017996-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Nelson dos Santos
Réu: Nelson dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 salários mínimos"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias
- 007** 2010.0022502-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Alex Sandro da Silva Ferreira Borges
Réu: Alex Sandro da Silva Ferreira Borges
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado das imputações contidas na exordial, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP."
Réu: Fausto Silveira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado das imputações contidas na exordial, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP."
Réu: Paulo Roberto Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado das imputações contidas na exordial, o que faço com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP."
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	001	2012.0018220-0

- 001** 2012.0018220-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729

Requerente: Luis Felipe Hiurko Dutra
 Objeto: Tendo em vista que a petição encontra-se apócrifa, intimar o defensor do réu para que, em 05 (cinco) dias, firme referido documento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christian Laufer OAB PR041296	002	2011.0011677-0
Daniel K. Montoya OAB PR036843	002	2011.0011677-0
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	001	2009.0004290-0
Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802	002	2011.0011677-0

- 001** 2009.0004290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931
 Réu: David Marx de Souza Santos
 Objeto: Despacho em 07/08/2012: Indefero o requerimento de redesignação de audiência formulado às fls. 438, visto que a defesa do réu está sendo patrocinada por 02 advogados, conforme constou na defesa preliminar acostada às fls. 211-216, não havendo comprovação de qualquer impedimento por parte do Dr. Marcos Antônio Lopes Stamm - OAB/PR 40848.
- 002** 2011.0011677-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Juarez Justi
 Advogado: Christian Laufer OAB PR041296
 Advogado: Daniel K. Montoya OAB PR036843
 Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
 Réu: Selomara Zan
 Réu: Selomara Zan
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Selomara da imputação que lhe foi feita no presente procedimento com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cássio Quirino Norberto OAB PR057219	002	2012.0018322-3
Joao Paulo Bomfim OAB PR020952	003	2010.0004970-1
Joel Eliseu Galli OAB SC022853	004	2012.0005429-6
Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186	001	2012.0005786-4

- 001** 2012.0005786-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Pedro Carneiro Lobo Junior OAB PR039186
 Réu: Sandro Marquetti
 Objeto: " (...) INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo réu Sandro Marquetti."
- 002** 2012.0018322-3 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Cássio Quirino Norberto OAB PR057219
 Requerente: Viviane Cielusinski Zanetti
 Objeto: Destarte, Revogo a prisão preventiva da ré Viviane, o que faço com fulcro no artigo 312 do CPP. Torno sem efeito o mandado de prisão em vigor.
 Registrado sob n.º 164.186.852
- 003** 2010.0004970-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joao Paulo Bomfim OAB PR020952
 Réu: Wanderley Duarte da Silva
 Objeto: Comprove, no prazo de cinco dias, ter cientificado seu cliente a respeito da renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC, aplicado analogicamente ao processo criminal, sob pena de comunicação do fato à OAB/PR.
- 004** 2012.0005429-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Joel Eliseu Galli OAB SC022853
 Réu: Crisleide de Melo
 Objeto: Fica intimado para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Renata Machado OAB PR039313	004	2009.0001129-0
Andrea Rocio da Silva OAB PR025140	005	2009.0002318-2
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	004	2009.0001129-0
	005	2009.0002318-2
Darci Jose Finger OAB PR024412	002	2004.0002969-3
	003	2004.0002969-3
José Odenir Lopes OAB PR060141	006	2012.0008250-8
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	004	2009.0001129-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	004	2009.0001129-0
	006	2012.0008250-8
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	001	2012.0016236-6

- 001** 2012.0016236-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
 Réu: Luis Felipe Hiurko Dutra
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/08/2012
- 002** 2004.0002969-3 Crimes Contra a Propriedade Imaterial
 Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
 Réu: Marli Adão
 Objeto: Intima-la do despacho datado de 06/08/2012 que deferiu o rol de testemunhas apresentado pelo defensor constituído pela acusada, por se tratarem de testemunhas abonatórias e suas oitivas deverao ser substituídas por declarações, conforme requerido.
- 003** 2004.0002969-3 Crimes Contra a Propriedade Imaterial
 Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
 Réu: Marli Adão
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2012
- 004** 2009.0001129-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ana Renata Machado OAB PR039313
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
 Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
 Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
 Réu: Elisandra Mathuchenko de Oliveira
 Réu: Joao Paulo Lira Miranda
 Réu: Joe Davis Brandini
 Réu: Luana Cardozo de Lima
 Réu: Rodolfo Jorge Nemer Nogueira
 Réu: Elisandra Mathuchenko de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "art 35 > 03 anos de reclusão e 700 dias-multa / art 33 (3º fato)> 05 anos e 08 meses de reclusão e 550 dias-multa
 art 33 (2º fato)> 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Não decretada a prisão, podendo apelar em liberdade."
 Pena final: 13 anos de reclusão e 1700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Joe Davis Brandini
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "art 35 > 03 anos de reclusão e 700 dias-multa / art 33 (4º fato)> 05 anos de reclusão e 500 dias-multa
 Não decretada a prisão, podendo apelar em liberdade."
 Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Luana Cardozo de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA, no equivalente a 03 salários mínimos"
 Pena final: 3 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Rodolfo Jorge Nemer Nogueira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "art 35 > 03 anos de reclusão e 700 dias-multa / art 33 (2º fato)> 05 anos de reclusão e 500 dias-multa
 art 33 (3º fato)> 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Não decretada a prisão, podendo apelar em liberdade."
 Pena final: 13 anos de reclusão e 1700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Joao Paulo Lira Miranda
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "art 35 > 03 anos de reclusão e 700 dias-multa / art 33 (4º fato)> 05 anos e 08 meses de reclusão e 550 dias-multa
 art 33 (1º fato referente aos autos apensos de n.º 2009.2318-2)> 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Não decretada a prisão, podendo apelar em liberdade."
 Pena final: 13 anos e 8 meses de reclusão e 1750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 005** 2009.0002318-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Andrea Rocio da Silva OAB PR025140
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
 Réu: Joao Alcir Pinto Miranda
 Réu: Joao Paulo Lira Miranda
 Réu: Joao Alcir Pinto Miranda

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no valor de 03 salários mínimos"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Joao Paulo Lira Miranda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art 35 > 03 anos de reclusão e 700 dias-multa / Art 33 (4º fato) > 05 anos e 08 meses de reclusão e 550 dias-multa
Art 33 (condenação referente aos autos apensos de n.º 2009.2318-2) > 05 anos de reclusão e 500 dias-multa"
Pena final: 13 anos e 8 meses de reclusão e 1750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivias

006 2012.0008250-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Thiago de Oliveira Alves da Silva
Objeto: Intima-lo para apresentar as razoes do recurso interposto.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2011.0030827-0
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	011	2012.0013142-8
Juarez Mowka OAB PR013885	009	2011.0015547-3
Marcelo de Souza OAB PR048940	012	2008.0017903-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	007	2004.0007988-7
	010	2004.0007988-7
Robinson Kornelhuk OAB PR029444	008	2008.0010949-0
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	002	2009.0020402-0
Valcir Muller OAB PR046120	006	2007.0002788-2
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	004	2012.0011812-0
	005	2012.0011544-9
	007	2004.0007988-7
	010	2004.0007988-7
	013	2012.0010177-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	003	2011.0029023-0

- 001** 2011.0030827-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Max Willian Gomes Dutra
Réu: Thiago Marchiori Cabral
Objeto: Intimar a defesa do indeferimento do pedido de aplicação de medidas cautelares e concessão da liberdade provisória, conforme decisão de fl. 34 dos autos apensos nº 2012.15825-3.
- 002** 2009.0020402-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Alan Nei de Lourdes
Objeto: Intimar o Dr. Rodolfo Herold Martins de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Alan, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 003** 2011.0029023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Giuliano de Moraes Wagner
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/09/2012
- 004** 2012.0011812-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Luiz Fernando Correia
Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha Filho de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Luiz Fernando, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 005** 2012.0011544-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Mario de Jesus Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 23/08/2012
- 006** 2007.0002788-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Sergio Massamitsu Arimori
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 03/10/2012
- 007** 2004.0007988-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Ana Paula dos Santos
Réu: Odirllei Ribeiro

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/09/2012
- 008** 2008.0010949-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Kornelhuk OAB PR029444
Réu: Rodrigo Martinelle Laport
Objeto: Intimar a defesa para que se manifeste acerca da testemunha Fabrizioo Machado da Silva, eis que não foi encontrado para ser intimado a comparecer à audiência designada.
- 009** 2011.0015547-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885
Réu: Bernadete de Souza
Objeto: Intimar a Defesa para que apresente as razões e contrarrazões recursais no prazo legal.
- 010** 2004.0007988-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Ana Paula dos Santos
Réu: Odirllei Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/09/2010
- 011** 2012.0013142-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Tereza de Jesus de Godoi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/08/2012
- 012** 2008.0017903-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo de Souza OAB PR048940
Réu: Adriano Rafael Assumpcao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/12/2012
- 013** 2012.0010177-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Marcos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/09/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2012.0017517-4
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	003	2003.0002104-6
	004	2003.0002104-6
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	001	2011.0028304-8
Marion Bach OAB PR047113	001	2011.0028304-8

- 001** 2011.0028304-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Réu: Cristiano Machado
Réu: Leonardo Leonel Perini
Réu: Cleberson dos Santos Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver Cleberson dos Santos Rocha do delito previsto no art 35 caput, c/c art. 40, VI, com fundamento no art. 386, I, do CPP; absolva-lo da imputação do art. 244-B do Eca, com fundamento no art. 386, I, do CPP; e condena-lo pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/06."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Leonardo Leonel Perini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver Leonardo Leonel Perini do delito previsto no art 35 caput, c/c art. 40, VI, com fundamento no art. 386, I, do CPP; absolva-lo da imputação do art. 244-B do Eca, com fundamento no art. 386, I, do CPP; e condena-lo pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11343/06."
Pena final: 5 anos e 2 meses de reclusão e 520 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Cristiano Machado
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver Cristiano Machado do delito previsto no art. 35, c/c art. 40, VI, com fundamento no art. 386, I, do CPP; absolva-lo da imputação constante no art. 33, caput, c/c art. 40, IV da Lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; absolva-lo da imputação constante no art. 244-B do ECA, com fundamento no art. 386, inc. I, do CPP."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 002** 2012.0017517-4 Petição
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Requerente: Henrique Aparecido Sbroglia
Objeto: Tendo em vista que não foi oferecida denúncia quanto ao acusado Henrique Aparecido Sbroglia, consoante fls. 119 dos autos principais, já determinei a expedição de alvará de soltura em favor do mesmo, consoante fls. 126, também dos autos principais.

- 003** 2003.0002104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Carlos Ribeiro de Moraes
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Paulo Roberto Serafim
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Posto isto, conheço os presentes embargos, mas deixo de acolher quanto ao mérito."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 004** 2003.0002104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Carlos Ribeiro de Moraes
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Paulo Roberto Serafim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo extinta a punibilidade do acusado Paulo Roberto Serafim, com relação ao crime previsto no art. 3º, alíneas "a" e "i", e art. 4º, alínea "a", ambos da Lei n.º 4.898/65, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E ainda, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar o réu Paulo Roberto Serafim pela prática do crime de tortura, previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a", c/c § 4º, inciso I, ambos da Lei n.º 9.455/97."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Hormínio de Paula Lima Neto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo extinta a punibilidade do acusado Hormínio de Paula Lima Neto com relação ao crime previsto no art. 3º, alíneas "a" e "i", e art. 4º, alínea "a", ambos da Lei n.º 4.898/65, com fundamento no art. 107, inciso IV do Código Penal. E ainda, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para absolver o réu Hormínio de Paula Lima Neto, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	001	2012.0015829-6
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	002	2012.0013146-0

- 001** 2012.0015829-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Ronaldo Nava de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/10/2012
- 002** 2012.0013146-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Marcelo de Freitas Baptista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/12/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	005	2012.0001557-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	002	2010.0018512-5
Gilberto Gaeski OAB PR021838	006	2000.0008936-2
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	007	2012.0014740-5
	009	2012.0017972-2
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	004	2011.0022507-2
Nivaldo Moran OAB PR007808	010	2012.0006477-1
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	002	2010.0018512-5
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	003	2012.0018182-4
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	001	2012.0011677-1
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	008	2012.0006179-9

- 001** 2012.0011677-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Fernando Alves de Pina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/09/2012
- 002** 2010.0018512-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Jackson Ricardo Soares Colaço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/09/2012
- 003** 2012.0018182-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Requerente: Andrieli Pires da Silva
Objeto: "Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela acusada Andrieli Pires da Silva, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei nº 12.403/2011".
- 004** 2011.0022507-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Requerente: Anderson Soares Machado
Objeto: "Tendo em vista a certidão de fls. 47, intime-se a defesa para manifestar-se se ainda tem interesse na realização do exame pericial".
- 005** 2012.0001557-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
Réu: Roni Cesar da Rocha e Silva
Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu Roni César da Rocha.
2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias (...)
- 006** 2000.0008936-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Gaeski OAB PR021838
Réu: Eric de Jesus Pereira
Objeto: Defiro o pedido de carga de fls. 524, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 007** 2012.0014740-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Felipe Fermino
Objeto: Ciência do despacho de fls. 96/97:
1. Recebida a denúncia oferecida contra o réu FELIPE FERMINO;
2. Designado o dia 13 de setembro de 2012, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento.
- 008** 2012.0006179-9 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Curador: Tcharla Marjory Michalsky
Requerente: Rosana de Fátima Mendes
Objeto: À Defesa, para ciência sobre o Laudo de Exame Psiquiátrico e Psicológico nº 47/2012, juntado às fls. 26/27.
- 009** 2012.0017972-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Requerente: Felipe Fermino
Objeto: "Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Felipe Fermino, por estarem presentes fundamentos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011."
- 010** 2012.0006477-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Alan Douglas Cardoso Santana
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 129/133;
2 - Designado o dia 11 de março de 2013, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento;
3 - Recebida a denúncia oferecida contra Alan Douglas Cardoso Santana;
4 - Decretada a prisão preventiva do acusado;
5 - Intima-se a Defesa para que regularize a representação processual.

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	003	2008.0015472-0
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	004	2005.0008870-5
	005	2005.0008870-5
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	002	2011.0009373-7
Rodrigo Rodrigues Cordeiro OAB PR047256	001	2011.0018796-0
Valter Kisielewicz OAB PR017401	006	2012.0002906-2
	007	2012.0002906-2

- 001** 2011.0018796-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro OAB PR047256 Réu: Idavino Antunes de Lima Réu: Idavino Antunes de Lima Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES AS IMPUTAÇÕES FEITAS NA DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU POR TER COMETIDO O DELITO PREVISTO NO ART. 214, c/c art. art. 224, "a" (vigentes à época dos fatos), observado, ainda, os arts. 71 e 226, II (redação vigente à época dos fatos), todos do CP, POSTO QUE COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Concedo o direito de apelar em liberdade." Pena final: 15 anos e 9 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz	Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600	011	2007.0016449-9
002 2011.0009373-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454 Réu: Ivaldeci Pinheiro de Freitas Réu: Ivaldeci Pinheiro de Freitas Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES AS IMPUTAÇÕES FEITAS NA DENÚNCIA PARA CONDENAR O RÉU POR TER COMETIDO O DELITO PREVISTO NO ART. 217-A DO CP, C/C ART. 226, II E ART. 71, TODOS DO CP, POSTO QUE COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONCEDO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE." Pena final: 17 anos e 22 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz	Vania Maria Forlin OAB PR011932	004	2008.0012033-7
003 2008.0015472-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177 Réu: Jonas de Almeida Campos Réu: Jonas de Almeida Campos Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Do exposto julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o denunciado, o que faço com fulcro no art. 386, inc.VII do CPP, uma vez que carecem de prova os fatos narrados na denúncia." Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz	005	2010.0009367-0	
004 2005.0008870-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846 Réu: Jose Ferreira de Moraes Sobrinho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/09/2012	006	2008.0009326-7	
005 2005.0008870-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846 Réu: Jose Ferreira de Moraes Sobrinho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012	007	2008.0020429-0	
006 2012.0002906-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valter Kisielewicz OAB PR017401 Réu: Nide de Lima Objeto: "Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 15:00 horas."	008	2011.0029447-3	
007 2012.0002906-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valter Kisielewicz OAB PR017401 Réu: Nide de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/08/2012	018	2011.0028214-9	
	021	2006.0001805-9	
	024	2011.0016828-1	
	012	2006.0009337-9	
	015	2012.0012894-0	
	001	2011.0021957-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024 Réu: Rodrigo Vieira Martins Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: catANDUVAS/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Roberto Batista Soares Réu: Rodrigo Vieira Martins Prazo: 30 dias	
	002	2012.0012741-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio França OAB PR013747 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Deivison Martins Santana Réu: Valdinei Carlos de Freitas Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL."	
	003	2010.0004279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315 Réu: Elson Jose Maciel Réu: Iolanda Dias Réu: Jurema Carriel Camargo Rigueiro Réu: Telma Carriel Camargo Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DESIGNADO O DIA 27.08.2012, ÀS 15:15 HS PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA VERA LÚCIA SANTANA DE MORAIS NA COMARCA DE UMUARAMA/PR, CARTA PRECATÓRIA 2012.2051-0."	
	004	2008.0012033-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Jociel Hamilton Gonçalves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/09/2012	
	005	2010.0009367-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Rafael Augusto Camargo Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 27/08/2012	
	006	2008.0009326-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Weudson Antonio Pontes Guedes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 27/08/2012	
	007	2008.0020429-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Gabriel Chaves dos Santos Réu: Jhonatan Cani Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/08/2012	
	008	2011.0029447-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Daniel Carvalho Réu: Vinicius Amato Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/08/2012	
	009	2009.0015074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249 Réu: Adilson Vieira Lemos Réu: Emanuel Jose de Souza Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DE SUA NOMEAÇÃO PARA PATROCINAR A DEFESA DOS RÉUS ADILSON VIEIRA LEMOS E EMANOEL JOSÉ DE SOUZA, DEVENDO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."	
	010	2010.0022774-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810 Advogado: Josemar Perussolo OAB PR025260 Réu: Alcides Jose Branco Filho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/11/2013	
	011	2007.0016449-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600 Réu: Fabio Castilho Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/08/2012	
	012	2006.0009337-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Victor Ribas Carneiro OAB PR002786 Réu: Joel Marques Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/08/2012	
	013	2009.0001807-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217 Réu: Gelson Gomes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/09/2012	
	014	2005.0000325-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885 Réu: Ricardo da Silva Aguiar Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/09/2012	

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adilson Santos Lima OAB PR037516	020	2009.0001865-0
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2011.0021957-9
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	013	2009.0001807-3
Antonio França OAB PR013747	002	2012.0012741-2
Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertolino OAB PR026809	019	2011.0001644-9
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	022	2009.0017021-5
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2012.0012741-2
Gabriel Pierozan OAB PR057249	009	2009.0015074-5
Gelson Faixa OAB PR019377	024	2011.0016828-1
Gerson Luiz de Oliveira OAB PR014845	016	2012.0001587-8
Hildegard Taggesell Giostri OAB PR019810	010	2010.0022774-0
Josemar Perussolo OAB PR025260	010	2010.0022774-0
Juarez Mowka OAB PR013885	014	2005.0000325-4
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	023	2011.0029836-3
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	003	2010.0004279-0
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	020	2009.0001865-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	017	2012.0005094-0

- 015** 2012.0012894-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Bruno Wavgenhak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 29/08/2012
- 016** 2012.0001587-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz de Oliveira OAB PR014845
Réu: Ana Paula Correia dos Santos Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 29/08/2012
- 017** 2012.0005094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Edson Andre Sens
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/08/2012
- 018** 2011.0028214-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Juliano Wianoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/08/2012
- 019** 2011.0001644-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daisy Petrona Mavel dos Santos Caceres Bertulino OAB PR026809
Réu: Genival Almeida Bertulino
Réu: Rogerio Gabaldo Ceccon Novakoski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2012
- 020** 2009.0001865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144
Réu: Elias Nogueira de Miranda
Réu: Weudson Antonio Pontes Guedes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 16/08/2012
- 021** 2006.0001805-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Wagner Freitas dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 15/08/2012
- 022** 2009.0017021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Marco Antonio Peixoto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/08/2012
- 023** 2011.0029836-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
Réu: Jorge Luiz da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/08/2012
- 024** 2011.0016828-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gelson Faia OAB PR019377
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Kawe Fillipi da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/08/2012

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 164/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0032 037999/1997
 ABELARDO EVANGELISTA DE F 0109 002751/2009
 ACIDY MARTINS DE CASTRO J 0045 042709/2000
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0145 019038/2011
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0104 002702/2008
 ADRIANA CHAVES DE PAULA 3 0042 041629/1999
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0059 000537/2002
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0032 037999/1997
 0041 041599/1999
 AFONSO NOVAK 0077 002922/2003
 AIRTON SAVIO VARGAS 0068 000019/2003
 ALAN MESNIKI 0057 000898/2001
 0069 000279/2003
 0078 002973/2003
 ALCEU SCHWEGLER 0100 003452/2007
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0093 000664/2006
 ALESSANDRA MIZUTA 0104 002702/2008
 ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0127 010619/2010
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0073 002478/2003
 0074 002543/2003
 0079 003047/2003
 0081 003553/2003
 0084 000992/2004
 0094 001094/2006
 ALEXANDRE MORAES GALVÃO 0064 001066/2002
 ALEXANDRE RODRIGO DOS SAN 0060 000564/2002
 AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0131 012347/2010
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0030 036616/1997
 0036 039464/1998
 ANA LUCIA FRANCA 0032 037999/1997
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0083 000986/2004
 ANAMARIA BATISTA 0065 001085/2002
 ANA PAULA MAGALHAES 0104 002702/2008
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0089 001621/2005
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0042 041629/1999
 ANDREA VULVANIS 0017 032056/1995
 ANDRESSA ROSA 0113 004877/2010
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0131 012347/2010
 ANITA CARUSO PUCHTA 0105 002767/2008
 ANTONIO AUGUSTO DELLA COR 0063 000915/2002
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0059 000537/2002
 0112 002249/2010
 0114 006837/2010
 0115 006994/2010
 0118 007829/2010
 0119 008271/2010
 0120 008366/2010
 0123 009339/2010
 0124 010159/2010
 ANTONIO CARLOS EFING 0040 041218/1999
 0050 043643/2000
 ANTONIO MORIS CURY 0001 023496/1986
 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0096 000093/2007
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0105 002767/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0028 035723/1996
 0034 039321/1998
 0040 041218/1999
 0043 042625/2000
 0055 000494/2001
 AUREA CRISTINA DA CRUZ 0091 002229/2005
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0111 003151/2009
 BLAS GOMM FILHO 0032 037999/1997
 BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0038 040926/1999
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0040 041218/1999
 BRUNO BOCKMANN MOREIRA 0017 032056/1995
 CAETANO GOMES CORREA FILH 0002 023597/1987
 CARINA SOUSA DOS SANTOS 0108 002514/2009
 CARLOS ABRAO CELLI 0053 000032/2001
 0100 003452/2007
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0102 001471/2008
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 027155/1991
 0008 028523/1992
 0009 028720/1992
 0019 032857/1995
 Carlos Antonio Lesskiu 0042 041629/1999
 0079 003047/2003

0091 002229/2005
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0144 001704/2011
 CARLOS AUGUSTO MARTINELLI 0091 002229/2005
 Carlos Augusto Vieira Da 0073 002478/2003
 0101 000498/2008
 0109 002751/2009
 CARLOS EDUARDO FAGUNDES 0130 011907/2010
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 0078 002973/2003
 CARLOS ROBERTO F.BARACHO 0024 034136/1996
 CARLYLE POPP 0048 043306/2000
 CASSIANO LUIZ IURK 0071 001455/2003
 0082 000973/2004
 CELSO HILGERT JUNIOR. 0099 000917/2007
 CELSO LUCINDA 0058 001183/2001
 CESAR AUGUSTO TERRA 0039 041084/1999
 CESAR AUGUSTO TERRA 0051 043700/2000
 CESAR RICARDO TUPONI 0034 039321/1998
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0122 008912/2010
 CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0130 011907/2010
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0063 000915/2002
 0064 001066/2002
 Cibele Koehler Cabral 0104 002702/2008
 CLARICE AMELIA M. COTRIM 0101 000498/2008
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0003 024852/1988
 Claudia de Souza Haus 0023 034119/1996
 0056 000773/2001
 Claudia de Souza Haus 0099 000917/2007
 Claudia de Souza Haus 0108 002514/2009
 Claudia de Souza Haus 0117 007791/2010
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0086 001435/2004
 0113 004877/2010
 CLAUDIA SUSANA HANEL 0136 015903/2010
 CLAUDINE CAMARGO 0057 000898/2001
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0010 028756/1992
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0035 039435/1998
 CLEBER MARCONDES 0040 041218/1999
 Cleverson S. dos Santos 0052 043755/2000
 CRISTIANE APARECIDA STOE B 0128 010963/2010
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0024 034136/1996
 0134 014496/2010
 Cristina Hatschbach Macie 0081 003553/2003
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0147 027890/2011
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0099 000917/2007
 CYNZIA CARLA FONTANA BECK 0017 032056/1995
 DAIANE MARIA BISSANI 0083 000986/2004
 DAIANE MARIA BISSANI 0084 000992/2004
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0044 042687/2000
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0111 003151/2009
 DANIELA LUIZ 0012 029667/1993
 0014 029989/1993
 0015 030991/1994
 0024 034136/1996
 0030 036616/1997
 0061 000872/2002
 0067 000011/2003
 0076 002691/2003
 0090 001704/2005
 0098 000782/2007
 0099 000917/2007
 0108 002514/2009
 DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 0042 041629/1999
 DANIEL CREMA 0150 828710/2012
 DANIEL HACHEM 0029 036291/1997
 0045 042709/2000
 DANIEL HENNING 0016 031940/1995
 DANIELLA LETICIA BROERING 0104 002702/2008
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0140 020166/2010
 DANTE AGUIAR AREND 0099 000917/2007
 DAVI MARCOS MOURA (SP) 0060 000564/2002
 DEBORA PEREIRA FERREIRA 0056 000773/2001
 DEISE A BORBA M E SILVA 0003 024852/1988
 DENISE SAMPAIO FAERRAZ 0066 001105/2002
 DENIZE RAMOS 0017 032056/1995
 DIOGO BERNARDI 0030 036616/1997
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0072 001607/2003
 DIOGO MATTÉ AMARO 0091 002229/2005
 DJALMA ANTÔNIO MÜLLER GA 0134 014496/2010
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0107 000469/2009
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0080 003200/2003
 EDENIR ANGNES LIMA 0002 023597/1987
 EDISON ALMEIDA RUSS 0007 028330/1992
 EDISON RAUEN VIANNA 0111 003151/2009
 EDSON LUIZ AMARAL 0027 035240/1996
 0112 002249/2010
 0114 006837/2010
 0115 006994/2010
 0118 007829/2010
 0119 008271/2010
 0120 008366/2010
 0123 009339/2010
 0124 010159/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0110 002933/2009
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0111 003151/2009
 Eliane Cristina Rossi Che 0062 000897/2002
 ELIANE DOS SANTOS DE SOUZ 0121 008539/2010
 ELIANE SANCHES 0107 000469/2009
 ELISANGELA PEREIRA 0085 001231/2004
 ELIS DANIELE SENEN 0066 001105/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0098 000782/2007

EMIDIO BUENO MARQUES 0108 002514/2009
 EMMANUEL ASCHIDAMINI DAVI 0129 011157/2010
 EMMELINE MOURA COSTA 0064 001066/2002
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0102 001471/2008
 ERIKA CRISTINA BALADI R R 0039 041084/1999
 Eros Sowinski 0074 002543/2003
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0070 000769/2003
 EUGENIO LUIS LACERDA B. D 0012 029667/1993
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0140 020166/2010
 EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0101 000498/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 033518/1996
 0035 039435/1998
 0085 001231/2004
 0102 001471/2008
 0126 010567/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0087 002619/2004
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0052 043755/2000
 0130 011907/2010
 0131 012347/2010
 0132 012595/2010
 0141 020267/2010
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0032 037999/1997
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0143 000230/2011
 FABIANE CRISTINA P.JURQUE 0087 002619/2004
 FABIANO JORGE STAINZACK 0019 032857/1995
 0070 000769/2003
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0139 019879/2010
 0148 031139/2011
 FERNANDA SEÁRA 0130 011907/2010
 Fernando Almeida de Olive 0136 015903/2010
 FERNANDO FRECH GOUVEIA 0117 007791/2010
 FERNANDO ROCHA FILHO 0040 041218/1999
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0043 042625/2000
 0050 043643/2000
 FLAVIA HEYSE MARTINS (SC) 0087 002619/2004
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0040 041218/1999
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0080 003200/2003
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0030 036616/1997
 GASTAO SCHEFER NETO 0073 002478/2003
 0084 000992/2004
 GENEROSO HORNING MARTINS 0147 027890/2011
 GEORGE LUIZ HARTMANN C. G 0135 015619/2010
 GERSON REQUIAO 0057 000898/2001
 0069 000279/2003
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0039 041084/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 041084/1999
 GIOVANI GIONEDIS 0008 028523/1992
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0008 028523/1992
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0008 028523/1992
 0010 028756/1992
 0011 028897/1992
 0013 029739/1993
 0019 032857/1995
 0058 001183/2001
 0070 000769/2003
 0071 001455/2003
 0083 000986/2004
 0084 000992/2004
 0094 001094/2006
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0094 001094/2006
 0106 000134/2009
 0146 027784/2011
 GISELE SOARES 0147 027890/2011
 GISELE SOARES 30269822 0012 029667/1993
 GISELLE PASCUAL PONCE 0082 000973/2004
 GISELLE PASCUAL PONCE 0139 019879/2010
 GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0047 042932/2000
 GÍSELA DIAS 0014 029989/1993
 0016 031940/1995
 0022 033561/1996
 0023 034119/1996
 0036 039464/1998
 0060 000564/2002
 0097 000163/2007
 0100 003452/2007
 0108 002514/2009
 GUILHERME HENN 0144 001704/2011
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0086 001435/2004
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0095 003473/2006
 HARRI KLAIS 0030 036616/1997
 HASSAN SOHN 0110 002933/2009
 HASSAN SOHN 0138 016954/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0049 043515/2000
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0005 027401/1991
 HELTON DIEGO FERREIRA 0100 003452/2007
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0071 001455/2003
 HUGO BARROSO 0114 006837/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0026 035001/1996
 0041 041599/1999
 IGOR KRAVTCHENKO 0039 041084/1999
 ILIAN LOPES VASCONCELOS - 0075 002650/2003
 INACIO HIDEO SANO 0054 000202/2001
 INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO 0050 043643/2000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0058 001183/2001
 ISAIAS ZELA FILHO 0108 002514/2009
 ISETE MOREIRA 0059 000537/2002
 IURI FERRARI COCCICOV 0094 001094/2006
 IURI FERRARI COCCICOV 0010 028756/1992
 IVAN LUIZ GOULART 0142 021374/2010

IVAN SZABELIM DE SOUZA 0130 011907/2010
 0131 012347/2010
 0141 020267/2010
 Ivo F. Oliveira 0033 038857/1998
 IVO PETRY MACIEL NETO 0131 012347/2010
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0100 003452/2007
 0108 002514/2009
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0108 002514/2009
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0076 002691/2003
 0098 000782/2007
 JACKSON SPONHOLZ 0097 000163/2007
 JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHE 0098 000782/2007
 JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0041 041599/1999
 JOAO ANTONIO DA CRUZ 0011 028897/1992
 0014 029989/1993
 0015 030991/1994
 JOAO BOSCO LEE 0104 002702/2008
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 3 0100 003452/2007
 JOAO DE BARROS TORRES 0036 039464/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0039 041084/1999
 0051 043700/2000
 JOAO PAULO BOMFIM 0146 027784/2011
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0068 000019/2003
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0062 000897/2002
 JOEL SAMWAYS NETO 0015 030991/1994
 0016 031940/1995
 0022 033561/1996
 0027 035240/1996
 0061 000872/2002
 0096 000093/2007
 0100 003452/2007
 0108 002514/2009
 JONAS BORGES 0082 000973/2004
 0083 000986/2004
 JORGE GOMES ROSA NETO 0061 000872/2002
 0111 003151/2009
 JORGE VICENTE DA SILVA 0121 008539/2010
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0018 032617/1995
 0080 003200/2003
 0090 001704/2005
 0125 010381/2010
 0129 011157/2010
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0086 001435/2004
 0098 000782/2007
 0108 002514/2009
 JOSE APARECIDO GOMES 0005 027401/1991
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0077 002922/2003
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0100 003452/2007
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0040 041218/1999
 0050 043643/2000
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0149 042501/2011
 JOSE ROBERTO MARTINS 0122 008912/2010
 0125 010381/2010
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0016 031940/1995
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0018 032617/1995
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0090 001704/2005
 JULIANA WIRSCHUN SILVA 0110 002933/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 0006 027591/1991
 JULIO CESAR MELO LOPES 0018 032617/1995
 Karem Oliveira 0023 034119/1996
 Karem Oliveira 0064 001066/2002
 KAREM OLIVEIRA 0063 000915/2002
 0105 002767/2008
 Karina Rachinski de Almei 0150 828710/2012
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0092 003219/2005
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0028 035723/1996
 KARLLA MARIA MARTINI 0111 003151/2009
 KELLY DE SOUZA PADILHA 0136 015903/2010
 KIRILA KOSLOSK 0110 002933/2009
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0076 002691/2003
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0110 002933/2009
 LARISSA MORAES BERTOLI 0150 828710/2012
 LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0143 000230/2011
 LEILAH Malfatti 0056 000773/2001
 LEILANE TREVISAN MORAES 0089 001621/2005
 LEILANE TREVISAN MORAES 0106 000134/2009
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0035 039435/1998
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0050 043643/2000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0065 001085/2002
 LEVI ROCHA 0033 038857/1998
 Lilian Acras Fanchin 0117 007791/2010
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0145 019038/2011
 LISEMAR VALVERDE PEREIRAS 0036 039464/1998
 LORAINÉ COSTACURTA 0110 002933/2009
 0138 016954/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 028523/1992
 0009 028720/1992
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0026 035001/1996
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0042 041629/1999
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0100 003452/2007
 0108 002514/2009
 LUDIMAR RAFANHIM 0086 001435/2004
 LUIR CESCHIN 0012 029667/1993
 0033 038857/1998
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0147 027890/2011
 LUIS CARLOS CREMA 0150 828710/2012
 LUIS CARLOS ROCHA 0034 039321/1998
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA. 0060 000564/2002
 Luis Miguel De Cárcova G 0069 000279/2003

LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0055 000494/2001
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0066 001105/2002
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0110 002933/2009
 0138 016954/2010
 LUIZ BRESOLIN 0070 000769/2003
 LUIZ CARLOS CALDAS 0098 000782/2007
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0056 000773/2001
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0110 002933/2009
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0032 037999/1997
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTHA 0131 012347/2010
 LUIZ GABRIEL P. CERCAL 0136 015903/2010
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0103 002671/2008
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0054 000202/2001
 0121 008539/2010
 LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PIN 0077 002922/2003
 LUIZ OTAVIO GOES 0073 002478/2003
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0143 000230/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0042 041629/1999
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0024 034136/1996
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0060 000564/2002
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0004 027155/1991
 0009 028720/1992
 0013 029739/1993
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0042 041629/1999
 MARCELO HABICE MOTTA 0035 039435/1998
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0024 034136/1996
 MARCELO LUIZ DREHER 0109 002751/2009
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0055 000494/2001
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0013 029739/1993
 MARCO ANTONIO VIEIRA 0143 000230/2011
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0029 036291/1997
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0144 001704/2011
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0066 001105/2002
 0077 002922/2003
 MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0003 024852/1988
 MARIA MARTA RENNEN WEBER 0024 034136/1996
 MARIA REGINA DISCINI 0013 029739/1993
 MARILISE TEIXEIRA 0067 000011/2003
 MARIO JORGE SOBRINHO 0007 028330/1992
 0124 010159/2010
 MARISA ZANDONAI MOREIRA 0023 034119/1996
 MARISTELA Busetti 0037 040068/1998
 0133 012638/2010
 Marli Terezinha Ferreira 0072 001607/2003
 0078 002973/2003
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0113 004877/2010
 MAUREN KARINE ILIBRANTE 0108 002514/2009
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0137 016673/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER 0127 010619/2010
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0004 027155/1991
 0008 028523/1992
 0009 028720/1992
 MIEKO ITO 0031 036650/1997
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0019 032857/1995
 0065 001085/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 033313/1995
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0139 019879/2010
 0148 031139/2011
 MOACYR TRAMUJAS DA SILVA 0032 037999/1997
 MONICA NUNES ZANELLA 0024 034136/1996
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0093 000643/2006
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0110 002933/2009
 0116 007133/2010
 NAOTO YAMASAKI 0139 019879/2010
 0148 031139/2011
 NATANIEL RICCI 0044 042687/2000
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0134 014496/2010
 NELSON OLIVAS 0056 000773/2001
 NIXON FIORI 0091 002229/2005
 ODAIR VICENTE MORESCHI 0038 040926/1999
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0046 042878/2000
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0005 027401/1991
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0096 000093/2007
 OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 0121 008539/2010
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0026 035001/1996
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 0037 040068/1998
 PAULINE KELM PAES 0128 010963/2010
 PAULO BATISTA FERREIRA 0049 043515/2000
 0111 003151/2009
 PAULO BERTO 0016 031940/1995
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0111 003151/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0021 033518/1996
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0103 002671/2008
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0047 042932/2000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0005 027401/1991
 0057 000898/2001
 PAULO VINICIOS FORTES FIL 0024 034136/1996
 PEDRO HENRIQUE LUCHTENBER 0099 000917/2007
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0131 012347/2010
 PEDRO PAULO VITOLA 0043 042625/2000
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0111 003151/2009
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0139 019879/2010
 0148 031139/2011
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0016 031940/1995
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0051 043700/2000
 RAMONN BALDINO GARCIA 0080 003200/2003
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0024 034136/1996
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0113 004877/2010
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0030 036616/1997

RAYANNE HAGGE 0110 002933/2009
 REINALDO CHAVES RIVERA 0092 003219/2005
 REINALDO E. A. HACHEM 0029 036291/1997
 RENATA CESCHIN MELFI DE M 0066 001105/2002
 RENATA JOHNSON STRAPASSO 0133 012638/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0022 033561/1996
 RENATO BELTRAMI 0111 003151/2009
 RENATO DE OLIVEIRA 0107 000469/2009
 RICARDO BORTOLOZZI 0041 041599/1999
 RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0017 032056/1995
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0057 000898/2001
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0092 003219/2005
 RICARDO RODOLFO BORN 0108 002514/2009
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0010 028756/1992
 RITA ELIZABETH CAMPELO GA 0100 003452/2007
 ROBERTA ONISHI 0109 002751/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0008 028523/1992
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0049 043515/2000
 RODOLFO DE LIMA GROPEN (M 0056 000773/2001
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0130 011907/2010
 0131 012347/2010
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0095 003473/2006
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0089 001621/2005
 0096 000093/2007
 RODRIGO VIDOR DE ASSIS 0075 002650/2003
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0001 023496/1986
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0136 015903/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0083 000986/2004
 0094 001094/2006
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0126 010567/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0133 012638/2010
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0143 000230/2011
 ROSERIS BLUM 0139 019879/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0025 034719/1996
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0095 003473/2006
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0034 039321/1998
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0053 000032/2001
 SCHEILA FRENA KOHLER 0130 011907/2010
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 0017 032056/1995
 SERGIO FERNANDO HESS DE S 0099 000917/2007
 SERGIO LUIZ AVENA 0063 000915/2002
 SERGIO MANOEL P. CERCAL 0136 015903/2010
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0089 001621/2005
 SIDNEY ADILSON GMACH 0137 016673/2010
 SIDNEY MARTINS 0052 043755/2000
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0055 000494/2001
 SILVIA ARRUDA GOMM 0038 040926/1999
 SILVIO BATISTA 0059 000537/2002
 SILVIO BRAMBILA 0048 043306/2000
 SILVIO NAGAMINE 0034 039321/1998
 Simone Kohler 0048 043306/2000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0130 011907/2010
 0131 012347/2010
 SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJ 0106 000134/2009
 TANIA REGINA PRIESS 0133 012638/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0046 042878/2000
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0028 035723/1996
 URSULLA ANDREA RAMOS 0048 043306/2000
 VALERIA TULESKI RIECHI VIT 0050 043643/2000
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0109 002751/2009
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHMA 0125 010381/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0097 000163/2007
 0140 020166/2010
 0147 027890/2011
 VANESSA LEAL 0109 002751/2009
 VANESSA TAVARES 0040 041218/1999
 VANETE STEIL VILLATORI 0027 035240/1996
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0043 042625/2000
 VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SI 0088 000230/2005
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0108 002514/2009
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0095 003473/2006
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0104 002702/2008
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0070 000769/2003
 0082 000973/2004
 WALDINEI PAULO SCHICK 0096 000093/2007
 WALDIR SIQUEIRA 0117 007791/2010
 WALTER JONES RODRIGUES FE 0064 001066/2002
 WALTER TOFFOLI 0052 043755/2000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0082 000973/2004
 0089 001621/2005
 0096 000093/2007
 0122 008912/2010
 ZELIA G. OLIVEIRA 0005 027401/1991
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0003 024852/1988
 ZULEIS KNOTH ADAM 0131 012347/2010

1. DESAPROPRIACAO-23496/1986-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARY ANTONIO VALENTE- Para pagar R\$ 42,30 referente a 15 autenticações. Int-se. - Advs. ANTONIO MORIS CURY e ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-23597/1987-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A x RENATO AUGUSTO ESPINOLA LIMA- Anote-se a procuração de fl. 37. Intime-se o Banco autor para manifestar-se sobre o contido na petição de fl. 36. Int-se. - Advs. CAETANO GOMES CORREA FILHO 2230203 e EDENIR ANGNES LIMA-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-24852/1988-BANCO BANESTADO S/ A. E OUTRO x SELA SENGES LAMINADORA DE MADEIRAS- Ao preparo das custas processuais de fls. 204 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 172,96 -

Escrivão, R\$ 30,26 - Contador e R\$ 241,00 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS, DEISE A BORBA M E SILVA, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

4. ORDINARIA-27155/1991-MARIA BETHANIA LAROCCA x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Intimise-se a parte interessada para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito., Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

5. DECLARATORIA-27401/1991-CURITIBA SELECTION SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. A tentativa de bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD foi infrutífera, conforme minutas em anexo. 2. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ZELIA G. OLIVEIRA, JOSE APARECIDO GOMES, OSMAR ALFREDO KOHLER, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-27591/1991-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x VIGANO & CHAULET LTDA e outros- Para retirar/pagar a carta precatória (R\$ 9,39). -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN-.

7. ORDINARIA-28330/1992-MANUELA D.ALBUQUERQUE TEIXEIRA x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO I.P.E.- Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador de fls. 233, no prazo de cinco dias. Após, não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EDISON ALMEIDA RUSS e MARIO JORGE SOBRINHO-.

8. PORTARIA N 01 (AUTOS42.762/0-28523/1992-ALICE PINTO DO AMARAL MOLINARI x IPE- Vistos. 1. Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se quanto ao pagamento dos valores devidos nos presentes autos, no prazo de dez dias. 2. No mais, quaisquer valores relativos a honorários contratuais de 20% bem como os honorários de sucumbência devidos a Carlos Alberto Pereira deverão permanecer retidos nos presentes autos, até ulterior decisão. 3. A Escrivania pata que anote a penhora no rosto dos autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

9. ORDINARIA-28720/1992-LIZELEI DA SILVA x IPE- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

10. ORDINARIA-28756/1992-JUVELINA LIBANEA BALLOCK DE OLIVEIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO I.P.E.- Intime-se pela derradeira vez, a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 260/317. Int-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, IURI FERRARI COCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

11. ORDINARIA-28897/1992-ADRIANA MARIA XAVIER KUSTER E OUTRAS x I.P.E.- Vistos. 1. Sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Maria Nascimento Marchioro (fls. 1352/1377) e de Pura Campos Probst (fls. 1378/1402), manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de dez dias. 2. Após, retornem conclusos. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

12. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-29667/1993-ANIZIA COSTA ZICH x ESTADO DO PARANA- Primeiramente, de-se vista ao Estado do Paraná, conforme solicitado na petição de fl. 121, pelo prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. GISELE SOARES 30269822, EUGENIO LUIS LACERDA B. DE MACEDO, LUIR CESCHIN e DANIELA LUIZ-.

13. ORDINARIA-29739/1993-ALDO SOUZA SOLEK e outros x IPE- Vistos. 1. Defiro o requerimento de fls. 356 e concedo ao Estado do Paraná a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. 2. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

14. ORDINARIA DE COBRANCA-29989/1993-JOAO FRANCISCO PRADO BELTRAO x ESTADO DO PARANA- 1. Deixo de receber o recurso interposto às fls.239/246, face não ser o recurso cabível, uma vez que a decisão recorrida trata-se em verdade de Decisão Interlocutória e não sentença como faz parecer a petição retro. 2. Cumpra-se o item "04" da decisão de f.236/236-verso. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

15. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-30991/1994-MOACIR FERREIRA MANFREDINI e outro x ESTADO DO PARANA- Ante o conteúdo da petição de fl. 302, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, JOEL SAMWAYS NETO e DANIELA LUIZ-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-31940/1995-ICAL IMOBILIARIA CAJURU AILATAN LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante petição às fls. 1081/1082, defiro o requerido, oficie-se a D. Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING, JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO, PAULO BERTO, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS-.

17. ORDINARIA-0000186-69.1995.8.16.0004-NEUZA DE JESUS FERREIRA FONTANA e outro x COHAPAR - CIA. DE HABITACAO DO PARANA- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs.

RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, CYNZIA CARLA FONTANA BECKER, DENIZE RAMOS, SELMA APARECIDA R. GARCIA, ANDREA VULVANIS e BRUNO BOCKMANN MOREIRA-.

18. ORDINARIA-32617/1995-HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL DO IVAI LTDA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando que: (1) a sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais transitou em julgado; (2) embora intimado para realizar o pagamento do débito exequendo, o autor efetivamente não adotou nenhuma providência concreta neste sentido; (3) de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, (4) "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud presinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010), Defiro o pedido formulado às fls.582/583, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 585.

1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-32857/1995-IPE x MARIA BETHANIA LAROCCA- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELA DA ROCHA PARENTE, FABIANO JORGE STAINZACK e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-33313/1995-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x P. CORDEIRO COMERCIO DE MADEIRA LTDA- Ao preparo das custas processuais de fls. 81 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 363,30 -Escrivão e R\$ 7,51 - Contador. Int-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. BUSCA E APREENSAO-33518/1996-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x SIEGFRIED KRANHOLD FILHO- Para retirar/pagar a carta precatória (R\$ 9,39). Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922-.

22. ORDINARIA-33561/1996-JOSE PERAZOLO x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de f. 610, a fim de que seja o procurador judicial Dr. Renato Alberto Nielsen Kanayama, intimado para que preste as informações solicitadas na petição de fl. 610. Int-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS-.

23. DECLARATORIA-34119/1996-COMERCIO DE MADEIRAS LANDOAR LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 504/506. 1.1 Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito. Ao preparo das custas processuais de fls. 610 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 79,90 -Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. : -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, Claudia de Souza Haus, Karem Oliveira e GISELA DIAS-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-34136/1996-NHF CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x DECON - DEPTO EST DE CONSTR., DE OBRAS E MANUT- Vistos. 1. Intime-se o Município de Curitiba para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original do precatório pela Fazenda Pública Municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial - art. 100, §§ 9º e 10, CRFB/88, art. 6º da Resolução CNJ n.º 115 e art. 5º do Decreto Judiciário TJPB n.º 956/2011. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, CRISTIANE DA ROSA HEY, RAPHAEL TAQUES PILATTI, MONICA NUNES ZANELLA, CARLOS ROBERTO F.BARACHO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, DANIELA LUIZ e PAULO VINICIOS FORTES FILHO-.

25. ACAO MONITORIA-34719/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x IONE CAMARGO- Para retirar/pagar a carta de citação (R\$ 9,39). Int-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35001/1996-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. DE CREDITOS FINANC. x FRANKLIN JEFERSON SANTOS NIECE- Vistos. 1. Considerando que, não obstante a demanda tenha se iniciado em 1996, o exequente ainda não obteve êxito no adimplemento de seu crédito, embora tenha empreendido diversas diligências para tanto, defiro o pedido formulado no item II de fls. 152. 1.1. Obtenham-se as duas últimas declarações de IRPF do executado perante a Secretaria da Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 1.2. Tais informações devem permanecer em pasta própria, na serventia, tendo acesso a elas apenas as partes - item 5.8.6.1 do CN/CGJ-PR. 2. Após, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-35240/1996-ETERPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES CIVIS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Manifeste-se o executado quanto ao cálculo de fl. 554. 2. Concordando com o cálculo, ou não havendo manifestação expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento das custas. Intimem-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, EDSON LUIZ AMARAL e JOEL SAMWAYS NETO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000189-87.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS SIEGA LTDA.- ... POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Sem honorários. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

29. REPETICAO DE INDEBITO-36291/1997-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro- Vistos. 1. Considerando que, embora intimados, os devedores não efetuaram o pagamento do débito, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição Enanceira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (ST), AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls.170, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado às fls. 171. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido; c) após, intimem-se os devedor para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem impugnação - art. 475-J, § 1º, CPC. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A. HACHEM e MARCO AURELIO CARNEIRO-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-36616/1997-ESTADO DO PARANA x TERCAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Defiro o pedido de fl. 191. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, FRANCISCO CARLOS DUARTE, DANIELA LUIZ, HARRI KLAIS e DIOGO BERNARDI-.

31. ACAO MONITORIA-36650/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ESPOLIO DE NICOLAU BOGDAMO BAJALUK- Intime-se o exequente para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do debito. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-37999/1997-MADRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- Anote-se o substabelecimento de fl. 324. Intime-se o exequente para, em 10 dias, dar prosseguimento ao feito. Int-se. -Advs. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, BLAS GOMM FILHO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO e ANA LUCIA FRANCA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38857/1998-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x CONV BELL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros- Vistos. 1. Considerando que os Executados não efetuaram o pagamento do débito exequendo, obstaculizando a avaliação do bem por eles nomeado à penhora, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls.165/166, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado às fls. 169. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido; c) após, intime-se o devedor para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. Ivo F. Oliveira, LUIR CESCHIN e LEVI ROCHA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-39321/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x LUIZ ANTONIO MEYENBERG ME- Ante o pedido de fls. 456/457, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIS CARLOS ROCHA, SILVIO NAGAMINE, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e CESAR RICARDO TUPONI-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-39435/1998-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x JULIO PUDLES- Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 305/306. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO HABICE MOTTA, LEOCIMARY TOLEDO STAUT e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-39464/1998-ESTADO DO PARANA x IRACEMA STUCHNICKI- Vistos. Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. JOAO DE BARROS

TORRES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, GÍSELA DIAS e LISEMAR VALVERDE PEREIRAS-.

37. ORDINARIA DE RESPONS. CIVIL-40068/1998-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x LUCIANO FAGUNDES WIGGERS- Intime-se o exequente para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do debito. Int-se. -Advs. PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e MARISTELA BUSETTI-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-40926/1999-SEBASTIAO QUINTILIANO DA SILVA e outro x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Vistos. 1. Considerando que: (1) a sentença que condenou o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais transitou em julgado; (2) embora intimado para realizar o pagamento do débito exequendo, o Embargante efetivamente não adotou nenhuma providência concreta neste sentido; (3) de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, (4) "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema. Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado às fls.396, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 397. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido e, após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez dias. 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o credor para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO) e SILVIA ARRUDA GOMM-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41084/1999-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x DUGLAIR FONTOURA DE SOUZA e outro- Inviável, neste momento, a homologação do acordo por sentença, incompatível com a suspensão e pretensão de prosseguimento, porquanto importaria na extinção do feito. Assim, apenas aguarde-se o cumprimento do acordo, devendo este, então, ser informado ao Juízo para consequente extinção do feito. Intime-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, ERIKA CRISTINA BALADI R RAPOSO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e IGOR KRAVTCHEKNO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-41218/1999-BERNARD KRONE DO BRASIL IND E COM DE VEIC E MAQ. x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- 1. Indefiro o pedido para realização de nova perícia por entender que, por ora, as provas colhidas nos autos são suficientes para formular juízo de convicção. 2. Intimem-se as partes para oferecerem memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, após o síndico da massa falida e, então, o requerido, conforme dispõe o artigo 454, §3º, do CPC. 3. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. 4. Finalmente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. CLEBER MARCONDES, BRAZILIO BACELLAR NETO, ANTONIO CARLOS EFING, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41599/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x TRANSPORTES PANTANEROS LTDA. e outro- A preparo das custas processuais de fls. 180 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 104,34 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor, R\$ 10,-09 - Contador. Int-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, RICARDO BORTOLOZZI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

42. DECLARATORIA-41629/1999-ANTONIO LUIZ BORGES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- Ante a manifestação de fls. 392/393, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, Carlos Antonio Lesskiu, ADRIANA CHAVES DE PAULA 3105616, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, LUCIANE MARIA MEZAROBBA e DANIEL ARTUR CASTRO DIAS-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42625/2000-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x BERKENBROCK CAMARGO & CIA. LTDA. e outro- Vistos. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ("Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense") Havendo requerimento da parte interessada ob decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO PAULO VITOLA, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

44. IMISSAO DE POSSE-42687/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGERIO BORTOLOTTO e outro- Vistos. Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791, III, CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional, cumprindo-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ("Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito

será lançado na coluna 'Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa' do Boletim Mensal de Movimento Forense'. Havendo requerimento da parte interessada on decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NATANIEL RICCI e DALVA FERREIRA CAMARGO.

45. ACAA MONITORIA-42709/2000-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x F.J. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outro- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 215. 1.1. Proceda-se à busca do endereço atualizado dos requeridos F. J. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e FRANCISCO JOSE MUNIZ DE REZENDE pelo sistema BACENJUD. 1.2. Defiro, também, a busca do endereço dos requeridos por meio do sistema INFOJUD. 2. Ultimadas as diligências dos itens 1.1, 1.2, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, promovendo a citação do réu. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR.

46. ORDINARIA-42878/2000-JOACIR SBEGHEN e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outros- 1. Intimem-se, as partes para que promovam o pagamento das custas devidas, conforme fls. 303, no prazo de cinco dias. 2. Feito o pagamento, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-42932/2000-BANCO DO BRASIL S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1 Defiro o requerimento de Bs. 343. Proceda-se conforme requerido. 2. Tendo em vista que nada foi apresentado pelo embargante quanto à determinação de fls. 334, item "3", manifeste-se o Município de Curitiba, devendo, na oportunidade, dizer a forma que pretende ver satisfeito seu crédito, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GLAUCIO C. SILVA MOLINO e Paulo Vinício Fortes Filho.

48. DESAPROPRIACAO-43306/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x PALMIRA MARIA FORMIGUIERI- 1. Tendo em vista que consta nos autos informação de que o registro já foi efetivado, conforme fls. 239/240, indefiro o requerimento de fls. 262. 2. Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o interesse no prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, Simone Kohler, CARLYLE POPP e URSULLA ANDREA RAMOS.

49. ORDINARIA-43515/2000-LIGLUZ - CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. 1. Considerando que não foram localizados bens e o exequente ainda não obteve êxito no adimplemento de seu crédito, embora tenha empreendido diversas diligências para tanto, defiro o pedido formulado às fls. 774. 1.1. Obtenham-se as três últimas declarações de IRPF do executado perante a Secretaria da Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 1.2. Tais informações devem permanecer em pasta própria, na serventia, tendo acesso a elas apenas as partes - item 5.8.6.1 do CN/CGJ-PR. 2. Após, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, PAULO BATISTA FERREIRA e HELIO EDUARDO RICHTER.

50. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL-0000128-90.2000.8.16.0004-BRASPOL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Defiro o requerimento de fls. 795 e concedo a vista dos autos perlo prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VALERY TULESKI RIECHI VITOLA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-43700/2000-EDILAINA CRISTINA DE CARVALHO CERVI e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO- Ao preparo ads custas processuais de fls. 303 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 78,02 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

52. DECLARATORIA-43755/2000-RUBENS KLOPFLEISCH JUNIOR x DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETRAN-PR.- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 330/356, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. WALTER TOFFOLI, SIDNEY MARTINS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e Cleverson S. dos Santos.

53. ACAA COMINATORIA-32/2001-JOAO JALMIR PAROLIN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição retro. Int-se. -Advs. CARLOS ABRAO CELLI e SAULO DE MEIRA ALBACH.

54. DESAPROPRIACAO-0000498-35.2001.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ARAMIS JARENKO e outro- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. INACIO HIDEO SANO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO.

55. RESTAURACAO AUTOS 39812/1998-494/2001-ESTADO DO PARANA e outro x C.R. IANSEN e CIA LTDA. E OUTROS- Ante o conteúdo de fl. 109, aguarde-se nova manifestação do Estado do Paraná. Int-se. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e SILMARA BONATTO CURUCHET.

56. ORDINARIA-773/2001-ULTRAFERTIL S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Anote-se (fl. 279). Abra-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. LEILAH Malfatti, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, DEBORA PEREIRA FERREIRA, RODOLFO DE LIMA GROPEN (MG) e Claudia de Souza Haus.

57. ANULATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-898/2001-CONDOMINIO TRIUNPH CENTER BATEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 512 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 80,84 - Escrivão, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 49,50 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. ALAN MESNIKI, GERSON REQUIAO, RICARDO COSTA MAGUETAS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLAUDINE CAMARGO.

58. DECLARATORIA-0000128-56.2001.8.16.0004-JUSSARA ROCHA CORDEIRO x ESTADO DO PARANA- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 561), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. CELSO LUCINDA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.

59. REPARACAO DE DANOS-0000093-62.2002.8.16.0004-DIOMAR PEREIRA BOZI x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ante a impugnação de fls. 365/367, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SILVIO BATISTA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, ISETE MOREIRA e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

60. DECLARATORIA-564/2002-BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da obrigação no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DAVI MARCOS MOURA (SP), LUIS FERNANDO N. LOYOLA., ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS, GISELA DIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.

61. MANDADO DE SEGURANCA-0000459-04.2002.8.16.0004-MARCIO ANTONIO RIBEIRO DA ROSA MAZINI x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PR.- Vistos, etc. Noticiado foi nos autos que houve o pagamento do débito (fls. 238). DECIDO Tendo em conta que houve o pagamento do débito exequendo, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui-lo, vez que alcançou o seu intento. Aliás, dispõe o art.794, inciso I do CPC: " Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação;". ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. JORGE GOMES ROSA NETO, JOEL SAMWAYS NETO e DANIELA LUIZ.

62. REPETICAO DE INDEBITO-897/2002-ANA MARIA RODRIGUES KIRCHGASSNER x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Vistos. 1. Intime-se a exequente pata que, no prazo de dez dias, junte aos autos a planilha atualizada de cálculo, nos termos do julgado nos embargos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e Eliane Cristina Rossi Chevalier.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-915/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS -FILIAL GUARULHOS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). Int-se. -Advs. SERGIO LUIZ AVENA, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE ROSA, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e KAREM OLIVEIRA.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-1066/2002-NACIONAL CARGAS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao preparo das custas processuais de fls. 105 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 90,24 - Escrivão e R\$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. Karem Oliveira, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, ALEXANDRE MORAES GALVÃO, EMMELINE MOURA COSTA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO.

65. MANDADO DE SEGURANCA-1085/2002-CLAUDIO JESUS DE SOUZA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o petição de fls. 301/310. Int-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS e ANAMARIA BATISTA.

66. ACAA COMINATORIA-1105/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOBIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- 1. Preliminarmente, deverá o Município de Curitiba juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 167. Intimem-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, DENISE SAMPAIO FAERRAZ, ELIS DANIELE SENEN, RENATA CESCHIN MELFI DE MACEDO e LUIZ ALBERTO LESCHKAU.

67. MANDADO DE SEGURANCA-0000067-30.2003.8.16.0004-PROPEX DO BRASIL LTDA x DELEGADO DA 1 DELEG.REGIONAL DA RECEITA DO PARANA- Defiro o pedido de vistas formulado na petição de f. 1130, pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado. Int-se. -Advs. MARILISE TEIXEIRA e DANIELA LUIZ.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-19/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x AIRTON SAVIO VARGAS- Manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu credito em dez dias. Int-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e AIRTON SAVIO VARGAS.

69. DECLARATORIA DE NULIDADE-279/2003-JOSE JOAQUIM JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, apresente nova planilha de calculos nos termos do julgado nos embargos, conforme cópia de fls. 407/411. Int-se. -Advs. ALAN MESNIKI, GERSON REQUIAO e Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez.

70. ORDINARIA DECLAR.DE NULIDADE-769/2003-MARIA JOSE GALVAO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados (fl. 331). Int-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.

71. RITO SUMARIO-1455/2000-CARLOS ALBERTO SANTIN x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 dias, conforme solicitado na petição de fl. 151. Int-se. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, GISELE DA ROCHA PARENTE e CASSIANO LUIZ IURK-.
72. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-1607/2003-PEDRO FRANCISCO CONSTANTINO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Preliminarmente, deverá a parte juntar aos autos planilha atualizada do débito em conformidade à decisão proferida nos autos de embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para análise. Intimem-se. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.
73. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2478/2003-JOSE VALDEVINO DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Considerando o contido na certidão de f.130, as custas deverão ser pagas pelo vencido, no caso em tela o Município. Assim, intime-se-o para efetuar o pagamento das custas descritas na aludida certidão. 2. Após, cumpra-se o item "3" do despacho de f.128. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.
74. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2543/2003-MARIA CASTURINA JESUS DE MELO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 135), intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Eros Sowinski-.
75. DECLARATORIA DE NULIDADE-2650/2003-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PR x DIARIO OFICIAL ASSINATURA,LEITURA E PUBLICACOES- Para retirar a carta precatória. Int-se. -Advs. ILIAN LOPES VASCONCELOS - ADV. DO ESTADO e RODRIGO VIDOR DE ASSIS-.
76. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-2691/2003-ACINDINO RICARDO DUARTE x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e DANIELA LUIZ-.
77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000574-88.2003.8.16.0004-FLORENCE BIANCHI e outros x FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA e outro- ... POSTO ISSO, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execucao. Custas remanescentes pelo executado, sendo que, em razão de se tratar do Município de Curitiba, determino: a) Intime-o para manifestar-se sobre as custas, no prazo de 10 (dez) dias; b) Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância e considerando as disposições da Lei Municipal nº 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 97.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. No mais, oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e AFONSO NOVAK-.
78. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000234-47.2003.8.16.0004-ELOI JOSE WAGNER x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALAN MESNIKI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.
79. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3047/2003-JOSE BORGES DO REGO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ante o depósito judicial realizado pelo executado (fl. 140) intime-se o exequente para requerer o que lhe é de direito. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Carlos Antonio Lesskiu-.
80. MANDADO DE SEGURANCA-3200/2003-DAVID TIBIRICA ALVES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 238 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 62,98 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e DULCE ESTHER KAIRALLA-.
81. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-3553/2003-CELSON LUIZ SCHANE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o valor apresentado pela parte exequente às fls. 189/190. 2. Havendo concordância e, considerando as disposições da Lei Municipal nº 10.235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03 (sete mil novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. 3. Intime-se, Diligências necessárias -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Cristina Hatschbach Maciel-.
82. ORDINARIA-973/2004-LOURENCO JURANDIR MELLER x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 533/536. Anote-se a procuração de fl. 537. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE PASCUAL PONCE-.
83. ORDINARIA-986/2004-SYLVIO GIORDANY x ESTADO DO PARANA e outro- Diga a parte credora ante o cálculo de fl. 369. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
84. ACOO SUMARIA DECLARATORIA-992/2004-JOSE APARECIDO BRANTES x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e depósito de fls. 225/226. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO, DAIANE MARIA BISSANI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.
85. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1231/2004-PAULO ROBERTO TOMSON e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Ao executado para que cumpra o despacho de fls. 137, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora on-line. Int-se. -Advs. ELISANGELA PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
86. DECLARATORIA DE NULIDADE-1435/2004-RUBIA JULIANA GOMES FERNANDES x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 322/325, bem como de fls. 377/332. Int-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.
87. EXECUCAO DE SENTENCA-2619/2004-ANICETO BUBNIAK e outros x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Ante a manifestação de fl. 286, abra-se vista dos autos a Fazenda Pública do Estado. Int-se. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (SC), FABIANE CRISTINA P.JURQUEVICZ e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
88. REP. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000182-80.2005.8.16.0004-AMILTON EDISON DE FREITAS x ESTADO DO PARANA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA-.
89. REPETICAO DE INDEBITO-1621/2005-MARIA DA LUZ MORINIGO HOLMANN x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Frente ao depósito de fls. 250-251, defiro pedido de levantamento, como requerido. Assim, ao contador para o cálculo das retenções legais e custas processuais, apos expeça-se o respectivo alvará, mediante recibo nos autos. 2. Sem razão a parte requerente quanto a aplicação da multa de 10% (dez por cento). Analisando os autos pude constar que a parte ré foi intimada para efetuar o pagamento da quantia requerida em 18/06/2010 (fls. 247), iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/06/2010 e findando em 05/07/2010. A Paranaprevidência apresentou o depósito em 28/06/2010, dentro do prazo determinado, não cabendo desta forma a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. 3. Quanto a alegação de eo valor depositado não foi atualizado, assiste razão a autora, haja vista depósito ter sido realizado em junho de 2010 e os valores apresentados terem sido calculados em novembro de 2009. 4. Desta forma, intime-se a pa e ré para que complemente o valor depositado, atualizando-o até a data do efetivo pagamento (depósito), no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.
90. ORDINARIA DE OBRIG.DE FAZER-0000240-83.2005.8.16.0004-MAURITANIA CRISTINA MAZIERO COLLA x ESTADO DO PARANA- Ante o contido em fls. 207/209 e 212/214, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e DANIELA LUIZ-.
91. ORDINARIA-2229/2005-JAGUARE PROJETOS S/C. LTDA. e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Tendo em vista o bloqueio efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Em seguida, intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação (art. 475-), §1º, CPC), no prazo de 15 (quinze dias). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AUREA CRISTINA DA CRUZ, DIOGO MATTÉ AMARO, NIXON FIORI, Carlos Antonio Lesskiu e CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA-.
92. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3219/2005-PROSERC TELECOMUNICACOES INFORMATICA E SERVICOS LT x ESTADO DO PARANA- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
93. EXECUCAO-643/2006-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x EDISON SANTOS ANDRE- Vistos. 1. Considerando o previsto nos arts. 1º e 11, I, da Lei n.º 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil, bem como que o Executado, tendo sido citado, não efetuou o pagamento do débito, defiro o pedido formulado às fls. 90, determinando a realização de penhora on line pelo Sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores, proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo. Em seguida, lavre-se o auto de penhora do valor transferido e, após, intime-se o Executado para, querendo, no prazo de trinta dias, oferecer embargos (art. 16, III, Lei n.º 6.830/80). 1.1.1. Caso o valor bloqueado seja irrisório em comparação com o valor acima mencionado, efetue-se o desbloqueio. 1.2. Havendo saldo excedente (além do limite bloqueado), proceda-se o imediato desbloqueio. 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Diligências necessárias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA-.

94. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-1094/2006-JULIETA SALETE HUNZICKER FERREIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

95. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-3473/2006-ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA ANGRA x CIC - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA- Vistos. Considerando que a produção da prova pericial foi deferida a pedido da parte autora e ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como que 9 (nove) peritos já declinaram da nomeação, notadamente, porque não teriam condições de realizá-la gratuitamente, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na realização da prova. Cientes as partes que a ausência de manifestação implicará na presunção de que não possuem interesse na realização da perícia. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES, RODRIGO LUIS KANAYAMA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO e GUSTAVO SWAIN KFOURI.-

96. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-93/2007-ALCEU ANTONIO BACIL x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Considerando o falecimento de ALCEU ANTONIO BACUL, conforme noticiado às fls. 302/305, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite processual desta demanda até a habilitação do espólio ou dos respectivos herdeiros. 1.1. Intime-se o procurador do falecido para que, no prazo legal, promova a habilitação do espólio ou dos respectivos herdeiros - arts. 43 e 1.055 usque 1.062 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES, WALDINEI PAULO SCHICK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA e JOEL SAMWAYS NETO.-

97. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-163/2007-MAITÉ LOBO SPONHOLZ x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cálculo apresentado. Int-se. -Advs. JACKSON SPONHOLZ, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e GÍSELA DIAS.-

98. ORDINARIA-0000728-67.2007.8.16.0004-ADEMIR CARLOS CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o pedido de fl. 264. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, deverá o Estado juntar aos autos os valores dos vencimentos integrais pagos aos requerentes no período de março de 2002 a março de 2007, conforme requerido à fl. 207, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHEER, LUIZ CARLOS CALDAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e DANIELA LUIZ.-

99. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000631-67.2007.8.16.0004-DUDALINA S/A x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 220 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA, DANTE AGUIAR AREND, PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG, CELSO HILGERT JUNIOR., Claudia de Souza Haus, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e DANIELA LUIZ.-

100. HOMOL.CESSAO DIREITO 24735/1988-0000885-40.2007.8.16.0004-EVOLUTION PARTICIPACOES MOBILIARIAS LTDA. x JOSE CID CAMPELO FILHO e outros- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, HELTON DIEGO FERREIRA, RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 30166050, IZABEL CRISTINA MARQUES, JOEL SAMWAYS NETO, JOSE CID CAMPELO FILHO, CARLOS ABRAO CELLI e GÍSELA DIAS.-

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-498/2008-BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Ante a desistência da produção de prova pericial pelo embargante (fls. 380/381), manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na sua produção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA e Carlos Augusto Vieira Da Costa.-

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1471/2008-ALZEMIRO FRANCISCO DA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao

passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susutando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

103. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2671/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTA BARBARA ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA - SBAC-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2702/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fl. 321 e reabro o prazo para a embargante manifestar-se. Int-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, ALESSANDRA MIZUTA, DANIELLA LETICIA BROERING, Cibele Koehler Cabral e VIVIAN FELDENS CETENARESKI.-

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2767/2008-EQUIVEDA EQUIP. RODOVIARIOS VEDAÇÃO E HIDRÁULICA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Defiro a restituição de prazo ao Estado do Paraná, conforme requerido em fls. retro. Int-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, KAREM OLIVEIRA e ANITA CARUSO PUCHTA.-

106. EMBARGOS A EXECUCAO-134/2009-ESTADO DO PARANA x CLEMY KLASS- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 55/59, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, V do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, identifique-se nos autos principais e desapensem-se. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS e LEILANE TREVISAN MORAES.-

107. EMBARGOS A EXECUCAO-469/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALAIDE BARBOSA DE SOUZA NAICO e outros- 1. Defiro o requerimento de fls. 54. Anote-se. 2. Recebo a Apelação de fls. 49/52, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, V do CPC; 3. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. Após, identifique-se nos autos principais e desapensem-se. 5. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ELIANE SANCHES e RENATO DE OLIVEIRA.-

108. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-2514/2009-THAIS SABOCINSKI x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, ISAIAS ZELA FILHO, IZABEL CRISTINA MARQUES, Claudia de Souza Haus, JOEL SAMWAYS NETO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN, MAUREN KARINE ILIBRANTE, CARINA SOUSA DOS SANTOS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GÍSELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e DANIELA LUIZ.-

109. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-2751/2009-INSTALO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 367 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 50,76. Int-se. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, VANESSA LEAL, ROBERTA ONISHI, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e Carlos Augusto Vieira Da Costa.-

110. SUMARIA DE COBRANCA-2933/2009-CONDOMINIO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outro- VISTOS EM SANEADOR 1. Condomínio Núcleo Habitacional Eucaliptos XV, acostando documentos to inicial, ajuizou "Ação sumária de cobrança" em face de Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB e Margarida Maria dos Santos, alegando, em síntese, que os requeridos são proprietários de imóvel cujas taxas condominiais encontram-se em atraso em relação ao meses de Outubro/2006, Março/2007, Junho/2007, Julho/2007, Setembro/2007, Outubro/2007, Janeiro/2008 a Abril/2009, perfazendo um montante de R\$ 4.013,96 (quatro mil e treze reais e noventa e seis centavos). Juntou documentos. Citados (fls. 64-verso e 73-verso), as requeridas apresentaram contestação. A ré Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT arguiu, preliminarmente: (i) a sua ilegitimidade passiva; (ii) a ilegitimidade ativa do condomínio autor; (iii) a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na inicial; (iv) a ausência de

interesse de agir; (v) a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos. A ré Margarida Maria dos Santos deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fls. 115-verso). O autor impugnou a contestação. Intimidadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a ré requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do autor, de prova pericial e de prova documental. A autora, por sua vez, pleiteou a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da ré e na oitiva de testemunhas. O Ministério Público aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento. Eo breve relatório. 2. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 07/STJ IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado desta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do Ora da y juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova e admitidos em direito material, hipótese em que não há que se fadar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, 20 constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (ST) - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 12 T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230 Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Indefiro, portanto, os pedidos de prova oral consistentes no depoimento pessoal do representante legal do autor e da ré, bem como na oitiva de testemunhas, e o pedido de produção de prova pericial, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de processo Civil. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANA WIRSCHUN SILVA e RAYANNE HAGGE-. 111. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-3151/2009-IESA - PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A x COPEL TRANSMISSÃO S/A e outro-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. JORGE GOMES ROSA NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CÉSAR BUSNARDO JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI e PAULO BATISTA FERREIRA-. 112. EXECUÇÃO FISCAL-0002249-42.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Vistos, etc. Noticiado foi nos autos que houve o pagamento do débito (fis. 339). DECIDO Tendo em conta que houve o pagamento do débito exequendo, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui-lo, vez que alcançou o seu intento. Aliás, dispõe o art.794, inciso I do CPC: "Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação;". ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC,

julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

113. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004877-04.2010.8.16.0004-JOSIANE DO ROCIO GAIOSKI x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- VISTOS EM SANEADOR 1. JOSIANE DO ROCIO GAIOSKI, acostando documentos à inicial, ajuizou "Ação declaratória com pedido de antecipação de tutela" em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA e do MUNICÍPIO DE CURITIBA, alegando, em síntese, que foi servidora pública municipal ocupante do cargo de "auxiliar de consultório dentário", tendo sido aposentada por invalidez em 30 de junho de 2009, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em virtude de sofrer de grave enfermidade, qual seja "esclerodermia" (CID M34). Insurge-se contra a concessão da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, pois tal posicionamento implicaria o não reconhecimento da gravidade de sua doença, que seria geradora de direito à aposentadoria com proventos integrais. Pleiteou a produção de prova pericial, documental e testemunhal. Juntou documentos. Citados (fls. 252-verso e 253-verso), os requeridos apresentaram contestação e não arguíram preliminares. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereram a produção de prova pericial e documental. Acostaram documentos. A autora impugnou a contestação. O Ministério Público aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 58/59). Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar, ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SUMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL -JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - L Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de Exação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto a matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, D) de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira; ÍRESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (ST) - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - P T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230 Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Indefiro, portanto, o pedido produção de prova pericial e testemunhal, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e MAURENE MACHADO VIRMOND-. 114. EXECUÇÃO FISCAL-0006837-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x FAMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-A fim de oportunizar o contraditório, intime-se o executado para que se manifeste acerca da documentação apresentado pelo DER as fls. retro. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e HUGO BARROSO-. 115. EXECUÇÃO FISCAL-0006994-65.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x GLOBOPISO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME- Manifeste-se a parte exequente acerca

da Carta Precatória juntada as fls. 49/58. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

116. EXECUCAO-0007133-17.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x RICARDO DOS SANTOS- Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO-0007791-41.2010.8.16.0004-SADIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do peticionado pelo Estado do Paraná as fls. 120/128. Int-se. -Advs. WALDIR SIQUEIRA, FERNANDO FRECH GOUVEIA, Claudia de Souza Haus e Lilian Acras Fanchin-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0007829-53.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x DIDELO DIAS BARBOSA- Sendo negativa a diligencia ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0008271-19.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x H W TURISMO E TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória de fls. 21/27. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0008366-49.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTES POSSOLI LTDA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 79 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 45,95. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

121. MANDADO DE SEGURANCA-0008539-73.2010.8.16.0004-FUNERARIA MENINO DEUS LTDA - ME x COMISSAO ESP. DE LICITAÇÃO DA CONC. PUBL. Nº 18/08-MASA-SMMA-CONCESSÃO DE SERV. FUNERARIOS DO MUN. DE CTBA- Intime-se a parte impetrada para, em 10 (dez) dias, esclarecer qual foi a empresa vencedora do certame licitatório, bem como juntar aos autos o contrato adjudicatário entre referida empresa e a Município. Int-se. -Advs. ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA, JORGE VICENTE DA SILVA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA-.

122. DECLARATORIA-0008912-07.2010.8.16.0004-EMECYER ALVES DE CAMPOS x ESTADO DO PARANA- 4. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência; 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 6. Intime-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0009339-04.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x PORTO REAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória juntada as fls. 40/46. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0010159-23.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x UNICOTTON - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ALGODAO- Manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória de fls. 69/94. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e MARIO JORGE SOBRINHO-.

125. DECLARATORIA-0010381-88.2010.8.16.0004-CARLOS VANDERLEI DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- 1. Considerando que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença, independentemente do preparo de custas. -- 2. Intime-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

126. EXECUCAO DE SENTENCA-0010567-14.2010.8.16.0004-AURELIO CASAGRANDE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010619-10.2010.8.16.0004-MARIA AUXILIADORA TALMELLI x ESTADO DO PARANA- Cumpra-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 75. Int-se. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e ALESSANDRO MAGNO MARTINS-.

128. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010963-88.2010.8.16.0004-MARCOS LOURENÇO DE LIMA x OSMAR JOSE SILVA MARCONDES e outros- Vistos. Diante do contido às fls. 385/398 e 404/413, bem como considerando que as demandas possuem o mesmo objeto e causa de pedir, reconheço a existência de conexão entre este feito e aquele autuado sob o n.º 10227/2010 perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central desta Comarca, e, haja vista que ambos os Juízos possuem a mesma competência territorial e que aquele é preventivo, já que despachou em primeiro lugar - arts. 102 usque 106, CPC -, por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação, determinando a sua remessa àquele Juízo. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE APARECIDA STOEBERL e PAULINE KELM PAES-.

129. SUMARIA DE COBRANCA-0011157-88.2010.8.16.0004-VLADIMIR ANDERSON PEREIRA x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.º 14/82, JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados nar inicial para: a) determinar que se inclua na base de calculo do adicional por tempo de serviço a verba de tempo integral e dedicação exclusiva; b) condenar o réu no pagamento da diferença dos valores não pagos em virtude da não incidência da verba de tempo integral na base de calculo do adicional por tempo de serviço em relação aos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 17/06/2005; c) determinar que o réu efetue corretamente a incidência do quinquênio sobre o salário base do autor e TIDE. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

130. SUMARIA DE COBRANCA-0011907-90.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TRANS-ORSI TRANSPORTES GERAIS LTDA- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Publique-se. Intime-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 156 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64. Int-se. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, SCHEILA FRENA KOHLER, CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN, CARLOS EDUARDO FAGUNDES e FERNANDA SEÁRA-.

131. COBRANCA-0012347-86.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSIANE APARECIDA BRANDT ELOY- Para retirar/pagar a carta de citação (R\$ 9,39). -Advs. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ZULEIS KNOTH ADAM-.

132. SUMARIA DE COBRANCA-0012595-52.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MIGUEL CUSTODIO DO AMARAL- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a carta precatória retro juntada, bem como sobre a certidão de f. 297. Int-se. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

133. INDENIZATORIA POR DANO MORAL-0012638-86.2010.8.16.0004-JOSE RODINALDO STRAPASSON x ROQUE JOSE DE SOUZA e outro- 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao

preparo das custas processuais de fls. 472 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 51,70 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, MARISTELA BUSETTI, RONY MARCOS DE LIMA e TANIA REGINA PRIESS-.

134. ORDINARIA-0014496-55.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNOLDO FAUSTO PORTELA- Vistos. Sobre o requerimento e documentos de fls. 61/68, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. DJALMA ANTÔNIO MÜLLER GARCIA, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

135. MEDIDA CAUTELAR-0015619-88.2010.8.16.0004-DCPM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR- Intime-se o requerido para que, querendo, apresente resposta. -Adv. GEORGE LUIZ HARTMANN C. GUMIEL-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO-0015903-96.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSUE INACIO DA SILVA e outros- ... III -- DI POSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de, acolher o excesso de execução relatado pelo embargante, bem como o cálculo apresentado pelo mesmo às fls. 06. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Embargada/Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a singeleza da demanda e o tempo de processamento da causa. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos em apenso, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Fernando Almeida de Oliveira, ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL P. CERCAL, SERGIO MANOEL P. CERCAL, KELLY DE SOUZA PADILHA e CLAUDIA SUSANA HANEL-.

137. DECLARATORIA DE COBRANCA-0016673-89.2010.8.16.0004-RENATO RODRIGUES x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

138. RESOLUCAO DE CONTRATO-0016954-45.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT x LETICIA EMIKO DE PAULA E SILVA e outro- Para retirar o ofício e a carta de citação. Int-se. -Advs. HASSAN SOHN, LORAINÉ COSTACURTA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

139. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0019879-14.2010.8.16.0004-ELLIOTT DE SOUZA CABRAL x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o fim de: a) confirmar o pedido de antecipação de tutela anteriormente deferido (fls. 63/65); b) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art. 78 da Lei Estadual 12.398/98; c) impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; d) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos pelo INPC a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição quinquenal. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, ROSERIS BLUM e GISELE PASCUAL PONCE-.

140. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0020166-74.2010.8.16.0004-LUCIANO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. LUCIANO JOSE DOS SANTOS GUIMARAES, acostando documentos à inicial, ajuizou "Ação declaratória com pedido de anteação de tutela" em face do ESTADO DO PARANÁ, alegando, em síntese, que participou de concurso para o preenchimento de vagas de Soldado da Polícia Militar do Paraná, no qual logrou êxito na primeira fase. Convocado para a segunda fase (teste físico) por meio do Edital nº 111/2010, alega que uma semana antes da data designada para o referido exame sofreu queda que lhe causou tendinite no joelho esquerdo. Assevera que engendrou enormes esforços visando recuperar-se da condição adquirida, contudo sem obter sucesso, bem como protocolo administrativamente pedido de remarcação do teste físico, o qual foi indeferido. Requerer, portanto, a antecipação da tutela com a finalidade de determinar ao réu a realização de nova convocação para a segunda fase do concurso, bem como, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido de designação de nova data para realização do exame físico. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 107/108). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Regularmente citado (fls. 125-verso), o requerido apresentou contestação. O e. Tribunal de justiça do Estado do Paraná negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, bem como julgou extinta a presente demanda sem o exame do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido. Interposto, pelo autor, recurso de Agravo Regimental, a decisão foi mantida. A autora impugnou a contestação. Intimadas as partes para se marufestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal, e o réu aduziu seu desinteresse na dilação probatória. O Ministério Público manifestou a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 154/156). Vieram os autos conclusos

para saneamento. 2. Suspensão do processo: Em face das informações contidas nos autos, dando conta de que o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 107/108, oportunidade em que foi determinada a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, bem como que se encontra pendente de julgamento recurso interposto pelo autor perante o Superior Tribunal de Justiça, deterrmino a suspensão do feito, já que em caso de manutenção da supramencionada decisão não remanesce interesse processual na sequência deste, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Devem as partes, tão logo haja o trânsito em julgado, informar nos autos o deslinde final do Recurso Especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

141. SUMARIA DE COBRANCA-0020267-14.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AMARLI KOCHACK- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 351/351-verso. 1.1. Proceda-se à busca do endereço atualizado da requerida AMARLI KOCHACK pelo sistema BACENJUD. 1.2. Defiro, também, a busca do endereço da requerida por meio do sistema INFOJUD. 2. Ultimadas as diligências dos itens 1.1, 1.2, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, promovendo a citação do réu. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

142. MANDADO DE SEGURANCA-0021374-93.2010.8.16.0004-NELSON AVELINO DANTAS x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA DO PARANA- Ao preparo as custas processuais de fls. 300 em sua respectiva guia, no importe de R \$ 223,72 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

143. REPARACAO DE DANOS-0000230-29.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x RUBY DE SOUZA JUNIOR- Vistos... Considerando a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno o ato processual marcado as fls.260 para o dia 03/09/2012, às 14 horas. Int. Requistem-se. dil. nec. -Advs. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS, MARCO ANTONIO VIEIRA, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITCHECHEN e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

144. MANDADO DE SEGURANCA-0001704-35.2011.8.16.0004-NUTRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. Depreende-se dos documentos de fls. 380/398 que a Instância Superior extinguiu a presente demanda - autos de agravo de mstrumento n.º 802.926-3. Certifique-se se o recurso transitou em julgado. Em caso negativo, aguarde-se o seu deslinde. Na hipótese afirmativa, pague as custas processuais e cumpridas todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquivem-se. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 415 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 24,44. -Advs. GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

145. INDENIZACAO-0019038-82.2011.8.16.0004-EDERSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intimem-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0027784-36.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ELIBIO ARCELINO MENEZES- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes nos presentes Embargos à Execução, para reconhecer o excesso de execução apontado na inicial, devendo ser considerado correto os cálculos apresentados pela Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 318.346,36 (trezentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) devidamente corrigidos nos termos da sentença proferida nos autos em apenso. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, II, do CPC. Condeno à embargada, nos termos do artigo 26 do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios destes embargos em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço também com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e JOAO PAULO BOMFIM-.

147. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0027890-95.2011.8.16.0004-ROBERTO CARLOS DA ROCHA SANTOS x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

148. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0031139-54.2011.8.16.0004-MARLI BARBARA WERLE x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a autora. Int-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e FERNANDA LINHARES WALLBACH-.

149. ORDINARIA DE REV.DE APOSENTADORIA-0042501-53.2011.8.16.0004-OLEGARIO SALDANHA DE ARAUJO FILHO x PARANAPREVIDENCIA e outro-Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.

150. AGRAVO DE INSTRUMENTO-828710/2012-ESTADO DO PARANA x METALÚRGICA EXPOENTE LTDA- Defiro o pedido de fls. 460. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Karina Rachinski de Almeida, LUIS CARLOS CREMA, LARISSA MORAES BERTOLI e DANIEL CREMA-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, dos autos de Ação Civil Pública n.º 38.765/98 - JOSÉ VARGAS PEREIRA e outros X BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Processo remetido a esta Vara pelo Juízo de Arapongas-Pr) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES O OAB/PR n.º 30.881.

152. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 126754/1988 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ARAMIS JOSÉ FERNANDES - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição Inicial) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. ADÃO ALCIDES BERNARDES - OAB/MG 22.617.

153. AUTOS 0045015-76.2011.8.16.0004 - TATIANA BÚRIGO - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição de Renúncia) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. TATIANA BÚRIGO - OAB/PR 31.111.

154. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL -ILCA RODRIGUES MONCORVO X FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição Inicial) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. ANDREI MARTINS - OAB/PR 44.597.

155. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL 0044473-58.2011.8.16.0004 - CALÇADOS NATÁRIO LTDA - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE - OAB/PR 20.182.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuição por Dependência Autos de Ação Civil Pública n.º 38.765/98 - MARIA DOS SANTOS VIDEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESESTADO - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição Inicial) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. CAIO GUILHERME VIEIRA - OAB/PR 60.133.

157. AUTOS 0000603-26.2012.8.16.0004 - SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ X ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA - OAB/PR 22.076.

158. AUTOS 0002506-96.2012.8.16.0004 - MANDADO DE SEGURANÇA - FLORIVALDO PALÁCIOS X ESTADO DO PARANÁ - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI - OAB/PR 20.681.

159. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA 19719/2010 - CASSIA MARIA RIBEIRO ZENI e outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada

a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição Inicial) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA - OAB/PR 21.503.

160. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS - (2643/2006) - MANDADO DE SEGURANÇA - COSMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição Inicial - Restauração de Autos) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. DULCE ESTHER KAIRALLA - OAB/PR 22.601.

161. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ALBARI WIERTEL X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Dependência autos 5287/2010) - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (embargos a execução fiscal) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. WALDEMAR ERNESTO F. JUNIOR - OAB/PR 15937, RICARDO ZAMPIER - OAB/PR 31.225.

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO (Autos de Execução 33.362/99) - ANWAR FEHMI OMAIRI e outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (Petição de embargos a execução) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. CLAUDIO DE FRAGA - OAB/PR n.º 23828.

163. AUTOS 0045921-66.2011.8.16.0004 - MANDADO DE SEGURANÇA - PHARMAGRAL FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA X SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (informações) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO JENSEN - OAB/PR n.º 15.676.

164. AUTOS 0013423-48.2010.8.16.0004 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - FARBEN S.A - INDUSTRIA QUIMICA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (embargos a execução fiscal) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. EDEMAR SORATTO OAB/SC 19.227, MOISES NUNES CARDOSO OAB/SC 20.799.

165. EMBARGOS A EXECUÇÃO (Por Dependência Autos 143926/2009) - NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA X ESTADO DO PARANÁ - Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações (embargos a execução fiscal) do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Intime-se. Adv. ELLEN CRISTINA GONÇALVES - OAB/SP 131.600.

Curitiba, 02 de agosto de 2012

**3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

**JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 146 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 0026 029471/0000
0032 034563/0000
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0026 029471/0000
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0002 003932/0000
AIRTON MARTINS MOLINA 0002 003932/0000
ALCEU SCHWEGLER 0033 036335/0000
0042 012633/2010
ALEX CAETANO DOS REIS 0044 016294/2010
ALEX JIMI POMIN 0065 043672/2011
ALUIZIO ANTUNES JR. 0002 003932/0000
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0015 020824/0000
ALVARO CECILIO DIB 0002 003932/0000
ANA CLAUDIA FINGER 0066 043755/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0030 033274/0000
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0034 000324/2010
ANA REGINA DOS SANTOS DE 0027 030934/0000
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0040 010063/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0017 022545/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 003932/0000
0026 029471/0000
0028 031650/0000
0029 031762/0000
0032 034563/0000
0033 036335/0000
0042 012633/2010
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0020 023821/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0020 023821/0000
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0007 014975/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0026 029471/0000
0032 034563/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0058 010248/2011
ANITA CARUSO PUCHTA 0002 003932/0000
ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0019 023288/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0021 026502/0000
0022 026754/0000
0025 028624/0000
ANTONIO GOMES DA SILVA 0002 003932/0000
ANTONIO ROGERIO 0012 018648/0000
APARECIDA MARIA DE OLIVEI 0007 014975/0000
APARECIDO RODRIGUES PEREI 0027 030934/0000
AQUILES MORAES 0010 018082/0000
0026 029471/0000
0032 034563/0000
ARARINAN KOSOP 0040 010063/2010
ARI CARLOS CANTELE 0033 036335/0000
0042 012633/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 016834/0000
0015 020824/0000
ARLI PINTO DA SILVA 0026 029471/0000
ARLYVAN PROBST 0026 029471/0000
0032 034563/0000
ARNALDO MORO FILHO 0060 023234/2011
ATHOS PEDROSO 0002 003932/0000
AUGUSTO CARLOS P FURTADO 0013 018844/0000
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0055 005386/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0024 028004/0000
0043 012823/2010
CARLA CHRISTIAN DE CASTRO 0006 012994/0000
CARLA VALERIA DE CARVALHO 0019 023288/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0002 003932/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 011961/0000
CARLOS ARAUZ FILHO 0007 014975/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0008 015627/0000
CARLOS TERABE 0002 003932/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0017 022545/0000
CASSIO L. TELLES 0003 008311/0000
CERINO LORENZETTI 0042 012633/2010
0056 008041/2011
CESAR WILLAR CORREIA 0009 016834/0000
CLEBER MARCONDES 0026 029471/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0004 011961/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0019 023288/0000
0057 008056/2011
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0028 031650/0000
0049 018962/2010
CURADOR - LUCIANO DA SILV 0020 023821/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0029 031762/0000
0034 000324/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0022 026754/0000
DANIELA LUIZ 0002 003932/0000
0028 031650/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0026 029471/0000
0032 034563/0000
DARCI KASPRZAK 0007 014975/0000
DAVI DEUTSCHER 0002 003932/0000

DEISE ALMIRA BORBA 0003 008311/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0031 033368/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0054 001750/2011
DIMAS SALUSTIANO DA SILVA 0006 012994/0000
EDSON LUIZ PETERS 0048 018274/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0035 001558/2010
0058 010248/2011
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0001 000910/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0045 016722/2010
ELIANE SAPORSKI 0040 010063/2010
ELTON PAZELLO 0045 016722/2010
ERIAN KARINA NEMETZ 0026 029471/0000
0032 034563/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0010 018082/0000
EROS SOWINSKI 0045 016722/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0062 033501/2011
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0019 023288/0000
0057 008056/2011
0063 041646/2011
0064 041653/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0007 014975/0000
0025 028624/0000
FABIANO JORGE STAINZACK 0023 027524/0000
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0036 001595/2010
FABRÍCIO SANTIN DE ALBUQU 0036 001595/2010
FABRÍCIO JOSE BABY 0043 012823/2010
FELIPE BARRETO FRIAS 0002 003932/0000
0011 018553/0000
0026 029471/0000
0028 031650/0000
0029 031762/0000
0032 034563/0000
0033 036335/0000
0042 012633/2010
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0059 017011/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0052 000292/2011
FERNANDO BUONO 0002 003932/0000
FERNANDO PEREIRA DE GOES 0044 016294/2010
FLAVIO BUENO 0055 005386/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0002 003932/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0003 008311/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0020 023821/0000
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0067 022466/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 0060 023234/2011
GISELE SOARES 0031 033368/0000
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0017 022545/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF 0026 029471/0000
HASSAN SOHN 0035 001558/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0038 008229/2010
0039 008357/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0057 008056/2011
0063 041646/2011
0064 041653/2011
IGUACIMIR G. FRANCO 0029 031762/0000
INES ROSELEM 0039 008357/2010
IURI FERRARI COCICOV 0023 027524/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0019 023288/0000
0057 008056/2011
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0019 023288/0000
JACSON LUIZ PINTO 0036 001595/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0018 023261/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0038 008229/2010
0039 008357/2010
0047 017700/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0039 008357/2010
JOAO ANTONIO GASPAS 0052 000292/2011
JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0047 017700/2010
JOCI MARY BENATTO 0002 003932/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0061 031110/2011
JONATHAS VALERIO DA SILVA 0002 003932/0000
JORGE WADIH TAHECH 0026 029471/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0021 026502/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0020 023821/0000
JOSE LAGANA 0011 018553/0000
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0020 023821/0000
JOSE PASTORE 0030 033274/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0025 028624/0000
JOSE RODRIGO SADE 0048 018274/2010
JOZELIA NOGUEIRA 0001 000910/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0002 003932/0000
JULIANA BARRACHI 0026 029471/0000
JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE 0018 023261/0000
JULIANA ELISE STIVAL 0046 017317/2010
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0035 001558/2010
0058 010248/2011
JULIANO CAMPELO PRESTES 0048 018274/2010
JULIANO M. FRANCO 0029 031762/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0002 003932/0000
0011 018553/0000
KAREM OLIVEIRA 0034 000324/2010
KIRILA KOSLOSK 0037 008203/2010
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0037 008203/2010
LAURO ARTHUR G. DE SA RIB 0018 023261/0000
LEILA CUELLAR 0051 000244/2011
0053 000302/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0043 012823/2010
LIDIANE RUFATTO 0052 000292/2011
LIDSON JOSE TOMASS 0006 012994/0000
LORAINÉ COSTACURTA 0058 010248/2011

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 011961/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0034 000324/2010
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0022 026754/0000
 LUCI R. DAMAZIO 0007 014975/0000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0033 036335/0000
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0042 012633/2010
 LUDIMAR RAFANHIM 0006 012994/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0031 033368/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0004 011961/0000
 0005 012359/0000
 0007 014975/0000
 0017 022545/0000
 0022 026754/0000
 0023 027524/0000
 0030 033274/0000
 0031 033368/0000
 0036 001595/2010
 LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0025 028624/0000
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0015 020824/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0035 001558/2010
 0058 010248/2011
 LUIZ BRESOLIN 0004 011961/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0066 043755/2011
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0026 029471/0000
 0032 034563/0000
 LUIZ SALVADOR 0054 001750/2011
 MAGALI GIACOMASSI 0019 023288/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0044 016294/2010
 0048 018274/2010
 MARCELO MUSSI CORREA 0032 034563/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0042 012633/2010
 0056 008041/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0042 012633/2010
 0056 008041/2011
 MARCOS ANTONIO PANCIER 0009 016834/0000
 MARIA DE LOURDES P.CARDON 0059 017011/2011
 MARIA HELENA PILEGGI 0001 000910/0000
 MARILENA INDIRA WINTER 0006 012994/0000
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0017 022545/0000
 MARIO ROGERIO DIAS 0061 031110/2011
 MARLI SALETE PASTORE 0030 033274/0000
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0038 008229/2010
 MAURICIO ANTONIO PELLEGR 0018 023261/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0032 034563/0000
 MAURI JOSE ROIKA 0002 003932/0000
 MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0033 036335/0000
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0038 008229/2010
 0039 008357/2010
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0004 011961/0000
 MIEKO ITO 0010 018082/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0022 026754/0000
 MONICA LORUSSO 0048 018274/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0058 010248/2011
 NELISSA ROSA MENDES 0024 028004/0000
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0025 028624/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0002 003932/0000
 0009 016834/0000
 0016 021336/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0011 018553/0000
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0062 033501/2011
 OSWALDO TELLES 0003 008311/0000
 OTELIO RENATO BARONI 0042 012633/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0050 000039/2011
 PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0043 012823/2010
 PAULO SERGIO ROSSO 0066 043755/2011
 PEDRO GOMES MIRANDA E MOR 0034 000324/2010
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0019 023288/0000
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0021 026502/0000
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0051 000244/2011
 0053 000302/2011
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0019 023288/0000
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0054 001750/2011
 RENATA MARACCINI FRANCO 0054 001750/2011
 RICARDO LUCAS CALDERON 0041 010876/2010
 0059 017011/2011
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0036 001595/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 011961/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0029 031762/0000
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0040 010063/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0019 023288/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0014 020318/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0023 027524/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0007 014975/0000
 0021 026502/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0017 022545/0000
 RUBENS DE ALMEIDA 0003 008311/0000
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0033 036335/0000
 SAMUEL TORQUATO 0004 011961/0000
 SAULO VINICIUS DE ALCANTA 0034 000324/2010
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0023 027524/0000
 0028 031650/0000
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0002 003932/0000
 SIMARA ZONTA 0029 031762/0000
 SIMONE BUENO DE MIRANDA 0011 018553/0000
 SIMONE YUMI ENDO 0018 023261/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0019 023288/0000
 0057 008056/2011
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0020 023821/0000
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0059 017011/2011

TATIANY ZANATTA SALVADOR 0024 028004/0000
 0043 012823/2010
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0038 008229/2010
 0039 008357/2010
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0028 031650/0000
 TIAGO DE LIMA ALMEIDA 0034 000324/2010
 VALDENICE AMALIA FURTADO 0006 012994/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0025 028624/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0028 031650/0000
 0040 010063/2010
 0044 016294/2010
 0048 018274/2010
 0049 018962/2010
 0051 000244/2011
 0053 000302/2011
 0062 033501/2011
 0066 043755/2011
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0018 023261/0000
 VITOR CRUZ FERREIRA 0003 008311/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0023 027524/0000
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0020 023821/0000
 WILLIAM OZORIO 0048 018274/2010
 WILTON VICENTE PAESE 0060 023234/2011
 WINNICIUS PEREIRA DE GOES 0044 016294/2010

1. ORDINARIA-910/0-FLORIANO GOLLA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-FL. 493: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. MARIA HELENA PILEGGI, EDUARDO ROCHA VIRMOND e JOZELIA NOGUEIRA-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3932/0-CAFEIEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 1619: Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 1615/1617, apresentados pelo Sr. Contador. -Adv. JONATHAS VALERIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MORO, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JOCI MARY BENATTO, MAURI JOSE ROIKA, ANTONIO GOMES DA SILVA, FERNANDO BUONO, AIRTON MARTINS MOLINA, ADRIANO SANDRO DE LIMA, CARLOS TERABE, OKSANDRO GONCALVES, DAVI DEUTSCHER, ATHOS PEDROSO, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, ALUIZIO ANTUNES JR., ALVARO CECILIO DIB, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANITA CARUSO PUCHTA, FELIPE BARRETO FRIAS, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e DANIELA LUIZ-.
3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-8311/0-SERIAL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 483: I Ao Banco Banestado quanto ao pleito às fls. 461/464. II Ao Estado do Paraná quanto ao aduzido às fls. 481. -Adv. RUBENS DE ALMEIDA, OSWALDO TELLES, CASSIO L. TELLES, VITOR CRUZ FERREIRA, DEISE ALMIRA BORBA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.
4. ORDINARIA-11961/0-JOSEFA MARIA SILVA BORBA x INSTIT PREVID, ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 242: Defiro o pedido de fls. 240. Aguarde-se (trinta dias). -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LUIZ BRESOLIN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SAMUEL TORQUATO, CLEMERSON MERLIN CLEVE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-12359/0-MARIA IVANILDE ZIMERMANN e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- DESPACHO DE FLS. 880: Sobre os esclarecimentos de fls. 874 e documentos juntados na sequencia manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
6. ORDINARIA-0000187-54.1995.8.16.0004-SISMUC SINDICATO DOS SERV PUBLICOS MUNICIPAIS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 4421: I Recebo o recurso de apelação de fls. 4394/4417 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Adv. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI, DIMAS SALUSTIANO DA SILVA, LUDIMAR RAFANHIM, VALDENICE AMALIA FURTADO, MARILENA INDIRA WINTER e LIDSON JOSE TOMASS-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-14975/0-IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA x CARMENCITE TUMELERO DE SOUZA- DESPACHO DE FL. 208: Defiro o pedido de fls. 206. Aos autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia do termo de acordo, devidamente homologado, noticiado às fls. 201. -Adv. DARCI KASPRZAK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGERIO DISTEFANO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCI R. DAMAZIO, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SCHMITZ e CARLOS ARAUZ FILHO-.
8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000060-82.1996.8.16.0004-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x TECNOSINTER TECNOLOGIA EM SINTERIZADOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 186: Manifeste-se o executado acerca da penhora levada a termo às fls. 201. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.
9. ORDINARIA-0000020-66.1997.8.16.0004-JOAO DA SILVA TRANSPORTES x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESPACHO DE FLS. 493: Como não houve manifestação sobre a baixa dos autos, proceda-se o arquivamento. -Adv. CESAR WILLAR CORREIA, MARCOS ANTONIO PANCIER, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO GONCALVES-.
10. MONITORIA-18082/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x EDNALDO MARTINS- DESPACHO DE FL. 152: Sobre a impugnação de fls.145/450, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e AQUILES MORAES-.

11. ORDINARIA-18553/0-DINA HAYDEE GARCIA DE RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 449: I Com o falecimento do credor originário, o depósito do valor feito em caráter preferencial deixa de existir, devendo o valor retornar ao Tribunal conforme já determinei. Indefiro, portanto, a liberação de qualquer valor relativo ao crédito depositado à credora original. Ao requerido quanto à habilitação de herdeiros. - DESPACHO DE FLS. 465: Em atenção à peça de fls. 450/451 que qualquer pleito relativo à prioridade no pagamento de precatório deve ser deduzido diretamente à Central de Precatórios no Tribunal. - Advs. JOSE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA, OSMANN DE OLIVEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e FELIPE BARRETO FRIAS.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18648/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x MARKO CONFECOES DE ESTAMPARIA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 449: Ao executado Arthur José Coutinho para que manifeste-se acerca da penhora realizada.-Adv. ANTONIO ROGERIO.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18844/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIAL DE ABRASIVOS COMABRA LTDA e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. AUGUSTO CARLOS P FURTADO.-

14. DECLARATORIA-20318/0-HENRIQUE CHESNEAU LENZ CESAR x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1446: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição de fls.1441/1443, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrivente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI.-Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20824/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PORTAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES e outro-DESPACHO DE FLS. 253: Defiro o pedido de fls. 251. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos e contratos desde a abertura da conta corrente em nome do executado. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ALVARO AUGUSTO CASSETARI e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.-

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-21336/0-HOTEL MARINA VALE DO SOL LTDA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 484: Defiro o pedido de fls. 480, concedendo vista dos autos à parte requerente, pelo prazo de cinco (05) dias. -Adv. OKSANDRO GONCALVES.-

17. DECLARATORIA-22545/0-SALI MUSSI JACOB GUSLEN e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 357: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais). À Parana Previdência para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e ANDREA CRISTINE ARCEGO.-

18. REPARACAO DE DANOS-0000477-25.2002.8.16.0004-NATALIA FERREIRA DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 331/346: ..Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito da questão, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido formulado por NATÁLIA FERREIRA DA COSTA em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, entendendo que não houve conduta ilícita evidenciada de agente estatal capaz de ensejar a responsabilidade civil aventada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária do Procurador do réu, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento ao trabalho desenvolvido, o tempo de duração da demanda, o zelo profissional e a importância da lide. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido pelo INPC, a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% ao mês (art.406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.27), as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que ela perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. - Advs. LAURO ARTHUR G. DE SA RIBEIRO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, SIMONE YUMI ENDO, JULIANA CECÍLIA CAMPOS DE ARAUJO, VINICIUS HIROSHI TSURU e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-23288/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. -URBS x HELITON BATISTA FLORES- DESPACHO DE FLS. 154: I Defiro o pedido de fls. 152. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), findos os quais deverá o exequente se manifestar. -Advs. MAGALI GIACOMASSI, CARLA VALERIA DE CARVALHO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL.-

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-23821/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE PAULIN e outros- DESPACHO DE FLS. 429: Este juízo não quer saber da partilha de bens da Maria Dalla Stella Paulin, nem quem são os herdeiros de Angelo Paulin, porque tais pessoas não podem figurar no polo passivo, conforme já constatado nas decisões anteriores. O que precisa é a habilitação dos herdeiros dos quatro irmãos. Enquanto a parte requerida não trazer aos autos quem são os herdeiros de quem consta efetivamente como adquirente do imóvel objeto da servidão (conforme documento de fls. 47) o feito deve ser mantido em arquivo. A habilitação dos herdeiros se reveste de qualificação e apresentação de documentação comprobatória e procuração. Arquivem-se. -Advs. WALDIR COELHO

DE LOIOLA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e CURADOR - LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

21. ORDINARIA-26502/0-ADELINO ANACLETO e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 263: I Como o executado não cumpriu a obrigação de pagar quantia certa, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475- J do código de processo Civil. II Ao exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, ROGERIO DISTEFANO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

22. ORDINARIA-26754/0-AIMARA RIVA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 632: Sobre o aduzido às fls.629/630, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

23. ORDINARIA-27524/0-ALZAMIR JOSE RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 532: I Indefiro o pedido de fls. 519/520, uma vez que na decisão de fls. 390, restou fixado o quantum devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais cujos valores, consoante decisão de fls. 506, restaram invertidos em favor dos requeridos. II Igualemente, indefiro o pedido de fls. 524, uma vez que o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de admitir expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome o devedor, passíveis de penhora, somente em hipóteses excepcionais, após o esgotamento, pelo exequente de todos os meios ordinários para localizar bens do patrimônio do executado. (...) Na presente hipótese, verifica-se que não foi tomada ainda qualquer medida no sentido de se localizarem bens dos executados, haja vista que se tem entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. III Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28004/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x OEDES DE JESUS ONESKO E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 271: Ciente do agravo interposto às fls.252/269. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-28624/0-ESTADO DO PARANA x JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e outros- DESPACHO DE FL. 209: Defiro o pedido de fls. 206. Expeça-se alvará. -Advs. LUIS FERNANDO TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI, FABIANE CRISTINA SENISKI, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO e NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES.-

26. CESSAO DE CREDITO-29471/0-ELAINE DE CASSIA GIMENES MASSARO e outros x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA- DESPACHO DE FL. 157: I Considerando os termos da decisão de fls. 125/134, defiro o pedido de fls. 135/136. II Anotações necessárias quanto a substituição processual doscessionários pela Massa Falida de Inkafarma Comércio Farmaceuticos S.A. III Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, JORGE WADIIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, GUILHERME GRUMMT WOLF, JULIANA BARRACHI, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e CLEBER MARCONDES.-

27. ORDINARIA-30934/0-MAURO LACERDA SANTOS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 139: Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 108/135. -Advs. ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO e APARECIDO RODRIGUES PEREIRA.-

28. ORDINARIA-0002489-36.2007.8.16.0004-ARAMIS PEDROSO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 930: (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, devendo a execução de sentença continuar normalmente. Condeno o excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. II Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 875/911.-Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

29. ANULATORIA-0001001-46.2007.8.16.0004-FAZENDA JABORANDI LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 217: I Defiro o pedido de fls. 212. Expeça-se alvará em favor do Estado do Paraná das quantias depositadas às fls. 90, 105, 112, 121, 134, 140, 142 e 144. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO, SIMARA ZONTA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

30. DECLARATORIA-0000264-09.2008.8.16.0004-MARCOS BENVENUTO GUSSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 190: Ante a concordância

das partes, homologo os cálculos de fls.168/171, expeça-se certidão de pequeno valor para satisfação do crédito, acrescido o valor das custas processuais. Sobre a petição e documentos de fls.174/186, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001330-24.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ELZA KOTSUKA e outros- DESPACHO DE FL. 114: Sobre o aduzido às fls.111/112, manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA.-

32. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000681-59.2008.8.16.0004-VANIA ROSA CYRINO DO NASCIMENTO x TRAVIS LTDA- DESPACHO DE FLS. 346: Defiro o pedido de fls. 343. Expeça-se o respectivo alvará. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA.-

33. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003997-46.2009.8.16.0004-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO e outro x CARLOS MANSUR ARIDA e outro- DESPACHO DE FLS. 75: Não há na decisão de fls. 59/60 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 63/68, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE KRAISMAN, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

34. ANULATÓRIA-0000324-11.2010.8.16.0004-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1406: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$24.000,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. PEDRO GOMES MIRANDA e MOREIRA, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, TIAGO DE LIMA ALMEIDA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e KAREM OLIVEIRA.-

35. ORDINARIA-1558/2010-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOAO CARLOS LAZARO e outro- DESPACHO DE FLS. 97: À parte requerente para que proceda a retirada do arquivo de edital sob n.º 125/2012, através de Pen Drive, para a devida publicação. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA.-

36. REVISAO DE APOSENTADORIA-0001595-55.2010.8.16.0004-DECIO SPANIOL x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 273: Com o depósito dos honorários periciais (fls. 270) expeça-se alvará de 50% do valor. -Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

37. SUMARIA DE COBRANCA-0008203-69.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA COND I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT e outro- DESPACHO DE FLS. 187: À parte autora para que recolha as custas referentes à expedição de carta precatória. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.-

38. DECLARATORIA-0008229-67.2010.8.16.0004-YEDO ALQUINI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 389: I Recebo o recurso de apelação de fls. 318/330 interposto pelo Município de Curitiba, e 335/359 interposto pelo Instituto Curitiba de Saúde ICS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MAUREEN MACHADO VIRMOND, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH.-

39. DECLARATORIA-0008357-87.2010.8.16.0004-ANGELO ROBERTO BRENDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 307: I Recebo o recurso de apelação do ICS no seu duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrrazões, no prazo de lei. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, INES ROSOLEM e JEFFERSON RENATO R. ZANETI.-

40. ORDINARIA-0010063-08.2010.8.16.0004-SILVIO CELSO VIEIRA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 259: I Recebo o recurso de apelação de fls. 252/257 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ARARINAN KOSOP, ELIANE SAPORSKI, ANDERSON BRANDAO DA SILVA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010876-35.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 94: Ciente da informação retro, prosseguindo-se os embargos em apenso. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON.-

42. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012633-64.2010.8.16.0004-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO e outros- DESPACHO DE FLS. 167: I Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 162/164. II Defiro o pedido de fls. 159. Concedo vista ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, OTELIO RENATO BARONI e FELIPE BARRETO FRIAS.-

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012823-27.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GILMAR DE JESUS SANTOS CASTRO ME e outros- DESPACHO DE FLS. 104: Suspensa-se conforme solicitado à fl. 99, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO R VIDAL RODRIGUES JR.-

44. ORDINARIA DE COBRANCA-0016294-51.2010.8.16.0004-IRIS MENDES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 201: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 8,46). -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES, FERNANDO PEREIRA DE GOES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

45. ORDINARIA-0016722-33.2010.8.16.0004-WALDEMAR HUK x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 244/256: .Posto isso, após afastar a matéria preliminar, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por considerar constitucional a legislação municipal atacada pela parte autora, declarando-se válidos os lançamentos tributários realizados pelo Município de Curitiba (IPTU que incidiu sobre os imóveis do requerente exercícios considerados de 2005 e de 2010 em face da prescrição, não se esquecendo da questão das taxas guereadas e a SELIC), situação esta que prejudica os demais pleitos formulados. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária da Procuradora do Município de Curitiba, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Deverá haver correção pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. ELTON PAZELLO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e EROS SOWINSKI.-

46. REPETICAO DE INDEBITO-0017317-32.2010.8.16.0004-LELIA DE OLIVEIRA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 183: Sobre o aduzido às fls.181, manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JULIANA ELISE STIVAL.-

47. DECLARATORIA-0017700-10.2010.8.16.0004-CLEMENTINO KOCZICKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 424: Defiro ao ICS a restituição de prazo (fls. 420). -Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.-

48. ACAO CIVIL PUBLICA-0018274-33.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x HANELORE MORBIS OZORIO e outro- DECISÃO DE FLS. 907/924: .Posto isto, utilizando os argumentos legais ora articulados, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento às normas contidas nas Leis n.ºs 7.347/85 e 8.429/92, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em desfavor de HANELORE MORBIS OZÓRIO e JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, por não vislumbrar qualquer ato ilegal ou desonesto/fraudulento dos mesmos, a incidir em qualquer das sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Não reconheço, pois, prejuízo ao erário por culpa e ou dolo dos requeridos em questão. Diante do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85, pelo fato de inexistir na hipótese lide temerária ou má-fé do autor (o mesmo deve ser levado em conta com relação ao Estado do Paraná), deixo de condená-lo em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. Esta é a orientação do Tribunal de Justiça do Paraná: "153028344 AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGAMENTO ANTECIPADO CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA INFORMAÇÕES PRESTADAS AÇÃO IMPROCEDENTE DECISÃO CORRETA MINISTÉRIO PÚBLICO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS Não há cerceamento de defesa quando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide. À parte que afirma expressamente existir prova para o julgamento antecipado não é lícito insurgir-se depois de proferida sentença alegando cerceamento de defesa. Não se configura ato de improbidade administrativa se s informações requisitadas foram prestadas e possibilitaram o exercício da atividade fiscalizadora do Poder Legislativo. Na ação civil pública, o Ministério Público não responde por honorários advocatícios, salvo em caso de lide temerária ou de má-fé." (TJPR ApCiv 0141356-5 (2137) Cascavel 7.ª C.Civ. Rel. Juiz Conv. Rogério Coelho DJPR 15.03.2004) Ciência ao Estado do Paraná. -Advs. EDSON LUIZ PETERS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES, WILLIAM OZORIO e MONICA LORUSSO.-

49. OBRIGACAO DE FAZER-0018962-92.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS DA ROCHA RUZCISKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 177: Ao Estado do Paraná quanto ao pedido de fls. 174. -Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

50. ORDINARIA-0000039-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELA DE SOUZA MOTIJENKO- DESPACHO DE FLS. 66: À parte interessada para recolha às custas do Senhor Oficial de Justiça (fls.64 e verso). -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN.-

51. DECLARATORIA-0000244-13.2011.8.16.0004-ERNA MARIA CURUPANA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 233: I Recebo a apelação adesiva de fls. 219/226 nos mesmos efeitos da principal. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

52. DECLARATORIA-0000292-69.2011.8.16.0004-MARCOS ANTONIO WENDRICHOSKI JACQUES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-

DESPACHO DE FLS. 135: I Recebo o recurso de apelação de fls. 129/132 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOAO ANTONIO GASPARD, LIDIANE RUFATTO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

53. DECLARATORIA-0000302-16.2011.8.16.0004-MARIA JOSE GUIMARAES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 200: I Recebo o recurso de apelação de fls. 188/198 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. MEDIDA CAUTELAR-0001750-24.2011.8.16.0004-SOLANGE DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 209: I Recebo o recurso de apelação de fls. 200/207 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. LUIZ SALVADOR, REJANE MARA S. D ALMEIDA, DENISE SCOPARO PENITENTE e RENATA MARACCINI FRANCO-.

55. REPARACAO DE DANOS-0005386-95.2011.8.16.0004-LEONIL LARA e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 227: I Convento o julgamento em diligência. II Visando apurar a legitimidade ativa dos autores, determino que eles apresentem, em 10 (dez) dias, documentos pessoais comprovando o parentesco com Leônidas Lara e informem se o pais de Leônidas Lara são falecidos e, em caso positivo, apresentem as respectivas certidões de óbito. -Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e FLAVIO BUENO-.

56. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0008041-40.2011.8.16.0004-ASSEDIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA ME x MARCIA ROMANZINI VAZ e outros- DESPACHO DE FLS. 136: I Defiro o pedido de fl.132, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item I do despacho de fl.127. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

57. SUMARIA DE COBRANCA-0008056-09.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUIS COSTA GUERRA- DESPACHO DE FLS. 111: I Considerando os termos da certidão de fls. 110, suspendo a audiência de conciliação de julgamento designada às fls. 106. II Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão de fls. 110. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-0010248-12.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA CONDOMINIO XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 139: I Suspendo a realização da audiência face à ausência de citação. II À parte autora para que se manifeste. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAIN COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0017011-29.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FLS. 107: Defiro o pedido de restituição de prazo (fls. 105). -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES P.CARDON REINHARDT, FERNANDA BASTOS KAMMRADT e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

60. INDENIZACAO-0023234-95.2011.8.16.0004-PATRICIA FERREIRA SALVADOR x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 283/284: I Acolho os embargos de declaração de fls. 281/281 para esclarecer que a decisão pela legitimidade do Estado do Paraná constar do polo passivo está evidenciada no erro cometido pelo Conselho Estadual da Educação, a partir dali é mister a averiguação acerca do dever de indenizar pelo ente estatal. Este é o sentido dado ao item I de fls. 278. II Considerando que a parte autora não deu atendimento ao comando exarado no item IV de fls. 278, julgo extinta a demanda, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único e 267, IV, ambos do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial do Estado do Paraná, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrando que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n. 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (concedo-lhe neste ato os benefícios requeridos na inicial), fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas que são devidas por ela, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no artigo 12, da lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, WILTON VICENTE PAESE e ARNALDO MORO FILHO-.

61. INDENIZACAO-0031110-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE MOURAO JUNIOR- DESPACHO DE FLS. 77: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas de distribuição. Defiro o pedido de fls. 70, quando a dilação de prazo para apresentação do prontuário médico sendo que, apresentado tal documento, será oportunizada a manifestação pela parte contrária respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e MARIO ROGERIO DIAS-.

62. COBRANCA-0033501-29.2011.8.16.0004-SINDIFAZCRE PR SIND DOS SERV DA SEC DA FAZ E COORD DA RECEITA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 194: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (Ag. 3482- Banco Itaú- conta nº 90015-0), no valor de R\$ 49,50, no prazo de cinco dias. -Advs. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-0041646-74.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALESSANDRO MACHADO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 147: I Suspendo a realização da audiência face à ausência de citação. II À parte

autora para que se manifeste. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

64. SUMARIA DE COBRANCA-0041653-66.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ADEMIR FAUSTINO DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FLS. 211: I Cancelo a audiência designada no item I do despacho de fl.206. II Sobre o retorno da carta com aviso de recebimento à fl.209, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0043672-45.2011.8.16.0004-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x ALIANCA RECICLAVEIS REC DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 90: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. ALEX JIMI POMIN-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0043755-61.2011.8.16.0004-THIRSA RITA ROSSI TIRAPELLE x DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 308/315: ..Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV do CPC, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, ante a configuração da decadência, conforme mencionado. Condeno a impetrante ao pagamento das custas e das despesas processuais, deixando de condená-la na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Estado do Paraná. -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, LUIZ CARLOS CALDAS, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

67. ALVARA JUDICIAL-22466/0-MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 180: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 172/178, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO: DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DRA. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO**

RELAÇÃO Nº 142/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00091 026197/2011
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR 00015 025274/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00018 031887/0000
AIDA SOARES MOURAO 00002 004547/0000
ALCEU MARCZYNSKI 00040 047221/0000
ALCIONE BASTOS RIBAS 00065 042053/0098
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00065 042053/0098
ALESSANDRO DULEBA 00079 014518/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00038 046318/0000
00042 047366/0000
00047 048701/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 00032 041121/0000
ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR 00012 024743/0000
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00045 048386/0000
ALEX JIMI POMIN 00023 036826/0000
ALEX SANDER BRANCHIER 00039 046683/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 00022 036288/0000
00027 039165/0000
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00016 025826/0000
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES 00057 051617/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 00038 046318/0000
ANA PAULA MAGALHAES 00018 031887/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 00094 027849/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00063 054636/0000
ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00086 001106/2011
ANITA CARUSO PUCHTA 00031 039921/0000
00059 053743/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO 00005 016310/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00064 054872/0000
ANTONIO VINETO DE OLIVEIRA 00011 020372/0000
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00017 027828/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY 00068 006775/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00006 016622/0000
00009 019179/0000

ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00060 054141/0000
ARNALDO MORO FILHO 00013 024926/0000
00058 052883/0000
ARNOLDO DA SILVA FILHO 00012 024743/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00043 047748/0000
AUDREY SILVA KYT 00031 039921/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00079 014518/2010
AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO 00013 024926/0000
AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ 00010 019579/0000
AUREO ZAMPONIO FILHO 00061 054151/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA 00044 048043/0000
BRUNO DE LUCA ZANATTA 00089 023173/2011
CARLA MARGOT MACHADO SELEME 00017 027828/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00025 037019/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 00005 016310/0000
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00101 045940/2011
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES 00065 042053/0098
CARLOS ANTONIO LESSKIU 00027 039165/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00041 047321/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00018 031887/0000
00054 050437/0000
CARLOS BUENO RIBEIRO 00057 051617/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00026 037509/0000
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00004 015415/0000
CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO 00060 054141/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00032 041121/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 00012 024743/0000
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00095 032228/2011
CAROLINA JANZ COSTA E SILVA 00060 054141/0000
CASSIANO ANDRE KAMINSKI 00053 050409/0000
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES 00099 042351/2011
CELINA GALEB NITSCHKE 00014 025241/0000
00015 025274/0000
CIBELE KOHELER 00022 036288/0000
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00011 020372/0000
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00013 024926/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 00025 037019/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00049 049512/0000
00056 051562/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 00022 036288/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00057 051617/0000
CLEBER MARCONDES (SÍNDICO) 00034 042634/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00012 024743/0000
00080 015547/2010
00089 023173/2011
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00054 050437/0000
00096 034575/2011
DAIANE MARIA BISSANI 00006 016622/0000
00036 044921/0000
00042 047366/0000
00051 049909/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 00005 016310/0000
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN 00074 009437/2010
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00015 025274/0000
00041 047321/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE 00014 025241/0000
00015 025274/0000
DANIEL HACHEM 00011 020372/0000
00034 042634/0000
DANIEL PINHEIRO 00062 054270/0000
DANILO PEREIRA JUNIOR 00011 020372/0000
DARCI KASPRZAK 00002 004547/0000
DÉBORA LEMOS GUMURSKI 00060 054141/0000
DEBORA STADLER ROSA 00065 042053/0098
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO 00014 025241/0000
00015 025274/0000
00017 027828/0000
00031 039921/0000
00033 041332/0000
00095 032228/2011
DENIO L. NOVAES JUNIOR 00034 042634/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 00013 024926/0000
EDGAR DAVID GUSSO 00016 025826/0000
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00011 020372/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS 00019 034171/0000
EDMILSON NOGIMA 00095 032228/2011
ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA 00096 034575/2011
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00054 050437/0000
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 00002 004547/0000
ELIZABETH BERTINATO 00065 042053/0098
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00075 009467/2010
EMERSON C. DA CRUZ 00064 054872/0000
EMIR BARANHUK CONCEICAO 00012 024743/0000
EMMANOEL A. DAVID 00068 006775/2010
ERNESTO HAMANN 00097 042204/2011
EROS SOWINSKI 00074 009437/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 00050 049607/0000
ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA 00055 050628/0000
ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 00060 054141/0000
EUCLIDES R. FACCHI 00008 017939/0000
EVVELYN DAL POZZO YUGUE 00061 054151/0000
FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 00078 011725/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI 00025 037019/0000
FABIANO JORGE STAINSACK 00032 041121/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO 00026 037509/0000
FABIO TEIXEIRA OZI 00089 023173/2011
FABIO TOKARS 00089 023173/2011
FABRICIO GONÇALVES CORDEIRO 00075 009467/2010
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES 00005 016310/0000
00010 019579/0000
00036 044921/0000
00047 048701/0000
FERNANDA FRANCO 00065 042053/0098
FERNANDA HERRERA ROSS 00089 023173/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00024 036871/0000
FERNANDO MASSARDO 00045 048386/0000
FERNANDO PAULO MACIEL 00011 020372/0000
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00067 005238/2010
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00045 048386/0000
FLAVIO BUENO 00039 046683/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA 00001 001737/0000
FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO 00024 036871/0000
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00041 047321/0000
FLAVIO MENDES BENICASA 00052 050010/0000
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 00048 049429/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00002 004547/0000
GABRIEL MONTILHA 00100 042355/2011
GABRIEL YARED FORTE 00088 019066/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 00016 025826/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR 00059 053743/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00002 004547/0000
00006 016622/0000
00007 016652/0000
GISELE HAUER ARGENTON 00049 049512/0000
00056 051562/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 00081 017800/2010
GIZELLE DE ASSIS 00034 042634/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00022 036288/0000
00027 039165/0000
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00060 054141/0000
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00079 014518/2010
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA 00009 019179/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI 00071 006911/2010
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO 00026 037509/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 00094 027849/2011
HERON ARZUA 00024 036871/0000
HIPERIDES ZANELLO NETTO 00054 050437/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00043 047748/0000
00077 011189/2010
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00021 034689/0000
IRINEU TONINELLO 00005 016310/0000
00007 016652/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00002 004547/0000
00003 013736/0000
00005 016310/0000
00007 016652/0000
00009 019179/0000
00010 019579/0000
00036 044921/0000
00042 047366/0000
00051 049909/0000
00055 050628/0000
00067 005238/2010
ISABEL CRISTINA MARQUES 00030 039887/0000
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00004 015415/0000
IURI FERRARI COCICOV 00051 049909/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 00061 054151/0000
00083 023772/2010
IVETE DA CONCEICAO BORBA 00030 039887/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00020 034295/0000
IVO VALENTE FORTES 00001 001737/0000
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00062 054270/0000
JACKSON RENE ANDRADE GOMES 00010 019579/0000
JACSON LUIZ PINTO 00029 039863/0000
00093 027837/2011
JAIR DA SILVA 00084 000067/2011
JAIR GEVAERD 00046 048433/0000
00053 050409/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00031 039921/0000
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00080 015547/2010
JANETE CESÁRIO PAGLIARANI 00072 006979/2010
JANICE KELLER ARAUJO 00023 036828/0000
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUIUNI 00063 054636/0000
JEFFERSON RIBEIRO 00021 034689/0000
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 00033 041332/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANETI 00037 045956/0000
00038 046318/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ 00010 019579/0000
JOAO CASILLO 00012 024743/0000
JOAO DE BARROS TORRES 00019 034171/0000
JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 00011 020372/0000
JOAOZINHO SANTANA 00012 024743/0000
JONADABE RODRIGUES LAURINDO 00049 049512/0000
JONAS BORGES 00037 045956/0000
00055 050628/0000
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO 00037 045956/0000
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00016 025826/0000
JOSE CID CAMPELO 00016 025826/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 00019 034171/0000
JOSELIA NOGUEIRA 00025 037019/0000
00069 006880/2010
00070 006904/2010
00072 006979/2010
00073 008384/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00066 002492/2010
JOSE PASTORE 00051 049909/0000
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO 00062 054270/0000
JOSIANE BECKER 00045 048386/0000

JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00010 019579/0000
 JULIANA L. MALVEZZI 00050 049607/0000
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 00052 050010/0000
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 00002 004547/0000
 00013 024926/0000
 JULIO JACOB JUNIOR 00037 045956/0000
 JUSSARA OSIK 00057 051617/0000
 KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA 00048 049429/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 00066 002492/2010
 LAURO ROCHA HOFF 00069 006880/2010
 00072 006979/2010
 00073 008384/2010
 LEANDRO SCHULZ 00061 054151/0000
 LEILA CUELLAR 00085 000295/2011
 LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00030 039887/0000
 LEONARDO DA COSTA 00016 025826/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00021 034689/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00048 049429/0000
 00059 053743/0000
 LIBIAMAR DE SOUZA 00077 011189/2010
 LILIANA BERTOLINI RAMOS 00060 054141/0000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 00025 037019/0000
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 00048 049429/0000
 00057 051617/0000
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00091 026197/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 001737/0000
 00003 013736/0000
 00007 016652/0000
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00013 024926/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO 00059 053743/0000
 00071 006911/2010
 00087 008091/2011
 LUCIANO ROCHA WOISKI 00003 013736/0000
 00010 019579/0000
 LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO 00052 050010/0000
 LUDIMAR RAFANHIM 00049 049512/0000
 00056 051562/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA 00019 034171/0000
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ 00022 036288/0000
 LUIZ BRESOLIN 00006 016622/0000
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 00004 015415/0000
 LUIZ GUSTAVO BARON 00058 052883/0000
 LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA 00062 054270/0000
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00045 048386/0000
 LUIZ ROBERTO RECH 00028 039745/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00037 045956/0000
 00049 049512/0000
 00056 051562/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00095 032228/2011
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00017 027828/0000
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00028 039745/0000
 MARCAL JUSTEN FILHO 00045 048386/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00006 016622/0000
 00007 016652/0000
 00009 019179/0000
 00010 019579/0000
 00062 054270/0000
 MARCELO BUZATO 00052 050010/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 00071 006911/2010
 MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 00023 036826/0000
 MARCELO PAES 00021 034689/0000
 MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) 00030 039887/0000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00087 008091/2011
 MARCIA A. MANSANO 00080 015547/2010
 00089 023173/2011
 MARCIA HELENA BADER MALUF 00057 051617/0000
 MARCIO KIEM 00081 017800/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00025 037019/0000
 00030 039887/0000
 00044 048043/0000
 00048 049429/0000
 00063 054636/0000
 00064 054872/0000
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00010 019579/0000
 MARCOS GRABOSKI 00014 025241/0000
 00015 025274/0000
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 00043 047748/0000
 00077 011189/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00090 023205/2011
 MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO 00059 053743/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 00036 044921/0000
 MARIA CANDIDA SANTOS PINHO 00016 025826/0000
 MARIA CECILIA W. LOMELINO DE FREITA 00035 042839/0000
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00001 001737/0000
 MARIA FRANCISCA A. MOHR 00038 046318/0000
 MARIA JOSE VIEIRA 00009 019179/0000
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00098 042343/2011
 MARIA REGINA DISCINI 00009 019179/0000
 MARILDA SILVA F. SILVA 00014 025241/0000
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS 00093 027837/2011
 MARINA CODAZZI DA COSTA 00014 025241/0000
 00015 025274/0000
 00039 046683/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 00079 014518/2010
 MARISA DA SILVA SIGULO 00095 032228/2011
 MARISTELA Busetti 00020 034295/0000
 MARLI SALETE PASTORE 00051 049909/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00004 015415/0000
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00034 042634/0000

MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE 00001 001737/0000
 MAURICIO GOTARDO GERUM 00009 019179/0000
 MAURO RIBEIRO BORGES 00007 016652/0000
 MELISSA DE C. KANDA DIETRICH 00038 046318/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00005 016310/0000
 MICHEL NEME NETO 00093 027837/2011
 MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00028 039745/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 00019 034171/0000
 00052 050010/0000
 00057 051617/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00082 020215/2010
 MIRIAN REGINA KNAPIK 00029 039863/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00008 017939/0000
 00066 002492/2010
 MOZARTE DE QUADROS 00016 025826/0000
 NAOTO YAMASAKI 00082 020215/2010
 NATANIEL RICCI 00028 039745/0000
 NEWTON JOSE DE SISTI 00016 025826/0000
 NEY PINTO VARELLA NETO 00009 019179/0000
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00032 041121/0000
 ODILON REINHARDT 00045 048386/0000
 OLIMPIO PAULO FILHO 00033 041332/0000
 OMIREES PEDROSO DO NASCIMENTO 00063 054636/0000
 ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI 00052 050010/0000
 OSCAR AUGUSTO DE P. E SILVA LIMA 00001 001737/0000
 OTO LUIZ SPOLNHOLZ 00001 001737/0000
 OTTO CARLOS POHL 00060 054141/0000
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00032 041121/0000
 PAULO CORTELLINI 00009 019179/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00064 054872/0000
 PAULO HENRIQUE RIBAS 00014 025241/0000
 00015 025274/0000
 PAULO OSTERNACK AMARAL 00045 048386/0000
 PAULO RENATO RAPOSO 00004 015415/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00040 047221/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 00016 025826/0000
 PAULO ROBERTO LOPES 00032 041121/0000
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00003 013736/0000
 00009 019179/0000
 PAULO SERGIO ROSSO 00091 026197/2011
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00048 049429/0000
 PEDRO DONAISKI 00002 004547/0000
 00025 037019/0000
 PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00101 045940/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00016 025826/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 00082 020215/2010
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00020 034295/0000
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00076 011017/2010
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00089 023173/2011
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA 00057 051617/0000
 REGIS COTRIN ABDO 00093 027837/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00080 015547/2010
 REJANE MARA S D'ALMEIDA 00035 042839/0000
 RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00015 025274/0000
 RENATA PALOMA VILAÇA 00063 054636/0000
 RENE PELEPIU 00092 026234/2011
 RICARDO ANDRAUS 00058 052883/0000
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00101 045940/2011
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00067 005238/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00003 013736/0000
 00005 016310/0000
 00007 016652/0000
 ROBERTO KUGLER 00016 025826/0000
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 00008 017939/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 00020 034295/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00054 050437/0000
 RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO 00045 048386/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00041 047321/0000
 RODRIGO MUNIZ VIEGAS GEORG 00001 001737/0000
 ROGERIO DISTEFANO 00078 011725/2010
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 00006 016622/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00055 050628/0000
 RONE MARCOS BRANDALIZE 00065 042053/0098
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 00044 048043/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 00020 034295/0000
 00065 042053/0098
 00084 000067/2011
 ROQUE PORFIRIO 00085 000295/2011
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA 00039 046683/0000
 ROSE MERI S. BAGGIO 00015 025274/0000
 RUBIA BAJA 00029 039863/0000
 SAMUEL TORQUATO 00003 013736/0000
 SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 00059 053743/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00016 025826/0000
 00060 054141/0000
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00035 042839/0000
 SERGIO SOUZA 00052 050010/0000
 SERGIO STABELINI MINHOTO 00007 016652/0000
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00009 019179/0000
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00031 039921/0000
 SILVIANI S. SASSON 00016 025826/0000
 SIMONE KOHLER 00008 017939/0000
 00018 031887/0000
 00101 045940/2011
 SIND. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00011 020372/0000
 SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER 00048 049429/0000
 SUZANA MATEUS DE ALMEIDA 00010 019579/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 00042 047366/0000
 00081 017800/2010

TANIA DE SOUZA SOARES 00096 034575/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00026 037509/0000
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00036 044921/0000
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 00037 045956/0000
 00038 046318/0000
 TEREZA CRISTINA C. CARDOSO 00011 020372/0000
 THIAGO SALDANHA MACORATI 00062 054270/0000
 VALIANA WARGHA CALIARI 00036 044921/0000
 00081 017800/2010
 VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN 00052 050010/0000
 00091 026197/2011
 VALTER ADRIANO F. CARRETAS 00052 050010/0000
 VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00025 037019/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00085 000295/2011
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE 00053 050409/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ 00036 044921/0000
 WANIA MARIA BARBOSA 00022 036288/0000
 WILLIAM A. N. PIRES DE SOUSA 00006 016622/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00006 016622/0000
 00029 039863/0000
 00032 041121/0000
 00036 044921/0000
 00047 048701/0000
 00055 050628/0000
 00092 026234/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS-1737/0-GRACIA MARIA SILVEIRA RAUH x DER PR-Defiro fls. 699. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. FLAVIO JOSE DA COSTA-.

2. ACAO ORDINARIA-4547/0-NORMA BRANDINI MARTINS x IPE e outro- Sobre a manifestação de fls. 459/463, diga o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, AIDA SOARES MOURAO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, DARCI KASPRZAK, JULIO CESAR RIBAS BOENG, PEDRO DONAIKI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-13736/0-CATARINA CARMEM ILIBRANTE x IPE- Sobre a impugnação de fls. 257/260, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUCIANO ROCHA WOISKI, SAMUEL TORQUATO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15415/0-BADEP S.A x INDUSTRIA E COM DE FERT CORBELIA e outros- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. MARLLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, PAULO RENATO RAPOSO, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16310/0-DELOR RIBEIRO x IPE e outro- Diante da informação de falecimento da parte credora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ainda, tendo em vista a informação de impossibilidade de localização de herdeiros, oficie-se ao Cartório Distribuidor, a fim de que este informe acerca da eventual existência de inventário. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, IRINEU TONINELLO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16622/0-LEONOR PINHEIRO e outros x IPE e outro- Defiro o pedido de habilitação formulado por Rui Sérgio Pinheiro, bem como, os pedidos formulados por Didio Pinheiro e Maria Tereza Pinheiro. A Escrivania para que proceda as devidas anotações. Quanto ao pedido de habilitação de fls.238/251, entendo que devem ser devidamente habilitados todos os herdeiros, nos termos do artigo 1.060, do CPC, sendo vedada a representação. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. WILLIAM A. N. PIRES DE SOUSA, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, LUIZ BRESOLIN, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16652/0-DINAH DA SILVA MIRANDA e outros x IPE e outro- A fim de se evitar eventuais nulidades, defiro o pedido de fls. 367. Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO STABELINI MINHOTO, MAURO RIBEIRO BORGES, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

8. REIVINDICATORIA-17939/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLORIANO POPOVSKI e outro- Diante do contido na certidão de fls. 434, manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de quinze dias. -Advs. SIMONE KOHLER, EUCLIDES R. FACCHI, RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-19179/0-HILDA ALVES VEIGA e outros x IPE e outro- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os débitos, se existentes. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA JOSE VIEIRA, NEY PINTO VARELLA NETO, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, MAURICIO GOTARDO GERUM, MARCELENE

CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-19579/0-ALEXANDRINA MACHADO e outros x IPE- Defiro (fls. 2902/2911). Após, abra-se vista dos autos à Aparecida Isabel Fonseca, pelo prazo de dez dias. Ems seguida, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, SUZANA MATEUS DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO DE LIMA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, JACKSON RENE ANDRADE GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-20372/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAPER COMERC DE REF INDUSTRIAS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca do despacho de folhas 279. -Advs. DANIEL HACHEM, FERNANDO PAULO MACIEL, DANILLO PEREIRA JUNIOR, ANTONIO VINETO DE OLIVEIRA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, TEREZA CRISTINA C. CARDOSO, SIND. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

12. HABILITACAO DE CREDITO-24743/0-CLAUDEMIR LARUSSA PEREIRA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Aguarde-se pro trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos. -Advs. EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA, ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR, ARNOLDO DA SILVA FILHO, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-24926/0-A.Z IMOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os débitos, se existentes. -Advs. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, ARNALDO MORO FILHO, JULIO CESAR RIBAS BOENG e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

14. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25241/0-ANA GRACZKI ALBARI - EXTINTO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre o pedido de extinção (fls. 613/621), manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

15. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25274/0-JOSE PLACIDO S. SCHEIN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre a manifestação de fls. 811/816, diga o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, ROSE MERI S. BAGGIO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

16. ACAO POPULAR-0000071-77.1997.8.16.0004-GERMINAL POCA x RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MOZARTE DE QUADROS, NEWTON JOSE DE SISTI, JOSE CID CAMPELO, SAULO DE MEIRA ALBACH, EDGAR DAVID GUSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, ROBERTO KUGLER, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, SILVIANI S. SASSON, LEONARDO DA COSTA, PAULO ROBERTO JENSEN, GERALD KOPPE JUNIOR, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-.

17. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-27828/0-BENEDITO ESABEL ROMAO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os débitos, se existentes. -Advs. APARECIDO DA SILVA MARTINS, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, CARLA MARGOT MACHADO SELEME e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

18. ACAO ORDINARIA-31887/0-BANESTADO CLUBE S/C x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o pedido de fls. 1579, manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de quinze dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, SIMONE KOHLER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

19. ORDINARIA DECLARATORIA-34171/0-MARTA JOSPER BOIENG e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intimem-se pessoalmente os autores do pagamento do precatório e da necessidade de renovação da procuração outorgada ao advogado constituído. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOAO DE BARROS TORRES e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

20. PROCEDIMENTO ORDINARIO-34295/0-MARIA JUDITE MOLETTA x DIRETOR GERAL DO DTRAN PR e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, RONY MARCOS DE LIMA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e MARISTELA BUSETTI-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-34689/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCIOS x EMBALABRAS IND E COMERCIO DE EMBALAGENS BRASIL LTD- 1. Desbloqueio do veículo realizado junto ao Renajud, conforme termo em anexo. 2. No que se refere a intimação do depositário

requerida pela exequente, deve esta informar seu endereço atualizado. Após tal providência, determino desde já seja o depositário intimado a devolver o bem caminho Mercedes Benz. 3. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JEFERSON RIBEIRO e MARCELO PAES-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-36288/0-COMERCIAL ARON OSNA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a concordância do Município de Curitiba (fls. 1350), HOMOLOGO a habilitação dos sucessores (fls. 1342/1347), conforme o disposto ao art. 1060 do CPC, procedendo a Serventia as anotações necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, WANIA MARIA BARBOSA, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e CIBELE KOHELER-.

23. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-36826/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x MAGOSSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Defiro o pedido de folhas 124. Expeçam-se os alvarás. Após, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquivem-se o feito. (Custas do alvará R\$9,40) -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, ALEX JIMI POMINI e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-36871/0-IGAP - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DO PR LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Aguarde-se a liquidação do precatório requisitório expedido. -Advs. FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO, HERON ARZUA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

25. ACAA ORDINARIA-37019/0-EMPRESA CRISTO REI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 834/835), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, LILIAN ACRAS FANCHIN, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, JOSELIA NOGUEIRA, PEDRO DONAISKI e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

26. DECLARATORIA-37509/0-CENTRO DE DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO DO PARANA S/C x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do contido na certidão de fls. 449, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias. -Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO e HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-39165/0-WLADIMIR FERRAZ RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre o pedido de fls. 611/616, manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de quinze dias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

28. CONDENATORIA-39745/0-NILZA MEDEIROS PINHEIRO e outro x DR. PAULO R.SCANDOLARA e outro-"CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes"- Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, NATANIEL RICCI e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI-.

29. ACAA ORDINARIA-0000144-73.2002.8.16.0004-ISIDORO FIALLA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 218/222, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. MIRIAN REGINA KNAPIK, RUBIA BAJA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

30. EMBARGOS À EXECUCAO-39887/0-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 243. Reabro o prazo ao embargante como pretendido. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000076-26.2002.8.16.0004-IVONE SABINO DA SILVA x SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro-Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ANITA CARUSO PUCHTA, AUDREY SILVA KYT e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-41121/0-DENISE MEDEIROS ACCIOLY e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-Sobre a impugnação de fls. 1150/1174, manifestem-se os exequentes no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FABIANO JORGE STAINSAK-.

33. ACAA ORDINARIA-41332/0-CATARINA TAVARES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Primeiramente, abra-se vista dos autos aos exequentes pelo prazo de quinze dias (fls. 1896). -Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER, OLIMPIO PAULO FILHO

34. HABILITACAO DE CREDITO-42634/0-BANCO BRADESCO S/A x R.C.L. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, suspenda-se o feito. -Advs. DENIO L. NOVAES JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS, DANIEL HACHEM, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e CLEBER MARCONDES (SÍNDICO)-.

35. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42839/0-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MODESTO E PINTO LTDA- Suspendo este feito pelo prazo de cento e oitenta dias

de acordo com o artigo 791, III, do CPC (fls. 155). Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. MARIA CECILIA W. LOMELINO DE FREITA, REJANE MARA S D'ALMEIDA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI-.

36. EMBARGOS À EXECUCAO-44921/0-PARANAPREVIDÊNCIA x THEREZINHA DE LOURDES MIRA- Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná como pretendido às fls. 401, parte final, que ora defiro. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, VALIANA WARGHA CALIARI, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

37. ACAA ORDINARIA-45956/0-LEILA RICHA EDDE DA COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- 1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. 2. Prestei as informações solicitadas pelo Exmo. Des. Relator via mensageiro, conforme cópia a seguir. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, ante a concessão do efeito suspensivo. 4. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JULIO JACOB JUNIOR, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

38. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46318/0-SIRENE PINTO DE PAULA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao Relator em resposta ao ofício em anexo, nos termos do artigo 526, CPC. 3. No mais, cumpra-se a decisão gravada, ante a não concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 4. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, MARIA FRANCISCA A. MOHR, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

39. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-46683/0-WAOCIMAR DE SOUZA ALVES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- CERTIFICO que em atendimento ao artigo 6º da Resolução 115 do CNJ, que determinou: "... No que se refere à compensação, de que tratam os §§ 9º e 10º, do art. 100 da CF/88, a mesma deverá ocorrer no Juízo Fazendário antes da expedição do precatório, devendo, aquela Vara, expedir o certificado de compensação."; assim sendo, encaminho os autos para intimação do ente devedor, para que no prazo de 30 (trinta) dias aponte os débitos, se existentes. -Advs. ALEX SANDER BRANCHIER, ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, FLAVIO BUENO e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-47221/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x STANLEY PEREIRA DE SOUZA - Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e ALCEU MARCZYNSKI-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-47321/0-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LACTO LTDA x DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO EST PR- Sobre o pedido de fls. 244/245, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

42. SUMARIA DECLARATORIA-47366/0-NORACI CORREA DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Diante do contido na certidão de fls 294, autorizo o levantamento em favor da credora (fls. 292). Expeça-se alvará. (Custa R\$9,40). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

43. ACAA CIVIL PUBLICA-47748/0-ASSOBRAEE - ASSOC BRASILEIRA DE CONS AGUA E ENERG x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Aguarde-se por trinta dias o preparo das custas processuais. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARCUS VENICIO CAVASSIN e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001169-48.2007.8.16.0004-DISBRACEL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE CELULAR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA, RONILDO GONCALVES DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

45. ACAA ORDINARIA-48386/0-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - Sobre a manifestação do perito (fls. 6959), digam as partes no prazo de quinze dias. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, PAULO OSTERNACK AMARAL, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ODILON REINHARDT, JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e FERNANDO MASSARDO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48433/0-ESTADO DO PARANÁ x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Adv. JAIR GEVAERD-.

47. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0002688-58.2007.8.16.0004-LIZETTE HIRT x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por LIZETTE HIRT, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 166, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor da credora. Expeça-se alvará. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

48. AÇÃO ANULATÓRIA-49429/0-SADIA S/A x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 2161, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. - Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, SONIA MARIA ALBRECH KRAEMER, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-
49. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMINAR-49512/0-ROSY NUNES x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e outro- Intimem-se as partes do laudo pericial retro. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.
50. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-49607/0-SEBASTIANA PIMENTEL e outro x ESTADO DO PARANÁ- Diante da concordância de fls. 120, intime-se o Estado do Paraná para efetuar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.
51. SUMÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO-49909/0-JOSE LUIZ VIDAL DIAS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Sobre o pedido de fls 374, manifeste-se a Paranaprevidência no prazo quinze dias. -Advs. MARLI SALETE PASTORE, JOSE PASTORE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANA MARIA BISSANI e IURI FERRARI COCICOV-.
52. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0002576-89.2007.8.16.0004-NATUFORTE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA x DIRETORA DO DEPTO VIGILANCIA SANITARIA SEC SAUDE e outros- Pelo o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, concedo a segurança pretendida, confirmando os efeitos da liminar concedida, e assim determino que a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanções. Custas e despesas processuais pelo órgão representado pela autoridade coatora, deixo contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR CARDOSO SILVA, VALTER ADRIANO F. CARRETAS, FLAVIO MENDES BENICASA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, SERGIO SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.
53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-50409/0-LUIZ PELLEGRIN NETO x ESTADO DO PARANÁ- Diante do petítório de fls. 661, que noticiou o afastamento do Procurador do Estado por motivo de saúde, cancelo a audiência designada para 06/08/2012. Diga o Estado quanto à certidão de fls. 660. Após, decidirei quanto à designação de nova data para a audiência. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, JAIR GEVAERD e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.
54. EMBARGOS À EXECUCAO-50437/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro- Defiro fls. 367. Abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba. -Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL
55. EMBARGOS À EXECUCAO-50628/0-ESTADO DO PARANÁ x BALBINA DA SILVA- Sobre a manifestação do perito judicial (fls. 94), digam as partes no prazo de cinco dias.. -Advs. ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JONAS BORGES-.
56. DECLARATORIA DE DIREITOS-51562/0-ALCEU PEDRAZZI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 574/575), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.
57. NULIDADE E COBRANÇA-51617/0-ROSANA ROSSONI CLIVATTI FECCI x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 307, diga o exequente no prazo de dez dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES, JUSSARA OSIK, MIGUEL RAMOS CAMPOS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.
58. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-52883/0-ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO LUIZ BITTENCOURT FONTOURA- Manifeste-se a parte interessada sobre ofício retro. -Advs. ARNALDO MORO FILHO, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.
59. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002958-14.2009.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação (fls. 149/153 e 154/165), em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.
60. AÇÃO CAUTELAR-54141/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGOSTINHO AFONSO HAUER e outros-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ESTEVAM CAPIOTTI FILHO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CAROLINA JANZ COSTA e SILVA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, OTTO CARLOS POHL, LILIANA BERTOLINI RAMOS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO e DÉBORA LEMOS GUMURSKI-.
61. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-54151/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ESPOLIO DE GREVY G. DE OLIVEIRA REP POR RUTH L. DE OLIVEIRA-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. EVELLYN DAL
- POZZO YUGUE, LEANDRO SCHULZ, IVAN SZABELIM DE SOUZA e AUREO ZAMPRONIO FILHO-.
62. DECLARATORIA DE DIREITO C/ TUTELA ANTECIPADA-54270/0-ED CLESO PEREIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se os autores originários, bem como, o requerido, acerca dos pedidos de fls. 623/640 e 653/654. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI, DANIEL PINHEIRO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA-.
63. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001727-49.2009.8.16.0004-MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Defiro fls. 342. Abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e RENATA PALOMA VILAÇA-.
64. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002750-30.2009.8.16.0004-ODACIR HENRIQUE IPIRANGA - ME x ESTADO DO PARANA- Sobre o pedido de fls. 484, manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON C. DA CRUZ e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.
65. EXECUÇÃO-42053/98-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x DIONY EVANILDE ELIAS LIMA- Sobre a manifestação de fls. 163/172-verso, diga o exequente no prazo de dez dias. -Advs. FERNANDA FRANCO, CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, ALCIONE BASTOS RIBAS, DEBORA STADLER ROSA, RONY MARCOS DE LIMA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, ELIZABETH BERTINATO e RONE MARCOS BRANDALIZE-.
66. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002492-83.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x LEONEL FRANCISCO DE BRITO e outro- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LADISMARA TEIXEIRA-.
67. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0005238-21.2010.8.16.0004-KAROL KASUKO ARAKE FRAGOSO x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls.200), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
68. SUMARIA DE COBRANÇA-0006775-52.2010.8.16.0004-SIDNEI BELIZARIO DE MELO x ESTADO DO PARANA- Registre-se para sentença. -Advs. EMMANOEL A. DAVID e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-0006880-29.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x BORRACHAS VIPAL S/A- Sobre o contido na certidão de fls. 81, manifeste-se o exequente. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-0006904-57.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO-Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito e documentos (fls. 50/51), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.
71. EMBARGOS À EXECUCAO-0006911-49.2010.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, HELDER EDUARDO VICENTINI e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-0006979-96.2010.8.16.0004-DER/PR x CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA- Sobre o contido no expediente de fls. 76/77, diga o exequente no prazo de quinze dias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOSELIA NOGUEIRA e JANETE CESÁRIO PAGLIARANI-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-0008384-70.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x LATICINIOS LATCO LTDA- Manifeste-se o autor sobre sobre o mensageiro retro. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.
74. EMBARGOS EXIC. TIT. JUDICIAL-0009437-86.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA- Registre-se para sentença. -Advs. EROS SOWINSKI e DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-.
75. ORDINARIA DE COBRANCA-0009467-24.2010.8.16.0004-FABRICIO GONÇALVES CORDEIRO x ESTADO DO PARANÁ-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. FABRICIO GONÇALVES CORDEIRO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.
76. MANDADO DE SEGURANÇA-0011017-54.2010.8.16.0004-JOAO DESTRO x DIRETOR DO DETRAN - PR - 7ª CIRETRAN-"Intime-se pessoalmente o impetrante para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado à fls. 208, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, II e III, do CPC. -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.
77. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C TUTELA ANTECIPADA-0011189-93.2010.8.16.0004-MARIO ANDRE DE SOUZA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Sobre a manifestação do perito judicial (fls. 310), digam as partes no prazo de dez dias. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.
78. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011725-07.2010.8.16.0004-RAMON MURILO MENDES x COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e ROGERIO DISTEFANO-.

79. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0014518-16.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - FILIAL CURITIBANA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- Intime-se pessoalmente a embargante para efetuar o preparo das custas processuais (fls. 143), em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. ALESSANDRO DULEBA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e MARIO JORGE SOBRINHO-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0015547-04.2010.8.16.0004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL x DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- "Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da requerida que fixo em R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e MARCIA A. MANSANO-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0017800-62.2010.8.16.0004-MARIA INES KAISER VIEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA- Sobre o contido no expediente de fls. 518/534, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. MARCIO KIEM, GISELLE PASCUAL PONCE, SUZANE MARIE ZAWADZKI e VALIANA WARGHA CALIARI-.

82. REPETICAO DE INDEBITO-0020215-18.2010.8.16.0004-CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e PRISCILA WALLBACH SILVA-.

83. SUMARIA DE COBRANÇA-0023772-13.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x RENATO DAVID PEREIRA- Sobre o contido na certidão de fls. 153, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. -Adv. IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

84. MANDADO DE SEGURANCA-0000067-49.2011.8.16.0004-PEDRO JUNIOR BRAGA FURLAN x DIRETOR GERAL DO DETRAN- Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da lei 12.016/2009, denego a segurança pretendida. Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais. Deixo, contudo, de condená-la em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. PRI. -Advs. JAIR DA SILVA e RONY MARCOS DE LIMA-.

85. ORDINARIA DE COBRANCA-0000295-24.2011.8.16.0004-TIAGO TAMANINI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença. -Advs. ROQUE PORFIRIO, LEILA CUELLAR e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

86. ACOA DECLARATORIA-0001106-81.2011.8.16.0004-JONATHAN LIMA BARBOSA x ESTADO DO PARANA- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES-.

87. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0008091-66.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA DE GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a manifestação de fls. 239/245, diga a Fazenda Pública do Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

88. ORDINARIA DECLARATORIA-0019066-50.2011.8.16.0004-JOSE PROVENCIO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Diante do contido na certidão de fls. 19, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

89. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL-0023173-40.2011.8.16.0004-CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO SIND DA MF DE TRAHCOM TRAT E EQUIP LTDA x IVECO LATIN AMERICA LTDA e outros- Diante da manifestação de fls. 660, aguarde-se o trânsito em julgado da ação revocatória, o que deve ser informado pelo exequente. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA A. MANSANO, FERNANDA HERRERA ROSS, FABIO TEIXEIRA OZI, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA, BRUNO DE LUCA ZANATTA e FABIO TOKARS-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0023205-45.2011.8.16.0004-COMERCIO DE AUTOMOVEIS WANDECO LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro fls. 81. Suspendo o feito por sessenta dias. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

91. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0026197-76.2011.8.16.0004-ADEMIR CORDEIRO DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

92. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0026234-06.2011.8.16.0004-ZULMIRA BERANISE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda, para o fim de declarar a nulidade do artigo 1º da Instrução Normativa 02/2010 - DG/SEED, devendo prevalecer como data de fixação/lotação o dia 24/02/1997. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENE PELEPIU e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

93. REPETICAO DE INDEBITO-0027837-17.2011.8.16.0004-GEREMIAS MOREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Registre-se para sentença. -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e JACSON LUIZ PINTO-.

94. SUMARIA DE COBRANÇA-0027849-31.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x FAISSAL ABRAHIM ABOU CHAHINE- 1. O acesso ao sistema Bacenjud e o Infojud é feito pelo Juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. 2. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do requerido, é do requerente, não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus. 3. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal. 4. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud e Infojud, mas determino a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do requerido. -Advs. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

95. MANDADO DE SEGURANCA-0032228-15.2011.8.16.0004-LEANDRO LIMIRO FERREIRA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ- Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Condeno o impetrante ao pagamento das despesas processuais. Deixo, contudo, de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDMILSON NOGIMA, MARISA DA SILVA SIGULO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

96. MANDADO DE SEGURANCA COM PEDIDO DE LIMINAR-0034575-21.2011.8.16.0004-LIBERTO PARTICIPAÇÕES LTDA x SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUN CURITIBA- " Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos artigo 535, do Código de Processo Civil. -Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, TANIA DE SOUZA SOARES e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

97. EXECUCAO FISCAL-0042204-46.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x RUBENS FERNANDES- Sobre o contido na certidão de fls. 10, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

98. EXECUCAO FISCAL-0042343-95.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x DIAMANTINA FOSSENSE S/A- Sobre o contido na certidão de fls. 10, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

99. EXECUCAO FISCAL-0042351-72.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JULIO CEZAR FERREIRA- Sobre o contido na certidão de fls. 10, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

100. EXECUCAO FISCAL-0042355-12.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CARLOS ALBERTO KONIG- Sobre o contido na certidão de fls. 10, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

101. USUCAPIÃO-0045940-72.2011.8.16.0004-CLEONICE FATIMA ALELUIA x JULIA GUBLER e outro- Sobre a manifestação de fls. 233/241, diga a autora no prazo de dez dias. -Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e SIMONE KOHLER-.

Curitiba, 08 de Agosto de 2012.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAÚJO.**

RELAÇÃO 126/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILOR ANTONIO BORGES 00037 005117/2010
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 00024 002453/2008
AIRTON DZIEWULSKI 00032 000514/2010
ATANASIO KOLISKI 00003 002590/1997
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00003 002590/1997
AYRTON CORREIA ROSA 00006 001971/2001
CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO 00006 001971/2001
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00014 001262/2007
CAROLINE SAID DIAS 00011 002122/2006
CEZAR ANDRE KOSIBA 00014 001262/2007
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00024 002453/2008
DIRCEU VIEIRA 00036 004357/2010
FABIO GIL ANACLETO 00022 001798/2008
FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA 00036 004357/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00042 007384/2010
GILES SANTIAGO JÚNIOR 00015 001986/2007
GILMAR SCHWANKA 00012 002323/2006
GISELLE R. SANTOS 00028 001204/2009
GUILHERME VIEIRA DONI 00031 002407/2009
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00019 000589/2008
HUMBERTO R. CONSTANTINO 00039 005853/2010
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00040 006015/2010
JOÃO CARLOS RODRIGUES 00021 001432/2008
JONAS BORGES 00005 000657/2001
00016 002122/2007
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00028 001204/2009
JULIANA LIMA PETRI 00007 000297/2003
JULIANA PETCHEVIST 00037 005117/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00027 001045/2009
JURENY ROSEVICIS ALBERTON 00022 001798/2008
00023 002161/2008
KATIA ZANONI 00033 000773/2010
LAURI JOAO ZAMBONI 00025 002672/2008
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00013 000669/2007
LEILA LIMA DA SILVA 00009 000773/2005
LIBIAMAR DE SOUZA 00043 000262/2009
LICINIA CLAIRE STEVANATO 00033 000773/2010
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS 00016 002122/2007
LUCIANO RODRIGO DUARTE 00043 000262/2009
LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO 00013 000669/2007
LUIZ HECKE 00004 000292/1999
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI 00029 002054/2009
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00011 002122/2006
MARCIA ENEIDA BUENO 00030 002254/2009
MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00017 003584/2007
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00008 003536/2004
MARCY HELEN VIDOLIN 00018 000318/2008
MARGARIDA CARMO TAVEIRA 00035 001770/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA 00003 002590/1997
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00008 003536/2004
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00009 000773/2005
MONICA DALMOLIN 00027 001045/2009
MURILO UBIRAJARA GUSE 00021 001432/2008
NELMON J.SILVA JUNIOR 00040 006015/2010
ORLANDO ABRAO KALIL 00035 001770/2010
OTHON BISPO DOS SANTOS 00029 002054/2009
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00008 003536/2004
PAULA NOGARA GUERIOS 00012 002323/2006
PAULO NALIN 00011 002122/2006
PAULO SILAS TAPOROSKI 00020 000919/2008
RAPHAEL LACERDA GARCIA 00020 000919/2008
REGINA APARECIDA CAMPOS 00009 000773/2005
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00038 005324/2010
RENE JOSÉ STUPAK 00027 001045/2009
RICARDO A. LABANCA BASTOS 00015 001986/2007
RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00035 001770/2010
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00007 000297/2003
ROBER JAMUR FILHO 00002 001570/1992
RODRIGO FREITAS BARBIERI 00034 000916/2010
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 00005 000657/2001
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00010 003127/2005

ROSE MARI S. BAGGIO 00041 007379/2010
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA 00026 003025/2008
SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO 00035 001770/2010
SERGIO AUGUSTO KALIL 00035 001770/2010
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM 00001 000997/1978
SUZI GOMES DE QUEIROZ 00026 003025/2008
TANCREDO RODRIGO FARIA 00041 007379/2010
TAYLOR EDNIR NIEDZWIEDZ 00004 000292/1999
TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL 00003 002590/1997
THAIS TIEMI KIKUTHI 00002 001570/1992
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00010 003127/2005
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00013 000669/2007
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00032 000514/2010

1. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-997/1978-A.P. x E.P.- (...) 3. De fato, trata-se de imóvel reservado à falecida. Isso porque, consoante se depreende da análise dos autos, o aludido bem passou à propriedade da Autora por herança de seus pais, conforme "R-1" da matrícula de fls. 58/59, datado de 16 de novembro de 1981, após o trânsito em julgado da sentença que decretou o Divórcio das partes (fl. 27). Ainda que a herança tenha se transmitido tão logo aberta a sucessão (CC, art. 1.784) e que, nesse momento, as partes ainda estivessem formalmente casadas, apontaram os depoimentos das testemunhas trazidas pela Autora que A.e E. já estavam separados de fato ao menos desde 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da inicial (fls. 24/25). Daí porque, cessada a comunhão dos bens, não se inseriria na partilha de bens o imóvel em questão. Defiro, pois, o pedido de fls. 34/35. Lavre-se auto de adjudicação.-Adv. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1570/1992-I.M.P. x E.B.P.- 1. Nada obstante a possibilidade, em tese, da cobrança de alugueres pelo uso exclusivo por um dos cônjuges de bem ainda não partilhado, o desfecho da questão demanda produção de provas (CPC, art. 984), a recomendar seja aviada a pretensão em demanda autônoma, espaço adequado para a definição do quantum da locação.-Advs. THAIS TIEMI KIKUTHI e ROBER JAMUR FILHO-.

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2590/1997-F.J.A. x E.O.R. e outros- 1. Defiro o desentranhamento pleiteado (fl. 317), mediante substituição por fotocópia. 2. Intime-se a Executada L.E.R.K. a comprovar, ainda que mediante declaração, o contido nas alegações de fl. 310, no prazo de cinco dias. Obs: documentos desentranhados conforme certidão de fls. 319-verso.-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, ATANASIO KOLISKI, MARIA ADRIANA PEREIRA e TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL-.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-292/1999-J.C.R. e outro x J.L.R.- Intime-se, pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.-Advs. LUIZ HECKE e TAYLOR EDNIR NIEDZWIEDZ-.

5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-657/2001-I.G.O. e outro x D.D.R.B.- Defiro o pedido da exequente (fl.269). Junte-se o extrato, em anexo, resultado da pesquisa efetuada nesta data pelo sistema RENAJUD.-Advs. JONAS BORGES e RODRIGO GASPAR TEIXEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1971/2001-W.S.B. e outro x L.D.F.- Tendo em vista o contido no art. 10 do Código de Ética da OAB, intime-se, preliminarmente, o Procurador signatário do petição de fls. 172 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova procuração outorgada pela parte autora.-Advs. AYRTON CORREIA ROSA e CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-297/2003-S.A.M. x A.C.N.L.M.- Expeça-se mandado de averbação, conforme pleito constante do petição de fls. 1.260-1.261. Oficie-se conforme requerido às fls. 1.258-1.259. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretendem a produção de provas em audiência, a fim de que se possa analisar do cabimento do julgamento antecipado (CPC, art. 330) ou designação de audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 450). Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar os pagamentos referentes à expedição do mandado de averbação, no valor de R\$ 42,30 e o da expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o da remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie este último documento.-Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e JULIANA LIMA PETRI-.

8. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-3536/2004-G.R. x D.F.R.- Vistos... Declaro extinta a presente execução, sob nº 3536/2004, em que é Exequente M.Z.C.V. e Executada D.F., com fundamento no art. 794, I, do CPC, considerando o pagamento noticiado à fl.193. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

9. ALIMENTOS-773/2005-D.M.L.V. e outros x E.A.V.- (...) 2. Recebo os embargos, visto que tempestivos. 3. Quanto ao mérito. Primeiramente, esclareço que o petição de desistência formulado pela requerente D., haja vista o petição de fl. 390, não foi por mim e, pela Promotoria, apreciado. Sendo assim, deixo de acolhê-lo visto que nas alegações finais a requerente expressa sua vontade e necessidade na obtenção dos alimentos fixados na sentença. 4. Sendo assim, hei por bem manter o conteúdo sentencial por seus próprios fundamentos. 5. Quanto ao item relacionado à omissão dos documentos anexados pelo requerido a fim de informar seu salário, hei por bem, e não acolhê-los visto que a análise foi realizada, porém, esta magistrada momento da sentença levou, também, em consideração a perícia contábil realizada, conforme fundamentação sentencial. 6. Quanto a condenação do requerido ao pagamento de honorários e custas processuais, hei por bem acolher tal pretensão a fim de dispensar as despesas processuais e honorários advocatícios ante a concessão do benefício da gratuidade processual. 7. Portanto, deixo de acolher os embargos opostos nos termos da fundamentação supra.-Advs. REGINA APARECIDA CAMPOS, LEILA LIMA DA SILVA e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3127/2005-R.A.O.C. e outro x G.J.C.- Preliminarmente, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o petição de fls. 2454-255. Após, retornem imediatamente conclusos para definição do termo final da incidência dos juros moratórios incidentes após a citação do executado.-Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.-

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2122/2006-A.B.L. e outros x A.B.L.- (...) Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 1277-1278, no tocante a inserção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Assim, oficie-se ao SPC solicitando a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, conforme dados fornecidos pela parte exequente. Quanto ao pedido de penhora do bem imóvel, preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar matrícula atual do respectivo imóvel. Após, voltem conclusos para a análise do pedido retro.-Advs. CAROLINE SAID DIAS, PAULO NALIN e MAJEDA DENISE MOHD POPP.-

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2323/2006-A.R.A. e outros x D.A.- Manifeste-se a parte exequente acerca do registro de depósito, fls. 204 e, também, sobre o despacho de fls. 201 (informando seu atual endereço, em 48 horas, sob pena de arquivamento da presente execução).-Advs. GILMAR SCHWANKA e PAULA NOGARA GUERIOS.-

13. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-669/2007-A.E.L. x J.A.P.- Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.-Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO.-

14. ALIMENTOS-1262/2007-G.C. e outro x M.L.A.C.T.- Converto o feito em diligência. Tendo em vista o decurso de tempo desde a apresentação do petição de fls. 321-323, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se retornou ao Brasil, bem como se está cursando ensino superior.-Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.-

15. ALIMENTOS-1986/2007-T.V.L.G. e outro x F.E.A.A.G.- (...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 700/703, nos termos acima, mantendo, ademais, a sentença de fls. 688/696, por seus próprios fundamentos.-Advs. GILES SANTIAGO JÚNIOR e RICARDO A. LABANCA BASTOS.-

16. ALIMENTOS-2122/2007-L.E.B.C. e outro x J.N.C.- Tendo em vista que às fls. 131 foi informado o número da conta bancária do procurador Dr. Jonas Borges para depósito da pensão alimentícia, intime-se, novamente, o referido procurador, para esclarecer a razão de tal pedido, eis que a conta informada não é de titularidade do alimentando nem de sua representante legal.-Advs. JONAS BORGES e LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS.-

17. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-3584/2007-S.S.S. x T.M.F.S.- 1. Primeiramente, os procuradores devem firmar a petição de fls. 105/107, bem como exibir o instrumento de procação outorgado pela Requerida. Prazo: cinco dias. 2. Após, tornem conclusos.-Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA.-

18. REC. DE UNIAO ESTAVEL-318/2008-O.N.L. x J.J.A.J.-Suspensão do feito por 90 dias. [kkol]-Adv. MARCY HELEN VIDOLIN -.

19. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-0000589-87.2008.8.16.0002-E.P.D. x R.C.C.A.- Intime-se a procuradora da exequente a firmar a petição de fl. 90, no prazo de cinco dias.-Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO.-

20. ALIMENTOS-919/2008-F.V.C.A. e outros x V.J.A.- Tendo em vista que o Procurador da parte executada não logrou êxito em comprovar a devida ciência de seu cliente acerca da denúncia do mandato, intime-se o procurador Paulo Silas Taporosky para que a comprove, continuando, por ora, vinculado ao processo como advogado do executado. Diante da inércia da parte exequente, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. RAPHAEL LACERDA GARCIA e PAULO SILAS TAPOROSKI.-

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1432/2008-P.A.S. e outros x P.E.S.- À parte exequente para manifestação, em 5 dias, sobre documentos juntados pela parte adversa (fls. 439/440). [kkol]-Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE e JOÃO CARLOS RODRIGUES -.

22. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1798/2008-C.C.L. x M.A.G.- Suspensão do feito por 07 meses. [kkol]-Advs. JURENY ROSEVICS ALBERTON e FABIO GIL ANACLETO -.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2161/2008-C.C.L. x M.A.G.- Suspensão do feito por 07 meses. [kkol]-Adv. JURENY ROSEVICS ALBERTON -.

24. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2453/2008-G.L.C. x N.A.M.C. e outro- Tendo em vista que às fls. 373 a parte requerida aduziu não ter interesse na produção de novas provas, bem como que, de acordo com a certidão de fls. 374, não houve manifestação do requerido acerca do despacho que possibilitou a especificação de provas, entendendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Diante do exposto, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os documentos que entenderem pertinentes. Após, voltem conclusos.-Advs. CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e ADRIANA MUSSAK TIMOTEO.-

25. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2672/2008-R.L.J. e outro- Tome-se por termo a rerratificação da partilha. Lavrado termo, aguardando o comparecimento das partes junto a Secretaria para assinatura. -Adv. LAURI JOAO ZAMBONI -.

26. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-3025/2008-R.S.S. x E.C.S.- 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 226/236) em ambos os efeitos no que concerne à demanda principal (CPC, art. 520) e apenas no efeito devolutivo no que se refere à medida cautelar (CPC, art. 520, IV). 2. Intime-se o Apelado a oferecer contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo legal (CPC, art. 508). 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA e SUZI GOMES DE QUEIROZ.-

27. REC. DE UNIAO ESTAVEL-1045/2009-I.T.C.R. x C.N. e outros-Ciência aos réus acerca dos documentos juntados pela autora (fls. 188/191). Diante da certidão de fl. 176-verso, certifique-se eventual apresentação de contestação pelo réu C.N. Após, tornem conclusos. -Advs. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN e RENE JOSE STUPAK.-

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1204/2009-J.F.S.L. x S.T.- Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar a planilha de débito atualizada, tendo em vista o contido às fls. 152, segundo parágrafo.-Advs. GISELLE R. SANTOS e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.-

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2054/2009-M.D.S. x E.J.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 101.-Advs. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e OTHON BISPO DOS SANTOS.-

30. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-2254/2009-D.A.B.C. x C.B.S.-Acerca do prosseguimento do feito manifeste-se a parte interessada. Intime-se a parte autora a informar os dados atualizados para expedição de ofício para pensão (conta, endereço do trabalho do requerido, entre outros necessários).-Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.-

31. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-2407/2009-J.M.L. x D.G.F.- Intime-se o autor a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção.-Adv. GUILHERME VIEIRA DONI.-

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000514-77.2010.8.16.0002-G.S.J.O. e outros x A.J.O.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo executado. Após, intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil.-Advs. AIRTON DZIEWULSKI e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.-

33. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000773-72.2010.8.16.0002-A.L.A. x A.L.S.- Suspensão do feito por 180 dias. [kkol]-Advs. LICINIA CLAIRE STEVANATO -.

34. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000916-61.2010.8.16.0002-E.A.L. x M.S.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 44.-Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI.-

35. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-0001770-55.2010.8.16.0002-I.D. x E.O.A.S. e outro- Primeiramente, intime-se o advogado da parte autora a assinar a petição de fl. 109, em cinco dias. Após, tornem conclusos.-Advs. ORLANDO ABRAO KALLIL, SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO, SERGIO AUGUSTO KALLIL, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO e MARGARIDA CARMO TAVEIRA.-

36. REC.SOC.DE FATO C/C PART. DE BENS-0004357-50.2010.8.16.0002-N.M.S. x T.C.G.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. DIRCEU VIEIRA e FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA.-

37. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0005117-96.2010.8.16.0002-E.U. x D.A.P.- 2. Havendo a inclusão de novos valores no débito de execução (fls. 69/71), compreendo necessário novamente instar a Executada ao seu pagamento. 3. Intime-se, pois, a Executada a pagar o débito (fl. 71), em 15 dias, com a advertência do art. 475 "J" do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005).-Advs. JULIANA PETCHEVIST e ADILOR ANTONIO BORGES.-

38. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR-0005324-95.2010.8.16.0002-E.M.D.A. x M.F.R.- 1. Intime-se o Autor a cumprir corretamente o despacho de fl. 47, uma vez que a matrícula juntada às fls. 52/53 não corresponde ao imóvel descrito no contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 08/09.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

39. ANULACAO DE CASAMENTO-0005853-17.2010.8.16.0002-R.C.M.S. x D.G.O.C.-No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando o objetivo e a pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. HUMBERTO R. CONSTANTINO.-

40. DEC.E DISS.UNIAO EST.C/C PART.GUARD.REG VISITAS E ALIM-0006015-12.2010.8.16.0002-G.G.G.P. e outros x P.V.R.P.- Não cumprido o despacho de fls. 158, indefiro a gratuidade ao réu. À sindicância socioeconômica, em trinta dias.-Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e NELMON J.SILVA JUNIOR.-

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007379-19.2010.8.16.0002-K.A.V. e outro x F.S.V.- Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, conforme petições de fls. 74-76 e 82-83, faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de um termo de acordo escrito, devidamente assinado, a fim de que se possa homologá-lo.-Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROSE MARI S. BAGGIO.-

42. REC.DISS.UN.EST.C/C ALIMENTOS-0007384-41.2010.8.16.0002-D.R.D.P. x V.J.D.- (CERTIFICO que conforme se depreende da sentença de fl. 27, a assistência judiciária foi indeferida, motivo pelo qual reitero a intimação de fl. 33.). À parte requerente a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.32, no valor de R\$ 356,26 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador e de R\$ 28,47 para Outras Custas. [kkol]. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA -.

43. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-262/2009-G.V.B. x E.V.B.- Diante do exposto, rejeito a justificativa apresentada e, por conseguinte, decreto a prisão de E.V.B., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, § 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro a designação de audiência de conciliação, uma vez que tal medida se afigura incabível nesse procedimento.

Expeça-se mandado de prisão. Ciência ao Ministério Público.-Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e LUCIANO RODRIGO DUARTE-.

Curitiba, 08 de agosto de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

VARA DE ADOLESCENTES INFRATORES

**DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL
JUÍZO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI
Juiz de Direito: Maria Roseli Guießmann**

PUBLICAÇÃO 08/2012

01 - Autos nº 0001057-09.2012.8.16.0003

Adolescente: A. S. A.

Objeto: Intimação do teor da seguinte decisão:

Considerando que o adolescente possui procuradora nos presentes autos, revogo a nomeação da DRª Cláudia Rejane Nodari (seq. 27).

No mais, intime-se a Drª Leticia Lopes Jahn, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual.

Advogada: Leticia Lopes Jahn - OAB/PR 36.158.

Curitiba, 08 de Agosto de 2012.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 404/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
NILMA DA SILVEIRA 1 264/2010

1. PROVIDÊNCIAS-264/2010-C.F.E.C. x A.D.S.R.C.1.T.N.F.C.C.R.M.C.- "(...)
2.2. Tendo em conta, porém, que os fatos atribuíveis ao senhor A. D. são de natureza grave, com elevado potencial lesivo e consideráveis consequências à atividade notarial, que o seu histórico funcional contém anotações de mácula, inclusive referentes a tema relacionado a atuação territorial (f. 176/183), e, enfim, que no mínimo não se revela indicada a instauração de processo administrativo (delimitação da acusação e das provas pertinentes) por quem de antemão se vislumbra limitado no julgamento do caso (ao menos para a aplicação da pena ao caso grave), determino o imediato encaminhamento dos autos, com as cautelas de estilo, à elevada apreciação do excelentíssimo senhor Desembargador Corregedor da Justiça, para as providências que reputar cabíveis e devidas. 2.3. Antes, da conclusão supra dê-se conhecimento à Reclamante, por sua procuradora nos autos, via publicação em Diário, guarde-se cópia da presente na pasta própria e diligencie-se a conservação de cópia do gravado nas mídias de f. 140 e 211 em arquivo remoto."-Adv. NILMA DA SILVEIRA-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 406/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 4 36713/2012
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 22 39342/2012
ALTEMIR ANTONIO SANCIGOLO 17 39164/2012
ANA ESTHER WOLFSON SCHERK 23 39345/2012
ANA PAULA LAUERTI 28 39353/2012
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 6 36975/2012
ANDERSON CAMPOS DA COSTA 21 39341/2012
ANTONIO APARECIDO DEGANUT 21 39341/2012
ANTONIO FERNANDO ADELINO 12 39157/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 16 39162/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 24 39347/2012
CAINA DOMIT VIEIRA 8 37169/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 16 39162/2012
CLARA CHAITZ SCHERKERKEWI 23 39345/2012
CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO 13 39159/2012
DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS 21 39341/2012

DANIELE PRATES PEREIRA 3 36698/2012
DENISE APARECIDA ARGENTE 9 37177/2012
DIRCEU DIMAS PEREIRA 3 36698/2012
EDMIR FRANCISCO DE OLIVEI 26 39351/2012
EDUARDO BARBOSA LEO 28 39353/2012
ELIANE BONETTI GOMES 3 36698/2012
ELIZABETH CASSIA MASSOCCO 10 39154/2012
ELZA MEGUMI LIDA 26 39351/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 1 36443/2012
17 39164/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 14 39160/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 15 39161/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 27 39352/2012
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 27 39352/2012
FERNANDO ANTONIO PEREIRA 11 39155/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 16 39162/2012
GISELE HELENA BROCK 24 39347/2012
GUSTAVO DE FREITAS 23 39345/2012
HELIO DANIELI 17 39164/2012
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 15 39161/2012
HUMBERTO JARDIM MACHADO 27 39352/2012
IGOR GARCEZ ALVES 6 36975/2012
IVAIR JOSE BONAMIGO 10 39154/2012
JAQUELINE ZAMBON 16 39162/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 6 36975/2012
JOAO FRANCISCO DE OLIVEIR 2 36692/2012
JOAO INACIO CORDEIRO 11 39155/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 16 39162/2012
JOAO RICARDO BARONE CARLO 6 36975/2012
JORGE KERN 18 39165/2012
JOSE ALVES MACHADO 25 39349/2012
JOSE MAURO BARBIERI 7 37154/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 15 39161/2012
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 24 39347/2012
JULIO ASSIS GEHLEN 6 36975/2012
LENIRA GONÇALVES DA SILVA 20 39167/2012
LENIR GONÇALVES DA SILVA 20 39167/2012
LUCIANA CHADALAKIAN DE CA 26 39351/2012
LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO 9 37177/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 14 39160/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 4 36713/2012
19 39166/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSA 28 39353/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 16 39162/2012
MARCO ANTONIO FRANZEN 7 37154/2012
MARIANGELA GARCIA DE LACE 9 37177/2012
MARIO EDUARDO LOURENÇO MA 26 39351/2012
MARISE IGLAE LUCONI ROSEN 2 36692/2012
MARIZA GOES PINHEIRO 6 36975/2012
MAURO ROBERTO MARTINS JUN 13 39159/2012
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 24 39347/2012
MILITA FERREIRA LIMA DE V 6 36975/2012
MOISES GRAFFUNDER DE VARG 7 37154/2012
MURILO CELSO FERRI 1 36443/2012
17 39164/2012
NILO DE OLIVEIRA NETO 10 39154/2012
OLDEMAR MARIANO 24 39347/2012
PAULA ALABARCE PRADO 11 39155/2012
PAULO GILBERTO BATISTA DO 11 39155/2012
PAULO RICARDO D'AVILA 18 39165/2012
PAULO ROBERTO DA CUNHA 2 36692/2012
PRISCILA FERNANDES DE MOU 1 36443/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 15 39161/2012
RENATA PACCOLA MESQUITA 15 39161/2012
RENATO SANTOS PINHEIRO FI 6 36975/2012
RICARDO BIANCO GODOY 25 39349/2012
ROBERTO A. BUSATO 24 39347/2012
ROBERTO BUSATO FILHO 24 39347/2012
RODRIGO GHESTI 21 39341/2012
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 5 36725/2012
ROSANGELA ZIARESKI 22 39342/2012
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 24 39347/2012
SIGISFREDO HOEPERS 21 39341/2012
THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 24 39347/2012
VALMIR SCHREINER MARAN 6 36975/2012
VINICIUS SECAPEN MINGATI 15 39161/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0036443-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 5ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x EDITORA MARCA MESTRA LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,430 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). - Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0036692-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVO HAMBURGO - RS - 2ª VARA CÍVEL -MARC ANTONIO TRINDADE

RIBEIRO x JLB VIDEO PRODUTORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$101,52 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. PAULO ROBERTO DA CUNHA, MARISE IGLAE LUCONI ROSENHAIM e JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA MORAES-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0036698-64.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -MASSAS E MARMITAS RJA LTDA x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$19,74 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, ELIANE BONETTI GOMES e DANIELE PRATES PEREIRA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0036713-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VC - JABAQUARA-BANCO DO BRASIL S/A x DGG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$33,84 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e copia do despacho judicial proferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0036725-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FAXINAL - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ADUSEMAQ COMERCIAL AGRICOLA LTDA x JOAO ROSILDO ALMEIDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$378,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0036975-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RECIFE - PE - 9ª VARA CIVEL-PAULISTA PRAIA HOTEL S/A. x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA EPP-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste

Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO, MARIZA GOES PINHEIRO, MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS, IGOR GARCEZ ALVES, JOAO RICARDO BARONE CARLOS DE MENDONÇA, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLER, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEBERG-. 7. CARTA PRECATÓRIA-0037154-14.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA ROSA - RS - 3ª VARA CIVEL-CAMERA AGROALIMENTOS S/A x MOINHOS CARLOS GUTH S/A e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCO ANTONIO FRANZEN, JOSE MAURO BARBIERI e MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0037169-80.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITORIA -PR- 2ªSECRETARIA CIVEL-MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS J. PEREIRA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$284,90 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$33,84 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. CAINA DOMIT VIEIRA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0037177-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª CIVEL DE STO. AMARO -DU PONT DO BRASIL S/A x GUILHERME BENVENUTTI FONTES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$45,12 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DENISE APARECIDA ARGENTE CARVALHO, LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL e MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0039154-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MIGUEL DO OESTE - SC - 2ª VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x ELOY ANGELO BERTICELLI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. NILDO DE OLIVEIRA NETO, ELIZABETH CASSIA MASSOCCO e IVAIR JOSE BONAMIGO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0039155-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 12ª VARA CIVEL -R S ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA x CARMAX VEICULOS ESPECIAIS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no

"site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito declinando o nome, qualificação e endereço do representante legal de ACV - Tecline Engenharia Ltda a ser ouvida neste Juízo e juntando cópia do despacho judicial porferido na origem que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados a serem aqui diligenciados, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. FERNANDO ANTONIO PEREIRA MAGNUS, JOAO INACIO CORDEIRO, PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS e PAULA ALABARCE PRADO.

12. CARTA PRECATÓRIA-0039157-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASÍLIA - DF - 5ª VARA CÍVEL-HUGO GOIS CORDEIRO x SIMONE OPUCHKEWITCH-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES.

13. CARTA PRECATÓRIA-0039159-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL JABAQUARA-EMISSORAS ACESSORA EM COMERCIO EXTERIOR x ZAHARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$33,84 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO e MAURO ROBERTO MARTINS JUNIOR.

14. CARTA PRECATÓRIA-0039160-91.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SENEGES - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA IVETE CORREA BORGES e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$33,84 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

15. CARTA PRECATÓRIA-0039161-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ -PR- 7ªVARA CÍVEL-ITAÚ UNIBANCO S.A. x MAURICIO DALLA COSTA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$42,30 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.

16. CARTA PRECATÓRIA-0039162-61.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x OLGA BLACHENCHEN-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$105,95 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia da procuração outorgada pelo exequente ao advogado Braulio Belinatti e que dá origem ao subestabelecimento apresentado nos autos aos advogados Cesar Terra e João Leonel, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

17. CARTA PRECATÓRIA-0039164-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x PAMPASPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. HELIO DANIELI, ALTEMIR ANTONIO SANCIGOLO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

18. CARTA PRECATÓRIA-0039165-16.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 18ª VARA CÍVEL -JOSE EDUARDO CHAVES BARCELOS x ICONOGRAPHY COMERCIAL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. PAULO RICARDO D'AVILA e JORGE KERN.

19. CARTA PRECATÓRIA-0039166-98.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

20. CARTA PRECATÓRIA-0039167-83.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-ARISTIDES BERTOLA FILHO x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LENIRA GONÇALVES DA SILVA e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO.

21. CARTA PRECATÓRIA-0039341-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANGELO - RS - 1ª VARA CÍVEL DE -HSBC BANK BRASIL S/A x VILSON FONSECA VEICULOS ME-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no

"site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado 2 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$25,38 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANTONIO APARECIDO DEGANUSTE JÚNIOR, RODRIGO GHESTI, SIGISFREDO HOEPERS, ANDERSON CAMPOS DA COSTA e DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0039342-77.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA x LOURIVAL PEREIRA RODRIGUES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$132,15 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA e ROSANGELA ZIARESKI.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0039345-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª VARA CÍVEL - SANTANA-CAMPARI DO BRASIL LTDA x ADEGA BARRIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R \$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. GUSTAVO DE FREITAS, ANA ESTHER WOLFSON SCHERKERKEWITZ e CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0039347-02.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -ITAÚ UNIBANCO S/A. x FERRER FERRER LTDA ME e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0039349-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DULCE NARA CARVALHO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0039351-39.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 3ª VARA CÍVEL-UNIK S/A x EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ELZA

MEGUMI LIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO, EDMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0039352-24.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL -BANCO ITAU S.A x SUPORTE MOVELEIRO LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntado 2 via complementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$73,32 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. HUMBERTO JARDIM MACHADO, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0039353-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 33ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO ABC BRASIL S/A x J C CALEGARO LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$198,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ANA PAULA LAUERTI e EDUARDO BARBOSA LEAO.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 408/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA 2 40783/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS 14 38361/2012
ADRIANO MATOS DA COSTA R 8 35918/2012
ALECSO PEGINI 14 38361/2012
ALESSANDRA APARECIDA FALA 6 29621/2012
ALESSANDRA FABIOLA FERNAN 6 29621/2012
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 8 35918/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS 19 38665/2012
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 8 35918/2012
ANA CAROLINA BELAZ FREIAS 16 38375/2012
ANA PAULA KALBUSCH SOARES 18 38651/2012
ANDRE PAIM 17 38376/2012
ANGELA MARIA ESTEVAM FIUS 4 46495/2011
ARAO DOS SANTOS 5 14133/2012
AURIMAR JOSE TURRA 15 38373/2012
CAROLINA APARECIDA GIOVAN 5 14133/2012
CAROLINA CARDIN DE SOUZA 19 38665/2012
CESAR AUGUSTO WOLFF 18 38651/2012
CHIRLE BORGES KOTOVICZ 5 14133/2012
CLAUDIA MARIA BORGES COST 2 40783/2010
CRISTIANE FERREIRA DE LIM 5 14133/2012
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 8 35918/2012
DANIEL HACHEM 12 38117/2012
13 38118/2012
DANILO HORA CARDOSO 16 38375/2012
EDSON FREITAS DE OLIVEIRA 16 38375/2012
ELIZANGELA BONFIM CARNEVA 19 38665/2012
ENIO LIMA NEVES 6 29621/2012
FELICIANO ALCIDES DIAS 18 38651/2012

FERNANDA VIEIRA CAPUANO 10 36944/2012
 FRANCISCO ROBERTO DE SOUZ 3 44682/2011
 HERMES ROSA JUNIOR 18 38651/2012
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES 3 44682/2011
 JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 10 36944/2012
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE J 10 36944/2012
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 22 38952/2012
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 19 38665/2012
 JULIANA DOMINGUES 3 44682/2011
 JULIANA MARTINS SILVEIRA 16 38375/2012
 KELLY ROBERTA GERALDO 4 46495/2011
 LUCIANA LANZONI DE ALVARE 9 36187/2012
 LUCIOLA LOPES CORREA 1 11508/2005
 LUIS EDUARDO MARINHO REZE 10 36944/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 2 40783/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 20 38932/2012
 21 38934/2012
 MARCIA CHRISTINA MACHADO 22 38952/2012
 MARCO ANTONIO FURTADO DAR 3 44682/2011
 MARCO AURELIO KREFETA 11 37163/2012
 MARIA FERNANDA FAVERO DE 16 38375/2012
 MARISE ISOTTON MIOR 15 38373/2012
 MARLILSON MACHADO SUEIRO 3 44682/2011
 MICHEL GRISI SAMPAIO CARV 7 35693/2012
 PATRICIA CHRISTINA DE SOU 3 44682/2011
 PATRICIA NORONHA 5 14133/2012
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 2 40783/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 7 35693/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 12 38117/2012
 RENAN FIUSA 4 46495/2011
 RENATA FIUSA 4 46495/2011
 RENATA GHEZZI BERGAMO 6 29621/2012
 RICARDO DE ARAUJO GAMA 2 40783/2010
 ROBERTO DE CARVALHO BANDI 6 29621/2012
 ROBERTO DE CARVALHO BANDI 6 29621/2012
 ROBERTO DOMINGUES 3 44682/2011
 ROSANA APARECIDA GERALDO 4 46495/2011
 SUZANA BONAT 7 35693/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 1 11508/2005
 2 40783/2010
 WILSON GUSTAVO AREAS 3 44682/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-11508/2005-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA - MG - VR FAZENDA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS x JB TRANSPORTES LTDA- 1. Analisando o auto de fls. 30, verifica-se que não houve intimação da parte executada para, querendo, oferecer embargos a execução. 2. Sendo assim, retornem os autos a Sra Oficiala de Justiça. 2. Além disso, intime-se a executada, por DJ, para regularizar sua representação no feito, devendo juntar a procuração outorgada a advogada signataria da petição de fls.45/46. -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e LUCIOLA LOPES CORREA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0040783-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - UNIDADE DA FAZENDA-ESTADO DE SANTA CATARINA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) executada/ requerida para NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça. -Advs. RICARDO DE ARAUJO GAMA, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI e CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0044682-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - 3ª VARA C-VIACAO ITAPEMIRIM S/A x EDUARDO LIMA DE ALMEIDA e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 29/01/2013 às 14:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, WILSON GUSTAVO AREAS, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO, MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO, ROBERTO DOMINGUES, JULIANA DOMINGUES, FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA e PATRICIA CHRISTINA DE SOUZA RANGEL-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0046495-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRACICABA - SP - 1ª VARA DA FAMÍLIA-SUELI REGINA LAFRATTA e outros x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - 1. Sobre o contido as fls.78/79, manifeste-se a inventariante em ate 10 (dez) dias. -Advs. ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA, RENATA FIUSA, RENAN FIUSA, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES e KELLY ROBERTA GERALDO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0014133-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARIQUEMES - RO - 2ª VARA CÍVEL E JUIZADO-BECKER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x SEBASTIAN GUSTAVO ORECCHIA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito apresentando as tres vias das guias relativas as custas do Sr Oficial de Justiça originais e autenticadas, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA

NORONHA, CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY, CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA e CHIRLE BORGES KOTOVICZ-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0029621-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 6ª VARA CIVEL-PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA x ADIR GIESI - "Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito apresentando as tres vias originais das guias relativas as custas do Sr Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA, ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR, ENIO LIMA NEVES, ALESSANDRA APARECIDA FALASCA, RENATA GHEZZI BERGAMO e ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0035693-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSEMARIO QUEIROZ II- 1. Tendo em vista que os bens objeto da depreciação estão localizados no município de Pinhais, PR, conforme notícia a carta expedida, realizadas as anotações de estilo, encaminhe-se a presente ao Juízo competente daquele Foro. 1.1. Desde logo autorizo, mediante alvara, a restituição ao interessado do montante antecipado para as diligências do oficial de justiça. ... *** -Ciencia ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devesse comparecer para resgata-lo. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e MICHEL GRISI SAMPAIO CARVALHO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0035918-27.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORECATU - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0036187-66.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TAUBATÉ - SP - VR FAZENDA PÚBLICA -UNIVERSIDADE DE TAUBATE x CAROLINA BENTO COUTO E SOUZA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$165,70 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0036944-60.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VARA CÍVEL-FUNDAÇÃO SÃO PAULO - PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO x GUILHERME SCHIFFER DURAES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, FERNANDA VIEIRA CAPUANO e LUIS EDUARDO MARINHO REZENDE-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0037163-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -RUNI HONESKO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. MARCO AURELIO KREFETA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0038117-22.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x CHRISTIAN INASARIS DE SOUZA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$67,68 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) ,

sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0038118-07.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x INTERSHIP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. DANIEL HACHEM.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0038361-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-MARIA DE LOURDES DIAS x SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e ALECON PEGINI.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0038373-62.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA -PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ELAINE BRUSAMARELLO e outro x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$19,00 (porte) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0038375-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COSTA RICA - MS - 1ª VARA -SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x CLOVIS DIAS DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando duas vias do auto de arresto de fls.139/140 dos autos de origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ANA CAROLINA BELAZ FREIAS DE OLIVEIRA, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA, JULIANA MARTINS SILVEIRA, DANILO HORA CARDOSO e MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0038376-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DOIS IRMÃOS - RS - VARA JUDICIAL-MARINHO BRUM SALDANHA FILHO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$61,65 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$39,48 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e parte final da carta precatória (rosto com o encerramento e assinatura do d. juiz deprecante), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Adv. ANDRE PAIM.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0038651-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - VARA DA FAZENDA-FURB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU x LUIS ALBERTO CONRADO DE OLIVEIRA JUNIOR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, sentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM

COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia própria no valor de R\$31,02 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) e apresentar nos autos as tres vias originais da guia de recolhimento das custas do oficial de justiça, conforme orientação via e-mail, já que nos autos foram juntadas fotocópias, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. FELICIANO ALCIDES DIAS, ANA PAULA KALBUSCH SOARES CEMBRANEL, CESAR AUGUSTO WOLFF e HERMES ROSA JUNIOR.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0038665-47.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCOPIO -PR -VC, COM. E ANEXOS-MAURICIO BANACH x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo (CPC, art.257 e CNGCJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$28,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia própria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI, JULIANA BONFIM CARNEVALE e CAROLINA CARDIN DE SOUZA.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0038932-19.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ARAUJO PINTO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0038934-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS AURELIO AMORIN-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0038952-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -MARCOS DA SILVA STEFFEN x STORY BRAZIL LTDA.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR (agência 3793-1, conta nº 4.000.109.439.282 do Banco do Brasil), mediante guia própria disponível no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia da petição inicial, contestação, procuração outorgadas pelas partes autora e ré, da petição de fls.461 e do despacho saneador e demais peças que julgar necessárias as oitivas deprecadas, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA e JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 407/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE FRANÇA 3 8786/2007
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 19 10403/2012
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 15 61310/2011
 ALDANO JOSE VIEIRA NETO 25 21738/2012
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 11 19739/2011
 ALEXANDER FAGUNDES DE OLI 2 13540/2005
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 21 14230/2012
 ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 14 53647/2011
 ANA PAULA S. FERREIRA 26 22587/2012
 ANTONINO MOURA BORGES 27 22594/2012
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 16 61526/2011
 ANTONIO AUGUSTO PACHECO 24 21467/2012
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 29 29017/2012
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 25 21738/2012
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 4 9396/2007
 BRUNO MOREIRA ALVES 28 26434/2012
 CAMILA RAMOS MOREIRA 29 29017/2012
 CARLOS NATAL GIARETTA 18 9248/2012
 CAROLINA MIZUTA 8 51436/2010
 CELITO LILIANO BERNARDI 18 9248/2012
 CINTIA MEDEIROS DECKER 1 14504/2012
 CLAUDIA MARIA BORGES COST 3 8786/2007
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 26 22587/2012
 DANIELA GULLO DE CASTRO M 29 29017/2012
 DANIELE CHRISTINA ZECCA 17 4598/2012
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 11 19739/2011
 (DEFENSORIA PUBLICA DO RI 24 21467/2012
 DONIZETE GELINSKI 26 22587/2012
 EDSON ANTONIO SALVADOR 7 44747/2010
 ELIZABETH HAISS 22 18200/2012
 ELLEN CRISTINA DE BARROS 18 9248/2012
 ELZIO FREITAS DE PIETRO 20 13399/2012
 ERODINA POSTAI DE SOUZA 23 19443/2012
 FABIANO GAMA RICCI 5 1125/2009
 9 63883/2010
 FABRICIO DA COSTA MOREIRA 23 19443/2012
 FERNANDA TAVARES CALAZANS 27 22594/2012
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 26 22587/2012
 FERNANDO GEAN LUNELLI 21 14230/2012
 FERNANDO HENRIQUE BECKER 19 10403/2012
 FERNANDO MADUREIRA 26 22587/2012
 FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAM 23 19443/2012
 FLAVIO SARTORI 29 29017/2012
 FRANCISCO CARLOS MOREIRA 12 27492/2011
 FULVIA ANDRA DE CASTRO 19 10403/2012
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 8 51436/2010
 GEORGE WILLIAN POSTAIS DE 23 19443/2012
 GIOVANE MOISES MARQUES DO 18 9248/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 21 14230/2012
 HELISSON EDUARDO ALVES 4 9396/2007
 HELTON GEORGE RAMOS 18 9248/2012
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 16 61526/2011
 IRAJA REZENDE DE LACERDA 27 22594/2012
 IVAN HENRIQUE MORAES LIMA 3 8786/2007
 JEAN MICHEL POSTAI DE SOU 23 19443/2012
 JOAO ALCIDES ROCHA JUNIOR 19 10403/2012
 JOAO CARLOS PIETROPAOLO 3 8786/2007
 JOÃO HENRIQUE PINHEIRO 19 10403/2012
 JORGE DA COSTA MOREIRA NE 23 19443/2012
 JORGE JOSE NOGA JUNIOR 31 40415/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 25 21738/2012
 JOSE CARLOS REZENDE 27 22594/2012
 JOSE ESTEVES DE LACERDA F 27 22594/2012
 JOSE LUIZ TEODORO 25 21738/2012
 JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 23 19443/2012
 JURANDIR DOMINGOS TERRA 28 26434/2012
 LEANDRO CERQUEIRA MORAIS 31 40415/2012
 LEONARDO LIMA CORDEIRO 3 8786/2007
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 26 22587/2012
 LIONE ROCHA DA SILVA 24 21467/2012
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 4 9396/2007
 LUIS AUGUSTO FERREIRA CAS 23 19443/2012
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 26 22587/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 3 8786/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 30 29556/2012
 LUIZ JORGE KORDEL 26 22587/2012
 MAISA CARLA ORCIOLI DE CA 10 64459/2010
 MARCELO DE BORTOLO 13 49461/2011
 MARCELO DE CARVALHO SANTO 10 64459/2010
 MARCO AURELIO MILANTONIO 11 19739/2011
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 26 22587/2012
 MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 1 14504/2012
 MARIA IRENE DOS SANTOS P1 12 27492/2011
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 25 21738/2012
 MARIA ROSELEIDE MARTINELL 27 22594/2012
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 6 33354/2010
 MARINA TALAMINI ZILLI 29 29017/2012
 NELMON JOSE DA SILVA JR. 2 13540/2005
 NILTON CEZAR AVILA 28 26434/2012
 OLDEMAR MARIANO 4 9396/2007
 OZIMO COSTA PEREIRA 21 14230/2012
 PATRÍCIA COLOMBO ZANONI 23 19443/2012
 PAULO FLEURY DE SOUZA LIM 23 19443/2012
 PAULO ROGERIO DE SOUZA MI 18 9248/2012
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 3 8786/2007

PRISCILA KOVALSKI 21 14230/2012
 RAFAEL DIAS CORTES 8 51436/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 26 22587/2012
 REINALDO JACYNTHO ARAUJO 17 4598/2012
 RENATA DE SOUZA POLETTI 26 22587/2012
 RENATA FRANCO TREVISAN 25 21738/2012
 RICARDO CANAN 16 61526/2011
 RODRIGO CALIZARIO DE CARV 17 4598/2012
 ROGERIO SOUTO DE AZEVEDO 20 13399/2012
 ROSANE CAMARA VILLORDO 8 51436/2010
 SABRINA INDELICATO PENTEA 23 19443/2012
 SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA 23 19443/2012
 SERGIO CANAN 16 61526/2011
 SERGIO GUARESÍ DO SANTO 18 9248/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 4 9396/2007
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 29 29017/2012
 SILVIA PACHECO CASTANHO 18 9248/2012
 TANIA ANDREA MITSUZAWA 3 8786/2007
 TATIANA RODRIGUES 30 29556/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 3 8786/2007
 9 63883/2010
 12 27492/2011
 TEREZA CRISTINA FARIA ROS 5 1125/2009
 VANDERLEI CHILANTE 27 22594/2012
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 22 18200/2012
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 25 21738/2012
 WAGNER JOSE P. ARMANI 29 29017/2012
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 26 22587/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0014504-70.2012.8.16.0001-FERNANDO RODRIGO PEREIRA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 26/11/2012 às 14:45. 2.1. Cite-se o réu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transigir. 2.2. Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o réu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3. Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4. De-se ciência ao Ministério Público. 3. Por fim, considerando que para este Juízo de sumária cognição não está demonstrada, suficiente e necessariamente, que o Autor ainda permaneça incapacitado, totalmente, para o trabalho, uma vez que a documentação juntada com a inicial não é hábil a desconstituir a presunção que se extrai da conclusão do perito do INSS pela recuperação da capacidade laboral, e, ainda, que nada justifica agora o temor de dano de difícil ou incerta reparação, vez que nada justifica agora o temor de dano de difícil ou incerta reparação, vez que passados quase dois anos da cessação do benefício concedido em 2008, muito menos sem a oitiva da parte contrária, em potencialização da exceção que caracteriza a medida de urgência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial, o que não é o caso. Intimem-se. -Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-13540/2005-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANCA - PR - VR CIVEL/REG.PUBL.-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO PARANÁ x FRIGORIFICO CAIUA LTDA= Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, querendo, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartório. -Advs. ALEXANDER FAGUNDES DE OLIVEIRA e NELMON JOSE DA SILVA JR.-.

3. CARTA PRECATÓRIA-8786/2007-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - EXEC. FISCAL EST - I-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Intime-se a executada para que junte aos autos a procuração nos termos referidos na petição de fls.71, visto que a procuração apresentada as fls.73 não menciona poderes para se dar por intimado da penhora realizada no presente feito. -Advs. JOAO CARLOS PIETROPAOLO, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, TANIA ANDREA MITSUZAWA, CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO, LEONARDO LIMA CORDEIRO e IVAN HENRIQUE MORAES LIMA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-9396/2007-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -HSBC BANK BRASIL S/A x AGRORREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA. e outros - Tendo em vista as ponderações contidas na petição de fls.80/81, defiro o levantamento da penhora realizada as fls.59, devendo ser lavrado termo de levantamento de penhora. Além disso, oficie-se ao serviço de registro de imóveis competente para levantamento da construção como requerido as fls.80/81. Quanto ao mais, manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito em até 05 (cinco) dias. Int. -Advs. HELISSON EDUARDO ALVES, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0004380-33.2009.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 1ª VARA DA FAZENDA-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x GLOBOS BAURU COML LTDA EPP - 1. Diante do expediente retro, levante-se a penhora (fl.21), mediante termo nos autos, com comunicação a credora fiduciária. 2. Quanto ao mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl.32 dos autos de Embargos nº006883-48.2010.8.16.0001, em apenso. -Advs. TEREZA CRISTINA FARIA ROSA BICALHO e FABIANO GAMA RICCI-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0033354-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -ANTONIO MACANHÃO e outro x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.- 1. Preliminarmente, por cautela, deve o redor comprovar documentalmente nos autos a residência do devedor no endereço indicado, em ate 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem-me para apreciação do requerimento de fls.103/104. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0044747-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - VR DA DIREÇÃO DO FORO-EDSON ANTONIO SALVADOR x ADRIANE DALDON - 1. A vista da informação acima, intime-se a parte autora para que promova o depósito para as despesas do oficial de justiça, em guia própria e em conta vinculada a este juízo (conforme aviso publico em cartório), em ate cinco (05) dias. Quanto ao equivocado depósito de f.23, devera a interessada pleitear a repetição diretamente ao Gestor do Funjus, por meio de "link" proprio disponível no "site" do Tribunal de Justiça. 2. Comprovado o depósito, cumpra-se como determinado a f.19. -Adv. EDSON ANTONIO SALVADOR.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0051436-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MAURICIO JOSÉ BROSTOLIM- Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr Oficial de Justiça, verifica-se que não há valores a serem restituídos a parte autora. Considerando, ainda, o contido na petição de fls.22, determino a restituição da presente precatória ao d. juízo de origem, observando as cautelas de estilo. Int. -Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO e CAROLINA MIZUTA.-

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0063883-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 1ª VARA DA FAZENDA-JULMIRO SANTOS PASSINATTO x FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1. Previamente, cumpra-se o determinado nos autos da carta precatória em apenso (0004380-33.2009.8.16.0001). 2. Não obstante os embargos tenham sido dirigidos a este Juízo, recebendo, inclusive, registro no cartório distribuidor e numeração unica, a materia nele arguida, para sua avaliação e debate, atrai a competência do juízo de origem, razão por qual, determino a remessa destes embargos e também da carta precatória a eles apensada, a Vara deprecante. 2.1. Oficie-se ao cartório distribuidor para as necessarias averbações e baixas. 2.2. Ciencia ao embargante e, por agora, face a declaração de f.14 e o pleito de f.31, remetam-se os autos por intermedio dos correios, conveniado ao Tribunal de Justiça do Paraná. - Advs. FABIANO GAMA RICCI e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0064459-41.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA -G.A.R. x J.A.C. - 1. Sobre o certificado a f.05 verso, diga a Autora, por seu advogado, promovendo o andamento do processo. Int. -Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS e MARCELO DE CARVALHO SANTOS.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0019739-52.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL -BELA MANHÃ AGROPECUARIA E COLONIZAÇÃO LTDA x ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...devolvo o mandado em cartório para que seja efetuado o devido recolhimento das custas do Oficial de Justiça, via GRC (R\$49,50)...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARCO AURELIO MILANTONIO JUNIOR.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0027492-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de QUELUZ - SP - VARA UNICA-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x CATTALINI TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o laudo de avaliação de fls.39. Não havendo objeção com relação a avaliação, designem-se datas para realização de leilão do bem penhorado. Int. -Advs. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0049461-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP - 4ª VARA CÍVEL-MOISES SANTOS MARQUES x EMPRESA CARRIE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - 1. Tendo em vista o contido na informação acima, intime-se o interessado para que indique numero de conta bancaria, nome do beneficiario e CPF/CNPJ para a transferencia, assim como procuração constituída em favor do i. Advogado Marcelo de Bortolo, regularizando, assim, os registros. 2. Com a informação, restitua-se o valor, mediante anotações em sistema, como de praxe. - Adv. MARCELO DE BORTOLO.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0053647-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA-I.S.Q. e outro x L.L.B. - 1. Acerca da informação de f.29, intime-se a parte interessada para que se manifeste, querendo, sobre a continuidade, em ate cinco (05) dias. Intime-se. 2. Sem manifestação, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0061310-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRAÇÃO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-AIRTON PASSOS DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de f.16, lambrado ao exequente da necessidade de ainda formatar via suplementar da carta precatória para a devida contra-fé. Intime-se. 2. Sem manifestação, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0061526-61.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CÍVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x TRANSPORTES ABW LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Fabrício Machado da Silva por ali sendo ter sido informada pelo Sr José Mauricio, porteiro, que o intimando mudou-se, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs.

IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, SERGIO CANAN e RICARDO CANAN.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0004598-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 5ª VARA CIVEL-V.J.C. e outro x J.A.C.- 1. Indefiro o pedido de fls.49 visto que o ato deprecado consiste na prisão do executado e não penhora de bens. 2. Intimem-se a parte exequente para que diga no prazo de 5 dias, se tem interesse no cumprimento do ato deprecado no endereço indicado as fls.49. -Advs. DANIELE CHRISTINA ZECCA, REINALDO JACYNTHO ARAUJO e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0009248-49.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DIAMANTINO - MT - 3ª VARA CÍVEL DE -JOSÉ RAMOS FILHO e outro x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigime ao endereço indicado, Rua Cel João da Silva Sampaio, 316, Jardim Botânico, e ai sendo, não encontrei a testemunha Werner Adolfo Alternberger. A Sra Iraci, recepcionista, disse-me que a testemunha poderá ser encontrada em seu local de trabalho, a Rua Dias Leme, 28, Mooca, São Paulo - SP, CEP 03.118-040...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CELITO LILIANO BERNARDI, HELTON GEORGE RAMOS, ELLEN CRISTINA DE BARROS, PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO, SERGIO GUARESÍ DO SANTO, SILVIA PACHECO CASTANHO, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS e CARLOS NATAL GIARETTA.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0010403-87.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CÍVEL-OBSERVATÓRIO BAR E RESTAURANTE LTDA EPP x DOT COM ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO E ESTRUTURAS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar o Sr Carlos Renato Alves de Souza, por não trabalhar neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Dulcideo Amaro Ferreira Neto, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOAO ALCIDES ROCHA JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE BECKER SILVA, JOÃO HENRIQUE PINHEIRO, FULVIA ANDRA DE CASTRO e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.-

20. CARTA PRECATÓRIA-0013399-58.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROSARIO DO SUL - RS - 1 VARA-R.S.S. x C.R.S.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la estando constatei que no local funciona o Posto de Saude setor de Psicossial Infantil de Curitiba, onde a testemunha indicada neste mandado não é conhecida...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ELZIO FREITAS DE PIETRO e ROGERIO SOUTO DE AZEVEDO.-

21. CARTA PRECATÓRIA-0014230-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-LUCINDA TEIXEIRA GARCIA e outros x DENISE DOS SANTOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...comparei ao endereço indicado neste mandado rua Maria Madalena de Miranda Wolfart, 320 onde no local reside a Sra Sandra Antoniacome portadora do RG 4132119-9 a qual informa que a testemunha Claudio Antonio Soares mudou para lugar desconhecido. E na rua Miguel Abrão, 600 funciona o Conjunto Residencial Iguacu onde existe 20 blocos de apartamentos e a testemunha indicada não é conhecida e também não consta seu nome no livro de relação de moradores do local...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI, FERNANDO GEAN LUNELLI e OZIMO COSTA PEREIRA.-

22. CARTA PRECATÓRIA-0018200-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CONDOMINIO RESIDENCIAL LONG BEACH x JOSÉ COLAÇO- 1. Apensem-se aos autos da carta precatória nº0009246-79.2012.8.16.0001, cumprindo-se o que neles despachado. 2. Ciencia a origem. -Advs. ELIZABETH HAISI e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.-

23. CARTA PRECATÓRIA-0019443-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CIVEL-PEDRO IVO PADILHA e outro x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la estando fui atendido pela moradora do imóvel Sra Tereza Candida da Silveira portadora do RG 4084317-5 irmã da testemunh indicada neste mandado a qual passou a informar que seu irmão mudou para a cidade de Campina Grande do Sul Pr e ela não soube informar seu endereço, informou ainda que o mesmo não possui telefone no momento...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA, GEORGE WILLIAN POSTAIS DE SOUZA, ERONDINA POSTAI DE SOUZA, JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA, PATRICIA COLOMBO ZANONI RANGEL, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, FABRICIO DA COSTA MOREIRA, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO, LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE, PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA, FLAVIA LUCIA MATTIOLI TAMEGA e SABRINA INDELICATO PENTEADA.-

24. CARTA PRECATÓRIA-0021467-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIBA - RS - 1ª VARA CÍVEL -ALVERI IRINEU OLIVEIRA DA SILVEIRA x ASTOR DITER e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la estando percorri toda sua extensão e não localizei a casa de nº495. A casa com numeração mais proxima na referida rua foi a casa de nº494 onde a testemunha não é conhecida...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTOTONIO AUGUSTO PACHECO RIBEIRO, (DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL) e LIONE ROCHA DA SILVA.-

25. CARTA PRECATÓRIA-0021738-06.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA CÍVEL-MARCOS ANTONIO ANSELMO x ALL -

AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Odenir Sidiomar por não encontrar o mesmo, sendo que, no local (ALL Transportes) foi-me dito pela Dra Marcela S da Costa Pinto, que a pessoa procurada não trabalha no local, sendo desconhecido seu atual paradeiro por este meirinho...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALDANO JOSE VIEIRA NETO, JOSE LUIZ TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e RENATA FRANCO TREVISAN.-

26. CARTA PRECATÓRIA-0022587-75.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Alberto Maria Martins de Faria, por ali sendo, ter sido informada pela Sra Marcia Campagnoli, que desconhece o intimando; inquirida por esta oficial, informou que ali trabalha a Sra Angela Maria Martins de Faria; face o intimando encontrar-se em local incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, WILSON RIBEIRO JUNIOR, ANA PAULA S. FERREIRA, RAPHAEL TAQUES PILATTI, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e LUIZ JORGE KORDEL.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0022594-67.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT - 2ª VARA -JEOVAH FELICIANO DE SOUZA x VANILDE CORREIA DA SILVA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em diligências para a localização do endereço fornecido, Av Pilarzinho, não consta dos guias e mapas de Curitiba, dirigi-me a Rua Bom Jesus, nº699, no bairro Cabral, IPPUC, nesta capital, onde fui informada pelo funcionário, Sr Rodnei, que não existe rua assim denominada em Curitiba, pelo que deixei de intimar Valdecir Augusto Doutor...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO, ANTONINO MOURA BORGES, IRAJA REZENDE DE LACERDA, FERNANDA TAVARES CALAZANS, JOSE CARLOS REZENDE, MARIA ROSELEIDE MARTINELLI DE MENDONÇA e VANDERLEI CHILANTE.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0026434-85.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2ª VARA CÍVEL -JOELMA MONTEIRO HILARIO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Concedo a requerente o prazo de ate 10 (dez) dias para que junte aos autos desta carta precatória comprovação de que o d juiz deprecante lhe concedeu os beneficios da justiça gratuita para os atos deprecados. Intime-se. 2. Sem manifestação, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Advs. BRUNO MOREIRA ALVES, JURANDIR DOMINGOS TERRA e NILTON CEZAR AVILA.-

29. CARTA PRECATÓRIA-0029017-43.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARARAS - SP - 3ª VARA CÍVEL-FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA x INVISYS SISTEMA DE VISÃO COMPUTACIONAL LTDA- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23/01/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. FLAVIO SARTORI, WAGNER JOSE P. ARMANI, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO, SILVIANE SCLIAR SASSON, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e CAMILA RAMOS MOREIRA.-

30. CARTA PRECATÓRIA-0029556-09.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HERBERT MARIANO DE SOUZA- Diante da manifestação retro, intie-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seus dados bancários para restituição do valor da diligência do Sr Oficial de Justiça, já que a mesma não será cumprida. Apos a indicação dos dados bancários, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferencia das custas recolhidas as fls.10 (R\$297,00) para conta da parte autora. Comprovada tal transferencia, restitua-se a precatória a origem. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0040415-84.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x M.A.B. COMERCIO DE PEÇAS-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNCGJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$435,30 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$86,00 em conta corrente exclusiva e vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, mediante guia propria disponivel no "site" do Tribunal de Justiça ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia do despacho judicial que determina a execução dos atos deprecados (especialmente a restituição e o modo da sua formalização) e da procuração outorgada pela parte autora, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. JORGE JOSE NOGA JUNIOR e LEANDRO CERQUEIRA MORAIS.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 411/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 1 174/2010

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-174/2010-C.F.E.C. x J.G.L.- "Intime-se o senhor A. D., pessoalmente, via 'mensageiro', e por seu advogado, através do e-Diário, para, em cinco (05) dias, diligenciar o recolhimento das custas contadas à f. 166 (R\$ 334,68)." (Ciente de que as custas mencionadas devem ser pagas por guias distintas a cada um dos credores: VRP - R\$ 105,28; 4º Contador - R\$ 10,08; Oficial de Justiça - R\$ 198,00 e Funrejus (taxa judiciária) - R\$ 21,32).-Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 409/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR BOZA FILHO 6 300/2009
ADRIANO BARBOSA 33 487/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 4 668/2008
ALCIDES BIER DOS SANTOS 11 69133/2010
12 5590/2011
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 31 391/2008
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 24 14245/2012
AMANDA GROB TOMAZ 18 60369/2011
ANALUISA MACEDO TRINDADE 7 802/2009
ANDERSON FERNANDES DE SOU 42 38394/2011
ANDREA GRZYBOWSKI 33 487/2009
ANDRÉIA TENFEN 23 11226/2012
ARNALDO FERREIRA 45 62994/2011
AROLDO P. GUEDES JUNIOR 28 31052/2012
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 18 60369/2011
CESAR AUGUSTO ROCHA 5 234/2009
CHRISTIAN MARCELLO MANAS 22 9915/2012
CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS 7 802/2009
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 17 57462/2011
DALVA MARLI MENARIM 23 11226/2012
DIRCEU ZANONI 29 33760/2012
DYLLA APARECIDA GOMES DE 20 66006/2011
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 5 234/2009
8 25931/2010
EDUARDO CHAMECKI 1 143/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 9 37817/2010
14 21252/2011
FABIO GREIN PEREIRA 25 17922/2012
FABIO ROBERTO LORENA 28 31052/2012
FABRÍCIO JESSÉ BRISOLA DE 16 44341/2011
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 41 37075/2011
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 41 37075/2011
HELOISA MARIA SOBIEIRAJSKI 38 50125/2010
IGO IWANT LOSSO 15 35857/2011

ISABELA ROSA BRISOLA DE O 16 44341/2011
 IVAN JOSÉ NOGUEIRA 40 61400/2010
 JAQUELINE DA SILVA 44 53002/2011
 JOAO BATISTA ATHANASIO 32 913/2008
 JONAS ANTONIO DOS SANTOS 3 486/2006
 JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER 34 1064/2009
 JULIANA LICZCOWSKI MALVEZ 8 25931/2010
 KEITY ROCHA PORTO DE OLIV 42 38394/2011
 LEANDRO RODRIGUES ROSA 13 6197/2011
 LENITA NICOCELLI SOARES 43 40878/2011
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 27 27476/2012
 MARCIO DANIEL CORREA 42 38394/2011
 MARIA CLARINDA MENDES FER 2 489/2005
 MARIA ELIZABETH HOFMANN R 39 56625/2010
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 35 14555/2010
 MOACIR TADEU FURTADO 2 489/2005
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 21 9242/2012
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 19 61332/2011
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 4 668/2008
 PERCY GORALEWSKI 42 38394/2011
 ROBERTO MEZZOMO 22 9915/2012
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 33 487/2009
 ROBSON SEINO BIER DOS SAN 11 69133/2010
 ROSANE SILVEIRA COSTA 15 35857/2011
 ROSEMARI KALLUF SCHNECK 45 62994/2011
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 44 53002/2011
 SIDNEI MACHADO 1 143/2004
 SIMONE CERETTA LIMA 39 56625/2010
 SONIA REGINA MARTINI 36 16845/2010
 SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA 30 33764/2012
 TAYSSA HERMONT OZON 26 19477/2012
 THALYTA DANTAS PRADO 26 19477/2012
 VANDERLEI TAVERNA 37 44050/2010
 VITOR TAVARES BOTTI 10 65084/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-143/2004-FREDERICO SANTOS DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Desp. de fls.268: Compulsando os autos verifica-se que já há precatório requisitório em tramitação no Egregio Tribunal de Justiça (Precatório n.182.162/2009), sendo que em decisão proferida as fls.215/216 foi solicitada a suspensão de seu pagamento. Por decisão proferida as fls.248 foi homologado integralmente o calculo apresentado as fls.221, não tendo as partes interposto qualquer recurso contra tal decisão (certidão de fls.252). Entretanto, verifico a necessidade de revogar em parte a decisão de fls.248 no que tange a determinação de expedição de ofício requisitório, pois no caso, como já ressaltado, já há um precatório requisitório tramitando junto ao Tribunal de Justiça do Paraná. Sendo assim, considerando que agora certo o valor devido pelo INSS no feito, já que homologado o calculo de fls.221, sem que as partes interpusessem recurso, verifica-se que basta a comunicação ao Egregio Tribunal de Justiça do valor correto a ser pago pelo INSS, sendo desnecessária a expedição de novo precatório ou de ofício requisitório. Diante do exposto, apos transitada em julgada esta decisão, oficie-se ao Egregio Tribunal de Justiça solicitando o prosseguimento do precatório requisitório já expedido, observando de agora em diante que o valor devido e que devesse ser pago é aquele apontado no calculo de fls.221. Por agora, para atendimento do contido no expediente de fls.257 e seguintes, oficie-se via mensageiro encaminhando copia do RG e do CPF do credor, bem como copia da presente decisão, solicitando que se aguarde comunicação a respeito do seu transito em julgado. Int. -Advs. EDUARDO CHAMECKI e SIDNEI MACHADO-.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000810-78.2005.8.16.0001-DANIEL BALTAZAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando os autos verifica-se que não há notícia ou requerimento pelo INSS de credito a ser compensado. Sendo assim, com o intuito de evitar demora na expedição do precatório e seu atraso em um ano, encaminhe-se o ofício requisitório judicial de fls.200/201 ao EgregioTribunal de Justiça do Estado do Paraná, com copia do presente despacho. ... -Advs. MOACIR TADEU FURTADO e MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ-.

3. ACAO PREVIDENCIARIA-0000380-92.2006.8.16.0001-MARINES MUNEROLLI BOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, a Autora para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Intime-se. -Adv. JONAS ANTONIO DOS SANTOS-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-668/2008-SADI PERGUEM DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando que ao calculo de custas de f.193 não se vislumbra e nem se apontou vicio, interno ou externo, a inquina-lo, que o valor esta dentro do limite legal (arts.3º e 17, paragrafo 1º da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, paragrafo unico, da Lei n.10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de carater alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observado a metade do montante contado, nos termos do titulo exequendo (ou seja, R\$226,26) alem das custas devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ). 3. Intimem-se. 2. Aguarde-se o pagamento. --Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e PAULO ROBERTO PEREIRA HILU-.

5. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-234/2009-JOAO VILMAR CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, regularize o Autor a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento juntado a f.13 contem poderes especialmente outorgados para atuação no ambito da Justiça Federal. Intime-se. ... -Advs. CESAR AUGUSTO ROCHA e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-300/2009-AGOSTINHO DE SENES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Reu as f.173/188. 1.1. Intime-se o Autor para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias. ... -Adv. ACYR BOZA FILHO-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-802/2009-DANIEL FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. sobre o laudo de f.65/71 digam Autor e Reu, no prazo de 10 (dez) dias, individual e sucessivo, a começar por aquele. Intimem-se. 1.1. No mesmo decendio supra podera o Autor, querendo, se manifestar sobre as informações da empregadora ... -Advs. CLÁUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ANALUISA MACEDO TRINDADE-.

8. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0025931-35.2010.8.16.0001-FABIANA CRIVANO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 364/387, oportunidade que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de novas provas. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para oferecerem memoriais a guisa de alegações finais no prazo legal. -Advs. JULIANA LICZCOWSKI MALVEZZI e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0037817-31.2010.8.16.0001-CLECI SALETE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Em face do que nos autos decidido, realizadas as anotações e baixas devidas, ao arquivo. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0065084-75.2010.8.16.0001-GILBERTO CARLOS DOS SANTOS MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sem prejuizo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em vinte (20) dias. Intime-se. -Adv. VITOR TAVARES BOTTI-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0069133-62.2010.8.16.0001-GISSELE MARA PEREIRA GUIRAUD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f.45/46, transitada em julgado (f.67v), propos o INSS pagar a autora Gissele Mara Pereira Guiraud a importancia de R\$7.459,20 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), conforme calculos de f.72/78, com competencia de atualização novembro de 2011, além de R\$500,00 (quinhentos reais) a titulo de honorarios advocaticios de sucumbencia, com correção monetaria desde a sentença ate o pagamento (f.71). O autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f.80). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f.82). 2 - Neste termos, tendo em vista que no calculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vicio, interno ou externo, a inquina-lo, acolho o montante do quantum debeatuir conforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolario, e considerando que o valor esta dentro do limite legal (arts.3º e 17, paragrafo 1º da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, paragrafo unico, da Lei n.10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de carater alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando as importancias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas a f.70 (ou seja, R\$493,48) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetaria até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005590-51.2011.8.16.0001-PEDRO MADALENO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f.33/34, transitada em julgado (f.52), propos o INSS pagar ao autor Pedro Madaleno dos Santos a importancia de R\$6.192,76 (seis mil, cento e noventa reais e setenta e seis centavos), conforme calculos de f.58/61, com competencia de atualização dezembro de 2011, além de R\$500,00 (quinhentos reais) a titulo de honorarios advocaticios de sucumbencia, com correção monetaria ate o pagamento (f.57). O autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f.63). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada, opinando pela expedição do requisitório (f.65). 2 - Neste termos, tendo em vista que no calculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vicio, interno ou externo, a inquina-lo, acolho o montante do quantum debeatuir conforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolario, e considerando que o valor esta dentro do limite legal (arts.3º e 17, paragrafo 1º da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, paragrafo unico, da Lei n.10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de carater alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando as importancias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas a f.56 (ou seja, R\$470,56) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetaria até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. --Adv. ALCIDES BIER DOS SANTOS-.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006197-64.2011.8.16.0001-EDSON ELIAS WURMLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ainda por esta vez, até porque mal posta a publicação de f.45, sobre a manifestação de f.44 diga o Autor, querendo, em dez (10) dias. Int. ... -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0021252-55.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA FURTADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos documentos apresentados pelo INSS as fls.51/65. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0035857-06.2011.8.16.0001-OSMANDO TENORIO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo esta em ordem. A2. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexu causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que

alega e a ocorrência ou não de incapacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipóteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. Oportunamente, apos a realização da prova tecnica, e conforme se mostrem necessarias e uteis, serão ouvidas as testemunhas arroladas.... 4.2. Nomeio perito o doutor Osni de Melo Martins, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. IGO IWANT LOSSO e ROSANE SILVEIRA COSTA.-

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0044341-10.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ SCHINAIDER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. A preliminar de merito arguida pelo INSS merece guarida em termos, não justificando, contudo, a extinção do processo. É verdade que quando do ajuizamento da ação, em agosto de 2011 (f.02v), ainda estava ativo, com pagamentos regulares, o B-91-517.174.189-8, ao contrario do que afirmou o Autor na inicial. Logo, não se pode reconhecer tivesse naquele momento, quando se fixa a ocorrencia do pressuposto processual, interesse para reclamar em juízo o restabelecimento/concessão de auxilio-doença ou mesmo, nas circunstancias noticiadas, reabilitação. Neste ponto, portanto, o pedido deve ser desde logo indeferido. 1.1. O mesmo (falta de interesse), porem, não se pode dizer do pedido de aposentadoria, firmado em cumulação alternativa pelo Autor, no argumento de que está há muito tempo afastado sem melhora ou possibilidade de recuperação e que há, de corolário, excesso na manutenção do auxilio-doença sem a aposentação. 1.2. Com efeito, acolho em termos a preliminar de merito e, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial no que diz respeito aos pedidos de concessão de auxilio-doença e reabilitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os onus sucumbenciais decorrentes desta decisão serão objeto de oportuna manifestação na sentença que extinguir o processo. 2. No mais, o processo esta em ordem, prescindindo de providencia saneadora. A prescrição é materia de merito e, como tal, sera apreciada ao final. 2. A controversia sobre materia de fato nos autos resume-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e a ocorrencia ou não de incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual e desde quando. 2.1.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipóteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. ... 2.3.2. Nomeio perito o doutor Robert Assad El Sarraf, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... *** - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA e FABRICIO JESSÉ BRISOLA DE OLIVEIRA.-

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0057462-08.2011.8.16.0001-MACIEL RITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do oficio expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER.-

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0060369-53.2011.8.16.0001-VALDEMAR RODRIGUES DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Em dez (10) dias, comprove o i. advogado assessor da petição de f.33/34, por documento habil, o óbito do Autor. Intime-se. -Adv. AMANDA GROB TOMAZ e AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES.-

19. ACIDENTE DE TRABALHO-0061332-61.2011.8.16.0001-CLEUSA TEREZINHA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Em derradeira oportunidade intime-se a Autora a cumprir o determinado em emenda a f.89, 2, II e III, não suprido pela documentação/declaração juntada. Intime-se. Prazo: cinco (05) dias. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI.-

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0066006-82.2011.8.16.0001-ANA MARIA DUARTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste diretamente nos autos de Agravo de Instrumento, pleiteando o cumprimento de decisão lá proferida... -Adv. DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA.-

21. REVISIONAL-0009242-42.2012.8.16.0001-ALVARO MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se o Autor acerca do calculo apresentado pelo INSS as fls.43/49. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS.-

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0009915-35.2012.8.16.0001-WAGNER JOSÉ ERMANO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.55/81 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CHRISTIAN MARCELLO MANAS e ROBERTO MEZZOMO.-

23. AÇÃO REVISIONAL-0011226-61.2012.8.16.0001-ADIR DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.34/54 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDRÉIA TENFEN e DALVA MARLI MENARIM.-

24. REVISIONAL-0014245-75.2012.8.16.0001-LEANDRO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebo a emenda à inicial de f.26, o mínimo, malgrado a tecnica mereça apuro, a admitir o processamento da inicial. 2. Defiro ao Autor o beneficio da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispoe oartigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuizo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para alem de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos

processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartorio entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.30/43 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA.-

25. AÇÃO REVISIONAL-0017922-16.2012.8.16.0001-OLIVIA DOS SANTOS PAULINO CALDEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.23/32 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO GREIN PEREIRA.-

26. AÇÃO REVISIONAL-0019477-68.2012.8.16.0001-JOÃO ADILSON DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Se é a intenção do Autor desistir da revisão do beneficios acidentario, a sua manifestação nestes termos deve ser expressa e indubitavel. Do contrario, a manifestação de f.21/22 não serve ao determinado a f.18. Reitere-se, pois, a intimação do Autor para o que de direito e seu interesse. *** -Em dez (10) dias, tendo em vista a absoluta incompetencia deste Juizo para a revisão de beneficio de natureza comum, o que inviabiliza a cumulação de pedidos e pretendida (CPC, art.292, II), emende o Autor a inicial, promovendo o que de direito e interesse. Intime-se. -Adv. TAYSSA HERMONT OZON e THALYTA DANTAS PRADO.-

27. ACIDENTE DE TRABALHO-0027476-72.2012.8.16.0001-MARIZA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.128/148 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES.-

28. AÇÃO REVISIONAL-0031052-73.2012.8.16.0001-KLÉBER ROGÉRIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Defiro ao requerente o beneficio da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispoe oartigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuizo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para alem de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartorio entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada as fls.24/32 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AROLD P. GUEDES JUNIOR e FABIO ROBERTO LORENA.-

29. ACIDENTE DE TRABALHO-0033760-96.2012.8.16.0001-VALDENIR MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em dez (10) dias, tendo em vista que o Autor tem domicilio no municipio de Colombo, PR, faculto-lhe optar pelo processamento da ação no foro de seu domicilio, medida que a principio a favorece. 2. Em caso negativo, preferindo o processamento neste juizo, devera o Autor nos mesmos dez (10) dias acima: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho, estabelecendo relação entre ele e as doenças que alega incapacitantes. II - formular adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e logica fundamentação (v.g., deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o beneficio que pretende, desde quando e porque). 3. Int. -Adv. DIRCEU ZANONI.-

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0033764-36.2012.8.16.0001-ALINE LUEDERS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Em dez (10) dias, emende a Autora a inicial a fim de: I - apresentar fundamenro de fato para o pedido de reconhecimento de nexo entre a "LER" aventada e o trabalho noticiado, esclarecendo o membro afetado e em que extensão; II - indicar; pelo numero, o beneficio que afirma cessado em março de 2012, marco dos pedidos formulados; III - acostar copia da carteira de trabalho; e IV - juntar declaração firmada de proprio punho dizendo necessitar, por carente, do beneficio da justiça gratuita. 2. Int. - Adv. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA.-

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-391/2008-ZENITE VERGILIO DOS SANTOS- A parte interessada para retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS.-

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-913/2008-MARIA DE LOURDES FARINHACK DE ANDRADE - 1. A requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial de f.106, promovendo o que lhe compete, de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO.-

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-487/2009-THAIS CRISTINA FERREIRA CAMARGO- A parte interessada para retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. ANDREA GRZYBOWSKI, ADRIANO BARBOSA e ROBSON LUIZ SANTIAGO.-

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1064/2009-IVANI APARECIDA ROGATTI OMURA e outros- 1. Aos requerentes por sua i. pricuradora, para indicar conta bancaria para a restituição dos valores que depositaram em excesso nos autos, conforme pediram a f.107, 1 e certificou a senhora Escrivã a f.129. ... 2. Noutro passo, sem prejuizo de que a retificação pretendida as f.116/118 de direito se busque diretamente ao Oficial Registrador, com a devida instrução, em face do disposto no artigo 110 da Lei n.6015/1973, aguarde-se, por mais dez (10) dias, a manifestação dos interessados em face do despachado a f.127. 3. Int. -Adv. JOSÉLIA APARECIDA KUCHLER.-

35. CANCELAMENTO NO REGISTRO DE IMÓVEIS-0014555-52.2010.8.16.0001-CYRENE SOLANO FRAGA BRANDÃO- A parte interessada para que efetue o

pagamento das custas remanescentes no valor de R\$67,68 bem como para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS-.

36. PEDIDO DE LAVRATURA DE REGISTRO DE ÓBITO-0016845-40.2010.8.16.0001-IRENE BRUCH- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$65,80 bem como para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. SONIA REGINA MARTINI-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044050-44.2010.8.16.0001-SEKAR MICHIEL ABDULLAH- A parte interessada para retire o edital expedido e junte aos autos comprovantes de publicação do mesmo. -Adv. VANDERLEI TAVERNA-.

38. DÚVIDA-0050125-02.2010.8.16.0001-OFFICIAL REGISTRADOR DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTE FORO CENTRAL x STELA CARIONI PEREIRA- Digam os interessados acerca do calculo de custas processuais de fls.49 (R\$285,34) no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HELOISA MARIA SOBIERAJSKI-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056625-84.2010.8.16.0001-PATRICIA PRUCHAKI e outro- Parte dispositiva da sentença de fl83/84: ... 3. Nestes termos, a vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar ao senhor Registrador do Serviço Distrital do Pinheirinho nesta capital que proceda a averbação do reconhecimento de maternidade firmado por Marlene Basso da Cruz a f.43 dos autos. I - no assento de nascimento lavrado sob o nº 028509, a f.199 do livro A-061 (f.16), nele fazendo constar que a registrada Patricia Pruchaki passa a se chamar Patricia Basso Pruchaki e que tem como mãe Marlene Basso da Cruz e como avós maternos Frederico Basso e Angela Pedrelli Basso; e II - no assento de nascimento lavrado sob o nº 033809, a f. 099 do livro A-079 (f.18), nele fazendo constar que o registrado Diego Edson Pruchaki passa a se chamar Diego Edson Basso Pruchaki e que tem como mãe Marlene Basso da Cruz e como avós maternos Frederico Basso e Angela Pedrelli Basso. Custas de lei pelos requerentes, dispensadas, por agora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe defiro (LAJ, art.12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se... *** -A parte interessada para retire o edital expedido e junte aos autos comprovantes de publicação do mesmo. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e MARIA ELIZABETH HOFMANN RIBEIRO-.

40. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-0061400-45.2010.8.16.0001-ARISTIDES BARBIERI- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. IVAN JOSÉ NOGUEIRA-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037075-69.2011.8.16.0001-SUELEN DANIELA DE OLIVEIRA- 1. A requerente para se manifestar sobre o contido na manifestação ministerial de f.55/57, promovendo o que lhe compete de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038394-72.2011.8.16.0001-ANALUCIA MACEDO DA SILVA- 1. A Requerente para se manifestar sobre o contido na manifestação ministerial de f.43/44, promovendo o que lhe compete de direito e interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, PERCY GORALEWSKI e MARCIO DANIEL CORREA-.

43. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040878-60.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS ANDRADE FERREIRA- A parte interessada para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. LENITA NICOCELLI SOARES-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0053002-75.2011.8.16.0001-FATIMA GEBARA DE SOUZA- Aguarde-se por trinta (30) dias, conforme o requerido a f.20. Int. -Advs. JAQUELINE DA SILVA e SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA-.

45. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL-0062994-60.2011.8.16.0001-CLAUDIA SCHNECK DE JESUS - 1. Tempestivo, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 43/54.2. Nego-lhes acolhida, todavia, já que a sentença embargada não se ressentir de nenhuma jaça sanável pela via eleita, visto que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende a Embargante, em flagrante equívoco de proceder, é a revisão da sentença firmada; tal desiderato, porém, e bem sabe, deve buscar através de recurso próprio de apelação, quando serão apreciados os seus argumentos e colocada à prova a correção e a justiça da decisão lançada. Não há, enfim, reitero, mínimo fundamento que justifique o acolhimento dos embargos. 3. Nestes termos, à vista do exposto, rejeito os embargos de declaração interposto por Claudia Schneck de Jesus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA e ROSEMARI KALLUF SCHNECK-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
VICENTE DE PAULA SANTOS 1 424/2009

1. PROVIDÊNCIAS-424/2009-C.F.E.C. x C.D.B.- "1. Para ouvir J. M., S. R. G. M. e C. S. F. R., com endereço nos autos, designo o dia 28/09/2012 às 14:45 horas. Intimem-se por mandado. Dê-se ciência ao senhor A. D. S. D. B. nesta capital, por seu advogado nos autos, via publicação em Diário. (...)"-Adv. VICENTE DE PAULA SANTOS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre R. Mazzetto OAB PR045138	011	2012.0017414-3
Alisson Silva Rosa OAB PR030184	002	2012.0002932-1
Ari Bernardi OAB PR025297	004	2012.0017968-4
Celito Lucas OAB PR025493	007	2012.0017915-3
Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701	006	2012.0017908-0
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	019	2012.0004123-2
Daniel Laufer OAB PR032484	011	2012.0017414-3
Danilo Rezende Lopes OAB PR016356	009	2012.0017911-0
Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650	002	2012.0002932-1
Edson Gonçalves OAB PR038291	011	2012.0017414-3
Edson Segura Battiliani OAB PR031306	002	2012.0002932-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	019	2012.0004123-2
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	008	2012.0018178-6
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	019	2012.0004123-2
Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101	009	2012.0017911-0
Fernando Boberg OAB PR028212	017	2010.0012265-4
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	019	2012.0004123-2
Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232	006	2012.0017908-0
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	011	2012.0017414-3
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	003	2012.0018066-6
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	004	2012.0017968-4
Jose Alves Machado OAB PR015368	016	2012.0008570-1
Jose dos Santos Caetano OAB PR018289	006	2012.0017908-0
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	015	2011.0024512-0
Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873	005	2012.0018283-9
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	011	2012.0017414-3
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	011	2012.0017414-3
Manoel Estevam de Camargo Neto OAB PR008342	014	2012.0016696-5
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	018	2010.0021906-2
Marcio Tulio Ochoa OAB PR024020	006	2012.0017908-0
Marden Esper Maués OAB PR026717	011	2012.0017414-3
Micheli Cristina Sionisio dos Santos OAB PR051077	006	2012.0017908-0
Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905	011	2012.0017414-3
Monica Martins Algauer OAB PR038460	011	2012.0017414-3
Oscar Estanislau Masihgil OAB PR011563	011	2012.0017414-3
Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan OAB PR012324	018	2010.0021906-2
Pericles Bento Lemos OAB PR017485	013	2011.0012527-2
Raimundo Messias Barbosa de Carvalho OAB PR008568	002	2012.0002932-1
Reginaldo Ribas OAB PR045137	011	2012.0017414-3
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	012	2012.0018157-3
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	019	2012.0004123-2
Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047	019	2012.0004123-2
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	011	2012.0017414-3
Rosa Camila Biava OAB PR045507	011	2012.0017414-3
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	019	2012.0004123-2
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	010	2012.0018058-5
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	004	2012.0017968-4
Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084	001	2011.0026271-7
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	009	2012.0017911-0

001 2011.0026271-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2011.291-0
Advogado: Vitor Hugo Heinzmann Gomes da Silva OAB PR056084
Réu: Valmor Moretto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 14/01/2013

002 2012.0002932-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200600027239
Advogado: Alisson Silva Rosa OAB PR030184
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR022650
Advogado: Edson Segura Battiliani OAB PR031306
Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho OAB PR008568
Réu: Idênio Rogério Rigueira
Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildemberger
Réu: Milton José Martins
Réu: Valdemar Rodrigues de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 02/10/2012

003 2012.0018066-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100056831
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Luiz Carlos Scarpat
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 18/09/2012

004 2012.0017968-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201200007360
Indiciado: Luiz Emerson da Luz
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Ericson Diego Martins
Réu: Fabio de Souza Martins
Réu: Vandro Krasnhak
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 18/09/2012

005 2012.0018283-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201200000781
Advogado: Luciano da Cruz Rosina OAB PR058873
Réu: Cleverton dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 18/09/2012

006 2012.0017908-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201100017739
Advogado: Charles Aristeu Fuhr OAB PR061701
Advogado: Gustavo Graciano de Paiva OAB PR059232
Advogado: Jose dos Santos Caetano OAB PR018289
Advogado: Marcio Tulio Ochoa OAB PR024020
Advogado: Micheli Cristina Sionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: André Berlote
Réu: Marlo da Silva dos Santos
Réu: Renato Nunes
Réu: Ronaldo Adriano de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 18/09/2012

007 2012.0017915-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200004019
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Alessandro Alves dos Santos
Réu: Evaldo de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:55 do dia 18/09/2012

008 2012.0018178-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201200014120
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Jurandir Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 18/09/2012

009 2012.0017911-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201200001982
Advogado: Danilo Rezende Lopes OAB PR016356
Advogado: Emanuel Toledo de Moraes OAB PR024101
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Alex Fortes
Réu: Alexandro de Jesus Vergutz
Réu: Edmar Francisco de Salles
Réu: Ednaldo Heringer de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 18/09/2012

010 2012.0018058-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201200001346
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Réu: Neimar Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:05 do dia 18/09/2012

011 2012.0017414-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Gravataí / RS
Autos de origem: 015/2.11.008505-9
Advogado: Alexandre R. Mazzetto OAB PR045138
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Oscar Estanislau Masihgil OAB PR011563
Advogado: Reginaldo Ribas OAB PR045137
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Claudemir Corrêa dos Santos
Réu: Danilo Zarlenga Crispim

Réu: Edinei Figueiro
Réu: Fábio Eliandro Kelm Zarbock
Réu: Fábio Lacerda Gusmão
Réu: João Rodrigues Ferreira
Réu: Leonel Fagundes Carivali
Réu: Márcio Lourival da Silva
Réu: Marinete Alves da Silva
Réu: Nivea Rosa Galindo da Silva
Réu: Renato Bastos Figueiroa
Réu: Vladimir Aparecido Carvalho Grade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 11/09/2012

- 012** 2012.0018157-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200000536
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Carla Priscila Ferreira de Paulo Campos
Réu: Diogo Arruda
Réu: Ednei Jose Louffagen Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:11 do dia 10/09/2012
- 013** 2011.0012527-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2003.1948-6
Advogado: Pericles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Rafael Fernandes Pimenta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:41 do dia 30/08/2012
- 014** 2012.0016696-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 200700000405
Advogado: Manoel Estevam de Camargo Neto OAB PR008342
Réu: Izabelly Damasceno de Oliveira
Réu: Thiago de Souza Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 30/08/2012
- 015** 2011.0024512-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2011.3564-8
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Joelma Cristina Pereira Gaspar
Réu: Maykon Jackson Lima
Réu: Mayky Aleson Reinert
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:35 do dia 28/08/2012
- 016** 2012.0008570-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100012311
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368
Réu: Cleia Cristina Horacio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 28/08/2012
- 017** 2010.0012265-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2004.017-5
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Paulo Sérgio Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 22/08/2012
- 018** 2010.0021906-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2009.246-0
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan OAB PR012324
Réu: Edson Wasem
Réu: João Eduardo Ramalho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 22/08/2012
- 019** 2012.0004123-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201100012150
Autor: Justiça Pública
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Advogado: Robson A. Galvao da Silva OAB PR033047
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Altair Ferreira Pinto
Réu: Dirceu Kilian de Paulo Fidelis
Réu: Edmildo da Silva Mesquita
Réu: Edson Pereira
Réu: Jose Tadeu Inocencio Bello
Réu: Marcelo de Mello Coradin
Réu: Paulo Roberto da Graça
Réu: Renato Pereira da Silva
Réu: Rodrigo Alves Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 19/10/2012

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 07/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143312	2012.0016445-8
Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383	002	2012.0016445-8
Maynard Moreira OAB PR034410	002	2012.0016445-8
Senio Abdon Dias OAB PR007188	001	2012.0006169-1

- 001** 2012.0006169-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Senio Abdon Dias OAB PR007188
Réu: Sérgio Luiz Bessler
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 17/09/2012
- 002** 2012.0016445-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Advogado: Jefferson Heder dos Reis OAB PR062383
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Elvis Glauber Santos Alcalde
Réu: Fabiano Roberto Rodrigues de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 23/08/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
108/2012

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	010	2006.0019459-0/0
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	001	2002.0008866-8/0
ABEL ANTONIO REBELLO	006	2005.0010862-0/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	013	2007.0007389-1/0
AJOCIR VICARI	033	2009.0003942-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	003	2003.0012026-1/0
ALBERTO SILVA GOMES	037	2009.0016295-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	053	2010.0021096-5/0
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	032	2008.0029925-9/0
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	024	2008.0008645-5/0
ALINE AMARAL UCHOA	048	2010.0010968-9/0
ALZIR PEREIRA SABBAG	030	2008.0024743-1/0
ANA PAULA PEREIRA	040	2009.0021324-0/0
ANA PAULA PEREIRA	041	2009.0021324-0/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	035	2009.0007109-5/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	004	2004.0005722-9/0
ANTONIO MARCOS BALDAO	039	2009.0020183-4/0
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	054	2010.0021412-0/0
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA	054	2010.0021412-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	011	2006.0025613-7/0
CESAR ANTONIO GASPARETTO	038	2009.0016730-0/0
CRISTIANO KAMEL SALMEN	033	2009.0003942-0/0
DAIANA ALLESSI	049	2010.0014682-6/0
DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO	030	2008.0024743-1/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	005	2004.0018996-8/0
EDER MAURICIO RIGONI	020	2007.0026845-8/0
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	009	2006.0003453-6/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	056	2010.0026359-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2008.0008228-9/0
ELSON FERREIRA JUNIOR	050	2010.0016482-4/0
FABIANO DA ROSA	024	2008.0008645-5/0
FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	012	2007.0004300-0/0
FERNANDA MONCATO FLORES	055	2010.0025370-9/0
FERNANDA PIRES ALVES	017	2007.0021160-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2008.0008228-9/0
FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI	021	2008.0001131-3/0
GERALDO MOCELLIN	018	2007.0021216-1/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	053	2010.0021096-5/0

GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	053	2010.0021096-5/0
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	027	2008.0019289-3/0
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	029	2008.0023537-9/0
INESSA KAMINSKI BIERMAYR	044	2009.0028698-7/0
JAIR APARECIDO AVANSI	055	2010.0025370-9/0
JANCELINE LABEGALINI	009	2006.0003453-6/0
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO	002	2002.0023059-6/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	014	2007.0011173-3/0
JOSÉ CARLOS LOPES	030	2008.0024743-1/0
JOSÉ CARLOS LOPES	030	2008.0024743-1/0
JOSE NAZARENO GOULART	013	2007.0007389-1/0
JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA	028	2008.0023425-4/0
JULIANA LICZACOUSKI MALVEZZI	026	2008.0018505-0/0
Jussara Iracema de Sá e Sacchi	045	2009.0029715-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	035	2009.0007109-5/0
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN	052	2010.0017896-1/0
LEONEI MARTINS FREITAS	039	2009.0020183-4/0
LOLINNA CHAN	034	2009.0004090-0/0
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	022	2008.0007388-5/0
LUCIANO ELIAS REIS	012	2007.0004300-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	047	2010.0007932-0/0
LUIS CARLOS HIGASI NARVION	022	2008.0007388-5/0
LUIS MOLOSSI	020	2007.0026845-8/0
LUIZ A TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO	022	2008.0007388-5/0
LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	030	2008.0024743-1/0
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	033	2009.0003942-0/0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	050	2010.0016482-4/0
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	008	2005.0028400-2/0
MARIA APARECIDA RAMINA	003	2003.0012026-1/0
MARIA D'ARC DE SOUZA	048	2010.0010968-9/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	025	2008.0014458-3/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	016	2007.0017832-2/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	007	2005.0024345-9/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	026	2008.0018505-0/0
MIEKO ITO	022	2008.0007388-5/0
MILENA SAPIENZA	022	2008.0007388-5/0
MURILO CARNEIRO	020	2007.0026845-8/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	023	2008.0008228-9/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	028	2008.0023425-4/0
PIERRE MOREAU	021	2008.0001131-3/0
PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA	011	2006.0025613-7/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	036	2009.0010848-1/0
RAFAEL KNORR LIPPMANN	012	2007.0004300-0/0
RAFAEL LUCCA	053	2010.0021096-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	056	2010.0026359-2/0
RANIERI EICH	015	2007.0013396-9/0
RAPHAEL GIULLIANO	056	2010.0026359-2/0
LARSEN SANTOS DA SILVA		
REBECA SOARES TRINDADE	045	2009.0029715-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2007.0026272-5/0
RENE MARIO PACHE	051	2010.0017240-6/0
RICARDO ANTONIO BALESTRA	042	2009.0022342-7/0
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	021	2008.0001131-3/0
ROBSON IVAN STIVAL	042	2009.0022342-7/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	037	2009.0016295-5/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	022	2008.0007388-5/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	003	2003.0012026-1/0

RONALDO GUILHERME KUMMER	009	2006.0003453-6/0
RUBENS FELIPE GIASSON	046	2010.0005490-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2003.0012026-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2007.0017832-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2009.0023204-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	040	2009.0021324-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	041	2009.0021324-0/0
SERGIO MORES	002	2002.0023059-6/0
SIMONE MARI WATANABE	014	2007.0011173-3/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	027	2008.0019289-3/0
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	031	2008.0029745-0/0
VALDEMAR BERNARDO JORGE	002	2002.0023059-6/0
VALMIR LEAL GRITEN	015	2007.0013396-9/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	005	2004.0018996-8/0
WAGNER CIPRIANO	012	2007.0004300-0/0
WALDIR SIQUEIRA	050	2010.0016482-4/0
WALTER BRUNETTA FILHO	015	2007.0013396-9/0
WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA	010	2006.0019459-0/0

001 2002.0008866-8/0 - Execução de Título Judicial RONY CESAR VALENZA X ELIANE DA COSTA
Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) RONY CESAR CENTENARO VALENZA
002 2002.0023059-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIZ SPERB X JOSE ANTONIO DE MORAES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) SERGIO MORES, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO, VALDEMAR BERNARDO JORGE
003 2003.0012026-1/0 - Processo de Conhecimento CIDALIA DA SILVA FANTINI X BRASIL TELECOM S/A

À requerente CIDALIA DA SILVA FANTINI (advogada MARIA APARECIDA RAMINA) para que retire o alvará de levantamento na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) MARIA APARECIDA RAMINA, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

004 2004.0005722-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO HENRIQUE ONGARO X PAULO ROBERTO CUNHA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA
005 2004.0018996-8/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S/A (E OUTRO) X OLIVIR MARCELINO DO SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, DENISE SCOPARO PENITENTE

006 2005.0010862-0/0 - Execução de Título Judicial TATIANA GOMARA NEVES PEIXOTO BAPTISTA X MARIA DAS DORES MEDEIROS (E OUTRO)

A parte autora para manifestar-se nos autos.
Adv(s) ABEL ANTONIO REBELLO

007 2005.0024345-9/0 - Execução de Título Judicial ATTOBI OLARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X ELZA MARTINS DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS
008 2005.0028400-2/0 - Processo de Conhecimento OSANIO LAURENIO GOMES X NEOMI ANTUNES DOS SANTOS

Indefiro o pedido retro. A sentença de fl. 21, extinguindo o feito por inércia da parte, já transitou em julgado, não havendo, pois, o que se falar em prosseguimento do feito. Sendo o interesse da parte, esta deverá entrar com nova ação, através do sistema Projudi.

Adv(s) MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA
009 2006.0003453-6/0 - Execução de Título Judicial LEO CESAR DE OLIVEIRA (E OUTRO) X DAVI DE PAULA TOALDO

Intime-se a parte exequente para que, se possível, comprove nos autos a má-fé do terceiro envolvido, ou indique bens passíveis de penhora em nome da executada, em 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RONALDO GUILHERME KUMMER, JANCELINE LABEGALINI, EDIGARDO MARANHÃO SOARES

010 2006.0019459-0/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ SANDESKI X BANCO DO BRASIL S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO

011 2006.0025613-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA COSER X VIVO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA

012 2007.0004300-0/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO CHRISTIAN CALOMENO X IMAD HAMDAR

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto
Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, WAGNER CIPRIANO

013 2007.0007389-1/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIAO CAVALHEIRO DA ROCHA X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos
Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

014 2007.0011173-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE LEONARDO JUST X COMERCIO DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE

015 2007.0013396-9/0 - Processo de Conhecimento CARMEM CAMILOTTI GULIN X BELA ILHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) VALMIR LEAL GRITEN, RANIERI EICH, WALTER BRUNETTA FILHO

016 2007.0017832-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO ROCIO NUNES DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente
Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

017 2007.0021160-5/0 - Processo de Conhecimento SILVIA MEYER X GARANTE PRESTACAO DE SERVICOS DE APOS S/C LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) FERNANDA PIRES ALVES
018 2007.0021216-1/0 - Processo de Conhecimento ELIRIA MARIA MENDES CAMARGO X NANCY LOPES DE OLIVEIRA

Sentença julgando improcedentes os embargos
Adv(s) GERALDO MOCELLIN

019 2007.0026272-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE DONIZETE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

BV FINANCEIRA: autos diponíveis em cartório.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS
020 2007.0026845-8/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE LUCIO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X DEBORA CHAVINSKI XAVIER (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente
Adv(s) EDER MAURICIO RIGONI, LUIS MOLOSSI, MURILLO CARNEIRO

021 2008.0001131-3/0 - Processo de Conhecimento ROSEMARIA CUSTODIO VICENTE X M SHOP COMERCIAL LTDA

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) ROBERTO LUIZ PEDROTTI, PIERRE MOREAU, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI

022 2008.0007388-5/0 - Processo de Conhecimento IVO BATISTA DE LIMA X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS S/C LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, LUIZ A TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, MILENA SAPIENZA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

023 2008.0008228-9/0 - Processo de Conhecimento AURINDA TEREZA DELBONI X BANCO ITAU CARTOES S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

024 2008.0008645-5/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI HELIODORO DA SILVA ME X CHECK EXPRESS

Redesignação da audiência de conciliação para 05/09/2012 às 10h00.

Adv(s) FABIANO DA ROSA, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
025 2008.0014458-3/0 - Processo de Conhecimento MARIANA DA LUZ ANDRADE X HSBG SEGUROS BRASIL S/A

Indefiro o pedido de fls. 124/128, tendo em vista que os cálculos realizados pela contabilidade deste Juízo se deram de acordo com os termos da sentença de fls. 95/101. Sendo assim, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, fl. 132, em 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, Código de Processo Civil.

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA
026 2008.0018505-0/0 - Processo de Conhecimento CICERO XAVIER DE MELO X JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI

Já decorreu prazo mais que suficiente para a reclamada efetuar o pagamento do débito a contar da data do pedido de fls. 59, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI

027 2008.0019289-3/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO FRANCISCO KRULIKOSKI X FLAVIA EHLKE WITHERS

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) HEITOR HENRIQUE PEDROSO, SIMONE STOIANI NERCOLINI
028 2008.0023425-4/0 - Processo de Conhecimento OTAVIO ERNESTO MARCHESINI X ROGERIO BASSETTO VIDO

OATVIO ERNESTO MARCHESINI ajuizou Ação de Cobrança em face de ROGÉRIO BASSETTO VIDO. O contrato de prestação de serviços, ou seja, o Contrato de Honorários Advocaticios de fls. 64/65, o qual embasa a presente cobrança foi celebrado entre o requerido e a sociedade

BERTOCCO & MARCHESINI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. No referido contrato não figurou em momento algum o autor como contratado, restringindo-se apenas aquele ato representado a sociedade, conforme item '02' de fl. 64. Desta forma, o reclamante não tem legitimidade para cobrar o crédito oriundo do Contrato de Honorários Advocatícios, eis que o crédito ali constante pertence à sociedade de advogados. Diante do exposto, de ofício, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade da parte autora.

Adv(s) JOSEPH JAMAL ABOU CHAHLA, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

029 2008.0023537-9/0 - Processo de Conhecimento GERSON CORAIOLA X CETEPISOS (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Procedentes os embargos do autor e improcedentes os embargos da requerida Tafisa.

Adv(s) HELIO GOMES COELHO JUNIOR

030 2008.0024743-1/0 - Processo de Conhecimento ANETTI LUCIANE MULLER SIBUT X TRANSPORTADORA CM2 ULTRA RAPIDO (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Parcialmente procedentes

Adv(s) JOSÉ CARLOS LOPES, JOSÉ CARLOS LOPES, LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO, ALZIR PEREIRA SABBAG

031 2008.0029745-0/0 - Processo de Conhecimento JANAINA CYNARA SEVERINO X UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

032 2008.0029925-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELIANE FARIAS COSTA (E OUTRO) X TEREZA APARECIDA DUARTE ROCHA (E OUTRO)

Deixo de apreciar o pedido de fls 23/25 eis que o feito já se encontra extintoe, já foi entabulado acordo entre a parte autora e o segundo requerido

Adv(s) ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI

033 2009.0003942-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO WASZAK BANCZINSKI X ELAINE DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ HENRIQUE MARTELLI, AJOCIR VICARI, CRISTIANO KAMEL SALMEN

034 2009.0004090-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO CURITIBANOS X REGINA CELIA CAMPOS

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) LOLINNA CHAN

035 2009.0007109-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARIO OLAVO (E OUTRO) X BANCO HSB BANK BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

036 2009.0010848-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO TEBECHERANI FERNANDES X KARLA PROBST

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF

037 2009.0016295-5/0 - Processo de Conhecimento KEILA RODRIGUES LOPES X GOL TRANSPORTES AEREOS S.A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) RODRIGO LEMOS MOREIRA, ALBERTO SILVA GOMES

038 2009.0016730-0/0 - Execução Título Extrajudicial BRONISLAVA PATRZYK IARGAS X LEONI TERESINHA FLECK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CESAR ANTONIO GASPARETTO

039 2009.0020183-4/0 - Processo de Conhecimento FABRICIO JOSE STRAPASSON X REIS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANTONIO MARCOS BALDAO, LEONEI MARTINS FREITAS

040 2009.0021324-0/0 - Processo de Conhecimento ROGER MIRANDA MATTER X TIM CELULAR S/A

Recebo o recurso nominado, ao autor para que apresente, caso queira, as contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA PAULA PEREIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

041 2009.0021324-0/0 - Processo de Conhecimento ROGER MIRANDA MATTER X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ANA PAULA PEREIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

042 2009.0022342-7/0 - Processo de Conhecimento ROBSON IVAN STIVAL X NORDTECH MAQUINAS E MOTORES LTDA

Designada Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para 05/10/2012 às 17h30min.

Adv(s) RICARDO ANTONIO BALESTRA, ROBSON IVAN STIVAL

043 2009.0023204-6/0 - Processo de Conhecimento MAURILIO DA COSTA ARAGAO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

044 2009.0028698-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO CLETO BINOTTO X DRA INESSA KAMINSKI BIERMAYR

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido contraposto.

Adv(s) INESSA KAMINSKI BIERMAYR

045 2009.0029715-3/0 - Processo de Conhecimento

ROBERTO PIERRE DA SILVA X OJ TELEFONICA SISTEMAS TELEVISAO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE, Jussara Iracema de Sá e Sacchi

046 2010.0005490-4/0 - Processo de Conhecimento BOLESLAW DRANCZUK X JOSE SANDOVAL MUNHOEZ RIBAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RUBENS FELIPE GIASSON

047 2010.0007932-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELIAS CONRADO DA SILVA X LUIZ MARCOS DOS SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

048 2010.0010968-9/0 - Processo de Conhecimento ADEL FRACARO FERREIRA X BANCO CSF S/A

Retirar alvará na Secretaria, lembrando que o documento possui prazo de validade.

Adv(s) MARIA D'ARC DE SOUZA, ALINE AMARAL UCHOA

049 2010.0014682-6/0 - Execução de Título Judicial DAIARA ALLESSI (E OUTRO) X SUPERMERCADO BIG

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) DAIANA ALLESSI

050 2010.0016482-4/0 - Processo de Conhecimento BRUNA BEDNARCZUK GARMATTER X SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A (E OUTROS)

Ao executado FIXNET SERVICOS E COMERCIO LTDA: apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, ELSON FERREIRA JUNIOR

051 2010.0017240-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA X KARLA CRISTINA VALENTIN ARAUJO (E OUTROS)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RENE MARIO PACHE

052 2010.0017896-1/0 - Processo de Conhecimento M2 TREINAMENTO PROFISSIONALIZANTE LTDA X JULIANO RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN

053 2010.0021096-5/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL LUCCA X LPAP COMERCIO REPRESENTACAO E VENDA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) RAFAEL LUCCA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ALESSANDRO DIAS PRESTES

054 2010.0021412-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA X CIBELE MOREIRA CAMARGO

À parte autora para que se manifeste acerca de fl. 31.

Adv(s) ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANGEIRA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA

055 2010.0025370-9/0 - Processo de Conhecimento JOANIN CAVALHEIRO X IRAJA MIRANDA

Esclareça o autor, no prazo de 30 dias acerca do objeto da referida ação junto à 19ª Vara Cível desta Capital, juntando cópia da petição inicial e da sentença ali proferida. Deverá também esclarecer por qual motivo não comunicou na petição inicial a propositura da referida ação.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES

056 2010.0026359-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRE BERNACKI X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao procurador da parte requerente: retirar alvará em cartório lembrando que o mesmo tem prazo de validade.

Adv(s) ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 030/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	028	2008.0024640-6/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	036	2008.0030502-8/0
ADRIANA CHAVES DE PAULA	080	2010.0018342-9/0
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	084	2010.0021947-2/0
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	067	2010.0013963-7/0

AIRTON SAVIO VARGAS	004	2002.0003574-2/0	FABIO A. CARDOSO DE MORAIS	067	2010.0013963-7/0
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	020	2008.0003992-9/0	FABIO RODRIGUES VEIGA	046	2009.0017620-9/0
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	003	2000.0007275-3/0	FABRICIO PASSOS AZEVEDO	010	2005.0032491-6/0
ALEXANDRE WASCH GURDON	068	2010.0014704-2/0	FELIPE GUIMARÃES MOURA	053	2009.0030179-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	001	1999.0011081-7/0	FELIPE REDDIN WERKA	035	2008.0029782-9/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	021	2008.0007576-0/0	FELIPPE ABU-JAMRA CORREA	024	2008.0017445-4/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	046	2009.0017620-9/0	FERNANDA GUERRART	060	2010.0004742-4/0
ANDRÉ FABBRIS SANTOS	069	2010.0015355-8/0	FERNANDA GUERRART	073	2010.0016452-1/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	043	2009.0011668-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	083	2010.0021438-3/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	057	2010.0003339-7/0	FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	026	2008.0021048-3/0
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL	005	2002.0019765-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	054	2010.0000088-2/0
ANTONIO BUENO	089	2010.0023903-0/0	GERCINO BETT JUNIOR	001	1999.0011081-7/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	021	2008.0007576-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	083	2010.0021438-3/0
ANTONIO PAULO TIRADENTES	082	2010.0021430-9/0	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	031	2008.0026002-4/0
ARIBERTO JOAO RANNO	058	2010.0004026-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	064	2010.0011534-8/0
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO	047	2009.0018194-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	065	2010.0012516-9/0
BENVINDA L. BRENNEISEN	050	2009.0025007-0/0	GILES SANTIAGO JUNIOR	029	2008.0025041-7/0
CANDICE PILONETO	029	2008.0025041-7/0	GIOLVANE FERREIRA	027	2008.0022097-5/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	014	2007.0009292-8/0	GISELE TENZO	049	2009.0024077-7/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	037	2008.0030941-0/0	GLÁUCIA TCHORNOBAY WEIDNER	041	2009.0006907-2/0
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	037	2008.0030941-0/0	GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA	074	2010.0016656-9/0
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	008	2005.0009388-7/0	GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA	074	2010.0016656-9/0
CARLOS HUGO MARAVALHAS	093	2010.0025302-6/0	GRACIENNE DE FATIMA GOES	034	2008.0029072-8/0
CARLOS PZEBEOWSKI	012	2007.0001404-0/0	GUILHERME SCHEIDT MADER	023	2008.0017338-9/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	037	2008.0030941-0/0	GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL	094	2010.0027324-0/0
CLAUDIA FRANCISCO BRITO	072	2010.0016247-0/0	GUSTAVO LEONEL CELLI	040	2009.0001578-5/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	069	2010.0015355-8/0	HEITOR HEDEKE	083	2010.0021438-3/0
CLESTER LEAL STADLER	007	2004.0025128-6/0	HEITOR HENRIQUE PEDROSO	010	2005.0032491-6/0
CLESTER LEAL STADLER	007	2004.0025128-6/0	HELENA MARIA REGIS ARAUJO	032	2008.0026572-0/0
CREDENCE KWITSCHAL	043	2009.0011668-2/0	HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	014	2007.0009292-8/0
CRISLAYNE MARIA L. A. NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	045	2009.0014015-0/0	HUGO JESUS SOARES	025	2008.0017864-4/0
CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	053	2009.0030179-2/0	IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA	091	2010.0025127-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	040	2009.0001578-5/0	INGRID DE MATTOS	013	2007.0009150-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	090	2010.0024391-3/0	IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA	012	2007.0001404-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	095	2010.0027370-7/0	IRACEMA GARCIA VAZ	071	2010.0016085-0/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	080	2010.0018342-9/0	ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	003	2000.0007275-3/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	034	2008.0029072-8/0	IVAN RIBAS	008	2005.0009388-7/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	081	2010.0018693-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2008.0029072-8/0
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO	064	2010.0011534-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	083	2010.0021438-3/0
DELAMARE DE OLIVEIRA	078	2010.0018099-6/0	JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN	071	2010.0016085-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	004	2002.0003574-2/0	JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	011	2006.0022326-6/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	002	2000.0007022-0/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	075	2010.0016686-1/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	063	2010.0009668-2/0	JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	027	2008.0022097-5/0
EDUARDO BRUNING	007	2004.0025128-6/0	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	046	2009.0017620-9/0
EDUARDO CALIZARIO NETO	005	2002.0019765-3/0	JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº	019	2007.0027314-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	013	2007.0009150-0/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	025	2008.0017864-4/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	070	2010.0015837-0/0	JOEL OLIVEIRA SANTOS	064	2010.0011534-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	054	2010.0000088-2/0	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	051	2009.0025042-4/0
ELTON ALAVER BARROSO	046	2009.0017620-9/0	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	051	2009.0025042-4/0
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	082	2010.0021430-9/0	JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	086	2010.0022783-8/0
EVERTON LUIZ SZYCHTA	080	2010.0018342-9/0	JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	019	2007.0027314-2/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	055	2010.0001807-2/0	JOSE MARIA DE SA	008	2005.0009388-7/0
FABIANO LOPES	047	2009.0018194-1/0	JOSE MARIA DE SA	008	2005.0009388-7/0

JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	014	2007.0009292-8/0	OSNIR MAYER JUNIOR	074	2010.0016656-9/0
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	052	2009.0030133-8/0	PATRIZIA DAYANE CALIXTO SE SOUZA	014	2007.0009292-8/0
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	084	2010.0021947-2/0	PAULA FELIZ THOMS	079	2010.0018296-0/0
JULIANE ZANCANARO	091	2010.0025127-7/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	061	2010.0006077-4/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	081	2010.0018693-5/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	077	2010.0016970-0/0
KAIO MURILO DA SILVA ZILLI	030	2008.0025383-4/0	PAULO SILAS TAPOROSKY	085	2010.0022073-7/0
KARIME CECYN PIETSKOWSKI	011	2006.0022326-6/0	PEDRO EUCLIDES UTZIG	042	2009.0008120-0/0
KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA	016	2007.0021706-0/0	RAFAEL COSTA CONTADOR	026	2008.0021048-3/0
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN	092	2010.0025161-0/0	RAFAEL FURTADO MADI	057	2010.0003339-7/0
LEILA MARIA RABONI	048	2009.0021724-0/0	RAFAEL FURTADO MADI	066	2010.0013454-8/0
LEILANE TREVISAN MORAES	067	2010.0013963-7/0	RAFAEL KNORR LIPPMANN	024	2008.0017445-4/0
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	009	2005.0029814-0/0	Rafael Mosele	075	2010.0016686-1/0
LEONARDO DA COSTA	002	2000.0007022-0/0	RAQUEL ABDO EL ASSAD	062	2010.0008650-8/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	033	2008.0027964-2/0	RAQUEL ELEN BARCELOS	010	2005.0032491-6/0
LINDSAY LAGINESTRA	025	2008.0017864-4/0	REBECA SOARES TRINDADE	048	2009.0021724-0/0
LIVIA CABRAL GUIMARAES	037	2008.0030941-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	037	2008.0030941-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	045	2009.0014015-0/0	RICARDO BAZZANEZE	025	2008.0017864-4/0
LUCIANE BERNARDINO CARDOSO	053	2009.0030179-2/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	052	2009.0030133-8/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	011	2006.0022326-6/0	ROBERTO CAVANHA ALMEIDA	042	2009.0008120-0/0
LUCIANO ELIAS REIS	024	2008.0017445-4/0	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	043	2009.0011668-2/0
LUCIANO MICHALXUK	017	2007.0023896-7/0	ROBERTO LUIZ PEDROTTI	032	2008.0026572-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	023	2008.0017338-9/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	039	2009.0000898-8/0
LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO	068	2010.0014704-2/0	ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	043	2009.0011668-2/0
LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS	016	2007.0021706-0/0	SAMEQUE GUERRART	060	2010.0004742-4/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	088	2010.0023247-0/0	SAMEQUE GUERRART	073	2010.0016452-1/0
Luiz Alfredo Sartori	016	2007.0021706-0/0	SAMUEL IEGER SUSS	079	2010.0018296-0/0
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	054	2010.0000088-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2009.0012661-9/0
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	014	2007.0009292-8/0	SANDRO LUIZ KZYZANOSKI	029	2008.0025041-7/0
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO	079	2010.0018296-0/0	SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	053	2009.0030179-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	083	2010.0021438-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	048	2009.0021724-0/0
MARCIA MALLMANN LIPPERT	072	2010.0016247-0/0	SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	047	2009.0018194-1/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	013	2007.0009150-0/0	SIDNEI GILSON DOCKHORN	008	2005.0009388-7/0
MARCIO JOSE MORESKY	003	2000.0007275-3/0	SILVIO CESAR BARBOSA	004	2002.0003574-2/0
MARCIO KRUSSEWSKI	009	2005.0029814-0/0	SIMONE MARI WATANABE	051	2009.0025042-4/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	087	2010.0023050-9/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	082	2010.0021430-9/0
MARCOS ANTONIO BARBOSA	025	2008.0017864-4/0	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	072	2010.0016247-0/0
MARCY HELEN VIDOLIN	015	2007.0011717-5/0	UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	010	2005.0032491-6/0
MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	064	2010.0011534-8/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	033	2008.0027964-2/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	018	2007.0024319-4/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	038	2008.0031392-5/0
MARIA WROBEL SCHATZ	003	2000.0007275-3/0	VALDIR APARECIDO DA CRUZ MOREIRA	076	2010.0016937-9/0
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS	082	2010.0021430-9/0	VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA	043	2009.0011668-2/0
MARILEI LOMBARDI CONTADOR	026	2008.0021048-3/0	VICENTE HIGINO NETO	042	2009.0008120-0/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	053	2009.0030179-2/0	VINICIUS ALVES MESQUITA	025	2008.0017864-4/0
MARLUS JORGE DOMINGOS	037	2008.0030941-0/0	WALTER XAVIER JUNIOR	006	2004.0014596-1/0
Maura Giraldi Moenighoff	045	2009.0014015-0/0	WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	056	2010.0001955-3/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	013	2007.0009150-0/0	WILSON BENINI	022	2008.0010502-1/0
MAURICIO MACHADO SANTOS	013	2007.0009150-0/0	YARA D'AMICO	041	2009.0006907-2/0
MESAEI CAETANO DOS SANTOS	059	2010.0004159-8/0			
MOEMA CZERWONKA DORIGON	053	2009.0030179-2/0	001 1999.0011081-7/0 - Processo de Conhecimento		ALVIR JACOB X LINEU RIBEIRO MARQUES (E OUTRO)
MOISES EDUARDO BOGO	025	2008.0017864-4/0	AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA O DIA 14/11/2012 ÀS 14:30		
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODDY	041	2009.0006907-2/0	Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, GERCINO BETT JUNIOR		
OSNI CANFILD FILHO	069	2010.0015355-8/0	002 2000.0007022-0/0 - Execução de Título Judicial		JOSE CLODOALDO SCHMITT X EZIDIO ORO JUNIOR (E OUTRO)
			AUD.DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA DIA 07.11.2012 ÀS 15:30		
			Adv(s) LEONARDO DA COSTA, DORVAL ANGELO CURY SIMOES		
			003 2000.0007275-3/0 - Processo de Conhecimento		JOSE GOLCALVES NETTO X MIGUEL MORESKI e THEREZINHA POLAKOWSKI MORESKY (E OUTROS)
			SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DA PETIÇÃO DE FLS.392, INTIME-SE O AUTOR PARA SE MANIFESTAR, EM 05 (CINCO) DIAS, CONFORME JÁ DETERMINADO NO DESPACHO ANTERIOR.		

Adv(s) ITTEL EDUARDO TURBAY POLONIO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, MARIA WROBEL SCHATZ, MARCIO JOSE MORESKY

004 2002.0003574-2/0 - Execução de Título Judicial AW - EMPREENDIMENTOS IMOB. S/C LTDA X DOMINGOS ERNESTO BERTOJA

INTIME-SE A PROCURADORA DO REQUERENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DE FLS. 142, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

005 2002.0019765-3/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE CARVALHO GLIOSCI X SIRLENE APARECIDA ANDREOLA

Intime-se o exequente para , querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, EDUARDO CALIZARIO NETO

006 2004.0014596-1/0 - Execução de Título Judicial JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA XAVIER X JOSIEL DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WALTER XAVIER JUNIOR

007 2004.0025128-6/0 - Execução de Título Judicial MARIALVA LORETE STOFFELLA X MAROCHZ E GRUBER LTDA (E OUTRO)

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA.

Adv(s) EDUARDO BRUNING, CLESTER LEAL STADLER, CLESTER LEAL STADLER

008 2005.0009388-7/0 - Execução de Título Judicial MARLI FRANCISCA PERON X TRANSRUI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (E OUTRO)

DIANTE DA NÃO MANIFESTAÇÃO DA REQUERENTE, INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) IVAN RIBAS, JOSE MARIA DE SA, JOSE MARIA DE SA, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES , SIDNEI GILSON DOCKHORN

009 2005.0029814-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO AUGUSTO DE CARVALHO JORDAO X LEOBERTO ESMERIO PEREIRA

AO EMBARGADO PARA, QUERENDO E NO PRAZO LEGAL, IMPUGNAR OS EMBARGOS OPOSTOS.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA

010 2005.0032491-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS NARDINO X LOCALIZA RENT A CAR S/A

Audiência de Conciliação redesignada para 07 de novembro de 2012, às 14:30.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, UBRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, RAQUEL ELEN BARCELOS, HEITOR HENRIQUE PEDROSO

011 2006.0022326-6/0 - Processo de Conhecimento EDILSON RUBERT BRUKMULLER X OSVALDO CARLOS GRUBERT

Diante da manifestação da parte autora, efetue-se o desbloqueio do veículo de fls. 70,..... Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de Imposto de renda do requerido. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) LUCIANO CHIZINI CHEMIN, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI

012 2007.0001404-0/0 - Processo de Conhecimento ERASMO BOUCAS MIRANDA JUNIOR X CIVEL LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Adv(s) IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, CARLOS PZEBEOWSKI

013 2007.0009150-0/0 - Execução de Título Judicial ANA MARIA BARBOSA BELO X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.

Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS

014 2007.0009292-8/0 - Execução de Título Judicial LUIZ TOSHIO NAGAMATSU X MARTANIA GRAZIELA XAVIER DE SANTANA (E OUTRO)

INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, PRAZO DE QUINZE DIAS , SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, PATRIZIA DAYANE CALIXTO SE SOUZA

015 2007.0011717-5/0 - Execução Título Extrajudicial ESEQUIEL JULIATTO X JOSÉ HENRIQUE DO NASCIMENTO

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARCY HELEN VIDOLIN

016 2007.0021706-0/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR FREITAG X GABRIEL GONÇALO GAISSLER

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) KAUE MÁRCIO MELO MYASAVA, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS, Luiz Alfredo Sartori

017 2007.0023896-7/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X SERGIO JOSE KUREK

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos mediante recibo e fotocópia nos autos.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

018 2007.0024319-4/0 - Processo de Conhecimento ALCENIRA MATACHON DE ARAUJO (E OUTRO) X ROSTON WALTAIR ALBANO (E OUTROS)

Redesignada audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, as 16.00.

Adv(s) MARIA REGINA ZARATE NISSEL

019 2007.0027314-2/0 - Execução Título Extrajudicial ROBER JAMUR FILHO X MATHEUS UTRABO MARQUES (E OUTRO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos da inicial, mediante recibo e fotocópia nos autos.

Adv(s) JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO Fº JOCELI DE ALMEIDA X FISIOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS FISIOTERICOS

020 2008.0003992-9/0 - Processo de Conhecimento

Audiência de conciliação redesignada para o dia 07 de novembro de 2012, as 14.30.

Adv(s) ALEXANDRA DANIELI ALBERTI

021 2008.0007576-0/0 - Processo de Conhecimento TERRA CIVIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS LTDA X ABRAO TOMAZ DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN

022 2008.0010502-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA STINGHEN X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E QUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS

Audiência de conciliação redesignada para o dia 07 de novembro de 2012, as 14.00.

Adv(s) WILSON BENINI

023 2008.0017338-9/0 - Execução Título Extrajudicial ELIAS CONRADO DA SILVA X ELAINE APARECIDA SILVA MATOS

Ao Exequente para indicar novo endereço da Executada, tendo em vista que as diligências retornaram negativas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da demanda.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER

024 2008.0017445-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE GONCALVES MACHADO FILHO X COMERCIO DE AUTOMOVEIS GENERAL MARIA TOURINHO LTDA (E OUTROS)

Considerando que as últimas correspondências retornaram com aviso de recebimento negativo (Mudou-se), intime-se o(a) REQUERENTE para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço dos sócios da empresa requerida, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPPE ABU-JAMRA CORREA

025 2008.0017864-4/0 - Execução de Título Judicial EDILSON JOSE LIEBEL X AUTO MECANICA GARRET LTDA

Intime-se o exequente para , querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MOISES EDUARDO BOGO, VINICIUS ALVES MESQUITA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARCOS ANTONIO BARBOSA, LINDSAY LAGINESTRA, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE

026 2008.0021048-3/0 - Execução de Título Judicial SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X HUMBERTO FERREIRA NUNES (E OUTRO)

AO EXECUTADO PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, RAFAEL COSTA CONTADOR, MARILEI LOMBARDI CONTADOR

027 2008.0022097-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CEZAR PRODOSCIMO X GIOLVANE FERREIRA (E OUTRO)

Audiência de Instrução e Julgamento designada para 31.08.2012 as 16:30 hs

Adv(s) JEFERSON GUSTAVO DEGRAFF, GIOLVANE FERREIRA

028 2008.0024640-6/0 - Processo de Conhecimento VANILDA ROSA GONCALVES BATISTA X VM CARDOSO CONFECOES

Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

029 2008.0025041-7/0 - Execução Título Extrajudicial HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X COMERCIO DE LUMINARIAS PLATINENSE LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GILES SANTIAGO JUNIOR, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, CANDICE PILONETO

030 2008.0025383-4/0 - Processo de Conhecimento ELENIR DO NASCIMENTO SERPA X RESVET SUL REVERSITAMENTO ACRILICOS LTDA

A descon sideração da personalidade jurídica não é regra, de modo que deverá a parte interessada demonstrar cabalmente a inexistência de bens em nome da devedora, sendo ônus que lhe cabe. A suposição de que a parte devedora não possui bens passíveis de garantir a dívida não é argumento suficiente para que seja acolhido..... Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) KAILO MURILO DA SILVA ZILLI

031 2008.0026002-4/0 - Processo de Conhecimento NELSON RUIZ DERNER ME X ALTAMIRO MANOEL DE ALMEIDA DA SILVA

Audiência de Conciliação designada para 14 de novembro de 2012, às 16:30.

Adv(s) GILBERTO ADRIANE DA SILVA

032 2008.0028572-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO NADALIM X VALDEMIRO VICENTE FILHO (E OUTRO)

Audiência de Conciliação designada para 07 de novembro de 2012 as 14:30 hs

Adv(s) ROBERTO LUIZ PEDROTTI, HELENA MARIA REGIS ARAUJO

033 2008.0027964-2/0 - Processo de Conhecimento	DENILSON APARECIDO SPERANDO X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, na pessoa do representante legal	049 2009.0024077-7/0 - Execução de Título Judicial	JACSON FABIANO DA SILVA X METANO MOTOR LIDER
Audiência de Conciliação designada para 07 de novembro de 2012 as 14:15		Indefiro o pedido de fls. 80, uma vez que a parte autora não comprova cabalmente eventual abuso da personalidade jurídica pelo requerido. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO		Adv(s) GISELE VENZO	
034 2008.0029072-8/0 - Processo de Conhecimento	SIMONE DORLI ROCHA X BV FINANCEIRA	050 2009.0025007-0/0 - Processo de Conhecimento	CINTHYA FOGANOLI X SANEPAR
Audiência de Conciliação redesignada para 07 de novembro de 2012, às 15:00.		Audiência de Conciliação redesignada para 07 de novembro de 2012 as 14:00 hs	
Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES		Adv(s) BENVINDA L. BRENNEISEN	
035 2008.0029782-9/0 - Processo de Conhecimento	JEAN CARLO CUSIN X ACG COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA	051 2009.0025042-4/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANO DE CARVALHO GARCIA (E OUTRO) X J MALUCELLI SEGURADORA S/A
AUD.CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 14/11/2012 às 16:30 hs.		Intime-se o exequente para que, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA		Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	
036 2008.0030502-8/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS X VALNEI RODRIGUES ROCHA SILVEIRA	052 2009.0030133-8/0 - Processo de Conhecimento	TROMBETA COMERCIO DE ARTIGOS EVANGELICOS X LUCIMERI ORTIZ
Retirar Certidão de Dívida		Audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2012 às 15:30.	
Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS		Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA	
037 2008.0030941-0/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO ACHILES TODESCHINI X BRASIL TELECOM S/A	053 2009.0030179-2/0 - Processo de Conhecimento	BREVI COMERCIO DE ALARMES LTDA X MULTIVEDA - TECNOLOGIA INDUSTRIAS AVANÇADAS LTDA (E OUTRO)
Audiência de conciliação redesignada para o dia 07/11/2012 às 14:30.		Audiência de Conciliação designada para 14 de novembro de 2012, às 16:45	
Adv(s) MARLUS JORGE DOMINGOS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, REINALDO MIRICO ARONIS		Adv(s) MOEMA CZERWONKA DORIGON, LUCIANE BERNARDINO CARDOSO, FELIPE GUIMARAES MOURA, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	
038 2008.0031392-5/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS ALEXANDRE KUPKA X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	054 2010.0000088-2/0 - Processo de Conhecimento	ADENIR TEIXEIRA X BANCO IBI BANCO MULTIPLOR S/A
Redesignada audiencia de conciliacao para o dia 14 de novembro de 2012, as 14.30.		Audiência de Conciliação designada para 07 de novembro de 2012 as 14:15	
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES		Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	
039 2009.0000898-8/0 - Processo de Conhecimento	VALDIR CORREA X PETRY E CARDOSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)	055 2010.0001807-2/0 - Execução de Título Judicial	RENATO CORADINI RODOLFO (E OUTRO) X CONSTRUTORA MTM LTDA (E OUTRO)
Audiência de Conciliação designada para 14 de novembro de 2012, às 16:30.		Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ROGERIO GROHMANN SFOGGIA		Adv(s) FABIANA B. DE SOUZA LIMA	
040 2009.0001578-5/0 - Processo de Conhecimento	GRUPO EDUCACIONAL LTDA S/C ME X DIRCE BERENICE BITDUIGER	056 2010.0001955-3/0 - Execução Título Extrajudicial	LIZANDRO PEYERL X TATIANE CAMILO FREDRICH
Para o reclamante informar novo endereço da reclamada, no prazo de 5 dias, tendo em vista que as diligências retornaram negativas.		DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DA REALIZAÇÃO DO ACORDO , INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO "EVENTUAL" ACORDO , NO PRAZO DE QUINZE DIAS.	
Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, GUSTAVO LEONEL CELLI		Adv(s) WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	
041 2009.0006907-2/0 - Processo de Conhecimento	DJALMA DIAS X NELSON FREDERICO JARDIM CARUSO (E OUTRO)	057 2010.0003339-7/0 - Processo de Conhecimento	MARINILDE BARRETO DE OLIVEIRA DA COSTA X SERVIÇO REGISTRAL DO 2º OFÍCIO (E OUTRO)
Redesignada audiencia de conciliacao para o dia 14 de novembro de 2012, as 14.30.		AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA DIA 14.11.2012 ÀS 14:00 HS.	
Adv(s) YARA D'AMICO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, GLÁUCIA TCHORNOBAY WEIDNER		Adv(s) ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RAFAEL FURTADO MADI	
042 2009.0008120-0/0 - Processo de Conhecimento	LEODENIS SEBASTIAO FERREIRA X PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA	058 2010.0004026-0/0 - Execução Título Extrajudicial	VERA LUCIA SARAIVA X JESUS DE SOUZA GUIMARAES
Audiência de Conciliação designada para 14 de novembro de 2012 as 14:15 hs		Redesignada audiencia de conciliacao para o dia 07 de novembro de 2012, as 16.30.	
Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA		Adv(s) ARIBERT JOAO RANNOW	
043 2009.0011668-2/0 - Processo de Conhecimento	SIMONE CERVI X PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA (E OUTROS)	059 2010.0004159-8/0 - Processo de Conhecimento	VILMA HORIZONTE FERREIRA X EVANDRO MIGLIORETTO (E OUTRO)
Audiência de Instrução e Julgamento designada para 19 de outubro de 2012 as 16:30 hs		INTIME-SE O REQUERIDO PARA QUE CUMPRE COM A OBRIGAÇÃO DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% REFERENTE AO ART.475-J DO CPC.	
Adv(s) VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, ANDREIA MARINA LATREILLE, CREDENCE KWITSCHAL, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES		Adv(s) MESAEL CAETANO DOS SANTOS	
044 2009.0012661-9/0 - Processo de Conhecimento	RÓSANE GONCALVES AGUIAR DA COSTA X OI (E OUTROS)	060 2010.0004742-4/0 - Processo de Conhecimento	ODIVIA DE ALMEIDA SOUZA (E OUTRO) X EVERSON COSTA DA SILVA
AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 14/11/2012 ÀS 14:15		Audiência de conciliação redesignada para o dia 07/11/2012 às 16:45.	
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES		Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART	
045 2009.0014015-0/0 - Processo de Conhecimento	CLEITON LUIZ SCHONOSKI X VIVO S/A	061 2010.0006077-4/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO SILAS TAPOROSKY X PAULO RODRIGUES DA CRUZ
Manifestar-se acerca do pagamento efetuado , no prazo de 05 (cinco) dias.		Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) CRISLAYNE MARIA L. A. NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, Maura Giraldi Moeninghoff, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS		Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY	
046 2009.0017620-9/0 - Processo de Conhecimento	MARCO AURELIO ZIMKOVICZ X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	062 2010.0008650-8/0 - Processo de Conhecimento	MULTI DATA LOGISTICA E REPRESENTACAO LTDA X MIRAI STEIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
"Ao autor para que se manifeste acerca do pagamento efetuado".		Redesignada audiencia de conciliacao para o dia 14 de novembro de 2012, as 14.15.	
Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA		Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD	
047 2009.0018194-1/0 - Processo de Conhecimento	EDMILSON DE OLIVEIRA X PONTO DOS CARPETES COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA	063 2010.0009668-2/0 - Processo de Conhecimento	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X ANA CLAUDIA HESS
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		Audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2012 às 15:30.	
Adv(s) SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO, FABIANO LOPES		Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES	
048 2009.0021724-0/0 - Execução de Título Judicial	LEILA MARIA RABONI X TIM CELULAR S/A	064 2010.0001534-8/0 - Processo de Conhecimento	CARLA CRISTIANE LEITE RIBEIRO X BANCO SANTANDER SA (E OUTRO)
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça em fls. 137 e a Certidão do Sistema RENAJUD em fls. 127, manifeste-se o requerido no prazo de 10 (dez) dias.		Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão dos autos.	
Adv(s) LEILA MARIA RABONI, SERGIO LEAL MARTINEZ, REBECA SOARES TRINDADE		Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA, GILBERTO STINGLIN LOTH	
		065 2010.00012516-9/0 - Processo de Conhecimento	PAULO SERGIO CARVALHO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NP

"AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA 07 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 14:00 HS."

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH

066 2010.0013454-8/0 - Processo de Conhecimento

RAFAEL CARNEIRO BOLDA X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Audiência de Conciliação designada para 14 de novembro de 2012 as 15:30 hs

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI

067 2010.0013963-7/0 - Processo de Conhecimento

SALETE MASSOQUETTO CARDOSO DE MORAIS X JOAO MARIA MACHADO (E OUTRO)

AG.CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 07.11.2012 ÀS 16:00 HS.

Adv(s) FABIO A. CARDOSO DE MORAIS, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES

068 2010.0014704-2/0 - Processo de Conhecimento

CELSO LUIS FERRARINI X DALAVECHIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA (E OUTRO)

Redesignada a audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, as 16.45.

Adv(s) LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO, ALEXANDRE WASCH GURDON

069 2010.0015355-8/0 - Processo de Conhecimento

KASSIA COELHO BLAUDX X UTIDA CLINICA ORTODONTICA S/S

Audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2012 às 15:00.

Adv(s) ANDRÉ FABRIS SANTOS, OSNI CANFILD FILHO, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA

070 2010.0015837-0/0 - Processo de Conhecimento

WANDERLEY PONCIO X DICONSTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAOLTDA (E OUTROS)

Audiência de Conciliação designada para 07 de novembro de 2012 as 14:00 hs

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

071 2010.0016085-0/0 - Processo de Conhecimento

BRUNO DE ALMEIDA ROSA X PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Audiência de Conciliação designada para 14 de novembro de 2012, às 16:00.

Adv(s) JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN, IRACEMA GARCIA VAZ

072 2010.0016247-0/0 - Processo de Conhecimento

EDITE MARIA ROMANHUKI (E OUTRO) X LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, CLAUDIA FRANCISCO BRITO, MARCIA MALLMANN LIPPERT

073 2010.0016452-1/0 - Processo de Conhecimento

RODRIGO BIZ X REGINALDO FERREIRA

Audiência de Conciliação redesignada para 14 de novembro de 2012 as 14:00 hs

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

074 2010.0016656-9/0 - Execução de Título Judicial

PAULO ANTONIO KALINOWSKI X ROGERIO APARECIDO DE GODOY (E OUTRO)

"Homólogo, por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (...). Efetue-se o desbloqueio dos veículos através do sistema RENAJUD".

Adv(s) OSNIR MAYER JUNIOR, GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA, GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA

075 2010.0016686-1/0 - Processo de Conhecimento

PADRAO VEICULOS LTDA X IDENEZ FERREIRA TERRES

Audiência de Conciliação designada para 14 de novembro de 2012 as 14:15 hs

Adv(s) JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele

076 2010.0016937-9/0 - Execução Título Extrajudicial

RODRIGO MANOEL GONCALVES DA LUZ X BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA

Audiência de Conciliação designada para 31 de outubro de 2012 as 16:00 hs

Adv(s) VALDIR APARECIDO DA CRUZ MOREIRA

077 2010.0016970-0/0 - Processo de Conhecimento

PAULO SILAS TAPOROSKY X SIMONE DE FATIMA SCHIBILSKI (E OUTRO)

Audiência de Conciliação designada para 07 de novembro de 2012 as 14:15 hs

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

078 2010.0018099-6/0 - Processo de Conhecimento

RICARDO FERREIRA LINDORI DE SOUZA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NP

Redesignada audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, as 16.00.

Adv(s) DELAMARE DE OLIVEIRA

079 2010.0018296-0/0 - Execução Título Extrajudicial

KONRAD COMERCIAL LTDA - ME X CIMETAL LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA

Audiência de conciliação redesignada para o dia 07 de novembro de 2012, as 16.30.

Adv(s) SAMUEL IEGER SUSS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, PAULA FELIZ THOMS

080 2010.0018342-9/0 - Processo de Conhecimento

IVANI APARECIDA CAPELLI X COPEL S/A

Defiro pedido de expedição de alvará em nome do procurador da parte reclamada, referente ao estorno das custas recursais.

Adv(s) ADRIANA CHAVES DE PAULA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

081 2010.0018693-5/0 - Execução Título Extrajudicial

DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Audiência de Conciliação designada para 07 de novembro de 2012 as 16:30 hs

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO

082 2010.0021430-9/0 - Processo de Conhecimento

ENY DA CONCEICAO CORDEIRO DE SOUZA X AMERICANAS (E OUTRO)

Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) , sob pena de arquivamento

Adv(s) ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS, ANTONIO PAULO TIRADENTES, TATIANA VILLORNO CALDERÓN

083 2010.0021438-3/0 - Processo de Conhecimento

JOAO MARIA ALVES BATISTA X BV FINANCEIRA LEASING

" PAGAR SALDO REMANESCENTE EM 10 DIAS SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA "

Adv(s) HEITOR HEDEKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

084 2010.0021947-2/0 - Processo de Conhecimento

THOUSAND LINE COMERCIO SISTEMAS LTDA X KMJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Audiência de Conciliação designada para 14 de novembro de 2012 as 14:00 hs

Adv(s) JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE

085 2010.0022073-7/0 - Execução Título Extrajudicial

PAULO SILAS TAPOROSKY X LOURDES ASSI

Indefiro o pedido de bloqueio judicial do veículo penhorado, uma vez que somente é permitido o bloqueio quanto a sua transferência. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

086 2010.0022783-8/0 - Processo de Conhecimento

ESPOLIO DE JORGE DERVICHE X HELENA CRISTINA PANAS

AUD.CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 14/11/2012 às 16:00 hs.

Adv(s) JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

087 2010.0023050-9/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ ALEXANDRE MURBACH X LUCIANA POMBO F RICETTI

AUD.CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 14/11/2012 às 16:30 hs.

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS

088 2010.0023247-0/0 - Processo de Conhecimento

RENATO LUIZ VALENTE X CESAR DAVI JANECKI (E OUTRO)

AUD.CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 07.11.2012 ÀS 16:45.

Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

089 2010.0023903-0/0 - Processo de Conhecimento

MARGARETE THOMAZ X ANALIA ROSA DE FARIA (E OUTROS)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REDESIGNADA PARA 07/11/2012 ÀS 16:45.

Adv(s) ANTONIO BUENO

090 2010.0024391-3/0 - Execução Título Extrajudicial

PAULO FERNANDO PAULUK X RONALDO MENDES DE MORAES

Redesignada audiência de conciliação para o dia 14/11/2012, as 15.00.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

091 2010.0025127-7/0 - Processo de Conhecimento

REGINA ARMENIO PEREIRA X TAM LINHAS AEREAS S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA

092 2010.0025161-0/0 - Execução Título Extrajudicial

POUSADA SPA GIVITA LTDA X MARIANA MENDONCA COELHO

'A reclamante informar o endereço da reclamada no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN

093 2010.0025302-6/0 - Processo de Conhecimento

CARLOS HUGO MARAVALHAS X SERGIO LUIZ MOSCALEWSKI SCHUARTZ

AG.AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO 07.11.2012 ÀS 16:00 HS

Adv(s) CARLOS HUGO MARAVALHAS

094 2010.0027324-0/0 - Processo de Conhecimento

BRANCA SUELI MENDES MARCELINO DE SOUSA X MARIZE DO ROCIO DE SOUZA

Redesignada audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, as 15.30.

Adv(s) GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL

095 2010.0027370-7/0 - Execução Título Extrajudicial

PAULO FERNANDO PAULUK X PEDRO DE SOUZA

Audiência de Conciliação designada para 07 de novembro de 2012 as 16:30 hs

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (SÍTIO CERCADO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

9º Juizado Especial Cível - Relação N: 023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ÁLAN RENE BAUER	028	2010.0018629-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	025	2010.0008442-0/0
ALCEU MACIEL D AVILA	026	2010.0010217-2/0
ALESSANDRO DIAS	023	2009.0028997-5/0
PRESTES		
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	005	2004.0022721-6/0

AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	006	2005.0031343-6/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	023	2009.0028997-5/0
ANA KARINA PASTRE	029	2010.0022163-6/0	LEANDRO NEGRELLI	029	2010.0022163-6/0
ANASSILVIA SANTOS	004	2004.0015349-1/0	LIBIAMAR DE SOUZA	009	2006.0021809-0/0
ANTUNES ARRECHEA			LUCAS FERNANDO LEMES GOLÇALVES	022	2009.0011773-4/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	022	2009.0011773-4/0	LUIS CARLOS MORAIS	005	2004.0022721-6/0
ARNALDO OLICHEVIS	001	2004.0004471-2/0	LUIZ CARLOS MORAIS	005	2004.0022721-6/0
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	019	2008.0021941-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	025	2010.0008442-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	007	2006.0011162-5/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	010	2006.0025469-2/0
CARLYLE POPP	004	2004.0015349-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2009.0028997-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	011	2007.0001018-9/0	LUIZ RENATO KNIGGENDORF	024	2010.0007806-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	011	2007.0001018-9/0	MAJEDA DENISE MOHD POPP	004	2004.0015349-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	028	2010.0018629-0/0	MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	010	2006.0025469-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	029	2010.0022163-6/0	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	017	2008.0021159-6/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	010	2006.0025469-2/0	MARCOS L. G. DE OLIVEIRA	019	2008.0021941-0/0
CLAUDIA DE SANTANA	017	2008.0021159-6/0	MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO	009	2006.0021809-0/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	026	2010.0010217-2/0	MAYLIN MAFFINI	029	2010.0022163-6/0
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	006	2005.0031343-6/0	MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	027	2010.0013783-9/0
CRISTINA VELLO	017	2008.0021159-6/0	NADIA ELISA BUENO	011	2007.0001018-9/0
CRISTINA VELLO	018	2008.0021625-6/0	PLINIO LUIZ BONANCA	018	2008.0021625-6/0
DANIEL MIRANDA GOMES	016	2008.0015877-2/0	RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	028	2010.0018629-0/0
DIEGO LUIS PISA SOARES	020	2008.0026517-4/0	Rafael Mosele	023	2009.0028997-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	022	2009.0011773-4/0	REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	002	2004.0013949-3/0
EDGARD GOMES	017	2008.0021159-6/0	REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	003	2004.0013949-3/0
EDISON DE MELLO SANTOS	006	2005.0031343-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	027	2010.0013783-9/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	013	2007.0020581-0/0	RICARDO BAZZANEZE	025	2010.0008442-0/0
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	014	2007.0020581-0/0	ROBSON IVAN STIVAL	023	2009.0028997-5/0
EDSON GUERREIRO MAGALDI	021	2009.0009303-2/0	SAMUEL MARTINS DA ROCHA	013	2007.0020581-0/0
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	023	2009.0028997-5/0	SAMUEL MARTINS DA ROCHA	014	2007.0020581-0/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	018	2008.0021625-6/0	Sandra Calabrese Simão	021	2009.0009303-2/0
ELENI MORAES BARROS	001	2004.0004471-2/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	001	2004.0004471-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2006.0020448-3/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	002	2004.0013949-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	022	2009.0011773-4/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	003	2004.0013949-3/0
EVELINE CRISTINA RAMADAN MANCHINI	015	2008.0007622-9/0	SAULO OMAR LUGUES	028	2010.0018629-0/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	009	2006.0021809-0/0	SCHEILA FARIAS DE SOUSA	004	2004.0015349-1/0
FABIO DA SILVA MUINOS	006	2005.0031343-6/0	SELMA PACIORNICK	021	2009.0009303-2/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	012	2007.0012442-8/0	SERGIO ALVES RAYZEL	021	2009.0009303-2/0
FERNANDA CAMILO DE SOUZA	018	2008.0021625-6/0	SERGIO BATISTA HENRICHES	012	2007.0012442-8/0
FERNANDA DOS SANTOS LORETO	005	2004.0022721-6/0	SERGIO DA CRUZ	012	2007.0012442-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2006.0020448-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	026	2010.0010217-2/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	018	2008.0021625-6/0	SERGIO SIU MON	027	2010.0013783-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2009.0028997-5/0	SHAIANE CARNEIRO	017	2008.0021159-6/0
GILBERTO LUIZ BONAT	001	2004.0004471-2/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	020	2008.0026517-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2008.0007622-9/0	SILVIA ÁVELINA ARIAS MONGELÓS	024	2010.0007806-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	028	2010.0018629-0/0	URSULLA ANDRÉA RAMOS	004	2004.0015349-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	029	2010.0022163-6/0	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	020	2008.0026517-4/0
GUILHERME BORBA VIANNA	004	2004.0015349-1/0	WALTER JOSÉ PETLA FILHO	010	2006.0025469-2/0
HELENA ANNES	026	2010.0010217-2/0	WASHINGTON YAMANE	011	2007.0001018-9/0
HENRIQUE EHLERS SILVA	011	2007.0001018-9/0	WERNER AUMANN	011	2007.0001018-9/0
INGRID SIMM	023	2009.0028997-5/0	WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA	008	2006.0020448-3/0
IVAN GERIKAS BATISTA	007	2006.0011162-5/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2009.0028997-5/0			
JEAN CARLOS CAMOZATO	023	2009.0028997-5/0			
JEANETE SCORSIM	018	2008.0021625-6/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	011	2007.0001018-9/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	028	2010.0018629-0/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	029	2010.0022163-6/0			
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	010	2006.0025469-2/0			

001 2004.0004471-2/0 - Processo de Conhecimento ROSI CLEIA NABOZNI ZONTA X LIANA GALIOTTO (E OUTROS)
A EXECUTADA LIANA GALIOTTO JUNTA AOS AUTOS, COMPROVANTE DE DEPÓSITO NO VALOR DE R\$4.043,05 EFETUADO EM 20/07/2012. ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA FOI REALIZADA ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO QUE REGISTROU SALDO DEVEDOR NO VALOR DE R\$3.923,51 ATÉ 20/07/2012, CONFORME FLS.322. DEVE A PARTE AUTORA, MANIFESTAR-SE, QUERENDO, O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ELENI MORAES BARROS, GILBERTO LUIZ BONAT, ARNALDO OLICHEVIS

002 2004.00113949-3/0 - Execução de Título Judicial GILMAR ANTONIO ZONTA X LIANA GALIOTTO

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.324v - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES

003 2004.00113949-3/0 - Execução de Título Judicial GILMAR ANTONIO ZONTA X LIANA GALIOTTO

A EXECUTADA LIANA GALIOTTO JUNTA AOS AUTOS, COMPROVANTE DE DEPÓSITO NO VALOR DE R\$4.043,05 EFETUADO EM 20/07/2012. ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA FOI REALIZADA ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO QUE REGISTROU SALDO DEVEDOR NO VALOR DE R\$3.923,51 ATÉ 20/07/2012, CONFORME FLS.322. DEVE AS PARTES, MANIFESTAREM, QUERENDO, O QUE ENTENDEREM DE DIREITO NO PRAZO DE 10 DIAS.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES

004 2004.00113949-1/0 - Execução de Título Judicial ADEVENTINO MARIA DE FREITAS X ISONETE RODRIGUES

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) URSULLA ANDRÉA RAMOS, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, SCHEILA FARIAS DE SOUSA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHO POPP, GUILHERME BORBA VIANNA

005 2004.0022721-6/0 - Processo de Conhecimento FAUSTINO RONCA (E OUTRO) X TRANSPORTES MAITTAS LTDA

PORTE RECORRIDA (TRANSPORTES MAITTAS): PRAZO DE 10 DIAS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE FOLHAS 102/113, SE ASSIM DESEJAR.

Adv(s) LUIS CARLOS MORAIS, FERNANDA DOS SANTOS LORETO, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, LUIZ CARLOS MORAIS

006 2005.0031343-6/0 - Execução Título Extrajudicial EDISON DE MELLO SANTOS X LEDA PINTO GUIMARAES

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) EDISON DE MELLO SANTOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, CONRADO VINICIUS DO AMARAL

007 2006.0011162-5/0 - Execução de Título Judicial SILVIA REGINA BECKER DE OLIVEIRA (E OUTRO) X Cleberon Ricardo Silveira

PARTE AUTORA: PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE DEPÓSITOS PRESENTES NAS FOLHAS 109 E 112.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, IVAN GERIKAS BATISTA

008 2006.0020448-3/0 - Processo de Conhecimento EOLANDA DE FATIMA CASEMIRO X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

AO REQUERIDO (IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) WILLIAN VAN ERVEN DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

009 2006.0021809-0/0 - Execução de Título Judicial ROSIVANI APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANA GARCIA DANTAS

AO REQUERIDO (IVANA GARCIA DANTAS): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO

010 2006.0025469-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELLY CARDOSO AZEVEDO X BANCO CACIQUE S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, WALTER JOSÉ PETLA FILHO, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

011 2007.0001018-9/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

AO 2º REQUERIDO (BANCO ABN AMRO REAL S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, WERNER AUMANN, HENRIQUE EHLERS SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, NADIA ELISA BUENO, WASHINGTON YAMANE

012 2007.0012442-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA FERREIRA (E OUTRO) X GUSTAVO SALMOREA JUNIOR

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.81v - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) SERGIO BATISTA HENRICH, SERGIO DA CRUZ, FACUNDO EDUARDO MENDOZA

013 2007.0020581-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO PRZYVITOSK X LENOIR ANTONIO JOAQUIM

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I DO CPC.

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, SAMUEL MARTINS DA ROCHA

014 2007.0020581-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO PRZYVITOSK X LENOIR ANTONIO JOAQUIM

PARTE AUTORA: O VEICULO OBJETO DE PENHORA E QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO CREDOR DEVERÁ SER RESTITUÍDO AO RÉU. DEVERÁ A PARTE AUTORA DAR CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO EM ATÉ 10 DIAS, DEVENDO, NO MESMO PRAZO, APRESENTAR O COMPROVANTE DE ENTREGA DO VEICULO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$100,00 ATÉ O VALOR MÁXIMO DE R\$15.000,00.

Adv(s) EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, SAMUEL MARTINS DA ROCHA

015 2008.0007622-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS DA VEIGA X BANCO SANTANDER S/A

AO REQUERIDO (BANCO SANTANDER S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, EVELINE CRISTINA RAMADAN MANCHINI

016 2008.0015877-2/0 - Execução de Título Judicial JOAO PACHECO URBANO X RENATO P DUARTE

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.58v - NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) DANIEL MIRANDA GOMES

017 2008.0021159-6/0 - Execução de Título Judicial CIRLENE GONCALVES MARTINS X ORLI POYER (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 20 DIAS, ACERCA DAS RESTRICÇÕES GRAVADAS PELO SISTEMA RENAJUD (FLS.168/170), BEM COMO INDICAR LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS VEÍCULOS.

Adv(s) CLAUDIA DE SANTANA, EDGARDO GOMES, CRISTINA VELLO, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO

018 2008.0021625-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA TERESA SILVA X AJR TRASPORTADORA (E OUTROS)

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, PLINIO LUIZ BONANCA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CRISTINA VELLO, JEANETE SCORSIM, FERNANDA CAMILO DE SOUZA

019 2008.0021941-0/0 - Execução de Título Judicial ADEMAR DE OLIVEIRA X MARCOS LEMOS (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - FLS.117/118 - NO PRAZO DE 30 DIAS, DIZENDO SE EXISTE INTERESSE EM ADJUDICAR O BEM PENHORADO.

Adv(s) MARCOS L. G. DE OLIVEIRA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

020 2008.0026517-4/0 - Execução de Título Judicial DIEGO LUIS PISA SOARES X LOJAS COLOMBO S/A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, DIEGO LUIS PISA SOARES

021 2009.0009303-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES E CIA LTDA X TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA

AO REQUERENTE: O COMPROVANTE APRESENTADO ÀS FLS. 131 SE REFERE AO PAGAMENTO DE GUIA DO FUNREJUS, CONFORME NUMERAÇÃO DEMONSTRADA NO COMPROVANTE, SENDO QUE PARA RESGATAR O VALOR, É PRECISO REQUERER AO REFERIDO ÓRGÃO A RESTITUIÇÃO DESTES VALORES, ATRAVÉS DE FORMULÁRIO DISPONÍVEL NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM GUIAS DE RECOLHIMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - FUNREJUS.

Adv(s) SERGIO ALVES RAYZEL, EDSON GUERREIRO MAGALDI, SELMA PACIORNICK, Sandra Calabrese Simão

022 2009.0011773-4/0 - Processo de Conhecimento EDSON GARBATTO X BANCO ITAU S/A

Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão de autos, além de dar ensejo à aplicação do disposto nos arts 195 e 196 do CPC (aplicação de multa, perda de direito de retirada dos autos e desentranhamento de peças juntadas) e eventual comunicação do juízo ao respectivo órgão de classe.

Adv(s) LUCAS FERNANDO LEMES GOLÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

023 2009.0028997-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO KEIGO TERADA X TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (E OUTROS)

AO 1º REQUERIDO (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO): O PROCURADOR SOLICITADO PARA CONSTAR NO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO (DR. THIAGO MARQUES DOMINGUES) NÃO ESTÁ SUBSTABELECIDO NOS AUTOS. JUNTAR, NO PRAZO DE 10 DIAS, REFERIDO SUBSTABELECIMENTO.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, INGRID SIMM, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, ROBSON IVAN STIVAL, EDUARDO COSTA BERTHOLDO

024 2010.0007806-5/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE LOURDES GARCIA HALDER X KELLY CRISTINA LOPES (E OUTRO)

VERIFICA-SE QUE A EXECUTADA (KELLY CRISTINA LOPES) É EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, EXERCENDO EM NOME PRÓPRIO ATIVIDADE EMPRESARIAL. ASSIM, É CERTO QUE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONDE ILIMITADAMENTE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES PERANTE OS SEUS CREDORES, COM TODOS OS BENS PESSOAIS QUE INTEGRAM O SEU PATRIMÔNIO, E VICE-E-VERSA.

Adv(s) SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF

025 2010.0008442-0/0 - Processo de Conhecimento CLEIA ADRIANA DE ALMEIDA X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

AO 2º REQUERIDO (VRG LINHAS AÉREAS S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) RICARDO BAZZANEZE, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

026 2010.0010217-2/0 - Processo de Conhecimento TANIA MARIA GALDINO DE SOUZA X TIM CELULAR S.A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) ALCEU MACIEL D AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

027 2010.0013783-9/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCISCA DOS SANTOS MARTINS X
HSBC SEGURO SAUDE S/A

AO REQUERIDO (HSBC SEGURO SAÚDE S/A): RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON

028 2010.0018629-0/0 - Processo de
Conhecimento

ÉDER DE CARVALHO X ACFI - AYMORE
CREDITO FINANC. E INVEST. S.A

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10
DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ÁLAN RENE BAUER, SAULO OMAR
LUGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO
STINGLIN LOTH

029 2010.0022163-6/0 - Processo de
Conhecimento

OCIMAR JONES WURMLI X BANCO
SANTANDER BRASIL S A

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60
DIAS.

Adv(s) MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ANA KARINA PASTRE, JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de
Curitiba/PR Intimação de Advogados**

21/2012

Advogado	Ordem	Processo
Rafael Antonio Pellizzetti	01	2010.3963-3

01 Ação Penal Pública nº 2010.3963-3. Noticiante IDEIVALTER GOMES DE
CARVALHO e Noticiado JURATI RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO. Despacho
de 06/08/2012: Concedo carga ao advogado postulante à fl. 107 pelo prazo de 05
(cinco) dias. Adv. Rafael Antonio Pellizzetti, OAB/PR nº 43.876.

Curitiba, 8 de agosto de 2012.

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CLEVELÂNDIA

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Daniela Maria Kruger
Responsável:	José Luiz Pontes Lanzarini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Edifício Fórum, Rua Barão do Rio Branco, 12 - Centro
Telefone:	(46) 3252-1362, (46) 3252-1149 e (46) 9976-8482
Fax:	(46) 3252-1362

GUAÍRA

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Amarildo Luiz Garcia - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES 1620
Telefone:	44-3642-2203
Fax:	44-3642-1838

Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Robespierre Foureaux Alves
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal e Antonio Juracir Boschetti - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES 1620
Telefone:	44-9937-9101
Fax:	44-3642-1838

Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Lucas Cavalcanti da Silva
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Eloisa Fonseca - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, 1620
Telefone:	44-3642-2203
Fax:	44-3642-1838

Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira
Responsável:	Shirlei Lurdes Bavaresco - Escrivã da Vara Criminal Eloisa Fonseca - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	RUA BANDEIRANTES, 1620
Telefone:	44-9937-9101
Fax:	44-3642-1838
Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Robespierre Foureaux Alves
Responsável:	Odeth Juri - Escrivã da Vara Cível e Amarildo Luiz Garcia - Oficial de Justiça
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA BANDEIRANTES, 1620
Telefone:	44-3642-2203
Fax:	44-3642-1838

LONDRINA

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	João Marcos Anacleto Rosa
Responsável:	Lúcio Dias
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Seção Jud./2ª Vara de Família
Telefone:	(43) 3372-3201/9124-6176

Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	Cláudia Catafesta
Responsável:	Carlos Roberto da Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª SEÇÃO Jud./5ª Vara Cível
Telefone:	(43) 3342-3487/9995-7340/9114-0809

Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	Marcio Rigui Prado
Responsável:	Sra. Célia Garcia da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª SEÇÃO Jud./ 8ª Vara Cível
Telefone:	(43) 3026-3118/9143-9664

Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Camila Tereza Gutzlaff
Responsável:	Sr. Reginaldo Arcebispo de Sá
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Seção Jud./4ª Vara Criminal
Telefone:	(43) 3304-4900/9998-5096

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Marcos Caires Luz
Responsável:	Sra. Célia Garcia da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	5ª Seção Jud./8ª Vara cível
Telefone:	(43) 3026-3118/9143-9664

PARANAGUÁ

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz:	Walter Ligeiri Junior
Responsável:	Maria Izabel Leandro Araujo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	3423-8026 / 3423-8246
Fax:	3422-8075
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz:	José Daniel Toaldo
Responsável:	Hélio Biaggi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	9695-4492
Fax:	3038-2889
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz:	José Daniel Toaldo
Responsável:	Hélio Biaggi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	9695-4492
Fax:	3038-2889
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz:	Rita Borges Leão Monteiro
Responsável:	Aristoteles Coelho Rosa Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	9149-9097 / 8506-8606
Fax:	3423-2799
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Gabriela Scabello Milazzo Taques
Responsável:	Carlos Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Gabirel de Lara, nº 771
Telefone:	9998-0376
Fax:	3422-5294

QUEDAS DO IGUAÇU

Período:	01/08/2012 a 05/08/2012
Juiz:	Tais de Paula Scheer
Responsável:	Eliani Frigotto - Analista Judiciário - Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(45) 8806-7791 - (46) 3532-1623 ramal 20
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 20
Período:	06/08/2012 a 12/08/2012
Juiz:	Marcus Renato Nogueira Garcia
Responsável:	Cleoni Sartor - Escrivã Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 9914-3515 - (46) 3532-1623
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 23
Período:	13/08/2012 a 19/08/2012
Juiz:	Tais de Paula Scheer
Responsável:	Eliani Frigotto - Analista Judiciário - Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 3532-1623; (45) 8806-7791 - (45)9915-9075
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 20
Período:	20/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Marcus Renato Nogueira Garcia
Responsável:	Cleoni Sartor - Escrivã Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 9914-3515 - (46) 3532-1623
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 23
Período:	26/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Tais de Paula Scheer
Responsável:	Eliani Frigotto - Analista Judiciário - Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum local
Telefone:	(46) 3532-1623; (45) 8806-7791 - (45)9915-9075
Fax:	(46) 3532-1623 ramal 20

SANTA IZABEL DO IVAÍ

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Pedro Rebello Bortolini
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/12/2012 a 18/12/2012
Juiz:	Pedro Rebello Bortolini
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/10/2012 a 31/10/2012
Juiz:	Pedro Rebello Bortolini
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
-----------------	-------------------------

Juiz:	Leonardo Delfino Cesar
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izelabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Pedro Rebello Bortolini
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izelabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Pedro Rebello Bortolini
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izelabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/08/2012 a 24/08/2012
Juiz:	Pedro Rebello Bortolini
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izelabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	25/08/2012 a 26/08/2012
Juiz:	Cezar Ferrari
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izelabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	27/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Pedro Rebello Bortolini
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izelabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

Período:	01/07/2012 a 19/07/2012
Juiz:	Leonardo Delfino Cesar
Responsável:	Flavio Bueno Penteado - Crime // Carlos Miguel Motagnani Cível, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Izelabel do Ivaí
Telefone:	44-98085966 FLAVIO // 84560660 CARLOS
Fax:	44-3453-1144

XAMBRÊ

Período:	01/07/2012 a 31/07/2012
Juiz:	Fabio Caldas de Araujo
Responsável:	Juraci Alecrim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500
Telefone:	0XX44-84075698
Fax:	0XX44-3632-1255

Período:	01/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Fabio Caldas de Araujo
Responsável:	HANNA CAMILA CARVALHO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500
Telefone:	0XX-44-9992-0933
Fax:	0XX44-3632-1255

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 89/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00044 007832/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00063 002240/2012
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS 00022 000120/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 010740/2010
00073 003600/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00075 003812/2012
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00066 002890/2012
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO 00058 001382/2012
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00061 001888/2012
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00051 000808/2012
ANDRE KASSEN HAMMAD 00059 001398/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00029 009210/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00076 003822/2012
00078 003858/2012
00079 003860/2012
00080 003862/2012
ANDREIA DAMASCENO 00034 002400/2011
ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00054 001040/2012
ANGELA MARIA MARCELO 00042 006772/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00002 000281/2003
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00003 000340/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 009260/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00056 001208/2012
CARLA MARIA KOHLER 00030 010412/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00074 003612/2012
CARLOS ALBERTO STOPPA 00007 000198/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00065 002532/2012
CATLEIA LAZAROTTO 00051 000808/2012
CELSONI NILO DINONÉ 00082 002600/2010
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00046 008400/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00016 000558/2009
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00072 003530/2012
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00041 006058/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00062 002060/2012
CLEVERSON SOUZA DA SILVA 00032 010880/2010
CRISTIAN MIGUEL 00045 007910/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000050/2008
00014 000460/2009
00023 005710/2010
00029 009260/2010
00040 005040/2011
00045 007910/2011
00047 009750/2011
00049 013260/2011
00053 001038/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00030 010412/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00063 002240/2012
EDSON ADIR DA CRUZ 00081 004052/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00018 001188/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00040 005040/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00037 003240/2011
ERNESTO HAMANN 9631/PR 00083 006988/2011
FABIANA SILVEIRA 00036 002940/2011
FERNANDA FERRON 00039 004650/2011
FERNANDO MARIO RAMOS 00052 000992/2012
GABRIEL YARED FORTE 00039 004650/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00050 000122/2012
00067 002986/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 008400/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00047 009750/2011
00049 013260/2011

GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00035 002498/2011
GIOVANI ZILLI 00020 001292/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00005 000659/2007
00009 000421/2008
00023 005710/2010
HENRY ANDERSON NAVARETTE 27.141/PR 00069 003171/2012
HERICK PAVIN 00013 000152/2009
HÉLIA COSTA 00039 004650/2011
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00050 000122/2012
INACIO HIDEO SANO 00022 000120/2010
INGRID DE MATTOS 00043 007808/2011
JOAQUIM FRANCISCI DE OLIVEIRA A. FILHO 00022 000120/2010
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00001 000850/1996
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00050 000122/2012
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00064 002506/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00025 006110/2010
00036 002940/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 00009 000421/2008
LAURO EDSON CORREA 00007 000198/2008
LEA BORTOLON 00038 004170/2011
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00017 000878/2009
LETICIA SALOMAO 00057 001350/2012
00058 001382/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00068 003118/2012
LUIZ BRESOLIN 13.331-A 00037 003240/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 003390/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00063 002240/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 000730/2008
00018 001188/2009
00035 002498/2011
00043 007808/2011
00071 003480/2012
00077 003852/2012
MARCOS BASSO DO NASCIMENTO 00020 001292/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 003240/2011
00075 003812/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00031 010740/2010
MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00044 007832/2011
00053 001038/2012
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00021 001340/2009
MAYLIN MAFFINI 00008 000360/2008
00010 000542/2008
MICHAEL RAFAEL TORMES 00004 000418/2007
MICHELLE SACHSER 00033 002131/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00060 001782/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00006 000050/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00014 000460/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00048 013150/2011
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00021 001340/2009
PATRICIA DUTRA DA SILVA 00041 006058/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00028 008572/2010
PATRICIA TOMAZELI PEREIRA 00024 006002/2010
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00044 007832/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00014 000460/2009
00026 006830/2010
00055 001148/2012
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00021 001340/2009
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00049 013260/2011
REGINA DE MELO SILVA 00019 001250/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000360/2008
00010 000542/2008
REJANE FONTES 17299/PR 00021 001340/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00048 013150/2011
SERGIO SCHULZE 7629 00025 006110/2010
00037 003240/2011
TATIANA PARZIANELLO 00015 000542/2009
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00012 000112/2009
THAIS BORGES 00042 006772/2011
TIAGO PAVIN 00013 000152/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 010740/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00033 002131/2011
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00061 001888/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00031 010740/2010
00062 002060/2012

- SERVIDAO-0000536-60.1996.8.16.0024-COPEL TRANSMISSAO S/A x ESPOLIO DE BRASILIA MUSSULIN DE SIQUEIRA- " Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.
- ORDINARIA-0002014-59.2003.8.16.0024-EVA FATIMA CORREA x MARQUESAN LOPES BUENO e outros- Sobre a manifestação do Sr.Perito, manifeste-se a requerida.-Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.
- ORDINARIA-0002831-55.2005.8.16.0024-LEDA REGINA SALDANHA PINHEIRO x JOSELIA APARECIDA KOTOVISK- Aos devedores para, no prazo de 15 dias, depositarem o valor reclamado, devidamente atualizado, sob pena de ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, CPC.-Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.
- INDENIZACAO-0003312-47.2007.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO CORREIA LOPES- "Recebo a petição de fls. 257/259 como simples petição, ante seu conteúdo. Oficie-se conforme requerido em fls. 258/259." Ao autor para depositar as custas para expedição de ofício.-Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.
- DEPOSITO-0003398-18.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x ELISANGELA SOARES DOS SANTOS- Ao autor para depositar as custas do desarquivamento.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

6. BUSCA E APREENSAO-0003731-33.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x FABIANO BATISTA DE SOUZA- "Cumpra-se o V. acórdão."-Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003428-19.2008.8.16.0024-JAIR FRANCISCO BORBA e outro x FREDERICO STELLA e outros- "Ao autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão junto aos Cartórios Distribuidores de Rio Branco do Sul, Colombo e Almirante Tamandaré atestando quanto à existência ou não de ações petitorias e possessórias contra os requerentes e seus antecessores, envolvendo o imóvel, objeto da ação."-Advs. LAURO EDSON CORREA e CARLOS ALBERTO STOPPA-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0003762-53.2008.8.16.0024-ADRIANO RODRIGUES MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A- "Para possibilitar a apreciação do pedido de fls. 635/635 verso a requerida para juntar comprovante de entrega do referido alvará junto ao Banco."-Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. BUSCA E APREENSAO-0003293-07.2008.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x PAULO CESAR MENDES COSTA- Ao autor para depositar as custas do desarquivamento.- Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

10. REVISAO CONTRATUAL-0003094-82.2008.8.16.0024-ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA WALTER x BV FINANCEIRA S.A- "Arquivem-se, facultando aos credores promoverem a execução na forma da lei."-Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0003338-11.2008.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAÚ x FRANCISCO PEIXOTO DE LIMA- Ao autor para se manifestar acerca do retorno dos ofícios.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. USUCAPIAO-0003219-16.2009.8.16.0024-DAVID MAXIMIANO x FISA CONSTRUCOES E AGROPECUARIA- "Qualifiquem os requerentes de fls. 105, os herdeiros à serem citados, ou esclareça-se o pedido, vez que estão representados."- Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

13. DEPOSITO-0004209-07.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARLENE MARQUES ROSA- "Fundamente-se o pedido de fls. 84/85, comprovando-se documentalmente a cessão de direitos, se for o caso."-Advs. TIAGO PAVIN e HERICK PAVIN-.

14. REVISAO DE CONTRATO-0003562-12.2009.8.16.0024-MARCIO ELIAS AGNER x BANCO ITAULEASING S/A- "Considerando o certificado as fls. 237, aplico ao devedor, multa de 10% sobre o valor devido."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004611-88.2009.8.16.0024-SAO VENANCIO ADM EMP PART LTDA x EDMAR VIEIRA DE SA- Ao autor para depositar as custas refetendo a diligência do Sr. Oficial de Justiça a fim de intimar a parte ré acerca da avaliação.-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0003453-95.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x REGINALDO JOSÉ FLORENCIO DOS SANTOS- Ao Dr. Cesar Ricardo Tuponi para que junte procuração de uma das partes do processo.-Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

17. USUCAPIAO-0004711-43.2009.8.16.0024-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO PARANA x MARIA DO CARMO BISSI e outros- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004710-58.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x LUCIMAR TABORDA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço atualizado da executada, considerando a certidão de fl. 71, bem como o teor da decisão de fl. 68.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0004775-53.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SEBASTIAO DE SOUZA- "Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre o petitorio de fls. 65/67."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

20. INVENTARIO-0003253-88.2009.8.16.0024-MARIA LUCIA ZILLI x ESPOLIO DE MARIA LUIZA ZILLI- A inventariante para que se manifeste sobre o pedido e documentos de fls. 139/196.-Advs. GIOVANI ZILLI e MARCOS BASSO DO NASCIMENTO-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0002728-09.2009.8.16.0024-ILDO DOMINGOS GRANDE e outros x JOSE SMOKANYTZ- "Designada pericia para o dia 21/08/2012 às 09:00hs, próximo da área em litígio, na Rua Antonio Valle, quase na esquina com Rua Erminia Maestrelli Trevisan, próximo da PR 09 (estrada do Cerne)." -Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN, REJANE FONTES 17299/PR, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

22. DESAPROPRIACAO-0000120-04.2010.8.16.0024-SANEAPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PEDRO BIERNASKI e outros-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e especifica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. INACIO HIDEO SANO, JOAQUIM FRANCISCI DE OLIVEIRA A. FILHO e ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0005710-59.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TIAGO DE FABRE FERREIRA- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

24. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0006002-44.2010.8.16.0024-IOTO INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

AROMATICOS x CAVSTEEL WELDING LTDA- A parte autora para complementar o pagamento dos honorários periciais.-Adv. PATRICIA TOMAZELI PEREIRA-.

25. DEPOSITO-0006110-73.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MAURO ALVES DA CONSEIÇÃO- "Defiro a suspensão requerida."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0006830-40.2010.8.16.0024-ALFREDINHO DOS SANTOS GODLINSKI x DIBENS LEASING S/A- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008210-98.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CARLOS TADEU JOROSKI- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

28. BUSCA E APREENSAO-0008572-03.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x DIOGO DE SOUZA DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

29. BUSCA E APREENSAO-0009260-62.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x REIGISON RODRIGO SANTOS SPIGOLON- Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. BUSCA E APREENSAO-0010412-48.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANDRESSA CRISTINA DA SILVA- Ao autor para comprovar a mora do requerido no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0010740-75.2010.8.16.0024-LUIZ ALEXANDRE LOVATO- Arquivem-se devendo os credores promoverem a execução na forma da lei. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. USUCAPIAO-0010880-12.2010.8.16.0024-SIDNEI NOTTAR x O JUIZO- Ao autor para que no prazo de 10 dias, junte aos autos certidão junto aos Cartórios Distribuidores de Rio Branco do Sul, Colombo e Almirante Tamandaré atestando quanto à existência ou não de ações petitorias e possessórias contra o antecessor Wilmar Francisco de Oliveira Junior, envolvendo o imóvel, objeto da ação, pois somente foram juntadas certidões em nome do requerente e dos antecessores Vilmar Francisco de Oliveira e Neiva Maria de Oliveira (fls. 154/162).-Adv. CLEVERSON SOUZA DA SILVA-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0002131-69.2011.8.16.0024-INNOCENTE FERNANDES RIZZO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerido para se manifestar acerca das custas processuais no valor de R\$ 37,36 (Vara Cível R\$ 28,86 - Distribuidor R\$ 3,27 - Contador R\$ 3,10 - Funrejus R\$ 2,13). -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e MICHELE SACHSER-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0002400-11.2011.8.16.0024-HELIO NASLOWSKI x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0002498-93.2011.8.16.0024-SANDRO ELEUTERIO COELHO x BANCO FINASA BMC S/A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0002940-59.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARLENE DE JESUS GODOI- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0003240-21.2011.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x GEORGINO PESSOA- Ao requerente para que, no prazo improrrogável de 10 dias, satisfaça o contido no item 3 de fl. 76. Em caso de descumprimento, com fundamento no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC, fixo como multa diária a quantia de R \$ 300,00, visando assegurar a obtenção do resultado prático equivalente, qual seja o depósito do valor do bem junto a Tabela FIPE. A fixação da multa não visa punir a parte, mas sim garantir a efetividade da tutela deferida, consoante bem assevera o Des. Relator Vicente Del Prete Misurelli. No mesmo sentido: (...). -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SERGIO SCHULZE 7629 e LUIZ BRESOLIN 13.331-A-.

38. USUCAPIAO-0004170-39.2011.8.16.0024-TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS x O JUIZO- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. LEA BORTOLON-.

39. REVISAO DE BENEFICIO-0004650-17.2011.8.16.0024-ALEXANDRE LOPES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-"Tendo-se em vista que a audiência de conciliação foi designada para o dia 27/03/2012, conforme despacho de fl. 39, verifica-se que não houve tempo hábil para apresentação da defesa, em observância ao disposto no art. 277, do CPC. Assim, a fim de evitar futuras nulidades, apresente a parte ré, em querendo, defesa no prazo legal." -Advs. FERNANDA FERRON, GABRIEL YARED FORTE e HÉLIA COSTA-.

40. BUSCA E APREENSAO-0005040-84.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLAUDINEI GUIMARAES-"Defiro a suspensão requerida as fls. 49."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. REPARACAO DE DANOS-0006058-43.2011.8.16.0024-PROTENPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS PROTENDIDOS DO PARANA LTDA x ELEVADORES FIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzido na exordial, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), referente às 03 (três) parcelas pagas pelo produto em apreço, título de reembolso, acrescidos de correção

monetária, tendo por índice o INPC do IBGE, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês , a partir da data do efetivo desembolso; b) condenar a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), referente ao gasto com o mencionado laudo técnico, a título de reembolso, acrescidos de correção monetária, tendo por índice o INPC do IBGES, a contar da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do efetivo desembolso; c) determinar que a parte ré remova, no prazo máximo de 30 (trinta dias), a integralidade da instalação do elevador/plataforma em questão do local onde se encontra, sem qualquer despesa para a parte autora, sob pena de multa diária a ser aplicada na hipótese de descumprimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 30, "a", "b" e "c", do CPC", observados o elevado grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda, e o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito." -Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.-

42. REVISAO CONTRATUAL-0006772-03.2011.8.16.0024-CARMELINA DE ANDRADE SANTOS x BANCO FINASA S.A.- A parte autora para que se manifeste sobre o petítório de fls. 136/137.-Advs. ANGELA MARIA MARCELO e THAIS BORGES.-

43. BUSCA E APREENSAO-0007808-80.2011.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x EZEQUIEL MIGUEL DA CONCEIÇÃO-"Indefiro o requerimento formulado à fl. 41, haja vista que perante os cadastros do Sistema Renajud o veículo encontra-se registrado em nome de terceiro conforme indicado ns decisão de fl. 39. Ademais, o documnto juntado aos autos à fl. 42 não é suficiente para comprovar que não houve a transferência do bem para o nome do requerido. Ao autor para que no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

44. BUSCA E APREENSAO-0007832-11.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GILMAR SILVA DE SOUZA- "Recebo o recurso de apelação de fls. 117/127 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazoar."-Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

45. BUSCA E APREENSAO-0007910-05.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEIBER ANTONIO DE OLIVEIRA- "Defiro o pedido de suspensão por mais de 30 dias."-Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

46. REVISAO CONTRATUAL-0008400-27.2011.8.16.0024-MARIA CLEDIA SANTOS DE SOUZA NUNES x BV FINANCEIRA S.A- "Compulsando os autos verifica-se que o requerido depositou os valores referentes aos encargos administrativos, conforme o cálculo apresentado às fls. 184, deixando de indicar algum valor referente aos honorários advocatícios. Assim, não háo que se falar em expedição de alvará na forma solicitada às fls. 193/194 item 01. Ao requerido para que se manifeste sobre o petítório de fls. 193/196."-Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

47. BUSCA E APREENSAO-0009750-50.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MURIELL RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

48. COBRANCA (SUM)-0013150-72.2011.8.16.0024-MARLI BENEDITA JNOPIK DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

49. BUSCA E APREENSAO-0013260-71.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GIOVANI APARECIDO OSORIO-"1.Deixo de promover as diligências solicitadas à fl. 77 junto ao Sistema Bacenjud para a localização do endereço do requerido, haja vista que o mesmo foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 38. 2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a cópia da petição protocolada junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, haja vista que o petítório de fl. 75 encontra-se desacompanhado do mesmo. 3. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls.41/70."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0000122-03.2012.8.16.0024-OSMAR ROSA DE MORAIS x BFB LEASING S/A- "Recebo os recursos de apelação de fls. 126/132 e de fls. 134/149 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazoarem no prazo legal."-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

51. OBRIGACAO DE FAZER-0000808-92.2012.8.16.0024-JORDANA BROTTTO DE SIQUEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A e outros- Ao autor para se manifestar acerca das contestações apresentadas.-Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e CATLEIA LAZAROTTO.-

52. MANDADO DE SEGURANCA-0000992-48.2012.8.16.0024-MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS x COMANDO DA POLICIA MILITAR- "...Isso posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, no termos do art. 267, VI do CPC, eis que ausente o interesse processual, consubstanciado na perda superveniente do objeto. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, deixando de condená-la na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ."-Adv. FERNANDO MARIO RAMOS.-

53. REVISAO CONTRATUAL-0001038-37.2012.8.16.0024-DIENIFFER DA SILVA MAIA x BANCO ITAUCARD S/A- "...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação de bens, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor,

acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$500,00, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

54. SERVIDAO-0001040-07.2012.8.16.0024-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FABIANO SILVA JUSKI- "1. Face a alegada urgência e considerando que a exordial está instruída com os documentos necessários, DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE diante do depósito de fls. 72. Expeça-se mandado, oportunamente. 2. Citem-se os expropriados por mandado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contestação, constando no mandado o contido no artigo 20 da Lei 3.365/41. Expeça-se precatória para os requeridos residentes fora da Comarca, conforme preleciona o art. 17 da Lei supra mencionada. Dê-se ciência a eventuais ocupantes." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e custas para expedição de carta precatória. -Adv. ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.-

55. REVISAO CONTRATUAL-0001148-36.2012.8.16.0024-BRUNO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

56. BUSCA E APREENSAO-0001208-09.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DANIEL GONCALVES MIRANDA- "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o petítório de fls. 57/58 e certidão de fl. 67/verso."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

57. DESAPROPRIOCAO-0001350-13.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x BOLOSSOAVO HOMAN- Ao autor para cumprir a decisão de fls. 48 item 1, sob pena de revogação da liminar.-Adv. LETICIA SALOMAO.-

58. MANDADO DE SEGURANCA-0001382-18.2012.8.16.0024-SILVANO ANTONIO DALL AGNOL x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO- "...Isso posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual, consubstanciado na perda superveniente do objeto. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, deixando de condená-la na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ."-Advs. ANA ARLINDA RIBAS MACHADO e LETICIA SALOMAO.-

59. REVISAO CONTRATUAL-0001398-69.2012.8.16.0024-FELISBINA MARIA NEPOMUCENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD.-

60. REVISAO DE CONTRATO-0001782-32.2012.8.16.0024-FIRMO VICENTE BORBA NETO x HSBC BANK BRASIL -BANCO MULTIPLO- "Verifica-se que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, conforme a certidão retro, devendo ser cancelada a distribuição. O cancelamento da distribuição ocorre pela falta de pagamento das custas, no caso do art. 257 do CPC, pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação da parte para promover seu recolhimento. Neste sentido: (...). Insto posto. Determino o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 257 do CPC, eo conseqüente arquivamento dos autos, adotando as providências previstas no Código de Normas. Defiro o Desentranhamento dos documentos mediante fotocópia nos autos. Intime-se."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001888-91.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x IZIDORO BAJERSKI e outro-Ao embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 27/29.-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES.-

62. REVISAO CONTRATUAL-0002060-33.2012.8.16.0024-RAFAEL DE MOURA SEGALLA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002240-49.2012.8.16.0024-FULVIO DA GRACA PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"1. Primeiramente, declaro a conexão entre a presente ação e a revisional nº 23639-43.2011.8.16.001 em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, eis que se trata do mesmo contrato em discussão. A respeito: (...). Como os Juízos não possuem a mesma competência territorial, não se aplica a regra do artigo 106, mas sim a do artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo prevento o Juízo no qual ocorreu a primeira citação válida. 3. Desta forma, intime-se o requerido para juntar certidão explicativa da referida Vara, onde conste expressamente a data em que se efetivou a citação do réu naquele processo, haja vista que juntou com a inicial tão somente a decisão na qual se determinou a citação do requerido. 4. Por outro lado, compulsando a demanda em apenso, verifica-se que o mandado de busca e apreensão foi expedido em 04.10.2011, tendo sido determinada a suspensão daqueles autos apenas em 30.04.2012, ou seja, após transcorridos mais de 6 (seis) meses. 5. Sendo assim, certifique-se a Escritania quanto eventual devolução do mandado expedido. 6. Caso não seja localizado, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que promova a imediata devolução do mesmo, informando acerca de seu cumprimento ou não antes da suspensão do feito. 7. Satisfeitos os itens supra, voltem para verificação do Juízo prevento e apreciação dos demais pedidos." -Advs. DAVI CHEDLOVSKI

PINHEIRO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

64. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002506-36.2012.8.16.0024-GILSON DA SILVA DE LIMA x CIFRA S/A- "1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. Expostas essas razões, defio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. 6) Em seguida, retornem conclusos." -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-

65. REVISAO CONTRATUAL-0002532-34.2012.8.16.0024-JULIANA RODRIGUES BRASILEIRO DE MORAES x BANCO FINASA S.A.- "Ciência as partes da chegada dos presentes autos a este Juízo." A parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-

66. USUCAPIAO-0002890-96.2012.8.16.0024-LUIZ CARLOS BENATTO x O JUIZO-Defiro a pensão requerida.-Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON-

67. REVISAO CONTRATUAL-0002986-14.2012.8.16.0024-CLAUDIO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final; e 2A) determinar ao requerido que exiba o contrato firmado entre as partes. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas. Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, feia-se o seguinte o julgado: (...). 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na

medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 50, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. 2.4) da exibição do contrato. O contrato firmado é peça absolutamente comum a ambas as partes e essencial para a solução da demanda, razão pela qual o pedido do requerente merece deferimento, nos termos do artigo 355 do CPC. Frise-se que o requerido possui o dever de boa-fé e de proporcionar a publicidade necessária, devendo apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. A respeito do assunto, leia-se o seguinte julgado: (...). Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes; e c) determinar ao requerido que apresente, no prazo para contestação, o contrato firmado com o requerente, nos termos do artigo 355 do CPC, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, ao requerente para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-

68. BUSCA E APREENSAO-0003118-71.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIS OSCAR LOPES-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-

69. REVISAO CONTRATUAL-0003171-52.2012.8.16.0024-DIOGO DE SOUZA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- "Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial."-Adv. HENRY ANDERSON NAVARETTE-

70. BUSCA E APREENSAO-0003390-65.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOELSON ROSA MARQUES- Ao autor para comprovar a mora do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

71. BUSCA E APREENSAO-0003480-73.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ANGELICA APARECIDA PEDROSO-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

72. REVISAO CONTRATUAL-0003530-02.2012.8.16.0024-CELIO ANTONIO DOS ANJOS x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 2.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 2.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 2.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao

menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." - Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

73. BUSCA E APREENSAO-0003600-19.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ACIR RAFAEL DOS SANTOS- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. BUSCA E APREENSAO-0003612-33.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO STOLARSKI-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente, a qual deve ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme exigência do artigo 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69. No caso dos autos a notificação (fls. 10) não foi realizada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0003812-40.2012.8.16.0024-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GENIVALDO FRANCISCO OZORIO- Ao autor para comprovar a mora do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

76. BUSCA E APREENSAO-0003822-84.2012.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x SINAY CASSIO DE OLIVEIRA SILVA FILHO- "Ciência as partes da chegada dos presentes autos a este Juízo." Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

77. BUSCA E APREENSAO-0003852-22.2012.8.16.0024-BANCO BMC S/A x JHONATHAN CHOMA- "Ciência as partes da chegada dos presentes autos a este Juízo. Decreto a nulidade da citação do primeiro requerido, eis que o aviso de recebimento não foi assinado por ele próprio. Tratando-se de pessoa física, citação por Carta somente se aperfeiçoa com o seu recebimento pela própria parte, devendo ser expedida correspondência com ARMP. Desta forma, manifeste-se o autor, a fim de providenciar a dívida citação do requerido, ou requerer o que de direito."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

78. BUSCA E APREENSAO-0003858-29.2012.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x RICARDO LOPES ESCOBAR- "Ciência as partes da chegada dos presentes autrps a este Juízo. Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias."-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0003860-96.2012.8.16.0024-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x GENEFERSON FERNANDO FERREIRA- "Ciência as partes da chegada dos presentes autos a este Juízo."-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

80. BUSCA E APREENSAO-0003862-66.2012.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x JOAO TADEU ARTIGAS COSTA- "Ciência as partes da chegada dos presentes autos a este juízo." -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

81. INTERDICAÇÃO-0004052-29.2012.8.16.0024-MARCIA APARECIDA DOS SANTOS NINELLO x WELINGTON DOS SANTOS NINELLO- Ao autor para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, atestado médico da impossibilidade de capacidade física e neurológica alegada, a fim de ser apreciado o pedido de tutela entepçada.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ.

82. EXECUCAO FISCAL-0002600-52.2010.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x WALTER FRITSCH- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC."-Adv. CELSO NILO DINONÉ.

83. EXECUCAO FISCAL-0006988-61.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x APMISA MINERAÇÃO LTDA- "1) Diante do pedido presente em petição de fls. 22, necessário se faz a comprovação de que a pessoa indicada é sócia-administradora/gerente da empresa executada, bem como do devida ocorrência dos requisitos que possibilitam a desconsideração da personalidade jurídica em se tratando de procedimento executivo fiscal. Portanto, intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato social da empresa executada, documento necessário para cerroborar com o acima disposto, bem como demais documentos que julgar necessário. 2) Após dado integral cumprimento ao acima disposto, intemem-se pessoalmente as pessoas indicada a passar a figurar no pólo passivo da presente demanda para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da pretensão da exequente presente em petição de fls. 22, garantindo o devido exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa. 3) Concluído todo o ordenado, retornem os autos conclusos para o devido posseguimento." -Adv. ERNESTO HAMANN 9631/PR-.

Almirante Tamandaré, 06/08/2012.

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CÍVEL
JUÍZ DE DIREITO - DRA. ELISA MATIOTTI POLLÍ

RELAÇÃO 025/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Admir Ribeiro	035	337/07
Adriano Muniz Rebello	032	2812-28.2010
	063	1997-31.2010
Alessandro Magno Martins	004	2605-58.2012
	079	1643-35.2012
Alex Rodrigues Shibata	080	1718-11.2011
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	061	437/08
	071	0900-25.2012
Ana Claudia Finger	076	037/04
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	050	2930-67.2011
	066	1779-32.2012
Andrei de Oliveira Rech	026	179/08
Andresa Batista de Oliveira	048	234/09
Antonio Carlos S. Papa	039	198/05
	081	4353-96.2010
Armando Mauri Spiacci	011	2288-60.2012
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	068	2706-95.2012
Cleber Batista	062	324/06
Cristiane Belinati Garcia Lopes	030	3414-82.2011
Deborah Sperotto da Silva	048	234/09
Denise Vazquez Pires	016	1221-60.2012
	022	221/08
Doviglio Furlan Neto	075	738/09
Eder Gorini	027	103/96
Ednelson de Souza	082	0914-43.2011
	083	1656-34.2012
Edson Luiz Zanetti	010	204/08
	019	0131-51.2011
	084	0494-04.2011
	085	3286-62.2011
Elzanira Pinto Mesquita	051	2572-68.2012
	055	2573-53.2012
Eron Abboud	041	380/06
Evangro Gustavo de Souza	049	1660-42.2011
Fabio Henrique Ribeiro	003	138/07
Fabiola Rosa Ferstemberg	034	1741-20.2012
Fernando Murilo Costa Garcia	017	1562-23.2011
Fernando Neves Macieywski	017	1562-23.2011
Flavio Fernandes Leonardo	058	442/09
	065	701/09
Francisco Augusto Mesquita	001	3530-25.2010
Geraldo Caetano Rodrigues	025	780/09
Gilberto Borges da Silva	068	2706-95.2012
Gilberto Stinglin Loth	044	777/09
Guilherme Pontara Palazzio	012	4168-58.2010
	013	4227-46.2010

	014	4212-77.2010
	015	4211-92.2010
	050	2930-67.2011
	078	4145-15.2010
Gustavo Pelegrini Ranucci	064	823/09
	073	2606-43.2012
Ilmo Tristão Barbosa	043	4075-95.2010
	060	238/01
Ioneia Ilda Veroneze	008	0515-48.2010
Jackson Sondahl de Campos	058	442/09
	065	701/09
João Edson Lopes Peixoto	048	234/09
José Antonio Moreira	007	048/08
José Carlos Alves Ferreira e Silva	086	407/08
	087	052/09
	088	2674-61.2010
	089	4721-08.2010
	090	586/08
	091	2291-15.2012
José Carlos Dias Neto	024	333/05
José Carlos Pereira de Godoy	057	2561-39.2012
José Edgard da Cunha Filho	070	2185-87.2011
José Ivan Guimarães Pereira	036	357/09
José Roberto Beffa	034	1741-20.2012
José Romeu do Amaral Filho	039	198/05
Juliano Martins	004	2605-58.2012
	079	1643-35.2012
Karina da Silva Beloto	007	048/08
Lauro Fernando Zanetti	009	312/03
	010	204/08
Lilian Aparecida de Jesus Del Santo	061	437/08
Luciano Silveira	017	1562-23.2011
	045	2240-38.2011
Luiz Carlos Magrinelli	092	4672-64.2010
	093	3384-39.2010
	094	4692-55.2010
	095	4702-02.2010
	096	351/08
	097	345/08
	098	348/08
	099	351/08
	100	350/08
	101	4587-78.2010
Luiz Gustavo Leme	056	2612-50.2012
Marcelo Farinho	019	0131-51.2011
Marcelo Martins de Souza	102	141/09
Marcos Cezar Bernegossi	020	232/07
Marcus Vinicius Cavassin	026	179/08
Marcus Vinicius de Andrade	064	823/09
	073	2606-43.2012
Maria Amélia Cassiana Mastroso Viana	001	3530-25.2010
Mario Henrique Zanoni	040	2285-23.2012
Matheus Dona Magrinelli	103	0998-10.2012
Matheus Nunes de Moraes	080	1718-11.2011
Mauricio Barbosa dos Santos	006	2414-13.2012
	028	2439-26.2012
	029	2438-41.2012
	047	2656-69.2012
	077	2440-11.2012
Milton Luiz Cleve Kuster	045	2240-38.2011
Mirela Parra Fulop	001	3530-25.2010
Murilo Enz Fagá Pereira	080	1718-11.2011
Murilo Ferrari de Souza	046	2334-49.2012
Natalia Furlan	037	2749-03.2010
Nathalia Kowaski Fontana	001	3530-25.2010
Nivaldo Lucas Filho	034	1741-20.2012
Odair Martins	005	2599-51.2012
	024	333/05
	052	2600-36.2012
	053	2597-81.2012
	054	2598-66.2012
Paulo Cesar Torres	022	221/08
Priscila de Pietro Terazzi	033	0739-15.2012
Rafaela Polydoro Kuster	045	2240-38.2011
Reinaldo Mirico Aronis	059	4099-26.2010
	067	2589-07.2012
Renaldo Celestino	072	2666-16.2012
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	002	254/09
	038	603/08
Ricardo Ossovski Richter	1047	3088-59.2010
	105	125/08
Roberto Bispo dos Santos	074	228/07
Roberval Pedroso Martins	056	2612-50.2012
Rodrigo José Mendes Antunes	023	2367-10.2010
Sergio Schulze	066	1779-32.2012
Silvia Fátima Soares	031	919/09
	042	4049-97.2010
Tatiana Valesca Vroblewski	069	2186-72.2011
Thais Takahashi	106	2488-85.2010
Thiago Moura Siqueira	018	1805-30.2012
	021	543/09
Wanderley Antonio de Freitas	017	1562-23.2011

	045	2240-38.2011
Zaqueu Subtil de Oliveira	107	859/09

001. INVENTARIO - 3530-25.2010 - Armelindo Pagliarin X Antonio José Celestino Pagliarin - 1- Conforme já salientado no despacho de fl. 154, o art. 1018 do CPC determina que "não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários". Assim, não cabe no presente inventário decidir acerca da existência ou não de dívida, bem como a real importância devida. Esse tema deve ser tratado em ação própria. 2. Todavia, considerando que o pedido dos herdeiros revela o interesse em eventual acordo (fls. 159/160), e sendo lícito ao juiz a qualquer tempo buscar a conciliação entre as partes (art. 125, inciso IV, do CPC), intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de acordo e apresente eventual proposta. Com a intimação, advirtam-no que eventual silêncio será interpretado como ausência de interesse na composição. - Advs. Francisco Augusto Mesquita; Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathalia Kowalski Fontana e Mirela Parra Fulop;

002. INVENTARIO - 254/09 - Mauricio Albino X Antonia Fernandes Albino - 1. Embora os autos tenham vindo conclusos para homologação do plano de partilha, constata-se que os requerentes ainda não cumpriram integralmente a determinação contida no item 2 despacho de fl. 23. Conforme se observa, restam ausentes os documentos pessoais de Aparecido Hernandez Albino e das herdeiras de Mauricio Albino. Pendente o integral cumprimento de tal determinação, inviável a análise do pedido de homologação de partilha, uma vez que, não estão plenamente demonstrada a condição de herdeiros deles. 2. Assim, postergo a análise dos pedidos encartados à fl. 82, determinando aos requerentes que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o despacho de fls. 23. - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

003. ARRESTO - 138/07 - Comercial Destro Ltda. X Lourdes Leandro de Oliveira Mercearia - Intime-se o executado a fim de que este, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor das fls. 279/283. - Adv. Fabio Henrique Ribeiro;

004. REVISÃO CONTRATUAL - 2605-58.2012 - Benedito Gomes X Cooperativa de Credito de Livre Admissão Paranapanema - SICREDI Paranapanema - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o objeto da ação, o valor do contrato acostado às fls. 21/25, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Advs. Juliano Martins e Alessandro Magno Martins;

005. DECLARATÓRIA - 2599-51.2012 - Iraci Leite Campos X Banco BMG - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o fato de ser aposentada e a ausência de qualquer referência a seu ganho, o que pode indicar poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Odair Martins;

006. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2414-13.2012 - J.P. Mesquita e Outros X Banco Bradesco - Intemem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial requerente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal qual disposto pelo art. 4º da Lei 1.060/50, bem como juntem documentos demonstrando a necessidade ou procedam ao recolhimento das custas, nos termos do art. 19 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 2. Ademais, compulsando os autos verifico a ausência de procuração de todos os embargantes (fl. 63), o que em respeito ao artigo 13 CPC, deverá ser regularizado, no prazo de 10 dias. - Advs. Mauricio Barbosa dos Santos;

007. EXECUÇÃO - 048/08 - Bunge Fertilizantes S/A X Mario Eduardo Santos Almeida - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se a exequente - Adv. José Antonio Moreira e Karina da Silva Beloto;

008. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0515-48.2010 - Banco Safra S/A X Tereza Miranda da Silva - Expeça-se carta precatória no endereço atualizado da ré, nos termos do pedido de fl. 66. - Retirar e postar Carta AR - Adv. Ionéia Ilda Veroneze;

009. EXECUÇÃO - 312/03 - Banco Banestado S/A X Nicolau Rodrigues Filho e Outros - Tendo em vista que findou o prazo pra cumprimento do acordo, elaborado entre as partes e juntado aos autos nas fls. 156/157, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias. - Adv. Lauro Fernando Zanetti;

010. EMBARGOS - 204/08 - Nicolau Rodrigues Filho e Outros X Banco Banestado S/A - ... "4. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerido às fls. 125 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas por conta dos autores." ... - Advs. Edson Luiz Zanetti e Lauro Fernando Zanetti;

011. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2288-60.2012 - José Aparecido Pantojo X Banco do Estado do Paraná S/A - ...".2. Consta que a parte autora postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Porém, não juntou declaração de miserabilidade. Do mesmo modo, folheando o caderno processual, percebe-se que acordou com as despesas processuais anteriormente (fls. 22 e 62). Assim sendo, resta demonstrado que a parte não necessita do benefício pleiteado, motivo pelo qual indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 3. Considerando que o pedido de desistência se deu antes mesmo da citação da parte ré, tenho por desnecessária sua anuência. Outrossim, existem óbices para o deferimento do pedido esboçado à fl. 160. 4. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. 5. Custas pela parte autora. "... - Adv. Armando Mauri Spiaci;

012. REVISIONAL DE CONTRATO - 4168-58.2010 - José Potrano Filho X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - Considerando o requerimento do autor (fl. 52), bem como o pagamento das custas devidas (fls. 57/62), acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

013. REVISIONAL DE CONTRATO - 4227-46.2010 - José Potrano Filho X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - Considerando o requerimento do autor (fl. 50), bem como o pagamento das custas devidas (fls. 55/60), acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

014. REVISIONAL DE CONTRATO - 4212-77.2010 - José Potrano Filho X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - Considerando o requerimento do autor (fl. 50), bem como o pagamento das custas devidas (fls. 55/59), acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

015. REVISIONAL DE CONTRATO - 4211-92.2010 - José Potrano Filho X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - Considerando o requerimento do autor (fl. 52), bem como o pagamento das custas devidas (fls. 57/62), acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

016. BUSCA E APREENSÃO - 1221-60.2012 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Anderson Honorio de Carvalho - 3. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 32 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Adv. Denise Vazquez Pires;

017. COBRANÇA - 1562-23.2011 - Adauto Sargi X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - ..."Dessa forma, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo (art. 267, inciso I, do CPC). Tendo em vista a sucumbência total da parte autora, condeno-a, com fundamento no art. 20, caput e § 4º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais da ação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que, atenta ao grau de zelo do profissional, a inoportunidade de ausência de instrução e julgamento, bem como a complexidade da causa, arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. "... - Adv. Wanderley Antonio de Freitas, Luciano Silveira, Fernando Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia;

018. ARROLAMENTO - 1805-30.2012 - Maria Therezinha Galdiano Prezoto X Gerson Prezoto - ..."Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA constante destes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados por GERSON PREZOTO"... - Adv. Thiago Moura Siqueira;

019. MONITÓRIA - 0131-51.2011 - Vilela, Vilela & Cia.Ltda. X Silvio Antonio Rodrigues - Tendo em vista que o reclamado pagou o que devia a reclamante (petição - fl. 91), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes devidas pelas partes, nos termos do artigo 26, § 2º do CPC. - Adv. Marcelo Farinha e Edson Luiz Zanetti;

020. EXECUÇÃO - 232/07 - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD X Timburi FM Ltda./98 TIMBURI e Aloisio Simoni - INTIMEM-SE os executados TIMBURI FM LTDA/98 TIMBURI e ALOISIO SIMONI, através de seu procurador constituído para que tomem conhecimento da constrição. - Adv. Marcos Cezar Bernegossi;

021. ARROLAMENTO - 543/09 - Claudinei Donizette de Freitas Aguiar X Juvenal de Freitas Aguiar - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se o inventariante. - Adv. Thiago Moura Siqueira;

022. BUSCA E APREENSÃO - 221/08 - OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento X Waldir Germano da Silva - Expeça-se carta precatória nos termos requeridos a fl. 80, para busca e apreensão e citação do réu, conforme deferido a fl. 17. - Retirar Carta Precatória - Adv. Paulo Cesar Torres e Denise Vazquez Pires;

023. REPARAÇÃO DE DANOS - 2367-10.2010 - Adriana Gonçalves Perugini e Outros X Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR - ..."Em assim sendo, não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada, com fundamento no art. 273 do CPC. 3. Intime-se a parte autora para cumprir o item 3 do despacho de fls. 147. 4. Considerando que na contestação há alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se a parte requerente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). "... - Adv. Rodrigo José Mendes Antunes;

024. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA - 333/05 - Oswaldo Zapateiro e Outros X Romildo Figueiredo e Outra - Haja vista ter findado o prazo para o cumprimento do acordo (fls. 102), intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias. - Adv. José Carlos Dias Neto e Odair Martins;

025. ORDINÁRIA - 780/09 - João Batista Coaglio X Estado do Paraná e Município de Andirá - Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

026. MEDICA CAUTELAR INCIDENTAL - 179/08 - SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná X Município de Andirá - Considerando os documentos enviados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 811/881 intime-se as partes para, querendo, requererem o que entenderem pertinente. - Adv. Marcus Vinicius Cavassin e Andrei de Oliveira Rech;

027. DEPOSITO - 103/96 - Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Nilso dos Santos - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se o autor. - Adv. Eder Gorini;

028. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2439-26.2012 - Alex Rodrigo Mesquita X Cooperativa de Credito - SICREDI - 1. Deixo de apreciar o pedido liminar, uma vez que sua concessão resultará no efeito pratico deste procedimento, que é a determinação para a parte contrária apresentar os documentos requeridos. 2. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de cinco dias, exhibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357. 359 e 803). - Retirar Carta AR - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

029. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2438-41.2012 - J P Mesquita & Cia. Ltda. X Cooperativa de Credito - SICREDI - 1. Deixo de apreciar o pedido liminar, uma vez que sua concessão resultará no efeito pratico deste procedimento, que é a determinação para a parte contrária apresentar os documentos requeridos. 2. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de cinco dias, exhibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357. 359 e 803). - Retirar Carta AR - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

030. BUSCA E APREENSÃO - 3414-82.2011 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Mirian Rodrigues Pereira - 02. 02. Expirada a suspensão, manifeste-se a requerente. - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes;

031. HABILITAÇÃO - 919/09 - Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR X Neide Fontoura Avelar e Outro - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se a autora. - Adv. Silvia Fátima Soares;

032. REVISIONAL DE CONTRATO - 2812-28.2010 - Ângela Aparecida de Melo X OMNI - Credito, Financiamento e Investimento - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 108/113 pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. - 02. Intime-se a recorrida (ré) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Adriano Muniz Rebelo;

033. CARTA PRECATÓRIA - 0739-15.2012 - Juízo da 1ª. Vara de TAQUARITINGA - SP - Autos nº 142/2009 - Procedimento Ordinário - Aldivino Bernardo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Designo o dia 13/12/2012 às 13:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos requerentes. - Adv. Priscila de Pietro Terazzi;

034. CARTA PRECATÓRIA - 1741-20.2012 - Juízo de CAMBÉ - PR - Autos nº 441/2007 - Ação de Indenização - Rosicler Cristina Domingues Cisz e Outros X Pedro Elói Mendes e Outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Designo o dia 11/12/2012 às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelos requerentes. - Adv. José Roberto Beffa, Nivaldo Lucas Filho e Fabiola Rosa Ferstemberg;

035. ADJUIAÇÃO COMPULSORIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 337/07 - - Eduardo da Cruz Ribeiro X Eduardo Henrique Farinha e Outros - 1. Escorado o prazo sem pagamento, dê-se vista ao exequente, por 5 (cinco) dias, para que apresente planilha atualizado do credito acrescido de multa, e requerido o que entender de direito. - Adv. Admir Ribeiro;

036. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - 357/09 - Banco Bradesco S/A X Setti Alimentos Ltda. - Defiro o pedido de desarquívamento dos autos. Intimem-se o requerente para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito, dando prosseguimento à ação. - Adv. José Ivan Guimarães Pereira;

037. USUCAPIÃO - 2749-03.2010 - Cleuza Alcântara de Souza X Alfredo Ramos da Silva - 1. A partir da análise do caderno processual, tem-se que o feito seguiu curso sem que houvesse decisão quanto ao pedido da justiça gratuita. 2. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o objeto da demanda, o fato de ser meira/herdeira de quem deixou bens a inventariar (fl. 25), bem como o alto consumo de energia elétrica (fl. 14), o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Satisfeita a determinação supra ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos para a sentença. - Adv. Natalia Furlan;

038. DECLARATÓRIA - 603/08 - Município de Barra do Jacaré X ORAN - Assessoria e Consultoria Tributária Ltda. - Considerando as certidões de fls. 200 e 201, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, indicando bens penhoráveis. - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

039. AÇÃO CIVIL - 198/05 - Ministério Público do Estado do Paraná X Daniel Fernandes e Geraldo José Aparecido de Araujo Santos - 1. Considerando a juntada dos documentos de fls. 369/464, intime-se a parte ré a fim de que, em querendo,

manifeste-se sobre o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). - Adv. José Romeu do Amaral Filho e Antonio Carlos S. Papa; 040. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2284-23.2012 - Joel Tome da Silva X CIFRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, o fato de ser aposentado e a ausência de qualquer referência a seu ganho, o que pode indicar poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Mario Henrique Zanoni; 041. ARROLAMENTO - 380/06 - Ana Dinisia Batista Abboud X Hassib Melhem Abboud - 2. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para regular andamento ao feito. - Adv. Eron Abboud; 042. DECLARATORIA - 4049-97.2010 - Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR X Edilene de Fátima Campos Oliveira e Outro - "...Por fim, apesar dos autos retornarem conclusos também para a análise da reintegração liminar da posse, o indeferimento é medida que se impõe, ante a ausência de interesse da parte autora. Isso porque, jamais requereu provimento liminar. Segundo, porque deixou claro em suas razões que pretendia reaver a posse após o transitu em julgado da sentença (fl. 04). 2. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 15 dias, conforme artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia."... - Comprovar o recolhimento das diligências do(a) Oficial(a) de Justiça - Adv. Silvia Fátima Soares; 043. EXECUÇÃO - 4075-95.2010 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Clodoaldo Dheimis de Freitas Aguiar - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se a exequente. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa; 044. BUSCA E APREENSÃO - 777/09 - AYMOREÉ Credito, Financiamento e Investimento S/A X Luciano Mendes Sansana - 1. Haja vista ter expirado o prazo de 30 dias do alvará de fls. 48 e a informação do cartório de que o mesmo não foi retirado. Defiro o pedido de fls. 63, expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias, do valor depositado a título de purgação da mora (fls. 35/36). - Adv. Gilberto Stinglin Loth; 045. COBRANÇA - 2240-38.2011 - Euclides Marchioni X Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Vistos e examinados. 1. Trata-se de Ação de Cobrança movida por Euclides Marchioni em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Em linhas gerais, alega a parte autora ter sido vítima de acidente ocorrido em 2010, do qual resultou sua invalidez permanente. Em que pese isso, até o presente momento, não recebeu a devida indenização decorrente do seguro DPVAT. Assim, postula a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 16.200,00 (dezesesse mil e duzentos reais), com fundamento no art. 3º, incisos II e III, da Lei 6.194/74. Outrossim, postulou a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, a serem contados a partir do 15º dia após a apresentação dos documentos no âmbito administrativo e correção monetária a ser calculada segundo a aplicação do IGPM, desde a referida data (fls. 02/11). Em despacho inicial, determinou-se a citação da parte ré, oportunizando o exercício do contraditório (fl. 107). Na contestação a parte ré arguiu carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, em razão da ausência de laudo produzido pelo IML. No mérito, afirmou existir comprovação das despesas alegadas, tampouco prova do grau de invalidez decorrente do acidente. Em caso de condenação, defendeu a necessidade de se observar a graduação da invalidez quando da fixação do quantum devido. Pugnou pela não condenação ao pagamento de juros moratórios, sustentando não ser inadimplente. Subsidiariamente, pugnou pela fixação do termo a quo na data da citação. Com relação à correção monetária, sustenta que esta deve ter por termo inicial a propositura da presente ação (fls. 110/140). Apesar de intimada, a parte autora apresentou impugnação (fls. 262/275). Oportunizada a especificação de provas, a parte autora manifestou-se entendendo suficiente as provas já produzidas (fl. 283). A parte ré, por seu turno, pugnou pela produção de prova pericial (fls. 284/290). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo ao saneamento. 2. Em sede de preliminar, a parte ré arguiu carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Quanto a primeira preliminar, há que se afasta-la, uma vez que a pretensão da autora (indenização decorrente de obrigação securitária) é plenamente admissível pelo ordenamento jurídico, conforme se extrai dos dispositivos da Lei 6.194/74. O interesse de agir surge da necessidade de se obter, por meio do processo, a proteção de um direito que a parte afirma ser titular. Acerca desta matéria, Humberto Theodoro Junior, esclarece: "Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais... Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é mais outorgada sem uma necessidade. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o prejuízo do dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação". Do mesmo modo, não que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis. Pelo simples folhear do caderno processual percebe-se a vasta quantidade de cópias cujo teor fazem referência ao acidente, como é o caso do

Boletim de Ocorrência (fls. 18/19), Laudo de Lesões Corporais (fl. 20) e demais documentos hospitalares. O fato da petição inicial não vir acompanhada por laudo do IML não importa no reconhecimento da tese ventilada pela ré, uma vez que os demais documentos trazidos dão conta de suprir os elementos exigíveis pelo art. 5º da Lei 6.194/74. Na mesma toada, a jurisprudência se manifesta: (...) PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. II. O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa o recebimento da indenização DPVAT, até mesmo porque há boletim de atendimento do Hospital de Pronto Socorro atestando a invalidez. Preliminar rejeitada. MÉRITO. III. Uma vez demonstrado pela parte autora o quadro de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, cabível o pedido de indenização decorrente do Seguro Obrigatório (DPVAT), máxima quando reconhecido o quadro de invalidez, na esfera extrajudicial, mediante pagamento do valor indenizatório, ainda que a menor. (...) (TJRS - Apelação Cível nº 70030568265, Sexta Câmara cível, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgados em 13/08/2009). Com fundamento nos argumentos expostos, rejeito as preliminares suscitadas. 3. Embora nenhuma das partes tenham alegado vício em razão do procedimento adotado, há que se ressaltar que a opção pelo rito ordinário não trouxe prejuízo às partes. Deste modo, embora feito tenha tramitado a despeito do art. 275, inciso II, alínea e, do CPC, há que se reconhecer a validade do processo. Por fim, sendo as partes legítimas, estando elas devidamente representadas e presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais e não havendo nulidade a serem declaradas, dou o feito por saneado, passando a fixação dos pontos controvertidos. 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a nexa da causalidade entre o sinistro e a invalidez; b) a ocorrência da graduação da invalidez; c) o valor eventualmente devido. 5. Com relação aos meios de prova, defiro a prova documental já produzida e a prova pericial. Nomeio para funcionar como perito o Sr. Adilson F. Matheus, que servirá independentemente de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). 5.1) Fixo como quesitos do Juízo: Há invalidez permanente?; b) quais as suas causas? C) qual o grau de invalidez? D) os danos suportados pelo autor se enquadram em qual dos quesitos enumerados da tabela anexada à Lei 6.194/74? As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). 5.2) Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. 5.3) Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 5.4) Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. 5.5) Se houver concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado o um período de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data designada para a realização da perícia. 5.6) informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC). 5.7) Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. 6. Cumprido totalmente o disposto no item anterior, retornem conclusos. - Adv. Wanderley Antonio de Freitas, Luciano Silveira; Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster; 046. INVENTARIO - 2334-49.2012 - Alcilene de Souza X Daniel de Carvalho - 1. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a interessada realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. 2. DEFIRO o processamento na condição de "Inventário", em razão da presença de herdeiro menor. 3. Oficie-se ao Tabelionato de Títulos e Protestos, bem assim de Imóveis, dando-lhes ciência da existência da presente ação de inventário. 4. NOMEIO como inventariante, sob compromisso, a pessoa de ALCILENE DE SOUZA, devidamente qualificada(a). Expeça-se termo para tanto, intimando-se o(a) para subscrição. 5. Na seqüência, já havendo as primeiras declarações, intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 dias, encarte ao processo o(a): comprovante de pagamento dos tributos causa mortis incidentes, pois em que pese afirmar isenta nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei Estadual nº 8.987/1988 não há comprovação nos autos de que o imóvel é destinado exclusivamente a moradia, já que não possui benfeitorias. - Adv. Murilo Ferrari de Souza; 047. DECLARATÓRIA - 2656-69.2012 - Cleide Ribeiro Mesquita X BV Financeira S/A - Credito Financeiro - 1. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, a petição inicial deve esboçar de modo claro e preciso o pedido e a causa de pedir, sob pena de ser considerada inepta e, por conseguinte, indeferida. 2. *In casu*, latente é o hermetismo da petição inicial que, por vezes, prioriza análises doutrinárias e jurisprudenciais em detrimento da exposição dos fatos e da causa de pedir. Dificuldade esta realçada pela prolixidade da peça, a qual contra com 42 laudas. Além do mais, importa salientar que a prolixidade do autor não se coaduna com seu pedido, o qual é urgente. Ora, se há urgência, o que se espera é que o pedido seja objetivo, claro, a fim de que o julgador possa analisar o caso concreto com a celeridade exigida pela parte. 3. Face ao exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando de modo claro, direto e conciso seus pedidos e causa de pedir. Na ocasião, deverá deixar clara a ocorrência de negatificação, apresentando documento probatório de sua inscrição junto aos cadastros de inadimplentes. Também, deverá esclarecer as razões que fundamentam seu pedido de exibição de documentos, bem como os especificando e fazendo referência a eventual número. Em tempo, deverá o autor esclarecer se a perícia particular de fls. 51/75 se refere ao contrato que pretende revisado, uma vez que aquele mencionado à fl. 13 e 76 não é o mesmo elencado como objeto da perícia

à fl. 51. Por último, deverá atentar aos pedidos, sendo eles certos quando indicam itens da fundamentação. Alertem-no que tal providência deve ser tomada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

048. COBRANÇA - 234/09 - Adriano Nicacio de Oliveira X Mapfre Vera Cruz Seguros, Corretora de Seguros Sicredi Ltda. - CORSECOOP e Sicredi - Sistema de Credito Cooperativo - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. Andresa Batista de Oliveira, João Edson Lopes Peixoto e Deborah Sperotto da Silva;

049. COBRANÇA - 1606-42.2011 - Everson Marcelino X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Intime-se novamente o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, manifestando-se sobre a certidão de fl. 168-verso, sob pena de extinção do processo. - Adv. Evandro Gustavo de Souza;

050. REVISIONAL DE CONTRATO - 2930-67.2011 - Leandro Bernardo de Oliveira X Banco Panamericano - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabiliza o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juiz. No prazo assinalado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Guilherme Pontara Palazzo e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

051. INDENIZAÇÃO - 2572-68.2012 - Maria Aparecida Leonardo Feriato X Estado do Paraná - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora contratou advogado de sua confiança, o fato de não constar da inicial a qualificação quanto a sua profissão e a ausência de qualquer referência a seu ganho, o que pode indicar poder econômico diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intem-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

052. COBRANÇA - 2600-36.2012 - Ailton Beraldo X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Sopesando o texto esboçado na petição inicial, constata-se que o valor que o autor pleiteia receber é muito superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), apresentado a título de valor da causa. Considerando que tal requisito deve corresponder ao importe econômico daquilo que efetivamente está a ser discutido, intem-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. - Adv. Odair Martins;

053. COBRANÇA - 2597-81.2012 - Sandra de Souza Piras X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Sopesando o texto esboçado na petição inicial, constata-se que o valor que o autor pleiteia receber é muito superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), apresentado a título de valor da causa. Considerando que tal requisito deve corresponder ao importe econômico daquilo que efetivamente está a ser discutido, intem-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. - Adv. Odair Martins;

054. COBRANÇA - 2598-66.2012 - Angelino Camargo dos Santos e Outra X Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Sopesando o texto esboçado na petição inicial, constata-se que o valor que o autor pleiteia receber é muito superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), apresentado a título de valor da causa. Considerando que tal requisito deve corresponder ao importe econômico daquilo que efetivamente está a ser discutido, intem-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. - Adv. Odair Martins;

055. INDENIZAÇÃO - 2573-53.2012 - Marinalva Aparecida da Silva X Estado do Paraná - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora contratou advogado de sua confiança, o fato de não constar da inicial a qualificação quanto a sua profissão e a ausência de qualquer referência a seu ganho, o que pode indicar poder econômico diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intem-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

056. INDENIZAÇÃO - 2612-50.2012 - Olair Viola e Outros X Mauro Cezar Zapateiro e Vinicius de Oliveira Zapateiro - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, compulsando os autos verifico a ausência de atestado de pobreza de todos os autores, o que, em respeito à Lei 1.060/50, deverá ser regularizado, eis que os seus procuradores não possuem poderes para declarar tal atestado, intem-se os autores para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, juntando os aludidos documentos ou promovendo o recolhimento das custas processuais devidas. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos

do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Roberval Pedrosa Martins e Luiz Gustavo Leme;

057. ALVARÁ - 2561-39.2012 - Odete Paranhos Maioli e Outros - Intem-se os requerentes para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovem a inexistência de bens a inventariar - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

058. COBRANÇA - 442/09 - Wilson Ivo Vasconcelos X Município de Andirá - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. Jackson Sondahl de Campos e Flavio Fernandes Leonardo;

059. DECLARATÓRIA - 4099-26.2010 - Maria Dragão da Silva X Banco ABN Amro Real S/A - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 83/87 pela Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se o recorrido (réu) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

060. EXECUÇÃO - 238/01 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Adilson Aparecido Moretti e Outro - 02. Expirada a suspensão, manifeste-se a exequente. - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

061. BUSCA E APREENSÃO - 437/08 - OMNI S/A Credito, Financiamento e Investimento X Lucimara Barbosa - 1-Para melhor análise das questões, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que, com base nos pagamentos realizados e comunicados pela requerida nos autos (verificar as datas e eventual juros de mora e multa por dia de atraso), e diante das informações prestadas às fls. 93/94, e saldo devedor apontado às fls. 95 pela autora, informe se há valores devidos relativos ao contrato, apresentando, se for o caso, cálculo de suas conclusões. 2-Prestadas informações e/ou cálculo, intem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. - Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

062. USUCUPIÃO - 324/06 - Ailton Cesar Tostes e Outra X João Abujamra - Em havendo custas, intem-se os autores para o respectivo preparo, em 05 dias. - Custas de R\$ 333,90 - Adv. Cleber Batista;

063. REVISÃO CONTRATUAL - 1997-31.2010 - Elzanira Pinto Mesquita X HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). - Adv. Adriano Muniz Rebelo;

064. COBRANÇA - 823/09 - Luiz João de Deus Filho X Comercio de Veículos Branco Andirá Ltda. - Branco Automóveis e Outro - Contados e preparados, conclusos para sentença - Custas de R\$ 276,11 - Adv. Marcus Vinicius de Andrade e Gustavo Pelegrini Ranucci;

065. COBRANÇA - 701/09 - Assumpta Morelato Milani X Município de Andirá - 1. Compulsando os autos observo que o requerido foi regularmente citado e não interpôs embargos à execução. 2. Em face disso, expeça-se Requisição de Pequeno Valor com as observâncias legais. - Adv. Jackson Sondahl de Campos e Flavio Fernandes Leonardo;

066. BUSCA E APREENSÃO - 1779-32.2012 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Gildete Maria de Souza - 1. Considerando que o réu efetuou o pagamento das parcelas atrasadas mencionadas na inicial (fl. 45), bem como complementou o depósito (fls. 52), deve o veículo ser restituído ao réu, nos termos do art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, nova redação, determinada pela Lei nº 10.931/04. Diante do acima exposto, DETERMINO que o autor RESTITUA ao réu, o veículo, objeto destes autos, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de remoção e aplicação de multa diária de R\$ 200,00, em favor do requerido (art. 461-A do CPC). 2. Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor do autor, para levantamento e/ou transferência dos valores depositados. 3. Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção pela perda superveniente do interesse de agir. - Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

067. EXECUÇÃO - 2589-07.2012 - HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo X Ângela Aparecida de Melo ME e Outra - Comprovar o depósito das diligências da Oficiala de Justiça para expedição de mandado visando a citação das executadas. - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

068. BUSCA E APREENSÃO - 2706-95.2012 - BV Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento X Ronaldo Aparecido de Souza - Comprovar o depósito das diligências do Oficial de Justiça para expedição de mandado visando a apreensão do bem. - Adv. Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;

069. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2186-72.2011 - Paulo Cícero Payão X BV Financeira S.A Credito, Financiamento e Investimento - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 76/86verso pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (ré) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Tatiana Valesca Vroblewski;

070. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2185-87.2011 - Odair Dutra X BV Cifra S.A Credito, Financiamento e Investimento - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 93/101 pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida (ré) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. José Edgard da Cunha Filho;

071. ALVARÁ - 0900-25.2012 - Carlos Henrique da Silva e Outra - Intem-se os requerentes para que juntem aos autos provas do alegado a fl. 20, através da juntada de declaração da companhia com firma reconhecida ou outro instrumento que entenda pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso;

072. MANDADO DE SEGURANÇA - 2666-16.2012 - Walquiria Regina da Silva Dutra e Outros X Sr. Prefeito do Município de Barra do Jacaré - 1. Em leitura ao caderno processual, constata-se que a declaração de fl. 33 silencia acerca do cargo ocupado pela requerente Walquiria Regina Silva Dutra, de modo que inexistem outros documentos capazes de demonstrar que a mesma integra o quadro de servidores do Município de Barra do Jacaré, exercendo a função de 'monitora da

creche'. Também, tem-se que as demandantes não juntaram cópias de folhas de pagamento, passíveis de comprovar o valor efetivamente auferido a título de salário e, eventualmente, a aplicação da Lei Municipal 446/2012. Por fim, considerando as razões esposadas, nota-se que a importância econômica da ação ultrapassa em muito a cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Motivo pelo qual, a correção da petição inicial se mostra necessária. 2. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o valor da causa, trazendo documentos que comprovem a função exercida pela requerente Walquíria Regina Silva Dutra, bem como demonstre o rendimento mensal das autoras, esclarecendo se seu valor se deve à aplicação da apontada lei municipal, sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei 12.030/09 c/c art. 284 do CPC). - Adv. Renaldo Celestino;

073. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2606-43.2012 - Marlene Riquino Ferreira e Hospital Doutor Hubirajara Condessa - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a autora contratou advogado de sua confiança, o fato de não constar da inicial a qualificação quanto a sua profissão e a ausência de qualquer referência a seu ganho, o que pode indicar poder econômico diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci e Marcus Vinicius de Andrade;

074. EXECUÇÃO - 228/07 - RMV Instrumentos Musicais Ltda. X Claudio Emanuel Gomes Siqueira - Intime-se o exequente para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a publicação do edital para citação do executado, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC). - Adv. Roberto Bispo dos Santos;

075. DECLARATÓRIA - 738/09 - Eliana Aparecida de Paulo X BV Leasing Arrendamento Mercantil - 1. Apesar de requerer a produção de prova pericial, a parte autora deixou de apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito (fl. 148), o que infere seu desinteresse na diligência. 2. Assim, intemem-na a fim de que ratifique seu interesse. Em havendo, diga também sobre sua desídia, bem como sobre o teor das fls. 151/154. - Adv. Doviglio Furlan Neto;

076. EXECUÇÃO FISCAL - 037/04 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região X Ilton Jose Bonacin - Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas de fls. 56, em 05 (cinco) dias. - Custas de R \$ 387,84 - Adv. Ana Claudia Finger;

077. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2440-11.2012 - J P Mesquita e Cia. Ltda. X Banco do Brasil S/A - 1. Deixo de apreciar o pedido liminar, uma vez que sua concessão resultará no efeito prático normal deste procedimento, que é a determinação para a parte contrária apresentar os documentos requeridos. 2. Cite-se o réu na forma da lei para, no prazo de cinco dias, exhibir os documentos ou contestar, querendo, o pedido, mediante as advertências de estilo (CPC, arts. 357, 359 e 803. - Retirar e Postar a Carta AR - Adv. Mauricio Barbosa dos Santos;

078. REVISIONAL DE CONTRATO - 4145-15.2010 - Amauri de Araujo X B.V. Financeira S/A Credito, Financiamento e Investimento - 1. Após o indeferimento (com decisão definitiva) dos benefícios da assistência judiciária, o Autor pleiteia a desistência da ação - fls. 54. 2. O art. 26, do CPC, dispõe que "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". A mera homologação do pedido, no caso, sem o pagamento das custas devidas, no caso, implica em 'renúncia' não autorizada em relação ao recebimento das taxas. 3. Nos termos do art. 268, do CPC, da mesma forma, se a parte vier a 'repetir' a ação, deverá comprovar tal pagamento. 4. Assim, para que seja homologada a desistência pedida, proceda-se a conta e preparo dos autos, intimando a parte desistente para pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de execução (cumprimento de sentença) após a decisão. - Custas de R\$ 341,78 - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

079. PREVIDENCIÁRIA - 1643-35.2012 - Vanderlei Pinheiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Assim, sendo o exaurimento da via administrativa indispensável para a propositura da presente ação, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas por conta do autor, restando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade em face do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte requerida."... - Adv. Alessandro Magno Martins e Juliano Martins;

080. PREVIDENCIÁRIA - 1718-11.2011 - Gerinaldo José de Lima X Banco Panamericano - Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabiliza o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinalado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. - Adv. Alex Rodrigues Shibata, Matheus Nunes de Moraes e Murílio Enz Fagá Pereira;

081. PREVIDENCIÁRIA - 4353-96.2010 - Benedito Alves de Camargo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 105/113 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se o recorrido (autor) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. Antonio Carlos S. Papa;

082. PREVIDENCIÁRIA - 0914-43.2011 - Domingas Rodrigues de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as patês para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. - Adv. Ednelson de Souza;

083. PREVIDENCIÁRIA - 0660-36.2012 - Aparecido Francisco de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as patês para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. - Adv. Ednelson de Souza;

084. PREVIDENCIÁRIA - 0494-04.2012 - Odete de Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as patês para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. - Adv. Edson Luiz Zanetti;

085. PREVIDENCIÁRIA - 3286-62.2011 - Sebastião João Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como os demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, no período em que desenvolveu a atividade rurícola. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e oitiva de testemunha. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunha. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6.. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 15/01/2013, às 14h00, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. Edson Luiz Zanetti;

086. PREVIDENCIÁRIA - 407/08 - Ana Geralda da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

087. PREVIDENCIÁRIA - 052/09 - Valdevino João Ribeiro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

088. PREVIDENCIÁRIA - 2674-61.2010 - Cleusa Terezinha Jussiani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o laudo de estudo social, juntado às fls. 116/132, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

089. PREVIDENCIÁRIA - 4721-08.2010 - Manoel Alves Figueiredo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito, em decorrência da litigância de má-fé, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

090. PREVIDENCIÁRIA - 586/08 - Maria José Vaz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Ciente do Agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. 3. No mais, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 211. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

091. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2291-15.2012 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Maria Aparecida Pereira Caldeirão- 1. Intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. 2. Se na resposta do embargado forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a parte embargante. - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

092. PREVIDENCIÁRIA - 4672-64.2010 - Maria Aparecida Manzanto de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com

o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pelo falecido esposo do requerente, nos ditames necessários para a concessão do benefício. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas. 5. Designo o dia 15/01/2013, às 13h30, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

093. PREVIDENCIARIA - 3348-39.2010 - Dirce Marques Elero X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 1. Abra-se vista as partes para a apresentação das alegações finais. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

094. PREVIDENCIARIA - 4692-55.2010 - Idalice Joana de Jesus Baptista X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 48 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas por conta da autora, restando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade em face do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência."... - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

095. PREVIDENCIARIA - 4702-02.2010 - Moacyr Otavio Dalava X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dê-se ciência as partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

096. PREVIDENCIARIA - 351/08 - Aparecida Garcia da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

097. PREVIDENCIARIA - 345/08 - Maria Shirley Pereira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

098. PREVIDENCIARIA - 348/08 - Dorvalina Simões da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

099. PREVIDENCIARIA - 351/08 - Maria Julia de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

100. PREVIDENCIARIA - 350/08 - Maria Aparecida Faustino dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

101. PREVIDENCIARIA - 4587-78.2010 - Aparecida Garcia da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. 02. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

102. PREVIDENCIARIA - 141/09 - Rosimeire Ferreira dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 84 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas por conta da autora, restando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade em face do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência."... - Adv. Marcelo Martins de Souza;

103. PREVIDENCIARIA - 0998-10.2012 - Maria de Lourdes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."3. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 20 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas por conta da autora, restando, entretanto, suspensa a sua exigibilidade em face do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência."... - Adv. Matheus Dona Magrinelli;

104. PREVIDENCIARIA - 3088-59.2010 - Lazaro Alves Sobrinho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como os demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares argüidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido a) a condição do autor de trabalhador rural e segurado especial e possibilidade de soma do tempo de trabalho rural e urbano e conseqüente preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; b) exigência da contemporaneidade do início da prova material (escrita/documental) ao período a ser comprovado em relação ao trabalho rural; c) data inicial (termo a quo) do benefício; d) possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo de serviço comum após 28/05/1998 (EC nº 20); e) data inicial (termo a quo) dos juros e correção monetária. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, e oitiva de testemunha. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 17/01/2013, às 13h30, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

105. PREVIDENCIARIA - 125/08 - Emilio Teodoro Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem para extinção. - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

106. PREVIDENCIARIA - 2488-85.2012 - José Alves Ramalho Sobrinho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para dizerem se ratificam os atos praticados, concordando com o aproveitamento. - Adv. Thais Takahashi;

107. PREVIDENCIARIA - 859/09 - Fabiana Lima da Cruz Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 01. Manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 02. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Adv. Zaquero Subtil de Oliveira.

Andirá, 07 de agosto de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANA - 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA

RELAÇÃO 31-2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0100 008761/2010
A.C.PINHO
BELTONI 0004 001019/1995
ADRIANO
GAMEIRO 0032 000513/2006
ADRIANO
JAMUSSE 0114 013076/2010
ADRIANO MOREIRA
GAMEIRO 0043 000403/2007
AFONSO CESAR DIAS
COLLIN 0017 000163/2003

ALCIRENE ADRIANA
 DA SILVA 0092 005377/2010
 ALEXANDRE N.
 FERRAZ 0161 010017/2011
 ALEXANDRE NELSON
 FERRAZ 0073 000993/2009
 ALICINDO CARLOS
 M. MOROTI 0117 000070/2011
 ALICIO FERNANDES
 GRACIOLI 0083 002256/2010
 0097 007680/2010
 ALINE
 WALDHLM 0099 008402/2010
 AMARO DONIZETE
 NOGUEIRA 0018 000330/2003
 ANA CAROLINA
 GOUVEA GABAR 0060 000590/2008
 0074 001007/2009
 ANA ROSA DE LIMA
 LOPES BE 0140 006046/2011
 0159 009475/2011
 ANACLETO
 GIRALDELI FILHO 0034 000547/2006
 ANDREA CRISTIANE
 GRABOVSK 0115 013906/2010
 ANIVALDO RODRIGUES
 DA SIL 0123 002485/2011
 ARMANDO
 C.D.S.GUADANHINI 0090 005133/2010
 AUREO OSMAR POYER
 NOGUEIR 0040 000260/2007
 BEATRIZ
 BESEL 0101 009679/2010
 BERNADETE
 CAZARINI KURAH 0052 000047/2008
 BRAULIO B.GARCIA
 PEREZ 0020 000190/2004
 0031 000052/2006
 BRAULIO BELINATI
 GARCIA P 0011 000337/2002
 0045 000500/2007
 0086 003885/2010
 0087 003887/2010
 0165 010408/2011
 BRUNO ALVES
 ROQUE 0100 008761/2010
 CARLA HELIANA V.
 M. TANTI 0131 003594/2011
 0155 009090/2011
 CARLOS ALBERTO DE
 SOUZA 0067 000233/2009
 CARLOS ALBERTO DE
 SOUZA 0168 001675/2002
 CARLOS ARAUZ FILHO 0044 000438/2007
 0046 000545/2007
 CARLOS
 R.MARQUES 0010 000157/2002
 CELSO PAULO DA
 COSTA 0137 005783/2011
 CESAR AUGUSTO
 TERRA 0126
 003120/2011
 0134 005354/2011
 CESAR VIDOR 0004 001019/1995
 CESAR VIDOR 0152 008025/2011
 0161 010017/2011
 CLAYTON TEIXEIRA
 BETTANIN 0081 001806/2010
 0135 005394/2011
 CRISTIANE
 BELINATI GARCIA 0164 010298/2011
 CRISTIANE
 FONTANELA 0170 000510/2011
 DANIEL BARBOSA
 MAIA 0016 000156/2003
 DANIEL
 HACHEM 0084 002500/2010
 0085 002823/2010
 DANIELA A.
 PACHECO BOBIG 0063 000762/2008
 DANILO LEMOS
 FREIRE 0067 000233/2009
 DAVID
 CAMARGO 0072 000755/2009
 DEBORA ZANETTINI
 BERARDO 0056 000414/2008
 DIOGENES GIROTTO
 NORONHA 0171 003794/2011
 DOMICEL CHRISTIAN
 SANTOS 0067
 000233/2009
 DOUGLAS VINICIUS
 DOS SANT 0128 003422/2011
 EDISON CANESIN
 JR 0105 010712/2010
 EDISON ROBERTO
 MASSEI 0012 000341/2002
 0122 002373/2011
 EDIVAL

MORADOR 0011 000337/2002
 0036 000091/2007
 0055 000354/2008
 EDSON CARLOS
 PEREIRA 0028 000615/2005
 EDSON CARLOS
 PEREIRA 0046 000545/2007
 EDSON CARLOS
 PEREIRA 0160 009775/2011
 EDUARDO
 CARRARO 0041 000291/2007
 ELAINE DE
 OLIVEIRA SANTOS 0119 000766/2011
 ELIANA MARTINEZ
 DE FREITA 0157 009428/2011
 ELISANGELA ANA
 SANTOS 0093 005606/2010
 EVANILDES
 CAMARGO 0012 000341/2002
 0025 000099/2005
 EVARISTO ARAGAO
 SANTOS 0103 010093/2010
 0150 007488/2011
 EZILIO HENRIQUE
 MANCHINI 0058 000513/2008
 FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI 0098 008077/2010
 0106 011350/2010
 0136 005627/2011
 0145 006860/2011
 0147 006975/2011
 FABIO VIANA
 BARROS 0098 008077/2010
 0100 008761/2010
 0106 011350/2010
 0145 006860/2011
 FABRICIO LUIS
 AKASAKA TOR 0088 004008/2010
 FERNANDO
 BLASZKOWSKI 0059 000524/2008
 FERNANDO MURILO
 COSTA GAR 0098 008077/2010
 0106 011350/2010
 0136 005627/2011
 0145 006860/2011
 0147 006975/2011
 FLAVIA BALDUINO
 DA SILVA 0111 012801/2010
 FLAVIO SANTANA
 VALGAS 0131 003594/2011
 FRANCIELLE D.
 BERNARDON D 0170 000510/2011
 GEISON JOSE
 SIMOES SANTOS 0038 000113/2007
 0070 000423/2009
 0077 000377/2010
 GERSON VANZIN
 MOURA DA SI 0100 008761/2010
 GESMAR RODRIGUES
 DA SILVA 0090 005133/2010
 GILBERTO
 PEDRIALI 0043 000403/2007
 GILBERTO STINGLIN
 LOTH 0088 004008/2010
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0116 014813/2010
 GLAUCO
 IVERSEN 0107
 011575/2010
 GUSTAVO
 MUNHOZ 0107 011575/2010
 HAMILTO VILLAR DA
 SILVA F 0052 000047/2008
 HENRIQUE GERMANO
 DELBEN 0113 012957/2010
 0123 002485/2011
 HENRIQUE ORLANDO
 GASPAROT 0064 000163/2009
 IRENE DE F. S. DE
 SOUZA 0106 011350/2010
 0145 006860/2011
 IZAURA BANACH
 SABEDOTTI 0001 000272/1984
 JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO 0100 008761/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0035 000062/2007
 0080 001733/2010
 JEFERSON POLICARPO DA SIL 0122 002373/2011
 JEFFERSON COMELI
 0050 000745/2007
 JOANI RADUY 0004 001019/1995
 0021 000531/2004
 JOAO A.
 MICHELIN 0160 009775/2011
 JOAO ANTONIO
 CESAR DA MOT 0095
 006085/2010
 JOAO APARECIDO
 MICHELIN 0021 000531/2004
 JOAO BATISTA

CARDOSO 0049 000713/2007
 JOAQUIM AGNELO
 CORDEIRO 0072 000755/2009
 JOEL TRAVAS
 BRAGA 0009 000080/2002
 0166 010525/2011
 JORGE CELSO C
 CERE 0027 000255/2005
 JOSE ALBARI
 SLOMPO DE LAR 0019 000540/2003
 JOSE ANTONIO
 FRANZIN 0056 000414/2008
 JOSE AUGUSTO
 ARAUJO DE NO 0091 005159/2010
 JOSE AURELIO
 KOVALCZUK DE 0127 003219/2011
 JOSE CARLOS DIAS
 NETO 0018 000330/2003
 0069 000383/2009
 JOSE CARLOS
 SABOIA 0014 000404/2002
 JOSE CARLOS
 SKRZYSZOWSKI 0002 000863/1987
 0015 000462/2002
 0029 000655/2005
 JOSE DORIVAL
 PEREZ 0016 000156/2003
 0041 000291/2007
 JOSE EDILSON
 MIRANDA 0004 001019/1995
 0065 000199/2009
 0068 000334/2009
 JOSE EDUARDO
 MORENO MAEST 0103 010093/2010
 JOSE MIGUEL
 GARCIA MEDINA 0095 006085/2010
 JOSE ROBERTO
 GAZOLA 0133 003955/2011
 JOSE TELES DE
 PADUA 0039 000139/2007
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 0037 000102/2007
 JULIANO
 MIQUELETTI SONCIN 0049 000713/2007
 0062 000725/2008
 JULIO CESAR A. M.
 S. E GU 0096 007090/2010
 JULIO CESAR
 GONCALVES 0160 009775/2011
 JULIO CESAR
 SUBTIL DE ALM 0158 009455/2011
 JURANDYR LIMA
 REIS 0003 000778/1995
 KAROLINNE
 ZANLORENZI DE A 0063 000762/2008
 KATRUS TOBER
 SANTAROSA 0056 000414/2008
 LAURO FERNANDO
 ZANETTI 0072 000755/2009
 0129 003424/2011
 LAURO FERNANDO
 ZANETTI 0148 007139/2011
 LILIAN ELIZABETH
 GRUSZKA 0067 000233/2009
 LOURIVAL LINO DE
 SOUSA 0054 000318/2008
 LOURIVAL LINO
 SOUZA 0022 000096/2005
 0023 000097/2005
 0024 000098/2005
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES
 D 0016 000156/2003
 LUCIO RICARDO
 FERRARI RUI 0036 000091/2007
 0061 000710/2008
 LUIS ALBERTO
 MIRANDA 0051 000842/2007
 LUIS FERNANDO
 BRUSAMOLIN 0005
 000532/1996
 LUIS OSCAR SIX
 BOTTON 0075 001026/2009
 0153 008514/2011
 LUIZ ANTONIO
 MANCHINI 0042 000305/2007
 0053 000126/2008
 LUIZ FERNANDO
 BRUSAMOLIN 0078 000538/2010
 0089 004581/2010
 0104 010314/2010
 LUIZ FRANCISCO
 FERREIRA 0101 009679/2010
 LUIZ HENRIQUE
 BONA TURRA 0100 008761/2010
 LUIZ RODRIGUES
 WAMBIER 0103 010093/2010
 MARCELO A
 VALDUGA 0013 000349/2002
 MARCELO ALVES
 VALDUGA 0058 000513/2008

MARCELO L. DA
 MATTA NEPOM 0108 012370/2010
 MARCIO ALEXANDRFE
 CAVENAG 0032 000513/2006
 MARCIO GENOVESI
 MARQUES 0109 012480/2010
 MARCIO ROGERIO
 DEPOLLI 0086 003885/2010
 0087
 003887/2010
 MARCIO ROGERIO
 DEPPOLLI 0020 000190/2004
 0031 000052/2006
 0045 000500/2007
 MARCO ANTONIO DE
 A. CAMPA 0104 010314/2010
 MARCO AURELIO
 BARATO 0074 001007/2009
 0076 001065/2009
 MARCO AURELIO
 CERANTO 0104 010314/2010
 MARCOS C.AMARAL
 VASCONCEL 0030 000656/2005
 MARCOS ROBERTO DE
 PAIVA 0137 005783/2011
 MARCUS AURELIO
 LIOGI 0079 001458/2010
 MARIA RACHEL
 PIOLI KREMER 0169 006995/2011
 MARIANA PEREIRA
 VALERIO 0107 011575/2010
 MARIELY REGINA
 AMÉRICO 0163 010167/2011
 MARILI R.
 TABORDA 0109 012480/2010
 MATHEUS VALERIO
 DE MELO D 0026 000223/2005
 MAURI
 BEVERVANÇO 0150 007488/2011
 MAURICI ANTONIO
 RUY 0059 000524/2008
 MAURICIO SIDNEY
 FAZOLO 0068 000334/2009
 MAURO QUILLES
 BALDASSARRE 0039 000139/2007
 MILTON LUIZ CLEVE
 KUSTER 0032 000513/2006
 0107 011575/2010
 0125 002564/2011
 0151 007817/2011
 0162 010156/2011
 0163 010167/2011
 MIRELLA FILLA
 MORAES 0141 006080/2011
 NEI CALDERON 0065 000199/2009
 NELSON ALCIDES DE
 OLIVEIR 0118 000749/2011
 0142 006187/2011
 0144 006282/2011
 0154 008739/2011
 NELSON
 PASCHOALOTTO 0099 008402/2010
 NELSON
 PASCHOALOTTO 0156 009187/2011
 NILSO PAULO DA
 SILVA 0001 000272/1984
 0004 001019/1995
 NORMA DOBZINSKI
 TOLEDO 0120 001906/2011
 ODAIR CORDEIRO
 DOS SANTOS 0006 000179/1997
 0130 003426/2011
 OLDEMAR
 MARIANO 0035 000062/2007
 ORLANDO
 MIRAS 0003 000778/1995
 OSCAR IVAN
 PRUX 0004 001019/1995
 0033 000546/2006
 0043 000403/2007
 0093 005606/2010
 0124 002495/2011
 PAULO FERNANDO
 PAZ ALARCO 0057 000500/2008
 PEDRO ROBERTO
 ROMAO 0120
 001906/2011
 RAFAEL LUCAS
 GARCIA 0110 012771/2010
 0112 012803/2010
 RAFAEL SANTOS
 CARNEIRO 0132 003630/2011
 0138 005858/2011
 RAFAELA POLYDORO
 KUSTER 0125 002564/2011
 0151 007817/2011
 0162 010156/2011
 0163 010167/2011
 RAPHAEL

CHAMORRO 0047 000584/2007
 0071 000644/2009
 0135 005394/2011
 REINALDO MIRICO
 ARONIS 0064 000163/2009
 RENATA VARGAS
 QUERINO 0137 005783/2011
 RICARDO COSTA
 BRUNO 0008 000511/2001
 RICARDO FERNANDO
 DE SOUZA 0095 006085/2010
 RITA MARIA DA
 SILVA 0007 000319/2001
 ROBERTO
 FEGURI 0048
 000699/2007
 ROBISON
 CAVALCANTI GONDAS 0061 000710/2008
 ROBSON SAKAI
 GARCIA 0125 002564/2011
 0136 005627/2011
 0143 006252/2011
 0146 006972/2011
 0147 006975/2011
 0151 007817/2011
 0162 010156/2011
 0163 010167/2011
 RODRIGO VICTOR DA
 SILVA 0102 009775/2010
 RUBENS HENRIQUE
 DE FRANÇA 0004 001019/1995
 0040 000260/2007
 0149 007379/2011
 RUBENS
 MORETTI 0057 000500/2008
 SERGIO SCHULZE -
 JOINVILLE 0140 006046/2011
 0159 009475/2011
 SHEILA ISFER
 RIBAS 0094 005828/2010
 SONIA APARECIDA
 M.GUAZI 0082 001965/2010
 TERESA ARRUDA
 ALVIM WAMBI 0150 007488/2011
 THALITA ARAUJO
 SANT'ANNA 0120 001906/2011
 THEOQUITO
 AMADOR 0139 005919/2011
 THIAGO FERNANDO
 GREGORIO 0076 001065/2009
 TIRONE CARDOSO DE
 AGUIAR 0086 003885/2010
 0129 003424/2011
 0150 007488/2011
 0153 008514/2011
 0165 010408/2011
 VALDIR JUDAI 0045 000500/2007
 VALDIR JUDAI 0167 000958/2001
 VALERIA CRISTINA
 CANEZIN 0105 010712/2010
 VANESSA CAPELI
 PEREIRA 0066 000206/2009
 WANDERLEY
 PAVAN 0058 000513/2008
 WESLEY TADEU
 HIDEKI TAKAH 0121 002223/2011
 WILSON LUIZ DE
 ASSIS TEIX 0128 003422/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-272/1984-MUNICIPIO DE APUCARANA x IZAURA BANACK SABEDOTTO E OUTRO- Aos interessados, sobre cálculo, em 05 (cinco) dias. -Advs. NILSO PAULO DA SILVA e IZAURA BANACH SABEDOTTI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-863/1987-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x COM.GENEROS ALIMENTICIOS BOVO LTDA - Ao exequente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-778/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x J.B. FORTUNA & CIA LTDA E OUTROS- I. Defiro a suspensão dos presentes autos até o encerramento do processo de falência da executada. II. Deverá a secretaria certificar a cada 6 (seis) meses o andamento dos autos de falência nº 265/1995. Dil. Nec. Intimem-se. Intimem-se. Apucarana, 23 de julho de 2012. -Advs. JURANDYR LIMA REIS e ORLANDO MIRAS-.

4. EXECUCAO DE OBRIGACAO-1019/1995-OSCAR IVAN PRUX E OUTROS x RAVASIL-CONSTRUCOES

EMPREENDIMENTOS LTDA- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Ravasil Construções e Empreendimentos LTDA em que alega que: 1

- pagou o valor de R\$66.000,00 e resta um saldo de R\$66.000,00, sendo que a cláusula penal deve incidir apenas no montante que falta para a quitação do acordo; 2 - Excesso de execução: a) incidência de Penalidade em Sábados, Domingos e Feriados; b) base de cálculo: deveria ser adotado o salário mínimo da época da sentença, não de seu trânsito em julgado; c) incidência de juros moratórios: os juros moratórios serão devidos a partir da citação (16/06/2003) e não a partir do vencimento de cada multa diária; d) penalidade excessiva: em decorrência do cálculo da multa do art. 475-J do CPC em fls. 740 e fls. 929, somada à cláusula penal de 10% arbitrada no acordo; e) não foram considerados os pagamentos efetuados pela parte executada, indicados no valor de R\$60.730,06 ou os pagamentos efetuados após a celebração do acordo; f) aplicação de índices de correção monetária divergentes e utilização do critério "mês cheio". Requeru a extinção da execução pelo adimplemento integral da obrigação pelo devedor (fls. 933/940). A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 950). Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação (fls. 952/958, tendo alegado a preclusão, pois não houve impugnação após a intimação da penhora (fl. 745-verso) e, na petição de fls. 825/827 as partes realizaram acordo, tendo constado da cláusula 4 que, em caso de inadimplemento, a dívida executada retornaria para R\$449.011,96. Em relação às demais insurgências, são questões já transitadas em julgado ou preclusas.

Decido. As partes formalizaram acordo (fls. 825/827), devidamente homologado por sentença (fl. 828). Após, as partes requereram a suspensão do processo, até o efetivo cumprimento do acordo (fl. 830/832), o que foi deferido (fl. 834). Diante do inadimplemento do acordo, os credores requereram o cumprimento do acordo (fls. 927/929). A pretensão do impugnante (item 1 da impugnação), de que o débito é só o saldo que resta para o cumprimento do acordo, calculado com a cláusula penal sobre ele, não merece acolhida, já que o acordo celebrado entre as partes prevê outra solução para o caso de inadimplemento. Pela cláusula 1 de fl. 825, "a requerida RAVASIL reconhece a dívida objeto da execução e existe de qualquer recurso quanto a ela. (...)" A cláusula 4 do acordo dispõe que: "eventual inadimplemento acarretará a retomada da dívida em seu valor integral, mantidas todas as garantias atualmente existentes no processo até a presente data e as que estão inseridas através do presente termo de acordo, tudo acrescido, como cláusula penal, de uma multa equivalente a 10% (dez por cento do saldo devedor)." Deste modo, com o reconhecimento da dívida objeto da execução, por parte da devedora, e com o inadimplemento, do acordo homologado judicialmente, o débito em face do credor é o indicado em fls. 736/740 (R\$449.011,96), que, após a intimação da penhora (fl. 745-verso), não foi objeto de impugnação. Portanto, as alegações de excesso de execução, itens 2, "a" - "f", encontram-se preclusas. Cabe salientar que o cálculo apresentado em fl. 929 levou em conta o valor indicado em fl. 740, com a cláusula penal prevista no acordo firmado (fl. 826), sem que haja novamente a incidência da multa do art. 475-J do CPC (incluída apenas antes do acordo, com o reconhecimento da dívida pelo devedor). 1. Dessa forma, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 933/940) e homologo o cálculo apresentado pelo contador judicial em fl. 960. 2. Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 24 de julho de 2012. -Advs. OSCAR IVAN PRUX, JOSE EDILSON MIRANDA, JOANI RADUY, A.C.PINHO BELTONI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, NILSO PAULO DA SILVA e CESAR VIDOR-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000133-31.1996.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GERALDO FLAVIO DE LOURDES E CELIA A-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 112,52 (CONTADOR R\$ 26,52 - OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 86,00). -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000167-69.1997.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AUTO ELETRICA ELIAS LTDA. e outros- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. - Adv.

7. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-
 8. USUCAPIAO-319/2001-INECE LEPRE e outros x ESPOLIO DE FELIPE ALEXANDRE FELIPE e outros- Para o cumprimento do despacho de fl. 178, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos o número do CPF de Sandra Marie Camati Felipe Notarnicola. Apucarana, 01 de agosto de 2012. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-511/2001-RIBEIRO CHAVES S/A INDUSTRIAS x HERALDO NOBORU FLORIANI-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD / RENAJUD. -Adv. RICARDO COSTA BRUNO-.

9. DESPEJO C/C COBRANÇA-0002436-08.2002.8.16.0044-NELSON BALAN x JANAINA SILVEIRA e outros- Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça (mandado de entrega do bem). -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000730-24.2001.8.16.0044-CS PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA x H A FOMENTO COMERCIAL LTDA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS R.MARQUES-.

11. ORDINARIA-337/2002-CRESIO VICTOR ROMANHOL e outro x UNIBANCO S.A.- 1. O espólio de Orlando Alexandrino reiterou, em fls. 885/886, a cobrança dos honorários advocatícios arbitrado na sentença (fl. 486). Conforme o determinado em fl. 486, diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram fixados em R\$10.000,00, que deverão ser rateados em 50% para cada parte. No caso se aplica a Súmula 306 do STJ: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Diante da compensação e não havendo saldo em favor de qualquer das partes, indefiro o pedido de fls. 885/886.

2. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que após a homologação do laudo pericial (fl. 720) o devedor apresentou impugnação, alegando excesso de execução (796/806), tendo o credor já se manifestado sobre a impugnação. Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, já que a defesa apresentada precluiu diante do decurso do prazo sem manifestação sobre o laudo pericial e decisão judicial que o homologou. Além disso, em fls. 882 o executado juntou comprovante de depósito, como pagamento voluntário, e requereu a extinção do processo e arquivamento do feito.

3. Em decorrência da compensação, os honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados na fase de conhecimento (fl. 486), não podem ser inseridos no cálculo do cumprimento de sentença. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao contador judicial para que refaça os cálculos com exclusão dos honorários de fl. 486 (item 2 de fl. 879) e indique o valor total dos depósitos efetuados nos autos. 4. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o novo cálculo, no prazo de 05 dias. 5. Na sequência, os autos deverão vir conclusos para a análise de eventuais discordâncias com o cálculo elaborado pelo contador ou, considerando que, "aparentemente", o valor depositado supera o devido, para extinção do processo pelo pagamento. 6. Diligências Necessárias. Intemem-se. Apucarana, 16 de julho de 2012. -Adv. EDIVAL MORADOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. HABILITAÇÃO EM FALENCIA-341/2002-MARIA APARECIDA CARRASCO x J.B.FORTUNA E CIA LTDA- Sentença Trata-se de Habilitação de Crédito, em que é exequente MARIA APARECIDA CARRRASCO, e executado(a) (s) J.B. FORTUNA E CIA. LTDA, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, às fl. 24/25, a parte credora informa que a quitação do crédito. O Ministério Público se manifestou peça exclusão de MARIA APARECIDA CARRRASCO do quadro de credores e extinção do feito. Dessa forma, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (perda superveniente do interesse processual). Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. À Escritania para que providencie a exclusão do nome da requerente do quadro de credores. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 23 de julho de 2012. -Adv. EVANILDES CAMARGO e EDISON ROBERTO MASSEI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-349/2002-JULIO RICARDO ARAUJO x MARIO LUCIANO TAMIYA- Tendo em vista a informação de fls. 62-63, suspendo o curso destes autos por 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá o exequente ser intimado para manifestar-se. Dil. Nec. Intemem-se. Intemem-se. Apucarana, 23 de julho de 2012. -Adv. MARCELO A VALDUGA-.

14. MONITORIA-0002377-20.2002.8.16.0044-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MAHIS CRISTINA ARAUJO e outro- Recolher diligência Oficial de Justiça -Adv. JOSE CARLOS SABOIA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-462/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x R.B.BONES PROMOCIONAIS LTDA e outro-Ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-156/2003-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ARAUJO-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do

ofício. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE DORIVAL PEREZ-.

17. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-163/2003-UMBERTO BASTOS SACCHELLI E OUTROS e outros x MAURO VIOTTO-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 468,48 (CARTÓRIO R\$ 455,90 - CONTADOR R\$ 12,58) -Adv. AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

18. COBRANÇA-0002546-70.2003.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x N & B PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA e outros- S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de N & B PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 379/383, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 379/383 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 27 de julho de 2012. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO e AMARO DONIZETE NOGUEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002296-37.2003.8.16.0044-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DENILSON RODRIGUES FIGUEIRA- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

20. MONITORIA-0003275-62.2004.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x IZIO GAMBI- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias -Adv. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.

21. HOMOLACORDO AMIG.SOC.FATO-531/2004-THEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO O GARCIA ORDINE E OUTROS-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JOANI RADUY e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

22. HABILITAÇÃO EM FALENCIA-96/2005-VALDEMIR ANGELO PANICO x J.B.FORTUNA E CIA LTDA-MASSA FALIDA- Intime-se o credor para que discrimine os créditos habilitados conforme o parecer ministerial de fls. 11/12. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Ao credor, em 05 (cinco) dias -Adv. LOURIVAL LINO SOUZA-.

23. HABILITAÇÃO EM FALENCIA-97/2005-RITA MARCIA BEVILAQUA FERREIRA x J.B.FORTUNA E CIA LTDA-MASSA FALIDA- Intime-se o credor para que discrimine os créditos habilitados conforme o parecer ministerial de fls. 10/11. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Ao credor, em 05 (cinco) dias -Adv. LOURIVAL LINO SOUZA-.

24. HABILITAÇÃO EM FALENCIA-98/2005-REGINA APARECIDA ALVES x J.B.FORTUNA E CIA LTDA-MASSA FALIDA- Intime-se o credor para que discrimine os créditos habilitados conforme o parecer ministerial de fls. 10/11. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Ao credor, em 05 (cinco) dias -Adv. LOURIVAL LINO SOUZA-.

25. HABILITAÇÃO EM FALENCIA-99/2005-MARIA APARECIDA DE MORAIS x J.B.FORTUNA E CIA LTDA-MASSA FALIDA- Intime-se o credor para que discrimine os créditos habilitados conforme o parecer ministerial de fls. 10/11. Int. Apucarana, 12 de junho de 2012. Ao credor, em 05 (cinco) dias -Adv. EVANILDES CAMARGO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004116-23.2005.8.16.0044-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DELY SERETI DE OLIVEIRA e outros- Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. MATHEUS VALERIO DE MELO DIAS-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004473-03.2005.8.16.0044-GRAFICA E EDITORA VILLEDSON

LTDA x WILSON SCARPELINI KAMINSKI-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 482,91 (CARTÓRIO R\$ 427,70 - DISTRIBUIDOR R\$ 55,21). -Adv. JORGE CELSO C CERRE-.

28. ORD.DE ANULAÇÃO DE TITULOS-615/2005-EBENGE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x J.B. FAILA E CIA LTDA-Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-655/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x COMPACT ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA e outro- Ao exquente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

30. COBRANÇA-656/2005-ELIAS HANUN NETO x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS-.

31. DEPOSITO-0004996-78.2006.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x WAGNER IVAN SCHERES-Ao requerente, no prazo de em 05 (cinco) dias, ante carta AR devolvida. -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.

32. DECLARATORIA-513/2006-MARCELO ELIEZER e outro x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 1000119230121, agência 3557, do Banco do Brasil S/A. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 628; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Int. Apucarana, 09 de julho de 2012. Ao requerente, retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Advs. ADRIANO GAMEIRO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004970-80.2006.8.16.0044-MILTON YOSHIO KAWAKAMI e outro x LUIS CARLOS BARUTTI e outros- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

34. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005018-39.2006.8.16.0044-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x LUCIO ANTONIO FORNACIARI - ME e outro- Intime-se o exequente quanto à manifestação de fls. 97-100 em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 25 de julho de 2012. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008769-97.2007.8.16.0044-EDVALDO ORATHES x BANCO UNIBANCO S/A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e OLDEMAR MARIANO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-91/2007-FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA x JAIME ANTONIO VIGO e outro- Ao requerente, em 05 (cinco) dias, ante carta AR devolvida. -Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006423-76.2007.8.16.0044-NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A x LANGER E ALBERTO LTDA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD -Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

38. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006396-93.2007.8.16.0044-COSTA, MIQUELIN E CIA LTDA x JOELSON MARTINS CARDOSO-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema RENAJUD. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

39. REINTEGRAÇÃO

DE POSSE-139/2007-JOSE MARIANO e outro x PAULO ROBERTO GIRALDI e outro-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE e JOSE TELES DE PADUA-.

40. DECLARATORIA-0006188-12.2007.8.16.0044-CLEIDE BILAR BENETATI x MUNICIPIO DE APUCARANA-Segundo o art. 07 da Lei 1.060/50 cabe ao credor comprovar que o estado de miserabilidade da parte executada mudou, podendo assim custear o processo sem que haja prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. Nesse sentido: [...] A prova a fundamentar a retirada do benefício há de ser segura, ou seja, convincente de que a parte contrária possui condições financeiras, não se prestando mera alegação, já que o ônus probandi, conforme já aludido, cabe ao impugnante."(Ap. Civ. n. , da Capital, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 22/02/2001). Às fls. 110 a parte exequente juntou aos autos uma certidão de Registro de Propriedade de Veículo, documento que comprova a existência de bens em nomes do executado, na tentativa de comprovar uma mudança financeira da parte executada, porém o fato da parte executada ser proprietária de um veículo não descaracteriza a concessão da assistência judiciária. Sobre o assunto segue entendimento jurisprudencial: O direito ao benefício da assistência judiciária gratuita não requer seja o pleiteante miserável ou indigente nem que tenha ele de se desfazer de seu patrimônio para custear o processo. Basta que tenha de comprometer o sustento de sua família, até porque situação patrimonial não se confunde com situação financeira (Ap. Civ. n. , de São Miguel do Oeste, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j. 10/04/2001).(grifo nosso) Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 107/109, uma vez que o credor não conseguiu comprovar a alteração da capacidade econômica do devedor. Arquivem-se os autos. Int. Apucarana, 27 de julho de 2012. -Advs. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

41. DEPOSITO-291/2007-FUNDO I.D.N.P. AMER. MULTICART x ANTONIO DIAS DE SOUZA- Autos nº 291/2007. Defiro a suspensão requerida às fls. 103, na forma do art. 791, III do CPC. Arquite-se, sem contudo qualquer baixa junto ao Distribuidor, visto que não houve extinção dos autos. Anotações devidas. Int. Apucarana, 18 de junho de 2012. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006225-39.2007.8.16.0044-SIMONE APARECIDA DA SILVA x D7 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Retirar cartas AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0009093-87.2007.8.16.0044-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RACOES DUVALE LTDA e outro- Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto em fase de cumprimento de sentença, em que é requerente AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, e requeridos RAÇÕES DUVALE LTDA E BANCO BRADECO S.A, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, às fl. 308, o requerente informou que o requerido procedeu ao pagamento integral do débito remanescente (relativo às custas processuais), pugnando assim, pela expedição de alvará para levantamento do valor depositado e após a extinção do processo. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Expeça-se alvará autorizando a parte requerente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 200125748317, agência 355-7, do Banco do Brasil S.A., conforme pedido de fl. 308. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 04 de julho de 2012. Ao requerente, retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Advs. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO, GILBERTO PEDRIALI e OSCAR IVAN PRUX-.

44. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-438/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUAR x AUTO POSTO BRESOLIN LTDA e outro- Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Apucarana, 02 de julho de 2012. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-500/2007-ROBSON HORST STURZENEGGER x BANCO ITAU S/A- I - Tendo em vista a petição de fls. 196/197, nomeio perito em substituição SUEMAR RODRIGUES DA SILVA, independentemente de compromisso. Deverá apurar os valores consoante determinação contida na sentença, parte dispositiva, devendo se caso, requerer

esclarecimentos ao Juízo. II - Intime-se o Perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários, instruindo o mandado com cópia da sentença. III - Apresentada a proposta, intime-se as partes para dizer se concordam com o valor. IV - Intime-se o Sr. Perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Providências necessárias. Int. Apucarana, 09 de maio de 2012. -Adv. VALDIR JUDAI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.

46. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-545/2007-AUTO POSTO BRESOLIN LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUAR-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

47. DECLARATORIA DE AUSENCIA-584/2007-ELZA COSTA RODRIGUES DA ROCHA x OSVANIR LANZONI DA ROCHA-

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 54, uma vez que é possível a consulta de endereços via sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Assim, à Escritania para solicitar junto aos sistemas Bacenjud e Renajud a consulta de possíveis endereços em que possa localizar a parte requerida. 3. Com resposta, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de julho de 2012. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-699/2007-MANO FUTO CONFECÇÕES LTDA x SUPLAST DO BRASIL LTDA e

outro-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD. -Adv. ROBERTO FEGURI-.

49. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006303-33.2007.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x VALCIR

FRANCA- Considerando que o cumprimento voluntário da sentença (fls. 158/159) ocorreu antes da determinação e intimação para o seu cumprimento (fls. 160/161), revogo a decisão de fl. 160, não sendo cabível a multa do art. 475-J do CPC ou a fixação de honorários advocatícios.

Diante do fato do credor ter requerido o levantamento dos valores depositados (fl. 163) e retirado o alvará, sem qualquer manifestação pelo prosseguimento do feito, arquivem-se o autos.

Int. Apucarana, 27 de julho de 2012. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e JOAO BATISTA CARDOSO-.

50. MONITORIA-0006311-10.2007.8.16.0044-WOODGRAIN DO BRASIL LTDA x WS MATERIAIS PARA MARCENARIA LTDA - ME- Retirar edital, em 05 (cinco) dias. -Adv. JEFFERSON COMELI-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-842/2007-GUARDATO - FACTORING E SERVICOS LTDA x AMILCAR

AUGUSTO MIRANDA e outro- I. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à parte autora (fls. 130/134).

II. Intime-se a requerida, por meio de seu procurador para que junte certidão de óbito do requerido e informe a este juízo a abertura de inventário judicial dos bens deixados pelo de cujus.

Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 27 de julho de 2012. Ao requerido, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS ALBERTO MIRANDA-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-0006655-54.2008.8.16.0044-OLGA MARGONAR CAZARIN e outros x KIA MOTORS - BELLSAN CASTRO NEVES VEICULOS LTDA- SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, movida originariamente por Antônio Cazarin em face de Bellsan Comércio de Veículos Ltda., todas qualificadas às fls. 02.

Narrou o autor que constatou um problema em seu veículo da marca Kia, modelo Besta GS, na data de 13/10/2006 e que procurou a ré a fim de solucionar tal problema. Foi substituída a bomba de água, concedendo-se uma garantia de 90 dias. Alega que, em 31/10/2006, saiu de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, juntamente com seus familiares, com destino a Apucarana, local onde residiam e que, ao chegar próximo à cidade de Marília, observou que o veículo estava emitindo fumaça, forçando-o a estacionar no acostamento. Aduz que contactou a ré pedindo esclarecimentos e socorro de manutenção, momento em que esta o orientou a procurar a agência Kia mais próxima, no caso, na cidade de Londrina, onde se verificou que a bomba de água fornecida pela ré estava com defeito, ocasionando graves danos ao motor. Em virtude deste defeito, alega o autor que teve um prejuízo de R\$ 5.029,72. Menciona, ainda, que sofreu danos morais devido ao transtorno enfrentado por ele e sua família e que, por se tratar de relação de consumo, necessária a inversão do ônus da prova. Requereu, ao final, a procedência do feito. Juntou documentos às fls. 19-26. As partes compareceram em audiência de conciliação, ocasião em que a ré apresentou contestação (fls. 46-61). Aduziu em sua defesa que apenas tomou ciência dos fatos narrados na exordial quando de sua citação, não havendo nenhum contato por parte do autor ou de qualquer

funcionário da concessionária Kia de Londrina, relatando sobre problemas durante sua viagem a Apucarana. Atesta, ainda, que não se omitiu na prestação de socorro ao autor, visto que devido à distância em que o veículo se encontrava se mostrou mais prudente recorrer à agência Kia de Londrina, o que não configura ato ilícito de sua parte. Informa também que a situação narrada pelo autor não enseja o pagamento de indenização por dano moral, ressaltando que este não restou comprovado pelo autor. Assevera que a situação enfrentada pelo autor não seria algo além de mero dissabor cotidiano e que o pedido de indenização por dano moral deve ser considerado litigância de má-fé, devendo-se estender a pena suportada pelo autor a seu patrono. Pugnou pela total improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62-75). O autor impugnou a contestação às fls. 79-89. O feito foi saneado às fls. 90, sendo deferida a inversão do ônus da prova e fixando-se como pontos controvertidos a responsabilidade civil da ré; os danos materiais e morais sofridos pelo autor e a litigância de má-fé do autor. Designou-se o dia 29/10/2009, às 14h30 para audiência de instrução e julgamento, posteriormente redesignada para o dia 18/05/2010, às 14h30. Em petição juntada em 04/12/2009, foi informado o falecimento do autor, com o requerimento de substituição deste pelos seus sucessores no polo ativo da presente, que foi deferida às fls. 103. Realizou-se de instrução em 18/05/2010, sendo ouvidas duas testemunhas: Acélia Gonçalves Rios, arrolada pela parte autora e Marco Antônio Miatelli, arrolado pela parte ré. Na solenidade foi determinada a expedição de deprecata para a oitiva da testemunha Douglas Arielo Palmas Gnani, arrolada por ambas as partes e que foi ouvida em 07/07/2011, na Comarca de Londrina. Os autores apresentaram alegações

finais às fls. 167-174, tendo o réu deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 181-verso) É o relatório.

Decido. Fundamentação Trata-se de Ação de Reparação de Danos movida por Olga Margonar e Outros em face de Kia Motors - Bellsan Castro Neves Veículos Ltda. Pretende a parte autora o

ressarcimento das despesas com a substituição da bomba de água que já havia sido trocada pela ré na data de 13/10/2006 e que apresentou problemas na viagem de retorno da família a esta Comarca em 31/10/2006, ocasionando danos a outras peças do veículo. Da análise dos autos percebe-se que a questão ora em discussão, em relação à bomba de água, refere-se a vício do produto. Inicialmente, cumpre-se esclarecer o significado da expressão "vício do produto". Os vícios de produto são aquelas características de qualidade ou quantidade que o impedem de funcionar ou prejudicam sua utilização, tornando-a insuficiente ou inadequada. Vale destacar ainda que os vícios de produto são classificados em aparentes e ocultos. Os primeiros são aqueles de fácil constatação no uso e consumo do produto, estando, portanto, evidentes à percepção do consumidor. Já os segundos são os que não se encontram acessíveis ao consumidor, sendo apenas perceptíveis ao longo do uso do produto por algum tempo, sendo imperceptíveis em seu mero exame e uso ordinário. Ensina Sérgio Calavieri Filho: "Vício", por sua vez, é defeito menos grave, circunscrito ao produto ou serviço em si; um defeito que lhe é inerente ou intrínseco, que apenas causa o seu mau funcionamento ou não funcionamento. Se 'A', dirigindo seu automóvel zero quilômetro, fica repentinamente sem freio, mas consegue parar sem maiores problemas, teremos aí o 'vício do produto'." (in Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 497-498). Não

obstante a constatação do vício do produto, conforme relato do autor na inicial, compulsando-se os autos, verifica-se a ocorrência do instituto da decadência, conforme disposto no art. 26, II, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Explica-se: Nos termos do art. 26, II, § 3º do CDC, o prazo para reclamação por tal vício caduca em 90 dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis e, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial se inicia no momento em que evidenciado o defeito. Destarte, o início do prazo decadencial tem como marco inicial a data em que o autor teve pleno conhecimento do defeito apresentado pela peça substituída pela ré, ou seja, em 31/10/2006. Entretanto, como ao serviço de troca da bomba de água foi concedida garantia de 90 dias, o prazo começa a ser contado após o decurso da garantia, que se encerrou em 12/01/2007. Assim, o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC, encerrou-se em abril de 2007. No que tange ao disposto no § 2º do mesmo art. 26 do já mencionado Codex, que trata das hipóteses que obstem a decadência, não se verifica nos autos a ocorrência de nenhuma delas. Portanto, o prazo decadencial se encerrou em abril de 2007 e ação só foi distribuída em 10/12/2007. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: AÇÃO RESSARCITÓRIA. CONSERTO DE VEICULO. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS CORRETAMENTE PELA OFICINA RÉ, ENSEJANDO FOSSEM REFEITOS POR OUTRA OFICINA, GERANDO NOVAS DESPESAS AO AUTOR. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, EMBORA OFERTADA CONTESTAÇÃO EM DATA ANTERIOR. SENTENÇA QUE DECRETA A REVELIA E REJEITA A TESE DE DECADÊNCIA DO DIREITO SUSTENTADA NA CONTESTAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA RÉ NO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM O REZAMENTO DOS SERVIÇOS. RECURSO DA RÉ PROVIDO PARA O FIM DE AFASTAR A CONDENAÇÃO, PORQUANTO RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO VINDICADO PELO AUTOR. "Tratando-se de vício de

qualidade do produto, aplicáveis os prazos decadenciais previstos no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. A suspensão do prazo decadencial prescinde de comprovação da reclamação formulada junto ao consumidor do produto, diante de sua ausência é de ser considerado que o prazo fluiu sem interrupções". (TRU/PR. Recurso Inominado nº 2006.2118-4, rel. Juiz Jurandry Reis Junior, j. 05/05/2006). Malgrado efetivamente revel a oficina ré, porque não compareceu à audiência conciliatória (LJE, art. 20), limitando-se a ofertar contestação, o caso não comporta sejam considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, porque a prova documental coligida assegura que o autor decaiu do direito de reclamar contra os serviços que lhe foram prestados pela ré. É que a ré foi contratada pelo autor em 23/06/2004 (cf. f. 07 e 24) e os alegados defeitos na execução dos serviços foram por este constatados logo em seguida, enquanto que esta ação somente foi protocolada em 19/01/2005 (f. 02), ou seja, quando já passados mais de 90 (noventa) dias da realização dos serviços ou mesmo da constatação dos aludidos defeitos na prestação de serviços. Vale dizer, transcorreu o prazo decadencial para a reclamação, como previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Inegável que os defeitos apresentados no veículo do autor após os consertos realizados pela oficina ré, se tratam de vícios não aparentes, pois, segundo a inicial, foram constatados quando o autor retornou para Curitiba, após a sua viagem à Cascavel, onde foram realizados os serviços pela ré. (...) Sabe-se que o prazo decadencial para reclamações contra produtos ou serviços duráveis inicia-se da constatação do defeito. Tomando-se, pois, as datas dos aludidos telefonemas como o marco inicial do prazo de decadência, tem-se que o mesmo venceu-se em 24/09 ou, no máximo, em 24/10/2004, cujo prazo não foi aproveitado pelo autor, pois, como se anotou supra, esta ação somente foi ajuizada em 19/01/2005. Nestas condições, deve ser reformada a sentença na medida em que, como se defluiu, o autor é carente de ação. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: Face ao exposto,

acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, isentando-se o recorrente da condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, como previsto no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20060002810-0 - Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - J. 11.08.2006) Apesar de não ter sido alegada pela ré, o art. 210 do Código Civil preconiza que o magistrado deve, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida em lei. A jurisprudência corrobora tal posicionamento. Vejamos: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE UM TELEVISOR 53 POLEGADAS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO DO PRODUTO - vício oculto - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO NO CONCERTO E PERDAS E DANOS - AQUISIÇÃO DO BEM COMO DESTINATÁRIO FINAL - DESIQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA - VULNERABILIDADE VERIFICADA EM RELAÇÃO AO AUTOR - APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - Exegese dos artigos 18, § 1º, II, 26, II, § 3º e artigo 50 do Código de defesa do consumidor - AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 26, II, §3º DO CDC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA. (...) DECISÃO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos deste voto. (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20090005108-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 19.06.2009) Assim, à data da propositura da ação o direito de reclamar pelos vícios, no que se refere à substituição da bomba de água já se encontrava fulminado pela decadência. Do Fato do Produto No que tange aos danos ocasionados pelo defeito da bomba de água às outras peças do veículo, algumas considerações devem ser feitas. Por se tratar de dano que se estendeu para além do simples vício, por ocasionar prejuízos externos a ele, não ligados direta ou indiretamente ao defeito, mas aptos a alcançar a esfera pessoal do consumidor, causando danos materiais ao autor, caracteriza-se, então o "fato do produto". Esclarece-se que no fato do produto ou do serviço a responsabilidade decorre de um acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito do produto ou do serviço fornecido. São os denominados, pela doutrina, como acidentes de consumo, os quais se caracterizam através da repercussão externa do defeito do produto ou do serviço prestado atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e seu patrimônio. A testemunha Douglas Arielo Palmagnani, em seu depoimento, afirma que a avaria das demais peças do motor foi ocasionada pelo problema apresentado pela bomba de água, conforme trecho a seguir transcrito: "Eu só recebi o carro, o mecânico verificou, constatou que o problema foi a bomba d'água, que acarretou o problema das demais peças (...)". Desse modo, restou comprovado que o defeito da bomba de água ocasionou a danificação das demais peças do motor do veículo (nexo causal), conforme relatório de fls. 25 e indicados em fls. 06 e 30, quais sejam: cabeçote do motor, junta da tampa de válvula, junta de cabeçote, junta do coletor, tampa de válvula, tubo de admissão, válvula termostática, hélice, arruela de bico injetor, junta da tampa de óleo do motor, aditivo para o radiador. A vela aquecedora e tubo de admissão, apesar de indicados em fl. 06, não constam do relatório de serviços realizados (fl. 25).

Dessa forma, considerando os custos indicados em fls. 06 e 30, comprovados em fl. 25, com exceção da bomba d' água e respectivo serviço (decadência na forma acima mencionada), vela aquecedora e tubo de admissão, o prejuízo material a ser indenizado soma R\$4549,62 (fl. 30 com a inclusão da hélice indicada em fl 06). Além disso, o autor indica o gasto de R\$400,00 com o serviço de guincho, o que não foi impugnado em contestação, totalizando R\$4949,62. Dos Danos Morais O fato do veículo do autor ter apresentado problemas durante a viagem, forçando-o a estacionar no acostamento, com os demais passageiros, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, já que se consumstancia em situação normal ou dentro do risco de quem conduz veículo automotor. Os danos de ordem moral, conforme as lições doutrinárias, são aqueles que afetam o decoro e/ou a autoestima do indivíduo, agindo de forma latente na sua psique, abalando-a, de um ou de outro modo, seja pela dor, pelo sofrimento, pelo constrangimento, etc. É cediço que tais fatores são de ordem subjetiva, porém, não se qualifica como dano à moral o mero aborrecimentos ou dissabor sem maiores consequências a pessoa. Sob esse prisma, tem-se que a situação vivenciada pelo autor é corriqueira, sem repercussão na vida externa que possa atingir sua honra ou personalidade. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL - VEÍCULO COM MOTOR REMARCADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA - DEMANDA QUE NÃO VISA O DESFAZIMENTO DO CONTRATO OU O ABATIMENTO NO PREÇO DO BEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PLEITO INDENIZATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR - NEXO CAUSAL ENTRE O VÍCIO DO PRODUTO E OS DANOS MATERIAIS ALEGADOS PELA AUTORA NÃO EVIDENCIADO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - O MERO DISSABOR DO COTIDIANO NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DO DANO PSÍQUICO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EQUIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE NÃO PERMITEM CONCLUSÃO DIVERSA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - X Ccv - Ap Cível 0695807-8 - Rel.:

Domingos José Perfetto - Julg.: 14/04/2011 - Unânime - Pub.: 05/05/2011 - DJ 624) Assim, o pedido de indenização por danos morais não merece procedência. Da Litigância de Má-Fé Pugna a ré pela condenação dos autores e de seu patrono por litigância de má-fé, devido à falta de provas que demonstrassem que a situação experimentada pelo autor teria extrapolado a esfera de fatos corriqueiros. Analisando os autos, não se verifica a existência dos pressupostos necessários para a caracterização da litigância de má-fé, conforme preconiza o art. 17 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se deve acolher o pedido formulado pela ré. Dispositivo Com esses fundamentos, julgo parcialmente Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar a ré ao pagamento dos valores despendidos pela parte autora com a substituição das demais peças avariadas em decorrência do defeito do produto, no valor de R\$ 4949,62, valor esse a ser corrigido pelo índice INPC desde a época do desembolso, bem como ser acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos morais e pronuncio a decadência sobre os vícios do produto e serviço em relação à troca da bomba de água. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa (compensáveis - Súmula 306 do STJ), os quais fixo, com base no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação, levando

em consideração a natureza da causa e o valor a ela atribuído e o local de prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 23 de julho de 2012. -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI e HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO-. 53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-126/2008-ANTONIO MAZZAMBONI x EUFLAZINA COSTA DE SOUZA- Retirar cartas AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-. 54. REPARAÇÃO DE DANOS-0006699-73.2008.8.16.0044-NICODEMOS MONTEIRO x EVERTON RODRIGUES-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA-. 55. BUSCA E APREENSÃO/M. CAUTELAR-0007584-87.2008.8.16.0044-GILMAR MARANHO x ANTONIO FUZINELLI- SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por GILMAR MARANHO, em face de ANTONIO FUZINELLI,

ambos devidamente qualificados.

Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 42 dos autos, há que ser extinto o processo.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 27 de julho de 2012. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006778-52.2008.8.16.0044-MIRATEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GLOBALIZADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTD-

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução proposta por Miratex Comércio de Importação e Exportação em face de Globalizada Indústria e Comércio de Confecções Ltda., devidamente qualificados nestes autos. A exequente requereu a desistência da ação em fl. 76. Dessa forma, homologo a desistência de fl. 63 e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Levante-se a penhora de fl. 46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Dil. Nec. Apucarana, 20 de julho de 2012. -Adv. JOSE ANTONIO FRANZIN, DEBORA ZANETTINI BERARDO e KATRUS TOBER SANTAROSA-.

57. ORDINARIA-0006677-15.2008.8.16.0044-MARIA INES MORETTI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO- S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, interposta por MARIA INES MORETTI em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, ambos devidamente qualificados nestes autos.

Consoante se verifica dos autos, fls. 783/784, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes,

homologo o acordo noticiado às fls. 783/784, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de julho de 2012. -Adv. RUBENS MORETTI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS-513/2008-OTAVIO JOSE PELOGIA x BRUNO FERNANDO SCAQUETTI- Aos interessados,

em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI, MARCELO ALVES VALDUGA e WANDERLEY PAVAN-.

59. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-0006672-90.2008.8.16.0044-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CASTORINA BUENO e outros- Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco)

dias, ante consulta de endereços. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de julho de 2012. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

60. USUCAPIAO-590/2008-MARIA JOANA ABALOS DELGADO x JORGE CARDOSO SALLES e outro- I

- Indefiro o pedido formulado à fl. 100, uma vez que não foram esgotados todos os meios de pesquisa de endereço possíveis. II - À Escrivania para solicitar junto ao sistema Bacenjud a consulta de possíveis endereços em que possa localizar o confrontante Charles Baú. III - Com resposta, manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 31 de julho de 2012. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO-.

61. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0007583-05.2008.8.16.0044-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS e outro x SICREDI VALE DO IVAÍ - COOPERATIVA DE CREDITO VALE- Trata-se de ação de

embargos à execução proposta por Fátima Aparecida dos Santos e Aparecido Vieira dos Santos em face de SICREDI VALE DO IVAÍ.

As partes formularam acordo nos autos de execução em apenso e requereram a homologação judicial com a extinção dos dois processos (fls. 77/78 dos autos 388/08). Após a quitação do acordo, pela sentença de fl. 98, o processo de execução foi extinto. Dessa forma, por sentença, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pelos embargantes, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Apucarana, 20

de julho de 2012. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-725/2008-BANCO ITAU S/A x SANDRA NASCIMENTO DA SILVA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

63. INDENIZAÇÃO-0006983-81.2008.8.16.0044-RODRIGO ALEXANDRE DE ARAUJO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Intime-se o credor para que, no prazo de cinco (05) dias, adeque a execução aos termos do art. 730 do CPC.

Apucarana, 27 de julho de 2012. -Adv. DANIELA A. PACHECO BOBIG e KAROLINNE ZANLORENZI DE ASSUNÃ O-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS-0011100-81.2009.8.16.0044-HDI SEGUROS S/A x SHEILA REGINA DA SILVA

SALDANHA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, p. 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e HENRIQUE ORLANDO GASPARROTTI-.

65. ANULATORIA/ORDINÁRIA-199/2009-VL AGRO INDUSTRIAL LTDA x BRICKELL FOMENTO

MERCANTIL S/A e outro- S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Anulatória/Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que é exequente VL AGRO INDUSTRIAL LTDA, e executado BRICKELL

FOMENTO MERCANTIL S/A, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, foi promovida a penhora on-line dos valores indicados pelo credor, sem qualquer impugnação, pelo devedor (certidão de fl.79-verso), tendo o sido requerido o levantamento do valor penhorado (fls. 85).

Dessa forma, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 040.01502215-0, agência 3292, da Caixa Econômica Federal, conforme pedido de fls. 85/86. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 31 de julho de 2012. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA e NEI CALDERON-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-206/2009-VANESSA CAPELI PEREIRA e outro x VALMIR CLIMACO MACUCO-

Ante devolução da carta precatória, em 05 (cinco) dias -Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA-.

67. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-233/2009-AFRISIO CORDEIRO DA SILVA e outro x VALDEMAR ELISEU DE

SOUZA e outros- II. SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Ato Ilícito interposta por AFRÍSIO CORDEIRO DA SILVA E OUTRA, em face de VALDEMAR ELISEU DE SOUZA E OUTROS, todos devidamente

qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 271 dos autos, há que ser extinto o processo em relação a Valdemar Eliseu de Souza. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO

A VALDEMAR ELISEU DE SOUZA, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Audiência redesignada para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS, CARLOS

ALBERTO DE SOUZA, DANILO LEMOS FREIRE e LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.

68. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-334/2009-V L AGRO INDUSTRIAL LTDA x AF GUEDES FACTORING

FOMENTO MERCANTIL LTDA- Autos nº 334/2009 Tratam-se embargos de declaração (fls. 516-520) opostos em face da sentença de fls. 501-508, sustentando a ocorrência de contradição e omissão na mesma. A alegada contradição justifica-se, conforme explanado pelo peticionante, pois na sentença, preliminarmente, foi afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e consequentemente da inversão do ônus da prova, contudo na fundamentação, restou a incumbência não cumprida pela embargada de provar determinados fatos. Já a citada omissão refere-se a não ter sido analisada na sentença, tampouco no despacho inicial e na decisão saneadora a eventual inépcia da petição inicial de embargos, em razão da ausência de juntada de peças essenciais.

Decido. Cabem embargos de declaração nos casos em que houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, CPC). Além desses casos, o juiz pode alterar a sentença após a publicação para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (art. 463, I, CPC). No caso dos autos, não há que se falar em contradição, tampouco em omissão na sentença embargada, vejamos: 1) A levantada contradição se dá porque foi afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contudo foi imposto à embargada/exequente o ônus de "juntar documentos aptos a provar que os títulos cedidos não pagos foram objeto de cobrança em face dos devedores, o que não o fez". Bem como a incumbência de comprovar que "a inadimplência se deu em razão da ausência de causa subjacente dos títulos". Ora, não se trata de dever conferido pela inversão do ônus probatório, mas sim pela regra geral do ônus da prova estatuído pelo artigo 333, II do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse modo, não há que se falar em contradição na sentença. 2) Quanto à sustentada omissão pela ausência de alusão quanto à inépcia da petição inicial, não procede o pleito, pois não se trata de questão trazida pela embargada em nenhum momento em que se pronunciou nos autos, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de omissão. Verifica-se que todas as teses apresentadas pelas partes foram devidamente enfrentadas na sentença, portanto, eventual irrisignação deverá ser manejada pelo recurso competente e dirigida à instância 'ad quem', já que devidamente prestada a tutela jurisdicional final e esgotada a função judicante deste juízo. I. Dessa forma, recebo e conheço os embargos de declaração e nego provimento, pois não há nada a ser declarado diante da ausência de contradição e omissão. Intimem-se. II. À Secretaria para que se atente à petição de fl. 522 no sentido de que as próximas intimações à embargada sejam realizada em nome dos subscritores da peça referida, a fim de se evitar eventual nulidade. III. Indefiro o pedido de fls. 524-525 e deixo de aplicar as penalidades previstas no artigo 196 do CPC ao procurador da embargante que reteve indevidamente os autos por mais de 03 (três) meses (fl. 520-v), diante da necessidade de intimação pessoal do mesmo, o que não foi observado neste caso. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DISCIPLINAR. RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA PENALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 196 do Código de Processo Civil dispõe que "é lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo". Por sua vez, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) estabelece, em seu art. 34, XXII, que "constitui infração disciplinar: reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança". 2. A interpretação a ser dada aos referidos dispositivos legais é no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil é a responsável pela aplicação da multa de que trata o caput do art. 196 do CPC, por meio da instauração de processo disciplinar. Ademais, para que se configure a infração de retenção indevida de autos, é necessário que o advogado seja pessoalmente intimado para sua devolução e não atenda à determinação, no prazo de 24 horas. Após esse lapso temporal, a não devolução dos autos pelo causídico configura a infração prevista no inciso XXII do art. 34 da Lei 8.906/94. 3. Não pode ser aplicada a sanção prevista no art. 196 do CPC, senão depois da realização prévia de intimação pessoal do advogado para devolver os autos. Nas palavras de Nelson Nery Junior, "deverá ser feita mediante intimação pessoal do advogado. Somente depois de realizada a intimação é que pode ser aplicada a sanção prevista na norma comentada" (in Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., Revista dos Tribunais: Rio de Janeiro, 2002, p. 547). 4. Essa é a orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: RMS 18.508/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.3.2006; REsp 29.783/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 26.4.1993; RHC 4.071/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 28.11.1994. 5. Recurso especial provido. (REsp 1063330/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 04/12/2009) IV. Demais diligências necessárias. Apucarana, 20 de julho de 2012. -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA e MAURICIO SIDNEY FAZOLLO-. 69. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-383/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ANDARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Retirar cartas AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-. 70. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007067-48.2009.8.16.0044-ANDRE DOMAREDZI x ANDRE LUIZ DE MOURA e outro- Retirar cartas AR, em 05 (cinco) dias -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-. 71. EMBARGOS A

EX.TIT.EXTRAJUDIC.-644/2009-LUZIANI TATIANI GOMES WALDELM x A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA- I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII. 3 da portaria 01/12. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, de acordo com o disposto no art. 665-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do(s) devedor(es), tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, motivo pelo qual, defiro o pedido formulado às fls. 73/74; proceda-se ao bloqueio em contas bancárias do(s) executado(s), através do sistema Bacenjud. Caso seja infrutífero, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Após, arquivem-se os autos físicos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 19 de junho de 2012. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

72. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007044-05.2009.8.16.0044-ANISIO SINKOC x BANCO ITAU S/A-Vistos,etc.Trata-se de segunda fase de ação de prestação de contas,momenyto em que deverá ser apreciado se são boas ou não as contas apresentadas.O Réu apresentou as contas em fls.122/124.O requerente discordou das contas apresentadas pelo requerido e apresentou suas contas as fls.450/514.Tendo em vista,a diferenças nas contas apresentadas e o contido no # 3º do art.915 do CPC,há necessidade de produção de prova pericial,a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos:1-se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados:em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização;em caso negativo,qual o valor cobrado:2. se houve cobrança de serviços não contratados mas autorizados pelo Banco Central.3.Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos;em caso positivo,qual o percentual pactuado e se foi observado;em caso negativo,qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês ou a taxa média de mercado;4-se houve autorização para cobrança de juros capitalizados;em caso negativo,qual o montante cobrado a titulo de capitalização;aOs custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte requerente,que alega a cobrança de encargos indevidos e abusivos,ainda que tenha desistido da prova,no caso de determinação da prova pelo juiz,nos termos do caput,do art.33 do CPC.1.Assin,omeio como perito SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA que deverá ser intimado para manifestar sobre a aceitação do encargo e o valor dos honorários...-Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, DAVID CAMARGO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. MONITORIA-993/2009-HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO x RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA- 1. Indefiro o pedido de fls. 122/123, já que a ação foi proposta contra a pessoa jurídica. 2. Intime-se, novamente, o HSBC Banking Brasil S.A. para que exiba todos os contratos entabulados com a parte embargante, bem como confissões de dívidas e repactuações, assim como os extratos bancários que demonstram as transações e pagamentos efetuados, aptos a demonstrar a evolução da dívida, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC, como já tinha sido determinado em fl. 97. Diligências necessárias. Apucarana, 31 de julho de 2012. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011263-61.2009.8.16.0044-ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro, em que é requerente ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO, e requerido FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE APUCARANA, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, às fl. 53, o executado, procedeu ao pagamento integral do débito principal, bem como seus acréscimos legais, pugnano assim, pela extinção dos autos. Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 040.01501807-1, agência 3292, da Caixa Econômica Federal, conforme pedido de fls. 53. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 09 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito - Ao requerido, retirar alvará em 05 (cinco) dias. Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e MARCO AURELIO BARATO-.

75.

DECLARATORIA-0007580-16.2009.8.16.0044-PATRICIA DUARTE CAVALCANTE x BANCO ITAU

S/A-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 503,75. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

76.

COBRANÇA-0011374-45.2009.8.16.0044-DANILO LEMOS FREIRE x ESTADO DO PARANA-

Sentença Vistos, etc. Danilo Lemes Freire, qualificada na inicial, propôs Ação de Cobrança em face do Estado do Paraná, em que alega que atuou em diversos processos criminais e de apuração de ato infracional junto à Comarca de Apucarana/PR, mediante a nomeação pelo juízo, em que foram fixados honorários advocatícios nas sentenças, com a condenação do requerido nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Afirma que buscou o recebimento dos valores mediante OPV, o que lhe foi negado. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de R\$28.270,00. Citado, o réu apresentou contestação, alegando: - a nulidade da condenação, pela inobservância do contraditório e ampla defesa, pelo fato do Estado não ter sido parte nos processos criminais e de apuração de atos infracionais em que o autor participou como advogado dativo; - falta de regulamentação da matéria; - ausência de comprovação de que os acusados que defendeu são pobres na acepção jurídica do termo e que, portanto, não teriam condições de pagar pelos serviços jurídicos prestados; - ausência de declaração negativa da OAB/PR de que o advogado dativo não tenha recebido, por convênios eventuais, verbas honorárias para patrocínio dativo dos processos referidos; - em caso de condenação, aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/09 (fls. 622/631). A contestação foi impugnada (fls. 634/643). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 649), tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 651/652).

O réu, em fl. 652, alegou a perda do objeto após a edição da Resolução nº 80/2012-PGE, que admite a possibilidade de recebimento administrativo, com o requerimento de extinção do processo sem julgamento do mérito, o que foi impugnado pelo autor (fl. 660). É o relatório.

Decido. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a matéria em discussão é unicamente de direito (art. 330, I do CPC). Preliminar: perda superveniente do objeto. O réu, em fl. 652, alegou a perda do objeto após a edição da Resolução nº 80/2012-PGE, que admite a possibilidade de recebimento administrativo.

Entretanto, razão não lhe assiste, já que o ato normativo não exclui a possibilidade de autor ingressar em juízo ou impede o prosseguimento de pedido distribuído anteriormente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FEITOS CRIMINAIS EM DECORRÊNCIA DO

DESEMPENHO DE ADVOCACIA DATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE AO FUNDAMENTO DA

INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - VIABILIDADE DA OBTENÇÃO DOS VALORES POSTULADOS

PELA PRÓPRIA VIA ADMINISTRATIVA - ORIENTAÇÃO FIXADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º

2004.70.00.033145-0 E RESOLUÇÃO N.º 80/2010 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO

PARANÁ - INOCORRÊNCIA - O PRÓPRIO ATO NORMATIVO DISPÕE QUE O CUMPRIMENTO DA

DECISÃO JUDICIAL FAR-SE-Á ADMINISTRATIVAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DO

PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. I - (TJPR - 4ª C.Cível - AI 871260-7 - Sengés - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J.

12.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA

SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO - AUSÊNCIA

DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE ORIGEM - RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO - ARTIGO 22, §1º, DA LEI Nº

8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA -

INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 11.960/2009 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES

DE SUA VIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL -

IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADO PARA REMUNERAR CONDIGNAMENTE O TRABALHO

DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO - APLICAÇÃO DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA QUE SE SUBMETE AO RITO DO ART. 730, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - (TJPR - 12ª

C.Cível - AC 828128-7 - Apucarana - Rel.:

Clayton Camargo - Unânime - J. 14.12.2011)

Mérito Ultrapassadas a preliminar, passo a analisar o mérito. Ao Estado é atribuído o dever constitucional de prestar assistência jurídica gratuita aos

que não possuem recursos suficientes. O art. 5º da Constituição Federal prevê: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos; A condenação decorre justamente pelo fato do Estado do Paraná não cumprir sua obrigação constitucional de criar e

instalar a Defensoria Pública de forma adequada, prejudicando de um lado os réus sem condições financeiras de arcar com a contratação de um advogado e, de

outro, a sociedade insegura quanto à eficiência da pacificação social almejada, pois dependem da nomeação e aceitação dos profissionais da advocacia. Art. 134 da CF: A Defensoria Pública é

instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Sendo dever do Estado a assistência jurídica aos

necessitados, incumbe ao Juiz do processo analisar a necessidade de nomear defensor dativo. A alegação de nulidade da condenação, pela inobservância do

contraditório e ampla defesa, pelo fato do Estado não ter sido parte nos processos criminais e de apuração de atos infracionais em que o autor

participou como advogado dativo não merece acolhida. A exigência de intimação do Estado, quando evidente e notória a inexistência de Defensoria Pública, só

acarretaria a procrastinação do feito e o descumprimento de outro princípio constitucional, o da razoável duração do processo. Ressalte-se ainda que em

ação penal pública e ação socioeducativa, o Estado é o autor da ação e o contraditório e ampla defesa são garantias que cabe ao próprio Estado

propiciar. Além disso, a jurisprudência tem admitido inclusive a execução da sentença em que os honorários advocatícios foram fixados, como título executivo

judicial, o que afasta ainda mais essa alegação na hipótese, como no presente, de ação de cobrança (processo de conhecimento). Neste sentido, cito o pacífico

entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. SENTENÇA QUE

FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. Não se vislumbra a ocorrência de

nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, pelo que se afasta a preliminar de nulidade do julgado a quo. 2. O

aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que "os honorários fixados em favor do defensor

dativo, na sentença do processo em que foi nomeado para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra o Estado." (REsp 935187/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.09.2007). Precedentes. 3. Registro, por

oportuno, que na ocasião do julgamento do REsp 893342/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02.04.07, processo semelhante ao que ora se

examina, decidiu-se pela inexistência de violação do art. 472 do CPC em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor

dativo que atuou em processo criminal. A uma, porque "a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é

o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu". A

duas, porque "há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento

da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública". 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 871.543/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)

(destaquei). No mesmo sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU

NECESSITADO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA

FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO -

TERMO INICIAL DOS JUROS - CITAÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 774837-8 - Coronel

Vívica - Rel.: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Rel.Desig. p/o Acórdão: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J.

20.09.2011) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. DEVER

DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS CARENTES. DEFENSORIA PÚBLICA

INSUFICIENTE, TANTO QUE SÓ EM 2011 FOI CRIADO FORMALMENTE (POR LEI ESTADUAL)

ESSE ÓRGÃO NO ESTADO DO PARANÁ. ATUAÇÃO DO ADVOGADO EXEQUENTE PROVADA POR

CERTIDÃO COM FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA MANTIDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz à parte juridicamente necessitada, na hipótese de inexistir ou ser insuficiente defensoria pública na respectiva localidade" (STJ - AgRg no Ag 1264705/RJ, j. 16/12/2010, DJe 01/02/2011). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 801890-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rogério Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rogério Ribas - Unânime - J. 16.08.2011) Além da incontroversa atuação do advogado como defensor dativo, não houve qualquer impugnação ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios. A alegação de falta de regulamentação da matéria não é suficiente para se afastar a responsabilidade do Estado, já que a situação posta em análise é fruto justamente de sua inércia em instituir e efetivar a Defensoria Pública de forma adequada. A alegação de ausência de comprovação de que os acusados que defendeu são pobres, na acepção jurídica do termo, e que, portanto, não teriam condições de pagar pelos serviços jurídicos prestados, também não merece acolhida. Tendo o autor sido nomeado para exercer a defesa dos réus dativamente, fica presumida a hipossuficiência dos beneficiários, sendo que o ônus de ilidir essa presunção é do réu, na forma do inciso II, do art. 333, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS. CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DA COMARCA EM QUE O PATRONO ATUOU. TÍTULO EXECUTIVO RECONHECIDO. VALOR DOS HONORÁRIOS CONFORME TABELA DA OAB. NÃO CUMPRIMENTO PELO ESTADO DO DEVER DE PROVIDENCIAR A DEFENSORIA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE EM ARCAR COM O ÔNUS DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO CONFIRMADA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS RÉUS (DOS PROCESSOS EM QUE FIXADA A VERBA HONORÁRIA) NÃO ILIDIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 847968-3 - União da Vitória - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 22.05.2012) Além disso, o autor foi nomeado como dativo em processos criminais e de apuração de infração socioeducativa, os quais, ainda que os patrocinados tivessem boas condições financeiras, não é possível o prosseguimento do feito sem a presença de um advogado, o que exige, obrigatoriamente, a atuação de um defensor público ou advogado nomeado como dativo. Nos autos não há qualquer indicativo de atuação do autor, como advogado dativo, em decorrência de eventual convênio, a ensejar a necessidade de declaração negativa da OAB. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, assegura ao advogado que atua como dativo o direito de receber os honorários do Estado. Dessa forma, o Estado tem o dever de pagar os honorários advocatícios fixados nas sentenças dos processos mencionados na inicial, que foram fixados em razão da atuação do autor como defensor dativo. ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEFENSOR DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO PARA PROMOVER A DEFESA DE ACUSADO EM AÇÃO PENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO - "MUNUS PÚBLICO" QUE SE APLICA SOMENTE AOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO - VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO - INADMISSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA PENAL. ÍNDICE APLICÁVEL É O INPC ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 E APÓS PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS DE MORA. TERMO INICIAL É O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ESTABELECIDO PELA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É devida a verba honorária ao advogado nomeado pelo Juízo para defender acusado em ação penal, beneficiário da assistência judiciária. O "múnus público" deve ser obedecido pelos defensores públicos, nomeados pelo Estado para prestar assistência jurídica às pessoas, não se podendo exigir o trabalho gratuito do defensor dativo. O valor devido foi arbitrado em Ação penal, sem que houvesse impugnação do Estado quanto ao valor arbitrado, razão pela qual não há que se falar em redução dos honorários fixados. A correção monetária tem por termo

inicial a sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários ao defensor dativo, sendo que índice deverá ser o INPC até 30/06/2009 e após, o índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança, de acordo com a Lei 11.960/09 Os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão, com aplicação do índice da caderneta de poupança, como determina a Lei 11.960/09. Fixados, os honorários de sucumbência da ação de cobrança, de forma excessiva, sua redução se impõe, devendo ser obedecidos os §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 662519-2 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 14.09.2010) Dispositivo Pelo exposto, julgo Procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC), para condenar o Estado do Paraná a pagar o valor de R\$28.270,00 ao autor, corrigidos monetariamente, desde a data da prolação da sentença que arbitrou os honorários advocatícios, e com juros de mora, desde a citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, considerando a natureza da causa, o tempo exigido para o serviço, ausência de audiências e julgamento antecipado da lide. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Demais diligências necessárias. Apucarana, 26 de julho de 2012. -Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO e MARCO AURELIO BARATO-. 77. ANULAÇÃO DE TITULO-0000377-66.2010.8.16.0044-TROPICOR PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA x SIGMA SYG COMERCIAL LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias., ante devolução do AR-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-. 78. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-538/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x MARIA LEIDA SACCO MARCATO ME- Retirar carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001458-50.2010.8.16.0044-VALDECIR ALVES MARTINS x BANCO BANESTADO S.A.- Ao exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCUS AURELIO LOGI-. 80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001733-96.2010.8.16.0044-EDVALDO ORATHES x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o cumprimento da sentença em relação à prestação de contas, sob pena de extinção do processo e arquivamento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-. 81. DECLARATORIA-0001806-68.2010.8.16.0044-ROSA LUSINETE MACHADO x MICHAEL PEREIRA DA SILVA- Ao requerente, em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-. 82. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001965-11.2010.8.16.0044-MALUI COMERCIO DE TECIDOS LTDA x MC CRUZ CONFECÇÕES ME- Recolher diligência Oficial de Justiça. -Adv. SONIA APARECIDA M.GUAZI-. 83. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002256-11.2010.8.16.0044-ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO x ALESSANDRO KLIENCHEN MACHADO DA SILVA e outros- Recolher diligência Oficial de Justiça. -Adv. ALICIO FERNANDES GRACIOLI-. 84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002500-37.2010.8.16.0044-VANDA PEDROSO DE FRANCA x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM-. 85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002823-42.2010.8.16.0044-NEUSA MARIA PEDRO x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, no prazo de em (05) cinco dias. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. DANIEL HACHEM-. 86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003885-20.2010.8.16.0044-ENIO APARECIDO BELINI x BANCO BANESTADO S.A.- Trata-se de Ação de Cautelar de Exib. de Documentos, interposta por ENIO APARECIDO BELINI em face de BANCO BANESTADO S/A, ambos devidamente

qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 341/342, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 341/342 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 3500109906573, agência 3557, do Banco do Brasil S/A. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 10 de julho de 2012. Ao requerente, retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- 87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003887-87.2010.8.16.0044-SILVIA REGINA BELEZE MONTEIRO x BANCO BANESTADO S.A.- Comprovar recolhimento do FUNREJUS, em 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI- 88. AÇÃO REVISIONAL-0004008-18.2010.8.16.0044-E H S VAN DAL ME x ABN AMRO REAL S.A.- Autos 4008/2012 Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados em fls. 196/205. Apucarana, 01 de agosto de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e GILBERTO STINGLIN LOTH- 89. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004581-56.2010.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x SLR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outro- Ao exequente, sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN- 90. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0005133-21.2010.8.16.0044-APROMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x TOKLEVE IND E COM DE ORTOPEDIA LTDA e outro- S E N T E N Ç A I- Relatório Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais e Pedido de Tutela Antecipada interposta por APROMED - COMÉCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME, em face de TOKLEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ORTOPEDIA LTDA E CREDIMAIIS FOMENTO MERCANTIL LTDA, já devidamente qualificadas na exordial. Argumenta a autora que sofreu protestos indevidos pelas réis, proveniente de relação jurídica inexistente, vez que recebeu mercadorias da empresa Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia LTDA, sem que, no entanto, houvesse pedido, sendo que no ato do recebimento devolveu-as e anotou e assinou na verso da nota fiscal o motivo da devolução. Pugnou pelo deferimento de liminar com o fim de sustar o protesto dos títulos. Requer a declaração de inexigibilidade dos títulos, com o consequente cancelamento dos protestos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Instruiu o pedido com documentos (fls. 24-27). Deferida a liminar (fl. 41), foram expedidos ofícios suspendendo os efeitos dos protestos e carta de citação das requeridas. Às fls. 53-54 a autora requereu a desistência do feito em relação à primeira ré, Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia LTDA, em razão da mesma não mais existir, o que foi deferido pelo juízo, sendo proferida sentença de extinção à fl. 56. A ré CREDIMAIIS FOMENTO MERCANTIL LTDA, devidamente citada via AR (fl. 51), não apresentou contestação no prazo hábil, quedando-se revel (fl. 101). Vieram-me conclusos. É o Relatório. Passo a decidir. II- Fundamentação Trata-se de ação declaratória de débito c.c. condenação por dano material e moral, sob o argumento de que não solicitou a mercadoria que lhe foi entregue, devolvendo-a, no entanto, teve o seu nome protestado, requerendo aa declaração da inexistência da dívida e a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos. Considerando que se trata de matéria de fato e de direito, e que ante os documentos juntados nos autos não há necessidade de se produzir outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, Código de Processo Civil. Verifica-se que devidamente citada para responder aos termos da ação (fl. 51), a requerida deixou escoar "in albis" o prazo para resposta, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 319, CPC). Em que pese a apresentação extemporânea de peça contestatória pela ré, seu conteúdo não será apreciada diante da decretação de sua revelia (fl. 101). Incumbia à ré comprovar, através de nota fiscal de venda ou comprovante de entrega de mercadoria, que as duplicatas não seriam nulas e

que os títulos protestados seriam devidos à inadimplência da parte autora, o que não fez. Através dos documentos juntados pela parte autora, vê-se que é verificada a existência de títulos protestados em seu nome; porém, já que não restou provado nos autos que a empresa autora possuía relação jurídica com a ré e que foram entregues as mercadorias, os títulos de crédito devem ser considerados inexigíveis. Ante a ausência de contestação tempestiva pela ré, há que se presumir a veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, há que se considerar que o protesto foi ilegal, uma vez que não foi comprovada a relação jurídica entre a parte autora e parte ré. Em suma, no caso vertente, em se tratando de direitos disponíveis, e diante da revelia da parte ré há que se reconhecer a procedência do pedido. Dessa forma, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência dos débitos impugnados, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar o protesto relativo a duplicata declarada inexigível. Restou evidenciada a conduta do réu por ter protestado o título, o nexo de causalidade e os danos sofridos pelo protesto. É certo, também, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos inscritos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in re ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto. Nessas condições, considerando os dissabores causados ao autor, o valor do título inscrito; o rótulo de má pagadora decorrente do episódio; a não comprovação de inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor, o, a situação patrimonial das partes de acordo com os autos, a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento em favor da autora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Quanto aos danos materiais restou evidenciado o pagamento da quantia de R\$ 2,86 (fls. 27, devendo o autor ser ressarcido deste valor. Portanto a procedência do pedido e medida que se impõe. III- Dispositivo Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fl. 41), reconhecer a nulidade dos títulos constantes das fls. 35-36, bem como para declarar a sua inexigibilidade, tomando definitivo o cancelamento dos respectivos protestos, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária e dano material no valor de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos). No que tange aos danos morais os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ2). A correção monetária pela média do INPC deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ). Já quanto aos danos materiais os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), bem como a correção monetária pela média do INPC deverão incidir desde a data do pagamento 31.08.09. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1000,00, diante do trabalho realizado, a falta de instrução processual, a duração e local de prestação do trabalho (CPC, art. 20, § 3º). Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Levante-se a caução prestada. Oficie-se ao Cartório de Protestos para que proceda o cancelamento definitivo dos protestos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apucarana, 15 de fevereiro de 2012. -Advs. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI e GESMAR RODRIGUES DA SILVA- 91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0005159-19.2010.8.16.0044-NEYRI ANDRADE x BANCO BANESTADO S.A.-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - CONTADOR R\$ 50,42 - FUNREJUS R\$ 21,32). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA- 92. ORDINARIA-0005377-47.2010.8.16.0044-CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA x ITAÚ S/A- Assinar petição de fl. 188, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA- 93. AÇÃO REVISIONAL-0005606-07.2010.8.16.0044-RIO BRILHANTE INDUSTRIA E COMERCIO

CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 5606/2010 1. Suspendo o processo na forma do art. 43 do CPC. 2. Intime-se Elizabeth Cavallini para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos herdeiros de Marcelo Leocádio da Silva Cavallini e Édio Cavallini. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ELISANGELA ANA SANTOS e OSCAR IVAN PRUX-.

94. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005828-72.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ESTACAO DA MALHA LTDA e outros- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. SHEILA ISFER RIBAS-.

95. ORDINARIA-0006085-97.2010.8.16.0044-MADISON GARDEN COMERCIAL E TRADING DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A e outros x BANCO ITAU S/A- Autos 4008/2012 Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os documentos juntados em fls. 196/205. Apucarana, 01 de agosto de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA, RICARDO FERNANDO DE SOUZA e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

96. INDENIZAÇÃO-0007090-57.2010.8.16.0044-INTELTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x MIB COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA- RETIRAR CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO -Adv. JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI-.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007680-34.2010.8.16.0044-ROGERSON KIENCHEN MACHADO DA SILVA x ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO- I. Recebo o agravo retido (fls. 62/63). II. Intime-se o agravado para responder, no prazo de dez (10) dias. III. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de reconsideração (art. 523, § 2º do CPC). Dil. Nec. Int. Apucarana, 24 de julho de 2012. -Adv. ALICIO FERNANDES GRACIOLI-.

98. COBRANÇA-0008077-93.2010.8.16.0044-ANA KELI INACIO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 8077/2010 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ANA KELI INÁCIO DE OLIVEIRA Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por ANA KELI INÁCIO DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 178/179, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 178/179 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Revogo a nomeação do perito Dr. João Jorge Nascif (fls. 151/153), intime-o de tal revogação. Oficie-se ao IML, informando que não se faz mais necessária a perícia. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de julho de 2012. -Advs. FABIO VIANA BARROS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

99. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0008402-68.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS- 1. Defiro o pedido formulado à fl. 71, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requer à referida petição. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

100. COBRANÇA-0008761-18.2010.8.16.0044-MARCOS ROBERTO DE CAMARGO x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 8761/2010 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: MARCOS ROBERTO DE CAMARGO Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por MARCOS ROBERTO DE CAMARGO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 168/169, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 168/169 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte

requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Revogo a nomeação do perito Dr. João Jorge Nascif (fls. 155/157), intime-o de tal revogação. Oficie-se ao IML, informando que não se faz mais necessária a perícia. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de julho de 2012. -Advs. FABIO VIANA BARROS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, e BRUNO ALVES ROQUE-.

101. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009679-22.2010.8.16.0044-ROBERTO MASSAYUKI HARA x NICODEMOS JOSE VIEIRA- Suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, como requer às fls. 77. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 24 de julho de 2012. -Advs. BEATRIZ BESEL e LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

102. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009775-37.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x METAX METALURGICA LTDA- I. Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o pedido de fls. 92/93, no prazo de 10 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância, nos termos do art. 42, § 1º, do CPC. II. No mesmo prazo, deverá a parte executada juntar a procuração outorgada. III. Após, voltem-me conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 74-82-v. Dil. Nec. Intimem-se. Apucarana, 25 de julho de 2012. -Adv. RODRIGO VICTOR DA SILVA-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010093-20.2010.8.16.0044-CELINA CANDIDO DA SILVA SOUZA x BANCO ITAU S/A- S E N T E N Ç A Trata-se de Cautelar de Exibição de Documentos, interposta por CELINA CANDIDO DA SILVA SOUZA em face de BANCO ITAU S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 101/103 as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 101/103 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 2700130556462, agência 3557, do Banco do Brasil S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 25 de junho de 2012. Ao requerente, retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010314-03.2010.8.16.0044-SLR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outro x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte. Carece o feito de providência a ser praticada por ela, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. procurador judicial da parte ativa para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e sob a mesma penalidade, INTIME-SE a própria parte pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos. Dil. Nec. Int. Apucarana, 25 de junho de 2012. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. ALVARA JUDICIAL-0010712-47.2010.8.16.0044-LEONARDO ORTIS-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 522,94 (CARTÓRIO R\$ 418,30 - DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 - FUNREJUS R\$ 64,30)-Advs. EDISON CANESIN JR e VALERIA CRISTINA CANEZIN-.

106. COBRANÇA-0011350-80.2010.8.16.0044-JOSEMEIRE MARTINS SCORSATO x ITAU SEGUROS S/A- S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por JOSEMEIRE MARTINS SCORSATO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 146/147, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente

ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 146/147 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Revogo a nomeação do perito Dr. João Jorge Nascif (fls. 120/122), intime-o de tal revogação. Oficie-se ao IML, informando que não se faz mais necessária a perícia.

Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de julho de 2012. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

107. ORDINARIA-0011575-03.2010.8.16.0044-ALESSANDRA DE FARIAS ALBERTO e outros x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Retirar A.R. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

108. ORDINARIA-0012370-09.2010.8.16.0044-JOHNSON E JOHNSON IND. E COM. DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA x PRIME DISTRIBUIDORA LTDA-Retirar Cartas Precatórias e ofícios -Adv. MARCELO L. DA MATTA NEPOMUCENO-.

109. AÇÃO REVISIONAL-0012480-08.2010.8.16.0044-MARIA ANGELA FERNANDES x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, p. 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e MARILI R. TABORDA-.

110. COBRANÇA-0012771-08.2010.8.16.0044-SAULO MARTINS DA SILVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- RETIRAR OFÍCIO-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

111. COBRANÇA-0012801-43.2010.8.16.0044-ELNATÃ GUIMARÃES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- RETIRAR OFÍCIO-Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

112. COBRANÇA-0012803-13.2010.8.16.0044-VAGNER RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- RETIRAR OFÍCIO-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

113. AÇÃO REVISIONAL-0012957-31.2010.8.16.0044-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGAS SICOOB ARAPONGAS- Sobre os novos documentos juntados às fls. 207/264, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 23 de julho de 2012. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

114. ORDINARIA-0013076-89.2010.8.16.0044-SERAFIM FRIAS x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação, como requer à cota ministerial de fl. 465. 2.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 459, a partir do item "03". Dil. Nec. Int. Apucarana, 24 de julho de 2012. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

115. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013906-55.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WEAR COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- I. Trata-se de pedido de liberação do bloqueio efetuado via BACENJUD, sustentando tratar-se de conta que está integralmente comprometida com pagamento dos salários de seus funcionários, bem como fornecedores e demais despesas. Ainda, tece comentários a respeito de que a execução deve ser realizada pelo meio menos oneroso ao devedor e que a penhora de numerário bancário é medida excepcional, que deve ser utilizada após o esgotamento de todas as diligências. Juntou documentos (fls. 73-93). Não assiste razão à executada, porquanto o dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, encontra-se inserido no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, em ordem prioritária para a penhora, dentre os diversos bens penhoráveis. E, muito embora as verbas salariais não possam ser objeto de penhora, por forma da impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inc. IV, do CPC, a penhora de valores depositados em conta bancária de pessoa física ou jurídica, mesmo que destinados à folha de pagamento de salários de funcionários da empresa, não se encontra resguardada pela impenhorabilidade, não havendo que se falar em

liberação do bloqueio para tal fim. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. BLOQUEIO. CONTA BANCÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SALÁRIO DE FUNCIONÁRIOS. OBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 655 DO CPC. MANUNTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Embora, via de regra, as verbas referentes a salários não podem ser objeto de penhora, por força da impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inc. IV, do CPC, a penhora de valores depositados em conta bancária de pessoa física ou jurídica, inclusive destinados à folha de pagamento de salários de funcionários da empresa, por si só não viola o disposto no art. 655 daquele Diploma legal. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR 15ª C.Cível AI 0554925-3 Cornélio Procópio Rel.: Des. Jucimar Novochado Unânime J. 11.03.2009) AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PARTE POR INADMISSIBILIDADE E NA PARTE RESTANTE POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 557, CAPUT). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE QUE OS REFERIDOS VALORES SERIAM UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS. PRECLUSÃO. RECURSO QUE DEVERIA TER SIDO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA, E NÃO DA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL QUE SE REFERE AOS VALORES RECEBIDOS PELO TRABALHADOR E NÃO AOS QUE LHE SERIAM PAGOS PELA EMPRESA EXECUTADA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE É DEFINITIVA, INDEPENDENTEMENTE DA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO (AGRAVO INOMINADO) NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - A 727508-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 02.03.2011) Além disso, ao contrário do que tenta fazer crer a executada, não se faz necessário o esgotamento dos outros meios de constrição para a utilização do bloqueio de valores por meio do Bacenjud, pois, sendo o dinheiro e outras aplicações financeiras a primeira e melhor forma de garantir a satisfação do crédito do devedor, não há amparo jurídico para a irrisignação. Ademais, no processo de execução, o princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser aplicado quando restar caracterizado evidente prejuízo ao exequente, já que não houve sequer indicação de outro bem em substituição do numerário bloqueado. Portanto, indefiro o pedido de fls. 70/72. II. Intime-se o exequente quanto ao valor bloqueado à fl. 68/69. Intime-se. Diligências Necessárias. Apucarana, 27 de julho de 2012. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

116. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0014813-30.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIO E INDUSTRIA DE TRIPAS APUCARANA LTDA- I. Cumpra-se o cabível do art. 2º item XIII.3 da portaria 01/12. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. III. Transcorrido o prazo de quinze dias sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es) suficientes para garantir o débito. IV. Efetivada a penhora, intime(m)-se o(s) devedor(es) na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantido o Juízo, ofereça(m) impugnação (art. 475-L do CPC). V. Em caso de pronto pagamento, fixe honorários advocatícios em 10% do valor do débito. VI. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. VII. Após arquivem-se os autos físicos. Providências necessárias. Int. Apucarana, 18 de junho de 2012. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

117. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0000070-78.2011.8.16.0044-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x JAIR DE OLIVEIRA e outro- I. Defiro o pedido de fls. 90/91, expeça-se edital de citação, como requerido na referida petição II. Ao réu nomeio curador especial o advogado ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JÚNIOR, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de resposta. Int.

Apucarana, 02 de julho de 2012. Retirar edital, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR-
118. BUSCA E
APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0000749-78.2011.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENRTO x MARIA CRISTINA SARTINI RODRIGUES- Retirar Carta
Precatória -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-
119. RESCISAO DE
CONTRATO-0000766-17.2011.8.16.0044-ALPRA PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA x
JOSE ELENO DOS SANTOS e outro-Ao preparo das custas remanescentes, em cinco dias-Valor:R\$ 10,61 (CARTORIO R\$ 9,40 FUNREJUS-DIFERENÇA R\$ 1,21) -Adv. ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS-
120. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001906-86.2011.8.16.0044-MASSEY
FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARLI APARECIDA DE SOUZA-Retirar
A.R. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO, THALITA ARAUJO SANT'ANNA e NORMA DOBZINSKI
TOLEDO-
121.
COBRANÇA-0002223-84.2011.8.16.0044-RECONOR RECAPAGEM D PNEUS LTDA x VALDECIR
DARODDA- Autos nº. 2223/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: RECONOR RECAPAGEM
DE PENEUS LTDA Requerido: VALDECIR DARODDA
Sentença Trata-se de Ação de
Cobrança, interposta por RECONOR RECAPAGEM DE PENEUS LTDA em face de VALDECIR
DARODDA, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 35/36,
as partes entabularam acordo, pugnano pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes,
homologo o acordo noticiado às fls. 35/36 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido formulado às fls. 35; desentranhe-se a cópia anexada às fls. 12, entregando-a a um dos subscritores da referida petição, mediante cópia e recibo nos autos. Levante-se a restrição (fl. 26) pelo sistema
Renajud. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 31 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior
Juiz de Direito -Adv. WESLEY TADEU
HIDEKI TAKAHASHI-
122. EMBARGOS A
EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0002373-65.2011.8.16.0044-JOSE CARDOSO BALAU e outro x
ADRIANA CRISTINA GUIZELINI- Sentença
Vistos, etc. Trata-se de
Embargos à Execução interpostos por José Cardoso Balau e Maria Eunice Pereira Balau em face de Adriana Cristina Guizelini, alegando que as notas promissórias em execução não preenchem os requisitos de exequibilidade e que não possuem origem, haja vista que apenas serviram de garantia de um negócio que não se realizou. Acrescentam que as notas deveriam ter sido levadas a protesto para conhecimento do devedor, o que não ocorreu. Requereu ao final o provimento do feito, com a consequente extinção da execução de título extrajudicial. Juntou documentos às fls. 06-15. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, às fls. 16. A embargada ofereceu impugnação às fls. 18-19, aduzindo que não há necessidade de comprovação da causa debendi e que, sendo a nota promissória uma
declaração unilateral do promitente-devedor, não há a necessidade de aceite, já que a ciência da dívida estaria implícita no ato da promessa. Afirma, ainda, que os títulos não possuem qualquer vício, estando aptos a serem executados. Pugnou pela improcedência do feito. O julgamento antecipado da lide foi anunciado às fls. 23. É o relatório. Decido.
Fundamentação Apesar da alegação dos embargantes de que os títulos não foram devidamente preenchidos, estando eivados de vícios, não é o que se verifica da análise dos mesmos. As notas promissórias ora em discussão apresentam todos os requisitos do art. 54 da Lei 2044/1908, estando, portanto, aptas a ser executadas. A emissão de nota promissória sem a data de emissão ou do vencimento, no momento de sua assinatura, não a torna nula, exceto quando seja comprovada a má-fé do credor no preenchimento, o que não é o caso. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NOTA PROMISSÓRIA
EMITIDA EM BRANCO. MÁ-FÉ OU ABUSIVIDADE DO CREDOR NO PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O ônus da prova é regido pela norma do artigo 333 do CPC, e não
provada a má-fé ou abusividade do credor no preenchimento da nota promissória emitida em branco, não há que se falar em nulidade do título. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 763626-8 - Primeiro de Maio -

Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 18.05.2011) Conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto." (Súmula 387 do STF) E não poderia ser diferente, já que, sendo a nota promissória um título de crédito que veicula uma promessa de futuro pagamento, quando o devedor a assina em branco e a entrega ao credor, deve comprovar cabalmente a abusividade ou má-fé no seu preenchimento, não podendo, para se escusar do pagamento, simplesmente alegar que a ausência de data no momento de sua assinatura torna o título nulo. No tocante ao aduzido pelos embargantes a respeito da necessidade de protesto das notas promissórias para cientificar o devedor, razão não há. Vejamos: AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GARANTIDOR. DEVEDOR SOLIDÁRIO.
2. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. 3. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EX OFFICIO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. 5. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO
EXTEMPORANEA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
MANTENÇÃO. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. MANTIDO. 8. LITINGÊNCIA DE
MÁ-FÉ. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fundada em contrato de mútuo a parte que nele figurou como de interveniente garante/devedor solidário. 2. A nota promissória prescinde de protesto para ser instrumento hábil para embasar a execução de título extrajudicial contra seus devedores diretos. 3. Não é inepta a execução de título demonstrativo de débito atualizado do débito que seja suficiente para o devedor exercer seu direito de defesa, inexistindo, assim, qualquer violação ao art. 614, II, do CPC. 4. O magistrado não é mero expectador das provas produzidas pelas partes, podendo utilizar-se dos poderes instrutórios conferidos pelo art. 130 do CPC, o que não o impede de determinar a produção de provas que ache necessária à instrução do feito. 5. É prova válida o documento exibido após o decurso do prazo concedido pelo magistrado, o qual poderá, inclusive, elidir a presunção relativa de veracidade prevista no art. 359, I, do CPC. 6. Não há que se falar em modificação dos ônus sucumbenciais quando o resultado final da demanda foi mantido, uma vez que se manteve inalterado o estado de sucumbência verificado entre as partes. 7. Para a fixação dos honorários de advogado deve-se ter em conta, dentre outros fatores, o zelo com que os causídicos atuaram na condução do processo, o tempo por eles despendido com a realização de seus trabalhos e a complexidade da causa. 8. Litiga de má-fé a parte que tenta obstar a produção de prova, determinada ex officio pelo magistrado, com o objetivo de provar fato que o ônus da prova a ela incumbia, por se revelar a prova contrária aos seus interesses, conduta esta que atenta contra o princípio da lealdade processual.
RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 424616-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -
Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 24.10.2007) Os embargantes alegam, ainda, que as notas
promissórias foram emitidas em garantia de um negócio que não foi concretizado, não havendo a devolução das cópias pela embargada. Em virtude dos princípios da cartularidade, abstração e literalidade dos títulos de crédito, gênero do qual a nota promissória é espécie, a rigor, a dívida estampada pela cópia é válida por si, independentemente do negócio jurídico que lhe deu origem.
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA CAUSA SUBJACENTE. AUTONOMIA E LITERALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO ELIDIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A
PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Alegações genéricas lançadas
pelo devedor quanto à ausência de causa debendi da nota promissória, não afasta a presunção de legitimidade que milita em prol dos títulos de crédito, efeito dos caracteres da autonomia, literalidade e abstração. 02. Tratando-se de execução de nota promissória com termo certo, constitui-se o devedor em mora a partir do vencimento da obrigação. (art. 397, do CC). Apelação cível desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 768781-4 - Dois Vizinhos - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J.
07.12.2011) Ademais, os embargantes não trazem aos autos qualquer prova do aventado na inicial, embasando sua tese em alegações genéricas. Cabia aos embargantes comprovar, de forma segura e eficaz a inexigibilidade dos títulos exequendos, nos termos do art. 333, I, do CPC. Na ausência de tal prova, prevalece a presunção de legitimidade da nota promissória face aos princípios do direito cambiário. Deve ser ressaltado que os embargantes foram intimados para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 21), tendo deixado escoar o prazo sem manifestação (fl. 21-verso), e, anunciado o julgamento antecipado da lide (fl. 23), não houve qualquer insurgência. Dispositivo
Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido contido na inicial (art. 269, I, do CPC) e, em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das
custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a

natureza da causa, o tempo exigido para a realização do serviço, a ausência de audiências e o julgamento antecipado da lide, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC. Certifique a parte dispositiva nos autos de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Apucarana, 25 de julho de 2012. -Advs. EDISON ROBERTO MASSEI e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

123.
MONITORIA-0002485-34.2011.8.16.0044-DISFRANCO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x PAULO CESAR DE OLIVEIRA- Ao credor em cinco dias ante depósito efetuado-Advs.

ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO e HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

124. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002495-78.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x INGREDIENTE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD / RENAJUD. Retirar ofícios. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

125.
COBRANÇA-0002564-13.2011.8.16.0044-ALCIBIDES VERGINIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos 2564-13.2011

Sentença Vistos, etc. Alcibides Verginio ajuizou ação de cobrança de Seguro DPVAT em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. em que alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 01/10/2003. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 84/114), com a alegação de prescrição, em razão do acidente ter ocorrido em 27/07/2003 e o pagamento administrativo, que interrompeu a prescrição trienal, em 19/05/2004. A réplica foi apresentada sem qualquer impugnação à alegação de prescrição (fls. 139/149). O feito foi saneado, com a postergação da análise da prejudicial de mérito - prescrição - para após o encerramento da fase instrutória (fls. 165/167). Contra a referida decisão foi interposto agravo retido (fls. 183/185) e apresentadas as contrarrazões em fls. 191/192. É o relatório. Decido. Fundamentação Apesar do afastamento das preliminares, no saneador não foi analisada a prescrição, alegada em contestação, que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, tendo sido postergada sua análise para após o encerramento da fase instrutória. Entretanto, razão assiste ao réu e a prescrição deve ser pronunciada. O prazo prescricional no caso de seguro é de 20 anos (Código Civil de 1916) ou 03 anos (Código Civil de 2002). O E. Tribunal de Justiça vem decidindo neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - SINISTRO OCORRIDO EM 07/09/2002 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSTURA DA DEMANDA - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - - EXTINÇÃO DO FEITO DE RIGOR - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 846824-2 - Londrina - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 12.04.2012)

Conforme o entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 405 - "A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". O acidente ocorreu em 27/07/2003, sendo aplicável o atual Código Civil, que prevê o prazo de 03 anos (art. 206, § 3º, IX.). O pagamento realizado administrativamente interrompeu o prazo prescricional em 19/05/2004. Assim, a pretensão deduzida na inicial está prescrita, já que transcorrido tempo muito superior a 03 anos, contados de 19/05/2004 até a data da distribuição em 21/03/2011. Vale ressaltar que nos autos não há qualquer indicativo de continuidade de tratamento médico após o pagamento administrativo, sendo que, intimado a se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que o réu apresentou a prescrição como prejudicial de mérito, o autor, além de não impugnar especificamente a questão, não trouxe qualquer prova apta a afastar a prejudicial da prescrição. Além disso, no saneador foi deferida a produção de prova documental, que deveria ser produzida no prazo de 30 dias (fl. 167), tendo transcorrido o prazo assinalado sem qualquer comprovação documental. Nas contrarrazões ao agravo retido, da mesma forma, não houve qualquer alegação (muito menos comprovação) de que o autor estava sendo submetido a tratamento contínuo após o recebimento do pagamento extrajudicial, limitando-se a alegar que o prazo prescricional para a pretensão ao recebimento da diferença do valor pago a menor pelo segurador seria diverso, aplicando-se a regra prevista no art. 205 do Código Civil. Entretanto, a alegação do autor no sentido de ser aplicado um prazo prescricional diferenciado não merece acolhida, pois não há razão para ser aplicado prazo diverso. Aliás, seria até contraditório se o prazo prescricional para a pretensão de receber a diferença de valor fosse maior do que o prazo para a própria pretensão ao recebimento do seguro. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTS. 2.028 E

206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO EFETUADO A MENOR. EXTINÇÃO DO FEITO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 858321-7 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 14.06.2012) Dispositivo Com esses fundamentos, pronuncio a prescrição da pretensão veiculada na inicial e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC, diante da natureza da causa, o lugar e o tempo para a realização do serviço e ausência de audiências, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Apucarana, 26 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003120-15.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON EMILIO ZANETTI-Retirar ofícios -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

127.
INTERDIÇÃO-0003219-82.2011.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ISRAEL JORGE LECHACOWSKI- Autos nº 3219/2011 Tendo em vista a ausência de manifestação do curador especial anteriormente designado, nomeio em substituição José Aurélio Kovalczuk de Oliveira, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. JOSE AURELIO KOVALCZUK DE OLIVEIRA-.

128. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003422-44.2011.8.16.0044-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x CAPARROZ E LIMPER LTDA- Ao exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

129.
ORDINARIA-0003424-14.2011.8.16.0044-SIMONE REGINA MORTEAN x BANCO BANESTADO S.A. e outro-As partes, em cinco dias ante manifestação do Sr. Perito Judicial-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130.
USUCAPIAO-0003426-81.2011.8.16.0044-CIRO DO ESPIRITO SANTO x ANIS ABUJAMRA- Autos nº 3426/2011 I. Indefiro o pedido formulado às fls. 46/47, uma vez que, apesar da certidão de fl. 35-verso, a parte autora não demonstrou ter realizado qualquer diligência, para a localização dos confrontantes. II. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Dil. Nec. Int. Apucarana, 26 de julho de 2012. -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.

131. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0003594-83.2011.8.16.0044-PANAMERICANO S/A x RAFAEL DA SILVA RIBEIRO- Autos nº 3594/2011 I - Indefiro o pedido formulado às fls. 60/61, uma vez que não há nos autos a demonstração de que o requerido não foi citado na forma indicada no despacho de fl. 55. II - Intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 55 (intimação de fl. 58), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Dil. Nec. Apucarana, 27 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

132.
COBRANÇA-0003630-28.2011.8.16.0044-SERGIO LUIS SCHATZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 348,36 (CARTORIO R\$ 286,70 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,34 FUNREJUS R\$ 21,32)-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

133. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003955-03.2011.8.16.0044-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA x NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD / RENAJUD. -Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005354-67.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

x DANIEL DIOGO PALOCO- Autos nº 5354/2011, Reintegração de Posse Requerente:
Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil Requerido: Daniel Diego Paloco SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, interposta por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em face de Daniel Diego Paloco, todos devidamente qualificados nestes autos. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado à fl. 29 dos autos, há que ser extinto o processo. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo a desistência de fl. 29 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Oficie-se ao DETRAN, para o levantamento do bloqueio, como requerido em fl. 29, ou, se possível proceda ao levantamento pelo sistema RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 26 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

135. REPARAÇÃO DE DANOS-0005394-49.2011.8.16.0044-ANTONIO APARECIDO SILVEIRA x MUNICIPIO DE APUCARANA- Autos nº 5394/2011 1. Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário (art. 275, inciso II do CPC), o que em princípio implicaria na designação de audiência de conciliação. Contudo, sabendo-se pela experiência que inexistia proposta de acordo na audiência inicial e considerando que a audiência de conciliação, na maioria dos casos, não tem se mostrado proveitosa para as partes; por vezes, ela representa um embargo ao regular andamento do processo, sendo que, em alguns casos, pela dificuldade de citação, intempestividade da juntada da carta com ARMP (prazo do art. 277, do CPC). Dispõe o art. 277 do CPC que deverá ser designada audiência de conciliação e, sendo esta infrutífera ante ao intento conciliatório, o réu deverá apresentar contestação (art. 278, do CPC). Na prática, a referida audiência tem a única finalidade de apresentação de contestação, não havendo conciliação, fazendo com que a pauta de audiências estenda-se desnecessariamente, considerando o volume de processos que tramitam nesta vara. Destarte, pelas razões expostas e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, imprimo ao feito a tramitação pelo rito ordinário, uma vez que o grande número de audiências pautadas indicam maior celeridade no procedimento comum ordinário, notadamente em ações da espécie, que, a rigor, não culminam em conciliação. 2. Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Advirta-se o requerido que a falta de contestação implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3. Apresentada resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, bem como a juntada de documentos novos, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 4. Se com a réplica da parte autora for apresentado documento novo, intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) a respeito, querendo, em cinco dias (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 5. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na conciliação e, não havendo, acerca da intenção de produzirem outras provas, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 6. Pugnando ambas as partes pelo julgamento antecipado, à conta do preparo e, após realizado, conclusos para sentença. 8. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.

136. COBRANÇA-0005627-46.2011.8.16.0044-ROBERTO PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Autos nº 5627/2011 1. Indefiro o pedido de fls. 122, reiterando o contido na decisão de fls. 105/106. 2. Sobre as impugnações aos honorários periciais, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 31 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005783-34.2011.8.16.0044-ROSANGELA GOMES DE SIQUEIRA ROSSI e outro x GOHL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA-Cumpra-se o v.acórdão. -Adv. MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RENATA VARGAS QUERINO e CELSO PAULO DA COSTA-.

138. COBRANÇA-0005858-73.2011.8.16.0044-OSVALDO VARGAS BARION x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 292,96 (CARTORIO R\$ 230,30 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,34 FUNREJUS R\$ 21,32) -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

139. INVENTARIO-0005919-31.2011.8.16.0044-MARIA ELISABETE DE MELO E SILVA CAVALLINI e outros x EDIO CAVALLINI- À inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações. -Adv. THEOQUITO AMADOR-.

140. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006046-66.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEFFERSON AUGUSTO CEZARIO-Aos interessados sobre ofício, em cinco dias -Adv. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

141. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006080-41.2011.8.16.0044-ESCRITORIO ASSESSOR DE CONTABILIDADE S/S LTDA e outro x APUSEG -APUCARANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA- Retirar ofícios, em 05 (cinco) dias. -Adv. MIRELLA FILLA MORAES-.

142. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006187-85.2011.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SUTIL CRESPIM- Autos nº. 6187/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Requerente: OMNI S/A - C.F.I. Requerido: MARIA SUTIL CRESPIM S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, interposta por OMNI S/A - C.F.I. em face de MARIA SUTIL CRESPIM, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 27, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 27 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

143. COBRANÇA-0006252-80.2011.8.16.0044-REGINALDO REIS SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ao preparo das custas, no prazo de (05) cinco dias. Valor: R\$ 934,19 -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

144. DEPOSITO-0006282-18.2011.8.16.0044-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMILTON BISOTO- Recolher dil.Oficial de Justiça-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

145. COBRANÇA-0006860-78.2011.8.16.0044-EDINEI BERNARDES x ITAU SEGUROS S.A.- Autos nº. 6860/2011 - AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: EDINEI BERNARDES Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança, interposta por EDINEI BERNARDES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos. Consoante se verifica dos autos, fls. 143/144, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 143/144 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Revogo a nomeação do perito Dr. João Jorge Nascif (fls. 113/117), intime-o de tal revogação. Oficie-se ao IML, informando que não se faz mais necessária a perícia. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

146. COBRANÇA-0006972-47.2011.8.16.0044-THIAGO RIBEIRO THOMAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ao preparo das custas, no prazo de (05) cinco dias. Valor: R\$ 934,16-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

147. COBRANÇA-0006975-02.2011.8.16.0044-CLAITON TABORDA RIBAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

148. EXECUÇÃO DE

TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007139-64.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x RM DUCATTI
- MERCEARIA e outro- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007379-53.2011.8.16.0044-ROGERSON KIENCHEN MACHADO DA SILVA x ADRIANO
DE OLIVEIRA RIBEIRO-Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, a divergência entre o nome da parte autora, constante da inicial, e do subscritor da procuração de fl. 24.
Apucarana, 24 de julho de 2012. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

150. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007488-67.2011.8.16.0044-JONAS BATISTA DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 7488/2011 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
Requerente: JONAS BATISTA DE CAMPOS Requerido: BANCO ITAU S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cautelar de Exib. de Documentos, interposta por JONAS BATISTA DE CAMPOS em face de BANCO ITAU S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos.
Consoante se verifica dos autos, fls. 86/88, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 86/88 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerida. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 1200117471224, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 132. RETIRAR ALVARÁ - Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias.
Apucarana, 09 de julho de 2012.
Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

151. COBRANÇA-0007817-79.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA FIORI SERAFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

152. DECLARATORIA-0008025-63.2011.8.16.0044-EDSON FERREIRA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Retirar A.R. -Adv. CESAR VIDOR-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008514-03.2011.8.16.0044-JOSE EDUARDO ANTONIASSI x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 8514/2011 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
Requerente: JOSÉ EDUARDO ANTONIASSI Requerido: BANCO ITAU S/A S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, interposta por JOSÉ EDUARDO ANTONIASSI em face de BANCO ITAU S/A, ambos devidamente qualificados nestes autos.
Consoante se verifica dos autos, fls. 100/101, as partes entabularam acordo, pugnando pela extinção da presente ação. Dessa forma, ante o requerimento das partes, homologo o acordo noticiado às fls. 100/101 e julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se acerca do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 24 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

154. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0008739-23.2011.8.16.0044-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DE PAULA- Autos nº. 8739/2011 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
Requerente(s): OMNI S/A - C.F.I. Requerido(s): CLAUDEMIR DE PAULA SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta por OMNI S/A - C.F.I., em face de CLAUDEMIR DE PAULA, ambos devidamente qualificados. Considerando o pedido de desistência da parte autora, formulado às fls. 28 dos autos, há que ser extinto o processo. Assim, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, entregando-o ao subscritor do autor, mediante cópia e recibo nos autos, como requerido às fls. 28.
Levante-se a restrição (fl. 26), pelo sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 31 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009090-93.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS FEITOSA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009187-93.2011.8.16.0044-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VISION SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

157. REPARAÇÃO DE DANOS-0009428-67.2011.8.16.0044-VINICIUS FELIPE ARAUJO x MUNICIPIO DE APUCARANA-Sobre a contestação, manifeste-se o autor em dez dias -Adv. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS-.

158. AÇÃO REVISIONAL-0009455-50.2011.8.16.0044-ANTONIO NOEL DELGADO x BANCO BANESTADO
S.A.- Autos nº 9455/2011 1. Recebo o agravo retido (fls. 263/269). 2. Intime-se o agravado para responder, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para a decisão sobre a manutenção ou não da decisão agravada. Dil. Nec. Int. Apucarana, 27 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

159. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009475-41.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON TOBIAS RICARDO-Retirar ofícios -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILLE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

160. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009775-03.2011.8.16.0044-JOAO APARECIDO MICHELIN e outro x EDSON HERMES MAGRI- Antes de se proceder ao julgamento do feito, como anunciado às fls. 102, manifestem-se os embargantes sobre a proposta de acordo formulada às fls. 97. Intimem-se. Apucarana, 27 de junho de 2012. Aos embargantes, em 05 (cinco) dias -Advs. JOAO A. MICHELIN, EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES-.

161. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEB-0010017-59.2011.8.16.0044-IZAIAS FERNANDES DA SILVA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro- Autos nº 10017/2011 I - Indefiro o pedido formulado à fl. 63, uma vez que não foram esgotados todos os meios de pesquisa de endereço possíveis. II - À Escritania para solicitar junto ao sistema Bacenjud a consulta de possíveis endereços em que possa localizar a parte requerida. III - Com resposta, manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 26 de julho de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. CESAR VIDOR e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

162. COBRANÇA-0010156-11.2011.8.16.0044-SIMONE BEGALI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

163. COBRANÇA-0010167-40.2011.8.16.0044-ADRIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo, juntando proposta, e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

164. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010298-15.2011.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x JEZIEL MULLER PALHANO-Constata-se que a parte não providenciou o andamento regular do

processo, uma vez que não realizou atos que lhe competia. Sendo assim, em observância ao contido na Portaria nº. 01/2012, deste Juízo da 1ª. Vara Cível de Apucarana, fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

165. ORDINARIA-0010408-14.2011.8.16.0044-CATARINA FONSECA DO COUTO e outro x BANCO BANESTADO S.A. e outro-Em observância à

Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, p. 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

166. DESPEJO C/C COBRANÇA-0010525-05.2011.8.16.0044-APARECIDA IMACULADA C. FISCO x INTIMO E PESSOAL CONFECÇÕES LTDA e outros- Recolher dil. Oficial de Justiça-Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-

167. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-958/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DE PAULA SANTOS- Ao credor, retirar RPV, em 05 (cinco) dias. -Adv. VALDIR JUDAI-

168. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-1675/2002-MUNICIPIO DE APUCARANA x ABEL ABELARDO STADNIKY-Ao

preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 619,83 (CARTÓRIO R\$ 432,40 - CONTADOR R\$ 81,43 - OFICIAL DE JUSTIÇA

R\$ 86,00 - FUNREJUS R\$ 20,00). -Adv. CARLOS ALBERTO DE SOUZA-

169. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0006995-90.2011.8.16.0044-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x

WILSON DE OLIVEIRA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-

170. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000510-74.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de CHAPECO - SC

1ª VARA CÍVEL-MADEIREIRA CHAPECO LTDA - ME x LEANDRO BELI e outro-Ao(s)

interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

-Adv. CRISTIANE FONTANELA e FRANCIELLE D. BERNARDON DETONI-

171. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003794-90.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de SAO PAULO-SP

- 7ª VARA CÍVEL-POLO MODA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANO FUTO

CONFECÇÕES LTDA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGENES GIROTTI NORONHA-

Apucarana, 08 de agosto de 2012.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito Dr. Oswaldo Soares Neto

RELAÇÃO N.48/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ABELARDO STADNIKY 00007 000655/2003
ADRIANA MAZZONI MALULY 00108 004623/2011
AIRTON JOSE MARGARIDO 00004 000350/2001
ALBINA MARIA DOS ANJOS 00004 000350/2001
ALEXANDRE GUARILHA 00079 003319/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 000750/2009
ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS 00023 000647/2007
ALINE SALOME DE MORAIS 00100 000049/2009
AMARO DONISETE NOGUEIRA 00008 000698/2003
00043 000450/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00028 000059/2008
ANDERSON DE AZEVEDO 00018 000249/2007
00019 000251/2007
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00051 002960/2010
ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO 00056 006113/2010
ANDREA CARBONI BARATO 00075 001085/2011

ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00088 001047/2005
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00040 000153/2009
00061 009086/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00107 003916/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 00102 003141/2010
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00017 000241/2007
BLAS GOMM FILHO 00034 000794/2008
00051 002960/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000166/2005
00024 000685/2007
00046 001057/2009
BRAULIO DE SOUSA FILHO 00048 002074/2010
BRUNO PAVIN 00035 000006/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00085 009140/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00020 000306/2007
CARLOS HENRIQUE DE ASSIS 00103 007493/2010
CASSIANO LUIZ IURK 00004 000350/2001
CELSO PAULO DA COSTA 00056 006113/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00032 000481/2008
00045 000782/2009
CIRINEU DIAS 00026 000888/2007
CLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA 00106 000167/2011
CLEBER RICARDO BALLAN 00039 000129/2009
00075 001085/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000067/2009
00061 009086/2010
00077 001908/2011
00085 009140/2011
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00076 001493/2011
DANILO LEMOS FREIRE 00012 000054/2006
DEA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI 00056 006113/2010
DEBORA ZANETTINI BERARDO 00022 000494/2007
EDSON CARLOS PEREIRA 00036 000053/2009
EDSON LUIZ DO AMARAL - CURITIBA 00107 003916/2011
EDSON ROBERTO MASSEI 00045 000782/2009
EDUARDO HERIQUE VEIGA 00040 000153/2009
ELDBERTO MARQUES 00016 000234/2007
00017 000241/2007
ENEIDA WIRGUES 00047 001805/2010
00059 008689/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00055 005833/2010
FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES 00054 005334/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00083 006195/2011
FABIO VIANA BARROS 00049 002698/2010
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00091 002101/2007
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00003 000493/1999
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00083 006195/2011
FERNANDO RUMIATO 00110 005944/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 00057 006315/2010
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00001 000783/1995
00039 000129/2009
00084 006672/2011
00090 001787/2007
00094 003364/2011
00096 004366/2011
00097 008469/2011
00098 009656/2011
GENESIO BELARMINO IZIDORO 00013 000175/2006
00031 000368/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00085 009140/2011
GILBERTO MORATA SANCHES 00092 002646/2009
GILBERTO PEDRIALI 00026 000888/2007
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00057 006315/2010
HERICK PAVIN 00035 000006/2009
IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00049 002698/2010
IRMO CELSO VIDOR 00058 006353/2010
ISMAEL LUIZ DA SILVA 00038 000118/2009
IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS 00065 011621/2010
JACSON LUIZ PINTO 00052 005236/2010
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00006 000354/2002
00061 009086/2010
JOANI RADUY 00015 000750/2006
JOANITA FARYNIAK 00025 000705/2007
JOAO APARECIDO MICHELIN 00036 000053/2009
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00003 000493/1999
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00014 000238/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 000782/2009
JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00022 000494/2007
JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00011 000013/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00002 000208/1998
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00007 000655/2003
00074 000958/2011
JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00015 000750/2006
JOSIANE BECKER 00089 001533/2007
JULIANA GLADE FERRACINI 00009 000161/2004
00081 006085/2011
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO 00105 010926/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00050 002868/2010
JULIANO TRAMONTINA 00104 007972/2010
JULIO CESAR GONCALVES 00036 000053/2009
KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI 00081 006085/2011
KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO 00015 000750/2006
KATRUS TOBER SANTAROSA - SP 00022 000494/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00027 000009/2008
00054 005334/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00042 000429/2009
LUIZ ANTONIO MANCHINI 00029 000124/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00005 000346/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00003 000493/1999

LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00052 005236/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00055 005833/2010
 MARCELO A. VALDUGA 00006 000354/2002
 MARCELO ZANON SIMAO 00033 000717/2008
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 00057 006315/2010
 MARCIO MARQUES REI 00093 002283/2011
 00095 003382/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00010 000166/2005
 00024 000685/2007
 00046 001057/2009
 MARCO AURELIO BARATO 00004 000350/2001
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO 00026 000888/2007
 MARCOS KAZUHIRO KISHINO 00024 000685/2007
 MARCOS LEANDRO DIAS 00021 000462/2007
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 00030 000348/2008
 MARCOS ROBERTO DE PAIVA 00083 006195/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00052 005236/2010
 00060 008798/2010
 MAURI BEVERVANÇO 00055 005833/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00005 000346/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 000053/2009
 MILTON OLIMPIO RODRIGUES CAMARGO 00114 009440/2011
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00086 010081/2011
 NEIDE SALVATO GIRALDI 00111 006761/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00073 000009/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00066 011970/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00058 006353/2010
 OSCAR IVAN PRUX 00078 002494/2011
 00087 000013/2002
 PAULA SALOMÃO JAIME 00026 000888/2007
 PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA 00100 000049/2009
 PEDRO DE JESUS RUY 00041 000257/2009
 PRISCILLA VAZ MIYAKE 00115 009734/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00072 014452/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 00053 005249/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00036 000053/2009
 RAFFAELLY C. BELIGNI ROSA 00082 006150/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00049 002698/2010
 REINALDO NUNES DOS REIS 00109 005280/2011
 RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA 00083 006195/2011
 ROBERTO CESAR CABRAL 00071 013460/2010
 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO 00099 000009/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00062 010890/2010
 00063 010898/2010
 00064 010913/2010
 00067 012247/2010
 00068 012283/2010
 00069 012760/2010
 00070 012789/2010
 00080 005850/2011
 RODRIGO BELIGNI 00082 006150/2011
 ROMEU BELIGNI FILHO 00082 006150/2011
 SANDRA KHAFIF DAYAN 00105 010926/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00028 000059/2008
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00045 000782/2009
 SIDNEY MARCOS MIRANDA - CTBA. 00033 000717/2008
 SÍLIOMAR GUELFY TORRES 00113 008889/2011
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00028 000059/2008
 SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS 00112 008139/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00025 000705/2007
 TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES 00016 000234/2007
 00017 000241/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00055 005833/2010
 THEOQUITO AMADOR 00001 000783/1995
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00039 000129/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00055 005833/2010
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00026 000888/2007
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00101 000691/2010
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00076 001493/2011
 WALID KAUSS 00102 003141/2010
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00040 009153/2009

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000122-36.1995.8.16.0044-ESPOLIO DE BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA x JOSE TEODORO ALVES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e THEOQUITO AMADOR-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000232-30.1998.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SEBONORTE PRODUTOS DA PECUARIA LTDA.- 1. DEFIRO a substituição do polo ativo requerido às fls. 169/170, com fundamento no artigo 286 do Código Civil. 2. À Escrivania para que proceda nova retificação da autuação, comunicando inclusive ao Cartório Distribuidor e anotando-se na autuação a mudança do patrocínio da causa. 3. Diante da resposta ao requerido a fl. 143, intime-se a requerente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que é de direito, sob pena de extinção do feito. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

3. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0000286-59.1999.8.16.0044-MARIA APARECIDA TISKI DE OLIVEIRA x EXPRESSO NORDESTE LTDA. e outros- Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$849,18. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e JOAO EBERHARDT FRANCISCO-.

4. ORDINARIA-0000765-81.2001.8.16.0044-ROQUE ALMEIDA SANTANA e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem

acerca da baixa dos autos. -Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO, ALBINA MARIA DOS ANJOS, CASSIANO LUIZ IURK e MARCO AURELIO BARATO-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002241-23.2002.8.16.0044-EDISON ROBERTO MASSEI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ao preparo das custas no valor de R \$224,06.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. e MAURICIO KAVINSKI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002285-42.2002.8.16.0044-JULIO RICARDO ARAUJO x CONSUELO COSTA TAMIYA- 1. DEFIRO o pedido de fl. 154/155, quanto a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. MARCELO A. VALDUGA e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-655/2003-GLAUCE FERNANDES ZANONI e outros x ITAU SEGUROS S/A- A manifestação do requerente no prazo 10 dias. -Advs. ABEL ABELAURO STADNIKY e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

8. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0002433-19.2003.8.16.0044-HERALDO NOBORU FLORIANI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Tratam os autos de embargos à execução, aforada por HERALDO NOBORU FLORIANI em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fls. 462/463, silenciou-se a parte requerente. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, manteve inerte, consoante certidão de fls. 465-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.-Adv. AMARO DONISETTE NOGUEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003336-20.2004.8.16.0044-ANTONIO DONIZETE NEVES x ITALIANINHA DE JULIO CESAR DA CUNHA LUZ - ME- A manifestação do requerente sobre fls. 270 e seguintes. -Adv. JULIANA GLADE FERRACINI-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004424-59.2005.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ARROZEIRA BIANCA LTDA. e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$889,60.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005243-59.2006.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA e outro- Para que se manifeste acerca do laudo de avaliação. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005131-90.2006.8.16.0044-RUTE SOUZA SILVA DO NASCIMENTO e outro x DANIEL BRAZ CELESTINO e outro- Ao requerente acerca das respostas dos ofícios. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE-.

13. USUCAPIÃO-0005141-37.2006.8.16.0044-EDSON SERPE GARCIA e outro x DIRCEU GONCALVES DE MIRANDA e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. GENESIO BELARMINO IZIDORO-.

14. EMBARGOS TERCEIRO-0004990-71.2006.8.16.0044-JULIANA CAMARGO DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a Embargante para se manifestar acerca da baixa dos autos. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

15. ORDINARIA-0005169-05.2006.8.16.0044-ELAINE CAETANO DA COSTA e outro x KOWALSKI ALIMENTOS LTDA.- 1. Efetivamente, assiste razão a parte requerida no petitório de fls. 941, tendo em vista o expediente de fls. 942. 2. Cumpra-se na forma requerida, mediante desentranhamento da referida carta precatória, acompanhada do referido comprovante de pagamento das custas processuais. 3. Oportunamente, certificado o cumprimento do ato deprecado, cumpra-se o item "3", da decisão de fls. 912 - alegações finais. -Advs. JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO e JOANI RADUY-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-234/2007-JOANA BRAMBILLA GONZALEZ x MUNICIPIO DE APUCARANA- Sobre o pagamento do RPV manifeste-se o autor. -Advs. TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES e ELDBERTO MARQUES-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-241/2007-LUZIA APARECIDA RAMOS x MUNICIPIO DE APUCARANA- Sobre o pagamento do RPV manifeste-se o autor. -Advs. TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES, ELDBERTO MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-249/2007-RONALDO RODRIGUES CAVALHEIRO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Sobre o pagamento do RPV manifeste-se o autor. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-251/2007-SEBASTIAO LOUREDO x MUNICIPIO DE APUCARANA- Sobre o pagamento do RPV manifeste-se o autor. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

20. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007679-54.2007.8.16.0044-ENEI FERREIRA MARTINS e outros x CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA.- ...Intime-se o requerido para, no prazo de trinta dias, atender a solicitação do senhor perito, de fls. 292, sob pena de preclusão da produção da prova. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

21. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0008027-72.2007.8.16.0044-OTAVIO MARQUES DA SILVA x VMM TUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME-Ao preparo das custas no valor de R\$ 998,96.-Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007625-88.2007.8.16.0044-TECELAGEM JPSA LTDA. x GLOOR E DELIVIO LTDA.- A manifestação do requerente sobre a resposta do ofício. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007699-45.2007.8.16.0044-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. x SIMAGAS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH - CANOAS-RS-.

24. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0006218-47.2007.8.16.0044-ANTONIO RICARDO DO PRADO x BANCO ITAU S/A-Às partes para que se

manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. MARCOS KAZUHIRO KISHINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-705/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x PEANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007635-35.2007.8.16.0044-LUCIANA FARIA DE CARVALHO TEIXEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. CIRINEU DIAS, USSAIMA ADDI DE ANDRADE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006708-35.2008.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x NOVO MARUMBI AGRO COMERCIAL LTDA. e outro- 1. Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante fls. 199... -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. DECLARATÓRIA-0007342-31.2008.8.16.0044-LINO GARCIA x BRASIL TELECOM S/A.- 1. Diante do pagamento do débito principal executado (fl.150), JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por LINO GARCIA em face de BRASIL TELECOM S/A, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários advocatícios pagos. 3. Sobre eventual pedido de expedição de alvará do valor depositado à fl. 159, desde já DEFIRO. -Advs. SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

29. DESPEJO-0007211-56.2008.8.16.0044-ANTONIO MAZZAMBONI x JUNARDEL COSTA DE SOUZA- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO a presente de Ação de Despejo promovida por ANTONIO MAZZAMBONI, em face de JUNARDEL COSTA DE SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pro rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tendo em vista que as partes renunciaram o prazo recursal, após procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007191-65.2008.8.16.0044-RUBENS CARLOS BUSCHMANN x ADEMIR GONCALVES GOMES POLISELI- A manifestação do requerente sobre a resposta do ofício. -Adv. MARCOS LEANDRO PEREIRA-.

31. USUCAPIÃO-0007143-09.2008.8.16.0044-ARZILENE CARDOSO DO CARMO x MARIA DIOMAR ADAO- DEFIRO o pedido de fl. 73, expeça-se novo edital pelo prazo de 30 dias, para citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos. -Adv. GENESIO BELARMINO IZIDORO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006826-11.2008.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DANIELSON LAUREANO DE SOUZA- Defiro o pedido de fl. 73. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0717/2008-MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-As partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos.-Advs. MARCELO ZANON SIMAO e SIDNEY MARCOS MIRANDA - CTBA.-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007178-66.2008.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x W C DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL ME e outro- A manifestação do requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

35. DEPÓSITO-0007068-33.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOSLEGOR GARCIA BERDEGO- ...Cientifiquem as partes sobre a substituição do pólo ativo. -Advs. HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

36. COBRANÇA-0006819-82.2009.8.16.0044-JONATAHAN ADEILTON RODRIGUES x ITAU SEGUROS S/A- 1. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 182/194 alegando equívoco na forma de correção do cálculo apresentado pelo exequente. 2. O exequente apresentou resposta a fls. 201/202 pugnando pelo não acolhimento da impugnação. 3. O contador se manifestou a fls. 204, havendo concordância de ambas as partes (fls. 205 e 208) com o cálculo apresentado. 4. Assim, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço como diferença ainda devida o valor constante do cálculo de fls. 204. 5. De tal modo, atualize-se tal valor até esta data e expeça-se alvará para levantamento do mesmo pela parte exequente. 6. Em seguida, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente da conta judicial pela parte executada. 7. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. JULIO CESAR GONCALVES, JOAO APARECIDO MICHELIN, EDSON CARLOS PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0009171-13.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDILSON LUIZ SOBREIRA- Defiro o pedido de fl. 61 e assim DETERMINO a inclusão no pólo passivo do atual proprietário do imóvel, FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITO DE CREDITÓRIOS NAO-

PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei nº 6830/80 e arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional, com a consequente exclusão de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO do pólo passivo da presente execução. Homologo o acordo realizado pelas partes (fls. 55/58) para que produza os efeitos jurídicos legais, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, em razão da transação realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009296-78.2009.8.16.0044-NATAEL DA SILVA x JOELSON ZUBER CORREA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ISMAEL LUIZ DA SILVA-.

39. COBRANÇA-129/2009-THAIS VIDAL ANDREATO x JOAO MAURO FRANCISCONI- As partes que tome ciência sobre a data da perícia no dia 30 de Agosto de 2012 às 14:00 hs, Local - Em frente ao imóvel da presente demanda. - Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS, CLEBER RICARDO BALLAN e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

40. RESCISÃO CONTRATUAL-0007016-37.2009.8.16.0044-C S PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. x TIM CELULAR S.A.- Em face de já haver ocorrido o pedido formal para o início da fase de cumprimento de sentença, em atendimento ao Provimento 233, item 2.21.9.2, Subseção 9, inciso II, DETERMINO que sejam digitalizados a sentença de fls. 318/326, o acórdão de fls. 357/362, o comprovante de pagamento de fls. 366/367, o pedido de fls. 327, a decisão de fl. 373. Após, volte-me conclusos para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença no Projudi. -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI e EDUARDO HERIQUE VEIGA-.

41. INVENTARIO-257/2009-ANA RODRIGUES FERREIRA e outros x ESPOLIO DE JOSE ANTONIO FERREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007137-65.2009.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEATHERPAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE COURO S/LTDA e outros-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. ALVARÁ-0009077-65.2009.8.16.0044-ANNA BEATRIZ TONDOLO x JUIZO DESTA- 1. Defiro o pedido de fls. 52 e assim concedo o prazo de 12 meses para que a autora termine a prestação de contas. -Adv. AMARO DONISETTE NOGUEIRA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009415-39.2009.8.16.0044-BANCO GMAC S/A. x LEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.52.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009450-96.2009.8.16.0044-ALEXANDRE BORGHESAN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado da lide, eis que se trata de matéria de direito e de fato, sem necessidade de prova em audiência (art. 330, I, CPC). 2. Assim, à conta e preparo. -Advs. EDSON ROBERTO MASSEI, SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1057/2009-BANCO ITAU S/A x UP STAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-As partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

47. DEPÓSITO-0001805-83.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x GERALDO ANTONIO DA SILVA-Ao preparo das custas no valor de R\$30,69.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

48. INVENTARIO-0002074-25.2010.8.16.0044-TOYOKO KIYOTA x ESPOLIO DE PAULO DE SIQUEIRA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. BRAULIO DE SOUSA FILHO-.

49. COBRANÇA-0002698-74.2010.8.16.0044-MARCOS ROBERTO DE CAMARGO x HDI SEGUROS S/A- A manifestação das partes sobre o laudo médico. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002868-46.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x LUCIANO DOS SANTOS GUIMARAES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI - MARINGA-.

51. REVISIONAL-0002960-24.2010.8.16.0044-RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S.A.- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e BLAS GOMM FILHO-.

52. RESTITUIÇÃO-0005236-28.2010.8.16.0044-MARGARETE MAZETTO PERON x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado da lide, eis que se trata de matéria de direito e de fato, sem necessidade de prova em audiência (art. 330, I, CPC). 2. Assim, à conta e preparo. 3. Em seguida, venham conclusos para sentença. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR, MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR e JACSON LUIZ PINTO-.

53. DECLARATÓRIA-0005249-27.2010.8.16.0044-LEONARDO CRISTIANO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- ...Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I c/c artigo 4º, I, ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, e assim confirmo a antecipação da tutela e DECLARO a inexistência de débito do autor com o réu. Consequentemente DETERMINO aos órgãos de proteção ao crédito à retirada definitiva do CPF do requerente dos registros dessas entidades. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo

em R\$ 800,00 (oitocentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005334-13.2010.8.16.0044-ANGELA PECORI MASSAMBANI e outros x BANCO ITAU S/A- ...Ante o exposto, julgo rejeito a impugnação oferecida pelo executado sua integralidade, determinando as seguintes providências: a) Considerando que não houve a concordância da parte exequente com relação ao bem indicado à penhora, determino a imediata penhora on line, até o montante da execução, inclusive com a incidência da multa de 10% na forma do art. 475-j, caput do CPC, pois que a nomeação levada a efeito pela executada não obedece ao rol previsto no artigo 655 do CPC, e não ocorreu o pagamento no prazo indicado (15 dias). Cumprido o ato, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado... -Advs. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005833-94.2010.8.16.0044-MARIA LUIZA DA SILVA SAMUELSSON x BANCO BANESTADO S.A- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, portanto, JULGO EXTINTO a presente de Ação de Exibição de Documentos promovida por MARIA LUIZ DA SILVA SAMUELSSON, em face de BANCO BANESTADO S.A., com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tendo em vista que as partes renunciaram o prazo recursal, após procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR e MAURI BEVERVAÑO-.

56. USUCAPIÃO-0006113-65.2010.8.16.0044-JOSE FERMINO DE SOUZA e outro x ANIZ ABUJAMRA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO, DEA LUCIANE VIEIRA DE FREITAS GODOI e CELSO PAULO DA COSTA-.

57. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006315-42.2010.8.16.0044-AUDIO E COMPANYIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA - ME x TIM CELULAR S.A.- Avoquei os autos. Torno sem efeito o despacho de fls. 220 que recebeu apelação da requerida, eis que ainda encontra-se pendente de apreciação os Embargos de Declaração apresentados pela parte autora a fls. 203/204. Assim, recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. 1. Verifico que realmente ocorreu a contradição e a omissão alegadas pelo embargante. Dessa forma declaro a sentença embargada, para determinar a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, sob o fundamento do art. 71 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, o qual dispõe expressamente que "os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros". 2. Com relação à sucumbência na ação cautelar a mesma deve ser mantida, conforme fundamentação constante da sentença prolatada (fls. 195). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a omissão e a contradição apontadas, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006353-54.2010.8.16.0044-FRANCIELY MARTINS VALENTIN x BANCO BRADESCO S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. IRMO CELSO VIDOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0008689-31.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x CLEONICE GOMES DE LIMA- A manifestação da requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls. 48. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

60. RESTITUIÇÃO-0008798-45.2010.8.16.0044-LUCIVANDER APARECIDO BERTACCO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

61. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0009086-90.2010.8.16.0044-LOTUS AGROPECUARIA LTDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- ...POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: condenar a parte requerida no pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente - com base na média ponderada entre o I.G.P. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contados a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo este à razão de 15% sobre o valor da condenação, o que se mostra razoável diante da complexidade da demanda e do tempo expandido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, JEFERSON POLICARPO DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. COBRANÇA-0010890-93.2010.8.16.0044-MARCOS MACIEL MIZILIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

63. COBRANÇA-0010898-70.2010.8.16.0044-WAGNER APARECIDO GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. COBRANÇA-0010913-39.2010.8.16.0044-GEVAO ALVES DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

65. ORDINARIA-0011621-89.2010.8.16.0044-EDSON MARTINS DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- 1. Recebo os embargos de declaração de fl. 102, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. 2. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. -Adv. IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011970-92.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x NAPOLI INCORPORADORA LTDA. EPP. e outros-A manifestação do autor acerca da carta precatória devolvida.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

67. COBRANÇA-0012247-11.2010.8.16.0044-FELIPE PAZIO MARQUES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. COBRANÇA-0012283-53.2010.8.16.0044-GENIELSON DE CASTRO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. COBRANÇA-0012760-76.2010.8.16.0044-LAURINDO VALOTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

70. COBRANÇA-0012789-29.2010.8.16.0044-JEFERSON CAETANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

71. DECLARATÓRIA-0013460-52.2010.8.16.0044-SUPERALVO SUPERMERCADO LTDA x F. J. PELIZARO E CIA. LTDA. - ME.-Ao preparo das custas no valor de R\$18,80.-Adv. ROBERTO CESAR CABRAL-.

72. COBRANÇA-0014452-13.2010.8.16.0044-SONIA DE FATIMA BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

73. DEPÓSITO-0000009-23.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS- Retirar carta de citação em cartório.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000958-47.2011.8.16.0044-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x W C DA SILVA CONFECÇÕES TEXTIL ME e outro- Considerando que o documento de fls. 48, fundamenta a petição retro, DEFIRO o requerimento de substituição.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001085-82.2011.8.16.0044-MALHA NORTE IND. E COM. DE MALHAS CONFECÇÕES LTDA. x ERCILIA LUIZ OLIVEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-.

76. DECLARATÓRIA-0001493-73.2011.8.16.0044-JOAOQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA e outro x AGAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Vistos, etc... Defiro o pedido de fls. 40/44. Cite-se o Banco Bradesco na forma já determinada. Quanto ao pedido para regular citação das partes ré Agape Empreendimentos Imobiliários Ltda, Napoli Incorporadora Ltda., e Fernando Cavazani Antonini, defiro o requerimento de informações e diante do convênio via Infojud, proceda-se a consulta. Cite-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação.-Advs. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG e WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001908-56.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LEIA FREDERICO-Defiro o pedido de fls. 37/38, que faço com fundamento no artigo 5º do Decreto Lei nº. 911/1.969, com redação dada pela Lei nº. 6.071/94, para o fim de converter a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Ao Cartório para que providenciem as devidas alterações necessárias, inclusive ao Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros. Após, determino a intimação do Requerente/ Exequente, em razão da não possibilidade de determinar a Citação da Requerida/ Executada, em face ao teor da certidão de fls. 30/31. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002494-93.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO MARTINELLI JUNIOR- Ao preparo das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 43,00.-Adv. OSCAR IVAN PRU-.

79. MANDADO DE SEGURANÇA-0003319-37.2011.8.16.0044-EIDIANA CRISTINA BERNARDES DA SILVA x DIRETORIA GERAL DO DEPART. ADM. AUTARQUIA MUN. DE SAUDE DE APUCARANA e outro- Ao requerente para que providencie as cópias necessárias para instrução do mandado de notificação (cópia da inicial e das decisões).-Adv. ALEXANDRE GUARILHA-.

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005850-96.2011.8.16.0044-AMELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA MAZUCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. ALVARÁ-0006085-63.2011.8.16.0044-ESPOLIO DE GELCIRA ALVES RIBEIRO x JUIZO DESTA- ...De acordo com a disposição contida no artigo 1º, §2º, da Lei n. 6.858/80, o montante de tais contas, não recebido em vida pelo titular, pode ser pago aos dependentes habilitados perante o órgão previdenciário ou, alternativamente, aos respectivos sucessores. Da análise da documentação acostada à inicial, denota-se que o requerente ESPÓLIO DE GELCIRA ALVES RIBEIRO, esta representado por seus sucessores NILSON ALVES RIBEIRO, JOSÉ GILSON RIBEIRO, HUDSON ALVES RIBEIRO, NILSA ALVES RIBEIRO, NIVEA ALVES RIBEIRO

MENEGAZZO, GELZA RIBEIRO CILIÃO, ESPÓLIO DE ADELSON ALVES RIBEIRO representado por JUSSARA MARA SALGADO RIBEIRO, JULIANE SALGADO RIBEIRO E JUCIENNE SALGADO RIBEIRO CAMILOTTI, os quais comprovam ser filhos dos de cujus, não existindo prova da existência de qualquer outro sucessor. Assim, deve ser autorizado o levantamento da importância depositada aos requerentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos requerentes, com fulcro no art. 2º da Lei n. 6.858/80, para autorizar o levantamento dos valores especificados à fl. 36/39. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Custas remanescentes pela parte requerente. Deixo de determinar a prestação de contas pela condição de partes maiores e capazes. -Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.

82. DECLARATÓRIA-0006150-58.2011.8.16.0044-WENDEL SORCI x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outro-As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ROMEU BELIGNI FILHO, RODRIGO BELIGNI e RAFFAELLY C. BELIGNI ROSA-.

83. RESSARCIMENTO-0006195-62.2011.8.16.0044-MARCIA CRISTINA BOSSATO NAZATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006672-85.2011.8.16.0044-JAIR VENANCIO x ADENILSON ALGELIO GOMES e outro-Dar posse/julgamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009140-22.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ODAIR DOS SANTOS- 1. BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, propôs a presente ação em face de ODAIR, com o fito de apreender liminarmente o bem descrito na inicial, dado em garantia fiduciária, devido ao não pagamento do financiamento pactuado. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem, protestando por produzir provas e apresentando documentos. Houve concessão de liminar à fls. 25/26. A busca e a apreensão não se efetivaram, pois o bem não foi encontrado no endereço informado, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça fl. 37-verso. Diante disso, a autora peticionou nos autos requerendo a conversão da ação de busca a apreensão em execução título extrajudicial, com a consequente citação e ordem para pagamento do valor do saldo devedor. Decido. 2. Efetivamente, a Lei prevê a possibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução, em caso de o bem alienado fiduciariamente não se encontrar na posse do devedor ou não for encontrado, conforme previsão do artigo 5º do Dec-lei n.º911/69. Insta ressaltar que o artigo 5º do Decreto-lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação de execução, independentemente de prévia conversão em ação de depósito, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO NÃO ENCONTRADO - RÉU NÃO CITADO - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CPC - VIABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1233107008-PROVIDO. 1. O artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 traz a possibilidade do credor ingressar com ação de busca e apreensão ou execução de título extrajudicial. 2. Antes da citação do réu, cabível a alteração do pedido ou causa de pedir da ação, nos termos dos artigos 264 c 294 do C. P. Civil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator(a): Norival Oliva Comarca: Araraquara Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 04/02/2009 Data de registro: 25/02/2009 ." Tendo em vista que a certidão de fl. 37-verso, confirma que o bem não pode ser encontrado, aconselhável se mostra o acolhimento da pretensão, a fim de que seja ação de busca e apreensão convertida diretamente em ação de execução. Diante do exposto, DEFIRO a conversão requerida pelo autor. Proceda a Escritúria com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. 3. Cite-se a parte executada, expedindo-se mandado, em duas vias, para pagar a dívida em 3 (três) dias, acrescida de juros e correção monetária e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o total executado, observando-se que se o pagamento for feito nesse prazo o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 652, §1º e 2º c/c 652-A e seu parágrafo

único, com redação dada pela Lei nº 11382/06). Nesse mesmo mandado deve constar que se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, querendo, apresentar embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art.736 e 739 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11382/06). 4. Não ocorrendo o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, considerando que o exequente requereu a penhora on-line,

por ora, desnecessária a expedição de mandado de penhora. Oportunamente, será juntada resposta. 5. Não havendo numerário a ser bloqueado, expeça-se mandado de penhora de avaliação em bens da executada, suficientes para suprir a dívida, observando, quando houver, a indicação do exequente, intimando, na sequência, a executada e seu cônjuge, em caso de bem imóvel. 6. O Oficial de Justiça, desde já, fica autorizado a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC. 7. Intime-se, oportunamente, a parte exequente. Ao requerente para que informe o atual endereço do requerido, haja vista a certidão o oficial de justiça, conforme folha 37-verso.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. REVISIONAL-0010081-69.2011.8.16.0044-ADELSON DA ROCHA GREGORIO x BANCO SANTANDER S.A.-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0002246-45.2002.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALPAZ METALURGICA LTDA e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$ 665,66.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0004864-55.2005.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARILZA RODRIGUES DA SILVA- 1. Intime-se a parte executada proceder à regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, pois o subscritor da petição de fl. 20, não esta apto para atuar nestes autos, tendo em vista a ausência de documento procuratório. 2. Defiro o pedido de fls. 06 e assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos da Lei 1060/50. -Adv. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-1533/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- ...Pelo acima exposto, REJEITO a pretensão contida na exceção de pré-executividade, oposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. À parte exequente para requerer o que for de direito. -Adv. JOSIANE BECKER-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-1787/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x WKS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- ...Pelo acima exposto, INDEFIRO a pretensão contida na exceção de pré-executividade, oposta por WKS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. À parte exequente para requerer o que for de direito. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-2101/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x USINA NOVA AMERICANA S/A e outros-Retirar Alvará Judicial em cartório. -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-2646/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CLAUDIO BOCZON- ...Pelo acima exposto, INDEFIRO a pretensão contida na exceção de pré-executividade, oposta por CLAUDIO BOCZON. À parte exequente para requerer o que for de direito. -Adv. GILBERTO MORATA SANCHES-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0002283-57.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INSTITUTO DE PROMOCÃO HUMANA DO PARANA - IPROHPAR- Ao executado para que regularize o pagamento dos honorários advocatícios.-Adv. MARCIO MARQUES REI-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-0003364-41.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BONELESKA BONES PROMOCIONAIS LTDA.- Ao executado para que regularize o pagamentos dos honorários advocatícios.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0003382-62.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INSTITUTO DE PROMOCÃO HUMANA DO PARANA - IPROHPAR- Ao executado para que regularize o pagamento dos honorários advocatícios.-Adv. MARCIO MARQUES REI-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0004366-46.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BONELESKA BONES PROMOCIONAIS LTDA.- Ao executado para que regularize o pagamento dos honorários advocatícios. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0008469-96.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BONELESKA BONES PROMOCIONAIS LTDA.- Ao executado para que regularize o pagamento dos honorários advocatícios. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0009656-42.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BONELESKA BONES PROMOCIONAIS LTDA.- Ao executado para que regularize o pagamento dos honorários advocatícios.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

99. CARTA PRECATORIA-9/2008-Oriundo da Comarca de 37ª V.C. CENTRAL DA COM. SAO PAULO - SP-CORREIAS SCHNEIDER LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SINOPP LTDA- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Adv. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO-.

100. CARTA PRECATORIA-0009568-72.2009.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 15ª V. C. DA COM. DE BELO HORIZONTE - MG-POSTO JACUHY LTDA x VIDOR - COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.- Ao requerente para que dê prosseguimento na Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução. -Advs. PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA e ALINE SALOME DE MORAIS-.

101. CARTA PRECATORIA-0000691-12.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-ALVEAR PARTICIPACOES LTDA x M.A.V. GAZDA E CIA. LTDA. e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.21 verso. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

102. CARTA PRECATORIA-0003141-25.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 08ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-ROSELI DE LIRA SANTOS x FERNANDA MARA TEIXEIRA e outro- 1. Diante da decisão de fls. 79 do juízo deprecante, remetam-se os autos ao leiloeiro para realização da Praça, nos termos da decisão de fls. 54/55, caso inexistir determinação em sentido contrário até a data da realização do leilão.-Advs. WALID KAUSS e ANTONIO ROBERTO ORSI-.

103. CARTA PRECATORIA-0007493-26.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 17ª V.C. DA COM. RIO DE JANEIRO - RJ-MVNS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE COSMETICOS LTDA x SEWHA DO BRASIL COSMETICOS LTDA.- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Adv. CARLOS HENRIQUE DE ASSIS-.

104. CARTA PRECATORIA-0007972-19.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. VERA - MT-LAZARO AFONSO x ESPOLIO DE TERESINHA DO CARMO SANTA ROSA- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Adv. JULIANO TRAMONTINA-.

105. CARTA PRECATORIA-0010926-38.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 31ª V.C. DA COM. SÃO PAULO-SP-BANCO DAYCOVAL S/A. x COMPANHIA ITALO BRASILEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS e outros- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Advs. SANDRA KHAFIF DAYAN e JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO-.

106. CARTA PRECATORIA-0000167-78.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. VARGEM GRANDE DO SUL - SP-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x COLAS VGS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Adv. CLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA-.

107. CARTA PRECATORIA-0003916-06.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 03ª V. FAZ. PUB. COM. CURITIBA - PR-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x M.D.M. TRANSPORTES LTDA. e outros- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL - CURITIBA-.

108. CARTA PRECATORIA-0004623-71.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. PRESIDENTE PRUDENTE -SP-SERGIO LUIZ ANGELO BOTT x RAFAEL LUIZ BRILHA- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Adv. ADRIANA MAZZONI MALULY-.

109. CARTA PRECATORIA-0005280-13.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. CARAPICUIBA - SP-GERALDO DE SOUZA ARAUJO e outro x ALCEU EVARISTO e outro- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Adv. REINALDO NUNES DOS REIS-.

110. CARTA PRECATORIA-0005944-44.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de V.C. DA COM. ARAPONGAS - PR-LONDRES COMERCIO DE GAS LTDA x L. DE SOUZA PINTO GAS- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Adv. FERNANDO RUMIATO-.

111. CARTA PRECATORIA-0006761-11.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 01ª V.C. DA COM. ASSIS - SP-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO ALVES SANTANA MONTAGENS INDUSTRIA e outro- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Adv. NEIDE SALVATO GIRALDI-.

112. CARTA PRECATORIA-0008139-02.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de FORO DISTRITAL DE IEPE COM. RANCHARIA-SP-LEONIDES TEODORO BRAZIL e outro x GERTRUDES MARIA FERREIRA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de devolução. -Adv. SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS-.

113. CARTA PRECATORIA-0008889-04.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 08ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA. x JEFFERSON LOPES VIANA- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Adv. SILLIOMAR GUELFY TORRES-.

114. CARTA PRECATORIA-0009440-81.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de SETOR DAS EX. FISCAIS DA COM. ITAPEVA-SP-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x NOVAPEL COMERCIO DE PAPEL LTDA- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da mesma.-Adv. MILTON OLIMPIO RODRIGUES CAMARGO-.

115. CARTA PRECATORIA-0009734-36.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. EMBU - SP-LEONEL GOMES PERNETA x JOSE EDMILSON DA SILVA- Ao requerente para que dê prosseguimento a Carta Precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da Carta Precatória. -Adv. PRISCILLA VAZ MIYAKE-.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito Dr. Oswaldo Soares Neto

RELACAO N.49/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GALDINO SANTANA 00095 000570/2009
ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 00058 000038/2007
00063 000447/2007
00097 000681/2009
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00046 000197/2006
ALEX SANDER REZENDE 00053 000499/2006
ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS 00154 001508/2009
00155 001511/2009
00156 001516/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 000355/2004
00064 000459/2007
00091 000349/2009
00106 001043/2009
ALFEU CAETANO DE MORAES 00045 000159/2006
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTTI JUNIOR 00101 000927/2009
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00114 006364/2010
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN 00080 000388/2008
00150 000412/2007
ANA CLEUSA DELBEN 00082 000637/2008
ANDERSON CARLOS LOPES 00105 001035/2009
00119 011248/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00061 000387/2007
00098 000684/2009
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00014 000123/1999
00025 000703/2003
00036 000114/2005
00092 000403/2009
00142 009086/2011
ANTONIO GARCIA 00060 000229/2007
00153 000147/2009
ANTONIO ROBERTO ELIAS 00122 013491/2010
ANTONIO SAONETTI 00096 000584/2009
APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00017 000457/2000
ARIANE CARINE RAMOS 00136 005828/2011
00141 008128/2011
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00023 000610/2001
00042 000549/2005
00054 000628/2006
00057 000742/2006
00059 000045/2007
BEATRIZ BESEL 00065 000516/2007
00140 007931/2011
BERNADETE CAZARINI KURAHASHI 00111 002912/2010
BRUNO ALVES ROQUE 00087 000992/2008
00101 000927/2009
CARLOS ALBERTO DE SOUZA 00159 001858/2009
CECILIO LUZ JR. 00055 000693/2006
CELSON HANNUN GODOY 00157 001751/2009
00158 001772/2009
CELSON PAULO DA COSTA 00021 000406/2001
00022 000593/2001
00034 000520/2004
00107 000336/2010
GIRINEU DIAS 00028 000014/2004
00044 000146/2006
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00118 011128/2010
DANIEL JOSE LEMOS KIELLANDER 00018 000023/2001
DANILO LEMOS FREIRE 00130 004821/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 00026 000723/2003
00048 000221/2006
00049 000222/2006
00067 000527/2007
00089 000206/2009
00090 000252/2009
00103 001015/2009
EDSON CARLOS PEREIRA 00123 000087/2011
ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA 00002 000730/1991
EMERSON LUZ 00055 000693/2006
FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO 00162 003619/2009
00163 003628/2009
00164 003634/2009
00165 003643/2009
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00079 000343/2008
00083 000707/2008
00085 000886/2008
00088 000198/2009
00104 001021/2009
00108 001393/2010
00121 011486/2010
00133 005198/2011
HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00075 000878/2007
HIROYOSHI IDA 00005 000186/1995
IRMO CELSON VIDOR 00063 000447/2007
00097 000681/2009
JANAINA ROVARIS 00098 000684/2009
JANDER LUIS CATARIN 00173 000725/2011
00174 002295/2011
JEFFERSON POLICARPO DA SILVA 00036 000114/2005
00043 000113/2006
00092 000403/2009
00142 009086/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00002 000730/1991
JOAO BATISTA CARDOSO 00038 000314/2005

00039 000315/2005
 JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA 00110 002720/2010
 00112 003934/2010
 00116 008518/2010
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00175 010433/2010
 JOEL TRAVAS BRAGA 00008 000120/1998
 00010 000171/1998
 00012 000468/1998
 00013 000578/1998
 00015 000408/1999
 00016 000037/2000
 00066 000520/2007
 00086 000971/2008
 JOMAR BERTON 00009 000157/1998
 00020 000174/2001
 00084 000798/2008
 00143 009215/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00035 000034/2005
 JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00011 000231/1998
 00027 000730/2003
 00047 000203/2006
 00071 000826/2007
 00120 011448/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR 00056 000726/2006
 JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO 00037 000245/2005
 JOSE TEODORO ALVES 00149 000131/2007
 JULIANA APARECIDA CATTARIN 00074 000877/2007
 JULIANO JOSE VALERIO 00063 000447/2007
 JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADAN 00126 001131/2011
 JULIO CESAR GONCALVES 00123 000087/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000075/1998
 00050 000340/2006
 00062 000440/2007
 00068 000707/2007
 00076 000030/2008
 00078 000340/2008
 00128 003560/2011
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00109 001990/2010
 00110 002720/2010
 00112 003934/2010
 00113 004745/2010
 00116 008518/2010
 00117 008754/2010
 00119 011248/2010
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 00001 000536/1991
 00115 007967/2010
 00160 003378/2009
 00161 003501/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00098 000684/2009
 LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO 00037 000245/2005
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00024 000265/2003
 00031 000294/2004
 00033 000426/2004
 00041 000453/2005
 00051 000395/2006
 00072 000863/2007
 00073 000864/2007
 MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA 00173 000725/2011
 00174 002295/2011
 MARCIO MARQUES REI 00131 004916/2011
 MARCOS LEANDRO DIAS 00100 000877/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00024 000265/2003
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00029 000083/2004
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00093 000489/2009
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00152 000033/2008
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00102 000976/2009
 OSCAR IVAN PRUX 00004 000503/1994
 00077 000233/2008
 00094 000533/2009
 00173 000725/2011
 00174 002295/2011
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00127 001321/2011
 00129 004702/2011
 00139 007900/2011
 PAULA PRUX 00173 000725/2011
 00174 002295/2011
 PAULO SERGIO VITAL 00019 000106/2001
 00069 000716/2007
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00136 005828/2011
 00141 008128/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00134 005391/2011
 00135 005644/2011
 RAPHAEL CHAMORRO 00118 011128/2010
 ROBERTO CESAR CABRAL 00173 000725/2011
 00174 002295/2011
 ROBSON PEREIRA DOMINGOS 00081 000505/2008
 00162 003619/2009
 00163 003628/2009
 00164 003634/2009
 00165 003643/2009
 00166 014658/2010
 00167 014660/2010
 00168 014662/2010
 00169 014674/2010
 00170 014686/2010
 00171 014692/2010
 00172 014706/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00124 000258/2011
 00125 000601/2011

00138 007803/2011
 00144 009591/2011
 ROGERIO XAVIER RIVA 00040 000381/2005
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00006 000248/1996
 00030 000239/2004
 00074 000877/2007
 00145 000634/2005
 00146 000766/2005
 00147 000843/2005
 00148 000953/2005
 00159 001858/2009
 00160 003378/2009
 00161 003501/2009
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 00137 007766/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00007 000075/1998
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00103 001015/2009
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00099 000833/2009
 00151 000447/2007
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00130 004821/2011
 VAINER RICARDO PRATO 00033 000426/2004
 VALDIR JUDAI 00149 000131/2007
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00051 000395/2006
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00132 005142/2011
 WAGNER VILAS BOAS 00070 000757/2007
 WALTER ESPIGA 00064 000459/2007
 00106 001043/2009
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00052 000441/2006
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00003 000042/1994

1. FALÊNCIA-536/1991-LUZMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA. x JUIZO DESTA-Em 24 (vinte e quatro) horas, devolver autos em Cartório. - Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-730/1991-PARANAMOTOR S/C LTDA x ROGERIO RANK e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-42/1994-MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE DOMINGOS SCARPELINI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.
4. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000126-10.1994.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x EDENILSON GOMES POLISELLI e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
5. REPARACAO DE DANOS-0000194-23.1995.8.16.0044-ENIO MATIUSSO x VALDIR FERREIRA GOMES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HIROYOSHI IDA-.
6. FALÊNCIA-0000145-45.1996.8.16.0044-HERING DO NORDESTE S/A. MALHAS x INDUSTRIA DE MALHAS VIQUETI LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-0000287-78.1998.8.16.0044-FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZELIA CERANTO RIVATTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.
8. DESPEJO-0000282-56.1998.8.16.0044-JOSE MARCOS LAVRADOR x VAGNER DOTTI KAPASII-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. - Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
9. DESPEJO-0000318-98.1998.8.16.0044-PAULO KOTARO KANO x HELIO PEREIRA DOS SANTOS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOMAR BERTON-.
10. DESPEJO-0000280-86.1998.8.16.0044-ANANIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS SZMIGIESKI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0000317-16.1998.8.16.0044-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x ANTONIO LUIZ MACHADO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.
12. DESPEJO-0000278-19.1998.8.16.0044-ANTONIO FERREIRA RIBEIRO x JEDAIR FERREIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000281-71.1998.8.16.0044-TEREZINHA ANTONIO x APARECIDA FATIMA SILVA RIZZO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
14. DESPEJO-123/1999-IZABEL CRISTINA GARCIA MOLIANE x OCLEIDE GASPARETTO e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
15. DESPEJO-0000304-80.1999.8.16.0044-ALEX YAMASHITA x GENIVAL DA CRUZ-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
16. DESPEJO-0000573-85.2000.8.16.0044-ANTONIO FERNANDO S.TARRAN x BIANOR TOME DA SILVEIRA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
17. AÇÃO MONITÓRIA-0000518-37.2000.8.16.0044-FRIOAZUL - COMERCIO DE MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA. x ADILSON GASPARINO GOMES POLISELLI e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.
18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-23/2001-LOTUS AGROPECUARIA LTDA x C S PESQUISAS E PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. e outros-Devolver autos

em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANIEL JOSE LEMOS KIELLANDER-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/2001-SOLO COM. DE TIJOLOS MODULADOS E ECOLOGICOS LTDA. x SANDRA REGINA LUZ-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.

20. DESPEJO-0000845-45.2001.8.16.0044-OSVALDO FALDA x HEITOR RICARDO SILOTTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOMAR BERTON-.

21. FALÊNCIA-406/2001-BIG BRAND S LAUNCHER CONFECÇOES LTDA. x T K COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

22. ARROLAMENTO-593/2001-MARILENE MEDEIROS DA MOTA x DIRCEU PINTO DA MOTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

23. INVENTARIO-610/2001-LEIA RIBEIRO PRUDENCIO SANTOS x NIVALDO SANTOS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0002445-33.2003.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MARIAH - COM. DE COSM. E PERFUMARIA PIRAPO LTDA. - Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR-.

25. ARROLAMENTO-703/2003-ZELI TEREZINHA DOS SANTOS CHERUTI x CARMELINDA TORQUATO SAKAMOTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

26. ORDINARIA-0002366-54.2003.8.16.0044-JEFFERSON LUIZ VITURI. x AMERICAN SUP. COMUNICACAO VISUAL LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-730/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES MCB LTDA. - ME e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SBOAIA-.

28. PROTESTO C/ ALIENAÇÃO DE BENS-0003431-50.2004.8.16.0044-SIMONE DE BARROS MATTOS x JOSE ANTONIO RECHE ACOSTA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CIRINEU DIAS-.

29. -83/2004-HELENA GARCIA x JOSE WILSON GONCALVES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

30. DECLARATÓRIA-239/2004-LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS x COMPACTA EQUIPAMENTOS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003433-20.2004.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIO ROBERTO CHORATTO e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR-.

32. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0003293-83.2004.8.16.0044-ROBERTO CARLOS FONTEQUE x BANCO ABN AMRO BANK S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0003436-72.2004.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIO ROBERTO CHORATTO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e VAINER RICARDO PRATO-.

34. FALÊNCIA-520/2004-TEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. x E.E. DE OSTI COUROS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-34/2005-MUNICIPIO DE APUCARANA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

36. INDEN.C/C PERDAS E DANOS(ORD)-0004500-83.2005.8.16.0044-ADILSON GONCALVES TOSTES x ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JEFFERSON POLICARPO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

37. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0004590-91.2005.8.16.0044-OSVALDO RÉCHI x WAGNER BAGGIO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO e JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004703-45.2005.8.16.0044-SAO JOSE V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x FELICIANO BONIFACIO JUNIOR-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004687-91.2005.8.16.0044-SAO JOSE V COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x GISELE CRISTIANE PASTORIN-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO-.

40. ORDINARIA-0004404-68.2005.8.16.0044-JOSE BENEDITO CORREA DA SILVA S/M e outro x NERI MIALET DE OLIVEIRA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROGERIO XAVIER RIVA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0004705-15.2005.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIO CHORATTO e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR-.

42. DECLARATÓRIA-549/2005-ZAGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x MARINGA INOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

43. INVENTARIO-113/2006-ROSANA PEREIRA DA SILVA x ESPOLIO DE AVELINA PEREIRA DA SILVA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JEFFERSON POLICARPO DA SILVA-.

44. DECLARATÓRIA-0005274-79.2006.8.16.0044-BIANCHI E BRESSAN LTDA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CIRINEU DIAS-.

45. RESCISAO CONTRATUAL-159/2006-CLAUDINEI LOPES x CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

46. ALVARÁ-197/2006-JOSE PARRA SANCHES x JUIZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005285-11.2006.8.16.0044-IRINEU BOVO x JOSE CARLOS DA COSTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SBOAIA-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0005125-83.2006.8.16.0044-JOACIR GONCALVES x ADELIA SANTOS DE CASTRO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-222/2006-JOACIR GONCALVES x CLERISMAR FERREIRA BARROS - FIRMA INDIVIDUAL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

50. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-340/2006-BANCO RURAL S/A. x L. A. MAIOLA E CIA. LTDA. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005204-62.2006.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BORGON PRODUTOS PLASTICOS LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

52. USUCAPIAÇÃO-0004947-37.2006.8.16.0044-ERICA APARECIDA ANASTACIO DE LIMA e outro x BENEDITA TORRES BAUAB-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

53. BUSCA E APREENSÃO-499/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x AIRTON NEGRI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

54. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005170-87.2006.8.16.0044-GUARDATO FACTORING E SERVICOS LTDA. x ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

55. DECLARATÓRIA-0005227-08.2006.8.16.0044-BARREIRO E MOOR LTDA. x DILON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005055-66.2006.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS ANTONIO LEMES GAIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR-.

57. USUCAPIAÇÃO-0005184-71.2006.8.16.0044-ANTONIO MARCOS DE CASTRO x ESPOLIO DE NILZA CHAGAS VIEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

58. INTERDIÇÃO-38/2007-LUCIA LUIZ PEREIRA x FRANCISCO LUIZ PEREIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.

59. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-0007746-19.2007.8.16.0044-LUIZ CARLOS PEREIRA e outro x LUBA GOLUBKOWICZ e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0006333-68.2007.8.16.0044-IRENE CUSTODIO DE JESUS e outros x ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO GARCIA-.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0007606-82.2007.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE FRANCISCO CAMPOY RIBAS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-440/2007-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO BRÉSOLIN LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. DECLARATÓRIA-0006213-25.2007.8.16.0044-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x RACOES DUVALE LTDA. e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. IRMO CELSO VIDOR, ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e JULIANO JOSE VALERIO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0007642-27.2007.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BATISTA E VISICATO LTDA. - ME e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WALTER ESPIGA-.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-516/2007-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA x JOAQUIM DE ABREU JUNIOR-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. BEATRIZ BESEL-.

66. DESPEJO-520/2007-CARLOS ROBERTO VOLANTE x SILVANO LUIS HONORIO e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

67. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0007832-87.2007.8.16.0044-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

68. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0007712-44.2007.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x PEANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
69. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-716/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDACAO PRO-SAUDE-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PAULO SERGIO VITAL-.
70. INVENTARIO-757/2007-SANDRA REGINA DE LIMA x OSVALDO FRANCISCO DE LIMA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WAGNER VILAS BOAS-.
71. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-826/2007-H. FONTANA E CIA. LTDA x GRIFO COMERCIO Roupas LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.
72. BUSCA E APREENSÃO-0007882-16.2007.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BATISTA E VISICATO LTDA. - ME-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR-.
73. ORDINARIA DE COBRANÇA-0007542-72.2007.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x BATISTA E VISICATO LTDA. - ME e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR-.
74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007797-30.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x SERGIO LUIZ CANDEO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JULIANA APARECIDA CATTARIN e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
75. RESCISAO CONTRATUAL-878/2007-CLAUDEMAR LUIZ DA SILVA x EFRAIM DE OLIVEIRA LIMA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS-.
76. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-30/2008-BANCO SANTANDER S.A. x M.J.B. CONFECOES LTDA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
77. ALVARÁ-233/2008-ROMUALDO KULIGOSKI x JUIZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
78. AÇÃO MONITÓRIA-340/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RINALDO E CARDEAL LTDA. e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007314-63.2008.8.16.0044-BONEON ACESSORIOS PARA CONFECOES LTDA x V.S. LALLI BONES PROMOCIONAIS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
80. COBRANÇA-388/2008-IZAURA PROHNI FERREIRA x CAIXA SEGURADORA S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.
81. ORDINARIA-505/2008-BRASILIDIA BORGES ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.
82. INVENTARIO-637/2008-PAMELA MARIA PEREIRA DA SILVA e outros x ANTONIA SOUZA PEREIRA RIBEIRO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANA CLEUSA DELBEN-.
83. DECLARATÓRIA-0007082-51.2008.8.16.0044-ATAKAGIL AVIAMENTOS LTDA. EPP x CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-798/2008-WALDENEY DE OLIVEIRA ROCA x DEVANIR ALVES DA SILVA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOMAR BERTON-.
85. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0007360-52.2008.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL ALBERCAN LTDA x MASTER KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-971/2008-CARLOS ANTONIO STOPPA x ANIELI NUTRIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
87. COBRANÇA-0007115-41.2008.8.16.0044-YOSHIO MAKITA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. BRUNO ALVES ROQUE-.
88. REVISIONAL-0008752-90.2009.8.16.0044-A. W. SANTOS E CIA LTDA x BANCO NOSSA CAIXA S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009525-38.2009.8.16.0044-SONIA JURACI GIROTTO ALEXANDRINO e outros x EDISON PEREIRA DOURADO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
90. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0009299-33.2009.8.16.0044-ATAKAGIL AVIAMENTOS LTDA. EPP x FLORENTINA BATISTELI ZANCANARO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
91. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0009390-26.2009.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x M.C. RIBEIRO E CIA LTDA - EPP e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
92. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-403/2009-NEUSA FERREIRA x ROMILDO QUADRI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
93. ANULATÓRIA (SUMÁRIA)-0009393-78.2009.8.16.0044-MAURO QUILLES BALDASSARRE e outro x BANCO DO BRASIL S/A -Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.
94. INVENTARIO-533/2009-ALINE APARECIDA DE LIMA e outros x ESPOLIO DE GUSTTAVO CHAGAS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
95. DECLARATÓRIA-0009389-41.2009.8.16.0044-DANIELE BLANCO CAMPOS SANTIAGO x BRASIL TELECOM S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ADRIANA GALDINO SANTANA-.
96. COBRANÇA-584/2009-LUIZ CARLOS MASSEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A -Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO SAONETTI-.
97. EMBARGOS A EXECUCAO-0009058-59.2009.8.16.0044-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. IRMO CELSO VIDOR e ADRIANO MOREIRA GAMEIRO-.
98. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0009196-26.2009.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x D J CONTESSINI CONFECOES e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.
99. USUCAPIÃO-0009369-50.2009.8.16.0044-MARIA EFIGENIA DOS SANTOS x JOSE MARIA VERDASCA SOBRINHO e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO-.
100. DECLARATÓRIA-0009193-71.2009.8.16.0044-LENI PEREIRA DO AMARAL OLIVEIRA x CLAUDIO CANDIDO DE OLIVEIRA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCOS LEANDRO DIAS-.
101. DECLARATÓRIA-0009437-97.2009.8.16.0044-CLEVERSON DIONE RODRIGUES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR e BRUNO ALVES ROQUE-.
102. REVISIONAL-0008923-47.2009.8.16.0044-HELMANO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ORLANDO AMARAL MIRAS-.
103. USUCAPIÃO-0007832-19.2009.8.16.0044-MARIA GERALDA MENDONCA RIBEIRO x ANGELO BIANCHESSI e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e EDISON ROBERTO MASSEI-.
104. ORDINARIA-0008971-06.2009.8.16.0044-ZILMA FERNANDES DE ARAUJO SANTOS x NILTON APARECIDO SANTOS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
105. REVISIONAL-1035/2009-DAMIAO DE SOUZA MEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.
106. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-1043/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ESTACAO DA MALHA LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WALTER ESPIGA-.
107. USUCAPIÃO DE BEM MOVEL-0000336-02.2010.8.16.0044-VILSON SALOMAO x LOTHAR BAINGO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.
108. AÇÃO MONITÓRIA-0001393-55.2010.8.16.0044-FOXCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x REINALDO LIMA DOS SANTOS e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
109. REVISIONAL-0001990-24.2010.8.16.0044-ANTONIO FERREIRA XAVIER x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.
110. REVISIONAL-0002720-35.2010.8.16.0044-MARCOS APARECIDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.
111. -0002912-65.2010.8.16.0044-FERNANDO ALVES DE MELO x CARLOS ALBERTO DE MELO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.
112. REVISIONAL-0003934-61.2010.8.16.0044-DANILO LUIS MENDES x BANCO OMNI S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.
113. REVISIONAL-0004745-21.2010.8.16.0044-NEIDE APARECIDA DE SOUZA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.
114. DESPEJO-0006364-83.2010.8.16.0044-SANTA TERRA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA x HELIO CELSO DEMARCHI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA-.
115. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007967-94.2010.8.16.0044-MARLI DE LOURDES PAVANI x MUNICIPIO DE APUCARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.
116. REVISIONAL-0008518-74.2010.8.16.0044-ADALTO DUCHESKI x BANCO ITAULEASING S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA-.
117. REVISIONAL-0008754-26.2010.8.16.0044-CARLOS GOMES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0011128-15.2010.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO FABRICIO MAGRI DOS REIS-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN-.
119. REVISIONAL-0011248-58.2010.8.16.0044-ANADIR ANASTACIO x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e ANDERSON CARLOS LOPES-.
120. AÇÃO MONITÓRIA-0011448-65.2010.8.16.0044-COMERCIO INDUSTRIA RESIMA S/A x MARCOS SERGIO DA SILVA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.
121. MANDADO DE SEGURANÇA-0011486-77.2010.8.16.0044-EDER NAZO x DIRETOR DA 16 REGIONAL DE SAUDE DO ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
122. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0013491-72.2010.8.16.0044-HORACIO PEREIRA e outros x RONI CLEVERSON OSTRUCA e outro-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-.
123. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0000087-17.2011.8.16.0044-ADILSON HABILIO DE SOUZA x WIND BRAZIL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES-.
124. COBRANÇA-0000258-71.2011.8.16.0044-CARLOS ALEXANDRE RITA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
125. COBRANÇA-0000601-67.2011.8.16.0044-LILIANE DE CASSIA MARTINS GONCALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
126. ARROLAMENTO-0001131-71.2011.8.16.0044-LUCAS ANTONIO PINTO x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO PINTO SOBRINHO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADANHINI-.
127. EMBARGOS A EXECUCAO-0001321-34.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
128. REINTEGRACAO DE POSSE-0003560-11.2011.8.16.0044-BANCO ITAUBANK S.A x PROFER ARTEFATOS DE METAL LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
129. EMBARGOS A EXECUCAO-0004702-50.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
130. REVISIONAL-0004821-11.2011.8.16.0044-PAULO GILBERTO DE CARVALHO x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS e MICROEMPREENDEDORES DE APUCARANA - SICOOB APUCARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.
131. ALVARÁ-0004916-41.2011.8.16.0044-ILDA DEMARCHI LOPES e outros x JUIZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. MARCIO MARQUES REI-.
132. SUMARIA DE COBRANÇA-0005142-46.2011.8.16.0044-RODRIGO ALEXANDRE ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.
133. EXECUÇÃO DE TÍT.EXTRAJUDICIAL-0005198-79.2011.8.16.0044-INDUSTRIA TEXTIL ALBERCAN LTDA x WIND BRAZIL BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
134. SUMARIA DE COBRANÇA-0005391-94.2011.8.16.0044-SERGIO RODRIGUES SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
135. SUMARIA DE COBRANÇA-0005644-82.2011.8.16.0044-IVONILDA CARDOSO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
136. -0005828-38.2011.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FRANCIELE FERNANDES GAIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARIANE CARINE RAMOS e PEDRO ROBERTO ROMAO-.
137. INVENTARIO-0007766-68.2011.8.16.0044-DANIEL VARONEZ e outros x ESPOLIO DE PASCHOAL VERONEZ-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
138. SUMARIA DE COBRANÇA-0007803-95.2011.8.16.0044-CAIO CEZAR GUAUIM CORREIA CANEZZIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
139. EMBARGOS A EXECUCAO-0007900-95.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
140. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0007931-18.2011.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. BEATRIZ BESEL-.
141. -0008128-70.2011.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DANIEL HENRIQUE DE LIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ARIANE CARINE RAMOS e PEDRO ROBERTO ROMAO-.
142. DECLARATÓRIA-0009086-56.2011.8.16.0044-EVELLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.
143. ALVARÁ-0009215-61.2011.8.16.0044-MAURICIO DE ALMEIDA x JUIZO DESTA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOMAR BERTON-.
144. SUMARIA DE COBRANÇA-0009591-47.2011.8.16.0044-ANDRE LUIS CAMPITELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
145. EXECUÇÃO FISCAL-0004800-45.2005.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x SERGIO LUIS CANDES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
146. EXECUÇÃO FISCAL-0004393-39.2005.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
147. EXECUÇÃO FISCAL-843/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x BONEON ACESSORIOS PARA CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
148. EXECUÇÃO FISCAL-953/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x SERGIO LUIZ CANDEO-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
149. EXECUÇÃO FISCAL-131/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE T. ALVES e VALDIR JUDAI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES-.
150. EXECUÇÃO FISCAL-412/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CIA ARMAZENS GERAIS MARCHIORI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.
151. EXECUÇÃO FISCAL-447/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x GERALDO MARTINS RODRIGUES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO-.
152. EXECUÇÃO FISCAL-0007402-04.2008.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G O BONES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS-.
153. EXECUÇÃO FISCAL-147/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x NATAL SANCHES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO GARCIA-.
154. EXECUÇÃO FISCAL-1508/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.
155. EXECUÇÃO FISCAL-1511/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.
156. EXECUÇÃO FISCAL-0010196-61.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MAURO GARCIA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ALEXANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.
157. EXECUÇÃO FISCAL-1751/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MITRA DIOCESANA DE APUCARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO HANNUN GODOY-.
158. EXECUÇÃO FISCAL-0010126-44.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MITRA DIOCESANA DE APUCARANA - SERVICO DE COMUNICACAO SOCIAL-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. CELSO HANNUN GODOY-.
159. EXECUÇÃO FISCAL-1858/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x PRIM IGREJA BATISTA DE APUCARANA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.
160. EXECUÇÃO FISCAL-3378/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x MARISA MARIA LIMA BARBOSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
161. EXECUÇÃO FISCAL-3501/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x VENCEDOR INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.
162. EXECUÇÃO FISCAL-3619/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x JULIO SAPATINI-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.
163. EXECUÇÃO FISCAL-3628/2009-MUNICIPIO DE CAMBIRA - PR x WILSON CLAUDIO DA SILVA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-3634/2009-MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - PR x LIDINALVA APARECIDA DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIIO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-3643/2009-MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - PR x ANTONIO MAURICIO DE SOUZA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIIO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0014658-27.2010.8.16.0044-MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0014660-94.2010.8.16.0044-MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0014662-64.2010.8.16.0044-MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0014674-78.2010.8.16.0044-MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - PR x RFFSA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0014686-92.2010.8.16.0044-MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - PR x JOAO B MENDES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0014692-02.2010.8.16.0044-MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - PR x VALDECIR DE OLIVEIRA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0014706-83.2010.8.16.0044-MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - PR x TEREZINHA DE OLIVEIRA MENDES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0000725-50.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTA SUL INDUSTRIA E COM. DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JANDER LUIS CATARIN, MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA, PAULA PRUX, ROBERTO CESAR CABRAL e OSCAR IVAN PRUX-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0002295-71.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTA SUL INDUSTRIA E COM. DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JANDER LUIS CATARIN, MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA, PAULA PRUX, ROBERTO CESAR CABRAL e OSCAR IVAN PRUX-.

175. CARTA PRECATORIA-0010433-61.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 03ª V. FAZ. PUB. COM. CURITIBA - PR- DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x ALZIRO EDEMILSO GOMES-Devolver autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0436/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0002 001659/2006
ANA MARIA AFONSO RIBEIRO 0001 000297/2002
ANA MARIA ANIBELLI FERNAN 0003 001370/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS 0008 004609/2010
ANDREA LEON DE AGUIERO 0005 001837/2009
CARLA FERNANDES ARAUJO DE 0006 001900/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS D 0004 000655/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0010 003044/2011
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0003 001370/2007
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0010 003044/2011
FABRICIO KAVA 0010 003044/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0001 000297/2002
IZABELA RUCHER CURI BERTO 0007 004235/2010
JAMES WAHL 0001 000297/2002
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0004 000655/2009
JEFFERSON L. VASCONCELOS 0001 000297/2002

JOAO R. F. MACHADO PEREIR 0002 001659/2006
JOSE DOMINGUES 0006 001900/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0001 000297/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 013326/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0002 001659/2006
LUCIANA MUNIZ 0001 000297/2002
LUIS ROBERTO AHRENS 0006 001900/2009
LUIZ ROBERTO RECH 0004 000655/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 003044/2011
MARCIA CRISTINA GUNHA 0007 004235/2010
MARIO MASAHAR SUZUKI 0003 001370/2007
MARLY BORGES DOMINGUES 0006 001900/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0009 013326/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0008 004609/2010
NELSON KNOB 0001 000297/2002
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0007 004235/2010
PAULO SERGIO SENA 0001 000297/2002
RENATA CARVALHO GONÇALVES 0006 001900/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 000297/2002
RICARDO DA SILVA GAMA 0002 001659/2006
RICARDO WILCZAK 0005 001837/2009
0005 001837/2009
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0002 001659/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0001 000297/2002
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000297/2002
SERGIO LUIZ FERNANDES 0004 000655/2009

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-297/2002-MUNICÍPIO DE ARAUCARIA x RIZIO WACHOWICZ e outros- Como os réus TREINDCOM, CLEVERSON VERISSIMO ZAWADZI e DAVI DOS SANTOS estão sem procurador constituído nos autos, para que futuramente nenhuma nulidade seja alegada, determino que sejam intimados pessoalmente a regularizarem sua representação processual no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. NELSON KNOB, JAMES WAHL, PAULO SERGIO SENA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JEFFERSON L. VASCONCELOS DE ALMEIDA, RUBENS CESAR SFENDRYCH, RICARDO ALBERTO ESCHER, ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL, LUCIANA MUNIZ e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1659/2006-ELO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA x WAP DO BRASIL LTDA e outro- (...) Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. II - Suspendo, por ora, a multa fixada às f. 200, no sentido de conceder mais uma oportunidade à executada, para que esta esteja com os bens indicados à penhora em seu estabelecimento quando da nova diligência pelo Oficial de Justiça. Expeça-se novo mandado de avaliação dos bens em questão, devendo os mesmos permanecerem na sede da executada até que a exequente indique o depósito para remoção. III - Após cumprida a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste. Intimem - se. -Adv. JOAO R. F. MACHADO PEREIRA, ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, RICARDO DA SILVA GAMA e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA-.

3. ANULATORIA-1370/2007-TRANSPORTES YUKIO LTDA x FELIPE BARDUCCO FERNANDES- Tendo em vista que a procuradora do réu ainda não restituiu a folha n.º 132 dos presentes autos, na qual consta o dispositivo da sentença, mesmo após ter sido intimada, junte-se cópia da respectiva folha, que se encontra nos autos em apenso. Após, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, informando o ocorrido e solicitando que sejam tomadas as devidas providências. Intimem-se. - Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL e ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-655/2009-AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x CEREALISTA PIANARO LTDA- Como a executada se encontra em Recuperação Judicial, autos n.º 265/2009, em trâmite perante a 2.ª Vara da Fazenda do Foro Central desta Comarca, tenho que tal juízo é o competente para analisar o presente feito, por ser o Juízo Universal da Recuperação Judicial. Assim, remetam-se os autos para a 2.ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, SERGIO LUIZ FERNANDES e LUIZ ROBERTO RECH-.

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1837/2009-GILNEI STORRER e outro- Revendo o meu posicionamento anterior, indefiro o pedido do curador nomeado para que sejam citados Floriano Furman e outros, tendo em vista que estes já se manifestaram no sentido de que não possuem interesse na área usucapienda, conforme escritura pública de cessão de direitos de posse. Desse modo, registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Adv. ANDREA LEON DE AGUIERO, RICARDO WILCZAK e RICARDO WILCZAK-.

6. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-1900/2009-FABRICIO DOS SANTOS RESTAURANTE e outro x PATRICIA LAVID OLIVEIRA - HOTEL e outro- I - À escrivania para que certifique o trânsito em julgado da decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, excluindo-a da lide e, consequentemente, dispensando-a tacitamente do comparecimento nos demais atos da presente demanda. II - Ao requerente para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R \$ 3.000,00, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Intimem-se. -Adv. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, CARLA FERNANDES ARAUJO DEMCHUK, RENATA CARVALHO GONÇALVES e LUIS ROBERTO AHRENS-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004235-65.2010.8.16.0025-MM FOMENTO MERCANTIL LTDA x LORD ARTES GRAFICAS LTDA- Tendo em vista

as alegações contidas às f.136, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. IZABELA RUCHER CURI BERTONCELLO, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e MARCIA CRISTINA GUNHA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0004609-81.2010.8.16.0025-JOAO DA SILVA LEITE x PARANA BANCO S/A- Como ambas as partes não desejam produzir novas provas, registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0013326-82.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALÉRIO MARCONDES PEREIRA- (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, abrindo novo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias sob pena de serem considerados desistentes do desejo de produzir novas provas. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0003044-48.2011.8.16.0025-MARIA ZENEIDE SIQUEIRA -ME x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o Tribunal de Justiça não recebeu o agravo de instrumento da embargante, que visava reverter decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, determino que as custas judiciais sejam recolhidas em 48 horas sob pena de extinção da presente demanda. Intimem-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

ARAUCARIA, 07 DE AGOSTO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0444/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA POSSENTI BONAZ 0001 000746/1998
ALINE ALVES DOS SANTOS 0003 000605/2006
ALMIR LEMOS 0001 000746/1998
ANA CAROLINA MION PILATI 0001 000746/1998
APARECIDO JOSE DA SILVA 0011 001878/2011
BEATRIZ QUINTANA NOVAES 0010 010454/2010
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 0010 010454/2010
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0001 000746/1998
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 005292/2011
EMERSON LUIZ LAURENTI 0002 000016/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0006 002984/2008
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0002 000016/2001
FABIANO FREITAS MINARDI 0001 000746/1998
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 0001 000746/1998
GEVERSON ANSELMO PILATI 0001 000746/1998
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000746/1998
0006 002984/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 000605/2006
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0002 000016/2001
HELDER MORONI CAMARA 0010 010454/2010
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0002 000016/2001
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0010 010454/2010
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0003 000605/2006
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0009 002710/2010
JORDÃO VIOLIN 0001 000746/1998
0006 002984/2008
JOSE CUNHA GARCIA 0008 002533/2010
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0004 000774/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0012 002316/2011
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0010 010454/2010
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0012 002316/2011
LEONDINA ALICE MION PILATI 0001 000746/1998
LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA 0003 000605/2006
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0008 002533/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0001 000746/1998
LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI 0011 001878/2011
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0010 010454/2010
MARIO ANDRE DE SOUZA 0011 001878/2011
MARLUS H. ARNS DE OLIVEI 0003 000605/2006
MIGUEL CESAR SETIM 0002 000016/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0010 010454/2010
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0001 000746/1998
PALOMA NUNES GIMENEZ 0008 002533/2010
PAULO GUILHERME DE MENDON 0010 010454/2010
RAPHAEL ZARPELON 0010 010454/2010
RENATO ANDRADE KERSTEN 0001 000746/1998
RICARDO HASSON SAYEG 0010 010454/2010
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 000746/1998
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0005 001142/2008
SIMONE ALVES DE FREITAS 0009 002710/2010
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0007 000165/2009
SUHELLEN IURK PRESTES 0006 002984/2008

1. ACAO DE RESSARCIMENTO-746/1998-LAZARO FLORIANO DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (Se faz necessário que seja prolatada Sentença de extinção, nos presentes autos.) -Advs. LEONDINA ALICE MION PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, FABIANO FREITAS MINARDI, ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA, GEVERSON ANSELMO PILATI, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA, JORDÃO VIOLIN, ALMIR LEMOS, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RENATO ANDRADE KERSTEN e CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-16/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x VERA LUCIA DE SOUZA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, HELIO KENNEDY G. VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-605/2006-GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA. x PRODUCTA IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, ALINE ALVES DOS SANTOS, JOAO BELMIRO DOS SANTOS, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA-.

4. REVISÃO DE CONTRATOS-774/2008-CLAUDIA REGINA COLAÇO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0003453-29.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x MARCIO JOSE MARCON- Defiro o pedido de substituição processual. Procedam-se as anotações de praxe. Após, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, postulando o que de direito, sob pena de extinção por abandono e inércia. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0003440-30.2008.8.16.0025-SILVIA ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES, GILBERTO GOMES DE LIMA e JORDÃO VIOLIN-.

7. CAUTELAR INOMINADA-165/2009-FONTE DAS MALHAS E TECIDOS LTDA x CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA- Se faz necessário o depósito no valor de R\$ 37,60, através de GRC, referente à Expedição de Cartas de Citações/Intimações) -Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

8. DECLARATORIA-0002533-84.2010.8.16.0025-LUCINEIA COLODEL DE SILVEIRA MENDES x BANCO ITAULEASING S.A.- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA e PALOMA NUNES GIMENEZ-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002710-48.2010.8.16.0025-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x MIECZNIKOWSKI & MIECZNIKOWSKI LTDA -ME- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

10. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL-0010454-94.2010.8.16.0025-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA- (Se faz necessário que a procuradora do pedido de f. 22112/2213, informe o nome dos procuradores dos Bancos relacionados, a fim de que possam ser intimados por diário da justiça, sendo que esta informação não consta no referido pedido.) -Advs. BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, HELDER MORONI CAMARA, NELSON PASCHOALOTTO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RICARDO HASSON SAYEG, JUAN CARLOS CHIBINSKI, MARCIO AUGUSTO VERBOSKI, RAPHAEL ZARPELON e BEATRIZ QUINTANA NOVAES-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001878-78.2011.8.16.0025-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA. x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA ME- (...) Pelo exposto, determino a inclusão de ALCENIR E LUCINEIA SUPERMERCADO LTDA (SUPERMERCADO PRIMUS) no polo passivo da presente demanda e, como consequência, determino seja lavrado auto de arresto sobre a quantia depositada às f. 167. No mais, manifestem-se as partes de forma fundamentada, apontando se pretendem produzir mais alguma prova. Intimem-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, LUIZ CLÁUDIO SEBRENSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

12. INVENTARIO-0002316-07.2011.8.16.0025-JEFFERSON LUIS KUBASKI e outros x OLINDA KUBASKI e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005292-84.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO GOTFRID DESPLANCHES- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$17,86) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

ARAUCARIA, 08 DE AGOSTO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr.GABRIEL ROCHA ZENUN**

RELAÇÃO Nº 62/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIZ KURTZ 4 76/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN 1 230/2007
DEMerval RIBEIRO VIANNA 2 434/2009
ENZO ALEIXO 2 434/2009
HELIO LULU 3 330/2010
JOSE GERALDO CANDIDO 3 330/2010
NERI RODRIGUES DA SILVA 4 76/2012
RUBENS JOSE DA COSTA 3 330/2010
SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 1 230/2007
VANIA FATIMA VIAN 3 330/2010

1. RESSARCIMENTO-230/2007-RICARDO GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-Tendo em vista as circunstâncias da causa e a ausência de manifestação das partes indicando a pretensão de transacionarem, mostra-se improvável a realização de conciliação, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) a culpa do requerido, bem como a existência denexo causal entre a sua conduta e os danos alegados na inicial; (b) a existência e o grau das avarias arguidas. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO FURLAN-.

2. DESPEJO-434/2009-JEFERSON SANTO COLDEBELLA x TEREZINHA DE JESUS SANTOS CABRAL e outro-Ao autor para informar o endereço da testemunha Marlene de Oliveira Silva para sua devida intimação. -Advs. DEMerval RIBEIRO VIANNA e ENZO ALEIXO-.

3. AÇÃO MONITORIA-0002268-13.2010.8.16.0048-E.MARQUES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outro x MIGUEL KNOP-Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 13 de setembro de 2012, às 15:00 horas para audiência que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil, primeira data livre e desimpedida na pauta deste juízo. -Advs. HELIO LULU, JOSE GERALDO CANDIDO, RUBENS JOSE DA COSTA e VANIA FATIMA VIAN-.

4. CARTA PRECATORIA-0001395-42.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª. VARA CIVEL-JULIANO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-Tendo em vista o disposto no petição de fls. 28/34, designo o dia 18/10/2012, Às 15:45 horas, para realização do ato deprecado. -Advs. NERI RODRIGUES DA SILVA e ANDRE LUIZ KURTZ-.
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 06 de agosto de 2012

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN**

RELAÇÃO Nº 63/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 40 390/2008
ADILSON ANDRADE AMARAL 18 321/2005
37 202/2008
ADRIANO DE QUADROS 72 538/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 62 265/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 104 158/2012
ALBERONI FERNANDES BALIER 33 108/2008
ALITT HILDA F. BASSO PRAD 100 136/2012
ALVADI ANTONIO GRISELI 145 41/2003
ANA CLAUDIA FINGER 82 104/2011
ANA PAULA FINGER 82 104/2011
ANDRE LUIZ KURTZ 55 86/2010
101 144/2012
124 187/2007
ANTONIO ROBERTO DOS SANTO 36 195/2008
89 437/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 84 186/2011
92 26/2012
102 148/2012
BLAS GOMM FILHO 29 422/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 4 180/1992
50 586/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 103 152/2012
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 25 151/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 67 400/2010
73 6/2011
85 226/2011
CARLOS ALBERTO FURLAN 87 306/2011
115 302/1999
118 529/2002
119 475/2003
120 94/2004
121 109/2004
122 198/2004
123 122/2006
126 55/2010
127 71/2010
128 101/2010
131 196/2010
132 201/2010
133 221/2010
134 299/2010
135 39/2011
136 72/2011
137 79/2011
138 81/2011
139 87/2011
140 149/2011
141 151/2011
142 156/2011
143 169/2011
144 171/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 16 171/2005
19 341/2005
48 475/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 72 538/2010
79 74/2011
91 24/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 93 42/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 111 217/2012
112 218/2012
113 228/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 146 83/2005
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 20 1/2006
CARLOS H. ZIMMERMAN 29 422/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 94 44/2012
CINTIA SANTOS 91 24/2012
CLELIA MARIA G.B.S BETTEG 75 21/2011
CLOVES LUIZ ANGELELI 70 468/2010
89 437/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 42 138/2009
44 268/2009
61 215/2010
68 418/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 71 527/2010
CRISTIANE BERGAMIM MORRO 3 281/1991
DANIEL HACHEM 12 69/2001
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 148 54/2011
150 21/2012
152 50/2012
DJALMA BOZZE DOS SANTOS 65 359/2010
66 360/2010
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 20 1/2006
EBERALDO LEO CESTARI JUNI 151 49/2012
EDIR VIRISSIMO LOCATELLI 47 397/2009
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 83 117/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLO 53 54/2010
59 165/2010
EDSON PEREIRA DE SOUZA 49 582/2009
EDUARDO HOFFMANN 109 203/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 53 54/2010
59 165/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 5 218/1992

ELCIO WECKERLIM FERNANDES 83 117/2011
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 7 10/1997
 ENIMAR PIZZATO 43 184/2009
 ENZO ALEIXO 81 94/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 27 364/2007
 28 365/2007
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 48 475/2009
 72 538/2010
 79 74/2011
 FABRICIO ZANELLA DUARTE 31 473/2007
 FERNANDO A. S. PORTELA 78 48/2011
 96 65/2012
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 54 69/2010
 76 28/2011
 FERNANDO BONISSONI 5 218/1992
 43 184/2009
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 26 243/2007
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM 150 21/2012
 152 50/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 42 138/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 42 138/2009
 44 268/2009
 FRANCIELO BINSFELD 60 177/2010
 GELCINA A. G. AMARAL 34 134/2008
 40 390/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 61 215/2010
 GILVANO COLOMBO 64 314/2010
 GUIOMAR MARIO PIZATTO 21 180/2006
 HAROLDO RODRIGUES DA SILV 114 253/2012
 HERICK PAVIN 41 137/2009
 IVO MARCHI 58 126/2010
 JAIR APARECIDO ZANIN 11 56/2001
 22 346/2006
 JANAINA FELICIANO FERREIR 75 21/2011
 JANE MARIA V. PRONER 73 6/2011
 85 226/2011
 JANE MARIA VOSKI PRONEER 26 243/2007
 JANI TEREZINHA AMBROSIO 150 21/2012
 JEFFRY GERALDO AMARAL 69 437/2010
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 56 91/2010
 JOAO MARIA CORREA 10 85/2000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 86 274/2011
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 53 54/2010
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 4 180/1992
 JOSE GERALDO CANDIDO 47 397/2009
 JOSE LUIS BENEDETTI 48 475/2009
 JOSE MATULAITIS JUNIOR 65 359/2010
 66 360/2010
 JOSE REINALDO RODRIGUES 125 45/2009
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 100 136/2012
 JOÃO EDMIR DE LIMA PORTEL 72 538/2010
 JULIANA LINHARES PEREIRA 104 158/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 6 220/1994
 8 12/1997
 51 650/2009
 52 36/2010
 82 104/2011
 110 210/2012
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 11 56/2001
 KENJI D. P. HATAMOTO 54 69/2010
 76 28/2011
 78 48/2011
 96 65/2012
 LEANDRO DE QUADROS 1 500/1985
 6 220/1994
 8 12/1997
 9 335/1997
 82 104/2011
 110 210/2012
 LEANDRO PIEREZAN 60 177/2010
 LIDIA PINOTTI DE MORAIS 145 41/2003
 LINO MASSAYUKI ITO 17 243/2005
 32 19/2008
 LIZEU A. BERTO 27 364/2007
 28 365/2007
 LUCIANE DE CASTRO 87 306/2011
 117 143/2002
 118 529/2002
 123 122/2006
 129 159/2010
 130 166/2010
 136 72/2011
 137 79/2011
 138 81/2011
 139 87/2011
 140 149/2011
 141 151/2011
 142 156/2011
 143 169/2011
 144 171/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 75 21/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 27 364/2007
 28 365/2007
 LUZIA IZABEL ROSA 153 54/2012
 MANOELA GAIO PACHECO VERS 148 54/2011
 MARCELO DALANHOL 25 151/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 4 180/1992
 50 586/2009
 MARCO ANTONIO ZANELLA DUA 31 473/2007

MARCO DENILSON MEULAM 45 281/2009
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 104 158/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 17 243/2005
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 147 127/2010
 MARCOS VINICIUS DACOL BOS 14 101/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 99 103/2012
 103 152/2012
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 2 717/1987
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 26 243/2007
 MARLUS JORGE DOMINGOS 20 1/2006
 MARTINS GIMENEZ BALERO 63 285/2010
 MATHEUS OCCULATI CASTRO 155 73/2012
 MAURI MARCELO B. JUNIOR 27 364/2007
 28 365/2007
 MAXIMILLIAN EDER VIANA DE 84 186/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 42 138/2009
 44 268/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 68 418/2010
 NATALINO BARVIERA 13 140/2002
 15 123/2005
 NILBERTO RAFAELL VANZO 74 18/2011
 PATRICIA E. MEULAM 45 281/2009
 PATRICIA TRENTO 67 400/2010
 REGINALDO L. ESTEPHANELLI 57 103/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 12 69/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 23 9/2007
 REINALDO T. NAKAZAWA 132 201/2010
 133 221/2010
 137 79/2011
 140 149/2011
 141 151/2011
 142 156/2011
 143 169/2011
 144 171/2011
 RENATA P COSTA DE OLIVEIR 26 243/2007
 RICARDO LAFFRANCHI 155 73/2012
 RICARDO RUH 38 304/2008
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE 28 365/2007
 ROBERTO CARLOS BAETAS FRI 25 151/2007
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 104 158/2012
 RODRIGO RUH 38 304/2008
 ROGERIO RAZI BELICE 55 86/2010
 56 91/2010
 RONALDO L. ESTEPHANELLI 57 103/2010
 ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 84 186/2011
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 78 48/2011
 96 65/2012
 ROSYMEIRE A. CUETO ASSUMP 80 85/2011
 RUBENS JOSE DA COSTA 24 24/2007
 35 164/2008
 46 332/2009
 RUY FONSAATI JUNIOR 25 151/2007
 SERGIO HENRIQUE GOMES 5 218/1992
 53 54/2010
 83 117/2011
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 30 427/2007
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 154 67/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 11 56/2001
 TAYNA ELWIRA GONCALVES 95 54/2012
 97 83/2012
 98 84/2012
 105 163/2012
 106 164/2012
 107 165/2012
 108 194/2012
 THOMAS LUIZ PIEROZAN 57 103/2010
 VALDIR JOSE MICHELS 149 151/2011
 VALTECIR CESAR MANFROI 116 5/2000
 VERONICA MATULAITIS RATUC 39 317/2008
 66 360/2010
 69 437/2010
 77 33/2011
 90 452/2011
 VIVIAN DE SOUZA 88 436/2011
 WILSON JOSE ASSUMPCAO 32 19/2008
 80 85/2011

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-500/1985-SEMENTE PALOTINA LTDA x FRANCISCO ALVES RANGEL-A autoora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-717/1987-PAULO MARCHEZONI e outros x DER - DEPTO ESTR. E RODAGEM - PR- Intime-se a cessionária, para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do disposto na petição de fls. 723/724. -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-281/1991-COTIA LTDA. x SILVANO DE BARBA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BERGAMIM MORRO-.
- RESSARCIMENTO-180/1992-AGROPECUARIA ELDORADO S/A x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.-As partes para se manifestarem sobre a informação de fls. 555/556, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-218/1992-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x IRLANDO DO CARMO DOMINGUES e outro-Ao

autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. FERNANDO BONISSONI, SERGIO HENRIQUE GOMES e ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-220/1994-BANCO AMERICA DO SUL S/A x LUIZ ROBERTO SANTIAGO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-10/1997-RIO PARANA COMP. SEC. DE CREDITOS FINANCEIROS x DONIZETE APARECIDO MARTINS - FI e outro-Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-12/1997-BANCO AMERICA DO SUL S/A x WALDOMIRO RIBEIRO DE ASSIZ-FIRMA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

9. DEPOSITO-335/1997-BANCO AMERICA DO SUL S/A x CONFEITARIA BALAO MAGICO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000091-28.2000.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x RUBENS SHIGUEO HIZUKA-Ao réu sobre o conteúdo da petição de fls. 273, para que apresente bens penhoráveis, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da Justiça e aplicação de multa de 20% sobre o valor do débito, com fulcro nos art. 601 c/c art. 600, IV do CPC. -Adv. JOAO MARIA CORREA-.

11. ACAO MONITORIA-56/2001-BANCO BANESTADO S/A x FLORIGI - IND. COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Indefiro o pleito de fls. 324 em razão de que já constam dos autos dois laudos de esclarecimento pelo Sr. Perito, bem como não foi possível localizar o quesito nº11 indicado pela requerente, sendo que os quesitos apresentados vão até o nº (fls. 118/120). Tendo em vista o encerramento da instrução processual, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

12. ACAO MONITORIA-69/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FRANCISCO YAMANAKA e outro-Intime-se para dar prosseguimento ao feito. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-140/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x APARECIDO ADILSON RAMOS ALVES- Intime-se para que comprove a distribuição da Carta Precatória destinada a Formosa do Oeste. -Adv. NATALINO BARIVIERA-.

14. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-101/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x CLAUDECI SANTOS DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI-.

15. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-123/2005-MARIA LEONICE CONTE FEDRIGO e outro x VERA CRUZ SEGURADORA e outro-A requerida sobre a petição de fls. 361/363. -Adv. NATALINO BARIVIERA-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-171/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x HELENA DO CARMO PICAÇO DE CARVALHO e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. ACAO MONITORIA-243/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO ROBERTO DA SILVA- Ao autor para juntar comprovante de intimação do requerido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

18. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-321/2005-JOAO MARQUES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Recebo o recurso de agravo retido interposto à fl. 161, pois presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado, para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante ao pedido de fls. 179/180, referente à realização de nova perícia, entendo que não merece acolhimento. Com efeito, o art. 437 do Código de Processo Civil determina que o juiz poderá determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficiente esclarecida, o que não se vislumbra no presente caso. Ressalta-se por oportuno, que cabe somente ao magistrado avaliar a necessidade de nova perícia, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.: (...) -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-341/2005-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x HELENA DO CARMO PICAÇO DE CARVALHO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-1/2006-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x UNIAO FEDERAL e outro- Ao embargante sobre a petição de fls. 216/217. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA-.

21. INDENIZACAO-0001241-34.2006.8.16.0048-ALFREDO CAETANO DO CARMO e outro x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-Ao autor sobre os Embargos de fls. 272/277. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZATTO-.

22. ACAO DE COBRANCA-0001252-63.2006.8.16.0048-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARCIO RODRIGUES BONAFEDI- Ao requerido sobre a manifestação da parte autora de fl. 117. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-9/2007-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x V P DA SILVA TEXTIL ME e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-24/2007-ANTONIO INACIO PINTO x ZILDA CANDIDA RODRIGUES DE MATOS- Ao autor para que informe se houve a realização do acordo. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

25. INVENTARIO-151/2007-MARCELO MENEGASSI e outro x ALCIDES MENEGASSE-As partes sobre a resposta do ofício, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO DALANHOL, ROBERTO CARLOS BAETAS FRIAS, RUY FONSATTI JUNIOR e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-243/2007-B.V. FINANCEIRA S.A. x MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA FERRO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, RENATA P COSTA DE OLIVEIRA, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASS e JANE MARIA VOSKI PRONEER-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-364/2007-T.R.R. CORUJAO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-As partes sobre a nova proposta de honorários do perito. -Advs. LIZEU A. BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-365/2007-M.R.R. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Advs. LIZEU A. BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2007-ABC PRIMO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x DOMINGOS DARODDA- A autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória. -Advs. CARLOS H. ZIMMERMAN e BLAS GOMM FILHO-.

30. ACAO REVISIONAL-427/2007-JOAO MARCOS BERCARLO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As custas remanescentes no importe de R\$ 1.042,89. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

31. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-473/2007-MARINALDO VELOSO MERQUIDES x AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA- Ao autor sobre a penhora realizada no rosto dos autos conforme fl. 163. -Advs. MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE e FABRICIO ZANELLA DUARTE-.

32. ACAO MONITORIA-19/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JUCILEIA VIANA GONÇALVES- Recebo os embargos (fls. 94/97), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil). Verifica-se que, às fls. 99/101, a parte autora/embargada apresentou impugnação aos embargos. Intimem as partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

33. INTERDICAÇÃO-108/2008-INES SALVADOR DA SILVA x LUCIANO SALVADOR DA COSTA-Ao autor para assinar Termo de Compromisso e publicar edital no jornal local. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

34. INTERDICAÇÃO-134/2008-MARIA CLAUDETE VENTURA RODRIGUES x ADELMO VENTURA RODRIGUES- A autora para subscrever o Termo de Compromisso, retirar mandado de inscrição e publicar edital no jornal local. -Adv. GELCINA A. G. AMARAL-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-164/2008-MARITANI SALA x ELOI LENGERT- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

36. USUCAPIAO-195/2008-CLARICE FAGGIAN KREMER x COLONIZADORA NORTE DO PARANA e outros-De modo a oportunizar o contraditório, intime-se o requerido para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o petição e a documentação de fls. 128/132. -Adv. ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS-.

37. INTERDICAÇÃO-202/2008-THEREZINHA COELHO DE JESUS x AUGUSTINHO RODRIGUES COELHO- Ao autor para subscrever o Termo de Compromisso, retirar o mandado de inscrição e publicar edital no jornal local. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-304/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIRIO ROQUE KIELING-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

39. DESPEJO-317/2008-NADIR DE LIMA MICHELIN x MONICA BEATRIZ BARBOSA MICHELIN- Intimem-se as rés para que comprovem o cumprimento do acordo pactuado às fls. 102/104, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

40. INTERDICAÇÃO-390/2008-IZA APARECIDA XAVIER SANTOS x ROSILENE XAVIER SANTOS-Ao autor para subscrever o Termo de Compromisso, retirar o mandado de inscrição e publicar edital no jornal local. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL e ADILSON ANDRADE AMARAL-.

41. DEPOSITO-137/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUZA ROSA CARDOSO-Intime-se para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o cumprimento do disposto no art. 290 do Código Civil. -Adv. HERICK PAVIN-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-138/2009-BANCO FINASA BMC S/A x APARECIDA MARIA GIMINIANO DA SILVA- Ao autor para juntar comprovante de intimação do executado. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

43. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-184/2009-I RIEDI & CIA LTDA x WILSON APARECIDO RODRIGUES-Ao autor para que informe sobre o cumprimento do acordo pelo executado. -Advs. ENIMAR PIZZATO e FERNANDO BONISSONI-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-268/2009-PANAMERICANO S/A x LOURIVAL GOMES SOARES-Ao autor para juntar aos autos o aviso de recebimento

do ofício. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001457-87.2009.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A. x FABIANA MARIN NICIOLI e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. PATRICIA E. MEULAM e MARCO DENILSON MEULAM-.

46. Acao MONITORIA-332/2009-ELIZEU MOREIRA x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.

47. ARROLAMENTO SUMARIO-397/2009-IRIS GONÇALVES x PASCOALINA ZAM GONÇALVES- Intime-se a inventariante para que apresente o plano de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO e EDIR VIRISSIMO LOCATELLI-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-475/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE x VALDECIR ANCELMO RODRIGUES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito com o pagamento da diligência de fl. 91. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, JOSE LUIS BENEDETTI e CARLOS ARAUZ FILHO-.

49. INDENIZACAO-582/2009-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO BORRASCA LTDA e outro x SERASA- CENT.DE SERVICOS DOS BANCOS S.A.- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória, bem como informação de fls. 149. - Adv. EDSON PEREIRA DE SOUZA-.

50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001527-07.2009.8.16.0048-JOSE ANTONIO ANDRIOLLI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Intime-se para subscrever a petição de fls. 234/249. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA ODETE FERNANDES DA SILVA- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-28.2010.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDA SELESTE S. MARIOT e outro- Ao exequente sobre o cumprimento do acordo pelo executado. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000054-49.2010.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x SEBASTIAO BERNARDO DOS SANTOS- Ao autor sobre a certidão de fl. 48-verso da ausência de manifestação do executado sobre o bloqueio realizado. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES, EDSON EMILIO SPAGNOLO e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

54. Acao DE COBRANCA-0000069-18.2010.8.16.0048-ALDINO BOTEGA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

55. Acao DE COBRANCA-0000583-68.2010.8.16.0048-ROGERIO RAIZI BELICE x ESTADO DO PARANA-Instados a se pronunciarem sobre a possibilidade de conciliação e especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora restringiu-se a requer o julgamento antecipado da lide (fl. 338), ao passo que a parte requerida não se manifestou (fl. 339). Compulsando os autos, verifica-se que as matérias alegadas são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para sua análise, não se fazendo necessária maior dilação probatória. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e ANDRE LUIZ KURTZ-.

56. ALVARA-0000613-06.2010.8.16.0048-EVANGELISTA GOMES DA SILVA e outro- Ao autor para retirar Alvará. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000661-62.2010.8.16.0048-H. BETARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA x E.PIRES DOS SANTOS- Ao autor sobre certidão de fl. 69-verso, da ausência de impugnação ao bloqueio pelo executado. -Advs. REGINALDO L. ESTEPHANELLI, RONALDO L. ESTEPHANELLI e THOMAS LUIZ PIEROZAN-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000945-70.2010.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTMARA BERGAMO- Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o requerimento de fls. 52, nos termos do art. 42, §1º, do Código de Processo Civil, consignando-se que seu silêncio será entendido como concordância. -Adv. IVO MARCHI-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001210-72.2010.8.16.0048-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x KETHELIN FERNANDA COSTA BALAS- Ao autor sobre a certidão de fl. 54-verso. -Advs. EDSON EMILIO SPAGNOLO e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001294-73.2010.8.16.0048-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x NILDO MEYER- Ao autor sobre a certidão de fl. 43-verso. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCILO BINSFELD-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001478-29.2010.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ANTHENOR CALIZOTTI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001792-72.2010.8.16.0048-BANCO CNH CAPITAL S.A. x ADEMAR DE ALMEIDA BARBOSA e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

63. USUCAPIAO-0001943-38.2010.8.16.0048-LUCIANO BIRCK MARQUES e outro x ALDEVINO PEDRO INACIO- Intime-se a parte autora para se manifestar, dando

prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002141-75.2010.8.16.0048-VALDEMAR SPINASSI x VAGNER ROBERTO PATUSSI FREITAS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

65. Acao MONITORIA-0002530-60.2010.8.16.0048-RONY MOTOS LTDA x MARCELINO MARTINS- Às partes do despacho de fls. 80/81. (...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de denunciação à lide formulado pelo requerido. Havendo possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 14:00 horas, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE MATULAITIS JUNIOR e DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

66. Acao MONITORIA-0002531-45.2010.8.16.0048-RONY MOTOS LTDA x AGOSTINHO ANDRADE ACUTERI-As partes sobre o despacho de fls. 62/63. (...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de denunciação à lide formulado pelo requerido. -Advs. JOSE MATULAITIS JUNIOR, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e DJALMA BOZZE DOS SANTOS-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001901-86.2010.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x KARIN GOMES DANTAS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002758-35.2010.8.16.0048-BANCO FINASA BMC S/A x REINALDO GERONIMO VIANA- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

69. USUCAPIAO-0002773-04.2010.8.16.0048-ANTONIO KSZANI x PAULO HILARIO BONAMETTI e outros- As partes sobre as respostas dos ofícios. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

70. DECLARATORIA INEX. DE DEBITO-0002906-46.2010.8.16.0048-DANIEL HAFEMANN x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao autor da reconvenção sobre contestação. -Adv. CLOVES LUIZ ANGELELI-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003228-66.2010.8.16.0048-PANAMERICANO S/A x ALEXANDRO MONTEIRO PIGNATA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. Acao MONITORIA-0003289-24.2010.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x SOLINJECT IND. E COM. DE CONEXOES LTDA.- Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 18/09/2012, às 15:00 horas, para a audiência de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO, ADRIANO DE QUADROS e JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000019-55.2011.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x REGIANE GOMES FERREIRA DA COSTA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000099-19.2011.8.16.0048-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x REGINALDO DA SILVA e outro- Conforme se depreende da certidão de fls. 82, a penhora realizada recaiu sobre o imóvel correto (fl.70), bem como os executados Reginaldo da Silva e Dionete Santana de Souza foram devidamente intimados (fls. 70-v, 71-v e 72). Assim sendo, houve apenas um equívoco material, em decorrência de "Marcos Jastrenski e outros" terem sido indicados como executados, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes em decorrência. Indefiro o pleito de penhora por termo nos autos dos demais imóveis indicados na petição inicial, uma vez que o valor de avaliação do único imóvel penhorado é suficiente para garantir a execução da dívida. -Adv. NILBERTO RAFAELL VANZO-.

75. Acao MONITORIA-0000113-03.2011.8.16.0048-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIO S.C LTDA x MARIA DA SILVA BARROS- A autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

76. Acao DE COBRANCA-0000250-82.2011.8.16.0048-PEDRO BONORA e outros x BANCO DO BRASIL SA- Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

77. ALVARA-0000274-13.2011.8.16.0048-VICTOR HUGO RICHTER RECH e outros- Ao autor para fazer correta e detalhada prestação de contas, em 90 (noventa) dias. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

78. COBRANCA DE SEGUROS-0000428-31.2011.8.16.0048-LUCIANO PEDRO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Ao agravado, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso v do Código de Processo Civil). -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

79. Acao MONITORIA-0000636-15.2011.8.16.0048-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros- Ao autor para juntar os comprovantes de intimação dos avalistas. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000700-25.2011.8.16.0048-SILOTI E CIA LTDA x ESPOLIO DE AGENOR JOSE LISBOA e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO e ROSYMEIRE A. CUETO ASSUMPCAO-.

81. INTERDICAÇÃO-0000731-45.2011.8.16.0048-VANDERLEY FERNANDES PESSOA x NILDA FERNANDES PESSOA- Ao autor para assinar Termo de Compromisso. -Adv. ENZO ALEIXO-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000802-47.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x SILVA E SAKAMOTO LTDA. e outro- Ao autor sobre a resposta dos ofícios. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER-.

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000929-82.2011.8.16.0048-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALEXANDRE PERUCO e outro- Ao autor sobre a decisão de f. 49/53. -Advs. ELCIO WECKERLIM FERNANDES, EDSON EMILIO SPAGNOLLO e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

84. ACAO MONITORIA-0001473-70.2011.8.16.0048-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x PEDRO LIRIO HOFFMANN-Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 18/09/2012, às 14:30 horas para realização da audiência de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e MAXIMILLIAN EDER VIANA DE OLIVEIRA-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001715-29.2011.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x NIVALDO MENES QUEIROZ-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

86. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0002026-20.2011.8.16.0048-JOAO BATISTA MANDOTTI e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

87. DESAPROPRIACAO-0002372-68.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR e outro x VALDIR PASTORI e outro- Ao autor sobre a contestação. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

88. ACAO MONITORIA-0003168-59.2011.8.16.0048-OSMAR DA SILVA x LC MULATO & CIA LTDA ME- Recebo os embargos de fls. 25/28, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a apresentação dos embargos monitorios tem o condão de converter o rito para ordinário, nos termos do art. 1.102-C, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/embargada para apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. -Adv. VIVIAN DE SOUZA-.

89. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-0003169-44.2011.8.16.0048-FERNANDE WELINSKI e outro x MARIA ZELIA REIS COSTA e outro- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Advs. ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS e CLOVES LUIZ ANGELELLI-.

90. INVENTARIO-0003350-45.2011.8.16.0048-NELCI DE FATIMA ALEIXO MORETTO e outros x LUIZ CARLOS MORETTO- Intime-se a inventariante para dizer se ouve renúncia da herança, haja vista se encontrar em concorrência com os descendentes, conforme estabelece o art. 1.829 do Código Civil. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENELI-.

91. ACAO MONITORIA-0000067-77.2012.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO x S M M LUCIE VENDAS e DISTRIBUICAO DE COSMETICOS e outro-Ao autor sobre a certidão de fl. 52-verso, da ausência de manifestação das requeridas. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CINTIA SANTOS-.

92. ACAO DE EXECUCAO-0000071-17.2012.8.16.0048-AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. x MARCO ANTONIO BELANCON e outros-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45, para preparo da diligência no importe de R\$652,55. (Oficial Rubens - C/C8465-4, Agencia 0830-3 Banco do Brasil). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000223-65.2012.8.16.0048-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x WILIAN DA SILVA OLIVEIRA- Ao autor sobre a certidão de fls. 83. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000246-11.2012.8.16.0048-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECIR DA SILVA GONCALVES- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl.33, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$221,50 - referente 01 Busca e Apreensão e Citação, Zona 01. (Oficial Esther C/C 6920-7, Agência 0957 Caixa Econômica Federal). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

95. ACAO DE COBRANCA-0000300-74.2012.8.16.0048-CLAUDECIR DA SILVA GONCALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Diante da certidão de fl. 36, designo audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 18/09/2012, às 15:30 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

96. ACAO DE COBRANCA-0000312-88.2012.8.16.0048-NAGIBE CASAGRANDE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Diante da certidão de fl. 36, designo audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 19/09/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

97. ACAO DE COBRANCA-0000463-54.2012.8.16.0048-EDMAR PAZINI SARZI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Diante da certidão de fl. 36, designo audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 18/09/2012, às 16:30 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

98. ACAO DE COBRANCA-0000464-39.2012.8.16.0048-JESSICA ALVES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Diante da certidão de fl. 37, designo audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 18/09/2012, às 16:00 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000614-20.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x EVERTON ROGERIO GUEDES- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000822-04.2012.8.16.0048-JETFIO INDUSTRIA TEXTIL LTDA. x CAMPOS CONFECÇÕES LTDA.- Ao autor sobre a

certidão do oficial de justiça de fl. 56, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$37,00 - referente 01 citação. (Oficial Esther - C/C 6920-7, Agência 0957 Caixa Econômica Federal). -Advs. JOSEMAR ESTIGARIBIA e ALITT HILDA F. BASSO PRADO-.

101. ACAO MONITORIA-0000900-95.2012.8.16.0048-ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COM. DE FECULA TUPASSI LTDA. e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 105. -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ-.

102. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000909-57.2012.8.16.0048-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO JOSE DO REGO e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 33, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$166,00 - referente 03 citações. (Oficial Esther C/ C 6920-7, Agência 0957 Caixa Econômica Federal). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000949-39.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x THAILON JADY P. DE SOUSA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

104. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000954-61.2012.8.16.0048-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. x ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outro- Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 25, para preparo da diligência no importe de R\$401,55. (Oficial Rubens - C/C 8465-4, Agência 0830-3 Banco do Brasil). -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e RODOLFO VASSOLER DA SILVA-.

105. ACAO DE COBRANCA-0001030-85.2012.8.16.0048-FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Intime-se o autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

106. ACAO DE COBRANCA-0001029-03.2012.8.16.0048-JOSE CESARIO DA SILVA FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Intime-se o autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

107. ACAO DE COBRANCA-0001028-18.2012.8.16.0048-MARCELO NUNES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Intime-se o autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

108. ACAO DE COBRANCA-0001255-08.2012.8.16.0048-LUIS CARLOS CHANQUE LOTHE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Intime-se o autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

109. REPARACAO DE DANOS-0001349-53.2012.8.16.0048-LUCIMAR SEVERINA DE ARAUJO DA SILVA e outro x VLADIMIR ALEXANDRE VIARO- (...) Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que imponho ao réu a obrigação de prestar pensão mensal ao autor Julino Cristoão da Silva, no valor de 1 (um) salário-mínimo¹, até decisão final no presente feito, sob pena de execução direta. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a complexidade da causa, converto o processo para o rito ordinário, destacando a inexistência de prejuízo às partes, ante a possibilidade de dilação probatória mais ampla. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-.

110. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001371-14.2012.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x REGINALDO MARQUES BORGES e outro-Ao autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando os documentos de fls. 07/14 na via original ou autenticado por Tabelião, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do Código de Processo Civil). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001477-73.2012.8.16.0048-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. DO OESTE - SICREDI OESTE x MARCIO BORGES DE MELO e outro-Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 53. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

112. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001478-58.2012.8.16.0048-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE ADM. VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x P C CORREIA TRANSPORTES LTDA. e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 50. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001476-88.2012.8.16.0048-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. DO OESTE - SICREDI OESTE x MARCIO BORGES DE MELO e outro-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 63. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001838-90.2012.8.16.0048-OSVALDO DA CRUZ TOME x EVANDRO COSTA PINTO- Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 30, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$37,00 - referente 01 intimação, Zona 01. (Oficial Esther - C/C 6920-7, Agência 0957 Caixa Econômica Federal). -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

115. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-302/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUN.DE ASSIS CHATEAUBRIAND x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA- Ao exequente para manifestação. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

116. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-5/2000-UNIAO x IVAIR EDSON MANFROI- Ao pagamento das custas e despesas processuais. -Adv. VALTECIR CESAR MANFROI-.

117. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-143/2002-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A- Ao autor sobre a certidão de fl. 121-verso. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

118. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-529/2002-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

119. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-475/2003-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x NELMA REGINA SBARDELOTTO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

120. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-94/2004-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE APARECIDO JACO- Ao autor sobre a certidão de fl. 62-verso. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

121. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-109/2004-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x PAMAN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

122. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-198/2004-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE APARECIDO JACO- Ao autor sobre a certidão de fl. 67-verso. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

123. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-122/2006-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE APARECIDO JACO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

124. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-187/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALFA OMEGA LTDA- Ao autor para publicar edital no jornal local. - Adv. ANDRE LUIZ KURTZ-.

125. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-45/2009-UNIAO x A V TIRADENTES & CIA LTDA e outro- Ao réu sobre as custas. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.

126. EXECUCOES FISCAIS-0000055-34.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x TERRAPLENAGEM BRASUL LTDA-Ao autor sobre a certidão de fl. 45-verso. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

127. EXECUCOES FISCAIS-0000071-85.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x T. ALVES E ALVES LTDA- Ao autor sobre a certidão de fl. 36-verso. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

128. EXECUCOES FISCAIS-0000713-58.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x LUCIA HELENA DE MEDEIROS e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

129. EXECUCOES FISCAIS-0000850-40.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x CARLITO RODRIGUES MATOS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

130. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000836-56.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x RICARDO AQUINO CALIZOTTI- Ao autor sobre a petição de fls. 36. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

131. EXECUCOES FISCAIS-0000858-17.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x LAUDETÍ CARLOS DE OLIVEIRA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

132. EXECUCOES FISCAIS-0000897-14.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e REINALDO T. NAKAZAWA-.

133. EXECUCOES FISCAIS-0000895-44.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e REINALDO T. NAKAZAWA-.

134. EXECUCOES FISCAIS-0000894-59.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA-Ao autor sobre a petição de fls. 42/47. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

135. EXECUCOES FISCAIS-0000830-15.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x MILTON MARCONI- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

136. EXECUCAO FISCAL-0001087-40.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x SIZENANDO FRANCISCO DOS SANTOS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

137. EXECUCAO FISCAL-0001095-17.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x ANILSON GUILHERME- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN, LUCIANE DE CASTRO e REINALDO T. NAKAZAWA-.

138. EXECUCAO FISCAL-0001189-62.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x JUVENAL SATHLER e OUTRO- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

139. EXECUCAO FISCAL-0001195-69.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x RODOLFO PICHEIDT- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO-.

140. EXECUCAO FISCAL-0003094-05.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA- Ao autor sobre a certidão de fl. 60-verso. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN, LUCIANE DE CASTRO e REINALDO T. NAKAZAWA-.

141. EXECUCAO FISCAL-0003098-42.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA- Ao autor sobre a certidão de fl. 38-verso. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN, LUCIANE DE CASTRO e REINALDO T. NAKAZAWA-.

142. EXECUCAO FISCAL-0003099-27.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA- Ao autor sobre a certidão de fl.29-verso. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN, LUCIANE DE CASTRO e REINALDO T. NAKAZAWA-.

143. EXECUCAO FISCAL-0003065-52.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x RICARDO XAVIER SIMOES- Ao autor para publicar edital no jornal local. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN, LUCIANE DE CASTRO e REINALDO T. NAKAZAWA-.

144. EXECUCAO FISCAL-0003067-22.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x EDSON FRANCISCO DOS SANTOS- Ao autor sobre

a certidão de fl. 30-verso. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN, LUCIANE DE CASTRO e REINALDO T. NAKAZAWA-.

145. CARTA PRECATORIA-41/2003-Oriundo da Comarca de ERECHIM-RS - 1º VARA CIVEL-MECANICA CENTRAL DE NADIR JANISCH x TERRAPLENAGEM BRASUL LTDA-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 88, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe R\$37,00 - referente 01 intimação. (Oficial Esther - C/C 6920-7, Agência 0957 Caixa Econômica Federal). -Advs. ALVADI ANTONIO GRISELI e LIDIA PINOTTI DE MORAIS-.

146. CARTA PRECATORIA-83/2005-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE PALOTINA-PR-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ESPOLIO DE NELSON ANTONIO ZANIN e outro- Ao autor para que informe se houve decisão pelo Juízo deprecante acerca da conta geral da Execução. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

147. CARTA PRECATORIA-0003146-35.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 5ª VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x C H BORTOLOTTO E CIA LTDA e outros-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32, solicitando o recolhimento mediante GRC no importe de R\$111,00 - referente a 03 citações. (Oficial Esther - C/C 6920-7, Agência 0957 Caixa Econômica Federal). -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

148. CARTA PRECATORIA-0001038-96.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 01 A VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x NELSON BORTOLOTTO FRUTARIA e outro- Indefiro o pedido de averbação da penhora efetivada, visto que se trata de competência do exequente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Intime-se ainda para publicar edital no jornal local. -Advs. MANOELA GAIO PACHECO VERSETTI e DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

149. CARTA PRECATORIA-0002912-19.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - BUNGE ALIMENTOS S/A x CEREAL COMERCIO DE INS. AGROP. LTDA- Ao autor sobre a certidão de fl. 35. -Adv. VALDIR JOSE MICHELS-.

150. CARTA PRECATORIA-0000428-94.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO -PR -1ª VARA FED. DA SUB. JUDICIA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOAQUIM CLAUDIO GOMES e outros-Ao autor sobre a certidão de fl. 28. - Advs. DANIELE CRISTINA DAS NEVES, FLAVIA MAGNONI SEHENEM e JANI TEREZINHA AMBROSIO-.

151. CARTA PRECATORIA-0000977-07.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x SANDRO ADRIANO BENINI- Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 17. -Adv. EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR-.

152. CARTA PRECATORIA-0000973-67.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO -PR-JUIZO FEDERAL DA SUB.JUD.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOAQUIM CLAUDIO GOMES-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 17. -Advs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM e DANIELE CRISTINA DAS NEVES-.

153. CARTA PRECATORIA-0001124-33.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - LUIZ JOSE DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 28. -Adv. LUZIA IZABEL ROSA-.

154. CARTA PRECATORIA-0001226-55.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO- PR-VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARTINS & COLONHEIS LTDA - ME e outros-Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 17. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

155. CARTA PRECATORIA-0001303-64.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR -7º VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA. x VERGINIA NUNES BIGOTO- Ao autor sobre a certidão de fl. 19. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI CASTRO-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 08 de agosto de 2012

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

47/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO
DR(A). ADRIANE CRISTINA PONGAN
DR(A). ANA CLAUDIA FIORI
DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
DR(A). ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK
DR(A). ANILSE S. SEIBEL
DR(A). ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

DR(A). CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN
 DR(A). CARLOS EDUARDO DE SOUZA
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLEYTON ADRIANO MORESOS
 DR(A). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 DR(A). DANIEL BARCELLOS BALDO
 DR(A). DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
 DR(A). EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL
 DR(A). EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO
 DR(A). ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FABIANO SALINEIRO
 DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
 DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
 DR(A). GILMAR DE SOUZA
 DR(A). HORCINO LUIZ ROSA VELOZO
 DR(A). IVAN BERNARDI
 DR(A). JANDIR VARDANEGA VERONA
 DR(A). JEAN CARLOS VERONA
 DR(A). JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VILARINS JÚNIOR
 DR(A). JOSÉ LUIZ FAVERO
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
 DR(A). JUCILEINE KRÉUTZ DE LIMA
 DR(A). JULIO CESAR DOS SANTOS
 DR(A). KIRK LAUSCHNER
 DR(A). LÉO ÂNGELO ZANELLA JÚNIOR
 DR(A). LIA DAMO DEDECCA
 DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 DR(A). LUIS HENRIQUE PINTO LOPES
 DR(A). LUIZ CARLOS PASQUALINI
 DR(A). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). MÁRCIO MARCON MARCHETTI
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARCOS DE SOUZA
 DR(A). MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
 DR(A). MILTON LUIZ KLEVE KUSTER
 DR(A). NILTO SALES VIEIRA
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULO CESAR GNOATTO
 DR(A). RICARDO ADOLFO FELK
 DR(A). RICARDO CATANI
 DR(A). ROGÉRIO ADALBERTO RIBEIRO MENDES
 DR(A). ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTAL
 DR(A). RUBEM LAURO DE MELO
 DR(A). TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
 DR(A). VALDIR MARAN
 DR(A). VANDERLEI CARLOS SARTORI
 DR(A). VITOR CARLOS D'AGOSTINI

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 47/2012

- Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1939/10 - ELEANORA PEIXOTO DE OLIVEIRA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 21, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9 de julho de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". Fica, ainda, intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comparecer em Cartório para retirada de alvará judicial. - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

02. REVISIONAL CONTRATUAL - 558/09 - ENTALHARTE PORTAIS E MOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. KIRK LAUSCHNER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

03. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL C/C CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E REVISÃO DE RMI - 565/09 - IVO DA SILVA x INSS - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. ANILSE S. SEIBEL.

04. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 203/07 - SUELI DOS SANTOS x JULIANO DA COSTA - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. LUIS HENRIQUE PINTO LOPES e JULIO CÉSAR DOS SANTOS.

05. COBRANÇA - 189/07 - SLC TRANSPORTES RODOVÍÁRIOS LTDA x FACHINI S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 262, seguinte: "I - Não há penhora, nos autos, fundamento pelo qual indefiro o pedido de fl. 258/259. II - Diga o credor, quanto ao andamento do feito. Barracão, 06/08/12.

BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI e MARCOS DE SOUZA.

06. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 539/09 - ALCENIR ZANELLA x JAIR DE COSTA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 94/95, cujo tópico final é o seguinte: "DEFIRO O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO de fls. 90/92, com fundamento no CPC, art. 685-A. Pagas as custas, lavre-se o termo de adjudicação, conforme as disposições do CPC, art. 685-B. Diga o credor quanto ao prosseguimento do feito. INTIMEM-SE. Barracão, 06/08/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. GILMAR DE SOUZA e ROSALINA SACRINI PIMENTEL.

07. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50/98 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO NADIR PEROTONI - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a prescrição intercorrente. - Advs. NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCON MARCHETTI.

08. CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO - 158/07 - DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL e ANEXOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CRESOL x NADIR ALVES e outro - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 303,07 para o Cartório Cível e R\$ 1.965,45 para o Contador/Distribuidor/Depositário Público/Porteiro dos Auditórios. - Adv. ANGELITA GUARDINI FLESSAK.

09. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - 605/08 - C. I. W. e outro x V. G. - fica intimada a parte apelada para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Advs. VALDIR MARAN e CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN.

10. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 443/08 - SEVERO MOREIRA CARDOSO x INSS - fica intimada a parte credora para, no prazo de 10 dias, impugnar os presentes embargos. - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEGLIEGER.

11. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - 528/08 - LUCINARA BUENO DA SILVA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 450, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado pelas autoras com a ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A, às fls. 386/387 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu Banco do Brasil S/A, conforme pretendido às fls. 442, sob pena de multa de 10% sobre o valor total da condenação. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07/07/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JEAN CARLOS VERONA, LUIZ FERNANDO GUARESCHI, FABIANO SALINEIRO e JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VILARINS JÚNIOR.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 406/08 - CRESOL FLOR DA SERRA DO SUL x JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que foi negativa a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BacenJud. - Adv. ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 18/08 - CRESOL FLOR DA SERRA DO SUL x VERONICA FERNANDES DA SILVA e outro - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Advs. ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK e HORCINO LUIZ ROSA VELOZO.

14. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - 157/08 - ARTHUR OBETZNE x BANCO DO BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.019,04 para o Cartório Cível, R\$ 111,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 117,23 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ROSALINA SACRINI PIMENTAL.

15. MONITÓRIA - 616/07 - IRINEU TRESSOLDI x AUTO POSTO FRONTEIRA LTDA - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 58,77 para o Cartório Cível e R\$ 53,35 para o Contador/Distribuidor. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 42/07 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO x GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO INDEPENDENTE - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 20,53 para o Cartório Cível, R\$ 55,50 para o Oficial de Justiça e R\$ 31,49 para o Contador/Distribuidor. - Adv. JULIO CESAR DOS SANTOS e DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

17. COBRANÇA - 581/07 - JULIANO DE COSTA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 160,33 para o Cartório Cível, R\$ 111,00 para o Oficial de Justiça e R\$ 170,87 para o Contador/Distribuidor. - Adv. ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK.

18. BUSCA E APREENSÃO - 2089/11 - BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL PAZOLINI - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

19. REVISIONAL CONTRATUAL - 2688/11 - EGON MILTON KOESTER x HSBC BANK BRASIL S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, responder a apelação recebida no efeito devolutivo. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

20. BUSCA E APREENSÃO - 914/11 - BV FINANCEIRA S/A x VALDEMAR CHAGAS - fica intimada a parte autora para, no prazo legal, responder a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

21. REVISIONAL CONTRATUAL - 1308/10 - EVARISTO ANDRADE DE QUADROS x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 445,34 para

o Cartório Cível, R\$ 153,41 para o Oficial de Justiça e R\$ 170,87 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 274/10 - GIOVANE LUIZ DINIZ DALMOLIN x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. RICARDO CATANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

23. REVISIONAL CONTRATUAL - 2042/10 - JUVELINA DE FATIMA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2304/10 - INTERATIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x TRIMAGEM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 41,06 para o Cartório Cível R\$ 50,55 para o Contador/Distribuidor. - Adv. DANIEL BARCELLOS BALDO.

25. COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 822/10 - MARCIANO PEDROSO DE CASTRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. ADRIANE CRISTINA PONGAN e DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2525/10 - NELSI M. POSSENTI & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - fica intimada a instituição financeira para o pagamento dos honorários periciais, em 5 dias, oportunizando curso normal ao feito. - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

27. REVISIONAL CONTRATUAL - 2610/10 - COM. PEÇAS PALMITOS LTDA ME x BANCO FINASA S/A - fica intimado a parte ré para, em 5 (cinco) dias informar conta bancária para transferência dos valores incontroversos depositados em Juízo, conforme r. decisão retro, para posterior arquivamento dos autos. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

28. REVISIONAL CONTRATUAL - 480/10 - JOSÉ GRAF x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 714,42 para o Cartório Cível R\$ 128,51 para o Contador/Distribuidor. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

29. REVISIONAL CONTRATUAL - 1486/10 - IZOLETE BACK DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 721,42 para o Cartório Cível R\$ 159,69 para o Contador/Distribuidor. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

30. REVISIONAL CONTRATUAL - 1781/10 - DORVALINO DOS SANTOS GODOI x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 574, seguinte: "Considerando que os valores depositados em Juízo tratam-se de valores incontroversos e que há condenação do banco réu nas custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas processuais (fl. 573) e o saldo remanescente libere-se a favor do banco réu. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Int. Barracão, 12 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. REVISIONAL CONTRATUAL - 1307/10 - IVONE DE FÁTIMA GOETTEM PERIM x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 455,24 para o Cartório Cível e R\$ 148,67 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 477/10 - SICREDI FRONTEIRA x PAULO FRANCISCO SCATOLA - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 872,34 para o Cartório Cível e R\$ 230,39 para o Contador/Distribuidor. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

33. REVISIONAL CONTRATUAL - 1847/10 - VALDEMAR ROSSO x BANCO DO BRASIL S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

34. REVISIONAL CONTRATUAL - 2778/10 - DORAMI CAETANO x BANCO ITAUCARD S/A - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. - Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 229/99 - COOPERATIVA REGIONAL ALFA x JOSÉ RODOLFO SIMON - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória de fls. 106. - Adv. RICARDO ADOLFO FELK.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 109/08 - R.A. BRASIL EXP. E IMP. LTDA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e depósito de fls. 182/183. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 108/08 - IRS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e depósito de fls. 202/203. - Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

38. REVISIONAL CONTRATUAL - 1463/10 - LUIZ CARLOS MELO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 256,34 para o Cartório Cível e R\$ 310,35 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LIA DAMO DEDECCA.

39. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA - 943/10 - PEDRO MACHADO x COPEL - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 241,43 para o Cartório Cível e R\$ 88,63 para o Contador/Distribuidor. - Adv. CASSIANO RICARDO WURZIUS e JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA.

40. REVISIONAL CONTRATUAL - 2194/10 - MAICON BONET x BV LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 581,84 para o Cartório Cível e R\$ 168,61 para o Contador/Distribuidor. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 75/11 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x BARRAÇÃO HOTELARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - fica intimada a parte executada para, no prazo legal, impugnar a penhora online, realizada através do sistema BacenJud, no valor de R\$ 5.036,93. - Adv. ERLON FERNANDO GENI DE OLIVEIRA.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1775/11 - JUCILEINE KREUTZ DE LIMA x SUPERMERCADO SLOGO - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, LÉO ÂNGELO ZANELLA JÚNIOR, ROGÉRIO ADALBERTO RIBEIRO MENDES, OLIDE JOÃO DE GANZER, JANDIR VARDANEGA VERONA, GILBERTO JOSÉ VERONA, LUIZ FERNANDO GUARESCHI, JUCILEINE KREUTZ DE LIMA, RUBEM LAURO DE MELO, ANA CLAUDIA FIORI, JOSÉ LUIZ FAVERO, PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO, NILTO SALES VIEIRA, VITOR CARLOS D'AGOSTINI, VANDERLEI CARLOS SARTORI, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, CARLOS EDUARDO DE SOUZA e ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO.

43. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 175/04 - ALCIDES DE ALMEIDA BUENO x COPEL - ficam intimadas as partes da perícia designada para o dia **23 de agosto de 2012**, quinta-feira, às **9h00**, ocasião em que as partes deverão comparecer ao Fórum da Comarca de Barracão, Rua Paraíba, 73, centro, especificamente junto ao Cartório Cível, onde irão guiar o perito até a propriedade rural onde ocorreu o sinistro em questão. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1937/10 - FABIANE T. SAVOLDI x EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLÁSTICA LTDA - fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a penhora de fls. 25/26. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 12/09 - MUNICIPIO DE BARRAÇÃO x EDMUNDO MULLER - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio TJ-PR e para que, no prazo de 5 dias, requeiram o quem entenderem de direito. - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 2514/10 - JOÃO BATISTA PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. despacho de fls. 469, seguinte: "I - O eg. STJ pacificou entendimento de que causas vinculando a COHAPAR são de competência da Justiça Estadual (...) II - Nessas razões, considerando que as apólices públicas do Sistema Financeiro de Habitação devem ser administradas pela Caixa Econômica Federal, por força da Lei n. 12.409/2011, intime-se a COHAPAR a apresentar toda a documentação relativa aos financiamentos habitacionais dos autores, bem como informar sobre eventual comunicação de sinistro, data da quitação do financiamento ou se ainda se encontra pendente. III - Com a apresentação dos documentos, diga a outra parte, em 5 dias. Barracão, 18/06/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ KLEVE KUSTER.

47. USUCAPIÃO - 151/09 - CLÁUDIA TREVISAN TRESSOLDI e outro x ESPÓLIO DE FRANCISCO DA ROSA - ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 206,88 para o Cartório Cível e R\$ 164,35 para o Contador/Distribuidor. - Adv. FABIANE T. SAVOLDI e IVAN BERNARDI.
Barracão, 8 de agosto de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 8 de agosto de 2012.

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
Fone (41) 3658-1252 e 3658-1052

Relação nº. 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00051 001429/2010
 AFONSO BUENO DE SANTANA 00102 000636/2012
 00104 000715/2012
 00106 000751/2012
 00107 000753/2012
 AFONSO CELSO NUNES 00074 001372/2011
 ALCIDES BARBOSA JÚNIOR 00015 000392/2007
 ALCIDES BITENCOURT PEREIRA 00039 001058/2010
 ALESSANDRA CRISTINA MOURA 00024 000031/2009
 ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS 00187 001583/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00114 000913/2012
 ALEXANDRE POLATI 00021 000218/2008
 ALMIR SIQUEIRA MENDES 00051 001429/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00172 000273/2012
 AMARILDO PEDRO GULIN 00117 000938/2012
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00029 000144/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00113 000912/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00038 000944/2010
 ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER 00043 001296/2010
 00044 001297/2010
 00045 001298/2010
 00046 001300/2010
 00047 001302/2010
 00048 001304/2010
 ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00001 000052/1994
 00031 000242/2009
 00060 000640/2011
 00121 000002/1998
 00122 000014/2000
 00129 000017/2006
 00130 000018/2006
 00131 000042/2006
 00149 000246/2010
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00029 000144/2009
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00024 000031/2009
 ANGELO DO ROSÁRIO BROTT 00080 000013/2012
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00064 000806/2011
 ANTÔNIO CARLOS SCHURMIAK 00008 000222/2006
 ANÍSIO DOS SANTOS 00079 001591/2011
 ARIVALDIR GASPARGASPAR 00131 000042/2006
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00036 000574/2010
 ARNO JUNG 00002 000059/1995
 ARTHUR NAGUEL 00145 000010/2009
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00033 000066/2010
 00034 000234/2010
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00079 001591/2011
 BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00049 001330/2010
 BIHL ELERIAN ZANETTI 00021 000218/2008
 00053 001602/2010
 00066 000926/2011
 00101 000576/2012
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO 00024 000031/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 000031/2009
 BRUNO SANTOS RODRIGUES 00027 000107/2009
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00006 000250/2005
 CARLOS CELSO ROSSI 00007 000252/2005
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR. 00145 000010/2009
 CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS 00024 000031/2009
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 00174 000932/2012
 CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN 00004 000240/2003
 CECY THEREZA C. K. DE GÓES 00155 000862/2011
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 00008 000222/2006
 CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00003 000021/1996
 00072 001280/2011
 CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI 00009 000420/2006
 CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00037 000808/2010
 00177 000201/2009
 00178 000202/2009
 00180 000247/2009
 00185 000613/2010
 00186 000615/2010
 CLAUDIA PICOLO 00164 000003/2012
 CLEBER BATISTA 00024 000031/2009
 00041 001101/2010
 00097 000161/2012
 00108 000798/2012
 00182 000304/2010
 00183 000594/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 000144/2009
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000052/1994
 00007 000252/2005

00011 000272/2007
 00018 000102/2008
 00020 000193/2008
 00036 000574/2010
 00040 001099/2010
 00077 001523/2011
 00176 000121/2008
 00179 000220/2009
 CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00103 000675/2012
 00163 001543/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00069 001044/2011
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00077 001523/2011
 CRISTIANE SCHMITT 00168 000396/2011
 CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN 00109 000806/2012
 CÁSSIO LISANDRO TELLES 00022 000231/2008
 CÉSAR C. BISCAIA 00028 000130/2009
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00184 000605/2010
 DANIEL HACHEM 00057 000399/2011
 00058 000439/2011
 DANIEL KOBER 00024 000031/2009
 DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00024 000031/2009
 DANIELLE MADEIRA 00054 000234/2011
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00014 000349/2007
 DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA 00146 000020/2009
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00051 001429/2010
 DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO 00042 001149/2010
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00004 000240/2003
 00006 000250/2005
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00152 000793/2011
 EDUARDO DI GIGLIO MELO 00024 000031/2009
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00029 000144/2009
 00030 000147/2009
 ELAINE FALCÃO SILVEIRA 00039 001058/2010
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00074 001372/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00069 001044/2011
 00070 001047/2011
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00156 000920/2011
 00157 000921/2011
 ERNESTO HAMANN 00154 000849/2011
 FABIANA SILVEIRA 00113 000912/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00062 000775/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 00032 000256/2009
 00083 000071/2012
 00119 000950/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00030 000147/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00062 000775/2011
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00068 001019/2011
 00074 001372/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00175 000940/2012
 FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA 00026 000039/2009
 FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00024 000031/2009
 FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 00019 000130/2008
 FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEIRA 00014 000349/2007
 FRANCISCO CARLOS SOUZA JÚNIOR 00052 001527/2010
 FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00102 000636/2012
 00104 000715/2012
 00106 000751/2012
 00107 000753/2012
 GIORGIA BACH MALACARNE 00145 000010/2009
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00055 000296/2011
 00062 000775/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 00112 000907/2012
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 00024 000031/2009
 00183 000594/2010
 GUILHERME DOMINGOS 00010 000008/2007
 GUSTAVO ALBERINE PEREIRA 00039 001058/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00083 000071/2012
 00119 000950/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00026 000039/2009
 HARYSSON ROBERTO TRÉS 00104 000715/2012
 00106 000751/2012
 00107 000753/2012
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 00151 000442/2011
 HELENA JACOBI MARCHIORI 00173 000528/2012
 HUGO ZANELLATO 00015 000392/2007
 00077 001523/2011
 00117 000938/2012
 IGOR ANTÔNIO ARAÚJO 00174 000932/2012
 IRINEU LEONIDAS ZANELLATO 00015 000392/2007
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00003 000021/1996
 00031 000242/2009
 JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00008 000222/2006
 00082 000052/2012
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00026 000039/2009
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00119 000950/2012

JEFFERSON OSCAR HECKE 00019 000130/2008
 JERIEL DOS PASSOS 00053 001602/2010
 JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE 00001 000052/1994
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA 00168 000396/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00054 000234/2011
 JOSÉ DOMINGUES 00103 000675/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00024 000031/2009
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00042 001149/2010
 00166 000017/2008
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00019 000130/2008
 JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 00171 000146/2012
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00184 000605/2010
 JOÃO CARLOS LORUSSO 00099 000339/2012
 JOÃO GUILHERME DUDA 00034 000234/2010
 JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00078 001553/2011
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00171 000146/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 00056 000316/2011
 JULIANE SCHILICHTING 00051 001429/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00024 000031/2009
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO 00024 000031/2009
 KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00020 000193/2008
 00064 000806/2011
 00071 001048/2011
 00076 001399/2011
 00110 000878/2012
 00162 001406/2011
 KELSONS AMATO 00020 000193/2008
 00055 000296/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00081 000025/2012
 LEANDRO J. LYRA 00011 000272/2007
 00111 000879/2012
 00179 000220/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00029 000144/2009
 LENIRA GONÇALVES DA SILVA 00001 000052/1994
 LEONARDO BIBAS 00116 000934/2012
 LEONEL CAMILLI 00073 001326/2011
 LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA 00001 000052/1994
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00027 000107/2009
 LINNEU DE SOUZA LEMOS 00176 000121/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00033 000066/2010
 LUCIANA BELLI DE AQUINO 00050 001397/2010
 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 00173 000528/2012
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00073 001326/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00104 000715/2012
 00166 000017/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00024 000031/2009
 LUIZ ROBERTO BIORA 00146 000020/2009
 00147 000028/2009
 LUZIA BESEN 00008 000222/2006
 MAGDA L. R EGGER 00019 000130/2008
 MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA 00171 000146/2012
 MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00024 000031/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00024 000031/2009
 MARCELO BERVIAN 00173 000528/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00065 000809/2011
 MARCIA APARECIDA COTTA 00152 000793/2011
 00152 000793/2011
 00153 000795/2011
 00158 000955/2011
 00159 001363/2011
 00160 001364/2011
 00161 001365/2011
 00165 000400/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000144/2009
 00030 000147/2009
 00102 000636/2012
 00120 000962/2012
 MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT 00010 000008/2007
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 00067 000959/2011
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 00024 000031/2009
 MARCOS GOMES SALVADOR 00004 000240/2003
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00024 000031/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSA VIANNA 00033 000066/2010
 MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA 00031 000242/2009
 00035 000517/2010
 MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA 00023 000018/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 000296/2011
 00059 000564/2011
 00075 001373/2011
 00170 001426/2011
 00172 000273/2012
 MARINA TROSCIANCZUK 00068 001019/2011
 00074 001372/2011
 MARISTELA FREDERICO 00150 000452/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00017 000488/2007

MARLY BORGES DOMINGUES 00103 000675/2012
 MAYLIN MAFFINI 00029 000144/2009
 MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ 00030 000147/2009
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00024 000031/2009
 MICHELLE PINTERICH 00023 000018/2009
 MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00075 001373/2011
 00080 000013/2012
 MÁRCIO ARI VENDRUSCULO 00100 000427/2012
 00118 000946/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00024 000031/2009
 MÁRIO VITOR DOS SANTOS 00031 000242/2009
 00035 000517/2010
 NATANIEL RICCI 00008 000222/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 00056 000316/2011
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00014 000349/2007
 OTTO JOÃO LYRA NETO 00001 000052/1994
 PAULA AGNER BRITO 00013 000284/2007
 PAULO ROBERTO ROCHA 00147 000028/2009
 PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE 00063 000786/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00023 000018/2009
 PRISCILA WICTHOFF NEVES 00024 000031/2009
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00176 000121/2008
 00179 000220/2009
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00024 000031/2009
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00012 000283/2007
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00019 000130/2008
 00105 000724/2012
 00128 000129/2005
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00004 000240/2003
 00006 000250/2005
 RICARDO J. CARNIELETTO 00022 000231/2008
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00116 000934/2012
 RODRIGO SCOPEL 00024 000031/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00055 000296/2011
 00075 001373/2011
 00170 001426/2011
 00172 000273/2012
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00148 000219/2010
 00167 000819/2010
 ROSILENE MARCELO 00081 000025/2012
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00059 000564/2011
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00003 000021/1996
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00167 000819/2010
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00024 000031/2009
 SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00119 000950/2012
 SÉRGIO BATISTELLA 00024 000031/2009
 SÉRGIO EDUARDO DA SILVA 00175 000940/2012
 SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 00172 000273/2012
 SÉRGIO SCHULZE 00113 000912/2012
 TATIANA BURIGO 00005 000173/2004
 TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO 00024 000031/2009
 THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00004 000240/2003
 00023 000018/2009
 00115 000931/2012
 00123 000028/2005
 00124 000035/2005
 00125 000036/2005
 00126 000071/2005
 00127 000087/2005
 00132 000017/2007
 00133 000035/2007
 00134 000030/2008
 00135 000031/2008
 00136 000034/2008
 00137 000154/2008
 00138 000181/2008
 00139 000188/2008
 00140 000201/2008
 00141 000204/2008
 00142 000216/2008
 00143 000235/2008
 00144 000241/2008
 00181 000116/2010
 VAGNER ANDREI BRUNN 00169 000604/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00081 000025/2012
 VALMIR JORGE COMERLATTO 00025 000038/2009
 VITORIO KARAN 00003 000021/1996
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00016 000479/2007
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00050 001397/2010
 00061 000721/2011
 YARA ALEXANDRA DIAS 00004 000240/2003

1. INDENIZAÇÃO-0000008-04.1994.8.16.0054-RURAL IMÓVEIS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Ante o teor da r. decisão proferida nos autos 834,271-0 de Agravo de Instrumento, defiro o pedido de fls. 452 do Estado do Paraná e determino a intimação do Doutor Perito Judicial nos termos da decisão de fls. 387/388-Advs. LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA, LENIRA GONÇALVES DA SILVA, CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e OTTO JOÃO LYRA NETO-.

2. CONCORDATA PREVENTIVA-59/1995-TUBOTEC IND.E COM.DE TUBOS E PEÇAS LTDA x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ante aos termos da certidão supra, intime-se o Doutor Síndico da Massa Falida Motorauto Ltda., para levantamento dos valores depositados. Comunique-se o Juízo da Falência com AR dos correios -Adv. ARNO JUNG, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000004-93.1996.8.16.0054-CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x CASTRO & COSTACURTA LTDA- I. Baixem os autos à Senhora Contadora Judicial, para atualização do débito, consoante pedido de fls. 728 e vº (item 3), que acolho. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio BACENJUD na forma requerida. III. Int.-Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO, VITORIO KARAN e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

4. AÇÃO POPULAR-0000124-92.2003.8.16.0054-SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI e outro x ELCIO BERTI (ESPÓLIO) e outro- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença (R\$. 740,95) -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, RICARDO COSTA MAGUETAS, CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN, YARA ALEXANDRA DIAS, MARCOS GOMES SALVADOR e THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA PROVAS-0000269-17.2004.8.16.0054-CLÁUDIO NILSON LICATTI e outro x CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA S/A- Ante as decisões proferidas nos autos n.º 993-16.2007.8.16.0054 de Incidente de Falsidade (fls. 616 a 624) e nos autos n.º 818-137-3 de Agravo de Instrumento (fls. 625/639), manifestem-se os Autores, em cinco dias acerca do prosseguimento do feito -Adv. TATIANA BURIGO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000719-23.2005.8.16.0054-SANTOS SUPERMERCADOS x SATCO TRADING S/A- Ao preparo da conta (R\$. 402,72) -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000710-61.2005.8.16.0054-AMÉLIA DOS SANTOS GODOY e outros x HAROLDO WILLE e outro- Ante ao contido no petição retro, aguardem os autos em arquivo, manifestação da parte interessada-Advs. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA e CARLOS CELSO ROSSI-.

8. INVENTÁRIO-0000972-74.2006.8.16.0054-DAIL AGIBERT MAIA e outros x ESPÓLIO DE VILARES DIAS AGIBERT e outro- Sobre o plano de partilha de fls. 155 a 169 e documentos de fls. 170 a 182, manifestem-se os demais herdeiros, no prazo comum de quinze (15) dias -Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, NATANIEL RICCI, ANTÔNIO CARLOS SCHURMIK, JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS e LUZIA BESEN-.

9. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000959-75.2006.8.16.0054-MOACIR JOSÉ PEGORINI x OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO e outro- Ante aos esclarecimentos prestados pelo perito arbitrador Dr. Nelson Santo Franceschi (fls. 326/342), ouça-se a parte autora, no prazo de cinco dias -Adv. CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI-.

10. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO C/C OUTRAS-0000898-83.2007.8.16.0054-ADEMIR SOBRAL DE JESUS e outro x WLADYSLAW ALEXANDRE SCHIFFER e outros- Ao preparo da conta (R\$. 263,89) -Advs. MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT e GUILHERME DOMINGOS-.

11. USUCAPIÃO-0000992-31.2007.8.16.0054-ARI SCHENO x PROCONSULT, PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Acolho o pedido do Doutor Perito Judicial. Ante ao vencimento e a não comprovação das parcelas referentes aos honorários periciais, intime-se o Autor, para em cinco dias, promover o depósito em uma única parcela, sob as penas da lei -Advs. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA e LEANDRO J. LYRA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000889-24.2007.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x DELPHOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Em face do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ouça-se a requerida, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 289/3000 -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000962-93.2007.8.16.0054-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x LORIVAL PONTES e outro- Ao preparo da conta (R\$. 113,60) -Adv. PAULA AGNER BRITO-.

14. MONITÓRIA-0000960-26.2007.8.16.0054-OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA x MONZART ANTONIO CORREIA- Ao exequente em cinco dias sobre eventual prosseguimento da execução pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, CPC) -Advs. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEIRA e DANIELLE ROSA e SOUZA-.

15. AVALIAÇÃO JUDICIAL-0001016-59.2007.8.16.0054-MGPAR COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA x SOLOFINO IND.DE CAL e CALCÁRIOS LTDA e outros- Ante o teor da decisão proferida às fls. 1131, defiro o pedido de fls. 1133. Observe-se que a autorização a entrada do autor na área é apenas e tão-somente, para o fim de proceder a pesquisa mineral, sendo necessária para a instalação de lavra no local, a apresentação de EIA-RIMA, conforme determinado na decisão de fls. 1131 Intimem-se. Providências Necessárias. Ciência ao Ministério Público. -Advs. ALCIDES BARBOSA JÚNIOR, IRINEU LEONIDAS ZANELLATO e HUGO ZANELLATO-.

16. USUCAPIÃO-0000926-51.2007.8.16.0054-TAQUARI EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x JOSÉ BANDEIRA CHAVES e outro- Sobre o pedido de fls.

112, ouçam-se os requeridos José Bandeira Chaves e sua mulher Maria de Souza Chaves, no prazo de cinco dias -Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000931-73.2007.8.16.0054-LEONIL PAULO - ME x FERNANDO WIDHOLZER KRAFT- Ao preparo da conta (R\$. 225,28) -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001021-47.2008.8.16.0054-SAMIR HUSSEIN HALABI x ROMÁRIO FOGASSA e outros- Ao autor em dez dias sobre contestação de fls. 155/156 -Adv. CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000889-87.2008.8.16.0054-VECODIL-COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- I. Defiro a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e MAGDA L. R EGGER-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001005-93.2008.8.16.0054-CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA x FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL- ...Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, § 5º e 6º e 16, § 2º, ambos da Lei n.º 6830/80 (Lei de Execução Fiscal); artigos 32 a 34, 161, 202 e 204, todos do Código Tributário Nacional; no artigo 333, II, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença. nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante constante às fls. 09, nestes autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 1005-93.2008.8.16.0054 (193/2008), no qual figuram como Embargante Clinio Leandro Lino Lyra e Embargado o Município de Bocaiúva do Sul. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 20, caput e § 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. A presente decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, ante a não configuração as hipóteses de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução Fiscal n.º 019/2005, proceda-se ao desapensamento e, procedida à baixa na distribuição e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Advs. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN, CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA e KELSONS AMATO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000939-16.2008.8.16.0054-BONTORIN & CIA LTDA x VALDECIR JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA - REFLO- A exequente em cinco dias ante a não resposta do ofício expedido ao Excelentíssimo Desembargador -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI e ALEXANDRE POLATI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000943-53.2008.8.16.0054-JACIR JOSÉ DARIVA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Preliminarmente, ouça-se o exequente sobre a penhora de fls. 139. Oportunamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 142 -Advs. RICARDO J. CARNIELETTO e CÁSSIO LISANDRO TELLES-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001203-96.2009.8.16.0054-J.MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS x FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL- I. Juntado aos autos a prova pericial (fls. 842/894), defiro o pedido formulado pelo perito judicial às fls. 842. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento dos honorários depositados às fls. 838. II. Nos termos do artigo 433, § único do Código de Processo Civil, intimem-se as partes da apresentação do laudo pericial, podendo os assistentes técnicos oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, apresentada ou não os pareceres pelos assistentes técnicos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial e, em igual prazo, caso queiram esclarecimento do perito e/ou do assistente técnico, formular quesitos suplementares a serem respondidos. IV. Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer. V. Ante o deferimento no saneamento do processo da prova testemunhal requerida pelo embargado (fls. 756), designo o dia 25 de outubro de 2012, às 14h00min., para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento. VI. Defiro o rol de testemunhas do embargado, constante às fls. 751/752, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação. VII. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. Ciência ao Ministério Público. -Advs. MICHELLE PINTERICH, MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001215-13.2009.8.16.0054-MARGARIDA DA ROCHA BRAZ x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outros- Após o preparo da conta de fls. 461 voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 462/464 (R\$. 879,09) -Advs. CLEBER BATISTA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO, TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, PRISCILA WICTHOFF NEVES, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, SÉRGIO BATISTELLA, DANIEL KOBER, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO MELO, FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

25. MONITÓRIA-0001167-54.2009.8.16.0054-LUZIMAR JOSÉ PASQUALOTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Indeferido o pedido de fls. 128/130, uma vez que o acordo de fls. 118/121 não chegou a ser homologado por este Juízo, não se enquadrando o pedido ao disposto no artigo 475-J do CPC. Diga o exequente, em cinco dias acerca do prosseguimento da presente execução -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.
26. COBRANÇA (sumário)-0001080-98.2009.8.16.0054-ELISABETE DA SILVA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais devidas pelo processo de conhecimento (condenação de fls. 129). Após contados e preparados voltem-me conclusos (R\$. 905,58) -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001033-27.2009.8.16.0054-PUPPI PUPPI LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ante ao teor da certidão supra, aguardem os autos no arquivo provisório do cartório, manifestação da exequente -Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e BRUNO SANTOS RODRIGUES-.
28. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001018-58.2009.8.16.0054-ENIO JOSÉ PERACCHI x GERSON LUIZ SCHUMANN e outro- Ao preparo da conta (R\$. 92,67) -Adv. CÉSAR C. BISCAIA-.
29. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001198-74.2009.8.16.0054-NOEL GALVÃO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- O pedido de fls. 187/188 já mereceu acolhimento deste Juízo pelo despacho de fls. 184, encontra-se o ofício autorizatórios de transferência dos valores à disposição do requerido, na contra-capa dos autos -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, LEANDRO NEGRELLI, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0001069-69.2009.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x ROBERTO KOGA- Ante aos termos da certidão supra, intime-se o autor, para em cinco dias, comprovar a remessa dos ofícios expedidos às fls. 82 a 88 dos autos, com a juntada do respectivo AR postal -Advs. FERNANDO LUZ PEREIRA, MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
31. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO-0001034-12.2009.8.16.0054-ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE x VENTURA RIBEIRO DA PAZ (Espólio)- Sobre os termos do petição de fls. 72/75, manifeste-se a Procuradoria Geral do Estado, no prazo de cinco dias -Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS, MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA, IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAUJO PINTO e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001087-90.2009.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS - EI e outro- I. Proceda-se a pesquisa através do sistema RENAJUD. II. Apresente o exequente, no prazo de cinco (5) dias, demonstrativo atualizado do débito, a fim de possibilitar a consulta e bloqueio junto ao sistema BACENJUD. III. Dil. necessárias. Int. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000066-45.2010.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA- Diga a exequente no prazo de cinco dias, acerca da quitação do débito, nos termos da composição de fls. 266/272. Em não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e AYRTON RUY GIUBLIN NETO-.
34. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000234-47.2010.8.16.0054-ELDORADO EXPORT DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Em face do acordo celebrado entre as partes nos autos de Execução de Título Extrajudicial, em apenso, voltem-me conclusos após a manifestação do autor acerca do despacho proferido nesta data, nos autos de execução -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOÃO GUILHERME DUDA-.
35. ALVARÁ JUDICIAL-0000517-70.2010.8.16.0054-ANDRÉ SEBASTIÃO GONÇALVES SUNTAQUE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Sobre os petições de fls. 89/91 e 93/98 ouça-se o Doutor Promotor de Justiça -Advs. MÁRIO VITOR DOS SANTOS e MARIA TEREZA DE SOUZA PEREIRA-.
36. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000574-88.2010.8.16.0054-ULAERTES DE JESUS DA SILVA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P.- ...Ante o exposto, com fundamento nos artigo 70 da Lei nº 9.605/98, no artigo 32 do Decreto Federal nº3.179/1999. nos artigos 2º, §5º e 6º e 16, § 2º, ambos da Lei nº6830/80 (Lei de Execução Fiscal); artigo 202 e 204, todos do Código Tributário Nacional e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante constante às fls. 03, nestes autos de Embargos de Execução Fiscal nº 574-88.2010.8.16.0054, no qual figuram como Embargante Ulaertes de Jesus da Silva e embargado o Instituto Ambiental do Paraná (IAP). Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 20, caput e § 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. A presente decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, ante a no configuração as hipóteses de reexame necessário previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução Fiscal nº 119607.2009.8.16.0054 (036/2009), proceda-se ao desapensamento e, proceda à baixa na distribuição e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
37. USUCAPIÃO-0000808-70.2010.8.16.0054-ZENEIDE DA APARECIDA WESTLEY e outros x DNIT - DEPTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TRANSPORT e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000944-67.2010.8.16.0054-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PALLEMAD IND.COM.MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de noventa dias -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
39. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001058-06.2010.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VANDIR GALDINO DE SOUZA e outros- Despacho proferido nos autos nº 838915-3 de Agravo de Instrumento: Cumpra-se o Venerando Acórdão. Certifique-se nos autos principais juntado cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado -Advs. ALCIDES BITENCOURT PEREIRA, GUSTAVO ALBERINE PEREIRA e ELAINE FALCÃO SILVEIRA-.
40. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO-0001099-70.2010.8.16.0054-JOANA STRAUBE STECZ e outro x CONCEIÇÃO MEDEIROS SANTOS (ESPÓLIO)- Ao preparo da conta (R\$. 48,86) -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.
41. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001101-40.2010.8.16.0054-CARLIELSON DE JESUS STRAUB x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Baixem os autos a contadora judicial para elaboração da conta de custas processuais, no prazo legal. Realizada a conta intime-se o embargante para que efetue o preparo (R\$. 8,46) -Adv. CLEBER BATISTA-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001149-96.2010.8.16.0054-ALCIR JESUS SANTOS x SCROK & NODARI LTDA e outros- Deferido o pedido de suspensão da Execução, pelo prazo de cento e oitenta dias -Advs. DÉBORA FÁBIA DO NASCIMENTO e JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001296-25.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x CÉLIO ROBERTO RAAP DE SÁ e outros- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001297-10.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x BENEDITO DA SILVA FREITAS e outros- Ante ao teor da certidão supra, aguardem os autos no cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC-Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001298-92.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x DANIEL BARBOSA DE CRISTO e outros- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001300-62.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ANTÔNIO DOS SANTOS MORAES FILHO e outros- Ante ao teor da certidão supra, aguardem os autos no arquivo provisório do cartório, manifestação da exequente -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001302-32.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x ENÉIAS CARVALHO FARIA e outros- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001304-02.2010.8.16.0054-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADRIANÓPOLIS - CRESOL ADRIANÓPOLIS x EDIVALDO DA LUZ PRESTES e outros- Ante ao teor da certidão supra, aguardem os autos no arquivo provisório do Cartório, manifestação da exequente -Adv. ANDRÉ HENRIQUE CHANDELIER-.
49. USUCAPIÃO-0001330-97.2010.8.16.0054-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao autor em cinco dias sobre o petição de fls. 139 e documentos de fls. 140/143 -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.
50. DESPEJO-0001397-62.2010.8.16.0054-JOSÉ DIOGENES UADY x GRYM - BIONERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ...Homologo, por sentença e para que surtam os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 66/67 e, via de consequência, nos termos do arte 269, III, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Custas pelo autor. P. R. I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e LUCIANA BELLI DE AQUINO-.
51. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E OUTROS-0001429-67.2010.8.16.0054-WANDERLEY MAGALHÃES DA SILVA x JUAREZ ANTONIO POLLI e outros- Ciente nesta data da r. acórdão de fls. 338/345 referente ao agravo de instrumento interposto pelos requeridos às fls. 243/262. Tendo em vista que no saneador de fls. 204/205, foi deferida a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal das partes e da oitiva de testemunhas, redesignoo dia 27 de novembro de 2012, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento. Intime-se o autor e os requeridos para prestarem do depoimento pessoal em audiência, com a advertência do artigo 343, § 5º do Código Processo Civil. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos requeridos às fls. 264/265 e pelo requerente às fls. 270/271, para comparecimento. Defiro o pedido de fls. 284, depreque a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 284, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 284. Certifique-se a Escrivania se houve retorno dos

ofícios expedidos às fls. 207/209 (retirar cartas de intimações e carta precatória) - Advs. ALMIR SIQUEIRA MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001527-52.2010.8.16.0054-RONALDO JOSÉ FERREIRA x VAGNER RODRIGUES DE CARVALHO- Ao Autor em cinco dias sobre o resultado da consulta realizada junto ao Detran/PR, Copel e BacenJud -Adv. FRANCISCO CARLOS SOUZA JÚNIOR-.

53. INVENTÁRIO-0001602-91.2010.8.16.0054-SEBASTIÃO DA MOTA MEDEIROS e outros x CONSTANTINO LEOCÁDIO DE MEDEIROS (Espólio) e outro- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI e JERIEL DOS PASSOS-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000234-13.2011.8.16.0054-ANGELO AUGUSTO SACHETTO x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor em cinco dias sobre o petítório de fls. 101 -Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000296-53.2011.8.16.0054-JOSÉ VALDINEI RIBEIRO DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A- Embora o autor seja beneficiário da gratuidade de justiça o acordo formulado entre as partes, em sua cláusula n.º 10 estipula que eventuais custas finais e remanescentes serão suportadas, na proporção da 50% para cada parte. Assim sendo, intime-se a parte ré, que não é beneficiária da gratuidade de justiça, para o recolhimento de 50% das custas processuais que lhes é devida, sob as penas da lei. Preparadas as custas, voltem os autos conclusos para homologação do acordo (R\$. 426,89 - 50% das custas processuais) -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e KELSONS AMATO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0000316-44.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA- (retirar ofícios) -Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000399-60.2011.8.16.0054-BANCO ITAU S/A x PALLEMAD IND.COM.MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outros- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. DANIEL HACHEM-.

58. COBRANÇA (ordinário)-0000439-42.2011.8.16.0054-BANCO ITAU S/A x PALLEMAD IND.COM.MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA- I. Defiro o pedido de fls. 36. II. Proceda-se pesquisa através dos sistemas disponíveis ao Juízo se possível o endereço da executada PALLEMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA. III. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000564-10.2011.8.16.0054-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIVANCIER DA SILVA SOUZA- Defiro o pedido de fls. 51. Antecipe o autor, no prazo de cinco dias, as custas devidas pela expedição do ofício e pelo porte de remessa da correspondência -Advs. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

60. MONITÓRIA-0000640-34.2011.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ x CTM COMERCIAL TUNESE DE MADEIRAS LTDA e outros- Deferido o pedido de citação por meio de carta com aviso de recebimento -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000721-80.2011.8.16.0054-JOSÉ DIOGENES UADY x GRYM - BIONERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ...Homologo, por sentença e para que surtam os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 51/52 e, via de consequência, nos termos do art. 269, III, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Custas pelo autor. P. R. I. Oportunamente arquivem-se -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

62. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGUROS-0000775-46.2011.8.16.0054-HILDO CORDEIRO DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER- ... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194/74, Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor constante às fls. 07, nesta ação de Cobrança de Diferença de Seguro, autuada sob nº 775-46.2011.8.16.0054, ajuizado por Hildo Cordeiro dos Santos e Angelina Bandeira dos Santos em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e, condeno o requerido a complementar a diferença entre o que foi pago (fls. 38) e o que era devido legalmente, ou seja, os 40 salários mínimos, devendo ser considerado para tanto o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento parcial, acrescido de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação e de correção monetária, a partir da data do pagamento parcial, pela média do INPC e do IGP-DI. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, caput e § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000786-75.2011.8.16.0054-DMP SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ante ao teor da certidão supra, aguardem os autos no arquivo provisório do Cartório, manifestação da exequente -Adv. PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE-.

64. ALVARÁ JUDICIAL-0000806-66.2011.8.16.0054-DOMINGOS VIDAL DA SILVA TORQUES e outros x BERNARDO JOÃO TORQUES (Espólio) e outro- ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6858/80, defiro o pedido de fls. 06 e determino a expedição do competente alvará judicial, em nome dos requerentes, para levantamento de suas quota-parte, que corresponde a 37,5% (trinta e sete

virgula cinco por cento), do saldo atual do conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nº 05022700465268/112484 de titularidade Bernardo João Torques, sendo 12,5% (doze virgula cinco por cento) para cada requerente, devendo o restante do valor ficar a disposição dos demais herdeiros para eventual futuro levantamento. ante a necessidade de ressaltar suas quota-parte. Custas pelos autores. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará judicial, observando as formalidades acima, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, procedida à baixa na distribuição, arquivem-se. -Advs. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

65. DEPÓSITO-0000809-21.2011.8.16.0054-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS- I. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Efetuem-se as necessárias anotações inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

II. Cite-se o devedor, na forma requerida, com as advertências legais, para em cinco (5) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou ainda, contestar a ação (CPC, art. 902, incisos I e II).-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

66. AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA APURAR RESPONSABILIDADES C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-0000926-12.2011.8.16.0054-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ/PR x NALINEZ ZANON- A requerida para que no prazo de cinco dias amnistie-se sobre a proposta e deposite os honorários do louvado sob pena de indeferimento da prova requerida (R\$. 6.500,00) -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000959-02.2011.8.16.0054-OMINNE SERVIÇOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL - Agência de BOCAIUVA DO SUL/PR- A autora em cinco dias sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 150 a 249 -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001019-72.2011.8.16.0054-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x UBALDO RIBEIRO NODARI e outro- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Advs. FERNANDO PORTUGAL DE LARA e MARINA TROSCIANCZUK-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001044-85.2011.8.16.0054-BV FINANÇEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINEU OSÓRIO DOS SANTOS- Ante ao teor da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001047-40.2011.8.16.0054-BV FINANÇEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTES DOMINGOS CAETANO DOS SANTOS- Ante ao teor da certidão supra, aguardem os autos no cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

71. USUCAPÃO-0001048-25.2011.8.16.0054-ANA EDIR TABORDA CORDEIRO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- retirar mandado -Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

72. USUCAPÃO-0001280-37.2011.8.16.0054-ALOIR CÉSAR FALCADE e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de citação do confrontante Joo Chang Park (retirar carta de citação) -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001326-26.2011.8.16.0054-FLÁVIA BRAZASUSKAS SANTOS (Espólio) x LEANDRO DA SILVA LAZZAROTTO- Ante ao teor da certidão supra, aguardem os autos no arquivo provisório do cartório, manifestação da exequente -Advs. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA e LEONEL CAMILLI-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001372-15.2011.8.16.0054-GUILHERME DE ANDRADE CARDOSO e outro x ALTEVIR LELIS DE LARA- Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento. Intimem-se as partes para comparecimento (retirar cartas de intimações) -Advs. AFONSO CELSO NUNES, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA e MARINA TROSCIANCZUK-.

75. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO-0001373-97.2011.8.16.0054-ADENILDO ALVES DE LIMA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo em caso de perícia -Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

76. USUCAPÃO-0001399-95.2011.8.16.0054-CLÁUDIO FIGUEIREDO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Ao preparo da conta (R\$. 199,60) -Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

77. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0001523-78.2011.8.16.0054-CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA S/A x REFLORASA - TÉCNICA EM REFLORESTAMENTO LTDA e outros-I. Tendo em vista a juntada pelo procurador do autor dos processos que pretendia ver apensados, revogo a determinação de apensamento de fls. 649. II. Defiro o requerimento do autor constante às fls. 651/652. III. Citem-se os requeridos Rubens Silva Machado e Rubens Silva Machado Junior, na forma requerida às fls. 65 1. IV. Considerando que no houve a citação dos requeridos que possuem nos autos, que o autor pretendia ver apensados, procuradores habilitados, visando evitar nulidade de futura citação destes requeridos por edital, nos termos do artigo 215 do Código de Processo Civil, intime-se os procuradores dos réus, como requer ao autor às fls. 651/652, para, no

prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem se possuem poderes para receber citação em nome de seus mandantes. V. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. (retirar cartas) -Adv. HUGO ZANELLATO, CLÍNIO LEANDRO LINO LYRA e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-.

78. INVENTÁRIO-0001553-16.2011.8.16.0054-JOQUINA ROSA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS- Prestadas as primeiras declarações pela inventariante, citem-se, nos termos do artigo 999, Código de Processo Civil.. (retirar cartas de citações) -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001591-28.2011.8.16.0054-MINERAÇÃO CAMPINHOS LTDA x GOLDEN LUB - COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- Ao Autor em dez dias sobre a contestação de fls. 33 a 39 e documentos que a instruem -Adv. ANÍSIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000013-93.2012.8.16.0054-JHONATAN DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta (30) dias, manifestação do autor, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO e MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000025-10.2012.8.16.0054-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x SONIA DO ROCIO COSTA BENATTO- Ante o decurso do prazo para interposição de embargos e ante aos termos da certidão de fls. 63 do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, em cinco dias -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ROSILENE MARCELO-.

82. USUCAPÍÃO-0000052-90.2012.8.16.0054-PEDRO FALCADE SOBRINHO e outro x SARA VIEIRA CORREA- A autora em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS-.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000071-96.2012.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x LEONIDES CORDEIRO CARVOARIA - FI e outros- Ante o decurso do prazo para interposição de embargos e ante aos termos da certidão de fls. 50 do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, em cinco dias -Adv. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

84. MONITÓRIA-0000083-13.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOSÉ CARLOS VIDAL - ME- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 29-Adv. - ROGÉRIO ALAN STAHNKE

85. MONITÓRIA-0000084-95.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x VALMIR SANT'ANA DE ARAÚJO e outro- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 26-Adv. - ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

86. MONITÓRIA-0000085-80.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x PRISCILA GONÇALVES EVANOVITI- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 26-Adv. - ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

87. MONITÓRIA-0000086-65.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JEAM PATRICH DE ALMEIDA BARROS - ME- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 21-Adv. -ROGERIO ALAN STAHNKE.

88. MONITÓRIA-0000087-50.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OSNI RODRIGUES DE LIMA- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 24 -Adv. - ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

89. MONITÓRIA-0000088-35.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x JOÃO BATISTA SANTANA- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 25-Adv. - ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

90. MONITÓRIA-0000089-20.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x EDSON JOSÉ FLORÊNCIO DE SIQUEIRA- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, regularizada ou não a representação processual, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 27 -Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE -.

91. MONITÓRIA-0000090-05.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OLIVEIRA & SOARES LIMA LTDA e outro- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 23-Adv. - ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

92. MONITÓRIA-0000094-42.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x ALEACI ALMEIDA ASSIS- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10)

dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 25-Adv. - ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

93. MONITÓRIA-0000095-27.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x OLIVEIRA & SOARES LIMA LTDA- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 24 -Adv. - ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

94. MONITÓRIA-0000097-94.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x MARA DA LUZ PRESTES- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, regularizada ou não a representação processual, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 22 -Adv. -.

95. MONITÓRIA-0000098-79.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 18-Adv. - ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

96. MONITÓRIA-0000099-64.2012.8.16.0054-SUPERMERCADO ROCHA CÂNDIDO E LIMA LTDA - ME x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS- Acolho a renúncia do causídico, persistindo por dez (10) dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de dez (10) dias. Com ou sem regularização processual, prossiga-se nos termos do despacho proferido às fls. 21-Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE-.

97. USUCAPÍÃO-0000161-07.2012.8.16.0054-ANDRÉ DOS SANTOS UGIONI PICOLO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Deferido o pedido de prazo de quinze dias para juntada de documentos -Adv. CLEBER BATISTA-.

98. COBRANÇA (sumário)-0000278-95.2012.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA e outro- Acolho a renúncia do causídico (fls. 41/42), persistindo por dez dias a defesa em relação ao seu constituinte. Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de trinta dias -Adv. Valmir Jorge Comerlatto -.

99. USUCAPÍÃO-0000339-53.2012.8.16.0054-COMPET AGRO FLORESTAL S.A. x WALDOMIRO DIAS AGILBERT e outros- I. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como, os confrontantes. bem ComO os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285. do CPC. II. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, citem-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232, CPC), os réus em lugar incerto e eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. III. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda. (artigo 943, CPC). IV. Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (artigo 944, CPC). V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. (retirar carta, edital e ofícios) -Adv. JOÃO CARLOS LORUSSO-.

100. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000427-91.2012.8.16.0054-PINUSTAN IND.E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao preparo da conta (R\$. 832,84) -Adv. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

101. INVENTÁRIO-0000576-87.2012.8.16.0054-JANDIRA BACIL DE SOUZA e outros x ANTÔNIO DE SOUZA (Espólio)- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000636-60.2012.8.16.0054-LINDAMIR BATISTA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000675-57.2012.8.16.0054-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x HARLEY DE OLIVEIRA SANTOS- ...Ante o exposto, tendo em vista que o embargante cumpriu todos os requisitos do 1º do art. 739-A do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo de quinze dias (artigo 740, CPC).....-Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSÉ DOMINGUES-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000715-39.2012.8.16.0054-FÁTIMA DE JESUS STRAUB DE CASTRO x BANCO AMRO REAL S/A- Especifiquem as partes em cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir -Adv. HARYSSON ROBERTO TRÊS, AFONSO BUENO DE SANTANA, FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000724-98.2012.8.16.0054-SAMUEL DE JESUS CASTRO x FAZENDA NACIONAL- Preliminarmente, ouça-se o embargante em face da decisão proferida por este Juízo nos autos n.º 401-93.2012 de Execução Fiscal em apenso -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000751-81.2012.8.16.0054-JOSE MARIA ZELENSKI x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor em dez dias sobre a contestação 38 a 55 verso -Adv. HARYSSON ROBERTO TRÊS, AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000753-51.2012.8.16.0054-JÚLIO NOVINSKI x BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor em dez dias sobre a contestação de fls. 37 a 52 verso -Adv. HARYSSON ROBERTO TRÊS, AFONSO BUENO DE SANTANA e FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO-.

108. ALVARÁ JUDICIAL-0000798-55.2012.8.16.0054-SANTINA FERNANDES DE LIMA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Tendo em vista que na certidão da Distribuidora Judicial, constou a existência de pedido de Alvará judicial envolvendo as mesmas partes que no presente pedido, certifique-se o objeto e a fase procedimental do alvará judicial no 812-10.2010.8.16.0054. Após, voltem conclusos. -Adv. CLEBER BATISTA-.

109. INTERDIÇÃO-0000806-32.2012.8.16.0054-EUNICE DE LARA FERREIRA x JAIR FERREIRA- Acolho a promoção ministerial retro. Aguarde-se a realização da audiência designada -Adv. CRISTINA DE CÁSSIA DENARDIN-.

110. USUCAPião-0000878-19.2012.8.16.0054-CELIA LUCI MOCELIN x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I.Nos Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como, os confrontantes, bem como os cônjuges dos que forem casados, ou herdeiros ou sucessores dos que forem falecidos, com a advertência do art. 285, do CPC. II. Ainda nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, citem-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias (inciso IV, artigo 232, CPC), os réus em lugar incerto e eventuais interessados, observadas os requisitos dos incisos do artigo 232 do CPC. III. Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município a que pertence a área usucapienda. (artigo 943, CPC). V. Após, cientifique-se o representante do Ministério Público (artigo 944, CPC), V. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Providências Necessárias. (retirar edital, carta e ofícios)-Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

111. ALVARÁ JUDICIAL-0000879-04.2012.8.16.0054-JULIANA MATEUSSI DE LIMA e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita... Ouça-se a Caixa Econômica Federal, procedendo a citação para manifestação em 10 (dez) dias. Expeça-se "AR" Carta dos Correios....(retirar carta de citação) -Adv. LEANDRO J. LYRA-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0000907-69.2012.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x INACIO DE SOUZA JUNIOR- Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens Garantido por Alienação Fiduciária (fls. 10/15) e pelo Protesto de fls. 19 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze dias, podendo no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0000912-91.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS- Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário CP/CDC Garantida por Alienação Fiduciária e pelo Instrumento de Protesto de fls. 19/21 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, positando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso.Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais.-Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0000913-76.2012.8.16.0054-BANCO GMAC S/A x RICARDO DUARTE- Comprovada a mora da parte requerida, pela Cédula de Crédito Bancário Garantida por Alienação Fiduciária e pela Notificação de fls. 9/11 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso.Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

115. HABILITAÇÃO DE INCIDENTE-0000931-97.2012.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR x HERDEIROS DE ANTÔNIO AFONSO DE LIMA- Ante aos termos da certidão supra, intime-se o Autor, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000934-52.2012.8.16.0054-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ante aos termos da certidão supra, intime-se o exequente, para em trinta (30) dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Advs. LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO-.

117. USUCAPião-0000938-89.2012.8.16.0054-JOSÉ ADEMIR PAVIN e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Considerando que o imóvel usucapiendo confronta com a rodovia BR-476, faculto aos autores, a emenda da inicial, no prazo de dez (10) dias, promovendo a citação do DNIT -Advs. AMARILDO PEDRO GULIN e HUGO ZANELLATO-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000946-66.2012.8.16.0054-MARCOS ANTÔNIO BATISTÃO x WILSON JOSÉ TONIOLLO e outro- Ante aos termos da certidão supra, intime-se o Autor, para em trinta dias promover o recolhimento das

custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Adv. MÁRCIO ARI VENDRUSCULO-.

119. EMBARGOS A EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000950-06.2012.8.16.0054-LEONIDES CORDEIRO CARVOARIA - FI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante aos termos da certidão supra, intime-se os Embargantes, para em trinta dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0000962-20.2012.8.16.0054-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRÉ LUIZ SANTOS DE LIMA- Comprovada a mora da parte requerida, pelo Contrato de Financiamento de Bens e/ou Serviços com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis e pela Notificação de fls. 22/25 defiro a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se em mãos da parte autora. Efetivada a liminar de busca e apreensão e depósito, cite-se o requerido para contestar no prazo quinze (15) dias, podendo no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente e apresentada com a inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931 de 02 de agosto de 2.004).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento para pronto pagamento do débito em atraso.Recolhidas as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado, com as advertências legais.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

121. EXECUTIVO FISCAL-0000020-76.1998.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TUBOTEC IND.E COM.DE TUBOS E PEÇAS LTDA- Ante aos termos do petição retro, diga a exequente, em cinco dias sobre a desistência das execuções fiscais e arquivamento definitivo dos processos sem a renúncia dos respectivos créditos tributários -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

122. EXECUTIVO FISCAL-0000018-38.2000.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL ZIMICUT - LAMINADOS- Deferido o pedido de suspensão dos feitos por sessenta dias enquanto aguarda resposta de ofício enviado ao cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

123. EXECUTIVO FISCAL-0000641-29.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

124. EXECUTIVO FISCAL-0000687-18.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

125. EXECUTIVO FISCAL-0000690-70.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

126. EXECUTIVO FISCAL-0000643-96.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x NELSON LEME DE ALMEIDA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

127. EXECUTIVO FISCAL-0000668-12.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- Defiro o pedido de fls. 86. Expeça-se edital com o prazo de trinta dias -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

128. EXECUTIVO FISCAL-0000715-83.2005.8.16.0054 e apensos -INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x ZANELATTO & CAMPOS LTDA e outro- Ante aos termos da certidão supra e para que o feito tenha o seu prosseguimento normal, renove-se a intimação da parte exequente, para em cinco dias diligenciar para a retirada das cartas de intimações, comprovando-se a entrega à executada, mediante AR postal, sob as penas da lei -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

129. EXECUTIVO FISCAL-0000920-78.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOC. PROT. MATERNIDADE E A INFANCIA TUNAS DO PR- A exequente em cinco dias ante ao não atendimento ao expediente de fls. 213 pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

130. EXECUTIVO FISCAL-0000944-09.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO VALE DA RIBEIRA e outros- Em face da diminuta quantia bloqueada através do sistema BacenJud (R\$. 51,00) em comparação com a quantia do débito em execução (R \$. 25.712,24), diga a exequente em cinco dias se insiste na penhora desse valor. Em caso positivo, lavre-se termo de penhora e intime-se o devedor/Executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (art. 475-J 1º do CPC) -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

131. EXECUTIVO FISCAL-0000932-92.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 214. Proceda-se a nova citação do executado Luverci dos Santos na forma requerida pela exequente às fls. 214 -Advs. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA e ARIVALDIR GASPARI-.

132. EXECUTIVO FISCAL-0000933-43.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- a exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

133. EXECUTIVO FISCAL-0000935-13.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR x JOAQUIM CAETANO DOS SANTOS- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

134. EXECUTIVO FISCAL-0000912-33.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

135. EXECUTIVO FISCAL-0000921-92.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO JUNIOR- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

136. EXECUTIVO FISCAL-0000894-12.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x BETO/BAGIL-TATIANA M.RIGO ALVES- Deferido o pedido de expedição de ofícios (retirar ofícios) -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

137. EXECUTIVO FISCAL-0000982-50.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x GUILHERME CHIAROTTI NETO- Ofic-se ao Juiz deprecado, solicitando a restituição da carta precatória, independente de cumprimento, em face da extinção da execução (fls. 79) (retirar ofício) -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

138. EXECUTIVO FISCAL-0000962-59.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSÉ PAULINO BASTOS- Defiro o pedido de fls. 96. Expeça-se carta precatória ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná (retirar carta precatória) -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

139. EXECUTIVO FISCAL-0000922-77.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x LOURI MORAIS RAMIRO- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

140. EXECUTIVO FISCAL-0001102-93.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- restando infrutíferas as diligências efetuadas para localização do endereço do executado, defiro o pedido de fls. 80 e determino a expedição de edital, com o prazo de trinta dias, para citação do executado -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

141. EXECUTIVO FISCAL-0000909-78.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARCIO C. SINGER BUZETI- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

142. EXECUTIVO FISCAL-0000965-14.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- Cumpra-se o r. despacho de fls. 79, expedindo-se mandado para penhora de bens indicado pela exequente às fls. 79. Oportunamente apreciarei o pedido de fls. 84 -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

143. EXECUTIVO FISCAL-0000955-67.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA- Defiro o pedido de fls. 85. Expeça-se edital com o prazo de trinta dias -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

144. EXECUTIVO FISCAL-0000954-82.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDINEI DO NASCIMENTO RAZZINI- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

145. EXECUTIVO FISCAL-0001096-52.2009.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x MAURÍCIO AUGUSTO ALVES - ME- Ao exequente em cinco dias ante o não pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR., ARTHUR NAGUEL e GIORGIA BACH MALACARNE-.

146. EXECUTIVO FISCAL-0001098-22.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x ROCHA & ZINGA LTDA-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e DANILO ALEJANDRO MOGNONI COSTALUNGA-.

147. EXECUTIVO FISCAL-0001047-11.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x D" GALANI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e PAULO ROBERTO ROCHA-.

148. EXECUTIVO FISCAL-0000219-78.2010.8.16.0054-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA- A exequente, em cinco dias ante a não restituição, até a presente data, da carta precatória expedida para citação da executada -Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

149. EXECUTIVO FISCAL-0000246-61.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERRARIA SITINHO LTDA- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 30 da Lei n.º 17.082 de 09/02/2012 que prevê o cancelamento dos créditos tributários ao ICMS, cuja soma, por devedor, atualizada até 31/12/2010, seja igual ou inferior a R\$. 10.000,00 (dez mil reais). Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I. -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

150. EXECUTIVO FISCAL-0000452-75.2010.8.16.0054-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ x ELCIO SOUZA DE OLIVEIRA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo concedido para novas diligências -Adv. MARISTELA FREDERICO-.

151. EXECUTIVO FISCAL-0000442-94.2011.8.16.0054-CONSELHO REGIONAL DE ADM. DO PARANÁ-CRA x AROLD DO ESPIRITO SANTO ARAUJO- Ao

exequente em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto a Copel, Detran/Pr e BacenJud -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR-.

152. EXECUTIVO FISCAL-0000793-67.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CASTRO & LOPES MINERAÇÃO LTDA- ... Ante o exposto, com fundamento nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento jurisprudencial citado, DEIXO DE ACOLHER a exceção de pró-executividade arguida pelo excipiente/executada, nestes autos de Execução Fiscal autuado sob n.º793-67.2011.8.16.0054, ajuizada pela Fazenda Nacional (União), na qual o executado Castro & Lopes Mineração Ltda., se opôs, através de Exceção de Pré-Executividade. Deixo de aplicar a condenação de honorários de sucumbência, em face do incidente processual. não ser ação autônoma. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA APARECIDA COTTA, MARCIA APARECIDA COTTA e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

153. EXECUTIVO FISCAL-0000795-37.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x DA2 PROJETOS LTDA e outro-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

154. EXECUTIVO FISCAL-0000849-03.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x DAVI PRESTES DOS SANTOS-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

155. EXECUTIVO FISCAL-0000862-02.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x MONZART ANTONIO CORREIA- Defiro o pedido de fls. 26 à exceção do ofício ao T.R.E., pois esse órgão não fornece informações (retirar ofício) -Adv. CECY THEREZA C. K. DE GÔES-.

156. EXECUTIVO FISCAL-0000920-05.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ao exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

157. EXECUTIVO FISCAL-0000921-87.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Ao exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

158. EXECUTIVO FISCAL-0000955-62.2011.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x D GALANI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

159. EXECUTIVO FISCAL-0001363-53.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x INACIO DE SOUZA JUNIOR-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

160. EXECUTIVO FISCAL-0001364-38.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ADIL GONÇALVES DE GODOI-I. Baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais e honorários advocatícios. II. Após, proceda-se a consulta e bloqueio junto ao BACEN, respeitando a impenhorabilidade contida no artigo 649, inciso X (Poupança até 40 s.m.), Lei n.º 11.382/2006, e outras previstas na lei citada. III. Int. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

161. EXECUTIVO FISCAL-0001365-23.2011.8.16.0054-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA BENATO LTDA e outro- Com amparo no artigo 135, III do CTN e na Súmula 435 do STJ, defiro a inclusão do sócio Marcelo Jacob Benato, no polo passivo da execução fiscal. Cite-se a executada na pessoa de seu sócio, consoante o requerido pela exequente às fls. 42/43....-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

162. EXECUTIVO FISCAL-0001406-87.2011.8.16.0054-IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE x JOÃO RODRIGUES COM.CARVÃO - ME- Deferido o pedido de desentranhamento da petição de fls. 15 -Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

163. EXECUTIVO FISCAL-0001543-69.2011.8.16.0054-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x COMPET AGRO FLORESTAL S.A.- A exequente em cinco dias ante a não comprovação do pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

164. EXECUTIVO FISCAL-0001602-57.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EAC FLORESTAL S/A- Defiro o pedido de fls. 14. Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado às fls. 11 -Adv. CLAUDIA PICOLO-.

165. EXECUTIVO FISCAL-0000400-11.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x TRANS FARIA TRANSPORTES LTDA- Deferido o pedido de citação da executada no endereço informado pela exequente -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

166. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000896-79.2008.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 10ª.Vara Cível-MARIA SALETE ZECK MACIEL x CIDAELA S/A- I. Certifique-se a Escritura de o ofício encaminhado a 2ª Vara da Fazenda Pública. Falências e Concordatas do Foi-o Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba através do sistema mensageiro foi devidamente recebido e se houve resposta. II. Após, abra-se vista ao Ministério Público. III. Cumprido os

itens supra, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias. -Advs. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

167. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000819-02.2010.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 6ª. Vara Justiça Federal-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JÚLIO CÉSAR SANTI- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão da carta precatória -Advs. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI e ROSELI ZANLORENSI CARDOSO-.

168. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000396-08.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-23ª Vara Cível-JR ACESSÓRIOS PARA SERRALHERIA LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão da carta precatória -Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT-.

169. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000604-89.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - 2ª VARA CÍVEL-N&G COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- I. Ante aos termos da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecante, reiterando os termos do expediente de fls. 37. II. Int.-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

170. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001426-78.2011.8.16.0054-Oriundo da Comarca de COLOMBO/PR - Vara Cível-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x FLAVIANA FRANCISCA THOMASSEN PEDROSO- I. Ante aos termos da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação do autor para o recolhimento das custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça. II. Aguardem-se pelo prazo de trinta (30) dias e, em não havendo atendimento, restituam-se os presentes autos com as homenagens deste Juízo. III. Dil. necessárias. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

171. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000146-38.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 4ª Vara Cível-OSMAR PEREIRA LOPES x SANDRA REGINA DA SILVA MEDEIROS- I. Ante aos termos da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação do autor para o recolhimento das custas devidas pelo cumprimento da presente carta precatória. II. Aguardem-se pelo prazo de trinta (30) dias e, em não havendo atendimento, restituam-se os presentes autos com as homenagens deste Juízo. III. Dil. necessárias. Int. -Advs. JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA e JULIANA DOMINGUES TANCREDO-.

172. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000273-73.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR - 2ª VARA CÍVEL-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS x LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA- I. Ante aos termos da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação do autor para o recolhimento das custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça. II. Aguardem-se pelo prazo de trinta (30) dias e, em não havendo atendimento, restituam-se os presentes autos com as homenagens deste Juízo. III. Dil. necessárias. Int. -Advs. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA-.

173. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000528-31.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE - PR - VARA CÍVEL-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A x ZANELATTO & CAMPOS LTDA- I. Ante aos termos da certidão retro, oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação do autor para o recolhimento das custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça. II. Aguardem-se pelo prazo de trinta (30) dias e, em não havendo atendimento, restituam-se os presentes autos com as homenagens deste Juízo. III. Dil. necessárias. Int. -Advs. MARCELO BERVIAN, HELENA JACOBI MARCHIORI e LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES-.

174. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000932-82.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de PIRAQUARA-PR - Vara Cível e Anexos-ENIO CARLOS GRECA e outro x REFLORESTADORA AGNER E FERREIRA LTDA- Ante aos termos da certidão supra, intime se a parte autora, para em trinta (30) dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. DII. necessárias. (R\$. 447,60, sendo R\$ 408,90, custas, R\$. 38,70 autuação, expedição de ofício e despesas postais, além das custas do distribuidor) -Advs. IGOR ANTÔNIO ARAÚJO e CAROLINA LUIZA LOYOLA-.

175. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000940-59.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 7ª Vara Federal-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x JEANDERSON TABORDA BATISTA DIAS- Ante aos termos da certidão supra, intime se a parte autora, para em trinta (30) dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. DII. necessárias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SÉRGIO EDUARDO DA SILVA-.

176. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001084-72.2008.8.16.0054-V.J.B. x M.A.R. e outro- Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 168/175 negaram provimento à apelação, mantendo assim a decisão que julgou procedente o pedido do autor, bem como, que as partes e o Ministério Público às fls. 180, foram devidamente cientificados do retorno dos autos da Superior Instância e ainda, o trânsito em julgado do V. Acórdão e decisão de fls. 105/109, tem que nestes autos encontra-se exaurida a prestação jurisdicional, razões pelas quais, proceda ao desapensamento destes autos e memeta-o ao distribuidor para baixa. Procedida à baixa na distribuição, arquivem-se, observadas as formalidades legais...-Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS, RAFAEL AMBRÓSIO DIAS e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

177. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001074-91.2009.8.16.0054-J.L.C. e outro x L.O.- Defiro o pedido de fls. 66. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, PR, para citação do executado (retirar carta precatória) -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

178. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001075-76.2009.8.16.0054-J.L.C. e outro x L.O.- Defiro o pedido de fls. 71. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, PR, para citação do executado (retirar carta precatória) -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

179. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTO-0001026-35.2009.8.16.0054-C.E.D.S.S. e outro x G.L.- Ante ao contido no expediente retro, diligencie-se para o agendamento de nova data para coleta de material para o exame D.N.A. Após, intime-se a autora e comunique-se ao Juízo deprecado, para a intimação do réu -Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LYRA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS-.

180. ALIMENTOS-0001037-64.2009.8.16.0054-M.C.D.S. e outros x L.A.L.- Aos autores em cinco dias sobre o resultado da pesquisa realizada junto aos sistemas da Copel e Detran/Pr -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

181. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000116-71.2010.8.16.0054-S.D.S.P. x V.P.- Ao preparo da conta (R\$. 279,52) -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

182. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000304-64.2010.8.16.0054-A.C.G. e outro x I.T.F.J.- ...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo executado às fls. 30 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo executado. P.R.I. -Adv. CLEBER BATISTA-.

183. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Família-0000594-79.2010.8.16.0054-I.T.F.J. x A.C.G. e outro- ...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 38 e, em consequência, declaro extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo autor. P.R.I. -Advs. GUILHERME DALOCE CASTANHO e CLEBER BATISTA-.

184. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000605-11.2010.8.16.0054-M.C.M. x H.A.C.S.- Deferido o pedido de dilação do prazo por mais dez dias -Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

185. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000613-85.2010.8.16.0054-M.S.F.A. e outro x J.C.F.P.- Deferido o pedido de expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Itapeva solicitando informações sobre o andamento da carta precatória -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

186. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000615-55.2010.8.16.0054-M.S.F.A. e outro x J.C.F.P.- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 dias -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

187. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS-0001583-51.2011.8.16.0054-HENRIQUE BICA ZAFFARI x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- Defiro a cota do Ministério Público constante às fls. 24. Intime-se a parte autora, para em dez dias, atender o requerido pelo Ministério Público às fls. 24. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para parecer (Tendo em vista a certidão de fls. 23, requer este órgão do Ministério Público seja procedida a intimação do autor a fim de que informe se o presente pedido está relacionado às mesmas áreas objetos das ações possessórias noticiadas nestes autos) -Adv. ALEXANDRE MANSUR DE FREITAS-.

Bocaiúva do Sul, 08 de Agosto de 2012
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 63/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR) 00021 000346/2008
AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO 00038 004622/2011
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00032 001048/2009
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00025 000113/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00031 000931/2009
ANDREA SABBAGA DE MELO 00003 000703/2002
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00038 004622/2011
ANTONIO SIMIAO (OAB: 000035-077/PR) 00007 001032/2005
ARIEL FRANCISCO DA SILVA 00036 001234/2010
ARNO APOLINARIO JUNIOR 00006 000260/2005
BIHL ELERIAN ZANETTI 00011 000689/2007
00028 000734/2009

BIRATAN DE OLIVEIRA 00006 000260/2005
 CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR) 00036 001234/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 000675/2009
 DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00012 001179/2007
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00017 002216/2007
 DARCY NASSER DE MELO 00025 000113/2009
 DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00013 001839/2007
 DIEGO PARIZOTTO BATISTA 00036 001234/2010
 DILVO GLUSTAK (OAB: 000021-592A/PR) 00007 001032/2005
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00005 000167/2004
 ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00035 001098/2010
 00040 000082/2009
 ELINE HIROKI OLIVEIRA 00037 003658/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00026 000574/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 002139/2007
 FERNANDO JOSE STOCOCO 00006 000260/2005
 HELIO EDUARDO RICHTER 00003 000703/2002
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00030 000876/2009
 INOR SILVA DOS SANTOS 00025 000113/2009
 ISAIAS DA SILVA (OAB: 000142-450/SP) 00029 000809/2009
 IZABEL FATIMA SIRTOLI 00003 000703/2002
 JEAN CARLO LEECK 00004 000366/2003
 JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR) 00037 003658/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00036 001234/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 00001 000201/2000
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00036 001234/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 002281/2007
 00024 000070/2009
 00026 000574/2009
 00030 000876/2009
 00033 000186/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00012 001179/2007
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00023 000610/2008
 LUCIANE MARIA MEZAROBA 00003 000703/2002
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO OAB/RS 00010 000148/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00003 000703/2002
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00025 000113/2009
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00003 000703/2002
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00023 000610/2008
 MARCELO HENRIQUE HANAUER 00036 001234/2010
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00038 004622/2011
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00016 002175/2007
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00022 000488/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00039 004912/2011
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000327-274/PR) 00030 000876/2009
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00026 000574/2009
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00031 000931/2009
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00027 000675/2009
 MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR 00005 000167/2004
 MURILO MARTINEZ E SILVA 00041 003218/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00019 000131/2008
 NEWTON JOSE DE SISTI 00007 001032/2005
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB:) 00020 000134/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00002 000656/2000
 OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY 00017 002216/2007
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00017 002216/2007
 PABLO LUIS GAY GER (OAB:) 00016 002175/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00031 000931/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 001098/2010
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00004 000366/2003
 RODRIGO ANTOSZ (OAB:) 00006 000260/2005
 RONIZE FANTIN (OAB: 000026-722/PR) 00034 000504/2010
 SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO 00004 000366/2003
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00020 000134/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00008 000288/2006
 00024 000070/2009
 TELMO DORNELLES - SINDICO 00021 000346/2008
 WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA 00016 002175/2007
 WILSON SANCHES MARCONI 00009 000997/2006
 WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 00005 000167/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00014 002088/2007

1. MONITORIA-0000130-58.2000.8.16.0037-DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A, e outro x SULFASUL INDUSTRIA QUIMICA LTDA- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão retro (...) a carta de intimação foi devolvida (...) - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 000015-319/PR)-.
 2. RESC.COMPR.C/V.C/REINT.P/DAN.-0000123-66.2000.8.16.0037-IMOVEIS BASSOLI LTDA x FRANCISCO DE OLIVEIRA SOARES.-Expeça-se mandado para desocupação voluntária em quinze dias. // (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do presente mandado) -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR)-.
 3. ORD.DECL.C/C PED.TUT.ANTEC.-0000227-87.2002.8.16.0037-AGUA MINERAL GRACIOSA LTDA ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- (Fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 183,04 (cento e oitenta e tres reais e quatro centavos) -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, LUCIANE MARIA MEZAROBA, HELIO EDUARDO RICHTER e IZABEL FATIMA SIRTOLI (OAB: 000034-238/PR)-.
 4. SUSTACAO DE PROTESTO-0000534-07.2003.8.16.0037-MARCA COMERCIAL LTDA x PRE-MOLDADOS BERTOLINI LTDA-1. Promova-se a numeração única dos autos e troca da capa dos autos que se mostra deveras deteriorada; 2. Indefiro o pedido de fl. 141, pois deve a parte interessada, querendo, promover cumprimento

de sentença do julgado, no qual deverá ser formulado pedido nos moldes do art. 475-J do CPC; 3. Na hipótese de decorrer 30 (trinta) dias sem manifestação, archive-se; 4. Cumpra-se. -Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO (OAB: 000015-045/PR), ROBERLEI ALDO QUEIROZ e JEAN CARLO LEECK-.
 5. ALVARA JUDICIAL-167/2004-JANAINA ALVES CARDOSO e outro x ESTE JUIZO- " Atenta ao parecer ministerial retro, defiro o pedido de fls. 88 // Fica intimada a parte interessada a retirar o presente Alvará Judicial. -Adv. MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR (OAB: 000017-610/PR), EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO-.
 6. ORDINARIA DE COBRANCA-0002231-92.2005.8.16.0037-PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. x SUL LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA-1. Vieram os autos conclusos para sentença, mas converto o mesmo em diligências, ante a existência de pendências nos presentes autos, prejudiciais ao julgamento da lide no estado em que se encontra. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 282; 3. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos postulados às fls. 297; 4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AGRAVO RETIDO de fls. 194/200, na forma do art. 523, §2º, do CPC; 5. Após, voltem conclusos; 6. Cumpra-se. -Adv. ARNO APOLINARIO JUNIOR, BIRATAN DE OLIVEIRA, RODRIGO ANTOSZ (OAB:) e FERNANDO JOSE STOCOCO-.
 7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002138-32.2005.8.16.0037-LUIZ CARLOS SELLA. x INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS S.A.-1. Promova-se o desapensamento dos autos 2139-17, pois não há prejudicialidade/necessidade na permanência; 2. Intime-se o devedor, a efetuar o pagamento da importância apontada pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, sob pena, de não o fazendo, incidir sobre o valor multa de 10% (dez por cento) e ser realizada a penhora sobre bens de sua propriedade, na forma do Art. 475-J do CPC. 3. Ressalvo que, caso seja realizado o pagamento parcial do débito, a multa de 10% (dez por cento), somente incidirá sobre o saldo do débito (§3º do Art. 475-J do CPC). 4. Cumpra-se. -Adv. DILVO GLUSTAK (OAB: 000021-592A/PR), NEWTON JOSE DE SISTI e ANTONIO SIMIAO (OAB: 000035-077/PR)-.
 8. BUSCA E APREENSAO (CAU)-288/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. x WILSON DA SILVA MEDEIROS.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre as respostas de ofícios juntadas aos autos. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR)-.
 9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-997/2006-BANCO BRADESCO S.A x INMTERNATIONAL SERVICE QUALITY LTDA. e outro- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 000085-657/SP)-.
 10. MONITORIA-148/2007-ALISUL ALIMENTOS S/A. x MARIA VALDETE KLANOVICZ- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO OAB/RS (OAB: 000031-005/RS)-.
 11. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0002331-76.2007.8.16.0037-FERNANDA BERTOLINO BOUARD e outros x EDSON IAPPE.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.
 12. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1179/2007-B.V. FINANCEIRA S.A. x JOAO MARIA FAGUNDES.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.
 13. DESPEJO-0002395-86.2007.8.16.0037-CLITO ANTONIO RIZON x FREDY WEIGERT JUNIOR.-1. Proceda-se a numeração única dos autos; 2. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 3. Cumpra-se. -Adv. DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH (OAB: 000032-213/PR)-.
 14. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002338-68.2007.8.16.0037-BANCO BMG S/A. x EVERSON MARQUES- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 46,74 (quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.
 15. DEPOSITO-2139/2007-BANCO BMG S/A. x JADIR DE OLIVEIRA- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-.
 16. EXECUCAO DE HIPOTECA-0002088-35.2007.8.16.0037-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A. x BRAVO DIESEL LTDA e outros-Intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito. // Fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 20,86 (vinte reais e oitenta e seis centavos)-Adv. PABLO LUIS GAY GER (OAB:), MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 000004-843/PR) e WILLIAN ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA (OAB: 000014-912/PR)-.
 17. MONITORIA-2216/2007-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x HELIO MARTINS PEREIRA.-1. Defiro o pedido de fl. 44, devendo a serventia proceder às devidas anotações; 2. Cite-se o requerido no endereço indicado à fl. 42; 3. Cumpra-se. -Adv. OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY, OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 000020-129/PR)-.
 18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-2281/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PRISCILA TIMOTIO- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

19. DEPOSITO-131/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x LOURIVAL DE PAULA E SILVA-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ante o resultado da busca de endereços do sistema BACENJUD; 2. Cumpra-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

20. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002447-48.2008.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x PAULO FRANCISCO- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 110,92 (cento e dez reais e noventa e dois centavos) -Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB:)-.

21. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0002150-41.2008.8.16.0037-POPASA POTINGA PAPEIS S/A e outro x ESTE JUIZO- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,84 (trinta e tres reais e oitenta e quatro centavos) -Advs. AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR) e TELMO DORNELLES - SINDICO-.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-488/2008-BANCO FINASA S/A x ANA MARIA MARTINS-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, ante o resultado da busca de endereços realizada pelo sistema BACENJUD; 2. Cumpra-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002538-41.2008.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x GENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ante o resultado da busca de endereços do sistema BACENJUD; 2. Cumpra-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 000025-276/PR) e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS (OAB: 000046-668/PR)-.

24. DEPOSITO-0002471-42.2009.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x JOCELY MENUZY KOLTER-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ante o resultado da busca de endereços do sistema BACENJUD; 2. Cumpra-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002056-59.2009.8.16.0037-JOSE DOS SANTOS x INGO JULIO CHIARETTO JUNIOR. e outro-1. Determino que as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 5. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. -Advs. INOR SILVA DOS SANTOS (OAB: 000045-798/PR), DARCY NASSER DE MELO (OAB: 000036-374/PR), ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 000038-515/PR) e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB: 000029-421/PR)-.

26. DEPOSITO-0002230-68.2009.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVINA RODRIGUES- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR) e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002051-37.2009.8.16.0037-ABEL GONCALVES. x BANCO FINASA S/A- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002100-78.2009.8.16.0037-SILVINA CIRILO x IMOBILIARIA FEMININA LTDA- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

29. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002464-50.2009.8.16.0037-ADAO PEDRO BERLANDA e outro x FLORISEU ALVES PEREIRA e outro-1. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA, mas converto o mesmo em diligências, com base no art. 130 do CPC. 2. Observo que, embora os requeridos tenham sido citados por

edital não foi nomeado aos mesmos curador, na forma do art. 9º, do CPC, bem como os requeridos apresentam endereço certo pelo sistema BACENJUD, pelo que devem ser empregadas diligências para promoção da citação pessoal; 3. Citem-se os requeridos no endereço apontado no sistema BACENJUD, existente nesta cidade e Comarca - impresso anexo em destaque, sendo que caso a diligência resulte negativa será tentada a citação nos endereços localizados em outra cidade; 4. Cumpra-se. / (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida) -Adv. ISAIAS DA SILVA (OAB: 000142-450/SP)-.

30. DEPOSITO-0002214-17.2009.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ANTONIO BRITO-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ante o resultado da busca de endereços do sistema BACENJUD; 2. Cumpra-se. -Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000327-274/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000014-153/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

31. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0002753-80.2009.8.16.0037-DONALDO DE JESUS BARON x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Promova-se a numeração única dos autos; 2. Determino que as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 3. após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado; 4. Cumpra-se;-Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES (OAB: 000043-437/PR), PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002202-03.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ROSANGELA APARECIDA BOTELHO- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R \$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

33. DEPOSITO-0000186-42.2010.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x VALDIR HENRIQUE ALVES-Defiro o requerimento de conversão (fls. 72 e ss.), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação da Lei n.º 6071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319), bem como que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º do art. 902 do Código de Processo Civil. / Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-0000504-25.2010.8.16.0037-MARTINS & AROLDI LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL e outro- (fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) -Adv. RONIZE FANTIN (OAB: 000026-722/PR)-.

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001098-39.2010.8.16.0037-SERGIO ROBERTO FACANHA HENRIQUE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

36. INDENIZ. P/DANOS MATERIAIS-0001234-36.2010.8.16.0037-TGA - TRANSPORTES GRALHA AZUL DO BRASIL LTDA x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS e outro- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR), ARIEL FRANCISCO DA SILVA (OAB: 000020-793/SC), MARCELO HENRIQUE HANAUER (OAB: 000020-740/SC), DIEGO PARIZOTTO BATISTA (OAB: 000025-909/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA (OAB: 000032-778/PR) e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985-OAB/SC)-.

37. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0003658-17.2011.8.16.0037-ANGELO BOSSO SPROGER x ENGEL BOSSO SPROGER. e outros- (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) não se encontrava

presente o réu Engel Bosso Sproger por motivo de mudança para local ignorado (...) -Adv. ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR) e JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR)-.

38. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0004622-10.2011.8.16.0037-ENY DE MIRANDA x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e outro- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consignem-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR), AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO (OAB: 001116-15/PR) e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 000005-026/PR)-.

39. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0004912-25.2011.8.16.0037-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVO MONTEIRO DIAS: (fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de apreender o veículo objeto do r. mandado retro em virtude de não tê-lo encontrado (...) -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

40. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0002067-88.2009.8.16.0037-R.P. x E.G.E.P.-Defiro o pedido de desentranhamento de documento formulado às fls. 77. -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

41. SEPARACAO DE CORPOS-0003218-55.2010.8.16.0037-J.G.G.B. x J.S.B.-1. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a liminar concedida foi revogada, de forma que não teve início o prazo do art. 808, inc. I, CPC c/c art. 806; 2. Após, vista ao Ministério Público; 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. 4. Cumpra-se. - Adv. MURILO MARTINEZ E SILVA (OAB: 000056-199/PR)-.

Campina Grande do Sul, 08 de Agosto de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Escrivã Designada

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 62/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI (OAB: 000005-643/PR) 00001 000644/2002
AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR) 00001 000644/2002
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00026 000712/2009
ANA CAROLINA DALCANALE 00009 001153/2006
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-841/PR) 00012 000675/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 005131/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00004 000970/2002
BIHL ELERIAN ZANETTI 00018 002247/2007
00027 001087/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00012 000675/2007
00013 000862/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00030 004375/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00012 000675/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00013 000862/2007
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00032 002465/2011
00033 002466/2011
CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN 00006 000771/2003
CIBELE MERLIN TORRES 00024 000359/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 00005 000279/2003
DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00029 003024/2010
ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) 00028 001096/2010
00031 004608/2010
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00020 000027/2009
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 00008 000741/2006
GILBERTO T. DOMBROSKI 00001 000644/2002
00002 000646/2002
00003 000664/2002
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00035 004684/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 000035-651/PR) 00024 000359/2009
JEFFERSON PAULO FINK (OAB: 000043-053/PR) 00012 000675/2007
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00017 002246/2007
00024 000359/2009
JOSE RODRIGUES VIEIRA 00027 001087/2009
JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR) 00036 000281/2009
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00011 000492/2007
00019 000777/2008
00023 000181/2009
LAZARA DANIELE G. BIONDO 00018 002247/2007

LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00016 001962/2007
LILLIANA MARIA CERUTI LASS 00001 000644/2002
00002 000646/2002
LUCIANO PEREIRA MEWES 00006 000771/2003
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO OAB/RS 00007 000571/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00024 000359/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000970/2002
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA 00035 004684/2010
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00021 000032/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA 00010 000245/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 001619/2007
MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00036 000281/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00022 000042/2009
NAIM AKEL NETO 00009 001153/2006
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) 00008 000741/2006
OLGA CLEA STANKIEWICZ SCHMIDT 00025 000588/2009
OSVALDO CALIZARIO (OAB: 000010-287/PR) 00025 000588/2009
PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR) 00016 001962/2007
PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS 00003 000664/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 003024/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 000588/2009
00028 001096/2010
SERGIO BATISTA HENRICHES 00014 001472/2007
SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) 00034 005131/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00012 000675/2007
SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR) 00012 000675/2007
SIMONE PAVANI FONSAATI 00012 000675/2007
TELMO DORNELLES SINDICO 00001 000644/2002
VALDIR GEHLEN 00001 000644/2002
00003 000664/2002
WILSON M. CALIXTO NETO 00017 002246/2007

1. HABILIT. DE CREDITO TRABALHISTA-644/2002-SERGIO SEMBAI x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A-1. Defiro o pedido de fl. 49; 2. Após a expedição da certidão, archive-se; 3. Cumpra-se. -Adv. GILBERTO T. DOMBROSKI, VALDIR GEHLEN, TELMO DORNELLES SINDICO (OAB: 000008-272/PR), ADELICIO CERUTI (OAB: 000005-643/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS e AFONSO CELSO NUNES (OAB: 12.378 - PR)-.

2. HABILIT. DE CREDITO TRABALHISTA-646/2002-JOSE KURUSZ x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A-1. Expeça-se alvará de levantamento na forma postulada à fl. 73; 2. Após, vista ao Ministério Público para parecer; 3. Em seguida, voltem os autos conclusos; 4. Cumpra-se. // Fica intimada a parte interessada a retirar o presente alvará -Adv. GILBERTO T. DOMBROSKI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

3. HABILIT. DE CREDITO TRABALHISTA-664/2002-TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO PINTO x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A-1. Defiro o pedido de fl. 44; 2. Após a expedição da certidão, archive-se; 3. Cumpra-se. -Adv. GILBERTO T. DOMBROSKI, VALDIR GEHLEN e PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS-.

4. BUSCA E APREENSAO (CAU)-970/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x DJALMA DE JESUS FERREIRA-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, ante o resultado da busca de endereços realizada pelo sistema BACENJUD; 2. Cumpra-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

5. DEPOSITO-279/2003-BANCO BRADESCO S.A x CESAR LUIZ MENEGOLLO-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ante o resultado da busca de endereços do sistema BACENJUD; 2. Cumpra-se. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

6. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-0000546-21.2003.8.16.0037-JOSE CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS x CAMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS e outros-1. Promova-se a numeração única dos autos; 2. Considerando que as intimações da FAZENDA PÚBLICA são pessoais, encaminhem-se os autos ao procurador da parte requerida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito; 3. Cumpra-se. -Adv. LUCIANO PEREIRA MEWES e CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN (OAB: 000026-699/PR)-.

7. MONITORIA-571/2006-ALISUL ALIMENTOS S/A. x RAUL ALONSO MARTIN.- Em observância às Portarias 03/2011 deste Juízo: Fica novamente intimada a parte autora a retirar o mandado de citação qual foi expedido. -Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO OAB/RS (OAB: 000031-005/RS)-.

8. INDENIZACAO P/DAN.PATRIMONIAIS.C/T.ANT-0002009-90.2006.8.16.0037-MARIZA IRENE FURLAN. x BANCO ITAU S/A.- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 643,21 (seiscentos e quarenta e tres reais e vinte e um centavos) -Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME (OAB: 000028-607/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR)-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002097-31.2006.8.16.0037-SUPERVIA COMUNICACOES LTDA x SCHEMBERGER & SCHEMBERGER LTDA. ME- (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) deixei de proceder a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor (...) -Adv. NAIM AKEL NETO e ANA CAROLINA DALCANALE-.

10. ARROLAMENTO-0002329-09.2007.8.16.0037-NAYR ROBASSA ZATTONI e outros x ESPOLIO DE HILDO ZATTONI.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 000009-024/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002384-57.2007.8.16.0037-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. x RENATA RIBEIRO DE LARA.- Em

observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

12. DEPOSITO-675/2007-FUNDO DE INVEST EM DIR.CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x VALDIR JOSE DOMINGUES DA LUZ.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 000023-404/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-841/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR), SIMONE PAVANI FONSATTI (OAB: 000017-179/PR) e JEFERSON PAULO FINK (OAB: 000043-053/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-862/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/ A. x MARIO CESAR GESSER.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

14. COBRANCA (EXE)-0002392-34.2007.8.16.0037-A.M.G. COMERCIO DE TINTAS LIMITADA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL- fls. 67 "Não sendo caso de conciliação por se tratar de interesse da Fazenda Pública e não havendo necessidade de produção de provas, vista ao MP." //////////////////////////////////////////////////////////////////// fls. 80 " 1. Vieram os autos conclusos para sentença, mas converto o feito em diligências, pois existe uma questão processual pendente no feito; 2. Publique-se a decisão de fl. 67 para as partes, lembrando que a parte requerida deverá ser intimada pessoalmente; 3. Após, voltem conclusos para sentença (relatório pronto); 4. Cumpra-se. -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1619/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ZENAIDE DA ROSA ZAIAC- (fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 23,50 (vinte e tres reais e cinquenta centavos) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002234-76.2007.8.16.0037-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x DAVI DE PAULA E SILVA- (Fica intimada a parte interessada a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 121,26 (cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos) -Advs. PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR) e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 000040-309/PR)-.

17. REGULAM.VISITAS C/LIMINAR-0002287-57.2007.8.16.0037-PEDRO DE JESUS MORAES x REJANE CORREA IANZ-Acolho o pedido de desistência de fls. 46/47 com fundamento do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, mas concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. -Advs. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR) e WILSON M. CALIXTO NETO (OAB: 000050-499/PR)-.

18. INVESTIGACAO PAT.C/C/ALIMENTO-0002358-59.2007.8.16.0037-JOÃO OTÁVIO MOREIRA DA SILVA e outro x JOÃO CÉSAR HAUPT TITON-1. Designo a data de 19 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 17H00MIN para audiência de tentativa de conciliação entre as partes (art. 331 do CPC), oportunidade em que, na hipótese de não ser obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e delimitada a produção da prova, com possível designação de audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e LAZARA DANIELE G. BIONDO (OAB: 042294-OAB/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002523-72.2008.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DA LUZ-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, ante o resultado da busca de endereços realizada pelo sistema BACENJUD; 2. Cumpra-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002077-35.2009.8.16.0037-A.F.D.L. x M.C.L.- (Fica intimada a parte requerida a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos) -Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-.

21. BUSCA E APREENSAO (CAU)-32/2009-BANCO FINASA S/A x ADAIR MENDES PEREIRA- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos) -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR)-.

22. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-42/2009-ADEMIR FERREIRA SOBRINHO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.026,83 (um mil e vinte e seis reais e oitenta e tres centavos) -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578-OAB/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-181/2009-BANCO FINASA S/A x VITORIO GONÇALVES DOS SANTOS- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor R\$ 12,22 (doze reais e vinte e dois centavos) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

24. COBRANCA (SUMARIA)-0001958-74.2009.8.16.0037-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRAS x SHIRLEI PASTORE SILVA e outro-1. Intime-se o devedor, a efetuar o pagamento da importância apontada pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação, sob pena, de não o fazendo, incidir sobre o valor multa de 10% (dez por cento) e ser realizada a penhora sobre bens de sua propriedade, na forma do Art. 475-J do CPC. 2. Ressalvo que, caso seja realizado o pagamento parcial do débito, a multa de 10% (dez por cento), somente incidirá sobre o saldo do débito (§3º do Art. 475-J do CPC); 3. Cumpra-se. -Advs.

LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 000028-128A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 000035-651/PR), CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 000044-172/PR) e JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

25. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0002490-48.2009.8.16.0037-CELSON KANOFF PARECY. x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A.-Vistos etc. 1. Entendo dispensável a designação de audiência prevista no art. 331 do CPC, tendo em vista o grau de litigiosidade estampado na peça inicial e contestação que indicam a inexistência de qualquer possibilidade de celebração de acordo na presente lide, pelo que passo a sanear o feito por escrito nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. 2. Não existem nulidades ou irregularidades a serem apontadas, nem preliminares a serem analisadas, razão pela qual, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos a serem provados pelas partes: a) ser o autor inválido de forma total por doença; b) existência e extensão dos danos morais. 4. Defiro a produção das seguintes provas: depoimento pessoal do autor, testemunhal, pericial e documental superveniente. 5. A audiência de instrução e julgamento será designada após a conclusão da perícia. 6. PERÍCIA Nomeio o médico, DR. FILIPE CARLOS CARON - Médico Cardiologista atuante no Hospital Angelina Caron - (41) 3679.8228 ou (41) 3679.8232, para realizar a perícia médica no requerente, a fim de constatar seu estado de saúde e responder os quesitos a serem formulados pelas partes, devendo cumprir escrupulosamente o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Os honorários serão suportados pela parte requerida, pois somente ela postulou a realização de perícia à fl. 155. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, indicando, caso aceite, o dia, a hora e o local para o requerente apresentar-se e submeter-se aos exames necessários, bem como o valor dos honorários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Intimem-se as partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. Seguem abaixo os quesitos do juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O autor (a) é portador(a) de alguma doença que o incapacite? Especificar, inclusive CID e o estágio atual. b) A doença ou moléstia incapacita-o(a) total ou parcialmente para a atividade laboral por ele(a) exercida ou para todas as atividades profissionais? c) Existe incapacidade para a vida independente (higiene pessoal, locomoção)? d) A doença ou moléstia é passível de tratamento ou é irreversível? Especificar o tipo de tratamento. e) Se possível o tratamento, este diminui o quadro da doença possibilitando o autor a retomar as atividades específicas ou qualquer atividade laborativa, bem como torna-o(a) capaz para a vida independente? f) Existem sequelas em decorrência da incapacidade? Estão consolidadas? Quais são? Esclarecer se necessário. 7. Considerando que é flagrante a relação de consumo formalizada entre as partes e a hipossuficiência da parte autora frente ao requerido, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 8. Cumpra-se. -Advs. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT (OAB: 000023-021/PR), OSVALDO CALIZARIO (OAB: 000010-287/PR) e REINALDO MIRICO ANIS (OAB: 000035-137/PR)-.

26. DEPOSITO-0002695-77.2009.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VALDIR DE OLIVEIRA.-Vistos etc. 1. DEFIRO o requerimento deduzido à fls. 31/32, com o que converto esta busca e apreensão em ação de depósito . 1.1. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se a parte ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). 2.1. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de resposta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Cientifique-se a parte ré, outrossim, de que se ela não tomar nenhuma das providências apontadas no item 2, e vindo a ser julgado procedente o pedido (da parte autora), sem entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, poderá acabar sendo decretada sua prisão (da parte ré), pelo prazo de até um ano (CPC, art. 902, § 1º, c/c art. 904, § único). 4. Vislumbro que na certidão de fl. 24/verso o Sr. Oficial de Justiça certificou que o veículo, por informações da esposa do réu Sra. Ana, disse que o veículo se encontra preso no pátio da Polícia Rodoviária do município de Registro/SP, a mais de um ano. 6. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Eventualmente negativa a diligência citatória, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de até cinco dias. I-I - Indicado novo endereço, providencie a citação. Ainda negativo o resultado, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II - Denunciada (pela parte ré) a entrega da coisa, feito seu depósito em Juízo ou consignado o valor, intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. II-I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, art. 903, c/c arts. 326-327). II-II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). III - Não tomando a parte ré nenhuma das providências indicadas no item 2, certifique e intime a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 24h. Intimem-se. Diligências necessárias. //////////////////////////////////////////////////////////////////// Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas para cumprimento do presente mandado -Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

27. SUSTACAO DE PROTESTO-1087/2009-FUNERARIA IMACULADA CONCEICAO x MARIA ANTONIA TCACENCO- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do

CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR) e JOSE RODRIGUES VIEIRA (OAB: 000032-745/PR)-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001096-69.2010.8.16.0037-FREI MIGUEL COMERCIO E REPRESENTACOES. x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003024-55.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDACIR DA SILVA BATISTA- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004375-63.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREIA APARECIDA LEITE- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos, bem a proceder o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR)-.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004608-60.2010.8.16.0037-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. ELERSON GALIOTTO (OAB: 000032-847/PR)-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002465-64.2011.8.16.0037-BUBLITZ, BUBLITZ E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S.A.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 000039-449/PR)-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002466-49.2011.8.16.0037-OSNY ALEXANDRE BUBLITZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 000039-449/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0005131-38.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDINEI DA SILVA NAKAMURA- (Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) fui atendida pela Sr. Ana Laura, a qual informou verbalmente que o requerido não resid emas naquele endereço residindo atualmente no estado da Bahia em endereço desconhecido (...) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR)-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004684-84.2010.8.16.0037-Oriundo da Comarca de 36ª VARA CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO-ITAÚ SEGUROS S.A. x RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA-1. Para fins de proceder à avaliação judicial nomeio o perito LUIZ GUILHERME MEYER, inscrito no CRECI/PR sob n. F11936, telefone/fax: (44) 3623.1551, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias; 2. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Cumpra-se. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB: 000034-820/PR) e MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (OAB: 178051-OAB/SP)-.

36. REVISAO PENSÃO ALIMENTICIA-0002277-42.2009.8.16.0037-P.R.M. x M.S.M. e outros-1. Vieram os autos conclusos para sentença, mas, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência, pois a causa não se encontra madura para julgamento; 2. Observo que no presente feito foi realizada audiência de conciliação na qual somente se apreciou pedido de expedição do ofício ao empregador para adequação dos descontos, mas não foi designada data para instrução do feito (fl. 73), o que entendo imprescindível ante a matéria ventilada nos autos; 3. Assim sendo, designo audiência de conciliação e julgamento para a data de 21 DE MARÇO DE 2013 ÀS 13H30MIN, devendo as partes ser intimadas pessoalmente e os seus procuradores por publicação; 4. Determino que o requerido junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, seus últimos 3 (três) holerites e esclareça se os demais filhos vivem em sua companhia ou qual o pensionamento que destina aos mesmos; 5. As partes poderá trazer até 3 (três) testemunhas ao ato, independentemente de intimação; 6. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. -Advs. JULIANA HEINDYK (OAB: 000048-837/PR) e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

Campina Grande do Sul, 08 de Agosto de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SECRETARIA DO CÍVEL

DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI

JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 156/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIM ENTO KANEYUKI 00052 002496/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00019 000652/2007
ADRIANO HUBER JUNIOR 00006 000937/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00018 000143/2007
00033 000693/2009
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO 00049 002249/2011
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00052 002496/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00023 001039/2008
ALEXANDER SILVA SANTANA 00015 000853/2006
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00037 001380/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 000232/2006
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00018 000143/2007
ANA CAROLINA MIONEDA RIBEIRO 00011 000349/2006
ANA CAROLINA MIOM PILATI DO VALE 00016 001159/2006
ANA PAULA ALEIXO 00018 000143/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00033 000693/2009
ANDRÉ LUCIANO TADEU GRAÇA 00059 000518/2012
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00039 000442/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00014 000735/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00043 010303/2010
ANTONIO CESAR CZAYA 00060 000609/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00031 000088/2009
ARNALDO TALEISNIK 00044 010440/2010
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00006 000937/2004
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00032 000626/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00059 000518/2012
CELSO ANTONIO ROSSONI 00051 002454/2011
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00001 000447/2002
00006 000937/2004
CLAUDIA MARA GRUBER 00011 000349/2006
DANIEL HACHEM 00034 000872/2009
DANIELLE MAGNABOSCO 00034 000872/2009
DANIEL PANGRACIO NERONE 00040 002097/2010
DÉBORA MARIA QUEIROZ FERREIRA 00044 010440/2010
DIEGO PAOLO BARAUSSE 00030 000022/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00016 001159/2006
00052 002496/2011
DIRCEU A. ZANLORENZI 00060 000609/2012
DUILIO PIATO JUNIOR 00008 000190/2005
EDSON GONCALVES 00021 000024/2008
00030 000022/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00055 000032/2012
ELOISA MARIA REIS GUIMARAES 00061 000744/2012
EMIDIO BUENO MARQUES 00003 000247/2003
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00027 001828/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 000074/2003
FABIANA SILVEIRA 00061 000744/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 000909/2009
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA 00009 000232/2006
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00058 000311/2012
FERNANDA FERRON 00032 000626/2009
FERNANDO FUZINO 00014 000735/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 000909/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00005 000353/2004
FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM 00006 000937/2004
GABRIELLE J BONATTO 00044 010440/2010
GABRIEL MARCONDES KARAN 00022 000667/2008
00028 002015/2008
00029 002040/2008
00039 000442/2010

GENEROSO HORNING MARTINS 00053 002619/2011
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00007 000181/2005
 00012 000495/2006
 GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO SILVA 00038 001610/2009
 GEROGEA VANESSA GAIOSKI 00042 009815/2010
 GERSON JOAO ZANCANARO 00022 000667/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 000909/2009
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00016 001159/2006
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00037 001380/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 00046 001901/2011
 GLADIMIR LAGO 00015 000853/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00026 001806/2008
 IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00051 002454/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00002 000074/2003
 INAIARA SILVA TORRES 00038 001610/2009
 JACKSON LUIS SALATA 00057 000208/2012
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00026 001806/2008
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00035 000909/2009
 JESSICA AGDA DA SILVA 00049 002249/2011
 JOÃO CELSO MARTINI 00018 000143/2007
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00013 000589/2006
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER MACHADO PEREIRA 00017 000089/2007
 JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA 00064 000030/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000232/2006
 JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 00052 002496/2011
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00008 000190/2005
 JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI 00001 000447/2002
 JULIANA GOULART NOVICKI 00032 000626/2009
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00049 002249/2011
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00030 000022/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00045 000309/2011
 00047 002099/2011
 00048 002179/2011
 00050 002266/2011
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00024 001454/2008
 KATIA LANUSA WIEZZER 00011 000349/2006
 LAERTE TROJAHN 00063 001062/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00055 000032/2012
 LEO APARECIDO DE SOUZA NERIS 00023 001039/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00002 000074/2003
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00049 002249/2011
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 00032 000626/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00062 000961/2012
 LOANA MICOANSKI DA COSTA 00055 000032/2012
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00043 010303/2010
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00017 000089/2007
 LUIZ ADAO MARQUES 00001 000447/2002
 LUIZ GUSTAVO THADEU BRAGA 00038 001610/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00035 000909/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00018 000143/2007
 MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO 00012 000495/2006
 MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI 00022 000667/2008
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00011 000349/2006
 MARCELO MAZUR 00058 000311/2012
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00012 000495/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00023 001039/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 000032/2012
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00053 002619/2011
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00020 000718/2007
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00030 000022/2009
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00003 000247/2003
 MARIANA ALVES BARBOSA 00016 001159/2006
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00018 000143/2007
 MARIO GURA 00029 002040/2008
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00054 003100/2011
 MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00025 001673/2008
 MAYLIN MAFFINI 00046 001901/2011
 00055 000032/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00033 000693/2009
 MICHELLI D ESTEFANI 00006 000937/2004
 MIEKO ITO 00027 001828/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00037 001380/2009
 00042 009815/2010
 MOYSES GRINBERG 00044 010440/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00021 000024/2008
 00062 000961/2012
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00036 000923/2009
 OSEAS AGUIAR 00013 000589/2006
 PATRICIA SCHMIDT 00001 000447/2002
 00007 000181/2005
 00009 000232/2006
 00041 006605/2010
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00004 000531/2003
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA 00003 000247/2003
 PAULO SERGIO WINCKLER 00026 001806/2008
 PEDRO BARAUSSE NETO 00056 000057/2012
 RAFAEL BRITO LOSSO 00058 000311/2012
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00017 000089/2007
 RAFAEL ROGISKI 00023 001039/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00040 002097/2010
 RENATO CELSO BERALDO JR 00010 000273/2006
 00020 000718/2007
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00015 000853/2006
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00005 000353/2004
 SADI BONATTO 00018 000143/2007
 SAMUEL MARQUES 00001 000447/2002
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI 00049 002249/2011
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00001 000447/2002
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00056 000057/2012

SILVIO SEGURO 00020 000718/2007
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00042 009815/2010
 TATIANA HIROKA TIBA FUZINO 00014 000735/2006
 TOMMY F. ANDRADE WIPPEL 00057 000208/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00009 000232/2006
 VITORIO KARAN 00028 002015/2008
 00029 002040/2008
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00010 000273/2006
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00059 000518/2012
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00008 000190/2005
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00006 000937/2004
 WOLNEI TADEU FERREIRA 00059 000518/2012

1. COBRANCA DE MANDADOS-447/2002-MARIO KULKA x VANTAJOSA COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro- À parte interessada para que se manifeste sobre a petição do Sr. Avaliador.-Advs. LUIZ ADAO MARQUES, SAMUEL MARQUES, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001243-75.2003.8.16.0026-BANCO BANESTADO S/A x LAERTES FRANCISCO PIANARO e outros- Ao Sr. Laertes Francisco Pianaro para que assinhe o Termo de Levantamento de Penhora.- Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-
3. DESPEJO-0001014-18.2003.8.16.0026-WALTER BECKERT x PETROPAR PETROLEO E PARTICIP. LTDA e outro- Não efetuado o pagamento do débito, aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. Efetuado o protocolo, consoante minuta em anexo. Considerando-se que o bloqueio restou positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo e o desbloqueio dos valores em excesso, conforme Protocolo em anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Intimem-se.-Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.-
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001175-28.2003.8.16.0026-E.P. x I.G.S. e outro- À parte interessada sobre o Termo de Penhora.-Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001150-78.2004.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x IZAIAS LEOCADIO RAMOS- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido retro, proceda-se a consulta via RENAJUD-Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-
6. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0001093-60.2004.8.16.0026-CELSO VEDOLIM TEIXEIRA x AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, MICHELLI D ESTEFANI, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e ADRIANO HUBER JUNIOR.-
7. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001282-04.2005.8.16.0026-ELOIR SEBASTIAO LEAL e outro x ESTE JUIZO- 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme consta as folhas 267, à Curadora (fl. 270). 2. Julgo extinto o pedido de cumprimento de sentença ante o pagamento realizado, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Inexistindo valores pendentes de pagamento, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001427-60.2005.8.16.0026-TRANSPORTADORA GOBOR LTDA x EDER LINCOLN FORTE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e DUILIO PIATO JUNIOR.-
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001831-77.2006.8.16.0026-DANIELA BRANDT SANTOS x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA e outros-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-
10. INVENTARIO-273/2006-NILVA TEREZINHA DE OLIVEIRA x AMELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a Sra. Invine Batista dos Santos para que, em 05 dias, compareça à secretaria para assinatura de termo de inventariante. Ainda, intime-se a herdeira Nilva Terezinha de Oliveira para que se manifeste sobre a petição de folhas 145. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS.-
11. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001663-75.2006.8.16.0026-SILVINO CALLIN e outros x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o requerido (massa falida) para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito do pedido de desistência da ação promovido pelo autor, advertindo-o de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLAUDIA MARA GRUBER,

ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO, MARCELO MARCO BERTOLDI e KATIA LANUSA WIEZZER-
 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-0001832-62.2006.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x NATALINO COISSI SOBRINHO- Ao Sr. Natalino Coissi Sobrinho para que firme o Termo de Penhora.-Advs. MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-
 13. EXECUCAO-589/2006-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x HARIM PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME- Quanto ao pedido de expedição de Ordem Judicial eletrônica, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência, licenciamento e circulação de veículos automotores de propriedade das Executadas, defiro-o, cabendo à Secretaria proceder às buscas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e OSEAS AGUIAR-
 14. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001437-70.2006.8.16.0026-HIROMI FUZINO x BRADESCO SEGUROS SA- Julgo extinto o pedido de cumprimento de sentença ante o pagamento realizado, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Inexistindo valores pendentes de levantamento, e em nada sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.-Advs. TATIANA HIROKA TIBA FUZINO, FERNANDO FUZINO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-
 15. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0001468-90.2006.8.16.0026-TRANSPIOTTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x MEDICINA OCUPACIONAL SANTOS E HENRIQUES MEDICOS AS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GLADIMIR LAGO, ALEXANDER SILVA SANTANA e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001683-66.2006.8.16.0026-MARCELO PACHECO x RODERLEI JORGE DALLAGRANA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) executado(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 366/368. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA, GEVERSON ANSELMO PILATI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-
 17. REMOÇÃO DE ILÍCITO-0001406-16.2007.8.16.0026-RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A x RANCHO MATTEI MANZI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAFAEL JAZAR ALBERGE, JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER MACHADO PEREIRA e LUCIANO MORAIS E SILVA-
 18. DEPÓSITO-0001446-95.2007.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ VINHAES- 1. Quanto ao pedido de expedição de Ordem Judicial eletrônica, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência, licenciamento e circulação de veículos automotores de propriedade das Executadas (fl. 221), defiro-o, cabendo à Secretaria proceder às buscas. 2. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias; 3. Após o decurso do prazo, independentemente de novo despacho, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento do feito; 4. Anote-se o disposto à fl. 223. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, SADI BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, Ana Paula Aleixo e JOÃO CELSO MARTINI-
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-0001671-18.2007.8.16.0026-POLIMIX CONCRETO LTDA x FENIX TECNOLOGIA- 1. Defiro conforme requerido às fls. 207/209. 2. À Secretaria para que realize as diligências necessárias.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-
 20. COBRANÇA SUMÁRIO-718/2007-MARILENA DA CONCEIÇÃO FALARZ x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-
 21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0002365-50.2008.8.16.0026-ALESSANDRO VIEIRA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS- Determinada a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao Juízo. Lavre-se termos de penhora e intime-se o devedor, cumprindo-se integralmente o determinado na portaria nº 02/2011 deste Juízo.-Advs. EDSON GONCALVES e NELSON PASCHOALOTTO-
 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-0002038-08.2008.8.16.0026-GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LTDA x AREAL REALEZA LTDA- À parte (Granja Econômica Avícola Ltda.) para que firme o Auto de Arrecação.-Advs. Gerson João Zancanaro, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni e GABRIEL MARCONDES KARAN-
 23. BUSCA E APREENSÃO-0002153-29.2008.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S.A x APARECIDO FERNANDES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o requerido para que, em 5(cinco) dias, se manifeste a respeito do pedido de desistência da ação promovido pelo autor, advertindo-o de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, LEO APARECIDO DE SOUZA NERIS e RAFAEL ROGISKI-
 24. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0002367-20.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOÃO DE ALMEIDA TORRES NETO - HERDEIRO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-

25. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0002290-11.2008.8.16.0026-HYSNARD MONTENEGRO MAGATON x PEDRO MAGATON- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO ROBERTO RIVABEM-
 26. REVISIONAL DE CONTRATO-0002360-28.2008.8.16.0026-VALDIR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-
 27. BUSCA E APREENSÃO-0002143-82.2008.8.16.0026-BANCO BMG S/A x ADRIANO APARECIDO DE SOUZA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-
 28. EXECUCAO DE TITULO-0001679-58.2008.8.16.0026-MARIO BENATO x ANTONIO RUZANSKI ME- Certifique a Secretaria se houve oposição de embargos, bem como os efeitos em que foram recebidos. Lavre-se Termo de Penhora dos bens indicados pelo credor em fls. 100/101 nos termos do art. 659, § 4º do CPC e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador nos termos do § 5º do mesmo diploma legal. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Intimações e diligências necessárias. Ao Sr. Antônio Ruzanski para que firme o Termo de Penhora.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-
 29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001973-13.2008.8.16.0026-W.J.GADENS & CIA LTDA e outro x MANOELA FERNANDES LIMA DALLEDONE e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIO GURA, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-
 30. INDENIZAÇÃO-0002190-22.2009.8.16.0026-MANOEL DIONIZIO DE CASTRO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, MARCOS PUPPI RACHINSKI, DIEGO PAOLO BARAUSSE e EDSON GONCALVES-
 31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/2009-B.M.S.P. x D.C.L. e outro- Defiro como requerido à fl. 81. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-
 32. EXECUCAO DE TITULO-0001830-87.2009.8.16.0026-TROMBINI INDUSTRIAL S.A. x NOVLHO NOBRE IND E COM DE CARNES LTDA- À parte interessada sobre o Termo de Penhora.-Advs. JULIANA GOULART NOVICKI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, FERNANDA FERRON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-
 33. REVISAO DE CONTRATO-0002527-11.2009.8.16.0026-JOAO MARIA BELARDO x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-
 34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002072-46.2009.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RODRIGO ALEX BASSO e outros- Dou os executados por citados, diante do seu comparecimento espontâneo. Converta-se o arresto em penhora, lavrando-se o respectivo termo proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador. Certifique a Secretaria se foram opostos embargos à execução pelo executado, tendo em vista que o prazo para tanto iniciou-se com o comparecimento espontâneo. Nesse sentido, Theotonio Negrão, em seus comentários ao Código Civil Brasileiro, leciona, partindo do artigo 654 do C.P.C., que com o comparecimento espontâneo do devedor inicia-se a contagem do prazo para embargar a execução. Intimem-se.A senhora Maria Rosalia Canieski Basso para que firme o Termo de Penhora.-Advs. DANIEL HACHEM e DANIELLE MAGNABOSCO-
 35. COBRANCA DE MANDADOS-0001902-74.2009.8.16.0026-FABIO FILIPAK x COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-
 36. INVENTÁRIO-0002561-83.2009.8.16.0026-IOLANDA FERREIRA RIVABEM e outros x DULVINA DE OLIVEIRA FERREIRA- À parte interessada sobre a certidão de fls. 75.-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI-
 37. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0001949-48.2009.8.16.0026-RONILDO ENIK e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-
 38. EXECUÇÃO-0002008-36.2009.8.16.0026-CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE e outro x RENATA DOS SANTOS PAIXÕES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ

GUSTAVO THADEO BRAGA, Gervania do Socorro Damasceno Silva e Inaiara Silva Torres.-

39. AROLAMENTO-0000442-18.2010.8.16.0026-ARILDE MARIA DE SIQUEIRA x WADISLU AUGUSTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as herdeiras Marli Aparecida Augusto e Sueli Augusto Soares, em 05 dias, sobre a petição de folhas 175/177. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE.-

40. MEDIDA CAUTELAR-0002097-25.2010.8.16.0026-ODAIR ALBERTO PANGRACIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIEL PANGRACIO NERONE e REINALDO MIRICO ARONIS.-

41. DECLARATÓRIA-0006605-14.2010.8.16.0026-ANA MARIA LOPES PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. PATRICIA SCHMIDT.-

42. RESSARCIMENTO-0009815-73.2010.8.16.0026-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A x OSVALDO SILVEIRA BITENCOURT- Considerando que a presente ação tramita pelo rito sumário, declaro precluso o direito da parte ré de requerer a produção de prova oral e pericial, tendo em vista que a mesma não logrou apresentar quesitos e arrolar testemunhas em tempo oportuno, qual seja, em sede de contestação. Tendo em vista em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, como forma de celeridade processual, passo a sanear o feito. Em sede de preliminar o requerido arguiu a carência da ação, asseverando a impossibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte e a ausência de interesse processual. O requerido declarou que não fora responsável pelo sinistro e, diante disso, afirmou que o pedido é juridicamente impossível, a parte ré é ilegítima e não há interesse processual. Nenhuma das preliminares prospera, eis que o fato de ser ou não responsável pelo acidente diz respeito ao mérito da lide, ensejando a procedência ou improcedência do pedido inicial. Ultrapassado a apreciação das preliminares, passo à fixação dos pontos controvertidos: a responsabilidade do requerido pelo sinistro (culpa do agente); o nexa de causalidade e os danos patrimoniais da autora. Para melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva da testemunha arrolada pela autora. Assim, designo a audiência de instrução e julgamento para a data 07 / 11 / 2012 às 15:00 horas. A intimação da testemunha deverá ser efetuada até 20 dias antes da realização da audiência. Intime-se pessoalmente o réu, com as advertências legais. Intimações. Diligências Necessárias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Gerogea Vanessa Gaioski e TANIA CRISTINA FERREIRA.-

43. EXECUÇÃO-0010303-28.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S.A. x UKASINSKI & FREIRE ARTIGOS DO VESTUÁRIOS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0010440-10.2010.8.16.0026-MARCELO BAU x SIMONE BENATO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 01/11/2012 às 14:20. Dil. necessárias.-Advs. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE J BONATTO, Arnaldo Taleisnik e Débora Maria Queiroz Ferreira.-

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000309-39.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO NADOLNY CORDEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Diante do requerimento, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

46. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0000534-59.2011.8.16.0026-DIRCE PRELHACOSKI x BANCO FINASA BMC S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e GIULIO ALVARENGA REALE.-

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001740-11.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA- Diante do requerimento, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na

exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Campo Largo, 10 de julho de 2012.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002044-10.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO DA SILVA ALMEIDA- Diante do requerimento, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos e IPVA. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.- Intimações e diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

49. INDENIZAÇÃO-0002488-43.2011.8.16.0026-GILSIONE LUIS GIONEDIS x SEVEC HYUNDAI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI, Alberto Lourenço Rodrigues Neto, LILIAN BATISTA DE LIMA, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JESSICA AGDA DA SILVA.-

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002546-46.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO SANTOS DE LIMA- Diante do requerimento, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

51. MEDIDA CAUTELAR-0003603-02.2011.8.16.0026-ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO x BANCO DO BRASIL- Vistos e examinados os presentes autos de MEDIDA CAUTELAR DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, sob o nº 3603-02.2011 (2454/2011), em que figura como autor ANDRÉ LUIZ TAQUES DE MACEDO e como réu BANCO DO BRASIL, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente, qualificado na inicial, ingressou com a presente medida cautelar, contra o requerido, também qualificado, buscando a exibição de documentos. Alega o autor que tem firmado junto ao banco réu contrato de cheque especial com limite de crédito na conta corrente. Afirma que vem sendo debitado inúmeros valores de sua conta, os quais lhe geram dúvidas, quando a sua origem. Assevera que solicitou em abril de 2011 pela via administrativa junto ao requerido os extratos bancários dos últimos seis meses, bem como a cópia do contrato firmado entre as partes. Aduz que obteve resposta negativa a sua solicitação, e que a expedição de tais documentos estão condicionada ao pagamento de tarifa bancária. Juntou documentos. Postula liminarmente a exibição dos referidos documentos. Recebida a inicial, a liminar restou indeferida. O autor interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento. O requerido apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente a prescrição da exibição de documento, vinculado à ação principal, nos moldes do artigo 206, §3, inciso IV do Código Civil.5 Em impugnação à contestação, o Requerente reiterou suas teses quando da petição inicial. Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, passo a análise da preliminar arguida. Alega o requerido a prescrição da exibição de documento, com fulcro no art. 206,§3º, inciso IV do Código Civil. Pois bem. Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que a presente demanda se pauta apenas na exibição de documentos para que se possa verificar a origem dos débitos apontados pelo autor na exordial, não sendo o momento adequado para discussão da ocorrência ou não da prescrição, o que se fará somente pelo Juízo singular quando do ajuizamento da demanda específica. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo e natureza jurídica autônoma não se admitindo a discussão da prescrição prevista para uma eventual matéria a ser discutida em ação principal, mas tão somente o direito à exibição dos documentos que podem ou não se configurar comum as partes. (8686253 PR 868625-3 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 29/02/2012, 14ª Câmara Cível). Desta forma, rejeito a preliminar arguida e passo logo à análise do mérito. A pretensão do autor da presente ação de exibição se fundamenta no art. 844, inc. II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...)." Relativamente ao artigo em comento, Nelson Ney Junior preleciona que: Acessoriedade da ação cautelar: Aquele que entender mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso, poderá valer-se

deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende." (NERY JR., Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007) Como se vê, a ação de exibição tem por escopo oportunizar ao seu proponente o conhecimento de documento ou coisa indispensável à análise

da conveniência de aforamento de futura demanda judicial. Assim sendo, no caso em tela, pouco crível que alguém, já satisfeito na esfera administrativa, fosse repetir o pedido apenas por amor ao litígio. Possuindo direito à informação e a todos os documentos relativos à contratação estabelecida entre o autor e a requerida, o pedido deveria ter sido atendido pela ré, possuindo o autor direito aos documentos pretendidos. Nota-se, que a recusa-se pelo requerido em exibir os documentos pleiteados na exordial, está pautada na justificativa de que tais documentos estão a disposição do autor, quer seja por opção de recebimento via postal, ou mediante retirada nos terminais eletrônicos, e que em verdade, pretende o autor a emissão de cópias de microfilme, condicionado ao recebimento das despesas pertinentes. (fl.24). No entanto, tais alegações não são passíveis para justificar a não apresentação dos documentos solicitados na via administrativa. A instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. À respeito: Há que se Apelação Cível. Medida Cautelar de sustação de protesto, retirada de restrição do Serasa e exibição de documentos. Interesse de agir. Utilidade e adequação do provimento. Dever de exibição dos documentos sem qualquer condicionante (pagamento de tarifa). Incumbe ao Banco, manter em seus arquivos os documentos relativos às relações que mantêm com seus clientes, durante o prazo prescricional de 20 anos. Sustação de protesto. Letra de câmbio originária de contrato de conta corrente. Sem aceite. Protesto Indevido. Manutenção sentença. Recurso desprovido. (8607441 PR 860744-1 (Acórdão), Relator: Joatan Marcos de Carvalho, Data de Julgamento: 15/02/2012, 16ª Câmara Cível) Ainda, APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EXIBIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFAS - DESCABIMENTO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por

força do princípio da boa-fé objetiva.2. O banco vencido deve arcar com a integralidade do ônus de sucumbência. (7930281 PR 793028-1 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 25/01/2012, 13ª Câmara Cível) Assim, em havendo o pedido administrativo, o qual restou não cumprido, nota-se que a rogativa do requerente merece prosperar. Há que se observar o não cabimento da estipulação de multa para a apresentação do documento, tendo em vista o enunciado da Súmula 372 do STJ, in verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Pelos fundamentos expostos, tem-se que a pretensão é procedente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a ré apresente o documento, conforme rogativa da exordial. Condeno a ré a pagar as custas do processo e honorários ao advogado dos autores, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, atento à simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003850-80.2011.8.16.0026-ARYSTA LIFESCENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA x ALFREDO SCHWIDERSKI FILHO e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Como foi aventada a possibilidade de acordo por ambas as partes, designo audiência de conciliação para o dia 01/11/2012 às 14h40 min. -Advs. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

53. COBRANÇA-0004241-35.2011.8.16.0026-GILDETE ALBERGONI PERUSSOLO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e Marcio Tadeu Bruneta-.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007016-23.2011.8.16.0026-LUIS ADRIANO ESTEVÃO BARBOSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. Determinado duas vezes emenda à inicial, para juntada do contrato de financiamento (folhas 61/62 e 69), a parte autora permaneceu inerte, conforme consta na certidão de folhas 72. O autor, em flagrante descumprimento ao artigo 283 do Código de Processo Civil, não juntou com o pedido inicial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial. Com efeito, em análise ao supracitado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade

Nery, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação: Exemplos de documentos indispensáveis: (...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 559) (sem destaque no original). A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe assinalar os ensinamentos do eminente Desembargador Lauri Caetano Da Silva, em caso análogo ao presente, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva). Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (artigo 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (artigo 286 do diploma processual). Em que pese os argumentos despendidos pela parte autora, impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido, é a bem lançada decisão do eminente Desembargador Fernando Vidal De Oliveira, cujo fragmento merece transcrição: (...) Outrossim, vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial. (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, a parte autora ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação, nos termos do artigo 292, §1º, inciso III, do mencionado código processual, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Junior: A cumulação de pedidos incompatíveis entre si também é hipótese de inépcia trata-se de uma "petição suicida", pois um pedido aniquila o outro. A compatibilidade dos pedidos é requisito para que se possa cumular (...). Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Outrossim, conforme disposto nos artigos 286 e 460 do Código de Processo Civil, a parte autora deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde o autor formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em desconformidade com o permissivo dos incisos do artigo 286 do Diploma Processual: Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Dessa forma, pela extinção do feito ante a decretação de inépcia da petição inicial, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça/PR, senão vejamos: EMENTA: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. (...). É inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590519-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.07.2009). (grifos acrescidos). EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS. (TJPR Processo 805737-8 Apelação Cível. 10/02/2012 18:05 Publicação 16/02/2012. Número DJ 805). Finalmente, tendo em vista o contido nos documentos de folhas 35, 49/54 e 70, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir é hipotética e os pedidos cumulados são incompatíveis, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso

I, cumulado com o artigo 295, inciso I, § único, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observando-se o contido no artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o feito não foi contestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

55. REVISIONAL-0000132-41.2012.8.16.0026-TEREZA MACHADO x BANCO ITAUCARD S.A.-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 835,40 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ 80,07 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 955,81. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Loana Micoanski da Costa-.

56. INVENTARIO-0000144-55.2012.8.16.0026-ANICI DA SILVA DINIZ x MANOEL BATISTA DINIZ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o subscritor da petição de folhas 62/72, para que firme o documento sob pena de desentranhamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN e PEDRO BARAUSSE NETO-.

57. COBRANÇA-0000865-07.2012.8.16.0026-OLIVEIRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE ARTIGOS METALÚRGICOS FERRAGENS E FERRAGENS (ELEMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA) x IMPÉRIO GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 5,11 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 64,01. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. TOMMY F. ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIS SALATA-.

58. DESPEJO-0001245-30.2012.8.16.0026-IVONETE COSMO x VILMA FRANCO RIBEIRO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 26/30, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e RAFAEL BRITO LOSSO-.

59. INTERDITO PROIBITORIO-0003155-92.2012.8.16.0026-CATERPILLAR BRASIL LTDA x SIMEC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o subscritor da petição de folhas 154, para que firme o documento sob pena de desentranhamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDRÉ LUCIANO TADEU GRAÇA, WOLNEI TADEU FERREIRA, Wilmar Alvaro da Silva e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

60. DESPEJO-0003504-95.2012.8.16.0026-CLAUDIR ANTONIO WENSKI e outro x CURTARELLO & OLIVEIRA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: Ednilson de Oliveira: R\$ -222,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -222,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. DIRCEU A. ZANLORENZI e ANTONIO CESAR CZAYA-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004350-15.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x CERGIO LUIZ FERREIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes ou através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABIANA SILVEIRA e Eloisa Maria Reis Guimaraes-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005377-33.2012.8.16.0026-BANCO SAFRA S/A x JANETE RIBEIRO- Ao autor sobre a certidão de fl. 26.-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

63. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, ao autor para que cumpra o artigo 78 inciso II da portaria 01/2011. Art. 78º - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1037 do CPC, combinando com a Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto no. 85845/81. Inciso II - Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial; ALVARA JUDICIAL-0005959-33.2012.8.16.0026-MARILTON TOPPEL - -Adv. LAERTE TROJAHN-.

64. CARTA PRECATORIA-30/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO DO OESTE-ROBERTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x EXPLOSION BABY ENXOVAIS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 30,40 / Depositário Público 75,44 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 115,24. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 08 DE AGOSTO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 158/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 00071 000066/2012
ADRIANO HUBER JUNIOR 00001 000565/1999
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00007 000784/2007
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00017 001904/2010
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS 00010 001770/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 007590/2010
00044 001038/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00040 001016/2012
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO NETO 00073 000070/2012
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00028 002169/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00041 001021/2012
ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA 00003 001026/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00054 001064/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 00010 001770/2008
ANDRE KASSEM HAMDAD 00056 001067/2012
00057 001068/2012
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00029 002348/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00001 000565/1999
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00001 000565/1999
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00070 000065/2012
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00003 001026/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00045 001039/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA 00012 000517/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00067 001096/2012
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00005 000720/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00036 000954/2012
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00047 001048/2012
00048 001049/2012
CHRISTIAN LAUFER 00012 000517/2009
CHRISTIAN SARA FRACARO 00003 001026/2002
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00022 007427/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 003322/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 00047 001048/2012
00048 001049/2012
CRISTIAN VALASKI 00059 001080/2012
DANIEL KRUGER MONTOYA 00012 000517/2009
DANIEL PANGRACIO NERONE 00046 001040/2012
DANIEL PESSOA MADER 00019 004472/2010
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00013 000980/2009
00021 006670/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00015 001701/2009
DORIVALDO SCHULER 00009 001604/2008
EDEMILSON FERNANDES COSTA 00005 000720/2004
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00005 000720/2004
EDSON GONCALVES 00003 001026/2002
00016 001574/2010
00017 001904/2010
00027 002098/2011
EDUARDO DE LIMA BARBOSA 00005 000720/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00022 007427/2010
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00005 000720/2004
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00071 000066/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 001878/2008
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00004 000188/2004
FABIANA KOLLING 00025 009936/2010
FABIANA SILVEIRA 00051 001055/2012
FELIPE SÁ FERREIRA 00023 007590/2010
FERNANDA BAHL 00006 000162/2006
FERNANDA LOPES MARTINS 00032 000312/2012
FERNANDO GOMES CLEMENTE 00005 000720/2004
FLAVIA YUMI YOSHIDA 00005 000720/2004
GABRIEL MARCONDES KARAN 00009 001604/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00045 001039/2012

GENEROSO HORNING MARTINS 00050 001053/2012
 GILBERTO MARIA 00008 001191/2007
 GIOVANA FRANZONI MARIA 00008 001191/2007
 GIOVANI ZORZI RIBAS 00037 000999/2012
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00039 001015/2012
 GISELE APARECIDA FERREIRA ROCHA 00005 000720/2004
 GIULIO ALVARENGA REALE 00034 000441/2012
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00041 001021/2012
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00037 000999/2012
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00031 000019/2012
 HENRIQUE C. R. LANGER 00060 001086/2012
 00061 001087/2012
 00062 001088/2012
 00063 001089/2012
 00064 001090/2012
 00065 001091/2012
 00066 001094/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00038 001011/2012
 IARA MATOS DE LIMA 00019 004472/2010
 ISAIAS DA SILVA 00015 001701/2009
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00002 000712/1999
 00004 000188/2004
 JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA 00026 010427/2010
 JEFFERSON BARBOSA 00016 001574/2010
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00052 001057/2012
 JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00027 002098/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00014 000995/2009
 JOAO ANTONIO DABROWSKI 00001 000565/1999
 00003 001026/2002
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00006 000162/2006
 JOAO MAESTRELLI TIGRINHO 00013 000980/2009
 00021 006670/2010
 JOAO MARCELO KERETCH 00029 002348/2011
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILH 00010 001770/2008
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00002 000712/1999
 00013 000980/2009
 JOSE LUIZ C.TABORDA RAUEN 00002 000712/1999
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00074 000073/2012
 JULIANA LINHARES PEREIRA 00017 001904/2010
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00002 000712/1999
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00028 002169/2011
 LEANDRO DANIEL TOREZIN 00028 002169/2011
 LEANDRO GALLI 00035 000452/2012
 LEILANE TREVISAN MORAES 00007 000784/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00041 001021/2012
 LUIZ ADAO MARQUES 00004 000188/2004
 LUIZ AMERICO TAVARES KRUGER 00022 004727/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 001050/2012
 00054 001064/2012
 LUIZ MAZZA 00003 001026/2002
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 00018 004426/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 007427/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00023 007590/2010
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00001 000565/1999
 MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA 00070 000065/2012
 MARCO ANTONIO LANGER 00060 001086/2012
 00061 001087/2012
 00062 001088/2012
 00063 001089/2012
 00064 001090/2012
 00065 001091/2012
 00066 001094/2012
 MARCO ANTONIO R. LANGER 00060 001086/2012
 00061 001087/2012
 00062 001088/2012
 00063 001089/2012
 00064 001090/2012
 00065 001091/2012
 00066 001094/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00043 001033/2012
 00058 001079/2012
 MARIA CRISTINA ALVES PAULO 00005 000720/2004
 MARLON CORDEIRO 00027 002098/2011
 MARTIM AFONSO PALMA 00012 000517/2009
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00043 001033/2012
 00058 001079/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00006 000162/2006
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00021 006670/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00014 000995/2009
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000565/1999
 00024 008532/2010
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00021 006670/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 003322/2011
 PATRICIA SCHMIDT 00005 000720/2004
 00020 005003/2010
 PAULA DE LOURDES MONTAGNA 00053 001061/2012
 PAULO EDUARDO BREVE 00003 001026/2002
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 00040 001016/2012
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00070 000065/2012
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00016 001574/2010
 PEDRO BARAUSSE NETO 00025 009936/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00033 000314/2012
 RAIMUNDO CARLOS MACHADO FERREIRA 00072 000069/2012
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00004 000188/2004
 00007 000784/2007
 00015 001701/2009
 RENATO CELSO BERALDO JR 00003 001026/2002
 RENATO DE ARAUJO 00069 000036/2012
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI 00028 002169/2011

SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00068 000085/2008
 SARA FRACARO 00035 000452/2012
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00020 005003/2010
 SILVIO BRAMBILA 00033 000314/2012
 SILVIO SEGURO 00018 004426/2010
 THIAGO OLIVEIRA POLISEL 00005 000720/2004
 THOR DE OLIVEIRA GODOY 00042 001023/2012
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00021 006670/2010
 VALTER KISIELEWICZ 00055 001066/2012
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00026 010427/2010
 00042 001023/2012
 VITORIO KARAN 00009 001604/2008
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00025 009936/2010
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 00002 000712/1999

1. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-0000415-21.1999.8.16.0026-JOSE CARLOS DIAS NOCERA x RS CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outro- Sobre o retorno do ofício enviado ao Banco do Brasil, manifeste-se o autor, em 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA, JOAO ANTONIO DABROWSKI, ADRIANO HUBER JUNIOR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
2. DESAPROPRIAÇÕES-0000453-33.1999.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLEMENTINO PUPPI E SUA MULHER SE HOUVER- Vistos. Antes de analisar o pleito de fl. 617, esclareça a expropriante as divergências apontadas na prenotação do Cartório de Registro de Imóveis, colacionando aos autos a matrícula de nº 37.680 do CRI local. Int.-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, JOSE LUIZ C.TABORDA RAUEN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0000623-97.2002.8.16.0026-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA IND. E CER. LOUCA x VANDIR FRACARO e outro- Indefiro o pedido de fls. 598/599, vez que a ausência de identificação da renúncia importa na não ocorrência de seus efeitos, mantendo-se o patrocínio da causa pelos procuradores renunciantes, nada interferindo no transcurso do prazo para interposição de recurso Int.-Advs. ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA, LUIZ MAZZA, PAULO EDUARDO BREVE, EDSON GONCALVES, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOAO ANTONIO DABROWSKI, CHRISTIAN SARA FRACARO e RENATO CELSO BERALDO JR-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001046-86.2004.8.16.0026-GERALDO POLISTCHUK e outro x CLAYTON DOS SANTOS FERREIRA- Tendo em vista que se objetiva a alteração da decisão proferida às fls. 499/500, intimem-se os embargados para manifestarem-se acerca dos embargos opostos às fls. 503/506 e fls. 519/521.-Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, LUIZ ADAO MARQUES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
5. ORD DE INDENIZACAO-0001060-70.2004.8.16.0026-JOAO MARIA ZANLORENSI e outro x TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.- Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDUARDO DE LIMA BARBOSA, MARIA CRISTINA ALVES PAULO, GISELE APARECIDA FERREIRA ROCHA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, FERNANDO GOMES CLEMENTE, EDEMILSON FERNANDES COSTA, THIAGO OLIVEIRA POLISEL e FLAVIA YUMI YOSHIDA-.
6. INDENIZAÇÃO-0001651-61.2006.8.16.0026-ANTONIO CARLOS DE BARROS e outro x AZ IMOVEIS LDTA- Conhecimento dos embargos declaratórios opostos às fls. 236/237 e acolho os argumentos trazidos, tendo em vista que houve erro material na sentença, eis que a data do julgado de fl. 233 está equivocada. Sendo assim, retifico a data de prolação da sentença qual seja, 01 de fevereiro de 2012. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. P.R.I.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001497-09.2007.8.16.0026-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x CEREALCAMP COMÉRCIO DE CEREIAS LTDA e outros- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema RENAJUD. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-1191/2007-MACROPAR COMERCIAL ATACADISTA LTDA x SRF TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema RENAJUD. -Advs. GILBERTO MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA-.
9. CONFESSORIA-0001986-12.2008.8.16.0026-ALBARI SEBASTIÃO LEJAMBRE e outro x ANTONIO GILMAR KINAP LEAL-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 31/10/2012 às 14:40.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e DORIVALDO SCHULER-.
10. DESAPROPRIACAO-0001917-77.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HEITOR MERCHIORI e outros- Indefiro o pedido de fls. 229/231, vez que ausentes elementos objetivos a fim de macular a perícia realizada, sendo que cabia à parte, no momento oportuno, a indicação de assistente técnico, mostrando-se descabida a tentativa de suplantar tal ausência com

o envio dos autos ao Avaliador Judicial. Declaro encerrada a instrução processual e fixo o prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de alegações finais. Int.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO e ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS-.

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001931-61.2008.8.16.0026-BANCO BMG S/A x GENELCI GIMENES- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema INFOSEG -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-517/2009-CELSE CLAUDIO DE LIMA e outros x VALERIA LARISSA MAROCHI e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, MARTIM AFONSO PALMA, DANIEL KRUGER MONTOYA e CHRISTIAN LAUFER-.

13. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002104-51.2009.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x Joel Torres de Freitas- Renove-se a parte final do despacho de fl. 135. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

14. COBRANÇA SUMÁRIO-995/2009-VALDIR CANOFER x COMPANHIA EXCESIOR DE SEGUROS S/A- Ao credor sobre petição de fls. 261/271.-Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0002275-08.2009.8.16.0026-MELISSA ANDREA PERUSSOLO DE SOUZA FRANCO e outro x CAMPOVILLE IMÓVEIS e outros- Diga o autor sobre a petição de fls. 120 e documentos juntados. (art. 398 CPC)-Adv. ISAIAS DA SILVA, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

16. INVENTÁRIO-0001574-13.2010.8.16.0026-JOAQUIM DE ANDRADE FERREIRA x OLINDA MOCHELIN FERREIRA- Defiro o pedido de fl. 80. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDSON GONCALVES, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e JEFFERSON BARBOSA-.

17. INEXIBILIDADE DE DEBITO-0001904-10.2010.8.16.0026-AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA e outro x CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. As partes são legítimas, bem como legítimos os interesses que apresentam. Não há preliminares a serem analisadas. Assim sendo, declaro saneado o feito. O requerente pugna pela a inversão do ônus da prova, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no caso dos autos não existe relação de consumo, visto que a relação existente entre as partes não se enquadra na relação consumerista disposto do artigo 2º da lei 8078/90, o qual conceitua consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. No entanto, o autor é caracterizado como intermediário do fornecedor, vez que apenas comercializa o produto adquirido do fornecedor para terceiros. Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Os pontos controvertidos, que dependem da produção de provas, são os seguintes: a) o adimplemento total das negociações firmadas entre as partes; b) existência de dano material, c) existência de dano moral. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial. As partes terão o prazo de dez dias para indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Nomeio Perito o Sr. JOSÉ CARLOS OSTROSKI, fone 3233-1554 / 3222-7285/ 9993-8080, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. Caberá à parte autora o depósito dos honorários periciais, tendo em vista o disposto no art. 33 do CPC. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestando-se as partes. Após, voltem os autos para que se aprecie a necessidade de produção de prova oral. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDSON GONCALVES, JULIANA LINHARES PEREIRA e AGNALDO JUAREZ DAMASCENO-.

18. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0004426-10.2010.8.16.0026-PERCY RUBENS GLASER JUNIOR x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK e SILVIO SEGURO-.

19. MONITÓRIA-0004472-96.2010.8.16.0026-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/C LTDA x FRANCISCO RONALD XAVIER DA SILVA- Proceda-se a intimação das partes das decisão de fl.151. Após, voltem.-Adv. DANIEL PESSOA MADER e IARA MATOS DE LIMA-.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005003-85.2010.8.16.0026-RIVABEM E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Consoante fls. 80 e 80-v as partes foram cientificadas da inversão do ônus da prova e intimadas a se manifestar quanto à produção de provas, restando inerte a parte requerida. Deste modo, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. Registrem-se os autos para sentença. Int.-Adv. PATRICIA SCHMIDT e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

21. INDENIZATORIA-0006670-09.2010.8.16.0026-MARCO AURÉLIO FERREIRA LOPES e outro x FLORIANO GONÇALVES DE FREITAS e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007427-03.2010.8.16.0026-DENILSON PACHECO x BANCO ITAUCARD S/A- Converto o julgamento em diligência, a fim de evitar a ocorrência de nulidade processual. Abra-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 95/98, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.-Adv. LUIZ AMERICO TAVARES KRUGER, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007590-80.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x EVELINE MARIA GREIN DRUZIKI- 1. Quanto ao pedido de expedição de Ordem Judicial eletrônica, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência, licenciamento e circulação de veículos automotores de propriedade das Executadas, defiro-o, cabendo à Secretaria proceder às buscas; 2. Após, intime-se o autor, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores, por Diário da Justiça, para que providenciem os atos necessários ao regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

24. ARROLAMENTO-0008532-15.2010.8.16.0026-MARIA DA GRAÇA LACERDA BORGES DE MACEDO e outros x RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

25. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0009936-04.2010.8.16.0026-WALMOR JOSÉ CHIQUITO - ESPÓLIO e outros x IVETE HELENA SCARPIN VENSKI e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. No mais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Os pontos controvertidos baseiam-se na regularidade do negócio celebrado ou na presença de algum vício que macule a sua validade. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova oral, consistindo em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/12, às 15:00 horas. Rol de testemunhas em até dez dias do ato. Se as partes pretenderem a intimação das testemunhas, o rol deverá ser apresentado em até 20 dias antes da audiência. Intimem-se as testemunhas, com as advertências legais, bem como os réus pessoalmente, sob a advertência de que se não comparecerem ou se não prestarem depoimento, estarão sujeitos a serem considerados confessos. Intimem-se.-Adv. PEDRO BARAUSSE NETO, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e Fabiana Kolling-.

26. DEMARCATORIA-0010427-11.2010.8.16.0026-RAQUEL PONIJALEKI x MARILENE PARIS PADILHA STOCKER e outro- Dita o artigo 955 do Código de Processo Civil que havendo contestação a demarcatória observar-se-á o procedimento ordinário. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após voltem para saneamento.-Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

27. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001721-05.2011.8.16.0026-LUIZ FERNANDO GARCIA DE MELO x MARIA DO CARMO NUNES MACHADO- Converto o julgamento em diligência, a fim de evitar a ocorrência de nulidade processual. Abra-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls.66/718, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.-Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDSON GONCALVES e MARLON CORDEIRO-.

28. INDENIZAÇÃO-0001996-51.2011.8.16.0026-SILVANA TEREZINHA CHEZANOSKI x CLINICA ODONTOLÓGICA GILCIONE GIONEDIS e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 31/10/2012 às 14:20.-Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN, LEANDRO DANIEL TOREZIN, ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO e SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0003026-24.2011.8.16.0026-ALEXANDRE ARRUDA e outros x SHV GAS BRASIL LTDA- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Primeiramente, mostra cristalina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ante a presença de todos os ingredientes da relação de consumo. Nesse sentido: "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA PROVOCADO POR BOTIJÃO DE GÁS - COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO E O DANO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR ALGUMA DAS TRÊS HIPÓTESES EXCLUÍDAS DA RESPONSABILIDADE, COMO A PROVA DE QUE NÃO COLOCOU O PRODUTO NO MERCADO, OU QUE EMBORA O

TENHA COLOCADO NO MERCADO O DEFEITO INEXISTE, OU POR FIM QUE TERIA HAVIDO CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO BOTTIÃO DE GÁS, EIS QUE O PRÓPRIO FORNECEDOR PUGNOU PELA DISPENSA DE TAL PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MANTIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 12, § 3º, I A III E 17, AMBOS DO CDC - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO - RECURSOS DESPROVIDOS." (Processo: 320398-7 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Ronald Schulman Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível Comarca: Formosa do Oeste Data do Julgamento: 15/12/2005 00:00:00) Nesses termos, também defiro o pleito pela inversão do ônus da prova, tendo em vista que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de modo que deve ele demonstrar a ocorrência das hipóteses excludentes dessa responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor. Feitas estas premissas, fixo como pontos controvertidos: a existência de defeito no botijão; o nexo causal; a ocorrência e a extensão dos danos; a existência de alguma excludente de responsabilidade. Para que não se alegue cerceio de defesa, faculto à ré manifestação sobre o interesse na produção da prova pericial, a qual não foi inicialmente requerida pela mesma, considerando-se que neste momento foi deferida a inversão do ônus da prova, a qual não acarreta a inversão do ônus econômico para a sua produção. Ante a inversão ora deferida, digam os autores se persiste o interesse, por si, na realização da prova pericial. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE e JOAO MARCELO KERETCH-.

30. MONITORIA-0008115-28.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO GERALDO VIANA ME e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REVISIONAL-0008187-15.2011.8.16.0026-DOUGLAS AUGUSTO PIANARO x BANCO FINASA BMC S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando a petição retro e tendo-se em vista que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, redesigno a audiência marcada para o dia 01 de 11 de 2012 às 15:00. Int. Dil.-Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

32. ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO-0001232-31.2012.8.16.0026-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI SUDESTE/PR x NILO FEDATO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo-se em vista que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, redesigno a audiência marcada para o dia 13 de 11 de 2012 às 14:40. Cite-se o réu por carta ARMP no endereço indicado às fls. 104/106. Int. Dil.-Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-.

33. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0001425-46.2012.8.16.0026-AZ IMÓVEIS LTDA x ROBERTO DUARTE PERES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002120-97.2012.8.16.0026-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DARCI TERTULIANO- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema INFOSEG e RENAJUD. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

35. MISSAO DE POSSE C/C PEDIDO TUT. ANT.-0002147-80.2012.8.16.0026-VALDEMAR BERTOJA e outro x IMOBILIÁRIA CLARIM e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. SARA FRACARO e LEANDRO GALLI-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005358-27.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVALDO ALBACH- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 11 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005646-72.2012.8.16.0026-TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA x JULIANO TERCILIO PEREIRA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na

hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que seja o réu compelido a retirar de seu perfil no facebook as fotos e comentários envolvendo a empresa. A liberdade de expressão é princípio constitucional, como o é o a proteção à honra e imagem da pessoa, razão pela qual em eventual colisão de interesses, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, observando-se o caso concreto. Contudo, da análise dos documentos vindos com a inicial, não se verifica, em um primeiro momento, qualquer conteúdo difamatório nas manifestações do requerido, ou que seja hábil a causar qualquer mácula à honra da autora. Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2012, às 14h20min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se. -Advs. GIOVANI ZORZI RIBAS e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005735-95.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALZIRENE APARECIDA DOS SANTOS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

39. ALVARA JUDICIAL-0005744-57.2012.8.16.0026-LORIANE APARECIDA PORTUGAL DA SILVA e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

40. COBRANÇA-0005742-87.2012.8.16.0026-CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE x ROMILDA BEZERRA DOS REIS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005741-05.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x REDA TRACZ e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

42. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDEBITO-0005829-43.2012.8.16.0026-RANCHO DA BATATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação estar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora prove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Quanto à pessoa jurídica, além do acima exposto, deve ser juntado demonstrativo contábil da empresa demonstrando suas receitas brutas e líquidas anuais. Outrossim, devem os autores esclarecer se dispenderam valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Intime-se.-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e THOR DE OLIVEIRA GODOY-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005845-94.2012.8.16.0026-BANCO J. SAFRA S/A x YARA CRISTINA JULIANO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005897-90.2012.8.16.0026-BANCO GMAC S/A x GLEDIR DE JESUS RINADIN-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. EXECUCAO-0005805-15.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S.A. x A R CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

46. DECLARATÓRIA-0005831-13.2012.8.16.0026-ODAIR ALBERTO PANGRACIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

47. ORDINÁRIA DE REVISÃO C/C PED. ANTEC. TUT-0005963-70.2012.8.16.0026-WANDERLIM PRESTES DE FARIA x BANCO ITAU S.A.- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação estar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício

a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

48. ORDINÁRIA DE REVISÃO C/C PED. ANTEC. TUT-0005964-55.2012.8.16.0026-WANDERLIM PRESTES DE FARIA x BV FINANCEIRA S.A.- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005961-03.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVERALDO DA SILVA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 20. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. DEC DE NULIDADE-0005853-71.2012.8.16.0026-DEBORA FERREIRA x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO- Defiro a AJG. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006003-52.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FERNANDA TERRES CAMPODONIO- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 19 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-0005850-19.2012.8.16.0026-IVO BEVILACQUA JUNIOR x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO/PR- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005967-10.2012.8.16.0026-TUPER S/A - SISTEMAS CONSTRUTIVOS x BERTUCCI & REUTER IND. COM. PRÉ MOLD LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULA DE LOURDES MONTAGNA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005898-75.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VAN HOUTEN COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTA e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

55. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0006142-04.2012.8.16.0026-PLINIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA x LOTEBRAS IMÓVEIS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VALTER KISIELEWICZ-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0006141-19.2012.8.16.0026-OSDIVAL CORDEIRO x BANCO ITAÚ LEASING S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0006140-34.2012.8.16.0026-MARCOS JOSE DA ROCHA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar,

com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006184-53.2012.8.16.0026-BANCO J. SAFRA S/A x CACILDA DE FATIMA DOS SANTOS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0006090-08.2012.8.16.0026-VALDNÉIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Intime-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006161-10.2012.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C. R. LANGER e MARCO ANTONIO R. LANGER-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006164-62.2012.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PAULO ADRIANO RIBEIRO DE FREITAS e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C. R. LANGER e MARCO ANTONIO R. LANGER-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006165-47.2012.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x GILNEI BILIBIO GUMILDES e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C. R. LANGER e MARCO ANTONIO R. LANGER-.

63. MONITORIA-0006171-54.2012.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLEBER ANTONIO DA SILVA e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C. R. LANGER e MARCO ANTONIO R. LANGER-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006169-84.2012.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SONIA RITA TENER SILVA e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C. R. LANGER e MARCO ANTONIO R. LANGER-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006167-17.2012.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARILZA CACIANO DA COSTA e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C. R. LANGER e MARCO ANTONIO R. LANGER-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006168-02.2012.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x VILMAR ANTONIO SANTANA e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE C. R. LANGER e MARCO ANTONIO R. LANGER-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006235-64.2012.8.16.0026-YC JÓIAS LTDA-ME e outros x EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

68. CARTA PRECATORIA-85/2008-Oriundo da Comarca de 17º VAR CIVEL DE CURITIBA -PR-BV FINANCEIRA S.A - CFI x REINALDO BENEDITO DE OLIVEIRA-Renove-se a intimação de fl. 41, sob pena de crime de desobediência e peculato. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

69. CARTA PRECATORIA-0004519-02.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2º VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP-Flyng Indústria e Comércio Ltda x Twister Comercio de Artigos Esportivos e Brinquedos Ltda-ME-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) As irregularidades apontadas pela certidão de fl. 75 não comprometem

o prosseguimento do presente feito neste Juízo. Com efeito, cumpra-se, servindo a presente como mandado. Designo audiência para inquirição da(s) testemunha(s) para o dia 13/11/2012 às 15:00 hrs. Intimações e diligências necessárias.-Adv. Renato de Araujo-.

70. CARTA PRECATORIA-0006126-50.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 8º VARA DE FAZENDA PÚBLICA SÃO PAULO/SP-HIROMI FUZINO x ESTADO DE SÃO PAULO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA-.

71. CARTA PRECATORIA-0006107-44.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x Enilson Jurupuan dos Santos-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Adenilson Cruz e Emanuel Fernando Castelli Ribas-.

72. CARTA PRECATORIA-0006124-80.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2º VARA DA COMARCA DE RIO PARDO-ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA x CERAMINA -IND. CERAMICA E MINERACAO LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Raimundo Carlos Machado Ferreira-.

73. CARTA PRECATORIA-0006125-65.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1º REGIÃO/DF-BRATIV INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 216/2010 DO MINISTERIO DA SAUDE E OUTROS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Alzir Leopoldo do Nascimento Neto-.

74. CARTA PRECATORIA-0006099-67.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE TELEMACO BORBA/PR-ITAÚ UNIBANCO S/A x ISMAEL LIMA DA LUZ SERVIÇOS DE SOLDAGEM FI e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 08 DE AGOSTO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 157/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00043 005386/2010
00046 006600/2010
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00047 007641/2010
ADOLFO WOSNIACK 00097 001045/2012
ALBINO KLUGE 00013 000073/2007
ALCY BORGES LIRA 00048 007694/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00017 001114/2007
ALEXANDRE FOTI 00011 001138/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00031 001152/2009
00031 001152/2009
00088 000337/2012
ALEXANDRE R. MAZZETTO 00023 001842/2008
00024 001987/2008
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00040 001276/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00032 001374/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00032 001374/2009
00039 001200/2010
00042 003719/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 000200/2010
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00068 002805/2011
ANDRÉ CASTILHO 00087 000315/2012
ANDREIA DAMASCENO 00066 002779/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 00086 000190/2012
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00087 000315/2012
ANDRÉ RICARDO MAZON 00077 003201/2011
ANELIZE BEBER RINALDIN 00026 000151/2009
00030 000870/2009
00075 003121/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00003 000233/1998
ANTONIO CESAR MALUCHE 00001 000566/1997
ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 00008 000510/2005
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00052 009041/2010
ARETHUZA GRAZIELI LARA CAIRES DEGANUTTI LARA 00052 009041/2010
BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA 00005 001012/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00060 002279/2011
00068 002805/2011
00085 000165/2012

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00048 007694/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00052 009041/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 00087 000315/2012
 CASSIANE COSTA 00030 000870/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 00082 000078/2012
 CLAUDIA LUCIA R. MERCÊ 00078 003283/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00098 001051/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00064 002627/2011
 00067 002788/2011
 00085 000165/2012
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00044 005613/2010
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00017 001114/2007
 DANIELE DE BONA 00010 000742/2006
 00081 000065/2012
 DANIEL HACHEM 00015 000695/2007
 DANIEL PANGRACIO NERONE 00004 000738/2002
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00022 000552/2008
 DARYS REGINA SERRA PINTO BRITO 00007 000413/2005
 DEBORA SEGALA 00030 000870/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000233/1998
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00006 000527/2004
 00047 007641/2010
 DIRCEU A. ZANLORENZI 00073 002949/2011
 EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 00039 001200/2010
 EDSON GONCALVES 00023 001842/2008
 00024 001987/2008
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00093 000863/2012
 EDUARDO FELICIANO REIS 00063 002578/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00010 000742/2006
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEK 00021 000396/2008
 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00044 005613/2010
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00005 001012/2003
 ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM 00028 000694/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00064 002627/2011
 ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES 00099 001073/2012
 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00034 001734/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 001138/2006
 FABIANA SILVEIRA 00070 002857/2011
 00071 002914/2011
 FERNANDA BAHM 00002 000019/1998
 FLAVIA APOLO 00008 000510/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00085 000165/2012
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00034 001734/2009
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00021 000396/2008
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00003 000233/1998
 GENEROSO HORNING MARTINS 00059 002259/2011
 00061 002303/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00092 000643/2012
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00005 001012/2003
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00030 000870/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 001734/2009
 GERUZA LINHARES LAMORTE 00030 000870/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00068 002805/2011
 00085 000165/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00082 000078/2012
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00029 000696/2009
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 00018 001172/2007
 00019 001173/2007
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00021 000396/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00067 002788/2011
 HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES 00044 005613/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS 00092 000643/2012
 INACIO HIDEO SANO 00050 007882/2010
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00059 002259/2011
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00032 001374/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 001734/2009
 JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA 00055 010428/2010
 JENIFER MAYUMI MORI 00030 000870/2009
 JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS 00044 005613/2010
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00002 000019/1998
 JOAO LEONARDO VIEIRA 00044 005613/2010
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00014 000675/2007
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00028 000694/2009
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00008 000510/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00095 001035/2012
 00096 001036/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00003 000233/1998
 JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00027 000440/2009
 JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00022 000552/2008
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00056 001955/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00010 000742/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00052 009041/2010
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00014 000675/2007
 00016 000712/2007
 00054 009357/2010
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00025 000146/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00003 000233/1998
 00029 000696/2009
 LEANDRO NEGRELLI 00035 000200/2010
 00079 003289/2011
 LEONARDO MECENI 00003 000233/1998
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00072 002944/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00055 010428/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00004 000738/2002
 LUANE IANIK COSTA 00038 001070/2010
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00003 000233/1998
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00045 005665/2010
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00048 007694/2010
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00095 001035/2012

00096 001036/2012
 LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO 00018 001172/2007
 00019 001173/2007
 LUIZ ADAO MARQUES 00002 000019/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000473/2010
 00058 002216/2011
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00001 000566/1997
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 001734/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00011 001138/2006
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00037 000850/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00003 000233/1998
 MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 00028 000694/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00083 000129/2012
 MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO 00003 000233/1998
 MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00044 005613/2010
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00009 000396/2006
 00033 001532/2009
 00057 002138/2011
 MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00009 000396/2006
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00074 003090/2011
 MARCIO ARI VENDRUSCULO 00074 003090/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00089 000362/2012
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00016 000712/2007
 00061 002303/2011
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00037 000850/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00003 000233/1998
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00004 000738/2002
 MARIA CRISTINA DE CAMARGO 00014 000675/2007
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00013 000073/2007
 00015 000695/2007
 00080 000044/2012
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00066 002779/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 001374/2009
 00039 001200/2010
 00042 003719/2010
 00045 005665/2010
 00049 007811/2010
 MARILANE DA LUZ C. F. RIOS 00034 001734/2009
 MARILANE TON RAMOS 00003 000233/1998
 MARILIA RITA DEGRAF 00088 000337/2012
 MARIO GURA 00091 000534/2012
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00090 000519/2012
 MARLENE PAES GUARESCHI 00027 000440/2009
 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE 00062 002403/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00001 000566/1997
 MAURICIO KAVINSKI 00058 002216/2011
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 00074 003090/2011
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00012 000013/2007
 MAYLIN MAFFINI 00035 000200/2010
 00058 002216/2011
 00079 003289/2011
 MUNIR ABAGGE 00004 000738/2002
 NATHALIE MARIE FERREIRA 00076 003192/2011
 NELSON BUSATO 00094 000897/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00003 000233/1998
 NEUCERI NARDI 00004 000738/2002
 NEWTON DORNELES SARATT 00003 000233/1998
 NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00022 000552/2008
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00012 000013/2007
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00044 005613/2010
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00014 000675/2007
 PATRICIA SCHMIDT 00005 001012/2003
 PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00007 000413/2005
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00013 000073/2007
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00061 002303/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00030 000870/2009
 RAFAEL STEC TOLEDO 00088 000337/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 000200/2010
 RENATO ALBERTO FIORE 00005 001012/2003
 RENATO CELSO BERALDO JR 00016 000712/2007
 ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO 00003 000233/1998
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00045 005665/2010
 00049 007811/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00068 002805/2011
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 00088 000337/2012
 SAHYNE MARCONDES KARAN 00069 002823/2011
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00030 000870/2009
 SARA FRACARO 00100 001074/2012
 SERGIO SCHULZE 00035 000200/2010
 SILVIO SEGURO 00016 000712/2007
 00028 000694/2009
 00059 002259/2011
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00006 000527/2004
 00041 002371/2010
 00051 008334/2010
 00053 009156/2010
 00065 002731/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00011 001138/2006
 THIAGO CORDOVA 00088 000337/2012
 THIAGO FELIPE DOS SANTOS 00049 007811/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00032 001374/2009
 00042 003719/2010
 TOBIAS DE MACEDO 00003 000233/1998
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00055 010428/2010
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00031 001152/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00010 000742/2006
 VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO 00017 001114/2007
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00020 000190/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 00067 002788/2011

VITORIO KARAN 00021 000396/2008
 VIVIAN AMARO CZELUSNIAK 00017 001114/2007
 WALTER JOSE DE FONTES 00036 000473/2010
 WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00084 000162/2012
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000566/1997

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000171-63.1997.8.16.0026-CITIBANK NA x RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)- Vistos, etc. Face à execução de manifestação do exequente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condono o exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ANTONIO CESAR MALUCHE e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

2. POSSESSÓRIAS-19/1998-ASSIZANI - INCORP. PLANDJ. IMOB. x JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS E IRENE R. DOS SANTOS- Intime-se a autora para recolher as custas remanescentes. Após, ao arquivo, eis que o feito já foi julgado.-Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e LUIZ ADAO MARQUES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000197-27.1998.8.16.0026-CONSTRUTORA METROPOLITANA x DELARIO & E CIA LTDA e outros- 1. Compulsando os autos verifica-se que houve o cumprimento do julgado pelo Banco Itaú, conforme depósito de fl. 534, sentença de extinção em relação a este executado de fl. 625, bem como o levantamento de tais valores a título de pagamento à fl. 636. 2. Outrossim, existem nos autos outros dois depósitos realizados para garantia do Juízo, (fls. 572/577 e 644/652), efetivados pelos devedores Banco Bradesco e HSBC. 3. Com relação ao Bradesco, não há o que se falar em valores incontroversos, ante o teor da impugnação. De qualquer sorte, como não foi feito o Juízo acerca dos efeitos do recebimento da impugnação, recebo-a no efeito suspensivo, ante a possibilidade de gravame à parte devedora, bem como ante o teor da controvérsia, consistentes em sua ilegitimidade para responder pela dívida do Banco Excel e na ocorrência da prescrição. 4. Quanto ao HSBC, tem-se que o devedor reputa como incontroverso o valor de R\$ 23.128,35. Desta feita, excepa-se alvará para levantamento de referida quantia em nome do credor. No mais, também imponho efeito suspensivo à impugnação do valor controverso, ante a necessidade de averiguar a ocorrência de excesso de execução. 5. Intimem-se os co-devedores Delábio e Cia Ltda e Banco Excel Econômico S/A pessoalmente, nos termos do nos termos do 3º parágrafo da decisão de fl. 625. 6. Quanto às impugnações apresentadas pelo Bradesco e pelo HSBC, como já foi apresentada resposta, as mesmas serão julgadas em conjunto após o escoamento do prazo para oferecimento das demais impugnações. 7. Por fim, indefiro o pedido de carga dos autos formulado à fl. 718, devendo a parte obter as fotocópias pretendidas enquanto o processo permanecer em Cartório para as diligências aqui determinadas, eis que conforme mencionado acima, o prazo é comum. Int.-Advs. MARILANE TON RAMOS, MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO, ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, NEWTON DORNELLES SARATT, NELSON PASCHOALOTTO, LEONARDO MECENI, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000691-47.2002.8.16.0026-CHURRASCARIA FEDATTO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPÍO SOB O Nº 413/2005, EM QUE FIGURAM COMO AUTORES JOSEF TRACZ E OUTROS. SENTENÇA RELATÓRIO: Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Foram feitas as citações e intimações pertinentes, vieram-me conclusos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem é objeto das transcrições nº 9.195 e 9.197 do CRI local. A primeira área está transcrita em nome de Argemiro de Souza Pinto e a segunda em nome de uma das requerentes. Com relação à primeira área, os autores receberam parte ideal do imóvel através de doação realizada pelos proprietários do bem (fls.32/33). Quanto à segunda, já é de propriedade dos mesmos. Assim, os autores já possuem o título hábil que evidencia domínio sob o imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Pattucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante

escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPÍO ? EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? INCONFORMISMO ? APELAÇÃO CÍVEL ? AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO ? TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALCIMENTO DOS ASCENDENTES ? PRINCÍPIO DA SAISINE ? ART. 1.784, DO CC ? NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA ? DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO ? AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ? ARTS. 212 E 213, DA LRP ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÍO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÍO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Caso se pretenda usucapir apenas o excesso de área, o pedido deve se limitar a tanto, o que não ocorreu no caso dos autos. Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condono os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NEUCERI NARDI, DANIEL PANGRACIO NERONE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e MUNIR ABAGGE-.

5. USUCAPÍOES-0001237-68.2003.8.16.0026-DARCY SPREA e outros x RAFAEL SANSON DE CASTRO PEREIRA-Às partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, RENATO ALBERTO FIORE e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

6. DESPEJO-0001082-31.2004.8.16.0026-JOAO GILBERTO ZANIN e outro x PORCELANAS PEQUIM ARTES DA CHINA LTDA e outro- Proceda-se a numeração única. Antes de ser decidida a questão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que os bens dos sócios sejam constritos, estes devem ser notificados para manifestação, em homenagem ao contraditório. Assim sendo, notifiquem-se os sócios da executada, nos endereços constantes dos autos, para que se manifestem sobre o pedido do credor. Caso não haja notícia dos endereços dos sócios, intime-se o credor para indicá-los. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e TANIA CRISTINA FERREIRA-.

7. USUCAPÍOES-0001416-31.2005.8.16.0026-JOSEF TRACZ e outros x ESTE JUÍZO- VISTOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPÍO SOB O Nº 413/2005, EM QUE FIGURAM COMO AUTORES JOSEF TRACZ E OUTROS. SENTENÇA RELATÓRIO: Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Foram feitas as citações e intimações pertinentes, vieram-me conclusos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem é objeto das transcrições nº 9.195 e 9.197 do CRI local. A primeira área está transcrita em nome de Argemiro de Souza Pinto e a segunda em nome de uma das requerentes. Com relação à primeira área, os autores receberam parte ideal do imóvel através de doação realizada pelos proprietários do bem (fls.32/33). Quanto à segunda, já é de propriedade dos mesmos. Assim, os autores já possuem o título hábil que evidencia domínio sob o imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Pattucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que

a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO ? EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? INCONFORMISMO ? APELAÇÃO CÍVEL ? AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO ? TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES ? PRINCÍPIO DA SAISINE ? ART. 1.784. DO CC ? NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA ? DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO ? AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ? ARTS. 212 E 213, DA LRP ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Caso se pretenda usucapir apenas o excesso de área, o pedido deve se limitar a tanto, o que não ocorreu no caso dos autos. Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de resistência à pretensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO e DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO-

8. RESCISAO DE CONTRATO-0001490-85.2005.8.16.0026-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO e outro x AGNALDO BALABAN e outros- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto a execução, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao processo de execução. Custas pelo credor. P.R.I. Certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. FLAVIA APOLO, ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e JOSE DEVANIR FRITOLA-

9. ALVARA JUDICIAL-0001845-61.2006.8.16.0026-MANTINA PEREIRA VANE DE SOUZA e outros x ESTE JUÍZO- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 396/2006, em que é requerente MANTINA PEREIRA, DENISE PEREIRA DE SOUZA, MAGALY PEREIRA VANE DE SOUZA, VIVIANE VANE DE SOUZA, IGOR PEREIRA DE SOUZA e ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA. I. Relatório Propuseram os autoes, através de sua advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Alegam o falecimento de CEZAR DE SOUZA, marido e pai dos requerentes; afirmam que o de cujus deixou um saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao PIS (fl. 25). Juntou documentos. II. Fundamentação. É de rigor o acolhimento do pedido, eis que se encontram presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Restou demonstrado falecimento de CEZAR DE SOUZA, bem como a condição de marido e pai dos requerentes, não havendo notícia de bens a inventariar ou de outros herdeiros que tivessem preferência. Por fim, comprovada a existência de saldo, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus (fls. 25). Com efeito, presentes todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR os requerentes a levantarem a importância depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal em nome do falecido, referente ao PIS em iguais proporções para cada um dos autores, ressaltando-se que o filho Alexandre desistiu dos valores em favor de sua genitora fls. 35. Ressalto que os Alvarás somente serão expedidos após o trânsito em julgado da decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-

10. BUSCA E APREENSÃO-0001815-26.2006.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA CA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001810-04.2006.8.16.0026-ANTONIO CARLOS FERREIRA x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. ALEXANDRE FOTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-

12. ALIENACAO DE COISA COMUM-0001490-17.2007.8.16.0026-VERA LUCIA CHAGAS x WILSON MEDEIROS-À parte interessada alvará a disposição

diretamente junto a secretaria. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001590-69.2007.8.16.0026-IZAURA BARBERI BERALDO x ANTONIO DIRCEU ZAMPIER- Considerando-se que a parte embargante não juntou o acordo noticiado (fl. 134), o feito há de ser extinto pela desistência. Intimado o embargado para se manifestar quanto à desistência de ação, este se manteve inerte. Desta feita, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente. Custas pelo embargante. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. ALBINO KLUGE, MARIA LUCIA STOPARO BERALDO e PEDRO ANGELO ANDREASSA-

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001584-62.2007.8.16.0026-ALEXANDRE COLATUSSO e outro x MARILSE CHRISTINE COSTA- Ante o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I do CPC. P.R.I. Após as baixas e levantamentos necessários, ao arquivo.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e MARIA CRISTINA DE CAMARGO-

15. RESTITUICAO-0001523-07.2007.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA- Trata-se de ação de Restituição de Adiantamento Concedido sobre contrato de câmbio exportação, promovida por BANCO BRADESCO S/A. Explica o requerente que ajustara com a requerida compra de divisas, estabelecendo as condições estampadas às fls.03/07 nos contratos de compra e venda de moeda estrangeira. Assevera que o descumprimento contratual deu-se em virtude da incorrente entrega dos documentos devidos, pela requerida, ao requerente, de modo que, afirma o autor, ter o direito de ter restituído o valor adiantado. À fl. 282, este Juízo determinou a suspensão do curso da presente ação, em razão da Recuperação Judicial estar em processamento. Citada a ré, esta ofereceu contestação às fls. 286/306, arguindo a falta de interesse processual do autor, em virtude do processamento da recuperação judicial, pelo que, deveria o requerente pleitear a cobrança observando a lei falimentar. No mais, afirmou que os contratos em tela são, na realidade, contratos de mútuo, de modo que o autor deve se submeter ao Plano de Recuperação Judicial, nos mesmos moldes que os demais credores da requerida. Por fim, rogou pela observação dos valores já amortizados, para que tal montante seja deduzido da dívida. Por conseguinte, o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 342/356), reafirmando o exposto na inicial e rebatendo o avertado na contestação. Determinada a suspensão do feito até finalização da Recuperação Judicial e após os reiterados pedidos pela suspensão, à fl. 394, o autor requereu a extinção da demanda, tendo em vista que em sede de Recuperação Judicial, a requerida efetuou o pagamento do débito. Assim, com a declaração da quitação da dívida, nota-se que não subsiste interesse processual para a presente demanda. Diante da ausência de interesse processual, declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. -Advs. DANIEL HACHEM e MARIA LUCIA STOPARO BERALDO-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001613-15.2007.8.16.0026-ZILDA MACHADO DE CASTRO x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN e outro- Manifeste-se a autora sobre o contido em folhas 346/348.-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, RENATO CELSO BERALDO JR, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-

17. COBRANCA SUMÁRIO-0001617-52.2007.8.16.0026-ARLETE TEREZINHA RODRIGUES FILA x BANCO ITAU S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VIVIAN AMARO CZELUSNIAK, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO E À PENHORA-1172/2007-AÇOUGUE E MERCEARIA DO TICO LTDA x FAZENDA NACIONAL- Ante o v. acórdão, à especificação de prova, em 10 dias.-Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO-

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1173/2007-AÇOUGUE E MERCEARIA DO TICO LTDA x FAZENDA NACIONAL- Ante o v. acórdão, à especificação de prova, em 10 dias.-Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO-

20. MONITÓRIA-190/2008-KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x EVANDRES SIQUEIRA DE SOUZA- Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal da ré, formulado à fl. 79, eis que não comprovado o exaurimento na busca de bens, inclusive sequer retirando o ofício disponível para pesquisa no DETRAN/PR. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-

21. MONITÓRIA-0002063-21.2008.8.16.0026-MARIO BENATO x EDUARDO MUSSI SZABO- Intime-se o requerido a fim de providenciar os documentos solicitados às fls. 114/116; Cumprida tal determinação, ao Sr. Perito, para que apresente sua proposta de honorários. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, Guilherme Ziegemann Seidel e Eduardo Motiejau Juodis Stremel-

22. DECLARATÓRIA-0001818-10.2008.8.16.0026-JF COMÉRCIO DE COUROS E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL x TIM CELULAR S/A e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e DANUSA FELIZ DE LUCA-

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002394-03.2008.8.16.0026-LUIZ DOMINGOS ROCHEL x PISSETTI VEÍCULOS- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 36) e pessoalmente (folhas 38-verso), a parte autora permaneceu inerte,

não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Diante disso, revogo a liminar de fls. 31/32. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, inexistindo valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias. Intimações. Diligências Necessárias. - Adv. EDSON GONCALVES e ALEXANDRE R. MAZZETTO.

24. ANULA. ATO JURIDICO CC PER DA-0002393-18.2008.8.16.0026-LUIZ DOMINGOS ROCHEL x PISSETTI VEICULOS- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 79) e pessoalmente (folhas 80), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, inexistindo valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias. -Adv. EDSON GONCALVES e ALEXANDRE R. MAZZETTO.

25. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0002521-04.2009.8.16.0026-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOAQUIM REALCINDO RIBEIRO e outro-Denota-se que a certidão de fl. 72 menciona o não retorno do mandado expedido. Entretanto, o mandado original encontra-se juntado às fls. 70/71. Com efeito, a carga de mandado de fl. 71-v está equivocada, vez que não há nos autos outro mandado expedido pendente de cumprimento, de modo que a referida carga deverá ser baixada. Assim, desentranhe-se o mandado de fls. 70/71 e cumpra-se. À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

26. USUCAPIAÇÃO-0002367-83.2009.8.16.0026-AURELIO AUGOSTINHO SCHIPIURA e outro- Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descrevem a inicial. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem é objeto da matrícula número 3.645, onde consta o registro em nome de ascendente dos autores. Referida pessoa faleceu, e os autores são seus sucessores, tendo os autores informado que já foi realizado seu inventário, sendo eles próprios os contemplados com a área. Com o falecimento do proprietário do bem, pelo princípio da saisine, a herança se transmite desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, como prevê o artigo 1784 do Código Civil. Assim, a transferência da área deve ocorrer através da partilha, determinada no regular processo de inventário, como de fato dizem os autores que ocorreu, pelo que a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOR PROPRIETÁRIO DE GRANDE PARTE DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DO ASCENDENTE - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA USUCAPÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS - POSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DAS PARTES IDEAIS EM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL E EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0681624-0 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 03.11.2010) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO - FALECIMENTO DO ASCENDENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO 'DE CUJUS' ENTRE OS SEUS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0569871-3 - São Mateus do Sul - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 14.10.2009) (Grifei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO. BEM IMÓVEL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR QUEM JÁ DETÉM O DOMÍNIO, POR DIREITO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIAÇÃO. BOX. AUSÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Mostra-se ausente o interesse de agir para ação de usucapião quando a pretensão dos autores inequivocamente é única e simplesmente de se promova a regularização registral de box de garagem cuja propriedade foi adquirida quando da compra do apartamento; todavia, este não restou devidamente individualizado quando da abertura das matrículas dos demais boxes. Precedentes desta Corte. Negaram provimento. Unânime. (Apelação Cível Nº 70013288303, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 20/04/2006). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO (BENS IMÓVEIS). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR QUEM JÁ

DETÉM O DOMÍNIO, POR DIREITO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO CONFIRMADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA NO REGISTRO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ATUAL SITUAÇÃO DE FATO, INDICATIVO DA ÁREA REMANESCENTE, SUAS CONFRONTAÇÕES E METRAGENS. PRETENSÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O PROCEDIMENTO DA USUCAPIAÇÃO, POR DIZER RESPEITO À FIXAÇÃO DOS MARCOS DA LINHA DIVISÓRIA DO PRÉDIO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010323129, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 17/02/2005). Não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autos é diverso. Os autores deixam claro na inicial que pretendem a divisão da área. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe ao autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitradores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEAIS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIAÇÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que

não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIAÇÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS - 21ª Câmara Cível - apelação cível nº 70030118186 - Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO ? EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? INCONFORMISMO ? APELAÇÃO CÍVEL ? AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO ? TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O

FALECIMENTO DOS ASCENDENTES ? PRINCÍPIO DA SAISINE ? ART. 1.784, DO CC ? NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA ? DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO ? AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ? ARTS. 212 E 213, DA LRP ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELEÇER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

27. EXECUÇÃO-0002571-30.2009.8.16.0026-ALDACIRA BLIND x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Trata-se de pedido de desistência da ação de execução formulada pelo exequente às fls.82. Intimado o executado para se manifestar quanto à desistência de ação, este se manifestou pela não concordância do pedido. Todavia, a teor do art. 569 do Estatuto Processual Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Note-se que, na execução, as consequências da desistência, diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento, só atingem o credor. Por isso, não há necessidade de consentimento do executado para ser homologada a desistência e extinta a execução. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. DESISTÊNCIA DA DEMANDA EXECUTÓRIA PELA PARTE EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS EXCIPIENTES. INAPLICABILIDADE DO ART.569, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "b" DO CPC NA ESPÉCIE. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE EXCIPIENTE. 1. Salvo na hipótese de embargos que debatem questão de direito material, atacando o crédito exequendo, prevalece o princípio da livre disponibilidade na execução, sendo facultado ao exequente desistir desta, em sua totalidade, sem a anuência da parte contrária (art.569, caput, CPC). 2. Como houve o reconhecimento de que a parte executada supriu a falta de citação com a oposição da exceção de pré-executividade e esta oposição se deu na mesma data do pedido de desistência, são devidos os honorários advocatícios pelo trabalho efetivo do causídico da parte excipiente em defesa do interesse desta. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 625369-2 - Londrina - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 11.11.2009) Posto Isto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, fixando aqueles em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.-Advs. MARLENE PAES GUARESCHI e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE-.

28. ALVARA DE PESQUISA-0002568-75.2009.8.16.0026-NADIA COSTA x DNPM 826182/2007- Considerando-se que o prazo para a realização da pesquisa mineral já vencera, conforme arguição de fl. 112, declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 267, XI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.-Advs. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA, ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM, SILVIO SEGURO e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

29. ORDINARIA-0001909-66.2009.8.16.0026-ALBERTO KLEMES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante a r. decisão que determinou o prosseguimento do feito, rejeito os declaratórios de fls. 173 e seguintes. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Se o embargante não concorda com esta decisão, devem se valer do recurso próprio para atacá-la. Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Desde logo, recebo o apelo de fls. 201 e seguintes, no duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJPR.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

30. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001676-69.2009.8.16.0026-JOÃO SANT'ANNA JUNIOR e outro x CASSI CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Ante o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I do CPC. No que toca a expedição de alvará, pugna à fl. 263, defiro a sua expedição em nome do autor. Para que seja expedido em nome do procurador da parte, faz-se necessária a apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para tanto. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte interessada manifeste-se quanto à expedição do alvará.-Advs. CASSIANE COSTA, ANELIZE BEBER RINALDIN, SANDRA LUSTOSA FRANCO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Geruza Linhares Lamorte, DEBORA SEGALA e Jenifer Mayumi Mori-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002517-64.2009.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x LELIANA DE PAULA- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no

art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. DEPÓSITO-0001940-86.2009.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x THIAGO TABORDA MENDES- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 90), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Note-se que a petição de fls. 93 não corresponde ao impulso solicitado. Logo, revogo a liminar concedida às fls. 36. e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro e Jader Schlickmann de Souza-.

33. ALVARA JUDICIAL-0002569-60.2009.8.16.0026-DANIELE APARECIDA SERVIENSKI CHULIK e outro- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 1532/2009, em que são requerentes DANIELE APARECIDA SERVIENSKI CHULIK e DANILO CHULIK I. Relatório Propuseram os autores, através de sua advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Alegam o falecimento de NELSON LOURENÇO CHULIK, pai dos requerentes; afirmam que o de cujus deixou um saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS e ao PIS. Juntaram documentos. II. Fundamentação. É de rigor o acolhimento do pedido, eis que se encontram presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Restou demonstrado falecimento de NELSON LOURENÇO CHULIK, bem como a condição de filhos dos requerentes, não havendo notícia de bens a inventariar ou de outros herdeiros que tivessem preferência. Por fim, comprovada a existência de saldo, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus (fls. 36-38). Com efeito, presentes todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR os requerentes a levantarem a importância depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal em nome do falecido, referente ao FGTS e ao PIS em iguais proporções para cada um dos autores. Ressalto que os Alvarás somente serão expedidos após o trânsito em julgado da decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

34. REVISÃO DE CONTRATO-0002570-45.2009.8.16.0026-GERSON LUIS KULKA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Vistos e examinados os autos nº 1734/2009, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor GERSON LUIS KULKA e como requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato de cédula de crédito bancário que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, consistentes nas cobranças de encargos administrativos, quais sejam, a taxa de emissão de carnê, a taxa de abertura de crédito, a exigência de juros acima do limite legal e de forma capitalizada. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipatória, de modo a permitir a manutenção na posse do bem, o depósito de parcelas no valor que entendeu por adequado e a proibição do banco em inscrever o autor nos órgãos de restrição de crédito. Recebida a inicial às fls. 31/33, o pedido liminar fora indeferido, fora designada a audiência de conciliação e deferido o pedido da assistência judiciária gratuita. Em seguida, o requerente opôs embargos de declaração frente a decisão supra deferida, sendo que à fl. 44 os embargos foram acolhidos tendo em vista a omissão acerca do depósito judicial das parcelas contratuais. No entanto, ainda que a omissão tenha sido acolhida, a decisão se manteve os mesmos moldes do determinado às fls. 31/33. Por conseguinte, a parte autora interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 46/61), o qual fora decidido (fls. 63/65) de modo a dar provimento às razões do recurso. Sendo assim, a liminar pleiteada fora deferida. Após, efetuada a audiência de conciliação (fl. 73), esta restou sem êxito. Recebida a contestação, (fls. 76/99) o requerido afastou um a um os pedidos do autor. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 158/167), reafirmando os fundamentos expostos na inicial. Em decisão saneadora de fls. 168/169 fixou-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, ainda fora nomeado perito para produção de prova técnica. Contra a decisão saneadora, o requerido interpôs Agravo Retido (fls. 174/176). Trazidas as contrarrazões pelo requerente às fls. 186/189. O profissional nomeado para a produção de prova pericial apresentou proposta de honorários à fl. 212. Intimadas as partes para se manifestar sobre a proposta, o requerido pugnou pela desistência da realização da prova, requerendo o julgamento antecipado da lide. À fl. 245, determinou-se que o feito fosse registrado para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde

inexistem previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva nas avenças celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se os contratos juntados aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cálculo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in

idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência típica do autor. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Nesse sentido: REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-0 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapóá da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS

REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve

ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) A cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê, também se mostra indevida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. No entanto, não se observa no instrumento contratual, exposto às fls. 18/19, a incidência dessa cobrança, pelo que, não há que se falar em decretação de nulidade e abusividade da mesma. Assim sendo, com base no Código de Defesa do Consumidor, necessário o reconhecimento da nulidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito somente, dada a sua abusividade, devendo ser expurgadas da dívida. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças das tarifas de abertura de crédito, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, com a consequente exclusão desta cobrança. Condene o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Por ter decaído quase que integralmente de seus pedidos, condene o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Observe-se o artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I. - Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ C. F. RIOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-

35. SUM DE REVISÃO DE CONTRATO-0000200-59.2010.8.16.0026-LUIZ SALVIANO SOBRINHO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e examinados os autos nº 200-59.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor LUIZ SALVIANO SOBRINHO e como requerido PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O requerente pretende revisar o contrato quitado de arrendamento mercantil firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização de juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, exigência de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto bancário. Pugnou ainda pela descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, sendo considerado o contrato como negócio de compra e venda. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Recebida a inicial à fl. 46, fora determinada a sua emenda para que a parte autora esclarecesse a pontualidade do contrato. Efetuada a emenda à fl. 48, a mesma fora acolhida à fl. 49, decisão em que fora deferida o benefício da Justiça Gratuita e designada audiência de conciliação, a qual conforme se verifica à fl. 54, restou infrutífera. Apresentada a contestação às fls. 55/69, o requerido arguiu em preliminar a inépcia da inicial, tendo em vista a impossibilidade de efetuar a revisão de contrato quitando. No que tange o mérito, rebateu os argumentos expostos na inicial. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 80/87), rebatendo o exposto na resposta do réu e reafirmando o avertado na inicial. Em decisão saneadora (fls. 88/89) a preliminar arguida em sede de contestação fora afastada. Ainda, fora determinada a aplicação do Código Consumerista e a produção de prova pericial, sendo nomeado perito para a tarefa. À fl. 159 o profissional aceitou a nomeação e, com a apresentação dos quesitos pelas partes, exibiu a proposta de honorários. No entanto, à fl. 173 o profissional declinou a nomeação. Face à decisão supra referida, às fls. 93/96, o requerido interpôs o recurso de Agravo Retido, pelo que, às fls. 99/104, a parte autora ofereceu contrarrazões. Determinada a manutenção da decisão à fl. 105, o feito teve prosseguimento, sendo apresentada a proposta de honorários periciais à fl. 109. Nam sequência, à fl. 111, a parte autora impugnou a importância apresentada na proposta do profissional, pelo que à fl. 117, o perito declinou a nomeação. Por conseguinte, à fl. 119 o Juízo determinou que o feito comportava julgamento antecipado, pelo que, inconformado, o requerido interpôs novo Agravo Retido às fls. 123/123. Sem apresentação de contrarrazões pela parte autora e com pedido de expedição de alvará à fl. 131, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Quanto ao Agravo Retido interposto às fls. 123/126, consignase que as razões expostas não são suficientes para a reforma da decisão, pelo

que mantenho o teor da decisão de fl. 119, devendo o agravo permanecer retido nos autos, para posterior julgamento em superior instância. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido,

restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Preliminar O réu aventa, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido com fulcro na inaplicabilidade de revisão de obrigação já extinta, tendo em vista à quitação. Contudo, verifica-se que tal preliminar não merece prosperar. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - POSSIBILIDADE DE DISCUTIR EM JUÍZO EVENTUAL ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS PACTUADAS - RECURSO PROVIDO". (Processo: AC 25345 MS 2009.025345-7. Relator(a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. Julgamento: 01/10/2009. Órgão Julgador: 5ª Turma Cível). Atualmente a questão está pacificada, dispensando maiores comentários, sendo manifesto o entendimento no sentido de que se faz possível a revisão de contrato firmado, mesmo inexistindo vício de consentimento, estando relativizado o pacta sunt servanta. Desta feita, rejeito a preliminar avertada. Inexistindo demais preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, § 2º, da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Da descaracterização do contrato. O Valor Residual Garantido pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar o exercício de compra, uma vez que subsistem as opções de compra, de devolução do bem ou de prorrogação do contrato, sendo que a antecipação de tais valores pode ser de interesse do próprio arrendatário. Restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que não mais prevalece o entendimento consagrado no enunciado sumular nº 263 ("a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação"). Dessa forma, não há a descaracterização do contrato de leasing para compra e venda à prestação. Taxa de juros e capitalização de juros. Nos contratos de arrendamento mercantil não há previsão de incidência de juros, ao contrário do que ocorre nas outras modalidades de financiamento. No contrato de leasing o arrendatário se obriga ao pagamento de uma contraprestação pela utilização do bem durante o prazo estipulado contratualmente, bem como de um valor denominado "Valor Residual Garantido" caso opte pela sua aquisição definitiva. A diferença entre o valor do bem e o valor da soma das parcelas se deve há diversos fatores, dentre os quais o custo do dinheiro, despesas administrativas, remuneração do capital, risco do contrato, restando os juros embutidos, não havendo o que se falar em capitalização ou mesmo em abusividade. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DA TESE DO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. "Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0464083-1 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 06.08.2008) "ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REPELIDAS. JUROS. ANATOCISMO. ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. (...) 1.4. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O Arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 1.5. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 1.6. A diferença entre o valor do bem arrendado e a somatória das contraprestações contratuais justifica-se por diversos fatores já expostos ligados ao custo do financiamento, despesas de operacionalização, riscos do contrato, etc., não configurando abusividade, onerosidade excessiva ou lesão contratual." (TJPR, Acórdão nº 3959, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 12.07.2006) De qualquer sorte, insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia

Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido

parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconhecendo todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebrada, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. No mesmo sentido, a cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento

é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA

PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Se houver saldo em favor do banco, resta autorizada a compensação com o crédito do autor, decorrente da exclusão operada. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das

cláusulas contratuais que estipularam as tarifas/taxas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito, determinando a exclusão dessas exigências, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 face à parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000473-38.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x VILMA GARCIA CORDEIRO- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-

37. MANDADO DE SEGURANÇA-0000850-09.2010.8.16.0026-MARA DO CARMO RIBEIRO GARRETT e outros x MUNICÍPIO DE Balsa Nova- Converto o julgamento em diligência . Nos termos do art.398 do CPC, ao impetrado sobre os documentos de fls. 546/569. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 73 ou certifique-se a impossibilidade. Em seguida voltem. Int.-Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e MARCOS PUPPI RACHINSKI.-

38. USUCAPIÃO-0001070-07.2010.8.16.0026-ALCEU DURAU e outro- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 69) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivamento.-Adv. LUANE IANIK COSTA.-

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001200-94.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x VALDECIR RIBEIRO DOS SANTOS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivamento.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA.-

40. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001276-21.2010.8.16.0026-EDINEY BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Vistos... Trata-se de ação de Sustação de Protesto, com Pedido Liminar, propostos por Ediney Batista da Silva, através de procurador, em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, onde o autor, dentre outras alegações, sustenta que o protesto foi indevido, visto que o contrato encontra-se sub judice; Da antiga análise que se faça, verifica-se que a parte deixou de juntar a procuração, outorgando poderes para seu procurador. O Código de Processo Civil regula esta situação da seguinte maneira: "Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz." Intimado para regularizar a representação processual (fl. 13), o requerente juntou petição, manifestando-se. Contanto, a parte não juntou referido instrumento. À fls. 17 e 19, houve nova intimação da parte requerente para

que juntasse o instrumento de mandado, sob pena de decretação de nulidade do processo. Não houve manifestação da parte requerente. Desta forma, declare a nulidade do processo com base no artigo 13, inciso I do CPC, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO.-

41. ALVARA JUDICIAL-0002371-86.2010.8.16.0026-JHONATAN DOS SANTOS RANGEL e outro- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 2371.86.2010 (2371/2010). I. Relatório Propôs o autor, através de sua advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Alega o falecimento de WILSON ARAÚJO DOS SANTOS RANGEL, o qual não deixou bens e direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, deixando apenas um saldo em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A. Requer, por fim, a concessão do alvará e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Parecer ministerial pelo deferimento do pedido, observando-se a quota parte do autor, haja vista a informação da existência de mais herdeiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. Fundamentação. Depreende-se dos autos que o pedido da assistência judiciária gratuita ainda não fora apreciado, pelo que, primeiramente, defiro as benesses da Justiça Gratuita aos autores. É de rigor o acolhimento do pedido, eis que se encontram presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Restou demonstrado falecimento de WILSON BUENO RANGEL, bem como a condição de descendente do requerente, não havendo notícia de bens a inventariar. Por fim, comprovada a existência de saldo, em conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, em nome do de cujus. Com efeito, presentes todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a representante do autor Sonia Araújo dos Santos Rangel a levantar a importância depositada junto ao Banco do Brasil conta corrente nº 7.365-2 agência 4671-X em nome do falecido, observando-se sua cota parte. A expedição do Alvará fica condicionada ao pagamento do ITCMD e ou à demonstração da concessão de isenção, mediante manifestação da Fazenda Pública nos autos. Transitada em julgado e obedecido o supra determinado, expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Dispensa-se a prestação de contas, por se tratar de pequena quantia. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. CRISTINA FERREIRA.-

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003719-42.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x OLGA DA LUZ CARDOSO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

43. DEC. DE USUCAPÍO ORDINARIA-0005386-63.2010.8.16.0026-CELIA MARIA CHULIK ROGITSKI e outro- Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem é objeto da matrícula nº 14.352-R2. Ocorre que os proprietários da área, através de escritura pública, efetuaram a doação da parte que lhes pertence do imóvel aos autores. Assim, os autores já possuem o título hábil à transferência do imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 05/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem, ainda que tal registro tenha sido irregular. Em verdade, o que buscam os autores é a

divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe ao autor ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPÍO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEAIS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPÍO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por conseqüência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÍO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPÍO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA.

Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPÍO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS - 21ª Câmara Cível - apelação cível nº 70030118186 - Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPÍO ? EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? INCONFORMISMO ? APELAÇÃO CÍVEL ? AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO ? TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES ? PRINCÍPIO DA SAISINE ? ART. 1.784, DO CC ? NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA ? DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO ? AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ? ARTS. 212 E 213, DA LRP ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÍO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÍO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES.

APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010) (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 295, III c/c artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

44. ALVARA DE PESQUISA-0005613-53.2010.8.16.0026-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI x DNPM nº. 826.721/2009- 1. O Chefe do Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - encaminhou a este Juízo cópia de alvará, requerendo o cumprimento do disposto nos artigos 27 do Decreto-lei nº 227/67 e alterações. Oportuno salientar que do aludido ofício consta que "esta Autarquia não integra a lide". 2. Nos termos do artigo 37 do Código de Mineração, "o titular de autorização de pesquisa pode realizar as obras em terreno de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague ao proprietário do solo ou possuidor uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados. Omissis. V- Se for público o terreno, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos". Depreende-se da interpretação do supramencionado dispositivo legal que se objetiva a cobrança da renda pela ocupação dos terrenos, bem como indenizado por eventuais prejuízos sofridos, em favor do proprietário da área, por meio do Poder Judiciário. Sucede, porém, que o procedimento previsto ao artigo 38 do sobredito Dec.-Lei, em que se inicia a tutela jurisdicional através do ofício encaminhado pelo Chefe do Distrito do DNPM não possui amparo legal, na medida em que fundamentado em Dec.-lei revogado pela Carta Magna, nos termos do artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na verdade, nos termos da atual Constituição (artigo 48, caput, combinado com 22, inciso I), compete ao Congresso Nacional disciplinar norma de direito processual, o que não ocorre nos presentes autos. Cumpre-me salientar que não vislumbro interesse público no aludido expediente, tratando-se de matéria eminentemente privada, de interesse patrimonial e particular, sendo vedado ao juiz substituir a parte e iniciar, de ofício, procedimento de tal natureza, sem qualquer provocação de quem de direito. Desse modo, é defeso prestar-se a jurisdição sem provocação da parte interessada, bem como ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, na dicção do artigo 2º, combinado com 6º, do Código de Processo Civil. 3. Com esteio na fundamentação supra, indefiro o requerimento contido no ofício do DNPM, julgo extinto o presente feito, com base no artigo 267, VI do CPC e determino o arquivamento do feito. 4. Comunique-se ao DNPM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, Eduardo Oliveira Agostinho, Joao Leonardo Vieira, Joanne Annine Venezia Mathias, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e Cynthia Maria Greca Schaffer.-

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005665-49.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x DANIELE MACHADO DE ANDRADE- Compulsando os autos, observa-se que, apesar da liminar ter sido deferida à fl. 34, não lhe fora dado cumprimento por manifesta desídia da parte autora, a qual não recolhera as custas processuais como deveria. Assim, intimada a requerente para dar andamento ao feito, pugnou pelo arquivamento dos autos, como se verifica à fl.65. Desse modo, revogo a liminar concedida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI.-

46. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0006600-89.2010.8.16.0026-ANTONIO CARLOS PEREIRA e outro- VISTOS e EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO SOB O Nº 6600-89.2010, EM QUE FIGURAM COMO AUTORES ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTROS. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. Houve realização de identificações e citações. O pedido não foi contestado. A União, o Estado e o Município, além das demais autarquias, não demonstraram interesse na causa. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 10.408, onde consta o registro da área em nome de Antonio Carlos Pereira e Maria Inês Klemes Pereira, consoante R-95 e R-136. Assim, os autores já são os proprietários do imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação

conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem, ainda que tal registro tenha sido irregular. Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o

fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo

desprovido. Unânime. (TJRS - 21ª Câmara Cível - apelação cível nº 70030118186 - Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO ? EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? INCONFORMISMO ? APELAÇÃO CÍVEL ? AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO ? TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES ? PRINCÍPIO DA SAISINE ? ART. 1.784, DO CC ? NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA ? DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO ? AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ? ARTS. 212 E 213, DA LRP ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.

47. DECL. DE INEXI DE RELAÇÃO JURÍDICA-0007641-91.2010.8.16.0026-ANA PAULA DA SILVA x MARINA CONFECÇÕES- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, sob nº 7641-91.2010, em que figura como autora ANA PAULA DA SILVA e como ré MARINA CONFECÇÕES, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO A requerente ajuizou a presente ação em face da requerida, declarando que seu nome fora inscrito nos órgãos restritivos de crédito, em virtude da existência de dívida, no montante de R\$ 27,65 (vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), oriunda de relação contratual nº 2118/01 com a requerida. Assevera que nunca constituirá qualquer relação jurídica com a parte ré e que a negociação comercial poderia ter ocorrido por pessoa que se passou pela requerente. Rogou pela inversão do ônus da prova e, em sede de tutela antecipada, pugnou pela determinação ao SPC para que se abstenha de fornecer informações acerca da dívida e contrato em tela. Requereu a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido com o fim de declarar inexistente a relação jurídica e condenar à requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos. Recebida a inicial às fls. 22/23, a benesse da assistência judiciária gratuita fora concedida à autora e o pedido liminar fora deferido. Designada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme se observa à fl. 30. A ré ofereceu contestação às fls. 31/32, arguindo que já havia efetuado pedido pela retirada do nome da requerente dos órgãos de restrição de crédito e que, em virtude de ter esgotado todas as vias para satisfação da dívida, efetuou o registro de modo a forçar o pagamento do débito pela autora. Aduziu ainda que o valor registrado fora ínfimo, pelo que não se faz cabível o pleito pela indenização por dano moral. Juntou documentos. Às fls. 42/44 a parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo o exposto na defesa da requerida e reafirmando o arguido na inicial. Intimidadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, apenas a autora se manifestou, pugnano pela prova técnica. Por fim, à fl. 49 o Juízo determinou o julgamento antecipado do feito. Em síntese, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, com pedido de tutela antecipada, cumulado com pedido de indenização por danos morais. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de prova técnica e oral, eis que o caso dos autos versa exclusivamente sobre matéria de direito. Depreende-se dos autos que a relação jurídica, enunciada pela parte autora como inexistente, abarca causa subjacente, a qual não fora devidamente comprovada nos autos. A parte ré não logrou comprovar a origem da relação jurídica que desencadeou a emissão do título levado ao protesto. Assim, não havendo exibição de nota fiscal ou comprovante que ateste a ocorrência da compra e demonstre a inadimplência da autora e diante da incoerente comprovação da relação entre as partes, a inexistência da relação e da dívida deve ser admitida. Quanto ao pedido pela condenação da requerida à indenização por danos morais, tem-se que a ré é responsável pela emissão indevida do título e, com isso, tornou-se responsável pela prática de ato prejudicial à reputação da requerente. O simples protesto do título causa dano, configurando a hipótese de dano moral puro. O dano moral puro não necessita ser provado, decorrendo ele do próprio fato, e por razão evidente: o dano moral, pela sua própria natureza, não pode ser medido, constatado, como o dano material, uma vez que em jogo estão direitos da personalidade. De outro lado, o nexo causal, ou seja, a relação causa/efeito do dano moral está clara, pois o resultado verificado adveio da atitude da ré. A fixação do valor da indenização do dano moral não pode ser por outra forma que não o arbitramento judicial, levando-se em consideração as consequências do ato, a extensão do dano, o grau da culpa ou o dolo do ofensor e a condição econômica das partes. Em verdade, a indenização por danos morais objetiva duplo aspecto: compensar a vítima pelo sofrimento decorrente do dano e punir o infrator, desestimulando-o da prática de novas condutas danosas (Teoria do Desestímulo). Portanto, considerando-se a condição econômica das partes, o

valor do apontamento (R\$ 27,65), e a imprudência e negligência da ré, tem-se que justo e razoável seja a indenização arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia está que atenderá o duplo objetivo da condenação por dano moral (compensação mais punição). DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica que acarretou no protesto da dívida e determino o cancelamento definitivo do protesto pelo Ofício de Protesto de Títulos do Foro Regional de Campo Largo, mediante a expedição de ofício. Condeno a ré ao pagamento de indenização à autora resultante dos danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão, considerando-se que o valor foi apurado mediante arbitramento neste momento. Condeno a ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.-

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007694-72.2010.8.16.0026-MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA BRUSNICKI e outros- Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descrevem a inicial. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem é objeto da matrícula número 11.493, onde consta o registro em nome de ascendente dos autores. Referida pessoa faleceu, e os autores são seus sucessores, tendo os autores informado que já foi realizado seu inventário, sendo eles próprios os proprietários da área (fls. 127/130). Com o falecimento do proprietário do bem, pelo princípio da saisine, a herança se transmite desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, como prevê o artigo 1784 do Código Civil. Assim, a transferência da área deve ocorrer através da partilha, determinada no regular processo de inventário, como de fato dizem os autores que ocorreu, pelo que a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTOR PROPRIETÁRIO DE GRANDE PARTE DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DO ASCENDENTE - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA USUCAPÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS - POSSIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO DAS PARTES IDEAIS EM PROCEDIMENTO AMIGÁVEL E EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0681624-0 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 03.11.2010) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO - FALECIMENTO DO ASCENDENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO 'DE CUJUS' ENTRE OS SEUS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0569871-3 - São Mateus do Sul - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 14.10.2009) (Grifei). No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR QUEM JÁ DETÉM O DOMÍNIO, POR DIREITO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BOX. AUSÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Mostra-se ausente o interesse de agir para ação de usucapião quando a pretensão dos autores inequivocamente é única e simplesmente de se promova a regularização registral de box de garagem cuja propriedade foi adquirida quando da compra do apartamento; todavia, este não restou devidamente individualizado quando da abertura das matrículas dos demais boxes. Precedentes desta Corte. Negaram provimento. Unânime. (Apelação Cível Nº 70013288303, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Rocha Lopes Filho, Julgado em 20/04/2006). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR QUEM JÁ DETÉM O DOMÍNIO, POR DIREITO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DA AÇÃO CONFIRMADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA NO REGISTRO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ATUAL SITUAÇÃO DE FATO, INDICATIVO DA ÁREA REMANESCENTE, SUAS CONFRONTAÇÕES E METRAGENS. PRETENSÃO QUE NÃO SE COADUNA COM O PROCEDIMENTO DA USUCAPIÃO, POR DIZER RESPEITO À FIXAÇÃO DOS MARCOS DA LINHA DIVISÓRIA DO PRÉDIO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010323129, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 17/02/2005). Não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autos é diverso. Os autores deixam claro na inicial que pretendem a divisão da área. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe ao

autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitradores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEAIS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS - 21ª Câmara Cível - apelação cível nº 70030118186 - Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação administrativa, ou judicial, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPÃO ? EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? INCONFORMISMO ? APELAÇÃO CÍVEL ? AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO ? TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES ? PRINCÍPIO DA SAISINE ? ART. 1.784, DO CC ? NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA ? DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO ? AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ? ARTS. 212 E 213, DA LRP ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno os autores

ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ALCY BORGES LIRA-.
49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007811-63.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x GIOVANI CORDEIRO DE MELLO- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 57), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Note-se que a petição de fls. 60 não corresponde ao impulso solicitado. Logo, revogo a liminar concedida às fls. 36. e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Advs. THIAGO FELIPE DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
50. SERVIDÃO-0007882-65.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO DOMINGOS BISCUITO e outros- A requerente, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA em face dos requeridos, relativamente ao imóvel que especifica. Requereu a concessão liminar da imissão de posse independentemente da citação dos expropriados e ao final a procedência da presente demanda. Juntou documentos. Foi recebida a inicial, determinada a citação dos requeridos e deferido o depósito da quantia previamente oferecida em conta corrente em nome dos Expropriados, com a consequente imissão de posse, após avaliação preliminar. Efetuado o depósito prévio foi efetuada a imissão de posse. Citados, os requeridos não se manifestaram. Após, vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa. O processo tramitou regularmente, inexistindo nulidades a serem sanadas ou declaradas. Os réus foram citados e foi feita avaliação do imóvel, tendo sido depositado integralmente o montante. A avaliação foi feita dentro da melhor técnica, prevalecendo para todos os fins. Os requisitos formais necessários ao pedido foram atendidos. Assim, procede o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando seja constituída a servidão administrativa junto ao imóvel indicado nos autos, valendo-se a sentença como título hábil para a transcrição junto ao CRI, com a condenação da autora ao pagamento da justa indenização, no valor de R\$ 3.235,25 (três mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Sem juros, eis que o valor foi integralmente depositado. Condeno a Expropriante ao pagamento de custas processuais. Sem honorários eis que não houve impugnação ao preço. Uma vez cumprido o disposto no artigo 34 do DL 3365/41 e tão logo transitada em julgado a presente, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.
51. ALVARA JUDICIAL-0008334-75.2010.8.16.0026-BENEDITA MARIA DA SILVA- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 8334-75.2010. Propusera a autora BENEDITA MARIA DA SILVA, enquanto herdeira de ANTONIO CARLOS SILVA, através da advogada Tania Cristina Ferreira, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Afirma o falecimento de ANTONIO CARLOS SILVA, o qual não deixou bens a inventariar, nem testamento conhecido. Entretanto, explana a existência de saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS, ao PIS e importância referente à rescisão de trabalho. Requer por fim, a concessão do alvará para o levantamento de tais valores, depositados em nome de ANTONIO CARLOS SILVA. Pugnou ainda pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Em resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, foram detectados valores referentes ao FGTS e ao PIS como se observa às fls. 37/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido da Assistência Judiciária Gratuita. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Demonstrado falecimento de ANTONIO CARLOS SILVA, bem como a condição de herdeira da requerente, não havendo notícia de bens a inventariar. Por fim, comprovada a existência de valores correspondentes ao FGTS e ao PIS, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus. Ex positis, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a requerente a levantar a importância relativa ao FGTS e ao PIS, originariamente depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal, em nome de falecido, observando-se as informações de fl. 37/39. Expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Dispensada a prestação de contas, em razão dos requerentes serem todos maiores. Transitada em julgado expeça-se o Alvará. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.
52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009041-43.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ALTAIR DA SILVA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob nº 9041-43.2010, em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A - Crédito, financiamento e investimento e como requerido ALTAIR DA SILVA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito

e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida à fl. 41 o bem foi apreendido, como se observa à fl. 77. Em momento anterior à citação do requerido, observa-se às fls. 49/53 pleito pela revogação da liminar deferida, tendo em vista que a parte requerida ajuizou ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento frente ao autor, sendo que, na referida ação, o requerido assevera ter depositado em juízo os valores devidos. Assim, afirma não estar em mora e pugna pela manutenção do veículo nas mãos do requerido e pela revogação da liminar deferida. Juntou documentos. Na sequência, à fl. 74 o pleito pela revogação da liminar fora indeferido. Citado o requerido, como se observa na certidão de fl. 77-v, este não contestou o feito. Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia do réu, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. O réu não contestou o feito, tornando-se revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial. No mais, a ação revisional não prosseguiu, sendo indeferida a petição inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenas e exclusivas do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a

venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singularidade da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARANJEIRA.-

53. ALVARA JUDICIAL-0009156-64.2010.8.16.0026-ERAIDES SOARES CORREA e outros- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 9156.64.2010. I. Relatório Propuseram os autores, através de sua advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Alegam o falecimento de DEONIZIO SIEJKA, esposo e pai das requerentes, afirmam que o de cujus deixou um saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS e ao PIS. Juntaram documentos. O parecer ministerial pela procedência do pedido. II. Fundamentação. É de rigor o acolhimento do pedido, eis que se encontram presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Restou demonstrado falecimento de DEONIZIO SIEJKA, bem como a condição viúva e filhos dos requerentes, não havendo notícia de bens a inventariar ou de outros herdeiros que tivessem preferência. Por fim, comprovada a existência de saldo, em conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus. Com efeito, presentes todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a requerente ERAIDES SOARES CORREA, a levantar a importância relativa ao FGTS, depositado junto à Agência da Caixa Econômica Federal, em nome do falecido. Transitada em julgado e obedecido o supra determinado, expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Dispensa-se a prestação de contas, por se tratar de pequena quantia. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

54. COBRANÇA SUMÁRIO-0009357-56.2010.8.16.0026-ELAINE BAETRIZ DRUZIK x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de COBRANÇA, registrados sob n.º 9357-56.2010, em que é autora ELAINE BAETRIZ DRUZIK e réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos.

S E N T E N Ç A
I RELATÓRIO:

A autora ingressou com a presente ação em face do réu, em setembro de 2011, alegando que é servidora pública municipal, no cargo de professora NÍVEL "NP1-0014". Alega que com o advento da Lei Municipal nº 1647/2002, foi realizado um reequilíbrio funcional e concedido um reajuste salarial de 32% (trinta e dois por cento) para todos os servidores públicos municipais, ativos e inativos, pertencentes ao quadro do magistério. Contudo, tal aumento não lhe foi repassado, o que deveria ter ocorrido de forma automática. Assim, pleiteia o pagamento das diferenças havidas desde o mês de Novembro de 2002 até a data do efetivo pagamento, que à época do ajuizamento alcançava o montante de R\$ 13.815,36 (treze mil, oitocentos e quinze reais e trinta e seis centavos). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 28/37), sustentando, preliminarmente:

a) carência de ação, tendo em vista que a parte autora já teve reconhecido o seu reequilíbrio funcional em função da lei nº 1647/2002 na esfera administrativa, conforme consta no parecer técnico elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos do Município;

b) eventuais diferenças existentes estariam prescritas, com fundamento no Decreto 20.910/32.

No mérito, sustentou o seguinte:

c) a autora está pleiteando a elevação do nível básico de vencimentos do seu cargo, para outro, de classe superior, de modo que tal elevação necessitava ser realizada em até 90 dias após o reequilíbrio e seria analisado caso a caso, conforme documentação fornecida pela própria interessada, sendo impossível qualquer alteração de ofício;

d) na seara administrativa restaram realizadas todas as alterações pertinentes à Lei municipal nº 1647/2002;

e) a Lei nº 1647 foi revogada em 02 de abril de 2008 pela Lei nº 2028/2008, que criou novo plano de cargos e salários do magistério.

Juntou documentos (fls. 39/104).

A autora impugnou a contestação às fls. 105/118, refutando a preliminar de carência de ação e a prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, sustenta que os documentos juntados pelo requerido comprovam que este reequilíbrio a autora com base na lei nº 1200/1996, não tendo qualquer pertinência com o reajuste de 32% conferido pela lei nº 1647/2002, objeto da presente ação.

Após as partes se manifestarem pelo julgamento antecipado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, tendo o seu representante se manifestado no sentido de ser desnecessária a sua intervenção no presente feito.

Mediante decisão de fl. 138, restou determinado o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por aventar sobre matéria exclusiva de direito.

Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais.

Quanto à preliminar de carência de ação, não assiste razão ao requerido.

O pleito inicial está fundamentado no reajuste salarial de 32% (trinta e dois por cento) que teria sido fornecido a todos os servidores públicos municipais do quadro do magistério pela lei municipal nº 1647/2002, que dispõe acerca do "PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO".

Diante da documentação juntada pelo Município, o trâmite nas vias administrativas teve a finalidade de reequilibrar a requerente no plano de carreira previsto na lei nº 1647/2002, no entanto, não menciona qualquer pagamento quanto ao aumento de 32%, ora requerido.

Ademais, ainda que tenha ocorrido pagamentos de diferenças salariais, tal ocorreu em função do reequilíbrio da autora, e não em função do reajuste salarial pleiteado.

Com efeito, a causa de pedir e o pedido formulado na inicial não ensejam a ocorrência da carência de ação, de modo que rejeito a referida preliminar.

No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, esta será analisada caso restem precedentes os pedidos da autora, vez que não se mostra necessário analisar a existência de créditos da autora já prescritos no caso de inexistir direito ao reajuste. Assim, parto para o exame do mérito.

O ponto controvertido da lide em questão se trata da existência ou não do reajuste de 32% aos servidores públicos municipais pela Lei nº 1647/2002 e se foi implementado tal reajuste aos vencimentos da autora.

Depreende-se que a Lei Municipal nº 1647/2002 não menciona a existência de reajuste de 32% aos servidores públicos municipais, mas sim, trata da instituição, implantação e gestão do "PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO", bem como trata do reequilíbrio dos servidores ativos e inativos diante do novo plano (art. 35, § 4º).

O Município requerido afirmou na contestação que "a legislação invocada, em momento algum fixou qualquer percentual de forma expressa, mas sim regras e condições para o reequilíbrio dos servidores, inexistindo outro fator e ou data específica, além daquela para a reclassificação dos cargos, (90 dias), que permita a autora pleitear a revisão de salários." (fl. 35).

Para rebater tal afirmação, a autora apenas alegou que estava demonstrado nos autos que a Lei nº 1647/2002 concedeu reajuste de 32% aos servidores municipais, mas não conseguiu efetivamente demonstrar a existência de tal previsão nos dispositivos legais.

O ônus de provar a ocorrência do reajuste de 32% aos demais servidores municipais era da parte autora, de modo que cabia ela demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a existência do reajuste de 32% aos servidores públicos municipais e a obrigação legal para tanto.

Assim prevê o artigo 333, I do CPC:

"333 - O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito..."

Mediante simples leitura da legislação em comento, revela-se que inexistem qualquer menção ao reajuste ora pleiteado pela parte autora.

Ademais, a autora deixou de juntar qualquer documentação que comprove a ocorrência do referido reajuste aos demais servidores municipais.

Por fim, ressalta-se que a própria parte autora trouxe a diferenciação do reajuste pleiteado na presente ação do reequilíbrio previsto na lei 1647/2002, conforme consta na impugnação à contestação:

"No mérito, (...) a tese expendida pelo Requerido não prospera em nenhum aspecto na medida em que o que se está aqui a discutir é o marco inicial do aumento salarial de 32% concedido a todos os servidores municipais pertencentes ao quadro do Magistério (ativos e inativos) através da Lei Municipal nº 1647/02 cuja vigência iniciou-se em novembro/2002 e não "revisão de proventos decorrentes da elevação do nível básico de vencimento do cargo" como tenciona o Requerido." (fl. 113)

Portanto, restam improcedentes os pedidos formulados na inicial.

III DISPOSITIVO:

Posto isso, pelo que foi exposto e por tudo mais que se encontra nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do GPC, nos termos da fundamentação.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa.

Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010428-93.2010.8.16.0026-DAYSE CRISTINE ALVES x UNIMED CURITIBA - SOC. COOPER. DE SERV. HOSPITALAR- Vistos e examinados estes autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada, registrada sob o nº 10428-93.2010, em que é Requerente DAYSE CRISTINE ALVES e é Requerida UNIMED CURITIBA. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A requerente descreve na inicial que solicitou a realização do procedimento videolaparoscopia, perante a Unimed Curitiba, no posto de atendimento de Campo Largo, pois necessitava se submeter a uma cirurgia bariátrica. Explica que teve o pedido negado, vez que tal procedimento específico não é liberado pela requerida, a qual oferta apenas o procedimento convencional. Diante disso, pleiteou, em sede de tutela antecipada, que a requerida efetuassem o procedimento, tendo em vista o iminente risco de vida da autora, caso a cirurgia não fosse realizada. Por fim, pugnou pela procedência do pedido e pelo benefício da Justiça Gratuita. Juntou documentos. Às fls. 48/50 o Juízo deferiu o pedido liminar, bom como concedeu a benesse da AJG. Na sequência, às fls. 63/71, a parte ré apresentou contestação, arguindo em preliminar a carência da ação por ilegitimidade da parte. Afirmou que a parte autora é usuária do plano de saúde junto à Unimed do Estado de São Paulo (Unimed Fesp), pelo que a Unimed Curitiba é ilegítima para figurar no polo passivo da presente. Declarou que as Unimed's Singulares são pessoas jurídicas distintas e não há que se falar em responsabilidade solidária entre elas. No que tange o mérito da lide, a parte ré pontuou que, em não havendo relação jurídica entre as partes, a defesa de mérito restou prejudicada. Juntou documentos. A autora ofereceu impugnação à contestação às fls. 110/114, reafirmando o exposto em sede de inicial e rebatendo o avertido na contestação. Intimidadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, tanto a parte autora, como a ré, manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Assim, à fl. 124 determinou-se que o feito comportava julgamento antecipado. Desta feita, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, em que a autora pretende a condenação da ré a prestar procedimento médico. Como já decidido, denota-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, eis que a lide versa exclusivamente sobre questão de direito, sendo impertinente a produção de prova oral ou técnica. Inicialmente passo à análise da preliminar arguida em sede de contestação. Arguiu a requerida a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente, com fulcro na inexistente relação jurídica entre as partes. No entanto, há que se observar que ambas as Unimed's (Unimed Curitiba e Unimed Fesp) integram o mesmo complexo, no caso o "Complexo Unimed", sendo que qualquer de seus componentes responde pelas obrigações contratuais assumidas pelos demais, ainda mais em se tratando de casos como o presente, onde incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento sustenta-se na jurisprudência, conforme se verifica a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE DA UNIMED-RIO REJEITADA. AGRAVANTE QUE INTEGRA O COMPLEXO UNIMED. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O denominado "Complexo Cooperativo Unimed" responde pelas obrigações assumidas por qualquer das cooperativas, devendo garantir a assistência médico-hospitalar contratada. 2. A Unimed-Rio, como integrante desse complexo, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. Decisão correta, em se tratando de juízo de cognição sumária. 4. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ-Agravo de Instrumento nº 2009.002.19610. Relator: Des. Elton M. C. Leme.). Vale ressaltar que o posicionamento acerca da solidariedade entre as instituições se sustenta perante a realização do serviço, na contratação do plano de saúde que se realiza mediante a instituição e nome da Unimed. A solidariedade ganha expressão no posicionamento exposto a seguir, no qual a federada aduz a legitimidade da Federação no processo, demonstrando que o vínculo não se restringe ao que se estabeleceu com uma das cooperativas e, sim, com a instituição da Unimed como complexo único: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED FLORIANÓPOLIS ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOMENTE COM A UNIMED SANTA CATARINA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE FILTRO DE PROTEÇÃO CEREBRAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA (ANGIOPLASTIA COM IMPLANTAÇÃO DE STENT). NEGATIVA DE COBERTURA. MATERIAL DE CARÁTER EXPERIMENTAL. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA PELA VIA DOCUMENTAL PERTINENTE. ADEMAIS, CLÁUSULA RESTRITIVA GENÉRICA, CUJA INTERPRETAÇÃO DEVE SER FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO APENAS NO ÂMBITO MATERIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO CAUSA ABAJO ANÍMICO SIGNIFICATIVO. VERBA INDENIZATÓRIA INDEVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PREJUDICADO." (TJSC - Apelação Cível: AC 423157 SC 2009.042315-7 Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Data: 25-09-2009.) Resta evidente que não se trata de preocupação com a estrutura

societária das duas prestadoras de serviço, mas sim, cuida-se da prestação da atividade pela instituição. Além do exposto, figura-se no caso presente um destinatário final atingido, o que é característica da relação de consumo. Portanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é acolhida, como supra já asseverado, para que se cuide do caráter adesivo da relação contratual e para que se assegure o equilíbrio contratual. Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela requerente, com motivação na existência de solidariedade entre a requerida e a Unimed Curitiba. No que toca o mérito, tem-se que o pedido de liberação do procedimento é procedente. Verifica-se que a requerida na contestação não impugnou expressamente o mérito do pedido do autor, e, portanto, não adentrou na discussão, sob o argumento de não apresentar vínculo com a requerente. De qualquer sorte, consigna-se a aplicabilidade ao caso do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe a compreensão mais favorável ao consumidor das cláusulas contratuais. Assim, conclui-se que são procedentes os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, confirmando a liminar concedida, no sentido de compelir a ré a adotar as providências necessárias para a realização do procedimento identificado na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000763-19.2011.8.16.0026-COLIBRI DIESEL LTDA. E OUTRO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, promovida por COLIBRI DIESEL LTDA. Explica a embargante que o crédito tributário, objeto da Execução Fiscal, não é líquido e nem mesmo certo, pelo que a Cédula de Dívida Ativa que originou a ação de execução não é exigível. Nesses termos, asseverou que a ação de execução deve ser declarada nula. No mais, rogou pela aplicação do princípio in dubio pro contribuinte. Determinada a emenda na inicial, a embargante cumpriu parcialmente o determinado pelo Juízo. Após, à fl. 19, com fulcro na decisão que extinguiu a execução fiscal em virtude da prescrição do crédito tributário, a embargante pugnou pela extinção da presente. Assim, com a declaração da prescrição do crédito tributário na Ação de Execução Fiscal, nota-se que os presentes embargos perderam a causa superveniente, não subsistindo interesse processual para a demanda. Diante da ausência de interesse processual, declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. P.R.I. -Adv. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI-.

57. ALVARA JUDICIAL-0001853-62.2011.8.16.0026-ANA CLAUDINEIA DOS REIS- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 1853.62.2011 (2138/2011). I. Relatório. Propuseram os autores, através de seu advogado, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Alegam que seu pai faleceu e deixou saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS e ao PIS. O herdeiro CLAUDINEIA ALVES DOS REIS renunciou a sua cota parte, conforme documento de fl.07. Requereram, por fim, a concessão do alvará. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. Fundamentação. É de rigor o acolhimento do pedido, eis que se encontram presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Restou demonstrado falecimento de CLEMENTE ALVES DOS REIS, bem como a condição de descendentes dos requerentes, não havendo notícia de bens a inventariar ou de outros herdeiros que tivessem preferência. Por fim, comprovada a existência de saldo, em conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus. Com efeito, presentes todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a requerente ANA CLAUDINEIA DOS REIS a levantar a importância depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal em nome do falecido, referente ao FGTS e ao PIS. Transitada em julgado e obedecido o supra determinado, expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

58. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002292-73.2011.8.16.0026-ANTONIO DE JESUS VAZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivado. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI e MAURICIO KAVINSKI-.

59. DEC DE NULIDADE-0002515-26.2011.8.16.0026-JUCELIA CRISTIANE CAMILLO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002620-03.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI ELIAS DE SOUZA- Vistos, etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o requerente não logrou êxito em dar prosseguimento ao feito, haja vista que petição de fl. 47 requer apenas o desentranhamento do mandato, no entanto o referido mandato já fora cumprido (fl. 38/39). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento

dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA-0002759-52.2011.8.16.0026-AVILA MARIA GARRET SAVI DE ANDRADE x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados os autos nº 2759-52.2011.8.16.0026, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM COBRANÇA, em que figura como autora AVILA MARIA GARRET SAVI DE ANDRADE e como réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A Autora ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulado com cobrança com o intuito de que seja reconhecido o seu direito a receber a gratificação de difícil provimento após o final de sua licença para tratamento de saúde e para condenar o Réu ao pagamento de tal vantagem em relação aos meses de setembro 2010 a abril 2011. Em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Requerente exerce o cargo de professora desde 01.06.1989, encontra-se lotada na Escola Rural Municipal Luiz Rivabem e lhe foi concedida licença médica no período de 29.07.2010 a 24.02.2010. Nesse período a Autora indevidamente recebeu tal gratificação, uma vez que conforme determina o art. 62, §2º da Lei Municipal nº. 2028/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo), o "adicional de difícil provimento" não se incorpora aos vencimentos. Isso posto, o Município suspendeu o adicional pelo período de 07 (sete) meses de modo a compensar àqueles pagos quando ela não os fazia jus (fls. 41-49). Juntou documentos. A Requerente apresentou impugnação à contestação reiterando os exatos termos da sua inicial (fls. 155-160). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei Municipal 2028/2008 o "adicional pelo exercício em estabelecimento de difícil provimento" é devido conforme a classificação definida pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura e homologada por ato do Poder Executivo (art. 62, caput). Para regulamentar tal dispositivo o Decreto nº. 288/2009 definiu o conceito de "unidade escolar de difícil provimento" nos seguintes termos: "Art. 5º. Considera-se unidade escolar de difícil provimento aquela que apresenta dificuldade de acesso devido ao Transporte Coletivo Urbano ser inexistente e a distância da sede da Prefeitura Municipal ser superior a 30 km." (fl. 52) Pelo constante no artigo 6º, item 3, do mesmo decreto, a Autora estava lotada em unidade escolar cuja distância é superior a 38 (trinta e oito) quilômetros, preenchendo o requisito objetivo para receber tal adicional. Conforme consta na ficha funcional, tem-se que a Autora usufruiu de licença para tratamento de saúde no período compreendido entre 29.07.2010 até 24.02.2011, concedido por meio das portarias de nº. 334/10, 743/10 e 995/10 (fl. 55). De acordo com a narrativa da inicial da própria Requerente, confirmado pelo Réu, a primeira continuou a perceber tal vantagem enquanto permaneceu afastada para realização de tratamento médico. Ocorre que a Lei Municipal 2028/2008 é bastante clara ao prever a necessidade do efetivo exercício do cargo e vedar a incorporação: Art. 62 A classificação das unidades escolares de difícil provimento será definida pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura e homologada por ato do Poder Executivo, e ocorrerá sempre no mês de novembro. [...] §2º A gratificação será devida exclusivamente durante o período em que o profissional estiver em efetivo exercício em unidade escolar definida como de difícil provimento, não se caracterizando como adicional incorporável aos vencimentos do profissional para nenhum efeito. (grifo meu) Portanto, não resta dúvida alguma de que a Autora não tinha qualquer direito de perceber o adicional pelo exercício em estabelecimento de difícil provimento enquanto afastada por licença médica, visto que a lei pressupõe o "efetivo exercício" e a impossibilidade da sua incorporação. Pelas informações constantes na ficha funcional da Requerente, vislumbra-se que a ela foi concedida a vantagem em tela por meio da Portaria nº. 952/2011, publicada em 29.04.2011, e cancelada a partir de 01.08.2011 pela Portaria nº. 1727/2011, publicada em 02.09.2011 (fl. 55). De acordo com a alegação do Réu, a Secretaria Municipal de Educação decidiu pelo cancelamento da gratificação ante a ausência de efetivo exercício no cargo da Autora (fl. 51). É sabido que à Administração Pública aplica-se o princípio da autotutela, ou autotutela administrativa, em que a esta cabe o poder-dever de agir de ofício ou mediante provocação para exercer o controle sobre os seus atos, seja quanto à legalidade ou o mérito, cujo fundamento encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA 473. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do ato administrativo quando este tão somente corrigiu, de ofício, pagamento de gratificação indevida à Autora enquanto permaneceu afastada. Por oportuno, para que não houvesse prejuízo ao erário, ao Município caberia tão somente a compensação pelos 07 (sete) meses em que sua servidora permaneceu sob licença e que fez jus a tal pagamento. Após tal período, estando ela em efetivo exercício e lotada em unidade escolar definida como de difícil provimento, há que se concedê-la novamente tal vantagem. Tendo em vista que na ficha funcional não consta a informação de que o adicional lhe foi outorgado e muito menos qualquer alteração quanto à sua lotação, e não houve contestação específica relativa ao mês de abril de 2011, oitavo mês após a cassação, reconheço a nulidade do ato administrativo deste mês em diante e, consequentemente, a exigibilidade sobre tal pagamento. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial da Autora para declarar a nulidade do ato administrativo que revogou o adicional de difícil provimento a partir de abril de 2011, e assim condeno o Réu ao pagamento referente à este mês e seguintes acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, restando rejeitados os demais pedidos, conforme fundamentação supra, e, em consequência, julgo extinto

o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, a requerida arcará com o equivalente a 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, cabendo à parte autora o percentual restante. Fixo os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da condenação. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº. 306 do STJ. Defiro, entretanto, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte Autora, observando-se o artigo 12 da lei nº 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, MARCIO TADEU BRUNETTA e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003265-28.2011.8.16.0026-AUTO POSTO SALLA LTDA x CARLOS A. RODRIGUES FRANCA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARLUCIO BOMFIM TRINDADE-.

63. REVISIONAL-0004237-95.2011.8.16.0026-CASSIANO AUGUSTO MAROCHI x BANCO FINASA S/A- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Adv. EDUARDO FELICIANO REIS-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004556-63.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LAIR MENDES DE SOUZA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. ALVARA JUDICIAL-0004980-08.2011.8.16.0026-EDILEUZA APARECIDA BUENO SILVA e outros x PAULO JOAQUIM DA SILVA- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 4980-08.2011 (2731/2011). I. Propuseram os autores, através de sua advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL para autorização para transferência do veículo descrito na inicial. Afiraram o falecimento de PAULO JOAQUIM DA SILVA, o qual não deixou bens e direitos sujeitos a inventário ou arrolamento. Requer, por fim, a concessão do alvará e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. Depreende-se dos autos que o pedido da assistência judiciária gratuita ainda não fora apreciado, pelo que, primeiramente, defiro as benesses da Justiça Gratuita aos autores. Analisando os fatos e documentos trazidos aos autos, constata-se que é inviável, na hipótese, afastar-se do procedimento de inventário (rito de arrolamento) para a transferência da titularidade do automóvel. Em regra, a transmissão de bens deixados por falecido deve ser realizada através da instauração de procedimento do inventário, que se destina a apuração de todo o patrimônio e de eventual existência de dívidas, para que o remanescente seja partilhado entre os sucessores, observando-se, por pertinente, que consoante o disposto no artigo 982 do Código de Processo Civil, o inventário, que poderá ser judicial ou extrajudicial, será exigido ainda quando maiores e capazes os interessados, constituindo a sua dispensa hipótese excepcional, admitida em vista do exposto permissivo do artigo 1.037 do mesmo diploma legal, segundo o qual "independentemente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980", devendo, portanto, ser respeitados os limites legais, subsumindo-se a hipótese de dispensa à autorização expressa da norma. Ora, da simples leitura do citado dispositivo legal é possível constatar que o alvará judicial independentemente de inventário não se presta para autorizar a transferência de veículos, mesmo se tratando de único bem do de cujus e ainda, de pequeno valor, revelando-se, para tanto, inadequado o meio processual utilizado pelos autores, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DO DE CUJUS, PARA O NOME DA VIÚVA. ALEGAÇÃO DE ÚNICO BEM DO DE CUJUS E BEM DE PEQUENO VALOR. IRRELEVÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara Cível - Acórdão 21300 Processo 827630-8 - Relator Augusto Lopes Cortes - Julgamento 14/12/2011 - Publicação 11/01/2012 - DJ 779). (grifos acrescidos). Ademais, registre-se que inclusive depreende-se da exordial, que os autores cedem e transferem a segunda requerente PAULA CRISTINA BUENO DE MELO, todos os direitos referente a presente ação, e requerem a expedição de alvará para transferência do veículo para o nome desta. No entanto, a intenção das partes é promover a partilha do bem, o que deve ser perseguido por meio de inventário, e não por este procedimento de jurisdição voluntária. III. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes, ressalvando o disposto na Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

66. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005248-62.2011.8.16.0026-SANDRA RICCI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e Mariana Alexandre Colombo-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005288-44.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE ANTONIA SILVA DO CARMO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005386-29.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x MAURICIO JOSÉ MARTINS- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Andre Alexandre Jorge Guapo, GILBERTO BORGES DA SILVA e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

69. ALVARA JUDICIAL-0005336-03.2011.8.16.0026-CARINA APARECIDA DOS SANTOS e outro- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 5336-03.2011 (2823/2011). I. Propôs a autora, através de sua advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL para autorização de venda de veículo descrito na inicial visando custear as dívidas deixadas pelo de cujus junto ao banco Itaú S.A. Requer, por fim, a concessão do alvará e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Parecer ministerial pelo deferimento do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer apreciação quanto à justiça gratuita, mas estando o processo transcorrido nos termos da Lei 1060/50, defiro a AJG. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. A autora trouxe na exordial o valor de mercado do veículo, e não deve ser vendido por valor inferior, sendo que o fruto da venda deverá ser usado para custeio das dívidas deixadas pelo falecido. III. Posto isso, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a requerente a vender o veículo descrito na inicial, por valor igual ou superior ao valor mencionado na exordial. Transitada em julgado esta decisão expeça-se Alvará com prazo de 30 dias em nome da inventariante, não havendo substrato para a expedição em nome de terceiro. Dispensa-se a prestação de contas, por se tratar de pequena quantia. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. SAHYNE MARCONDES KARAN-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005625-33.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELEUZI DE FATIMA ELEUTÉRIO- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 5625-2011. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de mútuo, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005995-12.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME ALVES DOS SANTOS- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intimem-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

72. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0062684-88.2010.8.16.0001-CRISTINA MARIA NOVAK MARSIGLIO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no

art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

73. ALVARA JUDICIAL-0006048-90.2011.8.16.0026-VALDIRENE RIBEIRO IAREK- A parte autora para incluir todos os herdeiros no pólo ativo ou para que indique qual sua cota.-Adv. DIRCEU A. ZANLORENZI-.

74. MONITORIA-0006948-73.2011.8.16.0026-INDÚSTRIA DE CAL COLOMBO LTDA x JOSÉ RICHUUCKI- A parte Requerente propôs a presente ação monitoria objetivando receber a importância de R\$ 4.034,32, referente ao cheque que foi juntado com a inicial. Requer a procedência do pedido Juntou documentos. Recebida a inicial, determinou-se a expedição do mandado. O requerido foi citado e não se manifestou. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102, alínea 'a', do CPC. Os documentos necessários à propositura da ação vieram aos autos com a inicial. Assim, o negócio jurídico realizado entre as partes veio demonstrado pela documentação existente nos autos, além da inadimplência do réu, que também restou comprovada. Ademais, o pedido inicial merece ser acolhido, tendo em vista a não oposição de embargos pelo réu. Com efeito, citado, o réu não efetuou o pagamento e nem ofertou embargos no prazo e forma estabelecidos pela lei processual civil. Assim, não havendo impugnação aos fatos narrados na peça inicial, tais fatos tornam-se incontroversos, não subsistindo, portanto, qualquer outra discussão. De outro lado, não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 320, do diploma processual civil, o que poderia afastar a aplicação dos efeitos da revelia. Desta forma, não havendo impugnação específica dos fatos declinados na inicial, devem estes ser considerados incontroversos, com o consequente acolhimento dos pedidos formulados pelo autor. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e declaro constituído de pleno direito o título judicial, pelo qual deverá o réu pagar ao autor a importância de R \$ 4.034,32, corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (eis que até então a dívida está corrigida), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCULO e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

75. ALVARA JUDICIAL-0007124-52.2011.8.16.0026-HELLEN WHIT GONÇALVES x ESPÓLIO DE GILBERTO RODRIGUES- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 7124.52.2011(3121.2011). Propôs a autora, através de sua advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL para autorização de venda de veículo descrito na inicial visando custear o processo de inventário, bem como as despesas referente ao próprio veículo, como IPVA, licenciamento da motocicleta e despesas referente a deterioração ocasionada pelo tempo. Requer, por fim, a concessão do alvará e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Parecer ministerial pela expedição do competente Alvará judicial, ressalvado o direito do herdeiro menor. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer apreciação quanto à justiça gratuita, mas estando o processo transcorrido nos termos da Lei 1060/50, defiro a AJG. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. O bem foi avaliado e não deve ser vendido por valor inferior, sendo que o fruto da venda deverá ser usado para custeio das despesas inerentes ao processo de inventário, bem como as custas referentes as despesas oriundas do próprio veículo. III. Posto isso, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a requerente a vender o veículo descrito na inicial, por valor igual ou superior ao da avaliação. Transitada em julgado esta decisão expeça-se Alvará com prazo de 30 dias em nome da inventariante, não havendo substrato para a expedição em nome de terceiro. Prestação de contas em 60 dias. Ressalva-se que na presente demanda há interesse de menor, neste caso existindo valor remanescente após o pagamento das dívidas, deverá ser depositado em conta judicial em favor do menor EDUARDO GUILHERME RODRIGUES a proporção que lhe cabe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN-.

76. ALVARA JUDICIAL-0007454-49.2011.8.16.0026-AMÉLIA ZAPRAU- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 7454-49.2011. Propôs a autora AMELIA ZAPRAU, enquanto herdeira de ESTEFÂNIA MAKSEMOVICZ, através de advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Afirma o falecimento de ESTEFÂNIA MAKSEMOVICZ, a qual não deixou bens sujeitos à análise em processo de inventário, nem testamento. Explana a existência de importância depositada em conta corrente, bem como de valores junto ao INSS, como se observa nos documentos de fls. 10/14. Requer, por fim, a concessão do alvará para o levantamento dos valores, conforme as informações de contas bancárias já expostas nas fls. supra referidas para que as despesas com as cerimônias fúnebres possam ser liquidadas. Juntou documentos. O benefício da Justiça Gratuita fora deferido à fl. 27. Na sequência, às fls. 29/31 o Parquet demonstrou desinteresse na causa. À fl. 32/33, a autora apresentou a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Demonstrado falecimento de ESTEFÂNIA MAKSEMOVICZ, bem como a condição de herdeira da requerente. Por fim, comprovada a existência de saldo na conta junto ao Banco Itaú S.A e demonstrada a existência de valores junto ao INSS, como se verifica em fls. 10/46, em nome da de cujus. Ex positis, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a requerente a levantar as importâncias relativas à conta bancária em nome da falecida constante no Banco Itaú S.A, bem como para levantar

os valores depositados junto ao INSS, conforme as informações de fls. 10/14. Expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Dispense a prestação de contas. Transitada em julgado expeça-se o Alvará. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. NATHALIE MARIE FERREIRA.-

77. ALVARA JUDICIAL-0007474-40.2011.8.16.0026-ANA PEREIRA DE MACEDO- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 7474-40.2011. Propôs a autora ANA PEREIRA DE MACEDO, herdeira de JOSÉ PEREIRA DE MACEDO, através de advogado constituído nos autos, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA EFETUAR A BAIXA DE EMPRESA PERANTE A JUNTA COMERCIAL. Afirma o falecimento de JOSÉ PEREIRA DE MACEDO o qual não deixou bens e direitos sujeitos a inventário ou arrolamento, nem testamento conhecido. Explana que, conforme se deprende da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná (fl. 08), o de cujus era proprietário da empresa José Pereira de Macedo ME. Assim, com o falecimento do pai da autora e a empresa restara extinta, pelo que, a autora precisa efetuar a baixa frente à Junta Comercial. Desta feita, a autora requer a concessão do alvará para efetuar a baixa da empresa face à Junta Comercial do Estado do Paraná. Juntaram documentos. Na decisão de fl. 14, o Juízo determinou que a inicial fosse emendada, bem como que a necessidade da Justiça Gratuita fosse comprovada. Por conseguinte, à fl. 18, a requerente apresentou a emenda à inicial. Às fls. 25/27 o Parquet manifestou-se pelo desinteresse na causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, tendo em vista o não cumprimento da emenda à inicial, no que tange a comprovação da necessária Assistência Judiciária Gratuita, indefiro a benesse. De todo o exposto, tem-se que o pleito da inicial não merece prosperar. O Alvará judicial não tem o condão de satisfazer a pretensão da presente, eis que quando existem bens a serem distribuídos aos herdeiros, faz-se necessário o inventário, seja judicial ou extrajudicial. No presente caso, em razão da extinção da pessoa jurídica, é imperativa a apuração das dívidas e valores que compõem o acervo hereditário. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA ENCERRAMENTO DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL CONSTITUÍDA PELO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE PRÉVIA DE ABERTURA DO INVENTÁRIO PARA APURAR DÉBITOS E CRÉDITOS DO DE CUJUS. 1. Não há como autorizar a expedição de alvará para baixa na pessoa jurídica antes da abertura do inventário. 2. Embora o princípio de saisine preveja que a transmissão dos bens deixados pelo de cujus se dá com a sucessão, não se pode extinguir a empresa por ele constituída antes que se faça a apuração dos débitos e créditos deixados. RECURSO DESPROVIDO." (Processo: 829064-2 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Vilma Régia Ramos de Rezende Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível Comarca: Ponta Grossa) Grifo nosso. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. ANDRÉ RICARDO MAZON.-

78. ALVARA JUDICIAL-0007922-13.2011.8.16.0026-BELMIRA FERREIRA RIBEIRO- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 7922.13.2011 (3283/2011). I. Propôs a autora, de sua advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL para autorização para transferência do veículo descrito na inicial, visando futura alienação. Afirmou o falecimento de FRANCISCO BERNARDO RIBEIRO, o qual deixou mais bens a inventariar, conforme se denota na exordial. Requer, por fim, a concessão do alvará. Juntou documentos. Parecer ministerial pela desnecessidade de intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. Analisando os fatos e documentos trazidos aos autos, constata-se que é inviável, na hipótese, afastar-se do procedimento de inventário (rito de arrolamento) para a transferência da titularidade do automóvel. Em regra, a transmissão de bens deixados por falecido deve ser realizada através da instauração de procedimento do inventário, que se destina a apuração de todo o patrimônio e de eventual existência de dívidas, para que o remanescente seja partilhado entre os sucessores, observando-se, por pertinente, que consoante o disposto no artigo 982 do Código de Processo Civil, o inventário, que poderá ser judicial ou extrajudicial, será exigido ainda quando maiores e capazes os interessados, constituindo a sua dispensa hipótese excepcional, admitida em vista do exposto permissivo do artigo 1.037 do mesmo diploma legal, segundo o qual "indeferirá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980", devendo, portanto, ser respeitados os limites legais, subsumindo-se a hipótese de dispensa à autorização expressa da norma. Ora, da simples leitura do citado dispositivo legal é possível constatar que o alvará judicial independentemente de inventário não se presta para autorizar a transferência de veículos, mesmo se tratando de bem de pequeno valor, ainda mais se for considerado que o falecido também deixou um terreno, como consta na inicial, revelando-se, para tanto, inadequado o meio processual utilizado pelos autores, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DO DE CUJUS, PARA O NOME DA VIÚVA. ALEGAÇÃO DE ÚNICO BEM DO DE CUJUS E BEM DE PEQUENO VALOR. IRRELEVÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO OU DE ARROLAMENTO DE BENS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 11ª Câmara Cível Acórdão 21300 Processo 827630-8 Relator Augusto Lopes Cortes Julgamento 14/12/2011 Publicação 11/01/2012 - DJ 779). (grifos acrescentados). III. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CLAUDIA LUCIA R. MERCÊ.-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0007962-92.2011.8.16.0026-IVO DIAZ x BV LEASING S.A.- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente

feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

80. ALVARA JUDICIAL-0000082-15.2012.8.16.0026-MARIA HELENA DO ROSARIO- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 82.15.2012 (44/2012). I. Relatório Propôs a autora, através de sua advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Alega que seu filho faleceu e deixou um saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS e ao PIS, não sendo casado e não tendo filhos. Juntou documentos. Parecer ministerial pela desnecessidade de intervenção. É o breve relato. Decido. É O RELATÓRIO. DECIDO. II. Fundamentação É de rigor o acolhimento do pedido. Encontram-se presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Restou demonstrado falecimento de CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, bem a condição de genitora da requerente, não havendo notícia de bens a inventariar ou de outros herdeiros que tivessem preferência. Ademais, foi comprovada a existência de saldo em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus. Com efeito, presentes todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a requerente, a Sra. Maria Helena do Rosário, a levantar a importância relativa ao FGTS, PIS depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal, em nome da falecida. Transitada em julgado e obedecido o supra determinado, expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO.-

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000238-03.2012.8.16.0026-BANCO FICSA S.A x RICARDO ZAIA- Julgo extinto o presente feito ante a desistência operada, aplicando o artigo 267, VIII do C.P.C. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, expeça-se ofício aos órgãos competentes, conforme requerido à fl. 32, e após, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. -Adv. DANIELE DE BONA.-

82. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000170-53.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOARES PINTO DOS SANTOS- Conheço dos embargos declaratórios opostos (fls. 26/30), mas nego-lhes provimento, tendo em vista que o endereço exposto na notificação extrajudicial de fl. 10-v é distinto do acostado na notificação de fl. 31-v, na qual consta que o requerido não fora procurado. Ademais, há que destacar que o endereço constante no contrato não fora observado quando da primeira notificação extrajudicial de fl. 10-v, sendo apenas utilizado em momento posterior, da segunda notificação. Outrossim, quanto à segunda notificação, não foi juntado o A.R., eis que a mesma foi encaminhada por telegrama, o que se mostra inadmissível. Haveria de ser juntado ou o A.R. ou a informação de que o Oficial do Cartório diligenciou pessoalmente. Na sequência, a parte autora apresentou instrumento de protesto, no qual se observa a realização de intimação por edital do réu. No entanto, em nenhum momento demonstrou que o requerido não foi localizado para ser intimado do protesto, de forma pessoal, e nem mesmo que antes não tenha sido encontrado para receber a notificação pessoal. Não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há entrega domiciliar no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado,

tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - NOTIFICAÇÃO - FALTA DE PROVA DA ENTREGA - A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS - AC 70004486858 - Porto Alegre - 13ª C.Civ. - Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa - J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial, conforme se verifica às fls. 26/36. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000515-19.2012.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 55) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Quanto ao SERASA, indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que a providência pretendida incumbe à autora. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI-.

84. INVENTARIO-0000717-93.2012.8.16.0026-MARGARIDA MACHADO x JOAO DE JESUS MACHADO- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS (fl. 20) deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000740-39.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON MORENO DE BRITO- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob o nº 740-39.2012 (165/2012), que BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra CLEVERSON MORENO DE BRITO, já qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a parte demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da

propriedade fiduciária. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

86. REVISAO DE CONTRATO-0000863-37.2012.8.16.0026-RONALD ALBERTO DE SOUZA LOUREIRO x BANCO BRADESCO S/A- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

87. DESPEJO-0001333-68.2012.8.16.0026-SUZANA APARECIDA BORGES PORTELLA e outro x ADELINO MORAES- Como o réu não foi citado, recebo a petição como desistência da ação. Sendo assim, homologo a desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, já quitadas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e ANDRÉ CASTILHO-.

88. DECLARATÓRIA-0001535-45.2012.8.16.0026-KORT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA e outros-Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. THIAGO CÔRDOVA, RAFAEL STEC TOLEDO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Rubens de Biasi Ribeiro e Marília Rita Degraf-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001656-73.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ULISSES BASSANI- Julgo extinta a presente ação, com base no artigo 267, inciso VIII do CPC. Procedam-se as baixas necessárias após o pagamento de eventuais custas remanescentes. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. REVISAO DE CONTRATO-0003153-25.2012.8.16.0026-THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. Determinada a emenda à inicial para juntada do contrato de financiamento sob pena de indeferimento da exordial, sobreveio petição de fls. 39/40. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com o pedido inicial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial. Com efeito, em análise ao supracitado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação: "Exemplos de documentos indispensáveis: (...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato." (sem destaque no original - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 559). A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe assinalar os ensinamentos do eminente Des. Lauri Caetano Da Silva, em caso análogo ao presente, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva) Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí entrar, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Em que pese os argumentos despendidos pela parte autora, impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido, é a bem lançada decisão do eminente Des. Fernando Vidal De Oliveira, cujo fragmento merece transcrição: (...) Outrossim, vale ressaltar que, vindo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial. (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, a parte autora ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos

do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos do tipo de procedimento. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.: "A cumulação de pedidos incompatíveis entre si também é hipótese de inépcia trata-se de uma "petição suicida", pois um pedido aniquila o outro. A compatibilidade dos pedidos é requisito para que se possa cumular (...)" (DIDIER JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381). Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Outrossim, conforme disposto nos artigos 286 e art. 460 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde a parte autora formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em desconformidade com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC: Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Dessa forma, pela extinção do feito ante a decretação de inépcia da petição inicial, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça/PR, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. (...) É inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590519-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.07.2009) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS". (Processo: 805737-8 Apelação Cível. 10/02/2012 18:05 - Disponibilização de Acórdão. Publicação 16/02/2012. Número DJ 805). Diante do exposto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, mesmo após a intimação (fl. 37/38) para juntá-lo aos autos, e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir é hipotética e os pedidos cumulados são incompatíveis, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/ c artigo 284, § único do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

91. DESPEJO-0003190-52.2012.8.16.0026-GIUSEPPE POLESELLO x JC - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E BATERIAS LTDA - ME-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIO GURA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0003595-88.2012.8.16.0026-LUIR FIDELIS DA LUZ x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorrer in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

93. REVISIONAL-0004982-41.2012.8.16.0026-MICHELE SANTOS x BANCO FINASA BMC/SA- Defiro, por ora, a A.J.G. Em seu pedido inicial a autor requer a antecipação da tutela com o fito de suspender os pagamentos das parcelas referentes ao contrato juntado aos autos, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição

Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, tal não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado. No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

94. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005138-29.2012.8.16.0026-JOSE JESUS PORTELA DE LARA e outro- Diante do contido na certidão de fls. 27/28, ao autor para que junte aos autos 1. ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta; 2. certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal), requerendo, se for o caso, a citação daquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver transcrito o imóvel, indicando os respectivos endereços; 3. certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores; 4. memorial descritivo que faça menção a benfeitorias existentes. Deverá também 1. declarar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); 2. individualizar os confinantes do imóvel e seus respectivos cônjuges, se houver, indicando seus endereços para fins de citação; 3. comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. -Adv. NELSON BUSATO-.

95. REVISAO DE CONTRATO-0005895-23.2012.8.16.0026-REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 040446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigo que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0005893-53.2012.8.16.0026-JOSÉ DE SOUZA x CREDIFIBRA S.A. CFI- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o

pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

97. REVISIONAL-0005750-64.2012.8.16.0026-VALDEMIR LATRES DE MEIRA x BANCO BRADESCO S.A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ADOLFO WOSNIACK-.

98. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005968-92.2012.8.16.0026-FRANCISCO PRESTES x BANCO BRADESCO S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

99. REVISÃO DE CONTRATO-0006147-26.2012.8.16.0026-CERGIO LUIZ FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina

Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARÃES-.

100. INDENIZATORIA-0005998-30.2012.8.16.0026-GABRIELLY GIOVANA MEIRA ALVES e outro x ROSANA GREGORIO DA SILVA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. SARA FRACARO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 08 DE AGOSTO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 159/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00033 000882/2009
00038 001817/2009
00051 010413/2010
ADRIANO HUBER JUNIOR 00012 000662/2004
AGATHA DOURADO MASSARANI 00015 000891/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 00052 000022/2011
00054 002020/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00051 010413/2010
ALBINO KLUGE 00003 000107/1992
ALCEU BIANCOLINI FILHO 00022 000313/2007
00029 001615/2008
00031 000370/2009
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00016 000054/2006
ANA LUCIA FRANCA 00066 003267/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00051 010413/2010
ANA PAULA CORREA MINHOTO 00013 000687/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00046 006210/2010
ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00022 000313/2007
ANDREIA CRISTINA STEIN 00030 001910/2008
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 00013 000687/2004
ANGELA STORILIO SILVA FRANCO 00014 000749/2004
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00029 001615/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00031 000370/2009
ANTONIO CARLOS SANTOS JUNIOR 00031 000370/2009
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00055 002081/2011
APARECIDO SOARES ANDRADE 00024 000376/2007
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00026 001002/2008
AUDREY SILVA KYT 00019 001014/2006
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00022 000313/2007
CAPRICE CAMARGO JACEWICZ 00013 000687/2004
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00013 000687/2004
00013 000687/2004

CARLOS AUGUSTO WEBER 00003 000107/1992
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 00072 000579/2012
 CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00020 001195/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 00027 001052/2008
 CHRISTIAN SARA FRACARO 00003 000107/1992
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00044 005830/2010
 DANIEL PAGRACIO NERONE 00036 001490/2009
 DANIEL PESSOA MADER 00067 003268/2011
 DARLENE COSTA NEIZER 00003 000107/1992
 00041 001512/2010
 DEISE NOVAK GALLI 00070 000277/2012
 DELMARI DIAS 00064 002988/2011
 DELMAR SELMAR METZ 00003 000107/1992
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00003 000107/1992
 00007 000562/1999
 00011 000514/2004
 00013 000687/2004
 00015 000891/2004
 00020 001195/2006
 00042 003733/2010
 EDIVAN JOSE CUNICO 00044 005830/2010
 EDSON GONCALVES 00016 000054/2006
 EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00013 000687/2004
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00018 000679/2006
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00003 000107/1992
 EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00032 000858/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00050 010306/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 00006 000304/1999
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00012 000662/2004
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00051 010413/2010
 EVALDO PISSAIA 00009 000500/2001
 00030 001910/2008
 EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00003 000107/1992
 00023 000330/2007
 00035 001346/2009
 00056 002092/2011
 FABIO AMARAL ROCHA 00010 000214/2002
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00069 000258/2012
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00011 000514/2004
 FLEDINEI BORGES LICHESKI 00057 002293/2011
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00005 000082/1997
 00048 007953/2010
 GENEROSO HORNING MARTINS 00044 005830/2010
 00047 007436/2010
 00071 000333/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00076 000898/2012
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00019 001014/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000514/2004
 GILBERTO A. DA SILVA 00063 002886/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00027 001052/2008
 GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00039 000589/2010
 00053 001907/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 00044 005830/2010
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00005 000082/1997
 HELOISA HELENA BENATO 00015 000891/2004
 HOMERO STABELINE MINHOTO 00013 000687/2004
 INACIO HIDEO SANO 00059 002503/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00018 000679/2006
 ISABELA ABELARDINO 00027 001052/2008
 IVO ARY MEIER JÚNIOR 00007 000562/1999
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00016 000054/2006
 00060 002509/2011
 IVO PEGORETTI ROSA 00020 001195/2006
 IZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00041 001512/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000514/2004
 JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA 00075 000872/2012
 JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00039 000589/2010
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 00065 003033/2011
 JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI 00022 000313/2007
 00029 001615/2008
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00024 000376/2007
 JOAO CASILLO 00014 000749/2004
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00023 000330/2007
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00035 001346/2009
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00019 001014/2006
 JOSE MADSON DOS REIS 00011 000514/2004
 JULIANA FAITA 00074 000870/2012
 JULIANA MARA DA SILVA 00011 000514/2004
 JULIO ASSIS GEHLEN 00024 000376/2007
 KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES 00062 002824/2011
 KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00022 000313/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00035 001346/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00025 000221/2008
 00040 000630/2010
 KARLLA MARIA MARTINI 00009 000500/2001
 LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00009 000500/2001
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00008 000174/2000
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00017 000543/2006
 LUIZ CARLOS FABRIS 00001 000311/1987
 LUIZ EDSON FACHIN 00072 000579/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 006210/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000514/2004
 MARCELO ALBERGE RIBAS 00008 000174/2000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00035 001346/2009
 MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00006 000304/1999
 MÁRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES 00028 001108/2008
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00007 000562/1999
 00023 000330/2007
 00026 001002/2008

00037 001699/2009
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00026 001002/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00036 001490/2009
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00012 000662/2004
 00047 007436/2010
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES 00072 000579/2012
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00002 000149/1988
 00068 000103/2012
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00035 001346/2009
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00070 000277/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00062 002824/2011
 MARIANA ALVES BARBOSA 00020 001195/2006
 MARINA CEQUINEL 00070 000277/2012
 MARLON CORDEIRO 00060 002509/2011
 00061 002555/2011
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00078 001077/2012
 MELINA GIRARDI FACHIN 00072 000579/2012
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00035 001346/2009
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00002 000149/1988
 MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR 00010 000214/2002
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 00059 002503/2011
 MURILO CELSO FERRI 00050 010306/2010
 NADIR GONÇALVES DE AQUINO 00013 000687/2004
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00002 000149/1988
 00068 000103/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00043 004263/2010
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00078 001077/2012
 ODERCI JOSE BEGA 00077 000935/2012
 PATRICIA SCHMIDT 00022 000313/2007
 PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO 00013 000687/2004
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000311/1987
 00021 000107/2007
 PAULO SERGIO DUBENA 00073 000839/2012
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00002 000149/1988
 00004 000297/1993
 PEDRO LOPES 00017 000543/2006
 RAFAEL GOMIERO PITTA 00066 003267/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00035 001346/2009
 RAFAELLO FONTANA 00010 000214/2002
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00005 000082/1997
 RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO 00032 000858/2009
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00069 000258/2012
 REGINALDO RIBAS 00016 000054/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001910/2008
 00036 001490/2009
 RENATO CELSO BERALDO JR 00003 000107/1992
 00030 001910/2008
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00003 000107/1992
 RODRIGO BIEZUS 00044 005830/2010
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00009 000500/2001
 ROSEMAR ANGELO MELO 00043 004263/2010
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00017 000543/2006
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00049 009741/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00034 001184/2009
 SILVIO SEGURO 00003 000107/1992
 00006 000304/1999
 00045 005906/2010
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00035 001346/2009
 STELA MARCIA DE A. JACOPETI 00074 000870/2012
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00010 000214/2002
 00028 001108/2008
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00031 000370/2009
 THAIS HELENA DE LUCCA 00020 001195/2006
 THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00013 000687/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00070 000277/2012
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00031 000370/2009
 00065 003033/2011
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00013 000687/2004
 00016 000054/2006
 00021 000107/2007
 VITORIO KARAN 00004 000297/1993
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00058 002352/2011
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00002 000149/1988
 00002 000149/1988
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00018 000679/2006

1. DESAPROPRIACAO INDIRETA-0000014-42.1987.8.16.0026-ANGELO ALEXANDRE ZANETTI S/M e outro x DER-PR e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LUIZ CARLOS FABRIS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. DESAPROPRIACAO-0000039-21.1988.8.16.0026-O MUNICIPIO DE BALSAS NOVA x RICARDO CHIBIOR E OUTROS- Às partes para que se manifestem quanto à ocorrência do pagamento das parcelas remanescentes, ou se o feito deverá aguardar em arquivo provisório a sua ocorrência. Por fim, certifique-se se foram prestadas as devidas informações quanto ao pedido de fl. 316. Int. Dil.-Adv. MICHEL SALIBA OLIVEIRA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, PEDRO ANGELO ANDREASSA, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000050-11.1992.8.16.0026-OCALINA MOREIRA DE ALMEIDA x MARINA FERREIRA LEAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://>

www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, CHRISTIAN SARA FRACARO, CARLOS AUGUSTO WEBER, SILVIO SEGURO, RENATO CELSO BERALDO JR, ALBINO KLUGE, DARLENE COSTA NEIZER, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO e DELMAR SELMAR METZ.-

4. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000058-51.1993.8.16.0026-JAIR RODRIGUES FLAVIO x VALDEMIR B R DA QUINTA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA e VITORIO KARAN.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-82/1997-Desentranhe-se a petição indicada à cima e após abra-se vista ao credor para manifestação sobre o prosseguimento.- Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e GUILHERME DE SALLES GONCALVES.-

6. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-304/1999-ROSANGELA MARIA TEXCA x OTAVIO COSTA e outros- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste. Após, encaminhe-se ao distribuição para atribuição da numeração única.-Adv. EMERSON LUIZ VELLO, SILVIO SEGURO e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000494-97.1999.8.16.0026-FERNANDO ANDRE SUREK E OUTROS x JOAO FERREIRA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Adv. IVO ARY MEIER JÚNIOR, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

8. MONITÓRIA-0000627-08.2000.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL DA ROCHA-À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCEL ALBERGE RIBAS.-

9. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000678-82.2001.8.16.0026-THOMAS LOTHAR SCHIMIDT x GEOVANI VALENTE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http://www.tjpr.jus.br/), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) -Adv. KARLLA MARIA MARTINI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, EVALDO PISSAIA e LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE -

10. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000686-25.2002.8.16.0026-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x EVALDO SEGURO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA, FABIO AMARAL ROCHA, RAFAELLO FONTANA e Milton Alves Cardoso Junior.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001154-18.2004.8.16.0026-ARMANDO AMORIM ADAO MONTEIRO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Vistos. 1. Preliminarmente, oficie-se ao banco Itaú, para que promova a transferência dos valores depositados junto à conta nº 09341061369-9, agência nº 3482 (fls. 208 e 226/228), para agência deste Foro Regional, em conta judicial vinculada a estes autos. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 244, elaborando novo cálculo, considerando o termo de penhora de fl. 179, e o depósito inicial, realizado para garantia do Juízo, conforme ofício de fl. 226. 3. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo. 4. Voltem conclusos para deliberações. Int.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, JOSE MADSON DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA.-

12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001157-70.2004.8.16.0026-DECIO BRAZ x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. HELOISA HELENA BENATO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e AGATHA DOURADO MASSARANI.-

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, ADRIANO HUBER JUNIOR e ERALDO LACERDA JUNIOR.-

13. INDENIZAÇÃO-0001053-78.2004.8.16.0026-LINDAMIR FELTRIN DOS SANTOS e outro x PEDRO HENRIQUE NOVACOSKI e outro- Converto o julgamento em diligência. Pelo que se verifica no presente feito, após a apresentação dos memoriais, foi reaberta a instrução, produzindo-se outras provas, sendo juntados diversos documentos. Assim, evitando a ocorrência de nulidade, oportunizo a reapresentação de alegações finais, via memoriais, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, voltem para sentença.-Adv. WILSON ZANELLA GUDOSKI, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, HOMERO STABELINE MINHOTO, HOMERO STABELINE MINHOTO, NADIR GONÇALVES DE AQUINO, ANA PAULA CORREA MINHOTO, PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, CAPRICE CAMARGO JACEWICZ, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA.-

14. MONITORIA-0001023-43.2004.8.16.0026-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS x VIEIRA E COMPANHIA LTDA- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. JOAO CASILLO e Angela Storilio Silva Franco.-

15. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0000996-60.2004.8.16.0026-BRIAN PAUL TOMBERLIN e outro x CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. HELOISA HELENA BENATO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e AGATHA DOURADO MASSARANI.-

16. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001539-92.2006.8.16.0026-ANTONIO VASICK e outro x ESTE JUÍZO- Considerando que o prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias já decorreu, conforme consta na certidão de fl. 177, intime-se a parte autora para dar o devido prosseguimento ao feito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. WILSON ZANELLA GUDOSKI, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO, EDSON GONCALVES, REGINALDO RIBAS e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-543/2006-AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA x PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA- Ao contador, conforme requerido as fls.271. Ainda, certifique a Secretaria acerca do pagamento das custas processuais, intimando-se o responsável, pelo pagamento para o seu recolhimento, na hipótese de se verificar custas remanescentes. Intimações e diligências necessárias. Ainda às partes sobre os cálculos de fls. 277/278.-Adv. PEDRO LOPES, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS.-

18. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001625-63.2006.8.16.0026-ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA- Intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento contratual firmado em 21 de maio de 2005 documento indicado no Termo de Recebimento de obra de fls. 35/37, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Consigna-se que esta determinação se dá em função da imprescindibilidade da análise do referido documento para a solução do mérito da questão. Ademais, há que se considerar que os documentos trazidos autos fazem referência à referida avença que não consta no presente processo. Com a resposta da parte autora e apresentação do documento, intime-se a parte ré para se manifestar nos termos do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA.-

19. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0001812-71.2006.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO DE ALMEIDA TORRES NETO - HERDEIROS e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, AUDREY SILVA KYT e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001564-08.2006.8.16.0026-JOAO TADEU CAMILO x COMÉRCIO MATERIAIS CONTRUÇÃO DALZOTO LTDA e outro- Tendo em vista o requerimento do credor, intime-se o devedor (autor da presente) para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA, THAIS HELENA DE LUCCA, IVO PEGORETTI ROSA e CAROLLINE MEDEIROS VEIGA.-

21. INVENTARIO-0001532-66.2007.8.16.0026-SELIA BRANDALISE BASILIO x DIRCEU RENATO BASILIO- Cumpra-se a decisão de fl. 118, ressaltando ao procurador da parte interessada que independentemente do valor tido pela Fazenda Pública como base de cálculo para o imposto, este não representa o valor a ser considerado na partilha a ser apresentada. Int. Dil.-Adv. WILSON ZANELLA GUDOSKI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

22. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001757-86.2007.8.16.0026-ANTONIO LUIZ RAMOS x ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com a juntada de contráfes em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. ALCEU BIANCOLINI FILHO, ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI, PATRICIA SCHMIDT e KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA.-

23. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001459-94.2007.8.16.0026-URBANIZAÇÃO SANTA ANGELA LTDA x CLODOALDO MORVAN e outro- A sentença de folhas 173/177 julgou procedente o pedido de rescisão de contrato, reintegrando a autora na posse do imóvel, condenando os réus ao pagamento de indenização correspondente aos locatícios devidos e despesas de corretagem, bem como reconheceu em favor deles o direito à indenização das benfeitorias realizadas, retendo o bem até sua satisfação. Como restou determinado na fundamentação da decisão, os valores relativos as indenizações fixadas seriam apurados mediante liquidação de sentença, por intermédio de arbitramento. Assim, nos termos do artigo 475 C e D do Código de Processo Civil, o despacho de folhas 185 nomeou perito a fim de se apurar os valores por arbitramento, tendo ele apresentado proposta de honorários as folhas 189, e renunciado ao encargo as folhas 207, sendo nomeado em substituição o senhor Mário Miranda (folhas 218), o qual aceitou o mister as folhas 219, apresentando Laudo de folhas 220/228, inclusive levantando o valor dos honorários, de acordo com o contido as folhas 231/232. Entretanto, as folhas 234/235, insurge-se a parte exequente quanto ao laudo apresentado pelo perito, alegando que somente fora corrigido os valores de corretagem e parcelas pagas, nada se manifestando quanto a apuração dos valores do aluguel e das benfeitorias feitas no imóvel. As folhas 238, manifestação do senhor Perito, informando que no valor dos honorários apresentados pelo então perito nomeado as folhas 185 não estava incluídos o montante relativo a pericia de engenharia para fins de avaliação e arbitramento das benfeitorias e aluguel do imóvel. Todavia, em que pese tais alegações, entendo que faltou com cautela o senhor Perito, ao aceitar o encargo sem se certificar do trabalho necessário a ser desenvolvido. Isto porque a sentença de folhas 173/177 é clara ao determinar a necessidade de liquidação por arbitramento a fim de apurar o quantum indenizatório correspondente aos alugueres devidos e a benfeitoria edificada no imóvel, pontos entes que constituem o cerne da pericia e não poderiam passar despercebidos pelo perito, quando da aceitação do encargo e da proposta de honorários anteriormente feita. Ademais, verifica-se que o montante de R\$ 1.800,00 se mostra desproporcional ao trabalho realizado pela pericia de folhas 220/228, que se limitou a atualização de valores. Assim, determino ao Sr. perito a complementação da pericia, com a apuração dos valores indenizatórios (alugueres e benfeitorias), no prazo de 20 dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, EZALTINA ROSI GABARDO ALVES e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES.-

24. MONITORIA-376/2007-DANIELI LAO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA.-

25. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0002120-39.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x GRAZIELLE MARCONDES RIBEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

26. ALVARA JUDICIAL-0002329-08.2008.8.16.0026-LEOCÁDIA SACHETTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido retro, oficie-se ao INSS.-Adv. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES.-

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001978-35.2008.8.16.0026-AYMORE CRED FINAN E INVESTIMENTOS S.A x VERA LUCIO SANTOS- Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 101/109 transitou em julgado sem a interposição de recurso, conforme certidão de fl. 116-v. A parte requerida foi intimada a se manifestar sobre memória de cálculo acostada às fls. 119/120, acerca de eventual saldo a ser restituído em seu favor, entretanto manteve-se inerte. Assim, intime-se a parte requerida para que, em cinco dias, manifeste seu interesse na liquidação de sentença, sob pena de arquivamento do feito. Int.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e ISABELA ABELARDINO.-

28. INTERDIÇÃO-0002387-11.2008.8.16.0026-IVONE SATURNINO x OLGA SATURNINO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Vistos. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil desta localidade, atendendo ao contido no ofício de fl. 68. Int.-Adv. MÂRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMÕES e TANIA CRISTINA FERREIRA.-

29. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0002042-45.2008.8.16.0026-ALCIONE DAVI LAMOGLIA e outro x NELSON PUSZCZYNSKI- Intime-se o devedor para que se manifeste quanto às fls. 122/124, no prazo de 5 dias. Intimações e diligências

necessárias.-Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ALCEU BIANCOLINI FILHO e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI.-

30. INDENIZATORIA-0001702-04.2008.8.16.0026-CELSE ELIAS ZANIN x JOÃO GUALBERTO SLOMPO JUNIOR e outro- Verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de pericia. Registrem esses autos para sentença. Int.-Adv. EVALDO PISSAIA, RENATO CELSO BERALDO JR, REINALDO MIRICO ARONIS e ANDREIA CRISTINA STEIN.-

31. COMINATORIA-0002079-38.2009.8.16.0026-TEREZINHA DE JESUS FERREIRA x ALCEU BIANCOLINI FILHO e outro- A questão afeta à posse do bem está sendo discutida nos autos em apenso. De outro lado, os pedidos liminares da autora já foram analisados. Desta feita, indefiro o pedido retro. Observe-se o determinado nos autos em apenso, voltando conclusos em conjunto oportunamente para início da instrução.-Adv. THAIS HELENA ALVES ROSSA, VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, antonio carlos santos junior, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e ALCEU BIANCOLINI FILHO.-

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001752-93.2009.8.16.0026-SEBASTIAO FLOREANO COPPI x RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) -Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA e RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO.-

33. USUCAPião-0002559-16.2009.8.16.0026-ILSON JOÃO INGLÊS e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002227-49.2009.8.16.0026-TELMA FURTADO - ME MINERAÇÃO x VOTAN CONSTRUTORA LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.-

35. DEC DE NUL DE TITULO-0002180-75.2009.8.16.0026-SERGIO LUIZ DOS SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO e outro- Convento o julgamento em diligência. Pelo que se verifica no presente feito, a relação processual não está formada, eis que a segunda ré sequer foi citada. Assim, manifeste-se o autor, em dez dias, requerendo o que de direito, a fim de regularizar a formação da relação processual. Intimem-se.-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0002564-38.2009.8.16.0026-OSVANIR JOSÉ DE LARA e outro x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIEL PAGRACIO NERONE, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

37. ALVARA JUDICIAL-0002484-74.2009.8.16.0026-REGINA DAS NEVES MACHADO DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES.-

38. USUCAPião-0002560-98.2009.8.16.0026-EISO REGLOSKI RODRIGUES e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

39. USUCAPião-0000589-44.2010.8.16.0026-JULIANE BERRI- O valor venal do imóvel deve ser pesquisado com base em pesquisa de mercado em imobiliárias da Comarca. Assim, proceda-se a correção quanto ao valor da causa. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.-

40. DEPÓSITO-0000630-11.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO HENRIQUE PETERLINI- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

41. USUCAPião-0001512-70.2010.8.16.0026-ANDRE TREVISAN GABARDO e outro- O valor venal do imóvel deve ser pesquisado com base em pesquisa de mercado em imobiliárias da Comarca. Assim, proceda-se a correção quanto ao valor da causa. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. DARLENE COSTA NEIZER e IZALTINA ROSI GABARDO ALVES.-

42. INDENIZAÇÃO-0003733-26.2010.8.16.0026-VALDINEI DA SILVA x INFOC INFORMações E FOMENTO COMERCIAL LTDA- Vistos. Tendo em vista o

endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

43. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0004263-30.2010.8.16.0026-CRISTIANI MIGUEL e outros x BRADESCO S/A- Converto o julgamento em diligência. Pelo que se verifica no presente feito, não foi dada vista ao réu sobre a petição e cálculos de fls. 56/58, tanto que os cálculos que a instituição apresenta visam a contraposição aos cálculos constantes na inicial. Desta feita, ao réu sobre a aludida petição e cálculos, em dez dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Regularize-se e voltem.-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e NEWTON DORNELES SARATT-.

44. INDENIZATORIA-0005830-96.2010.8.16.0026-BELINA DE JESUS DE OLIVEIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos para esse Juízo. Intimem-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

45. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0005906-23.2010.8.16.0026-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA- À parte interessada para que proceda com a elaboração da minuta do edital.-Adv. SILVIO SEGURO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006210-22.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x USINAGEM DE PRECISAO KUNER LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

47. DECLARATÓRIA-0007436-62.2010.8.16.0026-NILCEIA VINHA MEDEIROS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- À autora sobre os documentos retro juntados, nos termos do art. 398 do CPC.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007953-67.2010.8.16.0026-WILLIAM MICHON- Intime-se a parte autora, mediante intimação do procurador via Diário de Justiça e carta - AR, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 84, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Consigna-se que o valor venal do imóvel deve ser pesquisado com base em pesquisa de mercado em imobiliárias da Comarca. Assim, proceda-se a correção quanto ao valor da causa. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

49. ORDINARIA-0009741-19.2010.8.16.0026-NICOLY VITÓRIA ZUB e outro x VANESSA ZUB e outro- Recebo a AJG. Anote-se e observe-se. Recebo a emenda. Da análise dos autos, verifico que a própria inicial confirma que o esbulho ocorreu há mais de ano e dia. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se(m) o(s) réu(s), com as advertências legais. Intimem-se.-Adv. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010306-80.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO POLSKA LTDA e outro- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

51. DEC DE INEXIGIBILIDADE DE DEB-0010413-27.2010.8.16.0026-TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO CAMPOS LTDA EPP x BRASIL TELECOM SA e outro- Converto o julgamento em diligência. Pelo que se verifica no presente feito, com a impugnação o autor juntou novos documentos. Desta feita, sobre os documentos juntados com a réplica, abra-se vista ao réu, por dez dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, Eurico de Jesus Teles Neto, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000022-76.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CINTIA FISTER FERREIRA DA SILVA- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

53. ORDINARIA-0000550-13.2011.8.16.0026-ESPOLIO DE JOSE HAMILTON FABRICIO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. 2. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001350-41.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SUELI NEIZER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Defiro o levantamento do bloqueio do veículo, conforme requerido às fls. 44/50. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001670-91.2011.8.16.0026-VOLFREIOS COMERCIO E REMANUFATURADORA DE FREIOS LTDA -ME x FRANCA E FRANCA TRANSPORTES RODOVARIOS LTDA e outro- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0001713-28.2011.8.16.0026-SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em razão do anunciado às fls. 62/63, revogo a decisão de fl. 57. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para

audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária a doção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimações e diligências necessárias. Int.-Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002723-10.2011.8.16.0026-GERALDO MACHADO e outro- O valor venal do imóvel deve ser pesquisado com base em pesquisa de mercado em imobiliárias da Comarca. Assim, proceda-se a correção quanto ao valor da causa. Intime-se.-Adv. FLEDINEI BORGES LICHESKI-.

58. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003067-88.2011.8.16.0026-SIDNEI ANTONIO NOVACKI e outro- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido (fl. 50). Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 37/38, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008)." E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ-.

59. DESAPROPRIACAO-0003905-31.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR x PORCELANA SCHMIDT S.A-À parte interessada para que proceda com a juntada de contráfs em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. INACIO HIDEO SANO e Mirlle EloiZe Netzel-.

60. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR-0003937-36.2011.8.16.0026-LUZIA APARECIDA NAZARIO x Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Campo Largo- À impetrante sobre os documentos juntados com as informações. Após, certifique-se sobre o cumprimento da determinação de fl. 55, item "4".-Adv. MARLON CORDEIRO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

61. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004131-36.2011.8.16.0026-ALDAIR DA ROCHA ALVES x NEYLOR EPHIGENIO- O valor venal do imóvel deve ser pesquisado com base em pesquisa de mercado em imobiliárias da Comarca. Assim, proceda-se a correção quanto ao valor da causa. Intime-se.-Adv. MARLON CORDEIRO-.

62. ORD DE COBRANCA-0005394-06.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x AGRESSOR MADEIRAS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme

o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005824-55.2011.8.16.0026-VASSMAD MADEIRAS LTDA x BEMUF PRODUTOS FLORESTAIS LTDA- Tendo em vista a decisão de fls. 136/144, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 113. Intimem-se.- Adv. GILBERTO A. DA SILVA-.

64. HABILITACAO DE CREDITO-0006286-12.2011.8.16.0026-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ASTECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DELMARI DIAS-.

65. MANUTENÇÃO DE POSSE-0006485-34.2011.8.16.0026-ALCEU BIANCOLINI FILHO e outro x TERESINHA DE JESUS FERREIRA- A liminar já foi analisada, sendo objeto de agravo pela ré. Outrossim, o Juízo de retratação foi exercido, sendo mantida a decisão, pelo que aguarde-se o julgamento do recurso. Tão logo seja comunicado o resultado do agravo, voltem para prosseguimento.-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007781-91.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

67. MONITORIA-0007778-39.2011.8.16.0026-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL ATENEU S/S LTDA x VECALI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS LTDA- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

68. USUCAPIÃO-0000201-73.2012.8.16.0026-JOSÉ JORIL DE CARVALHO e outro- O valor venal do imóvel deve ser pesquisado com base em pesquisa de mercado em imobiliárias da Comarca. Assim, proceda-se a correção quanto ao valor da causa. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0001177-80.2012.8.16.0026-ROSEMIRE SERAFIM PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Intimem-se.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

70. RESILICAO CONTRATUAL-0001291-19.2012.8.16.0026-SIDIONEI VIANA x BANCO GMAC S.A.- 1. Mantenho a decisão agravada; 2. Como não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, siga conforme anteriormente determinado. Intimem-se.- Adv. MARCOS SILVA OLIVEIRA, DEISE NOVAK GALLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e Marina Cequinell-.

71. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001407-25.2012.8.16.0026-LILIANE DE FATIMA CROVADOR x TULIO BALARDIN- Vistos. Tendo em vista o endereço fornecido pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte interessada para que se manifeste.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003419-12.2012.8.16.0026-FRIGORÍFICO BACACHERI LTDA x DILCENI TEREZINHA FILIPINI- 1. Mantenho a decisão agravada. 3. Defiro a suspensão do feito. Intimem-se.-Adv. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MELINA GIRARDI FACHIN e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES-.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004841-22.2012.8.16.0026-RODONORTE - CONGES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI- Recebo a emenda. Trata-se de ação cominatória com pedido liminar. Da análise dos autos, observa-se que não restou demonstrado o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. O termo de compromisso firmado entre as partes é datado em 2006 e, ao que consta, desde aquela época o acesso está nas condições do que hoje. De outro lado, a autora diz que notificou o réu, no entanto tal notificação não fora juntada aos autos. De qualquer sorte, segundo a própria autora, a suposta notificação teria ocorrido em 17/10/2011. Contudo, a ação somente foi ajuizada em 19/06/2012, ou seja, 06 anos e 04 meses após o contrato e 08 meses após a notificação (se é que a mesma ocorreu). Nestas condições, INDEFIRO a liminar pleiteada. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se.-Adv. PAULO SERGIO DUBENA-.

74. COBRANÇA-0005046-51.2012.8.16.0026-IVONE GALVAO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. 2. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Intimações e diligências necessárias.- Adv. JULIANA FAITA e STELA MARCIA DE A JACOPETI-.

75. ALVARA JUDICIAL-0005032-67.2012.8.16.0026-JOAO ANTONIO DOS SANTOS e outros- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS

- AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferir a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0005142-66.2012.8.16.0026-LAIR MENDES DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da autora que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 30.024,60, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 500,41, consoante descrito na exordial (fl. 03). O que demonstra que a situação econômica da autora permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido (fl. 91). Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 90/91, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscretores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores (fl. 25), via Diário da Justiça, para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

77. HABILITACAO DE CREDITO-0005293-32.2012.8.16.0026-LUCIANO JACOMINI PITOL x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA- Manifestem-se o síndico, a falida e o Ministério Público. Intimem-se.-Adv. ODERCI JOSE BEGA-.

78. DECLARATÓRIA-0006074-54.2012.8.16.0026-ESPÓLIO DE DIOGO DE SOUZA LEAL e outros x UBIRATÁ LIZETE DE SOUZA LEAL- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 08 DE AGOSTO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

**DR. LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - JUÍZA DE DIREITO
CAMPO MOURÃO - PARANÁ
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM CARGA EXCEDIDA AOS SENHORES ADVOGADOS.**

RELAÇÃO 121/2012

Dr. ANTONIO S. R. JUNIOR 1035/2007 02/05/2012 167
DR. JOÃO A. DE ALMEIDA 387/2006 02/05/2012 167
DR. MARIÂNGELA CUNHA 8557/2010 03/05/2012 168
DR. MARIÂNGELA CUNHA 1006/2010 03/05/2012 168
DR. JOANA GONÇALVES 238/2009 03/05/2012 168
DR. HULIANOR DE LAI 342/1991 03/05/2012 169
DR. WAGNER R. GONÇALVES 8284/2011 03/05/2012 169
DR. ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI 752/2009 03/05/2012 170
DR. CESAR E. PALMA 633/2006 07/05/2012 170
DR. BRAULIO B. G. PEREZ 209/1997 09/05/2012 171
DR. RONALDO F. ANDRADE 1429/2012 11/05/2012 172
DR. RACHEL O. MAURO 596/2009 11/05/2012 172
DR. RENATO F. S. JUNIOR 151/2006 14/05/2012 172
DR. WAGNER R. GONÇALVES 2129/2011 15/05/2012 173
DR. MARCIA L. GUND 5867/2010 16/05/2012 173
DR. JULIANO C. IBA 1146/2012 17/05/2012 174
DR. JULIANO C. IBA 1148/2012 17/05/2012 174
DR. JOANA C. GONÇALVES 806/2008 17/05/2012 174
DR. MARCIO A. M. ZEM 284/2003 22/05/2012 175
DR. ANTONIO M. JUNIOR 304/2003 23/05/2012 175
DR. ROBERTA B. LOPES 9542/2011 24/05/2012 175
DR. FERNANDA BONATO 530/2007 24/05/2012 175
DR. ANGELICA V. GRABOSKI 8850/2011 25/05/2012 176
DR. VALTER F. DA SILVA 229/2000 28/05/2012 177
DR. VALTER F. DA SILVA 1020/2009 28/05/2012 177
DR. VALTER F. DA SILVA 1827/2010 28/05/2012 177
DR. VALTER F. DA SILVA 7538/2011 28/05/2012 177
DR. VALTER F. DA SILVA 193/2010 28/05/2012 177
DR. ELIZANGELA A. CASALI 958/2007 28/05/2012 177
DR. ANTONIO S. R. JUNIOR 65/2004 05/06/2012 180
DR. GRAZIELA C. NASCIMENTO 4111/2010 05/06/2012 180
DR. ANTONIO S. R. JUNIOR 6505/2011 05/06/2012 181
DR. MARCOS C. ALVES 58/2003 05/06/2012 181
DR. DJALMA F. DE AGUIAR 8008/2011 06/06/2012 183
DR. JOSILDO VAZ SANTOS 144/1998 11/06/2012 183
DR. LEONARDO M. HIROKI 897/2006 13/06/2012 185
DR. MERON LUIS VAURECK 949/2008 14/06/2012 185
DR. SERGIO LUIZ BALBINOT 550/2003 14/06/2012 185
DR. ANGELA OTA 796/2007 15/06/2012 185
DR. RENATO F. S. JUNIOR 638/2006 18/06/2012 186
DR. IRINEU C. JUNIOR 1839/2012 18/06/2012 186
DR. GIANNY G. FELIX 154/2007 18/06/2012 186
DR. JOÃO A. ALMEIDA 2989/2010 18/06/2012 187
DR. JOÃO A. ALMEIDA 396/2008 18/06/2012 187
DR. PRISCILA P. O. PRADO 6775/2010 18/06/2012 188
DR. PRISCILA P. O. PRADO 83/2004 18/06/2012 188
DR. NELSON P. JUNIOR 3253/2010 19/06/2012 188
DR. WALMOR B. JUNIOR 4371/2011 19/06/2012 189
DR. EDSON M. OZORIO 565/1997 19/06/2012 190
DR. MARCOS GARCIA 2882/2012 19/06/2012 190
DR. ELIEL D. MARCOLINO 2790/2010 19/06/2012 190
DR. JOSE I. GUIMARÃES 1300/2012 20/06/2012 191
DR. RICARDO B. BOTARO 937/2008 21/06/2012 193
DR. NIVALDO POSSAMAI 30/2000 21/06/2012 194
DR. FERNANDO M. GONÇALVES 9483/2011 21/06/2012 194
DR. MARIÂNGELA CUNHA 6881/2010 21/06/2012 194
DR. DANIEL A. LAURANI 6220/2011 21/06/2012 194

DR. JONATHAS SUCUPIRA 1202/2011 22/06/2012 194
DR. ANA PAULA BRITO 3873/2012 25/06/2012 195
DR. GUILHERME L. CAVALHERI 1732/2011 26/06/2012 196
DR. MARCIO Y. OGATA 143/2009 26/06/2012 196
DR. EDMUNDO M. SANTANA 856/2006 26/06/2012 196
DR. CESAR A. FERREIRA 276/2007 26/06/2012 196
DR. MARIÂNGELA CUNHA 206/2007 26/06/2012 197
DR. ANDERSON C. HERNANDES 1102/2008 26/06/2012 197
DR. RENATO F. S. JUNIOR 3758/2010 27/06/2012 198
DR. BRAULIO B. G. PEREZ 3047/2010 27/06/2012 198
DR. RAPHAEL DE SS. VIEIRA 238/2008 28/06/2012 01
DR. RONALDO F. ANDRADE 680/1995 28/06/2012 01
DR. JULIANO C. IBA 716/2007 28/06/2012 02
DR. GUILHERME L. CAVALHERI 723/2008 29/06/2012 03
DR. ANGELA OTA 881/2006 29/06/2012 03
DR. ANGELA OTA 882/2006 29/06/2012 03
DR. ANGELA OTA 125/2007 29/06/2012 03
DR. ROBERVANI P. DO PRADO 407/2005 29/06/2012 03
DR. ROBERVANI P. DO PRADO 310/2009 29/06/2012 03

Dr. ANTONIO S. R. JUNIOR 1035/2007 02/05/2012 167
DR. JOÃO A. DE ALMEIDA 387/2006 02/05/2012 167
DR. MARIÂNGELA CUNHA 8557/2010 03/05/2012 168
DR. MARIÂNGELA CUNHA 1006/2010 03/05/2012 168
DR. JOANA GONÇALVES 238/2009 03/05/2012 168
DR. HULIANOR DE LAI 342/1991 03/05/2012 169
DR. WAGNER R. GONÇALVES 8284/2011 03/05/2012 169
DR. ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI 752/2009 03/05/2012 170
DR. CESAR E. PALMA 633/2006 07/05/2012 170
DR. BRAULIO B. G. PEREZ 209/1997 09/05/2012 171
DR. RONALDO F. ANDRADE 1429/2012 11/05/2012 172
DR. RACHEL O. MAURO 596/2009 11/05/2012 172
DR. RENATO F. S. JUNIOR 151/2006 14/05/2012 172
DR. WAGNER R. GONÇALVES 2129/2011 15/05/2012 173
DR. MARCIA L. GUND 5867/2010 16/05/2012 173
DR. JULIANO C. IBA 1146/2012 17/05/2012 174
DR. JULIANO C. IBA 1148/2012 17/05/2012 174
DR. JOANA C. GONÇALVES 806/2008 17/05/2012 174
DR. MARCIO A. M. ZEM 284/2003 22/05/2012 175
DR. ANTONIO M. JUNIOR 304/2003 23/05/2012 175
DR. ROBERTA B. LOPES 9542/2011 24/05/2012 175
DR. FERNANDA BONATO 530/2007 24/05/2012 175
DR. ANGELICA V. GRABOSKI 8850/2011 25/05/2012 176
DR. VALTER F. DA SILVA 229/2000 28/05/2012 177
DR. VALTER F. DA SILVA 1020/2009 28/05/2012 177
DR. VALTER F. DA SILVA 1827/2010 28/05/2012 177
DR. VALTER F. DA SILVA 7538/2011 28/05/2012 177
DR. VALTER F. DA SILVA 193/2010 28/05/2012 177
DR. ELIZANGELA A. CASALI 958/2007 28/05/2012 177
DR. ANTONIO S. R. JUNIOR 65/2004 05/06/2012 180
DR. GRAZIELA C. NASCIMENTO 4111/2010 05/06/2012 180
DR. ANTONIO S. R. JUNIOR 6505/2011 05/06/2012 181
DR. MARCOS C. ALVES 58/2003 05/06/2012 181
DR. DJALMA F. DE AGUIAR 8008/2011 06/06/2012 183
DR. JOSILDO VAZ SANTOS 144/1998 11/06/2012 183
DR. LEONARDO M. HIROKI 897/2006 13/06/2012 185
DR. MERON LUIS VAURECK 949/2008 14/06/2012 185
DR. SERGIO LUIZ BALBINOT 550/2003 14/06/2012 185
DR. ANGELA OTA 796/2007 15/06/2012 185
DR. RENATO F. S. JUNIOR 638/2006 18/06/2012 186
DR. IRINEU C. JUNIOR 1839/2012 18/06/2012 186
DR. GIANNY G. FELIX 154/2007 18/06/2012 186
DR. JOÃO A. ALMEIDA 2989/2010 18/06/2012 187
DR. JOÃO A. ALMEIDA 396/2008 18/06/2012 187
DR. PRISCILA P. O. PRADO 6775/2010 18/06/2012 188
DR. PRISCILA P. O. PRADO 83/2004 18/06/2012 188
DR. NELSON P. JUNIOR 3253/2010 19/06/2012 188
DR. WALMOR B. JUNIOR 4371/2011 19/06/2012 189
DR. EDSON M. OZORIO 565/1997 19/06/2012 190
DR. MARCOS GARCIA 2882/2012 19/06/2012 190
DR. ELIEL D. MARCOLINO 2790/2010 19/06/2012 190
DR. JOSE I. GUIMARÃES 1300/2012 20/06/2012 191
DR. RICARDO B. BOTARO 937/2008 21/06/2012 193
DR. NIVALDO POSSAMAI 30/2000 21/06/2012 194
DR. FERNANDO M. GONÇALVES 9483/2011 21/06/2012 194
DR. MARIÂNGELA CUNHA 6881/2010 21/06/2012 194
DR. DANIEL A. LAURANI 6220/2011 21/06/2012 194
DR. JONATHAS SUCUPIRA 1202/2011 22/06/2012 194
DR. ANA PAULA BRITO 3873/2012 25/06/2012 195
DR. GUILHERME L. CAVALHERI 1732/2011 26/06/2012 196
DR. MARCIO Y. OGATA 143/2009 26/06/2012 196
DR. EDMUNDO M. SANTANA 856/2006 26/06/2012 196
DR. CESAR A. FERREIRA 276/2007 26/06/2012 196
DR. MARIÂNGELA CUNHA 206/2007 26/06/2012 197
DR. ANDERSON C. HERNANDES 1102/2008 26/06/2012 197
DR. RENATO F. S. JUNIOR 3758/2010 27/06/2012 198

DR. BRAULIO B. G. PEREZ 3047/2010 27/06/2012 198
 DR. RAPHAEL DE SS. VIEIRA 238/2008 28/06/2012 01
 DR. RONALDO F. ANDRADE 680/1995 28/06/2012 01
 DR. JULIANO C. IBA 716/2007 28/06/2012 02
 DR. GUILHERME L. CAVALHERI 723/2008 29/06/2012 03
 DR. ANGELA OTA 881/2006 29/06/2012 03
 DR. ANGELA OTA 882/2006 29/06/2012 03
 DR. ANGELA OTA 125/2007 29/06/2012 03
 DR. ROBERVANI P. DO PRADO 407/2005 29/06/2012 03
 DR. ROBERVANI P. DO PRADO 310/2009 29/06/2012 03

CAMPO MOURÃO, 08 DE AGOSTO DE 2012.
 SEBASTIANA MACHADO BORGES
 ESCRIVÃ

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CARLOPOLIS
RUA JORGE BARROS, 1767
CARLOPOLIS - PR
CEP 86420-000- RELACAO Nº 15/2012.
VALDOMIRO ALEIXO ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELACAO Nº 15/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR ROBLES BUENO 0006 000366/2008
 ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0007 000120/2009
 ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0038 000067/2004
 ALEX FREZZATO 0035 001294/2011
 ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 0026 000768/2011
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0002 000385/2002
 CLAUDIANE COELHO NETO DA 0037 000037/2012
 DANILO DE MOURA SERAPHIM 0002 000385/2002
 DANILO MOURA SERAPHIM 0004 000419/2007
 0006 000366/2008
 0011 000472/2010
 0016 000961/2010
 0020 000101/2011
 0025 000677/2011
 0030 000964/2011
 DAVERSON MOURA SERAPHIM 0013 000599/2010
 0016 000961/2010
 0025 000677/2011
 0030 000964/2011
 ELAINE MONICA MOLIN 0015 000872/2010
 HERBERT SLOMSKI 0012 000500/2010
 0014 000717/2010
 ILESIO BERNADETE DIOGO 0003 000048/2007
 0042 000027/2009
 0045 000042/2009
 IVETE RODRIGUES DE LIMA B 0007 000120/2009
 0040 000007/2009
 0043 000028/2009
 0044 000032/2009
 JAQUELINE BLUM 0024 000551/2011
 0029 000955/2011
 0032 001122/2011
 JORGE COSTA 0039 000027/2008
 0041 000015/2009
 0043 000028/2009
 0046 000043/2009
 0047 000056/2009
 0048 000535/2010
 0049 000045/2008
 JOSE VICTOR MOUTA 0038 000067/2004
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0010 000165/2010
 MARCIA CRISTINA AVELINO B 0017 001059/2010
 0018 001096/2010
 0019 001188/2010
 0023 000545/2011
 0027 000875/2011

0028 000907/2011
 0031 001044/2011
 0033 001250/2011
 0034 001270/2011
 MARCIO FERREIRA INFANTE R 0004 000419/2007
 0025 000677/2011
 0034 001270/2011
 0037 000037/2012
 MARIA APARECIDA AVELINO 0001 000150/2001
 MARIA APARECIDA JOSE 0038 000067/2004
 0041 000015/2009
 MARIA CAROLINA NOGUEIRA R 0022 000532/2011
 MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0005 000453/2007
 OTAVIO CADENASSI NETTO 0008 000225/2009
 0009 000341/2009
 0021 000413/2011
 ROBERTA KELLEN DIAS 0037 000037/2012
 ROBSON LUIS DE PAULA 0013 000599/2010
 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUE 0002 000385/2002
 WALTER NUNES DA SILVA 0006 000366/2008

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-150/2001-RIAN MARTINS BRISIDA e outro x MARCELO ERNESTO PEREIRA.- Intima-se o Requerido para audiência de conciliação que realizará na sala de audiência do Forum Estadual de Carlópolis, no dia 29 de agosto de 2012, às 14.00 horas.-Adv. MARIA APARECIDA AVELINO-.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-385/2002-SUELI DE FATIMA SOUZA x SANDRA MARA RUEDA AMORIN e outro- Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de: O - Declarar Dirico Rueda pai biológico de Suely de Fatima Souza, acrescentando-se ao registro de nascimento o nome do genitor e dos avós paternos; II - Declarar o seu direito ao recebimento da herança, por ser descendente de Diorico Rueda. Intimem-se os requeridos para que tragam aos autos documento que comprove sua filiação para que possam ser extraídas informações que constarão do Registro da requerente. Após, expeça-se mandado dirigido ao Cartório de Registro Civil desta Comarca determinando as retificações necessárias no assento de nascimento de Suely de Fatima Souza, a fim de que neste passe a constar o nome de seu pai Diorico Rueda com sua respectiva filiação. Face ao principio da xucumbencia, condeno os reus no pagamento da totalidade das custas, bem como da verba honoraria em favor dos procuradores da parte autora, que fixo, diante das peculiaridades do caso concreto, no importe de 20% (vinte por cento) da soma do valor do debito alimentar relativo a 24 (vinte e quatro) prestações da pensão alimenticia, levando em especial consideração o bom trabalho realizado, o tempo despendido para a solução da lide, e a desnecessidade de realização de audiência nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. PRI.-Advs. DANILO DE MOURA SERAPHIM, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA-.

3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-48/2007-K.Z. e outro x N.O.T.- Sobre as correspondências devolvidas manifeste-se o requerente no prazo de cinco (5) dias.- Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.

4. AÇÃO PREVIDENCIARIA-419/2007-MARCIA SANTOS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Tendo em vista a certidão do r. Oficial de Justiça lançada às fls. 65-verso, diga a parte autora no prazo de 10 dias" - Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA-.

5. AÇÃO PREVIDENCIARIA-453/2007-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14:40 horas" -Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-366/2008-G.A.C. e outros x S.S.C.- Ante o teor da pteição de fls. 84/85 bem como a manifestação do Ministerio Publico de fls. 88, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de merito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. PRI.-Advs. DANILO MOURA SERAPHIM, ADEMAR ROBLES BUENO e WALTER NUNES DA SILVA-.

7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-120/2009-ROSANGELA MARIA DE ALMEIDA x JOSE GRACIANO DA ROCHA-Tendo decorrido o prazo sem manifesto, intima-se as partes para manifestarem nos autos requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

8. AÇÃO PREVIDENCIARIA-225/2009-MARGARIDA DE MIRANDA TEMISTOCLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 16:40 horas" -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

9. AÇÃO PREVIDENCIARIA-341/2009-JUCELINA MARIA MARTINS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "...Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14 horas. Deverão as partes, em pretendendo sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelos menos 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento..." - Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO-.

10. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000165-85-2010.8.16.0063-AMABILE CINIRA GRACIOSO DENOBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebo a apelação, no seu duplo efeito, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região". -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

11. ACAA DE ALIMENTOS-0000472-39.2010.8.16.0063-FRANCISLAINE DOS SANTOS FERRAZ e BIANCA DOS SANTOS FERRAZ representadas por sua genitora EVA FERREIRA DOS SANTOS x MARIO FERRAZ FILHO- Intima-se o Dr. Danilo Moura Seraphim para que, no prazo de 30 dias, forneça o endereço da Requerente EVA FERREIRA DOS SANTOS. -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

12. ACAA DE ALIMENTOS-0000500-07.2010.8.16.0063-MARIA LUISA MIRANDA COSTA representada por DIVANZIR DE MIRANDA x JOSE CARLOS DA COSTA- A parte interessada intimada a providenciar o andamento do feito deixou que se escoasse o prazo assinalado sem tomar qualquer providência. Assim, julho extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. ujusta na forma da lei. PRI. -Adv. HERBERT SLOMSKI.

13. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000599-74.2010.8.16.0063-NIVALDO MOREIRA x GLAUCIA PATRICIA MOREIRA e outro- Intima-se para audiência que realizará no dia 29 de agosto de 2012, às 15.30 horas no Edifício do Forum de Caropolis.-Advs. ROBSON LUIS DE PAULA e DAVERSON MOURA SERAPHIM.

14. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-0000717-50.2010.8.16.0063-ANY SHOPIE RODRIGUES representada por NILCILEI RODRIGUES CARLOS DO AMARAL x RAFAEL MOTA DA SILVA- Intima-se a requerente para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre o embargo de declaração apresentado, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 57 a 65.-Adv. HERBERT SLOMSKI.

15. ACAA PREVIDENCIARIA-0000872-53.2010.8.16.0063-OSVALDO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo a apelação, no seu duplo efeito, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região". -Adv. ELAINE MONICA MOLIN.

16. ACAA PREVIDENCIARIA-0000961-76.2010.8.16.0063-LOURDES MARIA DA SILVA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebo a apelação, no seu duplo efeito, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região". -Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM.

17. ACAA PREVIDENCIARIA-0001059-61.2010.8.16.0063-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10 de setembro de 2012, às 14 horas" -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO.

18. ACAA PREVIDENCIARIA-0001096-88.2010.8.16.0063-ATIVIR IZIDORI LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15:20 horas" -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO.

19. ACAA PREVIDENCIARIA-0001188-66.2010.8.16.0063-ROSA DE LIMA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de agosto de 2012, às 16 horas" -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO.

20. ACAA PREVIDENCIARIA-0000101-41.2011.8.16.0063-DELCIDES LEITE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebo a apelação, no seu duplo efeito, visto que tempestiva. Intime-se a parte apelada a responder, no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região". -Adv. DANILO MOURA SERAPHIM.

21. ACAA PREVIDENCIARIA-0000413-17.2011.8.16.0063-ELISEU BATISTA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 10 de setembro de 2012, às 14:40 horas" -Adv. OTAVIO CADENASSI NETTO.

22. ACAA PREVIDENCIARIA-0000532-75.2011.8.16.0063-JOSÉ ANTONIO SDRUBOLINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05 de setembro de 2012, às 15:20 horas" -Adv. MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO.

23. ACAA PREVIDENCIARIA-0000545-74.2011.8.16.0063-NEUSA FAUSTINO PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/08/2012, às 15:40 horas" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO.

24. ACAA PREVIDENCIARIA-0000551-81.2011.8.16.0063-CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a asoerberada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Advs. JAQUELINE BLUM e -.

25. ACAA PREVIDENCIARIA-0000677-34.2011.8.16.0063-MARIA APARECIDA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a asoerberada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Advs. DANILO MOURA SERAPHIM, DAVERSON MOURA SERAPHIM e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA.

26. ACAA PREVIDENCIARIA-0000768-27.2011.8.16.0063-WALTER BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive,

o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a asoerberada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR.-

27. ACAA PREVIDENCIARIA-0000875-71.2011.8.16.0063-HEITOR MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08/08/2012, às 14:40 horas" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO.

28. ACAA PREVIDENCIARIA-0000907-76.2011.8.16.0063-IRACEMA DO NASCIMENTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos. "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a asoerberada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO.-

29. ACAA PREVIDENCIARIA-0000955-35.2011.8.16.0063-ALAÍDE PEDROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08/08/2012, às 15:30 horas" - Adv. JAQUELINE BLUM.

30. ACAA PREVIDENCIARIA-0000964-94.2011.8.16.0063-MALVINA ALVES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Sobre a contestação e documentos ofertados, manifeste-se a parte contrária, no prazo legal" - Advs. DANILO MOURA SERAPHIM e DAVERSON MOURA SERAPHIM.

31. ACAA PREVIDENCIARIA-0001044-58.2011.8.16.0063-ROSENIR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a asoerberada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO.

32. ACAA PREVIDENCIARIA-0001122-52.2011.8.16.0063-MARIA CLEIDE RIBEIRO BONIFÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a asoerberada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Adv. JAQUELINE BLUM.

33. ACAA PREVIDENCIARIA-0001250-72.2011.8.16.0063-PAULO YUITI WATANABE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 16:20 horas" - Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO.

34. ACAA PREVIDENCIARIA-0001270-63.2011.8.16.0063-MAURILIO LEITE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a asoerberada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Advs. MARCIA CRISTINA AVELINO B. IDALGO e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA.

35. ACAA PREVIDENCIARIA-0001294-91.2011.8.16.0063-MATILDE BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a asoerberada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Adv. ALEX FREZZATO.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001343-35.2011.8.16.0063-ISAAC TAVARES DA SILVA x ARISTIDES CAETANO - "Defiro o pedido de fls. 82/83. Anotem-se no registro e autuação os nomes das novas Procuradoras do embargante, inclusive na distribuição. Após intemem-se as para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a impugnação ofertada" - Adv. CLAUDIANE COELHO NETO DA LUZ.

37. ACAA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000037-94.2012.8.16.0063-MARIA APARECIDA DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, razão pela qual, deixo de designar audiência par tanto. Assim, digam as partes no prazo de cinco (05) dias acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o numero de testemunhas que pretendem ouvir em eventual audiência de instrução e julgamento, a fim de melhor adequar a asoerberada pauta deste Juízo. Na sequência, tornem conclusos" - Advs. CLAUDIANE COELHO NETO DA LUZ, ROBERTA KELLEN DIAS e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA.

38. DESTITUICAO DO PATRIO PODER-67/2004-M.R.F. e outro x J.- Intime-se as partes, acerca da decisao de fls. 695/705. Diligências necessarias. -Advs. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO, MARIA APARECIDA JOSE e JOSE VICTOR MOUTA.

39. REPRESENTACAO-27/2008-M.P. x M.R.L.- Intima-se o representado para que, no prazo legal, apresente suas algações finais nos presentes autos. -Adv. JORGE COSTA.

40. REPRESENTACAO-7/2009-M.P. x F.T.D.R.- Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pelo Ministério Publico, declaro extinta a punibilidade do

adolescente FERNANDO TAVARES DOS REIS, pelo cumprimento integral das condições impostas. PRI.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

41. ADOCAO-0000622-54.2009.8.16.0063-V.J.A. e outro x J.C.D.S.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequencia, com fundamnto nos artigos 39 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigo 1.635, inciso IV, do Código

Civil, DESTITUI JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS dos direitos inerentes ao poder familiar em relação ao adotando VITOR GABRIEL DOS SANTOS, e DECRETO a adoção do mesmo aos requerentes VALDECI JOSE DE ABREU e REGIANE FERREIRA DE ABGREU, determinando que: a)- cncel-se o registro civil original da criança VITOR GABRIEL DOS SANTOS; b)- a criança passara a se chamar VITOR GABRIEL FERREIRA DE ABREU; C)- inscreva-se os nomes dos adotantes VALDECI JOSE DE ABREU e REGIANE FERREIRA DE ABREU comopai e mãe da criança, bem como os nomes dos avós paternos e maternos; d) não poderá constar da certidão nenhuma observação acerca da origem do ato; Certificado o trnsito em julgado desta decisão, expeça-se o mandado previsto no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser cumprido no Cartório de Registro Civil competente, destacando-se que a inscrição consignará o nome dos adotantes como pai e mãe, bem como os de seus ascendentes como avós do adotado. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. R.I. Oportunamente ao arquivo.-Adv. JORGE COSTA e MARIA APARECIDA JOSE-.

42. REPRESENTACAO-27/2009-M.P. x R.M.C.- 1 - Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Dr. Herbert Slomski as fls. 82, nomeio o Dr. ILESIO BERNADETE DIOGO como defensor do requerido. Intime-o caudico para informar ao Juizo se aceita o encargo. 2. Em caso positivo, intime-o para apresentar as alegações finais, no prazo legal. -Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.

43. REPRESENTACAO-28/2009-M.P. x F.T.D.R. e outros- Diante do exposto, com fundamento no art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo procedente a representação formulada em face de GEOVANE MARCOS DE PAULO GODOI, para o fim de condena-lo pelo cometimento dos atos infracionais equiparado aos delitos tipificado no art. 155, §4º, inciso IV e art. 171, caput, ambos do Código Penal, para o fim de aplicar-lhe a medida socioeducativa de advertencia (Lei 8.069/90, art. 112, inciso I) e prestação de serviços à comunidade (Lei 8.069/90, art. 112, inciso III), pelo prazo de 06 (seis) meses, a razão de 08 (oito) horas semanais, junto à Secretaria de Administração deste Município e Comarca. Sem custas (Lei 8.069/90, art. 141, § 2º). Face a inexistencia de atendimento da Defensoria Publica nesta Comarca, o que, por determinação constitucional deveria ter sido providenciado ha tempos, sendo instituição essencial à função jurisdicional do Estado (CE, art. 134) e considerando-se que os nobres advogados dos representados foram-lhes nomeados por este Juizo, ao que prontamente aceitaram, para que fosse atendido o principio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal substancial, fixo os honorarios advocatícios, a serem cobrados do Estado, no valor de R\$. 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) à Dra. Ivete Rodrigues de Lima Busquim e o valor de R\$. 900,00 (novecentos reais) ao Dr. Jorge Costa, corrigidos pelo INPC do IBGE a partir da present data. Independentemente do transitio em julgado da presente sentença, tendo em vista que não se aplica ao caso em especie o principio da sucumbencia e que a verba honoraria possui natureza alimentar, extraia (m) a Escrivania a(s) certidão (ões) para a exigência dos honorarios advocatícios ora arbitrados, intimando-se a (s) defensora(s) dativos para retirar-las.Expeçam-se os officios necessarios ao cumprimento da medida imposta. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Dou esta por publicada nas mãos do Sr.Escrivao. Registre-se.º Intimem-se. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM e JORGE COSTA-.

44. REPRESENTACAO-0000512-55.2009.8.16.0063-M.P. x L.D.S.M.-Tendo em vista a certidão de flx. 134, nomeio a Dra. Ivete Rodrigues de Lima Busquim como defensora do requerido. Intime-se a caudico para informar ao Juizo, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, para que apresente no mesmo prazo presente as alegações finais. Intimações e diligencias necessarias. -Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-.

45. REPRESENTACAO-42/2009-M.P. x R.A.D.S.F. e outro- 1. Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Dr.Herbert Slomski as fls. 85, nomeio o Dr. ILESIO BERNADETE DIOGO como defensor do requerido. Intime-o caudico para informar ao Juizo se aceita o encargo, no pezo de cinco (5) dias. -Adv. ILESIO BERNADETE DIOGO-.

46. REPRESENTACAO-43/2009-M.P. x R.F.C.- Tendo em vista a manifestação apresentada pelo Dr. Ilésio Bernadete Diogo às fls. 100, Inomeio o Dr. Jorge Costa como defensor do requerido. Intime-o caudico para informar ao Juizo se aceita o encargo. Diligencias necessarias., -Adv. JORGE COSTA-.

47. REPRESENTACAO-56/2009-M.P. x G.M.P.G.- Diante do exposto, com fundamento no art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo parcialmente procedente a representação formulada em face deGEOVANE MARCOS DE PAULO GODOI, para o fim de condena-lo pelo cometimento do ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 163 do Código Penal, para o fim de aplicar-lhe a medida socioeducativa de advertência (Lei 8.069/90, art. 112, inciso I) e prestação de serviços à comunidade (Lei 8.069/90, art. 112, inciso III), pelo prazo de 06 (seis) meses à razão de 08 (oito) horas semanais, junto a Secretaria de Administração deste Município e Comarca. Sem custas (Lei 8.069/90, art. 141, §2º). Face a inexistencia de atendimento da Defensoria Publica nesta Comarca, o que, por determinação constitucional deveria ter sido providenciado ha tempos, sendo instituição essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134) e considerando-se que os nobres advogados dos representados foram-lhes nomeados por este Juizo, ao que prontamente aceitaram, para que fosse atendido o principio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal substancial, fixo os honorarios advocatícios, a serem cobrados do Estado, no valor de R\$. 700,00 (setecentos reais) ao Dr. Herbert Slomski II; R\$. 400,00 (quatrocentos reais) A Dra., Ivete Rodrigues de Lima

Busquim, e, R\$. 700,00 (setecentos reais) ao Dr. Jorge Costa, corrigidos pelo INPC do IBGE e partir da presente data. Independentemente do transitio em julgado da presente sentença, tendo em vista que não se aplica ao caso em especie o principio da sucumbencia e que a verba honoraria possui natureza alijentar, extraia (m) a Escrivania a(s) certidão (ões) para a exig-ência dos honorarios advocatícios ora arbitrados, intimando-se a(s) defensora (s) dativos para retirar-las. Expeçam-se os officios necessarios ao cumprimento da medida imposta. Cu8mpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Dou esta por puyblicada nas mãos do Sr. Escrivão. Registre-se. Intimem-se. Caropolis, 23 de junho de 2012. (com atraso em fade do excesso de serviço).-Adv. JORGE COSTA-.

48. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-0000535-64.2010.8.16.0063-DEPOL LOCAL x ANDRE JUNIOR FELET- Pelo exposto, e por ltuadomais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a representação paralo fim de APLICAR ao representado ANDRE JUNIOR FELET inicialmente qualificado, a medida socio-educativa abaixo especificada, pela pratica do ato infracional descrito na exordial, correspondente à figura tipica descrita no artigo 147 do CódigoPenal. Assim sendo, atentando ao carater educativo do Estatuto da Criança e do Adolescentee, considerando as condições peculiares do representado, a gtravidade e potencialidade do ato infracional praticado e, em especial, ao seu registro de antecedentes infracionais, APLICO-LHE, com fulcro no art. 112, inciso IV da referida Lei, a medida socio-educativa prevista no artigo 118, da Lei n. 8.069/90, consistente na liberdade assistida, pelo periodo minimo de 06 (seis) meses. Para os fins do artigo 118, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, designo o (a) Presidente do Conselho Tutelar desta Comarca ou pessoa por ele(a) indicada, para acompanhar o caso e realizar os encargos previstos no artigo 119 do ECA., dentro os quais destaco os seguintes: a) promover socialmente o adolescente e sua familia, fornecendo-lhe orientação e inserindo-o, se necessário, lem programa oficial ou comunitário de auxilio e assistência social; b)- supervisionar a fre4quência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matricula. c)-apresentar relatórios do caso, mensalmente, esclarecendo: 1) se o adolescente participou de algum programa oficial ou lcomunitário de integraç-ção social, atividade do Departamento de Educação e Cultura, etc; 2) se o adolescente participou de alguma atividade de culto religioso (respeitada a liberdade de escolha); 3) se o adolescente está trabalhando, em que profissão e onde; 4) como foi o relacionamento do adolescente comm o grupo familiar,em especial com seu pai; 43) como foi a conduta social do adolescente durante o mês escola, trabalho, amigos, etc); 5) fatos anormais ocorridos durante o mês que ensejem reavaliação da medida aplicada ou adoção de outras medidas protetivas. Intime-se o adolescente da sentença, na presença de seus responsáveis legais ou do Defensor Nomeado, indagando se desejam recorrer, tornando-se por termo. Sem custas. PRI. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça doEstado do Paraná, procedendo-se as anotações e comunicações que lse fizerram necessárias. Tendo em vista a linexistência de órgão daDefensoria Publica nesta Comarca, e considerando a nomeação, por este Juizo, de defensor ao representado na pessoa do Dr. Jorge ?Costa, advogado militante nesta Comarca, o qual acompanhou os atos do processo, atuando na defesa dos interesses do representado, ARBITRO-LHE honorarios advocatícios no valor de R\$. 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia). -Adv. JORGE COSTA-.

49. PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO-45/2008-D.L. x L.D.S.M. e outro- 1. Nomeio o Doutor JORGE COSTA para patrocinar a defesa do representado Leonardo dos Santos Mazetti. 2. Intime-se o mesmo para que manifeste se aceita a nomeação e, em caso positivo, abra-se vista dos autos para que apresente a defesa previa. -Adv. JORGE COSTA-.

CARLOPOLIS, 08 de agosto de 2012.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0018/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA**

RELAÇÃO 0018/2012

**ÍNDICE DE ADVOGADOS
NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS**
Aluisio Pires de Oliveira 25 0111/08
Amauri Cezar Jonhsson 25 0009/08
Amauri Cezar Jonhsson 25 0010/05
Amauri Cezar Jonhsson 25 0015/11
Amauri Cezar Jonhsson 25 0112/10
Amauri Cezar Jonhsson 25 0128/10

Ana Paula Muggiati dos Santos 25 0276/10
 Andrea Hertel Malucelli 25 0325/08
 Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro 06 0067/05
 Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro 21 0027/04
 Carlos Alberto Grolli 12 0064/06
 Carlos Alberto Grolli 15 0450/07
 Carlos Alberto Grolli 25 0207/08
 Carlos Alberto Grolli 25 0306/08
 Carlos Bernardo Carvalho Albuquerque 25 0168/10
 Clésio A B Sartor 25 0009/08
 Clinio L L Lyra 07 0037/02
 Cristiane Belinati Garcia Lopes 25 0012/10
 Cristiane F L Osowsky 25 0020/09
 Cristiane Ferraz dos Santos 25 0019/10
 Cristiane Paraskevi Campos Kollia 02 0171/10
 Cristiane Paraskevi Campos Kollia 09 0159/04
 Danielle Madeira 25 0050/11
 Dante Parisi 06 0067/05
 Dayélli Maria Alves de Souza 25 0030/11
 Demétrio Berehulka 07 0037/02
 Edir Mickael de Lima 25 0202/10
 Edison de Melo Santos 25 0070/00
 Edivan José Cunico 20 0124/08
 Edson Vieira Abdala 25 0032/08
 Eduardo Ventura Medeiros 12 0064/06
 Eduardo Ventura Medeiros 19 0130/09
 Enildo Del Pino 14 0107/98
 Erick Emilio Mendes 22 0021/11
 Erick José Amadeu 25 0104/07
 Evaristo Aragão Santos 16 0100/02
 Fabiano Augusto Piazza Baracat 05 0256/05
 Fabiano Figueiredo 25 0218/10
 Fernando Moreira e Siqueira Buosi 25 0173/10
 Gilberto Borges da Silva 25 0050/11
 Giovanni Marcelo Rios 20 0124/08
 Herick Pavin 25 0006/10
 Hermindo Duarte Filho 22 0021/11
 Ionéia Ilda Veroneze 25 0240/07
 Irapuan Caesar da Costa Junior 18 0119/07
 Janaina Giozza Ávila 03 0019/08
 Jefferson Figueira Cazon 25 0025/06
 José Carlos Rosa 25 0032/08
 José Correa Ferreira 25 0032/08
 José da Silva Reis 24 0287/07
 José Luiz Nunes da Silva 25 0250/10
 José Maria Martins Nascimento 11 0187/09
 José Maria Martins Nascimento 13 0010/98
 Juciane de Paula 25 0206/10
 Julio Cesar Lauriano 25 0157/09
 Julio Cesar Melo Lopes 05 0256/05
 Julio Cesar Melo Lopes 25 0007/09
 Julio Cesar Melo Lopes 25 0086/08
 Julio Cesar Melo Lopes 25 0104/07
 Julio Cesar Melo Lopes 25 0202/10
 Julio Cezar Sampaio Teixeira 04 0190/01
 Julio Cezar Sampaio Teixeira 10 0967/00
 Kathia Lisane Boehs 09 0159/04
 Laurihetty de Moura e Costa 01 0016/85
 Laurihetty de Moura e Costa 02 0171/10
 Laurihetty de Moura e Costa 08 0221/10
 Laurihetty de Moura e Costa 14 0107/98
 Laurihetty de Moura e Costa 23 0026/08
 Laurihetty de Moura e Costa 25 0010/05
 Laurihetty de Moura e Costa 25 0101/09
 Laurihetty de Moura e Costa 25 0218/10
 Laurihetty de Moura e Costa 25 0236/10
 Laurihetty de Moura e Costa 25 0325/08
 Léa Silva dos Santos 08 0221/10
 Léa Silva dos Santos 13 0010/98
 Léa Silva dos Santos 25 0120/07
 Léa Silva dos Santos 25 0152/09
 Léa Silva dos Santos 25 0306/08
 Léa Silva dos Santos 25 0457/07
 Lincoln Ferreira Barros 24 0287/07
 Luiz Daniel Felipe 04 0190/01
 Luiz Daniel Felipe 07 0037/02
 Manoel R Matos Neto 25 0086/08
 Marcio Roberto Portela 25 0011/01
 Marcos de Souza 20 0124/08
 Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna 25 0010/10
 Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna 25 0011/10
 Marina Blaskovski 25 0206/10
 Marquez Hudson Côres 17 0243/05
 Michelle S Seleme 25 0070/00
 Miguel Fernando Romio 24 0287/07

Mylene Regina Veiga 25 0306/08
 Nelson Luiz Filho 25 0457/07
 Nelson Paschoalotto 15 0450/07
 Pedro Roberto Romão 25 0002/11
 Pedro Roberto Romão 25 0003/11
 Rita de Cassia Ribas 25 0011/01
 Robson Maiochi 25 0148/06
 Rodrigo Biezus 20 0124/08
 Rodrigo Fontoura da Silva 25 0249/07
 Ronaldo Anselmo de Assis 25 0007/09
 Rubens Rodrigues Miranda Jr 25 0007/09
 Ruy Vilella Guiguer 23 0026/08
 Ruy Vilella Guiguer 25 0112/10
 Sidney Teixeira 25 0112/10
 Susane Francine de Moura e Costa 16 0100/02
 Susane Francine de Moura e Costa 25 0015/11
 Susane Francine de Moura e Costa 25 0128/10
 Tatiana Valesca Vroblewski 25 0043/11
 Viviane Karina Teixeira 25 0043/11
 Waldemar Reinert 02 0171/10

01. **ARROLAMENTO SUMÁRIO** - 0016/85 - Mirian Schwanda Duda x Otavio do Nascimento Vaz - "Intime-se nos termos requeridos." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-
02. **EMBARGOS DE TERCEIROS** - 0171/10 - Presendo & Cia Ltda e outros x Sebastião de Cristo Castro e outros - "Aguardar-se a audiência a ser realizada." Adv. Clinio L L Lyra x Waldemar Reinert x Laurihetty de Moura e Costa x Cristiane Paraskevi Campos Kollia.-
03. **REVISIONAL** - 0019/08 - Maria Oneida Nishiki x Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú - "Efetuar recolhimento das custas relativamente ao desarquivamento e expedição de certidão." Adv. Janaina Giozza Ávila.-
04. **INDENIZAÇÃO** - 0190/01 - Waldemiro Fiorentin e outros x Berneck Aglomerados S/A - "efetuar recolhimento dos honorários periciais remanescentes, conforme requerido pelo Sr. Perito, na proporção de 50%." Adv. Julio César Sampaio Teixeira x Luiz Daniel Felipe.-
05. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - 0256/05 - Município de Cerro Azul x Adjahyr Bestel - "Intime-se as partes sobre a baixa dos autos." Adv. Julio Cesar Melo Lopes x Fabiano Augusto Piazza Baracat.-
06. **RESCISÃO DE CONTRATO** - 0067/05 - Mohamad Abdul Abbas x Vila Rondon Industrial Madeira Ltda - "...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na ação de rescisão de contrato c/ c perdas e danos número 76/05, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o equivalente a 7.237,11 metros estéreos de madeira, bem como a realizar a reposição florestal, na proporção de cinco mudas de árvores por cada metro cúbico cortado, na forma do Decreto Estadual número 1940, de 03 de junho de 1.996, cujas verbas e reposição deverão ser apuradas em posterior liquidação por arbitramento. Julgo PROCEDENTE o pedido contido na Medida Cautelar Inominada número 0027/05, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. Julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na Medida Cautelar Inominada Incidental número 0214/04. Por sucumbência, condeno a ré vila Rondon Industrial Madeira Ltda., nas custas e as despesas processuais dos três processos e os honorários de advogado do autor Mohamad Abdul Abbas, também em relação aos três processos pelo que expliquei na fundamentação, no total de vinte por cento sobre o valor da condenação (honorários 20% = quantia equivalente ao pagamento de 7.237,11 metros estéreos de madeira + quantia em reais correspondente a reposição florestal) atribuído à ação de rescisão contratual c/c indenização, corrigido monetariamente, na forma da Lei, a partir do ajuizamento. Por derradeiro, advirta-se, que o não pagamento da quantia certa fixada em liquidação, no prazo de quinze dias, incidirá multa de dez por cento, sobre o valor da condenação, contados da data em que a sentença se tornar exigível, nos termos do Artigo 475-J, do CPC..." Adv. Dante Parisi x Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro.-
07. **ARTIGOS DE OPOSIÇÃO** - 0037/02 - Euclides Ferraes e sua mulher x José Zinival Castro e outros - "Designo nova data para audiência, visando a conciliação das partes no próximo dia 19 de novembro de 2.012, às 16,00 horas." Adv. Clinio L L Lyra x Luiz Daniel Felipe x Demétrio Berehulka.-
08. **INVENTÁRIO** - 0221/10 - Deuseli do Carmo Mottim Monteiro e outros x Eluir de Almeida Monteiro - "comprovar recolhimento dos impostos." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Léa Silva dos Santos.-
09. **USUCAPIÃO** - 0159/04 - Antonio Souza Filho - "Tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 19 de outubro de 2.012, às 15,00 horas." Adv. Kathia Lisane Boehs x Cristiane Paraskevi Campos Kollia.-
10. **INDENIZAÇÃO** - 0967/00 - Gilberto Borghetti & Cia Ltda e outros x Berneck Aglomerados S/A - "Diga a parte autora, face o decurso do prazo de suspensão." Adv. Julio Cezar Sampaio Teixeira.-
11. **IMISSÃO DE POSSE** - 0187/09 - Edmundo Von Der Osten Neto x Deuzélia Souza Rosa Rosner e outro - "Antes de mais, esclareça o exequente a duplicidade de execução (cumprimento de sentença) existente nos presentes autos e nos apensos, porque, em princípio, ambos os cumprimentos de sentença (com cobrança de valores diversos) têm com substrato o acordo que foi efetivado entre as partes." Adv. José Maria Martins Nascimento.-

12. **INTERDITO PROIBITÓRIO** - 0064/06 - Florestal Vale do Ribeira Ltda e Berneck Aglomerados S/A x Altenir Alves David - "Sobre a baixa dos autos, digam as partes em dez dias." Adv. Carlos Alberto Grolli x Eduardo Ventura Medeiros.-
13. **INVENTÁRIO** - 0010/93 - Luiza Maria Briatori Rosner x João Anibal Rosner - "Defiro como requer. Aguarde-se pelo prazo requerido." Adv. José Maria Martins Nascimento x Léa Silva dos Santos.-
14. **INVENTÁRIO** - 0107/98 - Darci Scremin - "Defiro a retificação da partilha, Expeçam-se formais e/ou certidões de pagamento de acordo com a retificação apresentada." Adv. Enildo Del Pino x Laurihetty de Moura e Costa.-
15. **REPARAÇÃO DE DANOS** - 0450/07 - Roseli do Carmo Von Der Osten Siqueira x Banco Itaú S/A - "Encerrada a instrução, concedo prazo de dez dias sucessivos às partes para apresentação de suas alegações finais via memoriais, iniciando-se pela parte autora." Adv. Carlos Alberto Grolli x Nelson Paschoalotto.-
16. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0100/02 - Banco Banestado S/A x Osvair Andolfato e sua mulher - "Efetuar recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$94,00, sob pena de execução." Adv. Evaristo Aragão Santos x Susane Francine de Moura e Costa.-
17. **ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO** - 0243/05 - Mario Fernando Piza Duarte x Donato S Filho e outros - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, ciente de que não havendo manifestação será expedida carta precatória de intimação pessoal da parte autora, a fim de dar andamento aos presentes autos." Adv. Marquez Hudson Côres.-
18. **COBRANÇA** - 0119/07 - Gugelmin Construções e Empreendimentos Ltda x Berneck Aglomerados S/A e outra - "Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas providencie o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento, ciente de que não havendo manifestação será expedida carta precatória de intimação pessoal da parte autora." Adv. Irapuan Caesar da Costa Junior.-
19. **RESOLUÇÃO DE CONTRATO** - 0130/09 - Antonio Costa & Cia Ltda e outros x Berneck Aglomerados S/A e outros - "Manifestem-se os réus sobre a juntada dos documentos pela parte autora às fls. 742/749, no prazo de cinco dias." Adv. Eduardo Ventura Medeiros.-
20. **RECEBIMENTO DE DIPLOMA** - 0124/08 - Josélia de Jesus Guimarães Vaz e outros x CPEA - Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos e outro s- "Tendo em vista que os denunciante não providenciaram a citação do denunciado Estado do Paraná, a ação deve prosseguir somente contra eles, nos termos do parágrafo 2º., do Artigo 72 do CPC. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide por versar unicamente sobre matéria de direito e de fato já comprovados nos autos, prescindindo-se da produção de outras provas em juízo, nos termos do Artigo 330, inciso I, do CPC. Intimadas as partes destas decisões, registre-se para sentença e venham os autos conclusos." Adv. Marcos de Souza x Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico.-
21. **INTERDITO PROIBITÓRIO** - 0027/04 - Germene Mallmann x Tempo Florestal S/A - "O recurso de agravo de instrumento número 820.413-9 diz respeito à decisão guerreada nos autos número 0146/08 (embargos de terceiro). E, segundo consta, ainda não foi julgado. Isto posto, determino seja aguardado o julgamento do referido recurso para que seja determinada a continuidade do feito (embargos de terceiro) ou a remessa de todas as ações para a Justiça Federal." Adv. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro.-
22. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0021/11 - Tempo Florestal S/A x Marli de Souza Rosa e outros - "Tendo em vista a aproximação das eleições municipais e que os feitos eleitorais possuem prioridade sobre todos os demais, à exceção de "habeas corpus" e mandados de segurança, redesigno a audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o próximo dia 21 de novembro de 2.012, às 13,30 horas." Adv. Hermindo Duarte Filho x Erick Emilio Mendes.-
23. **USUCAPIÃO** - 0026/08 - José Carlos da Silva x Leonilda Gilliet - "Tendo em vista a aproximação das eleições municipais e que os feitos eleitorais possuem prioridade sobre todos os demais, à exceção de "habeas corpus" e mandados de segurança, redesigno a audiência de conciliação e ordenação do procedimento para o próximo dia 21 de novembro de 2.012, às 15,0 horas." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Ruy Vilella Guiguer.-
24. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0287/07 - Francisco Jorge e sua mulher x Aderito dos Santos Delgado - "Defiro o petítório de fl. 651. Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 23 de outubro de 2012, às 13,30 horas, devendo as partes juntar rol de testemunhas vinte dias antes da audiência." Adv. Miguel Fernando Romio x Lincoln Ferreira de Barros e José da Silva Reis.-
25. **RELAÇÃO DE PROCESSOS DIGITALIZADOS PARA O PROJUDI, A SABER:**
- a) **0032/08** - Interdito Proibitório - Adv. Edson Vieira Abdala x José Correa Ferreira x José Carlos Rosa.-
- b) **0104/07** - Anulação Ato Jurídico - Adv. Erick José Amadeu x Julio Cesar Melo Lopes.-
- c) **0148/06** - Usucapião - Adv. Robson Maiocchi.-
- d) **0249/07** - Indenização - Adv. Rodrigo Fontoura da Silva.-
- e) **0043/11** - Revisional - Adv. Tatiana Valesca Vroblewski x Viviane Karina Teixeira.-
- f) **0006/10** - Depósito - Adv. Herick Pavin.-
- g) **0050/11** - Revisão Contratual - Adv. Gilberto Borges da Silva x Danielle Madeira.-
- h) **0007/09** - Nulidade Registro Imóveis - Adv. Rubens Rodrigues Miranda Junior x Julio Cesar Melo Lopes x Ronaldo Anselmo de Assis.-
- i) **0120/07** - Interdição - Adv. Léa Silva dos Santos.-
- j) **0019/10** - Carta Precatória - Adv. Cristiane Ferraz dos Santos.-
- k) **0168/10** - Usucapião - Adv. Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque.-
- l) **0025/06** - Execução Fiscal - Adv. Jefferson Figueira Cazon.-
- m) **0276/10** - Cautelar Inominada - Adv. Ana Paula Muggiati dos Santos.-
- n) **0218/10** - Indenização - Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Fabiano Figueiredo.-
- o) **0457/07** - Anulação de Ato Jurídico - Adv. Nelson Luiz Filho x Léa Silva dos Santos.-

- p) **0002/11** - Notificação Judicial - Adv. Pedro Roberto Romão.-
- q) **0010/05** - Monitoria - Adv. Amauri Cezar Jonhsson x Laurihetty de Moura e Costa.-
- r) **0030/11** - Busca e Apreensão - Adv. Dayéli Maria Alves de Souza.-
- s) **0250/10** - Nulidade de Ato Jurídico - Adv. José Luiz Nunes da Silva.-
- t) **0112/10** - Negatória de Débito - Adv. Ruy Vilella Guiguer x Amauri Cezar Jonhsson x Sidney Teixeira.-
- u) **0011/10** - Execução - Adv. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.-
- v) **0325/08** - Indenização - Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Andrea Hertel Malucelli.-
- w) **0236/10** - Medida de Proteção - Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-
- x) **0101/09** - Medida de Proteção - Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-
- y) **0020/09** - Monitoria - Adv. Cristiane F L Osowsky.-
- z) **0111/08** - Monitoria - Adv. Aluísio Pires de Oliveira.-
- aa) **0173/10** - Cobrança - Adv. Fernando Moreira e Siqueira Buosi.-
- bb) **0009/96** - Execução Fiscal - Adv. Amauri Cezar Jonhsson e Clésio A B Sartor.-
- cc) **0240/07** - Busca e Apreensão - Adv. Ionéia Ilda Veroneze.-
- dd) **0207/08** - Inventário - Adv. Carlos Alberto Grolli.-
- ee) **0012/10** - Depósito - Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.-
- ff) **0202/10** - Previdenciária - Adv. Edir Mickael de Lima x Julio Cesar Melo Lopes.-
- gg) **0003/11** - Notificação Judicial - Adv. Pedro Roberto Romão.-
- hh) **0070/00** - Carta Precatória - Adv. Michelle S Seleme x Edison de Melo Santos.-
- ii) **0306/08** - Resolução de Escritura Pública - Adv. Carlos Alberto Grolli x Léa Silva dos Santos x Mylene Regina Veiga.-
- jj) **0152/09** - Usucapião - Adv. Léa Silva dos Santos.-
- kk) **0010/10** - Execução de Título Extrajudicial - Adv. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna.-
- ll) **0157/09** - Monitoria - Adv. Julio Cesar Lauriano.-
- mm) **0015/11** - Divisão - Adv. Amauri Cezar Jonhsson x Susane Francine de Moura e Costa.-
- nn) **0128/10** - Manutenção de Posse - Adv. Amauri Cezar Jonhsson x Susane Francine de Moura e Costa.-
- oo) **0206/10** - Revisional - Adv. Marina Blaskovski x Juciane de Paula.-
- pp) **0086/08** - Reparação de Danos - Adv. Manoel r Matos Neto x Julio Cesar Melo Lopes.-
- qq) **0011/01** - Ordinária - Adv. Rita de Cassia Ribas Taques x Marcio Roberto Portela.-

Cerro Azul, 07 agosto 2.012.
Alcides Antonio Adamante
Escrivão

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUÍZA DE DIREITO - DRA. DANIELA MARIA KRÜGER

RELAÇÃO 042/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

- Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Dr. Augusto Renato Penteadó Cardoso
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Carlos Roque Colla
Dr. Cidenei Querquen
Dr. Cilmar Francisco Pastorello
Dra. Daniele de Bona
Dr. Edgar Domingos Menegatti
Dra. Fabiana Eliza Matos
Dra. Fernanda Moreira e Siqueira Buosi
Dr. Fernando Emilio Tiesca
Dra. Flávia Dreher Netto
Dra. Franciele da Rosa Colla
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Gior Gio Pasini
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida

Dr. Jânio Santos de Figueiredo
 Dr. Jeferson Luiz Pichetti
 Dr. Jorge Luiz de Melo
 Dr. José Antonio Diana Mapelli
 Dr. José Antonio Pavlak
 Dr. Leomar Antonio Johann
 Dr. Lizeu Adair Berto
 Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís
 Dr. Luiz Rodrigues Wambier
 Dr. Marcelo Tesheiner Cavassani
 Dr. Márcio Augusto Bodanese
 Dr. Marcos Wengerkiewicz
 Dr. Mauricio de Freitas Silveira
 Dra. Mônica Pimentel de Souza Lobo
 Dr. Renato Antunes Villanova
 Dr. Rodrigo Longo
 Dra. Sthael Guadalupe Motta Bello
 Dr. Valdemar Morás
 Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
 Dr. Volney Sebastião Spricigo
 Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1013-14.2011 - Banco do Brasil S/A X Agroeste Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Manifestem-se as partes. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Valdemar Morás.
 02. REVISIONAL - 1194-78.2012 - Cleiton Luiz Marcos Starosta X BV Financeira S/A. Réu não encontrado, diga o autor. Adv. Márcio Augusto Bodanese.
 03. INVENTÁRIO - 2087-06.2011 - Espólio de Arriberto Jorge Pletsch e outra. Substituído a herdeira Elizabete Margo Pletsch da função de inventariante, nomeando o herdeiro Vilson Alberto Pletsch para assumir o encargo, devendo o mesmo prestar compromisso em 05 dias e apresentas declarações preliminares nos 20 dias subseqüentes. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Flávia Dreher Netto.
 04. PREVIDENCIÁRIA - 956-59.2012 - Manoel Maria da Silva X INSS. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
 05. REGRESSIVA - 1082-12.2012 - Orozimbo N. Nascimento Loureiro X Vagner de Arruda e Silva. Manifeste-se o autor. Adv. Augusto Renato Penteado Cardoso.
 06. PREVIDENCIÁRIA - 1221-61.2012 - Siria Machado X INSS. Sobre a contestação, diga a autora, em 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 07. COBRANÇA - 1607-62.2010 - Sandro Ferreira Silveira X Município de Mariópolis. Designado o dia 24 de agosto de 2012, às 15h30min para realização da pericia. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 08. COBRANÇA - 1606-77.2010 - Adelar Gobetti X Município de Mariópolis. Designado o dia 24 de agosto de 2012, às 15h30min para realização da pericia. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 09. COBRANÇA - 1605-92.2010 - Darci Andrade de Oliveira X Município de Mariópolis. Designado o dia 24 de agosto de 2012, às 15h30min para realização da pericia. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 10. EXECUTIVO FISCAL - 850-05.2009 - Município de Mariópolis X Celso Fetter Hilgert. Determinado ao exeqüente para que apresente memória atualizada do débito. Quanto ao pleito de expedição de andado para penhora nas cooperativas de crédito, o mesmo já foi objeto de análise e deferimento à fl. 167, não sendo o caso de reiteração. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 11. PREVIDENCIÁRIA - 735-47.2010 - Mariza Clarice Guedes dos Santos X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 12. PREVIDENCIÁRIA - 993-57.2010 - Celina Maria Modena x INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
 13. PREVIDENCIÁRIA - 985-80.2010 - Maria Salete Mello dos Santos X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 14. PREVIDENCIÁRIA - 826-40.2010 - Jocili Linhares Farias X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 15. PREVIDENCIÁRIA - 894-87.2010 - João Batista Pompeo da Silva X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 16. PREVIDENCIÁRIA - 644-88.2009 - Sebastiana Oliveira Pinheiro X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 17. EXECUÇÃO - 1824-71.2011 - Bradesco S/A X Tayrone Balanceli Bodanese e outro. Manifeste-se o exeqüente, sobre o requerimento de fls/56/92. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
 18. EMBARGOS - 798-04.2012 - Manoel Lustosa Maritns Neto X Bradesco S/A. Sobre a impugnação, diga o embargante, no prazo de 10 dias. Adv. Leomar Antonio Johann.
 19. EMBARGOS - 1138-45.2012 - San Genaro Defensivos Ltda X Fazenda Pública Federal. Recebido os embargos para discussão. As preliminares alegadas confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente. Suspendo o curso da execução, até final decisão. Ao embargado para que apresente impugnação no prazo legal. Adv. Leomar Antonio Johann.
 20. EMBARGOS - 1663-95.2010 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. Antes de nomear outro perito em substituição, e até mesmo com a finalidade de evitar que a parte possa optar, a seu talante, pelo perito que desenvolverá os trabalhos, fixo o valor da pericia, no importe de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), dividido

em quatro parcelas mensais e sucessivas de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), facultando ao *expert* entregar o laudo após o depósito da ultima parcela. Notifique-se o Sr. Perito, para que no prazo de 05 dias, manifeste se aceita o encargo em tais condições. Em aceitando, intime-se a autora, para que efetue o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Adv. Gabriel Cambruzzi e Louise Rainer Pereira Gionédís.
 21. PREVIDENCIÁRIA - 1211-85.2010 - Willyan Tyago Piacentini Veiga X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
 22. EMBARGOS - 479-70.2011 - Lucas Duarte Paim X Banco do Brasil S/A. Em face o oferecimento de embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, manifeste-se a parte contrária. Adv. Edgar Domingos Menegatti.
 23. POSSESSÓRIA - 342-54.2012 - Bradesco S/A X Ildo Joaquim Verginaci. Concedido o prazo de 10 dias para o efetivo cumprimento da decisão de fl. 138. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.
 24. DECLARATÓRIA - 121-08.2011 - Honorato Pagnoncelli X União. Diante da incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do caso vertente, decretado a nulidade da citação, determinando a remessa dos autos à justiça federal de Pato Branco. Adv. José Antonio Pavlak.
 25. EXECUÇÃO - 052-30.1998 - Banco do Brasil S/A X Tranquilo Pagnoncelli. Procedido o bloqueio de veículo de propriedade do executado. Determinado lavratura do termo de penhora e intimação do executado. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e José Antonio Diana Mapelli.
 26. DECLARATÓRIA - 122-90.2011 - Irma de Fátima Pagnoncelli X União. Diante da incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do caso vertente, decretado a nulidade da citação, determinando a remessa dos autos à justiça federal de Pato Branco. Adv. José Antonio Pavlak.
 27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 232-31.2007 - Luiz Alberto Martins de Oliveira X Tabelionato de Protesto de título de Clevelândia. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.
 28. EXECUTIVO FISCAL - 1430-64.2011 - IAP X Indústria e Comércio de Compensados e Laminados Serrados Rotacla Ltda. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.
 29. EXECUÇÃO - 019-11.1996 - Ricardo Stangler X Cerealista Vitorinense Ltda e outros. Determinado a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor total do débito. Adv. Rodrigo Longo e Fernando Emilio Tiesca.
 30. BUSCA E APREENSÃO - 421-33.2012 - Banco Volkswagen S/A X Francisco Gaspar Kurosaki. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, requerendo o que entender pertinente. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.
 31. EXECUTIVO FISCAL - 2584-54.2010 - Município de Mariópolis X Gilberto Debastiani. Apresente o exeqüente, memória atualizada do débito, após, retornem concluso para análise do requerimento de penhora on-line. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 32. EXECUÇÃO - 2010-94.2011 - Edson Luiz Bianchi X Névio Luiz Martignoni. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório pelo prazo de um ano, ou até eventual manifestação dos interessados. Adv. Jorge Luiz de Melo.
 33. EXECUTIVO - 401-81.2008 - CREA/PR X Marinez Lucia Loraschi & Cia Ltda e outros. Face o desinteresse demonstrado pelo credor, determinado que os autos aguardem no arquivo provisório pelo prazo de um ano, ou até eventual manifestação dos interessados. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.
 34. EXECUTIVO FISCAL - 045-62.2003 - CREA/PR X João Fernando Panassolo. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Jânio Santos de Figueiredo.
 35. EXECUTIVO FISCAL - 2544-38.2011 - CRQ-9ª. REGIÃO X Cavag Ltda. Manifeste-se o exeqüente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Renato Antunes Villanova.
 36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 138-25.2003 - Comercial Foto Setembrino Ltda X Banco do Brasil S/A. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Valdemar Morás.
 37. INVENTÁRIO - 093-26.2000 - Espólio de Elpidio Marques Carneiro. Sobre a proposta apresentada às fls. 309/310, manifeste-se a inventariante e demais interessados. Adv. Carlos R. Colla, Gior Gio Pasini, Gabriel Cambruzzi e Cilmar Francisco Pastorello.
 38. EXECUÇÃO - 456-90.2012 - Banco do Brasil S/A X Régia Prata Martins Severo. Sobre a nomeação de bens à penhora, diga o credor. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.
 39. USUCAPIÃO - 2405-23.2010 - Ademir Fiorese e outra X Este Juízo. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o domínio dos promovedores sobre a área descrita na inicial. A presente sentença servirá de título para matrícula. Expeça-se o respectivo mandado para registro no ofício competente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 40. USUCAPIÃO - 2406-08.2010 - Ademir Fiorese e outra X José Bernardino Stingelin. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o domínio dos promovedores sobre a área descrita na inicial. A presente sentença servirá de título para matrícula. Expeça-se o respectivo mandado para registro no ofício competente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
 41. EXECUTIVO FISCAL - 226-58.2006 - Fazenda Pública Estadual X Sociedade Rural de Clevelândia e outros. Rejeitado o pedido contido na exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do processo executivo. O excipiente suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor executado. Determinado a intimação das partes, acerca da decisão colacionada às fls. 273/278. Adv. Andrey Herget.
 42. EXECUTIVO FISCAL - 039-26.2001 - União X MZ Confecções Ltda e outro. Rejeitado o pedido contido na exceção de pré-executividade, determinando o

prosseguimento do processo executivo. O exipiente suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor executado. Adv. Marcos Wengerkiewicz.

43. EXECUTIVO FISCAL - 442-48.2008 - Município de Mariópolis X Eloi José de Oliveira. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

44. EXECUTIVO FISCAL - 129-58.2006 - Município de Mariópolis X Quinto Otávio Delai. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

45. USUCAPIÃO - 343-39.2012 - Paulo Cesar Alves Pereira X Este Juízo. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. A presente sentença servirá de título para matrícula. Expeça-se o respectivo mandado para registro no ofício competente. Adv. Waldi José Degasperi Junior.

46. BUSCA E APREENSÃO - 479-41.2009 - Banco Finasa BMC S/A X Aquilino de Almeida Carneiro. Homologado por sentença, o acordo realizado entre as partes, com julgamento do mérito. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Aurino Muniz de Souza e Franciele da R. Colla.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1090-57.2010 - Aquilino de Almeida Carneiro X Banco Finasa S/A. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Aurino Muniz de Souza e Franciele da R. Colla.

48. EMBARGOS - 1619-76.2010 - INSS X Olga dos Santos Antonio. Julgado procedente os embargos, para corrigir o valor do crédito da executada para a quantia de R\$38.512,06. Condenado a parte embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da diferença. Determinado desde já a compensação dos honorários. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 507-43.2008 - Solon Pacheco X DETRAN/PR. Considerando que o executado satisfaz sua obrigação, julgado extinto o processo, autorizando os necessários levantamentos. Adv. Cilmar Francisco Pastorello e Mônica Pimentel de Souza Lobo.

50. USUCAPIÃO - 355-53.2012 - Genoci Salete Pereira X Este Juízo. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. A presente sentença servirá de título para matrícula. Expeça-se o respectivo mandado para registro no ofício competente. Adv. Waldi José Degasperi Junior.

51. BUSCA E APREENSÃO - 1013-77.2012 - Banco Ficsa S/A X Giovane Inácio Alves. Instado a emendar a inicial, quedou-se inerte o autor. Não tendo sido comprovada a mora do devedor é certo que falta pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento do processo. Julgado extinto o processo, sem a resolução do mérito. Adv. Daniele de Bona.

52. USUCAPIÃO - 300-05.2012 - Itamar Vieira X Este Juízo. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. A presente sentença servirá de título para matrícula. Expeça-se o respectivo mandado para registro no ofício competente. Adv. Waldi José Degasperi Junior.

53. USUCAPIÃO - 863-33.2011 - Ilda Campos Pocai X Este Juízo. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. A presente sentença servirá de título para matrícula. Expeça-se o respectivo mandado para registro no ofício competente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

54. USUCAPIÃO - 2052-46.2011 - Jeferson de Andrade Machado X Este Juízo. Julgado procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o domínio dos promoventes sobre a área descrita na inicial. A presente sentença servirá de título para matrícula. Expeça-se o respectivo mandado para registro no ofício competente. Adv. Waldi José Degasperi Junior.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 301-63.2007 - João Batista Pereira Bugno X Banco do Brasil S/A. Diante do exposto, rejeitado as contas apresentadas pelo réu, para o fim de: DECLARAR em favor da parte autora o crédito de R\$4.699,34, decorrente de valores percebidos devido à indevida capitalização de juros, quando dos descontos laborados na conta corrente da parte autora. CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (12.01.2012) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condenado a autora no pagamento de 75% das despesas processuais, arcando o réu com o valor remanescente. Fixados honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, na mesma proporção acima, permitida a compensação. Adv. Lizeu Adair Berto e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

56. COBRANÇA - 1364-50.2012 - Sbarrellini & Cia Ltda - Fuzil X Elza Aparecida Sutil. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fernanda Moreira e Siqueira Buosi.

57. USUCAPIÃO - 082-74.2012 - Altair Sardá X Espólio de Mário de Mello Pacheco. Contados e preparados R\$318,78, voltem conclusos para sentença. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

58. USUCAPIÃO - 1724-19.2011 - Marcelo Albani X Este Juízo. Contados e preparados R\$530,90, voltem conclusos para sentença. Adv. Jeferson Luiz Pichetti.

59. EXECUTIVO FISCAL - 2340-91.2011 - União X João batista Pereira Bugno e outro. Rejeitado o pedido contido na exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do processo executivo. O exipiente suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor executado. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

60. EXECUTIVO FISCAL - 704-61.2009 - Município de Clevelândia X Altemir batistella e outros. Deixado de acolher o pedido contido na Exceção de Pré-Executividade, determinando o prosseguimento do processo executivo. Deferido o

pedido de levantamento dos valores em favor do exequente. Adv. Aurino Muniz de Souza.

61. REVISIONAL - 1271-87.2012 - José Antonio Arruda de Lima X Banco Volkswagen. Concedido parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito, determinado que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide. Deixado de designar audiência de conciliação. Determinado a citação do requerido. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

62. REVISIONAL - 1316-91.2012 - Mirian Bortolini X BV Financeira S/A. Antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da A. J. G., facultado à autora, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará no cancelamento da distribuição. Adv. Cidenei Querquen.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1133-23.2012 - Odilon Beck Carpes X HSBC Bank Brasil S/A. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Rodrigues Wambier.

64. SEPARAÇÃO - 168-16.2010 - L. C. M. J. X V. L. de C. Manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Adv. Leomar Antonio Johann.

65. PREVIDENCIÁRIA - 411-28.2008 - Helga Mentz Freitas X INSS. Julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, com início em 17/01/2008. O pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, incluindo gratificação natalina, acrescido de juros de 1% ao mês. Condenado o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados estes em 15% sobre o valor da condenação. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

66. DECLARATÓRIA - 868-21.2012 - Hebreu Lúcio Sangalli - ME X GL-Lispedal Distribuidora de Peças Ltda e outro. Contados e preparados R\$442,79, voltem conclusos para sentença. Adv. Edgar Domingos Menegatti.

67. DECLARATÓRIA - 2136-47.2011 - Lourdes Antunes Bomer X Banco do Brasil S/A. contados e preparados R\$626,14, voltem. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

68. USUCAPIÃO - 634-78.2008 - José Antonio Arruda de Lima e outra X Auildo Oliveira de Lima. Contados e preparados R\$549,05, voltem. Adv. Sthael Guadalupe Motta Bello.

Clevelândia, 08 de agosto de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBAK
Escrivão

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
DANIEL REAL DE AMORIM
DIRETOR DE SECRETARIA**

Relação nº36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 01014 001449/2011
ALDO GALICIONI JUNIOR 00025 000475/2008
ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00009 001669/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00109 001639/2011
ALINE BORGES LEAL 00011 001241/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00057 000296/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00017 001665/2007
AMANDA DE PONTES 00045 001675/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 00085 000523/2011
ANA ELISA PERES SOUZA 00002 000014/1996
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00015 000061/2007
00028 001343/2008
00042 001283/2009
00122 000019/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00054 000041/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00098 001015/2011
ANA PAULA VIANA BARMANN 00112 001768/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00011 001241/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00046 001838/2009
00089 000826/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00041 001164/2009
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00105 001539/2011
 ANITA CARUSO PUCHTA 00120 000495/2001
 ANTONIO DA SILVA DE PAULO 00116 002109/2011
 ANTONIO LUIZ DE ABREU 00009 001669/2005
 ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00007 000789/2005
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00008 000890/2005
 00060 000997/2010
 AYSLAN CUNHA ROCHA 00120 000495/2001
 BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS 00063 001540/2010
 BRUNO ZEGHBI MARTINS 00094 000948/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00069 002065/2010
 CARLA DENES CECONELLO LEITE 00071 002272/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00095 000950/2011
 00107 001579/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 00101 001383/2011
 CARLOS ALBERTO LUNELLI 00097 001000/2011
 CARLOS CÉSAR KOCH 00043 001328/2009
 00080 000288/2011
 00084 000408/2011
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00043 001328/2009
 CARLOS MURILO PAIVA 00009 001669/2005
 00010 000851/2006
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00030 001527/2008
 CARLYLE POPP 00121 000208/2002
 CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON 00105 001539/2011
 CAROLINE AMADORI CAVET 00078 003009/2010
 00095 000950/2011
 00099 001046/2011
 CAROLINE SOARES SUCHY 00063 001540/2010
 CELSO FERREIRA DE MELO 00058 000739/2010
 CELSO RICARDO SCHLUGA 00031 001883/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00102 001398/2011
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00094 000948/2011
 CHRISTIENNE KRASSUSKI FORTES 00110 001651/2011
 CILENE MARIA SKOR 00010 000851/2006
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE 00054 000041/2010
 CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00009 001669/2005
 CLAUDIA MARCIA SASSO 00020 002047/2007
 CLAUDIO DE FRAGA 00005 001026/2002
 CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO 00019 001881/2007
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00021 002825/2007
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00046 001838/2009
 00087 000759/2011
 00089 000826/2011
 00113 001802/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000061/2007
 00048 001962/2009
 00061 001334/2010
 00095 000950/2011
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00003 000074/1996
 CRISTIANO RICARDO WULFF 00081 000335/2011
 CRISTINA LUISA HEDLER 00003 000074/1996
 CRYSTIANE LINHARES 00023 003189/2007
 DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00085 000523/2011
 DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00053 002954/2009
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00119 002192/2011
 DANIELA DA SILVA VIEIRA 00022 002983/2007
 DANIELE BRANDT SANTOS KOGISKI 00071 002272/2010
 DANIELE DE BONA 00032 002050/2008
 00033 002235/2008
 00034 002360/2008
 00045 001675/2009
 00075 002632/2010
 00077 002921/2010
 00112 001768/2011
 DANIELE NEVES POPIKA 00006 000229/2005
 DANIEL HACHEM 00002 000014/1996
 DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00043 001328/2009
 DANIELLA ZOLDAN CHIERIGATTI 00110 001651/2011
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00092 000936/2011
 DANILO EMILIO BERNARTT 00006 000229/2005
 DARCI JOSE FINGER 00047 001902/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00032 002050/2008
 00034 002360/2008
 00045 001675/2009
 DIOGO SALOMÃO HECKE 00001 000236/1989
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00072 002281/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00032 002050/2008
 00034 002360/2008
 ELIAS JACOBSEN BANA 00018 001760/2007
 ELIAS ROBERTO SCHLUGA 00031 001883/2008
 ELSON CARDOSO MENDES 00040 001159/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 00054 000041/2010
 ELVIO RENATO SEVERO 00036 002493/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00012 001711/2006
 00068 001876/2010
 00074 002357/2010
 00108 001594/2011
 EMERSON L. SANTANA 00015 000061/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00026 000702/2008
 00035 002365/2008
 00050 002264/2009
 00088 000823/2011
 ESTEVAO BUSATO 00002 000014/1996
 00003 000074/1996
 00038 000704/2009
 00100 001090/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000890/2005

EVERTON LUIZ MOREIRA 00024 000441/2008
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00035 002365/2008
 FABIANO DE MORAES GOULART 00043 001328/2009
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 00027 001318/2008
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00027 001318/2008
 FERNANDA ZACARIAS 00030 001527/2008
 FERNANDO GUSTAVO MENDES 00038 000704/2009
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00052 002775/2009
 FERNANDO LUIZ DE SOUZA 00009 001669/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 001318/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00015 000061/2007
 00048 001962/2009
 00107 001579/2011
 00115 001923/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00006 000229/2005
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00027 001318/2008
 00083 000375/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00048 001962/2009
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00066 001783/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00092 000936/2011
 GERSON L DE OLIVEIRA 00068 001876/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 001318/2008
 00083 000375/2011
 00093 000947/2011
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00009 001669/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 00121 000208/2002
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00105 001539/2011
 GUILHERME CORDEIRO NETO 00044 001603/2009
 GUSTAVO BUETTGEN 00060 000997/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00013 001833/2006
 00037 000064/2009
 00063 001540/2010
 00078 003009/2010
 00096 000963/2011
 HARRI KLAIS 00018 001760/2007
 HELINTON A. DALPRA 00002 000014/1996
 HELINTON ANDREATTA DALPRA 00004 000720/1997
 HELOISA BOT BORGES 00122 000019/2004
 HUGO JESUS SOARES 00062 001453/2010
 IVAN LUCIANO MENDES 00038 000704/2009
 JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS 00103 001405/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00083 000375/2011
 00093 000947/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00021 002825/2007
 JANAINA GIOZZA 00063 001540/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00013 001833/2006
 00037 000064/2009
 00078 003009/2010
 JANAINA ROVARIS 00022 002983/2007
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00043 001328/2009
 JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO 00027 001318/2008
 JEFFERSON MARIN 00097 001000/2011
 JESSICA GHELFI 00057 000296/2010
 JOANITA FARYNIAK 00030 001527/2008
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00056 000282/2010
 JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR 00031 001883/2008
 JOSE ANTONIO VALE 00104 001449/2011
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00051 002497/2009
 JOSE CARLOS SKRZYŚZOWSKI JUNIOR 00065 001667/2010
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00055 000243/2010
 JOSE TELLES DO PILAR 00015 000061/2007
 JOSE TORTATO SOBRINHO 00009 001669/2005
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00016 000985/2007
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00064 001569/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00105 001539/2011
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00024 000441/2008
 KAREM OLIVEIRA 00121 000208/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 001241/2006
 00090 000830/2011
 00109 001639/2011
 KATIA ZANONI 00104 001449/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00112 001768/2011
 LAURI JOAO ZAMBONI 00008 000890/2005
 LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO 00091 000905/2011
 LEANDRO ZAMBONI 00008 000890/2005
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00073 002305/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00016 000985/2007
 00032 002050/2008
 00033 002235/2008
 00045 001675/2009
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00037 000064/2009
 LORIANE GUI SANTAS DA ROSA 00035 002365/2008
 LUCIANO ANGHINONI 00027 001318/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 002983/2007
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00070 002155/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 001318/2008
 00083 000375/2011
 00093 000947/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 000890/2005
 MAGALI FUERBRINGER 00072 002281/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00086 000746/2011
 MAICHEL FERNANDO RAISDORFER 00042 001283/2009
 MAISA GORETI LOPES SANTANA 00018 001760/2007
 MAJEDA D. MOHD POPP 00121 000208/2002
 MANFRED PAULS 00100 001090/2011
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00020 002047/2007
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00025 000475/2010
 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO 00059 000762/2010
 MARCELO RAYES 00041 001164/2009

MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00109 001639/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00093 000947/2011
 00115 001923/2011
 00118 002187/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 001838/2009
 00049 002198/2009
 00072 002281/2010
 00089 000826/2011
 00114 001833/2011
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00028 001343/2008
 MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY 00002 000014/1996
 MARCOS RENAN SALVATI 00003 000074/1996
 00011 001241/2006
 00015 000061/2007
 00029 001371/2008
 00094 000948/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00064 001569/2010
 00079 000250/2011
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00006 000229/2005
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00009 001669/2005
 MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO 00010 000851/2006
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00006 000229/2005
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 00057 000296/2010
 00069 002065/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 001665/2007
 00057 000296/2010
 00067 001834/2010
 00081 000335/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00086 000746/2011
 MARINA BLASKOVSKI 00117 002144/2011
 MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00111 001752/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00114 001833/2011
 MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO 00059 000762/2010
 MAURICIO GAVANSKI 00062 001453/2010
 MAURO CURY FILHO 00006 000229/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00006 000229/2005
 00076 002636/2010
 00083 000375/2011
 MAYLIN MAFFINI 00026 000702/2008
 00046 001838/2009
 00050 002264/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00048 001962/2009
 00098 001015/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00016 000985/2007
 MIEKO ITO 00026 000702/2008
 00035 002365/2008
 00050 002264/2009
 00088 000823/2011
 MIGUEL DA SILVA 00004 000720/1997
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00015 000061/2007
 00048 001962/2009
 MURILO CELSO FERRI 00012 001711/2006
 00062 001453/2010
 00068 001876/2010
 00074 002357/2010
 00082 000369/2011
 NATALIA PALMEIRA DE MATOS TEIXEIRA 00043 001328/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 000985/2007
 00039 000999/2009
 NELSON VIOLIN (PROCURADOR FEDERAL) 00020 002047/2007
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00019 001881/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00015 000061/2007
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00027 001318/2008
 PAULO ROBERTO NASCIMENTO 00064 001569/2010
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIM 00012 000208/2002
 PAULO SERGIO PIASECKI 00055 000243/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00023 003189/2007
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00001 000236/1989
 PEDRO ROBERTO BELONE 00054 000041/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00095 000950/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00061 001334/2010
 00095 000950/2011
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00030 001527/2008
 PRISCILA MELO MOISES 00043 001328/2009
 PRISCILA PERELLES 00066 001783/2010
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00006 000229/2005
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00076 002636/2010
 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI 00043 001328/2009
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00057 000296/2010
 00069 002065/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00087 000759/2011
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00079 000250/2011
 RICARDO BAZZANEZE 00062 001453/2010
 00108 001594/2011
 RICCARDO BERTOTTI 00044 001603/2009
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00031 001883/2008
 RODRIGO COLERE 00106 001542/2011
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00002 000014/1996
 00056 000282/2010
 00071 002272/2010
 00073 002305/2010
 RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00043 001328/2009
 00080 000288/2011
 00084 000408/2011
 ROMEL PEREIRA 00043 001328/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00017 001665/2007
 00057 000296/2010
 00081 000335/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00015 000061/2007

SAMIR EL HAJJAR 00041 001164/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00049 002198/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00066 001783/2010
 SARA S MACHADO DA LUZ 00028 001343/2008
 SERGIO SCHULZE 00090 000830/2011
 00109 001639/2011
 00117 002144/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00024 000441/2008
 SILVANA DA SILVA 00066 001783/2010
 SILVANA TORMEM 00025 000475/2008
 SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA 00079 000250/2011
 SILVIO BRAMBILA 00076 002636/2010
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 00009 001669/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00030 001527/2008
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00014 001960/2006
 TANYA KRISTYANE KOZICKI 00001 000236/1989
 TATIANA GAERTNER 00022 002983/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00011 001241/2006
 00059 000762/2010
 00098 001015/2011
 THABTA ROEHRHS MARQUES 00091 000905/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00017 001665/2007
 00067 001834/2010
 UDO HAUSNER 00052 002775/2009
 VALDECY BORGES 00056 000282/2010
 00071 002272/2010
 VALDECYR BORGES 00073 002305/2010
 VANDERLEI TAVERNA 00005 001026/2002
 00092 000936/2011
 VANESSA MARIA VECINO 00027 001318/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 00037 000064/2009
 00054 000041/2010
 00063 001540/2010
 00096 000963/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00087 000759/2011
 00089 000826/2011
 00113 001802/2011
 WALDIRENE BUDAL 00080 000288/2011
 00084 000408/2011

1. ACAO CIVIL PUBLICA - 236/1989 - MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PR. e outro x SOLOFILLER IND E COM DE CALCAREOS FINOS e outro - Retirar Alvará. Advs. DIOGO SALOMÃO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER e TANYA KRISTYANE KOZICKI.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 14/1996 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE CARROCERIAS VALENTE LTDA e outros - I - Tendo em conta que a segunda arrematação do imóvel do executado, realizada na Justiça do Trabalho, se deu pelo valor de R\$ 64.000,00 (fi. 249), superior ao alcançado na praça realizada por este juízo (R\$ 50.000,00), resultando, assim, em maior proveito para os credores, intime-se o arrematante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende a desistência da arrematação, ocasião em que os valores por ele depositados serão restituídos sem ônus e acrescidos dos encargos legais. H - Em caso de negativa, ou no silêncio, expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Colombo, em resposta ao ofício de fi. 249, informando que o imóvel de matrícula nº 38.185 já havia sido praceado por este juízo e arrematado em 04.11.2010, data que, ao que tudo indica, é anterior à praça lá realizada (fi. 259), razão pela qual, salvo melhor juízo, a alienação feita por aquela justiça especializada é nula, solicitandolhe que tome as providências cabíveis. IH - Na mesma oportunidade, solicite-se à Vara do Trabalho de Colombo certidão contendo o valor atualizado do crédito lá executado, para observância, por este juízo, da ordem de preferência no recebimento do produto da alienação. IV - Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM, ANA ELISA PERES SOUZA, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, ESTEVAO BUSATO e HELINTON A. DALPRA.
3. (cx03)ACAO DE DESAPROPRIACAO - 74/1996 - MUNICIPIO DE COLOMBO x JOSE EGILDO LUCAS - 1. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao perito. O Município, nos seus quesitos de fl. 117, não especificou que a avaliação deveria ser realizada na data da imissão na posse. 2. Assim, intime-se o autor para que reformule os quesitos periciais. Após, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários para formulação de novo laudo pericial, devendo responder, inclusive, às perguntas de fl.175.
3. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores, intime-se o Município para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. 4. Aceito o encargo, deve o Sr. Perito apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, defiro desde já o levantamento dos valores depositados em seu favor. 5. Int. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ESTEVAO BUSATO, CRISTINA LUISA HEDLER e MARCOS RENAN SALVATI.
4. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIO - 720/1997 - ESTHER DOS SANTOS x TRANSPORTADORA M M LTDA - 1. Expeça-se alvará de 50% dos valores depositados nos autos em favor de André Luiz dos Santos. Para a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida.
2. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da autora Carina Franciele dos Santos quanto ao valor remanescente depositado nos autos. 3. Int. Juíza Advs. MIGUEL DA SILVA e HELINTON ANDREATTA DALPRA.
5. (cx02)DESPEJO POR FALTA DE PGTO - 1026/2002 - TRANSCARECAS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x COOPERATIVA DE TRABALHO DOS

ELETRICITARIOS PARANA - 1. Expeça-se alvará em favor do exequente (TRANSCAREOS TRANSPORTESDE CARGALTD.) acerca do valor depositado à fl. 536. 2. Para a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. 3. Tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica foi deferida à fl. 488, defiro o requerimento de fl. 541. Porém, diante da existência de dois CPF em nome do executado, vinculados ao mesmo endereço, conforme documentos em anexo, indique o exequente em qual CPF pretende que recaia a penhora. 4. Int. Advs. VANDERLEI TAVERNA e CLAUDIO DE FRAGA.

6. (cx08)REVISIONAL DE CONTRATO - 229/2005 - JUAREZ TOME DE ALMEIDA e outro x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. A impugnação aos honorários periciais do Perito

Imobiliário de fl. 352 é intempestiva, vez que o laudo já foi apresentado às fls. 248/276 e foi determinado o pagamento deste f. 277, o qual foi - em parte - recebido (f. 280). 2. Intime-seo réu para efetuar o pagamento da parte que lhe cabe dos honorários periciais contábeis. Após, expeça-se alvará para pagamento do Sr. Perito Contábil (Luís Carlos da Silva Wolff). 3. Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação do autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito ante ao petição de f. 353. Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILLO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

7. BUSCA E APREENSAO - 789/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x LEANDRO MARCEL RAMALHO HENRIQUES - Retirar Alvará. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

8. (cx09)DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 890/2005 - GINA & ALEX SUPERMERCADOS LTDA ME x PARCERIA VIP COMERCIAL ALIMENTOS LTDA e outro - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e APARECIDO JOSE DA SILVA.

9. ACAO DE DESAPROPRIACAO - 1669/2005 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA COHAPAR x JOSE KRUKOSKI e outros - I - Quanto ao requerimento de n. 741, para a expedição de alvará

deve o .réu Juarez Fernando Rosa juntar aos autos certidão negativa de débito Municipal, Estadual e Federal, comprovando o pagamento do IPTU até 6 de agosto de 2007, data da imissão na posse, conforme fl. 440. Da análise do documento juntado à fl. 431/432, verifica-se a existência de débitos com a Municipalidade anteriores a este período. Assim, comprovada o pagamento dos débitos anteriores a 6 de agosto de 2007 e juntada.s as demais certidões negativas, expeça-se alvará em favor de Juarez,

conforme requerido. Para a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. II- Certifique a Escritúria quanto a existência de manifestação das partes acerca da publicação de fl. 740. III- Int. Advs. ALESSANDER CABREIRA FURTADO, ANTONIO LUIZ DE ABREU, SILVIO JACINTHO FERREIRA, CARLOS MURILO PAIVA, GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, FERNANDO LUIZ DE SOUZA, JOSE TORTATO SOBRINHO, MARIA ADRIANA PEREIRA e CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.

10. (cx09)DECLAR NULIDADE DE ATO JURID - 851/2006 - ESPÓLIO DE MARCELO BEZERRA TORRES x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA - Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do agravo retido de fls. 182/185. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. CARLOS MURILO PAIVA, CILENE MARIA SKOR e MARIA ELZI DE MATTOS T. BANZZATTO.

11. (cx11)BUSCA E APREENSAO - 1241/2006 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x GILMAR JOAO CHAVES FILHO - Trata-se de demanda em que o autor pede a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento firmado com o réu com alienação fiduciária em garantia. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente a partir da parcela 3/36 com vencimento em 26.01.2006.

Em análise, denota-se que o conforme informações do próprio autor na inicial (fl. 2) o réu é residente e domiciliado na Comarca de Curitiba (foro central) ajuizado perante o foro regional de Colombo. Primeiramente deve-se observar a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor aos fatos sob exame. Com efeito, o autor é pessoa física que contratou os serviços prestados pela ré (fornecimento de crédito) como destinatário final, caracterizando-se, portanto, como consumidor, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. De outro vértice, a ré é pessoa jurídica que fornece serviços no mercado com habitualidade, figurando na relação sob exame na condição de fornecedora, conforme o disposto no art. 3º do mesmo diploma legal, restando configurada, assim, a relação jurídica de consumo. O entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se consolidado no enunciado nº 297 da súmula de jurisprudência dominante daquela corte, cujo teor se transcreve abaixo: Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Da análise da cláusula 17 (fl. 13) do contrato tem-se que foi eleito o foro do domicílio réu como foro competente para dirimir eventuais conflitos. Desta forma,

tendo em vista que não pode o autor escolher livremente aonde irá ajuizar a demanda, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, tem-se que o feito deve correr perante a Comarca de Curitiba, já que este é o domicílio do réu. Ressalte-se que em se tratando de competência territorial envolvendo relação de consumo,

tem-se que se trata de competência absoluta. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS, DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA, ADVOGADO, IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício, Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito

conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0143424-0 Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) S2 - SEGUNDA SEÇÃO DJe 23/11/2009) Assim, considerando que o autor não respeitou as regras para determinação de competência, declino da competência para conhecer da demanda em favor do juízo de Curitiba. Intimem-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCOS RENAN SALVATI.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1711/2006 - BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO CARLOS DA COSTA - Retirar Ofício. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

13. (cx12)BUSCA E APREENSAO - 0002760-07.2006.8.16.0028 - BANCO ITAU S/A x PEDRO JORDAO - Manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e devolutivo, nos termos do artigo 520 do

Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contraarrazoar, querendo, no prazo legal.

14. (cx11)ACAO DE SERVIDAO - 1960/2006 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALTRA DO BRASIL S/A - Retirar mandado Adv. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI.

15. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 61/2007 - BV FINANCEIRA S/A x LANDER LUIS LUSTOZA - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 125/138 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do

Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contraarrazoar, querendo, no prazo legal.

3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Intime-se Advs. JOSE TELLES DO PILAR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ANA ELISA PEREZ SOUZA e MARCOS RENAN SALVATI.

16. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 0002900-07.2007.8.16.0028 - BANCO HONDA S/A x MAGNO VALERIO DA SILVA - 1. Indefiro o requerimento de fl. 125, tendo em vista que o feito não pode ficar indefinidamente suspenso.

2. Intime-se o autor para que, em 5 dias, promova a citação do réu ou requeira a desistência do feito.

3. No silêncio, o feito será extinto com fulcro no art. 267 IV CPC. 4. Int. Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

17. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 1665/2007 - BANCO FINASA S/A x MAICON ANTONIO APARICIO - 1. Indefiro o requerimento de fl. 91, tendo em vista que o feito não pode ficar indefinidamente suspenso. 2. Intime-se o autor para que, em 5 dias, promova a citação do réu ou requeira a desistência do feito. 3. No silêncio, o feito será extinto com fulcro no art. 267, IV, CPC. 4. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

18. REINTEGRACAO DE POSSE - 1760/2007 - BIOSANI IND E COM DE PROD MEDICOS E ODONTOLOGICOS x CARLINHO FIORENTIN e outro - Acolho a emenda a inicial de fl.143/150 para incluir no polo passivo da demanda Máxima Sistema de Segurança e Vigilância Ltda. Retifique-se a autuação e comunique-se o Cartório Distribuidor. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado à fl.144, item 'b'. Intimações e diligências necessárias. Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANTANA e ELIAS JACOBSEN BANA.

19. (cx04)ACAO MONITORIA - 1881/2007 - BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA - Retirar Ofício - Advs. CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

20. (cx05)EMBARGOS A EXECUCAO - 2047/2007 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ELIANE SGODA - 1. Tendo em vista que a advogada renunciou os honorários fixados à fl. 88-vo (fl. 101) e que esta é a única insurgência manifestada pelo INSS em sua apelação (fl. 93/96), verifico a perda do interesse recursal do INSS, razão pela qual REVOGO o despacho de fl. 97.

2. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Contador para o cálculo das custas. Após, intime-se o INSS para pagá-las (conforme condenado à fl. 88-v0). 3. Cumpra-se fl. 199 dos autos 1.646/2007. 4. Após verificado o pagamento das custas, arquivem-se. Advs. CLAUDIA MARCIA SASSO, NELSON VIOLIN (PROCURADOR FEDERAL) e MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER.

21. (cx04)ACAO DE COBRANCA SUMARIA - 0002989-30.2007.8.16.0028 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASAVILLE I x LUIZ EDUARDO NICHELE e outro - Retirar Ofício - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e Janaina Cirino dos Santos.

22. (cx11)REPARACAO DE DANOS - 2983/2007 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x G JACOMINI & CIA LTDA e outros -Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER e DANIELA DA SILVA VIEIRA.

23. (cx07)INDENIZAÇÃO - 3189/2007 - RICHARD JERRY CIEMCHOMSKI x BANCO ITAU S/A - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e CRYSTIANE LINHARES.

24. (cx10)AÇÃO ORDINÁRIA - 441/2008 - JOÃO MARIA PADILHA x PALENSKE & CIA LTDA - Intime-se o representante legal do réu, por meio de Oficial de Justiça, para edificar o muro de arrimo na divisa dos imóveis, conforme sentença de fls. 164/171, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais). Intimem-se. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA, EVERTON LUIZ MOREIRA e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

25. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 0003657-64.2008.8.16.0028 - BANCO FINASA S/A x DIEGO PRADO CORDEIRO - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. SILVANA TORMEM, ALDO GALICIONI JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 702/2008 - LAERTES POLLI x BANCO BMG S/A - 1. Trata-se de ação revisional de contrato em que é requerente LAERTES POLLI e requerido BANCO BMG S/A, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 256-260). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 256-260, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IH, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas Adv. MAYLIN MAFFINI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

27. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARIA - 1318/2008 - JOAO BATISTA PARADELA x BRADESCO SEGUROS S/A - Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida às fls.59 / 67 que julgou procedente o pedido de indenização manejado pelo autor, condenando a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes quando da efetiva liquidação, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento do presente pedido e juros de mora, contados da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. O impugnante às fls.155/ 166 alega excesso na execução no importe de R\$ 3.659,25 (Três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), diferença referente ao valor devido R\$ 32.065,51 (trinta e dois mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e o valor penhorado - R\$ 35.724,76 (Trinta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), requerendo a devolução dos valores excessivamente penhorados. Também, insurgiu-se o Impugnante quanto a legalidade na incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, sob o fundamento de que não teria sido intimado para o cumprimento da sentença, razão pela qual requereu o afastamento da referida multa. Por fim, impugnou o pagamento das custas e honorários advocatícios, vez que incabíveis na fase processual de cumprimento de sentença. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo à impugnação ou a prestação de caução pelo impugnado, a fim de viabilizar a execução provisória. Às fls.299 foi atribuído efeito suspensivo a impugnação de fls.293/295. Intimado, o impugnado rechaçou os argumentos tecidos pelo impugnante, alegando intempestividade da impugnação, eis que entre a data da juntada aos autos do mandado de intimação até o efetivo oferecimento da impugnação decorreu mais de 15 (quinze) dias, requerendo portanto o acolhimento da preliminar arguida. No mérito, refutou as alegações de excesso de execução, vez que o impugnante não juntou planilha de cálculo condizente com o alegado excesso na cobrança dos valores apresentados pela credora. Por fim, rechaçou a argumento de ausência de intimação para cumprimento da sentença, bem como defendeu o pagamento de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença (fls.181/189). Decido O impugnado requereu a rejeição da impugnação oferecida pelo devedor, em razão de sua intempestividade. Compulsando os autos, constata-se que o AR referente à intimação do executado foi juntado em 04.01.2011 (fls.150-v), sendo, postergado o termo inicial para apresentação da impugnação em 10.01.2011, data em que se findou o recesso no Poder Judiciário. Ocorre que a impugnação ao cumprimento da sentença foi protocolizada apenas em 08.02.2011, quando o termo final para o seu oferecimento dar-se-ia em 18.01.2011. Verifica-se, portanto, que houve flagrante desrespeito ao prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da data da efetiva intimação do executado, conforme previsão do artigo 475-J, ~1o do CPC, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo credor, e por consequência rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO QUE SE INICIA OU DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, OU DO DEPÓSITO DA GARANTIA DO JUÍZO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal. 2. O prazo para impugnar o cumprimento de sentença é de quinze dias, a contar ou da intimação da penhora efetuada, ou da garantia ofertada pelo devedor. 3. Sem efeito a nomeação de bens, por recusa legítima do credor, deve-se contar o prazo de impugnação da juntada do mandado de intimação. 4. Correta a decisão pela intempestividade

da impugnação. 5. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 5ª Cível - AI 0677781-1 - 1~ndirã - Rel.: Des. Rosene -rão de Cristo Pereira - Unânime - J. 06.07.2010). AGRAVO. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA.- QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. -RGUÍÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, DO CPC, 1PÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. MATÉRL- PREJUDIC-DA 2. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TERMO A QUO. JUNTADA DO MANDADO. 1. Fica prejudicada a arguição de descumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil feita pelo agravado posteriormente ao julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal. 2. Não tendo o ~ 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil definido regra específica sobre o termo inicial do prazo para a impugnação, a sua fluência deverá observar a diretriz geral do Código de Processo Civil (artigos 184 e 241, do Código de Processo Civil). Portanto, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do término (artigo 184, caput). Ainda, quando a intimação for pelo correio ou por oficial de justiça o prazo começa a correr da data da juntada aos autos da prova intimação e quando a for por edital, inicia-se do término dilação assinada pelo juiz (artigo 241, do Código de Pr'esso Civil). 3.Tendo sido apresentada impugnação ao cumprimento da sentença dentro do prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação, considera-se tempestiva a defesa. :gravo não~ provido. (rJPR -15ª C.Cível -/ 0440850-0/01 ~Toledo -Rel.: Des.Jucimar Novochado ~Unânime ~J. 24.10.2007) Isto posto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de manter a condenação da impugnante ao pagamento dos valores apresentados pelo credor às fls.142/144, dando-se, portanto, .. continuidade a presente execução. Por fim, no que se refere a condenação do impugnante ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a jurisprudência tem defendido a possibilidade de sua fixação, ainda que não se trate de processo autônomo: IGRA VO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE - FASE QUE, EMBORA NÃO SE TRATE DE AÇÃO AUTÔNOMA, ADMITE A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA IL- NUTENÇÃO DA DECISÃO AGR.-.VAÜ-. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (fJPR - 7ª C.Cível - --.10760298-2 ~ Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 17.05.2011) No entanto, no caso dos presentes autos, verifico que o valor dos honorários no importe de R\$ 3.247,70 (Três mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) foi calculado sobre o valor da condenação acrescida da multa de 10% e não sobre o valor atribuído à causa, conforme determinado na sentença às fls.67, que resultaria em R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento do pedido inicial e acrescidos de juros de mora contados do trânsito em julgado. Assim, considerando que o valor dos honorários advocatícios apresentado pelo credor é superior ao fixado na sentença, deixo que condenar o impugnante a pagamento das verbas honorárias, por entender que as mesmas já se encontram embutidas no valor descrito na planilha de fls.142/144. Portanto, acolho a preliminar de intempestividade arguida pelo impugnado, para o fim de REJEITAR a presente impugnação a cumprimento de sentença, determinando-se o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-M, ~ 3º do Cpc. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à conta judicial em favor do credor. Adv. VANESSA MARIA VECINO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

28. INVENTARIO - 1343/2008 - FLORENTINA GONÇALVES JAMBISKI x CARLOS JAMBINSK - Defiro o requerimento de fl.219. Expeça-se alvará conforme requerido. Retifique-se o formal de partilha, observando a correta descrição dos bens móveis (fl.222). Após, pagas as custas, arquivem-se. Int. Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, SARA S MACHADO DA LUZ e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

29. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003236-74.2008.8.16.0028 - JAIR CORDEIRO SOUZA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Retirar Alvará. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.

30. (cx12)AÇÃO DE DEPOSITO - 1527/2008 - BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENNA BRANCA LTDA - Defiro o requerimento de fl.138 para devolução do prazo recursal, tendo em vista que os autos ficaram em carga com o advogado do autor até o dia 21 de outubro de 2011 (fl.136-v). Adv. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, FERNANDA ZACARIAS, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA e CARLOS ROBERTO STEUCK.

31. (cx07)REINTEGRACAO DE POSSE - 1883/2008 - ALMIR CARLOS VIGO x LILIANE MARIA DE SOUZA - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, CELSO RICARDO SCHLUGA e ELIAS ROBERTO SCHLUGA.

32. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 2050/2008 - BANCO FINASA S/A x GLAUCIO JUNIOR DE FARIA - Recolher custas do Sr. Oficial de Justiça - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

33. (cx09)AÇÃO DE DEPOSITO - 0003547-65.2008.8.16.0028 - BANCO FINASA S/ A x FABIANO FIRMINO DO NASCIMENTO - Recolher custas do Sr. Oficial de Justiça - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

34. (cx08)BUSCA E APREENSAO - 2360/2008 - BANCO FINASA S/A x ELEANDRO CAMILO GOMES - Recolher custas do Sr. Oficial de Justiça - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

35. (cx07)ACAO DE DEPOSITO - 2365/2008 - BANCO BMG S/A x MARYLIN KATIA DE BORBA - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquite-se. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

36. (cx01)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 2493/2008 - DIPLOMATA DISTRIBUIDORA E VAREJO LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS VANOLLI LTDA - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

37. (cx03)REINTEGRACAO DE POSSE - 64/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO.

38. (cx12)ACAO DECLARATORIA - 704/2009 - ANA MARIA DE ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE COLOMBO - (Manifeste-se a parte interessada sobre o laudo pericial. -) Advs. IVAN LUCIANO MENDES, FERNANDO GUSTAVO MENDES e ESTEVAO BUSATO.

39. (cx11)ACAO DE DEPOSITO - 0002687-30.2009.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x KARINA CAVALLI - Recolher Guia de Custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

40. (cx10)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002401-52.2009.8.16.0028 - NOVA PARANAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x WMC COMECIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME - Intime-se a parte exequente para, em 05 dias, dar o devido prosseguimento do feito, requerendo o que entender ser de direito. No silêncio, arquite-se. Int. Adv. ELSON CARDOSO MENDES.

41. ACOAO DE COBRANCA - 0002753-10.2009.8.16.0028 - ESPOLIO DE JOCELAINE SCHETTERT DA SILVA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE JOCELAINE SCHETTERT DA SILVA E OUTRO em face da sentença de fls. 212/217. Alegam os embargantes que a sentença recorrida foi omissa quanto à data do diagnóstico do câncer na falecida autora e quanto à aplicabilidade da cláusula 12, subitem 12.1,

do contrato celebrado entre os litigantes. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimação, interesse, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e regularidade formal), conhecimento do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. o recurso não merece provimento.

Com efeito, na medida em que a decisão recorrida considerou que não houve a interrupção da vigência do contrato de seguro em razão da ausência de notificação válida da segurada, afigura-se irrelevante - e, portanto, ponto sobre o qual este juízo não deveria se manifestar - o fato de o sinistro ter ocorrido em 06.11.2007, 08.11.2007, 22.11.2007 ou em 16.04.2008, dado que a vigência do contrato perpassou todo este período. Por outro vértice, ainda que não tenha havido menção explícita, na sentença embargada, quanto à aplicabilidade da cláusula 12, sub item 12.1, do contrato de seguro ("não haverá suspensão das coberturas do seguro, antes do cancelamento do seguro individual por falta de pagamento de duas parcelas consecutivas"), esta ainda assim foi considerada para se reputar vigente o contrato quando da ocorrência do sinistro e ilícita a recusa da ré no pagamento da indenização securitária. Ausentes, pois, as omissões apontadas, o não provimento do recurso se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo ESPÓLIO DE JOCELAINE SCHETTERT DA SILVA E OUTRO e nego-lhe provimento, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia da decisão defis. 200/201 e remetam-na à seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme requerimento de fl. 144. Intimem-se. Advs. SAMIR EL HAJJAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCELO RAYES.

42. (cx06)INVENTARIO - 1283/2009 - SINAIR SALETE SILVA DE LIMA NIEDZVICKI x ERVINO NICODEN NIEDZVICKI - 1. Indefiro o requerimento de fl. 92-v para a dispensa do prazo recursal a fim de resguardar eventual direitos de terceiro. 2. Certifique a Escritúria, acerca do trânsito em julgado da sentença.

3. Não havendo recurso, expeça-se o formal de partilha, diante da concordância da Fazenda Pública (f. 83). 4. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 5. Int. Advs. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

43. IMPUGNACAO DE CREDITO - 1328/2009 - USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x ENGUIA GEN PI LTDA - I - Ao que tudo indica, há erro material na manifestação da recuperanda de fls.100/101, ao apontar a importância de R\$ 28.276,67 como valor do crédito a ser homologado "conforme apresentado pelo Sr. Administrador Judicial" (fl. 101), dado que o valor apresentado pelo Sr. Administrador monta a importância de R\$71.245,60. U - Assim sendo, e considerando que nas demais impugnações de crédito ajuizadas pela recuperanda esta vem reconhecendo a existência e o valor dos créditos impugnados, desistindo dos feitos, intime-se a impugnante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende a desistência da impugnação. IU - Sendo positiva a resposta, intime-se o impugnado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do requerimento de desistência, presumindo-se, no silêncio, pela concordância.

IV - Após, ou não havendo resposta ao item U, voltem conclusos para decisão. V - Intimem-se. Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK, CARLOS CÉSAR KOCH, ROMEL PEREIRA, FABIANO DE MORAES GOULART, PRISCILA MELO MOISES, NATALIA PALMEIRA DE MATOS TEIXEIRA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI e DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE.

44. (cx09)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1603/2009 - FC TELHAS LTDA x OLZEN ENGENHARIA LTDA e outro - Intime-se a parte exequente para, em 05 dias, dar o devido prosseguimento do feito, requerendo o que entender ser de direito. No silêncio, arquite-se. Int. Advs. GUILHERME CORDEIRO NETO e RICCARDO BERTOTTI.

45. (cx12)BUSCA E APREENSAO - 1675/2009 - BV FINANCEIRA S/A x MARIA ROSA MARCULIN DA SILVA LIMA - Retirar Ofício - Advs. AMANDA DE PONTES, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

46. (cx09)REVISIONAL DE CONTRATO - 1838/2009 - SILVIO DE SOUZA ARAUJO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Acerca do valor depositado nos autos, expeça-se alvará em favor do requerido (CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL), conforme acordo (fl.178 - item2). Para expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida ou por instrumento público, observando-se qua seu prazo de validade não poderá estar vencido. Int.Advs. MAYLINA MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

47. (cx11)INTERDICAÇÃO - 1902/2009 - AUREA GREICE VIEIRA SILVESTRE x GLACY VIEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.32 Adv. DARCI JOSE FINGER.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 1962/2009 - LUIZ SERGIO GELINSKI x BANCO ITAULEASING S/A - Diante do valor do acordo firmado entre as partes, revogo os benefícios da assistência gratuita, uma vez que a parte autora não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. Pagas as custas processuais, expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do autor, conforme acordo (item6-fl.208). Para a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por prouador, deverá o advogado juntar procuração com poderes para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. Não havendo o pagamento das custas processuais, à conta e preparo para apuração do valor devido. Posteriormente, expeça-se alvará para pagamento das custas, liberando-se apenas o remanescente ao autor. Após, pagas as custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. ma Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002086-24.2009.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SEBASTIÃO OSNIR BORGES - 1. Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil é lícito às partes alterar o pedido antes da citação do réu. Assim, autorizo a conversão desta ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista o título executivo de fl. 10/11. 2. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 9º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 3. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). 4. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 5. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. 6. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 7. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 8. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 9. Opostos embargos, voltem, desde logo. 10. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

50. BUSCA E APREENSAO - 2264/2009 - BANCO BMG S/A x LAERTES POLLI - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquite-se. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MAYLIN MAFFINI.

51. (cx11)ACAO DE SERVIDAO - 2497/2009 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARAN - SANEPAR x CLAUDINO POSSAMAI e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre os ofícios juntados. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002861-39.2009.8.16.0028 - ANTONIO NICESIO STRAPASSON x BANCO FINASA BMC S/A - Expeça-se alvará, conforme decisão de fl.207. Intime-se o Requerido para pagamento das custas processuais, nos termos decisão fl.195 (acordo fl.193, item 7). Pagas as custas processuais, arquivem-se. Int. Advs. UDO HAUSNER e FERNANDO JOSÉ GASPARG.

53. (cx12)REVISIONAL DE CONTRATO - 0002394-60.2009.8.16.0028 - CLEVERSON CARDOSO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se sobre o depósito realizado. Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES.

54. (cx07)DECLAR DE INEXIGIB DE TITULO - 41/2010 - EMERSON EUFRASIO MACHOZEKI x BANCO ITAULEASING S/A - Considerando que foi lavrado termo de penhora, ao executado, para que, querendo ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei (artigo 475 do CPC). Advs. ELTON ALAVER

BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e VIRGINIA MAZZUCCO.

55. (cx01)ACAO MONITORIA - 0010357-85.2010.8.16.0028 - CIBRACAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CAL LTDA e outro x APICE CONSULTORIA LTDA - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI e PAULO SERGIO PIASECKI.

56. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 282/2010 - JOSE DE AVILA x PAULO ROBERTO DE MELO - 1. Trata-se de ação de despejo c/ cobrança em que é requerente JOSÉ DE ÁVILA e requerido PAULO ROBERTO DE MELO, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, as partes celebraram um acordo (fls. 80-81). É o relatório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado às fls. 80-81, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará conforme requerido. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Advs. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e VALDECY BORGES.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000937-56.2010.8.16.0028 - DURVAL DA SILVA FRANCO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista que a procuração de fl.160/162. outorgou a Sara Jaqueline dos Santos Moreira os poderes especiais para receber e dar quitação, e que estes poderes foram substabelecido (fl.168) a Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, expeça-se alvará na forma requerida à fl.159. Após, pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. Int. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

58. (cx11)USUCAPIAO - 0002976-26.2010.8.16.0028 - JUNIOR CESAR DE CARVALHO x ESTE JUÍZO - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CELSO FERREIRA DE MELO.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003198-91.2010.8.16.0028 - MARINALVA IZIDIO VALERIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos nestes autos formulados por MARINALVA IZIDIO VALERIO em face de BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nos art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, ~ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica do demandante (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Sentença disponível na íntegra no site: www.tjpr.jus.br/sentença-digital - Despacho de fl.223: Manifeste-se o réu sobre fls.216/217. Em caso de omissão, expeça-se alvará para o levantamento pela autora das quantias por ela depositadas nos autos.Advs. MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

60. (cx12)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0004027-72.2010.8.16.0028 - RWR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x SUPERMERCADO EUCALIPTOS LTDA - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e GUSTAVO BUETTGEN.

61. (cx07)REINTEGRACAO DE POSSE - 0004941-39.2010.8.16.0028 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - 1. Proceda-se pesquisa pelo sistema BacenJud e InfoJud sobre o endereço do réu. 2. Defiro a expedição de ofícios para localização do endereço do réu.

3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência realizada bem como o prosseguimento do feito. 4. Intimações e diligências necessárias. - Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. (cx05)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003508-97.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x COSMETAL ENGENHARIA LTDA e outro - Intime-se o embargante para juntar o original da petição de fl.302, esclarecer a quais contas e valores se refere à fl.302 (mencionando em quais fls. dos autos houve o alegado bloqueio) e informar se o acordo de fls.287/290 vem sendo regularmente cumprido. Advs. MURILO CELSO FERRI, MAURICIO GAVANSKI, HUGO JESUS SOARES e RICARDO BAZZANEZE.

63. (cx03)AÇÃO ORDINÁRIA - 0005512-10.2010.8.16.0028 - ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e CAROLINE SOARES SUCHY.

64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0005729-53.2010.8.16.0028 - PAULO POMPILIO DO NASCIMENTO ME x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Despacho (fl.233):Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão, para a expedição do alvará deverá o exequente apresentar caução idônea

e suficiente. Int. Despacho (fl.239): Em consulta ao sítio de internet do Tribunal de Justiça, verifico que o agravo de instrumento interposto pelo réu em face da decisão de fl. 165 foi negado provimento e que esta decisão já transitou em julgado. Desta forma, defiro o requerimento de fls. 234/236. Expeça-se alvará do valor incontroverso, depositado aos autos, em favor do exequente, representado por seu procurador, diante da procuração com poderes específicos e firma reconhecida (fl.232). Int. Advs. PAULO ROBERTO NASCIMENTO, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006157-35.2010.8.16.0028 - ANUAR PEDRO FINATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Retirar Alvará. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR.

66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0006502-98.2010.8.16.0028 - ALESSANDRO PETROWSKI x BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso adesivo ineposto, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, SILVANA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

67. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0006749-79.2010.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x MARINICE DUARTE ALMEIDA - 1. Indefiro o requerimento de fl. 40. Tendo em vista que o processo não pode ficar indefinidamente suspenso, intime-se o autor para que promova, em 5 dias, a citação do requerido ou para que requeira a desistência da ação. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente o requerido para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. 3. Int. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0006333-14.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x J RABELLO E RABELLO LTDA - Ante as manifestações de fls.62/64, designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2012 as 14:30 horas. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e GERSON L DE OLIVEIRA.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007194-97.2010.8.16.0028 - BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DURVAL DA SILVA FRANCO - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN.

70. (cx11)IMISSAO DE POSSE - 0005810-02.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x SILVIO CEZAR VAZ - I - Independentemente da ausência de contestação por parte do atual ocupante do imóvel, não se afigura possível decretar-se sua revelia, vez que ainda não é parte na demanda (até o presente momento não foi incluído no polo passivo do feito), bem como em razão de não ter sido regularmente citado, dado que no mandado cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 33) consta como réu Silvío Cezar Vaz, e não o atual ocupante. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E VERÃO.CITAÇÃO DO BAMERINDUS AO INVÉS DO HSBC. NULIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR (ART 267, IV, DO CPC). SENTENÇA ANULADA. 1. Na espécie, o ato citatório se deu de modo irregular, porque constou do mandado o Bamerindus e não o HSBC, contra quem, afinal, a ação fora proposta. E nem se cogite da possibilidade de se aproveitá-lo, primeiro, porque trouxe prejuízo ao HSBC, que, assim, deixou de apresentar resposta, e segundo, porque, em se tratando a citação de ato solene. é da sua substância o cumprimento das formalidades legais que lhe são inerentes, como, por exemplo, a indicação do nome do réu no mandado de citação (art. 225, 1, do CPC). Em tal matéria a interpretação há de ser estrita 2. Outrossim, cabe ao autor na inicial escolher contra quem pretende litigar. Por conseguinte, não pode o juiz dispor a respeito, para corrigir o pólo passivo. No caso, como os autores, ora apelantes, escolheram litigar contra o HSBC, é ele e não o Bamerindus que deve responder aos termos da presente ação de cobrança. 3. Apelo 1 nãoconhecido. Apelo 2 provido, para, de consequência, anular a sentença de primeiro grau 1. II - Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, incluindo o atual ocupante do imóvel no polo passivo da demanda, bem como para que, no mesmo prazo, promova sua regular citação. III - Oferecida contestação pelo réu, intime-se o autor para sobre ela se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. V - Após, ou não havendo resposta, voltem conclusos. VI - Intimem-se. Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

71. REPARACAO DE DANOS - 0007705-95.2010.8.16.0028 - VALDECYR BORGES x TRIP LINHAS AEREAS S/A - 1. Apresentada a conta pelo exequente (fl. 57), o executado não apresentou impugnação e depositou valor a menor (fl. 64). 2. Expeça-se alvará do valor depositado (fl. 64) em favor do exequente (Valdecyr Borges). Para a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e com a firma do outorgante reconhecida. 3. Com relação a diferença, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J, CPC. Intime-se o executado para que deposite o valor da diferença, acrescida da multa em razão da inércia, em 5 dias. 4. No silêncio, conclusos para análise do requerimento de fl. 69. 5. Int. Advs. RODRIGO KRAMBECK VALENTE, VALDECY BORGES, DANIELE BRANDT SANTOS KOGISKI e CARLA DENES CECONELLO LEITE.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007800-28.2010.8.16.0028 - ELIZEU VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Diante do valor do acordo firmado entre as partes (fls.83/85), revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não mais se enquadra na hipótese prevista na Lei 1060/50. 2. À conta e preparo para apuração do valor devido a título de custas processuais. 3.

Considerando que o acordo nada menciona acerca dos depósitos efetuados em juízo (fls. 25/26), intime-se o Banco acerca do requerimento de fl. 86. 4. Em caso de omissão, pagas as custas processuais, expeça-se alvará em favor do autor (fl. 64). 5. Não havendo o pagamento das custas processuais, expeça-se alvará para pagamento das custas, liberando-se apenas o remanescente ao autor (somente após o pagamento de eventuais custas devidas nos autos em apenso). 6. Após, pagas as custas processuais, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. 7. Int. Advs. MAGALI FUERBRINGER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

73. (cx03)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007145-56.2010.8.16.0028 - LUIZ CARLOS CASAGRANDE x BRADESCO CONSORCIOS LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e LILIAN BATISTA DE LIMA.

74. (cx10)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007968-30.2010.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x APARECIDA DE FATIMA MIRANDA - Manifeste-se a parte autora sobre a diligência do InfoJud. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

75. (cx12)REINTEGRACAO DE POSSE - 0009003-25.2010.8.16.0028 - BANCO SOFISA S/A x ISABEL DE GOIS - Recolher Guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça - Adv. DANIELE DE BONA.

76. (cx04)RESOLUCAO CONTRATUAL - 0009032-75.2010.8.16.0028 - AZ IMOVEIS LTDA x MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE PAULA - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por AZ IMÓVEIS LTDA. em face da decisão de fl. 138/139. Alega o embargante a ocorrência de omissão na decisão que entendeu pela irregularidade da notificação, já que não foi realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis, mas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Sustenta que embora o art. 32 da Lei 6766/79 estipule que a constituição em mora deve ser realizada através de oficial, o art. 49 da mesma Lei, prevê a possibilidade de que as notificações sejam realizadas por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. Analisando os autos, verifica-se que, que a decisão embargada foi omissa, já que desconsiderou a possibilidade prevista no art. 49 da Lei 6766/79 de que a notificação pode ser realizada por meio de cartórios de registro de títulos e documento da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las. Porém, considerando-se que a comarca da situação do imóvel é Curitiba (fl. 24/26) e que o domicílio da requerida é em Colombo, tem-se que a notificação de fl.31 foi irregular, já que realizada por meio de Cartório de São José dos Pinhais. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a autora emende a inicial, regularizando a notificação, nos termos do art.32 §1º ou do art. 49 da lei 6766/79. Após, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS para o fim de suprir a decisão embargada nos termos da fundamentação supra. Int.Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

77. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0009685-77.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ANTONIO MARCOS RODRIGUES - 1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. DANIELE DE BONA.

78. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0009768-93.2010.8.16.0028 - JOÃO MARIA DAMA x BANCO ITAUCARD S/A -I. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, fls. 149/159, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

79. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009919-59.2010.8.16.0028 - BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x PAULO POMPILIO DO NASCIMENTO ME - Despacho (fl.313): 1.Desapense-se os presentes autos dos autos de execução em anexo. 2.Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls.301/312, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, nos termos do art. 520, CPC. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Despacho (fl.326): Defiro o requerimento de fl.322 para conceder vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 dias, conforme o requerido. Após, cumpra-se o item III do despacho de fl.313. Int. Advs. SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e MARCOS WENGERKIEWICZ.

80. (cx07)HABILITACAO DE CREDITO - 0000712-02.2011.8.16.0028 - SEZINANDO MACHADO x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Manifeste-se o Senhor Administrador Judicial quanto aos requerimentos de fls. 23/25. Após, voltem

conclusos. Intimem-se. Advs. WALDIRENE BUDAL, CARLOS CÉSAR KOCH e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

81. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0000818-61.2011.8.16.0028 - SILMO ROGERIO GARCIA x BANCO FINASA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

82. (cx11)EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000906-02.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x LEONARDI & GASPAR CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

83. (cx01)PRESTACAO DE CONTAS - 0000901-77.2011.8.16.0028 - CINTIA MARTINS BELTRAN x BANCO FINASA S/A - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

84. HABILITACAO DE CREDITO - 0001016-98.2011.8.16.0028 - ANDRE LUIS TREVISAN NOGUEIRA x USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - Intime-se a recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao requerimento e fls. 44/45, devendo, na mesma ocasião, juntar aos autos o comprovante do pagamento do crédito do habilitante. Em seguida, manifeste-se o Sr. Administrador Judicial no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. WALDIRENE BUDAL, CARLOS CÉSAR KOCH e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.

85. ACAO DE COBRANCA - 0003306-86.2011.8.16.0028 - JONAS LUIZ DOS SANTOS x RONI STRAPASSON - Ante as manifestações de fls.44/45, designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Int. Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES e AMARILDO PEDRO GULIN.

86. (cx04)ACAO MONITORIA - 0000876-64.2011.8.16.0028 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls.40/55 em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Considerando que a parte ré não foi citada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Diligências necessárias. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

87. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0003944-22.2011.8.16.0028 - VALMIR ALVES DE FREITAS x BANCO PANAMERICANO S/A - I - Tratando-se de ação em que se busca a revisão de contrato de financiamento com vistas à reputação de nulidade de cláusulas que preveem a cobrança de encargos reputados ilegais, o instrumento do contrato é fundamental para o julgamento da lide.

11 - Compulsando-se os autos vê-se que não foi juntada cópia do instrumento do contrato ou das condições gerais que o regem, não sendo possível, assim, verificar-se quais encargos foram cobrados e a existência de autorização contratual para sua cobrança.

111 - Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato celebrado entre os litigantes e das condições gerais de contratação que o regem, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. IV - Juntados os documentos, intime-se o autor para sobre eles se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

V - Após, voltem conclusos.

VI - Intimem-se.

RECEBIDO Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS.

88. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0004606-83.2011.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x CLAYTON CARDOSO PEREIRA - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003747-67.2011.8.16.0028 - BANCO ITAUCARD S/A x ELIZEU VIEIRA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BANCO ITAUCARD S.A. em face de ELIZEU VIEIRA, para conceder a busca e apreensão do bem descrito na inicial ao autor, com a consolidação da propriedade do veículo em suas mãos. Caso o bem não seja encontrado e a ordem

de apreensão não possa ser cumprida, fica desde já o réu condenado ao pagamento em pecúnia nos termos previstos no contrato. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba P Vara Cível de Colombo

Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, S 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

90. (cx09)BUSCA E APREENSAO - 0003729-46.2011.8.16.0028 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CLAIR FOGAÇA DE LIMA - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquivem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

91. ALVARA JUDICIAL - 0004856-19.2011.8.16.0028 - SANTINA MANSUR MAIDA e outro x ESTE JUÍZO - Defiro o requerimento de fl.66. Expeça-se alvará na forma requerida, em favor das autoras, representadas por seu patrono, para levantamento dos valores depositados na conta judicial em razão da alienação das ações de titularidade do de cujus. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Advs. LEANDRO DUARTE BORGES DO CANTO e THABTA ROEHR MARQUES.

92. AÇÃO DECLARATORIA - 0004970-55.2011.8.16.0028 - LUCIANE INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA x TIM S/A - 1. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos contratos mencionados à fl.131, último parágrafo. Após, intime-se a autora para manifestação quanto aos contratos, bem como petição e documentos de fls.128/138. Ante as manifestações de fls.127, designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, às 16:00 horas. Int. Advs. VANDERLEI TAVERNA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI.

93. (cx03)CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004937-65.2011.8.16.0028 - PATRICIA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, fls. 193/206, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Diligências necessárias. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

94. INDENIZACAO - 0004938-50.2011.8.16.0028 - PEDRO AVELINO PRADES DA SILVA x WAGNER BLOINSKI - Diante da tempestividade da manifestação de fl.76, defiro, ainda, o depoimento pessoal do autor. Recolhidas as custas correspondentes pelo réu, intime-se pessoalmente o autor a comparecer, sob pena de confesso. Aguarde-se a data da audiência designada. Int. Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS e MARCOS RENAN SALVATI.

95. (cx03)REVISIONAL DE CONTRATO - 0004827-66.2011.8.16.0028 - SIDNEY PEREIRA BORGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

96. (cx10)REINTEGRACAO DE POSSE - 0003773-65.2011.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x IZABEL PEREIRA - I. Intime-se a parte autora para em 10 dias dar o devido prosseguimento no feito requerendo o que entender ser de direito. II. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar o regular andamento do feito em 48 horas sob pena de extinção do processo nos termos do art. 2671 111do Código de Processo Civil. III.Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

97. (cx01)EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0005079-69.2011.8.16.0028 - MAPAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E MANUTENÇÃO LTDA ME x CEPRON AGRO IND E COM IMP E EXP E REP DE PROD AGR - 1) Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2) Em permanecendo o silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.- Advs. CARLOS ALBERTO LUNELLI e JEFFERSON MARIN.

98. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005085-76.2011.8.16.0028 - ALDEMIR DOS SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

99. (cx04)REVISIONAL DE CONTRATO - 0005173-17.2011.8.16.0028 - ANDERSON RODRIGUES DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 2. Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

100. AÇÃO DE COBRANCA - 0005292-75.2011.8.16.0028 - ALBERTI & FURUYA LTDA x MUNICIPIO DE COLOMBO - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. -Advs. MANFRED PAULS e ESTEVAO BUSATO.

101. (cx01)BUSCA E APREENSAO - 0005898-06.2011.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x JUSSARA RAMOS DE CRISTO - Recolher custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

102. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0005932-78.2011.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO BEATA DA COSTA - 1. Considerando os termos do petição de fl. 30, defiro o pedido de substituição do polo ativo da presente demanda passando a constar como autor Fundo de Investimentos e Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira ("Fundo"). 2. Procedam as devidas anotações, inclusive junto ao distribuidor. Anote-se, a Serventia, a procuração e substabelecimento de fl. 31/32. 3. Após, intime-se a parte exequente para apresentar Termo de Declaração de Cessão de Créditos, no prazo de 10 dias. 4. No mesmo prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

103. (cx02)USUCAPIAO - 0005956-09.2011.8.16.0028 - JOSE ANTONIO BETINARDI e outro x ESTE JUÍZO - 1. Cite-se, pessoalmente o requerido (pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel) para, querendo, contestar a presente em 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se pessoalmente os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). 3. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, ao Ministério Público. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. JACY GOETTEN DE BRITO SANTOS.

104. (cx01)ACAO DE INDENIZACAO - 0006124-11.2011.8.16.0028 - ANA CAROLINE JACOMELI CARDOSO e outro x HIPERMERCADO RIO VERDE - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e KATIA ZANONI.

105. (cx01)INDENIZACAO - 0006836-98.2011.8.16.0028 - PAULINA GEZIELE DUTRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir - Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

106. (cx06)INVENTARIO - 0006813-55.2011.8.16.0028 - SILVIO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR e outros x SILVIO TEIXEIRA DA SILVA - Int. a inventariante para que junte os documentos requeridos à fl.51. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl.47. Int. Adv. RODRIGO COLERE.

107. (cx07)BUSCA E APREENSAO - 0007028-31.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCELO DE ARAUJO - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquite-se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

108. (cx05)MEDIDA CAUT DE EXIBICAO DOCTO - 0005952-69.2011.8.16.0028 - FERNANDO LUIS DUGATTO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte autora para que, em dez dias, se manifeste sobre a contestação e documentos. Após, conclus para sentença. Advs. RICARDO BAZZANEZE e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

109. (cx02)BUSCA E APREENSAO - 0007052-59.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x KARINE CAMPOS DE ARRUDA - Defiro o requerimento de fl.39. Proceda-se, via Renajud, o bloqueio fo veículo indicado na inicial. Após, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Int. Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

110. (cx06)EMBARGOS A EXECUCAO - 0007196-33.2011.8.16.0028 - FABIO MURILO CHIERIGATTI x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - Intime-se a embargada através do seu procurador, conforme item II de fl.124 (II-Intime-se o credor para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, prazo em que deverá apresentar o processo administrativo e demais documentos visando a apuração da alegada prescrição). Para análise do requerimento de fl.273, comprove o embargante que a ordem judicial não foi cumprida. Int. Advs. DANIELLA ZOLDAN CHIERIGATTI e CHRISTIENNE KRASSUSKI FORTES.

111. (cx06)ALVARA JUDICIAL - 0007449-21.2011.8.16.0028 - CLEUZA MARIA ROSA e outros x ESTE JUÍZO - Intime-se os requerentes para que juntem aos autos certidão negativa de inventário, bem como certidão negativa de débitos Municipal, Estadual e Federal em nome do de cujus. Int. Adv. MARISTELA GUIMARAES CAVALLI.

112. (cx07)-BUSCA E APREENSAO - 0007567-94.2011.8.16.0028 - ITAU UNIBANCO S/A x WALTER GOMES PEREIRA - Nos termos da portaria 01/2012: 1) Manifeste-se o exequente se tem interesse na execução do julgado. 2) Em caso positivo, deverá juntar demonstrativo atualizado de débito. 3) Nada sendo requerido, arquite-se. Advs. ANA PAULA VIANA BARMANN, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

113. (cx01)REVISIONAL DE CONTRATO - 0007710-83.2011.8.16.0028 - VENICIOS AUGUSTO FRUEHLING x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega, em síntese, que são cobrados juros de forma capitalizada, além de encargos administrativos que considera abusivos. Em análise, denota-se que o documento juntado à fl. 25 não comprova que o domicílio do autor é no endereço ali constante, já que o local foi meramente indicado pelo requerente. Além disso, não junta o autor o contrato firmado com o requerido a fim de se demonstrar o lugar em que foi entabulado. Por outro lado, o documento do carro constante de fl. 18 demonstra que o domicílio do autor é em Curitiba. Desta forma, tendo em vista que não pode o autor escolher livremente aonde irá ajuizar a demanda, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, tem-se que o feito deve correr perante a Comarca de Curitiba para que seja verificada a existência de eventuais demandas conexas a esta revisional. Em que pese não ser possível o reconhecimento de incompetência relativa de ofício, tampouco é lícito à autora burlar o juiz natural e escolher a comarca que melhor lhe aprouver para a propositura da demanda. Neste sentido, é possível aplicar o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO

DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRA TOS. INA DIMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESMEMBRAMENTO. PODER DO JUIZ. POSSIBILIDADE IN CASU. INOBSERVÂNCIA DO FORO COMPETENTE. 1. Interesse recursal. A parte carece de interesse recursal quando pretende apreciação de matéria que não foi julgada desfavoravelmente em primeiro grau de jurisdição. 2. Incompetência territorial. Reconhecimento ex officio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 3. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz Natural. A

facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. O ajuizamento de ação em comarca sem qualquer vínculo com o consumidor constitui verdadeira afronta ao princípio do Juiz Natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. 4. Litisconsórcio Ativo. O desmembramento do feito poderá ocorrer em virtude da inobservância da regra de competência absoluta. Assim, considerando que o autor não respeitou as regras para determinação de competência, declino da competência para conhecer da demanda em favor do juízo de Curitiba. Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

114. (cx10)BUSCA E APREENSAO - 0007804-31.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - I - Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos certidão de objeto e pé dos autos 3740/2011, ajuizado perante a Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR, constando a data da citação válida do réu naqueles autos, bem como para que informe a fase processual em que o feito se encontra. II - Após, voltem conclusos para análise da conexão entre as demandas. III-intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

115. (cx03)BUSCA E APREENSAO - 0008109-15.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x PATRICIA SILVEIRA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido nestes autos formulado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de PATRICIA SILVEIRA, para conceder a busca e apreensão do bem descrito na inicial em mãos do autor, consolidando-se a posse e propriedade do veículo em mãos da autora. Dada a sucumbência, condeno a ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a natureza da causa e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da demandante na aceção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime - se. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

116. (cx02)REVISIONAL DE CONTRATO - 0008495-45.2011.8.16.0028 - CLAUDIO JOSE DO COUTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - 1. A Constituição da República garante, em seu art. LXXIV, assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, prova que o autor não fez. Embora o art. 4º da Lei 1.060/50 garanta os benefícios da assistência judiciária gratuita àquele que afirmar ser pobre na aceção jurídica do termo, o texto constitucional, além de ser superior, tem supremacia hierárquica em relação ao legal. 2. Analisando os autos verifico que o autor, por seu advogado, pede os benefícios da Justiça Gratuita, juntando apenas declaração de próprio punho no sentido de não ter condições de arcar com as custas e qualificando-se como "operador de dobradeira". 3. Assim sendo, para comprovar sua situação de pessoa pobre na aceção jurídica do termo (Lei 1060/50), defiro ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia da sua última declaração de imposto de renda e dos dois últimos meses de seus extratos bancários e comprovantes de recebimento de rendas. A esse respeito já decidiu nosso Tribunal. Processo: 0545823-5 - Agravo de Instrumento Protocolo: 2008/333758 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara: 73 Vara Cível Ação Originária: 2008.00001491 Prestação de Contas Agravante: Pedro Batista de Lima Agravado: Banco Hsbc Sa Órgão Julgador: 153 Câmara Cível Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Devolução (Conclusão) em 01/12/2008 Des./Juiz: Jurandyr Souza Junior Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Observação: Publicação em:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. Recurso desprovido. Vistos e examinados estes autos de recurso de Agravo na espécie de Instrumento, autuado sob n. 545.823-5, O qual se encontra apto a suportar decisão monocrática do Relator, a teor do artigo 557, do CPC. 1. Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", a qual determinou que o autor juntasse cópia de comprovante de rendimentos a fim de analisar o pedido de assistência judiciária formulado. Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, alegando, em síntese:

a) nulidade da decisão por ausência de fundamentação; b) presunção de hipossuficiência, bastando apenas declaração de pobreza para a obtenção do benefício. Preliminar- Da ausência de fundamentação- Nulidade da decisão 2. A decisão atacada, embora sucinta, acolheu os fundamentos trazidos na inicial da presente ação, não importando em ofensa ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão, isto porque, analisou, de forma sucinta, a

necessidade de apresentação de documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Não precisa o juiz rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte. Precisa motivar sua decisão observando o princípio constitucional consagrado no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, para não violar o princípio do devido processo legal. 2.1. O ego Superior Tribunal de Justiça esclarece acerca do tema em lapidar decisão. I Da assistência judiciária 3. A interpretação atual da legislação especial - Lei 1.060/50, relativa à concessão dos benefícios da assistência judiciária dada pela jurisprudência, é no sentido de que o magistrado, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o pedido da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 3.1. Nesse sentido firmou-se a orientação da jurisprudência dominante no egrégio Superior Tribunal de Justiça: - Resp.533990/SP. _ 30. Turma.- Rel.: Min. Carlos Alberto Menezes. - decisão unânime - DJU de 29/03/2004. - Resp.320.061/SP., 4a. Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU.15.08.05 p.317. 3.2. Esta Câmara Cível também trilha o mesmo entendimento, sendo pacífica a posição do colegiado acerca da matéria.2. 4. Nesse prisma, perfeita a decisão objurgada ao determinar a juntada de cópia de comprovante de rendimento a fim de analisar o pedido de assistência judiciária. Vale destacar que, é permitido ao magistrado, solicitar a juntada de documentos que entenda necessários para a comprovação da situação financeira da parte autora, a fim de formar seu convencimento. 5. A jurisprudência tem entendido que, a par da previsão do art4o. da Lei 1.060/50, o magistrado pode proceder aferição das circunstâncias de cada caso concreto, afastando dúvidas, e, se for o caso, indeferir o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 6. Do exposto, com fincas no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, indeferindo-o, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa e arquivem-se. Autorizo, a chefia de Seção Cível firmar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de novembro de 2008. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 13ST1,43. ,Turma, Resp. n.: 19661-0-SP, rel. Min. Sálvio de Figueir-do. No mesmo sent-ido- RSTJ. 79/196. 2 T-JR-15 Cam.Clv.- Agr. Instr. n. 314.947-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr..J. 1UO.05. Caso não faça isso, deverá pagar as custas sob pena de cancelamento da distribuição. Intimações e diligências necessárias. Adv. ANTONIO DA SILVA DE PAULO.

117. (cx04)BUSCA E APREENSAO - 0008680-83.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x JULIA REZENDE FELIX - 1. Defiro o requerimento de fl. 43. Proceda-se, via Renajud, o bloqueio do veículo indicado na inicial. 2. Após, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. 3. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI.

118. (cx06)REVISIONAL DE CONTRATO - 0008848-85.2011.8.16.0028 - MARILENA PEDROSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI - Esclareça a autora o que requer à fl.82, tendo em vista que foi homologada a desistência (fls.78/79), requerida à fl.76. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

119. DECLARATORIA - 0008910-28.2011.8.16.0028 - HENRIQUE MEHL x CLARO S/A - HENRIQUEMEHLajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparação por Danos Morais e Repetição do Indébito em face de CLARO S/A alegando, em síntese, que a requerida enviou dois aparelhos £ de celular, com chip e formulários de termos de adesão de pessoa física para planos pós pagos, sem pedido ou autorização do requerente. A autora requer, em sede liminar, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido. L Indefiro o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que conforme fl. 34 tem rendimento bruto no valor mensal de R\$ 2430,49, quantia suficiente para que pague as custas sem prejuízo de seu sustento. Intime-se para que pague as custas, sob pena de cancelamento da distribuição. H. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. IH. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar.

Ademais, em se tratando de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida comprovar a utilização dos serviços pela requerente, diante da impossibilidade de prova negativa pela autora. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda

eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ ou exclua o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a

suspensão dos registros de acordo com o . que ficou disposto na decisão. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Após, intime-se o réu para impugnação, devendo no mesmo prazo dizer se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento antecipado. VI. Após, diga o autor se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento antecipado. VII. Intimem-se. Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR.

120. (cx01)EXECUCAO FISCAL - 495/2001 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AURISBEL IND E COM DE COSMETICOS LTDA - Intime-se a Sra. Sindica, via diário da justiça, para, querendo, interpor embargos. Advs. ANITA CARUSO PUCHTA e AYSLAN CUNHA ROCHA.

121. (cx06)EXECUCAO FISCAL - 208/2002 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS A.S.R.C. LTDA - 1. Ante a certidão de fl. 65 e despacho de fl.60, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fl. 36/53, com fundamento no art. 37, parágrafo único, do CPC.

2. Intime-se a Fazenda exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. KAREM OLIVEIRA, CARLYLE POPP, MAJEDA D. MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIM e GUILHERME BORBA VIANNA.

122. (cx09)EXECUCAO FISCAL - 19/2004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO VARIEDADES LTDA - Manifeste-se sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. HELOISA BOT BORGES e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

Colombo, 08 de Agosto de 2012
DANIEL REAL DE AMORIM
Diretor de Secretaria

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 71 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACHADO NETO 0015 000787/2011
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 0006 000122/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO 0019 001529/2011
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0007 000127/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0015 000787/2011
ANTONIO CARDIN 0004 000102/2001
0010 001190/2010
0015 000787/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0002 000644/1996
0008 000569/2009
0025 000454/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0001 000329/1987
0017 001367/2011
0028 000756/2012
ARISTEU VIEIRA 0008 000569/2009
CARINA MARINI 0014 000591/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0008 000569/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000569/2009
DANILO ANDRIGO ROCCO 0005 000391/2001
0007 000127/2009
0022 002958/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0024 000203/2012
0025 000454/2012
DAVID SOARES BEIENKE 0010 001190/2010
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0015 000787/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0009 000316/2010
EDMILSON LUIZ SERGIO BON 0026 000628/2012
EVALDO ALVES PONTES 0022 002958/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0016 001177/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0008 000569/2009
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0003 000310/2000
0034 001893/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0027 000683/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 001177/2011

GILBERTO PEDRIALI 0020 002164/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0006 000122/2006
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0013 000429/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 001177/2011
JONATHAS CESAR DOS SANTOS 0002 000644/1996
JOSE DOS SANTOS 0002 000644/1996
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 000797/2012
0031 000837/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0029 000797/2012
0031 000837/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0020 002164/2011
0021 002868/2011
0023 000084/2012
0027 000683/2012
LAETI FERMINO TUDISCO 0020 002164/2011
0021 002868/2011
0023 000084/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0029 000797/2012
LEANDRO DEPIERI 0022 002958/2011
LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0013 000429/2011
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0012 003096/2010
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0037 001159/2012
LUCIANA LUPI ALVES 0019 001529/2011
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHAD 0005 000391/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 001177/2011
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0019 001529/2011
MARCIA REGINA RODACOSKI 0005 000391/2001
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0020 002164/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0001 000329/1987
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0020 002164/2011
0021 002868/2011
0023 000084/2012
0027 000683/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0029 000797/2012
0031 000837/2012
MAURICIO MELO LUIZE 0003 000310/2000
MAURO CONTRERAS 0011 002360/2010
0012 003096/2010
0033 001766/2012
0037 001159/2012
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0008 000569/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0020 002164/2011
0021 002868/2011
0023 000084/2012
0027 000683/2012
NEWTON DORNELES SARATT 0021 002868/2011
NORMA LUSTOSA DE POSSÍDIO 0005 000391/2001
OSEIAS MARTINS BARBOZA 0002 000644/1996
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0024 000203/2012
0036 000107/2006
PAULA SALOMÃO JAIME 0020 002164/2011
PAULO DELAZARI 0001 000329/1987
0018 001415/2011
0036 000107/2006
PAULO ROBERTO LUIVISETI 0006 000122/2006
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0030 000815/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0016 001177/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000084/2012
RENATA DE PADUA 0012 003096/2010
RICARDO BARROS DE ASSIS 0006 000122/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0016 001177/2011
RODRIGO MENEZES 0035 000149/2001
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0030 000815/2012
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0004 000102/2001
0037 001159/2012
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0032 001150/2012
THAIS MILENA RIBEIRO 0006 000122/2006
THIAGO VENTURINI FERREIRA 0034 001893/2012
VINICIUS AMORIM 0035 000149/2001
VINICIUS SECAPEN MINGATI 0030 000815/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0029 000797/2012
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0005 000391/2001
WESLEY CARDOSO COTINI 0018 001415/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 0001 000329/1987
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0029 000797/2012
0031 000837/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-329/1987-BANCO BRADESCO S/ A. x ANTONIO CATARINO DA SILVA e outro. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, PAULO DELAZARI e ANTONIO LEAL DO MONTE.

2. AÇÃO MONITÓRIA-644/1996-JOSE MARIA DA SILVA x FRIMENDES CURT.C.COUIROS LTDA. Intime-se o requerente para que tome conhecimento dos documentos juntados às fls. 237/238, bem como para que pleiteie o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA, JOSE DOS SANTOS, JONATHAS CESAR DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-310/2000-SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVELEIRA JANGADA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Indefiro o pedido de fls. 204/205, eis que o meio adequado para obter a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita seria por intermédio de incidente processual. Advs. FREDERICO MOREIRA CAMARGO e MAURICIO MELO LUIZE.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-102/2001-FUNDAÇÃO VALE DO PARAPANEMA x MUNICÍPIO DE SANTA INES. Considerando-se que não houve impugnação pelas partes (fls. 600), bem como o parecer do Ministério Público às fls. 601, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 597/598. Antes da expedição do precatório requisitório, deve-se proceder à compensação de eventuais valores que o Município de Santa Inês tenha a receber do requerente, cfe. dispõe os §§ 9 e 10 do Art. 100 da Constituição Federal, com o novo regramento estabelecido através da Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009. Assim, intime-se Município de Santa Inês para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informe os valores que eventualmente tenha a receber do requerente, a título de compensação, nos termos dos §§ 9 e 10 do Art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Advs. ANTONIO CARDIN e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-391/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x WILSON ROBERTO BONGIOVANI. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, MARCIA REGINA RODACOSKI, LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, NORMA LUSTOSA DE POSSÍDIO e DANILO ANDRIGO ROCCO.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-122/2006-MARCIO ALVES e outro x EVERSON RODRIGUES e outros. Intime-se o requerente quanto ao certificado às fls. 618, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo manifestado, arquivem-se. Advs. THAIS MILENA RIBEIRO, IRINEU GALESKI JUNIOR, PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS e ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-127/2009-LUCIANO ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se o requerente para que se manifeste quanto ao laudo pericial juntado às fls. 114/117, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que informem quanto à necessidade de produção de prova oral, a qual foi deferida no despacho saneador às fls. 79, para a solução da lide, igualmente no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a resposta, faculto às partes a apresentação de alegações finais. Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.

8. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-569/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CARLOS LUIZ DA SILVA. Considerando-se que o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira ("Fundo") não apresentou documentos comprobatórios da cessão de crédito notificada (fls. 92), embora intimado em três oportunidades (fls. 89/91), INDEFIRO o pleito de admissão no polo ativo da presente ação, formulado às fls. 83. Intimem-se o requerente BV Financeira S/A - CFI e o requerido para que promovam o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ARISTEU VIEIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.

9. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0000316-24.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- COHAB-LD x JOSE DE OLIVEIRA BORGES e outro. Intimo os interessados para, querendo, se manifestarem sobre o teor do(s) expediente(s) juntado(s) à(s) fl(s). 117,121,123 e 124. Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001190-09.2010.8.16.0072-EDNA LUCIA GERMÃO DE OLIVEIRA x JOSE LUIZ CAETANO e outro. Intimo a parte autora para se manifestar sobre as certidões de fls. 75 e 77. Advs. ANTONIO CARDIN e DAVID SOARES BEIENKE.

11. ARROLAMENTO-0002360-16.2010.8.16.0072-ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA DA SILVA x OLINTO SOARES DA SILVA. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 47. Adv. MAURO CONTRERAS.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0003096-34.2010.8.16.0072-EDGAR CHARLES BERTRAND COUTANCEAU x PAULO SERGIO FREGADOLI. Intime-se o requerente para que se manifeste quanto aos documentos juntados pelo requerido às fls. 71/73 e 77/78. ref. cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que a inércia presumirá concordância, com a consequente extinção e arquivamento do feito. Advs. MAURO CONTRERAS, LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA e RENATA DE PADUA.

13. EMBARGOS EXECUTADO-0000429-41.2011.8.16.0072-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x IZAIAS MOREIRA. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias indiquem assistente técnico e formulem quesitos, pronunciando-se, da mesma forma, acerca dos honorários do perito. Advs. LEANDRO FERREIRA BERNARDO e IZAIAS LINO DE ALMEIDA.

14. INTERDICAÇÃO-0000591-36.2011.8.16.0072-LEONICE BASSI DOS REIS x JAIME BASSI DOS REIS. Manifeste-se a parte requerente quanto ao prosseguimento do feito. Adv. CARINA MARINI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000787-06.2011.8.16.0072-S.U.C.C.L.A.U. x L.A.C. Intimo a parte autora para retirar o ofício que se encontra na contra capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANTONIO CARDIN e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0001177-73.2011.8.16.0072-RODRIGO LA COSTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Quanto ao Laudo de Exames de Lesões Corporais lavrado pelo IML de Londrina/PR e juntado pelo requerente às fls. 139, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

17. ALVARA-0001367-36.2011.8.16.0072-ELIAS GOMES e outros. Intimem-se os requerentes para que juntem aos autos certidão de dependentes do falecido

cedastrados junto ao INSS, ainda que seja negativa. Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.

18. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001415-92.2011.8.16.0072-MATEUS ALEXANDRE DE FARIA x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ- "Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela concedida, determinar ao Instituto de Previdência do Município da Itaguajé que se abstenha de proceder ao cancelamento da pensão a que faz jus o Autor, devendo o referido benefício adotar como termo final a data em que o Requerente complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a data e que conclua o curso universitário em que se encontra matriculado, aquele que primeiro ocorrer. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se o trabalho realizado, a pouca complexidade da causa, a não realização de audiência de instrução e julgamento e o grau de zelo do profissional. ..." - Advs. WESLEY CARDOSO COTINI e PAULO DELAZARI.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001529-31.2011.8.16.0072-LUCILIO GUIMARAES x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005), intime-se a parte requerida, ora executada, através de seu procurador, ou pessoalmente (se não estiver representada por advogado), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação determinada por sentença, acrescido de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. Arbitro honorários advocatícios nesta fase de execução da sentença em 20% (vinte por cento) do valor do débito, o qual será reduzido pela metade, em caso de pronto pagamento (Art. 652-A, e seu parágrafo único). Advs. LUCIANA LUPI ALVES, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002164-12.2011.8.16.0072-MARCEL ANDRE REGOVICHI x BANCO BRADESCO S/A. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 de Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME.

21. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002868-25.2011.8.16.0072-SOELI DE BELAZIO x BANCO BRADESCO S/A.- "Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Soeli de Belazio em face de Banco Bradesco S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da C.O.A. (Comissão de Operação Ativa), TEC (Tarifa de Emissão de Boleto); b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a C.O.A. (Comissão de Operação Ativas), TEC (Tarifa de Emissão de Boleto Bancário), admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..." - Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e NEWTON DORNELES SARATT.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0002958-33.2011.8.16.0072-H R CADASTRO DE COBRANÇAS LTDA. x R M G INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. ME e outros. Sobre a contestação e documentos de fls. 100/114, manifeste(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LEANDRO DEPIERI, DANILO ANDRIGO ROCCO e EVALDO ALVES PONTES.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000084-41.2012.8.16.0072-CLOVIS FERREIRA LOPES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Clovis Ferreira Lopes em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da TAC (Tarifa de Cadastro), TEC (Taxa e Emissão de Boleto Bancário); b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) declarar a nulidade da cláusula do contrato celebrado entre as partes e determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas

ai os encargos incidentes sobre a TAC (Tarifa de Cadastro), TEC (Taxa de Emissão de Boletim Bancário), admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação do autor ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -"-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000203-02.2012.8.16.0072-JOICE QUEIROZ DE SOUZA x MUNICIPIO DE COLORADO - PR e outro- "-Intimo a parte autora para retirar o ofício que se encontra na contra-capa dos presentes autos, bem como para comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0000454-20.2012.8.16.0072-LEONARDO DA SILVA DE OLIVEIRA x MARIA NILZA PESSOA DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação para solução amigável da demanda, bem como indiquem as provas que pretendem produzir, informando o objetivo e a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS MENEZES.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000628-29.2012.8.16.0072-FATIMA FRANCISCA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE.

27. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000683-77.2012.8.16.0072-LUIS ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intime-se requerente quanto ao contato informado pelo requerido (fls. 113 " tendo a parte autora interesse em transacionar, deverá entrar em contato com a Instituição Financeira pelo telefone (51) 2101-9000, para as devidas tratativas.") para as tratativas, caso exista interesse na realização de acordo. Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000756-49.2012.8.16.0072-SEBASTIANA DE ARAUJO ASSUNÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000797-16.2012.8.16.0072-ABEL ANTONIO PINAFFI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000815-37.2012.8.16.0072-ITAU UNIBANCO S.A. x FUZION ENGENHARIA LTDA EPP e outros- "-Intime-se o executado para comparecer em cartório, para assinar termo de nomeação de bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias."-Adv. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.-

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000837-95.2012.8.16.0072-BALBINA LURDES TAVEIRA DOS SANTOS CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que

pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI.

32. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001150-56.2012.8.16.0072-NAPOLIANA BARBOSA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 27/33, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

33. ALVARA-0001766-31.2012.8.16.0072-JOSE RODRIGUES SALOMÃO x ROSA LUCAS SALOMÃO. Intime-se o requerente para que junte aos autos certidão (negativa) do INSS quanto aos dependentes de pensão por morte da falecida ROSA LUCAS SALOMÃO. Adv. MAURO CONTRERAS.

34. REIVINDICATÓRIA-0001893-66.2012.8.16.0072-SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVELEIRA JANGADA LTDA x LUIZ CARLOS REGASSI MOVEIS-ME e outro- "-Isso posto, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada formulada pela requerente. Citem-se os requeridos."-Adv. FREDERICO MOREIRA CAMARGO e THIAGO VENTURINI FERREIRA.-

35. EXECUCAO FISCAL-149/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PR. x JOANA D ARC RAMALHO MARTINS. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 208). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. RODRIGO MENEZES e VINICIUS AMORIM.

36. EX.FISCAL-FAZENDA-107/2006-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x JOSE ALENCAR DE ANDRADE. Quanto ao pleito de fls. 55, reiterado às fls. 75, deve o Município de Colorado diligenciar a fim de juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel que será partilhado ao executado e demais herdeiros, bem como cópia dos atestados de óbito dos pais do executado, proprietários do referido imóvel. Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e PAULO DELAZARI.

37. EXECUCAO FISCAL-0001159-18.2012.8.16.0072-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA INES x MARIN & MARIN ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Manifeste-se o Exequente sobre a nomeação de bens à penhora. Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, MAURO CONTRERAS e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO.

Colorado, 07 de Agosto de 2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(043) - 3524-2275**

RELAÇÃO 62/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº. 62 /2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR ANGELO SCHIABEL 83 675/2012
ACIR FERREIRA JÚNIOR 78 399/2012
ADALBERTO FONSAATI 130 1164/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 39 1883/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 18 328/2008
ADRIANO SANDRO DE LIMA 113 225/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 15 36/2008
ALESSANDRA DORTA DE OLIVE 85 758/2012
ALESSANDRA MITSUNAGA BENE 55 1604/2011
82 641/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS 7 837/2006
121 1281/2009
ALESSANDRO MARINELLI DE O 109 546/1988
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 88 871/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 1 334/2001
4 826/2005
64 2072/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 70 150/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 114 473/2008
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 23 51/2010
AMIR ISMAEL DE BARROS 95 1097/2012
ANA PAULA SALDANHA 72 263/2012
ANDERSON JOSÉ BITTENCOURT 21 819/2009

ANDERSON VELOSO DE MENDON 122 1546/2009
142 1137/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 120 974/2009
132 402/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 60 1786/2011
ANDRESSA G. COUTO 38 1713/2010
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 122 1546/2009
ANDRÉ HONORATO DA SILVA 29 774/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 28 564/2010
ANGELO PAULO FADONI 4 826/2005
119 596/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 122 1546/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 122 1546/2009
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 120 974/2009
ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA DA 22 1435/2009
ARIELTON TADEU ABIA DE OL 120 974/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 5 472/2006
11 839/2007
77 354/2012
81 492/2012
92 974/2012
111 523/2002
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 34 1376/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 54 1581/2011
71 248/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 25 215/2010
48 713/2011
86 789/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 3 763/2005
CARLOS AUGUSTO FILGUEIRAS 64 2072/2011
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 88 871/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 83 675/2012
CARLOS ROBERTO FERREIRA 144 598/2012
CARLOS ROBERTO LUNARDELI 21 819/2009
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 75 300/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA 73 271/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 58 1736/2011
63 2062/2011
66 2285/2011
CRISTIANI CLAUDIDES DA SI 92 974/2012
CRISTINA GOMES SEVERINO 67 2329/2011
CÁSSIA REGINA FAVORETTO V 142 1137/2010
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 13 1043/2007
16 193/2008
17 204/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 41 2340/2010
59 1779/2011
76 341/2012
DANIEL HACHEM 2 734/2005
DANIELLA LETÍCIA BROERING 39 1883/2010
DÊMORE LUIZ BARÃO 110 595/1997
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 58 1736/2011
93 979/2012
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 127 750/2010
128 755/2010
141 963/2010
EDUARDO TONDINELLI DE CIL 25 215/2010
75 300/2012
86 789/2012
EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 5 472/2006
ELAINE MÔNICA MOLIN 16 193/2008
20 204/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 8 247/2007
ELIZETE DE LOURDES FERNAN 142 1137/2010
EMERSON CARAZZA FONSECA 129 768/2010
EMILSON DE OLIVEIRA 140 939/2005
EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 10 539/2007
140 939/2005
EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR 114 473/2008
FABRÍCIO CASSIO DE CARVAL 64 2072/2011
FABRÍCIO KAVA 133 649/2011
FABRÍCIO MASSARDO 22 1435/2009
FERNANDO APARECIDO MATIAS 21 819/2009
53 988/2011
FERNANDO BUONO 18 328/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 79 445/2012
80 448/2012
107 1447/2012
108 1448/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR 46 663/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 8 247/2007
FÁBIO HENRIQUE FADONI 32 1241/2010
33 1241/2010
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 84 737/2012
87 838/2012
93 979/2012
GERSON DOS SANTOS CANTON 110 595/1997
GERSON VANZIN MOURA DA SI 12 994/2007
43 170/2011
69 103/2012
88 871/2012
GIANE LOPES TSURUTA 143 1298/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 68 2453/2011
GILBERTO PEDRIALI 57 1638/2011
61 1915/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 41 2340/2010
59 1779/2011
76 341/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 136 1446/2012

GLAUCO IWERSEN 14 1048/2007
GUILHERME PONTARA PALAZZI 36 1674/2010
43 170/2011
47 692/2011
50 730/2011
61 1915/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 137 1479/2012
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 89 875/2012
HÉLIO HATISUKA 2 734/2005
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 20 204/2009
ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BAR 140 939/2005
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 23 51/2010
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 88 871/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 12 994/2007
43 170/2011
69 103/2012
88 871/2012
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 13 1043/2007
14 1048/2007
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 92 974/2012
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 32 1241/2010
JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 1 334/2001
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 51 878/2011
JOSÉ CARLOS VIEIRA 24 142/2010
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 32 1241/2010
33 1241/2010
39 1883/2010
44 364/2011
95 1097/2012
116 1208/2008
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 101 1290/2012
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 137 1479/2012
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 112 119/2004
JOYCE EVELINE BENEDITA DA 138 1548/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 41 2340/2010
59 1779/2011
76 341/2012
JOÃO PAULO DA SILVA 25 215/2010
JOÃO SANTOS DE MELLO 118 247/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO 23 51/2010
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 81 492/2012
91 928/2012
JÚLIO CÉSAR BUENO 107 1447/2012
108 1448/2012
KELLY PATRÍCIA BALDO CARV 64 2072/2011
Karina Hashimoto 20 204/2009
LANA MEIRI NAVARRO 12 994/2007
139 400/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 30 781/2010
40 1972/2010
42 133/2011
116 1208/2008
126 677/2010
129 768/2010
131 2053/2010
LEONARDO MIZUNO 65 2221/2011
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 143 1298/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 111 523/2002
LUCIANE MARIA MARCELINO D 48 713/2011
LUCIANO COUTINHO LANGER 15 36/2008
LUCIANO SALIMENE 52 897/2011
106 1323/2012
LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVIL 22 1435/2009
24 142/2010
LUIZ ENRIQUE BRUNO SERVIL 29 774/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 32 1241/2010
33 1241/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 31 929/2010
122 1546/2009
LUIZ CARLOS FREITAS 27 246/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 141 963/2010
LUIZ FELLIPE PRETO 28 564/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 82 641/2012
87 838/2012
89 875/2012
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 11 839/2007
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIB 77 354/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 12 994/2007
43 170/2011
69 103/2012
88 871/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 27 246/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 133 649/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 119 596/2009
MAIKO LUIS ODIZIO 8 247/2007
37 1688/2010
41 2340/2010
46 663/2011
48 713/2011
49 719/2011
54 1581/2011
59 1779/2011
69 103/2012
70 150/2012
76 341/2012
96 1277/2012
97 1278/2012
98 1279/2012
99 1280/2012

100 1281/2012
 102 1298/2012
 103 1299/2012
 104 1300/2012
 105 1301/2012
 MARCELO AFONSO NAME 26 226/2010
 MARCELO FARINHA 40 1972/2010
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 44 364/2011
 134 1922/2011
 MARCELO VICENTE CALIXTO 144 598/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 5 472/2006
 77 354/2012
 81 492/2012
 92 974/2012
 111 523/2002
 136 1446/2012
 MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 18 328/2008
 MARCOS CEZAR KAIMEN 21 819/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 57 1638/2011
 61 1915/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 57 1638/2011
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 4 826/2005
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 5 472/2006
 11 839/2007
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 127 750/2010
 128 755/2010
 135 2057/2011
 141 963/2010
 MARIA ANGELICA TONDINELLI 25 215/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 107 1447/2012
 108 1448/2012
 MARIA DO CARMO SANTA ROSA 142 1137/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 44 364/2011
 134 1922/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 133 649/2011
 MAURÍCIO BARBOSA DOS SANT 30 781/2010
 MAURÍCIO KAVINSKI 82 641/2012
 87 838/2012
 89 875/2012
 MAÍRA ZAMARIAN 74 298/2012
 MELISSA CASSIANA CARRER 21 819/2009
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 144 598/2012
 MIGUEL LUCAS RODRIGUES GA 31 929/2010
 MONICA RIBEIRO BONESI 19 386/2008
 144 598/2012
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 34 1376/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 58 1736/2011
 93 979/2012
 MÁRCIO LUIZ NERO 6 507/2006
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 13 1043/2007
 14 1048/2007
 16 193/2008
 17 204/2008
 20 204/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 20 204/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 49 719/2011
 OLDEMAR MARIANO 109 546/1988
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 115 804/2008
 117 185/2009
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 78 399/2012
 PAULO CÉSAR TORRES 9 287/2007
 PAULO FELIPE MARTINS DAVI 107 1447/2012
 108 1448/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 38 1713/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 36 1674/2010
 54 1581/2011
 84 737/2012
 RAFAEL BRUM SILVA 128 755/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 3 763/2005
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 137 1479/2012
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 6 507/2006
 RAMEZ AMIN 5 472/2006
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 51 878/2011
 90 899/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 2 734/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 26 226/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 29 774/2010
 63 2062/2011
 RENATO LUIZ SBROGLIO ZANI 88 871/2012
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 12 994/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 13 1043/2007
 16 193/2008
 17 204/2008
 RUBENS LEIS FERREIRA 35 1579/2010
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 35 1579/2010
 SALES APARECIDO MENDES 62 2052/2011
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 124 158/2010
 SONIA APARECIDA YADOMI 67 2329/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA 92 974/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 73 271/2012
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 10 539/2007
 56 1606/2011
 SÉRGIO BOTTO DE LACERDA 22 1435/2009
 SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIR 115 804/2008
 128 755/2010
 135 2057/2011
 SÍLVIO HENRIQUE DAROS 31 929/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 131 2053/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 55 1604/2011

90 899/2012
 THAIS TAKAHASHI 120 974/2009
 THAIS FERNANDES CHEBATT 107 1447/2012
 108 1448/2012
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 45 405/2011
 94 1048/2012
 126 677/2010
 VALDEMIR BARSALINI 123 125/2010
 125 526/2010
 VALERIA CARAMURU CICAREL 70 150/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 46 663/2011
 VICENTE DE PAULA 22 1435/2009
 VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 79 445/2012
 80 448/2012
 107 1447/2012
 108 1448/2012
 WILSON YOICHI TAKAHASHI 120 974/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 42 133/2011

1. COBRANÇA PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000298-09.2001.8.16.0075-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA e outros x JAIME ALVES FERREIRA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.209 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.
2. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CON - 0001610-78.2005.8.16.0075-IZABEL SOARES DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. * - Arquivem-se os autos, com as baixas de praxe. Intime-se. Advs. HÉLIO HATISUKA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
3. MONITÓRIA - 763/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x NILSON CARLOS SANCHES ALCALA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 189/206 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.
4. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 826/2005-DARCIR AGOSTINI x NILSON CARLOS SANCHES ALCALA - Autos nº 826/2005
 1. Considerando que a parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fl. 136), e como demonstra a certidão de fl. 137 que a mesma ficou-se inerte, arquivem-se os autos.
 Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES, MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI e ANGELO PAULO FADONI.
5. DECLARATÓRIA - 0002522-41.2006.8.16.0075-NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. * - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, dDeve a parte requerida , no prazo de quinze dias, pagar o valor remanescente, no valor de R\$1.8325,82, sob pena de incidência de multa prevista no Art. 475-J do CPC. RAMEZ AMIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDVANIA FÁTIMA FONTES GODOY e MARCUS VINICIUS ALI AMIN.
6. MONITÓRIA - 0002595-13.2006.8.16.0075-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x BRUNO HENRIQUE MENEGHIN - Autos nº 2595-13.2006.8.16.0075 De acordo com o pedido de sobrestamento noticiado a fl. 59, suspendo a demanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos termos do artigo 791, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Advs. MÁRCIO LUIZ NERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS.
7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS E MORAIS - 837/2006-DANIEL MAXIMIANO DO NASCIMENTO e outro x SIDNEY SEUGLING e outro - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.
8. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 247/2007-SAMANTHA RODRIGUES HIRATA x BANCO IBI S.A. BANCO MÚLTIPLO - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40. Deve a parte requerida , no prazo de quinze dias, pagar o valor remanescente, no valor de R\$232,66, sob pena de incidência de multa prevista no Art. 475-J. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.
9. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 287/2007-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ LUIZ GALDINO DOS SANTOS - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 110/114 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.
10. MONITÓRIA - 0003149-11.2007.8.16.0075-MARIA CHICARELLI DE CARVALHO x CARLOS & SAMPAIO LTDA. - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 839/2007-EDILSON EDIMAR FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A. * - Às partes para se manifestar sobre a petição do perito de fls. 723/724. Advs. MARCUS VINICIUS ALI AMIN, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
12. COBRANÇA - 0003201-07.2007.8.16.0075-FLÁVIO LEME BATISTA e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
 Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 902,18 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,00 , Outras Custas R\$ 50,32 , em 05 dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

13. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1043/2007-BENEDITO LUÍS FILHO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Autos nº 1.043/2007 1. Defiro o pedido retro. Abra-se vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 620. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

14. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1048/2007-EDIVALDO ANTONIO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A. - Ao REQUERENTE, para se manifestar acerca da petição de fls. 719/725. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN.

15. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 36/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x JOÃO LUZ ALVES & CIA. LTDA. - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 3 (três) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO COUTINHO LANGER.

16. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003177-42.2008.8.16.0075-ALDO FIORINI e outros x BANCO REAL S.A - Autos nº 3177-42.2008.8.16.0075 1. Defiro o pedido retro. Abra-se vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 111. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

17. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003151-44.2008.8.16.0075-BENEDITO LEÔNIO SILVA e outro x BANCO REAL S.A - Autos nº 3151-44.2008.8.16.0075 1. Proceda a escritoria a enumeração das páginas a partir da fl. 598. 2. Defiro o pedido retro. Abra-se vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido no presente feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

18. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS * - 0003261-43.2008.8.16.0075-CAMILA DE SOUZA FERREIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo de 30 dias. Adv. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI, FERNANDO BUONO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

19. TRABALHISTA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA - 386/2008-EDIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SERTANEJA - Autos nº 386/2008 Vistos. EDIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração da sentença de fls. 121/124, alegando, em síntese, que ao fixar o montante devido a título de indenização pelo município não constou os valores a serem pagos. Todavia, compulsando os autos verifica-se que a sentença apresentou os valores a serem pagos, porém tais valores deixaram de constar na certidão de intimação das partes sobre a decisão (fls. 127/132). Deste modo, determino que a sentença de fls. 124/124 seja republicada corretamente. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MONICA RIBEIRO BONESI.

20. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003441-25.2009.8.16.0075-ATÍLIO NOLLI e outros x SUL AMÉRICA SEGUROS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S.A. - Defiro o pedido retro. Abra-se vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 445. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, Karina Hashimoto, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

21. CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 819/2009-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS x ANTONIO GONÇALVES - Manifestem-se as partes e o Ministério Público, no prazo de 10 dias. Adv. MELISSA CASSIANA CARRER, ANDERSON JOSÉ BITTENCOURT, CARLOS ROBERTO LUNARDELI, MARCOS CEZAR KAIMEN e FERNANDO APARECIDO MATIAS.

22. CIVIL PUBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PED - 0003292-29.2009.8.16.0075-MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO x JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA e outro - 4. Em às partes e ao Ministério Público para que especifiquem, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. Prazo: 5 dias.

5. Int.

Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA, SÉRGIO BOTTO DE LACERDA, FABRÍCIO MASSARDO e VICENTE DE PAULA.

23. RESOLUÇÃO DE CONTRATO PART.DE COMPRA E VENDA E COBR.DE PERDAS E DANOS E REIN.POS - 512/2010-RONI OUGO e outro x ENOQUE ALVES DE ALMEIDA e outro - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeriram o que for pertinente. Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

24. REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 142/2010-MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCOPIO x JAIR JOSÉ MARIA JÚNIOR - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE e JOSÉ CARLOS VIEIRA.

25. BUSCA E APREENSÃO * - 215/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x SÉRGIO ADRIANO TEIXEIRA - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICO, Eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição, em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra que, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, pelas seguintes razões assim circunstanciadas:

1. Do constante do r. mandado retro, se determina a Busca e Apreensão no bem indicado na inicial. Imediatamente este meirinho iniciou diligências com o fito de localizar o referido bem, sito no endereço fornecido (indicado). Não obtendo êxito quanto a localização do bem indicado, bem como, do próprio financiado Sr Sérgio Adriano Teixeira, por ser pessoa estranha naquela empresa Tendo em vista não existir mais elementos para localização do bem indicado, e em face das razões retro expendidas, devolvo o presente em cartório, para os devidos fins, ficando no aguardo de novas determinações.

Adv. JOÃO PAULO DA SILVA, CARLA PASSOS MELHADO CÔCHI, MARIA ANGELICA TONDINELLI DE CILLO e EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

26. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 226/2010-SIDNEI SEUGLING JÚNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ante o cumprimento da obrigação noticiado a fl. 78, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Intimem-se. Adv. MARCELO AFONSO NAME e REINALDO MIRICO ARONIS.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 246/2010-JOSÉ ANTONIO PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao exequente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias. Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

28. MONITÓRIA - 0001919-26.2010.8.16.0075-AÇOFIX COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x DOUGLAS SETEMBRINO SCHMIDT - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) de fls. 38/39 proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição. Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e LUIZ FELLIPE PRETO.

29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C.PED.ANT.DE TUTELA E DANOS MOR - 0002693-56.2010.8.16.0075-PIAI & TUCUNDUVA LTDA. x QUALIPLASTIC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME e outro - Autos nº 0002693-56.2010.8.16.0075 Ação ordinária Requerente: Piai & Tucunduva LTDA Requerido: Qualiastic Comércio de Plásticos LTDA e Banco Santander Brasil S.A Piai & Tucunduva LTDA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de título de crédito c/c pedido de dano moral, em face de Qualiastic Comércio de Plásticos LTDA e Banco Santander Brasil S.A. Aduziu o autor, em síntese, que foi surpreendido, em 25/05/2010, com apontamento de duas duplicatas oriundas das requeridas (títulos DMI 4013D e DMI4013E), ambas no valor de R\$917,70, pois não deve qualquer quantia a nenhuma delas. Requereu, desta forma, a nulidade dos aludidos títulos, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Instruiu a inicial com os documentos colacionados às fls. 17/41. Foi concedida liminar determinando-se a suspensão do protesto relativo às duplicatas indicadas na inicial (fls. 43/44). Citado (fl.81), o Banco Santander não apresentou contestação(fl.83). Citada (fl.82), a Qualiastic Comércio de Plásticos LTDA apresentou contestação (fls. 58/60). Arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por entender que competia à instituição financeira ao receber o título sem aceite averiguar possível lastro de sua emissão, sendo de sua única responsabilidade o envio dos títulos para protesto. No que pertine ao mérito, informou que as duplicatas foram emitidas de forma equivocada por uma funcionária da empresa, que terminou sendo despedida por justa causa. Alegou que ao tomar conhecimento do equívoco, solicitou o resgate do título junto à instituição financeira, no entanto, esta recusou-se a devolvê-lo, razão pela qual enviou à autora carta de anuência para baixa do protesto indevido. Sustentou que o Banco réu, ao descontar as cartulas sem as devidas providências acautelatórias, assumiu o risco de estar sendo endossatário de títulos sem lastro comercial. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar e subsidiariamente a improcedência da ação. Juntou aos autos os documentos colacionados às fls. 61/79. O autor apresentou réplica às fls. 85/86. É o necessário relatório. Passo a decidir. A)Da alegação de ilegitimidade passiva No caso dos autos, o primeiro requerido emitiu duas duplicatas em seu favor, endossando-as, posteriormente, ao Banco Santander, ora segundo requerido. Desta forma, tanto o primeiro requerido, quando a instituição financeira são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que responsáveis solidariamente por eventuais danos causados. Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "1. Responde solidariamente ao endossante a Entidade de Crédito que recebe duplicata fria e a protesta sem verificar sua higidez, independente da natureza do contrato de endosso firmado. 2. Tem-se que o valor arbitrado a título de danos morais deve levar em consideração todas as condições pessoais das partes, a intensidade da culpa e gravidade das consequências. Apelação Cível desprovida.(TJPR - 16a C.Cível - AC 780703-4 - Ponta Grossa - Rei.: Paulo Cezar Bellio -Unânime - J. 07.12.201)- sem grifos no original. "No endosso-mandato - por não haver transferência da propriedade do título - o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco-endossatário, situação que não exige a instituição financeira de observar os requisitos de formalidade para o protesto"(TJPR - 9a C.Cível - AC 578082-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 16.07.2009). Sendo assim, afastado a preliminar suscitada. B) Da revelia do Banco Santander Considerando-se que o Banco Santander, apesar de devidamente citado (fl. 81), deixou de oferecer contestação, decreto a sua revelia, deixo, no entanto, de aplicar os efeitos decorrentes, uma vez que o correu contestou a ação (art. 320,1, do Código de Processo Civil). C) Mérito Alegou o autor que não entabulou qualquer negócio com a primeira requerida, aduzindo ter sido vítima de uma duplicata sem causa. A primeira requerida, por sua vez, confirmou que as duplicatas foram emitidas por um equívoco de uma funcionária da empresa. Desta forma, considerando-se que restou incontroverso que o autor não pactuou qualquer negócio com a primeira requerida, reputa-se indevida a emissão de título em desfavor do autor, bem como o conseqüente protesto. Registre-se que a primeira requerida deve ser responsabilizada pelo protesto indevido, eis que emitiu títulos sem causa e os endossou à instituição financeira, sendo, desta forma, solidariamente responsável pelos danos causados, conforme já explicado no tópico 2. O fato da primeira requerida ter solicitado a "baixa" dos títulos ao banco não exige a sua responsabilidade, especialmente considerando-se que a solicitação

de "baixa" foi deduzida em 09.06.2010 (fls. 78/79), portanto, em data posterior à propositura da presente ação (27.05.2010) e à concessão da liminar (27.05.2010). O segundo requerido, por sua vez, ao receber o referido título, mediante endosso, e posteriormente protestá-lo, não tomou todas as cautelas necessárias, pois não exigiu do endossante a comprovação de que as mercadorias haviam sido entregues, providência esta necessária para que a duplicata se tornasse exigível, conforme disposição do artigo 15, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.474/1968, uma vez o aludido título não havia sido aceito pelo sacador. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 204.377/SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1023742/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008) Desta forma, considerando-se que o segundo requerido agiu negligentemente ao protestar um título sem causa, não se cercado dos cuidados devidos, deve ser reconhecida a sua responsabilidade solidária pelos danos sofridos pelo autor. D) Dos danos morais sofridos Sendo irregular a tirada do protesto, os danos morais são presumíveis e se evidenciam diante do simples fato da violação ex facto, tornando-se desnecessária a prova âmbito do lesado, nem sempre realizável. Isto porque, contenta-se o sistema com a simples ocorrência do ato ilícito, sendo prescindível a prova do dano moral, ante presunção de que certos fatos abalam de forma significativa a honra dos que foram vitimados, considerando o que habitualmente acontece (presunção hominis). Nesse passo, forçoso reconhecer que a negativação afeta a honra de qualquer homem médio, vez que, além de ocasionar o abalo de seu crédito - impedindo-o de efetuar compras a prazo, utilizar cheques, cartões de crédito, obter crediários e financiamentos -, ocasionam a dilapidação moral do indivíduo, que passa a ser rotulado como mau pagador perante a sociedade, jamais recuperando o statu quo ante. A sensação de ser humilhado, de ser visto como mau pagador, quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto (777, Lex, 776777). Neste sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. FIRMA INDIVIDUAL. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I - O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II - Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp 110091 - MG - 4a T. Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 28.08.2000, p.85) A par disso, presente o liame causal entre a conduta dos réus e os danos experimentados pelo autor, pois se tivessem tomado todas as cautelas que a situação exigia, outra sorte teria se dado aos acontecimentos. Desta forma, evidenciado a responsabilidade, os danos e nexos causais, resta tão-somente a análise do quantum debeat. O valor da indenização por dano moral deve servir para punir o ofensor e para compensar o ofendido, não podendo, no entanto, ensejar o enriquecimento sem causa, tampouco deve ser insignificante a ponto de ridicularizar a vítima e o próprio Poder Judiciário. Para se alcançar o valor que corresponda à compensação da vítima e à punição do agente, o Juiz deverá observar várias circunstâncias: o grau de cultura, a posição social, a repercussão do dano na vida íntima da vítima, a capacidade de pagamento do ofensor, seu grau de culpabilidade, podendo-se dizer que as nuances são tão numerosas quanto as possibilidades de ocorrência do dano extrapatrimonial. Sendo assim, considerando o gravame causado - protesto indevido de título forjado - bem como o valor indevidamente protestado (R\$1.835,40), entendo que os danos morais causados à parte autora podem ser compensados, de forma suficiente, com a quantia de R\$ 10.000,00 (dez reais). Dispositivo Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade das duplicatas indicadas na petição inicial, reconhecendo, por conseguinte, a inexigibilidade da dívida decorrente, bem como condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais ao autor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir da publicação desta decisão em cartório, exclusivamente pela TAXA SELIC, na forma do art. 406, do Código Civil de 2002, art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, conforme recente decisão da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki. 7 Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, bem como a breve tramitação do feito, uma vez houve julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE * e ANDRÉ HONORATO DA SILVA. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE *, ANDRÉ HONORATO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0002747-22.2010.8.16.0075-HELSON TEODORO DE OLIVEIRA x MAGAZINE LUIZA S/A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório

R\$, 262,04 Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31. ORDINÁRIA REVISIONAL - 0003144-81.2010.8.16.0075-SAIDA MARCOLINI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Às partes para se manifestarem sobre a petição do Perito de fls. 345, no prazo legal. Adv. MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA, SÍLVIO HENRIQUE DAROS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

32. DECLARATÓRIA DE INEX.DE REL.JUR.C.C.INDENIZATÓRIA P/DANOS MORAIS E MAT.C.PED.LIM - 0004027-28.2010.8.16.0075-INÊS SANCHES LOURENÇO x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciência as partes sobre a redesignação da data de 19/09/2012 as 13:30 horas para realização da audiência de Instrução e Julgamento, com as advertências do despacho de fls.98/ 99, a saber: Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, FÁBIO HENRIQUE FADONI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.

33. DECLARATÓRIA DE INEX.DE REL.JUR.C.C.INDENIZATÓRIA P/DANOS MORAIS E MAT.C.PED.LIM - 0004027-28.2010.8.16.0075-INÊS SANCHES LOURENÇO x BANCO DO BRASIL S.A. - Ciência as partes sobre a redesignação da data de 19/09/2012 as 13:30 horas para realização da audiência de Instrução e Julgamento, com as advertências do despacho de fls.98/ 99, a saber: Autos n. ° 1241/2010 1. Em se tratando de causa onde as circunstâncias evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação, passo a sanear o processo diretamente, dispensando-se a audiência prevista no artigo 331, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 331, § 3.º, do mesmo diploma legal. 2. Não há questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Saneado o feito, passo a analisar os requerimentos quanto à produção de provas: 3.1. Provas requeridas pela parte autora (fl. 80): Defiro o depoimento pessoal da representante legal da parte requerida, sob pena de confissão. Defiro a produção de prova testemunhal. 3.2. Provas requeridas pela contestante: Não requereu a produção de provas. 4. Assim, passo a fixar os pontos controvertidos, quais sejam: a) em que circunstância ocorreu o extravio/furto do cartão magnético da autora, de sua senha, bem como se os débitos e demais transações efetuadas com o mesmo se deram de forma legal ou não, e quem é o responsável pelo adimplemento das referidas transações. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o representante legal da parte requerida para comparecimento na referida audiência, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se ambas as partes para que juntem seus réus de testemunhas, indicando se há ou não a necessidade de intimá-las, sendo o silêncio interpretado como sendo dispensada a intimação, tudo no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data da audiência. 6. Indefiro o pedido de fls. 82/83, reiterando a fundamentação já exposta às fls. 31-33. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte requerida retirar Carta Ar de intimação pessoal da parte autora para depoimento pessoal, sob pena de preclusão, bem como recolher custas pela expedição. R\$ 9,40. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, FÁBIO HENRIQUE FADONI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. RITO ORDINÁRIO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0004447-33.2010.8.16.0075-CLEMENCIA ROSA DOS SANTOS x MOISÉS MÁXIMO PEREIRA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (DESCONHECIDO). Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MÁRCIO AURELIO DO CARMO.

35. COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR - 0005170-52.2010.8.16.0075-RAMIRO LUIZ ARAÚJO GOMES x ANTONIO CARLOS DE RESENDE - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e RUBENS LEIS FERREIRA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005383-58.2010.8.16.0075-LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

37. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005406-04.2010.8.16.0075-LEANDRO APARECIDO MORENO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - À parte apelada para oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 dias. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

38. ORDINÁRIA - 0005500-49.2010.8.16.0075-CLODOALDO SOARES e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. ANDRESSA G. COUTO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

39. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.PED.LIMINAR DE EXCL.DE APONTAMENTO DE PROTESTO - 0006160-43.2010.8.16.0075-ANA AUGUSTA MORA CINTRA ME. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETÍCIA BROERING.

40. IMPUGNAÇÃO - 0006362-20.2010.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x NÉSIO DE ANDRADE RESENDE e outro - Autos n.º 1.972/2010 1. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Considerando que não houve a informação da concessão do efeito suspensivo, cumpra-se no que couber a decisão de fls. 68/72. 4. Intimem-se. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARCELO FARINHA.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0007767-91.2010.8.16.0075-YOSIO ONODERA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000364-37.2011.8.16.0075-OSCAR PIMENTA DANTAS x BANCO BANESTADO S.A. - Ao REQUERENTE, para se manifestar acerca da petição de fls.154/160. Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira e Lauro Fernando Zanetti.

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000456-15.2011.8.16.0075-ORIDES MATEUS x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - AUTOS N.º 0000456-15.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ORIDES MATEUS e é réu BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ORIDES MATEUS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 644,92; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito (TAC/TC), taxa de emissão de carne (TEC), taxa de cobrança de IOF, e a capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 12/19) Citada, a ré apresentou contestação defendendo a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ORIDES MATEUS em face de BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nos 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt sen/anda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisado, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Pa aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vião artigo 3º, § 2º - da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,56% e a taxa anual 20,41% previstas no contrato (fls. 15/16). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 18,72%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §39, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17s C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afirmando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e

ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Tarifa de Cadastro (TC/TAC) Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para cadastro (TC/TAC) se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)” (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços aligados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6Q, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 445,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Tarifa de Cadastro (TC/TAC), as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Carne (TEC) e Serviços de Terceiros O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de carne (TEC) e serviços de terceiros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, somente restou demonstrada a cobrança de serviços de terceiro, no valor de R\$1380,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não e-eefigura abusiva. O P^OCpPio P- Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCAMBIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1.Preve o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2.A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3.Todavia, razão assiste ao recorrente quando arai a legalidade da cobrança do IOF. isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento. decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8. Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a capitalização de juros de forma mensal, cobrança de tarifa de cadastro (TC/TAC)

e serviços de terceiro. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3S, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 16 de julho de 2012. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

44. REPETIÇÃO DO INDEBITO * - 0001109-17.2011.8.16.0075-JOSÉ SIDNEI PEREIRA x BANCO TOYOTA S.A. - AUTOS N° 0001109-18.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JOSÉ SIDNEI PEREIRA e é réu BANCO TOYOTA S.A., ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JOSÉ SIDNEI PEREIRA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO TOYOTA S.A., alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 1.544,82; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/21) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a decadência decorrente de relação de consumo, bem como a prescrição para a repetição das tarifas. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JOSÉ SIDNEI PEREIRA em face de BANCO TOYOTA S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO AUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO, INOCORRENCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS

JUROSSATEOACAP DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Civil - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da incompetência em razão do valor da causa A preliminar que alega a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa não merece guarida, vez que a presente demanda fora proposta perante a Justiça Comum e não perante o Juizado Especial Cível, como mencionado na peça contestatória; 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Civil - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 500,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 30.000,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, somente restou demonstrada a existência de cláusula contratual que permite tal cobrança (cláusula 4.1), a qual deve ser nula de pleno direito. Contudo, como não restou comprovado a referida cobrança e consequentemente não havendo

efeito econômico, tal taxa não poderá ser restituída a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou : a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 17 de julho de 2012. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

45. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001273-79.2011.8.16.0075-PAULO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 1273-79.2011.8.16.0075 Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito promovido por Paulo Fernandes, em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Constatando o juízo que a inicial não preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, determinou-se a notificação da parte requerente para juntada dos documentos necessários para a análise dos pressupostos processuais, os quais são indispensáveis para o deslinde do feito, sem que fosse atendida tal ordem judicial. Tal inércia, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, implica na necessidade do indeferimento da inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002075-77.2011.8.16.0075-CÍCERO ANICETO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO, FERNANDO JOSÉ GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002166-70.2011.8.16.0075-VILSON RIBEIRO DA SILVA x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Autos nº 0002166-70.2011.8.16.0075 1. Ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02). 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Oportunamente, proceda-se o arquivamento dos autos. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002218-66.2011.8.16.0075-JOÃO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0002218-66.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JOÃO FERREIRA DE SOUZA e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JOÃO FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 418,67; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços correspondentes não bancários, serviços de terceiro e a capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas nclenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/13) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a falta de interesse de agir e, no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JOÃO FERREIRA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que

o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJLW nº 9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, p. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: **AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VIE ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO Nº 000- POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FOKRIUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, Dje 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AG RSGJ RCGI MENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALÉXANDRE JE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANAJOBISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE VÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15s CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data da interposição da ação, tem-se que a pretensão da parte****

autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex wdo artigo 3Q, § 2- da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Ronaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5- ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 1,68% e a taxa anual 22,18% previstas no contrato (fls. 12/13). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 20,16%, índice irrisório taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APROCIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3S, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descarta-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Serviços de Terceiros e Serviços Correspondentes não Bancários O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de terceiros e serviços correspondentes não bancários por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, ambos restaram demonstrados, sendo os serviços de terceiros no valor de R\$1.135,35 e os serviços correspondentes não bancários no valor de R\$750,00, os quais deverão ser restituídos a parte autora. 6. Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a capitalização de juros de forma mensal, serviços contratuais não bancários e os serviços de terceiros. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3e, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002224-73.2011.8.16.0075-ONICE SOARES DELBOM x BANCO CREDIBEL S.A. - AUTOS Nº 0002224-73.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ONICE SOARES DELBOM LARA e é réu BANCO CREDIBEL S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ONICE SOARES DELBOM LARA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO CREDIBEL S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 299,75; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/13) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o contrato, objeto da presente demanda, encontra-se devidamente quitado. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ONICE SOARES DELBOM LARA em face de BANCO CREDIBEL S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no

REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrihgi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,43% e a taxa anual 33,32% previstas no contrato (fl. 12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 29,16%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: (...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura

de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 450,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 7.104,21. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de taxa de emissão de boleto, no valor de R\$3,80, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 3) a cobrança de taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Comólio Procópio, 17 de julho de 2012. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NELSON PASCHOALOTTO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002246-34.2011.8.16.0075-MAQUIEL RODINEI CAGOL x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - AUTOS Nº 2246-34.2011.8.16.0075 1. Acolho a manifestação de fl. 60, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pela parte autora. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

51. REVISIONAL - 0002612-73.2011.8.16.0075-GENI GUIMARÃES SALES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Autos nº 2612-73.2011.8.16.0075 1. Analisando os autos verifica-se que até o presente momento não foi juntado aos autos o contrato referido na inicial, instrumento essencial para a verificação das ilegalidades alegadas pelo autor. Assim, comprovada a relação jurídica entre as partes, intime-se o requerido para que apresente o contrato firmado com o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

52. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002629-12.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LUCIANO SALIMENE.

53. POPULAR COM PEDIDO LIMINAR - 0003228-48.2011.8.16.0075-AURORA FUMIE DOI x AMIN JOSÉ HANNOUCHE e outros - Ao subscritor da petição de fls.419/422 para firmá-la em 05 dias. Adv. FERNANDO APARECIDO MATIAS.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005164-11.2011.8.16.0075-PAULO RICARDO SABATER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0005164-11.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) PAULO RICARDO SABATER e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados. DO RELATÓRIO: PAULO RICARDO SABATER ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 191,82; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de "pagamentos serviços" e capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela

procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Júnior Juiz de Direito 1 Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/14) Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por PAULO RICARDO SABATER em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp ne 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14 8.90) DJUUT:9190, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual Xciyil emvIqoT^d^Theotoni Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 2º-40feiojoxàJaxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3S, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03052012, DJe 10052012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Pagamentos Serviços: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de "pagamento serviços", o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão restou comprovada sua cobrança, no valor de R \$350,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 6. Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os

pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a capitalização de juros de forma mensal e o "pagamento serviços". Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPCIBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3S, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005252-49.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR BORGES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0005252-49.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) CLAUDEMIR BORGES DA SILVA e é réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: CLAUDEMIR BORGES DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 423,31; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito e registro de contrato, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instrui sua inicial com documentos (fls. 22/28) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a carência da ação, inépcia da inicial e decadência decorrente de relação de consumo. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por CLAUDEMIR BORGES DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5S, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que enseja o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, a'sWfjraara*PHÇES ns 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4. J. T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ê C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da

área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental in provido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15§ CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3Q, § 2Q da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Tarifa de Cadastro (TAC) Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa de cadastro (TAC) se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 1V, CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6Q, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$330,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da tarifa de cadastro (TAC), as quais deverão ser restituídas à parte autora. 5. Serviços de Terceiros e Registro de Contrato: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de terceiros e registro de contrato por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restaram comprovadas a cobrança de ambas, sendo os serviços de

terceiro no valor de R\$552,00 e, o registro de contrato no valor de R\$34,44, as quais deverão ser restituídas a parte autora. 6. Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação/eisional ajuizada, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança de serviços de terceiro, tarifa de cadastro (TAC) e registro de contrato. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3Q, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Adv. ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

56. INVENTÁRIO - 0005279-32.2011.8.16.0075-INÊS MARIA DA SILVA PASQUALETTO x SIDNEY PASQUALETTO - Ao REQUERENTE acerca da petição de fls. 74/75, no prazo legal. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

57. REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005370-25.2011.8.16.0075-LAURISBERTO FRANCE CELANO x BANCO FINASA BMC S.A. * - AUTOS Nº 0005370-25.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) LAURISBERTO FRANCE CELANO e é réu BANCO FINASA BMC S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: LAURISBERTO FRANCE CELANO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO FINASA BMC S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 274,67; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; FOCER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 18/23) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, requereu a alteração do pólo passivo e consequente regularização da relação processual, alegou. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por LAURISBERTO FRANCE CELANO em face de BANCO FINASA BMC S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt sen/anda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: **AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.** 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2.

As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.** I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: **APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO.** 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - FICSTFD36444/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "Ação de prestação de contas de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou efê^JQ^dez anòs^de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCív - ApCív 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da Retificação do Polo Passivo A parte requerida pugnou a alteração do pólo passivo da presente demanda, para passar a figurar como réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Não houve objeção ao pedido. Defiro a alteração do pólo passivo na forma requerida, devendo o pólo passivo da presente demanda ser alterado na forma requerida. Anotações necessárias. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,27% e a taxa anual 30,98% previstas no contrato (fls. 22/23). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 27,24%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. S^N^IÇÃO REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, A^uti^QO ART. 515, §3^, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO^R^S^ANC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC.**

APLICACTbB\$JMkM>S CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 350,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 6.240,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decalou de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI. 58. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005677-76.2011.8.16.0075-JURACI APARECIDO FELICIANO x BANCO ITAUCARD S.A. - AUTOS Nº 0005677-76.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JURACI APARECIDO FELICIANO e é réu BANCO ITAUCARD S.A, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JURACI APARECIDO FELICIANO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO ITAUCARD S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 168,79; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de

crédito, seguro de proteção financeira, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação. Requereu ainda a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido enganado pelo mesmo, pagando-o valores indevidos ao mesmo; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 23/31) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JURACI APARECIDO FELICIANO em face de BANCO ITAUCARD S.A, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5o, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39a edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt sen/anda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4a T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17a C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR,

DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrihgi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex W do artigo 3o, § 2o da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5a ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 3,74% e a taxa anual 56,31% previstas no contrato (fls. 28/29). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 44,88%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO. À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MONTAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuidade do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)". (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6o, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando

a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 310,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 2.700,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Seguro de Proteção Financeira: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de seguro de proteção financeira por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de seguro de proteção financeira, no valor de R\$230,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarida, de acordo com a cláusula contratual 14. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rel. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 8. Do Dano Moral O dano moral, como cediço, caracteriza-se quando existe ofensa aos direitos da personalidade essenciais à pessoa humana, como a integridade física e moral, o nome, a boa fama, a dignidade, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e etc. Para José Raffaele Santini o dano moral é "aquele que diz respeito às lesões sofridas pela pessoa, de natureza não econômica, ou seja, puramente ideal. Tem estreita ligação com a dor moral ou física, com a privação moral de uma satisfação" (in Dano moral - doutrina, jurisprudência e prática, Editora de Direito, 1997). Em razão da relevância e da dimensão de tais direitos, foram eles tutelados juridicamente pela Constituição Federal, que passou a dispor que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (art. 5º, X, CF) Para que se caracterize a obrigação de indenizar, necessário se faz constatar a existência de uma conduta antijurídica, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles (artigo 186 do Código Civil). No caso em tela, o segundo requisito, qual seja a existência do dano, não restou provado, razão pela qual não há que se falar em indenização. É certo que o fato de a ré ter exigido o pagamento de juros capitalizados, da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto, por serem tais exigências indevidas, pode ter causado aborrecimentos e dissabores à parte autora. Todavia, trata-se de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral, sob pena de ser este banalizado. Neste sentido é a lição de Sérgio Cavaliere Filho, que ao tratar do assunto leciona que: "(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (FILHO, Sérgio Cavaliere - Programa de Responsabilidade Civil, 4a ed., Malheiros, 2003, p. 99.) Na jurisprudência também vem prevalecendo tal entendimento, conforme se infere das ementas abaixo destacadas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rei.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012) 10 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros, 2) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA), 3) a cobrança de seguro de proteção financeira e 4) a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada, devendo ser ressarcido a parte autora eventual diferença, no caso de pagamento de parcelas em atraso, limitando-a a taxa média de mercado.. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1 % ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005748-78.2011.8.16.0075-JOSÉ TADEU BALBINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AUTOS Nº 0005748-78.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) JOSÉ TADEU BALBINO e é réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados. DO RELATÓRIO: JOSÉ TADEU BALBINO ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 48 parcelas no valor de R\$ 417,17; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de tarifa de cadastro/renovação (TAC), inserção gravame, serviços correspondentes prestados à financeira e a capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 10/13) Citada, a ré apresentou contestação defendendo a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por JOSÉ TADEU BALBINO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 59, LXXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nfi 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto,

para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4§ T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - AgCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16a C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex wdo artigo 38, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,19% e a taxa anual 29,84% previstas no contrato (fl. 12). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de

26,28%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3S, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a "tratado-éa" capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Tarifa de Cadastro/Renovação (TAC) Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para cadastro/renovação (TAC) se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart CamargoFilho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6Q, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$300,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da tarifa de cadastro/renovação, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Inserção Gravame e Serviços Correspondentes Prestados à Financeira O autor alegou também que houve a indevida cobrança de inserção gravame e serviços correspondentes prestados à financeira por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, ambas restaram comprovadas, sendo a inserção gravame no valor de R\$37,82, e, os serviços correspondentes prestados à financeira no valor de R\$200,00, as quais deverão ser restituídas a parte autora. 7 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1 % ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a tarifa de cadastro/renovação (TAC), inserção gravame, serviços correspondentes prestados à financeira e a capitalização de juros de forma mensal. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3Q, do Código de

Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005779-98.2011.8.16.0075-ANANIAS ANGELO DE ALMEIDA x UNIBANCO S.A/ BANCO ITAÚ S.A. - Vistos e examinados estes autos de ação cautelar de exibição de documentos, em que é requerente ANANIAS ANGELO DE ALMEIDA e é requerido UNIBANCO S.A/ BANCO ITAÚ S.A, ambos devidamente qualificados. RELATÓRIO: A parte requerente ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da parte requerida visando a condenação desta a exibir o contrato de financiamento do veículo entabulado entre as partes. Para fundamentar sua pretensão, aduziu que formulou um pedido administrativo junto à parte requerida, porém, o mencionado documento não lhe foi fornecido até a data do ajuizamento da ação. Devidamente citado (fls.22-verso/23) o requerido quedou-se inerte. É o necessário relatório. Passo a Decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, de natureza preparatória. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Dos pressupostos processuais e condições da ação: A petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC e não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo codex. Demais disso, o pedido não é genérico, sendo determinado no sentido da exibição dos documentos inerentes à relação contratual vinculada entre as partes litigantes. Imperioso acrescentar que o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que não há que se falar em inépcia da inicial se a petição preencher os requisitos dos artigos 282 e 801, III, do CPC, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTOS COMUNS. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 358, INCISO III E 844, INCISO II, AMBOS DO CPC. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 871986-6 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 02.05.2012) No mais, estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais. Com efeito, restou demonstrado nos autos a resistência da instituição financeira em atender à pretensão da parte requerente em ver exibido o documento de interesse comum das partes inerente à contratação do mútuo garantido por alienação fiduciária, o que justifica a propositura da presente ação, uma vez que, caso inexistisse tal resistência, bastaria à parte requerida, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido inicial e exibir a documentação mencionada, contudo, preferiu contestar o pedido. Portanto, havendo resistência à pretensão resta evidenciado o interesse processual. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - DIREITO À INFORMAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO. 1. COMPROVADA A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ENTREGAR CONTRATO REFERENTE AO FINANCIAMENTO, INCONTROVERSO O INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. 2. A NEGATIVA REPRESENTA ABUSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SE UTILIZA INDEVIDAMENTE DE SUA POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO AO CLIENTE, ALÉM DE VIOLAR PRECEITO BÁSICO DO CONSUMIDOR, PREVISTO NO ART. 6º DO CDC, O QUAL CONFERE EXPRESSAMENTE DIREITO À INFORMAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. 3. EM NÃO SENDO EXIBIDO O CONTRATO, É CABÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DO DOCUMENTO. 4. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TJDF - AC 995269220058070001 DF 0099526-92.2005.807.0001 - Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO - Julgamento: 25/10/2006 - Publicação: 19/12/2006, DJU Pág. 105 Seção: 3) Por outro lado, a presente pretensão visa a possível instrução de um processo de revisão de contrato bancário, para o qual o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não se aplica. Entendo que o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em comento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar possíveis ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo decaído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo

certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. Do mérito No mérito, a pretensão da parte requerente é totalmente procedente, uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente a parte requerida, solicitando cópia do documento mencionado na exordial. Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contrato de financiamento junto à requerida e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual, vale dizer, é comum às partes. E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas. Acrescente-se que os Tribunais analisando casos semelhantes são pacíficos no sentido de que cabe à instituição financeira exibir, quando requerido pelo contratante/consumidor, a documentação relativa ao pacto firmado. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM DOCUMENTOS INEXISTENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, §3º, DO CPC. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 875548-2 - Londrina - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à instituição financeira requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento descrito na inicial, entabulado entre as partes. Ante a sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procopio (PR), 12 de julho de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Juiz de Direito Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZO. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006100-36.2011.8.16.0075-ZENITE SANDRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - AUTOS Nº 0006100-36.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) ZENITE SANDRA DA SILVA e é réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados. DO RELATÓRIO: ZENITE SANDRA DA SILVA ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 190,61; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito (TAC/COA), tarifa de emissão de carne (TEC), taxa de cobrança de IOF e a capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/17) Citada, a ré apresentou contestação defendendo a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por ZENITE SANDRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a

demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5S, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007>S'oPaulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E AKJUÉ95, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO ObºDDr-PQGSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. PRESQRICIA INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte

autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, e eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,55% e a taxa anual 35,35% previstas no contrato (fls. 18/19). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 30,60%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §38, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vaiStazeTêrbaila'o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Abertura de Crédito (TAC/COA) Ainda, tem-se que a cobrança da referida taxa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17a C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filhe-4/njme - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 380,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC/COA), as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Carne (TEC) O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de carne (TEC) por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, tal tarifa restou demonstrada, no valor de R\$3,50, por parcela, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, porém, deixo de analisá-la uma vez que não restou comprovada a sua cobrança. 8. Da repetição de indébito Os valores cobrados a

maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a capitalização de juros de forma mensal, cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e a tarifa emissão de carne (TEC). Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagS^AntekCJas custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios^cQ^Dracipr do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §38, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

62. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - 0006744-76.2011.8.16.0075-MARIA SIRLEY MENDES FERRER DA ROSA x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA - Intime-se a parte autora para que comprove a inscrição de seu nome no SERASA. Após, voltem -me conclusos. Intimem-se. Adv. SALES APARECIDO MENDES.

63. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006781-06.2011.8.16.0075-OTACÍLIO PEREIRA LEITE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - AUTOS Nº 0006781-06.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) OTACÍLIO PEREIRA LEITE e é réu BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: OTACÍLIO PEREIRA LEITE ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R \$ 164,29; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de serviços de terceiros, taxa de abertura de crédito (TC), registros, comissão de permanência cumulada com outros encargos e a capitalização mensal de juros, o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 21/31) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar, alegou a inépcia da inicial pela impossibilidade de revisão de contrato findo e, no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por OTACÍLIO PEREIRA LEITE em face de FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pag. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC.

SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4º T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rei.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rei. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15a CCiv - ApCiv 668939-8 - Rei. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR -16§ C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex wdo artigo 3Q, § 2-da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 2,42% e a taxa anual 33,22% previstas no contrato (fls. 26/27). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 29,04%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3a, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17a C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rei.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente móriaQteo comparativo das taxas mensal e anual de juros, afirmando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 5. Taxa de Abertura de Crédito (TAC/TC) Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para cadastro (TAC) se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abduvans-figteãã legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem&da incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6Q, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$445,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Tarifa de Cadastro (TAC), as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Serviços de Terceiros e Registros O autor alegou também que houve a indevida cobrança de serviços de terceiros e registros por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, ambas restaram demonstradas, sendo os serviços de terceiro no valor de R\$311,18, e os registros no valor de R\$37,82, as quais deverão ser restituídas a parte autora. 7. Pa comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Neste tópico suas alegações merecem guarida, de acordo com a cláusula contratual 17. Pois bem, da análise do instrumento contratual verifica-se que ainda que não haja previsão de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, existe a sua cumulação com juros e multa, o que se afigura inadmissível por caracterizar onerosidade excessiva em franco desfavor do consumidor. Neste viés, vale trazer à baila o contido nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste mesmo sentido trago à colação entendimento do nosso Eg. Tribunal de Justiça: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE QUANTO AO DECISUM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. Hv^POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A lVh5SM?-NATUREZA DE JUROS ORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNE (TEC). TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE

NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP. Cível 0727294-0. Rei. Lauri Caetano da Silva, dec. Unânime 16/02/2011) Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da estipulação contratual que impõe a incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, admitindo sua incidência mediante a exclusão destes últimos, ou seja, aplicando-se a comissão de permanência isoladamente sem estar cumulada com outros encargos. 8. Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo IN PC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada, para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a capitalização de juros de forma mensal, cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC/TC), os serviços de terceiro, registros e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3S, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269,1 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e REINALDO MIRICO ARONIS.

64. INDENIZAÇÃO - 0006867-74.2011.8.16.0075-PAULA CRISTINA CHRISTOVAM FERNANDES x HÉLIO HERNANDES FERNANDES - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES, FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES, CARLOS AUGUSTO FILGUEIRAS SIMÕES e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

65. INDENIZAÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - 0007376-05.2011.8.16.0075-ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 48/49, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. LEONARDO MIZUNO.

66. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT E APÓLICE DE SEGURO - 0007581-34.2011.8.16.0075-BENEDITO DOS SANTOS x ITAÚ SEGUROS S/A - Autos nº 7581-34.2011.8.16.0075 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

67. COBRANÇA C.C. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0007755-43.2011.8.16.0075-JUDITE VERÍSSIMO FREIRE x CAIXA SEGURADORA S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 48/51, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e CRISTINA GOMES SEVERINO.

68. MONITÓRIA - 0008322-74.2011.8.16.0075-BANCO ITAUCARD S.A. x GEOVANE MARCOS DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000289-61.2012.8.16.0075-CLAUDIOIR DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000483-61.2012.8.16.0075-LOURENÇO ALVES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

71. BUSCA E APREENSÃO * - 0000951-25.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x RONALDO INÁCIO - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de busca e apreensão e citação (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

72. MONITÓRIA - 0001028-34.2012.8.16.0075-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ROGÉRIO TADEU PELACHINI - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40). Adv. ANA PAULA SALDANHA.

73. REVISIONAL - 0001049-10.2012.8.16.0075-GENI LANDGRAF DUCCI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam

produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e CLAUDINE APARECIDO TERRA.

74. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO LIMINAR - 0001189-44.2012.8.16.0075-MAIRA ZAMARIAN x MARLY ZAMARIAN REZENDE e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. MAIRA ZAMARIAN.

75. POPULAR COM PEDIDO LIMINAR - 0001259-61.2012.8.16.0075-AURORA FUMIE DOI x AMIN JOSÉ HANNOUCHE e outros - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

76. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001364-38.2012.8.16.0075-ROSSINI MARQUES FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 33/47, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONEL GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001380-89.2012.8.16.0075-JOSÉ ELMIS CARVALHO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

78. REVISÃO DE FINANCIAMENTO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001540-17.2012.8.16.0075-FERNANDO VIVALDO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Intime-se o autor, por seu procurador judicial, para se manifestar em 10 (dez) dias. Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATOS MELLE TIBURCIO.

79. ORDINÁRIA - 0001693-50.2012.8.16.0075-MARCOS FERACIN e outros x DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) - Ao autor para efetuar o recolhimento do complemento do Funrejus no valor de 30,00, em 05 dias. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

80. ORDINÁRIA - 0001696-05.2012.8.16.0075-GILBERTO ISSAMU OCHIKUBO x DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) - Ao autor para efetuar o complemento do Funrejus no valor de 30,00 em 05 dias. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

81. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001855-45.2012.8.16.0075-FRANCISCA ALVARINA DA SILVA MATIAS x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

82. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002457-36.2012.8.16.0075-APARECIDO MIGUEL x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-AYMORÉ C.F.I. S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

83. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0002588-11.2012.8.16.0075-DAYANNE CACIONATO DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ACIR ANGELO SCHIABEL e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

84. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002716-31.2012.8.16.0075-APARECIDO DORATIOTTO x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR.

85. INTERDIÇÃO JUDICIAL C.CURATELA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0002793-40.2012.8.16.0075-JULIANA RIBEIRO DA SILVA x RONALDO PEREIRA DA SILVA - Ciência aos interessados sobre a designação de audiência de Interrogatória, conforme despacho a seguir: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR CAIRTÓBOCIVE! Autos nº 758/2012 1. Trata-se de ação de Interdição movida por Juliana Ribeiro da Silva em face de Ronaldo Pereira da Silva. O interditado esteve internado na clínica psiquiátrica na cidade de Londrina até 21/05/2012, tendo sido designada audiência de interrogatório para o dia 02/08/2012 às 15:00 horas na cidade e comarca de Londrina. Como o interditado teve alta (fls. 36), a parte autora requer que a audiência de interrogatório seja realizada nesta comarca (fl. 45). 2. Defiro o pedido de fl. 45, intime-se a parte autora, bem como o interditado para o interrogatório, que designo para o dia 30/08/2012, às 14:30 horas. 3. Expeça-se ofício à Comarca de Londrina - Pr, solicitando a devolução da Carta Precatória sob n.0041400-14.2012.8.16.0014, independente de cumprimento, tendo em vista que o interditado não se encontra mais internado naquela comarca. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Cornélio Procópio (PR), 31 de julho de 2012. Adv. ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002884-33.2012.8.16.0075-MOACIR RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

87. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003171-93.2012.8.16.0075-GILMAR DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.TUTELA ANTECIPADA C.C.INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0003289-69.2012.8.16.0075-ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO x HDI SEGUROS S/A e outros - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003257-64.2012.8.16.0075-ERINEU CASTILHO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003349-42.2012.8.16.0075-SOLANGE RODRIGUES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003439-50.2012.8.16.0075-FRANCISCO JESUS LOBO x BANCO BANESTADO S.A. - Autos nº 3439-50.2012.8.16.0075 Trata-se de ação revisional de contrato c/ c repetição de indébito promovida por Francisco Jesus Lobo, em face de Banco Banestado S.A. Constatando o juízo que a inicial não preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, determinou-se a notificação da parte requerente para juntada dos documentos necessários para a análise dos pressupostos processuais, os quais são indispensáveis para o deslinde do feito, sem que fosse atendida tal ordem judicial. Tal inércia, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, implica na necessidade do indeferimento da inicial. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas remanescentes pela parte requerente. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Aos J.L.dias do mês de Círculo do ano 20)

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003621-36.2012.8.16.0075-CÉLIO MORAIS x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA, CRISTIANI CLAUDINE DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

93. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003626-58.2012.8.16.0075-LEANÉZIO PEDRO x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

94. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS* - 0003858-70.2012.8.16.0075-ALICE ROSE RANIERY x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Autos nº 01.048/2012 N9 Unificado: 0003858-70.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista os documentos acostados pela autora às fls. 33/100 e, se tratando de pessoa jurídica, o que por si só comprova a possibilidade de pagamento das custas, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

95. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL.JUR.C.C.INDEN. P/DANOS MORAIS E MAT.C.PED.DE - 0004200-81.2012.8.16.0075-ANDRÉIA ROMANO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ULTRATINTAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - Autos nº 91.097/2012 1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 33/34, uma vez que o bem oferecido pelo requerente como caução trata-se de bem perecível e de difícil armazenamento. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 30/31. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e AMIR ISMAEL DE BARROS.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004646-84.2012.8.16.0075-ADENILSON ALVES RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Autos nº 4646-84.2012.8.16.0075 1. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004648-54.2012.8.16.0075-VALDECI APARECIDO DO ROSÁRIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 4648-54.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2; Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004650-24.2012.8.16.0075-ADENILSON ALVES RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Autos nº 4650-24.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004651-09.2012.8.16.0075-EMERSON APARECIDO DO ROSÁRIO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Autos nº 4648-54.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. 2; Intimem-se. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004652-91.2012.8.16.0075-OSMAR GONÇALVES PEREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Autos nº 4721-26.2012.8.16.0075 1. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004710-94.2012.8.16.0075-IRINÉIA PAULA FLORIANO BERNARDES x BANCO ABN AMRO BANK-AYMORÉ FINANCIAMENTOS/SUDAMERIS - 1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se o requerido, pela via postal com A.R., para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a exibição dos documentos mencionados na inicial, ou conteste a presente ação, sob pena de revelia. 3. Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. 4. Intimem-se diligências necessárias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004719-56.2012.8.16.0075-SUELY SUZETE VIGIANI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004720-41.2012.8.16.0075-SUELY SUZETE VIGIANI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 4646-84.2012.8.16.0075 1. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004721-26.2012.8.16.0075-ANGELINA CARMONA FONSECA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Autos nº 4721-26.2012.8.16.0075 1. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004722-11.2012.8.16.0075-SÉRGIO APARECIDO FENERICH x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. GRUPO ITAÚ - Autos nº 4721-26.2012.8.16.0075 1. Emende a parte autora a inicial, para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

106. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004793-13.2012.8.16.0075-JOÃO CARLOS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 4793-13.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

107. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0005158-67.2012.8.16.0075-DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) x MARCOS FERACIN e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 23,50 , sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JÚLIO CÉSAR BUENO, THAÍS FERNANDES CHEBATT, PAULO FELIPE MARTINS DAVID, MARIA DIRCE TRIANA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

108. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0005159-52.2012.8.16.0075-DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. (PARANAPANEMA) x GILBERTO ISSAMU OCHIKUBO - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 23,50 , sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. JÚLIO CÉSAR BUENO, THAÍS FERNANDES CHEBATT, PAULO FELIPE

MARTINS DAVID, MARIA DIRCE TRIANA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 546/1988-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ESPOLIO DE PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outros - Cumpra-se o item 3, da decisão de fl.358. Intimem-se. Adv. OLDEMAR MARIANO e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.

110. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 595/1997-SANTA ROSA TERRAPLANAGEM S/C LTDA x DALMIR MARCÍLIO ZIRONDI e outro - Ao requerente e/ou requerido para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca do ofício de fls 411, requerendo o que for de direito. Adv. DÊMORE LUIZ BARÃO e GERSON DOS SANTOS CANTON.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2002-BANCO ITAÚ S.A. * x CHAPARRAL TURISMO LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de intimação.(Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 119/2004-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x RODRIGO WALDEZ MONTANINI - CORNÉLIO PROCÓPIO - Autos nº 119/2004 1. Tendo em vista que a parte exequente requereu em 24 de janeiro de 2012 o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito por 01 (um) ano. 2. Após, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ausente qualquer manifestação, aguarde-se em cartório o prazo da prescrição. Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2007-ELETROTRAFOPRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,400), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 473/2008-BANCO ITAÚ S.A. * x COELHO & SILVA COELHO LTDA. - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição. Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003280-49.2008.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x LUIZ SÉRGIO DA SILVA - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R \$ 9,40 cada Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003085-64.2008.8.16.0075-ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Autos nº 3085-64.2008.8.16.0075 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003268-98.2009.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e outros - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R \$ 9,40 cada Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003504-50.2009.8.16.0075-I. AMAOKA FERNANDES & CIA. LTDA. x CLÁUDIO APARECIDO NICOLAU - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. JOÃO SANTOS DE MELLO.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003066-24.2009.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADEMILTON GRACIANO DE SOUZA & CIA LTDA ME e outros - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição. Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e ANGELO PAULO FADONI.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 974/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x JOSÉ PASQUINI SORVETES ME e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 20,68 , Depositário Público R\$ 37,65 , em 05 dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, WILSON YOICHI TAKAHASHI, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

121. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 1281/2009-EDMILSON JOSÉ DE SOUZA x EDSON HIROSHI - Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003064-54.2009.8.16.0075-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x EDSON FUDIO SAITO e outro - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 125/2010-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x SEBASTIÃO ANGELINO RAMOS e outros - 1. Sobre o prosseguimento da demanda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2. Decorrido o prazo, intimem-se pessoalmente a parte para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de suspensão do feito. Adv. VALDEMIR BARSALINI.

124. EXECUÇÃO - 158/2010-BADEN AUTOMOTORES LTDA. x OSNI DE OLIVEIRA PINHEIRO - 1. Sobre o prosseguimento da demanda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito. 2. Decorrido o prazo, intimem-se pessoalmente a parte para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de suspensão do feito. Intimem-se. Adv. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001816-19.2010.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LÁZARO APARECIDO RAMOS DA SILVA e outros - Ao autor para se manifestar em 05 dias sobre o retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento . Adv. VALDEMIR BARSALINI.

126. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002318-55.2010.8.16.0075-MARIA ELENA DELA COLETA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., atual BANCO ITAÚ SA - 1. Sobre a decisão de fl. 146/148, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, intimem-se pessoalmente as partes autoras para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. 3. Intimem-se. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002603-48.2010.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x MANOEL LOPES e outros - Autos nº 2603-48.2010.8.16.0075 Com base no art. 792 do Código de Processo, declaro suspenso o processo até o cumprimento do acordo, ou seja, até 31 de setembro de 2012. Findo o prazo estipulado entre credor e devedor (fls. 87) intime-se a autora para se manifestar sobre o adimplemento. Após, conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002611-25.2010.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x TÂNIA CRISTINA MARTINS PIROLO - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R \$ 9,40 cada Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, RAFAEL BRUM SILVA e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002666-73.2010.8.16.0075-ESPÓLIO DE REINALDO CARAZZAI e outro x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 169, no prazo legal. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003753-64.2010.8.16.0075-VALDIR CANEDO DA SILVA x AMÉLIA MARTA DA SILVA OLIVEIRA - Autos nº 3753-64.2010.8.16.0075 1. Ante o conteúdo da fl. 54, note-se que transcorreu o prazo para o cumprimento do acordo, sendo que, a última parcela seria quitada em Fevereiro de 2012. 2. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Adv. ADALBERTO FONSATTI.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006630-74.2010.8.16.0075-ANTONIO PIMENTEL x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001270-27.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x ANTONIO CARLOS BISCARO & CIA. LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.. Autos n.º 402/2011 =CERTIDÃO= Certifico que munido da presente segunda via desentranhada do mandado, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA. AVALIAÇÃO e demais atos, pelas seguintes razões, assim circunstanciadas: Em diligência no endereço indicado, sito à Av. Francisco Lacerda Júnior, n.º 1687, nesta, não localizei bens da primeira executada ANTÔNIO CARLOS BISCARO & CIA LTDA., vez que referido endereço trata-se somente da residência do seu representante legal e segundo executado ANTÔNIO CARLOS BISCARO. Indagando-lhe acerca da empresa executada, o mesmo me declarou que encerrou suas atividades. Ainda nesta diligência, também verifiquei inexistir na residência do segundo executado, quaisquer bens supérfluos, suntuosos ou voluptuários passíveis constricção. Dando continuidade a localização de bens, efetivei ainda diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e na 11a CIRETRAN desta cidade e Comarca, porém, estas também resultaram infrutíferas, vez que em consulta realizada pelos Oficiais dos Cartórios e pelo chefe da Ciretran, verifiquei se que não há imóveis e nem veículos registrados em nome e/ou no CNPJ/CPF dos executados. Ante a não localização de bens dos executados passíveis de penhora e avaliação, suspendi as diligências e devolvo o presente em Cartório para os devidos fins. Cota recebida por GRCs. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002112-07.2011.8.16.0075-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPÓLIO DE MASSAO TAKAHASHI. - Ao exequente para retirar a carta precatória, bem como as custas de expedição da mesma (R\$9,400), e preparo das fotocópias extraídas, devendo proceder sua devida distribuição, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRÍCIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0006116-87.2011.8.16.0075-BANCO CNH CAPITAL S/A x WILSON BAGGIO e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

135. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0006775-96.2011.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS x PEDRO DIAS SOBRINHO e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de citação (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005157-82.2012.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e outros - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 199,41 (oficial - Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005257-37.2012.8.16.0075-MINERVA S.A. x VITOR DE SOUZA DIAS E CIA. LTDA. * - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais, despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 66,47 (oficial - Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.

138. ALVARÁ JUDICIAL - 0004954-57.2011.8.16.0075-EDIR PADOVANI SENEFONTE e outros - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40. Adv. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA.

139. ALVARÁ JUDICIAL - 0001541-02.2012.8.16.0075-VALDOMIRO BOZELLI - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40. Adv. LANA MEIRI NAVARRO.

140. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001538-91.2005.8.16.0075-REINALDO TORRES x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA, EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR e ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003272-04.2010.8.16.0075-AMARILDO GABRIEL e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao REQUERENTE para se manifestar sobre a petição do perito, de fls 315, no prazo legal. Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

142. EMBARGOS DE TERCEIRO C.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0003815-07.2010.8.16.0075-RONIVALDO COSTA ZANI x FERTILIZANTES HERINGER LTDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 211,50, Contador R\$ 10,09, em 05 dias. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA, CÁSSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM, MARIA DO CARMO SANTA ROSA SERATTO e ELIZETE DE LOURDES FERNANDES SANTA ROSA.

143. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004197-97.2010.8.16.0075-DORIVAL ALMEIDA FERREIRA x GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 3,06, em 05 dias. Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e GIANE LOPES TSURUTA.

144. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002268-58.2012.8.16.0075-MÁRIO DA FONTE INÁCIO x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA e MARCELO VICENTE CALIXTO. Cornélio Procópio, 07 de AGOSTO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 8 DE AGOSTO DE 2012.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 65/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 001554/2011

ALFREDO LEONCIO DIAS NETO 0039 001762/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0011 000066/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0002 000020/2004
0006 000293/2006
AVANILSON ALVES ARAUJO 0023 000866/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000020/2004
0006 000293/2006
0008 000384/2007
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIR 0023 000866/2011
CARLA ELIANA VIEIRA MENEG 0035 001090/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0034 001089/2012
CARLOS ALBERTO DE MELO 0004 000237/2005
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0003 000009/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 001508/2011
0030 001954/2011
CRISTINA SMOLARECK 0031 001958/2011
DAISY LUCY D. SILVEIRA 0001 000260/2001
DANIELE DE BONA 0029 001877/2011
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0037 001686/2010
EDIVAL MORADOR 0020 000108/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDR 0015 000120/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 000209/2007
FABIANA SILVERIA 0010 000580/2007
GUILHERME VANDRESEN 0027 001661/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA 0019 001741/2010
IVO PEGORETTI ROSA 0009 000460/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000602/2011
0024 001286/2011
0032 002109/2011
JOAO EDER CORNELIAN 0033 000872/2012
JOSE DE MIRO MAZZARO 0003 000009/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0011 000066/2008
0014 000080/2009
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNI 0038 001479/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0015 000120/2009
JURANDIR FELIPES 0016 000256/2009
0026 001554/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0013 000076/2009
KLAUS SCHNITZLER 0028 001723/2011
LEILA CRISTINA VICENTE LO 0013 000076/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0005 000357/2005
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0008 000384/2007
0014 000080/2009
LUCIMAR DE FARIA 0029 001877/2011
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0004 000237/2005
0014 000080/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000209/2007
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0012 000069/2009
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0016 000256/2009
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0010 000580/2007
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0004 000237/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000020/2004
0006 000293/2006
0008 000384/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0018 001662/2010
MARCOS AORELIO PEDROSO 0016 000256/2009
MARIA LUCILIA GOMES 0018 001662/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0007 000209/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000418/2009
MONICA GARCIA DIAS 0039 001762/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0036 001106/2012
PEDRO CARLOS PALMA 0010 000580/2007
0021 000454/2011
0022 000602/2011
0024 001286/2011
0032 002109/2011
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0023 000866/2011
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0017 000418/2009
ROSANA BENENCASE 0009 000460/2007
SELMA LIRIO SEVERI 0009 000460/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0028 001723/2011

1. COBRANCA-260/2001-CONFEDERACAO NAC.DA AGRIC.-CNA e outro x TARO MIYURA - ESPOLIO e outros- Despacho de fl. 627: " providenciar a retirada dos officios de fls. 628/635, mediante apresentação de guia recolhida, no prazo legal." -Adv. DAISY LUCY D. SILVEIRA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-20/2004-MARCOS ANTONIO MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-Desp. fl. 1075/1076: Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de suspeição, por não encontrar presente qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CPC. E para dar andamento ao feito, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

3. EXEC.P/ENTREGA COISA CERTA-9/2005-ESPIGAO COM.DECOMBUST VEIS LTDA x TRANSPORTADORA TRANSOGALI LTDA- Desp. fl. 148: "Intime-se o exequente para que impulsionem o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. JOSE DE MIRO MAZZARO e CARLOS FERNANDO UZELOTTO-.

4. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-237/2005-EDGAR DA SILVA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Despacho de fls. 511/512: " providênciar a retirada de carta precatória de fl.513, mediante apresentação de guia recolhida". -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, CARLOS ALBERTO DE MELO e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

5. COBRANCA-357/2005-BANCO DO BRASIL S/A x C J FERREIRA & CIA LTDA e outros-Desp. fl. 520:"Em que pese a impugnação juntada às fls. 507/508, se infere que as alegações do executado vieram desprovidas de qualquer planilha acompanhando sua manifestação, o que vai de encontro com o que dispõe o art. 614, II do CP. No tocante ao requerimento de que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, se percebe que o caso não se amolda ao que estabelece o artigo 475-B, §3º do CPC, vez que a sentença confere parâmetros para que os cálculos sejam elaborados pelo próprio credor, principalmente levando em conta que o título foi mantido quase que integralmente de sua forma inicial, devendo tão somente ser aplicado juros a taxa média de mercado, e limitação de juros em 1% ao mês. Deste modo, não há que falar na necessidade de se liquidar o título, e, portanto, estão corretos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 484/497. Por fim, caso queira o executado impugnar o cálculo apresentado pelo autor, imperioso que haja penhora, e após, lhe será conferido oportunidade da apresentar sua defesa, consoante prevê o art. 475-J do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 502, parágrafo terceiro e seguintes."

Autor providênciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias, para posterior cumprimento do mandado de penhora. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-293/2006-ORLANDO JOSE NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 827: " Manifestar-se sobre documentos de fls. 813/825, no prazo de dez dias". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-209/2007-SETSUKO TAKEUTI FUMIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Desp. fl. 1006: Manifestar-se sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-384/2007-IDENIR DE SOUZA GONÇALVES x BANCO ITAU S/A.- Desp. fl. 901:"Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 20 dias."-Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-460/2007-IRACEMA KALINKE PEREIRA x BANCO ITAU S/A e outro-Desp. fl. 265: Ao executado, para querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias. -Adv. SELMA LIRIO SEVERI, IVO PEGORETTI ROSA e ROSANA BENENCASE-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-580/2007-BANCO BRADESCO SA x CLAUDIOLCI FERMINO FARIAS-ME e outro- " Providênciar a retirada do ofício para baixa da restrição Judicial". -Adv. PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e FABIANA SILVERIA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-66/2008-WILSON POLATO x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 1758: Apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

12. DECLARATORIA-69/2009-H.M. VENDRAMINI E CIA. LTDA-ME x COMERCIAL CANÇÃO LTDA- Desp. fl. 93:"Em virtude da certidão retro, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias."-Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000574-44.2009.8.16.0080-BANCO FINASA BMC S.A. x NIVALDO RODRIGUES DA SILVA- Desp. fl. 138:"Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná."-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES-.

14. DECLARATORIA-0000566-67.2009.8.16.0080-DANIELLY HILDA ZUFFA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Despacho de fl. 211: " Da análise detida dos autos, verificou-se que a apelação foi distribuída na 14ª Câmara Cível, a qual se declarou incompetente para julgamento do feito e ordenou a remessa dos autos às Câmaras Especializadas, conforme decisão de fls. 188/197. Ocorre que os autos foram remetidos a esta Comarca, não tendo sido, aparentemente, cumprida a ordem. Com a baixa, iniciou-se o cumprimento da sentença pelo exequente, contudo, não foi feito tal observação por qualquer das partes, de modo que o recurso de apelação não foi analisado. Desta forma, antes de dar andamento ao cumprimento da sentença, intime-se o apelante (fls. 144/152), para que se manifeste a respeito, no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-0000618-63.2009.8.16.0080-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO MATEUS- Desp. fl. 141:"Ante a tempestividade e preparo recursal, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná."-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2009-JOAO FORTUNATO DAL PONT e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 141: " As partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias". -Adv. MARCOS AORELIO PEDROSO, MARCELO DAL PONT GAZOLA e JURANDIR FELIPES-.

17. REPARACAO DE DANOS-418/2009-MAURO CESAR BERNARDO e outro x JOSE MORAES CORREA- Manifestar sobre a devolução da carta precatória expedida para Maringá, sem cumprimento, no prazo. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0001662-83.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS x ADAUTO SILVA- Desp. fl. 82:"Intime-se o requerente para que impulsionem o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

19. MONITORIA-0001741-62.2010.8.16.0080-COOPERFORTE COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FIN.PUB.FEDERAIS LTDA x ROSANGELA APARECIDA PARO DA CUNHA- Manifestar-se no prazo legal dos Embargos à Ação Monitoria e da Exceção de Incompetência. -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

20. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000108-79.2011.8.16.0080-VALTER PEREIRA DE ALMEIDA x AMAURI JOSE SEGATTO & CIA. LTDA- Manifestar-se da contestação de fls. 36/84, no prazo legal.-Adv. EDIVAL MORAD-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000454-30.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 132: Ao embargado para que junte aos autos os documentos solicitados pelo embargante à fl. 127, no prazo de quinze dias" -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0000602-41.2011.8.16.0080-LOURIVAL ARRIGO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 124: " Recebo os recursos de apelação, ante o preparo e a tempestividade, atribuindo-lhes o duplo efeito. Considerando que já fora apresentado contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

23. ANULATORIA-0000866-58.2011.8.16.0080-APARECIDA LOURDES GRAVA DIAS e outros x ADELSON DOMINGOS GRAVA e outro- Despacho de fl. 117: "Considerando a renúncia juntada, intimem-se os autores para que constituam novo defensor, no prazo de quinze dias, para impulsionar o feito. Desde já, consigno a Procuradora que renunciou, continuará atuando na causa, pelos próximos dez dias, a fim de evitar prejuízo às partes"-Adv. AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO e REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0001286-63.2011.8.16.0080-ILTON ARRIGO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 155:"(...) ao contrário do alegado pelo embargante, observa-se que a petição inicial não se mostra inepta. Da mesma forma, com relação a ilegitimidade, tem-se que razão não assiste o embargante, vez que a presença do garantidor hipotecário como executado é indispensável, a fim de se possibilitar que o bem dado em garantia seja penhorado, já que não seria possível que a execução fosse endereçada a uma pessoa, e a constrição recaísse sobre bens de terceiro. Desta forma, afastado as preliminares alegadas e declaro o feito saneado. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001508-31.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST. x CRISTIANE ALVES VIEIRA- Desp. fl. 46:"Sobre as informações obtidas junto ao Sistema BacenJud, cuja planilha segue adiante, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0001554-20.2011.8.16.0080-PAULO FELISBINO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Desp. fl. 224:"Tendo em vista a ausência de preliminares a serem analisadas, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. JURANDIR FELIPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. DESPEJO-0001661-64.2011.8.16.0080-JOSE EDUILSON DOS SANTOS x GILDO VICENTIN GOMES e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor do mensageiro juntado aos autos de fl. 23.-Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001723-07.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOSE BENEDITO DOS SANTOS- Desp. fl. 42:"Intime-se o exequente para que impulsionem o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001877-25.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO ALBERTO ARRIGO- Desp. fl. 40:"Considerando que não houve recolhimento das custas iniciais, conforme disposto no art. 257 do CPC, proceda o cancelamento da distribuição."-Adv. DANIELE DE BONA e LUCIMAR DE FARIA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001954-34.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.INVEST. x JORGE LUIZ SANTOS GUIMARAES- Desp. fl. 34:"Considerando que não houve recolhimento das custas iniciais, conforme disposto no art. 257 do CPC, proceda o cancelamento da distribuição."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001958-71.2011.8.16.0080-RENATA APARECIDA ALIOTTI FREDERICO x BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO- Desp. fl. 63/64:"Da análise dos autos, verifica-se pelas informações de fls. 60/61 que na Comarca de Maringá/PR existe processo cujas partes são as mesmas destes autos. De igual modo, facilmente se percebe, através do documento de fls. 14/16, que a autora não possui domicílio nesta Comarca, de igual modo, é desconhecido a existência de qualquer agência da BV Financeira nesta Comarca. Desta forma, se compreende, da análise dos documentos colacionados aos autos, que não se obedeceu qualquer regra de competência estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 100, porquanto nesta Comarca não possui domicílio a autora, tampouco existe agência ou sucursal da parte ré. Sequer obedeceu-se o entendimento jurisprudencial de que o foro competente para ajuizar ações que se aplicam o Código de Defesa do Consumidor, exatamente como no

caso em tela, é o do domicílio do consumidor. De tal modo, levando em conta que a Comarca de Maringá/PR é onde a autora possui domicílio, como bem aponta o contrato de financiamento entabulado com o banco réu, declino a competência, remetendo os autos à Comarca de Maringá/PR, afim de que o feito possa ser julgado e processado naquele Juízo."-Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002109-37.2011.8.16.0080-CESAR LEAL RINQUE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 113:"Trata-se de embargos a execução em que o embargante alega a inexistência de demonstrativo claro, conforme determina o art. 614, II do CPC, alegando carência de ação por ausência de liquidez, aduz, ainda, a ilegitimidade passiva do terceiro executado, ao argumento de que não é devedor do contrato, se tratando apenas de garantidor hipotecário que não se obrigou pessoalmente pela dívida. Da análise do documento de fls. 51/54, se denota que o mesmo atende os requisitos exigidos pelo artigo 614, I do CPC, estando devidamente discriminado o valor da cédula, o vencimento, os juros, a correção monetária e a multa, observando-se que o cálculo apresentado pelo exequente atende o artigo anteriormente mencionado. Logo, ao contrário do alegado pelo embargante, observa-se que a petição inicial não se mostra inepta. Da mesma forma, com relação a ilegitimidade, tem-se que razão não assiste o embargante, vez que a presença do garantidor hipotecário como executado é indispensável, a fim de se possibilitar que o bem dado em garantia seja penhorado, já que não seria possível que a execução fosse endereçada a uma pessoa, e a constrição recaísse sobre bens de terceiros. Desta forma, afasto a preliminar alegada e declaro o feito saneado. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0000872-31.2012.8.16.0080-ADRIANA MENDONÇA BERBER x M.O.VIEIRA E CIA LTDA- Desp. fl. 28:"Preliminarmente ao recebimento dos embargos a execução, à luz do disposto nos artigos 736 parágrafo único e 738 caput do CPC, intime-se a embargante para que junte aos autos documentos capaz de comprovar a tempestividade dos embargos. Igualmente, deverá juntar aos autos documentos que permitam a análise das alegações iniciais, porquanto atacam o título que embasa a pretensão executiva, porém, não se verifica qualquer documento referente a ação executiva. Ademais, de acordo com a nova sistemática processual, não se procede o apensamento da ação executiva com os embargos a execução, de modo que alguns documentos são forçosos para instruir o presente."-Adv. JOAO EDER CORNELIAN-.

34. BUSCA E APREENSAO-0001089-74.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x LOURIVAL NEY FERNANDES- Desp. fl. 47/49:"(...) Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto Lei 911/69, pelo que defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo "Chevrolet/Corsa Hatch, ano 1997 modelo 1997, cor vermelha, placas CJP - 9676, chassi 9BGSE08NVVC768524." Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem referido, conforme requerido na exordial."

Autor no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

35. BUSCA E APREENSAO-0001090-59.2012.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x RODRIGO LEANDRO PINTO- Desp. fl. 47/49:"(...) Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do Requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo "Chevrolet/Celta Hatch, ano 2004 modelo 2004, cor azul, placas ALO 3568, chassi 9BGRD08X04G155310". Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem referido, conforme requerido na exordial."

Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. - Adv. CARLA ELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

36. BUSCA E APREENSAO-0001106-13.2012.8.16.0080-OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO x FRANCISCO RIBEIRO CHAVES- Desp.- fl. 20/22:"(...)Ante os argumentos contidos na petição inicial e documentos acostados, verifica-se o inadimplemento e mora do Requerido, cumprindo-se assim, os requisitos do art. 3º caput do Decreto-Lei 911/69, pelo que, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo "Volkswagen/Saveiro CL 1.8 (c.sim) alc. 2p (básico), ano 1994 modelo 1994, placas BOX- 9721, chassi 9BWZZ30ZRP251641". Expeça-se mandado de busca e apreensão em relação ao bem referido, conforme requerido na exordial."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001686-14.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x JOAO DE ANDRADE- Desp. fl. 47:"Sobre as informações obtidas junto ao sistema BACENJUD, cuja planilha segue adiante, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001479-78.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de V.CIV.CANDIDO DE ABREU-PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT. SOLIDARIA DE CANDIDO DE ABREU-CRESOL x JOSE MARCOS NALIN e outros- Desp. fl. 32:"Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 30, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da presente ao Juízo de Origem."-Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

39. GUARDA - FAMILIA-0001762-38.2010.8.16.0080-L.B.S. x H.A.G.- Desp. fl. 124:"Tendo em vista que a requerente e sua procuradora não compareceram na presente audiência e, tendo em vista ainda, as informações do requerido, intimem-se a procuradora da requerente para manifestação quanto ao interesse no

prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias."-Adv. ALFREDO LEONCIO DIAS NETO e MONICA GARCIA DIAS-.

Engenheiro Beltrão, 08 de AGOSTO de 2012
Lirauco Saragioto
Escrivão

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 64/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANI 0016 000307/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000162/2011
ALISSON SILVA ROSA 0004 000190/2004
ANTONIO ROGERIO 0022 002026/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0008 000293/2006
AQUILE ANDERLE 0023 002040/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0035 000016/2007
ARTHUR NAGUEL 0036 000017/2007
BLAS GOMM FILHO 0006 000237/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000293/2006
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0014 000349/2008
CARLOS ALBERTO DE MELO 0006 000237/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 0026 000783/2011
0037 002051/2010
0038 001059/2011
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0029 001060/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000456/2005
0027 001022/2011
0028 001023/2011
DAISY LUCY D. SILVEIRA 0001 000260/2001
DIOGO CORSO DE SOUZA 0018 000012/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0035 000016/2007
ERICA CLAUDIA FERREIRA 0032 000430/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0019 000183/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 000366/2007
JOAO LUIZ SPANCERSKI 0033 000612/2012
JOSE TELLES DO PILAR 0007 000456/2005
JULIANE CRISTINA CORREIA 0007 000456/2005
JULIANO LUIS ZANELATO 0022 002026/2010
JURANDIR FELIPES 0015 000256/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000307/2008
LOREN CICHOKI 0007 000456/2005
LUCIANO SCHWERDTNER 0005 000203/2004
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0006 000237/2005
0018 000012/2010
0020 001740/2010
0023 002040/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 000052/2008
MARCELO CAVALHERO SCHAURI 0031 002157/2011
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0015 000256/2009
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0017 000484/2009
0029 001060/2011
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0006 000237/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000293/2006
MARCOS AORELIO PEDROSO 0015 000256/2009
MARCOS KATSUTA FUMIO 0029 001060/2011
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0007 000456/2005
MARLON DE LIMA CANTERIN 0034 000062/2006
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0037 002051/2010
PAULO CESAR DE SOUSA 0020 001740/2010
PAULO VINICIOS ALVES PERE 0014 000349/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0017 000484/2009
0021 001939/2010
0025 000166/2011
ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0034 000062/2006
ROSANE APARECIDA MARTINE 0007 000456/2005
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0010 000138/2007
RUI GHELLERE 0002 000318/2002
0004 000190/2004
RUI GHELLERE GHELLERE 0004 000190/2004
0030 001680/2011

VALDIR JOSE BASSI 0007 000456/2005
WALDOMIRO BARBIERI 0009 000299/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 000307/2008
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0003 000031/2004
0032 000430/2012

1. COBRANCA-260/2001-CONFEDERACAO NAC.DA AGRIC.-CNA e outro x TARO MIYURA - ESPOLIO e outros- Desp. fl. 627:"Defiro o pedido de fl. 625/626, oficie-se conforme requerido."

Ao autor para no prazo de cinco dias, retirar ofícios de fls. 628/635, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. DAISY LUCY D. SILVEIRA.-

2. INVENTARIO-318/2002-DONIZETE APARECIDA DO LAGO CORESMA e outros x JOSE CORESMA - ESPOLIO- Desp. fl. 153:"Ante o contido na certidão de fl. 152, intime-se os interessados, para que promovam o levantamento dos valores que se encontram depositados. Caso seja necessário, intime-se pessoalmente. Expeça-se alvará."

Retirar carta de intimação e alvará judicial, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. RUI GHELLERE.-

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-31/2004-SABARALCOOL S/A - AÇUCAR E ALCOOL x DROGUETTI & DROGUETTI LTDA- " Retirar alvará, mediante apresentação de guia recolhida, no prazo de cinco dias"-Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS.-

4. INVENTARIO-190/2004-NEUZA RODRIGUES PAES x ROSA DOS ANJOS RODRIGUES PAES- Desp. fl. 241:"Ante o contido na certidão de fl. 240, intime-se os interessados, para que promovam o levantamento dos valores que se encontram depositados. Caso seja necessário, intime-se pessoalmente."

Ao autor para no prazo de cinco dias, providenciar a retirada da carta de intimação e Alvará Judicial , mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. RUI GHELLERE, RUI GHELLERE GHELLERE e ALISSON SILVA ROSA.-

5. ANULATÓRIA DE ASSENTO DE NASC-203/2004-O.R. x I.R. e outro- Desp. fl. 283:"Anteriormente a análise do pedido de fls. 280/281 proceda a intimação a que se referiu o despacho de fl. 276, pessoalmente."

Retirar carta precatória para intimação do executado Otto Roder, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. LUCIANO SCHWERTNER.-

6. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-237/2005-EDGAR DA SILVA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Desp .fl. 511/512:"(...) De tal modo, indefiro o pedido de conversão da cautelar de exibição de documentos em perdas e danos, haja vista a incompatibilidade dos ritos, modo pelo qual, determino a busca e apreensão dos documentos solicitados inicialmente."

Ao requerente para no prazo de cinco dias, retirar carta precatória de busca e apreensão, mediante apresentação de guia recolhida, bem como instruí-la com as cópias necessárias. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, CARLOS ALBERTO DE MELO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e BLAS GOMM FILHO.-

7. AÇÃO DE DEPOSITO-456/2005-BV FINANCEIRA S/A-CRED.FIN.E INVEST. x MAIKO FERNANDO SOARES ARAJÓ- Desp. fl. 178:"Intime-se o requerente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento."- Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JOSE TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORREIA DA SILVA, VALDIR JOSE BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e LOREN CICHOKI.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-293/2006-ORLANDO JOSE NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 827:"Intime-se o requerido para manifestar-se sobre os documentos de fls. 813/825, no prazo de dez dias."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

9. REPETICAO DE INDEBITO-0000165-73.2006.8.16.0080-JOSE OSMAR CORDIOLI x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 473: Ao executado para, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI.-

10. MEDIDA CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-138/2007-IRACI ALDEVINO DA SILVA x COAMO-AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Despacho de fl. 260: Ao executado para, que querendo, apresentar impugnação no prazo legal. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-366/2007-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA x AMARILDO FERREIRA DE CAMPOS- Desp. fl. 138:"Em prol do princípio do contraditório, manifeste-se o exequente, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 119/135, no prazo de dez dias."-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-52/2008-EDIMIR DIAS TUNES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Desp. fl. 42:"Mantenho os honorários periciais sugeridos pelo Sr. Perito, vez que o valor mostra-se compatível com a complexidade da causa e a importância do trabalho para a solução do litígio, bem como se pauta no princípio da razoabilidade. Diz-se pautar no princípio da razoabilidade, pois em outras ocasiões, onde reduziu-se os honorários periciais, o expert juntou aos autos planilha indicando o dispêndio de cada perícia, e a redução do valor aviltará a profissão, portanto, o valor de R\$ 3.200,00 afigura-se razoável, motivo pelo qual o mantenho. Intime-se o requerido para pagamento, nos termos do despacho de fl. 414." Ou seja, para efetuar o depósito na sua integralidade, no prazo de cinco dias, podendo o valor ser levantado pelo expert da seguinte forma: 50% no início do trabalho e o restante somente ao final, com a apresentação do laudo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

13. ORDINARIA-307/2008-JOSE ROBERTO DE SALES e outro x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 707: Manifestem-se às partes no prazo sucessivo de dez dias, ante o Laudo Pericial de fls. 797/1119.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

14. ORDINARIA-349/2008-ANTONIO CARLOS GONÇALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 816:"Oficie-se à COHAPA, conforme determinado à fl. 497, para informar se o funcionamento de cada um dos litisconsortes foi concedido com recurso do Sistema Financeiro de Habitação ou do próprio agente financeiro e qual apólice de seguro aderiram os mesmos."

Retirar ofício no prazo de cinco dias, intruindo com às cópias necessárias. -Adv. PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA e BRUNA DEBORAH PEREIRA -1.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-256/2009-JOAO FORTUNATO DAL PONT e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 141:"Intime-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias."-Adv. MARCOS AORELIO PEDROSO, MARCELO DAL PONT GAZOLA e JURANDIR FELIPES.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-307/2009-LUIZ GALDINO DE JESUS x OMNI FINANCEIRA S/A- Desp. fl. 208:"Intime-se o exequente para que promova a retirada da carta precatória de fls. 205, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento"-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-484/2009-BANCO BRADESCO SA x DJAIR APARECIDO CORDIOLI ESPOLIO e outro- Retirar ofício de fl. 98, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000012-98.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x ARCENO PEREIRA DE SOUZA e outros- Desp. fl. 159:"(...) as partes para manifestação, no prazo de cinco dias."-Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e DIOGO CORSO DE SOUZA.-

19. AÇÃO DE DEPOSITO-0000183-55.2010.8.16.0080-BANCO BMG S/A x NICOLAU VIEIRA-TRANSPORTE- Despacho de fls.77/80: " Providenciar a retirada da carta de citação no prazo legal, mediante apresentação de guia recolhida" -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0001740-77.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x MARIA CIGERA POLATO-1. Ciência às partes da Baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias e, nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, não havendo movimentação, o mesmo será remetido ao arquivo definitivo, conforme consta no item 26, da Portaria 05/2012. - Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e PAULO CESAR DE SOUSA.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001939-02.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da carta precatória de citação da comarca de Loanda/PR, às fls. 46/55.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002026-55.2010.8.16.0080-JAQUELINE FERMINO FARIAS e outros x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Desp. fl. 156:"Considerando as informações trazidas no petição retro, bem como o atestado médico que respalda os elementos apresentados, modo pelo qual redesigno audiência para o dia 31/08/2012, às 16:20 horas."

As procuradores das partes deverão comparecer na data supra acompanhados de seus clientes, independente de intimação pessoal dos mesmos. -Adv. ANTONIO ROGERIO e JULIANO LUIS ZANELATO.-

23. ORDINARIA-0002040-39.2010.8.16.0080-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL CSPB e outro x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 244:"Diante da petição de fls. 242, cancelo a audiência designada. Aguarde-se por sessenta dias a manifestação da parte interessada."-Adv. AQUILE ANDERLE e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000162-45.2011.8.16.0080-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - x RENATO DOS SANTOS- Despacho de fl. 80: "Providenciar o pagamento das custas do sr. Oficial de justiça, para o cumprimento do mandado de Busca e Apreensão e citação"-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000166-82.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL ARRIGO e outros- Despacho de fl. 59: " Manifeste-se no feito, no prazo de cinco dias". -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000783-42.2011.8.16.0080-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x ANDRESSA ANUNCIATO DIAS- Desp. fl. 103:"Considerando que o exequente não obteve êxito no recebimento de seu crédito, haja vista o executado não possuir patrimônio para pagamento da obrigação inicial, se afigura cogente o deferimento do pedido retro. De tal modo, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando que seja fornecido cópia das três últimas declarações de bens e direitos apresentadas pela executada. Desde já, considerando que as informações tem conteúdo de caráter sigiloso, com a juntada da documentação passa o feito a tramitar sob o segredo de justiça."

Retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 104, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. CARLOS ARAUZO FILHO.-

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001022-46.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x HELIO FERREIRA- Providenciar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias, para posterior cumprimento do mandado de citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001023-31.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x ELIAS JOSE MOREIRA JUNIOR- Providenciar no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para posterior cumprimento do mandado de citação.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001060-58.2011.8.16.0080-LUCIENE ROTA LISBOA KATSUTA x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 114:"Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MARCOS KATSUTA FUMIO, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001680-70.2011.8.16.0080-MARIO SACAMOTO x REGINA MARIA APARECIDA CYRINO- Desp. fl. 23:"A ausência de efetivação de penhora, nos faz crer que o efeito que se atribuiu aos embargos a execução não foram suspensivos, haja vista a regra do art. 739-A do CPC. De tal modo, intime-se o exequente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias."-Adv. RUI GHELLERE GHELLERE.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002157-93.2011.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON CARLOS BENA e outros- Desp. fl. 32:"Intime-se o executado para que indique nos autos onde se encontram os bens indicados a penhora pelo exequente, no prazo de cinco dias, sob as penalidades da lei."

Ao autor para no prazo de cinco dias, recolher guia do Sr. Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado de intimação do executado. -Adv. MARCELO CAVALHERO SCHAURICH.-

32. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000430-65.2012.8.16.0080-SABARALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL x FRANCISCO ASSIS ARRIGO e outros- Desp. fl. 121:"Tendo em vista a ausência de preliminares a serem analisadas, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias."-Adv. YURIM ALEXANDRE LUCAS e ERICA CLAUDIA FERREIRA.-

33. PREVIDENCIARIA-0000612-51.2012.8.16.0080-EUGENIA HOLAK DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 26:"Em que pese a petição de fl. 24, informe a juntada da declaração de pobreza, tal documento não acompanha o pedido. De tal modo, intime-se para juntada."-Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI.-

34. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000194-26.2006.8.16.0080-FAZ.PUB.DO ESTADO DO PARANA x TTL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA- Despacho de fl. 117: " Tendo em vista o preparo e tempestividade recursal, recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias". -Adv. MARLON DE LIMA CANTERI e ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN.-

35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-16/2007-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANTONIO CARLOS FERREIRA- Despacho de fl. 80: "Intime-se o exequente para que impulse o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento". -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

36. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-17/2007-CONSELHO REG.MED.VETERINÁRIA DO PARANA x GERON AGROPECUARIA LTDA e outro- Despacho de fl. 84: "Providenciar a retirada das cartas de intimação de fls. 79/81. no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento".-Adv. ARTHUR NAGUEL.-

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002051-68.2010.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1A CIV C.MOURAO-COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL-COOPERMIBRA x JAIME MOISES e outro- Desp. fl. 62:"Tendo em vista que este Juízo ainda não possui cadastro no sistema INFOJUD, e considerando que o exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, revela-se pertinente a expedição de ofício junto à Receita Federal a fim de obter declaração de bens do devedor, vez que esgotadas todas as vias e diligências disponíveis ao credor para se localizar bens do executado passíveis de constrição. Oficie-se."

Ao autor para no prazo de cinco dias, retirar ofício de fl. 63, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e PAULO AFONSO DE SOUZA SANT"ANNA.-

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001059-73.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1A.V.C.C.MOURAO-COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x PEDRO ALBERTO ARRIGO e outros- Ao exequente para preparar as custas do Sr. Oficial de Justiça e retirar as requisições, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

Engenheiro Beltrão, 08 de AGOSTO de 2012

Liraucio Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA
JUIZ DE DIREITO**

ABIMAEI ANTONIO SIMÃO 0006 000895/2004
0008 000757/2005
ADAUTO PINTO DA SILVA 0085 000200/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0092 001824/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 0053 001052/2009
0074 001201/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0091 001439/2012
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0050 000951/2009
0065 003661/2010
0103 003407/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 000142/2012
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0066 003673/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0043 000071/2009
ANA PAULA VIANA BARMANN 0033 001313/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 000985/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0040 000608/2008
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0053 001052/2009
0066 003673/2010
0072 000090/2011
0082 000141/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 000110/2006
0017 000919/2006
0021 001423/2006
ANDREA TATTINI ROSA 0060 001329/2010
ANDRÉA ROTH DOS SANTOS 0001 000087/2000
ANISIO DOS SANTOS 0002 000355/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0106 004206/2012
BLAS GOMM FILHO 0014 000492/2006
0027 000712/2007
0028 000786/2007
0034 001346/2007
0039 000529/2008
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0068 004533/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0088 000721/2012
0101 003399/2012
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0050 000951/2009
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0029 000808/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0068 004533/2010
CARLOS VON LINSINGEN JUNI 0020 001417/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0055 001257/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0051 000957/2009
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0095 002231/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0080 007785/2011
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0049 000918/2009
0110 004788/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 002464/2010
0067 003740/2010
0078 005653/2011
CRISTIANE LINHARES 0032 001291/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0027 000712/2007
DANIEL HACHEM 0087 000501/2012
DANIELE DE BONA 0033 001313/2007
0034 001346/2007
0041 000928/2008
0044 000257/2009
DAVI GOMES TAURA 0096 002306/2012
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0038 000439/2008
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0111 004808/2012
DIANA MARIA EMILIO 0057 001323/2009
0075 001926/2011
0101 003399/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0033 001313/2007
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0001 000087/2000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0063 002610/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0033 001313/2007
0034 001346/2007
0041 000928/2008
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0053 001052/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0036 000173/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0006 000895/2004
EVERTON LUIZ MOREIRA 0024 000129/2007
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F 0108 004740/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI 0117 000248/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0046 000391/2009
FABIANO ROESNER 0043 000071/2009
FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0093 001825/2012
FABIO JULIO NOGARA 0112 004841/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0048 000852/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0046 000391/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0067 003740/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0099 002536/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0075 001926/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 005653/2011
0079 007714/2011
0089 001063/2012
0102 003400/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 000957/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0084 000194/2012
GUSTAVO R.GOES NICOLADELL 0066 003673/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0027 000712/2007
INGRID DE MATTOS 0030 000957/2007
0063 002610/2010
0070 006087/2010

IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0018 001029/2006
0069 005736/2010
IVONETE SIQUEIRA 0013 000249/2006
JADIEL VINICIUS MARQUES D 0073 000985/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0075 001926/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0110 004788/2012
JORGE DURVAL DA SILVA 0022 001563/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0047 000799/2009
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0038 000439/2008
JOSE NAZARENO GOULART 0061 002266/2010
JOSLAINE DE SOUZA LOPES 0006 000895/2004
JOÃO GABARDO LEONELHO FIL 0051 000957/2009
JULIANA FALCI MENDES 0017 000919/2006
JULIANA PERON RIFFEL 0073 000985/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0084 000194/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0071 006630/2010
0076 003075/2011
KASSIA NOVISKI 0054 001171/2009
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0098 002384/2012
LIBIAMAR DE SOUZA 0046 000391/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0015 000551/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0034 001346/2007
LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0019 001170/2006
LOURIVAL DE OLIVEIRA 0097 002345/2012
LUCIANA BERRO 0027 000712/2007
LUCIANE DIAS 0058 001388/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0040 000608/2008
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0105 004044/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 000866/2005
0012 000110/2006
0017 000919/2006
0021 001423/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0115 004868/2012
0116 004873/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0075 001926/2011
LUIZ SEBASTIAO 0020 001417/2006
MANOELA LAUTERT CARON 0045 000262/2009
MARCELLO VICTOR HERZ GRYC 0060 001329/2010
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0018 001029/2006
MARCELO DE OLIVEIRA 0031 001022/2007
MARCELO M BERTOLDI 0002 000355/2002
MARCELO SZADKOSKI 0053 001052/2009
0082 000141/2012
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0045 000262/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000957/2007
0063 002610/2010
0070 006087/2010
0077 004125/2011
0104 003524/2012
MARCOS PAULO DA SILVA 0022 001563/2006
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0042 000948/2008
MARIANO CIPOLLA 0038 000439/2008
MARIO ANDRÉ DE SOUZA 0046 000391/2009
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0046 000391/2009
MARIO EDUARDO LOURENCO MA 0023 000101/2007
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 0060 001329/2010
MAURO CURY FILHO 0005 000811/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000811/2004
0040 000608/2008
0054 001171/2009
0056 001305/2009
0064 002999/2010
0074 001201/2011
MAYLIN MAFFINI 0086 000462/2012
MICHELE SACKSER 0034 001346/2007
MIEKO ITO 0006 000895/2004
MIGUEL ANGELO FAVERO 0020 001417/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0055 001257/2009
MOACIR JOSE BARANCELLI 0114 004855/2012
MOACIR LUCAS PEREIRA 0042 000948/2008
MURILO CELSO FERRI 0036 000173/2008
NEIVALDO BERNARDO BIEREND 0094 001900/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000757/2005
0073 000985/2011
0100 002666/2012
NILSON LEMES BUENO 0003 000045/2003
0081 000099/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0037 000284/2008
ODACYR CARLOS PRIGOL 0056 001305/2009
0064 002999/2010
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO 0020 001417/2006
ODORICO TOMASONI 0117 000248/2005
PAULA ROBERTA PIRES 0059 000325/2010
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0031 001022/2007
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0042 000948/2008
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0060 001329/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0062 002464/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0004 000052/2004
0007 001174/2004
0011 000027/2006
0016 000565/2006
0058 001388/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0090 001349/2012
0105 004044/2012
RAFAEL SOARES LEITE 0045 000262/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0066 003673/2010
RICARDO ANDRAUS 0040 000608/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0010 001015/2005
0025 000195/2007

RODRIGO CADERMATORI LISE 0100 002666/2012
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0050 000951/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0106 004206/2012
RODRIGO P. CORTEZ 0038 000439/2008
RODRIGO RUH 0035 001512/2007
ROSEANE RIESEL 0117 000248/2005
SANDRA APARECIDA GIBIN PI 0065 003661/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0026 000667/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0061 002266/2010
SERGIO LUIZ CHAVES 0013 000249/2006
SERGIO SCHULZE 0052 000985/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0024 000129/2007
SILVANA TORMEM 0037 000284/2008
SILVIO BATISTA 0003 000045/2003
SILVIO BRAMBILA 0005 000811/2004
0054 001171/2009
0090 001349/2012
0103 003407/2012
0105 004044/2012
SUZANA BONAT 0004 000052/2004
0058 001388/2009
SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0109 004765/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0068 004533/2010
VALDIRENE TAVARES RODRIGU 0113 004844/2012
VANESSA D'ANDREA RIBEIRO 0118 004488/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0033 001313/2007
0041 000928/2008
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0107 004440/2012
VICENTE HIGINO NETO 0031 001022/2007
WALDEMAR PONTE DURA 0031 001022/2007
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0042 000948/2008

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-87/2000-CARLOS ALBERTO CHIAROTTE x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Intime-se o autor a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria 20/2009). -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e ANDRÉA ROTH DOS SANTOS-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO DE TIT.-355/2002-ALTECHNA IND E COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO VIDRO x THE GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e MARCELO M BERTOLDI-.
3. USUCAPIAO-45/2003-RENOVA FLORESTA LTDA- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que comprovem a posse. -Advs. SILVIO BATISTA e NILSON LEMES BUENO-.
4. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-52/2004-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x LUIZ CARLOS SANTILLI- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 129-verso, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000500-92.2004.8.16.0038-JOELCIO ANTONIO DE SOUZA e outro x IMOBILIARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA-Vistas ao requerente no prazo de dez (10) dias.(Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA-.
6. BUSCA E APREENSÃO-895/2004-BANCO BMG S/A x TEREZA ANESIA VIEIRA- Diante do declínio retro, nomeio em substituição o Dr. CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES, sob a fé de seu grau.Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ABIMAEL ANTONIO SIMÃO e JOSLAINE DE SOUZA LOPES-.
7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1174/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA- Intime-se o autor a comprovar o envio da carta de citação, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
8. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-757/2005-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FABRIZIO GUIRAUD HUBIE- Diante do exposto retro, nomeio a Drª. VIVIANE PATRICIA LONGO, OAB/PR 62.791, como curadora especial, sob a fé de seu grau. Intime-se pessoalmente a Curadora Especial nomeada para, aceitando o encargo, apresentar defesa, no prazo de dez dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ABIMAEL ANTONIO SIMÃO-.
9. BUSCA E APREENSÃO-866/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMARILDO SALVADOR DOS REIS- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 49/54, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a liminar de fls. 52. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
10. BUSCA E APREENSÃO-1015/2005-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x J.B. RIBEIRO COMERCIO DE SUCATAS- Defiro o pedido retro. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
11. BUSCA E APREENSÃO-27/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x GIOVANI DELMAR M.DOMENIGHI- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-110/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x BASI - NATURA COMERCIO PROD NAT AGROPE PROT AMB-ME- Recolhidas as taxas, cite-se o réu, para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001747-40.2006.8.16.0038-ROGERIO ACHCAR x AUGUSTO SIDELISKI & CIA LTDA ME- Diante da certidão de fls. 78-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. IVONETE SIQUEIRA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

14. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-492/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDIA ANDREIA FERREIRA- Recolhidas as devidas taxas, expeça-se a Carta de Citação, conforme pleiteado retro. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

15. BUSCA E APREENSAO-551/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JOAO GOMES DE MATTOS- Recolhidas as devidas taxas, expeça-se ofício como pleiteado retro. Int. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-565/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x SOLISMAR DUTRA MACHADO- Intime-se o autor a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSAO-919/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INGOBERT UECKER- Defiro o pedido retro. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANA FALCI MENDES-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1029/2006-POSTO DE SERVIÇOS TABORDA LTDA x REBESQUINI S/A - TRANSPORTES- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls 56, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA e MARCELO CARIBE DA ROCHA-.

19. DESAPROPRIACAO-0001768-16.2006.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x ARAMYS DE OLIVEIRA FRANCO e outro- Intime-se o requerido a efetuar o pagamento das custas de expedição do Mandado de Intimação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Adv. LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS-.

20. INDENIZACAO POR EVICAO C/ PE-1417/2006-EDENIS JUSVIACK x CARLOS ROBERTO ANTUNES- Diante da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Recolhidas as taxas, expeça-se as intimações necessárias. -Advs. LUIZ SEBASTIAO, MIGUEL ANGELO FAVERO, ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO e CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1423/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SPECIAL WOOD COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS E- Defiro o pedido de substituição no pólo ativo da demanda, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Retificações necessárias na autuação e distribuição. Aguarde-se manifestação em arquivo provisório. Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1563/2006-MIGUEL ANTOSCEVIS x MAURO DE CARVALHO- Diante da certidão de fls72-verso, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

23. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-101/2007-TECNAUT ENGENHARIA E INST. INDUSTRIAIS LTDA x SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA- Manifeste-se a requerida face o desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Adv. MARIO EDUARDO LOURENCO MATIELO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-129/2007-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GUSTAVO GIRALDELI- Esclareça o pedido retro tendo em vista a conversão de fls. 25. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-195/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCO ANTONIO LAIO CABRAL- Defiro o pedido retro. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

26. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-667/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x GERSON ALVES RIBEIRO- Defiro o pedido retro. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

27. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000877-58.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IRACI MARIA ALVES- Manifeste-se o autor pleiteando o que entender de direito, acerca da certidão de fls.134-verso. Decorrido este sem manifestação aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000878-43.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RONALDO ADRIANO STRAIOTTO- Expeça-se Carta de Citação conforme pleiteado às fls. 78. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000741-61.2007.8.16.0038-BIGLON MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA x DONA E VIEIRA LTDA- Tendo em vista que o valor bloqueado já encontra-se em conta judicial, e que a parte contrária foi devidamente intimada conforme fls. 41-verso, sendo que o mesmo quedou-se inerte conforme certificado às fls.42-verso. Recolhidas as taxas expeça-se alvará. Int. -Adv. CARLOS ANTONIO STUJZINSKI-.

30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-957/2007-BANCO ITAU S/A x MARCOS DA COSTA- Tendo em vista que o executado foi regularmente citado às fls. 64 v, defiro o pedido retro, proceda-se a penhora on line via BACENJUD. Em caso positivo, tome-se por termo a penhora realizada, intimando o executado para opor embargos no prazo legal. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

31. SUMARIO DE INDENIZACAO-1022/2007-CELIA REGINA TOMAZ x WAGNER ALEX SIMAS- Diante da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Recolhidas as taxas expeça-se as intimações necessárias. -Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, WALDEMAR PONTE DURA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1291/2007-BANCO ITAU S/A x VALDERI ANGELO DO NASCIMENTO- Recolhida a taxa devida, oficie-se ao Detran para o desbloqueio do veículo, como pleiteado às fls. 104. Int. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

33. BUSCA E APREENSAO-1313/2007-BANCO ITAU S/A x RENILTON LUIZ BISCAIA- Defiro o pedido de conversão requerido às fls. 49/54, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.º 911/69. Revogo a liminar de fls. 14. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor conforme requerido, para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da citação que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. ANA PAULA VIANA BARMANN, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

34. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1346/2007-BV FIANANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x EDNA MARTINS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor pleiteando o que entender de direito, decorrido este aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

35. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1512/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAFAEL SANTOS MOURA- Diante da certidão de fls. 55-verso, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. RODRIGO RUH-.

36. BUSCA E APREENSAO-173/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PREMOFAZ - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Diante da certidão de fls. 78-verso, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

37. BUSCA E APREENSAO-284/2008-BANCO FINASA S/A x KATIA SOLANGE DOS SANTOS- Diante da certidão de fls. 85-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

38. DESPEJO-439/2008-KOTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x R.P. DE PAULA & CIA e outros- Indefiro o pedido retro por ausência de justo motivo e porque a prestação jurisdicional deve ser efetiva. Ao realizar diligência, que poderiam ser feitas pela parte, a prestação jurisdicional se torna ineficiente, não atendendo ao princípio constitucional da eficiência. Ademais, a requerente não comprovou ter efetuado qualquer diligência administrativa na tentativa de descobrir as informações solicitadas. Portanto, antes do pedido reiterado de localização do requerido, a requerente deve se movimentar no no sentido de procurar nos cadastros públicos. Assim, a prestação jurisdicional deve ser otimizada para tornar-se mais eficiente, obedecendo-se aos princípios constitucionais, evitando-se diligências que a parte pode providenciar. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, MARIANO CIPOLLA, RODRIGO P.CORTEZ e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

39. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-529/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SANDRA SOARES DE SOUZA NENE- Primeiramente intime-se a requerente a comprovar o pleito retro. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

40. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-608/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x ROSELI MARIA MACHADO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

41. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-928/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO MARIA SIQUEIRA DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre a devolução da carta de citação no prazo de cinco (05) dias. (Não procurado). (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

42. REIVINDICATORIA ORD-948/2008-MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Avoco os autos. Revogo a parte final do despacho de fls. 112. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

- Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, MOACIR LUCAS PEREIRA e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.
43. BUSCA E APREENSÃO-71/2009-BANCO DAYCOVAL S/A x EMERSON LUIZ DE LIMA- Defiro o pedido retro. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.
44. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-257/2009-BANCO BMC S/A x RONALDO ARRUDA DE ALMEIDA- Manifeste-se o autor pleiteando o que entender de direito, acerca da certidão de fls. 69-verso. Decorrido este sem manifestação aguarde-se em arquivo provisório. Int. -Adv. DANIELE DE BONA-.
45. DECLARATORIA-262/2009-CLIMATIC IND. E COM. DE VIDROS LTDA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e RAFAEL SOARES LEITE-.
46. COBRANCA (SUMARIO)-391/2009-IVONE SOARES NUNES GIMENES e outros x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Sobre o pagamento efetuado manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRÉ DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
47. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002812-65.2009.8.16.0038-METALURGICA ROMARA LTDA - ME x VKS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME- Defiro o pedido de penhora on line tão somente em relação ao executado FUNDIFER FUNDAÇÃO DE FERRO LTDA, tendo em vista que o mesmo foi regularmente citado às fls.29. Em caso positivo, tome-se por termo a penhora realizada, intimando o executado para opor embargos no prazo legal. Int. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.
48. REPARACAO DE DANOS-852/2009-DENILSON LEAL DOS SANTOS x EDMA MARIA ALVES e outro- Intime-se a Denunciada à Lide à efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará para o levantamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.
49. USUCAPIAO-918/2009-RAUL ALVES DE CAMARGO- Defiro o pedido retro, cite-se nos termos do artigo 227 do CPC. Int. -Adv. CRISTIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE-.
50. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-951/2009-RIMARCO CONSTRUCOES CIVIS LTDA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Acolho os embargos de declaração opostos (fls.203/211), diante de sua tempestividade e no mérito negócios provimento, por não vislumbrar na decisão atacada, omissão, contradição ou obscuridade. Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 220/231, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adevido, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
51. BUSCA E APREENSÃO-0002601-29.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROGERIO TREVISAN- Diante da certidão de fls. 73-verso, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO GABARDO LEONELHO FILHO-.
52. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-985/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS DA LUZ ROSA- Diante da certidão de fls. 86-v, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
53. DESPEJO-1052/2009-AFONSO SERGIO DAL PIZZOL x ESTAÇÃO CHURCHILL CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA- ME- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que foram apresentadas às contrarrazões, ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ-.
54. RESOLUCAO DE CONTRATO-1171/2009-AZ IMOVEIS LTDA x ECLAIR GUIMARAES CARNEIRO- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA, KASSIA NOVISKI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
55. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0002749-40.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ELYZEU DANIEL- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA-.
56. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-1305/2009-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x MARINEZ LEITE FOGAÇA e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
57. REVISAO CONTRATUAL-1323/2009-JEAN CARLOS ACORDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nego o seguimento ao presente recurso, tendo em vista estar ausente o pressuposto da tempestividade. Intime-se. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.
58. EMBARGOS DO DEVEDOR-1388/2009-WALMOR GILBERTO DA CUNHA x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA- Diante da certidão de fls.65-verso. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Advs. LUCIANE DIAS, PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000325-88.2010.8.16.0038-COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA x WJ MICHEVIZ COMERCIO DE ALIMENTOS- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.
60. INDENIZACAO-0001329-63.2010.8.16.0038-VERONICA FABIANA DA SILVA e outros x EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO - EUCATUR e outro- Diante da certidão de fls.235, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Recolhidas as taxas, exceçam-se as intimações necessárias. -Advs. MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.
61. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002266-73.2010.8.16.0038-MARIA CLEUZA MARIANO e outro x BRASIL TELECOM S/A- Diante da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
62. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0002464-13.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ROMILDO CARVALHO DORNELLAS- Diante da certidão de fls. 67-verso, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
63. BUSCA E APREENSÃO-0002610-54.2010.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ELMO JOSE INACIO- Certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se por trinta dias a manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, e arquivem-se. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.
64. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002999-39.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x SONIA ROZANI MAGANHA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Int. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
65. REPETICAO DE INDEBITO ORD-0003661-03.2010.8.16.0038-OTTO VAZ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas. -Advs. SANDRA APARECIDA GIBIN PITOL e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
66. EMBARGOS - EXECUCAO-0003673-17.2010.8.16.0038-M.J. AQUINO & OLIVEIRA AQUINO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ANDRE MACIEL WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO R.GOES NICOLADELLE-.
67. BUSCA E APREENSÃO-0003740-79.2010.8.16.0038-BANCO CREDIFIBRA S.A x ANTONIO JAIR PEREIRA- Sobre o ofício retro, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.
68. MANUTENCAO DE POSSE-0004533-18.2010.8.16.0038-ANTONIO ALTAIR MOLETA x RENOVA FLORESTA LTDA- (...) Isto Posto Julgo IMPROCEDENTE o pedido, sendo que a decisão de remoção da cerca e multa diária poderão ser executadas nestes autos, quanto a remoção, o ato poderá ser feito pela requerida e os custos arcados pela parte autora, conforme o processo de execução. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 05% do valor dado a causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.Desapensem-se os autos n.125/2008. Sentença publicada em audiência, ficando as partes intimadas.-Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.
69. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0005736-15.2010.8.16.0038-LEANDRO RIBEIRO DA LUZ x ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B- Manifeste-se a requerente face a devolução da carta precatória, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº20/2009)-Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.
70. BUSCA E APREENSÃO-0006087-85.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ADEILSON DA SILVA- Aguarde-se por trinta dias a manifestação acerca do interesse no cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, e arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.
71. BUSCA E APREENSÃO-0006630-88.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ MARCELO SOARES- Diante da certidão de fls.47-verso. Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
72. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-0000090-87.2011.8.16.0038-LUCAS TIAGO RÔA DE OLIVEIRA x IRANI APARECIDA DOS SANTOS- Diante da certidão de fls. 38-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.
73. BUSCA E APREENSÃO-0000985-48.2011.8.16.0038-BANCO SAFRA S/A x ELIESER MASSANEIRA DE ANDRADE- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA-.

74. ORDINARIA-0001201-09.2011.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ADMO ROBERTO DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
75. REVISAO CONTRATUAL-0001926-95.2011.8.16.0038-DIRCO DE ARAUJO SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e DIANA MARIA EMILIO-.
76. BUSCA E APREENSÃO-0003075-29.2011.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CESAR PILOTO- Diante da certidão de fls. 51-v, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
77. BUSCA E APREENSÃO-0004125-90.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EVA HILARIO DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fls. 38-verso, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
78. BUSCA E APREENSÃO-0005653-62.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARLENE DE FARIAS DA SILVA- Defiro o pedido retro, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
79. BUSCA E APREENSÃO-0007714-90.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESIDIO MACHADO- Diante da certidão de fls. 45-verso, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
80. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0007785-92.2011.8.16.0038-JOSE ALTIVO VIANA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Resta prejudicado o pedido retro, tendo em vista a decisão de fls. 24. Intimem-se. Arquivem-se. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
81. DESPEJO-0000099-15.2012.8.16.0038-JAMAL AWAHD HUSEIN x KATHUCE FAGUNDES COSTA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria nº 20/2009). -Adv. NILSON LEMES BUENO-.
82. ACAO POPULAR-0000141-64.2012.8.16.0038-JOSE CARLOS SZADKOSKI e outro x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, pela recorrente. Diligências necessárias. Intimem-se. - Advs. ANDRE MACIEL WANDSCHEER e MARCELO SZADKOSKI-.
83. BUSCA E APREENSÃO-0000142-49.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A x CARLA BEATRIZ MONTEIRO- Manifeste-se o autor pleiteando o que entender de direito, acerca da certidão de fls.35-verso. Decorrido este sem manifestação aguarde-se provocação em arquivo provisório.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
84. BUSCA E APREENSÃO-0000194-45.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RONALDO DIEMER- Diante da certidão de fls.67-v, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.
85. REVISIONAL-0000200-52.2012.8.16.0038-JOAO BATISTA DALCOMUNI x BV FINANCEIRA S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.
86. REVISAO CONTRATUAL-0000462-02.2012.8.16.0038-EDERSON JOSE RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se o requerente sobre a devolução da carta de citação no prazo de cinco (05) dias.(Mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria 20/2009). -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
87. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000501-96.2012.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x JV BUENO MATERIAIS DE SEGURANCA e outros- Diante da certidão de fls.22 v, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0000721-94.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIGI GIACOMELI BASTOS- Manifeste-se o autor pleiteando o que entender de direito, acerca da certidão de fls. 60-verso. Decorrido este sem manifestação aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.
89. BUSCA E APREENSÃO-0001063-08.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALAN CRISTIAN TABORDA DE SOUZA-Manifeste-se o autor pleiteando o que entender de direito, acerca da certidão de fls. 57-verso. Decorrido este sem manifestação aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
90. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001349-83.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.49), (Geraldo Magela da Silva e Noemia de Santana não encontrados no endereço indicado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
91. IMISSAO DE POSSE-0001439-91.2012.8.16.0038-CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Redesigno a audiência de justificação para o dia 26 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Int. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
92. REVISAO CONTRATUAL-0001824-39.2012.8.16.0038-OSNI CORDEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. - Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.
93. REVISAO CONTRATUAL-0001825-24.2012.8.16.0038-OSNI CORDEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Adv. FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO-.
94. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0001900-63.2012.8.16.0038-NATALINA GOMES MACHADO x JOSE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA- Redesigno a audiência de justificação para o dia 26 de setembro de 2012, às 15:00 horas. Int. -Adv. NEIVALDO BERNARDO BIERENDE-.
95. REVISAO CONTRATUAL-0002231-45.2012.8.16.0038-LEANDRO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.
96. REVISAO CONTRATUAL-0002306-84.2012.8.16.0038-ANA CRISTINA DA ROCHA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. DAVI GOMES TAURA-.
97. ALVARA-0002345-81.2012.8.16.0038-VALDEA DE FATIMA ANTUNES BORGES- Intime-se a autora a esclarecer acerca do genitor do "de cujus" . Intimem-se. -Adv. LOURIVAL DE OLIVEIRA-.
98. ANULACAO DE ESCRITURA PUBLICA-0002384-78.2012.8.16.0038-JOAO IVAN KOSTESKI e outro x ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA e outros- Intime-se o requerente a comprovar o pagamento da taxa judiciária e distribuidor, no prazo de cinco (05) dias. (Decisão autorizada pela Portaria 20/2009).-Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.
99. REVISAO CONTRATUAL-0002536-29.2012.8.16.0038-EDVALDO GOMES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.
100. BUSCA E APREENSÃO-0002666-19.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO BATISTA SCHWARTZ- Diante da certidão de fls.33-verso, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int. -Advs. RODRIGO CADERMATORI LISE e NELSON PASCHOALOTTO-.
101. BUSCA E APREENSÃO-0003399-82.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIRCO DE ARAUJO SILVA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.71/88, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e DIANA MARIA EMILIO-.
102. BUSCA E APREENSÃO-0003400-67.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JANE CRISTINA SCHWENGBER- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Com a solicitação, oficie-se ao Digníssimo Relator, comunicando a manutenção da decisão hostilizada, bem como o cumprimento do art.526, do CPC, pela corrente. Diligência necessárias. Int. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
103. EMBARGOS EXECUCAO-0003407-59.2012.8.16.0038-EMPREENDIMTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Atendido o disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução, deixando, no entanto, de lhes atribuir o efeito suspensivo, ante a não comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo certo que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor não é mais a regra em nosso sistema processual vigente (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intimem-se a embargada para, caso queira, impugnar os termos dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
104. BUSCA E APREENSÃO-0003524-50.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JAQUELINE STELLE- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.29), (Veículo não localizado) manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
105. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004044-10.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ELIZABETH PELLEZ e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.53/70, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.
106. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004206-05.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x G. ARIOSO & CIA LTDA e outro- CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em

10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 do CN e art. 680 do CPC). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda na forma do §2º do artigo 172 do CPC. Intime-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-

107. ALVARA-0004440-84.2012.8.16.0038-JOSE CECILIO DA MOTA- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente. Apresentada a declaração de dependentes junto ao INSS, abram-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-

108. ORDINARIA-0004740-46.2012.8.16.0038-CWB CLICHERIA LTDA x BANCO ITAU S.A- Afirmo verifico que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, motivo pelo qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida por CWB CLICHERIA. Int. Cite-se a requerida, por correio, com Aviso de recebimento, nos termos do art. 222 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Com a contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO-

109. INVENTARIO-0004765-59.2012.8.16.0038-MARILEUSA KUBLITSKI x VILSON FRANCISCO DOS SANTOS (ESPÓLIO)- Ratifico todos os atos praticados. Nomeie-se a requerente MARILEUSA KUBLITSKI, como inventariante, devendo esta prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. No que pertine as declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente no artigo 993 e seus incisos do CPC. Apresente à parte autora as certidões das repartições arrecadadoras. Após, digam, se houver demais interessados, inclusive o representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Int. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-

110. EMBARGOS - EXECUCAO-0004788-05.2012.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x MOZART TABORDA STOCKLER FRANCA- Recebe-se os embargos para discussão, eis que os mesmos foram opostos tempestivamente. Proceda-se a intimação da embargada para querendo apresentar impugnação no prazo no prazo legal. Intimem-se. -Adv. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBURQUERQUE e JOAO BATISTA DOS ANJOS-

111. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004808-93.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MIZUEL DE JESUS FAGUNDES - ME e outro- CITE-SE o executado, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, o Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado (item 5.8.5.2, do CN), deverá penhorar tantos bens quantos sejam suficientes para satisfação da obrigação, com avaliação mediante auto e intimação dos executados (item 3.15.4 do CN e art. 680 do CPC). Caso haja requerimento expresso da peça inicial, autorizo que o Sr. Oficial de Justiça em sendo necessário proceda na forma do §2º do artigo 172 do CPC. Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-

112. INTERDICAÇÃO-0004841-83.2012.8.16.0038-MARIA JOSE BARBOSA x VERONICA FRYDRYCH BARBOZA- (...) Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. FABIO JULIO NOGARA-

113. REPARAÇÃO DE DANOS-0004844-38.2012.8.16.0038-LUIZ ANTONIO DALLAGRANA x DIRLEI DE ALBUQUERQUE e outro- Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, devendo juntar aos autos o comprovante de renda auferida, e ou declaração de IRPF, a fim de evidenciar a sua situação econômica que lhe permita usufruir das benesses da gratuidade processual, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA-

114. INTERDICAÇÃO-0004855-67.2012.8.16.0038-EDGAR JOAO BARANCELLI x EVERTON VINICIUS RODRIGUES BARANCELLI- (...) Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara da Família, Infância e da Juventude, Registros Públicos, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. MOACIR JOSE BARANCELLI-

115. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0004868-66.2012.8.16.0038-JUAREZ SOARES CARVALHO x GARBIN E FILHO COMERCIO LTDA-(...)-Isto

posto, neste juízo preliminar DEFIRO o pedido de liminar de exibição de documentos, devendo a parte requerida apresentá-los em cinco dias. CITE-SE o réu, nos termos do art. 845 do Código de Processo Civil, com as advertências legais. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH-

116. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0004873-88.2012.8.16.0038-ADRIANO NASCIMENTO BRAGA x GARBIN E FILHO COMERCIO LTDA- Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte requerente e os documentos juntados, vislumbra-se a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora. O primeiro requisito evidenciado do caso em tela em virtude do próprio direito da parte autora em ajuizar o processo principal, demonstrando-se dos autos a aparência de vínculo contratual entre as partes. O segundo requisito advém da necessária documentação para dar suporte à ação principal, sob os riscos de perecer direito. Isto posto, neste juízo preliminar DEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos, devendo a parte requerida apresentá-los em cinco dias. CITE-SE o réu, nos termos do art. 845 do Código de Processo Civil, com as advertências legais. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH-

117. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-248/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Nos termos dos art. 30 e 31 da lei nº 17.082/12, julgo extinto o processo, nos termos dos art.26 da lei n. 6.830/80. Sem custas. P.R.I. -Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-

118. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0004488-43.2012.8.16.0038-VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80 e outro- Vistas ao Falido, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, sucessivamente. Intimem-se. -Adv. VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO-

FAZENDA RIO GRANDE, 07 DE AGOSTO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N.º 030/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:

ADEMAR DA SILVA
ADRIANA MARTINS DE FARIAS
ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
ALANE RODRIGUES DA SILVA
ALSIDINEI DE OLIVEIRA
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
CESAR AUGUSTO SCHOMMER
CEZAR MONTEIRO PIRAJA JUNIOR
CLEVER SCHOSSLER
DANIEL SIQUEIRA RIBAS
EDNA TÂNIA F. SOUZA
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA
EMERSON CHIBIAQUI
FABIANA CALDEIRA CARBONI
FABRICIA ARFELLI MARTINI
GLAUCIA MARIA ASCOLI
IJAIR VAMERLATTI
ISMAIL HASSAN OMAIRI
IVERALDO NEVES
JOANA D'ARC P. DA SILVA
JOÃO RENATO DO NASCIMENTO
JOCEMIR DE MELLO
JORGE ANDRE MENEZES
JORGE LUIS NUNES
JOSE BENTO VIDAL FILHO
KELLY MARINA DE CAMPOS
KENNEDY MACHADO
LEANDRO DE OLIVEIRA
LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA
LUIZ EDUARDO DA SILVA
MARCELO MENEZES DE AZEVEDO
MARCELO NASSIF MALUF
MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO
MARIANGELA CUNHA
MARIO SERGIO KECH GALICLIOLI

OSMAR CODOLO FRANCO
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA
 RENATA MOREIRA DE JESUS CAMARGO
 RENATO DE OLIVEIRA
 RODRIGO PEREIRA MARTINS
 SILVIO RORATO
 SIMONE MIRANDA PEREIRA
 THATIANA DE ARÉA LEÃO CANDIL
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
 WILLIAN SIMÕES

1- Ordinária Constitutiva de Anulação de Doação de Quotas Sociais - 206/2004 - M.P.F. x A.F.S., A.S. e S.C.N.S., Macuco Ecoaventura e Turismo LTDA e Três Mosqueteiros Comércio e Navegação LTDA - . Sobre a proposta de honorários (fls.0209/0213), digam as partes, no prazo de cinco dias, em caso de concordância, no mesmo prazo a parte requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais. Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO X CEZAR MONTEIRO PIRAJA JUNIOR.
 2- Investigação de Paternidade c/c Indenização - 177/2003 - S.R.M. x S.F. - . . . Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. OSMAR CODOLO FRANCO X KENNEDY MACHADO.
 3- Ação Separação Judicial Consensual - 089/1996 - S.A.C. e L.M.C. - . Atenda as partes a solicitação da Fazenda Publica Estadual (fls. 0109). Adv. MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO.
 4- Previdenciária - 1675/2009 - N.B.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. JORGE ANDRE MENEZES E MARCELO MENEZES DE AZEVEDO.
 5- Execução de Alimentos - 2449/2009 - G.R.K.A. rep. p/ A.A.K. x R.P.A. - . . . Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. KELLY MARINA DE CAMPOS.
 6- Guarda e Responsabilidade c/c Pedido Liminar de Guarda e Responsabilidade c/c Pedido Liminar de Guarda Provisória - 446/2007 - D.S. x I.R.B. - . . . Vistos, revogo a decisão de fls. 025 verso e julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. ADRIANA MARTINS DE FARIAS.
 7- Execução de Alimentos - 2687/2009 - L.M.F.S. x J.A.M. - . Ciência à parte exequente do ofício contido em fls. 0100, pelo prazo de cinco dias. Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.
 8- Separação Judicial Litigiosa - 2496/2005 - J.S.A.L. x E.R.O.A.L. - . Ciência as partes dos documentos de fls. 0103/0110, pelo prazo de cinco dias, no mesmo prazo digam se possuem provas a produzir no tocante a controvérsia sobre a guarda. Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI X ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.
 9- Execução de Pensão Alimentícia - 1946/2006 - M.S.F. x L.A.S. - . . . Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 097/098 ... Adv. MARIANGELA CUNHA E WILLIAN SIMÕES.
 10- Ação de Alimentos - 1513/2008 - V.A.E.S. rep. p/ C.E. x S.A.B.S. - . Ciência a parte requerida da informação da conta para depósito da pensão alimentícia (petição fls. 0102). Adv. MARIO SERGIO KECHER GALICIELLI.
 11- Divórcio Consensual - 362/1999 - J.F.C. x S.S.N.C. - . A exoneração da obrigação alimentícia postulada pelo requerente não ocorre de forma automática, conforme decisão proferida em fls. 046, assim, a fim de possibilitar a análise dos pedidos e documentos de fls. 052/059, determino a regularização da representação processual de P.S.N.C. e S.S.N.C., no prazo de dez dias. Adv. LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA.
 12- Separação Consensual - 1516/2009 - J.C.P. e E.R.P. - . A utilização de instrumento de mandato outorgado há vários anos e não datado não atende aos requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil, uma vez que não possui as informações atualizadas, faculto, novamente, à procuradora dos requerentes, a apresentação de procuração contemporânea, com poderes específicos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. Adv. FABRICIA ARFELLI MARTINI.
 13- Guarda c/c Antecipação de Tutela - M.M.N. x G.R.S.S. - . Manifestem-se as partes sobre o laudo psicológico, declinando se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. JORGE LUIS NUNES X ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI.
 14- Embargos de Terceiros - 929/2009 ap. aos autos 763/2006 - V.B. x S.A., G.A. e S.A. - . . . intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargante. Adv. SILVIO RORATO X IVERALDO NEVES.
 15- Guarda de Menor - 696/2008 ap. aos autos 358/2009 - L.B.S. x R.A.P. - . . . Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. ADEMAR DA SILVA E LUIZ EDUARDO DA SILVA.
 16- Execução de Título Judicial - 442/2005 - R.S.B. x H.D.B. - . . . Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.
 17- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido de Alimentos - 177/1999 - S.M.R.S. x O.A.S. - . . . Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes, constante às fls. 046/049 ... Adv. JOÃO RENATO DO NASCIMENTO.
 18- Alimentos - 1116/2007 - R.E.B. rep. p/ R.M.E. x A.R.B. e E.B. - . . . Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA E RENATA MOREIRA DE JESUS CAMARGO.
 19- Carta Precatória - 859/2008 - E.V.S.F. rep. p/ C.L.S. x M.F. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 031). Adv. IJAIR VAMERLATTI E CESAR AUGUSTO SCHOMMER.
 20- Execução de Prestação Alimentícia - 675/2009 - C.M.S. x A.P.S. - . . . o requerimento de fls. 0151/0152 é ineficaz para suspender a exigibilidade da condenação do requerido ao pagamento as custas processuais. Adv. DANIEL SIQUEIRA RIBAS.

21- Alimentos - 2333/2008 - L.C.B.A. rep. p/ V.B. x J.C.A. - . Ciência a parte do calculo de fls. 0383/0385. Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.
 22- Ação de Alimentos C/C Alimentos Provisórios - E.K.G.R. rep. p/ R.R.O. x L.G.R. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0179). Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA E JOANA D'ARC P. DA SILVA.
 23- Separação Judicial Consensual - 1592/2009 - A.S. e R.R.S. - . . . Vistos, diante do exposto, indefiro o pedido formulado em fls. 051/053, autorizo desde logo o desentranhamento pelas partes dos documentos juntados em fls. 054/069, fls. 082 e fls. 091/0134, mediante a substituição por fotocópias, as expensas dos interessados. Adv. RODRIGO PEREIRA MARTINS E THATIANA DE ARÉA LEÃO CANDIL.
 24- Execução de Título Judicial - 1701/2007 ap. aos autos 106/2009 - P.K.S. e R.R.S. rep. p/ V.F.S. x M.M.S. - . Para que proceda o preparo e a retirada do ofício (R\$ 9,40). Adv. PRISCILA BARBOSA DA SILVA.
 25- Execução de Alimentos - 689/2009 - F.E.S. x A.V.S. - . Intime-se a parte exequente para a respectiva retirada do Alvará Judicial e para se manifestar sobre o pagamento efetuado, no prazo de dez dias. Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI.
 26- Execução de Alimentos - 1770/2009 - K.V.G.B. rep. p/ V.G. x N.C.B. - . . . Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta em fls. 048/049 ... Adv. EDNA TÂNIA F. SOUZA E CLEVER SCHOSSLER.
 27- Revisão de Alimentos - 216/2009 - J.M.G.R.S. rep. p/ N.R. x J.T.S. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fls. 072. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA E ALANE RODRIGUES DA SILVA.
 28- Execução de Alimentos - 1549/2009 - M.B.S. rep. p/ K.A. x M.A.S. - . . . Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. JOCEMIR DE MELLO.
 29- Divórcio Consensual - 571/2004 ap. aos autos 1059/2005 - C.A.C.F. e A.C.F. - . . . Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes, constante às fls. 091, e julgo extinto o presente feito ... Adv. SIMONE MIRANDA PEREIRA.
 30- Aposentadoria Por invalidez por Acidente de Trabalho - 1641/2006 - J.L. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . . . Vistos, julgo improcedente o pedido inicial ... Adv. EMERSON CHIBIAQUI.
 31- Dissolução de Sociedade Conjugal - 15106-47/2007 (559/2007) M.C.C. x S.K. - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. RENATO DE OLIVEIRA X GLAUCIA MARIA ASCOLI E MARCELO NASSIF MALUF.

Foz do Iguaçu, 08 de Agosto de 2012.
 Luciano Lopes das Graças
 Empregado Juramentado
 Portaria nº 043/2011

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 159/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGENCIA DE SOUZA LIMA 0001 000507/1993
 0002 000596/1995
 0003 000629/1995
 0004 000805/1995
 0005 000225/1998
 0006 000011/1999
 0009 000268/2003
 0043 000610/2012
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0045 000909/2012
 ALESSANDRA CELANTO 0029 000814/2011
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0028 000750/2011
 0030 001206/2011
 ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0006 000011/1999
 ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0006 000011/1999
 ANA CHRISTINA HELBLING VI 0017 000923/2009
 ANA JAQUELINE RODRIGUES 0051 000298/2009
 ANA LUCIA PEREIRA 0028 000750/2011
 ANA MARCIA SOARES MARTINS 0008 000543/2002
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 000544/2011
 0032 000041/2012
 0033 000076/2012
 0037 000196/2012
 ANDERSON RENY HECK 0012 000636/2008
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0033 000076/2012
 ANGELICA TATIANA TONIN 0035 000174/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0036 000193/2012
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0023 001264/2010
 0036 000193/2012
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0007 000141/2001
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0002 000596/1995
 0009 000268/2003
 BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 0052 000653/2011

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0042 000587/2012
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0002 000596/1995
 0004 000805/1995
 0008 000543/2002
 CLAUDIA CANZI 0004 000805/1995
 CLEVERTON LORDANI 0026 000649/2011
 0029 000814/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0030 001206/2011
 CÉLIO DA LUZ PIRES 0033 000076/2012
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0011 000549/2008
 DANIEL GUSTAVO MASCARO PR 0003 000629/1995
 DANIEL HACHEM 0010 000179/2004
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 0022 000603/2010
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0015 000353/2009
 DANIELLE RIBEIRO 0049 000437/2006
 0051 000298/2009
 0052 000653/2011
 DELCIO PERI DOS SANTOS 0049 000437/2006
 DIOGO HENDRIGO NEVES GERB 0016 000709/2009
 EDINALDO BESERRA 0038 000256/2012
 EDIVAN JOSE CUNICO 0026 000649/2011
 EDUARDO RIBEIRO NETO 0020 000509/2010
 ELCILENE DA SILVA ROCHA 0031 000003/2012
 ELVIS GIMENES 0001 000507/1993
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0039 000314/2012
 EVERSON MARAN DOS SANTOS 0012 000636/2008
 FABIULA MULLER KOENIG 0027 000725/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 000581/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000003/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 0026 000649/2011
 GIOVANNA BENVENUTTI 0001 000507/1993
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 0001 000507/1993
 0024 000105/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0036 000193/2012
 GUILHERME DI LUCA 0015 000353/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0027 000725/2011
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 0005 000225/1998
 0017 000923/2009
 0046 000911/2012
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0041 000507/2012
 INDIA MORA MOURA TORRES 0043 000610/2012
 ISMAIL HASSAN OMAIRI 0037 000196/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000003/2012
 JAIRO MOURA 0031 000003/2012
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0015 000353/2009
 JEFERSON FOSQUIERA 0020 000509/2010
 JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0004 000805/1995
 JOSE ALVES DOS SANTOS JUN 0009 000268/2003
 JOSE BENTO VIDAL 0005 000225/1998
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 0005 000225/1998
 0017 000923/2009
 0046 000911/2012
 JOSE CARLOS FARIA DE C. V 0020 000509/2010
 JOSÉ BENTO VIDAL NETO 0017 000923/2009
 JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUN 0030 001206/2011
 JULIANE CARVALHO DE SOUZA 0007 000141/2001
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0036 000193/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000709/2009
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0011 000549/2008
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0043 000610/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0016 000709/2009
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0026 000649/2011
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0018 001109/2009
 LUCIMAR DE FARIA 0042 000587/2012
 LUIS OGUÉDES ZAMARIAN 0017 000923/2009
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 0049 000437/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000466/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000003/2012
 MAGDA L. R. EGGER 0023 001264/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0044 000736/2012
 MARCELO CESAR MACIEL 0050 000393/2007
 MARCELO PINTO SANCANDI 0002 000596/1995
 0009 000268/2003
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0026 000649/2011
 0029 000814/2011
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0008 000543/2002
 MARCO AURELIO FAGUNDES 0008 000543/2002
 MARCOS ROBERTO HASSE 0045 000909/2012
 MARIANE MENEGAZZO 0015 000353/2009
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0013 000648/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0023 001264/2010
 MARTA LOPES DE ANDRADES 0014 000972/2008
 MAURICIO MACHADO FERNANDE 0048 000045/1998
 MIGUEL GERSON AIRES DOS S 0024 000105/2011
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0025 000544/2011
 MÁRCIA GESIANE DA SILVA 0026 000649/2011
 NEANDRO LUNARDI 0006 000011/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0028 000750/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0005 000225/1998
 OSMAR CODOLO FRANCO 0031 000003/2012
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0024 000105/2011
 PAULO CESAR ROSA GOES 0027 000725/2011
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0007 000141/2001
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0021 000581/2010
 PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0050 000393/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 000179/2004
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0032 000041/2012
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0047 000913/2012
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0035 000174/2012

ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0035 000174/2012
 RODRIGO BIEZUS 0026 000649/2011
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0043 000610/2012
 SERGIO RICARDO TINOCO 0014 000972/2008
 SERGIO ROBERTO LOPES 0003 000629/1995
 SERGIO SCHULZE 0032 000041/2012
 0033 000076/2012
 0037 000196/2012
 SERGIO SIMÃO DIAS 0026 000649/2011
 0048 000045/1998
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0035 000174/2012
 0037 000196/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0022 000603/2010
 VAGNER DE OLIVEIRA 0020 000509/2010
 VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0013 000648/2008
 VANESSA DE MATTOS MORENO 0034 000087/2012
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0002 000596/1995
 VICTORIO JOSE PRIMO 0003 000629/1995
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0019 000065/2010
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0036 000193/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0012 000636/2008
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0012 000636/2008
 WILSON ANDRE NERES 0038 000256/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000556-38.1993.8.16.0030 (507/1993) - WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "1 - Em atendimento ao Ofício nº 102/2012 da Divisão de Controle de Contas Especiais da Central de Precatórios, remetam-se os presentes autos à Central de Precatórios". Adv. do Requerente GIOVANNA BENVENUTTI e Advs. do Requerido ELVIS GIMENES, GLAUCIA MARIA ASCOLI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000952-44.1995.8.16.0030 (596/1995) - ROMILDO APARECIDO ROCHA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "1 - Em atendimento ao Ofício nº 102/2012 da Divisão de Controle de Contas Especiais da Central de Precatórios, remetam-se os presentes autos à Central de Precatórios". Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MARCELO PINTO SANCANDI, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000956-81.1995.8.16.0030 (629/1995) - RICARD TAKESHI AKAGAWA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "1 - Em atendimento ao Ofício nº 102/2012 da Divisão de Controle de Contas Especiais da Central de Precatórios, remetam-se os presentes autos à Central de Precatórios". Adv. do Requerente VICTORIO JOSE PRIMO, SERGIO ROBERTO LOPES e DANIEL GUSTAVO MASCARO PRIMO e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000957-66.1995.8.16.0030 (805/1995) - ANGELA CRISTINA ORSI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "1 - Em atendimento ao Ofício nº 102/2012 da Divisão de Controle de Contas Especiais da Central de Precatórios, remetam-se os presentes autos à Central de Precatórios". Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Advs. do Requerido CLAUDIA CANZI, JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004115-27.1998.8.16.0030 (225/1998) - ERMÍNIO GATTI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "1 - Em atendimento ao Ofício nº 102/2012 da Divisão de Controle de Contas Especiais da Central de Precatórios, remetam-se os presentes autos à Central de Precatórios". Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL, HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO e Advs. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e OSLI DE SOUZA MACHADO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0004693-53.1999.8.16.0030 (11/1999) - ANTONIO SCHERLOSKI SOBRINHO e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "1 - Em atendimento ao Ofício nº 102/2012 da Divisão de Controle de Contas Especiais da Central de Precatórios, remetam-se os presentes autos à Central de Precatórios". Adv. do Requerente ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, NEANDRO LUNARDI e ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.
7. CAUTELAR INOMINADA - 141/2001 - TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO x SINUELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Às Partes, ante o despacho de fl. 553, que em suma, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado às fls. 546/550. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. Adv. do Requerente ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e Advs. do Requerido JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO.
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0009455-10.2002.8.16.0030 (543/2002) - OLAIR PEREIRA LEITE x CLEDION SCUSSEL - À Parte, nos termos da portaria 01/2012, art. 2º alínea A item 9, manifeste-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 254 verso, que em suma deixou de intimar o requerido, em virtude de não encontrá-lo neste local, sendo que sua ex-esposa Fatima é a atual residente. Advs. do Requerente MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, MARCO AURELIO FAGUNDES e CARLOS HENRIQUE ROCHA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0010457-78.2003.8.16.0030 (268/2003) - THERBIO TEIXEIRA MOREIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - "1 - Em atendimento ao Ofício nº 102/2012 DCC/CP, remetam-se os presentes autos à Central de Precatórios". Advs. do Requerente JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e Advs. do Requerido MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
10. AÇÃO DE DEPOSITO - 0012219-95.2004.8.16.0030 (179/2004) - BANCO ITAU S/A x NERI JOSE MUXEFELDT - À Parte, nos termos da portaria 01/2012, art. 2º

alínea A item 9, manifeste-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 171 verso, que em suma deixou de proceder a penhora do veículo de propriedade do requerido, por não encontrá-lo no local. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0014922-57.2008.8.16.0030 (549/2008) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARICELIA MACEDO DA SILVA - Às Partes, ante a sentença de fl. 105, que em suma, julgou extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, II, do CPC. Custas pelo desistente. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015318-34.2008.8.16.0030 (636/2008) - LUCAS SAMUEL WILLBRINK DOS SANTOS x FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY e outro - Às Partes, ante a sentença de fls. 330/339, que em suma, julgou improcedente o pedido contido na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, CPC. Para sucumbência condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos réus, conforme disposto no art. 20, §4º, do CPC, atendendo a complexidade da causa, o tempo despendido e zelo desenvolvido pelos profissionais. Adv. do Requerente EVERSON MARAN DOS SANTOS e Adv. do Requerido WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e ANDERSON RENY HECK.

13. DECLARATÓRIA (Ordinária) - 0016311-77.2008.8.16.0030 (648/2008) - MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 358/359 que importam na totalidade de R\$ 74,26 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 74,26 de custas Cíveis; R\$ 0,00 do Distribuidor Judicial; R\$ 0,00 do Contador Judicial; R\$ 0,00 de diligência do Oficial de Justiça e o valor de R\$ 0,00 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e VALERIA CRISTINA RODRIGUES.

14. INDENIZAÇÃO (ordinária) - 0015718-48.2008.8.16.0030 (972/2008) - COHAFRONTIEIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x CONCEICAO ZENI PEREIRA DE BRITO e outros - Às Partes, ante o despacho de f. 227, que em suma: "Sendo tempestivo, recebeu o recurso de fls. 213/224 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se as parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a(s) parte(s) recorrida(s) integre(m) o pólo passivo e ativo e ainda não tenha(m) sido citada(s). Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. do Requerido MARTA LOPES DE ANDRADES.

15. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0016108-81.2009.8.16.0030 (353/2009) - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AGOSTINA DE SOUZA MOURA e outros - Às Partes, ante o despacho de fl. 206, que em suma: "Diante do contido na certidão de fls. 188/189 reconheceu a tempestividade da manifestação de fls. 191/192, ficando prejudicado o pedido de reabertura do prazo de fl. 187. Deferiu o pedido de fl. 181, amparado na certidão de fls. 182/183, pelo que determinou à reabertura do prazo para a Sanepar se manifestar sobre o cálculo de fls. 179/180, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a impugnação de fls. 191/192. Adv. do Impugnante GUILHERME DI LUCA e Adv. do Impugnado JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO.

16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017278-88.2009.8.16.0030 (709/2009) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CLAUDIA MARIA SCHMITT - Ao autor, ante a certidão de fls. 121, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO MIQUELETTI SINCIN e DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017931-90.2009.8.16.0030 (923/2009) - LIUO SUH JEN LIAW x FORMOSA IMOVEIS LTDA - Às Partes, ante a sentença de fl. 310, que em suma, com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma pactuada. Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSÉ BENTO VIDAL NETO.

18. MONITORIA - 1109/2009 - NEIDIR DE SOUZA VIEIRA x SELIA GOMES SANTANA DE CAMARGO - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001271-84.2010.8.16.0030 (65/2010) - FUSAO COMERCIO DE ROUPAS FERRAGENS FRIOS VARIEDADES E MANUFATURADOS LTDA e outro x KORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA. - À parte executada, ante p termo de penhora de fls. 141, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. do Requerido VILSON ZANELLA GUDOSKI.

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0009793-03.2010.8.16.0030 (509/2010) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANA MARIA CARLESSI e outros - Às Partes, ante a sentença de fls. 182/190, que em suma, julgou improcedente o pedido inicial. Não restando comprovada a má-fé do autor, deixo de condená-lo ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/1985. Adv. do Requerente JOSE CARLOS FARIA DE C. VELLOZO e Adv. do Requerido EDUARDO RIBEIRO NETO, VAGNER DE OLIVEIRA e JEFERSON FOSQUIERA.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011349-40.2010.8.16.0030 (581/2010) - BANCO FINASA BMC S/A x ALTAMIRO

BORCHEID DOS SANTOS - À Parte requerente/ executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que foi condenada, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo no valor da condenação. Sublinhou que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Adv. do Requerente PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

22. AÇÃO DE DEPOSITO - 0011868-15.2010.8.16.0030 (603/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUELI JOSE FERREIRA - À Parte, ante a sentença de fls. 77, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução e seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente. Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025271-51.2010.8.16.0030 (1264/2010) - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x NEREO PALUDO - Às Partes, ante a sentença de fls. 139/141, que em suma julgou extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que compuserem o depósito realizado para a purgação da mora, ficando o mesmo ainda responsável por eventuais custas processuais remanescentes. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER e Adv. do Requerido ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

24. INVENTARIO - 0002793-15.2011.8.16.0030 (105/2011) - OLVIDEA LORENZETTI DE SIQUEIRA x ESPOLIO DE JOSE HELENO DE SIQUEIRA FILHO - À parte Inventariante para que promova a juntada da matrícula do imóvel constante à fl. 33. No mais cite-se por edital APARECIDA WALNICE DE SIQUEIRA BOSSO, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista ser uma das herdeiras residentes no exterior. Adv. do Requerente MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e GLAUCIA MARIA ASCOLI.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013175-67.2011.8.16.0030 (544/2011) - ALEXANDRE CALIXTO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Às Partes, ante a sentença de fls. 91/101, que em suma, julgou improcedente o pedido interposto por Alexandre Calixto da Silva, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil, observando-se o contido no art. 12 da lei 1.060/1950. Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015457-78.2011.8.16.0030 (649/2011) - RITTA GERTRUDES SCHNITZER TEIXEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro - Às partes ante a decisão de fls. 641/642 proferida em sede de embargos de declaração que em suma os indefere. Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI e MÁRCIA GESIANE DA SILVA e Adv. do Requerido SERGIO SIMÃO DIAS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017045-23.2011.8.16.0030 (725/2011) - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVANGELINO SOARES DA CONCEICAO - À Parte, ante a sentença de fl.51, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GOES e FABIULA MULLER KOENIG.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017546-74.2011.8.16.0030 (750/2011) - BANCO BRADESCO S/A x ITAIPU CAÇAMBA E REMOÇÃO DE ENTULHOS LTDA. - À parte Requerida ante a certidão de fl. 71 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos, foi constatado que por um lapso involuntário desta Serventia, não foi observado a renúncia da procuradora Dra Márcia M. C. Hauptman de fl. 50 e a juntada de nova procuração do Dr Alessandro Alcino da Silva às fls. 48/49. CERTIFICO mais que, a sentença proferida às fls. 65/67 foi publicada conforme certidão de publicação e prazo de fl. 69 em nome da procuradora que renunciou Dra Márcia M. C. Hauptman não sendo devidamente intimado o procurador atual Dr Alessandro Alcino da Silva. CERTIFICO finalmente que, ante o supra exposto, para evitar futuros prejuízos relativo ao cerceamento de defesa, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para fins de intimação da parte requerida nos termos da sentença proferida às fls. 65/67 (artigo 162, § 4º do CPC)". Ainda a sentença proferida às fls. 65/67 foi julgado PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar já deferida. Condenado a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018940-19.2011.8.16.0030 (814/2011) - CECM - COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO PARANA x ITACIR MAYER e outro - À Parte, ante a sentença de fl. 97, que em suma, julgou extinto o presente feito nos termos do art. 794, II, do CPC. Custas na forma pactuada. Adv. do Exequente ALESSANDRA CELANT, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

30. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0029069-83.2011.8.16.0030 (1206/2011) - LUZINEIA DE SOUZA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante o despacho de fl. 110, que em suma recebeu a apelação de fl. 95/107 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias, (art. 508 e 518, do CPC). Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e

JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

31. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0000104-61.2012.8.16.0030 (3/2012) - SANDRA RODRIGUES COUTO x BANCO FINASA S/A - Às Partes, ante a sentença de fls. 107/114, que em suma, julgou improcedente o pedido interposto por Sandra Rodrigues Couto, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil, observando-se o contido no art. 12 da lei 1.060/1950. Advs. do Requerente JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA e Advs. do Requerido GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000632-95.2012.8.16.0030 (41/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RICARDO BUENO OLIVEIRA - À Parte, ante a sentença de fl. 40, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001378-60.2012.8.16.0030 (76/2012) - LESIANE ANTUNES SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Às Partes, ante a sentença de fls. 82/91, que em suma, julgou improcedente o pedido interposto por Lesiane Antunes Silva, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Código de Processo Civil, observando-se o contido no art. 12 da lei 1.060/1950. Adv. do Requerente CÉLIO DA LUZ PIRES e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

34. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - SUMARIO - 0001560-46.2012.8.16.0030 (87/2012) - GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO x NET COMBO - À parte Requerente ante o depósito judicial efetuado pela parte Requerida fls. 141/144 requerendo o que de direito. Adv. do Requerente VANESSA DE MATTOS MORENO DUTRA DE ANDRADE.

35. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0003533-36.2012.8.16.0030 (174/2012) - TEREZINHA MODEL DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às Partes, ante a sentença de fls. 159/165, que em suma, julgou improcedente o pedido interposto por Terezinha Model da Silva, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contido, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003886-76.2012.8.16.0030 (193/2012) - ANDRESSON PAREDES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes, ante a sentença de fls. 110/119, que em suma, julgou improcedente o pedido interposto por Andersson Paredes de Oliveira, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, observando-se contido, o disposto no art. 12 da lei 1.060/1950. Advs. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

37. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0003979-39.2012.8.16.0030 (196/2012) - VANDELEI JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11, para em cinco dias: especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;". Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

38. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0005782-57.2012.8.16.0030 (256/2012) - ELZA SILVA ROSA e outro - À Parte, ante a sentença de fl. 32, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente. Advs. do Requerente EDINALDO BESERRA e WILSON ANDRE NERES.

39. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0008621-55.2012.8.16.0030 (314/2012) - LORENZA ASTERIA SDBEITEZ x PEDRO ORTIGOZA GONZALEZ - ESPÓLIO - À Parte, ante a sentença de fl. 26, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente. Adv. do Requerente EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013159-79.2012.8.16.0030 (466/2012) - AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROGELSO CARDOSO NUNES - À Parte, ante a sentença de fl. 49, que em suma, julgou extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo desistente. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014006-81.2012.8.16.0030 (507/2012) - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUANA CARINA ANDRADES DA SILVA - À Parte, ante a sentença de fls. 53/55, que em suma, julgou procedente o pedido para consolidar em mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente (veículo marca EFFA MOTORS, modelo ULC PICK-UP 1.0, 8v, ano 2001, cor branca, placas AAA 0000, chassi LKHNC1BG6BAT01169). Condenou o requerido

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015747-59.2012.8.16.0030 (587/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCELO JOSE PAVLIUK DE OLIVEIRA - À Parte, ante o despacho de fl. 33, que em suma: "O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo (certidão de fls. 30). Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls.31, determinou que sejam a inicial e os documentos que instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Por fim, ante o despacho de fl. 36, que em suma, considerando que o preparo das custas foi realizado após o cancelamento da distribuição, determinou sua restituição ao requerente. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

43. MANDADO DE SEGURANÇA - 0016170-19.2012.8.16.0030 (610/2012) - MAYANE MARTINS COSTA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, ante a sentença de fls. 54/59, que em suma, julgou procedente o pedido formulado por Mayane Martins Costa e concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda a prorrogação do benefício da licença maternidade da impetrante de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta) dias. Como consequência lógica do julgamento de procedência do pedido, confirmou a decisão que concedeu liminarmente a segurança, cujos efeitos, todavia, estão suspensos ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autoridade coatora (fls. 48/50). Por sucumbente, condenou a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários por força do disposto no art. 25 da lei nº 12.016/2009. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0018364-89.2012.8.16.0030 (736/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME e outros - À Parte, nos termos da portaria 01/2012, art. 2º alínea A item 9, manifeste-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, que em suma deixou de proceder a citação de BRT Distribuidora de Alimentos Ltda e outros, pois no endereço da Avenida Jules Rimet exerce suas atividades a empresa Anabela Padaria e Confeitaria Ltda. Já na rua Bahia, o número citado não existe, ou não estava visível. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

45. MONITORIA - 0022788-77.2012.8.16.0030 (909/2012) - BANCO DO BRASIL S/A x JATOBÁ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

46. DESPEJO C/C COBRANCA - 0022795-69.2012.8.16.0030 (911/2012) - DOMINGUEZ DIBB & CIA. LTDA x ALI AHMAD RAHAL - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022807-83.2012.8.16.0030 (913/2012) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DANIELA NATALINA DISEGNA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 535,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 0004125-71.1998.8.16.0030 (45/1998) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MARMORE BELA PEDRA LTDA. e outros - Às Partes, ante a sentença de fl. 196, que em suma: "Tendo em vista o cancelamento do crédito tributário, nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012, julgou extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Deixou de atribuir as consequências da sucumbência à exequente, pois na hipótese incide o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, não se configura a hipótese do art. 475, II, do CPC, de modo que deixou de submeter a presente decisão a reexame necessário Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido MAURICIO MACHADO FERNANDES.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 0015317-20.2006.8.16.0030 (437/2006) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MANOEL ROSA - Às Partes, ante a sentença de fl. 109, que em suma, julgou extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Tratando-se de decisão que apenas extingue execução fiscal, não se configura a hipótese do art. 475, II, do CPC, de modo que deixou de submeter a presente decisão a reexame necessário Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DE CARVALHO e Advs. do Requerido DELCIO PERI DOS SANTOS e DANIELLE RIBEIRO.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0015129-90.2007.8.16.0030 (393/2007) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOICE SALETE EL GUEDR e outro - Às partes, ante a sentença de fl. 80, que em suma, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgou extinto o presente processo. Custas já pagas. Adv. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e Adv. do Requerido PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 0016857-98.2009.8.16.0030 (298/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALTAIR FELIPE - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 78, que em suma, julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 0024806-08.2011.8.16.0030 (653/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BEATRIZ OSORIO DE FARIAS - À(s) Parte(s), ante a sentença proferida às fl. 44, que em suma, concedeu ao executado o benefício da justiça gratuita; julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já pagas. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido BRUNO ROCKENBACH FERREIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Agosto de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 155/2012

ADRIANO CANELLI 00022 000339/2011
ALDAMIRA AFFORNALLI 00038 000669/2012
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00030 001354/2011
ALIMARIO POSSAMAI 00058 000076/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00045 000717/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00057 000073/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00024 000847/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00025 000850/2011
BEATE SIRLEI PETRY 00023 000560/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00016 000092/2010
BRUNO DI MARINO 00016 000092/2010
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00013 000760/2009
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00004 000941/2007
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00020 001018/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00013 000760/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00014 001272/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00043 000712/2012
CLAUDIA CANZI 00010 000262/2009
CLEUSA TEREZINHA BAU 00048 000724/2012
CLEVERTON LORDANI 00021 001457/2010
00055 000741/2012
CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES 00011 000274/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 000997/2010
00034 000260/2012
CRISTIANE MARIA DA SILVA 00051 000731/2012
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 00060 000078/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00059 000077/2012
EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS 00028 001242/2011
ENIR BECKER 00051 000731/2012
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00003 000505/2007
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00005 000127/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00011 000274/2009
FRANCIELE WOLF 00029 001352/2011
FRANCIELLY DIAS 00044 000715/2012
FRANCISCO BROMATI NETO 00042 000710/2012
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00018 000571/2010
GILBERTO BROGES DA SILVA 00011 000274/2009
GLACI ELZA ISHIKAWA 00016 000092/2010
GUILHERME DI LUCA 00014 001272/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI 00041 000698/2012
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00001 000148/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00025 000850/2011
IVO KRAESKI 00014 001272/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER 00024 000847/2011
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00018 000571/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00010 000262/2009
00020 001018/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00036 000573/2012
JOSIMAR DINIZ 00002 000503/2007
00034 000260/2012
JOÃO MARCOS BRAIS 00029 001352/2011
JULIANA PENAYO DE MELO 00017 000205/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000750/2008
00009 000751/2008
00015 000086/2010
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00049 000725/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00040 000692/2012
00046 000719/2012
00047 000723/2012
00052 000735/2012
00053 000736/2012
00054 000737/2012
KARINE SIMONE POF AHL 00006 000226/2008
LEANDRO DE QUADROS 00007 000311/2008
00008 000750/2008
00009 000751/2008

00015 000086/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA 00027 001067/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00021 001457/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00012 000489/2009
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS 00038 000669/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00057 000073/2012
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00016 000092/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00037 000638/2012
MARCELO PINTO SANCANDI 00010 000262/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00021 001457/2010
00055 000741/2012
MARCELO ZANON SIMÃO 00056 000050/2012
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00039 000672/2012
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00013 000760/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00038 000669/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00050 000730/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 000717/2012
MAIRA DE SOUZA SÁ 00036 000573/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 000339/2011
NAYANE GUASTALA 00020 001018/2010
NEWTON SCHIMMELPFENG 00035 000290/2012
OSLI DE SOUZA MACHADO 00010 000262/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 000997/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00034 000260/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00031 000050/2012
00032 000087/2012
00033 000106/2012
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00026 000939/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 00002 000503/2007
SOLANGE SARAPIO 00025 000850/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00001 000148/2006

1. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-148/2006-AGOSTINHO GONCALVES ALMADA e outros x STAR IMÓVEL E CONSTRUÇÕES LTDA.- Alvará a disposição.- Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.-
2. MANUTENÇÃO DE POSSE-503/2007-ALAIDE MIRANDA DOS SANTOS e outro x ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU- (...) Em seguida, intime-se o exequente para que, no prazo de (05) cinco dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, na inércia, a quitação. -Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ.-
3. DECLARATORIA-0015262-35.2007.8.16.0030-MARIA HELENA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- Parte executada, para comparecer na Procuradoria Geral do Estado - regional de Foz do Iguaçu, para parcelamento dos honorários. Int.-Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI.-
4. DECLARATORIA-941/2007-JOSE MAZZUCO GANGUILHET e outro x CEMENFER-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO O LTD e outros- O requerido citado por edital, nomeio curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, o Dr. Bruno Rodrigo Lichtnow. Ao advogado nomeado, para dizer se aceita o encargo, para atuar sob fé e compromisso de seu grau. -Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW.-
5. INVENTARIO-127/2008-GERTRUDES TERESINHA NEUMANN x ESPOLIO DE MARCO ARTHUR NEUMANN- A parte autora para que no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI.-
6. AÇÃO DE DEPOSITO-0014676-61.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A. x GEOVANI ALVES DAS SILVA- Manifeste-se a parte autora ante a resposta de endereço do Infojud. -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL.-
7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-311/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 dias, requerido pela exequente. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS.-
8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-750/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ODETE RUIZ DA SILVA E CIA LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela exequente. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.-
9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-751/2008-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x GERALDO PAVAN e outro- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 dias, requerido pela exequente. -Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.-
10. RECLAMATORIA TRABALHISTA-262/2009-IVAN FRANCISCO CAVALI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Recebo o recurso de apelação de fls. 271/283, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. -Adv. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e Adv. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO, MARCELO PINTO SANCANDI e CLAUDIA CANZI.-
11. AÇÃO DE DEPOSITO-274/2009-B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI x WANDER LUIZ GRILO CAVALCANTE RIBEIRO- A parte requerente para que efetue o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BROGES DA SILVA.-
12. INVENTARIO-489/2009-MARLENE ROSAS MOREIRA x MARCIO GERALDO MOREIRA- A parte autora para manifestar-se no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.-
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017813-17.2009.8.16.0030-LENI ROCHA DA SILVA x BANCO RURAL S.A e outro- Diante do novo posicionamento firmado pelo E. STJ, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, está condicionada à prévia intimação do devedor para pagamento da dívida. A interpretação do art.

475-J ensejou questionamento acerca do momento em que incidiria a penalidade, principalmente acerca da necessidade de nova intimação do vencido após o trânsito em julgado, e na hipótese, se através do patrono ou pessoalmente. A falta de previsão expressa e a própria razão da mudança do procedimento executivo autorizava deduzir a intenção do legislador no sentido da incidência pleno jure da penalidade, começando a fluir o prazo para cumprimento voluntário tão logo constituído o título já revestido dos atributos de certeza e liquidez; e que com o trânsito em julgado e a fluir daquele prazo o tornaria exigível. E, se ilíquido, tão logo transitada em julgado a decisão que o liquidara, da mesma forma abrindo aquele caminho à exigibilidade do título com a fluência dos quinze dias. No entanto, a situação fática levou a variados entendimentos e ao assente consolidado do e. STJ, ditando ser necessária a intimação do devedor, após o trânsito em julgado, pela forma regular de comunicação dos atos processuais, ou seja, através do patrono constituído nos autos, como, aliás, previsto no art. 237 para cumprimento voluntário da pretensão exercida com base no art. 475-8, em perfeita harmonia com o art. 475-J, todos do CPC Neste sentido ditam as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL LEI N. 11232. DE 23122005 CUMPRIMENTOS DA SENTENÇA EXECUÇÃO POR Quantia CERTA Juízo COMPETENTE ART 475-P. INCISO " E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MUL TA. JUROS COMPENSAT6RIOS INEXIGIBILIDADE 1. O cumprimento da sentença não se efetua de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, 11, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2 Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF. STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumprase" pelo JUIZ de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial. pára efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação. multa de 10% (dez por cento) prevista no ar! 475-J, caput, do Código Acompanhado o novo posicionamento jurisprudencial, modifiquei o entendimento até então adotado de desnecessidade de intimação pessoal para incidência da multa. Assim, nos termos do artigo 475-1, ele 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Na inércia do executado, encaminhe-se ao Sr. Contador, para inclusão da multa e custas processuais, desde logo, determino a penhora on fine, com fulcro no art. 655, I, do CPC. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escrituraria a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência, ou seja, infimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífera a diligência, tome-se por termo a penhora, intimando se, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017889-41.2009.8.16.0030-GABRIEL PIRES x COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO PARANA - SANEPAR- Vistos, etc. A impugnação não prospera. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não prospera. A reunião da execução no Juízo da sentença coletiva vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência e da duração razoável do processo, além de trazer maior óbice à efetivação do direito do jurisdicionado, que no caso é consumidor, em franca dissonância dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. Teori Albino Zavascki, ao defender que o Juízo da execução da sentença proferida em processo coletivo será determinado pelas regras gerais do Código de Processo Civil, observa que não faz sentido aplicar o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução: "(...) a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria, não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, a sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual." (Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Editora RT, 2006, pg.193). No que concerne à carência de ação, a preliminar também não prospera. O decurso do prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor não retira do titular do interesse lesado a legitimidade para promover a execução do julgado. A consequência do decurso do prazo do artigo 100 é abrir para os substitutos processuais de que trata o artigo 82 a possibilidade de promoverem a reparação pelo fluid recover. A questão já foi abordada em recurso interposto em processo que tramitou nesta Vara: T JPR, Agravo de Instrumento n00498652-1, 5a C. Cível, decisão monocrática, Relator Juiz EDISON MACEDO FILHO, j. 30.10.2007. No que diz respeito à inexigibilidade do título, a ação rescisória foi julgada improcedente e não há recurso com efeito suspensivo, de modo que o título é perfeitamente exigível. Por evidente que a improcedência do pedido na ação rescisória torna sem efeito a antecipação de tutela lá concedida. A questão já foi objeto de recurso em processo que tramitou nesta 4a Vara Cível: T JPR, Agravo de Instrumento n.º. 450.230-1 5a C. Cível, Relator Des. Luiz Mateus

de Lima, j.30.1 0.2007. A alegação de inexistência do atributo certeza porque "o exequente não apresentou faturas que comprovam o pagamento dos valores referentes a esgoto em todo o período de regência da Ação Civil Pública" não procede. Eventualmente pode importar em excesso de execução, mas não retira a certeza do título executivo. A alegação de iliquidez também não prospera. A sentença faz expressa referência à devolução a cada consumidor das quantias recebidas, após a citação, a título deste inexistente serviço, com correção monetária e juros legais de 6% ao ano. Para que haja liquidez basta a prova do pagamento ou, em sendo o caso, a prova da relação jurídica com o imóvel objeto da matrícula exordialmente informada, e o cálculo (na forma do artigo 4 75-B). No que diz respeito à alegação de prescrição, o prazo prescricional é o de 10 (dez) anos. O assunto já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão monocrática da lavra do Desembargador Luiz Mateus de Lima: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da Súmula 412 do Superior Tribunal de Justiça; "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". No caso, tem-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do artigo 205 do Código Civil. "A concessão de efeito suspensivo em ação rescisória é medida excepcional, à luz do artigo 489 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se caracteriza como hipótese de suspensão do prazo prescricional". Em seu voto, sustenta o Douto Desembargador "(...) trata-se de matéria afeta às disposições do Código Civil, sem, entretanto, amoldar-se às disposições do artigo 206, § 3º, IV, V, deste Código, que se referem à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e pretensão de reparação civil, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que sobre o tema, inclusive, editou a Súmula nº412: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se a ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". De outra sorte, ainda que a jurisprudência se refira a prescrição ventilária há que se entender pela inaplicabilidade do referido prazo, sob pena de ofensa às regras previstas no artigo 2028 do CC/02, já que na data em vigor deste Código não havia, ainda, transcorrido mais de metade do tempo estabelecido no Código de 1916, pois: "A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houve atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei" (Theotonio Negrão. Código Civil, São Paulo; Saraiva 2007, p.523). Desse modo, conclui-se que o prazo prescricional da pretensão executória em comento é 10 (dez) anos nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". De outra sorte, é certo que o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº. 884/1995 ocorreu em 03/11/2003, com o decurso do prazo recursal da decisão monocrática do Agravo de Instrumento nº. 520.924/PR, publicada em 22/09/2003. Porém, houve a interposição de Ação Rescisória (autos nº. 17128-0), na qual foi deferida a liminar em 14/01/2005, suspendendo a execução da sentença e, por consequência, o prazo prescricional, sendo julgada improcedente em 08 de novembro de 2005, com publicação em 16/12/2005 (DJ 7017), pelas 2ª Câmaras Cíveis, em Composição integral, desta Corte, voltando a correr o prazo recursal (...) Assim, resta claro que a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória por se tratar de medida excepcional caracteriza-se como hipótese de suspensão de prazo prescricional (...). Portanto, conclui-se que entre 14/01/2005 (concessão da liminar na ação rescisória n0171128-0) e 16/12/2005 (publicação do acórdão que julgou improcedente referida rescisória) o prazo prescricional de 10 (dez) anos para cumprimento da sentença oriunda da ação civil pública 884/1995 da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu esteve suspensa, voltando a correr, parcialmente, em 16/12/2005, motivo pelo qual a ação promovida em 09/09/2009 (fl. 03) não foi alcançada pela prescrição". A alegação de excesso de execução não prospera. Dispõe o artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil que se os dados injustificadamente não forem apresentados, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor. É o caso dos autos. Ainda, o cumprimento de sentença foi precedido de liquidação onde, em decisão preclusa, o valor da sentença foi liquidado. Note-se que este observou o valor definido na liquidação, de forma que não é possível reabrir a discussão neste momento (artigo 473 do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor da execução. Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente e seu procurador. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 178 e 242), descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, os necessários alvarás. Cumpra-se a portaria do juízo. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indica o valor atualizado do crédito ainda remanescente, sob pena de presumir satisfeita a obrigação. Int. -Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002046-02.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR INACIO SCHERER- a parte requerente para manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 91-v. -Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

16. ORDINARIA-0002126-63.2010.8.16.0030-MARLENE HECK DA SILVA x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de apelação de

fls. 312/359, em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. -Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA e Advds. do Requerido LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA e BRUNO DI MARINO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004708-36.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE MARIA ADELA GODOY DE PENAYO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvará a disposição da Dra. Juliana.-Adv. do Exequente JULIANA PENAYO DE MELO-.

18. ORDINARIA-0011548-62.2010.8.16.0030-ELIDA PFEIFER SCHAFFER x EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA- À parte vencedora, quanto ao seu interesse na execução do julgado. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-0020854-55.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MELCHIADES MANGIARLARO- À parte autora, para que se manifeste acerca das informações via Info-Jud de fl. 73. -Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

20. ANULATÓRIA-0021210-50.2010.8.16.0030-GABRIEL ARCANJO BERTINI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- As partes para que efetuem o pagamento das custas. Int. -Adv. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.

21. REVISAO DE CONTRATO-0031234-40.2010.8.16.0030-JOSICLER GRANDONI OLMEDO x BANCO FINASA BMC S/A- Nada a reconsiderar na decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Aguarde-se o julgamento do recurso Especial. -Adv. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

22. COBRANCA (ORD)-0008363-79.2011.8.16.0030-ERLINDO PEREIRA DE SOUZA FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Recebo a apelação de fls. 77 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. -Adv. do Requerente ADRIANO CANELLI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. COBRANCA SUMARIO-0013901-41.2011.8.16.0030-JEFFERSON BACKES IBARROLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Manifeste-se a parte vencedora quanto ao seu interesse na execução do julgado. -Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020431-61.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABIMAEEL RIBEIRO DE MORAES- Verifique-se que, até o momento, o despacho de fl. 93 não foi publicado, não sendo oportunizado à parte autora manifeste-se sobre a contestação e reconvenção, diante das diversas petições protocoladas desnecessariamente pela parte requerida. A alegação de impedimento desta magistrada, além de totalmente infundada, foi apresentada de forma errônea. Acaso pretendesse arguir o impedimento desta magistrada, deveria o procurador ter se valido do procedimento próprio, observando-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil, pelo que deixo de apreciar o requerimento de fls. 95/96. Pela derradeira vez, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a contestação e reconvenção apresentada. Int. -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020445-45.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ARLINDO INACIO COSTA- A exequente para que manifeste-se ante a resposta do Renajud fls. 55/56-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e SOLANGE SARAPIO-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022621-94.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELIZABETE MARIA PIAZZETA- A parte autora para que manifeste-se sobre a resposta positiva do RENAJUD, bem como, para que de prosseguimento ao feito. -Adv. do Requerente RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0025770-98.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ante a impugnação apresentada, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente LILIAN BATISTA DE LIMA-.

28. ANULATÓRIA-0032863-15.2011.8.16.0030-JOSE FRANCISCO DE MORAIS x BANCO VOLKSWAGEN S/A- À parte autora, para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, o contrato firmado com o requerido. -Adv. do Requerente EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS-.

29. ALVARA-0035081-16.2011.8.16.0030-SEBASTIANA DE LARA e outros x O JUÍZO- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

30. ORDINARIA-0035177-31.2011.8.16.0030-CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ALVINA GEBING- Indefiro petição retro, porquanto é obrigação da parte a regularização do pólo passivo da demanda. Concedo o prazo de 05 dias para o cumprimento do despacho de fls. 51, sob pena de indeferimento. -Adv. do Requerente ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001129-12.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA- A parte autora para que manifeste-se sobre a resposta negativa do RENAJUD, bem como, dê regular prosseguimento ao feito. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001864-45.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LADIR MENEZES DE OLIVEIRA- A parte autora para que manifeste-se sobre a resposta positiva do RENAJUD, bem como, para que dê regular andamento ao feito. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002343-38.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS MIGUEL DA SILVA- À parte autora, para que se manifeste sobre as informações de fls. 39, bem como, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0007174-32.2012.8.16.0030-NEUZA ANTUNES FERNANDES x BANCO ITAU S/A- Digam as partes, em 10 dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Adv. do Requerido PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0009107-40.2012.8.16.0030-GRUPO CAMALEÃO CRIAÇÃO E IMPRESSÃO GRAFICA LDTA - ME e outros x VITELIO CALEGARIO- Diga a parte autora, ante a impugnação apresentada pela embargada. Int.-Adv. do Requerente NEWTON SCHIMMELPFENG-.

36. COBRANCA (ORD)-0016726-21.2012.8.16.0030-JADERSON ANTONIO GRUBER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- O presente feito se processa pelo rito sumário, assim, faculto à parte autora emendar a inicial, em 10 dias. -Adv. do Requerente MAÍRA DE SOUZA SÁ e JOSE FERNANDO VIALLE-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017760-31.2012.8.16.0030-BANCO GMAC S/A x ASSIS SARAVY FERNANDES- Vistos. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, o qual foi pelo requerido transferido ao requerente, em alienação fiduciária. O pedido se funda no fato de que o réu, não obstante celebração do Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária, deixou de cumprir com a obrigação ali assumida, conforme instrumento de notificação carreada ao feito. Diante da alegação de inadimplemento e da comprovação da mora, DEFIRO a liminar de Busca e Apreensão, conforme previsto do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem retro mencionado, no endereço e em mãos do requerido, ou em mãos de quem for encontrado. Feita a apreensão, o bem deve ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deve constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) intimação do Depositário para, nos dez (10) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da comarca onde foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo, 2. Cumprida a liminar, cientifique-se o requerido que terá o prazo de cinco (5) dias, contado da apreensão do bem, para pagar a integralidade da dívida. Pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor. (art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69 - redação dada pela Lei 10,931/04). Concomitantemente com a cientificação acima, cite-se e intime-se o requerido para que no prazo de quinze (15) dias, independentemente de quitar ou não a integralidade da dívida pendente, ofereça, querendo, resposta, isso se acaso entender ter havido pagamento a maior e desejar a restituição, sob pena de incorrer na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 3º, parágrafos 3º e 4º, do Decreto-Lei 911/69 - redação dada pela Lei 10,931/04). 3. Intime-se a parte autora para recolher as despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Concedo ao Sr. Oficial os benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como reforço policial e ordem de arrombamento, se estritamente necessário para cumprimento da liminar. 4. Expeça-se, em requerendo autor, carta precatória itinerante e a entregue ao seu Representante leguero para o seu devido cumprimento. Se acaso requerido, notifiquem-se os fiadores. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

38. COMINATORIA-0018242-76.2012.8.16.0030-AUTOESTE VEICULOS LTDA x VALDIR MARQUES CAVALHEIRO- Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela antecipada na qual sustentou o autor que a sua atividade comercial consiste na revenda de produtos e serviços da Ford. Relatou que em 14/09/2007 efetuou a compra de veículo da Sra. Clari Terezinha Hahn, e o revendeu para o Sr. Valdir Marques Cavalheiro em 10/10/2007. Alegou que a transferência do veículo para o nome do réu não foi providenciada no prazo estipulado e quando apresentada a documentação para realizá-la, o Detran a indeferiu, sob a alegação de inconsistência cadastral e/ou do endereço do comprador. Sustentou que a Sra. Clari ingressou com ação em face da ora autora, na qual foi reconhecida por sentença a sua responsabilidade objetiva em relação à prática comercial com o nome da Sra. Clari, bem como, foi fixada indenização por danos morais em seu desfavor. Relatou a autora que de acordo com a sentença daqueles autos, todas as multas e dívidas tributárias do veículo se encontram em seu nome, embora contraídas pelo réu, prejudicando-a em procedimentos licitatórios; e ainda, que o veículo foi apreendido em operação realizada pela Receita Federal. Requereu a concessão de liminar para o fim de que o Detran proceda a transferência da titularidade do veículo para o nome do requerido e de todos os encargos incidentes sobre ele, bem como a suspensão pelo Detran da exigibilidade dos encargos incidentes sobre o veículo desde 10/10/2007. Ao final, requereu a condenação do réu ao cumprimento da obrigação da transferência do veículo no seu nome, e que sejam declarados todos os encargos existentes sobre o veículo de responsabilidade do requerido. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem se

fizer presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a tutela será antecipada toda vez que, cumulativamente, ocorrerem os seguintes requisitos: relevância do fundamento em que se baseia o pedido (prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação); houver justificado receio de ineficácia do provimento final (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação); houver pedido expresso da parte. No presente caso, a verossimilhança da alegação se encontra demonstrada pelo documento de fls. 42, que atesta a venda do veículo da Autofoz para o réu, em 04/10/2007, o documento de fls. 43, onde consta ao final a assinatura do réu, e declara: "Juntamente com a entrega do veículo, me foi entregue o recibo de aquisição (documento único de transferência), pelo que é da minha inteira responsabilidade providenciar na transferência da propriedade junto ao órgão competente, como também custear os valores necessários para a referida. O não cumprimento ensejará na pena da perda do direito ao veículo causando a dissolução do negócio. Estou ciente também das normas e prazos estabelecidos pelo órgão competente para efetivação da transferência, que não cumpridos, acarretam multas e pontos na carteira, pelo que desde já eximo o proprietário vendedor elou intermediário de qualquer responsabilidade"(grifo nosso). Embora o conteúdo destas declarações exima as responsabilidades da revendedora, a AutoFoz assumiu e cumpriu as responsabilidades como tal, nos autos de ação de indenização por danos morais, de n. 2008.0002224-7/0, que promoveu a Sra. Clari em face da dela; quando pagou o valor da indenização (fls. 61). Em sede de recurso Inominado da sentença proferida naqueles autos (fls. 54), sustentou o relator: "Não há que se falar em impropriedade da determinação da transferência do bem em nome da recorrente (Autofoz). Como já frisado pela sentença singular, "claro está que a empresa não ficará de mãos atadas, deverá pelos meios ordinários exigir do novo comprador que esse promova a transferência".(Recurso Inominado n. 2009.0011731-9/0. Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araújo). Às fls. 45, consta a autorização para transferência do veículo devidamente assinado, conforme assim o determina o art.124, inc.III, CTB, em 18 de outubro de 2007, Por sua vez, a certidão de bloqueio de veículo de 2009 (fls. 75), demonstra que 2 anos após a venda o bem continuava em nome da vendedora, descumprindo assim o termo de responsabilidade e compromisso (fls. 43), na qual o Sr. Valdir assumia as responsabilidades pela transferência. Assim, preenchido o requisito da verossimilhança das alegações através da documentação apresentada. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, vez que a quantidade de multas e dívidas pendentes sobre o bem (vide extrato de débitos do veículo, todas posteriores à aquisição pelo Sr. Valdir, fls. 29/32) encontra-se pesando sobre a autora, prejudicando-a na atividade empresarial que desenvolve. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento nos artigos 461, caput, e seu parágrafo 3º, e art. 273, do Código de Processo Civil, para o fim de oficiar ao Detran, e que se proceda à transferência da titularidade do veículo para o nome do réu e de todos os encargos incidentes sobre ele, bem como a suspensão pelo Detran da exigibilidade dos encargos incidentes sobre o veículo desde 10/10/2007. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro 2012 às 14h30minhs. Cite-se o réu, por AR (artigo 222, caput do Código de Processo Civil), para a audiência, com as advertências do parágrafo 2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil. Alerte-se que, não obtida à conciliação, deverá o réu apresentar resposta, escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverão formular seus quesitos neste momento. -Adv. do Requerente ALDAMIRA AFFORNALLI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

39. DESPEJO-0018361-37.2012.8.16.0030-AILMA MARIA FRADE MIRANDA x PAULO SERGIO ALVES MALTA- A parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se regularizar o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018817-84.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CRIS AUTO PEÇAS LTDA e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018938-15.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x D G B ALAMINI COSMETICOS e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 817,80. -Adv. do Requerente GUSTAVO LEONEL CELLI-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019306-24.2012.8.16.0030-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x GRAPIGLIA E FELIX LTDA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. -Adv. do Requerente FRANCISCO BROMATI NETO-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019315-83.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA ELSA GASQUES- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça.. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. EMBARGOS-0019417-08.2012.8.16.0030-WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50, bem como das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente FRANCIELLY DIAS-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019466-49.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO AUGUSTO CARNEIRO- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como das diligências destinadas

ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019508-98.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIAZON I C TELHAS P CIM LTDA e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019528-89.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR E CIA LTDA e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

48. DESPEJO-0019605-98.2012.8.16.0030-POMPEO DE CAMARGO ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS LTDA x EURICO DE MATOS- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 239,70. -Adv. do Requerente CLEUSA TEREZINHA BAU-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019633-66.2012.8.16.0030-FIZINUS E HUBNER LTDA x NEUMANN - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 535,80. -Adv. do Requerente JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019722-89.2012.8.16.0030-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO ADEMIR RAMOS- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0019775-70.2012.8.16.0030-WILY HEBERT PETERMANN e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 324,30. -Adv. do Requerente ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA DA SILVA-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019800-83.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RUOCCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019804-23.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x H A G TRANSP. TURISTICA LTDA e outro- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019881-32.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x YAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- À parte exequente para promover o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 817,80. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019893-46.2012.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x RIVALDO ZANDONA- À parte exequente para promover o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 451,20. -Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

56. CARTA PRECATORIA-0013853-48.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA CURITIBA - PR-MASSA FALIDA LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- Defiro o sobrestamento requerido pelo exequente às fls. 14/15. Julgada a Apelação Cível mencionada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO-.

57. CARTA PRECATORIA-0018476-58.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 4 VARA CIVEL - CASCAVEL/PR-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HASSAN ALI KASSEM SBEITY- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 408,90, bem como da taxa de custas da distribuição R\$ 30,24. -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

58. CARTA PRECATORIA-0019196-25.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA FAZENDA -CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES-AUGUSTO MATTOS ROBLES x MOHAMAD SALIM SLAIBI e outros- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 239,70, Guia de Funrejus R\$ 21,32, Custas de Distribuição R\$ 30,24 bem como das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente ALIMARIO POSSAMAI-.

59. CARTA PRECATORIA-0019320-08.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL E ANEXOS-CRUZEIRO DO OESTE/PR-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x VANDERLEI SECATO- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 408,90, bem como das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

60. CARTA PRECATORIA-0019529-74.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL - CASCAVEL PR-MARCELO ESBER KLAYME x MARCOS ANTONIO MARIOTTI- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 324,30, bem como das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente Claudio de Lara Junior-.

FOZ DO IGUAÇU, 25 DE JULHO DE 2012.

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

ABEL SGUAREZI 00031 000868/2010
00045 001285/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO 00013 000557/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00053 000471/2012
00055 000512/2012
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00015 000775/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00009 000222/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00048 000058/2012
ALEXANDRA GAZZONI 00019 000974/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00009 000222/2008
00046 000044/2012
ALVARO DA CUNHA NETO 00031 000868/2010
00045 001285/2011
AMANDA GIMENES COUTINHO 00041 001085/2011
ANDERSON RENEY HECK 00015 000775/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00011 000459/2008
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00001 000447/2001
AQUILE ANDERLE 00029 000687/2010
BEATE SIRLEI PETRY 00026 000950/2009
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00052 000200/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00009 000222/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00014 000680/2008
CAETANO FERREIRA FILHO 00040 001069/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00037 000573/2011
00042 001163/2011
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00031 000868/2010
00045 001285/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00055 000512/2012
CLEVERTON LORDANI 00002 000146/2004
00011 000459/2008
00029 000687/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00024 000699/2009
DANIELE RIBEIRO COSTA 00018 000964/2008
DANIELI MICHELON DO VALLE 00004 000616/2005
DANIELLE RIBEIRO 00003 000687/2004
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00017 000924/2008
00030 000689/2010
EMERSON CHIBIAQUI 00021 000402/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00033 001313/2010
FABIO DE NADAI 00029 000687/2010
00038 000696/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00011 000459/2008
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00029 000687/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 00037 000573/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00033 001313/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00024 000699/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00033 001313/2010
00034 001341/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00004 000616/2005
GIANIZE GALEANO 00017 000924/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00054 000488/2012
GUILHERME DI LUCA 00006 000593/2006
00018 000964/2008
00023 000645/2009
00025 000765/2009
00040 001069/2011
GUILHERME LOPES COSTA 00004 000616/2005
HERICK PAVIN 00016 000799/2008
00029 000687/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00049 000124/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 00043 001235/2011
00052 000200/2012
00053 000471/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 00004 000616/2005
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00053 000471/2012
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00037 000573/2011
IVERALDO NEVES 00042 001163/2011
00061 000734/2012
IVO KRAESKI 00006 000593/2006
00018 000964/2008
00040 001069/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00011 000459/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00004 000616/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 00018 000964/2008
00023 000645/2009
00025 000765/2009
JANICLER JULIANA SGUAREZI 00031 000868/2010
00045 001285/2011
JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00026 000950/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO 00057 000606/2012
JEAN FERREIRA DA SILVA 00046 000044/2012
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00003 000687/2004
JOSE CLAUDIO RORATO 00015 000775/2008
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00004 000616/2005
JOSE HENRIQUE DA SILVA 00027 000328/2010
JOSIANE BORGES 00004 000616/2005
JOSIMAR DINIZ 00002 000146/2004
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00008 000479/2007
00036 000129/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00005 000507/2006
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00010 000368/2008
KELYN CRISTINA TRENTO 00043 001235/2011
00052 000200/2012
00053 000471/2012

LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00004 000616/2005
LEANDRO DE OLIVEIRA 00017 000924/2008
LEANDRO DE QUADROS 00005 000507/2006
LEILA DE FATIMA C C OLIVI 00003 000687/2004
LETICIA MARIA DETONI 00038 000696/2011
LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM 00004 000616/2005
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00028 000676/2010
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL 00028 000676/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00050 000144/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00007 000660/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00044 001266/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00002 000146/2004
00028 000676/2010
00029 000687/2010
MARCELO ROCARDO URIZZI DE BRITO ALM 00011 000459/2008
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA 00039 001005/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00012 000495/2008
MARCIA GESIANE DA SILVA 00028 000676/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00014 000680/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00022 000500/2009
MARIA CLAUDIA DE O. RORATO 00004 000616/2005
MARIA CLAUDIA RORATO 00015 000775/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00046 000044/2012
MARIANE MENEGAZZO 00018 000964/2008
00023 000645/2009
00025 000765/2009
MARINA BLASKOVSKI 00020 000281/2009
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO 00058 000612/2012
MARLI RIBEIRO TABORDA 00043 001235/2011
MARYSTELA MATOS DA SILVA 00059 000709/2012
MAYCON DÔLVEAN SABAKEVISKI 00030 000689/2010
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 00015 000775/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00024 000699/2009
NAJLA SILVA FARES 00019 000974/2008
NAYANE GUASTALA 00050 000144/2012
NEANDRO LUNARDI 00011 000459/2008
NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR 00056 000553/2012
OLDEMAR MARIANO 00030 000689/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00042 001163/2011
PAULO AUGUSTO GERON 00028 000676/2010
RAQUEL DA SILVA 00060 000729/2012
RENATA DE NADAI WROBEL 00029 000687/2010
00038 000696/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00032 001022/2010
00035 000011/2011
00047 000052/2012
00051 000184/2012
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00044 001266/2011
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 00053 000471/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00014 000680/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00046 000044/2012
RUBENS SILVA 00029 000687/2010
RUBIA MARA CAMANA 00006 000593/2006
RUDINEI REIS ALEXANDRE 00040 001069/2011
SAMANTHA B FRACAROLLI DAMIANO 00030 000689/2010
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00004 000616/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 000281/2009
THIAGO ANDRADE CESAR 00046 000044/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00009 000222/2008
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00031 000868/2010
00045 001285/2011
TULIO MARCELO ENIG BANDEIRA 00020 000281/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00015 000775/2008
WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA 00015 000775/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00056 000553/2012
WILLY COSTA DOLINSKI 00003 000687/2004
MAYRA DE OLIVERA COSTA 00020 000281/2009

1. ORDINARIA-447/2001-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA e outro x EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Vistos. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 447/2001, de ORDINÁRIA, em que figura como requerente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA E OUTROS e requerido EFIGIE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, bem assim, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 160/161, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela autora, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012126-35.2004.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x MALU MARLENE KEIL- Ao exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ, CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

3. INTERDICA0-687/2004-MARIA RIDETE GOMES DE LUNA x VALDEMIR SOARES DE MORAES- Vistos... Diante do teor do ofício de fls. 134 e, levando-se em consideração a necessidade de se promover a perícia no interditado, mormente pelo fato do ato a ser realizado demandar a necessidade de um terceiro perito, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo a possibilidade de custear a perícia psiquiátrica - mesmo que de forma parcelada, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito. Int. -Adv. do Requerente LEILA DE FATIMA C C OLIVI, WILLY COSTA DOLINSKI, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR e DANIELLE RIBEIRO-.

4. DECLARATORIA-616/2005-ANTONIO DA ROCHA e outros x BRASIL TELECOM S/A (...) Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar a inexigibilidade do título executivo e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado pela executada a título de garantia do juízo. Condene os exequentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores do executado, que fixo R\$ 500,00, considerando o trabalho realizado e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito após o pedido de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente LILIA DE OLIVEIRA M. CAPUZZO FURLAM, GUILHERME LOPES COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS e Advs. do Requerido DANIELI MICHELON DO VALLE, JOSIANE BORGES, ISABEL APARECIDA HOLM, MARIA CLAUDIA DE O. RORATO, LARISSA RIBEIRO GIROLD e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-507/2006-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA SULAMERICANA DE MATERIAIS DE CONSTRU e outros- Defiro o pedido de fls. 132. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-

6. COBRANCA (ORD)-593/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR e outro x EMPRESA HOTEL BASTOS e outro- Vistos... Fls. 218: Defiro como requer a parte promovente. Aguarde-se pelo prazo de 90 dias e, após, diga a parte exequente quanto à satisfação do crédito. -Advs. do Requerente RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-

7. INDENIZACAO (SUM)-660/2006-TATEL NISSR x BANCO UNIBANCO S/A. e outro- Alvará à disposição do exequente junto ao Banco do Brasil. -Adv. do Requerido LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

8. AÇÃO DE DEPOSITO-479/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELI DA SILVA KONITSKI- A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R4 93,06-Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-

9. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-222/2008-HSBC BANK BRASIL S.A x BENIGNO CAVALCANTE- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta positiva de endereço do requerido. -Advs. do Requerente BRUNO MIRANDA QUADROS, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-

10. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-368/2008-BANCO ITAU S/ A x SUELI DA MATOS GARCIA- Vistos... INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do artigo. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se, do mesmo teor, também o Advogado pelo DJ. -Adv. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-

11. INDENIZACAO (SUM)-459/2008-MATREG VEICULOS LTDA x BRADESCO SEGURO E PREVIDENCIA- Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente MARCELO ROCARDO URIZZI DE BRITO ALM, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CLEVERTON LORDANI e Advs. do Requerido NEANDRO LUNARDI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-

12. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-495/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSA BATISTA DA SILVA PAZ- Vistos... Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se não houver manifestação, o processo será extinto. Int. Dil. -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

13. INVENTARIO-557/2008-WLADIMIR MANTOVI x ESPOLIO DE IVANIL CELIA LOUZADA MANTOVI- O inventariante para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de declarações finais de inventariante. -Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO-

14. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-680/2008-BANCO FINASA S/A x MARCELO JULIANO ROCHA- Alvará à disposição junto ao Banco Itaú S/A. -Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e Bruna Malinowski scharf-

15. COBRANCA SUMARIO-775/2008-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPI x CLEUFAS APARECIDO NARDI- Vistos. Por serem tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 454/455 e 457/461. No mérito, percebe-se que o inconformismo dos embargantes não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com a fundamentação expendida. O dispositivo da sentença atacada - integrado pela decisão de fls. 449/451, condenou a denunciada ao reembolso dos valores devidos pelo réu ao autor, ate o limite do débito cobrado na exordial. Note-se que "embora o juiz não possa, tecnicamente, condenar o litisdenunciado solidariamente, a sentença pode ser executada contra o litisdenunciado, por meio do cumprimento da sentença". (Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.040850-4/RS, 3a Turma do TRF da 4a Região, Rel. Fernando Quadros da Silva. j. 07.06.2011, unânime, DE 14.06.2011). Quanto aos vícios apontados às fls. 457/461 o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de

manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RT J 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Não se vislumbra quaisquer vícios na decisão atacada. Pelo contrário, a matéria deduzida pela parte para demonstrar o seu inconformismo deve ser arguida em recurso próprio e submetida à superior instância. Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos às fls. 454/455 e 457/461. Por tempestivo, recebo o presente recurso de apelação (fls. 430/433) no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para que, querendo, ofere contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Int. - Advs. do Requerente WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA, MICHELE BLASKOWSKI COSTA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENEY HECK e Advs. do Requerido MARIA CLAUDIA RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR.-

16. AÇÃO DE DEPOSITO-799/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SERGIO GIENBRA- Ao peticionário de fls. 105 para que junte aos autos o termo de cessão informado em sua manifestação.-Adv. do Requerente HERICK PAVIN-

17. AÇÃO MONITORIA-0015892-57.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MATREG VEICULOS LTDA e outro- cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos autos, bem como manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO e Adv. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-964/2008-MARIA ELSA DE ALMEIDA PASSOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Vistos. Maria Elsa de Almeida Passos ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença em face Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, objetivando o recebimento de valores despendidos com o pagamento tarifa de esgoto. Às fls. 345, a exequente informou o juízo acerca da satisfação do crédito, requerendo, por consequência, a extinção do feito. É o relatório. Decido. Observe a executada que os valores perseguidos às fls. 347 dizem respeito aos acréscimos legais incidentes sobre as somas depositadas nas contas judiciais. Portanto, pertencem à parte exequente. No mais, considerando que a executada satisfaz a sua obrigação, representada no título judicial encartado na petição inicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Exequente MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e JANAINA BAPTISTA TENTE e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-

19. COBRANCA SUMARIO-974/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GABRIEL x WONG KIN PING WU- Vistos. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 974/2008, de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como requerente CONDOMINIO EDIFICIO GABRIEL e requerido WONG KIN PING WU. Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento das custas processuais lançadas às fls.280, em favor da escrituraria, bem assim, em favor da parte autora, quanto ao pagamento efetuado às fls. 284. Procedam-se os necessários levantamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente NAJLA SILVA FARES e ALEXANDRA GAZZONI-

20. REVISAO DE CONTRATO-0016772-15.2009.8.16.0030-JOSE STANG x BANCO FINASA S/A- Vistos. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 314/316, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente TULIO MARCELO ENIG BANDEIRA e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, mayra de oliveira costa e MARINA BLASKOVSKI-

21. COBRANCA SUMARIO-0017913-69.2009.8.16.0030-MARCOS ROBERTO DA SILVA ROCHA x APS SEGURADORA S/A- À parte autora, para que dê andamento no presente feito no prazo de 48 hs, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI-

22. INVENTARIO-500/2009-ANGELO FERRO x ESPOLIO DE TEREZINHA DA SILVA FERRO- Alvará à disposição do exequente, junto à Caixa Econômica Federal. -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-

23. RESTITUICAO DE VALORES-645/2009-ANA LOURDES DOS SANTOS SOUSA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 502/506. Alegou a parte embargante que a r. sentença revestiu-se de viés de obscuridade e omissão. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. O inconformismo da parte embargante não merece acolhida. Não existiu omissão, uma vez que não foi omitida nenhuma pretensão deduzida pelas partes. Do mesmo modo, a clareza com que foi proferida a decisão de fls. 502/506 afasta qualquer alegação de obscuridade. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização

com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638)". Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, nos termos da fundamentação. Dê-se andamento normal ao feito. P.R.I. - Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0016967-97.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ADECIR SOARES DE CAMARGO- À parte autora, pra que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00hs, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. RESTITUIÇÃO DE VALORES-765/2009-CELITO JOAO RADAELLI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 565/569. Alegou a parte embargante que a r. sentença revestiu-se de viés de obscuridade e omissão. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. O inconformismo da parte embargante não merece acolhida. Não existiu omissão, uma vez que não foi omitida nenhuma pretensão deduzida pelas partes. Do mesmo modo, a clareza com que foi proferida a decisão de fls. 565/569 afasta qualquer alegação de obscuridade. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638)". Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, nos termos da fundamentação. Dê-se andamento normal ao feito. P.R.I. -Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

26. COBRANCA SUMARIO-0017666-88.2009.8.16.0030-RICARDO ROHDEN x BRADESCO SEGURADORA S/A- a parte requerente para que manifeste-se sobre o depósito efetuado às fls. 160/163. -Adv. do Requerente BEATE SIRLEI PETRY e JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.

27. DEMARCATORIA-0007011-23.2010.8.16.0030-PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro x FRANCISCO BUBA JUNIOR e outro- (...) Intime-se o autor, para que proceda ao depósito dos encargos periciais. -Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE DA SILVA-.

28. DESPEJO-0013690-39.2010.8.16.0030-MILTON TAVARES x COMERCIO DE BEBIDAS ND LTDA- Diante do acordo celebrado entre as partes, homologo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, o acordo de fls. 113/114, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, determinando o seu cumprimento e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Eventual descumprimento do acordo ensejará a sua posterior execução, pelo que desnecessária a suspensão do feito. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela parte requerida, pois as parcelas por ela assumidas no acordo demonstram que têm condições de arcar com os custos do processo. Custas pelas partes, na proporção de 50% para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente PAULO AUGUSTO GERON e LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e Adv. do Requerido LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MARCIA GESIANE DA SILVA-.

29. ORDINARIA-0013854-04.2010.8.16.0030-FRANCISCO VERDUR DOS SANTOS x BANCO ABN REAL S/A- Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de capacidade postulatória da parte demandante. Condeno a autora, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte demandada, os quais fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. No entanto, em virtude das benesses da assistência judiciária gratuita outrora concedida à parte autora, suspendo a exigibilidade de tais verbas, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA e FABIO DE NADAI e Adv. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e HERICK PAVIN-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0013986-61.2010.8.16.0030-MARLENE TEREZINHA SCHWAAB x BANCO HSBC BRASIL S/A- Recebo as apelações de fls. 132/143 e 146/149, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. (...) -Adv. do Requerente SAMANTHA B FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido MAYCON DÔLVEAN SABADEVISKI e OLDEMAR MARIANO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018277-07.2010.8.16.0030-TELEVISAO NAIPI LTDA x CLINICA MEDICA SGUAREZI LTDA - AUTOS: 868/2010 e 1285/2011. Vistos. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito executivo e os embargos à execução em apenso, e HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 83/85, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT e Adv. do Requerido ABEL SGUAREZI, ALVARO DA CUNHA NETO e JANICLER JULIANA SGUAREZI-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021256-39.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIO ALVES GOMES- Alvará à disposição da parte autora junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

33. COBRANCA SUMARIO-0027481-75.2010.8.16.0030-EDILSON DE SOUSA MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Recebo a apelação de fls. 102 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista à apelada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. (...) -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. COBRANCA SUMARIO-0028342-61.2010.8.16.0030-ROBERTO PATENE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Ofício a disposição da parte. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000430-55.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELISEU DOS SANTOS- A parte autora paea que, no prazo de 5 dias, junte aos autos o termo de cessão a que se refere a petição de fls. 69. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0003556-16.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x JEANATTE CACHO RIOS- Ao autor, para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 hs, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0014286-86.2011.8.16.0030-ELIAS RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos...(...) DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

38. TRABALHISTA-0016640-84.2011.8.16.0030-LUCIVANE APARECIDA LOURENÇO x ESTADO DO PARANA- Em respeito à função instrumento do processo e diante do que dispõe o artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, acostose aos autos os contracheques tangentes aos seus vencimentos. Sem prejuízo, intime-se o Estado do Paraná para que, no mesmo prazo, traga aos autos todos os documentos referentes à contratação da parte autora. -Adv. do Requerente RENATA DE NADAI WROBEL e FABIO DE NADAI e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

39. COBRANCA (ORD)-0024227-60.2011.8.16.0030-LIDIA GONÇALVES x ACE SEGURADORA S/A- Ao exequente para que se manifeste nos presentes autos. - Adv. do Requerente MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0025774-38.2011.8.16.0030-VERONICA ZAMBRZYCKY e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi omissa por não ter apreciado o pleito referente à eficácia preclusiva da coisa julgada. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. No que tange à irrisignação da parte embargante, observe-se que o juízo, no quinto parágrafo de fls. 453, consignou que, "reconhecida a ilegalidade da exigência da taxa, restam prejudicadas as alegações acerca da coisa julgada, restituição, juros e correção monetária". A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com a fundamentação expendida. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Não se vislumbra qualquer vício na decisão acatada. Pelo contrário, a matéria deduzida pela parte para demonstrar o seu inconformismo deve ser arguida em recurso próprio e submetida à superior instância. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos. Por ser tempestivo, recebo o recurso de apelação de fls. 456/464, em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para que, querendo, oferte suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Int. - Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e RUDINEI REIS ALEXANDRE e Adv. do Requerido IVO KRAESKI e GUILHERME DI LUCA-.

41. INDENIZAÇÃO (ORD)-0026227-33.2011.8.16.0030-MIGUEL GIMENES COUTINHO OVELAR DOS SANTOS x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Ao agravado, para no prazo de 10 dias, responder o agravo retido. -Adv. do Requerente AMANDA GIMENES COUTINHO-.

42. REVISIONAL-0029858-82.2011.8.16.0030-JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo a Apelação de fls. 76 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cáput do Codigode Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. (...). -Advs. do Autor IVERALDO NEVES e OSMAR CODOLO FRANCO e Adv. do Reu CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

43. CAUTELAR-0032671-82.2011.8.16.0030-DALVINA STEMPIAK x BANCO SANTANDER S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 66/86, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. (...). -Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido MARLI RIBEIRO TABORDA-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0033318-77.2011.8.16.0030-TSENG CHUN FU x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a Apelação de fls. 104 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, cáput do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Intimem-se. (...). -Adv. do Requerente ROBERTO GAVIAO GONZAGA e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0033663-43.2011.8.16.0030-CLINICA MEDICA SGUAREZI LTDA x TELEVISAO NAIPI LTDA - AUTOS: 868/2010 e 1285/2011. Vistos. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito executivo e os embargos à execução em apenso, e HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 83/85, dos autos de execução, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente ABEL SGUAREZI, ALVARO DA CUNHA NETO e JANICLER JULIANA SGUAREZI e Advs. do Requerido THIAGO WIGGERS BITENCOURT e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0001043-41.2012.8.16.0030-JOSE FERREIRA DE MACEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente JEAN FERREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, THIAGO ANDRADE CESAR e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001137-86.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANA MONGOLI VIANA- À parte autora, para que providencie regular andamento ao feito. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001269-46.2012.8.16.0030-DIGITAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao embargante, para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a impugnação avertada às fls. 81/107, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

49. COBRANCA (ORD)-0027465-24.2010.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x VINICIUS DELA JUSINA BAIESKI- Sobre os documentos de fls. 348/349, a manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, esclareça se pretende produzir provas, especificando-as, tendo em vista que o réu já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. -Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

50. DECLARATORIA-0003210-31.2012.8.16.0030-SANTOS & ZINN LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- A parte reconvinde às fls. 88/89, efetuou o preparo das custas processuais no valor de R\$ 789,60, em guia destinada à Comarca de Cascavel-PR. Ao requerido, para que se manifeste nos termos da certidão de fls. 196, bem como para que efetue o devido preparo das custas processuais de reconvenção. -Advs. do Requerido NAYANE GUASTALA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004216-73.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURAIR RIBEIRO DA SILVA- À parte autora, para que se manifeste ante as informações de fls. 35, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0004839-40.2012.8.16.0030-VALDECI GONZAGA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LDTA- DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO e Adv. do Requerido BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.

53. MANDADO DE SEGURANCA-0014279-60.2012.8.16.0030-ALESSANDRA CLAUDINO DE CARVALHO DOS SANTOS x PAULO MAC DONALD GHISI - PREFEITO DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR - DISPOSITIVO: Pelo exposto, concedo a segurança para o fim de declarar nulo o ato que determinou a concessão da licença maternidade pelo prazo inferior a 180 dias. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do dispositivo nas Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ. Sentença sujeitada a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO XAVIER RODRIGUES, KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES e Advs. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014731-70.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONINHA SALETE TERRA- À parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48:00 hs, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-0015369-06.2012.8.16.0030-MONTOYA SERVIÇOS DE DIVERSÕES E ENTRETENIMENTO LTDA - EPP x SUPERVISOR DE ARRECADADA TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da presente ação, que induz a ausência de interesse processual. Condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto nas Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. do Requerente CESAR EDWARD ABBATE SOSA e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0016315-75.2012.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZ HABITA x IRONI MOREIRA DA SILVA- Intime-se o autor para emendar o valor da causa, devendo esta corresponder ao valor do imóvel objeto da presente ação, (art. 259, V, do CPC), no prazo de 10 dias. Outrossim deve ainda complementar eventuais custas, funrejus e recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça.. (...). -Advs. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR-.

57. EXECUCAO-0017170-54.2012.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A x PEDRO W DA COSTA MACHADO (ITAIPU FILTROS) e outro- Ao exequerente para promover o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO-.

58. DECLARATORIA-0017241-56.2012.8.16.0030-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FURGÕES FERNANDES LTDA x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S/A e outro- Carta Citatória a Disposição. -Adv. do Requerente MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO-.

59. INVENTARIO-0019300-17.2012.8.16.0030-TEREZA CRISTINA BRANDT x ESPOLIO DE ARLETE DE ALMEIDA BRANDT- Nomeio inventariante a requerente, Sra. Tereza Cristina Brandt, mediante termo de compromisso. -Adv. do Requerente MARYSTELA MATOS DA SILVA-.

60. COBRANCA (ORD)-0019659-64.2012.8.16.0030-GERSON GOMES FRANÇA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI e outro- Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, junto aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos, holerites, declarações de renda, certidões de inexistência de bens, cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência; cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares); cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel; outros documentos que eventualmente entender necessário para demonstrar a alegada situação de carência. -Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA-.

61. INVENTARIO-0019787-84.2012.8.16.0030-ELIANE VIEIRA CHAIA RODRIGUES e outro x ESPOLIO DE ROSEVALDO DE SOUZA RODRIGUES- Vistos... Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, junto aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família : comprovantes de rendimentos, holerites, declarações de renda; água, luz, certidões de inexistência de bens, etc. Int. Dil. -Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

FOZ DO IGUAÇU, 25 DE JULHO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELACÃO Nº 181/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00004 000689/2003
 00029 001112/2011
 ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720 00014 001485/2009
 ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00039 000750/2012
 ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 00052 000204/2004
 ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA 00007 000950/2006
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OA 00044 000809/2012
 ALISSON SILVA ROSA 00006 000359/2005
 ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 00034 000324/2012
 ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.32 00022 000325/2011
 ANDERSON LOVATO OAB/PR 25.664 00003 000350/2003
 ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00006 000359/2005
 00030 001221/2011
 ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 00025 000748/2011
 00037 000652/2012
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00028 001041/2011
 ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00013 000460/2009
 ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52 00024 000640/2011
 AYRTON CALABRO LORENA OAB/SP 162.242 00018 000045/2011
 00019 000057/2011
 AYRTON LORENA OAB/SP 8.884 00018 000045/2011
 00019 000057/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462 00022 000325/2011
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 00037 000652/2012
 CARINA C.CASTILHO CHAVES OAB 22964 00003 000350/2003
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00048 000815/2012
 00049 000816/2012
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00023 000480/2011
 00034 000324/2012
 CARLOS WERZEL 00023 000480/2011
 CAROLINA FOURAUX ABREU 00024 000640/2011
 CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56.572 00052 000204/2004
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00001 000400/1998
 00002 000063/2001
 00010 000100/2008
 00050 000818/2012
 CIRINEU DIAS OAB/PR-22.500 00003 000350/2003
 CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00008 000074/2007
 CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691 00053 000467/2010
 00054 000475/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00032 000135/2012
 DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR 00042 000803/2012
 DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 00015 000351/2010
 DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276 00041 000802/2012
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00025 000748/2011
 DIEGO LABRE ABDALLA 00018 000045/2011
 00019 000057/2011
 00035 000470/2012
 EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00017 000653/2010
 ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788 00055 000099/2012
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00024 000640/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00025 000748/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000400/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00010 000100/2008
 GIOVANI WEBBER OAB/PR 33138 00047 000814/2012
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00015 000351/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00027 000923/2011
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00018 000045/2011
 00019 000057/2011
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00028 001041/2011
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00036 000523/2012
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00036 000523/2012
 IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00040 000767/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00025 000748/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00015 000351/2010
 JEAN CARLO CANESSO 00029 001112/2011
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00004 000689/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00002 000063/2001
 00010 000100/2008
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00029 001112/2011
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00039 000750/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00013 000460/2009
 00035 000470/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00013 000460/2009
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00020 000178/2011
 00038 000693/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00027 000923/2011
 JULIANA PENAYE DE MELO OAB/PR 30524 00030 001221/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00011 000484/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUTI OAB/PR 54305 00005 000052/2005
 KATYULA MARIA CIMA PONTES OAB/PR 55.783 00033 000197/2012
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00036 000523/2012
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00009 000981/2007
 LIA DIAS GREG RIO OAB/SP 169.557 00011 000484/2008
 LUIZ OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00020 000178/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00025 000748/2011
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00014 001485/2009
 MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN OAB/P 00046 000813/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 00022 000325/2011
 MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO OAB/PR 5 00037 000652/2012
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00017 000653/2010
 MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00013 000460/2009
 MARIA ZELI ANDREAZZA OAB/PR 12682 00007 000950/2006
 MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00015 000351/2010
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.9 00051 000484/2003

MARTA LOPES DE ANDRADES OAB/PR 44.640 00045 000812/2012
 NAYANE GUASTALA 00009 000981/2007
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00006 000359/2005
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000689/2003
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00006 000359/2005
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00027 000923/2011
 REGINA MIRANDA HEIL FERRO 00009 000981/2007
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00019 000057/2011
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00043 000808/2012
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00031 000100/2012
 ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586 00036 000523/2012
 RONALDO JOSE E SILVA 00009 000981/2007
 VALCÍO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879 00021 000270/2011
 VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30983 00051 000484/2003
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENCHLAGER OAB/PR 1 00026 000815/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 00016 000396/2010
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00052 000204/2004
 VANESSA M.S.DE OLIVEIRA 00023 000480/2011
 VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378 00012 000394/2009
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00018 000045/2011
 00019 000057/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00006 000359/2005
 00007 000950/2006
 WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302 00035 000470/2012

1. ORDINARIA-400/1998-JULIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Sobre o contido à f. 425, diga o réu (Banco Itaú). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006491-78.2001.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x MODULO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA- VISTOS. I - Ante o contido na petição retro, designo o dia 04/09/2012, às 13h15, no Cartório desta 4ª Vara Cível, para a adjudicação dos bens. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948.-
3. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010499-30.2003.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO DE FLORENCA x LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA- VISTOS. 01. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2012, às 16:30 horas. 02. Às partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas. 03. Diante da petição de fls. 3.443-3.455, intime-se também o Sr. Perito, observando o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil, para que preste esclarecimentos. Ficam desde já as partes intimadas para efetuem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. CIRINEU DIAS OAB/PR-22.500, CARINA C.CASTILHO CHAVES OAB 22964 e ANDERSON LOVATO OAB/PR 25.664.-
4. REPETICAO DE INDEBITO-689/2003-MACIEL SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580, OSLI DE SOUZA MACHADO e AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645.-
5. PRESTACAO DE CONTAS-0014739-91.2005.8.16.0030-GERSON LUIS KLAUSS x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Novamente, a parte ré para pagamento dos honorários do Sr. Perito, sob pena de revogação da prova pericial e a atribuição dos ônus decorrentes à parte demandada. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUTI OAB/PR 54305.-
6. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0014752-90.2005.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x A K D FILIPIN - ME e outro- VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora Fundação de Saúde Itaiguapy acerca da extinção do processo (f. 219-v), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, apenas em relação à parte autora. II - Condeno os executados ao pagamento de eventuais custas remanescentes.(...) IV - Quanto à execução movida pelo Banco do Brasil S/A, intime-se este para dar prosseguimento ao feito, considerando a inércia da ré A.K.D. Filipin - ME, conforme f. 219-v. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330 e ALISSON SILVA ROSA.-
7. RESSARC.DE PERDAS E DANOS-950/2006-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA- VISTOS. 01 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012, às 15:30 horas. 02. Às partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA e MARIA ZELI ANDREAZZA OAB/PR 12682.-
8. RESPONSABILIDADE CIVIL-0016086-91.2007.8.16.0030-RENE MERTZ x MARILIA DE LURDES TORQUATO PARDINHO e outro- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 25/07/2012. -Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206.-
9. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-0015879-92.2007.8.16.0030-LUIZ EDUARDO DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. 01. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2012, às 13:30 horas. 02. Às partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva

de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, RONALDO JOSE E SILVA, REGINA MIRANDA HEIL FERRO e NAYANE GUASTALA.-

10. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-100/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO RICARDO CASTANHO- VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 76, suspendo o presente feito pelo prazo de 120 dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-484/2008-BANCO ITAU S/A x VAILSON FREITAS FONTANA- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 e LIA DIAS GREG RIO OAB/SP 169.557.-

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0018411-68.2009.8.16.0030-LUZINEIDE RAIMUNDA NETO x EDSON SADÃO MIZUBATI e outro- VISTOS. I - Ante o contido na certidão de fl. 447, a parte autora para dar regular andamento ao feito. -Adv. VERA LUCIA BASTIANI OAB/PR 34378.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-460/2009-CONDOMINIO EDIFICIO TANCREDO NEVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - A parte exequente para que apresente memória de cálculo observando o determinado nas decisões de fls. 268/272 e 339/341. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 e JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1485/2009-ADILSON JOSE DE MELO x D. CARVALHO TRANSPORTADORA T. L - ME- VISTOS. I - Ante o contido às fl. 46/53, diga a parte autora. -Advs. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 e ADILSON JOSE DE MELLO OAB/PR 53.720.-

15. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0007447-79.2010.8.16.0030-AGENOR CARLOS PEIXOTO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. (...) 28. Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação à autora Cristina Aparecida Marins de Campos, em razão da ilegitimidade ativa. Em relação aos demais autores, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos da fundamentação sentencial, extinguindo o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. 29. Pela sucumbência, condeno-os ao pagamento das custas das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto no art. 20, § 4.º, considerando a relativa facilidade da causa, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Observe-se, entretanto, que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIANE MENEGAZO OAB/PR 40.009, DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140.-

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007986-45.2010.8.16.0030-ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - A parte autora para promover o regular andamento do feito. -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN.-

17. COBRANCA (SUMÁRIO)-0013369-04.2010.8.16.0030-MARIA SALETE BAYS SMANIOTTO e outro x MARLEI ADRIANA PASTORINI MANN e outro- VISTOS. I - Os presentes autos tramitam no rito sumário, sendo que os autores não requereram as provas que pretendiam produzir no momento oportuno, tendo precluído seu direito (art. 276, do Código de Processo Civil). Por sua vez, os requeridos também requereram a produção de provas de maneira genérica, somente especificando o requerimento de depoimento pessoal dos autores, o qual entendo ser desnecessário para o deslinde do rito, motivo pelo qual o indefiro. II - Assim, a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, e há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145.-

18. SUSTAÇÃO PROTESTO-0001012-55.2011.8.16.0030-UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A- Vistos. I - Designo o dia 02/10/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, AYRTON LORENA OAB/SP 8.884, AYRTON CALABRO LORENA OAB/SP 162.242 e DIEGO LABRE ABDALLA.-

19. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0001311-32.2011.8.16.0030-UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A- VISTOS. Para antecipar os efeitos da tutela é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (art. 273 do Código de Processo Civil): a) existência de prova inequívoca do alegado; b) verossimilhança da alegação; c) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação; d) reversibilidade da medida. A lei, contudo, faculta ao magistrado conceder incidentalmente medida cautelar, desde que presentes os requisitos, quando esta for pedida a título de antecipação de tutela (art. 273, §7º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Existe possibilidade de que o autor tenha um direito a ser tutelado na sentença, notadamente diante da afirmação de fato negativo (que o negócio jurídico não foi

efetivado). O perigo da demora é manifesto. Na hipótese de se aguardar o trâmite normal do processo existe possibilidade concreta de lesão grave ao direito do autor, visto que são conhecidos os efeitos do protesto no crédito da pessoa. Desse modo, é de se conceder a antecipação de tutela para o fim de sustar o protesto do título mencionado na petição inicial ou, na hipótese do protesto já ter sido realizado, suspender os efeitos do protesto. A medida jurisdicional é reversível - aliás, como todas haja vista que irreversíveis podem ser os fatos dela decorrentes -, sendo que na hipótese de improcedência basta determinar a realização do protesto ou retirar a suspensão dos efeitos. Contra-cautela determino ao autor que preste caução, no valor do título, ante a peculiaridade do caso, bem como pelo fato de que a parte autora é pessoa jurídica, o que lhe possibilita arcar com tal instituto. A caução deverá ser real ou por fiança bancária, sendo preferível esta última modalidade. Diante do exposto, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil antecipo os efeitos da tutela para o fim de sustar a realização do protesto, ou suspender os efeitos caso já tenha sido realizado. Oficie-se ao Cartório de Protestos. Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2012. Carta de citação à disposição em cartório. Concedo ao autor prazo de 5 dias para prestar a caução, sob pena de revogação da medida. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225, AYRTON LORENA OAB/SP 8.884, AYRTON CALABRO LORENA OAB/SP 162.242 e DIEGO LABRE ABDALLA.-

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004588-56.2011.8.16.0030-WALTER SIMAL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado nestes embargos, mantendo hígida a execução fiscal. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista a qualidade do trabalho desenvolvido, a natureza e a importância da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Cumpra-se o que dispõe o Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675.-

21. COBRANCA DE ALUGUEIS-0006543-25.2011.8.16.0030-VITO AMELHO FERRI x CÉLIA BATISTA DE CARVALHO e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o réu no pagamento de R\$ 22.956,36 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), acrescido correção monetária de acordo com o INPC a partir do ajuizamento da ação para as parcelas então vencidas e a partir do vencimento para as vincendas e as que se venceram no decorrer do processo e de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerados o zelo profissional, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. -Adv. VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879.-

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008085-78.2011.8.16.0030-ROCHA FOZ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos às fls. 52, 56, 59, 63, 102, 113, 116, 120, 127 e 137, para conta bancária indicada pela parte requerida na petição de fl. 122/123, devendo eventuais despesas ser descontadas do valor a ser transferido. II - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325, MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 e BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462.-

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011985-69.2011.8.16.0030-JOEL LEMES DA SILVA x CANTELLE VIAGENS E TURISMO LTDA- VISTOS. 01. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Joel Lemes da Silva em face de Cantelle Viagens e Turismo Ltda, alegando, em síntese, que durante a viagem realizada por meio do veículo de transporte da requerida, por volta das 04h15, ocorreu um assalto. Em decorrência deste roubo, foi-lhe subtraído a quantia de R\$1.939,90 e um celular. Ainda, sustentou que teria ficado preso dentro do ônibus juntamente com os demais passageiros. 02. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 37-72, na qual alegou, preliminarmente, a conexão desta demanda com outras tramitando perante a 3ª Vara Cível. No mérito, disse inexistir responsabilidade, eis que o contrato de transporte fora cumprido, bem como o assalto é situação enquadrável como caso fortuito, o que eximiria seu dever de indenizar. 03. O autor impugnou a contestação às fls. 155-166. É o relatório. Passo a sanear o feito. 04. Primeiramente, no que se refere ao pedido de conexão, este ponto já foi decidido (fls. 168). 05. Portanto, inexistindo preliminares a serem analisadas, bem como presentes os pressupostos e condições da ação, declaro o feito saneado. 06. Fixo como pontos controvertidos: a) existência do assalto; b) o cumprimento do contrato de transporte; c) a prestação de assistência da requerida aos passageiros. 07. Defiro as provas requeridas às fls. 170 e 172. 08. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012, 13:30 horas. 09. As partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, VANESSA M.S. DE OLIVEIRA e CARLOS WERZEL.-

24. MONITÓRIA-0015832-79.2011.8.16.0030-NUTRIBRAS S.A x POLEN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS

LTDA- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, CAROLINA FOURAUX ABREU e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292-.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017962-42.2011.8.16.0030-ROSANGELA APARECIDA GOTTLIEB MONZON x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Tendo em conta que nos presentes autos a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensa a necessidade de produção de provas em audiência, há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

26. DESPEJO-0019665-08.2011.8.16.0030-DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Alvarás à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 02/08/2012 e em cartório. -Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENCHLAGER OAB/PR 19.789-.

27. INTERPELAÇÃO-0021881-39.2011.8.16.0030-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA e outro- VISTOS. Autos à disposição em cartório, para serem entregues à parte. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024831-21.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANDERSON SCHWENDLER- Vistos. (...) Ante o exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado nos autos e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso m, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, em proporções iguais ou da maneira em que foi estabelecida no contrato. Sem fixação judicial de honorários advocatícios, em face do acordo efetuado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

29. AÇÃO TRABALHISTA-0027417-31.2011.8.16.0030-CECILIA MARQUES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. 01. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Cecilia Marques dos Santos em face do Município de Foz do Iguaçu, alegando, em síntese, que foi aprovada em concurso público para o cargo de recepcionista, todavia, presta serviços de assistente. Deste modo, requer o reconhecimento do desvio de função, bem como a equiparação salarial.02. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 74-44, na qual sustentou, preliminarmente, a prescrição das verbas anteriores à cinco anos da data da propositura da demanda. No mérito, alegou que os serviços prestados pela autora são atinentes ao seu cargo e não ao de assistente. 03. O autor impugnou a contestação às fls. 98-99. 04. O Ministério Público, instado a se manifestar, entendeu pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 105-107). (...) 05. Diante da natureza da causa, por não ser possível a conciliação e diante da necessidade de instrução probatória, passo a sanear diretamente o feito. 06. Primeiramente, deve-se acatar a prejudicial da prescrição quinquenal em relação às verbas salariais vencidas anos anteriores ao ajuizamento da ação. 07. Nos termos da súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação(...)" 09. Assim, superado este ponto e inexistindo preliminares a serem analisadas, bem como presentes os pressupostos e condições da ação, declaro o feito saneado. 10. Fixo os seguintes como pontos controvertidos: a) função efetivamente exercida pela autora. 11. Defiro a produção de provas requerida às fls. 99 e 103. 12. Deixo de acolher o depoimento do representante legal da requerida, diante da preclusão lógica. 13. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2012, às 14:15 horas. 14. Às partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. JEAN CARLO CANESSO, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032234-41.2011.8.16.0030-D.C.W. x H.M.C.C.- VISTOS. (...) 22. Assim, pois, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. 23. Retifique-se a atuação, para que conste como requerido Fundação de Saúde Itaipu. 24. O feito deverá tramitar em segredo de justiça. 25. Nos termos dos artigos 20, §4º e 21, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, Deixo, todavia, de condená-la na verba honorária, nos termos da fundamentação. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 e ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701-.

31. REVISIONAL-0002267-14.2012.8.16.0030-ED CARLOS NEVES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. 1. Diante da v. decisão de fls. 54-56, a qual negou seguimento ao recurso, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544-.

32. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0003333-29.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x P ESTER BUENO VESTUARIO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76/verso: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e ai sendo, em 03 de agosto de 2012 às 09:05 horas DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO da requerida P ESTER BUENO VESTUARIO na pessoa de seu representante legal, por não encontrá-la pessoalmente bem como após entrar em contato com Sr. Adão - Administrador do Imóvel / Galeria, ter informado que a requerida ficava no apartamento 36 e que daí saiu a mais de dois anos não sabendo informar seu atual paradeiro.). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

33. REVISIONAL-0005191-95.2012.8.16.0030-MARIVALDA ALVES DE FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Pretende o autor a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite vez que, não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (...), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único do CPC), o que não se vê nos autos. II - No mais, promova o autor a emenda da inicial, conforme determinado à f. 34, atribuindo à causa o valor do provento econômico a ser obtido com a demanda. -Adv. KATYULA MARIA CIMA PONTES OAB/PR 55.783-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010443-79.2012.8.16.0030-FOZTUDO MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA x FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL - PTI e outros- VISTOS. I - Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. II - No mais, cumpra o autor o já determinado à fl. 72, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA OAB/PR 19.753-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA-0014445-92.2012.8.16.0030-ENEAS ANTUNES RAMOS x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. (...) 25. Assim, pois, julgo improcedente o pedido inicial, denegando a segurança, resolvendo a lide com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 26. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observado ser o impetrante beneficiário de justiça gratuita. 27. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto nas Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ.(...)Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, DIEGO LABRE ABDALLA e WILLY COSTA DOLINSKI OAB/PR 28.302-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0015603-85.2012.8.16.0030-LAURIANE ALLE BUYTENDORP x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o presente feito, concedendo a segurança pleiteada, para o fim de determinar prorrogação da licença maternidade da impetrante, por 60 dias, a contar de 05.07.2012. A perda parcial do objeto parcial, ante a revogação da medida liminar e o retorno da impetrada às atividades laborais a partir de 05.07.2012, não impede que ela volte a gozar da licença maternidade até que se finde o prazo prorrogado de 60 dias. Custas pelo impetrado. Consoante a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, descabe condenação em honorários de advogado em se tratando de Ação de Mandado de Segurança. Nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12016/09, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a fim de ser procedido o reexame necessário da decisão.-Advs. ROGERIO XAVIER RODRIGUES OAB/PR 57586, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES ROCHA OAB/PR 49.458 e ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891-.

37. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0017959-53.2012.8.16.0030-MARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA x AMELIA MIKI IGUMA LAW e outros- VISTOS. 01. Designo o dia 01/10/2012, às 16:30 horas, para realização da audiência prevista no art. 277, do CPC, à qual deverão comparecer as partes. Na audiência, caso não seja obtida a conciliação poderá a parte ré, desde que assistida por advogado, oferecer contestação, a qual, na sequência, deverá ser impugnada pela parte autora. (...) 4. (...) Defiro a assistência judiciária gratuita. A subscritor das petições de fls. 03/13 e 68/69, para que regularize sua representação processual. -Advs. MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO OAB/PR 58.955, ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 e BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947-.

38. REVISIONAL-0018933-90.2012.8.16.0030-NELSON ERMOTENIO DE ALMEIDA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - Designo o dia 02/10/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) À parte autora: Carta de Citação à disposição em Cartório. III - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

39. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0020097-90.2012.8.16.0030-ALI BAKRI x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Ao Administrador Judicial para que se manifestem sobre a habilitação pretendida. -Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

40. REVISIONAL-0020670-31.2012.8.16.0030-LUIZ FERNANDO RAMIRES x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Desapensem-se os autos nº 1.173/2011. II - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Designo o dia 02/10/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de

viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

41. REVISIONAL-0022219-76.2012.8.16.0030-EDUARDO VINICIUS MENEZEZ x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. 1. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, ao autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276-.

42. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0022222-31.2012.8.16.0030-ROBERTA NEREIDA LOPES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) III - Designo o dia 03/10/2012, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. DANIEL FERNANDES APOLINARIO 36008PR-.

43. REVISIONAL-0022350-51.2012.8.16.0030-JOSE DE SOUZA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. (...) Diante da inexistência de prova da verossimilhança das alegações da parte autora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para tão somente deferir que o autor efetue o depósito do valor que entende como incontroverso, afastando, desta maneira, a mora em relação ao valor depositado. Designo o dia 03/10/2012, às 15:00 horas, para audiência de conciliação à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022389-48.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KARAM ABDUL KARIM CHOKAIR- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.33-.

45. INCID.DE REMOCAO DE CURADOR-0022503-84.2012.8.16.0030-LIESL CRISTIANI DE SANTANA CASELLA x LORELA ANDREA SANTANA CASELLA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. Promova ainda, o pagamento do FUNREJUS bem como as Custas da Distribuição. -Adv. MARTA LOPES DE ANDRADES OAB/PR 44.640-.

46. DESPEJO-0022506-39.2012.8.16.0030-CARLOS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS e outro x VALQUIRIA PEREIRA BRAGA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. MARCIA MIGLIOLI CARVALHO HAUPTMAN OAB/PR 30.712-.

47. CAUTELAR PREPARATORIA-0022511-61.2012.8.16.0030-H KUCINSKI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. GIOVANI WEBBER OAB/PR 33138-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022554-95.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA RIBEIRO DE LIMA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022556-65.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO BARRETO- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022641-51.2012.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TATIANE HILARIELE KRUGER BOEIRA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010673-39.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ERONI MARTINS- VISTOS. I - Considerando o conteúdo da petição de fl. 77, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art.156, I do Código Tributário Nacional. II - Levante-se eventual penhora procedida em decorrência dos presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações

e anotações necessárias. -Adv. MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.936 e VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30983-.

52. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0012229-42.2004.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LOTEADORA NITEROI LTDA-VISTOS. I. Em atenção à petição de fl. 523, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDAs nº 3870, 3972, 4031, 4039, 4044 e 4046, todas de 2004), conforme informado pela exequente. Deixo de apreciar o pedido de extinção quanto às CDAs nº 3940, 3974, 4033 e 4042, de 2004, vez que já declarada extinção destas à fl. 521. Deixo também de apreciar o requerido no item "II", haja vista que fora devidamente cumprido à f. 580. II. À fl. 568 a executada constituiu procurador, que às fls. 571/572 informou que vários dos imóveis que originaram as dívidas em execução já não pertencem mais a executada, nomeando os próprios imóveis à penhora, bem como requerendo o fornecimento de certidão atualizada das dívidas do período em execução. (...) Dessa forma, declaro ineficaz a nomeação feita no à fl. 572, e devolvendo ao credor o direito de fazê-la (art. 657, CPC), defiro o pedido formulado à fl. 582, no tocante a recusa dos bens. III. Acerca da manifestação da exequente de fls. 582/583, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDAs nº 3862, 3865, 3878, 3888, 3892, 3938, 3941, 3946, 3949, 3984, 4025, 4038, 4043 e 4045, todas de 2004), conforme informado pela exequente. Ainda requereu a exequente a transferência dos valores bloqueados à fl. 565 para conta de titularidade da exequente, com posterior intimação da executada. Primeiramente, tendo em vista a citação da executada (fl. 580v), converta-se o Auto de Arresto de fl. 656 em Penhora. (...)

IV. As fls. 645/659 fora oposta exceção de pré-executividade por José Luiz Barreto, que às fls. 637 e anexos demonstrou seu interesse em alguns dos imóveis cujas dívidas são executadas. Manifestou-se a exequente (fls. 703/706) pelo reconhecimento da ilegitimidade de José para apresentar a peça retro, vez que sequer figura como parte na execução, pugnano pelo desentranhamento da exceção proposta. Ante a ilegitimidade de parte, vez que não figura como executado no feito nem comprovou interesse na resolução da presente lide, deixo de conhecer a exceção de pré executividade de fls. 645/659, proposta por José Luiz Barreto. Ressalto que embora possua interesse quanto à alguns imóveis, este não é o meio processual adequado para resolvê-los. (...)

V. A executada, às fls. 668 e anexos, informou que um dos imóveis geradores da dívida executada, já não mais lhe pertence, conforme observa-se à fl. 671/ requerendo sua exclusão do feito por ser parte ilegítima. Manifestou-se a exequente (fls. 703/706) pela não exclusão da executada, pois a totalidade da execução não se restringe ao imóvel questionado, bem como pelo fato da execução ter sido proposta antes da transferência do imóvel. De fato, a transferência do bem se deu após a proposição da presente execução, ou seja, até o momento da propositura a executada era a real proprietária do imóvel registrado sob a matrícula 25.389. Assim, não há que se falar em exclusão da executada do pólo passivo por ilegitimidade, vez que até o início do feito figurava como proprietária do imóvel e, portanto, responsável pelos tributos não adimplidos até aquele momento. VI. As fls. 783/784 Cleonice da Luz dos Santos, terceira estranha ao feito, alegou ser proprietária de um dos imóveis geradores da dívida em execução, aduzindo ainda o adimplemento da CDA correspondente, qual seja a de nº 3948/2004/ requerendo a remessa dos autos ao contador para elaboração da conta de custas proporcional. À fl. 803 a exequente reconheceu o pagamento de tal CDA, bem como não se opôs a remessa ao contador para elaboração proporcional da conta de custas. Para que a peticionante de fls. 783/790 recolha as verbas acessórias referentes à CDA que lhe cabe, deverá ser observado a capa dos autos, e portanto recolhendo-se as custas em depósito judicial. Com o retorno da conta de custas, intime-se o defensor constituído à fl. 785, via Diário Oficial de Justiça, para que seja efetuado o pagamento dos valores apurados em relação à CDA nº 3948/2004 na forma supra.

VII. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento da obrigação principal (CDAs nº 3857, 3858, 3860, 3863, 3864, 3866, 3871, 3875, 3879, 3880, 3881, 3882, 3883, 3885, 3887, 3894, 3896, 3901, 3903, 3904, 3905, 3906, 3907, 3910, 3911, 3912, 3913, 3915, 3917, 3918, 3921, 3922, 3924, 3927, 3930, 3931, 3932, 3947, 3948, 3950, 3952, 3957, 3958, 3959, 3963, 3967, 3968, 3977, 3981, 3982, 3985, 3986, 3988, 3990, 3991, 3992, 3993, 3994, 3995, 3996, 4005, 4006, 4007, 4008, 4009, 4010, 4018, 4023, 4026, 4028, 4029, 4034, 4035, 4037, 4041, 4053 e 4056, todas de 2004), conforme informado pela exequente (fl. 803).

(...) Deverá continuar a execução no que se refere às demais CDAs e verbas acessórias. VIII. Sem prejuízo, renove-se a ordem de bloqueio de fl. 388, devendo ser observado os valores em execução acrescido das verbas acessórias. -Adv. ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e CELIO DA LUZ PIRES OAB/PR 56.572-.

53. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027597-81.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARIA LILA RODRIGUES e outro- I - Considerando o conteúdo da petição de fl. 50, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art.156, I do Código Tributário Nacional. II - Levante-se eventual penhora procedida em decorrência dos presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691-.

54. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027637-63.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AMILTON PADILHA e outro- I - Considerando o conteúdo da petição de fl. 58, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art.

794, I do Código de Processo Civil, c/c art.156, I do Código Tributário Nacional. II - Levante-se eventual penhora procedida em decorrência dos presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III - Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. CLEIDE SANTOS CHAVES OAB/PR 46.691-.

55. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0004019-21.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ e outro- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 56, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Agosto de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 180/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000270/1998
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00007 001034/2006
00049 000791/2012
ADRIANA LIMA RENNÓ RIBEIRO 00034 000741/2011
ADRIANA RIBEIRO COSTA OAB/PR 24308B 00002 001032/1998
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00044 000099/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00002 001032/1998
00006 000566/2006
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00029 000338/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00021 001216/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00038 000934/2011
00040 001011/2011
00043 000080/2012
00044 000099/2012
00047 000549/2012
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00032 000641/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00017 000214/2009
ANGELA MAGALI DA SILVA OAB/RS 40.955 00037 000794/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00035 000753/2011
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00042 001252/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR 00015 001107/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462 00029 000338/2011
CARLA MARTINI OAB 32.171 00007 001034/2006
CASSIO LOBATO MACHADO 00031 000593/2011
CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00025 000799/2010
CLAODEMIR BALOTIN 00028 001439/2010
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00032 000641/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00026 000970/2010
00048 000624/2012
EDSON LUIZ AMARAL 00015 001107/2008
ELVIS BITTENCOURT 00015 001107/2008
ESIO LUIZ RASCH OAB/PR 39608 00017 000214/2009
FABIO DE NADAI 00042 001252/2011
FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34978 00042 001252/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00026 000970/2010
00048 000624/2012
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00011 000341/2008
00019 000870/2009
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00041 001070/2011
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00004 000388/2004
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00023 000300/2010
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00036 000771/2011
00046 000368/2012
JACKSON ANDRE DE SA OAB/SC 9.162 00018 000673/2009
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00010 000114/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00019 000870/2009
JANYTO BOMFIM 00025 000799/2010
JOANA DARC PEREIRA DA SILVA 00045 000245/2012
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00007 001034/2006
JORGE LUIZ DE MELO 00016 000110/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00041 001070/2011
JOSE BENTO VIDAL NETO 00041 001070/2011
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00007 001034/2006
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00020 000893/2009
JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN OAB/SP 2 00050 000177/2010

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00022 001321/2009
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR 00023 000300/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00014 001056/2008
00037 000794/2011
LUIZ CESAR TRENTA OAB/PR 28.272 00008 001019/2007
LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143 00033 000721/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00003 000638/2002
00039 000944/2011
00046 000368/2012
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191 00015 001107/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00012 000348/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00029 000338/2011
MARCIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29579 00029 000338/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150 00029 000338/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00005 000391/2006
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.9 00034 000741/2011
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 29876-B 00004 000388/2004
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00045 000245/2012
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00021 001216/2009
MUNIR KASSEM HAMDAN 00015 001107/2008
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00027 001196/2010
NAYANE GUASTALA 00017 000214/2009
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 00024 000643/2010
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00014 001056/2008
00037 000794/2011
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00012 000348/2008
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00001 000270/1998
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SP 106.054 00018 000673/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00015 001107/2008
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00027 001196/2010
00033 000721/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00013 001003/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00017 000214/2009
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00034 000741/2011
RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00042 001252/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00022 001321/2009
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00010 000114/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN OAB/P 00001 000270/1998
SAMUEL PELOI JUNIOR 00030 000510/2011
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00009 001076/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 00001 000270/1998
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00038 000934/2011
00040 001011/2011
00043 000080/2012
00047 000549/2012
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441 00006 000566/2006
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00044 000099/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 00016 000110/2009
THIAGO PENAZZO LORENZO 00013 001003/2008
VALERIA CARAMURU CICALLELLI OAB/PR 25.474 00006 000566/2006
VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.98 00034 000741/2011
VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB/PR 24. 00049 000791/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00004 000388/2004

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004040-85.1998.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x AGENCIA DE TURISMO ORTEGA LTDA E LAURINDO ORTEGA- VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 244, defiro o pleito retro pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 e RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN OAB/PR 39.588-.

2. EXECUCAO-0003948-10.1998.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DUAITE UBIRATAN RIBEIRO COSTA- VISTOS. 1. Compulsando os autos, tenho que razão assiste ao executado, às fls. 255/257, motivo pelo qual defiro o pedido e determino o imediato desbloqueio do valor descrito às fls. 255, 2º parágrafo. 2. Noutro passo, ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e ADRIANA RIBEIRO COSTA OAB/PR 24308B-.

3. REVISIONAL DE CONT BANCARIO-0009621-42.2002.8.16.0030-LILIA DE OLIVEIRA MELO CAPUZZO FURLAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 837/841, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

4. INDENIZACAO-388/2004-RODRIGO MARCELO NAGEL x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- VISTOS. I - Compulsando os autos, verifica-se que o feito não está pronto para julgamento. II - Isso porque, embora fosse incabível a reunião deste feito com aquele julgado na Comarca de Caxias do Sul, como deliberado à f. 248, da petição inicial daquele feito, juntada às fls. 216/237, observa-se que o autor requereu, assim como na presente ação, a condenação do réu a lucros cessantes e a devolução do valor gasto com o conserto do caminhão (f. 225). Embora a coisa julgada daquele feito não possa atingir a ré desta ação (art. 472, CPC), é relevante se aferir se o autor já foi beneficiado com valores referentes aos danos materiais arguidos neste feito. III - Desse modo, converto o feito em diligência a fim de determinar que o demandante traga aos autos cópia da sentença e do acórdão que julgou a apelação interposta no Estado do Rio Grande do Sul. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 29876-B-.

5. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016368-66.2006.8.16.0030-NIERO TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS ITAIPU LTDA- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.
6. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016147-83.2006.8.16.0030-ENZO NESTOR LY CHUA x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Adv. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 50.441, VALERIA CARAMURU CICALLELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.
7. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0015729-48.2006.8.16.0030-VILSON VOGADO LANA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Adv. CARLA MARTINI OAB 32.171, JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.
8. MONITORIA-1019/2007-JOS PEDRO DA SILVA - VE CULOS x VALDESIR BETT- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse apresentação de contestação pela parte requerida, conforme certidão de fls. 83.-Adv. LUIS CESAR TRENTO OAB/PR 28.272-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1076/2007-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x MONALISA SENA AVELAR- VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 108, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.
10. USUCAPIAO-0016261-51.2008.8.16.0030-LUZIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA e outro x MARIA ESTELA CACERES SALINAS e outro- VISTOS. I - Especifique a parte, as provas que pretende produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 e JAIR MOURA OAB/PR 22.362-.
11. EXECUCAO DE SENTENÇA-341/2008-LUIZ CHAGAS DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - A executada para pagamento dos valores ainda devidos à parte autora, conforme cálculos de fls. 211/213. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-348/2008-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1003/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x ACCORDI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e THIAGO PENAZZO LORENZO-.
14. MONITORIA-1056/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MATEG VEICULOS LTDA e outro- VISTOS. I - À parte autora acerca do alegado à f. 107. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e NILTON LUIZ ANDRASCCHKO OAB/PR 9.602-.
15. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016735-22.2008.8.16.0030-TRANSPORTADORA AMIZADE LTDA x RODOVIA DAS CATARATAS LTDA e outro- VISTOS. Manifestem-se as partes, acerca do Esclarecimento do Sr. Perito. -Adv. LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS OAB/PR 18.191, MUNIR KASSEM HAMDAN, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e EDSON LUIZ AMARAL-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-110/2009-BANCO ITAU S/A x LEONIDAS A VARGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
17. DESCONSTITUTIVA-214/2009-NEUZA BATISTA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Considerando que no despacho saneador (fls. 124/125), não houve o deferimento da prova testemunhal, declaro encerrada a fase instrutória nos presentes autos. às Partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais. -Adv. ESIO LUIZ RASCH OAB/PR 39608, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR e NAYANE GUASTALA-.
18. MONITORIA-673/2009-CERÂMICA NOVAGRES-LTDA x UNIVERSO ACABAMENTOS LTDA- A parte para que proceda o pagamento das custas judiciais referente ao cumprimento da Carta Precatória distribuída na 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR sob o nº 0023876-80.2012.8.16.0021. conforme ofício de fls. 70/71. -Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR OAB/SP 106.054 e JACKSON ANDRE DE SA OAB/SC 9.162-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-870/2009-AVENI DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.
20. USUCAPIAO-893/2009-JOSE BEZERRA e outro x BALDOINO EUGÊNIO SCHADIER- VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 124, à parte autora quanto à citação da parte ré. -Adv. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1216/2009-RUMMOBAT COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA x R. KHALIL ME- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.
22. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-1321/2009-BANCO FINASA S/A x ANGELA PATRICIA GAONA- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.
23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006653-58.2010.8.16.0030-IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL S/A x LUCRECIA GAMBETTA- VISTOS. (...) II - No mais, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458-.
24. REINTEGRACAO DE POSSE-0013196-77.2010.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTHA NAGY TECIDOS- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.
25. DESPEJO-0016462-72.2010.8.16.0030-JOSE ALVES DE CASTRO x IVANI MORAES DA SILVA e outro- À parte, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 96, que informa que o Aviso de Recebimento (AR/MP), não foi assinado pela parte requerida. -Adv. JANYTO BOMFIM e CELIO PIRES OAB/PR 56.572-.
26. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0019652-43.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVONETE LEOPOLDINA ALVES- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.
27. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0023564-48.2010.8.16.0030-LOURDES FREITAS CARNEIRO x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.
28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029093-48.2010.8.16.0030-NILSON DE NADAI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Considerando a certidão de fls. 50, à parte autora para que de prosseguimento ao feito. -Adv. CLAUDEMIR BALOTIN-.
29. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0008513-60.2011.8.16.0030-SONIA ROJAS CARDOZO x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 206/207. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668, MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 56.150, MARCIA LUCILIA GOMES OAB/PR 29579, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB/PR 44.462-.
30. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0012630-94.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSIANE RODRIGUES POLICENO- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 49/50.-Adv. SAMUEL PELOI JUNIOR-.
31. IMISSAO DE POSSE-0014864-49.2011.8.16.0030-ALEXANDRE CHAGAS x MARIA BENEDITA RODRIGUES VELOZO e outro- VISTOS. I - Deve a parte autora se atentar ao item II do despacho de f. 43, devendo se manifestar quanto à citação do réu CELSO DONIZETE VELOSO. -Adv. CASSIO LOBATO MACHADO-.
32. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015843-11.2011.8.16.0030-EVERALDO FIGUEIREDO MAGALHÃES x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. I - Pretende o autor a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite vez que, não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (...) à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único do CPC), o que não se vê nos autos. II - No mais, promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA e ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701-.
33. INDENIZACAO-0017183-87.2011.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x ADILA ZANDONÁ- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143-.
34. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0017722-53.2011.8.16.0030-TANIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO VANZELLA x REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S.A- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias.-Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.983, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.936, ADRIANA LIMA RENNÓ RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017980-63.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ADELIR MORESCO e outros- VISTOS. I - Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de cientificação da parte adversa, INDEFIRO o pedido de f. 112 devendo o autor diligenciar a fim de obter os endereços dos requeridos Valdecir Luiz Moresco, Giovana de Almeida Moresco e Adeliir Moresco. (...) II - Em sendo assim, ao autor para que forneça o endereço dos requeridos Valdecir Luiz Moresco, Giovana de Almeida Moresco e Adeliir Moresco, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.
36. REVISIONAL-0018701-15.2011.8.16.0030-MARCO AURELIO SOSSELA - E.I. x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.
37. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-0019216-50.2011.8.16.0030-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MAGIA DAS TINTAS LTDA ME x PINCEIS ATLAS S/A e outro- VISTOS. I - Os presentes autos tramitam no rito sumário, sendo que os autores não requereram as provas que pretendiam produzir no momento oportuno, tendo precluído seu direito (art. 276, do Código de Processo Civil). Por sua vez, os requeridos também requereram a produção de provas de maneira genérica, somente especificando o requerimento de depoimento pessoal dos autores, o qual entendendo ser desnecessário para o deslinde do feito, motivo pelo qual o indefiro. II - Assim, a questão de mérito, sendo de fato e de direito, dispensa a necessidade de produção

de provas em audiência, e há de se reconhecer que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso 1, do Código de Processo Civil.-Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 e ANGELA MAGALI DA SILVA OAB/RS 40.955-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022134-27.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO LUIZ DE MOURA CALCA- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022206-14.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAURO LUIZ HALLMANN E CIA LTDA- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023983-34.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADEMIR GABRIEL DA SILVA- VISTOS. (...) II - No mais, diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0025501-59.2011.8.16.0030 - ORAL FÓZ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA x ACADEMIA POLI-ESPORTIVA RAFAGNIN LTDA e outro- VISTOS. I - Sobre a proposta de honorários de fls. 128/129, diga a parte autora, responsável por seu recolhimento. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, JOSE BENTO VIDAL NETO e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.

42. COBRANCA DE SEGURO-0032978-36.2011.8.16.0030-JEFERSON JANDRE GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Considerando o lapso temporal desde o pedido de f. 186 defiro o requerimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. FABIO DE NADAI, AQUEILE ANDERLE OAB/PR 17.677, FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34978 e RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001868-82.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERSON DOS SANTOS- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. REVISIONAL-0002264-59.2012.8.16.0030-WILLIAN STENZEL x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007224-58.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO GONÇALVES DOS SANTOS- VISTOS. (...) II - Informe-se ainda, o cumprimento de que dispõe o art. 526, do CPC, pela parte agravante e que restam prejudicadas as informações quanto À ação revisional vez que ela tramitou perante a 2ª Vara Cível local, havendo notícias de que teria a sentença de mérito sidi objeto de apelação. III - No mais, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e JOANA DARCI PEREIRA DA SILVA-.

46. REVISIONAL-0011942-98.2012.8.16.0030-TENEIDA TEREZINHA BONFANTE x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

47. BUSCA E APREENSAO-0016119-08.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE ADIR MUNHOZ- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 549/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a APREENSÃO do veiculo indicado pois não localizei o numero indicado na rua mencionada.) -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017463-24.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HUMBERTO SIQUEIRA NETO- VISTOS. À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando o endereço do requerido, pois o endereço de f. 20 é diverso daquele do contrato (f.14), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do CPC). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

49. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0021617-85.2012.8.16.0030-VERA LUCIA MONTEIRO x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Ao Administrador Judicial para que se manifeste sobre a habilitação pretendida. -Adv. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB/PR24.305 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003474-19.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COPA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo de COPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. para figurar no pólo passivo dos autos, suspendendo-se o feito enquanto aguarda decisão do recurso administrativo. III - Indefiro, por hora, a penhora requerida à fl. 47, tendo em vista a suspensão do feito. -Adv. JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN OAB/SP 229.481-.

P/ESCRIVÃO

GUARANIQUA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA

FONE/FAX: (45) 3232 1321

VARA CIVEL - RELACAO Nº 88/2012

JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 88/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00004 000466/2008
BRUNA MARCANTONIO FARAH 00002 001638/2005
CARLEFE MORAES DE JESUS 00005 000171/2009
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 00002 001638/2005
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA 00002 001638/2005
DANIELE CRISTINA BRAUCO 00002 001638/2005
DANIELE LIE WATARAI 00002 001638/2005
DIENE KATIUSCI SILVA 00002 001638/2005
EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES 00003 000360/2007
EVELISE MARAN 00002 001638/2005
EVELYN CRISTINA MATTERA 00002 001638/2005
FABIANA TIEMI HOSHINO 00002 001638/2005
GILVANO COLOMBO 00003 000360/2007
GUSTAVO FERREIRA E SILVA 00002 001638/2005
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00002 001638/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000018/2004
00002 001638/2005
JESSICA MERIE TEIXEIRA 00002 001638/2005
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000018/2004
00002 001638/2005
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000018/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00002 001638/2005
LORRAINE MILANI LOPES 00002 001638/2005
MARCIA L. GUND 00001 000018/2004
00002 001638/2005
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS 00002 001638/2005
MARIANA PIOVEZANI MORETI 00002 001638/2005
NEREU LORENZATTO 00006 000009/2004
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00004 000466/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000018/2004
THIAGO CAPALBO 00002 001638/2005
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00002 001638/2005
WILTON CARLOS GAION 00002 001638/2005

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000068-23.2004.8.16.0087-ANTONIO CEZAR PURELA BORGES x BANCO BANESTADO S/A.- Intimação das partes para a ciência do acórdão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-1638/2005-ROBERTO CESAR BASSO x BANCO ITAU S/A.-Vistos, etc. Manifeste-se a parte ré sobre os documentos de fls. 927/950, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá a parte requerida manifestar-se sobre a diferença pleiteada pela parte autora na petição de fls. 951/955. Expeça-se desde já, o alvará necessário para levantamento do valor depositado às fls. 913/915/921. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, DANIELE CRISTINA BRAUCO, WILTON CARLOS GAION, EVELISE MARAN, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

3. INDENIZACAO-360/2007-PEDRO DE MORAES x MUNICIPIO DE PALOTINA-Intimação das partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários do Sr. Perito. (fl. 140)-Adv. GILVANO COLOMBO e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES-.

4. PREVIDENCIARIA-0000246-30.2008.8.16.0087-JOSE ROGERIO THACSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intimação da parte autora para que em data de 29/08/2012 às 14:30 horas compareça ao Consultório de Dr.

José Henrique de Almeida Netto, localizado na Rua Maranhão, nº 1010 em Cascavel, para a realização da perícia. -Adv. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

5. EXEC.DE TITULO JUDICIAL-171/2009-ANDERSON PEZZARINI x CARLOS ALBERTO CASSIMIRO- Vistos, para sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a Inicial, nos termos do art. 295, inc. I e III do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por Anderson Pezzarini em desfavor de Carlos Alberto Cassimiro, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. CONDENO o autor no pagamento de eventuais custas processuais. Deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais por não ter havido a citação do executado, tendo sua manifestação ocorrido de forma espontânea. Determino o imediato levantamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0214/2009-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

6. EXEC. FISCAL-0000134-03.2004.8.16.0087-A AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP x ARTUZI E CIA LTDA.- Intimção da parte requerida para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 357,22-Adv. NEREU LORENZZATTO-.

GUARANIACU, 08 DE AGOSTO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 89/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 89/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLEFE MORAES DE JESUS 00004 000191/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00003 000866/2010
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00003 000866/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00003 000866/2010
GILCEO JAIR KLEIN 00001 000040/2002
GILVANO COLOMBO 00001 000040/2002
GIOVANI MARCELO RIOS 00003 000866/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000377/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000377/2003
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000377/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00001 000040/2002
MARCIA L. GUND 00002 000377/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00001 000040/2002
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00001 000040/2002
RODRIGO BIEZUS 00003 000866/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00001 000040/2002
SANDRA MARIA LOCATELLI 00001 000040/2002
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000377/2003

1. INDENIZACAO-0000034-19.2002.8.16.0087-ZEFREITA DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intimação das partes para a ciência do acórdão. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, SANDRA MARIA LOCATELLI e GILVANO COLOMBO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000049-51.2003.8.16.0087-ARI SEGUNDO MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A.- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conformenoticiado pelo exequente (fl. 1512), JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

3. REPARACAO DE DANOS-0000866-71.2010.8.16.0087-NERCI DE OLIVEIRA LEMES DA LUZ x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias apresentem as provas que pretendem de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR, DIOGO DE ARAUJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

4. INDENIZACAO-0001681-34.2011.8.16.0087-SOLANGE TEIXEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -VIZIVALI e outro- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

GUARANIACU, 08 DE AGOSTO DE 2012
RENATA LISOVSKI

ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 87/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 87/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO 00013 000119/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00021 000246/2011
BENJAMIM DE BASTIANI 00002 000064/2004
00010 000409/2007
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00018 002212/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00010 000409/2007
00023 000292/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00012 000017/2009
00021 000246/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 00023 000292/2011
DIOGO BERTOLINI 00024 000036/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00001 000225/2003
00012 000017/2009
00017 000409/2010
00018 002212/2010
00021 000246/2011
EDSON TOMÉ 00006 000297/2006
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI 00019 000114/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000271/2009
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00003 000187/2004
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00011 000480/2008
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00009 000344/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00011 000480/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00008 000215/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00015 000278/2009
LUANA CERVANTES MALUF 00020 000235/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00022 000261/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00005 001780/2005
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00016 000355/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000235/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00006 000297/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00020 000235/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00017 000409/2010
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00016 000355/2010
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00020 000235/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00020 000235/2011
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 00015 000278/2009
VILSON R. SCHWENING 00004 001665/2005
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00007 000327/2006
00012 000017/2009
00023 000292/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-225/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x LUIZ DOTI FILHO- Vistos, etc. Segue resultado da penhora online requerida. Tendo havido resultado positivo, determino a lavratura do respectivo auto de penhora, com a intimação da parte executada para que, querendo, apresente impugnação pelo meio processual competente, no prazo legal. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

2. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-64/2004-LEONIR ADAMI x ADELAR MIGUEL LUNKES SARAIVA e outro- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-187/2004-LIVRARIA BEDIN LTDA. x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

4. USUCAPIAO-1665/2005-DELSIO SENN x ESTE JUIZO- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias. -Adv. VILSON R. SCHWENING-.

5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1780/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x GERALDO MORAES- Vistos, etc. Promovam-se os atos necessários ao prosseguimento da execução, intimando-se o exequente para adequar o valor executado, tudo de acordo com o decidido acórdão.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-297/2006-COOP.DE CREDITO RURAL LARANJ.DO SUL LTDA.-SICREDI x ADELAR MIGUEL LUNKES SARAIVA e outros- Intimação das partes para a ciência do Acórdão. -Adv. EDSON TOMÉ e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

7. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000149-98.2006.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x MACIR RODRIGUES ALVES- Manifeste-se o exequente quanto o petitiório de fls. 112/113. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

8. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-215/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x SANDRO MARCAL CALDAS- Intimação da parte autora, para a ciência do acórdão. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SANCIN-.

9. MONITORIA-344/2007-COOPERLAC COOP.AGROINDUSTRIAL x SANDRO MARCAL CALDAS- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-.

10. DECLARACAO JUD. DE AUSENCIA-0000205-97.2007.8.16.0087-MARIA GONCALVES LEOPOLSKI x JOSE LEOPOLSKI- Vistos, para decisão interlocutória. Não há alegação de que o réu tenha falecido e a declaração de ausência implica, numa segunda fase, na secessão provisória do ausente, com todos os efeitos civis que daí decorrem em relação ao estado da pessoa e aos seus bens. No presente caso, somente houve citação por edital do réu e ofício à Justiça Criminal, sem terem sido realizadas outras diligências para sua localização, o que pode acarretar a nulidade absoluta do feito. Além disso, não se vislumbra prejuízo à parte autora, eis que os bens foram arrecadados e estão devidamente resguardados. Ante o exposto, determino a expedição de ofício às empresas de telefonia fixa e de celular (VIVO, OI, TIM, CLARO, etc.), bem como ao DETRAN e à Justiça Eleitoral, para que forneçam os dados que eventualmente possuir de JOSÉ LEOPOLSKI. Deverá ser informado, no ofício, o número do RG e CPF do réu.-Advs. BENJAMIM DE BASTIANI e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

11. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS-480/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LINDOMAR LEORATTO SILVEIRA e outro-Intimação da parte autora, para que se manifeste quanto a devolução da Carta Precatória. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

12. COBRANCA (SUM)-17/2009-EDNO PEZZARINI JUNIOR x MARIA DO CARMO SILVA- Vistos, para sentença. Deste modo, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido constante dos presentes Embargos de Declaração interpostos por Maria de Carmo Silva, para o fim de, atribuindo-lhes efeitos infringentes, suprir a omissão apontada e conceder à embargante a gratuidade requerida na contestação e por consequência, suspender a cobrança dos encargos da sucumbência (art. 12 da Lei 1060/50). No mais, permanece a sentença tal qual restou lançada. Proceda-se a respectiva averbação e correção no registro. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

13. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-119/2009-OSCAR CORREIA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL-Vistos, para decisão interlocutória. Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a concordância da parte exequente, conforme petição anterior, JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c, inc. I, do CPC). Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia. -Adv. ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO-.

14. EXECUCAO DE HONORARIOS-271/2009-NATALINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- Intimação da parte autora, para retirar o Alvará. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

15. EXECUCAO DE HONORARIOS-278/2009-DARCY REICHERT x BANCO BANESTADO S.A.- Intimação da parte requerida para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 287,87.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO-.

16. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000355-73.2010.8.16.0087-COOP.DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL-SIGREDI x JOSE DE PAULA JORGE FILHO - PESSOA JURIDICA e outro- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

17. INDENIZACAO POR COBRANCA INDEVIDA C/C REPETICAO DE INDEBITO-0000409-39.2010.8.16.0087-ESPÓLIO DE AMAZONAS LIEBER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da "Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Repetição de Indébito" ajuizada por Espólio de Amazonas Lieber em desfavor de Companhia Paranaense de Energia - Copel. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos Reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

18. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002212-57.2010.8.16.0087-SABRINA DE LIMA GOMES e outro x DIRCEU GOMES- Vistos, para decisão interlocutória. Deste modo, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido constante dos presentes Embargos de Declaração interpostos por Sabrina de Lima Gomes, representada por sua genitora Dilair Franco de Lima, para o fim, atribuindo-lhes efeitos infringentes, suprir a contradição apontada, passando a sentença de fl. 100 a vigorar com a seguinte redação: "Condono o réu ao pagamentos das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, este fixo em 10% sobre o valor da causa." No mais, permanece a sentença tal qual restou lançada. Proceda-se a respectiva averbação e correção no registro. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

19. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001067-29.2011.8.16.0087-HERBICAMPO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x LOURIVAL MIGUEL MARTINS e outro- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias. -Adv. FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

20. COBRANCA DE SEGURO DPVAT-0007076-32.2011.8.16.0014-JOSIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES x MAPFRE SEGUROS- Às partes para ciência da data

da realização de perícia designada para o dia 04/09/2012 às 10:00 horas, no Instituto Médico Legal de Cascavel. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGÉRIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0073032-68.2010.8.16.0001-VALDINEI FELIZARDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

22. INDENIZACAO-0002091-92.2011.8.16.0087-ALDO JOSE PARZIANELLO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

23. INDENIZACAO-0002275-48.2011.8.16.0087-IRACEMA RAMOS DA SILVA x ELIANE MORETO- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. CARLEFE MORAES DE JESUS, CARLOS MORAES DE JESUS e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001134-57.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de CORBELIA - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ATILIO BURATTO NETTO E OUTROS- Intimação da parte autora para o pagamento das custas iniciais, no valor de R\$ 408,90.-Adv. DIOGO BERTOLINI-.

GUARANIACU, 08 DE AGOSTO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 90/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO 00010 000231/2007
00011 000232/2007
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 00007 000152/2004
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00006 000275/2003
00012 000102/2008
EDSON TOMÉ 00005 000259/2003
EMANUEL MENDES DA SILVA 00001 000118/1994
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000265/2004
JALTON GODINHO DE MORAIS 00001 000118/1994
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00001 000118/1994
00003 000023/2001
00004 000194/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 00008 000265/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 00008 000265/2004
MARCIA LORENI GUND 00008 000265/2004
MARCO D. MEULAM 00009 000671/2005
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00002 000144/1998
00007 000152/2004

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-118/1994-ENEDIR MENDES DA SILVA x COMERCIAL DE CEREALIS ALGODAO DE OURO LTDA- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 dias. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, EMANUEL MENDES DA SILVA e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-144/1998-MUNICIPIO DE GUARANIACU e outro x LEONIR LUIZ KEHRWALD- Vistos, etc. Intime-se a arte exequente para que dê andamento ao feito, indicando bens à penhora, sob pena de extinção desta fase e arquivamento do feito. A intimação deverá ser ao advogado e pessoalmente. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

3. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2001-SEBASTIAO ROCHA BEDIN x SERGIO SOARES DE JESUS MORAES- Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 109/110, vez que, compulsando-se os autos verifica-se que se trata do terceiro pedido de penhora on line no prazo de três anos, sem que a parte exequente tenha comprovado alteração da situação fático-econômica da parte executada. Nem tão pouco demonstrou que tenha diligenciado no sentido de localizar outros bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Por outro lado, vem realizando reiterados pedidos de suspensões, prolongando o feito de forma indeferida. Logo, intime-se a parte exequente para comprovar que houve outras diligências para localização de bens e/ou indicar bens à penhora, sob pena de

arquivamento provisório do processo e posterior extinção pelo abandono, caso não haja movimentação. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.-

4. INDENIZACAO-194/2002-SERGIO JOSE LAZARINI x TRANSPORTADORA PESSOLI LTDA e outro- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.-

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000084-11.2003.8.16.0087-EDSON TOMÉ x ALFREDO IRAPUAN MABA- Manifeste-se o exequente quanto a petição do requerido de fls.181/184. -Adv. EDSON TOMÉ.-

6. MONITORIA-0000082-41.2003.8.16.0087-JOSE ROBERTO BIAGI x RODA MUNDO PNEUS LTDA.- Vistos, etc. Considerando que a exequente esgotou todos os meios possíveis à localização de outros bens do executado, suscetíveis de penhora, e ante a demonstração do resultado infrutífero das respectivas diligências, defiro o requerimento de fl. 147. Oficie-se à Receita Federal conforme requerido na petição de fl. 147. Com a respeito e procedendo-se com sigilo que é próprio de tal situação, dê-se vistas ao exequente para que indique bens à penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito (art. 791, inc. III, do CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

7. INDENIZACAO-0000124-56.2004.8.16.0087-ARALY BEATRIZ DE LA TORRE x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, etc. Tendo em vista que as partes sequer se manifestaram quanto ao laudo pericial, entendo desnecessária a produção de prova oral. Concedo às partes o prazo de 10 dias para alegações finais. -Adv. CLAUDIO DE LARA JUNIOR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000128-93.2004.8.16.0087-EDER CANDIDO DIAS x BANCO ITAU S/A.- Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 468/501, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 513. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000169-26.2005.8.16.0087-LIVRARIA PINGO DE GENTE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.-.-Manifeste-se o executado quanto o petitorio de fl. 319-Adv. MARCO D. MEULAM.-

10. INDENIZACAO-231/2007-ARLETE FILOMENA BUSATTA LORENCATTO x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimação da parte autora para a ciência do Acórdão. -Adv. ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO.-

11. INDENIZACAO-232/2007-ROSANE MARIA DAMBROSO FRANCA x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Intimação da parte autora para ciência do acórdão. -Adv. ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO.-

12. INDENIZACAO-102/2008-DIOLINDA ALVES REZENDE x JOAO ENRIQUE WEIRICH- Intimação da parte autora para a ciência do acórdão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

GUARANIACU, 08 DE AGOSTO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÁ DESIGNADA

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 119/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0002 000188/2002

ADALGISA MENDES AZOLIN 0008 000587/2008

ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0002 000188/2002

ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0025 000306/2011

ADRIANA MURARA DIAS 0007 000586/2008

ALEXANDRE POLATI 0020 000118/2011

0030 000043/2012

ALMIR SIQUEIRA MENDES 0002 000188/2002

ALUIZIO BALIU BAENA 0011 000191/2009

ANA LUCIA FRANCA 0033 000064/2012

ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0007 000586/2008

ANDERSON FERREIRA 0016 000445/2010

0035 000215/2012

0036 000252/2012

0038 000270/2012

ANDRESA SOUTO FAVARETTO 0027 000325/2011

ANGELA CRISTINA ROMARIZ B 0040 007918/2010

ANTONIO CELESTINO TONELOT 0015 000420/2010

BRAULIO CESCO FLEURY 0010 000653/2008

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0038 000270/2012

CEZAR DENILSON MACHADO DE 0003 000118/2005

CLAUDIO ANTONIO FERNANDES 0017 000446/2010

DANIELE SCHWARTZ 0028 000032/2012

DIEGO BALIEIRO WERNECK 0004 000245/2007

DILVO BERTIPAGLIA 0039 000379/2012

DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0010 000653/2008

0012 000032/2010

0027 000325/2011

EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0041 008012/2010

ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0034 000107/2012

ESTELA MARI DE MIRANDA 0022 000153/2011

FABIO RENATO SANT'ANA 0015 000420/2010

FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0034 000107/2012

FELIPE HENRIQUE PACHECO 0012 000032/2010

FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0041 008012/2010

GASTAO FERNANDO PAES DE B 0015 000420/2010

GEOVANI ALEXANDRE KURTZ 0032 000062/2012

GILMARA FERNANDES MACHADO 0034 000107/2012

HENRIQUE DE FIGUEIREDO FI 0003 000118/2005

IURI FERRARI COCICOV 0010 000653/2008

IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0016 000445/2010

0038 000270/2012

IZAQUE GOES 0014 000112/2010

JEAN CESAR XAVIER 0034 000107/2012

JEAN COLBERT DIAS 0008 000587/2008

0009 000617/2008

0022 000153/2011

0041 008012/2010

JEFERSON HONORATO MORO 0024 000259/2011

JEVERSON TAVARES 0007 000586/2008

JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0035 000215/2012

JORCELINO FERNANDES DA SI 0015 000420/2010

JOSE ALVES MACHADO 0001 000258/1999

JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0016 000445/2010

JOSE DOMINGUES 0001 000258/1999

JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0008 000587/2008

0011 000191/2009

0024 000259/2011

JOSELIR MINOSSO 0018 000472/2010

JOÃO BATISTA LOPES COUTIN 0039 000379/2012

JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0034 000107/2012

JULIO RICARDO ARAUJO 0020 000118/2011

0030 000043/2012

KRYSTYNA HELENA BONONE 0006 000471/2008

0019 000537/2010

LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0004 000245/2007

LUIS HENRIQUE MOY 0042 000066/2012

LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0003 000118/2005

0023 000232/2011

0030 000043/2012

0036 000252/2012

LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0034 000107/2012

LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0018 000472/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000053/2012

LUIZ GONZAGA GUIMARÃES E 0040 007918/2010

LUIZ OTAVIO MONASTIER 0005 000399/2008

MAGDA LUIZA R EGGER 0037 000254/2012

MAGDA MARCHI BURDA 0006 000471/2008

0026 000311/2011

MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0034 000107/2012

MARCELO MAZUR 0013 000044/2010

MARCIAL BARRETO CASABONA 0016 000445/2010

MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0034 000107/2012

MARCIO ANTONIO CAZU 0021 000126/2011

MARCIO ATSUSHI TANIKAZI 0015 000420/2010

MARCIO CALIL 0016 000445/2010

MARCUS ROBERTO KEIBER 0015 000420/2010

MARIA LUCIA DIVINO MADALE 0021 000126/2011

MARIANE MACAREVICH 0029 000037/2012

MARILI RIBEIRO TABORDA 0037 000254/2012

MARLY BORGES DOMINGUES 0001 000258/1999

MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0007 000586/2008

MICHELE DE OLIVEIRA 0034 000107/2012

MIEKO ITO 0004 000245/2007

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 000107/2012

MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0034 000107/2012

MIRIAM RENATA SILVEIRA 0010 000653/2008

MONICA CARARO BREMER 0015 000420/2010

MURILO CLEVE MACHADO 0034 000107/2012

NELSON MARCHETTI 0003 000118/2005

NELSON RABECA DOS RIOS JU 0021 000126/2011

NEREU DE OLIVEIRA 0005 000399/2008

0018 000472/2010

NILCEU ÂNGELO PELINSON 0007 000586/2008

ORLEY WILSON PACHECO 0009 000617/2008

PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0020 000118/2011

RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0030 000043/2012

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0038 000270/2012

RICARDO BIANCO GODOY 0006 000471/2008

0009 000617/2008

0017 000446/2010

RICARDO CANTU BAGGIO 0002 000188/2002

RICARDO VICENTE FRECCIEIRO 0027 000325/2011

RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0014 000112/2010

RODRIGO MASSAMI YAMAOKI 0021 000126/2011

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0029 000037/2012

SANDRA BERTIPAGLIA 0039 000379/2012
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0022 000153/2011
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0033 000064/2012
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0034 000107/2012
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0010 000653/2008
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0008 000587/2008
 0012 000032/2010
 0027 000325/2011
 WALESKA NAZARIO DA SILVA 0023 000232/2011
 WILSON AVILA MOY 0042 000066/2012

1. EXECUÇÃO-258/1999-JOAO GONCALVES ANGELO x SILVIA ELAINE DE ALMEIDA SILVA e outro- Despacho de fls.79: " (...). Desta feita, a questão levantada pela parte configura, em verdade, questão já decidida, não cabendo ao Juízo a quo exarar nova manifestação acerca da questão. Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido contido na petição das fls.70/71. Intimem-se, devendo a parte autora dizer sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção." - Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES e JOSE ALVES MACHADO-.
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002031-34.2002.8.16.0088-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x JOAO LUIZ GAVA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, RICARDO CANTU BAGGIO, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e ALMIR SIQUEIRA MENDES-.
 3. DEMARCATORIO-0001749-88.2005.8.16.0088-SERGIO KAISSELIAN DE FIGUEIREDO e outro x RUBENS LOPES SILVA e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. NELSON MARCHETTI, HENRIQUE DE FIGUEIREDO FILHO, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
 4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-245/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x WALTER PAREJA- Despacho de fls.155: " I. Oficie-se conforme requerido. II. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo legal. III. Diligências necessárias."
 * Nos termos da Certidão de fls.155, deixo de dar integral cumprimento ao respeitável despacho em face de já ter certidão (fls.144-verso), informando que já houve resposta do instituto de identificação do Estado do Paraná (fls.121/134) e do Instituto de identificação do Estado de São Paulo (fls.136) sem manifestação da parte exequente. Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados as fls.121/134 e 136 destes autos. - Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO e DIEGO BALIEIRO WERNECK-.
 5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002429-68.2008.8.16.0088-PATRICIA LEOMIL x ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA- Despacho de fls.135: " (...). II. Após, intime-se o executado para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J. III. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos à Sra. Contadora Judicial para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos. IV. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de fls.133/134." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.
 6. INTERDIÇÃO-471/2008-NOEMI DE SOUZA ZACHETKO x MARCIO DE SOUZA- Sentença de fls.47: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por negligência da parte e por não promover as diligências que lhe competia, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos art. 267, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. KRYSZYNA HELENA BONONE, RICARDO BIANCO GODOY e MAGDA MARCHI BURDA-.
 7. INDENIZAÇÃO-586/2008-JOÃO ALFREDO FAIAD e DILVA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ASA DELTA e outro- Despacho de fls.388: " (...). II. Não sendo cumprida no prazo acima, DEFIRO a penhora de dinheiro, mediante bloqueio suficiente para satisfação da obrigação e por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0. (...).
 * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta negativa do Sistema Bacen Jud 2.0 de fls.392/395. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, NILCEU ÂNGELO PELINSON, JEVERSON TAVARES e ADRIANA MURARA DIAS-.
 8. EMBARGOS A EXECUCAO-0002355-14.2008.8.16.0088-DARCI AZOLIN x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.144: " I. Nada mais, sendo requerido, e não havendo manifestação das partes quanto à baixa dos autos, arquivem-se." - Advs. ADALGISA MENDES AZOLIN, JEAN COLBERT DIAS, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.
 9. COBRANÇA (rito ordinário)-617/2008-ASSOCIACAO DOS FUNC PUB MUNIC DE GUARATUBA-AFPMG x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.352: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nos autor de cobrança nº 617/2008 e nº 651/2008, ajuizados por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - AFPMG em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, o que faço com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido ao pagamento: a) do valor de R \$ 64.050,75 (sessenta e quatro mil e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), referente ao repasse do convênio estabelecido com o requerente tangente ao mês de novembro de 2008; b) do valor de R\$ 65.306,29 (sessenta e cinco mil e trezentos e seis reais e vinte e nove centavos), referente ao repasse do convênio estabelecido com o requerente tangente ao mês de novembro de 2008. Dos valores em questão deverão ser descontados eventuais valores já levantados e não devolvidos pela parte autora, em futura execução de sentença. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais, bem como ao pagamento da verba

honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo dos advogados e o tempo exigido dos ilustres causídicos para a prestação de seus serviços, o que faço com esteio no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do art.475, I do Código de Processo Civil." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

10. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-0002289-34.2008.8.16.0088-IARA DO ROCIO GRECCA x PARANA PREVIDENCIA e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, fica intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO A. S. M. MONTORO, IURI FERRARI COCICOV, MIRIAM RENATA SILVEIRA e BRAULIO CESCO FLEURY-.

11. MONITORIA-191/2009-PINHEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA x CAMILA RECH & CIA LTDA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.
 12. EMBARGOS A EXECUCAO-32/2010-BELMIRO CESAR DE AMORIM x JOAO SATIRO DA SILVA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 17, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o esclarecimento do perito. - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001431-32.2010.8.16.0088-BANCO TRIANGULO S/A x DANIELA R. DA SILVA E CIA LTDA e outros- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. MARCELO MAZUR-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002090-41.2010.8.16.0088-JACI DA SILVA CORDEIRO x PARANA PREVIDENCIA e outros- Despacho de fls.375: " I. A fim de figurar no pólo passivo da qualidade de litisconsortes necessários, citem-se, Domingos Guido da Silva Pinto e Guilherme Guido da Silva Pinto, através de carta precatória, no endereço indicado às fls.373. II. Procedam-se as devidas anotações no registro, distribuição e atuação."
 * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Advs. IZAQUE GOES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0021899-17.2010.8.16.0088-RITA DE CASSIA TITON - ME x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.264: " (...). Desta forma, impõe-se INDEFERIR a impugnação. Nesse sentido já se decidiu o TJPR: (...) II. tendo em vista a certidão de fls.263-v, intime-se a parte requerente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova. III. Havendo comprovação do depósito judicial, intimem-se as partes que juntem aos autos os documentos requeridos pelo expert às fls.252/253, no prazo de 10 dias. Após DEFIRO o levantamento de 50% do valor em favor do Sr. Perito e concedo o prazo de 40 dias para entrega do laudo, conforme requerido às fls.261." - Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIKAZI, MONICA CARARO BREMER, MARCUS ROBERTO KEIBER e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

16. ANULATORIA-0022032-59.2010.8.16.0088-JOAO MANOEL PEREIRA x BANCO ABC BRASIL S.A.- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o pedido do perito de fls.09. - Advs. IVAN RICARDO GOMES DA SILVA, ANDERSON FERREIRA, MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIO CALIL-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0022051-65.2010.8.16.0088-FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A x LCL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA- Despacho de fls.175: " (...). II. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste." - Advs. CLAUDIO ANTONIO FERNANDES e RICARDO BIANCO GODOY-.

18. USUCAPIAO-0022104-46.2010.8.16.0088-MARIA GOLINSKI OLOS x HIPÓLITO GUSTACK e outro- Despacho de fls.65: " Citem-se nos endereços declinados na petição retro."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, JOSELIR MINOSSO e NEREU DE OLIVEIRA-.

19. REMOÇÃO DE CURADOR-0022460-41.2010.8.16.0088-JOSUEL DE JESUS DE SOUZA x VAMBERTO VANDERLEI DE SOUZA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Mandado de Averbação expedido nos presentes autos. - Adv. KRYSZYNA HELENA BONONE-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000794-47.2011.8.16.0088-NIUTON JOSÉ DA SILVA CORDEIRO x LUAN RICARDO MÖLLER- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo em vista o pedido da exequente de fls.77, fica intimado o executado de que as notas promissórias estão disponíveis em cartório." - Advs.

PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI.-

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000755-50.2011.8.16.0088-ELAINE CRISTINA STOLF e outro x LAPIS JOHANN FABER S.A.- * Nos termos do contido na Portaria nº 09/2011, desta Vara cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte ré para que, manifeste-se sobre o petição de fls. 157. - Advs. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR, MARCIO ANTONIO CAZU, MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA e RODRIGO MASSAMI YAMAOKI.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001262-11.2011.8.16.0088-JOSE GASPARGARRILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA.- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, tendo em vista a concordância com o depósito prévio de R\$ 500,00, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento. - Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA e JEAN COLBERT DIAS.-

23. INTERDIÇÃO-0001636-27.2011.8.16.0088-RAQUEL CARMELITA FRANCA x ANDERSON AMARAL FRANÇA- Sentença de fls.50/51: "(...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de ANDERSON AMARAL FRANÇA, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora RAQUEL CARMELITA FRANÇA. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. A curadora deverá prestar compromisso legal, sendo necessário a prestação de contas. Sem custas, em razão da justiça gratuita. Ao curador do requerido, nomeado às fls.24, são devidos honorários a serem pagos pelo Estado do Paraná, responsável pela ausência de Defensoria Pública nas Comarcas do Interior, já que a curadoria especial cabe à Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94, artigos 4º, XVI, com redação dada pela LC 132/2009), no importe de R\$ 600,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciências ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. WALESKA NAZARIO DA SILVA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

24. ALVARA-0001764-47.2011.8.16.0088-EVA SKIBINSKI x JOSÉ AMARANTE DOS SANTOS- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS e JEFERSON HONORATO MORO.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001562-70.2011.8.16.0088-MAXISPUMA - INDÚSTRIAS DE ESPUMAS LTDA x CLAUDIO GONÇALVES HEKAVEY & CIA LTDA ME e outros- Despacho de fls.92: " A sentença retro já esgotou a jurisdição de primeiro grau, inexistindo juízo de retratação da decisão proferida, cabendo a parte atacá-la valendo-se do meio adequado, o que não foi feito. Desta feita, indefiro o pedido retro. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se." - Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA.-

26. ALVARA-0002000-96.2011.8.16.0088-LEONILDA PADILHA RODRIGUES e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Adv. MAGDA MARCHI BURDA.-

27. RESCISAO DE CONTRATO-0001889-15.2011.8.16.0088-IMOBILIARIA GUARATUR LTDA x JUAREZ FIGUEIRÓ- * Nos termos do contido no Inciso, I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, ANDRESA SOUTO FAVARETTO e RICARDO VICENTE FRECEIRO.-

28. MONITORIA-0003717-46.2011.8.16.0088-ISEPE-INSTITUTO SUPERIOR ENS.PESQUISA E EXTENSAO x LORENA MAILD- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.49-verso do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.49-verso: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e laí sendo deixei de proceder a CITAÇÃO da requerida tendo em vista que conforme informações de vizinhos a mesma não reside mais no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

29. MONITORIA-0000157-62.2012.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILMAR CORREA DA SILVA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.37 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.37: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido tendo em vista que conforme informações de vizinhos o mesmo não reside mais no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.-

30. IMISSAO DE POSSE-0003583-19.2011.8.16.0088-CARMELI CARDOSO DA SILVA ABAGGE x ALZIRA MARCHI GOMES- Despacho de fls.199: " I. Recebo a apelação oferecida vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0000237-26.2012.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONECIL GONCALVES- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.46.

* Certidão de fls.46: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito deixei de proceder a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do bem indicado tendo em vista que conforme informações o bem não esta mais na posse do executado." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

32. DUVIDA-0000420-94.2012.8.16.0088-OFFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARATUBA PR- Sentença de fls.36: " (...) Nestes termos, á vista do exposto, nos termos do artigo 203, II, da Lei 6015/73, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial de Registro de Imóveis, a fim de determinar o registro da carta de arrematação expedida em favor do interessado, EVAN GOJAVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeçam-se os competentes mandados e arquivem-se." - Adv. GEOVANI ALEXANDRE KURTZ.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003822-23.2011.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BARZEN GUARATUBA LTDA ME e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.49.

* Certidão de fls.49: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de dar cumprimento ao presente mandado tendo em vista que conforme informações de vizinhos o executado paralisou suas atividades no endereço indicado o que foi confirmado por este oficial que foi ao local por várias vezes e o estabelecimento sempre fechado em vários horários alternados por feita a diligência." - Advs. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.-

34. ORDINÁRIA-0000063-17.2012.8.16.0088-ALCEBIADES PIJACK e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMIÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMIÃO SCÓZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, MICHELE DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO e MIRIAM PERSIA DE SOUZA.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001235-91.2012.8.16.0088-PEDRO GUSZAKI e outros x MARIOGAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Despacho de fls.88: " I. Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. Prazo: cinco dias. II. Diligências necessárias." - Advs. ANDERSON FERREIRA e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.-

36. DESPEJO-0001451-52.2012.8.16.0088-FERNANDO GASPARIANO x DENILSON JOSE COSTA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e ANDERSON FERREIRA.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0001437-68.2012.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ADEMAR DE OLIVEIRA NOVAK- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.38 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.38: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juiza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a Reintegração de Posse tendo em vista que conforme informações o requerido não reside mais no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R EGGER.-

38. RENOVATORIA-0001633-38.2012.8.16.0088-VIVO S.A. x NELSON RODOLFO RAUH e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem quanto a Contestação e documentos juntados de fls.74/117. - Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e ANDERSON FERREIRA.-

39. ANULATORIA-0002071-64.2012.8.16.0088-MARCIO DE OLIVEIRA x RIOMAR FERREIRA DA CRUZ- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Contestação e Documentos juntados de fls.47/54. - Adv. JOÃO BATISTA LOPES COUTINHO, DILVO BERTIPAGLIA e SANDRA BERTIPAGLIA.-

40. EXECUCAO FISCAL-0006673-69.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. e outros- * Nos termos do contido na Portaria SOB Nº 07/2007, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná e tendo sido solicitado diligência pelo Município exequente, fica intimada a parte executada para que efetue o preparo das custas processuais no valor total de R\$ 699,07 (seiscentos e noventa e nove reais e sete centavos), sendo R\$ 624,01 à Vara Cível, R\$ 34,74 do Funrejus e R\$ 40,32 ao Cartório Distribuidor. - Advs. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES e GARCIA DE CARVALHO e ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE.-

41. EXECUCAO FISCAL-0006774-09.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x DANILO DE SOUZA e outros- Despacho de fls.33: " I. Recebo a apelação oferecida vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.

Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, JEAN COLBERT DIAS e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA.-

42. CARTA PRECATORIA-0001449-82.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VC FED EXEC FISC COM JOINVILLE/SC-UNIÃO x USICON CONCRETOS LTDA- * INTIMADA a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Resposta do Ofício expedido de fls.17. - Advs. LUIS HENRIQUE MOY e WILSON AVILA MOY.-

Guaratuba, 08 de Agosto de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 108/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO GIUNTA BORGES 0028 003647/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0029 004014/2010
ALINE AMARAL UCHOA 0023 001313/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0034 001341/2011
0048 004835/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0026 002228/2010
0029 004014/2010
AULO A.PRATO 0014 000057/2009
0045 004097/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0044 004095/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0052 001280/2012
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0013 001123/2008
CARLOS ALBERTO DE O.PINHE 0003 000201/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0023 001313/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0026 002228/2010
0029 004014/2010
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN D 0033 000412/2011
CLAUDIA REGINA LIMA 0049 000175/2012
DIORAZIL BAIZE 0041 003243/2011
DORIVAL CARDOSO 0006 000255/2006
EDGAR ALFREDO CONTATO 0015 000124/2009
EDIVAL MORADOR 0032 000370/2011
EDUARDO VECCHIA FERNANDES 0043 003805/2011
EIDINALVA S. MORADOR 0032 000370/2011
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0053 002937/2012
ELISA DE CARVALHO 0028 003647/2010
ENEIDA WIRGUES 0017 000421/2009
FABIANA SILVEIRA 0048 004835/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0019 000939/2009
0020 000955/2009
0021 000956/2009
FABIO PUPO DE MORAES 0013 001123/2008
0039 002116/2011
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0023 001313/2009
FERNANDO PELLOSO 0031 000076/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0027 002650/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0038 001868/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0028 003647/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0035 001520/2011
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0055 000093/2009
IDEVAR CAMPANERUTI 0037 001755/2011
JATHIR EDUARDO MANTOVANI 0008 000509/2007
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0036 001621/2011
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO 0024 000825/2010
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0051 000345/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0009 000352/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 003242/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000411/2009
LEONARDO MIZUNO 0042 003460/2011
LUIZ CARLOS MARTINS 0012 000833/2008
LÚCIO RICARDO FERRARI RUI 0032 000370/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0001 000369/2002
0002 000386/2002
0004 000437/2004

MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D 0033 000412/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0050 000229/2012
MAURO APARECIDO 0035 001520/2011
0054 003321/2012
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0040 003242/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0046 004165/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0025 001408/2010
PAULO ANCHIETA DA SILVA 0047 004339/2011
RENATA DEQUECH 0044 004095/2011
0045 004097/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0022 000990/2009
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 0005 000472/2005
SAVIO CEMBRANELI 0013 001123/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ 0030 004412/2010
SERGIO SCHULZE 0034 001341/2011
SERGIO SCHULZE 0048 004835/2011
SILAS RODRIGUES DA SILVA 0022 000990/2009
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0023 001313/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0026 002228/2010
0029 004014/2010
THIAGO MOREIRA DE SOUZA S 0054 003321/2012
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0016 000411/2009
WILDER S.SANTOS 0007 000379/2006
WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0010 000815/2008
WILLIAN CANTUARIA DA SILV 0011 000816/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0018 000439/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-369/2002-PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA. x UNIAO FEDERAL-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ.-
2. EMBARGOS A EXECUCAO-386/2002-IBITRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. x UNIAO FEDERAL-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ.-
3. ARROLAMENTO SUMARIO-201/2003-ZULEICA TURINO ALVES x JOAO FELICIANO ALVES-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR.-
4. EMBARGOS A EXECUCAO-437/2004-IBITRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. x UNIAO FEDERAL-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ.-
5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-472/2005-AUTO POSTO QUINA LTDA. x MARCIA REGINA SCUSSEL ISSA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS.-
6. INVENTARIO-255/2006-GUOMAR DA SILVA SOARES x SEBASTIAO SOARES-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. DORIVAL CARDOSO.-
7. DESCONSTIT. DE ATO JURÍDICO-379/2006-WANDERLEI FIGUEIRA FILHO x VANDERLEY FIGUEIRA e outros-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. WILDER S.SANTOS.-
8. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-509/2007-CAMISARIA FORTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. x DIVISORIAS LONDRINA LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI.-
9. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-352/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSENILDO DE SIQUEIRA- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se para prosseguimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Certidão da Escrivania: Certifico que em 25/06/2012, decorreu o prazo de suspensão do presente feito. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-815/2008-GILMAR DE ALMEIDA - CHURRASQUEIRAS x BANCO BRADESCO S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.-

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-816/2008-GILMAR DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

12. ANULATÓRIA-833/2008-ARMANDO TANNO JUNIOR x ANGELO CASTILHO- 1) Indefiro o pedido de fls. 43, a uma porque a busca e apreensão refere-se ao veículo questionado, e a duas, que não se trata de Execução de crédito oriunda de decisão fiscal em favor do ora autor. Intime-se. 2) Ao autor, para que em 5 (cinco) dias, via postal, e seu procurador, via imprensa, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3) Cumpra-se. -Adv. LUIZ CARLOS MARTINS-.

13. ARROLAMENTO-1123/2008-MARIA DO SOCORRO DA CRUZ RAMOS x CICERO PEREIRA RAMOS- Intime-se para prosseguimento do feito. Certifico que em 08/06/2012, decorreu prazo de suspensão da presente ação, para juntada aos autos, a guia de recolhimento do ITCMD. -Adv. SAVIO CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-572/2009-LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. AULO A.PRATO-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-124/2009-FAMOSADY COM. VAREJISTA DE MAT.P/ CONSTRUÇÃO LTDA x MYLENE DANIELE HOSSAKA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-411/2009-BANCO ITAU S/A x SUPER UNIVERSO C.D.A. LTDA. e outros-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu paragrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

17. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-421/2009-BV.FINANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x DANIEL SANCHEZ ESPERANDI FILHO- Certifico que em 01/07/2012, decorreu o prazo de suspensão dos presentes autos, devendo assim, a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

18. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-439/2009-MARIA APARECIDA DE LIMA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Vistos, etc...

Julgo, por sentença, extinta a presente Execução no bojo dos Autos de Ação Previdenciária, sem resolução do mérito, com o fulcro no artigo 794, inc. I do CPC, movida por MARIA APARECIDA DE LIMA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vez que o executado satisfaz a obrigação, conforme se atesta da retirada dos alvarás judiciais para levantamento do saldo da conta judicial as fls. 180/185.

P.R.I. Averde-se e arquite-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO MONITORIA-939/2009-ALBERTO SILVEIRA BORGES x JOSIAS JANUARIO- Ao exequente, para prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

20. AÇÃO MONITORIA-955/2009-ALBERTO SILVEIRA BORGES x ALBERTO FRANCISCO PAIVA- Ao requerente para informar quanto ao cumprimento integral do acordo. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

21. AÇÃO MONITORIA-956/2009-ALBERTO SILVEIRA BORGES x MARIA MARLENE DE ALMEIDA- Ao requerente, para informar quanto ao cumprimento integral do acordo. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

22. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-990/2009-SERGIO RODRIGUES DA SILVA x EUCLIDES BUENO- Vistos e examinados estes autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto sob nº. 864/2009 e Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título sob nº. 990/2009, da Comarca de Ibiaporá-Pr.

1. RELATÓRIO: SERGIO RODRIGUES DA SILVA ingressou com dois procedimentos judiciais em face de EUCLIDES BUENO, ambos qualificados na exordial. Inicialmente em procedimento preparatório, ajuizou a Medida Cautelar de Sustação de Protesto (autos nº. 864/2009), objetivando a concessão de liminar de sustação do protesto do cheque de nº. 850.224, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja cópia encontra-se às fls. 65. Aduz que referido título foi emitido a título de caução para cobrir as despesas do consento do veículo do requerido em face de um acidente de trânsito. Alega que o requerido apresentou orçamentos superfaturados, sendo que não havendo consenso entre ambos, o réu depositou o cheque, que fora sustado pelo autor. Após delinear acerca dos inclusos requisitos para o acolhimento do pleito, bem como a sustação do protesto em caráter liminar, o requerente protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu valor à causa e juntou documentos às fls. 07/18. Após, foi deferida a medida liminar e cassada posto que não atendesse à determinação de prestar caução, bem como foram indeferidos os benefícios assistência judiciária gratuita (fls. 20/21 e 46). Em seguida, foi determinada a citação da requerido, que por sua vez veio ofertar sua contestação, na qual alega que o cheque foi dado em garantia de pagamento dos danos materiais provocados pelo acidente. Afirma que o autor, mesmo após ter apresentado quatro orçamentos diferentes, se negou a reparar os danos do veículo. Informou que o cheque emitido fora devolvido por ordem de sustação, configurando a conduta descrita no inciso VI do art. 171 do CP. Asseverou que não estão

presentes os requisitos da liminar pleiteada, requerendo sua revogação. Ao final requereu pela improcedência do pedido inicial, bem como protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos e pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 61/77. O requerente manifestou-se sobre a contestação, reiterando seus pedidos iniciais. Assim, os autos foram remetidos à conta e ao preparo e retornaram conclusos. Como principal, a requerente ajuizou a Ação Declaratória c/c Indenização (autos nº. 990/2009), asseverando que o título foi apenas emitido a título de caução, com finalidade de assegurar o consento do veículo do requerido, tendo o mesmo sido sustado por ter o réu depositado o cheque, em desacordo ao que fora pactuado. Aduziu que o valor do título não representa a avaliação do dano. afirmou que o título, em virtude de ter sido dado como caução, para assegurar uma obrigação futura, permite-se a discussão da causa debendi. Pleiteou pela procedência da ação e pela condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, bem como pela sustação dos efeitos do protesto ante a caução prestada pelo autor (veículo). Juntou documentos às fls. 06/24. Devidamente citada, a requerida veio a ofertar sua peça de defesa (fls. 53/76), onde repisa nas mesmas locuções trazidas na contestação que apresentou na medida cautelar antes mencionada. Apresentou, também, reconvenção, onde pleiteou a condenação autor reconvinde ao pagamento dos danos provocados no veículo de sua propriedade, no valor de R\$ 3.150,00 (três mil e quinhentos reais) (fls.28/33).

O autor, por sua vez, requereu pelo reconhecimento da revelia ante a ausência da contestação (situação esclarecida conforme certidão de fls. 77). Na contestação à reconvenção, o autor reconvinde alegou falta de condição da ação por não haver sido apresentada a contestação e pelo pedido ser de ressarcimento de danos causados em acidente de veículo, cujo rito é diverso dos autos. Arguiu que os documentos acostados são meras fotocópias sem autenticidade, não se prestando para o fim que se destina. Requereu a improcedência da reconvenção.

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme ata acostado às fls.111, tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide.

Assim, contados e preparados, os autos vieram conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente insta salientar que ao caso cabe julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2.1 Da Revelia. Conforme já explicitado, houve um equívoco quando da juntada da peça de contestação do requerido (fls.77). E, corroborando as alegações do réu, verifica-se que a data do protocolo da reconvenção e da contestação são a mesma. Assim, não há que se falar em revelia. 2.2 Da preliminar de falta de condição ação Pretende o autor que a reconvenção seja julgada extinta ou improcedente, frente à impossibilidade de reconvenção em procedimento sumário. Ocorre que não se trata de rito sumário, vez que o objetivo da ação é a declaração de inexigibilidade de título e não o ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre. Não obstante exista previsão legal para a conversão do rito sumário em ordinário, consoante disposição expressa dos parágrafos 4º e 5º do art. 277 do Código de Processo Civil, as hipóteses em que tal deva ocorrer ficam ao arbítrio do julgador, que irá verificar, no caso concreto, a maior complexidade da causa, que implique na necessidade da produção de mais provas e na consequente alteração do rito. No caso dos autos, vislumbra-se que no momento da audiência de conciliação (fls. 111), houve oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, no entanto, ambas se manifestaram a respeito do julgamento antecipado da lide. Portanto, não há que se cogitar dúvida acerca da adequabilidade procedimental da reconvenção, pois a ação principal e o seu objeto correspondem ao procedimento ordinário, assim, afastado a preliminar suscitada pelo autor.

Ademais, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. CHOQUE ENTRE AUTOMÓVEIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. POSSIBILIDADE DE OFERTA DE RECONVENÇÃO DIANTE DA MUDANÇA DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CULPA EXCLUSIVA DA APELADA. NÃO AFERIÇÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECONVINTE DEMONSTRA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 743255-3 - Guarapuava - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 08.03.2012) 2.3 Do mérito. Pretende o requerente, após intentar a medida cautelar de sustação de protesto, a declaração de inexigibilidade do cheque nº 850.224 por ele emitido, alegando que o título fora oferecido como caução, sendo garantia do futuro pagamento decorrentes despesas para o consento do veículo do requerido. Verifica-se que é incontroverso o fato de ter ocorrido um acidente de trânsito, envolvendo as partes litigantes, sendo que o próprio autor admite ter "encostado" na traseira do veículo do autor. O boletim de ocorrência está encartado nos autos da medida cautelar às fls. 63/64 e nos autos principais às fls. 64/66. A controvérsia reside na exigibilidade do cheque que, segundo o autor, fora dado como caução.

De início cumpre destacar "as obrigações contraídas do cheque são autônomas e independentes" conforme disposição do art. 13 da Lei nº 7.357/1985. Essas características se referem à eficácia per si do título cambiário em relação ao negócio subjacente que lhe serviu de causa. Isso quer dizer que o cheque é título literal e abstrato, logo, as exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Nesses termos, leciona Fábio Ulhoa Coelho in. Curso de direito comercial, vol. 1, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 436: "(...) Quando alguém assina um cheque, expressa sua concordância com a negociação do crédito, pelo sacado, junto a terceiros desconhecidos, perante os quais não poderão ser opostas exceções fundadas na relação originária do título. Todo o complexo normativo decorrente dos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais, e demais regras próprias aos títulos de crédito

são, desse modo, aceitas pelo emitente, no momento do saque. Ninguém está obrigado a documentar sua dívida por cheque; se o faz, concorda em vir a pagar, eventualmente, o valor do título a terceiro portador de boa-fé, mesmo que tenha razões juridicamente válidas para questionar a existência ou extensão da dívida, perante o credor originário. Não se trata, assim, de mera formalidade, encerrada em si mesma, a exigência da palavra 'cheque' no texto do documento". Vale lembrar que somente por prova clara e inequívoca produzida pelo devedor pode afastar a certeza do cheque, porque na dúvida, prevalece a presunção de legitimidade do título cambial. Não bastasse isso, dispõe o art. 32 da Lei nº 7.357/1985 que "o cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrítora qualquer menção em contrário". No caso dos autos, em que pese à alegação do autor que o cheque foi dado em caução para garantia o futuro pagamento do conserto do veículo do requerido, constata-se dos autos que depois de apresentado os orçamentos (fls. 12/15 e 72/75 da medida cautelar; 08/12 e 71/74 da ação principal), o requerido efetuou os reparos em seu veículo onde o valor cotado foi menor, na data de 27.06.2009, conforme recibo e nota fiscal de fls.75/76 da ação principal e fls. 76/77 da medida cautelar. Sendo que apenas em 10.08.2009 fora realizado o protesto do cheque, haja vista que o autor não havia efetuado o pagamento do conserto conforme acordado.

Ora, se o autor assumiu a obrigação de efetuar o reparo do veículo do requerido por ter ocasionado o acidente, e, em virtude disso, emitiu o cheque dito como caução e não cumpriu com o acordado, nada impedia o requerido de efetuar o depósito do cheque.

Ressalto que, excepcionalmente, tem-se admitido a discussão acerca da relação jurídica subjacente à emissão do título, quando configurada a má-fé do portador ou mesmo diante de indícios de eventual ilicitude na conformação da obrigação originária.

Todavia, em qualquer caso, cabia ao devedor, no caso o autor da ação, o ônus de demonstrar, mediante prova indene e irrefutável, a pretensa irregularidade na emissão da cártula, o que não restou comprovado nos autos. Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPRA E VENDA. VEÍCULO QUE TERIA SIDO DOADO PELA EMBARGADA AO EMBARGANTE, E OS CHEQUES EMITIDOS COMO GARANTIA DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ENTRE AS PARTES. SIMULAÇÃO. PROVA. FRAGILIDADE. ART. 333, I DO CPC. CHEQUE. TÍTULO AUTÔNOMO E APTO À COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O cheque é título de crédito dotado das características de abstração e autonomia, sendo que, pela sua natureza de título cambial, não admite discussão acerca da relação jurídica a ele subjacente, a não ser em circunstâncias excepcionais, cabendo o ônus da prova ao devedor, porque ainda na dúvida, prevalece a presunção de legitimidade do título cambial. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 345.863-5, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 02/02/2007) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUES - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - TÍTULOS EMITIDOS EM GARANTIA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - "A constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê razões de seu convencimento" (STF-2ª turma, AI 162.089-8-DF, rel. Min. Carlos Velloso, julg. 12/12/95, dju 15/03/96, p. 7.209). 2 - O "onus probandi" incumbia ao embargante/apelante a fim de comprovar que os cheques emitidos foram dados em garantia, pois o cheque é um título executivo extrajudicial e somente perde tal característica em casos excepcionais, em que haja um conjunto probatório que aponte para a perda de sua executibilidade, o que não é o caso dos autos. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 324.166-1, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, DJ 18/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA ÚNICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. TÍTULO DE CRÉDITO CAMBIARIFORME. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DA CÁRTULA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ORIGEM DO DÉBITO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ E CABAL DA MÁ-FÉ DO PORTADOR DO TÍTULO. ÔNUS DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CAMBIAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.MANUTENÇÃO DO ÔNUS. Recurso de apelação conhecido e desprovido. 1. Cheque. Presunção de legitimidade. Diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar a alegada nulidade ou vício, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, posto que, na dúvida, prevalece a presunção legal de legitimidade do título cambiário. 2. Discussão da causa debendi. Excepcionalidade. Não basta levantar suspeitas sobre o título e imputar ilicitudes ao credor na obtenção da cambial. Para furtar-se à obrigação líquida e certa que emana do cheque, incumbe ao devedor o ônus de apresentar prova robusta, convincente e irretorquível da ausência de causa debendi. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 599.928-6, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 29/09/2009) Em síntese, não há dúvida quanto à existência do acordo de ressarcimento dos reparos do veículo entre as partes e em razão do qual se constituiu o débito em questão, ficando afastada a possibilidade de o cheque ter sido emitido como mera caução. Portanto, ausente prova cabal das alegações deduzidas pelo autor, impõe-se reconhecer a liquidez, a certeza e a exigibilidade da obrigação estampada no título objeto da presente ação. No que se refere aos documentos juntados, o autor não faz prova de que seriam inúteis ao fim que se prestam, nos termos do art. 333 I do CPC. 3. Da Reconvenção Quanto ao pedido de condenação do autor ao pagamento dos danos materiais

ocasionados pelo acidente ocorrido, tomando por fundamento o acima exposto, acolho o pedido do requerido e julgo procedente a reconvenção proposta, nos termos do art. 318 do CPC. 4. Da Medida Cautelar Quanto aos autos de medida cautelar de sustação de protesto, torno definitiva a revogação da liminar anteriormente concedida (fls.46), posto que o título seja líquido, certo e exigível. 5. DISPOSITIVO: Diante do exposto e por mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais revogando a cautelar anteriormente deferida, para vir a reconhecer a liquidez, a certeza e a exigibilidade da obrigação estampada no título objeto da presente ação, devendo ser oficiado o cartório de protesto para respectivas providências. Outrossim, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a reconvenção formulada pelo requerido. De consequência, condeno o requerente no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), com correção monetária a partir da nota fiscal do serviço realizado (27.06.2009) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, bem como ao pagamento das custas judiciais do feito principal (autos nº.990/2009) e da medida cautelar (autos nº.864/2009), e na verba honorária que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art.20, § 3º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie. Após, colacione cópia da presente decisão aos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto sob nº.864/2009, em apenso. P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA e RICARDO LAFFRANCHI.

23. REPETIÇÃO DE INDEBITO-1313/2009-C.A.A. x C.C.I.L.- DESPACO DE FLS 197, REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR NA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO 67/2012, OS PROCURADORES DA PARTE REQUERIDA: 1) Recebo a apelação de fls. 181/190, por temporâneas, em seus efeitos legais. Ao Apelado. 2) Não vislumbrando qualquer omissão ou contradição na decisão de fls. , rejeito os declaratórios de fls. 191/194.-Advs. ALINE AMARAL UCHOA, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-

24. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-000825-95.2010.8.16.0090-ESPOLIO DE MARIA ÂNGELICA COSTA x S.J. DA ROCHA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo único. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO.-

25. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0001408-80.2010.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x ELVIS EDUARDO DE ALMEIDA- Prejudicado o pedido de fls. 55, uma vez que o requerido já foi citado.Informe o autor se houve a entrega do veículo extra autos ou pagamento, providenciando o prosseguimento do feito, em cinco dias.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002228-02.2010.8.16.0090-VERA REGINA HENRIQUE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Defiro o pedido de fls. 269, parte final e fls. 270. Intime-se a requerida. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA.-

27. COBRANCA (SUM)-0002650-74.2010.8.16.0090-SERGIO ANTONIO CAZELA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo único. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA.-

28. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003647-57.2010.8.16.0090-OTÁVIO MAGALHÃES x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. RELATÓRIO OTÁVIO MAGALHÃES em face de BANCO PANAMERICANO, ambos devidamente qualificados na exordial, ingressou com a presente ação, arguindo, em suma, que firmou contrato de abertura de crédito objetivando a aquisição de uma motocicleta, na importância de R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais), com prazo de 36 (trinta e seis) parcelas - conforme copia de contrato de fls. 19. Alega que quitou 29 parcelas até o momento da propositura da ação. Aduz que o banco requerido utilizou do sistema francês de amortização (Tabela Price), na qual implica em capitalização de juros, ressaltando o autor que não fora convenionado a capitalização de juros compostos, sendo que não há menção no contrato. Aduz na exordial, segundo cálculos apresentados em sua planilha, pagou em excesso, em cada parcela, o valor de R\$ 56,01 (cinquenta e seis reais e um centavo) mensais. Ao final, requer a anulação da cláusula do contrato que permite a utilização da Tabela Price ou qualquer formula que implique na capitalização mensal de juros, sendo que o percentual de juros deve ser aplicado na forma simples; utilizar os cálculos apresentados pelo autor para declarar a quitação do contrato ao término do pagamento das prestações restantes ou a compensação com o saldo devedor; a repetição de indébito em dobro ou na forma simples; aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertendo o ônus da prova em favor do requerente, além da condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntos documentos as fls. 11/25. Foi concedido a justiça gratuita em favor do autor, incluindo os honorários de advogado - fls. 32.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação as fls. 42/53, aduzindo que o contrato configura ato perfeito e acabado, ante a livre manifestação de vontade entre as partes, inexistindo vícios a corromper o contrato. Rebateu os fundamentos quanto à aplicação da 'tabela price', sendo esta legal aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.

Destacou a limitação dos juros somente pode ser realizada pelo Poder Executivo através do Conselho Monetário Nacional. Ainda, quanto à capitalização de juros,

citua a MP 2.176-36/2001, a qual permite a prática de juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano.

Por fim, rebateu o pedido de repetição de indébito tanto em dobro como na forma simples, vez que as cobranças foram feitas em observância das cláusulas contratuais estabelecida entre as partes e ainda de que não restou demonstrado a má-fé do banco requerido para ensejar a restituição em dobro do débito. Outrossim, refutou o pleito da aplicação da legislação consumerista no presente caso, requerendo, ao final, prazo de 30 dias para colacionar o contrato, pela total improcedência da ação, bem como impugnou todos documentos trazidos pelo autor. Juntou documentos as fls. 54/61. O requerente impugnou os argumentos da contestação ofertada e reiterou todos os pedidos da inicial - fls. 64/69. O feito foi saneado pela decisão de fls. 70, posto não existir preliminares foi determinada a especificação de provas, quedando-se inerte o requerente - cf. 80/verso e o requerido manifestou se pelo julgamento antecipado da lide - cf. fls. 72/73. Ressalto que o requerido, em qualquer momento, não apresentou o contrato celebrado entre as partes. Contados, vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art. 330, inciso I do estatuto processual civil. Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com o banco alegando que é ilegal a prática de capitalização de juros, requerendo ao final a repetição de indébito em dobro dos valores cobrados indevidamente ou compensar o saldo credor com o restante das parcelas vincendas. Destaco que não houve preliminares arguidas pela parte ré sendo saneado o feito pela decisão de fls. 70, devendo nos ater tão somente ao exame do mérito. 2.1 Da Revisão Contratual. Cumpre destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula nº 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício. Assim, considerando que o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor - art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Este é o entendimento do TJPR: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...). (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011). Conforme o acima exposto, levando-se em consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida. 2.2 Capitalização de Juros. Não assiste razão ao argumento do requerido quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros.

A capitalização mensal de juros deve ser previamente pactuada, conforme se atesta da copia trazida pelo autor as fls. 19, não há menção a taxa mensal de juros e tão somente a anual, seja o percentual de 1,56%.

Em que pese ter o requerido impugnado os documentos apresentados pelo autor, o mesmo manifestou se pelo julgamento antecipado da lide, não colacionando aos autos copia do contrato celebrado entre as partes. Assim, utilizo do contexto comprobatório do feito e do entendimento jurisprudencial quanto à matéria debatida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A capitalização anual de juros em contratos bancários já era possível, mesmo em contratos anteriores à edição da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada, com fundamento nos arts. 591 CC (1.262 do CC/1916) e 4º do DL 22.626/33." 2. Embargos declaratórios acolhidos. (STJ, 4ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 749867 / RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti; DJe 04/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. 4. Na ação revisional, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e a repetição do indébito, a estipulação da verba honorária segue a norma prevista no artigo 20, § 4º, do CPC. Dessa forma, o magistrado deverá fixar a verba honorária após apreciação equitativa, podendo arbitrar valor fixo, visto que a fixação não está atrelada ao valor da causa. 5. Agravos regimentais desprovidos." (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha; DJe 18/12/2009) Portanto, não havendo expressa e inequívoca previsão contratual autorizando a capitalização mensal em qualquer período, resta impossibilitada a aplicação desta. Por outro lado, a capitalização anual dos juros é lícita e legal, haja vista que no contrato há previsão expressa quanto à taxa anual. Quanto à questão a capitalização mensal das taxas de juros previamente pactuada em contrato, encontra-se pacificada no STJ, no sentido de que instituições financeiras não sofrem as limitações o Decreto nº 22.626/00 - lei de Usura. Dessa forma, a taxa de juros remuneratórios não se encontra limitada 12% ao ano, mas sim à taxa média do mercado na época da assinatura do contrato.

2.3 Repetição de Indébito. Tendo em vista é possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual e que no caso presente, restou comprovado a ilegalidade da capitalização mensal de juros, o autor faz jus à devolução dos valores cobrados a maior em cada prestação quitada, em sua forma simples limitada à capitalização média de mercado para não dar ensejo ao enriquecimento ilícito da parte contrária. Ainda, sendo que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, sendo a que a restituição ao requerente deve ser em sua forma simples. Nesse sentido: "(...)2. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má-fé." (TRPR, Apelação Cível nº 724.942-9, Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/01/2011). Como forma de decidir utilizo a seguinte jurisprudência: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (STJ - Recurso Especial nº 1.246.622 - RS Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Ainda, admitida a existência de capitalização mensal e não se verificando expressa pactuação no contrato, tem-se caracterizada sua ilegalidade. O valor do ressarcimento será apurado em liquidação de sentença. Destacando que a liquidação de sentença deverá ser feita em conformidade ao disposto no art. 475-C e inciso II do CPC, restando consignado que as despesas para realização da perícia ficarão a cargo do banco requerido, o qual deverá apresentar os contratos referidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 475-B do CPC, para então ser nomeado perito, nos termos do art. 475-D do CPC. Quanto ao pedido de quitação do contrato ao término do pagamento das prestações restantes ou a compensação com o saldo credor, não ser possível acolher o pleito do autor, haja vista que o valor a ser restituído ainda será apurado em liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos consubstanciados na exordial em relação ao requerido, com o fim de declarar indevida a capitalização mensal de juros, devendo ocorrer a revisão do contrato pactuado entre as partes, a fim de que sejam restituídos ao requerente os valores pagos indevidamente, em sua forma simples a importância correspondente à diferença entre os valores cobrados indevidamente, mediante apuração em liquidação de sentença (CPC, 475-B), com correção monetária pelo índice do INPC desde a data da cobrança indevida, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgo improcedente o pedido de compensação e/ou quitação do contrato com o saldo credor, haja vista que a repetição de indébito será apurada em procedimento específico em liquidação de sentença. Condono as partes, na forma recíproca 'pro rata', ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 21 do Código Processual Civil. Quanto ao requerente, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, ficando condicionado o prazo de 05 (cinco) anos caso puder o mesmo vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0004014-81.2010.8.16.0090-ANGELA ARAÚJO DE ASSIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Conforme despacho saneador de fls. 376/383, é cabível ao caso em litígio e necessária a inversão do ônus da prova a fim de facilitar e possibilitar à produção de prova, em especial, a prova pericial. Sabe-se que para a inversão do ônus probatório, necessário a presença de dois requisitos alternativamente, a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações. A hipossuficiência pode ser financeira ou técnica. No caso presente, temos que a parte autora possa ser considerada hipossuficiente por ambos os aspectos. O requerido, por sua vez, tem fácil acesso aos dados da execução de seu serviço, bem como maior poderio econômico, o que autoriza a inversão do ônus da prova, como meio de dar condições igualitárias às partes para a defesa de seus direitos. Assim sendo, mantenho a inversão do ônus probatório conforme despacho saneador e indefiro o pedido de fls. 288/389. No mais, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o agravo retido, por temporâneo, em seus efeitos legais. 3. Ao agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal, devendo, após, os autos voltarem conclusos para apreciação de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. 4. Após, intime-se ambas as partes para apresentarem os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, I e II do CPC, iniciando-se pela parte autora. 5. Por conseguinte, nomeio perito, o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur, devendo o mesmo ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias após a apresentação dos quesitos. 6. À Escritúria para que proceda as anotações necessárias acerca do substabelecimento de fls. 390 e pedido de fls.420. -Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA-

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004412-28.2010.8.16.0090-INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA. x TIM CELULAR S/A- 1. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade dos valores lançados nas faturas, bem como a restituição desses valores corrigidos monetariamente, aduzindo que a importância cobrada pela ré referente aos aparelhos é indevida vez que os recebeu através de um contrato de comodato, além de defender a inexigibilidade da multa por quebra de fidelidade. Ocorre que, ao analisar os documentos acostados aos autos, não há nenhum contrato acerca do plano contratado pelo autor, nem o referido contrato de comodato dos aparelhos, apenas os formulários de pedido dos aparelhos. Ante o exposto, necessário se faz para o deslinde do feito a apresentação dos contratos pactuados entre as partes, inclusive o contrato de comodato dos aparelhos, haja vista que a controvérsia dos autos reside na possibilidade da cobrança de multa na circunstância de resolução contratual. 2. Em relação à inversão do ônus da prova, é indiscutível que a questão dos autos se trata de relação de consumo, tendo em vista que o fornecedor é empresa de telefonia, que presta serviços no mercado de consumo mediante remuneração direta (CDC, art. 3º), e a parte adversa, o autor, apesar de ser também uma empresa, esta utiliza o serviço como destinatário final (CDC, art. 2º). Na análise dos autos é imprescindível considerar o sistema para proteção do consumidor, uma vez que este não possui controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, submetendo-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços, sendo, por este motivo, parte vulnerável da relação de consumo. A justificativa da inversão do ônus da prova se dá porque o fornecedor assume o risco de sua atividade e como forma de efetivar a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, por ser ele considerado parte vulnerável da relação jurídica (art. 4º do CDC), defiro o pedido de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC. 3. Assim sendo, determino à parte requerida a exibição dos contratos pactuados com a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 355, sob pena ser admitido como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, conforme art. 359, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000076-44.2011.8.16.0090-VANDIRA DE LIMA BASSANI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Intime-se o petionário de fls. 28 para que cumpra a determinação de fls. 44, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos não ratificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO PELLOSO-

32. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000370-96.2011.8.16.0090-INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA x LIDERBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- 1) Intime-se a autora, via postal, e seu procurador, via imprensa, para que em 5 (cinco) dias prossiga no feito, sob pena de extinção. 2) Cumpra-se. -Adv. EDIVAL MORADOR, EIDINALVA S. MORADOR e LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ-

33. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0000412-48.2011.8.16.0090-JOAO ROBERTO NALDI x RUAN GIOVANNI PEDRONI SILVA SIQUEIRA- 1) Inicialmente, anote-se o substabelecimento de fls. 61. 2) Mantenho a decisão de fls. 53 por seus próprios fundamentos. 3) Intime-se o executado, por via postal para efetuar o pagamento da quantia fixada em sentença com as devidas atualizações e honorários advocatícios da fase de execução que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), sob pena de aplicação da multa de 10%, ou ainda, querendo, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nas conformidades do artigo 475-J do CPC. 4) Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA e CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA-

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001341-81.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ CICERO MARCELINO- 1) Anote-se conforme pedido de fls. 46/47. 2) Após, intime-se o autor, via postal e seu procurador, via imprensa, para que, em 5 (cinco) dias, prossiga no

feito, sob pena de extinção. 3) Cumpra-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001520-15.2011.8.16.0090-JOSE CLAUDIO DE MELLO CORREA x BV FINANCEIRA S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº 1.520/2011 de Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébitos da Comarca de Ibiraporá-Pr. 1. RELATÓRIO

JOSÉ CLÁUDIO DE MELLO CORREIA ingressou com a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito às fls. 03, no valor aproximado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no qual alega haver encargos excessivamente onerosos. Alega que não lhe foi fornecida cópia original do contrato no momento da operação. O autor defende a possibilidade de revisão do contrato sob as normas do CDC, requerendo, inclusive, a exibição do contrato e a inversão do ônus da prova. Discorreu, ainda, sobre a ilegalidade da capitalização de juros e a limitação da taxa de juros à média do mercado. Defendeu a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, além das tarifas de TAC, TEF, serviços de terceiros ou sinônimos. Pretende, por meio da presente ação, a revisão das cláusulas contratuais e/ou anulação para limitar a taxa de juros conforme a praticada no mercado; declarar nula a cláusula do contrato que prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como requereu repetição de indébito acaso existente dos valores cobrados ilegalmente, além da condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 19/22). Às fls. 27/28 fora concedido o benefício da A.J.G. ao autor, bem como determinado ao requerido a exibição do contrato de financiamento. O requerido apresentou contestação (fls.31/54), alegando como prejudicial de mérito a decadência do direito do autor para reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação, nos termos do art. 26 do CDC.

No mérito, discorreu sobre a inexistência dos pressupostos autorizadores para revisão contratual, por não vislumbrar onerosidade excessiva que justificasse a intervenção do Poder Judiciário no presente contrato, além do que as partes pactuaram o contrato de livre e espontânea vontade, havendo pleno conhecimento das cláusulas contratadas.

Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do Decreto 22.626/1933, bem como do CDC, pois considerou que o autor trata-se de pessoa esclarecida, acostumada a lidar com questões bancárias. Aduziu que as taxas de juros aplicadas estão em consonância com a legislação vigente não havendo que se falar em limitação e quanto à capitalização de juros, citou a MP 2.176-36/2001, a qual permite a prática de juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, bem como afirmou não haver cumulação da cobrança da comissão de permanência e os demais encargos. Em relação as tarifas de TAC, TEC e serviços de terceiros, aduziu serem todas legais e que o requerente tinha ciência destas cobranças, motivo pelo qual afastou a possibilidade de repetição de indébito.

Por fim, requereu a improcedência da ação e a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Acostou o contrato celebrado com o requerente às fls. 59/60. Intimado para se manifestar o requerente apresentou impugnação às fls. 64/78. Tendo, ainda, requerido pelo julgamento antecipado da lide. Contados e anotados, vieram os autos conclusos para decisão final.

É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil. Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira alegando que é ilegal a prática de capitalização de juros, bem como alegou existir taxas e encargos abusivos que desequilibraram a relação negocial.

2.1 Da Decadência. O requerido, em sua contestação, pediu o conhecimento da decadência do direito do autor, impedindo-o assim de prosseguir com a presente ação, com fundamento no artigo 26, inciso II do CDC. Sem razão, contudo.

Eis que decadência incide a partir do momento do conhecimento da irregularidade prevista na ordem contratual, razão pela qual a decadência não interfere nos pedidos de revisão contratual de contrato bancário, haja vista que juros e demais encargos cobrados durante a relação negocial, se verificados, tratam-se de vícios de difícil constatação, já que há necessidade de realização de cálculos complexos para mensurar sua verificação. Ademais, é matéria pacificada na jurisprudência que a decadência consumerista é inaplicável em demandas como esta.

Nesse sentido: (...) DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável à ação revisional de contrato (...) (TJPR, 14ª Câmara Cível, Ap. nº 598.222-5, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, DJ 20/04/2010). A orientação é pacífica, também, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que a questão tem sido enfrentada em via monocrática pelos Ministros: (...) II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. (...) (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 1.064.246/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 23/03/2009).

2.2 Revisão Contratual. Cumpre destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício. Assim, considerando que o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação

das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor). Este é o entendimento do TJPR: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011). Conforme o acima exposto, levando-se e consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida. 2.3 Da Capitalização de Juros. Tratando-se de contratos bancários celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do artigo 122 do Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios, respeitada a taxa média do mercado na época da assinatura do contrato. Nos contratos bancários, os juros legais são os juros contratados, aplicando-se, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Ocorre que, a interpretação dos negócios jurídicos deve ser realizada em conformidade com a boa-fé e os usos e costumes, adotando-se, assim, a taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie. Assim, quando não há pactuação no contrato da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, conforme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, é a taxa média de mercado, como se vê pela ementa abaixo colacionada: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação." (STJ - 3ª T - AgRg no Ag 91113/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 19.06.2008 - DJU 01.07.2008) No caso dos autos, os juros pactuados no contrato são de 1,50 % ao mês e a taxa anual de juros é de 19,58%, conforme cláusula "5 - especificação do crédito e data e pagamento" do contrato acostada às fls. 59. Ao consultar a taxa de juros utilizada pela média do mercado financeiro através do site do Banco Central do Brasil, no link "perfil cidadão-bancos>taxas de operações de crédito" onde é possível se ter acesso aos "dados consolidados (mensal)" verifica-se que a taxa de operações de crédito para pessoa física para aquisição de veículo, em julho e agosto de 2007, à época da contratação, era de 28,66% e 28,68, respectivamente, ao ano. Desta forma, ao comparar a taxa média de mercado e a taxa aplicada pela instituição financeira, verifica-se que a taxa utilizada pela instituição estava abaixo da média de mercado para o tipo de operação não havendo que se falar em abusividade ou em desvantagem exagerada para o consumidor. Destaca ainda que a capitalização de juros expressa é no contrato, conforme item "13" da cláusula II, denominada "cláusulas e condições da cédula de crédito bancário". Logo, estando a capitalização de juros expressamente pactuada, a sua cobrança pela instituição financeira é admitida. Neste sentido colaciono a seguinte jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...) 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - J. 28.04.2010

2.4 Da Comissão de Permanência. No que concerne à comissão de permanência, sua cobrança é lícita, no entanto, não há como cumulá-la com os demais encargos decorrentes da mora, em conformidade com os enunciados das seguintes súmulas: Súmula 30 STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Súmula 296 STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Assim, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - INSCRIÇÃO DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE EM FUNÇÃO DAS RECONHECIDAS ABUSIVIDADES PRATICADAS - VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. (TJPR, Apelação Cível nº 709.493-5, REI. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 06/06/2011). Não restando demonstrado que houve cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, não há que se falar em sua ilicitude. 2.5 Dos demais encargos (TAC, TEC e demais serviços). A instituição financeira alega que as tarifas de cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto são legais e devidas, vez que livremente pactuadas e conhecidas pelo requerente. De acordo com as Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007, expedidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN,

entre vários atos normativos previu que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato firmado com o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele autorizado ou solicitado. As quais vedaram a cobrança de tarifa daqueles serviços considerados essenciais, que são relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, tais como: o fornecimento de cartão de débito, dez folhas de cheques por mês, quatro saques por mês, compensação de cheque, duas transferências, consultas via internet e dois extratos. Assim, de acordo com o entendimento do STJ, em trecho da decisão proferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial nº 1.246.622 - RS: "a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas e sendo consideradas como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, podem ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, contanto que efetivamente previstas". E continua: Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que tais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. Confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). Deste modo, tomando a jurisprudência acima citada como razão de decidir, verifico não assistir razão ao autor, haja vista que as tarifas invocadas são normalmente cobradas nos contratos bancários de financiamento. E, levando-se em consideração que a abusividade não fora comprovada no caso em análise, nada há para ser alterado. 2.6 Da Repetição de Indébito. Tendo em vista que não restou demonstrada a cobrança abusiva e/ou indevida de algum encargo contratual, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores cobrados a maior em cada prestação quitada. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial e condeno o requerente nas custas processuais e verba honorária, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), se no prazo de 05 anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I. -Adv. MAURO APARECIDO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

36. AÇÃO MONITORIA-0001621-52.2011.8.16.0090-COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A x BLOWPACK COM.EMB.PLAS.LTDA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedido(a)(s), trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001755-79.2011.8.16.0090-IDEVAR CAMPANERUTI x ANTONIO ROBERLEY MAJE-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo único. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001868-33.2011.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x TALITA DAIANE CORREIA- Intime-se o autor, via postal e seu procurador, via imprensa, para prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

39. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002116-96.2011.8.16.0090-LUIZ BALBINO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- Ao autor, para manifestação, em 5 (cinco) dias, para o depósito dos honorários do Sr. Perito. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

40. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003242-84.2011.8.16.0090-APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Julgo, por sentença, extinta a presente Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica c/c restituição de indébito em dobro, reparação de dano moral e tutela antecipada movida por APARECIDO DA SILVA em face de BANCO ITAÚ S/A, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente - cf. petítório de cumprimento integral do acordo as fls. 83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. ALVARA JUDICIAL-0003243-69.2011.8.16.0090-REGINALDO GOMES JUNIOR- Ao autor, face pedido de fls. 58/59 e documentos juntos, em 5 (cinco) dias. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.

42. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003460-15.2011.8.16.0090-JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo único. Desconsiderar a presente

cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

43. DECLARATORIA (ORD)-0003805-78.2011.8.16.0090-ANUNCIADA SANTOS DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. EDUARDO VECCHIA FERNANDES-.

44. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004095-93.2011.8.16.0090-SICOOB-COOP.EC.CRED.MUTUO DOS COM.DE CONF.NORTE PR x AFONSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros- 1) Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagamento das custas processuais remanescentes, conforme despacho de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2) Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

45. AÇÃO MONITORIA-0004097-63.2011.8.16.0090-SICOOB-COOP.EC.CRED.MUTUO DOS COM.DE CONF.NORTE PR x AFONSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros- 1) Intime-se o requerente, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagamento das custas processuais remanescentes, conforme despacho de fls. 97, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2) Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. AULO A.PRATO e RENATA DEQUECH-.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004165-13.2011.8.16.0090-EMERSON FERREIRA SALVADOR x BANCO BRADESCO S/A- Ante o documento juntado pelo requerido, às fls. 108/109, diga o autor, em 5 (cinco) dias.-Adv. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

47. ARROLAMENTO-0004339-22.2011.8.16.0090-ANTONIA MARIA DE SOUZA e outro x DEVARDE DE SOUZA-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. PAULO ANCHIETA DA SILVA-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004835-51.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x EDER FAUSTINO DE SANTANA- 1) Ao autor, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, no feito, ante a apreensão do veículo e não citação do requerido, conforme certidão de fls. 49. 2) Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000175-77.2012.8.16.0090-DANILO BARBOSA x CAIXA SEGUROS- 1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária na qual o requerente pretende a condenação da requerida ao pagamento da importância necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados ao estado de conservação anterior, ou ao ressarcimento ao mutuário que recuperou seu imóvel por conta própria. 2. Constata-se da procuração e dos documentos acostados às fls. 34-verso e 37, que o autor não reside nesta Comarca e sim no Município de Jataizinho, pertencente à Comarca de Uraí. Com efeito, de acordo com a regra do artigo 100, IV, 'd' do CPC: "É competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento". Nesse sentido, em caso análogo, encontra-se o seguinte julgado inserido no CPC - Theotônio Negrão - 44ª Edição - art. 100:14a, às fls. 229: "A Ação de reparação de danos decorrentes de cumprimento imperfeito de contrato de construção do prédio pode ser ajuizada no foro do lugar onde está situado o imóvel, pois ali foi avençado o cumprimento da obrigação" (STJ-4ª T. REsp 102.020, Min.ruy Rosado, j. 25.11.1996, DJU 3.2.97). Neste passo, prevalece o foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, motivo pelo qual, declino a competência ao Juízo da Comarca de Uraí-PR, devendo o presente feito ser remetido, com as devidas baixas e anotações. 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

50. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000229-43.2012.8.16.0090-FLORENTINA FERREIRA DE SOUZA ANTUNES x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1) À autora, para que, em 5 (cinco) dias, esclareça a disparidade de "endereço" da mesma, entre a inicial (fls. 02) e o documento de fls. 55. 2) Cumpra-se.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

51. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000345-49.2012.8.16.0090-CLEONICE RAIMUNDO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ante a contestação, digam os autores, em 10 (dez) dias. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001280-89.2012.8.16.0090-FLORINDA SIZUE SANO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

53. ARROLAMENTO SUMARIO-0002937-66.2012.8.16.0090-ADELAIDE DANTES e outros x GENI DE OLIVEIRA DANTES- I. Inicialmente, intemem-se os requerentes para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do Código Processual Civil: a) colacionar documentação da co-herdeira 'Neuza Dantes Elias' que a legitimem para figurar no polo ativo da presente demanda, de acordo com disposição do art. 283 do aludido Codex; b) regularizar o documento de fls. 08/10, vez que se trata de cessão de direitos hereditários realizado por meio de instrumento particular, não sendo este eficaz e válido, pois se faz necessário em sua forma pública, nos moldes do artigo 1.793 do Código Civil; c) regularizar o polo ativo, haja vista que a co-herdeira 'Maria Dantas Vicente' e Sra. Pedrina Domingues Dantes sejam falecidas, cf. certidão de óbito as fls. 20 e 34, respectivamente; d) regularizar a representação processual, vez que não há instrumento de procuração de todos os herdeiros, nos termos do art. 37 e 38 do estatuto processual, sob pena de incorrer na sanção descrita no parágrafo único do art. 37 do Codex; II. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das

diligências acima. III. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE SUST.PROT.-0003321-29.2012.8.16.0090-FABIANO DORIGON x SEARA - IND. E COM.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.- 1. A cautelar de sustação dos efeitos do protesto condiciona-se, na sua possibilidade jurídica, à presença dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ficando relegada à lide principal (ação declaratória de inexigibilidade de título) a análise dos pressupostos da relação jurídica, além de outros pormenores a influenciarem na exigibilidade ou não do valor do título apontado para protesto. Assim, ante a desnecessidade de provas cabais, que devem ser produzidas no presente processado, justifica-se a sustação liminar dos efeitos do protesto pretendido. Admito, portanto, a caução oferecida pelo autor (fls.09), no entanto, o DETRAN deverá ser oficiado para confirmar a titularidade do bem, em caso de não se encontrar em nome do requerente, a caução deverá ser prestada em dinheiro. 2. Outrossim, diante das alegações expostas na inicial bem como do documento de folhas 13/21, verifica-se em cognição sumária a possibilidade de lesão ao nome da autora, pelo que venho a deferir a liminar pretendida, até o julgamento final da lide. 3. Desta feita, sem maiores delongas, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para os fins de determinar a sustação dos aludidos efeitos do protesto sobre o débito registrado nos autos, até o final deste litígio. 4. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca para os devidos fins, devendo restar consignado que se abstenha de emitir certidões ou qualquer outro documento referente ao protesto. 5. Oficie-se o DETRAN-PR conforme determinação contida acima. 6. Efetivada a medida liminar, cite-se o requerido, via postal com AR, para, no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 7. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO APARECIDO e THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO-.

55. CARTA PRECATÓRIA-93/2009-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR. - 4A.V.CIVEL-MAVEZA COM. DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x INDUSTRIA DE FURGOES LONDRINA LTDA.-Deve o Procurador infranominado devolver os autos em Cartório, no prazo de 24,00 horas. Decorrido o prazo supra, será cumprido o art. 196 do CPC, e seu parágrafo unico. Desconsiderar a presente cobrança de autos, se na data da publicação desta, os autos já houverem sido devolvidos em Cartório. -Adv. GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

Ibiporã, 08 de Agosto de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 060/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA 0001 000239/1990
AIRTON JOSE TRENTO 0008 000679/2006
ALEXANDRO S.V. PASINI 0037 182632/2012
ANDRE PERUZZOLO 0009 000259/2007
ANTONIO CARLOS AMARAL SCH 0002 000057/2000
ARIVALDIR GASPAS 0017 000268/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0019 000389/2009
CARLYLE POPP 0001 000239/1990
CAROLINA PEREIRA DITTE 0012 000169/2008
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0016 000458/2008
CESAR FERNANDO GASPAS FLE 0002 000057/2000
0015 000388/2008
CIRO BRUNING 0005 000095/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0029 436165/2011
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0004 000037/2006
0032 502244/2011
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0020 000742/2009
ELIANE GARCIES CHOTI 0005 000095/2006
ELIVELTON FERREIRA 0008 000679/2006
0012 000169/2008
EVERTON D. LEAL DE JESUS 0012 000169/2008
0036 156907/2012
FABIO FERREIRA 0030 454873/2011
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0007 000409/2006
FERNANDO ONESKO 0021 136798/2010
0022 189365/2010
0026 270743/2011
0038 199349/2012

0040 233123/2012
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0019 000389/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0029 436165/2011
 HARRY CRISTHIAN E.CZELUSN 0008 000679/2006
 0012 000169/2008
 IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0035 098015/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 436165/2011
 JOAO MANOEL GROTT 0023 373920/2010
 JORGE DA FONSECA OSORIO 0001 000239/1990
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 000458/2008
 JUMARA APARECIDA MENON SE 0012 000169/2008
 KARLA OSINSKI FERREIRA 0035 098015/2012
 LAMA IBRAHIM 0005 000095/2006
 LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0004 000037/2006
 0012 000169/2008
 LEILA REGINA FUSINATTO 0005 000095/2006
 LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 0014 000285/2008
 LUCAS STAFIN 0008 000679/2006
 0018 000365/2009
 0031 471675/2011
 0039 212691/2012
 LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0006 000346/2006
 0028 281220/2011
 LUIS SERGIO CHEMIN 0017 000268/2009
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000239/1990
 LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VI 0016 000458/2008
 LÚCIO IRAJÁ FURTADO 0003 000699/2005
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIM 0001 000239/1990
 MARCELO GUTERVIL 0018 000365/2009
 0034 084163/2012
 0041 247679/2012
 MARCUS VINICIUS SANCHES 0006 000346/2006
 MARGARETE STANG PORTELA 0014 000285/2008
 MARIA LUCIA CHUILKI 0033 513850/2011
 MAURICIO ROSANOVA 0020 000742/2009
 MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0025 172189/2011
 NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 0008 000679/2006
 0012 000169/2008
 0033 513850/2011
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0002 000057/2000
 0024 570603/2010
 0027 276291/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 000598/2007
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0013 000246/2008
 PAULO ROBERTO HOELDTKE 0020 000742/2009
 PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0013 000246/2008
 0028 281220/2011
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0006 000346/2006
 0011 000102/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0025 172189/2011
 RAQUEL DE JESUS SILVA REB 0028 281220/2011
 ROBERTO JOSÉ ROSOT 0012 000169/2008
 ROBERTO MACHADO FILHO 0013 000246/2008
 ROBERTO MACHADO FILHO 0019 000389/2009
 RODRIGO LICHES COELHO DE S 0009 000259/2007
 RONDINELI RODRIGUES 0035 098015/2012
 RUBENS DE LIMA 0001 000239/1990
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 0016 000458/2008
 TANIA MARINA VICENTE 0037 182632/2012
 VANESSA QUEIROZ 0028 281220/2011
 VANESSA SOECKI 0032 502244/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0016 000458/2008

1. REPARAÇÃO DE DANOS-0000004-77.1990.8.16.0095-TRANSPORTADORA LUA AZUL LTDA. x AFONSO CAETANO JR. e outro- Defiro (fls. 512/516). Intime-se a executada (Concórdia Cia de Seguros) para que, no prazo de 15 dias efetue o pagamento do valor devido a exequente, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC, além da fixação de honorários advocatícios. Não tendo a sentença condenatória advertido o sucumbente a respeito do contido no art. 475-J, do CPC, e, podendo ele, então, cumpri-la espontaneamente no prazo legal, entendo incabível nesta fase processual o arbitramento de honorários advocatícios. Neste sentido: TJPR - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESPACHO INICIAL DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CREDOR. ISENÇÃO DESSA VERBA QUE DEVE SE DAR APENAS NO CASO DE CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA (ART. 475-J) RECURSO PROVIDO(...). Contudo, não cumprida a obrigação, desde já arbitro honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação. Ante o pedido de fls. 512/516, já com a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação (prevista no art. 475-J, do CPC), providencie o Sr. Funcionário autorizado a acessar o BACENJUD a elaboração de minuta para protocolamento deste magistrado. Efetuada a penhora, lavre-se termo e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não efetivada a penhora, sobre a certidão negativa intime-se a exequente para que se manifeste em 10 dias. Não havendo requerimento com a indicação de bens penhoráveis, com a suspensão do feito (art. 791, III, CPC, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no item 5.8.20 do CN. -Advs. ACYR DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA, CARLYLE POPP e JORGE DA FONSECA OSORIO-.

2. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000136-85.2000.8.16.0095-LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA HILGEMBERG x JORNAL FOLHA DE IRATI- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 124, e em consequência julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. ANTONIO CARLOS AMARAL SCHROEDER, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e CESAR FERNANDO GASPARD FLEISCHER-.

3. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0000359-62.2005.8.16.0095-ANDRE LUIZ DE MELLO LISBOA REP.P/MAE VERA LUCIA AL x JANETE LISBOA- Aos autores para que promovam o recolhimento das custas de fl. 859 dos presentes autos.-Adv. LÚCIO IRAJÁ FURTADO-

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-37/2006-SOILI ANTONIA DE OLIVEIRA e outros x MARIO TAKAO INOUE e outro- Aos réus para que no prazo de (dez) 10 dias apresentem suas alegações finais. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK e DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.

5. REGRESSIVA-95/2006-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x SLAVEL SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, julgo procedentes os pedidos da presente ação para condenar os réus a ressarcirem a autora o valor de R\$ 16.585,73, corrigido monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 CC), ambos contados a partir das datas dos desembolsos (R\$ 11.434,78 em 13/06/03, R\$ 5.132,87 em 04/07/03 e R\$ 2.099,00 em 09/07/03). Por fim, ante a sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do advogado) o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se, observando-se o CN. -Advs. ELIANE GARCIES CHOTI, CIRO BRUNING, LAMA IBRAHIM e LEILA REGINA FUSINATTO-.

6. INDENIZAÇÃO-0000604-39.2006.8.16.0095-CEREALISTA MALANSKI LTDA. x JABUR SAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.- Ante o teor da informação de fls. 550, redesigno a audiência para o dia 05/09/2012, às 14:00 horas, lembrando que as testemunhas deverão ser arroladas até 20 dias da audiência de instrução e julgamento. Nestes autos 346/2006, cujas partes são as mesmas nos autos nº 197/2007, já houve a realização de prova pericial. Assim, considerando a identidade de partes e tendo em vista que o veículo no qual o equipamento de rastreamento a ser periciado nos autos nº 197/2007 estava instalado, foi objeto de furto e posterior desmonte, conforme já mencionado na decisão de fls. 543/544, defiro o empréstimo da prova pericial realizada nestes autos de nº 346/2006. Extraia-se cópia do laudo pericial, juntando-se a mesma nos autos nº 197/2007. Às partes para que providenciem o recolhimento das custas para a intimação dos seus representantes legais a fim de prestarem seus depoimentos pessoais no dia da audiência de instrução e julgamento, bem como para que efetuem o recolhimento das custas para a intimação das testemunhas oportunamente arroladas, se necessário for. -Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS, MARCUS VINICIUS SANCHES, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e MARCUS VINICIUS SANCHES-.

7. USUCAPÍÃO-0000633-89.2006.8.16.0095-FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA e outro- Ao autor para que forneça o atual endereço do representante legal da confrontante Indústria João José Zattar. -Adv. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA-.

8. USUCAPÍÃO-0000606-09.2006.8.16.0095-EUZELIA TEREZINHA VORONHUK-As partes para que se manifestem sobre o parecer de fls. 103/104, bem como ao autor para que promova a retirada dos ofícios expedidos. -Advs. HARRY CRISTHIAN E.CZELUSNIAK, LUCAS STAFIN, NATALIM CARLOS DYNIEWICZ, ELIVELTON FERREIRA e AIRTON JOSE TRENTO-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-259/2007-MARIA LUCIA DOS SANTOS MORAES e outros x REUNIDAS S/A- À ré para que efetue o recolhimento das custas de fl. 281.-Advs. ANDRE PERUZZOLO e RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-598/2007-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDOMIRA PETRANSKI ME- Ao autor para que forneça o endereço dos Órgãos referidos à fl. 43 dos autos, para as devidas expedições dos ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. USUCAPÍÃO-102/2008-SILVESTRE KUBIS e outro- (...) POSTO ISTO, julgo procedente o presente pedido de usucapião para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel descrito, tudo de conformidade com o art. 1.238 e seguintes do Código Civil. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado, expeça-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença ao Ofício competente para os devidos fins, certificando no verso a data do trânsito em julgado, bem como os demais dados necessários para o registro. Em seguida, archive-se. P.R.I. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

12. USUCAPÍÃO-169/2008-MARUCHA BECKMANN- (...) POSTO ISTO, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo improcedente o pedido contido nesta ação de usucapião para condenar a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 900,00 para cada contestante, considerando principalmente o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço (diverso do domicílio dos advogados), a natureza e a média complexidade da causa, conforme dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK, CAROLINA PEREIRA DITTERT, JUMARA APARECIDA MENON SEQUINEL, ELIVELTON FERREIRA, HARRY CRISTHIAN E.CZELUSNIAK, EVERTON D. LEAL DE JESUS, ROBERTO JOSÉ ROSOT e NATALIM CARLOS DYNIEWICZ-.

13. MEDIDA CAUTELAR-246/2008-LUIZ ALBERTO TONETTO e outro x SLAVIEIRO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA. e outro- (...) POSTO ISTO, conheço e acolho estes embargos de declaração para revogar o item II da r. decisão de fl.

218 para que conste em seu lugar a seguinte redação: "II- Ante a manifestação do 1º embargante às fls. 221/222 suspendo esta Medida Cautelar até apreciação dos Embargos de Terceiro nº 588/2009 ou ulterior decisão que autorize a sua continuação". -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK-.

14. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-285/2008-Á.S.C.E.L. x C.J.S.G. e outros- (...) POSTO ISTO, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, contrariamente, acolho preliminar de ilegitimidade passiva da ré Ludmila Gonçalves Gonen para julgar extinto o processo em relação a ela com fundamento no art. 267, VI, (ilegitimidade parte passiva), do CPC e, ante a falta de uma das condições da ação (interesse de agir), em relação aos demais julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, dado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (fora do domicílio do advogado), a natureza e importância da causa, bem como o trabalho esmerado realizado pelo advogado e o relativo tempo exigido para o seu serviço. P.R.I.-Advs. MARGARETE STANG PORTELA e LUCAS OSTERNACK MALUCELLI-.

15. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOB.-388/2008-PEDRO BUENO DO ESPÍRITO SANTO e outros- (...) POSTO ISTO, julgo procedente o pedido na forma requerida e, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 6.015/73, determino a expedição de mandado de retificação para o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Irati/PR para que conste no livro de transcrições das transmissões no denominado 3-N, fls. 223, datado de 06 de julho de 1959, transcrito sob o nº 14.332 como adquirente o nome de Tecla Hrezcyk, bem como conste que a medição da área do imóvel é de 05 alqueires, 03 litros e 145 m² (122.960,00 m²). Cumpra-se. Custas pelos requerentes. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CESAR FERNANDO GASPAS FLEISCHER-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS-458/2008-NELI HYKAVYJ x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.-(...) POSTO ISTO, julgo improcedentes os pedidos desta ação e, ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a pouca complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC, devendo ser ressaltado que essa cobrança ficará suspensa na forma da Lei 1.060/50. P.R.I. Oportunamente archive-se, observando o CN. -Advs. VIRGLIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, SARA NUNES FERREIRA WAHL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

17. DESPEJO-0001492-03.2009.8.16.0095-LUCIA BETEZEK x GUILHERME MAIESKI e outro- (...) POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência da incidência de algum dos casos previstos no art. 535 e inciso do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. P.R.I.-Advs. ARIVALDIR GASPAS e LUIS SERGIO CHEMIN-.

18. USUCAPÍÃO-365/2009-ADÃO JOEL SANTOS DO CARMO e outro- Aos autores para se manifestarem sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO GUTERVIL e LUCAS STAFIN-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-389/2009-VALOREM IND.E COM.DE MAD.E ASSESSORIA FLORESTAL LT x LUIZ ALBERTO TONETTO e outros-Primeiramente, cumpra-se o despacho proferido nos Embargos de Terceiro (nº 588/2009). Após, a manifestação do requerente naqueles autos, voltem os autos para o cumprimento do despacho de fl. 322. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FLAVIA VOIGT MIRANDA e ROBERTO MACHADO FILHO-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-742/2009-FELIPE LUCAS x RADIO ESTILO FM - ESTUDIO ROQUETE PINTO DE COMUNICAÇÕES LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, rejeito a preliminar arguida e julgo procedentes os pedidos da presente ação para condenar os réus a pagarem ao autor o valor de R\$ 31.100,00 (50 SM), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios a partir desta sentença correspondentes à taxa Selic. Por fim, ante a sucumbência dos réus, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios o que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do advogado), o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Estes valores deverão ser pagos no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I. Aos réus para que efetuem o recolhimento das custas de fl. 83.-Advs. MAURICIO ROSANOVA, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e PAULO ROBERTO HOELDTKE-.

21. USUCAPÍÃO-0001367-98.2010.8.16.0095-RODRIGO POLAK- Ao autor para que junte aos autos os comprovantes das publicações dos editais no jornal local. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

22. USUCAPÍÃO-0001893-65.2010.8.16.0095-INEIZ LUBACZEUSKI- À autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para a devida citação dos confrontantes.-Adv. FERNANDO ONESKO-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003739-20.2010.8.16.0095-ADÃO JOSE DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIO MARTINS-Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e pericial requerida pelo autor. Nomeio perito o Dr. Keller Calixto, para o qual fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 a serem pagos antecipadamente pelo réu, conforme vem sendo feito em relação as perícias do INSS, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Aceito o encargo e feito o depósito, inclua-se na pauta dos mutirões e intimem-se as partes, devendo o autor comparecer para ser periciado.

Independentemente da aceitação, faculto às partes a apresentação de quesitos, inclusive complementares, e indicação de assistente técnico. Observe a escrivania a

portaria deste juízo a respeito. A audiência de LJ será oportunamente designada em razão da dificuldade para a produção da prova. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

24. USUCAPÍÃO-0005706-03.2010.8.16.0095-LUCIANA KOZLOWSKI e outro- Aos autores para que se manifestem sobre a correspondência devolvida à fl. 51.-Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

25. INDENIZAÇÃO-0001721-89.2011.8.16.0095-CLARICE RESSELER e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- À ré para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 64/77.-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO-.

26. USUCAPÍÃO-0002707-43.2011.8.16.0095-GILSON CARNEIRO- Ao autor para que promova o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para a devida citação dos confrontantes.-Adv. FERNANDO ONESKO-.

27. USUCAPÍÃO-0002762-91.2011.8.16.0095-VERONICA CASTRO GURA- À autora para que promova a retirada dos ofícios expedidos e edital. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

28. USUCAPÍÃO-0002812-20.2011.8.16.0095-HELIO MIGUEL STROPARO e outro- Aos autores para que promovam a retirada da carta precatória, bem como à contestante para que se manifeste sobre a declaração de fl. 63.-Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, VANESSA QUEIROZ e RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004361-65.2011.8.16.0095-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO RECOFKA- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada à fl. 52. Em consequência, revogo a liminar concedida anteriormente e julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas e despesas processuais pelo autor (art. 26, do CPC). P.R.I. Baixas necessárias. Archive-se. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

30. INDENIZAÇÃO-0004548-73.2011.8.16.0095-AMILTON VAZ DE ANDRADE x ERNANI LUITHE DE FREITAS e outro- Ao autor para se manifestar sobre as contestações e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FABIO FERREIRA-.

31. INDENIZAÇÃO-0004716-75.2011.8.16.0095-RESTAURANTE IRATI LTDA ME x MUNICIPIO DE IRATI- À autora para que no prazo de (dez) 10 dias, se manifeste sobre a contestação de fl. 104/115. -Adv. LUCAS STAFIN-.

32. INDENIZAÇÃO-0005022-44.2011.8.16.0095-CRISTIANA MARIA SHVAUDAK x SERVOPA -IRATI e outro- Comprove a autora, no prazo de 10 dias, que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da sua família, conforme estabelece a Lei nº 1.060/50. Após, voltem conclusos.-Advs. VANESSA SOECKI e DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.

33. USUCAPÍÃO-0005138-50.2011.8.16.0095-OSMAR SLOMPO e outro- Aos autores para que promovam a retirada dos ofícios e edital. -Advs. MARIA LUCIA CHUILKI e NATALIM CARLOS DYNIEWICZ-.

34. USUCAPÍÃO-0000841-63.2012.8.16.0095-JOÃO SOARES DO BONFIM e outro- (...) Aos autores, para que juntem aos autos a ART do profissional que a assina a planta no imóvel usucapiendo, as certidões dos Cartórios de Registro Imobiliário acerca da existência ou não de proprietário do imóvel e as certidões do distribuidor acerca da existência ou não de ação possessórias em nome dos requerentes. -Adv. MARCELO GUTERVIL-.

35. USUCAPÍÃO-0000980-15.2012.8.16.0095-JOEL HARTIU e outro- Aos autores para que no prazo de (dez) 10 dias, tragam aos autos o nome e endereço completo dos confrontantes do imóvel usucapiendo. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, RONDINELI RODRIGUES e KARLA OSINSKI FERREIRA-.

36. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001569-07.2012.8.16.0095-SEBASTIANA FERNANDES x AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro- (...) POSTO ISTO, declaro a inversão do ônus da prova em favor da reclamante, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC e defiro a tutela antecipada requerida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC, para determinar a imediata suspensão dos descontos nos benefícios previdenciários da reclamante de nº 0871892391 e nº 0877330650 junto ao INSS, relativos aos contratos de empréstimo consignado de nº 580943941 e nº 581170733, nos valores de R\$ 111,30 e R\$ 57,90, até o deslinde do feito, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, a contar desta decisão. -Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001826-32.2012.8.16.0095-JOSNEI R. B. ALVES e outro x LOJA CALCE BEM- Aos autores para que no prazo legal se manifestem sobre a contestação e documentos.-Advs. TANIA MARINA VICENTE e ALEXANDRO S.V. PASINI-.

38. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001993-49.2012.8.16.0095-MARCOS SIDNEI ROSSA e outro x JOÃO VIDAL FERNANDES e outros- Aos autores para se manifestarem sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

39. USUCAPÍÃO-0002126-91.2012.8.16.0095-JULIO CORREIA DOS SANTOS e outro- Aos autores para trazerem aos autos o nome e endereço completo dos confrontantes, bem como para que efetuem o recolhimento da guia de GRC para as devidas citações. -Adv. LUCAS STAFIN-.

40. USUCAPÍÃO-0002331-23.2012.8.16.0095-RENATO GILICZYNSKI e outro- Aos autores para que promovam a retirada dos ofícios e edital, bem como para que efetuem o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para a devida citação dos confrontantes. -Adv. FERNANDO ONESKO-.

41. USUCAPÍÃO-0002476-79.2012.8.16.0095-MARIA MITKO FOLMER- À autora para que no prazo de (dez) 10 dias junte aos autos a ART do profissional que assina a planta do imóvel usucapiendo, junte as certidões dos Cartórios de Registro de imóveis acerca da existência ou não de proprietário do imóvel e junte a declaração de mais uma testemunha que corrobore o alegado na inicial.-Adv. MARCELO GUTERVIL-.

Irati, 06 de agosto de 2012.

JAGUAPITÃ**JUÍZO ÚNICO**

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Juiz de Direito- Ricardo Mitsuo Abe

Relação nº. 20/2012**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0046 000103/2012
ANA PIEROLI DIAS 0001 000003/1991
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0054 000388/2012
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0034 000936/2010
ANDRÉ STUMPF JACOB GONÇAL 0041 000476/2011
ANTONIO ZHIZUO TSUCHIYA 0009 000367/2005
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0044 000756/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 0066 000544/2012
CASSIA DENISE FRANZOI 0063 000011/2007
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0059 000827/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 000359/2008
CLAUDIO PAVIANI 0002 000082/2002
CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA 0019 000499/2008
CRISTIANE BELINATI GARCI 0040 000444/2011
CRISTIANO GRECO 0067 000826/2012
DENISE DE PINHO TAVARES F 0002 000082/2002
ELDBERTO MARQUES 0027 000406/2009
ELLEN HELOISA GONÇALVES 0046 000103/2012
0048 000199/2012
0053 000323/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0055 000462/2012
ENEIDA WIRGUES 0033 000774/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0043 000741/2011
0053 000323/2012
FABIÚLA MAROSO PELANDA 0068 001068/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0043 000741/2011
0053 000323/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0017 000408/2008
0020 000533/2008
0035 001122/2010
FLÁVIA FRANCIÉLE GOUVEA D 0011 000199/2008
GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0024 000222/2009
GILCIMARY REGINA DE SOUZA 0026 000357/2009
HELDER MASQUETE CALIXTI 0013 000256/2008
0018 000484/2008
0022 000067/2009
0023 000068/2009
0029 000547/2009
HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA 0001 000003/1991
0002 000082/2002
0004 000087/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO 0036 001391/2010
JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES 0006 000313/2004
JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELI 0003 000067/2003
JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA 0021 000063/2009
JOSÉ MARIA DA SILVA 0007 000011/2005
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0042 000512/2011
JOSÉ ROBERTO ESPOSTI 0010 000061/2006
JOÃO ELISEU DA COSTA SABE 0057 000795/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 000234/2009
JURGEN JAKOBS PULS 0007 000011/2005
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0030 000367/2010
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0032 000016/2010
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0039 000188/2011
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0045 000031/2012
0047 000155/2012
0058 000805/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0038 000174/2011
LIELTO VALÉRIO PADOVAN 0008 000016/2005
LIELTON VALÉRIO PADOVAN 0056 000737/2012
LISIANE DE ALMEIDA PEREIR 0006 000313/2004
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 0010 000061/2006

LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0028 000527/2009
0060 001124/2012
MARIA ELIZABETH JACOB 0050 000230/2012
0061 001142/2012
0062 001152/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 001478/2010
MAX SIVERO MANTESSO 0067 000826/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0021 000063/2009
0048 000199/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0051 000244/2012
OLÍMPIO JOSÉ FERREIRA ROD 0003 000067/2003
PAULO EDUARDO BLUMER PARA 0067 000826/2012
PEDRO MIGUEL 0001 000003/1991
PRISCILA MEZZADRI BASSANI 0002 000082/2002
PROCURADORIA SECCIONAL FE 0011 000199/2008
0013 000256/2008
0016 000390/2008
0017 000408/2008
0022 000067/2009
0023 000068/2009
0027 000406/2009
0029 000547/2009
0035 001122/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0051 000244/2012
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0021 000063/2009
0048 000199/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0043 000741/2011
RODRIGO MARINHO DE MAGALH 0012 000255/2008
ROGERIO MANDUCA 0012 000255/2008
0026 000357/2009
0031 000559/2010
0064 000333/2011
ROSANGELA CORRÊA 0037 001478/2010
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0065 000441/2012
SILVIA REGINA GAZDA 0034 000936/2010
SOFIA LOPES TURINO 0006 000313/2004
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0052 000280/2012
THELMA LETÍCIA LEMES DA C 0015 000373/2008
WALTER CUNHA MONACCI 0012 000255/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0016 000390/2008
0049 000200/2012
ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS L 0005 000284/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3/1991-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA x TERUO KIMURA- despacho de fls.402/403. DEFIRO o pedido de fls.385/387 visando à substituição da penhora realizada às fls.336, pela penhora de dinheiro, na importância correspondente a avaliação dos bens, corrigido monetariamente, e que importa em R\$ 629.189,36, valor que deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo, no prazo de cinco dias. Sendo efetuado o depósito judicial da importância total referida, deverá o respectivo valor ser depositado em conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, agencia local, vinculada a este Juízo, ficando penhorado dito valor para garantia da presente execução, e cuja garantia fica vinculada também a decisão definitiva dos embargos de terceiro referido anteriormente. Comprovado o depósito integral do valor da avaliação, defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 336, com as anotações e baixas necessárias junto a Depositária Pública da Comarca, bem como junto ao Serviço de Registro de Imóveis competente, mediante ofício. Advs. PEDRO MIGUEL, HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA e ANA PIEROLI DIAS-.

2. DESAPROPRIAÇÃO-82/2002-MUNICÍPIO DE GUARACI x MAGALY ALVES MOREIRA- despacho de fls.511. Tendo em vista o contido no expediente encartado às fls.507/540, intime-se o ilustre procurador do Município de Guaraci para que, no prazo de trinta dias, sobre a existência de débitos passíveis de compensação com o crédito objeto da precatória, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo pretensão de compensação pelo Município de Guaraci, intime-se a credora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o pedido. Não havendo pretensão de compensação, tornem os autos imediatamente conclusos. Advs. CLAUDIO PAVIANI, HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA, DENISE DE PINHO TAVARES FILHO e PRISCILA MEZZADRI BASSANI-.

3. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-67/2003- M.A. A x J. C. S. B- Sentença de fls.364. Trata-se de Execução de Obrigação de Fazer, oportunamente convertida em Alienação de Coisa Comum, procedimento de Jurisdição Voluntária, consoante decisão de fls.35. O imóvel, descrito às fls. 04/08 do processo executório, foi unificado de fato, mas é objeto de diversas matrículas perante o Registro de Imóveis de Jaguapitã/PR. As certidões acostadas às fls. 42/48 de Ação de Separação Judicial comprovem que os imóveis estão registrados em nome do requerido. Douro lado, a sentença proferida e juntada às fls. 111 reconheceu que 50% desses bens pertencem à requerente. As partes transigiram e coube ao Sr. J.C.S.B reembolsar à Sra. M.A.A a parte que lhe cabia dos imóveis. Em face do noticiado às fls.361. Acerca do cumprimento integral do acordo, fica dissolvido o condomínio entre as partes. Posto isso e o que mais dos autos consta, extingo o processo de Alienação de Coisa Comum com resolução do mérito, nos termos d art.269, III, do CPC. Incontinenti, expeça-se mandado ao Registro de Imóveis de Jaguapitã/PR para que conste nas

matrículas de nº R-2137, R-4759, R-3581, R-4678, R- 1715 e R-4181 a averbação da composição feita em Ação de Alienação de Coisa Comum, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Jaguapitã, decorrente da separação judicial de M.A. A e J.C.S. B, que extingue o condomínio existente e torna o imóvel objeto da matrícula de propriedade exclusiva desta último (Sr. J.C.S.B). Após a expedição do mandado e satisfeitas eventuais custas remanescentes, comunique-se e arquite-se. Advs. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI e OLÍMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES-.

4. COBRANÇA HAVERES DECORRENTES RELAÇÃO TRA-87/2004-EDMILSON PALOMARES PERES x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ- Diga o (a) autor. (a) sobre o cálculo apresentado fls.412/425. Adv. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA-.

5. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVI-284/2004-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intimação do requerente para apresentação da prestação de contas. Adv. ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI-.

6. DISSOLUÇÃO CONDOMÍNIO C/C AUTORIZAÇÃO JU-313/2004-JOSEPHINO VIDIGAL x ARY VIDIGAL E OUTROS-Diga o (a) autor. (a).Advs. JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES, SOFIA LOPES TURINO e LISIANE DE ALMEIDA PEREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11/2005-CAIADO PNEUS LTDA x CLAUDINEI GREGÓRIO GOMES - Despacho de fls.141 - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. JURGEN JAKOBS PULS

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16/2005-VALMIR CALZAVARA x MAGALY ALVES MOREIRA- despacho de fls.39. Defiro, em termos (fls.37). Notifique-se o representante legal do Município de Guaraci, acerca da penhora incidente sobre o crédito da autora Magaly Alves Moreira, nos autos de desapropriação sob nº 082/2002, em apenso, a fim de que se abstenha de efetuar o pagamento do aludido precatório, até o limite da dívida em execução nestes autos. Adv. LIELTO VALÉRIO PADOVAN-.

9. DESPEJO-367/2005-ESPÓLIO DE LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO x CARLOS AUGUSTO FERREIRA e OUTROS- Intimação do executado na pessoa de seu procurador da penhora realizada às fls.357. "50% de 1/7 (um sétimo) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel da matrícula de n.º 1.246, em referência ao réu Paulino Silésio Serpeloni, cuja área corresponde a 0,78 alqueires paulistas;" 2) "50% de 1/7 (um sétimo) de 50% (cinquenta por cento), do imóvel da matrícula n.º 1.247, em referência ao réu Paulino Silésio Serpeloni, cuja área corresponde a 0,25 alqueires paulistas;" 3) "50% de 1/7 (um sétimo) de 50%, do imóvel da matrícula n.º 1.246, em referência ao réu Carlos Augusto Ferreira, cuja área corresponde a 0,25 alqueires paulistas;" 4) "50% de 1/7 (um sétimo) de 50%, do imóvel da matrícula n.º 1.247, em referência ao réu Carlos Augusto Ferreira, cuja área corresponde a 0,25 alqueires paulistas." - Adv. ANTONIO ZHIZUO TSUCHIYA-.

10. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-61/2006-BENEDITO LEOCÁDIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sentença de fls.179.JULGO EXTINTO o presente processo de ação previdenciária, ora em fase de execução de sentença, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. Custas processuais, já satisfeitas. -Advs. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e JOSÉ ROBERTO ESPOSTI-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-199/2008-JULIANA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-SENTENÇA DE FLS.110. JULGO EXTINTO o presente processo de ação previdenciária, ora em fase de execução de sentença, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação e baixa junto a distribuição -Advs. FLÁVIA FRANCIÊLE GOUVEA DE LIMA e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA-.

12. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-255/2008-LYIZANE CECATTO DUDA x PERALTA COM IND LTDA E OUTROS- Sentença de fls.177. JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo de ação declaratória de nulidade de débito c.c indenização por danos morais, determino o ARQUIVAMENTO do feito em relação a referida ré, observadas as cautelas de estilo. Custas e honorários, na forma acordada. Prosseguirá o feito em relação aos demais réus. Determino seja certificado quanto ao decurso do prazo e oferecimento de contestação pela ré citada por edital. Advs. ROGERIO MANDUCA, RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES e WALTER CUNHA MONACCI-.

13. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-256/2008-MARIA TEREZA TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-SENTENÇA DE FLS.151. JULGO EXTINTO o presente processo de ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação e baixa junto a distribuição. Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-359/2008-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESPÓLIO DE ADRIANO ROBERTO DE NOVAIS- Diga o (a) autor. (a), certidão de fls.55-verso (deixe de citar o Espólio de Adriano Roberto de Novais, na pessoa de seu pai Sr. José de Novais, em virtude de não tê-lo encontrado pessoalmente e não obtive qualquer informação a respeito do seu paradeiro, estando o mesmo em lugar incerto). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

16. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-390/2008-MARIA APARECIDA CAMACHO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls.163. JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA-.

17. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-408/2008-ARLINDA LUIZA DO CARMO VITOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sentença de fls.85. JULGO EXTINTO o presente processo de ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), ora em fase de execução de sentença, determinando o

oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. Custas processuais, já satisfeitas. Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA-.

18. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-484/2008-FRANCISCA MARIA DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls.105. Tendo em vista concordância manifestada pelo INSS (fls.97) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de liquidação constante de fls.91/92. Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

19. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-499/2008-ROBERTO CARLOS ARRUDA E OUTRA x ESPÓLIO DE ANTONIO JOSÉ DE ALENCAR E OUTROS- Diga o (a) autor. (a) sobre o contido no expediente de fls.34/35. Adv. CLÓVIS RIBEIRO DA SILVA-.

20. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-533/2008-LAURA SOARES DA SILVA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Diga o (a) autor. (a), cálculo apresentado fls.83/84. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

21. COBRANÇA-63/2009-NEUSA DO CARMO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Intimação do requerente de que foi agendado para o dia 08/11/2012 às 13:00 horas no IML - Londrina. Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

22. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-67/2009-ROSA CANDIDA SERTORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente processo de ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ora em fase de execução de sentença, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação e baixa junto a distribuição. Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA-.

23. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-68/2009-DUVINA TEODORA DE OLIVEIRA PEREIRA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Sentença de fls.100. JULGO EXTINTO o presente processo de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ora em fase de execução de sentença, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. Custas processuais, já satisfeitas. Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA-.

24. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-222/2009-FLAUSINA GAMA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- despacho de fls.133. Ao apelado (a), para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra- razões ao recurso. Adv. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA-.

25. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-234/2009-RENATA LEMOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- despacho de fls.203. Diante do contido na petição de fls.200/201 e documento de fls.202, intime-se o banco réu para manifestação em cinco dias, ciente de que no silêncio entender-se-á como aceite o afirmado. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. CONVERSÃO SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-357/2009- E.M.T. x W.B.S.Sentença de fls.113. JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo de conversão de separação judiciária em divórcio, tendo como objeto remanescente apenas a questão relativa a partilha de bens, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos. Custas pela requerente na forma da lei, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do disposto no art.12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Em razão do acordo retro homologado, importando em renúncia ao recurso anteriormente interposto, torno sem efeito o despacho de fls.88, determinando a expedição de mandado de averbação. Advs. GILCIMARY REGINA DE SOUZA e ROGERIO MANDUCA-.

27. PREVIDENCIÁRIA-406/2009-SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fls.72. JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. Advs. ELDBERTO MARQUES e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA-.

28. DEMARCAÇÃO C/C IMISSÃO NA POSSE COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-527/2009-ESPÓLIO DE RÔMULO BANALUMI x ROSANGELA BÔNALUMI CANESIN e outros- Intime-se o autor para querendo manifestar-se sobre a resposta e documentos no prazo de dez dias. Adv. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO-.

29. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-547/2009-RAIMUNDA PROFETA VIDAL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença de fls.132. JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA-.

30. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0000367-51.2010.8.16.0099-MARIA REGINA DOS SANTOS TAVARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Diga o (a) autor. (a), cálculo apresentado às fls.86/87. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000559-81.2010.8.16.0099-ZENILDA ROSA DA CRUZ e outro x BANCO BAMERINDUS S.A, HSBC BANK BRASIL S.A.-Diga o (a) autor. (a), documentos de fls. 132/165. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

32. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0000616-02.2010.8.16.0099-EDIVALDO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga o (a) autor. (a) cálculo apresentado às fls.86/87. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000774-57.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALDO BERNARDO DOS SANTOS- Diga o (a) autor. (a) sobre o prosseguimento do feito. Adv. ENEIDA WIRGUES-.

34. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-0000936-52.2010.8.16.0099-SEBASTIANA LUIZ DAMASCENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Despacho de fls. 118. Tendo em vista a ausência de impugnação das partes (fls.115 e 118), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de liquidação constante de fls.108/110. Adv. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.
35. CONCESSÃO POR PENSÃO POR MORTE-0001122-75.2010.8.16.0099-TEREZA GRUDIN DE GOES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Ciência as partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE LONDRINA-.
36. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-0001391-17.2010.8.16.0099-CAIXA SEGURADORA S/A x OSMAR PAULUCCI- despacho de fls.52. Diga o exequente (certidão de fls.51-v). Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.
37. BUSCA E APREENSÃO-0001478-70.2010.8.16.0099-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MARCELO FERREIRA DAMASCENO-despacho de fls.37. Defiro, em termos (fls.36). Promova-se a pesquisa na Receita federal via Rede de informações ao Judiciário, fazendo juntar aos autos cópia do resultado. Após diga o autor. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.
38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000174-02.2011.8.16.0099-MARINA NECO ASSIS e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intimação do executado para retirada do Alvará Judicial com prazo de 30 dias, para levantamento da totalidade do depósito judicial de fls.167. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
39. SALÁRIO MATERNIDADE-0000188-83.2011.8.16.0099-MARLI DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Diga o (a) autor. (a) sobre os documentos juntados, fls.58/62. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
40. BUSCA E APREENSÃO-0000444-26.2011.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRO FOGATI DA COSTA- despacho de fls.31. Em que pese à afirmação da autora no sentido de que teria comprovado a regular constituição em mora do devedor por meio de instrumento de protesto, examinando o feito, verifica-se que não houve a juntada do referido instrumento. Assim, determino seja a autora intimada, na pessoa de sua procuradora para que, no prazo de cinco dias, comprove a regular constituição em mora do devedor, sob pena de extinção do processo. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000476-31.2011.8.16.0099-JACOB ADVOCACIA EMPRESARIAL x WORLD EXTREME INFORMATICA LTDA e outros- Intimação do autor para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,88 (Depositário Público). Adv. ANDRÉ STUMPF JACOB GONÇALVES-.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000512-73.2011.8.16.0099-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NIVALDO PEREIRA BRAGA MERCEARIA- Diga o exequente. Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF-.
43. COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0000741-33.2011.8.16.0099-MARCELO DA SILVA ARAÚJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls.128. JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo de ação de cobrança, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de estilo. Comunique-se a extinção do processo ao IML (fls.123). Custas pela seguradora ré, na forma acordada. Defiro a renúncia do prazo recursal. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
44. BUSCA E APREENSÃO-0000756-02.2011.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANA PATRICIA DOS SANTOS- despacho de fls.45. Defiro, em termos (fls.44). Promova-se a inserção de restrição de transferência do veículo indicado pelo autor, pelo sistema RENAJUD. Promova-se também a pesquisa junto a Receita Federal via Rede de informações ao Judiciário, fazendo juntar aos autos cópia do resultado. Após diga o autor. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
45. PREVIDENCIÁRIA-0000031-76.2012.8.16.0099-ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-Despacho de fls. 51 - Assim dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas na forma do art. 407, CPC (prazo de dez dias). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 15:00 horas. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
46. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-0000103-63.2012.8.16.0099-ALAN HENRIQUE FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intimação do requerente de que foi agendado para o dia 17/04/2013 às 08:00 horas no IML de Londrina. Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.
47. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000155-59.2012.8.16.0099-ANTONIO MARTINS BONILHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 28 - Assim dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas na forma do art. 407, CPC (prazo de dez dias). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 14:00 horas. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.
48. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-0000199-78.2012.8.16.0099-JOÃO FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intimação do requerente de que foi agendado para o dia 27/05/2013 às 08:00 horas no IML de Londrina. Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA- -Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.
49. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-0000200-63.2012.8.16.0099-IOLANDA LIMA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Despacho de fls.85 - Assim dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas na forma do art. 407, CPC (prazo de dez dias). . Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 16:00 horas. Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
50. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000230-98.2012.8.16.0099-SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos de fls.53/362, diga o (a) autor (a), no prazo legal. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
51. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DPVAT-0000244-82.2012.8.16.0099-KELLI CRISTINA SINOTTI x SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Intimação do requerente de que foi agendado para o dia 10/05/2013 às 08:00 horas no IML de Londrina. Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000280-27.2012.8.16.0099-ALLAN COLOMBARI x BANCO FINASA BMC S/A- Diga o (a) autor. (a) fls.19-verso (correspondência devolvida sem cumprimento- mudou-se). Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.
53. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DPVAT-0000323-61.2012.8.16.0099-CARLOS ALBERTO CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intimação do requerente de que foi agendado para o dia 11/06/2013 às 13:00 horas no IML de Londrina. -Adv. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
54. BUSCA E APREENSÃO-0000388-56.2012.8.16.0099-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ORLANDO LUIS PIRES JUNIOR- Intimação do autor para que se manifeste acerca da certidão do oficial de Justiça fls.45- verso. Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000462-13.2012.8.16.0099-BANCO DO BRASIL S/A x ISRAEL GOLFET DE SOUZA e outros- Intimação do autor para o preparo das custas do oficial de justiça. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
56. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000737-59.2012.8.16.0099-VALÉRIA DE MARCHI - ME x ANGELA ESTEVES GOMES e outro- Sentença de fls.25. JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito o presente processo de medida cautelar de busca e apreensão, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, observado as cautelas de praxe. Com fundamento no art. 26, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas na forma da lei, observado, no entanto, o disposto no art. 12, da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Adv. LIELTON VALÉRIO PADOVAN-.
57. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0000795-62.2012.8.16.0099-MAURONEY APARECIDO DE ANDRADE x CONPREVI- CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES- Sobre a contestação e documentos de fls.271/336, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. JOÃO ELISEU DA COSTA SABEC-.
58. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000805-09.2012.8.16.0099-JURACI MARIA PEREIRA GANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Sobre a contestação e documentos de fls.22/41, diga o (a) autor (a), no prazo legal. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.
59. COBRANÇA-0000827-67.2012.8.16.0099-AUTO MECANICA FIAT LTDA, representada por seu sócio ERCÍLIO TONINI x AVEBOM- INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Intimação do requerido para apresentação de suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.
60. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001124-74.2012.8.16.0099-ROSÂNGELA BONALUMI CANESIN x ESPÓLIO DE RÔMULO BANALUMI- despacho de fls.08. Sobre a impugnação ofertada, ouça-se o (a) autor (a) / impugnado (a), em cinco dias, sem suspensão do processo principal (art.261, Código de Processo Civil). Adv. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO-.
61. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001142-95.2012.8.16.0099-IVONILDA GARCINO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- despacho de fls. 55. Determino a intimação dos autores para que no prazo de 10 dias, emende a inicial, promovendo a retificação necessária, sob pena de indeferimento desta. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001152-42.2012.8.16.0099-MARCIA CRISTINA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- despacho de fls.52. Intimação da autora, para que no prazo de 10 dias, emende a inicial, promovendo a retificação necessária, sob pena de indeferimento desta. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
63. EXECUÇÃO FISCAL-11/2007-FAZENDA NACIONAL x JOSÉ ANTONIO NETO e outro- Intimação do executado para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.180,26. Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-0000333-42.2011.8.16.0099-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ MORANDI - Despacho de fls. 189 - Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo devedor às fls. 50/63. Sobre a exceção oposta, intime-se a Fazenda Pública para manifestação no prazo de quinze dias. Tendo em vista a relevância dos fundamentos constantes da exceção oposta, amparados pela documentação que a instrui, suspendo a realização das praças designadas nestes autos. Adv. ROGERIO MANDUCA-.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000441-37.2012.8.16.0099-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROLÂNDIA-BANCO

DO BRASIL S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- Diga o exequente sobre a certidão de fls. 16 (não encontrou bens para penhorar). Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000544-44.2012.8.16.0099-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- Diga o exequente da certidão de fls. 24 v (penhora negativa).Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

67. EXECUÇÃO-0000826-82.2012.8.16.0099-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ROLÂNDIA-BASF S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- Diga o (a) autor. (a) certidão oficial de justiça fls.24. Adv. CRISTIANO GRECO, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA e MAX SIVERO MANTESSO-.

68. CARTA PRECATÓRIA-0001068-41.2012.8.16.0099-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA/PR-POSTO DE COMBUSTIVEL RAJAMEM LTDA x LOURDES DOS SANTOS RADEMAH- Intimação do autor para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça fls.27- verso. Adv. FABIULA MAROSO PELANDA-.

Jaguapitã, 07/08/2012
Maria Ivone Trapp Campaner
Escrivã

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCK

RELAÇÃO Nº 51/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	002	922/10
		019	124/09
ALEX FREZZATO	37.966/PR	008	901/10
		012	327/10
		037	234/10
		021	020/10
ANA PAULA SAGAE	41.706/PR	022	140/10
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	27.691/PR	016	250/09
		029	119/10
CRISTIANE LENE LINA CARDOSO	36.845/PR	015	109/96
DEIWITI DA ALMEIDA	41.977/PR	030	128/12
EDUARDO LUIZ CORREIA	17.602/PR	024	19/02
ELAINE MONICA MOLIN	40.726/PR	016	250/09
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	46.999/PR	009	562/09
EMERSON GUSTAVO MAININI	197.688/SP	027	443/06
FRANCISCO LEITE DA SILVA	25.199/PR	029	119/10
INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.973/PR	014	040/09
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	22.091/PR	001	418/09
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	006	409/10
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	31.330/PR	005	004/08
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	010	206/08
		011	034/10
		023	427/11
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	33.864/PR	007	260/12
MAURICIUS GONÇALVES	45.909/PR	007	260/12
		030	128/12
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	7.919/PR	027	443/06
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	10.073/PR	028	341/11
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	018	83/11
		025	041/09

	026	047/09
OTAVIO CANDENASSI	003	25/10
	004	398/10
	013	924/10
ROMEU GONÇALVES NETO	027	443/06

01) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 418/09 - OSVALDO ROSA FERREIRA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864.

02) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 922/10 - PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

03) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 25/10 - CLEUZA PERES NOVAK X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

04) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 398/10 - AVICIRICIO PERIERA DA SILVA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. OTAVIO CANDENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

05) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 004/08 - MARIA NEIDE PERIERA DOS SANTOS X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 31.330.

06) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 409/10 - ELENA MARIA PEREIRA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

07) AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE - AUTOS 260/12 - ALUÍSIO ASSI DOS SANTOS X AUGUSTO GABRIEL YAMARURA - A parte autora, para querendo oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fls. 156/160), em relação a decisão proferida às fls. 150/152, em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos, vez que as razões recursais não trouxeram novos elementos hábeis a balar a convicção anteriormente expressada. Não tendo sido concedido, por ora, efeito suspensivo ao recurso, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, devendo ser cumprido integralmente o despacho. Inicial. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

08) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 901/10 - ELZA DOS SANTOS X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 562/09 - CESAR ROBERTO BUENO X INSS - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifeste-se o autor quanto a proposta de acordo formulado no petítório de fls. 84/85, pelo órgão requerido. DR. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA: OAB/PR 46.999.

10) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 206/08 - JOÃO MARIA LIMA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

11) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 034/10 - JOSE PIRES X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

12) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 327/10 - EVA MARIA PISTON X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

13) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 924/10 - ILDA FELOMENO BELO X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. OTAVIO CANDENASSI NETO: OAB/PR 30.488.

14) REPRESENTAÇÃO - AUTOS 040/09 - MPX L. F. S. P. - Intime-se a defensora do representado L.F.S.P. para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. INGRID OLIVETTI BAGATIM: OAB/PR 46.973.

15) AÇÃO DE REPARAÇÃO - AUTOS 109/06 - JUSCIMARA LEONEL PEDROS X FACHINI S/A - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

16) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS 250/09 - EROS VIEIRA DOS SANTOS E JULIA APRECIDIA SALES X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Tendo em vista eu não é de competência deste juízo processar e julgar o presente feito, visto que a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos, o que demanda a intervenção da Caixa Econômica Federal, conforme noticiado nos autos (fls. 405/407), proceda-se a remessa dos autos a Justiça Federada, a UEM declino a competência nos termos do artigo 109 I da Constituição Federal. DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691 e DR. ELAINE MONICA MOLIN: OAB/PR 40.726.

17) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 234/10 - PAULO ZANLORENSI X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966-A.

18) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 83/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X VIVIANE GODOI GENTILINI - Indefiro o pedido de citação via mandado, tendo em vista que o exequente não informou o endereço para realização da diligência (fls. 16), inviabilizando o cumprimento do ato pelo Sr. Ofício. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

19) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 124/09 - ARI NUNES X INSS - Deste modo, DEIXO de conhecer os embargos de declaração interposto pelo embargante, pois intempestivo. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 136/138, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c. e 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

20) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 366/09 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

21) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 020/10 - CELITO CABRERA X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

22) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 140/10 - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO X INSS - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo

e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. ANA PAULA SAGAE: OAB/PR 41.706.

23) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS 427/11 - ELZA ACOSTA X INSS - Noticiado o óbito da parte autor (fls. 29), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja realizada a habilitação dos herdeiros da "de cujus" no feito, sendo que devem, desde logo requerer o que entenderem de direito. DR. MARCIA CRISTINA B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

24) EXECUTIVO FISCAL - AUTOS 19/02 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA X ELZIO RIBIERO DE ALMEIDA - Defiro o requerimento de fls. 84, suspendendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo provisório. DR. EDUARDO LUIZ CORREIA: OAB/PR 17.602.

25) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 041/09 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X ANTONIO BENEIDTA BORIDGNON - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 00001184 (fls. 15), com fundamento na não comprovação da propriedade do executado do imóvel pela parte exequente. Nesse toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matrícula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança do IPTU, no que toca a penhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada matrícula do bem para que recaia a penhora, veja-se. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto do cadastro municipal, a fim de que sejam realizados os atos de constrição pleiteados. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

26) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS 047/09 - MUNICÍPIO DE QUATIGUA X AELIAS FRANCISCO NUNES - Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel objeto do Cadastro Municipal n. 00002558 (fls. 13), com fundamento na não comprovação da propriedade do executado do imóvel pela parte exequente. Nesse toada, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que dispensável a juntada da matrícula do imóvel para o ajuizamento do feito executivo, visando a cobrança do IPTU, no que toca a penhora do próprio imóvel, os Tribunais rezam pela indispensabilidade da juntada matrícula do bem para que recaia a penhora, veja-se. Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto do cadastro municipal, a fim de que sejam realizados os atos de constrição pleiteados. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

27) AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - AUTOS Nº 443/06 - JULIO CESAR MACHDO X INACAPCORRETORES DE SEGUROS E SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO - Intime-se os executados na pessoa de seus procurados, via Diário da Justiça, o pessoalmente, caso não tenham defensores constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito atualizado, com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10% nos termos do artigo 475-j do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-j), § 4º, do CPC. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728, DR. EMERSON GUSTAVO MAININI: OAB/SP 197.688 e DR. MILTON LUIZ CLEVES KUSTER: OAB/PR 7.919.

28) INVENTÁRIO - AUTOS 341/11 - MARINEZ RODRIGUES DA SILVA X JOSÉ ROMANO DA SILVA - A parte, para manifestar-se sobre o laudo de avaliação. DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

29) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS 119 - JOSÉ MARCILIO DA SILVAX COMPANHIA EXECESIOR DE SEGUROS - Diante disso, tendo em conta que a prevenção e eliminação de situações de risco de tal natureza se insere no âmbito de atribuições da Defesa Cível, e que é exercida pelo Corpo de Bombeiros nos termos do artigo 144, § 5º, da Constituição da República, reputo imprescindível que aquela diletta corporação efetue vistoria nas residências dos autores, informando este Juízo acerca da existência de danos que ocasionem os fenômenos indicados no item "1" supra. Sendo assim, oficie-se ao Comando do 3º Grupamento de Bombeiros, solicitando que seja efetuada vistoria na residência dos autores, nos moldes do já exposto no item "4", encaminhando-se laudo a este Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. DR. FRANCISCO LEITE DASILVA: OAB/PR 25.199 e DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691.

30) AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - AUTOS 128/12 - GREN VALLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X JOSE TOLEDO RISSO - Intime-se as partes no prazo comum de (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir. DR. DEIWITI DE ALMEIDA: OAB/PR 41.977 e DR. MAURICIUS GONÇALVES: OAB/PR 45.909.

JOAQUIM TÁVORA, 07 DE AGOSTO DE 2012.

Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROECKE

RELAÇÃO Nº 50/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ADRIAN HITERLANGA DE BARROS	44.633/PR	016	250/10
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO	13.320/PR	013	129/07
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	34.904/PR	011	597/11
ALEXANDRE DE ALMEIDA	56.124/PR	003	228/09
ALEX ADAMEZIK	28.721/PR	015	065/07
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	16.588/PR	019	317/09
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	27.691/PR	009	945/10
		010	947/10
DANIEL HACHEM	11.347/PR	021	093/03
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	43.524/RS	006	178/09
		008	173/09
ELAINE MONICA MOLIN	40.726/PR	006	178/09
		008	173/09
FERNANDA EHALT VANN	21.693/PR	016	250/10
GUILHERME REGIO PEGORARO	34.897/PR	017	505/11
		018	460/11
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	33.935/PR	017	505/11
		018	460/11
HUMBERTO BAGATIM	14.957/PR	029	514/11
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	27.215/SP	006	178/09
		008	173/09
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	43.295/PR	002	328/08
JOSE DORIVAL PEREZ	13.019/PR	030	007/03
JULIANA RIBEIRO	47.978/PR	007	897/10
LOUISE RAINER	8.123/PR	023	297/10
ERIERA GIONEDIS LUIZ FERNANDO DA SILVA	54.860/PR	026	046/12
OLDEMAR MARIANO	4.591/PR	020	387/06
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	004	282/11
MARCOS AURÉLIO LIOGI	28.334/PR	001	016/04
MARIA APARECIDA AVELINO	10.422/PR	028	256/98
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	012	1020/10
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	52.944/PR	009	945/10
		010	947/10
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	019	317/09
MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS	15.533/DF	016	250/10
MAURICIO BARBOSA DOS SANTO	33.864/PR	024	297/10
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	025	480/08
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	61.713/SP	006	178/09
		008	173/09
NELSON PASCHOALOTTO	42.745/PR	005	605/10
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	10.073/PR	029	514/11
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	028	256/98
PATRICIARAQUEL C. GUADANHIM	J29.545/PR	023	005/08
PAULO DE OLIVEIRA	16.592/PR	027	223/12
		028	256/98
ROMEU GONÇALVES NETO	28.728/PR	022	204/06
WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR	5.087/PR	014	114/12

01) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 016/04 - FERTILIZANTES MITSUI S.A INDUSTRIA E COMERCIO X JOÃO DIMAS DE SOUZA E IVAIR MARQUES DA SILVA - Sobre o retorno da Carta Precatória, com a avaliação dos bens penhorados (fls. 96/101), manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. MARCOS AURÉLIO LIOGI: OAB/PR 28.334.

02) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 328/08 - INTEGRADA COOPERATIVA AGORINDUSTRIAL X NUTRISOMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Tendo em vista que a matéria alegada na presente impugnação (fls. 112/115) encontra-se entre as descritas no rol taxativo do artigo 475-L do CCP, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de nulidade da citação. DR. ISAIAS JUNIOR TIRATÃO BARBOSA: OAB/PR 43.295.

03) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 228/09 - BANCO SANTANDER S/A X FRANCIELE SHIRLEY TEBON BUENO - Suspende-se o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA: OAB/PR 56.124.

04) EXECUÇÃO FISCAL - AUTOS Nº 282/11 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X OSMAR LIMA - Suspende-se o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: 7.892.

05) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 605/10 - BANCO CREDIBEL S/A X CROLINI DAVID FELIPE - Tendo em vista que restou negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direto, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. NELSON PASCHOALOTTO: OAB/PR 42.745.

06) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 178/09 - BENEDITO DE SOUZA E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONL DE SEGUROS GERAIS - Tendo em vista que não é da competência deste juízo processar e julgar o presente dfeito, visto que a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos), o que demanda a intervenção da Caixa Econômica Federal, conforme noticiado nos autos (fls. 456/458), proceda-se a remessa dos autos a Justiça Federal, a quem declino a competência nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. DR. ILZA REGINADEFILIPPI DIAS: OAB/SP 27.215, DR. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO: OAB/SP 61.713, DR. DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS: OAB/RS 43.524 e DR. ELAINE MONICA MOLIN: OAB/PR 40.726.

07) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUTOS Nº 897/10 - ANTONIO MENDES X BANCO FINASA - Dê-se ciência, ao requerente, da baixa dos autos da superior instância. Diante da decisão do agravo de instrumento (fls. 93/97), intime-se, pela derradeira vez, o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo da inicial, sob pena de extinção e arquivamento. DR. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 56.47.978.

08) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 173/09 - MARIA APARECIDA NUNES E OUTROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONL DE SEGUROS GERAIS - Tendo em vista que não é da competência deste juízo processar e julgar o presente dfeito, visto que a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos), o que demanda a intervenção da Caixa Econômica Federal, conforme noticiado nos autos (fls. 456/458), proceda-se a remessa dos autos a Justiça Federal, a quem declino a competência nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. DR. ILZA REGINADEFILIPPI DIAS: OAB/SP 27.215, DR. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO: OAB/SP 61.713, DR. DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS: OAB/RS 43.524 e DR. ELAINE MONICA MOLIN: OAB/PR 40.726.

09) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 945/10 - ANTONIO PEREIRA E OUTROS X FEDERAL DE SEGUROS - Diante disso, tendo em conta que a prevenção e eliminação de situações de risco de tal natureza se insere no âmbito de atribuições da Defesa Civil, e que esta é exercida pelo Corpo de Bombeiros nos termos do artigo 144, § 5º da Constituição da República, reputo imprescindível que aquela diletta corporação efetue vistoria nas residência dos autores, informando este Juízo acerca da existência de danos que ocasionem os fenômenos indicados no item "1" supra. Sendo assim oficie-se ao Comando do 3º Grupamento de Bombeiros, solicitando que seja efetivada vistoria na residência dos autores, nos moldes do já exposto no item "4", encaminhando-se laudo a este juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691 e DR. MARIO MARCONDES NASCIMENTO: OAB/PR 52.944.

10) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 947/10 - AMERICA CUSTODIO E OUTROS X FEDERAL DE SEGUROS - Diante disso, tendo em conta que a prevenção e eliminação de situações de risco de tal natureza se insere no âmbito de atribuições da Defesa Civil, e que esta é exercida pelo Corpo de Bombeiros nos termos do artigo 144, § 5º da Constituição da República, reputo imprescindível que aquela diletta corporação efetue vistoria nas residência dos autores, informando este Juízo acerca da existência de danos que ocasionem os fenômenos indicados no item "1" supra. Sendo assim oficie-se ao Comando do 3º Grupamento de Bombeiros, solicitando que seja efetivada vistoria na residência dos autores, nos moldes do já exposto no item "4", encaminhando-se laudo a este juízo no prazo de 60 (sessenta) dias. DR. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA: OAB/PR 27.691 e DR. ELAINE MONICA MOLIN: OAB/PR 40.726.

11) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 597/11 - MARIA DE LOURDES LOPES X INSS - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. DR. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: OAB/PR 34.904.

12) AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APRENSÃO - AUTOS Nº 1020/10 - ABEL BENEDITO GOMES X JOSE MAINEM. Sobre a contestação de fls. 31/34 e documentos juntados (fls. 35/79), manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

13) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 129/07 - REGINA ZLOTEK VALLE X ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA - Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem de forma fundamentada quais as provas que pretendem produzir ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado com desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no artigo 331, 3º do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.444/02. DR. ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO: OAB/PR 13.320.

14) AÇÃO DE ACIDENTE DE TRANSITO - AUTOS Nº 114/12 - KARINE SOUZA E OUTROS X TRANSCIPRI TRANSP DE CARGAS E LTADA ME - Aberta audiência, restou inexistosa a conciliação. O MM. Juiz assim decidiu. 1. Inicialmente cumpre apreciar o pedido de habilitação do filho do falecido neste feito. Pois bem, tenho

que edito pedido deve ser INDEFERIDO, uma vez que a ação se identifica pelos seus 03 (três) elementos: partes, pedido, e causa de pedir, senão que, analisando a pretensão deduzida pelo requerente, noto haver identidade parcial entre os pedidos as causas de pedir, se considerada a ação proposta pelos autores e o fato de que a natureza do suposto dano suportado pelos herdeiros do falecido difere sobremaneira. Ocorre que nada existe no ordenamento jurídico, , no sentido que seja obrigatório propositura conjunta e em litisconsórcios de ações assim relacionadas. Ao contrário, noto que o requerente é maior de idade e sequer pode estar presente neste ato por conta de fato justificável (problema de saúde), sendo que seu ingresso no pólo ativo, no presente momento, implicaria em procrastinação do feito e prejuízo dão autores e menores, o que não se afigura viável a luz do princípio da economia processual e da e da proteção integral que se faz expresso no ECA. Por outro lado, não vejo prejuízo algum para o requerente com o indeferimento de sua habilitação, haja vista que poderá ele propor ação autônoma na qual, acaso se mostrem presentes os requisitos processuais para tanto, poderá ser reconhecida a conexão. Destarte, INDEFIRO o pedido deduzido às fls. 59/60. 2. Verifico, ainda, que o requerido, em sede preliminar pugnou pela denunciação a lide da empresa seguradora, pedido este que não encontrou oposição dos autores e nem do Ministério Público. Sendo assim, DEFIRO de plano o pedido preliminar dos réus no tocante a intervenção da seguradora. DR. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR: OAB/PR 5.087.

15) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 065/07 - SELMA ENEIDE DA SILVA X CLAUDENEI APARECIDO BORGES - Tendo em vista que no instrumento de transação colacionado ao feito (fls. 80/81) não consta disposição acerca da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, bem como pelo fato deste juízo, na decisão de fls.41, ter autorizado que a embargante efetuasse o pagamento das despesas no final do processo, intime-se as mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (fls. 84), para posterior homologação da composição amigável e extinção do feito. DR. ALEX ADAMAEZIK: OAB/PR 28.721.

16) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 250/10 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL X FRANGOS PIONEIRO - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PORCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA condenar a requerida FRANGOS PIONEIROA, ao pagamento, em favor da requerente, dos débitos de contribuição adicional referente ao pagamento, em favor da requerente, dos débitos de contribuição adicional referente ao período de outubro/2005 a abril/2008 no valor de R\$ 41.565,83 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), que deverão ser atualizados monetariamente pela média dos índices INPC- IGP, DESDE A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIAÇÃO E JUROS ELGIAS DE 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento da obrigação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesa processuais relativas a presente ação, bem como de honorários advocatícios a favor do patrono do requerente, os quais fixo, com base no § 3º, artigo 20, do CPC, no patamar de 15 % (quinze pr cento) da condenação, considerando a baixa complexidade da demanda (ação de cobrança), o tempo e exigido (aproximadamente 02 anos e 03 meses) e o grau de zelo e dedicação na condução da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelais legais, DR. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS: OAB/DF 15.533, DR FERNANDA EHALT VAN: OAB/PR 21.693 e DR. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: OAB/PR 44.633.

17) EMBARGOS A EXECUÇÃO - AUTOS Nº 458/11 - ESPOLIO DE FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA X JOSÉ IVANILDO DA SILVA - Pelo exposto, concedo aos genitores do falecido FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA, o direito de representarem interesses do espólio nos presentes embargos, recebendo os mesmo para discussão. Concedo, por ora, os benefícios da assistências judiciária gratuita. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 739-A, § 1º do CPC, vez que não manifestamente demonstrado por ora, que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grava dano de difícil incerta reparação, bem como pelo fato de não se encontrar a ação executiva, até o presente momento, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Intime-se a parte embargada pra, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art.740 do CPC. DR. GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: OAB/PR 33.935 e DR. GUILHERME REGIO PEGORARO: OAB/PR 34.897.

18) EMBARGOS A EXECUÇÃO - AUTOS Nº 460/11 - ESPOLIO DE FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA X PAULO CESAR OLIVA - Pelo exposto, concedo aos genitores do falecido FELIPE DE OLIVEIRA GARCIA, o direito de representarem interesses do espólio nos presentes embargos, recebendo os mesmo para discussão. Concedo, por ora, os benefícios da assistências judiciária gratuita. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 739-A, § 1º do CPC, vez que não manifestamente demonstrado por ora, que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grava dano de difícil incerta reparação, bem como pelo fato de não se encontrar a ação executiva, até o presente momento, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Intime-se a parte embargada pra, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art.740 do CPC. DR. GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: OAB/PR 33.935 e DR. GUILHERME REGIO PEGORARO: OAB/PR 34.897.

19) AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS Nº 317/09 - RAFAEL RIBIERO CARDOSOS X BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323 e DR. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA: OAB/PR 16.588.

20) AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS Nº 387/06 - HSBC BANK BARASIL S/A X JOÃO GAIOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS LETAD E ADRIAN DA COSTA CORRADI - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no requerimento de fls. 164, em consonância com a determinação do item "12", do despacho saneador de fls. 131/136. DR. OLDEMAR MARIANO: OAB/PR 4.591.

21) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 093/03 - BANCO BANESTADO S/A X GALASSO CORRADI NETO - Defiro a juntada do instrumento de mandato de fls. 103/105. Observe-se o contido no petitorio de fls. 102, quanto as futuras intimações. Dando prosseguimento do eito, sobre a petição de fls. 106, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o levantamento de valores relativas a a pequena parcela do valor exequendo não impede o prosseguimento da execução, intime-se o exequente novamente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se pretende adjudicar o valor bloqueado às fls. 82/83 ou se concorda com seu desbloqueio. DR. DANIEL HACHEM: OAB/PR 11.347.

22) AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO - AUTOS Nº 204/06 - PEDRO FERRARI X BANCO ITUA - Tendo em vista o depósito judicial de fls. 139, realizado pelo executado, manifeste-se o exequente, quanto ao valor consignado (R\$ 8.264,29), no prazo de 05 (cinco) dias. DR. GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: OAB/PR 33.935 e DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

23) EXECUTIVO FISCA - AUTOS Nº 005/08 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGANIZAÇÃO COMATEX DO BATEX- Antes de proceder a análise do pedido de inclusão dos responsáveis tributários (fls. 50), intime-se o exequente para informar a qualificação com o (CPF) dos sócios que pretende ver atingidos pelos efeitos da demanda. DR. PATRICIA RAQUEL C. J. GUADANHIM: OAB/PR 29.545.

24) MEDIDA CAUTELA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 297/10 - HAROLDO DELIBERDOR JUNIOR - FI - As partes para manifestarem sobre a baixa do Tribunal de Justiça. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS: OAB/PR 8.123.

25) AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - AUTOS Nº 480/08 - JOAQUIM OLIVEIRA DE JESUS E MARIA APARECIDA DE JESUS X LAURENAO DE CMARGO E SILVIA FISATES DE CAMARGO - Intime-se o curador nomeado para manifestação sobre os documentos juntados ao autos, querendo, em 05 (cinco) dias DR. NATALIO ERONY BERTAPPELLI: OAB/PR 7.607.

26) AÇÃO REVISIONAL DE JUROS - AUTOS Nº 046/12 - HELEN DE CASSIA FERREIRA X BANCO FIAT S/A -A parte autora, para querendo oferecer impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. DR. LUIZ FERNANDO DA SILVA: OAB/PR 54.860.

27) AÇÃO DE TUTELA INIBITORIA - AUTOS Nº 223/12 - APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS E OUTROS X BANCO SANTANDER S/A - A parte autora, para querendo oferecer impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592.

28) INVENTÁRIO - AUTOS Nº 256/98 - ALZIRA BORDIGNON SPINA E OUTROS X NARCISO ANGELO BORDIGNON - Apresentadas as primeiras declarações retificadas, manifestem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal no prazo de 20 dias sobre a avaliação dos bens, senão que o transcurso in albis do referido prazo será tomado por concordância. DR. PAULO DE OLIVEIRA: OAB/PR 16.592/PR, DRA. MARIA APARECIDA AVELINO: OAB/PR 10.422 e DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

29) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - AUTOS Nº 514/11 - MUNICIPIO DE GUAPIRAMA X ESPOLIO DE ASSAD TOUFICI EL MIR - Defiro o ingresso dos requerentes TOMAZ BUBNA E CECILIA PERIRA GUALTER BUBNA no pólo passivo da demanda, uma vez eu, a princípio, comprovaram seu legítimo interesse, o que atrai a incidência da parte final do artigo 16, caput do Decreto Lei n. 3365/41. Por outro viés INDEFIRO o pedido de exclusão do espólio do pólo passivo, haja vista que até a homologação da partilha e expedição dos respectivos formais, o inventariante é o representante legítimo do conjunto de bens. Esclareço desde logo que os valores atinentes a indenização pela desapropriação serão depositados para levantamento POSTERIOR ao encerramento do inventário, mediante apresentação do respectivo formal quem que tiver sido contemplado o quinhão adquirido por meio de contrato particular (fls. 65/v). DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073 e DR. HUMBERTO BAGATIM: OAB/PR 14.957.

30) AÇÃO DE DEPÓSITO - AUTOS Nº 007/03 - BV FINACEIRA S/A X CARLOS EDMUNDO HANTHORNE - Indefiro a expedição de ofício de fls. 121/122, para que estes forneçam o atual endereço da parte requerida, tendo em vista que a diligência pode ser realizada sem a intervenção do Poder Judiciário, facultando ao requerente a comprovação documental da negativa do fornecimento pela via administrativa. Da mesma foram, reitero a decisão de fls. 116, no que toca ao pedido de citação editalícia, já que não esgotadas todas as tentativas de localização do requerido. DR. JOSE DORIVAL PEREZ: OAB/PR 13.019.

Joaquim Távora, 07 de agosto de 2012.
SUELI AP. ARAÚJO DE ALMEIDA
Escrivã do Cível

RELAÇÃO Nº 052/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	43.976/PR	011	220/11
LAERTY MORELIN BERNARDINO		014	773/10
MARCELO MARTINS DE SOUZA	35.732/PR	007	559/10
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	001	426/11
		002	284/11
		003	425/11
		006	422/11
		008	043/11
		009	433/11
		012	199/11
		013	200/11
		015	010/12
		016	009/12
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	31.330/PR	005	168/11
OTAVIO CADENASSI NETO	30.488/PR	004	300/11

01) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 426/11 - MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSS - Desta foram, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova sobre o trabalho rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido na atividade rural. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 11/10/2012 às 16:00 H para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se, pessoalmente, a autora para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art.407, CPC), sob pena de indeferimento. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

02) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 284/11 - DELOURDES MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSS - Desta foram, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova sobre o trabalho rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido na atividade rural. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 11/10/2012 às 15:30 H para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se, pessoalmente, a autora para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art.407, CPC), sob pena de indeferimento. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

03) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 425/11 - ANA DA CRUZ FRANCISCO X INSS - Desta foram, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova sobre o trabalho rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido na atividade rural. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 11/10/2012 às 15:00 H para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se, pessoalmente, a autora para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art.407, CPC), sob pena de indeferimento. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

04) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 300/10 - ROGERIO MESSIAS X INSS - Desta foram, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova sobre o trabalho rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido na atividade rural. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 11/10/2012 às 14:30 H para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se, pessoalmente, a autora para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes

deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art.407, CPC), sob pena de indeferimento. DR. OTAVIO CADENASSI NETTO: OAB/PR 30.488.

05) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 168/11 - RENILDE DDE LIMA DA SILVA X INSS - Desta foram, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova sobre o trabalho rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido na atividade rural. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 11/10/2012 às 14:00 H para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se, pessoalmente, a autora para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art.407, CPC), sob pena de indeferimento. DR. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 31.330.

06) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 422/11 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X INSS - Desta foram, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova sobre o trabalho rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido na atividade rural. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 16/10/2012 às 13:30 H para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se, pessoalmente, a autora para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art.407, CPC), sob pena de indeferimento. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

07) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 559/10 - CRONICE MARTINS DE SOUZA X INSS - Intime-se as partes sobre a perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipaki, dia 03/10/2012 às 10:30 h, no Hospital "Doutor Lincoln Graça", n. 633, Centro, na cidade de Joaquim Távora. Intime-se as partes sobre os honorários periciais, estipulado no importe de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro e oitenta centavos). DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

08) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 043/11 - EUGENIO HENRIQUE FERREIRA X INSS - Intime-se as partes sobre a perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipaki, dia 18/10/12 às 10:00 h, na clínica médica situada a rua Vitório Zanini, n. 29, na cidade de Quatiguá/Pr. Intime-se as partes sobre os honorários periciais, estipulado no importe de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro e oitenta centavos). DR. MARCIA C. A. BENDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

09) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 0433/11 - VALDINEIA PEREIRA X INSS - Intime-se as partes sobre a perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipaki, dia 16/10/12 às 10:00 h, na clínica médica situada a rua Vitório Zanini, n. 29, na cidade de Quatiguá/Pr. Intime-se as partes sobre os honorários periciais, estipulado no importe de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro e oitenta centavos). DR. MARCIA C. A. BENDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

10) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 043/11 - EUGENIO HENRIQUE FERREIRA X INSS - Intime-se as partes sobre a perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipaki, dia 18/10/12 às 10:00 h, na clínica médica situada a rua Vitório Zanini, n. 29, na cidade de Quatiguá/Pr. Intime-se as partes sobre os honorários periciais, estipulado no importe de R\$ 254,80 (duzentos e cinquenta e quatro e oitenta centavos). DR. MARCIA C. A. BENDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

11) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 220/11 - ZILDA DIOGO ABREU DE LIMA X INSS - Desta foram, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) prova sobre o trabalho rural na qualidade de segurado especial; b) prova do lapso temporal exercido na atividade rural. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 16/10/2012 às 13:00 H para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se, pessoalmente, a autora para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art.407, CPC), sob pena de indeferimento. DR. GEMERSON JUNIOR DA SILVA: OAB/PR 43.976.

12) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 199/11 - FRANCISCO ADÃO X INSS - Pelo exposto, rejeito a preliminar de carência da ação. No caso, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto as condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. O ponto controvertido da demanda reside em aferir a qualidade de segurada especial da esposa do requerente, sem prejuízo de outros a serem apontados pela partes, em audiência. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes na oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 11/10/2012 às 13:30 H para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se, pessoalmente, o autor para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez)

dias antes da audiência (art.407, CPC), sob pena de indeferimento. DR. MARCIA C. A. BENDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

13) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 200/11 - LUIZ SIMÃO FERNANDES X INSS - Quanto as condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. O ponto controvertido da demanda reside em aferir a qualidade de seguradora especial da esposa do requerente, sem prejuízo de outros a serem apontados pela partes, em audiência. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes na oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designo o dia 11/10/2012 às 13:00 H para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pelas partes. Intime-se, pessoalmente, o autor para comparecer na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal sob pena de confesso, bem como as testemunhas que forem arroladas oportunamente. A apresentação do rol testemunhal pelas partes deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art.407, CPC), sob pena de indeferimento. DR. MARCIA C. A. BENDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

14) **INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 773/10 - MP X MARI SPINA BONOTTO X INSS - Intime-se as partes sobre a perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipaki, dia 09/10/12 às 10:00 h, na clínica médica situada a rua Vitorio Zanini, n. 29, na cidade de Quatiguá/Pr. Intime-se as partes sobre os honorários periciais, estipulado no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). DR. LAERTY MORELIN BERNARDINO: OAB/PR .

15) **AÇÃO DE COBRANÇA** - AUTOS Nº 010/12 - EDIVALDO DE MELO X ITAU SEGUROS S/A - Intime-se as partes sobre a perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipaki, dia 04/10/12 às 19:30 h, na clínica médica situada a rua Vitorio Zanini, n. 29, na cidade de Quatiguá/Pr. Intime-se as partes sobre os honorários periciais, estipulado no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). DR. MARCIA C. A. BENDETTI IDALGO: OAB/PR 17.323.

16) **AÇÃO DE COBRANÇA** - AUTOS Nº 009/12 - JULIANO DONISETE DE CAMARGO X INSS - Intime-se as partes sobre a perícia a ser realizada pelo Dr. Aurélio Filipaki, dia 26/09/2012 às 10:30 h, no Hospital "Doutor Lincoln Graça", n. 633, Centro, na cidade de Joaquim Távora. Intime-se as partes sobre os honorários periciais, estipulado no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

17) **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 372/12 - JOSÉ AILTON SIMEÃO X CELIA MARIA SIMEÃO - Desta forma, DRFIRO, liminarmente, o peido de curatela provisória, nomeando JOSÉ AILTON SIMIÃO. Curador provisório da interditanda. Lavre-se o respectivo termo. Designo o dia 16/10/2012, às 15:30 h, para que a requerida compareça perante este juízo par o interrogatório, de acordo DR. MARCELO MARTINS DE SOUZA: OAB/PR 35.732.

JOAQUIM TÁVORA, 25 DE JULHO DE 2012.

Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE

RELAÇÃO Nº 049/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALEX FREZZATO	37.966/PR	019	183/11
AMELIA FERNANDA AVELINO MACHADO	35.191/PR	021	07/08
ANA PAULA SAGAE	41.706/PR	013	146/10
ANDRÉ ALGE	58.602/PR	018	050/12
BALESTRA TRESSOLDI			
ANTONIO CABERA JUNIOR	24.887/PR	007	365/03
DANILO DE MOURA SERAPHIM	30.026/PR	035	080/12
DANIEL HACHEM	111.347/PR	032	197/01
ELAINE MONICA MORELIN	40.726/PR	020	172/09
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	7.862/PR	007	365/03
		030	225/05
INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.973/PR	005	132/12
		027	087/10
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	50.515/PR	014	362/10
HUMBERTO BAGATIN	14.957/PR	031	024/09
JOSE ANGELO DA ALMEIDA	309/PR	030	225/05
JOSÉ VALTER RODRIGUES	15.319/PR	012	233/05
JULIANA RIBEIRO	47.978/PR	001	725/10
JULIO RICARDO AP. DE MELO ROSA	21.421/PR	023	020/12

LARISSA MARIA BRUNIERI ARAUJO	50.368/PR	010	092/10
		011	067/10
LEONARDO MIZUNO	29.568/PR	002	056/12
		003	055/12
		004	566/11
LORIVAL DE SOUZA	8.375/PR	034	064/12
LOUISE RAINER	8.123/PR	010	092/10
PERIERA GIONEDEIS			
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	21.777/PR	015	384/10
LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	23.283/PR	022	138/12
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	008	238/12
		024	202/11
		029	243/10
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	009	132/11
		017	430/11
MARIA DE LURDES APARECIDA DA SILVA	20.051/PR	025	365/11
MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER	31.330/PR	033	579/10
MARSHEL V. DE ALMEIDA E SILVA	53.241/PR	006	589/11
MAURICIO BARBOSA DOS SNATOS	33.864/PR	014	362/10
		015	384/10
MESSIAS RODRIGUES	2.445/PR	034	064/12
NATALIO ERONY BERTAPELLI	7.607/PR	026	194/11
PAULO CEZAR DE MOURA BUENO	23.993/PR	012	233/05
ROMEU GONÇALVES NETO	50.368/PR	011	067/10
		016	489/08
		021	245/05
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	47.282/PR	020	172/09
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	25.753/PR	007	365/03
WILSON RODRIGUES DE PAULA	13.280/PR	007	365/03
WILTON MARÇAL MAZOTI	50.325/PR	031	024/09

01) AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUTOS Nº 725/10 - EMERSON BONIFÁCIO DE ABREU X BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. JULIANA RIBEIRO: OAB/PR 547.978.

02) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 056/12 - FLORISA RAIMUNDO E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ante o expostos, DINDFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigo 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIEMM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria=Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

03) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 056/12 - MARIA APARECIDA DA SILVA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ante o expostos, DINDFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigo 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIEMM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria=Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

04) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 566/11 - FLAVIO SANCHES DUTRA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ante o expostos, DINDFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigo 267, inciso I e 284, ambos do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIEMM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria=Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

05) ALVARA - AUTOS Nº 132/12 - ELIEL APARECIDO DE SOUZA E OUTROS - Ante o exposto, JULGO PROCEDETNE o pedido formulado na inicial e determino o recebimento e levantamento dos saldos atualizados existentes junto a Caixa Econômica Federal de Santo Antonio da Platina, provenientes do PIS n. 1316267605.502-7, em nome da falecida Alice Maria de Souza. Expeça-se alvará com prazo de 30 (trinta) dias, em nome da procuradora, tendo em vista os poderes outorgados às fls. 15, 19 e 23, intimando-se, todavia, a causídico, para que preste contas com recibo de quitação dos requerentes no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento do ALVARÁ. Custas pelos requerentes, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro (Lei n. 1060/50, art. 12). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIEMM-SE. DR. INGRID OLIVETTI BAGATIN: OAB/PR 46.973.

06) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA - AUTOS Nº 589/11 - MARCIO LEMES DE TOLEDO X MARUEN ASSAD EL MIR - Intime-se a parte autora,

para quando, oferecer impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARSEL V. DE ALMEIDA E SILVA: OAB/PR 53.241.

07) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 365/03 - MARIA LUCIA CHERUBIM BUENO E OUTROS X THAIGO FELIPE DE OLIVEIRA E OUTROS - Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Pública Estadual (fls. 640/641), visto que tal providência deve ser analisada do executivo fiscal n. 01/20001, em tramite na Comarca de Cambará e não perante este Juízo. Ainda, resta prejudicado o pedido de intervenção do Ministério Público formulado pelo requerido Thiago Felipe de Oliveira, no petição e fls. 670/671, diante do exposto no item supra, bem como porque o interesse público que se denota no presente feito não é primário e sim secundário, tornando-se desnecessária a manifestação do representante do parquet. Decididas as questões pendentes, verifico que a parte autora já apresentou suas razões finais (fls. 659/667), conforme determinado no despacho de fls. 656. Sendo assim, intimem-se os requeridos para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ressaltando que acaso o requerido Thiago Felipe de Oliveira apresente outra peça que não suas alegações finais, verá precluso o direito de manifestação nesta fase processual, em homenagem ao princípio processual de eventualidade. DR. ANTONIO CABRERA JUNIOR: OAB/PR 24.887, DR. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 7.862, DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 13.280 e DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO: OAB/PR 25.753.

08) AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - AUTOS Nº 238/12 - LEONOR DE OLIVEIRA DA LUZA E OUTROS - A parte autora, para impugnação a contestação no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

09) ALAVRÁ JUDICIAL - AUTOS Nº 132/11 - ROSELEI DE OLIVEIRA BELO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino o recebimento e levantamento dos saldos atualizados existentes junto ao Banco Itaú, provenientes da conta judicial n. 280013749755, em nome do falecido JURACI BELLO. Expeça-se alvará, compras de 30 (trinta) dias, em nome da requerente. Custas peal requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro (lei n. 1060/50, art. 12). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

10) EMBARGOS A EXECUÇÃO - AUTOS Nº 092/10 - AGENOR UGUCIONI X BANCO DO BRASIL - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial da presente ação de embargos do devedor, para excluir do montante executado, o valor das parcelas atinentes a cédula n. 21/163226-x, cujo vencimento se deu posteriormente a propositura da execução, bem como para declarar legítimos os encargos financeiros contidos na cédulas rurais executadas nos autos apensos. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro-rata de 50% (cinquenta por cento), julgando-se compensados os honorários sucumbências nos termos do artigo 21, do CPC. Certifique-se a prolação desta sentença nos autos de execução 565/09, intimando-se naqueles autos, o exequente, para que em 10 (dez) dias, apresente cálculo tomando-se por base esta sentença, bem como para que requeira como entender conveniente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta decisão na execução em apenso, promova-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. DR. LARISSA MARIA BRUNERI ARAÚJO: OAB/PR 50.368 e DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEARHSEL V. DE ALMEIDA E SILVA: OAB/PR 8.123.

11) EMBARGOS A EXECUÇÃO - AUTOS Nº 067/10 - ADILSON MARTINS DIAS X BANCO DO BRASIL - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial da presente ação de embargos do devedor, reconhecendo o pagamento das notas promissórias n. 01/09, 02/09 e 03/09, excluindo seus valores da execução em apenso. Assim, determino o prosseguimento dos autos de execução n. 559/09 em relação as demais notas promissórias. Certifique-se o teor da presente sentença nos autos n. 559/09, intimando-se o exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar novo cálculo do valor devido, tomando-se por parâmetro a presente sentença, bem como para que requeira como entender conveniente. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro-rata de 50% (cinquenta por cento), julgando-se compensados os honorários sucumbências nos termos do artigo 21, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. DR. LARISSA MARIA BRUNERI ARAÚJO: OAB/PR 50.368 e DRA. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

12) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - AUTOS Nº 233/05 - MANCÁ AGORPECUÁRIA LTDA X CIPASA ADMINISTRSDORA DE CONSORCIOS - Trata-se de impugnação ao pedido de habilitação de crédito em quadro geral de credores na falência da empresa MANCÁ AGROPECUÁRIA Ltda. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido levado ao efeito pelo síndico às fls. 51, em que se manifestou favoravelmente a habilitação do crédito discutido nestes autos, alinhando-se com o entendimento do Ministério Público (fls. 47/48), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC. Certifique-se a prolação desta sentença nos autos apenso, intimando-se neles, o credor para que requeira em 10 (dez) dias o que entender conveniente. Ante a sucumbência do impugnante, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, data a baixa complexidade da causa e seu julgamento antecipado. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. DR. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO: OAB/PR 23.993 e DR. JOSE VALTER RODRIGUES: OAB/PR 15.319.

13) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 146/10 - AGENOR UGUCIONI X BANCO DO BRASIL - Tendo em vista que aparte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 67-v) e se manteve inerte (fls. 68), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Custs suspensas nos termos da Lei n. 1050/60. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. ANA PAULA SAGAE: OAB/PR 41.706.

14) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS Nº 362/10 - JOSÉ CARLOS DO PRADO X OI - BRASIL TELECOM - Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da falta de interesse de agir. Diante o princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador da requerida, e estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbências, ante o benefício da justiça gratuita que ora defiro, ao requerente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpram-se s disposições contidas no Código de normas da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que aplicável. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR33.864 e DR. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR: OAB/PR 50.515.

15) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - AUTOS Nº 384/10 - PEDRO VINICIUS PEREIRA E BARBAR BOTASSO PEREIRA X BANCO DO BRASIL - Isto posto, JULGO IMPORCEDENTE O PEDIDO E encerro o feito com julgamento de mérito nos moldes do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios em favor do patrono do requerido no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no teor do artigo 20, § 4º, do CPC, em vista da expedita tramitação do feito, do rito e doe grau de zelo e dedicação demonstrados na condução da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com s comunicações necessárias. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: OAB/PR 33.864 e DR. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN: OAB/PR 21.777.

16) EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUTOS Nº 489/08 - MARCELINO ZANELLA X JOÃO BATISTA BUENO DE MORAES - A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, intimação e penhora. DR. ROMEU GONÇALVES NETO: OAB/PR 28.728.

17) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 430/11 - RICARDO GOMES X ITAU SEGUROS S/A - A parte autora, para querendo, oferecer impugnação a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. DR. MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

18) RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - AUTOS Nº 050/12 - SANDRA DEFATIMA DOS SANTOS E MERSON FERNANDO GARCÊS - Ante o exposto, observadas que foram as formalidades legais previstas nos artigos 109 e seguintes da Lei n. 6015/73, e tendo em vista a prova documental produzida, que demonstra serem verdadeiros os fatos narrados na exordial, e considerando ainda o parecer ministerial favorável, JULGO PROCEDENTE o pedido, para de consequência determinar a Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil desta Comarca, que proceda a retificação do assento de casamentos dos requerentes para que nele passe a constar o nome correto da primeira requerente, como sendo de SANDRA DE FÁTIMA DOS SANTOS GARCÉS. Ratificando-se os demais dados constantes do termo. Vencido o prazo recursal e pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. DR. ANDRÉ ALGE BALESTRA TRESSOLDI: OAB/PR 58.602.

19) AÇÃO DE INTERDIÇÃO - AUTOS Nº 183/11 - NILA SPINA BENZI X ANA REGINA BENZI - Ante o exposto, considerando que foram atendidas as disposições legais pertinentes a espécie, com fulcro nos artigos 1767 e 17776 do C>C>, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para decretar a interdição de ANA REGINA BENZI, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5º, inciso II, do C.C) nomeando-lhe a pessoa de NILA SPINA BENZI, com qualificação nos autos, como curadora. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1187 do CPC, destacando os deveres constantes do art. 1740 do C.C. Dispensar a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens em nome da interditanda, conforme artigos 1188 e 1190 do CPC, alvo eventual notícia de bens. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil onde foi registrada a interditanda e comunicado ao TER para os devidos fins. Custas suspensa na forma da Lei n. 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. No mais cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, procedendo-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. DR. ALEX FREZZATO: OAB/PR 37.966.

20) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 172/09 - ALICE RUFINO E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Diante disso, tendo em conta que a prevenção e eliminação de situações de risco de tal natureza se insere no âmbito de atribuições da Defesa Civil, e que esta é exercida pelo Corpo de Bombeiros nos termos do artigo 144, § 5º da Constituição da República, reputo imprescindível que aquela dita corporação efetue vistoria nas residências dos autores, informando este Juízo acerca da existência de danos que ocasionem os fenômenos indicados no item "1" supra. DR. RUBIA ANDRADE FAGUNDES: OAB/PR 47.282 e DR. ELAINE MONICA MORELINO: OAB/PR 40.726.

21) AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOS Nº 07/08 - J. M. X. R. F. B. M. - A parte autora, para manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória. DR. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO: OAB/PR 35.191.

22) AÇÃO COMINATÓRIA - AUTOS Nº 138/12 - O SERT X RADIO COMUNITÁRIA EM MORADA DO VENTO DE JOAQUIM TÁVORA - Por todo o exposto, julgo PORCEDETES os pedidos do SERT, para condenar a Rádio Comunitária FM "Morada do Evento" de Joaquim Távora a (i) imediatamente abster-se de veicular

em sua programação propagandas comerciais que não se insiram no concito de patrocínio sob a forma de apoio cultural, bem como a (ii) conformar a transmissão de sua programação ao raio limite de 1.000mts (mil mts) a partir de sua antena de transmissão. Arbitro multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada inserção de propaganda comercial no que se refere ao descumprimento do item "i" do dispositivo acima. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da Ré sobre o teor desta sentença, para que cumpra a obrigação a que foi condenada no item "iii" do dispositivo acima. Após esse prazo, no caso de não cumprimento da determinação, arbitro uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Nos termos dos artigos 273 e 461, §3º do CPC, antecipo os efeitos da tutela de foram a conceder imediata exigibilidade ao comando inserido nesta sentença. Esclareço que o descumprimento dos itens "i" e "ii" do dispositivo acima deverá ser devidamente comprovado nos autos pelo autor para aplicação das sanções previstas. Condeno ainda, a Ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro, em atenção ao § 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pela autora, as folhas 105/106, tendo em vista a perda de objeto em razão da prolação da presente sentença. Expeçam-se os devidos mandados e diligencie-se como pertinente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DR. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA: OAB/PR 23.282.

23) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 020/12 - ANA SANCHES E OUTROS X COMPANHIA EXELSIO SEGUROS S/A - Suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. DR. JULIO RICARDO A. DE MELO ROSA: OAB/PR 21.421.

24) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DE IMÓVEL URBANO - AUTOS Nº 202/11 - MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA. - A parte autora, para retirada da Carta Precatória e pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

25) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DE IMÓVEL URBANO - AUTOS Nº 365/11/11 - CLAUDINE APARECIDA DA ROCHA X FRANCIELLEN APARECIDA SILVERIO E OUTROS - A parte autora, para retirada da Carta Precatória e pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. MARIA APARECIDA MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051.

26) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 194/11 - JOSE WALTER LIMA E SUA ESPOSA GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA. - A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

27) AÇÃO DE APOSENTADORIA - AUTOS Nº 087/10 - EDINA CUSSOLIN X INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar a requerente, EDINA CUSSOLIN, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (DER 25.09.2009), sendo que os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer incidência de juros por uma única vez, no índice aplicável a remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º F, da Lei n. 9494/97. Com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor das parcelas vencidas após a correção. Diante do teor do artigo 475, § 2º do CPC, bem como do valor atribuído a causa (R\$ 6.120,00), deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente arquivem-se, observada as cautelas legais. DR. INGRID OLIVETTI BAGATIM: OAB/PR 46.973.

28) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DE IMÓVEL URBANO - AUTOS Nº 202/11 - MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA. - A parte autora, para retirada da Carta Precatória e pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

29) AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AUTOS Nº 243/10 - ADELINO DE JESUS FERREIRA E ELIZAMA GARCIA. - A parte autora, para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

30) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUTOS Nº 225/05 - DELCINO TAVARES DA SILVA X JOSE DA SILVA ROSA - Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, e artigo 918, ambos do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de DECLARAR o saldo remanescente em favor do autor, na quantia de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), corrigidos pela média do INPC-IGPM desde a data indicada na conta do autor, qual seja, dezembro de 2005 (fls. 130) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação levada a efeito nestes autos. Condeno o réu a custas e despesas processuais, dada a sucumbência mínima do autor. Inexistindo condenação (razão jurídica da improcedência de impugnação ao valor da causa (fls. 79/81), arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do autor no montante de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), dado o grau de zelo e dedicação para com a condução da causa, a inexistência de impugnação as contas e em homenagem ao teor do artigo 20, § 4º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. DR. JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA: OAB/RO 309 e DR. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 7.862.

31) AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS Nº 24/09 - KF EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA X IVAN FADEL. - Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos (fls. 59) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pelo exequente. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento das notas promissórias de fs. 49/50, as quais deverão ser entregues ao executado ao seu procurador, tendo em vista os poderes outorgados no instrumento procuratório de fls. 41. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. DR. WILTON MARÇAL MAZOTI: OAB/PR 50.325 e DR. HUMBERTO BAGATIM: OAB/PR 14.957.

32) AÇÃO REVISIONAL - AUTOS Nº 197/01 - NILDO MARIANO DE QUEIROZ - Ao requerente, para apresentação de memoriais finais. DR. DANIEL HACHEM: OAB/PR 11.347.

33) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTOS Nº 579/10 - LUZIA MARIA PAES ROSA X INSS - DEFIRO o pedido de adiamento da audiência, a qual redesigno para a data de 08.10.2012 às 13:00 h. DR. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER: OAB/PR 31.330.

34) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 064/12 - MUNICIPIO DE TOMAZINA X JOSÉ JUSTINO GOUVEIA - Designo o dia 18/10/12, às 13:30 horas, para inquirição da testemunha. DR. MESSIAS RODRIGUES: OAB/PR 2.445 e DR. LOURIVAL DE SOUZA: OAB/PR 8.375.

35) CARTA PRECATÓRIA - AUTOS Nº 080/12 - EUDES CESAR DA SILVA X INSS - Designo o dia 18/10/12, às 13:00 horas, para inquirição da testemunha. DR. DANILO MOURA SERAPHIM: OAB/PR 30.026.

Joaquim Távora, 07 agosto de 2012.
Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUÍZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 163/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO FERNANDES BRAG 0012 001885/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 002557/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 003514/2012
0039 003734/2012
0040 003744/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0041 003361/2012
ARNALDO FERREIRA MULLER 0002 000322/2005
BLAS GOMM FILHO 0004 001070/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 000554/2012
0031 003359/2012
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0024 000960/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0023 000715/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 000554/2012
0031 003359/2012
DANIEL HACHEM 0001 000246/2001
EDUARDO SAVARRO 0008 001240/2009
FABIANA SILVEIRA 0039 003734/2012
FABIANO LOPES 0020 002718/2011
FENELON BUENO MOREIRA 0009 000222/2010
0017 004992/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0018 001982/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0018 001982/2011
FLAMARION GALLOTTI MOREIRA 0009 000222/2010
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0015 004073/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0007 000157/2009
0014 003614/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 003359/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0034 003669/2012
0035 003670/2012
0036 003671/2012
0037 003672/2012
GUSTAVO RIBAS DAOU 0033 003654/2012
0038 003676/2012
JANAINA ROVARIS 0041 003361/2012
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0002 000322/2005
JOAO ROAS DA SILVA 0012 001885/2010
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0016 004801/2010
0019 002147/2011
JOSE SOARES FILHO 0029 003227/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0021 004720/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 000246/2001
0005 001360/2008
0012 001885/2010
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0003 000874/2006

LEANDRO NEGRELLI 0018 001982/2011
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0005 001360/2008
 0028 003133/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0041 003361/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 002374/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0015 004073/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0006 001366/2008
 0008 001240/2009
 MAYLIN MAFFINI 0018 001982/2011
 MIGUEL FERNANDO ROMIO 0030 003243/2012
 ORLANDO ARAUZ NETO 0025 002280/2012
 0027 002957/2012
 PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0036 003671/2012
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0003 000874/2006
 RAFAEL ANDRADE ANGELO 0033 003654/2012
 0038 003676/2012
 RAFAEL ENES 0024 000960/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0011 001168/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0006 001366/2008
 0008 001240/2009
 SERGIO SCHULZE 0032 003514/2012
 0039 003734/2012
 0040 003744/2012
 SILVIO SEGURO 0010 000949/2010
 SIMONE BARBOSA 0009 000222/2010
 SUELEN SALVI ZANINI 0018 001982/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0026 002557/2012
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0041 003361/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0023 000715/2012

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000118-06.2001.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS MARCELO ALBERTI PIRES e outro: "Aguardando em Cartório retirada de Mandado de Levantamento de Penhora, pela parte executada." -Advs. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

2. DESPEJO-322/2005-ARNALDO FERREIRA MULLER x ODENIR BENEDITO MEIRA DE ALMEIDA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pela parte autora." -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-874/2006-MARIO SERGIO MARTINS PACHECO x OSNI DOS SANTOS PADILHA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

4. BUSCA E APREENSAO-1070/2007-B.S.B. x J.M.B.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1360/2008-CEREAGRO S/A x MANOLITO RIBEIRO KASEKER- "Ante a Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se o exequente." -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

6. BUSCA E APREENSAO-1366/2008-B.S. x V.R.F.S.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. BUSCA E APREENSAO-157/2009-S.A.C.L. x J.J.S.- Trata-se de ação de busca e apreensão manejada por Servopa Administradora de Consórcios Ltda em face de Jairo José de Souza, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constitui-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ... Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Sirinhaém. Estado do Pernambuco (fls. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de Sirinhaém, Estado do Pernambuco. a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301. inciso II. do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os atos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência.

Cumpra-se o item 2.7.6. do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003395-49.2009.8.16.0103-ITAMAR ALVES CANOPF x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Oficie-se a Caixa Econômica Federal, requerendo extrato da conta judicial, intimando-se em seguida o executado." (fls.205/206) -Advs. EDUARDO SAVARRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. USUCAPIAO-0000222-80.2010.8.16.0103-GILSON MUELLER BERNECK e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "...intime-se o requerido, bem como, o Curador Especial para que manifestem-se à respeito dos documentos apresentados, no

prazo sucessivo de dez dias..." -Advs. FLAMARION GALLOTI MOREIRA, FENELON BUENO MOREIRA e SIMONE BARBOSA-.

10. ARROLAMENTO-0000949-39.2010.8.16.0103-ESP. CECILIA KUPKA GARRETT x JOAO DARCY SERRA GARRET- "Intime-se o procurador da parte interessada, mediante publicação no Diário de Justiça, para que apresente manifestação acerca do requerimento da Fazenda Pública de fl. 75." -Adv. SILVIO SEGURO-.

11. BUSCA E APREENSAO-0001168-52.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x VANADIR MIGUEL DOS SANTOS IGLESIAS- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

12. FALENCIA-0001885-64.2010.8.16.0103-BANCO INTERMEDIUM S/A x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. JOAO ROAS DA SILVA, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002374-04.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCELO CRISTIANO GALIETA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. BUSCA E APREENSAO-0003614-28.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x A.N.L.- "Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte autora." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

15. ARROLAMENTO-0004073-30.2010.8.16.0103-ESP. ALFREDO DAUDT DOS SANTOS x ANTONIO BENEDITO DE LIMA SANTOS e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do inventariante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFFER-.

16. COBRANCA-0004801-71.2010.8.16.0103-DOMINGOS KUGERATSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADM PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SIC PLAN DAS ARAUC- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

17. USUCAPIAO-0004992-19.2010.8.16.0103-VANESSA RODRIGUES DA SILVA e outro x ESP. ODAIR TABORDA PADILHA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. FENELON BUENO MOREIRA-.

18. REVISAO DE CONTRATO-0001982-30.2011.8.16.0103-ISE TEREZINHA KLEMA GANZERT x BANCO BMC S.A- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, LEANDRO NEGRELLI, FERNANDO JOSE GASPARGAR e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

19. ALVARA-0002147-77.2011.8.16.0103-MARILDA MONTEIRO GUIMARAES SCHOLZ x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1244192/SE. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. DJe 29/06/2012) Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente tal declaração, firmada de próprio punho, nos termos da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, caso haja cumprimento da determinação acima, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, archive-se..." -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002718-48.2011.8.16.0103-FACILICRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x EDUVANA CONF. DE MALHAS EM LAS E FIOS LTDA e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. FABIANO LOPES-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004720-88.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x CASSIA MARINS PINTO E CIA LTDA e outros- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

22. BUSCA E APREENSAO-0000554-76.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x R.S.P.- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000715-86.2012.8.16.0103-RENY CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

24. RENOVIATORIA DE LOCACAO-0000960-97.2012.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x HAMILTON MARTINS TEIXEIRA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Advs. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA e RAFAEL ENES-.

25. BAIXA DE PROTESTO C/C INDENIZACAO-0002280-85.2012.8.16.0103-ANDREIA CARLA ALBERTINI CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. ORLANDO ARAUZ NETO-.

26. MONITORIA-0002557-04.2012.8.16.0103-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IRINEU SCHMIDT CIA LTDA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-0002957-18.2012.8.16.0103-FERNANDO LACERDA x PAULO ROBERTO ALBERTI PIRES- "...Isto posto, Defiro o pedido de liminar em caráter cautelar prevista no artigo 273, § 7º, ante a presença dos requisitos legais, para tão somente promover a anotação da existência da presente ação, na margem da matrícula nº 19.453 (fls. 77/78), inclusive para resguardar eventual interesse de terceiros. 2) Cite-se a parte ré..." (Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A.) -Adv. ORLANDO ARAUZ NETO-.

28. MONITORIA-0003133-94.2012.8.16.0103-CEREAGRO S/A x GILSON ANTONIO GUINZER LEVANDOSKI e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 86,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY-.

29. HABILITACAO DE CREDITO-0003227-42.2012.8.16.0103-VILSON FERREIRA DE ALMEIDA x BRADÉ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. JOSE SOARES FILHO-.

30. MANDADO DE SEGURANCA-0003243-93.2012.8.16.0103-PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA x BENEDITO DAS GRAÇAS PINTO- 1) Intime-se o apelante para comprovar se o recurso administrativo interposto leve ou não eleito suspensivo. Caso tenha sido atribuído ao referido recurso o efeito suspensivo, voltem os autos conclusos. 2) Caso o recurso não tenha sido recebido com o efeito suspensivo, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, quando teve efetiva ciência do ato impugnado, inclusive, a página cm que se encontra o documento que atesta tal ciência. Saliente que o prazo decadencial, diferentemente do prazo prescricional, não se interrompe nem se suspende, razão pela qual é imprescindível que tenha decorrido menos de 120 dias entre a data da ciência do ato impugnado, independentemente de pedidos de esclarecimentos ou de representações na via administrativa, e a data de impetração do mandado de segurança, conforme delineado no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009. Nestes termos o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: MANDADO DE SEGURANCA - PRAZO DECADENCIAL - MARCO INICIAL - CIÊNCIA DO ATO ATACADO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO REFERIDO PRAZO - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. - "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se a

decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 18. da Lei nº 1.533/51). - Não se há falar em suspensão ou interrupção do prazo decadencial de 120 dias para impetração do Mandado de Segurança, seja por pedidos de reconsideração ou recursos administrativos, a teor da Súmula 430 do STF. -Recurso desprovido. Apelação Cível 1.0704.07.057669-6/001. Des. Eduardo Andrade. 1ª Câmara Cível. 09/01/2009. Esclareça, ainda, que não é possível vislumbrar, a partir dos documentos carreados aos autos, que o impetrante apenas teve ciência da sua inabilitação e da reconsideração concedida à empresa vencedora do certame com a expedição da nota de empenho referida na petição retro (fls. 42). Importante salientar que, se parte da doutrina e da jurisprudência diverge sobre o fato de não correr o prazo durante o julgamento do recurso administrativo, é pacífico o entendimento de que durante o pedido de reconsideração, ou sucedâneo processual análogo, não há qualquer impedimento para que ocorra o início do prazo decadencial. No mesmo sentido esclarece o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ementa: MANDADO DE SEGURANCA. LIMINAR. LICITAÇÃO. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Decorridos mais de 120 dias da data da ciência do ato Impugnado, opera-se a decadência para a impetração de mandado de segurança. O termo inicial do prazo decadencial do mandado de segurança que ataca a habilitação de licitante vencedor do certame é a da ciência do referido ato e não a da adjudicação. 2. O mandado de segurança não é a via adequada para o cidadão veicular o pedido de anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa. 3. O licitante perdedor não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para anular o contrato administrativo em face do seu descumprimento, na defesa do interesse público e do patrimônio municipal. Negado seguimento ao recurso. Art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento N° 70028782613, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 06/03/2009). 3) Caso a parte comprove documentalmente que teve ciência do ato impugnado dentro do

lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias, voltem os autos conclusos, com urgência, para a análise do pedido de liminar. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. MIGUEL FERNANDO ROMIO-.

31. BUSCA E APREENSAO-0003359-02.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ. E INVEST. x VALDIR DE SOUZA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. BUSCA E APREENSAO-0003514-05.2012.8.16.0103-BANCO PANAMERICANO S/A x VANY DAMOS FABIANSKI- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. ALVARA-0003654-39.2012.8.16.0103-ALAN RIBAS DURAU e outros x O JUIZO- 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 1244192/SE. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. DJe 29/06/2012) Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente tal declaração, firmada de próprio punho, nos termos da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias..." -Advs. GUSTAVO RIBAS DAOU e RAFAEL ANDRADE ANGELO-.

34. BUSCA E APREENSAO-0003669-08.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x FABIO ANTONIO PINTO- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

35. BUSCA E APREENSAO-0003670-90.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x MARLI DE FATIMA CARDOSO- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

36. BUSCA E APREENSAO-0003671-75.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x EZIQUIEL RYCHETZKY- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0003672-60.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO x LUIS FELIPE BORTOLETO GALDINO- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

38. ALVARA-0003676-97.2012.8.16.0103-ILISIANE FERRARI VIDAL e outros x O JUIZO- 1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4.- Ao Regimental improvido. (AgRg no Resp 1244192/SE. Rel. Min. Sidnei Beneti. T3. DJe 29/06/2012) Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente tal declaração, firmada de próprio punho, nos termos da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias..." -Advs. GUSTAVO RIBAS DAOU e RAFAEL ANDRADE ANGELO-.

39. BUSCA E APREENSAO-0003734-03.2012.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO LUIZ DA COSTA- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 258,00) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. BUSCA E APREENSAO-0003744-47.2012.8.16.0103-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA CLARA HAAS DA SILVA- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003361-69.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE-BANCO ITAU S/A x L.C. AIRES TRANSPORTES E COMERCIO- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial

de Justiça." -Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

Lapa, 06 de agosto de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
TAÍS DE PAULA SCHEER - JUÍZA SUBSTITUTA
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 08/08/2012

Relacao nº 35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 00017 000589/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00042 000093/2007
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00004 000511/2004
00021 000002/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 00026 000541/2011
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA 00017 000589/2010
ANA PAULA CUNHA 00046 000017/2012
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00016 000520/2010
00022 000287/2011
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00010 000574/2009
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00042 000093/2007
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00016 000520/2010
00022 000287/2011
ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR. 00014 000399/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00045 000017/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00026 000541/2011
ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA 00043 000095/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00028 000752/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA 00042 000093/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00007 000770/2008
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00031 001006/2011
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00009 000427/2009
CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA 00041 000086/2007
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00004 000511/2004
00012 000742/2009
00023 000520/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00042 000093/2007
DANIELLE CHIAMULERA 00031 001006/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00016 000520/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 00033 000150/2012
00035 000449/2012
00037 000487/2012
00038 000508/2012
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00036 000465/2012
EDENILSON FAUSTO 00032 001026/2011
EDSON TOME 00003 000239/1997
00004 000511/2004
EDUARDO RICCA 00044 000025/2008
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00034 000193/2012
ELIZABETE NIZER SELL 00021 000002/2011
00043 000095/2007
ELVIS BITTENCOURT 00028 000752/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00006 000653/2007
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00044 000025/2008
FATIMA DENISE FABRIN 00006 000653/2007
FERNANDA NASARIO 00017 000589/2010
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00044 000025/2008
GEROLDO AUGUSTO HAUER 00026 000541/2011
GISELE A. SPANCERSKI 00011 000610/2009
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS 00002 000465/1996
IRACEMA PEREIRA CARVALHO 00014 000399/2010
IVAR LUCIANO HOFF 00031 001006/2011
JAIME JAVORSKI 00015 000489/2010
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR 00016 000520/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 00006 000653/2007
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00011 000610/2009
JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00019 000673/2010
JOSIANE CRISTINA BIANCATO 00036 000465/2012
JOSIANE GODOY 00006 000653/2007
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00006 000653/2007
JOSÉ DE PAULA XAVIER 00008 000269/2009

KEYLA MONQUEIRO 00042 000093/2007
LEONARDO ANDRE G. DONOSO 00043 000095/2007
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00004 000511/2004
00014 000399/2010
00019 000673/2010
00021 000002/2011
00025 000526/2011
LIZEU ADAIR BERTO 00006 000653/2007
LOURIVAL MENDES 00018 000650/2010
00024 000521/2011
LUCAS MACIEL SGARBI 00036 000465/2012
LUCIANO ALVES BATISTA 00009 000427/2009
LUCIANO MARCHESINI 00039 000709/2006
00045 000017/2009
LUIZ ALFREDO BOARETO 00040 000075/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000270/1994
LUIZ FERNANDO DE SOUZA 00029 000889/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000653/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00007 000770/2008
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00026 000541/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00004 000511/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00042 000093/2007
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00007 000770/2008
MARCOS VINICIUS HORST RINALDI 00027 000629/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00013 000913/2009
MARIA DAS GRACAS CARVALHO 00030 000972/2011
MARIAH PETRYCOVSKI 00044 000025/2008
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00005 000253/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00016 000520/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00006 000653/2007
MELISSA CASSIANA CARRER 00020 000693/2010
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 00006 000653/2007
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00015 000489/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000511/2004
MOACIR ANTONIO PERAO 00036 000465/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00013 000913/2009
NELSON JUNKI LEE 00044 000025/2008
PABLO DE SOUZA NUNES 00012 000742/2009
00034 000193/2012
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00028 000752/2011
PATRICIA MARA GUIMARÃES 00031 001006/2011
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 00041 000086/2007
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 00017 000589/2010
RENATA MARINHO MARTINS 00016 000520/2010
REYMI SAVARIS JUNIOR 00044 000025/2008
RICARDO JOSE DAGOSTIM 00012 000742/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00015 000489/2010
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00006 000653/2007
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ 00040 000075/2007
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00004 000511/2004
ROGERIO MARCIO B. BIGUETTE 00043 000095/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00007 000770/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00016 000520/2010
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 00011 000610/2009
RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN 00006 000653/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00006 000653/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00006 000653/2007
WILMAR EPPINGER 00026 000541/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-270/1994-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BORTOLUZZI & CIA LTDA e outros-270/1994- Ao autor/exequente para comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, da carta precatória recebida em 28/10/2011 e dirigida à Comarca de Araucária PR, bem como efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

2. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-465/1996-HIRLEI NUNES DOS SANTOS x ELTON LANGE-465/1996- 1. Em face do contido na certidão de fl. 624, e em razão dos pedidos de fls. 599/600 e 626, proceda-se ao levantamento e/ou desbloqueio de penhoras e valores em nome do executado Elton Lange. 2. Após, certifique-se o decurso de prazo em relação à publicação de fl. 623, e intime-se o exequente Elton Lange/Hamidy Omar Safadi Kassmas para prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. -Adv. HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-239/1997-SILVIO MORAES DA ROSA x MUNICUPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-239/1997- Ciência as partes sobre o mensageiro de fl. 53. -Adv. EDSON TOME, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e JOSE VALDECI GOMES DA SILVA-.

4. SUMARIA DE INDENIZACAO-511/2004-EDUARDO ULBISNKI x ESPOLIO DE JOSE ROQUE DOS SANTOS e outros-511/2004 - a) - Homologo a transação realizada às fls. 381/383 entre as partes e JULGO o processo extinto com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, III, do CPC. Como já há notícia (fl. 384) de cumprimento do acordo, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias de acordo com as regras do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. b) - A ré (seguradora - Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 115,62, devidas à Vara Cível. -Advs. EDSON TOME, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI

MARCONDES, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e OLIVIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-0002052-20.2006.8.16.0104-RUDOLFO BALMER x XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-253/2006- a) - 1. Publique-se a sentença de fl. 437 e aguarde-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo para eventual recurso, e nos termos do acontecido no item "4" do acordo homologado, expeça-se alvará de levantamento nos termos de f. 439. 2. Após, à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada, providenciando a Serventia o arquivamento do feito, independentemente de nova conclusão. 4. Int. Dil. Nec. b) - Ao autor/exequente para comparecer nesta Escrivania, afim de receber o alvará, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-653/2007-RUBI ROQUE SCHONS x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-653/2007- a) - 1. Trata-se de ação de prestação de contas na qual, apresenta as contas pela instituição bancária, o autor as impugnou, alegando, em síntese, que não foram observadas as cláusulas contratuais. Nos termos do artigo 915, parágrafo 1º, do CPC, prestadas as contas e havendo necessidade de produção de prova, serão elas produzidas. E para se verificar se os lançamentos na conta corrente de titularidade do autor observaram os termos do contrato celebrado entre as partes, o que constitui o objeto da segunda fase da ação de prestação de contas, efetivamente há a necessidade da realização de prova pericial. Assim, nomeio, para a realização da perícia contábil, o Sr. Paulo Afonso Rodrigues. 1.1 Como a prévia apresentação dos quesitos possibilita melhores parâmetros para a fixação de honorários pelo perito nomeado, e não acarreta qualquer prejuízo às partes, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, retornando conclusos para a análise dos quesitos ofertados e para se avaliar a necessidade da apresentação de quesitos pelo Juízo. No mesmo prazo, deverá o banco juntar aos autos os contratos referentes a conta corrente, para se verificar a regularidade dos lançamentos, e nos termos do artigo 917, parte final - as contas serão prestadas acompanhadas dos documentos justificativos. 1.2 Após, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação e para que apresente a proposta de honorários. 1.3 Apresentada a proposta, intimem-se as partes que sobre ela se manifestem, no prazo de 5 dias. 2. Quanto ao ônus da produção da prova pericial, deve ele recair sobre a parte autora, acompanhando a jurisprudência majoritária mais recente do nosso Tribunal, Isto porque a realização da prova pericial, quando determinada pelo próprio Juízo e independentemente do resultado da primeira fase da ação de prestação de contas, deve observar ao disposto nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. Ademais, ao banco compete apresentar as contas, o que já foi feito. Neste sendo as seguintes jurisprudências: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO (JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS - ART. 917 DO CPC) DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. EXEGESE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 915, DO CPC) QUE REMETE AO AUTOR CORRENTELISTA A OBRIGAÇÃO DE ADIANTAR OS HONORÁRIOS DO PARITO (ART. 33 DO CPC). ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOB A LUZ DO CDC QUE SE REVELA INADEQUADA FRENTE AO RESTRITO CAMINHO TRILHADO PELO PROCEDIMENTO OBJETO" (TJPR, Ac. 383200-2, 14ª C. Civ. Rel. Guido Dobel, Julg. 09/02/2007) e "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO RÉU ARCAR COM A VERBA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 PAR. 2º E 33, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. Compete ao autor o adiantamento das despesas relativas aos honorários do perito, consoante dispõe os artigos 19 e 33, do CPC, Recurso desprovido (TJPR, AB. 16896, 16ª C. Civ. Rel. Idevan Lopes, Julg. 14/11/2006). 3. Int. e Dil. b) - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais e doc. de fls. 252 usque 254, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). -Advs. LUIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, RUBIELLE G BANDEIRA

MAGAGNIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÓ SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERAÑO JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN-.

7. DEPOSITO-770/2008-BANCO FINASA S/A x GELSON HELMAR OLDONI-770/2008- a) Manifestem-se as partes sobre o auto de penhora de fl. 130 e auto de avaliação de fl. 131, no valor total de R\$ 180,000,00 (cento e oitenta mil reais), em 23/07/2012, b) - Ao autor para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), referente a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devida ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-269/2009-DIMASA S/A x EDSON LUIZ PETRO-269/2009- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento deles no valor de R\$ 18,80. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-427/2009-BANCO BRADESCO S/A x MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outros-427/2009- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-574/2009-MILLENIUM VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 574/2009- Comparecer nesta Escrivania para receber alvará, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANDRÉ LUIZ SCHMITZ-.

11. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002503-40.2009.8.16.0104-JOAO DE RAMOS BENJAMIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 610/2009- Manifeste-se em prosseguimento, requerendo o que entender cabível para o caso, visto que o Sr. Perito, devidamente intimado, sobre sua nomeação para o encargo e para designar local e data para realização da perícia, nada requereu. -Advs. GISELE A. SPANCERSKI-.

12. AÇÃO MONITORIA-742/2009-PAULO CESAR MIEZERSKI x COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL-742/2009- (...) 4. Devidamente cumprida a precatória, abra-se vista as partes, primeiro ao autor, depois ao requerido, para apresentação de alegações escritas no prazo sucessivo de 15 dias. Os memoriais deverão ser apresentados nos respectivos autos, ou seja, nos autos de embargos a execução e nos autos da ação monitoria (...) -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM, PABLO DE SOUZA NUNES e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-913/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BOAS VENDAS COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA-913/2009- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40, devendo também o autor se manifestar sobre o segundo parágrafo da informação de fl. 103: b) O depósito retro, encontra-se equivocado, pois foi depositado nestes autos, quando o correto é no Juízo Deprecado, Comarca de Quedas do Iguaçu PR, ou seja, na Carta Precatória agora confeccionada, sendo que lá serão realizadas as diligências pelo Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da mesma, conforme certidão de fl. 90, entendendo assim esta Escrivania, que deverá ser sacado pelo autor referido depósito e utilizado naquele Juízo, e por estes motivos, será intimado o autor para requerer o que entender cabível para o caso. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

14. INDENIZACAO-0002159-25.2010.8.16.0104-MARCOS GIVARA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-399/2010- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 52/52, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). - Advs. IRACEMA PEREIRA CARVALHO, ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR. e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0002467-61.2010.8.16.0104-JOSE CROTTI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA - SICREDI-489/2010- a) - 1. Ante o desprovemento do agravo de instrumento, cumpra-se o contido em fls. 107/109 (...) b) - Ao embargante, para comparecer nesta Escrivania afim de retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. JAIME JAVORSKI, RICARDO MARTINS KAMINSKI e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0002650-32.2010.8.16.0104-DILCIANE KLOS e outro x FEDERAL SEGUROS S/A-520/2010- a) Intimação da ré sobre o primeiro parágrafo do despacho de fl. 579: 1. Primeiramente quanto ao pedido de declaração da ilegitimidade passiva, este já foi objeto da decisão saneadora. (...) b) - A ré para efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 4.708,80; c) - Intimação das partes sobre o item 9.6 do despacho de fls. 412/419 (...) Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (...). d) - O laudo pericial e docs. foi juntado às fls. 583 usque 704. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, ANDERSON JOSE BITTENCOURT, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

17. EXECUCAO-0002846-02.2010.8.16.0104-BANCO JOHN DEERE S/A x JOSE LUIZ BOVINO e outro-589/2010- Manifeste-se sobre a conta geral e depósito de 43 e 46, no valor total de R\$ 6.666,09, referente ao principal, honorários advocatícios do(a) procurador(a) do exequente e custas processuais finais. -Advs. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA, ADALGISA MARQUES, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e FERNANDA NASARIO-.

18. INVENTARIO-0003114-56.2010.8.16.0104-LOURIVAL MENDES x ESPOLIO LAURA MORETZ MENDES-650/2010- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor de R\$ 18,80. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

19. AÇÃO DE COBRANCA-0003233-17.2010.8.16.0104-RONNIE ANTONIO FRANZONI x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-673/2010- Manifeste sobre o ofício de fl. 84 e petição de fl. 86. -Advs. JOSE VALDECI GOMES DA SILVA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

20. INDENIZACAO-0003281-73.2010.8.16.0104-CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS x CESAR MINOTTO e outro-693/2010- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER-.

21. INVENTARIO-0000007-67.2011.8.16.0104-LOURDES KRZEZINSKI BARTOSKI x LINDOLFO SCHIMITT-02/2011- (...) Tendo em vista que o crédito está garantido por meio da penhora havida nos autos 071/2000 (fls. 128/132), indefiro o pedido de habilitação de crédito neste inventário. Intimem-se. -Advs. EDSON TOMÉ e EDENILSON FAUSTO-.

22. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001457-45.2011.8.16.0104-MARLENE DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 287/2011- a) - Manifeste-se sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 144/146. b) - Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício nº 666/2012, remetendo-o a seu destinatário e

nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. -0002562-57.2011.8.16.0104- ESPOLIO DE LAURA MORETZ MENDES x MARICI MENDES BURATTO- 520/2011- Manifeste-se sobre a petição de fl. 62. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0002563-42.2011.8.16.0104- ESPOLIO DE LAURA MORETZ MENDES x WILLIAN MORITZ KOROBINSKI- 521/2011- Ao exequente sobre os docs. de fls. 97 e 99. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0002618-90.2011.8.16.0104-MOACIR JOSE FRIZZO x JONATAS FELISBERTO DA SILVA-526/2011- (...) Pelo exposto, delcero a decadência do prazo de interposição do presente mandado de segurança e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto nas Súmulas nº 512, do STF e 105, do STJ. P.R.I. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

26. INTERDITO PROIBITORIO-0002665-64.2011.8.16.0104-F. SLAVIERO & FILHOS S.A - IND E COM DE MADEIRAS x LUIZ CARLOS TREVISANI e outros-541/2011- (...) 2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 15 dias, certifique-se e intime-se o exequente para que apresente memória de cálculo atualizada acrescida da multa de 10% (...) -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENIKI, MARCELO MARQUES MUNHOZ e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003046-72.2011.8.16.0104-ANTONIO RINALDI x JOAREZ CHEFFER DA ROSA e outro-629/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios, remetendo-os a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento de cada um no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCOS VINICIUS HORST RINALDI-.

28. INDENIZAÇÃO-0003645-11.2011.8.16.0104-DORIVAL JOSE DOS REIS e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-752/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento da importância de R\$ 9,40 cada ofício. -Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

29. TUTELA-0004238-40.2011.8.16.0104-LUIZ CEZAR BAPTISTEL e outro x CESAR MINOTTO-889/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0004535-47.2011.8.16.0104-PEDRO DOS PRAZERES x ABN AMRO REAL S/A-972/2011 (...) Após, intime-se o embargante para impugnar a manifestação da embargada, no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem-me conclusos. -Adv. MARIA DAS GRACAS CARVALHO-.

31. CONCESSAO DE BENEFICIO-0004696-57.2011.8.16.0104-TEREZA MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1006/2011- Intimação de que na Carta Precatória confeccionada à fl. 158 e autuada no Juízo Deprecado sob nº 0001199-21.2012.8.16.0065, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Catanduvas PR, foi designado o dia 05 de setembro de 2012, às 12:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13 e 14 destes autos. -Advs. PATRICIA MARA GUIMARÃES, IVAR LUCIANO HOFF, CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA e DANIELLE CHIAMULERA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. -0004766-74.2011.8.16.0104-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA- a) - 1- Homologo a transação realizada entre as partes às fls. 27/28 e JULGO o processo extinto com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III, do CPC. 2- Foi realizado o desbloqueio do veículo VW/Gol I Plus de placa AGP 2404, conforme certidão anexa. 3- Proceda-se a inclusão de Arnaldo Machado de Oliveira no pólo passivo da demanda. 4- Lavre-se termo de penhora do automóvel VW/Gol I Plus de Placa AGP 2404, a ser assinado por Arnaldo Machado de Oliveira. 5- Como há notícia de que o cumprimento integral do acordo ocorrerá em 30 de maio de 2014, suspendo o feito até esta data. P.R.I. b) - Ao exequente para providenciar o comparecimento nesta Escrivania do Sr. ARNOLDO MACHADO DE OLIVEIRA, para o mesmo assinar o termo de penhora e fiel depositário. -Adv. EDENILSON FAUSTO-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000644-81.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HANDERSON CLAUDINO DE OLIVEIRA-150/2012- (...) 3. Após, intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito, requerendo providencias úteis no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

34. PETICAO DE HERANCA-0000818-90.2012.8.16.0104-C.A.G. x P.J.B.P.O.-193/2012- Manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 493-verso. -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001899-74.2012.8.16.0104-OMINI S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x PAULO JOSE WAGNER- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

36. ANULATORIA-0002002-81.2012.8.16.0104-NELCI ANTUNES DOS SANTOS e outros x JOAO ANTUNES DOS SANTOS e outros-465/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício e cartas citatórias, instruindo-as, remetendo-o(as) a seus destinatarios e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento de cada um no valor de R\$ 9,40. -Advs. DOUGLAS

ANTONIO RIBEIRO, JOSIANE CRISTINA BIANCATO, LUCAS MACIEL SGARBI e MOACIR ANTONIO PERAO-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002105-88.2012.8.16.0104-OMINI S.A CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x JOSE MARIA MARTINS-487/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002251-32.2012.8.16.0104-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSICIMAR DIAS- 508/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-709/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARCÍLIO E. POYER e outro-709/2006- Manifeste-se o exequente em prosseguimento requerendo o que entender cabível para o caso. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-75/2007-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x SAFRA LEASING S/A ARREND.MERCANTIL-75/2007- (...) Após, intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LUIZ ALFREDO BOARETO-.

41. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-86/2007-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-86/2007- Comparecer nesta Escrivania, afim de receber certidão (R.P.V.), instruindo-a, protocolando-a no embargado/executado e nos quinze dias seguintes comprovar referido protocolo, bem como efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Advs. CAROLINE T. RASMUSSEN DA SILVA e RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

42. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-93/2007-BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-93/2.007- a) - Despacho de fl. 567: Recebo os embargos para discussão e concedo efeito suspensivo em relação ao valor controvertido, ainda que sem pedido expresso do embargante, ante a dificuldade de restituição de eventual valor pago em caso de procedência dos embargos (art. 739-A, e parágrafo 3º, CPC). Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Expeça-se RPV/Precatório requisitório em relação ao valor incocontroverso. b) - Comparecer nesta Escrivania, para receber CERTIDÃO-R.P.V., instruindo-a, protocolando-a no embargado/executado e nos quinze dias seguintes comprovar referido protocolo, efetuando o pagamento da certidão no valor de R\$ 9,40. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUEIRO, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

43. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL- 0002249-38.2007.8.16.0104- BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-95/2007- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA, LEONARDO ANDRE G. DONOSO, ROGERIO MARCIO B. BIGUETTE e ELIZABETE NIZER SELL-.

44. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL- 0002185-91.2008.8.16.0104-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-25/2008- Comparecer nesta Escrivania, para receber certidão (R.P.V.), instruindo-a, protocolando-a no embargado/executado e comprovando referido protocolo, nos quinze dias seguintes, bem como efetuando o pagamento da mesma, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). -Advs. FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, EDUARDO RICCA, NELSON JUNKI LEE, FÁBIO PAVONI JOSE PEDRO, REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIAH PETRYCOVSKI-.

45. EMBARGOS A EXECUTIVO ISCAL- 0002573-57.2009.8.16.0104-COPERGRAO - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-17/2009- Manifeste-se o embargado-exequente em prosseguimento, requerendo o que entender cabível para o caso, salientando-se que a embargante/executada efetuou o depósito da importância de R\$ 1.316,39 - fls. 294/295. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0000954-87.2012.8.16.0104-UNIAO x ANDIJU ALIMENTOS LTDA-17/2012- Manifeste-se sobre o requerimento da exequente de fl. 92. -Adv. ANA PAULA CUNHA-.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº156/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00023	075263/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00019	059020/2010
	00023	075263/2010
ADRIANO MARRONI	00003	000284/1998
ADRIANO PROTA SANNINO	00040	019174/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00020	066891/2010
	00022	073281/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00008	001001/2004
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00014	000382/2009
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA	00015	001591/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000284/1998
ALEXANDRE REZENDE	00026	015178/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00015	001591/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00003	000284/1998
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00002	000039/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00024	075930/2010
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00006	001165/2003
BARBARA SUTTER	00005	000388/2000
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00003	000284/1998
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00006	001165/2003
BRUNO NORONHA BERGONSE	00006	001165/2003
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00039	014736/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00042	026518/2012
CARLA LECINK BERNARDI	00025	006513/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00004	000010/1999
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00040	019174/2012
CECILIA INACIO ALVES	00043	027274/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00011	000628/2008
CERINO LORENZETTI	00001	000437/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	066891/2010
	00022	073281/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00023	075263/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00008	001001/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00035	000698/2012
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00032	075611/2011
DARIO BECKER PAIVA	00028	032145/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00019	059020/2010
EDEMAR HANUSCH	00004	000010/1999
	00041	022131/2012
EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA	00004	000010/1999
EDUARDO DIB LEITE	00021	071593/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00002	000039/1998
EDUARDO LUIZ CORREA	00001	000437/1996
ELEZER DA SILVA NANTES	00011	000628/2008
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00027	030118/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00003	000284/1998
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00038	013548/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00034	000615/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00033	076941/2011
FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA	00008	001001/2004
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00019	059020/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00035	000698/2012
	00042	026518/2012
GILBERTO PEDRIALI	00029	056585/2011
	00030	056801/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00020	066891/2010
	00022	073281/2010
GLAUCO IWERSEN	00027	030118/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00025	006513/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00012	000909/2008
	00030	056801/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00007	000702/2004
HENDERSON CARVALHO	00017	039217/2010
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00043	027274/2012
JAIME PEGO	00025	006513/2011
JANAINA ROVARIS	00024	075930/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00003	000284/1998
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00002	000039/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	066891/2010
	00022	073281/2010
JOAO LUCAS SILVA TERRA	00004	000010/1999
JOAO MARAFON JUNIOR	00011	000628/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00016	032663/2010

JOSE EDINEUDES BATISTA	00041	022131/2012
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00032	075611/2011
JOSE NILSON FIGUEIREDO	00041	022131/2012
JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00015	001591/2009
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00023	075263/2010
JULIANA STOPPA ARAGON	00004	000010/1999
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00020	066891/2010
	00022	073281/2010
	00029	056585/2011
JULIO CEZAR MARTINS	00004	000010/1999
JULIO RODOLFO ROEHRIG	00001	000437/1996
KATIA NAOMI YAMADA	00015	001591/2009
KELI RACHEL BERGAMO	00004	000010/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	000930/2008
	00033	076941/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00013	000930/2008
	00033	076941/2011
LEONARDO FRANCIS	00006	001165/2003
LETÍCIA APARECIDA MOREIRA BRANCO	00032	075611/2011
LUCI BELARMINO PEREIRA	00018	054042/2010
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00030	056801/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00024	075930/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	054042/2010
LUIZ GUSTAVO LEME	00037	010439/2012
MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS	00008	001001/2004
MARA ALICE GONÇALVES	00002	000039/1998
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00021	071593/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00023	075263/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00001	000437/1996
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00001	000437/1996
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00007	000702/2004
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00005	000388/2000
	00012	000909/2008
	00029	056585/2011
	00030	056801/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00002	000039/1998
MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA	00003	000284/1998
MARIA CRISTINA DA SILVA	00009	001113/2006
	00010	000423/2008
MARIA JOSE STANZANI	00028	032145/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00021	071593/2010
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00011	000628/2008
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00043	027274/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO	00027	030118/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00031	062734/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00002	000039/1998
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00019	059020/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00023	075263/2010
MARLI MELO DE PAIVA	00002	000039/1998
MAURICIO KAVINSKI	00018	054042/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00021	071593/2010
MAURO MARTIMIANO DA SILVA	00002	000039/1998
MAURO VIOTTO	00007	000702/2004
MAÍRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER	00008	001001/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	030118/2011
	00031	062734/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00040	019174/2012
OSVALDO GIMENES	00002	000039/1998
PAOLA DE GIACOMO NEVES	00015	001591/2009
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00005	000388/2000
PAULO DE BARROS	00004	000010/1999
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00016	032663/2010
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00026	015178/2011
RAFAEL BATIZACO ABRAHAO	00030	056801/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00019	059020/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	062734/2011
RAIMUNDO PESSOA NETO	00014	000382/2009
RAQUEL SANTOS CHAMPE	00004	000010/1999
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00001	000437/1996
RICARDO LAFFRANCHI	00009	001113/2006
	00010	000423/2008
RICARDO LASMAR SODRE	00019	059020/2010
RICHARDSON CARVALHO	00017	039217/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00009	001113/2006
	00010	000423/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00014	000382/2009
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	00006	001165/2003
RONALDO GOMES NEVES	00015	001591/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00013	000930/2008
SILVANA APARECIDA PEDROSO	00006	001165/2003
SILVIA DA GRACA YUNG	00001	000437/1996
SOERLEI SARTORI DE MORAES	00036	005090/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	075930/2010
VALERIA CAAMURU CICARELLI	00003	000284/1998
VANESSA DAIANE ILARIO	00041	022131/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00031	062734/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00013	000930/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-437/1996-BANCO DO BRASIL S/ A. x ROEHRIG & CIA. LTDA.- Despacho de fls. 458-Sem prejuízo da realização da hasta pública, colha-se manifestação do exequente, em 5 dias, tanto sobre o pedido de fls. 450 como o de fls. 454. CUMPRAS-SE COM URGÊNCIA.- Adv. EDUARDO LUIZ CORREA, JULIO RODOLFO ROEHRIG, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, SILVIA DA GRACA YUNG, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO

RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

2. AÇÃO POPULAR-39/1998-LUIZ ANTONIO PEREIRA MARQUES e outros x ADALBERTO PEREIRA DA SILVA e outros- Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e Sobre a informação do Sr. Avaliador Judicial. Prazo de 5 dias.-Advs. OSVALDO GIMENES, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN, MARLI MELO DE PAIVA, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, MARA ALICE GONÇALVES, MAURO MARTIMIANO DA SILVA, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/1998-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x CARIZA MERCANTIL DE TECIDOS LTDA.- Despacho de fls. 279- Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados às fls. 269/270, conforme já determinado às fls. 267. Após, promova-se a transferência para conta bancária vinculada ao juízo. Posteriormente, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.- Certidão de fls. 279-...DEIXO, por ora, de dar cumprimento ao r. despacho retro, tendo em vista que para que seja possível a lavratura do termo de penhora de valores, faz-se necessário que a quantia bloqueada seja transferida para um conta judicial, fato este que ainda não ocorreu. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ADRIANO MARRONI-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-10/1999-PAULO DE BARROS x CONDOMÍNIO COMERCIAL EMPRESARIAL CENTER- Despacho de fls. 643: Prefacialmente à designação de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte executada (condomínio e condôminos de fls.639/641) para apresentarem proposta concreta de acordo, inclusive com a concordância em assembleia. Defiro os pedidos de fls.638, itens 2 e 3. - Despacho de fls. 649- Cumpra-se imediatamente o despacho de f.643. Atente-se a escrivania para o envio dos documentos necessários para a inscrição da penhora junto à matrícula dos imóveis penhorados. 2. Não se compreende porque, mesmo havendo ordem de arrombamento e de reforço policial (fls. 613 e 644), a Sra. Avaliadora Judicial devolveu o mandado de avaliação sem o devido cumprimento. Intime-se a Sra. Avaliadora para dar cumprimento imediato ao mandado de avaliação, atentando-se ao fato de que, se as unidades a serem avaliadas não estiverem abertas ou seus proprietários ou síndico (fiel depositário dos bens penhorados) se negaram a fornecer as chaves, deverá dar cumprimento Pa ordem judicial, com arrombamento das portas e, se necessário, contar com reforço policial. - Manifeste-se o interessado sobre ofício juntado às fls. 653, oriundo para o 2º REGISTRO DE IMÓVEIS.-Advs. PAULO DE BARROS, RAQUEL SANTOS CHAMPE, JULIO CEZAR MARTINS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA, KELI RACHEL BERGAMO, JOAO LUCAS SILVA TERRA, EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-388/2000-COFEL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010147-23.2003.8.16.0014-MARLENE DEL COLI x LARISSA MARIA LEMOS BAGG- Despacho de fls. 214-Promova-se o levantamento da penhora de fls. 35. Lavre-se termo de penhora dos valores depositados às fls. 204-205, intimando, em seguida, às partes para os devidos fins. Oportunamente, ao credor para dar andamento ao feito.- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$376,11 (fls. 218 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. LEONARDO FRANCIS, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, BRUNO NORONHA BERGONSE, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA e ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-702/2004-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA x HENRIQUE DOS SANTOS BUHE e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.259 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.- Certifico e dou fé que deixei de proceder a consulta via sistema BacenJud da executada Shirley Scarpin Buche, tendo em vista que compulsando os autos verifiquei não contar o número de inscrição no CPF/MF da mesma.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e MAURO VIOTTO-.

8. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020700-95.2004.8.16.0014-FOSSIL SANEAMENTO LTDA. x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E

URBANIZAÇÃO - CMTU - LD- Despacho de fls. 632- Remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública Estadual.-Advs. MAISA CARLA ORCIOLI DE C. SANTOS, FAUSTO VIEIRA DA CUNHA PEREIRA, MÁIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER, ALBERTO GIUNTA BORGES e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-1113/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.82 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-423/2008-U.U.N.P.E.S. x R.H.S.B. e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.158 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-628/2008-ALCIDES GOMES DO AMARAL x MIRIAM JANAINA PICOTTI e outros- Depacho de fls.199: Conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para alterar o despacho de fls.183 e receber a apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 58,V, da Lei nº8.245/1991. Aos apelos para contrarrazões. Após ao e.TJPR. -Despacho de fls.203: Restituo, ao réu, o prazo para manifestação, tal como requerido. No mais, à serventia para regularizar a intimação das partes sobre decisão de fls.199. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e JOAO MARAFON JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035231-50.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A. x I O RUBITUCI LTDA ME e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.90 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-930/2008-HITEC - COMÉRCIO DE EQUIP. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A.- DEVE o autor recolher as custas processuais conforme fls. 199. Prazo de 5 dias.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-0033138-80.2009.8.16.0014-H.N. x A.A.L. e outros- Despacho de fls. 152: Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada.-Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, RAIMUNDO PESSOA NETO e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1591/2009-RICARDO DE LIMA PESSOTO x TSUTOMU HIGASHI- Despacho de fls. 177-Defiro a inclusão da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em razão do não cumprimento voluntário. Observo, no entanto, que o cálculo elaborado pelo credor encontra-se equivocado, pois fez incluir juros simples de 10% ao mês. Ao credor para apresentar nova planilha atualizada do débito. Após, promova-se a penhora online.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.180 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIÁCOMO NEVES e ALESSANDRA NUNES DE SOUZA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032663-90.2010.8.16.0014-ABEL JABUR BARBANTE x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 305: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuído-lhe efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

17. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0039217-41.2010.8.16.0014-WBLINK - TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME x NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.65 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio,

tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada.-Advs. RICHARDSON CARVALHO e HENDERSON CARVALHO-.

18. PROTESTO JUDICIAL-0054042-87.2010.8.16.0014-OLINDA MARTINS TRICH x NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A- Deve o réu efetuar o pagamento da diferença das custas remanescentes no prazo de 5 dias e o pagamento dos honorários advocatícios conforme petição de fls. 100, em razão do pagamento parcial das custas conforme ofício de fls.57.-Advs. LUCI BELARMINO PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0059020-10.2010.8.16.0014-TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 172: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RICARDO LASMAR SODRE, DOUGLAS DOS SANTOS e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0066891-91.2010.8.16.0014-JEFFERSON GUILHERME DA SILVA x BANCO REAL S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 197: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0071593-80.2010.8.16.0014-SANDRA DALL ARCIPETRE PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- Despacho de fls. 159: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO DIB LEITE, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELA MILCZEWSKI BATISTA-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073281-77.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ BRIZOLA x BANCO AYMORÉ S/A- Despacho de fls. 191: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, atribuindo-lhe efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075263-29.2010.8.16.0014-GERALDO JUSTINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 131: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075930-15.2010.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO SILVA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 101: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe somente efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006513-38.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTÔNIO CORAZZA e outro x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- Ciência às partes da audiência designada para o dia 31/08/2012, Às 17:30 horas, na comarca de MARINGÁ-PR, devendo os advogados se cadastrarem junto ao Sistema PROJUDI daquela comarca, conforme ofício de fls. 166.-Advs. JAIME PEGO, GUILHERME REGIO PEGORARO e CARLA LECINK BERNARDI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015178-43.2011.8.16.0014-ANDRIELBER BONFIM MARENDAS x TUDDOLOJAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre petição

de fls. 77. Prazo de 5 dias.-Advs. ALEXANDRE REZENDE e RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030118-13.2011.8.16.0014-REINALDO ALEXANDRE DE ALMEIDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.-Decisão de fls.128/129: Reinaldo Alexandre de Almeida e outros ajuizaram ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária em face de Caixa Seguradora S.A. Em contestação, a ré informou o ramo das apólices de seguro vinculadas a estes autos (fls. 61/77) comprovando que o autor Reinaldo Alexandre de Almeida está vinculado à apólice de mercado do ramo 68 e os autores José Martimiano Cirino e Maria Auzira de Sousa estão vinculados à apólice do ramo 66. É o relatório. Com o advento da Lei nº 12.409/2011, que determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, em se tratando do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o consequente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, tendo a ré informado ao juízo que a apólice dos autores José Martimiano Cirino e Maria Auzira de Sousa são do ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. Permanece somente o autor que possui apólice de seguro do ramo 68, Reinaldo Alexandre de Almeida, por se tratar de apólice privada junto a contrato de mútuo habitacional por envolver discussão entre a seguradora-ré e o mutuário e não afetar o FCVS, sem interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, deste r. juízo a competência para seu julgamento. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores José Martimiano Cirino e Maria Auzira de Sousa, os quais devem providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à Justiça Federal. Após a preclusão da presente decisão, voltem conclusos.-Advs. ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032145-66.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA TRÊS O LTDA e outro- Ciência às partes da penhora efetivada sobre o automóvel "Marca/Modelo Nissan/Tiida 1.85, Ano Fabr./Modelo 2007/2008, cor bege, placa APR-3823, RENAVALM 95.140618-3" (fls. 60 dos autos), ficando a DEVEDORA CONSTRUTORA TRÊS O LTDA, na pessoa de seu representante legal, nomeada fiel depositária do aludido bem, para todos os fins. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. MARIA JOSE STANZANI e DARIO BECKER PAIVA-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0056585-29.2011.8.16.0014-ELIANE DIAS REIS x BANCO FINASA - BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 146: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, atribuindo-lhe efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0056801-87.2011.8.16.0014-ERASMO REBELLATO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 126: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO, RAFAEL BATIZACO ABRAHAO, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062734-41.2011.8.16.0014-LOURIVAL MENDES CIRINO x GENERALI DO BRASIL - CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a contestação de fls. 47/86 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

32. AÇÃO ANULATÓRIA-0075611-13.2011.8.16.0014-ELIANE DA SILVA PAIVA e outro x FABIANA SILVA MELO- Despacho de fls. 157-... Assim, redesigno a audiência marcada para o dia 23/10/2012, às 13:30 min.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve o réu retirar e postar as (2) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. LETÍCIA APARECIDA MOREIRA BRANCO, JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0076941-45.2011.8.16.0014-ARTHUR MEDEIROS CABRAL INFORMÁTICA - ME x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls77: Para análise

do pedido de antecipação de tutela, deve o autor juntar novamente o documento de fls.26, no prazo de 10 dias, visto que se tornou ilegível. Considerando que o réu já apresentou contestação (fls.63/76), deve também se manifestar sobre esta, no mesmo prazo.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

34. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0000615-10.2012.8.16.0014-MARIA HELENA PIROLO FERREIRA x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls.39: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo.-Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0000698-26.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A. x IRENE PAULA BARRIVIEIRA- Despacho de fls.49: Não há previsão legal que autorize a suspensão do processo nesta fase, onde sequer houve citação. Ao autor para dar andamento ao feito.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

36. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0005090-09.2012.8.16.0014-MARCIO CILIÃO FILHO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Despacho de fls.38: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo.-Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010439-90.2012.8.16.0014-ROMERO PEREIRA PERGENTINO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls.23: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com o permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo.-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0013548-15.2012.8.16.0014-ERNESTO FERREIRA DE CAMARGO x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.163: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo.-Adv. EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0014736-43.2012.8.16.0014-ANA PAULA BARBOSA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 45: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019174-15.2012.8.16.0014-ROSELI DOS SANTOS x OMNI S.A.- Sobre a contestação de fls. 27/37 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022131-86.2012.8.16.0014-JOAO ALVES DOS SANTOS e outro x MARINA DOS SANTOS SILVA e outros- Decisão de fls. 135/138-Vistos, etc. João Alves dos Santos e Neusa da Silva Santos ajuizaram ação declaratória em face de Marina dos Santos Silva, Louise Marina Silva Fontana, Mauro da Silva, Joelma Gomes Pereira Silva, Daniel Tomaz do Nascimento e Cleonice Luiza da Fonseca do Nascimento alegando para tanto que: a) são vizinhos e arrendatários a mais de 10 anos dos primeiros réus em imóvel rural, contrato firmado de forma verbal, sempre zelando e cuidado do bem, além de, nele, ter realizado diversas benfeitorias; b) em que pese o arrendamento, os primeiros réus venderam o imóvel aos dois últimos em 27 de janeiro de 2012, pelo valor de R\$ 60.000,00, já incluída a comissão do corretor, sem, contudo, darem ciência aos autores a fim de que pudessem exercer o direito de preferência na aquisição; c) atendendo a pedido verbal da ré Marina, realizou várias benfeitorias na propriedade, como construção de cerca e de caixa d'água, e, ainda, comprou e instalou tubos de PVC para irrigação, além de ter preservado, cuidado e protegido a terra contra invasores; d) ficou sabendo que os compradores da área pretendem instalar uma granja, contaminando a água que abastece o sítio. Pediram, com isso, fosse declarada a nulidade da compra e venda do imóvel. Marina dos Santos Silva, Louise Marina Silva Fontana, Mauro da Silva e Joelma Gomes Pereira Silva e Daniel Tomaz do Nascimento e Cleonice Luiza da Fonseca do Nascimento alegaram em defesa que: a) o imóvel foi oferecido por diversas vezes aos autores, que não demonstraram interesse; b) estão em débito com o valor do arrendamento; c) adquiriram o imóvel em 23/07/2007, deixando sem plantação com o intuito de descansar a terra. Pediram a improcedência da

demanda Sobre as contestações, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem ver reconhecido direito de preferência para a aquisição do imóvel que descrevem, alegando que ostentam a condição de arrendatário e, ainda, que a priorização não lhes foi oferecida. O artigo 92, § 3º, do Estatuto da Terra regulamenta o direito de preferência nos seguintes termos: § 3º. No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de preempção dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo. Conforme se vê da expressa redação do dispositivo supra mencionado, a ciência para o exercício do direito de preferência deve se dar por escrito (notificação judicial ou recibo), de modo que, alegações de formar verbais não possuem relevância jurídica. Pois bem, as contestações apresentadas são extremamente confusas. Mas, do que delas é possível extrair, dizem que os autores não ostentavam a condição de arrendatários. A defesa, neste particular, deve ser levada a sério. É que, além da alegação de que o arrendamento verbal, não há nenhum documento que comprove o efetivo arrendamento. Não foi juntado aos autos, pelos autores, nenhum recibo dando conta de que realizaram o pagamento da renda, nem mesmo, eventualmente, declaração de renda onde consta o pagamento em questão. E, ainda que os réus tenham afirmado que concederam o direito de preferência, sem a comprovação da condição de arrendatário, o direito invocado estaria prejudicado. Em sendo assim, o feito almeja dilação probatória. Dispositivo. Pelo exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2012, às 13:30 horas. Rol de testemunhas dos autores e dos réus já apresentado (fls. 11//52/81), devendo, entretanto, recolherem as custas para intimação no prazo de 5 dias, sendo que, para a inércia, presumir-se-á que as testemunhas comparecerão independentemente do chamado oficial. As partes devem comparecer pessoalmente para que lhes sejam tomados os depoimentos pessoais.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às (2) diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.- Deve o autor retirar e postar as (4) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve o RÉU, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às (3) diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Deve o RÉU retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. EDEMAR HANUSCH, JOSE NILSON FIGUEIREDO, JOSE EDINEUDES BATISTA e VANESSA DAIANE ILARIO-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026518-47.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN APARECIDO RAMAZOTTI BRISA- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

43. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027274-56.2012.8.16.0014-MIDSON ROGÉRIO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.31 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE.-Advs. CECILIA INACIO ALVES, MARIANA ALVES RAIMUNDO e ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS-.

LONDRINA, 08 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº158/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
	00070	000213/2007			00184
	00073	000330/2007	JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA		00187
ADEMIR TRIDA ALVES	00173	074512/2011			00189
ADILSOAR FRANCO ZEMUNER	00004	000593/1997			011993/2012
	00021	000016/2001			013576/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00044	000249/2005			029879/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00195	023752/2012			000456/2000
AFONSO FERNANDES SIMON	00193	020146/2012	LAURO FERNANDO ZANETTI		000114/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00064	000859/2006			00040
	00112	001561/2009			00067
	00116	002075/2009			00074
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00157	028822/2011			00077
ALEXANDRE TEIXEIRA	00154	021250/2011			00082
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00009	000913/1998			00104
	00020	000686/2000			00109
ANDERSON DE AZEVEDO	00062	000453/2006	LENICE ARBONELLI MENDES TROYA		00119
ANDRE ABREU DE SOUZA	00106	001429/2009	LEONARDO MIZUNO		002122/2009
ANDREA CUNHA PONTES TSUKIOKA	00137	052007/2010	LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN		00134
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00146	080732/2010	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS		00153
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00127	026121/2010			00159
ANTONIA MARIA DA COSTA	00047	000440/2005			00096
ARNO ANDRE GIESEN	00010	000056/1999	LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CA		00094
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00015	000837/1999	LUIZ CARLOS FREITAS		00052
BLAS GOMM FILHO	00169	067931/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		00125
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00113	001576/2009	LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA		00160
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00208	036151/2012	LUIZ LOPES BARRETO		00167
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00126	024702/2010			00121
	00130	035798/2010			00065
	00172	073287/2011	MARCELO GONÇALVES DA SILVA		00002
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00196	023779/2012			00071
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR	00012	000376/1999	MARCELEI GORINI PIVATO		00013
CARLOS RENATO CUNHA	00025	000873/2001			00043
CAROLINE MITIE IWAMA	00152	017441/2011	MARCIO LUIZ NIERO		00122
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00098	001724/2008	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA		00150
CLAUDEMIR MOLINA	00034	001173/2003			00108
	00045	000377/2005			00141
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00185	006656/2012	MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI		00155
CLAUDIO AKIHITO ITO	00046	000426/2005	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE		00053
CLAYSON MORIMOTO	00103	001148/2009	MARCOS AURELIO DA SILVA		00024
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00143	075215/2010	MARIA ELIZABETH JACOB		00083
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00076	000499/2007	MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI		00101
CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA	00099	001732/2008	MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA		00017
DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA-ATUALI	00049	000554/2005	MARIA REGINA ALVES MACENA		000051/2005
	00050	000759/2005			001054/2010
DANIELA SUTO	00210	000059/1996	MARIO GERALDO COSTA BARROZO		007255/2011
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00132	039323/2010	MARLOS CLEMENTE SILVA		00108
EDMEIRE AOKI SUGETA	00171	072933/2011	MATEUS Q. C. COELHO VERGARA		00141
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00085	000265/2008			00155
ELIANA ALVES DE MORAES	00035	000037/2004			00053
ELISANGELA FLORÊNCIO	00216	001431/2007	NELSON DE SOUZA GALVAN		00024
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00170	068305/2011	ODAIR MARTINS		00063
	00199	027533/2012	OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR		000765/2001
ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS	00213	001073/2006			00083
	00217	001457/2007			00101
	00218	000586/2008	PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR		00017
	00219	000594/2008	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI		00016
	00220	000595/2008	RAFAEL LUCAS GARCIA		00037
ELTON ALAVER BARROSO	00016	000068/2000			00063
FABIO MARTINS PEREIRA	00124	001640/2010	RAFAEL ROSSI RAMOS		00068
FABIO RENATO DE ASSIS	00041	001140/2004	RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO		00214
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00001	000726/1995	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM		00055
	00005	000931/1997	RENATA DEQUECH		00031
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-ATUALIZ	00114	001717/2009			00048
FERNANDO JOSE MESQUITA	00019	000573/2000	RENATO BARROS DE CAMARGO JR		00072
	00027	000096/2002	RENATO DE SOUZA SANTOS		00212
	00042	001152/2004			00023
	00110	001533/2009			00032
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00091	001045/2008	RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES		00149
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00026	000052/2002	RICARDO LAFFRANCHI		00135
	00087	000525/2008	ROBERTO MARCELINO DUARTE		00161
	00030	000097/2003	ROBSON SAKAI GARCIA		00084
GILBERTO PEDRIALI	00211	000011/2001			00128
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00075	000462/2007			00128
GLAUCO IWERSEN	00079	000783/2007			00147
GUILHERME REGIO PEGORARO	00090	000773/2008			00174
	00144	077004/2010			00175
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00118	002117/2009			00176
HENRIENE CRISTINE BRANDAO	00039	000403/2004			00177
HERCULES MARCIO IDALINO	00133	039573/2010			00178
IVAN PEGORARO	00059	000342/2006			00179
	00081	000920/2007			00180
	00092	001141/2008			00181
JAIR PEDROSO MARTINS	00011	000209/1999			00186
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00168	067302/2011			00194
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00008	000418/1998			00197
JOAO MARCELO RIBEIRO	00060	000424/2006			00198
JORGE BRANDALIZE	00069	000193/2007			00201
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00129	034595/2010	RODRIGO ALVES ABREU		00202
JOSE CARLOS DIAS NETO	00100	000126/2009			00203
JOSE DORIVAL PEREZ	00007	000382/1998			00204
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-ATUALIZAR CA	00140	069015/2010	RODRIGO BRUM SILVA		00215
JOSE ROBERTO CARNEIRO	00192	018149/2012	ROSELYE ALBUQUERQUE		00221
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00166	053564/2011	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ		00142
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00182	080791/2011			00183
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00066	001208/2006	RUI SANTOS DE SA		00207
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00156	024665/2011	SANDRO PANISIO		00209
					00051
					00102
					000790/2005
					000475/2009

SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00117	002076/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00188	009419/2012
	00028	000613/2002
	00120	002230/2009
SIMONE ARCE ANDREATTI	00162	038959/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00086	000489/2008
	00093	001208/2008
	00095	001371/2008
SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO	00105	001381/2009
	00107	001451/2009
	00115	001961/2009
	00158	031134/2011
	00164	042398/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00057	000209/2006
	00080	000883/2007
THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO	00056	000132/2006
TIAGO MACHADO MARTINS	00038	000263/2004
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00058	000256/2006
VERONICA ROHMANN HARBS	00138	058957/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00145	080117/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00014	000807/1999
	00068	000062/2007
	00078	000645/2007
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00191	016165/2012
	00205	029262/2012
WILSON LEITE DE MORAIS	00033	001169/2003

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-726/1995-LI CHANG CHUN CHIANG e outro x KATSUDI SUGANO e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-

2. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-95/1996-CIA. REAL DE CREDITO IMOBILIARIO x ALESSANDRO PRADO DE MELO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-306/1996-AHMAD MILHEN NIZAR EL RAFIHI x CHAUKI EL HAULI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-593/1997-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO VELHO x DOLORES FERNANDES-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-

5. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-931/1997-LI CHANG CHUN CHIANG x KATSUDI SUGANO e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-160/1998-BANCO DO BRASIL S/ A. x CELOFAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008373-31.1998.8.16.0014-R. P. Á. C. S. D. C. É. D. F. x C. D. A. C. S. C. L. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-

8. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008816-79.1998.8.16.0014-B. D. C. É. D. D. S. Á. O. P. S. A. x E. D. C. C. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-

9. MANUTENÇÃO DE POSSE-913/1998-ANA LUCIA FERREIRA e outros x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-56/1999-ARNO ANDRE GIELEN x RADIO E TELEVISAO OM LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ARNO ANDRE GIESEN-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/1999-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO III x AROLDI JOSE ALVES-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR PEDROSO MARTINS-

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-376/1999-GARON RIBEIRO E MORAES x WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR-

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-417/1999-A. K. O. x R. B. E. I. Á. R. L. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-807/1999-REGINA MARA DA SILVA x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/1999-BANCO DO BRASIL S/ A. x KATIA PATRICIA SCERBO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2000-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA x ROBERTO EDUARDO SALEM-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-123/2000-R. D. A. R. C. S. C. L. x A. I. E. C. L. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-456/2000-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x NEZIO MORAES-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0008594-43.2000.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x EDSON SOARES DE OLIVEIRA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-686/2000-TECNICA ENGENHARIA LTDA x WILSON COUTINHO FONSECA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-16/2001-OSWALDO TREVISAN x ANSELMO SANTO PERARO e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

22. INTERDIÇÃO-194/2001-HILDA BIRAL x MARIA TEREZA BIRAL-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON DE SOUZA GALVAN-.

23. INSOLVÊNCIA-255/2001-MARCO ANTONIO SILVA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-765/2001-EDISON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012640-41.2001.8.16.0014-BERGSON DORETTO BACCHI x JOSÉ CURY SAHÃO e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010167-48.2002.8.16.0014-ELAINE ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

27. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-96/2002-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x APARECIDO PELEGRINI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000613-41.2002.8.16.0014-B. S. (. B.). S. A. x J. L. P. F. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

29. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-780/2002-HERSE MONTEIRO FILHO e outros x AURORA DEMATTE VICTORELLI e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR-.

30. AÇÃO DE FALÊNCIA-97/2003-AUTO POSTO VITORINO LTDA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/2003-B. D. E. D. S. Á. O. P. S. A. -. B. x F. H. S. C. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATA DEQUECH-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-920/2003-JURANDIR ROSA NOVAIS x MARCO ANTONIO SILVA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010142-98.2003.8.16.0014-A. G. G. C. D. M. D. C. L. x D. R. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON LEITE DE MORAIS-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1173/2003-KATSUMI NAKA x MILL ASSESSORIA E CONS. IMOBILIARIA LTDA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

35. INVENTÁRIO-37/2004-MARIANA MACHADO e outro x MANOEL ANTONIO LEAL ESP. DE: e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-114/2004-BANCO ITAÚ S/A. x S.M. MARTINS UTILIDADES DOMESTICAS E TRANSP. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-189/2004-ALZIRA GOMES DUARTE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

38. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0012597-02.2004.8.16.0014-MASSA FALIDA DE J.PIMENTAS COM. DE MAT. HOSP. LT x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. TIAGO MACHADO MARTINS-.

39. SOBREPARTILHA-403/2004-MISSAO NAKAGAWA SHIRAI x HIROSHI SHIRAI ESP. DE.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-641/2004-BANCO ITAÚ S/A. x COMERCIAL DE COUROS PRIMAVERA LTDA. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1140/2004-FRANCISCO MARCIO DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1152/2004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE I x PEDRO PAULO FAGUNDES FERNANDES e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

43. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-51/2005-GILBERTO FRANCISCO DA CRUZ e outro x CONSTRUTORA HUM LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0016512-25.2005.8.16.0014-MIYOKO MUROFUSHI x JOVINA MEIRES DA SILVA FURLANETI e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-377/2005-KGM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x ANTONIO GATTO - ESPÓLIO DE e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

46. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-426/2005-SEBASTIAO CARLOS TONIN CHENSO x MUNICÍPIO DE LONDINA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0016138-09.2005.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x ROSY MARI CESAR BERNARDELI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para

instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-536/2005-KRYS-BELT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATA DEQUECH-.

49. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0016249-90.2005.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x LYNXCOM ENG. ELETROELETRONICA E DE TELECOM. LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA-ATUALIZAR CADASTRO-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016250-75.2005.8.16.0014-LYNXCOM ENG. ELETROELETRONICA E DE TELECOM. LTDA e outros x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA-ATUALIZAR CADASTRO-.

51. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0016587-64.2005.8.16.0014-JOSE ANTONIO FRANCA x PEDRO MENDES DE SOUZA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RUI SANTOS DE SA-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-939/2005-GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x MARCELO DE OLIVEIRA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1053/2005-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x DESIGNER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

54. USUCAPÍÃO-1128/2005-JOEL CARLOS SIMOES e outro x YOLANDA DE OLIVEIRA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1159/2005-INST.DE EST. PESQ. CIDADE DA AMERICA LATINA S/S LT e outros x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

56. CAUTELAR DE ARRESTO-132/2006-SEN - SOCIEDADE ELETRONICA NORTE DO PR LTDA. x OFFICE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-209/2006-J. D. V. L. x T. C. D. M. E. E. M. e outro- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

58. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-0018987-17.2006.8.16.0014-NEUSA DE AQUINO GARBES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-0042380-92.2011.8.16.0014-J. C. A. x C. Í. N. E. Í. C. F. L. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN PEGORARO-.

60. INVENTÁRIO-424/2006-ELIETE APARECIDA MENDES SILVA e outros x ELISEU BARROS SILVA - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MARCELO RIBEIRO-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-439/2006-YOLANDA DE OLIVEIRA x SARAH ORLANDO SIMOES e outro- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

62. USUCAPIÃO-453/2006-WALDRUDES ISAAC ELIAS NASSAR e outro x MARIA HELENA DE GODOY TENORIO e outros- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

63. INVENTÁRIO-560/2006-VALDIR SOARES RODRIGUES x RAIMUNDO SOARES RODRIGUES - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

64. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-859/2006-MARCIO DE SOUZA LOPES x BANCO SANTANDER S/A- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1003/2006-ANTONIO ARRUDA PANTANO x R.F. ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1208/2006-HIGIMASTER DISTRIBUIDORA DE PROD. DE HIGIENE LTDA x NELSON C. DE CARVALHO ARMARINHOS - ME- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa,

correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1289/2006-MAURO VALOTO e outro x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-62/2007-FLORÊNCIO DE SOUZA MARQUES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANTONIO MARCOS FEITOSA DA SILVA- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JORGE BRANDALIZE-.

70. CAUTELAR INOMINADA-213/2007-SHALIMAR WASSILEVSKI x CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-247/2007-OZEIAS ALBRECHT x JOAO BATISTA MANZALLI- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA-.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024672-68.2007.8.16.0014-ROBERTO JOSE FRANCISCO e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATA DEQUECH-.

73. AÇÃO ANULATÓRIA-330/2007-SHALIMAR WASSILEVSKI e outro x CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE e outros- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-460/2007-ELZA CARREIRA F. SECO x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-462/2007-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCO IWERSEN-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0021636-18.2007.8.16.0014-EUCI APARECIDA DE SOUZA x PAULO DONIZETE FAVORETO e outro- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu

poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-516/2007-CONSTRUTORA HUM LTDA. x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-645/2007-ANGELINA MERLO - ESP. DE.: e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-783/2007-ANGELUS CRUZ FIGUEIRA x JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0021834-55.2007.8.16.0014-J. D. V. L. x T. M. G. D. S. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-920/2007-LIDIA LOBO LIMA MUNIZ x ROGER PIAZZALUNGA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN PEGORARO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1437/2007-BANCO ITAÚ S/A. x COMERCIAL DE TINTAS GONÇALVES RIBEIRO LTDA ME e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029523-53.2007.8.16.0014-ROBERTO DE ALMEIDA VELANI e outro x ANTONIO NILDEMAR SIMOES-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0023461-60.2008.8.16.0014-OSCAR DELORENZO x REGINALDO HIRLE-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

85. AÇÃO DE DESPEJO-265/2008-TEODOZIA SZPAK RUY x MARIA JOSEFINA NOGUEIRA AZURMENDI e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELAINE CRISTINA ANDREOTTI-.

86. ARROLAMENTO-489/2008-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. x MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA - ESP. DE.: e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora

do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

87. INVENTÁRIO-525/2008-MARIA TEREZA MARCHEZINI e outros x JOAQUIM LOPES - ESP. DE.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

88. AÇÃO MONITÓRIA-688/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA x TORRIZON ALVES MARTINS-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-693/2008-ROGÉRIO XIMENEZ x VERA CRUZ SEGURADORA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-773/2008-HAMILTON CARMONA BRAGA x MAPFRE SEGUROS SA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2008-EDSON TADASHI OBARA x AMERICAN SAT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRO LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023724-92.2008.8.16.0014-MARCELO SÁVIO x COMPANHIA INFORMÁTICA LTDA - ME e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN PEGORARO-.

93. ARROLAMENTO-1208/2008-MARY DAS GRAÇAS PEDROSO DO SANTOS e outros x RAMIRO LEONEL DOS SANTOS RAMOS - ESP. DE.: -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1260/2008-FLÁVIA CORRADO MAZIERO x VITOR HUGO LOUREIRO FORTES LOPES e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LEONARDO MIZUNO-.

95. INVENTÁRIO-1371/2008-HELIO CESAR INACIO ALVES x HELIO IGNACIO ALVES - ESP. DE.: -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1506/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - SICREDI NORTE DO PARANÁ x J

G EUZÉBIO & CIA. LTDA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

97. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024218-54.2008.8.16.0014-ANTONIO FERREIRA DE SANTANA e outro x JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023115-12.2008.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIO DE ALMEIDA MELLO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022316-66.2008.8.16.0014-JOSE FERRAZ x BANCO DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-126/2009-RAUL CARONE x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

101. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO-302/2009-WALTER BUSSADORI - ESP. DE: x BANCO BRADESCO S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028314-78.2009.8.16.0014-MJB ENGENHARIA CIVIL LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRO PANISIO-.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1148/2009-MIGUEL GERMANO DE AZEVEDO x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAYSON MORIMOTO-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032516-98.2009.8.16.0014-B. I. Ú. S. A. x J. B. C. É. R. E. D. D. B. L. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. ARROLAMENTO-1381/2009-ROSA CRUDE BARBOSA e outros x ADERBAL SOARES BARBOSA - ESPÓLIO DE.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027755-24.2009.8.16.0014-U. -. U. Á. O. D. B. B. S. A. x W. E. R. Á. R. L. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.

107. INVENTÁRIO-1451/2009-DALVA PEZENTE CANAVES x MOACYR CANAVES - ESPÓLIO DE.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO-.

108. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1474/2009-MARIA DE LOURDES BARBOSA x BANCO BMG S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0032175-72.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x LDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. AÇÃO DE DESPEJO-1533/2009-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x NEUZA FRANCISCO DE SOUZA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1540/2009-CARLOS ALBERTO PAGANI x BANCO SANTANDER S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1561/2009-LETÍCIA DINIZ DA SILVA MIYASAKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1576/2009-DERMIVAL ALTO MASTELARI x BANCO BANESTADO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

114. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1717/2009-FRANCELINO TELES DE MATOS x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-ATUALIZAR CADASTRO-.

115. ARROLAMENTO-1961/2009-MARIA INÊS OLIVEIRA E SILVA x ORLANDA DOS SANTOS E SILVA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa,

correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO-.

116. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2075/2009-NABOR GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-2076/2009-HELEN CLORIDIANA BOVI x EDSON HENRIQUE LUZZI-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SANDRO PANISIO-.

118. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2117/2009-ROSEMEIRE MEIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034579-96.2009.8.16.0014-B. I. Ú. S. A. x M. E. A. T. L. e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2230/2009-BANCO ITAÚ S/A. x INPLA IND. E COM. DE PLAST. LTDA e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2283/2009-OESTE PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x COPLASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES- ATUALIZAR CADASTRO KATIA-.

122. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001054-89.2010.8.16.0014-EMERSON FERNANDES x BANCO DAYCOVAL S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001580-56.2010.8.16.0014-LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

124. AÇÃO MONITÓRIA-0001640-29.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x RUI BARBOZA DE OLIVEIRA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

125. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0022704-95.2010.8.16.0014-EUCLIDES APARECIDO GONÇALVES x B. V. LEASING ARRENDAMENTO

MERCANTIL S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

126. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0024702-98.2010.8.16.0014-GENIVALDO PAULO SIRIACO x ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026121-56.2010.8.16.0014-EDER PIASENTIN x BANCO BANESTADO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027236-15.2010.8.16.0014-ROBSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034595-16.2010.8.16.0014-GENIVAL LINO DE ALMEIDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

130. ALVARÁ JUDICIAL-0035798-13.2010.8.16.0014-RAFAEL CHARLES DEVILLE WELLS x FRIEDA SOPHIA KUNTER - ESP. DE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

131. AÇÃO DECLARATÓRIA-0037687-02.2010.8.16.0014-ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA x MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

132. AÇÃO ANULATÓRIA-0039323-03.2010.8.16.0014-LOURIVAL DO CARMO NOGUEIRA x MARIA FLORINDA DO NASCIMENTO e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0039573-36.2010.8.16.0014-RAUL PEDRO DAL-COL FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043049-82.2010.8.16.0014-B. I. Ú. S. A. x L. -. C. F. L. -. M. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora

do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

135. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047522-14.2010.8.16.0014-FERNANDO JUSTINO FLORES x RODRIGO VIEIRA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0049268-14.2010.8.16.0014-JOÃO RAIMUNDO NONATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

137. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0052007-57.2010.8.16.0014-TEREZINHA DA SILVA, x MAGAZINE LUIZA S/A. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANDREA CUNHA PONTES TSUKIOKA-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0058957-82.2010.8.16.0014-ALTAIR SEBASTIÃO DORIGO x FERNANDA MARIA GIGLIO ROSSI e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. VERONICA RUHMANN HARBS-.

139. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064951-91.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO ALVES DE JESUS x BANCO ITAÚ S.A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069015-47.2010.8.16.0014-DEVANIL LEMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-ATUALIZAR CADASTRO-.

141. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0069680-63.2010.8.16.0014-AMARILDO BERTOGNA GUAZI x BANCO BMG S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

142. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072663-35.2010.8.16.0014-MARIA EDITE SOBREIRO FRANCISCO x BANCO ITAÚ S.A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO BRUM SILVA-.

143. INVENTÁRIO-0075215-70.2010.8.16.0014-CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO x CLÉSIA ANNA DE FAVERI BRANDÃO - ESP. DE.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0077004-07.2010.8.16.0014-FRANCISCO OLAVO PUGLIESI DE CASTRO x FRANCISCO JALLES NETO - ESP. DE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

145. INVENTÁRIO-0080117-66.2010.8.16.0014-LUIZ WALTER CAPOBIANGO x VERA LUCIA DE LIMA - ESP. DE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.

146. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0080732-56.2010.8.16.0014-HCP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0082825-89.2010.8.16.0014-JURANDIR FERNANDES NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

148. ARROLAMENTO-0084429-85.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ALBERINI LOUREIRO e outros x NELSON PARISOTTO LOUREIRO - ESP. DE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI TICIANELLI-.

149. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0005912-23.1997.8.16.0014-MARIA SILVA APARECIDA MANFRINATO x MARCO ANTONIO SILVA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

150. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0007255-63.2011.8.16.0014-OSMAR LEITE DE MORAES JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

151. INVENTÁRIO-0012174-95.2011.8.16.0014-LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS IZIDORIO x ANTONIO DONIZETE IZIDORIO - ESP. DE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARLOS CLEMENTE SILVA-.

152. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017441-48.2011.8.16.0014-ROSANGELA MOLINA MARTIN DONA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019590-17.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FRANCISCONI & FRANCISCONI LTDA - ME e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder

o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

154. DIVISÃO DE IMÓVEL COMUM-0021250-46.2011.8.16.0014-MARCIO BATAGLIA e outro x GERALDO DE JESUS CEU e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

155. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0022170-20.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x BANCO CIFRA S.A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

156. INTERDITO PROIBITÓRIO-0024665-37.2011.8.16.0014-ALBERTO FERRAZ DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

157. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028822-53.2011.8.16.0014-IANI CUARTAS ISAZA x SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ (SESA)-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

158. ARROLAMENTO-0031134-02.2011.8.16.0014-IVANETE MARIA GARRIDO REIS x MAURO GARRIDO - ESP. DE e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO-.

159. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0031585-27.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A. e outro x BENEDITA DE OLIVEIRA ESTEVES e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

160. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0032552-72.2011.8.16.0014-CLEMERTON FRANCISCO GORGES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035154-44.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

162. ALVARÁ JUDICIAL-0038959-94.2011.8.16.0014-DIEGO VIEIRA DOS SANTOS e outro x O JUÍZO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SIMONE ARCE ANDREATTI-.

163. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0040599-35.2011.8.16.0014-EDMILSON AMBROZIMBO DA SILVA x ABN AMRO REAL S.A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

164. ARROLAMENTO-0042398-16.2011.8.16.0014-ERMELINDA RIBEIRO TENÁRIO BATISTÃO e outros x RODOLFO BATISTÃO - ESP. DE-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO-.

165. INVENTÁRIO-0050135-70.2011.8.16.0014-MARIA ILDA MACHADO DE JESUS e outros x JANIL DE JESUS - ESP. DE.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.

166. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053564-45.2011.8.16.0014-MADALENA PACHECO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

167. AÇÃO DECLARATÓRIA-0058328-74.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067302-03.2011.8.16.0014-IVONETI MACHADO VIANA x BANCO BANESTADO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

169. AÇÃO MONITÓRIA-0067931-74.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x UNIÃO NORTE PARANAENSE DE ENSINO S/C LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

170. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0068305-90.2011.8.16.0014-MARCELO ROBERTO VIEZORKOSKI x ELTON BATISTA FELICIANO e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

171. ALVARÁ JUDICIAL-0072933-25.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA GAMBETA CAMPELO x O JUÍZO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073287-50.2011.8.16.0014-TIAGO ALÉCIO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0074512-08.2011.8.16.0014-LUAN TORTULIANO DE CASTRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079721-55.2011.8.16.0014-CÍCERO FELICIANO VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079734-54.2011.8.16.0014-ANDERSON MOMESSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

176. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080113-92.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS HIDALGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

177. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080133-83.2011.8.16.0014-MARIA FERREIRA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080138-08.2011.8.16.0014-APARECIDO GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

179. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080648-21.2011.8.16.0014-DEISE ROBERTO DE SOUZA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

180. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080662-05.2011.8.16.0014-MARIA MENDES DA SILVA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080675-04.2011.8.16.0014-AURICIO FEITOSA DOMINGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

182. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0080791-10.2011.8.16.0014-ANDRÉ LUIZ PICCININ x BANCO BANESTADO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e

imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA-.

183. AUSÊNCIA-0081387-91.2011.8.16.0014-ROSA DE FÁTIMA SANTOS x ELSIO LUIZ DOS SANTOS e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROSELYE ALBUQUERQUE-.

184. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0005701-59.2012.8.16.0014-JUCIELITO CHAGAS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006656-90.2012.8.16.0014-REGINALDO DOS SANTOS SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

186. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008125-74.2012.8.16.0014-ADENILSON DA CRUZ ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

187. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0008854-03.2012.8.16.0014-MARCELO HENRIQUE ALVES ARRUDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

188. CAUTELAR-0009419-64.2012.8.16.0014-MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA x SALETA MEIO AMBIENTE LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

189. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0011993-60.2012.8.16.0014-JUAREZ BISPO DE ARAUJO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

190. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013576-80.2012.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

191. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016165-45.2012.8.16.0014-MARIA DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

192. ALVARÁ JUDICIAL-0018149-64.2012.8.16.0014-TATIANA BAPTISTA VERA e outros x O JUÍZO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro)

horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO CARNEIRO-.

193. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020146-82.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

194. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020706-24.2012.8.16.0014-GERALDO MIGUEL DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

195. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023752-21.2012.8.16.0014-EDUARDO MENDES DA SILVEIRA x BANCO GMAC S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

196. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0023779-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ALVES DE ASSIS-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025416-87.2012.8.16.0014-VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAKAWA x FEDERAL SEGUROS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025444-55.2012.8.16.0014-LAERCIO FERREIRA x FEDERAL SEGUROS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

199. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0027533-51.2012.8.16.0014-FELIPE GUSTAVO DA SILVA x TERRA POÇOS SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

200. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0027547-35.2012.8.16.0014-OLINDA MARIA DE ARAUJO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ODAIR MARTINS-.

201. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029172-07.2012.8.16.0014-ZAQUIEL FAGIOLI x FEDERAL DE SEGUROS-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

202. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0029190-28.2012.8.16.0014-GEISE STEFANIE MUNIZ x FEDERAL SEGUROS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

203. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0029208-49.2012.8.16.0014-ALESSANDRO SILVA SANTOS x FEDERAL SEGUROS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

204. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0029223-18.2012.8.16.0014-ANANIAS FELIZ DOS ANJOS x FEDERAL SEGUROS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

205. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029262-15.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE PAULA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

206. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029879-72.2012.8.16.0014-VERA LUCIA RONCARATTI x BANCO DO BRASIL S.A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

207. ALVARÁ JUDICIAL-0031493-15.2012.8.16.0014-SIMONIA CRISTINA ALVANHAN SILVA GALHARDI x O JUÍZO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

208. NOTIFICAÇÃO-0036151-82.2012.8.16.0014-A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x JOSÉ ARMANDO BUENO DE ALMEIDA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

209. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0036828-15.2012.8.16.0014-MARIA LOURDES MONTEIRO x CLÍNICA PSIQUIÁTRICA DE LONDRINA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

210. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-59/1996-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE FRANCISCO WOTZASEK-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELA SUTO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-11/2001-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO CASOLI - ESPÓLIO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

212. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-26/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CELSO CARAM-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JR.-

213. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1073/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS.-

214. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0028392-43.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CLAUDENIR LUIZ FURQUIM-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO.-

215. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0021731-48.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DOMINGOS CANDOTTI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU.-

216. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1431/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELISÂNGELA FLORÊNCIO.-

217. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1457/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS.-

218. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-586/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS.-

219. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-594/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS.-

220. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-595/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELISÂNGELA FLORÊNCIO DE FARIAS.-

221. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-222/2009-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSÉ APARECIDO DE CAMARGO JUNIOR-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU.-

LONDRINA,08 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº157/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABIUDE CAMILO ALVES	00039	023839/2012
ADEMIR SIMÕES	00004	000572/2001
ADRIANO PROTÁ SANNINO	00025	054921/2011
AKEMI MARIA BORCEZZI	00004	000572/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00016	000856/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	009930/2011
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00023	031495/2011
ALINE MURTA GALACINI	00015	001498/2008
ALINE SALMERON DE SOUZA	00031	067013/2011
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOF	00016	000856/2009
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00011	001493/2007
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00015	001498/2008
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00004	000572/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000305/2001
	00015	001498/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00027	060708/2011
BRUNO PAVIN	00018	002158/2009
CARLOS WERZEL	00012	000571/2008
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00031	067013/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00009	000527/2007
CHARLES PARCHEN	00008	000188/2007
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00006	000615/2005
DANIEL BARBOSA MAIA	00012	000571/2008
DANIELA D AMICO MORAES	00035	009229/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00022	029114/2011
DANILO SERRA GONCALVES	00022	029114/2011
DARIO BECKER PAIVA	00001	000838/1997
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00024	051710/2011
DENIS OKAMURA	00013	000631/2008
DENISE REGINA FERRARINI	00017	001306/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	000631/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00001	000838/1997
EDGARD PIETRAROIA	00011	001493/2007
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA	00024	051710/2011
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00007	000413/2006
FABIO ROTTER MEDA	00008	000188/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00021	023711/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00021	023711/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00012	000571/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00026	058371/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00025	054921/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00026	058371/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000527/2007
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00004	000572/2001
GLAUCO IWERSEN	00007	000413/2006
GUSTAVO VERÍSIMO LEITE	00012	000571/2008
HERICK PAVIN	00018	002158/2009
HUGO FRANCISCO GOMES	00007	000413/2006
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00006	000615/2005
IVO ALVES DE ANDRADE	00019	009930/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00026	058371/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	021555/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00008	000188/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00007	000413/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	000527/2007
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00008	000188/2007
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00007	000413/2006
JOSE ELI SALAMACHA	00012	000571/2008
JOSUILSON SILVA ALVES	00011	001493/2007
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	021555/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00027	060708/2011
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00023	031495/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00014	001056/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00026	058371/2011
	00028	061712/2011

JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00029	064869/2011
JURGEN JAKOBS PULS	00020	021555/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00023	031495/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00013	000631/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000615/2005
	00003	000305/2001
	00020	021555/2011
LEONARDO COSME FORMAIO	00031	067013/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	021555/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00005	000354/2004
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00005	000354/2004
LUIS EDUARDO NETO	00031	067013/2011
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00031	067013/2011
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00004	000572/2001
LUIZ ASSI	00008	000188/2007
LUIZ FABIANI RUSSO	00002	000961/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	001790/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	058371/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00008	000188/2007
LUIZ HENRIQUE VIEIRA	00034	008493/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00017	001306/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00013	000631/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00036	014694/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	001056/2008
MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA	00004	000572/2001
MARCIO RUBENS PASSOLD	00019	009930/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000961/1998
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00003	000305/2001
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00027	060708/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00017	001306/2009
	00023	031495/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00020	021555/2011
MARIO PAGANI NETO	00035	009229/2012
MAURICIO JOSÉ RAZZABONI	00030	064876/2011
MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES	00031	067013/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000413/2006
	00027	060708/2011
MIRIAM ODEBRECHT CARVALHO DE MENDONÇA	00031	067013/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO	00017	001306/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00003	000305/2001
	00015	001498/2008
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00007	000413/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00038	037929/2012
PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO	00031	067013/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00037	021816/2012
PAULO ROBERTO FADEL	00008	000188/2007
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00030	064876/2011
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00008	000188/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	00013	000631/2008
RAFAEL ROSSI RAMOS	00010	001172/2007
RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00013	000631/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00027	060708/2011
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00023	031495/2011
REGIANE ALDRI DA SILVA	00031	067013/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00021	023711/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	000188/2007
RICARDO RUH	00012	000571/2008
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00034	008493/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00036	014694/2012
ROBSON SOUZA NEUBA	00019	009930/2011
RODRIGO COLADO SIMAO	00001	000838/1997
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00014	001056/2008
RODRIGO ROMANO MOREIRA	00006	000615/2005
RODRIGO RUH	00012	000571/2008
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00025	054921/2011
RONALDO GOMES NEVES	00006	000615/2005
RUI SANTOS DE SA	00005	000354/2004
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00023	031495/2011
SATURNINO FERNANDES NETO	00021	023711/2011
SHEILA DA ROCHA AQUINO	00018	002158/2009
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00003	000305/2001
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA	00012	000571/2008
SÉRGIO AMÉRICO DE SOUSA FORTES	00031	067013/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00033	006409/2012
TIAGO PAVIN	00018	002158/2009
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00019	009930/2011
VIVIANE POMINI	00010	001172/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00015	001498/2008
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00033	006409/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	021555/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-838/1997-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FLÓRIDA x CONSTRUTORA HABCON LTDA.- Despacho de fls. 690- De fato a intimação sobre a decisão de fls. 673 não observou o requerimento expresso às fls. 671 de que as intimações deveriam ser dirigidas exclusivamente ao Dr. Dario Becker Paiva. Assim, restituio, ao réu, o prazo para se manifestar sobre aquela decisão. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, RODRIGO COLADO SIMAO e DARIO BECKER PAIVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-961/1998-B.B.S. x E.E.S.C.L. e outros- Considerando a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 246, manifeste-se o exequente. Prazo de cinco dias.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e LUIZ FABIANI RUSSO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-305/2001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LA ROCHELLE x SÉRGIO RODRIGUES CAMPINHA- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$893,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$10,08, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$40,00 através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça - José Alves- d) R\$ 294,82 através do recolhimento da guia do Sr. Avaliadora Judicial- Carmen-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-572/2001-VALMIR APARECIDO SANTOS x LONDRICASA - CONSTR. E INCORPORADORA LTDA- Despacho de fls. 315- Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, ADEMIR SIMÕES, AKEMI MARIA BORCEZZI, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-354/2004-PAULO TANAKA x ANTONIO APARECIDO GOMES- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

6. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-615/2005-A.C.M.Ó.L. x D.P.Ó.L.- Despacho de fls. 186- Intime-se o exequente, para que efetue o depósito referente à avaliação requerida, conforme valor apresentado pelo Sr. Avaliador às fls. 182.-Advs. RODRIGO ROMANO MOREIRA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF e KATIA NAOMI YAMADA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0019290-31.2006.8.16.0014-ANTONIA BRASSARTO SOSSAI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Manifestem-se as partes sobre laudo complementar juntado aos autos. Prazo de 5 dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELSON CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

8. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-188/2007-SERGIO ANTONIO MEDA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A.-Decisão de fls. 406/408-Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento movido por Sérgio Antônio Meda em face de HSBC Seguros S.A. o qual acabou por ser julgado parcialmente procedente para o fim de determinar a manutenção do contrato de seguro firmado entre as partes nos moldes da contratação original. Condenou, ainda, as partes no pagamento dos ônus da sucumbência, ficando a cargo do réu suportar 70% destas verbas e o autor os 30% restantes. Fixou os honorários no importe de R\$ 4.000,00, e determinou a compensação. A sentença foi, integralmente, mantida nas vias recursais. Compareceu, então, o réu, fls. 399, dizendo que: a) o contrato continua vigente, nos moldes do que foi ordenado; b) realizou o pagamento de 70% do valor das custas processuais; c) e, devem ser levantados, em favor do autor, os honorários, já considerada a compensação, no importe de R\$ 1.865,70. Dada oportunidade, manifestou-se o autor dizendo que: a) deve o réu apresentar o contrato renovado, além dos carnês para pagamento mensal; b) concorda com o valor das custas depositadas; c) devendo ser autorizado a levantar 40% do valor depositado e não em valor fixo. É o relatório. Da entrega do contrato e dos carnês. Desnecessária a providência pretendida pelo autor no que concerne à entrega do contrato. Conforme determinado na sentença, ocorreu a RENOVAÇÃO do contrato originalmente firmado. Portanto, é o contrato original que está vigente, com renovação automática, determinada por decisão transitada em julgada. Quanto a apresentação dos carnês, trata-se de providência que não faz parte do pedido inicial. Assim, caso o réu esteja se recusando a entregar os carnês, deve o autor promover demanda própria com esta finalidade. Do valor das custas. Estando as partes no que tange ao reembolso das custas, não há divergência a ser solucionada. Dos honorários. No que tange aos honorários, tem-se que foram fixados em R\$ 4.000,00, a serem divididos na proporção 70%/30%, autorizada a compensação. Tem-se que: a) honorários devidos pelo autor: R\$ 1.200,00 b) honorários devidos pelo réu: R\$ 2.800,00 c) residuo a ser pago; R\$ 1.600,00 (40% dos honorários - no momento da sentença) Portanto, está correto o cálculo apresentado pelo autor, de que possui direito ao levantamento de 40% do valor dos honorários. Evidente que o levantamento ocorreram somando-se os rendimentos que houverem, dada à remuneração pela própria instituição bancária. Dispositivo. Pelo exposto: a) autorizo o autor a levantar, integralmente, o valor depositado às fls. 401, referente às custas processuais; b) autorizo o autor a levantar 40% do valor depositado às fls. 400, referente aos honorários; c) determino a restituição do residuo depositado às fls. 400, ao réu; d) indefiro os pedidos de apresentação do contrato e dos carnês. Cumprida a diligência acima e, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessária. Intimem-se. -Advs. FABIO ROTTER MEDA, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

9. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-527/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x IZAURA MARIA DE ALMEIDA ADAO- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001172-79.2007.8.16.0014-JULIO CÉSAR DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Despacho de fls. 62- Ao autor para juntar aos autos o termo do acordo firmado entre as partes, para posterior homologação, se for o caso. Prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á a desistência da ação.-Advs. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

11. INTERDIÇÃO-1493/2007-JOÃO HERNESTO MENDONÇA e outros x AUGUSTINHA FERNANDES DE MENDONÇA- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, EDGARD PIETRAROIA e JOSUILSON SILVA ALVES-.

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-571/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x CHARLES JONAS DE SOUZA MELLO- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, DANIEL BARBOSA MAIA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024063-51.2008.8.16.0014-SILVAR ALOISIO DE CARVALHO x VERA CRUZ SEGURADORA- Despacho de fls. 135- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1056/2008-GIANCARLLO CANDEO ANDREOTTI x BANCO ITAÚ S/A.- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$418,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$20,16, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$79,11 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023907-63.2008.8.16.0014-SEBASTIAO GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 159-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-856/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x RPC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Despacho de fls.76: Ao autor para, em 48 horas, dar regular prosseguimento ao feito, pena de extinção.-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA POTTHOF-.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033132-73.2009.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x PLETZ E CAPOBIANCO LTDA.- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 61 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR a requerida Pletz e Capobianco LTDA, em virtude da referida empresa não mais se encontrar estabelecida no referido endereço, e procurando informações no local, ninguém soube informar o paradeiro de seus representantes legais.-Prazo de 5 dias.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-2158/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA FERREIRA- Despacho de fls. 42- O processo foi extinto, conforme sentença de fls. 33.Oportunamente, ao arquivo.-Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, BRUNO PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009930-96.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANGELO GOIS JUNIOR- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.-Advs. ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, IVO ALVES DE ANDRADE e VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA-.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021555-30.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO CRIPPA x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a contestação de fls. 374/419 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA, ZAUUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023711-88.2011.8.16.0014-ÁLVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Sobre a contestação de fls. 122/155 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SATURNINO FERNANDES NETO, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0029114-38.2011.8.16.0014-ÉDERSON MOREIRA x PORTAL DA SELVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD- Despacho de fls. 126- Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e DANILO SERRA GONCALVES-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031495-19.2011.8.16.0014-ERNESTO LUIS GUERREIRO BOTTACIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Sobre a contestação de fls. 24/36 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Deve a procuradora do réu, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a mesma não juntou procuração aos autos.Prazo de 5 dias.-Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0051710-16.2011.8.16.0014-TECTONER-EPP - NORTE DO PARANÁ ASSISTÊNCIA TÉCNICA IMPRESSORAS LTDA" x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL- Despacho de fls. 198- Compulsando os autos verifiquo que não houve apresentação por parte da ré de embargos à monitoria, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constituí de pleno direito o título executivo judicial. A ré requereu a concessão dos benefícios dispostos no artigo 745-A do Código de Processo Civil, o qual é plenamente aplicável ao presente caso, ante o disposto no artigo 475-R do mesmo diploma legal. O débito inicial indicado pela autora é de R\$ 15.594,77. O artigo 745-A do Código de Processo Civil dispõe que o devedor deve reconhecer o crédito e depositar o equivalente a 30% do valor devido, inclusive custas e honorários advocatícios, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Às fls. 176 a ré comprova um depósito no valor de R\$ 4.678,43, o que equivale, exatamente, a 30% do valor total do débito. Até o corrente mês de abril de 2012, a ré depositou 4 parcelas, conforme preconiza o artigo supramencionado, razão pela qual, defiro o parcelamento do débito, mesmo que sem anuência do credor. Entretanto, para análise da necessidade de complementação do valor depositado, no que concerne as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor total do débito indicado na inicial, deve a ré, primeiramente, comprovar a necessidade de auferir os benefícios da gratuidade por ela requeridos. O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná coaduna com as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no que concerne a imprescindibilidade de comprovação documental para fins de gratuidade, mesmo que se trate de entidade filantrópica. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DA BENESSE

LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA SITUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA PRECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 13ª C. Cível - Agravo de Instrumento 829484-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 14.10.2011) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1224695/RJ, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, determino que a ré comprove, no prazo de 5 dias, através de documento hábil, a necessidade de deferimento da gratuidade. As demais parcelas devidas devem ser depositadas normalmente. Autorizo, desde logo, o levantamento dos valores depositados em favor do credor, conforme preconiza o §1º do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.-

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054921-60.2011.8.16.0014-DARCIZA DE ARRUDA MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 27 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058371-11.2011.8.16.0014-NILZA VALERIO DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 60/143 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0060708-70.2011.8.16.0014-THIAGO FREITAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 49/215 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061712-45.2011.8.16.0014-ELENI MARIA ATHAYDE GABRIEL x BANCO PANAMERICANO S/A.- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$80,64, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$42,64 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064869-26.2011.8.16.0014-ELENI MARIA ATHAYDE GABRIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$80,64, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$42,64 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

30. AÇÃO MONITÓRIA-0064876-18.2011.8.16.0014-PEDRO GARCIA LOPES S/S LTDA x ANTONIA APARECIDA MIAN BORDEZAN - ME- Sobre os embargos monitoriais apresentados pelo réu/embargante às fls. 46/65 e documentos que os acompanham, manifeste-se o autor/embargado, no prazo legal.-Advs. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e MAURICIO JOSÉ RAZZABONI.-

31. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-0067013-70.2011.8.16.0014-CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA DE ÁVILA e outro x JORNAL DE LONDRINA. e outro- Deve o autor retirar os autos. Prazo de 5 dias.-Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES, MIRIAM ODEBRECHT CARVALHO DE MENDONÇA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO, ALINE SALMERON DE SOUZA, SÉRGIO AMÉRICO DE SOUSA FORTES e LEONARDO COSME FORMAIO.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001790-39.2012.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x DI VIALLE E FIELD P. OTIC. LTDA e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.69?: "...Deixei de proceder a

Citação de Di Vialle e Field P. Otic LTDA e Claudemar Rodrigues da Silva vez que se encontram em lugar incerto e não sabido..."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006409-12.2012.8.16.0014-ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 24/31 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008493-83.2012.8.16.0014-RUBENS BREGADIOLLI MACHADO x IRENE DOS SANTOS ZEVE COIMBRA - ESP. DE- Sobre a impugnação de fls. 48/57, manifeste-se o embargante no prazo legal.-Advs. LUIZ HENRIQUE VIEIRA e ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

35. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0009229-04.2012.8.16.0014-MORAES & PAGANI ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S.A.- Despacho de fls. 60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações. -Advs. DANIELA D AMICO MORAES e MARIO PAGANI NETO.-

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014694-91.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IVO LINO DIAS JÚNIOR- Decisão de fls. 29/31- Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor, Natal/RN. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelo excepto. -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021816-58.2012.8.16.0014-ANTONIO DONIZETE GUILHERME e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- DEVE o autor proceder a regularização da petição de fls. 86, tendo em vista que não há os documentos anexados que estão descritos na mesma. Prazo de 5 dias.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0037929-87.2012.8.16.0014-JOÃO SILVÉRIO FILHO e outro x OSVALDO DENOBI e outros- Despacho de fls. 117- Promovam os autores, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimento atuais, inclusive pensões e/ou aposentadoria percebidos, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados acima. Após os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES.-

39. CARTA PRECATÓRIA-0023839-74.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TEODORO SAMPAIO-SP - VARA UNICA-GENIVALDO VIEIRA x SANDRA MARCELA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 13 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de proceder a citação de Sandra Marcela de Oliveira vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido, segundo a atual moradora, que afirma desconhecer a pessoa procurada. Prazo de 5 dias.-Adv. ABIUDE CAMILO ALVES.-

LONDRINA, 08 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº159/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00029	007107/2011		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037
ADEMIR SIMÕES - CURADOR	00005	001305/2006		LUIZ PEREIRA DA SILVA	00014
ADEMIR TRIDA ALVES	00045	038164/2012		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019
	00046	038167/2012		MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00013
	00047	038175/2012		MARCELO JOSÉ PERALTA	00008
ADRIANO PROTA SANNINO	00031	028744/2011		MARCIA SATIL PARREIRA	00035
	00032	037557/2011		MARCIA TESHIMA	00036
ALAN ROGERIO MINCACHE	00006	000314/2007		MARCIO JOSE DE FARIA PALLA	00028
ALEXANDRE DE TOLEDO	00031	028744/2011		MARCIO RENATO PIERIN	00016
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	012214/2010		MARCOS BISCICHINI AMARAL VASCONCELOS	00007
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA	00029	007107/2011		MARCOS LARA TORTORELLO	00030
ALVINO APARECIDO FILHO	00007	000079/2008		MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00030
ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI	00003	000087/2005		MARCUS AURÉLIO LIOGI	00001
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ	00010	000804/2008			00014
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00001	000930/2003		MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00005
ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO	00026	073040/2010		MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00005
ANTONIO ROBERTO ORSI	00009	000487/2008		MARIA ELIZABETH JACOB	00020
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00005	001305/2006		MARIA LUCIA SMANIOTTO ANDRADE	00009
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00005	001305/2006		MARIANA CAVALLIN XAVIER	00029
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	072067/2010		MARIANA PIOVEZANI MORETI	00010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00010	000804/2008		MARILURDES ALMEIDA	00014
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00043	037947/2012		MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00019
	00044	037974/2012			00025
	00052	038317/2012		MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00027
CARLOS SERGIO CAPELIN	00010	000804/2008			00035
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00012	001605/2008		MAURICIO KAVINSKI	00037
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00016	001013/2009		MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00005
CEZAR EDUARDO ZILIO	00029	007107/2011		MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00025
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00005	001305/2006		NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00005
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00036	064316/2011		NATALIA DE MOURA FALCAO	00018
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00005	001305/2006		NILSO PAULO DA SILVA	00013
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	073040/2010		NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA	00034
DANIEL HACHEM	00020	026610/2010		NOE APARECIDO DA COSTA	00014
DAVI ANTUNES PAVAN	00039	029938/2012		ODAIR MARTINS	00041
DELY DIAS DAS NEVES	00004	001072/2006		OLDEMAR MARIANO	00017
DENNER PIERRO LOURENÇO	00021	028999/2010		PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00012
DORIVAL CARDOSO	00011	001331/2008		PETERSON MARTIN DANTAS	00012
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA	00024	070515/2010		POLIANI COCATO G. LONARDONI	00016
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	00021	028999/2010		PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00020
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00024	070515/2010		RAFAEL LUCAS GARCIA	00027
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00019	013312/2010		RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00027
FABIO AMORESE ROTUNNO	00011	001331/2008			00035
FABIO ROTTER MEDA	00006	000314/2007		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00020
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00008	000207/2008		REINALDO MIRICO ARONIS	00005
FLAVIO ANTONIO FRANZIN	00033	037961/2011			00021
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00026	073040/2010		REJANE MARIA VANZIN DE ALMEIDA	00014
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00004	001072/2006		RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00010
GERALDO DO SANTOS DA SILVA	00006	000314/2007		RENATA CRISTINA COSTA	00010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00015	000717/2009		RENATO TAVARES YABE	00018
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00034	040193/2011		RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00036
GILBERTO PEDRIALI	00007	000079/2008		RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00013
GUILHERME FRANZIN MARTINS	00033	037961/2011		RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00005
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00018	012214/2010		ROBERTO ANTONIO BUSATO	00017
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	000207/2008		ROBERTO LAFFRANCHI	00003
	00026	073040/2010		ROBSON IVAN STIVAL	00005
GUSTAVO VIANA CAMATA	00012	001605/2008		ROBSON SAKAI GARCIA	00035
INGREDO GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00010	000804/2008		RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00016
IVAN MARTINS TRISTAO	00034	040193/2011		RODRIGO FUNABASHI	00030
IVAN ROGÉRIO DA SILVA	00006	000314/2007		RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00015
JACIRA ROSA TONELLO	00002	000348/2004		ROGERIO BUENO ELIAS	00029
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	013312/2010			00032
	00025	072067/2010		ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00029
JANAINA GIOZZA AVILA	00008	000207/2008			00031
JAYTER CORTEZ	00013	001726/2008		SANDRO AUGUSTO BONACIN	00032
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00007	000079/2008		SERGIO ANTONIO MEDA	00011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	001305/2006		SERGIO SCHULZE	00006
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00005	001305/2006		SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00015
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00022	034382/2010			00010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00037	006341/2012		SONIA APARECIDA YADOMI	00022
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	013312/2010		TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00015
	00025	072067/2010		TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00019
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00015	000717/2009		TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00002	000348/2004		TOMARATU TANAKA	00016
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	006341/2012		VAINER RICARDO PRATO	00014
	00040	038660/2012		VALDELIZ GOMES CASONATO	00042
	00048	038267/2012		VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00018
	00049	038295/2012		VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00038
	00051	038309/2012		WAGNER LUIZ DE ANDRADE	00009
	00053	038323/2012		WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00010
JULIO RODOLFO ROEHRIG	00006	000314/2007		WILSON LOPES DA CONCEICAO	00021
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00030	013723/2011		ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00015	000717/2009			00025
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	001305/2006			00025
	00010	000804/2008			00025
	00022	034382/2010			00025
	00028	085900/2010			00025
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00010	000804/2008			00025
	00022	034382/2010			00025
	00028	085900/2010			00025
LUANA CERVANTES MALUF	00029	007107/2011			00025
LUANA DE FATIMA POZZOBOM	00012	001605/2008			00025
LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI	00036	064316/2011			00025
LUCIANE KITANISHI	00010	000804/2008			00025
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00001	000930/2003			00025
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00023	050868/2010			00025

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-930/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x IRMOLA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outros- Despacho de fls. 693-1. Questão referente à inversão do ônus da prova não merece qualquer reanálise. A matéria encontra-se expressamente decidida. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprio. 2. Indeferido o pedido de redução dos honorários periciais. É que, se tratam de alegações genéricas, sem lastro em qualquer comprovação documental de que os honorários sejam excessivos. Sequer há manifestação de outro perito do ramo ou tabela de honorários. 3. Por fim, ficam as partes cientes que devem fornecer todos os documentos necessários ao exame, sendo que, a parte que inviabilizar a perícia terá a presunção dos fatos que se pretendia provar em seu desfavor.

Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-348/2004-JOAO LUCIDORO RIBEIRO x FERNANDO BOLETI DE LIMA e outro- DEVE o EXEQUENTE promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$1.645,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$80,64, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$44,38 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. JACIRA ROSA TONELLO e JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-87/2005-I.I.P.E.T.C. x R.P.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e ANA LUCIA B. CIAPPINA LAFFRANCHI-.

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0019106-75.2006.8.16.0014-MARCOS ALEXANDRE DE ALMEIDA x MAURO KOKI ARASAKI e outro- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$517,00 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R \$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$31,47 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e DELY DIAS DAS NEVES-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-1305/2006-WILSON RIBEIRO DOS SANTOS x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- Vista ao curador sobre petição de fls. 334 e documento em anexo. Prazo de 5 dias.- Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA, ADEMIR SIMÕES - CURADOR, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA e ROBSON IVAN STIVAL-.

6. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021407-58.2007.8.16.0014-MAURICIO REIS KOCH e outro x HIGINO HILDEBRANDO PITELI JUNIOR e outro- Despacho de fls. 279-Como bem observado pelo exequente(réu), os autores, diferentemente do que foi observado anteriormente, fls. 264/265 e fls. 272, o autor(executado) outorgou procuração aos advogados Geraldo dos Santos da Silva e Ivan da Silva, os quais não renunciaram aos poderes, ou, ao menos, nada há neste sentido nos autos. Assim, a fim de dar regular andamento ao feito, cumpra-se a decisão de fls. 270, observando a anotação quanto aos procuradores do autor(executado). -Adv. GERALDO DO SANTOS DA SILVA, IVAN ROGÉRIO DA SILVA, JULIO RODOLFO ROEHRIG, ALAN ROGERIO MINCACHE, SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024400-40.2008.8.16.0014-B.B.S. x C.D.L.C.C.L. e outros- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$28,20 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$2,48, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor-Adv. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e ALVINO APARECIDO FILHO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023839-16.2008.8.16.0014-SALVIANO BORGES DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 297-Ao autor para dar andamento ao feito em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á satisfeito com os valores levantados, motivo pelo qual, os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCELO JOSÉ PERALTA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-487/2008-LUIZ MARIO PRANDO x CONSÓRCIO MORUMBI MOTORS S/C LTDA- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 116. Prazo de 5 dias.-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI, WAGNER LUIZ DE ANDRADE e MARIA LUCIA SMANIOTTO ANDRADE-.

10. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023749-08.2008.8.16.0014-CARLOS ROBERTO FERNANDES & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 273-Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Promova-se a inversão de polos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de

não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.-Ciência ao DEVEDOR que o débito atual perfaz o importe de R\$ 2.207,10 conforme conta de fls. 274 do Sr. Contador Judicial. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

11. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1331/2008-MARIO ROCHA FILHO x ANDRÉIA RODRIGUES BARBOSA DA ROCHA- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$9,40 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$49,50, através da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça-Adv. SANDRO AUGUSTO BONACIN, FABIO AMORESE ROTUNNO e DORIVAL CARDOSO-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1605/2008-RMF AGENCIAMENTO LTDA x VIVO S.A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Adv. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, PETERSON MARTIN DANTAS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

13. MANDADO DE SEGURANÇA-0023896-34.2008.8.16.0014-OLAVO BARROS AZEVEDO NETO e outros x SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA e outro- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$2,48, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; b) R\$24,75 através da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça- Elza L. Pinho-Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JAYTER CORTEZ, NILSO PAULO DA SILVA e RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENORIO-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-451/2009-WERKTINTAS TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA x IRMÃOS SIMÃO & CIA. LTDA- Sentença de fls. 152-Autos nº 451/2009 Exequente: Werk Tintas e Revestimentos Ltda. Executado: Irmãos Simão & Cia Ltda. Diante da transação noticiada pelas partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, junto extinta a execução. Cumpra-se o item 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas recolhidas. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Ciência às partes de que foram desbloqueados os veículos constantes às fls. 137. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURÉLIO LIOGI, NOE APARECIDO DA COSTA, MARILURDES ALMEIDA e REJANE MARIA VANZIN DE ALMEIDA-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-717/2009-JOSÉ MARIA LEÃO x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o RÉU recolher guia no importe de R\$ 18,80, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1013/2009-A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x VAL-SEG ESQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o requerente recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Adv. TOMARATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e POLIANI COCATO G. LONARDONI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027507-58.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro- Despacho de fls. 82- Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação.-Adv. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0012214-14.2010.8.16.0014-SILVANA GOMES DE LIMA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 88- Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes

provimento, já que a irrisignação do réu não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a sentença, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013312-34.2010.8.16.0014-VERA LUCIA OGASSAWARA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 89-Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se.-DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$211,50 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)- Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 113,11 conforme conta de fls. 90.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026610-93.2010.8.16.0014-JULIANO DE CRISTO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A.-Despacho de fls. 62-Primeiramente, ao réu para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. Em caso de inércia, do valor depositado, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do autor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Diligências necessárias.-DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028999-51.2010.8.16.0014-LUIZ GONZAGA RODRIGUES - ESP. DE x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.-Despacho de fls. 59-Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irrisignação do autor não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a sentença, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENÇO, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ e REINALDO MIRCO ARONIS-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034382-10.2010.8.16.0014-HELIA CRUZ DE ALMEIDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Decisão de fls. 1861. Restituo ao réu o prazo para apresentação de eventual recurso em face da sentença proferida nos autos. 2. No que tange a notícia de litispendência, houve o reconhecimento do pedido, pugnano pela desistência em relação àquela autora. Sendo assim, homologo a desistência, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em relação à autora Helia Cruz de Almeida. Prossiga-se regularmente no feito. Diligências e anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. 3. "Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, artigo 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (RSTJ 135/187, 146/136) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 142). Tenho que, a arguição de litispendência neste momento processual seguida da pronta concordância da parte adversa, não trouxe prejuízos à parte suscitante. Ademais, a justificativa apresentada é plausível, uma vez que se tratam de demandas propostas em litisconsórcio ativo, sendo nove autores perante este juízo, e dezessete autores perante o juízo da 4ª Vara Cível. Por fim, em nenhum das demandas há o reconhecimento efetivo do direito da autora, na medida em que, ainda pendem recursos. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050868-70.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ OLIVA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Em cumprimento à Portaria

01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0070515-51.2010.8.16.0014-AGROPECUÁRIA PEDRO FAGOTTI LTDA x VT BRASIL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA- Despacho de fls. 368: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072067-51.2010.8.16.0014-PAULO MÁRCIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Sentença de fls. 72/78-Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 72067/2010, em que é autor Paulo Márcio de Souza e réu Itaú UNIBANCO S/A. Paulo Márcio de Souza ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da réu Itaú UNIBANCO S/A alegando que: manteve relação jurídica com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu apresentou contestação alegando que: há falta de interesse de agir eis que os extratos foram fornecidos regularmente; não há obrigatoriedade de guarda dos documentos por prazo superior à 5 anos; deve haver pagamento prévio antes da exibição dos documentos; não há que se falar nos requisitos ensejadores da cautelar; não há que se falar na aplicação de astreintes. Após a contestação, o autor apresentou impugnação. É o relatório. Preliminares Carência de ação A alegação do réu de que o autor é carecedor do direito de ação não pode ser acolhida, na medida em que o réu alega que os documentos estão a sua disposição, de modo que, a questão é de mérito e não de preliminar. Ora, estando os documentos a disposição do autor, o caso é de improcedência da pretensão e não de reconhecimento de preliminar. Dos requisitos da medida cautelar. O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Do mérito Do prazo de guarda A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos par ao Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 26.10.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 26.10.1990. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 26.10.1990 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 26.10.1990. Da exibição dos documentos A pretensão do autor está baseada no direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II cumulado com artigo 358, III, ambos do Código de Processo Civil. Aliás, a obrigação do agente financeiro em exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar - não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. [...] 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009). Salienta-se ainda que o autor requereu a exibição dos documentos através de pedido extrajudicial, e, somente na via judicial, logrou êxito na pretensão.

Isso quer dizer que a lide chegou a ser instaurada, com o devido interesse processual, assim entendido como condição da ação em seu binômio necessidade/adequação. Do pagamento da taxa administrativa O pedido inicial prescinde do recolhimento de qualquer taxa administrativa, em razão do princípio da inafastabilidade, já que condicionar o pedido inicial ao prévio pagamento daqueles valores seria tolher o direito constitucional de acesso ao poder judiciário. Sobre o tema: Não há falta de interesse processual da Autora, frente a ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa diante da possibilidade de apresentação de ação diretamente em juízo, em conformidade com o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal; (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0595731-7 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 24.11.2009) Da multa diária A Súmula nº. 372 do e. Superior Tribunal de Justiça definiu que não cabe a imposição de multa cominatória para o caso de descumprimento de ordem judicial proferida em ação cautelar de exibição de documentos, senão vejamos: ?Súmula nº. 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.? Assim, não há que se falar em arbitramento de multa diária em favor da autora, em caso de eventual descumprimento pelo réu do dever de apresentar os documentos requeridos, primeiramente, porque os documentos já foram apresentados e, em segundo lugar, porque o meio cabível para tal pretensão é a busca e apreensão. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372 STJ. 1. Consoante estabelece a Súmula 372, do STJ, "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0656546-2 - Guaraniáçu - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 17.03.2010) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial e via de consequência, determino que o réu exhiba os documentos requeridos pelo autor, a partir da data de 26.10.1990, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência mínima que o autor decaiu, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073040-06.2010.8.16.0014-IRACI CAVARSAN FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A.- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$263,20 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073716-51.2010.8.16.0014-WESLEY RICARDO MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Deve a parte RÉ retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0085900-39.2010.8.16.0014-OSVALDO APARECIDO CONTE x ITAÚ UNIBANCO S.A.-Despacho de fls. 187- Conheço dos embargos de declaração interpostos, pois tempestivos. No mérito, entretanto, nego-lhes provimento, já que a irrisignação das partes não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a sentença, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. -Adv. MARCIO JOSE DE FARIA PALLA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007107-52.2011.8.16.0014-JOHNYY WILLY TEODORO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o autor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, CEZAR EDUARDO ZILIOITTO, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0013723-43.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 106-Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o valor da condenação e verbas sucumbenciais. Quanto à necessidade de intimação,

o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, Dje 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Não havendo o pagamento voluntário, inclui-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Promova-se, ademais, a penhora na forma requerida. Diligências necessárias. Intimem-se. - DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$253,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)- Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 4.242,17, conforme cálculo de fls. 107 do Sr. Contador Judicial -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO, RODRIGO FUNABASHI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028744-59.2011.8.16.0014-FILOMENO VIEIRA FERREIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 55- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037557-75.2011.8.16.0014-LUCINEIA AUGUSTA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 47- Defiro a gratuidade. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e ADRIANO PROTA SANNINO-.

33. ALVARÁ JUDICIAL-0037961-29.2011.8.16.0014-ROZARIA POLITI BATTU e outros x O JUÍZO- Despacho de fls. 45-Expeça-se alvará para levantamento dos valores referentes à conta poupança junto ao Banco Bradesco S/A, bem como ao investimento junto a Caixa Econômica Federal.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Adv. FLAVIO ANTONIO FRANZIN e GUILHERME FRANZIN MARTINS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0040193-14.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE (CONDOMÍNIO SUN LAKE RESIDENCE) x CRISTIANE THOMAZ TARASIEWICH- Despacho de fls. 143- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, caso não seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, o valor dos honorários será reapreiciado. Diligências necessárias.- Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 33.712,80 conforme cálculo de fls. 144.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$817,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN B. DE LIMA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0056219-87.2011.8.16.0014-ELIELSON ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte ré retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

36. INVENTÁRIO-0064316-76.2011.8.16.0014-GERVÁSIO FERNANDES LEÃO x JOSÉ FERNANDES LEÃO - ESP. DE- Despacho de fls. 60- Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. -Adv. MARCIA TESHIMA, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006341-62.2012.8.16.0014-CLEUSA CORREIA NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a contestação,

de fls. 22/25 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

38. INVENTÁRIO-0017796-24.2012.8.16.0014-ADRIANO MARTINS x LEONICE MARIA SILVERIO MARTINS- Despacho de fls. 35- Nomeio Inventariante Adriano Martins, sendo desnecessária a lavratura de termo. Apresente o inventariante em 20 (vinte) dias: a) certidões das fazendas públicas do Município, Estado e da União; b) comprovação do recolhimento dos impostos; c) certidão negativa de herdeiros habilitados em nome do de cujus perante a Previdência Social. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES.-

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029938-60.2012.8.16.0014-RUBENS DI CAMILLO FAVA x BANCO CITICARD S/A- Despacho de fls. 18- Compulsando os autos verifico que o (a) autor (a) não juntou sequer um documento que comprove sua relação jurídica com o banco réu, em desconformidade com o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual, determino sua intimação para que, em 10 dias, emende a inicial, juntando aos autos, ao menos, indícios da existência do liame com o agente financeiro, o que faço com fundamento no artigo 284 do mesmo diploma legal.-Adv. DAVI ANTUNES PAVAN.-

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036860-20.2012.8.16.0014-CAROLINA MONTEIRO LÁBA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 21/24-Trata-se de ação de cobrança por enriquecimento sem causa em que os autores, Jhonatan Jason Maluza, Ericles Maluza, neste ato representado pela também autora Claudete Aparecida Custódio, todos residentes em Cambará/PR, propõem em face da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Ao eleger-se o foro do advogado, foro este sem qualquer vínculo jurídico com a causa de pedir, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei. Há, assim, ofensa ao juiz natural, conforme reconhecido pela 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, A FIM DE DETERMINAR COMO FORO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS AUTOS, O DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA AGRAVANTE. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0606256-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 03.12.2009) É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. O que não se compreende é que em situações outras, que não as referentes ao DPVAT, o e. Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a impossibilidade de optar-se pelo domicílio do advogado, autorizando a remessa dos autos de ofício. Confira-se alguns de julgamento neste sentido da lavra dos Desembargadores Ruy Muggiati, Paulo Roberto Hapner, Fernando Vidal de Oliveira, Cláudio de Andrade: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO DOMICÍLIO DO PATRONO DA PARTE - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC) - REGRA QUE OBJETIVA FACILITAR A DEFESA DO HIPOSSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA. 1. O benefício de foro conferido ao consumidor, consistente no foro de seu domicílio, visa à facilitação da sua defesa e, nestas condições, não se estende ao seu advogado. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0520206-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 10.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIO AO FORO DO ADVOGADO QUE PATROCINA A CAUSA - ALEGAÇÃO DE FACILITAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DESCABIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0519974-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unanime - J. 15.10.2008) RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SUMÁRIO - AÇÃO SUMÁRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, DE PLANO, PELO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE - AÇÃO PROPOSTA NO ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO, DIVERSO DO FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE FACILITAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AFASTADA - FUNDAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA ISOLADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0514541-5/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unanime - J. 27.08.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DEMANDA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI - DIVERSOS AUTORES COM DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DIFERENTES - SEDE DA EMPRESA TAMBÉM EM LUGAR DISTINTO -- AUTORES QUE NÃO PROPUSERAM DEMANDA NO FORO DE SEUS DOMICÍLIOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO COMPETENTE O DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA RÉ (PESSOA JURÍDICA) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0398491-6 - Paranavaí - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unanime - J. 08.08.2007) A 8ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, em exceção de incompetência, consignou que propor ação no foro de domicílio do advogado consubstancia-se em abuso de direito. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE O AUTOR - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0575558-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Por maioria - J. 09.07.2009) E abusos de direitos não podem ser tolerados. Embora de forma minoritária, o entendimento deste juízo já foi albergado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR." (TJPR - 0586120-5 - 8ª Câm. Civ - Relatora Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - julg. 02/06/09). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO - DECISÃO QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 0583948-7 - 9ª Câm. Civ - Relator Desembargador Sérgio Luiz Patitucci - julg. 19/05/09). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08) Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio dos autores. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0037904-74.2012.8.16.0014-JOÃO DIVINO DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 26/29-Autos nº 37904/2012 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que os autores João Divino de Oliveira e Isaura Pereira da Rocha Oliveira, residentes em Jardim Alegre/PR, pretendem o recebimento da correção monetária sobre o valor do seguro recebido. Este juízo tem plena consciência do entendimento majoritário do e. Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade, em casos de cobrança de DPVAT, da declinação da competência de ofício, sob o fundamento de tratar-se de mera incompetência territorial. Ocorre que, o caso dos autos não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação. Ao eleger-se o foro do advogado, foro este sem qualquer vínculo jurídico com a causa de pedir, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei. Há, assim, ofensa ao juiz natural, conforme reconhecido pela 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, A FIM

DE DETERMINAR COMO FORO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS AUTOS, O DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA AGRAVANTE. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0606256-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 03.12.2009) É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. O que não se compreende é que em situações outras, que não as referentes ao DPVAT, o e. Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a impossibilidade de optar-se pelo domicílio do advogado, autorizando a remessa dos autos de ofício. Confira-se alguns de julgamento neste sentido da lavra dos Desembargadores Ruy Muggiati, Paulo Roberto Hapner, Fernando Vidal de Oliveira, Cláudio de Andrade: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO DOMICÍLIO DO PATRONO DA PARTE - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC) - REGRA QUE OBJETIVA FACILITAR A DEFESA DO HIPOSSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA. 1. O benefício de foro conferido ao consumidor, consistente no foro de seu domicílio, visa à facilitação da sua defesa e, nestas condições, não se estende ao seu advogado. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0520206-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 10.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIO AO FORO DO ADVOGADO QUE PATROCINA A CAUSA - ALEGAÇÃO DE FACILITAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DESCABIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0519974-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unanime - J. 15.10.2008) RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO SUMÁRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, DE PLANO, PELO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE - AÇÃO PROPOSTA NO ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO, DIVERSO DO FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE FACILITAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AFASTADA - FUNDAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA ISOLADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0514541-5/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unanime - J. 27.08.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DEMANDA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI - DIVERSOS AUTORES COM DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DIFERENTES - SEDE DA EMPRESA TAMBÉM EM LUGAR DISTINTO -- AUTORES QUE NÃO PROPUSERAM DEMANDA NO FORO DE SEUS DOMICÍLIOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO COMPETENTE O DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA RÉ (PESSOA JURÍDICA) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0398491-6 - Paranavaí - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unanime - J. 08.08.2007) A 8ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, em exceção de incompetência, consignou que propor ação no foro de domicílio do advogado consubstancia-se em abuso de direito. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE O AUTOR - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0575558-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Por maioria - J. 09.07.2009) E abusos de direitos não podem ser tolerados. Especificamente, em relação à cobrança de DPVAT ajuizada no domicílio do advogado, embora de forma minoritária, o entendimento deste juízo já foi albergado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR." (TJPR - 0586120-5 - 8ª Câm. Civ - Relatora Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - julg. 02/06/09). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO - DECISÃO QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 0583948-7 - 9ª Câm. Civ - Relator Desembargador Sérgio Luiz Patitucci - julg. 19/05/09). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha

do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08) Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio dos autores. -Adv. ODAIR MARTINS-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037922-95.2012.8.16.0014-DÉBORA MARIA PROENÇA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 18-A autora informa na petição inicial ser professora, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. -Adv. VALDELIZ GOMES CASONATO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0037947-11.2012.8.16.0014-CLAUDETE APARECIDA CUSTODIO MALUZA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 24/27-Trata-se de ação de cobrança por enriquecimento sem causa em que os autores, Jhonatan Jason Maluza, Éricles Maluza, neste ato representado pela também autora Claudete Aparecida Custódio, todos residentes em Cambará/PR, propõem em face da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Ao eleger-se o foro do advogado, foro este sem qualquer vínculo jurídico com a causa de pedir, há, em verdade, desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta, passível de reconhecimento de ofício, pois há escolha de critérios de competência não previstos em Lei. Há, assim, ofensa ao juiz natural, conforme reconhecido pela 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, A FIM DE DETERMINAR COMO FORO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS AUTOS, O DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA AGRAVANTE. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0606256-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 03.12.2009) É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. O que não se compreende é que em situações outras, que não as referentes ao DPVAT, o e. Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo a impossibilidade de optar-se pelo domicílio do advogado, autorizando a remessa dos autos de ofício. Confira-se alguns de julgamento neste sentido da lavra dos Desembargadores Ruy Muggiati, Paulo Roberto Hapner, Fernando Vidal de Oliveira, Cláudio de Andrade: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO DOMICÍLIO DO PATRONO DA PARTE - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC) - REGRA QUE OBJETIVA FACILITAR A DEFESA DO HIPOSSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA. 1. O benefício de foro conferido ao consumidor, consistente no foro de seu domicílio, visa à facilitação da sua defesa e, nestas condições, não se estende ao seu advogado. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0520206-8 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 10.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRIVILÉGIO AO FORO DO ADVOGADO QUE PATROCINA A CAUSA - ALEGAÇÃO DE FACILITAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA DESCABIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0519974-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unanime - J. 15.10.2008) RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AÇÃO SUMÁRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, DE PLANO, PELO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE - AÇÃO PROPOSTA NO ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DO ADVOGADO, DIVERSO DO FORO DE DOMICÍLIO DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE FACILITAÇÃO DA DEFESA

TÉCNICA - INADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AFASTADA - FUNDAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA ISOLADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0514541-5/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unanime - J. 27.08.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DEMANDA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI - DIVERSOS AUTORES COM DOMICÍLIOS EM LOCALIDADES DIFERENTES - SEDE DA EMPRESA TAMBÉM EM LUGAR DISTINTO -- AUTORES QUE NÃO PROPUSERAM DEMANDA NO FORO DE SEUS DOMICÍLIOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO COMPETENTE O DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA RÉ (PESSOA JURÍDICA) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0398491-6 - Paranavaí - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unanime - J. 08.08.2007) A 8ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, em exceção de incompetência, consignou que propor ação no foro de domicílio do advogado consubstancia-se em abuso de direito. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE O AUTOR - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0575558-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Por maioria - J. 09.07.2009) E abusos de direitos não podem ser tolerados. Embora de forma minoritária, o entendimento deste juízo já foi albergado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR." (TJPR - 0586120-5 - 8ª Câm. Civ - Relatora Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - julg. 02/06/09). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - APLICAÇÃO DO ART. 100 § ÚNICO DO CPC - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO - DECISÃO QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 0583948-7 - 9ª Câm. Civ - Relator Desembargador Sérgio Luiz Patitucci - julg. 19/05/09). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. (1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08) Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio dos autores. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037974-91.2012.8.16.0014-ANTERO PEDRO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 16- O autor informa na petição inicial ser marceneiro, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0038164-54.2012.8.16.0014-LUCIANO BISPO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 27-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento tranqüilo do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Dje 23.11.2009 - p. 1918)Em sendo assim, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor.Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038167-09.2012.8.16.0014-ROBERTO VILLA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 14-O (a) autor (a) informa na petição inicial ser carpinteiro, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No mais, não é verossímil que seja pobre, em letras jurídicas, quem se dispõe a pagar, mês a mês, o valor de R\$ 316,03 (trezentos e dezesseis reais e três centavos). Ressalte-se, ainda, que o documento de fl. 08 não se presta à finalidade de comprovação da condição de necessitado do autor, eis que se refere ao ano de 2010, ou seja, dois anos atrás. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038175-83.2012.8.16.0014-RONALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO x OMNI FINANCEIRA S/A.- Despacho de fls. 14-É pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A partir daí, tem-se entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a competência, ainda que territorial, é absoluta, não se aplicando a regra da Súmula nº 33, da mesma Corte, restando impossibilitado o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o do autor (consumidor) e nem o do réu (Banco). Com a palavra o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO - COMPETÊNCIA - FORO - ESCOLHA - ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - 1- Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2- O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. (STJ - CC 106.990 - (2009/0143424-0) - 2ª S. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Dje 23.11.2009 - p. 1918) Em sendo assim, tendo em vista que o autor reside em Iporá/PR, declino, de ofício, da competência para julgar a causa, em favor do foro da residência do autor. Diligências necessárias -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038267-61.2012.8.16.0014-OTAVIO CARDOSO MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 16-O (a) autor (a) informa na petição inicial ser funcionário municipal da saúde, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. -Adv. JULIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038295-29.2012.8.16.0014-VANIA AUGUSTA PELLICANO x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls. 18- A autora informa na petição inicial ser funcionária municipal da saúde, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ ? Ag. Rg. 664435/SP ? Relator Ministro Teori Albino Zavascki ? julg. 21/06/2005) Assim, determino que a autora comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, demonstrando estar incluída na faixa de isenção do imposto de renda. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038300-51.2012.8.16.0014-VALERIA ALVES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 45- Despacho de fls. 28- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimentos atuais, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder os esclarecimentos determinados. Após, os esclarecimentos, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº 1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038309-13.2012.8.16.0014-NELSON MEIRA ARANTES x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 17-O (a) autor (a) informa na petição inicial ser policial militar, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0038317-87.2012.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x ALLIANS SEGUROS e outros-Despacho de fls. 66-O (a) autor (a) informa na petição inicial ser comerciante, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o (a) autor (a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038323-94.2012.8.16.0014-LUCIANO DE CASTRO AMÉRICO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 16-O autor informa na petição inicial ser funcionária municipal da saúde, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que o autor comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. -Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

LONDRINA,08 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

RELACAO N. 53/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ABEL FERREIRA 0077 048305/2010
ABELARDO V MACEDO 0278 043672/2012
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIO 0041 000773/2009
ADEMIR SIMOES 0032 000476/2008
ADEMIR TRIDA ALVES 0080 050671/2010
0092 063798/2010
0104 085130/2010
0167 007410/2012
0168 007479/2012
0175 009721/2012
0176 009754/2012
0178 010009/2012
0186 012444/2012
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 0014 000099/2005
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 0291 024590/2012
ADRIANA HUMENIUK 0026 001249/2007
ADRIANO PROTA SANNINO 0126 036120/2011
0246 033023/2012
0260 040573/2012
0261 040585/2012
0262 040606/2012
0262 040606/2012
0263 040631/2012
0264 040640/2012
0265 040668/2012
0266 040673/2012
0267 040691/2012
0269 040718/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0129 038025/2011
AKEXSABDER APARECIDO GONÇAL 0291 024590/2012
ALAMIR DOS SANTOS WUINCKLER 0030 000156/2008
ALBERTO GIUNTA BORGES 0087 055945/2010
ALESSANDRA HARUMI M.C.TAKAH 0099 079434/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0105 086806/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0284 045390/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0097 075323/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0152 073931/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0178 010009/2012
0199 015481/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 026065/2009
0092 063798/2010
0096 074057/2010
0103 084390/2010
0119 017790/2011
0237 028921/2012
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0011 000643/2003
ALEXANDRE TEIXEIRA 0115 014081/2011
ALI MUSTAFA ATYEH 0027 022619/2007
ALINOR ELIAS NETO 0128 036968/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0058 035547/2009
ALTENAR APARECIDO ALVES 0013 000334/2004
AMANDA RIGO 0112 009051/2011
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BU 0060 036908/2009
0060 036908/2009
ANA CLAUDIA CERICATTO 0023 018851/2006
ANA ELISA DEL PADRE DA SILV 0023 018851/2006
ANA LUCIA FRANCA 0033 001165/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0241 030630/2012
0281 043933/2012
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0114 013448/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0030 000156/2008
0176 009754/2012
ANALISA CAMARGO SIMON 0290 021988/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0024 000769/2007
ANDERSON HATAQUEIAMA 0025 000993/2007
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 0279 043890/2012
ANDRE LUIZ RIGHETTI 0010 000467/2002
ANDRE MENDONÇA PALMUI 0298 040894/2012
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILV 0059 036214/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVISKI 0255 037896/2012
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0108 002215/2011
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0057 035497/2009
ANGELICA TEREZINHA MENK FER 0077 048305/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0121 027851/2011
0151 069809/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0115 014081/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI 0002 000531/1991
ANTONIO CARLOS COELHO MENDE 0069 031226/2010
ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0148 064885/2011
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0133 041187/2011
ANTONIO NUNES NETO 0023 018851/2006
0025 000993/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA 0069 031226/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0045 002151/2009
0045 002151/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0049 028755/2009
AULO AUGUSTO PRATO 0209 018394/2012
Addressa Barros Figueredo d 0125 033205/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0037 023021/2008
BLAS GOMM FILHO 0017 016273/2005
0033 001165/2008
0045 002151/2009
0045 002151/2009
0045 002151/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 000725/1987
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0098 076659/2010
0292 025607/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0151 069809/2011

0254 036868/2012
 0282 044204/2012
 BRUNA MINUZZE FERNANDES 0060 036908/2009
 0060 036908/2009
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0124 032172/2011
 0136 044579/2011
 0138 049866/2011
 0231 024908/2012
 BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA 0155 081248/2011
 0194 014731/2012
 0274 041218/2012
 CAMILA FRERES DOROTHEUS MAS 0212 019712/2012
 CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO 0032 000476/2008
 CARLA LECINK BERNARDI 0109 004081/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 0201 015829/2012
 0257 038153/2012
 0283 044307/2012
 CARLOS ALBERTO MARICATO 0142 058623/2011
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0010 000467/2002
 0015 000875/2005
 0017 016273/2005
 0020 000784/2006
 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO 0017 016273/2005
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0007 000096/1998
 CARLOS GERMANO THIESSEN 0001 000725/1987
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0120 018789/2011
 CAROLINE MITTIE IWAMA 0114 013448/2011
 CAROLINE FAGAMUNICI 0211 019197/2012
 CAROLINE THON 0033 001165/2008
 CAROLINE ZANATTA 0140 054155/2011
 CECILIO MAIOLI FILHO 0025 000993/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0026 001249/2007
 0038 039309/2008
 0091 063072/2010
 0093 066287/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0104 085130/2010
 0143 059997/2011
 0149 067030/2011
 0240 029558/2012
 CINTIA GUEDES MIRANDA 0248 033447/2012
 CLAUDIA REGINA LIMA 0052 034412/2009
 0193 014303/2012
 CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0012 012507/2003
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0148 064885/2011
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0003 000611/1995
 0014 000099/2005
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0251 034847/2012
 CLAUDIO MENONCIN DE CARVALH 0250 034562/2012
 CLAYTON RODRIGUES 0117 017046/2011
 CLEODSON RODRIGES DE OLIVEIRA 0174 009620/2012
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0112 009051/2011
 0132 040598/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0100 081078/2010
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0173 008894/2012
 0181 010744/2012
 DANIEL HACHEM 0145 062502/2011
 DANIELA D AMICO MORAES 0123 031142/2011
 DANIELA PAZINATTO 0139 053168/2011
 DANIELE NEVES DA SILVA 0175 009721/2012
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0130 039974/2011
 DANILO SCHIEFER 0013 000334/2004
 DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 0127 036142/2011
 DEBORA SEGALA 0024 000769/2007
 DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0069 031226/2010
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0008 000070/2001
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 0009 000550/2001
 DOUGLAS DOS SANTOS 0039 040420/2008
 EDEMAR HANUSCH 0088 059316/2010
 EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0110 004515/2011
 EDGARD PIETRARROIA 0005 004164/1996
 EDUARDO BLANCO 0174 009620/2012
 0174 009620/2012
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0011 000643/2003
 EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO 0023 018851/2006
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0127 036142/2011
 ELEZER DA SILVA NANTES 0185 012080/2012
 ELIEZER DA SILVA NANTES 0025 000993/2007
 ELISA DE CARVALHO 0089 060516/2010
 ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0054 034835/2009
 0107 001000/2011
 0125 033205/2011
 0132 040598/2011
 ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0023 018851/2006
 ELISANGELA FLORENCIO 0011 000643/2003
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0055 035042/2009
 0231 024908/2012
 ELSO CARDOSO BITTENCOURT 0026 001249/2007
 EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 0013 000334/2004
 ENEIDA WIRGUES 0105 086806/2010
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0047 026065/2009
 EVALDO GONCALVES LEITE 0051 034234/2009
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0080 050671/2010
 0104 085130/2010
 0107 001000/2011
 0120 018789/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0219 021387/2012
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0135 043619/2011
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0039 040420/2008
 0056 035045/2009

0076 047150/2010
 0083 053005/2010
 0085 054450/2010
 0090 061344/2010
 0124 032172/2011
 0154 080779/2011
 0160 004525/2012
 0161 004543/2012
 0162 004568/2012
 0164 005048/2012
 0214 021059/2012
 FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0044 001659/2009
 0182 011066/2012
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0010 000467/2002
 0015 000875/2005
 0019 000764/2006
 0020 000784/2006
 0022 001076/2006
 FABIO MARTINS PEREIRA 0020 000784/2006
 0022 001076/2006
 0042 000797/2009
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0054 034835/2009
 FABRICIO MASSI SALLA 0011 000643/2003
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVAL 0025 000993/2007
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0072 037055/2010
 FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0049 028755/2009
 0056 035045/2009
 FERNANDA FUJISAO KATO 0023 018851/2006
 FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 0026 001249/2007
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 0074 042699/2010
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0102 084327/2010
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0286 058718/2011
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0198 014810/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0063 012911/2010
 0076 047150/2010
 0083 053005/2010
 0085 054450/2010
 0090 061344/2010
 0124 032172/2011
 0131 040083/2011
 0154 080779/2011
 0160 004525/2012
 0161 004543/2012
 0162 004568/2012
 0164 005048/2012
 0180 010697/2012
 0187 013080/2012
 0188 013081/2012
 0189 013082/2012
 0191 014062/2012
 0192 014098/2012
 0215 021060/2012
 0216 021061/2012
 0221 021776/2012
 0225 023805/2012
 0226 023807/2012
 0227 023810/2012
 0228 023811/2012
 0229 023813/2012
 0243 031525/2012
 0245 032891/2012
 FERNANDO RUMIATO 0077 048305/2010
 FLAVIA L.C.DE SOUZA 0062 002835/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 0174 009620/2012
 FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0100 081078/2010
 0242 031214/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0089 060516/2010
 FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 0271 040745/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0175 009721/2012
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0105 086806/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0049 028755/2009
 0056 035045/2009
 0126 036120/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0100 081078/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0009 000550/2001
 0022 001076/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0104 085130/2010
 0143 059997/2011
 GILCIMARY REGINA DE SOUZA 0011 000643/2003
 GILDETE RODRIGUES DA C GONG 0212 019712/2012
 GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0210 018665/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0285 045737/2012
 0292 025607/2012
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0157 002079/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0249 034497/2012
 GIULLYANO COSTA 0031 000328/2008
 GLAUCO IWERSEN 0139 053168/2011
 GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0077 048305/2010
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0156 000585/2012
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0031 000328/2008
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0068 031222/2010
 0074 042699/2010
 0109 004081/2011
 GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0051 034234/2009
 GUSTAVO RODRIGO G.NICOLADEL 0121 027851/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0105 086806/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0034 001300/2008
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0094 070208/2010
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0048 028270/2009

HELOISA TOLEDO VOLPATO 0119 017790/2011
0137 044928/2011
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0146 062777/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0024 000769/2007
0024 000769/2007
HENRIQUE ZANONI 0224 023436/2012
HERICK PAVIN 0017 016273/2005
0092 063798/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0102 084327/2010
0244 031873/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 0016 000948/2005
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE 0004 003388/1996
IONEIA ILDA VERONEZE 0080 050671/2010
IRACELES GARRETE LEMOS PERE 0111 007575/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0118 017379/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0016 000948/2005
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0072 037055/2010
IVAN LUIZ GOULART 0040 000211/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0065 021475/2010
JACQUES NUNES ATTIE 0038 039309/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0039 040420/2008
0049 028755/2009
0056 035045/2009
0126 036120/2011
JAIRO DOS REIS SANT'ANNA 0294 033067/2012
JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OL 0097 075323/2010
JAQUELINE ROMANIN 0114 013448/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCI 0102 084327/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0026 001249/2007
0091 063072/2010
0244 031873/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0119 017790/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0110 004515/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0001 000725/1987
JOAO DE CASTRO FILHO 0021 000801/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0143 059997/2011
0149 067030/2011
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0024 000769/2007
JOAO MARCELO RIBEIRO 0040 000211/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0011 000643/2003
JOEL GONCALVES 0070 034050/2010
JORGE LUIZ IDERHA 0134 042401/2011
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE 0001 000725/1987
JOSAFAR GUIMARAES 0065 021475/2010
0071 034063/2010
0079 049390/2010
JOSE CARLOS DA ROCHA 0001 000725/1987
JOSE CARLOS DIAS NETO 0010 000467/2002
0088 059316/2010
JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR 0204 016426/2012
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0015 000875/2005
0020 000784/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0114 013448/2011
JOSE CARVALHO GRADE NETO 0150 069794/2011
JOSE CICERO CELESTINO 0001 000725/1987
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO 0033 000165/2008
JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0008 000070/2001
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0144 062484/2011
0145 062502/2011
0238 028951/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0004 003388/1996
JOSE VEZOZZO 0001 000725/1987
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0035 001364/2008
JOSÉ MANOEL DO AMARAL 0200 015828/2012
JOVINO TERRIN 0051 034234/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 0121 027851/2011
JULIANA STOPPA ARAGON 0088 059316/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0136 044579/2011
0138 049866/2011
JULIANE FEITOSA SANCHES 0126 036120/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0129 038025/2011
JULIANO MIGUELETTI SONCIN 0057 035497/2009
0087 055945/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0213 021047/2012
JULIANO RISSI 0008 000070/2001
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0113 012152/2011
JULIO CESAR SILVEIRA DE CAS 0023 018851/2006
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0172 008855/2012
0234 026918/2012
0238 028951/2012
JUVENTINO A.M.SANTANA 0051 034234/2009
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0222 021890/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0067 029819/2010
KARINA MATOS C. MAZIERO 0210 018665/2012
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0049 028755/2009
KARINE ROMERO ALTHAUS 0123 031142/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0030 000156/2008
KLEBER FRANCO DE LIMA 0048 028270/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 003388/1996
0010 000467/2002
0051 034234/2009
0061 001990/2010
0071 034063/2010
0073 042551/2010
0079 049390/2010
0081 051190/2010
0082 051240/2010
0101 083258/2010
0135 043619/2011

0146 062777/2011
0209 018394/2012
0252 035057/2012
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0218 021128/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0147 063155/2011
0217 021120/2012
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0097 075323/2010
LEONARDO A. ZANETTI 0079 049390/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0062 002835/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0004 003388/1996
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0116 014921/2011
LEONARDO MIZUNO 0276 043344/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0033 001165/2008
LEONARDO SANTOS PERGO 0241 030630/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0014 000099/2005
LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0028 028403/2007
0034 001300/2008
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MIL 0046 025488/2009
0047 026065/2009
LINCO KCZAM 0079 049390/2010
0081 051190/2010
0082 051240/2010
0098 076659/2010
0101 083258/2010
0152 073931/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0034 001300/2008
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0179 010473/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0129 038025/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0271 040745/2012
LUDIMILA SARITA R. SIMÕES 0254 036868/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0045 002151/2009
0045 002151/2009
0121 027851/2011
0151 069809/2011
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 0289 015322/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0017 016273/2005
LUIZ GUILHERME PEGORARO 0051 034234/2009
LUIZ CARLOS DELFINO 0272 040844/2012
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0020 000784/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0163 004600/2012
0177 009824/2012
0275 042227/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0130 039974/2011
0140 054155/2011
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 0301 046383/2012
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RA 0060 036908/2009
0060 036908/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 028755/2009
0056 035045/2009
LUIZ LOPES BARRETO 0012 012507/2003
0054 034835/2009
LUIZ RODRIGUES WANBIER 0066 028936/2010
0144 062484/2011
0219 021387/2012
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0086 055872/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0016 000948/2005
MAICEL ANESIO TITTO 0028 028403/2007
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 0193 014303/2012
MARCELINO FRANCISCO ALONSO 0051 034234/2009
MARCELO ALVES VALDUGA 0203 016140/2012
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0074 042699/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0019 000764/2006
0020 000784/2006
0039 040420/2008
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 0289 015322/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0186 012444/2012
0284 045390/2012
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0023 018851/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 0141 055662/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 0109 004081/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 035497/2009
0087 055945/2010
0099 079434/2010
MARCIO LUIZ NIERO 0060 036908/2009
0060 036908/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0285 045737/2012
MARCIO T.MIHARA 0028 028403/2007
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0006 006680/1997
0007 000096/1998
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0137 044928/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0151 069809/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0147 063155/2011
MARCOS C. AMARAL VASCOCELLOS 0075 046479/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0022 001076/2006
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0017 016273/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0106 086861/2010
MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 0044 001659/2009
MARCOS JOSE DE PAULA 0029 000138/2008
MARCOS ROBERTO MENEGHIN 0244 031873/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE 0123 031142/2011
0202 016113/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0050 034151/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0015 000875/2005
0020 000784/2006
0022 001076/2006
MARIA GORETTI FRANCO DE PAU 0029 000138/2008
MARIA JOSE STANZANI 0001 000725/1987
0127 036142/2011
0233 024973/2012

MARIA LETICIA BRUSCH 0065 021475/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0153 079177/2011
 0153 079177/2011
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0236 028773/2012
 MARIA T NAVARRO 0128 036968/2011
 MARIANA BENINI SOUTO 0044 001659/2009
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0165 006002/2012
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0109 004081/2011
 MARIANA S. FONSECA MACHADO 0254 036868/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0058 035547/2009
 MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0190 014022/2012
 MARIANE PORTELLA GARCIA 0126 036120/2011
 MARILDA F. LIMA HOLZHAUSEN 0300 045330/2012
 MARINO ELIGIO GONÇALVES 0244 031873/2012
 MARINO SILVA 0084 053348/2010
 MARIO CAETANO G A BARONTINI 0007 000096/1998
 MARIO LUCIO ZANATTA 0140 054155/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0026 001249/2007
 0091 063072/2010
 0102 084327/2010
 0244 031873/2012
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0043 001459/2009
 0078 048588/2010
 0136 044579/2011
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0018 017303/2005
 MAURI MARCELO BERVANÇO JUNI 0066 028936/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0219 021387/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0147 063155/2011
 0193 014303/2012
 MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS 0006 006680/1997
 MAURO MORO SERAFINI 0125 033205/2011
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0256 037913/2012
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0114 013448/2011
 MICHEL DOS SANTOS 0166 006381/2012
 0196 014784/2012
 0253 036856/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 001464/2008
 0055 035042/2009
 0109 004081/2011
 0138 049866/2011
 0139 053168/2011
 0174 009620/2012
 0183 011956/2012
 0190 014022/2012
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0053 034702/2009
 MIRIAM PERON PEREIRA CURIAT 0205 016430/2012
 NADYA FERNANDA FRANCO FERRE 0019 000764/2006
 0076 047150/2010
 NAIARA POLISELI RAMOS 0103 084390/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0154 080779/2011
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 0107 001000/2011
 NEIDE NOBRE DELAI 0023 018851/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0211 019197/2012
 0259 040561/2012
 NELSON SAHYUN 0023 018851/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 0106 086861/2010
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0220 021479/2012
 NOE APARECIDO DA COSTA 0001 000725/1987
 ODAIR MARTINS 0036 001464/2008
 OLINTO ROBERTO TERRA 0174 009620/2012
 OMIRES PEDROSO DO NASCIMENT 0001 000725/1987
 PABLO BERGER 0113 012152/2011
 PATRICIA DOS S. B. RIBEIRO 0281 043933/2012
 PATRICIA DOS SANTOS MACHADO 0100 081078/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0100 081078/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0026 001249/2007
 0038 039309/2008
 0139 053168/2011
 PAULA CASSETARI FLORES 0086 055872/2010
 PAULA FABBRIS PEREIRA 0250 034562/2012
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0001 000725/1987
 PAULO CESAR JORGE FILHO 0006 006680/1997
 0007 000096/1998
 PAULO CESAR TIENI 0013 000334/2004
 PAULO E CHRISTINO ESPADA 0007 000096/1998
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0040 000211/2009
 0040 000211/2009
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0077 048305/2010
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0001 000725/1987
 0062 002835/2010
 PHILIPPE ANTONIO AZEDO MONT 0198 014810/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0100 081078/2010
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0114 013448/2011
 PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0011 000643/2003
 PRISCILLA DOS SANTOS FERREI 0132 040598/2011
 RAFAEL CERQUEIRA S.DE SOUZA 0120 018789/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0280 043904/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0039 040420/2008
 0049 028755/2009
 0083 053005/2010
 0085 054450/2010
 0090 061344/2010
 RAFAEL REZENDE GIRALDI 0094 070208/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0043 001459/2009
 0078 048588/2010
 0136 044579/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0036 001464/2008
 0053 034702/2009
 0055 035042/2009

0138 049866/2011
 0158 002123/2012
 0170 008118/2012
 0171 008448/2012
 0174 009620/2012
 0183 011956/2012
 RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA 0024 000769/2007
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0064 020303/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000550/2001
 0067 029819/2010
 RENATA DEQUECH 0209 018394/2012
 RENATA SILVA CASSIANO 0048 028270/2009
 RENATA VIEIRA 0069 031226/2010
 RICARDO CREMONEZI 0024 000769/2007
 RICARDO DOMINGUES DE BRITO 0270 040731/2012
 RICARDO JUSTUS BARRETO 0034 001300/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0018 017303/2005
 0116 014921/2011
 ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ 0273 040867/2012
 ROBERTO LAFFRANCHI 0116 014921/2011
 ROBERTO MATTAR 0008 000070/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0053 034702/2009
 0055 035042/2009
 0078 048588/2010
 0083 053005/2010
 0085 054450/2010
 0090 061344/2010
 0095 073389/2010
 0131 040083/2011
 0141 055662/2011
 0158 002123/2012
 0160 004525/2012
 0161 004543/2012
 0162 004568/2012
 0164 005048/2012
 0170 008118/2012
 0171 008448/2012
 0183 011956/2012
 0190 014022/2012
 0223 022936/2012
 RODNE DE OLIVEIRA LIMA 0197 014806/2012
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0289 015322/2012
 RODRIGO ALVES ABREU 0005 004164/1996
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0056 035045/2009
 RODRIGO DESIRE SCHROEDER PE 0058 035547/2009
 RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA 0258 040537/2012
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0103 084390/2010
 0105 086806/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0112 009051/2011
 0132 040598/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0246 033023/2012
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0126 036120/2011
 0139 053168/2011
 0149 067030/2011
 0195 014781/2012
 0199 015481/2012
 0207 017182/2012
 0211 019197/2012
 0235 026933/2012
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 0212 019712/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0001 000725/1987
 RONAN W. BOTELHO 0044 001659/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0058 035547/2009
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0091 063072/2010
 0093 066287/2010
 0102 084327/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0038 039309/2008
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0073 042551/2010
 ROSANGELA PEREIRA GOIS 0142 058623/2011
 ROSELY ALBUQUERQUE 0268 040692/2012
 0268 040692/2012
 RUDINEI FRACASSO 0244 031873/2012
 RUI SANTOS DE SA 0014 000099/2005
 RUI ZANCARLI SOUZA 0002 000531/1991
 SALETE TERESINHA DE SOUZA 0009 000550/2001
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0239 028966/2012
 SANDRO PANISO 0023 018851/2006
 SANIA STEFANI 0024 000769/2007
 0068 031222/2010
 0124 032172/2011
 0131 040083/2011
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0035 001364/2008
 SELMA LIRIO SEVERI 0205 016430/2012
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0122 030869/2011
 SERGIO NEY FERREIRA NEVES 0007 000096/1998
 SERGIO SCHULZE 0030 000156/2008
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0013 000334/2004
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0004 003388/1996
 SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 0277 043623/2012
 SHIROKO NUMATA 0008 000070/2001
 SIDNEA DA COSTA LIMA 0088 059316/2010
 SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0137 044928/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0156 000585/2012
 SILVIO LUIZ JANUARIO 0244 031873/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0277 043623/2012
 SUELY MOYA MARQUES PEREIRA 0143 059997/2011
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0063 012911/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIR 0037 023021/2008
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0169 007516/2012

0184 011995/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0012 012507/2003
 0054 034835/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0026 001249/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0176 009754/2012
 TEODORO DE FILIPPO 0230 024906/2012
 THAISA CRISTINA CANTONI 0064 020303/2010
 0065 021475/2010
 0067 029819/2010
 0071 034063/2010
 0078 048588/2010
 0079 049390/2010
 0106 086861/2010
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0080 050671/2010
 THIAGO FERNANDO CORREA 0159 004277/2012
 0206 016716/2012
 0232 024952/2012
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0033 001165/2008
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0115 014081/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0042 000797/2009
 0066 028936/2010
 0208 018371/2012
 0219 021387/2012
 0234 026918/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0092 063798/2010
 0103 084390/2010
 0119 017790/2011
 0237 028921/2012
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0273 040867/2012
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LI 0247 033358/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0039 040420/2008
 0056 035045/2009
 VILSON SILVEIRA 0047 026065/2009
 VILSON SILVEIRA JUNIOR 0047 026065/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0087 055945/2010
 0099 079434/2010
 WAGNER ROGERIO DE LIMA 0051 034234/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0056 035045/2009
 WALTER ESPIGA 0096 074057/2010
 WILDER SABAINI DOS SANTOS 0011 000643/2003
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0058 035547/2009
 0060 036908/2009
 WILLYAM PERES BABOZA 0252 035057/2012
 WILLYAM PERES BARBOZA 0248 033447/2012
 WILSON GOMES DA SILVA 0051 034234/2009
 WILSON NALDO GRUBE 0001 000725/1987

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-725/1987-FINANCEIRA BEMGE S/A.CREDITO FINAN.C INVESTIMENTO X AGROPECUARIA VEZOZZO S/ C LTDA. e Outros - Autos n. 725/1987 Intimem-se as partes sobre o pleito do Sr. Perito.Dil. nec. Adv(s).CARLOS GERMANO THIESSEN, MARIA JOSE STANZANI, JOSE CARLOS DA ROCHA, JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE, PAULO NOBUO TSUCHIYA, BRAULINO BUENO PEREIRA e JOSE CICERO CELESTINO, RONALDO GOMES NEVES, NOE APARECIDO DA COSTA, JOSE VEZOZZO, WILSON NALDO GRUBE, PAULO AUGUSTO GRUBE, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA.

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-531/1991-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X FACE REAL INDUSTRIA E COMERC. DE COSM.E PERF.LTDA e Outros - Autos n. 531/1991 Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar.Diligências necessárias. Adv(s).RUI ZANCARLI SOUZA e ANTONIO CARLOS CANTONI.

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-611/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A X SERGIO CZELUSNIAK e Outros - Autos n. 611/1995 À credora para se manifestar sobre a impugnação retro.Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3388/1996-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X TRANSCADES TRANSPORTES RODOVIARIOS E DIST CARGAS L - Ao credor para dar regular e efetivo prosseguimento do feito. Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES.

5.-DEVOLUCAO DE CONTRICAO-4164/1996-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X COMERCIAL DE COURS M. ABREU LTDA e Outro - Recebo e recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EDGARD PIETRAROIA e RODRIGO ALVES ABREU.

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6680/1997-CDI-COMERCIO DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA. X MARCELO DE PAIVA MORAES e Outro - Custas processuais total de R\$ 1.127,72, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 940,00, ao Sr. Contador R\$ 32,72, ao Sr. Oficial de Justiça Hélio dos S.P de Miranda R\$ 115,00 e a Oficiala Jaqueline R\$ 40,00. Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS.

7.-EMBARGOS DE TERCEIROS-96/1998-ADINA APª NUNES DA COSTA X DERCIDES TONINI - Autos n. 96/1998 Em razão da falta de qualquer prova, indefiro o pleito de nomeação de curador especial.Dilato o prazo para 30 dias para fins da cota ministerial de fl. 417.Diligências necessárias. Ao interessado sobre fls. 429. Adv(s).SERGIO NEY FERREIRA NEVES, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, PAULO E CHRISTINO ESPADA, CARLOS FERNANDES DA VEIGA e MARIO CAETANO G A BARONTINI.

8.-EXECUCAO DE HONORARIOS-70/2001-LUIZ BARBIERI X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Digam as partes sobre o requerimento retro (fls.407). Intimem-se. Adv(s).JOSE ROBERTO SAPATEIRO, ROBERTO MATTAR e SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, JULIANO RISSI.

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-550/2001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X NELSON ANTONIO PIRES MERLIN e Outro - Ao Banco para se manifestar sobre a exceção. Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR, SALETE TERESINHA DE SOUZA.

10.-CAUTELAR INOMINADA-467/2002-ELISA DO PRADO SUPRUN X BANCO ITAU S/A - Autos n. 467/2002 Nos autos não há qualquer determinação de bloqueio perante o DETRAN do veículo indicado, pelo que indefiro o pleito retro.Sem prejuízo, certifique a Serventia sobre a restrição aludida ter sido determinada do feito principal.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA e JOSE CARLOS DIAS NETO, ANDRE LUIZ RIGHETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI.

11.-RESTITUICAO-643/2003-EDUARDO SUSSUMU UEKAWA X LOTEADORA PORTO FINO S/C LTDA - As partes sobre calculos do Sr. Contador. Adv(s).WILDER SABAINI DOS SANTOS, GILCIMARY REGINA DE SOUZA e ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

12.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12507/2003-FERNANDO CIVALSOCI COSTA X J. FREDERICO DOS SANTOS & CIA LTDA e Outros - Autos n. 12507/2003 Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 03.956.317/0001-94; CPF/MF n. 779.415.609-25 e 022.484.009-69), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA.

13.-DECLARATORIA-334/2004-JOAO ERNESTO ROSA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Autos n. 334/2004 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, DANILO SCHIEFER, ALTENAR APARECIDO ALVES e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO, PAULO CESAR TIENI.

14.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-99/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A X EMBRAFERTIL INSUMOS AGRICOLAS LTDA e Outros - Ficou designado os dias 10/08/2012 e 24/08/2012, ambos às 14:00 horas, para a realização do 1º e 2º leilão, respectivamente; ao requerente para retirar o edital de primeiro e segundo leilão, expedidos na precatória para publicá-lo na imprensa local e recolher a taxa para publicação do referido edital no DJE, no valor de R\$ 683,88 (seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), correspondentes a 5.699 caracteres. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA.

15.-DECLARATORIA-875/2005-ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 875/2005 Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA.

16.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-948/2005-COOPERATIVA AGROP.DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA X DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA e Outros - Autos n. 948/2005 Tratando-se de valores irrisórios, defiro o pedido do credor de desbloqueio.No mais, promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 582.377.809-06; 832.137.919-20; 811.203.389-72; 540.433.369-34; 652.919.649-87; 106.400.539-04 e 878.336.549-49), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

17.-MONITORIA-16273/2005-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X SHAMMAH TOUR EMPREENDIMENTO TURISTICOS LTDA e Outro - Autos n. 16273/2005 Comprovada a cessão de crédito, defiro o pedido de fl. 156 para o efeito de substituir o pólo ativo para figurar como credor o Fundo de Investimento.Anote-se na autuação, registro e distribuição.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO, BLAS GOMM FILHO.

18.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17303/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X WELLINGTON SILVA SIMOES - Vistos e examinados estes autos sob n. 17303/2005.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

19.-DECLARATORIA-764/2006-MARIA DE LOURDES PEREZ FERREIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 764/2006 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de

Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

20.-DECLARATORIA-784/2006-LUIZA IZAULINA MARTINS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 784/2006 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,FABIO MARTINS PEREIRA,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,FABIO CESAR TEIXEIRA,MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

21.-COBRANCA (SUMARIO)-801/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO ATHENAS GARDEN X CARLOS SERGIO CAPELIN - Autos n. 801/2006 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).JOAO DE CASTRO FILHO.

22.-DECLARATORIA-1076/2006-FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 1076/2006 Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar.Diligências necessárias. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA,FABIO CESAR TEIXEIRA,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

23.-INDENIZACAO (SUMARIO)-18851/2006-DENIS DIEGO e Outro X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outros - Autos n. 18851/2006 Ciência às partes da baixa dos autos.Intimem-se. Adv(s).FERNANDA FUJIASO KATO, SANDRO PANISO, ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA e NEIDE NOBRE DELAI,NELSON SAHYUN,MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO,ANTONIO NUNES NETO,ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO,ANA CLAUDIA CERICATTO,JULIO CESAR SILVEIRA DE CASTILHO JUNIOR,EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO.

24.-DECLARATORIA-769/2007-MARCELO PUPPY e Outros X CAIXA DE ASSIST.DOS FUNC. BANCO DO BRASIL - CASSI - As partes sobre resposta do Sr. Contador Judicial de fls. 579. Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RICARDO CREMONEZI e JOAO LOPES DE OLIVEIRA,HENRIQUE AFONSO PIPOLO,RAFAELLA MARCIA DE OLIVEIRA MATHEUS,SANIA STEFANI,DEBORA SEGALA.

25.-RESSARCIMENTO-993/2007-HDI SEGUROS S/A X ADILSON RAFAEL BORGES SILVA - CAIXA SEGUROS - Autos n. 993/2007 A intimação já ocorreu e o bloqueio on-line restou negativo, razão pela qual o credor deve indicar bens suscetíveis para constrição.Para a execução do saldo remanescente fixo os honorários advocatícios em 5%.Int. Adv(s).FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANTONIO NUNES NETO, ELIEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO.

26.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1249/2007-ADELINA CANDIDA XAVIER e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1249/2007 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição da CEF.Diligências necessárias. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITTENCOURT, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ADRIANA HUMENIUK,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

27.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22619/2007-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X ANIZIO BORGES - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).ALI MUSTAFA ATYEH.

28.-EMBARGOS A EXECUCAO-28403/2007-MASSA FALIDA DE BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS e Outro X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Autos n. 28403/2007 Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar.Diligências necessárias. Adv(s).MAICEL ANESIO TITTO, MARCIO T.MIHARA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

29.-REVISAO CONTRATUAL-138/2008-JOSE CARLOS AMBROSIO - ME X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 138/2008 Concedo o prazo requerido pela autora. Decorrido, intime-se sobre o prosseguimento.Diligências necessárias. Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA, MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA.

30.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-156/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X THAISA SLOMPO PIRES - Autos n. 156/2008 Intime-se o Banco para atender o petitorio retro em 15 dias.Dil. nec. Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WUINCKLER JUNIOR.

31.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/2008-LUIS ANTONIO BARREIRO X DIOGO SALLUN DAHER - Custas Processuais total de R\$ 736,74. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA.

32.-NOTIFICACAO JUDICIAL-476/2008-MARCIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDA BOARO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).ADEMIR SIMOES, CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.

33.-REVISAO CONTRATUAL-1165/2008-VALDIVINO MARTINS DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - Alvará de Levantamento a disposição do Dr. Thiago José Mantovani de Azevedo. Adv(s). ANA LUCIA FRANCA,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,CAROLINE THON,JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO,BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

34.-ORDINARIA-1300/2008-AMARILDO MARTIMIANO FERREIRA e Outros X ESTADO DO PARANA - Autos n. 1300/2008 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO

JUSTUS BARRETO e GUSTAVO VIANA CAMATA,LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

35.-DESPEJO-1364/2008-FRANCISCO MONTES SANCHEZ X HAOU LI E CIA LTDA e Outro - [...] Autorizo o levantamento requerido. Na sequência, anote-se cls. dos autos e voltem para sentença. Dil. Necessária. Adv(s).JOSINALDO DA SILVA VEIGA e SATURNINO FERNANDES NETTO.

36.-COBRANÇA (EXECUCAO)-1464/2008-SOFIA REPUCKNA OLINEX X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre calculos do Sr. Contador. Adv(s).ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

37.-ORDINARIA-23021/2008-OLIVIO HERCHE X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 23021/2008. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

38.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-39309/2008-HILSON CARDOSO MOREIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 39309/2008 Defiro o pedido de vista dos autos pela CEF.Int. Adv(s). CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

39.-COBRANCA (SUMARIO)-40420/2008-IRINEU BARRETA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1657/2008 Declaro encerrada a instrução.Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS,VILSON RIBEIRO DE ANDRADE,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

40.-REVISAO CONTRATUAL-211/2009-JOAO MARCELO RIBEIRO X BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº 211/2009Vistos etc.Banco Bradesco Financiamentos S/A, sucessor do Banco Finasa, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por João Marcelo Ribeiro, afirmando que há excesso de execução no valor de R\$ 5.989,96, conforme planilha que anexa.O impugnado rebate as alegações dizendo que a insurgência foi apresentada intempestivamente e que os valores foram atualizados conforme parâmetros fixados na sentença.Relatado, decidido.Com razão o impugnado.Às fls. 147-verso consta que a intimação do impugnante para pagamento do valor executado ou apresentação de impugnação ocorreu dia 22/09/2011, sendo que a impugnação ao cumprimento de sentença somente foi protocolada no dia 13/02/2012, vale dizer, mais de 4 meses depois.Advirta-se desde logo que o despacho de fls. 177 ordenando novamente a intimação do banco para impugnar não teve o condão de reabrir o prazo que já se encontrava esgotado, tendo em vista que esta nova oportunidade de impugnação somente foi concedida por conta da lavratura do termo de penhora que seria efetuado na sequência. Porém a impugnação foi apresentada antes mesmo da lavratura do termo, que ocorreu dia 01/03/2012, o que demonstra que a mesma foi manejada em face do cumprimento de sentença, e não da penhora de ativos financeiros realizada.Assim, por ser intempestiva, não conheço da impugnação apresentada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil.Intimem-se. Adv(s).IVAN LUIZ GOULART, JOAO MARCELO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

41.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-773/2009-MICHEL ANGELO BOMTEMPO X RIC TV - REDE INDEPENDENCIA DE COMUNICAÇÃO /RECORD - Autos n. 773/2009 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ADAILTON ALVES MACIE JUNIOR.

42.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-797/2009-AMAURI BAPTISTA VERA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 797/2009 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA.

43.-COBRANCA (SUMARIO)-1459/2009-JOSE XAVIER DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao interessado sobre o Laudo medico elaborado pelo Assistente Técnico, de fls. 181/183. Adv(s). MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

44.-REVISAO CONTRATUAL-1659/2009-EDILSON CANRADO DA SILVA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 1659/2009 Ao autor sobre o petitorio retro.Int. Adv(s).MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, MARIANA BENINI SOUTO, RONAN W. BOTELHO, FABIO B. PULLIN DE ARAUJO.

45.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2151/2009-TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COM. EQUIPAMENTOS LTDA. X BANCO SANTANDER S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e BLAS GOMM FILHO,ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA.

46.-DECLARATORIA-25488/2009-HUDSON HUGO DOS SANTOS MILAN X BANCO IBI S/A e Outro - Autos n. 25488/2009 Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Int. Adv(s).LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.

47.-MEDIDA CAUTELAR-26065/2009-LEANDRO ANDRE VILLA VERDE GONÇALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 26065/2009 Autorizo

o levantamento requerido, descontadas as custas. Oficie-se. Nada mais sendo requerido, voltem para extinção. Intimem-se. Adv(s). VILSON SILVEIRA, NELSON SILVEIRA JUNIOR e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE VILSON FERRAZ.

48.-MONITORIA-28270/2009-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PRINCIPE X KELBER FRANCO DE LIMA - Ciências as partes da baixa dos autos. Adv(s). HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e KLEBER FRANCO DE LIMA.

49.-ORDINARIA DE COBRANCA-28755/2009-ULISSES ANTONIO GUIMARAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, KARINE DAHER BARROS DE PAULA e FERNANDA CORONADO F. MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO.

50.-COBRANCA (SUMARIO)-34151/2009-EDIFICIO FRANKIN RESIDENCE X FLAMARION ECIL JOVANOVICH TRANNIN - Vistos e examinados estes autos sob n. 34151/2009. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pelos devedores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18/06/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e .

51.-EMBARGOS A EXECUCAO-34234/2009-FEIJAO COMERCIO VEICULOS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 34234/2009. Recebo o recurso de apelação da autora no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/06/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, WAGNER ROGERIO DE LIMA, WILSON GOMES DA SILVA e JUVENTINO A.M. SANTANA, EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI, GUSTAVO FERREIRA E SILVA.

52.-ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-34412/2009-VERA LUCIA CASIMIRO CAMPOS X AUTO CAR VEICULOS e Outro - Ao interessado sobre resposta dos autos. - Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA.

53.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-34702/2009-NELSON LEITZKE e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 34702/2009, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que NELSON LEITZKE e PAULA ANETE KLEIN move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO NELSON LEITZKE e PAULA ANETE KLEIN, já qualificados nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A., igualmente qualificada, informando que seu filho Cristian faleceu em acidente ocorrido em via pública, no dia 29 de junho de 1989. Argumentam que são herdeiros do falecido e fazem jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos em virtude de sua morte. Pedem, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/12. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 27/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/64, para arguir que é necessária a substituição no polo passivo do feito, com a inclusão da Seguradora Líder. No mérito, argumenta sobre a irretroatividade da Lei n. 8.441/92, que o limite indenizável seria aquele estabelecido pelo CNSP à época do acidente e não seria vinculado ao valor do salário mínimo. Argumenta ainda que o valor do salário mínimo eventualmente utilizado para cálculo do valor indenizável deverá ser aquele da época do acidente e, por fim, tece considerações sobre a incidência de juros de mora e correção monetária. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 66/74 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. Os autos foram remetidos à Comarca de Taio - SC, onde às fls. 76/102 foram juntadas cópias do inquérito policial que apurou a morte do falecido, sobre os quais não se manifestou a parte ré (vide certificação de fls. 122). O feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 123/125, sentença esta que foi atacada pelos embargos de declaração de fls. 129/131, os quais foram conhecidos e improvidos, conforme se verifica às fls. 134. Na mesma oportunidade, aquele juízo reconheceu sua incompetência ante o julgamento de agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em ação de exceção de incompetência anteriormente apensa a estes presentes autos, que fixou a competência para julgamento do feito neste juízo. Parte ré e autora requereram o julgamento antecipado do feito às fls. 159/161 e 162/163, respectivamente. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrente a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR Qualquer seguradora regularmente conveniada a operar o sistema de seguros DPVAT é legitimada a responder ações que visem o recebimento total ou parcial das indenizações daí decorrentes. Ademais, a redação da Lei n. 6.194/74, em seus arts. 5º e 7º, é clara em estipular que o pagamento será devido mediante simples prova do acidente e dano dele decorrente, o qual deverá ser adimplido por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operassem com o seguro obrigatório. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Depois de avaliar os argumentos deduzidos e o material de prova carreado aos autos é de se concluir que os autores tem razão. Com efeito, a Lei n. 8.441/92 não retroage aos eventos ocorridos anteriormente à sua vigência e, portanto, é desnecessária que os autores comprovem a quitação do prêmio do seguro relativo ao veículo acidentado, bastando

somente a simples comprovação do acidente e do dano ocorrido para preenchimento de todas as exigências legais para o devido adimplemento indenizatório. Tal qual ocorre no presente caso. A presente ação deve ser analisada sob o prisma da Lei n. 6.194/74, e o valor da indenização a ser pago é o valor previsto na legislação referida, ou seja, quarenta salários mínimos, notadamente porque se deve respeitar o princípio da hierarquia dos atos normativos, não podendo as regras contidas em Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP prevalecer sobre as leis. Oportuno citar o seguinte posicionamento jurisprudencial, do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo com parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12/12/01. II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização para menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III - Recurso Especial conhecido e provido." (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU - 23/09/2002) Impõe lembrar que a Lei n. 6.205/75, que veda o estabelecimento do salário mínimo como fator de atualização monetária, e a Lei n. 6.423/77, que estabelece as bases para a correção monetária, não revogaram o art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74, uma vez que este dispositivo foi utilizado tão somente como parâmetro para a fixação da verba indenizatória devida por danos pessoais, a título de seguro obrigatório. Como definiu o E. Tribunal Superior, no julgamento antes citado, tal utilização de referência não se confunde com índice de atualização monetária (reajuste da moeda). Destarte, inviável sustentar revogação tácita da norma legal enfocada (sendo certo, aliás, que nas leis posteriores não houve revogação expressa a respeito do seguro obrigatório ou da Lei nº 6.194/74). Assim, não revogada explicita ou implicitamente pelas leis posteriores, que possuem conteúdo e natureza distintos, e não havendo, pois, falar em incompatibilidade permanência vigente ao tempo dos fatos o artigo invocado pela parte autora, dando-lhe guarida ao pedido. Pelas mesmas razões, não há ofensa ao art. 7º, inciso IV da CF/88, pois insculpido na Carta Magna com o mesmo desiderato das Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, sem indispor-se contra os critérios do já referido artigo 3º da Lei nº 6.194/74. A respeito vale ser colacionado o julgado abaixo: "SEGURO OBRIGATORIO - Fixação da indenização com base no salário mínimo - Incidência do artigo 3º da Lei nº 6.194/74 - precedentes do STJ. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que prevê a utilização do salário mínimo como base para quantificar o valor do seguro obrigatório, não foi revogado pelas leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, conforme o entendimento pacífico desta Corte." (STJ - Resp. nº 146.903-SP - Rel. Min. César Asfor Rocha - J. 07/10/97 - DJU - 02/03/1998) O pedido inicial, portanto, deve ser deferido, posto se encontrar amparado pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei n. 6.194/74, a qual não padece de inconstitucionalidade, estava vigente ao tempo dos fatos. Impõe-se ressaltar que está incontroverso nos autos que o filho dos autores faleceu em virtude de acidente automobilístico, em 29 de junho de 1989, documento de fls. 10, e que estes tem direito a receber a indenização do seguro obrigatório. Igualmente, restou incontroverso ser a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da lide, por ser beneficiária do seguro. A condenação deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente ao tempo do sinistro, incidindo correção monetária da data do sinistro e juros de mora da citação, quando constituída em mora a requerida e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante deverá ser convertido em moeda corrente, por simples cálculo aritmético. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor total do débito, na forma do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a complexidade do presente feito e o sucesso obtido. P. R. I. Londrina, 21 de Junho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

54.-DECLARATORIA-34835/2009-MACARIO LOPES BARRETO X ITAUCARD S/A UNICARD ADM. DE CARTAO DE CREDITO - Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais em contrato de cartão de crédito sob nº 34.835/2009 proposta por Macário Lopes Barreto contra Itaucard S/A - Unicard Administradora de Cartão de Crédito, devidamente qualificados no caderno processual. Sentença (art. 269, I do CPC - não contestada) 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/36): a) o autor mantém o contrato de administração de cartão de crédito junto a parte ré (cartão n. 5183.2708.0085.1039), razão pela qual efetuava o parcelamento de compras, efetuando pagamento das parcelas mínimas com taxas de juros remuneratórios superiores a 15% ao mês, as quais são elevadas e abusivas; b) além do excesso decorrente do percentual, há a indevida capitalização de juros; e c) aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Ante ao exposto, requer a procedência dos pedidos para que haja limite nos juros aplicados (1% ao mês) e sua respectiva capitalização. Requer a exibição dos documentos e a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos

(fls. 37/68). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da parte ré (fl. 70). Devidamente citada (fl. 72), deixou de apresentar contestação, tendo apresentado as cláusulas gerais da contratação às fls. 94/110). É o que interessa ao julgamento. DECIDUO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado. É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, vez que a parte ré, devidamente citada (fl. 72), deixou de apresentar resposta (art. 330, II do CPC). É, portanto, a parte ré revel, o que importa na presunção de verdade quanto aos fatos alegados pela parte autora na inicial. 2.2. Mérito. A questão essencial discutida cinge-se fundamentalmente nos alegados abusos e ilegalidade nos encargos contratuais pactuados e cobrados no contrato de cartão de crédito, mais especificamente, a capitalização mensal de juros (anatocismo) e a abusividade na prática dos juros remuneratórios contratados. Observo, ainda, que se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Inicialmente, cumpre mencionar que a capitalização mensal de juros para fins de composição do saldo devedor em aberto constitui ordinariamente prática vedada pelo ordenamento jurídico, inclusive, às instituições financeiras, consoante orienta a Súmula no 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Visto isto, a capitalização dos juros nos contratos de cartão de crédito abriria margem para cobrança abusiva dos encargos, visto que as parcelas não são fixas. Com efeito, o ônus da prova quanto à inexistência da prática incumbia à parte ré e, diante de sua revelia, tal questão de ordem fática resta presumida. Diante de tal realidade, há que se reconhecer a prática da capitalização de juros para composição do saldo devedor e, uma vez ausente a prova da contratação, vez que não existe qualquer menção ao fato nas faturas anexadas aos autos (fls. 38/65), o caso é de vedação de tal prática. Em tal sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA QUE RECONHECE A DECADÊNCIA E EXTINGUE O PROCESSO - RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO INC. II DO ART. 26 DO CDC - REFORMA DA SENTENÇA E JULGAMENTO IMEDIATO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO PAR. 1º DO ART. 515 DO CPC - REVELIA CONFIGURADA PELA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - QUESTÕES DE DIREITO INVOCADAS E NÃO ALCANÇADAS PELA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE SOMENTE AFETA A MATÉRIA DE FATO - JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS E MANTIDOS NAS TAXAS COBRADAS ANTE A GENÉRICA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE - MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA FRENTE À AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO A RESPALDAR O PEDIDO DE SUA EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS - SÚMULA 381 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE ENVOLVE QUESTÃO DE FATO E DECORRE NA PRESUNÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA - EXPURGO DETERMINADO DIANTE DA VEDAÇÃO DESSA PRÁTICA - REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO DAÍ DECORRENTE, COM ATUALIZAÇÃO PELO INPC E JUROS DE MORA, REJEITADA A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELA ADMINISTRADORA - SUBSISTÊNCIA DAS INSCRIÇÕES EM CADASTROS RESTRITIVOS ANTE O INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, COM COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelação provida para afastar a decadência e julgar parcialmente procedente a demanda. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 650342-0 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 15.09.2010) Diante de tal contexto, há que se ter como presente a capitalização indevida de juros, de modo que deve ser afastado tal critério de composição do saldo devedor. Em relação à limitação dos juros remuneratórios, é possível, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto - Súmula n. 297, STJ, a revisão da remuneração devida quando verificada a sua impropriedade, em especial se for permitida a conclusão de que o consumidor está colocado diante de cobrança excessiva e desarrazoada. Nesta perspectiva, diante da ausência de todas as faturas e da inércia da parte ré, é de se presumir que houve excesso na cobrança (art. 359 do CPC). Se de um lado não é possível reconhecer a pretensa limitação da taxa de juros remuneratórios mensais na proporção de 1% ao mês, é possível determinar que seja revista toda a contratação e execução de forma a limitar a taxa de juros remuneratórios mensais à chamada taxa média de mercado (BACEN) que deverá ser apurada em sede de liquidação por arbitramento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados, restando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. De consequência, declaro abusiva a capitalização de juros, bem como determino que seja aplicada a taxa de juros remuneratórios mensais à base da taxa média de mercado (BACEN) para o tipo de operação em comento. O valor a ser apurado dependerá de liquidação por arbitramento que ser paga pela parte ré que deu causa, em decorrência de sua inércia, à impossibilidade de realização de perícia e sua devida liquidação. Pelo princípio da sucumbência recíproca, CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, §4º do CPC, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Publique-se. Registre-se e intímese. Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA e ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI.

55.- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35042/2009-JOSE LUIZ DA CRUZ FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 35042/2009, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que JOSÉ LUIZ DA CRUZ FILHO move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO JOSÉ LUIZ DA CRUZ FILHO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em

acidente de trânsito em 11 de maio de 2000, sofrendo amputação traumática da coxa ao nível 1/3 médio. Argumenta que a ré deverá ser condenada ao pagamento do montante integral previsto para os casos de invalidez total e permanente. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 11/35. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 34/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/75, para arguir que é necessária substituição no polo passivo pela Seguradora Líder. No mérito, argumenta que o limite indenizável é de quarenta salários mínimos e é necessária nova perícia técnica no curso do feito. Ademais, argumenta que não são devidos juros no presente caso. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 79/83 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O feito foi saneado através da decisão interlocutória de fls. 88, sendo o laudo pericial do IML juntado às fls. 108, sobre o qual se manifestaram, autor e ré, às fls. 144/145 e 146/147, respectivamente. As partes apresentaram alegações finais por memoriais, o autor às fls. 149/150 e a ré às fls. 151/158. FUNDAMENTAÇÃO. Cuidamos os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 13 de fevereiro de 2009, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente nove anos depois, portanto, do acidente que fundamenta o pedido, ocorrido em 11 de maio de 2000. Ora, considerando a ausência de pagamento parcial em sede administrativa, o termo inicial a ser considerado para o ajuizamento da ação é o mesmo do evento danoso. No caso vertente, o evento danoso ocorreu em 11 de maio de 2000 (fls. 20), porquanto a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Código Civil de 2002, devendo-se levar em consideração o disposto em seu art. 2.028 acerca da prescrição. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, a data do acidente já citada até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ocorrida em 11 de Janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, sendo forçosa a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2002, e ainda nos termos da Súmula 405 do STJ, abaixo transcrita. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Com efeito, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, por parte do autor, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Todavia, é impossível considerar como marco inicial, tanto o laudo particular de fls. 18/19, quanto o laudo pericial de fls. 108, elaborado pelo Instituto Médico Legal, porquanto lavrados vários anos após o referido acidente, também não especificam o momento específico de consolidação das lesões, pelo que se faz necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Ademais, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização das perícias conclusivas, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO 'A QUO' DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA 'IN CASU'. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJ/PR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL DE 07 (SETE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 860587-6 - Cianorte - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 24.05.2012). grifos inexistentes nos originais. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por JOSÉ LUIZ DA CRUZ FILHO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão do autor. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a necessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

56.- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35045/2009-CAROLINE ESTEVÃO MARIANO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Vistos e examinados estes autos sob

n. 35045/2009. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Expeça-se alvará em favor do autor no importe de R\$-344,11, atualizada desde a data do respectivo depósito, pela remuneração própria conta judicial (fl. 116), sendo que o levantamento da quantia remanescente, somente será autorizado quanto o beneficiário menor Caroline Estevão Mariano, atingir a maioria ou demonstrar a sua necessidade. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e FERNANDA CORONADO F. MARQUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

57.-REINTEGRACAO DE POSSE-35497/2009-BANCO ITAULEASING S/A X CLEBERSON ANDRE DE MORAES - Vistos e examinados estes autos sob n. 35497/2009. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). JULIANO MIGUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e .

58.-MONITORIA-35547/2009-BANCO SANTANDER S/A X MISTER BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO MONITÓRIA sob nº 35547/2009 proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra MISTER BEEF COMÉRCIO DE CARNES LTDA., devidamente qualificados nos autos. 1. RELATÓRIOConsta da inicial, em síntese, que o Autor é credor do Réu da quantia de R\$ 23.724,30 (vinte e três mil setecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), oriundo de borderô para desconto de cheques pré-datados, sob nº 33679503, emitido em 02/12/2008. Em razão disso, e diante da negativa de pagamento, pugna o Autor pela expedição de mandado de ordem de pagamento, prosseguindo-se na forma prevista na legislação em vigor (fls. 02/04). Acostada a inicial, documentação de fls. 05/56. Despacho inicial deferindo o processamento da presente ação (fls. 57). Citada (fls. 64), ofereceu a empresa Ré, no prazo legal, Embargos Monitórios (fls. 67/82), aduzindo preliminarmente pela falta de interesse de agir pela ausência dos títulos, com a consequente extinção sem julgamento do mérito. No mérito pugnou pela exclusão da capitalização de juros, das tarifas lançadas, pela incidência de comissão de permanência exclusivamente por índice oficial de correção monetária. Requereu a declaração de nulidade das cláusulas. Pugnou por provas e requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 85/104, o Autor apresentou impugnação, reiterando o requerimento inicial de pagamento dos valores devidos, refutando argumentos postos nos embargos monitórios. Às fls. 110/116, a Ré manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que interessa. Passo à decisão e seus fundamentos. 2. FUNDAMENTAÇÃOMuito embora tenha sido determinada a expedição de mandado de pagamento, porque, de início conheceu o juízo a existência dos requisitos do art. 1102a do Código de Processo Civil, foi levantada a questão pela ré, o que não impede a sua reapreciação. Entendo que o caso é de extinção do processo por ausência de interesse processual de agir, vez que a autora não instruiu a inicial com início de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese a presença do borderô de desconto de cheques (fls. 15), inexistente prova escrita a embasar o procedimento monitorio, em virtude da ausência do título de crédito. Neste sentido: MONITORIA - Borderô de desconto de duplicata - Necessidade de instruir a ação com cópia dos títulos negociados na operação bancária - Instrução deficiente - Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC - Recurso provido para esse fim. (TJSP, Apelação 990.10.275468-5, j. em 29.9.2010, Rei. Maia da Rocha) AGRADO DE INSTRUMENTO - MONITORIA - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, PARA A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DOS CHEQUES OBJETOS DA DEMANDA - Alegação de que o borderô de desconto e a cópia dos títulos juntados aos autos já são suficientes à instrução do feito - Impossibilidade - Simples cópias dos cheques que complementam o borderô de desconto não são aptas para provar a existência da dívida, mesmo porque há alegação por parte dos agravados de que alguns dos quirógrafos já foram pagos e não foram devolvidos pelo banco-agravante. Recurso desprovido. (TJSP, Al 7.145.517-1, j. em 14.6.2007, Rei. Walter Fonseca) Tratando-se de ação monitoria fundada em borderô de desconto de cheque, faz-se necessária a juntada da cópia da carta não paga. Assim sendo, diante da falta da base documental não há que se permitir a dilação do processo e a incursão no mérito. Como reza a mais abalizada doutrina, existe a necessidade da mínima manifestação do devedor nos documentos apresentados para os fins de processamento da ação monitoria, pois, em caso contrário, inexistente a prova escrita sem eficácia de título executivo. Ausente a condição de ação consistente no interesse processual de agir em decorrência da utilização da via processual inadequada à percepção do suposto crédito por parte da autora, o caso é de extinção do processo. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários de advogado ao patrono do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor causa, levando-se em conta os critérios do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. P. R. I. Adv(s). RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI.

59.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-36214/2009-ALAO R LUCINDA JUNIOR X BANCO ITAU S/A - Custas processuais total de R\$ 436,15, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 361,90, ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 23,85. Preparados, voltem

para homologação do acordo. Diligências necessárias. Adv(s). ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA.

60.-INDENIZACAO (SUMARIO)-36908/2009-ROSELY BAZAN HAYASHI e Outro X NESTRE BRASIL LTDA e Outro - Autos n. 1874/2009 1. Proceda-se a numeração única. 2. Retire-se o processo de pauta. 3. Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de habilitação de herdeiro às fls. 131. 4. Após, venham conclusos para decisão e redesignação de audiência. Dil. nec. Adv(s). WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCIO LUIZ NIERO, BRUNA MINUZZE FERNANDES, ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCIO LUIZ NIERO, BRUNA MINUZZE FERNANDES.

61.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1990/2010-BANCO ITAU S/A X PELLIZARI E TIRAPELLI LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

62.-ORDINARIA DE COBRANCA-2835/2010-GLAUCIA LIMA MARTINES e Outro X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Autos n. 2835/2010 Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, FLAVIA L.C. DE SOUZA e PAULO NOBUO TSUCHIYA.

63.-COBRANCA (SUMARIO)-12911/2010-PAULO CESAR DA SILVA X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Autos n. 12911/2010 A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). SUZY SATIE K. TAMAROZZI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64.-ORDINARIA DE COBRANCA-20303/2010-JANETE MAYUMI OKAMOTO X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 20303/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Contudo, o determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

65.-ORDINARIA DE COBRANCA-21475/2010-MARIA TOMAS DE AQUINO DEFENDE e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos e examinados estes Autos sob nº. 21475/2010, de Ação de Cobrança, em que Maria Tomas de Aquino Defende, Carlos do Carmo Netto, Flauzina dos Santos Oliveira, Inda Zlotnik, Joaquim Candido de Souza, José Nicacio Strapasson e Luiz Pedro Gasparetti movem em face de Banco HSBC Bank Brasil S.A., devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial (fls. 2-29), em síntese que: os autores mantiveram caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); os autores foram lesados, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, os poupadores tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 30/108). O requerido foi devidamente citado (fl. 118) e às fls. 120/153, apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos. Alegou preliminarmente a carência da ação pela ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição com ralação ao mês de abril de 1990. Pugnou pela denunciação da lide. No mérito afirma a inexistência de violação de direito adquirido que a correção das cadernetas de poupança no período de 1990 ocorreu regularmente, porque o requerido seguiu orientações do Banco Central do Brasil; a ausência de dolo ou culpa; a inaplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; que os juros remuneratórios somente poderão ser aplicados no mês em que houve correção monetária cobrada a menor; que os juros da mora poderão ser cobrados a partir da citação; impugna os cálculos apresentados pelo autor. Juntos documentos (fls. 154/194).Adveio réplica às fls. 195/225. É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentos de Fato e de DireitoOs autores pretendem receber a diferença da correção monetária incidente sobre as contas de poupança que mantinham com o réu, em virtude das perdas dos períodos de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798).Primeiramente necessária a análise das preliminares arguidas pelo réu. Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: "Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998)". Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confira:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009).COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011).Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz \$ 50.000,00).A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. Em razão do que estabelece o artigo 2.028 do Código Civil, a parte autora tinha vinte (20) anos de prazo para propor a ação, a partir da lesão ao seu direito, ocorrida, in casu, em abril e março de 1990, quando a correção monetária foi creditada por valor inferior ao devido.Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em março de 2010. Diante tal realidade, o caso é de se acolher a prejudicial de mérito suscitada com relação ao mês de abril. Quando do ajuizamento da ação (março de 2010 - fl. 02), esse prazo já expirara, razão pela qual, forte nos artigos 219, § 5º e 269, IV do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora com relação ao mês de abril.Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Em tal sentido:PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM

MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tércio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009)Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ.Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação - 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN.Neste sentido, é o norte da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007)"....Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)".... Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990.Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação.A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influenciando nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexistente interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor

constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o "Plano Brasil Novo", tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expendido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I.A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...].6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito em decorrência da prescrição da pretensão da parte autora relacionada a mês de abril de 1990, o que faço com fundamento no art. 269, IV do CPC. Julgo, no mais, parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar aos autores as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC apenas no mês de maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca (art. 21/CPC), condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser divididas nos seguintes termos: 70% do valor deverá ser suportado pela parte requerida; 30% deverá ser arcado pelo autor sucumbente. As partes também devem ser responsabilizadas pelo pagamento de honorários "pro rata", compensados entre si (art. 21 do CPC). P. R. I. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH.

66.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-28936/2010-EDINEIA GELER X BANCO BANESTADO S/A - Ciências as partes da baixa dos autos. Adv(s). TIRONE

CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WANBIER, MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR.

67.-COBRANÇA (ORDINARIA)-29819/2010-CLEIDINEZ PEREIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes Autos sob nº. 29819/2010 de Ação de Cobrança, em que Cleidinez Pereira, Maria de Fátima Amaral, Maristela Duarte Reis, Antônio Costa dos Santos, Maria Dias Fonseca, Joaquim do Carmo Lobo, José de Almeida Filho, Joaquim Varela Carneiro, José Marinho, José Caetano Filho, Niator Pedrosa, Manoel Francisco da Silva, Marcolina Miranda, Maria Augusta Cardoso e Dalva Silvino de Assis movem em face do Banco do Brasil S.A., devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial (fls.02/16), em síntese que: os autores mantiveram caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor (ano de 1990); os autores foram lesados, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio e junho de 1990 pelo IPC do mês de abril e maio pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, os poupadores têm direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requeru a procedência dos pedidos (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/133) O requerido foi devidamente citado (fl. 142) e às fls. 144/151, apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos. Alegou a incompetência territorial; a ocorrência de prescrição, a correção das cadernetas de poupança no período de 1990 ocorreu regularmente, da impossibilidade de cobrança de juros remuneratórios; impugna os cálculos apresentados pelo autor. Ao final pugna pela improcedência. Juntou documentos (fls. 152/153). Aprovei réplica às fls. 154/174. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentos de Fato e de Direito Os autores pretendem receber a diferença da correção monetária incidente sobre as contas de poupança que mantinham com o réu, em virtude das perdas do período de maio de 1990 (Plano Collor I). Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Primeiramente necessária a análise das preliminares arguidas pelo réu. Quanto a alegação de incompetência territorial, não merece prosperar visto que tal alegação somente poderia ser discutida em sede de exceção, por se tratar de incompetência relativa, conforme previsão dada pelo art. 112 do Código de Processo Civil: "Argú-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. A correção e juros devidos agregam ao principal, de modo que não pode ser aplicada a regra específica indicada pela parte ré. Em tal sentido: PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tércio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009) Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança

referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação - 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). Observe que, a data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influndo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexistente interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais reparar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o "Plano Brasil Novo", tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi exposto, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

REDISTRIBUIÇÃO. [...] 6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetária adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar aos autores as diferenças decorrentes da não-aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Adv(s). THAISA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

68.-EMBARGOS A EXECUCAO-31222/2010-BRUNO ERICK DE ANDRADE X CENTRAL JOIA DA INDIA SÊMEN E EMBRIÕES - Autos n. 31222/2010 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 28/06/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). SANIA STEFANI e GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

69.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-31226/2010-CLEMILSON JOSE DA SILVA e Outro X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e Outros - Autos n. 31226/2010 Acolhendo a cota ministerial retro e na forma no art. 70, III do CPC, defiro o pedido de denunciação da lide para o efeito de incluir no pólo passivo a empresa MEDILAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. Anote-se na atuação, registro e distribuição. Fixo o prazo de 05 dias para a UNIMED promover a sua citação. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, ARMANDO GARCIA GARCIA, RENATA VIEIRA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.

70.-NOTIFICACAO JUDICIAL-34050/2010-CONDOMINIO EXECUTIVO EUCLIDES MACHADO X NABOR GOMES e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s). JOEL GONCALVES.

71.-ORDINARIA DE COBRANCA-34063/2010-JOSÉ ASTOLPHI e Outros X ITAU/ UNIBANCO S/A, sucessor do Banco do Estado do Paraná - BANESTADO - Vistos e examinados estes Autos sob nº. 34063/2010, de Ação de Cobrança, em que José Astolphi, Jair Aparecido Delacoleta, Jacoba Alida Cornelia Hagen Vem Sevenhoven, Celso de Goes Soares, José Luiz Stella, Geronimo Waldemar Ferrarini, Gilson Prouença, Marcela Alvarez, Irena Rampazzo Klen e Antonio Gomes Barroso movem em face de Itau Unibanco S/A., devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial (fls.2-16), em síntese que: os autores mantiveram caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor I (ano de 1990); os autores foram lesados, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril e no mês de junho pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, os poupadores tem direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo

pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 17/80).O requerido foi devidamente citado (fl. 89) e às fls. 94/114, apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos. Alegou preliminarmente a carência da ação pela ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição com ralação ao mês de abril de 1990. Pugnou pela denunciação da lide. No mérito afirma a inexistência de violação de direito adquirido que a correção das cadernetas de poupança no período de 1990 ocorreu regularmente, porque o requerido seguiu orientações do Banco Central do Brasil; a ausência de dolo ou culpa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; que os juros remuneratórios somente poderão ser aplicados no mês em que houve correção monetária cobrada a menor; que os juros da mora poderão ser cobrados a partir da citação; impugna os cálculos apresentados pelo autor. Adveio réplica às fls. 115/152. Anunciado o julgamento antecipado, intimadas as partes, a parte ré se manifestou às fls. 208/212, juntando documentos (fls. 213/218) e, em seguida sobreveio manifestação da parte autora às fls. 219/227 juntamente com os documentos de fls. 228/230.É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentos de Fato e de DireitoOs autores pretendem receber a diferença da correção monetária incidente sobre as contas de poupança que mantinham com o réu, em virtude das perdas dos períodos de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798).Primeiramente necessária a análise das preliminares arguidas pelo réu. Quanto à legitimidade passiva, já decidiu o STJ: "Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (REsp 149.190/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998)".Isto porque se entende que o risco da relação deve ser enfrentado pelas próprias instituições financeiras e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Confirma:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, Dje 11/05/2009).COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR. 3. EXPURGO INFLACIONÁRIO. MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO PARA 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0788691-1 - Cianorte - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 03.08.2011).Ademais, é matéria pacífica que o banco depositário é legítimo para figurar no polo passivo da demanda de cobrança, em relação aos expurgos inflacionários, nos Planos Collor I e II (até o limite de NCz\$ 50.000,00).A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. Em razão do que estabelece o artigo 2.028 do Código Civil, a parte autora tinha vinte (20) anos de prazo para propor a ação, a partir da lesão ao seu direito, ocorrida, in casu, em abril e março de 1990, quando a correção monetária foi creditada por valor inferior ao devido.Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em abril de 2010. Diante tal realidade, o caso é de não se acolher a prejudicial de mérito suscitada. Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Em tal sentido:PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR

O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 . PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tércio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009)Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ.Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação - 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN.Neste sentido, é o norte da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007). "...Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)...". Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990.Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação.A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influenciando nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores.Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA

DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexistente interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falha de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenario o prazo prescricional da ação que busca a cobrança desses encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o "Plano Brasil Novo", tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi expandido, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I.A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.[...].6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Desª. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu Itaú Unibanco S/A. a pagar aos autores as diferenças decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Londrina, 28 de junho de 2012. Gustavo Peccinini

NettoJuiz de Direito - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

72.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-37055/2010-ENRIQUETA VIZACARO X ELZA MIEKO ODA - Vistos e examinados estes Autos sob n. 37055/2010, de Ação de Consignação em Pagamento, em que Enriqueta Vizacaro move em face de Elza Miek Oda, devidamente qualificadas no caderno processual. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada por ENRIQUETA VIZACARO em face de ELZA MIEKO ODA, julgada improcedente nos termos da sentença de fls. 80/81, conforme se verifica às fls. 82-verso, julgado em simultâneo com a ação de despejo apensa, de n. 31458/2010, sentenciada às fls. 130/133. Narra a parte ré que confundiu-se na grafia do número dos presentes autos quando opôs os embargos de declaração de fls. 83/84, desacolhidos pela decisão de fls. 86, os quais deveriam ter sido juntados, em verdade, naqueles autos de ação de despejo. Por princípio de instrumentalidade processual, bem como pela ausência de certificação de trânsito em julgado das decisões embargadas, em ambos os autos, excepcionalmente revogo a decisão de fls. 86 e recebo os embargos de declaração de fls. 83/84 por tempestivos, e a eles dou provimento para suprir a omissão referente às demais obrigações locatícias previstas em contrato. Com efeito, a condenação ao pagamento das verbas condominiais em atraso engloba outros valores que não só o destinado estritamente à manutenção do condomínio, uma vez que é de praxe que taxas de água, esgoto e gás já estejam embutidas nas mensalidades condominiais. Todavia, se eventualmente tais despesas sejam cobradas a parte, deve a parte ré proceder ao seu pagamento, por força de avença contratual e legal, nos termos do contrato de fls. 10/13 e art. 23, inciso VIII da lei do inquilinato, tendo em vista a ausência de qualquer documento no presente feito que possibilite esta conferência, neste momento. Ademais, com fundamento no mesmo artigo de lei, eventuais despesas originadas por consumo de energia elétrica deverão igualmente ser carreadas à parte ré. Por fim, o contrato de aluguel é silente quanto à responsabilidade de pagamento dos IPTUs e não possui qualquer previsão expressa de inversão deste dever. Ora, tais pagamentos correrão às expensas da locadora, com fulcro no art. 22, inciso VIII, da Lei n. 8245/91, devendo a ela serem carreados. Desta forma, defiro o pedido formulado por ELZA MIEKO ODA, com fundamento no art. 535, inciso II, do CPC, em razão das apontadas omissões, apenas para acrescentar à sentença de fls. 130/133, dos autos em apenso, a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes a água, esgoto e energia elétrica, se já não embutidos nas taxas condominiais, nos termos da fundamentação. Promova-se a averbação da sentença nos autos em apenso e nova intimação. P. R. I. Londrina, 18 de Junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). FATIMA APARECIDA LUCCHESI e IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

73.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-42551/2010-ANTONIO MARQUES NOBREGA e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 42551/2010 Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784.18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. Adv(s). ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

74.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-42699/2010-ADALBERTO DE GOES X HELDER HENRIQUE GALERA E OUTROS e Outro - Autos n. 42699/2010 Vistos etc... Trata-se de exceção de incompetência, formulada por ADALBERTO GÓES, nos autos de ação de execução de título extrajudicial - 30772/2010 - , que lhe move HELDER HENRIQUE GALERA E OUTROS, sob argumento de que a praça de pagamento dos títulos que instruem o pedido é a cidade de Votuporanga-SP. Assim, pede a remessa dos autos à Comarca de Votuporanga-SP. Intimada, a excepta discordou da exceção. Então, vieram conclusos. É o relatório. Segue a decisão. Proceder a exceção. O foro competente para a execução de título extrajudicial é aquele da praça de seu pagamento. Logo, como a cambial em questão contém a inserção da cidade de Votuporanga-SP como praça de pagamento, incorreto o ajuizamento da ação nesta comarca. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente esta exceção, determinando a remessa dos autos à comarca de Votuporanga-SP. Custas pelo excepto. Cumpram-se as disposições do CNC. Intime-se e demais diligências necessárias, especialmente as baixas e anotações de praxe. Adv(s). FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

75.-MONITORIA-46479/2010-BANCO BRADESCO S/A X VALERIA RANGEL BALEKIAN - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS.

76.-COBRANCA (SUMARIO)-47150/2010-ROBSON LUCAS X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 47150/2010A inicial está instruída com os documentos necessários

a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

77.-EMBARGOS A EXECUCAO-48305/2010-VIDA E AGUA PISCINAS X MARCELO NOGUEIRA LOPES - Vistos e examinados os presentes autos nº 48305/2010 de ação de embargos à execução em que figura como embargante VIDA e Água Piscinas e embargado Marcelo Nogueira Lopes, devidamente qualificados. I - Relatório A embargante sustenta que após a penhora de dois tanques de piscina, no valor total de R\$ 12.500,00, foi intimada do reforço de penhora que recaiu sobre 10% do faturamento da empresa, que não pode prevalecer pois está inativa e possui bem móvel que garante a execução. Ainda, alega excesso de execução porque o valor correto é R\$ 24.967,02 e não o apresentado pelo credor. Ao final, pede efeito suspensivo e procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo. Impugnando, o embargado argui a intempestividade dos embargos e que a empresa está ativa, contestando ainda o alegado excesso de execução, pois a embargante não observou o percentual de honorários fixados. Impugnação às fls. 107/110. II - Fundamentação Os embargos apresentados versam única e exclusivamente matéria de direito, por essa razão, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não há falar em intempestividade dos embargos, porquanto não há notícia nos presentes autos e nos autos principais, da data de intimação da parte embargante do início do prazo de embargos. No que tange à insurgência da parte embargante quanto à penhora de faturamento da empresa, não merece prosperar, uma vez que tal penhora é prevista no artigo 655-A, §3º, do CPC. Ademais, a penhora foi deferida em 10% do faturamento mensal, percentual que não torna inviável o exercício da atividade empresarial, consignando que os bens já penhorados são de difícil comercialização, tanto que o leilão realizado foi negativo. A alegada inatividade da empresa foi devidamente impugnada pelo embargante, com a apresentação do documento de fl. 105. Por fim, o excesso de execução não restou demonstrado, pois os valores apresentados pelo embargado na execução estão de acordo com os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda, enquanto que a impugnação da embargante é genérica, sequer indicando o índice de correção monetária utilizado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos (CPC 269 I), devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos. Por sucumbente, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, incluído o da execução, arbitrados em R\$ 1.000,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ABEL FERREIRA, ANGELICA TEREZINHA MENK FERREIRA e PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA.

78.-COBRANCA (SUMARIO)-48588/2010-OLEGARIO MANOEL PINTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 48588/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

79.-EXECUCAO DE SENTENCA-49390/2010-RODOLFO DENORA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s). LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI.

80.-DECLARATORIA-50671/2010-JOSE CLODOALDO GRACINDO X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 50671/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Expeça-se em favor da parte autora alvará judicial para levantamento da quantia depositada. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Londrina, 05/06/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, IONEIA ILDA VERONEZE.

81.-EXECUCAO DE SENTENCA-51190/2010-HIROKOKO MURATA OGAKI e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

82.-EXECUCAO DE SENTENCA-51240/2010-FRANCISCO SUSUMO YAGUINUMA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

83.-COBRANCA (SUMARIO)-53005/2010-EDVALDO BORGES MADEIRA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

84.-EMBARGOS DE TERCEIROS-53348/2010-ANTONIO CARLOS GOMES e Outro X JOSE LOPES DA CONCEIÇÃO - Autos n. 53348/2010 Não esgotado todos os meios na tentativa de localização do réu, indefiro a sua citação por edital. Intime-se, portanto, o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Dil. nec. Londrina, 28/06/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos ___/___/___, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fujiwara - Escrivão - Adv(s). MARINO SILVA.

85.-COBRANCA (SUMARIO)-54450/2010-EMILIO FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

86.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-55872/2010-ANTONIO INACIO DOS SANTOS e Outros X BRADESCO S/ - SEGUROS - Autos n. 55872/2010 Intime-se o réu para atender ao comando retro. Dil. nec. Londrina, 28/06/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos ___/___/___, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fujiwara - Escrivão - Adv(s). e LUIZ TRINDE CASSETARI, PAULA CASSETARI FLORES.

87.-REVISAO CONTRATUAL-55945/2010-LEIR DE OLIVEIRA CARNEIRO X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 55.945/2010 proposta por Leir de Oliveira Carneiro contra Banco Itaúcard S.A. 1. Relatório Cuida-se de ação de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, onde consta na inicial (fls. 02/13) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil em 11/11/2009, que será adimplido mediante 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 784,32. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor final do bem encargos ilegais que majoraram o valor financiado, bem como afirma que existe abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora e taxas administrativas ilegais. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende, ao final, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos e ainda a inversão do ônus da prova. Juntou procuração e documentos (fls. 14/24). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 31/54), alegando, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos foram pactuados livremente pelas partes e não houve demonstrada situação modificativa que autorize a revisão contratual. Defende a possibilidade de capitalização de juros e comissão de permanência e refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Aduz sobre a legalidade das tarifas administrativas contratadas. Requer a revogação da concessão do benefício da justiça gratuita e pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 55/59). Réplica (fls. 61/66). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Primeiramente, importa esclarecer que a parte autora, em sua réplica, afirma que o réu não fez a leitura da petição inicial, tendo em vista que em sua contestação discorreu preliminarmente sobre ilegitimidade passiva. Entretanto, compulsando os autos, é possível verificar equívoco em tal assertiva, vez que o réu sequer fez menção acerca da ilegitimidade e, tampouco, arguiu preliminares. Assim, ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram em 11/11/2009 um contrato de arrendamento mercantil de veículo (fls. 73/76), a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$ 784,32 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características

próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendadora (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. "Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgasto do bem e o lucro." NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ DE E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espindola, publicado em 29/04/2011). Como dito, ao final do prazo estabelecido, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Nesta espécie contratual, admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada ou diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário. Consiste em verdadeira "poupança forçada" lançada mensalmente para, dentre outras razões, diluir o preço do bem quando, ao final, exercer o arrendatário a tão comum opção de compra que somente poderá ser com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento. Cumpre esclarecer que a devolução do VRG não ensina a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR SER O RÉU ANALFABETO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANALFABETISMO E EVENTUAL NULIDADE SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS - CITAÇÃO VÁLIDA - COBRANÇA DO VRG QUE NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE FORMA DOBRADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 792453-0 - Sarandi - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 09.05.2012) No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) prevista no contrato em espécie, esta se apresenta realmente como ilegal, ensejadora da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). Já quanto ao requerimento da autora de que deve ser declarada ilegal a cobrança pela tarifa administrativa denominada TEC, este merece ser afastado, eis que, compulsando os autos, verifico que não há a incidência de tal tarifa. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos

contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e gravame eletrônico, ambas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação à parte autora, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 20 de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ALBERTO GIUNTA BORGES e JULIANO MIGUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES.

88.- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-59316/2010-JACIR MONTEIRO MACIAS X BANCO DO BRASIL S.A - Autos n. 59316/2010 Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento

de dinheiro por alvará. Intimem-se. Londrina, 20/06/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). EDEMAR HANUSCH, SIDNEA DA COSTA LIMA, JULIANA STOPPA ARAGON e JOSE CARLOS DIAS NETO.

89.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60516/2010-MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 60516/2010 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intimem-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Intimem-se, também, o Banco para exibir os documentos a que foi condenado. Diligências necessárias. Londrina, 19/06/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos ___/___/___, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). e ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

90.-COBRANCA (SUMARIO)-61344/2010-JOAO PAULO DIAS DE MEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

91.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-63072/2010-JOAO PEREIRA DOS REIS e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 63072/2010 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício retro. Dil. nec. Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

92.-REVISAO CONTRATUAL-63798/2010-JADIR FERREIRA X ABN AMRO REAL S.A. - Autos nº. 63798/2010 Considerando que o caso em tela enquadra-se na moldura fática prevista pelo art. 475-C, do CPC, determino a intimação do(s) réu(s), na pessoa de seu advogado, do requerimento de liquidação da sentença (CPC, 475-A, § 1º). Para a realização da liquidação da sentença por arbitramento, nomeio como perito o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida, para que, aceitando o encargo, apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-D). Observe-se no mandado que o prazo para a entrega do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para ao início dos trabalhos. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

93.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-66287/2010-ANTONIO PAULO DE SOUZA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 66287/2010 Intimem-se a CEF para se manifestar sobre autos. Prazo de 20 dias. Dil. nec. Adv(s). ROSANGELA DIAS GERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

94.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-70208/2010-IVO MARTINS MORENO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 70208/2010 Intimem-se o autor para se manifestar sobre a petição retro, bem como sobre o prosseguimento do feito. Dil. nec. Adv(s). HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL REZENDE GIRALDI.

95.-COBRANCA (SUMARIO)-73389/2010-JOSE JUNIOR DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 73389/2010 A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. O ponto a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, § 1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

96.-COBRANCA (ORDINARIA)-74057/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID X DILON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Autos n. 74057/2010 1. Anote-se a cessão de crédito de fls. 67/68. Atente-se a Escrivania para os substabelecimentos de fls. 60 e 642. No mais, aguarde-se a citação da ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s). WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

97.-REVISAO CONTRATUAL-75323/2010-ASCENTINA MARTINES FACCIANI X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 75323/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ALEX CLEMENTE BOTELHO e JANAINA ALMEIDA RAMOS DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA.

98.-EXECUCAO DE SENTENCA-76659/2010-GERALDO ANTERO DA CRUZ e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). LINCO KCZAM e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

99.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-79434/2010-CRISTIANO JUNIOR DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação de Repetição de Indébito sob o n.º 79434/2010 proposta por CRISTIANO JUNIOR DE OLIVEIRA contra BANCO ITAU S/A., ambos devidamente qualificados no caderno

processual. Sentença. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11): as partes firmaram cédula de crédito bancário para financiamento no importe de R\$ 5.071,62 (cinco mil e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), a ser pago em 36 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 269,83 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos). Afirma que, no entanto, a Instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado (tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além da estipulação de comissão de permanência acumulada com outros encargos de mora). Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a restituição dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Determinada emenda (fls. 24). Apresentada emenda (fls. 27/30). Acolhida a emenda, foi determinada a citação da parte ré (fl. 31). A seu turno, o Banco réu apresentou intempestivamente a contestação (fls. 35/50). Réplica (fls. 59/74). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteadamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Da Revelia Diante do decurso do prazo para apresentação de resposta sem a devida manifestação válida da parte ré, é o caso de se aplicar a revelia nos termos do art. 319 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. A presunção, no entanto, é relativa está adstrita a fatos e não ao direito a ser aplicado. 2.3. Mérito No mérito, o caso é de acolhimento parcial do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Afastada a inversão do ônus da prova, admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerram manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Relevar destacar, de início, que as partes firmaram no ano de 2007 um contrato de financiamento (fls. 15/16), no valor de R\$ 5.071,62, com juros remuneratórios mensais de 2,75% e anuais de 39,27%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$ 269,83 cada. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Aliás, a parte autora limitou-se na inicial a impugnar a taxa (diferente e maior do que a contratada expressamente, inclusive) e sequer indicou na inicial qual a taxa de juros que deveria ter sido corretamente aplicada e com base em qual índice ou comparativo chegaria ao ideal. Ora, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao site do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo. Afasta-se, portanto, a alegação, de modo que resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após 31/3/2000, data da publicação da MP n.º 1963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12.09.2001, é admissível a prática em período inferior a um ano, desde que assim pactuada. Neste sentido, confira: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 890.460/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 1). Diante de tais argumentos, não restam dúvidas a respeito da possibilidade de capitalização dos juros, após 31.03.2000, em periodicidade mensal ou anual. Todavia, para que possa o banco praticar o anatocismo, deve haver pacto a respeito. É de se frisar que no contrato em análise, assinado no ano de 2007 (fevereiro), há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é claramente superior a 12 (doze) vezes a primeira. De outro cariz, é preciso conhecer que há decisões oriundas do eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresse a respeito da capitalização mensal. Ocorre, no entanto, que o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no

REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006. Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS - REVISÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012) APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO - CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012) Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Neste sentido, portanto, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Portanto, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. No que pertine à tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário, ambas previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC, na medida que a remuneração da atividade da instituição financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ademais, transferir o custo administrativo da operação financeira ao financiado, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: "Os custos administrativos da operação creditícia (...) não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0392643-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 18.07.2007) APELAÇÃO CÍVEL 01. REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OUTROS ENCARGOS - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA (TLA).

ABUSIVIDADE RECONHECIDA - PREVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ILEGALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 02. PLANILHA PORMENORIZADA. DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA DEMANDA - HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios. 2. A cobrança da tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto e de liquidação antecipada de dívida mostra-se abusiva porque atende ao exclusivo interesse do banco, e está relacionada ao custo e risco da operação financeira. Desta forma, não guarda relação com a outorga de crédito que, por sua vez, tem sua utilização condicionada ao pagamento de juros remuneratórios. 3. Se mostra abusiva a imposição ao consumidor de pagamento de honorários advocatícios em razão da cobrança de dívida extrajudicial, nos termos do CDC. 4. Desnecessária nesta seara a imposição à instituição financeira de apresentar planilha relativa à relação entabulada pelas partes, já que a lei processual prevê procedimento específico para esses casos, penalizando eventual inércia da parte. 5. O valor da verba honorária deve ser majorado para atender ao contido no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível desprovida. Apelação Cível 02 parcialmente provida. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 700729-4 - Ponta Grossa - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07.12.2011) No que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, a comissão de permanência foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, trata-se de valor cobrado do mútuo após o vencimento da obrigação, podendo ter sua incidência concomitante aos juros moratórios. Ao longo do tempo a Comissão de Permanência, vem suscitando inúmeras controvérsias quanto a sua natureza, legalidade e aplicabilidade. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em "bis in idem". Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. É de se atentar, ainda, que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No entanto, no caso em exame, ao contrário do que pede a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples (e não em dobro), obviamente a compensação, visto que o credor cobrou os encargos previstos em cláusula que entendia que era devida. Neste contexto, força-nos consignar que a jurisprudência, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, entende que tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé." (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). "Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má-fé." (TJPR, Apelação Cível nº 724.942-9, Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/01/2011). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) e em consequência: Declaro abusiva e ilegal a cobrança da TEC e TAC, ambas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que ela deve ser restituída ao autor de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora tentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 60 % para a parte autora e 40 % para a parte ré. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 26 de junho de 2012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ALESSANDRA HARUMI M.C. TAKAHASHI e VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA. 100.-REVISAO CONTRATUAL-81078/2010-SEBASTIAO MARTINS TEIXEIRA X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 81.078/2010 proposta por Sebastião Martins Teixeira contra Banco Itaú S.A.1. Relatório Cuida-se de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro, onde consta na inicial (fls. 02/09) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, que foi pago mediante 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 401,92. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor final do bem encargos ilegais que majoraram o valor financiado, bem como afirma que existe abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros

encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende, ao final, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). Determinada emenda (fl. 21), a mesma foi apresentada pelo autor às fls. 22/24. Acolhida a emenda, foi determinada a citação da parte ré (fls. 25/27). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 26/51), alegando, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos foram pactuados livremente pelas partes e não houve demonstrada situação modificativa que autorize a revisão contratual. Defende a possibilidade de capitalização de juros e comissão de permanência e refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 52/64). Réplica (fls. 67/73). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência do pedido formulado. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram em 19/03/2007 um contrato de arrendamento mercantil de veículo (fls. 57/59), no valor líquido de R\$ 9.500,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$ 401,92 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos contratos de mútuos e financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. "Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro." NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nalim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). Como dito, ao final do prazo estabelecido, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Nesta espécie contratual, admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada ou diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, do pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário. Consiste em verdadeira "poupança forçada" lançada mensalmente para, dentre outras razões, diluir o preço do bem quando, ao final, exercer o arrendatário a tão comum opção de compra que somente poderá ser com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento. Cumpre esclarecer que a devolução do VRG não enseja a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR SER O RÉU ANALFABETO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANALFABETISMO E EVENTUAL NULIDADE SUPRIDA PELO COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU NOS AUTOS - CITAÇÃO VÁLIDA - COBRANÇA DO VRG QUE NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

DE FORMA DOBRADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 792453-0 - Sarandi - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 09.05.2012) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. No caso em análise, a autora requer a restituição em dobro de valores que desconhece, pois quando da propositura da demanda, sequer possuía em mãos o contrato firmado entre as partes para justificar os valores que entende foram pagos desnecessariamente, tendo em vista que o documento foi apresentado pela parte contrária em contestação. Aduz ainda, que tais valores foram pagos a maior em virtude da prática de anatocismo pela instituição financeira. Todavia, como já explicitado anteriormente, com relação à capitalização de juros, não assiste razão à parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 13 de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA. 101.-EXECUCAO DE SENTENCA-83258/2010-SEBASTIAO DA SILVEIRA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI. 102.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-84327/2010-ANTONIO MOREIRA DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 84327/2010 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício retro. Dil. nec. Londrina, 28/06/2012. Marcio Riqui Prado Juiz de Direito Substituto RECEBIMENTO Aos ____/____/____, recebi estes autos. Wilson Ossamu Fugiwara - Escrivão - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GERREIRO. 103.-DECLARATORIA-84390/2010-JOSE VICENTE LUCINDO X ABN AMRO REAL S.A. - Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de inexistência de débito c/c Revisão de Contrato c/c Restituição de Quantia Paga sob o n.º 84390/2010 proposta por JOSÉ VICENTE LUCINDO contra ABN AMRO REAL S/A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/35): as partes firmaram contrato de financiamento no importe de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 623,92 (seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos). Afirma que, no entanto, a Instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado (tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além da estipulação de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e imposto sobre operações financeiras). Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a restituição dos valores cobrados a tais títulos e o valor das 11 parcelas pagas. Juntou procuração e documentos (fls. 36/56). Determinada emenda (fls. 58). Apresentada emenda (fls. 59/61). Acolhida a emenda, foi determinada a citação da parte ré (fl. 66). A seu turno, o Banco réu apresentou contestação (fls. 81/101), alegando, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato que tiveram seus termos expressamente indicados, assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratadas dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os encargos de mora, bem como a cobrança do IOF. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 102/126). Réu requer julgamento antecipado (fl. 127). Sinalizado o julgamento antecipado (fl. 128). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. 2.2. Da retificação do polo passivo. Ante ao contido às fls. 81 vº, verifica-se que a denominação social da ré é "Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A". Diante disto, o polo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar, no lugar de "ABN AMRO REAL S/A. - Aymoré Financiamentos", "Aymoré Crédito,

Financiamento e Investimentos S/A". Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.2.3. MéritoNo mérito, o caso é de acolhimento parcial do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos.Afastada a inversão do ônus da prova, admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerram manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297.Releva destacar, de início, que as partes firmaram no ano de 2007 um contrato de financiamento (fls. 39/40), no valor de R\$ 17.300,00, com juros remuneratórios mensais de 2,2627100% e anuais de 30,80%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$ 623,92 cada. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Aliás, a parte autora limitou-se na inicial a impugnar a taxa (diferente e maior do que a contratada expressamente, inclusive) e sequer indicou na inicial qual a taxa de juros que deveria ter sido corretamente aplicada e com base em qual índice ou comparativo chegaria ao ideal.Ora, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo.Afasta-se, portanto, a alegação, de modo que resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após 31/3/2000, data da publicação da MP n.º 1963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12.09.2001, é admissível a prática em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.Neste sentido, confira:CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 890.460/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 18.02.2008 p. 1).Diante de tais argumentos, não restam dúvidas a respeito da possibilidade de capitalização dos juros, após 31.03.2000, em periodicidade mensal ou anual. Todavia, para que possa o banco praticar o anatocismo, deve haver pacto a respeito.É de se frisar que no contrato em análise, assinado no ano de 2007 (janeiro), há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é claramente superior a 12 (doze) vezes a primeira.De outro cariz, é preciso conhecer que há decisões oriundas do eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal.Ocorre, no entanto, que o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal.Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definitas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS - REVISÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012)APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO - CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO

EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUA COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012)Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor.Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração.Neste sentido, portanto, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price.Portanto, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo mutuário-autor. No que se refere a Taxa de Tributo, mais especificamente ao IOF, o mesmo não apresenta qualquer irregularidade, pois foi perfeitamente contratado no item 1.1 (fl. 39 vº).Nesse sentido, inclusive, vem se manifestando o TJPR:AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. (...) IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0533485-4 - Guarapuava - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 15.04.2009) Assim, não há qualquer impeditivo para o desconto do IOF.No que pertine à tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário, ambas previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC, na medida que a remuneração da atividade da instituição financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ademais, transferir o custo administrativo da operação financeira ao financiado, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido:"Os custos administrativos da operação creditícia (...) não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0392643-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 18.07.2007)APELAÇÃO CÍVEL 01. REVISIONAL DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM OUTROS ENCARGOS - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TAXA DE EMISSÃO DE COBRANÇA (TEC) E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA (TLA). ABUSIVIDADE RECONHECIDA - PREVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ILEGALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 02. PLANILHA PORMENORIZADA. DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA DEMANDA - HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios. 2. A cobrança da tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto e de liquidação antecipada de dívida mostra-se abusiva porque atende ao exclusivo interesse do banco, e está relacionada ao custo e risco da operação financeira. Desta forma, não guarda relação com a outorga de crédito que, por sua vez, tem sua utilização condicionada ao pagamento de juros remuneratórios 3. Se mostra abusiva a imposição ao consumidor de pagamento de honorários advocatícios em razão da cobrança de dívida extrajudicial, nos termos do CDC. 4. Desnecessária nesta seara a imposição à instituição financeira de apresentar planilha relativa à relação entabulada pelas partes, já que a lei processual prevê procedimento específico para esses casos, penalizando eventual inércia da parte. 5. O valor da verba honorária deve ser majorado para atender ao contido no artigo

20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível desprovida. Apelação Cível 02 parcialmente provida. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 700729-4 - Ponta Grossa - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07.12.2011) No que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, a comissão de permanência foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, trata-se de valor cobrado do mútuo após o vencimento da obrigação, podendo ter sua incidência concomitante aos juros moratórios. Ao longo do tempo a Comissão de Permanência, vem suscitando inúmeras controvérsias quanto a sua natureza, legalidade e aplicabilidade. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em "bis in idem". Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. É de se atentar, ainda, que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No entanto, no caso em exame, ao contrário do que pede a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples (e não em dobro), obviamente a compensação, visto que o credor cobrou os encargos previstos em cláusula que entendia que era devida. Neste contexto, força-nos consignar que a jurisprudência, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, entende que tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé." (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). "Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má-fé." (TJPR, Apelação Cível nº 724.942-9, Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/01/2011). Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Finalmente, no que tange à devolução da quantia paga, alega o autor que efetuou o pagamento de 11 parcelas no valor de R\$ 623,92 do contrato nº 039/200116444545. Por consequente, a autora requer a devolução do valor de R\$ 8.000,91 (11 x 623,92 = R\$ 6.863,12 + correção monetária e juros de mora), referente aos pagamentos realizados de forma indevida. Acerca da restituição das parcelas pagas: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DESCAMBAMENTO. HIPÓTESE DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO CARACTERIZADA. A rescisão do mútuo com alienação fiduciária em garantia, por inadimplemento do devedor, autoriza o credor a proceder à venda extrajudicial do bem móvel para o ressarcimento de seu crédito, impondo-lhe, contudo, que entregue àquele o saldo apurado que exceda o limite do débito. Daí não se poder falar na subsunção da hipótese à norma do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, o qual considera nulas, tão-somente, as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas, no caso de retomada do bem ou resolução do contrato pelo credor, em caso de inadimplemento do devedor, tampouco no direito deste de reaver a totalidade das prestações pagas. Recurso especial não conhecido. (REsp 166.753/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 265) A alienação fiduciária é um contrato através do qual um dos contratantes transfere um bem para o outro contratante, sob condição de lhe ser restituído o bem após o pagamento de dívida de mútuo. O mutuário (devedor fiduciante), para garantir certa dívida, dá em fidúcia/aliena ao mutuante (credor fiduciário) a propriedade de um bem de seu patrimônio. Essa alienação é em confiança, para caucionar a dívida durante o prazo estipulado contratualmente, ou seja, nada mais é do que a garantia do pagamento do bem, de modo que de forma alguma deve prosperar a alegação do autor quanto à sua restituição até a 11ª parcela. Assim sendo, o pedido de restituição das parcelas pagas até a devolução do veículo não se sustenta e deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC) e em consequência: Declaro abusiva e ilegal a cobrança da TEC e TAC, ambas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que ela deve ser restituída ao mutuário de forma simples (e não em dobro), de tudo corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa e a multiplicidade de demandas de iguais naturezas que o causídico da parte autora intentou neste Juízo, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 60 % para a parte autora e 40 % para a parte ré. Em relação ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50 (AJG). Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 25 de junho de 2012 Gustavo Puccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA

NETO, NAIARA POLISELI RAMOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALI.

104.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-85130/2010-ADRIANO DE SOUZA NOGUEIRA X ABN AMRO REAL S.A. - Autos n. 85130/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

105.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-86806/2010-BANCO FINASA BMC S/A X MARCIO FERREIRA DA SILVA - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, ENEDA WIRGUES e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES.

106.-ORDINARIA DE COBRANÇA-86861/2010-SARA CRISTINA DAKKACHE LIVORATTI X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes Autos sob nº. 86861/2010 de Ação de Cobrança, em que Sara Cristina Dakkache Livoratti, Claudio Humberto Nucini, Wellington Guarino Centenário, Admar Rebesco, Victor Justino Coelho, Osmair Geraldo Célio Monchope, Antonio Remo Pereira, José Luiz Zotto e Jorge Junhiti Kokubu movem em face do Banco Bradesco S.A., devidamente qualificados no caderno processual. Relatório Trata-se de ação de cobrança em relação aos expurgos inflacionários do denominado Plano Collor I. Consta da inicial (fls.02/11), em síntese que: os autores mantiveram caderneta de poupança junto a Ré durante os períodos que compreenderam o chamado Plano Collor (ano de 1990); os autores foram lesados, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos; a presente ação foi ajuizada no prazo legal e o prazo prescricional é vintenário; a correção monetária possui a mesma natureza do valor principal; as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio e junho de 1990 pelo IPC do mês de abril e maio pelo IPC de maio com base na Lei 7.730/89 então vigente; sob pena de ferir o constitucional direito adquirido e desatender as normas vigentes à época, os poupadores têm direito à reposição das diferenças dos valores efetivamente creditados, devidamente acrescidas dos índices de atualização da poupança desde aquela data e até a data do efetivo pagamento, e os reflexos sobre os expurgos ocorridos anteriormente, além dos juros moratórios e demais cominações legais. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 12/68) O requerido foi devidamente citado (fl. 79) e às fls. 80/96, apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos. Alegou a carência da ação pela falta de interesse de agir; que a correção das cadernetas de poupança no período de 1990 ocorreu regularmente, impugna os cálculos apresentados pelo autor. Alega a ocorrência de prescrição e ao final pugna pela improcedência. Juntou documentos (fls. 97/98). Adveio réplica às fls. 99/112. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentos de Fato e de Direito Os autores pretendem receber a diferença da correção monetária incidente sobre as contas de poupança que mantinham com o réu, em virtude das perdas do período de maio de 1990 (Plano Collor I). Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Primeiramente necessária a análise das preliminares arguidas pelo réu. Não se escusa a parte ré de se ver obrigada a ressarcir os correntistas sob o argumento de que houve quitação tácita. Em primeiro lugar tal argumento é de mérito e não se cuida de preliminar como lançada, mesmo porque a pretensão de cobrança de valor para evitar enriquecimento ilícito da parte contrária é prevista e permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Quanto à questão da quitação, não foi formalmente realizada e, mesmo se fosse, em relação ao consumidor deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, a não ser que a parte ré junte aos autos comprovante de pagamento de montante representativo da totalidade das diferenças que deixou de imputar à parte autora, não há que se falar em quitação como fato extintivo do direito em debate. A respeito da prejudicial de mérito alegada, cumpre destacar que nas ações de direito pessoal, como as que tais, em que se objetiva a complementação de numerário pago a menor a título de remuneração por depósito em caderneta de poupança, a prescrição é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação, não se podendo aplicar o contido no art. 178, § 10, III do CC de 1.916 ou, ainda, o contido no art. 206, § 3º, III do CC de 2002. A correção e juros devidos agregam ao principal, de modo que não pode ser aplicada a regra específica indicada pela parte ré. Em tal sentido: PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS INOCORRÊNCIA, POIS A AÇÃO É DE CARÁTER PESSOAL, E SUA PRESCRIÇÃO SE DARIA NO PRAZO DE 20 ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBSERVÂNCIA DE QUE COM O PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS, PASSAM ESTES A INTEGRAR O CAPITAL, SEM QUALQUER SEMELHANÇA COM JUROS OU PRESTAÇÃO PERIÓDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 178, § 10º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO DA DEPOSITANTE À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO OU DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. OBSERVÂNCIA DE QUE, SENDO O CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO, AS REGRAS DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NÃO PODERIAM MUDAR ABRUPTAMENTE. AFASTAMENTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS

PELA AUTORA, UMA VEZ QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR QUAIS OS ÍNDICES FORAM UTILIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CONVERSÃO DAS MOEDAS E ATÉ QUANDO E COMO OS CÁLCULOS APRESENTADOS FORAM ATUALIZADOS E ACRESCIDOS DE JUROS. Condenação do banco a pagar à autora a quantia referente à diferença entre os índices pagos e o índice de 26,06% (Plano Bresser) e 42,72% (Plano Verão), quanto às contas apresentadas, devendo sobre esta diferença incidir a correção monetária aplicada às cadernetas de poupança, com a observação de que deve prevalecer a correção monetária mais favorável à poupadora, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados até o efetivo pagamento, e juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Recurso não provido, com observação. (TJSP; APL 7351889-3; Ac. 3667194; Paraguaçu Paulista; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tércio José Negrato; Julg. 20/05/2009; DJESP 02/07/2009) Ainda sobre a prescrição, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de cobrança referentes a reajustes de saldo em caderneta de poupança, os juros remuneratórios integram o principal, deixando de ter natureza acessória, não se aplicando o prazo prescricional do artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No que se refere às diferenças de reajustes relativas ao Plano Collor I (maio de 1990), urge consignar que a regra contida na Lei nº 7730/89 era a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deveria ser o IPC. Com a edição de MP n. 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990, consoante já decidiu o STJ. Assim, quanto ao Plano Collor I, incide o IPC no período de sua implantação - 1ª quinzena de março de 1990, por força da Medida Provisória nº 168/90, convocada pela Lei nº 8.024/90, cuja variação foi de 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 9,55% em junho de 1990, 12,92% em julho de 1990. Registro, ainda, que a correção devida diz somente com a parcela que permaneceu depositada na instituição financeira, descabendo condenação quanto aos valores depositados em conta individualizada junto ao BACEN. Neste sentido, é o norte da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS COLLOR I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditação foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. 4. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF, inclusive relativamente a março de 1990. Precedente: REsp 538235; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 24.05.2004 p. 247. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 811661 / SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007)." Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convocada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001)..." Dessa forma, o banco depositário tem legitimidade passiva ad causam para responder pelas diferenças de correção monetária que versam sobre os cruzados novos bloqueados quando da edição do Plano Collor, relativas às poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o Banco Central do Brasil, que ocorreu no fim do trintídio do mês de abril de 1990. Outrossim, alterando posicionamento adotado anteriormente, pouco importa se a conta de poupança do autor tinha aniversário na segunda quinzena do mês, porquanto, como visto, durante o mês de abril e maio de 1990, deveria ser aplicado invariavelmente o IPC se não houve naquele mês abertura da conta ou renovação. A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influindo nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. CÁLCULO DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO. APURAÇÃO DO "QUANTUM" RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINZENA EM QUE OCORREU A RENOVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. 1. Tendo a sentença relegado a apuração do "quantum" condenatório à fase de liquidação, não acolhendo os cálculos da parte autora, inexistente interesse de recorrer do banco que se antecipa de maneira injustificada à liquidação do julgado. 2. O banco depositário

é parte legítima para responder pelo pedido de correção monetária de caderneta de poupança relativo ao Plano Verão. 3. A prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC é inaplicável ao caso concreto, ante a inexistência de falta de segurança. Ademais, na medida em que os juros e a correção monetária creditados a menor constituem o próprio capital, é vintenário o prazo prescricional da ação que busca a cobrança dessas encargos. 4. O aniversário da caderneta de poupança ter ocorrido durante a primeira ou segunda quinzena do mês é irrelevante para aferição do direito do poupador receber as diferenças da correção monetária dos Planos Collor I e II. 5. Por possuir a sentença natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, §3º, do CPC, de modo que uma vez arbitrado no mínimo legal revela-se inviável qualquer redução. (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apel. N. 0682772-5, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 30/06/2010). Grifei. Por fim, nunca é demais repisar que, seja em relação aos Planos Collor I e II, o BANCO requerido deve figurar no polo passivo da ação até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando então estes depósitos foram compulsoriamente repassados para o Banco Central do Brasil. Conforme frisado anteriormente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o "Plano Brasil Novo", tem legitimidade de parte para estar no polo passivo do processo, em que se discute os critérios de correção dos cruzados novos bloqueados nas cadernetas de poupança, em face da retenção no BACEN. Portanto, resumindo o que foi exposto, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC. Com relação à correção monetária do valor da condenação, deverá ser efetuada com base nos mesmos índices incidentes a partir do primeiro período reclamado, e pelos índices praticados pela caderneta de poupança (TR). Isto porque o valor a ser indenizado ao poupador deve ser corrigido monetariamente pelos indexadores da poupança por ser essa a correção que o montante automaticamente receberia caso o banco tivesse depositado o valor correto oportunamente, sem prejuízo dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos subsequentes, no caso, o Plano Collor I. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. SÚMULA 37. TRF 4ª REGIÃO. APLICABILIDADE. DETERMINAÇÃO [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. [...] 6. Nos casos de diferença de correção monetária decorrente dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices oficiais de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco, até a data do efetivo pagamento, observando-se o IPC apurado nos meses de março/90, abril/90 e maio/90, e a variação do BTN apurada no mês de janeiro de 1991. 7. O parcial provimento da apelação, com a consequente reforma parcial da sentença, impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 8. Apelação conhecida em parte, e parcialmente provida. TJPR. Acórdão 16104. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 15/09/2009. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETAS DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E COLLOR I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO HSBC - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 É DE 42,72% - DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES AO IPC NO MÊS DE MAIO DE 1990 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTN ATÉ FEVEREIRO DE 1991 E TR A PARTIR DE 01.03.91, OBSERVADO O IPC, COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA MARÇO (84,32%), ABRIL (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) E, A PARTIR DAÍ, A TR ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJPR. Acórdão 19049. 16ª Câmara Cível. Rel. Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 15/09/2010. Assim, o débito deverá ser corrigido pelo mesmo índice de atualização monetário adotado no reajuste da poupança (TR), ao invés dos índices oficiais de correção dos débitos judiciais, mantendo-se os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sobre os quais deverão incidir juros legais de mora, contados da citação. Por certo, dívida de valor enseja a aplicação de juros moratórios até a data do seu efetivo pagamento. Assim, são devidos juros de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC c/c artigo 171, § 1º do CTN. É de se frisar que os juros de 0,5% sobre os índices aplicados são contratuais, conforme se admite pelo próprio vínculo entre as partes e legislação correlata, pelo que, cumuláveis com os juros de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir da citação do processo. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Banco Bradesco S/A a pagar aos autores as diferenças decorrentes da não-aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN em sua conta de caderneta de poupança, nos termos da fundamentação. As diferenças deverão ser corrigidas pelos mesmos índices de rendimentos da caderneta de poupança, mês a mês, incluindo os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, acrescidas de juros simples de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Como a parte ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se aqui em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. P. R. I. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARAT. 107.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1000/2011-LOURIVAL SCHOTT X BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 1000/2011 proposta por LOURIVAL SCHOTT contra BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificados no caderno processual. 1.

RelatórioConsta da inicial (fls. 02/07), em síntese: a) ter firmado contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido; b) que foram cobrados encargos indevidos, de modo que necessita do contrato celebrado entre as partes para encetar discussão a respeito, o que, inclusive, tentou obter administrativamente; c) requereu a procedência da medida cautelar para exibição do documento. Juntos documentos (fls. 08/11).Citado (fls. 15), em manifestação às fls. 16, o requerido não opôs resistência ao pedido. Nesse sentido, juntou os documentos solicitados (fls. 17/19). Sobreveio réplica às fls. 20/22, pela condenação do requerido nos ônus sucumbenciais.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO.2. FundamentaçãoA ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra claro o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 17/19, os quais o requerente não impugnou. Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito pelo requerido, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Por outro lado, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em consonância com o contexto fático ocorrido nos autos. Observando-se a diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista a inexistência se prova nos autos acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, deve ficar isento desses ônus. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte autora ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo. Em tal sentido:"AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).Conclui-se o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, ressalvada a observação quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há registro confiável da tentativa de solucionar a matéria na via administrativa.1. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao

pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários de sucumbência ante a ausência de resistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

108.-ALVARA JUDICIAL-2215/2011-KIMIKO YAMAMOTO e Outros X - Vistos e examinados estes autos sob n. 2215/2011.KIMIKO YAMAMOTO E CINTHIA MAKI YAMAMOTO E RICARDO MACOTO YAMAMOTO JUNIOR E RITA DE CASSIA YAMAMOTO E CHISTIAN YAMAMOTO E REGIS YAMAMOTO, requerem a autorização judicial para recebimento dos valores referente ao ofício de fls. 16/17 do seu falecido marido/pai Ricardo Macoto Yamamoto.Considerando que os requisitos legais foram preenchidos e havendo previsão legal, com fulcro no art. 269, I do CPC, defiro o pedido de alvará manifestado pelo(s) requerente(s), de início qualificado(s), nos termos da exordial.Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por serem os autores maiores e capazes.Oportunamente, arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ANDREA FERNANDES ARAUJO.

109.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-4081/2011-JOSE FRANCISCO DA ASSUNÇÃO X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A - Autos nº 4081/2011. É cediço que os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo.Nesse passo, a inversão do ônus da prova é possível, a critério do juiz, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.No caso, é inquestionável a hipossuficiência da parte autora, porque, além de não ter condições técnicas de provar a suposta incapacidade que alega, também é hipossuficiente economicamente, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária. Assim, presente o requisito da hipossuficiência técnica-financeira e caracterizada a relação de consumo entre as partes, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso a seguradora, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, visto que foi requerida por ambos os litigantes (art. 33, CPC), porém, sujeitar-se-á às consequências processuais advindas de sua não produção, conforme melhor orientação jurisprudencial.II. Defiro a produção de prova documental e pericial.III. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Alcindo Cerci Neto, independentemente de compromisso.IV. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.V. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes. VI. Havendo aceitação, o 'expert' deverá fixar a data para realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.VII. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.VIII. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente.Intimem-se. Diligências necessárias. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

110.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-4515/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X VALDIR DE AZEVEDO - Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 4515/2011 proposta por UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra VALDIR AZEVEDO, devidamente qualificados no caderno processual.RelatórioTrata-se de ação de busca e apreensão proposta por UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra VALDIR AZEVEDO, onde alega, em apertada síntese, que o devedor aderiu ao grupo 801 de consórcio, realizado em 60 (sessenta) meses, utilizando-se dos créditos adquiriu os veículos descritos na inicial, os quais foram alienados fiduciariamente em garantia da dívida. Afirma que o requerido deixou de cumprir com suas obrigações, sendo devidamente constituída em mora através de notificação, o que, segundo seu entendimento, implicou no vencimento da dívida integral. Pretendeu a busca e apreensão do bem em sede de liminar e, no mérito, a confirmação da liminar e consolidação da posse e propriedade do bem ofertado em garantia. (fls. 02/06). Juntos procuração e documentos (fls. 07/32).Foi deferida a liminar pleiteada (fl. 38), a qual restou efetivamente cumprida (fl. 63).O requerido deixou de ser citado (fl.44), entretanto manifestou-se espontaneamente (fl. 50), oportunidade em que apresentou contestação (fls. 57/59), argumentando que existem no contrato cláusulas contratuais que o oneraram excessivamente, além de multa contratual cumulada com honorários advocatícios e comissão de permanência. Réplica (fls. 61/64).Em sede de especificação de provas a parte ré pugnou pela produção de prova oral e documental (fl. 65).É o que interessa ao julgamento. DECIDO.Fundamentos de Fato e de DireitoO feito comporta julgamento imediato, uma vez que a questão de mérito, sendo de fato e de direito se encontra devidamente comprovada nos autos, sendo totalmente desnecessária a dilação probatória em audiência ou por qualquer outro meio de prova nos termos do art. 330, I do CPC.Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.No mérito, o pedido formulado pela parte autora deve ser acolhido.Em contratos de consórcio são inócuas alegações de cobrança de excesso de juros e capitalização porque ausente tal estipulação em instrumento de tal natureza, já que se verifica em consórcio apenas a exigência de um percentual mensal sobre o valor do bem consorciado, além de importância destinada ao fundo de reserva e taxa de administração. Segue julgado: APELAÇÕES CÍVEIS. CONSÓRCIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O contrato de consórcio se caracteriza como de adesão, razão pela qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não há falar em juros remuneratórios em contrato de consórcio, pois a correção das parcelas pactuadas ocorre pela variação do preço do veículo objeto do plano consorciado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Mostra-se inócua eventual discussão acerca da comissão de permanência, tendo em vista que o contrato nada dispõe a este respeito. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DL nº 911/69. Abusividade de cláusulas contratuais. Aplicabilidade do Decreto nº 70.951/72. Precedente. Apelação da Administradora desprovida, por maioria. Apelação da Consorciada parcialmente provida. (TJRS; AC 70026242065; São Leopoldo; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Lúcia de Castro Boller; Julg. 25/09/2008; DOERS 03/10/2008; Pág. 43) Quanto à alegação de excesso, como já mencionado, não aponta a parte ré critérios válidos de discussão nos termos já expostos na fundamentação. Observo, ainda, o valor da primeira parcela no montante de R\$ 1.297,03 é proporcional ao valor total financiado de R\$ 65.656,00, montante que correspondia não só ao valor do bem (fl. 04), mas também às taxas de administração, fundo de reserva, multa e juros contratuais. Por conseguinte, alternativa não nos resta, senão que reconhecer a procedência da ação, visto que resta caracterizada a mora e a inadimplência do requerido. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Declei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários ao advogado da parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC.P. R. I. Londrina, 1º de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS e EDGAR MITSUAKI FUKUDA.

111.-BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA-7575/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOEL VAZ DE LIMA - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 01 carta(s) de intimação para retirar). Adv(s). IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.

112.-REVISAO CONTRATUAL-9051/2011-JOSE APARECIDO PASCOAL X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n. 9.051/2010 Autor: José Aparecido Pascoal Réu: Panamericano Arrendamento Mercantil S/ A SENTENÇA. (art. 269, I - contestada) Vistos etc. 1. Relatório. José Aparecido Pascoal ajuizou ação de revisão de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito em face de Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, dizendo, em síntese, que celebrou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de uma moto, no valor de R\$ 5.100,00 para ser pago em 36 prestações fixas de R\$ 236,64. Afirma que houve a cobrança indevida das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto (TAC e TEC). Asseverou que os encargos cobrados são abusivos e, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, requereu a anulação da cláusula que permite a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora. Requereu, também, a condenação do réu à repetição em dobro dos valores pagos indevidamente (fls. 02/18). Juntou procuração e documentos (fls. 19/40). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da parte ré (fl. 46). Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 49/59), apresentou defesa de mérito, sustentando a legalidade dos encargos cobrados. Juntou documentos (fls. 60/63). Réplica (fls. 64/69). É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. 2. Fundamentos de fato e de direito A controvérsia é essencialmente de direito, o que permite julgar de pronto a causa, na forma recomendada pelo artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido formulado é improcedente. Quanto à capitalização de juros, não se mostra viável o embate, vez que é clara a natureza do contrato, qual seja de leasing financeiro, contrato híbrido em que se destaca a predominância da locação e da remuneração pelo uso de bem móvel com opção de compra. Fato é que a existência de juros em tal espécie de avença é questão controvertida na jurisprudência, vez que nele não consta expressamente, servindo o mesmo raciocínio para a alegada capitalização. Ora, no presente caso, não há se falar em cobrança de juros remuneratórios e nem em sua capitalização. O que ocorre, em resumo, é um aluguel, qualificado pela possibilidade futura e eventual de compra do bem, assegurando-se a viabilidade da operação através do aporte dos recursos obtido pela intermediação da instituição financeira (TJPR. Apelação Cível nº: 0510472-9; Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. DJ: 10.09.2008.). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "Assim, diferentemente do típico financiamento bancário, nos contratos de arrendamento mercantil o arrendatário se obriga a pagar à arrendante uma contraprestação pré-estabelecida pela fruição do bem durante o prazo estipulado contratualmente, além do valor que deverá ser pago na hipótese de optar o arrendatário pela aquisição do bem, o chamado Valor Residual Garantido." (TJPR. Apelação Cível nº: 0510472-9; Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. DJ: 10.09.2008). Em razão disso, não há no contrato de arrendamento qualquer referência à cobrança de juros remuneratórios "(...) Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente o arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª C.cv., rel. Des. Celso Seikito Saito, acórdão nº 3483, j. 19.07.2006.). O valor do bem da contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo da execução do contrato, é fixado com base nos juros remuneratórios, e em coeficiente específico, sendo que "os juros entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, porque tais parcelas remuneram não apenas o aspecto locação, inerente ao leasing, mas também servem para compensação da desvalorização do bem arrendado e o custo

do capital investido, aí em seu aspecto de financiamento." (RIZZARDO, Arnaldo. Leasing - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: RT, p. 74). Assim, retira-se que: "No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). O arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estando ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo de dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização. À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização." (STJ, RESP 782.415/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º/02/2006, pág. 427.). Em tal sentido, recente julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM RESCISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. QUESTÃO DECIDIDA E IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA NO LEASING. REMUNERAÇÃO POR PARCELA FIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES OFICIAIS EM DETRIMENTO DA FIXAÇÃO EM DÓLAR. VRG. RESTITUIÇÃO DEVIDA ANTE O NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A NULIDADE DA CLÁUSULA DE INDEXAÇÃO PELA MOEDA ESTRANGEIRA, FIXANDO-SE O ÍNDICE INPC PARA REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES, AFASTAR A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS E RECONHECER O CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG), COM COMPENSAÇÃO, ASSEGURADA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM AO CREDOR, POR INCONTROVERSO O NÃO PAGAMENTO PELO DEVEDOR. 1. Não se conhece de parte do recurso que se insurge contra decisão irrecorrida oportunamente. 2. Não há reconhecimento de juros remuneratórios especificadamente definidos no cálculo das prestações em contrato de arrendamento mercantil: (...) inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros. (TJ/PR - Apelação cível nº. 342047-9, 18ª c. Cív., des. Rel. Carlos Mansur Arida, j. Em 09/08/2006). 3. Não se admite a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. 4. Reconhece-se o direito à devolução da quantia paga a título de valor residual garantido quando não exercitada a opção de compra pelo arrendatário, sob pena de enriquecimento ilícito do banco arrendante. 5. Não se reconhece devido o cálculo com indexação em moeda estrangeira, com relativização do pacto sunt servanda, anulando-se a cláusula em termo aditivo de ratificação e ratificação a contrato de arrendamento mercantil, cabendo aplicar índice de reajuste pelo INPC, conforme iterativa jurisprudência: (...) cláusula de reajuste vinculado à variação cambial - Art. 6º da Lei nº 8.880/94 (plano real) - Nulidade plena reconhecida - Substituição pelo INPC - Ocorrência, ademais, de elevação abrupta do dólar norte-americano - Onerosidade excessiva superveniente - Possibilidade de revisão que não se sujeita à imprevisibilidade do fato - Apelo desprovido (...). (TJPR 11ª c. Cível - AC 0287259-9 - Campo Mourão - Rel.: Des. Gladmír Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 13.03.2007) (TJPR; ApCiv 0596388-0; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Lenice Bodstein; DJPR 16/11/2009; Pág. 245) Ainda: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. HIPÓTESE QUE ADMITE A DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 879585-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 06.06.2012) Desse modo, incabível o acolhimento das alegações da parte autora referentes à ocorrência de cobrança, de forma abusiva, dos juros remuneratórios ou de sua forma capitalizada. No que se refere aos demais pontos de divergência, quais sejam a exigência das tarifas referidas e a estipulação de encargos de mora cumulados com comissão de permanência, resta demonstrada a pactuação consoante documento acostado a fls. 24/24 verso, sendo o caso de análise das questões apresentadas a luz do direito. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), ambas previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAC e TEC - CUSTOS OPERACIONAIS - PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL - PRAZO PRESCRICIONAL

QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) - ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). Finalmente, no que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato, como já dito, verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em "bis in idem". Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 - Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. - julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: 1. DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TEC e TAC, ambas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); e 2. DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 19 de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). AMANDA RIGO e CLERSON ANDRE ROSSATO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA. 113.-REVISAO CONTRATUAL-12152/2011-ELIZABETH MARIA DORTAS X BANCO SABEMI - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA sob nº 12.152/2011 proposta por Elizabeth Maria Dortas contra Banco Sabemi.1. RelatórioConsta na inicial (fls. 02/14) que as partes firmaram dois contratos de empréstimo consignado e que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e, consequentemente a cobrança de juros excessivos. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/31). Determinada a citação da parte ré, a mesma foi cumprida às fls. 34/35. Por sua vez, o réu apresentou contestação (fls. 37/60), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Requer a formação de litisconsórcio passivo. Afirma não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito e requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 61/104). Réplica (fls. 110/112). É o que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação.2.1 PreliminarO réu alega, preliminarmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sustentando, para tanto, que os contratos foram firmados com os Bancos HSBC e Cacique, e não com a Requerida, pois entende ter atuado somente na intermediação do negócio jurídico. Contudo, não procede o argumento da instituição financeira ré, eis que da análise dos contratos é possível verificar que as partes contratantes referem-se à autora e à Sabemi, ora ré. Some-se a isso, o fato de que nos contratos firmados entre as partes consta, inclusive, o logotipo da referida instituição financeira. Importa destacar que na primeira cláusula existente no contrato, consta que "A Sabemi está autorizada a conceder/intermediar assistência financeira a seus participantes, na forma da Circular SUSEP nº 320/2006, que regulamenta sua intermediação e concessão exclusivamente ao PARTICIPANTE de plano de previdência complementar cujo evento gerador do benefício seja a morte, bem como na forma da Lei Complementar nº 109/2001 e normas do BACEN que regulamentam a figura do Correspondente bancário (...)". Logo, consoante referida cláusula contratual, a requerida se encontra autorizada a conceder financiamento, de modo de não merecer respaldo suas alegações. Ademais, não há qualquer menção aos Bancos HSBC e Cacique nos contratos em análise, tampouco nos comprovantes mensais de rendimentos (fls. 19/24), juntados pela autora, onde igualmente consta o nome da requerida. Assim sendo, inviável a alegação da ré no sentido de que não responde pelo contrato, sendo mera intermediária, pois deve ser aplicada no presente caso, a teoria da aparência. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se ao caso a teoria da aparência, sendo inviável reconhecer a ilegitimidade passiva da ré. 2. Capitalização de juros permitida somente na forma anual. 3. O desconto em folha de pagamento pode ser cancelado quando assim entender necessário o autor, porquanto se trata de ato de sua própria liberalidade. Direito de o cidadão, por sua própria vontade, escolher como e a que destinará seus proventos, ou quais os débitos que adimplirá em primeiro lugar, conforme as suas prioridades e necessidades. À unanimidade, rejeitaram a preliminar e, por maioria, apelo do autor desprovido e

apelo da ré desprovido. (Apelação Cível Nº 70023601727, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 07/05/2008). Pelas razões expostas, não há igualmente que se falar em litisconsórcio passivo. 2.2 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Por conseguinte, não merece ser acolhido o pedido de tutela antecipada ante a hipossuficiência da autora. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e instituição financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. Cumpre destacar, que as partes firmaram dois contratos de empréstimo consignado (fls. 105/106 e 107/108), com juros remuneratórios mensais de 1,90% e 2,13%, respectivamente. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - julg. 22/02/2011). (negritei) Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006. Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (TJPR, Apelação Cível nº 0653267-4 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO - CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012) Ademais, a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. Por fim, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Todavia, considerando que no presente caso o critério utilizado pelo réu para a composição das parcelas deve ser mantido, a autora não faz jus à repetição do indébito pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PABLO BERGER.

114.-REVISAO CONTRATUAL-13448/2011-FRANCISCO VICENTE MORATO TORRES X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 13448/2011. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Expeça-se alvará na forma entabulada. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv(s). MEIRIELE REZENDE DA SILVA, PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, JAQUELINE ROMANIN, CAROLINE MITTIE IWAMA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

115.-REVISAO CONTRATUAL-14081/2011-OSVALDO TIOSSI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO sob nº 14.081/2011 proposta por Osvaldo TioSSI contra BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/07) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo sob o nº 910034440, no valor de R\$ 6.700,00, que foi pago mediante entrada no importe de R\$ 3.300,00 e o restante em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 275,76. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais, que majoraram o valor financiado tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, IOF, TR, TPR, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos, bem como das parcelas adimplidas em atraso. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Determinada emenda (fl. 16), a mesma foi apresentada pelo autor às fls. 17/18. Acolhida a emenda, foi determinada a citação da parte ré, que restou atendida às fls. 20/21. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 22/46), alegando, preliminarmente, que a parte autora carece de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta a decadência decorrente da relação de consumo. Afirma a ocorrência da prescrição para reclamar as tarifas denominadas TAC e TEC. No mérito, sustentou, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhidas as preliminares arguidas. Juntou procuração e documentos (fls. 47/51). Réplica (fls. 52/64). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminar O réu alega, preliminarmente, que a autora carece de ação ante a impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta,

para tanto, que o contrato firmado entre as partes foi devidamente quitado e, extintas as obrigações, perfectibilizou-se o ato jurídico perfeito. No entanto, não assiste razão o réu, eis que é perfeitamente admissível o cabimento de ação revisional, ainda que o autor tenha quitado as prestações do financiamento. Neste sentido, segue recente entendimento jurisprudencial: AGRAVO FUNDADO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MESMO EM CONTRATO QUITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 888182-9/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 16.05.2012). 2.2 Prejudicial de mérito: prescrição Afirma o réu que, consoante o disposto no artigo 206, §3º, IV do Código Civil, prescreve em 03 (três) anos a pretensão com relação à repetição de indébito quanto às tarifas administrativas, especialmente à TAC e à TEC. Todavia, a ação de revisão de contrato proposta pelo consumidor, onde se persegue o reconhecimento e afastamento de abusividades e repetição de valores pagos indevidamente em contratos de financiamento mantidos com instituições financeiras, é de natureza pessoal tendo seu prazo de prescrição regulado pelo artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 (dez) anos. Desta maneira, resta afastada a prejudicial de mérito. A respeito do tema: (TJPR - Apelação Cível nº 809.896-8 - 17ª Câmara Cível - Relator Francisco Jorge - Publicação: 20/03/2012). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS "PRESTADAS" PELA RÉ. 1. RECURSO DE APELAÇÃO (RÉ) - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 26, DO CDC. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 206, §3º, INC. II, DO CC. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO DE 20 OU 10 ANOS (CC/1916 E CC/2002), CONFORME O CASO (CC, ART. 206). (...) 2. RECURSO ADESIVO (AUTORA) - (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 833.612-7 - 17ª Câmara Cível - Relator Mário Helton Jorge - Publicação: 27/01/2012). 2.3 Prejudicial de mérito: decadência Sustenta o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito do autor em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: "(...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil." (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antonias, publicado em 29/11/2010). 2.4 Mérito No mérito, o pedido merece ser acolhido parcialmente. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fl. 11), no valor líquido de R \$ 6.700,00, com juros remuneratórios mensais de 1,80% e anuais de 23,92%, o qual foi quitado em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$ 275,76 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial, sugerindo o limite constitucional de juros em 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3.

Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Resp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no Resp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - julg. 22/02/2011). (negrite) É de se frisar que no contrato em análise, assinado no ano de 2008, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006. Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o mutuário já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS - REVISÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). E ainda: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO - CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012) Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. No que

pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), ambas previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS - PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) - ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). Afirma ainda o autor que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF - IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) Com relação às demais tarifas administrativas que entende abusivas, quais sejam a taxa de retorno e tarifa de processamento e remessa, verifico que inexistem no presente contrato. Por sua vez, a respeito da tarifa de cobrança que o autor requer igualmente a nulidade, importa esclarecer que referida taxa é a mesma que a denominada TEC, apenas com outra denominação. Também merece ser afastada a alegação a respeito de que a multa em razão da inadimplência foi estipulada acima dos 2%, contrariando o que dispõe o artigo 52, §1º do CDC. Analisando o contrato, é possível verificar a previsão de multa de 2% sobre o montante devido, devendo esta denominação (montante devido) ser compreendida por prestação ou parcela, pois se trata de mera interpretação textual. O art. 52, §1º do CDC, efetivamente dispõe que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação". Com efeito, o contrato prevê a multa dentro do limite legal, não havendo que se falar em abusividade por parte da instituição financeira. Até porque, o autor não comprova o pagamento das parcelas em atraso com aplicação da multa acima do contratado, restringindo-se apenas a alegações. Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em "bis in idem". Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROMISSO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE

CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 - Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. - julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como devidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: 1. DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TEC e TAC, ambas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); e 2. DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

116.-EMBARGOS DE TERCEIROS-14921/2011-ROSINEIA PAULA PEREIRA ROSA e Outros X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Vistos e examinados estes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO sob nº 14.921/2011 opostos por Rosineia Paula Pereira Rosa, Ana Paula, Ana Clara Rosa e Ana Luiza Rosa contra UNOPAR - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.Vistos etc.1. Relatório.Alegam os embargantes que são esposa e filhos de Edivaldo Rosa. Afirma a primeira embargante que na data de 25 de abril de 1.997. Afirma que todos residem no imóvel que foi penhorado no processo de execução. Juntam demonstrativos de utilização do imóvel para fins de moradia para fim de alegar que o bem construído é de família. Historiam que nos autos de execução n. 159/2004 o então executado alegou em sede de exceção de pré-executividade impenhorabilidade do bem de família, o que foi acolhido e implicou na liberação do bem. Informam, ainda, que foi realizado acordo naqueles autos e que, em decorrência do descumprimento, houve pedido do embargado para prosseguimento dos atos de execução em detrimento do bem em referência. Afirma que a oferta do bem na execução pelo executado não lhe retira a condição de bem de família porque se cuida de norma de natureza cogente, pública. Requereu o recebimento dos embargos para discussão e a liberação do imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/292).Determinada a suspensão da execução foi determinada a intimação da parte ré para apresentação de contestação (fl. 293).Apresentada contestação (fls. 296/307), a parte embargada alegou ilegitimidade ativa em decorrer do regime de casamento adotado pela primeira embargante, já que o bem em questão foi adquirido pelo executado antes do casamento. Quanto aos filhos da parte executada também suscitou ilegitimidade ativa porquanto exercem apenas a detenção do bem. Finalmente, entende que não é caso de se reconhecer a impenhorabilidade do bem diante do fato de que foi indicado pelo próprio executado nos autos de execução (fls. 296/310). Impugnação (fls. 319/327). Determinada a especificação de provas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.Manifestação do Ministério Público pelo reconhecimento da revelia da parte ré e improcedência do pedido (fls. 336/340). É o relato dos autos, passo a fundamentar e a decidir.2. Fundamentação. O feito comporta desate singelo. Em primeiro lugar, há que se reconhecer a presença da revelia da parte ré, vez que não foi protocolizada petição de bloqueio no prazo legal. Efetuada a carga dos autos pela parte ré (fl. 297/verso), deveria ter protocolizado resposta até o dia 11 de abril de 2.011, tendo apresentado protocolo válido, no entanto, apenas aos 12 de abril de 2.011 (vide fl. 317). De fato, não observou a parte ré restrição contida no item 1.7.2 do C.N., vez que a petição de contestação, originariamente, foi enviada diretamente para a OAB no dia 11 de abril de 2.011 e somente protocolizada em cartório no dia seguinte consoante certidão de fl. 316. Assim sendo, há que se reconhecer a revelia da parte ré, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial a teor do contido no art. 330, II do CPC. A presunção, no entanto, é relativa porque atina apenas a fatos e não ao direito aplicável. Diante do contexto, não há óbice, ao contrário, mostra-se necessária análise das preliminares suscitadas pela parte ré, vez que se cuidam de matérias de ordem pública e que podem ser, por conta disso, reconhecidas de ofício, inclusive. Diante disso, passo a enfrentar as questões processuais pendentes. No que se refere à alegação de ilegitimidade ativa "ad causam" da primeira embargante, esposa do executado, em razão do regime de bens adotado no casamento (fl. 19 - 25.04.1997), considerando a data da aquisição do bem (fl. 98 - 26.06.1.992), deve ser afastada. Sim, porque o regime de bens adotado e a comunicação ou não dos bens para fins de exercício da defesa da meação pura e simples não influencia, nem afasta o exercício da composesse do bem exercida pela parte embargante, base para a apresentação de embargos de terceiro, quando fundada a discussão na impenhorabilidade do bem de família. Assim sendo, é a primeira embargante, parte legítima para apresentar embargos de terceiro. Na mesma senda, porque integrantes da unidade familiar, também possuem as demais embargantes legitimidade ativa "ad causam". Em tal sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPOSA DEVEDORA. FILHA. 1 - Não reconhecimento de legitimidade para oposição de embargos de terceiro à parte que figura como executada por ser também devedora indicada no título executivo. Precedentes.2 - O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro, discutindo a condição de bem de família do imóvel onde reside com os pais.3 - Garantia da função social do imóvel, preservando uma das mais prementes necessidade do ser humano, protegida constitucionalmente, que é o direito à moradia. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA RECORRENTE EMANUELLE FERNANDA SOUZA DE LIMA. (STJ - Resp n. 473984 MG 2002/0143073-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2010) Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido formulado é procedente. Em primeiro lugar, são os embargantes possuidores do imóvel construído por ordem judicial passível de discussão através da presente via de embargos de terceiro. Na mesma senda, também demonstrou a parte embargante ser o imóvel em questão o único dos embargantes e, ainda, aquele destinado à residência da família, o que se depreende da documentação acostada nos autos, dentre as quais destaco certidão de nascimento de fl. 26, contas de água de fl. 28/30, contas de luz de fls. 132/135, endereço residencial constante de termo de renegociação de financiamento de imóvel (Caixa) consoante fls. 136/143 e até indicação do imóvel como residência do executado quando do preenchimento de seus dados pessoais na ficha de matrícula da instituição ré (fl. 22/ verso). Outro elemento importante para fins de constatação de que o bem em questão é aquele onde está radicada a família consistiu no próprio pedido da parte embargada formulado na execução no sentido de se levantar penhora anteriormente requerida, ante a alegação de impenhorabilidade em sede de exceção de pré-executividade (vide fl. 149). Assim sendo, desincumbiu-se a parte autora de demonstrar que o bem penhora é efetivamente de família, a teor

do contido no art. 1º da Lei n. 8.009/90. Transcrevo:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Em tal sentido, entendendo que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da parte embargante, colaciono o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGADO - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL RESIDÊNCIA FAMILIAR - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EMBARGANTE - COMPROVAÇÃO - EMBARGADO QUE NÃO DESCONSTITUI TAL DIREITO - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. Cabe ao embargante o ônus de comprovar de que se trata de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Porém, cabe ao credor a contra-prova, isto é, a desconstituição das alegações do autor. Restando comprovada a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel é de rigor. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 840999-0 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 23.05.2012) Ademais, a parte embargada não produziu qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos dos embargantes. A respeito do ônus da prova no processo civil, é bastante elucidativa a lição dos consagrados processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in verbis:"Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte." Cuidando-se, por fim, de norma de ordem pública, diante do nítido caráter social e diante do objetivo da norma, qual seja, a proteção da unidade familiar, o fato do executado ter indicado o bem não lhe retira a característica da impenhorabilidade, diante da flagrante lesão aos interesses dos demais familiares. Em tal senda, recente julgado do STJ:BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI N. 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO RESIDENCIAL DADA AO IMÓVEL POSTERIORMENTE À PENHORA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA QUESTÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- Não viola a coisa julgada a decisão que examina a alegação de impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que não houve decisão anterior sobre a matéria no Acórdão que decidiu a respeito da necessidade de ampliação da penhora. 3.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por viçada ex vi legis (REsp 805.713/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 210). 4.- Não se aplica a Lei n. 8.009/90, na hipótese em que o executado transfere residência para o imóvel dado, anteriormente, à penhora. 5.- Hipótese em que não é possível, nesse momento processual, concluir se o bem era de família ou se o devedor utilizou dessa alegação com o intuito de fraudar a execução, conforme alega o recorrente, uma vez que o julgamento pelo Tribunal apenas analisou a tese jurídica, não examinando a concretude do caso. 6.- Necessário, no caso concreto, o retorno dos autos à origem para o reexame da questão à luz da jurisprudência destacada neste julgado. 7.- Recurso Especial provido. (REsp 714.858/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 25/11/2011) Finalmente, há que se condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao procurador da parte contrária, uma vez que efetivamente apresentou contestação e, portando resistência, à pretensão da parte autora, de modo que restou presente a lide. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro propostos, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do contido no art. 269, I do CPC para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel penhorado nos autos de execução n. 159/2004, qual seja o imóvel constante da matrícula de n. 47.449. Condono o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e em honorários de advogado ao procurador da parte embargante que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, tomando-se por base a complexidade da causa, os desdobramentos, o grau de zelo do profissional e o tempo de litígio. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, cumpra-se. Londrina, 25 de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e RICARDO LAFFRANCHI,ROBERTO LAFFRANCHI. 117.-DESPEJO-17046/2011-JOAO MARCOS FABRIS COSTA X ALINE FERNANDA JACOBY e Outros - O cumprimento de sentença deverá observar e atender o Provimento 223/2012. Intime-se. Adv(s).CLAYTON RODRIGUES. 118.-REINTEGRACAO DE POSSE-17379/2011-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X OLDAIR FERREIRA DOS SANTOS - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA. 119.-RESSARCIMENTO-17790/2011-MARGARETH DE FREITAS PERES ALVES X BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados estes autos sob nº 17.790/2011 de Ação de Ressarcimento cumulado com pedido de indenização por danos morais, preceito cominatório e pedido de tutela antecipada que Margareth de Freitas Peres Alves move contra Banco Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, ambos devidamente qualificados no caderno processual.(art. 269, I do CPC - contestada)Sentença. 1. Relatório. Margareth de Freitas Peres Alves moveu contra Banco Safra Leasing S/A Arrendamento,

Ação de Ressarcimento cumulado com pedido de indenização por danos morais, preceito cominatório e pedido de tutela antecipada, alegando, em suma, que: a) foi surpreendida pela existência de pendência fiscal relacionada a veículo vendido à ré no ano de 2005 quanto tentava realizar venda de bem imóvel alguns anos após a negociação do automóvel. Afirma que foi obrigada a quitar dívida fiscal constante de execução indevidamente contra si instaurada a fim de obter rapidamente certidão negativa de tributos para viabilizar transação imobiliária. Diante da inércia da ré na regularização da compra teve de saldar débito relacionado a IPVA e despesas com advogado e processo referente a período que não mais detinha o veículo. Cita, ainda, que em seu desfavor ainda constam pendências e 11 multas relacionadas ao trânsito do citado veículo. Pretende, diante do contexto, a devolução do valor gasto a título de IPVA e despesas para quitar dívida exigida em processo no montante de R\$ 2.236,63. Requer, ainda, a condenação da ré no dano moral que causou. Finalmente, requer seja a parte ré instada a transferir o veículo para seu nome. Postula antecipação de tutela para que a parte ré providencie a transferência do bem (fls. 02/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/55). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação da parte ré (fl. 59). Em contestação (fls. 61/73 verso), a parte ré refutou as alegações da parte autora, alegando que, em sede de preliminar a ilegitimidade passiva "ad causam", ao mencionar que terceira pessoa, arrendatária é quem teria a obrigação de comunicar o negócio e não a ré que, ao compra-lo do autor, já o arrendou a Eduardo de Almeida. Pretende seja a lide denunciada a tal pessoa. No mérito entende inexistir nexo de causalidade entre sua conduta e o dano alegado que sequer resta presente e que não detém dever de ressarcir a parte autora, muito embora seja a proprietária do bem. Juntou documentos (fls. 74/85). Sobreveio réplica e documentos (fls. 86/95 e 96/102). Dada oportunidade a parte ré para manifestação a respeito dos documentos juntados (fl. 105). Sinalizado que o feito comportava julgamento antecipado (fl. 108). Devolvidos os autos sem sentença (fl. 109). É o relatório, passo a fundamentar e a decidir. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado porque a questão de mérito, sendo de fato e de direito, se encontra devidamente comprovada nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. Por conseguinte, tanto a análise da natureza da relação havida entre as partes, como o convencimento já firmado por este juízo, autorizam e implicam no dever de julgamento imediato da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Passo, no entanto, a proceder a análise da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela parte ré. Diferentemente do alegado pela parte ré e em que pese a situação aproveitar a terceiro que, certamente de boa-fé não age ao utilizar do veículo financiado sem se ver cobrado pelos impostos decorrentes da posse e propriedade da coisa, tal situação decorre unicamente de sua inércia no cumprimento dos deveres contratuais mais básicos. Sim porque de lei decorre a obrigação da parte ré em proceder a transferência da propriedade do automóvel para si, mesmo que, na sequência e até no mesmo dia, seja financiado a terceiro estranho à negociação originária e isso implique na necessidade de gastos ordinariamente decorrentes da formalização de cada um dos negócios sequencialmente entabulados. Em tal sentido, basta a leitura do contido no art. 123, §1º da Lei n. 9.503/1.997. Transcrevo: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Tendo adquirido o veículo da parte autora e ainda sendo o proprietário (vide fl. 99), há que se reconhecer a pertinência subjetiva da lide em relação à parte ré. Afasto, portanto, a preliminar. Também não há que se falar em denunciação da lide porque ausente quaisquer das hipóteses constantes do ar. 70 do CPC. Ademais, cuidando-se de relação de consumo, a denunciação da lide a terceiro (caso presente motivo a tanto), implicaria na admissão de fundamento jurídico novo na presente lide, o que é vedado a teor do previsto no art. 88 do CDC. Resta mantida, portanto, a relação processual como consolidada. No mérito os pedidos são procedentes. Resta incontroverso nos autos: 1. a venda do bem na data de 24 de outubro de 2.005, consoante recibo de venda de fl. 16 e histórico de fl. 18 (onde consta apenas a compra do bem pela parte ré); 2. a admissão da efetivação de arrendamento a terceiro pela ré já na data de 25 de outubro de 2.005 (vide fl. 76); e 3. a ausência da transferência da propriedade em favor da parte ré (vide fl. 99). Incontroverso, finalmente, que a parte autora, mesmo tendo procedido a venda do bem móvel, foi indevidamente executada (fl. 31) em decorrência de dívida relacionada ao mesmo no montante expresso na inicial, consoante consulta a débitos fiscais de fl. 17 e pagamentos de fls. 19/20 e 21/22, bem como recibos de pagamentos de custas, despesas e honorários de advogado (fls. 23/26). Diante da falta prova existente nos autos, singela se mostra a solução da demanda. Inicialmente, decorre de lei (como já citado) a obrigação da parte ré em efetuar a transferência da propriedade do bem para si, de modo que a parte ré ao manter-se inerte até o momento agiu ilícitamente. Diante do contexto, presente a obrigação da parte ré em proceder a transferência do bem móvel descrito na inicial para seu nome, sendo certo que deve ser instada a tanto, sob pena de cominação de multa diária. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE DEVER CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTAS E IMPOSTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. RECURSO NAO PROVIDO. (TJ-MS Apelação Cível n. 2011.034731-1, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento:

16/05/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/05/2012) BEM MÓVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OBRIGAÇÃO DA COMPRADORA COM RELAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-SP Apelação n. 9212567-48.2008.8.26.0000, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 07/02/2011, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2011) CIVIL. COISA MÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. AUTOMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. VENDA DE AUTOMÓVEL. NÃO TRANSFERÊNCIA PELO COMPRADOR. MULTAS IMPOSTAS EM NOME DA VENDEDORA. OUTROS TRANSTORNOS. DANO MORAL TIPIFICADO. RECURSO IMPROVIDO. O comprador de veículo automotor tem a obrigação legal de realizar a transferência para seu nome no prazo de trinta dias (art. 123 do CTB). Sem realizar e trafegando com o veículo por dois anos, recebendo multas em seu nome e em nome da proprietária primitiva, fica sujeito a ordem judicial de regularizar a situação e indenizar a proprietária anterior pelos dissabores decorrentes não só das multas como também dos riscos da perda de crédito, execuções e enfrentamento judicial." (in TJSP, Apelação nº 989.878- 0/4, Rei. Des. Adilson de Araújo, j. 08.07.2008) Demonstrado, ainda, a venda do bem móvel e que os valores pagos pela parte autora dizem respeito a encargos decorrentes de carga tributária incidente sobre o veículo após a negociação, também presente o dever da parte ré em efetuar o ressarcimento dos pagamentos efetuados e comprovados nos autos, devidamente corrigidos pelo INPC a contar da data de cada desembolso, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da data de citação. Observo que tal obrigação decorre da necessidade de reparação do dano material causado, vez que também presente o ato ilícito e o nexo de causalidade, sendo dispensada a demonstração da culpa da parte ré, vez que presente e a responsabilidade objetiva em decorrência do risco da atividade nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil. Transcrevo: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Em outras palavras, a verificação da responsabilidade da ré independe da culpa, decorrendo tão somente da existência do ilícito, do nexo causalidade e do dano. Por fim, não restam dúvidas quanto à existência do dano moral sofrido pela autora em decorrência da omissão e dos atos que a parte ré praticou. Sim, porque a parte autora, muito embora tenha cumprido sua parte na obrigação, ainda se viu vinculada ao bem que vendeu, foi prejudicada pela conduta da parte ré e, finalmente, foi indevidamente executada por dívida que não lhe diz o mínimo respeito. Tal situação foge da normalidade, do mero desconforto e provoca o abalo indenizável e digno de tutela conforme demonstrado na jurisprudência já referida alhures. Uma vez reconhecido o dano moral, é o caso de se proceder ao arbitramento deste. A verba relativa ao dano moral será fixada e moderada pela capacidade econômica do réu, pela negligência com que se houve na omissão da obrigação de fazer que lhe cabia e, da mesma forma, visando a prevenir ocorrências análogas no futuro, conforme se depreende do julgado a seguir: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES INEXISTENTE - ILÍCITO RECONHECIDO - REPARAÇÃO DEVIDA. (...) I - A fixação da importância relativa à indenização por dano moral deve atender aos fatores inerentes aos fatos e suas consequências, além da situação econômico-social dos litigantes, atentando para que o 'quantum' reparador não seja irrisório nem se preste ao enriquecimento sem causa. (...) (Ementa nº 0437355-5; TJ/PR; 13ª CCível; Ap. Cível. Rel Des. Rabello Filho; j. em 14.11.07). O arbitramento no caso concreto deve levar em conta o caráter punitivo para o causador do dano e o caráter ressarcitório em favor da vítima, sem se deixar de considerar, porém, que a indenização, não deve ser estabelecida para o enriquecimento da vítima às custas do agente, mas nem aviltante para a vítima, embora deva-se, também considerar a situação econômica tanto de um como de outro, assim como a repercussão do ato ilícito praticado. Assim, considerando o constrangimento sofrido pela autora, bem como a ausência de elementos que permitam a aferição de um dano mais elevado suportado, é razoável que este seja compensado em uma indenização da ordem de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Ainda em tempo, diante do desfecho do presente feito, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança do alegado (prova documental referida na sentença e encartada nos autos desde o início), bem como perigo de dano irreparável (existência de várias multas sobre o bem), concedo antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a transferência do bem em questão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de: 1. Condenar o réu a proceder a transferência em seu favor do veículo indicado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço forte no art. 461, § 5º do CPC; 2. Condenar a ré a ressarcir os pagamentos efetuados e comprovados nos autos, devidamente corrigidos pelo INPC a contar da data de cada desembolso, acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar da data de citação; e 3. Condenar o réu no pagamento à parte autora do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente ao dano moral sofrido pela mesma, sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambas a partir da data da sentença. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Não há se falar em sucumbência recíproca

- Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.". Condeno, ainda, o réu no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Londrina, 18 de junho de 2.012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI,JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

120.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-18789/2011-NILZABETH MARIA DE SOUZA SANTOS X BANCO FICSA S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 18.789/2011 proposta por Nilzabeth Maria de Souza Santos contra Banco Ficsa S.A.1. RelatórioNilzabeth Maria de Souza Santos ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Ficsa S.A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento de veículo sob o nº 998247062-8 que celebrou com o referido Banco (fls. 02/07). Junta procuração e documentos (fls. 08/12). Devidamente citada, a parte ré apresentou o documento objeto da presente demanda às fls. 32/36, juntamente com a contestação (fls. 23/29), onde sustentou que falta interesse de agir ao autor, afirmando que não houve a negativa ou resistência à pretensão exibir. Caso a preliminar não seja acolhida, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Apresentou procuração e documentos (fls. 30/31 e 37).Instada a parte autora a se manifestar sobre a condenação, o fez às fls. 38/40, pugnano pela condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.É o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual do requerente, ante a ausência de resistência da parte contrária, é preciso ter em mente, segundo o escólio dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5, Tomo I, RT, 2000, pg. 402), que "a fim de legitimar-se ao requerimento de exibição, deve o interessado demonstrar que efetivamente detém interesse legítimo na apresentação do documento ou coisa em juízo. Este interesse está umbilicalmente ligado ao estado da prova no processo, ao suposto conteúdo do elemento a ser exibido e ao possível benefício probatório obtido pelo requerente com a apresentação desse. Ou seja, é necessário - para avaliar-se a legitimidade do requerente da exibição - que tal postulação se funde em fato ainda não provado nos autos (ou ao menos no interesse de produzir contraprova daquele fato), que o elemento a ser exibido potencialmente possa destinar-se a provar este fato e que a prova deste fato gere algum benefício ao solicitante. Na reunião destes requisitos, ter-se-á a legitimidade do pedido de exibição, seja pelo terceiro, seja pela parte".Ressalta-se que a alegação da ré de que se mostra descabida a presente demanda, tendo em vista que os contratos foram entregues à autora no momento da contratação, não merece respaldo. A instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes.Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PRONUNCIADA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido:AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE

SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido.Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda.Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA,RAFAEL CERQUEIRA S.DE SOUZA.

121.-PRESTACAO DE CONTAS-27851/2011-ANDREA DE CARVALHO X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos e examinados estes autos de Ação Prestação de Contas sob nº 27851/2011 proposta por ANDREA DE CARVALHO contra BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório. Trata-se de ação de prestação de contas que ANDREA DE CARVALHO move contra BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, onde alega, em apertada síntese: a) que realizou movimentações financeiras junto ao requerido em conta corrente n. 11968-7, agência 0426-X; b) que não dispões do contrato para a verificação das taxas e demais cobranças verificadas na conta corrente; c) que houve o lançamento de débitos indevidos, a ocorrência de capitalização de juros (anatocismo) e cobrança de juros excessivos; d) refere quanto à incidência de relação de consumo e ao dever de prestar contas pela parte ré. Ao final requereu pela prestação de contas mencionando os itens específicos que pretende sejam esclarecidos pelo requerido com a exibição do contrato de abertura da conta corrente e os respectivos extratos. Juntou à inicial procuração e documentos (fls. 17/78). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 101/108) alegando em sede de preliminar: 1. Ausência de interesse processual diante da inadequação da via eleita, já que o que pretende é a revisão do contrato; 2. Ausência de interesse processual decorrente da inexistência de requerimento administrativo. No mérito alegou a inaplicabilidade do CDC, a possibilidade de capitalização dos juros e a aplicação de taxas que não excederam a taxa de mercado. Ao final pugnou pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 109/110). Réplica (fls. 111/128). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 2. Fundamentação. Desnecessária a dilação probatória passo à decisão (art. 915, §1º, "in fine"), uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda, na presente fase, quaisquer outras provas, além das já constantes dos autos. Antes, no entanto, da análise do mérito necessária análise das preliminares arguidas pelo réu. O pedido de prestação de contas é permitido pelo ordenamento jurídico vigente, de modo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Não é a petição inicial apresentada inepta em relação a todo seu conteúdo. Ao contrário do alegado pela parte ré, dos fatos alegados pela parte autora na inicial, qual seja da existência de contrato de abertura de crédito em conta corrente entre as partes decorre logicamente o pedido formulado de prestação de contas, mormente no que atina à fato específico mencionado (juros contratados e praticados na relação). De revisão de contrato, portanto, não se cuida, mas de pedido de verificação de cumprimento pela instituição ré dos encargos efetivamente contratados e dos atos praticados e relacionados à movimentação de numerário que implicaram na consolidação de saldo aparentemente devedor. Da análise da inicial o que se observa é a intenção da parte autora em obter esclarecimentos a respeito do cumprimento do contrato e dos atos praticados pela parte ré, de modo a ficar bem restrita a pretensão formulada aos contornos do procedimento ora utilizado. Em tal sentido, ilustrando situação similar, trago à colação recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO - DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL - PRAZO DE 48 HORAS - PREVISÃO LEGAL - ART. 915, § 2º, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO - CONTAS QUE DEVEM SER PRESTADAS DE FORMA MERCANTIL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O banco tem obrigação legal de prestar contas a seus correntistas, conforme previsão expressa do art. 914 do CPC, devendo, portanto, guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito e estabilidade das relações jurídicas, eis que o dever de prestar contas está legalmente previsto. 2. O autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o contrato. Os pedidos formulados pela apelada não configuram pedido de revisão de todas as operações de crédito realizadas com o apelante, e sim de prestação de contas. 3. Havendo contestação, o prazo para apresentação das contas é aquele previsto no § 2º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, comando legal este que não comporta alteração. 4. No presente caso é de se determinar que a prestação de contas seja feita de forma mercantil, observando o disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente apenas a juntada dos extratos. APELO ADESIVO DA AUTORA - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, DO CDC NESTA PRIMEIRA FASE - RECURSO PROVIDO. 5. O prazo decadencial previsto no artigo 26 diz respeito a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, e não ao reconhecimento da obrigação de prestar contas, que é o objeto da primeira fase da ação de prestação de contas. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0541299-3 - Pató

Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 17.12.2008) Natural, no entanto, a apresentação de pontos de possível discussão como, por exemplo, a aplicação dos juros contratados, a contratação de capitalização e a origem e significado dos encargos praticados (desde que expressamente apontados - friso), o que não desnatura ou desqualifica a pretensão. Afasto, portanto, a referida preliminar. Finalmente, cabível a exibição de documentos como corolário do dever substancial de prestar contas (mérito da discussão) e como forma de comprovar, inclusive, o cumprimento do avençado e a gestão correta dos valores colocados à disposição da parte ré. É certo que poderia a parte autora ter pedido preliminarmente a exibição de documentos em ação cautelar preparatória para poder melhor dimensionar sua pretensão, mas optou por outra forma de agir igualmente lícita. Observo, no entanto, que cabe à parte autora na inicial, munida das mínimas informações necessárias, delimitar o âmbito de discussão, de modo a fixar em sua petição inicial, mais especificamente em sua causa de pedir e pedido, os limites objetivos e subjetivos do julgado vindouro. Assim sendo, a prestação de contas é restrita ao contrato especificamente mencionado na petição inicial, qual seja o de conta corrente diante do princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC), já que sequer especifica a parte autora a confecção ou não de pactos derivados ou dela decorrentes ou até a realização de contratos autônomos, ônus que lhe incumbia. Na mesma senda, também há que se reconhecer a inépcia da petição inicial no que atina ao pedido de prestação de contas de valores não contratados, já que sequer especifica a parte autora ou menciona em sua causa de pedir qualquer alusão à espécie de descontos ou à sua natureza. Ao assim agir, amplia indevidamente a discussão a toda uma relação contratual sem apontar pontos de divergência, mormente no que atina ao que entende como desconto indevido. De outro lado, permanece hígida a discussão relacionada à taxa de juros contratada e efetivamente praticada, bem como à sua incidência de forma capitalizada ou não e a sua efetiva contratação em caso positivo, fatos bem delineados na inicial. Logo, o contorno da segunda fase da prestação de contas está definido na petição inicial e, conforme fundamentação, ao contrato de conta corrente e à questão afeta aos juros contratados e praticados e à efetiva capitalização e sua pactuação ou não, bem como consequência direta na consolidação do saldo do contrato. Afastadas as preliminares e prejudiciais de mérito, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A pretensão, no caso, merece parcial acolhida. Alega a parte autora que tem direito à prestação de contas e pretende, através delas, em segunda fase, aferir a regularidade do saldo que lhe é apresentada. A existência de relação contratual entre ambos restou incontroversa, muito embora sequer comprovada na petição inicial (art. 302 do CPC). Foi objetivamente contestado o pedido e negado o dever de prestar contas. Sem razão o réu, pois há vínculo entre as partes hábil a ensejar a prestação de contas, uma vez que em decorrência de tal tipo de contrato, existe autorização para recebimento de valores e realização de pagamentos por parte do administrador da conta (o réu). O autor, na qualidade de correntista do réu, detém legitimidade e interesse para pleitear prestação de contas, visando assim pronunciamento judicial sobre a correção da execução do contratado. Não há que se cogitar da inexistência do direito do autor, devendo o requerido prestar as contas solicitadas em forma mercantil, observado o disposto no artigo 917 do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 295, I, parágrafo único, I, todos do CPC, no que atina à pretensão de revisão dos descontos indevidos nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de condenar o réu a prestar contas, em 48 (quarenta e oito) horas, à parte autora no que se refere à conta corrente nº 11968-7, desde a abertura da conta, apresentando o contrato de conta corrente, levando-se em conta, ainda, quando da prestação de contas, a necessidade de apresentação da movimentação detalhada da conta (extrato em forma mercantil), indicando, ainda, a taxa de juros praticada em cada período, bem como o lastro contratual concernente. Deve, ainda, apresentar prova contratual da capitalização de juros, se assim procedeu durante a execução do contrato, tudo sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar, tudo conforme a inteligência do artigo 915, § 2º, do Código Processual Civil. Diante da sucumbência recíproca, já que foi efetivamente reconhecido o dever de prestar contas em relação a um de dois pontos apresentados, condeno as partes no pagamento de custas e despesas processuais "pro rata". Arbitro honorários de sucumbência, os quais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada procurador, devidamente compensados entre si. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e JULIANA MIGUEL REBEIS, GUSTAVO RODRIGO G. NICOLADELLI.

122.-DECLARATORIA-30869/2011-MARCELO CONSTANTINO DOS SANTOS X AYMORE FINANCIAMENTOS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). SERGIO EDUARDO CANELLA.

123.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31142/2011-MARLENE DE SOUZA FORASTEIRO X MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA - Vistos e examinados estes Autos sob n. 31142/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que MARLENE DE SOUZA FORASTEIRO move em face de MASTERCARD BRASIL S/A, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO MARLENE DE SOUZA FORASTEIRO, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de MASTERCARD BRASIL S/A, igualmente qualificado, argumentando que, após uma compra no comércio local, teve conhecimento de que estava inscrita em órgãos de restrição ao crédito, dirigindo-se à ré para obter esclarecimentos, por intermédio das Casas Pernambucanas, quando então os débitos foram cancelados. Não tem conhecimento de haver efetuado as compras que originaram os débitos, tendo notificado a ré para que apresentasse a documentação pertinente aos débitos, bem como outros documentos relativos

ao contrato de cartão de crédito, no intento de verificar sua legitimidade, o que não foi correspondido, dando azo ao presente feito. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 24/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/84, para arguir que é parte ilegítima para o presente feito, uma vez que a autora tem, na realidade, um cartão da bandeira VISA. Quanto ao mérito, informar que a obrigação é impossível, uma vez que somente administra a concessão da marca MasterCard, ao passo que a empresa administradora do cartão de crédito é quem detém os documentos ora requeridos. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação à contestação de fls. 88/98, para refutar os argumentos deduzidos pelo réu e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 329 da lei de processo. A autora narra que celebrou contrato junto às Casas Pernambucanas para emissão de cartão de crédito em seu favor, sob a bandeira MasterCard, e que posteriormente seu nome foi incluído nos cadastros de restrição ao crédito por débitos dos quais desconhece a origem. Assim sendo, agora requer a exibição de cópias de todos os contratos efetivados junto à ré, bem como todos os documentos apresentados para efetivação da citada contratação, tal como documentos pessoais, autorização para débitos automáticos e, ainda, os planos de serviços solicitados. E depois de avaliar as razões apresentadas pela autora e os argumentos deduzidos pelo réu contestante, é de se ver que a MasterCard em momento algum fez parte do contrato celebrado entre a autora e as Casas Pernambucanas, não estando a sua relação exatamente definida na relação narrada até a presente oportunidade. Esclareço que a MasterCard desenvolve um trabalho junto às instituições financeiras, as quais, mediante contrato, operam com as bandeiras e oferecem o produto ao usuário final, portador do cartão. Portanto, não opera diretamente com os clientes finais portadores dos cartões. Com efeito, são os bancos e as instituições financeiras os responsáveis pela emissão, controle e pelo risco de crédito das operações realizadas pelos usuários, sendo também de sua responsabilidade a emissão de cartões, cobrança de anuidades, taxas, bem como o credenciamento dos estabelecimentos, na ponta, para operar com os mesmos. FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE 1: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA APELANTE 2: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO APELADA: SCHERMAN OPERADORA DE TURISMO LTDA RELATOR: DES. CELSO SEIKITI SAITO RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: LAERTES FERREIRA GOMES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS POR MEIO DE CARTÃO CLONADO. AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO POR PARTE DAS OPERADORAS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM RESPONSABILIZADAS PELOS DÉBITOS. PROMOÇÃO DO FEITO EM FACE A MASTERCARD E VISANET. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. EMPRESAS CEDENTES DAS MARCAS COMERCIAIS "MASTER" E "VISA" QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. HIPÓTESE EM QUE OS CARTÕES FORAM EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA QUE CEDEU A "BANDEIRA" SER RESPONSABILIZADA PELO PROCESSAMENTO E AUTORIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PRECEDENTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA (ART. 267, INC. VI DO CPC). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 550883-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 31.03.2010) Portanto, a ré MasterCard não é a administradora do cartão de crédito em questão e, por consequência puramente lógica, não pode ser constrangida à exibição de documentos que certamente não detém, ou por serem estranhos à sua atividade ou por exteriores à sua esfera de obrigação. DISPOSITIVO Depois de sopesados os fatos e as provas produzidas, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente Ação de Exibição de Documentos ajuizada por MARLENE DE SOUZA FORASTEIRO em face de MASTERCARD BRASIL LTDA., ambos já qualificados, pela ilegitimidade passiva do réu, nos termos do art. 267, inciso VI c/ c art. 329 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Londrina, 06 de Junho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e DANIELA D AMICO MORAES, KARINE ROMERO ALTHAUS.

124.-COBRANCA (SUMARIO)-32172/2011-ANDRE SAMBATE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 32172/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que ANDRÉ SAMBATE move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ANDRÉ SAMBATE, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 04 de abril de 2002 e realizou exame periciais em 13 de abril de 2011, constatando quadro de invalidez permanente. Argumenta que a ré deverá ser condenada ao pagamento do montante integral previsto para os casos de invalidez total e permanente. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/24. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 36/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/74, para arguir a prescrição do pleito, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento do feito e, também, da necessidade de substituição no polo passivo do feito com a inclusão da Seguradora Lider. No mérito, argumenta pela necessidade de prova pericial a ser realizada

pelo IML, sobre a graduação das lesões e os valores devidos. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 75/88 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 23 de maio de 2011, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente nove anos depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido, ocorrido em 04 de abril de 2002. Ora, considerando a ausência de pagamento parcial em sede administrativa, o termo inicial a ser considerado para o ajuizamento da ação é o mesmo do evento danoso. No caso vertente, o evento danoso ocorreu em 04 de abril de 2002 (fls. 10), porquanto a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Código Civil de 2002, devendo-se levar em consideração o disposto em seu art. 2.028 acerca da prescrição. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, da data do acidente já citada até a entrada em vigor Código Civil de 2002, ocorrida em 11 de Janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, sendo forçosa a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2002, e ainda nos termos da Súmula 405 do STJ, abaixo transcrita. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Com efeito, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, por parte do autor, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Todavia, é impossível considerar como marco inicial, tanto o laudo particular de fls. 11/13, quanto o laudo pericial de fls. 24, elaborado pelo Instituto Médico Legal, porquanto lavrados vários anos após o referido acidente, também não especificam o momento específico de consolidação das lesões, pelo que se faz necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Ademais, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização das perícias conclusivas, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO "A QUO" DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA "IN CASU". NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJ/PR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. OCORRÊNCIA. APECIAÇÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL DE 07 (SETE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 860587-6 - Cianorte - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 24.05.2012). grifos inexistentes nos originais Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por ANDRÉ SAMBATE em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão do autor. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão ao autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50.P. R. I. Londrina, 21 de Junho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA. 125.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-33205/2011-LIDIANE APARECIDA ALVES X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I - Vistos e examinados estes autos de Ação Indenização por Danos Morais sob nº. 33205/2011 proposta por LIDIANE APARECIDA ALVES contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I, devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório/Consta da inicial (fls. 02/15), em breve síntese, que a autora foi surpreendida em maio de 2011 quando descobriu que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, devido a uma dívida contraída com a ré. Alega que desconhece a origem da dívida, vez que jamais assumiu nenhuma dívida com a empresa ré. Requereu antecipação de tutela para retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito; requereu a inversão do ônus da prova; requereu condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais. Juntou documentos

(fls. 16/17). A tutela antecipada pleiteada restou acolhida (fls. 19). A parte ré foi devidamente citada (fls. 22). Às fls. 24/36 a ré apresentou contestação, alegando não ter praticado qualquer ato ilícito. Alega a ocorrência de fraude, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro. Aduz que eventual dano moral deve ser fixado em patamar baixo e razoável. Ante ao exposto, requereu a improcedência total dos pedidos iniciais e a redução da verba indenizatória. Juntou documentos (fls. 37/109). Às fls. 110/116 adveio réplica. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos Versam os autos sobre indenização por danos morais decorrentes de transtornos sofridos pela requerente, que teve seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, por suposto inadimplemento de pagamento junto à empresa ré. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra consoante a norma contida no inciso I, do art. 330/CPC. Inexistindo questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A parte autora pretende receber indenização por danos morais advindos de inscrição indevida, sendo que, no mérito, os pedidos formulados devem ser julgados procedentes. O réu não comprovou nos autos - ônus que lhe compete - a existência do negócio jurídico celebrado pelas partes que deu origem ao débito que foi objeto da inscrição negativa do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, ao alegar a parte autora fato negativo compete à parte ré comprovar o fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito alegado, segundo preceitua a regra de distribuição do ônus da prova contida no art. 333 do Código de Processo Civil, visto que não se pode exigir da autora a prova de que inexistiu o contrato firmado entre as partes. No caso vertente, o réu deixou de promover a juntada de qualquer contrato supostamente pactuado com a autora que tenha dado origem ao débito objeto da inscrição negativa. Os documentos acostados às fls. 37/109 nada provam. Assim, ausente a prova da existência de relação contratual entre as partes, mostra-se indevida a cobrança de qualquer valor da autora, bem como a inscrição do nome desta em cadastros de proteção ao crédito. A alegação do réu, no sentido de que agiu de forma lícita, no exercício regular de direito, portanto, não deve prosperar, tendo em vista que este não provou a existência de relação contratual que tenha dado origem ao débito, de forma a possibilitar a inscrição promovida por este em desfavor da autora. Por conseguinte, deve-se entender como caracterizado o dano moral, pela sua ocorrência como efeito automático da conduta abusiva do réu, o qual inscreveu indevidamente a autora em cadastros de proteção ao crédito, conforme comprova documento de fl. 17. Ainda, a responsabilidade do réu na espécie é objetiva, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ante a caracterização de relação de consumo. Não bastasse, também responderia objetivamente, no termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil, visto que o réu desenvolve atividade de risco, sendo que cabia a este tomar as precauções devidas, de forma a evitar danos a terceiros. Portanto, a parte autora fica desincumbida do ônus da prova da culpa, bastando à comprovação do ilícito, do nexo de causalidade e do dano. Com efeito, como consequência, o ato do réu feriu o patrimônio imaterial da autora, atingindo-o interiormente, subtraindo-lhe a tranquilidade e a paz de espírito, porquanto a despeito de nada dever, foi surpreendido com a notícia da negativação de seu nome, tendo seu direito ao crédito restrito e foi compelido a ajuizar a presente ação, para obter o efetivo cancelamento das inscrições indevidas. Enfim, configurou-se o dano moral, consubstanciado na violação de direito da personalidade, constrangimento, aflição pessoal e dor, experimentados pela autora, conjugado com a divulgação indevida do não pagamento de dívida inexistente. Cumpre consignar, outrossim, que não há a necessidade de se demonstrar nos autos, efetivamente, a ocorrência do dano, até porque, no caso, a responsabilidade é objetiva, e o dano, presumido. Destarte, o dano, no caso, trata-se de prejuízo que se verifica pela própria ocorrência do evento, ou seja, o dano in re ipsa, não havendo exigência de demonstração peculiar. O simples fato de haver sido inscrito o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito gera, por si só, um transtorno e um constrangimento que obriga o culpado a indenizar. Nestes termos, dispõe o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, que tais perturbações são indenizáveis, pois, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral humana, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito" (REsp 85.019-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, unânime, DJ de 18/12/1998). No mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho assevera que: O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva do próprio fato ofensivo, de modo que provada a ofensa ipso facto está demonstrado o dano à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras da experiência comum. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2ª edição, 3ª tiragem, 2000, pgs. 79 e 80). Nessa esteira de entendimento: (...) II - Tratando-se de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar tem lugar quando restar comprovado, como na espécie, o nexo de causalidade entre a conduta imputada e o dano sofrido pela vítima. III - O dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, da própria violação do direito ou bem tutelado, sendo despicenda a comprovação dos reflexos decorrentes do abalo emocional e traumático sofrido pela vítima. (TJPR - 9ª Câmara Cível. - AC 0529766-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unanime - J. 12.02.2009 - grifei) (...) Comprovado que o nome do autor foi indevidamente inscrito no cadastro de proteção ao crédito, presente está o abalo moral, constituindo-se um dano in re ipsa, inerente ao próprio fato ocorrido. (...) (TJPR - 10ª Câmara Cível. - AC 0462250-4 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unanime - J. 08.05.2008 - grifei) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A

indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. (...) (AgRg no REsp 835.560/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 608 - grifei) Uma vez reconhecido o dano moral, é o caso de se proceder ao arbitramento deste. A verba relativa ao dano moral será fixada e moderada pela capacidade econômica da requerida, pela negligência com que se houve na inscrição indevida do nome da autora no SERASA e, da mesma forma, visando a prevenir ocorrências análogas no futuro, conforme se depreende do julgado a seguir: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES INEXISTENTE - ILÍCITO RECONHECIDO - REPARAÇÃO DEVIDA. Fixação da indenização com base em salários mínimos - Vedação constitucional (CF, art. 7.º, inc. IV) - 'Quantum' excessivo - Redução. Incidência de correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios - Fixação adequada - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional - Manutenção. I - A fixação da importância relativa à indenização por dano moral deve atender aos fatores inerentes aos fatos e suas consequências, além da situação econômico-social dos litigantes, atentando para que o 'quantum' reparador não seja irrisório nem se preste ao enriquecimento sem causa. II - É preciso ter-se presente que é proibido o estabelecimento da indenização em quantidade de salários mínimos, uma vez que essa fixação é agressora do assim chamado princípio da vedação de vinculação do salário mínimo "para qualquer efeito", (Ementa nº 0437355-5; TJ/PR; 13ª CCível; Ap. Cível. Rel Des. Rabello Filho; j. em 14.11.07). O arbitramento no caso concreto deve levar em conta o caráter punitivo para o causador do dano e o caráter ressarcitório em favor da vítima, como alude Caio Mario da Silva Pereira, sem se deixar de considerar, porém, que a indenização, não deve ser estabelecida para o enriquecimento da vítima às custas do agente, mas nem aviltante para a vítima, embora deva-se, também considerar a situação econômica tanto de um como de outro, assim como a repercussão do ato ilícito praticado. Assim, considerando o constrangimento sofrido pela autora, bem como a ausência de elementos que permitam a aferição de um dano mais elevado suportado pela autora, é razoável que este seja compensado em uma indenização da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Esse valor não se revela aviltante, nem implicará enriquecimento da autora, na medida em que não implicará substancial acréscimo em seu patrimônio, e por outro lado, também não desfalcará o patrimônio da requerida. Atende à finalidade como medida de reparação em prol da autora e também como sanção ante o comportamento ilícito da requerida. 3. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, para o fim de: a) tornar definitiva a liminar de tutela antecipada concedida para o fim de cancelar a inscrição negativa promovida pelo réu em desfavor da autora; b) condenar o réu no pagamento à parte autora do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da sentença. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Não há se falar em sucumbência recíproca - Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Condeno, ainda, a parte ré no pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte autora no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao registro de proteção ao crédito - SERASA - comunicando a confirmação da liminar e a necessidade de levantamento imediato do nome da autora daquele instituto, relativamente a este caso, limitada a informação à restrição em discussão. P.R.I. Londrina, 26 de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). MAURO MORO SERAFINI e Andressa Barros Figueredo de Paiva, ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO.

126.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36120/2011-CICERO BASILIO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 36120/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANE FEITOSA SANCHES, MARIANE PORTELLA GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

127.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36142/2011-BANCO BRADESCO S/A X F OKUZONO CIA LTDA ME e Outros - Autos n. 36142/2011 Através da petição de fls. 77/96, o executado apresenta exceção de pré-executividade para alegar a inexistência de título executivo, face sua iliquidez, em razão de capitalização de juros e cláusula abusiva/potestativa. Em resposta, o exequente rebate as alegações. Então, vieram conclusos. Não se pode acolher a exceção em razão da não admissibilidade da exceção de pré-executividade como meio processual para reconhecer a nulidade da cláusula. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "a exceção de pré-executividade pode ser arguida no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, previstos no art. 586 do CPC, bem assim nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, desde que não seja necessária dilação probatória" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 927.496/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010). É

o que ocorre. A prática de capitalização de juros demandaria dilação probatória e que, por isso, sua discussão em sede de exceção de pré-executividade seria inviável. Para se chegar à conclusão de que o título executivo é ilíquido, o devedor alega a prática de capitalização de juros e cláusula abusiva. Tais argumentações são típicas de embargos, portanto, em razão da necessária dilação probatória. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir normalmente. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM DE OLIVEIRA e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

128.-INVENTARIO-36968/2011-DIVAIR DE OLIVEIRA X JOSÉ CARLOS GOMES VASCONCELOS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). MARIA T NAVARRO, ALINOR ELIAS NETO.

129.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38025/2011-JOAO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 38025/2011 proposta por JOÃO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO contra BV FINANCEIRA S/A, devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório Consta da inicial (fls. 02/06), em síntese: a) ter firmado contratos de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido; b) que foram cobrados encargos indevidos, de modo que necessita do contrato celebrado entre as partes para encetar discussão a respeito, o que, inclusive, tentou obter administrativamente; c) requereu a procedência da medida cautelar para exibição do documento. Juntou documentos (fls. 07/11). Citado (fls. 16), em manifestação às fls. 17, o requerido não opôs resistência ao pedido. Nesse sentido, juntou os documentos solicitados (fls. 21/23). Sobreveio réplica às fls. 26/27, pela condenação do requerido nos ônus sucumbenciais. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra claro o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ovida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C. Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão somente que não disponha dos documentos que indicar. No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 21/23, os quais o requerente não impugnou. Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito pelo requerido, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência. Por outro lado, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em consonância com o contexto fático ocorrido nos autos. Observando-se a diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que o requerido, neste caso, haja vista a inexistência se prova nos autos acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, deve ficar isento desses ônus. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte autora ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A

causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida" (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido). Conclui-se o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, ressalvada a observação quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há registro confiável da tentativa de solucionar a matéria na via administrativa. 1. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários de sucumbência ante a ausência de resistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 20 de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, AFONSO FERNANDES SIMON e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

130.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39974/2011-IZABEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 39.974/2011 proposta por Izabel Ribeiro de Lima contra Banco Santander S.A. 1. Relatório Izabel Ribeiro de Lima ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Santander S.A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de mútuo que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/09). Sobre o pedido, o demandado apresentou contestação (fls. 15/21), argumentando, preliminarmente, que falta à parte autora interesse de agir, sustentando que não houve resistência em apresentar o contrato de mútuo firmado entre as partes e que as alegações da autora são infundadas. No mérito, alegou ser desnecessária a concessão de liminar para a exibição de documentos, e que, nos termos do art. 357 do CPC, deve a autora ser intimada para que comprove a posse do documento pelo requerido. Requereu, ainda, prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do contrato. Em caso de não acolhimento das preliminares, pugnou pela improcedência dos pedidos da autora. Apresentou documentos (fls. 22/27). Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, o fez às fls. 29/32. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentos de fato e de direito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito da alegada falta de interesse processual da requerente, ante a ausência de prova da resistência da parte contrária, bem como não houve por parte da autora contato com a instituição financeira através de sua Ouvidoria, é preciso ter em mente, segundo o escólio dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5, Tomo I, RT, 2000, pg. 402), que "a fim de legitimar-se ao requerimento de exibição, deve o interessado demonstrar que efetivamente detém interesse legítimo na apresentação do documento ou coisa em juízo. Este interesse está umbilicalmente ligado ao estado da prova no processo, ao suposto conteúdo do elemento a ser exibido e ao possível benefício probatório obtido pelo requerente com a apresentação desse. Ou seja, é necessário - para avaliar-se a legitimidade do requerente da exibição - que tal postulação se funde em fato ainda não provado nos autos (ou ao menos no interesse de produzir contraprova daquele fato), que o elemento a ser exibido potencialmente possa destinar-se a provar este fato e que a prova deste fato gere algum benefício ao solicitante. Na reunião destes requisitos, ter-se-á a legitimidade do pedido de exibição, seja pelo terceiro, seja pela parte". Diante deste contexto, entendo que a preliminar de carência de ação fundada na ausência de interesse processual é manifestamente inoportuna. Destaca-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni iuris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direita do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU

- CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Não prevalece também a alegação da instituição financeira de que não possui o documento em questão e que este fato deve ser provado pela requerente (art. 357 do CPC), pois é o próprio Banco quem tem o dever de manter em seus arquivos os contratos e documentos referentes aos seus correntistas/clientes, considerando que, pelo princípio da informação, trata-se de uma obrigação inerente à atividade desempenhada pela instituição financeira. Importa esclarecer que, é assente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná a desnecessidade em se comprovar o prévio requerimento na via administrativa, pois, o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas entre autor e réu em futura ação principal. Nesse sentido: "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010). Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil. E, embora requerido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do contrato pleiteado pela autora, o Banco réu não o fez no prazo solicitado. Por fim, ainda que não avertado o pedido na inicial, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente susmulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato celebrado entre as partes. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 31 de maio de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

131.-COBRANCA (SUMARIO)-40083/2011-JOSE GOMES DE LIMA NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 40083/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

132.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40598/2011-GUILHERME GIANCRISTOFARO CORTEZI X BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e examinados estes autos

de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 40598/2011 proposta por GUILHERME GIANCRISTOFARO CORTEZI contra BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificados no caderno processual.1. RelatórioConsta da inicial (fls. 02/06), em síntese: a) ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento de veículo) junto ao requerido; b) que foram cobrados encargos indevidos, de modo que necessita de segunda via do contrato para encetar discussão a respeito, o que, inclusive, tentou obter administrativamente; c) requereu a procedência da medida cautelar para exibição do documento. Juntou documentos (fls. 08/10). Citado (fls. 27), o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. Ao final, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito integralmente na fase de contestação, o que não aconteceu.A parte autora junta aos autos documentos que demonstram provocação da parte ré para que efetuasse a juntada do contrato, o qual foi devidamente especificado na inicial (fls. 03), mesmo porque devidamente numerado e juntado, ainda, início de prova de pactuação entre as partes a possibilitar, inclusive sua identificação.Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC.Observo, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Presente, portanto, o interesse processual de agir.A propósito, é a Jurisprudência:"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009).Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes.Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singularidade da demanda.Publique-se. Registre-se e intímese. Adv(s).PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,CLERSON ANDRE ROSSATO,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

133.-DECLARATORIA-41187/2011-HORACIO SILVEIRA ROSA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC.E INVEST. - Autos nº. 41187/2011 Convento o julgamento em diligência. Considerando a petição de fls. 69, informando a proposta de acordo pela parte ré, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a conclusão. Int. Dil. Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO.

134.-RESCISAO DE CONTRATO-42401/2011-LUIS ALBERTO SOARES MARQUES e Outro X MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Alvará de levantamento a disposição do DR. JORGE LUIZ IDERHA. Adv(s).JORGE LUIZ IDERHA.

135.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43619/2011-IRES PORTELA BERNARDO X BANCO BANESTADO S/A e Outros - Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 43619/2011 proposta por IRES PORTELA BERNARDO contra BANCO BANESTADO S/A e OUTROS, devidamente qualificados no caderno processual.1. RelatórioConsta da inicial (fls. 02/07), em síntese que: a) o requerente é titular da conta corrente nº 4886, agência 369, junto ao requerido; b) que foram cobrados encargos indevidos, de modo que necessita do contrato celebrado entre as partes, bem como os respectivos extratos, o que, inclusive, tentou obter administrativamente; c) requereu a procedência da medida cautelar para exibição do documento. Juntou documentos (fls. 08/10).Citado (fls. 21), o requerido apresentou contestação (fls. 24/37) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de decadência e prescrição. Ao final, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. De outra parte, postulou pela dilação de prazo para a busca dos documentos pleiteados, concluindo pela isenção dos ônus sucumbenciais. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito integralmente na fase de contestação, o que não aconteceu. Não há

decadência ou prescrição regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Os institutos da decadência e prescrição, conforme arts. 18, 26 e 27, do CDC, têm como pressuposto o vício dos produtos e serviços que lhes tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou que lhes diminuam o valor, o que não é o caso dos autos. Nesta demanda, a requerente pretende a exibição de documentos discriminados na inicial, o que não guarda pertinência com o instituto invocado. Rejeita-se.No que tange à prescrição, também não assiste razão à parte ré porque a pretensão de exibição de documentos está submetida a prazo previsto para o exercício dos direitos pessoais, prazo vintenário a teor do disposto no art. 177 do CC de 1.916. Em tais termos, junto julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 287 E 461 DO CPC. ART. 359 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. A pretensão de exibição de documentos está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. (...) (TJPR - 15ª C.Civil - AC 0512969-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 03.09.2008)Aplicando-se, por sua vez, regra de transição prevista no art. 2.028 do atual CC, o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos, contados a partir do início da vigência do novo código de leis, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003. Assim sendo, prescrição não há porque distribuída a presente dentro do lapso acima indicado.Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra claro o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Civil parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bello - J. 08.03.2006).Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC.Observo, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Presente, portanto, o interesse processual de agir.A propósito, é a Jurisprudência:"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009).Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução

do mérito para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura de conta corrente (conta nº 4886, agência 369) celebrado entre as partes, bem como os respectivos extratos do período de janeiro de 1989 até dezembro de 2001. Condene o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se e intime-se. Adv(s). EVELISE VERONESE DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

136.-COBRANCA (SUMARIO)-44579/2011-REGINA DE MELO SILVERIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 44579/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que REGINA DE MELO SILVERIO move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO REGINA DE MELO SILVERIO, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 24/02/1997 do qual resultaram lesões permanentes, adquirindo o direito de receber o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor de via Terrestre - DPVAT. Que a Lei nº 6.194 de 19/12/1974, artigo 3º, alínea "b", determina que a quantia a ser recebida é de 40 (quarenta) salários mínimos, não tendo recebido valores administrativamente. Pede assim, a condenação da ré a pagar a quantia devida, com a incidência de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos. Recebida a inicial, com citação da ré. Em contestação (fls. 33/48), Arguiu carência de ação, além de prescrição. Defendeu a necessidade de realização de perícia técnica ao argumento de que o valor indenizável deve ser proporcional ao grau de invalidez. Refutou a possibilidade de inversão do ônus da prova. Rebateu os critérios de fixação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, constantes da inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 58/70. O feito foi saneado através da decisão interlocutória de fls. 72, sendo o laudo pericial do IML juntado às fls. 73, sobre o qual se manifestaram, autora e ré, às fls. 113 e 114, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo à decisão e seus fundamentos. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos argumentos postos e do exame dos autos tem-se que se trata de ação de cobrança e que no Código Civil de 2002 passou a ter o prazo prescricional de 03 (três) anos, não havendo que se falar na regra de transição disposta no artigo 2028, do Código Civil/2002, considerando que o prazo iniciou-se com o acidente que causou lesões na autora e ocorreu em 24/02/1997, não tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional disposto no Código Civil/1916. Assim, aplicando-se o prazo de 03 (três) anos e considerando que o Código Civil/2002 entrou em vigor em janeiro/2003, reiniciando-se o prazo, que findou em janeiro/2006. A ação foi promovida/distribuída em 13/07/2011, quando já prescrito o direito da autora. E não se diga que a autora somente tomou conhecimento em definitivo da lesão permanente com o laudo do IML feito em 23/01/2012. Não há demonstração documental de que eventual tratamento do autor tenha se prolongado até a data do laudo do IML. Contudo, como não houve interrupção do prazo prescricional, não há que se falar em consideração do laudo, feito já após decorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos. Ademais, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização das perícias conclusivas, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO 'A QUO' DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA 'IN CASU'. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJ/PR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. OCORRÊNCIA. APECIAÇÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL DE 07 (SETE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 860587-6 - Cianorte - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 24.05.2012). grifos inexistentes nos originais Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. Não bastasse, a decisão de fls. 72 que saneou o processo e afastou a preliminar de prescrição se deu em sede de decisão interlocutória, e não de prolação de sentença de mérito, motivo pelo qual não produz os efeitos da coisa julgada forma e material. Na mesma senda, a alegação de prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e, portanto, não está sujeita ao fenômeno da preclusão intraprocessual. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO

EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por REGINA DE MELO SILVERIO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão da autora. Condene a autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a necessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

137.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-44928/2011-DOMINGOS ANTONIO DE SOUZA X HOSPITALAR - SERVIÇO DE SAÚDE - Vistos e examinados estes Autos sob nº. 44928/2011, de Ação de Obrigação de Fazer, em que Domingos Antônio de Souza move em face de Hospitalar - Serviço de Saúde, devidamente qualificados no caderno processual. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Antônio de Souza contra Hospitalar - Serviço de Saúde, onde alega, em síntese, que se encontra filiado ao plano desde 17.04.1997 e que estava em dia com suas obrigações até que se viu acometido de grave patologia (Aterosclerose severa da perna direita - CID 179.2), tendo procurado médico que solicitou procedimentos especiais, dentre os quais angiografia, angioplastia femoral superior e colocação de stent, sendo surpreendido pela negativa da parte ré sob o argumento de ausência de cobertura contratual. Menciona a urgência dos procedimentos a serem realizados e o entendimento de que a angioplastia está coberta pelo plano contratado e que eventual cláusula que impeça o procedimento por exclusão nas condições narradas é nula de pleno direito nos termos do art. 51 do CDC. Pretende a concessão de liminar para que seja a parte ré instada a efetuar os procedimentos solicitados. No mérito a declaração de nulidade de cláusula contratual. Requereu o benefício da assistência judiciária. (fls. 02/21) Juntou procuração e documentos às fls. 22/41. Foi concedida liminar, acolhido o pedido de assistência e determinada a citação da parte ré (fls. 43). Citada a ré apresentou contestação (fls. 47/63) alegando matéria de mérito, quais sejam: a) confirma a espécie de contratação alegada pela parte autora e afirma que seguiu todas as disposições legais relacionadas a pactuação e cumprimento do contrato havido entre as partes; b) afirma que não estão cobertas órteses, próteses e sínteses necessárias a complementação de cirurgias (cláusula 8); c) aduz que tais cláusulas não são abusivas e que a parte autora poderia ter optado pela contratação expressa de tais procedimentos em plano de saúde com cobertura mais extensa e tinha ciência disso; d) afirma que a parte autora escolheu não migrar ao novo plano de saúde de modo que não é caso de se aplicar o contido na lei n. 9.656/98; d) afirma que o stent coronariano é prótese, motivo pelo qual foi negada sua cobertura. Pretende a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 64/98). Réplica (fls. 99/107). É o relato dos autos, passo a fundamentar e a decidir. A matéria discutida nos autos é de fato e direito, sendo prescindível a produção de prova em audiência, pelo que autorizado está o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Observo que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302. Cuida-se de ação ordinária onde a parte autora pretende o cumprimento de obrigação contratual pela prestadora de serviços, alegando abusividade na negativa, bem como a urgência necessária à sua realização. Não há preliminares a serem analisadas. As partes estão bem representadas, presentes os pressupostos de validade e constituição do processo, bem como as condições da ação, passo a analisar o mérito. Inicialmente, ressalto que inexistiu discussão quanto aos elementos de fato narrados nos autos, restando como incontroversas as condições da celebração do contrato de plano de saúde entre as partes (Plano Básico anterior à lei n. 9.656/98), assim como o atendimento médico prestado ao autor por médico cooperado que solicitou os procedimentos, a negativa de cobertura e a urgência dos procedimentos solicitados. (vide fls. 31/33). Portanto, a demanda tem por única questão a análise do dever contratual da ré em cobrir as necessidades apresentadas pela parte autora e, portanto, a interpretação das cláusulas do contrato à luz do Código de Defesa do Consumidor, diante da natureza da relação evidenciada nos autos. Analisando a matéria ventilada, tenho que a pretensão da parte autora deve ser acolhida. Cuidando-se de contrato por adesão e, por assim dizer, de relação de consumo, tais cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor de modo que, a conclusão que se extrai, já que não há evidência de que a parte autora não seja leiga em questões médicas e detenha, portanto, domínio da informação, é que o procedimento da angioplastia com colocação de stent pretendido está devidamente coberto, de modo que se mostra ilegal sua negativa. Em tal sentido, reconhecendo a necessidade de se interpretar o contrato de forma mais benéfica ao consumidor, recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COLOCAÇÃO DE STENT. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. EXCLUSÃO DE PRÓTESES. INA-PLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIFÍCIL COMPREENSÃO. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46 E 54, §4º, DO CDC. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INC. XXXVI, 196 E 199, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O stent não é prótese, mas sim mero anel dilatador que visa melhorar a função da artéria obstruída, enquanto a prótese se destina a substituir órgão ou parte danificada. Neste passo, inaplicável a cláusula apontada pela recorrente para justificar a não liberação do procedimento solicitado, pois não está entre os excluídos da cobertura do plano contratado. 2. Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre

os contratos de seguro de plano de saúde, já que se trata de uma relação de consumo, nos termos dos conceitos de consumidor e serviços previstos em seus arts. 2º, e 3º, § 2º, respectivamente. 3. Mesmo que se entenda que o stent é prótese, como defende a recorrente, a r. Decisão singular não merece reparos. 4. No caso em exame, ainda que esteja previsto contratualmente a exclusão pelo módulo básico da cobertura de próteses de qualquer natureza, por outro lado, o opcional, contratado pelo apelado, além de incluir o procedimento de "coronarioplastia", que é exatamente o que pretende o segurado, ou seja, a liberação de procedimento para revascularizar, desobstruir, desobturar a carótida, artéria. Portanto, além da cláusula restritiva ter sido redigida com nomenclatura técnica e científica, sem qualquer explicação ou esclarecimento ao segurado, o que sem dúvida dificultou a compreensão de seu alcance essencial, não produzindo assim nenhum efeito em relação ao consumidor, nos termos dos artigos 46, e 54 § 4º, do CDC, há ainda a previsão contratual de cobertura para o procedimento solicitado pela apelada. 5. Cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, mesmo que se considerasse válida a cláusula restritiva, deve prevalecer a cláusula prevista no opcional relativo a procedimentos especiais que assegura a "revascularização da carótida", à qual a previsão no módulo básico que exclui a cobertura de qualquer tipo de prótese. 6. A condenação da ré a custear o procedimento solicitado pela requerida 108 108 conforme orientação médica, não viola o ato jurídico perfeito, nem os artigos 196, e 199, da Constituição Federal, ou ainda a força obrigatória dos contratos, pois a interpretação do contrato celebrado entre as partes segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicáveis à espécie, asseguram a apelada a cobertura pelo plano de saúde dos serviços e materiais necessários a desobstrução da carótida. 7. Sucumbência parcial quanto ao pedido das despesas havidas que montam R\$ 34.400,00, sustenta bradesco saúde s. A. Que em maior parte o pedido improcedente. Na verdade dois os pedidos e improcedente um deles, devem ser rateadas as despesas processuais. (TJPR; ApCiv 0430619-6; Curitiba; Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha; DJPR 12/09/2008; Pág. 107) Neste sentido, a inclusão de ressalva confere expectativa ao consumidor, mesmo porque, no caso em tela, coincide com o procedimento perseguido pelo mesmo, de modo que há que se atentar que a parte ré não observou o contido no art. 54, § 4º do CDC e, de outro lado, que a parte autora não resta vinculada à proibição diante do contido no art. 46, também do CDC. Superado o questionamento, há que se ter como devida a prestação pela parte ré do procedimento referente à angioplastia e, de corolário, a todos os demais procedimentos necessários ao sucesso da intervenção exigida, sendo nula de pleno direito a cláusula que prevê de forma genérica a exclusão de cobertura de prótese e tal raciocínio se aplica mesmo em contrato anterior à vigência da Lei n. 9.656/98. Segue julgado em caso que entendo análogo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. ANGIOPLASTIA CORONÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. FORNECIMENTO DE 'STENT'. 1. Relação de consumo. 2. Inaplicabilidade da Lei n. 9.658/98. Contrato anterior a sua vigência. Opção do segurado de permanência do contrato anterior à vigência daquela Lei. 3. Boa -fé contratual. Previsão de cobertura de procedimentos ligados à angiologia e cardiologia. Anexo contratual que amplia a cobertura. Nulidade de cláusula. Prótese necessária ao sucesso do procedimento. 4. Correção monetária e juros de mora. Fixação de ofício do termo inicial e do percentual de juros. Recurso provido. 1. A relação havida entre autor e ré é nitidamente de consumo, uma vez que ambas se amoldam nas classificações contidas nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. "as disposições da Lei nº 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que, celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei nº 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação." (STJ, RESP 735168/RJ, relª minª Nancy Andrighi, j. Em 11.03.2008). In casu, não aderindo o autor à nova perspectiva, não há que se falar em incidência da Lei n. 9.656/98. 3. "o direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde. É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de "stent", quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde." (STJ, RESP 735168/RJ, relª Minª Nancy Andrighi, j. Em 11.03.2008). Caso não bastasse, em anexo contratual firmado entre as partes, a cobertura contratual restou ampliada para excepcionar o fornecimento de próteses mecânicas, o que é o caso do 'stent', quando a indicação for de necessidade absoluta. 4. Por se tratar de matéria de ordem pública, a atualização monetária e os juros legais podem ser reavaliados de ofício em qualquer grau de jurisdição. (TJSC; AC 2008.053230-5; Blumenau; Terceira Câmara de Direito Cível; Rel. Des. Henry Petry Junior; DJSC 04/11/2008; Pág. 99) Por fim, mesmo diante das manifestações do nobre causidico da parte ré quanto à classificação do "stent" como prótese, é conhecida a discussão jurisprudencial a respeito do tema, sendo certo que, em tal caso, pende a solução em favor do consumidor diante da natureza do direito em tutela. Colaciono julgado: CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ANGIOPLASTIA CORONARIANA. USO DE STENT. CLASSIFICAÇÃO COMO PRÓTESE. PRÓTESE NÃO COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. TESE IMPROCEDENTE. CLÁUSULA ABUSIVA. STENT INTRINSECAMENTE LIGADO AO ATO CIRÚRGICO. PEDIDO CONTRAPOSTO. PRETENSÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. De consequência, tendo-se em vista o desprovimento do recurso, há que se condenar a recorrente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme o art. 55, segunda parte, da lje, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/5-. (TJPR; Rec. 20080009786-1/0; Londrina; Turma Recursal Única; Rel. Juiz Telmo Zaions Zainko; DJPR 20/10/2008; Pág. 88) AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA CARDÍACA. RISCO DE VIDA. Alegação de impossibilidade de implante de "stent" farmacológico em paciente face não ser coberto pelo plano de saúde. Impossibilidade de acolhimento. Necessidade da implantação do aparelho. Desprovimento. Verificando-se a necessidade de implantação de aparelho específico, ante a urgência do caso, por tratar-se de doença do coração, é ilegítima a recusa da cooperativa de trabalhos médicos em executar o procedimento, vez que o bem maior do ser humano é a vida. (TJPB; AI 200.2007.012279-7/001; João Pessoa; Relª Desª Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira; DJPB 14/05/2008; Pág. 6) A questão referente à urgência ou não do procedimento não induz em consequências diante do desfecho dos autos, mesmo porque o autor era contratante há mais de 10 anos, de modo que não há que se falar em carência. De consequência, deve a parte ré prestar os serviços solicitados pela parte autora. Quanto ao dano moral, assim dispõe o art. 186 do Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Por outro lado, conforme lição de FÁBIO ULHÓA COELHO, quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Diz o art. 927 do CC: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem age como não deveria agir (incorre em ato ilícito) tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. E, decompondo o art. 186 do Código Civil, para melhor localizar os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme indicado por SILVIO DE SALVO VENOSA, para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que existe ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendido no sentido global). Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Ou seja, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Porém, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO, o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. De fato, é presumível o abalo moral sofrido, a angústia e a dor moral impostas ao autor diante de todo esse quadro, sendo possível a qualquer homem médio aquilatar a extensão desse dano, tratando-se, portanto, de presunção hominis, plenamente admitida em direito. O nexo causal entre conduta e dano é igualmente evidente e ressaí da própria descrição dos fatos, não havendo questionamentos a respeito. Presentes, portanto, todos os requisitos ensejadores da responsabilização por dano moral. Passo a fixar o quantum indenizatório. O tema é tormentoso em doutrina e jurisprudência. Araken de Assis, ensina que: Quando se cuida de reparar o dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter ressarcitório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. (ob. cit.) Do mesmo modo ensina o saudoso mestre Caio Mário da Silva Pereira: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Tais ensinamentos dão conta, portanto, de que, na fixação do dano moral, deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica. Alguns outros requisitos a serem levados em conta pelo julgador são lembrados no seguinte aresto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Na verdade, com relação à questão da fixação do valor na reparação civil por danos morais, há princípios legais, decisões jurisprudenciais e soluções doutrinárias a serem considerados, mas deverá atentar o julgador, no caso concreto, para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; c) as circunstâncias fáticas. Atento às lições acima transcritas, parece-me justo fixar o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para reparar o dano, compensando a dor moral sofrida, punindo adequadamente o réu diante da conduta extremamente provável, desencorajando-o a adotar similar postura doravante, sem, contudo, significar enriquecimento sem causa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com a análise do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de declarar nula cláusula contratual limitadora do direito da parte autora (cláusula 8) e condenar a parte ré a efetuar o procedimento negado. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, nos termos da fundamentação, montante que deve ser acrescido de juros de mora (1% ao mês) e correção (INPC), ambos a contar da presente data. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado ao patrono da autora que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, observando o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo de duração do processo. P. R. I. Adv(s). SILVANA GARCIA MONTAGNINI e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO.

138.-COBRANCA (SUMARIO)-49866/2011-MARIA GERALDA ALVES PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes Autos sob n. 49866/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que MARIA GERALDA ALVES PEREIRA move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual.RELATÓRIOMARIA GERALDA ALVES PEREIRA, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 05 de janeiro de 1997, sofrendo de invalidez permanente. Argumenta que a ré deverá ser condenada ao pagamento do montante integral previsto para os casos de invalidez total e permanente. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/25.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 36/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/139, para arguir que o pleito da autora encontra-se prescrito, bem como incide a litispendência no caso. No mérito, argumenta que estão ausentes documentos fundamentais ao ajuizamento da demanda, que é impossível verificar o nexo causal entre a lesão e o acidente, em virtude os laudos foram forjados muito tempo após o acidente e que foram produzidos unilateralmente. Ademais, argumenta ainda que é necessária nova apuração da invalidez e que o pagamento das indenizações deve ser proporcional ao grau apurado da lesão, respeitando o limite de quarenta salários mínimos vigentes à época e inaplicáveis eventuais correções monetárias e juros de mora. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou a impugnação de fls. 141/155 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 05 de agosto de 2011, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente nove anos depois, portanto, do acidente que fundamenta o pedido, ocorrido em 05 de janeiro de 1997.Ora, considerando a ausência de pagamento parcial em sede administrativa, o termo inicial a ser considerado para o ajuizamento da ação é o mesmo do evento danoso. No caso vertente, o evento danoso ocorreu em 05 de janeiro de 1997 (fls. 10), porquanto a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Código Civil de 2002, devendo-se levar em consideração o disposto em seu art. 2.028 acerca da prescrição.Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Desta forma, da data do acidente já citada até a entrada em vigor Código Civil de 2002, ocorrida em 11 de Janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, sendo forçosa a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2002, e ainda nos termos da Súmula 405 do STJ, abaixo transcrita.Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.Com efeito, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, por parte da autora, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização antes que tivesse firme conhecimento de seu estado.Todavia, é impossível considerar como marco inicial, tanto o laudo particular de fls. 23/25, quanto o laudo pericial de fls. 108, porquanto lavrado vários anos após o referido acidente, também não especifica o momento específico de consolidação das lesões, pelo que se faz necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional.Ademais, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização das perícias conclusivas, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada.APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA.TERMO 'A QUO' DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA 'IN CASU'. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão" (TJ/PR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010).AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TESE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL DE 07 (SETE) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO DO "EXPERT" NEM SEMPRE PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 860587-6 - Cianorte - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 24.05.2012). grifos inexistentes nos originaisNestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por MARIA GERALDA ALVES PEREIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão do autor.Condeno a autora em custas

processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R\$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido.Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50.P. R. I.Londrina, 21 de Junho de 2012.GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s).JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

139.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-53168/2011-ANTONIO AMARO DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PATRICIA RAQUEL CAIRES JUST GUADANHIM,DANIELA PAZINATTO.

140.-REVISAO CONTRATUAL-54155/2011-ANISIO MARTINS X BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARIO LUCIO ZANATTA, CAROLINE ZANATTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

141.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-55662/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X OLEGARIO MANOEL PINTO - Vistos e examinados estes autos sob n. 55662/2011.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta o presente incidente, face o acordo homologado no feito principal, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pendentes pela seguradora.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

142.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-58623/2011-MARIA CLARICE SELERI X LUIZ KARIMATA e Outro - Autos nº 58623/2011. I. Serventia para anotação na capa dos autos do réu denunciado à lide, Liberty Seguros (fls. 123). II.Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.Diligências necessárias.Londrina, 24 de maio de 2012.Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ROSANGELA PEREIRA GOIS e CARLOS ALBERTO MARICATO.

143.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-59997/2011-ANDRE DE CARVALHO COSTA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

144.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-62484/2011-LUPERCIO LUPPI JUNIOR X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob n. 062484-08.2011.8.16.0014 proposta por LUPERCIO LUPPI JUNIOR contra BANCO BANESTADO S/A.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por LUPERCIO LUPPI JUNIOR contra BANCO BANESTADO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que é titular da conta corrente de nº 000001748, agência nº 00232, junto a ré. Requereu a exibição de documentos, a fim de posteriormente ajuizar ação revisional c/ c repetição de indébito e não obteve resposta (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Citada a parte ré, requereu prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados. (fls. 20/21). É o RELATÓRIO. Passo a decidir.O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante da aplicação da revelia a parte ré, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito (Art. 330, II, CPC). Ademais, deu-se a preclusão consumativa pela falta da apresentação de contestação pela parte autora, aplicando-se o artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. Assim entende o Tribunal de Justiça de São Paulo:"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- Revelia - Presunção de veracidade dos fatos alegados - Incidência do art. 319 do CPC.319CPC- Interesse de agir demonstrado -Caráter satisfativo - Admissibilidade - Pedido administrativo formulado junto à instituição bancária - Ausência de qualquer manifestação do réu sobre esse pedido - Interesse de agir presente -Direito juridicamente tutelado à exibição reconhecido - Presença dos pressupostos da cautelar - Decisão mantida - Recurso desprovido."(991080969875 SP , Relator: Maurício Ferreira Leite, Data de Julgamento: 10/02/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2010)Assim sendo, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, como também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC.Observo, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo, mesmo após ter decorrido o prazo de 60 dias requerido pela ré, tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Presente, portanto, o interesse processual de agir.A propósito, é a Jurisprudência:"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCAMBIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, Resp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.

10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestável. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida." (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição dos contratos, eventuais aditivos, extratos e todas autorizações dos lançamentos de débito, da conta corrente nº 000001748, agência nº 00232, de titularidade do autor, referente aos meses de setembro de 1991 até dezembro de 2004, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência da norma contida no artigo 359 do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ RODRIGUES WANBIER. 145.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-62502/2011-FRANCISCO APARECIDO LUCIANO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 62502/2011 proposta por FRANCISCO APARECIDO LUCIANO contra BANCO BANESTADO S/A, devidamente qualificados no caderno processual. 1. Relatório. Consta da inicial (fls. 02/06), em síntese que: a) o requerente é titular da conta corrente nº 108317-7, agência 039, junto ao requerido; b) que foram cobrados encargos indevidos, de modo que necessita do contrato celebrado entre as partes, bem como os respectivos extratos, além dos cartões de cadastro e de assinatura e autorizações de débito para encetar discussão a respeito, o que, inclusive, tentou obter administrativamente; c) requereu a procedência da medida cautelar para exibição do documento. Juntou documentos (fls. 07/13). Citado (fls. 18), o requerido apresentou contestação (fls. 20/25) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial considerando que os pedidos formulados pelo autor foram genéricos. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição. Ao final, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. De outra parte, postulou pela dilação de prazo para a busca dos documentos pleiteados, concluindo pela isenção dos ônus sucumbenciais. Sobreveio réplica às fls. 31/34. É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito integralmente na fase de contestação, o que não aconteceu. Quanto à alegação de inépcia da inicial, afastado, é clara a intenção da parte autora na apresentação de contrato específico e respectivos extratos da conta corrente e em lapso específico de tempo. No que tange à prescrição, também não assiste razão à parte ré porque a pretensão de exibição de documentos está submetida a prazo previsto para o exercício dos direitos pessoais, prazo vintenário a teor do disposto no art. 177 do CC de 1.916. Em tais termos, junto julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMINAÇÃO DE

MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 287 E 461 DO CPC. ART. 359 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. A pretensão de exibição de documentos está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0512969-5 - Cornélio Procopio - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 03.09.2008) Aplicando-se, por sua vez, regra de transição prevista no art. 2.028 do atual CC, o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos, contados a partir do início da vigência do novo código de leis, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003. Assim sendo, prescrição não há porque distribuída a presente dentro do lapso acima indicado. Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestável. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra claro o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). A parte autora junta aos autos documentos que demonstram provocação da parte ré para que efetuasse a juntada do contrato, o qual foi devidamente especificado na inicial (fls. 03). Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. Observo, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Presente, portanto, o interesse processual de agir. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura de conta corrente (conta nº 108317-7, agência 039) celebrado entre as partes, bem como os respectivos extratos do período de setembro de 1991 até dezembro de 2004, além dos cartões de cadastro e de assinatura e autorizações de débito. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s). JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

146.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-62777/2011-REGINALDO DE OLIVEIRA DUTRA X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 62777/2011 proposta por REGINALDO DE OLIVEIRA DUTRA contra BANCO ITAU S/A, devidamente qualificados no caderno processual.1. RelatórioConsta da inicial (fls. 02/08), em síntese que: a) o requerente é titular da conta corrente nº 423675, agência 073, junto ao requerido; b) que foram cobrados encargos indevidos, de modo que necessita do contrato celebrado entre as partes, bem como os respectivos extratos, o que, inclusive, tentou obter administrativamente; c) requereu a procedência da medida cautelar para exibição do documento. Juntou documentos (fls. 09/13).Citado (fls. 24), o requerido apresentou contestação (fls. 25/32) alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição. Ao final, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos. De outra parte, postulou pela dilação de prazo para a busca dos documentos pleiteados, concluindo pela isenção dos ônus sucumbenciais. Sobreveio réplica às fls. 37/40.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito integralmente na fase de contestação, o que não aconteceu. No que tange à prescrição, também não assiste razão à parte ré porque a pretensão de exibição de documentos está submetida a prazo previsto para o exercício dos direitos pessoais, prazo vintenário a teor do disposto no art. 177 do CC de 1.916. Em tais termos, junto julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO. PRAZO. ARTS. 177 DO CC DE 1916, 205 E 2028 DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 287 E 461 DO CPC. ART. 359 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. A pretensão de exibição de documentos está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal previsto no Código Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual. (...) (TJPR - 15ª C.Civil - AC 0512969-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unanime - J. 03.09.2008)Aplicando-se, por sua vez, regra de transição prevista no art. 2.028 do atual CC, o prazo prescricional passou a ser de 10 (dez) anos, contados a partir do início da vigência do novo código de leis, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003. Assim sendo, prescrição não há porque distribuída a presente dentro do lapso acima indicado.Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra claro o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTÁ CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo na demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civil - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).A parte autora junta aos autos documentos que demonstram provocação da parte ré para que efetuasse a juntada do contrato, o qual foi devidamente especificado na inicial (fls. 04).Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC.Observe, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Presente, portanto, o interesse processual de agir.A propósito, é a Jurisprudência:"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE

TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009).Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constitui-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba o contrato de abertura de conta corrente (conta nº 423675, agência 073) celebrado entre as partes, bem como os respectivos extratos do período de janeiro de 1989 até dezembro de 2001.Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda.Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s).HENRIENE CRISTINE BRANDAO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

147.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-63155/2011-ORLANDO JOSE PIRES X BANCO SAFRA S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob n. 0063155-31.2011.8.16.0014 proposta por ORLANDO JOSÉ PIRES contra BANCO SAFRA S/A.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ORLANDO JOSÉ PIRES contra BANCO SAFRA S/A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento com alienação fiduciária com a parte ré. Requereu a exibição de documentos e que após 30 dias não ofereceu resposta ao pedido efetuado pelo autor (fls. 02/07). Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Citada a parte ré apresentou o documento, alegou a falta de interesse de agir do autor, postulando que não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 33/39). Contrato (fls. 44/47). É o RELATÓRIO. Passo a decidir.O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando de produção de prova em audiência.Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito integralmente na fase de contestação, o que não aconteceu.Em tal sentido em caso análogo:DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011)Ocorre que, apesar da ré ter apresentado o documento de fls. 44/47, ele está incompleto, faltando a última folha do contrato em questão, qual seja fl. 5/5, fazendo-se necessário que este seja apresentado integralmente.Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC.Observe, ainda, que não houve exibição do integral do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. Presente, portanto, o interesse processual de agir.A propósito, é a Jurisprudência:"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009).Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTÁ CORRENTE

ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida." (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constituiu-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil. Ainda, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cív. - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a parte ré, no prazo de 30 dias, exiba o contrato integral de financiamento com alienação fiduciária nº 0103500010038592, sob pena de incidência da norma contida no artigo 359 do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDI. 148.-ALVARA JUDICIAL-64885/2011-SANDRA REGINA CEBULSKI LIVINO X - Vistos e examinados estes autos sob n. 64885/2011. SANDRA REGINA CEBULSKI LIVINO requer autorização judicial para levantar quantias referentes a restituição de imposto de renda, depositadas perante o Banco do Brasil S/A. Juntou os documentos de fls. 03/11. O Agente do Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção nos autos. Devidamente citado, a instituição financeira não se opôs ao pedido. Relato, decido. Os documentos acostados aos autos comprovam a legitimidade da requerente e a existência de valores a receber. O Banco anuiu ao pedido. O pedido encontra amparo na Lei n. 6.858/80. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar a requerente a levantar toda e qualquer quantia que exista em seu nome, referente à restituição de imposto de renda, depositados junto ao Banco do Brasil S/A. Expeça-se alvará válido por 30 dias, ficando dispensada a prestação de contas por ser a autora maior e capaz. Oportunamente, arquivem-se. Sem custas em face do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ANTONIO ESTEVES DA SILVA, CLAUDINE APARECIDO TERRA. 149.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-67030/2011-EDER DA SILVA SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 67030/2011 proposta por Eder da Silva Souza contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.1. Relatório Eder da Silva Souza ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento de veículo que celebrou com o réu (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/14). Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 26/33), onde sustentou, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, afirmou ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos da cautelar. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, caso não acolhidas as preliminares arguidas. Apresentou procuração e documentos (fls. 34/35). Réplica às fls. 36/39. E o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. Fundamentação Afirma o réu que a parte autora é carecedora de ação, ante a desnecessidade do provimento pleiteado. Entretanto, não lhe assiste razão, eis que o autor comprovou nos autos a tentativa extrajudicial em obter o contrato em questão, que restou frustrada. Assim, ante o não atendimento do requerimento efetuado na esfera administrativa, é possível a obtenção do documento judicialmente. Aduz ainda a parte ré que o pedido da autora é genérico, uma vez que a mesma não mencionou detalhadamente quais seriam os documentos que pretende ver exibidos. Novamente não lhe assiste razão eis que basta uma simples leitura da petição inicial para perceber que o autor pleiteia a exibição do contrato de financiamento firmado entre as partes. A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é

essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni iuris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTÁ CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Ressalta-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. Observo, entretanto, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). E ainda: "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010). Assim, procede o pedido inicial, vez que, indiscutivelmente, o contrato postulado constituiu-se de documento comum às partes, dando ensejo à aplicação do art. 358 do Código de Processo Civil, aqui aplicável por determinação do art. 845, também do Código de Processo Civil. Por fim, ainda que não aventado o pedido na inicial, cumpre destacar ser descabido à imposição de multa diária pelo descumprimento da ordem de exibição dos documentos, face o entendimento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula n. 372. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao Banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba todos os documentos/contratos relativos à autora. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINHA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA. 150.-DESPEJO-69794/2011-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SUELY MARIA PEREIRA FRANCISCO - Vistos e examinados estes Autos de Ação de Despejo sob nº 69794/2011 proposta por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA em face de SUELY MARIA PEREIRA FRANCISCO, devidamente qualificadas no caderno processual. 1. Relatório Consta na inicial, em resumo, que: a) a Autora locou para a ré o imóvel residencial localizado na Avenida das Laranjeiras, 2105 - fundos, nesta cidade, cujo contrato foi celebrado no mês de setembro de 2009, com término em setembro de 2010 e após foi prorrogado por prazo indeterminado; b) o valor do aluguel

corresponde a R\$ 200,00 até setembro de 2011 e R\$ 212,00 após essa data; c) a parte ré está inadimplente com o pagamento dos aluguéis e encargos desde o mês de janeiro de 2011, cujo débito totaliza R\$ 2.118,96. Assim, ante a inadimplência, teria a parte Ré infringido as obrigações contratuais legais, ficando sujeita à rescisão do contrato cumulada com cobrança, pugnando, pela procedência do pedido. Acostou procuração e documentos (fls. 04/16). A parte Ré, apesar de devidamente citada (fls. 35), deixou de apresentar contestação e de promover a purgação da mora (certidão de fl. 36). As fls. 40, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder o despejo pois, o imóvel estava desocupado. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos Conforme se denota dos autos, a questão envolvendo o despejo restou superada no curso da lide, com a desocupação do imóvel pela inquilina, conforme informou o Sr. Oficial de Justiça (fl. 40). Observa-se que a ré é revel, impõe-se em admitir como verdadeiros os fatos invocados na inicial, mesmo porque não contestou, nem purgou a mora, limitando-se em abandonar o imóvel. Portanto, comprovada, por presunção legal, a inadimplência da inquilina com suas obrigações locatícias, mister se faz a procedência da ação de cobrança para, nos termos expostos na inicial, diante da inadimplência e rescisão contratual, decretar o despejo da parte ré. 3. Dispositivo À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de declarar rescindido o contrato de locação, ficando prejudicado a decretação do despejo, face a desocupação do imóvel pela inquilina. Face o princípio da sucumbência, CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Publique-se. Registre-se e intemim-se. Adv(s). JOSE CARVALHO GRADE NETO.

151.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-69809/2011-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA-ME X BANCO BRADESCO S/A - Ao interessado sobre depósito retro. Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

152.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-73931/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X MASSARU MATSUNAGA FUKAGAWA - Vistos e examinados estes Autos sob n. 73931/2011, de Exceção de Incompetência, em que ITAÚ UNIBANCO S.A. move em face de MASSARU MATSUNAGA FUKAGAWA, devidamente qualificados no caderno processual. Vistos etc. ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos, opôs Exceção de Incompetência em face de MASSARU MATSUNAGA FUKAGAWA, MARIA ALICE ANDREATA DOS SANTOS, ZULEIDE SIMIONI DITZEL, NICE FERREIRA DOS SANTOS, MARLI SALETE RAMA, ANDRÉ ESTEVÃO RAMA e LÍDIA WILKOZ, igualmente já qualificados. Alegou, em síntese, que a maioria dos exceptos residem em Colombo/PR e Curitiba/PR, sendo que o feito principal foi ajuizado nesta Comarca ao arripio do que dispõem o CDC e o CPC em favor dos próprios exceptos. Dessa forma, requerer a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba/PR, nos moldes do art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, mediante a procedência da exceção. Em impugnação (fls. 76/85), a parte excepta aduziu, em apertada síntese, que a intenção da presente exceção é, somente, protelar ainda mais o processamento do feito. Ademais, sendo a competência territorial relativa, alega que o réu tem mais de um domicílio e pode ser demandado em qualquer um deles, nos termos do art. 94 do CPC, face a ausência de prejuízo a qualquer uma das partes. Diante disso, requereu a improcedência do pedido, observadas as cominações de praxe. A parte excepta pleiteia, nos autos principais, o cumprimento de sentença com base em sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela APADECO contra o Banco do Estado do Paraná. Em primeiro lugar, insta salientar que a presente relação de consumo bancária se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, em entendimento já assentado e sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 297 do STJ - Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, nos casos de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, as ações poderão ser propostas no domicílio do autor, conforme o art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. A mens legis, neste caso, teve o intuito exclusivo de tutelar o consumidor no sentido de permitir-lhe, conforme o seu interesse, ajuizar a ação competente à tutela de seu direito no foro de seu domicílio, onde presumidamente possa promover melhor a sua defesa. Todavia, no presente caso, as partes visivelmente renunciaram à prerrogativa de foro contida no código consumerista, pelo que deve ser aplicada ao caso a regra geral de competência contida no art. 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; Ademais, quando houver multiplicidade de autores, deve ser aplicado por analogia inversa o art. 94, §4º, do Código de Processo Civil, a fim de permitir o ajuizamento da ação no foro de domicílio de qualquer dos autores, entendimento este já pacificado no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLURALIDADE DE AUTORES - DOMICÍLIO EM LOCALIDADES DISTINTAS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO NA ALEGAÇÃO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - APLICAÇÃO ANÁLOGA E INVERSA DA REGRA DE COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ARTIGO 94, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO FORO DE QUALQUER UM DOS AUTORES - COMPETÊNCIA QUE SE ESTENDE A TODOS OS INTEGRANTES DO LITISCONSÓRCIO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. "A competência territorial, espécie da relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré. Destarte, a competência em razão do território é prorrogável ao

Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito." (CC 46.049/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004) 2. A título de elucidação, cumpre destacar que em se tratando de relação de consumo, de acordo com o estabelecido no artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor, a ação, quando movida pelo consumidor, pode ser proposta no foro do seu domicílio. Assim, havendo um ou mais consumidores domiciliados na comarca onde foi ajuizada a ação, conclui-se, por analogia inversa à previsão do artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil, que a ação pode ser proposta no domicílio de um deles. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 850658-7 - Londrina - Rel.: Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 23.05.2012) Neste contexto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente exceção, fixando a competência deste juízo para o processamento do presente feito. Condene, em consequência, a parte excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intemim-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv(s). ALEXANDRE DE ALMEIDA e LINCO KCZAM.

153.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-79177/2011-MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A X JOLMAR FERREIRA DE MELO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s). MARIA LUCILIA GOMES. 154.-COBRANCA (SUMARIO)-80779/2011-JULIO CESAR GARCIA RUIZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 80779/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intemim-se e demais diligências necessárias. Londrina, 12/06/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

155.-REVISAO CONTRATUAL-81248/2011-LUCELENA DE LIMA MOREIRA VAZ X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.

156.-REVISAO CONTRATUAL-585/2012-MAURO SERGIO XIMENEZ X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Adv(s). SILVIA REGINA GAZDA e GUILHERME ASSAD DE LARA.

157.-REVISAO CONTRATUAL-2079/2012-JOAOQUIM GERALDO MENDES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO.

158.-COBRANCA (SUMARIO)-2123/2012-AMANDA CARINA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 2123/2012 A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intemim-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

159.-REVISAO CONTRATUAL-4277/2012-MAO NA MASSA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME e Outros X BANCO MERCANTIL SA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA.

160.-COBRANCA (SUMARIO)-4525/2012-FERNANDO CESAR CUNHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

161.-COBRANCA (SUMARIO)-4543/2012-JOAO FERREIRA DA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, no prazo de 05 dias, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

162.-COBRANCA (SUMARIO)-4568/2012-NILSON DOMINGOS DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo no prazo de 05 dias, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

163.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-4600/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X FERNANDA DE SOUZA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

164.-COBRANCA (SUMARIO)-5048/2012-ANTONIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, no prazo de 05 dias, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

165.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-6002/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro X WELTON TACIO E SOUZA SANTOS - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).MARIANA CAVALLIN XAVIER.

166.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6381/2012-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/S LTDA X LUIZ ALBERTO FERREIRA DE LIMA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).MICHEL DOS SANTOS e .

167.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7410/2012-MARIA DINA NUNES X ITAU S/A - Autos n. 7410/2012 Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação em 10 dias.Dil. nec. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

168.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7479/2012-VALDEMIR APARECIDO RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 7479/2012 Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 10 dias.Dil. nec. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

169.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-7516/2012-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDIO JEAN PERES - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER.

170.-COBRANCA (SUMARIO)-8118/2012-AUGUSTO FERNANDES PEDRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, no prazo de 05 dias, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

171.-COBRANCA (SUMARIO)-8448/2012-ARVELINO GOMES DE BARROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 8448/2012. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

172.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-8855/2012-FARMACIA TAMARANA LTDA X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

173.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-8894/2012-ANTONIO ROCHA MIRANDA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

174.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-9620/2012-IOLANDA SANTANA SIQUEIRA e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, OLINTO ROBERTO TERRA, EDUARDO BLANCO, CLEODSON RODRIGES DE OLIVEIRA e EDUARDO BLANCO,RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

175.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9721/2012-JOSE BENICIO DE FREITAS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 9721/2012 proposta por José Benício de Freitas contra BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, 1. Relatório José Benício de Freitas ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04).

Junta procuração e documentos (fls. 05/10). Em resposta, a instituição bancária juntou aos autos o contrato objeto da presente demanda (fls. 16/18).Instada a parte autora a se manifestar sobre a petição, o fez às fls. 24/25.É o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, a relação contratual entre as partes é inconteste. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PERDIDA DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem oitiva do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006).A parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito.No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido:AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato, reconheceu a procedência do pedido.Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda.Publique-se. Registre-se e intimem-se.Londrina, 26 de junho de 2012.GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS,DANIELE NEVES DA SILVA.

176.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9754/2012-ROMEY BENEDITO APARECIDO MONTEIRO X BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 9.754/2012 proposta por Romey Benedito Aparecido Monteiro contra Banco Panamericano S.A.1. RelatórioRomey Benedito Aparecido Monteiro ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Panamericano S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento que celebrou com a referida instituição financeira (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/11). Sobre o pedido, o demandado apresentou contestação (fls. 17/20), juntamente com o contrato pleiteado pela parte (fls. 21/22), argumentando que estão ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão da medida. Afirou que o autor não comprovou a negativa ou resistência à pretensão exhibitória. Tendo em vista a juntada do contrato, requereu a isenção do pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/24). Instada a parte autora a se manifestar, o fez às fls. 26/27.É o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo

desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a parte ré que a autora não demonstrou ter solicitado administrativamente o contrato em questão, no entanto, compulsando os autos é possível constatar que se trata de uma inverdade, eis que a tentativa na esfera administrativa restou comprovada através do documento juntado às fls. 11. Não obstante, referida questão mostra-se irrelevante, pois o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de que: "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Civ. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra claro o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C. Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Com efeito, a parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato e ficha cadastral, reconheceu a procedência do pedido e a parte autora nada manifestou quanto a eventual desatendimento do pedido, ônus que lhe competia. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 26 de junho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

177.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-9824/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BRUNO PEREIRA PONCES - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

178.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10009/2012-EMANOELLE PACHECO DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 10009/2012 proposta por Emanoelle Pacheco de Oliveira contra Omni Financeira. 1. Relatório Emanoelle Pacheco de Oliveira ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Omni Financeira, objetivando, em suma, a exibição do

contrato de financiamento de veículo que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente citada, a parte ré apresentou o documento objeto da presente demanda às fls. 24/27, juntamente com a contestação (fls. 15/22), onde sustentou que não há a necessidade de ser concedida a liminar e que não houve a negativa ou resistência à pretensão exorbitária. Afirmou que a autora não demonstrou sua incapacidade financeira para fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Apresentou procuração (fls. 23). Réplica às fls. 28/29. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à alegada ausência de resistência da parte contrária, é preciso ter em mente, segundo o escólio dos Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 5, Tomo 1, RT, 2000, pg. 402), que "a fim de legitimar-se ao requerimento de exibição, deve o interessado demonstrar que efetivamente detém interesse legítimo na apresentação do documento ou coisa em juízo. Este interesse está umbilicalmente ligado ao estado da prova no processo, ao suposto conteúdo do elemento a ser exibido e ao possível benefício probatório obtido pelo requerente com a apresentação desse. Ou seja, é necessário - para avaliar-se a legitimidade do requerente da exibição - que tal postulação se funde em fato ainda não provado nos autos (ou ao menos no interesse de produzir contraprova daquele fato), que o elemento a ser exibido potencialmente possa destinar-se a provar este fato e que a prova deste fato gere algum benefício ao solicitante. Na reunião destes requisitos, ter-se-á a legitimidade do pedido de exibição, seja pelo terceiro, seja pela parte". Presente, portanto, o interesse de agir. Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C. Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). A respeito da alegada desnecessidade da parte autora em ser beneficiada com a assistência judiciária gratuita, esta deve ser afastada, eis que a autora comprovou ser carente na acepção jurídica mediante a apresentação de documento (fl. 07). Com efeito, a parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato, reconheceu a procedência do pedido. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC,

levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 26 de junho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO.

179.-IMISSAO DE POSSE-10473/2012-MARIA RITA OLIVEIRA DE SOUZA e Outro X ANTONIO BASSI - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES.

180.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-10697/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LAUDELINO FUSSIGER - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

181.-REVISAO CONTRATUAL-10744/2012-CLOTILDE GONÇALVES SOMÕES X BANCO SANTANDER S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

182.-REVISAO CONTRATUAL-11066/2012-JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA NETO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). FABIO B. PULLIN DE ARAUJO.

183.-COBRANCA (SUMARIO)-11956/2012-IRINEU LUIZ PAÇAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

184.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-11995/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MOISES HENRIQUE MARTINS - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). TALITA SILVEIRA FEUSER.

185.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-12080/2012-MIRIAN DALVA MIYAMOTO e Outro X CIRLENE DE SOUZA SALMEN - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). ELEZER DA SILVA NANTES.

186.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-12444/2012-GISLAINE VALERIA DE ALMEIDA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 12444/2012 proposta por Gislaíne Valéria de Almeida contra Banco Volkswagen S.A.1. Relatório Gislaíne Valéria de Almeida ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Banco Volkswagen S.A., objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento de veículo que celebrou com o referido Banco (fls. 02/04). Junta procuração e documentos (fls. 05/10). Sobre o pedido, o demandado apresentou contestação (fls. 17/20), juntamente com o contrato pleiteado pela autora (fls. 24/39), sustentando que a parte autora é carecedora de ação ante a falta de interesse de agir. Requereu a extinção da demanda sem o julgamento do mérito. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/23). Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, o fez às fls. 40/41. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminar Sustenta o réu que a autora é carecedora de ação ante a falta de interesse de agir, tendo em vista que a mesma alega desconhecer os valores que estão sendo cobrados, sendo que, no entanto, analisou e discutiu os termos do contrato antes de sua assinatura. Contudo, importante esclarecer que o que pretende a autora é a obtenção do contrato firmado entre as partes a fim de, futuramente, após análise minuciosa das cláusulas contratuais, ingressar com demanda revisional. Desta forma, sendo direito da parte autora de obter informações acerca de negócios firmados com o réu, resta presente, portanto, o interesse de agir. Vale salientar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC, não podendo ser objeto de recusa, tampouco de condicionantes. 2.2 Mérito A ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra claro o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o "fumus boni juris". O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa do direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já

tenham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Com efeito, a parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. No entanto, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato, desnecessária a intervenção do Estado para que a autora tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato e ficha cadastral, reconheceu a procedência do pedido e a parte autora nada manifestou quanto a eventual desatendimento do pedido, ônus que lhe competia. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 26 de junho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

187.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13080/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RAIANY MOREIRA DE FARIAS - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

188.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13081/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JULIANO RODRIGUES PINTO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e .

189.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13082/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X POLIANE GONÇALVES FARIAS - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

190.-COBRANCA (ORDINARIA)-14022/2012-MARIA ELISA TEROL DE PINHOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo no prazo de 05 dias, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARIANE PEIXOTO BISCAIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

191.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-14062/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VALDEMIR PEDRO DA SILVA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

192.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-14098/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VIVALDO BARBOSA NETO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

193.-REVISAO CONTRATUAL-14303/2012-GABRIEL GALDI PEIXOTO X BANCO SAFRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo no prazo de 05 dias, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). CLAUDIA REGINA LIMA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA.

194.-REVISAO CONTRATUAL-14731/2012-MANOEL BAPTISTA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.

195.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-14781/2012-WILSON BARBOSA JUNIOR X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 14781/2012 Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 10 dias. Dil. nec. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

196.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-14784/2012-VIAÇÃO GARCIA LTDA X LUIS CARLOS BITTENCOURT DA COSTA - Ao(s) requerente(s) para promover(em)

o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).MICHEL DOS SANTOS.

197.-CAUTELAR-14806/2012-DIRSO CLARO SORES S MARIA TEREZINHA NAVARRO e Outros - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).RODNE DE OLIVEIRA LIMA.

198.-EMBARGOS A EXECUCAO-14810/2012-MAQCENTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, PHILIPPE ANTONIO AZEDO MONTEIRO.

199.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15481/2012-IREZ FERNANDES PAMPLONA X OMNI FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS sob nº 15481/2012 proposta por Ires Fernandes Pamplona contra Omni S.A.1. Relatórios Fernandes Pamplona ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra Omni S.A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de financiamento de veículo que celebrou com o referido Banco (fls. 02/06). Junta procuração e documentos (fls. 07/15). Devidamente citada, a parte ré apresentou o documento objeto da presente demanda à fl. 27, juntamente com a contestação (fls. 21/25), onde sustentou que não houve a negativa ou resistência à pretensão exorbitária. Afirmou que a autora não demonstrou sua incapacidade financeira para fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Apresentou procuração (fls. 26).Réplica às fls. 29/32É o RELATÓRIO. Passo a decidir.2. FundamentaçãoA ação comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte ré ao exibir o documento reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito.Todavia, tivesse atendido a solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato em prazo hábil, desnecessária a intervenção do Estado para que o autor tivesse o acesso ao que lhe é devido. Inegável é a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custas do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido:AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, declarando extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a parte ré, ao exibir o contrato a respeito de tal obrigação, reconheceu a procedência do pedido.Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda.Publique-se. Registre-se e intemem-se.Londrina, 22 de junho de 2012.GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO.

200.-RECONVENÇÃO-15828/2012-DAIANE CAVALCANTE RODRIGUES X OLIMPIO ANTONIO DA SILVA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).JOSÉ MANOEL DO AMARAL.

201.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-15829/2012-BANCO FINASA BMC S/A X RICARDO DA SILVA ARRUDA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

202.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-16113/2012-JEFTER ARAUJO OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 16113/2012 Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e docs. retro em 10 dias.Dil. nec. Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE.

203.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-16140/2012-DANIEL DOS SANTOS e Outro X CARLA SANCHES DE OLIVEIRA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).MARCELO ALVES VALDUGA.

204.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-16426/2012-IZAIAS BITTENCOURT MORAES X ROBSON LUIZ VILAS BOAS - Vistos e examinados estes autos sob n. 16426/2012.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas devidas pelo autor na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intemem-se. Adv(s).JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR.

205.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-16430/2012-SERASA S/A X SANTOS & BRITO LTDA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).SELMA LIRIO SEVERI, MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI.

206.-EMBARGOS A EXECUCAO-16716/2012-MONTEIRO REPRESENTAÇÕES S/S LTDA e Outros X BANCO SANTANDER S.A. - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA.

207.-REVISAO CONTRATUAL-17182/2012-ROGER DOUGLAS MIYABE X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

208.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-18371/2012-MARCOS ANTONIO PIRES X BANCO DO BRASIL S.A - Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 10 dias . Dil. Nec. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

209.-REVISAO CONTRATUAL-18394/2012-AGOSTINHO FALANCA X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo no prazo de 05 dias, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

210.-DECLARATORIA-18665/2012-WALDEMAR CERQUEIRA LIMA X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).GILMAR GONÇALVES AGUIAR, KARINA MATOS C. MAZIERO.

211.-REVISAO CONTRATUAL-19197/2012-SILVANA RODRIGUES X OMNI FINANCEIRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo no prazo de 05 dias, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e CAROLINE FAGAMUNICI,NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

212.-RESCISAO DE CONTRATO-19712/2012-LUCIANA DE MELO MARINHO X JOAO BATISTA DE SOUZA e Outros - Processo retirado em carga devida ser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei, em cumprimento ao item 1.13.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, salvo se o prazo ainda estiver em curso. Adv(s).GILDETE RODRIGUES DA C GONGORA, CAMILA FRERES DOROTHEUS MASCARENHAS, ROMULLO PEREIRA DA SILVA.

213.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-21047/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ADEMIR DE OLIVEIRA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

214.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-21059/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SUSANA OTENIO MEDEIROS - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

215.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-21060/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ADIL MACHADO DA SILVA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

216.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-21061/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SILVIO MARIANO SARTORIO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

217.-REVISAO CONTRATUAL-21120/2012-LOURIVAL DOS REIS MIRANDA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.

218.-EXCECAO DE SUSPEICAO-21128/2012-HELICIO PASSOS X EMPRESA PEREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).LEANDRO FRASSATO PEREIRA.

219.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-21387/2012-ALFIERI FAE FILHO X BANCO BANESTADO S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos sob nº 21387/2012 proposta por ALFIERI FAE FILHO contra BANCO BANESTADO S/A, devidamente qualificados no caderno processual.1. RelatórioConsta da inicial (fls. 02/12), em síntese, que: a) o requerente foi titular da conta corrente nº. 158165, da agência 073; b) que foram cobrados encargos indevidos, de modo que necessita de segunda via do contrato e os respectivos extratos para encetar discussão a respeito, o que, inclusive, tentou obter administrativamente; c) requereu a procedência da medida cautelar para exibição do documento. Juntos documentos (fls. 13/20).Citado (fls. 24), o requerido não apresentou contestação.É a síntese do que interessa ao julgamento. DECIDO.2. Fundamentação O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.No presente caso, apesar de devidamente citada, a requerida deixou de exibir o documento ou, alternativamente, oferecer resposta ao pedido formulado pelo requerente. A revelia induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por fim compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.No caso,

restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente. A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar. Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, segundo arts. 359 e ss. do CPC.3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba o contrato de abertura de conta corrente (conta nº 158165, agência 073) celebrado entre as partes, bem como os respectivos extratos do período de março de 1992 até dezembro de 2001, além dos cartões de cadastro e de assinatura e autorizações de débito. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a singeleza da demanda. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 19 de junho de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, Não Cadastrado e LUIZ RODRIGUES WANBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

220.-DECLARATORIA-21479/2012-LUNA COM. DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-ME X MORAIS & CESTARO LTDA -ME(SCANORTE) - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). NIVALDO QUIRINO PINTO.

221.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-21776/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE ELIAS ALVES - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

222.-EMBARGOS A EXECUCAO-21890/2012-SANTANDER SEGUROS S/A X GUSTAVO DE LIMA NAVARRO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

223.-COBRANCA (SUMARIO)-22936/2012-KARINA BALLARINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

224.-EXCECAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23436/2012-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ROSALY TIKAKO NISHIMURA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). HENRIQUE ZANONI.

225.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23805/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SEBASTIAO DANIEL SOBRINHO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

226.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23807/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PAULO AUGUSTO DA SILVA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

227.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23810/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARCOS ROBERTO JACINTO DE MELO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

228.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23811/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOAO PAULO DIAS DE MEIRA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

229.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23813/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ODIRLEI OLIVEIRA LINO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

230.-NUL NEG CAD C/ PED ANT TUTELA-24906/2012-PKS PORTATIL INFORMARTICA LTDA X NOTEBOOK FRANQUIA E INFORMATICA LTDA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). TEODORO DE FILIPPO.

231.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-24908/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X RENI CASSAROTI DA SILVA - Vistos e examinados estes Autos sob n. 24908/2012, de Exceção de Incompetência, em que MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. move em face de RENI CASSAROTI DA SILVA, devidamente qualificados no caderno processual. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, já qualificada nos autos, opôs Exceção de Incompetência em face de RENI

CASSAROTI DA SILVA, também já qualificada. Alegou, em síntese, que a parte excepta reside em Jacarezinho/PR, sendo que o fato (acidente automobilístico) também ocorreu em referida cidade. Dessa forma, requereu a extinção da ação de cobrança ou, sucessivamente, a remessa dos autos para a Comarca de Jacarezinho/PR, nos moldes do art. 100, V, "a", do CPC, mediante a procedência da exceção. Em impugnação (fls. 15/20), a parte excepta aduziu que, no caso, prevalece a regra que delimita a competência em relação ao lugar onde se encontre a agência sucursal da ré, o que legitima a competência deste Juízo, nos termos do art. 100, IV, "b", do CPC. Diante disso, requereu a improcedência do pedido, observadas as cominações de praxe. A parte excepta pleiteia, nos autos principais, o recebimento de valores decorrentes de acidente de trânsito. Aponta como seu domicílio o Município de Jacarezinho/PR (fls. 02 dos autos 7786/2012). Além disso, é inconteste que o fato (acidente de trânsito) ocorreu no mesmo Município. Com efeito, aplica-se na espécie o parágrafo único, do art. 100, do CPC, com a seguinte redação: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Neste contexto, a Comarca de Londrina-PR, sede da companhia seguradora, além de não apresentar respaldo legal para processar e julgar a causa, ainda cria embaraço e dificuldade de acesso à justiça à excepta. Neste sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unânime - J. 13.03.2008). Neste contexto, com base no princípio da especialidade, aliado ao contido no dispositivo retro, impõe-se a procedência do pedido deduzido em exceção de incompetência, nos termos abaixo. Face ao exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente exceção. Remetam-se os autos a Jacarezinho/PR, domicílio da autora/excepta. Condeno, em consequência, a parte excepta ao pagamento das custas e despesas processuais, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv(s). ELLEN KARINA BORGES SANTOS e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

232.-EMBARGOS A EXECUCAO-24952/2012-MONTEIRO REPRESENTAÇÕES S/ S LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). THIAGO FERNANDO CORREA.

233.-MONITORIA-24973/2012-BANCO BRADESCO S/A X D.M. ALADIM LTDA ME e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). MARIA JOSE STANZANI.

234.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-26918/2012-SOLANGE ORTUNO DE CARVALHO X BANCO DO BARSIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

235.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-26933/2012-FERNANDA CRISTIANE PACHECO X OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

236.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-28773/2012-FLAVIO MARQUES PEREIRA X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA.

237.-MONITORIA-28921/2012-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X AIRTON APARECIDO DE SOUZA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

238.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-28951/2012-JOSE APARECIDO MANOEL X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s). JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

239.-EXCECAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28966/2012-ELIZABETE HELENA MANTOVANI VALERIO SEGURA X MARIO JULIO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). SANDRO BARIANI DE MATOS.

240.-REINTEGRACAO DE POSSE-29558/2012-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X DI VIALLE E FIELD PRODUTOS OTICOS LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 29558/2012. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo

recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicar-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA e .

241.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30630/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S.A X ISSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS PERGO.

242.-REVISAO CONTRATUAL-31214/2012-ANTONIO GUMIERO X BANCO PANAMERICANO S/A - Ao requerente para querendo se manifestar sobre a correspondência devolvida - Adv(s).FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA.

243.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-31525/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ERNI DECKER - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e .

244.-ORDINARIA-31873/2012-CLAUDIO FERNANDES RIBEIRO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e Outro - Ao requerente para querendo se manifestar sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONÇALVES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO.

245.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-32891/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARCIO DE CARVALHO GONÇALVES - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

246.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-33023/2012-MAURO ALVES COSTA X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ.

247.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33358/2012-PEDREIRA EXPRESSA LTDA X MARCOS GONÇALVES - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI.

248.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-33447/2012-BANCO BANESTADO S.A e Outro X FRANCISCO SUSUMO YAGUINUMA e Outros - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).WILLIAM PERES BARBOZA, CINTIA GUEDES MIRANDA.

249.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-34497/2012-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE APARECIDO MARQUES - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).GIULIO ALVARENGA REALE.

250.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-34562/2012-SERGIO ROBERTO DA SILVA X ISABEL CRISTINA GALVAO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA, PAULA FABBRIS PEREIRA.

251.-CAUTELAR INOMINADA-34847/2012-CEALON - CONDOMINIO CENTRAL ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS DE LONDRINA E REGIAO X MM COMÉRCIO DE BATATAS e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 34847/2012. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicar-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

252.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-35057/2012-BANCO BANESTADO S.A e Outro X HIROKO MURATA OGKI E OUTROS - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).ADV(s).WILLIAM PERES BABOZA, LAURO FERNANDO ZANETTI.

253.-MONITORIA-36856/2012-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA X DANIEL IBRAHIM EL ADASS - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).MICHEL DOS SANTOS.

254.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-36868/2012-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X GLOBAL FRUTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Autos nº 36868/2012A parte requerida noticia no petição de fls. 30/42, que ajuizou ação de Obrigação de Fazer contra o Bradesco Leasing S/A, a qual está em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca de Londrina, pugnando pelo reconhecimento da conexão.Pelo que se vê dos documentos acostados pela requerida, a mencionada ação que tramita naquele juízo envolve o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 001134406, que embasa o pleito da presente ação de reintegração de posse, concluindo que as ações são conexas (art. 103, CPC).Denota-se ainda que a demanda obrigacional foi despachada inicialmente em 03.04.2012, enquanto que a reintegração em 14.06.2012, estando assim prevendo o Juízo da 2ª Vara Cível, consoante disciplina do artigo 106 do Código de Processo Civil.Assim, reconhecendo a conexão, conforme acima alinhavado, e a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Londrina para o processamento e julgamento da presente demanda, remetam-se estes autos para aquele juízo.Promovam-se as devidas baixas e anotações.Intimem-

se. Diligências necessárias. Adv(s).BRUNA MALINOWSKI SCHARF e LUDMILA SARITA R. SIMÕES,MARIANA S. FONSECA MACHADO.

255.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37896/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S.A e Outro X R.F.D. DA SILVA & CIA LTDA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVISKI.

256.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-37913/2012-ALEXANDRE ZANATTA X PADO S.A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR.

257.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-38153/2012-ITAU/UNIBANCO S/A X ROBERTO CARLOS DA SILVA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

258.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-40537/2012-SILVANA DE SOUZA X BV FINACEIRA S/A - Autos n. 40537/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA.

259.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-40561/2012-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X RENATO FERREIRA TEODOSIO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

260.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-40573/2012-ANTONIO JULIO MARTINS X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 40573/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...), bem como complemente a qualificação do autor (profissão). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.

261.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-40585/2012-MARIA ROCHA DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 40585/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...), bem como complementar a qualificação da autora (profissão). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.

262.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-40606/2012-CLAUDIO DOS SANTOS OLIVIERA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 40606/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...), bem como complementar sua qualificação (profissão). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.

263.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-40631/2012-DIVA FRANCISCO OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A - Autos n. 40631/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...), bem como complementar a qualificação da autora (profissão). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.

264.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-40640/2012-MARINILDA SILVA FREEDERICO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Autos n. 40640/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...), bem como complementar sua qualificação (profissão). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.

265.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-40668/2012-EDNA DE FATIMA PALMIRO SOUZA X BANCO FINASAS S/A - Autos n. 40668/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...), bem como complementar a qualificação da autora (profissão). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.

266.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-40673/2012-VALDIR DA SILVA ALVES X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 40673/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...), bem como complemente a qualificação do autor (profissão). Prazo de 05 dias.Após, voltem para análise do pedido.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.

267.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-40691/2012-TONI EFERSON AGONILHA X BV FINACEIRA S/A - Autos n. 40691/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...), bem como complementar a qualificação do autor

(profissão). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO.

268.-ORDINARIA-40692/2012-CLORY FERREIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Autos n. 40692/2012 Os autores devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Int. Adv(s). ROSELYNE ALBUQUERQUE.

269.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-40718/2012-KARINE LINO DE JESUS SANTOS X BV FINACEIRA S/A - Autos n. 40718/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...), bem como complementa a qualificação da autora (profissão). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO.

270.-COBRANCA (SUMARIO)-40731/2012-RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Autos n. 40731/2012 O autor deve esclarecer se a apólice de seguro é do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Int. Adv(s). RICARDO DOMINGUES DE BRITO.

271.-PRESTACAO DE CONTAS-40745/2012-FAGGIÃO MADEIRAS LTDA EPP e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). LUCIANO BIGNATTI NIERO, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI.

272.-REIVINDICATORIA-40844/2012-EDUARDO HIDEKI WATANABE X - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). LUIZ CARLOS DELFINO.

273.-INVENTARIO-40867/2012-IZABEL ARREBOLA DE SOUZA e Outros X CANDIDO BATISTA DE SOUZA - Autos n. 40867/2012 Nomeio o(a) primeiro(a) requerente inventariante, independentemente de prestação de compromisso. Comprove o recolhimento do imposto de transmissão "causa mortis". Abra-se vista ao representante do Ministério Público. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ.

274.-REVISAO CONTRATUAL-41218/2012-ALESSANDRO CARLOS BERCINI X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Autos n. 41218/2012 Considerando o grande número de requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada, intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de rendimentos (v.g. holerite, declaração de renda, CTPS, etc...). Prazo de 05 dias. Após, voltem para análise do pedido. Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

275.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-42227/2012-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X FABIO LINARES DELEFRATE - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

276.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-43344/2012-ISABELA REZENDE HIRATA X TAM - LINHAS AEREAS S.A - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). LEONARDO MIZUNO.

277.-MONITORIA-43623/2012-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X R.M. ALÍPIO & CIA LTDA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

278.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43672/2012-BRIGADEIRO PIZZAS LTDA X INGRID CASTELIONI - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). ABELARDO V MACEDO e .

279.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-43890/2012-ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO e Outro X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). ANDRE LUIZ DONEGA VERRI.

280.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-43904/2012-FOKUSS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X TABORDA AMBIENTAL BRASIL LTDA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

281.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-43933/2012-BANCO SANTANDER BRASIL S.A X NOVA IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). ANA LUCIA FRANÇA, PATRICIA DOS S. B. RIBEIRO.

282.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-44204/2012-BANCO BRADESCO S.A - ADMINISTRADORA DE CARTOES X VALQUIRIA DE OLIVEIRA VASQUES - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

283.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-44307/2012-BANCO FINASA BMC S/A X FREDERICO DOS SANTOS ZACHIAS - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

284.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-45390/2012-BANCO VOLKSWAGEN S/A X MIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

285.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45737/2012-ITAU UNIBANCO S/A X KANAL 7 - FEIRAS E EVENTOS LTDA e Outro - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

286.-CARTA PRECATORIA-58718/2011-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA X COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). FERNANDO GRECCO BEFFA.

287.-CARTA PRECATORIA-12566/2012-CAIXA SEGURADORA S.A X TERRACOTA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s)..

288.-CARTA PRECATORIA-14415/2012-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X TANIA BEATRIZ GAZZOLA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s)..

289.-CARTA PRECATORIA-15322/2012-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X HELDES DUARTE PASSOS - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO.

290.-CARTA PRECATORIA-21988/2012-BANCO SOFISA S/A X DANILO BORGES VELOSO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). ANALISA CAMARGO SIMON.

291.-CARTA PRECATORIA-24590/2012-MARIA ADELINA VARGAS X JAIME KIOCHI NAKANO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, AKEXSABDER APARECIDO GONÇALVES.

292.-CARTA PRECATORIA-25607/2012-BANCO ITAU AMERICA S/A X RECGAS-INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES CRIOGÊNICAS LTDA e Outros - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

293.-CARTA PRECATORIA-26340/2012-ANEZIO BELOTTI e Outro X - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s)..

294.-CARTA PRECATORIA-33067/2012-BORDATEX INDÚSTRIA DE BORDADOS E MAQUINAS LTDA X MARILENA ROSATO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). JAIRO DOS REIS SANT'ANNA.

295.-CARTA PRECATORIA-33280/2012-JANETE FOSS DE OLIVEIRA LEHMKUHL X ELISEU DIAS TEIXEIRA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s)..

296.-CARTA PRECATORIA-33282/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO X COMERCIO DE VEÍCULOS SANTA CRISTINA LTDA - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s)..

297.-CARTA PRECATORIA-39093/2012-BUNGE ALIMENTOS S/A X PAULO CESAR OLIVEIRA LOPES e Outro - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s)..

298.-CARTA PRECATORIA-40894/2012-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANDARIM e Outro X RUI MANUEL DE ALMEIDA GOMES - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). ANDRE MENDONÇA PALMUI.

299.-CARTA PRECATORIA-42342/2012-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e Outro X ÉDISON ROBERTO MASSEI FILHO - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s)..

300.-CARTA PRECATORIA-45330/2012-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS-FEMA X AISLAN CARLOS BERNARDINO ALVES - Ao(s) requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC). Adv(s). MARILDA F. LIMA HOLZHAUSEN.

301.-CARTA PRECATORIA-46383/2012-NELSON LEMOS DE OLIVEIRA X MENEGUETTI MONTOSA TRANSPORTES RODOVIARIOS e Outro - Ao(s)

requerente(s) para promover(em) o preparo das custas iniciais no valor R\$ xxx,xx (...), sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de trinta dias (art. 257 do CPC).Adv(s).LUIZ FERNANDO FLORES FILHO.

LONDRINA,07/08/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 110/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0050 022100/2012
 ADEMIR TRIDA ALVES 0051 023297/2012
 0062 036111/2012
 ADRIANA HUMENIUK 0016 085845/2010
 ADRIANO PROTA SANNINO 0044 017136/2012
 0046 019193/2012
 0049 021824/2012
 0054 025870/2012
 0056 028302/2012
 0057 028316/2012
 0060 033401/2012
 AFONSO FERNANDES SIMON 0048 020147/2012
 ALESSANDRO ERIC SASSAKI 0058 028946/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 033869/2011
 0021 037903/2011
 ALEXANDRE REZENDE 0002 000807/2007
 ALINE MURTA GALACINI 0007 001613/2009
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0043 017092/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 0006 000905/2009
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0013 028753/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0057 028316/2012
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0016 085845/2010
 ANTONIO NUNES NETO 0015 066977/2010
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0058 028946/2012
 BLAS GOMM FILHO 0006 000905/2009
 0023 061810/2011
 0037 005735/2012
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0007 001613/2009
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0025 072644/2011
 0027 073686/2011
 0030 074929/2011
 0038 006025/2012
 0039 007782/2012
 0041 016753/2012
 0047 019771/2012
 0052 023444/2012
 0055 028254/2012
 BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0040 016720/2012
 CARLA EMANUELE SALIDO 0058 028946/2012
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0002 000807/2007
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE L 0025 072644/2011
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA AND 0042 017076/2012
 CAROLINE PAGAMUNICE 0046 019193/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0016 085845/2010
 0016 085845/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0014 051116/2010
 0031 075638/2011
 0040 016720/2012
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0024 068584/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0012 019105/2010
 0054 025870/2012
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0042 017076/2012
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0045 018142/2012
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0045 018142/2012
 EDER GORINI 0023 061810/2011
 EDSON ALVES DA CRUZ 0004 000410/2009
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0002 000807/2007
 EDUARDO TOMIO NAKAOKA OKUZO 0023 061810/2011
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0008 025881/2009
 0055 028254/2012
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0018 009034/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0009 027644/2009
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0017 003879/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0030 074929/2011
 0034 002203/2012
 0041 016753/2012
 0047 019771/2012
 FABIO LOUREIRO COSTA 0015 066977/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0034 002203/2012

FERNANDO RUMIATO 0011 035543/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0005 000535/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0024 068584/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0028 073687/2011
 0044 017136/2012
 0053 023795/2012
 GLAUCO IWERSEN 0017 003879/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0003 022387/2008
 0034 002203/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 017136/2012
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0059 033309/2012
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0031 075638/2011
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0014 051116/2010
 0020 033869/2011
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0014 051116/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0012 019105/2010
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0022 051082/2011
 0022 051082/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0004 000410/2009
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0007 001613/2009
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0011 035543/2009
 JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTOD 0053 023795/2012
 JOSÉ DOS SANTOS NETO 0019 017047/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0007 001613/2009
 0061 035416/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 017047/2011
 0029 073690/2011
 0045 018142/2012
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0006 000905/2009
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0052 023444/2012
 0055 028254/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0042 017076/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0044 017136/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 027644/2009
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 0006 000905/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0010 029420/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0048 020147/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 022100/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 001613/2009
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0024 068584/2011
 MARIANE MACAREVICH 0013 028753/2010
 0049 021824/2012
 MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0055 028254/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0009 027644/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 025881/2009
 0017 003879/2011
 0027 073686/2011
 0039 007782/2012
 0052 023444/2012
 0055 028254/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0012 019105/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0046 019193/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0056 028302/2012
 ODAIR MARTINS 0005 000535/2009
 PETERSON MARTIN DANTAS 0029 073690/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA GATT 0012 019105/2010
 0013 028753/2010
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃO 0004 000410/2009
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0011 035543/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 005046/2012
 0038 006025/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0027 073686/2011
 0052 023444/2012
 0055 028254/2012
 REGINALDO LUIS VITALI GARC 0053 023795/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 079119/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0035 002457/2012
 0043 017092/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0009 027644/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0008 025881/2009
 0036 005046/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0017 003879/2011
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0003 022387/2008
 RODRIGO TAKAKI 0006 000905/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0016 085845/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0016 085845/2010
 0044 017136/2012
 0046 019193/2012
 0049 021824/2012
 0054 025870/2012
 0056 028302/2012
 0057 028316/2012
 0060 033401/2012
 ROSANA J. RIELLA PEDRÃO 0001 000786/2003
 0001 000786/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 028753/2010
 SERGIO SCHULZE 0026 073645/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0026 073645/2011
 0033 079119/2011
 0037 005735/2012
 SIMONE ARCE ANDREATTI 0028 073687/2011
 TANIA TAMIKO IZUKA PITSILO 0028 073687/2011
 0028 073687/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0016 085845/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0026 073645/2011
 0051 023297/2012
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0035 002457/2012
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0006 000905/2009
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0010 029420/2009

VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0004 000410/2009
WALID KAUSS 0032 078266/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0007 001613/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-786/2003-FLAVIO NICOLAO X NORTPAR VEICULOS e Outro - Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$-18,00, correspondente a expedição de OFICIO e ALVARA JUDICIAL - Adv(s). e ROSANA J. RIELLA PEDRÃO.

2.-REPARAÇÃO DE DANOS-807/2007-CELSO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A - Nova penhora on line. (BLOQUEADO, NOVAMENTE, O VALOR DE R \$-39.703,42, para os fins de direito) - Adv(s).ALEXANDRE REZENDE, CARLOS AUGUSTO RUMIATO e EDUARDO LUIZ CORREIA.

3.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22387/2008-LIDIA DA SILVA MACHADO e Outros X BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquivem-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DA AUTORA) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RODRIGO CARLESSO MORAES.

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2009-MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e Outro X ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO - I- Autorizo o levantamento em favor dos autores, expeça-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquivem-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DOS AUTORES) - Adv(s).EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

5.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-535/2009-SILVIO CARDOSO SAMPAIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).ODAIR MARTINS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

6.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-905/2009-EMPRESA PUBLICITÁRIA DE COTAÇÃO S/C LTDA X SANTANDER BANESPA S/A - Ao requerido para manifestação acerca do requerido formulado pela autora às fls., 171 - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e BLAS GOMM FILHO,ANA LUCIA FRANÇA,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO,RODRIGO TAKAKI,MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

7.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1613/2009-NEUZA NERY PROENÇA X BANCO BANESTADO S/A - I- Expeça-se novo alvará judicial, na forma requerida. II- Após, averbe-se e arquivem-se. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO NOVO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ALINE MURTA GALACINI.

8.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-25881/2009-MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.III- No silêncio, averbe-se e arquivem-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO AUTOR) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27644/2009-SAMUEL DE SOUZA X BANCO HSBC BAMERINDUS - Ao requerido para manifestação acerca da petição do autor de fls., 194/195 - Adv(s). e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVERISTO ARAGAO SANTOS,RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

10.-DECLARATÓRIA (ORD.)-29420/2009-MENDES & DOMINGUES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A e Outro - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará. II- Após, à manifestação do requerido acerca da diferença apontada pela autora às fls., 138/140, em cinco (05) dias. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).VANTUIR AMILSON GUIMARAES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

11.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-35543/2009-MARCOS ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR - "À parte interessada" (para prosseguimento do feito - execução da sentença) - Adv(s).FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e JOSE VALNIR ZAMBRIM.

12.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-19105/2010-MOISÉS PADULA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 126/127, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO, movida por MOISÉS PADULA DA SILVA contra o BANCO ITAUCARD S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas já satisfeitas.Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como, o levantamento do valor depositado em favor do autor, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquivem-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e CRYSTIANE LINHARES,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

13.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-28753/2010-MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO X BANCO FINASA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).PRISCILA DANTAS

CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

14.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-51116/2010-CESAR PALOCO - AUTOMOVEIS ME X BANCO ITAUCARD S/A - (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DO REQUERIDO, NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES, DRS. PIO CARLO FREIRIA JR. E PATRICIA PONTAROLI JANSEN - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

15.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66977/2010-REGIANE RODRIGUES DE LIMA X MAPFRE SEGUROS - À REQUERIDA para complementar o depósito efetuado, ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R\$-5.208,41 (CINCO MIL, DUZENTOS E OITO REAIS e QUARENTA E UM CENTAVOS), correspondente a diferença existente entre o valor da conta geral de fls., 180, no valor de R\$-32.075,31 e o valor já depositado nos autos pela requerida de R\$-26.866,90 - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e ANTONIO NUNES NETO.

16.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-85845/2010-MERY ELLEN RIBEIRO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Cumpra-se a decisão do AI. Intime-se para perícia e depósito - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

17.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-3879/2011-MARCIO DONIZETE VIANA X CAIXA SEGURADORA S.A - 1- Cumpra-se a decisão do A.I. 2- Intime-se para depósito e pericia - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

18.-REVISÃO CONTRATO-9034/2011-JOEL ALVES DA SILVA X ABN AMRO REAL S/A - À manifestação do autor acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias (réu não apresentou contestação ao feito no prazo legal) - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

19.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-17047/2011-CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA X BANCO ITAU S.A - I- Autorizo o levantamento em favor do autor e de seu procurador, expeçam-se os alvarás. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquivem-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR E DO AUTOR) - Adv(s).JOSÉ DOS SANTOS NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-33869/2011-MARIA JANETE DE LIMA QUEIROZ X BANCO GMAC S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37903/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X PRISMACON INDUSTRIA ARTEFATOS (PRISMACON) e Outros - (CUMPRIR PROVIMENTO N. 01/99) - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-51082/2011-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA X JOAO MARIA QUIRINO - À autora acerca da solicitação de fls., 27 - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e .

23.-CAUTELAR INOMINADA-61810/2011-RAUL DIOGENES STEFEN JUNIOR X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).EDUARDO TOMIO NAKAOKA OKUZONO, EDER GORINI e BLAS GOMM FILHO.

24.-REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-68584/2011-PAULO ROBERTO SATTIM DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-72644/2011-RAFAEL DE OLIVEIRA LUCENA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.

26.-REVISÃO CONTRATO-73645/2011-CLAUDEMIR BARBOSA X BANCO ALFA - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e SERGIO SCHULZE,TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

27.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-73686/2011-MARCIO CRUZ DE LOURDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-73687/2011-JOSE AFONSO DA MOTA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transgír o direito de litígío. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS, SIMONE ARCE ANDREATTI, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

29.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-73690/2011-ROSIMEIRE APARECIDA CLETO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. (AO AUTOR ACERCA DA NOMEAÇÃO DE BENS EFETUADA PELO EXECUTADO) - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74929/2011-IOLANDA BRITO DE CARVALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transgír o direito de litígío. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

31.-REVISÃO CONTRATO-75638/2011-ALEX DA SILVA CASTRO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Às partes para que, no prazo de cinco (5) dias, informem se existe interesse em transgír o direito de litígío. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo codex, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).JOAO LOPES DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32.-DESPEJO-78266/2011-MISAE FUGO BARDUCO X DARCI SOARES - Arquive-se com as devidas baixas.Intime-se. Diligências necessárias - Adv(s).WALID KAUSS e .

33.-REVISÃO CONTRATO-79119/2011-JARLEI DE SOUZA X BANCO VOTORANTIM S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transgír o direito de litígío. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e REINALDO MIRICO ARONIS.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2203/2012-MARIANA VEIGA RODRIGUES REP POR MERES ZENAIDE VEIGA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2457/2012-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X THIAGO DE FREITAS MARCOLINI - A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma,

a prescrição do crédito pleiteado na execução, com base no art. 18, I da lei 5.474/68 - Lei das Duplicatas. A exequente manifestou-se às fls. 46/50.Relatado, decido.Inteligência do artigo 206, §5º do Código Civil vigente, o prazo prescricional para a cobrança de dívidas decorrentes de instrumento particular é de 5 anos.Analisando a inicial e os documentos que a instruem, verifica-se às fls. 12 que o executado efetuou, em 02 de fevereiro de 2007, requerimento de matrícula vinculado a contrato de prestação de serviços educacionais, pelo qual postou expressa concordância com os termos ali descritos, dentre eles com os valores pactuados naquele ato, referentes ao semestre/ano letivo de 2007. Referido documento, o qual lastreia a execução, contém todos os requisitos substanciais do título executivo, quais sejam 1) certeza, porquanto certos o valor e a natureza da dívida; 2) liquidez, vez que a obrigação foi devidamente reconhecida pelo executado ao postar sua assinatura; e 3) exigibilidade, conforme Cláusula 11ª do contrato de prestação de serviços (fls. 15), o qual integra o contrato (fls. 12, verso, parte final), devendo, assim, ser reconhecida força executiva hábil a legitimar a presente demanda.Com efeito, considerando o prazo quinquenal acima referido, e tendo a demanda sido proposta em data de 16/1/2012, não há falar em ocorrência de prescrição, tendo em vista que a citação, ato que interrompe o lapso prescricional, quando efetivada produz efeitos retroativos à data da propositura da ação (art. 219, §1º do Código de Processo Civil c/c art. 202, I do Diploma Civilista).Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, prosseguindo-se a execução até seus ulteriores termos. Intimem-se - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5046/2012-EDUARDO VIEIRA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transgír o direito de litígío. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

37.-REVISÃO CONTRATO-5735/2012-EVERALDO JOSE DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-6025/2012-ILZATINO BERNARDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-7782/2012-JOSE AUGUSTO CAETANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

40.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-16720/2012-ZILDO APARECIDO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transgír o direito de litígío. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-16753/2012-SILVANA MARCELINO DE OLIVEIRA REP POR ZULMIRA M. DE OLIVEIRA e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transgír o direito de litígío. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

42.-REVISÃO CONTRATO-17076/2012-ANA CAROLINA DE SOUZA SCARAMAL X HSB BANK BRASIL S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transgír o direito de litígío. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CARMEN GLORIA ARRAGADA ANDRIOLI.

43.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-17092/2012-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X ELAINE RODRIGUES DA SILVA e Outro -

AO(a)(s) CREDOR(a)(es) . (Manifestar-se sobre certidão do sr. Oficial de Justiça) - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA.

44.-REVISÃO CONTRATO-17136/2012-ALEX RIBEIRO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

45.-REVISÃO CONTRATO-18142/2012-NEUZA SALETE RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

46.-REVISÃO CONTRATO-19193/2012-JOSE ROBERTO GARDIN X OMNI S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICE, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-19771/2012-APARECIDO THEODORO DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

48.-REVISÃO CONTRATO-20147/2012-JOSE CARLOS DOS SANTOS X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

49.-REVISÃO CONTRATO-21824/2012-ANA MARIA PEREIRA DIAS X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e MARIANE MACAREVICH.

50.-REVISÃO CONTRATO-22100/2012-MARIA TEREZINHA BRAZ X BANCO FINASA S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

51.-REVISÃO CONTRATO-23297/2012-WALTER MACIEL DE ALMEIDA X BANCO PANAMERICANO S.A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23444/2012-EVA DE OLIVEIRA COUTINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

53.-REVISÃO CONTRATO-23795/2012-ELOISA APARECIDA PENHA X BV FINANCEIRA S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na

realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s). JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

54.-REVISÃO CONTRATO-25870/2012-MARIO BUENO DE CAMARGO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CRYSTIANE LINHARES.

55.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28254/2012-JOSIANA APARECIDA CORREIA ARAUJO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARIANE PEIXOTO BISCAIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

56.-REVISÃO CONTRATO-28302/2012-EDNA CELICE BRAZAO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT.

57.-REVISÃO CONTRATO-28316/2012-NELSON HENRIQUE YOSHIO NEMOTO X BANCO PANAMERICANO S.A - Às partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

58.-RESTITUIÇÃO-28946/2012-DAVID ENERINO DE LIMA REP. POR WALTER DE LIMA X TAM LINHAS AEREAS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s). CARLA EMANUELE SALIDO, ALESSANDRO ERIC SASSAKI e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.

59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33309/2012-NEWTON ALEXANDRE CRUCIOL X MAISTRO & MACHADO LTDA e Outros - À manifestação do credor acerca do prosseguimento do feito (decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida e acessórios) - Adv(s). JOAO HENRIQUE CRUCIOL e .

60.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33401/2012-DARLI MARTINS DA ROCHA X BANCO BRADESCO S.A - Sobre a petição e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35416/2012-ALICE TRENTIN X BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36111/2012-CLEONICE CELESTINO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre os documentos exibidos pela requerida, manifeste-se a parte Requerente - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 03/08/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
QUINTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 136/2012

ADAM MIRANDA SA STEHLING 0098 036887/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0081 078627/2010
0083 084453/2010
0144 018072/2012
0152 024867/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0002 000139/2002
0089 011315/2011
ADILLOAR FRANCO ZEMUNER 0176 043752/2012
0176 043752/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0020 020970/2007
0038 000552/2009
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0009 017593/2005
ADRIANA M. MARCAL PERINI 0007 000592/2004
ADRIANE HAKIM PACHECO 0159 032168/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0131 003275/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0101 039985/2011
0102 040046/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0125 074891/2011
0133 003418/2012
0141 017141/2012
0147 019192/2012
0150 021864/2012
0151 023757/2012
0153 026955/2012
0155 028312/2012
0158 030884/2012
0163 033881/2012
0166 035802/2012
0173 042253/2012
0174 042268/2012
0175 042287/2012
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0005 000260/2003
AFONSO FERNANDES SIMON 0097 036191/2011
ALTON DOMINGUES DE SOUZA 0005 000260/2003
0008 016480/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0099 038638/2011
0099 038638/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0138 015494/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000498/2007
0064 027316/2010
0065 030573/2010
0067 039835/2010
0128 000995/2012
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0148 021442/2012
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0106 045764/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA 0060 017069/2010
ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO M 0084 084861/2010
ALMIR RODRIGUES SUDAN 0107 048160/2011
AMANDA MOTA MARINHO 0008 016480/2005
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE 0033 024405/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0148 021442/2012
ANDRE CUNHA 0015 000042/2007
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0062 023667/2010
ANDRE LUIZ BORDINI 0171 041934/2012
0171 041934/2012
ANDRE PADOVANI COLLETTI 0069 041775/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER CA 0126 078325/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0038 000552/2009
ANDREZA RODRIGUES CARDOSO D 0114 057654/2011
ANELISE CHAIBEN 0048 034485/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0039 001123/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0045 032309/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0154 027256/2012
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0123 072690/2011
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 0082 080765/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0026 000636/2008
0074 064570/2010
0117 065112/2011
AULO PRATO 0111 055974/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0034 036564/2008
BLAS GOMM FILHO 0132 003363/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA 0139 016130/2012
0172 042184/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0039 001123/2009
0058 013318/2010
0059 015629/2010
0071 045508/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0098 036887/2011
0126 078325/2011
0170 040629/2012
BRUNO CARVALHO BRASIL 0015 000042/2007
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0139 016130/2012
0172 042184/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0101 039985/2011
0127 081207/2011
0140 016704/2012
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0006 000956/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0110 052633/2011
CARLOS ALVERTO ZANON 0122 072581/2011
CARLOS EDUARDO SARDI 0118 069219/2011
0118 069219/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0034 036564/2008
CARLOS SERGIO CAPELI N 0115 058956/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0147 019192/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000963/2008
0041 001330/2009
0106 045764/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0056 010023/2010
CHARLES PARCHEN 0048 034485/2009

CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 0005 000260/2003
CLAUDIA REGINA LIMA 0129 002138/2012
0134 006374/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0091 023980/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0010 026625/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0090 021604/2011
0103 040584/2011
0108 048252/2011
0110 052633/2011
0141 017141/2012
CRYSTIANE LINHARES 0083 084453/2010
0163 033881/2012
DAISE MALAGUIDO PONICH S.PE 0050 036127/2009
0050 036127/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0004 010397/2002
DANIEL GIMENES 0069 041775/2010
DANIEL HACHEM 0047 033299/2009
0057 013222/2010
0089 011315/2011
0161 033319/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0028 001107/2008
0053 005092/2010
0128 000995/2012
DANIELA CRISTINA LAMERO ZAM 0069 041775/2010
DANIELA DA COSTA GIARDINO 0126 078325/2011
DANIELA PAZINATTO 0095 030895/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0020 020970/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0132 003363/2012
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIO 0030 001802/2008
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0108 048252/2011
0167 038211/2012
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 0015 000042/2007
DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMB 0096 035390/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0019 001373/2007
EDER BOLETTI ANGELO 0052 003558/2010
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0107 048160/2011
EDSON CHAVES FILHO 0091 023980/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0036 000168/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 0035 000037/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANC 0030 001802/2008
ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0038 000552/2009
ELOISA CRISTINA WENDERBERG 0107 048160/2011
ERICA MARIA STURION DE PAUL 0106 045764/2011
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0065 030573/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE 0111 055974/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0056 010023/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0054 007877/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0095 030895/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 028019/2007
0031 024134/2008
0046 032310/2009
0081 078627/2010
0086 001148/2011
0109 051345/2011
0136 011972/2012
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0121 070419/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0162 033448/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 0168 038675/2012
FABIO M. P. LIGMANOVSKI 0035 000037/2009
FABIO MARTINS PEREIRA 0021 021711/2007
FABIULA MULLER KOENIG 0156 028971/2012
FABRICIO MASSI SALLA 0040 001183/2009
FATIMA NUNES FERNANDES GOME 0130 002945/2012
FELIPE SA FERREIRA 0065 030573/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM 0011 000049/2006
FERNANDO JOSE GASPAS 0121 070419/2011
0133 003418/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0022 028019/2007
0031 024134/2008
0046 032310/2009
0081 078627/2010
0086 001148/2011
0087 002383/2011
0087 002383/2011
0109 051345/2011
0136 011972/2012
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE 0100 039361/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0042 001556/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0090 021604/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0051 000050/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0018 001074/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0110 052633/2011
GILBERTO PEDRIALI 0015 000042/2007
0130 002945/2012
0166 035802/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000963/2008
0125 074891/2011
0137 014815/2012
0157 030331/2012
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAM 0082 080765/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0001 000307/2000
GLAUCO IWERSEN 0008 016480/2005
0095 030895/2011
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0012 000119/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0030 001802/2008
0120 069813/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0105 044552/2011
0116 065050/2011
0119 069296/2011

GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0110 052633/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0156 028971/2012
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0078 070474/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0077 070209/2010
 HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0073 059333/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLLO 0099 038638/2011
 0099 038638/2011
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0003 000219/2002
 0096 035390/2011
 IVAN GIROTTO MOLINA 0028 001107/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0040 001183/2009
 0061 021084/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 000050/2010
 0097 036191/2011
 JEAN RICARDO NICOLODI 0133 003418/2012
 JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0094 027804/2011
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0002 000139/2002
 0011 000049/2006
 0089 011315/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0027 000963/2008
 0041 001330/2009
 0106 045764/2011
 0125 074891/2011
 0157 030331/2012
 JOAO MARCELO ROLDAO 0023 034285/2007
 JOAO RICARDO BASSORA 0035 000037/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0040 001183/2009
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0177 044366/2012
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0062 023667/2010
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0041 001330/2009
 0066 034310/2010
 JOSAFAR GUIMARAES 0013 018719/2006
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0095 030895/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0083 084453/2010
 0163 033881/2012
 JOSE DORIVAL PEREZ 0004 010397/2002
 JOSE DOS SANTOS NETO 0039 001123/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0076 069925/2010
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0005 000260/2003
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 0088 008266/2011
 JOSE MAURO GOMES 0013 018719/2006
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0145 018397/2012
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0013 018719/2006
 0076 069925/2010
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0157 030331/2012
 JULIANO FRACISCO DA ROSA 0154 027256/2012
 JULIO ANTONIO BARBETA 0006 000956/2003
 JULIO CESAR GOULART LANES 0123 072690/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0097 036191/2011
 0103 040584/2011
 0131 003275/2012
 0169 040556/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0047 033299/2009
 0089 011315/2011
 0156 028971/2012
 0159 032168/2012
 0161 033319/2012
 JUVENTINO A. M. SANTANA 0111 055974/2011
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0160 032985/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0066 034310/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0025 000244/2008
 0045 032309/2009
 0060 017069/2010
 0068 040920/2010
 0075 065573/2010
 0111 055974/2011
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0040 001183/2009
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0079 071234/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0060 017069/2010
 0068 040920/2010
 0075 065573/2010
 LEONARDO FRANCIS 0164 033921/2012
 LORRAINE MILANI LOPES 0034 036564/2008
 LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0029 001800/2008
 LUCIANA MARQUES MENDONCA 0002 000139/2002
 0089 011315/2011
 LUCIANA PERES GUIMARAES DA 0004 010397/2002
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0050 036127/2009
 0050 036127/2009
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 0011 000049/2006
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0045 032309/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0050 036127/2009
 0050 036127/2009
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0044 029397/2009
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0138 015494/2012
 LUIZ CARLOS FREITAS 0075 065573/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 039835/2010
 0085 086616/2010
 0134 006374/2012
 0152 024867/2012
 LUIZ GUILHERME PEGORARO 0025 000244/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0051 000050/2010
 0097 036191/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 007877/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0079 071234/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0066 034310/2010
 0076 069925/2010
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0094 027804/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0159 032168/2012

MARCELO RAYES 0131 003275/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA 0056 010023/2010
 0072 052568/2010
 0113 056731/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO 0064 027316/2010
 0143 017413/2012
 0154 027256/2012
 MARCIO AURELIO SILVERIO 0142 017206/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 000168/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0039 001123/2009
 0058 013318/2010
 0059 015629/2010
 0071 045508/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0065 030573/2010
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0006 000956/2003
 0020 020970/2007
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES CA 0038 000552/2009
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0130 002945/2012
 0166 035802/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0052 003558/2010
 0127 081207/2011
 MARCOS LEATE 0003 000219/2002
 0016 000082/2007
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0066 034310/2010
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0063 024371/2010
 0065 030573/2010
 MARCOS VINICIUS BOSSA GRASS 0014 019189/2006
 MARCUS VINICIUS BRUNETTI 0027 000963/2008
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0122 072581/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0008 016480/2005
 MARIA JOSE STANZANI 0142 017206/2012
 MARIANA BENINI SOUTO 0025 000244/2008
 MARILI R TABORDA 0162 033448/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0079 071234/2010
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0160 032985/2012
 MARIO TAKATSUKA 0026 000636/2008
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0072 052568/2010
 0112 056539/2011
 MASSAMI TSUKAMOTO 0165 034495/2012
 MATEUS QC COELHO VERGARA 0037 000481/2009
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0029 001800/2008
 0069 041775/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0054 007877/2010
 MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0073 059333/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0134 006374/2012
 MELISSA MARINO 0019 001373/2007
 MICHEL ALCAZAR NAKAD 0018 001074/2007
 MICHELE ANDRESA DE SOUZA 0114 057654/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE 0066 034310/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 016480/2005
 0049 035249/2009
 0055 008843/2010
 0070 043619/2010
 0091 023980/2011
 0093 024350/2011
 0095 030895/2011
 0104 044078/2011
 0129 002138/2012
 MOACIR MANSUR MARUM 0110 052633/2011
 MOACIR MARNUR MARUM 0084 084861/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0093 024350/2011
 0160 032985/2012
 NATACHA JAMILLY BORDINI 0171 041934/2012
 0171 041934/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0147 019192/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0092 024015/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0052 003558/2010
 0127 081207/2011
 ODAIR MARIO BORDINI 0171 041934/2012
 0171 041934/2012
 ODAIR MARTINS 0031 024134/2008
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0124 073270/2011
 ORLANDO RIBEIRO 0082 080765/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0144 018072/2012
 0153 026955/2012
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0095 030895/2011
 PAULO CESAR TIENE 0004 010397/2002
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0032 024217/2008
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0105 044552/2011
 0116 065050/2011
 0119 069296/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0143 017413/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0090 021604/2011
 0103 040584/2011
 0108 048252/2011
 0141 017141/2012
 0144 018072/2012
 0153 026955/2012
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0077 070209/2010
 RAFAEL DE SOUZA SILVA 0033 024405/2008
 RAFAEL JUNIOR SOARES 0043 029269/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0070 043619/2010
 RAFAEL MICHELON 0076 069925/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0017 000498/2007
 0023 034285/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0072 052568/2010
 0112 056539/2011
 0113 056731/2011
 RAFAELA GUSSELA DE LIMA 0066 034310/2010

RAFAELA POLYDORO KUSTER 0049 035249/2009
 0055 008843/2010
 0070 043619/2010
 0091 023980/2011
 0093 024350/2011
 0129 002138/2012
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0004 010397/2002
 RAUL DE OLIVEIRA 0032 024217/2008
 REGINALDA DA SILVA ALBERTON 0016 000082/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0047 033299/2009
 0057 013222/2010
 0089 011315/2011
 0161 033319/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000042/2007
 0048 034485/2009
 0143 017413/2012
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0003 000219/2002
 0096 035390/2011
 RENATA DEQUECH 0145 018397/2012
 RENATO TAVARES YABE 0005 000260/2003
 RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0003 000219/2002
 RICARDO FURLAN 0128 000995/2012
 RICARDO LAFFRANCHI 0029 001800/2008
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0064 027316/2010
 ROBERTO MATTAR 0172 042184/2012
 ROBERTO TRIGUEIROS FONTES 0033 024405/2008
 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOL 0069 041775/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0022 028019/2007
 0042 001556/2009
 0046 032310/2009
 0049 035249/2009
 0055 008843/2010
 0070 043619/2010
 0072 052568/2010
 0086 001148/2011
 0087 002383/2011
 0104 044078/2011
 0109 051345/2011
 0112 056539/2011
 0113 056731/2011
 0136 011972/2012
 RODOLFO LUIS GUERRA 0084 084861/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0095 030895/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS 0139 016130/2012
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0024 034635/2007
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0090 021604/2011
 0133 003418/2012
 0155 028312/2012
 0158 030884/2012
 0163 033881/2012
 0166 035802/2012
 0173 042253/2012
 0174 042268/2012
 0175 042287/2012
 RUY BARBOSA JUNIOR 0014 019189/2006
 SAMIR THOME FILHO 0005 000260/2003
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0158 030884/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0099 038638/2011
 0099 038638/2011
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0135 008145/2012
 SANIA STEFANI 0038 000552/2009
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0003 000219/2002
 0043 029269/2009
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0014 019189/2006
 SERGIO SCHULZE 0148 021442/2012
 0155 028312/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0025 000244/2008
 SHIROKO NUMATA 0052 003558/2010
 0054 007877/2010
 0061 021084/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0149 021812/2012
 SIMONE MARIA LEANDRO DA SIL 0078 070474/2010
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0038 000552/2009
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0157 030331/2012
 TALITA DOMINGUES MARTINS DA 0030 001802/2008
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEI 0068 040920/2010
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0148 021442/2012
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0084 084861/2010
 0155 028312/2012
 THIAGO FERNANDO CORREA 0146 018398/2012
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0132 003363/2012
 0158 030884/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0021 021711/2007
 0071 045508/2010
 0080 072372/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0025 000244/2008
 0064 027316/2010
 0065 030573/2010
 0067 039835/2010
 0128 000995/2012
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0154 027256/2012
 VALERIA MARIA GUERRA 0062 023667/2010
 VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBE 0102 040046/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0145 018397/2012
 VIVIANE POMINI 0023 034285/2007
 WAGNER BARROS 0118 069219/2011
 0118 069219/2011
 WALTER ESPIGA 0017 000498/2007
 0067 039835/2010

WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0009 017593/2005
 0178 044839/2012
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0047 033299/2009
 0057 013222/2010
 0058 013318/2010
 0059 015629/2010

- 1.-ARROLAMENTO-307/2000-CARMEN DE SANTI X SANTOS PAULO DE SANTIS - Ciência Carta de Adjudicação expedida fl. 61. - Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e .
- 2.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-139/2002-DELICIO CRUCIOL X ALUMILON - PRESTADORA DE SERVIÇO S/C LTDA e Outros - Sobre resposta do DETRAN, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL e LUCIANA MARQUES MENDONCA.ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA.
- 3.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-219/2002-AROLD DE MELO e Outro X MARCOS ANTONIO PIRES e Outro - Sobre pedido de reconsideração às fls. 534/544,manifeste-se a parte contrária. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RICARDO DA CUNHA FERREIRA,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO.
- 4.-DEPOSITO-10397/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X JOSE EDIVALDO RIBEIRO - Intime-se a parte autora para comprovar a postagem da carta de intimação, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PERES GUIMARAES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e PAULO CESAR TIENE.
- 5.-INDENIZACAO (ORD)-260/2003-APARECIDA MARAI FERREIRA X DUPALIE LINGERIE e Outros - A ré DUPALIE, pela derradeira vez, para que promova o recolhimento das custas processuais da cota parte que lhe cabe possibilitando a extinção e arquivamento do feito. - Adv(s).SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e AILTON DOMINGUES DE SOUZA,ADYR SEBASTIAO FERREIRA,CHRISTIAN TREVISAN WENDLING,RENATO TAVARES YABE.
- 6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-956/2003-SOTERVIDIA DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA X IRMOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - I - Indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica... II - Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, inclusive para dizer se pretende tentativa de citação nos endereços indicados à fl. 65, pelo que deverá recolher a guia referente a fim de que a diligência se cumpra. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI e .
- 7.-DECLARATORIA-592/2004-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA X NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. - Adv(s).ADRIANA M. MARCAL PERINI.
- 8.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-16480/2005-AURORA MARINEZ MONDEK e Outros X TRANSPORTADORA E COMERCIAL YOSHIDA LTDA - Autos baixados do Tribunal. Ciência depósito efetuado. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e AILTON DOMINGUES DE SOUZA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,AMANDA MOTA MARINHO.
- 9.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-17593/2005-CHRISTIANE LANKAITES X FABIANA CAVAGNOLI - I - Apresentem as partes acordo legível e devidamente assinado, a fim de possibilitar a homologação e extinção do feito... - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.
- 10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-26625/2005-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ERLI BARBOSA DE OLIVEIRA - Manifeste-se - AR devolvido. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN - 8007/PR.
- 11.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-49/2006-ESPOLIO DE ANA VAZ ROCHA X CLARICINDA CHAGAS CARRARO e Outros - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT.
- 12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-119/2006-BRISTOL ADMINISTRADORA DE HOTEIS e CONDOMINIOS S/C X JOSE ANTONIO ADUM NETO - Vista dos autos ao novo procurador. - Adv(s).GUILHERME KRUGER DE LIMA e .
- 13.-DECLARATORIA-18719/2006-JESUS & SILVA LTDA X ANDERSON DINIZ - ME - Ante a certidão de fl. 202-v,manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito,em 5 dias. - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, JOSE MAURO GOMES, JOSAFAR GUIMARAES e .
- 14.-DECLARATORIA-19189/2006-THERMO KING DO BRASIL LTDA X SPACO SERVIÇOS DE TRANSPORTE E SEGUROS LTDA e Outro - Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito,em 5 dias. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e RUY BARBOSA JUNIOR.
- 15.-MONITORIA-42/2007-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X FLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS e Outros - O banco autor já afirmou que não possui outros documentos.Em sendo assim, a solução cabível é o julgamento do processo com os elementos de convicção existntes nos autos, aplicando-se os ônus legais, inclusive da não exibição dos documentos (art. 357 e 359 ambos do GPC). Tendo o perito afirmado que é impossível a realização da prova sem os documentos,declaro prejudicada a realização depova técnica. A perícia será feita posteriormente,em eventual liquidação de sentença... Volte-me conclusos para sentença... - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNO CARVALHO BRASIL e ANDRE CUNHA,DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR.

16.-DESPEJO-82/2007-MIRIAN COSTA MACEDO e Outro X JACQUES E BRIANO LTDA ME e Outro - Alvará expedido aguardando retirada. - Adv(s).MARCOS LEATE e REGINALDA DA SILVA ALBERTONE.

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-498/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A X J C SOUZA E GARCIA LTDA e Outro - Processo desarquivado, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RAFAEL ROSSI RAMOS.

18.-ORDINARIA-1074/2007-ROSEMARIA CUNHA FRASSATO X TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA - Ao ilustre advogado, para no prazo de 24 horas, promova a devolução dos autos em epigrafe, sob as penas previstas pelo artigo 196, do CPC - Adv(s). MICHEL ALCAZAR NAKAD.

19.-MONITORIA-1373/2007-BANCO ITAUBANK SA X FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e Outros - Comprove a parte autora a publicação do edital, no prazo legal. - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, MELISSA MARINO e .

20.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-20970/2007-VINIE MORATORE TRIGUEIROS e Outros X SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ao ilustre advogado, para no prazo de 24 horas, promova a devolução dos autos em epigrafe, sob as penas previstas pelo artigo 196 do CPC - Adv(s). MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

21.-INDENIZACAO (ORD)-21711/2007-NAIR JOANA THOMAS e Outros X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICÕES - Custas no importe de 327,32, a cargo da parte requerida, para pagamento no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA.

22.-COBRANCA (SUM)-28019/2007-ANANISIA LUIZA DE JESUS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Autos baixados do Tribunal,manifeste-se a parte interessada em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

23.-MONITORIA-34285/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS X ARLINDA CANDIDA DA SILVA - Intime-se a parte interessada para dizer sobre interesse na execução do julgado. - Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e JOAO MARCELO ROLDADO.

24.-COBRANCA (SUM)-34635/2007-CLAUDIO MACHADO DE LIMA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS MAIS LTDA - Diga a parte autora sobre interesse no prosseguimento do feito, ante o transcurso de prazo sem pagamento voluntário da obrigação. - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e .

25.-PRESTACAO DE CONTAS-244/2008-ADEMIR DE AMORIM e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Indefiro os pleitos estampados no petição de fls. 124/127, não há como fixarmulta diária... nem tampouco o réu litigante de má-fé, ou ainda imputar pena aos gerentes... Não vislumbro integralmente a ocorrência de ato atentatório a dignidade da justiça...II - Determino ao réu que exhiba nos autos os documentos pleiteados pela parte autora (elencados à fl. 82 item 1), no prazo de 10 dias,oque faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos... III - Apresentados os documentos,vista à autora. Caso contrário,deverá a mesma providenciar as suas contas, por estimativa. - Adv(s).LUIZ GUILHERME PEGORARO e LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO,MARIANA BENINI SOUTO,VALERIA CARAMURU CICARELI.

26.-BUSCA E APREENSAO (FID)-636/2008-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X JOEL DIAS DE SOUZA e Outros - Despacho de fls. 90. Prevalece a proposta de honorários, diante do silêncio das partes. Sera devido o pagamento pelo postulante da perícia, que tem direito à gratuidade processual, se sofrer ou tiver a modificação da situação financeira ... Prossiga-se, portanto - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e MARIO TAKATSUKA.

27.-DECLARATORIA-963/2008-LEANDRO RIBEIRO BARBARA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ante a inercia da parte autora, ante também a inversão do ônus da prova, intime-se o banco - réu para manifestar interesse na produção da prova e já promover o custeio da mesma. ... - Adv(s).MARCUS VINICIUS BRUNETTI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

28.-USUCAPIAO-1107/2008-LEONOR GONCALVES DO SANTOS X ANATALICIO FERNANDES DE SOUSA - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias... - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA e IVAN GIROTTI MOLINA.

29.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1800/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X NAIR GONÇALVES CANEDO e Outro - Transcorrido o prazo para comprovação de pagamento das 3 últimas parcelas do acordo - manifeste-se a parte exequente. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

30.-DECLARATORIA-1802/2008-MAGALI CASSIA MONZANI X KALLAS MOTO LTDA e Outro - (...) II - Este Juízo, na audiência, que juntamente com a oferta de valores para indenização, estaria canelada a dívida que supostamente foi contraída por falsário (não seria mais cobrada, sendo possívelmediata baixa). Assim, determino a manifestação dos réus se isto confere, bem como sobre o que foi questionado pela parte autora e sua contraproposta (fl. 198), além de facultar a manifestação sobre documento novo juntado (fl. 199, querendo, tudo em prazo de 5 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABREIRA e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR,EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

31.-COBRANCA (ORD)-24134/2008-TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final,além de custas e honorários para a fase de cumprimento de sentença.

- Adv(s).ODAIR MARTINS e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

32.-COBRANCA (SUM)-24217/2008-MARIA HIROKO ARAKI INOUE e Outros X CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Autos baixados do Tribunal. A parte interessada para requerer o que de direito. - Adv(s).RAUL DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

33.-COBRANCA (SUM)-24405/2008-MARIA DA SILVA X SISTEL FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Autos baixados do Tribunal. A parte interessada para requerer o que de direito. - Adv(s).RAFAEL DE SOUZA SILVA e ROBERTO TRIGUEIROS FONTES,ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE.

34.-DECLARATORIA-36564/2008-IUQUIMITI TACAKI X BANCO DO BRASIL S/A - I - homologar a desistência em relação ao recurso de apelação interposto pela parte autora... III - Intime-se a parte ré para, querendo, manifestar interesse na execução do julgado. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA,LORRAINE MILANI LOPES.

35.-COBRANCA (ORD)-37/2009-MANOEL MARQUES PAIVA FILHO e Outro X BANCO DO BRASIL S/A e Outro - Processo suspenso - certidão fl. 175. - Adv(s).JOAO RICARDO BASSORA e EDUARDO LUIZ CORREIA,FABIO M. P. LIGMANOVSKI.

36.-DEPOSITO-168/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS NAO PADRONIZADOS - NPLI X CARLOS EDUARDO NERY LEMOS - I - Intime-se a parte autora,através de seu procurador, paraque se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias... - Adv(s).MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e .

37.-INDENIZACAO (ORD)-481/2009-NILCEIA MANOEL GARCIA X MARIA APARECIDA PALHAO - Ao ilustre advogado, para que no prazo de 24 horas, promova a devolução dos autos em epigrafe, sob as penas previstas pelo artigo 196, do CPC. - Adv(s). e MATEUS QC COELHO VERGARA.

38.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-552/2009-ANA CLAUDIA MAISTRO X CARTAO CONDOR AUREA - I - Defiro expediçãode alvará... II - Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada pela ré para quitação do débito às fls. 92/93. - Adv(s).SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL e ADILSON DE CASTRO JUNIOR,ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO,SANIA STEFANI,ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA.

39.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-1123/2009-CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA X BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença(inclusive no tocant a apresentação dos documentos), na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final... - Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

40.-COBRANCA (ORD)-1183/2009-IVO ANTONIO ROCCO e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Processo suspenso - certidão fl. 154. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

41.-COBRANCA (ORD)-1330/2009-ANTONIO PISSOLATO e Outros X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Processo suspenso - certidão fl. 198. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

42.-COBRANCA (SUM)-1556/2009-EDUARDO MARTINS PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a juntada do laudo pericial manifestem-se as partes. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

43.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-29269/2009-THIAGO FARAHA SANTAELLA X PEDRO FAVORETO FILHO - Autos baixados do Tribunal. A parte interessada para requerer o que de direito - Adv(s).RAFAEL JUNIOR SOARES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

44.-COBRANCA (SUM)-29397/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA VI X ADHEMAR MOREIRA NETO - Sobre depósito voluntário, manifeste-se. - Adv(s).LUIZ EDUARDO PALIARINI e .

45.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32309/2009-BANCO ITAU S/A X ROSANGELA MATOS SC LTDA e Outro - Documentos referente a imposto de renda em cartório à disposição do Juízo e das partes. Manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO,LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

46.-COBRANCA (SUM)-32310/2009-RODRIGO ALVES DA ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -- Autos baixados do Tribunal. A parte interessada para requerer o que de direito. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

47.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33299/2009-ROBERTO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença (honorários e custas), na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final,além de custas e honorários. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

48.-DECLARATORIA-34485/2009-ESMERINDO AUGUSTO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - I - Indefiro pedido de penhora on-line...Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e REINALDO MIRICO ARONIS,CHARLES PARCHEN.

49.-COBRANCA (ORD)-35249/2009-LUANA TAMARA OLIVEIRA LEON e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À seguradora para pagamento de custas - fl. 153. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

- 50.-ORDINARIA-36127/2009-ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO X NORTV TELECOMUNICACOES LTDA - I - Indefiro o pedido de intimação da advogada Daise Malaguido Ponich para que exiba balanços e declarações, por considerar que este requerimento restaria infrutífero, já que não há motivo para que estes estejam na posse da procuradora. II - Conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, a requerida está em lugar incerto e não sabido, fazendo-se necessária a determinação de novas diligências. Dessa forma determino a expedição de ofício à ANATEL, bem como utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e CHAVE COPEL... com o objetivo de solicitar informação quanto aos endereços da empresa requerida não localizada. Por outro espeque, determino a expedição de ofício à Justiça Eleitoral e a utilização dos mesmos sistemas supracitados com o objetivo de fornecerem os endereços dos sócios Sônia Hutul Silva e Auber Silva Pereira (com fornecimento de RG e CPF fls. 181/185)... Ciência resposta chave-copel fl. 616. - Adv(s). LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA SAVARIS MORCELLI e DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA.
- 51.-ORDINARIA-50/2010-HDI SEGUROS S/A X LONDON PARK ESTACIONAMENTO - Manifeste-se sobre devolução de AR fl. 135/136. - Adv(s). JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e .
- 52.-ORDINARIA-3558/2010-AMARO LUCAS DA SILVA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S.A. - Processo suspenso - certidão fl. 185. - Adv(s). SHIROKO NUMATA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO, NEWTON DORNELES SARATT.
- 53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-5092/2010-ASTOR INDUSTRIA DE QUADROS E GARFOS PARA BICICLETA LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Alvará expedido aguardando retirada. - Adv(s). DANIEL TOLEDO DE SOUSA.
- 54.-COBRANCA (ORD)-7877/2010-ANIBAL ALVES X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Processo suspenso - certidão fl. 228. - Adv(s). SHIROKO NUMATA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
- 55.-COBRANCA (ORD)-8843/2010-JOAO LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre juntada de Carta Precatória aos autos, manifestem-se as partes. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.
- 56.-COBRANCA (SUM)-10023/2010-AURILIO JEFERSON DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Republicação por ausência de nome do procurador da parte requerida. I - Reputo que não há necessidade de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas... Considerando que já foi juntado laudo mpédicos autos autos... voltem-me para sentença. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.
- 57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13222/2010-NILSON TEIXEIRA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Alvará expedido. - Adv(s). ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
- 58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-13318/2010-HELIO BONAFINI X BANCO BANESTADO S/A - Sobre documentos juntados pelo banco, manifeste-se o autor. - Adv(s). ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
- 59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-15629/2010-NEUSA ALMEIDA ROCHA X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora, sobre o depósito realizado nos autos, no prazo legal. - Adv(s). ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
- 60.-COBRANCA (ORD)-17069/2010-DIRCEU AMOROSO COIMBRA GOMES X BANCO ITAU S/A - Sobre petição e documentos apresentados pelo banco, manifeste-se a parte autora. - Adv(s). ALEXANDRE TEIXEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.
- 61.-COBRANCA (ORD)-21084/2010-CELSO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR e Outro X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Processo suspenso - certidão fl. 202. - Adv(s). SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.
- 62.-DESPEJO-23667/2010-HANA TANAKA X MARCELO AUGUSTO ARIZA e Outros - Mandado de despejo procedida - manifeste-se a parte interessada. - Adv(s). JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, VALERIA MARIA GUERRA e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA.
- 63.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-24371/2010-TEREZA NUNES DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre depósito voluntário, manifeste-se. - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE.
- 64.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-27316/2010-DIEGO JOSE NEVES DE CARVALHO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Alvará expedido aguardando retirada. - Adv(s). RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.
- 65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30573/2010-LEANDRO CESAR GONCALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA.
- 66.-COBRANCA (ORD)-34310/2010-MARIA ALCADE GALO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Sobre a resposta do ofícios, manifestem-se as partes no prazo legal. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCELO AUGUSTO BERTONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELA GUSSELA DE LIMA.
- 67.-COBRANCA (ORD)-39835/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME - Manifeste-se - AR devolvido - fls. 93/94. - Adv(s). WALTER ESPIGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e .
- 68.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-40920/2010-IDALINA DALTO X BANCO BANESTADO S/A - Prestei informações nesta data pelo sistema Mensageiro do TJPR. Aguarde-se o julgamento daquele recurso. - Adv(s). TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.
- 69.-MONITORIA-41775/2010-IFE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA X MARIA DAS GRACAS CIANCA BALLALAI - Intime-se as partes para alegações finais em prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. - Adv(s). DANIEL GIMENES, ANDRE PADOVANI COLLETTI, ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO e DANIELA CRISTINA LAMERO ZAMBERLAN, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.
- 70.-COBRANCA (ORD)-43619/2010-REGINALDO PEDROSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
- 71.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-45508/2010-JOANA BENEDITA DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Dê vistas ao requerente sobre os documentos juntados pelo banco, em 5 dias, oportunidade em que deverá informar se sua pretensão encontra-se satisfeita. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
- 72.-COBRANCA (SUM)-52568/2010-CESAR AUGUSTO BARBOZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre laudo pericial juntado aos autos. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.
- 73.-INVENTARIO-59333/2010-OLGA MARTINS VENANCIO e Outros X ARGEMIRO VENANCIO - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito em 5 dias. - Adv(s). MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e HENRIQUE CRISTINE BRANDAO.
- 74.-INDENIZACAO (ORD)-64570/2010-MICHAELI KAIRUZ DEQUECH X BANCO SANTANDER S/A e Outro - Retirar Carta de intimação para encaminhamento. - intimação 475-J. - Adv(s). AULO AUGUSTO PRATO e .
- 75.-PRESTACAO DE CONTAS-65573/2010-ESPOLIO DE ANESIO ALVES DE AZEVEDO e Outros X BANCO BANESTADO S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.
- 76.-DECLARATORIA-69925/2010-ROSANE VIEIRA DA COSTA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - SANEAMENTO - Não há preliminares a serem apreciadas na ação principal... Na reconvenção a autora/reconvinda alegou ilegitimidade ativa da reconvinte, sob alegação de inexistência de prova de cessão, mas isto restou plenamente demonstrado pelos documentos às fls. 179/187. Os pontos controvertidos se referem... Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da autora... b) oitiva de testemunhas... c) juntada de documentos... determino que seja requisitado ao Banco Santander... Após exibidos os documentos, e se não houver necessidade de outras diligências, designarei audiência de instrução e julgamento. - Adv(s). JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e RAFAEL MICHELON, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI.
- 77.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-70209/2010-PAULO ROBERTO DE MIRANDA X BANCO BANESTADO S/A - Sobre depósito de fl. 286, manifeste-se. - Adv(s). HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.
- 78.-INDENIZACAO (ORD)-70474/2010-MARTA RUIZ MARTELLITI e Outro X OLIVIO ALVES DE SOUZA - Sobre juntada de Carta Precatória, manifeste-se. - Adv(s). HAMILTON ANTONIO DE MELO, SIMONE MARIA LEANDRO DA SILVA SATO e .
- 79.-RESTITUICAO-71234/2010-ADRIANA VALERO MOREIRA X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s). LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
- 80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-72372/2010-AGDA XAVIER DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Alvará expedido, aguardando retirada. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.
- 81.-COBRANCA (ORD)-78627/2010-LUCAS ALVES DE MOURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Considerando o novo documento juntado pela parte autora à fl. 133, intime-se a Seguradora para querendo, se manifestar em 5 dias. II - Após, intime-se a parte autora para que apresente cópia de seus prontuários médicos, inclusive cópias relativas às sessões de fisioterapias notificadas em declaração médica (fl. 133). - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
- 82.-EMBARGOS DE TERCEIRO-80765/2010-SIDNEY CORDEIRO DOS SANTOS X ARIIVALDO HEBERT CRUZ - AUTOS Nº 80765/2010 Embargante: Sidney

Cordeiro dos Santos Embargado: Ariovaldo Hebert Cruz Recebeu os embargos de declaração interpostos por Ariovaldo Hebert Cruz, por tempestivos, e a eles dou provimento. De fato houve omissão na sentença quanto ao pagamento de honorários de advogado da parte embargada no processo, por conta da desistência requerida pelo embargante. O terceiro embargante desistiu do processo depois da citação e apresentação de contestação pelo embargado, pelo que deve arcar com os ônus da sucumbência. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para suprimir a omissão havida, e condeno o terceiro embargante Sidney Cordeiro dos Santos ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, que atuou em causa própria, que ora fixo em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, pequena complexidade da causa e o fato da extinção sem apreciação do mérito, apesar do razoável valor patrimonial atribuído à lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 6 de junho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA e ARIOVALDO HERBERT DA CRUZ.

83.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-84453/2010-JOCY DE OLIVEIRA PAULA PIMENTA X BANCO ITAU S/A - Alvará expedido aguardando retirada. - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSYTIANE LINHARES.

84.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84861/2010-PALOMA DORINA DE OLIVEIRA SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Manutenção a decisão agravada... II - Não há nos autos comprovação da continuidade dos depósitos ou mesmo comprovação de quitação das referidas parcelas de forma integral, motivo pelo qual indefiro o pleito pretendido. III - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. IV- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). MOACIR MARNSUR MARUM, ALLAN CHRISTO DE ARAUJO MIRANDA, RODOLFO LUIS GUERRA e TATIANA VALESCA VROBLESWIKI.

85.-MONITORIA-86616/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ELEUTERIO & VOLL LTDA e Outro - I- Intime-se a parte autora, através de seu procurador para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção... - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

86.-COBRANCA (ORD)-1148/2011-PAULO ROBERTO DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Da análise dos autos verifico que a parte autora foi devidamente intimada da data fixada pelo IML para a realização do exame pericial (fl. 60-verso). No entanto, apesar de identificada com mais de 7 meses de antecedência da data da perícia agendada, a parte autora não compareceu... não apresentando qualquer justificativa plausível... Dessa forma, e a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, reputo que este deverá diligenciar por seus próprios interesses, se manifestando expressamente no prazo de 5 dias, quanto ao interesse em custear exame por perito nomeado pelo Juízo... ou ainda se pretende obter diretamente nova data junto à aquele órgão, sob pena de prosseguimento do feito e conclusão para sentença... III - Em relação ao pedido da Seguradora de extinção do feito ante a inércia da parte autora, considero que só será possível após intimação da parte restando claro o abandono. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

87.-COBRANCA (ORD)-2383/2011-ROSINA DELA ROSA SERET X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Da análise dos autos verifico que a parte autora foi devidamente intimada da data fixada pelo IML para a realização do exame pericial (fl. 60-verso). No entanto, apesar de identificada com mais de 7 meses de antecedência da data da perícia agendada, a parte autora não compareceu... não apresentando qualquer justificativa plausível... Dessa forma, e a fim de evitar maiores prejuízos ao autor, reputo que este deverá diligenciar por seus próprios interesses, se manifestando expressamente no prazo de 5 dias, quanto ao interesse em custear exame por perito nomeado pelo Juízo... ou ainda se pretende obter diretamente nova data junto à aquele órgão, sob pena de prosseguimento do feito e conclusão para sentença... III - Em relação ao pedido da Seguradora de extinção do feito ante a inércia da parte autora, considero que só será possível após intimação da parte restando claro o abandono. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

88.-MONITORIA-8266/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA X JAIR TRINDADE DA SILVA e Outro - (...) declaro a constituição do título executivo judicial (Mandado expedido aguardando recolhimento de guia) - Adv(s). JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e .

89.-CAUTELAR INOMINADA-11315/2011-JOEL MARTINS BORNAL X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

90.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-21604/2011-LUZIA FONTE ORTEGA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - autos nº 21604/2011 - exibição de documentos autora: luzia fonte ortegaré: bv financeira s/a. I- Relatório: A autora supra nominada, qualificada na exordial, ajuizou esta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em desfavor da ré igualmente acima nominada e qualificada na inicial, alegando, em resumo: a) é cliente da ré e celebrou com ela contrato de financiamento para aquisição de veículo; b) tal pacto acarretou exigência de taxas reconhecivelmente abusivas, além de juros calculados de forma indevida capazes de majorar a quantia exigida; c) sabedora deste fato a ré tem se negado a apresentar o contrato, mesmo depois de notificada extrajudicialmente. Pugnou pela procedência da ação, para o fim de que a ré exhiba cópia do contrato celebrado entre as partes, com condenação da mesma ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntos documentos às fls. 07/13. A autora foi instada a instruir seu pedido de gratuidade. A benesse foi concedida (fl. 21). A ré foi devidamente citada (fl. 23) e apresentou o documento pleiteado (fls. 25/27). A autora manifestou-se às fls. 32/34, momento em que reiterou seu pedido de procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. II- Fundamentação: Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em que a autora requer seja exibida cópia do contrato de financiamento entabulado entre as partes. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, posto que a matéria debatida é meramente de direito ou, ao menos, os fatos estão demonstrados nos autos, não havendo necessidade de dilação probatória. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, inicialmente destaco os ensinamentos do mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "O direito de exibição tende a constituição ou assecuração de uma prova, ou às vezes ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro". Como elucida o renomado autor o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: a exibição incidental, a qual consiste em medida de instrução no curso do processo; a ação cautelar de exibição, que somente é admitida como preparatória de processo principal e por fim a ação autônoma ou principal de exibição. PONTES DE MIRANDA citado por HUMBERTO THEODORO JUNIOR, com seu brilhantismo, elucida que através desta ação "o autor deduz em juízo a sua pretensão ao direito material à exibição, sem aludir ao processo principal a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte ou que se preveja." (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Vol. 2. Editora Forense. Rio de Janeiro. 19ª Edição. p. 479.). A brilhante doutrina de CANDIDO RANGEL DINAMARCO esclarece sobre a ação exhibitória: Esta é o meio pelo qual busca o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca a satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. (INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Vol. III. Editora Malheiros. 3ª Edição. p. 573). Corroboram com tal entendimento as decisões dos Tribunais pátrios, citando-se: Processo Civil. Exibição de Documento. "O autor tem direito a exibição fundado seja porque destinado a constituir prova no processo (art. 358, II), seja porque se trata de documento comum as partes, que instrumenta negócio jurídico havido entre elas", segundo prevê o artigo 358, III, do Código de Processo Civil. "A finalidade pública do processo, que consiste na verificação de fatos ocorridos, como pressupostos da aplicação adequada da lei ao caso concreto (no dizer de Carmelutti, para a justa composição da lide), não pode, e óbvio, prescindir da colaboração ética das partes. Caso contrário, o juiz teria de lutar contra os próprios litigantes, ao arrepio da mais elementar ética. Não e por outro motivo que nossa lei processual exige que as partes procedam com lealdade e boa fé, não podendo formular pretensões ou alegar defesas cíntes de que são destituídas de fundamento (artigo 14, II e III do Código de Processo Civil). São princípios que derivam de um princípio maior, o da verdade". Deve ser enfatizado "que as partes tem um" dever ético-jurídico em colaborar com a Justiça para o eficaz encontro entre o fato e a norma e, 'ipso facto', para a exata aplicação do direito ao caso concreto"... e a aplicação em toda a sua plenitude do comando que emerge do Artigo 5., XXXV da Lei Fundamental, que garante o pleno acesso ao Poder Judiciário. Trata-se de um direito constitucional cujo o exercício deve, na medida do possível, ser facilitado e não dificultado pelo juiz. (Processo: 139901900. Origem: PARANAÍVAI - 2a. VARA CIVEL. Acórdão: 23482. Órgão Julgador: 1a. CAMARA CIVEL. ULYSSES LOPES. Julgamento: 02/09/2003.) Assim, o documento pretendido pela autora se refere à operação de crédito entre as partes, pelo que não se tratam de documentos de exclusiva propriedade ou interesse da ré, mas sim de documento comum, pelo que não há motivo para recusa na exibição, consoante bem dispõe o artigo 358 do CPC. O fato de já ter sido entregue anteriormente cópia desse documento, não afasta o dever de novamente exibi-lo, sem a cobrança de qualquer tarifa, ante a necessidade alegada pela autora. Destarte, e como não houve negativa, pela ré, de que os documentos estão em seu poder, pelo contrário, apresentou cópia do contrato após citada para a demanda sem qualquer insurgência, presume-se que reconheceu o pedido da autora. Justifica-se, pois, a procedência da demanda, com condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, visto que a parte autora somente obteve êxito na exibição após a propositura da demanda, não tendo sido acatado seu pedido extrajudicialmente. III- Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por LUZIA FONTE ORTEGA nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de BV FINANCEIRA S/A., ante o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Considerando a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

91.-ORDINARIA-23980/2011-EURIPEDES LUIZ VIEIRA X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - SANEAMENTO - Determino a retificação do polo passivo. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir... Não procede a questão prejudicial ao mérito invocada pela ré consistente na prescrição... O ponto controverso é saber se efetivamente o autor está inválido, se a invalidez é permanente, se é total ou parcial e, neste último caso, qual o percentual, conforme tabela do contrato de seguro. Defiro como única prova necessária a perícia

médica. Para atuar como perito do Juízo nomeio o médico Dr. Lycurgo Tostes de Andrade... Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo, em 5 dias... Além da inversão do ônus da prova determinada no art. 6º, VIII do Cod. Defesa do Consumidor, no caso em concreto a parte autora já apresentou comprovante de aposentação junto ao INSS, pelo que o único interesse na perícia médica é da parte ré, como fato modificativo ou extintivo do direito do autor, que portanto, deverá integralmente com o custeio dessa prova técnica. - Adv(s). CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

92.-DEPOSITO-24015/2011-BANCO BRADESCO S/A X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - Retirar Cartas para encaminhamento. - Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO e .

93.-COBRANCA (ORD)-24350/2011-PEDRO HENRIQUE SUZUKI BELISSE X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

94.-MONITORIA-27804/2011-LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS LTDA X ANTONIO ROBERLEY MAGI - Manifeste-se - Ar devolvido fls. 77/78. - Adv(s). MARCELO BALDASSARE CORTEZ, JEIMES GUSTAVO COLOMBO e .

95.-ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-30895/2011-EDITE LUIZA OCAMPOS X CAIXA SEGURADORA S.A - Vista à Caixa Econômica Federal. - Adv(s). FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IVERSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, DANIELA PAZINATTO.

96.-EMBARGOS A EXECUCAO-35390/2011-MARCOS ANTONIO PIRES e Outro X AROLD DE MELO e Outro - I - Indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que matéria já se encontra preclusa... II - Intimem-se. Desapensem-se. Arquivem-se. - Adv(s). REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO, DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIM DE SOUZA e IVAN ARIIVALDO PEGORARO.

97.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36191/2011-ADINEU NARCIZO SOARES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Convento o julgamento em diligência. II - Após o despacho que determinou a conclusão do feito, o autor requereu a desistência da ação, o que exige a anuência da parte ré, tendo em vista que já foi citada e já apresentou resposta (art. 267, § 4º CPC). III - Intime-se a parte ré para que manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 228/229. - Adv(s). AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

98.-COBRANCA (ORD)-36887/2011-MARIA HELENA ALEXANDRE SOARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se a parte autora para informar sobre realização do exame pericial agendado para o dia 13.02.2012... - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADAM MIRANDA SA STEHLING e CARLOS MAXIMIANO MAFRA LAET.

99.-DECLARATORIA-38638/2011-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A - Sobre manifestação da perita, digam as partes. - Adv(s). HENRIQUE AFONSO PIPOLO e SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES.

100.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39361/2011-JOSE PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre depósito manifeste-se. - Adv(s). FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA.

101.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39985/2011-MILTON TEIXEIRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

102.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40046/2011-FLORINDA DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s). VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

103.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40584/2011-CLAUDEMIR HERMES CANAZART X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

104.-COBRANCA (ORD)-44078/2011-AGNALDO GARCIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

105.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-44552/2011-NEZIA APARECIDA DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Defiro aos autores Assistência Judiciária Gratuita. II - Reconsidero a decisão... Cite-se... - Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e .

106.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45764/2011-SIDEVAL FERREIRA DO NASCIMENTO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação.

II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA e JOAO LIONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

107.-DESPEJO-48160/2011-CELIA DELCIZA ZANONI SCABURI X OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA e Outros - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). EDMUNDO MANOEL SANTANA e ELOISA CRISTINA WENDERBERG RODRIGUES, ALMIR RODRIGUES SUDAN.

108.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-48252/2011-IRINEU DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s). DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

109.-COBRANCA (ORD)-51345/2011-MARIA JOSE DA SILVA YAMAMOTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

110.-BUSCA E APREENSAO (FID)-52633/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PALOMA DORINA DE OLIVEIRA SOUZA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença. II - Aguarde-se para decisão conjunta. - Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MOACIR MANSUR MARUM.

111.-EMBARGOS A EXECUCAO-55974/2011-TRAVEL IN VIAGENS E TURISMO LTDA e Outro X BANCO ITAU S/A - I-Deixo de analisar, por ora, o pedido de produção de prova pericial, porquanto compulsando os autos observa-se que há pedido incidental para exibição de documentos... determino ao embargado que exhiba nos autos no prazo de 10 dias os documentos faltantes, quais sejam, os extratos, contratos com as pactuações das taxas de juros, bem como autorizações e origem dos serviços prestados, conforme requerido à fl. 59, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de presunção de veracidade... - Adv(s). AULO PRATO e JUVENTINO A. M. SANTANA, EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI.

112.-COBRANCA (ORD)-56539/2011-BRAITNER MENDES CAMPANINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

113.-COBRANCA (ORD)-56731/2011-ISAIA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

114.-COBRANCA (ORD)-57654/2011-MARIA DE LOURDES ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Como se constata pelos autos, o exame pericial deverá ser feito pelo IML, de modo que já foi agendado dentro das possibilidades deste Instituto. Portanto, reputo que deve a parte autora aguardar a disponibilidade do órgão responsável. - Adv(s). ANDREZA RODRIGUES CARDOSO DE GOUVEA, MICHELE ANDRESSA DE SOUZA e .

115.-DESPEJO-58956/2011-MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BRUNO NICLOTTI - I - Indefiro a remessa do fito à contadoria. Deverá a própria parte providenciar planilha atualizada do débito. II - Considerando a notícia de desocupação do imóvel, o feito prosseguirá apenas em relação à cobrança dos alugueres e demais despesas advindas do contrato de locação. III - A fim de possibilitar a citação do réu, indique a parte autora seu paradeiro... - Adv(s). CARLOS SERGIO CAPELLI N e .

116.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-65050/2011-SONIA VALENCIO DE ALMEIDA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Defiro aos autores Assistência Judiciária Gratuita. II - Reconsidero a decisão... Cite-se... - Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e .

117.-MONITORIA-65112/2011-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO COMERC. CONFECÇÕES NORTE PARANA X CASSIANO RICARDO SALVIANO DOS REIS (..) declaro a constituição do título executivo judicial (Mandado expedido aguardando recolhimento de guia). - Adv(s). AULO AUGUSTO PRATO e .

118.-USUCAPIAO-69219/2011-TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA e Outros X ALOYSIA TEREZA STALMANN - Pela derradeira vez, a parte autora que retire a Carta de Intimação dirigida a Procuradoria do Estado do Paraná e instrua com as cópias descritas às fls. 92, comprovando a sua postagem, no prazo de 05 dias, acostando também aos autos o comprovante original (GRC) do pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. - Adv(s). CARLOS EDUARDO SARDI e , WAGNER BARROS.

119.-ORDINARIA-69296/2011-AMINADABE DOS SANTOS e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - I - Defiro aos autores Assistência Judiciária Gratuita. II -

Reconsidero a decisão... Cite-se... - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e .

120.-ORDINARIA-69813/2011-ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MACIEL ALVES DE ARAUJO ME - Sobre minuta BACENJUD, manifeste-se a parte autora. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

121.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-70419/2011-JOAO LUIZ DE LIMA X BANCO FINASA BMC S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e FERNANDO JOSE GASPAR.

122.-COBRANCA (SUM)-72581/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/ S LTDA X JORGE FERNANDO DOS SANTOS ARRUDA e Outro - Mandado expedido aguardando recolhimento de guia. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALVERTO ZANON e .

123.-ORDINARIA-72690/2011-MARCOS SATURINO DE ALMEIDA X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO) e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.

124.-INVENTARIO-73270/2011-ELZA PEREIRA PAVAN e Outros X ANTONIO PAVAN - Manifeste-se - Ar devolvido fl. 77/78. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e .

125.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-74891/2011-ODAIR JOSE MIRANDA X BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

126.-COBRANCA (ORD)-78325/2011-ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIBANCO S/A / BANCO ITAU - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA,DANIELA DA COSTA GIARDINO.

127.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81207/2011-MARCOS WALLIAN DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

128.-ORDINARIA-995/2012-JORGE SEBASTIAO DE ARAUJO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

129.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-2138/2012-IOLANDA FLAUSINO GARCIA X CAIXA SEGUROS S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

130.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2945/2012-GELSINA BATISTA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).FATIMA NUNES FERNANDES GOMES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

131.-ORDINARIA-3275/2012-MARCOS ANTONIO VICENTE X BIC BANCO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES,ADRIANO HENRIQUE GOHR.

132.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3363/2012-ROSELI RODRIGUES DAS FLORES X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

133.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-3418/2012-ANGELICA OLIMPIO SILVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e FERNANDO JOSE GASPAR,JEAN RICARDO NICLODI.

134.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-6374/2012-RODRIGO JOSE FERREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,MAURICIO KAVINSKI.

135.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-8145/2012-JOSE DIRCEU ALIEVI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Cumpra-

se efeito suspensivo... II - Diante do efeito suspensivo, determino a citação do réu para exibir os documentos ou oferecer resposta,querendo, em prazo de 5 dias,com as advertências legais quanto à revelia. - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e .

136.-COBRANCA (ORD)-11972/2012-LUIZ ANTONIO DA SILVA. X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

137.-BUSCA E APREENSAO (FID)-14815/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X LEONARDO AUGUSTO FAVORETTO - AUTOS Nº 14815/2012 Autora/Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Réu: Leonardo Augusto Favoretto Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, por tempestivos, e a eles dou provimento, posto que efetivamente houve contradição. A sentença que extinguiu o processo o fez considerando desistência do feito e que já tinha havido recolhimento das custas, quando, em verdade, o caso é de cancelamento da distribuição, sendo certo que não houve o preparo das custas do cartório, apenas pagamento de taxa judiciária e custas ao Distribuidor. Necessária a supressão da contradição, portanto, com correção do feito, daí o excepcional efeito infringente. Diante do exposto, retifico a decisão por conta destes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar que o caso é de cancelamento da distribuição, e não homologação de desistência, desonerando a parte autora do pagamento das custas do Cartório, com restituição dos documentos, na forma dos itens 5.2.3 e 5.24 do CN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 6/7/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH.

138.-DECLARATORIA-15494/2012-RODRIGO DE BIAGI LOPES X BANCO ITAUCRANZ S/A - Apresentado agravo retido, apresente a parte contrária para contrarrazões. - Adv(s).LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

139.-DESPEJO-16130/2012-LUIZ SUZUK WATANABE X ROSINEIRA DE CRISTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.

140.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16704/2012-ADRIANA BUENO PSIBELSKY X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - (...) determino a retificação do valor da causa para R\$ 12.255,48 que foi o valor financiado... II - ... determino a alteração do rito sumário para o ordinário... III - Cite-se... IV - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

141.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17141/2012-EDISON FERREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

142.-EMBARGOS A EXECUCAO-17206/2012-ELAINE CARNELOS CAETANO X BANCO BRADESCO S/A - Sobre impugnação aos Embargos, manifeste-se a parte embargante no prazo legal. - Adv(s).MARCIO AURELIO SILVERIO e MARIA JOSE STANZANI.

143.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-17413/2012-NORMA CRISTINA PORTELLA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS,PAULO ROBERTO FADEL.

144.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18072/2012-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

145.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18397/2012-HORII & LOPES LTDA X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).RENATA DEQUECH e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,VINICIUS SECAPEN MINGATI.

146.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18398/2012-ISABELLE ALMEIDA CORDEIRO e Outro X BANCO CITIBANK S/A e Outro - (...) indefiro a liminar pleiteada... Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela requerido, postergando,por ora, a análise do deferimento ou não da inversão do ônus da prova...V- Cite-se... VI - Defiro à parte autora os benefícios daAssistência Judiciária Gratuita... - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e .

147.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-19192/2012-VALDECI PEREIRA DE ANDRADE X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no

paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO,NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

148.-BUSCA E APREENSAO (FID)-21442/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X FRANCISCA MARIA DE ARAUJO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER e ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.

149.-ALVARA JUDICIAL-21812/2012-RENAN FILIPE KOCHINSKI X - ... Devidamente regularizado, deverá a parte requeritar ao INSS, em prazo de 15 dias, certidão quanto à existência ou não de dependentes habilitados do falecido perante aquele órgão. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA.

150.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21864/2012-DONIZETE MOREIRA ROCHA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - SUCESSORA DE BANCO FINASA S/A (...) determino a retificação do valor da causa para R\$ 47.759,04 que foi o valor financiado... II - ... determino a alteração do rito sumário para o ordinário... III - Cite-se... IV - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

151.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-23757/2012-EDILENE APARECIDA CAETANO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) determino a retificação do valor da causa para R\$ 9.978,48 que foi o valor financiado... II - ... determino a alteração do rito sumário para o ordinário... III - Cite-se... IV - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

152.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24867/2012-REGINALDO FERNANDES EDUARDO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

153.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26955/2012-HELTON SOUZA ANDRE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre manifestação do banco, diga a parte autora. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

154.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-27256/2012-CLAUDEMIR GONÇALVES GOMES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, VALERIA DA SILVA SIGULO e ANGELIZE SEVERO FREIRE,JULIANO FRACISCO DA ROSA.

155.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-28312/2012-SERGIO APARECIDO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,SERGIO SCHULZE.

156.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28971/2012-THOMAS BENEDITO CANDIDO LEMES X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e FABIULA MULLER KOENIG,GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

157.-DECLARATORIA-30331/2012-ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

158.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30884/2012-CARLOS ALBERTO PEREIRA X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO,SANDRA PALERMA CORDEIRO.

159.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-32168/2012-LAUDECIR DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH,ADRIANE HAKIM PACHECO.

160.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32985/2012-JONAS VAZ DE MEIRA X BANCO BMG S.A. - Manifeste-se sobre devolução de carta de intimação. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA e .

161.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33319/2012-LEONEL TOLOVI X BANCO BANESTADO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

162.-BUSCA E APREENSAO (FID)-33448/2012-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ELIEL JOAQUIM DOS SANTOS - (...) Diante do exposto, reconheço a conexão e, via de consequência, determino a remessa deste processo ao r. Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, que reputo competente. Anotações e comunicações necessárias, inclusive à distribuição. Ciências às partes. Postulou a ré, em sua manifestação, pela restituição do veículo, diante do cumprimento da liminar de busca e apreensão. Reputo que diante do reconhecimento da incompetência, pela prevenção, que o assunto deverá ser deliberado pelo Juízo competente, até porque em despacho inicial na revisoral não foi concedido a liminar para manutenção do autor na posse do veículo. Intime-se, Diligências necessárias. - Adv(s).MARILI R TABORDA e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.

163.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33881/2012-JOSELITO ARAUJO PIMENTEL X BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,CRYSTIANE LINHARES.

164.-EMBARGOS DE TERCEIRO-33921/2012-SERGIO POZZOBON e Outro X BELAGRICOLA - COM.E REPRES.DE PROD.AGRICOLAS LTDA. - (...) defiro a liminar pleiteada e determino a manutenção dos embargantes na posse do imóvel.. cite-se (Retirar carta para encaminhamento). - Adv(s).LEONARDO FRANCIS e .

165.-DESPEJO-34495/2012-ROBERTO SERGIO DE OLIVEIRA X EGN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outros - Manifeste-se a parte autora - ARS devolvidos. - Adv(s).MASSAMI TSUKAMOTO e .

166.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-35802/2012-ROGERIO DA COSTA GOMES DE CARVALHO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

167.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38211/2012-JOSE ESTACIO DE FRANÇA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - (...) determino a retificação do valor da causa para R\$ 21.510,21 que foi o valor financiado... II - ... determino a alteração do rito sumário para o ordinário... III - Cite-se... IV - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e .

168.-DESPEJO-38675/2012-GUSTAVO CASTELLAZI SELLA X MARCIO BRITO ROCHA - (...) defiro a liminar pleiteada...II - Cite-se...(Recolher guia Oficial de Justiça - mandado expedido). - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e .

169.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40556/2012-GISLAINE DORNELES DE MOURA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - I - ... determino a retificação do valor da causa para R\$ 35.755,20...II - ... Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e .

170.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40629/2012-ROBERTO CARLOS DE OLIVIERA X OMNI FINANCEIRA S/A - I - ... determino a retificação do valor da causa para R\$ 5.996,16...II - ... Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

171.-REINTEGRACAO DE POSSE-41934/2012-VILA COUNTRY COMERCIO DE MOVEIS E PRESENTES LTDA - EPP X ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA - (...) Assim sendo, defiro o pedido da autora formulado às fls. 208/211 e, via de consequência, determino à ré que exiba nos autos o contrato de locação... (Retirar Ar para encaminhamento). Ciência mandado cumprido juntado aos autos.- Adv(s).ODAIR MARIO BORDINI, ANDRE LUIZ BORDINI, NATACHA JAMILLY BORDINI e .

172.-EMBARGOS A EXECUCAO-42184/2012-ORLANDO VIEIRA NEVES - ME e Outro X GISLAINE NADIN - I - Recebo os embargos, para discussão, sem efeito suspensivo... II - Intime-se a parte embargada para apresentar sua impugnação... - Adv(s).ROBERTO MATTAR e BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA.

173.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42253/2012-VALDIR MANUEL MINELLI X OMNI FINANCEIRA S/A - I - ... determino a retificação do valor da causa para R \$ 10.670,00...II - ... Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

174.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42268/2012-JAIR MASSARENTI X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - ... determino a retificação do valor da causa para R\$ 18.604,32...II - ... Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

175.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-42287/2012-CONCEIÇÃO DO CARMO PORTO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - ... determino a retificação do valor da causa para R\$ 14.028,84...II - ... Desta forma determino a parte autora que, no prazo de 10 dias instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de Imposto de Renda, além de comprovantes de proventos dos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .

176.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-43752/2012-TUDDOLOJAS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME e Outro X SONIA ALVES COSTA e Outro - (...) Defiro, portanto, a tutela antecipada. Proceda o cartório com o desentranhamento do cheque juntado à inicial e com o depósito do referido valor em conta poupança vinculada ao Juízo. Intime-se a parte autora para que efetue

a entrega das chaves dos referidos imóveis no prazo de 5 dias, mediante lavratura do respectivo termo de entrega. II - Cite-se... - Adv(s).ADILOR FRANCO ZEMUNER e . 177.-INVENTARIO-44366/2012-JACQUELINE HITOMI NAKAO SAWADA BURATTO e Outros X EIKO NAKAO SAWADA - I - Nomeio o Cônjuge sobrevivente Nobuo Sawada para o cargo de inventariante.II - ... apresentar em 20 dias as primeiras declarações, documentos quanto aos herdeiros, bens e eventuais dívidas, inclusive certidões negativas das Fazendas Públicas, estas em nome do espólio. - Adv(s).JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e . 178.-DECLARATORIA-44839/2012-SOLANGE TEREZINHA FURLANETO X ITAU SA - (...) defiro a liminar e detrimino a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes...III - Cite-se... IV - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e .

LONDRINA,03/08/2012

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 30/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANTONIO CARLOS PAIXAO	00031	063959/2011
BRUNO PEDALINO	00006	000692/2001
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00035	017059/2012
DARIO BECKER PAIVA	00007	000491/2002
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00027	011274/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	000824/2000
FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE	00019	001152/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00037	000511/2003
FERNANDO S. GONÇALVES	00008	000584/2002
FLAVIO MERENCIANO	00011	000337/2005
GILBERTO JACHSTET	00002	000771/1997
GUILHERME REGIO PEGORARO	00020	000350/2009
JACKSON LUIS VICENTE	00029	054842/2011
JOAO HENRIQUE F BRANDAO	00001	000646/1997
JOAO MARCELO PINTO	00023	001088/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00026	043927/2010
JOÃO MARCELO PINTO	00016	000206/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	000713/2009
	00009	000113/2004
	00025	002153/2009
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00018	000405/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00004	000779/2000
MAIRA N. DE ORTEGA	00036	037459/2012
MARCELO BURATTO	00022	000772/2009
MARIA DAS GRAÇAS VICELLI	00010	000687/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00012	000391/2005
	00028	021028/2011
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00032	079193/2011
PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00033	009649/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA	00017	001453/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	001087/2006
	00034	012845/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00030	054888/2011
SERGIO BARROS	00003	000072/2000
VANDERLEI LANZ	00014	000933/2006
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00024	001272/2009
WILSON SCARPELINI KAMINSKI	00013	000603/2006

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-646/1997-JOAO MARIA BRANDAO x ANGELINA RITA ALVARES-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAO HENRIQUE F BRANDAO-.

2. INVENTARIO-771/1997-MARIA QUIMENTAO ZEMUNER e outros x JOSE ZEMUNER - ESPOLIO-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

3. DESPEJO-72/2000-SERGIO BARROS x ANGELO SIMOES SEMEGHINI-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO BARROS-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-779/2000-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.DIST. ECAD x ANGELA APARECIDA ABRRAO LTDA e outro-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

5. ORDINARIA-824/2000-MASSARU KUBO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0039830-61.2010.8.16.0014-GILBERTO KHOURI x BVA - PARTICIPACOES E ADM DE BENS S/A E OUTROS-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

7. INDENIZACAO (SUM)-491/2002-MARCOS ANTONIO FRANCO e outro x MARCIA SAHAO TURQUINO-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-584/2002-ALMIR COSTA x CIRO MIYAZAKI e outros-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO S. GONÇALVES-.

9. MONITORIA-113/2004-BANCO ITAU S/A x POLICHE COM.DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. COBRANCA (SUM)-687/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO x DORALICE CASTILHO DE OLIVEIRA-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS VICELLI-.

11. MONITORIA-337/2005-VEENE FOMENTO MERCANTIL LTDA x ODETE DOS SANTOS ALVES-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FLAVIO MERENCIANO-.

12. NOMEACO DE CURADOR-391/2005-LENIRA DUCILA DE OLIVEIRA x MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENEZES-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

13. COBRANCA (EXE)-603/2006-MARIO DOS SANTOS x AGF BRASIL SEGUROS S/A e outro-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

14. DECLARATORIA-933/2006-ELIANE ANTONIO SIMOES x CENTRALIZACAO DE SEREVIDO DOS BANCOS - SERASA e outros-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VANDERLEI LANZ-.

15. ALVARA-1087/2006-GABRIELA SANTOS MARTINS e outro x JOSE ADRIANO MARTINS-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-206/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LUIZ HIDEAKI TAKAHASHI-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOÃO MARCELO PINTO-.

17. COBRANCA (SUM)-1453/2007-EDILAMAR JUSTINO DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

18. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-405/2008-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x JOSE RONALDO EMANUEL DA SILVA e outros-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0038071-33.2008.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE x IZAIAS SILVESTRE DE OLIVEIRA-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-350/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

21. MONITORIA-713/2009-SONIA APARECIDA CAMPOS x VALDEMAR CANDIDO DO NASCIMENTO-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOÃO MARCELO PINTO-.

22. COMINATORIA-772/2009-TEREZA CRISTINA CAVATORTA PIMENTA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCELO BURATTO-.

23. DESPEJO-1088/2009-JOAOQUIM ANTONIO LAGUNA x MARGO RODRIGUES NUNES-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAO MARCELO PINTO-.

24. DESPEJO-0034002-21.2009.8.16.0014-LIFE EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA x RONALDO GONCALVES NEGREIROS-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-2153/2009-BANCO ITAU S/A x DORALICE FRAZÃO DA CRUZ KVETIK-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. INVENTARIO-0043927-07.2010.8.16.0014-OSVALDO EDSON BATALHA x VILMA ASTORFO BATALHA-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011274-15.2011.8.16.0014-JOSE JURANDIR CHEREVEK x BANCO BANESTADO S/A-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021028-78.2011.8.16.0014-SANDER PAULO DSO SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

29. ALVARA-0054842-81.2011.8.16.0014-GABRIEL GONÇALVES PEREIRA e outro x JULIO-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054888-70.2011.8.16.0014-DOMINGOS AMARO NETTO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

31. ARROLAMENTO-0063959-96.2011.8.16.0014-CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO PAIXÃO x NELSON RIBEIRO-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXAO-.

32. COBRANCA (ORD)-0079193-21.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOÃO VI x JACKSON LUIZ BORDIN e outro-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA-.

33. ARROLAMENTO-0009649-09.2012.8.16.0014-LIDIA NICOLAU CORONADO x ALFREDO CORONADO-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA-.

34. COBRANCA (ORD)-0012845-84.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017059-21.2012.8.16.0014-WALDIR BUENO FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0037459-56.2012.8.16.0014-S.A.C.C.L. x J.C.C.L.-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MAIRA N. DE ORTEGA-.

37. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013469-51.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA - Q. 06 - LOTE L61BA-Os autos em referência deverá ser devolvido em cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro horas), sob as penas previstas no artigo 196, do CPC. (Seção 10 - Cobrança de autos) do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

Londrina, 08 de Agosto de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.164/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM PAULO DIAS DA SILVA	00074	044806/2011
ADRIANA HUMENIUK	00059	080759/2010
ADRIANA PIRES HELLER	00029	000640/2009
ADRIANA ROSSINI	00030	000722/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00097	011436/2012
	00098	011456/2012
	00102	019176/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00100	012007/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00087	074474/2011
ALESSANDRA MARIA MARGARITA L REGINA	00114	060051/2011
ALEX ADAMCZIK	00003	000364/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00037	001420/2009
	00068	029120/2011
	00089	079170/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00059	080759/2010
	00063	003839/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00001	000884/1998
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00104	023267/2012
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00069	033592/2011
	00075	044855/2011
AMIN JOSE HANNOUCHE	00007	001052/2003
ANA LUCIA BOHMANN	00006	000618/2003
ANA PAULA LIMA BRAGA	00001	000884/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00090	081375/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00110	036090/2012
ANDRE RICARDO TUBIANA	00035	001394/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00092	001403/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00016	000332/2008
	00023	000085/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000742/2000
	00038	001550/2009
	00112	036600/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00071	038357/2011
	00084	062824/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00083	060524/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00057	066552/2010
BRUNO PEDALINO	00015	001463/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00067	028347/2011
	00073	039989/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00101	014713/2012
	00108	028752/2012
CAIO PIMENTA RENÓ	00014	001022/2007
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00055	064047/2010
	00078	052524/2011
	00094	005075/2012
CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA	00013	000853/2007
CARLOS ALBERTO ZANON	00109	031848/2012
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00113	037228/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00061	001684/2011
CAROLINE MITIE IWAMA	00111	036158/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00059	080759/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00054	061762/2010
	00076	048480/2011
	00079	054875/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00029	000640/2009
CLAUDIA E. M. PIMENTA	00007	001052/2003
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00034	001245/2009
	00055	064047/2010
	00066	024613/2011
	00078	052524/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00022	000044/2009
DAGMAR P. HANNOUCHE	00007	001052/2003
DANIEL HACHEM	00039	001792/2009
	00041	010170/2010
DANIELA PAZINATTO	00099	011994/2012
DENILSON GUILHERME DE PAULA	00072	038369/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00018	000583/2008
DINEI FAVERSANI	00070	035700/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00064	012526/2011
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00020	000766/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA	00004	000836/2002
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00064	012526/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00022	000044/2009
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00068	029120/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00037	001420/2009
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00048	048634/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00027	000437/2009
	00030	000722/2009
	00040	005534/2010
FERNANDA FUJISAO KATO	00046	041926/2010
FERNANDO DE BONA MORAES	00029	000640/2009
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00070	035700/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00035	001394/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00027	000437/2009
	00030	000722/2009

FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00040	005534/2010
	00060	085068/2010
	00071	038357/2011
FLAVIA RIBEIRO	00045	040722/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00020	000766/2008
FRANCISCO SPISLA	00059	080759/2010
	00063	003839/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00019	000634/2008
GERMANO JORGÉ RODRIGUES	00107	025910/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	000420/2009
	00027	000437/2009
	00028	000506/2009
	00036	001403/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00094	005075/2012
GILBERTO PEDRIALI	00033	001215/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00054	061762/2010
	00065	024049/2011
	00079	054875/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00112	036600/2012
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BIZZI	00029	000640/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00095	006037/2012
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00006	000618/2003
GUILHERME ASSAD DE LARA	00087	074474/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00026	000432/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00055	064047/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00066	024613/2011
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00053	061132/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00010	000519/2006
IVAN ARIÓVALDO PEGORARO	00011	001022/2006
	00012	001262/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00025	000420/2009
	00028	000506/2009
	00036	001403/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00068	029120/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00054	061762/2010
	00065	024049/2011
JOSE ANTONIO MIGUEL	00035	001394/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00029	000640/2009
	00062	002715/2011
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00086	073908/2011
JOSE LAERTE	00045	040722/2010
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	00032	000998/2009
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00021	001454/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00101	014713/2012
JULIANO MARTINS	00031	000881/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00042	014764/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00096	008473/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00038	001550/2009
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00080	054901/2011
LEIZIANE NEGRÃO	00015	001463/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	000948/2004
	00105	024213/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00069	033592/2011
LINCO KCZAM	00029	000640/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00112	036600/2012
LUCIANO ANGINHONI	00030	000722/2009
LUCIENE IENKE DE MACEDO	00009	000853/2005
LUIS ALBERTO MIRANDA	00035	001394/2009
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00050	051576/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00080	054901/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00044	035821/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00100	012007/2012
LUIZ CARLOS DE FREITAS	00051	055561/2010
LUIZ FELLIPE PRETO	00106	025478/2012
	00110	036090/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00098	011456/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	000420/2009
	00027	000437/2009
	00028	000506/2009
	00030	000722/2009
	00036	001403/2009
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00051	055561/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00062	002715/2011
	00107	025910/2012
MARCELO ORABONA ANGÉLICO	00087	074474/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00038	001550/2009
	00112	036600/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00053	061132/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00069	033592/2011
	00075	044855/2011
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00005	000881/2002
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00033	001215/2009
	00056	066468/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00029	000640/2009
	00080	054901/2011
	00011	001022/2006
MARCOS LEATE	00012	001262/2006
	00088	075600/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	00104	023267/2012
MARCUS AURELIO LIOGI	00109	031848/2012
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00082	059756/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00077	048818/2011
MARIA JOSE STANZANI	00075	044855/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00041	010170/2010
MARIA REGINA ALVES MACENA	00093	002947/2012
MARIA T. NAVARRO	00035	001394/2009
MARIANA DE BARROS CHERUBIM	00104	023267/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00062	002715/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00107	025910/2012

MARIO ROCHA FILHO	00004	000836/2002
MARLOS LUIZ BERTONI	00110	036090/2012
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00035	001394/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00081	059694/2011
MAURO MORO SERAFINI	00088	075600/2011
MAURICIO KAVINSKI	00073	039989/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000453/2008
	00026	000432/2009
NAYARA APARECIDA NETTO	00080	054901/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00058	079440/2010
NELSON GALBIATTI LOPES PARRON	00004	000836/2002
NELSON PASCHOALOTTO	00012	001262/2006
NELSON PILLA FILHO	00073	039989/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00029	000640/2009
	00080	054901/2011
PAULO ALIPIO DE CAMPOS SILVEIRA	00001	000884/1998
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00006	000618/2003
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA	00095	006037/2012
PEDRO PAULO PEDROSA	00012	001262/2006
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00024	000388/2009
RAFAEL SIMÕES SILVA	00013	000853/2007
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00026	000432/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00052	058717/2010
	00082	059756/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00024	000388/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00025	000420/2009
	00027	000437/2009
	00040	005534/2010
	00060	085068/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00061	001684/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00059	080759/2010
	00061	001684/2011
	00097	011436/2012
	00098	011456/2012
	00102	019176/2012
ROSANGELA KHATER	00010	000519/2006
RUBEM DARLAM FERRARI MOREIRA	00048	048634/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00004	000836/2002
SANDRO BARIONI DE MATOS	00103	019740/2012
SERGIO SCHULZE	00090	081375/2011
SILVIA REGINA GAZDA	00091	000568/2012
TATIANA VALESKA VROBLWSKI	00021	001454/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00029	000640/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00043	018767/2010
	00044	035821/2010
	00047	045138/2010
	00049	050443/2010
UBALDO DA CONCEICAO PAPA	00003	000364/2002
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00089	079170/2011
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00085	068360/2011
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00030	000722/2009
VILSON SILVEIRA	00074	044806/2011
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00074	044806/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00055	064047/2010
VITOR DOS ANJOS RIBEIRO	00035	001394/2009
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00003	000364/2002
WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA	00077	048818/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00038	001550/2009
	00039	001792/2009

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-884/1998-ARMANDO JUVENCIO NEVES x ANDRÉ E CASARIM LTDA.- Tendo em vista que o exequente realizou a habilitação, manifeste-se, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO ALIPIO DE CAMPOS SILVEIRA, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-742/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO x SERVITESI SERV. DE VISTORIA TÉCNICA DE SINISTROS e outros- Vencidas todas as etapas sem sucesso na localização de bens do devedor ao credor para em 30 dias promover a juntada de certidão imobiliária de toda a circunscrição judiciária de Londrina a fim de se averiguar existência ou não de imóveis em nome dos devedores.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-364/2002-BELMIRA CHAVES DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ALEX ADAMCZIK e UBALDO DA CONCEICAO PAPA.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0010346-79.2002.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x BRAULIO ASCENCIO CINTRA e outro-Ciência da decisão de fls. 337: "... Aguarda-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e NELSON GALBIATTI LOPES PARRON.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-881/2002-MARIA GONÇALVES DE SOUZA x JOSE SILVIO MOREIRA MARQUES e outro-Efetue a parte requerente

o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 8.807,00; segundo petição de fls. 112/114. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES.-

6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-618/2003-MANOEL JOAQUIM MIRA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Ciência da decisão de fls. 341: "... Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..."-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA e ANA LUCIA BOHMANN.-

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0013445-23.2003.8.16.0014-CLAMARK-CONSTRUNCOES E CONSULTORIA LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. AMIN JOSE HANNOUCHE, CLAUDIA E. M. PIMENTA e DAGMAR P. HANNOUCHE.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0019803-67.2004.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x CARLOS ALBERTO HEEMANN-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026899-02.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ROBERTO JOSE DE ANDRADE- Ao(a)s devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R \$ 5122,48, conforme cálculo de fls. 123), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. LUCIENE IENKE DE MACEDO.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-519/2006-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA CONFEPAR x MORUMBI COM. E REPRESENT. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LT e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e ROSANGELA KHATER.-

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1022/2006-Z.M. FIGUEIREDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x GUBIN TECNOLOGIA COMERCIAIS LTDA.-Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE.-

12. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030831-61.2006.8.16.0014-BANCO FINASA S.A. x REGINA HELENA BOSELLI DANTAS-Ciência da sentença de fls. 149: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. ... Diante tudo o que fora exposto, com fundamento no artigo 66 da Lei 4728/65 e no Decreto - Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE, a demanda, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial mediante pagamento das custas, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto - Lei n. 911/69. Condeno o réu em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, estes, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados segundo disposições do artigo 20do Código de Processo Civil, tendo sido considerado o zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo procurador da parte vencedora. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE..." -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA e NELSON PASCHOALOTTO.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-853/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x TOMAZ QUINTAS RADEL-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA e RAFAEL SIMÕES SILVA.-

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034294-74.2007.8.16.0014-SICOOB COOP. DE EC. CRED. COM. CONF. NORTE PARANA x ALLTOOLS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA-Ao(a)s devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 31.032,93, conforme cálculo de fls. 235), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. CAIO PIMENTA RENO.-

15. AÇÃO MONITORIA-1463/2007-BRUNO PEDALINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SINTRIQUEFAR NP - SIND. TRAB. IND. QUIM E FARM. PR- À

parte autora para que em 5 (cinco) dias, esclareça se já houve a distribuição da carta precatória, bem como o cumprimento de seus atos deprecados. -Adv. BRUNO PEDALINO e LEIZIANE NEGRÃO.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023309-12.2008.8.16.0014-SICOOB - COOPER. EC. CRED. M. COM. CONF. NORTE PR x NOTEBOOK HOUSE INFORMÁTICA LTDA-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 11.394,01, conforme cálculo de fls. 255), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0023097-88.2008.8.16.0014-CARLOS ALEXANDRE TAVARES x ITAU SEGUROS-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 427,70, referente às Custas Processuais. R\$ 25,95, referente ao FUNREJUS. R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-583/2008-COHAB LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x MARLY DE FATIMA ALMEIDA MARTINS e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-634/2008-AMELIA TOZZETTI NOGUEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 263,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 547,09 conforme fls. 399. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

20. ARROLAMENTO-0040487-71.2008.8.16.0014-ELIANA FIGUEIREDO COSTA x JOÃO FIGUEIREDO (ESPÓLIO)- Recolha a parte o ITCMD devido.-Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI.

21. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039920-40.2008.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S.A. x MARLO MEDEIROS GUILLET-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 28,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLWSKI e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-44/2009-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x MARCO ANTONIO GARCIA RUBIO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

23. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-85/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB NORTE DO PARANÁ x GT BIKE INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS LTDA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.

24. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0027774-30.2009.8.16.0014-DÉBORA VITTORI e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 836,60, referente às Custas Processuais. R\$ 82,74, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027954-46.2009.8.16.0014-ROBSON VISONINI FRANCO (MENOR) x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 414: "... Trata-se de execução // cumprimento de sentença movida por Robson Visonini Franco contra Seguradora Lider dos Consórcios Seguro DPVAT. Tendo em vista que a parte executada pagou sua dívida junto ao exequente, decido: Dispositivo. JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO // MÓDULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, levantem-se penhora se caso for, conte-se voltem para homologação em caso de não

pagamento das custas, ou, arquive-se oportunamente..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-432/2009-JAIR CAETANO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 192, informando que fora designado data e horário para a realização dos exames periciais em Jair Cartano dos Santos, no IML de Apucarana, para o dia 20/03/2013, às 13:00 horas. O referido deverá comparecer ao IML, em data e horário supracitados, munido de documento de identificação. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0027957-98.2009.8.16.0014-ELTON FELICIO NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 239, informando que fora designado data e horário para a realização dos exames periciais em Elton Felício Nogueira, no IML de Apucarana, para o dia 20/03/2013, às 13:00 horas. O referido deverá comparecer ao IML, em data e horário supracitados, munido de documento de identificação. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0027682-52.2009.8.16.0014-SEBASTIANA ASSUNÇÃO DA CONSOLAÇÃO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-640/2009-LUIS MANOEL BENTO VIGNOLÁ e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls.206/207: "... Diante o exposto reconheço a nulidade alegada a contar da intimação de folhas 156 inclusive. Republicue- se, reabrindo-se o prazo recursal. Paralelamente determino suspensão de quaisquer atos que objetivem a penhora e liberação de valores pertencentes ao banco executado..." -Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, ADRIANA PIRES HELLER, FERNANDO DE BONA MORAES, CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BIZZI.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026966-25.2009.8.16.0014-CESAR MANOEL FERREIRA GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao(a)(s) devedor(a)(e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 7.844,03, conforme cálculo de fls. 275), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subseqüentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0036896-67.2009.8.16.0014-MARIA DA PAZ SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 42: "... Notícia os autos paralisação do processo desde folhas 32 (jan 2012), tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, II / III e do Código de Processo Civil, paralisação processual, em que partes Maria da Paz Santos contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Custas pelo autor, exigíveis, porém, se implementados todos os requisitos contidos no artigo 12 da lei de assistência judiciária..." -Adv. JULIANO MARTINS.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026814-74.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRADÃO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- À parte requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento regular ao processo. -Adv. JOÃO KLEBER BOMBONATTO.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x CONSTRUTORA HUM LTDA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1245/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x FILIPE DO ROCIO ALVES- À parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035674-64.2009.8.16.0014-LUIZ FERNANDO BARBOSA GERBASI x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 390,10, referente às Custas Processuais. R\$ 22,49, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. MARIANA DE BARROS CHERUBIM, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE ANTONIO MIGUEL, LUIS ALBERTO MIRANDA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ANDRE RICARDO TUBIANA e VITOR DOS ANJOS RIBEIRO.-

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027164-62.2009.8.16.0014-ADMIR MONTEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- -Ao(a)s devedor(a)(e)s), para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R \$ 4.383,04, conforme cálculo de fls. 345), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1420/2009-VALDECIR ALVES DE MORAIS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.-

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028699-26.2009.8.16.0014-BERNADETE ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 224: "... Integra da sentença no site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Autos nº. 28669-26.2009.8.16.0014 ... Dispositivo. JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO // MÓDULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos artigos 794,I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, levantem-se penhora se caso for, conte-se voltem para homologação em caso de não pagamento das custas, ou, arquivem-se oportunamente..." -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.-

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026724-66.2009.8.16.0014-EDMILTON DE ALMEIDA SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 87/92: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos pór Edmlton de Almeida Souza, contra Banco Banestado S/A, sob nr. 26724-66.2009.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pelo banco réu dos contratos e extratos e demais documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //, artigo 20, § 3 e 4 ° do Código de Processo Civil..." -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Daniel Hachem.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0005534-13.2010.8.16.0014-JOSEFAR FERREIRA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 161, informando que fora designado data e horário para a realização dos exames periciais em Josefar Ferreira Santos, no IML de Apucarana, para o dia 20/03/2013, às 13:00 horas. O referido deverá comparecer ao IML, em data e horário supracitados, munido de documento de identificação. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010170-22.2010.8.16.0014-IVO CARLOS DUARTE x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e DANIEL HACHEM.-

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014764-79.2010.8.16.0014-MARCELO GOMES DE FARIA x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST)- Ao(a)s devedor(a)(e)s), para proceder ao

pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 3.674,01, conforme cálculo de fls. 158), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018767-77.2010.8.16.0014-ANGELA MARIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o depósito de fls. 103, manifeste-se a parte requerente para em 10 (dez) dias, requer o que de direito. No mesmo prazo, manifeste-se a requerente acerca dos documentos apresentados, sob pena de serem considerados exibidos todos os documentos solicitados na inicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035821-56.2010.8.16.0014-GLEIDE MANZONI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 165: "... Trata-se de execução // cumprimento de sentença movida por Gleide Manzoni contra Banco do Estado do Paraná, tendo em vista que a parte executada pagou sua dívida junto ao exequente, decido: Dispositivo. JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO DE EXECUÇÃO // MÓDULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, levantam-se penhora se caso for, conte-se voltem para homologação em de não pagamento das custas, ou, arquivem-se oportunamente..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

45. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0040722-67.2010.8.16.0014-EDUARDO LOURENÇO PINTO e outro x JOAO TAVARES DE LIMA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. JOSE LAERTE e FLAVIA RIBEIRO.-

46. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0041926-49.2010.8.16.0014-JEOVA JIRE - COMERCIO DE ALIMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA x RR PROJETOS INSTALACOES S/C LTDA e outro-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 562/607 no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar os documentos necessários. -Adv. FERNANDA FUJISAO KATO.-

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045138-78.2010.8.16.0014-MARIA KAZUKO KUWANO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A/BANCO ITAU S/A- Acerca da petição e de depósito de fls. 279/281 e fls. 283, respectivamente, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0048634-18.2010.8.16.0014-DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A x GENETECH LABORATORIO DE GENETICA LTDA-Ciência da decisão de fls. 484: "... Apesar das alegações da parte autora na petição de fls. 478/480, mantenho a audiência já designada, tendo em vista que a audiência do CPC, art. 331 não tem como finalidade única a conciliação, vislumbrando, ainda, a necessidade da mesa para a melhor ordenação processual..." -Advs. RUBEM DARLAM FERRARI MOREIRA e FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA.-

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050443-43.2010.8.16.0014-IRACY MATEUS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 199/200 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051576-23.2010.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN.-

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055561-97.2010.8.16.0014-JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. LUIZ CARLOS DE FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS.-

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058717-93.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SOLANGE

CRISTINA RAMOS FERREIRA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061132-49.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x PAULA BORIN BENTO e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061762-08.2010.8.16.0014-FABIANA APARECIDA REDON x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0064047-71.2010.8.16.0014-EVA SILVERIA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 110,45, referente às Custas Processuais. R\$ 10,66, referente ao FUNREJUS. R\$ 25,20, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. - Advs. CARLA HELIANA V. MENEZOSSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066468-34.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PIRAMIDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA ME e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066552-35.2010.8.16.0014-TRANSGALLI TRANSPORTADORA LTDA e outros x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 827,20, referente às Custas Processuais. R\$ 65,21, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

58. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0079440-36.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO RUFINO DE PAULA-Segundo o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná: "nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta do juiz." Contudo deve a parte autora/exequente dar cumprimento ao contido no referido item. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080759-39.2010.8.16.0014-REGINA CELIA FEIJO ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 390: "... Desmembre os autos quanto a Waldemar Alves, e remeta-se a Justiça Federal, ante a competência do contrato firmado pertencer ao ramo 66 (Apólice Pública) art. 109, inciso I, CF..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0085068-06.2010.8.16.0014-NIVALDO SCHMITZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 92, informando que a vítima ou o procurador legal, pode comparecer ao IML de Cascavel de segunda a sexta no horário das 09hs às 13hs e das 13:30hrs às 16:30 hrs para agendamento da devida perícia, munido dos documentos supra citados. - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001684-14.2011.8.16.0014-AURORA LUISA VEAS MUNHOZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002715-69.2011.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x PR IMPLANTES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Ciência do despacho de fls. 64: "... 3. Decorrido o prazo retro, sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação, embora tendo início o curso

da prescrição intercorrente..." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0003839-87.2011.8.16.0014-MOACYR PEDROSO DE ASSIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-À parte ré para, no prazo de 05 dias, esclarecer em relação ao autor José Aparecido Rodrigues, tendo em vista que as informações prestadas às fls. 283 diferem das fls. 68/75. -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e FRANCISCO SPISLA-.

64. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0012526-53.2011.8.16.0014-DOUGLAS MOREIRA NUNES e outro x ADEIRÇO RODRIGUES DE ASSIS e outro-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024049-62.2011.8.16.0014-JOSEMARA APARECIDA PACAGNAN x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 263,20, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024613-41.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA APARECIDA CARVALHO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028347-97.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO FERNANDES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0029120-45.2011.8.16.0014-HERCULES MARCIO IDALINO x ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da sentença de fls. 123/136: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. ... III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Hercule Marcio Idalino, contra ABN AMRO Real S/A, sob nr. 29120-45.2011.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental decarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitara cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatut deverá ser preciso de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor, artigo 20, §3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033592-89.2011.8.16.0014-ORLANDO NAVILA MILAN x BANCO FINASA S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

70. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0035700-91.2011.8.16.0014-DENISE CRISTINA FRANCISCONI BERNARDO x VANDERLEI TEIXEIRA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 28/09/2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. DINEI FAVERSANI e FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0038357-06.2011.8.16.0014-ATAIDE GONÇALVES DE CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia às horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, sendo que a não apresentação deste documento, não será possível realizar a perícia. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038369-20.2011.8.16.0014-MARISTELA RIDÃO CURTY - ME x ITAU UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a certidão de fls. 156, a qual confirma que no período da publicação de prazo de fls. 153 os autos saíram em carga rápida para o embargado somente sendo devolvidos na data de 18.06.2012, deferida a restituição do prazo de fls. 165, solicitada pelo embargante às fls. 154. -Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA.-

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0039989-67.2011.8.16.0014-EDSON LEODORO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, MAURÍCIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.-

74. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0044806-77.2011.8.16.0014-FADLO SAHYUN x MAURICIO VENANCIO-Ciência da sentença de fls. 89/93: "... Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Fadlo Sahyun, contra Mauricio Venancio, sob nr. 0044806-77.2011.8.16.0014, para os fins de declarar o compromisso de compra e venda rescindido, com a consequente reintegração de posse da autora sobre o imóvel descrito na inicial, ante a inadimplência da parte requerida. Por fim, condiciono a efetivação da reintegração de posse ao prévio depósito judicial, por parte da requerente, das prestações pagas pelo consumidor no curso do compromisso de compra e venda, diminuindo-se o valor da multa penal ajustada na fundamentação, devidamente atualizados com correção atrelada ao INPC/IBGE desde o desembolso. Por haver sucumbência recíproca condeno as partes (70% réu e 30% autor) em custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor2, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA JUNIOR e ADAM PAULO DIAS DA SILVA.-

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044855-21.2011.8.16.0014-MARIO BUENO DE CAMARGO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048480-63.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA BOMFIM PEREIRA-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0048818-37.2011.8.16.0014-AMAURI ANTONIO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da sentença de fls. 195/205: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. ... III - Dispositivo Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Amauri Antonio de Carvalho contra Banco Bradesco S/A, nestes autos sob nr. 48818-37.2011.8.16.0014, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas observando rateio de 20 % autor e 80% réu, e em honorários advocatícios arbitrados e fixado em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advgado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da

taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I,II e V..." -Advs. WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA e MARIA JOSE STANZANI.-

78. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052524-28.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR CESAR DE LANDREA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES.-

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054875-71.2011.8.16.0014-MARGARETH COSTA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 220,90, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 conforme fls. 55. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.-

80. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054901-69.2011.8.16.0014-PAULO AMERICO MUNHOZ x BANCO BRADESCO S.A.- Acerca do depósito de fls. 76, bem como a petição de fls. 77/78, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga o autor se houve o pagamento integral da obrigação. -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NAYARA APARECIDA NETTO.-

81. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0059694-51.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x CARLA FRANCIELE DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 50: "... 1. Tendo em vista que o pedido de informações não se confunde com quebra de sigilo fiscal, defiro somente a expedição do ofício à Delegacia da Re-ceita Federal, para o fim único e exclusivo de fornecimento de endereço, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 2. Os demais ofícios requeridos às fls. 48, demonstram-se imper-tinentes, visto que a informação almejada pode, em princípio, ser obtida sem requisi-ção judicial, pelo que restam indeferidos..."-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059756-91.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ENEIDA JANICE FERNANDES DELIBERADOR-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, tendo em vista que não foram encontrados bens, devendo a parte indicá-los. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0060524-17.2011.8.16.0014-JOSE SABINO DE LEMOS x FINASA S.A.-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 45.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0062824-49.2011.8.16.0014-FABIO JUNIO TONZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068360-41.2011.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA DE NADAI CAVALIN x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 263,20, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR-Adv. VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.-

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073908-47.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS SEVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x ROMEIA SOARES DE OLIVEIRA- À parte exequente para apresentar o demonstrativo do débito atualizado, em 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fls. 27, item 4. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI.-

87. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0074474-93.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DE ARAUJO TAVARES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.

O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, GUILHERME ASSAD DE LARA e MARCELO ORABONA ANGÉLICO-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0075600-81.2011.8.16.0014-SEBASTIAO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 29/08/2012, ÀS 13:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. MAURO MORO SERAFINI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0079170-75.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ILKA SAKAMOTO GOUVEIA- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, em virtude de não tê-lo encontrado pessoalmente apesar das inúmeras diligências realizadas no local. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0081375-77.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTA MENDES RODRIGUES-Ciência da decisão de fls. 45: "... 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44), bem como a certidão de fls. 34, verifica-se a diligência foi realizada restando porém infrutífera, não há o que se falar em levantamento de alvará. 2. No mais, arquivem-se mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, desde que devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes..." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0000568-36.2012.8.16.0014-GILMAR ZANON x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001403-24.2012.8.16.0014-LUARA GABRIELA BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Considerando o transcurso de mais de 30 dias entre a data do protocolo da petição de fls. 16 até a data de hoje, à parte autora para que, em 5 dias, se manifeste providenciando a juntada de algum comprovante de rendimento atualizado, conforme determinado às fls. 11. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

93. INVENTARIO-0002947-47.2012.8.16.0014-PRISCILA FIALHO PESARINE VEIGA e outros x IVA TREDICI PESARINI (ESPOLIO)- Acerca da manifestação do Sr. Contador, à parte autora para efetuar o pagamento da guia anexa (fls. 51), em 5 (cinco) dias. -Adv. MARIA T. NAVARRO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005075-40.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS FARIAS RIBEIRO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

95. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006037-63.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISAIAS BERCHOF- Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008473-92.2012.8.16.0014-JOSE FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011436-73.2012.8.16.0014-NILZA FERREIRA x BANCO BMG S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0011456-64.2012.8.16.0014-EDUARDO SILVA ROMAO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado

da lide. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0011994-45.2012.8.16.0014-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a relevância da manifestação da mesma. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012007-44.2012.8.16.0014-JOSE OSÓRIO MONTANHER e outro x JAIME ROGER DALLMAN-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014713-97.2012.8.16.0014-CELIO BARBOSA DA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019176-82.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS EGIDIO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019740-61.2012.8.16.0014-FERNANDA REGINA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

104. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0023267-21.2012.8.16.0014-ZAVATARO & CIA LTDA x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C. C. DINIZ PIANARO-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024213-90.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x ROSANO NEVES DE CARVALHO (ELETRO TECNICA RC) e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, pelo motivo de não ter encontrado bens, devendo a parte indicá-los.-Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025478-30.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA x ROBERTO SHIGUERU FURUTA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, tendo em vista que não foram encontrados bens, devendo a parte indicá-los. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025910-49.2012.8.16.0014-LUIZA DE SOUZA CESTARI x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Ciência da decisão de fls.43: "... 1. Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução, por não vislumbrar, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, bem como pela ausência de garantia do Juízo da execução correspondente por penhora, depósito ou caução (CPC, art. 739-A, §1º), embora os fundamentos sustentados sejam relevantes. 2. Por consequência, desapensem-se estes autos da execução respectiva..." Junte a parte embargante cópias das peças processuais relevantes, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 736, parágrafo único). Na sequência, à parte embargada para, querendo, impugnar estes embargos, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, ? caput?). -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028752-02.2012.8.16.0014-MARINITA CARDOSO C MACHADO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-"3. Após, 30 dias sem manifestação sobre o efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls. 47." Assim

sendo, proceda a parte autora o depósito das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0031848-25.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARIA ROSANA MARQUES DA SILVA MASUZAKI-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036090-27.2012.8.16.0014-BIGNOX - EQUIPAMENTOS DE INOX LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ FELLIPE PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036158-74.2012.8.16.0014-FERNANDO PEREIRA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls.38/39: "... Sem embargos do pedido liminar fato é que tenho reiteradamente dito nas sentenças de minha lavra que a eventual devolução de valores depende de algumas variáveis que vão se tornando clara apenas no curso regular do contraditório e ampla defesa. De modo que até o trânsito em julgado o contrato deve ser cumprido pelas partes como voluntariamente pactuado. Indefiro o pleito liminar diante da inexistência da alegada emergencialidade..." -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036600-40.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x HOLAMBRA GARDEN - CENTER FLORICULTURA LTDA - ME e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, pelo motivo de não ter encontrado bens, devendo a parte indicá-los.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037228-29.2012.8.16.0014-ALLDRINK COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x L. A. DE BRITO - CASA DE SHOWS e outros-Ofereça a exequente bens passíveis a penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0060051-31.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDUARDO GOMES DE ALMEIDA-Comprove a parte o COMPLEMENTO das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, tendo em vista que o valor da citação por hora certa é de R\$ 148,50. -Adv. ALESSANDRA MARIA MARGARITA L REGINA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00005	000668/1999
ADEMIR TRIDA ALVES	00138	022091/2012
	00142	024845/2012
	00143	024877/2012
	00146	025812/2012
	00157	035393/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00044	000397/2009
ADILSON LASS	00017	000421/2006
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00088	083171/2010
ALEXANDRE DUTRA	00118	071829/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	000527/2008
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00079	058303/2010
ALTEVIR COMAR	00155	034940/2012
	00156	034942/2012
ALVARO PINHEIRO BRESSAN	00001	000554/1991
ANA PAULA ALEMAN	00056	002040/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00014	000918/2005
	00019	000672/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00129	006414/2012
	00135	019163/2012
	00137	021439/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00018	000614/2006
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00040	024119/2008
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00016	000414/2006
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00022	000234/2007
	00068	021355/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00047	000655/2009
	00062	028625/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00026	000725/2007
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00014	000918/2005
	00019	000672/2006
BLAS GOMM FILHO	00109	059502/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00052	001700/2009
	00066	015593/2010
	00112	061009/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00114	065958/2011
	00116	067618/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00084	073013/2010
CAMILA SIMOES MARTINS LANZ	00145	024917/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00093	018138/2011
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00019	000672/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00081	067946/2010
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00049	001048/2009
CARLOS MASSAITI HIGUTI	00034	001246/2008
CASSIA ROCHA MACHADO	00122	078285/2011
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00028	000336/2008
	00104	047571/2011
	00133	017455/2012
	00134	017456/2012
CECILIO MAIOLI FILHO	00026	000725/2007
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00006	000813/1999
CELSO DAVID ANTUNES	00122	078285/2011
CELSO GARUTTI COSTA	00001	000554/1991
CELSO MASSASHI MOGARI	00091	007262/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00033	001127/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	001006/2007
	00128	004607/2012
	00152	029555/2012
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00044	000397/2009
CLARICE GARCIA CAMPOS	00058	002211/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO	00011	000195/2005
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00005	000668/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00071	031187/2010
	00118	071829/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00097	026814/2011
	00102	042687/2011
	00103	042703/2011
DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO	00051	001599/2009
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00069	022663/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00078	052941/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00043	000364/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00007	000139/2002
EDUARDO DESIDERIO	00132	017028/2012
EDUARDO MOURA SELLA	00054	001833/2009
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	00081	067946/2010
ELEZER DA SILVA NANTES	00026	000725/2007
ELISA DE CARVALHO	00076	047139/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00075	044754/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00094	021053/2011
ELOI CONTINI	00060	002301/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00023	000369/2007
ENEAS COSTAS GUIMARAES FILHO	00012	000435/2005
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00029	000527/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00071	031187/2010
	00073	036478/2010
	00083	072645/2010
	00085	075274/2010
	00092	010350/2011
	00117	070837/2011
	00119	074533/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00154	032896/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00158	035471/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00077	049046/2010
FABIO LUIS ANTONIO	00132	017028/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI	00112	061009/2011
FERNANDO COSTA PICCININ	00153	029593/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI	00074	042686/2010	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00010	000387/2004
FERNANDO LUIS DA SILVA	00012	000435/2005	MARIO TAKATSUKA	00062	028625/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00154	032896/2012	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00010	000387/2004
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00113	065629/2011	MASSAMI TSUKAMOTO	00032	001079/2008
FLORIANO YABE	00002	000113/1997	MAURICIO PERUCCI	00012	000435/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00075	044754/2010	MICHEL DOS SANTOS	00111	060007/2011
	00076	047139/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	000696/2006
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00028	000336/2008		00031	000827/2008
	00104	047571/2011		00073	036478/2010
	00133	017455/2012		00085	075274/2010
	00134	017456/2012		00106	055848/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00131	012856/2012		00113	065629/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00108	057087/2011		00116	067618/2011
GILBERTO PEDRIALI	00003	000183/1998	MIRTES SANTIAGO B. KISS	00012	000435/2005
	00025	000414/2007	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00120	075614/2011
	00046	000545/2009	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00005	000668/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH	00022	000234/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00130	012395/2012
GISELE ASTURIANO	00024	000390/2007	NEWTON DORNELES SARATT	00098	027500/2011
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00140	023769/2012	NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00131	012856/2012
GLAUCO IWERSEN	00020	000696/2006	NOE APARECIDO DA COSTA	00005	000668/1999
	00031	000827/2008	ODILSON ROBERTO DA SILVA	00081	067946/2010
	00106	055848/2011	OSMAR VIEIRA DA SILVA	00140	023769/2012
GUILHERME DIOGO B TOTH	00087	080494/2010	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00086	078599/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00037	001694/2008	PATRICIA TOURINHO BERALDI	00010	000387/2004
	00038	001698/2008	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00017	000421/2006
HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA	00113	065629/2011	PAULO EVANDRO WELTER	00081	067946/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00021	001024/2006	PAULO ROBERTO BONAFINI	00027	001006/2007
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00141	024177/2012	PAULO ROGERIO SANCHES	00036	001526/2008
HELIO DE MATOS VENANCIO	00123	080246/2011	PEDRO JOAO MARTINS	00075	044754/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00030	000785/2008	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00071	031187/2010
HERICK PAVIN	00035	001394/2008		00093	018138/2011
	00045	000454/2009	RAFAEL BERALDO BARROS	00062	028625/2009
	00055	001948/2009	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00141	024177/2012
	00063	001599/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00074	042686/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00092	010350/2011		00083	072645/2010
JACKSON LUIS VICENTE	00016	000414/2006		00100	032456/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00091	007262/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	000827/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00010	000387/2004		00073	036478/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00023	000369/2007		00085	075274/2010
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00136	020742/2012		00116	067618/2011
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00003	000183/1998	REGINALDO MONTICELLI	00087	080494/2010
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00099	028168/2011	RENATA DEQUECH	00047	000655/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI	00027	001006/2007	RENATO TAVARES YABE	00002	000113/1997
JOAQUIM MIRO	00010	000387/2004		00127	001806/2012
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00030	000785/2008	RICARDO COSTA MAGUETAS	00098	027500/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00067	015856/2010	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00111	060007/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00010	000387/2004	RICHARDSON CARVALHO	00018	000614/2006
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00017	000421/2006	ROBERTO DE MELLO SEVERO	00040	024119/2008
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00096	023942/2011	ROBERTO EDUARDO LAGO	00033	001127/2008
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00099	028168/2011	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00001	000554/1991
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00010	000387/2004	ROBSON SAKAI GARCIA	00107	056722/2011
	00053	001709/2009		00154	032896/2012
	00139	023340/2012	ROGERIO BUENO ELIAS	00106	055848/2011
	00149	026183/2012		00147	025899/2012
	00150	026925/2012		00159	035795/2012
	00151	028982/2012		00160	035815/2012
KAKUNEN KYOSEN	00010	000387/2004		00161	035832/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00040	024119/2008	ROGERIO FERES GIL	00050	001535/2009
	00101	042047/2011	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00088	083171/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00057	002072/2009	ROGERIO RESINA MOLEZ	00106	055848/2011
LUCIANA GIOIA	00090	002192/2011		00109	059502/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00090	002192/2011		00147	025899/2012
LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA	00091	007262/2011		00159	035795/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00061	002309/2009		00160	035815/2012
LUIS CARLOS LAURENÇO	00122	078285/2011		00161	035832/2012
LUIS EDUARDO NETO	00018	000614/2006	ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00094	021053/2011
LUIS FERNANDO C. HASEGAWA	00018	000614/2006	ROMULO MONTESSE LISBOA	00112	061009/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00082	072073/2010	ROSANGELA PEREIRA GOES	00148	026138/2012
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00008	000494/2003	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00087	080494/2010
	00074	042686/2010	RUBENS ROSSINI FILHO	00018	000614/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES	00074	042686/2010	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00013	000674/2005
MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00089	083284/2010		00015	000986/2005
MARCELLO PEREIRA COSTA	00017	000421/2006	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00002	000113/1997
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00136	020742/2012	SHIROKO NUMATA	00004	000125/1999
MARCELO FUENTES	00028	000336/2008		00105	055385/2011
	00104	047571/2011	SILVANA GARCIA MONTAGNINI.	00041	000185/2009
	00133	017455/2012	SILVIA ANTRIANE CAPELLLETTI NOGIRI	00095	021875/2011
	00134	017456/2012	SILVIA REGINA GAZDA	00124	080732/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00090	002192/2011		00125	000586/2012
MARCIA L. GUNDE	00091	007262/2011	SILVIO TAKAHARU OYAMA	00009	001105/2003
MARCIA REGINA DA SILVA	00027	001006/2007	SÉRGIO SCHULZE	00129	006414/2012
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00049	001048/2009		00135	019163/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00112	061009/2011		00137	021439/2012
MARCUS FONTOURA LASS	00017	000421/2006	TADEU CERBARO	00060	002301/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00046	000545/2009	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00081	067946/2010
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00110	059994/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00084	073013/2010
	00144	024900/2012	THAISA CRISTINA CANTONI	00059	002290/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00025	000414/2007		00060	002301/2009
	00046	000545/2009	THIAGO FERNANDO CORREA	00126	000975/2012
MARCOS LEATE	00039	001753/2008	VANDERLEI LANZ	00145	024917/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00072	031806/2010	WAGNER BARROS	00080	063435/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00012	000435/2005	WALID KAUSS	00115	067023/2011
	00017	000421/2006	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00100	032456/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00121	075985/2011	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00014	000918/2005
MARIA AMELIA SARAIVA	00064	007882/2010		00070	023271/2010
MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO	00042	000339/2009	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00010	000387/2004
MARIA ELIZABETH JACOB	00048	000727/2009		00053	001709/2009
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00064	007882/2010		00065	013192/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00072	031806/2010		00082	072073/2010

1. AÇÃO CONSIGNA?AO EM PAGAMENTO-554/1991-ASSOCIACAO DE APIS E MESTRES DO COLEGIO MARISTA x COLEGIO MARISTA DE LONDRINA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.846,87), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. II - REgistre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Intime-se. -Advs. CELSO GARUTTI COSTA, ALVARO PINHEIRO BRESSAN e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-113/1997-JOÃO CAMPIOLO x ANGELO CELSO ZAMPIERI E OUTRO- Em razão da localização do bem penhorado (fl.149), deve o peticionário de fl.157 promover respectivo pedido de expropriação do bem junto ao Juízo Deprecado.-Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, RENATO TAVARES YABE e FLORIANO YABE-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-183/1998-DIVANO E IND. E COM. DE MOVEIS E DEC. x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 6.820,76), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. II- Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 dias da intimação deste despacho. Intime-se. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e GILBERTO PEDRIALI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-125/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MULT FRIO IND. E COM. DE REFRIGERACAO LTDA. e outros-Sobre a resposta do ofício de fls. 191/193, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

5. REP. DE DANOS POR ACIDENTE-668/1999-CELSO BERTASSO x HENRIQUE BONFIM MORAES e outro-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 603, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ADEMIR SIMÕES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e NOE APARECIDO DA COSTA-.

6. AÇÃO INDENIZACAO DANOS MORAIS-813/1999-JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA x REINIR MAZO BORN ANTUNES- A fim de apurar a validade ou não do suposto negócio jurídico entabulado entre o terceiro interessado e a executada (fls. 246/247), intime-se a peticionária de fls. 244/245 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia das suas declarações de imposto de renda, a partir de 1990, sob pena de, não o trazendo, ser desconsiderada suas alegações com o consequente prosseguimento do feito. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

7. AÇÃO DE DESPEJO-139/2002-ISABEL CRISTINA GALVAO x MOISES JOSE DE ASSIS e outro- I- Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso. II- Nesta perspectiva, intemem-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.- Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-494/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA. -CNA, FEDERA e outros x ESPOLIO DE ARMELINDO CARRARO e outro-I - Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, qual seja R\$1.328,21, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. II - Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.

9. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1105/2003-CARLOS ROBERTO DA CRUZ e outro x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEND E ASSESSORIA LTDA- Sobre o contido na certidão de fl. 509-vº, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. SILVIO TAKAHARU OYAMA-.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-387/2004-ANTONIO CARLOS CIANCA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi

NETO TAKAHASHI, JOAQUIM MIRO, PATRICIA TOURINHO BERALDI, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e KAKUNEN KYOSEN-.

11. AÇÃO DE DESPEJO-195/2005-JORGE KENZO KITAHARA x JOSE REINALDO DE SOUZA- Sobre a resposta do Renajud de fls. 155, verso, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

12. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-435/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA. x ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro-Sobre o calculo do Sr. contador de fl. 461, manifestem-se as partes no prazo legal de 05 dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, MIRTES SANTIAGO B. KISS, FERNANDO LUIS DA SILVA, MAURICIO PERUCCI e ENEAS COSTAS GUIMARAES FILHO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-674/2005-PAULO APOLONIO x NAOR NOGUEIRA e outro-*** Deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 548,38 (R\$ 418,30 -Cartório; R\$ 10,08 -Contador/Distribuidor; R\$ 120,00 -Oficial de Justiça - Renato), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-918/2005-VANIR FAVARAO x BANCO DO BRASIL S/A- I - O depósito de fl.193 refere-se a recolhimento em duplicidade da diligência do Sr. Oficial de Justiça, posto que há nos autos guia (fl.190) devidamente paga, conforme certidão de fl.189. II - Posto isso, concedo ao peticionário de fl.199 o prazo de 5 (cinco) dias para esclarecer o respectivo pedido de levantamento, sob pena de reputar-se litigante de má-fé (CPC, art. 17). III - A par disso, e sem prejuízo dos itens supra, intime-se o executado para que se manifestem, também no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o contido na certidão de fl.200. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016166-74.2005.8.16.0014-NAOR NOGUEIRA e outro x PAULO APOLONIO-*** Deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.008,65 (R\$ 770,80 -Cartório; R \$ 62,97 -Contador/Distribuidor; R\$ 174,88 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

16. INVENTARIO-414/2006-LUCAS GONÇALVES PEREIRA e outro x ODETE GONCALVES PEREIRA- Intime-se a parte inventariante para dar integral cumprimento ao parecer ministerial de fls. 97. -Advs. JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-421/2006-INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA x ADMINTRADORA DE OBRAS NOVA ROTA LTDA e outro- Manifestem-se as partes sobre a atualização da avaliação de fls. 237, em 05 dias.-Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, ADILSON LASS, MARCIUS FONTOURA LASS, JOSE VALDEMAR JASCHKE e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-614/2006-ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA x ROBERTO ORTOLANI e outro- I - A princípio, o imóvel matriculado sob o nº26.498 (fl.531/539), não está incluído dentre aqueles objetos da transação homologada à fl.513, posto que não se encontra na documentação apresentada à fl.478/511. II - Por conseguinte, indefiro o pedido de fl.529. III - Arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. RICHARDSON CARVALHO, RUBENS ROSSINI FILHO, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIS EDUARDO NETO e LUIS FERNANDO C. HASEGAWA-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-672/2006-ERNY ITOW JANKEVICIOUS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Aguarde-se em cartório pelo período legal contido no artigo 475-J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advs. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

20. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-696/2006-DAVI DURAES LEITE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$1.199,72 (R\$846,00 - cartório; R\$40,32 - Distribuidor; R\$313,40 - Taxa Judiciária)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

21. ARROLAMENTO-1024/2006-SANDRA MARA FERNANDES e outros x NELSON FELIX FERNANDES- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove as alegações constantes da petição de fl. 41, no que tange à negativa de fornecimento, pelo meio administrativo, dos documentos ali descritos.- Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0021427-49.2007.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x I V V DE OLIVEIRA E NASCIMENTO LTDA ME- I - Defiro o pedido retro, tendo em vista que o acórdão de fls. 274/279 é claro ao manter "integralmente a sentença objurgada" (fl. 279). II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV - Oportunamente, à conclusão. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-369/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WILSON NOGUEIRA DOS SANTOS-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 85/126, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-390/2007-JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO x TAI FINANCEIRA ITAU e outro- Promova o exequente a atualização do débito, apresentando planilha discriminada e pormenorizada da dívida, em cumprimento à regra do art. 614, inciso II, do CPC, inclusive com abatimento dos valores já recebidos. -Adv. GISELE ASTURIANO-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-414/2007-ROGERIO YASUO MATSUDA x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de vista de fls. 134/135, pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

26. INVENTARIO-725/2007-RACHEL DE PAULA KLAMAS- Sobre o contido à fls. 125, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

27. BUSCA E APREENSÃO-1006/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WALDIMIR JOSE MENDES-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO PEDRO TAGLIARI, PAULO ROBERTO BONAFINI e MARCIA REGINA DA SILVA-.

28. MEDIDA CAUT. DE ARROLAMENTO-336/2008-CELIO PINHA x ROSIMEIRE TORRECILLAS e outro-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. CASSIA ROSSANA GUIDUGLI, MARCELO FUENTES e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

29. BUSCA E APREENSÃO-527/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAGALI SALLES DE OLIVEIRA- Aguarde-se em cartório pelo período legal contido no artigo 475-J, § 5º, do CPC, e não havendo manifestação, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-785/2008-ANDREA LUIZA ELIAS x SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAL DE ATHAIDE- Em razão da sentença de fl. 42/43, o valor depositado à fl. 12 restou parte integrante do patrimônio da ré, assim, há possibilidade de construção destes. Por conseguinte, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, manifestar se pretende o início do cumprimento de sentença no que tange aos honorários arbitrados em referida decisão.-Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

31. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-827/2008-CLEUSA APARECIDA DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERTSEN-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1079/2008-RADIO FM CIDADE DE CAMBE LTDA x LIMA E VAZ LTDA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1127/2008-MARI EDJANI DOS SANTOS NAVARRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a petição de fls. 532/556 manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1246/2008-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL x VALE DO IVAI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 230.326,28), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. II- Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Intime-se. -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI-.

35. BUSCA E APREENSÃO-1394/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WELLINGTON CESAR DA SILVA- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. HERICK PAVIN-.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1526/2008-BARNABÉ DE OLIVEIRA x LAZARO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros-I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. II - Decorrido o item supra sem atendimento, independentemente de novo despacho, arquivem-se provisoriamente, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES-.

37. INVENTARIO-1694/2008-GLADYS ALZIRA E SILVA LESSA x EVANGELINA RODRIGUES E SILVA-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 34, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

38. ALVARÁ-1698/2008-GLADYS ALZIRA E SILVA LESSA-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 60, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

39. ALVARÁ-1753/2008-NEIVA MOREIRA e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 72/73, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCOS LEATE-.

40. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0024119-84.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FACIL FLEMING ATACADISTA COMERCIAL IMPOTADORA LTDA e outro- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUES e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-185/2009-T.H.E APOSTOLIC ORDER x CARVALHO E SILVA COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA- I - Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

42. AÇÃO DE DESPEJO-339/2009-CARMINO SOLEO x JOYCE CRISTINA RODRIGUES MAROZOKI e outro-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito)

horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. MARIA DE CASSIA CESAR NOVES SOLEO-.

43. DECLARATORIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS-364/2009-CHUI - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 192/198, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0026053-43.2009.8.16.0014-ALEXANDRA PEREIRA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO-454/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ROSANO APARECIDO DE JESUS- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. HERICK PAVIN-.

46. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0025637-75.2009.8.16.0014-IVONE DE PAULA PAZ LEME x BANCO FINASA S/A-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-655/2009-MENEZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Defiro o pedido de vista formulado pela parte embargante para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA-727/2009-EDSON PORTILLO x M.R.A SILVA & RODRIGUES LTDA e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do CPC. Ressalvando-se que na hipótese do art. 265, 3º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. II - Considerando que o peticionário de fl._ não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido. III - Assim, intime-se a parte interessada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1048/2009-EDIVANIO TELES DOS SANTOS x OTAVIO FAVARO e outros- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.82/85), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.78/80. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO e CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1535/2009-SARAIVA FACTORING LTDA x SANTA MALHA IND. COM. MALHAS E CONFECÇÕES LTDA- Desde que, nos termos do art. 745-A, do CPC, a parte executada reconheça o crédito do exequente, este informado e atualizado à fl. 100/101 (R\$1.625,10), resta deferido o pedido para pagamento da dívida de acordo com o citado diploma legal. -Adv. ROGERIO FERES GIL-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1599/2009-FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x BRS TRANSPORTES LTDA- O documento apresentado pela exequente não é suficiente para demonstrar que a executada encerrou suas atividades. Assim, visando a análise do pedido de fls. 115/120, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos comprovação de suas alegações, sob pena de indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica.-Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO-.

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027446-03.2009.8.16.0014- PAULO ROBERTO PELIZON x BANCO BANESTADO S/A- Concedo à parte ré o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para exibição dos documentos faltantes - descritos na petição de fls. 176/177 -, ressalvando que a ausência de juntada destes implicará nas sanções previstas no art. 17, do CPC.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027437-41.2009.8.16.0014- TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 195/196, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

54. ALIENACAO JUDICIAL-1833/2009-JULIENE WAGNER x MARIA DE OLIVEIRA COUTINHO e outros- Defiro o pedido retro, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 196. Diligências e intimações necessárias. -Adv. EDUARDO MOURA SELLA-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-1948/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x YONE DE CARVALHO RIBEIRO- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. HERICK PAVIN-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026582-62.2009.8.16.0014- SANDRA MARIA DO AMARAL SURECK x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre a petição de fls. 168, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANA PAULA ALEMAN-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2072/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RHA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros- Sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2211/2009-CASA AGRO PECUÁRIA LTDA x EUCLIDES ALVES DA SILVA- I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). -Adv. CLARICE GARCIA CAMPOS-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-2290/2009-GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 162/173, dê-se ciência a parte autor, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-2301/2009-ANTONIO MANHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Com a apresentação de contrarrazões, por força do Ofício circular 116/2010, aguarde-se o feito suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2309/2009-BANCO ITAU S/A x HOLDING AUTO CENTER e outros- Cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC, haja vista a petição e documento de fls. 178/184.-Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

62. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0028625-69.2009.8.16.0014-VICTOR FABRICIO SOUZA e outros x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócurre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos

para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL BERALDO BARROS, MARIO TAKATSUKA e AULO AUGUSTO PRATO-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001599-62.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x WAGNER RANDAL DA SILVA- Intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. HERICK PAVIN-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007882-04.2010.8.16.0014-MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA- Visando a análise do pedido de fls. 648/652, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos comprovação de suas alegações no que tange à alegação de que a empresa executada foi extinta, sob pena de indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica.-Advs. MARIA AMELIA SARAIVA e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013192-88.2010.8.16.0014-MARCELO MARAGNO ZÁMBRIN x BANCO BANESTADO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 126, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015593-60.2010.8.16.0014-MARIA LIMA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. II- Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Intime-se. -Adv. Braulio Belinati Garcia Perez-.

67. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0015856-92.2010.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x JOSE CARLOS ALBORNOZ e outro- Ciência às partes acerca do contido na certidão de fls. 123-verso para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0021355-57.2010.8.16.0014-CLAIR MARIA AQUARONI FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ante ao contido na petição de fl. 201, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se desiste da presente demanda ou se concorda com a extinção do feito pelos fundamentos elencados em caso de litispendência, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia do despacho inicial proferido nos autos 28.723/2010, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Londrina.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

69. INVENTARIO-0022663-31.2010.8.16.0014-LIGIA MARIA MAZZEO e outros x TEREZINHA MAZZEO- II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). -Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023271-29.2010.8.16.0014-VENCESLAU DA SILVA PEREIRA x BANCO BMG S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0031187-17.2010.8.16.0014-VLADEMIR PEREIRA REIS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante ao contido às fls. 124/126, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031806-44.2010.8.16.0014-JEAN CARLOS PINTO x BANCO FINASA BMC S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 132, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0036478-95.2010.8.16.0014-RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

74. EMBARGOS MONITÓRIOS-0042686-95.2010.8.16.0014-PIZZAIA & CARVALHO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO CICHOCKI, FERNANDO DE CARVALHO CICHOCKI, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

75. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0044754-18.2010.8.16.0014-LUIZA IZAULINA MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 78, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. **Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$463,45 (R\$401,85 - cartório; R \$9,07 - contador; R\$27,22 -distribuidor; R\$25,31 - Taxa Judiciária) -Advs. PEDRO JOAO MARTINS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047139-36.2010.8.16.0014-VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Deve a parte devedora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$320,14 (R\$258,50 - cartório; R\$40,32 distribuidor; R\$21,32 - Taxa judiciária), no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0049046-46.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS PAIVA x BANCO SEMEAR S/A- O disposto no pronunciamento de fl.55 deve ser atendido no prazo de 5 (cinco) dias, com a comprovação documental atualizada, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial.-Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052941-15.2010.8.16.0014-DELMA DE FATIMA SALES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Sobre os documentos juntados as fls. 96/98, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0058303-95.2010.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO CÁNUTO e outro x ALESSANDRE MURACAMI MEMBRIVE-Sobre o contido no item I, da petição de fls. 181/182, do autor, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

80. INVENTARIO-0063435-36.2010.8.16.0014-BRUNO GRAVETO SANTOS e outro x LAUSICO JOSÉ DOS SANTOS- I- Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II-Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. WAGNER BARROS-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0067946-77.2010.8.16.0014-JALLES GOMES ROSA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autor) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ODILSON ROBERTO DA SILVA, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e PAULO EVANDRO WELTER-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072073-58.2010.8.16.0014-WANDERVILSON PINTO CAVALCANTI x BANCO BANESTADO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para

formar o convencimento do julgador, inócorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0072645-14.2010.8.16.0014-JENNER FERREIRA QUIMENTONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias para cada uma. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

84. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0073013-23.2010.8.16.0014-DAVI MACHADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0075274-58.2010.8.16.0014-IONE BUENO VALENTIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

86. AÇÃO REVISIONAL-0078599-41.2010.8.16.0014-JORGE SIMEÃO x BANCO DO BRASIL S/A-Em razão do julgamento do agravo de instrumento, deve o petionário de fl.204/205 encaminhar suas alegações diretamente junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR.-

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0080494-37.2010.8.16.0014-NEUZA MARIA SILVA DE OLIVEIRA e outros x JOSÉ CARLOS SILVA- Considerando as informações acostadas nos autos e diante a renúncia de prova pericial, declaro encerrada a instrução. Abra-se o prazo para alegações finais, no prazo de 20 dias. com as alegações finais, abra-se vista para o Ministério Público, para igual finalidade. Após, conclusos para sentença.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, GUILHERME DIOGO B TOTH e REGINALDO MONTICELLI.-

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0083171-40.2010.8.16.0014-JUAREZ ALVES DE SENA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (réu) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

89. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0083284-91.2010.8.16.0014-NICÉIA APARECIDA DE FREITAS WANDRE e outros x MARIA RITA DE LIMA FREITAS- Intime-se a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento demonstrando a fase atual da ação de separação judicial litigiosa mencionada.-Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS.-

90. BUSCA E APREENSÃO-0002192-57.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA DE FATIMA VIEIRA- As informações já foram prestadas (fls. 329). Aguarde-se eventual julgamento do agravo de instrumento. Diligências e intimações necessárias-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, LUCIANA GIOIA e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007262-55.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLÉGIO MARISTA) x RICARDO BARRETO DE MELLO e outro- I - Verifica-se da análise do AR de fl.87 que não foi a parte ré, pessoa física, quem recebeu, pessoalmente, a carta de citação, assim, em razão do contido no art. 215, do CPC, bem como na Súmula 429, do STJ, declaro nulo o ato, com relação ao réu RICARDO BARRETO DE MELLO. A citação da ré Ana Karina Scarchetti de Mello resta suprida em razão de seu comparecimento espontâneo de fl.88/89. II - Por conseguinte, intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Oportunamente, à conclusão. -Advs.

JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, CELSO MASSASHI MOGARI e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA.-

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0010350-04.2011.8.16.0014-AIRTON APARECIDO DE SOUZA JUNIOR x BANCO HSBC S/A- Haja vista a petição de acordo apresentada às fls.97/98, para que haja homologação da transação apontada, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, devem as partes juntar aos autos via original do acordo devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, será dado regular prosseguimento no feito, sem a homologação requerida.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO.-

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0018138-69.2011.8.16.0014-EREDAM DINIZ x BV FINANCEIRA S/A- Ante o contido à fl. 193/194, intime-se a parte ré, a fim de que cumpra a decisão de fl. 50, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

94. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0021053-91.2011.8.16.0014-EVERSON DA SILVA SANTANA x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA.-

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0021875-80.2011.8.16.0014-DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA x FRANCY ARAÚJO HOLLANDA-À subscritora da petição de fls. 112/114 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em cartório para o por a sua assinatura em referida peça, sob pena de desconsideração e desentranhamento.-Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI.-

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023942-18.2011.8.16.0014-ELAINE SANTOS DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 2. Após, tendo em vista a existência de inquérito policial promovido em face da autora, intime-se esta para, em 10 (dez) dias, comprovar a fase em que este se encontra, ante o disposto no art. 935, do CC. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.-

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026814-06.2011.8.16.0014-JOAO MARIA DA SILVA x BANCO BMC S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 69/75, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA.-

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0027500-95.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE ADILSON CAMPOS DE SOUZA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o contido às fls. 308/309 manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS e NEWTON DORNELES SARATT.-

99. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028168-66.2011.8.16.0014-MIRIAN SIONI SUZUKI e outros x ESPÓLIO DE VARCÍLIO MALANCZUK e outros- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA e JOAO LOPES DE OLIVEIRA.-

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0032456-57.2011.8.16.0014-JACÓ DE OLIVEIRA PEDROSO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Ante ao erro material constante na certidão de publicação e prazo de fls, 158, publico novamente a data para a realização da perícia médica: Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 21/05/2013, às 08:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames

que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

101. AÇÃO MONITÓRIA-0042047-43.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA CECILIA DE FREITAS ROSSAFA GARCIA ME (MC REPRESENTAÇÕES) e outro- I - Apesar da certidão juntada à fl.56, em razão do contido no art.218, do CPC, aliado à certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.44) e documento de fl.43, não é possível fazer a citação nos moldes requeridos à fl.55. II - Assim, nomeio Alcindo Cerci Neto - 3323-9784 para, nos termos do §1º, do art. 218, do CPC, examinar a citanda, isto é, Maria Cecília de Freitas Rossafa, na qualidade de ré e representante da primeira ré. III - Fixo o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de honorários, em razão do trabalho a ser realizado pelo médico nomeado no item "II", cujo pagamento deverá ser promovido previamente pelo autor, mediante depósito judicial. IV - O respectivo laudo do exame determinado no item supra deverá ser apresentado em 5 (cinco) dias (CPC, art. 218, §1º), contados da data de realização do exame. V - Por cautela, deve o médico nomeado informar a parte autora, comprovando nos autos, do horário e local em que realizará o exame legalmente exigido. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042687-46.2011.8.16.0014-FERNANDO LOPES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 831,22), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. II- Registre-se que a incidência da multa do art. 475-j, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Intime-se. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042703-97.2011.8.16.0014-WILLIAN INICIUS CABRAL x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 831,22), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. II - Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. Intime-se. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

104. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0047571-21.2011.8.16.0014-CELIO PINHA x ROSIMEIRE TORRECILLAS e outro-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. CASSIA ROSSANA GUIDUGLI, MARCELO FUENTES e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055385-84.2011.8.16.0014-TATIANA HELENA PELOI x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios fundamentos. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0055848-26.2011.8.16.0014-RITA MOREIRA ALVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a resposta do ofício de fls. 210/213 manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0056722-11.2011.8.16.0014-ALDO FRANCISCO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora a comprovar documentalmente as alegações contidas na petição de fl. 40, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0057087-65.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR APARECIDO DA SILVA- I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059502-21.2011.8.16.0014-MARCELO RONCALHIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada

ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e BLAS GOMM FILHO-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059994-13.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 95, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

111. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0060007-12.2011.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x JOSE CARLOS CORREA- Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061009-17.2011.8.16.0014-NELSON JUAREZ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0065629-72.2011.8.16.0014-VIRGÍNIA VENDRAMINI x CAIXA SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCÂNTRA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0065958-84.2011.8.16.0014-VILSON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE SEGUROS S/A- I- Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fl. 35, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge. II- Do exposto, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

115. AÇÃO DE DESPEJO-0067023-17.2011.8.16.0014-ROBERTO YOITI MITTA x VERA LÚCIA SOLONIS DE OLIVEIRA- I - Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. WALID KAUSS-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-0067618-16.2011.8.16.0014-EUNICE LOUREIRO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócure cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). III - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. IV - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). V - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070837-37.2011.8.16.0014-VANDERLEI DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em razão do contido na petição de fl. 18, onde o autor afirma não manter vínculo conjugal (solteiro), bem como o contido nos documentos de fls. 05 e 07, em que se declara casado, intime-se este para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer tal incongruência, sob pena de incorrer nas sanções legais.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071829-95.2011.8.16.0014-CLEBER MOURA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócure cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DUTRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074533-81.2011.8.16.0014-IRENE DA SILVA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- I - O não cumprimento do disposto à fl.13 implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0075614-65.2011.8.16.0014-MARIA SALETE DE ALMEIDA LARA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0075985-29.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x ENILSON JOSE DE SANTANA e outro- I - Verifica-se da análise do AR de fl.71 que não foi a parte ré, pessoa física, quem recebeu, pessoalmente, a carta de citação, assim, em razão do contido no art. 215, do CPC, bem como na Súmula 429, do STJ, declaro nulo o ato. II - Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). IV - Oportunamente, à conclusão. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

122. AÇÃO COMINATÓRIA-0078285-61.2011.8.16.0014-ISAURA APARECIDA GOTTARA x BANCO BMG S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum

de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAURENÇO-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080246-37.2011.8.16.0014-HELTON TONY GOMES MUNIZ x J.A PINOTTI E CIA LTDA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 37, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO-.

124. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080732-22.2011.8.16.0014-MARCUS ROGÉRIO BAROTO x BANCO SANTANDER S/A- A decisão agravada restou mantida pelos seus próprios fundamentos. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000586-57.2012.8.16.0014-JEFFERSON MARTINS SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 50/59), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 47) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. Diligências e intimações necessárias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000975-42.2012.8.16.0014-LONDONSET INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

127. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001806-90.2012.8.16.0014-VALCIRO TOMAZ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-I - Apesar de intimado, conforme se extrai do despacho de fl. 23/25, a parte que requereu a gratuidade judicial deixou de cumprir integralmente referida determinação, haja vista que a afirmação de miserabilidade deve considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deveria, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge. II - Do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0004607-76.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDRA APARECIDA DE SOUZA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 24, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0006414-34.2012.8.16.0014-FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. x MAURO CEZAR GUARDA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.40, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0012395-44.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 31, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012856-16.2012.8.16.0014-PAULO DIRCEU ROSSETTI x BANCO FIAT S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

132. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017028-98.2012.8.16.0014-INGÁ VEICULOS LTDA x CARLOS MARTINS DA SILVA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 53, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

133. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0017455-95.2012.8.16.0014-ROSIMEIRE TORRÉCILLAS e outro x CELIO PINHA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida

a digitalização dos autos em tela. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, CASSIA ROSSANA GUIDUGLI e MARCELO FUENTES-.

134. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0017456-80.2012.8.16.0014-ROSIMEIRE TORRECILLAS e outro x CELIO PINHA-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, CASSIA ROSSANA GUIDUGLI e MARCELO FUENTES-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0019163-83.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x DANILO MOREIRA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.24, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

136. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020742-66.2012.8.16.0014-ROZELI MARTINS x MERCADOMÓVEIS LTDA - LOJAS MM-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0021439-87.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDER CASTELHARI ANDRADE-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 33, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

138. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022091-07.2012.8.16.0014-GEDERSOM ROSA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Defiro a dilação de prazo requerida à fl.16, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fl.12/13, pelo período de 15 (quinze) dias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

139. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023340-90.2012.8.16.0014-MARCOS MARQUES DE CASTRO x BANCO BANESTADO S/A-I - O(s) documento(s) juntado(s) às fls. 20/23 implica(m) na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

140. AÇÃO COMINATÓRIA-0023769-57.2012.8.16.0014-LIMA & LIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. OSMAR VIEIRA DA SILVA e GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR-.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0024177-48.2012.8.16.0014-NEIDE BARBOSA DOS SANTOS PONTES x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

142. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024845-19.2012.8.16.0014-PAULO GENEROSO DE ASSIS x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

143. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0024877-24.2012.8.16.0014-EVELYN KAMILLA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024900-67.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ROGERIO MARIANO e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.50, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

145. INVENTARIO-0024917-06.2012.8.16.0014-MARIA INÊZ DA SILVA e outros x JOSÉ MIGUEL DA SILVA- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 67/68, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CAMILA SIMOES MARTINS LANZ e VANDERLEI LANZ-.

146. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0025812-64.2012.8.16.0014-AUGUSTO RODRIGUES LAUTERIO x OMNI FINANCEIRA S/A- Defiro a dilação de

prazo requerida à fl.26, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fl.22/23, pelo período de 15 (quinze) dias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

147. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0025899-20.2012.8.16.0014-ROBSON DE SOUZA NOGUEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

148. ALVARÁ-0026138-24.2012.8.16.0014-KLEBER ANDRÉ SELERI- Sobre o contido à fl. 27/28, intimem-se a parte requerente, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. ROSANGELA PEREIRA GOES-.

149. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026183-28.2012.8.16.0014-PAULO ROBLEDO GONÇALVES MAIA x BANCO BANESTADO S.A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 17/25), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 15) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

150. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026925-53.2012.8.16.0014-ANGÉLICA PROENÇA FRAZÃO x BANCO DO BRASIL S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 17/23), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 15) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

151. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028982-44.2012.8.16.0014-JOSE HENRIQUE DOS SANTOS PIAZZA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

152. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029555-82.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR SOARES DE SOUZA- Ante a certidão de fls. 02 atestando a existência de ação semelhante em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar cópia da petição inicial daqueles autos, bem como informar em que fase os mesmos se encontram. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

153. ALVARÁ-0029593-94.2012.8.16.0014-GABRIELA KRIN RODRIGUES AMANCIO e outro x CHATEUABRIAND NUNES AMANCIO- Intime-se a requerente para, no prazo razoável de dez dias, dar integral cumprimento ao parecer ministerial de fls. 47/48. -Adv. FERNANDO COSTA PICCININ-.

154. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0032896-19.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE PEDRO DE ASSIS-I - Recebo a exceção arguida pelo exipiente. II - Portanto, ficará o processo principal suspenso, certificando-se nos autos, até o julgamento definitivo da exceção (CPC, art. 306). III - Intime-se o excepto, o qual dispõe de 10 (dez) dias para ser ouvido (CPC, art. 308). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0034940-11.2012.8.16.0014-IRACEMA MARTA FERREIRA CREMONEZZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Ante a alegação as declarações de fls. 117/127, intimem-se os autores, em especial os que não tiveram extratos juntados aos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a existência e movimentação das contas que ensejaram a presente ação de cobrança. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA-0034942-78.2012.8.16.0014-MARIA LOCHETTI FANAS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Ante a alegação as declarações de fls. 111/123, intimem-se os autores, em especial os que não tiveram extratos juntados aos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a existência e movimentação das contas que ensejaram a presente ação de cobrança. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

157. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0035393-06.2012.8.16.0014-CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - O comprovante de rendimento de fl. 16 revela incongruência entre o valor apontado como rendimento pela autora e o valor das parcelas do financiamento. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer referida circunstância e juntar aos autos comprovante atualizado do seu rendimento total. II - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o

décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

158. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035471-97.2012.8.16.0014-BILL ANDERSON DA SILVA FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A- I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação alusiva a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." VI - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Diligências e intimações necessárias. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-

159. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035795-87.2012.8.16.0014-ROSANGELA DIAS ROGERIO x BV FINANCEIRA S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." VI - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-

160. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035815-78.2012.8.16.0014-CARMELITA GONÇALVES DOS SANTOS x OMNI S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça,

mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." VI - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-

161. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035832-17.2012.8.16.0014-ALCINDINO DOS SANTOS SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-I - Considerando que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV), conclui-se que o simples pedido de gratuidade com declaração de necessidade não pode ser tido por absoluto (Agravo de instrumento nº 0013699-44.2012.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 21776 - GVM). II - Não se pode olvidar da necessidade de se compreender a evolução da interpretação desta questão nos tribunais pátrios, a qual se amoldou a cada momento histórico, bem como é imperioso considerar os abusos cometidos hodiernamente. III - Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. IV - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." VI - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-

LONDRINA 08 de Agosto de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 398/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00043	012493/2012
	00062	043323/2012
	00063	043720/2012
	00020	076639/2010
ADRIANA HUMENIUK	00001	000412/2000
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00050	034699/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00037	001342/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO	00010	001585/2008
ALEXANDRE N. FERRAZ	00007	000472/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	051768/2010
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00052	034938/2012
ALTEVIR COMAR	00011	000185/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00018	072603/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA		

ANGELIZE SEVERO FREIRE	00036	080222/2011
	00055	037554/2012
ANTONIO FIDELIS	00057	038193/2012
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00008	001295/2008
ARMANDO MAURI SPIACCI	00015	061142/2010
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00028	035688/2011
	00038	003248/2012
BEATRICE BULGAÇOV	00055	037554/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000497/2000
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00048	030950/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	00040	007512/2012
CELY COSTA BATISTA	00054	037540/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00020	076639/2010
DANIEL HACHEM	00005	000196/2007
DENISE PONGELUPE BULGAÇOV	00055	037554/2012
DIOGO LOPES VIELELA BERBEL	00041	009845/2012
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00005	000196/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK	00040	007512/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA	00003	000404/2005
ELISA DE CARVALHO	00025	026845/2011
ELOI CONTINI	00058	039824/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00046	028967/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00010	001585/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00042	012442/2012
FABIO APARECIDO FRANZ	00035	079772/2011
FABIO JOÃO SOITO	00012	000555/2009
FERNANDO BUONO	00014	051768/2010
FERNANDO SASAKI	00027	031915/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00056	037927/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00025	026845/2011
FRANCISCO SPISLA	00020	076639/2010
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00027	031915/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00044	021401/2012
GLAUCO IWERSEN	00004	001147/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00012	000555/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00036	080222/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	000868/2007
IVAN PEGORARO	00024	014695/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00044	021401/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00012	000555/2009
JEFFERSON DIAS SANTOS	00053	037236/2012
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00034	071855/2011
JOAO CASILLO	00047	030847/2012
JOAO MARCELO RIBEIRO	00051	034719/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00032	059424/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00021	079730/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00036	080222/2011
	00055	037554/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00064	044860/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	051768/2010
	00041	009845/2012
	00052	034938/2012
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00031	055606/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00033	070207/2011
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00033	070207/2011
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES	00004	001147/2006
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00056	037927/2012
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00022	083349/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00044	021401/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00009	001422/2008
MAGDA LUIZA R EGGER	00013	001090/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00034	071855/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00065	045392/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	066156/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000497/2000
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00029	039341/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00023	001700/2011
MARIA JOSE STANZANI	00039	006029/2012
MARILI R. TABORDA	00013	001090/2010
MAURI BEVERVANÇO	00042	012442/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00017	070183/2010
ODAIR MARTINS	00049	032947/2012
	00061	042765/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00005	000196/2007
RICARDO DOMINGUES BRITO	00042	012442/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00011	000185/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00020	076639/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	027134/2011
	00044	021401/2012
	00045	026576/2012
	00059	040632/2012
	00060	040722/2012
SANIA STEFANI	00025	026845/2011
SHIROKO NUMATA	00050	034699/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00009	001422/2008
THAIS ARRANDA BARROZO	00030	052918/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00007	000472/2008
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00009	001422/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	074615/2010

1. REPARACAO DE DANOS-0008597-95.2000.8.16.0014-LIDIA DE FATIMA GALINDO e outro x DISK AREIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outro- Proceder a devolução dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei. - Adv. AILTON DOMINGUES DE SOUZA.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011289-67.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TANGARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0025175-60.2005.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x IVANILDO GONÇALVES BARBOSA- Considerando que os demais veiculos possuem restrição de alienação fiduciária, conforme extrato anexo, somente podem ser penhorados direitos que o executado possuía sobre eles. Diga o exequente se tem interesse nessa penhora, em 10 dias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.-

4. OUTROS PROCESSOS-0028080-04.2006.8.16.0014-SERGIO ANTONIO MEDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Considerando o pleito retro, diga a seguradora requerida em 05 dias, comprovando o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de outras medidas cabíveis. -Adv. LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e GLAUCO IWERSEN.-

5. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0034052-18.2007.8.16.0014-OSVALDO ANTIVEROS BAU x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 4.200,00, devendo o requerido apresentar os documentos solicitados (fls. 558/559). -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.-

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032327-91.2007.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x NELIO NILTON NIERO e outro-Antes de seguir-se a ulitimação dos atos constitutivos proprios da execução, impoe-se flagrantemente a regularização da presente, já que o caso é de citação editalícia a se evitar futuras alegações de nulidade processual é a nomeação de Curador Especial, função para qual designo o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritorio de Aplicação de Assuntos Juridicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UUEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

7. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0041157-12.2008.8.16.0014-JOVEM MENDES x BANCO HSBC- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Decaindo a parte autora de parte minima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

8. INDENIZACAO (ORD)-0039966-29.2008.8.16.0014-HOLANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA e outros x CARLOS MORAIS NETO e outros- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036206-72.2008.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x P. H. ZANDONA RESTAURANTE-Retirar ofício(s) (02). -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO.-

10. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0023752-60.2008.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x ANA PAULA BARBOZA DA SILVA-Retirar ofício(s) (04). -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE N. FERRAZ.-

11. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-185/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELBER CARNEIRO PEDRO-Retirar ofício(s) (01). - Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.-

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027821-04.2009.8.16.0014-ANTONIO ALBINO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Acerca da alegação de descumprimento de acordo retro, manifeste-se a seguradora em 10 dias. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FABIO JOÃO SOITO.-

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0001090-34.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Concedo ao banco requerido o prazo complementar de 10 dias para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita. -Adv. MAGDA LUIZA R EGGER e MARILI R. TABORDA.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-0051768-53.2010.8.16.0014-JOSUE RENATO MINOTTO x BANCO ITAÚ S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito

suspensivo." -Advs. ALINE ZAMARIAN DUCCI, FERNANDO BUONO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061142-93.2010.8.16.0014-EVA APARECIDA BARBOSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a exceção de prescrição, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. ARMANDO MAURI SPIACCI-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0066156-58.2010.8.16.0014-MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A- Inicialmente, manifeste-se a parte ré acerca do pleito de fls. 181/182, em 05 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-0070183-84.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMINGOS BARBOSA DE PATINHO-Retirar carta(s) de citação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. AÇÃO DE NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO VALORES PAGOS-0072603-62.2010.8.16.0014-ROGERIO SANSON x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074615-49.2010.8.16.0014-JANETE LONGHINI PONTES x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076639-50.2010.8.16.0014-IVANEIDE ROCHA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatoria em audiência. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0079730-51.2010.8.16.0014-EDNEIA MORENO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Retirar alvará. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0083349-86.2010.8.16.0014-JOSE JORGE DA ROSA NETO x EUGENIO ANTONIO DE MOURA e outros-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001700-65.2011.8.16.0014-JOSE RUBENS BELASQUE x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 3ª CIRCUNSCRIÇÃO-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

24. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0014695-13.2011.8.16.0014-ROSA EMIKO HORITA x JOSE ROBERTO ZAMBRIM e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. IVAN PEGORARO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026845-26.2011.8.16.0014-CLEVENICE NUNES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- ...intime-se o banco réu, intimando-o para pagamento dos honorários sucumbenciais (R\$ 367,00) no prazo de 15 dias. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0027134-56.2011.8.16.0014-AILTON ALVES MARCELINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

27. USUCAPIAO-0031915-24.2011.8.16.0014-JOSE BATISTA DE GOUVEIA x GILBERTO MENCK SURJUS e outros-Retirar ofício(s) (01). -Advs. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

28. AÇÃO MONITORIA-0035688-77.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x ELISABETE RODRIGUES PRESENTES-Defiro o pleito retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardando o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0039341-87.2011.8.16.0014-ADYR DECKER x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o depósito da ultima (quinta) parcela dos honorários

do Sr. Perito, no importe de R\$ 400,00, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

30. INVENTARIO-0052918-35.2011.8.16.0014-ANTONIA DOMINGUES COSTA x JOAO SOUZA COSTA-Retirar carta precatória. -Adv. THAIS ARRANDA BARROZO-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0055606-67.2011.8.16.0014-SOLARIS INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x CASA MIX COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059424-27.2011.8.16.0014-DEBORA MACIEL x BANCO HSBC- ...intime-se o banco requerido a efetuar o recolhimento das custas (R\$ 291,94), no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0070207-78.2011.8.16.0014-LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e outro x CJP-IND COM E REPRES DE JOIAS LTDA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0071855-93.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0079772-66.2011.8.16.0014-CRISTINA APARECIDA SHIMAZAKI x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 39/54, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil". -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080222-09.2011.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 76/86, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001342-66.2012.8.16.0014-JOSELITO BASILIO DA SILVA x BANCO OMNI S/A- ...intime-se o réu a efetuar o recolhimento das custas (R\$ 291,94), no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

38. AÇÃO MONITORIA-0003248-91.2012.8.16.0014-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x VANDERLI MAIA DE CARVALHO- Defiro o pleito retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardando o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006029-86.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA ME e outro- Defiro o pleito retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardando o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007512-54.2012.8.16.0014-SICREDI AGROEMPRESARIAL-PR COOP. CRED. LIVRE ADM AGROEMP. x FABIO CESAR BUENO DO NASCIMENTO-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. EDGAR KINDERMANN SPECK e CARLOS ARAUZ FILHO-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009845-76.2012.8.16.0014-ISMAEL CANDIDO DOMINGUES x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. REPARACAO DE DANOS-0012442-18.2012.8.16.0014-CLAUDETE DOS SANTOS GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 81/100, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo

Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". - Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012493-29.2012.8.16.0014-VALDECIR APARECIDO CASAGRANDE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021401-75.2012.8.16.0014-MARCIANO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-1) Recebo o recurso de fls. 88/107, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026576-50.2012.8.16.0014-FATIMA DE LOURDES CRIVELARO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o depósito (R\$ 205,49), manifeste-se o autor, no prazo de 05 ias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028967-75.2012.8.16.0014-MAURO FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo a parte ré o prazo final de 10 dias, a fim de que possa trazer aos autos toda a documentação pleiteada na exordial, notadamente o período mencionado a fl. 45, ou comprovar eventual impossibilidade. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

47. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0030847-05.2012.8.16.0014-ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS) x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- Concedo a parte ré o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual, devendo comprovar que os signatários outorgantes da procuração de fl. 121 efetivamente possuem poderes para o ato, sob pena de desentranhamento das peças apresentadas. No mesmo prazo deverá a parte se manifestar acerca da replica, na qual é requerida a condenação em litigância de má-fé. -Adv. JOAO CASILLO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030950-12.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS HENRIQUE PIMENTEL x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0032947-30.2012.8.16.0014-MARIA VITORIA CANDIDO DA SILVA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ODAIR MARTINS-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034699-37.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA OSAKI x BANCO ITAU S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. Intime-se o réu para, querendo, promover a garantia em dinheiro, por depósito judicial, no prazo de 05 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

51. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0034719-28.2012.8.16.0014-VALDEVINO MARQUES x BANCO SANTANDER S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JOAO MARCELO RIBEIRO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0034938-41.2012.8.16.0014-JOSELIA GONÇALVES DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- " 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. AÇÃO MONITORIA-0037236-06.2012.8.16.0014-ANTONIO DONIZETE DE SOUZA x ALCIDES BORGES DE PAULA- Inexistindo documento hábil a comprovar o valor mensalmente percebido em razão de sua atividade profissional, cabe ao autor trazer aos autos prova idônea a exprimir substancialmente a condição financeira alegada, suprindo-se a ausência do comprovante de renda mensal. Cumpre consignar, desde já, que contas de despesas mensais com serviços públicos, mormente aqueles de notória essencialidade, podem demonstrar a insuficiência de recursos ora arguida, desde que não provenientes de uma única ordem - vez que não se pode atribuir poder probatório a conta isoladamente considerada, sem descartar a possibilidade de elevados valores despendidos em serviço igualmente reputado essencial. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0037540-05.2012.8.16.0014-RICARDO BASTOS DE REZENDE x

BANCO SANTANDER S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. CELY COSTA BATISTA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0037554-86.2012.8.16.0014-ALEXANDRE DA CRUZ e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV, BEATRICE BULGACOV, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0037927-20.2012.8.16.0014-JULIO CESAR REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO-0038193-07.2012.8.16.0014-BORSATO E AZULINI LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

58. AÇÃO MONITORIA-0039824-83.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELTRONICOS LTDA e outros-Retirar carta(s) de intimação e citação. -Adv. ELOI CONTINI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040632-88.2012.8.16.0014-REGINA CELIA PEREIRA x BANCO FINASA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040722-96.2012.8.16.0014-CLAUDIO JOSE PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Inexistindo documento hábil a comprovar o valor mensalmente percebido em razão de sua atividade profissional, cabe ao autor trazer aos autos prova idônea a exprimir substancialmente a condição financeira alegada, suprindo-se a ausência do comprovante de renda mensal. Cumpre consignar, desde já, que contas de despesas mensais com serviços públicos, mormente aqueles de notória essencialidade, podem demonstrar a insuficiência de recursos ora arguida, desde que não provenientes de uma única ordem - vez que não se pode atribuir poder probatório a conta isoladamente considerada, sem descartar a possibilidade de elevados valores despendidos em serviço igualmente reputado essencial. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0042765-06.2012.8.16.0014-MARNICE DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ODAIR MARTINS-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043323-75.2012.8.16.0014-LEANDRO FERMINO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043720-37.2012.8.16.0014-MAURO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044860-09.2012.8.16.0014-RINALDO DE CASSIO PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

65. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0045392-80.2012.8.16.0014-BANCO WOLKSWAGEN S/A. x JOSE ROBSON FERNANDES- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

Londrina, 08 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 399/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	009699/2012
	00031	013621/2012
	00037	022099/2012
	00039	023285/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00027	005703/2012
ANDRE RICARDO FORCELLI	00009	001193/2008
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00003	001062/2006
	00007	000917/2007
ANTONIO CEZAR GHIRALDI	00035	019217/2012
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00009	001193/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00013	001881/2009
BLAS GOMM FILHO	00004	000356/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00037	022099/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00022	020184/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00026	003239/2012
CAMILA HIDEMI TANAKA	00008	000997/2008
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00052	040707/2012
CAROLINE PAGAMUNICI	00026	003239/2012
	00032	014075/2012
	00036	021136/2012
CELSO DAVID ANTUNES	00027	005703/2012
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00038	022170/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00049	039536/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00023	052636/2011
	00038	022170/2012
DANIA MARIA RIZZO	00001	000763/2001
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00040	023421/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00040	023421/2012
ELAINE DE PAULA MENEZES	00001	000763/2001
ELI DOS SANTOS	00013	001881/2009
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO	00002	000308/2004
EMMANUEL CASAGRANDE	00017	049754/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	005315/2011
	00022	020184/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00016	042519/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	005315/2011
	00022	020184/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00012	001579/2009
FRANCISCO SPISLA	00010	000740/2009
GLAUCO IWERSEN	00010	000740/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00043	028322/2012
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00019	070206/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00005	000520/2007
	00013	001881/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00005	000520/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00016	042519/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00013	001881/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00010	000740/2009
JOAO TAVARES DE LIMA	00009	001193/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00018	057312/2010
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00008	000997/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00054	044687/2012
KARINA HASHIMOTO	00016	042519/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000997/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00014	002137/2009
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00011	001264/2009
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00017	049754/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	009699/2012
	00034	017173/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00033	016108/2012
MARCIA CRISTINA BOEING	00011	001264/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00037	022099/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00029	012862/2012
MARIA JOSE STANZANI	00053	041126/2012
MARIA ODETTTE FERRAZ ANTUNES	00035	019217/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00025	080749/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	000740/2009
	00045	037531/2012
	00050	040070/2012
	00051	040080/2012

NAIARA POLISELI RAMOS	00021	007958/2011
NELSON PILLA FILHO	00047	039513/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00041	025875/2012
ODAIR MARTINS	00045	037531/2012
	00050	040070/2012
	00051	040080/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00039	023285/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00020	005315/2011
PERICLES JOSE M. DELIBERADOR	00044	029016/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00039	023285/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00019	070206/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00045	037531/2012
REGINALDO MONTICELLI	00001	000763/2001
RICARDO LAFFRANCHI	00003	001062/2006
	00006	000916/2007
	00007	000917/2007
ROBERTO CARLOS BUENO	00046	037937/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00012	001579/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00024	059399/2011
	00030	013145/2012
	00032	014075/2012
	00034	017173/2012
	00041	025875/2012
	00043	028322/2012
	00047	039513/2012
	00048	039525/2012
	00049	039536/2012
	00052	040707/2012
SANDRO BARIONI DE MATOS	00036	021136/2012
SEISHIN YOGI	00016	042519/2010
SILVIA DE CASSIA SOUZA GHIRALDI	00035	019217/2012
SILVIA REGINA GAZDA	00025	080749/2011
SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00008	000997/2008
SUSANA TOMOE YUYAMA	00004	000356/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00015	005585/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00042	026159/2012

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008652-12.2001.8.16.0014-AGNALDO APARECIDO DE ALMEIDA e outros x OSMAR OLIVIO KLEBER- Compulsando os autos, verifico que houve falha na intimação da parte embargante a partir da mudança de procuradores na fl. 152, documento pelo qual a advogada ELAINE DE PAULA MENEZES, substabeleceu, sem reserva, os poderes ao advogado REGINALDO MONTICELLI. Como houve o comparecimento do advogado nas fls. 212-ss, eventuais nulidades anteriores estão sanadas, já que não arguidas naquele momento. Deste modo, resta analisar nulidades posteriores a esse momento processual, cuja existencia ora verifico. Conforme certidão de publicação e prazo de fl. 237, o mencionado advogado não foi intimado da sentença que acolheu suas argumentações de nulidade lançadas em exceção de pre-executividade, extinguindo o feito. Dessa sentença houve apelação da parte adversa, da qual não foi o advogado intimado a apresentar contrarrazões, sendo que o advogado intimado a apresentar contrarrazões, sendo que a procuradora que não tinha mais poderes para atuar no feito realizou tal ato processual. O recurso de apelação foi então julgado, sendo cassada a sentença extintiva, e julgados improcedentes os demais pedidos formulados em sede de exceção de pre-executividade. Do acordão também não foi intimado o procurador dos embargantes, impedindo que pudesse manejar eventual recurso. Pelo exposto, com fulcro nos arts. 247 e 249 do CPC, reconheço a existencia de sentença dos atos praticados a partir da prolação da sentença de fls. 235/236. Restituo, portanto, o prazo ao autor para eventual recurso dessa sentença, bem como apresentar contrarrazões a apelação interposta pela parte embargada, no prazo legal. Caso seja interposto recurso, tornem conclusos. Do contrario, decorridos os prazos para recurso e para as providencias necessárias. Considerando o ocorrido, tenho por bem determinar a suspensão do prosseguimento da Carta Precatoria originada da ação de despejo nº 142/1997, que corre perante o Juízo, uma vez que privados os embargantes do contraditório e ampla defesa. Caso conseguissem a manutenção da sentença mencionada alhures, a execução/cumprimento de sentença já estaria extinta. Deste modo, deve ser suspenso o cumprimento de sentença, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-M, do CPC, uma vez que o prosseguimento com expropriação do imóvel dos embargantes/executados poderia gerar situação irreversível, o Juízo Deprecado, solicitando a suspensão da praça e devolução da Carta Precatoria. -Adv. ELAINE DE PAULA MENEZES, REGINALDO MONTICELLI e DANIA MARIA RIZZO-.

2. DECLARATORIA DE COBRANCA-308/2004-LUIZ CARLOS MARTELOSSO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Sobre o depósito (R\$ 596,15), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EMERSON REGINALDO RAIMUNDO-.

3. AÇÃO MONITORIA-0029672-83.2006.8.16.0014-IPETEC INST DE PESQ EDUCAC TECNOLOG E CIENTIFICAS x FRANCISCO FABIO DE ARAUJO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0034128-42.2007.8.16.0014-DEBORA BRAGA ZAGABRIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ...Ante o exposto, homologo por sentença as contas apresentadas as fls. 302 e seguintes, julgando-as boas

e prestadas, bem assim no tocante a inexistência de saldo da conta na data de 09.03.2007. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, alusivas a segunda fase desta ação, bem como em honorários ao procurador da parte ré, os quais arbitro por equidade em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA e BLAS GOMM FILHO-.

5. AÇÃO MONITORIA-0031286-89.2007.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x EDUARDO CEZAR PRAZERES-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

6. AÇÃO MONITORIA-916/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x RENAN ALESSANDRO DAMIAO- ...diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-917/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LEANDRO DIAS LEITE-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0039496-95.2008.8.16.0014-GLEITON LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, homologo por sentença o saldo da conta corrente credor em favor do autor de R\$ 1.414,46, em 30.04.2009. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, alusivas a segunda fase desta ação, bem como em honorários ao procurador da parte autora, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, na forma do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, CAMILA HIDEEMI TANAKA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0030160-67.2008.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCES e outros-Sobre o ofício retro, diga o exequente e a executada Jabur, em 05 dias. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e JOAO TAVARES DE LIMA-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0034178-97.2009.8.16.0014-ROSELI PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0033786-60.2009.8.16.0014-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. MARCIA CRISTINA BOEING e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

12. COBRANÇA (ORD)-0033747-63.2009.8.16.0014-EDNALDO CUSTODIO FRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

13. AÇÃO MONITORIA-0036834-27.2009.8.16.0014-MARCIO APARECIDO VIDOTTO x RICARDO MARTINS RUBIO- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos... Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte contrária, os quais arbitro em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELI DOS SANTOS, JEFFERSON DIAS SANTOS, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e AULO AUGUSTO PRATO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0035778-56.2009.8.16.0014-MARCIO ANDRÉ DUTRA x BANCO FINASA S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

15. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0005585-24.2010.8.16.0014-HELIONOR DA SILVA AGUIAR x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0042519-78.2010.8.16.0014-ALEXANDRE RIBEIRO DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, KARINA HASHIMOTO e SEISHIN YOGI-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049754-96.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro x DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA e outros-Retirar carta(s) de citação . -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

18. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0057312-22.2010.8.16.0014-PROTENGE URBANISMO LTDA x ESPOLIO DE SERGIO PAGANI-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070206-30.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO DENK x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito (R\$ 203,13), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0005315-63.2011.8.16.0014-PERO GONÇALVES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. DESPEJO-0007958-91.2011.8.16.0014-MARCOS JOSE FAVARO x LAUZINEI LUCY GUERINO DA SILVA e outro-Propor o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0020184-31.2011.8.16.0014-ANTONIO ARCANGELO DALBELLO x MAPFRE SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, conforme art. 269, IV, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052636-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ULISSES ALEXANDRE JADANJI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059399-14.2011.8.16.0014-CRISTIANO NUNES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080749-58.2011.8.16.0014-MARCIO FERREIRA LEITE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, extingo parcialmente procedente a demanda sem julgamento de mérito, e, em relação ao pedido de declaração de nulidade dos juros remuneratórios remanescente, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, face a ausência de condenação, fixo no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, já que ele goza do beneplácito da gratuidade judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003239-32.2012.8.16.0014-ROSILDA APARECIDA DA SILVA BRUL x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R \$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0005703-29.2012.8.16.0014-GERALDO CANTONI CAVALCANTE x BANCO BMG S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente

a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, face a ausência de condenação, fixo no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e CELSO DAVID ANTUNES-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009699-35.2012.8.16.0014-ANANIAS GOMES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012862-23.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MULTI PROMOÇÕES LTDA e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0013145-46.2012.8.16.0014-LUIZ CLAUDINO OLIVEIRA FERREIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- "Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013621-84.2012.8.16.0014-MANOEL MARQUES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0014075-64.2012.8.16.0014-ANTONIO UMBERTO JULIAN x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICI-.

33. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0016108-27.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x MARIA MIRIAN PEREIRA DA SILVA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017173-57.2012.8.16.0014-VILMA REGINA TIBAES GAMEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019217-49.2012.8.16.0014-GUILHERME MASSAO SANADA e outro x ALYSSON CARLOS LORRE e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES, ANTONIO CEZAR GHIRALDI e SILVIA DE CASSIA SOUZA GHIRALDI-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021136-73.2012.8.16.0014-ROSALINA GABURRO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS e CAROLINE PAGAMUNICI-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022099-81.2012.8.16.0014-EVELYN KAMILLA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0022170-83.2012.8.16.0014-FABIO ESTEVES DE OLIVEIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023285-42.2012.8.16.0014-IVAN RAMOS BERNARDO x ITAÚ UNIBANCO S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023421-39.2012.8.16.0014-GILBERTO VALENGA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025875-89.2012.8.16.0014-ELISA VIEIRA DO AMARAL x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026159-97.2012.8.16.0014-LUCIANA RIBEIRO BORGES BRANTEGANI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028322-50.2012.8.16.0014-FILOMENO VIEIRA FERREIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

44. ALVARA-0029016-19.2012.8.16.0014-EDUARDA YUMI KIYUNA OHASHI DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUIZO- Comprovar a abertura das contas para posterior expedição do alvará-Adv. PERICLES JOSE M. DELIBERADOR-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0037531-43.2012.8.16.0014-GLORIA MARCELINO DE SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, também, a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0037937-64.2012.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x DAVI VICENTE-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039513-92.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS LOPES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON PILLA FILHO e NELSON PILLA FILHO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039525-09.2012.8.16.0014-ADAO ROGERIO APARECIDO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039536-38.2012.8.16.0014-LUIZ APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0040070-79.2012.8.16.0014-LEONILDA APARECIDA QUINOR BOTARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, também, a ré ao pagamento das custas processuais e ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0040080-26.2012.8.16.0014-FRANCIELLI OLIVEIRA JUVELINO BUENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, também, a ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040707-30.2012.8.16.0014-GENUEL DO GADO x BANCO FICSA S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041126-50.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA ME e outro- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99. (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044687-82.2012.8.16.0014-DOUGLAS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 08 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 183/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00012 000921/2005
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00061 013629/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00015 000476/2007
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 00006 000616/2000
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00059 011410/2012
00060 013161/2012
00062 014081/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00041 053158/2011
00049 067312/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00038 032518/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00016 000817/2007
00035 012620/2011
00041 053158/2011
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI 00019 000967/2008
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 00022 001510/2008
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO 00006 000616/2000
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00013 001034/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00048 067289/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00014 001152/2006
ANTONIO CARLOS BATISTELA 00052 078297/2011
ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00009 000019/2005
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00051 076736/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00022 001510/2008
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00028 013334/2010
00067 022414/2012
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA 00022 001510/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00071 031907/2012
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00002 000273/1987
CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) 00072 041099/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00009 000019/2005
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00020 001276/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00036 027156/2011
00059 011410/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00027 001461/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00008 001167/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00005 000517/1996
CLAYTON RODRIGUES (OAB: 043236/PR) 00064 018057/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00060 013161/2012
00062 014081/2012
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00052 078297/2011
DANILO SCHIEFER (OAB: 036515/PR) 00031 059579/2010
DANILO SERRA GONCALVES 00026 001425/2009
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ 00006 000616/2000
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00034 009406/2011
DOUGLAS MONTEIRO (OAB: 120730/) 00079 034761/2012
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00024 000149/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00063 015831/2012
EDMIR VIECILI (OAB: 052748/PR) 00044 059460/2011
EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) 00026 001425/2009
EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB: 044952/PR) 00050 073340/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00014 001152/2006
EDUARDO SENE CARDOSO 00025 000855/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00073 041152/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00033 000969/2011
00035 012620/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00031 059579/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00032 061992/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 000101/2009
00058 011385/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 00067 022414/2012
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA 00007 000385/2002
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00057 011365/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 000101/2009
00039 046788/2011
00058 011385/2012
FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) 00044 059460/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00027 001461/2009
00043 058992/2011
FLAVIO NIENOW DE MEIRELLES 00004 000468/1994
FLORIANO YABE 00006 000616/2000
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 00013 001034/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00020 001276/2008
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00078 000103/2007
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00012 000921/2005
00070 025479/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00036 027156/2011
00059 011410/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00045 060886/2011
00067 022414/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/) 00067 022414/2012
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00032 061992/2010
00052 078297/2011
GUILHERME DIOGO BATISTELLA TOTH 00022 001510/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00056 004556/2012
HELENA ROSA TONDINELLI (OAB: 009756/PR) 00022 001510/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00064 018057/2012
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00032 061992/2010
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 00046 060920/2011
ISABELA BARROS (OAB: 000048-222/PR) 00047 061409/2011
IVANDA HONORATO MOTA 00022 001510/2008
JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR) 00050 073340/2011
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00010 000322/2005
JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO 00021 001415/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00012 000921/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00036 027156/2011

00059 011410/2012
 JOAO RICARDO BASSORA 00016 000817/2007
 JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR) 00025 000855/2009
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00020 001276/2008
 00032 061992/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00033 000969/2011
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 00069 024449/2012
 JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00001 000346/1984
 JULIANA CAMILA MORENA RODRIGUES 00022 001510/2008
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 00006 000616/2000
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00041 053158/2011
 00048 067289/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00028 013334/2010
 00040 050148/2011
 00056 004556/2012
 00068 023364/2012
 00075 041920/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00010 000322/2005
 00040 050148/2011
 00046 060920/2011
 00074 041202/2012
 00076 044869/2012
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00054 081365/2011
 LEANDRO TOLEDO VOLPATO 00065 019736/2012
 LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00029 036915/2010
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00076 044869/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 001420/2012
 00077 078742/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00073 041152/2012
 LUIZ ANTONIO BERMEJO 00008 001167/2004
 LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 00043 058992/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00018 000401/2008
 MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00078 000103/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00038 032518/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00027 001461/2009
 MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00019 000967/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00028 013334/2010
 00045 060886/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00013 001034/2006
 00064 018057/2012
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00070 025479/2012
 MARCOS MENDES MIARELI (OAB: 042677/PR) 00065 019736/2012
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00021 001415/2008
 MARCUS VINICIUS CABULON 00037 027794/2011
 MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00004 000468/1994
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00034 009406/2011
 MARILIA CABRERA BORGES (OAB: 058796/PR) 00051 076736/2011
 MARLOS CLEMENTE SILVA 00044 059460/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00031 059579/2010
 MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID 00006 000616/2000
 MAURO APARECIDO (OAB: 018604/PR) 00007 000385/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00018 000401/2008
 MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) 00049 067312/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 061992/2010
 00052 078297/2011
 00053 080663/2011
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00042 058636/2011
 NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00036 027156/2011
 00055 001420/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00063 015831/2012
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00009 000019/2005
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00010 000322/2005
 PEDRO PAULO PEDROSA 00008 001167/2004
 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00012 000921/2005
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00062 014081/2012
 RAFAEL POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00053 080663/2011
 RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) 00051 076736/2011
 RAQUEL MERCEDES MOTTA (OAB: 030487/PR) 00019 000967/2008
 REINALDO CELSO BIGNARDI 00050 073340/2011
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00024 000149/2009
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00006 000616/2000
 RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00066 022176/2012
 RICARDO DOMINGUES DE BRITO 00027 001461/2009
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00017 000966/2007
 ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS) 00020 001276/2008
 ROBERTO LAGO (OAB: 031028/RS) 00020 001276/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00039 046788/2011
 00053 080663/2011
 00058 011385/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00032 061992/2010
 RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) 00077 078742/2012
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00011 000635/2005
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00003 000481/1989
 00011 000656/2005
 RUBENS ROSSINI FILHO 00004 000468/1994
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00019 000967/2008
 SEMIFREDO CARLOS MOIOLI 00007 000385/2002
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00044 059460/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00018 000401/2008
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00076 044869/2012
 SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00066 0022176/2012
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00030 047542/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00010 000322/2005
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00023 000101/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00020 001276/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 000401/2008
 THARIK DE THARSO THANES 00009 00019/2005
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00073 041152/2012
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00035 012620/2011

VANTUIR AMILSON GUIMARAES 00013 001034/2006
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00008 001167/2004
 VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00015 000476/2007
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00070 025479/2012

- EXECUCAO DE SENTENCA-346/1984-NOROESTE S/A C.F.I. x MARCO GOMES DE LIMA e outro= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-273/1987-JARBAS DE BARROS SOUTO x LAERCIO PEPELESCOV.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR)-.
- DECLARATORIA-481/1989-EXACTUS S/A CENTRAL DE PROC DADOS x EMPRESA DE PAINES E OUT-DOOR PROPAGA LT.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.
- PRESTACAO DE CONTAS-468/1994-MARIA NADIR CALLEGARI PANCHONI x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO (OAB: 000019-805/PR), MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e FLAVIO NIENOW DE MEIRELLES-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA x AGROISO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
- INDENIZACAO - SUM-616/2000-GILSON DOS SANTOS e outros x JOSE PEDRO FERNANDES FILHO e outros= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR), ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO (OAB: 000018-170/PR), ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID (OAB: 000029-491/PR), FLORIANO YABE, DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ (OAB: 000027-237/PR), MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/2002-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC x OSCAR ALBERTO COUTINHO FERNANDES.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. SEMIFREDO CARLOS MOIOLI (OAB: 000013-680/PR), MAURO APARECIDO (OAB: 018604/PR) e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA (OAB: 000023-066/PR)-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-1167/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO- Ante a divergência instaurada quanto aos cálculos das parts e da contadoria judicial, determino a realização de perícia judicial e nomeio como perito o Sr. Leonidas Gil, ... As partes no prazo comum de cinco dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. ... Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito,, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. ...-Adv. LUIZ ANTONIO BERMEJO, CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e PEDRO PAULO PEDROSA-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19/2005-JOSEFINO ELVIRO DO BONFIM e outro x KUMEKAO YOITI e outros.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR), PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR), THARIK DE THARSO THANES (OAB: 000033-207/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016099-12.2005.8.16.0014-MELISSA SUMIRE IWAMOTO x BANCO SUDAMERIS S/A-Ante o alegado no petição retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-656/2005-EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A. x MARISA CORTES PINHEIRO-1. Indefiro o pedido de transferência dos valores, eis que não se trata de diligência do juízo, cumprindo ao credor realizar o levantamento mediante a retirada de alvará, que, diga-se, já se encontra expedido. -Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO e RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-921/2005-BANCO BRADESCO S/A x ELIAS ANTONIO RAMPAZZO e outro= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-1034/2006-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA x NANCY LUCELIA MALER LIMA.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. - Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES (OAB: 027798/PR) e FREDERICO MOREIRA CAMARGO (OAB: 000027-242/PR)-.
- REVISAO CONTRATUAL-0022203-83.2006.8.16.0014-CIPART INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTD x BANCO DO BRASIL S/A.-Da baixa dos

autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 019757/PR) e EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR)-

15. INDENIZACAO POR DANO MORAL-476/2007-LENI FARIAS HASHIMOTO x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-817/2007-RONDON E FOGANHOLI LTDA e outros x BANCO NOSSA CAIXA S.A.-Após, manifeste-se o embargante quanto ao interesse na execução da sentença. Prazo de cinco dias. Registre-se que o cumprimento da sentença nestes autos limitar-se-á à verba honorária arbitrada, devendo o valor principal ser objeto de pedido nos autos de execução. -Advs. JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-966/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ROSANA RODRIGUES DA COSTA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-

18. PRESTACAO DE CONTAS-401/2008-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO.- Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR)-

19. DECLARATORIA-967/2008-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA-I.C.L. x STILL-MED ONCOLOGIA E SUPRIMENTOS MANIPULACAO LTDA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI (OAB: 036455/PR), SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), RAQUEL MERCEDES MOTTA (OAB: 030487/PR) e MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR)-

20. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1276/2008-VIVALDO FRANCISCO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. Ante a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. ROBERTO LAGO (OAB: 031028/RS), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1415/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x OTILIA MROZINSKI e outros-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO (OAB: 000004-144/MS)-

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-1510/2008-HEULLER DE FARIA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. IVANDA HONORATO MOTA (OAB: 000213-214/SP), HELENA ROSA TONDINELLI (OAB: 009756/PR), ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA (OAB: 058200-A/PR), BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA (OAB: 044846/PR), ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR), GUILHERME DIOGO BATISTELLA TOTH (OAB: 046365/PR) e JULIANA CAMILA MORENA RODRIGUES (OAB: 022707/SC)-

23. COBRANCA - ORD-0029096-85.2009.8.16.0014-FRANCISCA SIQUEIRA BATISTA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-

24. ORDINARIA-0029087-26.2009.8.16.0014-LUIS GUSTAVO GOIS x BANCO DO BRASIL S/A.- Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-

25. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-855/2009-VALDER BARBOSA DA FONSECA x ALDECIR COELHO DOS SANTOS-Concedo ao executado o prazo de cinco dias para que apresente os extratos dos últimos três meses no que se refere à conta bancária objeto do pedido de desbloqueio. -Advs. EDUARDO SENE CARDOSO (OAB: 000023-080/PR) e JOSE CARLOS FERREIRA (OAB: 058635/PR)-

26. INDENIZACAO - ORD-1425/2009-TEREZINHA MESSIAS BORGES x PEDRO LUIZ RABONE- ...Assim sendo, dou provimento aos embargos a fim de sanar a omissão apontada para a indeferir o pedido de gratuidade judicial. Isto porque a concessão do pedido de justiça gratuita no curso do processo depende de prova da alteração da condição financeira da parte, o que não se verifica no caso. Daí por que a sentença permanece inalterada. -Advs. EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) e DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-

27. COBRANCA - ORD-1461/2009-JUAREZ DONIZETE CLAUDINO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO (OAB: 025825/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR)-

28. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013334-92.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA FERTONANI x BANCO BANESTADO S/A.- Da baixa dos autos intemem-

se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-

29. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0036915-39.2010.8.16.0014-ROSELI DE MELO KUBICA ME x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte autora para que retire a Carta AR/MP em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. LUCIANA REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR)-

30. REPARACAO DE DANOS - ORD-0047542-05.2010.8.16.0014-PRISCILA AMORIM PASCIUCCI x RIVER BRISTRO BUFFET E DECORAÇÕES LTDA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR)-

31. COBRANCA - ORD-0059579-64.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x JORES IVETE SITTA-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o autor se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do réu, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao autor o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo réu, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo réu e não rechaçados pelo autor. 2. Ante a concordância das partes, homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 000042-277/PR) e DANILO SCHIEFER (OAB: 036515/PR)-

32. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0061992-50.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA DE SANTANA x CAIXA SEGURADORA S.A-Intime-se a autora para que apresente a documentação solicitada pelos réus, em cinco dias. Após, manifestem-se os réus, em cinco dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-

33. REVISAO CONTRATUAL-0000969-69.2011.8.16.0014-CLEBER ALVES DE MOURA x BANCO ITAU S/A.-As custas processuais remanescentes constituem crédito de titularidade do Sr. Escrivão. A superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Assim sendo, intime-se a instituição financeira para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0009406-02.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DOS REIS DOMINGUES ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes (CPC, 736, parágrafo único). Prazo de cinco dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-

35. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0012620-98.2011.8.16.0014-CLAUDIO ALVES DE SOUZA x ABN AMRO REAL S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-

36. REVISAO CONTRATUAL-0027156-17.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO RAMOS e outros x BANCO SANTANDER S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-

37. RESTITUCAO-0027794-50.2011.8.16.0014-IGREJA NOVA ALIANCA DE LONDRINA x PAULO FERNANDO FRANÇA DOS SANTOS ME.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON (OAB: 000038-226/PR)-

38. BUSCA E APREENSAO LIEN. FID -0032518-97.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDILSON ANTONIO MORCELLA=-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-

39. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0046788-29.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x BIANCA FONSECA SALDANHA-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Curitiba/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-

40. REVISAO CONTRATUAL-0050148-69.2011.8.16.0014-JOAO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista,

e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). ...Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-0053158-24.2011.8.16.0014-JOSE ANTONIO DA SILVA x AYMORE FINANCIAMENTOS.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0058636-13.2011.8.16.0014-LISOLINO CAMPANA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

43. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0058992-08.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RITA MATIAS ALVES-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Bandeirantes/PR, para julgar a presente ação. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

44. INDENIZACAO - ORD-0059460-69.2011.8.16.0014-MARCIA REGINA PRESOTTO x TIM CELULAR S.A.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR), MARLOS CLEMENTE SILVA (OAB: 000048-249/PR), EDMIR VIECILI (OAB: 052748/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

45. MONITORIA-0060886-19.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x MILTON CORDEIRO DE JESUS=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060920-91.2011.8.16.0014-AGNALDO TONO x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO (OAB: 024701/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0061409-31.2011.8.16.0014-HELITA ROSEMBERG DE MIRANDA x BANCO SANTANDER S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. ISABELA BARROS (OAB: 000048-222/PR)-.

48. DECLARATORIA-0067289-04.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO BATISTA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

49. DECLARATORIA-0067312-47.2011.8.16.0014-GILBERTO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR)-.

50. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0073340-31.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x UNIRON CENTRO DE ENSINO LTDA-Ante os documentos apresentados, manifeste-se a impugnante, em cinco dias. -Adv. EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB: 044952/PR), REINALDO CELSO BIGNARDI (OAB: 003561-A/MT) e JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR)-.

51. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0076736-16.2011.8.16.0014-SILVIO RICARDO MARCHINI x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR), MARILIA CABRERA BORGES (OAB: 058796/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

52. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0078297-75.2011.8.16.0014-ROSILEY VALENTIN DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal,

com as nossas homenagens. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB: 037035/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0080663-87.2011.8.16.0014-ESTELA REGINA PELIZAN x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

54. DESPEJO-0081365-33.2011.8.16.0014-LAURITO CAMPI x JOSE NUNES VILLAS BOAS=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0001420-60.2012.8.16.0014-PAULO IVANILDO TOMAZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004556-65.2012.8.16.0014-LEONICE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011365-71.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREV. DOS FINC. DO BCO. DO BRASIL x ROBERTO MARQUES BONFIM e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0011385-62.2012.8.16.0014-LOURIVAL SILVEIRO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0011410-75.2012.8.16.0014-SILVALDO BATISTA x SANTANDER FINANCIAMENTOS=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0013161-97.2012.8.16.0014-OSNI ELOI GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013629-61.2012.8.16.0014-ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0014081-71.2012.8.16.0014-VALDEMIR GONZAGA MARQUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0015831-11.2012.8.16.0014-FERNANDO VENTURA COIMBRA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONS. LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., Resp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

64. CAUTELAR INOMINADA-0018057-86.2012.8.16.0014-RODRIGO CESAR RODRIGUES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA-manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. CLAYTON RODRIGUES (OAB: 043236/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.

65. COMINATORIA-ORD-0019736-24.2012.8.16.0014-EDSON LINHARES FRAGA x JUSCELINO ANTONIO RAMOS-Sobre a contestação à reconvenção, diga o réu reconvinde, querendo e em dez dias. -Adv. MARCOS MENDES MIARELI (OAB: 042677/PR) e LEANDRO TOLEDO VOLPATO.-.

66. INDENIZACAO - ORD-0022176-90.2012.8.16.0014-TATIANE CRISTINA BITTENCOURT x J.A PINOTTI E CIA LTDA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ,

3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) e SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR)-.

67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022414-12.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x S.F.R. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro-Ante a certidão retro, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR), FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 000024-209/PR) e GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/-).

68. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023364-21.2012.8.16.0014-PAULO ALVES SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A.-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

69. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024449-42.2012.8.16.0014-TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI x LUIZ HENRIQUE ARNS=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE (OAB: 000022-939/PR)-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0025479-15.2012.8.16.0014-LUIZ PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0031907-13.2012.8.16.0014-FERNANDO VENANCIO JORDAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0041099-67.2012.8.16.0014-DJALMA WALICHEK x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR)-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041152-48.2012.8.16.0014-MARCIA LUCIANA LEITE ALFREDO x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

74. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041202-74.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x URSULINA SOL GUIM CINTRA BEBIDAS ME e outro=-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

75. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0041920-71.2012.8.16.0014-EGIDIA PINHEIRO FERRAZ x BANCO DO BRASIL S/A.-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0044869-68.2012.8.16.0014-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.- ...Ante a prevenção do juízo da 3ª vara cível local, que despachou em primeiro lugar, remeta-se lhe os autos, com as anotações de estilo. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

77. DECLARATORIA-0078742-93.2011.8.16.0014-DEFFERSON JUNIOR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação de fis. 106/136 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

78. CARTA PRECATORIA-103/2007-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR - VARA CIVEL-NELCIDIO GOMES E S/M e outro x MARCELLO CESAR PEREIRA e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO (OAB: 000001/PR)-.

79. CARTA PRECATORIA-0034761-77.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAPIVARI -VECAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x VIACAO GARCIA LTDA-Para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo o dia 28/08/2012 , às 15 horas e 30 minutos. Intime-se-a(s) por mandado e comunique-se o Juízo Deprecante. -Adv. DOUGLAS MONTEIRO (OAB: 120730/-).

Londrina, 07 de Agosto de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 181/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL FERREIRA (OAB: 013490/PR) 00005 000089/1994
ABEL FERREIRA (OAB: 016490/PR) 00012 000459/1999
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 022226/PR) 00047 000568/2005
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00183 017282/2012
00189 024874/2012
00194 031463/2012
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/P 00022 000857/2002
ADOLFO MARCIO SUARES REAL DE SOUZA 00009 000558/1996
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00033 000485/2004
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00052 000314/2006
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00199 039480/2012
AKIHIRO ALLAN HIRATA 00043 000258/2005
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00166 056601/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00032 000296/2004
00049 001147/2005
00069 000703/2007
00091 000822/2008
00092 001000/2008
00140 055351/2010
00146 085436/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 044280/PR) 00133 043077/2010
ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00023 000918/2002
ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/00074 000777/2007
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN (OAB: 0 00115 001649/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00026 000557/2003
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00089 000608/2008
AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-3 00073 000750/2007
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA (OAB: 023691/ 00087 000276/2008
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020 00078 001386/2007
00168 061012/2011
00176 002104/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00159 040006/2011
CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) 00134 044753/2010
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA (OAB: 0 00018 000743/2001
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB: 01 00076 001104/2007
CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) 00124 011152/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00192 028345/2012
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00042 000151/2005
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00114 001585/2009
00132 042920/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/P 00131 041985/2010
CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00120 001550/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORO (OAB: 000025-454 00170 066276/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 025454/PR 00163 054218/2011
00164 054220/2011
DANIELA ABRAO VIOTTI (OAB: 057257/PR) 00152 020177/2011
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00155 026794/2011
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00184 017463/2012
DEMEIRE AOKI SOGETA (OAB: 000026-428/PR) 00090 000806/2008
EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/) 00116 001734/2009
ELCIO PADOVEZ 00037 000829/2004
ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00191 027898/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-25 00138 054102/2010
FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR) 00202 000102/2005
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00128 037710/2010
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 0432 00123 009873/2010
00142 064594/2010
FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00081 000087/2008
00161 048583/2011
FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) 00148 006935/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 0280 00068 000204/2007
GERSON DA SILVA (OAB: 024197/PR) 00147 001734/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00030 001057/2003
00048 000589/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00031 000250/2004
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA (OAB: 00190 025909/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/) 00196 034221/2012
GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/ 00083 000189/2008
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00053 000336/2006
00172 074924/2011
HELENA ROSA TONDINELLI (OAB: 009756/PR) 00193 031439/2012
IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 009321/PR) 00145 078665/2010
IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR) 00179 013603/2012
IVANAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 03399 00040 001285/2004
IVAN LUIZ GOULART (OAB: 021632/PR) 00085 000210/2008
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00003 000172/1989
00039 000988/2004
00105 000407/2009
00108 000708/2009
00110 001014/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00062 001210/2006
00113 001522/2009
00182 015193/2012
JANETE APARECIDA OLIVEIRA (OAB: 000015-2 00058 000830/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/P 00139 055011/2010
JOAO MARCELO RIBEIRO (OAB: 000024-852/PR 00095 001331/2008
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 0177 00125 021249/2010
JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO 00025 000519/2003
JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00201 000062/2005
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (OAB: 012599 00027 000852/2003
JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO (OAB: 00 00038 000965/2004
JOSE ROBERTO SAPATEIRO (OAB: 020936/PR) 00006 000357/1995
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 05470 00153 020493/2011
00158 033944/2011
00162 053618/2011

00167 056792/2011
 00175 000507/2012
 00195 032957/2012
 00200 039830/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 0000 00185 018651/2012)
 00187 023348/2012
 00197 034236/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00013 000693/1999
 00029 000914/2003
 00056 000689/2006
 00066 000112/2007
 00117 002006/2009
 00119 002230/2009
 00121 001989/2010
 00127 036448/2010
 00157 033196/2011
 00160 047427/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 02 00086 000232/2008)
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB: 0000 00098 001766/2008)
 LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00067 000131/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008 00118 002118/2009)
 LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA (OAB: 032593 00019 000061/2002)
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045- 00156 032555/2011)
 LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR 00080 000031/2008)
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR 00203 000113/2008)
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033 00188 023468/2012)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00024 000247/2003
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 144877/PR 00107 000560/2009)
 LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00054 000511/2006
 LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTANA (OAB:) 00035 000776/2004
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00100 001870/2008
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 0 00129 038336/2010)
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 01766 00020 000449/2002)
 00122 006174/2010
 00154 021309/2011
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 0084 00001 000417/1986)
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 0168 00011 000330/1999)
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 03127 00055 000662/2006)
 MARCO AURELIO DA SILVA 00060 000989/2006
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00034 000624/2004
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 01644 00094 001108/2008)
 MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI 00021 000582/2002
 MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00150 013721/2011
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (OAB: 016198/P 00051 000092/2006)
 MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403 00046 000567/2005)
 MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 00044 000328/2005)
 00084 000208/2008
 MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR) 00104 000400/2009
 MARINETE VIOLIN (OAB: 017033/PR) 00050 001223/2005
 MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR) 00174 081285/2011
 MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO (OAB: 018603 00002 000193/1988)
 NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00102 000219/2009
 ODILSON ROBERTO DA SILVA (OAB: 049695/PR 00010 000677/1998)
 00109 000894/2009
 ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR) 00004 000375/1992
 00178 011373/2012
 OSVALDO GIMENES (OAB: 000005-495/PR) 00016 000612/2001
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 01 00141 057637/2010)
 PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR) 00181 014336/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR 00096 001504/2008)
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00075 000949/2007
 00111 001073/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR) 00045 000433/2005
 RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO (OAB: 0312 00007 000893/1995)
 00165 056240/2011
 RENATA VIEIRA MEDA (OAB: 044514/PR) 00173 080801/2011
 RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR 00036 000797/2004)
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00017 000705/2001
 RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES (OAB: 00077 001223/2007)
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00046 000567/2005
 00061 001148/2006
 00097 001611/2008
 00149 007308/2011
 00151 018589/2011
 RINALDO CELIO BARIONI (OAB: 000027-263/P 00135 050256/2010)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00063 001271/2006
 00130 040863/2010
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 049698/ 00106 000488/2009)
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00144 076286/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00099 001843/2008
 RONALDO DE FREITAS PEREIRA 00059 000977/2006
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00015 000611/2000
 SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 030998/PR 00079 001533/2007)
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00204 000162/2008
 SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR) 00071 000739/2007
 SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (OAB: 02 00082 000103/2008)
 00198 037588/2012
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00093 001081/2008
 00112 001147/2009
 00126 028151/2010
 00180 013994/2012
 THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB: 06229 00171 072682/2011)
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR) 00041 001371/2004
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 00143 071148/2010)
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 00028 000913/2003)
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/P 00014 000754/1999)
 WALTER DE CAMARGO BUENO (OAB: 047587/PR) 00169 064880/2011
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00057 000828/2006
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00064 000016/2007

00070 000726/2007
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/ 00072 000749/2007)
 00088 000494/2008
 00101 000081/2009
 00103 000348/2009
 00186 020761/2012
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/ 00065 000065/2007)
 00177 006392/2012
 WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856 00008 000071/1996)
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/P 00136 052854/2010)
 00137 052876/2010

1. REIVINDICATORIA-417/1986-LUIZ GONZAGA RODRIGUES - ESPOLIO x EUNICE DA SILVA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/1988-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x MERCANTIL DE ALGODAO VALE DO TIETE LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. MONICA AKEMI I.T. DE AQUINO (OAB: 018603/PR)-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-172/1989-LUIZ ALBERTO LUPPI x BANCO DO BRASIL S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

4. ALVARA JUDICIAL-375/1992-NEIDE SIQUEIRA VITO x O JUIZ--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de

2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR)-.

5. PROCEDIMENTO SUMARIO-89/1994-LUIZ ANELLI x VANDA D. DE OSTI E IRINEU NESIO DE OSTI e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ABEL FERREIRA (OAB: 013490/PR)-.

6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-357/1995-MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x MARCELO DE LIMA URBANEJA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JOSE ROBERTO SAPATEIRO (OAB: 020936/PR)-.

7. ARROLAMENTO-893/1995-JOAO TRINDADE PEREIRA x MARIA AUGUSTA F RANDES--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO (OAB: 031289/PR)-.

8. FALENCIA-71/1996-INDUSTRIAL E COMERCIAL HYGI CENTER LTDA x ATLA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS DESCARTAVEIS LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

9. PROCEDIMENTO ORDINARIO-558/1996-ZORAIDE DE OLIVEIRA GONCALVES x BANCO AMERICA DO SUL S.A e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS,

sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ADOLFO MARCIO SUARES REAL DE SOUZA-.

10. REPARACAO DE DANOS MORAIS-677/1998-IVO ANTONIO ROCCO JUNIOR e outros x PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ODILSON ROBERTO DA SILVA (OAB: 049695/PR)-.

11. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-330/1999-CONSTRUTORA KHOURI LTDA e outros x MINOWA & CIA LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

12. ARROLAMENTO-459/1999-MARIA SALETE MENDES DA SILVA x LUIZ RICARDO DA SILVA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ABEL FERREIRA (OAB: 016490/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-693/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOLOSER INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de

2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

14. MONITORIA-754/1999-CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x SEBASTIAO CATULO DOS SANTOS--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolverem os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2000-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. x MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolverem os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR)-.

16. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-612/2001-ADEMIR ANTONIO MAZER x LUIZ CARLOS BRANDAO e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolverem os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. OSVALDO GIMENES (OAB: 000005-495/PR)-.

17. DECLARATORIA-705/2001-OSMAR VINICIUS CASSETARI x SOLLO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolverem os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

18. ARROLAMENTO-743/2001-ROSA CORREIA E SILVA x LAURO CORREIA E SILVA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do

CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolverem os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA (OAB: 000050-244/PR)-.

19. INVENTARIO-61/2002-LEONIRCE REGINATTO DA SILVA x NABOR PEDRO DA SILVA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolverem os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA (OAB: 032593/PR)-.

20. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-449/2002-EDILSON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolverem os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

21. INDENIZACAO - ORD-582/2002-ELIZABETE TREVISAN PAMPLONA e outros x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolverem os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI-.

22. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-857/2002-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AMIRIS DIAS FIGUEIRA e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolverem os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a

presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 022165/PR)-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-918/2002-SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A. x TUPAGAS COMERCIO DE GAS LTDA. - ME--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR)-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-247/2003-JOAO AKIRA ITO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

25. Acao ANULATORIA-519/2003-SIDENEI VALENTIM BLANGER x BANCO AMERICA DO SUL S.A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO.-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2003-YASUYOSHI OZAWA x ROBERTO CARLOS CARNEIRO e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR)-.

27. REPARACAO DE DANOS - SUM-852/2003-P.B. LOPES E CIA LTDA x ELIANE ESTER DE SOUZA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela

situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (OAB: 012599/PR)-.

28. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-913/2003-PAULO PIRES DE SOUZA x MICHELE BAVARESCO CALLES--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 016462/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-914/2003-BANCO ITAU S/A. x S A MARTINS UTILIDADES DOMESTICAS E TRANSPORTES-ME e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0010126-47.2003.8.16.0014-ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA x BANCO BRADESCO S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

31. COBRANCA - ORD-250/2004-ARISTIDES NOGUEIRA x AMILTON GONCALVES DE SOUZA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos

autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0013059-56.2004.8.16.0014-COPLASIL IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outros x BANCO REAL ABN AMRO S/A --(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA-485/2004-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x DEVANIR FOGONHOLI e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR)-.

34. INVENTARIO-624/2004-ANA MISUNAGA e outro x JOAO FRANCISCO DOMINGUES--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR)-.

35. INVENTARIO-776/2004-MARIA AMELIA APOLONIO DA SILVA x FRANCISCO APOLONIO DA SILVA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTANA.-

36. COBRANCA - ORD-797/2004-TIL-TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania

promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-829/2004-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x CARON E GUIMARAES LTDA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ELCIO PADOVEZ-.

38. REVISAO CONTRATUAL-965/2004-CELSO HIDEO NAKAHARA e outro x NACIONAL - UNIBANCO S.A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO (OAB: 003735/PR)-.

39. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-988/2004-MARIA AMELIA FUKUI x ALESSANDRA SILVA DE DEUS e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

40. OBIGACAO DE FAZER-1285/2004-ZEZINA RIBEIRO e outros x JOSE SILVIO MOREIRA MARQUES e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de

multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR)-.

41. REPARACAO DE DANOS - SUM-1371/2004-JAIME CANDIDO DE SOUZA e outro x NEWTON CAMPANHA PIETRAROA JUNIOR e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-151/2005-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ADIR NESTOR BONFIM--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR)-.

43. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-258/2005-A.R. REVESTIMENTOS LTDA x MAXICRON INDUSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. AKIHIRO ALLAN HIRATA-.

44. REPARACAO DE DANOS MORAIS-328/2005-MARIA DE FATIMA BASTOS BERNARDES x BRITANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR)-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-433/2005-ANDREA ROSSI RAMOS e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o

cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 030297/PR)-.

46. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-567/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x RODRIGO DOS SANTOS RICIERI--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

47. DECLARATORIA-568/2005-BORNIA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA x PROPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 022226/PR)-.

48. INVENTARIO-589/2005-GENI ROMEIRO x ALVARO UKSTIN--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

49. INDENIZACAO - ORD-1147/2005-MICHELLE ANNE DA SILVA RIBEIRO x BANCO REAL ABN AMRO S/A e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando

que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

50. AÇÃO ORDINARIA-1223/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL x INSTITUTO DE TECN. APLICADA A EDUCACAO NOVO HORIZO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARINETE VIOLIN (OAB: 017033/PR)-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-92/2006-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS LDNA x ADALBERTO JOSE KOSCOSQUI--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (OAB: 016198/PR)-.

52. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-314/2006-S.W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA x BANCO ITAU S/A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR)-.

53. COBRANCA - SUM.-336/2006-RONALDO SAMPAIO FERREIRA x JOAQUIM FRANCO MELLO NETO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. GUILHERME PEGARARO (OAB: 034897/PR)-.

54. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-511/2006-LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO e outro x TELMA SUMIE MASUKO--(INTIMAÇÃO PARA

DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-662/2006-DALVO COVINO x FARMACIA TABAJARA LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 031276/PR)-.

56. MONITORIA-689/2006-BANCO ITAU S/A. x CARELLI VEICULOS AUTOMOTORES LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-828/2006-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x ESTELLA BAGGIO PERFUMARIA LTDA. e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR)-.

58. REVISAO CONTRATUAL-830/2006-SONIA CLEIDE LANSSONI - ME x BANCO SUDAMERIS S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá

ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. JANETE APARECIDA OLIVEIRA (OAB: 000015-250/PR)-.

59. ARRELCAMENTO-977/2006-EMERSON BIGETTI DE BARROS e outros x ELZA ALZIRA BIGETTI--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. RONALDO DE FREITAS PEREIRA.-

60. COBRANCA - SUM.-0018667-64.2006.8.16.0014-VISAO CENTRAL LTDA - ME e outro x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. MARCO AURELIO DA SILVA.-

61. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1148/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x NAIM GEHA JUNIOR--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

62. ARROLAMENTO-1210/2006-ELPIDIA PIRES DOS SANTOS e outros x APARECIDO DOS SANTOS--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-1271/2006-MARIA SUGANO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania

deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

64. RESPONSABILIDADE CIVIL-16/2007-DALVA DOMINGUES TRIANI e outros x IVAN PEREIRA ROSA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR)-.

65. COBRANCA - SUM.-65/2007-ROQUE ALVES PACHECO x BANCO HSBC BAMERINDUS HSBC S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

66. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2007-BANCO ITAU S/A. x VILLAGE INFORMATICA LTDA ME e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-131/2007-TEREZA ARCE DA SILVA x BANCO SAFRA S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO

OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterar-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR)-.

68. INDENIZACAO POR DANO MORAL-204/2007-CHRISTIANO RIBEIRO DO PRADO JUNIOR x FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterar-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FID.-703/2007-BANCO SUDAMERIS S/A x GILNEI ORLANO DICKEL-ME--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterar-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

70. MONITORIA-0020867-10.2007.8.16.0014-SONIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP x HASEBE AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterar-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR)-.

71. ACAO ORDINARIA-739/2007-CARLA GIOTTO DE OLIVEIRA MAURO x FACULDADE NORTE PARANAENSE - UNINORTE--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterar-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR)-.

72. DECLAR. DE INEX/NUL DE TITULO-749/2007-OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR e outro x BANCO DO BRASIL S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE

AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterar-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-750/2007-EDSON CHAVEZ e outro x ROBSON S. DA SILVA e CIA LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterar-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR)-.

74. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-777/2007-JOSÉ MARCIO VELOSO DE ARAUJO x IMPORT MOTOS COM DE VEIC MOTOS PECAS E ACESSORIOS e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterar-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR)-.

75. COBRANCA - ORD-949/2007-DONIZETE BATISTA DA SILVA e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterar-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-1104/2007-MARIA LUCIA BARCELLOS x BANCO ITAU S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritoria promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritoria apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de

COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR)-.

77. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-1223/2007-FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES (OAB: 000045-187/PR)-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-1386/2007-ROMULO FERNANDO SANTOS x BANCO ITAU S/A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

79. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1533/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DOUGLAS MENEZES DE OLIVEIRA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 030998/PR)-.

80. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31/2008-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x ALBERTO PRETO JR E CIA LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR)-.

81. INDENIZACAO POR DANO MORAL-87/2008-JOSE NATAL ALBERTO SANTIN e outros x JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. FERNANDO RUMATO (OAB: 035261/PR)-.

82. ARROLAMENTO-103/2008-VALTER MORISHIGUE OGUIDO e outros x TSURO OGUIDO e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (OAB: 020763/PR)-.

83. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ANA PAULA CORREIA DE OLIVEIRA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR)-.

84. INVENTARIO-208/2008-LOURDES MATIUSO LIMA e outros x JOAO DE LIMA FILHO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR)-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-210/2008-SUELY RIBEIRO VALOTTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga

com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. IVAN LUIZ GOULART (OAB: 021632/PR)-.

86. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-232/2008-ALESSANDRO DORIGUELI e outros x CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-276/2008-SILVIO SAURA SILVA e outro x ADAO VENANCIO DE OLIVEIRA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA (OAB: 023691/PR)-.

88. MED. CAUT. DE EXIBICAO-494/2008-NELSON BARBOZA DOS SANTOS x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

89. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-608/2008-REAL AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x CARLOS EIJI TAGUCHI--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de

2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

90. ALVARA JUDICIAL-806/2008-BRUNA NETO MARQUES e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. EDMEIRE AOKI SOGETA (OAB: 000026-428/PR)-.

91. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/2008-BANCO REAL ABN AMRO S/A x M3 COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

92. EXECUCAO DE SENTENCA-1000/2008-EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A --(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

93. MONITORIA-1081/2008-LONDRES TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA x ALESSANDRA AVANZE DE MOURA ROSARIO e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0023959-59.2008.8.16.0014-IVONE ANTONIA DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de

não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

95. INVENTARIO-1331/2008-ADAIR DA SILVA e outros x MARIA JOSE e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JOAO MARCELO RIBEIRO (OAB: 000024-852/PR)-.

96. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1504/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III A x DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

97. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1611/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

98. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1766/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE-SICRE x CLEVERSON CRISPIM DA FONSECA e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1).

Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB: 000037-496/PR)-.

99. COBRANCA - ORD-1843/2008-MICHELE FERNANDA FELIX DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

100. HABILITACAO DE CREDITO-1870/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x ESPOLIO DE RUBENS VERPA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

101. DECLARATORIA-81/2009-EMILIA ANTONIA DE LIMA RODELA x UNIPAX PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

102. COBRANCA - ORD-219/2009-ROSIMEIRE DE OLIVEIRA DE PAULA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. NANSI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)-.

103. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026740-20.2009.8.16.0014-WILSON ALFREDO MARVULLE x BANCO REAL ABN AMRO S/A --(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritoria deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através

de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGANI (OAB: 028856/PR)-.

104. DECLARATORIA-400/2009-EVANER TOLOMEOTTI x AMILTON OSMAR COLOMBO e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR)-.

105. INDENIZACAO - ORD-407/2009-LAZARO E RODRIGUES LTDA x BELENUS DO BRASIL LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

106. COBRANCA - SUM.-488/2009-MAURICIO BITTENCOURT x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 049698/PR)-.

107. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2009-ROSANA SORGE XAVIER x FRIGOESTE INDUSTRIA E COM DE CARNES LTDA e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração

de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 144877/PR)-.

108. EMBARGOS DE TERCEIRO-708/2009-KLAUS NIXDORF x PAOLA VICTORELLI JOZZOLINO e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

109. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2009-SERGIO ROBERTO MASIERO x ODELIR ANTONIO BALBINOTTI--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ODILSON ROBERTO DA SILVA (OAB: 049695/PR)-.

110. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0027204-44.2009.8.16.0014-PEMAPA CONSTRUCAO CIVIL LTDA x MURILIO HENRIQUE DE CARVALHO JUNIOR e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

111. COBRANCA - ORD-0024786-36.2009.8.16.0014-EDINA PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.

112. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1147/2009-CASA DO EMPREENDEDOR - INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA x DJALMA DONIZETH DA CRUZ e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo

de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

113. DECLARATORIA-1522/2009-POSTO NOVO ORIENTE LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR)-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-1585/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

115. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1649/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA x JULIANA MARCIA PEREIRA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN (OAB: 000049-894/PR)-.

116. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1734/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x C S BONFIM LAN HOUSE e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro.

Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/PR)-.

117. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2006/2009-BANCO ITAU S/A. x C FARIAS PIRES E CIA LTDA ME e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

118. REPETICAO DE INDEBITO-0027113-51.2009.8.16.0014-MAICO ALI ZEIN x VIVO S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

119. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2230/2009-BANCO ITAU S/A. x INPLA IND E COM DE PLAST LTDA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0001550-21.2010.8.16.0014-BENEDITO AMANCIO DA FONSECA x VALDEMIR ALMEIDA DA SILVA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)-.

121. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001989-32.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x C O BOLOGNESI E BOLOGNESI LTDA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

122. MED. CAUT. DE ARRESTO-0006174-16.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e outro x TURIBIO ROBERTO DE BRITO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

123. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009873-15.2010.8.16.0014-CRESOL COOPERATIVA DE CRED RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA EM LONDRINA x WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR)-.

124. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPA-0011152-36.2010.8.16.0014-SILVANA CAVALCANTI DE LARA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR)-.

125. COBRANCA - ORD-0021249-95.2010.8.16.0014-CRISTINA APARECIDA ALAVARSA PELLIZER e outros x BANCO BRADESCO S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução

dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR)-.

126. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028151-64.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVIÇE x FERMA VIP MEDICAMENTOS LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

127. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036448-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ELEGANCE FOLHEADOS LTDA ME e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

128. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037710-45.2010.8.16.0014-COPA AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME x MARCIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. FABRÍCIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR)-.

129. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0038336-64.2010.8.16.0014-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x VANESSA CRISTINA AVELINO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração

de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR)-.

130. COBRANCA - ORD-0040863-86.2010.8.16.0014-SANDRA PEREIRA DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

131. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041985-37.2010.8.16.0014-JAMES CHANG x BANCO HSBC S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR)-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0042920-77.2010.8.16.0014-JOEL SALLES DE OLIVEIRA x REAL ITAULEASING S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

133. REVISAO CONTRATUAL-0043077-50.2010.8.16.0014-SIDNEI CAETANO x BANCO FINASA BMC S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 044280/PR)-.

134. EXECUCAO DE SENTENCA-0044753-33.2010.8.16.0014-SIDNEY SHIROSHI KAYAMORI x WILDA T. DE MELLO C. FABIANO--(INTIMAÇÃO PARA

DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR)-.

135. COBRANCA - ORD-0050256-35.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MARC CHAGAL x LUIZ FERNANDO CONTE FADEL--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RINALDO CELIO BARIANI (OAB: 000027-263/PR)-.

136. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0052854-59.2010.8.16.0014-VICTALINO MANGILI x BANCO BANESTADO S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/PR)-.

137. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0052876-20.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/PR)-.

138. COBRANCA - ORD-0054102-60.2010.8.16.0014-FERNANDO FERNANDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro.

Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

139. DESPEJO-0055011-05.2010.8.16.0014-DELICIO CRUCIOL x VALERIA DE ARAUJO ELIAS e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO-0055351-46.2010.8.16.0014-PICCININ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

141. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0057637-94.2010.8.16.0014-MARIO ALBERTO RAMOS x BANCO SANTANDER S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR)-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0064594-14.2010.8.16.0014-WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS x CRESOL COOPERATIVA DE CRED RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA EM LONDRINA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR)-.

se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR)-.

143. INVENTARIO-0071148-62.2010.8.16.0014-ANGELINA FRANCISCA DA SILVA e outro x MESSIAAS RODRIGUES DA SILVA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR)-.

144. INDENIZACAO - ORD-0076286-10.2010.8.16.0014-JOVELINA STORK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

145. EMBARGOS DE TERCEIRO-0078665-21.2010.8.16.0014-VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. IDEVAR CAMPANERUTI (OAB: 009321/PR)-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0085436-15.2010.8.16.0014-FERNANDO JOSE DA VILA x BANCO GMAC S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reinterarse o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

147. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001734-40.2011.8.16.0014-CAROLINE ROBERTA FERREIRA x PAULO SERGIO RODRIGUES DO PRADO e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover a intimação, via Diário da

Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. GERSON DA SILVA (OAB: 024197/PR)-.

148. REVISAO CONTRATUAL-0006935-13.2011.8.16.0014-RAQUEL ELOY SAT'ANNA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A Escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR)-.

149. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007308-44.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x AGNALDO DIAS DA COSTA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A Escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

150. REPARACAO DE DANOS - ORD-0013721-73.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A Escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP)-.

151. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018589-94.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x EDUARDO LOZADO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A Escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração

de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

152. REVISAO CONTRATUAL-0020177-39.2011.8.16.0014-MARCOS ZAMBON ABRAO x BANCO FINASA S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A Escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. DANIELA ABRAO VIOTTI (OAB: 057257/PR)-.

153. REVISAO CONTRATUAL-0020493-52.2011.8.16.0014-SUELI REGINA CABRAL x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A Escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

154. INDENIZACAO - ORD-0021309-34.2011.8.16.0014-SERGIO ANTONIO DE CARVALHO e outro x EDSON DA COSTA CONSULO e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A Escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

155. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0026794-15.2011.8.16.0014-AILSA ROSA e outros x FEDERAL DE SEGUROS--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A Escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

156. REVISAO CONTRATUAL-0032555-27.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO FREIRE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A Escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável

regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR)-.

157. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033196-15.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x LINHAS PARALELAS I C C LTDA e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

158. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033944-47.2011.8.16.0014-IGNES MOSQUETE x BANCO PANAMERICANO S/A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

159. REVISAO CONTRATUAL-0040006-06.2011.8.16.0014-EDIMILSON CESAR CUSTODIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

160. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047427-47.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x ARSOLI TERCELIPE SERVIÇOS LTDA e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO

OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

161. HABILITACAO DE CREDITO-0048583-70.2011.8.16.0014-JULIO SOUZA NOVAES x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)-.

162. DECLARATORIA-0053618-11.2011.8.16.0014-IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BICBANCO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

163. REVISAO CONTRATUAL-0054218-32.2011.8.16.0014-TERCIO LAZARO NEVES x BANCO GMAC S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 025454/PR)-.

164. REVISAO CONTRATUAL-0054220-02.2011.8.16.0014-GILSIMARA CASSIA GOUVEIA NEVES x BANCO BRADESCO S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 025454/PR)-.

165. COBRANCA - ORD-0056240-63.2011.8.16.0014-G BABY IND E COM DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA x S M LINS CONFECÇÕES ME--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO (OAB: 031289/PR)-.

166. REPETICAO DE INDEBITO-0056601-80.2011.8.16.0014-OSVALDO LUIS LEMES x BANCO ITAU S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR)-.

167. DECLARATORIA-0056792-28.2011.8.16.0014-JOSE AURELIO BATISTA x BANCO SCHAHIN S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

168. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061012-69.2011.8.16.0014-JOEL PINTO x BANCO ITAU S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

169. INVENTARIO-0064880-55.2011.8.16.0014-LEONEL SERAFIM BAIÃO x DEODATO SERAFIM BAIÃO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga

com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO (OAB: 047587/PR)-.

170. REVISAO CONTRATUAL-0066276-67.2011.8.16.0014-CLAUDECIR GONÇALVES x BANCO ITAU S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO (OAB: 000025-454/PR)-.

171. INVENTARIO-0072682-07.2011.8.16.0014-JOAO ANTONIO FERREIRA DE FARIAS x JOAO FARIAS--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB: 062293/-)-.

172. COBRANCA - ORD-0074924-36.2011.8.16.0014-ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x M S COMERCIAL IMPORT E EXPORT DE ALIMENTOS LTDA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

173. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0080801-54.2011.8.16.0014-RENATA VIEIRA MEDA x RENAN ALESSANDRO DAMIAO e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de

2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. RENATA VIEIRA MEDA (OAB: 044514/PR)-.

174. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0081285-69.2011.8.16.0014-ALAN DOS SANTOS MANCIEL x BANCO ITAU S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR)-.

175. DECLARATORIA-0000507-78.2012.8.16.0014-NEUSA MARIA BARROS DE ANDRADE x BANCO RURAL S.A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

176. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002104-82.2012.8.16.0014-MARIA ALICE CARLOS x BANCO ITAU S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

177. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006392-73.2012.8.16.0014-LUCIANE ALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

178. ARROLAMENTO-0011373-48.2012.8.16.0014-ZOE ARANTES BRACCI x HUGO BRACCI--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela

situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ORLANDO GOMES (OAB: 054811/PR)-.

179. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013603-63.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA DAS NEVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR)-.

180. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0013994-18.2012.8.16.0014-CASA DO EMPREENDEDOR - INSTITUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA x KELLY CRISTINA DE SOUZA SILVA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

181. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014336-29.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERGIO ANTONIO VRENNA --(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. PAULO CELSO COSTA (OAB: 019692/PR)-.

182. DECLARATORIA-0015193-75.2012.8.16.0014-YOSHIKI SHIMURA x BANCO SANTANDER S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover a intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A

seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR)-.

183. REVISAO CONTRATUAL-0017282-71.2012.8.16.0014-ODAIL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

184. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0017463-72.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS MATSUNAGA x HELEN CARDOSO PLEPOSKI e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.

185. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0018651-03.2012.8.16.0014-REGINA MARCIA CORTEZ GOUVEIA x BANCO DO BRASIL S/A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0020761-72.2012.8.16.0014-LOURDES SALIBA MARVULLE x SERGIO GARCIA NEVES--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

187. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023348-67.2012.8.16.0014-NIVEA FIRMINO ZANELATO x BANCO DO BRASIL S/A.--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o

cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

188. INVENTARIO-0023468-13.2012.8.16.0014-ODRACIR CORDEIRO FERREIRA e outros x ADYR FERREIRA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR)-.

189. REVISAO CONTRATUAL-0024874-69.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO NUNES x OMNI FINANCEIRA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

190. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0025909-64.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE DADIER FERRUNATO x IRANI SALLES DE SOUZA e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja atuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos,para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA (OAB: 009374/PR)-.

191. REVISAO CONTRATUAL-0027898-08.2012.8.16.0014-IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde

já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR)-

192. ALVARA JUDICIAL-0028345-93.2012.8.16.0014-EDNA DE GASPARI GUIZELINI e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-

193. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031439-49.2012.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ABEC x MARIO TAKUJI YOKOYAMA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. HELENA ROSA TONDINELLI (OAB: 009756/PR)-

194. REVISAO CONTRATUAL-0031463-77.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR SERGIO DA ROCHA x ITAU S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-

195. REVISAO CONTRATUAL-0032957-74.2012.8.16.0014-ADRIANO ALMEIDA ALVES x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de

2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-

196. REVISAO CONTRATUAL-0034221-29.2012.8.16.0014-ELAINE LOLATA DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/-)-

197. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0034236-95.2012.8.16.0014-ALEXANDRE JUNIOR ALVIS x BANCO DO BRASIL S/A--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-

198. ARROLAMENTO-0037588-61.2012.8.16.0014-ANA CRISTINA MINATI DE LUCENA e outros x MARIA DE LOURDES GOMES DE LUCENA e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (OAB: 020763/PR)-

199. REVISAO CONTRATUAL-0039480-05.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escritania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido. - Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR)-

200. REVISAO CONTRATUAL-0039830-90.2012.8.16.0014-GABRIELE MONTESANTO x BV FINACEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escritania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escritania promover intimação, via Diário da

Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

201. CARTA PRECATORIA-62/2005-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES PR - VARA CIVEL-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO REZENDE DA SILVA e outro--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR)-.

202. CARTA PRECATORIA-102/2005-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR - VARA UNICA-BUCCIOLI AUTO POSTO LTDA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR)-.

203. CARTA PRECATORIA-113/2008-Oriundo da Comarca de LAPA-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TONY ANDERSON LIMA--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

204. CARTA PRECATORIA-162/2008-Oriundo da Comarca de BELA VISTA DO PARAISO - PR - VARA CIVEL-SHIROKO NUMATA x ROSALI MARIA ALVES PEDRAO e outros--(INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS) - A escrivania deve promover efetivo controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos advogados, sendo recomendável regular cobrança mensal através de intimação pelo Diário da Justiça (CN 2.10.1). Assim sendo, deverá a Escrivania promover intimação, via Diário da Justiça, para que os advogados que se encontram naquela situação, procedam à devolução dos autos em 24 HORAS, sob as penas do art. 196 do CPC. No caso de não atendimento neste prazo, deverá a Escrivania apresentar nova certidão dos processos que se encontram irregularmente em carga com os advogados. Desde já, autorizo que a nova certidão seja autuada como incidente de COBRANÇA DE AUTOS, não havendo necessidade de registro. Em seguida, deverá ser EXPEDIDO OFÍCIO À OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, embora intimados não devolveram os autos, para o fim

de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN2.10.3). A seguir, expeça-se mandados de BUSCA E APREENSÃO dos autos (CN2.10.3.1). Desconsiderar a presente intimação caso os autos tenham sido devolvidos a partir de 06 de agosto de 2012 (inclusive). Devido a Correição reintera-se o pedido para devolução dos autos no prazo devido.- -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

Londrina, 07 de Agosto de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 182/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00091 042210/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00012 001122/2005
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00012 001122/2005
ADRIANO BARBOSA 00005 000357/2000
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00014 000368/2006
ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00009 000051/2004
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00073 018389/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00058 070360/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00022 000697/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00049 031842/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00008 000386/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00015 000476/2006
00023 000830/2008
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00051 051107/2011
ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 00024 000855/2008
ALESSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00005 000357/2000
ALINE PERES PANARO (OAB: 052763/PR) 00046 007126/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00008 000386/2002
ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00075 023688/2012
ANA PAULA PARRA LEITE 00007 000594/2001
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00014 000368/2006
ANDREA CRISTINA M.M. FAJARDO 00057 058997/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 00021 000880/2007
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00011 000348/2005
ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00021 000880/2007
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 00025 001009/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00012 001122/2005
AULO AUGUSTO PRATO (OAB: 020166/PR) 00072 016181/2012
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00016 000873/2006
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00026 001069/2008
00044 002696/2011
00045 003696/2011
00083 032910/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00079 026550/2012
00085 035018/2012
00088 039855/2012
00089 039857/2012
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) 00051 051107/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI 00006 000074/2001
CAMILA MONTEIRO PULLIN 00087 038247/2012
CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) 00025 001009/2008
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00050 036546/2011
00070 013550/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00062 004606/2012
CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR 00045 003696/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 00005 000357/2000
00027 001408/2008
CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) 00077 024174/2012
CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00012 001122/2005
CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 019697/PR) 00006 000074/2001
00030 000529/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00027 001408/2008
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00013 000297/2006
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR) 00034 001742/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00002 000976/1996
00018 001138/2006
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00022 000697/2008
00050 036546/2011
00066 008491/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00001 000374/1996
00033 001600/2009
DANTE MANOEL PROENÇA JR 00008 000386/2002
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00029 000089/2009
DIEGO PREZZI SANTOS (OAB: 055579/PR) 00059 071874/2011
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00004 000486/1999
EDILENE COSTA (OAB: 000205-345/SP) 00094 039898/2012
EDUARDO ROMEIRO (OAB: 138927/SP) 00092 000823/2012
ELIANE LOPES SAYEG (OAB: 000252-813/SP) 00063 005776/2012
00064 005777/2012
00065 005778/2012
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00037 024438/2010

ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00013 000297/2006
 ELISANGELA LANDGRAF (OAB: 043329/PR) 00008 000386/2002
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00023 000830/2008
 FABIO APARECIDO FRANZ 00090 040122/2012
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00087 038247/2012
 FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00010 000640/2004
 FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00015 000476/2006
 FERNANDA DOS SANTOS LIMA 00032 001437/2009
 FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00035 001851/2009
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00026 001069/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00071 014094/2012
 00079 026550/2012
 FLAVIA L COLOGNESI DE SOUZA 00029 000089/2009
 FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR) 00018 001138/2006
 FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR) 00011 000348/2005
 FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00068 012884/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00037 024438/2010
 FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI 00004 000486/1999
 00045 003696/2011
 FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00009 000051/2004
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 070360/2011
 GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA 00032 001437/2009
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00090 040122/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00086 035870/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00083 032910/2012
 GIOVANE MARTINS SERRA 00036 017506/2010
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00006 000074/2001
 00024 000855/2008
 00047 012543/2011
 GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00042 081654/2010
 GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00052 053180/2011
 GUSTAVO MUNHOZ (OAB: 037043/PR) 00044 002696/2011
 GUSTAVO PESSOA FAZOLO 00016 000873/2006
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00048 027805/2011
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR) 00022 000697/2008
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00036 017506/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00058 070360/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00060 075634/2011
 JATHIR EDUARDO MANTOVANI 00067 009214/2012
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00050 036546/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00003 000023/1999
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 001408/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000386/2002
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00042 081654/2010
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 000010-244/PR) 00043 000490/2011
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00077 024174/2012
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00053 054626/2011
 JULIA PEREIRA ALVES DE SOUZA 00009 000051/2004
 JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) 00009 000051/2004
 JULIANA VIEIRA LOBATO 00009 000051/2004
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00069 013086/2012
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 00020 000552/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00001 000374/1996
 00033 001600/2009
 00039 061403/2010
 00052 053180/2011
 00054 055946/2011
 LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00069 013086/2012
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00079 026550/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 057749/2010
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00011 000348/2005
 LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) 00054 055946/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00046 007126/2011
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00073 018389/2012
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00039 061403/2010
 LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR) 00074 020738/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00008 000386/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00058 070360/2011
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00039 061403/2010
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00032 001437/2009
 MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR) 00074 020738/2012
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00011 000348/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00049 031842/2011
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00031 001421/2009
 MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA 00011 000348/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00026 001069/2008
 00044 002696/2011
 00045 003696/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00015 000476/2006
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00031 001421/2009
 00047 012543/2011
 00076 023705/2012
 00090 040122/2012
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00004 000486/1999
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 00048 027805/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00008 000386/2002
 MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00093 011021/2012
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00007 000594/2001
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00026 001069/2008
 00037 024438/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00035 001851/2009
 00040 071754/2010
 MICHELE JANENE TOLEDO (OAB: 054263/PR) 00018 001138/2006
 MICHELLI OLIVEIRA DE M PAULINO 00092 000823/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 001781/2008
 00042 081654/2010
 00080 027558/2012
 00088 039855/2012
 00089 039857/2012

00091 042210/2012
 MORGANA FERREIRA 00012 001122/2005
 NELSON MALANGA FILHO (OAB: 045172/PR) 00020 000552/2007
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00080 027558/2012
 00082 030280/2012
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00004 000486/1999
 ORLANDO ALEXANDRINO (OAB: 005945/PR) 00008 000386/2002
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00033 001600/2009
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00014 000368/2006
 PISCILA ODETE DA SILVA MACHADO 00013 000297/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00041 079341/2010
 00082 030280/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00028 001781/2008
 00080 027558/2012
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI 00006 000074/2001
 RAQUEL CRISTINA DAS N. GAPSKI 00011 000348/2005
 REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00059 071874/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00033 001600/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000962/2006
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00078 024931/2012
 RICARDO DE ABREU ARAMBUL 00010 000640/2004
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00019 000423/2007
 00057 058997/2011
 ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI 00018 001138/2006
 ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS) 00042 081654/2010
 ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00010 000640/2004
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00015 000476/2006
 00056 058995/2011
 ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR) 00013 000297/2006
 ROBERTO TADEU FURTADO (OAB: 051802/0) 00013 000297/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00028 001781/2008
 00041 079341/2010
 00071 014094/2012
 RODRIGO DA CUNHA PEREIRA 00009 000051/2004
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00005 000357/2000
 ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00012 001122/2005
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00036 017506/2010
 SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR 00012 001122/2005
 SERGIO WILSON MALDONADO 00012 001122/2005
 SILVANA SIMOES PESSOA 00014 000368/2006
 SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00001 000374/1996
 SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR) 00026 001069/2008
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00043 000490/2011
 STELLA MARIS BALAN NASSIF 00053 054626/2011
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00043 000490/2011
 TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR) 00081 029887/2012
 00084 034990/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00032 001437/2009
 THIAGO FERNANDO CORREA 00061 000977/2012
 THIAGO TERZONE (OAB: 000045-521/1) 00019 000423/2007
 VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR) 00008 000386/2002
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00023 000830/2008
 WALDERI SANTOS DA SILVA 00029 000089/2009
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00015 000476/2006
 WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR) 00038 057749/2010
 WALTER LUIS CARNELOSSI 00010 000640/2004
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00030 000529/2009
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00017 000962/2006
 00055 056816/2011
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00023 000830/2008

1. MONITORIA-374/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CARLOS ELYSEU MARDEGAN FILHO e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-976/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SERGIO LUIZ DA SILVA FILHO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
3. DEPOSITO-23/1999-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA HELENA ANTONUCCI-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-486/1999-INPA-INDUSTRIA ELETROMECANICA PARANA LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S/A.-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em cinco dias. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (OAB: 013294/PR), FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR), EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.
5. INDENIZACAO POR DANO MORAL-357/2000-JOSE CARLOS TIBURCIO x EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO, ADRIANO BARBOSA e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 000040-530/PR)-.
6. MONITORIA-74/2001-EDSON TOMOYUKI MORIMOTO x FERNANDO ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO

(OAB: 019697/PR), RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 033317/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR) e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI (OAB: 000001/PR)-.

7. REVISAO CONTRATUAL-594/2001-HP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-BCN-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. No mais, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANA PAULA PARRA LEITE e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-0010184-84.2002.8.16.0014-HELENA MESTRE MACHADO x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. - Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), ELISANGELA LANDGRAF (OAB: 043329/PR), ORLANDO ALEXANDRINO (OAB: 005945/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), VAINER RICARDO PRATO (OAB: 025925/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), DANTE MANOEL PROENÇA JR, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

9. ANULACAO DE ATO JURIDICO-51/2004-e outros x e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JULIA PEREIRA ALVES DE SOUZA, RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, JULIANA VIEIRA LOBATO, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR), JULIANA TORRES MILANI (OAB: 027253/PR) e ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-640/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x KATHLEEN STORZZI e outros-Ante o solicitado às fls. 275, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR), WALTER LUIS CARNELOSSI (OAB: 000024-905/PR), RICARDO DE ABREU ARAMBUL (OAB: 000035-158/PR) e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-348/2005-PAULO FERREIRA ARIA PEDALINO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 1130,55). -Advs. MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR), FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR), RAQUEL CRISTINA DAS N. GAPSKI, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

12. INDENIZACAO - ORD-1122/2005-THAIS CAROLINE BARBOSA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO e outros-Reitere-se a intimação dos réus para que se manifestem quanto ao valor depositado em conta vinculada ao juízo. Prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR), SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR (OAB: 040412/PR), ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR), SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR), MORGANA FERREIRA, CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR)-.

13. RESCISAO DE CONT C/C COBRANCA-297/2006-MAX LOBATO SALLES x ORLANDO VIEIRA NEVES e outros-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ELISANGELA FLORENCIA DE FARIAS (OAB: 035378/PR), PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO (OAB: 041547/PR), CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR), ROBERTO TADEU FURTADO (OAB: 051802/) e ROBERTO MATTAR (OAB: 000013-476/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-368/2006-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x EDER BAGNOLLI FERREIRA-Sobre o ofício de fls. 172/173, diga o credor em cinco dias. -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-476/2006-BANCO REAL ABN AMRO S/A x SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-873/2006-ANTONIO FERNANDES DOS REIS x JOSE ANCIOTO NETO-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR) e GUSTAVO PESSOA FAZOLO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-962/2006-LUIZ FERNANDO DE CARVALHO x CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Considerando que o banco réu foi sucumbente na ação de prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários pela liquidação.

Assim sendo, intime-se o réu para efetuar depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias.

-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

18. MONITORIA-1138/2006-ROBERTO CAMPOS NUNES x ABDUL KARIM EL GENNENI-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. -Advs. ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, FLAVIO MERENCIANO (OAB: 000035-121/PR), CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e MICHELE JANENE TOLEDO (OAB: 054263/PR)-.

19. MONITORIA-423/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCUS VINICIUS CANDIDO-Aguarde-se pela publicação da intimação do devedor quanto ao termo de penhora retro. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e THIAGO TERZONE (OAB: 000045-521/-).

20. COBRANCA - ORD-552/2007-CONDOMINIO COM TUR LONDRINA SHOPPING CENTER e outros x LUIZ CESAR BAISTA DE CASTRO- Esclareça a exequente quanto ao pedido referente à entrega do veículo, tendo em vista que o mesmo possui restrição. -Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR) e NELSON MALANGA FILHO (OAB: 045172/PR)-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-880/2007-MARIDANC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- ...intime-se a autora Maridanc Comércio de combustíveis LTDA. para que realize o pagamento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) e ANGELA MARIA SANCHEZ (OAB: 000013-907/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-697/2008-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WANDERSON ROBERTO DA ROCHA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR)-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-830/2008-BORRACHARIA JCS LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Reitere-se a intimação da instituição financeira para que deposite o valor dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-855/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ANTONIO DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

25. ORDINARIA-1009/2008-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x HENRIQUE RODRIGUES e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 036614/PR) e CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR)-.

26. DECLARATORIA-1069/2008-ROSELI MARIA BARBIERI DE SOUZA x DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST ESTRELA DA MANHA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 023499/PR), SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

27. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1408/2008-ANTONIO COSTA x BANCO REAL ABN AMRO S/A= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER (OAB: 013088/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-1781/2008-LEONARDO ELIAS DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Reitere-se a intimação do réu para que se manifeste quanto ao valor depositado. Prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

29. MED. CAUT. DE EXIBICAO-89/2009-FLAVIO SERGIO LUCIANO x NISSEI ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. WALDERI SANTOS DA SILVA (OAB: 000012-771/PR), FLAVIA L. COLOGNESI DE SOUZA (OAB: 000043-632/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

30. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-529/2009-CARLOS ROBERTO POLIZEL e outro x OLIMPIO HONORIO DA SILVA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) e CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 019697/PR)-.

31. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/2009-BANCO BRADESCO S/A x M A IRENO ME e outros-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

32. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0027375-98.2009.8.16.0014-SIDNEY DE FREITAS x COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), FERNANDA DOS SANTOS LIMA (OAB: 045165/PR) e GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA (OAB: 086425/MG)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-1600/2009-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A. e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.

34. DECLARATORIA-1742/2009-LUIZ HEITOR ROSOLEM x DATEKA DISTRIBUIDORA DE BORDADOS LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao

prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1851/2009-CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA DA SILVA- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.

36. INDENIZACAO - ORD-0017506-77.2010.8.16.0014-VALDECIR CIPRIANO DIAS x ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. GIOVANE MARTINS SERRA (OAB: 000051-935/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU (OAB: 013016/PR)-.

37. DECLARATORIA-0024438-81.2010.8.16.0014-EDVALDO FAVARO x BANCO PANAMERICANO S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR)-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0057749-63.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIERO PIRES DE CAMPOS- Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0061403-58.2010.8.16.0014-HELDERSON JOSE DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. Ante a decisão do agravo de instrumento de fls. 817/818 intimem-se as partes. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071754-90.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MATA E VEIGA LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0079341-66.2010.8.16.0014-ADENILSON DE PAULA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

42. INDENIZACAO - ORD-0081654-97.2010.8.16.0014-ELENIR LOPES TEIXEIRA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCV), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade de declaração de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores'. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Adv. ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

43. MANUTENCAO DE POSSE-0000490-76.2011.8.16.0014-WILLIAN DE OLIVEIRA MARTINS e outros x IMOBILIARIA DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 000010-244/PR) e SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR)-.

44. DECLARATORIA-0002696-63.2011.8.16.0014-ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. GUSTAVO MUNHOZ (OAB: 037043/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

45. INDENIZACAO - ORD-0003696-98.2011.8.16.0014-MARCELO JOSE DE MIRANDA FAHUR x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação, am ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. Então, remetam-se ao ggrau superior, com as cautelas e homenagens de estilo. -Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (OAB: 038735/PR), CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR (OAB: 000045-852/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007126-58.2011.8.16.0014-ANA CARLOTA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ALINE PERES PANARO (OAB: 052763/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

47. MONITORIA-0012543-89.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOLTERC COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do

valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

48. INVENTARIO-0027805-79.2011.8.16.0014-HEVELY EDMUR COLLI e outro x HERCY COLLI-Extraia-se cópia da petição de fls. 165/168, que deverá ser autuada em apenso como pedido de remoção de inventariante, na forma requerida pelo parecer ministerial. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR) e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (OAB: 016198/PR)-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0031842-52.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SOELI AP ANTUNES DE AVILA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0036546-11.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CASA VIDROS IND E COM DE ESQUADRIAS LTDA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

51. ARROLAMENTO-0051107-40.2011.8.16.0014-JURACI MIRIAM RODRIGUES e outros x AVELINO RODRIGUES DA SILVA-Cumpra aos requerentes ajuizarem ação própria para o fim de reconhecimento de união estável, tendo em vista tratar-se de questão de alta indagação e dependente de outras provas, nos termos do art. 984 do CPC. Em razão disso, determino a suspensão do feito com fulcro no art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC. -Adv. BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA (OAB: 021638/PR)-.

52. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053180-82.2011.8.16.0014-MARISE SUELI CORREA MASSAR x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054626-23.2011.8.16.0014-CLINICA PLENUS LTDA x JOSE DE SIQUEIRA-Sobre o ofício de fls. 21, diga o credor em cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR) e STELLA MARIS BALAN NASSIF (OAB: 052009/PR)-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055946-11.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x NEGRAO MUNHOZ LTDA ME e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR)-.

55. DECLARATORIA-0056816-56.2011.8.16.0014-FERNANDO CARLOS FERNANDES x VIVO S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058995-60.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x RICARDO PRANTE=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

57. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058997-30.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LUCIMARA REZENDE BALBINO e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANDREIA CRISTINA M.M. FAJARDO (OAB: 000038-774/PR)-.

58. DECLARATORIA-0070360-14.2011.8.16.0014-MARCOS ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

59. DECLARATORIA-0071874-02.2011.8.16.0014-MAURO SERGIO BAPTISTA x DAIANE CAVALCANTI RODRIGUES e outros- ...Ante a prevenção do juízo da 3ª Vara Cível, que despachou em primeiro lugar, remeta-se lhe os autos, com as anotações de estilo. -Adv. DIEGO PREZZI SANTOS (OAB: 055579/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR)-.

60. MONITORIA-0075634-56.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME e outros=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0000977-12.2012.8.16.0014-BELLOS JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0004606-91.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x CARLOS BATISTA DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005776-98.2012.8.16.0014-AGEPRO ARMAZEM GERAIS PRODUCAO LIMITADA e outro x BANCO ITAU S/

A-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. ELIANE LOPES SAYEG (OAB: 000252-813/SP)-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005777-83.2012.8.16.0014-AGEPRO ARMAZEM GERAIS PRODUCAO LIMITADA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. ELIANE LOPES SAYEG (OAB: 000252-813/SP)-.

65. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005778-68.2012.8.16.0014-AGEPRO ARMAZEM GERAIS PRODUCAO LIMITADA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. ELIANE LOPES SAYEG (OAB: 000252-813/SP)-.

66. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0008491-16.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JUCELINO PERREIRA BENEVIDES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009214-35.2012.8.16.0014-FERNANDO HERMETO GOULART x SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI (OAB: 000032-807/PR)-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0012884-81.2012.8.16.0014-ELTON ALISON ORTIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 042421/PR)-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013086-58.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x IRACY FERREIRA NEVES GALVAO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0013550-82.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

71. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014094-70.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOAO CESAR SOARES DA SILVA- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

72. MONITORIA-0016181-96.2012.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x JULIANO ROBERTO FABRI- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO (OAB: 020166/PR)-.

73. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0018389-53.2012.8.16.0014-CVN ADMINISTRADORA LTDA x IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS e outros-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 007193/PR) e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 144877/PR)-.

74. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0020738-29.2012.8.16.0014-TERINN ARQUITETURA E MOBILIARIO LTDA x VRENN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR) e LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR)-.

75. MONITORIA-0023688-11.2012.8.16.0014-NELIO FAGGIAO x IZAQUE VIDAL DOS SANTOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR)-.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023705-47.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO x ANSELMO LOPES LEONI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0024174-93.2012.8.16.0014-MARCIO BARBOSA DA SILVA x COOP DE CRED RURAL C/ INTERACAO SOLIDARIA DE LONDRINA - CRESOL- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Adv. CELSO ALDINUCCI (OAB: 000023-166/PR) e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024931-87.2012.8.16.0014-ARNOLDO BULLE NETO e outro x ANTONIO DE OLIVEIRA e outros- Sobre a

certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR)-.

79. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0026550-52.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x APARECIDA FERREIRA DE ATAIDE BRASIL e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR)-.

80. COBRANCA - ORD-0027558-64.2012.8.16.0014-JEFERSON WILLIAN MATOS MENDES e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se as partes para que juntem aos autos o comprovante do pagamento administrativo realizado, referente à indenização do seguro DPVAT. Prazo de dez dias. -Adv. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

81. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0029887-49.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANTONIO DIVINO NOGUEIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0030280-71.2012.8.16.0014-MAYLA DOS SANTOS RIBEIRO e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se as partes para que juntem aos autos o comprovante do pagamento administrativo realizado, referente à indenização do seguro DPVAT. Prazo de dez dias. -Adv. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032910-03.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x CHO & CHO LTDA e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

84. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0034990-37.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE PEREIRA SANTANA DOS SANTOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER (OAB: 051805/PR)-.

85. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035018-05.2012.8.16.0014-HENRIQUE ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor apresente documentação apta a evidenciar sua alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

86. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0035870-29.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RIBEIRO DA COSTA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0038247-70.2012.8.16.0014-SERGIO FERNANDES DE ASSIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor apresente documentação apta a evidenciar sua alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial. -Adv. CAMILA MONTEIRO PULLIN e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815)-.

88. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0039855-06.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RIVALDAVIO COIMBRA LIMA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

89. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0039857-73.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSILEIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA- A presente EXCECAO DE INCOMPETENCIA, registrada sob nº 0039857-73.2012.8.16.0014, requerida por MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A em face de JOSILEIA DA SILVA MENEZES DE OLIVEIRA, perdeu seu objeto, em razão de pedido de desistência realizado nos autos de nº 32538/2012, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias, inclusive na distribuição.- Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0040122-75.2012.8.16.0014-EDILSON CESAR BARRETO x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 000024-209/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

91. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042210-86.2012.8.16.0014-COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S.A x JOSE PAULO DE OLIVEIRA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

92. CARTA PRECATORIA-0000823-91.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 32ª V CIVEL DE JOAO MENDES JUNIOR - SP-HENKEL LTDA x SILVIO GALVAO RAMOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. EDUARDO ROMEIRO (OAB: 138927/SP) e MICHELLI OLIVEIRA DE M PAULINO (OAB: 195826/SP)-.

93. CARTA PRECATORIA-0011021-90.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ANDARAÍ - PR - CARTORIO CIVEL-ANTONIO PEDRO FERIATO x EDGAR XAVIER DE BARROS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE (OAB: 047090/PR)-.

94. CARTA PRECATORIA-0039898-40.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA -SP 2º VARA CIVEL-SILVIA HELENA TAFURI x K G CATORI - SEMI JOIAS E BIJOUTERIAS - ME=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. EDILENE COSTA (OAB: 000205-345/SP)-.

Londrina, 07 de Agosto de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 154/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00025	035396/2011
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00019	009366/2011
ALESSANDRO ALVES LEME	00020	009910/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00020	009910/2011
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00014	058254/2010
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00013	051731/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00010	031509/2008
ANA LARISSA NEVES	00020	009910/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00017	001701/2011
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00016	080161/2010
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00023	023451/2011
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00025	035396/2011
	00028	038964/2008
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00017	001701/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00021	015735/2011
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00020	009910/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00015	064076/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00022	021017/2011
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	00014	058254/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00012	026530/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00024	026788/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00005	018690/2005
EDUARDO BLANCO	00022	021017/2011
ELIANA ALVES MORAES	00026	037250/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00008	020487/2006
FABIO MARTINS PEREIRA	00011	036177/2008
FABIO MASSAMI SUZUKI	00019	009366/2011
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00020	009910/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00012	026530/2009
	00028	038964/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	022450/2008
	00011	036177/2008
	00014	058254/2010
	00015	064076/2010
	00016	080161/2010
	00025	035396/2011
	00027	039624/2011
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00008	020487/2006
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00008	020487/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES	00023	023451/2011
GLAUCO IVERSEN	00007	020347/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	001701/2011
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00027	039624/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00019	009366/2011
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00026	037250/2011
JACSON LUIZ PINTO	00019	009366/2011
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00020	009910/2011
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00023	023451/2011
LOA VIEIRA RAMALHO	00020	009910/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00014	058254/2010
	00015	064076/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00021	015735/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00027	039624/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00010	031509/2008
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00004	018613/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00007	020347/2006
	00009	022450/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	020347/2006

PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00016	080161/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00001	008002/1998
	00003	015012/2004
PRISCILA FERREIRA BLANC	00020	009910/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00020	009910/2011
RICARDO FURLAN	00012	026530/2009
	00028	038964/2008
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00009	022450/2008
	00014	058254/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00012	026530/2009
ROGER PIAZZALUNGA	00006	018873/2005
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00001	008002/1998
	00002	011862/2002
	00018	009301/2011
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00019	009366/2011
RONALDO GUSMAO	00002	011862/2002
	00013	051731/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00026	037250/2011
SILVIA DA GRACA YUNG	00002	011862/2002
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00020	009910/2011
THAÍS BAZZANEZE	00020	009910/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00011	036177/2008
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00021	015735/2011
WELLINGTON LINCOLN SECO	00014	058254/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0008002-67.1998.8.16.0014-ADRIANO EMILIANO DOS SANTOS e outros x ACESF ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA- Indefiro, de plano, o pedido de compensação formulado pelo Município de Londrina (fls. 638). Os §§ 9º e 10 do art. 100 da CF apenas autorizam sejam compensados os débitos que o exequente tiver em face da "Fazenda Pública devedora", assim entendida a entidade de direito público que figure como obrigada no título judicial. Ora, no caso, a condenação foi proferida contra a ACESF, ente autárquico que não se confunde com o Município de Londrina. De sorte que rejeito o pedido de fls. 638. 2. Publique-se esta decisão e, independentemente do decurso do prazo para interposição de agravo, remetam-se os autos à Central de Precatórios, tal como requisitados às fls. 699.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0011862-37.2002.8.16.0014-CRISTINA VIVIAN GAVIOLI DE JESUS e outros x Município de Londrina- Intime-se o Município para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar. Caso não existam dívidas compensáveis, expeça-se o precatório de natureza alimentar, observando-se o valor determinado nos embargos à execução em apenso (fls. 32-33).-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, SILVIA DA GRACA YUNG e RONALDO GUSMAO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015012-55.2004.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 2. Intime-se o Município de Londrina para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do RPV requerido às fls. 535 e/ou esclarecer os motivos de seu inadimplemento.-Adv. PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

4. REPETICAO DE INDÉBITO-0018613-35.2005.8.16.0014-ADAUTO GUIAIATO x Município de Londrina- Intime-se o credor para, em 5 dias, requerer o que de direito.-Adv. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI-.

5. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018690-44.2005.8.16.0014-JOSE DE SOUZA x MUNICIPIO DE TAMARANA- Retirar RPV.-Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018873-15.2005.8.16.0014-MICHELINE MARIA DE AZEVEDO e outros x Município de Londrina e outro- Ante o falecimento noticiado à fl. 218, intimem-se os autores para regularizarem a representação processual de Vicente Ferreira Martins.-Adv. ROGER PIAZZALUNGA-.

7. AÇÃO DECLARATORIA-0020347-84.2006.8.16.0014-Vedina Santos de Freitas x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 317-318. 2. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 3. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até

finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020487-21.2006.8.16.0014-GERALDO PEIXOTO DE LUNA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Diante da concordância manifestada pelo credor, homologo o valor do crédito expresso na planilha de fl. 226 (R\$ 269.982,21, atualizado até março/2012). 2. Indefiro a compensação requerida pelo exequente. Conforme disposto no Decreto Estadual nº 1118/2003, os honorários sucumbenciais arbitrados pertencem aos Procuradores do Estado, nos feitos em que estes atuarem. Assim, inexistindo identidade de credores e devedores, não há falar em compensação. 3. Nos termos do art. 6º, caput, da Resolução nº 115/2010 do CNJ, intime-se o Estado do Paraná para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar. 4. Caso não existam dívidas compensáveis, expeça-se precatório de natureza alimentar.-Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, GERALDO PEIXOTO DE LUNA e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

9. DECLARATORIA-0022450-93.2008.8.16.0014-MARCIA VALERIA RODRIGUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 301-302. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. 3. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). 4. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

10. MONITORIA-0031509-08.2008.8.16.0014-CAIXA ASSIST.APS.PEN.SERV.MUN.LDNA - CAAPSML x SEVERINO TAVARES DA SILVA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 5 dias.-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

11. ORDINARIA IND.C/CPERDAS DANOS-0036177-22.2008.8.16.0014-IVANIR CORTEZ e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência às partes da baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. Diligencie a secretária acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no AI nº 587302-1/03, juntando-se cópia nos presentes autos. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Noticiado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (fls. 320), voltem-me conclusos para deliberação acerca das custas processuais.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026530-66.2009.8.16.0014-MILTON VIEIRA DE AQUINO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Não sendo interposto recurso contra essa decisão e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

13. ORDINARIA-0051731-26.2010.8.16.0014-DANIEL BARBOSA x CAIXA DE ASS.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA-CAAPSML- 4. Do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à ré, que fixo em R\$ 800,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS e RONALDO GUSMAO-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0058254-54.2010.8.16.0014-DOROTHEA DE CARVALHO SURJUS e outros x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a petição de desistência da primeira autora diga a ré em 5 dias.-Advs. Alex Rodrigues Shibata, LUCIANA VEIGA CAIRES, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, Christian Almeida Momenté, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064076-24.2010.8.16.0014-IRACELIS MANCORE VAREA GONÇALVES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a entregar ao autor ações preferenciais, Classe A, em número equivalente ao valor pago. O valor da ação deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Custas e honorários pela ré. Fixo a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme § 4º, do artigo 20 do CPC.-Advs. Carlos Augusto Costa, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

16. DECLARATORIA-0080161-85.2010.8.16.0014-CARMELITA SILVERIO GALVAO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a entregar ao autor ações preferenciais, Classe A, em número equivalente ao valor pago. O valor da ação deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Custas e honorários pela ré. Fixo a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme § 4º, do artigo 20 do CPC.-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. ORDINARIA-0001701-50.2011.8.16.0014-BELINO SOARES FOGAÇA x Município de Londrina e outro- 1. Inconsistentes os embargos de declaração opostos pela parte autora. A sentença embargada claramente expôs, com base em precedente do STF e demais fundamentos que alinhou, as razões por que repeliu o pedido de revisão de enquadramento funcional (na referência e nível pretendidos na inicial). Também nela restou explicitado, com todas as letras, que não houve dano remuneratório quando do reenquadramento realizado à luz da Lei Municipal n. 9.337/2004. Obviamente, para aferir se houve ou não ofensa ao princípio da irredutibilidade, deve-se tomar em consideração a totalidade da remuneração, e não o vencimento básico como pretende a parte embargante. (...) Como se vê, a questão foi decidida fundamentadamente, ainda que em sentido diametralmente oposto àquele pretendido pela parte autora - o que, por si só, não caracteriza omissão ou contradição. Eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. O que as partes precisam entender é que o juiz não está obrigado a examinar, um a um, os argumentos esgrimidos nos autos. Basta que, motivadamente, enfrente as questões de fato e de direito que lhe forem postas, como se deu na hipótese. (...) A parte embargante busca, em verdade, obter o rejugamento da causa, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração. (...) 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e ANA LUCIA BOHMANN-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0009301-25.2011.8.16.0014-Município de Londrina x CRISTINA VIVIAN GAVIOLI DE JESUS e outros- Custas processuais, intime-se a embargada para quitá-las no prazo de 5 dias.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

19. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009366-20.2011.8.16.0014-TEREZINHA GARCIA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 11. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos por, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Pela sucumbência, pagará os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Concedo os efeitos da medida antecipatória de tutela anteriormente. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam

os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO MONTESSO LISBOA, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e JACSON LUIZ PINTO-.

20. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0009910-08.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ALEXANDRE NAZARENO DE BRITO- 1. Acolho a emenda à inicial. 2. Cite-se a parte devedora -e, se casada for, seu cônjuge- para, em 24h, pagar o débito (fl. 57) ou depositar o seu respectivo valor em Juízo, sob pena de penhora do Imóvel hipotecado (**Recolher custas do Oficial de Justiça**). 3. Para caso de pronto pagamento, fixo honorários em 3% do valor atualizado do débito. 4. Escoado o prazo sem pagamento ou depósito judicial do valor da obrigação, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora do imóvel, intimando-se o devedor e eventual cônjuge para opor embargos em 10 dias. Permanecerá como fiel depositário a parte exequente ou quem indicar ao oficial de justiça.-Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, Ana Larissa Neves, Caio Fernando Maziero Rupp, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, Loa Vieira Ramalho, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAÍS BAZZANEZE-.

21. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0015735-30.2011.8.16.0014-FRANCISCA SANCEVERO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista à recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. LUIZ FABIANI RUSSO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

22. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0021017-49.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA- 5. Do exposto, nos termos dos arts. 43 e 186, ambos do Cód. Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. De conseguinte, condeno o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00, atualizada monetariamente a contar da presente data e acrescida de juros de mora a partir do dia em que consumado o indevido bloqueio da conta-corrente (julho/2010). Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em R\$ 200,00.-Advs. EDUARDO BLANCO e CARLOS RENATO CUNHA-.

23. DECLARATORIA-0023451-11.2011.8.16.0014-AUGUSTO APARECIDO BELINATTI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré a entregar ao autor ações preferenciais, Classe A, em número equivalente ao valor pago. O valor da ação deverá ser apurado em liquidação por arbitramento. Custas e honorários pela ré. Fixo a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme § 4º, do artigo 20 do CPC.-Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026788-08.2011.8.16.0014-JHONNY ALESSANDRO PEREIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

25. DECL.DIREITO ACIONARIO-0035396-92.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA MARTINEZ x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0037250-24.2011.8.16.0014-ODAIR VEGA x DETRAN - PR DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA COORDENADORIA DE REGISTRO DE VEICULOS- 2. Vista à autora para réplica em 10 dias. 3. Indefero o pedido de antecipação de tutela, pois a alegação segundo que há recurso administrativo pendente de julgamento junto ao CETRAN não está inequivocadamente demonstrada nos autos. 4. Defiro a gratuidade judicial.-Advs. IRENE DE FATIMA HUMMEL, ELIANA ALVES MORAES e RONY MARCOS DE LIMA-.

27. DECL.DIREITO ACIONARIO-0039624-13.2011.8.16.0014-DELIRE PEDRO DE MORAES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida

por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038964-24.2008.8.16.0014-Nelson Seigi Yoshiura e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. RICARDO FURLAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

LONDRINA, 08 de Agosto de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.149/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00010	000090/2012
ANA LUCIA BOHMANN	00015	008926/3010
ANA LUCIA BOHMANN	00009	010319/2011
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00008	080775/2010
	00011	000095/2012
	00012	012332/2012
	00022	010022/3010
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00018	009090/3010
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00019	010007/3010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00006	044516/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00008	080775/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00021	010011/3010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00006	044516/2010
	00022	010022/3010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00021	010011/3010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00010	000090/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00013	000219/3010
	00020	010008/3010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00010	000090/2012
EDMEIRE AOKI SUGETA	00003	027690/2010
EDSON CHAVES FILHO	00006	044516/2010
	00022	010022/3010
FABIO MARTINS PEREIRA	00013	000219/3010
	00014	008892/3010
	00019	010007/3010
	00020	010008/3010
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	00014	008892/3010

FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00019	010007/3010
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	00016	008931/3010
FLAVIO BETTEGA	00002	025679/2008
GLAUCO IWERSEN	00020	010008/3010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00011	000095/2012
	00015	008926/3010
GUILHERME ZORATO	00001	014625/2004
	00007	053400/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00009	010319/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00009	010319/2011
JACSON LUIZ PINTO	00006	044516/2010
	00021	010011/3010
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00017	009063/3010
JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	00014	008892/3010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00003	027690/2010
	00004	028116/2010
	00005	028119/2010
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00014	008892/3010
LIA CORREIA	00002	025679/2008
LUCYANE LAFORGA FERRARI	00003	027690/2010
MALAQUIAS	00008	080775/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00013	000219/3010
	00017	009063/3010
MARCELO LUIZ FERRARI	00003	027690/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	028116/2010
	00005	028119/2010
	00017	009063/3010
MARINETE VIOLIN	00021	010011/3010
MARISA DA SILVA SIGULO	00006	044516/2010
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER	00020	010008/3010
NÉSIO DIAS	00014	008892/3010
OSVAIR BISSE	00016	008931/3010
PAULO CESAR TIENI	00008	080775/2010
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00007	053400/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00007	053400/2010
RONALDO GUSMÃO	00016	008931/3010
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00002	025679/2008
SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO	00001	014625/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	008892/3010
VERIDIANA BORBA BUENO	00009	010319/2011

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014625-40.2004.8.16.0014-TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ante a tentativa infrutífera de penhora-on-line, intima-se a exequente para o prosseguimento do feito. -Advs. GUILHERME ZORATO e SÔNIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO.-

2. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-0025679-61.2008.8.16.0014-INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intima-se as partes da r. decisão de folhas 808 a 811: "Vistos I - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, já qualificados nos autos, contra a decisão prolatada a folhas 783-793, sob alegação de suposta omissão, com nítida pretensão de alteração do julgado. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer) quais sejam: I. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). II. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (CPC, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). III. A meu ver, não encontra razão a embargante. Não observo qualquer vício na decisão prolatada. A sentença esta devidamente fundamentada e coerente e não padece de qualquer omissão. Os embargos de declaração prestam-se tão somente, a sanar os vícios constantes no artigo 535 do CPC. Ao ensejo, vislumbro que o manejo dos embargos declaratórios com o escopo de se ver alterada a decisão recorrida, não observa o rigor da técnica processual. Se se pretende impugnar a justiça da decisão, ou, melhor dizendo, o modo pelo qual foi decidido o mérito da demanda, há que se observar o recurso cabível que não seja os embargos de declaração. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:..... Diante da nítida pretensão modificativa da decisão prolatada, com respaldo em jurisprudência dominante, rejeito os embargos de declaração. III Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Cumpra-se, no que couber, as deliberações retro. Publique-se. Intime-se. ". -Advs. FLAVIO BETTEGA, SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO e LIA CORREIA.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0027690-92.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x THEODORO LOPES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. JOAO LUIZ

MARTINS ESTEVES, MARCELO LUIZ FERRARI, LUCYANE LAFORGA FERRARI e EDMEIRE AOKI SUGETA.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0028116-07.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE MARCELINO DA SILVA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARIA ELIZABETH JACOB.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0028119-59.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x BENEDITO LUIZA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARIA ELIZABETH JACOB.-

6. DECLARATORIA-0044516-96.2010.8.16.0014-VALMIR DA GUARDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, BERNADETE GOMES DE SOUZA, MARISA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO.-

7. ORDINARIA-0053400-17.2010.8.16.0014-IPEMA DE SOUZA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR, GUILHERME ZORATO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

8. ORDINARIA-0080775-90.2010.8.16.0014-JOCELI KATIA PELISSR NEVES x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PAULO CESAR TIENI, ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI e MALAQUIAS.-

9. DECLARATORIA-0010319-81.2011.8.16.0014-ROSANGELA BEATRIZ DOS REIS x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, HAROLDO MEIRELLES FILHO, VERIDIANA BORBA BUENO e ANA LUCIA BOHMANN.-

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032146-51.2011.8.16.0014-MARCELO VIANA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CRISTEL RODRIGUES BARED.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012889-40.2011.8.16.0014-ZILDA VALERIO DE GODOI. x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI.-

12. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0027799-77.2008.8.16.0014-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA x ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS- Intima-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco dias), manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI.-

13. DECLARATORIA-0029898-83.2009.8.16.0014-CELIDE ANALINA DE JESUS e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem

comprovar. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, FABIO MARTINS PEREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

14. DECL.DIREITO ACIONARIO-0079744-35.2010.8.16.0014-NIVALDO APARECIDO CAMPOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, NÉSIO DIAS, FERNANDA SIMÕES VIOTTO, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e JOAO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER-.

15. ORDINARIA-0006995-83.2011.8.16.0014-MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-0050240-81.2010.8.16.0014-SONIA MARIA GOMES DELMONACO x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA, RONALDO GUSMÃO e OSVAIR BISSE-.

17. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0084378-74.2010.8.16.0014-ADALBERTO PIRES CARDIA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

18. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0074631-03.2010.8.16.0014-IVANI BIRELO DALLA POLA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CABRERA JUNIOR-.

19. DECLARATORIA-0017051-15.2010.8.16.0014-JOAO GASPAS DOS REIS x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, FABIO MARTINS PEREIRA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

20. DECLARATORIA-0019067-39.2010.8.16.0014-EURICO DUTRA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, FABIO MARTINS PEREIRA, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER-.

21. RESTITUICAO-0014704-09.2010.8.16.0014-TANIA CRISTINA DE BOM DA SILVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARINETE VIOLIN, JACSON LUIZ PINTO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009862-83.2010.8.16.0014-ADILSON CASTRO x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

Londrina, 08 de Agosto de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.150/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00015	000106/2012
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00001	011557/2003
ANA LUCIA BOHMANN	00006	015153/2011
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00005	012880/2011
	00021	009075/3010
ANELISE CHAIBEN	00003	023326/2007
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	00008	018178/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00004	042008/2010
BÁRBARA M. B. DE OLIVEIRA	00005	012880/2011
	00021	009075/3010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00004	042008/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00008	018178/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00014	000081/2012
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00016	000225/3010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00010	033524/2011
	00011	038557/2011
	00013	000064/2012
ELI DOS SANTOS	00022	009088/3010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00004	042008/2010
FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA	00017	008891/3010
GLAUCO IWERSSEN	00009	018935/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00009	018935/2011
GUILHERME RÁ?GIO PEGORARO	00005	012880/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	009075/3010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00019	008927/3010
JACIRA ROSA TONELLO	00019	008927/3010
JEFFERSON DIAS DOS SANTOS	00018	008894/3010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00018	008894/3010
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00023	009094/3010
JOSE ROBERTO REALE	00022	009088/3010
JULIANO TOMANAGA	00008	018178/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00020	009058/3010
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00008	018178/2011
LUIZ HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00012	063812/2011
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00004	042008/2010
MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS	00007	017404/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	020532/2006
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00009	018935/2011
MARINETE VIOLIN	00008	018178/2011
	00017	008891/3010
MARISA AP.SOARES	00005	012880/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00005	012880/2011
PAULO ROBERTO PIRES	00004	042008/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00001	011557/2003
RENATO LIMA BARBOSA	00004	042008/2010
RICARDO FURLAN	00010	033524/2011
	00011	038557/2011
	00013	000064/2012
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00016	000225/3010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00004	042008/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00016	000225/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	015153/2011
	00007	017404/2011
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	009058/3010

1. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0011557-19.2003.8.16.0014-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Despacho de fl.434: I - Defiro o requerimento e determino a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da Declaração de Operações Imobiliárias realizadas pelo executado, o número da CNPJ/CPF deverá constar do

ofício, sob pena de restar frustrada a determinação. Conste no ofício que o prazo para resposta é de 20 (vinte) dias. II - Com a resposta ao ofício expedido, cumpra-se o item 5.8.6.1 do Código de Normas, intimando-se o exequente a se manifestar. -Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

2. DECLARATÓRIA-0020532-25.2006.8.16.0014-DIRCE CLAIR GONÇALVES ALVES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

3. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023326-82.2007.8.16.0014-ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA x SERCOMTEL CELULAR S.A.- Intima-se autor para que apresente termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC). Item 12.d do despacho de fl. 146.-Adv. ANELISE CHAIBEN-.

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042008-80.2010.8.16.0014-IRACEMA MAXIMIANO PEREIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, PAULO ROBERTO PIRES, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, RENATO LIMA BARBOSA, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

5. ORDINARIA-0012880-78.2011.8.16.0014-IDEAL DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. GUILHERME RÂ?GIO PEGORARO, BÁRBARA M. B. DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, PAULO NOBUO TSUCHIYA e MARISA AP.SOARES-.

6. DECLARATÓRIA (ORD.)-0015153-30.2011.8.16.0014-DIRCE MIRANDA RODRIGUES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANA LUCIA BOHMANN-.

7. DECLARATORIA-0017404-21.2011.8.16.0014-IRENE FREIRE DE CARLI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0018178-51.2011.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x MARIA DE LOURDES ARAUJO PALERMO e outro-Manifestem as partes sobre calculo atualizado juntado aos autos pelo contador.-Adv. ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, MARINETE VIOLIN, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA-.

9. OBRIGAÇÃO-0018935-45.2011.8.16.0014-IRACI MARIA DA CONCEICAO x SERCOMTEL CELULAR SA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e GLAUCO IWERSSEN-.

10. DECLARATÓRIA (ORD.)-0033524-42.2011.8.16.0014-MIYOKO KATANO CAVALCANTE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

11. DECLARATÓRIA ACIONARIO-0038557-13.2011.8.16.0014-IVONE PINTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

12. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0063812-70.2011.8.16.0014-ELENA ISABEL DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se o procurador da parte para que se manifeste em 05 dias, se concorda com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifique motivadamente as provas que deseja

produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretende comprovar. -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0025001-41.2011.8.16.0014-MARIA INEZ CENNE ORIKASA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO FURLAN e DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0037280-59.2011.8.16.0014-ALICE PEDRINA ZUNDT x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

15. DECLARATÓRIA DE VALOR PAGO-0036526-20.2011.8.16.0014-IRAIDE MOREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. ABEL FERREIRA-.

16. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0031529-28.2010.8.16.0014-LUCINEIA CANDIDO MOREIRA x O ESTADO DO PARANA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

17. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0083976-90.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE LIMA RODRIGUES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA e MARINETE VIOLIN-.

18. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0077730-78.2010.8.16.0014-LUAN CRISTIAN CARLOS REP. POR ALEXANDRO CARLOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. JEFFERSON DIAS DOS SANTOS e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

19. DECLARATÓRIA (ORD.)-0005131-10.2011.8.16.0014-ANA FATIMA DE MELLO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO e HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

20. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0070235-80.2010.8.16.0014-JOSÉ VALDISIR GAZZOLA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

21. ORDINARIA-0012901-54.2011.8.16.0014-ELVINO FRANCELINO ALVES x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, BÁRBARA M. B. DE OLIVEIRA e ANDRESSA CRISTINA DA COSTA-.

22. DECLARATORIA-0027690-29.2009.8.16.0014-IRINEU RODRIGUES DE FREITAS x MUNICÍPIO DE DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ELI DOS SANTOS e JOSE ROBERTO REALE-.

23. DECLARATORIA-0065493-12.2010.8.16.0014-YOSHIKI KAMIKAWA e outro x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

Londrina, 08 de Agosto de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MARECHAL CÂNDIDO RONDON**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 063/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM
 JOÃO CÉSAR SILVEIRA PORTELA 001
 ANNA PAULA WESSEL 002

001. AÇÃO DE USUCAPIÃO - ROQUE ARNO KIEVEL X SENO ZIMCKE - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 721/2012 (N.U. 3969-40.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.072,14 (mil e setenta e dois reais e catorze centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escrivania; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Edital; R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) 03 Ofícios e R\$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos) 03 porte postais; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br> e R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) Oficial de Justiça; através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal www.caixa.gov.br; Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JOÃO CÉSAR SILVEIRA PORTELA -. 002. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - CRESOL TRÊS BARRAS X DICOPE PEÇAS INDUSTRIAIS E MATERIA DE CONSTRUÇÃO LTDA ME E OUTROS - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 715/2012 (N.U. 3945-12.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R \$ 993,37 (novecentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) Escrivania; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) Autuação; junto ao site <http://portal.tjpr.jus.br> e R\$ 166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos) Oficial de Justiça; através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal www.caixa.gov.br; Advertência: As custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. ANNA PAULA WESSEL -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 08 DE AGOSTO DE 2012.

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº062/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR ANTONIO RÓDIO 00069 000845/2008
 ADILSON PINTO PEREIRA JÚNIOR 00118 004288/2010
 ADRIANO SÉRGIO SCHNEIDER 00011 000290/2003
 ADRIANO DE QUADROS 00063 000665/2008
 AFONSO CELSO DOMINGUES CID 00118 004288/2010
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00048 000501/2007
 AIRTON SEHN 00216 005404/2011
 ALCEMIR DA SILVA MORAES 00173 000911/2012
 ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00012 000494/2003
 ALEX MARQUESE 00196 003776/2012
 ALEXANDRE MONTAVANI 00221 002097/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 000314/2007
 00118 004288/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00160 004670/2011
 ALISSON SILVA ROSA 00061 000621/2008
 ÁLVARO M. WALKER 00139 007415/2010
 ALVIDO BECKER 00151 002230/2011
 AMAURI CARLOS ERZINGER 00118 004288/2010
 ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00118 004288/2010
 ANA LUCIA FRANÇA 00118 004288/2010
 ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA 00168 000444/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00099 000980/2009
 00174 000929/2012
 00179 001833/2012
 ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00016 000056/2004
 ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN 00147 001743/2011
 ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO 00118 004288/2010
 ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI 00016 000056/2004
 ANDRIELE KARINE PEDRALI FARIAS 00065 000710/2008
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00099 000980/2009
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00064 000698/2008
 ANGELICA KOEFENDER MAIA 00066 000743/2008
 ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00102 000520/2010
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00002 000110/1992
 00008 000440/2002
 00009 000499/2002
 00032 000418/2006
 00053 000834/2007
 00055 000904/2007
 00061 000621/2008
 00065 000710/2008
 00069 000845/2008
 00071 000960/2008
 00076 000202/2009
 00086 000645/2009
 00114 003595/2010
 00157 003946/2011
 00208 003892/2012
 00209 000097/1998
 00210 000534/2006
 ANTONIO MARCOS DE AGUIAR 00184 003135/2012
 ANTONIO MINORI ASHAKURA 00130 006297/2010
 00131 006303/2010
 ANTONIO ROGERIO A. DA C. STEFAN 00038 000050/2007
 ARY HENKE 00002 000110/1992
 ATAIDES KIST 00016 000056/2004
 00118 004288/2010
 AUGUSTO LOPES 00072 000010/2009
 AYRTON SANTOS LIMA FILHO 00068 000837/2008
 BARBARA SIMONE SAAKAMP MARCELINO 00056 000942/2007
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00095 000885/2009
 BLAS GOMM FILHO 00118 004288/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000843/2004
 00047 000487/2007
 00098 000941/2009
 00108 001358/2010
 00109 001373/2010
 00117 004108/2010
 00118 004288/2010
 00121 004517/2010
 00127 005319/2010
 00134 006588/2010
 00195 003683/2012
 BRUNO DELGADO CHIARADIA 00118 004288/2010
 BRUNO MARTELLI MAZZO 00118 004288/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00039 000224/2007
 00152 002387/2011
 00176 001480/2012
 00183 002942/2012
 CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00117 004108/2010
 00124 004840/2010
 CARLOS ADAMCZYK 00125 004968/2010
 CARLOS ALBERTO GIRON 00163 006053/2011
 00170 000592/2012
 00182 002887/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 00026 000628/2005
 00027 000687/2005
 00119 004460/2010
 00166 000019/2012
 00169 000469/2012
 00171 000814/2012
 00215 001818/2011
 CARLOS JOSE BARBAR CURY 00072 000010/2009
 CARLOS VICTOR BRUNE 00050 000690/2007
 CARLOS WERZEL 00115 003788/2010

CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00118 004288/2010
00198 003795/2012
CASSIA REGINA FAVORETTO VALEBOM 00118 004288/2010
CELSE NOBUYUKI YOKOTA 00118 004288/2010
CELSE DE MORAES ZANE 00118 004288/2010
CHARLES ETINEI GRUTZMANN 00216 005404/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00017 000347/2004
00118 004288/2010
CINTIA MOLINARI 00103 000671/2010
CLEBER ROTTA 00118 004288/2010
CLÁUDIO FELIPPE ZALAF 00118 004288/2010
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00104 000780/2010
CRISTIANO BECKER CECHET 00066 000743/2008
CRISTIANO TRIZOLINI 00118 004288/2010
CRISTOFER MAJOLLO SIMON 00201 003845/2012
CÉSAR LUIZ SCHALLENBERGER 00032 000418/2006
DANIEL HACHEM 00102 000520/2010
DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA 00038 000050/2007
DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00213 001577/2011
DAYANE ZANETTE 00102 000520/2010
00149 002034/2011
DEISE MONTRESOL 00004 000115/1994
DENIS JONH VOGLER 00135 007064/2010
DIRCE INÊS FINKLER DE CAMARGO 00177 001638/2012
DORVALINO BOMBARDELLI 00002 000110/1992
ÉDIO CARLOS MACHADO 00214 001745/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 00220 001226/2012
EDSON L. SCHRODER 00033 000511/2006
00118 004288/2010
EDSON LUIS SCHRODER 00085 000631/2009
EDUARDO ALEXANDER HITZ 00137 007316/2010
EDUARDO HOFFMANN 00062 000633/2008
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 00102 000520/2010
EDUARDO MAFFEI 00146 001165/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00054 000879/2007
EDUARDO VANZELLA 00003 000181/1992
00004 000115/1994
00005 000471/1995
00046 000431/2007
00108 001358/2010
00109 001373/2010
00118 004288/2010
00121 004517/2010
00153 002785/2011
EGBERTO FANTIN 00059 000542/2008
00118 004288/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00220 001226/2012
ELENICE STRIEDER SEHN 00216 005404/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00063 000665/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00020 000069/2005
ELISA DE CARVALHO 00139 007415/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR 00137 007316/2010
ELVIS BITTENCOURT 00118 004288/2010
ELZA MEGUMI LIDA 00025 000483/2005
ELGI CONTINI 00103 000671/2010
ENIMAR PIZZATTO 00083 000620/2009
00102 000520/2010
00133 006574/2010
00161 005365/2011
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00074 000064/2009
ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00112 001755/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00217 000226/2012
FABIANO NEVES MACIEYSKI 00060 000576/2008
00128 005459/2010
FABIO FERNANDES FULGÊNCIO 00118 004288/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00049 000575/2007
FERNANDA SMAHA DAMIÃO 00173 000911/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN 00137 007316/2010
FERNANDO BONISSONI 00102 000520/2010
00133 006574/2010
00161 005365/2011
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00118 004288/2010
FERNANDO MATTOS 00044 000335/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00060 000576/2008
00128 005459/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00116 004040/2010
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00039 000224/2007
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00002 000110/1992
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00002 000110/1992
00053 000834/2007
00061 000621/2008
00115 003788/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00020 000069/2005
00139 007415/2010
FÁBIO ABDO MIGUEL 00118 004288/2010
GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00118 004288/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00014 000007/2004
00015 000010/2004
00030 000231/2006
00051 000741/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00058 000458/2008
00075 000117/2009
00135 007064/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO 00018 000355/2004
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00156 003516/2011
GILMAR JOSE MINKS 00043 000314/2007
00096 000904/2009
00125 004968/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHCAIRA 00195 003683/2012

GIOVANA PICOLI 00104 000780/2010
00130 006297/2010
00131 006303/2010
GIOVANI MIGUEL LOPES 00065 000710/2008
00118 004288/2010
GIOVANNA MORILLO VIGIL 00118 004288/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00177 001638/2012
GLAUCIA FERNANDA BECKER CECHET 00066 000743/2008
GORGON NOBREGA 00111 001673/2010
GRACIELE JUNG 00068 000837/2008
00118 004288/2010
00127 005319/2010
00134 006588/2010
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00077 000241/2009
00126 005096/2010
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00096 000904/2009
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00101 000211/2010
00118 004288/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00161 005365/2011
GUSTAVO RAMOS SCHAFFER 00048 000501/2007
00206 003869/2012
00207 003887/2012
GUSTAVO RODRIGO GÊNES NICOLADELLI 00159 004507/2011
GYSELE VIEIRA SILVA 00020 000069/2005
HENRIQUE KURTZ 00082 000570/2009
HENRIQUE PEDRO BREMM 00143 000426/2011
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF 00118 004288/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00096 000904/2009
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00118 004288/2010
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00172 000882/2012
ILAN GOLDBERG 00021 000180/2005
IRENE TEREZINHA NOTTER 00018 000355/2004
00034 000547/2006
IRMO CELSO VIDOR 00118 004288/2010
ITAMAR DALL'AGNOL 00024 000372/2005
00048 000501/2007
00067 000759/2008
IVETE GARCIA DE ANDRADE 00123 004815/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00107 001256/2010
JACSON FABRICIO MALISKA LOVATEL 00118 004288/2010
JAIME LUIZ REMOR 00165 006428/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00058 000458/2008
00075 000117/2009
00135 007064/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000279/2003
00020 000069/2005
00021 000180/2005
00023 000331/2005
00027 000687/2005
00185 003199/2012
00186 003202/2012
00187 003203/2012
00188 003230/2012
00189 003231/2012
00191 003345/2012
00192 003347/2012
00193 003348/2012
JAIR MAJOLLO 00092 000783/2009
JAIR DE SOUZA SANTOS 00118 004288/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00152 002387/2011
JANE REGINA RADKE 00078 000257/2009
JAYRO ROQUE ZANCHET 00003 000181/1992
JEAN ELIO ALEIXO 00055 000904/2007
00118 004288/2010
00127 005319/2010
00134 006588/2010
JEANINE H. FORTES BUSS 00118 004288/2010
JEFFERSON VINICIUS FERRARI BECKER 00151 002230/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00049 000575/2007
JHEYSSY SCHELLYN CARVALHO SCHMIDT 00079 000293/2009
JOACIR PEDRO KOLLING 00180 001930/2012
JOANI RADUY 00118 004288/2010
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00026 000628/2005
00046 000431/2007
00066 000743/2008
JOAQUIM ALVES 00002 000110/1992
JOHNNY STROHHAECCKER 00088 000701/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00172 000882/2012
JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS 00220 001226/2012
JORGE LUIS ZANON 00041 000252/2007
00089 000724/2009
00093 000824/2009
JOSE TADEU SILVA 00080 000363/2009
JOSERLANE MENEGON 00173 000911/2012
JOSIANE BORGES PRADO 00148 001747/2011
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00118 004288/2010
JOÃO ALBERTO RACHELE 00118 004288/2010
JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA 00063 000665/2008
JOÃO GUSTAVO BERSCH 00002 000110/1992
00007 000190/2001
00028 000007/2006
00055 000904/2007
00064 000698/2008
JOÃO PERON 00022 000185/2005
00055 000904/2007
JULIANO ANDRIOLI 00006 000149/2000
00088 000701/2009
00099 000980/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00158 004185/2011

JULIO CESAR GOULART LANES 00138 007337/2010
 JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI 00118 004288/2010
 JUNIOR DE FAVERI 00118 004288/2010
 JéSSICA SARTURI 00118 004288/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00105 000865/2010
 00110 001672/2010
 KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00181 002885/2012
 KELI PATRÍCIA HERPICH 00099 000980/2009
 KLÉRISTON LASIê SEGAT 00118 004288/2010
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00002 000110/1992
 LEANDRO PIEREZAN 00220 001226/2012
 LEANDRO DE QUADROS 00118 004288/2010
 LEDA REGINA GAMBETTA 00060 000576/2008
 00102 000520/2010
 00149 002034/2011
 LEONARDO DELLA COSTA 00098 000941/2009
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 00002 000110/1992
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONêDIS 00100 000017/2010
 00104 000780/2010
 00106 000867/2010
 00116 004040/2010
 00164 006191/2011
 LUCAS GUILHERME RIEDI 00154 002809/2011
 LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO 00025 000483/2005
 LUCIANA L. MACHADO DOS SANTOS 00214 001745/2011
 LUCIANE SOUZA DA SILVA 00118 004288/2010
 LUIS CARLOS PASQUALINI 00080 000363/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00118 004288/2010
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00118 004288/2010
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00118 004288/2010
 LUIZ EDSON FACHIN 00218 000286/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00200 003823/2012
 00203 003864/2012
 00205 003867/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00165 006428/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00058 000458/2008
 00075 000117/2009
 00135 007064/2010
 LUÍ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00120 004506/2010
 MARCELO DALANHOL 00031 000335/2006
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00013 000538/2003
 MARCELO MANUEL 00118 004288/2010
 MARCELO MOREIRA 00118 004288/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00167 000203/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00061 000621/2008
 MARCIA L. GUND 00185 003199/2012
 00187 003203/2012
 00188 003230/2012
 00189 003231/2012
 00193 003348/2012
 MARCIA LORENI GUND 00021 000180/2005
 00027 000687/2005
 MARCIO ANDREI RAUBER 00011 000290/2003
 MARCIO GUEDES BERTI 00042 000269/2007
 00057 000154/2008
 00068 000837/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00019 000843/2004
 00108 001358/2010
 00109 001373/2010
 00117 004108/2010
 00118 004288/2010
 00127 005319/2010
 00134 006588/2010
 00195 003683/2012
 MARCO DENILSON MEULAM 00044 000335/2007
 MARCOS ROBERTO HASSE 00111 001673/2010
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 00118 004288/2010
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI 00052 000767/2007
 00102 000520/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI 00087 000699/2009
 MARGARETE I. B. LEAL 00113 001863/2010
 00114 003595/2010
 00120 004506/2010
 00122 004674/2010
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00178 001669/2012
 MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA 00118 004288/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00204 003865/2012
 MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT 00118 004288/2010
 MARINA FERNANDES SILVA 00080 000363/2009
 MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00096 000904/2009
 MAURICIO OLINISKI KONIG 00100 000017/2010
 MAURO CARAMICO 00118 004288/2010
 MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA 00132 006555/2010
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00074 000064/2009
 MAISA NODARI 00082 000570/2009
 MICHEL ARON PLATCHEK 00037 000046/2007
 00045 000366/2007
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00105 000865/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00097 000925/2009
 00129 005461/2010
 MIRON BIAZUS LEAL 00120 004506/2010
 00122 004674/2010
 MOACIR JOSE COLOMBO 00051 000741/2007
 MOISES ANTONIO AGOSTINHO 00002 000110/1992
 MáRIO CELSO DA SILVA BRAGA 00132 006555/2010
 MILTON YUKIO KAWAKAMI 00115 003788/2010
 NAIR SCRIPCHENCO GALLES 00118 004288/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00181 002885/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00106 000867/2010

NEIMAR BATISTA 00012 000494/2003
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00072 000010/2009
 NILSON PEDRO WENZEL 00014 000007/2004
 00015 000010/2004
 00051 000741/2007
 00142 000379/2011
 00144 001043/2011
 00145 001077/2011
 00150 002169/2011
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00002 000110/1992
 00008 000440/2002
 00009 000499/2002
 00055 000904/2007
 00065 000710/2008
 00069 000845/2008
 00076 000202/2009
 00086 000645/2009
 00114 003595/2010
 00118 004288/2010
 00168 000444/2012
 00208 003892/2012
 00210 000534/2006
 OSMAR CODOLO FRANCO 00004 000115/1994
 OSVALDO KRAMES NETO 00161 005365/2011
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00001 000322/1989
 PAULA MENA CORTARELLI 00118 004288/2010
 PAULO CESAR T. NAVEGA 00118 004288/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00118 004288/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00053 000834/2007
 PAULO SERGIO NIED 00194 003488/2012
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00073 000016/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00035 000806/2006
 00036 000807/2006
 00041 000252/2007
 00089 000724/2009
 00093 000824/2009
 00094 000829/2009
 00118 004288/2010
 RAFAEL HAMM FARO 00148 001747/2011
 RAFAEL JACSON DA SILVA HECH 00052 000767/2007
 00102 000520/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00149 002034/2011
 RAFAEL SARTORI ALVARES 00118 004288/2010
 RAFAEL SEIFERT 00118 004288/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 00166 000019/2012
 00169 000469/2012
 00171 000814/2012
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 00118 004288/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00053 000834/2007
 RENATA JAEN LOPES 00072 000010/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00174 000929/2012
 RENATO AMAURI KNIELING 00197 003792/2012
 RENATO DE LUIZI JUNIOR 00118 004288/2010
 RICARDO BERNARDI 00118 004288/2010
 RICARDO CANAN 00087 000699/2009
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00173 000911/2012
 00175 000940/2012
 RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00118 004288/2010
 ROBERTO GREJO 00118 004288/2010
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00118 004288/2010
 ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA 00162 005970/2011
 ROBIO LUIZ GIOLLO 00118 004288/2010
 ROBSON LUIZ GIOLLO 00118 004288/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00118 004288/2010
 ROGêRIO GROHMANN SFOGGIA 00070 000934/2008
 ROMALDO HAMM 00107 001256/2010
 ROMEU DENARDI 00004 000115/1994
 RONIZE FANTIN 00082 000570/2009
 ROSANGELA MILANI 00219 000486/2012
 RUBENS DE BIASI RIBEIRO 00212 007537/2010
 RUI SANTO BASSO 00003 000181/1992
 00118 004288/2010
 SANDRO LUIZ WERLANG 00211 000121/2009
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00211 000121/2009
 SCHEILA PRISCILA QUIROLI 00130 006297/2010
 00131 006303/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 00220 001226/2012
 SERGIO SCHULZE 00174 000929/2012
 00179 001833/2012
 SIDNEI BORTOLINI 00180 001930/2012
 SIDNEI VOGLER 00135 007064/2010
 SILVANA BUENO CORREIA 00105 000865/2010
 00163 000653/2011
 00170 000592/2012
 00182 002887/2012
 SILVANA NARDELLO NASIHGIL 00157 003946/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 00118 004288/2010
 SIMONE MÜLLER 00216 005404/2011
 STEVAN MARQUES GONÇALVES 00168 000444/2012
 TADEU CERBARO 00103 000671/2010
 THIAGO FARIA 00118 004288/2010
 TONI M. DE OLIVEIRA 00084 000622/2009
 TábATA NOBREGA BONGIORNO 00140 007428/2010
 ULICES PIZZATTO 00006 000149/2000
 00118 004288/2010
 00155 003002/2011
 00190 003316/2012
 VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00118 004288/2010
 VALDEMIR LENZ 00202 003859/2012

VALERIA CARAMURU CICARELLI 00118 004288/2010
 VALTECIR CÉSAR MANFROI 00118 004288/2010
 VICTOR LANGER 00068 000837/2008
 VILMA R. VERA BARRETO 00123 004815/2010
 VINICIUS FERNANDES PAULINO DOS SANTOS 00118 004288/2010
 VINICIUS BARNES 00093 000824/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00040 000243/2007
 00058 000458/2008
 00060 000576/2008
 00077 000241/2009
 00081 000538/2009
 00090 000745/2009
 00091 000746/2009
 00097 000925/2009
 00102 000520/2010
 00128 005459/2010
 00129 005461/2010
 00136 007239/2010
 00141 000028/2011
 00149 002034/2011
 00199 003819/2012
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00029 000107/2006
 00042 000269/2007
 00091 000746/2009
 WALMOR MERGENER 00076 000202/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00096 000904/2009
 WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR 00045 000366/2007
 ZENINHO GOLDONI 00002 000110/1992

1. ARROLAMENTO - 0000003-75.1989.8.16.0112 - ARCIRIO ANTONIO MARTINI x ESPÓLIO DE HEDI MARIA MARTINI - Diante da conta de fls. 44, ao Requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 5(cinco) dias, no importe de R\$ 913,93, novecentos e treze reais e noventa e três centavos da seguinte forma: Cartório Cível - R\$ 836,60 (Tabela IX-R\$ 817,80; 01 autuação-R\$9,40; 1 ofício-R\$9,40; Distribuidor Judicial -R\$ 40,33; a serem recolhidas por guia diferenciada de recolhimento através do site www.tjpr.gov.br, e R\$ 37,00 Oficial de Justiça, a ser expedida através do site www.caixa.com.br. Adv. Pamera Emanuele Riegel.

2. AUTO-FALENCIA - 110/1992 - SACAR METALURGICA LTDA x JUIZO DE DIREITO -Despacho de fl. 1170:" Indefiro o pedido contido no terceiro parágrafo de fl. 1159, com fundamento no princípio da causalidade e porque a regra invocada pelo síndico não se aplica aos créditos tributários que independem de habilitação na falência, e cujas execuções são processadas normalmente, sem se sujeitarem ao juízo falimentar, exceto para fins de liquidação.Oficie-se ao Banco Itaú S.A. como requerido no segundo parágrafo de fl. 1159.Colha-se manifestação do Ministério Público sobre efetuar-se o pagamento dos créditos tributários da Fazenda Nacional, informados às fls. 1160/1169, com o ativo da Massa Falida (depósitos judiciais). Se concorde, desde logo determine a expedição de alvará para pagamento pelo Senhor Síndico.Intime-se."- Adv. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Zeninho Goldoni, Leonardo Zagonel Serafini, Ary Henke, Flavio Ervino Schmidt, João Gustavo Bersch, Dorvalino Bombardelli, Flavia Magnoni Sehenem, Joaquim Alves, Leandro Marcondes da Silva e Moises Antonio Agostinho.

3. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA - 181/1992 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ROMILDO FENNER GENZ e outro - DESPACHO DE FL. 366: "1) Defiro (fl. 363). 2) Protocolo a ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de nº 20120001917577. 3) Após procedi a consulta do resultado, tendo constatado quem a mesma restou infrutífera, conforme detalhamento da ordem judicial à fl. 366. 4) Na sequência efetuei a pesquisa junto ao RENAJUD. Com relação ao executado ROMILDO FENNER GENZ nenhum veículo foi encontrado. Contudo, no que diz respeito a ROLF INGOMAR GENZ foram localizados os bens conforme recibo acima. 5) Sendo assim, intime-se a Exequirente para dizer se deseja o bloqueio judicial e/ou penhora dos mesmos." Ao Exequirente para dizer se deseja o bloqueio judicial e/ou penhora dos bens localizados. Adv. Rui Santo Basso, Jayro Roque Zanchet e Eduardo Vanzella.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000006-54.1994.8.16.0112 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ARNILDO RECKTENWALD e outros - Despacho de fl. 428: "Em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 427, compra-se a determinação contida no item 2 de fl. 425. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se o seu julgamento." -Adv. Eduardo Vanzella, Osmar Codolo Franco, Deise Montresol e Romeu Denardi.

5. HABILITACAO DE CREDITO - 471/1995 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WALDEMAR ALBERTO DAHMER - Diante da composição realizada, ao terceiro interessado para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 124,96 assim discriminadas: Cível R\$ 45,60 (01 desarquivamento; 01 ofício; 01 porte postal; 04 fotocópias); Contador/Distribuidor R\$ 12,89; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). E ainda, Oficial de Justiça R\$ 66,47 através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br). Adv. Eduardo Vanzella.

6. MONITORIA - 149/2000 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DORIVAL DILDA - A(o) Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo de R\$ 1.434,12 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, doze centavos) atinente a verba honorária do perito judicial, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J do CPC e seguintes da Lei nº 11.232/2005, bem como, recolher através de guia diferenciada, através do site www.tjpr.jus.br., o valor de R\$ 34,70 (trinta e quatro reais, setenta centavos), atinente as custas processuais com a

cópia, expedição e postagem do presente ofício de fl. 383v. - A(o) Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo de R\$ 614,62 (seiscentos e quatorze reais, sessenta e dois centavos) atinente a verba honorária do perito judicial, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J do CPC e seguintes da Lei nº 11.232/2005, bem como, recolher através de guia diferenciada, através do site www.tjpr.jus.br., o valor de R\$ 34,70 (trinta e quatro reais, setenta centavos), atinente as custas processuais com a cópia, expedição e postagem do presente ofício de fl. 383v. Adv. Ulices Pizzatto e Juliano Andrioli.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 190/2001 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ARISTON LUIZ LIMBERGUER e outros - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. João Gustavo Bersch.

8. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 440/2002 - ALEVIR CENTENARO x RONDON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS - Ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 403,90 assim discriminadas: Cível R\$ 254,60 (01 cumprimento de sentença; 11 fotocópias; 01 autuação); Contador R\$ 82,83; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). E ainda, E ainda Oficial de Justiça R\$ 66,47 através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br). Adv. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

9. MONITORIA - 499/2002 - ALEVIR CENTENARO x RONDON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS - Tendo em vista a petição de acordo, ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 946,63 assim discriminadas: Cível R\$ 862,40 (Escrivania; 01 ofício; 01 autuação; 01 porte postal e 02 fotocópias); Contador/Distribuidor R\$ 84,23; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 279/2003 - LUIZ KOHLERUSCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 97,82 assim discriminadas: Cível R\$ 56,40 (01 alvará e 05 autuações); Contador R\$ 41,42; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Jair Antonio Wiebelling.

11. INDENIZACAO - 290/2003 - ROLF SCHEEL x SIBIO RAFAEL REGINATTO e outro - Ao Exequirente para se manifestar sobre o Auto de Ampliação de Penhora e Depósito (fl. 316), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Adriano Sérgio Schneider e Marcio Andrei Rauber.

12. REVISIONAL DE CONTRATO - 494/2003 - LUIZ MAXIMILIANO ROSA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COPAGRIL LTDA - Tendo em vista o pedido de extinção de fl. 981, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R\$ 47,50 assim discriminadas: 04 autuações; 01 substituição de fax e 01 fotocópia; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br).Adv. Aldo de Mattos Sabino Junior e Neimar Batista.

13. MONITORIA - 538/2003 - PAULO SERGIO CARNIEL x NILSON PEDRO WENZEL - DESPACHO DE FL. DESPACHO DE FL. 96: "1) Defiro (fl. 94). 2) Expedi ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 96). 3) Na sequência consulte o resultado e verifique que a mesma restou infrutífera. 4) Deixo de determinar a penhora e o bloqueio judicial do veículo indicado na petição de fl. 94, pois ao efetuar a pesquisa através do sistema RENAJUD constatei que o mesmo possui como proprietária pessoa diversa do Requerido desta ação (resposta acima). 5) Sendo assim, intime-se o Exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao o Exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

14. ORDINARIA - 7/2004 - ELVIN PETRY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 196: "Arquive-se. Na hipótese de haverem custas pendentes pelo cumprimento de sentença, intimem-se o subscritor da petição de fl. 185/187 para prepará-las, uma vez que deu causa às mesmas." Ao Dr. Nilson Pedro Wenzel para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 315,13 assim discriminadas: Cível R\$ 232,30 (Execução de Sentença; 01 ofício; 01 requisição pagamento; 04 fotocópias); Contador R\$ 82,83; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

15. ORDINARIA - 10/2004 - RICARDO SCHULTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para se manifestar sobre a petição de fl. 170 e dos documentos de fls. 171/175. Adv. Nilson Pedro Wenzel e Gerson Luiz Wenzel.

16. INDENIZACAO - 0000486-80.2004.8.16.0112 - SCHIO E SCHIO LTDA ME x HERMETO KUNRATH e outro - DESPACHO DE FL. 351: "1. Junte-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 939.656-5. 2. Ciente do Agravo interposto (fls. 344/350), mantenha a decisão agravada por seu próprio fundamento. 3. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 981/2012). 4. Intime-se." Adv. Ataides Kist, Anderson Jose Bittencourt e Andreia Indalencio Rochi.

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000027-78.2004.8.16.0112 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ARISTON LUIS LIMBERGER e outro - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Christian Guenther.

18. ORDINARIA - 0000492-87.2004.8.16.0112 - IVONI BESSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 318: Expeça-se segunda via do alvará, conforme requerido pela Autora à fl. 315. Deposite o valor da verba honorária devida ao Instituto Réu, conforme requerido na petição de fl. 317. Segue sentença. SENTENÇA DE FL. 318V: A exequente promoveu execução de título judicial visando o recebimento de verbas sucumbenciais. Citado o

executado apresentou, no prazo legal, embargos à execução da sentença, os quais foram julgados procedentes, determinando a redução do valor da execução para R\$ 28.543,48 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos). Na seqüência, foi expedido precatório requisitório ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região e determinado o pagamento que se efetuou às fls. 300/304. A exequente pugna pela extinção do feito (fls. 312). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Gilberto Julio Sarmento e Irene Terezinha Notter.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA - 843/2004 - BANCO BANESTADO S.A x MARCIA ELISA SBARAINI LEITZKE e outro - Certidão de fls. 228vº: "CERTIFICO que compulsando os autos constatei a falta do recolhimento das custas processuais conforme conta de fls. 222, assim discriminadas:

" R\$ 32,70 - Depositário Público;

" 42,30 - Oficial Paulo." Ao EXEQUENTE para efetuar o preparo das custas processuais no importe de R\$ R\$ 32,70 - Depositário Público/Distribuidor através de guia no site do Tribunal de Justiça do Paraná e R\$ 42,30 - Oficial de Justiça. guia a ser emitida através do site: www.caixa.com.br, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 69/2005 - JANICE TERESINHA MALDANER ANGNES x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - DESPACHO DE FL. 172: "Recebo o pedido de fl. 171 como desistência e homologação. Arquive-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling, Gysele Vieira Silva, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

21. PRESTACAO DE CONTAS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000114-97.2005.8.16.0112 - VILSON STERN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Expedido alvará judicial sob nº 223/2012. Ao Exequente para retirar em cartório o alvará. Ao EXECUTADO para no, prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$353,91 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), atinente as custas processuais (fl. 888), em guia diferenciada a ser emitida no site do TJPR, da seguinte forma: R\$302,10-Escrituraria Cível; R\$51,81-Contador Judicial. -Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Ilan Goldberg.

22. INVENTARIO - 185/2005 - ARTHUR SCHEGOSCHESKI x ESPOLO DE ELVIRA SCHEGOSCHESKI - Ao Inventariante para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 272/273, no prazo legal. Intime-se. Adv. João Peron.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 331/2005 - ARMANDO VILBERT x BANCO ITAU S.A - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 802,38 assim discriminadas: Cível R\$ 657,90 (Escrituraria; Execução Sentença; 01 autuação; 05 ofícios; 04 autuações; 04 porte postais; 27 fotocópias; 01 ligação; 02 desentranhamentos); Contador/Distribuidor R\$ 123,16; Taxa Judiciária R\$ 21,32; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Jair Antonio Wiebelling.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000409-37.2005.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x DARCI NICOLAU BACH - Tendo em vista o acordo, ao Exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 566,45 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), assim discriminadas: Cível: R\$ 414,90 (01 ofício, 01 porte postal, Escrituraria); Contador R\$ 151,55; Através de Guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). - Adv. Itamar Dall'Agnol.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 483/2005 - TECELAGEM JACYRA LTDA x RUBENS C. ROOS E CIA LTDA - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA do faturamento mensal bruto, tendo em vista que a empresa encontra-se com as suas atividades encerradas nesta cidade, e o seu representante legal RUBENS C. ROOS e CIA. LTDA, reside na rua Rio de Janeiro 1626, apto 14, na cidade e Comarca de Cascavel/PR(...)". Advs. Elza Megumi Lida e Luciana Chadalakian de Carvalho.

26. MONITORIA - 628/2005 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x V.L. BORGMANN COM. DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES - As partes para ficarem cientes acerca da proposta de honorários bem como ao Requerente para efetuar o depósito judicial junto ao site (www.caixa.com.br) no importe de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). - Advs. Carlos Arauz Filho e Joao Cesar Silveira Portela.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 687/2005 - RALF WEIDLICH x BANCO SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL COSTA OESTE - DESPACHO DE FL. 431: "1. Dando prosseguimento ao feito, determino a realização de exame pericial contábil. 2. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nomeio perito do Juízo, o Sr. Cesar Scherer, que, aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, tão logo decorra o prazo para apresentação dos quesitos. 4. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o Requerido apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia contábil e arcar com os honorários periciais. 5. Assim, apresentada a proposta de honorários, intime-se o Requerido para efetuar o correspondente depósito. 6. Então, o "expert" deverá ser intimado para apresentar o Laudo Pericial, em 30 (trinta) dias. 7. Apresento os seguintes quesitos do Juízo, para serem respondidos pelo Senhor Perito, com vista a atender a finalidade da perícia, qual seja: aferir-se a existência de saldo credor em favor da Requerente: 7.1. Foi pactuada taxa de juros inicial? Em caso positivo qual a base para fixação dessa taxa? 7.2. No caso de ter havido variação periódica da taxa de juros, qual era o fundamento legal e/ou contratual para aplicação de taxa variada e com base em que era fixada?

7.3. Qual era a taxa de juros aplicada mensalmente? 7.4. A taxa de juros aplicada mensalmente era superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central? 7.5. Em caso positivo, qual o valor da diferença resultante da aplicação entre uma e outra no curso da relação bancária? 7.6. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 7.7. O contrato previa capitalização de juros mensal ou inferior a 12 (doze) meses? 7.8. Houve capitalização de juros? 7.9. Em caso positivo, quais os valores do saldo, com e sem a capitalização de juros e a diferença entre ambos? 7.10. O Senhor Perito deverá atualizar o valor da referida diferença pelo índice utilizado pelo TJPR para atualização de débitos judiciais. 7.11. Em relação aos lançamentos constantes nos extratos, tidos pelo correntista como tarifas, taxas, encargos ou débitos não autorizados, relacionados na prestação de contas do Autor (fls. 815/817), informe o Sr. Perito o significado de cada um. 7.12. As tarifas, taxas e encargos, relacionadas na prestação de contas do Autor possuem previsão de cobrança em resoluções do Banco Central. 7.13. O Senhor Perito deverá relacionar tarifas, taxa e encargos que não estiverem previstas nas referidas resoluções e atualizar o valor de cada uma pelo índice de correção monetária utilizado para atualização dos débitos judiciais pelo TJ/PR, totalizando-as, a seguir. 7.14. Relativamente aos valores lançados na prestação de contas do Autor eventualmente apurados como "autorização de débito", não justificados pelo Banco, proceda-se da mesma forma como determinado no item 10.14. 7.15. Em vista da movimentação da conta corrente do Requerente, os valores correspondentes à "autorização de débito" eram passíveis de passarem despercebidos ao correntista? Relacione as que não eram? 8. Intime-se." As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Carlos Arauz Filho.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0000088-65.2006.8.16.0112 - HOTEL FENICIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao Exequente para adequar seu pedido, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. João Gustavo Bersch.

29. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 107/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x ALTAIR LOPES - ME e outro - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 224,04 assim discriminadas: Cível R\$ 91,10 (02ofícios; 01 alvará; 02 autuações; 01 fotocópia; 01 porte postal; 01 ligação e 01 desentranhamento). Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). E ainda, Oficial de Justiça R\$ 132,94; Através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br). Adv. Waldomiro Barbiéri.

30. ORDINARIA - 0000200-34.2006.8.16.0112 - MARLISE SIEBAUER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Gerson Luiz Wenzel.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 335/2006 - POLICLINICA RONDON LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Marcelo Dalanhoh.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 418/2006 - HELTE & CIA LTDA - ME x MARTINHO VALTER WIEDMANN - Resumo da r. decisão de fl. 96: "(...) Defiro (fls.95). Lavre-se auto de adjudicação em favor do Exequente, como requer. Após, decorridos os prazos legais e observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se a competente Carta de Adjudicação.(...)" - Lavrado Auto de Adjudicação em favor do exequente, a(o) Exequente para comparecer em cartório para subscrever-lo. Advs. Antonio Ferreira França e César Luiz Schallenberg.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 511/2006 - AMBIENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x N.D.F. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Resumo da r. decisão de fl. 142: "(...) 1) Expedi ordem de bloqueio pelo Sistema BACENJUD - Protocolo nº 20120000484478 (fl. 141), pelo valor apurado no cálculo abaixo. 2) Na seqüência procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio, tendo contato que a mesma restou negativa conforme detalhamento de fl. 141 vº. 3) Também realizei bloqueio de transferência dos veículos da executada pelo Sistema RENAJUD (fl. 142 vº). 4) Expeça Carta Precatória à Comarca de Cascavel - PR para penhora, avaliação e remoção dos veículos abaixo identificados para as mãos do representante legal da exequente, tantos quantos bastem para garantir a execução, ressalvado que ele não deseje ser o depositário, hipótese em que o representante legal da executada permanecerá com o encargo. 5) Cientifico a Exequente que verifiquei que sobre os dois veículos abaixo identificados existem uma restrição de "alienação fiduciária" e outra "restrição judicial".

6) Caso a medida determinada acima reste inexistosa, defiro desde logo a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cascavel - PR para penhora de tantos bens quantos bastem a satisfação integral da dívida, conforme requer à fl. 135 item "5.c.", onde indica o endereço da executada. 7) No que diz respeito ao pedido do item "4" da petição de fl. 135, nada a deferir diante da certidão de fl. 120 vº. (...) - Expedida Carta Precatória conforme determinação supra, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 15,90 (quinze reais, noventa centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 Carta Precatória, R\$ 6,50 cópias, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar, encaminhar e comprovar o ajuizamento da Carta Precatória. Adv. Edson L. Schroder.

34. ORDINARIA - 0000192-57.2006.8.16.0112 - LEONY VALIATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Irene Terezinha Notter.

35. DECLARATORIA - 806/2006 - OSMAR GUNTZEL e outro x BANCO ITAU BBA S.A. - Tendo em vista o acordo entre as partes, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 25,30 assim discriminadas: Cível R\$ 14,90 (01 desentranhamento e 11 fotocópias) Contador R \$ 10,40; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 807/2006 - OSMAR GUNTZEL e outro x BANCO ITAU BBA S.A. - Tendo em vista o acordo entre as partes, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escritania do Cível no valor de R\$ 9,90 assim discriminadas: 01 autuação e 01 fotocópia; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

37. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 46/2007 - ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA - A Autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Michel Aron Platckek.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO - 50/2007 - MILTON MARTINELLI x EDGAR SIEWES e outro - Ao requerente para informar se houve cumprimento integral do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, em não sendo atendida a intimação os autos serão encaminhados para conclusão. Adv. Antonio Rogerio A. da C. Stefan e Daniel Lourenço Bardal Fava.

39. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 224/2007 - BANCO FINASA S/A x ARIETE INES JONER WOCHNER - Ao Autor para retirar o edital de citação para publicação nos termos do art. 232, III, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Flavia Gotardo Seidel e Carla Roberta dos Santos Belém.

40. REPARAÇÃO DE DANOS - 243/2007 - ADIR LANG CHRISTOFF e outro x ERNESTO HENRIQUE R. STEINMETZ e outro - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

41. DECLARATORIA - 0000758-69.2007.8.16.0112 - ANTONIO ZANCANELLA e outros x BANCO JOHN DEERE S/A - DESPACHO DE FL. 608: "Avoquei. Renove-se a conclusão dos autos para sentença, conforme decisão às fls. 537/538. Intime-se." Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Jorge Luis Zanon.

42. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000712-80.2007.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 146: 1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 134/145), interposto pelo Requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intimem-se os Apelados/Requeridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados/Requeridos para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal. Adv. Waldomiro Barbiéri e Marcio Guedes Berti.

43. AÇÃO DE DEPOSITO - 0000694-59.2007.8.16.0112 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IMELDA GEIB - DESPACHO DE FL. 83: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC." Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Gilmar Jose Minks.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 335/2007 - JOSE CAMILO x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Fernando Mattos e Marco Denilson Meulam.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 366/2007 - ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA - A Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Michel Aron Platckek e Wilson Sebastião Guaita Junior.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 431/2007 - C.A.C. x E.V. - As partes para querendo, exerçam a faculdade prevista no art. 685-A, do CPC. Adv. Eduardo Vanzella e Joao Cesar Silveira Portela.

47. INDENIZACAO - 487/2007 - ARLINDO EDEGARD BAR x BANCO ITAU S.A e outro - Diante do decurso do prazo do EXECUTADO para pagamento da verba honorária e custas processuais, ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000613-13.2007.8.16.0112 - JESUS DE LAVINHIER PARENTE x AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A -Tendo em vista que está especificado pela requerida que o depósito efetuado consiste no pagamento da condenação estipulada nestes autos e que em consulta processual anexa constatei que a sentença foi confirmada em grau recursal, determino a liberação do depósito ao requerente, tão logo se opere a preclusão desta decisão. Baixando os autos, junte-sem, certifique-se e observe-se o contido no art. 475-J, §5º do Código de Processo Civil.- Adv. Airton Passos de Souza, Gustavo Ramos Schafer e Itamar Dall'Agnol.

49. AÇÃO DE DEPOSITO - 575/2007 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SADI SCHUCK - Ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.022,36 assim discriminadas: Cível R\$ 870,80 (cumprimento de sentença; 01 ofício; 01alvará; 01 porte postal; 01 autuação); Distribuidor/Contador R\$ 151,56; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Fabio Yoshiharu Araki e Jefferson Massaharu Araki.

50. ARROLAMENTO - 690/2007 - N.D.J.C. e outro x ESPOLIO DE LOIR BENFICA CEZARIO e outro - Ao Inventariante para apresentar as certidões negativas das Fazendas Públicas. Após, os autos serão conclusos para julgamento. Adv. Carlos Victor Brune.

51. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 0000037-20.2007.8.16.0112 - LILI MARHOLT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - As partes para

que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Gerson Luiz Wenzel, Moacir Jose Colombo e Nilson Pedro Wenzel.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 767/2007 - GRAO FERTIL COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA x IVO LUIZ TRENTO - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 66,80 assim discriminadas: Cível R\$ 56,40 (01 ofício; 01 alvará; 04 autuações); Contador R\$ 10,40; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschrolli e Rafael Jacson da Silva Hech.

53. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000704-06.2007.8.16.0112 - TRANS BACKES LTDA-ME x INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - DESPACHO DE FL. 137: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 128/135), interposto pela litisdenciada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intimem-se os Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal. Adv. Antonio Ferreira França, Flavio Ervino Schmidt, Reinaldo Mirico Aronis e Paulo Roberto Fadel.

54. INDENIZACAO - 0000754-32.2007.8.16.0112 - UBIRATAN SEQUINEL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista o acordo, ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 302,85 assim discriminadas: Cível R\$ 241,20 (escritania; 01 autuação; 01 ofício; 01 substituição de fax e 03 fotocópias); Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 21,32; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Eduardo Pena de Moura França.

55. ANULATORIA - 904/2007 - RUDIBERT KLOEHN e outros x FRIDOLINO UECKER e outros - DESPACHO DE FL. 191: "Defiro o pedido de fl. 188. Expeça-se alvará. Defiro, igualmente, os pedidos de fl. 183/184 e 189. Por economia processual, expedi ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD sob nº 20120002124645 (adv. João Gustavo Bersch) e nº 20120002124801 (adv. Jean Élio Aleixo) pelos valores devidamente atualizados de seus créditos conforme minuta abaixo, respectivamente. Voltem em dois dias para verificação do resultado. Intime-se." Adv. João Peron, João Gustavo Bersch, Oscar Estanislau Nasihgil, Jean Elio Aleixo e Antonio Ferreira França.

56. REIVINDICATORIA - 942/2007 - ESPOLIO DE LEOCADIA SAATKAMP e outro x PAULO NOGUEIRA e outro - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 52,02 assim discriminadas: Cível 47,00 (02 ofícios; 01 autuação e 02 ligações); Taxa Judiciária R\$ 5,02; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

57. ORDINARIA - 154/2008 - LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica do Requerente, para o dia 11/09/2012 às 17hs00min, a ser realizada pelo perito Dr. Cristiano Valério Bortolotto, na Clinimed, localizada na Rua Paraná, nº130, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. Adv. Marcio Guedes Berti.

58. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0000641-44.2008.8.16.0112 - MANOEL PACO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.

59. MONITORIA - 542/2008 - CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x LEOMAR SCHMOELLER - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 58,89 assim discriminadas: Cível R\$ 38,10 (02 ofícios; 02 ligações e 01 fotocópia) e Contador R\$ 20,79; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Egerberto Fantin.

60. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000643-14.2008.8.16.0112 - LUCIO FLAVIO FERNANDES x CENTAURO SEGURADORA S/A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000737-59.2008.8.16.0112 - IMOBILIARIA JORIS LTDA x ASSOCIACAO COM. INDUSTRIAL E AGROPEC.DE M.C.RONDON e outros - DESPACHO DE FL. 218: "1) Recebo os Recursos de Apelação de fls. 190/194 e fls. 198/216, interpostos pela Requerente e pela Terceira Requerida, respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intimem-se os Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal. Adv. Antonio Ferreira França, Alisson Silva Rosa, Marcelo de Souza Teixeira e Flavio Ervino Schmidt.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 633/2008 - ERALDO FENANDES DA SILVA x ITAMAR JOSE ZANETTE e outro - Tendo em vista a petição de acordo, ao executado Sr. Itamar J. Zanette, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$167,21 assim discriminadas: Cível R\$ 17,20 (porte postal - dif. R\$ 4,80; 01 substituição de fax e 06 fotocópias); Contador/Depositário Público R\$ 137,81; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br); E ainda, Certidão C.R.I. R\$ 12,20. Adv. Eduardo Hoffmann.

63. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 665/2008 - DILMA BUNZEN PORTELLA e outros x ALBARI FONSECA - DESPACHO DE FL. 301: "1. Junte-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 941123-2. 2. Ciente do Agravo interposto (fls. 291/299), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 3. Em resposta ao Ofício nº 1093/2012, prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 992/2012). 4. Intime-se." Advs. Eliane Cristina de Lima Bombardelli, João Edmir de Lima Portela e Adriano de Quadros.

64. DECLARATORIA - 698/2008 - V.K. BICICLETARIA LTDA - ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - DESPACHO DE FL. 246: "Compulsando os autos para prolação de sentença constato a necessidade de realização de prova pericial a fim de se verificar a suposta ocorrência de queima de bobina do medidor de energia do estabelecimento autor, uma vez que a presente ação visa declaração de nulidade de Termo de Ocorrência de Infração. Assim, fixo como ponto contravertido a ser esclarecido na dilação probatória a incorreção do consumo faturado e a queima da bobina do medidor de energia elétrica. Defiro a produção de prova pericial, e nomeio o perito do Juízo o Engenheiro Eletrecista João Pletsch. Em cinco dias, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, e, depois, a Requerida para efetuar o depósito da verba honorária; finalmente, nova intimação do perito, para realizar os trabalhos e apresentar o laudo, em trinta dias. Reserve-me para analisar o pedido de prova oral após a apresentação do laudo pericial. Intime-se." As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de (05) cinco dias. Advs. João Gustavo Bersch e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

65. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 710/2008 - DIRCEU PEDRALI x GERONIMO TURCATTO FILHO e outro - As partes para que fiquem cientes do retorno da Carta Precatória infrutífera acostada às fls. 178/186. - Advs. Andriele Karine Pedralli Farias, Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil e Giovanni Miguel Lopes.

66. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000805-09.2008.8.16.0112 - ATILIO PEDRO CORTE x SERGIO PASSIG SCHILKE e outros - Ao PROCURADOR JUDICIAL DO 1º REQUERIDO para ficar ciente do r. DESPACHO DE FL. 133: "1. Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 112/119, pois, ao contrário do que afirmam os Requeridos, inexiste omissão na decisão de fls. 104/109. Os Embargos representam, na verdade, inconformismo com a própria decisão proferida por este Juízo, que deverá ser manifestado por meio do competente recurso. 2. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 121/125 (interposto pelo requerido Sergio Passing Schilke) nos efeitos suspensivo e devolutivo, facultando ao Autor a apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intime-se." DESPACHO DE FL. 157: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 143/155), interposto pelos Requeridos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Aos Apelado/Requerente e a ao 1º Requerido para apresentar contrarrazões querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.- Advs. Joao Cesar Silveira Portela, Angelica Koefender Maia, Cristhiano Becker Cechet e Glauca Fernanda Becker Cechet.

67. ARROLAMENTO - 759/2008 - HANELORE NIED e outros x ESPOLIO DE OSVALDO HEDEL - Diante das respostas do Ofício juntado às fls. 176, a viúva meeira Sra. Irmgard Hedel, na pessoa de seu Procurador, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os rendimentos obtidos com o arrendamento de imóveis rurais indicados ao contrato de fls. 205/209 e de fls. 93/95, informando ainda, qual dos contratos está em vigor." - Adv. Itamar Dall'Agnol.

68. INDENIZAÇÃO - 837/2008 - ROSANE RODRIGUES TOMIMATSU x CLAUDIO JOSE CALGARO e outro - Resumo da r. decisão de fl. 218: "(...) Intimem-se os Requeridos, pessoalmente, para retirar a carta precatória expedida à Comarca de Pato Branco/PR, sob pena de revogação da decisão que deferiu a produção de prova pericial. Tendo em vista que não há tempo hábil para realização da audiência de instrução e julgamento, cancelo o referido ato e reserve-me para designar nova data após a nomeação do perito (...)" Advs. Marcio Guedes Bertl, Victor Langer, Ayrton Santos Lima Filho e Graciele Jung.

69. DECLARATORIA - 0000740-14.2008.8.16.0112 - SIDNEI ZORZO x ADEMIR TAUCHERT e outro - Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo improcedentes os pedidos declaratórios e indenizatórios, e extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos requeridos que fixo em R\$ 3.000,00, observado o zelo profissional e a complexidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ademar Antonio Ródio, Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

70. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000872-71.2008.8.16.0112 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DA ROCHA - O requerente ajuizou este procedimento visando a busca e apreensão de um automóvel marca/modelo: CHEVROLET/MONZA SEDAN SLE 1.8 2 P, ano/modelo: 1983/1983; cor: CINZA; combustível: GASOLINA; chassi: 5K69SCB043839, placa: CGX-3998, na busca da proteção de seu direito, mais a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devido ao inadimplemento da parte ré no cumprimento do Contrato de Financiamento com garantia de Alienação Fiduciária nº 100224000060608. Foi deferida a liminar às fls. 43 e, expedido mandado de busca, apreensão e citação, cuja diligência do Sr. Oficial de Justiça resultou inexistente, vez que o veículo e o requerido estão em lugar incerto. Na seqüência, o Autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (fls.89). É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Se requerido, desde logo, defiro

o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à exordial, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues à Autora, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Rogério Grohmann Sfoggia.

71. DECLARATORIA - 960/2008 - FRANCIELE CRISTINA SIMSEN x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - A Autora para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 72/94, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Antonio Ferreira França.

72. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 0003111-14.2009.8.16.0112 - MUNDI MERCANTIL LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outro - Em face ao exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: 1) julgo improcedente o pedido declaratório, deduzido nos Autos nº 10/2009. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Segunda Requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a relativa complexidade da demanda, e atenta à regra do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la no pagamento dos honorários da Primeira Requerida diante da manifestação de concordância com os pedidos (fl. 44). 2) Julgo, também, improcedente a ação cautelar de sustação de protesto autuada sob nº 890/2008, revogando a liminar de fl. 37 e 45 e determinando o reestabelecimento dos protestos certificados no documento de fl. 41 e 46. Oficie-se ao Cartório de Protesto, determinando o cumprimento destas ordens. 3) Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Segunda Requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a relativa complexidade da demanda, e atenta à regra do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la no pagamento dos honorários da Primeira Requerida diante da manifestação de concordância com os pedidos (fl. 44), o qual abrange a atuação na ação declaratória e na cautelar. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento da sucumbência, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Nildo Valentim Da Costa, Augusto Lopes, Carlos Jose Barbar Cury e Renata Jaen Lopes.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003109-44.2009.8.16.0112 - GEMILLI DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRATAS E FOLHEADOS LTFA x NILTON CESAR WAHLBRINK - Posto isto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz a obrigação, julgo extinta a presente execução. Havendo penhora ou bloqueio de bens, proceda-se ao levantamento e/ou desbloqueio, respectivamente. Custas remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Pedro Marcos Mantovanello.

74. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003055-78.2009.8.16.0112 - CERAMICA REGINATTO LTDA x ADRIANO MATEUS LUIZ - DESPACHO DE FL. 112: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 101/110), interposto pela Embargante, somente no efeito devolutivo. 2) Intime-se o Apelado/Embargado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Embargado para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Ernani Ferreira do Rosário e Maycon Cristiano Backes.

75. INDENIZAÇÃO - 0003011-59.2009.8.16.0112 - MARILENE FACCIN x CLEMENTE ANTONIO RIGON e outro - Tendo em vista a petição de acordo, a denuncia à lide para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.286,71 assim discriminadas: Cível R\$ 928,00 (Escritania; 02 autuações; 02 ofícios; 02 porte postais e 46 fotocópias); Distribuidor R\$ 42,82 e Taxa Judiciária R\$ 50,01; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). E ainda, Oficial de Justiça no valor de R\$ 265,88; Através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br). Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.

76. INDENIZAÇÃO - 202/2009 - MAYCO RODRIGO NEUMANN x CLEITON LUIZ GRUTZMANN e outro - DESPACHO DE FL. 270: "Declaro encerrada a instrução processual. As partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Contados, voltem conclusos para prolação de sentença." As partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Walmor Mergener.

77. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003110-29.2009.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x RENATE NEITZEL - Em face ao exposto, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando a Requerida a pagar ao Requerente o valor de R\$ 34.727,05 (trinta e quatro mil e setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos) que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de atualização dos débitos judiciais, utilizado pelo TJPR, a contar do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno-a ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, observado o contido no art. 12, da Lei nº 1.060/1950, pois lhe concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento das verbas condenatórias, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Grasielly R. A. Von Borstel e Vlamir Emerson Ferreira.

78. ACIDENTE DE TRABALHO L. 8.212 - 257/2009 - ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 221: "Indefiro o pedido de fls.219vº, pois considero que tal questionamento

trata-se de novo quesito apresentado pelo Autor, sendo que o momento oportuno para sua apresentação já precluiu, podendo, no entanto, ser apresentado pedido de complementação ou esclarecimento sobre o laudo apresentado. Intime-se. Após, intime-se o Requerido para se manifestar sobre o Laudo Pericial." Ao Requerente para, querendo, apresentar pedido de complementação ou esclarecimento sobre o laudo apresentado. Adv. Jane Regina Radke.

79. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 293/2009 - TURIA ADRIANE HEIN x HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA - Tendo em vista a petição de acordo, ao embargante para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 419,30 assim discriminadas: Cível (50%) R\$ 408,90; Contador R\$ 10,40; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Jheyssy Schellyn Carvalho Schmidt.

80. ANULATORIA - 363/2009 - ELIANE KRAEMER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - DESPACHO DE FL. 210: "Por considerar improvável a composição nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no art. 331, do CPC, procedo o saneamento do processo. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. Passo a analisar a preliminar arguida pelo Autor/Reconvindo de fls.186/187. Alega o Autor/Reconvindo que a inicial de Reconvenção apresentada pela Ré/Reconvinte é inepta por faltar-lhe o pedido ou causa de pedir. Rejeito tal preliminar pois a inicial apresentada preenche os requisitos legais, bem como proporcionou ao Reconvindo apresentar sua defesa. Assim, constato que o processo está em ordem e deve seguir seu curso, com a realização da instrução. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido na dilação probatória a incorreção do consumo faturado. Defiro a produção de prova pericial, e nomeio perito do Juízo do Engenheiro Eletricista João Pletsch. Em cinco dias, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias, e, depois, a Requerida para efetuar o depósito da verba honorária; finalmente, nova intimação do perito, para realizar os trabalhos e apresentar o laudo, em trinta dias. Defiro também, a produção de prova oral, contudo, reservo-me para designar audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo pericial. Intime-se." Às partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jose Tadeu Silva, Marina Fernandes Silva e Luis Carlos Pasqualini.

81. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 538/2009 - BANCO CNH CAPITAL S.A x ALCIDES BORGSMANN e outro - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 570/2009 - RONIZE FANTIN x ANGELA CRISTINA SCHERER e outro - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do conteúdo da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Verifiquei em cartório, nesta data a falta de pagamento ou nomeação de bens, assim sendo, devolvo o respeitável mandado em Cartório para indicação de bens (...)" Adv. Ronize Fantin, Máisa Nodari e Henrique Kurtz.

83. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 620/2009 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANO CARLOS BATISTA - Resumo da r. decisão de fl. 58v: "(...) Procedi à consulta do resultado da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud, tendo constatado que a ordem restou parcialmente positiva (fl. 58). Certifique-se sobre a efetivação da transferência do valor bloqueado para a conta judicial na agência do Banco do Brasil S/A. desta cidade e lave-se termo de penhora, intimando-se o requerido para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Detran, conforme requerido às fls. 55/56. Decorrido o prazo de apresentação da impugnação, intime-se a Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.(...)" - Expedido termo, ofício ao Detran e mandado de intimação do executado, a(o) Exequente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 18,80 (dezoito reais, oitenta centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 ofício, R\$ 9,40 termo, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais, quarenta e sete centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Enimar Pizzatto.

84. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 622/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO RODRIGO CEZARIO DE CARVALHO - Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a carta precatória e comprovar seu ajuizamento. Adv. Toni M. de Oliveira.

85. INVENTARIO - 631/2009 - TUSNELDA TERESA KRUMMENAUER e outros x ESPOLIO DE LEO KRUMMENAUER - DESPACHO DE FL. 73: "Defiro o processamento do feito pelo rito de arrolamento, observado que os herdeiros ascendentes são capazes e que está comprovada a inexistência de débitos fiscais. Tendo em vista a petição de fls. 60/61, informando a existência de bem do espólio não incluído no formal de partilha, intime-se o Inventariante para emendar a inicial de fls. 38/42, no prazo de 10 (Dez) dias. Intime-se. Após, voltem para julgamento." A Inventariante para emendar a inicial de fls. 38/42, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Edson Luis Schroder.

86. USUCAPIAO - 645/2009 - AIRTON CARLOS WOHLBERG x ESPOLIO DE WILSON FREDERICO TOEBE e outro - Resumo da r. decisão de fl. 91: "(...) 1. Cite-se o espólio de Wilson Frederico Toebe nas pessoas da viúva-meieira e dos herdeiros relacionados às fls.90 e 90 verso, devendo todos ser intimados através de carta registrada, exceto a Sra. Etna Toebe, a qual deverá ser intimada por Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Autor. 2. Expeça-se o Edital de Citação de terceiros interessados.(...)" - Expedido ofícios, mandado e edital, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 275,60 (duzentos e setenta e cinco reais, sessenta e seis centavos), assim discriminadas: 7 ofícios (R\$65,80), 1 edital (R\$ 9,40), 1 CD (R\$ 2,80), 48 Cópias (R\$ 24,00), 7 porte postal (R\$ 173,60), valores que

deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., e, efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais, quarenta e sete centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal., bem como, para retirar o CD contendo o edital de citação, e comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232,III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no órgão oficial- Diário da Justiça Eletrônico- será veiculada no dia 09/08/2012, publicado no dia 10/08/2012. Adv. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002946-64.2009.8.16.0112 - LIBINDO RICARDO BORGES PARODI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Em face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES, em parte, estes Embargos à Execução, unicamente para o fim de declarar nula a cláusula relativa ao inadimplemento, que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Não obstante a procedência parcial, deixo de condenar o Embargado aos ônus da sucumbência por entender que, no aspecto pecuniário, decaiu de parte mínima do pedido. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à simplicidade da demanda. Certifique-se o desfecho destes embargos na Ação Executiva autuada sob nº 620/2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Ricardo Canan e Marcos Vinicius Boschirolli.

88. INDENIZACAO - 0003018-51.2009.8.16.0112 - IVONE GOMES DE OLIVEIRA x EUDES ANTONIO BIANCHETTI - DESPACHO DE FL. 68: "Deixo de receber o recurso de fls. 57/67 interposto pelo Requerente, pois intempestivo, viste que a intimação da sentença se deu em 30/04/2012 e o prazo venceu em 14/05/2012. Operada a preclusão desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Não havendo manifestação no prazo de 06 meses, arquite-se com fulcro no art. 475-J, §5º do CPC. Intime-se." Adv. Johnny Strohhaecker e Juliano Andrioli.

89. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0003101-67.2009.8.16.0112 - BANCO JOHN DEERE S/A x ANTONIO ZANCANELLA e outros - DESPACHO DE FL. 77: "Ciente do Agravo interposto (fls. 54/74), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. No caso de serem solicitadas informações, antenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil. Observe-se a decisão proferida nos Embargos (autos nº 824/2009). Intime-se." Adv. Jorge Luis Zanon e Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 745/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x IVANIR BELLE - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 746/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x IVANIR BELLE e outro - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 86/97, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Waldomiro Barbiéri e Vlamir Emerson Ferreira.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 783/2009 - IVANIR LUIS MARIANI x ALAIR MARCIO BECKER - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Jair Majolo.

93. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003102-52.2009.8.16.0112 - ANTONIO ZANCANELLA e outros x BANCO JOHN DEERE S/A - DESPACHO DE FL. 365: "Nada a deferir, por ora, em relação à petição de fls. 361/364, pois o seu conteúdo, bem como o da petição de fls. 322/324 será objeto de análise quando da prolação da sentença. Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo (fl. 357) e por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se." Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Jorge Luis Zanon e Vinicius Barnes.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 829/2009 - EDSON SCHUG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escritania do Cível, no valor de R\$ 60,50 assim discriminadas: 01 ofício; 02 autuações; 27 fotocópias; 02 desentranhamentos; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 885/2009 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ELISEU ORLANDO RIETH e outro - Ao Exequente para se manifestar sobre o Laudo de Avaliação (fl. 60), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Beatriz Helena dos Santos.

96. INDENIZACAO - 904/2009 - ANDREI FERNANDO URBAN x ELISÂNGELA ANSOLIN DENGATEN e outro - As partes para se manifestarem acerca do complemento do laudo pericial de fl. 253, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Marlize Dirlene Gentilini, Gilmar Jose Minks, Hermes Alencar Daldin Rathier, Wanderlei de Paula Barreto e Graziela Picanço de Seixas Borba.

97. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 0002868-70.2009.8.16.0112 - ALCIDES EDEGAR URNUAU x ITAU SEGUROS S.A - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal. Ao Requerente para se manifestar acerca da petição de fls. 116/117. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

98. EXECUCAO DE SENTENÇA - 941/2009 - LAURA DREIER e outros x BANCO ITAU S.A - DESPACHO DE FL. 263: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 182); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi

determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação e documentos de fls. 217/242 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Leonardo Della Costa e Braulio Belinati Garcia Perez.

99. ORDINARIA - 0002919-81.2009.8.16.0112 - ODILO THOMAS x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. - DESPACHO DE FL. 172: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 140/170), interposto pela Requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Juliano Andrioli, Keli Patrícia Herpich, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e André Luiz Cordeiro Zanetti.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 17/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO JOAO RAMBO - Resumo da r. decisão de fl. 93: "(...) Diante do contido na certidão de fls. 92vº, informando que decorreu o prazo sem que houvesse pagamento da dívida, e diante do contido à fl. 87vº, informando que houve interposição de Embargos, aos quais não foi atribuído o efeito suspensivo, determino o prosseguimento da Execução. Lavre-se termo de conversão do arresto em penhora. (...) - Lavrado termo e expedido ofício ao CRI, a(o) Exequeute para efetuar o preparo de R\$19,30 (dezenove reais, trinta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 9,40 termo + R\$ 9,40 ofício + R\$ 0,50 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retirar e encaminhar o ofício ao CRI desta cidade e Comarca. Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Maurício Oliniski Konig.

101. MANDADO DE SEGURANCA - 0000211-24.2010.8.16.0112 - EDER ANTONIO BONACIM x LEANDRA FLORES e outros - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Grizieli Ribeiro da Silva.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000520-45.2010.8.16.0112 - ESTADO DO PARANÁ x IVO LUIZ TRENTO e outro - Em face ao exposto, conheço e dou provimento à exceção de pré-executividade, pronunciando a prescrição dos créditos representados no contrato de abertura de crédito fixo com garantia real (fls. 08/10) no, e em consequência, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, julgo extinta a presente Execução. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 44. Condono o Exequeute/Exepto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Executado/Excipiente, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), observada a singularidade da exceção de pré-executividade e a regra do artigo 20, §4º, terceira e quarta figuras do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Angelo Rivelino Gambetta, Dayane Zanette, Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli, Rafael Jacson da Silva Hech, Daniel Hachem, Enimar Pizzatto e Fernando Bonissoni.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000671-11.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x IRICA SCHRANK KAEFER e outro - Expedido mandado de intimação, nos termos do art. 685-A do CPC. Ao Exequeute para efetuar o recolhimento de R\$77,00 (setenta e sete reais), sendo R\$3,00-atinente xerox e R \$74,00- atinente diligências do Sr. Oficial de Justiça (02 intimações), em guia a ser emitida no site do TJPR.- Advs. Elói Contini, Tadeu Cerbaro e Cintia Molinari.

104. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000780-25.2010.8.16.0112 - MATEUS THOLKEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Em face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, estes Embargos à Execução, unicamente para o fim de declarar nula a cláusula relativa ao inadimplemento, que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios (fl.60). Não obstante a procedência parcial, deixo de condenar o Embargado aos ônus da sucumbência por entender que, no aspecto pecuniário, decaiu de parte mínima do pedido. Condono os Embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados o bom zelo profissional e o bom trabalho desenvolvido, aliados à simplicidade da demanda. Certifique-se o desfecho destes embargos na Ação Executiva, autuada sob o nº 1035/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Giovana Picoli, Crestiane Andrea Zanrosso e Louise Rainer Pereira Gionédís.

105. ORDINARIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 0000865-11.2010.8.16.0112 - GILDO NILO BORTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Executado para no prazo de 5(cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 1.606,41 (um mil, seiscentos e seis reais e quarenta e um centavos), conforme conta de fls. 142, assim discriminados: R\$ 1.552,74 - Escrivania do Cível; R\$ 53,67 - Cartório Distribuidor/Contador, a ser emitidas através do site www.tjpr.jus.br.- Advs. Karina de Almeida Batistucci, Silvana Bueno Correia e Michelle Meneguetti Gomes de Oliveira.

106. ORDINARIA - 0000867-78.2010.8.16.0112 - LYRIO PREDIGER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 125: "Em observância ao princípio do contraditório, intime-se o Requerente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 111/123. Após, voltem conclusos para julgamento". Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Nathalia Kowalski Fontana.

107. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001256-63.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE EDMUNDO SCHNEIDER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - Em face ao exposto, reconhecendo o pedido inicial, julgo procedente o pedido de cobrança,

condenando o Requerido a pagar ao Requerente a importância de diferença R\$ 42.382,67 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) corrigidos monetariamente pelo índice de atualização dos débitos judiciais, utilizado pelo TJPR, a partir do ajuizamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória, após o que será acrescida multa de 10% prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. Romaldo Hamm e Izabela Rucker Curi Bertonecello.

108. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001358-85.2010.8.16.0112 - FREDERICO ANTONIO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 200: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 158); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 67/80 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

109. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001373-54.2010.8.16.0112 - ARTUR LOHMANN e outro x BANCO BANESTADO S.A - DESPACHO DE FL. 208: "1. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 166); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 2. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 69/88 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 3. Intime-se." Advs. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

110. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001672-31.2010.8.16.0112 - NILDO ANTONIO JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 106: "Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para sentença constatei a inexistência de extratos das contas poupanças dos requerentes Nildo Antonio Johann e Adelino Schafer. Tendo em vista a petição de fl. 39 e que a presente lide versa sobre relação de consumo, determino que o requerido apresente, no prazo de 15 dias, os extratos das contas poupança existentes no nome dos autores acima nominados. Apresentados os extratos abram-se vistas aos requerentes para elaboração de cálculo. Apresentados os cálculos vistas ao requerido, voltando conclusos na sequência. Intime-se." Ao requerido apresente, no prazo de 15 dias, os extratos das contas poupança existentes no nome dos autores Nildo Antonio Johann e Adelino Schafer. Adv. Karina de Almeida Batistucci.

111. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001673-16.2010.8.16.0112 - ROMEU ROVANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 131: "Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para sentença constatei a inexistência de extratos das contas poupanças dos requerentes Romeu Rovani, Valéria Kunkel, Jair Gerson Zanatta, Osmar Lohmann e Lothar Neitzke. Tendo em vista a petição de fl. 71/72 e que a presente lide versa sobre relação de consumo, determino que o requerido apresente, no prazo de 15 dias, os extratos das contas poupança existentes no nome dos autores acima nominados. Apresentados os extratos abram-se vistas aos requerentes para elaboração de cálculo. Apresentados os cálculos vistas ao requerido, voltando conclusos na sequência. Intime-se." Ao requerido para que apresente, no prazo de 15 dias, os extratos das contas poupança existentes no nome dos autores Romeu Rovani, Valéria Kunkel, Jair Gerson Zanatta, Osmar Lohmann e Lothar Neitzke. Advs. Marcos Roberto Hasse e Gorgon Nobrega.

112. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001755-47.2010.8.16.0112 - ARMINDO BENKE x ILTO PAULO SCARPARO - A presente execução foi ajuizada, visando o recebimento do valor de R\$ 2.859,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), representado pela sentença de fls. 29. O Executado foi devidamente intimado para pagar o débito, deixando transcorreu "in albis" o prazo para pagamento. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-jud restou inexistosa e, o Exequeute requereu através da petição de fls. 53/54 a extinção do feito por falta de interesse processual. Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Ernesto José Meselina.

113. COMINATORIA - 0001863-76.2010.8.16.0112 - MARA TEREZINHA JOHANN x JOEMIR JOÃO OLIVEIRA - DESPACHO DE FL. 31: "Homologo o acordo realizado

entre as partes às fls. 27/30. Tendo em vista que pelo acordo houve o cumprimento voluntário da sentença, arquivem-se os presentes autos." Adv. Margarete I. B. Leal. 114. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0003595-92.2010.8.16.0112 - OITAVO MAR PESCADORES S/A (MARESEA PESCADOS S.A.) x JUNIOR PAULINHO NISCZAK - Resumo da r. decisão de fl. 110: "(...) Indefiro o pedido de conversão da presente ação em indenização por perdas e danos, tendo em vista o caráter satisfativo da medida a qual já foi cumprida parcialmente. Ademais, eventual indenização por perdas e danos deverá observar o procedimento estabelecido no art. 461 do CPC. Procedo ao saneamento do feito. As partes estão bem representadas nos autos, não existem nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. A preliminar de carência da ação é improcedente, pois, embora o presente procedimento possa não ser o mais adequado a tutela pretendida pela autora é plenamente atendível através da ação de busca e apreensão e não há óbice de ordem procedimental que impeça seu processamento. Declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido de matéria fática a ser esclarecida na dilação probatória a alegação do requerido de que os bens que não foram apreendidos no cumprimento do mandado de fl. 73/74 já não se encontravam mais na residência quando retomou a posse do imóvel. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas, arroladas até dez (10) dias antes da audiência. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/11/2012 às 15h00min.(...)" - A(o) Requerente na pessoa de sua procuradora judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço completo para intimação pessoal do requerente, e/ou se comparecerá a audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, bem como, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$34,20 (trinta e quatro reais, vinte centavos), (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Margarete I. B. Leal, Oscar Estanislau Nasihil e Antonio Ferreira França.

115. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO - 0003788-10.2010.8.16.0112 - VALDIR ROBERTO KAEFER x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - DESPACHO DE FL. 127: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 104/125), interposto pela Requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Flavio Ervino Schmidt, Milton Yukio Kawakami e Carlos Werzel.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004040-13.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE e outro - DESPACHO DE FL. 169: "Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco do Brasil em face de Euclides Jacó Benke e Marisete Justina Molosso Benke, consubstanciada na Cédula Rural Hipotecária nº 40/02740-6, no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Às fls. 133/134, o Exequente requereu bloqueio de valores, via Bacenjud, o qual foi deferido e resultou positivo (fls. 138/139), sendo lavrado o respectivo termo de penhora à fl. 142. Intimada, a segunda Executada ofereceu impugnação (fls. 144/150), alegando que os valores bloqueados são referentes a salário, pensão de alimentos dos filhos e acertos de reposição salarial, além de doações feitas pelos avós para custear os estudos da filha da Executada, que reside no exterior. Pugna pela declaração de impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinando-se a sua imediata liberação. Acosta documentos (fls. 151/161). O Exequente se manifestou às fls. 166/168, pleiteando a improcedência da impugnação. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, "são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo." Ocorre que, nos caso dos autos, embora a Executada tenha acostado demonstrativo de pagamentos (fls. 151/152), em momento algum acostou extrato da conta-corrente a fim de demonstrar que a mesma possui a natureza de "conta-salário." Desta forma, não existem provas de que os valores bloqueados são decorrentes, única e exclusivamente, do recebimento de salário e/ou de pensão de alimentos dos filhos. Ademais, os demonstrativos revelam que a Executada recebe, aproximadamente, R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) mensais, enquanto que o valor bloqueado importa em R\$50.153,75 (cinquenta mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), que certamente não é oriundo de verba salarial. Não bastasse isso, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que os valores existentes em conta, ainda que provenientes de salário, podem perder seu caráter alimentar, se não consumidos integralmente para o suprimento das necessidades básicas. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu

crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta." (STJ, REsp 1059781, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 01/10/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO

- PENHORA ON LINE - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - VALOR QUE ADENTROU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO RECORRENTE - PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR - EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ADEMAIS, QUE INCLUI O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - EXCEÇÃO DO § 2º, DO ART. 649, DO CPC - IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. A ausência de comprovação de que o numerário bloqueado em conta corrente seja oriundo exclusivamente dos proventos de aposentadoria, aliada a constatação de que se trata de acúmulo de rendimentos, perdendo, assim, o caráter alimentar, eis que não foram consumidos integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas no momento oportuno, e ainda, que se trata de execução de sentença que inclui o pagamento de pensão mensal, donde até se poderia cogitar da incidência da exceção prevista no § 2º, do artigo 649, do Código de Processo Civil, são fatores que autorizam a manutenção da penhora que recaiu sobre a respectiva verba. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 877069-4 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 19.04.2012) Assim, tendo em vista que a Executada não comprovou o caráter de impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois não juntou extrato detalhado da movimentação bancária dos últimos meses, para que fosse possível aferir se, pelo tempo, os valores bloqueados ainda mantêm o caráter salarial e são necessários ao seu sustento e de sua família, tem-se como válida a penhora de fls. 142. Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido de fls. 144/150. Intime-se." Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Fernando de Souza Leal.

117. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004108-60.2010.8.16.0112 - LOURENA VON MUHLER MEIERLING x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO - I - DESPACHO DE FL. 213: "Por não serem cabíveis embargos de declaração de decisões interlocutórias, recebo a manifestação de fls. 167/168 como pedido de reconsideração, o qual indefiro, de forma que o inconformismo do Embargante deverá ser objeto de recurso próprio, que não teve seu prazo interrompido. II - Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fls. 45); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. III - Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

118. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - 0004288-76.2010.8.16.0112 - ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x JUIZO DE DIREITO - OMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outra -DESPACHO de fl. 2959/2959v de 06/08/2012:" A irrisignação das recuperandas em cumprir a determinação judicial de inclusão da empresa Tiavani Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME no polo ativo desta ação de recuperação judicial é procrastinatória da análise que poderá resultar ou não na homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. Assim, tendo em vista que não foi conferido efeito suspensivo aos agravos de instrumentos interpostos pelas recuperandas e pela empresa Tiavani (fls. 2776 e 2780/2785, determino que seja renovada a intimação das requerentes, que se estende a empresa Tiavani Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME, já representada nos autos, para cumprirem a determinação contida na decisão de fls. 2677/2679.2. É absolutamente insubsistente a alegação das requerentes de que a empresa Tiavani deva ser intimada pessoalmente para apresentar sua movimentação financeira, pois como declarado na decisão de fls. 2677/2680 integra o grupo empresarial das empresas recuperandas. Ademais, mesmo sendo importante tal apresentação que foi supostamente cumprida diretamente pela empresa Tiavani, sob protocolo nº 022.480 de 02/07/2012, com a apresentação de centenas de laudas de documentos e quatro (4) livros contábeis, independentemente de intimação, a medida não contribui para a evolução processual deste feito, para o qual somente interessa a inclusão da empresa no polo ativo. Assim, para que o processamento das providências cabíveis à verificação da situação econômica/financeira da empresa Tiavani não resulte em tumulto ao processamento deste feito, determino que todas as manifestações e decisões acostadas nestes autos relativas à empresa Tiavani Promotora de Vendas Ltda. ou Tiavani Cobrança e Assessoria Financeira Ltda. ME e os documentos que supostamente representam os registros contábeis da mesma sejam registrados e autuados, provisoriamente, como Pedido de Providências vinculado a este feito. Desse modo, o pedido de quebra do sigilo bancário formulado pelo Administrador Judicial será apreciado no pedido de providência, depois da manifestação do Ministério Público, conforme cota de fl. 2944. 3. Defiro o requerimento de fls. 2867/8. Observe-se. 4. O pedido de fls. 2930/3 e os documentos que o instruem são estranhos ao processamento deste feito. Desacoste-se e restitua-se ao subscritor. Referido pleito deve ser deduzido em ação própria. 5. Às requerentes para tomarem ciência do contido às fls. 2919/2920.6. Ciente da juntada de fls. 2950/2955. Nada a analisar, pois os créditos tributários noticiados não estão afetos à recuperação judicial. 6. Defiro os pedidos de fls. 2944/9 do Senhor Administrador Judicial. À requerente para cumprir o contido à fl. 249, em dez (10) dias. 7. Tendo em vista o contido nas manifestações 2914/2917, 2944/2949 e 2957/2959, designo reunião com os representantes do Comitê de Credores, com as requerentes, com o Administrador Judicial e com a(o) Representante do Ministério Público, para o dia 10/09/2012, às 14:00 horas, na sala de audiências da Vara Cível.8. Intime-se." DESPACHO DE FLS. 2959v de 07/08/2012-"Avoquei. Esclareço que para

cumprimento do item 2, da decisão de fl. 2959 deverão ser extraídas cópias dos documentos relacionados na nota de rodapé." AS REQUERENTES , bem como a empresa TIAVANI

COBRANÇA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA-ME, para cumprirem a determinação contida na decisão de fls. 2677/2679. As REQUERENTES para tomar ciência do contido às fls. 2919/2920, para cumprir o contido à fl. 2949, em 10(dez) dias, e ainda para comparecerem à reunião designada para o dia 10/09/2012, às 14:00 horas.- Adv. Renato de Luiz Junior, Fernando Fiozezzi de Luizi, Geraldo Gouveia Junior, Jean Elio Aleixo, Graciele Jung, Oscar Estanislaw Nasihgil, Vinícius Fernandes Paulino dos Santos, Mauro Caramico, Andrea Teixeira Pinho Ribeiro, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França, Christian Guenther, Caroline Pizzatto Nardello, Luiz Alberto Leschkau, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Jacson Fabricio Maliska Lovatel, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Giovanna Morillo Vigil, Thiago Faria, Paulo Cesar T. Navega, Adilson Pinto Pereira Júnior, Roberto Grejo, Rui Santo Basso, Luciane Souza da Silva, Giovanni Miguel Lopes, Raphael Luiz Jacobucci, Leandro de Quadros, Jeanine H. Fortes Buss, Marcelo Moreira, Nair Scripchenko Galles, Robio Luiz Giollo, Valtecir César Manfro, Marcelo Manuel, João Alberto Rachele, Marília Aparecida da Silva Luft, Luis Fernando Brusamolin, Luiz Antonio Zanlorenzi, Griziel Ribeiro da Silva, Egebert Fantin, Ricardo Magno Bianchini da Silva, Celso Nobuyuki Yokota, Cristiano Trizolini, Irmo Celso Vidor, Afonso Celso Domingues Cid, Joani Raduy, Valdeci Wenceslau Barão Marques, Elvis Bittencourt, Cassia Regina Favoretto Valebom, Fábio Abdo Miguel, Rafael Seifert, Rodrigo Castor de Mattos, Jéssica Sarturi, Mariana Lessa Rego de Almeida, Rafael Sartori Alvares, Bruno Martelli Mazzo, Ana Claudia França Podolák, Bruno Delgado Chiaradia, Ricardo Bernardi, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Julio Cesar Veraldo Meneguici, Paula Mena Cortarelli, Cleber Rotta, Junior de Faveri, Fabio Fernandes Fulgêncio, Marcio Rogerio Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Atalides Kist, Marcos Rogerio de Souza, Robson Luiz Giollo, Eduardo Vanzella, Edson L. Schroder, Amauri Carlos Erzinger, Roberto Wypych Junior, Ulices Pizzatto, Klérison Lasiê Segat, Jair de Souza Santos, Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Henrique Schmidt Zalaf, Cláudio Felipe Zalaf e Celso de Moraes Zane.

119. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0004460-18.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GERSON GEUZLER - Ao Requerente para se manifestar diante da correspondência devolutiva de intimação do requerido de fls. 86, tendo em vista que a mesma retornou com a seguinte informação: " Mudou-se", no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. Carlos Arauz Filho.

120. DECLARATORIA - 0004506-07.2010.8.16.0112 - PAROQUIA DO SAGRADO CORACAO DE JESUS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outro - As partes para que fiquem cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. Adv. Margarete I. B. Leal, Miron Biazus Leal e Luís Fernando de Camargo Hasegawa.

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004517-36.2010.8.16.0112 - DANILLO GRIEP WOHLFAHRT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 241: "1. Observado o contido na petição e documentos de fls. 221/238, que comprovam o ajuizamento de Cumprimento de Sentença na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, relativa à mesma conta-poupança objeto dos presentes autos (018.638-4), extingo a presente execução em relação à Autora Zilá Zacanaro Dahmer. 2. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 126); tendo em vista o que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; e, ainda, tendo em vista as diversas determinações advindas do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento das decisões proferidas por este juízo tais como, Agravo de Instrumento nº 851161-3, Agravo de Instrumento nº 854757-1, Agravo de Instrumento nº 838293-2 e Agravo de Instrumento nº 855842-9, determino a suspensão do processo e a impossibilidade de movimentação e/ou liberação de quaisquer valores. 3. Reserve-me para apreciar a impugnação de fls. 129/148 após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ. 4. Intime-se." Adv. Eduardo Vanzella e Bráulio Belinati Garcia Perez.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0004674-09.2010.8.16.0112 - MARGARETE INES BIAZUS LEAL x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 224: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 220/223), interposto pelo Embargado, somente no efeito devolutivo.

2) Intime-se a Apelada/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Miron Biazus Leal e Margarete I. B. Leal.

123. DECLARATORIA - 0004815-28.2010.8.16.0112 - ANISIA EMILIA ZISMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 193: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 180/190), interposto pelo Requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se a Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região - Porto Alegre - RS." À Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Ivete Garcia de Andrade e Vilma R. Vera Barreto.

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004840-41.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE ERICH ARNOLDO WEISS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

125. RESTITUIÇAO - 0004968-61.2010.8.16.0112 - CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA x JUÍZO DE DIREITO - Ao requerente para se manifestar sobre o contido no ofício de fls. 55/59. Adv. Gilmar Jose Minks e Carlos Adamczyk.

126. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005096-81.2010.8.16.0112 - JC FACTORING x DARCI LIMBERGER - Posto isto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz a obrigação, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005319-34.2010.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x DALI UMBERTO ZADINELLO - DESPACHO DE FL. 128: "A alegação do Executado de que os valores bloqueados pertencem à conta-poupança de titularidade de seus filhos menores é totalmente insubsistente, pois a conta está vinculada a seu CPF e os valores integram o seu patrimônio. Não bastasse isso, o valor bloqueado não se amolda ao disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Intime-se." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Jean Elio Aleixo e Graciele Jung.

128. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005459-68.2010.8.16.0112 - ALCIDES MOREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO DE FL. 188: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 158/186), interposto pela Requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

129. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005461-38.2010.8.16.0112 - ELINEU NEUBECKER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Resumo da r. decisão de fl. 59: "(...) 1. Expeça-se alvará em favor do Autor para levantamento da parte incontroversa depositada judicialmente, conforme depósito de fl.54, ressalvadas as custas processuais cotadas às fls.49. 2. Após, intime-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a complementação do valor de R\$4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais), devidamente corrigido, sob pena de execução.(...)" Adv. Vlamir Emerson Ferreira e Milton Luiz Cleve Kuster.

130. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006297-11.2010.8.16.0112 - JAIME KOCH e outro x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA - Ajuizados, os embargos de terceiro tiveram processamento normal. Agora os Embargantes informaram ao Juízo que não têm interesse no prosseguimento do feito, sendo que o procurador da Embargada concorda com a desistência, requerendo a sua extinção (fl.256). Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Giovana Picoli, Scheila Priscila Quirolli e Antonio Minori Ashakura.

131. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0006303-18.2010.8.16.0112 - NERIO JOSE KOCH e outros x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA - Ajuizados, os embargos à arrematação tiveram processamento normal. Agora os Embargantes informaram ao Juízo que não têm interesse no prosseguimento do feito, sendo que o procurador da Embargada concorda com a desistência, requerendo a sua extinção (fl.186). Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Giovana Picoli, Scheila Priscila Quirolli e Antonio Minori Ashakura.

132. ORDINARIA - 0006555-21.2010.8.16.0112 - S.C.C.P. e outros x A.B. - Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escritania do Cível no valor de R\$ 40,80 (02 substituições de fax; 44 fotocópias); Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Maurício Carlos da Silva Braga e Mário Celso da Silva Braga.

133. EXECUCAO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 0006574-27.2010.8.16.0112 - I. RIEDI E CIA LTDA. x ELEMAR VALMIR KEGLER e outro - Ao Exequente para informar se a suspensão da execução é até 30/08/2012 ou até o pagamento da última parcela, que deverá ocorrer em 15/02/2015. Adv. Fernando Bonissoni e Enimar Pizzatto.

134. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0006588-11.2010.8.16.0112 - DALI UMBERTO ZADINELLO x BANCO ITAU S.A - Em face ao exposto, julgo improcedentes estes Embargos e, em consequência, determino o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial, atuada sob o nº 5315/2010. Certifique-se o desfecho destes embargos na Ação Executiva. Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, que, observada a singeleza da causa, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser cotados na conta geral da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Graciele Jung, Jean Elio Aleixo, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007064-49.2010.8.16.0112 - SERGIO TELEGINSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido revisional, para o fim de extirpar do contrato a cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), condenando a requerida a devolver ao requerente, de forma simples, R\$ 234,00 relativos à TEC e R\$ 450,00 relativos à TAC, corrigidos monetariamente pelos índices divulgados pelo TJPR para atualização de débitos judiciais a contar da distribuição da ação e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. Tendo em vista que o requerente decaiu da maioria de seu pedido, distribuo os ônus de sucumbência na proporção de 80% ao autor e 20% ao réu. Condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona do Requerente, que fixo em R\$ 650,00, observados o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Condeno, também, o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em R\$ 650,00. Finalmente, tendo em vista a proporcionalidade das verbas honorárias, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, declaro-as compensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Denis Jonh Vogler, Sidnei Vogler, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

136. PRESTACAO DE CONTAS - 0007239-43.2010.8.16.0112 - SILVIA ELIANE DRIVOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Requerentes para se manifestarem sobre os documentos apresentados às fls. 57/210, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

137. INVENTARIO - 0007316-52.2010.8.16.0112 - SIEGFRIED HASPER e outros x ESPÓLIO DE EDMUNDO HASPER - A ação de arrolamento foi ajuizada por Siegfried Hasper, Romeu Hasper, Luiz Hasper, Hedwig Vali Pudach, Adalgisa Hasper, Vili Gustavo Hasper, Nelsi Leini Hasper, Rita Hasper Silva, Rosani Hasper Schulz, Edelcy Hasper, Nils Hasper e Roni Hasper Leske na qualidade de herdeiros descendentes de Edmundo Hasper, viúvo, falecido aos 89 (oitenta e nove) anos de idade, no dia 29 de agosto de 2009, na cidade de Nova Santa Rosa, Comarca de Marechal Cândido Rondon- PR, sem deixar testamento, mas deixando sucessores e patrimônio, no valor R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), composto pelo lote rural nº 68.A descrito à fls. 95. A partilha amigável exposta às fls. 83/93 expressa equivalência entre o quinhão dos herdeiros. O Código de Processo Civil, em seu art. 1031, estabelece que a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. As partes são maiores e capazes e está comprovada a inexistência de débito fiscal por parte do Espólio (fls.96/98). Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha amigável (fls. 83/93), destes autos de Arrolamento dos bens deixados por EDMUNDO HASPER, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Depois de recolhido o imposto "causa mortis" e da manifestação do Procurador da Fazenda Estadual concordando com o valor recolhido, excepe-se o Formal de Partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Fernando Aloisio Hein, Eloi Antonio Salvador e Eduardo Alexander Hitz.

138. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007337-28.2010.8.16.0112 - ROSILEI WAYHS x LOJAS RENNER - Ao Requerido para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar a cópia da solicitação do cartão e demais documentos que comprovam a contratação, conforme já determinado pela decisão de fls. 74. Adv. Julio Cesar Goulart Lanes.

139. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0007415-22.2010.8.16.0112 - ROSILEI WAYHS x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 72: "Embora tenha constado na decisão de fl. 69v a possibilidade de realização de audiência, verifiquei que a mesma é desnecessária no caso em apreço, pois o mérito da causa se restringe à matéria de direito e os documentos carreados aos autos são suficientes para o seu conhecimento. Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se." Adv. Álvaro M. Walker, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho.

140. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0007428-21.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x ALDIR DOS SANTOS - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a APREENSÃO do mesmo, sendo que o executado: ALDIR DOS SANTOS, não reside mais no endereço indicado, sendo que se mudou para o Estado de Santa Catarina, em lugar incerto (...)". Adv. Tábata Nobrega Bongiorno.

141. MONITORIA - 0000028-19.2011.8.16.0112 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x SILVIA ELIANE DRIVOSKI e outro - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

142. INVENTARIO - 0000379-89.2011.8.16.0112 - NELIO VERALDI KAMPHORST x ESPÓLIO DE LOURDES MARIA KAMPHORST - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

143. ORDINARIA - 0000426-63.2011.8.16.0112 - ILONE TEREZINHA DAPPER BREMM x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrivania do Cível no valor de R\$ 67,30 assim discriminadas: 03 ofícios; 03 ligações; 01 substituição de fax e 03 fotocópias; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Henrique Pedro Bremm.

144. ORDINARIA - 0001043-23.2011.8.16.0112 - ANAIR VIEIRA VANELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e assistentes técnicos, conforme r. decisão de fl. 159. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

145. ORDINARIA - 0001077-95.2011.8.16.0112 - NEIVA MARIA BACKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido Carta Precatória à Comarca de Cândido de Abreu/PR, para inquirição das testemunhas arroladas, a(o)

Requerente para retirá-la, encaminhá-la e providenciar as cópias para instruí-la, bem como, comprovar a sua distribuição. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

146. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001165-36.2011.8.16.0112 - VALDIR ANTONIO MARSCHALL x MANFREDO KUNS - Posto isto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado satisfaz a obrigação, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo Exequirente, conforme petição de acordo. Desentranhe-se o documento de fl. 09 e restitua-o ao Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Eduardo Maffei.

147. INDENIZACAO - 0001743-96.2011.8.16.0112 - MOACIR LUIZ FROEHLICH e outro x ITALO FERNANDO FUMAGALI - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R\$ 37,60 (02 ofícios; 02 ligações); Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin.

148. COMINATORIA - 0001747-36.2011.8.16.0112 - R H FARO & CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 255: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 231/253), interposto pela Requerida, somente no efeito devolutivo. 2) Intime-se a Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." À Apelada/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Rafael Hamm Faro e Josiane Borges Prado.

149. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002034-96.2011.8.16.0112 - MAYCO RODRIGO NEUMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DESPACHO DE FL. 96: "1) Recebo o Recurso de Apelação (fls. 80/94), interposto pela Requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette e Rafael Santos Carneiro.

150. ORDINARIA - 0002169-11.2011.8.16.0112 - MARIA JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais por memoriais, conforme r. decisão de fl. 68. Adv. Nilson Pedro Wenzel.

151. USUCUPIÃO - 0002230-66.2011.8.16.0112 - DANILO BECKER x OLGA GOBO - DESPACHO DE FL. 87: "Tendo em vista a petição de fls.85/86, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, emendar a inicial, retificando o pólo passivo da demanda, haja vista que a pretensão do Requerente em relação à Olga Gobo não é resistida, pois de acordo com o documento de fls.10, não houve por parte da mesma, oposição à transferência do veículo descrito na inicial. Intime-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos." Ao requerente para, querendo, emendar a inicial, retificando o pólo passivo da demanda, haja vista que a pretensão do Requerente em relação à Olga Gobo não é resistida, pois de acordo com o documento de fls.10, não houve por parte da mesma, oposição à transferência do veículo descrito na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jeferson Vinicius Ferrari Becker e Alvido Becker.

152. BUSCA E APREENSAO - 0002387-39.2011.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALDIR FERMINO DE OLIVEIRA - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a APREENSÃO do mesmo, sendo que o executado; VALDIR FERMINO DE OLIVEIRA, não reside mais no endereço indicado (...)". Adv. Jane Maria Voiski Proner e Carla Roberta dos Santos Belém.

153. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002785-83.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ILMAR OBEHER - DESPACHO DE FL. 41: "1) Defiro (fl. 40). 2) Procedi a pesquisa por meio do sistema RENAJUD. No entanto, constatei a inexistência de veículos registrados junto ao CPF do Executado (conforme resposta abaixo). 3) Sendo assim, intime-se a Exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Vanzella.

154. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002809-14.2011.8.16.0112 - ELEMAR ALOISIO HORN ME x SAFRA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R\$ 12,90 (01 substituição de fax e 07 fotocópias); Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Lucas Guilherme Riedi.

155. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003002-29.2011.8.16.0112 - ATILIO RADKE x NILDO BRAUN - Ao Exequirente para se manifestar sobre o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fl. 41), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Ulices Pizzatto.

156. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003516-79.2011.8.16.0112 - HELIO BREMM x ROGERIO VANDERLEI WOHLBERG e outro - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Verifiquei em cartório, nesta data a falta de pagamento ou de nomeação de bens, assim sendo, devolvo o respeitável mandado em cartório para indicação de bens(...)". Adv. Gilberto Leal Valias Pasquinelli.

157. INTERDIÇÃO - 0003946-31.2011.8.16.0112 - EVANIA SAMARA MACHADO DE SOUZA x ORIDE OSVALDO LEMES DE SOUZA - Resumo da r. decisão de fl. 33: "(...) Dando prosseguimento ao feito, nos termos do art. 1183, do CPC, nomeio Ivo Becker e Roberto Machado, como peritos do Juízo, para procederem exame no(a) interditando(a). Intimem-se-os, solicitando que designem data, horário e local para o(a) Requerido(a) comparecer às suas presenças, a fim de ser submetido(a) ao exame. Defiro os quesitos apresentados pelo Ministério Público às fls.31/32,

respectivamente, complementando-os com o seguinte: 1) O(A) Interditando(a) é portadora de doença que o(a) torne incapaz para os atos da vida civil? 2) Caso positivo, qual a doença? 3) O quadro atual é reversível? 4) Qual o grau de incapacidade do(a) interditando(a)? 5) A Examinada se submeteu a tratamento cirúrgico? Qual? (...) - Expedido ofício sob nº908/2012-CART para intimação dos peritos nomeados, a(o) requerente para retirar-lo, encaminhá-lo e providenciar as cópias para instruí-lo. Advs. Antonio Ferreira França e Silvana Nardello Nasihgil.

158. PETIÇÃO - 0004185-35.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros x JUÍZO DE DIREITO - Ao procurador, para restituir em Cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de Busca e Apreensão e aplicação das sanções previstas no art.196, do CPC. - Adv. Juliano Ricardo Tolentino.

159. PRESTACAO DE CONTAS - 0004507-55.2011.8.16.0112 - C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para apresentar o CD com os documentos gravados, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

160. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004670-35.2011.8.16.0112 - COMUNIDADE EVANGELICA MARTIN LUTHER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/ A - BANESTADO e outro -Ao Executado na pessoa de seu procurador judicial, para ficar ciente acerca do Termo de penhora de fl. 180, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). Adv. Alexandre de Almeida.

161. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0005365-86.2011.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TATIANA KRAEMER - A Requerente ajuizou este procedimento visando a busca e apreensão de uma motocicleta, marca/modelo HONDA - C100 BIZ, ano/modelo 2004/2005, cor PRETA, combustível: gasolina, placa AMF-4249, chassi: 9C2HA07005R004784, Renavan: 83.971324-0; mais o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devido ao inadimplemento do Contrato de Financiamento/Consórcio, através da Autorização nº 03.00.003-91. Deferida liminar à fl. 34, sendo realizada a citação (fl.39 verso) e apreendido o bem, conforme certidão do Sr. Meirinho às fls. 40. A requerida não purgou a mora e nem contestou, nos prazos legais. É o relatório.DECIDO. Fundamentação O presente feito admite julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, porque a ré é revel. Revelia Dispõe os arts. 330 e 319 do Código de Processo Civil: " Art. 330. O Juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença: I - II - quando ocorrer a revelia (art. 319)." Trata-se de ação de busca e apreensão, em que o prazo para efetuar a contestação inicia-se no dia seguinte à citação, a qual se deu no dia 05 de março de 2010, conforme certidão de fl. 30v. O prazo para contestar, de quinze dias, iniciou no dia 08/03/2010 (segunda-feira) e expirou no dia 22/03/2010(segunda-feira). Sendo que expirou o prazo com a inércia do Requerido. Assim, a Ré não apresentou contestação e não purgou a mora; como a matéria que compõe o mérito da causa é de cunho exclusivamente patrimonial e disponível, aplica-se ao caso, o disposto no art. 319, do Código de Processo Civil, que estabelece: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Em consequência, da veracidade das alegações da Requerente, impõe-se procedência ao pedido, nos seus exatos termos. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva da motocicleta inicialmente descrita nas mãos da proprietária-fiduciária, ficando a mesma autorizada a proceder à venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condene a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observado o contido no §5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil, arquivem-se. Advs. Guiomar Mario Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto e Fernando Bonissoni.

162. INDENIZACAO - 0005970-32.2011.8.16.0112 - DEPOSITO DE MADEIRAS PALOTINA LTDA x SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Tendo em vista a petição de acordo, ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com a Escrivania do Cível, no valor de R\$ 136,80 (04 ofícios; 04 porte postais); Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Roberval Ferreira de Almeida.

163. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0006053-48.2011.8.16.0112 - NATAN WILLIAN SANTOS x ESTADO DO PARANA - Ao Autor para replicar a contestação de fls. 47/61, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

164. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006191-15.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR ROBERTO KAEFER e outros -Ao Exequeute para se manifestar sobre o Auto de Penhora e Avaliação de fl. 88, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o contido na certidão de fl. 88vº. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

165. COMINATORIA - 0006428-49.2011.8.16.0112 - SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA AMIGOS DE ENTRE RIOS DO OESTE - ACAROEESTE - Diante do decurso do prazo, AO REQUERENTE para efetuar o preparo das custas com a expedição e encaminhamento dos ofícios sob nºs 095/2012-JD e 096/2012-JD, os quais importam em R\$ 90,40 (02 ofícios; 02 porte postais e 44 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). AO REQUERIDO para comparecer em cartório afim de subscrever a petição de fls. 122/145, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça processual. Advs. Jaime Luiz Remor e Luiz Gustavo Frago da Silva.

166. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000019-23.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x EVANDRO LUIZ ZELENSKI E CIA LTDA e outros - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Assim sendo devolvo o respeitável

mandado em cartório a fim de que a exequeute indique bens dos executados sobre os quais requer que recaia a penhora(...)". Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

167. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000203-76.2012.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x FABIO RISTA - Ao requerente, pela derradeira vez, para cumprir o despacho inaugural, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

168. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000444-50.2012.8.16.0112 - JORGE LUIZ PINTO SALDANHA x ROGÉRIO DIRCEU LERNER e outro - DESPACHO DE FL. 44: "Recebo a petição de fl. 37/40 como emenda à inicial e fixo o valor da execução em R\$ 655.890,49 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos)." Advs. Stevan Marques Gonçalves, Ana Maria Vieira de Souza e Oscar Estanislau Nasihgil.

169. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000469-63.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x JOÃO EGIDIO KRUMMENAUER e outro - DESPACHO DE FL. 50: "Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 45/49 e, nos termos do art. 791, II c/c art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo a execução. Intime-se a Exequeute para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, ficando ciente de que o seu silêncio será interpretado como anuência e implicará na extinção do feito, na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil." Ao Exequeute para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo, ficando ciente de que o seu silêncio será interpretado como anuência e implicará na extinção do feito, na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

170. INDENIZACAO - 0000592-61.2012.8.16.0112 - MARCOS PAULO SOUZA DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls.52/66. Advs. Silvana Bueno Correia e Carlos Alberto Giron.

171. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000814-29.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x EVARISTO SOARES VIEIRA COELHO - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Deixei de proceder a CITAÇÃO do executado: EVARISTO SOARES VIEIRA, sendo que não reside mais no endereço indicado, conforme informações prestadas por terceiros o mesmo mudou para lugar incerto e não sabido(...)". Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

172. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000882-76.2012.8.16.0112 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x VALDOMIRO MARIA DOS SANTOS-TRANSPORTES e outro - Ao Requerente para se manifestar diante da correspondência devolvida de intimação do 2º Requerido de fl. 58, tendo em vista que a mesma retornou com a seguinte informação dos Correios: "Desconhecido", no prazo de 05 (cinco) dias. Obs: Encaminhado para o endereço fornecido na petição do dia 13/06/2012 de fl. 56. - Advs. Jorge André Ritzmann de Oliveira e Landra dos Santos Machado.

173. INDETERMINADA - 0000911-29.2012.8.16.0112 - CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA x UNIMED COSTA OESTE e outro - DESPACHO DE FL. 84: "Avoquei. Junte-se (Agravado de Instrumento nº 898398-0). Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelo Agravante, do artigo 526, do Código de Processo Civil, por meio do Ofício nº 1.011/2012, que segue anexo. Intime-se." Advs. Alcemir da Silva Moraes, Ricardo Ferreira Damião Junior, Fernanda Smaha Damião e Joserlane Menegon.

174. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000929-50.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO JOSE DOS SANTOS DA COSTA - DESPACHO DE FL. 52: "1) Procedi a pesquisa através do sistema RENAJUD e constatei que o veículo Marca/modelo Chevrolet/Astra GL, ano e modelo 1999 de placa AIU 0462 possui como proprietário pessoa diversa do requerido da presente ação. Constatei também a inexistência de veículos registrados junto ao CPF do requerido FABIO JOSE DOS SANTOS DA COSTA (conforme respostas abaixo). 2) Sendo assim, intime-se a Exequeute para se manifestar sobre o prosseguimento do feito." Ao requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Renata Pereira Costa de Oliveira, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

175. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000940-79.2012.8.16.0112 - A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA x LUIZ CARLOS BOCH - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Devolvo o presente amndado em Cartório, para que o exequeute indique os bens do executado que requer sejam penhorados(...)". Adv. Ricardo Ferreira Damião Junior.

176. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001480-30.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S.A x JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.38 , transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a APREENSÃO da motocicleta indicada, tendo em vista que o executado não a possui mais, e que a motocicleta, poderá ser encontrada na Polícia Militar da Cidade e Comarca de Terra Roxa (...)". Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

177. MONITORIA - 0001638-85.2012.8.16.0112 - COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA x ALAIR LIZETE ZANELATO - Ao(a) Exequeute/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a citação de: ALAIR LIZETE ZANELATO, tendo em vista a mesma ter se mudado para a cidade de Lucas do Rio Verde/MT (...)". Advs. Dirce Inês Finkler de Camargo e Glauci Aline Hoffmann.

178. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001669-08.2012.8.16.0112 - EUGÊNIO KOGICK e outro x BENILDO GROMOSKI - DESPACHO DE FL. 80: "Junte-se (Agravado de Instrumento nº 939.188-2). Ciente do Agravado interposto (fls. 60/75), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pelos Agravantes, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 994/2012). Intime-se." Adv. Margarete Ines Biazus Leal.

179. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001833-70.2012.8.16.0112 - BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO CESAR URNUAU - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a APREENSAO do SEMI-REBOQUE marca/modelo REB/SCHIFFER SSC3E CA, pçaca AOA 3383, e do CAMINHÃO marca/modelo SCANIA T114 GA 360, 4x2, NZ, placa MDF 7809, tendo em vista que, encontra-se na Polícia Federal, da cidade e Comarca de Marília-SP (...)". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

180. INVENTARIO - 0001930-70.2012.8.16.0112 - NELSI MEINCKE x ESPÓLIO DE IDO WELTER - Lavrado o Termo de Primeiras Declarações, a(o) Inventariante para, comparecer em Cartório para após lido e achado conforme assinar o Termo. Advs. Joacir Pedro Kolling e Sidnei Bortolini.

181. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002885-04.2012.8.16.0112 - CLAUDOMIRO TABORDA DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 38/53, no prazo de 10 (dez) dias, Advs. Katia Rejane Sturmer Alves de Oliveira e Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

182. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO - 0002887-71.2012.8.16.0112 - YASMIM FONTADA POOCH x DÉCIO JOSÉ LANG e outro - Resumo da r. decisão de fl. 66: "(...) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Campo Verde-MT, para citação do segundo requerido, observado o contido no item 4, de fl. 58. Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2013, às 13:30 horas. (...)".

- Resumo da r. decisão de fl. 67v: "(...) Avoquei. Torno sem efeito a redesignação de fl. 66 e redesigno a audiência de conciliação para 10/10/2012 às 13hs15min. (...)".

- Expedida Carta Precatória para citação do 2º requerido, a(o) Requerente para retirá-la, encaminha-la, providenciar as cópias (autenticadas) para instruí-la, bem como, comprovar o seu ajuizamento. Advs. Carlos Alberto Giron e Silvana Bueno Correia.

183. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002942-22.2012.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO LEANDRO BOETCHER - DESPACHO DE FL. 124: "1. Rejeito a alegação de conexão entre esta ação e a revisional que tramita na Comarca de Francisco Beltrão (fls. 42/49), pois à relação negocial entabulada aplica-se a lei consumerista que, em seu artigo 101, inciso I, estabelece a competência do juízo do foro do domicílio do consumidor para processar e julgar as ações provenientes de relações de consumo como é considerada a presente, pela jurisprudência. Ademais, porque não existe conexão se as causas de pedir são diversas. Não bastasse isso, a decisão acostada às fls. 114/117, que deferiu a manutenção na posse dos bens financiados, oriunda do juízo da Comarca de Francisco Beltrão, estava condicionada ao depósito das parcelas em atraso, o que não foi comprovado pelo Requerido. Eventualmente, em se verificando a prejudicialidade entre o julgamento da ação revisional e desta ação, este procedimento poderá ser suspenso na forma do artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil. 2. Indefero o pedido de dilação do prazo de purgação da mora (fls. 122/123) porque o quinquídio estabelecido na Lei nº 911/69 é peremptório e expira nesta data. Contudo, para o caso de purgação da mora tempestivamente, ainda hoje, autorizo que o depósito seja feito conforme demonstrativo do débito acostado à fl. 03, devidamente atualizado, acrescido das demais parcelas vencidas até esta data (03/06, 03/07 e 03/08), também atualizadas, custas processuais e honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 31. 3. Intime-se." Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

184. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003135-37.2012.8.16.0112 - TRANSPORTADORA BREGOLLI LTDA x ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 33: "Indefero o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pelos seguintes motivos: 1º) A priori, pedidos de assistência judiciária entre outros, são para as pessoas físicas, pois somente estas é que poderiam ter dificuldades ou prejuízos "no sustento próprio da família" (arts.2º e 4º, da Lei nº 1.060/50). 2º) Uma empresa visa lucro, se não pode sequer custear as despesas de um processo, que não são tão expressivas assim, é porque deve estar praticamente em estado falimentar, o que deveria justificar. 3º) O benefício da assistência judiciária como o do pagamento ao final do processo, até pode, excepcionalmente, ser deferido à pessoa jurídica, porém desde que comprovada a extrema dificuldade financeira, o que exigiria, pelo menos, a juntada dos balanços (livros caixas e movimento) dos últimos meses, o que não foi feito. Embora, indeferido o requerimento de assistência, autorizo inicialmente o preparo de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais da Escrivania Cível e o restante antes da prolação da sentença. Intime-se a Embargante para efetuar o recolhimento da taxa judiciária/Funrejus, guia da distribuição e 50% das custas processuais da Escrivania Cível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 257, do Código de Processo Civil." Ao exequente para efetuar o preparo de 50% das custas processuais as quais importam em R\$ 183,73 assim discriminadas: Cível R\$ 152,75; Distribuidor R\$ 20,16 e Taxa Judiciária R\$ 10,82; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 257, do Código de Processo Civil. Adv. Antonio Marcos de Aguiar.

185. PRESTACAO DE CONTAS - 0003199-47.2012.8.16.0112 - EDILSON SILVA MACIEL x BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fl. 18:"1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de

Abertura da conta-corrente nº 024991-2, da agência nº 3284 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.

2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias." Expedido ofício sob nº 1006/12-JD para citação do Requerido. Ao Autor para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), sendo: R\$9,40-expedição ofício; R\$24,80-despesa postal, em guia a ser emitida no site do TJPR.- Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

186. PRESTACAO DE CONTAS - 0003202-02.2012.8.16.0112 - SÉRGIO SILVA MACIEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Despacho de fl. 18: "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 02696-31, da agência nº 0061 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias." Expedido ofício sob nº 1002/12-JD para citação do Requerido. Ao Autor para efetuar o recolhimento de R \$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$9,40-expedição de ofício e R\$24,80-despesa postal.-Adv. Jair Antonio Wiebelling.

187. PRESTACAO DE CONTAS - 0003203-84.2012.8.16.0112 - JOSE SILVA MACIEL x BANCO BRADESCO S/A -Despacho de fl. 17:" 1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 020910-4, da agência nº 3284 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.

2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias." Expedido ofício sob nº 1004/12-JD para citação do Requerido. Ao Autor para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$9,40-expedição de ofício e R\$24,80-despesa postal, em guia a ser emitida no site do TJPR.-Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

188. PRESTACAO DE CONTAS - 0003230-67.2012.8.16.0112 - SÉRGIO SILVA MACIEL x BANCO BRADESCO S/A -Despacho de fl. 18:" 1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 021251-2, da agência nº 3284 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.

2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias." Expedido ofício sob nº 1005/12-JD para citação do Requerido. Ao Autor para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), sendo: R\$9,40-expedição ofício; R\$24,80-despesa postal, em guia a ser emitida no site do TJPR.

Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

189. PRESTACAO DE CONTAS - 0003231-52.2012.8.16.0112 - EDILSON SILVA MACIEL x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI - Despacho de fl. 18:"1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 11.546-0, da agência nº 7175 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3. Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias."Expedido ofício sob nº1007/12-JD para citação da Requerida. Ao Autor para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), sendo: R\$9,40-expedição de ofício; R\$24,80-despesa postal.-Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

190. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003316-38.2012.8.16.0112 - VALTER VALMOR BOROSKE x MATIAS MAS RIPOLL - Tendo em vista a petição de acordo, ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.015,32 assim discriminadas: Cível R\$ 827,20 (Escrivania; 01 autuação); Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 81,32; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). E ainda Oficial de Justiça R\$ 66,47 (01 citação); Através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br); Após, os autos serão conclusos para homologação do acordo. Adv. Ulices Pizzatto.

191. PRESTACAO DE CONTAS - 0003345-88.2012.8.16.0112 - TORNEARIA MACIEL LTDA x COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE -Despacho de fl. 25:" 1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 013312-4, da agência nº 7175 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.

2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias." Expedido ofício sob nº1008/12-JD para citação da Requerida. A Autora para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), sendo: R\$9,40-expedição de ofício; R\$24,80-despesa postal, em guia a ser emitida no site do TJPR.- Adv. Jair Antonio Wiebelling.

192. PRESTACAO DE CONTAS - 0003347-58.2012.8.16.0112 - TORNEARIA MACIEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Despacho de fl. 25: "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 026757-0, da agência nº 3284 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.2. Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias." Expedido ofício sob nº 1003/12-JD para citaçã do

Requerido. À Autora para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$9,40-expedição de ofício e R\$24,80-despesa postal, em guia a ser emitida no site do TJPR.- Adv. Jair Antonio Wiebelling.

193. PRESTACAO DE CONTAS - 0003348-43.2012.8.16.0112 - S.E. INOX LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - Despacho de fl. 41:"1. Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 05842-4, da agência nº 7175 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.

2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias." Expedido ofício sob nº 1009/12-JD para citação da Requerida. À Autora para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), sendo: R\$9,40-expedição de ofício, R\$24,80-despesa postal, em guia a ser emitida no site do TJPR.- Adv. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. GUND.

194. SUMARISSIMA REST.DE INDEBITO - 0003488-77.2012.8.16.0112 - NIED & CIA LTDA x TIM CELULAR S.A - Resumo da r. decisão de fls. 39: "(...) Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e pedido de inversão do ônus da prova. O fundamento fático é a cobrança de serviços de Internet de forma abusiva, em dissonância com o plano contratado, e a ausência de solução administrativa pela requerida, não obstante protocolização de diversas reclamações, de modo a constar a requerente a efetuar o pagamento de verba supostamente indevida para não sofrer sanções restritivas de crédito. As faturas que instruem a inicial e a relação dos protocolos de reclamações, observadas as limitações de início de conhecimento, conferem verossimilhança às alegações da requerente. Também, está evidenciada a hipossuficiência do consumidor na produção de provas, visto que os contatos para contratações de planos e cancelamentos junto à operadora requerida, via de regra, são realizados por telefone. Assim, não é razoável exigir que a autora comprove que a não contratação do serviço questionado, pois se trata de prova de fato negativo. Caberá à ré demonstrar que a cobrança tida como indevida é legítima, pois se trata de relação de consumo e, por isto a esta ação se aplica o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, eis que evidenciada a verossimilhança das alegações contidas na inicial e a hipossuficiência da parte autora/consumidora de produzir outras provas além das já apresentadas com a inicial. Ante o exposto, defiro o pedido de aplicação do princípio de inversão do ônus da prova, advertindo a ré em relação a esta medida que lhe impõe, de plano, o cumprimento do contido na parte final do terceiro parágrafo de fl. 08. Para a realização da audiência de conciliação designo o dia 06/09/2012, às 17hs30min. Cite-se, consignando no instrumento citatório as advertências contidas no art 277 e 278 do Código de Processo Civil. Notifique-se sobre a determinação de aplicação do princípio de inversão do ônus da prova.(...) Adv. Paulo Sergio Nied.

195. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003683-62.2012.8.16.0112 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x L.C.G. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e OUTRO - Despacho de fl. 29:"1. Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida e, 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeçúente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.

2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeçúente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeçúente(s) em 10% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Intime-se." Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. As diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado importam em R\$573,46 (quinhentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), valores a seguir discriminados, conforme Instrução Normativa nº 02/2012 da CGJ, de 04/07/2012 (Tabela de custas de atos dos Oficial de Justiça): R\$ 132,94.....02 Citação;R\$ 66,47Penhora

R\$ 241,11.....Avaliação;R\$ 132,94.....02 Intimação;R\$ 573,46.....Total. Diante do depósito de fl. 33 (R\$74,00), ao Exeçúente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial da diferença, no importe de R\$499,46 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos). - Adv. Giovana Christie Favoretto Schcaira, Marcio Rogerio Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

196. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0003776-25.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA x ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Ao Requerente para impugnar a contestação e documentos de fls. 21/63, no prazo de 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327). Adv. Alex Marquese.

197. ARROLAMENTO - 0003792-76.2012.8.16.0112 - IVONE WEIDLICH x ESPOLIO DE STEFANA OLIZAROSKI BASGAL e outro - DESPACHO DE FL. 71:"1-Defiro o pedido de processamento do feito pelo rito de Arrolamento, pois todos os herdeiros são capazes. 2 - Nomeio a herdeira, Sra. IVONE WEIDLICH, como inventariante do Espólio dos Bens deixados por STEFANA OLIZAROSKI BASGAL e FLORIANO BASGAL, independente de termo de compromisso. 3 - Intime-se a Inventariante para apresentar o plano de partilha no prazo de 20 (vinte) dias. 4 - Intime-se, ainda, o condômino Valdir Roberto Kaefler para manifestar seu interesse no processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias." A Inventariante para apresentar o plano de partilha no prazo de 20 (vinte) dias. Adv. Renato Amauri Knieling.

198. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003795-31.2012.8.16.0112 - LAZZERI & GERHARD LTDA x RODOFRETE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - Para a

realização da audiência de conciliação designado o dia 02/10/2012, às 14hs00min, devendo as partes comparecerem pessoalmente.(...) Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

199. CURATELA - 0003819-59.2012.8.16.0112 - IVANETE TEREZINHA ANTUNES x ALDAIR FERNANDO LEAL - Resumo da r. decisão de fl. 13: "(...) Considero que estão configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, sendo cabível a sua concessão para fins de nomear a autora, como curadora provisória do interditando, eis que seu filho. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparável ao Interditando, impossibilitado de, pessoalmente, receber o benefício previdenciário do qual é titular, e do qual depende para prover o sustento próprio e de sua família. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, nomeando a Senhora Ivanete Terezinha Antunes como curadora provisória de Aldair Fernando Leal. Lavre-se o competente termo. Para a realização da audiência de interrogatório designo o dia 23/10/2012, às 13hs30min. (...) - A Curadora nomeada para comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso. Adv. Vlamir Emerson Ferreira.

200. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003823-96.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARA NICOLICH PANTICH - DESPACHO DE FL. 40: "Determinação de emenda da inicial - necessidade de comprovação da mora através de notificação extrajudicial através de protesto ou cartório de registro de títulos e documentos - comprovação de entrega no endereço do devedor, ou através de edital publicado no seu domicílio. A constituição do devedor em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão que se fundamenta em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. O Requerente acosta notificação extrajudicial, expedida pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL. No entanto, não há comprovação da entrega da referida notificação, eis que o documento de fl. 22 somente evidencia a postagem da mesma. A constituição em mora deve ser efetivada por notificação através do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, preferencialmente da comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital. Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006); ainda, nos seguintes julgados: Este também é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O protesto do título para fins de constituição em mora do devedor, mediante intimação por edital, só é válido quando comprovada a frustração da tentativa de regular notificação pessoal no endereço do devedor. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 686290-4 - Fórum Central da Reg. Met. de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge - Unânime - J. 30.06.2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632600-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010). Diante disto, faculto ao Requerente promover emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." Ao Requerente para promover a emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Luiz Fernando Brusamolli.

201. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003845-57.2012.8.16.0112 - JOSE DECIO KOCHHANN x MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME - Decisão de fl. 18/18vº:"Vistos etc.Defiro ao Requerente, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Negócio Jurídico c/c pedido de Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada para exclusão do nome do Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito proposta por JOSE DECIO KOCHHANN em face de MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME.Para o deferimento da TUTELA ANTECIPADA, é necessária a presença de verossimilhança das alegações, fundada na prova inequívoca, aliada ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, na obra Da Antecipação de Tutela no Processo Civil (Editora Forense, 2ª edição, pág. 17) assim se expressa acerca dos requisitos insitos à concessão da tutela antecipatória:

"A antecipação de tutela depende de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos autos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause

ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso do direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extraprocessualmente."Os preclaros Autores LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, na obra conjunta Curso Avançado de Processo Civil (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 350/352), manifestam-se nos seguintes termos acerca dos requisitos ao deferimento da tutela antecipada:"Quer na hipótese da aplicação do inc. I, quer na do inc. II, é necessário que a parte apresente prova inequívoca da verossimilhança das alegações que faz. (...) O conceito de prova não exauriente (fumus boni iuris ou prova quantum satis) é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma forte impressão de que o autor tem razão mas não certeza absoluta, o que ocorre na cognição exauriente. (...) O art. 273, I, indubitavelmente introduziu no nosso sistema um tipo de tutela antecipatória com feições nitidamente cautelares, pois que, embora se exija, para a sua concessão, fumus robusto, reforçado, veemente, se requer também que haja perigo de ineficácia do pronunciamento final, pressuposto que corresponde à função cautelar."No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil (22. ed., vol. 1, pág. 369; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in O Novo Processo Civil Brasileiro (19. ed., pág. 87) e JOSÉ FREDERICO MARQUES, in Manual de Direito Processual Civil (1.ed. Atualizada, vol. 2, pág. 22).Inicialmente, devo ressaltar que inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, caracteriza exercício regular de direito do credor, o que significa dizer que, encontrando-se inadimplente o devedor, tal medida se justifica.No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela antecipada.Segundo consta na inicial, o Requerente foi submetido à inscrição de seu nome junto ao SPCP/Serasa, efetivada pelo Requerido, sem sequer ter existido relação jurídica entre ambos. Além disso, consta que o Requerente foi impedido de concluir compra em razão de tal negativação.A inscrição está comprovada pelo documento de fl. 11.Não é razoável exigir que o Autor comprove que não tem dívidas em aberto junto ao Requerido, uma vez que se trata de prova de fato negativo. Caberá ao Réu demonstrar que a dívida inscrita no cadastro tem lastro, ainda mais em se tratando de relação de consumo, nas quais é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Além disso, são evidentes os prejuízos decorrentes de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito nas relações comerciais e à honra objetiva das pessoas. Por fim, insta salientar que o presente caso não se subsume à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige para a não inclusão ou retirada de cadastros de inadimplentes o depósito em juízo da parte incontestada do débito, uma vez que não se está discutindo a dívida, mas sim negando sua existência.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida para determinar exclusão do nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramitar esta ação.Oficie-se ao SPCP e ao Serasa, determinando o imediato cumprimento da medida acima determinada.CITE-SE o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se no ofício as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.Havendo contestação, intime a parte Autora para replicar, em 10 (dez) dias (Código de Processo Civil, artigos 326-327).Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte Ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias (Código de Processo Civil, art. 398).- Expedido ofícios sob nºs: 999/12-JD ao Serasa, 1000/12-JD ao SPCP, 1001/12-JD para citação da Ré. Ao Requerente para retirar em cartório e encaminhar aos destinatários os ofícios sob nºs: 999/12-JD e 1000/12-JD.- Adv. Cristofer Majolo Simon.

202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003859-41.2012.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVÃO AZUL LTDA x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Despacho de fl. 12: " 1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida e, 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exeçúte(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeçúte e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exeçúte(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade. 5.Elabore-se a conta geral e voltem conclusos para bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud.6.Dê-se ciência ao Administrador da Executada.7.Intime-se". Expedido mandado de citação,penhora, avaliação e intimação e ofício sob nº 914/12-CART ao administrador judicial. Ao Exeçúte para efetuar o recolhimento de R\$39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos); sendo R\$9,40-ofício; R\$24,80-despesa postal; R\$2,50-xerox, em guia e ser emitida no site doTJPR.- Adv. Valdemir Lenz.

203. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003864-63.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MIRIAN MARCOS VITI - DESPACHO DE FL. 37: "Determinação de emenda da inicial - necessidade de comprovação da mora através de notificação extrajudicial através de protesto ou cartório de registro de títulos e documentos - comprovação de entrega no endereço do devedor, ou através de edital publicado no seu domicílio. A constituição do devedor em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão que se fundamenta em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. O Requerente acosta notificação extrajudicial, expedida através do Cartório de Títulos e Documentos, no entanto, nesta consta certidão informando a não entrega da referida notificação (fl. 22), o que impossibilita concluir que o devedor foi cientificado da mora. A constituição em mora deve ser efetivada por notificação através do Cartório de Títulos e Documentos, ou

pelo protesto do título, preferencialmente da comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital. Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprovase a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006); ainda, nos seguintes julgados: Este também é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O protesto do título para fins de constituição em mora do devedor, mediante intimação por edital, só é válido quando comprovada a frustração da tentativa de regular notificação pessoal no endereço do devedor. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 686290-4 - Fórum Central da Reg. Met. de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge - Unânime - J. 30.06.2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632600-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010). Diante disto, faculto ao Requerente promover emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." Ao Requerente para promover a emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

204. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003865-48.2012.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAURO EDSON PARLOW - Resumo da r. decisão de fl. 27: "(...) Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. II - Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. III - Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor. IV - Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC.(...)" - Expedido mandado de busca, apreensão e citação do requerido, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Marili Ribeiro Tabora.

205. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003867-18.2012.8.16.0112 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RICARDO VASCELA - DESPACHO DE FL. 40: "Determinação de emenda da inicial - necessidade de comprovação da mora através de notificação extrajudicial através de protesto ou cartório de registro de títulos e documentos - comprovação de entrega no endereço do devedor, ou através de edital publicado no seu domicílio. A constituição do devedor em mora é pressuposto para desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão que se fundamenta em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Requerente acosta notificação extrajudicial, expedida pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió/AL. No entanto, não há comprovação da entrega da referida notificação, eis que o documento de fl. 22 somente evidencia a postagem da mesma. A constituição em mora deve ser efetivada por notificação através do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, preferencialmente da comarca de domicílio do devedor, para, no caso de ser infrutífera a notificação pessoal, ser possível presumir que o devedor tomou conhecimento da notificação realizada por edital. Neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprovase a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006); ainda, nos seguintes julgados: Este também é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê nos seguintes julgados: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE. MORA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A/CPC. 1. O protesto do título para fins de constituição em mora do devedor, mediante intimação por edital, só é válido quando comprovada a frustração da tentativa de regular notificação pessoal no endereço do devedor. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo a que se dá provimento. (TJPR

- 17ª C.Cível - AI 686290-4 - Fórum Central da Reg. Met. de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge - Unânime - J. 30.06.2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632600-9 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010). Diante disto, faculto ao Requerente promover emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se." Ao Requerente para promover a emenda da inicial, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil, acostando notificação extrajudicial nos moldes desta decisão, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

206. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003869-85.2012.8.16.0112 - MARCO A. RAMOS E RAMOS LTDA x SIDINEI DE MELO - Expedido mandado de citação e demais atos, ao Requerente para efetuar o depósito judicial da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 241,40 (duzentos e quarenta e um reais, quarenta centavos), Observação - guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Adv. Gustavo Ramos Schafer.

207. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003887-09.2012.8.16.0112 - PRISCILLA TELES RAMOS x ROGERIO DREHMER e outro - "1. Cite(m)-se o(a) (os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida e, 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a)(os) Exequentes(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se mandado de citação, penhora, remoção e avaliação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequentes(s) em 10% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5. Intime-se."Expedido mandado de execução para citação dos executados. Ao Exequite, para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$521,69 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove reais) atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, valores assim discriminados :R\$ 132,94.....02 Citação;R\$ 66,47.....Penhora;R\$ 56,40.....Avaliação R\$ 132,94..... 02 Intimação;R\$ 132,94.....Remoção)-Adv. Gustavo Ramos Schafer.

208. INVENTARIO - 0003892-31.2012.8.16.0112 - LUCIA MARIA BECKER PERSCH x ESPÓLIO DE LIRIO DARCY PERSCH - Despacho de fl. 12: "1. Nomeio Inventariante do Espólio de LIRIO DARCY PERSCH, a viúva-meeira, Senhora LUCIA MARIA BECKER PERSCH, a qual deverá ser intimada para assinar o Termo de Compromisso, em três dias e, apresentar Primeiras Declarações, nos vinte dias subsequentes."Lavrado termo de compromisso de inventariante. A Inventariante para, em 03(três) dias, comparecer em cartório para assinar o termo e apresentar as primeiras declarações, nos 20 (vinte) dias, subsequentes.- Adv. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

209. EXECUCOES FISCAIS/I.N.S.S. - 0000021-81.1998.8.16.0112 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.RONDON - Ao Executado para se manifestar acerca do novo laudo de avaliação de fls. 132. Adv. Antonio Ferreira França.

210. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 534/2006 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ROBERTO GOULART MACHADO - DESPACHO DE FL. 67: "Diante da concordância com a avaliação de fls. 59, observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, designe-se hasta pública. Intime-se." Adv. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

211. CARTA PRECATORIA - 121/2009 - Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL - CASCAVEL - PARANA - DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA e outro - Ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 208,73 assim discriminadas: Cível R\$ 133,30 (03 ofícios; 03 desentranhamentos; 03 porte postais; 05 fotocópias) e Depositário Público R\$ 75,43; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Sandro Mattevi Dal Bosco e Sandro Luiz Werlang.

212. CARTA PRECATORIA - 0007537-35.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. 2ª V.C. COM. CAMPINAS/SP - N A FOMENTO MERCANTIL LTDA x DALI UMBERTO ZADINELLO e outros - DESPACHO DE FL. 176: "1) Ciente do agravo interposto (fls. 164/175). Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2) Comunique-se ao Relator o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art.526, do CPC. 3) Certifique-se sobre a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento." Adv. Rubens de Biasi Ribeiro.

213. CARTA PRECATORIA - 0001577-64.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.F. DA 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x ODILO THOMAS - Ao(a) Exequite/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.27vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...) Deixei de proceder a VERIFICAÇÃO e DESCRIÇÃO dos bens do executado: ODILO THOMAS, tendo em vista o mesmo ter se mudado, e o atual morador informar desconhecer o seu paradeiro(...)" Adv. Daniele Cristina das Neves.

214. CARTA PRECATORIA - 0001745-66.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JD 1ª VARA CÍVEL DE ITUPORANGA-SC - INDEPAL INDÚSTRIA DE

EMBALAGENS E PROCESSAMENTO DE ALIMENTOS LTDA. x ANDERSON JAIR STREGE - ME - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação do exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 35/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Édio Carlos Machado e Luciana L. Machado dos Santos.

215. CARTA PRECATORIA - 0001818-38.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CÍVEL DE SANTA HELENA - PR - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x P S FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Tendo em vista o pedido de devolução da precatória, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 128,92 assim discriminadas: Cível R \$ 31,20 (03 substituições de fax e 06 fotocópias); Contador/Depositário Público R \$ 85,52; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) e ainda, Certidão C.R.I. R\$ 12,20. Adv. Carlos Arauz Filho.

216. CARTA PRECATORIA - 0005404-83.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL D - HEINRICH FÜHR x AIRTON JOSÉ WASEM e outro - Tendo em vista o pedido de devolução da precatória, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 70,59 assim discriminadas: Cível R\$ 60,50 (01 ofício; 15 fotocópias; 02 substituições de fax; 01 porte postal) e Contador R\$ 10,09; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Adv. Airtón Sehn, Simone Müller, Elenice Strieder Sehn e Charles Etinei Grutzmann.

217. CARTA PRECATORIA - 0000226-22.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR - RODRIGO SONDA x JEFERSON LAZARO ALVES - Ao(a) Exequite/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, transcrita em resumo, a seguir: "(...)Deixei de proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO sobre os bens de propriedade do executado, face não localizar bens sejam móveis ou imóveis passíveis de penhora em nome do executado(...)". Adv. Evilasio de Carvalho Junior.

218. CARTA PRECATORIA - 0000286-92.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA - ITAIPU BINACIONAL x ALBERTO SCHUMACHER e outros - Ao Exequente para efetuar o pagamento da diferença das custas com o Cartório Distribuidor, no valor de R\$ 8,92; Através de guia a ser emitida junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). Após, a precatória será devolvida ao juízo de origem. Adv. Luiz Edson Fachin.

219. CARTA PRECATORIA - 0000486-02.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1ª V.F. E JEF CRIMINAL DE CASCAVEL-PR - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x EFRATA CONSULTORIA JURIDICA E TRIBUTARIA LTDA - Tendo em vista o pedido de devolução da precatória, ao executado para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 619,32 assim discriminadas: Cível R \$ 491,20 (Escrivania; 01 autuação; 01 ofício; 07 fotocópias e despesas postais); Contador/Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 21,32; Através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br). E ainda, Oficial de Justiça R\$ 66,47; Através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br). Adv. Rosângela Milani.

220. CARTA PRECATORIA - 0001226-57.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D.2ª VARA CÍVEL DA COM. DE AMAMBÁI-MS - C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CARLOS DRIVOSKI e outro - Ao Requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Meirinho de fls. 30. Adv. Sergio Henrique Gomes, Elcio Luis Weckerlim Fernandes, Edson Emilio Spagnolo, Jorge Humberto Pinheiro Machado de Moraes e Leandro Pierezan.

221. CARTA PRECATORIA - 0002097-87.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU - SYLVIO ZOCOLARO x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros - Ao(a) Exequite/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22vº, transcrita em resumo, a seguir: "(...) dirigi-me nesta Comarca, as agências das cooperativas de crédito SICREDI e SICOOB, no dia 02/08/2012, e aí sendo, deixei de proceder a PENHORA dos valores indicados, tendo em vista a executada: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 75.215.756/0044-9, não possuir contas ou qualquer espécie de aplicação financeiras nas referidas cooperativas(...)". Adv. Alexandre Montavani.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 08 DE AGOSTO DE 2012.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CÍVEL

RELACAO Nº 49/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ORNELAS 7 642/2002
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 92 9759/2011
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 13 628/2004

ALEX PANERARI 36 790/2007
 ALEXANDRE FERNANDES DE PA 57 938/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 26 1050/2006
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 83 66/2011
 ALLAN AMIN PROPST 31 337/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 94 12904/2011
 ANDRE LAWAL CASAGRANDE 93 11803/2011
 ANDREA GIOISA MANFRIM 51 1527/2008
 61 1775/2009
 ANDREA GIOISA MANFRIM 62 1776/2009
 ANDREA GIOISA MANFRIM 75 17479/2010
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 26 1050/2006
 ANILSON GERALDO SGUIAREZI 81 23712/2010
 ANTONIO BENTO JUNIOR 41 1203/2007
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 68 9321/2010
 ANTONIO CARLOS POMIN 37 847/2007
 ANTONIO GALDINO VIEIRA DA 44 1337/2007
 BLAS GOMM FILHO 17 795/2005
 35 455/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 4 323/2001
 21 23/2006
 68 9321/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 90 7793/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 74 17176/2010
 96 13337/2011
 CARLOS ANSELMO CORREA JUN 69 12184/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 55 697/2009
 CASSIA DENISE FRANZOI 8 710/2002
 CASSIANO VINICIUS NEVES 22 30/2006
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 41 1203/2007
 CESAR AUGUSTO MORENO 4 323/2001
 CESAR EDUARDO MISAEL DE A 55 697/2009
 72 14230/2010
 CLEBER HAEFLIGER 34 375/2007
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 100 25124/2011
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 54 646/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 90 7793/2011
 CRYSTIANE LINHARES 27 1114/2006
 DAIANE DORNELES IBARGOYEN 54 646/2009
 DAISY ROSA MALACARIO 9 51/2003
 DALILA MARIA CRISTINA DE 16 625/2005
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 99 22709/2011
 DALTON FERNANDO HOFFMEIST 44 1337/2007
 DANIEL MESSIAS MENDES 67 7733/2010
 DENISE AKEMI MITSUOKA 5 427/2001
 DIRCEU GALDINO CARDIN 71 12886/2010
 DORACI POLO MARTINS FERNA 8 710/2002
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 7 642/2002
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 87 3256/2011
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 43 1313/2007
 ELMER DA SILVA MARQUES 39 949/2007
 EMILIO PICIOLI 86 2746/2011
 ENEIDA WIRGUES 82 32577/2010
 EUCLIDES LOPES COTRIM 5 427/2001
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 77 20386/2010
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 19 842/2005
 EVERTON APARECIDO CALDEIR 47 597/2008
 EZEQUIEL SAMUEL DEITOS 55 697/2009
 FERNANDO RIBAS 3 97/2000
 FILIPE AUGUSTO FRANCALINE 2 351/1997
 FLAVIA DE CAMPOS FERNANDE 48 850/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 89 7737/2011
 90 7793/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 95 13327/2011
 FULVIO L. S. KAIPERS 47 597/2008
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 81 23712/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 83 66/2011
 GILBERTO SAAD 28 1244/2006
 GISLAINE P. VIGNOTTI 53 276/2009
 GLAUCO IVERSEN 12 507/2004
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 13 628/2004
 GUSTAVO VIANA CAMATA 65 2462/2009
 ILAN GOLDBERG 69 12184/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 41 1203/2007
 80 22150/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 27 1114/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 83 66/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 15 584/2005
 43 1313/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 15 584/2005
 43 1313/2007
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 41 1203/2007
 JOAQUIM MIRÓ 40 1081/2007
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 24 166/2006
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NO 1 1206/1996
 JOSE FERNANDO VIALLE 67 7733/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 8 710/2002
 70 12743/2010
 JOSE GONZAGA SORIANI 6 408/2002
 22 30/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 37 847/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 85 510/2011
 98 20043/2011
 JOSE NOGUEIRA FILHO 59 1267/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 74 17176/2010
 JULYANDERSON TEIXEIRA MIJ 48 850/2008
 JUSSARA CORTES VOLPATO 30 328/2007
 JUSSARA CURY CHIANEZZI 25 418/2006
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 66 23/2010

KEITE DAIANE FONSECA FREI 63 2248/2009
 KIYOSHI ISHITANI 91 8019/2011
 LAURI CESAR BITTENCOURT 12 507/2004
 LAURO FERNANDO PASCOAL 7 642/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 65 2462/2009
 LUANA CHAGAS BUENO 10 631/2003
 LUERTI GALLINA 38 932/2007
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 72 14230/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 35 455/2007
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 45 171/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 53 276/2009
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA G 18 829/2005
 LUIZ AUGUSTO TAQUES 36 790/2007
 LUIZ CARLOS MANZATO 20 921/2005
 33 359/2007
 51 1527/2008
 54 646/2009
 56 929/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 58 1088/2009
 61 1775/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 62 1776/2009
 75 17479/2010
 LUIZ CARLOS SANCHES 64 2271/2009
 LUIZ GUILHERME VANIN TURC 87 3256/2011
 LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PIN 1 1206/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 83 66/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 76 18553/2010
 77 20386/2010
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 11 459/2004
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 66 23/2010
 MARCELO RAYES 46 521/2008
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 100 25124/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 102 369/2008
 104 665/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 72 14230/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 101 293/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 103 16/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 4 323/2001
 68 9321/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 39 949/2007
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 66 23/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 59 1267/2009
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 39 949/2007
 MARINO ELIGIO GONCALVES 41 1203/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 41 1203/2007
 MARIO SENHORINI 12 507/2004
 MARISTELA FREDERICO 105 714/2009
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 69 12184/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 41 1203/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 12 507/2004
 MILTON SAAD 28 1244/2006
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 105 714/2009
 106 715/2009
 NATASHA DE SA GOMES VILAR 53 276/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 41 1203/2007
 80 22150/2010
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 11 459/2004
 PATRICIA OCCHI FRANÇOZO 106 715/2009
 PAULO CARVALHO 91 8019/2011
 PAULO EDSON FRANCO 84 471/2011
 PAULO HIROSHI KIMURA 100 25124/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 31 337/2007
 PIERRE GAZARINI SILVA 25 418/2006
 PLINIO LOPES DA SILVA 23 103/2006
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 81 23712/2010
 RAFAEL VICTOR DACOME 8 710/2002
 REGIS ALAN BAULI 18 829/2005
 REGIS HENRIQUE DE OLIVEIR 79 21402/2010
 RENATO KALINKE VICENTIN 90 7793/2011
 RICARDO RIBEIRO 67 7733/2010
 ROBERSON FARIAS AZAMBUJA 107 228/2009
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 19 842/2005
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 40 1081/2007
 42 1221/2007
 52 1554/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 95 13327/2011
 ROGERIO QUAGLIA 88 5289/2011
 ROGERIO VERDADE 60 1659/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 34 375/2007
 ROSIVALDO PEREIRA AMARAES 62 1776/2009
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 42 1221/2007
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 58 1088/2009
 SANDRA REGINA DE MOURA 80 22150/2010
 SANDRA ROSEMARY R. DOS SA 14 404/2005
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 10 631/2003
 93 11803/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ 50 1398/2008
 SERGIO RICARDO MELLER 8 710/2002
 SERGIO SCHULZE 94 12904/2011
 SILVAM SILVESTRE VIEIRA 87 3256/2011
 SIMONE GENOVEZ 48 850/2008
 SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 67 7733/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 97 17898/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 76 18553/2010
 77 20386/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 73 16810/2010
 76 18553/2010
 77 20386/2010
 78 20393/2010

VALDIR ROBERTO ALVES SANT 46 521/2008
VALTER SIMOES DE MELO 32 339/2007
VANESSA EMILENE ARANTES G 63 2248/2009
VILMA THOMAL 56 929/2009
VIRGINIA CORTES VOLPATO 72 14230/2010
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA 9 51/2003
WAGNER PEREIRA BORNELLI 17 795/2005
WALTER POPPI 49 991/2008
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 29 4/2007
WILMALEY C. FAZZANO 33 359/2007
WILSON JOSE DE FREITAS 39 949/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1206/1996-ITAU UNIBANCO S/A x REGINA APARECIDA ALVES TAIT e outro - Ante o não pagamento por parte do executado, manifeste-se a parte credora, no prazo legal.- Adv. JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-351/1997-PASCHOAL ZAPONI x FAVOTO & OLIVEIRA LTDA e outros - A parte Requerida, para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 385,15, no prazo legal. -Adv. FILIPE AUGUSTO FRANCLINE FAVOTO-.

3. ANULATÓRIA-97/2000-CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES x MUNICIPIO DE MARINGA - Informe a parte requerida se deu atendimento a intimação de folhas 383/384, no prazo legal.- Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-323/2001-BANCO ITAU S/A x L. C. DA SILVA DOCES ME e outros- As partes para ciência da sentença que: "1. As partes notificaram a celebração da transação juntado à f. 82/83, pedido de homologação da avença e a consequente extinção do processo, razão pela qual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando, por conseguinte, extinto o feito com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Determino a baixa na restrição dos veículos descritos à f. 75/76, junto ao RENAJUD. 3. Satisfeitas as custas pela parte executada, ao arquivo com as devidas baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CESAR AUGUSTO MORENO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001484-47.2001.8.16.0017-OVIDIO MANGOLIN x MARGARIDA MITKO ARAKI-Sobre o laudo de avaliação de folhas 168, no valor total de R\$. 139.888,00, manifestem-se as partes, bem como, promova a parte credora a juntada da matrícula atualizada do imóvel e recolha a diligência do senhor oficial de justiça, no prazo legal. -Adv. EUCLIDES LOPES CONTRIM e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-408/2002-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDIT. NAO-PADRONIZADOS x PAULO ALBERTO FERREIRA VASQUES - Fica intimado ao Curador Especial Nomeado, para se manifestar sobre o Depósito realizado, no prazo legal. - Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.

7. DECL. DE INEX. DE REL.CAMBIAL-0001623-62.2002.8.16.0017-AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x PEROBALCOOL IND. DE ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, ADRIANA DE ORNELAS e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

8. ANULATÓRIA-0001580-28.2002.8.16.0017-JORGE TIBURCIO e outro x LEO DINIZ GUIMARAES e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES, JOSE FRANCISCO PEREIRA, RAFAEL VICTOR DACOME e SERGIO RICARDO MELLER-.

9. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-0002849-68.2003.8.16.0017-SANDRA FERREIRA BONFIM x HOSPITAL SAO JOSE e outros - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. DAISY ROSA MALACARIO e WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-631/2003-ANDERSON SANCHES TORO e outro x DIORLETE DANIELE DOS SANTOS- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040.- Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-459/2004-MARIA IGNEZ DO CARMO TILIO x BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

12. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0004759-96.2004.8.16.0017-ELISABATE STUANI x NELSON LINO JUNIOR- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. MARIO SENHORINI, LAURI CESAR BITTENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

13. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-628/2004-BANCO DO BRASIL S.A x SON MIRIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME e outros - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno os Réus solidariamente ao pagamento de R\$ 104.653,06(20/08/2004) corrigido desde então pelo INPC, mais juros de mora de 1 ao mês a contar da citação. Condeno os Réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 do valor da condenação, com base no art. 20 e parágrafos do CPC. P.R.I" - Adv. ALCINDO DE SOUZA FRANCO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-404/2005-FININ CRED FACTORING LTDA x JORGE HENRIQUE DAMSCHI - Informe a parte autora, se foi cumprido ou não o acordo realizado, no prazo legal. -Adv. SANDRA ROSEMARY R. DOS SANTOS-.

15. RESOLUCAO CONTRATUAL-584/2005-RODRIGO GUIMARAES NICOLAU x ODAIR TONELLI FILHO e outro - Promova a parte credora a juntada do valor do débito atualizado, no prazo legal.- Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-625/2005-HENRIQUE MANOEL DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A e outro - Vista ao Excepto, para os devidos fins. - Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0005454-16.2005.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELOI JOSE MICHELS e outro - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. BLAS GOMM FILHO e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-829/2005-FERRARI, ZAGOTO E CIA. LTDA x JOSE DE ALMEIDA (CPF 118.716.109-82) - Sobre a petição de folhas 253/256, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-842/2005-MARIA FACHIN SARTORI x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. EVERSON SOUZA SAURA SILVA e ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS-.

20. EXECUCAO-921/2005-ECILATEX LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o ofício juntado as folhas 143, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

21. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-23/2006-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL CRUPO ITAU x INCOPECAS INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA - Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

22. AÇÃO DE COBRANCA-30/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LOURENÇO & MOREIRA LTDA - ME e outros - As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno os Réus, solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 33.283,29(22/12/2005) acrescido dos juros contratados(2,18 e 8,30 ao mês respectivamente), juros de mora de 1 ao ano, correção monetária, sendo a TR no crédito fixo. Condeno ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios Que fixo em 15 do valor da condenação, com base no art. 20 e parágrafos do cpc. P.R.I. " - Adv. JOSE GONZAGA SORIANI e CASSIANO VINICIUS NEVES-.

23. AÇÃO DECLARATORIA-103/2006-GARANTIA AGROPECUARIA LTDA x PARANA EQUIPAMENTOS S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. JUSSARA CORTEZ VOLPATO.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-166/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUCIO BAVATO - Promova a parte autora a juntada da Guia do Senhor Oficial de Justiça, com a autorização de levantamento devidamente autenticada, no prazo legal. - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

25. REP. DE DANOS MAT. MORAIS-0005938-94.2006.8.16.0017-ALESSANDRA GENARO DA SILVA x HOSPITAL DE BASE DE SAO JOSE DO RIO PRETO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Adv. PIERRE GAZARINI SILVA e JUSSARA CURY CHIANEZZI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LIDER LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

27. DEPOSITO-1114/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDRE ANGELONE ALMEIDA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

28. BUSCA E APREENSAO-1244/2006-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x RUIMAR ARAO VICENTE - Sobre a petição de folhas 186, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. GILBERTO SAAD e MILTON SAAD-.

29. AÇÃO DECLARATORIA-4/2007-GARANTIA AGROPECUARIA LTDA x PARANA EQUIPAMENTOS S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. JUSSARA CORTEZ VOLPATO-.

30. AÇÃO DECL. DE NULIDADE CAMBIAL-328/2007-GARANTIA AGROPECUARIA LTDA. x PARANA EQUIPAMENTOS S/A - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. JUSSARA CORTES VOLPATO-.

31. AÇÃO DE COBRANCA SUMARIA-337/2007-MARIA FERNANDES PFEITER x LIBERTY SEGUROS S/A - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Arquivamento. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-339/2007-DIRCEU GIROTO x POLIANA SANTANA MEROTTE-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040.- Adv. VALTER SIMOES DE MELO-.

33. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-359/2007-SONIA MARIA CAMPIONI BOSCOLO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a

baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. WILMALEY C. FAZZANO e LUIZ CARLOS MANZATO.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-375/2007-LIDIANE NICKEL GOMES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Advs. CLEBER HAEFLIGER e ROSEMAR ANGELO MELO.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-455/2007-P. R. BRAQUIM E CIA. LTDA. x BANESPA-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - Sobre o Laudo pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e BLAS GOMM FILHO.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006505-91.2007.8.16.0017-PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE x VALDECI APARECIDO DA SILVA- Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o autor, no prazo legal. - Advs. ALEX PANERARI e LUIZ AUGUSTO TAQUES.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0006620-15.2007.8.16.0017-PAULO CESAR LEONARDI e outro x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. ANTONIO CARLOS POMINI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

38. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0007320-88.2007.8.16.0017-LIMP-SOFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A e outro-E TRANSPORTES LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A e outro - Sobre o Laudo pericial, manifeste-se a requerida e assistentes técnicos, no prazo legal. - Advs. LUERTI GALLINA.-

39. ACAO DE REVISAO DE CONTRATOS-949/2007-IPTC - IND. PARANAENSE DE TUBOS E CONICAI S LTDA x BANCO BRADESCO S.A-As partes para ciência da sentença que: " Ante o exposto, julgo em parte procedente os pedidos e declaro nula a cobrança de juros acima da taxa média de mercado(BACEN) e a capitalização de juros,determinando a revisão do contrato com aplicação da taxa média de mercado de forma linear, quando favorável a Autora, devendo o valor cobrado a maior ser compensado e devolvido a Autora corrigida pelo INPC e com juros de mora de 1 ao mês a contar da citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15 do valor da condenação, com base no art. 20 e parágrafos do cpc. p. r. i. " - Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

40. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO-0006849-72.2007.8.16.0017-JOAO CARLOS DA FONSECA x BRASIL TELECOM S.A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e JOAQUIM MIRÓ.-

41. ACAO ORDINARIA-1203/2007-GILSON CESAR FERREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Sobre o Laudo pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARINO ELIGIO GONCALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e MICHELLE MENEQUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

42. ACAO MONITORIA-1221/2007-CELSE GUILHERME x EDMILSON CORREIA DE MELLO e outro - As partes para efetuarem o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 991,04, sendo 35% pelo autor e 65% pelo requerido no prazo legal. - Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

43. AÇÃO DE COBRANÇA-1313/2007-CONDOMINIO EDIFICIO HYDE PARK BOULEVARD e outro x ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA e outros-As partes para ciência do despacho: " Anote-se fase. Indefiro pedido de fls.192, já que os Executados não foram intimados. Intime-se para pagamento e impugnação, por edital conforme requerido. Proceda-se penhora e avaliação do imóvel que deu origem ao débito. Nomeio como Curador especial, Dr. José Carlos Cristiano Filho - f. 9924 0071(Coordenador do Núcleo Jurídico das Faculdades Maringá), para apresentar defesa e para tanto fixo o prazo de 30 dias, podendo fazer carga dos Autos , devendo a parte Autora antecipar honorários do Curador em R\$ 400,00" - Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006738-88.2007.8.16.0017-FUKASHI MIYABE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO e DALTON FERNANDO HOFFMEISTER.-

45. EXECUCAO-171/2008-ALISUL ALIMENTOS S/A x CIDADE VERDE COM. GEN. ALIMENTICIOS- Promova a parte autora a juntada da Guia do Senhor Oficial de Justiça, com a autorização de levantamento devidamente autenticada, no prazo legal. - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0007594-18.2008.8.16.0017-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x ADENIR PINI NETO - As partes para ciência de que os presentes Autos passarão a tramitar pelo sistema PROJUDI, tendo em vista a alteração da fase atual, para o Cumprimento de Sentença, conforme provimento 223 - 20/01/2012, item 2.21.9.2, II. - Advs. MARCELO RAYES e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA.-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-597/2008-ANGELO ROZALIN x DIRCEU BORGATO - Sobre o cálculo elaborado as fls. 38/39, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Advs. EVERTON APARECIDO CALDEIRA e FULVIO L. S. KAIPERS.-

48. USUCAPIAO-850/2008-JOAOQUIM CANDIDO x JESUINO BISPO DE JESUS - As partes para ciência do despacho: " Atenda-se cota ministerial de fls.134, observando

a certidão do Oficial de Justiça. Oficie-se, se localizados, cite-se. Deve a parte Autora promover habilitação do espólio ou herdeiros do falecido. Face manifestação da Autora, revogo despacho de fl.165, até porque há possibilidade de localização dos Réus. Diligências necessárias. " - Advs. FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, SIMONE GENEVEZ e JULYANDERSON TEIXEIRA MIJOLÁRIO.-

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA-991/2008-CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre a petição de folhas 257/258 e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, devendo outrossim, ser desconsiderado a publicação anterior, uma vez que a mesma saiu de forma indevida. - Adv. WALTER POPPI.-

50. ACAO DECLARATORIA-1398/2008-MONOLUX CONSTRUCOES CIVIS LTDA x TIM CELULAR S/A - Sobre a petição de folhas 209/211, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias sucessivos. - Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ.-

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1527/2008-MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a petição de folhas 219, manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007656-58.2008.8.16.0017-PAULO ROBERTO MAGALHAES x BANCO REAL S/A - Ante o não pagamento por parte do requerido, manifeste-se a parte credora, no prazo legal.- Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0009636-06.2009.8.16.0017-JOVITA MARIA MATAREZI DE SOUZA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. NATASHA DE SA GOMES VILARDO, GISLAINE P. VIGNOTTI e LUIS OSCAR SIX BOTTOM.-

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA-646/2009-APARECIDA DUTRA ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 193/196, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. - Advs. DAIANE DORNELES IBARGOYEN, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e LUIZ CARLOS MANZATO.-

55. INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-0009676-85.2009.8.16.0017-LUIZ WERNER GRASSMANN x EVORA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO, EZEQUIEL SAMUEL DEITOS e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.-

56. LIQUIDACAO DE SENTENCA-929/2009-CARLOS ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 101/102, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sucessivos. - Advs. VILMA THOMAL e LUIZ CARLOS MANZATO.-

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA-938/2009-CATARINA MARIA DAS DORES LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.-

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1088/2009-DULCINEIA APARECIDA GREGORIO SEGANTINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Sobre o cálculo elaborado as fls. 80/81, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. - Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO.-

59. ANULATORIA-1267/2009-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP - Sobre a Contestação e documentos, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 dias. - Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA.-

60. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1659/2009-ITAOCARA CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x MUNICIPIO DE MARINGA - Vista a parte Autora, para os devidos fins, no prazo de 60 dias. - Adv. ROGERIO VERDADE.-

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1775/2009-JAIME AVANCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Promova a parte requerida a juntada do documento faltante as folhas 428 - (Extrato de debito de Jairo Rodrigues da Silva folhas 02), no prazo legal.-Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO.-

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1776/2009-ADILSON MANHAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 85/86, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias sucessivos. - Advs. ROSIVALDO PEREIRA AMARAES, LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

63. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-2248/2009-PAMELA ARIELE MOREIRA DA SILVA x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS e outro- A parte credora para apresentar o resumo da petição inicial, para fins de Citação Editalícia, no prazo legal. - Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA e VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES.-

64. RESOLUCAO CONTRATUAL-2271/2009-CONTERPAVI - CONSTRUCOES TERRAPLANEGEM E PAV. LTDA x ESCRITORIO JURIDICO EMPRESARIAL e outros - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 03 Cartas de Citações e 01 Edital, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. - Adv. LUIZ CARLOS SANCHES.-

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2462/2009-BANCO DO BRASIL S.A x OZIJJANA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME- Vista a parte Autora, para os devidos fins (Ante o não pagamento e a não apresentação de Impugnação). - Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2010-BANCO DO BRASIL S.A x JAIR JACI DE SANTA e outros- A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.

Caixa Econômica Federal

Agência: 2499

C/c: 500001-6

Operação: 040 - Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0007733-96.2010.8.16.0017-DORVINA GOUVEIA DA SILVA x HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S.A.- As partes para ciência da sentença que: "ANTE O EXPOSTO, julgo em parte procedente os pedidos iniciais e condeno o Réu ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 corrigido pela INPC desta data e com juros de 1% ao mês, contados da citação, como de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, as partes devem ratear as custas processuais e pagarem a parte contrária honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, com base no art. 20 e §§ do CPC e observado o art. 12 da LAJ. JULGO procedente a lide secundária, ficando ressalvado, nos termos do art. 76 do CPC, a responsabilidade da Seguradora denunciada à lide, até o limite convencionado com a denunciante à título de danos morais, e tendo a litisdenúncia discordada do limite da responsabilidade deve arcar com as custas da litisdenúncia e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00. P.R.!" - Advs. SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA, DANIEL MESSIAS MENDES, RICARDO RIBEIRO e JOSE FERNANDO VIALLE.-

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009321-41.2010.8.16.0017-LUIZ CALVI e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA - Sobre o cálculo elaborado as fls. 363/368, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0012184-67.2010.8.16.0017-ANTONIO VOLPATO x SANTANDER SEGUROS S/A e outros - Sobre o Laudo pericial, manifestem-se as partes e assistentes técnicos, no prazo legal. - Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR e ILAN GOLDBERG.-

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012743-24.2010.8.16.0017-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Informe a parte autora o endereço do requerido, para que seja procedido a Busca e Apreensão dos documentos, no prazo legal.- Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

71. EXECUCAO-0012886-13.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. x TAMARA MANGINI PAMIO e outro - Esclareça a parte autora sobre o pedido de folhas 81, uma vez que as folhas 71 foi certificado que a mesma e falecida, no prazo legal.- Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN.-

72. REPARAÇÃO DE DANOS-0014230-29.2010.8.16.0017-ALVINO MACIANO DOS SANTOS x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - Sobre a petição de folhas 162/164, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Advs. LUIS AUGUSTO PEREIRA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MARCIO RODRIGO FRIZZO e VIRGINIA CORTES VOLPATO.-

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016810-32.2010.8.16.0017-GENI AMELIA DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

74. BUSCA E APREENSAO-0017176-71.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX RATEIRO - A parte credora para apresentar o resumo da petição inicial para fins de Citação Editalícia, no prazo legal. - Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e CARLA JULIANA MATEUS.-

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0017479-85.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x YUKIO TAKIZAWA - Promova o embargante MUNICIPIO DE MARINGÁ, a juntada da cópia do despacho que determinou a sua citação nos autos de execução de sentença, no prazo de 10 dias.- Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, ANDREA GIOSA MANFRIM.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018553-77.2010.8.16.0017-CLOVIS DA SILVA LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020386-33.2010.8.16.0017-MARCIO LUCIO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020393-25.2010.8.16.0017-SERGIO APARECIDO MARIOTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

79. BUSCA E APREENSAO-0021402-22.2010.8.16.0017-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ABDO ELRHIM ABOU NOUH - A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 - Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA.-

80. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0022150-54.2010.8.16.0017-ANTONIO MAIA DE PAULA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Sobre a petição de folhas 350/353 e manifestação do Senhor Perito as folhas 345/346, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Advs. SANDRA REGINA DE MOURA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.-

81. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0023712-98.2010.8.16.0017-JOAO FELIX DA SILVA x BRADESCO SAUDE S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal, manifestem-se os interessados no prazo legal. - Advs. ANILSON GERALDO SGUIAREZI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.-

82. BUSCA E APREENSAO-0032577-13.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE EDUARDO CALAO - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. ENEIDA WIRGUES.-

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0000066-25.2011.8.16.0017-MILTON CANEVARE COALHO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte

interessada, no prazo legal. - Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000471-61.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS SANGALI e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Sobre a petição de folhas 226 - (Deposito), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. PAULO EDSON FRANCO.-

85. BUSCA E APREENSAO-0000510-58.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x OSVALDO DE OLIVEIRA Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

86. INVENTARIO-0002746-80.2011.8.16.0017-FATIMA MARIA CADORIN DE SANTANA x AUGUSTO CADORIN - Vista a parte Autora, para a apresentação das últimas declarações, no prazo legal. -Adv. EMILIO PICIOLI.-

87. AÇÃO MONITORIA-0003256-93.2011.8.16.0017-LUIZ BERNAVA NETO x LENI DE SOUZA GARCIA - Vista as partes, para especificação de provas no prazo de 10 dias. - Advs. LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.-

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005289-56.2011.8.16.0017-MARCIO BONIFACIO LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a petição de folhas 44 e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. ROGERIO QUAGLIA.-

89. EXECUCAO-0007737-02.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES FERREIRA-As partes para ciência do despacho: " Diante da não citação da parte Ré, defiro a modificação do pedido de busca e apreensão, para execução, posto que o contrato a primeira vista atende os requisitos legais, já que assinado por duas testemunhas e com saldo devedor em aberto de fácil apuração. Tratando-se de pedido de "conversão de busca e apreensão em execução" que a teor do item 2.21.9.1/55 do CN deve tramitar via PROJUDI, assim determino: a) Seja inserido no sistema PROJUDI com as seguintes digitalizações: do pedido de conversão e de cálculos apresentados; da petição inicial da ação de cognição; do mandado de citação e certidão de não localização do bem; deste despacho e de demais documentos necessários. b) seja no processo físico certificado que suas principais peças já foram digitalizadas e instruem a execução que será realizado via PROJUDI, onde as custas serão satisfeitas, arquivando os Autos físicos com as baixas necessárias. - Nos autos físicos deverão ser intimados os advogados(habilitado no PROJUDI), O Defensor Público e o Ministério Público da inserção dos autos físicos no PROJUDI, com respectivo cadastramento a ser realizado pela escrituraria, para fins de habilitação no sistema. - É dispensada a intimação prévia das partes, que não tiverem assistidas de advogado. - Caso o advogado não possua habilitação no sistema, será lançada certidão no PROJUDI e deverá ser intimado o advogado para promover a regularização em 15 dias(cN,2.21.9.4). - Observe-se as regras da seção 21 e respectivas subseções, do Código de Normas. 1. Estando no PROJUDI, Cite-se a parte Executada para efetuar o pagamento do valor referido, acrescido dos encargos legais/contratados e custas processuais. Caso haja o pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios em 10 do valor do débito, reduzindo-o 5 no caso do pagamento ser efetuado em 3 dias. (CPC, arts. 652 e 652-A) Poderá ainda depositar 30 da dívida, mas custas e honorários advocatícios(10), no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação(lavia), e o restante em 6 parcelas mensais, devidamente corrigidos e com juros de mora de 1 ao mês, sendo a primeira parcela 30 dias após.Não encontrando o Devedor, proceda-se arresto de bens, devendo o Sr. Meirinho nos 10 dias seguintes, procurá-lo por 3 vezes em dias distintos para citação. Não encontrado, cite-se o Devedor por edital, para no prazo de 3 dias efetuar o pagamento e/ou apresentar embargos, convertendo-se o arresto em penhora(independente de novo despacho), procedendo-se avaliação, no caso de não pagamento. lavre-se termo.(CPC, art. 654) 2. No prazo de 15 dias, poderá a parte Executada apresentar Embargos. Havendo co-executados o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cónjuge. No caso de precatória o prazo contará a partir da comunicação do juízo deprecado da citação realizada.3. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se a penhora na forma requerida e avaliação de bens, com a 2a via do mandado. Incidindo a penhora sobre imóvel, notifique-se o ocupante e informe a que título ocupa o imóvel. Caso requerido e decorrido 15 dias sem pagamento, proceda-se penhora na forma requerida pelo Exequente, bem como bloqueio via BACEN do valor exigido e após a penhora do valor bloqueado.4. Manifestando-se o Executado ou apresentando exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte Exequente, e prossiga-se a execução até a penhora e avaliação." - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

90. BUSCA E APREENSAO-0007793-35.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WALTER DANTAS DE MELLO- Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e RENATO KALINKE VICENTIN.-

91. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008019-40.2011.8.16.0017-KIYOSHI ISHITANI e outro x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA.- Ante a não apresentação de impugnação, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. - Advs. PAULO CARVALHO e KIYOSHI ISHITANI.-

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009759-33.2011.8.16.0017-ANTONIO MARCOS ALEXANDRE DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a petição de folhas 43 e documentos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

93. AÇÃO MONITORIA-0011803-25.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x EDILSON SANDRI - Vista a parte Embargada, para impugnação no prazo de 10 dias. - Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

94. BUSCA E APREENSAO-0012904-97.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE DA SILVA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013327-57.2011.8.16.0017-ODAIR JOSE IEKER x BANCO PANAMERICANO S/A - A parte Requerida, para efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 297,60, sendo R\$ 235,94, do senhor escrivão, R\$ 40,34 do Senhor Contador e Distribuidor e R\$ 21,32 de Taxa Judiciária, no prazo legal. - Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.
96. BUSCA E APREENSAO-0013337-04.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DONISETE DA SILVA LIMA - Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu Procurador Judicial, para no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de Extinção. - Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.
97. BUSCA E APREENSAO-0017898-71.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTINA FELISMINO DOS SANTOS SCHUH ZENERATTE- A parte credora para apresentar o resumo da petição inicial para fins de Citação Editalícia, no prazo legal. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
98. EXECUCAO-0020043-03.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA DE CONSUMO DO PARANA COOPAR LTDA e outros - Vista a parte Autora, para os devidos fins. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
99. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0022709-74.2011.8.16.0017-JOSE ORNELAS DE MELO x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se o embargante, no prazo legal. -Adv. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO-.
100. HABILITACAO DE CREDITO-0025124-30.2011.8.16.0017-JOSE MARIA DE SOUZA x MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA-As partes para ciência da sentença que: " Ante o exposto e com base no art. 6º da LFR, julgo em parte procedente o pedido, determinando a inclusão do crédito de R\$ 21.150,00 (16/03/2010-Crédito quigráfico) em favor do habilitante, no quadro geral dos credores, conforme critério fixado no Plano de Recuperação Judicial. Custas pela Recuperação. P.R.I. " - Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO e PAULO HIROSHI KIMURA-.
101. EXECUCAO FISCAL-293/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da Substituição da penhora, no prazo legal.- Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
102. EXECUCAO FISCAL-369/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULA & CIA LTDA- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da Substituição da penhora, no prazo legal.- Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
103. EXECUCAO FISCAL-16/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da Substituição da penhora, no prazo legal.- Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
104. EXECUCAO FISCAL-665/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULA & CIA LTDA- Vista a parte Devedora para comparecer em Juízo para formalização da Substituição da penhora, no prazo legal.- Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.
105. EXECUCAO FISCAL-714/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ELISANGELA CANDIDO DE SOUSA - Sobre certidão de folhas 47, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
106. EXECUCAO FISCAL-715/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x VISANI PEREIRA LIMA - Sobre certidão de folhas 62, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRICIA OCCHI FRANCOZO-.
107. CARTA PRECATORIA-228/2009-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS-COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x GASPAS ALIMENTOS LTDA ME-A parte Credora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida.
Caixa Econômica Federal
Agência: 2499
C/c: 500001-6
Operação: 040 - Adv. ROBERSON FARIAS AZAMBUJA-.

MARINGA, 08 de Agosto de 2012.
Bel. Waldemar Furlan
Escrivao

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 144/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI 00031 001221/2007
ADEMIR PENHA 00018 000596/2005
00020 000444/2006
ALOR GREGORIO DE OLIVEIRA 00027 000132/2007
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI 00078 000744/2010
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 00059 000630/2009
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00054 000410/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00006 000094/1998
00049 001294/2008
ALEX PANENARI 00007 000426/1998
ALISSON SILVA ROSA 00080 001099/2010
ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK 00100 000631/2010
ANA PAULA PICAZZIO 00030 000950/2007
00087 000060/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 00041 001132/2008
00042 001136/2008
00056 000481/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00010 000437/2002
ANIBAL BIM 00013 000100/2004
00047 001258/2008
ANTONIO MANSANO NETO 00052 000056/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00031 001221/2007
AVANILSON ALVES ARAUJO 00062 000946/2009
BLAS GOMM FILHO 00011 000289/2003
00021 000510/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00033 000080/2008
00051 001506/2008
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00083 001394/2010
CARLA SIQUEROLO 00062 000946/2009
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL 00013 000100/2004
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00087 000060/2011
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00090 000487/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00045 001251/2008
00058 000505/2009
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00088 000218/2011
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 00065 001688/2009
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00070 002582/2009
CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA 00078 000744/2010
CLEBER TADEU YAMADA 00018 000596/2005
CLEVERSON NUNES RODRIGUES 00059 000630/2009
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00018 000596/2005
00087 000060/2011
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00018 000596/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 000030/2008
00057 000501/2009
00091 000528/2011
00092 000594/2011
CRYSTIANE LINHARES 00029 000717/2007
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00034 000263/2008
00043 001138/2008
00044 001214/2008
DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER 00009 000018/2001
DINO COSTACURTA 00028 000535/2007
DONIZETTE SIMOES 00078 000744/2010
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 00080 001099/2010
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00010 000437/2002
EDUARDO CHALFIN 00016 000024/2005
EDUARDO DESIDERIO 00004 000559/1996
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00064 001515/2009
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB 00007 000426/1998
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00086 001752/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00098 000282/2004
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00033 000080/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00026 001286/2006
FABIANO FREITAS SOARES 00077 000474/2010
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00075 000267/2010
00077 000474/2010
FABIO LUIS ANTONIO 00004 000559/1996
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00073 000196/2010
FELIPE MATTIELLO 00013 000100/2004
FERNANDO SHERISTON ORMELEZ 00023 000771/2006
FRANCIELE CRISTINA FERREIRA 00017 000210/2005
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00079 001040/2010
GABRIEL MONTILHA 00101 000151/2011
GELSON DE OLIVEIRA 00087 000060/2011
GILBERTO REMOR 00099 000083/2005
GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI 00003 000458/1994
HEBER LEPRE FREGNE 00084 001399/2010
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00095 000774/2011
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ 00070 002582/2009
00086 001752/2010
ILAN GOLDBERG 00016 000024/2005
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00075 000267/2010
00077 000474/2010
JOAO HORTMANN 00012 000309/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00082 001251/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00085 001708/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00022 000681/2006
00025 000942/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00010 000437/2002
00014 000759/2004
00024 000880/2006
00025 000942/2006

JOSE NICACIO DOS SANTOS 00078 00074/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00079 001040/2010
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00028 000535/2007
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00095 000774/2011
 LEINADIR CASARI DA SILVA 00009 000018/2001
 LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO 00095 000774/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00050 001404/2008
 LUANA CHAGAS BUENO 00088 000218/2011
 LUCIANA SGARBI 00062 000946/2009
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00089 000442/2011
 LUIS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA 00003 000458/1994
 LUIZ ALBERTO VALERIO 00068 002341/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 00008 000455/1998
 00048 001260/2008
 00056 000481/2009
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00089 000442/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00002 000206/1994
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 001076/2005
 00072 000030/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00026 001286/2006
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00082 001251/2010
 MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO 00086 001752/2010
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00035 000311/2008
 00093 000686/2011
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00066 001953/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00033 000080/2008
 MARCO ANTONIO BOSIO 00055 000460/2009
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00076 000460/2010
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00071 000007/2010
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00061 000824/2009
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00069 002368/2009
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00017 000210/2005
 MARIA MISUE MURATA 00082 001251/2010
 MARIZETI SOARES SANTOS SILVA 00038 000433/2008
 MARLON FABIO PALADINI 00052 000056/2009
 MAURICIO MELO LUIZE 00070 002582/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00026 001286/2006
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00035 000311/2008
 MAURO VIGNOTTI 00071 000007/2010
 MICHEL VITOR DA SILVA ENDO 00022 000681/2006
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00070 002582/2009
 00086 001752/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 00002 000206/1994
 NIVALDO PAULO DA ROSA 00003 000458/1994
 OLDEMAR MARIANO 00001 000346/1990
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 00070 002582/2009
 PABLO PEREZ FANHANI 00064 001515/2009
 PATRICIA SAUGO 00015 000797/2004
 PAULA LEANDRO GONCALVES 00058 000505/2009
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00053 000300/2009
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00064 001515/2009
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00009 000018/2001
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 00008 000455/1998
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00013 000100/2004
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00053 000300/2009
 RICARDO RUH 00036 000358/2008
 00039 000893/2008
 00049 001294/2008
 ROBERTO MARTINS 00086 001752/2010
 RODRIGO RUH 00036 000358/2008
 RODRIGO TAKAKI 00021 000510/2006
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00020 000444/2006
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00047 001258/2008
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00037 000366/2008
 00041 001132/2008
 ROZANA MARIA DA SILVA 00046 001254/2008
 RUBENS MELLO DAVID 00059 000630/2009
 RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00095 000774/2011
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00060 000663/2009
 00063 001035/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00067 001990/2009
 00088 000218/2011
 SARITHA BARBETTO BIAIO 00074 000219/2010
 SERGIO SAES 00005 000774/1997
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00085 001708/2010
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00030 000950/2007
 00034 000263/2008
 SIMONE DAIANE ROSA 00042 001136/2008
 00043 001138/2008
 00048 001260/2008
 SUELEN GUTIERREZ 00096 000884/2011
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00030 000950/2007
 TEOFILIO STEFANICHEN NETO 00081 001160/2010
 00094 000722/2011
 00096 000884/2011
 00097 000944/2011
 VANYR BERTI 00044 001214/2008
 VILMA THOMAL 00055 000460/2009
 WALTER DA COSTA 00084 001399/2010
 WALTER POPPI 00040 001040/2008
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00047 001258/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 00076 000460/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 346/1990-BANCO BANDEIRANTES S/A x TRANSPORTADORA CAPOCCI LTDA e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OLDEMAR MARIANO.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 206/1994-CREDIMAR COOP CRED RURAL DE MGA x SIND TRAB EM COOP - SINTRACOOP e outro - Tendo em vista a certidão de f. 249, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO VOLPATO e Adv. do Requerido MURILO CLEVE MACHADO.

3. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 458/1994-GIDALVA FERREIRA ARAUJO BRAGA x MUNICIPIO DE ITAMBE - Compulsando os autos, bem como analisando as manifestações aduzidas, fica claro que o réu não praticou qualquer ato de improbidade administrativa. Aliás, juntou documentos (vide f. 691/705), demonstrando e justificando a forma de pagamento. Ainda, manifestou-se o Ministério Público (vide f. 706/707), enfatizando a ausência de qualquer irregularidade. Desnecessária novas vistas dos autos ao Ministério Público uma vez que exarada por seu representante a desnecessidade de sua intervenção no feito. Saliente-se que se trata de ação de reparação de danos e eventual ato de improbidade deve ser discutido em sede própria. Desta forma, não pode prosperar a alegação de improbidade administrativa, uma vez que o réu vem cumprindo suas obrigações de forma correta, ainda que em desconformidade com o que pretendem as autoras. Por fim, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. ----- Trata-se de ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença em que postula às fls. 714 o advogado das autoras requerendo a tramitação prioritária do feito posto contar com mais de sessenta anos (f. 714). Requer, ainda, o desdobramento do valor do precatório 106.505/2003 expedido para que seu crédito fique destacado do principal em razão de ser idoso e, portanto, seu crédito ser preferencial (f. 709). Decido. Quanto ao requerimento de prioridade na tramitação do processo, defiro-o nos termos da Lei 10741/2003. Em relação ao requerimento de desdobramento do valor do precatório para que seja seu crédito destacado do principal, é de ser indeferido nos termos já decididos pelo Órgão Especial do TJ PR em requerimento similar: (...). Advs. do Requerente NIVALDO PAULO DA ROSA e LUIS HENRIQUE ANDREATA DA ROSA e Adv. do Requerido GIULIANO FRANCESCO MONTEIRO SALVI.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 559/1996-OVETRILO OLEOS VEGET TREZE TILIAS x JOAO APARECIDO FRANZOI - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.

5. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 774/1997-JOSE CARLOS BARBOSA x EDITORA SETENTRIO LTDA O JORNAL DO POVO - Às f. 716/717, afirma o exequente que tem interesse na expropriação dos bens penhorados. Assim, à Secretaria para cumprir a Portaria 1/2001. Ademais, intime-se o exequente para juntar cálculo atualizado de seu crédito. Após, voltem. Adv. do Requerente SERGIO SAES.

6. EXECUCAO HIPOTECARIA - 94/1998-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE DA SILVA CARVALHO e outro - Nos termos do despacho de fl. 319, fica a parte exequente intimada para dizer se possui créditos a perseguir. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

7. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 426/1998-WALDEMAR GUILHERME x SEA WAY TRUCKS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS LT e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ALEX PANENARI e ELIANE APARECIDA DAVID STAUB.

8. ANULATÓRIO DE DEBITO FISCAL - 455/1998-BANCO REAL S/A x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte credora identificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

9. INVENTARIO - 18/2001-DEMETRIO FRAGELI x MARIA CANDIDA DE CASTRO FRAGELI - Avoco. Acolho a retificação da partilha constante de f. 228/229, relativa aos bens deixados pelo falecimento de DEMETRIO FRAGELI, determinando que passe a integrar o formal de partilha. Intime-se a Fazenda Pública. Por fim, determino a intimação da herdeira, Nair Aparecida Frageri Barros, para que esclareça seu atual estado civil. Quando estiverem quitadas as custas, e transitada em julgado a sentença, expeçam-se os formais de partilha. Advs. do Requerente DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER e LEINADIR CASARI DA SILVA e Adv. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 437/2002-BANCO BRADESCO S/ A x METALDECOR INDUSTRIA E COM DE MOVEIS E DECORACOES e outro - Vencido o prazo de suspensão, digam sobre o andamento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e Adv. do Requerido EDMYLSO PENNA DOS SANTOS.

11. AÇÃO MONITORIA - 289/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESPOLIO DE PEDRO AUGUSTO CORREA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002902-49.2003.8.16.0017-IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Depreque-se a penhora no rosto dos autos.-----

Fica a parte autora intimada para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória. Adv. do Requerente JOAO HORTMANN.

13. SUMARIA DE INDENIZACAO - 100/2004-DIONISIO DE OLIVEIRA MARINS x PEROBALCOOL INDUSTRIA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA - Tendo em vista a ausência de interesse da parte na oitiva da testemunha (vide f. 384), está preclusa tal prova. Registre-se para sentença e voltem independentemente de preparo. Adv. do Requerente ANIBAL BIM e Advs. do Requerido RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e FELIPE MATTIELLO.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 759/2004-NICOLA ZEQUIM x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 03/09/12).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 797/2004-NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA x ADRIANO XAVIER DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PATRICIA SAUGO.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 0005591-95.2005.8.16.0017-MILTON CRIVELIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 495-497. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

17. REPARACAO DE DANOS - 210/2005-ESPOLIO DE EITI KURODA x AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA - Tendo em vista a(s) Carta(s) Precatória(s) retirada(s), fica a parte requerida intimada para comprovar a(s) distribuição(ões) em 10 (dez) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e FRANCIELE CRISTINA FERREIRA.

18. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 596/2005-TGM TRANSPORTES LTDA x GERMANYA COMERCIAL CAMINHOES E ONIBUS LTDA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ADEMIR PENHA e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e Advs. do Requerido CLEBER TADEU YAMADA e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1076/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MC PNEUS LTDA e outro - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

20. SUMARIA DE INDENIZACAO - 444/2006-RUBENS DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de f. 191. Adv. do Requerente ADEMIR PENHA e Adv. do Requerido RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 510/2006-A AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESA - Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO e RODRIGO TAKAKI.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 681/2006-MARLENE DA SILVA MANIEZO ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MICHEL VITOR DA SILVA ENDO e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 771/2006-JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS x PAULO CORDEIRO DE AMORIM - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FERNANDO SHERISTON ORMELEZ.

24. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 880/2006-BANCO BRADESCO S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Considerando que no presente processo já houve sen-tença homologatória de acordo (f. 79), tendo os autos inclusive sido devidamente arquivados, não há que se falar em suspensão para tentativa de composição amigável entre as partes. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

25. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 942/2006-BANCO BRADESCO S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Considerando que no presente processo já houve sentença homologatória de acordo (f. 404), tendo os

autos inclusive sido devidamente arquivados, não há que se falar em suspensão para tentativa de composição amigável entre as partes. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 1286/2006-SERGIO FERNANDO ALMEIDA PAROSCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fica a parte ré intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes devidas ao Funjus, consistentes em 06 (seis) avisos de publicação, no valor unitário de R\$ 2,82. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

27. USUCAPIAO - 132/2007-MARIA INES RIBEIRO x ESPOLIO DE MASSAIUKI HATANAKA - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA.

28. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 535/2007-TRANSPORTES MONTECAR LTDA x TELET S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 717/2007-JOÃO BRUZAFERRO x BANCO ITAU S.A - Fica a parte ré intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 03/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES.

30. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 950/2007-MADALENA MOREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega excesso de execução, impugnando o cálculo apresentado pela exequente a título de cumprimento de sentença. Ocorre que, de fato, não é a exceção de pré-executividade o meio processual adequado para discussão do alegado excesso de execução, já que tal medida se presta à discussão de matérias de ordem pública, nas quais o juiz deve se pronunciar ex officio, sem qualquer dilação probatória. No caso em comento, note-se que houve necessidade de remeter os autos ao contador do juízo para que apurasse os cálculos das partes, indicando qual delas tinha razão. Ainda, o meio hábil para discussão do suposto excesso executivo seria a impugnação ao cumprimento de sentença, e não a exceção de pré-executividade, como demonstram a doutrina e a jurisprudência abaixo: (...). Ademais, ainda que se admitisse a exceção para discussão, restaria ela improcedente, já que o cálculo apresentado pelo executado embora tenha aplicado corretamente os índices e períodos indicados no acórdão de fls. 218/237, não computou o valor dos honorários advocatícios, que implicam, justamente, na diferença alegada. Ainda, a tese de que o valor exequendo inicialmente apresentado não pode ser majorado por ter ocorrido preclusão para apresentação do cálculo quando do início do cumprimento da sentença, não procede, já que com o transcurso do tempo, os valores devem ser atualizados e, quanto mais tempo houver para a homologação e o consequente pagamento, em mais mora incorre o executado. Com estas considerações, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, a fim de não reconhecer excesso de execução. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ: (...). De outro lado, os cálculos apurados pelo contador do juízo estão corretos e devidamente atualizados. Assim, homologo os cálculos indicados pelo contador do juízo (fls. 300/301), atualizados até julho de 2012. Intimem-se e transitada em julgado a decisão, expeçam-se as requisições de pequeno valor, observados os valores apurados retro. Advs. do Requerente SUELY EMIKO MIYAMOTO e ANA PAULA PICAZZIO e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1221/2007-EMBALAGENS ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EDMILSON ROSA - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWwH>). Adv. do Requerente ADALBERTO FONSATTI e Adv. do Requerido APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

32. DEPOSITO - 30/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x GONZALO JUAN GONZALEZ LAHITTE - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 80/2008-LANDUALDO APARECIDO SANTANA e outro x BANCO ITAU S/A - Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados Adv. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

34. DECLARATORIA - 0007936-29.2008.8.16.0017-COMTAR CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 311/2008-ROBERTO NUSSE x BRASIL TELECOM S/A - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o instrumento de mandato outorgado pela parte autora, em que constem os poderes para dar e receber quitação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

36. DEPOSITO - 0007784-78.2008.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC - BRASIL MULTICARTEIRA x JUNIOR PEDROSO DE ALMEIDA - Defiro a dilação de prazo requerida retro. Decorrido o prazo, diga o autor sobre o prosseguimento. Advs. do Requerente RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

37. INVENTARIO - 366/2008-MARIA DE LOURDES BARROS x IGNEZ DA ASSUMPÇÃO e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008058-42.2008.8.16.0017-NILO NORONHA DIAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, procedendo ao recolhimento de custas de fls. 583. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIZETI SOARES SANTOS SILVA.

39. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 893/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS x SERGIO DA SILVA OLIVEIRA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RICARDO RUH.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1040/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 06/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER POPPI.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1132/2008-ADRELLINA MARCELINA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, válido por trinta dias, em favor dos exe-quentes para levantamento dos valores depositados à f. 354. Após, quanto ao pedido de atualização da conta, nos termos do artigo 614, II do CPC, é ao credor que compete exibir o cálculo de seu crédito. Adv. do Requerente ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1136/2008-CELINA MARIA DE LIMA MANZATTI x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: (...), demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1138/2008-ORIVALDO RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: (...), demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1214/2008-JANE ELZA GERMANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Trata-se de exceção de pré-executividade em que, intimado do suposto saldo remanescente em favor dos exequentes, o município alega excesso de execução, afirmando que já quitou integralmente o débito. Ocorre que, de fato, não é a exceção de pré-executividade o meio processual adequado para discussão do alegado excesso de execução, já que tal medida se presta à discussão de matérias de ordem pública, nas quais o juiz deva se pronunciar ex officio, sem qualquer dilação probatória. É o entendimento da doutrina: (...). No mesmo sentido, é a jurisprudência: (...). Ademais, tendo os exequentes alegado possuírem créditos

ainda a receber, discutindo os índices de atualização dos referidos créditos, e tendo o executado discordado dos cálculos apresentados, necessário se faz remeter os autos ao contador judicial para que apure eventuais créditos em favor dos exequentes, atualizando os cálculos anteriormente homologados, expurgando-se os valores já pagos pelo município, nos termos do artigo 100, §12 da CF, com a observância de que as taxas da caderneta de poupança incidem não somente a partir da expedição da requisição de pequeno valor, mas a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ainda, importante ressaltar que os juros moratórios aplicáveis a partir do 61º dia de atraso no pagamento da requisição também incidem sobre os valores já pagos pelo executado, a partir da data do efetivo pagamento, já que se forem computados somente quanto ao remanescente, nunca haverá cálculo atualizado. Com estas considerações, quanto ao remanescente, nunca haverá cálculo atualizado, a fim de não reconhecer excesso de execução. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ: (...) Em tempo, remetam-se os autos ao contador judicial para que apure eventuais créditos em favor dos exequentes, nos termos desta decisão. Adv. do Requerente VANYS BERTI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007895-62.2008.8.16.0017-ANTONIA DOS SANTOS DE PADUA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença/acórdão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1254/2008-ROSA MARIA PERIOTTO TEIXEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Com razão o executado. Intime-se a autora para regularizar a representação do espólio de Gilberto Pereira Martins, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ROZANA MARIA DA SILVA.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 1258/2008-CARLOS PAZINI GUIZO x INVESTIMAR ADMINISTRADORA DE BENS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e Adv. do Requerido WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1260/2008-ELVIS DE MIRANDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR: (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: (...), demonstrando que a questão é pacífica. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

49. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0008108-68.2008.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOSE ANGELO BESERRA - Suspendo o processo pro 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, diga o autor sobre o prosse-guimento. Advs. do Requerente RICARDO RUH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50. DEPOSITO - 1404/2008-OMNI S/A CFI x ELTON ANTONIO DA FONSECA DE ALMEIDA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1506/2008-HAMILTON JOSE BORGES DE SAMPAIO x BANCO ITAU S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

52. EXECUCAO PROVISORIA - 56/2009-MOACIR BATISTA BASTOS x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar a matrícula atualizada dos imóveis dos quais pretende a realização de hasta pública, bem como a do imóvel objeto da matrícula nº 31.454. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 300/2009-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x FRED JOSE PORALLA - Defiro o pedido de f. 392/393, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos réus. Advs. do Requerido REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 410/2009-JOAO DEROCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 460/2009-LUIZA FERREIRA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro o pedido de f. 95. Expeça-se alvará. Após, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, voltem para extinguir. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

56. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009670-78.2009.8.16.0017-ADILSON APARECIDO BARBADO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como para falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 501/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ACYR NASCIMENTO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0009399-69.2009.8.16.0017-PEREIRA E MORIGGI LTDA x TIM CELULAR S/A - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 03/09/12) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 630/2009-MERCADAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA ME e outro x METALURGICA ALFA LTDA ME - Ficam as partes intimadas da data e hora designados pelo Juízo Cível de Altônia-PR, para realização do ato deprecado: dia 26/11/2012, às 15h00min. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e Advs. do Requerido ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e CLEVERSON NUNES RODRIGUES.

60. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 663/2009-MARILENA FERREIRA DE CASTILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 03/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO - 824/2009-MARCO AURELIO SCHNORR e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 2 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 18,80, 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46 e Despesas Postais = R \$ 21,70. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

62. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 946/2009-RAIDALVA ROSA GUEZZO x CAPSEMA CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGA - Tendo em vista que o perito não juntou aos autos o laudo, nomeio perito em substituição o médico Dr. Marco Aurélio Fischer de Lima (Rua das Camélias, n. 78, Policlínica Paraná, Maringá/PR, (44) 3226-4995 3222-6004). Dispensar a apresentação dos quesitos, pois serão respondidos aqueles já oferecidos pelas partes. Intime-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo que a mesma deverá consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, ao perito, para execução de seu mister. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos (art. 431-A, do CPC). Com a juntada do laudo pericial, digam as partes. Por fim, cumpre frisar que a autora é beneficiária da Lei n 1060/50, estando dispensada da antecipação dos honorários periciais. Advs. do Requerente AVANILSON ALVES ARAUJO e CARLA SIQUEROLO e Adv. do Requerido LUCIANA SGARBI.

63. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1035/2009-ESPOLIO DE TORAO NAKAMURA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 03/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

64. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0009536-51.2009.8.16.0017-NARA CIBELE DORNELLAS x JOAO GRANADO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica,

ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI.

65. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1688/2009-CLARISTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CLAUDENIR LUIZ PEROCO.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1953/2009-COLABORADORES DO BRASIL x ANTONIO EDER ZAGO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1990/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x WELLINGTON FERNANDO PALMA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2341/2009-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VANDERLEI FRANCISCO DE MIRANDA e outro - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre a satisfação do acordo, sob pena de, no silêncio, entender-se que o acordo foi regularmente cumprido (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO VALERIO.

69. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 2368/2009-GUILHERME QUEIROZ PINHEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2582/2009-DARCI PEREIRA DE MOURA x ESTADO DO PARANA e outro - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não há razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantendo pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. Intime-se o Estado para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias. Depois, ao Ministério Público, nos termos da determinação de f. 442. Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e Advs. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE, OSEIAS MARTINS BARBOSA e CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO.

71. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000242-38.2010.8.16.0017-GREGHI E BARBOSA LTDA x ELCIO CARLOS ROSSI e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 06 carta(s) de intimação (R \$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R \$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA.

72. REVISAO DE CONTRATO - 0000348-97.2010.8.16.0017-ELCIO TEIXEIRA VILELA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a ré acostar aos autos os comprovantes das baixas (gravame do veículo e restrição de órgãos de proteção ao crédito), nos termos do acordo firmado entre as partes (vide f. 173/176). Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002312-28.2010.8.16.0017-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x MARINGA LIXO ZERO TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS URBANOS LTDA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006623-62.2010.8.16.0017-POSTEMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME x S I SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SARITHA BARBETTO BAIAO.

75. CAUTELAR INOMINADA - 0007416-98.2010.8.16.0017-PAULINO YOSHIO NAKAYAMA e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão

arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007661-12.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO DA SILVA - Sobre a informação prestada às f. 75, diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que ante as informações resta prejudicada a citação por hora certa. Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

77. DECLARATORIA - 0010013-40.2010.8.16.0017-PAULINO YOSHIO NAKAYAMA e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO - Ficam as partes identificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

78. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0013656-06.2010.8.16.0017-JMK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x KARINE BARBARA FELICIANO e outros - Defiro o pedido de citação por edital, onde deverá constar resumo da inicial. Com relação à citação da ré, Karine Barbara Feliciano, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que os ARs juntados às f. 94, foram assinados por pessoas diversas da destinatária. -----Fica a parte autora intimada para fornecer resumo da inicial, em cinco dias, sob pena de ser ele expedido com transcrição integral. Tal resumo, preferencialmente, deverá ser entregue em mídia digital (CD, pen drive, entre outros) nesta Secretaria, ou encaminhado para ekpo@tjpr.jus.br. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DONIZETTE SIMOES, JOSE NICACIO DOS SANTOS, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI e CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA.

79. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017042-44.2010.8.16.0017-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO ZORDI - Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e Adv. do Requerido FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO.

80. REPARACAO DE DANOS - 0018569-31.2010.8.16.0017-GILSON ALVES RIBEIRO x HUGO EDUARDO SANCHES - Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ALISSON SILVA ROSA e Adv. do Requerido DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020693-84.2010.8.16.0017-ABIMAELO LOPES DE MORAIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante a frustração da tentativa de bloqueio via Bacenjud, o exequente alegou que o executado pertence a um grupo econômico e requereu às f. 123/124, que fosse o executado intimado para proceder ao pagamento do débito, sob pena de redirecionamento da execução às demais empresas supostamente integrantes do grupo. Entretanto, o exequente não apresentou qualquer meio hábil que comprovasse tais alegações, limitando-se a dizer que no cabeçalho do contrato celebrado entre as partes (f. 22) há o indicativo de outras empresas. Ocorre que com mero indício não se pode determinar o redirecionamento da execução, que implicaria em atingir o patrimônio de outrem, alheio à relação jurídico-contratual. Assim, ante a falta de comprovação da existência do suposto grupo econômico, indefiro o pleito do exequente. Diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0022156-61.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA - Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo Estado do Paraná em face de Bosaí Motors Veículos Ltda. na qual a liminar de reintegração requerida inicialmente se encontra deferida, mas os autos se encontram suspensos até solução da questão prejudicial existente nos autos nº 0387/2008, que tramita na 5ª vara cível local. Delibero sobre as razões retro, trazidas pela ré. Muito embora a posse discutida nestes autos esteja com o autor, há verossimilhança nas alegações da ré. Isso porque a depender da obra que se queira realizar no local, o imóvel poderia ser alterado substancialmente, dificultando ou, até mesmo, impedindo a restauração do statu quo ante, em prejuízo dos réus. Considerando, como já afirmado, que os presentes autos versam apenas sobre a questão da posse - e esta se encontra com o autor, por força de liminar - e, considerando, ademais, que os presentes autos se encontram suspensos aguardando a solução em outros autos sobre quem, de fato, é o proprietário do imóvel, suspendo também, fundado no poder geral de cautela, a realização de qualquer obra no imóvel descrito na inicial. Adv. do Requerente MARIA MISUE MURATA e Adv. do Requerido JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ.

83. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETICAO DE INDÉBITO - 0024324-36.2010.8.16.0017-NEISON HENRIQUE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.

84. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0024641-34.2010.8.16.0017-OSVALDO CANDIDO MARTINS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Fica a

parte interessada intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE.

85. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029314-70.2010.8.16.0017-ANA MARIA TEIXEIRA LEAL OLIVIERI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o valor remanescentes referente às custas a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: Taxa Judiciária = R\$ 172,83. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SILVANA ZAVODINI VANZ e JOSE FERNANDO VIALLE.

86. REPARACAO DE DANOS - 0030185-03.2010.8.16.0017-TEREZA GODINHO COELHO FREIRES x CARLOS RODRIGUES DA CRUZ - A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de f. 23. O réu requereu às f. 69/70 execução da sentença de f. 64/65 a fim de receber os honorários advocatícios fixados naquela oportunidade. Entretanto, não comprovando o réu que a autora não mais preenche os requisitos que a enquadrem como beneficiária da justiça gratuita, não tem esta o ônus de arcar com o pagamento da referida condenação, eis que o benefício de que goza a isenta deste pagamento. A Lei Federal nº 1060/50, dispõe que: (...). Assim, não há que se falar em cumprimento de sentença, ante a condição de beneficiária da autora, que, até prova em contrário, não é caso de revogação. Adv. do Requerente ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA e Adv. do Requerido MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO.

87. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000679-45.2011.8.16.0017-ROSANA DE MOURA BALDO PETRY x LUIZ ANTONIO PEDRO e outros - Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente GELSON DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ANA PAULA PICAZZO e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.

88. ACAO MONITORIA - 0003536-64.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x AUTO POSTO E 1 LTDA - Compulsando os autos, verifica-se que os embargos monitorios opostos às f. 36 são tempestivos, vez que foram opostos mediante protocolo integrado, razão pela qual revogo a decisão de f. 64, de consequência, indefiro o pedido de f. 66. Ante o supra decidido, passo a sanear o feito: I - Trata a espécie de Ação Monitoria ajuizada por Finin Cred Factoring Ltda. em face de Auto Posto e 1 Ltda. Alega a parte autora ser credora da ré na importância de R\$7.430,52 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), representado pelo cheque nº 013723, emitido pela ré em favor da autora (vide f. 13). Citada, a ré apresentou sua defesa (fls. 37/38), arguindo, que a presente cobrança é indevida, pois o cheque representava apenas garantia de dívida. Por fim, pleiteou o acolhimento dos embargos e a im-procedência da ação monitoria. Réplica às fls. 46/53. Intimadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito, sendo que a ré pugnou pela oitiva de testemunha (vide f. 57). O processo en-contra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregula-ridades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, demais questões preliminares a serem apreciadas. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. II. Fixação dos pontos controvertidos: Saneado o feito, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a ocorrência de cobrança de valores indevidos e a quitação ou não da dívida que originou o cheque exequendo; b) o cumprimento da obrigação por quem supostamente sub-rogou o cheque a requerida; III. Produção de provas: Para elucidar o ponto "a" acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada pela embargada, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10/12/2012, às 13:00 horas. Acaso a parte requeira intimação da testemunha, o rol e requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Em se comprometendo a parte em trazer a tes-temunha independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO e Adv. do Requerido CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008307-85.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE POUPANCA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros - Incabível a análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às f. 71/94, pois o que se percebe é que a mesma busca discutir matérias atinentes aos embargos à execução. Ademais, é evidente que a matéria da exceção está restrita aquela de ordem pública e que podem ser reconhecidas e decididas, inclusive de ofício, portanto, diversas daquelas alegadas pelos executados. Ainda, as supostas irregularidades afirmadas, indicam, a princípio, necessidade de dilação probatória, situação fora dos parâmetros da exceção de pré-executividade. Desta forma, deixo de apreciar a exceção, haja vista sua irregularidade. Sobre o prosseguimento da execução, diga o credor. Adv. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETO e Adv. do Requerido LUIS CARLOS DE SOUSA.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009756-78.2011.8.16.0017-JOÃO ROBSON DANIEL BIRI e outro x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA - Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento do valor remanescente referente às custas processuais, em guia ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R \$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA.

91. BUSCA E APREENSAO - 0009657-11.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATALINO FERRAZ - Quanto ao requerimento de f. 37, à Secretaria para proceder às buscas nos termos do artigo 52, da Portaria nº 1/2011. Após, intime-se o autor para promover a citação do réu nos endereços encontrados. Quanto à utilização do sistema InfoSeg, este juízo não possui acesso ao sistema, privativo das varas criminais, razão pela qual resta inviável a diligência requerida. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

92. REVISAO DE CONTRATO - 0012316-90.2011.8.16.0017-CRISTIANE APARECIDA CAVALCANTE x BV FINANCEIRA S/A CFI - Antes de apreciar o pedido de f. 86, intime-se a ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a proposta de acordo mencionada pela autora. Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

93. INVENTARIO - 0013563-09.2011.8.16.0017-JOSÉ DA CRUZ NEVES e outros x CLOTILDES DE FREITAS NEVES (ESPÓLIO) - Intime-se o inventariante, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as contradições apontadas pelo Minis-tério Público às f. 78. Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015527-37.2011.8.16.0017-JOÃO CARLOS DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A - Fica a parte REQUERENTE intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 06/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

95. INDENIZACAO - 0016334-57.2011.8.16.0017-EMILIA CASADO PIRES x CARLOS EDUARDO SABOIA GOMES - Nomeio perita a Dra. Ana Paula Sanches (Avenida XV de Novembro, 920, sobreloja, Centro, Maringá-PR, telefone: (44) 3025-2461), sob a fé do grau. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos e indicarem assistente técnico, querendo. Juntados os quesitos, intime-se a perita para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, intime-se o autor para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. as partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Defiro também a realização de tomografia computadorizada L-2 a S1 e eletro neuromiografia do membro inferior prejudicado requerida pelo réu, a ser realizada nos locais por ele indicados às fls. 138, itens I e II. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico para acompanhar os exames, em cinco dias. Ainda, oficie-se ao Hospital Maternidade Maringá para que encaminhe todos os prontuários médicos da autora, inclusive os relatórios dos procedimentos cirúrgicos realizados. Advs. do Requerente RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO e Advs. do Requerido HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO.

96. RESCISAO DE CONTRATO - 0016902-73.2011.8.16.0017-ELIS REGINA LISBOA LIPI x ROSANGELA BIM e outro - Marco dia 09/10/2012 às 14:00 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido SUELEN GUTIERREZ.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020049-10.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO ZENI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CFI - Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

98. EXECUCAO FISCAL - 282/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CARLAO FUNILARIA PINTURA E MECANICA LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.

99. EXECUCAO FISCAL - 0005631-77.2005.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x R COIMBRA S/A COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES - Fica a parte intimada para apresentar 01 contrafé(s) para

instrução do mandato expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido GILBERTO REMOR.

100. EXECUCAO FISCAL - 0009796-94.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE - Fica a parte executada cientificada de que os honorários de sucumbência devem ser pagos diretamente à parte vencedora ou por meio de depósito judicial, e não por meio de guia recolhida ao Funjus, como foi feito. Fica, também, cientificada de que o valor recolhido de forma errônea poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK.

101. EXECUCAO FISCAL - 0016061-78.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GABRIEL MONTILHA.

MARINGÁ, 08 de agosto de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00251 008257/2010
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES 00303 029169/2010
ADELCIO JOAO PACOLA 00073 000558/2007
ADENILSON CRUZ 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
00296 027236/2010
ADENIR PINI NETO 00061 001014/2006
ADILSON MORGADO 00275 017033/2010
ADILSON REINA COUTINHO 00073 000558/2007
00193 001370/2009
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK 00146 000468/2009
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00063 000057/2007
00298 027702/2010
ADRIANA MOLINA MOCCHI 00042 000777/2004
00429 015997/2010
ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES 00287 021659/2010
ADRIANA TITENIS 00355 009753/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00084 001081/2007
00100 000457/2008
00234 001247/2010
00251 008257/2010
00254 009121/2010
00389 020725/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 00373 015722/2011
ADRIANO MARRONI 00010 000293/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00251 008257/2010
ADRIANO SUTER MOREIRA 00253 009003/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
00296 027236/2010
ALACERIO CARDOSO 00027 000391/2003
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
00296 027236/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR 00047 000444/2005
00102 000533/2008
00139 000231/2009
00346 007636/2011
00366 013351/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00100 000457/2008
00291 024449/2010
ALAN MACHADO LEMES 00097 000317/2008
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO 00090 000032/2008
ALBADILO SILVA CARVALHO 00050 000963/2005
ALBERTO BOHNEN FILHO 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
ALBERTO JOSE ZERBATO 00355 009753/2011

ALBERTO KOPYTOWSKI 00293 025183/2010
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00069 000384/2007
 ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00303 029169/2010
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00303 029169/2010
 ALCEU MACIEL D'AVILA 00178 001205/2009
 00226 002095/2009
 ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ALCIDES CAETANO VIEIRA 00027 000391/2003
 00318 033334/2010
 00401 000307/2002
 ALCIDES PAVAN CORRÊA 00290 024147/2010
 00379 016809/2011
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 00355 009753/2011
 ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00392 021786/2011
 ALESSANDRA BAEZA MAGRO 00340 006166/2011
 00341 006798/2011
 ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES 00172 001082/2009
 ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 ALESSANDRA LABIAK 00291 024449/2010
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00100 000457/2008
 00122 001080/2008
 00186 001284/2009
 00291 024449/2010
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART 00139 000231/2009
 00346 007636/2011
 00366 013351/2011
 ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO 00296 027236/2010
 ALESSANDRO ALVES LEME 00083 001076/2007
 00220 001844/2009
 ALESSANDRO MACIEL 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ALEX AIRES DA SILVA 00064 000085/2007
 00262 011401/2010
 00313 032099/2010
 00329 002460/2011
 ALEX LUNARDELI VALENTE 00056 000393/2006
 ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00350 008306/2011
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00083 001076/2007
 00220 001844/2009
 00285 021216/2010
 00392 021786/2011
 ALEXANDRE L. COBRA DE CARVALHO 00022 000143/2003
 ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA 00007 000097/1997
 00048 000524/2005
 ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO 00335 004444/2011
 ALEXANDRE VENANCIO 00027 000391/2003
 00318 033334/2010
 00401 000307/2002
 ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO 00015 000316/2001
 ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR 00080 000990/2007
 ALICE SCHWAMBACH 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ALIKAN ZANOTTI 00335 004444/2011
 ALINE AKIKO GOBARA 00071 000512/2007
 00185 001281/2009
 00375 015978/2011
 00375 015978/2011
 ALINE BORGES LEAL 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 ALINE DE MENEZES GONÇALVES 00323 034385/2010
 00355 009753/2011
 ALINE DURSKEI CANAVEZ 00155 000661/2009
 ALINE GABRIELA PESCAROLI 00108 000734/2008
 ALINE GOMES NOGUEIRA 00240 002450/2010
 ALINE GRUNDLING GIULIANI 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00070 000449/2007
 ALINE WALDHLM 00064 000085/2007
 00241 002469/2010
 00299 027708/2010
 00313 032099/2010
 00329 002460/2011
 ALISSON SILVA ROSA 00027 000391/2003
 00085 001115/2007
 ALLYNE PAMELA HEY 00310 031760/2010
 ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO 00099 000357/2008
 ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ALVARO MANOEL FURLAN 00053 000142/2006
 00065 000097/2007
 00090 000032/2008
 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR 00149 000532/2009

00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00050 000963/2005
 00255 009655/2010
 ALYSSON VITOR DA SILVA 00076 000735/2007
 00154 000657/2009
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00180 001216/2009
 ANA CAROLINA BASSI BONFIM 00095 000294/2008
 ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES 00089 000017/2008
 ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00171 001073/2009
 ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 00310 031760/2010
 ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES 00325 001474/2011
 00397 000276/1998
 ANA CECILIA PEREIRA 00076 000735/2007
 ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00044 000949/2004
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00381 017671/2011
 ANA CLAUDIA ROSSANEIS 00290 024147/2010
 ANA CRISTINA DE MELO 00156 000683/2009
 ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 00355 009753/2011
 ANA LARISSA NEVES 00083 001076/2007
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00251 008257/2010
 ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS 00241 002469/2010
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00069 000384/2007
 ANA LUISA ABSY 00056 000393/2006
 ANA MARIA BRENNER 00146 000468/2009
 ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA 00382 018167/2011
 ANA PAULA CAMILO 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 00310 031760/2010
 ANA PAULA DA SILVA MONIS 00260 010876/2010
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00069 000384/2007
 ANA PAULA LIMA LEITE 00291 024449/2010
 ANA PRISCILA FURST 00166 000927/2009
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00032 000173/2004
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 ANALISA CAMARGO SIMON 00115 000906/2008
 ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00303 029169/2010
 ANDERSON FORBECK BATTISTELLI 00324 000249/2011
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00258 010404/2010
 ANDERSON SILVA DOLCE 00022 000143/2003
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00050 000963/2005
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00100 000457/2008
 ANDRE BOTTI MONTANHA 00124 001119/2008
 ANDRE LUIS BOVO 00124 001119/2008
 ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE 00008 000802/1997
 00015 000316/2001
 ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA 00011 000393/1999
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00303 029169/2010
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 ANDRE ROBAINA BOTTI 00117 000940/2008
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00095 000294/2008
 00112 000877/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00158 000739/2009
 00159 000772/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00192 001360/2009
 00194 001376/2009
 00195 001379/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009

00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00244 006718/2010
 00249 007837/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 ANDREA GONCALVES BONACIN 00327 001762/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00076 000735/2007
 00115 000906/2008
 00305 030734/2010
 00387 020594/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00391 021276/2011
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00246 007122/2010
 ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00103 000543/2008
 00340 006166/2011
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00246 007122/2010
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00236 001578/2010
 ANDREIA CRISTINA STEIN 00224 001925/2009
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00133 000048/2009
 00305 030734/2010
 ANDRÉ LUIZ BORDINI 00226 002095/2009
 ANELISE RIBEIRO PLETSCH 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ANESIO ROSSI JUNIOR 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00002 000200/1993
 ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00204 001467/2009
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00011 000393/1999
 ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00244 006718/2010
 00300 028371/2010
 ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00070 000449/2007
 00350 008306/2011
 ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO 00002 000200/1993
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00233 001102/2010
 00258 010404/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00364 012911/2011
 ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA 00382 018167/2011
 ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E 00127 001265/2008
 00324 000249/2011
 ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J 00187 001295/2009
 00237 002004/2010
 00238 002014/2010
 ANICI PREMEBIDA 00073 000558/2007
 ANNA CAROLINA DE BARROS 00166 000927/2009
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00050 000963/2005
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00050 000963/2005
 00121 001033/2008
 ANTONIO BENTO JUNIOR 00099 000357/2008
 00233 001102/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00282 018674/2010
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00042 000777/2004
 ANTONIO CARLOS BONFIM 00095 000294/2008
 00292 025055/2010
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ANTONIO CARLOS GOMES 00013 000138/2000
 00253 009003/2010
 ANTONIO D' AMICO 00390 021244/2011
 ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN 00201 001446/2009
 ANTONIO ELSON SABAINI 00270 015310/2010
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00296 027236/2010
 ANTONIO GLENIO F MARCONDES ALBUQUER 00011 000393/1999
 ANTONIO MAGANHA GONCALVES 00409 000428/2006
 ANTONIO MANHOLER 00292 025055/2010
 ANTONIO SAURA SILVA 00093 000251/2008
 ANTONIO WILSON VENTURA LUGON 00221 001856/2009
 ANTÔNIO CARLOS D' AMICO 00390 021244/2011
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00372 015639/2011
 APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00372 015639/2011
 ARACELI CAPALETO 00008 000802/1997
 ARIELE STEFFEN FUGGI 00252 008700/2010
 ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA 00291 024449/2010
 ARLINDO MOREIRA BARBOSA 00431 000203/1997
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00127 001265/2008
 00324 000249/2011
 00407 000260/2004
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 00098 000337/2008

ARY LUCIO FONTES 00029 000618/2003
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI 00305 030734/2010
 BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO 00099 000357/2008
 BEATRIZ FONSECA DONATO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 00320 033587/2010
 BERNARDO GOBBO TUMA 00233 001102/2010
 BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 BLAS GOMM FILHO 00048 000524/2005
 00217 001645/2009
 BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS 00382 018167/2011
 BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00240 002450/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000200/1993
 00006 000035/1997
 00010 000293/1999
 00031 000122/2004
 00035 000327/2004
 00059 000866/2006
 00070 000449/2007
 00072 000522/2007
 00074 000589/2007
 00103 000543/2008
 00170 001071/2009
 00247 007237/2010
 00271 015621/2010
 00280 018239/2010
 00314 032113/2010
 00326 001684/2011
 00333 003621/2011
 00338 005448/2011
 00339 006047/2011
 00340 006166/2011
 00341 006798/2011
 00344 007360/2011
 00357 010673/2011
 00358 010883/2011
 BRENO LOUREIRO DE MENEZES 00117 000940/2008
 BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS 00258 010404/2010
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 00375 015978/2011
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00310 031760/2010
 BRUNO ANGELI BONEMER 00159 000772/2009
 BRUNO BORGES VIANA 00169 000993/2009
 BRUNO BUDDE 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00272 016297/2010
 BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 00320 033587/2010
 00375 015978/2011
 00375 015978/2011
 BRUNO KOSUDI 00258 010404/2010
 BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP 00083 001076/2007
 00220 001844/2009
 CAMILA ANGELINA RICARDO 00355 009753/2011
 CAMILA BRUSKE 00287 021659/2010
 CAMILA DAMO SILVA 00221 001856/2009
 CAMILA ESTEVES MAGALHÃES 00355 009753/2011
 CAMILA GIANNINA BETIATO 00310 031760/2010
 CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOL 00174 001147/2009
 CAMILA MURARA 00349 008303/2011
 00364 012911/2011
 CAMILA PEREIRA CARDOSO 00117 000940/2008
 CAMILA VALERETO ROMANO 00310 031760/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00066 000254/2007
 00122 001080/2008
 00291 024449/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00100 000457/2008
 00186 001284/2009
 00227 000001/2010
 00264 012973/2010
 00277 017489/2010
 00291 024449/2010
 00353 008989/2011
 00354 009664/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 00047 000444/2005
 00139 000231/2009
 CARLA LIGORIO DA SILVA 00291 024449/2010
 CARLA LUCILLE ROTH 00069 000384/2007
 00118 000973/2008
 CARLA MILANI ZANETTE 00047 000444/2005
 CARLA PASSOS MELHADO 00359 011531/2011

CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00066 000254/2007
 00100 000457/2008
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 00095 000294/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00244 006718/2010
 00249 007837/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00323 034385/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 CARLOS ALEXANDRE MORAES 00055 000228/2006
 CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR 00187 001295/2009
 CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO 00149 000532/2009
 CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA 00208 001528/2009
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 00355 009753/2011
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS 00071 000512/2007
 00375 015978/2011
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00325 001474/2011
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 00246 007122/2010
 CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E 00108 000734/2008
 CARLOS HAMILTON GERNO BINS 00117 000940/2008
 CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA 00251 008257/2010
 CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00114 000888/2008
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 CARLOS SHIGUEJI OHARA 00005 000359/1996
 CARLOS WERZEL 00092 000086/2008
 CARMELA MANFROI TISSIANI 00278 017545/2010
 CARMEM LUCIA BASSI 00095 000294/2008
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00245 007116/2010
 CAROLINA ADAMI CIBILS 00346 007636/2011
 00366 013351/2011
 CAROLINA BERTHIER MARÇAL 00317 033109/2010
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00140 000323/2009
 00151 000595/2009
 00162 000843/2009
 00193 001370/2009
 00212 001552/2009
 00214 001583/2009
 00300 028371/2010
 00328 002337/2011
 CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 CAROLINA DE CARVALHO NEVES 00100 000457/2008
 CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO 00246 007122/2010
 CAROLINE RAYA COITINHO 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00376 016069/2011
 CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 CASSIA DENISE FRANZOI 00276 017295/2010
 CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO 00099 000357/2008
 CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHA 00005 000359/1996
 CELINA RIZZO TAKEYAMA 00147 000483/2009

CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00316 032919/2010
 CELSO SCHMITZ 00097 000317/2008
 CERINO LORENZETTI 00416 000341/2008
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00095 000294/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00244 006718/2010
 00249 007837/2010
 00273 016303/2010
 00318 033334/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00117 000940/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00097 000317/2008
 00233 001102/2010
 00371 015623/2011
 00375 015978/2011
 CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00110 000800/2008
 00133 000048/2009
 00263 012688/2010
 00275 017033/2010
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00423 000970/2009
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00303 029169/2010
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 CHARLES GLITER DA SILVA 00245 007116/2010
 CHARLES PARCHEN 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 00310 031760/2010
 CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00226 002095/2009
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00274 016677/2010
 CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00268 014389/2010
 00287 021659/2010
 CINTIA RESQUETTI 00187 001295/2009
 CIRINEI ASSIS KARNOS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 CLARICE PIRES DA COSTA 00296 027236/2010
 CLARISSA PIRES DA COSTA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 00165 000885/2009
 CLAUDIA BLUMLE SILVA 00002 000200/1993
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI 00258 010404/2010

CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00098 000337/2008
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 00246 007122/2010
 CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00186 001284/2009
 00291 024449/2010
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00098 000337/2008
 CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO 00109 000790/2008
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00350 008306/2011
 CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA 00145 000429/2009
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00305 030734/2010
 00387 020594/2011
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00049 000597/2005
 00151 000595/2009
 CLAUDIO GEHRKE BRANDAO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00226 002095/2009
 CLAUDIO MONROE MASSETTI 00231 000731/2010
 CLAYTON HERNANE ALVES 00048 000524/2005
 CLEBER GONÇALVES COSTA 00099 000357/2008
 CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA 00097 000317/2008
 CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENT 00309 031473/2010
 CLEO MARINO ALVES JUNIOR 00291 024449/2010
 CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00317 033109/2010
 CLEUZA APARECIDA VALERIO 00331 003133/2011
 CLEUZA VIANA 00122 001080/2008
 CLEVERSON JOSE GUSO 00021 000139/2003
 CLIDIONORA A. C. PIMENTA 00316 032919/2010
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00020 000291/2002
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00083 001076/2007
 CLOVIS KONFLANZ 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 CLÓRIS ANDRADE GOULART 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 CRISTIAN MIGUEL 00100 000457/2008
 00186 001284/2009
 00277 017489/2010
 00291 024449/2010
 CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00178 001205/2009
 00236 001578/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00066 000254/2007
 00100 000457/2008
 00122 001080/2008
 00186 001284/2009
 00227 000001/2010
 00264 012973/2010
 00277 017489/2010
 00291 024449/2010
 00353 008989/2011
 00354 009664/2011
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 CRISTIANE GANEM KISNER 00431 000203/1997
 CRISTIANE PECCIN 00015 000316/2001
 CRISTIANE ZANARDO L. SILVA 00015 000316/2001
 CRISTIANNE GANEM KISNER 00021 000139/2003
 CRISTIANO GUEIROS NARDI 00310 031760/2010
 CRISTIANO PEREIRA CASADO 00108 000734/2008
 CRISTINA BARBOSA BONONI 00374 015947/2011
 CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 CRISTINA SMOLARECK 00116 000927/2008
 00377 016076/2011
 00385 020280/2011
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00083 001076/2007
 00220 001844/2009
 00392 021786/2011
 CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATTO 00058 000840/2006
 DAIANA FERREIRA BIASIBETTI 00221 001856/2009
 DAIANE MORAES TEIXEIRA 00355 009753/2011
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00310 031760/2010
 DAISY ROSA MALACARIO 00368 013470/2011

DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00315 032117/2010
 DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00069 000384/2007
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 00305 030734/2010
 DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 00139 000231/2009
 DANIEL KATSUJI INUMARU 00108 000734/2008
 00412 000198/2007
 DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA 00355 009753/2011
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO 00140 000323/2009
 00151 000595/2009
 00162 000843/2009
 00212 001552/2009
 00214 001583/2009
 00219 001688/2009
 00249 007837/2010
 00300 028371/2010
 00370 014670/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00027 000391/2003
 00095 000294/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00244 006718/2010
 00249 007837/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 DANIEL SANTOS BORIN 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 DANIELA DE CARVALHOL SILVA 00400 000838/2001
 DANIELA PAZINATTO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 DANIELA SILVA VIEIRA 00121 001033/2008
 DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 00095 000294/2008
 DANIELE DE BONA 00168 000984/2009
 DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00224 001925/2009
 DANIELE R. F. CELINO CASNIAN 00382 018167/2011
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00064 000085/2007
 00241 002469/2010
 00299 027708/2010

00313 032099/2010
 00329 002460/2011
 DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA 00166 000927/2009
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 00310 031760/2010
 DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00037 000481/2004
 00114 000888/2008
 00134 000060/2009
 DANTE TADEU DE SANTANA 00003 000687/1995
 00005 000359/1996
 DARCY NASSER DE MELO 00350 008306/2011
 DARLI BERTAZZONI BARBOSA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 00375 015978/2011
 DEIVIS MARCON ANTUNES 00166 000927/2009
 DELIRES MARIA ACCADROLLI 00031 000122/2004
 DENIS NORTON RABY 00394 000166/1993
 DENISE AKEMI MITSUOKA 00072 000522/2007
 00123 001102/2008
 DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00066 000254/2007
 00122 001080/2008
 00291 024449/2010
 DENISE HEUKO 00265 013360/2010
 DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA 00010 000293/1999
 DENISE QUEIROZ SEGANTINI 00355 009753/2011
 DENIZE HEUKO 00018 000005/2002
 00347 007776/2011
 00369 013471/2011
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00046 000288/2005
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO 00325 001474/2011
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00178 001205/2009
 DIEGO DEMICIANO 00382 018167/2011
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 00136 000102/2009
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00067 000295/2007
 DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE 00297 027426/2010
 DIOGO STIEVEN FLECK 00066 000254/2007
 00100 000457/2008
 00122 001080/2008
 00291 024449/2010
 DIOGO VALÉRIO FÉLIX 00145 000429/2009
 DIOGO ZAVADZKY 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 DIONE LIMA DA SILVA 00296 027236/2010
 DIONISIO SALMAZO 00151 000595/2009
 DIRCEU BERNARDI JR 00303 029169/2010
 DIRCEU GALDINO 00370 014670/2011
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00097 000317/2008
 00237 002004/2010
 00238 002014/2010
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 DJAUMA GOSS SOBRINHO 00231 000731/2010
 DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR 00153 000628/2009
 DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL 00392 021786/2011
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 00095 000294/2008
 00272 016297/2010
 00318 033334/2010
 00398 000168/2001
 00401 000307/2002
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00137 000190/2009
 00176 001198/2009
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00330 002831/2011
 DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00099 000357/2008
 EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 EDALVO GARCIA 00302 028595/2010
 EDEVANIR JOSE GUANDALINI 00351 008512/2011
 EDGAR LUIZ DIAS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 00325 001474/2011
 EDIO CHAVAREN 00021 000139/2003
 EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 00037 000481/2004
 EDMAR WINAND 00017 000539/2001
 EDMYLSOON PENA DOS SANTOS 00391 021276/2011
 EDNA DE SOUZA MAZIA 00395 000108/1996
 EDNEY RESMER VIEIRA 00046 000288/2005
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00297 027426/2010
 EDSON F. MUCHOLOWSKI 00018 000005/2002
 EDSON MITSUO TIUJO 00290 024147/2010
 EDSON NIELSEN 00132 000016/2009
 EDSON SHOITI FUGIE 00127 001265/2008
 00324 000249/2011
 00407 000260/2004
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00023 000148/2003
 00216 001635/2009
 EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN 00201 001446/2009
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00308 031312/2010
 EDUARDO DE JESUS CIZEWICKI 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011

00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 EDUARDO DESIDÉRIO 00082 001074/2007
 00138 000203/2009
 00243 004753/2010
 EDUARDO DI GIGLIO MELO 00349 008303/2011
 00364 012911/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00076 000735/2007
 00115 000906/2008
 00305 030734/2010
 00387 020594/2011
 EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 00039 000702/2004
 EDUARDO NEVES ELSON 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00027 000391/2003
 00317 033109/2010
 00383 018726/2011
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER 00011 000393/1999
 00011 000393/1999
 EDYMLSON PENA DOS SANTOS 00132 000016/2009
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ELAINE KAKAZU JERONIMO 00005 000359/1996
 ELAINE MARIA GONÇALVES 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00121 001033/2008
 ELEN FABIA RAK MAMUS 00350 008306/2011
 00414 000473/2007
 00416 000341/2008
 00417 000342/2008
 00418 000376/2008
 00421 000709/2009
 ELENISE PERUZZO DOS SANTOS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00050 000963/2005
 ELIANA SILVESTRE 00316 032919/2010
 ELIANE VIANA ZAPONI 00147 000483/2009
 ELIAS MENDES 00086 001222/2007
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 00103 000543/2008
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00195 001379/2009
 ELISA CRISTINA GARCIA BARBOSA 00382 018167/2011
 ELISA MARIA LOSS MODEIROS 00231 000731/2010
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00246 007122/2010
 ELIZABETE MARIA BASSETTO 00083 001076/2007
 ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS 00163 000879/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00277 017489/2010
 00291 024449/2010
 ELIZANDRA SIGNORINI 00380 017169/2011
 ELIZEU DE CARVALHO 00381 017671/2011
 ELOI CONTINI 00274 016677/2010
 ELOIZA PRADO DE MELO 00098 000337/2008
 ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO 00395 000108/1996
 ELSOM LUIZ VEIT 00166 000927/2009
 ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ 00272 016297/2010
 EMERSON BUSANELLO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00066 000254/2007
 00100 000457/2008
 00186 001284/2009
 00227 000001/2010
 00264 012973/2010
 00291 024449/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00311 031776/2010
 EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00245 007116/2010
 00266 013495/2010
 ENEIDA WIRGUES 00168 000984/2009
 ENOS DA SILVA PESSOA 00431 000203/1997
 ERCILIO CESAR DUTRA 00311 031776/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00241 002469/2010
 00299 027708/2010
 00313 032099/2010
 00329 002460/2011
 ERICA CRISTINA B. DA SILVA 00041 000765/2004
 ERIKA SHIMAKOISHI 00326 001684/2011
 00340 006166/2011
 00341 006798/2011
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00114 000888/2008
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00250 008026/2010
 00344 007360/2011
 ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E 00107 000665/2008
 ETHIANE DE BONA MORAES 00374 015947/2011
 EURICO PÁDUA 00061 001014/2006
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011

00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00343 006903/2011
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00281 018570/2010
 00351 008512/2011
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00051 001033/2005
 00094 000288/2008
 00181 001219/2009
 00229 000054/2010
 00386 020282/2011
 EVANDRO GARCZYNSKI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00433 072666/2010
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00356 009763/2011
 00365 012919/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000231/2003
 00037 000481/2004
 00054 000212/2006
 00079 000984/2007
 00114 000888/2008
 00134 000060/2009
 00184 001252/2009
 00279 017678/2010
 EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR 00099 000357/2008
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00093 000251/2008
 EWERTON ZEYDIR GONZALES 00039 000702/2004
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00391 021276/2011
 FABIA DOS SANTOS SACCO 00051 001033/2005
 00094 000288/2008
 00181 001219/2009
 00229 000054/2010
 00269 014864/2010
 00386 020282/2011
 FABIANA AKIKO OMURA VIANA PEREIRA 00355 009753/2011
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00251 008257/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00095 000294/2008
 00106 000661/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00244 006718/2010
 00249 007837/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00135 000100/2009
 00193 001370/2009
 FABIANA SILVEIRA 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011

00359 011531/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 FABIANA YAMAOKA FRARE 00325 001474/2011
 FABIANE CAROL WENDLER 00050 000963/2005
 00121 001033/2008
 FABIANO FREITAS SOARES 00404 000465/2002
 FABIANO JOSÉ MOREIRA 00178 001205/2009
 00290 024147/2010
 FABIANO LOPES BORGES 00064 000085/2007
 00299 027708/2010
 00313 032099/2010
 00329 002460/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00295 026940/2010
 00306 030833/2010
 00312 031940/2010
 00332 003364/2011
 FABIO ALEX SGOBERO 00097 000317/2008
 FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES 00355 009753/2011
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00349 008303/2011
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00308 031312/2010
 00386 020282/2011
 FABIO COSMO 00387 020594/2011
 FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 FABIO HIOMORI GOMES 00324 000249/2011
 00407 000260/2004
 FABIO LUIS ANTONIO 00082 001074/2007
 00138 000203/2009
 FABIO NAPOLI MARTINS 00278 017545/2010
 FABIO RADIN 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 FABIO RICARDO MORELLI 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 00095 000294/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00141 000325/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00216 001635/2009
 00244 006718/2010
 00318 033334/2010
 00355 009753/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00308 031312/2010
 FABIO SPAGNOLLI 00099 000357/2008
 FABIOLA CARLIM ARAUJO 00166 000927/2009
 FABRICIA KUTNE REDER 00432 000558/1999
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA 00083 001076/2007
 00220 001844/2009
 00285 021216/2010
 00392 021786/2011
 FARES JAMIL FERES 00004 001131/1995
 00007 000097/1997
 00048 000524/2005
 FATIMA FIUZA PORTO 00172 001082/2009
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 FELIPE ANDRE DANI 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011

00376 016069/2011
 FELIPE CARVALHO ROMERO 00038 000555/2004
 FELIPE DA SILVA LIMA 00317 033109/2010
 FELIPE HOFFMANN MUÑOZ 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 FELIPE MENEHELLO MACHADO 00117 000940/2008
 FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO 00355 009753/2011
 FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00267 014312/2010
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 00136 000102/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00115 000906/2008
 00305 030734/2010
 00387 020594/2011
 FERNANDA MAGNUS SALVAGNI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 00344 007360/2011
 FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA 00239 002320/2010
 FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 FERNANDO APARECIDO SERRA - E 00021 000139/2003
 00246 007122/2010
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00303 029169/2010
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00246 007122/2010
 FERNANDO CESAR ROCCO 00124 001119/2008
 FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 FERNANDO GOMES DE MATOS 00356 009763/2011
 00365 012919/2011
 FERNANDO GOMES DE MATOS - E 00382 018167/2011
 FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00390 021244/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 00168 000984/2009
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00168 000984/2009
 FERNANDO LUIZ VALLIM 00401 000307/2002
 FERNANDO MASSARDO 00246 007122/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00295 026940/2010
 00306 030833/2010
 00312 031940/2010
 00332 003364/2011
 FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO 00245 007116/2010
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00343 006903/2011
 FERNANDO RIBAS 00426 018802/2010
 FERNANDO RUFINO LEITE MORAES 00233 001102/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00224 001925/2009
 FERNANDO SILVA RODRIGUES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR 00246 007122/2010
 FLAVIA TORRES MANCINI 00305 030734/2010
 FLAVIA ZIMMERMANN 00374 015947/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00066 000254/2007
 00100 000457/2008
 00122 001080/2008
 00277 017489/2010
 00291 024449/2010
 00353 008989/2011
 00354 009664/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00216 001635/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00098 000337/2008
 00098 000337/2008
 FLÁVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR 00390 021244/2011
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00227 000001/2010
 00227 000001/2010
 00264 012973/2010
 00291 024449/2010
 00353 008989/2011
 00354 009664/2011
 FRANCIANE RANZONI 00071 000512/2007
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00348 007791/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00174 001147/2009
 FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES 00046 000288/2005
 FRANCINE FREDERICO 00018 000005/2002
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00011 000393/1999
 FRANCISCO OSORIO PORTO 00172 001082/2009
 FRANCISCO ROBERTO BACCCELLI 00056 000393/2006
 FRANCISCO ROSITO 00221 001856/2009
 FRANCISCO SPISLA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010

FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO 00067 000295/2007
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHALACERDA 00392 021786/2011
 FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00053 000142/2006
 00090 000032/2008
 FREDERICO MENNA BARRETO 00117 000940/2008
 FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00248 007346/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 00377 016076/2011
 GABRIELA BENDO DE AMORIM 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00098 000337/2008
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00226 002095/2009
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO 00143 000370/2009
 GELSI FRANCISCO ACADROLI 00010 000293/1999
 00031 000122/2004
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 00010 000293/1999
 00401 000307/2002
 GEORGE LIPPERT NETO 00221 001856/2009
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00155 000661/2009
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 00163 000879/2009
 00215 001602/2009
 00398 000168/2001
 GERALDO PEGORARO FILHO 00316 032919/2010
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00098 000337/2008
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00021 000139/2003
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00178 001205/2009
 GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00122 001080/2008
 00186 001284/2009
 00291 024449/2010
 GILBERTO DOMINGOS DE BRITO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 GILBERTO GEMIN DA SILVA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 GILBERTO PEDRIALLI 00382 018167/2011
 GILBERTO REMOR 00066 000254/2007
 00066 000254/2007
 00405 000494/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00110 000800/2008
 00133 000048/2009
 00236 001578/2010
 00263 012688/2010
 00275 017033/2010
 GILIAN PACHECO 00050 000963/2005
 GILIANDE CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE 00325 001474/2011
 GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00216 001635/2009
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00054 000212/2006
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 00310 031760/2010
 GIOVANA BENVENUTTI 00251 008257/2010
 GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELI 00355 009753/2011
 GIOVANA BOMPARD 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00072 000522/2007
 00271 015621/2010
 00326 001684/2011
 00338 005448/2011
 00338 005448/2011
 00340 006166/2011
 00341 006798/2011
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00050 000963/2005
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00027 000391/2003
 00095 000294/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009

00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00249 007837/2010
 00272 016297/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 GIOVANI GIONEDIS 00245 007116/2010
 GIOVANI GIONEDS FILHO 00245 007116/2010
 GIOVANNI SOLETTI 00355 009753/2011
 GIOVANNY VANESKA GATTI FELIX 00246 007122/2010
 GISELE DOS SANTOS 00374 015947/2011
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00008 000802/1997
 GISELE ROCHA PARENTE VENANCIO 00397 000276/1998
 GISELE RODRIGUES VENERI 00193 001370/2009
 GISELE SOLER CONSALTER 00121 001033/2008
 GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00072 000522/2007
 00123 001102/2008
 GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI 00429 015997/2010
 GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELO 00355 009753/2011
 GIZÉLI BELLOLI 00377 016076/2011
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00242 004668/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00037 000481/2004
 00050 000963/2005
 00054 000212/2006
 GLAUCO IWERSSEN 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00374 015947/2011
 GLORIA ISABEL S. F. QUISTER 00267 014312/2010
 GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 00050 000963/2005
 GRAZIELA BOSSO 00143 000370/2009
 GREISE MARIA HELLMANN 00100 000457/2008
 00122 001080/2008
 GUIDO WALTER EGON HERRMANN KLIESOW 00398 000168/2001
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00349 008303/2011
 00364 012911/2011
 GUILHERME CORTES PINHEIRO 00262 011401/2010
 00313 032099/2010
 GUILHERME DI LUCA 00246 007122/2010
 GUILHERME DIECKMANN 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 GUILHERME HENN 00430 002852/2011
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00357 010673/2011
 GUILHERME PERONI LAMPERT 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 00310 031760/2010
 GUILHERME VANDRESEN 00281 018570/2010
 GUSTAVO CALDINI LOURENÇO 00246 007122/2010
 GUSTAVO CARVALHO ROMERO 00038 000555/2004
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00295 026940/2010
 00306 030833/2010
 00312 031940/2010
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO 00375 015978/2011
 GUSTAVO REIS MARSON 00101 000502/2008
 00366 013351/2011
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00310 031760/2010
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI 00230 000057/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00066 000254/2007
 00264 012973/2010
 GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE 00186 001284/2009
 00277 017489/2010
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 00382 018167/2011

GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI 00267 014312/2010
 HAIDEE BACELAR PERARO 00061 001014/2006
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00027 000391/2003
 00106 000661/2008
 00128 001272/2008
 00219 001688/2009
 00249 007837/2010
 00272 016297/2010
 00355 009753/2011
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00303 029169/2010
 HELENA ANNES 00178 001205/2009
 00226 002095/2009
 HELENA JACOBI MARCHIORI 00117 000940/2008
 HELENO GALDINO LUCAS 00008 000802/1997
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00136 000102/2009
 HELISSON EDUARDO ALVES 00054 000212/2006
 00428 000189/2007
 HELLISON EDUARDO ALVES 00037 000481/2004
 00050 000963/2005
 HELOISA SABEDOTTI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 HELTON TIAGO LUIZ LACERDA 00159 000772/2009
 HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS 00144 000426/2009
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00009 000867/1997
 HUGO FRANCISCO GOMES 00185 001281/2009
 00371 015623/2011
 00375 015978/2011
 HUGO FRANCISCO GOMES 00149 000532/2009
 HUGO TETTO JUNIOR 00022 000143/2003
 HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO 00066 000254/2007
 HUMBERTO YASSUO INOKUMA 00011 000393/1999
 HÉLINTHA COETO NEITZKE 00009 000867/1997
 HÉRICK PAVIN 00227 000001/2010
 IDA REGINA PEREIRA 00021 000139/2003
 IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00246 007122/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00102 000533/2008
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 00063 000057/2007
 IDEVAL INACIO DE PAULA 00032 000173/2004
 00146 000468/2009
 00407 000260/2004
 ILAN GOLDBERG 00310 031760/2010
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00099 000357/2008
 INACIO HIDEO SANO 00021 000139/2003
 00246 007122/2010
 INGO HOFMANN JUNIOR 00097 000317/2008
 00237 002004/2010
 00238 002014/2010
 00370 014670/2011
 INGRID DE MATTOS 00305 030734/2010
 00387 020594/2011
 IRAN NEGRAO FERREIRA 00013 000138/2000
 00253 009003/2010
 IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00095 000294/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009

00213 001574/2009
 00216 001635/2009
 00244 006718/2010
 00273 016303/2010
 00355 009753/2011
 IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00244 006718/2010
 IRONDE PEREIRA CARDOSO 00044 000949/2004
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00211 001547/2009
 ISABELLA NASSIF MARQUES 00097 000317/2008
 00183 001246/2009
 00191 001342/2009
 00371 015623/2011
 00375 015978/2011
 ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 IVAN PEGORARO 00064 000085/2007
 IVANI FANTUCCI VIEIRA 00267 014312/2010
 IVNA PAVANI SILVA 00333 003621/2011
 00339 006047/2011
 IVO KRAESKI 00246 007122/2010
 IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL 00166 000927/2009
 IVONE ROLDAO FERREIRA 00316 032919/2010
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00334 004126/2011
 JACQUES NUNES ATTÍE 00099 000357/2008
 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00098 000337/2008
 00098 000337/2008
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00089 000017/2008
 00089 000017/2008
 00424 003934/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00024 000231/2003
 00037 000481/2004
 00070 000449/2007
 00077 000875/2007
 00113 000884/2008
 00173 001144/2009
 00180 001216/2009
 00184 001252/2009
 00310 031760/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00001 000161/1991
 00057 000789/2006
 00058 000840/2006
 00078 000937/2007
 00242 004668/2010
 JAIRO BASSO 00407 000260/2004
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00057 000789/2006
 00058 000840/2006
 00078 000937/2007
 00242 004668/2010
 JANAINA BRANCALEONE 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 00066 000254/2007
 00264 012973/2010
 JANAINA ROVARIS 00050 000963/2005
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00224 001925/2009
 JANCELINE LABEGALINI SOARES 00246 007122/2010
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00231 000731/2010
 JANIS CAROLINA RAINISCH 00317 033109/2010
 JANNER CRISTINA GONÇALVES 00026 000354/2003
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00337 004902/2011
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00098 000337/2008
 00098 000337/2008
 JAQUES BERNARDI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 JASIELY ANGELA SCHAPITZ 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00289 023722/2010
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00027 000391/2003
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00249 007837/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00370 014670/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00371 015623/2011
 00375 015978/2011
 JEFERSON BARBOSA 00186 001284/2009
 00277 017489/2010
 00291 024449/2010
 JEFFERSON LUIZ CALDARELLI 00178 001205/2009
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00337 004902/2011
 JENYFFER RAMOS RIBEIRO 00123 001102/2008
 JESSICA AZEVEDO TROLEZZI 00143 000370/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 00116 000927/2008
 00277 017489/2010
 00377 016076/2011
 JOAO AMARO DE FARIA FILHO 00192 001360/2009
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00038 000555/2004
 JOAO CASILLO 00011 000393/1999
 JOAO CORREA SOBANIA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00404 000465/2002
 JOAO GALDINO G GONCALVES 00132 000016/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00110 000800/2008
 00133 000048/2009
 00236 001578/2010
 00263 012688/2010
 00275 017033/2010
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00012 000669/1999
 00096 000311/2008
 JOAO LUIZ CAMPOS 00305 030734/2010
 00387 020594/2011
 JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO 00325 001474/2011
 JOAQUIM MIRO 00079 000984/2007
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR 00278 017545/2010
 JOEL GERALDO COIMBRA 00018 000005/2002
 JONATAN BRAUN LEDESMA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 JONATAN CHRISTMAMM 00149 000532/2009
 00258 010404/2010
 00286 021658/2010
 00375 015978/2011
 JONATHAS SUCUPIRA 00385 020280/2011
 JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO 00107 000665/2008
 00272 016297/2010
 JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 JORGE RAFAEL SANTAR 00058 000840/2006
 JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00278 017545/2010
 JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 JOSE ALVES SENA 00157 000729/2009
 00201 001446/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00240 002450/2010
 JOSE BUZATO 00087 001231/2007
 00094 000288/2008
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA 00246 007122/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00092 000086/2008
 00236 001578/2010
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00126 001255/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00307 030904/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 00092 000086/2008
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00123 001102/2008
 00163 000879/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 00023 000148/2003
 00039 000702/2004
 JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR 00099 000357/2008
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00071 000512/2007
 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010

00375 015978/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00091 000083/2008
 00113 000884/2008
 00218 001677/2009
 00254 009121/2010
 00265 013360/2010
 00347 007776/2011
 00369 013471/2011
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00246 007122/2010
 JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN 00021 000139/2003
 JOSE LUIZ GUILHERME 00352 008911/2011
 JOSE MAREGA 00023 000148/2003
 00039 000702/2004
 JOSE MAURO FLORES 00046 000288/2005
 JOSE OSVALDO MOROTTI 00284 020815/2010
 00309 031473/2010
 JOSE PLINIO SILVA 00002 000200/1993
 JOSE SANDRO DA COSTA 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00290 024147/2010
 JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00316 032919/2010
 JOSIANE BECKER 00246 007122/2010
 JOSIANE GODOY 00037 000481/2004
 00050 000963/2005
 00054 000212/2006
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00114 000888/2008
 JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA 00132 000016/2009
 JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL 00071 000512/2007
 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DE FIGUEIREDO 00390 021244/2011
 JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO 00078 000937/2007
 JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA 00296 027236/2010
 JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR 00090 000032/2008
 JOÃO BATISTA GABBARDO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 JOÃO CARLOS MATAS LUZ 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 JOÃO PAULO GOMES NETTO 00237 002004/2010
 00238 002014/2010
 00370 014670/2011
 JUAREZ CASAGRANDE 00325 001474/2011
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 00139 000231/2009
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 JULIANA BARRACHI 00414 000473/2007
 00416 000341/2008
 00417 000342/2008
 00418 000376/2008
 00419 000406/2008
 00421 000709/2009
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 JULIANA F. L. EGGER 00097 000317/2008
 JULIANA LIMA PONTES 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 00098 000337/2008
 00098 000337/2008
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 JULIANA PEGORARO BAZZO 00064 000085/2007
 JULIANA REINALDIN 00310 031760/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 JULIANA STOPPA ARAGON 00260 010876/2010
 JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00098 000337/2008
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00364 012911/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00115 000906/2008
 00305 030734/2010
 00387 020594/2011
 JULIO C. DALMOLIN 00070 000449/2007
 00113 000884/2008
 00173 001144/2009
 00180 001216/2009
 00184 001252/2009
 00310 031760/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00024 000231/2003
 00077 000875/2007
 JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 JULIO CEZAR DALMOLIN 00037 000481/2004
 JULIO CEZAR KAY 00051 001033/2005
 00094 000288/2008
 JUNOT SEITI YAEGASHI 00011 000393/1999
 00011 000393/1999
 00301 028493/2010
 00363 012896/2011
 KAREN FRANCO PEDRONI 00423 000970/2009
 00431 000203/1997
 KARIN WEISE 00297 027426/2010
 KARIN WIETZKE BRODBECK 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 KARINA ARAUJO DE LIMA 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00376 016069/2011
 KARINA GEREMIAS GIMENEZ 00099 000357/2008
 KARINA PEREIRA BENHOSSI 00071 000512/2007
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00095 000294/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00244 006718/2010
 00249 007837/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00186 001284/2009
 00291 024449/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 KARINE VOLPATO GALVANI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00163 000879/2009
 00215 001602/2009
 KATHERINE DEBARBA 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 KATIA CRISTINE PUCCA 00303 029169/2010
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00047 000444/2005
 00102 000533/2008

00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE 00083 001076/2007
 00220 001844/2009
 00392 021786/2011
 KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAU 00415 000779/2007
 KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER 00076 000735/2007
 KLEBER DOURADO LOPES 00391 021276/2011
 KUNIBERT KOLB NETO 00325 001474/2011
 KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00246 007122/2010
 KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00190 001338/2009
 LAERCIO FONDAZZI 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00148 000520/2009
 00160 000807/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00244 006718/2010
 00272 016297/2010
 00273 016303/2010
 LAERCIO NORA RIBEIRO 00025 000253/2003
 LAIS FERREIRA CABAU 00127 001265/2008
 00324 000249/2011
 LARA GALON GOBI 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO 00310 031760/2010
 LARISSA FERNANDA MORAES BUENO 00022 000143/2003
 LARISSA INACIO DE PAULA NUNES 00146 000468/2009
 LARISSA LAUDA BURMANN 00100 000457/2008
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 LARISSA MANZATTI MARANHÃO 00152 000608/2009
 LAUDO ALVES PICANCO 00240 002450/2010
 00322 034299/2010
 LAURINDA NUNES DA SILVA 00093 000251/2008
 LAURINDO GOBI 00033 000285/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00250 008026/2010
 LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 LEANDRO CABRAL MORAES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI 00317 033109/2010
 LEANDRO F. NASCENTES 00355 009753/2011
 LEANDRO PINTO AZEVEDO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00100 000457/2008
 00122 001080/2008
 00291 024449/2010
 LEDA SARAIVA SOARES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00316 032919/2010
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00069 000384/2007
 00178 001205/2009
 00226 002095/2009

00278 017545/2010
 LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00122 001080/2008
 00139 000231/2009
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 LEILA FABIANE ELIAS 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00102 000533/2008
 LENARA RIBEIRO DA SILVA 00267 014312/2010
 00396 000153/1997
 LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE 00390 021244/2011
 LEONARDO CAMPANHA 00151 000595/2009
 LEONARDO CESAR DE AGOSTINI 00290 024147/2010
 00379 016809/2011
 LEONARDO DA SILVA GREFF 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00250 008026/2010
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00099 000357/2008
 LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00241 002469/2010
 00299 027708/2010
 LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES 00127 001265/2008
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 LETÍCIA DE FRANÇA CORREA 00064 000085/2007
 LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI 00351 008512/2011
 LIA DIAS GREGORIO 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 00359 011531/2011
 00387 020594/2011
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00027 000391/2003
 00095 000294/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00244 006718/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 LIGIA CRISTIANE GASPAS 00086 001222/2007
 LILIANE INACIO DE PAULA 00146 000468/2009
 LISANDRA GALLO BORNIA 00368 013470/2011
 LISANDRA MACHIDONSCHI 00102 000533/2008
 00139 000231/2009

00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC 00086 001222/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00308 031312/2010
 LLIANE ROSA PAGLIARINI 00296 027236/2010
 LOA VIEIRA RAMALHO 00083 001076/2007
 00220 001844/2009
 00285 021216/2010
 00392 021786/2011
 LORENA MORO DOMINGOS 00246 007122/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00245 007116/2010
 00266 013495/2010
 LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 LUANA A. SILVA VILARINHO 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 LUANA CHAGAS BUENO 00019 000135/2002
 00062 001046/2006
 LUCAS RIBEIRO TERRA 00378 016643/2011
 LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00166 000927/2009
 LUCIANA BERGHE 00317 033109/2010
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00350 008306/2011
 00414 000473/2007
 00416 000341/2008
 00417 000342/2008
 00418 000376/2008
 00421 000709/2009
 LUCIANA DE MELO FIGUEREDO 00157 000729/2009
 LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA 00175 001168/2009
 LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 00333 003621/2011
 00340 006166/2011
 LUCIANA MYRRHA 00190 001338/2009
 LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 LUCIANA SCARBI 00095 000294/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00213 001574/2009
 00244 006718/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00018 000005/2002
 00034 000315/2004
 LUCIANA SGARBI 00179 001215/2009
 00216 001635/2009
 00273 016303/2010
 00355 009753/2011
 LUCIANE MARIA FINGER BALLICO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 00117 000940/2008
 LUCIANO FERREIRA PEIXOTO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 LUCIMARA PLAZA TENA 00057 000789/2006
 LUCINALDO VERONEZE 00431 000203/1997
 LUCY CARLA POSSEL 00424 003934/2010
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 00050 000963/2005
 00384 020040/2011
 LUIS CARLOS DA FONSECA 00431 000203/1997
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00303 029169/2010
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00221 001856/2009
 LUIS FERNANDO MIGUEL 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010

00296 027236/2010
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00178 001205/2009
 00370 014670/2011
 LUIS GUSTAVO FRANCO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 LUIS HENRIQUE FERNANDES 00219 001688/2009
 00244 006718/2010
 00249 007837/2010
 LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI 00404 000465/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00050 000963/2005
 00121 001033/2008
 LUIS RENATO SINDERSKI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00294 025983/2010
 00325 001474/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00311 031776/2010
 LUIZ ANTONIO CAPELATO 00134 000060/2009
 LUIZ ASSI 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 00310 031760/2010
 LUIZ CARLOS LUGUES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00027 000391/2003
 00095 000294/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00195 001379/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00244 006718/2010
 00249 007837/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00362 012433/2011
 LUIZ CARLOS SANCHES 00026 000354/2003
 00295 026940/2010
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00172 001082/2009
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00330 002831/2011
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00003 000687/1995
 00005 000359/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00133 000048/2009
 00268 014389/2010
 00283 020691/2010
 LUIZ FRANCISCO LOPES 00390 021244/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 00310 031760/2010
 LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL 00007 000097/1997
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00240 002450/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00098 000337/2008
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00064 000085/2007
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00246 007122/2010

LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00115 000906/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000231/2003
 00037 000481/2004
 00054 000212/2006
 00079 000984/2007
 00114 000888/2008
 00134 000060/2009
 00184 001252/2009
 00279 017678/2010
 LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MAICK FELISBERTO DIAS 00037 000481/2004
 00054 000212/2006
 MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00190 001338/2009
 MAIRA BARLETA JAVORSKI 00392 021786/2011
 MANOEL BATISTA NETO 00163 000879/2009
 00215 001602/2009
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00069 000384/2007
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00127 001265/2008
 00324 000249/2011
 00407 000260/2004
 MANOELA GAIO PACHECO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS 00022 000143/2003
 MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA 00069 000384/2007
 MARCELLO MOREIRA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARCELO QUEVEDO DO AMARAL 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 MARCELO APARECIDO FUENTES 00403 000409/2002
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00102 000533/2008
 00277 017489/2010
 00346 007636/2011
 00353 008989/2011
 00354 009664/2011
 00366 013351/2011
 MARCELO AUGUSTO MEZACASA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARCELO BERVIAN 00117 000940/2008
 MARCELO DANTAS LOPES 00032 000173/2004
 MARCELO DAVOLI LOPES 00295 026940/2010
 00306 030833/2010
 00312 031940/2010
 00332 003364/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00115 000906/2008
 00305 030734/2010
 00387 020594/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00180 001216/2009
 00256 009828/2010
 MARCELO LOCATELLI 00100 000457/2008
 00291 024449/2010
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 00267 014312/2010
 MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARCELO MARTINS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 MARCELO PALMA DA SILVA 00156 000683/2009
 00224 001925/2009
 00307 030904/2010
 MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI 00008 000802/1997
 MARCELO QUEVEDO DO AMARAL 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARCELO RICARDO BIAÇO 00110 000800/2008
 MARCELO ROGERIO MARTINS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARCELUS SACHET FERREIRA 00289 023722/2010
 MARCIA AQUINO TATSCH 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00079 000984/2007
 MARCIA HELENA DALCOL 00011 000393/1999
 MARCIA L GUND 00310 031760/2010
 MARCIA LORENI GUND 00024 000231/2003
 00037 000481/2004
 00070 000449/2007
 00077 000875/2007
 00113 000884/2008
 00173 001144/2009
 00180 001216/2009
 00184 001252/2009
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 00221 001856/2009
 MARCIA PAIVA LOPES CURY 00175 001168/2009
 00179 001215/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 00039 000702/2004
 00053 000142/2006
 00099 000357/2008
 00127 001265/2008
 00407 000260/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 000735/2007
 00115 000906/2008
 00305 030734/2010
 00387 020594/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00410 000492/2006
 MARCIO GOBBO COSTA 00267 014312/2010
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00386 020282/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00416 000341/2008
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00333 003621/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00416 000341/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000200/1993
 00006 000035/1997
 00010 000293/1999
 00031 000122/2004
 00035 000327/2004
 00059 000866/2006
 00070 000449/2007
 00072 000522/2007
 00074 000589/2007
 00103 000543/2008
 00170 001071/2009
 00247 007237/2010
 00271 015621/2010
 00280 018239/2010
 00314 032113/2010
 00326 001684/2011
 00333 003621/2011
 00338 005448/2011
 00339 006047/2011
 00340 006166/2011
 00341 006798/2011
 00344 007360/2011
 00357 010673/2011
 00358 010883/2011
 MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO 00416 000341/2008
 00418 000376/2008
 MARCIO ROMANO 00027 000391/2003
 00318 033334/2010
 00401 000307/2002
 00432 000558/1999
 MARCO ANTONIO BOSIO 00095 000294/2008
 00112 000877/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00151 000595/2009
 00158 000739/2009
 00159 000772/2009
 00162 000843/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00188 001309/2009
 00192 001360/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00195 001379/2009
 00202 001451/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00249 007837/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00370 014670/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00256 009828/2010
 MARCO ANTONIO MICHINA 00083 001076/2007
 00220 001844/2009
 00392 021786/2011
 MARCO AURELIO ROSSETT FLORES 00046 000288/2005
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 00095 000294/2008
 00106 000661/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00167 000936/2009

00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00249 007837/2010
 00285 021216/2010
 00300 028371/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 00411 000071/2007
 MARCOS AURELIO PEDROSO 00342 006805/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00382 018167/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00052 000070/2006
 MARCOS DE BORBA KAFRUNI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARCOS DE LAMARE PAULA 00396 000153/1997
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 00225 002094/2009
 00248 007346/2010
 MARCOS LEATE 00064 000085/2007
 MARCOS LUCIANO GOMES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00072 000522/2007
 00123 001102/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 00373 015722/2011
 MARCOS ROBERTO MENEGHIN 00149 000532/2009
 00371 015623/2011
 MARCOS ROBETO MENEGHIN 00185 001281/2009
 MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ 00002 000200/1993
 00070 000449/2007
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 00021 000139/2003
 00246 007122/2010
 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREIA 00099 000357/2008
 MARGIT KLIEMANN FUCHS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00327 001762/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00245 007116/2010
 MARIA ANGÉLICA BELOTI 00097 000317/2008
 MARIA APARECIDA FERRARI 00387 020594/2011
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00430 002852/2011
 MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS 00117 000940/2008
 MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS 00058 000840/2006
 MARIA CRISTINA D' AMICO 00390 021244/2011
 MARIA CRISTINA RUDEK 00050 000963/2005
 MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI 00221 001856/2009
 MARIA DA GRAÇA D' AMICO 00390 021244/2011
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00301 028493/2010
 00321 033749/2010
 MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARIA JULIANA SCHENKEL 00178 001205/2009
 00226 002095/2009
 MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS 00079 000984/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 00018 000005/2002
 00180 001216/2009
 00256 009828/2010
 MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00049 000597/2005
 00151 000595/2009
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00037 000481/2004
 00054 000212/2006
 00114 000888/2008
 00134 000060/2009
 MARIA MISUE MURATA 00094 000288/2008
 00096 000311/2008
 00105 000587/2008
 00325 001474/2011
 MARIA REGINA VIZIOLI 00010 000293/1999
 MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA 00147 000483/2009
 MARIANA BENINI SOUTO 00225 002094/2009
 00248 007346/2010
 MARIANA MENEZES TESCARO 00382 018167/2011
 MARIANA MORAES SCHELLER 00382 018167/2011
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00374 015947/2011
 MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA 00099 000357/2008
 MARIANA QUEIROZ MENEGUELLO 00258 010404/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00232 000970/2010
 MARIANE LIMA GUMIERO 00166 000927/2009
 MARIANGELA CUNHA 00007 000097/1997
 MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E 00127 001265/2008
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00246 007122/2010
 MARILANE TON RAMOS 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 MARILENE PERETTI 00061 001014/2006
 MARILISA DE MELO 00331 003133/2011
 00355 009753/2011
 MARILUCE CARDOSO DOS REIS 00066 000254/2007
 MARINA A. A. Z. FURLAN 00053 000142/2006
 00065 000097/2007
 00090 000032/2008
 MARINA BLASKOVSKI 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 MARINA D'AMICO PEDRIALI 00382 018167/2011
 MARINO ELIGIO GONCALVES 00149 000532/2009
 00371 015623/2011
 00375 015978/2011
 MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00360 011644/2011
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARIO CESAR MANSANO 00027 000391/2003
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00148 000520/2009
 00160 000807/2009
 00164 000883/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00183 001246/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00213 001574/2009
 00216 001635/2009
 00273 016303/2010
 MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA 00359 011531/2011
 MARIO LUIS MANOZZO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00371 015623/2011
 00375 015978/2011
 MARIO SENHORINI 00288 022937/2010
 MARISTELA BUSETTI 00267 014312/2010
 MARISTELA DE ALBUQUERQUE 00066 000254/2007
 MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 00306 030833/2010
 00312 031940/2010
 MARISTELA FREDERICO 00267 014312/2010
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00295 026940/2010
 00332 003364/2011
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 00267 014312/2010
 MARIZA HELSDINGEN 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 MARIZETI SOARES SANTOS SILVA 00040 000756/2004
 MARLENE ESPER FARIA 00192 001360/2009
 MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALASSARI 00410 000492/2006
 MARLI SANTOS 00033 000285/2004
 MARLISA DIAS PINTO 00006 000035/1997

MARLLON BERALDO 00410 000492/2006
 MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 00186 001284/2009
 MARTA ISABEL MAURER FRANZOI 00291 024449/2010
 MATEUS DE TOLEDO 00098 000337/2008
 MATEUS QC COELHO VERGARA 00067 000295/2007
 00399 000726/2001
 MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA 00099 000357/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00024 000231/2003
 00037 000481/2004
 00054 000212/2006
 00114 000888/2008
 00134 000060/2009
 00184 001252/2009
 00279 017678/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 00021 000139/2003
 00246 007122/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00083 001076/2007
 00392 021786/2011
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00104 000584/2008
 MAURICIO GOMES DA SILVA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00056 000393/2006
 MAURICIO IZZO LOSCO 00263 012688/2010
 00268 014389/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00268 014389/2010
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 00432 000558/1999
 MAURICIO MELO LUIZE 00325 001474/2011
 MAURICIO PIOLI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MAURILIO CAVALHEIRO NETO 00119 001009/2008
 MAURO JUZINSKAS 00006 000035/1997
 00408 000382/2006
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00145 000429/2009
 00410 000492/2006
 MAURO SANTOS JORGE 00003 000687/1995
 MAURO VIGNOTTI 00072 000522/2007
 00123 001102/2008
 MAURO YUTAKA AIDA 00297 027426/2010
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 00407 000260/2004
 MAYKON PEREIRA RANGEL 00233 001102/2010
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00297 027426/2010
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00382 018167/2011
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00356 009763/2011
 00365 012919/2011
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00151 000595/2009
 00300 028371/2010
 00370 014670/2011
 MICHEL VITOR S. ENDO 00076 000735/2007
 00154 000657/2009
 MICHELE GEIGER JACOB 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 MICHELLE DE SOUZA CUNHA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 MIDORI LOPES MIYATA KLIM 00355 009753/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI 00018 000005/2002
 00066 000254/2007
 00122 001080/2008
 00227 000001/2010
 00264 012973/2010
 00291 024449/2010
 00353 008989/2011
 00354 009664/2011
 MILTON BAIROS DA ROSA 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 MILTON COSTA FARIAS 00245 007116/2010
 MILTON FERREIRA 00021 000139/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00374 015947/2011
 00433 072666/2010
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00393 001251/1991
 MIRNA LUCHMANN 00139 000231/2009
 MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MOACYR CORRÊA NETO 00290 024147/2010
 00379 016809/2011
 MOACYR FACHINELLO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00246 007122/2010

MOISES BATISTA DE SOUZA 00168 000984/2009
 MOISES ZANARDI 00091 000083/2008
 00113 000884/2008
 00218 001677/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00374 015947/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00267 014312/2010
 00409 000428/2006
 00413 000353/2007
 00422 000717/2009
 MONIQUE RAUPP SILVA 00117 000940/2008
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00098 000337/2008
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 00166 000927/2009
 MOZER SEPECA 00387 020594/2011
 MUNIRA MUHAMMAD AHMUD 00289 023722/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00374 015947/2011
 MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA 00290 024147/2010
 00379 016809/2011
 MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00430 002852/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00185 001281/2009
 MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA 00107 000665/2008
 00272 016297/2010
 NADIA HOMMERSCHAG NORA 00237 002004/2010
 00238 002014/2010
 00370 014670/2011
 NATALIE MATIAS CAMILO 00317 033109/2010
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00123 001102/2008
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 00186 001284/2009
 NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO 00050 000963/2005
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00222 001882/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00099 000357/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00064 000085/2007
 00262 011401/2010
 00299 027708/2010
 00313 032099/2010
 00329 002460/2011
 NELSON SAHYUN 00098 000337/2008
 NELSON SAHYUN JUNIOR 00098 000337/2008
 NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI 00151 000595/2009
 NEREU VIDAL CEZAR 00010 000293/1999
 00401 000307/2002
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00288 022937/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00120 001015/2008
 00156 000683/2009
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00296 027236/2010
 NILO DE OLIVEIRA NETO 00231 000731/2010
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 00095 000294/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00183 001246/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00244 006718/2010
 00249 007837/2010
 00273 016303/2010
 00300 028371/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 ODAIR MARIO BORDINI 00006 000035/1997
 ODILON REINHARDT 00021 000139/2003

00246 007122/2010
 OKSANA POHLUD MACIEL 00303 029169/2010
 OLAVO PASSOS GEIMBA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 OLDEMAR MARIANO 00037 000481/2004
 00050 000963/2005
 00054 000212/2006
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 ONI SERGIO JORGI JUINOR 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00376 016069/2011
 ONIRA MOTA GONÇALVES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR 00125 001151/2008
 00182 001220/2009
 OSLEIDE MARA LAURINDO 00391 021276/2011
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00011 000393/1999
 00396 000153/1997
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 00015 000316/2001
 OZORIO CESAR CAMPANER 00431 000203/1997
 PABLO DRUM 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 00336 004769/2011
 PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA 00071 000512/2007
 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 00375 015978/2011
 PATRICIA HENGIST BUENO 00117 000940/2008
 PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO 00166 000927/2009
 PATRICIA MARCHI MARIN 00423 000970/2009
 PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA 00310 031760/2010
 PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA 00349 008303/2011
 00364 012911/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00100 000457/2008
 00122 001080/2008
 00186 001284/2009
 00277 017489/2010
 00291 024449/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00267 014312/2010
 PATRÍCIA VALÉRIA MELO 00089 000017/2008
 PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 00095 000294/2008
 00106 000661/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00172 001082/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00202 001451/2009
 00207 001524/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00213 001574/2009
 00216 001635/2009
 00272 016297/2010
 00285 021216/2010
 00392 021786/2011
 00398 000168/2001
 00411 000071/2007
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00140 000323/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00162 000843/2009
 00212 001552/2009
 00214 001583/2009
 00219 001688/2009
 00249 007837/2010
 00300 028371/2010

00323 034385/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 PAULA CRISTINA DIAS 00198 001417/2009
 PAULA D' AMICO PEDRIALI 00382 018167/2011
 PAULA FABIANE MARAES PEREIRA 00317 033109/2010
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 00226 002095/2009
 PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00114 000888/2008
 PAULA SALOMÃO JAIME 00382 018167/2011
 PAULA SIGNORI 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 PAULINE BORBA AGUIAR 00233 001102/2010
 PAULO CELSO POMPEU 00064 000085/2007
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 00011 000393/1999
 PAULO CEZAR CENERINO 00027 000391/2003
 PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA 00297 027426/2010
 PAULO CÉSAR TORRES 00110 000800/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00166 000927/2009
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00278 017545/2010
 PAULO HENRIQUE AZZOLINI 00246 007122/2010
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00400 000838/2001
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00066 000254/2007
 00100 000457/2008
 00122 001080/2008
 00291 024449/2010
 PAULO HIROSHI KIMURA 00002 000200/1993
 00396 000153/1997
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00098 000337/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 00310 031760/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 00067 000295/2007
 PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI 00345 007361/2011
 PAULO SÉRGIO UBIALLI 00080 000990/2007
 PAULO SÉRGIO BRAGA 00235 001482/2010
 PAULO WAGNER CASTANHO 00166 000927/2009
 PEDRINHO PEREIRA ROCHA 00246 007122/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00224 001925/2009
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 00011 000393/1999
 00011 000393/1999
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00067 000295/2007
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00112 000877/2008
 00183 001246/2009
 00191 001342/2009
 PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA 00151 000595/2009
 00249 007837/2010
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00294 025983/2010
 00325 001474/2011
 00391 021276/2011
 PEDRO STEFANICHEN 00084 001081/2007
 00100 000457/2008
 00234 001247/2010
 00254 009121/2010
 PERCY GORALEWSKI 00166 000927/2009
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00361 011670/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00127 001265/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00100 000457/2008
 00186 001284/2009
 00277 017489/2010
 00291 024449/2010
 PLINIO LOPES DA SILVA 00020 000291/2002
 00342 006805/2011
 PLINIO MOCHI 00042 000777/2004
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00267 014312/2010
 POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA 00009 000867/1997
 PRISCILA ALVES NEVES 00109 000790/2008
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00083 001076/2007
 00220 001844/2009
 00285 021216/2010
 00392 021786/2011
 PRISCILA GEZISKI 00018 000005/2002
 PRISCILA KEI SATO 00037 000481/2004
 00054 000212/2006
 00114 000888/2008
 00134 000060/2009
 PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES 00050 000963/2005
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00083 001076/2007
 00220 001844/2009
 00285 021216/2010
 00392 021786/2011
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA 00139 000231/2009
 PRISCILLA RAMALHO PERSEKE BLITZKOW 00331 003133/2011
 RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA 00185 001281/2009
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 00420 000080/2009
 RAFAEL FONDAZZI 00317 033109/2010
 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI 00401 000307/2002
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00312 031940/2010
 00332 003364/2011
 00378 016643/2011

RAFAEL MOSELE 00289 023722/2010
 RAFAEL STEC TOLEDO 00246 007122/2010
 RAFAEL ZAMARIANO 00400 000838/2001
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00168 000984/2009
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES 00121 001033/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00433 072666/2010
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 00046 000288/2005
 RAISA MANDJA RANZONI - E 00407 000260/2004
 RALPH ROCHA MARDEGAM 00336 004769/2011
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00075 000671/2007
 RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN 00252 008700/2010
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00023 000148/2003
 RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO 00323 034385/2010
 RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA 00115 000906/2008
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV 00310 031760/2010
 RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI 00027 000391/2003
 RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E 00257 010153/2010
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00380 017169/2011
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 REGINA MARIA BASSI CARVALHO 00095 000294/2008
 00292 025055/2010
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00304 029171/2010
 REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR 00225 002094/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00063 000057/2007
 00129 001291/2008
 00155 000661/2009
 00224 001925/2009
 00261 011235/2010
 00310 031760/2010
 00331 003133/2011
 00377 016076/2011
 00385 020280/2011
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00027 000391/2003
 00075 000671/2007
 RENAN FELIPE GOMES 00099 000357/2008
 RENATA AGOSTINI 00317 033109/2010
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00063 000057/2007
 00310 031760/2010
 RENATA MARINHO MARTINS 00099 000357/2008
 00371 015623/2011
 00375 015978/2011
 RENATA MONDADORI COSTA 00103 000543/2008
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00323 034385/2010
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 RENATO ALBERTO N. KANAYAMA 00051 001033/2005
 00094 000288/2008
 RENATO CABRAL KISTNER 00211 001547/2009
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00390 021244/2011
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 RENATO PEDRO DE SOUSA 00021 000139/2003
 RENATO RIBECHI 00081 001064/2007
 RENATO TADASHI SAIKI 00072 000522/2007
 RENATO TORINO 00133 000048/2009
 RICARDO BERTONCINI 00425 005255/2010
 RICARDO CAZON DOS SANTOS 00369 013471/2011
 RICARDO DONALD PEREIRA 00391 021276/2011
 RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00136 000102/2009
 RICARDO GONZALEZ TAVARES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 RICARDO GONÇALVES TAVARES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 RICARDO JAMAL KHOURI 00011 000393/1999
 RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 00265 013360/2010
 00265 013360/2010
 00302 028595/2010
 00302 028595/2010
 RICARDO RIBEIRO 00223 001912/2009
 RICARDO RUH 00092 000086/2008
 RICARDO SILVA DUTRA 00117 000940/2008
 RICARDO ZANELLO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 RINALDO PENTEADO DA SILVA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 RITA DE CASSIA BASSI BONFIM 00095 000294/2008
 00292 025055/2010
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS 00037 000481/2004
 00054 000212/2006
 00114 000888/2008
 00134 000060/2009
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00367 013450/2011
 ROBERTA MARTINS MARINHO 00139 000231/2009
 ROBERTA ONISCHI 00066 000254/2007
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00204 001467/2009
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00325 001474/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00050 000963/2005
 00054 000212/2006
 ROBERTO ANTONIO SONEGO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00132 000016/2009
 00391 021276/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00245 007116/2010
 ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR 00083 001076/2007
 00392 021786/2011
 ROBERTO JONAS 00297 027426/2010
 ROBERTO MAIA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ROBERTO MARTINS 00334 004126/2011
 ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO 00099 000357/2008
 ROBERTO ROTH 00048 000524/2005
 ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO 00119 001009/2008
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00080 000990/2007
 ROBSON ADRIANO AVANCINI - E 00107 000665/2008
 00272 016297/2010
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00223 001912/2009
 00319 033346/2010
 ROBSON GONÇALVES DA SILVA 00415 000779/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 00306 030833/2010
 00374 015947/2011
 00378 016643/2011
 ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 RODOLFO CAJANGO PERALTO 00187 001295/2009
 00237 002004/2010
 00238 002014/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00255 009655/2010
 RODRIGO ARABRI 00375 015978/2011
 RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 00115 000906/2008
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00305 030734/2010
 00387 020594/2011
 RODRIGO COSTA GONZALEZ-E 00127 001265/2008
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA 00382 018167/2011
 RODRIGO EDUARDO CAMARGO 00392 021786/2011
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 RODRIGO GHESTI 00018 000005/2002
 00034 000315/2004
 RODRIGO HEIDI CAMILOTI 00284 020815/2010
 00309 031473/2010
 RODRIGO KOVAL 00187 001295/2009
 RODRIGO LUIZ GARCIA 00402 000389/2002
 RODRIGO LUIZ KANAYAMA 00051 001033/2005
 00094 000288/2008
 RODRIGO MARTINS BARBOSA 00036 000365/2004
 RODRIGO MORAES PELLEGRINI 00291 024449/2010
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00101 000502/2008
 00366 013351/2011
 RODRIGO RUH 00092 000086/2008
 RODRIGO SCOPEL 00349 008303/2011
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00056 000393/2006
 00124 001119/2008
 ROGEL MARTINS BARBOSA 00027 000391/2003
 00036 000365/2004
 ROGER SANTOS FERREIRA 00011 000393/1999
 ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00372 015639/2011
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00086 001222/2007
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00252 008700/2010
 00381 017671/2011
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00162 000843/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00317 033109/2010
 ROGERIO LOPES SOARES 00117 000940/2008
 ROGERIO MARTINS CAVALLI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ROGERIO QUAGLIA 00097 000317/2008
 ROGERIO SPANHE DA SILVA 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010

ROGERIO VERDADE 00348 007791/2011
 00388 020723/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00034 000315/2004
 ROMÃO GOLAMBIUKI 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 00267 014312/2010
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00406 000038/2004
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00021 000139/2003
 00246 007122/2010
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00298 027702/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00099 000357/2008
 00371 015623/2011
 00375 015978/2011
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00403 000409/2002
 ROSANGELA PERES FRANÇA 00324 000249/2011
 00407 000260/2004
 ROSELI APARECIDA BETTES 00149 000532/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00296 027236/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00066 000254/2007
 00100 000457/2008
 00122 001080/2008
 00291 024449/2010
 ROZENEI GISELE PERES 00344 007360/2011
 ROZI MARIA APOLONI 00068 000377/2007
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 00083 001076/2007
 00392 021786/2011
 RUBENS MELLO DAVID 00257 010153/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00099 000357/2008
 RUBIA MARA CAMANA 00246 007122/2010
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00026 000354/2003
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00037 000481/2004
 RUDINEI FRACASSO 00185 001281/2009
 00375 015978/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00030 000685/2003
 00111 000858/2008
 00206 001492/2009
 RUY BARBOSA JUNIOR 00400 000838/2001
 SAMARA RODRIGUES AMARAL 00302 028595/2010
 SAMIRA VOLPATO 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00376 016069/2011
 SANDRA DA SILVA BERTONCINI 00425 005255/2010
 SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA 00194 001376/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL 00148 000520/2009
 00150 000564/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00177 001200/2009
 00189 001330/2009
 00196 001404/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00203 001460/2009
 00205 001486/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00209 001542/2009
 00213 001574/2009
 SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM 00021 000139/2003
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00102 000533/2008
 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00296 027236/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00043 000822/2004
 00068 000377/2007
 00069 000384/2007
 00323 034385/2010
 00328 002337/2011
 00355 009753/2011
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00019 000135/2002
 00062 001046/2006
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00278 017545/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 00245 007116/2010
 SANIA STEFANI 00295 026940/2010
 00306 030833/2010
 00312 031940/2010
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00122 001080/2008
 SAULO DE MELO 00098 000337/2008
 SAULO DE MELO JUNIOR 00098 000337/2008
 SAULO MAZZER BOSSOLAN 00201 001446/2009
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00246 007122/2010
 SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA 00259 010525/2010
 SERGIO COSTA 00348 007791/2011
 SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTIN 00178 001205/2009
 00226 002095/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00257 010153/2010

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00037 000481/2004
 00050 000963/2005
 00054 000212/2006
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00039 000702/2004
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00079 000984/2007
 SERGIO SAES 00125 001151/2008
 00182 001220/2009
 SERGIO SCHULZE 00047 000444/2005
 00102 000533/2008
 00110 000800/2008
 00248 007346/2010
 00287 021659/2010
 00346 007636/2011
 00359 011531/2011
 00366 013351/2011
 00376 016069/2011
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00262 011401/2010
 00362 012433/2011
 SERGIO WILSON MALDONADO 00400 000838/2001
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00250 008026/2010
 SHEILA CRISTINA MARIA LOPES 00185 001281/2009
 00258 010404/2010
 00286 021658/2010
 00375 015978/2011
 00375 015978/2011
 SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI 00020 000291/2002
 SIBELE FERLIOLI CSUCSULY 00020 000291/2002
 SIBELE SENA CAMPELO 00375 015978/2011
 SIDNEI FEIJOLI BISPO 00058 000840/2006
 SILMARA RUIZ MATSURA 00291 024449/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00050 000963/2005
 SILVAM SILVESTRE VIEIRA 00178 001205/2009
 SILVANIA MARIA BOLZON 00175 001168/2009
 00179 001215/2009
 SILVANO MARQUES BIAGGI 00219 001688/2009
 SILVENEI CAMPOS 00224 001925/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 00156 000683/2009
 SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00013 000138/2000
 00253 009003/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 00083 001076/2007
 SILVIANI IWERSON BARONE 00069 000384/2007
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00129 001291/2008
 00156 000683/2009
 00224 001925/2009
 SILVIO CORREIA DIAS 00392 021786/2011
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00027 000391/2003
 00069 000384/2007
 00095 000294/2008
 00112 000877/2008
 00118 000973/2008
 00128 001272/2008
 00130 001311/2008
 00131 000002/2009
 00140 000323/2009
 00141 000325/2009
 00148 000520/2009
 00151 000595/2009
 00160 000807/2009
 00161 000836/2009
 00162 000843/2009
 00164 000883/2009
 00167 000936/2009
 00169 000993/2009
 00171 001073/2009
 00172 001082/2009
 00175 001168/2009
 00177 001200/2009
 00179 001215/2009
 00182 001220/2009
 00188 001309/2009
 00189 001330/2009
 00190 001338/2009
 00191 001342/2009
 00193 001370/2009
 00194 001376/2009
 00196 001404/2009
 00197 001408/2009
 00198 001417/2009
 00199 001439/2009
 00200 001441/2009
 00202 001451/2009
 00203 001460/2009
 00207 001524/2009
 00208 001528/2009
 00210 001544/2009
 00211 001547/2009
 00212 001552/2009
 00213 001574/2009
 00214 001583/2009
 00216 001635/2009
 00219 001688/2009
 00244 006718/2010
 00249 007837/2010
 00300 028371/2010
 00318 033334/2010
 00355 009753/2011
 00370 014670/2011
 00401 000307/2002
 SILVIO LUIZ JANUARIO 00149 000532/2009

00185 001281/2009
00371 015623/2011
00375 015978/2011
SILVIO PAPARELLI JUNIOR 00306 030833/2010
00312 031940/2010
00332 003364/2011
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 00009 000867/1997
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00190 001338/2009
SIMONE BOER RAMOS 00011 000393/1999
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00236 001578/2010
SIMONE DAIANE ROSA 00152 000608/2009
00212 001552/2009
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00092 000086/2008
00102 000533/2008
SIMONE R. P. FONSATTI 00287 021659/2010
SIMONE SILVA CHIODEROLLI 00032 000173/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00011 000393/1999
00432 000558/1999
SIRLEI DE LURDES PERI 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
00296 027236/2010
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING 00027 000391/2003
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO 00134 000060/2009
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00316 032919/2010
SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA 00011 000393/1999
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00089 000017/2008
00363 012896/2011
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI 00010 000293/1999
00031 000122/2004
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00139 000231/2009
00287 021659/2010
00376 016069/2011
SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
00296 027236/2010
SUELY EMIKO MIYAMOTO 00233 001102/2010
00258 010404/2010
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00303 029169/2010
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
00296 027236/2010
SUZANA HILARIO MONTANARI 00310 031760/2010
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00095 000294/2008
00141 000325/2009
00161 000836/2009
00162 000843/2009
00167 000936/2009
00175 001168/2009
00182 001220/2009
00183 001246/2009
00190 001338/2009
00191 001342/2009
00219 001688/2009
00273 016303/2010
00355 009753/2011
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 00092 000086/2008
TADEU CERBARO 00274 016677/2010
TADEU DONIZETI B. RZNISKI 00021 000139/2003
TAIS BRITO FRANCISCO 00076 000735/2007
00305 030734/2010
00387 020594/2011
TALITA C FIDELIS PEREIRA 00399 000726/2001
TALITA SILVEIRA FEUSER 00139 000231/2009
00287 021659/2010
00376 016069/2011
TAMIRES GIACOMITI MURARO 00083 001076/2007
TAMIRES GIACOMITI MURARO 00285 021216/2010
00392 021786/2011
TANIA CHRISTINA C. G. DE PAULA 00244 006718/2010
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES 00300 028371/2010
TANIA MARIA QUARESMA TORRES 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
00296 027236/2010
TARCIZIO FURLAN 00176 001198/2009
TATIANA DE JESUS NEVES 00063 000057/2007
00310 031760/2010
TATIANA GAERTNER 00050 000963/2005
TATIANA REGINA RAUSCH 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00374 015947/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00102 000533/2008
00139 000231/2009
00248 007346/2010
00287 021659/2010
00346 007636/2011
00356 009763/2011
00359 011531/2011
00366 013351/2011
00376 016069/2011
TATIANE MUNCINELLI 00098 000337/2008
00098 000337/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037 000481/2004

00054 000212/2006
00079 000984/2007
00114 000888/2008
00134 000060/2009
00279 017678/2010
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
00296 027236/2010
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI 00325 001474/2011
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 00275 017033/2010
00283 020691/2010
THAIS BAZZANEZE 00083 001076/2007
00220 001844/2009
THAIS CARVALHO BELUCO-E 00324 000249/2011
THAIS SOUZA SANTORO 00071 000512/2007
THAIS FERNANDA DA SILVA 00089 000017/2008
THIAGO ANDRADE CESAR 00369 013471/2011
THIAGO DAMASIO BARINI 00305 030734/2010
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00027 000391/2003
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00267 014312/2010
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00231 000731/2010
TIAGO CARNIEL 00178 001205/2009
TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
TIAGO FRANCISCO CAMPANHOLI DOS SANTOS 00258 010404/2010
TIAGO PENTEADO POZZA 00097 000317/2008
TIAGO SPOHR CHIESA 00248 007346/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH 00374 015947/2011
UESLEM MACHADO FRANCISCO 00110 000800/2008
00139 000231/2009
00287 021659/2010
00376 016069/2011
VALDECIR VIUDES MACHADO 00284 020815/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00053 000142/2006
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 00144 000426/2009
VALDOMIRO PICIOLI 00001 000161/1991
00033 000285/2004
VALERIA BRAGA TEBALDE 00385 020280/2011
VALERIA SANTOS TONDATEO 00430 002852/2011
VALERIA SILVA GALDINO 00237 002004/2010
00370 014670/2011
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00102 000533/2008
00139 000231/2009
00346 007636/2011
00359 011531/2011
00366 013351/2011
VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA 00047 000444/2005
00139 000231/2009
00359 011531/2011
VANESSA LEAL GONÇALVES 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00371 015623/2011
00375 015978/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 00060 000870/2006
VANESSA PEREIRA OLIVEIRA 00117 000940/2008
VANYR BERTI 00228 000052/2010
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
00296 027236/2010
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS 00037 000481/2004
00054 000212/2006
00063 000057/2007
00310 031760/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00097 000317/2008
VICTOR VINICIUS KUSTER TAVARES 00390 021244/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00063 000057/2007
00126 001255/2008
VILMA THOMAL 00043 000822/2004
00130 001311/2008
00140 000323/2009
00141 000325/2009
00158 000739/2009
00160 000807/2009
00161 000836/2009
00249 007837/2010
VINICIUS FACENDA 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
VINICIUS FRACALLOSSI VIEIRA 00075 000671/2007
VINICIUS GONÇALVES 00115 000906/2008
00305 030734/2010
00387 020594/2011
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00235 001482/2010
VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS 00310 031760/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00307 030904/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00270 015310/2010
VIRGINIA CORTES VOLPATO 00097 000317/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO 00066 000254/2007
00264 012973/2010
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00149 000532/2009
00185 001281/2009
00286 021658/2010
00296 027236/2010
VITOR TOFFOLI 00149 000532/2009
00185 001281/2009
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA 00149 000532/2009

00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 00310 031760/2010
 VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA 00396 000153/1997
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00267 014312/2010
 VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 00139 000231/2009
 00287 021659/2010
 00376 016069/2011
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00316 032919/2010
 VIVIANNE CHRISTINA DOS REIS BATTISTA 00391 021276/2011
 VOLNIR CARDOSO ARAGAO 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 00296 027236/2010
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 00021 000139/2003
 00246 007122/2010
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00250 008026/2010
 WALMOR BINDI JUNIOR 00007 000097/1997
 WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE 00027 000391/2003
 WALTER BIAGI 00002 000200/1993
 WALTER DA COSTA 00045 000233/2005
 00407 000260/2004
 WALTER JOSE DE FONTES 00268 014389/2010
 WALTER KRUSE 00045 000233/2005
 00407 000260/2004
 WALTER POPPI 00016 000450/2001
 00118 000973/2008
 WALTER S DE MACEDO 00269 014864/2010
 WALTER S. MACEDO 00051 001033/2005
 00094 000288/2008
 WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL 00310 031760/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00063 000057/2007
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00342 006805/2011
 WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00310 031760/2010
 WELINGTON BRASIL FELIX 00163 000879/2009
 00215 001602/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00063 000057/2007
 00224 001925/2009
 00310 031760/2010
 WERNER AUMANN 00039 000702/2004
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 00272 016297/2010
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00146 000468/2009
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00142 000343/2009
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00322 034299/2010
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00297 027426/2010
 WILSON DE SOUZA MALCHER 00149 000532/2009
 00185 001281/2009
 00286 021658/2010
 WILSON JOSE DE FREITAS 00014 000230/2001
 00052 000070/2006
 00088 001288/2007
 00163 000879/2009
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00109 000790/2008
 WILSON SANCHES MARCONI 00186 001284/2009
 WINSTON JOSIEL PEREIRA DA SILVA 00139 000231/2009
 WLADIMIR DANESE ALIMARI 00064 000085/2007
 ZACARIAS QUINTANILHA 00002 000200/1993
 00427 019726/2010
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 00400 000838/2001
 ÉRICO HACK 00238 002014/2010
 00263 012688/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-161/1991-MARIO MAZON e outros x BANESPA S/A-Despacho de fls. 130 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Adv. do Embargante VALDOMIRO PICIOLI e Adv. do Embargado JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
2. EXECUCAO DE SENTENÇA-200/1993-IRMAOS SALA LTDA x VALDEMIR AURESCO e outro-Despacho de fls. 676" As partes para que se manifestem-se acerca do termo de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WALTER BIAGI e Adv. do Executado JOSE PLINIO SILVA, ZACARIAS QUINTANILHA, PAULO HIROSHI KIMURA, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, CLAUDIA BLUMLE SILVA e ANGELA ANASTAZIA CAZELO-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-687/1995-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x VALDERLENE DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 259 "1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito" -Adv. do Exequente MAURO SANTOS JORGE, DANTE TADEU DE SANTANA e LUIZ EDUARDO VOLPATO-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1131/1995-JOSE LUIZ GURGEL x TRANSGRAO TRANSPORTES EM GERAL LTDA e outro-Despacho de fls.437 : " Intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito do petítório e documentos de fls. 432/435, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado FARES JAMIL FERES-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-359/1996-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARCHESINI & GIROLDO LTDA-Decisão de fls. 210/211 "1. Analisando a manifestação de fls. 199-206, denota-se que a executada ofertou EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE na qual impugna esta execução noticiando a ocorrência de prescrição intercorrente. O pedido aduzido pela parte executada está a enfatizar, efetivamente, tema atinente à "exceção ou objeção de pré-

executividade" ou "oposição pré-processual", a qual tem sido admitida, em casos excepcionais, pela jurisprudência e doutrina, em casos de vícios tais que possam ser observados de plano e sem exigir-se dilação probatória ou maiores reflexões sobre o questionamento jurídico da matéria. Trata-se, portanto, de iniciativa que visa a proteger o executado de situação à qual não se submeteria se o vício não se observasse. Analisando pormenorizadamente o caderno processual, verifico que a pretensão formulada pelo excipiente não merece prosperar. Vejamos: Não obstante a divergência jurisprudencial a respeito do tema, entendo que é possível conhecer da alegada prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. 4. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça. 5. Recurso especial não provido" (REsp 666059/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.02.2005). Com efeito, conheço do tema. Outrossim, denota-se da peça processual de fls. 199-206 que a executada requereu a extinção do feito, sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente. Argumentou ainda, que houve abandono da causa por parte do exequente. Aduziu que o processo prolonga-se desde junho de 2004 sem que a instituição financeira promovesse qualquer diligência para reaver seu crédito. Em que pese às argumentações do executado, denota-se que o pleito de extinção do feito pela prescrição intercorrente não merece acolhida, uma vez que esta não tem curso quando a execução se encontra suspensa por ausência de bens penhoráveis. Conforme se verifica dos autos, apesar dos esforços da parte exequente, não se encontrou bens passíveis de penhora. Desta forma, ao contrário do que alega o executado, os autos não ficaram parados por desídia do exequente, pelo que não há que se falar em abandono de causa. De outro norte, no que tange a prescrição intercorrente, de acordo com a jurisprudência, a prescrição só seria possível em casos tais como este na hipótese de inércia do credor quando pessoalmente intimado para promover o andamento do feito. Assim sendo, a prescrição não teria curso quando a execução se encontrasse suspensa por ausência de bens penhoráveis e não houvesse, em contrapartida, desídia do credor. Nesse sentido, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. 1- Estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente, hipótese que a extinção do processo por inércia do exequente em promover o andamento do feito não pode se dar sem a sua intimação prévia e pessoal. Precedentes. 2- Agravo Regimental improvido." (STJ - RESP - 1.288.131 - PR - Rel. Min. Sidnei Beneti - J. 13.12.2011 - DJ - 01.02.2012). No mesmo sentido: "PRESCRIÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente constitui fator impeditivo à fruição da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está em curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada" (STJ - RESP - 63.474 - PR - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - J. 16.06.2005 - DJ - 15.08.2005). Desta forma, não prospera a exceção, eis que não ocorreu a prescrição intercorrente. DECIDO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARCHESINI & GIROLDO LTDA em face de BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, haja vista os fundamentos supra. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. Transcorrido o prazo acima descrito sem que haja manifestação do exequente, retorne o feito ao arquivo provisório. 3. Providências necessárias. Intimem-se" -Adv. do Exequente DANTE TADEU DE SANTANA, LUIZ EDUARDO VOLPATO, ELAINE KAKAZU JERONIMO e CARLOS SHIGUEJI OHARA e Adv. do Executado CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA CHAGAS-.
- 6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-35/1997-MARLISA DIAS PINTO x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-Sentença de fls. 885 "Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 862-868, conforme certificado à fl. 868-v, bem como a inexistência de oposição quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 881-882, o qual desde logo resta homologado, denota-se que a presente demanda chegou ao seu término, uma vez que o montante que se encontra depositado nos autos (fl. 878-v) é mais do que suficiente para satisfazer a pretensão executiva. Desta forma, diante das considerações supra, bem como da pretensão lançada pela parte exequente à fl. 884, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em nome da exequente para o fim de promover o levantamento da quantia informada à fl. 881, qual seja: R\$ 43.220,39 (quarenta e três mil duzentos e vinte reais e trinta e nove centavos). A Serventia está autorizada a deduzir da conta vinculada aos autos o valor relativo as custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado e o levantamento dos valores pela

exequente e Serventia, peça-se alvará em favor do executado para que promova o levantamento do saldo que remanescer na conta judicial vinculada ao presente efeito. Cumpridas as determinações supra e depois de realizadas as averbações de praxe, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente MARLISA DIAS PINTO e MAURO JUZINSKAS, Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. de Terceiro ODAIR MARIO BORDINI.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-97/1997-JOSE LUIZ GURGEL x TRANSGRAO TRANSPORTES EM GERAL LTDA e outro-Despacho de fls. 754 "1. Deixo de conhecer dos petições de fls. 749/752, ante ao encerramento da atividade jurisdicional e a consequente extinção da demanda com a prolação da sentença de fls. 739, pendendo apenas o pagamento das custas processuais" - Advs. do Exequente FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL, MARIANGELA CUNHA e WALMOR BINDI JUNIOR.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-802/1997-B.B.B. x I.C.S.A.L. e outros-Despacho de fls. 791 "1. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a parte demandada não se manifestou acerca do contido em petição de fls. 781/1782, conforme se verifica por certidão de fls. 788, incidiu na presunção de que concordou com os pedidos formulados em referido petição. Desta forma, pelos motivos acima expostos, intime-se a parte demandada conforme requerido em itens "a" e "b" do petição de fls. 781/782 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, ARACELI CAPALETO, GISELE KEIKO KAMIKAWA e HELENO GALDINO LUCAS.

9. USUCAPIAO-0000314-79.1997.8.16.0017-SIRLEY ROCHA MIRANDA x HIZO GONDEBERTO DOS SANTOS-Despacho de fls. 301 "Defiro o pedido retro. Concedo carga dos autos ao autor pelo prazo de 30 dias" -Advs. do Requerente SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, HÉLINTHA COETO NEITZKE e POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE-0000548-90.1999.8.16.0017-DIST. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FEDERAL LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 1826 "1. No que pertine ao petição de fls. 1819/1820, reporto-me ao contido às fls. 1816/1818. 2. De outro norte, defiro o pedido de fls. 1823, pelo que concedo ao requerente carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que as verbas sucumbenciais foram objeto do acordo de fls. 1799/1800" -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, GELSI FRANCISCO ACADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI, NEREU VIDAL CEZAR, GENTIL GUIDO DE MARCHI e ADRIANO MARRONI e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1999-CONSTRUTORA STEIN LTDA x GRIMSEY LTDA-Decisão de fls. 1623/1624 "1. Conforme consta dos autos, a executada GRYMSEY LTDA impugnou a avaliação dos imóveis penhorados que foi realizada pelo avaliador judicial, conforme se infere da manifestação e documentos juntados às fls. 1465-1482. Nesta esteira, por ocasião da deliberação de fl. 1491 este juízo vislumbrou a plausibilidade da impugnação ofertada, eis que diante da documentação ofertada pela parte devedora de fato havia dúvida quanto ao real valor de mercado dos imóveis constritados, fato este que justificou a realização de prova pericial para o fim de aferir o real valor destes bens. Ato contínuo, através de laudo pericial (fls. 1501-1552) e demais esclarecimentos ofertados pelo Sr. Perito (fls. 1572-1574, 1590-1594 e 1605-1607), foram apresentados novos valores referentes aos imóveis penhorados, entretanto, embora tenha ocorrido alteração dos valores destes imóveis em relação a avaliação realizada pelo Avaliador e aquela que foi apresentada pelo Perito, depreende-se que ainda assim a parte devedora discorda do valor atribuído aos imóveis constritados. Em suma, a impugnação da parte executada se resume em dois pontos, quais sejam: o valor real do imóvel e a minoração que foi realizada pelo Perito a título de "taxa de desconto". Pois bem. A impugnação prospera em parte. Não obstante a alegação do Perito de que se valeu da regra constante na norma 14653-2 de 2011 da ABNT, para o fim de reduzir em 10% (dez por cento) o valor do imóvel a título de "taxa de desconto", destaco que a referida redução não merece prosperar no caso em estudo. A referida "taxa de desconto" trata-se de um dado nitidamente subjetivo, eis que dependente de fato da anuência do proprietário quanto ao referido desconto para o fim de formalizar a venda de seu imóvel. Desta forma, denota-se que esta minoração guarda pertinência apenas no campo da alienação do bem, sendo que não pode vir a interferir no valor da avaliação do imóvel. Com a devida vênia, este desconto se refere ao ato da venda, na qual o proprietário visando formalizar o negócio pode ou não vir a abdicar de certo valor do imóvel, ou seja, receber quantia inferior ao que realmente vale. Entretanto, este não é o caso dos autos, vez que a perícia demanda é justamente para aferir qual é o valor de mercado dos imóveis constritados, sendo que reduzir prematuramente o valor do imóvel diante de uma expectativa de desconto não se coaduna com o caso, até mesmo porque a parte devedora busca angariar o maior valor possível com estes bens para o fim de satisfazer a pretensão executória que pesa em seus ombros. Considerando que a "taxa de desconto" é ato subjetivo, eis que depende de cada proprietário e da forma como desenrola sua negociação, depreende-se que esta não pode prosperar no caso em debate, eis que a perícia outrora mencionada deve apontar o real valor de mercado do imóvel, até mesmo porque, o ora executado não almeja a concessão de nenhum desconto dos bens que lhe pertencem. Assim, acolho a impugnação ofertada pelo executado para o fim de determinar que sejam descontados os valores relativos a redução de 10% (dez por cento) do valor do imóvel a título de "taxa de desconto". De outro norte, no que pertine a segunda insurgência ofertada pelo executado, destaco que esta não merece melhor sorte, haja vista que, ao revés do postulado pelo executado os valores apontados pelo Perito estão em consonância com a documentação que instrui o laudo pericial, não se olvidando que os valores por ele apresentados, com a exclusão dos 10% (dez por cento) relativo a "taxa de desconto" - cuja supressão

restou determinada acima - o valor dos bens avaliados estarão em consonância com os valores que foram apresentados pela executada às fls. 1465-1482, inclusive alguns deles em valor superior ao apresentado pelo devedor. Assim, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pela parte executada e HOMOLOGO parcialmente o Laudo Pericial de fls. 1501-1552 (e demais esclarecimentos ofertados pelo Sr. Perito (fls. 1572-1574, 1590-1594 e 1605-1607), para o fim de determinar a exclusão da redução de 10% (dez por cento) a título de "taxa de desconto", mantendo-se na íntegra as demais disposições constantes na referida perícia. 2. Certifique-se se recaem sobre os imóveis constritados outras penhoras além daquelas decorrentes deste feito. Em caso positivo, deverá a Serventia indicar de forma individualizada quais são os imóveis em que recaem outras penhoras e sua origem. 3. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Exequente FRANCISCO CARLOS DUARTE, HUMBERTO YASSUO INOKUMA, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA, Advs. do Executado PAULO CESAR HERTT GRANDE, PEDRO HENRIQUE SOUZA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER e Advs. de Terceiro EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER, PEDRO HENRIQUE SOUZA, SIMONE BOER RAMOS, ANTONIO GLENIO F MARCONDES ALBUQUER, MARCIA HELENA DALCOL, JUNOT SEITI YAEGASHI, ROGER SANTOS FERREIRA e JUNOT SEITI YAEGASHI.

12. ORDINARIA-669/1999-VALDEMIR SPIGAR x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls.544 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de construção pelo BACEN JUD e RENAJUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI.

13. INVENTARIO-138/2000-EUGENIA LIMONTA MAIA x AGENOR MAIA (ESPOLIO)-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 554,40. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente IRAN NEGRAO FERREIRA, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ANTONIO CARLOS GOMES.

14. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-230/2001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CIDADE CANCAO x MULTIGUIAS INF.E GUIAS LTDA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS.

15. EXECUCAO DE SENTENÇA-316/2001-LUIZ ALBERTO LIMONTA x AUTOBENS ADM. CONSORCIOS S/C LTDA-"INTIMAÇÃO das partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 264" -Advs. do Exequente CRISTIANE PECCIN, CRISTIANE ZANARDO L. SILVA, ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO e Adv. do Executado OSMAR VIEIRA DA SILVA.

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-450/2001-WALDEMAR GUIOMAR e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 690 "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto às fls. 688/689" -Adv. do Exequente WALTER POPPI.

17. INVENTARIO-539/2001-CELIA NAKAHARA HIRATA x JORGE HIRATA-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Requerente EDMAR WINAND.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-5/2002-BANCO BRADESCO S/A x LUCINEIA MENDES LOURENÇO-Despacho de fls. 79 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos" -Advs. do Autor MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PRISCILA GEZISKI, FRANCINE FREDERICO, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, RODRIGO GHESTI, JOEL GERALDO COIMBRA, EDSON F. MUCHOLOWSKI e DENIZE HEUKO.

19. EXECUCAO DE SENTENÇA-135/2002-T.C.L. x I.V.P.-Despacho de fls. 251 " Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta de ofício juntada as fls. 254" -Advs. do Exequente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.

20. INVENTARIO-291/2002-MARIA DA GRAÇA FERIOLLI x AUGUSTO DIAS e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente SIBELE FERIOLLI CSUCSULY, PLINIO LOPES DA SILVA, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI.

21. EXECUCAO DE SENTENÇA-139/2003-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CENTRO PORTUGUES DE MARINGÁ-Despacho de fls. 201 " Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JOSE LUIZ DA COSTA TABORDA RAUEN, ODILON REINHARDT, TADEU DONIZETI B. RZNISKI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, IDA REGINA PEREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MILTON FERREIRA, INACIO HIDEO SANO, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, EDIO CHAVAREN, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CLEVERSON JOSE GUSSO, RENATO PEDRO DE SOUSA, MAURICI ANTONIO RUY, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, CRISTIANNE GANEM KISNER e FERNANDO APARECIDO SERRA - E.

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-143/2003-LUCINEIDE SISCATI x JOSE APARECIDO QUEIROZ-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 252, informando que deixou

de intimar Harumi Shina Correa de Assis tendo em vista que o mesmo mudou-se do endereço." -Advs. do Exequente HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE L.COBRA DE CARVALHO, ANDERSON SILVA DOLCE, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO e MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-148/2003-BANCO DO BRASIL S/A x AMILTON DE OLIVEIRA FERREIRA e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 100, informando que deixou de intimar Inês Lopes Benites, em virtude de não encontrá-la em varias diligências realizadas" -Advs. do Exequente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI e Advs. do Executado EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-231/2003-PEDRO GOULART DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-Despacho de fls. 661 " Aos litigantes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais, oportunidade na qual, a parte ré deverá se manifestar os sobre esclarecimentos prestado pelo Sr. Perito" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Executado MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

25. EXECUCAO DE SENTENÇA-253/2003-AIRTON MARTINS MOLINA e outros x VINICIUS VOLPON-Despacho de fls. 296 "1. Intime-se novamente a parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais no valor de (R\$ 489,92). 2. Transcorrido o prazo sem o respectivo pagamento, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LAERCIO NORA RIBEIRO-.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-354/2003-TRANSBORGONHONI TRANSPORTES LTDA x OSVALDO DA CONCEIÇÃO CALIXTO-Despacho de fls. 206 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Advs. do Exequente JANNER CRISTINA GONÇALVES, LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE SENTENÇA-391/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x NELMAR CABINES LTDA-Despacho de fls. 305 "1. A respeito da certidão de fl. 290, bem como do petítório e documentos de fls. 291/304, manifeste-se a Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROMANO, ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALCIDES CAETANO VIEIRA, ALEXANDRE VENANCIO, ALISSON SILVA ROSA, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, EDUARDO SANTOS HERNANDES, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-513/2003-P. R. A. MARQUES e CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 12,22, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexar o referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. -.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-618/2003-MARIA DE LOURDES ANDRADE ALLAI x ELZIRA TRASSI EVANGELISTA (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 221 "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito" -Adv. do Exequente ARY LUCIO FONTES-.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-685/2003-ADEMIR TEODORO ARRUDA e outros x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 1189 "1. Antes de nova remessa dos autos ao Sr. Contador, considerando que ambas as partes discordaram e impugnam o cálculo realizado, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do petítório de fls. 1170/1174, notadamente no que pertine ao item "C" do referido petítório" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

31. EXECUCAO DE SENTENÇA-122/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELISA MARIA DE CARVALHO e outro-Despacho de fls. 167 "Tendo em vista a informação de certidão à fl. 166, ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Advs. do Executado STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI, GELSI FRANCISCO ACADROLI e DELIRES MARIA ACCADROLI-.

32. COBRANCA -RITO ORDINARIO-173/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO HENRIQUE LIMA-Despacho de fls. 415 "1. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se tem interesse em realização de audiência de conciliação, conforme postulado pela parte ré no petítório retro. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 412/413. Aguarde -se pelo prazo requerido, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, IDEVAL INACIO DE PAULA, SIMONE SILVA CHIODEROLLI e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

33. EXECUCAO DE SENTENÇA-285/2004-S.A.O. x D.B. e outros-Decisão de fls. 261 "1. A penhora feita sobre percentual do faturamento da empresa devedora tem amparo legal em nosso sistema (art. 655, VII, do CPC), sobretudo, com as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. Todavia, a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, tem condicionado tal procedimento a

observância de determinados requisitos necessários para a efetivação da referida medida, sob pena de frustrar a pretensão construtiva. São eles: "a) a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; b) a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; c) o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores livres e desembaraçados que possam garantir a execução, ou seja, os indicados de difícil alienação; d) a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); e) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa". (STJ - REsp 841506/AL, Relator: Ministro José Delgado, primeira turma, Julgamento 05/10/2006, DJ 26/10/2006). Analisando o presente feito, verifica-se que apesar dos esforços do exequente, não foram localizados outros bens passíveis de penhora que possam satisfazer seu crédito. E mais, antes de apreciar o pedido de constrição sobre o faturamento, facultei à parte devedora a indicação de bens, porém, apesar de novamente intimada, permaneceu silente (fls. 260-v). Dessa forma, outra solução não há senão deferir o pedido construtivo de fls. 252/253. Assim, determino a penhora sobre o faturamento líquido da empresa executada no percentual de 10% mensal, sem prejuízo de eventual minoração ou majoração em caso de necessidade, desde que justificada pelo administrador. Faculto as partes, nos termos do art. 677, §2º, do Código de Processo Civil, indicar depositário encarregado da administração e recolhimento dos valores arrecadados mensalmente, o qual, anoto desde já, deverá recair em pessoa estranha aos quadros sociais da devedora. 2. Intimem-se" -Advs. do Exequente VALDOMIRO PICIOLI e MARLI SANTOS e Adv. do Executado LAURINDO GOBI-.

34. DEPOSITO-315/2004-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. x EDILSON MILAN CAMILO-Despacho de fls. 100 " Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos" -Advs. do Requerente RODRIGO GHESTI, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

35. EXECUCAO DE SENTENÇA-327/2004-ADRIANA LUCIA GRACIOTTO CRUZES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 865 "Intime-se a parte ré para que promova o pagamento dos honorários periciais sob pena de presunção de que não tem interesse na liquidação do julgado, levando à possibilidade de acolhimento de eventuais contas apresentadas pela parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-365/2004-DARCI SERAFIM DOS SANTOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 1527 "1. Intime-se novamente a parte autora/exequente, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da certidão de fls. 1525, bem como promova as devidas qualificações conforme contido na referida certidão" -Advs. do Exequente ROGEL MARTINS BARBOSA e RODRIGO MARTINS BARBOSA-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-481/2004-JOAO FERLA NETO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO-Despacho de fls. 948 "1. Diante do contido no petítório retro, tem-se que o exequente concordou com a pretensão do Banco executado às fls. 944/945. 2. Com efeito, expeçam-se os seguintes alvarás: a) alvará no valor de R\$ 892,56 em favor da Serventia; b) alvará no valor de R\$ 1.005,61 em favor dos procuradores da instituição financeira; c) alvará no valor de R\$ 39.194,36 em favor da parte autora/exequente. Anoto que deverá a Serventia verificar eventual penhora no rosto dos autos ou pedido de bloqueio determinado por outro juízo, bem como expedir e encaminhar carta à parte, dando-lhe ciência do montante levantado, caso este tenha sido levantado por seus procuradores. d) alvará no valor remanescente depositado nos autos em favor do Banco executado.

3. Intimem-se os litigantes a respeito desta decisão, e decorrido o prazo sem a interposição de recurso, expeçam-se os alvarás conforme determinado no item "2" supra" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MAICK FELISBERTO DIAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2004-HIDROINGA POÇOS ARTESIANOS LTDA x PATRICIA VERISSIMO QUILES-Despacho de fls. 187 "1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, providencie a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis mencionados às fls. 154/156, sob pena de indeferimento do pedido de substituição" -Advs. do Executado GUSTAVO CARVALHO ROMERO, JOAO CARLOS SILVEIRA e FELIPE CARVALHO ROMERO-.

39. REVISIONAL-0004842-15.2004.8.16.0017-TED WILIAN GOMES CAMACHO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 635 " Aos litigantes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca da manifestação do Sr. perito de fls. 636/638, iniciando-se pela parte demandante" -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON ZEYDIR GONZALES, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, WERNER AUMANN, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

40. ALVARA JUDICIAL-756/2004-SAMARA SAID FELICIO CONGIO e outro-Despacho de fls. 85 "1. Certifico que a Auxiliar de Gabinete Nadja Gabriella Aparecido Campana entrou em contato com o demandante Igor Sulaiman Said Felicio Borck, por ser pessoa conhecida, sendo informado que atualmente o autor reside na cidade de Curitiba - PR, mas que, assim que possível, promoverá o levantamento do valor remanescente. 2. Desta forma, aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses

por manifestação do demandante, que poderá, inclusive, ser realizada por meio de certidão da escrivania" -Adv. do Requerente MARIZETI SOARES SANTOS SILVA-.
 41. EXECUCAO DE SENTENÇA-765/2004-CONJ. RES. BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO x MOISES DOS SANTOS MARTINS e outro-Despacho de fls.549: ...
 5. Sem prejuízo no cumprimento dos itens anteriores, diante da manifestação da Fazendas Publica à fls. 536, diga a arrematante Erica Cristina B. da Silva , em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro ERICA CRISTINA B. DA SILVA-.
 42. ORDINARIA-777/2004-ANA LOPES MOCHI x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"Deferido o pedido de desarmamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Requerente ADRIANA MOLINA MOCCHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e PLINIO MOCHI-.
 43. EXECUCAO DE SENTENÇA-822/2004-BRASIL TELECOM S/A x SEVERINO SOARES e outros- À Serventia para que certifique se a parte exequente manifestou-se acerca do despacho de fls. 570, do qual foi devidamente intimada em 13/07/2012 (fls. 570-V). Cumprido o item antecedente, caso a exequente não tenha se manifestado, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das informações e documentos trazidos pelos executados nos petições de fls. 571-584, anotando que seu silêncio será interpretado como concordância aos pedidos contidos nas citadas petições. -Adv. do Exequente SANDRA REGINA RODRIGUES e Adv. do Executado VILMA THOMAL-.
 44. FALENCIA-949/2004-JATI - SERVIÇOS COM. E IMP. DE AÇOS LTDA x MASTER SOL IND. E COM. DE AQUECEDORES SOLAR-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente IRONDE PEREIRA CARDOSO e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.
 45. ORDINARIA-233/2005-W.K. x P.A.L. e outros-Despacho de fls. 494 "Antes de determinar a remessa dos autos ao arquivo provisório, devolvo o feito à parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe, bem como justifique, se ainda tem interesse na manutenção dos documentos (declaração de renda) junto aos autos" -Advs. do Requerente WALTER DA COSTA e WALTER KRUSE-.
 46. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-288/2005-PAULA CANDIDO MARIUCCI x MAGDALENA SERAFIM MARIUCCI (ESPOLIO) e outros-Despacho de fls.691 : " Em relação aos requerimentos formulados pela autora às fls. 665-668, o indeferimento se impõe, eis que a procuração original requerida já se encontra encartada aos autos, às fls. 642. Intime-se. " -Advs. do Requerente JOSE MAURO FLORES, RAIMUNDO M. B. CARVALHO, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES, FRANCIELLE M. ROSSETT FLORES e DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e Adv. de Terceiro EDNEY RESMER VIEIRA-.
 47. DEPOSITO-0005496-65.2005.8.16.0017-BANCO DIBENS S/A x V. J SILVINO E CIA LTDA e outros- "Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido, encaminhado o presente feito para INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se, acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CARLA MILANI ZANETTE, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUEHLHANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, JULIANA RIGOLON DE MATOS, CARLA JULIANA MATEUS e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.
 48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005497-50.2005.8.16.0017-B.E.S.P. x M.P.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 622" -Advs. do Exequente BLAS GOMM FILHO e CLAYTON HERNANE ALVES e Advs. do Executado FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e ROBERTO ROTH-.
 49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-597/2005-ANTONIO PICOLI SOBRINHO x BANCO ITAU S/A-"INTIMAÇÃO da parte credora, para se manifestar acerca do depósito de fls. 1332, no valor de R\$ 1.263,64, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.
 50. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005627-40.2005.8.16.0017-WILSON VALTER CALIXTO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e LUIS AUGUSTO PEREIRA e Advs. do Requerido GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, ALBADILO SILVA CARVALHO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, FABIANE CAROL WENDLER, GILIAN PACHECO, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, TATIANA GAERTNER e ALVINO GABRIEL NOVAS MENDES-.
 51. INVENTARIO-1033/2005-NELSON FELIPPE DA SILVA e outros x JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 777 "1. Os debates relativos ao

trabalho até então realizado pelo inventariante deverão ser suscitados em ação pertinente e não no corpo destes autos. A consideração acima lançada se estende as insurgências ofertadas quanto as condutas praticadas pela parte inventariante nas ações de alvará, sendo que tais debates deverão ser direcionados a cada uma das ações a qual os herdeiros se referem. 2. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em peça única as primeiras declarações, arrolando todos os bens móveis, imóveis, semoventes, direitos e dívidas já declaradas, devendo apresentar certidões negativas de débitos tributários Federais, Estaduais e Municipais. O prazo acima descrito se justifica na medida em que esta ordem judicial já foi determinada desde setembro de 2011 (fl. 746-v), sendo que até hoje o inventariante não cumpriu a re ferido comando judicial, o que não se compreende" -Advs. do Requerente EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, FABIA DOS SANTOS SACCO, WALTER S. MACEDO, RENATO ALBERTO N. KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA e JULIO CEZAR KAY-.
 52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-70/2006-B.B. x C.C.S.V.L. e outro-Despacho de fls. 132 "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe ao Juízo em que fase se encontra o agravo de instrumento interposto na presente demanda" -Advs. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
 53. EMBARGOS A EXECUCAO-142/2006-ANSELMO GERONASSO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 672 "1. Aos litigantes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Embargante VALDEMAR BERNARDO JORGE e Advs. do Embargado MARINA A. A. Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO-.
 54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005840-12.2006.8.16.0017-FERNANDO ABREGO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 1031 " A parte demandada para que se manifeste, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerido GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.
 55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-228/2006-CAIADO PNEUS LTDA x C.A. BROETTO E CIA LTDA-Despacho de fls. 103 "1. Tendo em vista o contido em despacho de fls. 99, bem como a substituição promovida, conforme se verifica por certidão de fls. 99-verso, intime-se a parte demandante para que dê efetivo prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE MORAES-.
 56. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-393/2006-JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 254 "1. Intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento dos honorários advocatícios conforme requerido no petitório retro" -Advs. do Requerido RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FRANCISCO ROBERTO BACCCELLI, ANA LUISA ABSY, ALEX LUNARDELI VALENTE e MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS-.
 57. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006392-74.2006.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CENTRAL EXP. DE MADEIRAS BARRETOS LTDA - ME e outro-"INTIMAÇÃO das partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 175" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e Adv. do Executado LUCIMARIA PLAZA TENA-.
 58. EMBARGOS A EXECUCAO-0006211-73.2006.8.16.0017-COOPER ART IND. DE LUMINOSOS LTDA EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante SIDNEI FEIJOLI BISPO, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS e Advs. do Embargado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JORGE RAFAEL SANTAR-.
 59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-866/2006-B.I. x M.I.C.M.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 144" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 60. DEPOSITO-870/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON FÉLIX DA SILVA-Despacho de fls. 69 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos" -Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSZYN-.
 61. INTERDICAÇÃO-1014/2006-MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE SOUSA x JOSE HEINES DE MENDONÇA FILHO-Despacho de fls. 107 "Tendo em vista o contido em certidão retro, ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Advs. do Requerente MARILENE PERETTI, EURICO PÁDUA, ADENIR PINI NETO e HAIDEE BACELAR PERARO-.
 62. AÇÃO DE EXECUCAO-1046/2006-F.C.F.L. x S.M.F.N.-Despacho de fls. 130 " Manifeste-se o exequente" -Advs. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
 63. REVISIONAL DE CONTRATO-0006776-03.2007.8.16.0017-E.D.N. INFORMATICA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente VILMA

CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e Advds. do Requerido VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JULIANA DO RÓCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO ZAVADZKY, TATIANA DE JESUS NEVES, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES.-.

64. DEPOSITO-85/2007-BANCO FINASA S/A x VILMA REGINA DOS SANTOS EVANGELISTA.- Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 37,60, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advds. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, PAULO CELSO POMPEU, WLADIMIR DANESE ALIMARI, JULIANA PEGORARO BAZZO, LETICIA DE FRANÇA CORREA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES.-.

65. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-97/2007-B.B. x M.C.C.L. e outros-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advds. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA A. A. Z. FURLAN.-.

66. DEPOSITO-254/2007-BANCO ITAU S/A x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS- Sentença de fls. 155/161 "Autos n. 254/2007 Demandante: BANCO ITAU SA Demandado: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Natureza: Ação de depósito (busca e apreensão convertida) SENTENÇA Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - Relatório O BANCO ITAU SA ajuizou pedido de busca e apreensão contra JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a parte demandante a total inadimplência contratual da parte demandada, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. Reclamou o demandante o pagamento da quantia de R\$13.359,47 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) (fls. 02-07). Com a petição inicial vieram as cópias do contrato de financiamento e alienação fiduciária, o instrumento de tentativa de notificação para efeitos de constituição em mora da parte devedora bem como o edital de notificação (fls. 12/13, 14/15). Juntou documentos às fls. 08-21. Foi deferida a liminar requerida (fl. 24). Não cumprida a medida, nem encontrada a parte demandada (fl. 30), a parte autora requereu a conversão em ação de depósito (fls. 32-34), o que foi deferido (fl. 35). Após tentativa de localização da parte demandada (fls. 43), foi deferida a citação por edital (fl. 47). Citado por edital (fls. 68/69), não tendo a parte demandada apresentado resposta, foi nomeado Curador Especial ao demandado (fls. 76-78). O Dr. Curador Especial, apresentou resposta, sob a forma de contestação, onde alegou, em síntese, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, nulidade da citação editalícia, valor cobrado majorado, lançamento indevido da TAC e condenação do demandante em custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 111-124). A parte demandante apresentou impugnação em relação à contestação às fls. 133-139, onde, após rebater os argumentos da demandada, protestou pela procedência de seus pedidos. Contados, preparados. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito proposta por BANCO ITAU SA contra JOSE RODRIGUES DOS SANTOS II.a) Julgamento antecipado da lide. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Insta pontuar que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. II.b) Preliminares II.b.1) nulidade da citação editalícia Em sede de contestação o Sr. Curador Especial alega nulidade da citação editalícia, tendo em vista que na minuta para confecção do edital (fl. 66) consta o valor de R\$82.167,91 (oitenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), tendo como termo final do cálculo o dia 15/07/2010 e que no dia 20/07/2010 fora juntado aos autos publicação ocorrida no JORNAL DO POVO, edição dos dias 13 e 14/07/2010, constando o valor de R\$28.124,30 (vinte e oito mil cento e vinte e quatro reais e trinta centavos) - posição de 04/06/2008. Pelo exposto o Sr. Curador fundamenta a alegada nulidade na diferença de valores existente entre a referida minuta e a efetiva publicação do edital. Pela análise dos documentos juntados aos autos o que se percebe é um mero equívoco material, em que pese a minuta conte com valor claramente abusivo e equivocado, o edital fora publicado no valor correto. Desta feita, não há que se falar em nulidade da citação editalícia, pelo motivo invocado, tendo em vista que o equívoco constou apenas na minuta, sendo devidamente sanado quando da publicação do edital, conforme se observa pela análise de fls. 68/69. II. c) Mérito Tendo em vista a contestação apresentada pelo Sr. Curador Especial, necessário que se analise os seguintes pontos: aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, nulidade da citação editalícia, valor cobrado majorado e lançamento indevido da TAC. II.c.1) aplicação do Código

de Defesa do Consumidor Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGRG RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ - AGRESP 200500873549 - (754250 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 19.12.2005 - p. 00441). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTEÚDO DE MÉRITO - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 297 DO STJ. (...). 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR - AC 0345988-7 - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. II.c.2) inversão do ônus da prova Ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, conforme acima restou evidenciado, não há que se inverter o ônus probatório, vez que não se trata de julgamento antecipado da lide, o que tornou desnecessária a produção de outras provas além do contrato firmado entre as partes e já encartado aos autos pela parte demandante/fornecedora. II.c.3) valor cobrado majorado O Sr. Curador invoca em sua tese de defesa valor cobrado de forma majorada. "Conforme se percebe pelos cálculos elaborados, em anexo, está ocorrendo cobrança de valor majorado". fl. 120 Isso porque, argumenta o Sr. Curador à fl. 65 a minuta juntada para fins de Citação Editalícia contém em seus termos como valor da causa a importância de R\$82.167,91 (oitenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), valor este considerado como majorado. Entende o Sr. Curador que o valor máximo que deveria o demandante cobrar do demandado (em 15/07/2010) seria a importância de R\$24.640,44 (vinte e quatro mil seiscientos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos). Desta feita, o que se observa mais uma vez é um equívoco decorrente do erro material constante na minuta juntada à fl. 71, onde fora atribuído à causa o valor de R\$82.167,91 (oitenta e dois mil cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), equívoco este devidamente corrigido quando da publicação do edital. Pelo exposto, não há que se falar em valor cobrado de forma majorada vez que o valor abusivo constante dos autos não passa de um erro material, corrigido quando da publicação do edital. II.c.4) Tarifa de abertura de crédito (TAC) Prevê o contrato encartado às fls. 12/13 dos autos, a cobrança de "tarifa bancária" no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Sendo assim, cumpre destacar que, é inviável o repasse da tarifa de cadastro, tarifa de abertura de crédito (TAC), e do mesmo modo a referida "tarifa bancária" que tem por objetivo primordial cobrir os custos administrativos da abertura de crédito. Embora seja necessária a tomada de certas cautelas pelas instituições financeiras, as quais geram custos, a fim de que o crédito seja concedido, tal providência tem o exclusivo propósito de reduzir os riscos para o fornecedor de crédito, não podendo tais custos ser atribuídos ao devedor. Na verdade, as referidas tarifas são para análise da ficha cadastral cujos custos já estão embutido na taxa de juros. Referida modalidade de estipulação contratual encontra vedação expressa no Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV, por ser incompatível com a boa-fé ou a equidade. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que se utiliza de forma analógica ao caso que ora se discute Ementa . A incidência do regime consumerista ao caso em comento implica na relativização do pacta sunt servanda, de forma a permitir a revisão, e até exclusão, de cláusulas abusivas. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria do banco apelante. Daí porque correta sua exclusão. Neste sentido: "(...) 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...)". (TJ, 17ª C.CIV. AC. 6883) "(...)". (TJ/PR, 18ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, 05.06.2008, DJ 7633). Sem grifos no original. Ementa . Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo

desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos" (TJ/PR, 17ª CCÍvel, Rel. Stewart Camargo Filho, 15.10.08, DJ 7728). Sem grifos no original. Portanto, imprescindível é o afastamento da cobrança da tarifa de cadastro (TAC) - "tarifa bancária". II.b.7) conclusões Tendo presentes as razões expostas, considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de acolher o que fora contestado no que se refere ao afastamento da tarifa de cadastro (TAC) - "tarifa bancária", o que, todavia, não afasta a mora da parte devedora, visto que não honrou com os pagamentos nem no que se refere à parte incontroversa. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, art. 4º e no Código de Processo Civil, art. 902, julgo parcialmente procedentes o pedidos vertidos na petição inicial de fls. fls. 02-07 para condenar o demandado a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou o seu equivalente em dinheiro, devendo, porém, ser recalculado o débito, afastando-se, com isso, a "Tarifa Bancária", cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, em existindo, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção dos feitos resolvendo os méritos, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é foroso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno partes demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à busca e apreensão, ante a sucumbência recíproca, sendo que a parte devida pela parte autora deve ser paga ao Sr. Curador Especial. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando

com 50 % (cinquenta por cento), respeitando tratar-se de demandado representado por Curador Especial. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na Lei n. 8.906/94, art. 23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos advogados e não às partes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, HUMBERTO BERNADELLI GONGORA FILHO, MARILUCE CARDOSO DOS REIS, MARISTELA DE ALBUQUERQUE, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROBERTA ONISCHI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO, Adv. do Requerido GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

67. COBRANCA -RITO SUMARIO-295/2007-BEATRIZ CRUZ DE ARRUDA MENDES x LIBERTY SEGUROS S/A-Despacho de fls. 231 "1. Intime-se novamente a parte autora para que promova o levantamento do alvará expedido e m seu favor, ou, se entender pertinente, indique desde logo conta de sua titularidade a fim de proceder à transferência de seu crédito para a referida conta, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO e MATEUS QC COELHO VERGARA-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-377/2007-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 338 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se conforme requerido. (Ao executado para que salde a quantia de (R\$ 1.798,06), referente a diferença dos honorários advocatícios, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES e ROZI MARIA APOLONI-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0006536-14.2007.8.16.0017-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA e Advs. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-449/2007-WALDIR CHATALOW x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 715 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais. 2. Após, volte-me o feito concluso" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

71. ORDINARIA-0006899-98.2007.8.16.0017-MARCO ANTONIO GUIMARÃES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 1080 "1. Diante das alegações contidas em petição de fls. 1076/1078, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos" -Advs. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ALINE AKIKO GOBARA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, FRANCIANE RANZONI, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, KARINA PEREIRA BENHOSSI e THAIS SOUZA SANTORO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-522/2007-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 296 "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido (autora) para, querendo, contrarrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Embargante MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA, Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. de Terceiro RENATO TADASHI SAIKI-.

73. REP.DANOS - SUMARIO-558/2007-JOSE CLILSON GOMES FREIRE x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS BANCARIOS S/A-Despacho de fls. 229 "Diante do teor de certidão de fl. 228, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste no que entender pertinente" -Advs. do Requerente ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO e ADELICIO JOAO PACOLA-.

74. COBRANCA -RITO SUMARIO-589/2007-VIVALDO SOUZA LIMA e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Despacho de fls. 354 "Ao requerido para que cumpra o contido no petição de fls. 352/353, em 10 (dez) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. EXECUCAO DE SENTENÇA-671/2007-EMBALAGENS MARINGÁ LTDA - EPP x CENTRO DE TEC. TRATAMENTO DE RES. DE MGA E REGIÃO-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 187/219, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente RAPHAEL ANDERSON LUQUE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY e VINICIUS FRACALLOSSI VEIRA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0006723-22.2007.8.16.0017-CELMO MONTOIA NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 139 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Requerente MICHEL VITOR S. ENDO e ALYSSON VITOR DA SILVA e Advs. do Requerido ANA CECILIA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER e TAIS BRITO FRANCISCO-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-875/2007-EDIVALDO LANZIANI x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 533 "1. Acerca do parecer técnico juntado pelo requerido manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

78. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007270-62.2007.8.16.0017-B.H.B.B.S.B.M. x C.A.C. e outro-Despacho de fls. 274 "1.Complementando o despacho lançado anteriormente, determino que juntada a declaração de renda, colha-se a manifestação da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 2.Vencido o prazo de 20 (vinte) dias da ciência da parte autora dos documentos juntados, observo que os mesmos serão destruídos, salvo se a parte justificar a necessidade de sua permanência. 3. Se a parte não se manifestar sobre a permanência dos documentos nos autos, a Serventia fica desde logo autorizada a destruí-los de forma mecânica. 4. Destruídos os documentos, promova-se o levantamento do segredo de justiça." -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e Adv. do Executado JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

79. EXECUCAO DE SENTENÇA-984/2007-JOÃO ANTONIO ANASTÁCIO x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 488 "1. Diante do contido em petição de fls. 487, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte demandada para que promova a juntada dos documentos anteriormente requisitados" -Advs. do Executado TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOAQUIM MIRO-.

80. REP.DANOS - SUMARIO-990/2007-LAURINDA DUARTE x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 228 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos esclarecimentos do Sr. Contador (fls. 224/227, sob pena de incidir na presunção de que concorda com referida manifestação" -Advs. do Requerente ALFREDO AMBRÓSIO JUNIOR, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e PAULO SERGIO UBIALI-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1064/2007-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZOEL COUTINHO-Despacho de fls. 88 "1. Intime-se novamente a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada do alvará expedido, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da diligência pleiteada" -Adv. do Reu RENATO RIBECHI-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1074/2007-I.V.L. x G.C.M.C.L.-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Exequente EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

83. RESCISAO DE CONTRATO-1076/2007-COHAPAR - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANA x JOÃO SOUZA SANTOS e outro-" Ao autor para retirar

a(s) carta(s) de citação expedida(s), cuos expedientes já foram pagos, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUJEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITI MURARO e THAIS BAZZANEZE.-

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1081/2007-FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA x BV FINANÇEIRA S/A-Despacho de fls. 201 "Primeiramente, intime-se a parte autora/ exequente para que retire o alvará expedido em seu favor, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-1115/2007-JOSE LOPES DA SILVA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 207 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 204/206" -Adv. do Embargante ALISSON SILVA ROSA.-

86. EXECUCAO DE SENTENÇA-1222/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ x ANDREIA CRISTIANE GARCIA e outros-Despacho de fls. 125 "1. Intime-se novamente a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada dos ofícios expedidos, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da diligência pleiteada" -Adv. do Exequente ELIAS MENDES, LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC, LIGIA CRISTIANE GASPAS e ROGERIO BLANK PEREIRA.-

87. ALVARA JUDICIAL-1231/2007-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 87 "1. Intime-se o herdeiro Antonio Felipe da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da pretensão lançada no petitiório de fls. 83-85" -Adv. de Terceiro JOSE BUZATO.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1288/2007-LAMINADOS DO BRASIL LTDA x R. N. PEREIRA E CIA LTDA-Despacho de fls. 201 "1. Diante do silêncio da parte demandante, conforme contido em certidão de fls. 200-verso, incidiu na presunção de que concorda com a avaliação realizada. Desta forma, intime-a para que dê efetivo prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS.-

89. INDENIZATORIA-17/2008-LOURDES APARECIDA DE CASTRO x BENEDITA DA SILVA (ESPOLIO) e outro-Despacho de fls. 257 "1. Intimem-se os litigantes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte demandante, se manifestem acerca das informações contidas em Laudo Pericial de fls. 199/250" -Adv. do Requerente SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, Adv. do Requerido JAIME PEGO SIQUEIRA, PATRICIA VALÉRIA MELO, THAIS FERNANDA DA SILVA e ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES e Adv. de Terceiro JAIME PEGO SIQUEIRA.-

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS-32/2008-DAVID MASSARENTI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1592/1594 "QUANTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo demandante DAVID MASSARENTI (fls. 1572/1573.v) em face da r. sentença vertida às fls. 1560-1568 destes autos. A parte autora invocou obscuridade e omissão na decisão guerreada, alegando que aja r. decisão limitou seu objeto a análise da conta corrente de titularidade do autor, b)foi omissa omitiu quanto a intempetividade da prestação das contas pelo demandado, bem como, c)fora omissa quanto a cobrança de débitos não autorizados. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração opostos. No mérito, o recurso merece improvido nos seguintes termos: Primeiramente no que diz respeito à alegada obscuridade pelo fato da r. sentença ter limitado seu objeto à conta corrente n.º 010227843-4 da Agência n.º 0121, do Autor, não há que se falar, uma vez que à fl. 1561.v a r. sentença é clara ao dispor que "[...] eventuais contratos que se seguiram a partir da abertura da conta corrente da parte autora (empréstimos, abertura de crédito em conta corrente), ainda que apresentem os próprios litigantes, não fazem parte da presente ação, mormente pelo fato de que, se assim o fosse, o foco da discussão destes autos seria desvirtuado, não podendo esquecer que a presente lide não se trata de ação revisional". [grifou-se] Ora isso porque é a petição inicial que traça os thema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. Desta feita, reitera-se não há que se falar em obscuridade uma vez que a r. sentença de forma clara abordou o item em comento ao limitar seu objeto de análise. Segundo, no que diz respeito à alegada omissão no tratamento da questão referente a intempetividade da prestação das contas pelo demandado, mais uma vez há um equívoco tendo em vista que esta matéria fora objeto de questionamento anterior e devidamente decidida em sede de Embargos de Declaração, conforme consta da análise de fls. 1536/1536.v. Pelo exposto, salutar recordar trecho da decisão ventilada: "Desta forma, ainda que intempetiva a prestação de contas realizadas pela ré, tal fato, por si só não leva ao acolhimento das contas prestadas pela parte autora". fl. 1536.v Assim, não há que se falar em omissão quanto a esta questão objeto dos presentes embargos. Terceiro, acerca da omissão quanto a cobrança de débitos não autorizados, mais uma vez apresenta-se o equívoco, tendo em vista que à fl. 1564.v de forma clara a r. sentença observa: "Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos".fl. 1565.v "E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira,

não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido m si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação,

que consiste efetivamente nas taxas conradas". fl. 1565.v Pelo colacionado, resta claro que não é possível considerar omissão o tratamento dispensado à matéria. Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 535, devendo em sendo o caso ser manejada em sede de cabível. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Percebe-se da matéria que fora exposta pela parte demandada que seu intento é eminentemente procrastinatório, vez que traz aos autos matéria que já fora analisada sobejamente nos autos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PRIMEIROS) - EXTEMPORANEIDADE - RECURSO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO - 2. Embargos de declaração (segundos): Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar: Caráter infringente e manifestamente protelatório: Rejeição e condenação da embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C. PR. Civil. (STF - RE-AgR-ED-ED 475628 - CE - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 24.08.2007 - p. 00069). Sem grifos no original. Log, com amparo no que estabelece o Código de Processo Civil, art. 538, par. único, condeno a parte embargante (demandante) a pagar à parte embargada (demandada) multa de 1% (um por cento) do valor da causa. Intimem-se. QUANTO À APELAÇÃO Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Adv. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO e Adv. do Requerido JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR.-

91. DEPOSITO-83/2008-BANCO BRADESCO S/A x MED MAR DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA-Despacho de fls. 75 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo." -Adv. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-86/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x MARIA GABRIELA SORIA CUESTA-Despacho de fls. 213 "1. Intime-se novamente a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada do alvará expedido, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da diligência pleiteada" -Adv. do Autor JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.-

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008483-69.2008.8.16.0017-SICOOB METROPOLITANO - COOP. ECONOMIA CRED. MUTUO X INTELIMIX CORPORATION IND. COM EQUIP. MEDICOS LTDA e outros-Despacho de fls. 89 " AVOQUEI ESTES AUTOS N.º 1.Complementando o despacho lançado anteriormente, determino que juntada a declaração de renda, colha-se a manifestação da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 2. Vencido o prazo de 20 (vinte) dias da ciência da parte autora dos documentos juntados, observe que os mesmos serão destruídos, salvo se a parte justificar a necessidade de sua permanência. 3. Se a parte não se manifestar sobre a permanência dos documentos nos autos, a Serventia fica desde logo autorizada a destruí-los de forma mecânica. 4. Destruídos os documentos, promova-se o levantamento do segredo de justiça. - Adv. do Exequente ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA e LAURINDA NUNES DA SILVA.-

94. ALVARA JUDICIAL-288/2008-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Sentença de fls. 289/291 "Vistos O ESPÓLIO DE JORGE FELIPPE DA SILVA, representado por seu inventariante, propôs a presente AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, autuada sob n.º 288/2008, na qual almeja a concessão de alvará lhe autorizando a promover a venda dos seguintes bens imóveis: lote de terras sob n.º 305-REM-A, inscrito na matrícula n.º 22.366, do 1.º CRI de Apucarana-PR; lote de terras n.º 306, inscrito na matrícula n.º 539, do 1.º CRI de Apucarana-PR; lote de terras n.º 307, inscrito na matrícula n.º 540, do 1.º CRI de Apucarana-PR; quinhões de terras n.º 02/9-REM/9-R-1-A, da subdivisão dos quinhões 02/09-REM-09-R-1, inscrição na matrícula n.º 8.082, do 1.º CRI de Jandaia do Sul-PR. A inicial está instruída com os documentos de fls. 08-41. O autor emendou a peça inaugural às fls. 49-52. No curso da ação houve a identificação de todos os herdeiros a respeito da pretensão de venda dos imóveis, tendo sido oportunizado o contraditório e a manifestação destes quanto à anuência ou não da pretensão lançada na inicial. Não obstante, os imóveis objeto de debate foram avaliados judicialmente, bem como houve regular atuação e intervenção do Ministério Público e Fazenda Pública (notadamente no que concerne a aferição do ITCMD). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL na qual o ESPOLIO DE JORGE FELIPPE DA SILVA, por intermédio de seu inventariante objetiva a alienação judicial dos imóveis outora descritos. Considerando os fatos, fundamentos e provas que foram apresentadas aos autos, verifico que a pretensão lançada nestes autos merece parcialmente prosperar. Conforme se extrai do feito, as herdeiras MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA CARVALHO e MARIA LOURDES FELIPPE GERMANO pugnam pela concessão parcial da pretensão almejada nesta ação de alvará, manifestando-se no sentido de que concordam que haja a concessão do alvará apenas no sentido de que seja procedida a venda de apenas um dos imóveis, bem como que seja vendido aquele que primeiro obtiver uma proposta concreta. O Ministério Público comungou desta pretensão, conforme se infere do parecer lançado à fl. 171. Pois bem. Compulsando

a petição inicial, depreende-se que a pretensão formulada por meio do presente alvará seria a concessão de ordem judicial para venda de imóveis deixados pelo de cujus sendo que o produto da venda destas propriedades seria destinada ao custeio das despesas com o procedimento de inventário e pagamento de dívidas do Espólio. Nesta esteira, não obstante as oposições que se concretizaram no curso da lide, depreende-se que a pretensão de venda dos imóveis trata-se de um consenso da grande maioria dos herdeiros, não se olvidando que as insurgências lançadas se apresentam de forma superficial frente ao benefício econômico da venda dos imóveis e sua grande valia para o desfecho do inventário, eis que a venda dos imóveis propiciará renda ao ESPÓLIO, cujo montante será destinado ao custeio de despesas com o inventário e dívidas deixadas pelo falecido (conforme alegado na inicial). Assim, mostra-se plausível a pretensão de venda dos imóveis, eis que o referido se reverte em benefício do ESPÓLIO e será pertinente para o desfecho da ação de inventário. De outro norte, assiste razão as herdeiras MARIA HELENA e MARIA DE LOURDES no sentido de que seja vendido apenas um dos imóveis, vez que a renda angariada com apenas um destes - ao menos em tese - seria o suficiente para satisfazer o fato motivador desta ação de alvará (custeio de despesas e pagamento de dívidas). Desta feita, acolho a ressalva ofertada por MARIA HELENA e MARIA DE LOURDES - as quais foram corroboradas pelo Ministério Público (fl. 171) - no sentido de que seja alienada apenas um dos imóveis descritos no presente procedimento. Anoto, por oportuno, que o inventariante à revelia de qualquer ordem judicial neste sentido, já promoveu a venda de um dos imóveis, qual seja: a Fazenda Nesmar, conforme se infere da petição de fls. 193-195, bem como dos documentos de fls. 196-228. Destaco que a referida Fazenda é composta pelos seguintes imóveis: a) lote de terras sob n.º 305-REM-A, inscrito na matrícula n.º 22.366, do 1.º CRI de Apucarana-PR; b) lote de terras n.º 306, inscrito na matrícula n.º 539, do 1.º CRI de Apucarana-PR; e c) lote de terras n.º 307, inscrito na matrícula n.º 540, do 1.º CRI de Apucarana-PR. Equivoca-se inventariante ao alegar que procedeu a referida alienação em razão de autorização judicial (fl. 193), haja vista que, até o presente momento processual, não havia qualquer ordem deste juízo no sentido de autorizar que o inventariante ou qualquer outro herdeiro viesse a negociar o referido imóvel. Desta feita, se o inventariante realizou a venda, o fez sob sua conta e risco, haja vista que não detinha nenhuma autorização deste juízo para tanto. Entretanto, em que pese a irregularidade do ato, destaco que os demais herdeiros, inclusive as herdeiras MARIA DE LOURDES e MARIA HELENA não se insurgem quanto a referida venda, não se olvidando que o valor da negociação, conforme demonstram os documentos de fls. 213-221, corresponde ao valor de mercado do referido imóvel, aliás em consonância ao da avaliação judicial de fl. 147-150, não se olvidando ainda que afora o valor em pecúnia, o comprador assumiu a hipoteca que incidia sobre o imóvel, circunstância esta que agrega ainda mais valor a negociação realizada. Embora as herdeiras MARIA HELENA e MARIA DE LOURDES tenham se insurgido quanto algumas cláusulas do citado contrato, destaco que os esclarecimentos prestados às fls. 270-274 se mostram aptas a dirimir a controvérsia suscitada, cujas explicações desde logo restam acolhidas pelo juízo. Nestes termos, embora tenha sido prematura a referida venda - eis que inexistia ordem judicial para tanto - vislumbro inexistir óbice para convalidar a mencionada negociação. De outro norte, ante a irregularidade da venda (vez que realizada sem a autorização judicial), bem como para o fim de se evitar qualquer prejuízo aos demais herdeiros e eventuais credores do Espólio, determino que os futuros pagamentos destinados ao adimplemento do contrato (cláusula "4", alíneas "b" e "c" - fls. 213-221) deverão ser realizados pelo comprador em conta judicial vinculada aos presentes autos. No que pertine a parcela constante na alínea "a", da cláusula "4", esta já foi recebida pelo inventariante, conforme indicado à fl. 193, razão pela qual nada há que se sopesar sobre tal prestação, não se olvidando que esta também deverá integrar a futura prestação de contas. No que pertine a Fazenda São Jorge, representada pelo imóvel correspondente aos quinhões de terras n.º 02/9-REM/9-R-1-A, da subdivisão dos quinhões 02/09-REM-09-R-1, inscrição na matrícula n.º 8.082, do 1.º CRI de Jandaia do Sul-PR, resta prejudicada a concessão de ordem judicial para sua venda, uma vez que, conforme esclarecido anteriormente, a pretensão de venda nestes autos resta limitado apenas a um dos imóveis e corresponderia aquele que fosse primeiramente vendido. Assim, considerando que a Fazenda Nesmar já foi transacionada, nada há que se falar em relação a Fazenda São Jorge. Ante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a pretensão lançada nesta AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta pelo ESPÓLIO DE JORGE FELIPPE DA SILVA, representado por seu inventariante, para o fim de autorizar, por meio de alvará judicial, a venda do imóvel descrito no: a) lote de terras sob n.º 305-REM-A, inscrito na matrícula n.º 22.366, do 1.º CRI de Apucarana-PR; b) lote de terras n.º 306, inscrito na matrícula n.º 539, do 1.º CRI de Apucarana-PR; e c) lote de terras n.º 307, inscrito na matrícula n.º 540, do 1.º CRI de Apucarana-PR. A expedição do alvará acima descrito ficará condicionada: a) a comprovação do pagamento das custas e despesas processuais deste feito; b) comprovação do pagamento do tributo causa mortis (ITCMD); c) colheita junto a Serventia da ciência do Comprador de que as prestações indicadas nas alíneas "b" e "c", da cláusula quarta, do contrato de fls. 213-221, deverão ser depositadas em conta judicial vinculada ao presente feito, sob pena de restar ineficaz a ordem judicial decorrente do alvará acima mencionado. Compete ao inventariante identificar o citado comprador para que compareça pessoalmente em juízo para o fim de ter ciência da presente deliberação judicial, notadamente no que pertine a obrigação de depositar em conta judicial as parcelas que estão indicadas nas alíneas "b" e "c", da cláusula quarta, do contrato de fls. 213-221. Juntado o comprovante de pagamento do tributo, encaminhe-se o feito à Fazenda Pública. Recolhidas as custas processuais, bem como não havendo oposição da Fazenda Pública em relação ao recolhimento do imposto ITCMD e colhida a ciência do Comprador a respeito da presente decisão, expeça-se o alvará judicial. Expedido o alvará, deverá o inventariante prestar contas

dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar prova da averbação na matrícula do imóvel da compra e venda noticiada no documento de fls. 213-221, sob pena de restar ineficaz a ordem judicial decorrente do alvará acima mencionado; Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e JOSE BUZATO e Advs. de Terceiro WALTER S. MACEDO, RENATO ALBERTO N. KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY e MARIA MISUE MURATA-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-294/2008-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA DE LOURDES AMARAL DONAIRE-Despacho de fls. 127 : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Embargante DOUGLAS GALVAO VILARDO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO e Advs. do Embargado RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, CARMEM LUCIA BASSI, ANTONIO CARLOS BONFIM, ANDREA GIOIA MANFRIM e ANA CAROLINA BASSI BONFIM-.

96. ORDINARIA-0006971-51.2008.8.16.0017-RENATA ZANELLI SARTORI e outro x ESTADO DO PARANA-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

97. MONITORIA-317/2008-CESAR AUGUSTO DE FRANÇA x CONTERPAVI - CONST. TERRAPLANAGEM PAVIMENT. LTDA- INTIMEM-SE as partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 139/157, no prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA F. L. EGGER e ISABELLA NASSIF MARQUES e Advs. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, VIRGINIA CORTES VOLPATO, TIAGO PENTEADO POZZA, VICENTE TAKAJI SUZUKI, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA e MARIA ANGÉLICA BELOTI-.

98. INDENIZACAO ATO ILCITO-337/2008-JAIRO NERES FIGUEREDO STUTZ JUNIOR e outro x OSNI FERREIRA e outro-Despacho de fls. 893/894: " Manifestem-se os litigantes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 899." - Advs. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR, ELOIZA PRADO DE MELO, SAULO DE MELO e MATEUS DE TOLEDO, Advs. do Requerido NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e TATIANE MUNCINELLI e Advs. de Terceiro GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

99. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-357/2008-LIRIA KRUMMENAUER GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 663 "1. Intime-se novamente a seguradora requerida para que informe e comprove se os contratos de seguros em nome dos autores LIRIA KRUMMENAUER GONÇALVES, MARIA APARECIDA BELIZÁRIO e NILDA APARECIDA GONÇALVES MARTINS se encontram vigentes e vinculados à apólice SFH/SH - ramo 66, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ALOÍSIO HENRIQUE MAZZAROLO, CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO, CLEBER GONÇALVES COSTA, EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR, FABIO SPAGNOLLI, JACQUES NUNES ATTÍE, JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR, KARINA GEREMIAS GIMENEZ, LEONARDO DE LIMA e SILVA BAGNO, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREIA, MARIANA PIMENTEL DE OLIVEIRA, MATEUS DE ALMEIDA SANTANA, RENAN FELIPE GOMES, RENATA MARINHO MARTINS, ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

100. EXECUCAO DE SENTENÇA-457/2008-EDMO GONÇALVES MARRA x ITAULEASING S/A-Decisão de fls. 203 "1. Conforme se infere dos autos, de fato a impugnação apresentada pela parte executada é intempestiva (certidão de fls. 172-verso), porquanto deixo de conhecer do referido petição. Não obstante, denota-se que os cálculos anteriormente apresentados pelo Sr. Contador às fls. 169/170 estavam equivocados, considerando que a nova conta de fls. 192/198, a qual seguiu fielmente os parâmetros traçados por ocasião da sentença, apontou valor diverso do cálculo anterior. Ademais, denota-se que o exequente concordou com a referida conta, bem como, diante da certidão de fls. 202-verso, tem-se que restou preclusa a oportunidade para que a instituição financeira se manifestasse quanto aos cálculos. Desta forma, HOMOLOGO a conta de fls. 192/198, anotando-se que esta se encontra atualizada até junho/2011. 2. Dê-se ciência às partes desta decisão. 3. Decorrido o prazo sem a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que atualize o referido cálculo. 4. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação a respeito dos alvarás a serem

expedidos" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Executado ANDRE ALEXANDER JORGE GUAPO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GREISE MARIA HELLMANN, LARISSA LAUDA BURMANN, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL.

101. AÇÃO DE EXECUCAO-0007062-44.2008.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x MARIA ANGELICA PAGLIARINI WAIMAN e outro-"Deferido o pedido de carga, bem como vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Executado RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON.

102. DEPOSITO-533/2008-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GRASIELA DOS SANTOS MATOS-Despacho de fls. 110" Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos" -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FABIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, JASIELY ANGELA SCHATPITZ, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.

103. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-543/2008-F.J.F. x B.B. e outro-Despacho de fls. 1829 "1. Conforme se extrai do feito, o requerente interpôs agravo retido (fls. 1813-1821) em relação a decisão de fl. 1811. A requerida, por sua vez, ofertou contrarrazões às fls. 1823-1826. Sopesando os argumentos apresentados pelas partes, verifico que merece sucesso a insurgência que foi apresentada pelo autor através do referido agravo, o que impõe este juízo a aplicação da regra contida na parte final, 1º parágrafo 2.º, do art. 543, do CPC. Analisando os autos, destaco que o autor contesta as assinaturas lançadas nos documentos juntados às fls. 1790-1793, os quais foram carreados aos autos pela parte ré. Desta feita, tratando-se de contestação de assinatura, incide a regra insculpida no inciso II, do art. 389, do CPC, o qual prevê: "Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento" Nestes termos, diante da referida regra e considerando que o guerreado documento foi produzido pelo réu - e por este anexado aos autos -, verifico que compete a 1 "Ar t. 5 2 3 . N a m o d a l i d a d e e a g r a v o r e t i d o a g r a v a n t e r e q u e r á q u e o T r i b u n a l d e r e c o n h e ç a , p r e l i m i n a r m e n t e , p o r o c a s i ã o d o j u i z o q u e n t o d a p e l a ç ã o . § 2 . º I n t e r p o s t o a g r a v o , e o u v i d o a g r a v a d o n o p r a z o d e 1 0 (d e z) d i a s , o j u i z p o d e r á r e f o r m a r s u a d e c i s ã o " parte ré o ônus da prova quanto a veracidade das assinaturas lançadas nos expedientes de fls. 1790-1793. Sobre a matéria, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em seu Código de Processo Civil Comentado, ensina que: "A antecipação das despesas será pela parte que tem o ônus de provar, a saber, a parte que apresentou o documento, e não do que contestou a assinatura." 2 Nesta esteira, diante da controvérsia suscitada, destaco que a perícia grafotécnica se revela como a medida probatória mais oportuna para se dirimir a dúvida que circunda o tema, cujo ônus, portanto, deverá ser suportado pela parte requerida. Ante o exposto, diante dos fundamentos supra, exerço o juízo de retratação (art. 523, §2º, do CPC) e revogo a determinação de fl. 1811. 2. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se possui interesse em produzir (o que de igual forma implica em custear) perícia grafotécnica nos documentos de fls. 1790-1793, sob pena de incorrer na presunção de que as assinaturas lançadas em nome do autor nos referidos documentos não partiram do punho deste. 3. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.

104. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006975-88.2008.8.16.0017-FERNANDO SANTIAGO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 1625 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados pela instituição financeira demandada às fls. 1197/1620" -Adv. do Requerente MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-587/2008-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 55 "1. Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do petitório retro, esclarecendo se em relação à CDA, objeto da lide, houve o pagamento ou cancelamento, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA.

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006976-73.2008.8.16.0017-DANUCI TADEU PASSETTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 251 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.

107. COBRANÇA -RITO SUMARIO-665/2008-CONDOMÍNIO RESID. RIACHO DOCE x EDUARDO CESAR VILELA-Despacho de fls. 248 "1. Colhe-se dos autos que a matrícula de fls. 218/223 diz respeito a todo o "Condomínio Residencial Riacho Doce". Desta forma, devolvo o feito ao autor para que junte aos autos a matrícula específica do bem que pretende penhorar, qual seja: Apartamento nº 701 situado no Condomínio Residencial Riacho Doce, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA.

108. DECLARATORIA-734/2008-MARCO AURÉLIO MOLINA e outro x MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e outro-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ALINE GABRIELA PESCAROLI e CRISTIANO PEREIRA CASADO e Advs. do Requerido DANIEL KATSUJI INUMARU e CARLOS EDUARDO YOSHIMOTO-E.

109. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-790/2008-OSÉIAS MARTINS BARBOZA x BILLABRAM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Despacho de fls. 221 "1. Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 58, inciso v da lei 8.245/91. 2. INTIMEM-SE o apelado (autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. 3. Não havendo recurso adesivo, após as devidas anotações, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná" -Adv. do Requerente CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO e Advs. do Requerido WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e PRISCILA ALVES NEVES.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-800/2008-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x CRISTIANE YUMI BANNON-Sentença de fls. 89/90 "O autor propôs ação de busca e apreensão fiduciária alegando, em suma, inadimplemento em contrato de financiamento. Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o autor desistiu da ação (fl. 84). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do §4º, do art. 267 e art. 158, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais e de direito, independentemente de concordância do réu porque não houve citação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 26, do CPC). Defiro os pedidos de restituição dos valores pagos referentes às diligências como demonstrado à fl. 86, para tanto: Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo solicitado, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma, do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Defiro ainda o pedido de cancelamento de eventual restrição junto ao sistema RENAJUD e ainda, expedição de ofício ao órgão de trânsito, como requer à fl. 84. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor MARCELO RICARDO BIACO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PAULO CÉSAR TORRES, SERGIO SCHULZE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JASIELY ANGELA SCHATPITZ, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI e UESLEM MACHADO FRANCSISCO.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-858/2008-GEBRAFI COM. MAT. MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 289 "1. Indefiro o pedido de fls. 287/288, tendo em conta o disposto no artigo 19 do CPC. Entretanto, faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em quatro (4) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que desistiu da produção da prova

técnica. 2. Realizado o terceiro depósito ou e m caso de inadimplimento, volte-me o feito concluso" - Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDA ASSUMPTIO PICCOLO-

112. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-877/2008-APARECIDA ASSUMPTIO SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 141 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" - Adv. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e ANDREA GIOSSA MANFRIM-

113. REVISIONAL DE CONTRATO-884/2008-RILDO DELL MOURA x BANCO BRADESCO S/A-Sentença de fls. 366/378 "Autos n. 884/2008 Demandantes: RILDO DELL MOURA Demandados: BANCO BRADESCO SA Natureza: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO SENTENÇA Vistos, examinados, passo a relatar. I - Relatório RILDO DELL MOURA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL em face de BANCO BRADESCO SA, também já qualificado nos presentes autos, alegando, em síntese, que: a parte demandante formulou pedido de revisão das cláusulas do contrato de utilização de cartão de crédito que firmou com a instituição financeira demandada. após requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão do ônus da prova; após destacar que não lhe fora entregue cópia do contrato de adesão firmado entre as partes, alegou que a taxa de juros, utilizada pela parte demandada é extremamente sacrificadora para a parte autora (juros flutuantes), sendo superior a 12% ao ano; argumentou a ilegalidade da prática do anatocismo (capitalização mensal de juros); requereu a antecipação da tutela para que não se incluía de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). ao final requereu a procedência dos pedidos com a revisão das cláusulas contratuais, com condenação do demandado em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02-11). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-16. Não possui cópia do contrato. Citada, a parte demandada ofereceu resposta, sob a forma de contestação, alegando em síntese: preliminarmente, requereu o reconhecimento da inépcia da petição inicial tendo em vista a alegada cumulação indevida, inexistência de pedido certo e determinado, falta de documento essencial e ainda a inexistência de fundamentos fáticos e jurídicos. no mérito, não há irregularidades no contrato em questão, tendo em vista a inexistência de cláusulas abusivas, abuso do poder econômico, bem como, a inexistência de capitalização. requereu, a improcedência dos pedidos da parte autora e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 36-77). Juntou documentos às fls. 78-81. A parte demandante apresentou impugnação em relação à contestação às fls. 82-103, onde, após rebater os argumentos da parte demandada, protestou pela procedência de seus pedidos. Proposta para emissão dos cartões de crédito à fl. 81. Instadas a se manifestarem, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide - demandante fl. 106, demandada fl. 105. Decisão saneadora às fls. 107-110, oportunidade em que se inverteu o ônus da prova. A parte autora se manifestou pela dispensa da prova pericial (fl. 112) enquanto que a parte demandada à fl. 113 pugnou pela produção de prova pericial. À fl. 114, fora deferida a produção de prova pericial, com a nomeação do perito que deu início a seus trabalhos - laudo pericial às fls. 133-325. O demandante à fl. 326 concordou com o laudo pericial enquanto que à fl. 331 o demandado compareceu aos autos juntando parecer técnico de seu assistente técnico (fls. 332-344). Às fls. 349/350 o Sr. Perito se manifestou acerca do parecer técnico anteriormente juntado. Por fim, às fls. 354-358 a parte demandante apresentou seus memoriais finais, enquanto a parte demandada não o fez. Reconhecido tratar-se de julgamento antecipado - fls. 105/106. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação revisional, onde o demandante RILDO DELL MOURA visa a revisão das cláusulas do contrato de utilização de cartão de crédito, contrato que firmou com o BANCO BRADESCO SA. II.a) Julgamento antecipado da lide. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Insta pontuar que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu

o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. INÉPCIA DAS PEÇAS RECURSAIS (ART. 514, II, DO CPC). NÃO RECONHECIMENTO. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE EM PARTE CORRESPONDEM À CAUSA DE PEDIR, COM IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS DE PONTOS DAS DECISÕES RECORRIDAS. (...) 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelaes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações. (...). (TJPR - 17ª C.Civil - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Sem grifos no original. Ademais, mesmo após a inversão do ônus probatório, as partes se manifestaram expressamente pelo julgamento antecipado (fls. 105 e 106). II.b) limitação da matéria a ser analisada em sentença Cumpre determinar aqui quais são os questionamentos que foram efetuados pelo autor em sua inicial que merecerão análise da presente decisão. Da leitura da inicial, tem-se que o demandante questionou a incidência de juros flutuantes bem como a ilegalidade da capitalização de juros. Salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial traça os thema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. Assim, não se pode argumentar que cabe ao Juiz analisar de ofício todas as matérias não ventiladas pela parte, pois o ponto já se encontra inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da Súmula n. 381: 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. II. c) Preliminares II.c.1) inépcia da petição inicial A matéria argüida como supedâneo do reconhecimento da inépcia da petição inicial já fora devidamente abordada na decisão de fls. 107-110. II. d) Mérito II.d.1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Não prospera eventual alegação da parte demandada acerca do fato de que em se tratando de instituições financeiras não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGRG RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ - AGRESP 200500873549 - (754250 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19.12.2005 - p. 00441). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTEÚDO DE MÉRITO - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 297 DO STJ. (...). 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR - AC 0345988-7 - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. II.d.2) inversão do ônus da prova Ressalta-se que o ônus da prova, conforme exposto, fora invertido na decisão de fls. 107-110. II.d.3) Da aplicação de taxa de juros não expressamente pactuada e fluente É cediço inexistir no ordenamento jurídico brasileiro, salvo casos específicos, uma limitação constitucional ou legal de juros. Com efeito, o antigo § 3º do art. 192 da Constituição da República, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante nas cortes superiores, não era dotado de auto-aplicabilidade, ou melhor, segundo a classificação de José Afonso da Silva, era uma norma de aplicabilidade mediata e eficácia limitada. Tal conclusão foi delineada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-7, do Distrito Federal e irradiou-se naquele sodalício, que a respeito editou a Súmula n. 648. 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, estando as instituições bancárias incluídas em um sistema próprio, denominado constitucionalmente de Sistema Financeiro Nacional, não se hão de submeter ao regramento geral estabelecido na antiga Lei de Usura, razão pela

qual lhes é permitido cobrar juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano. A propósito, veja-se a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ocorre, contudo, que embora sejam livres para cobrar os juros de acordo com o que dita o mercado, devem as instituições financeiras balizar sua conduta de acordo com o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor que, ao tutelar os contratos financeiros, assim dispôs em seu art. 52, in verbis: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. De ver-se, portanto, que ao firmar um contrato com seu cliente, deve o banco informá-lo, previamente, sobre os encargos que incidirão no curso da relação, dentre eles, com maior importância, os juros que lhe serão cobrados, especificando não apenas a taxa como a forma de seu cálculo, em observância ao Princípio da Transparência (previsto no art. 4º, I, do CDC). Não havendo tal disposição, há que se aplicar, supletivamente, o que dispõe a legislação civil em seu art. 1.062 do Código Civil de 1.916 e art. 406 do Código de 2002, é dizer, considera-se não haver estipulação expressa sobre juros, aplicando-se os juros anuais de 6% e de 12% a partir de janeiro de 2003. No caso dos autos, ressalte-se, a parte demandada não se desincumbiu de demonstrar com precisão e especificidade que improcedem as alegações do demandante. Quando questionado o Sr. Perito à fl. 140, se "A taxa de juros cobrada no financiamento em questão está prevista no contrato?" Este respondeu: "Os encargos incidentes sobre o valor das faturas não pagas no vencimento não se estipulam na Proposta para Emissão dos Cartões de Crédito juntado à fl. 81 dos autos. Mas, esta proposta se remete ao Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito que especifica a cobrança dos encargos para o financiamento (capítulo 19 das cláusulas do Regulamento)". Realmente, compulsando os autos sequer foi possível observar a presença de contrato, o que se tem à fl. indicada é uma Proposta para Emissão dos Cartões de Crédito Bradesco e Termo de Adesão ao Respectivo Regulamento que de forma genérica vincula o consumidor aos termos do Regulamento. Neste sentido, há que se reportar ao supracitado Código de Defesa do Consumidor que em seu art. 52, II, expressamente prevê: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; Pelo exposto é possível observar que a contratação genérica do caso em tela em nada se assemelha a uma contratação clara com informação prévia e adequada das taxas de juros. Observa-se, portanto, que o Banco demandado aplicou taxas de juros não expressamente pactuadas (cf. quesito nº 02 do Requerente de fl. 140) em que pese as taxas de juros adotadas pelo Banco Bradesco S/A oscilarem em torno da média cobrada pelas diferentes operadoras de cartões de crédito (cf. quesito nº 04 do Requerido de fl. 136). "Como se pode perceber da análise da Tabela 1, as taxas de juros estiveram razoavelmente constantes por longos períodos e oscilaram em torno da média. Em alguns casos para mais, em outros, para menos". fl. 138. Lembrando que, se não houve prévia ciência do consumidor do teor das condições gerais do contrato no que respeita aos juros, não havendo transparência, o silêncio do mesmo não pode ser interpretado como tendo ele aceito tais condições, como aventado pela parte adversa. A propósito, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - FINANCIAMENTO E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DESCUMPRIMENTO DO ART. 514, II, DO CPC - SENTENÇA EXTRA PETITA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARES AFASTADAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (SÚMULA 121 DO STF) - MP 2.170-36 - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - JUROS CONSTITUCIONAIS (ART. 192, § 3º) - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - JUROS PACTUADOS - ABUSIVIDADE - (ART. 51, IV DO CDC) - JUROS MORATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL DA PARTE CONHECIDA. 1. "Não há descumprimento do art. 514, II, do CPC, quando a parte apresenta os fundamentos de fato e de direito suficientes para justificar sua inconformidade contra a sentença". 2. "Se a decisão judicial examina o pedido e aplica o direito incidente à causa, embora com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial, não pode ser rotulada de extra petita". 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalmente" (Súmula 121/STF). 4. "O art. 5º da MP 2.170-36, só permite a capitalização dos juros, em período inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17, e, ainda, se houver previsão contratual". 5. "O art. 192, § 3º da Constituição Federal (hoje revogado) continha norma de eficácia limitada, ou de legislação, sem suficiente densidade normativa, a reclamar edição de Lei Complementar". 6. "A ausência de estipulação expressa dos juros enseja a nulidade de sua cobrança, acima da taxa legal, porque estabelece obrigação iníqua, abusiva, e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade". 7. "A estipulação abusiva da taxa de juros remuneratórios autoriza sua revisão", à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor". 8. "Não havendo sucumbência quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o recurso não pode ser conhecido, pois ausente o interesse recursal". 9. "A repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42 da Lei 8.078/90, só se torna aplicável quando houver, além do pagamento em excesso, a comprovada má-fé de quem recebeu, que deve ser manifesta". 10. "Na repetição de indébito, o banco deve restituir tudo

aquilo que recebeu a maior, com as mesmas taxas cobradas, mesmo aquelas tidas como ilegais. E assim deve ser para que não haja enriquecimento sem causa do accipiens, em detrimento do "solvens". (TJPR - AC 0169141-2 - (14661) - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 08.07.2005). Sem grifos no original. Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pelo Banco demandado, devendo ser recalculado o débito, incidindo a taxa de juros de 6% ao ano e a 12% (doze por cento) ao ano a partir de janeiro de 2003. II.d.4) anaticismo Quanto a este ponto, assiste razão o autor quando sustenta a ilegalidade na capitalização dos juros (anaticismo). Com efeito, conforme enunciou o Supremo Tribunal Federal na Súmula 121, "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Tal entendimento tem sido mitigado pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do advento da Medida Provisória nº 1.963-17, mas ainda assim, exige-se a pactuação expressa a respeito, o que, reitera-se, não ocorreu no caso dos autos, impondo-se o afastamento da capitalização. Ressalte-se que enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período. Desta forma, com relação ao anaticismo (cobrança de juros sobre juros), após verificar a sua prática, há que se verificar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros. Neste caso, pelos documentos juntados aos autos é possível inferir que o contrato é do ano de 1999, - - vez que tanto o doc. de fl. 81 quanto o laudo do Sr. Perito remontam a essa data - preenchendo assim o primeiro requisito. Porém, no que concerne ao segundo, não há previsão expressa no "contrato" encartado à fl. 81. Isso porque compulsando os autos sequer foi possível observar a presença de contrato, o que se tem à fl. indicada é uma Proposta para Emissão dos Cartões de Crédito Bradesco e Termo de Adesão ao Respectivo Regulamento que de forma genérica vincula o consumidor aos termos do Regulamento. Com este mesmo entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que vêm espelhando o posicionamento unânime do tribunal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...). 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 785.927/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 204). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. (STJ. AgRg no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 283) Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 678.627/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 287) Sem grifos no original. Assim, considerando que o contrato não preenche nenhum dos requisitos (que reitera-se, são cumulativos), imperioso se faz declarar a ilegalidade na cobrança da capitalização mensal dos juros e determinar que se expurgue a capitalização mensal de juros, devendo ser aplicados os juros de forma simples. II.d.5) conclusões Tendo presentes as razões expostas, considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, na espécie, entendo que devem ser julgados procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de afastar a capitalização mensal dos juros (anaticismo), bem como a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pelo Banco demandado, devendo ser recalculado o débito, incidindo a taxa de juros de 6% ao ano e a 12% (doze por cento) ao ano a partir de janeiro de 2003. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos vertidos

na petição inicial de fls. 02-11 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar a capitalização mensal de juros (anatocismo), bem como a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pelo Banco demandado, devendo ser recalculado o débito, incidindo a taxa de juros de 6% ao ano e a 12% (doze por cento) ao ano a partir de janeiro de 2003. DETERMINO que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do

que foi cobrado de forma abusiva, seja promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, em tendo saldo a favor da parte demandante, seja-lhe repetido - de forma simples - o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base na média aritmética entre o IGP-DI e INPC, a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, a razão de 1% ao mês. Tendo em vista a necessidade de definição dos limites da condenação dependendo, portanto de prova técnica, faz-se necessária a liquidação por artigos nos termos do que dispõe o artigo 475-C do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória. Via de consequência, determino a EXTINÇÃO do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-888/2008-AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 287 "1. Intimem-se os litigantes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte demandante, se manifestem acerca da conta realizada às fls. 273/275" -Advs. do Exequente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA e CARVALHO e CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR e Advs. do Executado EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-906/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DORVALINO CARDOSO DE AZEVEDO-Sentença de fls. 68/69 "O autor CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A propôs ação de reintegração de posse, alegando, em suma, inadimplemento em Contrato de Arrendamento Mercantil. Às fls. 20/21 foi deferido o pedido liminar de Busca e Apreensão, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse, e de citação, o que não foram cumpridos, haja vista não ter sido o bem e o requerido encontrados (fl. 25v.). Em decisão de fl. 30 foi determinado expedição de ofícios ao Detran e à Receita Federal objetivando informação de atual endereço do requerido, o que restaram infrutíferos. Às fls. 37/38, o requerido veio aos autos e se manifestou no sentido de que havia sido vítima de crime de furto de seus documentos pessoais, sendo assim, não seria ele quem havia contratado com a requerente, tendo conhecimento do presente fato quando em uma tentativa de compra à prazo, descobriu que seu nome estava negativado. Com esse fato ajuizou Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação de Danos Morais na Comarca de Londrina, Cidade em que é residente. Com a informação do trânsito em julgado da lide que tramitava na Comarca de Londrina, na qual resultou procedente, o requerido requereu a extinção e baixa do presente feito à fl. 58. Instada a parte autora a se manifestar por diversas vezes quanto ao pedido, esta se manteve inerte, conforme informações de certidões de fls. 61 e 65. Diante da inércia do requerente foi o requerido intimado para se manifestar no que entendesse cabível, no entanto, este também se absteve (fl. 67). Relatados, DECIDO. Devidamente intimada, a parte requerente, para promover o ato do processo, com advertência de abandono, sua inércia configurou-se evidente abandono. DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA, VINICIUS GONÇALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e ANALISA CAMARGO SIMON e Adv. do Requerido RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA-.

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO-927/2008-N. REGINATO & CIA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 448 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Embargante JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-940/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM. IMPORTAÇÃO S/A x MAGNIPPO DO BRASIL LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento -

Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente MARCELO BERVIAN, CARLOS HAMILTON GERNO BINS, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRE ROBAINA BOTTI, BRENO LOUREIRO DE MENEZES, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO, FREDERICO MENNA BARRETO, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS, PATRICIA HENGIST BUENO, RICARDO SILVA DUTRA, ROGERIO LOPES SOARES, HELENA JACOBI MARCHIORI, MONIQUE RAUPP SILVA e VANESSA PEREIRA OLIVEIRA-.

118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-973/2008-ARCA COM. ADM. LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 93 "1. Em virtude da inércia do exequente em promover os atos necessários para o regular prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório" -Adv. do Exequente WALTER POPPI e Advs. do Executado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CARLA LUCILLE ROTH, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARIO CESAR MANSANO-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0007631-45.2008.8.16.0017-GM RECUPERADORA MARINGAENSE DE PEÇA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 430 "1. Defiro o pedido retro. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste a respeito dos documentos juntados pela requerida" -Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO-.

120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1015/2008-JOAO ALVES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 233 "1. Pela última vez, intime-se a instituição financeira requerida para que apresente os documentos solicitados anteriormente sob pena de serem tidos como verdadeiros os expedientes juntados às fls. 60 e 87, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado NEWTON DORNELES SARATT-.

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006983-65.2008.8.16.0017-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BRASILEIANA COMERCIAL E EXPORTADORA DE GRAOS LTDA e outros-Despacho de fls. 473 "À Parte credora para que antecipe o pagamento das custas processuais (art. 19 do CPC, Regimento de Custas do Paraná e Instrução Normativa 05/08 da Corregedoria Geral da Justiça, no valor de R\$ 274,98, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior prosseguimento do feito)" -Advs. do Exequente ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, FABIANE CAROL WENDLER e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES-.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1080/2008-BANCO ITAUCARD S/A x GILVAN DE ALMEIDA-Despacho de fls. 99 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste quanto ao andamento do feito, sob pena de extinção por abandono" -Advs. do Requerente LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1102/2008-MINAS BEER COMÉRCIO DE BEBIDAS x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 1194/1195 "Compulsando os quesitos apresentados pelas partes, verifico que os questionamentos formulados, tanto pelo réu às fls. 1163-1172, quanto pela autora às fls. 1173-1177, devem ser indeferidos. Explico-me. O despacho de fls. 1157, que nomeou o Perito Judicial para atuar neste feito, determinou no item "2", a intimação das partes para os fins do art. 421, §1º, incisos I e II. Vejamos tal dispositivo legal: Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo. §1.º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. O artigo acima é claro ao fixar que o prazo para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico é de 5 (cinco) dias. Dessa maneira, como o despacho de nomeação do Perito, conforme certidão de fls. 1157v, foi devidamente publicado em 22/07/2011 (sexta-feira), o último dia para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos seria dia 29/07/2011. Verificando a petição de fls. 1173-1177, constato que o protocolo foi realizado dia 12/03/2012, ou seja, quase 8 meses após o término do prazo para apresentação dos quesitos, estando evidenciada a preclusão temporal. Quanto aos quesitos formulados pelo réu às fls. 1163-1172, protocolizados em 10/02/2012, além de manifestamente intempestivos, foram alcançados pela preclusão consumativa, pois este demandante já havia informado, às fls. 1160, que se satisfazia com os quesitos formulados pelo Juízo, oportunidade em que apresentou, tempestivamente, assistente técnico. Portanto, indefiro os quesitos e a indicação de assistente técnico realizados pela parte autora, bem como os quesitos apresentados pelo réu, contudo mantenho a indicação de seu assistente técnico, pois indicado tempestivamente (fls. 1160). Tendo em vista que devem ser respondidos apenas os quesitos formulados pelo Juízo, intime-se novamente o Sr. Perito para que, em 5 (cinco) dias, apresente nova proposta de honorários. Após, cumpra-se o item "4" do despacho de fls. 1157. Com relação aos petitórios de fls. 1185-1186 e 1190-1191, destaco que a parte ré será responsável pelo pagamento dos honorários periciais, pois esta determinação foi realizada na decisão de fls. 1157, a qual não foi atacada oportunamente pelo recurso cabível. Intimem-se" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS

ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Adv. do Requerido JOSE FRANCISCO PEREIRA e JENYFFER RAMOS RIBEIRO.-

124. MEDIDA CAUTELAR-1119/2008-JOAO TAVARES DA SILVA MATERIAIS CONTRUÇÕES ME x COMPACTER IND. DE ARTEFATOS DE POLIESTER-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada de Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9.40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, FERNANDO CESAR ROCCO, ANDRE LUIS BOVO e ANDRE BOTTI MONTANHA.-

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1151/2008-ROBES SOLEI ROCHA x UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 973 " Manifeste-se a parte autora a respeito do agravo interposto, das eventuais contas prestadas, bem como se pretende produzir, o que significa custear, a prova real. No que pertine ao item "b" do petitório de fls. 972, anoto que o valor para realização da prova tecnica somente será apresentado pelo Sr. Perito após a parte autora ou ré manifestar interesse em produzi-la, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR.-

126. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1255/2008-JOSE GERMANO NETO e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 218 "1. Assiste razão o banco requerido no petitório retro, eis que todos os documentos requeridos na exordial já foram juntados aos autos, conforme sentença irrecorrível de fls. 204/207. Aliás, houve expressa concordância da parte autora em relação aos documentos apresentados, conforme se vê da petição de fl. 202. 2. Arquivem-se os autos com as anotações e baixa de estilo" -Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Adv. do Requerido JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.-

127. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-1265/2008-FENIXTOUR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 441 "1. Aos litigantes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, LAIS FERREIRA CABAU, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E e RODRIGO COSTA GONZALEZ-E.-

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1272/2008-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 191 ". Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 166/189, no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido (embargada) para, querendo, contrarrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Adv. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHAO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

129. REVISIONAL-1291/2008-MANUEL DOMINGUES DE SOUZA OLIVAL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 263 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" - Adv. do Requerente SILVIO ALEXANDRE MARTO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.-

130. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1311/2008-APARECIDA ROSALINA QUILIS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 119/121 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de março de 2012 (fls. 112). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilita o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios,

ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da

entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 85 e 101, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI,

JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2/2009-LAURINDO PINTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 155 " A Fazenda Pública para manifestar-se acerca dos cálculos apresentado pelo autor às fls. 156/158, em cinco (05) dias" -Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007854-95.2008.8.16.0017-DANIEL GONCALVES FILHO x ANTONIO PAULA DE SOUZA BARBARA e outro-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente EDYMILSON PENA DOS SANTOS, JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN, JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR LEONELLO.-

133. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-48/2009-WESLEY ROBERTO PEREIRA JUNIOR x BANCO REAL S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e Advs. do Requerido RENATO TORINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

134. COBRANÇA-60/2009-FUMIYOSHI FUJII x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 100 "Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo" -Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO CAPELATO e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI.-

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-100/2009-ISAURA AMELIA RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 96 "Defiro o pedido de fls. 94. Vista à Fazenda Pública pelo prazo de 5 (cinco) dias" -Adv. do Executado FABIANA KEYLLA SCHNEIDER.-

136. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-102/2009-IND. CONSERVAS LARISSA LTDA x COMERCIAL MARINGÁ VELHO LTDA-Decisão de fls. 1107/1109 "Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo terceiro interessado, ADEMAR SCHIAVONE JUNIOR (fls. 1105/1106) em face da decisão vertida à fl. 1103 destes autos. O interessado invocou omissão, alegando que não houve decisão deste Juízo quanto a revogação da liminar de arresto concedida nos autos, bem como a devolução do bem arrestado que se encontra em poder da autora e por último, a condenação da parte autora em honorários de sucumbência. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece parcial provimento nos seguintes termos: Quanto à revogação da liminar de arresto do bem, nota-se que esta já ocorreu em decisão de fl. 1082, sendo assim, não há no que se falar quanto a essa alegação de omissão em decisão de fl. 1103. Haja vista que já houve a revogação da liminar ora discutida, necessário se faz a devolução do bem à sede da empresa requerida. Por fim, no tocante à alegação de omissão quanto à condenação da parte autora aos honorários sucumbências, não deve esta prosperar, uma vez que não há o que se falar em honorários, visto que não houve a citação da parte requerida, e ainda ser a embargante terceiro interessado. Porém, necessário se faz a condenação da parte autora quanto às custas processuais, dando conta que foi ela que deu ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito em virtude de ter o abandonado, não se manifestando quando solicitada. Desta feita, recebo e conheço o recurso, dando-lhe parcial provimento. Intime-se a parte autora para que proceda a devolução do bem arrestado, qual seja, a câmara fria, ao réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento da custas processuais. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intimem-se" -Advs. do Autor HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e Advs. do Terceiro DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO.-

137. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-190/2009-SINDICA MASSA FALIDA RIO BCO COM.MAT.P/CONST.LTDA x OSVALDO DE OLIVEIRA COUTO e outro-Despacho de fls. 107 "1. Intime-se novamente o Sr. Síndico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça prova da distribuição da carta precatória retirada à fl. 103-" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU.-

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-203/2009-INGA VEICULOS LTDA x ANDERSON FEITAL GIOVANELI-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Advs. do Exequente EDUARDO DESIDÉRIO e FABIO LUIS ANTONIO.-

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-231/2009-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.CG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE WILSON CLEMENTE ALVES (ESPÓLIO)-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos

de fls. 146/148, no prazo de 05(cinco) dias." -Advs. do Autor ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRISCILA SERPA DE OLIVEIRA, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, WINSTON JOSIEL PEREIRA DA SILVA, CARLA JULIANA MATEUS, CAROLINE RAYA COITINHO, FABIANA SILVEIRA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, KARINA ARAUJO DE LIMA, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA.-

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-323/2009-JOSE SABINO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 171/173 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de março de 2012 (fls. 164). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitorio retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apr. esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. Gilmar Mendes, Segunda Tur. ma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/ c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições

de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do seqüestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do seqüestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 151/152, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na seqüência, expeça-se mandado de seqüestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de seqüestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

141. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-325/2009-JOSE LINO DE OLIVEIRA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 179/181 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o seqüestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de março de 2012 (fls. 164). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do seqüestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o seqüestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o seqüestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno,

o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Minist. o Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do seqüestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do seqüestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 158/159, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na seqüência, expeça-se mandado de seqüestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de seqüestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO

DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEMÉ FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-343/2009-ADEMIR ANTONIO MACHADO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 282 "1. Devolvo o feito ao exequente para que se manifeste a respeito do petítório de fls. 262/263, notadamente no que pertine ao crédito do exequente ANTONIO BONANI FILHO. Na mesma oportunidade, deverá o exequente atender ao despacho de fls. 248, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente WILMALEY CAMPOS FAZZANO.-

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-370/2009-SANTA MEDEIROS SELLENI e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como anexar ao referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias " -Adv. do Exequente GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO e JESSICA AZEVEDO TROLEZZI.-

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-426/2009-HELTON THADEU LEME DOS SANTOS x MF 1000 FRANQUIA DE COSMÉTICOS LTDA-"Ao Autor, para manifestar-se da certidão de fls. 322 , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e HELTON THADEU LEME DOS SANTOS.-

145. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-429/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JOSE BENEDITO CAZARI e outros-Despacho de fls. 161 "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias - art. 327, do CPC -, se manifeste a respeito das contestações juntadas às fls. 89-95 e 111-117 e dos documentos de fls. 98-110. 2. Transcorrido o referido prazo, voltem conclusos os autos para apreciação do pe dido de fls. 158-159" -Adv. do Requerente MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA e DIOGO VALÉRIO FÉLIX.-

146. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-468/2009-EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (ESPOLIO) e outros x NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA-Despacho de fls. 759 "1. A sentença de fls.669/680 foi publicada com início de prazo para recurso no dia 02 de julho de 2012. 2. Logo, o termo final para apresentação da apelação era o dia 16 de julho de 2012, razão pela qual não recebo a apelação de fls. 741/756, vez que intempestiva (17 de julho de 2012). 3. Porém, recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 685/740 no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido (requerido) para, querendo, contrarrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se" -Adv. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK e ANA MARIA BRENNER e Adv. do Requerido IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e LILIANE INACIO DE PAULA.-

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-483/2009-ALICE MISSAKO MATSUSHITA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 453 "1. A respeito do petítório e documentos de fls. 449/452, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ELIANE VIANA ZAPONI, CELINA RIZZO TAKEYAMA e MARIA VIRGINIA DA PENHA RIZZO TAKEYAMA.-

148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-520/2009-VALDECIR FACCI e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 121/123 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 112. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG

06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido.

Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEMÉ FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

149. ORDINARIA-532/2009-ALICE BONASSOLI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 828/829 "Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por ALICE BONASSOLI e OUTROS, em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, onde alegam, em síntese, que celebraram contrato para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e aderiram também ao contrato de seguro habitacional. Ocorre que quando constataram danos em seus imóveis comunicou tal situação ao agente financeiro no sentido de que fosse realizados os devidos reparos, muito embora não foram atendidos, razão pela qual ingressou com a presente ação (fls. 02-30). Juntou documentos às fls. 31-162. Em que pese ter sido determinado o processamento dos presentes autos, inclusive com a juntada do laudo pericial dos imóveis (fls. 573/771), observa-se em petítório de fls. 793/795 que a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em integrar a lide, porquanto o contrato objeto deste processo tem a cobertura do FCVS e pugnou:

a) pela inclusão no polo passivo da presente em substituição a Federal Seguros S/A; b) sucessivamente pleiteia a sua admissão como assistente simples da seguradora; e, c) pela remessa dos presentes autos à Justiça Federal, oportunidade que o feito não reúne condições de processamento e julgamento pela Justiça Estadual. II - Fundamentação O contido em petítório de fls. 793/795 há respaldo na Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, é a Justiça Federal que tem competência para analisar mencionado pedido. A respeito da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MP 478/2009 - MP 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25/05/2011. Nos feitos em que se discute seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), nos termos da Lei 12.409/2011, existe interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Federal a competência para o seu julgamento, nos termos do art. 109, I da CRFB/88. A Medida Provisória nº. 478/2009 teve seu prazo de vigência esaurido, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 18 (Diário Oficial da União de 15/06/2010), visto que não foi convertida em lei no prazo constitucional de 60 dias. A MP 513/2010, de 26/11/2010, praticamente revogou a MP 478/2009 e, além disso, foi convertida na Lei 12.409 em 25/05/2011, ratificando a modificação de competência para as ações de cobrança de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Compete à Justiça Federal processar ação em que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figurar como ré. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0027.09.205867-9/001 - rel. Des.(a) Antônio Bispo - 15ª CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 14/06/2012) Dessa forma, demandas envolvendo contratos do Sistema Financeiro de Habitação e afetar o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para processamento e julgamento será da Justiça Federal. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta da Justiça Comum em julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Maringá. Procedam-se às baixas, anotações e diligências necessárias cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Requerido FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSER, JACQUES NUNES ATTÍE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH e Adv. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, VITOR TOFFOLI, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA

BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JUNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e JONATAN CHRISTMAMM-. 150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-564/2009-GUMERCINDO ABREU DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 138 : "Ao autor, para manifestar-se acerca da petição de fls. 139/141, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-. 151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-595/2009-APARECIDO MACEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 304/305 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 294/298 inclusive no que pertine à verba honorária (já com as devidas compensações - R\$ 790,43), atualizada até 04.07.2012, além das custas (R\$ 827,82 - fl. 298), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009. Instada a se manifestar, veio aos autos a parte credora (fls. 285/288) se insurgindo apenas em relação à compensação referente aos honorários advocatícios (questão já superada, conforme fls. 300/301), permanecendo silente em relação às demais, presumindo-se, desta forma, sua concordância. 4. Desta forma, exceçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 265/283, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. No que pertine especificamente ao(s) autor(es) Claudinei Augusto de Souza, Hilza Antonio Rodrigues e Mauricio Bueno, no entanto, tendo em conta que sua dívida perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito deste(s) contribuinte, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos dos autores (fls. 265/283). Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 8. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 9. Intimem-se" -Adv. do Exequente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, DIONÍSIO SALMAZO e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARCO ANTONIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS,

JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-608/2009-LAURINDO LUVIZETTO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 94 "1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o petitório de fl. 93, eis que os valores depositados pelo Município às fls. 90/92 se referem ao pagamento das custas e despesas processuais" -Adv. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA e LARISSA MANZATTI MARANHÃO-.

153. AÇÃO DE INEXIG. DE DIVIDA-628/2009-DIRCEU SHIMIZU ALVES x BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Deferido o pedido de desarmamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Requerente DOMINGOS ZAVANELA JUNIOR-.

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-657/2009-ANA RAQUEL DOS SANTOS e outro x CONEXAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Despacho de fls. 124 "1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas indicadas às fls. 121, possibilitando desta forma o regular prosseguimento do feito. Transcorrido o referido prazo sem que haja manifestação da parte credora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório" -Adv. do Exequente ALYSSON VITOR DA SILVA e MICHEL VITOR S. ENDO-.

155. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-661/2009-HDI SEGUROS S/A x MARCOS ALEXANDRE VALER-Despacho de fls. 218 "1. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da petição de fls. 211-217" -Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS, ALINE DURSKE CANAVEZ e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-0007959-72.2008.8.16.0017-JAIME LLOP GALLEN x BANCO BRADESCO PRIME S/A-Despacho de fls. 174 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" - Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT-.

157. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-729/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x ILTOM HOFFMAN DE ALMEIDA e outros-Despacho de fls. 537 "1. Visando aferir o tema relativo à prescrição, intime-se o assistente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em juízo cópia da notificação encaminhada ao autor José Lucas da Silva pelos réus ILTOM HOFFMAN DE ALMEIDA, JOSÉ ALVES D E OLIVEIRA, SEBASTIANA LOPES MARCHESINI E MARQUEZINI e VALENTN SCATAMBURLO na qual revogaram os poderes que outorgaram ao referido advogado, nos mesmos moldes dos documentos que foram anexados às fls. 35-38" -Adv. de Terceiro JOSE ALVES SENA e LUCIANA DE MELO FIGUEREDO-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-739/2009-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 172/174 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de março de 2012 (fls. 164). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatizado do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em

juízo, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da

entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o seqüestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o seqüestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o seqüestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 151/152, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) o Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n.º 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-772/2009-ELIZABETH QUIRINO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. : " Aos litigantes para que se manifestem-se acerca dos cálculos, fls. 255/257, no prazo comum de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BRUNO ANGELI BONEMER e HELTON TIAGO LUIZ LACERDA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

160. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-807/2009-ADEMIR SILVEIRA DA LUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 149/151 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de março de 2012 (fls. 142). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de

satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatizado do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro o Gilmar Mendes, Segunda Turma, ----, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 129, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir

da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, excepa-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e IRENE JUSINSKAS DONATTI-.

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-836/2009-ANIBA ANTÔNIO PASCHOALOTTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 136/141 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 94. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da

entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido.

Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. 2. Intimem-se" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-843/2009-LLOP E PEREZ LTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 108/110 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 11 de abril de 2012 (fls. 103). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente ao credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministr o Gilmar Mendes, Segunda Tur ma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que

alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 91, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-

163. HABILITACAO DE CREDITO-879/2009-PARANA BANCO S/A x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FELIX, WILSON JOSE DE FREITAS e MANOEL BATISTA NETO-

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-883/2009-ANA VALE DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 119/121 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de março de 2012 (fls. 112). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de scita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apr esentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministr o Gilmar Mendes, Segunda Tur ma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/ c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (Resp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento

do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 82 e 100, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também m deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na seqüência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-885/2009-JOÃO GONZAGA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), em formato word, contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

166. ORDINARIA DE COBRANCA-927/2009-AKIKO MARINA KURIHARA OKUNO e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Despacho de fls. 1394 "1. Conforme se infere dos autos, a decisão de fls. 561/564 declinou a competência à Justiça do Trabalho, sendo este entendimento posteriormente mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná quando da interposição de Agravo de Instrumento. Contudo, o acórdão proferido em relação ao agravo foi alvo de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Em que pese o STJ ter dado provimento ao Recurso Especial (fls. 1376), verifica-se, entretanto, que o Recurso Extraordinário teve seu sobrestamento determinado (fls. 1201) ante a repercussão geral do tema, reconhecida pelo Recurso Extraordinário nº 586.453, o que, em outras palavras, implica em dizer que a decisão proferida anteriormente por este juízo ainda não transitou em julgado. 2. Pelas razões expostas, acolho a pretensão formulada às fls. 1052/153 pela parte autora e determino a remessa destes autos ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, para que aguarde o julgamento do Recurso Extraordinário. 3. Transcorrido o prazo fixado, volteme conclusos" -Advs. do Requerente MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL e ELSOM LUIZ VEIT e Advs. do Requerido DEIVIS MARCON ANTUNES, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, PERCY GORALEWSKI, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA, LUCIANA ANDRÉA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, MARIANE LIMA GUMIERO, FABIOLA CARLIM ARAUJO e ANA PRISCILA FURST-.

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-936/2009-SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 92/97 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 94. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela

qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido.

Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. 2. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.

168. REINTEGRACAO DE POSSE-984/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR FALCOMER-Despacho de fls. 95 "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague as custas remanescentes existentes. No mesmo prazo, para que trague aos autos procuração a que um dos advogados de fl. 74 comprove representar o demandado. Intimem-se" -Adv. do Requerente ENEIDA WIRGUES, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARG, FERNANDO LUIZ PEREIRA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-

169. EXECUCAO DE SENTENÇA-993/2009-APARECIDA GIACOMASSI LOPES e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 110 "1. Diante do contido na certidão retro, aguarde -se o pagamento das RPV's expedidas ou por eventual manifestação da parte interessada. " -Adv. do Exequente BRUNO BORGES VIANA e Adv. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-

170. MONITORIA-1071/2009-BANCO ITAU S/A x CLAUDOMIRO CORREA SILVA MAT. COM. - ME-"INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 134, informando que deixou de proceder a a i citação de CLAUDOMIRO CORREA SILVA MATR. COM. - ME, tendo em vista que a mesma não está localizada no local indicado." -Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

171. EXECUCAO DE SENTENÇA-1073/2009-JOÃO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 250 "1. Intime-se o Município de Maringá para que se manifeste a respeito do petição e documentos de fls. 236/249, e, se for o caso, esclareça a necessidade de expedição de RPV ou se realizará eventual depósito junto aos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-

172. EXECUCAO DE SENTENÇA-1082/2009-LOURDES FONTES RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 86 "Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Adv. do Exequente ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, FRANCISCO OSORIO PORTO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES e FATIMA FIUZA PORTO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-

173. PRESTACAO DE CONTAS-0008343-98.2009.8.16.0017-DIRÇO FRASSÃO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 855 "1. Tendo em vista que até o presente momento não houve análise do petição de fls. 822, defiro o pedido suscitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) à parte demandante para que se manifeste acerca do Laudo de fls. 649/812" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN-

174. EXECUCAO DE SENTENÇA-1147/2009-BENEDITO GERALDI e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 98 "1. Intime-se novamente a parte autora nos termos de fls. 96-verso. (Ao autor para se manifestar nos presentes autos, acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte executada no sentido de efetuar o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI-

175. EXECUCAO DE SENTENÇA-1168/2009-SOUZA REIS E REIS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 107/111 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma,

ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o

Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 698044-3 - 5ª Vara Cível de Maringá - Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski - J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente SILVANIA MARIA BOLZON, MARCIA PAIVA LOPES CURY e LUCIANA DE OLIVEIRA BATISTA e Advs. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-

176. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-1198/2009-NATALINA DE BASTIANI-Despacho de fls. 128 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e TARCIZO FURLAN-

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1200/2009-EVA BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 97/99 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 88. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo

regime especial, de precatórios, não dispo do mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido.

Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO

CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

178. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-1205/2009-CENTERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.ME x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 340 "1. Recebo o recurso adesivo. 2. Intime-se o apelado-adesivo (requerido) para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente JEFFERSON LUIZ CALDARELLI e FABIANO JOSÉ MOREIRA e Advts. do Requerido ALCEU MACIEL D'AVILA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELENA ANNES, TIAGO CARNIEL, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.-

179. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1215/2009-RUBENS CURY x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 101/103 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 18 de abril de 2012 (fls. 94). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida

mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: " A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado dadeção, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente

de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Feder al;" E, have ndo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independente mente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o

Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento daordem cronológica pela entidade devedora, ou de faltade pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator

Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 84, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na seqüência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município de executado" -Advs. do Exequente SILVANIA MARIA BOLZON e MARCIA PAIVA LOPES CURY e Advts. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

180. REVISIONAL DE CONTRATO-0009152-88.2009.8.16.0017-RAMIRO DA MOTA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO LEASING S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advts. do Requerido AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

181. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1219/2009-ESPOLIO DE BENEDITO AZARIAS TERRA x LANDICO FERNANDES-Despacho de fls. 73 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido, em 45 (quarenta e cinco) dias" -Advs. do Requeute EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e FABIA DOS SANTOS SACCO.-

182. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1220/2009-MARIA DAS GRAÇAS TADIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 106/108 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para

o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão

orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 698044-3 - 5ª Vara Cível de Maringá - Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski - J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequirente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

183. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1246/2009-VALDECIR ROZADA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 201/203 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida

a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão

orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 698044-3 - 5ª Vara Cível de Maringá - Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski - J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequirente ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

184. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1252/2009-ANTONIO GALVÃO JUNQUEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 558/571 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Autos n. 1252/2005 Demandante: Antonio Galvão Junqueira Demandado: Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Natureza: Ação de Prestação de Contas SENTENÇA Vistos, examinados, passo a relatar. I - RELATÓRIO I - Relatório Antonio Galvão Junqueira, qualificado nos autos em epígrafe propôs ação de prestação de contas em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, também já qualificado nos presentes autos, alegando, em síntese, que: 1) firmou contrato de abertura de crédito em conta corrente, sob o número 08966-4.5, na agência demandada (nº 1217), desde agosto de 1977; 2) o demandado debitou na conta corrente do demandante juros que eram aplicados de forma variante e acima da média; 3) houve a capitalização de juros; 4) existência da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória e correção monetária; 5) houve a cobrança não autorizada de tarifas, encargos financeiros e lançamento de débitos duvidosos; 6) requer a exibição, em juízo, de cópia do contrato original de abertura de crédito e suas posteriores alterações, bem como extratos desde maio de 1989 referentes a mencionada conta corrente no banco demandado; 7) ao final, requereu a procedência do pedido para que o demandado preste contas, bem como a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-08). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-14. Citado, o banco demandado apresentou contestação, nos seguintes termos, em síntese (fls. 24-34): 1) preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam já que a conta corrente do demandante é anterior a data 26/03/1997, ocasião em que foi decretada a intervenção pelo Banco Central ao Banco Bamerindus, assumindo o demandado a responsabilidade pelos seus saldos existentes a partir dessa data; 2) a carência da ação em razão da falta de interesse de agir, pois a instituição financeira demandada prestou regularmente as contas ao longo do período, tendo o demandante conhecimento de todos os lançamentos debitados e também por estar se tentando dar caráter revisional à presente demanda, o que seria inadmissível; 3) carência da ação tendo em vista a existência de pedidos genéricos; 4) prejudicialmente, aplicável à espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual ocorrida a decadência; 5) no mérito, os documentos requestados já foram entregues ao demandante, não prosperando seu argumento de que os extratos seriam genéricos; 6) houve incêndio em 14 de abril de 2001 no Centro de Microfilmagem do demandado não tendo como afirmar que os documentos solicitados não existem mais; 7) mesmo alegando a inadequação da

presente ação para analisar aplicação de juros e de forma capitalizada, pugnou pelo reconhecimento de que a taxa de juros foi cobrada dentro do limite legal nos termos da Súmula 596 do STF; 8) alternativamente, caso não sejam acolhidos os pontos levantados, requereu a concessão de prazo razoável para apresentação das contas, visto ser o prazo de 48 (quarenta e oito) horas muito exiguo; 9) ao final, requereu pela improcedência dos pedidos do demandante. Juntou documentos às fls. 35-49. O demandante impugnou a contestação às fls. 54-65, requereu a inversão do ônus da prova e, após rebater os argumentos do demandado, protestou pela procedência de seus pedidos. O Banco demandado prestou contas (fls. 71-223), tendo o demandante se manifestado sobre elas às fls. 227-236 e 258-259. Fora proferida sentença, onde restaram afastadas as preliminares argüidas em sede de contestação e julgaram procedentes os pedidos vertidos na petição inicial, para a finalidade de declarar a obrigatoriedade de o demandado prestar contas ao demandante apenas dos últimos 20 (vinte) anos anteriores à data da propositura da presente demanda, ou seja, delimitando a abrangência da prestação de contas e condená-lo a prestar as contas solicitadas em forma mercantil e contábil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os demandantes apresentarem (fls. 262-270 verso). O banco demandado apresentou contas às fls. 314-318. O demandante apresentou impugnação às contas à fl. 320. Da decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 321-325) fora interposto agravo retido (fls. 334-343), sendo mantida a decisão agravada (fl. 360). Para elucidação da matéria técnica, nomeou-se perito contábil (fl. 369). Questitos pelas partes (fls. 375-380; 381-386). Laudo pericial acostado às fls. 411-450. Enquanto o demandante concordou com o laudo com ressalvas (fl. 456), a parte demandada apresentou parecer técnico (fls. 464-511) e pedido de esclarecimentos (fls. 514-516), os quais foram devidamente respondidos (fls. 518-521). Apresentadas alegações finais às fls. 523-529 e 532-545. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tratam os autos de ação de prestação de contas, em segunda fase, relacionada a contrato de abertura de crédito, onde o autor questiona lançamentos tidos por indevidos e ilegais quando do pagamento por ele efetuado. Todas as etapas procedimentais restaram regularmente percorridas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação e o feito se encontra apto para julgamento. Antes de adentrar no mérito da demanda, mister que se faça uma observação sobre os limites da lide. Como se sabe, a ação de prestação de contas se presta para aquele que tem bens ou recursos geridos por terceiro ter acesso aos eventos a eles relacionados e às informações pertinentes. No caso específico de contratos bancários, volta-se ao esclarecimento do consumidor acerca dos pagamentos efetuados ao banco e à evolução de seu saldo. Destarte, em tese, não se há de fazer, nessa via específica, revisão contratual, pretensão essa que deve ser deduzida na ação autônoma. Contudo, a análise de alguns lançamentos envolve a apreciação de sua legalidade e, com isso, por via oblíqua, admite-se a discussão sobre a conformidade de algumas cláusulas contratuais com o ordenamento jurídico, como meio para que se julgue a ação de prestação de contas (e não como sua finalidade precípua). A respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO - BANCO - CONTRATO - CONTA CORRENTE - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INOCORRÊNCIA. JUROS - PERCENTUAL - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA DE SEIS POR CENTO (6%) AO ANO - CÓDIGO CIVIL (1916), ARTIGO 1.063. JUROS - CAPITALIZAÇÃO - STF, SÚMULA 121- PERMISSÃO UNICAMENTE EM CASOS ESPECÍFICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - PRUDÊNCIA E EQUIDADE. I - Não se ignora que em sede de ação de prestação de contas, não há espaço para discussão propriamente dita acerca das cláusulas contratuais "in se", do contrato bancário, que para isso está no sistema a via revisional. Mas é seu aspecto "nuclear" o atinente à verificação da regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do cliente-consumidor, sua correção ou incorreção, o que fatalmente "passará" pelo filtro da legalidade das cláusulas com base nas quais os lançamentos foram efetuados. II - Na ausência de estipulação a respeito da taxa de juros, será ela de seis por cento ao ano (CC/1916, art. 1.063). III - É vedada a capitalização de juros, exceto nos casos em que há previsão legal expressa. IV - Fixados honorários advocatícios com prudência e equidade há incensurável atendimento ao que prescrevem as alíneas do parágrafo 3.º do artigo 20 do CPC, tendo o percentual estabelecido significado cautela do juiz da causa, que atuou no fio do que prescreve o dispositivo legal mencionado. (TJPR, 6ª Câmara Cível, Ap. Cível 0159062-3, Rel. Rabello Filho, j. 25/10/2004, DJ 6750). Sem grifos no original. Fixados tais contornos, passo à análise do mérito da demanda. II.I - MÉRITO. Cumpre determinar aqui quais são os questionamentos efetuados pelo autor em sua inicial, bem como quando da manifestação acerca das contas prestadas pelo demandado (fls. 227-236; 258-259 e 320) que merecerão análise da presente decisão. Da leitura da inicial, tem-se que o demandante questionou especificamente quais são os débitos arbitrários que entende como cobrados indevidamente, elencando como questionamento específico a forma de incidência de juros não expressamente pactuado e fluante, prática ilegal de capitalização mensal de juros, cobrança da comissão de permanência acumulada com correção monetária e/ou multa contratual, cobrança não autorizada de tarifas, encargos financeiros e lançamento de débitos duvidosos. Portanto, tenho que a matéria em discussão nos presentes autos deve-se limitar a estes levantados pelo demandante de forma específica em sua petição inicial, em razão da própria necessidade de limitação da matéria a ser analisada em sentença. Também com relação ao período sobre o qual as contas deverão ser prestadas consigne-se que abrangerá apenas os últimos 20 (vinte) anos anteriores à propositura da presente demanda, tendo como termo inicial a data 30/06/1989, uma vez que os demais períodos solicitados foram acobertados pelo instituto da prescrição, com a observância de que como o demandado não impugnou especificamente a data de abertura da conta corrente do demandante, limitando-

se a mencionar que ocorrera antes de 26/03/1997, não há discussão sobre a data de abertura da conta em questão (agosto de 1977 - fl. 11). Salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial que traça os thema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. E nem se argua que cabe ao Juiz analisar de ofício todas as matérias não ventiladas pela parte, pois o ponto já se encontra inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da Súmula n. 381: 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desta forma, tenho que insurge-se o autor contra práticas que considera ilegais: a) incidência de juros não expressamente pactuado no contrato e fluante; b) capitalização mensal de juros; c) cobrança da comissão de permanência acumulada com correção monetária e/ou multa contratual; d) cobrança não autorizada de tarifas, encargos financeiros e lançamento de débitos duvidosos. II.I.a. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prefacialmente há de se reconhecer a aplicação ao caso em tela das regras do Código de Defesa do Consumidor, pois se tem de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, 12conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS 1 Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. 2 Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGRG RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ - AGRESP 200500873549 - (754250 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19.12.2005 - p. 00441). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTEÚDO DE MÉRITO - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 297 DO STJ - DECISÃO EM SANEADOR - PRECLUSÃO - TAXA DE JUROS - MORA - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO - CONDIÇÃO POTESTATIVA - NULIDADE - TAXA SUBSTITUTIVA - INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO CALCULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000 - PACTUAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - COBRANÇA À TAXA DE 10% - ILEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO CDC - REDUÇÃO PARA 2% - SÚMULA Nº 285 DO STJ - COBRANÇA INDEVIDA - VIOLAÇÃO CONTRATUAL - ENGANO JUSTIFICÁVEL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - ART. 42, § ÚN, DO CDC - INAPLICABILIDADE - REPETIÇÃO SIMPLES - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - DECAIMENTO RECÍPROCO - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR - AC 0345988-7 - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. À mesma conclusão chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão sob o prisma constitucional, julgando improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, proposta pela Febraban. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. II.I.b. Da aplicação de taxa de juros não expressamente pactuada e fluante. É cediço inexistir no ordenamento jurídico brasileiro, salvo casos específicos, uma limitação constitucional ou legal de juros. Com efeito, o artigo § 3º do art. 192 da Constituição da República, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante nas cortes superiores, não era dotado de auto-aplicabilidade, ou melhor, segundo a classificação de José Afonso da Silva, era uma norma de aplicabilidade mediata e eficácia limitada. Tal conclusão foi delineada pelo Supremo Tribunal Federal e irradiou-se naquele sodalício, que a respeito editou a Súmula n. 648. 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, estando as instituições bancárias incluídas em um sistema próprio, denominado constitucionalmente de Sistema Financeiro Nacional, não se há de submeter ao regimento geral estabelecido na antiga Lei de Usura, razão pela qual lhes é permitido cobrar juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano. A propósito, veja-se a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema

financeiro nacional. Ocorre, contudo, que embora sejam livres para cobrar os juros de acordo com o que dita o mercado, devem as instituições financeiras balizar sua conduta de acordo com o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor que, ao tutelar os contratos financeiros, assim dispôs em seu art. 52, in verbis: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. De ver-se, portanto, que ao firmar um contrato com seu cliente, deve o banco informá-lo, previamente, sobre os encargos que incidirão no curso da relação, dentre eles, com maior importância, os juros que lhe serão cobrados, especificando não apenas a taxa como a forma de seu cálculo, em observância ao Princípio da Transparência (previsto no art. 4º, I, do CDC). Não havendo tal disposição, há que se aplicar, supletivamente, o que dispõe a legislação civil em seu art. 1.062 do Código Civil de 1.916 e art. 406 do Código de 2002, é dizer, considera-se não haver estipulação expressa sobre juros, aplicando-se os juros anuais de 6% e de 12% a partir de janeiro de 2003. No caso dos autos, ressalte-se, a parte demandada não se desincumbiu de demonstrar com precisão e especificidade que impropriedades as alegações do demandante, tanto que não prestou todas as contas a que foi condenada entre o período de 30/06/1989 a fevereiro de 2007, oportunidade em que incide a aplicação do inciso I, do art. 359, 3do CPC e, nesses termos há que se considerar

como verdadeiros os fatos alegados pelo demandante de que não havia expressa contratação a respeito da taxa dos juros remuneratórios, tendo esta sido cobrada acima da média de mercado. Neste particular é que se verifica de quem era o ônus da prova acerca dos fatos que eximiriam a demandada de proceder ao pagamento dos valores pleiteados. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333, II, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - (...). II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O processualista Nelson Nery Júnior tece o seguinte comentário acerca do dispositivo acima colacionado: 3 Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - Se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem 4as consequências que pretende. Logo, incumbia à demandada demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, quais sejam, que ocorreu a cobrança de juros na média e conforme o pactuado no contrato, o que não se verifica no caso em tela. Sendo assim, impõe-se a aplicação supletiva da taxa de juros de 6% ao ano e a 12% (doze por cento) ao ano a partir de janeiro de 2003. Por outro lado, verifica-se do presente caderno processual que embora os contratos originalmente firmados entre as partes litigantes estejam indisponíveis (diga-se, não foram apresentados), existindo apenas a juntada de Proposta de Abertura de Conta e Termo de Opção firmada aos 05 de março de 2007 (fls. 97-100) e nos termos de mencionada proposta não houve aditivo conforme constatação do Sr. Perito (cf. quesito nºs 4 e 5 do Requerente às fls. 415-416), houve a apresentação de extratos que comprovam movimentação financeira a partir de março de 2007. Da análise dos extratos juntados a partir do ano de 2007 observa-se que o Banco demandado aplicou taxas de juros não expressamente pactuadas (cf. quesito letra "c" do JUÍZO de fl. 412) e, inclusive, superiores a média segundo o laudo pericial (quesito letra "d" do JUÍZO - fl. 412). 4 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 724. Lembrando que, se não houve prévia ciência do consumidor do teor das cláusulas gerais do Contrato Global (fls. 493-511) no que respeita aos juros e inclusive não havendo expressa contratação de sua taxa, não havendo transparência, o silêncio do mesmo não pode 5ser interpretado como tendo ele aceito tais condições. A propósito, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - FINANCIAMENTO E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DESCUMPRIMENTO DO ART. 514, II, DO CPC - SENTENÇA EXTRA PETITA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARES AFASTADAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (SÚMULA 121 DO STF) - MP 2.170-36 - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - JUROS CONSTITUCIONAIS (ART. 192, § 3º) - NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA - JUROS PACTUADOS - ABUSIVIDADE - (ART. 51, IV DO CDC) - JUROS MORATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL DA PARTE CONHECIDA. 1. "Não há descumprimento do art. 514, II, do CPC, quando a parte apresenta os fundamentos

de fato e de direito suficientes para justificar sua inconformidade contra a sentença". 2. "Se a decisão judicial examina o pedido e aplica o direito incidente à causa, embora com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial, não pode ser rotulada de extra petita". 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalizada" (Súmula 121/STF). 5 Cf. MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 79. 4. "O art. 5º da MP 2.170-36, só permite a capitalização dos juros, em período inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17, e, ainda, se houver previsão contratual". 5. "O art. 192, § 3º da Constituição Federal (hoje revogado) continha norma de eficácia limitada, ou de legislação, sem suficiente densidade normativa, a reclamar edição de Lei Complementar". 6. "A ausência de estipulação expressa dos juros enseja a nulidade de sua cobrança, acima da taxa legal, porque estabelece obrigação iníqua, abusiva, e coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé ou a equidade". 7. "A estipulação abusiva da taxa de juros remuneratórios autoriza sua

revisão, à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor". 8. "Não havendo sucumbência quanto ao termo inicial dos juros moratórios, o recurso não pode ser conhecido, pois ausente o interesse recursal". 9. "A repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42 da Lei 8.078/90, só se torna aplicável quando houver, além do pagamento em excesso, a comprovada má-fé de quem recebeu, que deve ser manifesta". 10. "Na repetição de indébito, o banco deve restituir tudo aquilo que recebeu a maior, com as mesmas taxas cobradas, mesmo aquelas tidas como ilegais. E assim deve ser para que não haja enriquecimento sem causa do accipiens, em detrimento do 'solvens'". (TJPR - AC 0169141-2 - (14661) - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 08.07.2005). Sem grifos no original. Assim, determino a redução da taxa de juros remuneratórios praticada pelo Banco demandado, devendo ser recalculado o débito, incidindo a taxa de juros de 6% ao ano e a 12% (doze por cento) ao ano a partir de janeiro de 2003, relativamente ao período compreendido entre 30/06/1989 a fevereiro de 2007. Com relação ao período de março de 2007 em diante deve haver a aplicação de 12% ao ano. II.l.c. Da capitalização de juros Quanto a este ponto, assiste razão ao autor quando sustenta a ilegalidade na capitalização dos juros. Ressalte-se que, enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período. Frise-se, o demandado não prestou todas as contas a que foi condenado entre o período de 30/06/1989 a fevereiro de 2007, 6oportunidade em que incide a aplicação do inciso I, do art. 359, do CPC. e, dessa forma, deve ser considerado como verdadeira a alegação do 6 Art. 359. Ao decidir

o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - Se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; 19 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO demandante de aplicação de juros mensalmente capitalizados pela parte demandada. Destarte, da análise dos documentos exibidos pelo banco demandado a partir de março de 2007 (cf. quesito letra "a" do JUÍZO de fl. 411), constata-se a ocorrência da capitalização mensal de juros. Com efeito, conforme enunciou o Supremo Tribunal Federal na Súmula 121, "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada". Tal entendimento tem sido mitigado pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do advento da Medida Provisória nº 1.963-17, mas ainda assim, exige-se a pactuação expressa a respeito. Assim, com relação ao anatocismo (cobrança de juros sobre juros), após verificar a sua prática, há que se verificar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros. Neste caso, em relação ao período compreendido entre 30/06/1989 a fevereiro de 2007 não é possível afirmar que a capitalização mensal tenha sido expressamente contratada. Ademais, em razão da inversão do ônus da prova, competia à parte demandada demonstrar que a alegada capitalização não 20 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO ocorreu, cujo ônus não se desincumbiu, aplicando-se a regra disposta no Código de Processo Civil, art. 359, inciso I. Quanto ao período a partir de março de 2007, o contrato é de 09 de março de 2007 preenchendo o requisito do item "a" acima. Relativamente ao segundo requisito, cumpre mencionar que não houve previsão expressa na Proposta de Abertura de Conta encartada às fls. 97-100. Ao contrário, dos extratos colhem-se que os juros foram mensalmente capitalizados conforme laudo pericial de fl. 411. Com este mesmo entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que vêm espelhando o posicionamento uníssono do tribunal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...). 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 21 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 785.927/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 204). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. (STJ. AgRg no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 283) Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, 22 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 678.627/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 287) Sem grifos no original. Assim, imperativo que se expurgue a capitalização mensal de juros no período compreendido entre 30/06/1989 e fevereiro de 2007, bem como a partir de março de 2007, devendo ser aplicados os juros de forma simples. II.1.c) Cobrança de comissão de permanência acumulada com multa moratória No que se refere a este tópico, apesar de haver requerimento expresso do demandante na inicial para verificação de sua incidência, no momento de formular os quesitos não o fez especificamente (cf. fls. 375-380). Tal fato evidencia o desinteresse na perícia quanto a elucidação deste ponto, o que acarretou a ausência de apreciação pelo Sr. Perito deste item, razão pela qual deixo de me manifestar. 23 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO II.1. d) Tarifas, encargos financeiros e débitos ilegais O último ponto que se insurge o demandante refere-se à tarifas e débitos cobrados indevidamente em sua conta corrente. A lista de encargos e tarifas reputados como tal se encontra à fl. 3 da inicial. Importante destacar que da listagem realizada pelo demandante, o Sr. Perito considerou os lançamentos realizados a partir de março de 2007, constando que "não há processamento de tarifas ininteligíveis" (cf. quesito letra "h" do JUÍZO de fl. 414 e quesito nº 1 do Requerente de fl. 418) mas que de fato não houve autorização para a cobrança de todas tarifas debitadas (cf. quesito letra "g" do JUÍZO de fl. 414 e quesito nº 2 do Requerente de fl. 418). Sendo assim, considerando que o banco demandado não ofereceu impugnação quanto a estimativa de crédito feita pela parte demandante às fls. 227-236 no que tange a cobrança de tarifas não autorizadas no período compreendido entre março de 2007 em diante e, tendo em vista que o demandado não se desincumbiu de demonstrar a sua não ocorrência, acolho parcialmente os cálculos apresentados pelo autor, excluindo dele os valores debitados a título de financiamento. Também nos autos não consta previsão de autorização para o lançamento de débito automático na conta corrente do demandante, particularmente àqueles apontados no extrato de fl. 113 (cf. quesito nº 4 do Requerente de fl. 418), impondo-se o seu reembolso na forma simples. 24 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO No que toca ao período anterior a março de 2007, já que não foram juntados extratos que comprovam a cobrança de tarifas e encargos indevidos mencionados pelo demandante, e como inexistente parâmetro tarifário não há como, por ora, neste momento processual, aferi-los, cabendo à fase de liquidação de sentença. Tendo presentes as razões expostas, reputando configurada a cobrança ilegal de juros, bem como sua indevida capitalização e reconhecendo a cobrança de tarifas e encargos indevidamente cobrados na conta corrente do demandante, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial (fls. 02-08) para a finalidade de: a) DECLARAR A APLICAÇÃO da taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano e de 12% (doze por cento) ao ano a partir de janeiro de 2003 para a apuração do crédito devido ao demandante relativamente ao período de 30/06/1989 em diante; 25 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO b) DETERMINAR O EXPURGO da capitalização de juros cobrada ao demandante, devendo ser feito o cálculo de forma simples relativamente ao período de 30/06/1989 em diante; c) DETERMINAR O EXPURGO das tarifas e encargos cobrados indevidamente, por conseguinte, condeno a parte demandada restituir - na forma simples - a quantia de R\$ 1.448,15 (Hum mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) a título de cobrança tarifária indevida quanto ao período de março de 2007 em diante, bem como a devolução dos valores pagos referentes a água, luz e telefone constantes no extrato de fl. 113, excluindo o do dia 06/10/2007 que foi estornado, consignando-se que com relação ao período anterior deverá haver liquidação, tudo corrigido monetariamente com base na média aritmética entre o IGP-DI e INPC, a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, a razão de 1% ao mês; d) DETERMINAR que, depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-C, do CPC), com a exclusão do que foi cobrado de forma abusiva, conforme itens 'a' e 'b' deste dispositivo, promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga, em tendo saldo a favor da parte demandante, seja-lhe repetido - de forma simples - o que lhe foi indevidamente cobrado, 26 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base na média aritmética entre o IGP-DI e INPC, a partir de cada pagamento (ou cobrança) indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, a razão de 1% ao mês; e) Via de consequência, determino a EXTINÇÃO do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Tendo em vista a necessidade de definição dos limites da condenação dependendo, portanto de prova técnica, faz-se necessária a liquidação por artigos nos termos do que dispõe o artigo 475-C do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência é forçoso reconhecer que o demandante alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o demandado obteve menor sucesso. O eminente

professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em 7cada caso um razoável arbítrio do juiz." 7 CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 2. ed. p. 314. 27 Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO Assim, condeno ambas as partes nas custas e despesas processuais, que fixo na razão de 3

para a parte demandada e 1 remanescente fica a cargo da parte demandante. Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo 8Civil, art. 20, § 3º, condeno as partes, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor atribuído à prestação, que deverá seguir a fixação na distribuição sucumbencial das custas e despesas processuais acima estipulada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido MAURI MARCELO FERREIRANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

185. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1281/2009-EURIDES RODRIGUES BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 886 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos (14/05/2012 -feriado municipal). Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Exequente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Executado FRANCIS ALMEIDA VESSONI, GLAUCO IWERSEN, JACQUES NUNES ATTÍE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TATIANA REGINA RAUSCH e Advs. de Terceiro RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA, VITOR TOFFOLI, ALINE AKIKO GOBARA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEEL FUKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLECO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL,

MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES.-

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1284/2009-BANCO FINASA S/A x MAURICIO LOPES-Despacho de fls. 72 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste quanto ao andamento do feito, sob pena de extinção por abandono" -Advs. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

187. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1295/2009-CLAUDIA PATRICIA CRUZ FECHIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"para INTIMAÇÃO da Fazenda Pública para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 94/100, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente CINTIA RESQUETTI, CARLOS ANSELMO CORRÊA JÚNIOR, ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO e RODRIGO KOVAL.-

188. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1309/2009-LUCAS JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 161 "1. Intime-se novamente a Fazenda Pública para que promova o pagamento das custas remanescentes apontadas às fls. 158 no valor de (R\$ 280,55), eis que, ao contrário do que sustenta a executada, a demanda já se encontra em fase final, tendo inclusive a sua extinção determinada em sentença de fls. 155, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

189. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1330/2009-VALDEMIR LAMONICA CRESPO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 104/108 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da

entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art. 10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão

orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 698044-3 - 5ª Vara Cível de Maringá - Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski - J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhamento os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

190. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1338/2009-ANTONIO PEDRO DA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 114/116 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 113. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A

Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado " - Advs. do Exequente SIMONE APARECIDA SARAIVA, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO e LUCIANA MYRRHA e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LÍDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

191. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1342/2009-JOSE DA SILVA OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 183/187 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o

recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 698044-3 - 5ª Vara Cível de Maringá - Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski - J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LÍDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

192. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1360/2009-JULIO CEZAR KALLAS GRITZENKO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 178/182 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n.

214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão

orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 698044-3 - 5ª Vara Cível de Maringá - Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski - J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente MARLENE ESPER FARIA e JOAO AMARO DE FARIA FILHO e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

193. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1370/2009-GISELE RODRIGUES VENERI x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 99 "Tendo em vista o contido em certidão de fl. 98, bem como que já houve levantamento de alvará pela parte requerente (fl. 93v.), arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo" -Advs. do Exequente GISELE RODRIGUES VENERI e ADILSON REINA COUTINHO e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

194. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1376/2009-ALCIDES BOVO FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 172/174 "1. Havendo a concordância tácita da demandante (fl. 171) quanto às contas apresentada pela demandada homologa as contas apresentadas às fls. 167/169 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem

o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. 5. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação". 6. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitórios de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos 7. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 8. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 9. Intimem-se" - Adv. do Exequente SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

195. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1379/2009-ROSEMEIRE MORAES DA SILVA SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 634 "1. Aos litigante para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos cálculos apresentados às fls. 187/193" -Adv. do Exequente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Executado ANDREA GIOSEA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

196. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1404/2009-MARIA VALDELICE DOS SANTOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 103/107 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê

em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 698044-3 - 5ª Vara Cível de Maringá - Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski - J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

197. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1408/2009-EDSON VALDIR PINZAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 110 "Intime-se a Fazenda Pública, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o petitiório de fls. 107-109, eis que está sem assinatura de advogado, sob pena de desentranhamento dos autos" - Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

198. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1417/2009-ODACYR MORESCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 110/112 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de março de 2012 (fls. 103). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro

de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petitiório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: " A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente

de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator

Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 89/90, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverá

ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral

do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

199. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1439/2009-DAMIAO MARCOS MACIEL SEIXAS (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 72/74 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 03 de março de 2012 (fls. 65). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilita o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: " A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado dadeção, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente

de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, have ndo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 -No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falte de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator

Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 55/56, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral

do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

200. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1441/2009-ERENILDA DE PAULA CARDOSO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 75 "Intime-se o Município para que se manifeste a respeito do petítório e documentos de fls. 72/74, bem como junte aos autos certidão atualizada acerca de eventuais débitos dos autores, tendo em conta a data dos expedientes de fls. 48/49, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

201. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-1446/2009-EURICO VENANCIO DE MATTOS e outros x JOSE DE LUCAS DA SILVA-Despacho de fls. 116 "Avoquei estes autos n.º 1446/2009 1. Intime-se a parte impugnante, bem como o assistente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das petições de fls. 75 e 100-112 e documentos de fls. 77-99 e 113" -Adv. do Impugnante EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN, SAULO MAZZER BOSSOLAN, ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN e JOSE ALVES SENA.-

202. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1451/2009-EDSON VOLPATO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 365 "1. Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Fazenda Pública às fls. 363" - Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA

BETTINARDI ZECHECETO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.

203. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1460/2009-ANTONIO ZILLI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 71/75 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o

Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 698044-3 - 5ª Vara Cível de Maringá - Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski - J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHECETO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

204. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1467/2009-ODAIR VICENTE MORESCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 12,22, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexar o referido expediente cópia dos

cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO.-

205. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1486/2009-ANTONIO JUSTINO FALEIROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 121 "Intime-se a Fazenda Pública, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o petição de fls. 118-120, eis que está sem assinatura de advogado, sob pena de desentranhamento dos autos" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

206. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1492/2009-MARA REGINA BRANCO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 190 "1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o protocolo da RPV expedida" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLLO.-

207. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1524/2009-JACOMO ZANINETI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 142/144 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 131. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petição retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispo do mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da

Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido.

Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

208. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1528/2009-ADELIO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 121/126 "1. É incontestoso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 75. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa

encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 114367/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta

forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

209. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1542/2009-CRISTIANE ANDREIA GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 113 "Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

210. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1544/2009-NELSON DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 131 "Tendo em vista a manifestação da parte Executada às fls. 96/98, intime-se esta para que apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas uma previsão de pagamento" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

211. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1547/2009-ADEMAR VIEIRA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 144/145 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o

recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 06 de outubro de 2011 (fls. 131). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações."

Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 107, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

212. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1552/2009-WANDERLEI PADILHA HIDALGO x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 80/85 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 75. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação

do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispoño o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta

forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício n

° 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SIMONE DAIANE ROSA e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

213. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1574/2009-EDSON DE BRITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 121/126 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fls. 94. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o parágrafo 13º, do artigo 97 da ADCT, alegando que, em razão do regime especial adotado para o pagamento de precatórios, não poderá sofrer o sequestro de valores. Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediato do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima descrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é

possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art. 10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta

forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontada pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

214. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1583/2009-ATINAIUR ANTONIO PIRES SAPPER e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 392 " A parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação" -Advs. do Executado ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

215. HABILITACAO DE CREDITO-1602/2009-MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-Despacho de fls. 139 : "...Manifeste-se a Falida e a Sindica, no prazo de cindo (05) dias, sobre os documentos juntados às fls. 142/170." -Advs. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK, MANOEL BATISTA NETO, WELINGTON BRASIL FELIX e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

216. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1635/2009-VALDINEI BALAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 234/236 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 02 de fevereiro de 2012 (fls. 229). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Ainda que se invocasse o art. 97, parágrafo 13º da ADCT, não seria possível a sua aplicação ao presente caso. O Art. 97, parágrafo 13º da ADCT, mencionado pelo Município de Maringá no petítório retro, se limitou, de forma clara, a impossibilitar o sequestro de valores, na hipótese de os Estados, Distrito Federal e Municípios estiverem realizando pagamentos pelo regime especial, de precatórios, não dispondo o mesmo regime para o pagamento das requisições de pequeno valor, razão pela qual não há lacuna legal passível de interpretação extensiva. Da mesma forma, denota-se que o Legislador, ao prescrever sobre a requisição de pequeno valor diferenciando-a do precatório, o qual também tem por escopo o pagamento de quantia certa, objetivou garantir maior celeridade na satisfação do crédito, visando o pagamento imediatamente do credor. Por oportuno, o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, dispõe que a requisição de pequeno valor não se submete a mesma ordem cronológica dos precatórios, ratificando, desta forma, a posição do Legislador Constitucional acima de escrita. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Min. Sr. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do art. 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Presume-se que o pagamento da RPV não traz abalos à estrutura econômica dos Entes Públicos, tendo em vista os débitos de pequena monta limitados pelo artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição em valores iguais ou inferiores a 40 salários mínimos, se perante o Estado, bem como em valores iguais ou inferiores a 30 salários mínimos, se perante os Municípios. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor se efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;" E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 - Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações." Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 211/212, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60(sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes últimos incidentes apenas a partir do sexagésimo primeiro dia após o recebimento, pelo Município, das requisições; b) o Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecida na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e GILMAR TOMAZ DE SOUZA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO

SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

217. REVISIONAL DE CONTRATO-1645/2009-ANTÔNIO NOBREGA DE ARAÚJO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 704 "1. Defiro o pedido retro. Concedo à instituição financeira requerida o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos em questão, anotando-se que o não cumprimento da presente determinação judicial incidirá na aplicação do artigo 359 do CPC" -Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.-

218. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1677/2009-BANCO BRADESCO S/A x NILTON CESAR FAVERSANI e outros-Despacho de fls. 89 "1. Devolvo o feito ao exequente para que junte aos autos cópia atualizada do imóvel penhorado às fls. 69/70, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

219. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1688/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 93/94 "1. Diante da concordância expressa da parte executada (fls. 88) e concordância tácita da exequente (certidão de fls. 86-verso), HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 82/84. 2. Inicialmente, observo a necessidade de destacar a Constituição da República, art. 100, § 3º e seu ADCT, art. 87. Tais dispositivos estabelecem, in verbis: Constituição da República Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ADCT Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, tem entendido que os entes da federação podem estipular como "pequeno valor" quantias inferiores àquelas previstas nos incisos do art. 87 do ADCT em razão de sua natureza transitória, ou seja, só valem as referências ali previstas até a promulgação das respectivas leis definidoras pelos entes da federação. 4. Assim restou consignado no julgamento da ADI 2868, em que a Suprema Corte analisou lei do Estado do Piauí que estabelecia valores aquém daqueles previstos no art. 87 do ADCT para fins de aplicação da Constituição da República, art. 100, § 3º, em cuja ementa consta: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 2868 - Rel. Min. Carlos Britto, Rel. para o Acórdão Min. Joaquim Barbosa). Sem grifos no original. Em seu voto o Ministro Cezar Peluso consignou que: "... a meu ver, parece claro o caráter transitório do art. 87, de modo que o legislador estadual, a quem a norma resultante da conjugação dos §§ 3º e 5º do art. 100 atribuiu competência para fixar o valor das obrigações denominadas de pequeno valor, pode agir como se essa norma já não existisse. Noutras palavras, terminaria exatamente no ato da promulgação da lei estadual o período de transitoriedade daquela norma. O legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da federação". 5. Desta feita, mister que se respeite o limite instituído para a caracterização dos requisitos de pequeno valor (RPV), vez que crédito aqui executado não ultrapassa o limite de 30 (trinta) salários mínimos. 6. Assim, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 06/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV ao Município executado, com prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento, o qual deverá ser encaminhado ao Procurador do Município, mediante ofício, com as seguintes informações obrigatórias: a) número do processo de origem; b) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d) valor total da requisição; e) data do trânsito em julgado da decisão de mérito; f) data considerada para efeito de atualização dos cálculos; g) certidão discriminada dos cálculos; h) indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo. 7. Oficie-se ao Sr. Prefeito para que faça previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento da RPV. 8. Intimem-se" -Adv. do Exequente SILVANO MARQUES BIAGGI e Advs. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO

HENRIQUE MARQUES JUNIOR, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

220. EXECUCAO HIPOTECARIA-1844/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x ELEZIO MARTINS DOS SANTOS e outro-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como o art. 202 do CPC, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e THAIS BAZZANEZE-.

221. DECLARATORIA-0009917-59.2009.8.16.0017-SEARA E VELTRINI LTDA ME e outros x BRASIL TELECOM S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI e Advs. do Requerido ANTONIO WILSON VENTURA LUGON, CAMILA DAMO SILVA, DAIANA FERREIRA BIASIBETTI, FRANCISCO ROSITO, GEORGE LIPPERT NETO, MARCIA MALLMANN LIPPERT e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

222. EXECUCAO DE SENTENÇA-1882/2009-OMNI S/A - C. F. I. x PAULO SERGIO VIEIRA BRAZIO-Despacho de fls. 79 " Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos" -Adv. do Exequente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

223. EXECUCAO-1912/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA x ETELVINO SCARAT (ESPOLIO)-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 131" -Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO e Adv. do Requerido ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

224. REVISIONAL DE CONTRATO-1925/2009-SAES & XAVIER LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente SILVENEI CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

225. REVISIONAL DE CLAUSULAS-2094/2009-SIDNEI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 239 "Considerando o petitório de fl. 238, compulsando os autos verifico que pende ainda juntada do comprovante de pagamento referente à 24ª parcela do financiamento. Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte referido documento para análise do pleito de fls. 211-213 e 225-228, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e REINALDO BOLONHEZ JUNIOR-.

226. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0009659-49.2009.8.16.0017-SINTRACOM SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA x TIM CELULAR S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" - Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES e Advs. do Requerido ALCEU MACIEL D'AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES, MARIA JULIANA SCHENKEL, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e ANDRÉ LUIZ BORDINI-.

227. DEPOSITO-1/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x NADIA REGINA MORENO-Despacho de fls. 142 "1. Não obstante a certidão retro, intime-se a parte autora, na pessoa do subscritor do petitório de fls. 135/136, para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 121/122, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HÉRICK PAVIN-.

228. EXECUCAO DE SENTENÇA-52/2010-VANYR BERTI x GELFI AUGUSTO DONIZETE PUGIOLI SILVA-Despacho de fls.58 : " Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora, anotando-se que este Juízo adota o sistema de constrição pelo BACEN JUD e RENAJUD. Na hipótese de pedido de penhora de imóvel, a parte credora deverá juntar cópia atualizada da matrícula, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VANYR BERTI-.

229. ALVARA JUDICIAL-54/2010-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 30 "1. Considerando que o pedido de fl. 28-29 foi formulado em junho de 2011, ou seja, a mais de 1 (um) ano, intime-se o inventariante para que esclareça se ainda possui interesse na pretensão almejada em referência petição, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

230. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-57/2010-BANCO DO BRASIL S/A x I C VIDEO LOCADORA LTDA e outros-Despacho de fls. 123 "1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório" - Adv. do Exequente GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADEL-.

231. REVISIONAL DE CONTRATO-0000731-75.2010.8.16.0017-CACIO TEIXEIRA BRANCO e outros x BANCO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL-Decisão de fls. 254 "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido (requerido) para, querendo, contra-arrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e Advs. do Requerido CLAUDIO MONROE MASSETTI, DJAUMA GOSS SOBRINHO, ELISA MARIA LOSS MODEIROS e NILO DE OLIVEIRA NETO-.

232. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000970-79.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x WESLEY MENEZES CAMACHO-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 66, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

233. ORDINARIA-0001102-39.2010.8.16.0017-INACIO ALVES CORDEIRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls.624 " renove-se intimação à parte requerida, nos termos da publicação de fl. 615 verso, acrescentando que, em caso de inércia, suportará o ônus processual da não realização da prova pericial" -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, MAYKON PEREIRA RANGEL, ANTONIO BENTO JUNIOR, BERNARDO GOBBO TUMA, PAULINE BORBA AGUIAR, SUELY EMIKO MIYAMOTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

234. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001247-95.2010.8.16.0017-TEREZINHA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 123 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste quanto ao andamento do feito, sob pena de serem os autos encaminhados ao arquivo provisório" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

235. REVISIONAL DE CONTRATO-0001482-62.2010.8.16.0017-DEOCLECIA CARMEM CANAL CARINHATO e outro x BANCO REAL S/A e outro-Despacho de fls. 460 "1. Tendo em conta o petitório retro, abra-se vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requereu" -Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA-.

236. DEPOSITO-0001578-77.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x BLUNA EDUARDO DE SOUZA-Sentença de fls. 66/67 "O autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTI. propôs ação de depósito alegando, em suma, inadimplemento em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Às fls. 57 foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, haja vista que a requerida foi devidamente citada, e se manteve inerte (fl. 42v.). No entanto, a requerente deixou de se manifestar em diversas oportunidades em que lhe foi dada para dar andamento ao feito (fls. 59v., 63 e 65). Relatados, DECIDO. Devidamente intimada para promover o ato do processo, com advertência de abandono, sua inércia configurou-se evidente abandono. DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e CRISTIANE APARECIDA PORTEL-.

237. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002004-89.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x CELIA REGINA CARVALHO FUZETO-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 81, informando que deixou de proceder a citação de CELIA REGINA CARVALHO FUZETO, em virtude de não localiza-la." -Advs. do Exequente ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO, DIRCEU GALDINO CARDIN, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

238. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002014-36.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x WESLEY POLINI-"INTIMAÇÃO DA UEM para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 98, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODOLFO CAJANGO PERALTO, DIRCEU GALDINO CARDIN, ÉRICO HACK, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

239. INTERDICAÇÃO-0002320-05.2010.8.16.0017-DEBORA MONTEIRO CORRADINI x FERNANDO MONTEIRO CORRADINI-Despacho de fls. 44 "Tendo em vista a informação de certidão de fl. 43, ao arquivo provisório até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Requerente FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA-.

240. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002450-92.2010.8.16.0017-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x AGRONIAO COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Despacho de fls. 394 "Ao requerente para que observe os expedientes juntados aos autos em apenso, bem como se manifeste da maneira que entender pertinente." -Advs. do Autor LAUDO ALVES PICANCO, BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO NETO, ALINE GOMES NOGUEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

241. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002469-98.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARLENE SPANHOL LINARES-Sentença de fls. 43 "J U L G O por sentença, extinto o processo, tendo em vista o cumprimento do acordo homologado judicialmente neste procedimento (fl. 40), o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fl. 39-verso. Se acaso requerido, defiro, desde já, o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS-.

242. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000046-68.2010.8.16.0017-B.H.B.S.B.M. x L.A.S. e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno do Ofício expedido n. 2410/2012 - BANCO FINASA, com a indicação no carimbo do correio de "mudou-se." -Advs. do Exequirente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.

243. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000047-53.2010.8.16-0017-INGA VEICULOS LTDA x MARCELO PENTEADO SARRUF-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Exequirente EDUARDO DESIDERIO-.

244. ORDINARIA-0006718-92.2010.8.16.0017-ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 322 "1. O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Tendo em conta o item "4" de fls. 214, intimem-se os litigantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se ainda têm interesse na produção de prova oral, oportunidade em que deverão desde logo apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão" -Advs. do Requerente TANIA CHRISTINA C. G. DE PAULA, ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e Advs. do Requerido ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIS HENRIQUE FERNANDES-.

245. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007116-39.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CECILIA MOQUE e outros-Despacho de fls. 141 "1. Intime-se novamente a parte exequirente para que promova a averbação da penhora junto ao cartório imobiliário, em 05 dias. 2. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, cumpra-se o item "3" da decisão de fls. 136" -Advs. do Exequirente MARIA AMELIA CASSIANA MASTORROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e SANDRO RAFAEL BONATTO e Advs. do Executado MILTON COSTA FARIAS e CHARLES GLITER DA SILVA-.

246. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0007122-46.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA TONA DA SILVA e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 374 "1. O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Tendo em conta o item "8" de fls. 302, intimem-se os litigantes para que informem se têm interesse na produção de prova oral" -Adv. do Requerente PEDRINHO PEREIRA ROCHA e Advs. do Requerido FERNANDO APARECIDO SERRA - E, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GIOVANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUSTAVO CALDINI LOURENÇO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e WALDIR COELHO DE LOIOLA-.

247. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007237-67.2010.8.16.0017-B.I. x G.C.L. e outros-Despacho de fls. 226 "Intime-se a parte exequirente para que em 05 (cinco) dias esclareça o petição de fl. 215, tendo em vista que o imóvel da respectiva matrícula juntada à fl. 217 não se encontra penhorado" -Advs. do Exequirente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

248. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0007346-81.2010.8.16.0017-CHISLAINE MAGALI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 198 "Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido (autor) para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e MARIANA BENINI SOUTO e Advs. do Requerido FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

249. EMBARGOS A EXECUCAO-0007837-88.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x SILVA LACERDA DA SILVA e outros-Despacho de fls. 106 "1. Assiste razão à Fazenda Pública eis que, conforme acórdão de fls. 81/91, foi dado provimento ao recurso interposto, o qual inverteu o ônus da sucumbência, dispensando, portanto, a embargante do pagamento das verbas sucumbenciais e condenando

a embargada ao referido pagamento. 2. De outro norte, verifica-se que, embora condenada ao pagamento da verba sucumbencial, a parte embargada milita sob o pálio da gratuidade, razão pela qual resta dispensada, apenas, do pagamento das custas processuais, conforme já determinado às fls. 95. 3. Por fim, defiro a pretensão formulada no petição retro no que pertine aos honorários advocatícios. Os referidos honorários devidos à parte embargante deverão ser compensados proporcionalmente com os créditos que a embargada, ora autora na execução, tem a receber. 4. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSEA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LUIS HENRIQUE FERNANDES, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e Adv. do Embargado VILMA THOMAL-.

250. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008026-66.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x RODRIGO AZEVEDO METALURGICA ME e outro-Sentença de fls. 89 "J U L G O extinta a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta em face da parte executada acima nominada, o que faço em razão do pagamento noticiado no petição retro e com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas e despesas processuais devidamente pagas. Tendo em vista que a própria exequirente pleiteou pela extinção do feito, independentemente do trânsito em julgado, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3, do Código de Normas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequirente SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

251. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008257-93.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x OMNI S/A - C. F. I.-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANA BENVENUTTI-.

252. EMBARGOS A EXECUCAO-0008700-44.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS KASPICHAH DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO MARTINS-"Ao embargante, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Embargante ROGERIO CALAZANS DA SILVA, RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN e ARIELE STEFFEN FUGGI-.

253. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0009003-58.2010.8.16.0017-B & A IMOBILIARIA LTDA x MARCIO SANTOS MUCIO e outros-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - quintavaravel@uol.com.br) para posterior expedição do edital de citação, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" -Advs. do Requerente ADRIANO SUTER MOREIRA, IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

254. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009121-34.2010.8.16.0017-HUGO LEONARDO VOLPE FERRAZ x BANCO FINASA S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

255. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009655-75.2010.8.16.0017-EDNALDO LOPES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 85 "1. Intime-se novamente a parte exequirente para informe se houve o pagamento das RPV's. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

256. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009828-02.2010.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALUCINO DO CARMO AMARAL-Despacho de fls. 67 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste quanto à decisão de fl. 64. Não havendo manifestação no prazo acima determinado, arquivem-se os presentes autos" -Advs. do Autor MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

257. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0010153-74.2010.8.16.0017-CEIT CENTRO DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA L x TIM CELULAR S/A-Sentença de fls. 131/142 "Vistos 1. RELATÓRIOS 1.1 - AUTOS N.º 10153/2010 CENTRO DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA - CEIT, já qualificada, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 10153/2010, em face da TIM CELULAR S/A, também identificada, na qual requer seja declarada indevida a inscrição de seu nome junto ao SERASA, cuja negativação foi realizada pela parte ré, bem como requer a condenação desta à repetição de indébito no valor

de R\$ 730,63 (setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos), em dobro, e que a requerida também seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que causou à autora. A inicial está instruída com os documentos de fls. 17-19. Despacho inicial à fl. 25. Citada (fl. 93), a parte ré ofertou defesa às fls. 40-48, na qual noticia a litude das cobranças que foram lançadas nas faturas guerdadas; inexistência de falha na prestação dos serviços; regularidade da inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito; inexistência do alegado dano moral; princípio da boa-fé objetiva; em caso de condenação, a indenização deverá ser fixada de forma moderada; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Juntos os documentos de fls. 49-91. Réplica às fls. 107-108, na qual a parte autora manifestou-se sobre os argumentos suscitados pelo requerido e reitera seu posicionamento inicial. Intimadas para especificar provas (fl. 109-v), as partes permaneceram silentes (fl. 110). Na sequência, à fl. 113, consta o termo de audiência preliminar, no qual consta que a tentativa de conciliação restou infrutífera. Em razão do comando judicial de fl. 116, a parte autora prestou esclarecimentos à fl. 120, a qual deu azo à réplica de fls. 123-124 e tréplica de fls. 128-130. 1.2 - AUTOS N.º 6588/2010 CENTRO DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA - CEIT, já qualificada, propôs AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, autuada sob n.º 6588/2010, em face de TIM CELULAR S/A, também identificada no feito, na qual requer seja determinada a exclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão do apontamento realizado pela parte ré. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 11-63. Despacho inicial às fls. 66-67, momento no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 80), a ré ofertou contestação às fls. 83-87, na qual solicita prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa e juntada de documentos, não obstante notícia que cumpriu a determinação judicial lançada pelo juízo, razão pela qual requer seja isentada dos ônus sucumbenciais. A autora não ofertou réplica (fl. 107). Através do comando judicial de fl. 108 foi oportunizado aos litigantes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Em resposta, a parte ré apresentou a manifestação de fls. 109-117, intitulada de contestação, na qual apresentou diversas teses de mérito. Nesta oportunidade o réu ainda juntou os documentos de fls. 123-132. Em seu turno, às fls. 134-137, o requerente manifestou-se quanto as questões apresentadas pelo réu e pleiteou a inversão do ônus da prova. 2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de

fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art.330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 3. DO MÉRITO 3.1 - AÇÃO PRINCIPAL Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS movida por CEIT - CENTRO DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA contra TIM CELULAR S/A na qual a parte autora requer seja declarada indevida a inscrição de seu nome junto a SERASA, cuja negativação foi realizada pela parte ré, bem como requer a condenação desta à repetição de indébito no valor de R\$ 730,63 (setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos), em dobro, e que a requerida também seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais que causou à autora. Considerando os fatos, fundamentos e as provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é procedente. Sustenta a requerente que contratou os serviços de telefonia móvel prestados pela ré, entretanto, noticia que recebeu cobranças indevidas em sua fatura em relação ao serviço de roaming. Visando dirimir a questão, a autora entrou em contato com a ré, entretanto restaram infrutíferas as negociações. Em razão deste fato, a autora rescindiu o contrato, o que motivou a cobrança pela parte ré de multas contratuais, bem como a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito. Por sua vez, o requerido noticia que não há irregularidade na cobrança do serviço de roaming, haja vista que a tarifação cobrada é justamente aquela descrita no contrato firmado entre as partes. Aduz, outrossim, que a cobrança de multa contratual está embasada nas regras editadas pela ANATEL, sendo que diante do término do elo contratual de forma unilateral justifica-se a cobrança da multa contratual. Ademais, noticia que a negativação do nome da parte autora decorre da inadimplência desta em relação aos valores lançados nas faturas. Por fim, noticia a inexistência de conduta ilícita apta a justificar o pleito indenizatório formulado na inicial. Assim, requer que a lide seja julgada improcedente. Fixadas estas premissas, destaco que o ponto central da discussão travada nos autos se resume em apurar se de fato houve cobrança de tarifas de forma diversa da contratada e se de fato desencadeou o dano material e moral noticiado na inicial. A razão está com a parte autora. Conforme consta no documento juntado à fl. 21 da lide cautelar, a proposta ofertada para a parte autora era composta das seguintes características: 4 (quatro) assinaturas novas, no valor unitário de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos), totalizando o valor de R\$ 31,60 (trinta e um reais e sessenta centavos); pacote de 400 minutos, no valor de R\$ 188,00; 1 (um) aparelho Sony 5500; 3 (três) TIM chip. Ademais, consta na proposta as seguintes observações: pacote de 400 minutos + 400 minutos bônus TIM-TIM, totalizando, assim, 800 minutos; média do minuto R\$ 0,23 (vinte e três centavos); 01 (um) número no código de área "65" que pagará R\$ 0,15 (quinze centavos) para receber ligações. A referida proposta foi formulada na data de 16.04.2009. Não obstante, noticia a parte autora que a referida efetuou a cobrança de valores em desconformidade com a proposta ofertada, eis que no número que haveria a tarifação de R\$ 0,15 (quinze centavos) o minuto houve a cobrança de tarifa na quantia de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) o minuto. Assiste razão à autora. Analisando detidamente as faturas que foram juntadas aos autos, verifica-se que efetivamente em relação ao número que era utilizado pela parte autora em roaming nacional no código de área "65" houve a cobrança de tarifa diversa da contratada. Nesta esteira, basta observar as faturas que foram anexadas às fls. 25-53 da lide cautelar para verificar que as chamadas

rece bidas em roaming nacional referente ao código de área "65" foi efetuada a cobrança de tarifa no valor de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) o minuto, ao invés de R\$ 0,15 (quinze centavos) o minuto na forma que havia constado na proposta apresentada a autora. A parte ré, em sua defesa, noticia que os valores das tarifas cobradas nas faturas em tela decorrem do contrato firmado e que tinha como características as seguintes questões: valor do pacote de 400 minutos - R\$ 188,00; valor do minuto local R\$ 0,47; valor do minuto excedente (Tim/Tim e Tim/Fixo) R\$ 0,48; valor do minuto excedente (Tim/outras operadoras) R\$ 0,61. Nesta esteira junta os documentos de fls. 89-91. Embora algumas das tarifas constantes no contrato juntado às fls. 89-91 destoem daquelas que integraram a proposta de fl. 21 (da lide cautelar), destaco que os valores a serem cobrados da autora devem seguir a forma que lhe foi apresentada na por ocasião da proposta de atendimento. Analisando a relação negocial existente entre as partes, sem sombra de dúvidas, observo que esta se trata de relação de consumo, uma vez que a autora se enquadra claramente no conceito de consumidor final disciplinado no art. 2.º do CDC, sendo que o requerido, por conseguinte, se encaixa no conceito de fornecedor nos termos do art. 3.º do CDC, em especial por prestar serviço de telefonia mediante remuneração. Desta feita, considerando a relação de consumo, mostra-se plausível a aplicação das disposições protetivas descritas no Código de Defesa do Consumidor. Neste particular, tratando-se de relação de consumo, em atenção ao direito à informação, denota-se que nos contratos de consumo - como o do caso em estudo - disciplina a norma consumerista que o prestador de serviços está incumbido de apresentar de forma clara e precisa todos os elementos que cercam a relação negocial, devendo esta se iniciar desde a formalização da oferta, e aquilo que foi deliberado entre as partes por ocasião desta oferta deve passar a integrar o contrato final, obrigando-se assim o fornecedor a cumprir fielmente a oferta, nos termos do art. 6.º, inc. II, do CPC. Dispõe a referida norma que: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". É na oferta apresentada pelo fornecedor que o consumidor fica convencido dos benefícios que terá em relação ao contrato que está prestes a formalizar, ou seja, é de acordo com a oferta que o consumidor decide se irá ou não contratar/adquirir o serviço/produto que lhe foi apresentado pelo fornecedor. De mais a mais, o direito à informação e a vinculação da oferta também encontram embasamento nos artigos 30, 31 e 35 do CDC, cujas normas estabelecem que: "Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado". "Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével". "Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos". A oferta é o elemento inicial do contrato, sendo que as normas acima elencadas elevam esta a um negócio jurídico unilateral. Desta forma, depreende-se que a norma consumerista torna a oferta parte vinculante ao contrato, razão pela qual integra a relação negocial para todos os efeitos, inclusive no que pertine a sua exigibilidade. Nesta esteira, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a oferta que for apresentada pelo fornecedor e aceita pelo consumidor integra o contrato em todos os seus efeitos, razão pela qual nitidamente merece ser cumprida. Entretanto, no caso em estudo, a parte ré agiu de forma inversa àquela estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que ofertou determinadas tarifas a autora (fl. 21, da lide cautelar) e, por ocasião do contrato (fl. 89-91) e sua consequente execução, cobrou tarifas de forma diversa daquela ao qual previamente havia integrado a proposta inicial. A "PROPOSTA DE ATENDIMENTO TIM" (fl. 21 da lide cautelar) foi formulada na mesma data em que foi formalizado o contrato (fls. 89-91), ou seja, 16.4.2009, sendo que há nítida relação entre a proposta que foi ofertada e o contrato formalizado, porém, embora existam semelhanças, também há ressalva, eis que não constou no contrato a oferta relativa a um dos números e que teria tarifação diferenciada, qual seja: o número que a autora utilizaria na área 65 e que representaria no custo de R\$ 0,15 (quinze centavos) o minuto para receber ligações. Assim, destaca-se que a requerida veio a infringir as regras consumeristas alhures narradas, vez que ofertou proposta à autora e, quando da formalização do contrato, deixou de incluir neste todas as deliberações que haviam sido previamente pactuadas, fato este que desencadeou na cobrança de valores em desconformidade com aquilo que havia sido acordado entre as partes. E mais, nem se alegue que a requerida não seja responsável pela oferta de fl. 21 (lide cautelar), eis que o documento em que consta a proposta foi confeccionado pela requerida, inclusive consta o logotipo da TIM no campo superior esquerdo, razão pela qual é nítido que a requerida deve responder pela proposta ali encartada. Desta feita, prospera o pleito autoral, eis que é dever da requerida cumprir integralmente com a oferta que apresentou a parte autora. 3.2 - DOS DANOS MATERIAIS A título de dano material requer a parte autora que lhe seja repetido, em

dobro, a quantia de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais). Fundamentando sua pretensão, a autora traz os seguintes esclarecimentos: "[...] Temos que nas faturas vencidas em 15/07 e 15/08 de 2009 a título de roaming nacional mostra um valor total de R\$ 347,70 (R\$ 251,56 mais R\$ 101,17, respectivamente), sem contar a

ilegal cobrança de multa por rescisão do comodato e multa e juros moratórios cobrados em 15/01/2010 (R\$ 288,88 e R\$ 94,05), que no total somam o valor de R\$ 730,63 (setecentos e trinta reais e sessenta e três centavos)" (fl. 08). A pretensão reparatória prospera. Conforme detemina nosso ordenamento, compete a parte requerida comprovar a existência de fatos inpeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Contudo, no caso em tela, depreende-se que o réu não se desincumbiu deste fardo. Compulsando a contestação ofertada, com a devida vênia, depreende-se que o réu não rebateu especificamente o dano material invocado pelo autor. Percebe-se da contestação que a parte ré apenas alega a regularidade das cobranças lançadas nas faturas decorrentes do plano de telefonia móvel firmado entre as partes, porém em nenhum momento se manifesta especificamente quanto aos fatos apresentados na inicial. O autor em sua inicial invoca equívocos quanto a cobrança dos valores decorrente do contrato firmado entre as partes, inclusive citando o valor que considera como indevido, contudo, por ocasião de sua peça defensiva, o réu não impugnou especificamente as insurgências lançadas na peça inicial, notadamente sobre os valores apontados pelo autor como irregulares. O réu apenas limita-se a informar que a cobrança decorre da utilização do serviço de telefonia e que os valores lançados encontram previsão no contrato que foi entabulado entre as partes. Nesta seara, conforme disciplina nosso ordenamento, gozam de presunção de veracidade, até cabal demonstração em contrário, os fatos articulados pelo autor, lastreados em documentos, quando a eles se antepõem alegações, produzidas pelo réu, sem respaldo ou lastro em nenhum tipo de prova, atentando-se, ainda, para o disposto no art. 333, inc. II, do CPC. Assim, em homenagem aos princípios da eventualidade (art. 300 do CPC) e impugnação específica (art. 302 do CPC), consideram-se verdadeiros os fatos descritos na inicial quando a contestação não enfrenta diretamente os temas colocados no litígio. Este é o caso dos autos, haja vista que o réu não rebateu a situação fática apresentada na inicial e que aponta a cobrança de valores irregulares. 1. Art. 300. O com prometa o réu a legalidade, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando o que prova e pretende produzir. 2. Art. 302. Cabe à parte ré a defesa da matéria fática, se precisa somente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presume-se verdadeira a cobrança de valores irregulares, salvo o contrário. Competia ao réu derrubar os argumentos e provas apresentados pelo autor, sendo que o réu, mais do que ninguém, especialmente por ser o prestador do serviço de telefonia móvel em debate, teria mais para vir a demonstrar que os valores ora guerreados eram válidos, porém a parte requerida não se desincumbiu deste fardo, razão pela qual sucumbe na lide. Ademais, tendo em vista que a cobrança de valores indevidos é plausível a rescisão contratual, sendo que, no caso em debate, não há que se falar em multa contratual (fidelidade). Como é cediço, a Resolução n.º 477/07 da ANATEL, demonstra ser legítima a inclusão de multa de fidelidade nos contratos de prestação de serviço de telefonia móvel, razão pela qual não há que se falar em abusividade em sua instituição no contrato. Entretanto, no caso em debate, não há que se falar em multa contratual (fidelidade), haja vista que o término da relação comercial ocorreu por culpa única e exclusiva da parte ré, que infringiu o contrato ao realizar a cobrança de diversos valores de forma contrária aquela pactuada entre as partes. Desta forma, o responsável direto pelo fim do enlace contratual foi o requerido, razão pela qual não há que se imputar qualquer multa ao autor. A parte ré permaneceu inerte, razão pela qual não desconstituiu a tese autora que aponta que o réu promoveu a cobrança de valores indevidos, que, por sua vez, consistem nas seguintes verbas: R\$ 251,56 referente cobrança de roaming nacional lançado a fatura vencida em 15.07.2009; R\$ 101,17 referente a cobrança de roaming nacional lançado na fatura vencida em 15.08.2009; R\$ 288,88 referente a multa lançada na fatura vencida em 15.10.2009; e R\$ 94,05 referente a multa lançada na fatura vencida em 15.01.2010. Anoto, por oportuno, que embora o autor tenha apontado que a multa de R\$ 288,88 dizia respeito a fatura de 15.01.2010, verifica-se que esta na verdade foi cobrada em 15.10.2009, conforme se extrai do documento de fl. 52 da lide cautelar. Porém, houve equívoco apenas na data, razão pela qual trata-se de mero erro material e nada influencia no deslinde da causa. Por fim, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo, o que implica na incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, destaca que a restituição ao autor no caso em tela deverá ser em dobro, eis que nitidamente aplicável ao caso em comento a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Disciplina a referida norma que: "Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Os valores indicados acima deverão ser restituídos em favor da autora em dobro, haja vista a incidência da regra do art. 42, parágrafo único, do CDC. A referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir da data de pagamento das referidas verbas, bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, a saber: 22.02.2011. 3.3 - DOS DANOS MORAIS Como é cediço, o dano moral "é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" (Salvatier), "é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem" (Gabba, citado por Agostinho Alvim), "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial" (Artur Oscar de Oliveira Deda), "Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade" (Sérgio Cavalieri Filho). Há dano moral quando uma pessoa por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que:

"O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o "dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco importância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica" (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Assim, ocorrida a inscrição indevida do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito e a divulgação, mesmo que restrita e por poucos dias, a indenização deve ocorrer. Registre-se, ainda, no que concerne à comprovação do dano moral, que é desnecessária qualquer prova de prejuízo, sendo suficiente para a caracterização do dano moral a simples demonstração da negativativa do nome da parte autora. Observem-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SERASA. CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. APELO NÃO PROVIDO. I - Comportando o caso dos autos julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do CPC), resta afastada a alegação de cerceamento de defesa. II - Tem a empresa ré dever de indenizar o dano moral sofrido pelo autor, quando, mesmo depois de quitada a dívida, permanece o seu nome inscrito nos registros de maus pagadores. III - Uma vez quitada a dívida, é de responsabilidade da empresa que fez a inscrição do nome do mal pagador junto ao Serasa solicitar sua baixa. IV - Na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece à orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. V - Apelação que não merece provimento. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0387558-9 - Joaquim Távora - Rel: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 19.04.2007). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - COBRANÇA DE PARCELA JÁ QUITADA - EMISSÃO DE NOVA FATURA PARA PAGAMENTO DEPOIS DE TRÊS ANOS - FATO INCONTROVERSO - EQUÍVOCO RECONHECIDO PELA LOJA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADOÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%, QUE, POR SI SÓ, NÃO SE REVELA EXORBITANTE, VEZ QUE DEVE SE ATENTAR PARA A SUA BASE DE CÁLCULO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0434980-6 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 13.12.2007). Assim, é evidente que o requerido agiu de forma negligente e que tal comportamento gerou a inscrição indevida do nome da parte autora no rol de maus pagadores, fato este que lhe acarretou abalo em sua moral. Uma vez comprovada a ocorrência do dano moral, passa-se, a seguir, à árdua missão de quantificá-lo. O valor do dano moral deve ser fixado pelo magistrado com certa parcimônia, cautela, razoabilidade e bom senso, a fim de que se evite um enriquecimento sem causa, a fim de que seja observado o caráter inibitório-punitivo e o reparatório-compensatório, e a fim de não se banalizar e se instituir. Ademais, deve o Magistrado levar em consideração a gravidade objetiva do dano, condições sociais e ramo de profissão e atuação, bem como tentar amenizar o melhor possível, o abalo que a lesão causou. Nesse sentido, os seguintes julgados: TJPR AC 150.119-1, 31.08.04, Rel. Conv. Roberto de Vicente Rel. Fernando Vidal de Oliveira, 5.ª Cam. Cível, TJPR AC 0093512-4 - (6635) - 6.ª C. Cív. - Rel. Des. Conv. Domingos Ramina, - DJPR 07.05.2001, TJMA - AC - 005017/99 - (00037112) - São Luís - 1ª C. Cív. - Rel. Des. Vicente Ferreira Lopes - DJMA 08.02.2002 e TACRJ - AC 10161/96 - (Reg. 205) - Cód. 96.001.10161 - 2ª C. - Rel. Juiz Marly Macedônio - J. 12.12.1996. Considerando o caso dos autos e tendo em vista a inexistência de disposição legal específica sobre o modo de se calcular o dano moral, deve a indenização ser balizada pela consciência e senso pessoal de cada julgador, apreciando os aspectos gerais do processo, a potencialidade do dano causado à vítima/autor e a capacidade e grau de ilicitude do suplicado, conforme preconiza Apelação Cível n.º 257.367-7, TA-PR, Rel. Glademir Vidal Antunes Panizzi, 5.ª Cam. Cível, DJ 13.08.04, razão pela qual hei por bem arbitrar o valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que ela se compatibiliza aos parâmetros alures salientados. A verba fixada a título de indenização por dano moral foi arbitrada um valor certo, razão pela qual a atualização monetária (INPC-IBGE) será calculada a partir da publicação desta sentença em cartório. Afóra a correção monetária, igualmente são devidos os juros moratórios a partir da citação (fl. 93 - 22.02.2011), à razão de 1% ao mês. 3.4 - MEDIDA CAUTELAR Trata-se a presente demanda de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA movida por CEIT - CENTRO DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA contra TIM CELULAR S/A na qual a parte autora requer seja determinada a exclusão definitiva de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral merece prosperar. É de se ter em mente que o

processo cautelar denota-se como uma nova face da jurisdição, contentando-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes, e eficaz desenvolvimento das atividades

jurisdicionais. Por conseguinte, dada a urgência da medida cautelar, não é possível o exame absoluto do direito material invocado pelo requerente, mesmo porque isto é objetivo do processo principal. Na tutela cautelar, basta apenas a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal. E nisso, consoante preleciona Humberto Theodoro Jr., consistiria no "fumus boni iuris", isto é, "no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o possível perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal" (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 16ª ed., Rio, Forense, 1996, pg. 371). Analisando-se o caderno processual, em especial as provas carreadas ao mesmo, verifica-se que a pretensão externada na inicial merece sucesso. No caso, realmente, a pretensão de segurança (isto é: a concessão da tutela antecipada para o fim de promover a exclusão do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito) feita à época pelo Juízo de forma perfunctória (fls. 66-67) emergia das teses feitas na inicial e os documentos juntados. E, de outra banda, se fez patente, pois restou comprovado que houve a cobrança pela parte reque rida em desfavor da autora de valores considerados como indevidos. Os requisitos legais (periculum e f umus) restaram positivados de forma incontestante quando da análise das provas juntadas aos autos principais, razão pela qual a liminar deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. DISPOSITIVO 4.1 - AÇÃO PRINCIPAL Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS movida por CEIT - CENTRO DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA contra TIM CELULAR S/A para o fim de: A - DECLARAR indevida a restrição do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como DETERMINAR a exclusão definitiva do nome da autora junto aos referidos órgãos em relação a inscrição noticiada na inicial; B - CONDENAR o réu ao pagamento em dobro dos valores cobrados de forma irregular, a saber: R\$ 251,56 referente cobrança de roaming nacional lançado a fatura vencida em 15.07.2009; R\$ 101,17 referente a cobrança de roaming nacional lançado na fatura vencida em 15.08.2009; R\$ 288,88 referente a multa lançada na fatura vencida em 15.10.2009; e R\$ 94,05 referente a multa lançada na fatura vencida em 15.01.2010. Os valores acima deverão ser acrescidos de correção monetária com base no INPC-IBGE contado a partir da data de pagamento das referidas verbas, bem como de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, a saber: 22.02.2011 - fl. 93; C - CONDENAR o réu ao pagamento em favor do autor do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base no INPC-IBGE, contado a partir da data de publicação desta sentença em Cartório, bem como de juros moratórios, estes na ordem de 1% (um por cento) ao mês contado a partir da citação (22.02.2011 - fl. 93). A liquidação do julgado dar-se-á por mero cálculo (art. 475-B, do CPC). Eventuais valores que se encontram em aberto na relação negocial acima narrada deverá ser alvo de compensação com os valores objeto da condenação acima lançada. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da demanda, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. 4.2 - MEDIDA CAUTELAR Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA movida por CEIT CENTRO DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA LTDA contra TIM CELULAR S/A, para o fim de manter/consolidar a liminar concedida às fls. 66-67 pelos seus próprios fundamentos e, assim, determinar a exclusão definitiva da inscrição do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito referente ao débito indicado na inicial. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios devidos ao procurador da autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da demanda, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ-

258. ORDINARIA-0010404-92.2010.8.16.0017-ADELINO DE MORAES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 837 "1. Defiro o pedido retro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que se manifeste nos autos, tal qual requerido" -Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e SUELY EMIKO MIYAMOTO e Advs. de Terceiro BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO KOSUDI, JONATAN CHRISTMAMM, MARIANA QUEIROZ MENEGUELLO, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES e TIAGO FRANCISCO CAMPANHOLI DOS SANTOS-

259. DECLARATORIA DE NUL.T.CREDITO-0010525-23.2010.8.16.0017-GARANTIA TOTAL LTDA x GAVEA SEGURITIZADORA S/A-"INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 725/2012 - TORLIM ALIMENTOS S/A, juntada às fls. 128/129, com a indicação no carimbo do correio de "desconhecido". -Adv. do Requerente SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA-

260. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0010876-93.2010.8.16.0017-ANDERSON FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 334 "PODER

JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 10876/2010 1. Manifeste-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 306/319, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON e ANA PAULA DA SILVA MONIS-

261. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011235-43.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS ALBERTO LUCAS-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 94, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS-

262. DEPOSITO-0011401-75.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x IVANDO SILVA GOMES-Despacho de fls. 162 "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto (fls. 115/157) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido (requerido) para, querendo, contrarrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, GUILHERME CORTES PINHEIRO e ALEX AIRES DA SILVA e Adv. do Requerido SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-

263. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0012688-73.2010.8.16.0017-CLOVIS DA SILVA ALVARENGA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 155 "1. Compulsando os autos verifico a necessidade de juntada de cópia do contrato objeto da presente demanda (contrato de arrendamento mercantil). 2. Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte demandada para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia do contrato referido na presente demanda, sob pena de incidirem os efeitos previstos no art. 359, I, do CPC" -Advs. do Requerido ÉRICO HACK, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e MAURICIO IZZO LOSCO-

264. REINTEGRACAO DE POSSE-0012973-66.2010.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER JOSE DIAS ALBUQUERQUE-Despacho de fls. 81 "Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido (requerido) para, querendo, contra-arrazoar. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-

265. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013360-81.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO e outro-Despacho de fls. 60 "1. Arquivem-se provisoriamente os autos até nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO, Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-

266. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013495-93.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CATTONY E ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 163/165, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EMILIANA SILVA SPERANCETTA-

267. DECLARATORIA-0014312-60.2010.8.16.0017-ALESSANDRE FRANCISCO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR e outro-"para INTIMAÇÃO da(s) parte(s) para que fiquem cientes da data para realização do ato deprecado (JDC. ENGENHEIRO BELTRÃO-PR) o, 25.09.2012, às 13:30 horas, conforme informado no ofício de fls. 180. " -Adv. do Requerente LENARA RIBEIRO DA SILVA e Advs. do Requerido IVANI FANTUCCI VIEIRA, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S. F. QUISTER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-

268. REINTEGRACAO DE POSSE-0014389-69.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY FRANKS DA SILVA-Decisão de fls. 75/79 "Trata-se de ação de reintegração de posse movida pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de SIDNEY FRANKS SILVA, fundando em contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Aduz a autora, em sua exordial, que o réu inadimpliu em suas obrigações contratuais, o que gerou a rescisão antecipada do contrato, devendo ser reintegrada na posse de seu bem. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, a autora requer, às fls. 64-69 e 70-74, a conversão deste feito em ação de execução de título extrajudicial. O deferimento de seu pleito se impõe. Explicome. O decreto lei n. 911/1969 que regulamenta a alienação fiduciária, oferece ao credor/proprietário a possibilidade de manejar duas ações, a saber, a busca e apreensão/reintegração de posse ou a execução de título extrajudicial. Na citada norma, em seu artigo 4º, há previsão expressa sobre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão/reintegração de posse em ação de depósito. A presente possibilidade deve ser estendida à execução, ante a não vedação expressa. Além disso, como o réu sequer foi citado, esta conversão não lhe trará qualquer prejuízo, devendo ser aplicado ao presente caso o art. 294 do CPC. Nesse sentido, temos o seguinte julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PLEITO INDEFERIDO - INSURGÊNCIA - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC - PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES, NO CASO CONCRETO - AÇÃO 2 DE BUSCA E APREENSÃO QUE TEM CARÁTER DE EXECUÇÃO "LATO

SENSU" DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II DO CPC - EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR AgInst 697.560-8 17ª CCiv Rel. Fabian Schweitzer DJ 13.10.2010). (Sem grifos no original). Como exposto pelo julgado supra, necessário que o contrato de arrendamento mercantil entabulado pelas partes preencha os requisitos para ser considerado título executivo extrajudicial, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Estes restam presentes neste feito, pois o valor devido é certo, líquido e exigível, ante o vencimento antecipado do contrato. Ato contínuo, observo que o contrato de fls. 13-16 está assinado pelo devedor e por duas testemunhas, cumprindo o exigido pelo art. 585, II, do CPC. Destarte, defiro o pedido retro encartado e converto a presente ação de reintegração de posse em ação de execução extrajudicial. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, à Serventia para que proceda as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Procedidas as anotações devidas, intime-se a parte autora para recolher as custas necessária para o processamento da demanda executiva. Cumprido os itens "3" e "4", Cite(m)-se o(s) (a)(s) devedor (a)(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Intimem-se" -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO IZZO LOSCO, MAURICIO KAVINSKI e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA-.

269. ALVARA JUDICIAL-0014864-25.2010.8.16.0017-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 50 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados no petitório retro" -Advs. do Requerente WALTER S DE MACEDO e FABIA DOS SANTOS SACCO-.

270. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0015310-28.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x LINDA LI BIJOUTERIAS-Despacho de fls. 176 "Defiro o pedido retro encartado. Aguarde-se retorno do ofício expedido ao Banco Itaú pelo prazo de 30 (trinta) dias" -Advs. do Requerido VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e ANTONIO ELSON SABAINI-.

271. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015621-19.2010.8.16.0017-B.I. x P.C. e outro-Despacho de fls. 121 "1. Em consulta ao Sistema RENAJUD, verifiquei não constar veículo algum registrado em nome dos executados, conforme espelhos que seguem. Em assim sendo, devolvo o feito à parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

272. EMBARGOS A EXECUCAO-0016297-64.2010.8.16.0017-AUTO POSTO HAVILA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 61/63 "AUTO POSTO HAVILA LTDA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, também já qualificada nos presentes autos, alegando, em síntese, a nulidade do Auto de Infração n.º 0464 do PROCON de Maringá por ausência dos requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-39. O embargante ofereceu impugnação, alegando, em síntese, a substituição da CDA. O embargante se manifestou da impugnação da embargada, reiterando genericamente os termos dos Embargos à Execução. Desta feita em observância ao art. 330, I do CPC, o feito encontra-se pronto para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos. Os presentes embargos, foram opostos pela parte Embargante apenas com o propósito de ver reconhecida a nulidade do Auto de Infração n.º 0464 do PROCON de Maringá que instrui a Execução fiscal em apenso. Tendo em vista a garantia do juízo bem como considerando a alegação de nulidade do Auto de Infração à fl. 52 fora determinada a suspensão do procedimento executório. A Fazenda Pública instada a se manifestar, conforme exposto, alegou a substituição da CDA, embasada no art. 2º, §8º da Lei de Execuções Fiscais, que autoriza a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, assegurando a devolução ao executado do prazo para embargos. Compulsando os autos n.º 5134-87.2010 da Execução Fiscal às

fls. 52-55 observa-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Desta feita, há que se observar o entendimento abaixo colacionado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: EMENTA . APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2.º, §8.º C/C 26 DA LEI. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. A Fazenda Pública tem a prerrogativa de substituir a Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeiro grau, restituindo ao executado o prazo para oferecimento de embargos, sem que seja condenada aos ônus da sucumbência - inteligência dos artigos 2.º, §8.º, e 26 da Lei n.º 6.830/80. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível 1.0287.09.050726-3/001, Rel. Des. (a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2011, publicação da súmula em 08/04/2011) Assim, tendo em vista que a substituição da CDA se pautou em erros formais ou materiais no título, há que se devolver ao ora Embargante o prazo para oposição dos Embargos, nos termos do art. 2º, §8º da Lei de Execuções Fiscais, não havendo que se falar neste momento na nulidade inicialmente argüida. Pelo exposto, considerando a alteração da CDA, eventual nulidade deverá ser discutida em sede de novos Embargos à Execução. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, opostos por AUTO POSTO HAVILA LTDA., em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista ter sido a Fazenda Pública que deu causa a extinção dos presentes embargos, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. As custas e despesas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso, e os honorários advocatícios a partir desta data, ambos até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Embargante WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO e ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e Advs. do Embargado DOUGLAS GALVAO VILARDO, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e LAERCIO FONDAZZI-.

273. EMBARGOS A EXECUCAO-0016303-71.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGA x JOSE CARLOS FAVARAO-Despacho de fls. 55 "1. Defiro pedido retro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias pelo pagamento das custas" - Advs. do Embargante ANDREA GIOIA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

274. sEXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016677-87.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x REGASSINI & BARBATO LTDA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão informando que pela parte AUTORA, houve o recolhimento da GRC, referente as custas do Oficial de Justiça, conforme se vê às fls. 173. Ocorre que tal pagamento deveria ter sido realizado junto a comarca de Matinhos-Pr, em cumprimento ao contido no ofício de fls. 168. Diante o acima exposto encaminho os presentes autos, para proceder a intimação da parte autora a fim de regularizar tal pagamento junto a comarca de Matinhos-Pr, para fins de regularizar o andamento da Carta Precatória expedida. " -Advs. do Exequente ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

275. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017033-82.2010.8.16.0017-EURIPA ROSA PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 120 "1. Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 111/111-v. (1. A sentença de fls. 25/27 condenou o requerido ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Compareceu posteriormente aos autos o requerido e efetuou o depósito dos honorários no valor de R\$ 520,11 (fls. 84), quantia esta levantada pela autora às fls. 93. Inobstante , no petitório de fls. 86/88 a parte autora manifestou sua discordância dos valores depositados e requereu a complementação dos v alores, cujo importe se daria em R\$ 109,11. Na sequência, embora o despacho de fls. 89 determinasse a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito exequendo, com a incidência da multa de 10% , o Sr. Contador apenas promoveu o cálculo atualizado das custas processuais, cuja totalidade se traduzia na importância de R\$ 532,83 (fls. 92). A importância acima, referente às custas, foi bloqueada através do sistema BACENJUD, conforme espelhos de fls. 99. 2. Desta forma, expeça-se alvará em favor da Serventia para o levantamento dos valores constribuídos e referentes às custas processuais. 3. Após o levantamento do alvará a que se refere o item anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online dos valores concernentes à complementação do crédito exequendo, conforme pleiteou a parte autora às fls. 108) 2. Na mesma oportunidade, intime-se o banco requerido para que efetue o pagamento do valor remanescente pleiteado pela parte autora às fls. 108/110, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD, conforme requerido, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

276. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0017295-32.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MUNIS x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 247 "1. Admito o agravo retido

tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (autora) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" - Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOL-.

277. REVISIONAL-0017489-32.2010.8.16.0017-GIVANILDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 153/168 "Vistos, examinados, preparados, passos, passo a relatar. I - Relatório JEFFERSON RICARDO VENTURA, já qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação revisional de contrato de financiamento contra BV FINANCEIRA S/A - C.F.I, alegando, em síntese, que: a parte demandante formulou pedido de revisão de cláusulas do contrato de crédito direto ao consumidor com cláusula de garantia de alienação fiduciária de veículo; após requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão do ônus da prova; Pugnou pelo afastamento do anatocismo e da manipulação do cálculo, pela descaracterização da mora, pela revisão dos encargos moratórios cumulados e ainda . em razão das ilegalidades acima requer a devolução em dobro do que fora cobrado de forma ilegal, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, art. 42, par. ún.; ainda pleiteou a antecipação da tutela, para o fim de que se autorize os depósitos dos valores incontroversos (valor das parcelas descapitalizadas) e assim afastem os efeitos da mora, para impedir o cadastro da requerente entre os inadimplentes e ainda para a manutenção do bem na posse do devedor; ao final requereu a procedência dos pedidos com a revisão das cláusulas contratuais, com condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02-12.v). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-23. A decisão de fl. 31 autorizou o demandante a depositar a parcela que entende incontroversa porém postergou a análise do pedido de tutela para período após a apresentação da contestação. À fl. 37 fora deferido a manutenção da parte demandante na posse do bem. Às fls. 39-45.v a parte demandante interpôs agravo de instrumento. Citada, a parte demandada ofereceu resposta, sob a forma de contestação, alegando, em síntese: no mérito, que a parte demandante tinha pleno conhecimento das regras da negociação e que não há irregularidades no contrato em questão, inferindo, para tanto, a inexistência de vícios; conduta pautada na boa fé objetiva; que não há que se falar em ilegalidade da capitalização de juros, encargos moratórios e comissão de permanência; a obrigatoriedade do IOF; a impossibilidade de repetição de indébito; a licitude de incidência dos efeitos da mora; improcedência do cálculo apresentado pela parte autora, bem como, dos montantes ofertados para depósito dos valores incontroversos; a possibilidade de apontamento do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, e do pedido de manutenção na posse do bem; a impossibilidade de inversão do ônus da prova. requereu, a improcedência dos pedidos da parte autora, declarando a total validade/ilegalidade do contrato e a consequente condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 76-111). Juntou documentos às fls. 64-69. A parte demandante apresentou impugnação em relação à contestação às fls. 73-98, onde, após rebater os argumentos da parte demandada, protestou pela procedência de seus pedidos. Contrato encartado às fls. 15-17 e 68/69. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir a parte demandante se manifestou à fl. 73, pela produção de perícia financeira, salvo de deferida a inversão do ônus da prova e a demandada à fl. 76 no sentido de não haver interesse na produção de prova pericial. Decisão saneadora às fls. 78-79.v, oportunidade em que se inverteu o ônus da prova. A parte demandante se manifestou à fl. 81 acerca do desinteresse na produção de perícia técnica concordando com o julgamento antecipado da lide. Às fls. 50-58, decisão do agravo de instrumento interposto pelo demandante, o qual não fora conhecido. A parte demandante se manifestou à fl. 95 acerca do desinteresse na produção de perícia técnica concordando com o julgamento antecipado da lide. Reconhecido tratar-se de julgamento antecipado à fl. 78. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação revisional, onde o demandante JEFFERSON RICARDO VENTURA visa a revisão das cláusulas do contrato de alienação fiduciária, contrato que firmou com a BV FINANCEIRA S/A - C.F.I . II.a) Julgamento antecipado da lide. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Insta pontuar que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. INÉPCIA DAS PEÇAS RECURSAIS (ART. 514, II, DO CPC). NÃO RECONHECIMENTO. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE EM PARTE CORRESPONDEM À CAUSA DE PEDIR, COM IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS DE PONTOS DAS DECISÕES RECORRIDAS. (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Sem grifos no original. Ademais, mesmo

após a inversão do ônus probatório, as partes quedaram-se inertes. II. b) Mérito II.b.1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor Aplicam-se ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Não prospera eventual alegação da parte demandada acerca do fato de que em se tratando instituições financeiras não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGRG RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ - AGRESP 200500873549 - (754250 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19.12.2005 - p. 00441). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTEÚDO DE MÉRITO - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 297 DO STJ. (...). 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR - AC 0345988-7 - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. II.b.2) inversão do ônus da prova Ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, conforme acima restou evidenciado, não há que se inverter o ônus probatório, vez que se trata de julgamento antecipado da lide, o que tornou desnecessária a produção de outras provas além do contrato firmado entre as partes e já encartado aos autos pela parte demandada/fornecedora. Não obstante isso, verifica-se que a decisão de fls. 78-79.v inverteu o ônus probatório. II.b.3) capitalização de juros - anatocismo Primeiramente neste momento insta salientar que há divergência nos contratos juntados pela parte demandante (fls. 15-17) e pela parte demandada (68/69) especificamente no tocante a cláusula 13 que trata dos juros. Desta feita, tendo em vista o demandado em sede de contestação não ter impugnado o contrato apresentado pelo demandante, passo a me utilizar do primeiro no tratamento do anatocismo (capitalização de juros). Quanto a este ponto, assiste razão o autor quando sustenta a ilegalidade na capitalização dos juros (anatocismo). Com efeito, conforme enunciou o Supremo Tribunal Federal na Súmula 121, "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Tal entendimento tem sido mitigado pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do advento da Medida Provisória nº 1.963-17, mas ainda assim, exige-se a pactuação expressa a respeito, o que, reitero-se, não ocorreu no caso dos autos, impondo-se o afastamento da capitalização. Ressalta-se que enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período. Desta forma, com relação ao anatocismo (cobrança de juros sobre juros), após verificar a sua prática, há que se verificar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros. Neste caso, pelos documentos juntados aos autos é possível inferir que o contrato é do ano de 1999, - - vez que tanto o doc. de fl. 81 quanto o laudo do Sr. Perito remontam a essa data- preenchendo assim o primeiro requisito. Porém, no que concerne ao segundo, não há previsão expressa no "contrato" encartado à fl. 81. Isso porque compulsando os autos sequer foi possível observar a presença de contrato, o que se tem à fl. indicada é uma Proposta para Emissão dos Cartões de Crédito Bradesco e Termo de Adesão ao Respectivo Regulamento que de forma genérica vincula o consumidor aos termos do Regulamento. Com este mesmo entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que vêm espelhando o posicionamento uníssono do tribunal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULA N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...). 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 785.927/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 204). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. (STJ. AgRg no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 283) Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos em caso inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 678.627/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 287) Sem grifos no original. Assim, considerando que o contrato não preenche nenhum dos requisitos (que reitere-se, são cumulativos), imperioso se faz declarar a ilegalidade na cobrança da capitalização mensal dos juros e determinar que se expurgue a capitalização mensal de juros, devendo ser aplicados os juros de forma simples. II.b.4) exclusão da cobrança de IOF Alega o demandante a necessidade de modificação da forma como se dá a cobrança do IOF. Neste aspecto deve-se reconhecer que quem é o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor tomador do financiamento, sendo a instituição financeira a responsável tributária. Assim, possível é a cobrança de IOF. E mais, por se tratar de responsável tributária, não existe qualquer empecilho em a instituição financeira antecipar o recolhimento do IOF ao Erário e o diluir nas parcelas do financiamento, com juros remuneratórios e encargos de inadimplência. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF PARCELADO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Sem grifos no original. De todo modo, ou seja, mesmo se aceitando a cobrança do IOF incidente sobre a operação financeira contratada, deve-se perscrutar o modo de seu cálculo. Pela análise do contrato de fls. 46-46.v., verifica-se que o imposto incidente sobre a operação financeira foi calculado com base no valor total financiado, valor este que inclui os valores da TAC, serviços de terceiros e custo com registro. Desta forma, considerando que restaram afastadas a cobrança da TAC, das tarifas de serviços de terceiro e custo com registro, necessário se faz afastar também o valor de IOF que incidiu sobre as referidas tarifas, já que não são devidos. Salienta-se que não se está a retirar do consumidor a obrigação quanto ao pagamento do tributo, mas apenas se está a reconhecer a impossibilidade da cobrança sobre valores que são considerados abusivos no contrato. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS. TAC E TEC. DESPESAS INERENTES AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS. JUROS CONTRATUAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE OS ENCARGOS LEGAIS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR COM O SALDO DEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. IMPLÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. As relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de típicas relações de consumo. 2. Havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas até mesmo de ofício. (...) Do IOF o magistrado singular determinou a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos traçados como ilegais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice

INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. E, em suas razões recursais alega o recorrente que o IOF é imposto cobrado em operação financeira sendo legal a sua incidência. Com efeito, não assiste razão ao ora recorrente. Conforme disposto na Lei nº 5.143/1966, regulamentada pelo Decreto nº 2.219/1997, o IOF é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, cuja incidência se dá nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Referido tributo incide no percentual determinado no artigo 7º do Decreto nº 2.291/97, sendo devido pelo devedor por força de lei. Contudo, tal imposto deve incidir somente sobre os encargos legais, devendo ser afastada a sua incidência sobre aqueles cuja cobrança foi considerada abusiva. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. COMPLEMENTAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA DAS CUSTAS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 3. TAC. TEC. ILEGALIDADE. 4. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR. 5. IOF. 6. SUCUMBÊNCIA. (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. DO IOF - A cobrança do IOF revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador dos referidos impostos os quais são devidos pelo correntista, quer pela movimentação dos recursos financeira, quer pela utilização do crédito. Assim, não merece prevalecer a sentença neste ponto. Destaque-se, porém, que os valores que foram pagos indevidamente pelo apelado a título de TAC e TEC devem ser restituídos, incluindo-se no valor da restituição o IOF cobrado sobre tais taxas. Daí que procedente neste aspecto o recurso." (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0629615-5 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.01.2010) Dessa forma, também não merece reforma a sentença ora guerreada no tocante ao afastamento do IOF incidente sobre os encargos ilegais. (TJ/PR, 18ª CCível, Rel. José Carlos Dalacqua, 29.09.10, DJ 487). Sem grifos no original. Portanto, imprescindível é o afastamento da cobrança do IOF sobre os valores de tarifa de abertura de crédito (TAC), taxa de serviços de terceiros e custo com registro. II.b.5) Tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC) Prevê o contrato encartado às fls. 46-46.v dos autos, a cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), e quanto à referida "tarifa de Boletão Bancário" não foi possível verificar, da análise do contrato juntado, a cobrança deste encargo, pelo que não há que se falar na restituição de valor a título de "tarifa de Boletão Bancário". Sendo assim, cumpre destacar que, é inviável o repasse da tarifa de cadastro e do mesmo modo da tarifa de abertura de crédito (TAC), que tem por objetivo primordial cobrir os custos administrativos da abertura de crédito. Embora seja necessária a tomada de certas cautelas pelas instituições financeiras, as quais geram custos, a fim de que o crédito seja concedido, tal providência tem o exclusivo propósito de reduzir os riscos para o fornecedor de crédito, não podendo tais custos ser atribuídos ao devedor. Na verdade, as referidas tarifas são para análise da ficha cadastral cujos custos já estão embutido na taxa de juros. Referida modalidade de estipulação contratual encontra vedação expressa no Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV, por ser incompatível com a boa-fé ou a equidade. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que se utiliza de forma analógica ao caso que ora se discute Ementa . A incidência do regime consumerista ao caso em comento implica na relativização do pacta sunt servanda, de forma a permitir a revisão, e até exclusão, de cláusulas abusivas. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria do banco apelante. Daí porque correta sua exclusão. Neste sentido: "(...) 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...)". (TJ, 17ª C.CIV. AC. 6883) "(...)". (TJ/PR, 18ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, 05.06.2008, DJ 7633). Sem grifos no original. Ementa . Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos" (TJ/PR, 17ª CCível, Rel. Stewalt Camargo Filho, 15.10.08, DJ 7728). Sem grifos no original. Portanto, imprescindível é o afastamento da cobrança da tarifas de cadastro (TAC). II.b.6) Serviços de terceiros e registro A parte autora impugnou também especificamente a cobrança de tarifas denominadas serviços de terceiros e registro. Razão assiste à parte autora da ação revisional. Vejamos. Prevê o contrato encartado às fls. 46/46.v dos autos, a cobrança de serviços de terceiro no importe de R\$1.294,80 (mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos) e registro no valor de R\$37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos). É inviável o repasse da tarifa de serviços de terceiro, bem como a de registro, pois tem por objetivo primordial cobrir os custos administrativos inerentes a contratação que pertencem única e exclusivamente à demandada. Embora seja necessária a tomada de certas cautelas pelas instituições financeiras, as quais geram custos, a fim de que o crédito seja concedido, tal providência tem o exclusivo propósito de reduzir os riscos para o fornecedor de crédito, não podendo tais custos ser atribuídos ao devedor. Na verdade, as referidas tarifas são destinadas a custos com os terceiros envolvidos na contratação, custo que obrigatoriamente já está embutido na taxa

de juros. No que tange a abusividade da cobrança de serviços de terceiro, a manifestação do Tribunal de Justiça também se dá no mesmo sentido exposto acima, vejamos: Ementa . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CARACTERÍSTICAS DIFERENTES DOS DEMAIS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33 E DO REVOGADO ART. 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE TAXA ADMINISTRATIVA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO E POR DESPESAS COM TERCEIROS. AFASTAMENTO. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2, NÃO PROVIDOS. (...) Da Taxa de Liquidação Antecipada e das despesas com serviços de terceiros a cobrança da taxa por liquidação antecipada do débito e de serviços com terceiros, se afiguram abusivas. (...) III. Por essas razões, nego seguimento aos recursos por ser improcedente, e por ter sido a sentença proferida de acordo com a jurisprudência dominante das Cortes de Justiça desta Federação, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do CPC. (TJ/PR, 17ª CCível, Rel. Stewalt Camargo Filho, 18.10.10, DJ 494). Sem grifos no original. Referida modalidade de estipulação contratual encontra vedação expressa no Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV, por ser incompatível com a boa-fé ou a equidade. Portanto, imprescindível é o afastamento da cobrança das tarifas de serviços de terceiros e, registro. II.b.7) descaracterização da mora Pretende o autor que, de acordo com dicção textual do artigo 396 do Código Civil, seja afastada a mora eis que constatadas abusividades na cobrança do contrato em testilha. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio, descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, o STJ fixou orientação relativa a mora contratual nos seguintes sentidos: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Sem grifos no original. "inexistir qualquer óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora 'debendi', mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor" (ut Resp nº 815069/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ. 20.11.2006) As decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também navegam no mesmo sentido: "(...) As orientações nºs 2 e 4 do REsp nº 1.061.530-RS, com julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, indicam que o simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. Para a descaracterização da mora contratual, em sede de ação revisional, para apresentar reflexo na ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante deve promover o depósito judicial do valor da prestação expurgando exclusivamente os acréscimos decorrentes de encargos abusivos e como tais reconhecidos pela jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Se a prestação já se encontra vencida, o valor do depósito deve contemplar os encargos moratórios contratados. O depósito de um valor que não represente aquele contratado com o expurgo dos encargos declarados abusivos, não tem o condão de descaracterizar a mora. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0819494-7 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 23.11.2011). Pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível, na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual. Assim, vale ressaltar que, mesmo que houvesse o expurgo da cobrança dos juros capitalizados e valores indevidos, não há como acolher a descaracterização da mora no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR -

Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Sem grifos no original. Isto porque, no caso, em que pese verifique-se que o demandante requereu o depósito em juízo, nos autos não consta qualquer comprovante dos referidos depósitos. Desta forma vislumbra-se que o autor não preencheu os requisitos não tendo assim, que se falar em descaracterização da mora no presente caso. II.b.8) comissão de permanência - limitação dos encargos moratórios Ainda que a legalidade da contratação da comissão de permanência seja questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 294), não se revela admissível, entretanto, a sua cumulação com a multa de 2% (Súmula 296). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça de forma pacífica: Ementa . AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - PRECEDENTES - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MATÉRIA PACIFICADA. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). (...) (STJ - AGRESP 200601935452 - (880851) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 10.12.2007 - p. 00381). Sem grifos no original. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS Nº 282 E 356-STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS - REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - TEMAS PACIFICADOS. (...) II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª seção (AGRG no RESP nº 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...) (STJ - AGRESP 200701951131 - (979189) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 03.12.2007 - p. 00335). Sem grifos no original. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabeleça as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente a multa de 2%, conforme estipulado no contrato (cláusula 17 - fl. 46.v). Portanto, imprescindível que se afaste a cobrança da comissão de permanência. II.b.9) devolução em dobro do valor já pago Não há que se falar, no caso em análise, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, art. 42, par. ún., pois embora haja quantia paga em excesso, denota-se que houve cobrança de acordo com as cláusulas do contrato e, portanto, trata-se de engano justificável. Ora, como restou incontroversa a circunstância de a instituição financeira cobrar o que entendia e de acordo com o pactuado, não se vislumbra a má-fé ou dolo do credor para justificar a imposição da devolução em dobro. A propósito, assim já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa . ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...). 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. (...) (STJ. REsp 647838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 06/06/2005 p. 275). Sem grifos no original. II.b.10) limitação da matéria a ser analisada em sentença Salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial traça os thema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. Assim, não se pode argumentar que cabe ao Juiz analisar de ofício todas as matérias não ventiladas pela parte, pois o ponto já se encontra inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da Súmula n. 381: 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. II.b.11) da revogação dos efeitos da tutela antecipada Compulsando os autos não é possível observar qualquer comprovante de abertura de conta judicial e sequer comprovantes dos depósitos correspondentes a consignação deferida na decisão de fls. 67-70. Desta feita, pelo fato da referida decisão ter sido clara ao advertir que o inadimplemento dos valores a serem consignados dará ensejo a revogação da decisão, bem como a ausência de comprovação de cumprimento, revogo os efeitos da tutela deferida às fls. 67-70. II.c.11) conclusões Tendo presentes as razões expostas, considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, na espécie, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de afastar o valor referente a tarifa de cadastro (TAC), das tarifas de serviços de terceiros e registro, bem como, afastar a incidência

da comissão de permanência. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-32 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar a cobrança da tarifa de cadastro, das tarifas de serviços de terceiros e registro e da comissão de permanência, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vencidas e vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50% (cinquenta por cento). Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e JEFFERSON BARBOSA.

278. EMBARGOS A EXECUCAO-0017545-65.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL-Despacho de fls. 100 "1. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o protocolo da RPV expedida, sob pena de indeferimento do pedido de sequestro de valores" -Adv. do Embargado JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FABIO NAPOLI MARTINS e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR.

279. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017678-10.2010.8.16.0017-MARIA ANTONIETA SAES WIHBY x BANCO ITAU S/A- Ao REQUERIDOR para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 364,34, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

280. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018239-34.2010.8.16.0017-MIGUEL TETSUO YAMAUE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 633 "1. Conforme já lançado no despacho de fls. 606, a parte autora já se manifestou acerca da prestação de contas promovida pela instituição financeira, não havendo necessidade de nova intimação para tanto. 2. Intime-se, por mais uma vez, a parte requerida para que informe, de forma clara e objetiva, se tem interesse na produção da prova pericial, anotando-se que a ausência de manifestação neste sentido dará ensejo à presunção de que a parte desistiu da referida modalidade probatória, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

281. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018570-16.2010.8.16.0017-MANDAGUACU COUROS LTDA x SICREDI MARINGA-Despacho de fls. 245 "Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto às fls. 162/244" -Adv. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN.

282. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018674-08.2010.8.16.0017-MARIA PINHEIRO FERREIRA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 521 "1. Devolvo o feito à parte autora para que traga aos autos prova do trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial 763534-5, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR.

283. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020691-17.2010.8.16.0017-MARCOS VITORINO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 96 "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

284. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020815-97.2010.8.16.0017-DANIEL VASSELAI x RONALDO GARCIA e outros-"A parte REQUERIDA, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, acerca do pedido de suspensão do processo, às fls. 141" -Adv. do Requerente JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTI e Adv. do Requerido VALDECIR VIUDES MACHADO.

285. EMBARGOS A EXECUCAO-0021216-96.2010.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 143 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (embargada) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Embargante ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e

TAMIRES GIACOMITTI MURARO e Adv. do Embargado MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS.

286. ORDINARIA-0021658-62.2010.8.16.0017-JAIR MOREIRA TELES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 566 "Defiro o pedido de fls. 548. Concedo à instituição financeira o prazo de 45 dias para que se manifeste nos autos" -Adv. de Terceiro AGNALDO MURILLO LANBANEZI BEZERRA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAIKI BERTOLDO, PATRICIA FERCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA.

287. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021659-47.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x MARCOS LUIZ ROZA GRACIA-Sentença de fls. 63 "Diante da manifestação de petição de fls. 54/55, determino a substituição do pólo ativo, a fim de que passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Promovam-se as anotações necessárias no registro e na autuação. Oficie-se o DETRAN no teor do item "c" de fl. 55. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme fls. 56/60, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. Tendo em vista que, à fl. 55, foi informado que as custas e despesas processuais remanescente correrão por conta do requerido, cabe

a ele, assim, o pagamento daquelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Arquive-se após as cautelas legais" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SIMONE R. P. FONSAATI, CAMILA BRUSCE, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINA ARAUJO DE LIMA, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, UESLEM MACHADO FRANSCISCO e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA.-

288. COBRANÇA-0022937-83.2010.8.16.0017-T.C.M.G. x J.B.L.S.V.-"INTIMAÇÃO da parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 130, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerido NEUZA TEBINKA SENHORINI e MARIO SENHORINI.-

289. EMBARGOS A EXECUCAO-0023722-45.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS MAIOQUE x CAIXA SEGURADORA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante MUNIRA MUHAMMAD AHMUD e Advs. do Embargado JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e MARCELUS SACHET FERREIRA.-

290. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0024147-72.2010.8.16.0017-ALBA MONTEIRO DA SILVA OLIVEIRA e outros x INGA TURISMO E SERVIÇOS LTDA e outro-Despacho de fls. 238 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e ANA CLAUDIA ROSSANEIS e Advs. do Requerido ALCIDES PAVAN CORRÊA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA, MOACYR CORRÊA NETO e FABIANO JOSÉ MOREIRA.-

291. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024449-04.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO RAFAEL MICHALAK-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 63, informando que deixou de proceder apreensão do referido bem haja vista não te-lo." -Advs. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAK, ANA PAULA LIMA LEITE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELAINE MARIA GONÇALVES, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, LIA DIAS GREGORIO, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, JEFERSON BARBOSA e KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

292. HABILITACAO DE CREDITO-0025055-32.2010.8.16.0017-CONSTANTINO AREAS BEREIA e outro x FLAUZINO DOMINGUES DE AZEVEDO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 72 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações contidas em petição de fls. 70/71" -Advs. do Requerente RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM e ANTONIO MANHOLER.-

293. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025183-52.2010.8.16.0017-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RECAP DE PNEUS SAFRAO LTDA ME-Despacho de fls. 114 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias conforme requerido" -Adv. do Exequente ALBERTO KOPYTOWSKI.-

294. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0025983-80.2010.8.16.0017-CLAYTON EDUARDO GOMES x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 81 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV/S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado LUIZ ALBERTO BARBOZA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.-

295. COBRANÇA-0026940-81.2010.8.16.0017-EDILBERTO NAVARRO GARCIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls. 176 "1. Tendo em vista o contido em petição de fls. 175, bem como que a presente ação demanda trata de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 331, caput, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 25 de setembro de 2012, às 14h15min. 2. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o

processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 331, § 2º. 3. Até a audiência, as partes poderão sugerir pontos controversos para fixação" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES e Advs. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.-

296. ORDINARIA-0027236-06.2010.8.16.0017-JUDITE TORQUETE RODRIGUES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 526 "1. Intime-se a Caixa Econômica Federal e a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se a respeito dos esclarecimentos prestados pelo réu às fls. 514-519 e documentos juntados às fls. 520-525" -Advs. de Terceiro ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, LLIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, ROSELI APARECIDA BETTES, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, DIONE LIMA DA SILVA, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, EDUARDO NEVES ELSON, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, HELOISA SABEDOTTI, JACQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGO, ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, CLARICE PIRES DA COSTA, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO.-

297. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027426-66.2010.8.16.0017-JO & JO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA. ME x BANCO ITAU S/A-"Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, DILVANETE MAGALHAES R. DE ANDRADE, KARIN WEISE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, MAURO YUTAKA AIDA e ROBERTO JONAS.-

298. ALVARA JUDICIAL-0027702-97.2010.8.16.0017-JANAINA PAULA DA SILVA-"As partes, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 156, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e Adv. de Terceiro ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.-

299. DEPOSITO-0027708-07.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDOMIRO CRIVELARO-"Ao atuo, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 75 verso, informando que deixou de citação Valdomiro Crivelaro, tendo em vista que o mesmo mudou-se para a cidade de Marialva- Pr." -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES.-

300. ORDINARIA-0028371-53.2010.8.16.0017-GENARTE LUCENA ARAUJO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 419 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente TANIA CRISTINA CECCATTO GONCALVES e

ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

301. REP.DANOS - ORDINARIO-0028493-66.2010.8.16.0017-DIRCEU GONCALVES DE CASTRO x OSMAR TOFOLO e outro-Despacho de fls. 282 "Tendo em vista o efeito infringente dos embargos apresentados, intime-se a parte contrária (autora) para contra-arrazoá-los no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JUNOT SEITI YAEGASHI e MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO.-

302. RESCISAO DE CONTRATO-0028595-88.2010.8.16.0017-MAGNO MARCOS ALEXANDRINO e outros x VALDECI SOARES DE JESUS e outro-Despacho de fls. 118 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia - 05/09/2012, às 14:00 horas, para a audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se" -Adv. do Requerente EDALVO GARCIA, Adv. do Requerido SAMARA RODRIGUES AMARAL e RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS e Adv. de Terceiro RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS.-

303. DECLARATORIA NULIDADE-0029169-14.2010.8.16.0017-JOSE ABERIDES DE ARAUJO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA e outro-Despacho de fls. 244 "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 225/242, no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido (autor) para, querendo, contrarrazoar, em 15 dias. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Adv. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA, ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLDO MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO.-

304. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029171-81.2010.8.16.0017-VICENTE MENDES PEREIRA FILHO x ERIC FRANCYS GIANOTTO-Despacho de fls. 117 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente REGINALDO MAZZETTO MORON.-

305. REINTEGRACAO DE POSSE-0030734-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANGELICA MORENO SANCHES-Despacho de fls. 166 "1. Recebo os Recursos de Apelação interpostos às fls. 141/144 e 147/164, no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Aos Recorridos (autor e réu) para, querendo, contrarrazoarem no prazo comum de 15 dias. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Adv. do Requerente FLAVIA TORRES MANCINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e Adv. do Requerido ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO THYAS DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES.-

306. COBRANÇA-0030833-80.2010.8.16.0017-LOURA MARIA GONCALVES LOURES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Sentença de fls. 132 - "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 129/129-v, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro a expedição alvará em favor da parte autora e, se acaso postulado, em nome de seu advogado, para o levantamento do valor que será depositado. Se a importância depositada se referir ao débito principal e for levantado pelo procurador, a Serventia deverá expedir e encaminhar carta à parte autora, dando-lhe ciência do montante levantado. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". "A requerida, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 333,32, para posterior baixa e arquivamento dos autos (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR.-

307. COMINATORIA-0030904-82.2010.8.16.0017-JOAO LUIZ LOCATELLI x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 250 "Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 225/237) na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal, de acordo com o Art. 500 do Código de Processo Civil. Ao Recorrido (requerido) para, querendo, contrarrazoar em 15 dias. Na seqüência, com

ou sem contrarrazões, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Adv. do Requerente VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

308. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0031312-73.2010.8.16.0017-ESPÓLIO DE TATIANA YUKIE ITO x UNIMED CURITIBA-Despacho de fls. 225 "1. Diante do silêncio da parte requerida, conforme aponta a certidão de fls. 224, resta presumida a desistência em relação à produção da prova pericial. 2. Assim, tem-se que a única prova ainda pendente de produção, se dará com a expedição de ofício à ANS, cujo pleito foi formulado, e posteriormente deferido por este juízo, nos autos 25046/2010 em apenso. 3. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias à parte requerida para que comprove a postagem dos expedientes e encartados junto ao feito em apenso" -Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.-

309. COBRANÇA-0031473-83.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL TRANSAMERICA x CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-3. (...) Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. -Adv. do Requerente JOSE OSVALDO MOROTI e RODRIGO HEIDI CAMILOTI e Adv. do Requerido CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO.-

310. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031760-46.2010.8.16.0017-ROMERO E CARDOSO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 888/890 "1. Expeça-se alvará judicial em favor do procurador da parte autora para o levantamento do valor depositado à fl. 887. 2. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 3. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 4. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exige o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Fo rense, 1997, p.124. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a

legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 6. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização mensal de juros, admitindo-se apenas a capitalização anual. Even tual valor encon trado deve ser creditado à p arte autora, com atu a lização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas em tre as partes? d) negativa

a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros estão dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras (o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFGM, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventual almen te, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr Perito se foram debitadas com tra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d)? i) se for positiva a resposta do quesito "g", ou se for positiva a resposta no quesito "h", indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 7. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 8. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor. 9. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 10. Intimem-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA L GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido ALLYNE PAMELA HEY, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, BRUNO FABRICO LOBO PACHECO, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHARLES PARCHEN, DAIRIELLI CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE CRISTHINA DEDA, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, JULIANA LIMA PONTES, JULIANA REINALDIN, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, TATIANA DE JESUS NEVES, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, CAMILA GIANNINA BETIATO, CRISTIANO GUEIRROS NARDI, ILAN GOLDBERG, LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO, PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA, SUZANA HILARIO MONTANARI, VINICIUS ROBERTO NASCIMENTO VARGAS e VIVIAN NICOLE KOEHELER PIERRI.

311. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031776-97.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x NILVETE J BARBOSA & CIA LTDA e outros-Despacho de fls. 127 "Ciente da interposição do agravo. Confirmo, em possível juízo de retratação, a decisão oburgada pelos seus próprios fundamentos. Prestei informações em 01 (uma) lauda em separado, as quais foram encaminhadas via Mensageiro" -Advs. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES e Adv. do Executado ERCILIO CESAR DUTRA.-

312. COBRANÇA-0031940-62.2010.8.16.0017-DARCI VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" Sentença de fls. 167 - "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 164, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". (A requerida, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de (R\$ 321,10), para posterior arquivamento e baixa dos autos). (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR.-

313. DEPOSITO-0032099-05.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 100, informando que deixou de proceder à apreensão do referido bem haja vista não ter encontrado" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, FABIANO LOPES BORGES, ALEX AIRES DA SILVA e GUILHERME CORTES PINHEIRO.-

314. REVISIONAL DE CONTRATO-0032113-86.2010.8.16.0017-ALEKSANDRO ROSA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 173 "1. Compulsando os autos verifico a

necessidade de juntada de cópia do contrato objeto da presente demanda (contrato de arrendamento mercantil). Observo ainda que o demandado já fora devidamente intimado para apresentar cópia do contrato, inclusive sob pena de incidência dos efeitos do art. 359, I, do CPC (fl. 115). 2. Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando PELA ÚLTIMA VEZ a intimação da parte demandada para que no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 10 (dez) dias junte aos autos cópia do contrato referido na presente demanda, sob pena de incidirem os efeitos previstos no art. 359, I, do CPC, ou seja, sob pena de refutarem-se como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar, julgando procedentes os pedidos do demandante constantes na inicial" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

315. ORDINARIA-0032117-26.2010.8.16.0017-RUBEVAL DE SOUZA E SILVA x ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls. 524 "1. Em análise detido dos autos, verifica-se que o prazo para apresentação de contrarrazões aos Recursos interpostos teve início no dia 09 de julho de 2012, conforme consta em certidão de publicação de fls. 516-verso. Ocorre que, conforme consta às fls. 520-verso, no dia 28 de junho de 2012 os presentes autos vieram conclusos retornando em cartório somente em data de 18 de julho de 2012, após o início do prazo concedido para apresentação de contrarrazões. Desta forma, pelos motivos acima expostos, defiro o pedido de fls. 522, devolvendo o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte demandante, em 15 dias. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ.-

316. TRABALHISTA-0032919-24.2010.8.16.0017-CLOVIS MANOEL FERNANDES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 510 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. 2. À parte contrária (requerida) para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerido CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, ELIANA SILVESTRE, GERALDO PEGORARO FILHO, IVONE ROLDÃO FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA.-

317. REVISIONAL DE CONTRATO-0033109-84.2010.8.16.0017-VICTOR DE TOLEDO CAVALHEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sentença de fls.183" Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 166/171 e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas remanescentes devidamente pagas, conforme se verifica por certidão de fls. 182-verso. Honorários advocatícios conforme o pactuado. Expeça-se alvará conforme requerido em item "b" do petitório de fls. 169. Determino que se procedam às comunicações e anotações necessárias, conforme determinação do Código de Normas da Corregedoria do Estado, bem como o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." -Advs. do Requerente RAFAEL FONDAZZI, EDUARDO SANTOS HERNANDES e NATALIE MATIAS CAMILO e Advs. do Requerido LUCIANA BERGHE, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MARAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, FELIPE DA SILVA LIMA, CAROLINA BERTHIER MARÇAL, JANIS CAROLINA RAINISCH e LEANDRO DE AZAMBUJA MICOTTI.-

318. EXECUCAO DE SENTENÇA-0033334-07.2010.8.16.0017-RICARDO SILVESTRE DE MELO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 63 "1. A publicação de fls. 156-verso marcou prazo comum para manifestação, razão pela qual não apresentado fato que justifique a transformação em prazo sucessivo, resta precluso o prazo para manifestação. 2. Observo que o artigo 40 do Código de Processo Civil não garante a conversão da modalidade de prazo" -Advs. do Executado ALCIDES CAETANO VIEIRA, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALEXANDRE VENANCIO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

319. EMBARGOS A EXECUCAO-0033346-21.2010.8.16.0017-ETELVINO SCARAT (ESPOLIO) x BANCO CNH CAPITAL S/A-Despacho de fls. 253 "1. Assiste razão à parte demandada, eis que, o acordo celebrado entre as partes (fls. 91/92 dos Autos de execução de Título Extrajudicial nº. 29406-48/2010) previa a extinção de todas as ações envolvendo o contrato objeto da execução. 2. Assim, apenas para fins de se evitar qualquer nulidade, intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca do contido às fls. 250/252, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

320. ORDINARIA-0033587-92.2010.8.16.0017-AIRTON DE LIMA CAMPOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 569 "1. Defiro o pedido retro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que se manifeste nos autos, tal qual requerido no petitório retro" -Advs. de Terceiro BEATRIZ FONSECA DONATO e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO.-

321. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0033749-87.2010.8.16.0017-ADECIDO PAULO DE ARAUJO x ROSA MARIA DA SILVA DONADONI e outro-Despacho de fls. 44 "Defiro o pedido de fl. 43, para tanto promova-se o desentranhamento dos documentos solicitados, quais sejam, Contrato de Permuta (fls. 08/10) e Liberação de Hipoteca (fl. 23). Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO.-

322. RESSARC.DANOS RITO ORDINARIO-0034299-82.2010.8.16.0017-ROMILDO HENRIQUE GOMES x ANDORRA MOTORCYCLES COMECIO DE MOTOS LTDA e outro-Despacho de fls. 484 "1. A fim de se evitar eventuais embaraços posteriores, devolvo o feito à parte exequente para que promova as retificações devidas, uma vez que, ao contrário do que se afirma no petitório retro, a verba honorária foi fixada em R\$ 1.600,00 e não R\$ 1.200,00 como equivocadamente constou, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LAUDO ALVES PICANCO e WILSON BOKORNY FERNANDES.-

323. EMBARGOS A EXECUCAO-0034385-53.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 363/366 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pela embargante (fls. 331-341) em face da sentença de fls. 325-328 destes autos. A parte recorrente alegou que houve omissões na sentença recorrida, argumentando que "não se pronunciou o douto magistrado acerca da alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova em processo administrativo, inexistência de afronta ao direito de informação, bem como da não obrigatoriedade do detalhamento de faturas" Bem como pugna pelo reconhecimento dos vícios supra e a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para os fins de que conste expressamente o entendimento deste Juízo acerca dos alegados pontos omissos, para declarar a nulidade da execução fiscal n. 256/2010, e a consequente procedência dos embargos à execução. Tendo em vista o efeito infringente dos embargos de declaração, a parte embargada foi intimada para contra arrazoar o recurso de fls. 331-341, oportunidade na qual afirmou que o Juizador não está obrigado a manifestar-se de todas as alegações das partes e reiterou seu petitório de fls. 47-57. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece parcial provimento, nos seguintes termos: Logramos êxito os embargantes em demonstrar a ocorrência das omissões apontadas, eis que a sentença não se manifestou acerca dos pontos citados, em que pese estarem devidamente arguidos na peça exordial. Dessa forma, passo a sanar as omissões apontadas, devendo a fundamentação abaixo integrar o item "3" - do mérito - da sentença de fls. 325-328: A inversão do ônus da prova trata-se de um mecanismo processual de proteção ao consumidor, previsto no art. 6º, VIII, do CDC. Esta distribuição diversa do ônus da prova ocorre em razão da hipossuficiência e fragilidade dos consumidores, bem como pela dificuldade que estes encontram em provar suas alegações, pois é o fornecedor que detém os conhecimentos técnicos de seu produto ou prestação de serviço, estando em melhores condições de realizar prova de fato ligado à sua atividade. Contudo, não pode o interprete da norma se limitar à mera interpretação literal do art. 6º, VIII, do CDC, que o conduziria a acreditar que a inversão do ônus da prova somente seria possível em Juízo. Muito pelo contrário, a inversão do ônus da prova deve ser permitida na seara administrativa, como forma de garantir a facilitação da defesa do consumidor, sob pena de se perpetrarem graves ofensas ao seu direito. Além disso, caso não fosse permitida a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC na seara administrativa, poderíamos ter situações onde o consumidor, que procura auxílio junto ao PROCON, teria que provar que seu aparelho eletrônico, por exemplo, não apresentou defeito, enquanto se a questão fosse levada ao Poder Judiciário ocorreria a inversão. Observe, para uma mesma questão fática teríamos soluções contraditórias, gerando grave insegurança jurídica. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA FIXADA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO ACERTO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ORDENAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. INVERSÃO OPERADA EM MOMENTO PROCEDIMENTAL INOPORTUNO QUE CERCEOU DIREITO DE DEFESA DO FORNECEDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA ANULADA. a) [...]. b) Em interpretação sistemática e teleológica do arcabouço normativo de proteção ao consumidor, conclui-se pela possibilidade da inversão do ônus da prova na seara administrativa. c) [...]. d) [...]. e) [...]. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OFERECIDOS PELA BRASIL TELECOM E EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE UMUARAMA. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 914049-4 - Umuarama - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 03.07.2012). (Sem grifos no original) Ainda nesse sentido, temos o entendimento do Excelentíssimo Ministro Castro Meira, integrante da 2ª Turma do C. STJ, quando do julgamento do RMS 17.102/GO: "A pura e simples adoção, na esfera administrativa, da regra geral do processo civil, segundo a qual incumbe o ônus da prova àquele que alega, por certo inviabilizaria a pretensão do consumidor. Este, por força de sua vulnerabilidade, não conseguiria demonstrar o defeito ou vício do produto, justamente por não possuir dados e informações técnicas relativos à produção do fornecedor. (...) Se ao PROCON, como órgão do Estado, cabe a defesa dos interesses dos consumidores e o reequilíbrio das relações de consumo, prevenindo, muitas vezes, a instauração do processo judicial, não há justificativa para se afastar a possibilidade de a própria Administração inverter o ônus da prova, desde que observadas, no que for cabível, as mesmas exigências previstas para o processo judicial." (trecho do voto do Min. Castro Meira, RMS 17.102/GO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 13/03/2006, p. 230). (Sem grifos no original) Portanto, é plenamente possível a inversão do ônus da prova no âmbito administrativo, razão pela qual se mostra adequado o procedimento administrativo realizado pelo PROCON de Maringá, não havendo de se falar em qualquer nulidade. Quanto às alegações do embargante acerca da inexistência de afronta ao direito de informação, bem como da não obrigatoriedade do detalhamento de faturas, estas não merecem prosperar. O direito à informação, previsto no art. 6º, III, do CDC, estabelece que o consumidor deve ser informado adequadamente acerca do consumo dos produtos e serviços, em especial no que se refere à especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição, preço, etc., de modo que possa saber perfeitamente o que adquire e consome bem como os riscos a que pode estar submetido. O dever de informação é imposto a todos os fornecedores, pois são estes que detêm as informações pormenorizadas de seus produtos e serviços. Dessa

forma não subsistem as alegações do embargante que, por ser prestador de serviço público, não tem o dever de informação perante os consumidores, restando claro sua ofensa ao direito de informação. Nesse sentido, temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. OBRAS REALIZADAS. ESCAVAÇÕES. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACOLHIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 3. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O NEXO CAUSAL ENTRE O DANO SUPORTADO PELOS AUTORES E A CONDUTA DA RÉ. ESCAVAÇÕES. AFUNDAMENTO DO SOLO. DESNÍVEIS DECORRENTES DE SERVIÇOS MAL EXECUTADOS. 4. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS, NO IMPORTE INDICADO NO ORÇAMENTO DO PERITO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. 5. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. 6. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ CONDENADA A ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. No caso em apreço não se aplica a prescrição do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, porquanto a ré é concessionária de serviço público, o que torna a relação estabelecida entre a ré Sanepar e os usuários do serviço (autores) decorrente de relação de consumo, nos termos do artigo 3º e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor. Entender de modo diverso à relação consumerista acarretaria conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária do serviço público tem a obrigação de responder pelos atos ilícitos que decorrem da má prestação do serviço. Assim, aplica-se ao presente o prazo prescricional previsto no artigo 27, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pelo qual os autores teriam cinco anos do conhecimento do dano (art. 27, CDC) para o ajuizamento do feito. Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão da ação. [...] RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 839141-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandy Reis Junior - Unânime - J. 01.03.2012). (Sem grifos no original). Além disso, é evidente a obrigatoriedade de detalhamento das faturas, como decorrência do próprio dever de informar do embargante. Sobre este tema, cabe destacar o seguinte trecho do acórdão da Apelação n. 427326-1, de lavra da Juíza Josely Ditttrich Ribas, o qual passa a fazer parte desta decisão: "Em atenção ao disposto no Decreto nº 4.733/03, estas Resoluções amparam o novo sistema de tarifação, que impôs o "bilhetamento" das chamadas - processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração - somente a partir de 1º de agosto de 2006. Embora o período reclamado nesta ação seja anterior ao da edição desta lei, não há negar que o "dever de informar" impõe à prestadora, ora apelante, a obrigação de apresentar os pulsos gastos pelos usuários quando instada para tanto, inclusive porque este é direito básico do consumidor, consoante dispõe o artigo 6º, inciso III, do CDC, in verbis: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que se apresentem." . Também a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.247/97), que trata da matéria referente ao serviço de telefonia fixa, dispõe expressamente acerca do dever de informação ao usuário dos serviços. Confira-se: "Art. 3º - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços." Dessa forma, não se pode olvidar que a informação a que faz alusão ambos os diplomas legislativos engloba o direito ao detalhamento das ligações locais, haja vista que são dados de interesse do consumidor, que permitem verificar se os serviços estão sendo prestados efetivamente e de que maneira estão sendo realizados. Veja-se, ademais, que aqui a discussão quanto ao cabimento ou legalidade da forma de tarifação e indicação das ligações locais acaba por ser lançada a um segundo plano, tendo-se em vista que os apelados ajuizaram a ação justamente porque tinham dúvidas a respeito da cobrança, comprovando através de medidores por eles instalados que os valores cobrados pela apelante eram superiores aos efetivamente devidos". Dessa forma, o embargante tem a obrigatoriedade de detalhar as faturas, trazendo informações claras e adequadas, que permitam ao consumidor compreender a cobrança de cada valor, bem como sua conduta, apurada no processo administrativo junto ao PROCON, constituiu ofensa ao direito de informação (art. 6º, III, do CDC). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente este recurso para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte da sentença de fls. 331-341, e no mais, a mantenho tal como está lançada. Publique-se, registre-se e intime-se" -Adv. do Embargante SANDRA REGINA RODRIGUES, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, ALINE DE MENEZES GONÇALVES e RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO e Adv. do Embargado PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.

324. REVISIONAL DE CONTRATO-0000249-93.2011.8.16.0017-CAMPOLIM TORRES NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 530 "Tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial, concedo o prazo de 60 dias para que o requerido apresente os extratos de movimentações financeiras entre as partes, advertindo-se para tanto que, tal prazo não será prorrogado,

e ainda, quanto a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil" - Advs. do Requerido ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, FABIO HIROMORI GOMES, LAIS FERREIRA CABAU, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA e THAIS CARVALHO BELUCO-E-.

325. DECLARATORIA-0001474-51.2011.8.16.0017-CRIVIALI IND. DE PROD. DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outro x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 628 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" - Advs. do Requerente JUAREZ CASAGRANDE, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, EDILSON JAIR CASAGRANDE e GILIANDRA CRISTY BRANCALEONE CASAGRANDE e Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, FABIANA YAMAOKA FRARE, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, KUNIBERT KOLB NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MAURICIO MELO LUIZE, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI-.

326. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001684-05.2011.8.16.0017-B.I. x M.F.M.M. e outro-Despacho de fls. 106 "1. Em consulta ao Sistema RENAJUD, verifiquei não constar veículo algum registrado em nome dos executados, conforme espelhos que seguem. Em assim sendo, devolvo o feito à parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito querendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ERIKA SHIMAKOISHI-.

327. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0001762-96.2011.8.16.0017-ADILSON PAVANI x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 144 "1. A respeito do pedido de compensação apresentado no petição retro, manifeste -se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

328. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002337-07.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 164/169 "Vistos BRASIL TELECOM S/A, já identificada, aforou AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO, sob o n.º 2337/2011, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificada, na qual requer seja reconhecida a nulidade do procedimento administrativo sob n.º 336/2005, face à prescrição da pretensão punitiva da Fazenda Pública; be m como e v irtude da ausência de seus requisitos, haja vista a inexistência de prova da alega subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisõe s prolatadas, além da desconformidade do feito administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Por fim, ainda sustenta o excesso/abusividade da multa fixada. A parte autora emendou a inicial às fls. 104-105. Despacho inaugural à fl. 106. A Fazenda Pública ofertou defesa às fls. 115-124, na qual se insurge quanto a pretensão da parte autora, sustentando a inexistência de prescrição; regular trâmite administrativo; que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada e permanece valida perante o mundo jurídico; regularidade da imposição da multa ante a conduta praticada pela autora perante o consumidor; ausência de excesso de multa. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Réplica às fls. 129-141, na qual a autora rebate os argumentos ofertados pela parte ré e reitera seu posicionamento inicial. Intimadas para especificarem provas (fl. 146-v/147), as partes não arrolaram novas provas além daquelas já constantes nos autos (fls. 148-155 e 160). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art.330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Alega a parte requerente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração, invocando para tanto a regra contida no artigo 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/99. Não prospera a tese da autora. Ao revés do alegado, o prazo trienal de prescrição previsto na lei n.º 9.873/99 não se aplica ao caso em comento, eis que esta diz respeito apenas aos processos administrativos de âmbito federal, sendo que já se consolidou junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a referida lei não se aplica de forma subsidiária aos procedimentos administrativos municipais e estaduais, sendo que a prescrição neste caso é aquela prevista no art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, ou seja, a prescrição quinquenal, tendo esta como marco inicial a data em que o crédito se tornou exigível. Observe-se o seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011). Ademais, peço vênha para transcrever parte dos fundamentos apresentados pelo Ministro Relator do acórdão acima transcrito, cujos fundamentos perfilho e que integram a presente decisão da seguinte forma: "De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta

e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para a o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância". Desta forma, considerando que a decisão final em âmbito administrativo foi lançada em 23.10.2009 (fl. 72-77), sendo que o ora autor foi intimado desta em 07.12.2009 (fl. 79) e transcorrido prazo para pagamento em 06.01.2010 (fl. 80), verifica-se que em 31.03.2010 foi lançado o termo de encerramento (fl. 81), razão pela qual denota-se que não transcorreu o prazo quinquenal de prescrição. Desta forma, não há que se falar em prescrição no caso em comento, eis que o prazo que se refere o artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32 não foi superado. 3. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO na qual a parte autora requer seja reconhecida a nulidade do procedimento administrativo sob n.º 336/2005, face à prescrição da pretensão punitiva da Fazenda Pública; be m como e v irtude da ausência de seus requisitos, haja vista a inexistência de prova da alega subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisõe s prolatadas, além da desconformidade do feito administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Por fim, ainda sustenta o excesso/abusividade da multa fixada. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas, constata-se que o pleito não merece procedência. Senão vejamos. Consta dos autos, que tramitou junto ao PROCON o procedimento administrativo n.º 336/2005, na qual figurou como consumidor a Sra. Albanira de Assis Andrade Gonçalves e fornecedora a TELEPAR/Brasil Telecom S/A, sendo que no referido procedimento foram apurados os seguintes fatos: "A consumidora relata que, tem uma linha telefônica de número (44) 3255-4805 com a empresa Requerida. Entretanto no mês de julho de 2005 recebeu em sua residência uma fatura com ligações para o telefone (44) 3245-1776 no valor de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), R\$ 0,30 (trinta centavos) e R\$ 0,17 (dezesete centavos) cada ligação, sendo que estas não foram completadas, não podendo então serem cobradas, mas pagas pela consumidora em débito automático. Informa que, no dia 01/08/2005, ligou para a Requerida solicitando o cancelamento das ligações da fatura do mês de agosto, (recebida nesta data) e a devolução do valor pago referente as ligações para Mandaguacú e São Paulo, da fatura do mês de julho, pedido este atendido pela Requerida Brasil telecom que enviou as ligações para análise, conforme o número de protocolo Pr74293207. Relata que, o valor enviado para análise foi devolvido na fatura do mês de setembro, entrando novamente a consumidora em contato com a empresa Requerida no dia 01/09/2005, abrindo esta outro protocolo de número Pr74562336, para verificar tal fato que estava ocorrendo. Alegando ainda que, por volta de 10 (dez) dias após o segundo protocolo aberto, a Requerida Brasil Telecom entrou em contato com a consumidora, informando-a que deveria pagar as ligações enviadas para análise, pois todas as ligações que ultrapassarem 03 (três) segundos, serão cobradas pela Requerida, mesmo que estas não tenha sido completadas. Ocorre que, não vê a consumidora possibilidade de acordo amigável com a Requerida, pois esta não abre alternativas de solução da lide. Após várias tentativas de se r resolver a situação com a Requerida, não sabe a consumidora o que fazer. Diante dos fatos ocorridos, a consumidora não teve outra alternativa, senão procurar auxílio junto a este órgão. Diante do exposto, a consumidora requer o cancelamento da cobrança das ligações não completadas para o número (44) 3245-1776" (fl. 38). Depreende-se, também, que no feito administrativo foi proferida uma decisão que condenou a ora autora ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 54-55. Pois bem, ao revés do alegado pela ora autora, analisando detidamente as provas carreadas ao presente feito, verifico que a decisão administrativa merece permanecer válida, vez que não se encontra eivada por ilegalidade que merecesse a intervenção e anulação pelo Poder Judiciário. Não se diga aqui que a decisão lavrada junto aos autos de processo administrativo acima citado foi arbitrária ou destoante do conjunto probatório que na citada esfera foi apreciado. No procedimento administrativo restou consignado que os direitos básicos do consumidor, como a informação, confiança, veracidade, não foram devidamente observados quando da prestação do serviço de telefonia em comento, o que também foi um dos motivos para a aplicação da multa. De mais a mais, não há que se falar e m ausência de fundamentação da decisão administrativa, vez que esta traz expressamente em seu bojo os motivos pelo qual determinou a aplicação de multa. Nesta esteira, observem-se os seguintes dizeres que constam na decisão administrativa: "Primeiramente, vê-se que a Consumidora foi cobrada por um serviço que não foi utilizado, visto que as chamadas não foram completadas. Diante do fato, solicitou a análise das ligações para um possível estorno, o que não ocorreu, sendo informada que apesar de não serem completadas, as ligações ultrapassaram três segundos de duração e, por tanto, estavam sujeitas a cobrança. Todavia, essa argumentação não pode prosperar, posto que se o serviço não fora prestado como deveria, em sua plenitude, não pode a r reclamada efetuar tal cobrança, como se as ligações fossem realizadas com êxito, haja vista a vantagem excessiva que teria sobre a Consumidora, condenada pelo art. 39, V, da Lei n.º 8.078/90 infra. Ainda, o Código de Defesa do Consumidor é claro ao elencar como um direito básico do consumidor, a reparação aos danos patrimoniais sofridos, como mostra o texto do art. 6.º, VI. [...] Ademais, a cobrança de ligações que não foram completadas por alguma razão e que foram tarifadas pela Reclamada demonstra que o serviço prestado é ineficiente. A tarifa de assinatura básica, paga pela Consumidora, existe com a finalidade de arcar com as despesas da disponibilidade do serviço, inclusive com ligações não completadas, não devendo ser cobrada de forma distinta. Soma-se, também, o fato da análise das ligações ser considerada improcedente, fazendo com que a Reclamada, já ciente do vício, continuasse a emitir faturas com os mencionados valores. Ainda nesse sentido,

a dúplice cobrança pela requerida disponibilidade demonstra o defeito no sistema de cobrança da Reclamada, uma vez que gera débitos indevidos na fatura conforme se extrai da inteligência do art. 20, II, do CDC. [...] Salienta-se, ainda, que apesar de ter comparecido em audiência de conciliação, a Reclamada não apresentou impugnação capaz de elucidar os fatos apresentados, por essa razão, tornaram-se incontroversos, além de demonstrar a desídia com a Consumidora e este Órgão" (fls. 54-55). Ademais, por ocasião dos fundamentos apresentados, constaram as disposições consumeristas que foram violadas pela parte autora, a saber: art. 6.º, inc. VI; 20, inc. II, e 39, inc. V, todos do CDC. Assim, depreende-se que a decisão foi fundamentada, na qual houve a exposição das razões de convencimento e dispositivos legais infringidos pela embargante, no caso o Código de Defesa do Consumidor. Destaco, ainda, que a referida matéria foi alvo de reapreciação quando do recurso administrativo interposto pela ora autora, entretanto, a decisão que havia sido proferida anteriormente restou mantida, haja vista a intempestividade do recurso interposto (fls. 72-77). Por fim, não há que se falar abusividade da multa, vez que a penalidade imposta em âmbito administrativo não merece reprimenda, não se olvidando que o valor da multa restou fundamentado e majorado em razão das circunstâncias agravantes reconhecidas no caso em comento. Neste sentido, observe-se o seguinte trecho da decisão administrativa: "Desta feita, diante do exposto, julgo procedente a presente reclamação, com fulcro nos arts. 6.º, VI, 20, II e 39, V da Lei 8.078/90. Em razão da prática infrativa indicada, com fundamento nos artigos 56, I, c/c parágrafo único do 57 da Lei 8.078/90, aplico à Reclamada Brasil Telecom S/A, pena de multa. Considerando a gravidade da infração e vantagem auferida pela Reclamada; somando-se a existência de circunstâncias agravantes constantes no art. 26, I, IV, e VI do Decreto Federal 2.181/97; fixo multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 55). De outro vértice, ainda sustenta a autora que a multa fixada é excessiva. Contudo, novamente não me rece prosperar o seu posicionamento. A meu sentir não há que se falar em abusividade ou excesso, posto que a multa fixada em âmbito administrativo possui caráter punitivo e inibitório. A multa representa uma punição pela conduta irregular praticada, bem como é imposta para o fim de coibir a reiteração do ato lesivo ao consumidor. Nesta esteira, o valor não se mostra abusivo e nem excessivo, ao contrário, a Fazenda Pública foi generosa com a parte autora, vez que se trata de um montante irrisório frente ao patrimônio e magnitude da empresa ora autora. Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria em tela, constata-se que não há nada a infirmar o que foi feito administrativamente junto ao PROCON desta cidade, razão pela qual o pleito inicial não se sustenta. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida pela BRASIL TELECOM S/A contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em razão dos fundamentos supra. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despe sas processuais e honorários adv ocatórios devidos ao procurador do réu, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, o que faço levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido para a solução da lide, a natureza e importância da causa. Cumpra-se o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES e Adv. do Requerido CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

329. DEPOSITO-0002460-05.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x GISLENE DAYANE REIMANN-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 84, informando que deixou de citar Gislene Dayane Reimann, tendo em vista que a mesma não reside mais no referido endereço" -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHLM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e FABIANO LOPES BORGES-.

330. REVISIONAL DE CONTRATO-0002831-66.2011.8.16.0017-SAID JACOB JUNIOR x COOP.POUP.CRED.PEQ.EMP.MICRO-SICOOB METROPOLITANO-Despacho de fls. 327 "1. Em razão da ausência de impugnação, homologo a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 323. 2. Diante das considerações que foram apresentadas pela parte autora às fls. 325-326, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, sob pena de incidir na presunção de que não possui interesse em realizar a prova pericial" -Adv. do Requerido DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

331. REP.DANOS - ORDINARIO-0003133-95.2011.8.16.0017-MARCOS ROBERTO RUAS x BILU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-"As partes, acerca da data designada pelo Perito, qual seja dia 11/10/2012, às 14h 30, no consultório do Perito na Av. Duque de Caxias, nº 1980 - sala 204, Edifício Ângelo Merância, Londrina/ Pr, fone: (043) 3323-9784, bem como a intimação das partes a fim de que possam acompanhar a pericia" -Adv. do Requerente CLEUZA APARECIDA VALERIO, Adv. do Requerido MARILISA DE MELO e Adv. de Terceiro REINALDO MIRICO ARONIS e PRISCILLA RAMALHO PERSEKE BLITZKOW-.

332. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0003364-25.2011.8.16.0017-IRACI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 127 "1. Conforme se extrai dos autos, a parte ré notícia que entabulou acordo com o autor, inclusive aduz que quitou a obrigação, para tanto juntou os documentos de fls. 117-118, razão pela qual pleiteia a extinção da lide com base no art. 269, inc. III, do CPC (fls. 116 e 119). Porém, com a devida vênia, destaco que não foi juntado aos autos nenhum instrumento de acordo, razão pela qual, neste momento processual, não é possível aferir se de fato o pagamento que está noticiado nos documentos de fls. 117-118 correspondem a quitação integral de eventual acordo firmado entre as partes. Assim, visando obter maiores elementos para aferir a suposta composição e sua quitação, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a juntada do acordo noticiado. Nesta oportunidade deverá a parte autora esclarecer se o pagamento alegado pelo requerido é suficiente para

quitar a obrigação decorrente do acordo. 2. Após, voltem conclusos os autos" - Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

333. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003621-50.2011.8.16.0017-B.I. x I.I.C.P.L. e outros-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 140" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IVNA PAVANI SILVA e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e Adv. do Executado MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

334. COBRANCA -RITO SUMARIO-0004126-41.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RES. GUARITA x IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.

335. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004444-24.2011.8.16.0017-DANIELI KUMINSKI DA SILVA x CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ-Despacho de fls. 530 "1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se todos os documentos que solicitou foram exibidos nos autos. Em caso negativo, deverá apresentar rol indicando de forma pormenorizada quais são os documentos faltantes. Transcorrido o prazo acima indicado sem manifestação, incorrerá a parte autora na presunção de que todos os documentos solicitados foram exibidos pelo réu" -Adv. do Requerente ALEXANDRE SARGE FIGUEIREDO e ALIKAN ZANOTTI-.

336. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004769-96.2011.8.16.0017-MARIA DO CARMO TOZZO MARTINS SCHIAVONE x BANCO SAFRA S/A-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 74/82, no prazo de 05(cinco) dias" -Adv. do Requerente PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

337. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004902-41.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO JOSE MARQUES OLIVEIRA-Despacho de fls. 155 "1. Diante do contido em petição de fls. 153, promova-se a intimação da parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a prévia avaliação dos bens relacionados no auto de busca e apreensão, conforme requerido em petição retro" -Adv. do Reu JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

338. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005448-96.2011.8.16.0017-I.U. x E.G.E.L. e outro-Despacho de fls.329 "1.Complementando o despacho lançado anteriormente, determino que juntada a declaração de renda, colha-se a manifestação da parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 2. Vencido o prazo de 20 (vinte) dias da ciência da parte autora dos documentos juntados, observo que os mesmos serão destruídos, salvo se a parte justificar a necessidade de sua permanência. 3. Se a parte não se manifestar sobre a permanência dos documentos nos autos, a Serventia fica desde logo autorizada a destruí-los de forma mecânica. 4. Destruídos os documentos, promova-se o levantamento do segredo de justiça." -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

339. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006047-35.2011.8.16.0017-I.U. x R.R.L. e outros-Despacho de fls. 115 "1. Defiro o pedido retro. Concedo ao exequente carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito" -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

340. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006166-93.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 74, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

341. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006798-22.2011.8.16.0017-I.U. x A.C.P.L.T.S.L. e outro-Despacho de fls. 324 "1. Em consulta ao Sistema RENAJUD, foram localizados 03 (três) veículos registrados em nome da empresa executada, porém, nenhum em nome da segunda executada, conforme espelhos que seguem. Anoto, no entanto, que sobre todos eles recaem restrições judiciais, bem como se encontram alienados fiduciariamente. Em assim sendo, manifeste -se a parte exequente a respeito do prosseguimento do feito, notadamente no sentido de esclarecer se ainda tem interesse na construção dos referidos bens, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ERIKA SHIMAKOISHI-.

342. EMBARGOS A EXECUCAO-0006805-14.2011.8.16.0017-ROBSON CARLOS BAESSO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 127 "1. Tendo em conta a certidão de fl. 126, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o pagamento dos valores referentes à distribuição e taxa judiciária. (Custas iniciais no valor de R\$ 817,40 e R\$ 9,40 referente autuação), R\$ 40,32 Distribuição e 21,32 referente à Taxa Judiciária (Funrejus). 2. Transcorrido o prazo acima conc edido e não havendo o referido pagamento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 124" -Adv. do Embargante PLINIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURELIO PEDROSO e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

343. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006903-96.2011.8.16.0017-ROSAANGELA PINELI SALES x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

344. EMBARGOS A EXECUCAO-0007360-31.2011.8.16.0017-CONSTRUTORA CAPELASSO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 246 "1. Diante das alegações contidas em petição de fls. 245, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à instituição financeira demandada para que promova a juntada dos documentos anteriormente solicitados" -Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ROZENEI GISELE PERES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

345. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007361-16.2011.8.16.0017-JOSE DEUSLENE JARDIM NOCCHI x BV FINANCEIRA S/A- Encaminho o presente feito para INTIMAÇÃO da parte credora, para se manifestar acerca do depósito de fls. 172/173, no valor de R\$ 9.161,65, no prazo de cinco (05) dias. " -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI-.

346. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007636-62.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x VALDECI INACIO-Sentença de fls. 51 "A parte autora abandonou a causa, deixando de promover os atos processuais devidos. A presente demanda está paralisada, sendo o a última manifestação da autora datada de junho de 2011 (fls. 41). E apesar de ser intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente (fls. 47), a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Desta forma, julgo extinto o presente feito, em que são partes B. V. FINANCEIRA S/A - C. F. I. e VALDECI INACIO, sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 33. Custas processuais pela parte autora. O requerido não foi citado, pelo que não há que se falar em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

347. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007776-96.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TOM - IND. E COMERCIO DE TOLDOS LTDA.-Despacho de fls. 58 "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto (fls. 44/56) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo, contrarrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Autor JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

348. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007791-65.2011.8.16.0017-JOANA DARCK x GERDAU S/A-Despacho de fls. 126 "1. Considerando que a parte embargante demonstrou interesse em quitar o valor principal objeto da execução (fls. 111-114) e tendo em vista os dizeres que foram apresentados pelo embargado/executeu à fl. 125, intime-se via carta AR a executada ADILENE APARECIDA FURTADO PATROCÍNIO e a ora embargante JOANA DARCK (endereços à fl. 125) para que, querendo, efetuem, e m 15 (quinze) dias, o pagamento do débito exequendo (fls. 120-1123), na forma prevista no art. 745-A, do CPC. 2. Dê-se ciência aos procuradores da ora embargante e executada a respeito da determinação supra e da concessão, excepcional ao presente caso, da regra do art. 745-A, do CPC" -Advs. do Embargante SERGIO COSTA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e Adv. do Embargado ROGERIO VERDADE-.

349. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008303-48.2011.8.16.0017-NELIDA BENITES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 110/124 "Autos n. 0008303-48.2011.8.16.0017 Demandante: NELIDA BENITES DA SILVA Demandado: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I Natureza: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SENTENÇA Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - Relatório NELIDA BENITES DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação revisional de contrato de financiamento c/c consignação em pagamento contra BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., alegando, em síntese, que: a parte demandante formulou pedido de revisão de cláusulas do contrato de crédito direto ao consumidor com cláusula de garantia de alienação fiduciária de veículo; fundamentou a pretensão consignatória; após requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão do ônus da prova; pugnou pelo reconhecimento das cobranças ilegais decorrentes dos juros capitalizados com a consequente restituição em dobro dos valores já quitados; pela aplicação de 1% ao mês no que se refere aos juros moratórios; pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de boleto bancário; em razão das ilegalidades acima, infere que possui crédito contra a parte demandada, o que justifica a compensação de valores, bem como a devolução em dobro do que fora cobrado de forma ilegal, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, art. 42, par. ún.; pugnou pela declaração de nulidade da cláusula de comissão de permanência; pelo o afastamento da mora; pela antecipação da tutela, para o fim de que se efetuem os depósitos incontroversos e assim afastem os efeitos da mora e ainda para impedir o cadastro da requerente entre os inadimplentes; pela manutenção do bem na posse do devedor; ao final requereu a procedência

dos pedidos com a revisão das cláusulas contratuais, com condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02-30). Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-40. Citada, a parte demandada ofereceu resposta, sob a forma de contestação, alegando, em síntese: preliminarmente, requereu o reconhecimento da decadência, com a consequente extinção do feito com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV do Código de Processo Civil. no mérito, não há irregularidades no contrato em questão, inferindo, para tanto, que não há que se falar na aplicação do Código de Defesa do consumidor na ação em tela; há legalidade na capitalização de juros, cobrança da comissão de permanência; que configurou-se a mora; há legalidade na cobrança de tarifas, custos dos serviços prestados por terceiros; pugnou pela improcedência do pedido de repetição de indébito. requereu, a improcedência dos pedidos da parte autora mantendo-se intacta a contratualidade firmada entre as partes (fls. 48-64). Juntou documentos às fls. 65-68. A parte demandante apresentou impugnação em relação à contestação às fls. 73-98, onde, após rebater os argumentos da parte demandada, protestou pela procedência de seus pedidos. Contrato encartado às fls. 67/68. Às fls. 99-102.v. restou deferido o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, autorizando a consignação, determinando a abstenção da parte requerida em incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito e ainda mantendo a parte autora na posse do veículo objeto do

contrato. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir as partes permaneceram-se inertes. Decisão saneadora às fls. 105-106.v., oportunidade em que se afastou a ocorrência da decadência, bem como, inverteu o ônus da prova. Em que pese devidamente intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas periciais. Reconhecido tratar-se de julgamento antecipado à fl. 105. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação revisional, onde a demandante NELIDA BENITES DA SILVA visa a revisão das cláusulas do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária c/ c consignação em pagamento, contrato que firmou com a BV FINANCEIRA S/ A - C.F.I. II.a) Julgamento antecipado da lide. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Insta pontuar que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. INÉPCIA DAS PEÇAS RECURSAIS (ART. 514, II, DO CPC). NÃO RECONHECIMENTO. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE EM PARTE CORRESPONDEM À CAUSA DE PEDIR, COM IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS DE PONTOS DAS DECISÕES RECORRIDAS. (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRADO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações. (...) (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Sem grifos no original. Ademais, mesmo após a inversão do ônus probatório, as partes permaneceram-se inertes. II. b) Preliminares II.b.1) decadência Em que pese a decisão de fls. 105-106.v. já tenha decidido de forma clara a presente questão, afastando a ocorrência da decadência, no caso em tela cumpre salientar que: Em sede de preliminar, o demandado protestou com base no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor pela declaração da decadência do direito potestativo da autora em reclamar as supostas cobranças ilegais, porquanto, restou superado o prazo de 90 (noventa) dias. Ocorre que o referido artigo da legislação consumerista é inaplicável a espécie, eis que as abusividades cometidas pela instituição financeira são de difícil constatação, galgado ao notório fato de que raras são às vezes em que o consumidor recebe a cópia do contrato. Desta forma, deve ser observado o disposto no artigo 26, §3º do CDC, neste sentido denota-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, DESDE QUE CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114- RS). 4. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTOS DE REGISTRO - COBRANÇAS AFASTADAS (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ - AgRg

NO REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 5. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PEDIDO DE JULGAMENTO NÃO REITERADO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 819.597-3, Rel Lauri Caetano da Silva, DJe. 30.11.2011) Sem grifos no original. Destaca, ainda, o Eminent Relator Lauri Caetano da Silva que se considera vício de difícil constatação, principalmente por que, em regra, as instituições financeiras costumam exigir encargos contratuais que sequer foram previstos contratualmente, a exemplo do que ocorre muitas vezes com a capitalização de juros, de modo que não se deve concluir que estamos diante de vícios de fácil aferição, nos termos do art. 26, inc. II, do CDC. Destarte, a preliminar de mérito atinente à decadência não merece prosperar, na medida em que aplicável ao caso o art. 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. II. c) Mérito II.c.1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Não prospera a alegação da parte demandada acerca do fato de que em se tratando instituições financeiras não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGRG RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ - AGRESP 200500873549 - (754250 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 19.12.2005 - p. 00441). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTEÚDO DE MÉRITO - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 297 DO STJ. (...) 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR - AC 0345988-7 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. II.c.2) inversão do ônus da prova Ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, conforme acima restou evidenciado, não há que se inverter o ônus probatório, vez que se trata de julgamento antecipado da lide, o que tornou desnecessária a produção de outras provas além do contrato firmado entre as partes e já encartado aos autos pela parte demandada/fornecedora. Não obstante isso, verifica-se que a decisão de fls. 105-106.v. inverteu o ônus probatório. II.c.3) capitalização de juros - anatocismo Impõe-se ressaltar que a uniformidade das cláusulas inseridas em formulários previamente confeccionados, configura-se característica inerente dos contratos bancários, considerando o número de operações idênticas que realizam. Sendo assim, o simples fato de o contrato celebrado conter cláusulas previamente fixadas sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude, pois resta ao contratante/consumidor aderir ou não àquelas condições. No caso em tela, observa-se que foi celebrado contrato de financiamento para aquisição de bem durável, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com pré-fixação da taxa de juros de remuneratórios de 2,25% ao mês, ou 30,60% ao ano (item 6 do contrato de fl. 67), com TAC de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), Serviços de Terceiros no valor de R\$ 301,63 (trezentos e um reais e sessenta e três centavos), Registro de Contrato no valor de R\$ 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos) além da previsão de multa de 02% e comissão de permanência no caso de inadimplência (cláusula 17), ocasião em que foram estabelecidas 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 252,48 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) - (contrato encartado às fls. 67/68). Enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período. Destarte, da simples análise do contrato, constata-se a ocorrência da capitalização mensal de juros, tanto que da multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,25% X 12 = 27%), resultou na taxa anual inferior àquela contratada de 30,60% ao ano (contrato encartado às fls. 67/68). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se orienta pela eventual discrepância entre a taxa de juros mensal e a taxa anual aplicadas aos contratos de financiamento, conforme se observa dos seguintes acórdãos: Ementa . A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa

mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº. 216.904-4, 3ª CCível) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR). (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Rel. LAURI CAETANO DA SILVA, j. 10.12.2008, DJ 56). Sem grifos no original. Ementa . A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJ/PR. Ac. nº. 10.257, 18ª Câmara Cível, Desembargador Relator Ruy Muggiati, j. 24.09.08). Sem grifos no original. Assim, com relação ao anatocismo (cobrança de juros sobre juros), após verificar a sua prática, há que se verificar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros. Neste caso, o contrato é do ano de 2009 (27 de julho de 2009), preenchendo o primeiro requisito. O segundo requisito também se encontra presente, conforme se constata claramente da cláusula 14 do contrato encartado às fls. 67/68. Com este mesmo entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: Ementa . PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...). 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 785.927/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 204). Sem grifos no original. Ementa . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. (STJ. AgRg no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 283) Sem grifos no original. Ementa . AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 678.627/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 287) Sem grifos no original. Posicionamento este que vêm espelhando o posicionamento uníssono do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisões recentes: Ementa . AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A OSTENSIVA MENÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0840598-3, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 07/03/2012) Sem grifos no original. Ementa . APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - CRITÉRIOS FAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0813393-1, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012) Assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da capitalização mensal dos juros. II.c.4) Dos juros moratórios Em que pese, o demandante em sua petição inicial ter pedido especificamente a aplicação de 1% no que se refere aos juros moratórios, compulsando os autos não foi possível observar a incidência, sequer a pactuação de juros moratórios. O contrato encartado às fls. 67/68, em sua cláusula 17, que trata dos encargos em razão de inadimplência, apenas faz menção a multa de 2% sobre as parcelas em atraso e à comissão de permanência (assim como a cláusula 7). Desta feita, não há que se falar em revisão no que diz respeito aos juros moratórios. II.c.5) Tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê A parte demandada contestou especificamente a cobrança de tarifas denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de Boletim Bancário - tarifa de emissão de carnê (TEC). Prevê o contrato encartado às fls. 67-68 dos autos, a

cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), e quanto à referida "tarifa de Boleto Bancário" não foi possível verificar, da análise do contrato juntado, a cobrança deste encargo, pelo que não há que se falar na restituição de valor a título de "tarifa de Boleto Bancário". Sendo assim, cumpre destacar que, é inviável o repasse da tarifa de cadastro e do mesmo modo da tarifa de abertura de crédito (TAC), que tem por objetivo primordial cobrir os custos administrativos da abertura de crédito. Embora seja necessária a tomada de certas cautelas pelas instituições financeiras, as quais geram custos, a fim de que o crédito seja concedido, tal providência tem o exclusivo propósito de reduzir os riscos para o fornecedor de crédito, não podendo tais custos ser atribuídos ao devedor. Na verdade, as referidas tarifas são para análise da ficha cadastral cujos custos já estão embutidos na taxa de juros. Referida modalidade de estipulação contratual encontra vedação expressa no Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV, por ser incompatível com a boa-fé ou a equidade. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que se utiliza de forma análoga ao caso que ora se discute Ementa . A incidência do regime consumerista ao caso em comento implica na relativização do pacta sunt servanda, de forma a permitir a revisão, e até exclusão, de cláusulas abusivas. Por se destinar ao custeio das atividades administrativas da financeira, a cláusula que prevê a cobrança da TAC ao consumidor é potestativa, visto que atribui ao pólo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria do banco apelante. Daí porque correta sua exclusão. Neste sentido: "(...) 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...)". (TJ, 17ª C.CIV. AC. 6883) "(...)". (TJ/PR, 18ª Câmara Cível, Rel. Lenice Bodstein, 05.06.2008, DJ 7633). Sem grifos no original. Ementa . Com relação à cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), ou ainda da Tarifa de Análise de Crédito (TAC), estas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Diante destes fatos, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos" (TJ/PR, 17ª CCível, Rel. Stewart Camargo Filho, 15.10.08, DJ 7728). Sem grifos no original. Portanto, imprescindível é o afastamento da cobrança da tarifas de cadastro. Il.c.6) descaracterização da mora Pretende o autor que, de acordo com dictionário textual do artigo 396 do Código Civil, seja afastada a mora eis que constatadas abusividades na cobrança do contrato em testilha. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio, descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, o STJ fixou orientação relativa a mora contratual nos seguintes sentidos: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Sem grifos no original. "inexistir qualquer óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora 'debendi', mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor" (ut Resp nº 815069/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ. 20.11.2006) As decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também navegam no mesmo sentido: "(...) As orientações nºs 2 e 4 do REsp nº 1.061.530-RS, com julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, indicam que o simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. Para a descaracterização da mora contratual, em sede de ação revisional, para apresentar reflexo na ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante deve promover o depósito judicial do valor da prestação expurgando exclusivamente os acréscimos decorrentes de encargos abusivos e como tais reconhecidos pela jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Se a prestação já se encontra vencida, o valor do depósito deve contemplar os encargos moratórios contratados. O depósito de um valor que não represente aquele contratado com o expurgo dos encargos declarados abusivos, não tem o condão de descaracterizar a mora. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0819494-7 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 23.11.2011). Pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível, na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual. Assim, vale ressaltar que, mesmo com o expurgo da cobrança dos juros capitalizados e valores indevidos, não há como acolher a descaracterização da mora no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA

PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Sem grifos no original. Isto porque, no caso, em que pese verifique-se que o demandante requereu o depósito em juízo, nos autos não consta qualquer comprovante dos referidos depósitos. Desta forma vislumbra-se que o autor não preencheu os requisitos não tendo assim, que se falar em descaracterização da mora no presente caso. Il.c.7) comissão de permanência Ainda que a legalidade da contratação da comissão de permanência seja questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 294), não se revela admissível, entretanto, a sua cumulação com a multa de 2% (Súmula 296). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça de forma pacífica: Ementa . AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - PRECEDENTES - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MATÉRIA PACIFICADA. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). (...) (STJ - AGRESP 200601935452 - (880851) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 10.12.2007 - p. 00381). Sem grifos no original. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS Nº 282 E 356-STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS - REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - TEMAS PACIFICADOS. (...) II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª seção (AGRG no RESp nº 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...) (STJ - AGRESP 200701951131 - (979189) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 03.12.2007 - p. 00335). Sem grifos no original. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente a multa de 2%, conforme estipulado no contrato (cláusula 17 - f. 68). Portanto, imprescindível que se afaste a cobrança da comissão de permanência. Il.c.8) devolução em dobro do valor já pago Enfim, na alienação fiduciária em garantia são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal. Como domínio resolúvel, porque se extingue com o pagamento total do débito, não pago o preço incontroverso (capital e juros simples), e havendo recuperação da posse direta do bem, há o encargo de vendê-lo para aplicar o preço apurado no pagamento do crédito e demais despesas, com entrega ao devedor do saldo apurado, se houver. Não há que se falar, ainda, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, art. 42, par. ún., pois embora haja quantia paga em excesso, denota-se que houve cobrança de acordo com as cláusulas do contrato e, portanto, trata-se de engano justificável. Ora, como restou incontroversa a circunstância de a instituição financeira cobrar o que entendia e de acordo com o pactuado, não se vislumbra a má-fé ou dolo do credor para justificar a imposição da devolução em dobro. A propósito, assim já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa . ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem

aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. (...). (STJ. REsp 647838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 06/06/2005 p. 275). Sem grifos no original. Il.c.9) limitação da matéria a ser analisada em sentença Salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial traça os thema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. Assim, não se pode argumentar que cabe ao Juiz analisar de ofício todas as matérias não ventiladas pela parte, pois o ponto já se encontra inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da Súmula n. 381: 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Il.c.10) da revogação dos efeitos da tutela antecipada Compulsando os autos não é possível observar qualquer comprovante de abertura de conta judicial e sequer comprovantes dos depósitos correspondentes a consignação deferida na decisão de fls. 99-102.v. Desta feita, pelo fato da referida decisão ter sido clara ao advertir que o inadimplemento dos valores a serem consignados dará ensejo a revogação da decisão, bem como a ausência de comprovação de cumprimento, revogo os efeitos da tutela deferida às fls. 99-102.v. Il.c.11) conclusões Tendo presentes as razões expostas, considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, na espécie, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de afastar o valor referente a tarifa de cadastro (TAC), bem como, afastar a incidência da comissão de permanência. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-30 da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar a cobrança da tarifa de cadastro e da comissão de permanência, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vencidas e vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinquenta por cento). Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Adv. do Requerido CAMILA MURARA, EDUARDO DI GIGLIO MELO, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e RODRIGO SCOPEL-.

350. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBIL. TÍTULO DE CRÉDITO-0008306-03.2011.8.16.0017-CONTELES CONTABILIDADE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x GISELE AMORIN DA COSTA FREITAS-Despacho de fls. 69 "1. Ao contrário do que consta no petítório retro, não houve citação da requerida Gise le Amorin da Costa Freitas, pois o A.R. retornou com a anotação de mudou-se, conforme se vê do expediente de fl. 47. E mais, o A.R. de fl. 53 refere-se à intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito. Desta forma, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seus procuradores, para promover o andamento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ELEN FABIA RAK MAMUS, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e DARCY NASSER DE MELO-.

351. MONITORIA-0008512-17.2011.8.16.0017-JOSE PAULO RIBEIRO x GERALDO BUENO DE OLIVEIRA-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 116, no valor de R\$ 1.400,00. Inclusive a parte requerente/Embargada para que efetue o depósito em juízo da remuneração da Sra. Perita, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da produção da prova técnica" -Adv. do Requerente EDEVANIR JOSE GUANDALINI e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI e Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

352. EMBARGOS A EXECUCAO-0008911-46.2011.8.16.0017-N E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Ao autor, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 101/166, no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante JOSE LUIZ GUILHERME-.

353. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008989-40.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x VANESSA KELLI LEAL-Despacho de fls. 37 "Tendo em vista que não houve manifestação da parte interessada, no sentido de comprovar a distribuição da carta precatória devidamente retirada, dou como presumida a desistência do ato deprecado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao prosseguimento do feito" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

354. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009664-03.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x SERGIO GOMES-Sentença de fls. 36 "O autor BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca

e apreensão-fiduciária, alegando, em suma, inadimplemento em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Às fls. 20/20v foi deferido o pedido liminar de Busca e Apreensão, com a consequente expedição de mandado de busca e apreensão, e de citação, o que não foram cumpridos, haja vista não ter sido o bem e o requerido encontrados (fl. 26). Determinada a intimação da parte autora para o prosseguimento do feito (fl. 27.), deixou ela de se manifestar por diversas vezes (fls. 27v, 29, 33, 35.) Relatados, DECIDO. Devidamente intimada para promover o ato do processo, com advertência de abandono, sua inércia configurou-se evidente abandono, cuja extinção prescinde do requerimento do réu porque não houve citação (Súmula 240, do STJ). DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

355. EMBARGOS A EXECUCAO-0009753-26.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 185/190 "Vistos BRASIL TELECOM S/A, já identificadas nos autos, aforou o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuado sob o n.º 9753/11, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificada, na qual requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisões prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Despacho inaugural à fl. 89. A Fazenda Pública apresentou defesa às fls. 94-na qual se insurge quanto a pretensão da parte embargante, alegando a ausência de prescrição; regular inscrição em dívida ativa - certeza e liquidez do título executivo; a decisão administrativa foi devidamente fundamentada e permanece válida perante o mundo jurídico; regularidade da imposição da multa ante a conta praticada pela embargante perante o consumidor; ausência de excesso de execução. Por fim, requer que a lide seja julgada improcedente. Juntou documentos às fls. 112-156. Réplica às fls. 158-168, na qual a parte embargante rebate os argumentos apresentados pela embargada e reitera seu posicionamento inicial. Intimadas para especificarem provas (fl. 174-v), as partes não arrolaram novas provas (fls. 175-179 e 184). É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defe sa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES A embargante, em sede de preliminar, aduz a nulidade do título que embasa o feito executivo, sustentando a inexistência de provas a respeito da subsistência da reclamação formalizada; falta de fundamentação das decisões prolatadas; e impossibilidade de inversão do ônus da prova em âmbito administrativo. As referidas teses preliminares se confundem com o próprio mérito da lide, razão pela qual serão apreciadas em conjunto com as demais matérias que integram o mérito da demanda. 3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Notícia a parte embargante a ocorrência da prescrição no procedimento administrativo, invocando para tanto a regra contida no artigo 1.º, §1.º, da Lei n.º 9.873/99. Não prospera a tese do embargante. Ao revés do alegado, o prazo trienal de prescrição previsto na lei n.º 9.873/99 não se aplica ao caso em comento, eis que esta diz respeito apenas aos processos administrativos de âmbito federal, sendo que já se consolidou junto ao Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a referida lei não se aplica de forma subsidiária aos procedimentos administrativos municipais e estaduais, sendo que a prescrição neste caso é aquela prevista no art.1.º, do Decreto n.º 20.910/32, ou seja, a prescrição quinquenal, tendo esta como marco inicial a data em que o crédito se tornou exigível. Observe-se o seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIV O DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJE 22/02/2011). Ademais, peço vênia para transcrever parte dos fundamentos apresentados pelo Ministro Relator do acórdão acima transcrito, cujos fundamentos perfilho e que integram a presente decisão da seguinte forma: "De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância". Desta forma, considerando que a decisão final em âmbito administrativo foi proferida em 16.5.2008 (fl. 48), sendo que o embargante

foi intimado desta em 30.05.2008 (fl. 53) e transcorrido prazo para pagamento em 24.07.2008 (fl. 53-v), verifica-se que em 18.08.2008 foi lançado o termo de encerramento (fl. 54), havendo a inclusão do crédito em certidão de dívida ativa em 04.09.2008, (Certidão de Dívida Ativa n.º 6192/1.1, a qual foi formalizada em 27.10.2009 - fl. 03 da execução), denota-se que não transcorreu o prazo quinzenal de prescrição. E mais, também não se pode olvidar que em 24.02.2010 (fl. 07-v) foi proferido o despacho inicial da demanda executiva, razão pela qual não há que se falar em prescrição no caso em comento, eis que o prazo que se refere o artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32 não foi superado. Desta forma, afastado a pretensão da parte embargante. 4. DO MÉRITO Trata-se de embargos à execução fiscal na qual a parte embargante requer seja reconhecida a nulidade do título objeto da execução, face à ausência de seus requisitos, em razão da inexistência de provas a respeito da substância da reclamação formalizada e da falta de fundamentação das decisões prolatadas, além da desconformidade do processo administrativo e da decisão nele exarada com a legislação vigente. Aduz, outrossim, o excesso de execução em razão da abusividade da multa fixada. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas, constata-se que o pleito não merece procedência. Senão vejamos. Consta dos autos, que tramitou junto ao PROCON o procedimento administrativo n.º 1377/2004, na qual figurou como consumidor a Sra. Umbelina Vieira Justo e fornecedora a TELEPAR/Brasil Telecom S/A, sendo que no referido procedimento foram apurados os seguintes fatos: "A consumidora relata que em data de 05/08/2004 solicitou a reclamada Brasil Telecom o bloqueio de sua linha telefônica, a reclamada informou que a

Taxa Básica para manutenção da linha telefônica seria de R\$ 11,85. Ocorre que na fatura do mês de Setembro o valor de sua fatura foi de R\$ 11,65, a princípio o valor não mal segundo a reclamante, mas nos meses subsequentes como: Outubro e Novembro a tarifa básica foi de R\$ 35,40 e R\$ 35,74, valores estes não condizentes com o valor estipulado no ato da solicitação. Diante deste impasse a Reclamante efetuou várias ligações para a empresa reclamada a fim de solucionar o caso, foram feitos dois protocolos, mas não retornaram o contato. A reclamada informa que irá depositar em juízo a quantia a qual a mesma acha devida. Não tendo outra alternativa a mesma procurou esse órgão para auxiliá-la" (fl. 14). Depreende-se, também, que no feito administrativo foi proferida uma decisão que condenou a ora embargante ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fls. 27-28. Pois bem, ao revés do alegado pela ora embargante, analisando detidamente as provas carreadas ao presente feito, verifico que a certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo em apenso é hígida, vez que consubstanciada em título executivo líquido, certo e exigível, o qual não se encontra evadido por ilegalidade que merecesse a intervenção e anulação pelo Poder Judiciário. Não se diga aqui que a decisão lavrada junto aos autos de processo administrativo acima citado foi arbitrária ou destoante do conjunto probatório que na citada esfera foi apreciado. No procedimento administrativo restou consignado que os direitos básicos do consumidor, como a informação, confiança, veracidade, não foram devidamente observados quando da prestação do serviço de telefonia em comento, o que também foi um dos motivos para a aplicação da multa. De mais a mais, não há que se falar e a ausência de fundamentação da decisão administrativa, vez que esta traz expressamente em seu bojo os motivos pelo qual determinou a aplicação de multa. Nesta esteira, destaco que a decisão guerreada pautou-se na revelia da Brasil Telecom naquele procedimento administrativo, razão pela qual houve a presunção de veracidade quanto a situação fática narrada pela parte consumidora. Observem-se os seguintes dizeres que constam na decisão administrativa: "A reclamada mesmo tendo sido devidamente notificada, para apresentar sua impugnação na forma do artigo 44 do decreto Municipal 449/98, no entanto, não o fez, o que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela consumidora" (fl. 27). Ademais, por ocasião dos fundamentos apresentados, restou delineada a aplicação do artigo 44 do Decreto Municipal 449/98, bem como demonstrada as disposições consumeristas que foram violadas pela parte ora embargante, a saber: artigo 6.º, inc. III e VI; e artigo 51, inc. IV, XI e XIII. Assim, depreende-se que a decisão foi fundamentada, na qual houve a exposição das razões de convencimento e dispositivos legais infringidos pela embargante, no caso o Código de Defesa do Consumidor, Decreto Municipal 449/98 e Decreto Federal n.º 2181/97. Destaco, ainda, que a referida matéria foi alvo de reapreciação quando do recurso administrativo interposto pela ora embargante, entretanto, a decisão que hav ia sido proferida anteriormente restou mantida, sendo que nesta oportunidade foram apresentadas as seguintes considerações: "Destarte, tem-se que, no caso 'sub examine', os prazos para manifestação da defesa, foram oportunizados após audiência para tentativa de conciliação em que a reclamada tomou novamente ciência das acusações, portanto sem qualquer restrição ou prejuízo à Reclamada, esta é que não aproveitou dando ensejo à revelia. Nesse passo, impede destacar que incorreu a recorrente nas agravantes do artigo 26 do decreto 2.181/97 pois, conforme parecer do PROCON em primeira instância, a empresa é recorrente, e ademais, deixou de tomar as providências necessárias para evitar ou mitigar as consequências do ato lesivo, após ter conhecimento do mesmo tanto através dos protocolos realizados pela requerente por telefone, quanto após a audiência conciliatória realizada no PROCON, em que não houve sequer proposta de acordo. [...] No que tange à alegada decadência, tal escusa não merece prosperar, eis que o prazo estabelecido no art. 26, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor não se refere à instauração do processo, mas sim da reclamação, que restou demonstrada pela consumidora, por diversas vezes através de contato telefônico. [...] Cumpre esclarecer, ainda que o Código de Defesa do Consumidor leva sempre em consideração a vulnerabilidade do Consumidor ante o fornecedor, e sua condição de destinatário final de produtos e serviços, dispensando tratamento desigual aos desiguais. Sem essa conotação, aliás, não haveria necessidade desse microsistema jurídico, já que os Código Civil e Penal, por exemplo, já disciplinam relações jurídicas fundamentais entre pessoas físicas e jurídicas. Ademais, a questão traz a tona, a responsabilidade objetiva atribuída ao

fornecedor de serviços, quando verificados defeitos decorrentes da prestação de serviços [...]. Portanto, não pode a Recorrente cobrar eventuais valores relativos a prestação de serviço, se não demonstrar de alguma maneira, que foram efetivamente realizadas e previamente contratadas, sob pena de ofensa ao estatuto consumerista. Outrossim, o ônus de demonstrar a higidez da cobrança dos serviços e da própria prestadora de serviços, por evidente, eis que não há como a consumidora fazer prova negativa. Significa dizer que, uma vez indemonstrada a lisura da cobrança, pela empresa de telefonia, não é realmente lícita a exigência de pagamento pela consumidora que com ela mantém relação contratual" (fls. 50-52). Por fim, não há que se falar excesso de execução, haja vista que a penalidade imposta em âmbito administrativo não merece reprimenda, não se olvidando que o valor da multa restou fundamentado e majorado em razão das circunstâncias agravantes reconhecidas no caso em comento. Neste sentido, observe-se o seguinte trecho da decisão administrativa: "Assim sendo, ante os fatos e documentos acostados aos autos, julgo procedente a presente reclamação, com fulcro no artigo 44 do decreto 449/98 e artigos 6º, III e VI e 51, IV, XI e XIII da Lei nº 8.078/90, c/c art. 13, inciso IV do Decreto Federal 2181/97. Em razão da prática infrativa indicada, com fundamento nos artigos 56, I, c/c parágrafo único do 57 da Lei 8.078/90, aplico à Reclamada, pena de multa. Considerando a condição econômica da empresa; considerando a existência de circunstâncias agravantes (art. 26, I, IV e VI), Decreto Federal 2.181/97); fixo a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 28). De outro vértice, ainda sustenta a embargante que a multa fixada é excessiva. Contudo, novamente não merece prosperar o seu posicionamento. A meu sentir não há que se falar em abusividade ou excesso, posto que a multa fixada e m âmbito administrativo e que deu ensejo à execução fiscal em apenso possui caráter punitivo e inibitório. A multa representa uma

punição pela conduta irregular praticada, bem como é imposta para o fim de coibir a reiteração do ato lesivo ao consumidor. Nesta esteira, o valor não se mostra abusivo e nem excessivo, ao contrário, a Fazenda Pública foi generosa com a parte embargante, vez que se trata de um montante irrisório frente ao patrimônio e magnitude da empresa ora embargante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria em tela, constata-se que não há nada a infirmar o que foi feito administrativamente junto ao PROCON desta cidade, razão pela qual o pleito inicial não se sustenta. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos por BRASIL TELECOM S/A contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ o que faço em razão dos fundamentos supra. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor do crédito exequendo, restando sem efeito a verba arbitrada no despacho inicial do feito executivo (fl. 07-v), o que faço com base no art. 20, §3.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante LEANDRO F. NASCENTES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ADRIANA TITENIS, ALBERTO JOSE ZERBATO, ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE DE MENEZES GONÇALVES, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, CAMILA ANGELINA RICARDO, CAMILA ESTEVES MAGALHÃES, CARLOS EDUARDO BALLIANA, DAIANE MORAES TEIXEIRA, DANIEL PONESTKE DOLIVEIRA, DENISE QUEIROZ SEGANTINI, FABIANA AKIKO OMURA PEREIRA, FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELI, GIOVANNI SOLETTI, GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELO, MARILISA DE MELO e MIDORI LOPES MIYATA KLIM e Advs. do Embargado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHAO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e HAROLDO CAMARGO BARBOSA.-

356. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009763-70.2011.8.16.0017-IEP INSTITUTO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A-Decisão de fls. 249 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, tem-se que oportunamente, na fase de liquidação de sentença, será verificado se houve ou não a cobrança da TEC, bem como seu eventual valor, não se olvidando ainda que sua incidência na relação havida entre as partes não é admitida pelo ordenamento jurídico vigente. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo

de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente FERNANDO GOMES DE MATOS, EVANDRO RICARDO DE CASTRO e MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

357. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010673-97.2011.8.16.0017-DROGAO DA RAPOSO LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente GUILHERME MUNHOZ DA COSTA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

358. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010883-51.2011.8.16.0017-DIVANE GUAITA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Despacho de fls. 374 "Tendo em vista os argumentos lançados pela autora às fls. 373, já expostos às fls. 369-371, depreende-se que aquela não pretende a realização da prova pericial. Dessa forma, cumpram-se os itens 7 e seguintes da decisão de fls. 351-355. (Intime-se a parte ré para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

359. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011531-31.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x PERICLES BERTELLI-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 52, informando que deixou de proceder à apreensão do referido bem haja vista não tê-lo encontrado" -Advs. do Autor CARLA PASSOS MELHADO, LIA DIAS GREGORIO, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MICHELE GEIGER JACOB, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA.

360. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REP. DANOS-0011644-82.2011.8.16.0017-JOAO LOURENCO COUTINHO x OSIRIS TAVARES DE LIMA-Despacho de fls. 208 "1. Ao contrário do que se aduz no petitório retro, a decisão de fls. 158/159 constou expressamente que a comprovação da gratuidade processual deveria ser realizada pelo réu/reconvinte. Entretanto, devidamente intimado para atender tal comando judicial (fls. 161-v/162), o requerido/reconvinte permaneceu silente (fl. 163), razão pela qual restou indeferido o pedido de gratuidade processual postulado. Desta forma, mantenho o despacho de fl. 200. 2. Intime-se novamente o réu/reconvinte para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais relativas à reconvenção, sob pena de cancelamento da distribuição da reconvenção" -Adv. do Requerido MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF.

361. AÇÃO CONSTITUTIVA-0011670-80.2011.8.16.0017-RESTAURANTE O TABULEIRO DA BAIANA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 628 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações contidas em petitório e documentos de fls. 589/626" -Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA.

362. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0012433-81.2011.8.16.0017-JOSE PIETRANGELLO x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 156 "O autor JOSÉ PIETRANGELLO propôs Ação Revisional de contrato c/c Repetição de Indébito, alegando, em suma, que os lançamentos efetuados em sua conta corrente não condiziam com as movimentações que eram feitas, uma vez que sua conta sempre encontrava-se negativa. Às fls. 24 foi determinado que o autor se manifestasse, trazendo aos autos alguns documentos para que fosse decidido quanto ao pedido de gratuidade processual, no entanto, deixou de se manifestar em diversas oportunidades (fls. 147, 149, 153 e 155). Relatados, DECIDO. Devidamente intimada para promover o ato do processo, com advertência de abandono, sua inércia configurou-se evidente abandono, cuja extinção prescinde do requerimento do réu porque não houve citação (Súmula 240, do STJ). DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se" -Advs. do Requerente LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA.

363. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012896-23.2011.8.16.0017-AIRTON MORGENSTERN x JACIR NEPOMUCENO CARDOSO e outros-Despacho de fls. 241 "Intimem-se novamente os requeridos JACIR NEPOMUCENO CARDOSO e SANDRA MARA NEPOMUCENO CARDOSO, de forma pessoal, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetuem o pagamento das custas de fl. 239 no valor de (R\$ 23,50), sob pena de não homologação do acordo celebrado" -Advs. do Requerido SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES e JUNOT SEITI YAEGASHI.

364. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0012911-89.2011.8.16.0017-UBIRAJARA ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 88 "1. Compulsando os autos verifico a necessidade de juntada de cópia do contrato objeto da presente demanda (contrato de mútuo). 2. Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte demandada para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia do contrato referido na presente demanda, sob pena de incidirem os efeitos previstos no art. 359, I, do CPC" -Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA, EDUARDO DI GIGLIO MELO, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA.

365. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012919-66.2011.8.16.0017-MAISA FERREIRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ao autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 95/131, no prazo de 05(cinco) dias" -Advs. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FERNANDO GOMES DE MATOS e MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA.

366. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013351-85.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x EVERALDO RAMOS-Decisão de fls. 175 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos (14/05/2012 - feriado municipal). Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rútol de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Autor ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e Adv. do Reu RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON.

367. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013450-55.2011.8.16.0017-LAIRSON APARECIDO DE SOUZA x MADAME LULU CONFECÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls. 178 "1. Não obstante o petitório de fls. 151/157, antes de apreciar o pedido de desbloqueio das contas de Edilson Orlandini Nazário, devolvo o feito à parte executada para que junte aos autos os extratos bancários do mês de abril do corrente ano referentes à conta da mencionada parte, bem como demais documentos que comprovem ser o valor bloqueado proveniente de salário, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROBEINSON MAXIMO FIM JUNIOR.

368. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013470-46.2011.8.16.0017-CLARICE PASTORELLI e outros x MARCO AURELIO PERES e outros-Despacho de fls. 199 "1. Diante do contido na certidão retro, informando acerca do silêncio da parte autora em relação à intimação de fls. 195, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, eis

que não providenciou os documentos solicitados às fls. 191/192. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas iniciais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição" -Advs. do Embargante DAISY ROSA MALACARIO e LISANDRA GALLO BORNIA-.

369. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013471-31.2011.8.16.0017-ANA MARIA CANO PERINA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 252 " Manifeste-se a instituição financeira -Advs. do Requerido THIAGO ANDRADE CESAR, RICARDO CAZON DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

370. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014670-8.2011.8.16.0017-ISLANIA APARECIDA MAIA DA SILVA PECCIN x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-Decisão de fls. 541/546 "Passo a proferir decisão saneadora na seqüência. I - PRELIMINAR Alega o réu URBAMAR - URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A em sua contestação de fls. 281-296, que a petição inicial da autora-reconvinde é inepta, pois da narrativa fática não decorre logicamente o pedido formulado na letra "a", da fl. 9v, qual seja, que os réus depositem 12 meses de alugueis e despesas de condomínio. Contudo, suas alegações não merecem procedência. Explico-me. A autora-reconvinde, em sua exordial, mais precisamente no último parágrafo de fl. 8v, esclarece o raciocínio utilizado para chegar a tais valores, de forma clara e precisa. Vejamos: "Assim, considerando o prazo razoável para distribuição e julgamento do recurso de apelação, bem como para a conclusão da restauração do imóvel, deve ser antecipada a tutela para determinar às Requeridas que efetuem o depósito antecipado de pelo menos mais 12 (doze) meses de alugueis, ou alternativamente, que lhes seja determinado o pagamento pontual do aluguel, sob pena de multa e de incorrer em crime de descumprimento de ordem judicial." Portanto, resta evidente que dos fatos narrados decorrem logicamente os pedidos formulados pela autora-reconvinde em sua exordial, razão pela qual afastado a preliminar arguida e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. II - PONTOS CONTROVERTIDOS Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-10), nas contestações à inicial (fls. 106-107 e 281-296), na reconvenção (fls. 108-115) e na contestação à reconvenção (fls.503-505v) fixo como pontos controvertidos: as razões da demora no término da obra; a responsabilidade pelos alugueis e demais despesas locatícias do imóvel locado pela autora-reconvinde; a existência de dano moral; o valor da indenização por danos morais. III - MEIOS DE PROVA Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora-reconvinde e dos representantes legais dos réus URBAMAR e MUNICIPIO DE MARINGÁ, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, tendo como prazo fatal 17 de agosto de 2012, nos termos do Código de Processo Civil, art. 407. No mesmo prazo acima marcado devem as partes recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012 às 14h30min. Defiro a expedição de ofício requerida pelos réus à empresa MJA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA., conforme item "2" da petição de fls. 532-533, devendo esta apresentar a documentação solicitada no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do expediente. Juntados os documentos, intimem-se as partes para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Passo agora a decidir sobre o requerimento das partes de produção de prova emprestada. Este meio probatório, nas palavras de FREDIE DIDIER JUNIOR, consiste na prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é translada para outro processo, por meio de certidão extraída daquele. Para que seja possível a utilização de prova produzida em outro processo são necessários a presença dos seguintes requisitos: a) identidade das partes; b) identidade de objeto da lide; c) observância do contraditório na colheita da prova e; d) licitude da prova produzida. Nesse sentido, temos o seguinte julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Execução. Escritura de compra e venda de ferro gusa. Adiantamento. Garantia hipotecária. Título executivo. Prova emprestada. Cerceamento de defesa. Honorários de advogado. Multa do art. 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. [...] 2. É admissível a utilização de prova emprestada, recebida no caso como documental, produzida em processo entre as partes em curso no mesmo Juízo, tendo sido respeitado o contraditório. 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 836158/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 20/08/2007, p. 274). (Sem grifos no original). Analisando os documentos trazidos aos autos em relação à ação de consignação n. 839/2008, em trâmite perante este Juízo, verifico a existência dos requisitos supra, em especial pelo fato das partes controvertermem acerca do imóvel objeto desta lide e dos reparos realizados. Contudo, em relação aos autos 33.272/2010, não há a identidade das partes, eis que litigam a ora autora-reconvinde e a empresa MJA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.. Além disso, conforme documentos de fls. 386-400, naquela demanda discutem-se acerca da responsabilidade da citada empresa em razão de supostos danos ocorridos no imóvel da autora-reconvinde, causados por seus prepostos e decorrentes dos reparos realizados no imóvel daquela, ou seja, não há qualquer relação com os danos causados com o rebaixamento da linha férrea de Maringá. Dessa forma, defiro a produção de prova emprestada apenas dos autos de ação de consignação n. 839/2008, em trâmite perante este Juízo. Segundo informações obtidas junto à Serventia, os autos da ação de consignação em pagamento estão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Portanto, expeça-se ofício aquele Tribunal para que sejam transladas cópias das seguintes peças: Decisão deferindo a produção de prova pericial e nomeando o Perito; Aceitação do Sr. Perito; Quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo; Laudo Pericial; Se houverem, quesitos complementares e suas respostas; Sentença. Juntadas estas peças, intimem-se as partes, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca de tais documentos. Intimem-se" -Advs. do Requerente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO

HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOÃO PAULO GOMES NETTO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

371. ORDINARIA-0015623-52.2011.8.16.0017-EGON GILBERTO NOEREMBERG e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 502/503 "Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por EGON GILBERTO NOEREMBERG E OUTROS em face da FEDERAL DE SEGUROS S/A, onde alegam, em síntese, que celebraram contrato para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e aderiram também ao contrato de seguro habitacional. Ocorre que quando constatarem danos em seus imóveis comunicou tal situação ao agente financeiro no sentido de que fosse realizados os devidos reparos, muito embora não foram atendidos, razão pela qual ingressou com a presente ação (fls. 02/41). Juntou documentos às fls. 43/161. Em que pese ter sido determinado o processamento dos presentes autos, observa-se em petição de fls. 479/483 que a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em integrar a lide, porquanto o contrato objeto deste processo tem a cobertura do FCVS e pugnou: a) pela inclusão no polo passivo da presente em substituição a Federal Seguros S/A; b) sucessivamente pleiteia a sua admissão como assistente simples da seguradora; e, c) pela remessa dos presentes autos à Justiça Federal, oportunidade que o feito não reúne condições de processamento e julgamento pela Justiça Estadual. II - Fundamentação O contido em petição de fls. 479/483 há respaldo na Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, é a Justiça Federal que tem competência para analisar mencionado pedido. A respeito da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MP 478/2009 - MP 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25/05/2011. Nos feitos em que se discute seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), nos termos da Lei 12.409/2011, existe interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Federal a competência para o seu julgamento, nos termos do art. 109, I da CRFB/88. A Medida Provisória nº. 478/2009 teve seu prazo de vigência exaurido, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 18 (Diário Oficial da União de 15/06/2010), visto que não foi convertida em lei no prazo constitucional de 60 dias. A MP 513/2010, de 26/11/2010, praticamente revogou a MP 478/2009 e, além disso, foi convertida na Lei 12.409 em 25/05/2011, ratificando a modificação de competência para as ações de cobrança de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Compete à Justiça Federal processar ação em que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figurar como ré. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0027.09.205867-9/001 - rel. Des.(a) Antônio Bispo - 15ª CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 14/06/2012) Dessa forma, demandas envolvendo contratos do Sistema Financeiro de Habitação e afetar o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para processamento e julgamento será da Justiça Federal. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO, com

fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta da Justiça Comum em julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Maringá. Procedam-se às baixas, anotações e diligências necessárias cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e Advs. do Requerido ISABELLA NASSIF MARQUES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e RENATA MARINHO MARTINS-.

372. ANULATÓRIA-0015639-06.2011.8.16.0017-ECR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros x DIANA MARGARETE DOS SANTOS BOTURI e outro-"INTIMAÇÃO da parte autora, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 47, informando que deixou de proceder a intimação e citação de ROSIMEIRE APARECIDA CAMPANERUT DOS SANTOS, tendo em vista que a mesma não reside mais no local indicado." -Advs. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

373. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0015722-22.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CONCEPT AUDIO LTDA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 122.." -Advs. do Exequente ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

374. COBRANÇA-0015947-42.2011.8.16.0017-JOAO NUNES PROENÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 155 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 128/129, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Diante da transação celebrada nestes autos, a Exceção de Incompetência nº 22766-92/2011 perdeu objeto, razão pela qual, declaro extinta

aquela demanda, sem resolução de seu mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VI (interesse de agir), do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora e, se acaso postulado, em nome de seu advogado, para o levantamento do valor depositado. Entretanto, antes de expedir alvará, a Serventia deverá verificar se já houve levantamento da importância depositada, tendo em vista a certidão de entrega de expediente à fl. 150-v. Se o montante depositado se referir ao débito principal e for levantado pelo procurador, a Serventia deverá expedir e encaminhar carta à parte autora, dando-lhe ciência do montante levantado. Se acaso requerido, defiro, desde logo, o pedido de desistência do prazo recursal. Junte-se cópia digitalizada da presente decisão nos autos de Exceção de Incompetência. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-

375. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015978-62.2011.8.16.0017-JOSE APARECIDO DA CUNHA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 510/511 "Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por JOSÉ APARECIDO DA CUNHA E OUTROS em face da FEDERAL DE SEGUROS S/A, onde alegam, em síntese, que celebraram contrato para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e aderiram também ao contrato de seguro habitacional. Ocorre que quando constataram danos em seus imóveis comunicou tal situação ao agente financeiro no sentido de que fosse realizados os devidos reparos, muito embora não foram atendidos, razão pela qual ingressou com a presente ação (fls. 02/41). Juntou documentos às fls. 43/151. Em que pese ter sido determinado o processamento dos presentes autos, observa-se em petição de fls. 454/456 que a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em integrar a lide, porquanto o contrato objeto deste processo tem a cobertura do FCVS e pugnou: a) pela inclusão no polo passivo da presente em substituição a Federal Seguros S/A; b) sucessivamente pleiteia a sua admissão como assistente simples da seguradora; e, c) pela remessa dos presentes autos à Justiça Federal, oportunidade que o feito não reúne condições de processamento e julgamento pela Justiça Estadual. II - Fundamentação O contido em petição de fls. 454/456 há respaldo na Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, é a Justiça Federal que tem competência para analisar mencionado pedido. A respeito da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MP 478/2009 - MP 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25/05/2011. Nos feitos em que se discute seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), nos termos da Lei 12.409/2011, existe interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Federal a competência para o seu julgamento, nos termos do art. 109, I da CRFB/88. A Medida Provisória nº. 478/2009 teve seu prazo de vigência esaurido, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 18 (Diário Oficial da União de 15/06/2010), visto que não foi convertida em lei no prazo constitucional de 60 dias. A MP 513/2010, de 26/11/2010, praticamente revogou a MP 478/2009 e, além disso, foi convertida na Lei 12.409 em 25/05/2011, ratificando a modificação de competência para as ações de cobrança de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Compete à Justiça Federal processar ação em que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figurar como ré. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0027.09.205867-9/001 - rel. Des.(a) Antônio Bispo - 15ª CÂMARA CÍVEL - Data de julgamento: 14/06/2012) Dessa forma, demandas envolvendo contratos do Sistema Financeiro de Habitação e afetar o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para processamento e julgamento será da Justiça Federal. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta da Justiça Comum em julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Maringá. Procedam-se às baixas, anotações e diligências necessárias cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Adv. do Requerido ISABELLA NASSIF MARQUES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, SIBELE SENA CAMPELO, ALINE AKIKO GOBARA, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTTO e RODRIGO ARABRI e Adv. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ALINE AKIKO GOBARA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO e JONATAN CHRISTMAMM-

376. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016069-55.2011.8.16.0017-MARCELO PEREIRA VILAR x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 129/130 " Intime-se a parte requerida

para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão", em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINA ARAUJO DE LIMA, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGMAN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TALITA SILVEIRA FEUSER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA e UESLEM MACHADO FRANCISCO-

377. REVISIONAL-0016076-47.2011.8.16.0017-JEFFERSON RICARDO VENTURA x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 103/118 "Autos n. 0016076-47.2011.8.16.0017 Demandante: JEFFERSON RICARDO VENTURA Demandado: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I Natureza: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SENTENÇA Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - Relatório JEFFERSON RICARDO VENTURA, já qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação revisional de contrato de financiamento contra BV FINANCEIRA S/A - C.F.I, alegando, em síntese, que: a parte demandante formulou pedido de revisão de cláusulas do contrato de crédito direto ao consumidor com cláusula de garantia de alienação fiduciária de veículo; após requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão do ônus da prova; pugnou pelo afastamento do anatocismo, pela descaracterização da mora, pela revisão dos encargos moratórios acumulados e ainda pelo afastamento dos juros sobre IOF. em razão das ilegalidades acima requer a devolução em dobro do que fora cobrado de forma ilegal, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, art. 42, par. ún.; ainda pleiteou a antecipação da tutela, para o fim de que se autorize os depósitos dos valores incontroversos (valor das parcelas descapitalizadas) e assim afastem os efeitos da mora, para impedir o cadastro da requerente entre os inadimplentes e ainda para a manutenção do bem na posse do devedor; ao final requereu a procedência dos pedidos com a revisão das cláusulas contratuais, com condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02-12.v). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-23.v. A decisão de fl. 31 autorizou o demandante a depositar a parcela que entende incontroversa porém postergou a análise do pedido de tutela para período após a apresentação da contestação. À fl. 37 fora deferido a manutenção da parte demandante na posse do bem. Às fls. 39-45.v a parte demandante interpôs agravo de instrumento. Citada, a parte demandada ofereceu resposta, sob a forma de contestação, alegando, em síntese: no mérito, que a parte demandante tinha pleno conhecimento das regras da negociação e que não há irregularidades no contrato em questão, inferindo, para tanto, a inexistência de vícios; conduta pautada na boa fé objetiva; que não há que se falar em ilegalidade da capitalização de juros, encargos moratórios e comissão de permanência; a obrigatoriedade do IOF; a impossibilidade de repetição de indébito; a licitude de incidência dos efeitos da mora; improcedência do cálculo apresentado pela parte autora, bem como, dos montantes ofertados para depósito dos valores incontroversos; a possibilidade de apontamento do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, e do pedido de manutenção na posse do bem; a impossibilidade de inversão do ônus da prova. requereu, a improcedência dos pedidos da parte autora, declarando a total validadelegalidade do contrato e a consequente condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 76-111). Juntou documentos às fls. 64-69. A parte demandante apresentou impugnação em relação à contestação às fls. 71/71.v, onde, após rebater os argumentos da parte demandada, protestou pela procedência de seus pedidos. Contrato encartado às fls. 15-17 e 68/69. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir a parte demandante se manifestou à fl. 73, pela produção de perícia

financeira, salvo de deferida a inversão do ônus da prova e a demandada à fl. 76 no sentido de não haver interesse na produção de prova pericial. Decisão saneadora às fls. 78-79.v, oportunidade em que se inverteu o ônus da prova. A parte demandante se manifestou à fl. 81 acerca do desinteresse na produção de perícia técnica concordando com o julgamento antecipado da lide. Às fls. 82-88, decisão do agravo de instrumento interposto pelo demandante, o qual não fora conhecido. A parte demandante se manifestou à fl. 95 acerca do desinteresse na produção de perícia técnica concordando com o julgamento antecipado da lide. Reconhecido tratar-se de julgamento antecipado à fl. 78. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação Trata-se de ação revisional, onde o demandante JEFFERSON RICARDO VENTURA visa a revisão das cláusulas do contrato de alienação fiduciária, contrato que firmou com a BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. II.a) Julgamento antecipado da lide. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Insta pontuar que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de

outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. INÉPCIA DAS PEÇAS RECURSAIS (ART. 514, II, DO CPC). NÃO RECONHECIMENTO. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE EM PARTE CORRESPONDEM À CAUSA DE PEDIR, COM IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS DE PONTOS DAS DECISÕES RECORRIDAS. (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Sem grifos no original. Ademais, mesmo após a inversão do ônus probatório, as partes permaneceram inertes. II. b) Mérito II.b.1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor Aplicam-se ao caso em estilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Não

prospera eventual alegação da parte demandada acerca do fato de que em se tratando instituições financeiras não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGRG RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ - AGRESP 200500873549 - (754250 RS) - 4ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 19.12.2005 - p. 00441). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTEÚDO DE MÉRITO - REVISÃO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - SÚMULA 297 DO STJ. (...) 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR - AC 0345988-7 - 15ª C.Civ. - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. II.b.2) inversão do ônus da prova Ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, conforme acima restou evidenciado, não há que se inverter o ônus probatório, vez que se trata de julgamento antecipado da lide, o que tornou desnecessária a produção de outras provas além do contrato firmado entre as partes e já encartado aos autos pela parte demandada/fornecedora. Não obstante isso, verifica-se que a decisão de fls. 78-79.v inverteu o ônus probatório. II.b.3) capitalização de juros - anatocismo Impõe-se ressaltar que a uniformidade das cláusulas inseridas em formulários previamente confeccionados, configura-se característica inerente dos contratos bancários, considerando o número de operações idênticas que realizam. Sendo assim, o simples fato de o contrato celebrado conter cláusulas previamente fixadas sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude, pois resta ao contratante/consumidor aderir ou não àquelas condições. No caso em tela, observa-se que foi celebrado contrato de financiamento para aquisição de bem durável, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com pré-fixação da taxa de juros remuneratórios de 2,37% ao mês, ou 32,46% ao ano (item 5 do contrato de fl. 15), previsão de multa de 02%

e comissão de permanência no caso de inadimplência (cláusula 17), ocasião em que foram estabelecidas 30 (trinta) parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 4.000,85 (quatro mil reais e oitenta e cinco centavos) - (contrato encartado às fls.15/16). Enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período. Destarte, da simples análise do contrato, constata-se a ocorrência da capitalização mensal de juros, tanto que da

multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,37% X 12 = 28,44%), resultou na taxa anual inferior àquela contratada de 32,46% ao ano (contrato encartado às fls. 15/16). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se orienta pela eventual discrepância entre a taxa de juros mensal e a taxa anual aplicadas aos contratos de financiamento, conforme se observa dos seguintes acórdãos: Ementa . A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº. 216.904-4, 3ª CCível) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR). (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Rel. LAURI CAETANO DA SILVA, j. 10.12.2008, DJ 56). Sem grifos no original. Ementa . A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJ/PR. Ac. nº. 10.257, 18ª Câmara Cível, Desembargador Relator Ruy Muggiati, j. 24.09.08). Sem grifos no original. Assim, com relação ao anatocismo (cobrança de juros sobre juros), após verificar a sua prática, há que se verificar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros. Neste caso, pelos documentos juntados aos autos é possível inferir que o contrato fora celebrado em 25 de outubro de 2010 (fl. 17) preenchendo assim o primeiro requisito. No que concerne ao segundo requisito, não há previsão expressa no contrato encartado às fls. 15-17 acerca da capitalização. Com este mesmo entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: Ementa . PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...). 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 785.927/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 204). Sem grifos no original. Ementa . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. (STJ. AgRg no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 283) Sem grifos no original. Ementa . AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 678.627/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 287) Sem grifos no original. Posicionamento este que vêm espelhando o posicionamento unânimo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisões recentes: Ementa . AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A OSTENSIVA MENÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0840598-3, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 07/03/2012) Sem grifos no original. Ementa . APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - CRITÉRIOS FAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0813393-1, Rel. Fabiano Schweitzer, j. em 01/02/2012) Sem grifos no original. Assim, considerando que o contrato preenche apenas o primeiro dos requisitos exigidos (que reitere-se, são cumulativos), imperioso se faz declarar a ilegalidade na cobrança da capitalização mensal dos juros e determinar que se expurgue a capitalização mensal de juros, devendo ser aplicados os juros

de forma simples. II.b.4) descaracterização da mora Pretende o autor que, de acordo com dicção textual do artigo 396 do Código Civil, seja afastada a mora eis que constatadas abusividades na cobrança do contrato em testilha. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio, descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, o STJ fixou orientação relativa a mora contratual nos seguintes sentidos: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Sem grifos no original. "Inexistir qualquer óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora 'debendi', mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor" (ut REsp nº 815069/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ. 20.11.2006) As decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também navegam no mesmo sentido: "(...) As orientações nºs 2 e 4 do REsp nº 1.061.530-RS, com julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, indicam que o simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. Para a descaracterização da mora contratual, em sede de ação revisional, para apresentar reflexo na ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante deve promover o depósito judicial do valor da prestação expurgando exclusivamente os acréscimos decorrentes de encargos abusivos e como tais reconhecidos pela jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Se a prestação já se encontra vencida, o valor do depósito deve contemplar os encargos moratórios contratados. O depósito de um valor que não represente aquele contratado com o expurgo dos encargos declarados abusivos, não tem o condão de descaracterizar a mora. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0819494-7 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 23.11.2011). Pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível, na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual. Assim, vale ressaltar que, mesmo que houvesse o expurgo da cobrança dos juros capitalizados e valores indevidos, não há como acolher a descaracterização da mora no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Sem grifos no original. Isto porque, no caso, em que pese verifique-se que o demandante requereu o depósito em juízo, nos autos não consta qualquer comprovante dos referidos depósitos. Desta forma vislumbra-se que o autor não preencheu os requisitos não tendo assim, que se falar em descaracterização da mora no presente caso. II.b.5) comissão de permanência - limitação dos encargos moratórios Ainda que a legalidade da contratação da comissão de permanência seja questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 294), não se revela admissível, entretanto, a sua cumulação com a multa de 2% (Súmula 296). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça de forma pacífica: Ementa . AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - PRECEDENTES - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - MATÉRIA PACIFICADA. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). (...) (STJ - AGRESP 200601935452 - (880851) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 10.12.2007 - p. 00381). Sem grifos no original. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS Nº 282 E 356-STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INACUMULABILIDADE COM QUALQUER

OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS - REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO - TEMAS PACIFICADOS. (...). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª seção (AGRG no RESP nº 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...) (STJ - AGRESP 200701951131 - (979189) - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 03.12.2007 - p. 00335). Sem grifos no original. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente a multa de 2%, conforme estipulado no contrato (cláusula 16 - fl. 16). Portanto, imprescindível que se afaste a cobrança da comissão de permanência. II.b.6) exclusão da cobrança de IOF Alega o demandante a necessidade de modificação da forma como se dá a cobrança do IOF. Neste aspecto deve-se reconhecer que quem é o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor tomador do financiamento, sendo a instituição financeira a responsável tributária. Assim, possível é a cobrança de IOF. E mais, por se tratar de responsável tributária, não existe qualquer empecilho em a instituição financeira antecipar o recolhimento do IOF ao Erário e o diluir nas parcelas do financiamento, com juros remuneratórios e encargos de inadimplência. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF PARCELADO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática (...). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0653734-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 05.05.2010). Sem grifos no original. Sendo assim, não há o que se afastar no que diz respeito ao IOF. II.b.7) devolução em dobro do valor já pago Não há que se falar, no caso em análise, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, art. 42, par. ún., pois embora haja quantia paga em excesso, denota-se que houve cobrança de acordo com as cláusulas do contrato e, portanto, trata-se de engano justificável. Ora, como restou incontroversa a circunstância de a instituição financeira cobrar o que entendia e de acordo com o pactuado, não se vislumbra a má-fé ou dolo do credor para justificar a imposição da devolução em dobro. A propósito, assim já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa . ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E AJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...). 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. (...) (STJ. REsp 647838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 06/06/2005 p. 275). Sem grifos no original. II.b.8) limitação da matéria a ser analisada em sentença Salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial traça os thema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. Assim, não se pode argumentar que cabe ao Juiz analisar de ofício todas as matérias não ventiladas pela parte, pois o ponto já se encontra inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da Súmula n. 381: 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. II.b.9)da revogação dos efeitos da tutela antecipada Compulsando os autos não é possível observar qualquer comprovante de abertura de conta judicial e sequer comprovantes dos depósitos correspondentes a consignação deferida na decisão de fls. 67-70. Desta feita, pelo fato da referida decisão ter sido clara ao advertir que o inadimplemento dos valores a serem consignados dará ensejo a revogação da decisão, bem como a ausência de comprovação de cumprimento, revogo os efeitos da tutela deferida às fls. 67-70. II.c.11) conclusões Tendo presentes as razões expostas, considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, na espécie, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de afastar a capitalização mensal de juros, devendo ser aplicados os juros de forma simples e ainda afastar a cobrança da comissão de permanência. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-12.v da ação revisional de contrato para a finalidade de afastar a capitalização mensal de juros, devendo ser aplicados os juros de forma

simples e ainda afastar a cobrança da comissão de permanência, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vencidas e vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50 % (cinquenta por cento). Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JHONATHAS SUCUPIRA e Advs. do Requerente GABRIEL LOPES MOREIRA, GIZÉLI BELLOLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

378. COBRANCA-RITO ORDINARIO-0016643-78.2011.8.16.0017-SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 48/53 "Vistos SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA, qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já identificada, na qual aduz que foi vítima de acidente automobilístico no qual sofreu diversas lesões que, por sua vez, acarretaram em sua invalidez permanente. Nestes termos, objetiva que a ré seja condenada ao pagamento indenizatório previsto na legislação que estabelece o seguro obrigatório DPVAT. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 08-20. À fl. 24 consta despacho solicitando que a parte autora promova sse a emenda à inicial, para o fim de apresentar informações e documentos relativos ao seu estado clínico e de eventuais procedimentos médicos que se submeteu após o sinistro para o fim de minimizar as consequências das lesões sofridas. Nesta oportunidade foi concedido ao autor a benesse da gratuidade processual. Em resposta, através do petição de fls. 35, a parte autora juntou documentos, os quais não correspondiam aos solicitados por este Juízo, pelo que sobreveio o despacho de fls. 44, o qual intimou novamente o requerente para cumprimento das diligências determinadas por este Juízo. Entretanto, conforme se infere da certidão de fls. 47, a parte autora não se manifestou nos autos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A na qual o autor aduz que foi vítima de acidente automobilístico no qual sofreu diversas lesões que, por sua vez, acarretaram em sua invalidez permanente. Nestes termos, objetiva que a ré seja condenada ao pagamento indenizatório previsto na legislação que estabelece o seguro obrigatório DPVAT. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas ao feito, verifico que a presente demanda não merece prosseguir, haja vista a pretensão do autor se encontra fulminada pelo instituto da prescrição. Conforme determina nosso ordenamento processual civil, a prescrição pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 219, §5º, do CPC), não se olvidando, ainda, que constitui causa de indeferimento da inicial (art. 295, inc. IV, do CPC) e resolve o mérito da lide (art. 269, inc. IV, do CPC). Considerando que a presente demanda versa sobre cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, destaco que a prescrição deve seguir os seguintes passos. Disciplina a súmula 278 do STJ que: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Desta feita, considerando que o presente feito versa justamente sobre indenização por invalidez de ordem permanente relativa ao seguro obrigatório DPVAT, denota-se que o marco inicial para a contagem do referido prazo prescricional é a data em que a vítima deve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral. E mais, desde logo cumpre ressaltar que em razão da decisão proferida no REsp n.º 1071861 no dia 10.06.2009, consolidou-se junto SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que o prazo prescricional para os litígios como ora em estudo é de 03 (três) anos - artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do Código Civil/2002. Tanto é verdade que na sequência restou editada a súmula 405 do STJ, a qual dispõe que "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Analisando as considerações acima, tem-se que compete a vítima dentro de 03 (três) anos após ter ciência inequívoca de sua incapacidade laboral ingressar com a ação visando o recebimento do seguro obrigatório em razão de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Este é o atual cenário relativo ao tema de prescrição nas ações envolvendo a cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente. Contudo, no caso em apreço, depreende-se que a regra acima deve ser analisada com cautela, vez que o sinistro ocorreu em 17.01.2000, ou seja, quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 - o qual previa a prescrição vintenária. Porém, a lide somente foi ajuizada em 13.07.2011 (fl. 02) quando da vigência do Código Civil de 2002, o qual reduziu o prazo de prescrição para ações desta natureza para 03 (três) anos. Assim, ante a divergência destes prazos, impera promover a aplicação da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, a qual dispõe que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, para que fosse possível aplicar o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916, exige o atual diploma a presença de dois requisitos: a)

o que o lapso temporal tenha sido reduzido, o que é caso dos autos, já que o prazo prescricional passou a ser de três anos no atual diploma civil (artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX); b) que, contado do revogado código, tenha decorrido mais da metade do prazo prescricional. No caso em tela, transcorreu menos de dez (10) anos entre o acidente (17.01.2000) até a vigência do atual Código Civil (11.01.2003). Desta forma, impõe-se a aplicação do prazo prescricional de 03 (três s) anos previsto no atual Código (artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX) e súmula 405 do STJ. Constatado o prazo trienal, destaco que é preciso realizar outra análise, desta vez referente ao marco inicial da contagem da prescrição. Neste particular, destaco que a referida análise deve se dar em dois pontos. No primeiro, cogita-se a hipótese em que a autora tomou ciência inequívoca de sua incapacidade laboral dentro do período que compreendeu a data do sinistro (17.01.2000) e a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003). Se porventura a referida ciência ocorreu neste período, tendo em conta a alteração legislativa no tocante ao prazo prescricional, depreende-se que o marco para a contagem do prazo trienal dar-se-á não na data da ciência da incapacidade, mas sim da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003). Neste sentido destaco o seguinte aresto: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA: É errôneo o entendimento de que quando não tiver transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei antiga, o prazo, reduzido contido na nova lei deverá ser aplicado a partir do fato, pois sendo assim, quase todo o direito anterior à nova lei estaria fulminado pela prescrição, acarretando infringência ao princípio da irretroatividade legal, consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, que garante a sobrevivência e ultratividade da lei antiga, não podendo a lei nova atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada. Quando o novo Código prevê que será de três anos o prazo para a pretensão do beneficiário contra o segurador (art. 206, §3º, IX) quer como isso dizer que o detentor do direito violado terá o prazo de três anos, a partir da vigência do novo diploma civil, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003, para pretender a reparação de seu direito" (Apelação Cível - n.º 379267-8, 9.ª Câmara Cível. Des. Eugênio Achille Grandinetti). É plausível o referido posicionamento, eis que se porventura a autora tivesse tido ciência de sua incapacidade, por exemplo, em 17.01.2000, denota-se que naquela época o prazo para pleitear o recebimento do seguro era de 20 (vinte) anos, portanto, somente iria haver a prescrição em 18.01.2020. No entanto, com a entrada em vigor do novo diploma civil, o qual reduziu o prazo prescricional para 03 (três) anos, se porventura aplicássemos a súmula 278 do STJ sem qualquer ressalva, denota-se que a prescrição teria ocorrido em 18.01.2003. Desta feita, para privilegiar a vítima, consolidou-se entendimento de que a contagem do novo prazo prescricional dar-se-ia a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme já destacado acima. Assim, depreende-se que se porventura a ciência da autora acerca de sua invalidez tivesse ocorrido no lapso temporal anteriormente à entrada em vigor do novo código civil, levando-se em conta os dizeres acima, denota-se que o prazo prescricional trienal teve início em 11.01.2003, e, em consequência, se encerrou em 12.01.2006. No segundo ponto, devemos realizar uma análise relativamente ao período após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, no caso em que a autora teria tido ciência de sua incapacidade laboral a partir de 11.01.2003. Veja-se que a partir de 11.01.03 aplica-se o atual entendimento acerca da prescrição (três anos após a ciência da incapacidade laboral). Desta feita, levando em consideração a data em que foi proposta a presente ação (13.07.2011), ainda que fosse considerada esta data como o último dia para a interposição da demanda, depreende-se que, no mínimo, a ciência acerca da incapacidade tenha ocorrido em 12.07.2008. Apresentada estas considerações, com a devida vênia ao posicionamento ofertado na peça inicial, destaco que a prescrição no caso em tela é nitida. Conforme se extrai dos autos, através do comando judicial de fl. 24, restou determinado que o ora autor cumprisse a seguinte determinação: a) informar quais foram os tratamentos médicos que se submeteu após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indicar local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indicar se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual. A solicitação de emenda acima ocorreu justamente para se aferir em qual data a parte autora teve ciência inequívoca de que estava inválida, circunstância esta que se mostra pertinente para a análise da temática relativa à prescrição. Pois bem, no caso em debate, depreende-se que o autor não se submete a nenhum tratamento médico após o acidente. Ora, se não realizou nenhum tratamento médico após o acidente, verifica-se que este tomou ciência de sua invalidez permanente desde a data de que saiu do hospital. De mais a mais, também não me parece crível supor que somente agora o autor teve ciência de que estava inválido. Veja-se que o sinistro em debate ocorreu em 17.01.2000, porém, somente em 13.07.2011 o autor veio a pleitear a indenização do seguro DPVAT. Na fundamentação supra destaquei que a prescrição pode ser alvo de análise sob duas óticas, na primeira quando a ciência da invalidez é anteriormente a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo que a segunda ocorreria posteriormente da entrada em vigor da nova Lei. No caso em tela, vislumbra-se que o sinistro ocorreu em 17.01.2000 e o autor não se submeteu a nenhum tratamento médico posteriormente ao referido acidente, pelo que, se presume que o autor teve ciência de sua invalidez a partir da data em que teve alta hospitalar. Assim, tendo em vista que a referida data é anterior a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 e levando em consideração todos os fundamentos que foram apresentados anteriormente, depreende-se que o prazo trienal de prescrição teve início em 11.01.2003 e se findou em 12.01.2006. Portanto, nitida a ocorrência da prescrição, haja vista que a presente ação somente foi interposta em 13.07.2011 (fl. 02). De mais a mais, ainda que se realize interpretação mais branda ao autor, imaginando que este teve ciência de sua invalidez alguns meses ou anos após, destaca-se que não é crível supor que tenha demorado tanto tempo para identificar-

se de que não poderia mais realizar as atividades que realizava de forma habitual anteriormente ao sinistro. Veja-se que para propor a ação em 13.07.2011 depreende-se que era preciso que o autor tivesse tido ciência de sua invalidez a partir da data de 12.07.2008. No entanto, com a devida vênia, não é possível crer que entre a data da alta hospitalar e a data limite acima indicada (12.07.2008), ou seja, quase 10 (dez) anos depois, o autor não tenha tido ciência de que não mais conseguia realizar suas atividades habituais. É evidente que a ciência de sua invalidez ocorreu em data pretérita à 12.07.2008. Destaco, outrossim, que o autor não demonstrou que desde o sinistro realizou outros procedimentos médicos (exames, consultas, fisioterapia, tratamentos, etc.) circunstâncias estas que certamente poderiam alterar a data da contagem do marco prescricional, eis que seriam procedimentos tendentes a extirpar ou minorar a invalidez, questão esta que certamente alteraria a data de ciência inequívoca da invalidez que lhe acomete. Porém, o autor permanece inerte, não realizou nenhum tratamento, pelo que evidentemente não trouxe aos autos documentos que pudessem atestar que a ciência acerca da sua invalidez tenha ocorrido em data posterior à 12.07.2008. Veja-se que a parte autora poderia ter carreado de sede a petição inicial documentos relativos aos tratamentos médicos a que se submeteu, bem como que demonstrassem que até a data de 12.07.2008 ainda não havia diagnóstico conclusivo que apresentava dúvidas da ocorrência ou não incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que teve ciência de sua incapacidade em data posterior à 12.07.2008, cujo ônus lhe incumbia, não se olvidando, ainda, que não me parece plausível que a constatação da invalidez tenha ocorrido aproximadamente 10 (dez) anos depois do acidente, destacando-se, neste particular, que após a alta hospitalar, o autor confessa que não realizou nenhum tratamento médico. Ora, se não realizou procedimentos que viessem a melhorar seu estado clínico, é certo que desde a alta hospitalar o mesmo tenha tido ciência de que não conseguia mais realizar suas atividades habituais, e mais, ainda que se considerasse o período de recuperação pós-acidente, denota-se que também não parece crível que o em quase 10 (dez) anos - repito, sem realizar qualquer tratamento médico - o autor não tenha tido ciência de que não mais conseguia realizar as atividades que fazia antes do sinistro. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o presente caso, depreende-se que a pretensão do autor está fulminada pelo instituto da prescrição, o que veda a continuidade da ação. DECIDO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 219, §5.º; 295, inc. IV; e 269, inc. IV, todos do CPC, JULGO EXINTA, com resolução de mérito, esta AÇÃO DE COBRANÇA movida por SADI CRISTIAN CAVALLI SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, haja vista a ocorrência da prescrição. Considerando que o réu não foi citado, não há que se falar em verba honorária sucumbencial. Condeno o AUTOR ao pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, considerando que este milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade destas verbas e, caso decorram 05 (cinco) anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA.-

379. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016809-13.2011.8.16.0017-MAPA COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA x PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA e outros-Despacho de fls. 122 "1. Defiro o pedido retro. A guarde-se pelo prazo requerido, em 30 (trinta) dias" -Advs. do Exequente MOACYR CORRÊA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA.-

380. COBRANÇA -RITO ORDINARIO-0017169-45.2011.8.16.0017-LOURDES APARECIDA GALHARDO PERES x FEDERAL DE SEGUROS S/A e outro- " Ao Autor para manifestar-se acerca da certidão de fls. 176, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e Adv. do Requerido ELIZANDRA SIGNORINI.-

381. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017671-81.2011.8.16.0017-ANA PAULA NOGUEIRA e outro x SANTA CASA SAUDE e outro-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 285, no valor de R\$ 3.000,00. Não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente ELIZEU DE CARVALHO e ROGERIO CALAZANS DA SILVA e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.-

382. ORDINARIA-0018167-13.2011.8.16.0017-FABIANO RODRIGO MUNIZ x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 100 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Requerente MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e FERNANDO GOMES DE MATOS - E e Advs. do Requerido ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA, BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS, DANIELE R. F. CELINO CASNIAN, DIEGO DEMICIANO, ELISA CRISTINA GARCIA BARBOSA, GILBERTO PEDRIALLI, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA MENEZES TESCARO, MARIANA MORAES SCHELLER, MARINA D'AMICO PEDRIALI, PAULA D'AMICO PEDRIALI, PAULA SALOMÃO JAIME e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA.-

383. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018726-67.2011.8.16.0017-NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO J. SAFRA S/A-Despacho de fls. 50 "1. Tendo em vista que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o recolhimento das custas

processuais, com base no artigo 257, do CPC e no item 5.2.3, do CN, determino o cancelamento da Distribuição. Ao Sr. Distribuidor para a anotação, inclusive para que promova a devida COMPENSAÇÃO, anotando-se, ainda, que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do CPC" -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES.-

384. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020040-48.2011.8.16.0017-FABIO CALVO x ZENON MARIO KISNER e outros-Sentença de fls. 41 "Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 34/35 e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas remanescentes devidamente pagas, conforme se verifica por certidão de fls. 38-verso. Honorários advocatícios conforme o pactuado. Determino que se procedam às comunicações e anotações necessárias, conforme determinação do Código de Normas da Corregedoria do Estado, bem como o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Adv. do Requerente LUIS AUGUSTO PEREIRA.-

385. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0020280-37.2011.8.16.0017-OSMAR SCALABRIN x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 112 "1. Recebo o Recurso de Apelação interposto (fls. 96/110) no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido (autor) para, querendo, contrarrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK, JONATHAS SUCUPIRA e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.-

386. ORDINARIA-0020282-07.2011.8.16.0017-ALTAMIRO DA SILVA x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"INTIMAÇÃO das partes para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 162/163. " -Advs. do Requerente FÁBIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e Advs. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI.-

387. REINTEGRACAO DE POSSE-0020594-80.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ARILTO JOSÉ FERRARI-Despacho de fls. 54 "1. Tendo em conta a decisão de fls. 35/37, indefiro o pedido retro. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 52" -Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARIA APARECIDA FERRARI, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, VINICIUS GONÇALVES, FABIO COSMO e LIA DIAS GREGORIO.-

388. EMBARGOS A EXECUCAO-0020723-85.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x IZABEL MARTINEZ TRALDI-Despacho de fls. 169 "1. Assiste razão à parte demandada no contido em petição de fls. 164, eis que o prazo para interposição de apelação de iniciou em 18 de junho de 2012, sendo que em 29 de junho (durante o prazo comum às partes) a Fazenda Pública demandante fez carga dos autos, devolvendo-os em cartório somente no dia 02 de julho de 2012 (certidão de fls. 149-verso), último dia do prazo. Desta forma, pelos motivos acima expostos, devolvo o prazo à parte demandada, possibilitando a apresentação de Apelação, em 15 (quinze) dias" -Adv. do Embargado ROGERIO VERDADE.-

389. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020725-55.2011.8.16.0017-HORTENCIA LUCILA IORIO BRANCO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 98 "1. Intime-se a parte demandante para que se manifeste acerca das informações contidas em petição e documentos apresentados pela demandada às fls. 75/97, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

390. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0021244-30.2011.8.16.0017-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DOORMANN S.A EMBALAGENS PLASTICAS-Despacho de fls. 179 " Ao ré/reconvinte, pra que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 181/184" -Advs. do Requerido ANTONIO D' AMICO, MARIA DA GRAÇA D' AMICO, ANTONIO CARLOS D' AMICO, MARIA CRISTINA D' AMICO, LEONARDO BICA DE FREITAS RENZENDE, FLÁVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR, JOSÉ ANTÔNIO MARQUES DE FIGUEIREDO, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LUIZ FRANCISCO LOPES e VICTOR VINICIUS KUSTER TAVARES.-

391. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0021276-35.2011.8.16.0017-SONIA APARECIDA DA SILVA VALERIO e outros x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outros-Despacho de fls. 520 "1. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC. 2. Na mesma oportunidade, manifestem-se os requeridos a respeito dos documentos juntados pelo autor às fls. 511/519. 3. Intimem-se" -Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, KLEBER DOURADO LOPES, OSLEIDE MARA LAURINDO, VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA, RICARDO DONALD PEREIRA, ROBERTO CESAR LEONELLO, EDMYLSO PENNA DOS SANTOS e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.-

392. EMBARGOS A EXECUCAO-0021786-48.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 112 "1. Recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 90/110, apenas no efeito devolutivo na parte em que julgou extinta a ação com

relação a alguns tributos ante o reconhecimento da prescrição, e, concedo-lhe duplo efeito quanto aos demais pedidos. 2. Ao recorrido (embargada) para, querendo, contrarrazoar em 15 dias. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo" -Advs. do Embargante MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHALACERDA, SILVIO CORREIA DIAS, KAUANA VIEIRA DA ROCHA KALACHE, ALESSANDER CABREIRA FURTADO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, MAIRA BARLETA JAVORSKI e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e Adv. do Embargado PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS.-

393. EXECUCAO FISCAL-1251/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIMAQ. IND. COM. DE MAQUINAS LTDA-"Ao autor para retirar a(s) Requisição de Pequeno Valor expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 12,22, referente à expedição da(s) mesma(s), bem como anexar o referido expediente cópia dos cálculos homologados, para os devidos fins, no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado MILTON PLACIDO DE CASTRO.-

394. EXECUCAO FISCAL-0000184-31.1993.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIDRACARIA BRASIL MARANATA LTDA-Despacho de fls.93: "Ao executado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do petitório de fls.85 e documentos de fls.86-92, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado DENIS NORTON RABY.-

395. EXECUCAO FISCAL-108/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x HELENA MARIA DE JESUS (ESPOLIO)-Sentença de fls.108/110: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, as EXECUÇÕES FISCAIS nº 108/1996, 150/2001 e 001/2001 haja vista a ocorrência da prescrição. Em face do valor do tributo executado, cuja prescrição se reconheceu, não há necessidade de reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC). Condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas e despesas processuais. Ante a ausência de pretensão resistida, não há que se falar em honorários advocatícios. Anoto, por oportuno, que o procurador que apresentou manifestações nos autos nº 108/96 o fez tão somente pleiteando a concessão de justiça gratuita, sendo que nos autos nº 150/01 e 001/01 sequer houve manifestações da parte ora executada por meio de advogado..." -Advs. do Executado EDNA DE SOUZA MAZIA e ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO.-

396. EXECUCAO FISCAL-153/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALIANÇA SERVIÇOS TEMPORARIOS e outros-Despacho de fls.288: "Considerando que o imóvel indicado por ocasião do petitório de fls.259/263 não se encontra unicamente em nome dos executados, sendo pertencente também a terceiros estranhos à lide, bem como diante da manifestação de fls.286, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora elencada às fls. 259/263. Defiro o pedido de fls.254". -Advs. do Executado OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, MARCOS DE LAMARE PAULA, LENARA RIBEIRO DA SILVA, PAULO HIROSHI KIMURA e VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA.-

397. EXECUCAO FISCAL-276/1998-F.P.E.P. x P.T.L. e outros-H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do exequente ao crédito que se funda o presente litígio, noticiada às fls. 157/158 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito em relação aos executados PABX Telecomunicações Ltda. e Leni Aparecida Coutinho, o que faço com base nos artigos 794, inciso III e 269, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

De outro norte, em razão da renúncia, condeno a parte exequente ao pagamento das custas referentes à execução e honorários do curador Dr. Rosicler Cantarelli Muçouçah, os quais mantenho em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme decisão de fls. 118/118v.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 114, em nome da executada Leni Aparecida Coutinho, e a intime pessoalmente, via carta ARMP, para proceder a retirada e levantamento do mesmo.

Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, e o levantamento dos valores penhorados às fls. 114, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. -Advs. do Exequente ANA CECÍLIA DOS SANTOS SIMÕES e GISELE ROCHA PARENTE VENANCIO.-

398. EXECUCAO FISCAL-168/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ELOISA LEMOS HERMANN e outro- As partes acerca do ofício de fls. 2090/212 da 1ª vara cível, informando a designação de leilão do imóvel penhorado, para os dias 07/08/2012 e 21/08/2012 às 16:00 horas -Advs. do Exequente DOUGLAS GALVAO VILARDO e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e Adv. do Executado GERALDO NILTON KORNEICZUK e GUIDO WALTER EGON HERRMANN KLIESOW.-

399. EXECUCAO FISCAL-0001343-28.2001.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ESTRUTURAL PROJ. E CONSULTORIAS ESTRUT. S/C LTDA e outros-Despacho de fls.102: "A parte executada para se manifestar a respeito do termo de penhora de fl.80, para que, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias" -Advs. do Executado MATEUS QC COELHO VERGARA e TALITA C FIDELIS PEREIRA.-

400. EXECUCAO FISCAL-838/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-Sentença de fls.185: "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (petição de fls.183), julgo extinta, por

sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Defiro o levantamento de eventuais constrições judiciais que existam. Defiro a dispensa do curso do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, ARQUIVEM-SE. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie". -Advs. do Executado DANIELA DE CARVALHOL SILVA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, RAFAEL ZAMARIANO, RUY BARBOSA JUNIOR, SERGIO WILSON MALDONADO e ZOILLO LUIZ BOLOGNESI.-

401. EXECUCAO FISCAL-307/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x APARECIDA DO CARMO FERNANDES SILVEIRA- As partes acerca do ofício de fls. 2080/212 da 1ª vara cível, informando a designação de leilão do imóvel penhorado, para os dias 07/08/2012 e 21/08/2012 às 16:00 horas -Advs. do Exequente ALEXANDRE VENANCIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALCIDES CAETANO VIEIRA e MARCIO ROMANO e Adv. do Executado NEREU VIDAL CEZAR, GENTIL GUIDO DE MARCHI e RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI.-

402. EXECUCAO FISCAL-389/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EXITO COM. MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA e outros-Despacho de fls.118: "Determino o arquivamento destes autos" -Adv. do Executado RODRIGO LUIZ GARCIA.-

403. EXECUCAO FISCAL-409/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO ADAURILIO DE ANGELI (ESPÓLIO) e outros-Despacho de fls.107 e 135: "1. Conforme se dessume do presente feito, em especial as consultas realizadas pelo sistema RENAJUD e BACENJUD, verifico que a gratuidade processual anteriormente concedida por este Juízo aos executados merece ser revista. Explico-me. A finalidade precípua da Lei n.º 1.060/50 é a de facilitar e possibilitar o acesso de todos à Justiça, que é um direito de todos os cidadãos. Todavia, essa mesma lei protetiva estabelece limites ao referido benefício, que não pode ser concedido a quem quer que seja se não forem observados os requisitos legais, tanto que o Magistrado poderá, até mesmo de ofício, se tiver fundadas razões para tanto, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes para tanto. No caso em tela, não obstante aos argumentos apresentados pela parte executada às fls. 58/60, entendo que a presunção inicial de que a mesma é parte juridicamente carente para estar em juízo sem prejuízo de suportar sua própria manutenção cede ante as consultas realizadas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD. Conforme se verifica do sistema RENAJUD, os executados Diego Sorge de Angeli e Zenaide Sorge de Angeli possuem, respectivamente, dois e de três veículos, de valores consideráveis no mercado, registrados em seus nomes. E mais, em razão da decisão de fl. 103, procedi consulta pelo sistema BACENJUD e localizei a importância de R\$ 5.721,06 para construção. Assim, não obstante as considerações que foram lançadas por este Juízo por ocasião do item "1" do despacho de fl. 69, diante da situação patrimonial dos executados, não há como reputá-los carentes para os fins da Lei n.º 1.060/50. Como se sabe, a gratuidade processual só pode ser concedida a aqueles que realmente necessitam, pelo que, dentro do quadro anteriormente apresentado, entendo que a parte executada reúne condições financeiras de arcar com as custas e despesas relativas ao processo sem que isto lhe cause maiores prejuízos. Por tais fundamentos, REVOGO o item "1" do despacho de fl. 69. 2. Encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador para que apresente o valor do débito exequendo atualizado a partir do último valor apresentado pela Fazenda Pública, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados à fl. 05. 3. Após, voltem-me conclusos para transferência dos valores constritados". "Os documentos de fls. 129/133 demonstram que os valores constritados provêm de conta poupança de titularidade do executado Diego Sorge de Angeli, que, como se sabe, são impenhoráveis até o valor de 40 salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Desta forma, pelo sistema BACEN-JUD determinei o desbloqueio. 2. No que pertine ao bloqueio realizado na conta da executada Daniele Sorge de Angeli, cujo titular é seu esposo José Luiz de Jesus Gomes da Silva, por ora, mantive a construção, pois no demonstrativo de pagamento de proventos juntado à fl. 127, consta como agência nº 141-4 e conta nº 80169-0, enquanto que no extrato de contábil de fl. 128 não há de pósito proveniente de salário e, inclusive, trata-se de agência nº 0050, conta nº 0050093-3. Entretanto, tal questão é irrelevante se acaso a Fazenda Pública concordar com a extinção do feito em virtude do cancelamento dos débitos. 3. Com urgência, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste a respeito do petitório e documentos de fls. 110/133-v, notadamente acerca do cancelamento do crédito tributário (fl. 125). 4. Dê-se ciência do presente despacho à parte executada -Advs. do Executado MARCELO APARECIDO FUENTES e ROSANGELA LELIS DELIBERADOR.-

404. EXECUCAO FISCAL-465/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x E GOMES RUIZ E CIA LTDA e outros-Decisão de fls.248: "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 465/2002 1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 245/246, devido à serventia. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeça-se em nome da serventia para quitação das custas requisição de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos;

h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juiz, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. Maringá, data retro. SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO " -Advs. do Executado JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI.-

405. EXECUCAO FISCAL-494/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO FERREIRA DE CAMARGO e outros-Sentença de fls.134: " Autos n. 494/2003 Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Defiro o levantamento de eventuais constrições judiciais que existam no imóvel em questão. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, ARQUIVEM-SE. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se" -Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR.-

406. EXECUCAO FISCAL-38/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MANOEL BORGES DOS SANTOS NETO-Sentença de fls.105: " Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 102), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Defiro o levantamento de eventuais constrições judiciais que existam no imóvel em questão. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, ARQUIVEM-SE. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se" -Adv. do Executado ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA.-

407. EXECUCAO FISCAL-260/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.134: "A parte executada para que, no prazo de 05 dias se manifeste quanto ao petitório de fl.128/133" -Advs. do Executado MARCIO ANTONIO SASSO, IDEVAL INACIO DE PAULA, JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, FABIO HIROMORI GOMES, ROSANGELA PERES FRANÇA e RAISA MANDJA RANZONI - E.-

408. EXECUCAO FISCAL-382/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CLOVIS PIRES MARTINS e outro-Despacho de fls.137: " Autos n. 382/2006 SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 135-136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Se acaso as partes pugnarem, defiro, desde logo, a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação" -Adv. do Executado MAURO JUZINSKAS.-

409. EXECUCAO FISCAL-428/2006-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x PAULO ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA-Despacho de fls.122: "A parte autora para se manifestar nos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO MAGANHA GONCALVES.-

410. EXECUCAO FISCAL-492/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GERALDO ANTONIO DA SILVA e outro-Sentença de fls.73 "Autos n. 492/2006 Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 70/72), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Como a executada foi agraciada com a gratuidade processual, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais (fls. 33). Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação " -Advs. do Executado MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MARLLON BERALDO, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALASSARI e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA.-

411. EXECUCAO FISCAL-71/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ZULMIRA NEVIANI DELLA COLETTA - ME e outro- " Encaminho o presente feito para INTIMAÇÃO do interessado, para manifestar-se acerca da certidão supra, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS.-

412. EXECUCAO FISCAL-198/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x N S S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Despacho de fls.38/39: "1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. 2. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajustamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição online, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do

sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. 4. A seguir, ao exequente para se manifestar quanto à expedição de mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, o que, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 5. No que se refere ao pedido de penhora online, tendo em vista o requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora online via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 6. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 7. Com o valor atualizado do débito e contas, a Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 8. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora online), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 9. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 10. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 11. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 12. Da referida transferência, independente de termo de penhora, certifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 13. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. 14. Intimem-se. " -Adv. do Executado DANIEL KATSUJI INUMARU.-

413. EXECUCAO FISCAL-353/2007-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ x MICHAEL WILLIAMS BARUSSO- Ao exequente para se manifestar acerca do arquivamento provisorio-Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

414. EXECUCAO FISCAL-473/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROTECAO SOLDAS E FERRAGENS LTDA-Despacho de fls.: "A parte executada para que efetue ou comprove o pagamento das custas processuais referente ao Sr. Oficial de Justiça que importam em R\$ 66,47, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

415. EXECUCAO FISCAL-779/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x PAULO SERGIO WOLF-Despacho de fls.65 " Veio aos autos a parte executada suste ntando a impe nhorabilidade do bem imóve l constrit ado, uma vez que trata-se de imóve l residencial familiar. Na sequê ncia compareceu aos autos a Fazenda Pública impugnando as teses ofertadas pela executada. 2. Assiste razão à Fazenda Pública. Assim dispõe o art. 1º da Lei 8009/90: "Art. 1º: O imóve l residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer r tipo de dívida c ivil, comercial, fiscal, previdenc iár ia ou de outr a natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou f ilhos que sejam seus propr ietár ios e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." Há que se atentar neste momento que a impe nhorabilidade do imóve l familiar não deve ser tratada de forma absoluta. Tal se faz nítido quando o próprio dispositivo remete à existência de ressalvas. Ademais, o inciso IV do art. 3º do mesmo diploma legal traz a seguinte exceção: "Ar t. 3º A impenhor abilidade é oponível em qualquer processo de execuçã o civil, f iscal, previdenciár ia, trabalhista ou de outr a natureza, salvo se movido: " IV - para cobrança de impostos, predial ou terror ial, tax as e contr ibuiç ões devidas em f unção do imóve l familiar ". Destarte, e ntendo que no caso em te la deve ser aplicada a ressalva prevista no dispositiv o acima mencionado, eis que a obrigação tributária refere-se à Contribuição de Melhoria, ocorrida por força do re capeamento asfáltico. Pelos fundamentos acima expostos, afasto a pretensão da executada. 3. Intime m-se as partes desta decisão. 4. Transcorrido o prazo para manifestação, volteme conclusos para designação de praça. 4. Providências necessárias" -Advs. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA e KELLEN CRISTINA BONBONATO SANTOS DE ARAUJO.-

416. EXECUCAO FISCAL-341/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PROTECAO SOLDAS E FERRAGENS LTDA-" Houve pela parte REQUERIDA o pagamento referente às custas processuais no valor de R\$ 1.130,71 (Hum mil cento e trinta Reais e setenta e um centavos), ficando pendente o valor de R\$ 228,00 (Duzentos e vinte e oitos Reais), referente as custas do Oficial de Justiça. Diante do exposto, encaminho os presentes autos, para proceder à intimação da parte REQUERIDA a fim de comprovar tal pagamento. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

417. EXECUCAO FISCAL-342/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA- " Ao executado para que compareça em Cartório para firma termo de penhora, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

418. EXECUCAO FISCAL-376/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-. Ao executado para que compareça em Cartório para firma termo de penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

419. EXECUCAO FISCAL-406/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-. Ao executado para que compareça em Cartório para firmar termo de penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado JULIANA BARRACHI-.

420. EXECUCAO FISCAL-80/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro-Sentença de fls.204: "Execução Fiscal - Autos nº 80/2009 Exequente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARINGÁ Executado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S E N T E N Ç A Vistos, etc. J U L G O extinto o processo de Execução Fiscal 80/2009, bem como os Embargos à Execução 8653/2011, homologando a desistência manifestada às fls. 183/184 destes autos, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que foi a parte exequente (Fazenda Pública) quem deu motivo à extinção da execução, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes em abos os processos (Execução Fiscal 80/2009 e Embargos à Execução 8653/2011), bem como dos honorários advocatícios, que restam fixados no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Promova-se a juntada de cópia da presente decisao nos Autos de Embargos à Execução 8653/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Executado RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

421. EXECUCAO FISCAL-709/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INTERVOL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-. Ao executado para que compareça em Cartório para firmar termo de penhora, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

422. EXECUCAO FISCAL-717/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x GRACINDO ODILON AMORIM JUNIOR-Despacho de fls.75-verso: "A parte autora acerca do arquivamento provisório do presente feito, os autos permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado" -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

423. EXECUCAO FISCAL-970/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x IVO TUPAN BORGES- Manifestar acerca do laudo de avaliação fls 38-Adv. do Executado CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, KAREN FRANCO PEDRONI e PATRICIA MARCHI MARIN-.

424. EXECUCAO FISCAL-0003934-45.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x GUSTAVO TONELLI PERES-Despacho de fls.58: "Tendo em vista se tratar de mesma parte executada, defiro requerimento retro encartado, com amparo na Lei de Execução Fiscal, art. 28, prosseguindo a execução nos autos nº 260/2004" -Adv. do Executado JAIME PEGO SIQUEIRA e LUCY CARLA POSSEL-.

425. EXECUCAO FISCAL-0005255-18.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BERTONCINI & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA-Despacho de fls.118: "Ao recorrido para, querendo, contrarrazoar, em 15 (quinze) dias" -Adv. do Executado RICARDO BERTONCINI e SANDRA DA SILVA BERTONCINI-.

426. EXECUCAO FISCAL-0018802-28.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LILIANE TEREZA PRATTI-Despacho de fls.31 "Considerando o pedido de redistribuição dos presentes autos fls.25 e 28, a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 dias" -Adv. do Executado FERNANDO RIBAS-.

427. EXECUCAO FISCAL-0019726-39.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO APARECIDO DE ALMEIDA-Despacho de fls.33/34: "Autos n. 19726-39.2010 A fim de viabilizar o exame do pedido formulado à fls. 24/25, de gratuidade de justiça, diligencie a parte executada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados

dos autos e devolvidos as interessadas. Finalmente, destaco à parte executada que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Após, voltem-me os autos conclusos para também apreciação do pedido de fl. 31, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro ZACARIAS QUINTANILHA-.

428. CARTA PRECATORIA-189/2007-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x UMUPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PÉTROLEO e outros-"INTIMAÇÃO da Fazenda Pública para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 112, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Requerente HELISSON EDUARDO ALVES-.

429. CARTA PRECATORIA-0015997-05.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA - MINAS GERAIS - 10º VARA-MARINONES CAETANO FILHO x CONSTRUTIL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a não realização de praça-Adv. do Requerente GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI e ADRIANA MOLINA MOCCHI-.

430. CARTA PRECATORIA-0002852-42.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMAPREV LTDA- Ao executado para se manifestar acerca do laudo de avaliação fls. 27-Adv. do Requerido GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA e VALERIA SANTOS TONDATO-.

431. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-203/1997-SINDISHOPPING-SIND.EMPREG.SHOPPING MUN.MGA E SDI x SINCOMAR - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA-Despacho de fls. 1272 "1. Aguarde-se conforme item "2" de fls. 1202. 2. Intimem-se" -Adv. do Requerente CRISTIANE GANEM KISNER e KAREN FRANCO PEDRONI e Adv. do Requerido ARLINDO MOREIRA BARBOSA, ENOS DA SILVA PESSOA, OZORIO CESAR CAMPANER, LUIS CARLOS DA FONSECA e LUCINALDO VERONEZE-.

432. SUPLENTEAR-558/1999-LUIZ ARRABAL x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-Despacho de fls. 408" Inicialmente, cumpra-se o despacho de fls. 403 (As partes no prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 398-400, atentado-se a parte autora em esclarecer sua concordância ou não sobre os novos cálculos" -Adv. do Requerente MARCIO ROMANO, MAURICIO KENJI YONEMOTO e FABRICIA KUTNE REDER e Adv. do Requerido SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

433. COBRANCA -RITO SUMARIO-0072666-87.2010.8.16.0014-CLODOALDO DIAS GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.145: "1. Conforme decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, todas as Varas Cíveis desta comarca passaram a utilizar o PROJUDI para as novas ações distribuídas a partir do dia 22 de agosto do corrente ano. Denota-se que o presente feito foi distribuído para este Juízo após a data acima. Desta forma, à Serventia para que digitalize as peças constantes nestes autos e promova sua inclusão no respectivo processo que já se encontra distribuído no PROJUDI. 2. Sem prejuízo no cumprimento do item anterior, através do Diário da Justiça Eletrônico, a Serventia deverá dar ciência aos procuradores cadastrados nestes autos acerca deste despacho, bem como para que se habilitem no PROJUDI, se acaso não os fizeram. 3. Ainda, o Cartório deverá confirmar se ao menos um dos advogados dos litigantes se encontra habilitado no PROJUDI. Positiva a informação, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me conclusos. 4. Por fim, quando do arquivamento deste feito, promova-se a anotação na capa dos autos informando que estes foram digitalizados" -Adv. do Requerente EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

Maringá, 08 de Agosto de 2012.
Marlene Marquesini Losacco
Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 31/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00033	000902/2008
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00040	000396/2009
	00042	000456/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND	00020	000967/2007

ALISSON SILVA ROSA	00028	000623/2008
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00073	000131/2000
ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA	00068	015225/2011
ANTONIO CARLOS GOMES	00034	000931/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00008	000061/2005
	00027	000089/2008
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00030	000725/2008
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR	00035	000019/2009
BRUNO RODRIGUES BRANDAO	00065	002989/2011
CELINA RIZZO TAKEYAMA	00019	000918/2007
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00016	000481/2007
DINO COSTA CURTA	00005	000453/2001
DOUGLAS BORGES CORRÉA	00013	000877/2006
EDVALDO CARLOS LIMA VALEIRO	00044	000868/2009
ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	00041	000405/2009
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00070	000188/1997
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00031	000788/2008
	00067	008639/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS	00066	008142/2011
GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	00001	000752/1996
GUSTAVO REIS MARSON	00038	000234/2009
IDEVAL INACIO DE PAULA	00004	000466/1999
INGO HOFMANN JUNIOR	00055	016045/2010
IVNA PAVANI SILVA	00029	000715/2008
	00051	001951/2009
	00052	001994/2009
	00064	033845/2010
	00069	015842/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00021	000970/2007
	00046	001216/2009
	00049	001716/2009
	00053	009092/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00007	000667/2002
	00015	001012/2006
JOSEMAR CAETANO	00003	000301/1999
JOÃO PAULO GOMES NETTO	00060	018414/2010
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	00022	001008/2007
LAISE VIVIANE ROSELEN	00018	000594/2007
	00026	000076/2008
	00047	001293/2009
LUANA CHAGAS BUENO	00032	000814/2008
LUCIANA SOUZA FANTE	00017	000570/2007
MARCELO PALMA DA SILVA	00023	001056/2007
	00036	000158/2009
	00045	000947/2009
MARCELO SCHWAB PARDO	00010	000906/2005
	00011	000031/2006
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	00063	028658/2010
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00074	028687/2010
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00037	000226/2009
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00071	000443/2002
PAULA YUMI KIDO	00072	006928/2010
PEDRO STEFANICHEN	00039	000388/2009
	00054	010526/2010
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00002	000202/1997
ROBERTO MARTINS	00050	001795/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00024	001138/2007
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00048	001429/2009
SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS	00009	000595/2005
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00014	000928/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00056	016260/2010
	00057	016276/2010
	00058	016906/2010
	00059	017664/2010
	00061	018661/2010
	00062	024351/2010
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	00012	000723/2006
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	00043	000733/2009
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00025	001388/2007
WILSON BOKORNY FERNANDES	00006	000462/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-752/1996-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x EDUVIRGENS ADELINA DE SOUZA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO-.

2. INVENTARIO-202/1997-MARIA APARECIDA DIMAS x SERAPRIO DELGADO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o

item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-301/1999-CAFEIEIRA E CEREALISTA BORSARI x NATAL MARTINS MOQUE e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente JOSEMAR CAETANO-.

4. ARROLAMENTO-466/1999-PORFIRIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros x ELIZA CREMM SILVA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente IDEVAL INACIO DE PAULA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-453/2001-DINO COSTA CURTA x BANCO SANTANDER S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente DINO COSTA CURTA-.

6. ARROLAMENTO-462/2002-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x MANOEL PEREIRA DA SILVA (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro WILSON BOKORNY FERNANDES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0001713-70.2002.8.16.0017-WM2 LTDA x BANCO BCN S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro)

horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2005-ORQUISIA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-595/2005-LUIZ ALBERTO DALCANELE x SOLANGE MUNHOZ ARROYO LOPES-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

10. ORDINARIA-0005329-48.2005.8.16.0017-ANTONIO SERGIO DACOME e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARCELO SCHWAB PARDO-.

11. DECLARATORIA-0005359-83.2005.8.16.0017-NELSON TADASHI KOKUBO e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARCELO SCHWAB PARDO-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-723/2006-VOLCOM DIST. DE PEÇAS LTDA - EPP x NIVALTER GELLI RAIMUNDO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente TÂNIA DE BRITO PEREIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-877/2006-SICOOB ARCOMAR-COOP.ECON.CRED.M.REVEND.COM.COMBUST x DOMINGOS BONACIM NETTO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Reu DOUGLAS BORGES CORRÊA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-928/2006-BANCO SANTANDER S/A x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1012/2006-BANCO BRADESCO S/ A x DILUBE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES BELINI LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

16. COBRANCA -RITO ORDINARIO-481/2007-ADVOCACIA JOSEPETTI S/C x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

17. REVISIONAL-570/2007-PAULO CÉSAR MESTI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente LUCIANA SOUZA FANTE-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-594/2007-GUIDO NOGUEIRA e outros x BANCO UNIBANCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente LAISE VIVIANE ROSELEN-.

19. DESPEJO C/C.COB.ALUGUEL-918/2007-LUCIANA ROQUE CARBONIERI x PEDRO HENRIQUE MATTOS DA SILVA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CELINA RIZZO TAKEYAMA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-967/2007-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x W CELULAR DIGITAL LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ALINE BRAGA DRUMMOND-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006551-80.2007.8.16.0017-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1008/2007-MARCELO MOREIRA TELES x RICARDO CRISTO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-1056/2007-REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório,

no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-.

24. PRESTACAO CONTAS-0006529-22.2007.8.16.0017-CAVICHIOLI E PANARO LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-1388/2007-L. C. R. BRITTO E CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

26. COBRANCA -RITO SUMARIO-76/2008-JOAO ROMEU DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LAISE VIVIANE ROSELEN-.

27. PRESTACAO CONTAS-89/2008-ROBERTO UENO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

28. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-623/2008-IND. COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUMA LTDA-ME x VITORIO RIZZIERI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC,

dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido ALISSION SILVA ROSA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-715/2008-SALVATORE SAVERIO BALDINU E CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargado IVNA PAVANI SILVA-.

30. ACAO DE EXECUCAO-725/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DJALMA LEANDRO JUNIOR e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

31. PRESTACAO CONTAS-788/2008-MAURO APARECIDO NAVAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO-814/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x TASSIANE ZANATA RIBEIRO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO-.

33. COBRANÇA-0007645-29.2008.8.16.0017-ADAO MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem

dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-931/2008-FERNANDO LUIZ MENDES x EDSON TIAGO BONASSELLI e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GOMES-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-19/2009-LATICINIOS LOANDA LTDA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-158/2009-HERMOGENES BOTTI x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-.

37. PRESTACAO CONTAS-0008945-89.2009.8.16.0017-JOVITA MARIA MATAREZI DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

38. ALVARA-234/2009-GENY TEIXEIRA MARSON-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008381-13.2009.8.16.0017-MAGNUM EDUARDO PEREIRA SCARASSATTI x BANCO FINASA S/A-"A(o) Advogado(a),

que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN-

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-396/2009-CREUSA DOURADO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-405/2009-NELSON BRAIDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES-

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-456/2009-MANOEL JOSE DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-

43. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-733/2009-ANISIO IRINEU BIASAO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-

44. REVISIONAL-868/2009-REIXAS COM. TECIDOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196

do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente EDVALDO CARLOS LIMA VALEIRO-

45. REVISIONAL DE CONTRATO-947/2009-B J SANTOS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0009152-88.2009.8.16.0017-RAMIRO DA MOTA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO LEASING S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1293/2009-ISRAEL BOTTI x CASSIO ESPORITO PRADO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente LAISE VIVIANE ROSELEN-

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1429/2009-APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0009164-05.2009.8.16.0017-AURELIO MOURA FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à

metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

50. COBRANCA -RITO SUMARIO-1795/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LUIZ CARLOS DE BARROS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS -.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1951/2009-BANCO ITAU S/A x SMANIOTTO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente IVNA PAVANI SILVA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1994/2009-B. I. S. A. x G. E. C. L. M. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente IVNA PAVANI SILVA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009092-81.2010.8.16.0017-EPURA FORMATURAS LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010526-08.2010.8.16.0017-LUCIANA DIAS FRANCA x BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente PEDRO STEFANICHEN-.

55. INVENTARIO-0016045-61.2010.8.16.0017-WILLIANY GISELY FARIAS LOPES x JOSE ADILSON ALBANES DE MELLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. de Terceiro INGO HOFMANN JUNIOR-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016260-37.2010.8.16.0017-ANTONIO CARLOS BUENO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016276-88.2010.8.16.0017-IRACI SPACIARI MACHADO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

58. MED. CAUT. EXIBIÇÃO DOCUMENTO-0016906-47.2010.8.16.0017-SALVADOR GUERRERO GARCIA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017664-26.2010.8.16.0017-SIDNEY FERNANDES CASTILHO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018414-28.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x STELLA CHRISTINA DOTTO ORTEGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e

quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JOÃO PAULO GOMES NETTO-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018661-09.2010.8.16.0017-RUI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024351-19.2010.8.16.0017-ADELINO PAZINATTO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

63. INVENTARIO-0028658-16.2010.8.16.0017-MARCOS VIEIRA DE CAMARGO x PAULO VIEIRA DE CAMARGO (ESPOLIO)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCOS VIEIRA DE CAMARGO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033845-05.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SILVA & PRIMO DISTRIBUIDORA LTDA ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente IVNA PAVANI SILVA-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002989-24.2011.8.16.0017-WEILLER CONSTRUCAO CIVIL LTDA x APARECIDO BENICIO TIBURCIO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder

o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente BRUNO RODRIGUES BRANDAO-.

66. ALVARA-0008142-38.2011.8.16.0017-GUILHERME PEDRO DA SILVA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente FERNANDO AUGUSTO DIAS -.

67. ALVARA-0008639-52.2011.8.16.0017-LEONILDA APARECIDA MUSSINATO LELI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

68. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0015225-08.2011.8.16.0017-BAMBOO COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CLAUDINEIR J SILVA TECIDOS ME-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015842-65.2011.8.16.0017-I. U. S. A. x A. C. D. P. D. L. E. T. D. S. L. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente IVNA PAVANI SILVA-.

70. EXECUCAO FISCAL-188/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x APM - ADM. BENS PROPRIOS SOCIEDADE CIVIL LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para

o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

71. EXECUCAO FISCAL-443/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARQUIMEDES DE SOUZA LIMA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Exequirente PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

72. EXECUCAO FISCAL-0006928-46.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ATACADAO DIST. COM. IND. LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Executado PAULA YUMI KIDO-.

73. CARTA PRECATORIA-131/2000-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA-PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS PARANALAT LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

74. CARTA PRECATORIA-0028687-66.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA- PR -3ºVARA DA FAZENDA PÚBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR x GONÇALVES E TORTOLA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa}. -Adv. do Requerente MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-.

Maringá, 08 de Agosto de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

VIVIAN CRISITANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 59/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE VANIN JUSTO	00002	000206/2009
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO	00001	000062/2009
CYNTIA SOCCOL BRANCO	00001	000062/2009
SILVANA C. CARBONE-OAB/PR 32.461	00001	000062/2009
SILVANA CERICATO CARBONE	00002	000206/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-62/2009-I.M.B. e outros x J.M.B.- Intimá-los para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2012 às 15:30h. Em cumprimento à Portaria 12/2011, as partes ficam intimadas do ato na pessoa de seu(s) procurador(es).-Advs. SILVANA C. CARBONE-OAB/PR 32.461, CYNTIA SOCCOL BRANCO e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-206/2009-V.S. x I.L.S.- Intimá-los para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2012 às 13:45h. Em cumprimento à Portaria 12/2011, as partes ficam intimadas do ato na pessoa de seu(s) procurador(es).-Advs. SILVANA CERICATO CARBONE e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

MATELANDIA,07 de Agosto de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 62/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 62/2012

ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0004 005023/1999
 ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0353 000023/2009
 AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0011 003648/2000
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0376 009400/2009
 ALEXANDRE CORREIA 0161 002007/2006
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0369 008732/2009
 ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0161 002007/2006
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0140 006389/2005
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0373 008775/2009
 CLAUDINEIA VELOSO DA SILV 0004 005023/1999
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0034 000888/2003
 0080 002929/2005
 0159 001118/2006
 0163 002379/2006
 DANIELE REGINE GANHO JUST 0387 007190/2010
 FERNANDO MASSARDO 0370 008756/2009
 0371 008757/2009
 0372 008767/2009
 0374 008785/2009
 GISELI VALEZI RAYMUNDO 0161 002007/2006
 GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0010 000825/2000
 0030 001603/2002
 0141 006394/2005
 0187 000101/2007
 0188 000108/2007
 0353 000023/2009
 0377 010533/2009
 0378 010538/2009
 HENRIQUE CASTRO VEIGA 0004 005023/1999
 IGOR TADEU GARCIA 0068 012154/2004
 0161 002007/2006
 0171 003638/2006
 JORGE HAROLDO MARTINS 0141 006394/2005
 0378 010538/2009
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0020 006280/2001
 JOSIANE BECKER 0370 008756/2009
 0371 008757/2009
 0372 008767/2009
 0373 008775/2009
 0374 008785/2009
 JULIANO GONDIM VIANNA 0003 004263/1999
 0004 005023/1999
 0006 005763/1999
 0007 005927/1999
 0008 005962/1999
 0009 009259/1999
 0011 003648/2000
 0012 003742/2000
 0013 003746/2000
 0014 003865/2000
 0015 000026/2001
 0016 001287/2001
 0017 006244/2001
 0018 006246/2001
 0019 006248/2001
 0021 006297/2001
 0022 006298/2001
 0023 008408/2001
 0024 009757/2001
 0025 009952/2001
 0026 010055/2001
 0027 010137/2001
 0028 010146/2001
 0029 000097/2002
 0031 000509/2003
 0032 000525/2003
 0033 000561/2003
 0034 000888/2003
 0035 001177/2003
 0036 001205/2003
 0037 002500/2003
 0038 003319/2003
 0039 003413/2003
 0041 004529/2003
 0042 004535/2003
 0043 006051/2003
 0044 006740/2003
 0045 006741/2003
 0047 009405/2003
 0048 011107/2003
 0049 012255/2003
 0069 000110/2005
 0078 002389/2005
 0079 002673/2005
 0080 002929/2005
 0081 003121/2005
 0082 003653/2005
 0083 003857/2005
 0153 010117/2005
 0154 010298/2005
 0155 010331/2005
 0156 010622/2005
 0157 011312/2005
 0158 000301/2006
 0159 001118/2006
 0160 001157/2006
 0162 002194/2006

0163 002379/2006
 0164 002540/2006
 0165 002541/2006
 0166 002542/2006
 0167 002609/2006
 0168 003257/2006
 0169 003260/2006
 0170 003375/2006
 0172 003693/2006
 0173 003944/2006
 0174 003945/2006
 0175 004309/2006
 0176 004463/2006
 0177 004602/2006
 0178 004603/2006
 0179 004820/2006
 0180 004848/2006
 0181 005606/2006
 0182 007118/2006
 0183 007344/2006
 0184 007347/2006
 0185 007348/2006
 0186 000069/2007
 0354 000058/2009
 0356 000290/2009
 0358 002856/2009
 0359 003564/2009
 0360 003601/2009
 0361 003632/2009
 0362 003648/2009
 0363 003801/2009
 0364 003802/2009
 0365 006506/2009
 0366 007600/2009
 0367 008586/2009
 0368 008588/2009
 0369 008732/2009
 0375 009298/2009
 0376 009400/2009
 0407 014846/2010
 0408 014996/2010
 0409 015358/2010
 0410 015956/2010
 0411 016600/2010
 0412 016662/2010
 0413 016670/2010
 0414 016962/2010
 0415 018481/2010
 0416 018841/2010
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0044 006740/2003
 0045 006741/2003
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0189 000129/2007
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0141 006394/2005
 0378 010538/2009
 LUCIANO CASTELLANO 0046 007260/2003
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0352 001929/2008
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0370 008756/2009
 0371 008757/2009
 0372 008767/2009
 0373 008775/2009
 0374 008785/2009
 MARCOS AURELIO NEGRÃO MAC 0033 000561/2003
 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0408 014996/2010
 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA 0355 000082/2009
 OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA 0357 002449/2009
 PEDRO DAVI BENETTI 0161 002007/2006
 RENATO FARTO LANA 0140 006389/2005
 VERGINIA MARA PEDROSO 0001 001568/1999
 0002 001838/1999
 0040 004294/2003
 0046 007260/2003
 0050 013513/2003
 0051 001711/2004
 0052 001725/2004
 0053 003784/2004
 0054 004435/2004
 0055 004592/2004
 0056 004593/2004
 0057 004594/2004
 0058 004595/2004
 0059 004596/2004
 0060 004859/2004
 0061 006472/2004
 0062 006486/2004
 0063 009632/2004
 0064 009633/2004
 0065 009634/2004
 0066 009635/2004
 0067 009636/2004
 0070 000434/2005
 0071 000706/2005
 0072 001008/2005
 0073 001584/2005
 0074 001968/2005
 0075 001987/2005
 0076 002232/2005
 0077 002258/2005
 0084 004100/2005
 0085 004215/2005

0086 004279/2005
0087 004314/2005
0088 004437/2005
0089 004452/2005
0090 004561/2005
0091 004668/2005
0092 004812/2005
0093 004815/2005
0094 004854/2005
0095 004893/2005
0096 004906/2005
0097 004928/2005
0098 004931/2005
0099 004943/2005
0100 004945/2005
0101 004949/2005
0102 004968/2005
0103 004969/2005
0104 004970/2005
0105 004971/2005
0106 004975/2005
0107 004978/2005
0108 004991/2005
0109 004997/2005
0110 005004/2005
0111 005007/2005
0112 005008/2005
0113 005014/2005
0114 005016/2005
0115 005025/2005
0116 005028/2005
0117 005033/2005
0118 005040/2005
0119 005041/2005
0120 005044/2005
0121 005045/2005
0122 005048/2005
0123 005053/2005
0124 005057/2005
0125 005059/2005
0126 005067/2005
0127 005098/2005
0128 005100/2005
0129 005119/2005
0130 005120/2005
0131 005124/2005
0132 005126/2005
0133 005137/2005
0134 005157/2005
0135 005161/2005
0136 005173/2005
0137 005380/2005
0138 005590/2005
0139 006081/2005
0142 006902/2005
0143 006904/2005
0144 006905/2005
0145 006906/2005
0146 006907/2005
0147 006908/2005
0148 007979/2005
0149 008406/2005
0150 008429/2005
0151 008623/2005
0152 009150/2005
0190 000605/2007
0191 000655/2007
0192 000665/2007
0193 000738/2007
0194 000844/2007
0195 000860/2007
0196 000920/2007
0197 000921/2007
0198 000933/2007
0199 000954/2007
0200 001000/2007
0201 001059/2007
0202 001120/2007
0203 001927/2007
0204 001929/2007
0205 001930/2007
0206 001933/2007
0207 001999/2007
0208 002042/2007
0209 002058/2007
0210 002061/2007
0211 002068/2007
0212 002084/2007
0213 002089/2007
0214 002111/2007
0215 002361/2007
0216 002362/2007
0217 002382/2007
0218 002444/2007
0219 002486/2007
0220 002559/2007
0221 002563/2007
0222 002567/2007
0223 002755/2007

0224 003015/2007
0225 003016/2007
0226 003021/2007
0227 003095/2007
0228 003096/2007
0229 003216/2007
0230 003222/2007
0231 003369/2007
0232 003406/2007
0233 003472/2007
0234 003475/2007
0235 003477/2007
0236 003537/2007
0237 003545/2007
0238 003570/2007
0239 003601/2007
0240 003603/2007
0241 003609/2007
0242 003665/2007
0243 003701/2007
0244 003756/2007
0245 003936/2007
0246 004080/2007
0247 004101/2007
0248 004105/2007
0249 004221/2007
0250 004254/2007
0251 004442/2007
0252 004452/2007
0253 004454/2007
0254 004455/2007
0255 004501/2007
0256 004552/2007
0257 004576/2007
0258 004579/2007
0259 004581/2007
0260 004621/2007
0261 004704/2007
0262 004712/2007
0263 004714/2007
0264 004716/2007
0265 004735/2007
0266 004787/2007
0267 004788/2007
0268 004793/2007
0269 004814/2007
0270 004836/2007
0271 004910/2007
0272 004967/2007
0273 004968/2007
0274 004995/2007
0275 004996/2007
0276 005006/2007
0277 005007/2007
0278 005014/2007
0279 005016/2007
0280 005059/2007
0281 005082/2007
0282 005089/2007
0283 005090/2007
0284 005092/2007
0285 005124/2007
0286 005178/2007
0287 005223/2007
0288 005224/2007
0289 005240/2007
0290 005241/2007
0291 005245/2007
0292 005247/2007
0293 005257/2007
0294 005260/2007
0295 005261/2007
0296 005264/2007
0297 005693/2007
0298 005724/2007
0299 005738/2007
0300 005788/2007
0301 006128/2007
0302 006249/2007
0303 006258/2007
0304 006292/2007
0305 006377/2007
0306 006447/2007
0307 006748/2007
0308 006793/2007
0309 007220/2007
0310 007275/2007
0311 007415/2007
0312 007626/2007
0313 007634/2007
0314 007647/2007
0315 007788/2007
0316 007821/2007
0317 008145/2007
0318 008327/2007
0319 008389/2007
0320 008557/2007
0321 008564/2007
0322 008569/2007

0323 008674/2007
 0324 009067/2007
 0325 009119/2007
 0326 009348/2007
 0327 009465/2007
 0328 009523/2007
 0329 009568/2007
 0330 009608/2007
 0331 009790/2007
 0332 009800/2007
 0333 009807/2007
 0334 009958/2007
 0335 010035/2007
 0336 010124/2007
 0337 010131/2007
 0338 010346/2007
 0339 010415/2007
 0340 010440/2007
 0341 010495/2007
 0342 010643/2007
 0343 010893/2007
 0344 010924/2007
 0345 010969/2007
 0346 010980/2007
 0347 011181/2007
 0348 011280/2007
 0349 011282/2007
 0350 011345/2007
 0351 011420/2007
 0379 004257/2010
 0380 004267/2010
 0381 004747/2010
 0382 005395/2010
 0383 005448/2010
 0384 005619/2010
 0385 006191/2010
 0386 006979/2010
 0387 007190/2010
 0388 007585/2010
 0389 008006/2010
 0390 008787/2010
 0391 008788/2010
 0392 008789/2010
 0393 008790/2010
 0394 008791/2010
 0395 008792/2010
 0396 008793/2010
 0397 008794/2010
 0398 008795/2010
 0399 008874/2010
 0400 009209/2010
 0401 009304/2010
 0402 009644/2010
 0403 010005/2010
 0404 013479/2010
 0405 014237/2010
 0406 014574/2010
 VINICIUS AMORIM 0005 005408/1999

1. EXECUÇÃO FISCAL - 1568/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HORDALIA SANTOS AGARI e outro - Acerca da avaliação de fls. 90/91, nos valores de R\$ 32.500,00 e R\$ 610.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EXECUÇÃO FISCAL - 1838/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da correspondência devolvida as fls. 19, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

3. EXECUÇÃO FISCAL - 4263/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EMILIA TOLARES SALOME e outros - Deixo de apreciar o pedido de fls. 25, haja vista a parte não possuir capacidade postulatória. A capacidade postulatória é a capacidade (capacidade técnica-formal - inscrição na OAB) conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos 1 e 3º da Lei 8.906/94. As pessoas não advogadas precisam portanto, integrar a sua incapacidade postulatória, nomeado um representante judicial, o advogado. Defiro o pedido retro para que seja feita nova avaliação do bem nos termos da petição de fls. 28. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

4. EXECUÇÃO FISCAL - 5023/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - Vistos e Examinados estes Autos nº 5023/1999, execução fiscal. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Matinhos em face de ADOBE ADMINISTRADORA DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (atual ESPAÇO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS), onde foi penhorado o apartamento descrito na fl. 25 dos autos. Tal bem, após regular tramitação deste processo de execução, foi levado a hasta pública, sendo arrematado pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) - fl. 93, em 08/03/07. Ocorre que, comunicada a praça ao Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, enquanto credor hipotecário, a empresa MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A veio aos autos, aduzindo que é cessionária do crédito executado pelo credor hipotecário no processo n.º 0024971059795, da 2ª Vara da Fazenda Estadual de Belo Horizonte/MG - R\$ 18.000,00 em 30/06/98, requerendo reserva de eventual saldo positivo entre o valor desta arrematação e do valor principal executado pelo Município de Matinhos, fls. 66/70. Instruiu seu pedido com documentos de fls. 71/92. Igualmente, o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DOURADA relatou que promoveu a ação de cobrança n.º 332/02, em face da

empresa proprietária do imóvel arrematado, e ressaltou que, comunicada esta última à empresa MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A, a mesma asseverou que desconhecia a existência do imóvel praxeado e que o Banco BDMG estaria acompanhando a cobrança, portanto o mencionado CONDOMÍNIO não entende crível que a empresa se pretenda credora hipotecária nestes autos, uma vez que negou tal condição na ação de cobrança por ela movida. Finalmente, requer a reserva do montante da diferença entre o valor da arrematação e do da execução fiscal, fls. 98/100, docs. 101/112. Assim, ressalvado o crédito da Fazenda Municipal, foi instaurado concurso de credores acerca do saldo do produto da arrematação, fls. 129/130, sendo que o credor hipotecário deixou de se manifestar sobre a pretensão do CONDOMÍNIO (cert. Fls. 151-v), deixando ambos de especificarem provas sobre o concurso de credores (cert. Fls. 153-v). Finalmente o CONDOMÍNIO não atendeu à determinação para apresentar a sentença proferida nos autos n. 332/02, persistindo na preferência de seu crédito, em detrimento ao credor hipotecário. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que as partes não especificaram provas relativas ao concurso de credores, entendo que este incidente já pode ser decidido, prescindindo da produção de outras provas, vez que esta é tão-somente documental. Sendo assim, o artigo 711, CPC: "Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora". Quando há vários licitantes para o recebimento do produto de arrematação, a lei e a doutrina estabeleceram limites pelos quais deve-se pautar. Contudo, importa lembrar que a dívida condominial traduz-se em obrigação propter rem, ou seja, persegue a coisa, transferindo-se ao titular do imóvel, seja oriunda antes ou depois da aquisição do bem. Atinge, inclusive, a situação do arrematante e do adjudicante, seguindo o posicionamento dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça. Como obrigação propter rem, a garantia do condomínio está na possibilidade de a execução recair sobre o próprio imóvel que originou a dívida, que nada mais é do que a parcela de contribuição da unidade para os valores de manutenção do próprio imóvel. Nesse contexto, sendo dívida da própria coisa, é evidente que o produto da arrematação do imóvel deve ser destinado prioritariamente à satisfação do próprio condomínio, ainda quando haja garantia real (hipoteca) em favor de outrem. Isso porque mesmo o credor hipotecário, se porventura adjudicasse o imóvel ou o arrematasse, ou por qualquer modo o adquirisse, ficaria obrigado à satisfação da dívida propter rem. Por oportuno, anote-se que a arrematação ou a adjudicação extinguem a hipoteca (CC, art. 1499, VI). Trago decisão neste sentido: "Civil. Recurso especial. Ação de execução. Crédito hipotecário. Crédito oriundo de despesas condominiais em atraso. Preferência. Por se tratar de obrigação propter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário, pois pelo fato de ser esse de natureza real, há de recair sobre o imóvel e sobre os ônus a ele relativos. Precedente da Terceira Turma. Recurso especial não conhecido" (REsp 469915/RJ, Terceira Turma, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJ. 01.02.2005). A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, segue na mesma balada. "CIVIL - CONCURSO ENTRE CREDITO HIPOTECÁRIO E CRÉDITO CONDOMINIAL -PREFERÊNCIA DESTA ÚLTIMO POR CONCERNIR À CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL -PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ -RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.. Em se tratando de dívidas condominiais, ainda que haja credor hipotecário à espera dos créditos a que tem direito, excepcionalmente o condomínio tem a prioridade no recebimento de tais importâncias amealhadas com a arrematação do bem, já que estas se destinarão à conservação da própria coisa" (TJ/PR, Ac. n.º 122, da Décima Oitava Câmara Cível, Rei. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 15.02.2005). Ou ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA AO CONDOMÍNIO - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. CONCURSO DE PREFERENTES -IRRELEVÂNCIA. ÔNUS PROCESSUAL DO EXECUTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O dever de pagamento das taxas condominiais gera obrigação propter rem, ou seja, encargos da própria coisa, na medida em que decorrem de despesas necessárias à sua conservação estabelecida para a preservação do conjunto condominial. - Em caso de execução por débitos condominiais, o crédito hipotecário não se sobrepõe ao crédito do condomínio, pois não há como impor a este o ônus de suportar em favor daquele as despesas necessárias à conservação e subsistência do imóvel hipotecado. - Reconhecendo-se que entre o crédito hipotecário e o do condomínio, por taxas de manutenção da unidade condominial, este prefere àquele, não se impõe instalar o concurso de credores previsto nos artigos 711 e 712, ambos do Código de Processo Civil. - Caberá ao executado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidas na execução, diante da regra dos artigos 709, I, e 710, ambos do Código de Processo Civil." (Ac. n.º 17137, Sétima Câmara Cível, Rei. Juiz Miguel Pessoa, j. 01.10.2003). "CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO HIPOTECÁRIO E CRÉDITO DE CONDOMÍNIO - PREFERÊNCIA DESTA ÚLTIMO. Assim decidiu o STJ, no REsp 208896-RS, Rei. Min. Ari Pargendler: 'CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte de seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido" (TA/PR, Ac. n.º 2106, Nona Câmara Cível, Rei. Juiz Antônio Renato Strapasson, j. 13.05.2003). Ademais, é de se anotar que sendo as quotas condominiais despesas imprescindíveis à conservação do próprio imóvel hipotecado, não podem tais encargos ceder preferência ao crédito hipotecário, pois, se assim ocorresse, a totalidade de condôminos estaria a manter o patrimônio em favor do credor hipotecário. Sendo assim, julgo procedente o pedido de preferência de recebimento do crédito perpetrado pelo Condomínio Edifício Ilha Dourada, na forma do artigo 713 do CPC, determinando que a preferência se dê em relação

ao pagamento da dívida do Adobe Adm. De obras e emp Ltda. P.R.I. Á Serventia, para que certifique acerca da sentença proferida na ação nº332/2002, informando o valor que o Condomínio deve receber. No caso de haver valor remanescente após o pagamento do Condomínio supra citado, defiro desde já o pagamento ao credor hipotecário, de acordo com a petição de fls. 68/70. Comprovado o pagamento do imposto inter vivos, expeça-se a carta de arrematação. Intimem-se. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, HENRIQUE CASTRO VEIGA, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA.

5. EXECUÇÃO FISCAL - 5408/1999-CONSELHO REG DE FARMACIA DO EST DO PR-CRF-9 x DROGARIA ROCHA OLIVEIRA LTDA - Deve a parte autora manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias. Adv. VINICIUS AMORIM.

6. EXECUÇÃO FISCAL - 5763/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JORGE FELINTO EISEMBACH ESPOLI e outro - Ainda que o alvará judicial de autorização conste no nome de Elio Massao Kawamura (fls. 71), e a petição de fls. 87/88, informando que parte dos valores não ingressaram nos cofres públicos, bem como, a intimação pessoal do mesmo para que prestasse esclarecimentos (fls. 94/95) e sua inércia. Indefiro o pedido retro, haja vista que resta formada a tríade processual, e o pedido não condiz com a execução em trâmite. Assim, cabe a parte manejar o instrumento adequado para postulação de direito, ou seja, propor ação de cobrança em autos próprios. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

7. EXECUÇÃO FISCAL - 5927/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LIRIANE MARTINS e outro - Manifeste-se o exequente e Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

8. EXECUÇÃO FISCAL - 5962/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ CELSO DALPRA e outro - Acerca do petitório de fls. 64/86, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

9. EXECUÇÃO FISCAL - 9259/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE AUGUSTO WEIGERT e outros - Acerca da avaliação de fls. 47/55, no valor de R\$ 2.520,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

10. EXECUÇÃO FISCAL - 825/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIA REGINAHACH FERREIRA E CIA LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

11. EXECUÇÃO FISCAL - 3648/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NORMA HEISLERSTROBEL - NROMA HEISLER STROBEL, devidamente qualificada, ofertou exceção de pré-executividade, alegando em síntese a nulidade da citação, e que o imóvel em questão não lhe pertence. Instada a se manifestar, O MUNICÍPIO DE MATINHOS, em sua manifestação de fls. 73, requereu a extinção da presente execução, diante do pagamento. Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de EXECUÇÃO FISCAL n. 3648/2000, em que o MUNICÍPIO DE MATINHOS, move contra NORMA HEISLER STROBEL, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o exequente as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), vez que a lide não apresentou complexidade e por conta do trabalho desenvolvido. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e AIRTON PEDRO DOS SANTOS.

12. EXECUÇÃO FISCAL - 3742/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KORINGA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade ofertada em fls. 36/46, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

13. EXECUÇÃO FISCAL - 3746/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KORINGA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade ofertada em fls. 36/46, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

14. EXECUÇÃO FISCAL - 3865/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SALOMÃO AXELRUD e outro - Acerca do expediente de fls. 23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

15. EXECUÇÃO FISCAL - 0000733-54.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NUMA DE OLIVEIRA SUEECE. e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 1287/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x INACIO DOS SANTOS e outro - Acerca da avaliação de fls. 62/69, no valor de R\$ 2.310,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

17. EXECUÇÃO FISCAL - 6244/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE JOSE CAMPOS HIDALGO e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 6246/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE JOSE CAMPOS HIDALGO e outro - Ante o pagamento das custas realizado pelo interessado, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 6248/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE JOSE CAMPOS HIDALGO e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 6280/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESTER FAVORETTO DE SOUZA e outro - Acerca da avaliação de fls. 43/51, no valor de R \$ 2.184,00, manifestem-se os interessados. Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 6297/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EZILDA DE PAULA e outro - Acerca do contido na certidão de fls. 31-verso, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 6298/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EZILIO BERTOLI e outro - Acerca da avaliação de fls. 46/55, no valor de 2.184,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

23. EXECUÇÃO FISCAL - 0000581-06.2001.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA RAMOS ALVES e outro - Acerca do calculo de fls. 28, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 9757/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SALOMÃO AXELRUD e outro - Acerca da correspondência devolvida as fls. 24, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 9952/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outros - Acerca do contido na certidão de fls. 21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 10055/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOINHO CURITIBANO S/A e outro - Acerca da avaliação de fls. 37/44, no valor de R\$ 2.310,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 10137/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NODARI SA COM E INDL e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 10146/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NODARI SA COM E INDL e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 97/2002-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSWALDO CANUTO GOUVEIA e outro - Acerca da avaliação de fls. 44/52, no valor de R\$ 2.478,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

30. EXECUÇÃO FISCAL - 1603/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS GWOZDZ - Manifeste-se o exequente. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 509/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROSE MARIA ROSENDO RODRIGUES e outro - Acerca do calculo de fls. 145/146, no valor de R \$ 20.478,68, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 0001331-37.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x J. C. CONSTRUCOES E EMPREEND. LTDA e outro - Intime-se o exequente, para que efetue o preparo da conta de custas de fls. 54/55, no valor de R\$ 482,71, devidamente atualizada na ocasião do preparo. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 561/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA ANGELA CALDAS BERGER e outro - Diante da baixa dos autos, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 0000353-60.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SUZANA DO ROCIO C. FERREIRA e outro - DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada as fls. 59, asseverando pela existência de omissão. Alega que o juízo ao proferir sentença deixou de fixar seus honorários de curador do réu citado por edital. Assim, assevera que independentemente de ter sua defesa deferida, apresentou sua defesa de acordo com as possibilidades apresentadas no processo. Alega ainda que, tal embargo cabe aos autores, vez que se está diante do mesmo caso dos honorários do perito., o qual o autor antecipa e cobra do réu posteriormente. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Razão assiste em parte a requerente. É pacífico o entendimento jurisprudencial que o curador nomeado para os réus citados por edital na forma prevista no artigo 9º do CPC, cabe a condenação em honorários advocatícios. Isto porque houve a efetiva prestação dos serviços. Todavia, em que pese haver entendimentos contrários, entendo que é o sucumbente quem deve arcar com os honorários de advogado. Por isso a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: Condono também os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios em prol da curadora especial nomeada, que fixo em R\$ 500,00, levando-se em conta que a contestação foi por negativa geral, a simplicidade do processo e o tempo do processo na forma do artigo 20, § 4º e § 3º do CPC". No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 1177/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO e outro - Acerca do contido nos expedientes de fls. 43/47, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 1205/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VICENTE TELLES e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 0001237-89.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ILSE THIEME POCA e outro - Acerca do calculo de fls. 15/16, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 3319/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NUMA DE OLIVEIRA SUECCE e outro - Acerca da informação de fls. 24, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 3413/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO MARIO FORTUNATO e outro - Acerca da correspondência devolvida as fls. 25, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 4294/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 4529/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DARCY ELOY MARTINS e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 4535/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLAUDIO MARCHIORO e outro - Acerca do calculo de fls. 42/45, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 6051/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PARANÁ e outro - Manifeste-se o exequente, acerca do interesse no prosseguimento da presente execução. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 0001982-69.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS e outro - Sentença proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e, por consequência, EXTINGUIR este processo, o que faço com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Por conta do ônus da sucumbência, condono o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o tempo e a pouca complexidade

da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 0001981-84.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS e outro - Sentença proferida em 04 (quatro laudas), sendo publicado, somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de preexecutividade, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art. 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e honorários de advogado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 7260/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS DE P BETTEGA e outro - Trata-se de arrematação de imóvel em hasta pública realizada em 17/08/2005. Ocorre que, apesar lavrado o auto de arrematação em 18/11/2010 (fls. 93, o arrematante veio aos autos para requerer o desfazimento da arrematação em vista da posse ter terceiros, que inclusive promoveram benfeitorias nele. Pois bem. Tendo em vista que imóvel encontra-se ocupado por terceiros, que inclusive realizaram benfeitorias, e podem ser os legítimos possuidores do mesmo, persistem motivos legítimos para que a arrematação posse ser anulada de plano. Portanto, defiro o pedido de fls. 137. Manifeste-se o exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e LUCIANO CASTELLANO.

47. EXECUÇÃO FISCAL - 9405/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GILSON NARCIZO MAFRA e outro - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo desde logo, o que lhe for de direito. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 11107/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PAULO ARMANDO PINTO e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 12255/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONST. BERNARDES LTDA e outro - Diga a parte autora, no prazo de cinco dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0001850-12.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final (...).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 1711/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 1725/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 0001642-91.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MAY SILVA LUCK e OUTRO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final (...).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 0001643-76.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SILVIO SEBreno PINEDA e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final (...).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 4592/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/28, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 4593/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/28, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 4594/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/31, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 4595/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/28, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 4596/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/29, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 4859/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ADELINO LÉHMKULL e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 6472/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 6486/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 9632/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/48, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 9633/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/48, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 9634/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls.06/47, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 9635/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 06/47, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 9636/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VICENTE REINALDO T PUGLIESE e outro - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 07/48, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 12154/2004-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x NEIVO ANTONIO BAZZOTTI e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. IGOR TADEU GARCIA.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 110/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ISAIAS TETOUR e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 0002985-88.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANADYR DE MOURA CARVALHO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final (...).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 0002783-14.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x WALDEMAR DE ABREU e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final (...).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 0002997-05.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CODAL/MARGARIDA NASCIMENTO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final (...).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 1584/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ADELINO LEHMKULL e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 0002986-73.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CLEMENTE COSTA FILHO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final (...).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 0002981-51.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CLODESVALDO JOSE KIERSKI e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final (...).Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 2232/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 2258/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 0002050-48.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADAO PEDRO ALVES e outro - Acerca do calculo de fls.16, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 2673/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Acerca da informação da Sra. Avaliadora de fls. 41, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 0001892-90.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HONORATO LUPION PEREIRA e outro - DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada as fls. 49, asseverando pela existência de omissão. Alega que o juízo ao proferir sentença deixou de fixar seus honorários de curador do réu citado por edital. Assim, assevera que independentemente de ter sua defesa deferida, apresentou sua defesa de acordo com as possibilidades apresentadas no processo. Alega ainda que, tal encargo cabe aos autores, vez que se está diante do mesmo caso dos honorários do perito,, o qual o autor antecipa e cobra do réu posteriormente. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Razão assiste em parte a requerente. É pacífico o entendimento jurisprudencial que

o curador nomeado para os réus citados por edital na forma prevista no artigo 9º do CPC, cabe a condenação em honorários advocatícios. Isto porque houve a efetiva prestação dos serviços. Todavia, em que pese haver entendimentos contrários, entendo que é o sucumbente quem deve arcar com os honorários de advogado. Por isso a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: Condeno também os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios em prol da curadora especial nomeada, que fixo em R\$ 500,00, levando-se em conta que a contestação foi por negativa geral, a simplicidade do processo e o tempo do processo na forma do artigo 20, § 4º e § 3º do CPC". No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 3121/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO RODRIGUES FILHO e outro - Acerca da avaliação de fls. 43/51, no valor de R\$ 2.100,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

82. EXECUÇÃO FISCAL - 0002490-44.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SUELI APARECIDA C. BENDEIRA e outros - Acerca do contido no documento de fls. 18, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 3857/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

84. EXECUÇÃO FISCAL - 4100/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 0003047-31.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 0003052-53.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

87. EXECUÇÃO FISCAL - 0003051-68.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 0003048-16.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 0003050-83.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

90. EXECUÇÃO FISCAL - 4561/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

91. EXECUÇÃO FISCAL - 0002979-81.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELEMAR JOAO SIERACKI e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

92. EXECUÇÃO FISCAL - 0003002-27.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

93. EXECUÇÃO FISCAL - 0002902-72.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 0003010-04.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

95. EXECUÇÃO FISCAL - 0002737-25.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE

PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

96. EXECUÇÃO FISCAL - 0003012-71.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

97. EXECUÇÃO FISCAL - 0002877-59.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

98. EXECUÇÃO FISCAL - 0003004-94.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

99. EXECUÇÃO FISCAL - 0002733-85.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0003005-79.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 0002904-42.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0003025-70.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0002995-35.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0002738-10.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0003022-18.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0002992-80.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

107. EXECUÇÃO FISCAL - 0002905-27.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

108. EXECUÇÃO FISCAL - 0002739-92.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 0002734-70.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x A QUEM DE DIREITO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE

03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

139. EXECUÇÃO FISCAL - 0002983-21.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

140. EXECUÇÃO FISCAL - 6389/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA x A.B.S. SANSON E CIA LTDA e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. RENATO FARTO LANA e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.

141. EXECUÇÃO FISCAL - 6394/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSNIR PEREIRA MESQUITA e outros - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. JORGE HAROLD MARTINS, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

142. EXECUÇÃO FISCAL - 6902/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JACKSON LUIZ PAVIN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

143. EXECUÇÃO FISCAL - 6904/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JACKSON LUIZ PAVIN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

144. EXECUÇÃO FISCAL - 6905/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JACKSON LUIZ PAVIN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

145. EXECUÇÃO FISCAL - 6906/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JACKSON LUIZ PAVIN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

146. EXECUÇÃO FISCAL - 6907/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JACKSON LUIZ PAVIN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

147. EXECUÇÃO FISCAL - 6908/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JACKSON LUIZ PAVIN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

148. EXECUÇÃO FISCAL - 0002982-36.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARCELO JOINEAU e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

149. EXECUÇÃO FISCAL - 0002730-33.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MAY SILVA LUCK e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

150. EXECUÇÃO FISCAL - 0003028-25.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MAY SILVA LUCK e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

151. EXECUÇÃO FISCAL - 8623/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x OTRAZICO DE PAULA NEVES e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

152. EXECUÇÃO FISCAL - 9150/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROMULO BULIK e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

153. EXECUÇÃO FISCAL - 0002053-03.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SUPERMERCADO CLAYTON LTDA. e outro - Acerca do calculo de fls. 18, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

154. EXECUÇÃO FISCAL - 10298/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO ELIZIO FERRAZ DE CAMPOS e outro - Acerca da informação da Sra. Avaliadora Judicial de fls. 29, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

155. EXECUÇÃO FISCAL - 10331/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GENÉSIO MORESCHI e outro - Acerca da informação da Sra. Avaliadora Judicial de fls. 43, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

156. EXECUÇÃO FISCAL - 10622/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALEXEJ VON ROGOSCHIN e outro - (...)Em relação ao pedido de preferência do crédito advindo com a arrematação realizado pelo exequente, tal pedido deverá ser protocolado junto aos autos sob n. 293/2005, de CARTA PRECATÓRIA, face o referido imóvel ter sido vendido naqueles autos, conforme informação de fls. 92. Manifeste-se o exequente acerca da existência de outros bens para garantirem a presente execução fiscal e seus apensos. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

157. EXECUÇÃO FISCAL - 11312/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HELIAR ANTONIO MOREIRA E SUA MULHER e outro - Acerca do expediente de fls. 22, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

158. EXECUÇÃO FISCAL - 301/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MANOEL ROCHA e outro - Acerca da informação da Sra. Avaliadora Judicial de fls. 43, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

159. EXECUÇÃO FISCAL - 1118/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA e outro - DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração da sentença prolatada as fls. 49, asseverando pela existência de omissão. Alega que o juízo ao proferir sentença deixou de fixar seus honorários de curador do réu citado por edital. Assim, assevera que independentemente de ter sua defesa deferida, apresentou sua defesa de acordo com as possibilidades apresentadas no processo. Alega ainda que, tal encargo cabe aos autores, vez que se está diante do mesmo caso dos honorários do perito,, o qual o autor antecipa e cobra do réu posteriormente. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Razão assiste em parte a requerente. É pacífico o entendimento jurisprudencial que o curador nomeado para os réus citados por edital na forma prevista no artigo 9º do CPC, cabe a condenação em honorários advocatícios. Isto porque houve a efetiva prestação dos serviços. Todavia, em que pese haver entendimentos contrários, entendo que é o sucumbente quem deve arcar com os honorários de advogado. Por isso a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: Condeno também os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios em prol da curadora especial nomeada, que fixo em R\$ 500,00, levando-se em conta que a contestação foi por negativa geral, a simplicidade do processo e o tempo do processo na forma do artigo 20, § 4º e § 3º do CPC". No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

160. EXECUÇÃO FISCAL - 1157/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CIAUBÁ LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente, Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

161. EXECUÇÃO FISCAL - 2007/2006-CREA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRO. x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS e outros - Acerca da avaliação de fls. 82/90, no valor de R\$ 85.320,00, e Laudo de Avaliação de fls. 91/98, no valor de R\$ 100.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. PEDRO DAVI BENETTI, GISELI VALEZI RAYMUNDO, IGOR TADEU GARCIA, ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS e ALEXANDRE CORREIA.

162. EXECUÇÃO FISCAL - 2194/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NADIR VIEIRA e outro - Acerca da avaliação de fls. 47/54, no valor de R\$ 2.100,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

163. EXECUÇÃO FISCAL - 2379/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS ALBERTO L S CASTRO e outro - Diante do contido na certidão de fls. 64, bem como, o Auto de Retificação de Avaliação apresentado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, suspendo as praças designadas para os dias 01 e 15 de agosto de 2.012. Mantenho as praças designadas pra os dias 03 e 17 de outubro, devendo ser renovada a intimação dos interessados acerca do novo laudo de Avaliação. Acerca da avaliação de fls. 65, no valor de R\$ 110.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

164. EXECUÇÃO FISCAL - 2540/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca do contido na diligência registral de fls. 24/25, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

165. EXECUÇÃO FISCAL - 2541/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca do contido na diligência registral de fls. 24/25, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

166. EXECUÇÃO FISCAL - 2542/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca do contido na diligência registral de fls. 24/25, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

167. EXECUÇÃO FISCAL - 2609/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Acerca do contido na diligência registral de fls. 22/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

168. EXECUÇÃO FISCAL - 3257/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ GURGEL DO AMARAL VALENTE e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

169. EXECUÇÃO FISCAL - 3260/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOBISA ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. e outro - Acerca do laudo de avaliação de fls. 47/54, no valor de R\$ 18.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

170. EXECUÇÃO FISCAL - 3375/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HELMUT VARGAS e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

171. EXECUÇÃO FISCAL - 3638/2006-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x CASTROPÁVI-FAB. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. IGOR TADEU GARCIA.

172. EXECUÇÃO FISCAL - 0001803-33.2006.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROBERTO MASSOCATO e outro - Acerca do calculo de fls. 19/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

173. EXECUÇÃO FISCAL - 3944/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS e outro - Acerca do contido no petitório de fls. 09/19, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

174. EXECUÇÃO FISCAL - 3945/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS e outro - Intime-se o credor para ciência da exceção de executividade de fls. 10 e seguintes, podendo oferecer resposta no prazo de dez dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

175. EXECUÇÃO FISCAL - 4309/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GILSON NARCIZO MAFRA e outro - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

176. EXECUÇÃO FISCAL - 4463/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TURISPRAIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

177. EXECUÇÃO FISCAL - 4602/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SPU/ALAIDE RECH PAULINO - Acerca do expediente de fls. 11, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

178. EXECUÇÃO FISCAL - 4603/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SPU/MARLI CORDEIRO - Acerca do expediente de fls. 09, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

179. EXECUÇÃO FISCAL - 4820/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BONATTO ENGENHARIA LTDA. - Acerca da correspondência devolvida as fls. 66, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

180. EXECUÇÃO FISCAL - 4848/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

181. EXECUÇÃO FISCAL - 5606/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TURISPRAIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA - Acerca do contido na certidão de fls. 27-verso, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

182. EXECUÇÃO FISCAL - 7118/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONSTRUTORA PREMONTAL LTDA - Acerca da informação da Sra. Avaliadora Judicial de fls. 37, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

183. EXECUÇÃO FISCAL - 7344/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

184. EXECUÇÃO FISCAL - 7347/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

185. EXECUÇÃO FISCAL - 7348/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

186. EXECUÇÃO FISCAL - 69/2007-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

187. EXECUÇÃO FISCAL - 0005717-71.2007.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARLETE APARECIDA FERNANDES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

188. EXECUÇÃO FISCAL - 108/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NAZHA CONFECOES LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

189. EXECUÇÃO FISCAL - 0005722-93.2007.8.16.0116-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x BATTISTINA GARAU - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. KARISSA AGRE DE ALMEIDA.

190. EXECUÇÃO FISCAL - 0005232-71.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

191. EXECUÇÃO FISCAL - 0005252-62.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

192. EXECUÇÃO FISCAL - 0005233-56.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

193. EXECUÇÃO FISCAL - 0005236-11.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

194. EXECUÇÃO FISCAL - 0005247-40.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

195. EXECUÇÃO FISCAL - 0005235-26.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

196. EXECUÇÃO FISCAL - 0005250-92.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

197. EXECUÇÃO FISCAL - 0005325-34.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

198. EXECUÇÃO FISCAL - 0005248-25.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

199. EXECUÇÃO FISCAL - 0005234-41.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

200. EXECUÇÃO FISCAL - 0005259-54.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

201. EXECUÇÃO FISCAL - 0005251-77.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

202. EXECUÇÃO FISCAL - 0005310-65.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BANCO SANTANDER E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

203. EXECUÇÃO FISCAL - 0005531-48.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

204. EXECUÇÃO FISCAL - 0005537-55.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

205. EXECUÇÃO FISCAL - 0005536-70.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

206. EXECUÇÃO FISCAL - 0005534-03.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

207. EXECUÇÃO FISCAL - 0005529-78.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

208. EXECUÇÃO FISCAL - 0005513-27.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

209. EXECUÇÃO FISCAL - 0005476-97.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

297. EXECUÇÃO FISCAL - 0005458-76.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

298. EXECUÇÃO FISCAL - 0005460-46.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

299. EXECUÇÃO FISCAL - 0005468-23.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

300. EXECUÇÃO FISCAL - 0005544-47.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

301. EXECUÇÃO FISCAL - 0005200-66.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ADM E PARTICIPAÇÃO L ART LTDA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

302. EXECUÇÃO FISCAL - 0005186-82.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x AGOSTINHO ELEOTERIO DIAS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

303. EXECUÇÃO FISCAL - 0005304-58.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x AGLAIR SOUZA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

304. EXECUÇÃO FISCAL - 0005206-73.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EUGENIO NORBERTO DA COSTA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

305. EXECUÇÃO FISCAL - 0005318-42.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARLENE DOS SANTOS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

306. EXECUÇÃO FISCAL - 6447/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ADELINO LEHMKULL - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

307. EXECUÇÃO FISCAL - 0005188-52.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROSELEI TOLOMIOTTI REZENDE - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

308. EXECUÇÃO FISCAL - 6793/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

309. EXECUÇÃO FISCAL - 7220/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROMULO BULIK - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

310. EXECUÇÃO FISCAL - 0005230-04.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROSEMARY ALVES DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

311. EXECUÇÃO FISCAL - 0005203-21.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SANDRA C. MACHADO E OUTRAS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

312. EXECUÇÃO FISCAL - 0005193-74.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI E OUTROS - Decisão proferida

em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

313. EXECUÇÃO FISCAL - 7634/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALEIXO KNOPIK - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

314. EXECUÇÃO FISCAL - 0005307-13.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

315. EXECUÇÃO FISCAL - 0005302-88.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PEDRO STAREPRAVO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

316. EXECUÇÃO FISCAL - 0005198-96.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x PULSELIA SILVA NUNES - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

317. EXECUÇÃO FISCAL - 0005308-95.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARI JORGE FABRIN - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

318. EXECUÇÃO FISCAL - 0002114-87.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARISTEU DE MEDEIROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

319. EXECUÇÃO FISCAL - 0005204-06.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARNALDO BORDENOWSKI - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

320. EXECUÇÃO FISCAL - 8557/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CONRADO GONCALVES PINTO FILHO - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

321. EXECUÇÃO FISCAL - 0005211-95.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DIAS SANTOS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

322. EXECUÇÃO FISCAL - 8569/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

323. EXECUÇÃO FISCAL - 0005227-49.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ODILON FRANCO DOS SANTOS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

324. EXECUÇÃO FISCAL - 0005316-72.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIS ROBERTO POLETTI - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

325. EXECUÇÃO FISCAL - 0005281-15.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZ MANOEL SCAVAZZA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

326. EXECUÇÃO FISCAL - 0005461-31.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

327. EXECUÇÃO FISCAL - 0005299-36.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x AUGUSTINHO FELIPINI - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE

PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

328. EXECUÇÃO FISCAL - 0005195-44.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIA DA LUZ QUADROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

329. EXECUÇÃO FISCAL - 0005239-63.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIA DE LOURDES A REZENTE - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

330. EXECUÇÃO FISCAL - 0005199-81.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIA IRES KRAFT - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

331. EXECUÇÃO FISCAL - 0005285-52.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CELIO ERASMO REBERANSKI - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

332. EXECUÇÃO FISCAL - 0005240-48.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BRAZ TIAGO DE ANDRADE - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

333. EXECUÇÃO FISCAL - 0005238-78.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x BRAZ TIAGO DE ANDRADE - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

334. EXECUÇÃO FISCAL - 0005220-57.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VALSIR SGARBI - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

335. EXECUÇÃO FISCAL - 0005187-67.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARILIA PETERSEN SILVERIO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

336. EXECUÇÃO FISCAL - 0005224-94.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CARLOS LUIZ BUSS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

337. EXECUÇÃO FISCAL - 0005286-37.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JUAREZ DA SILVA E OUTRO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

338. EXECUÇÃO FISCAL - 0005282-97.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CLAUDIA APARECIDA FERRAZ DA COSTA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

339. EXECUÇÃO FISCAL - 0005280-30.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DANIELA CARAZZAI KRUPZAK - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

340. EXECUÇÃO FISCAL - 0005201-51.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DELCINO TAVARES DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

341. EXECUÇÃO FISCAL - 0005225-79.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CELIO BAGGIO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE

PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

342. EXECUÇÃO FISCAL - 0005264-76.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CILIDIA DE FREITAS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

343. EXECUÇÃO FISCAL - 0005185-97.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x D GUARIZA E FILHO LTDA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

344. EXECUÇÃO FISCAL - 0005218-87.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DORALISSE CASTRO DE LARA E SEU MARIDO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

345. EXECUÇÃO FISCAL - 0005237-93.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CONG. EVANGELICA LUTERANA SÃO PEDRO DE P. PR - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

346. EXECUÇÃO FISCAL - 0005226-64.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDSON APARECIDO GUEDES - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

347. EXECUÇÃO FISCAL - 0005298-51.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DYONATAN ALVES DE OLIVEIRA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

348. EXECUÇÃO FISCAL - 0005215-35.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDITH TAVARES RAMOS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

349. EXECUÇÃO FISCAL - 0005214-50.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDITH TAVARES RAMOS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

350. EXECUÇÃO FISCAL - 0005208-43.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDO PUHL - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

351. EXECUÇÃO FISCAL - 0005296-81.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LAURA CLAUDETE LUCAS O DE MEDEIROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

352. EXECUÇÃO FISCAL - 1929/2008-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA E QUALIDADE IND x SUPERMERCADO POCK LTDA. - Manifeste-se o exequente. Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNIÉ.

353. EXECUÇÃO FISCAL - 23/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LIGIA BERNARDETE MESQUITA DUARTE e outro - LIGIA BERNARDETE MESQUITA DUARTE, ofertou exceção de pré-executividade, as fls. 10/13, para alegar que os tributos são indevidos, porque a inexistente responsabilidade pessoal da executada e a prescrição da pretensão posta em execução. A Fazenda Pública manifestou-se no sentido de que é incabível tal discussão em sede de exceção de pré-executividade, já que a matéria deveria ser alegada em sede de embargos à execução e quanto à prescrição alegada assevera que não ocorreu. (fls. 23/29). É o relatório. DECIDO. Primeiramente é oportuno frisar que, a exceção de pré-executividade é meio processual criado pela doutrina e jurisprudência para questionar matérias atinentes a ordem pública, as quais dispensam dilação probatória. Devido a seu caráter excepcional, as exceções estão reservadas a casos de manifesta nulidade da execução, não sendo essa a situação dos autos, em que o exipiente afirma hipótese de ilegitimidade passiva, no entanto não há nos autos nenhum elemento para comprovar tal alegação. No caso em tela, quanto as questões de não responsabilização da executada, alegadas e que, segundo a mesma, autorizariam a interposição da exceção de pré-executividade, dependem de regular dilação probatória, e, dessa maneira, não podendo ser comprovadas de plano, incabível se mostra a objeção. Veja-se, a respeito, o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (...). E quanto a prescrição alegada, também não cabe acolhimento, pois, a data de inscrição de dívida ativa ocorreu em 01/12/2008

e o despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição foi de 25/03/2009. Assim, a contagem prescricional deve ter como marco temporal, a inscrição de dívida ativa e não os fatos que embasaram as alegações. Razão pela qual, não há como acolher tal arguição. Em fim, a exceção de pré-executividade presente não merece ser acolhida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 301, VI, ambos do CPC, julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento do mérito, para determinar o prosseguimento da execução. Em vista do princípio da sucumbência, condeno ainda o executado, ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO e ADYR SEBASTIÃO FERREIRA.

354. EXECUÇÃO FISCAL - 58/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

355. EXECUÇÃO FISCAL - 82/2009-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN x ALTAIR JOSE DE LIMA - Manifeste-se o exequente. Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

356. EXECUÇÃO FISCAL - 290/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

357. EXECUÇÃO FISCAL - 0004930-71.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RUTH STORRRER NAICO - Alvará a disposição. Adv. OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA.

358. EXECUÇÃO FISCAL - 2856/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AECIO FLAVIO DA SILVA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

359. EXECUÇÃO FISCAL - 3564/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Acerca do depósito de fls. 32, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

360. EXECUÇÃO FISCAL - 3601/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

361. EXECUÇÃO FISCAL - 3632/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

362. EXECUÇÃO FISCAL - 3648/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

363. EXECUÇÃO FISCAL - 3801/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

364. EXECUÇÃO FISCAL - 3802/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANHOMAR LTDA - EMP. DE MELHORAMENTO BAL. MATINHOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

365. EXECUÇÃO FISCAL - 6506/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GILSON NARCIZIO MAFRA - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

366. EXECUÇÃO FISCAL - 7600/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARCELO DAVI DE SOUZA - Acerca da correspondência devolvida as fls. 06, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

367. EXECUÇÃO FISCAL - 8586/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS - Acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

368. EXECUÇÃO FISCAL - 8588/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIEZER DOS SANTOS - Intime-se o credor para ciência da exceção de executividade de fls. 10 e seguintes, podendo oferecer resposta no prazo de 10 dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

369. EXECUÇÃO FISCAL - 8732/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELMO GUIMARAES BUENO - ELMO GUIMARAES BUENO, ofertou exceção de pré-executividade, nas fls. 06, para alegar que os tributos são indevidos, por que o loteamento inexistente. Requer a extinção do processo. A Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de que é incabível tal discussão em sede de pré-executividade. Pois, as alegações demandam de dilação probatória, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade (fls. 11/12). É o relatório. Decido. Primeiramente é oportuno frisar que, a exceção de pré-executividade é meio processual criado pela doutrina e jurisprudência para questionar matérias atinentes a ordem pública, as quais dispensam dilação probatória. Devido a seu caráter excepcional, as exceções estão reservadas a casos de manifesta nulidade da execução, não sendo essa a situação dos autos, em que o exipiente afirma hipóteses de ilegitimidade passiva, no entanto não há nos autos nenhum elemento para comprovar tal alegação. No caso em tela, as questões alegadas e que, segundo o executado autorizariam a interposição da exceção de pré-executividade, dependem de regular dilação probatória, e, dessa maneira, não podendo ser comprovadas de plano incabível se mostra a objeção. (...) Portanto, a exceção de pré-executividade presente não merece ser acolhida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 301, VI, ambos do CPC, julgo extinta a exceção de pré-executividade, sem julgamento do mérito, para determinar o prosseguimento da execução. Em vista do princípio da sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Intime-se a parte ré, para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

370. EXECUÇÃO FISCAL - 8756/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do depósito de fls. 153,

manifeste-se o executado. Adv. FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

371. EXECUÇÃO FISCAL - 8757/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do depósito de fls. 156, manifeste-se o executado. Adv. FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

372. EXECUÇÃO FISCAL - 8767/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do depósito de fls. 157, manifeste-se o executado. Adv. FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

373. EXECUÇÃO FISCAL - 8775/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do depósito de fls. 157, manifeste-se o executado. Adv. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI.

374. EXECUÇÃO FISCAL - 8785/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Acerca do depósito de fls. 157, manifeste-se o executado. Adv. FERNANDO MASSARDO, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.

375. EXECUÇÃO FISCAL - 9298/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ JOAQUIM DA SILVA - Acerca do contido no petição de fls. 17/18, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

376. EXECUÇÃO FISCAL - 0005651-23.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HAUER CONST. CIVIL LTDA - Mainhouse Construções Civis Ltda(nova denominação da Hauer) opôs a exceção de pré-executividade em face do Município de Matinhos na execução fiscal n. 9411/2003, conforme petição de fls. 09/20, alegando em síntese, sua legitimidade passiva, porque a exipiente alienou o bem tributado, em 15/10/02, a JOSÉ GRABOSKI, além de se verificar a prescrição do crédito tributário, porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos vencidos em 2004/2005 e a data do despacho inicial, que ordenou a citação em 16/04/2010. O exequente, instado a se manifestar, asseverou que não ocorreu a prescrição, uma que não houve o transcurso do prazo prescricional. Quanto a ilegitimidade passiva alegada, diz que, tanto o promitente vendedor, quanto o promitente comprador são responsáveis solidários pelos débitos tributários do imóvel objeto da compra e venda, ademais, o instrumento contratual de alienação imobiliária não foi registrado no cartório de registro de imóveis competente. Pede a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A objeção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora. Vale para os casos em que, de tão clara determinada causa, apareça ela provada sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, ou mesmo prova, de que submeter o apontado devedor ao processo, e à restrição decorrente da penhora se constituiria em flagrante injustiça. Mostra-se cabível a exceção de pré-executividade sempre que se estiver diante de uma matéria de ordem pública, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais pode o juiz reconhecer de ofício. Não é o caso dos autos. Primeiramente, o executado alega que é parte ilegítima para figurar na presente execução fiscal. Não assiste razão ao mesmo, pois, a Lei n. 6.015/73 e o Código Civil/03 estabelecem que a propriedade se dá com o registro do ato negocial perante o Serviço de Registro de Imóvel. Tal sistema registral tem por finalidade opor erga omnes os efeitos do domínio. Isso de maneira indiscriminada e para todos os fins de direito, o que inclui o lançamento de tributos que aderem ao imóvel como é o caso do IPTU e de algumas taxas. Assim sendo afastado essa alegação, pois, o executado é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Ademais, cumpre ressaltar que o IPTU pode ser cobrado do titular do domínio ou do possuidor - CTN, art. 34 e Código Tributário Municipal, art. 210, sendo necessárias provas de que o exipiente, efetivamente, não detém a posse do bem, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Lembre-se, finalmente, que tal matéria carece de provas, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade, dependendo da oposição de embargos, que, aliás, é a situação da jurisprudência colacionada pelo devedor. Assim sendo, afastado tal alegação, ao menos por ora. No que toca à alegada prescrição, verifica-se que este só ocorreu em relação ao tributo vencido em 2004. Com efeito, a prescrição ocorre com a prescrição do título que embasa a execução. Neste caso, observa-se que o título é a CDA. Conforme dispõe o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, dispõe ainda o parágrafo único do mesmo artigo que, a prescrição se interrompe, inciso primeiro, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. As CDA's executadas referem-se a tributos lançados de 2004 a 2008, e a data de inscrição ocorreu em 02/01/2005. De acordo com o artigo 173, parágrafo único, do CTN, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Caso não exista prova relativa à data da notificação, o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Desse modo, como não há provas da aludida notificação, tem-se que, com relação ao tributo vencido em 2004, o prazo prescricional iniciou-se em 11/02/04, de modo que decorreram mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito até a distribuição desta ação, quanto mais até o despacho que ordenou a citação em 1/12/09, o que obsta a ação para cobrança do respectivo crédito tributário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 301, VI, ambos do CPC, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução em relação ao tributo vencido em 2004 e determinar o prosseguimento da execução com relação aos demais débitos executados. Em vista do Princípio da Sucumbência, condeno ainda o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, e honorários

de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e ALCEU RODRIGUES CHAVES. 377. EXECUÇÃO FISCAL - 0005798-49.2009.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIÃO RUFINO SIQUEIRA NETO e outro - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fis., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Adv. GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

378. EXECUÇÃO FISCAL - 10538/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INARA CRISTIANE ALONSO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fis., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. P.R. I. Advs. JORGE HAROLDO MARTINS, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

379. EXECUÇÃO FISCAL - 0004257-44.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HOTÉIS PRIVÊ DO BRASIL LTDA. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

380. EXECUÇÃO FISCAL - 0004267-88.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HOTÉIS PRIVÊ DO BRASIL LTDA. - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme prevê a Lei 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Atente-se ao disposto no Código de Normas, no item 2.7.9 e ss. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo desde logo, o que lhe for de direito. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

381. EXECUÇÃO FISCAL - 0004747-66.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

382. EXECUÇÃO FISCAL - 0005395-46.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

383. EXECUÇÃO FISCAL - 0005448-27.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

384. EXECUÇÃO FISCAL - 0005619-81.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

385. EXECUÇÃO FISCAL - 0006191-37.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ADELINO LEHMKULL - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

386. EXECUÇÃO FISCAL - 0006979-51.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FORTUNATO PONTES DE OLIVEIRA JR. - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

387. EXECUÇÃO FISCAL - 0007190-87.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GANHO CONST E EMP LTDA - Decisão proferida em 05 (cinco) laudas, sendo publicada somente parte final. (...) Sendo assim, não se admite a substituição do sujeito passivo da CDA, face a ilegitimidade passiva ad causam do executado que não é mais o proprietário do imóvel que gerou os débitos referentes ao IPTU atrasado. Dessa forma, no caso dos autos, permitir a substituição do pólo passivo da execução fiscal, indubitavelmente aniquila o direito de ampla defesa do sujeito passivo, em ordem a malferir também, e principalmente, esse princípio de dignidade constitucional (CF, art. 5º, inc. LV), sem falar, de propósito, na agressão que do mesmo modo há ao devido processo legal. Ante a nulidade que acomete a execução fiscal, não se mostra plausível seu prosseguimento, ficando prejudicada a análise da alegação de prescrição, formulada pelo excipiente. Daí, porque, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, com o que julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em vista do princípio da sucumbência, condeno ainda a exequente ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, pois não há condenação em honorários. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM.

388. EXECUÇÃO FISCAL - 0007585-79.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DOS PRESBITEROS SECULARES DA DIOCESE DE GUARAPUAVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

389. EXECUÇÃO FISCAL - 0008006-69.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDUARDO MARCINHACK - Decisão proferida em 03 (três) laudas,

sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

390. EXECUÇÃO FISCAL - 0008787-91.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

391. EXECUÇÃO FISCAL - 0008788-76.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

392. EXECUÇÃO FISCAL - 0008789-61.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

393. EXECUÇÃO FISCAL - 0008790-46.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

394. EXECUÇÃO FISCAL - 0008791-31.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

395. EXECUÇÃO FISCAL - 0008792-16.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

396. EXECUÇÃO FISCAL - 0008793-98.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

397. EXECUÇÃO FISCAL - 0008794-83.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

398. EXECUÇÃO FISCAL - 0008795-68.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

399. EXECUÇÃO FISCAL - 0008874-47.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO MARIA DUARTE - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

400. EXECUÇÃO FISCAL - 0009209-66.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE RIBEIRO MARTINS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

401. EXECUÇÃO FISCAL - 0009304-96.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JULIO L PEDRI VALENCA E OUTROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

402. EXECUÇÃO FISCAL - 0009644-40.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DIAS SANTOS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

403. EXECUÇÃO FISCAL - 0010005-57.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARCOS ANTÔNIO ALBERTI - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO

IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

404. EXECUÇÃO FISCAL - 0013479-36.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VALERIA MARTINS DE SIQUEIRA E OUTRA - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

405. EXECUÇÃO FISCAL - 0014237-15.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x NELSON ALVES MEDEIROS - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

406. EXECUÇÃO FISCAL - 0014574-04.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x NUNGERSSER TARLAY TIEPPO - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo-se a condenação do MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

407. EXECUÇÃO FISCAL - 0014846-95.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANCO BRADESCO S/A. - Acerca do calculo de fls. 21/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

408. EXECUÇÃO FISCAL - 0014996-76.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofertou exceção de pré-executividade em face de MUNICIPIO DE MATINHOS em que alega, em síntese, incompetência absoluta deste juízo, uma vez que a matéria pode ser argüida inclusive de ofício. Intimado, o exeqüente impugnou às fls. 20/24. Após, os autos vieram conclusos. Verifica-se que, figurando Caixa Econômica Federal, empresa pública, em um dos pólos da lide, incide a determinação constante do Art. 109, inciso. I da Constituição Federal, no seguinte sentido: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Destarte, trata-se de incompetência absoluta deste Juízo em razão da pessoa, passível, portanto, de reconhecimento em qualquer fase processual, conforme dispõe o Artigo 113, do CPC. Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, a exceção de pré-executividade e reconheço a incompetência deste Juízo para exame da presente ação, e com fulcro no Artigo 109, inciso I da CF. remeto os autos a Vara Federal de Paranaguá, competente para apreciação e julgamento do presente processo. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MISÁEL FÜCKNER DE OLIVEIRA.

409. EXECUÇÃO FISCAL - 0015358-78.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FAIEZ KALLUF - Acerca do petição de fls. 29/30, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

410. EXECUÇÃO FISCAL - 0015956-32.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELINDA DA LUZ BONFIM - Ante o pagamento de custas efetuado pelo interessado, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

411. EXECUÇÃO FISCAL - 0016600-72.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ CELSO DALPRA - Acerca do petição de fls. 22/46, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

412. EXECUÇÃO FISCAL - 0016662-15.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JUNE B FONTANA - Acerca da correspondência devolvida, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

413. EXECUÇÃO FISCAL - 0016670-89.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JUNE B FONTANA - Acerca da correspondência devolvida às fls. 26, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

414. EXECUÇÃO FISCAL - 0016962-74.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOINHO CURITIBANO S/A - Acerca do calculo de fls. 22/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

415. EXECUÇÃO FISCAL - 0018481-84.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EVA DERLI DE ARAUJO - Ante o tempo já decorrido, diga a parte autora, no prazo de cinco dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

416. EXECUÇÃO FISCAL - 0018841-19.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALBERTO IPLINSKI - Diga a parte autora, no prazo de cinco dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

Matinhos, 08 de agosto de 2012

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: Dr.ª ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE
FREITAS**

Relação nº 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELISA LETICIA MARINS GOMES PUZZI 00020 003424/2011
AFONSO ASSIS RIBEIRO 00030 001697/2012
ALCEU MACHADO NETO 00008 000406/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00018 002044/2011
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA 00045 001186/2012
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00004 000470/2007
00007 000006/2009
ANDREA CARBONI BARATO 00033 001778/2012
ANDREA REGINA SHWENDLER 00006 000830/2008
ANTONIO CARDIN 00012 000984/2009
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES 00019 003130/2011
ARI ALVES PEREIRA 00028 001338/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000548/2010
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00001 000306/1995
CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN 00037 001912/2012
CARLOS SERGIO FASSINA 00004 000470/2007
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS 00005 000257/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00007 000006/2009
CLEBER RICARDO BALLAN 00033 001778/2012
DANIELA ALMENARA DE CAMPOS 00027 001277/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00006 000830/2008
DIORGINNE PESSOA STÉCCA 00045 001186/2012
DIRCEU GALDINO CARDIN 00006 000830/2008
EDMARA SILVIA ROMANO 00016 003144/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00004 000470/2007
00026 001185/2012
00030 001697/2012
00031 001701/2012
00034 001866/2012
00042 002033/2012
EDSON OLIVATTI 00004 000470/2007
00021 000185/2012
00040 002011/2012
ELIZABETH MASSUMI TOI 00004 000470/2007
00018 002044/2011
ELOI CONTINI 00041 002032/2012
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00006 000830/2008
FABIANO NUUD DE SOUZA 00005 000257/2008
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00011 000933/2009
00012 000984/2009
FABRICIO JOSE BABY 00001 000306/1995
FRANCISCO ALVES DA ROCHA 00045 001186/2012
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00025 000967/2012
GLAUCO IWERSEN 00006 000830/2008
GUSTAVO KANFFER 00030 001697/2012
GUSTAVO LEONEL CELLI 00038 001975/2012
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00008 000406/2009
HELIO PECCURARE TESSAROLLO 00021 000185/2012
IVAN LUIZ DANIELLI 00009 000458/2009
IVO FERNANDES 00002 000645/2004
00007 000006/2009
JACOB GONCALVES MACEDO 00044 002815/2011
JOAO BATISTA DE SOUZA 00019 003130/2011
JORGE FRANCISCO 00013 000461/2010
JOSE GERONIMO BENATTI 00004 000470/2007
JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00003 000737/2005
00004 000470/2007
JOSE GONZAGA SORIANI 00023 000271/2012
00036 001907/2012
JOSE MAREGA 00023 000271/2012
00036 001907/2012
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 00022 000186/2012
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00014 000548/2010
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00004 000470/2007
00007 000006/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00022 000186/2012
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00001 000306/1995
LUCIMAR CALEGARI LOPES 00004 000470/2007
00024 000504/2012
LUIZ CARLOS DE SOUSA 00016 003144/2010
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00004 000470/2007
LUIZ CARLOS AOKI 00004 000470/2007
00005 000257/2008
00013 000461/2010
LUIZ DE CARLO 00010 000759/2009

MARCELO A. MUNHOZ 00044 002815/2011
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00004 000470/2007
 00018 002044/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000548/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00015 001533/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00003 000737/2005
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 00032 001708/2012
 MARIANE YURI SHIOHARA 00003 000737/2005
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00002 000645/2004
 00017 000974/2011
 00026 001185/2012
 00030 001697/2012
 00031 001701/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006 000830/2008
 00029 001496/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00004 000470/2007
 00043 000051/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00009 000458/2009
 00035 001883/2012
 NILDO JOSE LUBKE 00030 001697/2012
 NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA 00047 001880/2012
 PAULA SANTIN MAZARO 00029 001496/2012
 PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR 00001 000306/1995
 PAULO SERGIO LOPES 00004 000470/2007
 00024 000504/2012
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00019 003130/2011
 ROBERTO JONAS 00004 000470/2007
 00034 001866/2012
 ROBSON FUMAGALI 00005 000257/2008
 00013 000461/2010
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00001 000306/1995
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00029 001496/2012
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00046 001391/2012
 SANDRA ZORZI 00039 002009/2012
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00047 001880/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00007 000006/2009
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00001 000306/1995
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00006 000830/2008
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00042 002033/2012
 WILSON JOSE DE FREITAS 00003 000737/2005

1. EXECUCAO HIPOTEC RIA-306/1995-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x ELIO GATTO & CIA.LTDA. e outros- Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos extrato bancário ou outros documentos comprovando que a constrição recaiu sobre a conta poupança. Com a juntada dos documentos manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Adv. FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

2. SUBSTITUICAO DE CURADOR-645/2004-ARMANDO DE LIMA UCHOA e outro x O JUIZO e outro- VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA (PR) Autos nº 645/2004 - Substituição de Curador Requerentes: Armando de Lima Uchôa e Outro Requeridos: O Juízo e Outros SENTENÇA 1. Os requerentes, requerem, perante este juízo, a substituição do curador, Ivo Fernandes pela requerente Maria Helena Medeiros, para que esta possa exercer o cargo de curadora, alegando para tanto que por não mais residir na mesma cidade que o interdito, não tem mais condições de continuar a exercer o cargo de curador do requerido. 2. Instado a se manifestar o Ministério Público, opinou favoravelmente. 3. Os requerentes comprovaram interesse de agir, estando presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, sendo, ainda, a medida utilizada a adequada à finalidade pretendida. 4. Ao que consta, o atual curador não tem mais condições de continuar a exercer o cargo de curador do interdito José Pedro Ribeiro. Assim, o motivo é mais que suficiente para que seja determinada sua substituição, a fim de que não advenha qualquer prejuízo em desfavor do interdito. 5. Tendo em vista a inexistência de motivos que impeçam o deferimento do pedido, e ante o parecer ministerial favorável, a substituição do curador é medida que se impõe. 6. Pelos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido, determinando a SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR Ivo Fernandes por Maria Helena Medeiros, em favor do interdito José Pedro Ribeiro, devendo assinar Termo de Compromisso de Curador. 7. Isento de custas. 8. Oficie-se ao CRC e ao INSS, para os devidos fins. Após as devidas baixas, anotações e comunicações, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e IVO FERNANDES-.

3. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-737/2005-ESCRITORIO PARANA LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- As partes para que tomem ciência do início dos trabalhos periciais.-Adv. JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA-470/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CFC-CENTRO FORMACAO DE CONDUTORES NOVA ESPERANCA e outros- Vistos. Com atraso, devido ao acumulo de substituições e designações. Aos requeridos, para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUCIMAR CALEGARI LOPES, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, LUIZ CARLOS AOKI, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, ROBERTO JONAS, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, EDSON OLIVATTI, CARLOS SERGIO FASSINA, JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR e PAULO SERGIO LOPES-.

5. PEDIDO DE AB.DE INVENT RIO-257/2008-SOLANGE DE ALMEIDA ABDALLAH MARTINEZ x TOMAZ MARTINEZ- Ao inventariante para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste sobre a manifestação da Fazenda Pública de fls. 517/518.-Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI-.

6. ACAO DE INDENIZACAO-830/2008-SOLANGE DE ALMEIDA ABDALLAH MARTINEZ e outros x USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA - USACUCAR-Ao exequente, para que promova o pagamento da expedição do ofício à Receita Federal, no valor de R\$9,40, bem como promova a retirada do mencionado ofício, procedendo o encaminhamento do mesmo, juntamente com o recolhimento de DARF, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, DIRCEU GALDINO CARDIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SHWENDLER-.

7. ACAO ORDINARIA-6/2009-MARLI DE SOUZA ALENCAR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Perícia designada para a data de 04/09/2012, as 16:30 horas, cuja perícia será realizada pelo perito nomeado nos presentes autos SR. BRUNO FERNANDO JANTSCH MANSUR. Aos autores para que querendo INDIQUE ASSISTENTES TECNICOS e FORMULE QUESITOS, tudo no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. -Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

8. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-406/2009-C.C.L.A.M. x C.S.-01. Atente a Escrivania para que as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome do Dr. Alceu Machado Neto, OAB/PR nº 32.767, e da Dra. Helen Z. da M. Ribeiro, OAB/PR 45.388. 02. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço informado à fl. 106. Nova Esperança, 18 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito. ##### Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 107,50 (Cento e sete reais e cinquenta centavos) referente a citação. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial www.bb.com.br/ depósitosjudiciais). -Adv. ALCEU MACHADO NETO e HELEN ZANELLO DA MOTTA RIBEIRO-.

9. BUSCA APR.CONV.ACAO DEPÓSITO-458/2009-B.B.S. x A.L.O.A.- Defiro o pedido de fls. 66/67. Diligências necessárias. Nova Esperança, 18 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito. ##### EXPEDIDO ofício de intimação da requerida. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 01 ofício e R\$ 15,00 referente a postagem). A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e IVAN LUIZ DANIELLI-.

10. ACAO CIVIL PUBLICA-759/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO- 1. Assiste razão ao Ministério Público, no que diz respeito à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 680.610-2 (cópia fls. 443/449), que continua íntegra, uma vez que não foi dado provimento ao pedido de suspensão de liminar pleiteado pelo Município réu perante o Supremo Tribunal Federal (SL 426), conforme se vê às fls. 464/473, cuja decisão já transitou em julgado. 2. No que diz respeito ao pedido formulado pelo órgão ministerial, no item 4.1 de sua manifestação de fls. 455/456, haja vista a existência de decisões proferidas nos presentes autos determinando a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 446.506-1/01 (conf. se vê às fls. 440 e 454), somando-se ainda, ao fato de que o Município réu intentou pedido perante o Supremo Tribunal Federal, almejando a suspensão da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento mencionados no item 1 supra, entendendo por bem, antes de se aplicar a multa por desobediência à ordem judicial tratada na r. decisão de fls. 443/449, determinar nova intimação do município réu, na pessoa de seu Prefeito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as medidas necessárias para tornar a estrada LK 002 acessível a veículos, procedendo-se, outrossim, a retirada de eventuais placas que obstem o acesso a ela, sob pena de aplicação de multa de RS- 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, devendo constar, outrossim, que referida multa será aplicada à pessoa do Sr. Prefeito Municipal, Sr. Antonio Canegundes (pessoa física). Intimem-se. Diligências Necessárias. 3. Após, em havendo notícia acerca do cumprimento ou descumprimento da presente decisão, abra-se nova vista ao Ministério Público, para que requeira o que entender pertinente. 4. Em nada sendo requerido, acolho o requerimento formulado no item 2 da manifestação ministerial de fls. 462/463 e determino a suspensão da presente ação até notícia nos autos acerca do julgamento definitivo do Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 446.506-1/01.

-Adv. LUIZ DE CARLO-.

11. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-933/2009-ANTONIO ALVES MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ciente da renúncia retro manifestada. Atente a Escrivania para o caso de futuras intimações ao requerido. 2. Sobre eventual decisão definitiva prolatada no agravo de instrumento, digam as partes em 10 dias. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

12. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-984/2009-ANTONIO ALVES MARTINS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Para evitar alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se o embargado para, querendo, em 05 dias se manifestar sobre as informações de fls. 95/98-Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e ANTONIO CARDIN-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000461-36.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE ANTONIO GAUNA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- Defiro a emenda a inicial apresentaa às fls. 30/67. Retifique-se atuação, registro e distribuição. 2. Tendo em vista a informação prestada com relação aos herdeiros, bem como, a juntada de

documentos as fls. 30/67, o pedido será processado da seguinte forma, 50% do valor total ao co-titular Antonio Gauna Garcia, e 4,16% do total de outros 50% para cada herdeiro do co-titular falecido Manoel Gauna Matheus. Assim, intime-se o devedor para em 15 dias pagar do débito atualizado e acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação da multa de 10%. Não efetuado o pagamento, acresça-se a multa de 10% e expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da lei (art. 475-J "caput" e parágrafo 1º, do CPC). 3. Para pronto pagamento, fixo honorário em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. 4. Por ocasião do pagamento os herdeiros de Pedro Gauna Garcia e José Gauna Garcia, farão o levantamento da cota parte que representam. 5. Intime-se o requerido, para no prazo de 05 dias manifestar seu interesse na execução da multa fixada pelo e. Tribunal de Justiça, às fls. 1176/181. 6. Intime-se. Nova Esperança, 06 de julho de 2011. Roberta Carmem Scramim de Freitas, Juíza de Direito.-Adv. ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI e JORGE FRANCISCO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000548-89.2010.8.16.0119-SALVADOR ANTONIO SARTO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento (nº 863401-3). 2. Tome-se por termo a penhora das cotas.3. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 123 e seguintes) e aditamento (fls. 223 e seguintes) para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput, do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º do dispositivo mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 4. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar sobre a impugnação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nova Esperança, 10 de maio de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito

-Adv. JOSÉ EDERVANES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001533-58.2010.8.16.0119-TENDENCIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x CLAUDINEI APARECIDO LONGHIN-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 73 (PENHORA NEGATIVA) -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

16. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003144-46.2010.8.16.0119-CLAUDIO APARECIDO DE LIMA x BANCO ITAU S.A.- "Autos nº 3144-46.2010 I - Trata-se de embargos de declaração interposto com a finalidade de obter correção de contradição supostamente verificada na decisão de fls. 63, por meio do qual não recebeu o recurso de apelação por considerar intempestivo. II - O presente embargos de declaração é tempestivo vez que interposto dentro do prazo legal e no mérito merece ser provido. O embargante afirma que o recurso de apelação foi protocolado dentro do prazo, uma vez que o termo inicial ocorreu em 12/01/2012 e não em 11/01/2012 como constou na decisão de fls. 63. Analisando detidamente os autos, bem como diante da certidão da escrivania de fls. 68, razão assiste ao embargante, uma vez que o prazo para interposição de recurso de apelação encerrou-se em 26/01/2012, data esta em que foi interposta a peça recursal. III-Nestes termos, conheço dos embargos posto que tempestivos e julgo-os PROCEDENTES de acordo com a fundamentação retro, e determino que seja anulada a decisão de fls. 63. IV-Recebo o recurso de apelação, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância, contudo, tão somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se."-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

17. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000974-67.2011.8.16.0119-H. A. G. HACHICHO & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Expedido ofício de citação do requerido. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R \$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 01 ofício e R\$ 15,00 referente a postagem). A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002044-22.2011.8.16.0119-EDSON DIVINO MARQUES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Tome por termo a penhora das custas. 3. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso vislumbra-se a hipótese prevista no caput, do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 3. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nova Esperança, 25 de abril de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito. -Adv. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

19. ACAO MONITÓRIA-0003130-28.2011.8.16.0119-COMERCIAL AGRICOLA GIMENEZ LTDA e outro x MILTON ROMÃO TROFINO- Sobre os documentos apresentados manifeste-se a outra parte em 05(cinco) dias.-Adv. PEDRO FRANCISCO VICENTIN, JOAO BATISTA DE SOUZA e APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

20. INTERDIÇÃO-0003424-80.2011.8.16.0119-MARCOS MARCIO DE LIMA x THALES VINICIUS DIAS MOREIRA DE LIMA - DESPACHO de fls. 28: "Autos nº. 220-91.2012.8.16.0119. Vistos etc. 1. Determino a realização de perícia judicial, que é obrigatória nos feitos de interdição, nos termos dos artigos 1.183 do Código de Processo Civil e 1.771 do Código Civil. A finalidade da prova é avaliar as condições físicas e psíquicas do(a) interditando(a). 2. Nomeio como perito do juízo o Dr. CLETO ROCHA POMBO FILHO. 3. As partes tem prazo de cinco dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 421, §1º, do CPC). 4. Ofertados os quesitos ou escoado o prazo sem sua apresentação, certifique-se e intime-se o(a) curador(a) provisório(a) para que agende junto ao profissional data e horário para

realização da perícia. 5. O perito devesse responder aos quesitos formulados pelas partes, pelo Ministério Público, e aos questionamentos do juízo, a seguir: a) O(a) interditando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, qual é a doença e quais são os sintomas? b) Em razão da doença o(a) interditando(a) esta incapacitado(a) relativamente u absolutamente de reger sua pessoa e administrar seus bens? 6. Fixo prazo de 30 dias para a entrega do laudo em juízo. 7. Juntado o laudo, às partes para que sobre ele se manifestem, em cinco dias.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Nova Esperança, 11 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito" ##### As partes para que tomem ciência do item III do despacho e fls. 28, ficando intimadas do prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. -Adv. ADELISA LETICIA MARINS GOMES PUZZI-

21. ACAO DE DESPEJO-0000185-34.2012.8.16.0119-JOSE JOAQUIM DA SILVA x MARCELO RODRIGUES COSTA- SENTENÇA

Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O autor ingressou com a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueros em face do requerido. Após a citação do réu, o autor requereu a extinção do feito pela perda do objeto, alegando que o réu teria desocupado o imóvel. 2. Não há interesse processual do autor quanto ao prosseguimento do feito, tanto que a fl. 18 foi requerida desistência da ação. Ante o exposto, verificando-se a perda do objeto da presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Custas pelo autor.

4. Efetuadas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. HELIO PECCURARE TESSAROLLO e EDSON OLIVATTI-.

22. EMBARGOS EXT TULO EXTRAJUDIC-0000186-19.2012.8.16.0119-PROSPERITY CONSTRUCOES LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- "Autos nº. 186/2012 Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a parte a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se." -Adv. JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000271-05.2012.8.16.0119-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA x HALISON VIEIRA DA LUZ TONA-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) relativo a buscas para localizar bens do executado. As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0000504-02.2012.8.16.0119-MARIA TEREZA CAPRA MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) juntado(s). -Adv. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

25. ACAO DE COBRANCA-0000967-41.2012.8.16.0119-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE FLORAI-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) juntado(s). -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001185-69.2012.8.16.0119-MARILENE DE FÁTIMA TOZATTI x ALEXANDRE IVAN FRANCISCO MARTINS e outros-VISTOS, ETC... 1 - Considerando a declaração de hipossuficiência contida na própria petição inicial, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a requerente realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. 2 - Como ressabido, para a concessão de liminar em ações cautelares, nos termos do artigo 804 do CPC, basta que esteja presentes a aparência do bom direito e o perigo da demora. Pois bem. Na espécie, em exame perfunctório, vislumbro a presença de ambos os requisitos legais. Com relação ao fumus boni juris, tem-se que a requerente logrou comprovar, ao menos em sede de cognição sumária, a verossimilhança de suas alegações, notadamente diante da juntada dos documentos de fls. 10/55, que comprovam a pretensão, através do ajuizamento de ação de investigação de paternidade perante ao Juízo de Família desta Comarca, de declaração de reconhecimento da paternidade de seu filho, Carlos Michel Tozatti, falecido aos 27/03/2010, figurando como suposto pai o Sr. Ademar Martins Hernandes, também falecido, em data de 27/01/2009. Já o periculum in mora mostra-se patente, uma vez que homologado a partilha, poderão os herdeiros do falecido, Sr. Ademar Martins Hernandes, dissipar os quinhões da herança partilhada, tornando assim, impossível o recebimento, pela requerente, da cota parte que seu falecido filhos supostamente teria direito. Esta é a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado, conforme julgado a seguir transcrito: DIREITO CIVIL - SUCESSÃO - ARROLAMENTO DE BENS - CAUTELAR - FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO - INVESTIGATÓRIA EM ANDAMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA PATERNIDADE - VENDA DE BENS DE RAIZ PELO PAI - AQUISIÇÃO DE OUTROS EM NOME DOS FILHOS NASCIDOS DO CASAMENTO - LIMINAR QUE ASSEGURA O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 306741-6 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 10.05.2006). Pelo exposto, com espeque no artigo 804 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a indisponibilidade dos bens destinados às cotas dos requeridos em futura partilha dos bens, nos autos de Inventário nº 144/2007, em apenso, devendo o Sr. Inventariante daqueles autos ser intimado, para que proceda a reserva de bens/quantia referente a quinhão que supostamente o falecido filho da requerente, Sr. Carlos Michel Tozatti, terá direito, até decisão final, transitada em julgado, nos autos de Investigação de Paternidade que tramita perante a Vara de Família desta Comarca de Nova Esperança, ou até ulterior deliberação deste Juízo. 3 - Citem-se os requeridos para, nos termos do artigo 802 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar contestação e indicar as provas que pretendem produzir, com a advertência do artigo 803, caput,

do mesmo Código. 4 - Ofertada contestação, dê-se vista ao requerente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Nova Esperança, 5 de julho de 2012. (a) DANIELA PALAZZO CHEDE - Juíza de Direito" -Adv. ZACARIAS QUINTANILHA, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, FABIO RIGO BELLO, JORGE WADIIH TAHECH e WALDIR F.RECCANELLO-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001277-47.2012.8.16.0119-ANTONIO PAULO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) juntado(s). -Adv. DANIELA ALMENARA DE CAMPOS-.

28. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001338-05.2012.8.16.0119-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOZINA IZABEL LARA DE DEUS- S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu agente, arguiu EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face de Jozina Izabel Lara de Deus, aduzindo, em resenha, que o foro de competência para a ação de inventário, sob o rito de arrolamento é o do último domicílio do autor da herança, que no caso é o da Comarca de Maringá, onde residia o falecido e a maioria dos herdeiros, não havendo razão para processamento neste Juízo de Nova Esperança, aventando, ainda, que nem mesmo o bem que se pretende inventariar se situa nesta cidade e Comarca.Recebida a exceção, a excepta foi intimada, na pessoa de seu Procurador, que sustentou a competência desta Comarca para processamento da ação de arrolamento (fls. 09/13).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência relativa deste Juízo, em razão do território, para processamento dos autos de inventário, sob o rito de arrolamento nº 4400-87.2011.8.16.0119, em apenso.Primeiramente, insta salientar sobre a legitimidade do Ministério Público em arguir a presente exceção de incompetência.Com efeito, ante a existência de interesse de herdeiro incapaz (menor impúbere), tem-se que o Ministério Público, com fulcro no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, é órgão legitimado a intervir nos atos de arrolamento acima referidos, atuando como "custos legis" e, conseqüentemente, possuindo legitimidade para arguir o presente incidente.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARROLAMENTO - INTERESSE DE INCAPAZES - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO DO JUÍZO COMPETENTE QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA A ANÁLISE DE 1º GRAU. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. "1. Havendo interesse de incapazes, possui o Ministério Público legitimidade para arguir exceção de incompetência nos autos de arrolamento, mesmo atuando apenas como custos legis. 2. Não pode ser conhecido o pedido de reconhecimento do juízo competente, visto ser questão não analisada pela Juíza a quo." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 110865-6 - Colombo - Rel.: Regina Afonso Portes - - J. 18.12.2001).Superado tal impasse, é de se concluir que a presente arguição de incompetência deste Juízo de Nova Esperança para o processamento dos autos de inventário, em apenso, merece ser acolhida.Com efeito, a regra descrita no artigo 96, "caput", do Código de Processo Civil dispõe que o Juízo competente para o processamento de autos de inventário é o foro de domicílio do autor da herança. No caso dos autos, analisando-se a certidão de óbito de fl. 11, dos autos de arrolamento nº 4400-87-2011.8.16.0119, conclui-se que o falecido possuía domicílio certo e conhecido, qual seja, o Município e Comarca de Maringá-Pr.Desta forma, como bem salientou o agente ministerial na exordial, nem mesmo o bem que se pretende inventariar se situa nesta Comarca, não havendo, assim, motivo algum para que os autos de inventário sejam processados neste Juízo de Nova Esperança.

Diante do exposto, pelo que mais dos autos consta, ACOLHO a arguição formulada nesta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DECLARO a incompetência para conhecer e processar os autos de Inventário, sob o rito de arrolamento, que tramitam nesta Vara sob o nº 4400-87.2011.8.16.0119, determinando a remessa de referidos autos ao Digno Juízo da Comarca de Maringá-Pr.Promovam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes.Intimem-se.-Adv. ARI ALVES PEREIRA-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001496-60.2012.8.16.0119-CRISTIANO PERROUT x SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) juntado(s). -Adv. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Kuster-.

30. AÇÃO ANULATÓRIA-0001697-52.2012.8.16.0119-DIRETORIA MUNICIPAL DO PSDB DE NOVA ESPERANÇA e outro x PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e outros- Trata-se de ação anulatória proposta pelo Diretório Municipal do PSDB de Nova Esperança e Décimo Caetano em fase do Partido Social Democrático (PSDB), da Comissão Provisória do Diretório Municipal de Nova Esperança e de Maria Isabel Cardoso Leal Escobar, em que houve pedido de antecipação de tutela com a finalidade de suspender os efeitos da decisão liminar proferida em 21/06/2012, pelo Sr. Presidente da Comissão Executiva de Nova Esperança, que promoveu a intervenção no Diretório Municipal de Nova Esperança e nomeou Comissão Interventora. Argumentou a parte autora que Intervenção no Diretório Municipal foi realizada sem observância das formalidades legais e estatutárias. Em decisão de fls. 176/178, datada de 26 de junho de 2012, sem adentrar ao mérito da intervenção, visto que não é lícito ao Poder Judiciário rever mérito dos atos administrativo, foi concedida a liminar a fim de suspender os efeitos da decisão liminar prolatada pelo Sr. Presidente Nacional do PSDB, que decretou a intervenção no Diretório Municipal do PSDB em Nova Esperança e nomeou a Comissão Interventora até ulterior deliberação do Juízo. Foi requerido reconsideração da decisão liminar o que foi prontamente indeferida (fls. 306/307). Proposto agravo de instrumento também foi indeferido o efeitos suspensivo (fls. 337/340). Às fls. 387/398 foi novamente pleiteado a reconsideração da liminar deferida juntando documentos. É em síntese o relatório.Decido. Preliminarmente, ressalta-se que uma vez proferida a liminar a mesma pode ser revogada desde que

se tragam aos autos novos fatos, não cabendo simples pedido de reconsideração, que conforme já frisado anteriormente, não tem previsão legal. Assim, com base nos documentos juntados e, considerando que se trata de documentos novos, pois posterior a decisão liminar proferida, passo a análise do pedido de revogação da liminar proferida.

Analisando detidamente os autos e os documentos juntados entendo que o pedido de reconsideração da liminar não merece acolhimento. Conforme pode ser observado foi juntado aos autos ata de reunião da Comissão Executiva Nacional do PSDB datada de 26/06/2012, registrada em 06/07/2012, ratificando a decisão tomada em 21 de junho de 2012. Pois bem, a juntada dessa documentação reforça o acerto da decisão liminar, visto que a intervenção foi realizada em 21/06/2012, sendo que no momento em que foi realizado a INTERVENÇÃO deveria ter sido observada todas as formalidades legais e estatutárias, não podendo os atos de intervenção serem ratificados posteriormente. Conforme bem salientou o Digníssimo relator do agravo de instrumento, Dr. Gilberto Ferreira, a intervenção partidária pode ser realizado, desde que em observância as regras estatutárias, o que a princípio parece ter sido desrespeitada atingindo diretamente os direitos dos filiados do partido de Nova Esperança, o que legitima a intervenção Judicial. Se assim não fosse, do ato de intervenção ocorrido em 21/06/2012, não haveria necessidade de ratificação, sendo que a juntada da ata da reunião onde fora decida a intervenção devidamente registrada no Cartório Extrajudicial, como foi realizada a ata do dia 26/06/2012, demonstraria de que forma foi procedida a medida interventiva. Não em parece coerente, que uma decisão de intervenção liminarmente, que possui o caráter excepcional, admitidas somente em caso de gravidade e urgência, tenha sido tomada sem qualquer registro. Assim, por entender essa magistrada que um ato de intervenção não pode ser ratificado, podendo sim ser realizado, DESDE QUE PRESENTE OS REQUISITOS, uma nova intervenção, MANTENHO a liminar em que suspendeu a liminar prolatada pelo Sr. Presidente Nacional do PSDB, que decretou a intervenção no Diretório Municipal do PSDB em Nova Esperança e nomeou a Comissão interventora até ulterior deliberação do Juízo Intimem-se. Ademais, aguarde-se o prazo para contestação, intimando em seguida a parte autora para se manifestar sobre as contestações e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.

Diligências necessárias.-Adv. NILDO JOSE LUBKE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, AFONSO ASSIS RIBEIRO, GUSTAVO KANFFER e EDSON ELIAS DE ANDRADE-. 31. AÇÃO DE COBRANÇA-0001701-89.2012.8.16.0119-ROSELI MARGARETE ALSUFI DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- 1. Intimem-se os requerentes para, em 10(dez) dias. a) regularizem a representação processual nos presentes autos, juntado aos autos instrumento de mandato em nome dos autores menores, representados por sua genitora; e b) apresentar declaração de próprio punho, de que não possui(em) condições de arcar com as despesas processuais do presente feito, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado.-Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

32. INVENTÁRIO-0001708-81.2012.8.16.0119-MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA x CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA- 1. Nomeio inventariante a requerente MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, devendo prestar o respectivo compromisso. 2. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizadas das Matrículas dos imóveis ora inventariados. 3. Após, manifestem-se as partes sobre as declarações apresentadas e plano de partilha, bem como Fazenda Pública, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Intime-se.

+++++

+
1- À INVENTARIANTE PARA QUE COMPAREÇA EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS PARA PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL.

2- À INVENTARIANTE PARA NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS JUNTE AOS AUTOS CERTIDÕES ATUALIZADAS DAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS OBJETOS DO INVENTÁRIO.

-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

33. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001778-98.2012.8.16.0119-ROMAGNOLI ALIMENTOS LTDA x AGROTELES AGROPECUARIA LTDA-Existindo demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da demanda, ou memória discriminada e atualizada do cálculo juntada pelo credor, podendo, ainda, o devedor fazer o mesmo depositando de imediato o valor que apurar, o caso é de se deferir o processamento da execução (CPC, 614, II c/c 604 e 605 c/c 570). De conseqüente:1. Arbitro honorários advocatícios à razão de 10 % do valor atualizado da dívida considerando os critérios estatuidos nos parágrafos 3 e 4º do artigo 20 do CPC. 2. Cite-se o executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento ocasião em que no caso de pronto atendimento reduz os honorários para 5% do valor atualizado da dívida. (CPC, 652 e 652-A). 3. Não efetuado o pagamento no tríduo legal deverá o Senhor Escrivão certificar nos autos juntando o mandato de citação. 4. Defiro desde logo a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, devendo vir os autos conclusos para protocolamento da ordem. Com a resposta:4.1 Logrando êxito a diligência de penhora via Bacen Jud certifique o Senhor Escrivão se houve ou não a interposição de embargos a execução no prazo de quinze dias contados na forma do artigo 738 e § 1, 2 e 3º do CPC.4.1.2. Na inexistência de oposição de embargos a execução e sendo positiva a diligência via Bacen Jud levante-se o valor penhorado para quitação total ou parcial do débito, expedindo-se alvará com prazo de validade de 10 dias e nominal a parte exequenda.4.2 Inexistia a diligência eletrônica certifique-se e expeça-se mandato de penhora ao Senhor Oficial de Justiça.5. Ressalta-se, desde logo, ao Senhor Meirinho, que na diligência deverá localizar bens suficientes para garantir o crédito e acessórios (CPC, 659 e seu parágrafo único) estendendo-se a constrição aos bens em nome do cônjuge ou companheiro(a) (penhorar meação do executado) (CPC, 655-B) ou em nome de terceiros na posse destes ou aquele / versa,

observando-se, outrossim, os casos de impenhorabilidade previstos no artigo 649 do CPC. Quando então, localizados bens móveis, após a penhora, deverá proceder remoção do bem para depósito público nos termos do artigo 666 do CPC.6. Positiva a penhora de bens via oficial de justiça, certifique-se eventual oposição de embargos a execução (738 e § 1, 2 e 3º do CPC) ou de terceiro e voltem conclusos.

7. Havendo frustração na localização de bens do executado e consoante preconizam o § 1 do artigo 656 c/c 600, IV do CPC intime-se o advogado habilitado no processo (via Diário de Justiça) ou mandado (§ 4, art. 652, CPC) para em 05(cinco) dias indicar quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora sob pena de caracterização de ato atentatório a dignidade da justiça e multa de até 20% do valor atualizado da execução para crédito do exequente.7.1. Com a indicação pelo executado de bens a penhorar lavre-se o termo de penhora intimando-se o executado (§ 4, art. 652, CPC) para comparecer em juízo no prazo de três dias para assinar o termo. "In albis" expeça-se mandado de penhora a ser cumprido consoante orientações expedidas item 4, voltando-se conclusos quando da concretização da diligência.7.2. Não havendo indicação de bens pelo executado intime-se o exequente para em (05) dias nomear bens a penhora remetendo-se o processo para arquivo provisório no silêncio do interessado com baixas e anotações no boletim forense.7.2.1. Positiva a indicação expeça-se mandado de penhora a ser cumprido consoante orientações expedidas no item 4.8. Observe a Escrivania e Oficiais de Justiça que:8-1. A penhora se concretizará pela apreensão e depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

8-2. se houver mais de uma penhora em dias distintos, lavrar-se-á para cada qual um auto (CPC664, parágrafo único).

8-3. Não encontrado o devedor, defiro o arresto de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, devendo o Senhor Oficial de Justiça nos 10(dez) dias que se seguirem procurar e certificar nos autos o devedor por três vezes em dias distintos.

8-4. Procedido o arresto e restada infrutífera a localização do devedor nas três tentativas retro determinadas, certifique-se o Senhor Oficial de justiça o ocorrido e intime-se o credor para providenciar a citação por edital (CPC 653 e 654), convertendo-se em seguida o arresto em penhora no caso de não pagamento do débito. Esclareço, outrossim, que deverá constar no edital o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos embargos.8-5 - Em caso de penhora de bens imóveis, cumpra o exequente as disposições do § 4 do artigo 659 do CPC.9. Se houver bens gravados de ônus reais, a penhora recairá sobre os bens dados em garantia, independentemente de nomeação (CPC, 655, § 2).10. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora e o trabalho do Senhor Oficial de Justiça, defiro desde logo a ordem de arrombamento devendo, no entanto, 02 oficiais de justiça cumprir o mandado (CPC 660 e 661). Defiro, também, para cumprimento da medida a requisição pelo Senhor Meirinho de reforço policial, outrossim, advirto aos Srs. Servidores que atuem com circunspeção e equilíbrio quando do cumprimento da ordem de arrombamento (CPC, 662). Cite-se. Intime-se. Cumpre-se. Nova Esperança, 30/07/2012.DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito-Advs. CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO-

34. ALVARA-0001866-39.2012.8.16.0119-JUDITE ALVES MACHADO x O JUÍZO-Vistos etc. I - Intime-se o requerente para que junte aos autos declaração firmada por próprio punho, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a fim de que possa ser analisado o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial. II - Verifica-se do teor da certidão de óbito juntada à fl. 05 (campo "Observações/Averbação), que o falecido esposo da requerente deixou bens a inventariar. Assim, certifique-se a Escrivania se tramita/tramitou perante este Juízo inventário/arrolamento de bens deixados pelo falecimento de Celso Machado. III - Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ROBERTO JONAS-

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001883-75.2012.8.16.0119-B.S. x L.G.-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 27 VERSO (BUSCA E APREENSÃO NEGATIVA)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

36. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0001907-06.2012.8.16.0119-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MGA-SICREDI MGA x NILTON TEIXEIRA DOS ANJOS-Cite-se o devedor, no endereço fornecido nesta Comarca, por mandado, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC), identificando-os de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC).Fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor da dívida, que será reduzido à metade, em caso de integral pagamento no prazo de três dias (art. 652-A, e parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento no prazo retro assinado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora por sobre os bens indicados pelo credor na petição inicial (fl. 03), ou, em sendo infrutífera a constrição, de eventuais bens em nome do devedor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, parágrafo primeiro, CPC).Não encontrado o devedor, promova o Senhor Oficial de Justiça o arresto de bens suficientes à garantia da execução, cumprindo-se o disposto no art. 653, e parágrafo único, do CPC.Defiro a prática de atos processuais na forma preconizada no art. 172, parágrafo segundo, do CPC.Recaindo a penhora em bens imóveis, que se observe o disposto no art. 655, parágrafo segundo, e art. 659, parágrafo quarto, ambos do CPC. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em tantas vias quantas necessárias ao cumprimento dos atos de execução em questão.Int.Dil.necessárias.Nova Esperança, 30 de julho de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE, JUÍZA DE DIREITO.### Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (Sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). As custas do Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-

37. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE PACTO ANTENUPCIAL-0001912-28.2012.8.16.0119-SIDNEI FACCIN e OUTRO x O JUÍZO-O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1.060?1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entenda-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512?RJ, 02?12?2008. Assim, antes da análise da presente ação, intime-se o(a,s) requerente(s) a instruir seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, devidamente assinada. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar suas 03 (três) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias. Com a juntada, apense-se aos autos de execução e venham conclusos.-Adv. CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN-

38. ACAO MONITÓRIA-0001975-53.2012.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x JOSE ANTONIO GARCIA- I - A pretensão do autor visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (documentos de fls. 07/51), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, 1102.a).II - Assim, defiro a expedição de carta de citação para pagamento no prazo de 15 dias, advertindo-se o réu de que caso efetue o pagamento haverá isenção de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102, c, parágrafo 1º).III - Deverá constar da carta de citação que nesse prazo o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, 1102, c).IV - Intimem-se.Diligências necessárias.Nova Esperança, 01 de Agosto de 2012.DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito.### Bem como para que dentro do prazo legal, efetue o pagamento da diligência do Senhor Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referente a citação. Mediante recolhimento de guias no sit do Banco do Brasil, no www.bb.com.br

-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-

39. ACAO PREVIDENCIARIA-0002009-28.2012.8.16.0119-CLEUSA APARECIDA DA SILVA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Nos termos do artigo 283 do Código d Processo Civil, intime-se a parte autora para que emenda a exordial, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos comprovante atualizado de residência, sob pena de indeferimento da petição ensila (artigo 284 do CPC). -Adv. SANDRA ZORZI-

40. ACAO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002011-95.2012.8.16.0119-JOAO CARLOS SISCOUUTO x IVAN JOSE BRESSAN- Ao autor, para, no prazo de 10(dez) dias, promover a emenda da petição inicial, adequando-a ao rito sumario, em cumprimento ao disposto no artigo 275, II, "d" do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. No mesmo ato, acaso pretendam, deverão apresentar rol de testemunhas, requer perícia, formular quesitos e indicar assistências técnicos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do CPC.

-Adv. EDSON OLIVATTI-

41. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0002032-71.2012.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S/A x NUTRIFORT RAÇÕES LTDA e outros- 1-Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal, com a advertência de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts.285 e 319 do CPC).2 - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, querendo, em 10 (dez) dias; 3 - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.4-Intimem-se. Diligências necessárias. Nova Esperança, 01 de Agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito. ### Expedido ofício de citação dos requeridos. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 18,80 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 02 ofício e R\$ 30,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 48,80 (referente a expedição dos ofícios) e proceda sua devida postagem. A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). Bem como para que, dentro do prazo legal, efetue a diligência do Senhor Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) referente as citações. Mediante guias e recolhimentos no site do Banco do Brasil, no www.bb.com.br.

-Adv. ELOI CONTINI-

42. ACAO DECLARATÓRIA-0002033-56.2012.8.16.0119-AGNALDO PIRES DE OLIVEIRA x UNIMED REGIONAL MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO e outro- 1. Intime-se o autor para que comprove documentalmente nos autos o pagamento das parcelas em atraso, conforme alegado na petição inicial. 2. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR-. 43. EXECUCAO FISCAL-51/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MAYKON ZAMBONINI DOS SANTOS- Vistos. Sobre as certidões de fls. 22/23, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-

44. EXECUÇÃO FISCAL-0002815-97.2011.8.16.0119-UNIAO x AUTO POSTO FRUTO DA FIGUEIRA LTDA- Vistos.

1. Ante a concordância manifestada pela parte credora à fl. 40, tome-se por termo a nomeação de bens ofertada pela parte devedora à fl. 22, intimando-se o representante legal da empresa executada para que compareça em Cartório, no prazo de 03 (três) dias, a fim de assinar o competente termo de redução de bens à penhora, sendo que nesta oportunidade deverá, outrossim, ser intimado para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80).

2. Em não havendo o comparecimento em Cartório do representante legal da executada dentro do prazo estipulado, expeça-se mandado de penhora dos bens nomeados às fls. 22, intimando a parte devedora para, querendo, opor embargos, na forma já determinada no item 1 supra. 3. Oportunamente, certificado nos autos o decurso in albis do prazo para oposição de embargos, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender pertinente. *****8 AO EXECUTADO, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPAREÇA EM CARTORIO PARA ASSINAR O TERMO DE PENHORA.-Advs. JACOB GONCALVES MACEDO e MARCELO A. MUNHOZ-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0001186-54.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CATAGUASES-MG 2ª VARA CÍVEL-AMIGAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro- (A.). Atente-se a Escrivania, para que as intimações sejam realizadas em nome do Dr. Diorginne Pessoa Stéca, OAB/SP sob nº. 282072. Redesigno audiência de inquirição para o dia 04.09.2012, às 14.00 horas. Expeça-se mandado de condução para que a testemunha compareça. Comunique-se o Juízo Deprecante.-Advs. ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA, FRANCISCO ALVES DA ROCHA e DIORGINNE PESSOA STÉCCA-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0001391-83.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR 3ª VARA CIVEL-FININ CRED FACTORING LTDA x MATERA E OLIVEIRA LTDA e outro-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 21 VERSO (CITAÇÃO NEGATIVA) -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0001880-23.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de PARANAVAI-PR V. FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x RICARDO MARQUES GOMES-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a citação. Tais custas deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Advs. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA e SUELY DOS SANTOS NUNES-.

Nova Esperança, 08 de agosto de 2012

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 36 - 2012

Advogado Ordem Processo

Adam Miranda Sá Stehling	008	0321/11
Alceu Machado Neto	023	0244/08
	038	0149/07
Alcides dos Santos	020	0432/08
	059	0433/08
Aldebaran Rocha Faria Neto	046	0005/08
Alessandro Moreira do Sacramento	026	0410/11
Alexandre Pigozzi Bravo	020	0432/08
	042	0096/08
	059	0433/08
Álvaro Aparecido Carreira	035	0243/09
Amanda Vives Gomes	003	0036/12
Anderson Donizete dos Santos	001	0631/10
Anderson Luis Pereira Gonzalez	022	0190/12
André Elias Brianese Porto	036	0351/09
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	020	0432/08
	059	0433/08
Antonio Luiz Zepone Júnior	010	1102/10
Antonio Nunes Neto	002	0099/12
Aroldo Luiz Morais	029	0350/10
Bráulio Belinati Garcia Perez	011	0006/05
	027	0703/10
Camila Cristina de Oliveira Dumas	028	0148/12
Carlos Douglas Reinhardt Júnior	015	0004/05
Charles Zauza	040	1067/10
	047	0120/12

Cleuzeni Muniz	056	0136/12
	045	0121/12
Clevis Vasquinho Lapinski	039	0006/08
Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	0108/12
	025	0079/12
	036	0351/09
Eduardo Desidério	036	0351/09
Elizete Sandra Simões dos Anjos	001	0631/10
	021	0303/07
	060	0361/11
Fabio Luis Antonio	036	0351/09
Fausto Trentini	037	0465/11
Fernanda Satin dos Santos Gomes	058	1162/10
Flávia Regina Carlúccio	027	0703/10
	043	0075/12
Flavio Penteado Geromini	009	1166/10
Flavio Santanna Valgas	036	0351/09
Franciele Aparecida Romero Santos	041	0127/04
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	1166/10
	010	1102/10
Gilberto Borges da Silva	048	0012/12
Gisele Cardoso Piperno Garcia	003	0036/12
Hamilton José Oliveira	046	0005/08
Hulianor de Lai	046	0005/08
Ideval Inácio de Paula	033	0249/06
Jaime Oliveira Penteado	009	1166/10
	010	1102/10
Janete Serafim da Silva Prizon	021	0303/07
Jean Carlos Martins Francisco	042	0096/08
Jocelani Pinzon	036	0351/09
José Antonio Dumas	028	0148/12
José Luiz Fornagieri	027	0703/10
José Nilson Figueiredo	045	0121/12
José Paulo Dias da Silva	004	0222/06
José Ricardo P. Ferreira	019	0430/09
Kassiane Menchon M. Endlich	013	0147/08
Louise Rainer Pereira Gionédis	012	0497/09
Luiz Carlos Biaggi	057	0446/08
Luiz Henrique Bonaterra	009	1166/10
	010	1102/10
Marcelo Tesheiner Cavassani	026	0410/11
Márcia Daniela Canassa	014	0010/05
Giuliangelli	031	0025/10
	034	0283/97
	058	1162/10
Márcio Rogério Depolli	011	0006/05
	027	0703/10
Márcio Roque da Silva	049	0162/12
	050	0161/12
	051	0160/12
	052	0158/12
	053	0157/12
	054	0167/12
	055	0151/12
Maria Inês Roxadelli Piccini	042	0096/08
Mário Marcondes Nascimento	042	0096/08
Milton Luiz Cleve Küster	005	0218/11
	006	0190/11
Nelson Alcides de Oliveira	017	0187/12
Oswaldo Buniotti	016	0010/08
	032	0050/11
Paula Santin Mazaró	010	1102/10
Péricles Landgraf Araújo de Oliveira	011	0006/05
Rafaela Polydoro Küster	005	0218/11
	006	0190/11
Rafael Lucas Garcia	005	0218/11
	006	0190/11
	007	0244/11
Rafael Santos Carneiro	007	0244/11
	018	0189/12
Roberto Donato Barboza Pires dos Reis	042	0096/08
Roberto Satin Inácio	043	0075/12
Robson Sakai Garcia	008	0321/11
	009	1166/10
	018	0189/12
Rodnei Rene Marchioro	057	0446/08
Romeu Luiz Bogoni	002	0099/12
Tatiana Tavares de Campos	020	0432/08
Thiago Luiz Salvador	026	0410/11
Valdeir Borges da Silva	030	0252/04
Valéria Canalle	044	0149/11
	061	0185/12
Vander Rogério Bento Galli	041	0127/04

01. INVENTÁRIO - 631/10 - Espólio de Rita Omema Tagliamento. "Para melhor compreensão dos motivos que impedem as partes de acertarem a partilha, designo audiência de conciliação para o **dia 04 de setembro de 2012, às 16h30min**. Devem comparecer todos os interessados." Advs. Anderson Donizete dos Santos e Elizete Sandra Simões dos Anjos.
02. COBRANÇA - 99/12 - Antonio Rubens Primão x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "Não foram argüidas preliminares. Declaro o feito saneado. Designo audiência de instrução para o **dia 13 de setembro de 2012, às 15:00 horas**. Intime-se o autor para depoimento pessoal, sob pena de confesso. Rol de testemunhas com 15 dias de antecedência. Oficie-se ao DETRAN requisitando que, em 15 dias, informe se a CNH do autor está suspensa e desde quando; ou

então, o período em esteve suspensa, bem como, quando o autor foi notificado da suspensão da CNH." Advs. Romeu Luiz Bogoni e Antonio Nunes Neto.

03. DECLARATÓRIA - 36/12 - Jorgenio Sebastião Camacho x Banco do Brasil S/A. "Não há preliminares, razão pela qual, declarou o feito saneado. Discute-se a legalidade da inserção do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. O ônus da prova é do requerido, já que foi ele quem promoveu a restrição ao crédito, bem como, por se tratar de relação de consumo, devendo o Banco comprovar a regularidade dos seus serviços. Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do autor e do requerido. Designo audiência de instrução para o **dia 11 de setembro de 2012, às 15h30min**. Intimem-se para depoimento pessoal, sob pena de confissão." Advs. Gisele Cardoso Piperno Garcia e Amanda Vives Gomes."

04. PREVIDENCIÁRIA - 222/06 - Edson Faustino de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social. "Ante a dificuldade em encontrar perito que aceite o encargo, postergo a realização da perícia, até mesmo para visualizar se há necessidade ou não de tal prova. Para tanto, designo audiência de instrução para o **dia 06 de setembro de 2012, às 15h30min**, oportunidade em que o autor prestará depoimento pessoal. A genitora também deve ser intimada a comparecer para prestar depoimento. Rol de testemunhas com 10 dias de antecedência." Adv. José Paulo Dias da Silva.

05. COBRANÇA - 218/11 - Jair José da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Designado pelo Sr. Perito Judicial o **dia 01 de setembro de 2012, às 09h30min**, no Hospital Municipal de Tamboara, situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.239, em Tamboara/PR, realização da perícia médica do requerente. Advs. Rafael Lucas Garcia - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

06. COBRANÇA - 190/11 - Leandro Vitor dos Santos x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Designado pelo Sr. Perito Judicial o **dia 01 de setembro de 2012, às 10h15min**, no Hospital Municipal de Tamboara, situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.239, em Tamboara/PR, realização da perícia médica do requerente. Advs. Rafael Lucas Garcia - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

07. COBRANÇA - 244/11 - Claiton da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Designado pelo Sr. Perito Judicial o **dia 01 de setembro de 2012, às 09h15min**, no Hospital Municipal de Tamboara, situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.239, em Tamboara/PR, realização da perícia médica do requerente. Advs. Rafael Lucas Garcia e Rafael Santos Carneiro.

08. COBRANÇA - 321/11 - Samuel Soares de Souza x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Designado pelo Sr. Perito Judicial o **dia 01 de setembro de 2012, às 10h00min**, no Hospital Municipal de Tamboara, situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.239, em Tamboara/PR, realização da perícia médica do requerente. Advs. Robson Sakai Garcia e Adam Miranda Sá Stehling.

09. COBRANÇA - 1166/10 - Paulo Sérgio Nunes x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Designado pelo Sr. Perito Judicial o **dia 01 de setembro de 2012, às 09h45min**, no Hospital Municipal de Tamboara, situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.239, em Tamboara/PR, realização da perícia médica do requerente. Advs. Robson Sakai Garcia - Gerson Vanzin Moura da Silva - Jaime Oliveira Penteado - Luiz Henrique Bonaterra e Flávio Penteado Geromini.

10. COBRANÇA - 1102/10 - José Márcio dos Santos Costa x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Designado pelo Sr. Perito Judicial o **dia 01 de setembro de 2012, às 09h00min**, no Hospital Municipal de Tamboara, situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1.239, em Tamboara/PR, realização da perícia médica do requerente. Advs. Antonio Luiz Zepone Junior - Paula Santin Mazaro - Gerson Vanzin Moura da Silva - Jaime Oliveira Penteado - Luiz Henrique Bonaterra.

11. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 06/05 - Espólio de Manuel da Mota x Banco Itaú S/A. As partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Advs. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

12. EXECUÇÃO - 497/09 - Banco do Brasil S/A e outro x Edson da Silva Bicicletas. Aos exequentes sobre os laíões negativos. Adva. Louise Rainer Pereira Gionédici.

13. CARTA PRECATÓRIA - 147/08 - Paranavaí/PR - Vara Federal - Cumprimento de Sentença - 2007.70.11.000601-7 - Caixa Econômica Federal x Eudes José Tonelli e outros. A exequente sobre os laíões negativos. Adva. Kassiane Menchon M. Endlich.

14. EXECUTIVO FISCAL - 10/05 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Pedrinho Aparecido Farias. A exequente sobre os laíões negativos. Adva. Márcia Daniella Canassa Giuliangelli.

15. EXECUTIVO FISCAL - 04/05 - Conselho Regional de Medicina Veterinária x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli. O exequente sobre os laíões negativos. Adv. Carlos Douglas Reinhardt Júnior.

16. EXECUTIVO FISCAL - 10/08 - Município de Mirador x Miralacto Indústria e Comércio de Laticínios. O exequente sobre os laíões negativos. Adv. Osvaldo Buniotti.

17. BUSCA E APREENSÃO - 187/12 - Omni S/A x Wilson Halei dos Santos Avanci. A requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

18. COBRANÇA - 189/12 - Marcelo Feilntro Lemes x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Não há que se falar em substituição processual da ré pela seguradora líder dos consórcios de seguro dpvat... O que poderia ocorrer é o litisconsorte passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder e não substituição processual... Por isso, afasto a preliminar. 2. Na seqüência, manejou a requerida a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que não foi feito pedido administrativo. Mais uma vez sem razão. A matéria é pacífica, sendo desnecessário o pedido administrativo. Afasto também esta preliminar. 3. A ausência do laudo do IML, por si só, não leva à inépcia da petição inicial. Sabe-se que muitas vezes o acidentado ao sair do hospital, por puro desconhecimento, nem procura o IML, nem pensa em exigir o seguro DPVAT. Com o passar o tempo, o IML não faz o exame de lesões corporais, ainda mais quando consideramos a falta de estrutura do órgão. Além disso, o exame do IML pode ser substituído por outra prova, notadamente, a pericial. Por isso, por não ser documento imprescindível, afasto a preliminar de inépcia por falta de laudo do IML. Da mesma forma, a ausência do BO não leva à inépcia da inicial. Trata-se de matéria de prova e será aferida na sentença, a luz dos demais elementos probatórios colhidos nos autos. 4. A prova pericial foi postulada por ambas as partes, contudo, com mais ênfase pelo requerido, vez que pede o reconhecimento da indenização de acordo com o grau de invalidez, enquanto que a parte autora entende que a indenização deve ser dar pelo valor máximo (R\$ 13.500,00). Além da prova pericial interessar mais ao requerido, tem-se que o autor está sob proteção do CDC, pois a relação é securitária. Sendo a relação consumerista a que vigora entre as partes, por ser o autor, em evidência, parte hipossuficiente, tanto técnica quanto financeiramente, inverte o ônus probatório, cabendo a prova à requerida. Nomeio perito judicial o Dr. WANDERSON FERNANDO MARINELLO, clínico geral e médico do trabalho, CRM 2460, fone 3460-1513, que atuará sob a fé de seu grau, para a realização da prova pericial. Fixo desde logo o valor dos honorários periciais, considerando a natureza e a complexidade da prova - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos antecipadamente pelo requerido. Compilando os quesitos apresentados pelas partes e excluindo os absolutamente desnecessários e inúteis, visando dar objetividade ao feito, devem ser respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: A) As lesões apresentadas pelo autor são decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 22/09/2008? B) Em decorrência deste acidente, o autor ficou com invalidez total ou parcial? C) Se parcial, foi completa ou incompleta? D) Qual o percentual de perda de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.495/09? E Se a invalidez foi parcial incompleta, qual o percentual de repercussão sobre a parte do corpo afetada, 75%, 50%, 25% ou 10%? F) Qual o valor da indenização? Intime-se o perito nomeado para manifestar se aceita o encargo e o valor dos honorários fixados, sendo certo que após o depósito dos

honorários pelo requerido, deverá designar dia para examinar o autor, que poderá ocorrer até mesmo no recinto do Fórum..." Advs. Robson Sakai Garcia e Rafael Santos Carneiro.

19. INDENIZAÇÃO - 430/09 - Luzia Aguiar Prates x Magazine Luiza S/A e outro. A requerente sobre o depósito efetuado. Adv. José Ricardo P. Ferreira.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA - 432/08 - Manoel Correa Filho e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Aguardar-se pronunciamento do TJPR no Agravo nº 634.936-8." Advs. Alcides dos Santos - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda - Tatiana Tavares de Campos e Alexandre Pigozzi Bravo.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 303/07 - G. da R. A. x A. F. A. "Vistos. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por G. da R. A. em face de A. F. A. tendo em vista a quitação do débito, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Cancelo o leilão. Levante-se a penhora. Providencie a retirada da restrição do sistema renajud. Custas pelo executado, contudo, está sob o pálio da justiça gratuita. No entanto, em relação aos honorários do leiloeiro não há como existir isenção, tendo em vista o teor do despacho de fls. 154/155. Não é justo que a assistência judiciária alcance tal verba, pois criada exclusivamente pela inércia e descaso do devedor em quitar o débito. Além disso, o leiloeiro não é funcionário público e teve despesas para divulgar o leilão. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, a depositar os honorários do leiloeiro, conforme despacho de fls. 154/155, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito em relação a tal verba." Advs. Elizete Sandra Simões dos Anjos e Janete Serafim da Silva Prizon.

22. ALVARÁ - 190/12 - Paulo Massao Oyama. "Vistos. Tendo em vista as alegações constantes da inicial e os documentos anexados, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o autor PAULO MASSAO OYAMA a sacar o numerário depositado nas contas judiciais indicadas nos autos. Sem necessidade de prestação de contas." Adv. Anderson Luis Pereira Gonzalez.

23. EXECUÇÃO - 244/08 - Sicredi União PR x Valdivino Aparecido Cazetta. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO, movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI em face de VALDIVINO APARECIDO CAZETTA, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil." Adv. Alceu Machado Neto.

24. BUSCA E APREENSÃO - 108/12 - BV Financieira S/A x Cláudio dos Reis Cunha. "Vistos... Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 03/04, confirmando a liminar e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a posse plena e propriedade do referido bem nas mãos do Autor..." Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

25. BUSCA E APREENSÃO - 79/12 - BV Financieira S/A x Rogério Amaro. "Vistos... Isto posto, nos termos do artigo 330, inciso I e art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 03/05, confirmando a liminar e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito, consolidando a posse plena e propriedade do referido bem nas mãos do Autor..." Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 410/11 - Aداuto Gomes dos Santos. "1. Expeça-se alvará em nome do procurador Thiago Luiz Salvador para levantar a importância depositada às fls. 54. 2. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por ADAUTO GOMES DOS SANTOS em face de BANCO VOLKSWAGEN, tendo em vista a quitação da dívida, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." (Ao Procurador do requerente para retirar alvará). Advs. Thiago Luiz Salvador - Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 703/10 - Maria Rosa Marin Dorado e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte credora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se decisão final do TJPR." Advs. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carliúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

28. INDENIZAÇÃO - 148/12 - Rosely Garcia Sanches x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre a contestação apresentada. Advs. José Antonio Dumas e Camila Cristina de Oliveira Dumas.

29. REVISÃO DE CONTRATO - 350/10 - Marilza Aparecida Palangana ME x Banco do Brasil S/A. A requerente para manifestação sobre a proposta de honorários periciais. Adv. Aroldo Luiz Morais.

30. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - 252/04 - Sonia Maria da Silva. A requerente para retirar mandato de inscrição. Adv. Valdeir Borges dos Santos.

31. EXECUTIVO FISCAL - 25/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Ricardo Maestrole Bobbato. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

32. EXECUTIVO FISCAL - 50/11 - Município de Mirador x João Marques de Farias. Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Osvaldo Buniotti.

33. EXECUÇÃO - 249/06 - Cocamar - Cooperativa Agroindustrial x Luiz Marin e outros. A exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Ideval Inácio de Paula.

34. EXECUÇÃO - 283/97 - Estado do Paraná x Cortibelli Indústria de Cortinas Ltda e outros. "Intime-se da penhora, conforme requerido às fls. 175, por carta com AR. Com relação à condômina Delicia Nunes Dubielle, que possuía 50% do imóvel, foi certificado que já é falecida e que não foi aberto inventário. Assim, não há como intimar apenas um dos herdeiros, como representante dela, pois ele não é inventariante. Todos os herdeiros devem ser intimados, o que, a bem da verdade, já vem sendo feito pelo credor, pois os herdeiros eram condôminos do imóvel, suprindo-se assim, a intimação da viúva meirê, hoje falecida, cuja quota passou aos herdeiros. No mais, deve o credor providenciar a inscrição da penhora no Registro de Imóveis." Adva. Márcia Daniela Canassa Giuliangelli.

35. DECLARATÓRIA - 243/09 - Vera Lucia Corsetti x J. Claro dos Santos & Cia Ltda e outro. A requerente sobre o depósito efetuado. Adv. Álvaro Aparecido Carreira.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 351/09 - Anor Santini Filho x Ingá Veículos Ltda e outro. "Homologo a desistência da oitiva da vítima Valdecir Antunes..." Advs. André Elias Brianese Porto - Fábio Luiz Antonio - Eduardo Desidério - Flávio Santanna Valgas - Cristiane Belinati Garcia Lopes e Jocelani Pinzon.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 465/11 - Valmir Rocha de Souza x Automotor Paranavaí S/A. "Sobre os documentos juntados manifeste-se o embargado. Em caso de inércia, conclusos para sentença." Adv. Fausto Trentini.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 149/07 - Sicredi União PR x Maurício Carreira. "Sobre o retorno da consulta ao sistema infojud, manifeste-se o credor. A declaração sobre operação imobiliária também foi negativa, mas por erro não foi impressa." Adv. Alceu Machado Neto.

39. EXECUTIVO FISCAL - 06/08 - Caixa Econômica Federal x B. Martinez Neto e Martinez Neto. "Sobre o retorno da consulta ao sistema infojud, manifeste-se o credor." Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.

40. REPARAÇÃO DE DANOS - 1067/10 - Mauro Aparecido da Rocha e outra x Empresa Nuvem Veloz e outros. "Para consulta aos sistemas infojud e bacenjud, necessário o CNPJ das requeridas que, salvo melhor juízo, não encontrei nos autos. Nesse sentido, informe a parte autora." Adv. Charles Zauza.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 127/04 - Edna Maria da Silva Tavares x Município de Paraíso do Norte. "Ciência as partes do deferimento do precatório requisitório pelo TJPR. No mais, aguarde-se o pagamento." Advs. Franciele Aparecida Romero Santos e Vander Rogério Bento Galli.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 96/08 - João Cordeiro dos Santos e outros x Companhia Excelsior de Seguros. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Mário Marcondes do Nascimento - Jean Carlos Martins Francisco - Maria Inês Roxadelli Piccini - Roberto Donato Barboza Pires dos Reis e Alexandre Pigozzi Bravo.

43. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 75/12 - Milena Maria Bento. A requerente para retirar mandado de retificação. Adv. Roberto Satin Inácio e Flávia Regina Carlúccio.

44. INTERDIÇÃO - 149/11 - Antonio Carlos Tessaro x Reynaldo Tessaro. Ao requerente para retirar mandado de inscrição. Adva. Valéria Canalle.

45. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 121/12 - Lucinéia Gonçalves de Oliveira x Banco Finasa S/A. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. José Nilson Figueiredo e Cleuzeni Muniz.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 05/08 - Copel Distribuição S/A x Jorge Paulo Garcia. A requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira e Huliator de Lai.

47. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 120/12 - Givaldo Francisco Ferreira x Município de Paraíso do Norte. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Charles Zauza.

48. BUSCA E APREENSÃO - 12/12 - BV Financieira S/A x Alceu Costa da Silva. Ao requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Gilberto Borges da Silva.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 162/12 - Sérgio Dimas Pujoli x Banco Santander S/A. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Márcio Roque da Silva.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 161/12 - Reginaldo de Oliveira x Omni S/A. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Márcio Roque da Silva.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 160/12 - Antonio Pedro do Carmo x Omni S/A. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Márcio Roque da Silva.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 158/12 - Reginaldo Malinski x Omni S/A. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Márcio Roque da Silva.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 157/12 - Raimundo da Silva Dória x Omni S/A. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Márcio Roque da Silva.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 167/12 - Valdinei Aparecido dos Anjos x Omni S/A. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Márcio Roque da Silva.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 151/12 - Altecir Pereira da Silva x Omni S/A. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Márcio Roque da Silva.

56. EXECUÇÃO - 136/12 - Pistori Comércio Agropecuário Ltda x Ariovaldo Lanziani. A exequente para retirar carta precatória para cumprimento. Adv. Charles Zauza.

57. RETIFICAÇÃO - 446/08 - Romi Simões dos Santos e outra. "Vistos... Assim, considerando que todos os confinantes foram citados e não impugnaram a informação dos autores, anuindo com a alteração do registro, e ainda, o parecer favorável do Ministério Público e os documentos juntados, DEFIRO O REQUERIMENTO INICIAL e determino a retificação do registro imobiliário do lote de terras sob nº 11-D, destacado do lote nº 11, da subdivisão do lote nº 19, da Gleba 3, 2ª secção, Colônia Paranavai, situado nesta Comarca e Município na forma requerida, devendo passar a constar a área total de 17.247,00 metros quadrados..." Adv. Rodnei Rene Marchioro e Luiz Carlos Biaggi.

58. CIVIL PÚBLICA - 1162/10 - Ministério Público x Estado do Paraná e Município de Paraíso do Norte. " Vistos... Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, **CONDENANDO** o requerido **MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE** a fornecer, mensalmente, 150 (cento e cinquenta) sondas nº 12, 01 (uma) caixa com 40 (quarenta) gaze, 150 (cento e cinquenta) seringas de 20ml; 2 (dois) litros de glicerina; 60 (sessenta) frascos de soro de 250ml e 30 (trinta) equipamentos à autora, enquanto for necessário, sob pena de fixação de multa diária. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, no que tange ao pedido contra o ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, o que faço com fundamento no art. 267, VI do CPC..." Adv. Márcia Daniela Canassa Giulianelli e Fernanda Satin dos Santos Gomes.

59. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 433/08 - Josefa Godoi da Silva Orlando e outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Vistos... Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por **Josefa Godoi da Silva Orlando e outros** em face de **Companhia Excelsior de Seguros**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Alcides dos Santos - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Alexandre Pigozzi Bravo.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 361/11 - Serraria Suruquá Ltda x União - Fazenda Nacional. "Vistos... Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 185/12 - Egly Regina Gongora x Itaú Unibanco S/A. "Dispõe a Súmula 381 do STJ: *Nos contratos bancários, é vedado ao julgador, conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.* Neste passo, veja-se que o item "d" do pedido (fls. 14) é absolutamente genérico, ao mesmo tempo em que a fundamentação da petição inicial não discorre sobre os itens apontados, tais como "comissão de permanência, correção monetária, taxas e quaisquer outros títulos". Por isso, intime-se a autora a emendar a inicial, em 10 dias, para que indique e fundamente, claramente, os seus pedidos." Adva. Valéria Canalle.

00002 008515/2012
00003 008516/2012
00004 008517/2012
00005 008518/2012
00006 008519/2012
00007 008520/2012
00008 008521/2012
00009 008522/2012
00010 008523/2012
00011 008524/2012
00012 008525/2012
00013 008526/2012
00014 008527/2012
00015 008528/2012
00016 008529/2012
00017 008530/2012
00018 008531/2012
00019 008532/2012
00020 008533/2012
00021 008534/2012
00022 008535/2012
00023 008536/2012
00024 008537/2012
00025 008538/2012
00026 008539/2012
00027 008540/2012
00028 008541/2012
00029 008542/2012
00030 008543/2012
00031 008544/2012
00032 008545/2012
00033 008546/2012
00034 008547/2012
00035 008548/2012
00036 008549/2012
00037 008550/2012
00038 008551/2012
00039 008552/2012
00040 008553/2012
00041 008554/2012
00042 008566/2012
00043 008567/2012
00044 008568/2012
00045 008569/2012
00046 008570/2012
00047 008571/2012
00048 008572/2012
00049 008573/2012
00050 008574/2012
00051 008575/2012
00052 008576/2012
00053 008577/2012
00054 008578/2012
00055 008579/2012
00056 008580/2012
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 00001 008514/2012
00002 008515/2012
00003 008516/2012
00004 008517/2012
00005 008518/2012
00006 008519/2012
00007 008520/2012
00008 008521/2012
00009 008522/2012
00010 008523/2012
00011 008524/2012
00012 008525/2012
00013 008526/2012
00014 008527/2012
00015 008528/2012
00016 008529/2012
00017 008530/2012
00018 008531/2012
00019 008532/2012
00020 008533/2012
00021 008534/2012
00022 008535/2012
00023 008536/2012
00024 008537/2012
00025 008538/2012
00026 008539/2012
00027 008540/2012
00028 008541/2012
00029 008542/2012
00030 008543/2012
00031 008544/2012
00032 008545/2012
00033 008546/2012
00034 008547/2012
00035 008548/2012
00036 008549/2012
00037 008550/2012
00038 008551/2012
00039 008552/2012
00040 008553/2012
00041 008554/2012
00042 008566/2012
00043 008567/2012
00044 008568/2012

06 de agosto de 2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 79/2012

00045 008569/2012
 00046 008570/2012
 00047 008571/2012
 00048 008572/2012
 00049 008573/2012
 00050 008574/2012
 00051 008575/2012
 00052 008576/2012
 00053 008577/2012
 00054 008578/2012
 00055 008579/2012
 00056 008580/2012

1. EXECUCAO PROVISORIA-0008514-05.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO PROVISORIA-0008515-87.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA-0008516-72.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO PROVISORIA-0008517-57.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. EXECUCAO PROVISORIA-0008518-42.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. EXECUCAO PROVISORIA-0008519-27.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. EXECUCAO PROVISORIA-0008520-12.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos

gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

Paranagua, 08 de Agosto de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 77/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 0131 018532/2010
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0092 003012/2008
ALAIOR RIBEIRO DOS REIS 0006 007367/2004
0007 007369/2004
0008 007380/2004
0010 008472/2004
0011 008473/2004
0012 008474/2004
0013 008475/2004
0014 008476/2004
0015 008477/2004
0016 008478/2004
0017 008479/2004
0018 008480/2004
0019 008481/2004
0020 008482/2004
0021 008483/2004
0022 008484/2004
0023 008485/2004
0024 008486/2004
0025 008487/2004
0026 008488/2004
0027 008490/2004
0028 008491/2004
0029 008492/2004
0030 008495/2004
0031 008496/2004
0032 008500/2004
0033 008504/2004
0034 008506/2004
0035 008508/2004
0036 008509/2004
0037 008510/2004
0038 008511/2004
0039 008512/2004
0040 008542/2004
0041 008543/2004
0042 008544/2004
0043 008545/2004
0044 008546/2004
0045 008547/2004
0046 008548/2004
0047 008560/2004
0048 008563/2004
0049 008564/2004
0050 008565/2004
0051 008567/2004
0052 008568/2004
0053 008569/2004
0054 008573/2004
0055 008576/2004
0056 008577/2004
0057 008578/2004
0058 008579/2004
0059 008580/2004
0060 008581/2004
0061 008582/2004
0062 008583/2004
0063 008584/2004
0064 008593/2004
0065 008594/2004
0066 008605/2004
0067 008607/2004
0068 008608/2004
0069 008615/2004
0070 008616/2004
0071 008617/2004

0072 008618/2004
0073 008620/2004
0074 008624/2004
0075 008625/2004
0076 008626/2004
0077 008643/2004
ALBERT DO CARMO AMORIM 0141 004551/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0133 019530/2010
0142 004602/2011
0155 006543/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0166 009012/2011
ANDRE RICARDO TUBIANA 0109 000175/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0105 000022/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0094 003029/2008
ANISIO DOS SANTOS 0181 008286/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0009 008012/2004
ARILTON PORTELLA 0095 003046/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0001 000180/1990
BLAS GOMM FILHO 0079 006235/2006
BRUNO FRANCO DE ANDRADE R 0180 007253/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0100 001626/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0160 007403/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0151 006161/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0093 003023/2008
0167 009641/2011
CLAUDIO ANTONIO GERENCIO 0098 001239/2009
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0083 000180/2007
CLAUDIO MARCELO BAIK 0117 010094/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0179 008378/2012
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0002 000368/1993
0084 000181/2007
CONCEICAO APARECIDA R C M 0001 000180/1990
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0121 013323/2010
0132 019463/2010
0146 005449/2011
0152 006186/2011
0170 001725/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0160 007403/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0112 009313/2010
DANIELE DE BONA 0146 005449/2011
DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0124 016904/2010
0176 008045/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0088 000768/2007
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0092 003012/2008
0095 003046/2008
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0165 008656/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0006 007367/2004
0007 007369/2004
0008 007380/2004
0010 008472/2004
0011 008473/2004
0012 008474/2004
0013 008475/2004
0014 008476/2004
0015 008477/2004
0016 008478/2004
0017 008479/2004
0018 008480/2004
0019 008481/2004
0020 008482/2004
0021 008483/2004
0022 008484/2004
0023 008485/2004
0024 008486/2004
0025 008487/2004
0026 008488/2004
0027 008490/2004
0028 008491/2004
0029 008492/2004
0030 008495/2004
0031 008496/2004
0032 008500/2004
0033 008504/2004
0034 008506/2004
0035 008508/2004
0036 008509/2004
0037 008510/2004
0038 008511/2004
0039 008512/2004
0040 008542/2004
0041 008543/2004
0042 008544/2004
0043 008545/2004
0044 008546/2004
0045 008547/2004
0046 008548/2004
0047 008560/2004
0048 008563/2004
0049 008564/2004
0050 008565/2004
0051 008567/2004
0052 008568/2004
0053 008569/2004
0054 008573/2004
0055 008576/2004
0056 008577/2004
0057 008578/2004
0058 008579/2004
0059 008580/2004

0060 008581/2004
 0061 008582/2004
 0062 008583/2004
 0063 008584/2004
 0064 008593/2004
 0065 008594/2004
 0066 008605/2004
 0067 008607/2004
 0068 008608/2004
 0069 008615/2004
 0070 008616/2004
 0071 008617/2004
 0072 008618/2004
 0073 008620/2004
 0074 008624/2004
 0075 008625/2004
 0076 008626/2004
 0077 008643/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0145 005446/2011
 EDUARDO MARIANO VALENZIN 0108 000165/2010
 ELOI CONTINI 0081 006283/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0119 012855/2010
 0123 016563/2010
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0132 019463/2010
 0169 010544/2011
 FABIO GUILHERME DOS SANTO 0158 007039/2011
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0171 001771/2012
 0178 008233/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0162 007849/2011
 0163 007851/2011
 FILIPE DE CASTRO MENEZES 0134 019878/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0139 003771/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0120 013298/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0170 001725/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0115 009830/2010
 GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0181 008286/2012
 GUILHERME AMINTAS PAZINAT 0097 001057/2009
 GUSTAVO PAES RABELLO 0078 000003/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0080 006265/2006
 0086 000282/2007
 0103 001648/2009
 0104 001653/2009
 IESSER MOHAMAD MOAROUF AB 0099 001485/2009
 JACO CARLOS SILVA COELHO 0180 007253/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0120 013298/2010
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0177 008222/2012
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0134 019878/2010
 JORGE HAROLDO MARTINS 0097 001057/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0169 010544/2011
 JOSE FRANCISCO SOARES LIN 0001 000180/1990
 JOSE MARTINS 0168 010128/2011
 JOSE PAULO DAMACENO PEREI 0114 009466/2010
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0175 007446/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0085 000243/2007
 0106 000137/2010
 0107 000139/2010
 0126 017470/2010
 0128 017944/2010
 0129 018084/2010
 0143 004953/2011
 0147 005452/2011
 0148 005453/2011
 0161 007479/2011
 KASTILIANE DA SILVA PALUD 0110 008989/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0088 000768/2007
 0138 003604/2011
 0144 005392/2011
 LAURO BARROS BOCACCIO 0174 004658/2012
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0090 000596/2008
 0111 009090/2010
 0118 010319/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0136 003551/2011
 0149 005929/2011
 0154 006524/2011
 0158 007039/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0120 013298/2010
 MARCEL GULIN MELHEM 0109 000175/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0131 018532/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0091 001976/2008
 0140 003957/2011
 0145 005446/2011
 0164 008368/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0137 003589/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0156 006789/2011
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0098 001239/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0157 006885/2011
 0159 007243/2011
 MARINEIDE SPALUTO 0004 000153/2001
 0094 003029/2008
 0150 005962/2011
 MARIO JOSE RIBEIRO 0113 009336/2010
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0110 008989/2010
 MAURICIO OLIVEIRA DOS SAN 0135 001746/2011
 MAYLIN MAFFINI 0120 013298/2010
 0121 013323/2010
 MIGUEL JOAO KOTZIAS 0001 000180/1990
 NILMA DA SILVEIRA 0116 009838/2010
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0005 001532/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0101 001627/2009

0102 001629/2009
 0152 006186/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0001 000180/1990
 0089 001148/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0121 013323/2010
 0130 018120/2010
 RAUF ABUD VITAR 0003 000428/1996
 REINALDO FREITAS 0087 000507/2007
 RICARDO DE CARVALHO APRIG 0001 000180/1990
 0089 001148/2007
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0172 003137/2012
 0173 004613/2012
 RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0122 014161/2010
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0082 006444/2006
 SERGIO SCHULZE 0125 017468/2010
 0166 009012/2011
 SERGIO URUBATAO FERNANDES 0099 001485/2009
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0110 008989/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0153 0006523/2011
 TSUTOMU FURUSAWA 0096 000720/2009
 0127 017521/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0001 000180/1990
 WALTER BORGES CARNEIRO 0001 000180/1990
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0097 001057/2009
 0114 009466/2010

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
 MicrosoftInternetExplorer4 1. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-180/1990-
 SKANDIA BRADESCO COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS x JOHNSON
 LINE - AB e outro- Deixa de conhecer os embargos de declaração de fls.
 1050/1053. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CONCEICAO APARECIDA
 R C MOURA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, JOSE FRANCISCO SOARES
 LINHARES, MIGUEL JOAO KOTZIAS, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO
 PASTUCH DE ALMEIDA e RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO-.
 2. REINTEGRACAO DE POSSE-368/1993-LEONEL RICARDO CURCIO JUNIOR e
 outros x ALCEU ROSA DE MORAIS e outros- Deferido o pedido de vista dos autos
 fora de cartório pelo prazo de 15 dias. -Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.
 3. FALENCIA-428/1996-HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x MARIA
 PERPETUA CARVALHO SILVA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas,
 sob pena de extinção do processo. -Adv. RAUF ABUD VITAR-.
 4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-153/2001-FRANCISCO LUIZ DE SOUZA
 x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Deferida a penhora on
 line às fls. 147. Todavia, deve a requerente atualizar os valores referidos nos pedidos
 itens "b" e "c" da petição às fls. 142/144. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.
 5. ACAO DE DESPEJO-1532/2004-ALTINA RIECK ROCHA x CENTRO MEDICO 24
 HORAS S/C LTDA e outros- Manifestar-se sobre o contido na certidão às fls. 209. -
 Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.
 6. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008970-33.2004.8.16.0129-
 SEBASTIAO PAULO FILHO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO,
 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO
 DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02
 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE
 ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDA DE
 JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO
 DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO
 ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO
 DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA
 CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO
 CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 7. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008972-03.2004.8.16.0129-
 LENI MARTINS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO
 PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE
 PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02
 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE
 ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDA DE
 JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO
 DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO
 ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO
 DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA
 CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO
 CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 8. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008963-41.2004.8.16.0129-NEIDE
 DO ROSARIO FERREIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO,
 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO
 DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
 INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº
 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE
 ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDA DE
 JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO
 DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO
 ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO
 DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA
 CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
 DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS

AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 9. ORDINARIA DE COBRANCA-8012/2004-BANCO ITAU S/A x ADRIANA ALVES -ME-- A emissão e preenchimento da guia de depósito referente às custas do Oficial de Justiça encontra-se disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e é diligência a ser cumprida pela parte, por intermédio do seu patrono. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.
 10. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009002-38.2004.8.16.0129-REGIANE DEMBITZKI x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 11. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009038-80.2004.8.16.0129-GILMAR MULLER x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 12. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009039-65.2004.8.16.0129-CARLOS EDUARDO MARTINS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 13. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009036-13.2004.8.16.0129-ELISETE RAMOS MACIEL x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 14. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008979-92.2004.8.16.0129-CLAUDINEI MATOS NUNES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 15. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008978-10.2004.8.16.0129-EULALIO CORDEIRO BAHIA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO

ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 16. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009037-95.2004.8.16.0129-ANTONIA MARIVAL SANTOS DO ROSARIO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 17. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009034-43.2004.8.16.0129-RODRIGUES COSTA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 18. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009035-28.2004.8.16.0129-ADRIANA KELLY MANDIRA COSTA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 19. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009032-73.2004.8.16.0129-ROSI MARTINS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 20. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009033-58.2004.8.16.0129-DJALMA SALVADOR x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
 21. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009031-88.2004.8.16.0129-ANTONIO LOPES DE MEIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

35. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009051-79.2004.8.16.0129-JOSELIA RODRIGUES DA LUZ OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

36. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009052-64.2004.8.16.0129-MARIA PACHECO ALVES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

37. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009049-12.2004.8.16.0129-RÉGIANE CRISTINA PEREIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

38. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009050-94.2004.8.16.0129-ALTEVIR DE ARAUJO AGUIDA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

39. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009047-42.2004.8.16.0129-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORGUIM x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

40. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009048-27.2004.8.16.0129-MARILZA DO PILAR MENDES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

41. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009045-72.2004.8.16.0129-NADIR ALVES MACENO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02

E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

42. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009046-57.2004.8.16.0129-LUIZA CORDEIRO DA COSTA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

43. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009043-05.2004.8.16.0129-MARLENE CALADO DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

44. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009044-87.2004.8.16.0129-HELENA DE PAULA MENDES MACHADO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

45. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009041-35.2004.8.16.0129-NILSON JIANNI x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

46. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009042-20.2004.8.16.0129-JOSIEL CUNHA ROCHA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

47. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009000-68.2004.8.16.0129-SERGIO RUSSI DUTRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO

PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

60. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009001-53.2004.8.16.0129-LAURITA DE SOUZA MELLO MARCEZINO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

61. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009007-60.2004.8.16.0129-BENEDITA MARIA DA SILVA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

62. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008995-46.2004.8.16.0129-ENEIAS PEREIRA DE FREITAS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

63. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009004-08.2004.8.16.0129-ADONIAS CARDOSO DE ARAUJO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

64. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009005-90.2004.8.16.0129-MARIA RUTH FRANCA MOREIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

65. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008992-91.2004.8.16.0129-HELICIO SOUZA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA

CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

66. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008993-76.2004.8.16.0129-DIRCEU REANTO FANTIM x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

67. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008994-61.2004.8.16.0129-JOELSON CUNHA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

68. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008989-39.2004.8.16.0129-PATRICIA DO ROCIO LOPES x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

69. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008990-24.2004.8.16.0129-CASSIO PIO SILVEIRA ROCHA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

70. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008991-09.2004.8.16.0129-IARA MARIA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

71. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008985-02.2004.8.16.0129-LIGIA SILVA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

72. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008986-84.2004.8.16.0129-JOSE DE CASTRO SANTANA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

73. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008987-69.2004.8.16.0129-FRANCISCO PEREIRA DA COSTA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

74. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008981-62.2004.8.16.0129-TEREZA PEREIRA BARRETO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

75. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008982-47.2004.8.16.0129-MARIA DE LOURDES PINHEIRO SILVA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/02 E NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

76. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008983-32.2004.8.16.0129-JOAO BEATO DOS SANTOS FILHO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

77. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008984-17.2004.8.16.0129-SUELI RODRIGUES DO ROSARIO x MUNICIPIO DE PARANAGUA-PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ À RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDAMENTE COBRADAS ANTERIORMENTE À LEI MUNICIPAL Nº 2.325/2002 E NÃO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, DEVIDAMENTE ATUALIZADA COM BASE NA MÉDIA DE INPC E IGP-DI E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. CONDENO O MUNICIPIO DE PARANAGUÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART.20, §. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO VOLUNTÁRIO, ENCAMINHE-SE OS

AUTOS AO EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475, I, DO CPC). -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3/2006-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRON PCG-BR x ISAMI MORITA- O prazo para interposição iniciou-se em 18/08/2010, 4ª feira (fls. 122). A apelação da autora foi protocolada em data de 02/09/2010, 5ª feira, ou seja, no 16º dia. Intempestivo, portanto, o recurso. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

79. AÇÃO DE DEPOSITO-6235/2006-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x NENO DA VEIGA MENDES- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6265/2006-BANCO ITAU S/A x ANDRE LUIZ MANSUR- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6283/2006-BANCO DO BRASIL SA x JOSE ROMERO LEONEL DE FREITAS - FI e outros- A matéria objeto do pedido de fls. 130 já foi apreciada conforme despacho às fls. 113/115.-Adv. ELOI CONTINI-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6444/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR CORREIA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-180/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON LUIZ TRENTO- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-181/2007-MARLY BORGES DOMINGUES x LEONEL RICARDO CURCIO JUNIOR - ESPOLIO E OUTROS- Deferido o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias. -Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-243/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA MARLI RODRIGUES- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-282/2007-BANCO ITAUCARD S/A x GESSE BENTO MARTINS- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

87. REINTEGRACAO DE POSSE-507/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x BENEDITO NAGEL-Preparar custas no valor de R\$ 38,10. -Adv. REINALDO FREITAS-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-768/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO DOS SANTOS HENRIQUE- A sentença de fls. 41/42 transitou em julgado em 25/04/2011.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-1148/2007-HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEFFAHRTS x BRADESCO SEGUROS S/A- Deixa de receber os embargos de declaração de fls. 578/581, em razão de sua flagrante intempestividade e inadequação para rescindir decisão transitada em julgado. -Adv. RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

90. INVENTARIO NEGATIVO-596/2008-MARIA DOS SANTOS FERNANDES x FABIO FERNANDES DOS SANTOS- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0006804-86.2008.8.16.0129-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x JERRI CARLOS ALVES CHAVES- Preparar custas no valor de R\$ 8,46.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3012/2008-ROBERTO TREVISAN e outro x NEUMA DOS SANTOS YOTSUMOTO- A sentença de fls. 28/30 transitou em julgado em 23/09/2011.-Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA e ADALBERTO CORDEIRO ROCHA-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0006808-26.2008.8.16.0129-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMIL NARCIZO- Preparar custas no valor de R \$ 40,42.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0006951-15.2008.8.16.0129-CELINA RITA DOS SANTOS CORREIA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A e outro- Homologado o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a ação, com apreciação do mérito. Homologada a desistência do prazo recursal. -Adv. MARINEIDE SPALUTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

95. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3046/2008-COLEGIO DIOCESANO LEAO XIII x CARLOS RICARDO STUBER e outro- Apresentar o cálculo atualizado da dívida.-Adv. ARILTON PORTELLA e DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

96. ARROLAMENTO-720/2009-CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES e outros x AROLD ALVES- Dar cumprimento integral ao despacho de fls. 43/50. (intimação reiterada).-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

97. AÇÃO ORDINARIA-0007372-68.2009.8.16.0129-ROMILDA RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e JORGE HAROLDO MARTINS-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1239/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA x LIBON TRANSPORTES LTDA- Manifestar-se ante o detalhamento de bloqueio de valores.-Adv. CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR e MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

99. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007565-83.2009.8.16.0129-PEDRO JORGE SILVEIRA AMARANTE x LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Ao apelo, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. SERGIO

URUBATAO FERNANDES MEIRA e IESSER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD-
 100. REINTEGRACAO DE POSSE-1626/2009-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANO MAFRA NASCIMENTO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-
 101. REINTEGRACAO DE POSSE-1627/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO DO AMARAL- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-
 102. REINTEGRACAO DE POSSE-1629/2009-BANCO FINASA S/A x AILTON GOMES DA SILVA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-
 103. REINTEGRACAO DE POSSE-1648/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR ROCHA DE MORAIS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-
 104. REINTEGRACAO DE POSSE-1653/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECIR DE OLIVEIRA BENATTO- Preparar custas no valor de R\$ 48,30. (intimação reiterada)-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-
 105. REINTEGRACAO DE POSSE-0000022-92.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO SERGIO LEMOS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-
 106. REINTEGRACAO DE POSSE-0000137-16.2010.8.16.0129-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE DE SOUZA DA LUZ- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-
 107. REINTEGRACAO DE POSSE-0000139-83.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIENE DA COSTA ALVES- A sentença de fls. 46/47 transitou em julgado em 05/04/2011.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-
 108. REINTEGRACAO DE POSSE-0000165-81.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS CORDEIRO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-
 109. ORDINARIA DECLARATORIA-0021168-92.2010.8.16.0129-CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA x COMPACTA SERVICOS INTERMODAL E ARMAZENS GERAIS LTDA- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. À apelação, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. MARCEL GULIN MELHEM e ANDRE RICARDO TUBIANA-
 110. ORDINARIA DE COBRANCA-0008989-29.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x MATERCOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Manifestar-se sobre o pagamento efetuado.-Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-
 111. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009090-66.2010.8.16.0129-FELIPE BONALDI RACHID x SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e outro- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-
 112. AÇÃO ORDINARIA-0009313-19.2010.8.16.0129-CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO L TDA x DRYDEN MARITIME INC- A sentença de fls. 81/83 transitou em julgado em 28/06/2010.-Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE-
 113. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0009336-62.2010.8.16.0129-JOSE CARLOS GONÇALVES JUNIOR x BERTI ALVES & CIA LTDA- A sentença de fls. 35/38 transitou em julgado em 21/07/2011.-Adv. MARIO JOSE RIBEIRO-
 114. ORDINARIA DE COBRANCA-0009466-52.2010.8.16.0129-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DE PARANAGUA x ESTADO DO PARANA- A sentença de fls. 56/58 transitou em julgado em 14/09/2010.-Adv. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-
 115. REINTEGRACAO DE POSSE-0009830-24.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GABRIEL FERREIRA CALADO JUNIOR- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-
 116. ORDINARIA DE COBRANCA-0009838-98.2010.8.16.0129-CRISTIAN LUIZ MORAES x ESTADO DO PARANA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. NILMA DA SILVEIRA-
 117. DECLARAT INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0010094-41.2010.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x S.W. EMPREENDIMENTOS PROJETO E ENGENHARIA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-
 118. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010319-61.2010.8.16.0129-LETICIA GOMES DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 40-v.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-
 119. CAUTELAR INOMINADA-0012855-45.2010.8.16.0129-INTERVAL FINANÇAS TECHNOLOGIA DE BENS & SERVICOS LTDA x EDSON BUENO e outros- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-
 120. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0013298-93.2010.8.16.0129-JOSE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Tornado sem efeito o despacho às fls. 174, uma vez que contém equívoco. Recebido o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. À apelação, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-
 121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013323-09.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE FERREIRA- Recebido o recurso de apelação

interposto pela autora, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAYLIN MAFFINI-
 122. CAUTELAR-EXIBICAO DOCUMENTOS-0014161-49.2010.8.16.0129-FORTESOLO SERVICOS INTEGRADOS LTDA x COMPANHIA ALIANCA DE SEGUROS DO BRASIL LTDA- Proceder ao pagamento da importância de R\$ 3.661,01, acrescida da multa de 10%, uma vez que não houve o pagamento após o trânsito em julgado. Sobre a dívida deverá incidir honorários advocatícios devidos em execução, arbitrados em 10% na hipótese de pronto pagamento.-Adv. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA-
 123. ORDINARIA - ANULATORIA-0016563-06.2010.8.16.0129-INTERVAL FINANÇAS TECHNOLOGIA DE BENS & SERVICOS LTDA x EDSON BUENO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-
 124. SUMARIA DE COBRANCA-0016904-32.2010.8.16.0129-WILSON MOREIRA PINTO JUNIOR x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se sobre o valor depositado nos autos, bem como sobre o pedido de fl. 141.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-
 125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017468-11.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RAQUEL TAVARES BARBOSA MOREIRA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. SERGIO SCHULZE-
 126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017470-78.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MOACYR CAMINOTTO FILHO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-
 127. ARROLAMENTO-0017521-89.2010.8.16.0129-LICIA DA CRUZ CHAVES e outros x MOYSES CHAVES NETTO- Retirar formais de partilha.-Adv. TSUTOMU FURUSAWA-
 128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017944-49.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JESSICA DA SILVA SANTOS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-
 129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018084-83.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEINFF GARCIA SANTANA- A sentença de fls. 47 transitou em julgado em 01/09/2011.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-
 130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018120-28.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WILLIAN ALVES CORDEIRO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-
 131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018532-56.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS AUGUSTO TAGLIARI FERRE- A sentença de fls. 129/133 transitou em julgado em 09/04/2012.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ABILIO VIEIRA NETO-
 132. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0019463-59.2010.8.16.0129-ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU- Aguarde-se o preparo das custas restantes pelo autor, uma vez que firmou acordo comprometendo-se a arcar com a metade das custas, apesar de beneficiário de justiça gratuita.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019530-24.2010.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZBETE DE SOUZA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 134. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0019878-42.2010.8.16.0129-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x ALEX SANDRO FELISBERTO- Manifestar-se sobre a certidão negativa de citação. (intimação reiterada)-Adv. FILIPE DE CASTRO MENEZES e JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR-
 135. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001746-97.2011.8.16.0129-ANDERSON BRUNO AMARAL x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preparar custas no valor de R\$ 19,74.-Adv. MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS-
 136. REINTEGRACAO DE POSSE-0003551-85.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO DO ROSARIO PINTO- Preparar custas no valor de R\$ 28,20.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 137. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003589-97.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x JULIANE MARI CALADO e outro- Sobre o pedido formulado pela executada às fls. 42/45, diga a exequente em 10 dias.-Adv. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-
 138. REINTEGRACAO DE POSSE-0003604-66.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x DEMOSTENES MEDEIROS- Preparar custas no valor de R\$ 22,56.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-
 139. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0003771-83.2011.8.16.0129-AMARO OLIVEIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-
 140. REINTEGRACAO DE POSSE-0003957-09.2011.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO C FRANCA JUNIOR- Preparar custas no valor de R\$ 19,74.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
 141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004551-23.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADEILSON DE SOUZA DA SILVA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-
 142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004602-34.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDINEI MEDUNA

MARTINS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004953-07.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RICARDO VELOZO ZIEMMER- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

144. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005392-18.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DOSSALVO ANTONIO TAVARES DE SOUZA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005446-81.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS CESAR KNOB- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

146. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005449-36.2011.8.16.0129-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO LOPES PERES- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. DANIELE DE BONA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005452-88.2011.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x SIBELE ROCHA SANTANA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005453-73.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGINA DO ROCIO CARDOSO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005929-14.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SAMUEL GONCALVES NUNES- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

150. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0005962-04.2011.8.16.0129-VAGNER PAULO NESNOK x MICHELE MARTINS SIQUEIRA- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

151. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006161-26.2011.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x EDILSON ANTONIO VERISSIMO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006186-39.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IRINEU BERNARDO MACHADO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

153. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006523-28.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADENAUARI VANHONI XAVIER- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006524-13.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO NUNES VELOSO- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006543-19.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSIVALDO RAMOS- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006789-15.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELI NORATO SANT ANNA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

157. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006885-30.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDJAN RODRIGUES PEREIRA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007039-48.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIONEIA DIAS LOPES- A sentença de fls. 64/66 transitou em julgado em 31/07/2012.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

159. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007243-92.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARTA RODRIGUES PEREIRA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007403-20.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOEL FERREIRA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

161. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007479-44.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON LUIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA- Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007849-23.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULA ISABEL EUZEBIO DA SILVA- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

163. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007851-90.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HUMBERTO AGOSTINHO FILHO- Dar

prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

164. REINTEGRACAO DE POSSE-0008368-95.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S.A x ANDERSON VITOR ALVES- Preparar custas no valor de R\$ 22,56.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

165. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008656-43.2011.8.16.0129-LAZARO ANTONIO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-0009012-38.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WILSON JUNQUEIRA NETO- Preparar custas no valor de R\$ 16,92.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

167. REINTEGRACAO DE POSSE-0009641-12.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MAFRA NASCIMENTO- Preparar custas no valor de R\$ 14,10.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

168. REINTEGRACAO DE POSSE-0010128-79.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS XAVIER RIBEIRO- Preparar custas no valor de R\$ 19,74.-Adv. JOSE MARTINS-.

169. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010544-47.2011.8.16.0129-LUIZA MONTEIRO KOTZIAS x BANCO FINASA BMC S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

170. REINTEGRACAO DE POSSE-0001725-87.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE CARLOS FLORIANO- Preparar custas no valor de R\$ 19,74.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

171. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0001771-76.2012.8.16.0129-WILLIAN FABRICIO ALVES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido ,por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com a dedução das despesas administrativas. As parcelas vincendas deverão ser depositadas nos respectivos vencimentos em conta judicial vinculada a este juízo e os comprovantes juntados aos autos. Retirar carta citatória e ofícios. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

172. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003137-53.2012.8.16.0129-GERALDO CANDIDO GONCALVES x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

173. ORDINARIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004613-29.2012.8.16.0129-ALMIR FERRUCCI ALVES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

174. SUMARIA - DECLARATORIA-0004658-33.2012.8.16.0129-CARLOS ROBERTO NUNES x BANCO ITAUCARD S/A- Redesignada a audiência conciliatória para o dia 06/09/2012, às 14:00 horas. -Adv. LAURO BARROS BOCACCIO-.

175. PRESTACAO DE CONTAS-0007446-20.2012.8.16.0129-JUSCELINO JOTA FREIRE e outros x ZENITA MACHADO FREIRE- Retirar carta citatória. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

176. INTERDICAÇÃO-0008045-56.2012.8.16.0129-IRACEMA MARTINS DO NASCIMENTO x ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO- Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeada a requerente como curadora provisória do interditando, para efeito de citação. Designado o dia 14/08/2012, às 16:30 horas, para o interrogatório da requerida. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

177. SUMARIA DE COBRANCA-0008222-20.2012.8.16.0129-ELISMAURE MARTINS x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 27/09/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

178. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008233-49.2012.8.16.0129-ANDRE ANDERSON DE CARLOS x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido somente os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

179. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0008378-08.2012.8.16.0129-VALDIVAR FELIX DA SILVA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Deferido somente os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

180. CARTA PRECATORIA-0007253-05.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de JATAI - GO-ADUBOS SUDOESTE LTDA x ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A- Designado o dia 13/09/2012, às 15:00 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas. Depositare as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. BRUNO FRANCO DE ANDRADE RESENDE e JACO CARLOS SILVA COELHO-.

181. CARTA PRECATORIA-0008286-30.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 03ª VF-ANDERSON BASILICHI STURIAO x ESTADO DO PARANA e outro- Designado o dia 13/09/2012, às 16:00 horas, para a inquirição da testemunha arrolada. Depositare as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO-.

Paranagua, 07 de Agosto de 2012
 CIRO ANTONIO TAQUES
 Escrivão

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO

relacao 76/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0001 006072/2012
 0002 006073/2012
 0003 006074/2012
 0004 006075/2012
 0005 006076/2012
 0006 006077/2012
 0007 006078/2012
 0008 006079/2012
 0009 006080/2012
 0010 006081/2012
 0011 006082/2012
 0012 006083/2012
 0013 006084/2012
 0014 006085/2012
 0015 006086/2012
 0016 006851/2012
 0017 006852/2012
 0018 006853/2012
 0019 006854/2012
 0020 006855/2012
 0021 006856/2012
 0022 006857/2012
 0023 006858/2012
 0024 006859/2012
 0025 006860/2012
 0026 006861/2012
 0027 006868/2012
 0028 006914/2012
 0029 006915/2012
 0031 006917/2012
 0032 006918/2012
 0033 006919/2012
 0034 006920/2012
 0035 006921/2012
 CRISTIANE ULIANA 0016 006851/2012
 0017 006852/2012
 0018 006853/2012
 0019 006854/2012
 0020 006855/2012
 0021 006856/2012
 0022 006857/2012
 0023 006858/2012
 0024 006859/2012
 0025 006860/2012
 0026 006861/2012
 0027 006868/2012
 0028 006914/2012
 0029 006915/2012
 0030 006916/2012
 0031 006917/2012
 0032 006918/2012
 0033 006919/2012
 0034 006920/2012
 0035 006921/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0001 006072/2012
 0002 006073/2012
 0003 006074/2012
 0004 006075/2012
 0005 006076/2012
 0006 006077/2012
 0007 006078/2012
 0008 006079/2012
 0009 006080/2012
 0010 006081/2012
 0011 006082/2012
 0012 006083/2012
 0013 006084/2012
 0014 006085/2012
 0015 006086/2012
 SAULO BONAT DE MELLO 0001 006072/2012
 0002 006073/2012
 0003 006074/2012
 0004 006075/2012
 0005 006076/2012
 0006 006077/2012

0007 006078/2012
 0008 006079/2012
 0009 006080/2012
 0010 006081/2012
 0011 006082/2012
 0012 006083/2012
 0013 006084/2012
 0014 006085/2012
 0015 006086/2012

1. EXECUCAO PROVISORIA-0006072-66.2012.8.16.0129-DORIVALDO JOSE LOURENCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

2. EXECUCAO PROVISORIA-0006073-51.2012.8.16.0129-LEONOR RODRIGUES ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

3. EXECUCAO PROVISORIA-0006074-36.2012.8.16.0129-MARCIA FERREIRA TEIXEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

4. EXECUCAO PROVISORIA-0006075-21.2012.8.16.0129-JAIR DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

5. EXECUCAO PROVISORIA-0006076-06.2012.8.16.0129-GENARIO ADAO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicavel, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o debito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- - Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

29. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0006915-31.2012.8.16.0129-MESSIAS COSTA FRANCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- - Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

30. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0006916-16.2012.8.16.0129-ROBERTO ALVES PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROLEO...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- - Adv. CRISTIANE ULIANA.-

31. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0006917-98.2012.8.16.0129-ELIEZER NUNES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- - Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

32. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0006918-83.2012.8.16.0129-DANIEL RIBEIRO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- - Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

33. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0006919-68.2012.8.16.0129-ELIZANGELA MARIA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- - Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

34. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0006920-53.2012.8.16.0129-PLINIO COSTA FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo

possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- - Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

35. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA-0006921-38.2012.8.16.0129-CRISTIANO MIRANDA DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não esta o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- - Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

pgua, 08/08/2012

**4 2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA -
PARANA
JOSÉ DANIEL TOALDO
JUIZ DE DIREITO**

relacao 75/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 008605/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0003 008659/2011
BRUNO TUSSI 0018 008608/2012
BRUNO TUSSI 0018 008608/2012
BRUNO TUSSI 0018 008608/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0004 008363/2012
0005 008365/2012
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0006 008373/2012
CRISTIANE LINHARES 0017 008607/2012
DANIELLE G. S. G. FARIAS 0009 008439/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0020 009190/2011
FABIANA SILVEIRA 0023 008420/2012
FABRICIO KAVA 0020 009190/2011
FERNANDO TRINDADE DE MENE 0007 008395/2012
GABRIELLE T. NOVAK FOES 0018 008608/2012
HELIO KRAWCZUK 0002 007434/2004
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0007 008395/2012
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0002 007434/2004
LEANDRO NEGRELLI 0013 008483/2012
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0011 008477/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0021 005775/2012
LUIZ GUSTAVO BURTET 0024 008447/2012
MARCELO HANKE BANDOLIN 0002 007434/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 008589/2012
MARCO ANTONIO FONSECA 0011 008477/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0010 008443/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 008601/2012
MAYLIN MAFFINI 0012 008480/2012
MICHELI CRISTINA SAIF 0001 000476/1998
ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0019 008622/2012
PATRICIA PICINI 0008 008409/2012
REGINA SAYURI NAKAMORI 0002 007434/2004
SÉRGIO SCHULZE 0003 008659/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0021 005775/2012
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0002 007434/2004
jose roberto sperandio 0022 008374/2012

1. INVENTARIO-476/1998-MARLY GOMES JACINTHO x BENEDITO JOAO JACINTHO e outros- Intimem-se para devolução dos autos no prazo de 24 horas.- Adv. MICHELI CRISTINA SAIF.-
2. REINTEGRACAO DE POSSE-7434/2004-JOAO MARQUES x JACINTA SCHOFFEN ESCOMACAO e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012. às 16 horas, observado o contido às fls. 128. - Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, HELIO KRAWCZUK e REGINA SAYURI NAKAMORI.-

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008659-95.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILTON CESAR BATISTA CORDEIRO-Intimem-se a parte autora para comprovar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008363-39.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO BODNER-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 446,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008365-09.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELITON DO ROSARIO COSTA CARDOSO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
6. INVENTARIO-0008373-83.2012.8.16.0129-MARLEI ROSA DOS SANTOS x CARLOS ROBERTO GUIMARAES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-0008395-44.2012.8.16.0129-HSBC SEGUROS BRASIL S.A x SELMIRO SQUENINE-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.
8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008409-28.2012.8.16.0129-CAROLINE FORMIGA DO AMARANTE x HUMBERTO DOS SANTOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PATRICIA PICINI-.
9. ARROLAMENTO SUMARIO-0008439-63.2012.8.16.0129-ELIANE DE ALMEIDA PINTO x JOSEPHINA DE ALMEIDA PINTO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELLE G. S. G. FARIAS-.
10. COBRANCA - ORDINARIA-0008443-03.2012.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S.A x DDP FABRICAÇÃO DO PALLETS LTDA-ME e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008477-75.2012.8.16.0129-CHRISTYAN ANDERSON CORREA PIRES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A FINANCEIRA SANTANDER e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e MARCO ANTONIO FONSECA-.
12. REVISAO DE CONTRATO-0008480-30.2012.8.16.0129-OSNI SERGIO MEHL x BANCO FIAT S.A.-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
13. REVISAO DE CONTRATO-0008483-82.2012.8.16.0129-FLORISVALDO FERREIRA ALVES x BANCO ITAUCARD S.A.- -Adv. LEANDRO NEGRELLI-.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008589-44.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x WALTER MARTINS PARAIZO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008601-58.2012.8.16.0129-BANCO VOLKSWAGEN S.A x EDITE SALETE GLASSMANN-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008605-95.2012.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA APARECIDA ZACARIAS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008607-65.2012.8.16.0129-HSBC FINANCEIRA BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERA LUCIA SORDO CARLIM-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
18. COBRANCA - ORDINARIA-0008608-50.2012.8.16.0129-EVER-LOGISTIC INT'L FORWARDING CO., LTD. x RF4 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARMARINHOS DECORAÇÕES E ACABAMENTOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 517,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO TUSSI, BRUNO TUSSI, BRUNO TUSSI e GABRIELLE T. NOVAK FOES-.
19. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0008622-34.2012.8.16.0129-ALTAIR RIBAS e outro x NEIMAR ANTONIO CAOVILLA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.
20. CARTA PRECATORIA-0009190-84.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 12. VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-BANCO ITAU S/A x GLOBAL FOREST EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA.- A parte autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
21. CARTA PRECATORIA-0005775-59.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 14. VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-YAMAPAR COMERCIO DE MOTOS LTDA x PROMOTOSSUL COMERCIO DE MOTOS LTDA- 1 - Cumpra-se. 2 - Para o ato deprecado designo audiência para o dia 05/09/2012, às 14:00 horas. 3 - Intimem-se. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

22. CARTA PRECATORIA-0008374-68.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de SETIMA VARA CIVEL DE CURITIBA-ccv administradora de consórcios s/c Ltda x Antonio Eliseu Jakybalis-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. jose roberto sperandio-.
23. CARTA PRECATORIA-0008420-57.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 10 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-FINANCEIRA ALFA S/A x ELIANE LOURENCO DA SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 418,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
24. CARTA PRECATORIA-0008447-40.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA COMARCA DE XAXIM-ASSOCIACAO EDUCACIONAL FREI NIVALDO LIEBEL LTDA - ASSEFRENI e outro x ADRIANA MARIA ROSA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 150,40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ GUSTAVO BURTET-.

pgua, 08/08/2012

PARANAVÁÍ**2ª VARA CÍVEL****COMARCA DE PARANAVÁÍ
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA****RELAÇÃO Nº 74/2012- 2 VARA CIVEL**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA 0039 001143/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 000687/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 0088 000710/2012
0089 000711/2012
ALCEU LUIZ PILLONETTO 0053 000740/2011
ALCEU MACHADO NETO 0008 000297/2005
ALCEU MACHADO NETO 0027 000436/2009
ALCIDES DOS SANTOS 0022 000485/2008
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0033 000540/2010
0084 000643/2012
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0084 000643/2012
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0012 000348/2006
0022 000485/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0090 000712/2012
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0001 000648/1999
0002 000762/2000
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0011 000564/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 000818/2011
0068 001097/2011
ANALICE CASTRO DE MATTOS 0037 000846/2010
ANDERSON D AQUILA GONCALV 0039 001143/2010
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0067 001070/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0041 000115/2011
ANDRE RICARDO FRANCO 0011 000564/2005
0033 000540/2010
0084 000643/2012
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0021 000484/2008
ANTONIO MARCOS SOLERA 0018 000366/2008
ARI DE SOUZA FREIRE 0029 000143/2010
0045 000360/2011
0046 000547/2011
0049 000578/2011
0050 000659/2011
ARIENI BIGOTTO 0058 000837/2011
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0005 000349/2004
0007 000187/2005
0013 000177/2007
0077 000539/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0063 000931/2011
BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0021 000484/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000456/2005
0023 000060/2009
0028 000571/2009
0038 001030/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 000543/2012
CARLA LINHARES MEYER CALL 0037 000846/2010
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0058 000837/2011
CASSIO CRISTIANO TREVISAN 0082 000601/2012
CECI MESSIAS ENGEL 0052 000700/2011
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0019 000042/2008
CHARLES ZAUZA 0020 000451/2008
0059 000891/2011
0092 000029/2012
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 0091 000094/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 000210/2008
0043 000258/2011
0065 001056/2011
0069 001132/2011
ELTON FELIPE CARVALHO 0032 000533/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0007 000187/2005
ERIKA FERNANDA RAMOS 0011 000564/2005
FABIANO FREITAS SOARES 0092 000029/2012
FABIO LUIS FRANCO 0033 000540/2010
0084 000643/2012
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0040 001210/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0065 001056/2011
FREDERICO AUGUSTO TELES 0039 001143/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 000543/2012
GILBERTO PEDRIALI 0020 000451/2008
GILSON JOSE DOS SANTOS 0017 000289/2008
0021 000484/2008
0054 000742/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0021 000484/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0042 000180/2011
HELIO MARINHO SPIGOLON 0072 000301/2012
HENRIQUE GEREZ GROLLI 0075 000495/2012
HERMETO BOTELHO JUNIOR 0075 000495/2012
IARA CUSTODIO DOS SANTOS 0012 000348/2006
IEDA RENY COTURE 0032 000533/2010
JACKCIELI CIOLA KAPFENBER 0011 000564/2005
JANECLÉIA MARTINS XAVIER 0066 001059/2011
JES CARLETE 0076 000536/2012
0085 000652/2012
JES CARLETE JUNIOR 0076 000536/2012
0085 000652/2012
JOAO EGIDIO DA SILVA 0054 000742/2011
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0092 000029/2012
JOSE ANTONIO DUMAS 0061 000923/2011
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0019 000420/2008
JOSE RICARDO P. FERREIRA 0041 000115/2011
JOSE SOARES FERREIRA BARB 0061 000923/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0064 000970/2011
0087 000709/2012
JURACY ANTONIO RIBEIRO 0091 000094/2011
KARINE SIMONE POFALH WEBE 0036 000782/2010
LEONARDO FADEL DE MEIRA 0048 000559/2011
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0037 000846/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0003 000423/2002
LINO MASSAYUKI ITO 0030 000149/2010
0031 000249/2010
LINO MASSAYUKITTO 0024 000068/2009
0025 000160/2009
LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0026 000426/2009
LUCIMAR CALEGARI LOPES 0056 000775/2011
LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0005 000349/2004
0007 000187/2005
0013 000177/2007
LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0077 000539/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0093 000065/2012
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0021 000484/2008
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0061 000923/2011
MAMORU FUKUYAMA 0033 000540/2010
MARCELO BARROS MENDES 0079 000550/2012
MARCELO PALMA DA SILVA 0044 000349/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0090 000712/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000456/2005
0023 000060/2009
0028 000571/2009
0038 001030/2010
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0043 000258/2011
0045 000360/2011
0056 000775/2011
0081 000576/2012
0083 000641/2012
0091 000094/2011
MARCOS APARECIDO PEREIRA 0080 000556/2012
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0020 000451/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0003 000423/2002
0024 000068/2009
0025 000160/2009
0030 000149/2010
0031 000249/2010
MARIANA NORBEATO MANFFRE 0034 000573/2010
MARIANA V. MENEZES TESCAR 0020 000451/2008
MARIO NIELSEN JUNIOR 0014 000511/2007
0017 000289/2008
MARIO SERGIO GARCIA 0074 000450/2012
0080 000556/2012
MICHELE BARTH ROCHA 0042 000180/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0051 000673/2011
0062 000927/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000187/2005
NORBERTO YANAZE 0010 000535/2005
OLDEMAR MARIANO 0070 000121/2012
0071 000127/2012
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0063 000931/2011
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0029 000143/2010
0045 000360/2011
0050 000659/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0046 000547/2011
0049 000578/2011
PAULA SANTIN MAZZARO 0061 000923/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0004 000151/2003

0006 000452/2004
0073 000352/2012
PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0032 000533/2010
PAULO SERGIO LOPES 0056 000775/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0047 000556/2011
RAFAEL WINIK TREIN 0079 000550/2012
RAPHAEL MOURA DE VICENTE 0048 000559/2011
RENATO BENVINDO FRATA 0066 001059/2011
RENE SAMPAR 0020 000451/2008
ROBERTO A. BUSATO 0070 000121/2012
0071 000127/2012
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0026 000426/2009
ROBERTO SATIN INACIO 0037 000846/2010
RODRIGO DACCACHE 0026 000426/2009
ROMULO R. CARMO NEVES 0018 000366/2008
RONALDO LEAL ROLANSKI 0058 000837/2011
SANDRA APARECIDA CUSTODIO 0012 000348/2006
0015 000115/2008
0018 000366/2008
0040 001210/2010
SANDRA EDY CARVALHO DUART 0014 000511/2007
0021 000484/2008
SERGIO SCHULZE 0057 000818/2011
0068 001097/2011
SHIRLEY OLIVETTI 0037 000846/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0055 000751/2011
SUELI ANTUNES 0021 000484/2008
THIAGO LUIZ SALVADOR 0086 000690/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0060 000921/2011
VALMIR JOSE DE VASCONCELO 0041 000115/2011
VANISE MELGAR TALAVERA 0034 000573/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0044 000349/2011
VITOR ANTONIO MACHADO DE 0084 000643/2012
WAGNER DE MELO VOLPATO 0048 000559/2011
WALDUR TRENTINI 0015 000115/2008
0033 000540/2010
WILSON DA SILVA FARIA 0058 000837/2011

- EXECUCAO-648/1999-BANCO DO BRASIL S.A x CONFECOES ALFA OMEGA LTDA e outros-"Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
- EXECUCAO-762/2000-BANCO DO BRASIL S.A x ARTULINO ROHLING e outro-"Despacho de fl.206-Expeca-se mandado constatacao, a fim de se verificar se o imóvel penhorado, trata-se de bem de família. Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de constatacao no valor de R \$64.50 no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome Geraldo Alves Torres da Silveira e comprovar nos autos." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
- EXECUCAO JUDICIAL-423/2002-APEC - ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA x PAULA FERNANDA BONI RAMOS e outro- "Despacho de fl.176-Certifico, que de acordo com a composicao entre os interessados de fls.171/172, ficou destinado ao exequente a quantia penhorada, através de bloqueio judicial, no importante na epoca de R\$845.42, cuja quantia ate a presente data nao foi levantada pela exequente. Ante a certidao supra, autorizo a exequente a promover o levantamento do saldo existente, mediante expedicao de alvara. Retirar alvara mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
- COBRANCA-151/2003-VIA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A- "Despacho de fl.265-Defiro o pedido retro. Expeca-se alvara. Apos, retornem os autos ao arquivo. Retirar alvara mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
- EXECUCAO JUDICIAL-349/2004-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e outros x PAULO HENRIQUE DA SILVA e outros- "Despacho de fl.77-Defiro o pedido de fl.76. Expeca-se carta precatoria. Retirar carta precatoria e instruir com as copias necessarias."-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI-.
- ORDINARIA REVISIONAL-0000514-91.2004.8.16.0130-ELISEU ANTONIO MEURER e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MGA-SICREDI MGA- "Retirar alvara."-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-187/2005-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x VILMAR COSTA DIAS e outro- "Despacho de fl.291-Os documentos de fls.351/361 dos autos n.119/2000 deveriam ter sido juntados nestes autos e nao nos autos principais. Regularize-se. Apos, contadas e preparadas as custas (como ja havia sido determinado na fl.259), voltem conclusos para sentenca. Ao preparo das custas de calculo de fl.362 no valor de R\$147.24 reais (ESCRIVAO R\$34.78; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$82.21), comprovando nos autos no prazo legal."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
- ACAO MONITORIA-297/2005-C.C.R.M.S. x S.G.C.L.-"Despacho de fl.317-Defiro o bloqueio de veiculos em nome do(a) devedor(a) através do sistema Renajud. Ao autor sobre o resultado da consulta RENAJUD de fls.318." -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.
- EXECUCAO-0000546-62.2005.8.16.0130-BANCO BANESTADO S/A x NIVEL VEICULOS LTDA e outro- "Despacho de fl.141-Defiro o pedido formulado as fls.140. Ao autor sobre o resultado da consulta RENAJUD de fls.142."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-535/2005-JOVECI FERREIRA BRAZ x SOLANGE CARDOSO GUIMARAES e outro- "Diga o autor sobre a resposta dos ofícios de fls.273/279, no prazo legal."-Adv. NORBERTO YANAZE-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-564/2005-CAIO VINICIUS MORAES-INFORMÁTICA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-"Despacho de fl.213-Nos termos da decisão de fl.207, autorizo o levantamento por parte da Requerida do valor depositado as fl.63. Expeca-se alvara. Após, retornem os autos ao arquivo. Retirar alvara mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, ANDRE RICARDO FRANCO e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

12. EXECUCAO-348/2006-MOACIR GHEDIN x ROBERTO RONEY BICHERI- "Diga a parte interessada sobre o novo laudo de avaliação de fls.142/144, no prazo legal."-Advs. IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

13. EXECUCAO-177/2007-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e outros x PAULO HENRIQUE DA SILVA- "Despacho de fl.82-Defiro o pedido de fl.81. Expeca-se carta precatoria. Retirar carta precatoria mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais e instrui-la com as copias necessarias."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI e ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

14. USUCAPIAO-0001303-85.2007.8.16.0130-JOAO JOSE FOGAÇA e outro x ESPOLIO DE ALDO SILVA- "Certidao de fl.169 verso- Que a respeitavel sentença retro, transitou em julgado. Ao autor para retirar mandado de registro."-Advs. MARIO NIELSEN JUNIOR e SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALÓLIO-.

15. USUCAPIAO-115/2008-GILMAR APARECIDO BERTALLIA x GERALDO SELEGRINI e outros- Despacho de folha 107. ""Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviável sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 08/08/2012, às 13h30min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 13h30min"-Advs. WALDUR TRENTINI e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

16. BUSCA E APREENSAO-210/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x RODOLFO CARLOS DIAS-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citacao do requerido para contestar habilitacao no valor de R\$37.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome Geraldo Alves Torres da Silveira e comprovar nos autos." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-289/2008-MAURICIO YAMAKAWA x RADIO TRANSAMERICA FM 100,7 e outros-"Intimacao do autor sobre a peticao de fl.418, no prazo legal."-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e MARIO NIELSEN JUNIOR-.

18. DECLARATORIA-366/2008-ELCIO MESTRINER JUNIOR x RODRIGO TOSTA GIROLDO e outros- Despacho de folha 215. ""Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2.ºVara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviável sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 22/08/2012, às 13h30min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 13h30min" Ao Réu para depositar a diligencia do Oficial de Justiça para intimação do Autor. A parte Autora para retirar a carta precatoria e instrui-la com as copias necessarias para intimação dos Réus, mediante taxa de R\$9,40 mais as copias"-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, ROMULO R. CARMO NEVES e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-.

19. EXECUCAO-420/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro x LOURIVAL RAUEN FILHO- "Despacho de fl.195-1. Considerando o pedido de adjudicação de fl. 194, retire-se o presente feito das hastas designadas na fl. 188. 2. Ante ao resultado do agravo de instrumento n. 771897-2 fica o cessionário dispensado do depósito da comissão do leiloeiro, referente à penúltima hasta cancelada. 3. À atualização do valor geral da execução (principal, acessórios, custas e honorários), dizendo as partes no prazo comum de cinco dias (Calculo de fls.196/197 no valor de R\$64.000.91 reais). 4. A penhora do imóvel matriculado sob n. 14.666 abrange a totalidade do bem, mas 50% pertencem à esposa do executado, Sra. Sandra Regina Costa Rauen, e deve ser preservada a titulo de meação (fl. 81). 5. Sobre o pedido de adjudicação, intimem-se para que se manifestem em dez dias: a) o exequente e sua esposa; b) Município de Paranavaí, titular da penhora registrada sob n. 9 (fl. 101); c) União, titular de créditos preferenciais (fls. 120/126); d) por cautela, a Fazenda Estadual. Ao autor para retirar ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$18.80 reais."-Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS-.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-451/2008-CELICE ROSA DE JESUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.- "Diga o autor sobre o retorno da CP de fls.105/112 e sobre Oficio de fl.114/115, no prazo legal."-Advs. CHARLES ZAUAZ, MARCOS BISCICHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA V. MENEZES TESCARO, RENE SAMPAR e GILBERTO PEDRIALI-.

21. SUMARIA DE REP. DE DANOS-484/2008-JOAO SOARES BARBALHO x MUNICIPIO DE PARANAVAI - PR e outro- Despacho de folha 130. "Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação prioritária legal e ainda, a 1.Vara e 2.Vara Cíveis de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviável sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 23/08/2012, às 13h30min. 2- Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 13h30min"-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALÓLIO, GILSON JOSE DOS SANTOS, SUELI ANTUNES, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

22. ANULATORIA-0003302-39.2008.8.16.0130-A.C.S.B.G. x I.S.-Certidao de fl.241 verso-Intimacao dos interessados sobre o Acordao." -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

23. EXECUCAO-60/2009-BANCO ITAU S/A. x COMPACTER IND. DE ARTEFATOS DE POLIESTER- "Despacho de fl.95-Defiro o bloqueio de veiculos em nome do(a) devedor(a) através do sistema Renajud. E escrivania, para registro da ordem de bloqueio para transferencia. Ciencia sobre o resultado de fl.96/97."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. ACAA MONITORIA-0004626-30.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA GUERREIRO CAMPOS-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citacao no valor de R\$37.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47996-9 em nome Paulo Roberto Vinci e comprovar nos autos." -Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

25. EXECUCAO-160/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO VICENTE LYRA-"Ao autor para retirar carta precatoria para seu integral cumprimento conforme pedido de fl.51." -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKITTO-.

26. EXECUCAO-426/2009-ANTONIO IGNACIO DE LIMA x CLEDIO REZENDE MENDES-"Depositar a diligencia do oficial de justiça Geraldo Alves Torres B.B. Ag.0381-6 C/C 47994 no valor de R\$37.00 reais."-Advs. ROBERTO NOBORU IMAGURO, LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e RODRIGO DACCACHE-.

27. EXECUCAO-436/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (Sicredi Maringa/ PR) x ODAIR CLÓVIS DE ASSIS-"Certidao de fl.116-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse os competente Embargos." -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0004854-05.2009.8.16.0130-JOSE AGNALDO DA ROCHA x BANCO ITAU S.A.-"Despacho de fl.660-Ao reu sobre o item 2 do despacho de fl.626 verso. (Fl.626-2.Sobre o valor depositado em Juizo (fl.622), decorrente do pedido de fls.215/216, diga o Reu em cinco dias.)"-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. EXECUCAO-0000143-20.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ROBERTO MACHADO e outro- "Despacho de fl.48-Defiro o bloqueio de veiculos em nome do(a) devedor(a) através do sistema Renajud. A escrivania, para registro da ordem de bloqueio para transferencia. Ao autor sobre o resultado de fls.49/50."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

30. ACAA MONITORIA-0000149-27.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAIS PADOVAN PINTO-"Certidao de fl.62-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse os competentes embargos." -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002315-32.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSANGELA VANUCCHI-"Certidao de fl.63-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse os competentes Embargos." -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

32. USUCAPIAO-0004934-32.2010.8.16.0130-EVERALDO RAVAGNANI e outro x LOURENÇO VIEIRA ARAUJO e outro- "Ao autor para retirar o mandado de registro."-Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, IEDA RENY COTURE e ELTON FELIPE CARVALHO-.

33. INDENIZACAO-0005166-44.2010.8.16.0130-NICACIO PRATES DE AGUIAR x PEDRO LAURINDO FIORIO- Despacho de folhas 255. ""Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.ºZona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação prioritária legal e ainda, 1.Vara Cível e 2.Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Parana, inviável sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 14/08/2012, às 13h30min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2013, às 13h30min"-Advs. ANDRE RICARDO FRANCO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, FABIO LUIS FRANCO e WALDUR TRENTINI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005507-70.2010.8.16.0130-SENAC - PR x EDICLEIA FRANCISCO DOS SANTOS-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE-.

35. EXECUCAO-0006351-20.2010.8.16.0130-BANCO CNH CAPITAL S/A x ROBERTO MOREIRA GOMES e outros-"Certidao de fl.69Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse contestacao." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

36. BUSCA E APREENSAO-0007261-47.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE DURVALINO KOLOCSAY- "Despacho de fl.29-Defiro o pedido de fls.28. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD de fl.30 no prazo legal."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

37. INDENIZACAO-0007827-93.2010.8.16.0130-VIVIANE PEREIRA DA SILVA x AVON COSMETICOS LTDA- Despacho de folha 100. "Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação prioritária legal, e ainda a 1.Vara Cível e 2.Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviável sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 02/08/2012, às 15h30min. Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 13h00min"-Advs. SHIRLEY OLIVETTI, ANALICE CASTRO DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL e ROBERTO SATIN INACIO-.

38. EXECUCAO-0008554-52.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x EURICO LACERDA DINIZ - ME e outro- "Despacho de fl.65-Defiro o bloqueio de veiculos em nome do(a) devedor(a) através do sistema Renajud. E escrivania, para registro da ordem de bloqueio para transferencia. Certidao de fl.65 verso-Que nao foi possivel

fazer restrições no Renajud, visto que já foi realizado, conforme se ve as fls.53/54 e fl.66."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-39. ORDINARIA DE COBRANCA-0008994-48.2010.8.16.0130-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x SONIA CRISTINA APOLINARIO E CIA LTDA e outros- Despacho de folhas 104. "Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Paraná) que possuem feitos com tramitação prioritaria legal e ainda, 1.Vara Cível e 2.Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Parana, inviavel sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 30/08/2012, às 15h00. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 13h30min".-Advs. ADEL MOHAMAD AWADA, FREDERICO AUGUSTO TELES e ANDERSON D AQUILA GONCALVES-40. USUCAPIAO-0009485-55.2010.8.16.0130-MARIA DA GLORIA DE JESUS DE SOUZA e outro x JOSE MARIA DIAS- "A autor para retirar officios e instrui-la com as copias necessarias."-Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO-41. INDENIZACAO-0000098-79.2011.8.16.0130-MARILEIDE CARDOSO FARIA DE CARVALHO x EVERTON LEMES ALVES e outros- Despacho de folha 254. "1- Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal, e ainda na 1.Vara Cível e 2.Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviavel sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 02/08/2012, às 13h30min". Redesigno a audiencia de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 13h30min"-Advs. JOSE RICARDO P. FERREIRA, VALMIR JOSE DE VASCONCELOS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-42. ACAO MONITORIA-0000533-53.2011.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x A R B PLASTICOS E ESTOFADOS LTDA- "Despacho de fl.116-Previamente a analise do pedido de fl.111, consulte-se o endereco do requerido por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, conforme o contido no Oficio-Circular nº17/2012-GP e processo de Revisao Disciplinar nº94.2011.2.00.0000/CNJ. Ao autor para retirar officio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e MICHELE BARTH ROCHA-43. ANULATORIA-0001581-47.2011.8.16.0130-TEREZINHA FERREIRA DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A- Despacho de folhas 90. "Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviavel sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 07/08/2012, às 13h30min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 13h30min"-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-44. ANULATORIA-0002377-38.2011.8.16.0130-COMERCIAL PARATI LTDA x SUZEIA DE PAULA OLIVEIRA e outro-"Certidao de fl.85 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestacao." -Advs. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e MARCELO PALMA DA SILVA-45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001845-64.2011.8.16.0130-ARNALDO SILVANO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de folhas 96. "Tendo em vista que esta Magistrada esta atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação prioritaria legal, e ainda 1.Vara Cível e 2.ºVara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviavel sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 30/08/2012, às 13h00. Redesigno a audiencia de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 13h00min". -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-46. EXECUCAO-0004249-88.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x VALSILVA COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- "Despacho de fl.44-Defiro o pedido retro. Ciencia sobre o resultado de fl.45/46."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-47. COBRANCA-0004411-83.2011.8.16.0130-JOSE TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Certidao de fl.60 verso-Intimacao do interessado sobre o Acordao." -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-48. EXECUCAO-0003706-85.2011.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NOROESTE LTDA x PAULA DAYANA CAETANO BONETI-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Advs. LEONARDO FADEL DE MEIRA, WAGNER DE MELO VOLPATO e RAPHAEL MOURA DE VICENTE-49. EXECUCAO-0004481-03.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x FABIANA SILVA DE PINHO-"Certidao de fl.40 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-50. EXECUCAO-0005347-11.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x PEDRO SERGIO SOARES LIMA- "Despacho de fl.29-Atendendo recomendacao do CNJ e TJPR, provida-se previa consulta do endereco dos executados nos sistemas BACENJUD e INFOJUD. Diga o autor sobre o resultado das consultas de fls.30/34, no prazo legal."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-51. BUSCA E APREENSAO-0005119-36.2011.8.16.0130-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL AUGUSTO CORREA-"Certidao de fl.26 verso-Decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestacao da parte interessada sobre o despacho retro. (Despacho de fl.24-Defiro a anotacao requerida. Apos, aguarde-se o prazo solicitado (60 dias). Decorrido, diga a parte autora em dez dias. Intimem-se. Ciencia de fl.25 ao credor.)"-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-52. ANULATORIA-0005661-54.2011.8.16.0130-JOAO APARECIDO GONÇALVES x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "Despacho de fl.126-Deferida a

GRATUIDADE PROCESSUAL. 1.Ante a natureza do pedido liminar, reservo-me a sua analise apos apresentacao de resposta. Intime-se o autor. 2. Cite-se a parte re para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo-se sobre o disposto nos artigos 285 e 319 do CPC. Ao autor para retirar carta precatória e instrui-la com as copias necessarias."-Adv. CECI MESSIAS ENGEL-53. DESPEJO-0006011-42.2011.8.16.0130-ELZA FUGII MAKINO x LUZIA REGINA BOVARETTI e outro-"Despacho de fl.43-Tendo em vista a nao desocupacao do imovel, expeca-se o competente mandado de despejo. Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Despejo no valor de R\$37.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47996-9 em nome Paulo Roberto Vinci e comprovar nos autos." -Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO-54. COBRANCA-0006134-40.2011.8.16.0130-LUIZ GUSTAVO RICARDO CACELLI x MUNICIPIO DE PARANAVAL- Despacho de folha 106. "Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviavel sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 06/09/2012, às 14h00min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2013, às 13h30min"-Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA e GILSON JOSE DOS SANTOS-55. ACAO DE DEPOSITO-0006005-35.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO BARBOSA TEIXEIRA- "Despacho de fl.46-1.Defiro o requerimento de conversao em Acao de deposito (fls.40/45) com fundamento no art.4º do Decreto-Lei n.911/69, com a redacao da Lei n.6071/74. Ao autor depositar diligencia do Oficial de Justicia para cumprimento do mandado de citacao no B.B. Ag.0381-6 C/C47995-0 em nome de William Peixoto de Almeida, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-56. COBRANCA-0006362-15.2011.8.16.0130-IVANE ALEIXO DA SILVA x ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA- Despacho de folha 53. "Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviavel sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 08/08/2012, às 14h30min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 13h30min"-Advs. PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-57. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006823-84.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONISIA CRISTINA BELLIA- "Despacho de fl.52-Defiro o pedido retro. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD de fl.53 no prazo legal."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-58. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006961-51.2011.8.16.0130-IDINEU ANTONIO BIGOTTO e outros x CARLOS ROBERTO DA COSTA FLORENCIO- Despacho de folha 385. "Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviavel sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 29/08/2012, às 13h00min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2013, às 13h00min"-Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO, WILSON DA SILVA FARIA e CARLOS DA COSTA FLORENCIO-59. ACAO MONITORIA-0007173-72.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x ALICE SUNAHARA TSUKAMOTO- Despacho de folha 65. "Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2.ºVara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviavel sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 16/08/2012 às 13h30min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2013, às 13h30min"-Adv. CHARLES ZAUZA-60. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007876-03.2011.8.16.0130-ERONI ROBERTO ANTUNES x BANCO BANESTADO S.A. e outro-"...Sobre a contestação apresentada de fls.243/281, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-61. REPARAÇÃO DE DANOS-0007882-10.2011.8.16.0130-JOAO XAVIER DA SILVA NETO x MESSIAS DA SILVA GUEDES- Despacho de folha 146. "Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2.ºVara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviavel sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 01/08/2012, às 13h30min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 13h30min"-Advs. JOSE ANTONIO DUMAS, JOSE SOARES FERREIRA BARBOSA, LUIZ GUSTAVO GRAGOSO DA SILVA e PAULA SANTIN MAZZARO-62. ACAO DE DEPOSITO-0008025-96.2011.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CINTIA FERNANDA RODRIGUES LUCINDO- "Despacho de fl. 31-1.Deferido o requerimento de conversao em acao de deposito (folhas 20/21) e, com fundamento no art.4º do Decreto-Lei n.911/69, com a redacao da Lei n.6.071/74, CONVERTO A ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM DEPOSITO. Efetuem-se as necessarias anotacoes, inclusive no Oficio Distribuidor, e retifique-se a atuacao e registros cartorios. Ao autor para depositar diligencia do Oficial de Justicia no valor de R\$37.00 reais para cumprimento do mandado de citacao do requerido no B.B. Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome de Jose Luiz Marques, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-63. EMBARGOS A EXECUCAO-0008015-52.2011.8.16.0130-ALEXANDRE LEHMKUHL x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- Despacho de folha 50.. "Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia

e Juventude e da Família e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2.ºVara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviável sera a realização da audiência anteriormente designada para o dia 23/08/2012, às 13h00min. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2013, às 13h00min"-Adv. OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

64. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0008645-11.2011.8.16.0130-GENI DA SILVA VENANCIO x BANCO FINASA BMC S.A.-"...Sobre a contestação apresentada de fls.45/77, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

65. EXECUCAO-0007154-66.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LUCIANO COLOMBO-"Despacho de fl.50-1.Defiro a conversão pleiteada. Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação no valor de R\$37.00 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47995-0 em nome William Peixoto de Almeida e comprovar nos autos." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

66. DECLARATORIA-0009929-54.2011.8.16.0130-BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA x VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-"Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse contestação." -Adv. RENATO BENVINDO FRATA e JANECLÉIA MARTINS XAVIER-.

67. USUCAPIAO-0009535-47.2011.8.16.0130-OSCAR DE MELLO x ESPOLIO DE ULISSES FARIA BANDEIRA e outros-"Certidão de fls.59 verso-Intimação sobre certidões negativas do oficial de justiça." -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

68. BUSCA E APREENSAO-0009542-39.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONILDO GOMES DA CRUZ- "Despacho de fl.41-Defiro o bloqueio de veículo de veículos em nome do(a) devedor(a) através do sistema Renajud. A escritania, para registro de ordem de bloqueio para transferência. Sobre o resultado do RENAJUD diga o autor no prazo legal."-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010615-46.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x EDIVALDO DE ARAUJO-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de B.A. citação no valor de R\$ no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C.48001-0 em nome Paulo Sergio Sanches Valente e comprovar nos autos." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000688-22.2012.8.16.0130-ADEMAR APARECIDO GONCALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "Ao reu para o pagamento das custas processuais de fls.65/66 no valor de R\$116.09 reais (ESCRIVAO), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000693-44.2012.8.16.0130-MARCOS ROBERTO PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "Ao reu para o pagamento das custas processuais de fls.70/71 no valor de R\$116.09 reais (ESCRIVAO), comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002130-23.2012.8.16.0130-ADEMAR PANARO GOMES x ATLAM. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-"Despacho de fl.43-1º)Reitere-se a publicação de fl.42. (Despacho de fl.38-Como os presentes autos estão insalubres para o manuseio, determino que a escritania forme autos para cumprimento de sentença, onde deverão constar cópias da sentença, da certidão do trânsito em julgado, do pedido de execução (fls. 88/91), do termo de penhora, dos autos de leilões negativos e dos documentos de fls. 174/189. Já nos autos de cumprimento de sentença, deverá o exequente demonstrar, previamente à análise do pedido de expedição de mandado de reforço de penhora, que distribuiu a carta precatória de fl. 174, como declarou nas fls. 177/178.)"-Adv. HELIO MARINHO SPIGOLON-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0002405-69.2012.8.16.0130-PETERSON MILITAO SILVESTRE x BANCO BRADESCO S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.233/248, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

74. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0003669-24.2012.8.16.0130-PAULO BARBOSA DE MATOS x MUNICIPIO DE PARANAVAI-"...Sobre a contestação apresentada de fls.53/65, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

75. DESPEJO-0003588-75.2012.8.16.0130-JUSCIANE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE x JORGE DA SILVA FERREIRA e outro-"Depositou diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Depósito Judicial para o cumprimento do mandado de citação no valor de R\$55.50 reais, comprovando nos autos no prazo legal." -Adv. HERMETO BOTELHO JUNIOR e HENRIQUE GEREZ GROLLI-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004684-28.2012.8.16.0130-VERA LUCIA DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Despacho de fl. 14Deferida a gratuidade processual. Retirar ofício."-Adv. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004689-50.2012.8.16.0130-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e outros x PAULO HENRIQUE DA SILVA e outros-"Despacho de fl.41-Deferida a GRATUIDADE PROCESSUAL. Retirar carta precatória no valor de R\$9.40 reais e instruí-la com as cópias necessárias."-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

78. BUSCA E APREENSAO-0004094-51.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DOS SANTOS-"Despacho de

fl.49-Em razão do exposto, defiro o pedido liminar, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Depositar diligência do Oficial de Justiça no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Depósito Judicial para o cumprimento do mandado de B.A. citação no valor de R\$221.50 reais." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

79. INDENIZACAO-0004894-79.2012.8.16.0130-POLYANA MACHADO GOLIA x MARCELO MOREIRA DA SILVA- "Certidão de fl.98-Certifico, que para expedição de edital, necessário se faz da minuta da petição inicial devidamente resumida."-Adv. RAFAEL WINIK TREIN e MARCELO BARROS MENDES-.

80. INTERDICAÇÃO-0004830-69.2012.8.16.0130-MARIA APARECIDA DE JESUS ELIAS x JOSE PEREIRA DA SILVA- "Despacho de fl.18-Deferida a GRATUIDADE PROCESSUAL. 1.Oficie-se a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município, para que efetue avaliação do interditando e da pessoa que se propõe a exercer a curadoria, apresentando relatório em Juízo no prazo de dez dias. 2.No interrogatório (art.1181 do CPC) "O juiz não vai agir como um psiquiatra, mas precisa ter um contato pessoal com o interditando para conhecer, pelo menos, sua aparência e suas reações exteriores. Para atingir-se a finalidade do interrogatório seria necessário que o Juiz fosse assistido por especialistas (art.1771 do Código Civil), recurso não disponível a este Juízo. Por outro lado, a falta do interrogatório "não acarreta a nulidade se a perícia fornecer dados precisos sobre a alienação mental do interditando" (THEODORO JUNIOR, Humberto, obra citada, nº1550). A perícia, por sua vez, tem sido reputada imprescindível. Assim, e considerando o atestado médico já acostado com a petição inicial, torna-se desnecessário e improficu o interrogatório, bem como desatende ao princípio constitucional da celeridade processual, razão pela qual deixo de designar audiência para tal finalidade. Como esta presente a verossimilhança das alegações da Requerente, no tocante a incapacidade mental do(a) interditando(a) (fl.13) nomeio MARIA APARECIDA DE JESUS ELIAS como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a). Lavre-se termo. A autora MARIA APARECIDA DE JESUS ELIAS para vir em cartório para assinar o termo de curadoria provisória de fl.19, no prazo legal."-Adv. MARIO SERGIO GARCIA e MARCOS APARECIDO PEREIRA-.

81. INDENIZACAO-0004919-92.2012.8.16.0130-DONIZETTI JORGE CARDOSO x AUTO MECANICA SANTINI- "Despacho de fl.16-(...)Ao autor para que emende a petição inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiência (p.ex:comprovantes de rendimento, cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

82. DECLARATORIA-0005321-76.2012.8.16.0130-EDUARDO PEREIRA ALVES x FABIANO ZANETTI CORTEZ- ME- "Despacho de fl.51-1.Embargos de declaração tempestivos, devem ser conhecidos. No mérito, não merecem provimento parcialmente. 2.No presente recurso, o reu questiona a decisão em confronto com seus próprios argumentos, documentos juntados nos autos e com dispositivos legais, não havendo defeito intrínseco na decisão que mereça correção através de embargos. O que ha, em verdade, e inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão, cabendo a ela manejar o recurso apropriado. Somente em relação a omissão ao deferimento ou não dos benefícios da Justiça Gratuita merece reparo tal decisão. Realmente o pedido não foi apreciado, o que faço nesta oportunidade, deferindo, por ora, os benefícios de gratuidade processual a parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o decuplo das custas processuais (LEI n.1060/1950, artigo 4º, §1º). Já em relação a prestação de caução, a decisão não merece ser modificada por meio de embargos de declaração. Note-se que os benefícios da justiça gratuita estendem-se apenas as custas e despesas processuais, não incluindo a prestação de caução. 3.Ademais, e ponto pacífico que o Juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que sua decisão seja fundamentada e solucionada a lide existente: (...) 4.Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, apenas para deferir, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5.intime-se."-Adv. CASSIO CRISTIANO TREVISAN-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004886-05.2012.8.16.0130-JOSE PAULINO LOPES x BANCO ITAU S/A- "Despacho de fl.34-1.Reservo-me a análise do pedido liminar após a apresentação de resposta pelo reu. Intime-se o autor. Ao autor para retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$9,40 reais."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

84. COBRANCA-0005251-59.2012.8.16.0130-NESTOR ANTUNES MIRANDA FILHO x JOSE DE SOUZA DIAS- "Despacho de fl.26-1.Defiro a liminar pretendida, como alerta judicial, aplicando, por analogia, o disposto no art.615-A, do CPC. Expeça-se Ofício ao DETRANS, para consignar no registro do veículo inscrito no Renavam n.60.348261-9 alerta judicial referente ao presente feito. Retirar ofício mediante recolhimento de guia no valor de R\$18,80 reais e instruí-lo com as cópias necessárias."-Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, ANDRE RICARDO FRANCO, FABIO LUIS FRANCO e VITOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005360-73.2012.8.16.0130-MIGUEL MORENO NETO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Despacho de fl.19-Deferida a GRATUIDADE PROCESSUAL. Retirar ofício."-Adv. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR-.

86. INDENIZACAO-0005763-42.2012.8.16.0130-GUILHERME GUSTAVO DE SOUZA GALLO x HAIRTON CLARETI BACARIN e outro- "Despacho de fl.29-(...)Ao autor para que emende a petição inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiência (p.ex:comprovantes de rendimento, cópia da última declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"-Adv. THIAGO LUIZ SALVADOR-.

87. DECLARATORIA-0005942-73.2012.8.16.0130-JUMAR SEBASTIAO RAMOS x ESTADO DO PARANA e outro- "Despacho de fl.67-(...)Ao autor para que emende a petição inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada

hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

88. DECLARATORIA-0005941-88.2012.8.16.0130-MOIZES TINO PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- "Despacho de fl.58-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

89. DECLARATORIA-0005938-36.2012.8.16.0130-WILSON PORFIRIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro-"Despacho de fl.71-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)."-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

90. BUSCA E APREENSAO-0005485-41.2012.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BEATRIZ GARDIN DE ANDRADE- "Despacho de fl.17-Intime-se o Autor para que no prazo de dez dias emende a peticao inicial, comprovando que promoveu a notificacao extrajudicial do(a) devedor(a). Os documentos de fl.11/12 trazem que a re nao foi notificada uma vez que se encontra no Estado do Mato Grosso, sem data para retorno."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

91. CARTA PRECATORIA-0009155-24.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de TERRA RICA PR VARA UNICA-VERTELINDA DE OLIVEIRA e outros x TELBY VIANA DE OLIVEIRA e outro- Despacho de folha 30. ""Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviável sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 09/08/2012 às 13h30min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 13h30min"-Advs. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO, JURACY ANTONIO RIBEIRO e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

92. CARTA PRECATORIA-0002632-59.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARAÍDO DO NORTE-PR-IRLEI RODRIGO FERRACIOLLI DA SILVA e outros x VIAPAR-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- Despacho de folha 51. ""Tendo em vista que esta Magistrada está atendendo a Vara da Infancia e Juventude e da Familia e 2.Vara Criminal de Paranavaí, 87.º Zona Eleitoral (Alto Parana) que possuem feitos com tramitação legal e ainda 1.Vara Cível e 2Vara Cível de Paranavaí e Comarca de Alto Paraná inviável sera a realização da audiencia anteriormente designada para o dia 28/08/2012, às 13h00min. Redesigno audiencia de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 13h00min"-Advs. CHARLES ZAUZA, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

93. BUSCA E APREENSAO-0004613-26.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LAPA -PR VARA UNICA-ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS AURELIO KURIYAMA-"Depositar diligencia do Oficial de Justicia no Banco do Brasil Ag.0381-6 num Deposito Judicial para o cumprimento do mandado no valor de R\$221.50 REAIS" -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
LEANE CRISTINE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 016/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE 71 592/2010

ADRIANO MUNIZ REBELLO 50 349/2010

75 52/2011

ALCEU MACHADO NETO 25 530/2009

ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA 66 563/2010

ALESSANDRA M ICHALSKI VELLOSO 40 260/2010

ALESSANDRA SCREMIN HEY 7 72/2004

ALESSANDRO RODRIGUES MELO 121 26/2005

122 81/2005

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 112 229/2012

113 261/2012

ALEXANDRE STRAIOTTO 63 541/2010

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 29 23/2010

ANA LUCIA FRANÇA 55 452/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 86 303/2011

ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 93 436/2011

ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 21 263/2009

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 21 263/2009

BRAZILIO BACELAR NETO 3 215/1998

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 76 75/2011

85 297/2011

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 48 340/2010

66 563/2010

74 19/2011

CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 18 34/2009

CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 73 4/2011

CARY CESAR MONDINI 87 313/2011

CESAR AUGUSTO TERRA 49 345/2010

CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 5 98/2003

8 620/2004

9 550/2005

CLAUDIO DEMITROV 123 14/2004

CLAUDIO ITO 62 535/2010

CRISTIANE BELINATI G. LOPES 19 120/2009

45 329/2010

46 330/2010

58 503/2010

82 195/2011

92 415/2011

CRISTIANO LUSTOSA 88 319/2011

DALIZA VARGAS TONON 27 573/2009

DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 117 83/2010

DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 37 211/2010

62 535/2010

97 469/2011

DANIELE PERUFO 31 66/2010

42 292/2010

DANIELLE MADEIRA 51 374/2010

DAVI DEUTSCHER 1 74/1987

DENISE VAZQUEZ PIRES 114 286/2012

DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 89 344/2011

DOUGLAS OSAKO 59 509/2010

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 22 351/2009

ELOI CONTINI 44 311/2010

EMANOEL BENTO DE ALMEIDA 24 368/2009

EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 11 21/2006

ENEIDA WIRGUES 17 399/2008

64 544/2010

105 137/2012

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 27 573/2009

28 10/2010

33 120/2010

38 224/2010

FABIANO ROESNER 83 227/2011

FABIULA MULLER KOENIG 89 344/2011

FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 60 512/2010

FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA 58 503/2010

FLAVIO ADOLFO VEIGA 90 346/2011

GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE 21 263/2009

GERSON LUIZ DECHANDT 1 74/1987

GIDALTE DE PAULA DIAS 49 345/2010

GILBERTO BORGES DA SILVA 76 75/2011

99 504/2011

101 34/2012

106 161/2012

GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES 26 548/2009

43 309/2010

57 499/2010

GUILHERME HAMILTON BUHRER 12 471/2006

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 30 58/2010

HARRI KLAIS 14 391/2007

HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA 8 620/2004

HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 111 207/2012

IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 86 303/2011

JOAO CAETANO SANDRINI 16 162/2008

JOAO CARLOS POLETTO 98 499/2011

JOAO MANOEL GROTT 13 194/2007

34 126/2010

JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA 96 453/2011

JOSE CARLOS DO CARMO 23 358/2009

JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 91 352/2011

JOSE ELI SALAMACHA 2 202/1998

4 44/1999

5 98/2003

14 391/2007

JOSE SCHELL JUNIOR 70 586/2010

JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA. 120 59/2012

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 51 374/2010
 JULIANO JARONSKI 8 620/2004
 JULIO CEZAR DALCOL 48 340/2010
 65 561/2010
 66 563/2010
 70 586/2010
 JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA 19 120/2009
 JULIO VEIGA NETO 23 358/2009
 58 503/2010
 78 113/2011
 85 297/2011
 JURANDIR CECILIO SANDRINI 4 44/1999
 6 32/2004
 121 26/2005
 KELEN LETÍCIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI 30 58/2010
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 1 74/1987
 20 229/2009
 57 499/2010
 74 19/2011
 LOEDI LISOVSK 77 88/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 67 566/2010
 LUCAS ULTECHAK 94 440/2011
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 38 224/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 31 66/2010
 LUIZ G. CAVALCANTI MADER SUNYE 116 15/2008
 LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES 118 4/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 27 573/2009
 33 120/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 115 298/2012
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 79 126/2011
 MARCELO PIEVE 75 52/2011
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 9 550/2005
 MARCIA CRISTINA DOS SANTOS 12 471/2006
 69 573/2010
 72 595/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 22 351/2009
 110 206/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 107 170/2012
 MARCOS BIASIOLI 121 26/2005
 122 81/2005
 123 14/2004
 MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA 95 441/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 39 249/2010
 53 389/2010
 MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO 54 450/2010
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 61 517/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 33 120/2010
 MAURICIO KAVINSKI 31 66/2010
 MICHAEL DE SOUZA PINTO 23 358/2009
 MIEKO ITO 52 375/2010
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 66 563/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 15 81/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 84 247/2011
 MOACIR BORGES JUNIOR 6 32/2004
 MOACIR SINGER 109 183/2012
 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 81 194/2011
 NEWTON BRAGA DE SAMPAIO 16 162/2008
 NEWTON DORNELLES SARATT 68 571/2010
 NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 119 27/2012
 NORBERTO JOSE ROSSI 3 215/1998
 NORMANDO GALETO 67 566/2010
 PATRICIA ELSEBETH PETTER MITTELSTEDT 65 561/2010
 PAULO EDUARDO MEDEIROS 36 194/2010
 80 181/2011
 82 195/2011
 100 533/2011
 PAULO GROTT FILHO 102 41/2012
 PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS 32 116/2010
 PERICLES RICARDO SOARES SANTOS 35 129/2010
 REGINALDO FANCHIN 120 59/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 36 194/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE. 7 72/2004
 REYMI SAVARIS JUNIOR 91 352/2011
 RIVADAVIA VARGAS NETO 24 368/2009
 39 249/2010
 53 389/2010
 77 88/2011
 95 441/2011
 123 14/2004
 ROBERTO BALBELLA 20 229/2009
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 104 130/2012
 ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO 9 550/2005
 50 349/2010
 68 571/2010
 102 41/2012

ROSERIS BLUM 5 98/2003
 RUDNEY RODRIGUES DE MORAES 36 194/2010
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 72 595/2010
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 56 482/2010
 SERGIO SCHULZE 86 303/2011
 SIMONE CRISTINE DAVEL 88 319/2011
 STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO 43 309/2010
 SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA 42 292/2010
 TADEU CERBARO 44 311/2010
 THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS 47 334/2010
 VALDIR PROENÇA DE SOUZA 20 229/2009
 VALERIA BASSO 33 120/2010
 VALERIA SANTOS TONDATO 1 74/1987
 VICTOR MIGUEL MILLEO 10 14/2006
 108 172/2012
 VINICIUS ROSA 103 100/2012
 VITOR LEAL 8 620/2004
 VIVIANE BUENO ALIONÇO 84 247/2011
 WANDERLEI DO CARMO 62 535/2010
 69 573/2010
 WANDERLEY DO CARMO 79 126/2011
 WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR 25 530/2009
 WILSON MAFRA MEILLER FILHO 41 275/2010

1. INDENIZACAO (ORD)-74/1987-AURORA FERREIRA MENDES e outro x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR- Defiro o pedido de fl. 545. - -Adv. DAVI DEUTSCHER, VALERIA SANTOS TONDATO, GERSON LUIZ DECHANDT e LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-202/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x PIRAI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E e outro- Manifeste o exequente, nbo rpazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
3. MONITORIA-215/1998-MASSA FALIDADE BERNARD KRONE DO BRASIL - IND. E C e outro x TRANSPORTADORA CRIS LTDA.- PROCESSO ENVIADO AO ARQUIVO PROVISORIO ATÉ A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA- Adv. NORBERTO JOSE ROSSI e BRAZILIO BACELAR NETO-.
4. EXECUÇÃO DE CED. RURAL HIPOT.-44/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA- Manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 152, prestando as informações na forma requerida. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.
5. EXEC. DE ENTREGA DE COISA INC-98/2003-ADUBOS VIANA LTDA. x LUIZ ORESTES DE MELO QUEIROZ- Manifestem-se sobre a avaliação - Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ROSERIS BLUM-.
6. INDENIZACAO (ORD)-32/2004-ZILDA STACHESKI GUIMARAES x BANCO BCN AMRO REAL S/A.- 1...2...3 - PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO A FIM DE GARANTIR O CREDITO DO ADVOGADO DA PARTE RÉ À AUTORA PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA A QUAL FOI CONDENADA. DEVE O CREDOR APRESENTAR DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO, EM CINCO (05) DIAS -Adv. JURANDIR CECILIO SANDRINI e MOACIR BORGES JUNIOR-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-72/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x DIVO DE MATTOS RIBAS e outros - Manifeste-se a exequente sobre a proposta de fl. 126, no prazo de 10 dias.- Adv. RENATO VARGAS GUASQUE. e ALESSANDRA SCREMIN HEY-.
8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-620/2004-RUY SOMEI NAKAYAMA x ALFREDO VITOR MARCONDES RIBAS e outros- AO AUTOR PARA EM 10 DIAS COMPROVAR A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATORIA PAERA A COMARCA DE FORTALEZA-CE, SOB PENA DE DESITENCIA DA PROVA. - Comprove o autor a distribuição da carta precatória na Comarca de Fortaleza-CE, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, NO PRAZO DE 10 DIAS. - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, JULIANO JARONSKI e VITOR LEAL-.
9. REINTEGRACAO DE POSSE-550/2005-HELDER TITO AVAIS DE MELLO E SUA ESPOSA e outro x LUIZ GABRIEL QUEIROZ E SUA ESPOSA e outro- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, REDESIGNADA PARA A DATA DE 07-11-2012 AS 13:00 HORAS -Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e MARCIA CRISTINA DE PAIVA-.
10. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-14/2006-JACSON LUIZ MARTINS x CASSIANA DE SOUZA- ... Assim sendo, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo em que no caso de inércia os autos serão arquivados. - Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.
11. SERVIDAO-21/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO DE JESUS FARIAS E OUTROS-Manifeste-se o exequente sobre o deposito de fl. 366/367, no prazo de 10 dias.- Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.
12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-471/2006-W.F.R. e outro x A.R.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efewitos, a desistência requerida (fl. 66), com om que julgo extinto este processo. ... - Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e GUILHERME HAMILTON BUHRER-.
13. REPARACAO DE DANOS-194/2007-ELAINE CRISTINA MEIRA x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 16-10-2012 AS 16:00 HORAS. APRESENTE AS PARTES ROL DE TESTEMUNHAS EM 10 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE

INTIMAÇÃO -Adv. JOAO MANOEL GROTT E CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

14. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-391/2007-IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A x JOSE CARLOS MADALOZZO- ASSIM CONSIDERANDO QUE A SUSPEIÇÃO SÓ SE CONFIGURA NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE DEFINIDAS EM LEI E DESDE QUE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE O INTERESSE DO PERITO E AQUELE DIREITO QUE ESTIVER SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO, INVIÁVEL ACOLHER A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PELO EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CUSTAS PELA EXCIPIENTE -Advs. HARRI KLAIS e JOSE ELI SALAMACHA-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-81/2008-BV FINACEIRA S/A x MIGUEL DE OLIVEIRA- MANIFESTEM-SE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

16. INVENTARIO-162/2008-SIMONE DE MATOS RIBAS x JOSE MARIO DE MATOS RIBAS- Manifestem-se sobre a avaliação. - R\$. 310.000,00 - Advs. JOAO CAETANO SANDRINI e NEWTON BRAGA DE SAMPAIO-.

17. BUSCA E APREENSAO (FID)-399/2008-BV FINANCEIRA S/A. x MARIO IVO RIBAS DE ARAUJO- 1. Fls. 78. Indefiro, tendo em vista que já houve outros pedidos de suspensão. 2. Intime-se a parte para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-34/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICRE e outro x VALDEMIR LOPES TEIXEIRA-apresente o exequeten memoria de calculo so débito, devidamente atualizada, no prazo de 10 dias. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-120/2009-BV FINANACEIRA S/A-CREDITO, F. E INVESTIMENTO x ANGELO MARCOS EUZEBIO- INFORME A AUTORA EM 10 DIAS, A LOCALIZAÇÃO DO AUTOMOVEL, BEM ASSIM SE LOCALIZOU OS PERTENCES DO REQUERIDO, CUJA EXISTENCIA NA OCASIÃO DA APREENSÃO FORA MENCIONADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES e JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA-.

20. INVENTARIO-229/2009-LOURIVAL DE SOUZA E OUTROS x ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA-... Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da iligítimidade ativa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Em razão da subumbência da autora, condneo ao pagamento das custas procesuais e dos honorários advocatícios os quais,, fico em R\$. 1.000,00. - Advs. ROBERTO BALBELLA, VALDIR PROENÇA DE SOUZA e LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.

21. REPARACAO DE DANOS (SUM)-263/2009-FADEL E VANZELI LTDA. x ZELIA MARIA PRIOTO e outro- DESIGNADA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 10-09-2012 AS 13:00 HORAS -Advs. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

22. DEPOSITO-351/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCOS CEZAR SUTIL-PROVIDENCIE A AUTORA COPIA DA INICIAL (CONTRA-FÉ) PARA CITAÇÃO - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. USUCAPIAO-358/2009-MARIO CELÇO STACHESKI x REUS INCERTOS- DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, JULIO VEIGA NETO e MICHAEL DE SOUZA PINTO-.

24. USUCAPIAO-368/2009-LAURO CESAR FERREIRA DA SILVA x REUS INCERTOS- 1... 2... declaro saneado o feito. 3) Fixo como ponto fáticos e controvertidos a) a posse manda, pacífica, contínbua e como ânimo de dono das partes sobre o bem objeto do pedido; b) o tempo da referida posse. - 4. Com releção aos meios de prova, em se tratando de ação de usucapião apenas com contestação geral, etendo desnecessária a produção de prova oral em audiência, que pode ser substituída por declarações escritas,....., que determino que as partes juntem aos autos em 15 dias. Advs. EMANOEL BENTO DE ALMEIDA e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-530/2009-EDSON ROGERIO PISSINATI x SICREDI NORTE DO PARANA- MANIFESTE-SE A PARTE REQUERIDA NO PRAZO DE 05 DIAS -Advs. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR e ALCEU MACHADO NETO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-548/2009-JEFFERSON SOARES TEIXEIRA E OUTROS x ELISEU ALVES BARRETO- NÃO FORAM LOCALIZADAS CONTAS EM NOME DA PARTE EXECUTADA. DIGA A CREDORA EM 05 DIAS O QUE ENTENDER DE DIREITO, E QUE EM CASO DE INÉRCIA OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS -Adv. GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES-.

27. COBRANCA (ORD)-573/2009-ESPOLIO DE MARIA FRANCISCA AVAIS e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se sobre o calculo. -Advs. DALIZA VARGAS TONON, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-000010-60.2010.8.16.0135-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. e outro- Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000023-59.2010.8.16.0135-BANCO FINASA S/ A x GIULIANO MACIEL GOMES- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente as fls. 107/112, em dez duplo efeito, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (CPC, art 518). 2. Ao apelado para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Parana, com nossas homenagens. --Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000223-66.2010.8.16.0135-IRZA MARIA ALVES TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andamento do feito e, mesmo assim, quedou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Advs. KELEN LETÍCIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

31. DECLARATORIA-0000243-57.2010.8.16.0135-ANGELO ANTONIO PERUFO E LORENY FATIMA F. PERUFO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 62/73, no prazo de 10 dias. ... Após, no prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. - Advs. DANIELE PERUFO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000389-98.2010.8.16.0135-OESA COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. x CLAIR DE SOUZA ALIMENTOS ME- Apresente a exequente o cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. - Adv. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS-.

33. EXECUCAO PROV. DE SENTENÇA-0000397-75.2010.8.16.0135-ESPOLIO DE TEREZA CAMPA SOLEK E OUTROS x BANCO ITAU S/A- ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de Cumprimento de Sentença, com base no art. 269, inciso IV do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas procesuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$. 2.000,00, conforme parametro do art. 3º do CPC. Noticie-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a decisão via mensageiro. - Advs. VALERIA BASSO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

34. INDENIZACAO-0000395-08.2010.8.16.0135-ADÃO JOSUEL CHAVES x EMBRATEL e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 145/146, no prazo de 10 dias. - Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000388-16.2010.8.16.0135-MERCADO MOVEIS LTDA. x SANCHES E GOMES LTDA- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

36. REPARACAO DE DANOS-0000457-48.2010.8.16.0135-ROSIELE GUIMARÃES KUSDRA x MARCIA MIRANDA e outros- Em 10 dias apresente a requerida HDI Seguros o endereço da FENASEG. -Advs. PAULO EDUARDO MEDEIROS, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARI-0000493-90.2010.8.16.0135-FRANCISCO ELI MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- 1. Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em audiência de conciliação. 2. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. 3. ... - Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.

38. EXECUCAO PROV. DE SENTENÇA-0000545-86.2010.8.16.0135-APOLONIA KRUBNIKI SQUARIO E OUTROS x BANCO ITAU S/A- ASSIM, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA PELA JUÍZO, MANTENHO A DECISÃO ATACADA NA FORMA COMO LANÇADA -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000650-63.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x BLUE LABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/ LTDA. e outros- FLS. 52/54. COMPROVE O AUTOR O ALEGADO EM 10 DIAS -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000660-10.2010.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO JUNIOR- Efetue a requerida o pagamento do débito (R\$. 123.770,48), sob pena de ser aplicada multa de 10%. - Adv. ALESSANDRA M ICHALSKI VELLOSO-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000694-82.2010.8.16.0135-MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. x SANCHES & GOMES LTDA. e outros- NÃO FORAM LOCALIZADAS CONTAS EM NOME DSA PARTE EXECUTADA PARA BLOQUEIO DE VALORES. À CREDORA PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO EM 05 DIAS E QUE SUA INÉRCIA ACARRETERÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO -Adv. WILSON MAFRA MEILLER FILHO-.

42. USUCAPIAO-0000741-56.2010.8.16.0135-JOAO PORFIRIO DEL PONTE E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- Fl. 52. Defiro o pedido. Intime-se a autora para que junte aos autos as declarações. Prazo 05 dias. -Advs. DANIELE PERUFO e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.

43. INDENIZACAO-0000790-97.2010.8.16.0135-LIZIA BEATRIZ CARNEIRO LOBO x BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SANTO ANTONIO- PEDIDO DE FLS. 130 DEFERIDO (DESENTRANHAMENTO)-Advs. GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES e STELLA OSTERNACK MALUCCELLI STRAIOTTO-.

44. COBRANCA (ORD)-0000813-43.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outros- 1. Intime-se a parte autora para apresentar impugnação a contestação no prazo de 10 dias. 2. Após, intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em audiência de conciliação. 3. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. 4. ... - Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

45. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000892-22.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ANTONIO MARCOS REIS PEREIRA- ... ASSIM, NÃO HAVENDO O AUTOR SANADO A IRREGULARIDADE APONTADA, NA FORMA DO ART. 3º DO DEC. LEI 911/69, IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ASSIM DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267 I E 283 DO CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000893-07.2010.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x NILTON CEZAR DA SILVA- FLS. 37, INDEFIRO, POR NÃO RESPALDAR-SE O PEDIDO EM AMPARO LEGAL. DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000914-80.2010.8.16.0135-BANCO BANA MERIANO S/A x SONIA MARIA FIDELIX GONÇALVES- Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por BANCO

PANAMERICANO S/A em desfavor de SONIA MARIA FIDELIZ GONÇALVES e consolida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da parte autora. Como consequência lógica da procedência do pedido, confirmo a decisão liminar de fl. 24. Condeneo a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ... - Adv. THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS-.

48. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000923-42.2010.8.16.0135-MERCIO PEIXOTO x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- 1. Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem em audiência de conciliação. 2. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. 3. ... -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001014-35.2010.8.16.0135-AYMORE C.F.I. S/A x JOSE EDUARDO PIRES ABE- PROTOCOLADO O PEDIDO DE RESTRIÇÃO DO VEICULO ATRAVES DO SISTEMA RENAJUD. À EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS QUERENDO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GIDALTE DE PAULA DIAS-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000946-85.2010.8.16.0135-BANCO FICSA S/A x EMERSON RODRIGO DOS SANTOS VIEIRA- 1 ... 2 Diante a inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO., nos termos do art 267, inciso III do CPC. - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001008-28.2010.8.16.0135-ELENISE CARNEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- ... Rejeito, pois, a preliminar. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de taxas, juros remuneratórios e capitalização não contratados. 3. ... Evidentemente, comparando-se a autora, cabe-lhe inteiramente a condição de hipossuficiência, motivo por que defiro-lhe a almejada inversão do ônus probatório. 3.1. Indefiro a prova pericial, uma vez que da análise do contrato é possível verificar a existência ou não da abusividade alegada. 3.2. Indefiro a prova testemunhal e depoimento pessoal, uma vez que os fatos controvertidos são comprovados documentalmente, sendo desnecessária a designação de audiência. 3.3 Diante da alegação de que o contrato foi assinado em branco, defiro o pedido de prova documental, para determinar que seja juntado aos autos, no prazo de 10 dias as vias originais do instrumento de fls. 103/104, sob pena de presunção de veracidade das alegações do autor. Coma a juntada, vista ao autor, prazo de 10 dias. - Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001010-95.2010.8.16.0135-BANCO BAMG S/A. x NARCIZO WALDEVINO FERREIRA- TENDO EM VISTA QUE O VEICULO ENCONTRA-SE EM NOME DE OUTRA PESSOA, MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS -Adv. MIEKO ITO-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR.-0001062-91.2010.8.16.0135-BLUE LABOR LAB. DE ANALISES CLINICAS S/C. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 16/17 -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

54. ALIMENTOS-FAMILIA-0001268-08.2010.8.16.0135-V.G.O.E. x V. A.E.- ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com, base no art. 267, III, do CPC. - Adv. MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001270-75.2010.8.16.0135-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITARIOS.NAO PADRONIZADOS x SANCHES E GOMES LTDA e outros- DÉ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001290-66.2010.8.16.0135-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS COLETTI LTDA. x ANDERSON LUIS PINTO RIBEIRO- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMOU QUE O EXECUTADO NÃO POSSUI OS BENS A SEREM PENHORADOS -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.

57. INVENTARIO-0001361-68.2010.8.16.0135-LEOMIRA DO CARMO SOLEK KILLAR x PEDRO SOLEK- MANIFESTE-SE O HERDEIRO MARIO SOLEK SOBRE A AVALIAÇÃO DE FLS. 114 NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001395-43.2010.8.16.0135-BANCO FIAT S/A. x NILTON CEZAR DA SILVA- A AUTORA FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO E, MESMO ASSIM, QUEDOU-SE INERTE. DIANTE A INERCIA DA REQUERENTE, ENTENDE-SE QUE OCORFREU O ABANDONO DA CAUSA, DE SORTE DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e JULIO VEIGA NETO-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001418-86.2010.8.16.0135-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIO x JORGE ITO JUNIOR- DE A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

60. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0001419-71.2010.8.16.0135-J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A. x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNPm.- Quanto ao retorno do AR (FLS. 34/35), informando que o endereço fornecido pela requerente na fls. 30 é desconhecido, e sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a requerente, em 15 dias. -Adv. FERNANDA DA VEIGA FRANÇA-.

61. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0001454-31.2010.8.16.0135-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A. x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNPm.- ... julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc VII). Custa pela parte autora. -Adv. MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

62. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARI-0001482-96.2010.8.16.0135-DIVONSIR CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- ÀS PARTES,

PARA EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE O INTERESSE EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. NO MESMO PRAZO, DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE PRECLUSÃO -Advs. CLAUDIO ITO, DANIEL RODRIGUES BRIANZE e WANDERLEI DO CARMO-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0001518-41.2010.8.16.0135-BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SANTO ANTONIO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO-.

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001515-86.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSÉ SANDRO DE OLIVEIRA- EM FACE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 269, I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR BV FINANCEIRA S/A C.F.I., EM DESFAVOR DE JOSE SANDRO DE OLIVEIRA E CONSOLIDA A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM APREENDIDO (VEICULO AUTOMOVEL FIAT/PALIO EDX 1.0MPI 4 P, ANO 1996/1996, COR LARANJA PLACA AGI 2287 NO PATRIMONIO DA AUTORA -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

65. USUCAPIAO-0001683-88.2010.8.16.0135-ELIZETE TELLES PETER E SEU ESPOSO x REUS INCERTOS- ... EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR ELIZETE TELLES PETER E KOOB PETER E DECLARO O DOMINIO DA PARTE AUTORA SOBRE O IMOVEL DESCRITO NA INICIAL, CONSTITUINDO A PRESENTE SENTENÇA EM TÍTULO HABIL PARA O REGISTRO DO C.R.I. -Advs. PATRICIA ELSEBETH PETER MITTELSTEDT e JULIO CEZAR DALCOL-.

66. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001588-58.2010.8.16.0135-CELESTE CHOQUES DE SOUZA E OUTROS x FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAI DO SUL e outro- DESIGNADA AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 03-10-2012 AS 15:30 HORAS -Advs. JULIO CEZAR DALCOL, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001673-44.2010.8.16.0135-MARIA TEREZA PEREIRA ANTUNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a possibilidade de acordo, manifestada na petição de fl. 90, designo audiência de conciliação para a data de 03/10/2012 as 16:30 horas. - Advs. NORMANDO GALETO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

68. DECLAR. DE NULIDADE DE TITULO-0001672-59.2010.8.16.0135-JURACI CORREA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Defiro o pedido de fls. 37. - ... Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.-Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

69. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIA-0001667-37.2010.8.16.0135-EFIGENIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- AO INSS, A FIM DE IMPLANTAR A PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA AUTORA, COMUNICANDO-A NOS AUTOS. BEM COMO APRESENTE PLANILHA DOS VALORES DEVIDOS ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO -Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e WANDERLEI DO CARMO-.

70. REPARACAO DE DANOS-0000017-18.2011.8.16.0135-CEZAR ROBERTO WEIGERT x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA - PR-MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 10 DIAS SOBRE O INTERESSE EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. NO MESMO PRAZO, DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE PRECLUSÃO -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e JOSE SCHELL JUNIOR-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000026-77.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x JEAN RICARDO FERREIRA AUTO PEÇAS e outro- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 54, em cinco dias. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

72. USUCAPIAO-0000023-25.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x REUS INCERTOS- ... ENTENDO SER DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIENCIA, QUE PODE SER SUBSTITUIDA POR DECLARAÇÕES ESCRITAS. DETERMINO QUE A PARTE AUTORA JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS, DECLARAÇÕES ESCRITAS DAS TESTEMUNHAS QUE ARROLOU, FIRMADAS SOB AS PENAS DA LEI, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, DEVENDO DAS DECLARAÇÕES CONSTAR AS INFORMAÇÕES QUE SERIAM PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS SE FOSSEM OUVIDAS EM JUÍZO, ESPECIALMENTE QUANTO AOS PONTOS CONTROVERTIDOS ACIMA FIXADOS -Advs. RUTSON LUIZ ALVAREZ e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.

73. INTERDICAÇÃO-0000114-18.2011.8.16.0135-ROSEMILDA DE OLIVEIRA SAMPAIO x PAULO DE OLIVEIRA SAMPAIO- DE A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

74. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000073-51.2011.8.16.0135-MINISTÉRIO PÚBLICO x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL e outro- ... TENDO EM VISTA QUE A INTERESSADA, BENEFICIÁRIA DO MEDICAMENTO, NÃO FARÁ MAIS USO DO FÁRMACO CONFORME INFORMAÇÕES DO CEMEPAR e DECLARAÇÃO DE SEU GENITOR COM O QUE JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO. Advs. LEANE MELISSA OLICHSHEVIS e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000226-84.2011.8.16.0135-BANCO CNH CAPITAL S.A x MARCOS ANDRE BORTOLOTTI e outros-... Homologo, por sentença resumida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes litigantes através da petição de fls. 113/120. ... julgo extinto com resolução de mérito, o presente feito, determinando o seu oportuno arquivamento, guardadas as cautelas de estilo, inclusive com anotação junto à distribuição. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCELO PIEVE-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000282-20.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE CLEOMAR DOMINGUES- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andamento do feito e, mesmo assim, quedou-se inerte. 2. Diante

da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determine a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

77. REPARAÇÃO DE DANOS-0000364-51.2011.8.16.0135-ILDA TEREZA FLUGEL DE SOUZA e ALEXANDRE DE SOUZA x FERNANDO TADEU MARQUES FERREIRA - Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em audiência de conciliação. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. - Advs. LOEDI LISOVSK e RIVADAVIA VARGAS NETO.-

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000440-75.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. x EDSON LOPES DE LIMA- Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão c/ pedido de liminar que verifico, através de petição de fls. 40/41, que o credor noticia o pagamento do débito demandado e pede a extinção do feito, que homologo, para com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgar extinta a presente ação determinando o seu oportuno arquivamento, feitas as anotações de estilo. - Adv. JULIO VEIGA NETO.-

79. AÇÃO. ORDINARIA.-0000494-41.2011.8.16.0135-NATALIA MARIA DOS SANTOS x INST NAC DO SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS, ETC. 1... 2.... 3...4. INEXISTINDO OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, DECLARO O FEITO SANEADO. 5. FIXO COMO PONTOS FÁTICOS CONTROVERTIDOS: A) A DEPENDENCIA DA PARTE AUTORA; B) A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. 6. COM RELAÇÃO AOS MEIOS DE PROVA, DETERMINO A TOMADA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. COMPETE AS PARTES INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL OU A RESPOSTA COMMOS DOCUMENTOS DESTINADOS A PROVAR-LHE A ALEGAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, PELO QUE INDEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, RESSALVADO O CASO DO ART. 397 DO CPC. 7.- PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 11-09-2012 AS 16:00 HORAS. 8. FACULTO AS PARTES A APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DEVENDO AS PARTES, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO ROL, ESPECIFICAREM SE HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS/EXPECIÇÃO DE CARTA PRECATORIA OU SE COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, SENDO QUE EVENTUAL SILENCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESINTERESSE NA INTIMAÇÃO/EXPECIÇÃO DE CARTA PRECATORIA; 8-1... 8.2....9... 10... 11.... OBS. MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS 57 DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e WANDERLEY DO CARMO.-

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000703-10.2011.8.16.0135-JEFERSON DOS SANTOS x BANCO FINASA- Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 39/40, efetuado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Adv. PAULO EDUARDO MEDEIROS.-

81. ORDINARIA DE AD. CONTRATUAL-0000708-32.2011.8.16.0135-FRANCISCO DA LUZ SOARES DE SOUZA E OUTROS x FEDERAL DE SEGUROS- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andamento do feito e, mesmo assim, ficou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determine a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR.-

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000700-55.2011.8.16.0135-ALEX SANDRO DA SILVA BISCAIA x BANCO FINASA- JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DETERMINANDO O ARQUIVO DOS AUTOS -Advs. PAULO EDUARDO MEDEIROS e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000811-39.2011.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x JAIR KRUBNIKI- Manifeste-se o requerente. - Adv. FABIANO ROESNER.-

84. COBRANCA (EXE)-0000879-86.2011.8.16.0135-JOSE IZAIAS DALCOL e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA.- 3.1. Defiro, assim a produção de prova pericial médica... 3.2. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 dias. 3.3. ... 3.4. ... 3.5. ... 3.6. ... - Advs. VIVIANE BUENO ALIÇÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001053-95.2011.8.16.0135-BANCO FIAT S/A. x NILTON CEZAR DA SILVA- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andamento do feito e, mesmo assim, ficou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determine a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JULIO VEIGA NETO.-

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001058-20.2011.8.16.0135-AYMORE - C.F.I S/ A. x CARLA REJANE PUCCI RAMOS- Manifeste-se o requerente. - Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001156-05.2011.8.16.0135-AYMORE C.F.I. S/ A. x SANDRA MARA MARCONDES RIBAS- 1. 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andamento do feito e, mesmo assim, ficou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determine a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Adv. CARY CESAR MONDINI.-

88. MONITORIA-0001150-95.2011.8.16.0135-CANTU COMERCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA. x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 97, no prazo de 10 dias. - Advs. SIMONE CRISTINE DAVEL e CRISTIANO LUSTOSA.-

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001251-35.2011.8.16.0135-MARIELAINE WEIGERT QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o agravado para que no prazo de 10 dias apresente suas contra-razões, querendo, ao agravo retido de fls. 72/73. ... - Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e FABIULA MULLER KOENIG.-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001263-49.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x DIOGO MULLER e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 36), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc VIII). Custas pela parte autora. ... -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA.-

91. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001218-45.2011.8.16.0135-ARCM IND. E COM. DE TELAS LTDA. x ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA.- PELO EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENÇÃO INICIAL MOTIVO ÉLO QUAL DETRMINO O CANCELAMENTO DEFINITIVO DO PROTESTO E, AINDA, CONDENO A PARTE RÉ, SOLIDARIAMENTE, A PAGRA INDENIZAÇÃO A AUTORA NO IMPORTE DE R\$ 2.500,00, DEVIDAMENE ATUALIZADO, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO A RECONVENÇÃO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR A PARTE RECONVINDA A PAGAR O VALOR DE R\$ 2.500,00, DEVIDAMENTE CORRIGIDO MONETARIAMENTE COM JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DO VENCIMENTO. EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGRA 50% E A PARTE RÉ 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS, FIXO EM R \$ 2.000,00 -Advs. JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR e REYMI SAVARIS JUNIOR.-

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001403-83.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x VANDERLEI RIBEIRO- TENDO EM VISTA INFORMAÇÃO DO FALCIMENTO DA PARFTE REQUERIDA, MANIFESTE-SE A AUTORA EM 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-

93. COBRANCA (ORD)-0001507-75.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x VARGAS E AZEVEDO LTDA- MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DA CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA EM 05 DIAS -Adv. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.-

94. INDENIZACAO-0001511-15.2011.8.16.0135-NEULLY GOMES FERREIRA x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- 1. Intime-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 72/73. 2. Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em audiência de conciliação. 3. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. ... - Adv. LUCAS ULTECHAK.-

95. RESCISAO DE CONTRATO-0001547-57.2011.8.16.0135-JOAO HONORIO MULLER x ELIZABETH CARNEIRO MULLER e outro- Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem em audiência preliminar. 2. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. 3. ... - Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO e MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA.-

96. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000013-44.2012.8.16.0135-ROSA MARIA DE MOURA VIEIRA x MUNICIPIO DE PIRAI DOM SUL- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 153), com o que julgo extinto este processo. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados. ... - Adv. JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA.-

97. COBRANCA (EXE)-0001641-05.2011.8.16.0135-ANTONIO D'ÁBERTO SOUZA FLUGEL x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. - Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ.-

98. MONITORIA-0001694-83.2011.8.16.0135-VIA-SEG COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. x M. TABISZ MONITORAMENTO- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andamento do feito e, mesmo assim, ficou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determine a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Adv. JOAO CARLOS POLETTI.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0000012-59.2012.8.16.0135-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x REGINA MARIA DE OLIVEIRA ALVES- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

100. USUCAPIAO-0000005-67.2012.8.16.0135-MANOEL MACIEL DE SOUZA E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- DÉ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. PAULO EDUARDO MEDEIROS.-

101. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000185-83.2012.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x SUELLEN ANDRESSA FANCKIN- DE A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

102. USUCAPIAO-0000178-91.2012.8.16.0135-MARIA IZAILDA CARNEIRO x ESPOLIO DE PEDRO PINHEIRO DE LIMA e OUTROS- DE A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. PAULO GROTT FILHO e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO.-

103. COBRANCA (ORD)-0000425-72.2012.8.16.0135-MARIO DA FONSECA PEREIRA x MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR- O AUTOR NÃO INFORMA NA PETIÇÃO INICIAL A SUA PROFISSÃO/OCUPAÇÃO, DEIXANDO DE DEMONSTRAR QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. ASSIM DETERMINO QUE O AUTOR COMPROVE, NO PRAZO DE 05 DIAS, A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE,

COMPROVANDO ESTAR INCLUÍDO NA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -Adv. FABIA REGINA DA FONSECA PEREIRA - VINICIUS ROSA-
 104. REINTEGRACAO DE POSSE-0000498-44.2012.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x ARCM - AGROINDUSTRIA LTDA - ME- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 53), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, III). Custas pela parte autora. ... -Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE-
 105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000495-89.2012.8.16.0135-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. x DELCIO PACIFICO- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ENEIDA WIRGUES-
 106. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000593-74.2012.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUSMARA FERNANDES CIOFFI- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-
 107. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000594-59.2012.8.16.0135-BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A x CIDE RICARDO MATTOS- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-
 108. USUCAPIAO-0000590-22.2012.8.16.0135-IZAAC BATISTA SCHIMPOSKI e outro- JUNTE O REQUERENTE EM 05 DIAS CERTIDÃO NEGATIVA DO DISTRIBUIDOR. APRESENTE O AUTOR COPIAS DE MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO PARA COMPOR PEÇAS PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÕES -Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-
 109. COBRANCA (ORD)-0000645-70.2012.8.16.0135-ROBERTO COSTA x WILEY LOPES- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MOACIR SENGER-
 110. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000715-87.2012.8.16.0135-CREDIFIBRA S/A - C.F.I. x JORGE BONFIM FERRAZ FILHO- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
 111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000711-50.2012.8.16.0135-BV FINACEIRA S/ A CFI x ORIVAL TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DFE EXTINÇÃO -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-
 112. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000774-75.2012.8.16.0135-AYMORE - C.F.I S/ A. x HENRIQUE EUGENIO DELGADO- DE A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000904-65.2012.8.16.0135-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ALBARI FERREIRA DA LUZ e outro- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 114. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000961-83.2012.8.16.0135-OMNI S/A C.F.I. x MARIO CESAR MOREIRA DA SILVA- DEPOSITE A AUTORA EM 05 DIAS AS CUSTAS DE DILIGENCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 186,00 - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-
 115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001046-69.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x SILOEL FERREIRA MAINARDES- DEPOSITE A PARTE AUTORA AS CUSTAS DO CARTORIO CIVEL EM 05 DIAS -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-
 116. EXECUCAO FISCAL-15/2008-INMETRO x SERGIO LUIZ M. RIBAS ALIMSM- NÃO FORAM LOCALIADAS CONTAS EM NOME DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN JUD PARA BLOQUEIO DE VALORES. À CREDORFA PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO E QUE A INÉRCIA OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS -Adv. LUIZ G. CAVALCANTI MADER SUNYE-
 117. CARTA PRECATORIA-0000916-50.2010.8.16.0135-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 4ª VARA CIVEL.-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA - FACULDADE UNIÃO x LUCIANDRA DAHER E SUELI DE F. B. DAHER- Ao depósito das custas para a avaliação do bem penhorado - Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-
 118. CARTA PRECATORIA-0000129-50.2012.8.16.0135-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 14ª VARA CIVEL-BANCO BOZANO SIMONSEN S/A x INDUSTRIA E METALURGICA PARANAENSE S/A IMP. E COMERCIO- Ao recolhimento das custas para avaliação do bem penhorado. R\$. 241,11 - Adv. LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES-
 119. CARTA PRECATORIA-0000382-38.2012.8.16.0135-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ALICE DE SOUZA MACHADO- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO -Adv. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES-
 120. CARTA PRECATORIA-0000772-08.2012.8.16.0135-Oriundo da Comarca de CASTRO-MOZART TADEU LOPES x PAGINA UM - JORNAIS E PUBLICAÇÕES LTDA.- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA. e REGINALDO FANCHIN-
 121. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-26/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x O JUIZO- 1.. 2 POSTO ISSO, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO DO PRESENTE FEITO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267 VI DO CPC -Adv. JURANDIR CECILIO SANDRINI, ALESSANDRO RODRIGUES MELO e MARCOS BIASIOLI-
 122. MEDIDA DE PROTEÇÃO-81/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x O JUIZO- POSTO ISSO, EM RAZÃO DE MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA TER ATINGIDO A MAIORIDADE CIVIL E, PORTANTO, NÃO MAIS ESTAR SUJEITO A APLICAÇÃO DDE MEDIDA PROTETIVA, JULGO EXTINTO, O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. ALESSANDRO RODRIGUES MELO e MARCOS BIASIOLI-

123. PROCEDIMENTO VERIFICATORIO-14/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARLETE TAVARNO e outro- 1... 2 POR ISTO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO PRESENTE FEITO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Adv. RIVADAVIA VARGAS NETO, CLAUDIO DEMITROV e MARCOS BIASIOLI-
 1. INDENIZACAO (ORD)-74/1987-AURORA FERREIRA MENDES e outro x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR- Defiro o pedido de fl. 545. - -Adv. DAVI DEUTSCHER, VALERIA SANTOS TONDATO, GERSON LUIZ DECHANDT e LEANE MELISSA OLICHSHEVIS-
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-202/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x PIRAI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E e outro- Manifeste o exequente, nbo rpazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-
 3. MONITORIA-215/1998-MASSA FALIDADE BERNARD KRONE DO BRASIL - IND. E C e outro x TRANSPORTADORA CRIS LTDA.- PROCESSO ENVIADO AO ARQUIVO PROVISORIO ATÉ A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA- Adv. NORBERTO JOSE ROSSI e BRAZILIO BACELAR NETO-
 4. EXECUCAO DE CED. RURAL HIPOT.-44/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA- Manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 152, prestando as informações na forma requerida. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA e JURANDIR CECILIO SANDRINI-
 5. EXEC. DE ENTREGA DE COISA INC-98/2003-ADUBOS VIANA LTDA. x LUIZ ORESTES DE MELO QUEIROZ- Manifestem-se sobre a avaliação - Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ROSERIS BLUM-
 6. INDENIZACAO (ORD)-32/2004-ZILDA STACHESKI GUIMARAES x BANCO BCN AMRO REAL S/A.- 1...2..3 - PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO A FIM DE GARANTIR O CREDITO DO ADVOGADO DA PARTE RÉ À AUTORA PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA A QUAL FOI CONDENADA. DEVE O CREDOR APRESENTAR DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO, EM CINCO (05) DIAS -Adv. JURANDIR CECILIO SANDRINI e MOACIR BORGES JUNIOR-
 7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-72/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x DIVO DE MATTOS RIBAS e outros - Manifeste-se a exequente sobre a proposta de fl. 126, no prazo de 10 dias.- Adv. RENATO VARGAS GUASQUE. e ALESSANDRA SCREMIN HEY-
 8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-620/2004-RUY SOMEI NAKAYAMA x ALFREDO VITOR MARCONDES RIBAS e outros- AO AUTOR PARA EM 10 DIAS COMPROVAR A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATORIA PAERA A COMARCA DE FORTALEZA-CE, SOB PENA DE DESITENCIA DA PROVA. - Comprove o autor a distribuição da carta precatória na Comarca de Fortaleza-CE, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, NO PRAZO DE 10 DIAS. - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, JULIANO JARONSKI e VITOR LEAL-
 9. REINTEGRACAO DE POSSE-550/2005-HELDER TITO AVAIS DE MELLO E SUA ESPOSA e outro x LUIZ GABRIEL QUEIROZ E SUA ESPOSA e outro- AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, REDESIGNADA PARA A DATA DE 07-11-2012 AS 13:00 HORAS -Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e MARCIA CRISTINA DE PAIVA-
 10. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-14/2006-JACSON LUIZ MARTINS x CASSIANA DE SOUZA- ... Assim sendo, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo em que no caso de inércia os autos serão arquivados. - Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-
 11. SERVIDAO-21/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO DE JESUS FARIAS E OUTROS-Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 366/367, no prazo de 10 dias.- Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-
 12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-471/2006-W.F.R. e outro x A.R.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efewitos, a desistência requerida (fl. 66), com om que julgo extinto este processo. ... - Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e GUILHERME HAMILTON BUHRER-
 13. REPARACAO DE DANOS-194/2007-ELAINE CRISTINA MEIRA x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 16-10-2012 AS 16:00 HORAS. APRESENTE AS PARTES ROL DE TESTEMUNHAS EM 10 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE INTIMAÇÃO -Adv. JOAO MANOEL GROTT E CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-
 14. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-391/2007-IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A x JOSE CARLOS MADALOZZO- ASSIM CONSIDERANDO QUE A SUSPEIÇÃO SÓ SE CONFIGURA NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE DEFINIDAS EM LEI E DESDE QUE COMPROVADA A EXISTENCIA DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE O INTERESSE DO PERITO E AQUELE DIREITO QUE ESTIVER SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO, INVIÁVEL ACOLHER A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PELO EXPOSTO, REJEITO A ESCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CUSTAS PELA EXCIPIENTE -Adv. HARRI KLAIS e JOSE ELI SALAMACHA-
 15. BUSCA E APREENSAO (FID)-81/2008-BV FINACEIRA S/A x MIGUEL DE OLIVEIRA- MANIFESTEM-SE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-
 16. INVENTARIO-162/2008-SIMONE DE MATOS RIBAS x JOSE MARIO DE MATOS RIBAS- Manifestem-se sobre a avaliação. - R\$. 310.000,00 - Adv. JOAO CAETANO SANDRINI e NEWTON BRAGA DE SAMPAIO-
 17. BUSCA E APREENSAO (FID)-399/2008-BV FINANCEIRA S/A. x MARIO IVO RIBAS DE ARAUJO- 1. Fls. 78. Indefiro, tendo em vista que já houve outros pedidos de suspensão. 2. Intime-se a parte para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. ENEIDA WIRGUES-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-34/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICRE e outro x VALDEMIR LOPES TEIXEIRA- apresente o exequeten memoria de calculo so débito, devidamente atualizada, no prazo de 10 dias. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-120/2009-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, F. E INVESTIMENTO x ANGELO MARCOS EUZEBIO- INFORME A AUTORA EM 10 DIAS, A LOCALIZAÇÃO DO AUTOMOVEI, BEM ASSIM SE LOCALIZOU OS PERTENCES DO REQUERIDO, CUJA EXISTENCIA NA OCASIÃO DA APREENSÃO FORA MENCIONADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES e JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA-.

20. INVENTARIO-229/2009-LOURIVAL DE SOUZA E OUTROS x ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA-... Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da iligitimidade ativa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Em razão da subumbência da autora, condneo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais,, fico em R\$. 1.000,00. - Adv. ROBERTO BALBELLA, VALDIR PROENÇA DE SOUZA e LEANE MELISSA OLICHSHEVIS-.

21. REPARACAO DE DANOS (SUM)-263/2009-FADEL E VANZELI LTDA. x ZELIA MARIA PRIOTO e outro- DESIGNADA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 10-09-2012 AS 13:00 HORAS -Advs. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

22. DEPOSITO-351/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCOS CEZAR SUTIL- PROVIDENCIE A AUTORA COPIA DA INICIAL (CONTRA-FÉ) PARA CITAÇÃO - Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

23. USUCAPIAO-358/2009-MARIO CELÇO STACHESKI x REUS INCERTOS- DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, JULIO VEIGA NETO e MICHAEL DE SOUZA PINTO-.

24. USUCAPIAO-368/2009-LAURO CESAR FERREIRA DA SILVA x REUS INCERTOS- 1... 2... declaro saneado o feito. 3) Fixo como ponto fáticos e controvertidos a) a posse manda, pacífica, contnubua e como ânimo de dono das partes sobre o bem objeto do pedido; b) o tempo da referida posse. - 4. Com releção aos meios de prova, em se tratando de ação de usucapião apenas com contestação geral, etendo desnecessária a produção de proiva oral em audiência, que pode ser substituída por declarações escritas,..... que determino que as partes juntem aos autos em 15 dias. ... Advs. EMANOEL BENTO DE ALMEIDA e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-530/2009-EDSON ROGERIO PISSINATI x SICREDI NORTE DO PARANA- MANIFESTE-SE A PARTE REQUERIDA NO PRAZO DE 05 DIAS -Advs. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR e ALCEU MACHADO NETO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-548/2009-JEFFERSON SOARES TEIXEIRA E OUTROS x ELISEU ALVES BARRETO- NÃO FORAM LOCALIZADAS CONTAS EM NOME DA PARTE EXECUTADA. DIGA A CREDORA EM 05 DIAS O QUE ENTENDER DE DIREITO, E QUE EM CASO DE INÉRCIA OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS -Adv. GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES-.

27. COBRANCA (ORD)-573/2009-ESPOLIO DE MARIA FRANCISCA AVAIS e outros x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se sobre o calculo. -Advs. DALIZA VARGAS TONON, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000010-60.2010.8.16.0135-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA DE MADEIRAS FREI GALVÃO LTDA. e outro- Manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000023-59.2010.8.16.0135-BANCO FINASA S/ A x GIULIANO MACIEL GOMES- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente as fls. 107/112, em deu duplo efeito, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (CPC, art 518). 2. Ao apelado para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Parana, com nossas homenagens. --Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000223-66.2010.8.16.0135-IRZA MARIA ALVES TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andamento do feito e, mesmo assim, quedou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Advs. KELEN LETÍCIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

31. DECLARATORIA-0000243-57.2010.8.16.0135-ANGELO ANTONIO PERUFO E LORENY FATIMA F. PERUFO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 62/73, no prazo de 10 dias. ... Após, no prazo de dez dias, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. - Advs. DANIELE PERUFO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000389-98.2010.8.16.0135-OESA COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. x CLAIR DE SOUZA ALIMENTOS ME- Apresente a exequente o cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. - Adv. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS-.

33. EXECUCAO PROV. DE SENTENÇA-0000397-75.2010.8.16.0135-ESPOLIO DE TEREZA CAMPA SOLEK E OUTROS x BANCO ITAU S/A- ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de Cumprimento de Sentença, com base no art. 269, inciso IV do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$. 2.000,00, conforme parametro do art. 3º do CPC. Noticie-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a decisão via mensageiro. - Advs. VALERIA BASSO,

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR-.

34. INDENIZACAO-0000395-08.2010.8.16.0135-ADÃO JOSUEL CHAVES x EMBRATEL e outro- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 145/146, no prazo de 10 dias. - Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000388-16.2010.8.16.0135-MERCADO MOVEIS LTDA. x SANCHES E GOMES LTDA- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

36. REPARACAO DE DANOS-0000457-48.2010.8.16.0135-ROSIELE GUIMARÃES KUSDRA x MARCIA MIRANDA e outros- Em 10 dias apresente a requerida HDI Seguros o endereço da FENASEG. -Advs. PAULO EDUARDO MEDEIROS, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARI-0000493-90.2010.8.16.0135-FRANCISCO ELI MULLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- 1. Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em audiência de conciliação. 2. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. 3. ... - Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.

38. EXECUCAO PROV. DE SENTENÇA-0000545-86.2010.8.16.0135-APOLONIA KRUBNIKI SQUARIO E OUTROS x BANCO ITAU S/A- ASSIM, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA PELA JUÍZO, MANTENHO A DECISÃO ATACADA NA FORMA COMO LANÇADA -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000650-63.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x BLUE LABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/ LTDA. e outros- FLS. 52/54. COMPROVE O AUTOR O ALEGADO EM 10 DIAS -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RIVADAVIA VARGAS NETO-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000660-10.2010.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO JUNIOR- Efetue a requerida o pagamento do débito (R\$. 123.770,48), sob penba de ser aplicada multa de 10%. - Adv. ALESSANDRA M ICHALSKI VELLOSO-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000694-82.2010.8.16.0135-MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. x SANCHES & GOMES LTDA. e outros- NÃO FORAM LOCALIZADAS CONTAS EM NOME DSA PARTE EXECUTADA PARA BLOQUEIO DE VALORES. À CREDORA PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO EM 05 DIAS E QUE SUA INÉRCIA ACARRETERÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO -Adv. WILSON MAFRA MEILLER FILHO-.

42. USUCAPIAO-0000741-56.2010.8.16.0135-JOAO PORFIRIO DEL PONTE E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- Fl. 52. Defiro o pedido. Intime-se a autora para que junte aos autos as declarações. Prazo 05 dias. -Advs. DANIELE PERUFO e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.

43. INDENIZACAO-0000790-97.2010.8.16.0135-LIZIA BEATRIZ CARNEIRO LOBO x BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SANTO ANTONIO- PEDIDO DE FLS. 130 DEFERIDO (DESENTRANHAMENTO)-Advs. GRAZIA A. B. FANHA DORNELLES e STELLA OSTERNAK MALUCELLI STRAIOTTO-.

44. COBRANCA (ORD)-0000813-43.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outros- 1. Intime-se a parte autora para apresentar impugnação a contestação no prazo de 10 dias. 2. Após, intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em audiência de conciliação. 3. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. 4. ... - Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

45. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000892-22.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ANTONIO MARCOS REIS PEREIRA- ... ASSIM, NÃO HAVENDO O AUTOR SANADO A IRREGULARIDADE APONTADA, NA FORMA DO ART. 3º DO DEC. LEI 911/69, IMPÔE-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ASSIM DIANTE DO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267 I E 283 DO CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000893-07.2010.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x NILTON CEZAR DA SILVA- FLS. 37, INDEFIRO, POR NÃO RESPALDAR-SE O PEDIDO EM AMPARO LEGAL. DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000914-80.2010.8.16.0135-BANCO BANA MERIANO S/A x SONIA MARIA FIDELIX GONÇALVES- Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por BANCO PANAMERICANO S/A em desfavor de SONIA MARIA FIDELIZ GONÇALVES e consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido n patromônio da parte autora. Como consequência lógica da procedência do pedido, confirmo a decisão liminar de fl. 24. Condneo a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, - Adv. THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS-.

48. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000923-42.2010.8.16.0135-MERCIO PEIXOTO x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- 1. Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem em audiência de conciliação. 2. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. 3. ... -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001014-35.2010.8.16.0135-AYMORE C.F.I. S/ A x JOSE EDUARDO PIRES ABE- PROTOCOLADO O PEDIDO DE RESTRIÇÃO DO VEICULO ATRAVES DO SISTEMA RENAJUD. À EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS QUERENDO, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GIDALTE DE PAULA DIAS-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000946-85.2010.8.16.0135-BANCO FICSA S/ A. x EMERSON RODRIGO DOS SANTOS VIEIRA- 1 ... 2 Diante a inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determino a

EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO., nos termos do art 267, inciso III do CPC. - Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO.-

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001008-28.2010.8.16.0135-ELENISE CARNEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A C.F.I.- ... Rejeito, pois, a preliminar. 2. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de taxas, juros remuneratórios e capitalização não contratados. 3. ... Evidentemente, comparando-se a autora, cabe-lhe inteiramente a condição de hipossuficiência, motivo por que defiro-lhe a almejada inversão do ônus probatório. 3.1. Indefiro a prova pericial, uma vez que da análise do contrato é possível verificar a existência ou não da abusividade alegada. 3.2. Indefiro a prova testemunhal e depoimento pessoal, uma vez que os fatos controvertidos são comprovados documentalente, sendo desnecessária a designação de audiência. 3.3 Diante da alegação de que o contrato foi assinado em branco, defiro o pedido de prova documental, para determinar que seja juntado aos autos, no prazo de 10 dias as vias originais do instrumento de fls. 103/104, sob pena de presunção de veracidade das alegações do autor. Coma a juntada, vista ao autor, prazo de 10 dias. - Advs. DANIELLE MADEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001010-95.2010.8.16.0135-BANCO BAMG S/ A. x NARCIZO WALDEVINO FERREIRA- TENDO EM VISTA QUE O VEICULO ENCONTRA-SE EM NOME DE OUTRA PESSOA, MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS -Adv. MIEKO ITO.-

53. EMBARGOS DO DEVEDOR.-0001062-91.2010.8.16.0135-BLUE LABOR LAB. DE ANALISES CLINICAS S/C. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-MANIFESTE-SE O EMBARGADO SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 16/17 -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

54. ALIMENTOS-FAMILIA-0001268-08.2010.8.16.0135-V.G.O.E. x V. A.E.- ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com, base no art. 267, III, do CPC. - Adv. MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO.-

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001270-75.2010.8.16.0135-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x SANCHES E GOMES LTDA e outros- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTIÇÃO -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001290-66.2010.8.16.0135-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS COLETTI LTDA. x ANDERSON LUIS PINTO RIBEIRO- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMOU QUE O EXECUTADO NÃO POSSUI OS BENS A SEREM PENHORADOS -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA.-

57. INVENTARIO-0001361-68.2010.8.16.0135-LEOMIRA DO CARMO SOLEK KILLAR x PEDRO SOLEK- MANIFESTE-SE O HERDEIRO MARIO SOLEK SOBRE A AVALIAÇÃO DE FLS. 114 NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001395-43.2010.8.16.0135-BANCO FIAT S/ A. x NILTON CEZAR DA SILVA- A AUTORA FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO E, MESMO ASSIM, QUEDOU-SE INERTE. DIANTE A INERCIA DA REQUERENTE, ENTENDE-SE QUE OCORFREU O ABANDONO DA CAUSA, DE SORTE DETERMINO A EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e JULIO VEIGA NETO.-

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001418-86.2010.8.16.0135-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIO x JORGE ITO JUNIOR- DE A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTIÇÃO -Adv. DOUGLAS OSAKO.-

60. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0001419-71.2010.8.16.0135-J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A. x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNPM.- Quanto ao retorno do AR (FLS. 34/35), informando que o endereço fornecido pela requerente na fls. 30 é desconhecido, e sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a requerente, em 15 dias. -Adv. FERNANDA DA VEIGA FRANÇA.-

61. ALVARA P/ PESQUISA DE MINERIO-0001454-31.2010.8.16.0135-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A. x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -DNPM.- ... julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc VII). Custa pela parte autora. -Adv. MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI.-

62. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARI-0001482-96.2010.8.16.0135-DIVONSIR CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- ÀS PARTES, PARA EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE O INTERESSE EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. NO MESMO PRAZO, DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE PRECLUSÃO -Advs. CLAUDIO ITO, DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e WANDERLEI DO CARMO.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0001518-41.2010.8.16.0135-BENEFICIENCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SANTO ANTONIO x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte embargante para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ALEXANDRE STRAIOTTO.-

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001515-86.2010.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSÉ SANDRO DE OLIVEIRA- EM FACE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART. 269, I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR BV FINANCEIRA S/A C.F.I, EM DESFAVOR DE JOSE SANDRO DE OLIVEIRA E CONSOLIDO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO BEM APREENHIDO (VEICULO AUTOMOVEL FIAT/PALIO EDX 1.0MPI 4 P, ANO 1996/1996, COR LARANJA PLACA AGI 2287 NO PATRIMONIO DA AUTORA -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

65. USUCAPIAO-0001683-88.2010.8.16.0135-ELIZETE TELLES PETER E SEU ESPOSO x REUS INCERTOS- ... EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR ELIZETE TELLES PETER E KOOB PETER E DECLARO O DOMINIO DA PARTE AUTORA SOBRE O IMOVEL DESCRITO NA

INICIAL, CONSTITUINDO A PRESENTE SENTENÇA EM TÍTULO HABIL PARA O REGISTRO DO C.R.I.-Advs. PATRICIA ELSEBETH PETTER MITTELSTEDT e JULIO CEZAR DALCOL.-

66. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001588-58.2010.8.16.0135-CELESTE CHOQUES DE SOUZA E OUTROS x FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE PIRAI DO SUL e outro- DESIGNADA AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 03-10-2012 AS 15:30 HORAS -Advs. JULIO CEZAR DALCOL, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA.-

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001673-44.2010.8.16.0135-MARIA TEREZA PEREIRA ANTUNES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a possibilidade de acordo, manifestada na petição de fl. 90, designo audiência de conciliação para a data de 03/10/2012 as 16:30 horas. - Advs. NORMANDO GALETO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

68. DECLAR. DE NULIDADE DE TITULO-0001672-59.2010.8.16.0135-JURACI CORREA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Defiro o pedido de fls. 37. - ... Adv. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO.- -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e NEWTON DORNELLES SARATT.-

69. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIA-0001667-37.2010.8.16.0135-EFIGENIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- AO INSS, A FIM DE IMPLANTAR A PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA AUTORA, COMUNICANDO-A NOS AUTOS. BEM COMO APRESENTE PLANILHA DOS VALORES DEVIDOS ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO -Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e WANDERLEI DO CARMO.-

70. REPARACAO DE DANOS-0000017-18.2011.8.16.0135-CEZAR ROBERTO WEIGERT x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA - PR-MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO DE 10 DIAS SOBRE O INTERESSE EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO. NO MESMO PRAZO, DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, SOB PENA DE PRECLUSÃO -Advs. JULIO CEZAR DALCOL e JOSE SCHELL JUNIOR.-

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000026-77.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x JEAN RICARDO FERREIRA AUTO PEÇAS e outro- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 54, em cinco dias. - Adv. ADRIANE GUASQUE.-

72. USUCAPIAO-0000023-25.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/ M. x REUS INCERTOS- ... ENTENDO SER DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AUDIENCIA, QUE PODE SER SUBSTITUIDA POR DECLARAÇÕES ESCRITAS. DETERMINO QUE A PARTE AUTORA JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS, DECLARAÇÕES ESCRITAS DAS TESTEMUNHAS QUE ARROLOU, FIRMADAS SOB AS PENAS DA LEI, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, DEVENDO DAS DECLARAÇÕES CONSTAR AS INFORMAÇÕES QUE SERIAM PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS SE FOSSEM OUVIDAS EM JUÍZO, ESPECIALMENTE QUANTO AOS PONTOS CONTROVERTIDOS ACIMA FIXADOS -Advs. RUTSON LUIZ ALVAREZ e MARCIA CRISTINA DOS SANTOS.-

73. INTERDICAÇÃO-0000114-18.2011.8.16.0135-ROSEMILDA DE OLIVEIRA SAMPAIO x PAULO DE OLIVEIRA SAMPAIO- DE A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTIÇÃO -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.-

74. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000073-51.2011.8.16.0135-MINISTÉRIO PÚBLICO x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL e outro- ... TENDO EM VISTA QUE A INTERESSADA, BENEFICIÁRIA DO MEDICAMENTO, NÃO FARÁ MAIS USO DO FÁRMACO CONFORME INFORMAÇÕES DO CEMEPAR E DECLARAÇÃO DE SEU GENITOR COM O QUE JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO. Advs. LEANE MELISSA OLICISHEVIS e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA.-

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000226-84.2011.8.16.0135-BANCO CNH CAPITAL S.A x MARCOS ANDRE BORTOLOTTI e outros-... Homologo, por sentença resuminda, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes litigantes através da petição de fls. 113/120. ... julgo extinto com resolução de mérito, o presente feito, determinando o seu oportuno arquivamento, guardadas as cautelas de estilo, inclusive com anotação junto à distribuição. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.- -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCELO PIEVE.-

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000282-20.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE CLEOMAR DOMINGUES- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andamento do feito e, mesmo assim, quedou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determino a EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

77. REPARACAO DE DANOS-0000364-51.2011.8.16.0135-ILDA TEREZA FLUGEL DE SOUZA e ALEXANDRE DE SOUZA x FERNANDO TADEU MARQUES FERREIRA - Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em audiência de conciliação. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. - Advs. LOEDI LISOVSK e RIVADAVIA VARGAS NETO.-

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000440-75.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. x EDSON LOPES DE LIMA- Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão c/ pedido de liminar que, verifico, através de petição de fls. 40/41, que o credor noticia o pagamento do débito demandado e pede a extinção do feito, que homologo, para com arrimo no art. 269, inciso III, do CPC, julgar extinta a presente ação determinando o seu oportuno arquivamento, feitas as anotações de estilo. - Adv. JULIO VEIGA NETO.-

79. AÇÃO. ORDINARIA.-0000494-41.2011.8.16.0135-NATALIA MARIA DOS SANTOS x INST NAC DO SEGURO SOCIAL - INSS- VISTOS, ETC. 1... 2... 3...4. INEXISTINDO OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, DECLARO

O FEITO SANEADO. 5. FIXO COMO PONTOS FÁTICOS CONTROVERTIDOS: A) A DEPENDÊNCIA DA PARTE AUTORA; B) A QUALIDADE DE SEGURO DO DO DE CUJUS. 6. COM RELAÇÃO AOS MEIOS DE PROVA, DETERMINO A TOMADA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. COMPETE AS PARTES INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL OU A RESPOSTA COMMOS DOCUMENTOS DESTINADOS A PROVAR-LHE A ALEGAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO, PELO QUE INDEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, RESSALVADO O CASO DO ART. 397 DO CPC. 7.- PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 11-09-2012 AS 16:00 HORAS. 8. FACULTO AS PARTES A APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DEVENDO AS PARTES, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO ROL, ESPECIFICAREM SE HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS/EXPECIÇÃO DE CARTA PRECATORIA OU SE COMPARECERÃO INDEPENDENTGE DE INTIMAÇÃO, SENDO QUE ENVENTUAL SILENCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESINTERESSE NA INTIMAÇÃO/EXPECIÇÃO DE CARTA PRECATORIA; 8-1... 8.2....9... 10... 11.... OBS. MANIFESTE-SE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS 57 DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA -AdvS. MARCELO MARTINS DE SOUZA E WANDERLEY DO CARMO.-

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000703-10.2011.8.16.0135-JEFERSON DOS SANTOS x BANCO FINASA- Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 39/40, efetuado entre as partes, com fundamento no art. 269, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Adv. PAULO EDUARDO MEDEIROS.-

81. ORDINARIA DE AD. CONTRATUAL-0000708-32.2011.8.16.0135-FRANCISCO DA LUZ SOARES DE SOUZA E OUTROS x FEDERAL DE SEGUROS- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andaemnto do feito e, mesmo assim, ficou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR.-

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000700-55.2011.8.16.0135-ALEX SANDRO DA SILVA BISCAIA x BANCO FINASA- JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DETERMINANDO O ARQUIVO DOS AUTOS -AdvS. PAULO EDUARDO MEDEIROS e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000811-39.2011.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x JAIR KRUBNIKI- Manifeste-se o requerente. - Adv. FABIANO ROESNER.-

84. COBRANCA (EXE)-0000879-86.2011.8.16.0135-JOSE IZAIAS DALCOL e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA.- 3.1. Defiro, assim a produção de prova pericial médica... 3.2. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, em 05 dias. 3.3. ... 3.4. ... 3.5. ... 3.6. ... - AdvS. VIVIANE BUENO ALIÇÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001053-95.2011.8.16.0135-BANCO FIAT S/A. x NILTON CEZAR DA SILVA- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andaemnto do feito e, mesmo assim, ficou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -AdvS. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e JULIO VEIGA NETO.-

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001058-20.2011.8.16.0135-AYMORE - C.F.I. S/A. x CARLA REJANE PUCCI RAMOS- Manifeste-se o requerente. - AdvS. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001156-05.2011.8.16.0135-AYMORE C.F.I. S/A. x SANDRA MARA MARCONDES RIBAS- 1. 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andaemnto do feito e, mesmo assim, ficou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Adv. CARY CESAR MONDINI.-

88. MONITORIA-0001150-95.2011.8.16.0135-CANTU COMERCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA. x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 97, no prazo de 10 dias. - AdvS. SIMONE CRISTINE DAVEL e CRISTIANO LUSTOSA.-

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001251-35.2011.8.16.0135-MARIELAINE WEIGERT QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o agravado para que no prazo de 10 dias apresente suas contra-razões, querendo, ao agravo retido de fls. 72/73. ... - AdvS. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e FABIULA MULLER KOENIG.-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001263-49.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x DIOGO MULLER e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 36), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc VIII). Custas poela parte autora. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA.-

91. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001218-45.2011.8.16.0135-ARCM IND. E COM. DE TELAS LTDA. x ACQUASUL POÇOS ARTESIANOS LTDA.- ... PELO EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENÇÃO INICIAL MOTIVO ÉLO QUAL DETRMINO O CANCELAMENTO DEFINITIVO DO PROTESTO E, AINDA, CONDENO A PARTE RÉ, SOLIDARIAMENTE, A PAGRA INDENIZAÇÃO A AUTORA NO IMPORTE DE R\$ 2.500,00, DEVIDAMENE ATUALIZADO, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO A RECONVENÇÃO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR

A PARTE RECONVINDA A PAGAR O VALOR DE R\$ 2.500,00, DEVIDAMENTE CORRIGIDO MONETARIAMENTE COM JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DO VENCIMENTO. EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGRA 50% E A PARTE RÉ 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS, FIXO EM R \$ 2.000,00 -AdvS. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e REYMI SAVARIS JUNIOR.-

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001403-83.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x VANDERLEI RIBEIRO- TENDO EM VISTA INFORMAÇÃO DO FALECIMENTO DA PARFTE REQUERIDA, MANIFESTE-SE A AUTORA EM 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES.-

93. COBRANCA (ORD)-0001507-75.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x VARGAS e AZEVEDO LTDA- MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DA CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA EM 05 DIAS -Adv. ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.-

94. INDENIZACAO-0001511-15.2011.8.16.0135-NEULLY GOMES FERREIRA x MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL- 1. Intime-se a parte autora sobre o contido na petição de fls. 72/73. 2. Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem interesse em audiência de conciliação. 3. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. ... - Adv. LUCAS ULTECHAK.-

95. RESCISAO DE CONTRATO-0001547-57.2011.8.16.0135-JOAO HONORIO MULLER x ELIZABETH CARNEIRO MULLER e outro- Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, manifestarem em audiência preliminar. 2. No mesmo prazo, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. 3. ... - AdvS. RIVADAVIA VARGAS NETO e MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA.-

96. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000013-44.2012.8.16.0135-ROSA MARIA DE MOURA VIEIRA x MUNICIPIO DE PIRAI DOM SUL- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fl. 153), com o que julgo extinto este processo. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados. ... - Adv. JOSE AFONSO ALMEIDA TEIXEIRA.-

97. COBRANCA (EXE)-0001641-05.2011.8.16.0135-ANTONIO DÁOBERTO SOUZA FLUGEL x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Intimem-se as partes para no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. - Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ.-

98. MONITORIA-0001694-83.2011.8.16.0135-VIA-SEG COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. x M. TABISZ MONITORAMENTO- 1. A autora foi devidamente notificada para promover o andaemnto do feito e, mesmo assim, ficou-se inerte. 2. Diante da inércia da requerente, entende-se que ocorreu abandono da causa, de sorte que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas por conta da autora. -Adv. JOAO CARLOS POLETO.-

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0000012-59.2012.8.16.0135-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x REGINA MARIA DE OLIVEIRA ALVES- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

100. USUCAPIAO-0000005-67.2012.8.16.0135-MANOEL MACIEL DE SOUZA E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- DÉ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. PAULO EDUARDO MEDEIROS.-

101. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000185-83.2012.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x SUELLEN ANDRESSA FANCKIN- DE A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

102. USUCAPIAO-0000178-91.2012.8.16.0135-MARIA IZAILDA CARNEIRO x ESPOLIO DE PEDRO PINHEIRO DE LIMA E OUTROS- DE A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -AdvS. PAULO GROTT FILHO e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO.-

103. COBRANCA (ORD)-0000425-72.2012.8.16.0135-MARIO DA FONSECA PEREIRA x MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR- O AUTOR NÃO INFORMA NA PETIÇÃO INICIAL A SUA PROFISSÃO/OCUPAÇÃO, DEIXANDO DE DEMONSTRAR QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPES PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. ASSIM DETERMINO QUE O AUTOR COMPROVE, NO PRAZO DE 05 DIAS, A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, COMPROVANDO ESTAR INCLuíDO NA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -Adv. FABIA REGINA DA FONSECA PEREIRA - VINICIUS ROSA.-

104. REINTEGRACAO DE POSSE-0000498-44.2012.8.16.0135-BANCO BRADESCO S/A x ARCM - AGROINDUSTRIA LTDA - ME- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 53), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, III). Custas pela parte autora. ... -Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE.-

105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000495-89.2012.8.16.0135-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. x DELCIO PACIFICO- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

106. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000593-74.2012.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JUSMARA FERNANDES CIOFFI- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.-

107. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000594-59.2012.8.16.0135-BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A x CIDE RICARDO MATTOS- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

108. USUCAPIAO-0000590-22.2012.8.16.0135-IZAAC BATISTA SCHIMPOSKI e outro- JUNTE O REQUERENTE EM 05 DIAS CERTIDÃO NEGATIVA DO

DISTRIBUIDOR. APRESENTE O AUTOR COPIAS DE MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO PARA COMPOR PEÇAS PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÕES -Adv. VICTOR MIGUEL MILLEO-.

109. COBRANCA (ORD)-0000645-70.2012.8.16.0135-ROBERTO COSTA x WILEY LOPES- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MOACIR SENGER-.

110. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000715-87.2012.8.16.0135-CREDIFIBRA S/A - C.F.I. x JORGE BONFIM FERRAZ FILHO- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000711-50.2012.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x ORDIVAL TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DFE EXTINÇÃO -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

112. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000774-75.2012.8.16.0135-AYMORE - C.F.I S/A. x HENRIQUE EUGENIO DELGADO- DE A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000904-65.2012.8.16.0135-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ALBARI FERREIRA DA LUZ e outro- DE O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

114. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000961-83.2012.8.16.0135-OMNI S/A C.F.I. x MARIO CESAR MOREIRA DA SILVA- DEPOSITE A AUTORA EM 05 DIAS AS CUSTAS DE DILIGENCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 186,00 - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001046-69.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x SILOEL FERREIRA MAINARDES- DEPOSITE A PARTE AUTORA AS CUSTAS DO CARTORIO CIVEL EM 05 DIAS -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

116. EXECUCAO FISCAL-15/2008-INMETRO x SERGIO LUIZ M. RIBAS ALIMSM- NÃO FORAM LOCALIADAS CONTAS EM NOME DA EXECUTADA PELO SISTEMA BACEN JUD PARA BLOQUEIO DE VALORES. À CREDORFA PARA NO PRAZO DE 05 DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO E QUE A INÉRCIA OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS -Adv. LUIZ G. CAVALCANTI MADER SUNYE-.

117. CARTA PRECATORIA-0000916-50.2010.8.16.0135-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 4ª VARA CIVEL.-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA - FACULDADE UNIÃO x LUCIANDRA DAHER E SUELI DE F. B. DAHER- Ao deposito das custas para a avaliação do bem penhorado - Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

118. CARTA PRECATORIA-0000129-50.2012.8.16.0135-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 14ª VARA CIVEL-BANCO BOZANO SIMONSEN S/A x INDUSTRIA E METALURGICA PARANAENSE S/A IMP. E COMERCIO- Ao recolhimento das custas para avaliação do bem penhorado. R\$. 241,11 - Adv. LUIZ ROBERTO PEREIRA NEVES-.

119. CARTA PRECATORIA-0000382-38.2012.8.16.0135-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ALICE DE SOUZA MACHADO- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO -Adv. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES-.

120. CARTA PRECATORIA-0000772-08.2012.8.16.0135-Oriundo da Comarca de CASTRO-MOZART TADEU LOPES x PAGINA UM - JORNAIS E PUBLICAÇÕES LTDA.- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE DEVOLUÇÃO -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA. e REGINALDO FANCHIN-.

121. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-26/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x O JUIZO- 1.. 2 POSTO ISSO, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO DO PRESENTE FEITO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267 VI DO CPC -Advs. JURANDIR CECILIO SANDRINI, ALESSANDRO RODRIGUES MELO e MARCOS BIASIOLI-.

122. MEDIDA DE PROTEÇÃO-81/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x O JUIZO- POSTO ISSO, EM RAZÃO DE MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA TER ATINGIDO A MAIORIDADE CIVIL E, PORTANTO, NÃO MAIS ESTAR SUJEITO A APLICAÇÃO DDE MEDIDA PROTETIVA, JULGO EXTINTO, O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Advs. ALESSANDRO RODRIGUES MELO e MARCOS BIASIOLI-.

123. PROCEDIMENTO VERIFICATORIO-14/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ARLETE TAVARNO e outro- 1... 2 POR ISTO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO DO PRESENTE FEITO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. -Advs. RIVADAVIA VARGAS NETO, CLAUDIO DEMITROV e MARCOS BIASIOLI-.

Pirai do Sul, 06 de AGOSTO de 2012.
EMILIO HEIN
ESCRIVAO

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr.CAROLINA MAIA ALMEIDA - Juiz de Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZY FERREIRA - Analista Judiciário**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 45/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANNE CORREIA PEREIRA 00065 000377/2011
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00086 000087/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 00048 000471/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00055 001513/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 00061 000130/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00073 000966/2011
00076 001090/2011
ALETHEA PATRICIA CANHETTI 00034 002113/2008
00077 001160/2011
ALLAN KARDEC C. RODRIGUES 00074 001006/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00043 001411/2009
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00051 000829/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00070 000726/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00031 001268/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00046 000462/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00079 001211/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00009 000632/2003
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 00001 000692/1996
CARMEM ÍRIS PARELLADA NICLODI 00084 000140/2008
CASSIO LUIS ROSSI OAB 18.174 00015 001909/2005
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00004 000055/1999
00062 000142/2011
CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 025307/PR) 00037 000566/2009
CLEITON SILVIO BASSO (OAB: 039322/PR) 00012 001558/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00075 001010/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 000462/2010
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 00019 001766/2006
00040 000790/2009
DESIREE PASSOS (OAB: 026519/PR) 00063 000181/2011
DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR) 00040 000790/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00041 001026/2009
ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR) 00024 000623/2007
00057 001563/2010
00058 001583/2010
00059 000047/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00017 002018/2005
00050 000783/2010
EROS GIL PETERS OAB 18.462 00011 000728/2004
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00017 002018/2005
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO 00009 000632/2003
FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149 00023 000572/2007
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 00040 000790/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00081 000120/2005
GILBERTO STINGLINHOTH OAB 34230 00062 000142/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00004 000055/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB 34.230 00011 000728/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00016 001968/2005
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 00002 000348/1997
00060 000102/2011
IRINEU JOSE PETERS OAB 5.010 00011 000728/2004
ISA YUKARI IMAY (OAB: 049037/PR) 00037 000566/2009
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 00016 001968/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 00082 000086/2008
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00009 000632/2003
JOAO L. GABARDO FILHO OAB 16.948 00004 000055/1999
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00086 000087/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00002 000348/1997
00044 000213/2010
00060 000102/2011
JULIANA FALCI MENDES 00011 000728/2004
LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00052 000856/2010
LILIANE KRUEZMANN ABDO 00012 001558/2004
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00047 000464/2010
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 00018 000165/2006
00036 000169/2009
00038 000644/2009
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00068 000516/2011
MARCELO NASSIF MALUF 00084 000140/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES 00032 001654/2008
MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS 00067 000403/2011
MARIA FERNANDA PANKA AYRES 00044 000213/2010
MARIA M. REGO BARROS WOLFF ALMEIDA 00003 000723/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 000757/2007

00042 001185/2009
 00072 000840/2011
 MARILENE TREVISAN OAB 6.620 00027 001028/2007
 MARILIA LUCCA OAB 34.525 00060 000102/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00013 001700/2005
 MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS 00085 000026/2011
 MARISTELA ARAUJO DE MATOS 00037 000566/2009
 MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI 00080 001213/2011
 MAURILIO PETERS (OAB: 000038-342/PR) 00011 000728/2004
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00049 000744/2010
 00050 000783/2010
 MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 00014 001828/2005
 00020 002001/2006
 00023 000572/2007
 00025 000719/2007
 00028 001067/2007
 00029 001598/2007
 00030 001659/2007
 00033 002065/2008
 00045 000370/2010
 MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 00005 000131/2002
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00039 000787/2009
 00041 001026/2009
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00047 000464/2010
 NILSON DOS SANTOS (OAB: 000047-625/PR) 00053 001149/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00031 001268/2008
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00052 000856/2010
 ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES 00022 000419/2007
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 000020-415/PR) 00083 000135/2008
 ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 00008 000345/2003
 00034 002113/2008
 00077 001160/2011
 00078 001203/2011
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA 00064 000335/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00048 000471/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00042 001185/2009
 RUBENS ALEXANDRE PEREIRA 00001 000692/1996
 SADI BONATTO (OAB: 010011/PR) 00021 002003/2006
 SANDRO GILBERT MARTINS 00044 000213/2010
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00043 001411/2009
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00035 000155/2009
 SIMONE RITA ZIBETTI SOUZA OAB 27594 00010 000567/2004
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00086 000087/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00026 000757/2007
 TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 00017 002018/2005
 TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 00049 000744/2010
 VANDERLEI TAVERNA OAB 22.388 00006 000764/2002
 VANESSA GRASSI SEVERINO (OAB: 145593/SP) 00069 000554/2011
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 00014 001828/2005
 00020 002001/2006
 00053 001149/2010
 00054 001303/2010
 00056 001523/2010
 00066 000400/2011
 00071 000834/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00016 001968/2005
 WALLACE SOARES PUGLIESE 00012 001558/2004
 WELLINGTON SILVEIRA OAB 14.292 00007 000785/2002
 ZULDEMAR S. Q. DE SANT ANA OAB12024 00009 000632/2003

1. SUMARIA DE INDENIZACAO-692/1996-ROMARIO CUSTODIO RIBAS x NATALICIO KLUPPEL e outro- Arquite-se conforme dispõe o artigo 791, III do CPC.- Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 e RUBENS ALEXANDRE PEREIRA.-
 2. DESAPROPRIAÇÃO-348/1997-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-Intime-se a expropriante para que se manifeste sobre a petição de fls. 701/707 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.
 3. ARROLAMENTO-723/1997-SUELI DO ROCIO DIAS SANTANA e outros x ESPOLIO DE IVAN CORDEIRO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.-Adv. MARIA M. REGO BARROS WOLFF ALMEIDA (OAB: 022263-OAB/PR)-.
 4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-55/1999-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GOMAPEL INDUSTRIA DE COLAS LTDA.- Expeça-se carta precatória à Comarca de São João da Boa Vista/SP, para cumprimento do mandado de busca e apreensão (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória no valor de R\$9,40).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO L. GABARDO FILHO OAB 16.948 e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.
 5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-131/2002-FRANCIELE FAGUNDES LEOPOLDINO e outros x EMILIO DE TAL E OUTROS- Em que pese a manifestação de fls. 146/147, informando que os autores pretendem a continuidade do feito, não houve o cumprimento integral do despacho de fls. 140, deixando de regularizar sua situação processual. Dessa forma, intem-se os autores para que regularizem sua situação processual, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, inciso III do CPC).-Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES (OAB: 016053-B/PR)-.
 6. ARROLAMENTO-764/2002-FRATERNITAS (REPRESENTADO POR VALTE X ESPOLIO DE GERALDO MARTINS NEVES- Remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. VANDERLEI TAVERNA OAB 22.388.-
 7. INVENTARIO-785/2002-ELUIZA SCHREINER XAVIER e outros x ESPOLIO DE PEDRO LUIZ PEREIRA XAVIE- Extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao ministério

Público para as providencias necessárias, inclusive na seara criminal. Expeça-se ofício a Corregedoria Geral da Justiça, contendo consulta, formulada por este juízo, com cópia integral destes autos e dos autos em apenso, para que esclareça se é possível requisitar os valores desviados pelo então escrivão ao Funjus, ou se haverá necessidade de os interessados ajuízem demanda para tal finalidade.-Adv. WELLINGTON SILVEIRA OAB 14.292.-

8. ALVARA JUDICIAL - LEI 6.858/1980-345/2003-MARIA SALETE DE ALMEIDA e outros x ESTE JUÍZO- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno dos ofícios de fls.96/101.-Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

9. SUMARIA DE INDENIZACAO-632/2003-I.M.D. e outro x E.C.- Oficie-se ao Diretor do Funjus, remetendo-se cópia da conta de custas, informando o número dos autos, o nome das partes e a natureza do processo, para as providências cabíveis em relação às custas processuais. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.-Adv. ZULDEMAR S. Q. DE SANT ANA OAB12024, JOAO EBERHARDT FRANCISCO (OAB: 000160-771/SP), FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO (OAB: 000218-594/SP) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR)-.

10. SUMARIA DE INDENIZACAO-567/2004-DORACELIA NUNES DE CARVALHO SELLA e outros x TRANSPORTADORA DARKEPE LTDA.- A fim de evitar eventuais alegações de nulidade processual, intemem-se Crislaine Nunes de Carvalho Sella e Sariana Nunes de Carvalho Sella para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que, a despeito de serem autoras, a procuração de fls. 16 foi outorgada apenas por sua genitora, em nome próprio, à advogada signatária da petição inicial. Ao tempo da outorga da referida procuração, as referidas autoras eram incapazes, e mesmo com o advento de suas maioridades não consta dos autos que estejam validamente representadas por um advogado.-Adv. SIMONE RITA ZIBETTI SOUZA OAB 27594.-

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-728/2004-MILI S/A x JAIR FERRARI ANDRADE- Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III, CPC. Remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. IRINEU JOSE PETERS OAB 5.010, EROS GIL PETERS OAB 18.462, Maurilio Peters (OAB: 000038-342/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH OAB 34.230 e JULIANA FALCI MENDES (OAB: 000223-751/SP)-.

12. REPARACAO DE DANOS-1558/2004-ESTADO DO PARANA x JOSE LAURETIANO SCHMIDT e outro- Dispensio a realização da audiência preliminar, conforme faculta o §3º do art 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, portanto, a sanear o feito e a ordenar a produção da prova. Do saneamento do feito: Não há questões processuais pendentes de análise. Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais; foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Assim, nada há a sanear. Da fixação dos pontos controvertidos: Dentre os fatos narrados pela autora, na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) o fato de ter, o réu, dado causa ao acidente ao capotar o seu veículo. Com relação aos fatos narrados pelos réus em contestação, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o fato de o condutor do veículo de propriedade do autor não ter evitado o acidente, o que seria, em tese, possível, considerando que viu o instante do capotamento. Do ônus da prova: Caberá à parte autora provar os fatos controvertidos que alegou, conforme fixação no item anterior, na forma do art. 333, I, do CPC. Ao réu caberá a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, conforme descrição no item anterior, a teor do art. 333, II, do CPC. Das modalidades probatórias: Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. Os §§2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. Assim, para que cada uma das partes possa fazer prova dos fatos de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, a modalidade adequada a ser utilizada será a prova oral (depoimentos pessoais, sob pena de confissão - art, 340, I, e 343, §1º, do CPC, e faculta-se a inquirição de testemunhas). Da instrução e julgamento: Designo audiência para início da instrução para o dia 25/10/2012, às 14:30 horas. Intemem-se pessoalmente as partes para que compareçam ao ato, oportunidade em que serão tomados seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e em que serão inquiridas as testemunhas residentes neste Foro Regional. Deverão as partes, no prazo comum de dez dias contados da intimação desta decisão, indicar os endereços atualizados das testemunhas que arrolaram às fls. 10 e 108 e que não residem em Piraquara, para que sejam inquiridas por carta precatória, sob pena de preclusão do direito de produção da prova. Com a indicação dos endereços, expeçam-se as cartas precatórias para inquirição das referidas testemunhas. Acaso alguma seja residente em Piraquara, proceda-se à sua intimação para comparecimento na audiência designada no item 9. Acaso alguma das partes se comprometer expressamente a trazer suas testemunhas para a audiência, e se no ato se constatar a falta de alguma delas, será declarada a preclusão do direito de produzir a prova, exceto manifesta impossibilidade de comparecimento comprovada documentalmente no ato.-Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO (OAB: 000032-958/PR), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 000031-620/PR) e CLEITON SILVIO BASSO (OAB: 039322/PR)-.

13. DEPOSITO-1700/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x DRENOMAT DRENAGEM E IRRIGACAO MATO- Indefiro o pedido do autor, uma vez que os autos serão remetidos à Comarca de Cuiabá/MT. Cumpra-se a decisão de fls. 138/139. Remetam-se os autos.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

14. INTERDIÇÃO-1828/2005-ROSELI CORDEIRO RAMOS x LUIZ ALBERTO CORDEIRO- Ficom as partes intimadas para comparecerem à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 17 de Agosto de 2012, às 09h15min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr.

Samir Smaka Ivanoski.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

15. USUCAPIAO-1909/2005-PAULO PAULISTA JUNQUEIRA FRANCO- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das certidões de fls. 87/88.-Adv. CASSIO LUIS ROSSI OAB 18.174.-

16. BUSCA E APREENSAO-1968/2005-BANCO ITAU S/A x EDSON CORDEIRO DOS SANTOS- arquite-se.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-2018/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x SERAFINA CAMARGO DE SOUZA- Indefiro o pedido do autor de fls. 80/81. Cumpra-se a decisão de fls. 76/77. Salienta-se que as custas serão cobradas pelo Juízo competente em momento oportuno.-Adv. TONI M. DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR), FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB: 031151/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-165/2006-ANA LUCI ALVES MACHADO x EDUARDO REMUS e outros- Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, e expeça-se mandado para registro do imóvel em nome da autora ANA LUCI ALVES MACHADO. Seus herdeiros, querendo, deverão ajuizar ação de inventário e partilha, conforme determina a lei. Em seguida, arquite-se.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

19. DESAPROPRIAÇÃO-1766/2006-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x JORGE RENATO TONIOLLO- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados da 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

20. INTERDIÇÃO-2001/2006-AURORA APARECIDA VILLAR CORDEIRO x PAULO JOSE GABARDO- Ficam as partes intimadas para comparecerem à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 10 de Agosto de 2012, às 09h00min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-2003/2006-BANCO CNH CAPITAL S.A x WILSON MOLLER- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a retirada e encaminhamento da carta precatória expedida às fls.107.-Adv. SADI BONATTO (OAB: 010011/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-419/2007-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x LUCIA IORO MARTON- Intime-se pessoalmente a requerida para que, querendo, regularize sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de se caracterizar a revelia para prosseguimento do feito. Quanto aos embargos de declaração opostos pela autor, assiste-lhe razão quanto ao pronunciamento de fls. 104. De fato, a obrigação a ser satisfeita pela requerida é aquela descrita na petição de acordo de fls. 27/28. Assim, intime-se a parte autora para que atualize seus cálculos para cumprimento da sentença.-Adv. ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 000007-407/PR)-.

23. INTERDIÇÃO-572/2007-RAUL PEREIRA DO AMARAL x JOAO BATISTA DO AMARAL- Fica a parte requerida intimada para comparecer à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 10 de Agosto de 2012, às 09h30min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. FERNANDO AUGUSTO S.MAGALHAES 36.149 e MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

24. DESAPROPRIAÇÃO-623/2007-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x DOMINGAS PEREIRA DE LARA e outros- Cite-se a ré Domingas Pereira de Lara, nos endereços indicados na petição de fls. 254/255, na forma do despacho inicial (fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de 03 (três) cartas de citação no valor de R\$28,20 e R\$38,55, respectivamente).-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

25. INTERDIÇÃO-719/2007-CLAUDIO VALERIO DE SOUZA x TERESINHA BARBOZA REUS- Ficam as partes intimadas para comparecerem à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 17 de Agosto de 2012, às 10h00min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO-757/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JULIO CESAR NUNES MENDES-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408-PR)-.

27. INVENTARIO-1028/2007-MARIA PAGONCELLI e outros x ESPOLIO DE ALIR DOUGLAS WELLNER- Intime-se o inventariante para que realize o pagamento dos tributos no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. MARILENE TREVISAN OAB 6.620.-

28. INTERDIÇÃO-1067/2007-BENEDITA PEREIRA CORDEIRO x ANTONIO PEREIRA DA SILVA- Ficam as partes intimadas para comparecerem à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 10 de Agosto de 2012, às 09h45min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

29. INTERDIÇÃO-1598/2007-GILBERTO SEBASTIAO FERREIRA x GILSON FERREIRA- Ficam as partes intimadas para comparecerem à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 03 de Agosto de 2012, às 09h15min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

30. INTERDIÇÃO-1659/2007-MARILZA APARECIDA ANDRADE x CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE- Ficam as partes intimadas para comparecerem à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 17 de Agosto de 2012, às 09h30min (Clínica Médico Cirúrgica

de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

31. SUMARIA DE INDENIZACAO-1268/2008-MARIA DAS DORES FAUSTINO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao receber este feito em conclusão, constatei que a d. Magistrada que me antecedeu nesta Vara Cível adotava o entendimento de que, nesta modalidade de relação jurídica processual, não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Adoto posicionamento diverso, amparado no teor da Súmula 297 do STJ, e, portanto, julgo necessária a revogação da r. decisão anterior que deliberou sobre a produção de provas, sob pena de se tornar impossível que eu venha a proferir sentença neste feito de acordo com meu livre convencimento. Não se pode adotar uma determinada modalidade de regra processual para preparar a instrução do feito, e, ao julgar, se utilizar regras diversas. As regras do jogo, para as partes - em especial em se tratando da instrução do feito - devem ser objetivas e esclarecedoras a respeito dos ônus da produção de determinadas modalidades de prova, bem como sobre quais serão as consequências da não produção. Do contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Logo, este magistrado não poderia proferir sentença neste instante determinando, na fundamentação do julgamento, consequências quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, se tal princípio não foi objeto anterior de deliberação ao se preparar a instrução. Além disso, o art. 130 do CPC estabelece que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e o dispositivo subsequente, por sua vez, lhe outorga a liberdade para a produção da prova - mas desde que, por evidente, seja oportunizado às partes tal produção. Assim, com esta decisão, oportunizo às partes a produção da prova de acordo com os critérios que doravante serão estabelecidos e observados para o julgamento, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade futura. Da fixação dos pontos controvertidos: Dentre os fatos narrados pela parte autora na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos constitutivos do direito que alega possuir: a) o fato de o requerido, ao calcular o valor das prestações e do saldo para liquidação do contrato, ter aplicado taxa de juros diversa daquela descrita no instrumento; b) o fato de ter ocorrido a capitalização dos juros. Considerando o teor da contestação do réu, fixo como controvertidos os seguintes fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora: a) o fato de o réu ter cobrado da parte autora as prestações em valores idênticos aos estabelecidos na formação do contrato, com taxas de juros adequadas; b) o fato de a utilização da Tabela Price, para a formação do contrato, não causar a capitalização dos juros para cálculo das prestações mensais; c) a inexistência de capitalização de juros para apuração do saldo do contrato. Não passou despercebido que o réu, em sua resposta, alegou diversas matérias de fato e de defesa que sequer integram a lide (p. ex, sobre a inadimplência da autora, o que não ocorreu; sobre a limitação de taxas de juros, não requerida; mora da devedora, fato não ocorrido; cumulação de comissão de permanência, também não indicada pela autora). Do ônus da prova: A regra geral estabelece que incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC); e ao réu incumbe a prova da existência da fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). No entanto, a relação jurídica mantida pelas partes é típica de consumo, razão pela qual o ônus da prova deve ser invertido, por aplicação do contido no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, bem como em razão do teor da Súmula nº 297 do Col. STJ. Das modalidades probatórias: O art. 282, VI, e o art. 300, ambos do CPC, estabelecem que o instante processual adequado para que as partes formulem seus requerimentos de produção de provas são a petição inicial e a contestação, respectivamente. Logo, não há previsão legal de nova fase para que as partes "especifiquem as provas que pretendam produzir" depois dos momentos processuais já mencionados. Nestes autos, ambas as partes requereram, ao tempo oportuno de suas manifestações, a produção de "quaisquer meios de prova admitidos pelo direito". Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. Os §§ 2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. Assim, para a produção da prova, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, a modalidade adequada a ser utilizada será a prova pericial contábil. Da produção da prova pericial: Considerando que ambas as partes requereram a produção de "todos os meios de prova em direito admitidos" (no tempo oportuno, ou seja, na petição inicial e na contestação - fls. 70), e considerando que ao réu incumbe provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito que a parte autora alegou na petição inicial, e ainda que se estabeleceu a inversão do ônus da prova em favor dela, os custos de produção da prova pericial deverão ser arcados pelo réu. Observo que o réu, querendo, poderá optar por não produzir a prova pericial, deixando tão somente que transcorra o prazo para depósito dos honorários periciais. Contudo, arcará, no julgamento, com os ônus de sua inércia. Nomeio perito o Sr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1654/2008-SONIA CATARINA DA LUZ MARIANO- A prática do ato processual da citação, para chamamento das partes ao processo, deve ser praticado de forma válida, vez que fundamental para a formação da relação jurídica-processual, observando as formalidades estabelecidas no CPC para que se dê efetividade ao princípio do devido processo legal. A citação, como ato processual, tem tal importância a ponto de o CPC estabelecer que a falta de observância às prescrições legais acarreta sua nulidade, e, em consequência, a nulidade, por contaminação, dos atos processuais subsequentes. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal, o que não ocorreu nestes autos. Em consulta ao sistema Infojud, localizei os seguintes endereços dos requeridos. Assim, a fim de se evitar eventual alegação superveniente de nulidade, bem como para que se caracterize, no feito, ao menos a tentativa de citação

pessoal dos requeridos, expeçam-se cartas precatórias para suas citações, para cumprimento nos endereços já descritos, contendo a advertência de que poderão apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Intime-se a autora, também, a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, para: a) nominar os confinantes do imóvel, requerendo sua citação; b) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC; c) anexar aos autos certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período; d) anexar certidão comprobatória de que os autores não são proprietários de outros bens imóveis.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR)-.

33. INTERDIÇÃO-2065/2008-LUCELIA KLUTCHKOVSKI MENDES x ANDERSON MENDES- Ficam as partes intimadas para comparecerem à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 03 de Agosto de 2012, às 09h45min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2113/2008-PAULO ROBERTO LOURENCO e outro x ESTE JUIZO- Em pesquisa no sistema Infojud, não localizei o endereço do requerido Edson Lourenço. Intimem-se os requeridos que apresentaram resposta para que, no prazo de até dez dias, informem, se souberem, o endereço para citação de Edson Lourenço.-Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e ALETHEA PATRICIA CANHETTI (OAB: 050522/PR)-.

35. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-155/2009-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MIRIANE APARECIDA DIAS- Na forma do artigo 265 do CPC suspendo o processo por um ano.-Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)-.

36. USUCAPIAO-169/2009-MARIA DE FREITAS NUNES DA SILVA x HAMILTON SANTOS ARAUJO e outro- Cumpra-se à portaria 02/2012.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

37. CURATELA-566/2009-GENI GREGORIO SANTOS DE OLIVEIRA x RONALDO GREGORIO DOS SANTOS- Ficam as partes intimadas para comparecerem à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 03 de Agosto de 2012, às 09h30min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. ISA YUKARI IMAY (OAB: 049037/PR), MARISTELA ARAUJO DE MATOS (OAB: 047297/PR) e CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR)-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-644/2009-EMILIA BORGES DA SILVA x LUNDGREN ROCHA & CIA LTDA.- A prática do ato processual da citação, para chamamento das partes ao processo, deve ser praticado de forma válida, vez que fundamental para a formação da relação jurídica-processual, observando as formalidades estabelecidas no CPC para que se dê efetividade ao princípio do devido processo legal. A citação, como ato processual, tem tal importância a ponto de o CPC estabelecer que a falta de observância às prescrições legais acarreta sua nulidade, e, em consequência, a nulidade, por contaminação, dos atos processuais subsequentes. A citação por edital é ficta, e, portanto, deve ser adotada excepcionalmente, apenas depois de esgotados os meios de localização dos réus para citação pessoal, o que não ocorreu nestes autos. Em consulta ao sistema Infojud, não localizei qualquer endereço do réu. Considerando que o réu é pessoa jurídica, oficie-se à Junta Comercial para que informe, em até dez dias, sobre os dados que possui a respeito de seus atos constitutivos. Aguarde-se resposta, em Secretaria, por até trinta dias. Acaso localizado algum endereço, ou havendo indicação dos nomes dos sócios, proceda-se à busca de seus endereços na forma da Portaria nº 01/2012, e expeça-se mandado para citação pessoal. Se não houver a localização de nenhum endereço, ou, acaso localizado, a citação pessoal restar infrutífera, faça-se conclusão dos autos para os fins do art. 331 do CPC.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-787/2009-BANCO BRADESCO S/ A x ELISANGELA GOMES DA ROCHA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição e postagem do ofício expedido nos moldes do provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ R\$ 9,40 e R\$ 7,15 respectivamente. 2-Fica ainda intimada para acompanhar o recebimento do ofício na Central de Mandados do Foro Central de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

40. INDENIZAÇÃO-790/2009-JURANDIR ALVES VIEIRA x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- A preliminar de ausência de legitimidade do réu não merece acolhimento, neste instante, pois os fatos narrados pelo autor ainda dependem de prova. O autor afirma que a médica que lhe prestou o primeiro atendimento era da rede pública de saúde, e isto será objeto de prova em tempo oportuno. Observo que estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais. Foram observados, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Portanto, nada há a sanear. Fixo, como pontos controvertidos: a) se as lesões que se consolidaram na mão do autor ocorreram em virtude do não-diagnóstico no primeiro atendimento, e da demora na realização da cirurgia; b) o esclarecimento sobre qual seria o tempo adequado para a realização da cirurgia, sem que o autor tivesse restrições no movimento de sua mão; c) o fato de ter ocorrido erro de diagnóstico da médica que prestou o primeiro atendimento ao autor; d) o fato de a médica que prestou o primeiro atendimento ao autor ter agido, à época, em consulta subsidiada pelo sistema público de saúde. Observo que, inicialmente, é necessário se estabelecer se o tratamento dispensado ao autor foi decorrente de consulta particular, ou se foi decorrente de atendimento pelo sistema público de saúde. Isto porque, em se tratando do sistema público de saúde, há responsabilidade objetiva do Estado, na forma do art. 37, § 6º, da CF. Assim, antes de se deliberar sobre as modalidades de prova a serem produzidas, expeçam-se os seguintes ofícios, com prazo de dez dias para resposta: a) ao CRM/PR (Rua

Victório Viezzer, 84 - Vista Alegre - 80810-340 - Curitiba-PR), para que indique o endereço da médica DANIELE MARTINS LOPES (CRM/PR 21253); b) à Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara Ltda, no endereço constante de fls. 19 (e com cópia do referido documento) para que apresente todos os prontuários do atendimento prestado ao autor na data do fato, bem como para que indique se tal atendimento foi custeado pelo SUS, INSS, Município de Piraquara ou qualquer outro ente ou autarquia pública, apresentando, inclusive, a nota de empenho do atendimento; c) com a resposta ao item 'a', oficie-se também à médica Daniele Martins Lopes, solicitando que informe a este Juízo qual foi o local em que prestou atendimento ao autor, e se tal atendimento/consulta foi remunerada com recursos da saúde pública ou se tratou-se de atendimento particular.-Adv. DOUGLAS PIKUSSA (OAB: 044011/PR), FERNANDO FERREIRA SERAFIM (OAB: 047932/PR) e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1026/2009-BANCO BRADESCO S/ A x EDILSON LOPES APOLINARIO E CIA LTDA. e outro- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente ao cumprimento do mandado de citação, no valor de R\$ 74,25. 2-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por solicitar, via e-mail, a remessa da referida guia através do usuário rffu@tjpr.jus.br ou juaf@tjpr.jus.br, incluindo como assunto da mensagem "solicitação de guia do oficial de justiça" e fornecendo os dados do processo.-Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-1185/2009-DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANA S. CORDEIRO E CIA LTDA.-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-a/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1411/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL ALMEIDA SANTANA- Defiro o pedido de fls. 37/38 bem como de fls. 39/40. Oficie-se à menira que requer. Retifique-se a autuação. Deve a Secretaria observar o item 2.13.7.7 do CN no que se refere ao pedido "d" de fls. 40. (Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição de 05 ofícios no valor de R\$ 47,00 e postagem no valor de R\$ 35,75, ou somente expedição, caso queira retirá-los)-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

44. DESAPROPRIAÇÃO-0000892-34.2010.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES- Intimem-se as partes pelo prazo de dez dias para manifestação sobre os honorários do perito.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR), SANDRO GILBERT MARTINS (OAB: 000023-922/PR) e MARIA FERNANDA PANKA AYRES (OAB: 000040-654/PR)-.

45. INTERDIÇÃO-0001546-21.2010.8.16.0034-ELISABETE DO AMARAL GRANDE x THIAGO DO AMARAL GRANDE- Ficam as partes intimadas para comparecerem à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 17 de Agosto de 2012, às 09h00min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001870-11.2010.8.16.0034-BANCO ITAU S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x MIGUEL DE ASSIS RAMOS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

47. DEPOSITO-0001829-44.2010.8.16.0034-BANCO PANAMERICANO S/A x ORLANDO JERSON DA CRUZ- Defiro a expedição de ofício, conforme petição de fls. 60. Faça-se constar dos ofícios que o prazo para resposta é de 10 (dez) dias (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de 08 (oito) ofícios no valor de R\$75,20 e R\$57,20, respectivamente)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001575-71.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA MARTINS DE ALMEIDA- Em consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, como sendo da parte requerida. Indefiro o requerimento suspensão de prazo, por falta de previsão legal para tal intento. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) e RODRIGO CADEMARTORI LISE (OAB: 053325/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0002067-63.2010.8.16.0034-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO S/A x ANA MARIA DA SILVA- Indefiro o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo que ele está alienado à parte autora, o que, por si, já inviabiliza a sua transferência a terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0003331-18.2010.8.16.0034-BANCO BMG S/A x ANTONIO JOSE RAMALHO- Indefiro o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo que ele está alienado à parte autora, o que, por si, já inviabiliza a sua transferência a terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do

CPC), sob pena de extinção.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

51. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇAO-0003367-60.2010.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ERMINDO FRANCISCO DE SOUSA e outro-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (OAB: 033470/PR)-.

52. INDENIZAÇÃO-0003538-17.2010.8.16.0034-ISRAEL SANTOS RIBEIRO e outro x TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS DE- Dispensa a realização da audiência preliminar, conforme faculta o §3º do art 331 do CPC, pois as manifestações das partes nos autos evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, portanto, a sanear o feito e a ordenar a produção da prova. Do saneamento do feito: Não há questões processuais pendentes de análise, Estão caracterizadas as condições da ação e os pressupostos processuais; foram observados adequadamente, até este instante, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. Assim, nada há a sanear, Da fixação dos pontos controvertidos: Dentre os fatos narrados pela autora, na petição inicial, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) o fato de ter, o réu, dado causa ao acidente, em razão de estar trafegando em alta velocidade e sem a atenção devida, e de não ter guardado distância suficiente quanto ao veículo dos autores. Com relação aos fatos narrados pelo réu em contestação, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) o fato de o veículo dos autores ter arrancado, de forma abrupta, do acostamento, entrando na rodovia imediatamente na frente do caminhão de propriedade do réu, impossibilitando que parasse a tempo de evitar a colisão. Observe que a existência/ocorrência de dano moral não constitui ponto controvertido, ante a natureza do pedido de indenização a tal título, Observe-se, a tanto, o seguinte julgado: (...) O dano moral prescinde de prova de sua existência para ser indenizado; constatado o nexo causal e a culpa do apelante para a ocorrência do evento danoso, persiste o dever de indenizar. Cabe ao juiz, no caso concreto, arbitrar o valor a título de dano extrapatrimonial, levando em consideração a repercussão econômica, a dor experimentada pela vítima e o grau de dolo ou culpa do ofensor". (TJPR - Ap. Civ. n.º 527.691-5 - Rel. Juiz Conv. Espedito Reis Do Amaral- oJ de 27/10/2009). Do ônus da prova: Caberá à parte autora provar os fatos controvertidos que alegou, conforme fixação no item anterior, na forma do art. 333, I, do CPC. Ao réu caberá a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, conforme descrição no item anterior, a teor do art. 333, II, do CPC. Das modalidades probatórias: Os arts. 130 e 131 do CPC estabelecem que incumbe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, e também lhe conferem a livre apreciação das referidas provas para julgamento dos pedidos que foram submetidos à sua apreciação. Os §§2º e 3º do art. 331 do CPC também estabelecem que o juiz determinará e ordenará a produção da prova. Assim, para que cada uma das partes possa fazer prova dos fatos controvertidos, de acordo com o ônus delimitado nos itens anteriores, a modalidade adequada a ser utilizada será a prova oral (depoimentos pessoais, sob pena de confissão - art 340, I, e 343, & 1º, do CPC, e faculta-se a inquirição de testemunhas). Da instrução e julgamento: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para que compareçam ao ato, oportunidade em que serão tomados seus depoimentos pessoais, sob pena de confissão. Optando pela inquirição de testemunhas para a prova dos respectivos fatos controvertidos, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, contados da publicação desta decisão, para que apresentem o rol de suas testemunhas acompanhado dos respectivos endereços para intimação, sob pena de preclusão. Acaso alguma das partes, ao apresentar o rol, se comprometer expressamente a trazer suas testemunhas para a audiência, e se no ato se constatar a falta de alguma delas, será declarada a preclusão do direito de produzir a prova, exceto manifesta impossibilidade de comparecimento comprovada no ato. Com a juntada do rol das testemunhas, havendo necessidade, expeçam-se os mandados de intimação.-Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB: 035156-OAB/PR) e LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI (OAB: 013466/PR)-.

53. USUCAPIAO-0004497-85.2010.8.16.0034-JOSE DA CUNHA BARBOSA-Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário, o qual deverá ser demonstrado documentalmente; b) anexar aos autos certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período; c) anexar aos autos, todas atualizadas, as certidões necessárias para cumprimento integral ao disposto na Portaria 02/2012 deste Juízo. Apresentada a emenda quanto ao valor da causa, e se houver alteração quanto ao pólo passivo, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição.-Adv. NILSON DOS SANTOS (OAB: 000047-625/PR) e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

54. DIVISAO-0004875-41.2010.8.16.0034-KLEVNA MAGALY DE SOUZA TESSEROLI x ALVARO JOSE DE SOUZA e outros- Fica a parte autora intimada para acompanhar o recebimento do ofício expedido nos moldes do Provimento 168 junto à Central de Mandados do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a fim de proceder o recolhimento das custas relativas à diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme estabelece o inciso V do referido Provimento.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0006840-54.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ MARQUES DOS SANTOS- Em consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, como sendo da parte requerida. Indefero o requerimento de bloqueio judicial, em face da inutilidade do pedido, considerando que consta no documento do veículo que ele está alienado a parte autora, o que por

si já inviabiliza a sua transferência a terceiros. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando endereço para citação do requerido (art. 282, II e 284, parágrafo único do CPC), sob pena de extinção.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0006304-43.2010.8.16.0034-JACKSON CARLOS PENKAL x ELIANE BARBOSA DE SOUZA- Defiro o pedido de fls. 34. Desentranhe-se o mandado para cumprimento observando-se o disposto no artigo 172, §2 do CPC.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006001-29.2010.8.16.0034-JOSE ROBERTO DA SILVA x ERNESTO PONTONI e outros- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário, o qual deverá ser demonstrado documentalmente; b) anexar aos autos cópia da planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes, salientando que tal planta deverá ser instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que a elaborou; c) anexar aos autos certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período; d) anexar aos autos, todas atualizadas, as certidões da transcrição e/ou de registro do imóvel, observando o contido na Portaria 02/2012 deste Juízo. Apresentada a emenda quanto ao valor da causa, e se houver alteração quanto ao pólo passivo, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

58. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006006-51.2010.8.16.0034-ARI DA SILVA e outros x SAUL RAZ, ARAO GINSBERG e LEIZOR RAZ- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário (e juntando documento comprobatório da avaliação); b) anexar aos autos os documentos que demonstrem os nomes de todos os proprietários do imóvel, nos termos da portaria nº 02/2012 deste juízo. Apresentada a emenda à petição inicial, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição, fazendo constar do pólo passivo da demanda o nome dos proprietários do imóvel cuja usucapião o autor pretende, e adequando o valor da causa ao valor venal do imóvel, para fins de lançamento tributário.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005987-45.2010.8.16.0034-MARIA IZABEL BARBOSA FERREIRA PINTO e outro x WELLINGTON SARAIVA- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário, o qual deverá ser demonstrado documentalmente; b) anexar aos autos certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período; c) anexar aos autos, todas atualizadas, as certidões da transcrição ou a matrícula do imóvel usucapiendo, descrevendo-o adequadamente, para cumprimento à Portaria 02/2012 deste Juízo. Apresentada a emenda quanto ao valor da causa, e se houver alteração quanto ao pólo passivo, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição.-Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

60. DESAPROPRIAÇÃO-0000176-70.2011.8.16.0034-SANEPAR - COMP. DE SANEAM. DO PARANA x VILMA ZANNIER PELLEGRINI e outros- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada do mandado de averbação expedido às fls. 153. 2-Fica ainda a procuradora do requerido intimada para efetuar a retirada do alvará expedido às fls.152.-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR), JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR) e MARILIA LUCCA OAB 34.525 (OAB: 034525-OAB/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000339-50.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A x MARILDE MALACARNE DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000431-28.2011.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x JOSÉ RONALDO DA SILVA HOLANDA- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor. Observe, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLINHOTH OAB 34230.-

63. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000591-53.2011.8.16.0034-FÁTIMA MOREIRA x ARLINDO MOREIRA- Ficam as partes intimadas para comparecerem à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 03 de Agosto de 2012, às 09h00min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. DESIREE PASSOS (OAB: 026519/PR)-.

64. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000032-96.2011.8.16.0034-GUANDALINA CONSTRUÇÕES LTDA x OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRAQUARA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA (OAB: 037444/PR)-.

65. CURATELA-0001296-51.2011.8.16.0034-IRAPUÁ SWISCZ PEREIRA x SUZEL SWISCZ LUPION PEREIRA- Ficam as partes intimadas para comparecerem à Rua

Ângelo Gali, nº 130, na data de 17 de Agosto de 2012, às 09h45min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação médica que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. ADRIANNE CORREIA PEREIRA (OAB: 023875/PR)-.

66. ALVARA JUDICIAL-0001512-12.2011.8.16.0034-MARIA DE LOURDES SILVA CARNEIRO e outros- Concedo, por ora, os benefícios da lei 1060/50 à parte autora. Cumpra-se o item 2 d despacho de fls. 21 (Oficie-se ao HSBC Seguros, para que informe se há valor depositado em nome do falecido Antonio Freitas Carneiro, referente ao seu falecimento).-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

67. USUCAPIAO-0001406-50.2011.8.16.0034-LUIZ JAIRO DE OLIVEIRA x IZAAC CANDIDO e outros- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades: a) adequar o valor da causa ao disposto no art. 259, VII, do CPC, correspondente ao valor venal atualizado do imóvel para fins de lançamento tributário, o qual deverá ser demonstrado documentalente; b) anexar aos autos certidão atualizada do Ofício Distribuidor indicando a eventual existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os eventuais possuidores do período; c) anexar aos autos, todas atualizadas, as certidões necessárias para cumprimento integral ao disposto na Portaria 02/2012 deste Juízo. Apresentada a emenda quanto ao valor da causa, e se houver alteração quanto ao pólo passivo, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Em seguida, cumpra-se a Portaria nº 01/2012 deste Juízo para localização dos endereços necessários para a citação dos réus.-Adv. MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS (OAB: 055488/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002022-25.2011.8.16.0034-MITRA DA DIOCESE DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOÃO DE SOUZA e outros- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentada pelo réu, na forma do art. 327 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.

69. COBRANÇA-0001398-73.2011.8.16.0034-POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x HARLESTRON WILLIAN MATUCHAKI- Intime-se o autor para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. VANESSA GRASSI SEVERINO (OAB: 145593/SP)-.

70. EXECUÇÃO-0002700-40.2011.8.16.0034-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x DMO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME- Intime a parte interessada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

71. INTERDIÇÃO-0003040-81.2011.8.16.0034-MARIA MADALENA FUNDÃO x MARIA AURORA ROGESKI- Fica a parte requerida intimada para comparecer à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 10 de Agosto de 2012, às 09h15min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003278-03.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO FINASA S/A x ANTONIO ORIVAN LUCAS MARTINS- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, que, na forma do entendimento pretoriano, deve corresponder ao valor da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 12.02.2007 p. 264). No mesmo prazo, deverá o requerente instruir o feito com os documentos indispensáveis para a deflagração da demanda (art. 2º, 9º do Decreto-Lei 911/69) - comprovante da notificação efetivamente assinada pelo devedor, igualmente sob pena de indeferimento da petição inicial. Observe, desde já, que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários antes do ajuizamento da demanda. A lei prevê, no art. 284 do CPC, que o prazo para emenda é de dez dias. Logo, não será concedido prazo adicional para apresentação dos documentos mencionados. Apresentada a emenda à petição inicial quanto ao valor da causa, retifique-se a autuação, o registro e a distribuição. Se houver necessidade, intime-se o autor a recolher as custas complementares.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0003858-33.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEUDILENE ROBINSON DOS SANTOS- Defiro o pedido do autor de fls. 31. Cite-se o requerido no endereço indicado, observando-se as determinações da decisão de fls. 24.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

74. ALVARA JUDICIAL-0003241-73.2011.8.16.0034-SANDRA LUCIA PEREIRA DE LIMA- Defiro, por ora, o benefício da Lei 1.060/50, à parte autora. Intime-se à autora para que emende a petição inicial, em dez dias, acostando cópia atualizada de sua certidão de casamento, a fim de se observar a inexistência de quaisquer averbações anteriores ao falecimento do de cujus.-Adv. ALLAN KARDEC C. RODRIGUES (OAB: 034484/PR)-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0003966-62.2011.8.16.0034-MANOEL LUCIO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR)-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0004342-48.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x GESILDA FATIMA DA SILVA PROCOPIO- Em consulta ao sistema INFOJUD, foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, como sendo da parte requerida. Assim, defiro o pedido do autor para que o mandado seja cumprido no endereço da ré constante na petição inicial.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

77. ALVARA JUDICIAL-0004696-73.2011.8.16.0034-IDA MARI FABRO FRANCO e outros x ESPÓLIO DE JOÃO PETRUY FABRO- Considerando que na certidão de óbito de João Petruy Fabro consta a informação de que o falecido deixou bens a inventariar, bem como outros herdeiros, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se já houve a abertura do inventário, bem como para incluir, no pólo ativo, todos os demais herdeiros, sob pena de extinção.-Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e ALETHEA PATRICIA CANNETTI (OAB: 050522/PR)-.

78. INTERDIÇÃO-0004862-08.2011.8.16.0034-LAUDICEIA APARECIDA DA COSTA x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA- Fica a parte requerida intimada para comparecer à Rua Ângelo Gali, nº 130, na data de 03 de Agosto de 2012, às 10h00min (Clínica Médico Cirúrgica de Piraquara) a fim de participar da avaliação que será realizada pelo Perito Dr. Samir Smaka Ivanoski.-Adv. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0004860-38.2011.8.16.0034-PANAMERICANO S/A x PAULO CEZAR DOS SANTOS PIRES- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN (OAB: 035785-PR)-.

80. ALVARA JUDICIAL-0004813-64.2011.8.16.0034-MARIO JORGE MINETTO e outro x ESPOLIO DE RENI MORAIS- Considerando-se que ainda não houve o pagamento das custas devidas perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, nem o pagamento do ITCMD, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia de R\$ 60.000,00. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para que informe o valor devido à título de ITCMD. Em seguida, intime-se o autor para que comprove o pagamento dos encargos devidos, em até 30 dias. (Fica a parte autora intimada para proceder a retirada do alvará expedido às fls.146)-Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI (OAB: 009495/PR)-.

81. CARTA PRECATORIA-120/2005-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE CURI-BANCO BMG S/A x SUELI TEREZINHA DE BIASI- Intime-se a parte autora a instruir esta deprecata, no prazo de até dez dias, sob pena de devolução, com os seguintes documentos: a) matrícula atualizada do imóvel; b) certidões indicativas da existência de débitos tributários em nome da requerida, expedidas pelas Fazendas Públicas Municipal (de Curitiba e de Piraquara), Estadual e Federal; c) conta atualizada. Se houver o transcurso do prazo ora estabelecido, certifique-se e restitua-se esta precatória à origem.-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/PR)-.

82. CARTA PRECATORIA-86/2008-Oriundo da Comarca de 22 VARA CIVEL CURITIBA-CAIXA SEGURADORA S/A x GET PROPAGANDA LTDA e outros- Intime-se a parte autora a juntar a estes autos, em até dez dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, sob pena de devolução dos autos à origem (ocorrendo a hipótese, certifique-se e restitua-se).-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR)-.

83. CARTA PRECATORIA-135/2008-Oriundo da Comarca de 4 V.C CURITIBA-LEANDRO FRANCISCO SOARES RODRIGUES x LUIZ CARLOS MANFIO SOUZA- Intime-se a parte autora a juntar a estes autos, em até dez dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, sob pena de devolução dos autos à origem (ocorrendo a hipótese, certifique-se e restitua-se).-Adv. ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 000020-415/PR)-.

84. CARTA PRECATORIA-140/2008-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL PINHAIS-PPL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SIDUPAR SOC. DE DESENV. URB. DO PR. ASSES. REP. LTDA- Proceda-se à intimação da advogada do devedor, indicada às fls. 02, para que se manifeste sobre o laudo de avaliação dos bens penhorados em até dez dias, sob pena de preclusão. Se ocorrer o transcurso in albis do prazo, restitua-se à origem, considerando que houve o cumprimento integral do ato deprecado.-Adv. MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 000017-579/PR) e CARMEM ÍRIS PARELLADA NICOLodi (OAB: 020029/PR)-.

85. CARTA PRECATORIA-0001995-42.2011.8.16.0034-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TERRA BOA - CIVEL E ANEXOS-LAERCIO MARQUES x MARCELO DA SILVA SOUZA- Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias, sob pena de devolução.-Adv. MARISE CRISTINA DE ANDRADE MARINS (OAB: 048163/PR)-.

86. CARTA PRECATORIA-0004718-34.2011.8.16.0034-Oriundo da Comarca de FORO CENTRAL CIVEL DE SÃO PAULO-BANCO BMD S/A x ROSANA VIEIRA DE JESUS GONÇALVES e outros- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45-verso.-Adv. AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP), JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA (OAB: 152999/SP)-.

Piraquara, 07 de Agosto de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 127/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 0024 014958/2009
 0045 025504/2011
 ADRIANO QUOST 0014 000549/2008
 ADRIELI FERREIRA RIBAS 0028 008733/2010
 ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0014 000549/2008
 ALEXANDRE JORGE 0051 036038/2011
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0016 000863/2008
 ALLAN MARCEL PAISANI 0009 000300/2007
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0020 000995/2009
 ANDREA GRZYBOWSKI 0001 000331/1994
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0015 000633/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0020 000995/2009
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0053 006333/2012
 ANTONIO ESTEVES DA SILVA 0027 006163/2010
 ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0001 000331/1994
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0053 006333/2012
 BARBARA GUASQUE 0024 014958/2009
 0045 025504/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000633/2008
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0040 006814/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0013 000416/2008
 CARLOS ROBERTO MOREIRA 0021 001057/2009
 CARLOS WERZEL 0051 036038/2011
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0011 000051/2008
 CESAR ANANIAS BIM 0029 011688/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000942/2009
 CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0019 000942/2009
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0051 036038/2011
 CLEMERSON APARECIDO SILVA 0033 021896/2010
 CONSUELO GUASQUE 0024 014958/2009
 0045 025504/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 001057/2009
 0041 009980/2011
 CRISTIANE PEIXOTO QUEIROG 0051 036038/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0017 000865/2008
 DANIEL BARCELOS BALDO 0040 006814/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0035 035008/2010
 DANIELLE MADEIRA 0044 024267/2011
 DEBORA MACENO 0037 002070/2011
 DIRCEIA MOREIRA 0015 000633/2008
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0011 000051/2008
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0050 035117/2011
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0051 036038/2011
 EDSON APARECIDO STADLER 0018 000875/2009
 ELCIO DOMINGUES DA SILVA 0014 000549/2008
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0050 035117/2011
 ELVIS IANCZKOVSKI 0014 000549/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 002070/2011
 FABIANA PINHEIRO HAMMERS 0052 002102/2012
 FABIANO DA SILVA 0001 000331/1994
 FELIPE SANTOMAURO PISMEL 0020 000995/2009
 FERNANDO GIL DOS SANTOS 0024 014958/2009
 0031 015066/2010
 FERNANDO PUPO MENDES 0015 000633/2008
 FLAVIA NAPOLI VALENTIM BA 0004 002117/2003
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000416/2008
 0041 009980/2011
 FLAVIO JOSE BRONDANI 0001 000331/1994
 FLÁVIA IZABEL FUKAHORI 0053 006333/2012
 GABRIEL BATTAGIN MARTINS 0020 000995/2009
 GECY MARTINS 0011 000051/2008
 GERSON LUIZ DECHANDT 0001 000331/1994
 GIDALTE DE PAULA DIAS 0038 003150/2011
 0046 025811/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0041 009980/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000942/2009
 0030 012248/2010
 GILMAR KUHN 0003 000698/2002
 GIOVANI ZILLI 0051 036038/2011
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0053 006333/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0005 000476/2006
 0006 000478/2006
 0007 001015/2006
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0014 000549/2008
 GUILHERME AMARAL ALVES 0011 000051/2008
 GUILHERME MENDES DE MATTO 0048 031761/2011
 HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0042 010472/2011
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0001 000331/1994
 HELISSON EDUARDO ALVES 0031 015066/2010
 HENRIQUE ARTHUR MASS 0040 006814/2011
 HOMERO KLEINE RIBEIRO 0009 000300/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 0017 000865/2008
 IRIO JOSE TABELA KRUNN 0014 000549/2008
 ISABEL APARECIDA HOLM 0005 000476/2006
 0006 000478/2006
 0007 001015/2006
 ISAUQUEL MAIA 0046 025811/2011
 JEAN CARLO PAISANI 0009 000300/2007
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0028 008733/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000942/2009
 0026 000575/2010
 0027 006163/2010
 0032 016047/2010

JOAQUIM ALVES DE QUADRO 0001 000331/1994
 JOAQUIM MIRO 0007 001015/2006
 JORGE LUIZ MARTINS 0026 000575/2010
 0030 012248/2010
 0032 016047/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000207/2001
 0010 000845/2007
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000331/1994
 0002 000207/2001
 0010 000845/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 000863/2008
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0045 025504/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0012 000379/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0015 000633/2008
 0042 010472/2011
 0051 036038/2011
 0052 002102/2012
 JOSE VALDECI DA ROSA 0015 000633/2008
 JOSIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0038 003150/2011
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0036 001062/2011
 LAURES JOAQUIM PISNISK 0040 006814/2011
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 0049 033538/2011
 LENITA BEATRIZ SIMIONATO 0047 031718/2011
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0034 029659/2010
 LUDMILO SENE 0004 002117/2003
 0011 000051/2008
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 0048 031761/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0002 000207/2001
 0014 000549/2008
 0034 029659/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000698/2002
 0043 022114/2011
 0044 024267/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0024 014958/2009
 0031 015066/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 001015/2006
 LUIZ ROGERIO MORO 0025 000320/2010
 LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0008 000281/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0039 006455/2011
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0001 000331/1994
 MARCIO FABIANO DE ARAUJO 0051 036038/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0015 000633/2008
 MARCIUS NADAL MATOS 0012 000379/2008
 0013 000416/2008
 0023 001426/2009
 MARCO ANTONIO FARAH 0050 035117/2011
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0051 036038/2011
 MARCOS VINICIUS ESTEVES S 0027 006163/2010
 MARIA ANTONIETA ROCHA VIR 0050 035117/2011
 MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0025 000320/2010
 MARIANA ROHR 0018 000875/2009
 MARIANE CARDOSO 0034 029659/2010
 MARINICE SERAFIM SZEZERBI 0049 033538/2011
 MARLI VOGLER MAUDA 0047 031718/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0038 003150/2011
 MONICA PAINKA PEREIRA 0048 031761/2011
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0008 000281/2007
 NILSON MARCONDES DE MEDEI 0033 021896/2010
 NILTON FALSONI CALVANTI 0042 010472/2011
 NOEMI LEITE BENETTI 0047 031718/2011
 OLDEMAR MARIANO 0010 000845/2007
 OLDEMAR MARIANO 0031 015066/2010
 OSVALDO DA SILVA DOS SANT 0019 000942/2009
 PAULINO MELLO JUNIOR 0020 000995/2009
 PAULO CESAR DE SOUZA 0021 001057/2009
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0014 000549/2008
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0001 000331/1994
 0001 000331/1994
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0023 001426/2009
 POLIANA MARIA C. FAGUNDES 0012 000379/2008
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 0029 011688/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 0024 014958/2009
 0045 025504/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0010 000845/2007
 ROGERIO BARBOSA 0029 011688/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0034 029659/2010
 RUDNEY RICARDO DE SILOS C 0050 035117/2011
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0022 001247/2009
 SORAIA DUARTE CHEQUER ZAR 0004 002117/2003
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0015 000633/2010
 TALITA SOARES KARWOSKI SI 0025 000320/2010
 TARSIS MAGALHAES PEREIRA 0036 001062/2011
 TATIANA RODRIGUES 0043 022114/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0007 001015/2006
 THAYAN GOMES DA SILVA 0050 035117/2011
 TIBIRICA MESSIAS 0025 000320/2010
 VALDEMAR JOSE KOPROVSKI 0001 000331/1994
 VALERIA MARIANO COSTA 0051 036038/2011
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0004 002117/2003
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0050 035117/2011
 VIVIANE K. BANDEIRA 0027 006163/2010
 WANDERVAL POLACHINI 0009 000300/2007

1. INVENTARIO-0000083-51.1994.8.16.0019-LUCY BERNADETE GRZYBOWSKI e outro x INACIO GRZYBOWSKI- Primeiramente, inclua-se nas publicações o nome do advogado Flávio José Brondani, uma vez que ele continua a defender os interesses dos herdeiros nominados na petição de fls. 453/454. Tendo

havido o recolhimento do imposto de renda sobre ganhos de capital (conforme documentos de fls. 455/473), expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos ao herdeiro Carlos Humberto Grzybowski, conforme requerido às fls. 500. Indefiro, outrossim, a expedição de formais de partilha parciais, uma vez que o inventário já está na iminência de encerrar-se, cabendo às partes, ademais,/ comprovar o recolhimento da totalidade do ITCMD devido nos autos. Intime-se o Inventariante para apresentar últimas declarações, contendo o plano de partilha, a fim de que possa ser homologado e, finalmente, encerrado o processo. -Advs. VALDEMAR JOSE KOPROVSKI, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, HELDO GUGELMIN CUNHA, ANDREA GRZYBOWSKI, FLAVIO JOSE BRONDANI, FABIANO DA SILVA, ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOAQUIM ALVES DO QUADRO, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e GERSON LUIZ DECHANDT.-

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004043-68.2001.8.16.0019-YONG DUK BAEK e outro x BANCO AMERICA DO SUL S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decumsum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.-

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0003544-50.2002.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x ARIEL TADEU CHAVES GUIMARAES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GILMAR KUHN.-

4. INTERDICAÇÃO-2117/2003-MARIA DE JESU BARBOSA x CELIA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS-Defiro o pedido de vista dos autos, por cinco dias (fls. 57). -Advs. SORAIA DUARTE CHEQUER ZARDO, FLAVIA NAPOLI VALENTIM BAIER, LUDMILO SENE e VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA.-

5. ORDINARIA-476/2006-EZAQUEU MARQUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decumsum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM e GLAUCO HUMBERTO BORK.-

6. ORDINARIA-0012639-65.2006.8.16.0019-LEOMIR JORGE MALISKI x BRASIL TELECOM S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decumsum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM e GLAUCO HUMBERTO BORK.-

7. ORDINARIA-0012451-72.2006.8.16.0019-ANTONIO CARLOS IANKE x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO.-

8. RESSARCIMENTO DE DANOS-0011446-78.2007.8.16.0019-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.-

9. RESCISAO DE CONTRATO-0011783-67.2007.8.16.0019-ANTONIO DIVONZIR PORTELA e outro x PLAZA PRE MOLDADOS-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, ALLAN MARCEL PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e HOMERO KLEINE RIBEIRO.-

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011822-64.2007.8.16.0019-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DANUBIO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento

voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decumsum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e OLDEMAR MARIANO.-

11. COBRANCA-0012731-72.2008.8.16.0019-ROSELENE DE OLIVEIRA LEFFLER x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decumsum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. LUDMILO SENE, GECY MARTINS, GUILHERME AMARAL ALVES, DIRLENE DE ANDRADE HERMANN e CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI.-

12. AÇÃO SUMÁRIA-0012937-86.2008.8.16.0019-ERNESTO MENDES DA SILVA x BANCO FINANS S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decumsum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO e MARCIUS NADAL MATOS.-

13. AÇÃO SUMÁRIA-416/2008-ELI DA SILVA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decumsum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MARCIUS NADAL MATOS.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013028-79.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Pretende a senhora Anita Henriqueta Kubiak Tozetto, co-proprietária do imóvel, que seja determinada a expedição de ofício ao 1º RI, a fim de que seja registrada, na matrícula do imóvel, a impenhorabilidade do bem. Pois bem. O reconhecimento da impenhorabilidade, por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, se deu de forma incidental no curso do processo e, da mesma forma como ocorre com os motivos e com a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença, esta questão não faz coisa julgada, consoante o disposto no artigo 469, III do CPC. Assim, considerando que a extensão da cobertura da coisa julgada sobre questões prejudiciais somente incidirá nos casos em que haja a dedução dessa pretensão por meio de ação própria (ação declaratória incidental), indefiro o pedido de fls. 259/261. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELVIS IANZKOVSKI, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, IRIO JOSE TABELA KRUNN, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, ADRIANO QUOST e ELCIO DOMINGUES DA SILVA.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0012907-51.2008.8.16.0019-MARIA CRISTINA DA SILVA IAROCRINSKI F. I. x MED MAR DISTRIB. DE MEDIC. LTDA e outros-Nada a reconsiderar. A solidariedade, como se sabe, permite ao credor cobrar a integralidade da dívida de qualquer dos co-devedores. Com efeito, o fato de a obrigação solidária ser exigida integralmente de um dos devedores não postergará o término do processo - ao contrário do que afirmou o Réu Banco Itaú S/A -, na medida em que a relação obrigacional que deu origem à propositura da presente execução extingue-se com a satisfação do crédito da Exequente, ressalvado o direito de regresso daquele que pagou a totalidade do débito. Dito isso, intime-se o Réu Banco Itaú S/A para depositar a quantia remanescente apontada como devida pela Autora, no prazo de quinze dias, sob pena de instauração de execução, com possibilidade de acionamento do sistema BACENJUD. -Advs. JOSE VALDECI DA ROSA, DIRCEIA MOREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JOSE ELI SALAMACHA, SUZAINARA DE OLIVEIRA, FERNANDO PUPO MENDES e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0012836-49.2008.8.16.0019-ROBSON ROGERIO NIESING x BANCO UNIBANCO S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o

ajuzamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

17. BUSCA E APREENSÃO FID CONV EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0013310-20.2008.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x MAURO ANTONIO GREGORIO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0014555-32.2009.8.16.0019-JAMES DE SOUZA e outro x RAMILSON DE JESUS ROCHA e outro-Diante da certidão de matrícula apresentada (fls. 127/128), manifestem-se os Réus, em cinco dias. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e MARIANA ROHR-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0013966-40.2009.8.16.0019-MOACIR LINO x BANCO REAL S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

20. REPARACAO DE DANOS-0014652-32.2009.8.16.0019-J.J.M. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro-Intime-se a parte ré para retirar a carta precatória, anexar cópias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição, em cinco dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GABRIEL BATTAGIN MARTINS, FELIPE SANTOMAURO PISMEL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULINO MELLO JUNIOR-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0013795-83.2009.8.16.0019-AMAURI SEBASTIAO LANG x FINANCEIRA FINASA S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA, PAULO CESAR DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. INVENTARIO-0014180-31.2009.8.16.0019-ARLETE SOLDA e outro-Intime-se a Inventariante para apresentar as últimas declarações. -Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0014651-47.2009.8.16.0019-KELSON MATEUS KOTESKI x BANCO ITAU S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MARCIUS NADAL MATOS-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014958-98.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROCHA E SOUTA LTDA e outro- Acessei, nesta data, o sistema BACENJUD e verifiquei que a diligência realizada em 15/12/2011 não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta. O extrato para comprovação do insucesso da diligência não foi impresso por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, BARBARA GUASQUE, FERNANDO GIL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO MATIAS-.

25. COBRANCA-0039658-07.2010.8.16.0019-CLAUDIA MAIA x FREDERICO ERNESTO ECKERT-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte

vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA, MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA, TIBIRICA MESSIAS e LUIZ ROGERIO MORO-.

26. TUTELA INIBITORIA-0000575-81.2010.8.16.0019-JOAO MARIA ALBINO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0006163-69.2010.8.16.0019-JOAO BATISTA CORREA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. VIVIANE K. BANDEIRA, ANTONIO ESTEVES DA SILVA, MARCOS VINICIOS ESTEVES SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

28. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0008733-28.2010.8.16.0019-ROSA APARECIDA SILVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA e ADRIELI FERREIRA RIBAS-.

29. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0011688-32.2010.8.16.0019-ALCIDES MIARA x CRISTIANE KAIM IANSEN-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. CESAR ANANIAS BIM, ROGERIO BARBOSA e RAFAEL MASSENA DA SILVA-.

30. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0012248-71.2010.8.16.0019-ROSNEIA DE FATIMA ALVES DE FREITAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisum tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0015066-93.2010.8.16.0019-CLAIR SOUTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento.

Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisor tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. OLDEMAR MARIANO, HELISSON EDUARDO ALVES, LUIZ FERNANDO MATIAS e FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

32. TUTELA INIBITORIA-0016047-25.2010.8.16.0019-AURICIO PEREIRA PINTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisor tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021896-75.2010.8.16.0019-VALDEVINO OLIVEIRA ANDRADE e outro x LAUDEMIRO ANDRADE-A fim evitar vícios no tramite processual, intimem-se os Autores para, em dez dias, falar sobre o contido na manifestação do Município de fls. 35. -Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA e NILSON MARCONDES DE MEDEIROS-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0029659-30.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outro-Tendo em vista a alegação de fls. 48/49, defiro o pedido de substituição do pólo ativo para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL 1. Averbese em D. R e A. e retifique-se a autuação. Anote-se na forma requerida, observando-se o direcionamento das intimações. Feito isso, intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

35. COBRANCA-0035008-14.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x MARCUS VINICIUS MANENTE-Intime-se a Exequente para dizer como pretende que siga o processo. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

36. COBRANCA-0001062-17.2011.8.16.0019-JANE DE FATIMA RIBEIRO DO VALE x ACIR RIBEIRO DO VALE-Intime-se o réu para falar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. TARSIS MAGALHAES PEREIRA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

37. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002070-29.2011.8.16.0019-EDSON HAUEISEN x BANCO BMG S/A-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, ficando a parte vencedora intimada, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta no venerando acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC (a penalidade, esclareça-se, só será impositiva se o decisor tiver transitado em julgado, não se aplicando à hipótese de execução provisória). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DEBORA MACENO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003150-28.2011.8.16.0019-ENI DE PAULA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A-Decisão Interlocutória A exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado deve ser liminarmente rejeitada. Em primeiro lugar, não procede a alegação de incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da execução. Inicialmente, cumpre dizer que se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e por isso incidem sobre as situações constituídas a partir de sua vigência, como é o caso das ações ajuizadas por consumidores para a reparação de direitos violados em relações de consumo. Outrossim, como corolário da aplicação do CDC à hipótese dos autos, deve ser admitido o ajuizamento da execução individual da sentença proferida em ação coletiva no foro do domicílio do beneficiado pelo julgado, para que se efetivem as garantias insculpidas no artigo 6º, VII e VIII daquele diploma, de acesso aos órgãos judiciários e facilitação da defesa do consumidor. Saliente-se que seria desarrazoado obrigar o consumidor beneficiado pela sentença proferida em ação coletiva a buscar o cumprimento dela perante o próprio Juízo prolator da decisão, pois isso, na prática, reduziria o alcance do decisor, diante das dificuldades que seriam encontradas pelas pessoas residentes em comarcas distantes daquela onde se deu o julgamento para custear e acompanhar a execução. Julgando caso igual, oriundo desta Vara, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado: (...) Enfim, entender como competentes para executar o julgado proferido em ação coletiva os Juízos dos foros de domicílio dos consumidores é o que mais se afina com o sistema de proteção instituído pelo CDC, razão pela qual a alegação de incompetência absoluta não pode ser aceita. Em segundo lugar, também não merece acolhida a alegação de prescrição. A teor do que dispõe a súmula nº 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Versa a presente ação acerca da diferença entre o que foi creditado e o que era devido a título de correção monetária, considerando que esta, por sua natureza e finalidade, "não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda, corroída pela espiral inflacionária", como já decidiu o Colendo STJ (RSTJ 71/367). A correção

monetária, assim, é parte do próprio crédito, incorporando-se a ele para apresentá-lo em novos números. Aplica-se à ação de conhecimento que gerou o título que embasa a execução a regra de prescrição das ações pessoais, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do que dispõe o artigo 2028 do mesmo codex. O Código Civil de 2002, por sua vez, não trouxe nenhuma regra específica que diminua esse prazo, devendo ser considerado, para fins de prescrição da execução, o prazo prescricional das ações de natureza pessoal. A sentença proferida na Ação Coletiva transitou em julgado em 03/09/2002, ou seja, cerca de quatro meses antes da entrada em vigor do novo Código Civil. Impõe-se, portanto, em relação à pretensão executória, a aplicação da regra prevista no artigo 205 do novo Código Civil, que prevê prazo de dez anos para as ações de caráter pessoal, considerando o que dispõe o já mencionado artigo 2028. Firmada a premissa de que a prescrição, in casu, é decenal, a pretensão dos Exequentes com relação à sentença proferida na ação civil pública nº 38765/98, transitada em julgado em 03/09/2002, somente prescreverá em 12.01.2013. Noutro giro, considerando que o Recurso Especial n. 9.818/PR determinou a suspensão do levantamento de valores na Comarca de Pérola-PR, não há que se falar em afetação da referida decisão a todas as ações coletivas. Posto isto, rejeito liminarmente a exceção de fls. 67/82. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS, JOSIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

39. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006455-20.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x ARPREL PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006814-67.2011.8.16.0019-GERDAU AÇÓS LONGOS S/A x HAURA & ARAUJO LTDA- Intime-se a Executada para depositar a quantia remanescente apontada às fls. 114, sob pena de acionamento do sistema Bacenjud.-Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELOS BALDO, HENRIQUE ARTHUR MASS e LAURES JOAQUIM PISNISK-.

41. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009980-10.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x RODRIGO LOURENÇO DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0010472-02.2011.8.16.0019-MILTON RIBEIRO DE SOUZA x CONSAUDE - HOSPITAL BOM JESUS-Recibo o recurso de apelação adesivo interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, NILTON FALSONI CALVANTI e JOSE ELI SALAMACHA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022114-69.2011.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAFAEL ZITO SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0024267-75.2011.8.16.0019-MOACIR BRENS DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a realização da audiência.-Adv. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0025504-47.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x V8 TRAVEL TEAM LTDA e outro- Indefiro o pedido de fls. 31, uma vez que já foi tentado o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 27), sendo inexitosa a diligência. Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, BARBARA GUASQUE e JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR-.

46. CAUTELAR DE PROD. DE PROVAS-0025811-98.2011.8.16.0019-CHRISTIANE DE GOES GUIMARÃES CHESTANI x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em cinco dias. -Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS e ISAQUEL MAIA-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0031718-54.2011.8.16.0019-ROGÉRIO A. NEVES & CIA LTDA. x JOSÉ CARLOS XAVIER- A via escolhida pelo Réu para a apresentação de defesa não se mostra adequada, pois, em se tratando de ação monitoria, a oposição deverá ser feita por meio de embargos, e não por contestação, ex vi do artigo 1.102-C do CPC. A despeito disso, pelo princípio da fungibilidade e considerando que ambas as defesas possuem o mesmo prazo, conheço da petição de fls. 33/36 como embargos à ação monitoria. Intime-se o Autor/Embargado para se manifestar, em dez dias. -Adv. NOEMI LEITE BENETTI, LENITA BEATRIZ SIMONATO e MARLI VOGLER MAUDA-.

48. INTERDICAÇÃO-0031761-88.2011.8.16.0019-MILTON ROCHA LOURENS x MATEUS ROCHA LOURES-Defiro o pedido de dilação do prazo (fls. 71). -Adv. LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR, MONICA PAINKA PEREIRA e GUILHERME MENDES DE MATTOS-.

49. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANCA DE ALUGUERES-0033538-11.2011.8.16.0019-JAROSLAU DELOSKI x JOACIR NUNES DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARINICE SERAFIM SZEZEBICKI e LEALIS REGINA LOBO IENSEN-.

50. INVENTARIO-0035117-91.2011.8.16.0019-JULIANA LOPES x ESPÓLIO MARIA SIRLENE LOPES- Intime-se a Inventariante para se manifestar sobre as alegações de fls. 98.-Adv. THAYAN GOMES DA SILVA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA, MARCO ANTONIO FARAHA, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY e MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAHA-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036038-50.2011.8.16.0019-EDUARDO GONÇALVES UNGARO e outros x UNIMED - PONTA GROSSA- COOP. DE TRAB. MÉDICO e outro-Dê-se ciência aos Autores dos documentos juntados às fls. 166/171. A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JORGE, MARCIO FABIANO DE ARAUJO, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, GIOVANI ZILLI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e VALERIA MARIANO COSTA-.

52. ALVARA JUDICIAL-0002102-97.2012.8.16.0019-EDILSON ROSSA e outro x ESPÓLIO DE FERNANDA LIPAROTTI ROSSA- Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a resposta ao ofício.-Adv. FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT e JOSE ELI SALAMACHA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0006333-70.2012.8.16.0019-AMOS RODRIGUES RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ANTONIO CARLOS BATISTELA e FLÁVIA IZABEL FUKAHORI-. Ponta Grossa, 07 de agosto de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 147/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 8 102/2006
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 19 2870/2010
 ANTONIO BENTO JUNIOR 27 857/2011
 Adriano Zagorski 42 29602/2011
 Ailton Nunes da Silva 20 10146/2010
 Alexandre Adachi 40 26967/2011
 Alexandre Amorim Felipe 30 7649/2011
 Alexandre Nelson Ferraz 30 7649/2011
 Alexandre Postiglione Buh 14 1094/2008
 Alexandre de Almeida 9 772/2006
 Ana Tereza Palhares Basil 38 22732/2011
 André Abreu de Souza 19 2870/2010
 Angela Anastazia Cazeloto 4 281/2003
 Angelica Batista da Cruz 48 921/2009
 49 34790/2011
 Bernardo Guedes Ramina 38 22732/2011
 Braulio Belinati Garcia P 4 281/2003
 14 1094/2008
 Bruno Miranda Quadros 8 102/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 22 22211/2010
 CHRISTIANE FERRARCIESLAK 26 602/2011
 Carlos Eduardo Martins Bi 19 2870/2010
 Cesar Antonio Gasparetto 7 33/2006
 Cesar Augusto Terra 23 37303/2010
 Christie Danielle Sikorsk 48 921/2009
 Ciro Bruning 6 687/2005
 Claudio Luiz F. C. Francis 24 37524/2010
 Clemerson Aparecido da Si 30 7649/2011
 Consuelo Taques Ferreira 34 19333/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 17 1428/2009
 DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 23 37303/2010
 Daniel Estevam Filho 33 15268/2011
 Daniel Hachem 25 38250/2010
 Daniel Luiz Schebelski 31 11274/2011
 Daniella Oliveira Demetre 9 772/2006
 Danielle Madeira 41 29427/2011
 Denise Rocha Preisner Oli 17 1428/2009
 Denise Vazquez Pires 15 14/2009
 Dione Isabel Rocha Stepha 20 10146/2010
 Décio Franco David 5 1997/2003
 ENEIDA WIRGUES 36 21773/2011
 41 29427/2011
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 35 19910/2011
 Edgar Lenzi 11 56/2007
 Edina Maria dos Santos Ma 43 33537/2011
 Ernesto Antunes de Carval 21 20685/2010
 42 29602/2011
 FILOMENA RAMOS PEREIRA DA 9 772/2006
 FLAVIO LOPES FERRAZ 33 15268/2011
 FRANCK LEONARDO LEFFER 33 15268/2011
 Fabrício Fontana 38 22732/2011
 Fernando Luz Pereira 36 21773/2011
 41 29427/2011
 Flávia Dias da Silva 36 21773/2011
 GILBERTO PEDRIALI 29 6502/2011
 Gardenia Mascarelo 29 6502/2011

37 22497/2011
 Georgea Vanessa Gaioski 40 26967/2011
 Gilberto Stinglin Loth 18 809/2010
 22 22211/2010
 23 37303/2010
 Giovana Christie Favorett 14 1094/2008
 Gisele Marie Mello Bello 17 1428/2009
 Guilherme Mendes de Matto 42 29602/2011
 Gustavo Teixeira Pianaro 45 2807/2012
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 11 56/2007
 Idelanir Ernesti 9 772/2006
 JANAINA ROVARIS 19 2870/2010
 24 37524/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 22 22211/2010
 JOAQUIM MIRO 38 22732/2011
 JOAQUIM MIRO 38 22732/2011
 JOÃO AUGUSTO BASILIO 38 22732/2011
 Jacob R. Valentin 5 1997/2003
 Joao Manoel Grott 6 687/2005
 Jorge Luiz Martins 13 1291/2007
 22 22211/2010
 23 37303/2010
 Jose Augusto A. Noronha 14 1094/2008
 Jose Eli Salamacha 34 19333/2011
 Jose Marcelino Correa 34 19333/2011
 João Leonelho Gabardo Fil 18 809/2010
 23 37303/2010
 João Roberto Chociai 21 20685/2010
 42 29602/2011
 Juliana Peron Riffel 17 1428/2009
 Juliana de Souza Talarico 26 602/2011
 Julio Cesar Piuç Castilh 33 15268/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 26 602/2011
 KLEBER CAZZARO 47 6843/2012
 LENITA B. SIMIONATO 2 651/2001
 LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃ 38 22732/2011
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 42 29602/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 19 2870/2010
 24 37524/2010
 Leonardo Santos Pergo 17 1428/2009
 Liliam Aparecida de Jesus 15 14/2009
 Lizia Cezário de Marchi 17 1428/2009
 Ludovico Albino Savaris 1 40/1999
 Luilson Felipe Gonçalves 46 5445/2012
 Luiz Alberto de Oliveira 10 934/2006
 Luiz Alberto de Oliveira 28 6310/2011
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 38 22732/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 26 602/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 26 602/2011
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 6 687/2005
 Marcelo Davoli Lopes 32 11315/2011
 Marcia Cristina de Paiva 3 67/2002
 Marcius Nadal Matos 40 26967/2011
 Marcos Amaral Vasconcelos 29 6502/2011
 Maria Amélia Cassiana Mas 26 602/2011
 Maria do Carmo Winnik 28 6310/2011
 Mariana de Moraes Schelle 29 6502/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 8 102/2006
 Mario Cesar Langowski 16 933/2009
 Maristella de Farias Melo 32 11315/2011
 Mauro Curti 9 772/2006
 Milton Luiz Cleve Kuster 40 26967/2011
 Monica Pimentel de Souza 12 904/2007
 Márcia Gomes Guimarães 1 40/1999
 Márcia Satil Parreira 32 11315/2011
 Márcio Rogério Depolli 4 281/2003
 14 1094/2008
 Mônica Painka Pereira 42 29602/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 27 857/2011
 NEWTON DORNELLES SARATT 29 6502/2011
 Nathalia Kowalski Fontana 26 602/2011
 Nathalia Suzana Costa Sil 26 602/2011
 Nelson Paschoalotto 17 1428/2009
 OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 32 11315/2011
 Oseas Santos 4 281/2003
 Osires Geraldo Kapp 1 40/1999
 PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER 9 772/2006
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 25 38250/2010
 Pauline Borba Aguiar 27 857/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 25 38250/2010
 Pedro A. Cruz Porto 24 37524/2010
 Peterson Martin Dantas 26 602/2011
 Priscila Pereira G. Rodri 14 1094/2008
 19 2870/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 25 38250/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 26 602/2011
 Rafael Michelin 26 602/2011
 Rafael Santos Carneiro 32 11315/2011
 Renato Michelin 36 21773/2011
 47 6843/2012
 Renato Torino 18 809/2010
 23 37303/2010
 Reshad Tawfeiq 5 1997/2003
 Ricardo Lasmar Sodré 32 11315/2011
 Rodrigo Alexandre Ferreir 18 809/2010
 Rodrigo de Moraes Soares 43 33537/2011
 Rogério Dyniewicz 21 20685/2010
 Rosângela Campanha de Pau 49 34790/2011
 Rubens Dias 36 21773/2011

Rubens de Lima 28 6310/2011
 Samir Abou Nough 38 22732/2011
 Sandro Marcelo Grabicoski 44 36163/2011
 Sayonara Saukoski 48 921/2009
 Stefano La Guardia Zorzini 17 1428/2009
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 7 33/2006
 TATIANA GAERTNER 19 2870/2010
 Terezinha Inez dos Santos 39 22831/2011
 Trajano Bastos de Oliveira 40 26967/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 30 7649/2011
 Wanderley Weber Pontes 24 37524/2010

1. AÇÃO ORDINÁRIA-40/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTR. - ECAD x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR e outro-Por seus próprios fundamentos defiro o pedido de fls. 530, de modo que, determino a SUSPENSÃO do feito até o julgamento do recurso especial informado. -Adv. Ludovico Albino Savaris, Márcia Gomes Guimarães e Osires Geraldo Kapp-.
2. COBRANCA-0004008-11.2001.8.16.0019-CELSO ELOI CHAVES e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-Intime-se pessoalmente a parte exequente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Adv. LENITA B. SIMIONATO-.
3. INVENTARIO-0003722-96.2002.8.16.0019-ROSA CABRINI IARGAS x ARLINDA CABRINI-Intime-se a inventariante para em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a defesa lançada pelo curador especial nomeado bem como sobre o pedido de habilitação dos peticionários de fls. 225. -Adv. Marcia Cristina de Paiva-.
4. REVISAO DE CONTRATO-281/2003-RENATO JOSE MENDES x BANCO ITAU S/ A-Ante o certificado pela Serventia à fl. 872, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Adv. Oseas Santos, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Angela Anastazia Cazeloto-.
5. INVENTARIO-1997/2003-MARLY CECILIA CAMARGO CHIAFITELA x ALCEU CHIAFITELA-1. SUSPENDO o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requereu o inventariante dativo. 2. Ressalto que com o falecimento da herdeira Marly Cecilia Camargo Chiafitela (fl. 99), deve o inventariante promover a habilitação dos herdeiros da falecida, para que possam integrar o polo ativo da demanda regularizando a representação processual. 3. Após o decurso do prazo solicitado, intime-se o inventariante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jacob R. Valentin, Décio Franco David e Reshad Tawfeiq-.
6. INDENIZACAO-687/2005-LINCOLN RICARDO ALVES PEDROSO x LOUREIRO GAS LTDA. e outro-HOMOLOGO, para a produção de seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes de fls. 428/430, e por consequência, com arrimo no art. 792, do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do processo até o cumprimento final da avenca. Após, remeta o feito ao ARQUIVO PROVISÓRIO, aguardando-se a iniciativa da parte interessada. -Adv. Joao Manoel Grott, Ciro Bruning e MOZART ALBUQUERQUE BRITES-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012199-69.2006.8.16.0019-LUCIA GESSI SANTOS x IVANA GRAZIELA BECHER-Para que seja viabilizada a diligência requerida pelo credor à fl. 256, mister se faz que a Matrícula atualizada do imóvel esteja acostada aos autos. Diante disso, intime-se o exequente para os devidos fins. -Adv. TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO e Cesar Antonio Gasparetto-.
8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012622-29.2006.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x CRISTIANO CORADIN-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Mariane Cardoso Macarevich, Bruno Miranda Quadros e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-772/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x WILLIAN RAFAEL DA COSTA DE LIMA-1. Antes de se deliberar sobre o requerimento de fls. 118, deve a parte autora comprovar especificamente a cessão de crédito ocorrida, a fim de se possibilitar a substituição de partes no pólo ativo da demanda. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em atenção ao contido no item 1. -Adv. FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA, Mauro Curti, Idelanir Ernesti, Alexandre de Almeida, PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER e Daniella Oliveira Demetre Nami-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012789-46.2006.8.16.0019-GLADISTONE TADEU DIAVAN e outro x JOANA ESSER VELDHIUS e outro- 1. Efetuei, nesta data, via sistema INFOJUD, a requisição da DIRPF dos executados, exercícios 2012 a 2012, conforme solicitação em anexo. 2. Sobre a documentação ora fornecida pela Receita Federal, manifeste-se o exequente, em 05 dias, devendo o feito, doravante, tramitar sob sigredo de justiça. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima-.
11. MONITORIA-56/2007-NITROBRÁS IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA. x NUTRIFOL COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.-1. Ante as informações prestadas pela contaduría à fl. 165, ao escrivão para que proceda a devolução das quantias pagas indevidamente, conforme expôs o credor (fls. 162 e 165). 2. Ademais, diga o credor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Edgar Lenzi e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-904/2007-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x IVANIR LEMES DOS SANTOS-Intime-se o DETRAN para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento da RPV expedida nos autos, considerando-se o teor da certidão de fls. 121. -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo-.
13. INVENTARIO-1291/2007-SEBASTIANA DE JESUS MENDES x VALDEVINO MARIA MENDES-1. Ao inventariante para se manifestar sobre os documentos acostados às fls. 122-123. -Adv. Jorge Luiz Martins-.
14. MONITORIA-0013593-43.2008.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAURICIO BRICK-1. Ante o provimento ao AI nº 802.541-0 e a

modificação da distribuição das cargas probatórias, defiro às partes o prazo de mais 10 dias para que se manifestem sobre as provas a serem produzidas. 2. Ressalto que, apesar de ter sido conferido a inversão do ônus probatório, o pagamento de eventual verba honorária pericial deve ser arcada pela parte interessada. -Adv. Jose Augusto A. Noronha, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Priscila Pereira G. Rodrigues e Alexandre Postiglione Buhner-.

15. BUSCA E APREENSAO-14/2009-OMNI S/A - C.F.I x LUCIANO DE OLIVEIRA MENDES- Manifeste-se sobre a devolução da carta precatória. -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-933/2009-BENEDITO GONÇALVES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. A famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCV5 Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice priva (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCV5. 2. Ante as informações já prestadas pela seguradora ré às fls. 723-727, oficie-se à COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68. Para tanto, oficie-se com a cópia da petição inicial e do contrato dos mutuários, ou ao menos, a informação do número dos respectivos contratos. 3. Intime-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para manifestar eventual interesse na intervenção da lide. -Adv. Mario Cesar Langowski-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0013607-90.2009.8.16.0019-JOAO CESAR VIEIRA DA ROSA x BANCO BRADESCO S/A-1. Autorizo a expedição de alvará em favor do Sr. Perito em relação aos honorários periciais antecipados pelo réu. 2. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. Nelson Paschoalotto, Leonardo Santos Pergo, Denise Rocha Preisner Oliva, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi e Stefano La Guardia Zorzini-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000809-63.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se o executado, para, no prazo de 48 horas, promover a transferência dos valores bloqueados à fl. 213, no valor de R\$ 1.435,53, para a conta judicial nº 0400.040.01503360-4, sob pena de penhora na boca do caixa e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. -Adv. João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves e Renato Torino-.

19. REVISÃO-0002870-91.2010.8.16.0019-MARINEZ DE PAULA MACIEL SILVA x BANCO ITAU S/A-1. Operado o trânsito em julgado da sentença, e restando o pedido julgado improcedente, com a ressalva de que a Autora litiga sob os auspícios da AJG, remetam-se o feito para o ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, André Abreu de Souza e Priscila Pereira G. Rodrigues-.

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010146-76.2010.8.16.0019-EDINIR ROCHA PROENCA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte exequente, haja vista o comparecimento espontâneo do Município executado e da sua expressa concordância com o valor principal apurado. 2. A questão do arbitramento dos honorários de sucumbência para a fase de execução de sentença é tema que no feito já foi enfrentado, adotando-se aqui sua aplicação ex vi item n. 3 do provimento judicial anterior, e neste ponto, caso haja insurgência do executado, deve o mesmo lançar-se dos expedientes recursais cabíveis. 3. Por sua vez, acolho o pleito do executado, determinando, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual n. 6149/70, a redução pela metade do valor das custas processuais pendentes de preparo, mas limitado apenas à fase de execução de sentença. Como fundamento, inquestionável a presença do interesse público; o valor ínfimo da causa; a boa-fé do executado diante da ausência de impugnação no processo de execução, por meio de embargos; e a realização de poucos atos processuais a ser praticado, cujo procedimento, na prática, envolverá apenas a expedição da requisição do pagamento. 3.1. Ainda, neste tópico, mantenho as custas processuais da fase de conhecimento em sua integralidade, em razão dos inúmeros atos processuais praticados e do tempo e modo da solução do litígio, envolvendo a definição do direito material reconhecido em prol da parte Autora. 4. Com efeito, ao contador Judicial para a atualização do principal, dos honorários advocatícios e a liquidação das custas e despesas processuais devidas, com as ressalvas constantes desta decisão. 5. Oportunamente, caso não haja impugnação da conta geral, o que deverá ser certificado, o pagamento se dará mediante requisição de pequeno valor (RPV). Para tanto, com os requisitos do art. 5º, da Resolução n. 06/2007, do TJPR, oficie-se diretamente ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, requisitando-lhes, no prazo máximo de 60 dias do recebimento da requisição, o pagamento em conta judicial do crédito individualizado e de natureza comum do exequente e demais acessórios (custas e honorários advocatícios), devidamente individualizados e atualizados, sob pena de seqüestro do numerário suficiente pelo próprio juízo da execução (art. 10), sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo ao responsável. (Total da conta R\$ 914,12). -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0020685-04.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x E. J. P. TRANSPORTES LTDA-1. Indefiro o pedido de fls. 63 uma vez que não haverá efeito prático na realização do mesmo. Primeiramente, o réu sequer foi citado da ação, ademais, não houve qualquer manifestação sua nos autos, de modo que, a diligência requerida possivelmente restará infrutífera. 2. Sobre

o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. -Adv. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho e Rogério Dnyiewicz-.

22. TUTELA INIBITÓRIA-0022211-06.2010.8.16.0019-ANA PAULA FERREIRA DE QUADROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Adv. Jorge Luiz Martins, Gilberto Stinglin Loth, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. TUTELA INIBITÓRIA-0037303-24.2010.8.16.0019-ALVELINO AMAURI FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls. 122/132) e réu (fls.135/148) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Jorge Luiz Martins, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, DIULLY CRISTINE OLIVEIRA e Renato Torino-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037524-07.2010.8.16.0019-DILSON FANCHIN (ESPOLIO) x BANCO ITAÚ S/A-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto por Banco Itaú S/A em face de Dilson Fanchin, devidamente qualificados no caderno processual. 2. O autor promoveu a execução da sentença no importe de R\$ 4.497,18. O réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso à execução, efetuando o depósito do valor que entende incontestado de R\$ 202,34 (fls. 109) e garantindo o Juízo com o oferecimento de cotas de fundo de investimento do restante do valor do débito. 3. O credor se insurgiu contra as cotas oferecidas pelo devedor (fls.114/115). 4. Primeiramente, em relação ao valor incontestado depositado pela parte, autorizo a expedição de alvará em favor do credor. 5. Outrossim, em que pese o contido na decisão de fls. 113 que recebeu a impugnação ofertada, entendo que as cotas oferecidas pelo réu não são meio hábil de garantir o débito. 6. In casu, evidente o poder econômico do réu em garantir a dívida com o valor em espécie sem que isso lhe cause qualquer prejuízo na sua atividade, ademais, a indicação de cotas de fundo de investimento somente é admitida em casos excepcionais, visto a dificuldade em sua liquidação e conversão em moeda. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SEGUO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, ANTE A FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - OFERECIMENTO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO À PENHORA QUE NÃO ATENDE TAL REQUISITO - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.557CPC Agravo interno desprovido. (777511101 PR 0777511-1/01, Relator: Elizabeth M F Rocha, Data de Julgamento: 13/07/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 681). 7. Isto posto, acolho o pedido do autor e rejeito as cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora, determinando ao réu que proceda o depósito do valor restante do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de revogar-se o efeito suspensivo concedido com a apresentação da impugnação. 8. Efetuado o depósito, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Wanderley Weber Pontes, Claudio Luiz F.C. Francisco, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e Pedro A. Cruz Porto-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0038250-78.2010.8.16.0019-MARIA DE FATIMA COUTINHO SOARES x BANCO ITAÚ S/A-1. Recebo a apelação de fl. 327/334 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros, Daniel Achem, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO MADEU HACHEM-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-0000602-30.2011.8.16.0019-ALFREDO DAL COL e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-1. Os vícios apontados no provimento de fls. 273 ainda não foram corrigidos. 2. Observe-se que após a intimação das partes para sanarem os vícios, tanto o escritório Pereira Gionédís (fls.275/276), quanto o Mandali (fls.280) se apresentaram como os patronos do réu Banco do Brasil na ação, requerendo que, por consequência, suas correspondentes apelações sejam recebidas. 3. Isto posto, reitere-se a intimação do Banco do Brasil para, em 05 (cinco) dias, indicar qual é o advogado responsável pelo seu patrocínio na causa. -Adv. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Peterson Martin Dantas, CHRISTIANE FERRARCIESLAK, REINALDO MIRICO ARONIS, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathalia Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e Rafael Michelson-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000857-85.2011.8.16.0019-DINORAT DE PAULA FONSECA FILHO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Antes de prosseguir com o feito, ressalvo que este Juízo deve primeiramente deliberar acerca da matéria de competência para o julgamento e processamento da lide. 2. Isso porque, a famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice priva (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 3. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, intimando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para informar se os contratos de financiamento estabelecidos com os AA.: a) estão vinculados no âmbito do SFH;

b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. -Adv. Pauline Borba Aguiar, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

28. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006310-61.2011.8.16.0019-ADELAIDE ANTUNES DE ANDRADE FAUSTIM x IDILSON FELIPE-1. Operado o trânsito em julgado da sentença, e restando o pedido julgado improcedente, com a ressalva de que a Autora litiga sob os auspícios da AJG, remetam-se o feito para o ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. Maria do Carmo Winnik, Rubens de Lima e Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0006502-91.2011.8.16.0019-SILVIA LUCIANE DA ROCHA x BANCO FINASA S/A-1. Recebo a apelação de fl. 225/236 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Gardenia Mascarello, Marcos Amaral Vasconcelos, Mariana de Moraes Scheller, GILBERTO PEDRIALI e NEWTON DORNELLES SARATT-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0007649-55.2011.8.16.0019-IVONE REIS DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Recebo a apelação de fl. 109/129 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Clemerson Aparecido da Silva, Alexandre Nelson Ferraz, VALERIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Amorim Felipe-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011274-97.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x TANCREDO MEDEIROS DOS SANTOS-1. Defiro, por seus próprios fundamentos, a solicitação formulada pelo exequente, de tal modo que acessado o sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos automotores registrados em nome da parte executada. 2. Ao exequente, pois, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

32. COBRANCA-0011315-64.2011.8.16.0019-ERIKSON VENTURA DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Em que pese o contido na certidão retro, há dúvida nos autos quanto à regular intimação do réu quanto ao laudo pericial. 2. Ad cautelam, intime-se o réu, para, querendo, se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, apresentando, também suas alegações finais. 3. Após, anatem-se para sentença. Consigno que, em que pese o autor Gilberto Gleidison Sergik estar qualificado como menor, o mesmo atingiu a maioridade no decorrer do feito, de modo que, por ausência de interesse de incapazes, entendo desnecessária a oitiva do Ministério Público. -Adv. Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Ricardo Lasmar Sodré, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, Marcelo Davoli Lopes e Maristella de Farias Melo Santos-.

33. RESCISÃO CONTRATUAL-0015268-36.2011.8.16.0019-LUCIANE APARECIDA CRIME e outro x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA-PONTA GROSSA I-SPE LTDA-1. Recebo a apelação de fl. 169/178 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. FRANCK LEONARDO LEFFER, Daniel Estevam Filho, FLAVIO LOPES FERRAZ e Julio Cesar Piuci Castilho-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0019333-74.2011.8.16.0019-MISA PROMOTORIA DE VENDAS LTDA e outro x BANCO ITAU-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 1.500,00, e que deverá ser depositado pela embargante. -Adv. Jose Marcelino Correa, Jose Eli Salamacha e Consuelo Taques Ferreira Salamacha-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0019910-52.2011.8.16.0019-SERGIO DE JESUS MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021773-43.2011.8.16.0019-BV FINANÇEIRA S.A. - C.F.I. x DIEGO VANDERLEI VIDAL DA ROSA-1. Deixo de prestar qualquer informação ao E. Tribunal de Justiça, ante o contido no item 3.1, do provimento de fls. 141, uma vez que não houve retratação da decisão atacada. 2. Guarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. -Adv. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira, Renato Michelson e Rubens Dias-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0022497-47.2011.8.16.0019-PEDRO MOACYR BUZIN x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarello-.

38. ADMPLIMENTO CONTRATUAL-0022732-14.2011.8.16.0019-AIRTON EURICH e outros x BRASIL TELECOM S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Samir Abou Nough, Fabricio Fontana, JOÃO AUGUSTO BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina, LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO e Luiz Remy Merlin Muchinski-.

39. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022831-81.2011.8.16.0019-ROSELI BERNARDO MEDEIROS x MADEIRA TIMBÓ LTDA-1. Face a manifestação da curadora especial, nomeio, em substituição, a Dra. Terezinha Inêz dos Santos

Oliveira, advogada militante nesta Comarca. 2. Intime-se a ilustre causídica para os devidos fins. -Adv. Terezinha Inez dos Santos Oliveira-.

40. COBRANCA-0026967-24.2011.8.16.0019-ANIBA DE MELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Recebo a apelação de fl. 44/59 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. - Advs. Marcius Nadal Matos, Milton Luiz Cleve Kuster, Alexandre Adachi, Georger Vanessa Gaioski e Trajano Bastos de Oliveira Neto-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029427-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA-1. Deixo de prestar qualquer informação ao E. Tribunal de Justiça, ante o contido no item 3.1, do provimento de fls. 98, uma vez que não houve retratação da decisão atacada. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Danielle Madeira-.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL JURÍDICA-0029602-75.2011.8.16.0019-UEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DELICADA JARDINAGEM LTDA e outro-Intime-se a ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a documentação juntada pela parte autora às fls. 218-239 e 247, nos termos do art. 398, do CPC. -Advs. João Roberto Chociai, Adriano Zagorski, Ernesto Antunes de Carvalho, LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR, Mônica Painka Pereira e Guilherme Mendes de Mattos-.

43. ALVARÁ JUDICIAL-0033537-26.2011.8.16.0019-CONSUELO GUIMARAES PINTO x ESTE JUÍZO-Em que pese às alegações trazidas pela inventariante, indefiro o pedido de fls. 31/32, visto que a oitiva dos demais herdeiros é medida necessária para a possibilitar a expedição do alvará pretendido, a fim de se evitar eventual nulidade no ato. Cumpra-se como determinado no provimento de fls. 30. -Advs. Edina Maria dos Santos Machado e Rodrigo de Moraes Soares-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0036163-18.2011.8.16.0019-MARIA SOELI LOSS x ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0002807-95.2012.8.16.0019-MAURO DARCI TOZETTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gustavo Teixeira Pianaro-.

46. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0005445-04.2012.8.16.0019-JESSICA MOURA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

47. DECLARATÓRIA-0006843-83.2012.8.16.0019-ALCEU MALUF JUNIOR x AVANIR FRANCISCO DE LIMA e outro-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. KLEBER CAZZARO e Renato Michelin-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-921/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x SEBASTIAO RIBEIRO DE JESUS-1. Defiro, por seus próprios fundamentos, o benefício da AJG em favor da executada. 2. Decorrido o prazo de 30 dias, e não havendo a informação de que a executada promoveu o parcelamento administrativo do débito fiscal, manifeste-se o exequente o interesse no prosseguimento do feito. - Advs. Angelica Batista da Cruz, Christie Danielle Sikorski e Sayonara Saukoski-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034790-49.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x OSMARINA BETEY DA SILVA-1. Defiro, por seus próprios fundamentos, o benefício da AJG em favor da executada. 2. Decorrido o prazo de 30 dias, e não havendo a informação de que a executada promoveu o parcelamento administrativo do débito fiscal, manifeste-se o exequente o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Rosângela Campanha de Paula e Angelica Batista da Cruz-.

P. Grossa, 08/08/2012 -NIVALDO ORTIZ- Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 148/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 48 29845/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 14 533/2008
Adriana Giovanni D. e Sil 3 125/1999
Adriana Titenis 30 22934/2010
Adriano Rolfh Sieg 45 26074/2011
Alceu Maciel D' avila 10 687/2007
Allan Marcel Paisani 8 143/2007
Andreia Aparecida Biazoto 18 451/2009
André Luiz Cordeiro Zanet 27 8821/2010
Angela Anastazia Cazeloto 18 451/2009
Brasílio Vicente de Castr 18 451/2009
Braulio Belinati Garcia P 18 451/2009
Bruna Malinowski Scharf 14 533/2008
CARLOS SUPPLY DE FIGUEIR 10 687/2007

Carla Heliana V. M. Tanti 11 1012/2007
Carla Heliana Vieira Mene 3 125/1999
36 4836/2011
50 3399/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 54 1518/2012
Carlos Roberto Naufel 15 629/2008
Cesar Ananias Bim 17 438/2009
52 5424/2012
Cesar Augusto Terra 40 15359/2011
Cezar Fernando Pilatti 2 493/1997
Clemerson Aparecido da Si 22 1201/2009
Consuelo Guasque 1 538/1995
Cristiane Belinati Garcia 3 125/1999
11 1012/2007
12 51/2008
36 4836/2011
44 25442/2011
50 3399/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 33 36760/2010
DIONE I. ROCHA STEPHANES 20 897/2009
Dalton Luis Scremin 26 1512/2009
Daniel Hachem 1 538/1995
13 504/2008
Daniel Homero Basso 45 26074/2011
Daniel Luiz Schebelski 32 30055/2010
35 2225/2011
Daniel Prochalski 31 23762/2010
Daniele de Bona 19 787/2009
Danielle Madeira 27 8821/2010
41 18688/2011
Danylo Valach 22 1201/2009
37 6878/2011
Denise Rocha Preisner Oli 33 36760/2010
Diego Baileiro Werneck 41 18688/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 4 323/2000
18 451/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 36 4836/2011
50 3399/2012
ENEIDA WIRGUES 19 787/2009
ERIKA SHIMAKOISHI 3 125/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 24 1478/2009
Elizandra Cristina Sandri 36 4836/2011
Erika Hikishima Fraga 23 1216/2009
41 18688/2011
46 26314/2011
Ernesto Antunes de Carval 24 1478/2009
Everton Fernando Hegler 45 26074/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 10 687/2007
FERNANDA CORREA 7 858/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 3 125/1999
FLAVIANO BELINATI GARCIA 12 51/2008
FLAVIO LUIS SIMONATO 48 29845/2011
Flavio Santanna Valgas 12 51/2008
Flávia Dias da Silva 19 787/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 3 125/1999
36 4836/2011
50 3399/2012
GUILHERME TECHY 14 533/2008
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 41 18688/2011
Georgia Frota kravitz Pec 52 5424/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 51 4159/2012
Gilberto Stinglin Loth 40 15359/2011
Gisele Marie Mello Bello 33 36760/2010
Gustavo Teixeira Pianaro 46 26314/2011
HENRIQUE ARTHUR MASS 47 27139/2011
Helena Annes 10 687/2007
Henrique Hennenberg 5 1745/2003
Igor Rafael Mayer 12 51/2008
Isaquel Maia 6 2349/2003
Izaías Salustiano 45 26074/2011
JORGE LUIZ MARTINS 1 538/1995
JULIO GARCIA MORAIS 10 687/2007
Jaime Oliveira Penteado 51 4159/2012
Janice Ianke 19 787/2009
Jean Carlo Paisani 8 143/2007
Jean Carlo Paisani 9 413/2007
Jesiel de Oliveira Schemb 6 2349/2003
Joao Leonel Antocheski 43 21869/2011
Joao Manoel Grott 42 21220/2011
45 26074/2011
Joao Maria de Goes Junior 34 1919/2011
Jorge Amilton de Almeida 16 1326/2008
Jose Augusto Araujo de No 18 451/2009
Jose Eli Salamacha 12 51/2008
18 451/2009
José Joaquim Domingues Le 45 26074/2011
João Leonel Gabardo Fil 40 15359/2011
KARINA MARA BUENO G. FLOR 8 143/2007
Karin L. Holler Mussi Ber 13 504/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 3 125/1999
LETICIA MIRANDA ALEIXO FE 41 18688/2011
LINDSAY LAGINESTRA 43 21869/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 18 451/2009
Lealis Regina Lobo Iensen 53 6693/2012
Ligia Maria da Costa 40 15359/2011
Luciane Portela 10 687/2007
Luilson Felipe Gonçalves 50 3399/2012
Luiz Henrique Bona Turra 51 4159/2012
Luiz Rodrigues Wambier 18 451/2009

24 1478/2009
 MARCEL CRIPPA 43 21869/2011
 MARCO ANTONIO GROTT 45 26074/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 14 533/2008
 MARISETE ZAMBIAZI 18 451/2009
 MIEKO ITO 23 1216/2009
 41 18688/2011
 Marcelo Augusto de Souza 36 4836/2011
 Marcelo Henrique Ferreira 14 533/2008
 Marcia Liviero Passador 20 897/2009
 Marcus Nadal Matos 23 1216/2009
 Marcos Babinski Marochi 37 6878/2011
 Marinice Serafim Szezerbi 53 6693/2012
 Mauri Marcelo Bevervango 24 1478/2009
 Mauro Czelusniak 25 1501/2009
 Milken Jacqueline C. Jaco 12 51/2008
 Moisés Batista de Souza 19 787/2009
 Márcio Rogério Depolli 18 451/2009
 Nelson Paschoalotto 28 12172/2010
 33 36760/2010
 Oldemar Mariano 4 323/2000
 Oseas Santos 6 2349/2003
 PAULO ANTONIO BARCA 13 504/2008
 PAULO FERNANDO SOUZA 42 21220/2011
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 22 1201/2009
 Patricia Pazos Vilas Boas 52 5424/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 36 4836/2011
 50 3399/2012
 Paulo Cesar de Souza 49 33298/2011
 Paulo Henrique C. Viveiro 44 25442/2011
 Paulo Henrique Frank Juni 21 1013/2009
 Pio Carlos Freiria junior 44 25442/2011
 50 3399/2012
 Priscila Pereira G. Rodri 13 504/2008
 18 451/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 13 504/2008
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 15 629/2008
 ROBERTO CESAR PINTO 7 858/2005
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 38 8512/2011
 RUBIANA PILATTI TRENTIN 39 14993/2011
 Rafael Maia Ehmke 33 36760/2010
 Rafael Massena da Silva 52 5424/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 52 5424/2012
 Renato Pinhabel Marafão 30 22934/2010
 Renato Vargas Guasque 1 538/1995
 Ricardo Kikina 29 18374/2010
 Ricardo Ruh 12 51/2008
 Rita de Cássia Ribas Taqu 22 1201/2009
 Roberta Parada Silva Cost 3 125/1999
 Roberto A. Busato 4 323/2000
 Rodrigo Ruh 12 51/2008
 Romara Costa B. da Silva 14 533/2008
 Rubens Cesar Teles Floren 8 143/2007
 Rômulo Vinicius Finato 3 125/1999
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 44 25442/2011
 SERGIO JOSE VILLELLA BARON 24 1478/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 18 451/2009
 Sandro Marcelo Grabicoski 51 4159/2012
 Sheila Carvalho Silva 10 687/2007
 Simão Pimenta Leal 45 26074/2011
 Stefano La Guardia Zorzin 33 36760/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 27 8821/2010
 Thiago Haviaras da Silva 43 21869/2011
 Tiago Carniel 10 687/2007
 Tiago Spohr Chiesa 27 8821/2010
 Valeria Mariano Costa 18 451/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/1995-BANCO BOAVISTA S/A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outro-Recebo os embargos de declaração opostos pelo executado porque tempestivos. Insurge-se o executado contra a decisão de fls. 292 que homologou os cálculos apresentados pela contadoria sob o fundamento de que efetuou três pagamentos reconhecidos pelo credor às fls. 33, dos quais, um deles não foi observado pelo autor na apresentação do cálculo de fls. 115. Após, a Contadoria Judicial apenas limitou-se a atualizar o cálculo de fls. 115, de modo que, o pagamento de R\$ 1.000,00 efetuado pelo devedor não foi devidamente observado. De fato, o autor reconhece três pagamentos efetuados pelo réu, nas datas de: a) 13/02/1996 no importe de R\$ 1.000,00; b) 01/03/1996 também de R\$ 1.000,00 e; c) 14/03/1996 na quantia de R\$ 2.654,50 (fls. 33). O cálculo de fls. 115, apenas considerou a primeira e terceira parcela, de modo que, assiste razão ao réu quanto à impugnação lançada. Não obstante, não há outros vícios no cálculo apresentado, uma vez que a atualização por juros se deu de forma mensal. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo devedor, a fim de sanar a omissão apontada. Com efeito, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do débito, levando-se em conta o pagamento no importe de R\$ 1.000,00 efetuado no dia 01/03/1996 (fls. 33), que não foi considerado pelo credor. Do novo cálculo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Por fim, autorizo a Escrivania a prestar as informações necessárias quanto ao ofício de fls. 298. (Total da conta: R\$ 2.177.994,51). -Advs. Renato Vargas Guasque, Daniel Hachem. Consuelo Guasque e JORGE LUIZ MARTINS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/1997-LUIZ ARNALDO PILATTI x LUIZ VIMAR MAYER-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 413,60. Prazo: 05 dias. -Adv. Cezar Fernando Pilatti-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002993-75.1999.8.16.0019-FABIO POSTIGLIONE MANSANI e outro x BANESTADO S/A. - CREDITO IMOBILIARIO-1. Deixo de receber, por ora, a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo credor, tendo em vista que não houve a garantia da execução. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o devedor, querendo, efetue o depósito do valor cobrado pelo exequente, a fim de garantir o Juízo e ser conhecida a impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, Adriana Giovanni D. e Silva, LEONEL TREVISAN JUNIOR, Rômulo Vinicius Finato, ERIKA SHIMAKOISHI, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Roberta Parada Silva Costa e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/2000-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x N. ERDMANN & CIA. LTDA. e outros-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. Roberto A. Busato, Oldemar Mariano e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1745/2003-CELSO ANTUNES DE OLIVEIRA x MACRO ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outros- 1. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido à fl. 323. 2. Ressalto que com a resposta ao Ofício, o presente feito deverá passar a tramitar em "segredo de Justiça", pois presente as informações fiscais dos executados, as quais são constitucionalmente protegidas pelo sigilo. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). - Adv. Henrique Hennenberg-.

6. INDENIZACAO-0004391-18.2003.8.16.0019-CARLA MARA VIEIRA DE ALMEIDA x LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR-Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger, Isaquel Maia e Oseas Santos-.

7. ARROLAMENTO-858/2005-HELENA GARCIA DOS SANTOS x JOAO GARCIA DOS SANTOS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 56,40/ Outras Custas/Oficial de Justiça R\$ 49,50, totalizando o valor de R\$ 105,90. Prazo: 05 dias. -Advs. ROBERTO CESAR PINTO e FERNANDA CORREA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-143/2007-ALZIRA CAETANO DE LOURENA x SIDNEI DE OLIVEIRA-Previamente ao requerimento do réu, intime-se o autor, pessoalmente, via postal, para em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. Rubens Cesar Teles Florenzano, KARINA MARA BUENO G. FLORENZANO, Allan Marcel Paisani e Jean Carlo Paisani-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-413/2007-CARLITO BRUGG x EXPRESSO ADORNO LTDA- Cumprir atos no Juízo Deprecado conforme ofício. (Ofício de fls. 198: Tendo em vista que essa Secretaria atua somente com processo virtual, através do sistema PROJUDI, solicito a intimação do procurador da parte autora, para que realize cadastro no citado sistema, a fim de que possa acompanhar o andamento processual, e receber intimações referentes a cara precatória em questão...)- Adv. Jean Carlo Paisani-.

10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-687/2007-GISELE INGLÉS DE MEIRA x TIM CELULAR S/A- 1. Reitere-se a intimação, via DJe, para que a empresa Tim Celular S/A promova o levantamento do número remanescente que se encontra penhorado nos autos, como medida final para o arquivamento do feito. -Advs. JULIO GARCIA MORAIS, Luciane Portela, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, Sheila Carvalho Silva, Tiago Carniel, Helena Annes, Alceu Maciel D' avila e CARLOS SUPLYIC DE FIGUEIREDO FORBES-.

11. ACAO DE DEPOSITO-1012/2007-BANCO FINASA S/A x GENIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana V. M. Tantin-.

12. ACAO DE DEPOSITO-0012331-58.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x ALCIDES ROSSI-Ante a inércia do réu, conforme indicado em fls. 166, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santanna Valgas, Igor Rafael Mayer, Rodrigo Ruh, Ricardo Ruh e Jose Eli Salamacha-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-504/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOAO BUENO LEMES-1. Indefiro o pedido de fls. 77, uma vez que o réu sequer foi citado acerca da presente ação. 2. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Karin L. Holler Mussi Bersot, Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, PAULO ANTONIO BARCA e Priscila Pereira G. Rodrigues-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-533/2008-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x PAULO APARECIDO MAJER- 1. Analisando os autos, depende-se que a liminar deferida (fl.18) não foi cumprida (fl.21-verso). Além disso, em consulta ao site do DETRAN de Santa Catarina - <http://www.detransc.gov.br>, conforme documento em anexo, o veículo objeto da lide encontra-se atualmente registrado em nome de terceira pessoa: Sr. Alexandre Luiz Honorio de Bittencourt. Ademais, o próprio requerido informou em contestação que a autora que realizou a venda do veículo em dezembro de 2009 a Jocelito Daros, o que se comprova pelo conteúdo do documento de fl.56. 2. Por isso, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre os documentos juntados e sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. Romara Costa B. da Silva, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, GUILHERME TECHY, MARCO ANTONIO KAUFMANN e Bruna Malinowski Scharf-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013057-32.2008.8.16.0019-PROFARMA - DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A. x CHARLES E. ROSA & CIA. LTDA- Acolho o pedido de fls. 598/599, por seus próprios fundamentos. Oficie-se à Receita Federal, solicitando cópia das 3 últimas declarações de renda dos bens do executado, conforme requerido pelo autor. Advirto que, caso se obtenham

informações de cunho constitucionalmente sigiloso, deve o feito tramitar sob sigilo de justiça. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, R\$ 9,40 e recolher DARF R\$ 10,00). -Advs. Carlos Roberto Naufel e ROBERTA CASTRO NAUFEL-.

16. USUCAPIÃO ESPECIAL-1326/2008-MARIA GONÇALVES DE FREITAS x ESTE JUÍZO-1. À Escrivania para proceder à intimação da União, nos termos requeridos em fls. 67. 2. Sobre o requerimento do Estado do Paraná (fls. 64 e 70), manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Jorge Amilton de Almeida-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013315-08.2009.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A x OSCAR DE AZEVEDO NETO- Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40. -Adv. Cesar Ananias Bim-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-451/2009-WINSTON A. BASTOS x BANCO ITAU S/A- Nada mais havendo, remeta-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, Valeria Mariano Costa, Jose Eli Salamacha, Andreia Aparecida Bizato, SUZAINARA DE OLIVEIRA, Luiz Rodrigues Wambier, Jose Augusto Araujo de Noronha, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARISETE ZAMBIAZI, Priscila Pereira G. Rodrigues, Brasílio Vicente de Castro Neto, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli e Angela Anastazia Cazeloto-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-787/2009-BANCO BGN S/A x JORGE LUIZ LEALDINO- ...9. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. 10. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios devidos à parte contrária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), quantia que arbitro levando-se em conta o que determina o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. -Advs. Daniele de Bona, Janice Ianke, Moisés Batista de Souza, Flávia Dias da Silva e ENEIDA WIRGUES-.

20. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0013499-61.2009.8.16.0019-LARISSA RENATA MUNHOZ SENEIKO e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-1. Inexistindo a interposição de embargos, ao Contador para a elaboração da conta geral, manifestando-se, em seguida, as partes, no prazo comum de cinco (5) dias. (Total da conta R\$ 9.684,36). -Advs. Marcia Liviero Passador e DIONE I. ROCHA STEPHANES-.

21. COBRANCA-0014315-43.2009.8.16.0019-FREFER METAL PLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA x SOUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-A respeito do laudo pericial apresentado manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. Paulo Henrique Frank Junior-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-0014392-52.2009.8.16.0019-MIRIAN MARTINS SOZIM x PARANA PREVIDENCIA e outro- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danyllo Valach, Clemerson Aparecido da Silva, Rita de Cássia Ribas Taques e PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO (PROCURADOR ESTADO)-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014086-83.2009.8.16.0019-JOSÉ LUIS LAYNES x BANCO BMG S/A-1. A expedição de alvará judicial requerida pelo credor já foi autorizada, conforme dispôs o "item 1" do provimento judicial de fl. 86. 2. Intime-se o banco devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme conta à fl. 87. 3. Após, voltem conclusos para a extinção do feito. - (Retirar o alvará). -Advs. Marcus Nadal Matos, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014001-97.2009.8.16.0019-ADIR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS x BANCO ITAU S/A- 1. O presente feito já se encontra suspenso, conforme determinou o provimento judicial de fl. 273, o que, por conseguinte, impossibilita o exequente a levantar qualquer valor depositado em conta judicial e vinculado a este processo. 2. Aguarde-se o julgamento do AI. -Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Ernesto Antunes de Carvalho, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Luiz Rodrigues Wambier-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1501/2009-PAZ PLACAS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA-PR (FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL)- Efetuar o pagamento referente a expedição de precatório. Valor R\$: 817,80. Prazo: 05 dias. -Adv. Mauro Czelusniak-.

26. DECLARATÓRIA-1512/2009-IVONETE TEREZINHA DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

27. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008821-66.2010.8.16.0019-DAVI ANTONIO RODRIGUES DE MEIR x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Primeiramente não há que se falar em homologação do acordo com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, uma vez que o processo já foi devidamente julgado em seu mérito. 2. No entanto, é perfeitamente lícito às partes celebrarem o acordo nos moldes pretendidos, visto que, inclusive as custas foram pagas, conforme determinou o provimento de fls. 298. 3. Isto posto, por se tratarem de direitos patrimoniais disponíveis e as partes estarem devidamente representadas nos autos, HOMOLOGO, o acordo de vontade celebrado em fls.290/292, para produção dos seus efeitos jurídicos. 4. Autorizo a expedição de alvará em favor do réu, das quantias depositadas em juízo a título de parcelas incontroversas. 5. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/242 e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. - (Retirar o alvará, recolher R\$ 9,40). -Advs. Danielle Madeira, Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti e Tiago Spohr Chiesa-.

28. ACAA DE DEPOSITO-0012172-47.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ROGERIO ALMEIDA- Ao autor para retirar as cartas de citação e o ofício, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 28,20. Fornecer as cópias necessárias para instruir os expedientes. Prazo: 05 dias. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

29. COBRANCA-0018374-40.2010.8.16.0019-ELEAZAR CASTELAN DE LENDZION x VALDIRENE DE FATIMA SOARES DE SOUZA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ricardo Kikina-.

30. MONITORIA-0022934-25.2010.8.16.0019-H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x MARILDA DA AP. DE SOUZA E CIA LTDA - ESPAÇO DIGITAL-Efetuar pagamento das custas, sendo: SOUZA R\$ 35,20. Prazo: 05 dias. -Advs. Renato Pinhabel Marafão e Adriana Titenis-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0023762-21.2010.8.16.0019-INMED- INSTITUTO DE MEDICINA DE PONTA GROSSA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Efetuar o pagamento do preparo do precatório requisitório, no valor de R \$ 817,80. Prazo: 05 dias. -Adv. Daniel Prochalski-.

32. COBRANCA-0030055-07.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x DENISE ANDRESSA DA SILVA PASTURCZAK- Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 37,60. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036760-21.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CLENILSON RICARDO GONÇALVES-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Nelson Paschoalotto, Rafael Maia Ehmke, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Stefano La Guardia Zorzin, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Denise Rocha Preisner Oliveira-.

34. USUCAPIAO-0001919-63.2011.8.16.0019-LEONILDA JOANICO ROSKOSZ x AMANDIO FERNANDES e outros-1. Defiro a inclusão no polo passivo da demanda o réu Teodoro Bereza. Proceda-se com as anotações necessárias. 2. No mais, ressalto que a citação pela via editalícia é medida excepcional, sendo admitida tão somente após o esgotamento de todos os meios necessários para a localização do requerido, o que não restou no caso em tela. 3. Desta forma, intime-se a parte autora para que promova as diligências necessárias para obter informações acerca do endereço atualizado do réu. -Adv. Joao Maria de Goes Junior-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002225-32.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JOAQUIM ALVES FAGUNDES NETO e outro- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 37,60. Prazo: 05 dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004836-55.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONEL SCHEUNEMANN JUNIOR-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

37. INVENTARIO E PARTILHA-0006878-77.2011.8.16.0019-RÔMULO MIARA DE SORDI x ILDO DE SORDI (ESPÓLIO)-1. Acolho a retificação das primeiras declarações, para incluir no rol dos bens a serem partilhados os 50% de um caminhão Mercedes Benz/L 1513, placa BXS-2680 de propriedade do de cujus. 2. Cite-se a Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 999, do CPC. (Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 28,20. Fornecer as cópias necessárias para instruir os expedientes). -Advs. Marcos Babinski Marochi e Danyllo Valach-.

38. INTERDITO PROIBITORIO-0008512-11.2011.8.16.0019-EDENILSON HANKE e outros x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Concedo o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação das alegações finais, via memoriais. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

39. USUCAPIAO-0014993-87.2011.8.16.0019-MARCO AURÉLIO MORO e outros x ISABEL DA SILVA CAMPOS e outros-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. RUBIANA PILATTI TRENTIN-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0015359-29.2011.8.16.0019-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ MARIA BUENO DA SILVA- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Advs. Cesar Augusto Terra, Ligia Maria da Costa, João Leonel Filho e Gilberto Stinglin Loth-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-0018688-49.2011.8.16.0019-JOSE ABEL ASEVEDO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Deixo de conhecer o recurso de apelação adesivo da parte autora, visto que anteriormente interposto recurso autônomo de apelação não conhecido em razão da intempestividade (fl. 263). 2. Conforme entendimento jurisprudencial, a interposição de recurso adesivo, quando da interposição anterior e intempestiva de recurso de apelação, gera a preclusão consumativa. Eis os julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL (AUTÔNOMO) E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O Município do Rio de Janeiro apresentou recurso especial em face do acórdão recorrido, cujo processamento foi indeferido pela decisão de fl. 754, "em razão de intempestividade". Posteriormente, em

especial do mesmo acórdão, o Município do Rio de Janeiro apresentou recurso especial adesivo. 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que, em virtude da preclusão consumativa, não é cabível a interposição de recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo, ainda que este não seja conhecido. 3. Recurso especial adesivo não conhecido, acompanhando o Ministro Relator, mas por fundamentos diversos. (...) (REsp 1197761/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 27/06/2012) PROCESSO CIVIL - DESERÇÃO DO APELO PRINCIPAL- RECURSO ADESIVO POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não pode a parte se valer de recurso adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irrisignação por meio do recurso autônomo, ante a preclusão consumativa. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1173908/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) Corroborada com esse entendimento, o e. TJ/PR: DPVAT. MORTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE, NO PRESENTE CASO, INCIDIR DESDE ENTÃO. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR E INTEMPESTIVA DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. DPVAT (8548514 PR 854851-4 (Acórdão), Relator: Albino Jacomel Guerios, Data de Julgamento: 29/03/2012, 10ª Câmara Cível). 3. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO, Diego Balieiro Werneck, GUSTAVO DE FREITAS DUARTE e LETICIA MIRANDA ALEIXO FERREIRA.-

42. DANOS MORAIS-0021220-93.2011.8.16.0019-JOAO FRANCISCO LAGINSKI x RDP - REDE DIÁRIOS DO PARANÁ S/A- 1. Operado o trânsito em julgado da sentença, e restando o pedido julgado improcedente, com a ressalva de que o Autor litiga sob os auspícios da AJG, remetam-se o feito para o ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias. -Advs. Joao Manoel Grott e PAULO FERNANDO SOUZA.-

43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0021869-58.2011.8.16.0019-CELIA REGINA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.-1. Previamente ao prosseguimento do feito, tem-se por imperioso se estabelecer a competência do Juízo para o julgamento do feito, uma vez que, existe a possibilidade de a Caixa Econômica Federal possuir interesse na demanda. 2. Isto posto, intime-se a CEF, para em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre seu interesse no presente feito. 3. Na manifestação a Caixa Econômica Federal deverá informar se os contratos estabelecidos com os autores a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. - (Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias; Fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. MARCEL CRIPPA, Thiago Haviaras da Silva, Joao Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINEIRA.-

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0025442-07.2011.8.16.0019-CLEIA APARECIDA COSTA PINTO x BANCO FIAT S.A.- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Pio Carlos Freiria junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.-

45. IMISSAO DE POSSE-0026074-33.2011.8.16.0019-MARIA JOSE FAUSTINO x NELSON DE OLIVEIRA FRANCO HORNES-À serventia, para que oficie à 4ª VC desta Comarca, via sistema mensageiro, para que informe a data do despacho inicial no processo de Usucapião (A. 32132/2011), a fim de determinar o Juízo prevento (art. 106, do CPC). -Advs. José Joaquim Domingues Leite, Adriano Rolff Sieg, Daniel Homero Basso, Joao Manoel Grott, MARCO ANTONIO GROTT, Simão Pimenta Leal, Everton Fernando Hegler e Izaias Salustiano.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0026314-22.2011.8.16.0019-ERENEU BILIK STACHUK x BANCO BMG S.A.- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Gustavo Teixeira Pianaro e Erika Hikishima Fraga.-

47. INDENIZAÇÃO-0027139-63.2011.8.16.0019-HUMBERTO CARLOS MADALOZZO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e outro-1. Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação do segundo réu, apresentada às fls. 295-303. -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS.-

48. DECLARATORIA-0029845-19.2011.8.16.0019-PEDRO CORDEIRO DAS NEVES JUNIOR x BV FINANCEIRA S.A.-1. Ciente do agravo interposto (fls. 102-132), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Aguarde-se a citação do réu. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO.-

49. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0033298-22.2011.8.16.0019-VILSON PEREIRA FLORENCIO x EDILEUSA BARTHOLOMEO MAURICIO e outro- Ao autor para retirar as cartas de intimação/citação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir os expedientes. -Adv. Paulo Cesar de Souza.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003399-42.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA

APARECIDA CUNHA DALZOTTO- 1. A requerida, em contestação (fls.62 e 108-109), informou a existência de ação revisional em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca, sob nº 14195-29.2011.8.16.0019, distribuída em 24/05/2011, pendente de julgamento. Referido processo envolve as mesmas partes e possivelmente o mesmo contrato de financiamento, objeto da presente lide de busca e apreensão fiduciária. Em que pese algumas posições contrárias, parte da jurisprudência - AgRg no REsp 1190940/SP - STJ - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 10/09/2010- preconiza que há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, eis que ambas apresentam como causa de pedir remota o mesmo contrato celebrado entre as partes. Por sua vez, há decisões - AgRg no REsp 926314 / RS - STJ - Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe 13/10/2008-afastando a conexão, mas reconhecendo a existência da prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária, na medida que reconhecida a existência de cláusulas abusivas no contrato, poderá implicar a descaracterização da mora do devedor. 2. De qualquer maneira, independentemente do instituto jurídico a ser reconhecido, é certo que ambas as ações devem ser reunidas, possibilitando a instrução e o julgamento conjunto, a fim de se evitar decisões conflitantes e contraditórias. Nesse sentido: "Existente questão prejudicial externa, a reunião dos processos para julgamento unificado e medida correta e prudente, atendendo, assim, ao princípio da economia processual e conveniência de impedir decisões contraditórias. Agravo provido". (TJRS - AGI 70002657401 - 14ª C.Civ. - Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso - J. 09.08.2001). Isto porque a prejudicialidade, tal como ocorre com a conexão (CPC, art. 103), exerce uma força atrativa e, por isso, recomenda-se a reunião dos autos, pois tal prática tem por fim dar concretude à utilidade e efetividade processual, evitando decisões conflitantes. 3. Portanto, devem as ações de busca e apreensão e revisional serem analisadas pelo mesmo juízo, a fim de se evitar decisões conflitantes, ainda que o Juízo competente venha determinar a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento do pleito revisional. Por conseguinte, em estima aos argumentos apresentados, e uma vez assentada que a prevenção relativa à modificação da competência se define aqui pela regra do art. 106, do CPC, declino da competência para processar e julgar a presente lide revisional, remetendo de ofício (CPC, art. 105) os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, por ter despachado em primeiro lugar (29/06/2011 - fls.108-109). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Pio Carlos Freiria junior e Luilson Felipe Gonçalves.-

51. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004159-88.2012.8.16.0019-SALAMIR SUTIL DO NASCIMENTO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.-

52. REVISAO DE CONTRATO-0005424-28.2012.8.16.0019-EDINEI CLEBER WLODARSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Rafael Massena da Silva, Cesar Ananias Bim, Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota Kravitz Pecini e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva.-

53. ALVARA-0006693-05.2012.8.16.0019-CAROLINA OSÓRIO RODRIGUES e outros x JOÃO HAMILTON RODRIGUES- 1. Acolho a emenda da inicial. Anotações e retificações necessárias. 2. Encaminhem-se os autos ao avaliador judicial. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação. (Valor total da avaliação: R\$ 70.000,00). -Advs. Lealis Regina Lobo lensen e Marinice Serafim Szezerbicki.-

54. CARTA PRECATORIA-0001518-30.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-JURITI SECURITIZADORA S.A. x MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARCON ME e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de citar a requerida, haja vista que ele não mais se encontra estabelecido no aludido endereço...). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.-

P. Grossa,08/08/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELANGELA DE A.M.STEUDEL 00012 000653/2001
ALEXANDRE JORGE 00017 001174/2003
ALEXANDRE N. FERRAZ 00093 025734/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 001611/2003
00070 001023/2009
00104 005812/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00122 027654/2011
AMAURI CARVALHO ALVES 00045 000489/2008
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00022 000853/2004
00039 000536/2007
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN 00020 002342/2003
00104 005812/2011
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00068 000814/2009
ANTONIO MARCOS PEDROSO 00114 021524/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00046 000491/2008
BERNARDO GOBBO TUMA 00106 010109/2011
BLAS GOMM FILHO 00026 000545/2005
00043 000094/2008
00048 000763/2008
00063 000553/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00124 029093/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00077 006339/2010
00080 008900/2010
00092 024511/2010
00094 026670/2010
00128 001131/2012
CARLOS GUSTAVO HORST 00035 000692/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00106 010109/2011
00115 022741/2011
CAROLINE IVANKY MARTINS 00069 000900/2009
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00121 026636/2011
CASSIANO LUIZ IURK 00012 000653/2001
CINTIA MOLINARI STEDILE 00006 000557/1999
CLAUDIA NARA BORATO 00034 000541/2006
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00020 002342/2003
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00101 032654/2010
CLEMERSOM A. SILVA 00088 019393/2010
00096 030620/2010
CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA 00099 031849/2010
CRISMACLETON PAMPLONA 00021 000661/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 001147/2008
00056 000012/2009
00058 000067/2009
00080 008900/2010
00086 018746/2010
00092 024511/2010
00103 003899/2011
00128 001131/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00075 004872/2010
00111 019319/2011
CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS 00083 013855/2010
DALTON LUIS SCREMIN. 00131 005431/2012
DANIEL ESTEVAM FILHO 00029 000461/2006
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00087 019225/2010
DANIELLE MADEIRA 00094 026670/2010
00113 020486/2011
00118 024262/2011
DEBORA MACENO 00028 001011/2005
DINO ATHOS SCHRUT 00079 007673/2010
DIOGO BERTOLINI 00006 000557/1999
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00012 000653/2001
DÉBORA MACENO 00070 001023/2009
EDSON APARECIDO STADLER 00023 000030/2005
ELIZEU KOCAN 00120 025270/2011
ELOI CONTINI 00006 000557/1999
ENEIDA WIRGUES 00126 032389/2011
ERICK EMILIO MENDES 00119 024944/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00036 000902/2006
00068 000814/2009
00081 009023/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00050 001005/2008
FABRICIO FONTANA 00036 000902/2006
00041 000892/2007
00042 001026/2007
00123 028417/2011
FAUSTO PENTEADO 00054 001362/2008
FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00037 001211/2006
FERNANDA HILGENBERG 00043 000094/2008
FERNANDO AUGUSTO GIRARDI 00068 000814/2009
FERNANDO WILSON R.MARANHAO 00009 000480/2000
FILIPE TEODORO PERES 00105 010044/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00051 001147/2008
00092 024511/2010
FRANCK LEONARDO LEFFLER 00130 003401/2012
GILBERTO BARONI FILHO 00106 010109/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00128 001131/2012
GILBERTO PEDRIALI 00027 000665/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00075 0004872/2010
00111 019319/2011
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA 00002 000477/1996
GLAUCO HUMBERTO BORK 00032 000473/2006
00033 000502/2006
00095 029439/2010
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 00028 001011/2005
GUILHERME CORDEIRO NETO 00083 013855/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00073 001149/2009
HERICK PAVIN 00066 000718/2009
00071 001027/2009
00072 001030/2009
00076 006283/2010
00078 006890/2010
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00040 000672/2007

IVAN SERGIO TASCA 00044 000407/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00031 000472/2006
JACKSON MASSINHAN 00102 002324/2011
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00129 001810/2012
JOAO CASILLO 00039 000536/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00075 004872/2010
JOAO LUIZ STEFANIAK 00100 031931/2010
JOAO NEY MARCAL 00004 000316/1998
JOAQUIM MIRO 00030 000468/2006
00033 000502/2006
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00112 019904/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00089 022412/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 00132 000074/2005
JORGE LUIZ MARTINS 00001 000141/1996
00006 000557/1999
00111 019319/2011
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00005 000405/1999
00010 000178/2001
00027 000665/2005
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00013 000299/2002
00040 000672/2007
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00067 000801/2009
JOSÉ AMILTON ROGESKI 00106 010109/2011
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00009 000480/2000
JOSÉ ELI SALAMACHA 00005 000405/1999
00060 000279/2009
JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO 00001 000141/1996
JOÃO CLEBER BOBEK 00067 000801/2009
JOÃO COMOSKI NETO 00075 004872/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00111 019319/2011
00125 031682/2011
JOÃO MANOEL GROTT 00044 000407/2008
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00086 018746/2010
JULIANA GOULART NOVICKI 00116 023027/2011
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00089 022412/2010
JULIANO DEMIAN DITZEL 00055 001385/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 00068 000814/2009
JULIO JACOB JUNIOR 00009 000480/2000
LARISSA M. DE LARA 00067 000801/2009
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00079 007673/2010
LAÉRCIO DOS SANTOS LUZ 00028 001011/2005
LEALIS REGINA LOBO IENSEN 00015 000001/2003
LENITA BEATRIZ SIMONATO 00108 012643/2011
LINEU FERREIRA RIBAS 00025 000212/2005
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00006 000557/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00121 026636/2011
LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN 00034 000541/2006
LUCIANE PORTELA 00091 024054/2010
LUDMILO SENE 00007 000984/1999
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00107 010252/2011
LUIZ ARMANDO MAGGIONI 00040 000672/2007
LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA 00038 000085/2007
LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00025 000212/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00029 000461/2006
LUIZ ALBERTO DE LIMA 00008 000025/2000
00019 001611/2003
LUIZ CARLOS SILVEIRA 00018 001474/2003
00061 000458/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00059 000270/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 000472/2006
00036 000902/2006
00050 001005/2008
00068 000814/2009
00081 009023/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00047 000690/2008
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00133 000131/2008
MARCUS NADAL MATOS 00047 000690/2008
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00018 001474/2003
MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA 00106 010109/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00027 000665/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00085 015207/2010
MARI LI RIBEIRO TABORDA 00047 000690/2008
MARIÁ LACRIS CHIPILOVSKI 00114 021524/2011
MATEUS HENRIQUE GOMES 00064 000570/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00036 000902/2006
00050 001005/2008
00068 000814/2009
00081 009023/2010
MAURO KRATZ FONSECA 00106 010109/2011
MICHEL GUÉRIOS NETO 00039 000536/2007
MIEKO ITO 00069 000900/2009
MIGUEL HILU NETO 00016 001013/2003
MIGUEL OVERCENKO 00106 010109/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00057 000043/2009
MIRIAN BELUCO 00028 001011/2005
MURILO ZANETTI LEAL 00023 000030/2005
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR 00106 010109/2011
00127 035389/2011
MÁRCIO RICARDO MARTINS 00106 010109/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00082 011368/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00121 026636/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000661/2004
00049 000853/2008
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00002 000477/1996
OLDEMAR MARIANO 00001 000141/1996
00002 000477/1996
PATRICIA CASILLO 00039 000536/2007
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00068 000814/2009
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA 00034 000541/2006

PAULO ROGÉRIO T. DE MAEDA 00022 000853/2004
 PAULO SÉRGIO BANDEIRA 00040 000672/2007
 PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI 00090 022533/2010
 PEDRO PROVIN JÚNIOR 00109 017590/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00068 000814/2009
 00097 030624/2010
 RENATA DE SOUZA 00052 001201/2008
 RENATO GRESKIV 00038 000085/2007
 RICARDO BERTONCINI 00060 000279/2009
 RICARDO PAVÃO TUMA 00050 001005/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00050 001005/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00001 000141/1996
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00098 031355/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00024 000106/2005
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00081 000523/2010
 ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK 00084 015078/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00125 031682/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 00061 000458/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00085 015207/2010
 ROSERIS BLUM 00012 000653/2001
 RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00011 000415/2001
 RUBENS DE LIMA 00062 000531/2009
 RUBENS DIAS 00106 010109/2011
 00109 017590/2011
 00117 023133/2011
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN 00053 001261/2008
 SANDRA DA SILVA BERTONCINI 00060 000279/2009
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00065 000609/2009
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 00058 000067/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00063 000553/2009
 SÉRGIO EDUARDO DA SILVA 00009 000480/2000
 SÍLVIA FÁTIMA SOARES 00074 001324/2009
 TADEU CERBARO 00006 000557/1999
 TALITA DALMOLIN FEDRIGO 00101 032654/2010
 TARSO CABRAL VIOLIN 00028 001011/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00107 010252/2011
 TATIANE COLECHA 00115 022741/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00031 000472/2006
 00036 000902/2006
 00081 009023/2010
 THELMA H. AKAMINE - CARGA 00014 000429/2002
 00061 000458/2009
 TIAGO BUFFERLI BARBOSA 00055 001385/2008
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00015 000001/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00019 001611/2003
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00003 000496/1996
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00065 000609/2009
 WANDERVAL POLACHINI 00110 018209/2011
 ZAUQUE SEVERINO MACHADO 00106 010109/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00069 000900/2009
 00082 011368/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-141/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x MULTISISTEMAS COMERCIAL DE APARELHOS ELET...-1. Recebo a impugnação de fls. 233/240, atribuindo-lhe efeito suspensivo em razão da verossimilhança do alegado. 2. Ao exequente, para réplica em dez dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao contador. Com a conta nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias, retonando conclusos para decisão. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JORGE LUIZ MARTINS e JOSÉ ROBERTO NATULINI FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001595-98.1996.8.16.0019-BANCO BANDEIRANTES S.A x JOAO RICARDO HORN e outro-A documentação de fls. 163/177 não deve permanecer juntada nos autos, mas sim mantida em arquivo no cartório, para preservação do sigilo fiscal. Regularize-se. A consulta à documentação deverá atender rigorosamente ao que dispõe o item 5.8.6.1 do Código de Normas, in litteris: 5.8.6.1 - Os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pela parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. Caso não seja requerida expressamente a continuidade do feito, voltem conclusos para extinção. Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-496/1996-ANA TEREZINHA SLUSARZ x GILMAR JOSE DE LIMA-FI. 30. À exequente, para que obtenha certidão completa a respeito do imóvel, que consigne especificamente o percentual do quinhão que pertence ao executado. Com tal certidão, lavre-se termo de penhora, nos termos do artigo 659, § 4º do CPC. A seguir, expeça-se mandado para intimação do executado e de seu cônjuge (se casado for). Caberá à exequente, no prazo de cinco dias da lavratura do termo de penhora, providenciar a averbação no registro imobiliário (CPC, artigo 659, §4º, última parte, CPC). -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003273-80.1998.8.16.0019-E. DEGRAF & CIA LTDA x MARIA APARECIDA EVANGELISTA- ...Em razão do exposto, indefiro nova penhora via Bacenjud, uma vez que as tentativas anteriores se mostraram infrutíferas. Intime-se. 4. Determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. -Adv. JOAO NEY MARÇAL-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-405/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALINUT IND. ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros-1. Ao

exequente, para que em cinco dias comprove o registro da redução da penhora de fl. 368. 2. Após, renovem-se as diligências determinadas na fl. 300. 3. Por fim, com as respostas, diga o exequente se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados ou em sua alienação por iniciativa particular. -Advs. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/1999-BANCO DO BRASIL S/A x TOSHIO HAYASHI e outro-1. Considerando a certidão de fl. 405, intime-se a parte exequente para que diga, no prazo de 5 dias, se há interesse na adjudicação ou na alienação particular dos imóveis penhorados nos autos, ou para que indique o meio pelo qual pretende prosseguir com a execução. 2. Caso contrário, seguindo o art.706 do CPC e desde que não haja insurgência do credor, nomeio o Leiloeiro Público Oficial - JAIR VICENTE MARTINS - JUCEPAR 609, estabelecido à Rua O Brasil para Cristo, n. 2732 (boqueirão), Curitiba/PR (fone/fax) 41-3266 73 28, para proceder a praça dos bens penhorados. 3. Intime-se o leiloeiro para que se manifeste sobre encargo. 4. Após, serão designados datas e expedido edital necessário. Int. -Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e JORGE LUIZ MARTINS-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-984/1999-LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR e outro x CIAROVSKI & CIA LTDA-Diga a exequente se houve o cumprimento extrajudicial do que foi determinado na fl. 307 - ou, caso negativo, efetue os requerimentos pertinentes para a continuidade do feito. Caso a exequente não se manifeste, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. LUDMILO SENE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-25/2000-LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA x CLUBE GUÁIRA e outro-Tendo em conta a inércia da Exequente, intime-se para que, em 5 dias, apresente cálculo atualizado do débito, bem como, para que indique por qual meio pretende dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-480/2000-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LEBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA- De acordo com o art. 19 do CPC cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem. Assim, intime-se a Exequente para que recolha as custas devidas. Destacando que estas poderão ser cobradas do Executado. -Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR, SÉRGIO EDUARDO DA SILVA e FERNANDO WILSON R.MARANHAO-.

10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-178/2001-COOPAGRICOLA COOPERATIVA MISTA DE PONTA GROSSA LTD x GILMAR BUENO DE GODOY- Retirar Carta Precatória, providenciar as cópias necessárias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-415/2001-MARIA DE MATTOS x MARILENE SILVEIRA ORTIZ-I - Intime-se o exequente para que apresente memória de cálculo atualizada, de modo a se verificar a necessidade de reforço da penhora (pedido de fls. 406). II - Quanto à alienação do bem penhorado, cumpram-se os itens 14 e seguintes da Portaria nº 04/2012. III - Nomeio o leiloeiro público oficial Sr. Jair Vicente Martins, para proceder ao leilão do bem penhorado. -Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

12. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-653/2001-ADRIANO DA COSTA VALADAO e outros x UEPG e outros- Manifestem-se ante ao cálculo de custas e dos créditos devidos aos requerentes. R\$ 622.389,05 -Advs. ADELANGELA DE A.M.STEUDEL, ROSERIS BLUM, CASSIANO LUIZ IURK e DIRLENE DE ANDRADE HERMANDEZ-.

13. FALÊNCIA-299/2002-HIDRACINE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICO x MASSA FALIDA DE POWERMAC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Aquiescendo com o parecer Ministerial, intime-se o síndico para que elabore o quadro geral de credores, nos moldes do art. 96 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-429/2002-ESTADO DO PARANÁ x HAROLDO GUARNERI JUNIOR-Tendo em linha a certidão de fl. 300, intime-se o Exequente para que, em 5 dias, indique por qual meio pretende dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. THELMA H. AKAMINE - carga-.

15. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1/2003-SILVIO TEIXEIRA DOS SANTOS x FRANCISCO CARLOS BECHER e outros-Antes da análise do pedido de fl. 171, ante ao certificado na fl. 170, renove-se a intimação de fl. 161. (Prazo de 15 dias para impugnar/embargar penhora online pelo Sistema Bacen Jud)-Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN e LEALIS REGINA LOBO IENSEN-.

16. INDENIZAÇÃO P. PERDAS E DANOS-1013/2003-DEGGINGER HESS GMBH x PINEPLY COMPENSADOS LTDA-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientação do Juiz de Direito desta Vara, dou ciência as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. MIGUEL HILU NETO-.

17. USUCAPIÃO-1174/2003-ESPÓLIO DE ARNALDO CESAR REQUE e outro-1. Previamente ao prosseguimento do feito, os Autores devem efetuar nova emenda da petição inicial, juntando certidões do registro de imóvel dos imóveis confrontantes. Int. Outrossim, observo, que não foi juntado o AR comprovando a citação dos herdeiros de João Adalberto Silva (Rosali Aparecida de Quadros Silva, Jaber Felipe de Quadros e Alexandre Luis de Quadros Silva), que figurava como proprietário do imóvel usucapiendo (fl.145). Intimem-se os Autores para que juntem o AR ou realizem a citação válida de Rosali Aparecida de Quadros Silva, Jaber Felipe de Quadros e Alexandre Luis de Quadros Silva. 2. Após, voltem-me os autos conclusos. -Adv. ALEXANDRE JORGE-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1474/2003-MARIA DE LURDES GRAVONSKI e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Diga o exequente se existe saldo remanescente a executar - e caso positivo, junte nos autos o demonstrativo atualizado do débito e requeira a modalidade de penhora. Inexistindo manifestação por parte do exequente, voltem conclusos para extinção. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e LUIZ CARLOS SILVEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1611/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A x TERMA TERCEIRIZACAO EM MANUTENCAO LTDA-Indefiro os pedidos de fl. 202. Intime-se o suposto cessionário do crédito para que em cinco dias comprove a cessão específica do crédito destes autos. -Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-2342/2003-LARISSA RIBEIRO DUTRA, REP e outro x AMERICA LATINA LOGISTICA-Sobre o valor depositado à fl. 815 diga a parte contrária em cinco dias. Não havendo oposição, expeça-se alvará conforme decisão de fl. 801. Caso nada seja requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-661/2004-BANCO FIAT S.A x SERGIO FOGACA LEAL-1º) Reitere-se a publicação de fl. 200; Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se não o fizer em 48 horas. -Adv. CRISMACLETON PAMPLONA e NELSON PASCHOALOTTO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-853/2004-JABUR PNEUS S/A x ADEBALDO ABREU CORREIA-1. Pleiteia o exequente a expedição de certidão de sentença para protesto em cartório extrajudicial. A medida, contudo, é absolutamente desnecessária. O protesto, quando muito, traria restrição de crédito ao executado. Ocorre que tal restrição já é um reflexo de medida determinada pela Corregedoria-Geral da Justiça, no item 2.1.6 do Código de Normas: 2.1.6 - Ressalvada a hipótese de segredo de justiça, os órgãos de justiça poderão fornecer relação diária de distribuições de ações e protestos às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, mencionando tratar-se de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 287/288. 2. Na ausência de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. Intime-se. -Adv. PAULO ROGÉRIO T. DE MAEDA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

23. SEQUESTRO-30/2005-FOGOS UNIVERSAL LTDA - EPP x ROBSON ADRIANO FOGACA WEISS-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizado ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao. - - Adv. EDSON APARECIDO STADLER e MURILO ZANETTI LEAL-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-106/2005-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARIA VILMA DE LIMA MOURA- Retirar a carta de intimação para postagem, bem como depositar R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-212/2005-LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e outro x LUIZ CARLOS DE PAIVA-1. Pretende o exequente "a penhora nos créditos dos cartões de crédito do executado, bem como das contas com procuração". Ocorre que o valor disponibilizado pelas administradoras de cartão de crédito não é um crédito propriamente dito, mas um crédito decorrente de um contrato atípico de mútuo. Assim, não se vislumbra sentido em penhorar o crédito do exequente que deverá ser, em algum momento, quitado junto à administradora do cartão de crédito. Quanto ao pedido de bloqueio de contas com procuração, não existem sequer indícios de que o Autor estaria utilizando contas de terceiros como forma de fraudar a execução. Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 146/147. 2. Na ausência de indicação de bens penhoráveis do devedor, determino a suspensão da execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela parte interessada. Intime-se. -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e LINEU FERREIRA RIBAS-.

26. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-545/2005-BANCO REAL S/A x ADEMIR SOUZA E SILVA e outros-Até a presente data nenhum executado foi citado. A escritura, por outro lado, certificou várias questões processuais na fl. 81. Primeiro, comprove o Autor a distribuição da carta expedida para a Comarca de Telêmaco Borba - ou, se não distribuída, para que informe nos autos. Segundo, ante ao contido na certidão de fl. 81, indique expressamente o endereço no Município de Ortigueira em que eventual citação (se for o caso) deverá ser cumprida. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-665/2005-AUTO NACIONAL S/A - IMPORTAÇÃO E COMERCIO x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A- I - Retifique-se a numeração das páginas dos autos a partir da fl. 1047. II - Através da petição de fls. 1044/1045, o executado pugnou pelo reconhecimento do cumprimento de sentença, sob o argumento de que cumpriu espontânea e tempestivamente a obrigação decorrente da sentença executada. Contudo, por um lapso de seus procuradores, o fizeram em processo diverso deste, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta mesma Comarca. Argumentou ainda, que requereu junto ao juízo referido a transferência dos valores lá depositados erroneamente para os presentes autos, a fim de efetivamente exaurir a obrigação executada. Inicialmente, cabe consignar que o suposto equívoco do executado não é justificável, tornando-se irrelevante na atual fase em que se encontram os autos, haja vista que quando devidamente intimado acerca do cumprimento de sentença instaurado, bem como sobre o bloqueio e penhora de valores de sua titularidade através do sistema BACENJUD, manteve-se inerte, operando-se preclusão de suas oportunidades de impugnação e embargos. Ademais, mesmo quando de sua manifestação intempestiva acerca do suposto equívoco no cumprimento de sua obrigação, não se dignou sequer a juntar cópia do noticiado pedido de transferência de valores dirigido ao juízo da 2ª Vara Cível. Por fim, inexistem sequer indícios da veracidade das alegações nos autos. Sendo assim, não há que se falar em cumprimento espontâneo e tempestivo da sentença executada, pelo que, indefiro o pedido de fls. 1044/1045. III. 1 - Com efeito, ante a

inexistência de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, defiro o pedido de fl. 1259, formulado pelo exequente. III. 2 - Expeça-se o alvará de levantamento da quantia penhorada na forma requerida, com validade de (30) trinta dias, e fica intimado o exequente para sua retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição, no prazo de 10 (dez) dias. III. 3 - Fica intimada a exequente para manifestar-se nos autos acerca da satisfação do crédito, ficando consignado que o silêncio será interpretado como resposta positiva. Nada sendo requerido, archive-se. Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-1011/2005-ADILSON DIRCEU DOS REIS SILVA x INSTITUTO DE ACOA SOCIAL DO PARANA e outro-Sobre o valor depositado pelo executado (fl. 291), caso não haja oposição pelo exequente, expeça-se alvará para quem de direito. Em tempo: intime-se o exequente para que se manifeste sobre o valor depositado na fl. 291. Após, caso não haja pedido expresso de continuação da execução por eventual valor remanescente, voltem conclusos para extinção. -Adv. GRAZIELLE HYZCY LISBOA, DEBORA MACENO, MIRIAN BELUCO, TARSO CABRAL VIOLIN e LAÉRCIO DOS SANTOS LUZ-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0012129-52.2006.8.16.0019-JOSE RICARDO POPOATZKI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-1. De acordo com a petição de fl. 632/TJ, as partes efetuaram composição nos autos n. 43/2007, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, onde o autor teria renunciado aos direitos sobre os quais se fundam esta ação. Desta forma, tendo a presente ação perdido o objeto, e nada havendo a homologar (não foi juntada cópia do acordo nestes autos), arquivem-se os autos com baixa no Distribuidor. 2. Quanto às custas não recolhidas (fl. 645), caberá aos respectivos titulares dos créditos promover a sua execução, caso lhes interesse. -Adv. DANIEL ESTEVAM FILHO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-468/2006-JOSE KARPINSKI x BRASIL TELECOM S.A-Da decisão de fl. 508 foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 565/581). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 582) O tribunal converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fl. 256 dos autos nº 897074-1). Assim determino o cumprimento da decisão de fl. 508. Para tanto, intime-se a executada. -Adv. JOAQUIM MIRO-.

31. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-472/2006-NELSON SANTIAGO BOGOE x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se o Réu para que apresente no prazo de 30 dias os documentos requeridos pelo Autor às fls. 650/652, nos moldes do art. 475-B, §§ 1º e 2º. Juntados os documentos, vista ao autor pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-473/2006-MARIA ROSICLER PACHER x BRASIL TELECOM S.A- Retirar alvará. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-502/2006-JOSE ERONDI MILLEO x BRASIL TELECOM S.A-1. Observe-se fl. 569. 2. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. 3. Após, voltem-me os autos para o saneamento da fase de cumprimento de sentença. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-541/2006-AGILIO JULIANO DE OLIVEIRA x JABUR PNEUS S.A-Intime-se o Executado para que, em cinco dias, promova e comprove nos autos a averbação da penhora na matrícula do imóvel penhorado a fl. 193. Cumpra-se o disposto nos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do Código de Normas. Fixo o prazo de quinze dias para resposta aos ofícios. Independentemente de resposta, voltem para designação de praça (CN, item 5.8.14.3). Quanto ao item II, observe-se, ainda, o disposto no Ofício n. 14/2010-PGF-PFE/INSS, arquivado em cartório. - Adv. LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e CLAUDIA NARA BORATO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/2006-GILBERTO JOSE ELEUTERIO ZARDO x DIAS E LIMA COMERCIO DE CEREAIS LTDA-... Portanto, deixo de acolher os presentes Embargos. Intime-se a Exequente desta decisão e para que dê seguimento ao feito, indicando o modo para tanto. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-902/2006-JACOB PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A-FI. 240. Como se trata de sucumbência da impugnação à fase de cumprimento de sentença, desnecessário nova fase de cumprimento de sentença propriamente dita. Assim, intime-se o executado para pagamento em quinze dias do valor indicado na fl. 240, sob pena de penhora on line. -Adv. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

37. USUCAPIÃO-1211/2006-CECILIA DOS SANTOS INACIO-Nestes autos estão habilitados os herdeiros de Cecília dos Santos Inácio, e não de Adalberto Marques Inácio. Ainda que eventualmente sejam os mesmos herdeiros de fato de um e de outro, há que se proceder à regularização processual, sob pena de nulidade. Assim, pela derradeira vez, intemem-se os Autores para que no prazo de dez dias promovam a habilitação dos herdeiros de Adalberto Marques Inácio, sob pena de extinção do feito pela falta de pressuposto de desenvolvimento processual. -Adv. FERNANDA DE SA e BENEVIDES CARNEIRO-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-85/2007-IOLANDO DE JESUS DE LIMA e outro x WASIL BESDUDNY-1. Indefiro a solicitação de fl. 139, uma vez que a própria parte poderá providenciar a abertura e depósito em conta judicial vinculada a este processo, diretamente na instituição financeira escolhida. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 48 horas, realize o depósito judicial do valor referente aos honorários periciais em conta vinculada ao feito, sob pena de preclusão. -Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA e RENATO GRESKIV-.

39. COBRANÇA-536/2007-PONTA GROSSA ADM DE SHOPPING CENTER LTDA x BRUNO ALEXANDRE VIEIRA JOJIMA e outro-Com fulcro nas disposições do art.

162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, MICHEL GUÉRIOS NETO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-672/2007-BOUTIN FERTILIZANTES LTDA x AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Reitere-se a publicação de fls. 534/535: ...Em que pese, de fato, terem os executados proprietários do imóvel alienado, realizado a venda do bem posteriormente a citação válida e registro da penhora (fls. 522/524), observa-se pelas declarações de imposto de renda (fls. 218/269) que os executados Cirano Carvalho e Moacir Pereira possuem ainda outros bens móveis e imóveis sobre os quais o exequente ainda não diligenciou e nada requereu a respeito. Assim, constatada a existência de outros bens passíveis de penhora, resta ausente um dos requisitos para declaração de fraude a execução, ou seja, que a alienação do bem discutido tenha levado o executado a insolvência. Assim, indefiro o pedido de decretação de fraude à execução e de anulação da venda do imóvel. Deverá a parte exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. -Advs. PAULO SÉRGIO BANDEIRA, JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR, IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e LUIS ARMANDO MAGGIONI.-

41. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-892/2007-HONÓRIO SÁVIO FREITAS e outros x BRASIL TELECOM S.A.-Sobre a petição e documentos de fls. 451/452, no prazo de 10 dias, diga o Autor. -Adv. FABRÍCIO FONTANA.-

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1026/2007-SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.-Intime-se a parte Autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 243/247. -Adv. FABRÍCIO FONTANA.-

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-94/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ENIO FERREIRA DE LIMA-Recolher guia para diligencia do Of de Justica. -Advs. BLAS GOMM FILHO e FERNANDA HILGENBERG.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012165-26.2008.8.16.0019-KARLA THAIS BARRETO e outro x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ-1. Sobre o valor depositado pelo executado (fls. 261/264) manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição expeça-se o alvará. 2. Não havendo pedido de continuidade da execução em face de saldo remanescente voltem-se os autos conclusos para extinção do feito. 3. Intimem-se. -Advs. JOÃO MANOEL GROTT e IVAN SERGIO TASCA.-

45. INTERDIÇÃO-489/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOÃO MARIA CARDOSO FERREIRA-I - Previamente, colha-se a manifestação curador a libe sobre o laudo de fls. 29/31. Após, voltem para sentença. -Adv. AMAURI CARVALHO ALVES.-

46. MONITÓRIA-0013548-39.2008.8.16.0019-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS x CAPÃO ALTO - MATERIAIS ELETRICO LTDA-1. Indefiro o pedido de fl. 120, pois não há comprovação nos autos de que o Réu/Executado foi intimado para pagamento do débito (fls. 99 e 105). 2. Assim, intime-se o exequente para que em cinco dias promova a intimação determinada na fl. 92. Caso o exequente se mantenha silente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição e com baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

47. DECLARATÓRIA-690/2008-ANTÔNIO PEDRO SANTANA x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Com fulcro nas disposicoes do art. 162, paragrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

48. MONITÓRIA-763/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x AGROREGIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE C-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

49. DEPÓSITO-853/2008-BANCO BRADESCO S.A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA-1. Em petição de fls. 75/79 o autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de quantia certa contra devedor solvente. Indefiro o pedido tendo em conta que o feito já restou convertido em ação de depósito na decisão de fl. 27, em atenção ao requerido às fls. 20/26. 2. Ainda, indefiro o pedido de fl. 103, uma vez que já foi oficiado a diversos órgãos, conforme fls. 36/44, e juntado as respectivas respostas, conforme se constata às fls. 49/59. 3. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 101. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

50. COBRANÇA-1005/2008-ALCIDES DEGRAF x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Aguarde-se o pedido de informações. -Advs. RICARDO PAVÃO TUMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

51. DEPÓSITO-1147/2008-B.V FINANCEIRA S.A x RAFAEL DA SILVA-1. Por ora, indefiro o pedido de fl. 113. Para que seja realizada a substituição requerida, essencial a comprovação nos autos da Cessão de Crédito alegada. 2. Assim, intime-se o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-padronizados PCG-Brasil Multicarteira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento hábil a tal comprovação. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1201/2008-CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO x BANCO BRADESCO S.A.-Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, indicando o modo para tanto e apresentando cálculo atualizado do débito, se for o caso. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. -Adv. RENATA DE SOUZA.-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012200-83.2008.8.16.0019-MÁRCIO DE JESUS MARTINS x MAGAZINE LUIZA e outro-1. Tendo em conta que ainda subsiste saldo devedor remanescente, intime-se o exequente para que indique bens do

executado à penhora, sob pena de arquivamento do feito. -Adv. RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN.-

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012321-14.2008.8.16.0019-ÂNGELA CRISTINA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Retirara alvará. -Adv. FAUSTO PENTEADO.-

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1385/2008-CVL AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x NILCEU ANTÔNIO SCUDLAREK- Retirar Carta Precatória, providenciar as cópias necessárias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. TIAGO BUFFERLI BARBOSA e JULIANO DEMIAN DITZEL.-

56. BUSCA E APREENSÃO-0015312-26.2009.8.16.0019-BANCO PAULISTA S.A x DARCI CORREA DE SOUZA-Pelo que consta na certidão de fl. 22/verso, somente o veículo não foi localizado, nada dizendo a respeito do paradeiro do Réu. Desta forma, intime-se o Autor para que no prazo de cinco dias indique o atual paradeiro do bem, ou requeira a conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-43/2009-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA-1) Reitere-se a publicação de fls. 40: O autor deixou de dar cumprimento ao despacho para comprovar o depósito do valor das diligências solicitadas. Entretanto, da análise do comprovante juntado às fls. 34, observa-se que o depósito foi efetuado na conta do cartório da 2ª Vara Cível e não da 3ª. Assim, intime-se a parte autora ao preparo das custas referente à expedição dos ofícios, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção dos autos. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

58. BUSCA E APREENSÃO-67/2009-BANCO PAULISTA S.A x ELSON RODRIGUES FERREIRA-1. Indefiro o pedido de fls. 80/81, pois não se trata mais de ação de Busca e Apreensão, mas sim de ação de depósito, em razão de conversão realizada a pedido da própria parte (fls. 27/28). 2. Intime-se o Autor para que, no prazo de 5 dias, indique o paradeiro do Réu, para que seja promovida a sua citação, sob pena de extinção do feito. -Advs. SERVIO TULIO DE BARCELOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

59. BUSCA E APREENSÃO-0013250-13.2009.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AGOSTINHO MIARA VAZ-1. Indefiro o pedido de fl. 138. 2. Antes da expedição do alvará, comprove o Autor a venda extrajudicial do veículo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-279/2009-BANCO ITAÚ S/A x TRAJANO GOMES FERNANDES -ME e outro-1. Os executados requereram, nas fls. 58/60, a declaração de nulidade da execução, pois a origem da dívida expressa valores oriundos de outros contratos firmados entre as partes, anteriores à sua pactuação. Desta forma, o título executivo deveria vir acompanhado dos contratos anteriores que lhe deram origem. O exequente, por sua vez, sustentou que não se trata de matéria arguível em exceção de pré-executividade (fls. 72/78). 2. O STJ já estabeleceu, através da Súmula n. 300, que "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Além de absolutamente improcedente a alegação de nulidade da execução, tem-se que o incidente apresentado pelos executados se destinava tão somente a retardar o prosseguimento do feito executivo. Desta forma, não cabe apenas a rejeição do incidente, mas a aplicação, aos executados, da penalidade por litigância de má-fé, por força do disposto no artigo 17, IV do CPC. Em razão do exposto: a) rejeito a alegação de nulidade da execução; b) aplico aos executados, solidariamente, multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% do valor atualizado da causa desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento (CPC, artigo 18). Intimem-se. 3. Considerando o resultado negativo da penhora on line, intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento do feito pela inexistência de bens penhoráveis. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, RICARDO BERTONCINI e SANDRA DA SILVA BERTONCINI.-

61. DECLARATÓRIA C/ C OBRIGAÇÃO-458/2009-HENRIQUE PADILHA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Trata-se de Ação declaratória c/c obrigação de fazer, ajuizada por Henrique Padilha em face de Estado do Paraná e Departamento Nacional de Trânsito, perante o Juízo Cível. Entretanto este juízo é incompetente para apreciar a demanda, pois conforme a Resolução 10/2010 trata-se de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública apreciar as causas relativas transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o DETRAN, respeitado o valor de alçada. Em razão do exposto: a) declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, pela ofensa às regras processuais de competência; b) declaro competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, para processamento e julgamento do presente feito. Realizadas as anotações e comunicações de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. -Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA, THELMA H. AKAMINE - carga e RONY MARCOS DE LIMA.-

62. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-531/2009-A. BINI & CIA LTDA x CORRENTES CÁSSIA - ME-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RUBENS DE LIMA.-

63. MONITÓRIA-553/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x PAULO ROBERTO DIB FERREIRA-1. Previamente à análise da substituição requerida, cabe ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL comprovar que adquiriu expressamente os créditos a que se referem os presentes autos. Intime-se. -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA e BLAS GOMM FILHO.-

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013488-32.2009.8.16.0019-MARCELO BRANCO x BRASIL TELECOM S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MATEUS HENRIQUE GOMES.-

65. DECLARATÓRIA-609/2009-ENGEDELP CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x AVELINO ROZA e outros- À parte para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os corretos endereços para citação dos requeridos. -Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.-

66. DEPÓSITO-0014430-64.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x RAQUEL BONETI DOS SANTOS- Intimado o Autor para que, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o que de direito.-Adv. HERICK PAVIN.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-801/2009-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x CLICIEIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro- Ante retorno da precatória, digam as partes. -Advs. LARISSA M. DE LARA, JOSE LUIZ TELEGINSKI e JOÃO CLEBER BOBEK.-

68. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-814/2009-PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Fl. 509. Como o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fl. 478), eventual levantamento de valores somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, FERNANDO AUGUSTO GIRARDI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e JULIO CESAR GOULART LANES.-

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0012907-17.2009.8.16.0019-JORGE JOSÉ DA SILVA x BANCO BMG S.A-1. Indefiro o pedido de fl. 278, pois o Executado não exerceu na ação revisional (autos nº 900/2009) nenhuma pretensão condenatória, o que deveria ter sido feito via reconvenção. Intime-se. 2. Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os valores depositados à fl. 291. -Advs. CAROLINE IVANKY MARTINS, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1023/2009-IRAJÁ SARAIVA VARGAS x BANCO REAL S/A-1. Em 8.5.2012 o executado efetuou depósito judicial para garantia do Juízo, a fim de eventualmente apresentar impugnação à execução (fl. 151). No entanto, tem-se que o prazo para depósito voluntário, a título de penhora, teve início em 11.8.2011 (fl. 131), sendo o prazo máximo para tanto o dia 25.8.2011. O bloqueio de valores on line, por sua vez, ocorreu em 8.11.2011 (fl. 138), sendo o executado intimado da penhora e do prazo para apresentação de impugnação em 12.1.2012 (fl. 143). O prazo máximo para apresentação da impugnação seria, portanto, o dia 26.1.2012. Conclui-se, portanto, que o depósito realizado na fl. 151 é absolutamente intempestivo e não se presta à garantia do Juízo, estando preclusa a oportunidade do executado de apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença. Em razão do exposto: a) indefiro o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud; b) indefiro a lavratura de auto de depósito da quantia depositada na fl. 151; c) indefiro a nova abertura de prazo para apresentação de impugnação à fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. -Advs. DÉBORA MACENO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

71. BUSCA E APREENSÃO-1027/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON CARLOS INDREJESAK- Intimado o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. -Adv. HERICK PAVIN.-

72. BUSCA E APREENSÃO-1030/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JORGE ALBERTO ADER- Intimado o Autor para que, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o que de direito. -Adv. HERICK PAVIN.-

73. COBRANÇA-1149/2009-FRIGODASKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA x FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL.-

74. RESCISÃO DE CONTRATO-1324/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x MIGUEL BALZER FILHO e outro-Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. SÍLVIA FÁTIMA SOARES.-

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004872-34.2010.8.16.0019-OSLEY JOSUE CONRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. JOÃO COMOSKI NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

76. BUSCA E APREENSÃO-0006283-15.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS- Intimado o Autor para que, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o que de direito. -Adv. HERICK PAVIN.-

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006339-48.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x DIONÉIA DE FÁTIMA S. SANSON-O feito já foi extinto com resolução de mérito (fls. 36/38), e no documento de fls. 44/45 não há assinatura da Ré e de seu advogado. Assim, não homologo o acordo de fls. 44/45. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

78. DEPÓSITO-0006890-28.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x KELSON STRACHULSKI- Intimado o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.-Adv. HERICK PAVIN.-

79. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0007673-20.2010.8.16.0019-FÁBIO ALEXANDRE SELLA x BRASIL TELECOM S/A-I - Designo, para audiência preliminar/conciliação, o dia 05/09/12, às 13:30 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331, do Código de Processo Civil). -Advs. DINO ATHOS SCHRUT e LARISSA RIBEIRO GIROLDI.-

80. DEPÓSITO-0008900-45.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x NOELI APARECIDA DE ANDRADE-I - Reitero o despacho de fl. 57. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do documento faltante, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 59. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009023-43.2010.8.16.0019-JOANA PORTELLA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Fls. 289/291. Não houve omissão do Juízo que mereça correção através do referido recurso, pois se em segunda instância se determinou a proibição de levantamento de valores (fl. 276), também não determinou a restituição do valor depositado ao executado. Se omissão houve, eventualmente ocorreu na decisão proferida no agravo de instrumento n. 8211405/01, e lá deveria ter sido solucionada. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0011368-79.2010.8.16.0019-JOSÉ RICARDO DOS SANTOS x BANCO BMG S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

83. MONITÓRIA-0013855-22.2010.8.16.0019-ENTREPOSE ANDAIMES LTDA x F. C. TELHAS LTDA-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Advs. CÍCERO BARBOSA DOS SANTOS e GUILHERME CORDEIRO NETO.-

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015078-10.2010.8.16.0019-ALDEIA URBANISMO LTDA x SIRLEI DE LURDES HALLES- Retirar a carta de intimação para postagem, bem como depositar R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. ROMILDA SCHERES MOLOTTO FIRAK.-

85. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015207-15.2010.8.16.0019-OSNEI DE JESUS DE MOURA x BANCO BMC S.A-I - Sobre o pedido de fls. 183/184, manifeste-se a parte contrária. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0018746-86.2010.8.16.0019-MIGUEL BORSUK x B.V FINANCEIRA S.A-Julgo extinta a presente ação Revisional de Contrato, proposta por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Miguel Borsuk, com fulcro no artigo 269, III do CPC. Custas, pelo devedor. -Advs. JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. ALVARÁ JUDICIAL-0019225-79.2010.8.16.0019-ANA MARIA CHEBESKE RUDVALTE-Fls. 36/37. Comproven os autores o suposto depósito em conta do Banco Itaú e do registro previdenciário. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

88. USUCAPÍO-0019393-81.2010.8.16.0019-ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e outro-Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens abaixo assinalados , sob pena de indeferimento, para: juntar certidão do distribuidor cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse período (CPC, art. 923; Estatuto da Cidade, art. 11); em se tratando de usucapião urbano ou rural, comprovar moradia no imóvel, produção e certidão imobiliária da inexistência de outra propriedade, pelo menos no local em que se situa o imóvel usucapiendo; -Adv. CLEMENSOM A. SILVA.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022412-95.2010.8.16.0019-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI x OSEAS SANTOS- Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação Judicial.-Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.-

90. USUCAPÍO-0022533-26.2010.8.16.0019-LUIZ FERNANDO DO CARMO e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO MÁRCIO GRABICOSKI.-

91. USUCAPÍO-0024054-06.2010.8.16.0019-SILVIA DA SILVA RODRIGUES-I - Reporto-me à decisão de fl. 60, e determino que seja regularizado o pólo ativo dos presentes autos, tal como consta no segundo parágrafo da decisão supra. -Adv. LUCIANE PORTELLA.-

92. BUSCA E APREENSÃO-0024511-38.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANTÔNIO MARCOS ANGIOSKI-I - Reitero despacho de fls. 36. Concedo o prazo de 48 horas para juntada do documento faltante, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 31. -Advs. FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025734-26.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ROSNEI HILGENBERG e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

94. BUSCA E APREENSÃO-0026670-51.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x MIGUEL BORSUK-Julgo extinta a presente ação de Busca e Apreensão, proposta por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Miguel Borsuk, com fulcro no artigo 269, III do CPC. Custas, pelo devedor. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e DANIELLE MADEIRA.-

95. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0029439-32.2010.8.16.0019-EROMILDA MARIA FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente a existência de vínculo contratual entre as partes entre as décadas de 70 e 90. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.-

96. USUCAPÍO-0030620-68.2010.8.16.0019-ELISABETH SANTANA CONRADO e outro-Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens abaixo assinalados , sob pena de indeferimento, para: juntar certidão do distribuidor cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse período (CPC, art. 923; Estatuto da Cidade, art. 11); em se tratando de usucapião urbano ou rural, comprovar moradia no imóvel, produção e certidão imobiliária da inexistência de outra propriedade, pelo menos no local em que se situa o imóvel usucapiendo; -Adv. CLEMENSOM A. SILVA.-

97. DECLARATÓRIA-0030624-08.2010.8.16.0019-LUIS PAULO STANKIWICH x B.V FINANCEIRA S.A-Defiro o pedido de fls. 103. - Dilação do prazoAdv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0031355-04.2010.8.16.0019-DISTRIBUIDORA DE TINTAS MIRANDA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-2. Homologo os honorários periciais propostos na fl. 798 (R\$3.060,00). 3. Intime-se a parte autora (CPC, artigo 33) para que no prazo de cinco dias efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão e perda da prova. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031849-63.2010.8.16.0019-CLÉIA GOEBEL CORDEIRO x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0031931-94.2010.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ADRIANO DA COSTA VALADAO e outros - Ao pagamento das custas. R\$ 867,54 -Adv. JOAO LUIZ STEFANIAK-.

101. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-0032654-16.2010.8.16.0019-NILO FEDRIGO e outro x BADY MIGUEL ESPERIDIÃO FILHO-Ademais, considerando o resultado do agravo de instrumento n. 809.395-6, mantêm-se o que já foi determinado nas fls. 97 e 101. Quanto ao contido nas fls. 102/106, se eventualmente houver constrição de produtos que não pertençam ao executado, caberá à parte interessada interpor embargos de terceiro. -Adv. TALITA DALMOLIN FEDRIGO e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.

102. COBRANÇA-0002324-02.2011.8.16.0019-JOFRE DAMÁSIO x BANCO ITAÚ S/A-O ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado é de quem o faz (art. 333, inciso I do CPC). O Autor não juntou nenhum documento que comprove qualquer indício da relação jurídica existente para com o Réu e ainda buscou transferir-lhe esse ônus. É dever do Autor apresentar os documentos necessários a propositura da demanda. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 dias, promova a emenda da inicial, comprovando documentalmente a existência de relação jurídica com o Réu entre as décadas de 80 e 90. Após, voltem-me os autos. -Adv. JACKSON MASSINHAN-.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003899-45.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CARLOS DIOGO SILVEIRA DE MATOS-1. Indefiro o pedido de fl. 40, tendo em linha que o Executado foi localizado, não sendo realizada apenas a penhora de bens seus. 2. Intime-se para dar seguimento a Execução, indicando o modo para tanto e juntando cálculo atualizado do débito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005812-62.2011.8.16.0019-OZÉAS VIDAL x BANCO SAFRA S.A- Dispositivo: Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) autorizar a consignação da 17ª parcela no valor de R\$341,76 (trezentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), declarando judicialmente a sua quitação; b) condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais suportados pelo Autor, acrescidos de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença e juros de mora a razão de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Autor, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e quatro meses). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Adv. ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

105. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0010044-20.2011.8.16.0019-DOLORES RIBEIRO x CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- Manifestar-se ante a correspondência devolvida. -Adv. FILIPE TEODORO PERES-.

106. ENCAMPAÇÃO-0010109-15.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x BADIH YOUSSEF ABI SAMRA e outros-9. Retificação D.R.A. (1) Retifique-se D.R.A., para que conste Milton Pedro Pereira Filho em lugar de Milton Pereira (fl. 1030). 10. Retificação D.R.A. (2) Retifique-se D.R.A. para inclusão de Zaque Severino Machado no polo passivo do feito (fls. 794/796) e para inclusão dos Réus relacionados na petição de fls. 819/914, caso isso ainda não tenha sido feito. 11. Citações O sr. oficial de justiça entregou o mandado de imissão de posse e citação (fls. 1010/1013), solicitando dilação de prazo para o cumprimento das citações. Até o presente momento não compareceram voluntariamente nos autos os Réus Amilton Timóteo Varela, Espólio de Antônio Ribeiro Batista, Espólio de Jorge Schnigowski, Espólio de José Leuzinski e Espólio de Júlio Lago, Espólio de Lourenço Leuzinski, Espólio de Sebastião Pereira de Moraes, Gilson Pereira, Isabel Podolan Marochi, Jorge Szabli, Luiz Ribeiro Batista, Michaleh Sassine Mouchaileh, Miguel Cotchenko, Salem Chamma, Espólio Natália de Souza Pereira Pinto e Espólio de Maria Veiga. Assim, expeça-se um segundo mandado de intimação da liminar e de citação dos referidos Réus, concedendo-se ao sr. oficial de justiça o prazo de quinze dias para cumprimento. 12. Expedições de alvarás - deferimento Considerando que não houve oposição, por parte do Município, em relação aos pedidos formulados pelos Espólios de Elvaldo Guilminie e João Loezer (fls. 1037/1041 e 1175/1191), bem como ao pedido do Espólio de Hilário Schwab (fls. 719/744 - exclusivamente em relação ao box 391), expeçam-se alvarás. Observe a escrituração que a expedição de alvará em relação ao Espólio de Hilário Schwab deverá ser somente em relação ao valor de um box, o de número 391, como se verá na sequência. Quanto ao Réu Vilmar Maciel de Lara, defiro, por ora, somente o levantamento do valor relativo ao box 6,

que o Município reconheceu como sendo de sua titularidade já na petição inicial. Quanto aos demais boxes, haverá a necessidade de dilação probatória, inclusive para verificar se não existe conflito de interesses com outros Réus. 13. Expedição de alvarás - indeferimento Indefiro a expedição dos seguintes alvarás: a) Unidev (fls. 772/790), pois não comprovou documentalmente ser subconcessionária dos boxes 314, 336, 334, 313, 311, 307, 305, 288, 286, 304, 306, 308, 310 e 311, como solicitou em sua petição. Quanto aos boxes que supostamente estariam sendo por ela utilizados, mas que não houve pedido de levantamento (326 e 328) também não há prova documental da subconcessão; b) Geraldo Cristóforo (fls. 1155/1158), pela ausência de prova da subconcessão, bem como pela existência de conflito, em relação ao box n. 5, com Zelinda Maria Akkari e outros (fls. 945/955); 14. Boxes que não estão relacionados na petição inicial Verificando-se os autos, constata-se que os seguintes boxes e seus respectivos (supostos) titulares não estão incluídos no feito, mas peticionaram solicitando indenização: a) Zaque Severino Machado (fls. 794/796), referente ao box n. 312; b) Herdeiros de Hilário Schwab (fls. 1099/1109), referente ao box 393; c) Airon Schmidt de Araújo (fls. 1143/1148), referente aos boxes 351, 356, 347, 349, 355/357, 358 e 361; d) Josélia Tufia El Akkari Bogado e outros, herdeiros do Espólio de Fayeze Toufic El Akkari (fls. 927/944), referente aos boxes 10 e 234; e) Carlos Emílio Werwiebe (fls. 1077/1098), referente aos boxes 83 a 85, 164,

166 a 168 e 195; f) Isaías Pillati Montes (fls. 1168/1173), referente ao box 140. Assim, intime-se o Município para que no prazo de cinco dias se manifeste a respeito dos pedidos de indenização e, caso concorde, no prazo de dez dias promova o depósito em Juízo dos valores correspondentes às respectivas indenizações. Especificamente quanto ao pedido formulado por Zaque Severino Machado (fls. 794/796), referente ao box n. 312, o Município já se manifestou na fl. 1194/1195, concordando com o pagamento de indenização caso comprovada a subconcessão. Como a subconcessão está comprovada documentalmente (fl. 797), intime-se o Município para que em dez dias promova o depósito do valor correspondente. Depositado o valor correspondente, expeça-se alvará. 15. Levantamentos de valores sem comprovações Deferiu-se o levantamento, por Badih Youssef Abi Samra, dentre outros, do valor relativo ao box 50. No entanto, tal box figura em duplicidade com a empresa Tadorev. Também foi deferido o levantamento, por Jair de Souza Batista, referente aos boxes 186 e 188, sem que tenha havido a comprovação documental da subconcessão. Assim, sobre as questões acima, manifestem-se Badih Youssef Abi Samra, Tadorev, Jair de Souza Batista e Município de Ponta Grossa, em cinco dias. 16. Pré-fixação de pontos controvertidos Por ocasião do efetivo saneamento do feito, já ficam estabelecidos como pontos controvertidos prévios, relativos aos conflitos de interesses entre os réus verificados nestes autos - sem prejuízo da análise dos demais pontos controvertidos decorrentes das duas contestações até agora apresentadas e das duplicidades/triplicidades apontadas na própria petição inicial: a) Box 50, entre Badih Youssef Abi Samra e Tadorev; b) Box 5, entre Geraldo Cristóforo e Zelinda Maria Akkari e outros; c) Boxes 348, 352 e 353, entre Airon Schmidt de Araújo e Espólio de Maria Veiga; d) Box 391, entre Espólio de Hilário Schwab e Unidev. 17. Extinção parcial do feito Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC (reconhecimento do pedido), em relação aos seguintes Réus: 1. Amauri Santos Laudelino 2. Antônio da Silva Borges 3. Antônio de Lara 4. Badih Youssef Abi Samra 5. Carlos Augusto Kalva 6. Eloir Nunes 7. Espólio de Antenor Pedro Tebchirani 8. Espólio de Elvado Guilminie 9. Espólio de João Loezer 10. Espólio de Maria Veiga 11. Espólio de Péricio de Lima Garcia 12. Jair de Souza Batista 13. João Kubrak 14. Jussara Chaves Pedroso 15. Lila Rauski 16. Luiz Antônio Pereira 17. Luiz César Ferreira da Silva 18. Maria Cherlei Batista 19. Maria Isabel Chagas Klus 20. Maria Overcenko 21. Milton Pedro Pereira Filho 22. Nadim Bady Saad 23. Noel Teixeira 24. Roberto Wilt 25. Zaque Severino Machado Como são 45 (quarenta e cinco) Réus ao todo, condeno cada um deles a 1/45 (um - quarenta e cinco avos) das custas processuais. Deixo de condená-los em honorários advocatícios, uma vez que não apresentaram resistência ao pedido judicial. -Adv. MÁRCIO RICARDO MARTINS, MAURO KRATZ FONSECA, MÁRCIA LIVIERO PASSADOR, BERNARDO GOBBO TUMA, Zaque SEVERINO MACHADO, MARCOS AURÉLIO MANTOVANI DE ALMEIDA, JOSÉ AMILTON ROGESKI, MIGUEL OVERCENKO, RUBENS DIAS, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e GILBERTO BARONI FILHO-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0010252-04.2011.8.16.0019-MARIA JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A-Dispositivo Em razão do exposto: a) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora na presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, em relação ao contrato n. 510106100, afastar a cobrança da multa moratória de 2%. No entanto, considerando a sucumbência expressiva da contratante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados no valor de R\$800,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e três meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. -Adv. LUIZSON FELIPE GONÇALVES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

108. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0012643-29.2011.8.16.0019-ANTÔNIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME x THIGPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA e outros- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

109. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0017590-29.2011.8.16.0019-LUIZ PROVIN e outro x KEREK & VAN BEIK LTDA - ME- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. PEDRO PROVIN JÚNIOR e RUBENS DIAS-.

110. INDENIZACAO P. PERDAS E DANOS-0018209-56.2011.8.16.0019-MARCO ANTÔNIO BORBA x CLÁUDIO RODRIGUES MACIEL- Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

111. TUTELA INIBITÓRIA-0019319-90.2011.8.16.0019-BELQUIZ APARECIDA LENYCZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Dispositivo: ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, autorizando o Réu a realizar os descontos até o limite de 30% da totalidade da verba salarial, pelo que, torno sem efeitos a liminar anteriormente deferida. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Réu no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 3º do CPC. Tais verbas permanecerão suspensas nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1050/60. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0019904-45.2011.8.16.0019-FERNANDO SÉRGIO CONTIN x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Considerando que houve apenas o cumprimento parcial do determinado à fl. 32, indefiro a gratuidade de justiça. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor referente às custas processuais, sob pena de extinção do feito. -Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

113. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020486-45.2011.8.16.0019-IVAN PINHEIRO PIRES x BANCO FINASA BMC S.A-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

114. MONITÓRIA-0021524-92.2011.8.16.0019-JOANITA MACENHAN MOREIRA x LIRIDION DE OLIVEIRA- (Republicado por incorreção) Síntese dos autos 1. Trata-se de ação monitoria proposta por Joanita Macenham Moreira em face de Liridion de Oliveira, onde a autora alega que é credora do valor de R\$ 96.439,53 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), correspondente a empréstimos efetuados pelo réu, devidamente atualizado. Relata que do valor total: - R\$ 8.718,00 é referente a empréstimo para aquisição e reparos no veículo camionete Ford Ranger; - R\$ 26.000,00 é referente a empréstimos realizados em 15/10/2009, 15/12/2009 e 18/12/2009, para aquisição do veículo Fiat Siena; - R\$ 26.000,00 é referente a empréstimos realizados em 04/09/2009, 08/09/2009 e 22/10/2009, para a compra de materiais e pagamento de funcionários da obra realizada pela empresa Fernandes Prestadora de Serviços; - R\$ 1.900,00 é referente a empréstimo realizado em 22/04/2010 para pagamento das custas da Ação de Indenização, autos nº 9682/2010, perante a 1ª Vara Cível, proposta pelo réu; - R\$ 5.500,00 é referente ao pagamento de mão de obra para construção de meia-água de madeira e edícula em alvenaria, serviços estes que não teriam sido cumpridos. A autora requereu a condenação do réu ao pagamento dos valores devidamente atualizados. Com a petição inicial juntou documentos em fls. 11/49. 2. Citado, o réu apresentou embargos (fls. 55/84), alegando que efetuou o pagamento de R\$ 25.000,00 para a compra da camioneta; que os recibos apresentados pela autora foram assinados em branco, que o veículo Siena foi dado em pagamento por um cliente do réu e que realizou todos os serviços contratados pela autora. Ainda, sustenta que os saques constantes nos extratos da conta da autora não comprovam terem sido destinados para empréstimos ao réu, que o recibo no valor de R\$ 1.900,00 referente às custas da ação de indenização é falso. Ao final, requereu a procedência dos embargos e a condenação da autora em litigância de má-fé. 3. A autora apresentou impugnação e alegou preliminar de intempestividade dos embargos. Juntou documentos às fls. 86/108. Após, foi concedida vistas ao réu, o qual se manifestou às fls. 11/112. 4. Oportunizada especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 115 e 116/117. 2. Audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) Deixo de designar audiência preliminar, uma vez que as partes não manifestaram interesse na tentativa de acordo, passando a examinar as questões preliminares, pontos controvertidos e provas diretamente em gabinete. 3. Pressupostos processuais subjetivos e objetivos Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Igualmente estão presentes os pressupostos processuais objetivos intrínsecos à relação processual (subordinação do procedimento às normas legais). Por fim, estão presentes os pressupostos processuais extrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. 4. Condições da Ação Os pedidos apresentados na petição inicial são juridicamente possíveis. A preliminar arguida de ausência de causa de pedir não merece prosperar, uma vez que da forma como fundamentada confunde-se com o mérito da ação. Há interesse processual, composto pela triade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual. 5. Da intempestividade dos embargos Não assiste razão a parte autora em sua impugnação no que tange a intempestividade dos embargos. O prazo para oferecimento dos embargos se inicia a partir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos, o que no caso ocorreu em 23 de setembro de 2011. Dessa forma, aplicando-se o artigo 184 do Código de Processo Civil, constata-se que o os presentes embargos são tempestivos, tendo em vista terem sido opostos em 10.10.2011, ou seja, no último dia do prazo. 6. Prejudiciais de mérito Não há prejudiciais de mérito a analisar (prescrição e decadência). 7. Pontos controvertidos e provas 7.1. Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos: a) Se o valor de R\$ 8.718,00 foi emprestado ao autor para aquisição e reparos no veículo camionete Ford Ranger; b) se o valor de R\$ 26.000,00 foi disponibilizado ao réu para aquisição do veículo Fiat Siena, em três parcelas respectivamente de R\$ 2.000,00 em 15.10.2009, R\$ 12.000,00 em 15.12.2009 e R\$ 12.000,00 em 18.12.2009 c) se o montante de R\$ 26.000,00, foi

disponibilizado pra o réu efetuar compras de materiais e pagamento de funcionários para realização de obra à empresa Fernandes Prestadora de Serviços, conforme consta nos autos da ação de indenização de autos nº 9682/2010 perante a 1ª Vara Cível, proposta pelo réu; d) Se o a autora efetuou o pagamento das custas do processo da referida ação de indenização proposta pelo réu, correspondente a R\$ 1.900,00; e) se o réu não realizou os serviços contratados pela autora consistentes na construção de meia-água de madeira e edícula de alvenaria em sua propriedade, pelo qual a autora teria efetuado o pagamento de R\$ 5.500,00. 7.2. Para a solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 7.3. Designo o dia 19/09/2012, às 15 h 00min. para audiência de instrução e julgamento. 7.4. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. 7.5. Apresentado rol, intímem-se as testemunhas por via postal, observando-se as normas do art. 412/CPC, salvo a parte queira por outra forma ou comprometa-se ao comparecimento independentemente de intimação, sujeitando-se às consequências legais (§ 1º, fine, art. 412/CPC). -Advs. MARIÁ LACRIS CHIPILOVSKI e ANTONIO MARCOS PEDROSO-.

115. REPARAÇÃO DE DANOS-0022741-73.2011.8.16.0019-G.L. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA x J. REBELLO & CIA LTDA- Considerando o teor da certidão de folhas 96, segundo a qual se noticia o retorno de carta precatória expedida para intimação dos réus acerca da audiência designada, sem o devido cumprimento; considerando ainda a iminência da realização do ato, redesigno a audiência do dia 31/07/2012, às 14h30min, para o dia 04/09/2012, às 14h00min. Retirar a Carta Precatória para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher R\$ 9,40 referente à expedição e providenciar as cópias necessárias para instruí-la. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e TATIANE COLECHA-.

116. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0023027-51.2011.8.16.0019-TROMBINI INDUSTRIAL S.A x INGÁ APARAS DE PAPEL LTDA-Com o fim de possibilitar a citação por oficial de justiça conforme requerido, intime-se o autor para que indique o atual endereço da ré. -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

117. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0023133-13.2011.8.16.0019-MARILETE APARECIDA LUIZ DA SILVA x BAÚ CONSTRUTORA- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. RUBENS DIAS-.

118. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024262-53.2011.8.16.0019-LUIZ SÉRGIO MACHADO x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

119. INVENTÁRIO-0024944-08.2011.8.16.0019-CÉLIA REGINA DANIEL BATISTA PEREIRA x ESPÓLIO DE PEDRO DANIEL-1. Intime-se o inventariante para que apresente os documentos requeridos na fl. 45. 2. Após, nova vista à Fazenda Pública. -Adv. ERICK EMILIO MENDES-.

120. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0025270-65.2011.8.16.0019-JULIANA MIARA DE ALMEIDA QUADROS x AIRZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ELIZEU KOCAN-.

121. COBRANÇA-0026636-42.2011.8.16.0019-RAINILTO FEIJÓ GAIÃO x BANCO DO BRASIL S/A-Dispositivo Em razão do exposto: a) julgo procedentes os pedidos formulados por Ranilto Feijó Gaião, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente as diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre o respectivo saldo da conta de poupança demonstrado às fls. 43/44. b) Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, até janeiro de 1991, pela variação do INPC/IBGE até a entrada em vigor da moeda Real, e daí em diante pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, observando-se os índices relativos aos expurgos inflacionários de abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), na forma da fundamentação supra, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que se verificou a diferença, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil em vigor, a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475 B/CPC (Lei 11.232/05). Condeno exclusivamente o requerido a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (dez meses aproximadamente). -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

122. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0027654-98.2011.8.16.0019-NELSON DE LIMA x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

123. ALVARÁ JUDICIAL-0028417-02.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE WILMA ULIANA- Retirar alvará. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

124. BUSCA E APREENSÃO-0029093-47.2011.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ROBERSON REMOARDO-1. Indefiro o pedido, uma vez que se tratam de custas iniciais, não finais, conforme consta na fl. 52. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 48 horas, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

125. TUTELA INIBITÓRIA-0031682-12.2011.8.16.0019-JEAN MICHEL RIBEIRO GALVÃO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-1. Deixo de

me manifestar acerca da retratação, uma vez que não foi juntada cópia do recurso interposto. 2. Oportunamente, retornem os autos conclusos para informações. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

126. DEPÓSITO-0032389-77.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x HUMBERTO ELIAS VENTURA FILHO- Ao pagamento do valor remanescente. R\$ 141,00 -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

127. INVENTÁRIO-0035389-85.2011.8.16.0019-SANDRA MARA LOPES x ESPÓLIO DE NAIR QUEIROZ LOPES- Apresentar as últimas declarações-Adv. MÁRCIA LIVIERO PASSADOR.-

128. BUSCA E APREENSÃO-0001131-15.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CLEVERSON LOPES DE MORAES- Retirar Carta Precatória, providenciar as cópias necessárias e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

129. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL-0001810-15.2012.8.16.0019-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS JCS LTDA x TIM CELULAR S/A- Retirar a carta de intimação para postagem, bem como depositar R\$ 9,40 referente à expedição. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.-

130. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0003401-12.2012.8.16.0019-JÚLIO CÉSAR MURMEL x LEOVALDO DA SILVA SANTOS e outros- Retirar cartas de citação e intimação. -Adv. FRANCK LEONARDO LEFFLER.-

131. USUCAPÍÃO-0005431-20.2012.8.16.0019-ANTÔNIO DE SOUZA ESPÍNDULA e outro-1. Intime-se a autora para que no prazo improrrogável de dez dias emende a petição inicial segundo os itens abaixo assinalados, sob pena de indeferimento, para: juntar certidão atualizada do registro ou transcrição do imóvel (positiva ou negativa), bem como cópia integral da matrícula ou transcrição, incluindo suas averbações e registros; juntar certidões do registro de imóvel dos imóveis confrontantes; juntar certidão do distribuidor cível, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse período (CPC, art. 923; Estatuto da Cidade, art. 11); -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-

132. CARTA PRECATÓRIA-74/2005-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE SAO JOSE DOS PINHAIS/PR-LEVY JAMESON GUIMARAES x VIRIA ALICE BERNARDIN-I - Diante do contido às fls. 135, indefiro o pedido de fls. 78. -Adv. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO.-

133. CARTA PRECATÓRIA-131/2008-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-SOUZA CRUZ S/A x LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO- Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ante ao longo tempo decorrido. -Adv. MARCELO MARQUES MUNHOZ.-

Ponta Grossa, 08.08.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 32/2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEAL BALDANI 74 3533/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 60 73895/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 16 463/2008
ANDERSON PINHEIRO GOMES 20 637/2008
62 81944/2010
ANDERSON RAMOS VIEIRA 5 215/2004
8 390/2006
24 858/2008
30 243/2009
32 302/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 2 30/2001
CARLOS HENRIQUE MACHADO 24 858/2008
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 9 75/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 31 255/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 54 5206/2010
58 43921/2010
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 23 802/2008

67 199036/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 82 183681/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 32 302/2009
EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS 78 108764/2011
ENEIDA WIRGUES 52 815/2009
69 221471/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 59 67825/2010
70 255767/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 14 119/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 44 699/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 39 567/2009
40 569/2009
80 165495/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 44 699/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 11 311/2007
FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA 17 549/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 61 77610/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 55 15780/2010
GRAZZIELA PÍCANÇO DE SEIXAS BORBA 75 47966/2011
ISMAIL CHUKR NETO 10 205/2007
IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES 3 73/2001
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 7 319/2006
31 255/2009
49 747/2009
JOÃO EUGÊNIO F. OLIVEIRA 63 120222/2010
JOAO MORET 13 103/2008
JOEL GARCIA 15 455/2008
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 75 47966/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 79 147042/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 57 28503/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 4 227/2002
19 633/2008
27 148/2009
28 154/2009
30 243/2009
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 12 101/2008
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 43 652/2009
48 738/2009
72 279586/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 41 588/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 14 119/2008
MARCELO COELHO DA SILVA 9 75/2007
16 463/2008
81 178133/2011
MARCIA FERNANDES BEZERRA 16 463/2008
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 34 366/2009
56 20976/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 53 2875/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 26 127/2009
29 195/2009
MARIA JOSE STANZANI 36 532/2009
37 533/2009
42 637/2009
MARIANA BENINI SOUTO 60 73895/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 14 119/2008
MEIRIELE REZENDE DA SILVA 73 301669/2010
NELSON PASCHOALOTTO 33 344/2009
45 721/2009
46 722/2009
63 120222/2010
65 151143/2010
NILSON URQUIZA MONTEIRO 38 549/2009
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 4 227/2002
6 237/2004
36 532/2009
37 533/2009
42 637/2009
75 47966/2011
PAUL JURGEN KELTER 47 724/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 64 133564/2010
RENATA C. TALEVI DA COSTA 21 695/2008
RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA 8 390/2006
RENATA SILVA BRANDAO 25 69/2009
51 813/2009
71 274560/2010
83 189739/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 35 486/2009
50 776/2009
66 197130/2010
SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA 1 638/1998
84 51/2001
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 18 632/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 76 75767/2011
SUELI CASTELUZZI VECHIATTO 22 767/2008
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 68 211686/2010
WAGNER LAI 77 83391/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 75 47966/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 19 633/2008

1. FALENCIA-638/1998-GUATIL - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x AGEL AUTO PECAS LTDA- Tendo em vista que o processo ficou paralisado indevidamente por longo tempo, conforme consta na certidão retro, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ISRAEL NASSAKI SONOMIYA e outro- Tendo em vista a localização dos autos originais, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. Eventuais

custas deverão ser suportadas pelo requerente.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-73/2001-CARLOS ALBERTO DE MACEDO x JOAO RAMALHO- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 986,76, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 91,53, referente ao Distribuidor/Contador, mais R\$ 37,00, a ser depositado na conta corrente das Officinas de Justiça, e ainda R\$ 52,54, a título de Taxa Judiciária, totalizando um valor de R\$ 1.167,83 (um mil, cento e sessenta sete reais e oitenta e três centavos), no prazo de dez dias.-Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-.

4. ORDINARIA-227/2002-SUPERMERCADO BELA VISTA x BANCO BANESTADO S/A- Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As informações foram remetidas pelo Sistema Mensageiro. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, ao requerente para requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-215/2004-BANCO DO BRASIL S/A x GLAUCO MIGUEL FERRIGNO- Manifeste-se sobre o contido na petição de fl 468 e cálculos que a acompanham, no prazo de dez dias.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-.

6. Acao DE COBRANÇA-237/2004-ARMELINDO GONÇALVES ORTEGA x ARISTIDES DE CAIRES e outro- Sobre o demonstrativo apresentado, manifestem-se, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

7. PREVIDENCIARIA-319/2006-DIRCE CARVALHO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme alvarás das folhas 104/106 e comprovantes das fls. 107 e 109, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

8. INDENIZAÇÃO-390/2006-IZABEL DE FATIMA RODRIGUES x COMERCIAL DE MOVEIS BRASÍLIA LTDA.- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme alvarás das folhas 171/172 e 177 e comprovantes das fls. 185/186, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA e RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA-.

9. INDENIZAÇÃO-75/2007-LIDIA PRUDENCIANO x TELESP CELULAR- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 104/107. Em consequência decreto a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

10. PREVIDENCIARIA-205/2007-ROSINEIA PRIMO RODRIGUES e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.

11. PREVIDENCIARIA-0001123-48.2007.8.16.0137-GERALCINA DOS SANTOS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista os documentos juntados pela parte adversa, fls. 120/126, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

12. ORDINARIA-101/2008-MARIA APARECIDA TAVIAN DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S.A E OUTRO- Sobre a proposta de honorários formulada pelo perito, manifeste-se em 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, efetuar o depósito no mesmo prazo. -Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-.

13. PREVIDENCIARIA-103/2008-ROSA LOPES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme alvarás das folhas 84/86 e comprovantes das fls. 87,94/95, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO MORET-.

14. ORDINARIA-119/2008-CESAR LUIS ARAUJO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre a nova proposta de honorários periciais, manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo que em caso de concordância o depósito deve ser efetuado no mesmo prazo.-Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVAÇO JUNIOR-.

15. Acao PREVIDENCIARIA-0001239-20.2008.8.16.0137-SIDINEIA BARBOSA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. JOEL GARCIA-.

16. DECLARATORIA-463/2008-ARIADNE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES PORTO x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás das fls. 89/90 e comprovantes das fls. 120/121, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

17. PREVIDENCIARIA-0001142-20.2008.8.16.0137-MARCELA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de

Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

18. PREVIDENCIARIA-632/2008-JOSEFA FRANCISCO DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo médico pericial, manifestem-se, no prazo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos ser requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0001219-29.2008.8.16.0137-PORECATU MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA-ME x BANCO BANESTADO S.A e outro- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. PREVIDENCIARIA-0001228-88.2008.8.16.0137-OLIVEIRA GOMES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista os documentos juntados pela parte adversa, fls. 149/160, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES-.

21. EXCECAO DE SUSPEIÇÃO-695/2008-BANCO BANESTADO S.A e outro x MOACIR TONET- Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 83,58, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 2,49, referente ao Distribuidor, totalizando um valor de R\$ 86,07 (oitenta e seis reais e sete centavos), no prazo de dez dias. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. RENATA C. TALEVI DA COSTA-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-767/2008-MAURICIO GUIMARAES AMADO x BANCO BRADESCO S.A- Retirar, em secretaria, o alvará de levantamento, no prazo de dez dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

23. PREVIDENCIARIA-0001252-19.2008.8.16.0137-ANITA GODOY MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista os documentos juntados pela parte adversa, fls. 89/94, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

24. INDENIZAÇÃO-858/2008-MARCOS ANTUNES DOS SANTOS x SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 128/129. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA e CARLOS HENRIQUE MACHADO-.

25. PREVIDENCIARIA-0001693-63.2009.8.16.0137-MARIA VITORINO ZAMPARONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

26. ORDINARIA-127/2009-ALDEMIR DE ALCANTARA DIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, apresentar suas contrarrazões, no prazo de dez dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

27. ORDINARIA-148/2009-VALCIR APARECIDO VALERO x BANCO BANESTADO S.A. e outro- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/228, e considerando que somente através da realização de prova pericial será possível apurar o montante da condenação, trazer aos autos, no prazo de quinze (15) dias, os extratos da movimentação financeira da conta corrente do Autor, no período antes referenciado e não atingido pela prescrição (até 10 anos retroativos à data do ajuizamento). Em caso de descumprimento da ordem, arbitro multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso (art. 461, § 5º, CPC). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. ORDINARIA-154/2009-ANTONIO TIZIANE x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/162, e considerando que somente através da realização de prova pericial será possível apurar o montante da condenação, trazer aos autos, no prazo de quinze (15) dias, os extratos da movimentação financeira da conta corrente do Autor, no período antes referenciado e não atingido pela prescrição (até 10 anos retroativos à data do ajuizamento). Em caso de descumprimento da ordem, arbitro multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para dia de atraso (Art. 461, § 5º, CPC).-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. DECLARATORIA-195/2009-APARECIDA BATISTA EFFEGEN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, apresentar suas contrarrazões, no prazo de dez dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

30. ORDINARIA-243/2009-TIAGO DA CRUZ PAIVA x BANCO ITAU S.A- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 36/37. Em consequência, decretou-se a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. DECLARATORIA-255/2009-ANTONIO MACEDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 290/294), reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a causa, remetam-se os autos para a Justiça Federal da Comarca de Londrina, fazendo-se as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-302/2009-TIAGO DA CRUZ PAIVA x NATURA COSMETICOS S.A- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme consta no pedido encartado na fl. 68. Em consequência, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas.

Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.- Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

33. BUSCA E APREENSAO-344/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MAYCON VICENTE- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 71. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-366/2009-WALTER TENAN x LAURINDO APARECIDO DOS SANTOS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 130,40 (referente a penhora e avaliação), conforme notícia a certidão do Oficial de Justiça, fl. 38, que deverá ser recolhido através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, no menu Guias de recolhimento - Oficial de Justiça, a ser preenchida constando a conta corrente nº 2.516-1, agência 3782, no Banco Itaú, de titularidade dos Ofícios de Justiça deste Juízo, viabilizando a penhora e demais atos, no prazo de dez dias.-Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

35. ORDINARIA-486/2009-IRACI DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, apresentar suas contrarrazões, no prazo de dez dias.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-532/2009-BANCO BRADESCO S.A x LOURDES BELENDIA PAGANO e outro- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 46/49, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Será levantada eventual penhora. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI e SILVA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-533/2009-BANCO BRADESCO S.A x REGINA CELIA PAGANO e outro- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme consta no pedido encartado nas fls. 47/50. Em consequência decreto a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Será levantada eventual penhora. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. MARIA JOSE STANZANI e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI e SILVA-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-549/2009-NELSON PIO IANNICELLI PEREIRA NETO x ROSANGELA APARECIDA DA SILVA e outro- Manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. NILSON URQUIZA MONTEIRO-.

39. PREVIDENCIARIA-0001668-50.2009.8.16.0137-CRISTIANE FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

40. PREVIDENCIARIA-0001704-92.2009.8.16.0137-JOSIELI LIMA DOMINGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

41. RESCISAO DE CONTRATO-588/2009-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA x JOAO LUIZ MUNIZ- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 55. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-637/2009-REGINA CELIA PAGANO x LOURDES BELENDIA PAGANO- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelas embargantes, conforme consta no pedido encartado na fl. 41. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI e SILVA e MARIA JOSE STANZANI-.

43. PREVIDENCIARIA-0001734-30.2009.8.16.0137-JARCI VOLPE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista os documentos juntados pela parte adversa, fls. 111/114, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

44. ACAO DE COBRANCA-699/2009-PAMELA CRISTINA DA SILVA COSTA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA-(...) Julgo procedente o pedido e condeno a Ré a pagar à Autora o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do fato e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (04.11.2009 - fl. 22), conforme previsão dos artigos 405, 406 e 407 do Código Civil. Condeno a Requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da Autora, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. BUSCA E APREENSAO-721/2009-BANCO BRADESCO S.A x REGINA CELIA PAGANO- Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, fl. 56, na qual deixou de proceder a busca e apreensão do bem, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

46. BUSCA E APREENSAO-722/2009-BANCO BRADESCO S.A x REGINA CELIA PAGANO- Tendo em vista o contido na certidão dos Ofícios de Justiça, fl. 60, na qual deixou de proceder a busca e apreensão do bem, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. PREVIDENCIARIA-724/2009-LIRANETE SOUZA DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista os documentos juntados pela parte adversa, fls. 74/80, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. PAUL JURGEN KELTER-.

48. PREVIDENCIARIA-738/2009-JOSE APARECIDO CORREA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista os documentos juntados pela parte adversa, fls. 115/120, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

49. PREVIDENCIARIA-0001781-04.2009.8.16.0137-JURACI DE JESUS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- . Tendo em vista os documentos juntados pela parte adversa, fls. 119/123, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

50. ORDINARIA-776/2009-MARIA THEODORINA DE OLIVEIRA REIS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, apresentar suas contrarrazões, no prazo de dez dias.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

51. PREVIDENCIARIA-813/2009-LOURDES MENDONÇA CLEMENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista os documentos juntados pela parte adversa, fls. 101/105, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

52. BUSCA E APREENSAO-815/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x JOSÉ SOARES SANTOS- (...) Julgo procedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos da requerente a posse do veículo descrito na inicial, confirmando a liminar deferida anteriormente. Em consequência decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o requerido deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios da autora, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Dispensar a expedição de novo mandado, vez que o veículo já se encontra em mãos da requerente (fls. 25). Todavia, transitada em julgado, será expedido alvará em favor da requerente, autorizando a transferir o veículo a quem desejar junto ao órgão de trânsito. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000028-75.2010.8.16.0137-DILMA BARBOSA CARDOSO x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Tendo em vista que a requerente não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, demonstrando assim seu completo desinteresse, decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas pelo requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARCUS AURELIO LIQI-.

54. BUSCA E APREENSAO-0000052-06.2010.8.16.0137-B. V. FINANCEIRA S/A, CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x RODRIGO LEITE DA SILVA- (...) Julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Tendo em vista que requerido, em razão da mora verificada deu causa ao processo, deverá arcar com as custas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados à razão de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Dispensar a expedição de mandado, vez que o veículo já se encontra na posse do requerente. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-15780/2010-SANTANDER LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO NIVONIO DE SOUZA- (...) Julgo procedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos da requerente a posse do veículo descrito na inicial, confirmando a liminar deferida anteriormente. Em consequência decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o requerido deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios da autora, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Dispensar a expedição de novo mandado, vez que o veículo já se encontra em mãos da requerente. Transitada em julgado, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000209-76.2010.8.16.0137-WALTER TENAN x JOSE ALVES DE HOLANDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 130,40 (referente a penhora e descrição dos bens e avaliação), conforme notícia a certidão do Oficial de Justiça, fl. 35. O respectivo

valor deverá ser recolhido através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, no menu Guias de recolhimento - Oficial de Justiça, a ser preenchida constando a conta corrente nº 2.516-1, agência 3782, no Banco Itaú, de titularidade dos Oficiais de Justiça deste Juízo, viabilizando a penhora e demais atos, no prazo de dez dias.- Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES.-

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28503/2010-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO LOURENCO PAGANO e outro- Defiro o pedido de fl. 43, autorizando carga dos autos pelo prazo de dez dias.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

58. BUSCA E APREENSAO-43921/2010-BANCO FINASA BMC S.A x CRISTIANO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 38. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

59. BUSCA E APREENSAO-0000678-25.2010.8.16.0137-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ODAIR JOSE FERREIRA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 74. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.-

60. BUSCA E APREENSAO-0000738-95.2010.8.16.0137-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADENILSON ROSA- (...) Julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Tendo em vista que requerido, em razão da mora verificada deu causa ao processo, deverá arcar com as custas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados à razão de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Dispensar a expedição de mandado, vez que o veículo já se encontra na posse do requerente. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIANA BENINI SOUTO.-

61. BUSCA E APREENSAO-0000776-10.2010.8.16.0137-BV FINANCEIRA S.A CREDITOS, FINANCIAMENTO E INVEST x DANIEL DONIZETI DOS SANTOS- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 49. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

62. REPARAÇÃO DE DANOS-0000819-44.2010.8.16.0137-GERALDO JOSE DOS SANTOS x EMIDIO JORGE MENDES DE MORAIS- Tendo em vista a expressa concordância do requerente, defiro a denunciação da lide formulada na contestação.- Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES.-

63. BUSCA E APREENSAO-0001202-22.2010.8.16.0137-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO DA SILVA BARBOSA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 59. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JOÃO EUGÊNIO F. OLIVEIRA.-

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0001335-64.2010.8.16.0137-BANCO FINASA BMC S.A x SANTOS E BULL LTDA- Dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

65. BUSCA E APREENSAO-0001511-43.2010.8.16.0137-BANCO BRADESCO S.A x A J SOBRINHO TRANSPORTES- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pelo requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 26. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

66. ORDINARIA-0001971-30.2010.8.16.0137-CLEUSA PAES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, apresente suas contrarrazões, no prazo de dez dias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

67. PREVIDENCIARIA-0001990-36.2010.8.16.0137-MARIA DAS DORES CAVALCANTI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002116-86.2010.8.16.0137-ANA ORTEGA DIAS FIOREZE e outros x BANCO BANESTADO S.A- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de

Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.-

69. BUSCA E APREENSAO-0002214-71.2010.8.16.0137-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x APARECIDO PETILE-(...) Julgo procedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos da requerente a posse do veículo descrito na inicial, confirmando a liminar deferida anteriormente. Em consequência decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o requerido deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Dispensar a expedição de novo mandado, vez que o veículo já se encontra em mãos da requerente, autorizando-a a transferir o veículo a quem desejar junto ao órgão de trânsito. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0002557-67.2010.8.16.0137-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ SERAFIM FELIX DE MELO- (...) Julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse e a propriedade do veículo descrito na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida. Tendo em vista que requerido, em razão da mora verificada deu causa ao processo, deverá arcar com as custas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados à razão de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Dispensar a expedição de mandado, vez que o veículo já se encontra na posse do requerente. Transitada em julgado, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.-

71. PREVIDENCIARIA-0002745-60.2010.8.16.0137-SANTINA CANDIDO DIAS FAVERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em que pese à intempestividade da contestação, no caso em tela não se aplicam os efeitos da revelia, razão pela qual deixo de ordenar o desentranhamento da peça de defesa. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

72. PREVIDENCIARIA-0002795-86.2010.8.16.0137-GERCINA JOSEFA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Em que pese a intempestividade da contestação, no caso em tela não se aplicam os efeitos da revelia, razão pela qual deixo de ordenar o desentranhamento da peça de defesa. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 15:20 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

73. ORDINARIA-0003016-69.2010.8.16.0137-LEANDRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Tendo em vista que a requerente não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias, demonstrando assim seu completo desinteresse, decreto a extinção do processo, com amparo no art. 267, inc. III e § 1º, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez transitada em julgado. Custas pelo requerente. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA.-

74. PREVIDENCIARIA-0000035-33.2011.8.16.0137-JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista os documentos juntados pela parte adversa, fls. 85/88, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. ABIMAEAL BALDANI.-

75. INDENIZAÇÃO-0000479-66.2011.8.16.0137-PAULO CESAR DE OLIVEIRA x PAULO BAISE NETO e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se, no prazo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência, devendo os esclarecimentos ser requeridos no prazo, por escrito e na forma de quesitos.-Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e GRAZZIELA PIANÇO DE SEIXAS BORBA.-

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000757-67.2011.8.16.0137-BANCO SANTANDER BRASIL LTDA x JOSE GARCIA ALBUQUERQUE- Comprovar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 9,40, a título de atuação, totalizando um valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

77. REPETICAO DE INDEBITO-0000833-91.2011.8.16.0137-CRISTIANO JOSE FRANCISCO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT- Comprovar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 648,60, devido à Secretaria Cível, mais R\$ 9,40, a título de atuação, totalizando um valor

de R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais), no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. WAGNER LAI-

78. USUCAPIAO-0001087-64.2011.8.16.0137-NILSON DIAS x Clemência Saraiva de Oliveira- Efetuar o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 90,15 (noventa reais e quinze centavos), devido à Secretaria Cível, viabilizando o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Esclarece que o boleto para o referido pagamento encontra-se anexo aos autos, podendo ser retirado nesta Secretaria Cível.-Adv. EDUMAR MACEDO GUSMAO DOS ANJOS-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0001470-42.2011.8.16.0137-MARCOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A-Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

80. PREVIDENCIARIA-0001654-95.2011.8.16.0137-CIDINEIA DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-

81. PREVIDENCIARIA-0001781-33.2011.8.16.0137-ANTONIO DONADON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista a proposta de acordo conjunta pela parte adversa, fls. 174/208, manifeste-se, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-

82. DESAPROPRIACAO-0001836-81.2011.8.16.0137-MUNICIPIO DE PORECATU x ORGANIZAÇÕES VERPA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS e outro- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-

83. PREVIDENCIARIA-0001897-39.2011.8.16.0137-MARIA IZIDORO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo.

em que pese a intempestividade da contestação, no caso em tela não se aplica, os efeitos da revelia, razão pela qual deixo de ordenar o desentranhamento da peça de defesa. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 14:40 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deferida a produção de prova oral. Arrolar testemunhas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. Em se tratando de testemunhas residentes fora da comarca, a parte interessada deverá esclarecer, expressamente se pretende ouvi-las através de carta precatória ou neste juízo, caso em que se obrigará a apresentá-las independentemente de intimação. Não será admitido o rol apresentado fora do prazo estipulado, bem como a substituição de testemunhas somente será admitida nos casos expressos do art. 408, do CPC. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer a produção de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-

84. EXECUCAO FISCAL-51/2001-CONSELHO REGIONAL DE MEDIC.VETERINARIA DO PARANA x COOP.AGROPEC.DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA- Em termos de prosseguimento, manifeste-se, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência de sua parte.-Adv. SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA-

PORECATU, 8 DE AGOSTO DE 2012.

LUIZ CARLOS BOER ELÍCIA MARIA VERDERIO FRESSATTI
JUIZ DE DIREITO DIRETORA DE SECRETARIA

REALLEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALLEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 79/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0048 000963/2010
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0061 000313/2011
0069 000178/2012
0075 000242/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0044 000599/2010
ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0063 000330/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0048 000963/2010
ANTONIO NUNES NETO 0028 000321/2007
CAMILO DE TONI 0012 000227/1999
0027 000285/2007
0030 000100/2008
0068 000120/2012
0072 000211/2012
0074 000241/2012
0078 000365/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0079 000377/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0026 000264/2007
0046 000892/2010
CRISTIANE WELTER 0065 000035/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000644/2008
DALTON CHITOLINA 0059 000258/2011
0071 000204/2012
0073 000212/2012
DANIELI CRISTINA MARCON 0002 000340/1996
0025 000421/2006
DIEGO BALEM 0039 000050/2010
DIONI KLEI MEDEIRA 0021 000366/2005
0077 000347/2012
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0048 000963/2010
EDUARDO AUGUSTO COSTA SIL 0066 000063/2012
EGBERTO FANTIN 0020 000251/2005
EGIDIO MUNARETTO 0045 000857/2010
0047 000934/2010
0049 001009/2010
0050 001036/2010
ENELIO BAGGIO 0015 000040/2003
ENELIO BAGGIO 0019 000180/2004
ENELIO BAGGIO 0060 000272/2011
FERNANDA LEMONIE 0076 000297/2012
FERNANDO SARTORI MENEGAT 0030 000100/2008
0067 000119/2012
0070 000199/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0052 000069/2011
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0059 000258/2011
0071 000204/2012
0073 000212/2012
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0055 000144/2011
GEONIR EDUARD FONSECA VIN 0001 000020/1993
GUSTAVO CHIARANI 0028 000321/2007
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICO 0033 000256/2008
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIG 0046 000892/2010
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0013 000089/2001
0014 000250/2001
0017 000229/2003
0033 000256/2008
0035 000613/2008
0043 000537/2010
JORGE JOSE GOTARDI 0035 000613/2008
JOSE AUGUSTO DA ROSA VALL 0087 000011/2011
JULIANA APARECIDA COLETH 0076 000297/2012
0084 000085/2009
JULIANA MARA NESPOLO 0048 000963/2010
KARINE BRUNA PARISOTTO 0063 000330/2011
KARINE PARISOTTO 0057 000220/2011
LEANDRO GENTIL LEMONIE 0077 000347/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 000117/2010
0041 000183/2010
LUCIMAR DE FARIA 0079 000377/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0042 000433/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0010 000543/1998
0024 000358/2006
MARCELO RAYES 0023 000153/2006
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0061 000313/2011
0069 000178/2012
0075 000242/2012
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0033 000256/2008
MARIO CEZAR TOMAZONI 0016 000067/2003
MAURO SEUCHUCO 0004 000239/1997
0005 000240/1997
0006 000241/1997
0007 000242/1997
0008 000284/1997
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000340/1996
0003 000061/1997
OLIDE JOAO DE GANZER 0040 000117/2010
0041 000183/2010
PATRIQUE MATTOS DREY 0058 000248/2011
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0087 000011/2011
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0085 000061/2010

RAFAEL ANTONIO SEBEN 0037 000654/2008
 0038 000645/2009
 0084 000085/2009
 RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0064 000423/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0048 000963/2010
 0051 000022/2011
 ROBERSON FABIO SCHWERZ 0029 000047/2008
 ROBERTO PIETA 0062 000315/2011
 SERGIO SCHULZE 0044 000599/2010
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0003 000061/1997
 0009 000618/1997
 0011 000593/1998
 0018 000145/2004
 0022 000407/2005
 0028 000321/2007
 0031 000182/2008
 0032 000253/2008
 0034 000414/2008
 0051 000022/2011
 0053 000077/2011
 0054 000100/2011
 0056 000156/2011
 0080 000210/2005
 0081 000204/2008
 0082 000205/2008
 0083 000209/2008
 SÉRGIO CARDOSO 0084 000085/2009
 VINICIUS AMORIM 0086 000025/2011

1. COMPLEMENTAÇÃO BENEFÍCIO ORD.-0000007-83.1993.8.16.0141-PIERINA TESTA BRANDELERO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000077-95.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x CONFECÇÕES MUNECIAR LTDA e outros- Determinado a designação de hastas públicas. Manifestem-se as partes quanto ao protesto de preferência formulado pelo Estado do Paraná, às fls. 389/402. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e DANIELI CRISTINA MARCON-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61/97 - 0000082-83.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x JALFELIZ CONFECÇÕES LTDA e outros-Deferido o pedido de levantamento da penhora, sendo lavrado o termo. A parte para que proceda a cópia e autentique em cartório, para encaminhar ao CRI. A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.m.s

4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000037-79.1997.8.16.0141-MAURO SEUCHUCO x AGNOR SEUCHUCO e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SEUCHUCO-.

5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000036-94.1997.8.16.0141-MAURO SEUCHUCO x AGNOR SEUCHUCO e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SEUCHUCO-.

6. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000035-12.1997.8.16.0141-MAURO SEUCHUCO x AGNOR SEUCHUCO e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SEUCHUCO-.

7. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000034-27.1997.8.16.0141-MAURO SEUCHUCO x TRANSPORTES SERRA DOURADA LTDA e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SEUCHUCO-.

8. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000033-42.1997.8.16.0141-MAURO SEUCHUCO x AUTO POSTO SEUCHUCO LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO SEUCHUCO-.

9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000107-96.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x LAZARO VIEIRA VELHO e outros-Reiterando a publicação no DJ nº 000887, de 20/06/2012, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

10. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-543/1998-BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.) x EMERSON GARCIA DO NASCIMENTO e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

11. FALÊNCIA-0000089-41.1998.8.16.0141-COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A x VENTO SUL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA-Reiterando a publicação no DJ nº 000888, de 21/06/2012, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

12. MONITÓRIA-227/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VENTO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-.

13. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000142-17.2001.8.16.0141-TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS (EXEC. SENT.) x HELENA FURLAN GAIESKI (EXEC. SENT.) e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000143-02.2001.8.16.0141-HELENA FURLAN GAIESKI (EXEC. SENT.) x TAISA S/A COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-40/2003-M.O.M. e outro x J.T.B.S.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ENELIO BAGGIO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO C.C RE-0000255-97.2003.8.16.0141-MARIO CEZAR TOMAZONI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Reiterando a publicação no DJ nº 000888, de 21/06/2012, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.

17. SEPARAÇÃO JUD. C.C.ALIMENTOS-0000306-11.2003.8.16.0141-M.E.F.M. x P.D.S.M.-A parte para que recolha em guia o valor de R\$ 192,70 ref. a expedição do mandado de averbação CRC e formal de partilha ao CRI com autuação e ainda proceda o pagamento de R\$ 336,00 datado de 08/12/07 sem correção, face a condenação de sentença de fl. 90, a fim de viabilizar as expedições solicitadas. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-.

18. MONITÓRIA-0000279-91.2004.8.16.0141-COAMPE-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE AMPERE LTDA x NEIDO DALAZEM-Reiterando a publicação no DJ nº 000887, de 20/06/2012, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

19. INVENTÁRIO-0000274-69.2004.8.16.0141-ALBINA PADILHA MULLER x CARLOS PAULO MULLER-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ENELIO BAGGIO-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE EXEC. SENTENÇA - ACID.TRANS-0000265-73.2005.8.16.0141-TRANSPORTADORA BECHI LTDA x APPA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO PEIXOTO DE LACERDA WERNECK e outros-L FRANCISCO PEIXOTO DE LACERDA WERNECK e outros-A parte a executada Transportadora Bechi Ltda (ref. exec. sentença que figura exequente Alcione Bastos Ribas), para que recolha em guia o valor das custas de R\$ 253,80 a fim de viabilizar a homologação do acordo juntado aos autos. -Adv. EGBERTO FANTIN-.

21. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000338-45.2005.8.16.0141-B.K.O.S. x R.S. e outros-deixo de receber o recurso de fl. 88/93, pois além de intempestivo, é inadequado. Intim-e-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 82. - Adv. DIONI KLEI MEDEIRA-.

22. INVENTÁRIO-0000325-46.2005.8.16.0141-NATALIA IACHINSKI ZANETTI x ESTANISLAVA IACHINSKI-Reiterando a publicação no DJ nº 000887, de 20/06/2012, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000519-12.2006.8.16.0141-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL x VILMAR DE OLIVEIRA- Julgado parcialmente procedentes os embargos do devedor, nos termos do art. 269, I do CPC, por o efeito de estabelecer que a embargante indenize o embargado no valor total de 2% do capital segurado na data do acidente, os quais serão aditados de correção monetária pelo INPC desde a data contratualmente prevista para a quitação espontânea, e juros de mora da razão de 1% ao mês (a contar da mesma data: arts. 397 do CC), de acordo com os arts. 406 do CC e 161, parágrafo 1º do CTN. Fixado os honorários, relativamente a estes embargos e à execução nº 349/02 em 20% do valor exequendo, compensando-se proporcionalmente as vitórias e derrotas (súmula 306 do STJ). As custas, quanto aos dois feitos, seguirá a mesma medida de divisão. -Adv. MARCELO RAYES-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000377-08.2006.8.16.0141-JENOIR JOSE AMBROSINI e outros x UNIAO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000540-85.2006.8.16.0141-JOAO SILVEIRA SOBRINHO x UNIAO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

26. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/2007 - 0000720-67.2007.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SIGREDI x IRMA TEREZINHA SASSI e outro-A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s) ao Detran, instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetuando o pagamento de R \$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.m.s

27. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-0000884-32.2007.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x JENOIR JOSE AMBROSINI e outros-Reiterando a publicação no DJ nº 000896, de 03/07/2012, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-ACID.TRANS-0000751-87.2007.8.16.0141-GILVANI DELANI SIRTOLI e outros x TRANSPORTES VEGA LTDA e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte recorrida para apresentação das contrarrazões no prazo legal, face o Agravo Retido recebido pela ré, juntada às fls. 522/526. -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, GUSTAVO CHIARANI e ANTONIO NUNES NETO-.

29. INVENTÁRIO-0000943-83.2008.8.16.0141-ODIR LANDO e outro x CELESTINA TURATTI LANDO e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERSON FABIO SCHWERZ-.

30. REIVINDICATÓRIA-0001170-73.2008.8.16.0141-LUIZINHO MAGGIONI x VALDECIR POSSER ZANON- Tendo em vista os pedidos constante da petição de fls. 139/142, determino: Ao contador judicial para que atualize o débito e as custas processuais remanescentes do acordo firmado entre as partes na fl. 122. Ato contínuo: 1) intime-se o réu para no prazo de 10 dias, deposite os valores calculados pelo contador, em conta judicial vinculada a este Juízo, e na Caixa Econômica Federal. 2) Após, comprovado, pela parte ré, o depósito dos valores, recolha-se, por ora, o mandado de fl. 143. (despacho fl. 145). Realizados cálculo geral no valor de R\$ 115.264,39 e cálculo de custas de R\$ 859,50 datados de R\$ 01/08/12. -Advs. CAMILO DE TONI e FERNANDO SARTORI MENEGAT-.

31. ALIMENTOS-0000876-21.2008.8.16.0141-L.F.S.C. x F.G.S.C.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

32. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0001058-07.2008.8.16.0141-A.B. x C.P.Q.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-256/2008 - 0001008-78.2008.8.16.0141-IVO TUBIANA x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)- Diante dos petições de fls. 661 e 669, deferida a expedição de alvará judicial em favor dos advogados do autor. A parte para que proceda a retirar do alvará e efetue o pagamento de R\$ 9,40 quanto a expedição do mesmo. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor, a fim de que esclareçam sobre o prosseguimento do feito ou eventual extinção do processo. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ e GUSTAVO RODRIGO GOÊS NICOLADELLI-.m.s

34. ALVARÁ-0001047-75.2008.8.16.0141-ADRIANA NUNES DO AMARANTE e outro x O JUÍZO-Reinterando a publicação no DJ nº 000888, de 21/06/2012 ,ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

35. DECLARATÓRIA-0000844-16.2008.8.16.0141-ADEMIR PEDRON e outro x ANGELITA PRANDES-Em cumprimento ao portaria nº 21/09, por "ATO ORDINÁRIO", procedo a intimação das partes quanto ao decurso do prazo de suspensão requerido pela ré, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ e JORGE JOSE GOTARDI-.

36. DEPÓSITO-0001100-56.2008.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRE LUIZ BELING-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, se manifestando nos termos da publ. DJ 875 de 31/05/12. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS-654/2008-JAINE PEREIRA e outro x DENEGA CONSTRUÇÕES S/C LTDA e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-.

38. PARTILHA DE BENS (ORD)-0000926-13.2009.8.16.0141-L.M.T. x J.L.D.L.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000134-25.2010.8.16.0141-VÍTOR FISCHBORN BEPLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIEGO BALEM-.

40. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000334-32.2010.8.16.0141-EUCLIDES RUZYKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A -Recebido o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000461-67.2010.8.16.0141-JOSE STANG x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

42. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000994-26.2010.8.16.0141-M. DALLE LASTE E CIA LTDA x COPEL/PR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- A parte ré para que proceda o depósito de R\$ 2.250,00 referente aos honorários periciais, conforme termo de audiência de fls. 358/359, a fim de viabilizar a designação de datas. - Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

43. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-537/2010 - 0001246-29.2010.8.16.0141-C.D. x V.P.- A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), conforme requerido e deferido pelo Juiz, instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-.ms

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001412-61.2010.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EMERSON CAMPOS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 875 de 31/05/12. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002164-33.2010.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEIDIR PELLEGRINI e outros-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

46. COBRANÇA (ORD)-0002260-48.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x

JEAN MICHEL DENEGA-Recebido o recurso de apelação da parte ré de fl. 116/126 em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002446-71.2010.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEIDIR PELLEGRINI-FI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

48. ANULATÓRIA-0002594-82.2010.8.16.0141-MAKXIMO SUPERMERCADO LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Designado o dia 22/08/12 para realização da perícia onde o expert executará diligência junto ao local da requerida no seguinte endereço: Rua Rio da Paz, 1160, Cascavel - PR., para averiguações junto ao Medidor de Energia com horário provável de início da Marcha Pericial às 14:00 horas. A parte ré para que dê ciência ao assistente técnico indicado nos autos. -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, JULIANA MARA NESPOLO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

49. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002828-64.2010.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEIDIR PELLEGRINI-FI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

50. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003076-30.2010.8.16.0141-H.B.B.S.B.M. x C.P.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

51. DECLARATÓRIA-0000076-85.2011.8.16.0141-COZINHAS PARANÁ LTDA x COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A- designado o dia 22/08/12 para a realização da perícia, ocasião de o expert executará a diligência junto ao local da requerida no seguinte endereço: Rua Rio da Paz, 1160, cascavel - PR, para as averiguações junto ao Medidor de Energia com horário provável de início da marcha Pericial às 13:40 horas. Devendo a parte ré dar ciência aos assistentes técnicos indicados nos autos. -Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

52. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000335-80.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/ A -CFI x ANTONINHA PAZ DOS SANTOS-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos da publ. DJ 875 de 31/05/12. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

53. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000357-41.2011.8.16.0141-GUERINO PRZYWARA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

54. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000479-54.2011.8.16.0141-IVAR GRIGOLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

55. REVISIONAL DE BENEFICIO-0000692-60.2011.8.16.0141-ORLANDO CAMERA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Reinterando a publicação no DJ nº 000891, de 26/06/2012 ,ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. GEONIR EDUARDO FONSECA VICENSI-.

56. INVENTÁRIO-0000769-69.2011.8.16.0141-IRMA ZIMERMANN RATAYCZYK x VITORIO AGOSTINHO RATAYCZYK-Reinterando a publicação no DJ nº 000887, de 20/06/2012, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

57. ANULATÓRIA-220/11 - 0001043-33.2011.8.16.0141-MARILENE TEIXEIRA DE SOUZA e outros x FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA e outros-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. KARINE PARISOTTO-.m.s

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001181-97.2011.8.16.0141-DEBORA BATISTELA CARNEIRO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A (EXEC. DE SENT.)-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001251-17.2011.8.16.0141-VANIR BENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora se a mesma comparecerá a audiência designada independentemente de intimação, como informado na petição de fl. 44 em relação a suas testemunhas. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.

60. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001326-56.2011.8.16.0141-M. DALLE LASTE E CIA LTDA x REGINALDO MAYER-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ENELIO BAGGIO-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001539-62.2011.8.16.0141-NELCI ZAMBONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que se manifeste se a mesma comparecerá a audiência designada independentemente de intimação, igualmente informado através da petição de fl. 125, com relação a suas testemunhas. -Advs. MARCIO ROBERTO ZANETTI e AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.

62. MEDIDA CAUTELAR-0001552-61.2011.8.16.0141-CLEUSA LORENZETTI x ELOI BERNARDO DA SILVA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBERTO PIETA-.

63. AÇÃO PREVID.-APOSEN.IDA-0001706-79.2011.8.16.0141-EVA MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que se manifeste se mesma comparecerá a audiência designada independentemente de intimação, como suas testemunhas conforme petição de fl. 90. -Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE BRUNA PARISOTTO-.

64. INVENTÁRIO-0002098-19.2011.8.16.0141-CLEONICE BAU DA SILVA e outros x CLARA POMMER BAU - ESPOLIO e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI-.

65. DECLARATÓRIA-0000177-88.2012.8.16.0141-LUIZ MAZZOLINI x ATAIDES DOS SANTOS- Junte a parte autora matrícula atualizada do imóvel em questão, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 61/62. - Adv. CRISTIANE WELTER-.

66. DECLARATÓRIA-0000314-70.2012.8.16.0141-ALTAIR JOSE DALL AGNOL x ESTADO DO PARANÁ-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

67. REPARACAO DE DANOS-0000609-10.2012.8.16.0141-JOAO PEDRO LAVANDOSKI x ANTONIO MARCOS SARTORI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. FERNANDO SARTORI MENEGAT-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000612-62.2012.8.16.0141-DILETO ZABOT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CAMILO DE TONI-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000787-56.2012.8.16.0141-DELMIRO CONCEIÇÃO DE CASTILHOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000868-05.2012.8.16.0141-VALDIR ALBERTO KRIEGER e outros x WILLY SCHULZ NETO e outro-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO SARTORI MENEGAT-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000901-92.2012.8.16.0141-ROMILDA NATALINA CEBING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000923-53.2012.8.16.0141-CELESTINA PASTÓRIO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CAMILO DE TONI-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000929-60.2012.8.16.0141-ADOLFO ADORNE LIZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-.

74. INVENTÁRIO-0001080-26.2012.8.16.0141-CELIA GIONGO VIESSELI x AVELINO VIESSELI-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001082-93.2012.8.16.0141-IZULINA DA ROCHA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001345-28.2012.8.16.0141-EURIDES TARTARI x MUNICÍPIO DE REALEZA- Determinado a suspensão dos presentes embargos , até efetiva garantia do juízo. -Advs. FERNANDA LEMONIE e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-347/2012 - 0001267-34.2012.8.16.0141-GILMAR DUARTE x BANCO PANAMERICANO S/A-Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de em razão do depósito dos valores incontroversos, determinar a intimação do banco réu para que não aponte o nome do autor em cadastros de serviços de proteção ao crédito, bem como, não proteste/execute judicialmente/notifique ou ingresse com busca e apreensão, em relação ao contrato objeto da presente ação. Em caso de efetivação de inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito ou protesto, posteriormente à eficácia desta liminar, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 por dia em que constar o apontamento indevido. No caso de notificação, execução judicial ou busca e apreensão, posteriormente à eficácia da presente liminar, fixo multa de R\$ 8.000,00 por medida indevidamente tomada, conforme decisão de fls. 63/65. Determinada a citação do réu. A parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias e efetuando o pagamento de R\$ 9,40, referente a expedição do mesmo. -Advs. LEANDRO GENTIL LEMONIE e DIONI KLEI MEDEIRA-.m.s

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001620-74.2012.8.16.0141-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EVANIR ROCHA DO AMARAL-Reccebido os embargos tendo em vista que preenchem os pressupostos objetivos e subjetivos para a sua interposição. Suspendida a execução. A parte embargada para, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias. -Adv. CAMILO DE TONI-.

79. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR-0001588-69.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NELDO VIEIRA DE CARVALHO- Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que emende a sua petição inicial, comprovando a regularidade do protesto, sob pena de indeferimento da inicial e consequentemente extinção do processo, sem resolução do mérito. (decisão fls. 44/46). -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

80. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000316-84.2005.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE x DARCI INHOATTO-Ao procurador para que proceda a devolução dos

autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

81. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000985-35.2008.8.16.0141-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE x VALDENY DE LIMA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

82. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000984-50.2008.8.16.0141-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE x VALDENY DE LIMA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

83. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000983-65.2008.8.16.0141-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE x VALDENY DE LIMA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

84. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0000990-23.2009.8.16.0141-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE REALEZA-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. Ainda a parte exequente para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 1.022,96 ou seja R\$ 55,22 FUNREJUS; R\$ 833,50 Cível; R\$ 62,00 Of. de Justiça Jovelino Zamarchi e R\$ 72,24 Distribuidor, face a condenação. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN, JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e SÉRGIO CARDOSO-.

85. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-0002932-56.2010.8.16.0141-MUNICIPIO DE REALEZA - PR x REIMUNDO JESUS DE ALMEIDA- Os documentos anexados na petição de fl. 35, não permitem identificar claramente se os valores bloqueados são realmente proventos recebidos pelo executado. Assim, no prazo improrrogável de 10 dias, junte aos autos documentos hábeis à respectiva identificação, sob pena de indeferimento. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-.

86. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000227-51.2011.8.16.0141-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x KALINCA SCHEILA DE CAMARGO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

87. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000176-40.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de CUIABÁ-MT/9ª VARA CÍVEL-THIAGO ROCKEMBACH x WALTER DISNEY MULLER ROCKENBACH-Reiterando as publicações no DJ nº000868, de 22/05/2012 e nº000896, de 03/07/2012, ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO-.

Realeza, 07 de agosto de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00025	000037/2009
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO	00026	000184/2009
CLAUDIO CÉSAR ALVES DA COSTA	00006	000027/2009
DANIELLE MADEIRA	00010	000062/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	00009	000198/2010
GILMAR COSTA VAZ	00013	000032/2010
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO	00027	000087/2010
ISABEL APARECIDA HOLM	00004	000040/2008
JORGE AUGUSTO HORNUNG	00021	000081/2010
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	00001	000169/1994
	00002	000212/1997
JOSEMAR JUNIOR SANTOS	00011	000133/2011
JOSÉ ROSNEI ROCHA	00003	000251/2006
	00007	000098/2009
LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR	00022	000065/2008
MATIAS ALVES DA COSTA	00006	000027/2009
NORBERT HEIDEMANN	00012	000176/2011

REINALDO MIRICO ARONIS
SUÊ NOGUEIRA DA SILVA

00025 000037/2009
00027 000087/2010
00008 000116/2009

1. Indenização para Reparação de Danos, referente Lucros Cessantes-169/1994-Banco do Estado do Paraná x Humberto Mendes - Firma Individual e outros- "Intime-se a parte autora, para que traga nos autos, eventual acordo que pretende ver homologado, já que não há, nos presentes autos, cópia deste, no prazo de cinco dias." -Adv. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha-.

2. Carta de Sentença-212/1997-Banco do Estado do Paraná x Humberto Mendes - Firma Individual e outros- Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais apontadas às fls. 220. -Adv. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha-.

3. Usucapião Extraordinário-251/2006-Aparecida Gomes Malinoski-Intimo-o do teor da sentença de fls. 74 digitalizada e registrada na data de 31/07/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "251/2006", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. José Rosnei Rocha-.

4. Indenização Por Danos Morais C.C/ Declaratór. Inex. Débito c/ Tutela. Antecipada-40/2008-José Carlos Pereira x Brasil Telecom S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 119 digitalizada e registrada na data de 31/07/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "40/2008", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Isabel Aparecida Holm, Jorge Augusto Hornung-.

5. Inventário-175/2008-Nercinda de Souza Santos x Laudelina de Souza Santos-Intimo-o do teor da sentença de fls. 151 digitalizada e registrada na data de 31/07/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "175/2008", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Jucemara de F. Bratz-.

6. Sequestro de Bens-27/2009-Neudes Antônio Martins Rocha x Carlos Irineu Rocha Dalzoto- A parte, para que no prazo de cinco dias promova o pagamento de custas de fls. 30-Advs. Matias Alves da Costa e Claudio César Alves da Costa-.

7. Alvará Judicial-98/2009-Alice Alves Prachum e outro-Intimo-o do teor da sentença de fls. 19 digitalizada e registrada na data de 31/07/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "98/2009", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. José Rosnei Rocha-.

8. Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais-116/2009-Oslaine Correia Gurski Sotoski x Fábio Ricardo Ricotti- A parte, para que no prazo de cinco dias, promova o pagamento de custas de fls. 80.-Adv. Suê Nogueira da Silva-.

9. Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada, pelo Rito Sumário-0001065-22.2010.8.16.0143-João Ayres de Mello Neto x Paraná Banco S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 111 digitalizada e registrada na data de 31/07/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "198/2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho, Ana Paula Conti Bastos -.

10. Revisão de Contrato-0000400-69.2011.8.16.0143-VALDIR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte, para que no prazo de cinco dias promova o pagamento de custas de fls. 69. -Adv. Danielle Madeira-.

11. Indenização-0000694-24.2011.8.16.0143-ADENILSON SANTOS MARTINS x BIOFARM - COM. DE PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA. - ME-Intimo-o do teor da sentença de fls. 23 digitalizada e registrada na data de 31/07/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "133/2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Josemar Junior Santos-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTEL-0000922-96.2011.8.16.0143-ROSELI APARECIDA SEMPREGOM x Brasil Telecom S/A- "...À parte contrária para que em quinze dias, apresentar contrarrazões." -Adv. Norbert Heidemann-.

13. Representação-0001079-06.2010.8.16.0143-M.P.E.P. x C.P.F.D.- "...Para realização de Audiência de Instrução, designo o dia 20 de Setembro de 2012, às 13:30 horas." -Adv. Gilmar Costa Vaz-.

14. Pedido de Inscrição para Adoção-60/2005-É.A.O. e outro- "A parte autora, instada a se manifestar às fls 56 optou por quedar-se inerte, o que enseja a extinção do feito, sem resolução de mérito nos termos do art267-VIII CPC."-...-Adv. -.

15. Pedido de Inscrição para Adoção-7/2010-A.B.L. e outro- -Adv. "Acolho a manifestação do MP de fls. 34/35 que ora adoto como razões de decidir e indefiro o pedido de inscrição para adoção por falta de interesse de agir da parte, e por já se encontrar inscrita no cadastro de adoção de outra comarca. Ante o exposto julgo o feito extinto sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento." -.

16. Pedido de Inscrição para Adoção-9/2010-I.Q.M. e outro- "Acolho a manifestação do MP de fls. 79/80 que ora adoto como razões de decidir e indefiro o pedido de inscrição para adoção por falta de interesse de agir da parte, e por já se encontrar inscrita no cadastro de adoção de outra comarca. Ante o exposto julgo o feito extinto sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento." -Adv. -.

17. Pedido de Inscrição para Adoção-10/2010-M.A.B. e outro- Acolho a manifestação do MP, que ora adoto como razões de decidir, e julgo este feito Extinto, determinando seu arquivamento."-...-Adv. -.

18. Pedido de Inscrição para Adoção-11/2010-A.A.A.F. e outro- Ante o contido na certidão de fls. 64, julgo este feito Extinto sem resolução de mérito, determinando seu arquivamento."-...-Adv. -.

19. Pedido de Inscrição para Adoção-13/2010-P.M. e outro- "Acolho a manifestação do MP de fls. 34/35 que ora adoto como razões de decidir e indefiro o pedido de inscrição para adoção por falta de interesse de agir da parte, e por já se encontrar inscrita no cadastro de adoção de outra comarca. Ante o exposto julgo o feito extinto sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento." -Adv. Lais Terezinha Klenki Martins -.

20. Divórcio Direto-0000129-36.2006.8.16.0143-C.M.D. x I.F.C.D.- "Devidamente intimada para que constituísse novo mandatário, a parte autora quedou-se inerte. Em vista disso, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito..." -Adv. -.

21. Divórcio Litigioso-81/2010-M.D. x F.G.D.- As partes, para que no prazo de cinco dias promovam o pagamento de custas de fls. 56.-Adv. Jorge Augusto Hornung, Vinícius Lopes Benck-.

22. Indenizatória por Danos Morais-65/2008-Robervane Gonçalves x Luiz Gonzaga Florentino- A parte, para que no prazo de cinco dias promova o pagamento de custas de fls. 406.-Adv. Luis Carlos Simonato Junior-.

23. revisão de poupança-142/2008-Gregório Iarenchuk x Banco Itaú S/A-Informe as partes acerca do sobrestamento dos autos em razão das apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. -Adv. Carlos Cleber Nalivaiko, Teresa Arruda Alvim Wambier -.

24. Execução-22/2009-José Francisco de Oliveira x Alberto Augusto Czanoski-"Designo audiência de conciliação para a data de 17 de setembro de 2012, às 14:30 horas." -Adv. Andréia Gaspar Soltoski, Mário Elias Soltoski Júnior -.

25. Declaratória de Inexistência de Débito-37/2009-Marly de Fátima Hornung Sedlak x Companhia Paranaense de Energia- Copel-Intimo-o do teor da sentença de fls. 83 digitalizada e registrada na data de 31/07/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "37/2009", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Advs. Norbert Heidemann e Aldebaran Rocha Faria Neto-.

26. Reparação de Danos-184/2009-Lidia Janoski Szlyan x Três Américas Transportes LTDA- "Antes da apreciação do pedido de devolução dos valores pagos em duplicidade, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do valor atualizado do débito do exequendo, requerendo o que entender pertinente." -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

27. Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Antecipação de Tutela e Indenização-87/2010-José Aguinaldo Leuch x BV Financeira S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 97 digitalizada e registrada na data de 31/07/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "87/2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Advs. Hélio Augusto Machado Filho e Reinaldo Mirico Aronis-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 086/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON HUMBERTO SANTOS 00023 000673/2009
 ALDO JOSÉ PARZIANELLO 00002 000192/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00067 000863/2012
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA 00038 000546/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00049 000537/2012
 ANA PAULA DELGADO DE DOUZA BARROSO 00058 000834/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000541/2008
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00037 000384/2011
 00061 000844/2012
 ARNALDO DAVID BARACAT 00007 000465/2007
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00021 001367/2008
 00022 001368/2008
 CELSO ARI SCHLICHTING 00071 000269/2012
 CEZAR GIBRAN JOHNSON 00027 001904/2010
 00028 001907/2010
 CLARICE ZENDRON DIAS 00002 000192/2004
 CLAUDINEI BELAFRONTI 00030 002648/2010
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00034 004173/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 002468/2010
 DANIEL HACHEM 00030 002648/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 00023 000673/2009
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00036 000338/2011
 00037 000384/2011
 00050 000578/2012
 00051 000583/2012
 00054 000820/2012
 00055 000822/2012
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00008 000917/2007
 00020 001026/2008
 00057 000833/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00012 000464/2008
 00019 001012/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 00058 000834/2012
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00002 000192/2004
 EMERSON CANETTE 00064 000850/2012
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00014 000712/2008
 FABIANA SILVEIRA 00013 000541/2008
 00017 000893/2008
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00007 000465/2007
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00060 000840/2012
 FLÁVIO LUCIO LOPES 00023 000673/2009
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00003 000230/2005
 00004 000365/2005
 00005 000640/2005
 00009 000986/2007
 00039 000807/2011
 00052 000773/2012
 00066 000854/2012
 GABRIEL YARED FORTE 00059 000835/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 002468/2010
 00031 003526/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00040 000883/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00050 000578/2012
 ITALO TANAKA JUNIOR 00002 000192/2004
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00023 000673/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00029 002468/2010
 00031 003526/2010
 JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI 00050 000578/2012
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00068 000057/2003
 00069 000228/2003
 00070 000536/2006
 JOSE ARI NUNES 00002 000192/2004
 00007 000465/2007
 00070 000536/2006
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00035 000163/2011
 JOSIANE BECKER 00027 001904/2010
 00028 001907/2010

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00061 000844/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00067 000863/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000409/2008
 00012 000464/2008
 00017 000893/2008
 00019 001012/2008
 LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00043 000005/2012
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00022 001368/2008
 LUCIMAR FRETTE 00025 001002/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 000200/2012
 00047 000308/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00029 002468/2010
 00031 003526/2010
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00027 001904/2010
 00028 001907/2010
 MAGALI FUERBRINGER 00029 002468/2010
 MARCELO FABIANO GABRIEL 00023 000673/2009
 MARIANA ZEN DE LARA 00069 000228/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 001367/2008
 00022 001368/2008
 00049 000537/2012
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00029 002468/2010
 00031 003526/2010
 00033 004106/2010
 MARISE BINI ELIAS 00041 000949/2011
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00018 000985/2008
 MIEKO ITO 00016 000848/2008
 00033 004106/2010
 NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00070 000536/2006
 NEUCI APARECIDA ALLIO 00065 000851/2012
 NILTON BUSSI 00070 000536/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00026 001590/2010
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00035 000163/2011
 OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000192/2004
 00007 000465/2007
 00068 000057/2003
 00069 000228/2003
 00070 000536/2006
 00071 000269/2012
 PAULO ROBERTO GUSO FILHO 00010 000365/2008
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00042 000984/2011
 PEDRO ROBERTO BELONE 00058 000834/2012
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00001 000645/2002
 00024 000821/2009
 00053 000787/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00067 000863/2012
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00060 000840/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 003645/2010
 RENATA PAULA SIQUEIRA BARACAT 00007 000465/2007
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 000807/2008
 00033 004106/2010
 ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR 00036 000338/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00006 000090/2007
 00044 000058/2012
 00045 000126/2012
 00048 000403/2012
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00062 000846/2012
 RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA 00036 000338/2011
 ROSANGELA CORRÊA 00049 000537/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 001368/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000917/2007
 00020 001026/2008
 SERGIO GONZALEZ 00036 000338/2011
 SERGIO SCHULZE 00013 000541/2008
 SIDNEY CORADASSI 00063 000848/2012
 SILVANA TORMEM 00026 001590/2010
 SOLANGE KINTOPE 00056 000832/2012
 SUZANA BONAT 00053 000787/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 004173/2010
 TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 00038 000546/2011
 THAIANY FERNANDES DE SOUZA 00059 000835/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00021 001367/2008
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00036 000338/2011
 00037 000384/2011
 00050 000578/2012
 00051 000583/2012
 00054 000820/2012
 00055 000822/2012
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00009 000986/2007
 00052 000773/2012
 00066 000854/2012
 TIAGO NUNES E SILVA 00009 000986/2007
 00052 000773/2012
 00066 000854/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00014 000712/2008
 00016 000848/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00067 000863/2012
 VANESSA PALUDZYSZYN 00010 000365/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 002468/2010
 00031 003526/2010
 00034 004173/2010
 WALACE SOARES PUGLIESE 00007 000465/2007

1. DEPOSITO - 0000465-67.2002.8.16.0147-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSMERY DE LURDES LOPES E CIA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 240." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

2. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002113-38.2009.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x MANOEL JOECKEL e outros - "1. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 851/855, os quais, de resto, têm nítido caráter infringente, o que não se admite. 2. Rejeito, pois, os embargos de declaração." - Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS, ALDO JOSÉ PARZIANELLO, EMANUELA CATAFESTA RIBAS, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.
3. BUSCA E APREENSÃO - 0002072-13.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDELI DA SILVA FERREIRA DE MELLO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 121/128." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.
4. BUSCA E APREENSÃO - 0002191-03.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CASEMIROALVAREZ NETO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 128/135." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0002119-84.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NATIONAL EXPRESS LTDA ME - "1. Conforme o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório". Desta forma, publicada em cartório a sentença condenatória, o devedor revel deverá cumprir a obrigação, no prazo legal, sob pena de incidência de multa equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (STJ, Terceira Turma, REsp 954859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 16/8/2007). 2. Certifique a Escrivania se o devedor efetuou o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Em caso negativo, voltem conclusos para penhora através do Sistema Bacen-Jud." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0002700-31.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RENATA THEODORO MARQUES MESSIAS - "1. A sentença de fls. 73, homologou a transação efetivada entre as partes (fls. 71/72), com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Diante do noticiado descumprimento do acordo homologado em Juízo e, considerando que no documento firmado entre as partes, restou ressalvada a possibilidade de a autora requerer a busca e apreensão do bem, caso a parte requerida não cumprisse a avença, cabível o pedido de cumprimento da sentença na forma requerida. 3. Assim sendo, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem." - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
7. USUCAPÃO - 0002058-58.2007.8.16.0147-FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e outros x JOAO ESTEVAM VELOSO (ESPOLIO) e outros - "Em cumprimento aos item "14" e da letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 176/195)." - Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RENATA PAULA SIQUEIRA BARACAT, WALACE SOARES PUGLIESE, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.
8. DECLARATÓRIA - 0002094-03.2007.8.16.0147-FRANCIELE APARECIDA GODOY x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.
9. BUSCA E APREENSÃO - 0002339-14.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDINEI PEDRO CONCEICAO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 102/109." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO NUNES E SILVA e TIAGO GODOY ZANICOTTI.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002218-49.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x M.J. DA SILVA PARANAPANEMA - "1. Diante do contido às fls. 144, nomeio curador especial em substituição, o Dr. Paulo Roberto Gusso Filho OAB/PR 45.074. 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral." - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e PAULO ROBERTO GUSSO FILHO.
11. BUSCA E APREENSÃO - 0002683-58.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FLORESVALDO DOS SANTOS RIBEIRO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
12. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002130-11.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TIAGO RAFAEL DE LIMA STICA - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 37,60 / total do distribuidor = R\$4,97 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 52,66), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
13. BUSCA E APREENSÃO - 0002602-12.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZENILDO JOSÉ DE BRITO - "1. Defiro o pedido de fls. 86/7. Expeçam-se ofícios conforme pleiteado." - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 02 (dois) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos)." - Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.
14. BUSCA E APREENSÃO - 0002287-81.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FLÁVIO DE MATTOS - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
15. BUSCA E APREENSÃO - 0002746-83.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x RODOVAL ANORETE DOS SANTOS JUNIOR - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 89, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Nesta data, via Sistema Renajud, procedi a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na inicial, realizado por força da presente demanda, conforme mensagem em anexo. Outrossim, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escrivania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
16. BUSCA E APREENSÃO - 0001947-40.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDILSON TEIXEIRA COSTA - "1. Guarde-se, pelo prazo de 6 (seis) meses, eventual requerimento para cumprimento de sentença. 2. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.
17. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002148-32.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEANDRO AMADEU PEREIRA DE FREITAS - "1. Recebo os embargos de declaração de fls. 96/97, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os, por ter havido contradição na decisão prolatada nestes autos. Compulsando os autos, verifica-se que o autor protocolou petição às fls. 83, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC (fls. 83). Em razão disso, os autos foram encaminhados à conta e preparo, tendo sido o autor intimado pessoalmente para pagar as custas, todavia, permaneceu inerte. Ocorre que, o fato de o autor não ter efetuado o pagamento, não impede que seja proferida sentença analisando o seu pedido. Diante do exposto, Acolho os embargos de declaração opostos, retificando a decisão proferida às fls. 93, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 83 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida". Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.
18. INVENTÁRIO - 0002106-80.2008.8.16.0147-ANGELO SCHULTZ e outros - "1. Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de remoção." - Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.
19. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002213-27.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JUREMA SOARES ANDRADE - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 37,60 / total do distribuidor = R\$4,97 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R\$ 52,66), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
20. DECLARATÓRIA - 0002098-06.2008.8.16.0147-ERONI DE FÁTIMA MULLER DA PAZ x BRASIL TELECOM S/A - "1. Tendo em vista que o documento de fls. 160 demonstra que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A (R \$ 877,56), estavam depositados em conta-poupança e, considerando o disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, acolho o pedido de fls. 150, para o fim de declarar que tais valores são impenhoráveis. Neste sentido, veja-se: "EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITO EH POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009) Consequentemente, considerando que já foi determinada a transferência dos valores bloqueados junto ao referido banco, oficie-

se ao Banco do Brasil (Agência 2537) para que este promova a transferência do valor depositado na conta judicial para a conta que, originalmente, teve o valor bloqueado.

2. Manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002456-68.2008.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDECI FERMAN - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 44,18 / total do contador = R\$10,09, perfazendo o valor total de R \$ 54,27), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0002441-02.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ARIELSO SOARES CORREIA - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com espeque no artigo 296 do CPC. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo (art. 3º, §5º, Decreto-lei nº 911/69). 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens." - Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002734-35.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x ANDREIA DO NASCIMENTO MACHADO - "(...) intime-se a parte contrária (REQUERIDO), no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência do prazo recursal, ficando advertida, desde logo, que, em caso de inércia, entender-se-á como anuência do pedido." - Advs. ADILSON HUMBERTO SANTOS, FLÁVIO LUCIO LOPES, MARCELO FABIANO GABRIEL, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002305-68.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x THIAGO BERGOLI - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 69, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

25. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001002-82.2010.8.16.0147-CAMBARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA - "(...) Decido. As provas que foram carreadas aos autos, em especial a prova testemunhal colhida nesta oportunidade, não deixam dúvida alguma de que a autora vem exercendo a posse sobre o imóvel descrito na petição inicial, se acrescentada à sua posse aquela que era exercida pelos antigos possuidores, há mais de 30 anos, sem oposição, com animus domini e de forma contínua e ininterrupta. Nenhuma das pessoas que foram citadas, por outro lado, ofereceu resistência à pretensão declinada em sede inaugural, tendo as Fazendas Públicas das três esferas, bem como o INCRA manifestado desinteresse pelo imóvel que a autora pretende usucapir. De acordo com o artigo 1238 do Código Civil, "Aquele que, por 15 anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório e Registro de Imóveis". Já o artigo 1243, do mesmo diploma legal, permite que o possuidor, para o fim de perazer o lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva a seu favor, acrescente à sua posse a dos seus antecessores, desde que todas elas sejam contínuas e pacíficas. Assim sendo, considerando as normas legais retro apontadas, bem como o fato de estar devidamente comprovado, nos autos, que a autora preenche todos os requisitos que a Lei reclama para o reconhecimento da Usucapião, há de ser declarada a propriedade, a favor dela, do imóvel discriminado na petição inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro, a favor da autora CAMBARA PAR TICIPAÇÕES L TDA, a propriedade do imóvel descrito na petição inicial. As custas e despesas processuais remanescentes ficam a cargo da própria autora, por ser a única interessada na presente ação. Uma vez transitada em julgado, certifique-se e expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que este providencie a abertura de matrícula do imóvel objeto da presente ação (porquanto inexistente até o presente momento) e efetue, em seguida, o registro da presente sentença. Publicada em audiência, dou as partes desde logo por intimadas. Registre-se e cumpra-se. Oportunamente archive-se". Pela procuradora da autora foi dito, desde logo, que esta renuncia ao direito de recorrer da presente sentença. Em razão disso, o MM. Juiz determinou que fosse desde logo certificado o trânsito em julgado da sentença e expedido o mandado ao Cartório Competente. (...) - Adv. LUCIMAR FRETTE.

26. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001590-89.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x FLORIDA DA SILVA ARTIGAS - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001904-35.2010.8.16.0147-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "1. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e CEZAR GIBRAN JOHNSON.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001907-87.2010.8.16.0147-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como se manifestem acerca

da possibilidade de se conciliarem em audiência." - Advs. JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e CEZAR GIBRAN JOHNSON.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002468-14.2010.8.16.0147-ARACI DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 212/227 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002648-30.2010.8.16.0147-CELIO MOURA DE LARA x BANCO BRADESCO S/A. - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e DANIEL HACHEM.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003526-52.2010.8.16.0147-JOEL MARIA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 203/213, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

32. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0003645-13.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MADEIREIRA CUNHADOS LTDA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0004106-82.2010.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSE CIRINO DE MIRANDA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 63/66), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004173-47.2010.8.16.0147-VALDIR DE FREITAS SALDANHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 167/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000510-56.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANÁ x MARIELA PEDROSO ALBUQUERQUE - "(...) Dispositivo Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos que o Município de Rio Branco do Sul opôs à execução de título judicial que lhe move Mariella Pedrosa Albuquerque e condeno o embargante, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da embargada, ora arbitrados, por equidade, em 15% sobre o valor atualizado da dívida exequenda, arbitramento que faço levando em conta a atuação exigida do profissional, o tempo despendido com a causa, bem como a natureza da matéria em discussão (artigo 20, §4º, do CPC), estando já compreendidos nesse montante os honorários que são devidos tanto na execução quanto nestes embargos. VI Além disso, por ter oposto embargos manifestamente protelatórios, aplico ao embargante multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida exequenda, o que faço com fulcro no parágrafo único do artigo 740, do Código de Processo Civil." - Advs. JOSÉ EUCLAIR MARTINS e OSCAR FLEISCHFRESSER.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001369-72.2011.8.16.0147-REIPEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x CATERPILLAR FINANCIAMENTO S/A - ARRENDAMENTO MERCATIL - "01. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida liminar em favor do autor, para proibir, até o julgamento definitivo da presente ação, a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes, bem como foi autorizado que a parte autora consignasse, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato que celebrou com o réu, nos valores que reputa ele serem devidos a este último. Na petição de fls. 165/166, o autor requer a expedição de novos ofícios com tais fins. Ocorre que se denota dos documentos acostados às fls. 37, fls. 42, fls. 106/110, fls. 127/137, que o último depósito foi efetuado em 30.03.2012. Importante destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c)

o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim sendo, considerando que o contrato de fidej. 72 informa que a última parcela terá vencimento em 01.10.2012, determino ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito das quantias tidas como incontroversas, referente as parcelas vencidas e não pagas até a presente data, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar que houve o depósito das parcelas vencidas em 15.01.2011, 15.02.2011 e 15.03.2011, as quais constam como pendentes às fls. 167, tendo em vista que não há, nos autos, os comprovantes de pagamento destas. 02. Decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, SERGIO GONZALEZ, ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR e RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001508-24.2011.8.16.0147-RODRIGO DE SÁ RIBAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0001453-73.2011.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x DIOMAR TABOLKA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e TÁBATA NOBREGA BONGIORNO.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0003007-43.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE CARLOS DE FARIA JUNIOR - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 67), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva da motocicleta descrita na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

40. COBRANÇA - 0003256-91.2011.8.16.0147-ALAIOR FONTOURA e outro x SEGURADORA LIDER S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 75/91)." - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

41. ARROLAMENTO - 0003478-59.2011.8.16.0147-MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUZA PREISNI x ESPÓLIO DE BENEDITA MIRANDA DE CRISTO SOUZA - "1. Defiro o pedido de fls. 55/56. Retifique-se o formal de partilha conforme pleiteado." - "Deve à parte autora, comparecer em Cartório a fim de retirar 01 (um) Formal de Partilha expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. MARISE BINI ELIAS.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003466-45.2011.8.16.0147-ADENIR TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S/A - DESPACHO DE FLS. 56: "1. Cumpra a Escrivania, integralmente o despacho de fls. 43/45, comunicando o banco acerca do item 2 daquele "decisum". 2. Expeça-se alvará, conforme solicitado às fls. 51. 3. Para que sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, deve o requerente efetuar o depósito das quantias incontroversas, consoante constou no item 2 de fls. 43/45. 4. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o envio da carta de citação expedida nestes autos." - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de intimação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

43. CURATELA - 0003806-86.2011.8.16.0147-EDIMARA COSTA DA LUZ x ENES COSTA VAZ DA LUZ - "1. Nomeio para atuar como perito nestes autos, o Dr. Martinho Bay. 2. Notifique-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da aceitação do encargo, ciente que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, em caso positivo, designar data, horário e local para realização do exame, devendo responder aos quesitos do Juízo e aqueles que eventualmente forem formulados pelas partes, em laudo a ser oferecido em 30 (trinta) dias: a) É o interditando portador de anomalia psíquica? Em caso positivo especificar qual é. b) A anomalia psíquica é de caráter transitório ou permanente? c) Tendo em vista a anomalia psíquica, possui o interditando capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa? 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 421, § 1º do CPC. 4. O Ministério Público já apresentou os quesitos às fls. 31/32." - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0000154-27.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIS CARLOS DE ARAÚJO - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão, a ser expedida pela vara competente, a fim de comprovar que a Sra. Neiva Dias,

exerce a função de inventariante dos bens deixados por Luiz Carlos de Araújo." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

45. MONITORIA - 0000445-27.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE MARCELO SANTANA DA CRUZ - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 38/39, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0000624-58.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE CARLOS LEITE - "1. Compulsando-se os autos, verifica-se que, em data de 22.06.2012 (fls. 52), o autor protocolou petição em Cartório, requerendo a desistência do feito, todavia, tal pedido somente foi acostado aos autos no dia 24.07.2012, mais de 1 (um) mês depois. Ocorre, porém, que por não ter sido juntada tal petição no momento oportuno, em data de 12.07.2012, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido inicial. Pois bem. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Nota-se, pois, que houve evidente erro material na decisão de fls. 52/53, haja vista que julgou procedente o pedido formulado na inicial, após ter o autor desistido da ação. "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED nos ResP 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p.32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. A 2.3 Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ-2.a T., ResP 258.888-RS-AgrRg, rel. Min. João Otávio, j. 16.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17.11.03, p. 242). Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão 'não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada' (STJ-6.a T., ResP 50.212-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram, v.u., DJU 1.7.96, p.24.104)." Diante do exposto, retifico a sentença de fls. 48/49, tendo em vista a constatação do erro material anteriormente descrito, para o fim de homologar o pedido de desistência, protocolado em data de 22.06.2012 (fls. 52), passando o decurso a ter a seguinte redação: "Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 52e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida". 2. Tendo em vista a manifesta desidiosa revelada pelo funcionário responsável pela juntada de petições e levando em conta que o mesmo é subordinado às disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, determino ao Sr. Escrivão da Vara Cível que aplique ao funcionário faltoso advertência disciplinar, por escrito, com base no artigo 482, alínea e, do citado diploma legal, comprovando, em 48 (quarenta e oito) horas, a este Juízo, a aplicação da advertência. 3. Deverá o Sr. Escrivão, outrossim, fiscalizar, pessoalmente, a execução das tarefas delegadas aos empregados do Cartório Cível, a fim de prevenir a ocorrência de falhas como a verificada nestes autos, bem como a instauração de procedimento administrativo contra si próprio." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0000991-82.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE LUIZ PINHEIRO FILHO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 35/44)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0001255-02.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADELAIDES JORGE DE FREITAS - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de apreensão (fl. 42), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001594-58.2012.8.16.0147-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGA PINUS EXTRAÇÃO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49-verso." - Advs. MARIANA CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001684-66.2012.8.16.0147-MIZIAEL DE JESUS FAGUNDES ME e outros x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Certifique a Escrivania o decurso do prazo para apresentação de impugnação à contestação. 4. Especificuem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JÚLIO CÉSAR VERALDO MENEGUCI.

51. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001740-02.2012.8.16.0147-A.O. CRUZ E CIA LTDA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação

e documentos apresentados (fls. 78/234). - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0002944-81.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO SÉRGIO MACHADO - "1. Documentalmente provada como está a mora (fls. 35), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). 3. Expeça-se carta precatória em caráter itinerante (CPC, art. 204). 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0002477-05.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FRANCISCO ROGÉRIO PEREIRA FILHO - "1. Documentalmente provada como está a mora (fls. 09/10), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de cinco (05) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04). 3. Expeça-se carta precatória em caráter itinerante (CPC, art. 204). 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003034-89.2012.8.16.0147-MIRIAN MANSUR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "01. Recebo os embargos de declaração de fls. 34, posto que tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, por ter havido omissão na decisão prolatada às fls. 27/31. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora pleiteou a prioridade de tramitação, por ter idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como pugnou pelo afastamento da mora, em razão de estar acometida por grave enfermidade, bem como pelo depósito das parcelas no valor incontroverso. Pois bem. De fato, não foi apreciado o pedido de prioridade de tramitação. O documento de fls. 17, por sua vez, comprova que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos. Assim sendo, deve ser deferido o requerimento para que o feito tenha trâmite prioritário. Por outro lado, denota-se que a requerente requereu autorização para o depósito da quantia que entende incontroversa, bem como sustentou estar acometida de doença grave (carcinoma mamário), o que lhe causou redução em sua renda mensal, fato este imprevisível, que alterou as circunstâncias fáticas que integraram o momento da celebração do contrato de financiamento. Diante disso, pugnou pelo afastamento da mora contratual, com a manutenção da posse do bem em seu favor. Conforme constou na decisão embargada, foi autorizado o depósito das prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. "Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada." (fls. 28). Por sua vez, o fato da autora estar acometida de doença grave, por si só, não comprova que houve redução de sua renda, nem demonstra que o veículo é indispensável para a sua atividade laborativa, razão pela qual mantenho inalterada a decisão que indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios de fls. 34, tão somente para, com fundamento no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03, Deferir o pedido de prioridade de tramitação. 02. Aguarde-se a citação do réu." - Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003036-59.2012.8.16.0147-MARIA APARECIDA RODRIGUES BASSO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "01. Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, na decisão que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 37, os quais, de resto, têm nitido caráter infringente, o que não se admite. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Deixo consignado, por oportuno, que "(.) em casos tais em que se pretende o depósito integral das prestações não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três,

pois o pagamento das prestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das prestações no valor contratado. 6. Por outro lado, a autorização para realização de tais depósitos, nas respectivas datas de vencimento e com comunicação ao credor, afasta qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por consequência, torna descabida a execução da garantia fiduciária. Portanto, efetuando o pagamento das prestações no caso, mediante o depósito judicial do valor integral das prestações, não será necessário o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, razão pela qual nada há que se modificar na decisão agravada. Assim, inexistindo interesse por parte do devedor em pleitear tal medida, nego seguimento ao presente recurso (...)" (TJ/PR, Processo: 935557-1 (Decisão Monocrática), Segredo de Justiça: Não, Relator(a): Lauri Caetano da Silva, Órgão Julgador: 17a Câmara Cível, Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Data do Julgamento: 26/07/2012 16:44:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 918, 02/08/2012) 02. Aguarde-se a citação do réu. (...)" - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002805-32.2012.8.16.0147-ROMILDO COSTA AIRES x BANCO ITAUCARD S/A - "1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá a autora comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. SOLANGE KINTOPE.

57. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002880-71.2012.8.16.0147-MARCOS ANTONIO ZEN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato aos autos, sob pena de extinção." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

58. COBRANÇA - 0002740-37.2012.8.16.0147-MARLI STOCHERO x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Defiro à autora, provisoriamente, os benefícios da Assistência Gratuita. 2. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. 3. Faculto ao autor a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão." - Advs. ANA PAULA DELGADO DE DOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002741-22.2012.8.16.0147-OSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá a autora comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Advs. GABRIEL YARED FORTE e THAIANY FERNANDES DE SOUZA.

60. REPETICAO DE INDEBITO - 0003061-72.2012.8.16.0147-MARCELO DE SOUZA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá a autora comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

61. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002713-54.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANO CARDOSO - "Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito." - Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

62. ALVARA JUDICIAL - 0002874-64.2012.8.16.0147-MARLI DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DAVI DA NOBREGA LAURINDO - "(...) Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que na certidão de óbito do Sr. Davi da Nóbrega Laurindo consta que o falecido deixou bens à inventariar (fls. 24). Assim sendo, revela-se de todo incabível o pedido de alvará formulado nestes autos, haja vista que, tendo o falecido deixado bens, faz-se necessária a abertura de inventário, a fim de que cada herdeiro receba a quota parte a que tem direito, bem como não seja sonegado o recolhimento do tributo que é devido em razão da transmissão do bem que compõe a herança. Destarte, os requerentes são carecedores de ação, porquanto, existindo bem a ser inventariado, afigura-se juridicamente impossível a expedição de alvará judicial autônomo, para os fins pleiteados, o qual só poderá ser expedido no bojo dos autos de inventário mencionado. Isto posto, julgo Extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes." - Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002903-17.2012.8.16.0147-ROSILDA BATISTA FONTOUIRA x JOSEFA GORDIA DE LIMA - "1. A contratação de

advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui estas condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá a autora comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. SIDNEY CORADASSI.

64. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003092-92.2012.8.16.0147-ROBES PIERRE VEIGA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui estas condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá a autora comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. EMERSON CANETTE.

65. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003076-41.2012.8.16.0147-LUCIO APARECIDO TILLVTZ x BANCO AYMORE S/A - "1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui estas condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá a autora comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial." - Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0003108-46.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIA CLÁUDIA KOLLING JOHANN - "1. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da mora do devedor, tendo em vista que somente existe a informação de que a notificação de fls. 36 não chegou ao seu destino. 2. Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003126-67.2012.8.16.0147-BRAZ MARTINHO LEDER x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1. Ciência as partes sobre a chegada dos autos neste Juízo. 2. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 48/50. 3. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

68. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000347-57.2003.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ROSA FARIA AGNER - "1. Ao requerido citado por edital, nomeio curador especial o Dr. Washington Shwartz de Oliveira OAB/PR 53.453. 2. Intime-se para apresentar embargos no prazo legal." - Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

69. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000381-32.2003.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ESTACIANO B. DE LARA - "1. Diante do contido às fls. 144, nomeio curador especial em substituição, a Dra Mariana Zen de Lara OAB/PR 54.024. 2. Intime-se para apresentar embargos no prazo legal." - Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA e MARIANA ZEN DE LARA.

70. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0003002-94.2006.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ESPÓLIO DE BENTO ILCEU CHIMELLI - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 164/177, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Observe-se a Escrivania o item 2.3.9 do CNCGJ/PR 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA e NILTON BUSSI.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 0001942-76.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x SEBASTIÃO LOPES DE ARAÚJO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e CELSO ARI SCHLICHTING.

Rio Branco do Sul, 08/08/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 175/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838) 00003 000284/2004
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00004 000429/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00016 000002/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00023 000385/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00023 000385/2011
00025 000549/2011
AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO 00034 000192/2012
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00031 000044/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000179/2010
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00006 000426/2007
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00006 000426/2007
00034 000192/2012
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00001 000329/1998
CELSO HILGERT FILHO (OAB: 000020-167/PR) 00010 000417/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000178/2011
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00011 000478/2008
DANIELLE LAGINSKI FREIRE (OAB: 21.554) 00004 000429/2005
DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00026 000552/2011
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00008 000075/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00019 000146/2011
00027 000615/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00035 000300/2012
FELIPE PREIMA COELHO 00018 000113/2011
FERNANDO PETRY (OAB: 000018-175/SC) 00005 000161/2006
FLAVIA HEYSE MARTINS 00023 000385/2011
00025 000549/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000178/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00010 000417/2008
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00017 000015/2011
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00018 000113/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00029 000791/2011
GRASIELA SCHMOLLER (OAB: 000026-110/SC) 00005 000161/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000580/2008
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK 00007 000539/2007
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: PR - 26.856) 00029 000791/2011
JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) 00012 000580/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00029 000791/2011
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00021 000170/2011
LIDIANE GOMES FLORES 00004 000429/2005
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00003 000284/2004
00017 000015/2011
LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 000058-263/PR) 00025 000549/2011
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00013 000100/2009
MARCELO PAULO WACHELESKI 00003 000284/2004
00030 000801/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 000002/2011
MARCIA ROSANE WITZKE 00008 000075/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 000146/2011
00027 000615/2011
MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538) 00003 000284/2004
MARIA RACHEL PIOLL KREMER 00037 000032/2000
MARILDA DE LUCA FURTADO 00002 000524/1999
MARILÍ RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00024 000403/2011
MARIO CARLOS COSTA (OAB: 000015-530B/SC) 00005 000161/2006
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00013 000100/2009
00033 000171/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00018 000113/2011
NIVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA A 00020 000162/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00028 000698/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00010 000417/2008
PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI 00008 000075/2008
PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR) 00009 000308/2008
PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) 00003 000284/2004
PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00003 000284/2004
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00008 000075/2008
ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 8.115) 00004 000429/2005
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00036 000320/2012
RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00018 000113/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00014 000179/2010
TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA 00020 000162/2011
THALES VON LINSINGEN TAVARES 00001 000329/1998
THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES 00015 000260/2010
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00005 000161/2006
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00010 000417/2008
00032 000118/2012
WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000524/1999

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-000034-75.1998.8.16.0146-CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR x HONORINO PITOL- A parte autora sobre a negativa

do bloqueio via renajud-Advs. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 000029-492/SC)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000146-10.1999.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ROSANE WARDENSKI GRAVI GONCALVES e outro- Autos nº 146-10.1999.8.16.0146. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Serasa conforme requerido. Levante-se a penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 31 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

3. AÇÃO MONITORIA-0000251-11.2004.8.16.0146-KALINSKI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE- Autos nº 284/2004 Repartando-me os fundamentos de fl. 145, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Efetuei a requisição das três últimas declarações de rendimento prestadas pelo executado, via sistema infojud, encontrando-se os extratos arquivados em pasta sigilos em cartório. Arquivem-se Manifeste-se o exequente em 10 dias. Int. DN. Rio Negro, 01/08/2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Advs. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958), ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838), MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538), PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0000485-56.2005.8.16.0146-LUIZ ARY RADUNZ e outro x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR- Autos do Processo nº 429/2005 Nº Unificado: 485-56.2005.8.16.0146 Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro - PR, 26 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 8.115), DANIELLE LAGINSKI FREIRE (OAB: 21.554), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

5. ARROLAMENTO-0000406-43.2006.8.16.0146-JOSE MARQUES DE CARVALHO x JOSE MARQUES DE CARVALHO- 1) Não havendo discordância, substituo o inventariante dativo pelo herdeiro José Marques de Carvalho, independentemente de termo de compromisso. Retifique-se a atuação e proceda-se às demais anotações e comunicações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Registro que os honorários do inventariante dativo serão fixado por ocasião da sentença. 2) Ante a alteração do esboço de partilha, intimem-se as partes para manifestação. -Advs. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR), FERNANDO PETRY (OAB: 000018-175/SC), GRASIELA SCHMOLLER (OAB: 000026-110/SC) e MARIO CARLOS COSTA (OAB: 000015-530B/SC)-.

6. AÇÃO ORDINARIA-426/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x MARLENE APARECIDA HANC MACHADO- AÇÃO DE COBRANÇA Autos do Processo nº 426/2007 AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE RÉU: MARLENE APARECIDA HANC MACHADO SENTENÇA RELATÓRIO COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE ajuizou ação de cobrança em face de MARLENE APARECIDA HANC MACHADO, ambos já qualificados nos autos, objetivando a cobrança da Cédula de Crédito Bancário n. 10.240, destinadas às operações de descontos de cheques, cujo montante perfaz R\$ 3.178,77. Estando a ré em local incerto e não sabido, deferiu-se a citação por edital (fl. 27), sendo que, após a necessária publicidade do ato, a ré compareceu em cartório e foi citada pessoalmente (fl. 76), deixando decorrer in albis o prazo para resposta. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento do valor mencionado na inicial relativo aos descontos de cheques referentes à cédula de crédito bancário n. 10.240. O processo está em ordem, nada havendo para ser regularizado, estando presentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e validade). O pedido comporta julgamento antecipado, de acordo com o artigo 330, II, do CPC, eis que a ré, devidamente citada, deixou de oferecer resposta, ocorrendo a revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A relação jurídica existente entre as partes encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 06/20. Assim, não resta qualquer dúvida quanto ao crédito do autor no valor mencionado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de condenar a ré MARLENE APARECIDA HANC MACHADO ao pagamento de R\$ 3.178,77 em favor do autor COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE, cujo montante deverá sofrer a necessária correção monetária pelo índice do INPC-IBGE desde a última correção, além do acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da inadimplência da ré. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes os quais, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando notadamente o julgamento antecipado da lide e o advento da revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 25 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

7. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0000665-04.2007.8.16.0146-PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA x ELOIR SOARES- Autos do Processo nº 539/2007 Nº Unificado: 665-04.2007.8.16.0146 Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII,

do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro - PR, 25 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018 PR)-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0000924-62.2008.8.16.0146-LUCAS FELICIANO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Autos do Processo nº 075/2008 Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475- R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo (em fase de execução de sentença), autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro - PR, 26 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCIA ROSANE WITZKE (OAB: 000044-684/PR), PATRICIA FINAMORI DE SOUZA KOSCHINSKI (OAB: 000024-542/SC), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0001232-98.2008.8.16.0146-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEDIR DE ANDRADE- Autos do Processo nº 308/2008 Nº Unificado: 1232-98.2008.8.16.0146 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 46/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 23 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR)-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0001048-45.2008.8.16.0146-MARLY TEREZINHA SOCZEK x AVELINO DOS SANTOS- Autos nº 1048-45.2008.8.16.0146. Sem prejuízo do cumprimento do determinado à fl. 101, verso, relativamente à parte da sentença com conteúdo condenatório, expeça-se mandado de despejo, para cujo cumprimento, se necessários, autorizo o reforço policial. Rio Negro, 2 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR), OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB: 000026-297/PR) e CELSO HILGERT FILHO (OAB: 000020-167/PR)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000855-30.2008.8.16.0146-DULCEMAR ELVIRA SWAROWSKI x NILTON BRANDT- A manifestação da exequente-Adv. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-580/2008-BANCO ITAULEASING S/A x VANDERLEI DE LIMA VELCZENSKI- Autos do Processo nº 580/2008 vistos Diante do abandono da causa pelo autor. JULGO EXTINTO O processo na forma do art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I Rio Negro - PR, 23 de julho de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR)-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002336-91.2009.8.16.0146-D.M.L. x G.R.- Autos nº 2336-91.2009.8.16.0146 Compulsando os autos, verifico que o prazo para interposição de recurso contra a sentença proferida iniciou-se no dia 06 de julho de 2012 (fl. 95). O recurso de apelação manejado pela parte autora foi protocolado no dia 23 de julho de 2012 (fl. 98), ou seja, após o prazo de quinze dias fixado pelo art. 508, do Código de Processo Civil. Diante disso, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pela parte autora, face ao não preenchimento do pressuposto objetivo da tempestividade. Intimem-se. Rio Negro, 2 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB: 000044-794/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001567-49.2010.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SADI DA SILVA RIBEIRO- A parte autora sobre a restrição gravada, manifestando-se no prazo de 10 dias-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000009-755/SC) e SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC)-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0002082-84.2010.8.16.0146-ROSANGELA ROSSONI MATTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos do Processo nº 170/2011 Nº Unificado: 1181-82.2011.8.16.0146 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante 05 (cinco) dos 10 (dez) autores pessoalmente intimados (fls. 40/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 23 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES (OAB: 000022-465/SC)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002968-83.2010.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CARLOS MAURICIO SCHIKOLSKI- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Autos do Processo nº 002/2011; Nº Unificado: 0002968-83.2010.8.16.0146 AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. RÉU: CARLOS MAURICIO SCHIKOLSKI SENTENÇA RELATÓRIO COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOCENEI MARTINS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, na qual alega que as partes firmaram cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Diante do inadimplemento do réu, mesmo notificado extrajudicialmente, pretende a apreensão do bem dado como garantia. Juntos documentos. Cumprida a liminar de busca e apreensão e citado o réu, deixou este decorrer in albis o prazo para resposta. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prolato julgamento antecipado na forma prevista no art. 330, II, do CPC, em face do advento da revelia. Pretende o autor a apreensão do veículo melhor individualizado na petição inicial, diante do inadimplemento do réu nas contraprestações assumidas por ocasião da celebração da cédula de crédito bancário, ainda que notificado extrajudicialmente. Devidamente

citado, o réu deixou decorrer in albis o prazo para resposta. Logo, presumo como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (CPC, art. 3191), o que autoriza, desde já, a procedência dos pedidos deduzidos pelo autor. A cédula de crédito bancária, por sua vez, encontra-se de acordo com o previsto no art. 11 do DL n. 911/69 e a mora caracterizada pelo documento de fl. 13. Logo, encontram-se reunidos todos os pressupostos para a procedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fulcro no artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, declaro consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo VW Gol, ano 2009/2010, chassi 9BWA05U4AT136246, placa ARX 4183, no patrimônio do credor fiduciário. Deverão as repartições competentes, se necessário, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Alienado o bem apreendido e ora consolidado no domínio da parte autora, e após deduzidas os encargos contratuais do inadimplemento/mora, deverá o credor fiduciário restituir ao réu o montante das prestações adimplidas. 1 Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação (correspondente ao saldo em atraso, cuja liquidação dar-se-á com a venda do veículo alienado fiduciariamente). Extingo o processo com resolução de mérito, segundo preceitua o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Rio Negro - PR, 25 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: PR - 29062-A)-.

17. AÇÃO SUMARIA-0000101-83.2011.8.16.0146-ROSANE PORTELA e outro x MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE- Autos do Processo nº 015/2011 Nº Unificado: 101-83.2011.8.16.0146 Vistos. a) Na decisão de fl. 43 a parte autora foi intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, bem como do FUNREJUS; b) Interpuseram recurso de agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 45/51); c) O agravo foi negado, conforme cópia às fls. 53/58; d) Devidamente intimadas, por seus procuradores (fls. 63, 66 e 71) para regularizarem o preparo, não cumpriram. Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c 283, 284, parágrafo único, 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro - PR, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

18. AÇÃO SUMARIA-0000888-15.2011.8.16.0146-ERALDO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos nº 888-15.2011.8.16.0146. Aguarde-se o decurso do prazo assinado no item 3.1 da decisão de fls. 163/169. Rio Negro, 2 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001024-12.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOTHARIO ERNESTO STRACKE- Autos do Processo nº 146/2011 Nº Unificado: 1024-12.2011.8.16.0146 Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro - PR, 26 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001167-98.2011.8.16.0146-PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR. x JUCELI SACHT- Autos nº 1167-98.2011.8.16.0146 Renove-se a intimação da parte executada para opor embargos à penhora on-line, observando o(s) endereço(s) fornecido na fl. 52. Considerando que não decorreu um ano desde a última tentativa de penhora on-line e nenhum elemento de convicção dando conta da mudança da situação financeira do executado foi trazido aos autos, INDEFIRO o pedido retro. À Escritania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. Intime(m)-se. Rio Negro, 1 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NIVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA ANTOCHESKI (OAB: 000020-961/SC) e TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA (OAB: 000019-919/SC)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001181-82.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CARLOS ROBERTO DA SILVA- Autos do Processo nº 170/2011 Nº Unificado: 1181-82.2011.8.16.0146 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 38/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 23 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001400-95.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIS ALMIR ALVES DE PAULA- BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA Autos do Processo nº 178/2011; Nº Unificado: 0001400-95.2011.8.16.0146 AUTOR: BV Financeira S/A - C.F.I. RÉU: Luis Almir Alves de Paula SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BV

FINANCEIRA S/A - C.F.I. em face de LUIS ALMIR ALVES DE PAULA, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede liminar o bem restou apreendido e a parte ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer defesa. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, II, do CPC, uma vez que a parte ré, citada pessoalmente, deixou transcorrer 'em branco' o prazo concedido em lei para resposta ao pedido. Deste modo, em se tratando de ação versando sobre direito patrimonial, de livre disposição por parte do titular, e por inexistentes quaisquer das exceções previstas no art. 320, do CPC, tenho como verdadeiras as alegações da parte autora, haja vista não vislumbrar indícios que possam contrariar o que foi afirmado na peça inaugural, o que faço escudado no art. 319, também do CPC. Ademais, a prova documental carreada ao caderno processual ampara sobremaneira a pretensão deduzida na peça inicial pela parte autora. O processo comporta julgamento antecipado, haja vista a prescindibilidade da produção de provas em audiência e a concordância expressa do requerido com o pedido inicial. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento legal ao que estabelece o Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação pela parte autora, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do feito, sendo facultada a venda pela parte autora, devendo, em tal caso, aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar à parte ré o saldo apurado, se houver, tudo na forma do já apontado Decreto-Lei nº 911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, observando o disposto no CN, arquivem-se os autos. Rio Negro - PR, 30 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B)-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002476-57.2011.8.16.0146-CLICEU UHLIG e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Autos do Processo nº 385/2011 Nº Unificado: 2476-57.2011.8.16.0146 Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa à cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Alinhando-me ao novo posicionamento sistematicamente exposto pelo STJ, contrário ao antes adotado neste juízo, passo a proferir, nestes e noutros autos, havendo ou não impugnação pendentes de apreciação, decisão comprometida com a uniformização da jurisprudência nacional. A presente ação não pode prosseguir à vista da prescrição da pretensão executiva, uma vez que já transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplica, nas execuções individuais de sentença coletiva, o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos. A este respeito, colaciona-se a jurisprudência do referido Tribunal Superior, que adota como razão de decidir, evitando-se tautologia. Transcrevo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço COMARCA DE RIO NEGRO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO W 2 normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido." (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Grifei. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO

DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei. COMARCA DE RIO NEGRO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO W 3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012). Embora a natureza jurídica tecnicamente correta da prescrição seja de exceção substancial, que demanda sua arguição expressa como matéria de defesa, é possível seu reconhecimento de ofício, como objeção, por força de dispositivo legal expresso inserido no art. 219, §5º do CPC. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão de executar a sentença, é de se impor a extinção da execução, restando evidentemente prejudicadas as demais matérias arguidas pela executada. Vale salientar que a sentença coletiva nos autos nº 38.765/98, oriundas da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba transitou em julgado no dia 03.09.2002. Desse modo, entendo que o prazo, de natureza material, para requerer o cumprimento de sentença encerrou no dia 03.09.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente demanda. Finalmente, consigno que a extinção da execução com resolução de mérito, após a citação, haja ou não impugnação, enseja a condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais. COMARCA DE RIO NEGRO Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO W 4 Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante: "[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumprase" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF. CONDENO a parte autora/exequente(s) no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, i vertendo o ônus sucumbencial aplicado à fl. 148, penúltimo parágrafo. Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento de quantia porventura penhorada pela parte ré/executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 26 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR) e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA (OAB: 000044-438/PR)-

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001030-19.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDILCE SCHULKA MEIRA- Autos do Processo nº403/2011 Nº Unificado: 1030-19.2011.8.16.0146 1. Não configurados os requisitos do artigo 227 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de citação por hora certa.

2. Manifeste-se a parte autora em outros termos, em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 01 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293)-

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003187-62.2011.8.16.0146-ANTONIO CLAUDIO FUCHS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Autos do Processo nº 549/2011 Nº Unificado: 0003187-62.2011.8.16.0146 Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que visa à cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos. Alinhando-me ao novo posicionamento sistematicamente exposto pelo STJ, contrário ao antes adotado neste juízo, passo a preferir, nestes e noutros autos, havendo ou não impugnação pendentes de apreciação, decisão comprometida com a uniformização da jurisprudência nacional. A presente ação não pode prosseguir à vista da prescrição da pretensão executiva, uma vez que já transcorreu período de tempo superior ao prazo prescricional entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e o ajuizamento do presente pedido. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual se aplica, nas execuções individuais de sentença coletiva, o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação, que é de cinco anos. A este respeito, colaciona-se a jurisprudência do referido Tribunal Superior, que adoto como razão de decidir, evitando-se tautologia. Transcrevo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido." (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Grifei. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 75.818/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes. 3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de

execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1288198/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012). Embora a natureza jurídica tecnicamente correta da prescrição seja de exceção substancial, que demanda sua arguição expressa como matéria de defesa, é possível seu reconhecimento de ofício, como objeção, por força de dispositivo legal expresso inserido no art. 219, §5º do CPC. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão de

executar a sentença, é de se impor a extinção da execução, restando evidentemente prejudicadas as demais matérias arguidas pela executada. Vale salientar que a sentença coletiva nos autos nº 38765/98, oriundos da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba transitou em julgado no dia 03.09.2002. Desse modo, entendo que o prazo, de natureza material, para requerer o cumprimento de sentença encerrou no dia 03.09.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente demanda. Finalmente, consigno que a extinção da execução com resolução de mérito, após a citação, haja ou não impugnação, enseja a condenação da parte autora, pelo princípio da causalidade, ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante: "[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil e Súmula nº 150 do STF. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Diante do contido no Ofício-Circular nº 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser repressados na origem, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento de quantia porventura penhorada pela parte ré/executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 25 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR) e LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 000058-263/PR)-.

26. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0003197-09.2011.8.16.0146-JOAO LUDVINSKI FILHO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Autos do Processo nº 552/2011 Nº Unificado: 3197-09.2011.8.16.0146 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 64), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 23 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002637-67.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOURIVAL DE MEIRA- Autos nº 2637-67.2011.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 26 de julho de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA (OAB: 000037-102/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004751-76.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IVO CLEBER CORREA- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Autos do Processo nº 698/2011; Nº Unificado: 0004751-76.2011.8.16.0146 AUTOR: BV FINANCEIRA S.A. RÉU: IVON CLEBER CORREA SENTENÇA RELATÓRIO BV FINANCEIRA S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de IVON CLEBER CORREA, ambos qualificados nos autos, na qual alega que as partes firmaram cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária. Diante do inadimplemento do réu, mesmo notificado extrajudicialmente, pretende a apreensão do bem dado como garantia. Juntou documentos (fls. 02/40). Cumprida a liminar de busca e apreensão e citado o réu, deixou este decorrer in albis o prazo para resposta. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prolato julgamento antecipado na forma prevista no art. 330, II, do CPC, em razão do advento da revelia. Pretende o autor a apreensão do veículo melhor individualizado na petição inicial, diante do inadimplemento do réu nas contraprestações assumidas por ocasião da celebração da cédula de crédito bancário, ainda que notificado extrajudicialmente. Devidamente citado, o réu deixou decorrer in albis o prazo para resposta. Logo, presumo como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (CPC, art. 319), o que autoriza, desde já, a procedência dos pedidos deduzidos pelo autor. A cédula de crédito bancária, por sua vez, encontra-se de acordo com o previsto no art. 11 do DL

n. 911/69 e a mora caracterizada pelo documento de fl. 27. Logo, encontram-se reunidos todos os pressupostos para a procedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fulcro no artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, declaro consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FORD KA, preto, placa ASI7542, 2009/2010, chassi n. 9BFZK53A4AB189606, no patrimônio do credor fiduciário. Deverão as repartições competentes, se necessário, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Alienado o bem apreendido e ora consolidado no domínio da parte autora, e após deduzidas os encargos contratuais do inadimplemento/mora, deverá o credor fiduciário restituir ao réu o montante das prestações adimplidas. Condono o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação (correspondente ao saldo em atraso, cuja liquidação dar-se-á com a venda do veículo alienado fiduciariamente). Extingo o processo com resolução de mérito, segundo preceitua o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Rio Negro - PR, 25 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005553-74.2011.8.16.0146-CREDIFIBRA S.A CREDITO FINANCIANTO E INVESTIMENTO x DANIEL SILVEIRA DOS SANTOS- Autos nº 5553-74.2011.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se a restrição via sistema RENAJUD caso o bloqueio tenha sido realizado por este Juízo. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 26 de julho de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: PR - 26.856)-.

30. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - SUMÁRIO-0005602-18.2011.8.16.0146-VALDOMIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº801/2011 Nº Unificado: 5602-18.2011.8.16.0156 Vistos. Tendo em linha de consideração o requerimento de fl. 45 e a concordância da contraparte (CPC, art. 267, §4º), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo desistente (CPC, art. 26). Condono-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, declarando, no entanto, suspensão sua exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 06 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-0000278-13.2012.8.16.0146-ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA x SILVANA DA SILVA- Autos do Processo nº 044/2012 Nº Unificado: 278-13.2012.8.16.0146 Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro - PR, 23 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

32. ALVARA JUDICIAL-0000764-95.2012.8.16.0146-FABIANA APARECIDA ZIOMEK e outro x NESTE JUÍZO- Autos nº 764-95.2012.8.16.0146 Intime-se na forma requerida pelo Ministério Público. Após, atendida a determinação, abra-se nova vista. Rio Negro, 1 de agosto de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito-Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

33. RETIFICAÇÃO REGISTRO CIVIL-0001058-50.2012.8.16.0146-MAURI DO ROCIO TEIXEIRA DA CRUZ e outro x NESTE JUÍZO- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Autos do Processo nº 171/2012; Nº Unificado: 0001058-50.2012.8.16.0146 AUTOR: Mauri do Rocio Teixeira da Cruz e Edna Eloiza Teixeira da Cruz SENTENÇA 1 - RELATÓRIO MAURI DO ROCIO TEIXEIRA DA CRUZ E EDNA ELOIZA TEIXEIRA DA CRUZ, qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO alegando que se casaram após o advento da Lei nº 6515/1977, que estabelecia o regime de Comunhão Parcial de Bens como sendo o regime legal. Já o antigo regime legal, da comunhão de bens passou a exigir pacto antenupcial para ser adotado pelos nubentes. Aduziram que mesmo não tendo realizado o pacto antenupcial, o regime constante na sua certidão de casamento foi o da comunhão de bens, evidenciando assim o equívoco apontado. Em vista disso, pugnou pelo julgamento de procedência do pedido, para o fim de ser determinada a retificação nos termos retro. Acostou documentos (fls. 05/07). Intervindo regularmente no feito, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 26/28). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, infiro que o pedido inicial merece guarida. Com efeito, os documentos carreados aos autos comprovam com suficiência as alegações do autor, no sentido de que o regime adotado deveria ser o da comunhão parcial de bens e não da comunhão de bens. E, diante da ausência de impugnação formulada por eventuais interessados e pelo órgão do Ministério Público, afigura-se imperioso o julgamento de procedência do pedido. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MAURI DO ROCIO TEIXEIRA DA CRUZ E EDNA ELOIZA TEIXEIRA DA CRUZ, já qualificados, para o fim de determinar a RETIFICAÇÃO DE SEU ASSENTO DE CASAMENTO, lavrado sob nº 085407.01.55.1978.2.00002.057.0000390-11, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Rio Negro-PR, no qual deverá ser alterado o

regime de bens do casamento de comunhão de bens para comunhão parcial de bens, nos termos do art. 109 e segs. da Lei n. 6.015/73. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Expeça-se mandado de averbação. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Rio Negro - PR, 31 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

34. MANDADO DE SEGURANÇA-0001295-84.2012.8.16.0146-ALTAIR DE ANDRADE x ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAIZINHO e outro- MANDADO DE SEGURANÇA Autos do Processo nº: 192/2012; Nº Unificado: 1295-84.2012.8.16.0146 IMPETRANTE: Altair de Andrade IMPETRADO: Associação dos Moradores do Caizinho e outro SENTENÇA RELATÓRIO ALTAIR DE ANDRADE impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Associação dos Moradores do Caizinho e pela Prefeitura Municipal de Quitandinha, alegando, em síntese, que é membro da primeira impetrada, a qual fornece/abastece água para os moradores associados naquela região. Alegou que, sem qualquer justificativa, o presidente da primeira impetrada efetuou o corte no fornecimento de água, sendo que as pessoas que residem com impetrante necessitam de água para sobreviver. afirmou que a primeira impetrada o acusa inveridicamente de usar indevidamente a água distribuída, pois existem hidrômetros individuais para aferir a quantidade de água que cada morador utiliza. Sustentou a legitimidade da segunda impetrada porque foi esta quem delegou à primeira impetrada o abastecimento de água. Aduziu, ainda, que procurou solucionar a questão através da segunda impetrada e do Ministério Público, não obtendo êxito. Juntou documentos (fls. 10/13). Determinada a emenda da inicial para inclusão no pólo passivo das autoridades (pessoas físicas) a quem imputa a prática de ato ilegal, comprovar a viabilidade da inclusão no pólo passivo do presidente da primeira impetrada, comprovar documentalmente a prática do ato coator e formular pedido final, apresentou o impetrante a petição de fls. 17/19 e 22/25. Extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Presidente da primeira impetrada, foi indeferido requerimento liminar (fl. 27). Notificado, prestou a impetrada informações às fls. 32/34, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a ausência do direito líquido e certo e a ausência de ato emanado por autoridade coatora ligada ao Município de Quitandinha. Juntou procuração (fl. 35). O Ministério Público exarou parecer no sentido da extinção do processo (fls. 37/42). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALTAIR DE ANDRADE, mediante o qual objetiva a cassação do ato do prefeito do Município de Quitandinha, que cortou o fornecimento de água para a residência do impetrante. Contudo, não demonstrou o impetrante a existência de ato coator praticado pelo Prefeito Municipal. A inclusão da referida autoridade no pólo passivo não foi porque determinou o corte no fornecimento de água, mas por ter autorizado a Associação dos Moradores do Caizinho a distribuir água aos seus associados. Aliás, inexistem nos autos qualquer documento que ateste referida autorização. Os pressupostos para cabimento do mandado de segurança estão previstos no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Concluiu Celso Antonio Bandeira de Mello1 sobre o direito líquido e certo: "Considera-se 'líquido e certo' o direito, 'independentemente de sua complexidade', quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis 'de plano'; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-lo (art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.5332)." Os documentos apresentados pelo impetrante são uma solicitação de providências ao Ministério Público e recibos de pagamento de água. Nenhuma força probatória eles contêm para concessão de mandado de segurança, pois não demonstram a existência de ato coator e a existência de algum direito. Portanto os documentos apresentados pelo impetrante não tem o condão de demonstrar o direito líquido e certo, o que acarreta o não cabimento do writ. Ressalto que sequer restou demonstrada a existência da ligação clandestina de água e sua legalidade. Em casos análogos, a jurisprudência pátria tem decidido no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR PARA RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE LIGAÇÃO CLANDESTINA CONFESSADA PELA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A LIMINAR. DECISÃO CORRETA. É correta a decisão que não concede liminarmente a segurança para restabelecimento do fornecimento de água quando o usuário efetuou ligação clandestina, sabedor que seu ilícito poderia acarretar sanções em relação ao fornecimento, não sendo razoável exigir da 1 2 Atual §1º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. concessionária do fornecimento de água que siga fornecendo o serviço sem que antes se regularize o inadimplemento. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TAPR - Primeira C. Cível (extinto TA) - AI 260953-8 - Londrina - Rel.: Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 21.09.2004). Ementa: ADMINISTRATIVO E PARAFISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. SUSPENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO POR QUEM SEQUER CONSTA COMO CONSUMIDOR. SITUAÇÃO DE FATO CONTROVERTIDA, INCLUSIVE COM LIGAÇÕES CLANDESTINAS POR TERCEIROS, A PARTIR DO RELÓGIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Agravo de Instrumento Nº 7000555370, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 16/04/2003). DIREITO ADMINISTRATIVO - DEPARTAMENTO DE ÁGUA - LIGAÇÃO CLANDESTINA - CORTE - MANDADO DE SEGURANÇA

- PEDIDO DE RELIGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. O usuário não tem o direito líquido e certo de impedir o corte de água em virtude de ser comprovadamente clandestino, o que é confessado, cabendo-lhe solicitar a regularização, não lhe socorrendo a alegação de que a ligação clandestina foi efetuada por terceiro. (Apelação Cível 1.0702.04.147418-1/001, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2004, publicação da súmula em 17/12/2004). DISPOSITIVO Em razão do exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito. Custas e despesas processuais pelo impetrante. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao enunciado das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro - PR, 26 de julho

de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO (OAB: 000049-682/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001770-40.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALESSANDRO MAYER COLACO- Autos do Processo nº 300/2012 Nº Unificado: 1770-40.2012.8.16.0146 Vistos. HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fls. 32/34), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, conforme acordado. Caso efetuada restrição via RENAJUD, defiro desde já as devidas baixas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Proceda a escrivania as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no CNJ. Nada sendo requerido, archive-se. P.R.I. Rio Negro - PR, 23 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

36. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001942-79.2012.8.16.0146-MARIA DENKE VALERIO x HYPOLITO VALERIO- Autos do Processo nº 320/2012 Nº Unificado: 1942-79.2012.8.16.0146 Vistos. Tratam os presentes autos de ação de interdição, vindo aos autos notícia do falecimento do interditando, consoante comprova a certidão de óbito de fl. 19 dos autos. Consoante já decidiram os Tribunais: "Morto o interditando, extingue-se o processo de interdição" (RP 6/316, em. 114). Diante do exposto e, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, sendo intransmissível a ação, falecido o interditando, julgo extinto o processo. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retire-se da pauta a audiência designada. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Rio Negro - PR, 30 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

37. EXECUCAO FISCAL-0000092-10.2000.8.16.0146-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MADEREIRA LAZARINI e outro- Autos 32/2000 Indefiro o requerimento de fl. 98, pois compete ao exequente, em primeiro lugar, enviar os esforços necessários para a localização do devedor, comprovando-os nos autos. Manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.DN Rio Negro, 01/08/2012 Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito-Adv. MARIA RACHEL PIOLL KREMER (OAB: PR - 6.232)-.

Rio Negro, 08 de Agosto de 2012.

Patrícia Giseli Schlichting
Escritura Designada

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 174/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00026 000356/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 00018 000608/2011
00019 000609/2011
ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00029 0000451/2012
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00015 000218/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00011 000118/2010
00017 000563/2011
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00030 000505/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00008 000716/2008
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000022/2000
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00008 000716/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00024 000233/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00020 000015/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 000055/2012

DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 00029 000451/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00014 000086/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 000192/2007
 00003 000221/2007
 00012 000337/2010
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00020 000015/2012
 FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00003 000221/2007
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00016 000331/2011
 FELIPE PREIMA COELHO 00016 000331/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00016 000331/2011
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00011 000118/2010
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00006 000230/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00021 000055/2012
 HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC) 00009 000004/2009
 IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK 00004 000536/2007
 00005 000537/2007
 IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00028 000361/2012
 ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO 00009 000004/2009
 JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR) 00017 000563/2011
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR) 00002 000192/2007
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00008 0000716/2008
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00023 000205/2012
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00029 000451/2012
 LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR) 00029 000451/2012
 LUCIANE ALISAUSKA CAVALCANTE 00023 000205/2012
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00001 000022/2000
 00002 000192/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146) 00009 000004/2009
 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES 00027 000359/2012
 LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00007 000388/2008
 LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744) 00007 000388/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00002 000192/2007
 00003 000221/2007
 00012 000337/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 000086/2011
 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO 00011 000118/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00003 000221/2007
 00012 000337/2010
 MAURICIO PIOLI 00011 000118/2010
 MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 000054-840/PR) 00017 000563/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00015 000218/2011
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00013 000373/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911-SP) 00025 000347/2012
 PAULO CESAR COLUSSI RIVA 00009 000004/2009
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: PR - 25.702) 00012 000337/2010
 PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA 00022 000112/2012
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00015 000218/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000205/2012
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00008 000716/2008
 RODRIGO BLONKOWSKI (OAB: PR - 25.702) 00012 000359/2012
 RODRIGO CADEMAETORI LISE 00025 000347/2012
 RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00008 000716/2008
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00008 000716/2008
 TATYANÉ P. PORTES LANTIER 00026 000356/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00002 000192/2007
 00003 000221/2007
 00012 000337/2010
 VANDERLEI LUIS GUESSER (OAB: 5725-SC) 00001 000022/2000
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00010 000132/2009
 00030 000505/2012

1. ACIDENTE TRABALHO LEI 8212-22/2000-WILMAR SANTOS GUIMARAES x FAMOSSUL IND. E COM. DE MOVEIS LTDA- Nº Unificado: 138-96.2000.8.16.0146
 1. Ao procurador que subscreveu as petições de fls. 992/997, para se manifestar acerca da petição de fl. 987. 2. Proceda-se à construção on line da diferença apontada no petitório retro, via BACENJUD, acrescentando-se multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 30 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e VANDERLEI LUIS GUESSER (OAB: 5725-SC)-.

2. AÇÃO ORDINARIA-0000631-29.2007.8.16.0146-ANTONIO LUIZ DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - OI- As partes sobre a manifestação da perita que designou o início dos trabalhos para o dia 31 de agosto de 2012 as 12:30 horas, na Secretaria da Vara Cível -Adv. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 000015-181/PR)-.

3. AÇÃO ORDINARIA-0000404-39.2007.8.16.0146-ESPOLIO DE PAULO LACHOVICZ x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A- Autos nº 404-39.2007.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 193/195, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 26 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129)-.

4. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0000666-86.2007.8.16.0146-PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA x VALTIVIO SURA- Autos do Processo nº 536/2007 Nº Unificado: 666-86.2007.8.16.0146 Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII,

do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro - PR, 25 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018 PR)-.

5. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0000664-19.2007.8.16.0146-PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA x JOAO LUDVINSKI FILHO- Autos do Processo nº 537/2007 Nº Unificado: 664-19.2007.8.16.0146 Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro - PR, 25 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 11.018 PR)-.

6. ALVARA JUDICIAL-0000918-55.2008.8.16.0146-INEIDE CATARINA KOHLBECK e outros x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 230/2008 Nº Unificado: 918-55.2008.8.16.0146 1. Condiciono o deferimento da justiça gratuita à comprovação da situação financeira precária das autoras. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. 1.1. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). 1.2. Intimem-se as autoras, assim, para que, no prazo impostergável de 10 (dez) dias, comprovem a impossibilidade de arcar com as custas do processo, juntando aos autos: (a) comprovante de proventos de salário das autoras Carla Daniele Kohlbeck e Kelen Cristina Kohlbeck; (b) últimas duas declarações de imposto de renda; (c) ou, não dispondo das declarações de imposto de renda, certidões negativas do CRI e do DETRAN. 1.3. Não colacionados aos autos os documentos acima enumerados no prazo assinado, desde já indefiro o pedido de justiça gratuita. 1.4. Juntados, venham conclusos. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 31 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO TIT. EXT.-0000786-95.2008.8.16.0146-JOAO ALFREDO GAVLAK e outros x CEREAGRO LTDA- Autos do Processo nº 388/2008 Nº Unificado: 0000786-95.2008.8.16.0146 Tanto a sentença de fls. 37/45, como o acórdão de fls. 103/109 são claros e inteligíveis ao determinar o levantamento das constrições realizadas prematuramente, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 132. Cumpra-se na integralidade a mencionada decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 23 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) e LUIZ PEDRO SUCCO (OAB: SC - 2.744)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000861-37.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GIL LIANO GUEBERT- Autos nº 861-37.2008.8.16.0146. A busca de endereço do requerido mediante sistemas de acesso restrito a este Magistrado deve ser medida última, após a parte comprovar a impossibilidade de diligenciar por si mesma, uma vez que não pode esta transferir ao Judiciário as competências que lhe cabem ao regular andamento do feito. Em vista disso, indefiro, por ora, tal requerimento. Por outro lado, defiro o pedido de bloqueio do veículo. À Escrivania para que atenda ao pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículo(s). Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Rio Negro, 1 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 10646), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

9. AÇÃO ORDINARIA-0002228-62.2009.8.16.0146-MAURO HENRIQUE SENN x BANCO DO BRASIL S/A- Autos do Processo nº 004/2009 Nº Unificado: 2228-62.2009.8.16.0146 Diante do pagamento do débito, nos termos dos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo (em fase de execução de sentença), autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro - PR, 26 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. HERMES BRUNNQUEL (OAB: 000021-110/SC), PAULO CESAR COLUSSI RIVA (OAB: 000021-632/SC), ISRAEL FABRICIO DE AZEVEDO (OAB: 022181/SC) e LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: PR - 8.146)-.

10. ARROLAMENTO-0002070-07.2009.8.16.0146-RENILDA FUCHS ZALEWSKI x LEOPOLDO FUCHS-ESPOLIO-Retirar formais de partilha. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001071-20.2010.8.16.0146-CLAUDIO MULLER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- A manifestação da partes sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR), MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (OAB: 000020-890/SC), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486-PR) e MAURICIO PIOLI-.

12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002490-75.2010.8.16.0146-JET BLUE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- Autos do Processo nº 337/2010 Nº Unificado: 0002490-75.2010.8.16.0146 Vistos. Diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO o processo em fase de cumprimento de sentença,

com fundamento no art. 475-R e no art. 794, I, ambos do CPC. Sem custas. P.R.I. Rio Negro - PR, 31 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: PR - 25.702), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295)-.

13. ALVARA JUDICIAL-0002714-13.2010.8.16.0146-IVALDINO PEREIRA PINTO e outros x NESTE JUÍZO- ALVARÁ JUDICIAL Autos do Processo nº 373/2010; Nº Unificado: 0002714-13.2010.8.16.0146 AUTORES: IVALDINO PEREIRA PINTO E OUTROS SENTENÇA RELATÓRIO: IVALDINO PEREIRA PINTO, MARCIA CRISTINA RAMOS PINTO NICHELE, KAREN CRISTIANE RAMOS PINTO WILDNER e JONES NEI RAMOS PINTO, todos qualificados na inicial, ajuizaram ação em procedimento especial de jurisdição voluntária, postulando a expedição de alvará judicial para que procedam à alienação e assinatura do documento de transferência do veículo "VW Gol 1.0, 2005/2006, prata, placa ANC5158, renavam n. 86.51416-0", que compões os bens do espólio de MARLENE RAMOS PINTO, vendido dias antes de seu óbito, além do levantamento dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade. Com a inicial acostou os documentos de fls. 04/10. O Ministério Público averbou seu desinteresse no feito. FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe o artigo 1.109 do Código de Processo Civil que "O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar caso a caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna". Autoriza o transcrito dispositivo legal a solução do processo, no que tange à aplicação do direito material, consoante as balizas da equidade. Já manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça que "o art. 1.109 do CPC abre a possibilidade de não se obrigar o juiz, nos procedimentos de jurisdição voluntária, à observância do critério de legalidade estrita, abertura essa, contudo, limitada ao ato de decidir, por exemplo, com base na equidade e na adoção da solução mais conveniente e oportuna à situação concreta (...)" (STJ, 3ª Turma, REsp 623.047/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14.12.2004, DJ 07.03.2005, p. 250). Diante da situação concreta narrada pelos autores, reputo adequado o deferimento da autorização postulada. É que o pedido foi formulado com a anuência de todos os herdeiros, que alienaram o veículo para fazer frente às despesas médicas da de cujus. De mais a mais, estando suficientemente comprovada a existência de saldos em conta corrente de titularidade da falecida, não tendo dependentes habilitados na Previdência Social, deve este pedido também ser julgado procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, determinando a expedição de alvará a fim de que possam os requerentes proceder à alienação do veículo "VW Gol 1.0, 2005/2006, prata, placa ANC5158, renavam n. 86.51416-0" e levantarem as quantias depositadas na conta corrente de titularidade de MARLENE RAMOS PINTO. Expeça-se o competente alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias (item 5.10.10 do CNCGJ). Dispense a prestação de contas. Eventuais custas remanescentes pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 25 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000784-23.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON ALVES DOS SANTOS- BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA Autos do Processo nº 086/2011; Nº Unificado: 0000784-23.2011.8.16.0146 AUTOR: Banco BV Financeira S/A - C.F.I. RÉU: Emerson Alves dos Santos SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. em face de EMERSON ALVES DOS SANTOS, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede liminar o bem restou apreendido e a parte ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer defesa. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, II, do CPC, uma vez que a parte ré, citada pessoalmente, deixou transcorrer 'em branco' o prazo concedido em lei para resposta ao pedido. Deste modo, em se tratando de ação versando sobre direito patrimonial, de livre disposição por parte do titular, e por inexistentes quaisquer das exceções previstas no art. 320, do CPC, tenho como verdadeiras as alegações da parte autora, haja vista não vislumbrar indícios que possam contrariar o que foi afirmado na peça inaugural, o que faço escudado no art. 319, também do CPC. Ademais, a prova documental carreada ao caderno processual ampara sobremaneira a pretensão deduzida na peça inicial pela parte autora. O processo comporta julgamento antecipado, haja vista a prescindibilidade da produção de provas em audiência e a concordância expressa do requerido com o pedido inicial. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento legal ao que estabelece o Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação pela parte autora, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do feito, sendo facultada a venda pela parte autora, devendo, em tal caso, aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar à parte ré o saldo apurado, se houver, tudo na forma do já apontado Decreto-Lei nº 911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, observando o disposto no CN, arquivem-se os autos. Rio Negro - PR, 30 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ORDINARIA-0001605-27.2011.8.16.0146-VILMAR DE JESUS FAGUNDES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- AÇÃO DE COBRANÇA Autos do Processo nº 218/2011; Nº Unificado: 0001605-27.2011.8.16.0146 AUTOR: VILMAR DE JESUS FAGUNDES RÉ: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida por VILMAR DE JESUS FAGUNDES em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA. ambos já qualificados nos autos. Aduzindo a ocorrência de invalidez permanente, pugna o autor pelo recebimento da diferença entre o valor de R\$ 13.500,00 e o valor pago na via administrativa. Juntou os documentos de fls. 13/36. Realizada audiência preliminar, o réu ofertou resposta na forma de contestação, alegando, preliminarmente, (a) a prescrição; (b) a ilegitimidade passiva ad causam; (c) a necessidade de prova pericial. No mérito, sustentou (d) a necessidade de graduação da lesão. Em eventual condenação, impugnou a indexação do cálculo (fls. 79/98. Houve réplica (fls. 110/116). Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem, livre de nulidades. Prolato, pois, julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC, em razão da desnecessidade da dilação probatória. Desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva soerguida pela ré, seguindo o tranquilo entendimento jurisprudencial que enuncia a legitimidade de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio do sistema DPVAT para figurar no polo passivo das ações de cobrança fundadas na Lei nº 6.194/74. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO DO AUTOR DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO SISTEMA DPVAT. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. PROCEDÊNCIA. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO REALIZADO PELO IML. DEFICIÊNCIA SUPRIDA PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. PROVA SUFICIENTE E IDÔNEA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA QUE ATESTA QUE A "INVALIDEZ É PERMANENTE E PARCIAL, NA PORCENTAGEM DE 100%". INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATAMAR DE 10% DA CONDENAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 836311-7 - Ivaiporã - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). Acolho, entretanto, a prejudicial de mérito de prescrição. Isso porque, nas lides envolvendo discussão acerca do pagamento de seguro obrigatório, o prazo prescricional é de três anos (CC, art. 206, §3º, IX), conforme pacífico entendimento emanado da súmula n. 405 do agosto Superior Tribunal de Justiça: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". O termo inicial para contagem do prazo, in casu, é a data do pagamento administrativo (31.01.2006), onde o autor teve ciência de sua incapacidade, percebendo, inclusive, R\$ 1.409,98 a título de indenização. Findou -se o prazo para a propositura da ação de cobrança, portanto, em 31.01.2009, enquanto o autor a ajuizou somente em 26.04.2011. Em razão disto, imperiosa a extinção do processo. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, os quais, seguindo os parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro em R \$ 400,00 (quinhentos reais), considerando, notadamente, o julgamento antecipado da lide, a breve tramitação do processo e a pouca complexidade da demanda. No entanto, declaro suspensão a exigibilidade de tais verbas, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 25 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.

16. AÇÃO SUMARIA-0002307-70.2011.8.16.0146-JOSE CARLOS CAMARGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- AÇÃO DE COBRANÇA Autos do Processo nº 331/2011; Nº Unificado: 0002307-70.2011.8.16.0146 AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida por JOSE CARLOS CAMARGO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A. ambos já qualificados nos autos. Aduzindo a ocorrência de invalidez permanente, pugna o autor pelo recebimento da diferença entre o valor de R\$ 13.500,00 e o valor pago na via administrativa. Juntou os documentos de fls. 05/15. Realizada audiência preliminar, o réu ofertou resposta na forma de contestação, alegando, preliminarmente, (a) a ausência de interesse de agir; (b) a necessidade de prova pericial. No mérito, sustentou (c) a aplicabilidade da tabela de graduação das lesões; (d) a necessidade da redução do valor devido à lesão ser incompleta; (e) a impossibilidade do julgamento antecipado. Em eventual condenação, impugnou a indexação do cálculo (fls. 24/47). Houve réplica (fls. 62/64v). Na decisão saneadora, afastou-se a preliminar suscitada, deferindo-se a produção de prova técnica pelo IML (fls. 67/68). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fl. 103), sendo a decisão saneadora reformada pelo e. TJPR (fls. 112/117). Decisão determinando a realização de perícia judicial (fls. 119/119v). A parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 125/126). Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Na qualidade de destinatário da prova, incumbe ao Juiz a tarefa de ordenar a produção das provas necessárias à elucidação dos autos e indeferir aquelas que se mostrarem inúteis ou protelatórias (CPC, arts. 130 e 131). A despeito da prolação de decisão saneadora, com ordem de produção de prova pericial, revendo os documentos colacionados na petição inicial, concluo que são suficientes à solução da contenda. O processo está em ordem, livre de nulidades.

Avanço ao julgamento do mérito. A legislação que rege o Seguro Obrigatório DPVAT é a Lei 6.194/74, passada por duas grandes alterações, sejam elas, a MP 340/2006 (convertida na Lei 11.482/2007) e, posteriormente, a MP 451/2008 (convertida na Lei 11.945/2009). A pretensão da parte autora, considerando a máxima tempus regit actum, deve sujeitar-se à lei vigente no momento do sinistro, que tendo ocorrido na data de 14.09.2008, impõe-se para a aferição do quantum a observância dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação estabelecida pela MP 451/2008. O primeiro dos requisitos diz respeito ao enquadramento da lesão da parte autora à tabela anexa à Lei 6.194/74, a qual descreve: Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual al da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital

ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 O segundo requisito, por sua vez, consiste na aferição do percentual da perda funcional/anatômica da lesão ocorrida, conforme determina o inciso II do artigo 3º da Lei 6.194/74, chegando-se, finalmente, ao valor da indenização, cujo montante máximo é de R \$ 13.500,00. Cito, a propósito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 2. O acórdão recorrido que, mesmo comprovando a incapacidade parcial, determina a plena indenização sem observância dos critérios de proporcionalidade destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, merecendo, por isso, reforma. 3. A consequência jurídica que a invalidez parcial acarreta na indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é de extração precípua desta Corte, não importando infração ao teor da Sumula nº 07/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1383417/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no AREsp 100.273/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012). COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial, em respeito às garantias constitucionais. 2. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e o tipo de invalidez da vítima. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 862043-7 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 17.05.2012). Na hipótese vertente, suportou a parte autora, segundo relata o documento de fl. 25, "perda funcional em grau mínimo (25%) sobre o quadril esquerdo". Cuida-se de lesão descrita no citado Anexo I como "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", capitulada no percentual de perda de 25%, de forma em que o valor base da indenização perfaz o montante de R\$ 3.375,00. Sobre este valor deve incidir o percentual da perda funcional/anatômica do membro afetado, descrito no documento de fl. 25 como "perda funcional de grau mínimo (25%) (...)", que incidindo sobre a verba antes apontada, resulta na importância de R\$ 843,75. Em conclusão, considerando que já percebeu a autora administrativamente o valor de R\$ 1.890,00, montante inclusive superior ao efetivamente devido, não remanesce saldo a receber.

Registro que a conclusão alcançada nos autos guiou-se pela prova documental produzida pela própria parte autora, a qual protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 04). Não se pode cogitar, pois, de cerceamento de direito pela dispensa da prova pericial. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, os quais, seguindo os parâmetros do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 400,00 (quinhentos reais), considerando, notadamente, a breve tramitação do feito, a pouca complexidade da causa e a desnecessidade de muitas intervenções pelos patronos de cada parte. No entanto, declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Rio Negro - PR, 25 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO ORDINARIA-0003030-89.2011.8.16.0146-JOÃO EDIVAL DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-As partes para que: a) especifiquem, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 000054-840/PR), JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486-PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003954-03.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIO LOURENÇO DE PAULA- Autos nº 3954-03.2011.8.16.0146. A busca de endereço do requerido mediante sistemas de acesso restrito a este Magistrado deve ser medida última, após a parte comprovar a impossibilidade de diligenciar por si mesma, uma vez que não pode esta transferir ao Judiciário as competências que lhe cabem ao regular andamento do feito. Em vista disso, indefiro, por ora, tal requerimento. Por outro lado, defiro o pedido de bloqueio do veículo. À Escritania para que atenda ao pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículo(s). Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Rio Negro, 2 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003955-85.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EMERSON ADRIANO GONÇALVES DE ARAUJO- Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000158-67.2012.8.16.0146-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x JOSE ACIR SANTANA PINTO- Inviável a reunião dos processos, ainda que conexos, na medida em que os autos n. 649/2011 em trâmite na 22ª Vara Cível de Curitiba encontram-se sentenciados. 2. Intime-se a parte autora para, em querendo, apresentar réplica no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias: (a) a possibilidade de transação em audiência conciliatória; (b) os pontos que entendem controvertidos; (c) as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646-SC/SC)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000313-70.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADIR CELSO FERNANDES- Autos nº 313-70.2012.8.16.0146. Considerando que o "acordo" não foi firmado por ambas as partes, deixo de homologá-lo. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 27 de julho de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

22. RETIFICACAO REGISTRO CIVIL-0000757-06.2012.8.16.0146-WEVERTON LUIZ TERRES DE SOUZA e outro x NESTE JUIZO- AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - NASCIMENTO Autos do Processo nº: 112/2012; Nº Unificado: 757-06.2012.8.16.0146 REQUERENTE: Weverton Luiz Terres de Souza SENTENÇA RELATÓRIO WEVERTON LUIZ TERRES DE SOUZA, assistido por seu genitor JOCELITO ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados, ajuizou a presente ação visando à retificação de seu registro de assento de nascimento, aduzindo, para tanto, que a escritã do Registro Civil equivocou-se quanto ao nome do requerente, consignando Weverto Luiz Terres de Souza quando deveria ser Weverton Luiz Ferreira de Souza, diferenciando-se, assim, seu sobrenome com o de seus irmãos. Afirmou que somente notou o equívoco em seu registro de nascimento recentemente na escola ao perceber que era seu nome era diferente do nome do genitor e dos irmãos. Pugnou pela retificação de seu registro de nascimento, alterando para Weverto Luiz Ferreira Terres. Juntou documentos (fls. 09/15). O Ministério Público, aduzindo que o pedido somente poderia ser deferido se a pretensão fosse de acrescentar o apelido do genitor e não de substituir o da genitora, manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fls. 18/19). Intimado o requerente acerca do parecer ministerial, ratificou o pedido inicial (fl. 24). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos, conforme permissivo contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos. O nome

civil é o principal elemento de identificação da pessoa natural, sendo erigido pela legislação civil brasileira como um dos direitos da personalidade, conforme se infere do artigo 16 do Código Civil. O artigo 57, caput e §1º, da Lei 6.015/73, autoriza a excepcional e justificada mudança do nome: "Art. 57: Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa. § 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional." Ao interpretar o mencionado dispositivo legal, a jurisprudência vem entendendo que somente deve ser admitida a alteração do nome quando estiverem presentes fundamentos relevantes, conforme se infere da ementa abaixo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO E INCLUSÃO DE PATRONÍMICO MATERNO - INOCORRÊNCIA DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE - AÇÃO IMPROCEDENTE - A retificação do nome, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.015/1973, ocorre somente quando presentes exceções relevantes que justifiquem a alteração, não se configurando motivo hábil o mero interesse pessoal do pretendente. (TJMG - AC 1.0476.07.004846-9/001 - 8ª C.Civ. - Rel. Des. Silas Vieira - J. 30.08.2007/RJ01- 2008-C3 No Superior Tribunal de Justiça também vem prevalecendo a orientação de que a alteração do nome, ainda que seja para inclusão de nome ou apelido familiar, somente poderá ser autorizada em casos excepcionais, vejase: CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - HOMONÍMIA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - INCLUSÃO DE PRENOME - SUBSTITUIÇÃO - APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO - O art. 57 da Lei nº 6.015/73 admite a alteração de nome civil, desde que se faça por meio de exceção e motivadamente, com a devida apreciação judicial, sem descurar das peculiaridades do caso concreto. Precedentes. Por não se tratar de hipótese de substituição de prenome, e sim de adição deste, além de não ter sido demonstrado em momento oportuno ser o recorrente conhecido no meio social pelo prenome que pretende acrescentar, obsta o seu pedido o art. 58 da LRP. Conquanto possa a homonímia vir a prejudicar a identificação do sujeito, se o Tribunal de origem, com base no delineamento fático-probatório do processo, entende que não há exposição a circunstâncias vexatórias e de constrangimento decorrentes dos homônimos existentes, tal reexame é vedado em recurso especial. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 647.296/MT - 3ª T. - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 16.05.2005 - p. 348). No caso em tela, denota-se que o requerente não apresentou nos autos qualquer tipo de documentação que comprovasse prejuízo sofrido em virtude de possuir o sobrenome de sua genitora. Ademais, conforme ressalvado no parecer ministerial, o artigo 56 da Lei nº 6.015/73 somente autoriza a alteração se não houver prejuízo dos apelidos de família. No caso em tela, pretende o requerente que o apelido da família de sua genitora seja substituído pelo apelido da família de seu genitor, situação vedada pela referida norma legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 57 e 149 da LRP, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Custas pelo requerente. Contudo, condiciono o deferimento da justiça gratuita à comprovação da situação financeira precária do requerente. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro - PR, 31 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PRISCILA SCHIOCHET DA SILVA (OAB: 000058-740/PR)-.

23. REVISÃO CONTRATUAL-0001322-67.2012.8.16.0146-OSVALDO MACHADO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-A parte autora, sobre a contestação e documentos e sobre a certidão de fls. 78: "A petição retro veio desacompanhada das cópias para citação. E, ainda, sobre a decisão da fl. 79: "Em cumprimento à decisão liminar susto a exigência da multa. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCIANE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 000039-912/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000453-07.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ARILDO ALVES LOURENCO- Autos nº 453-07.2012.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 27 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002002-52.2012.8.16.0146-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL DE HONRA x TONI JERRE FERREIRA PINTO- Autos do Processo: nº 347/2012 VISTA HOMOLOG, por sentença, o acordo celebrando entre as partes litigantes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.Destarte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, III., do CPC. Eventuais custas pela ré P.R.I Rio Negro - PR, 25 de Julho de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911-SP) e RODRIGO CADEMAETORI LISE (OAB: 000053-325/PR)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002148-93.2012.8.16.0146-RWLR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA x DISTRIBUIDORA PARANA BRASIL LTDA ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandato respectivo. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (OAB: PR - 30.250) e TATYANE P. PORTES LANTIER (OAB: 000029-320/PR)-.

27. INVENTARIO-0002127-20.2012.8.16.0146-CLODOMIRO LIMA DA ROSA x VERA LUCIA LIMA DA ROSA- a inventariante para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 dias, acompanhadas de certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do

de cujus; -Advs. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES (OAB: 004218/SC) e RODRIGO BLONKOESKI (OAB: 000061-726/PR)-.

28. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002173-09.2012.8.16.0146-LEANDRO HERIQUE WOEHL e outro x TERCEIROS INCERTOS- Autos nº 361/2012 Assino o prazo de 10(dez) dias para que providenciem os autores a certidão de óbito de José Teodorico de Almeida e Amélia Maria de Almeida, providenciando a inclusão de seus sucessores no polo passivo Int.DN Rio Negro, 01/07/2012 Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR)-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0002670-23.2012.8.16.0146-RICHARD PAUL SCHOSSIG x SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ- Autos nº 2670-23.2012.8.16.0146. 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Considerando que não houve informações quanto à atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se. 3. Com o pedido de informações, voltem conclusos. Rio Negro, 31 de julho de 2012 Mauricio Pereira Doutor Juiz de Direito. Decisão da fl. 109: Desnecessária a conclusão dos autos para prestação de informações. Em cumprimento ao determinado em decisão liminar do agravo, notifique-se a autoridade impetrada para que se abstenha dos atos tendentes à cobrança da denominada taxa florestal em prejuízo do impetrante Richard Paul Shossig. -Advs. ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 000041-287/PR), LEANDRO PANASOLO (OAB: 000052-468/PR) e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 000041-351/PR)-.

30. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003054-83.2012.8.16.0146-RENATO KERSCHER e outro x SIDNEI KERSCHER- Autos do Processo nº 505/2012 Nº Unificado: 3054-83.2012.8.16.0146 1. Intimem-se os requerentes para que, no prazo de dez dias, indiquem qual deles pretende exercer a curatela do interditando. 2. Após, voltem conclusos. Rio Negro - PR, 2 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

Rio Negro, 08 de agosto de 2012
Patricia Giseli Schlichting
Escriva Designada

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR 00079 000143/2011
00080 000145/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00015 000238/2006
00049 000128/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 00107 000408/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 00060 000389/2010
00075 000076/2011
00076 000088/2011
00083 000174/2011
00088 000220/2011
00099 000346/2011
00127 000179/2012
ALESSANDRA NÓBREGA LEITE 00081 000160/2011
00126 000168/2012
00138 000288/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 00064 000492/2010
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA 00101 000357/2011
00102 000358/2011
ANA PIEROLI DIAS 00006 000013/1999
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00137 000284/2012
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00024 000096/2008
00029 000027/2009
ANDREA BERNABEL FURLAN 00001 000208/1987
ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA 00016 000266/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00041 000030/2010
00047 000091/2010
ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS 00009 000019/2003
00028 000328/2008
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00085 000213/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00133 000267/2012
00136 000274/2012
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00104 000384/2011
00116 000089/2012
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00031 000121/2009

00111 000074/2012
CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA 00005 000011/1999
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 00024 000096/2008
00029 000027/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00087 000218/2011
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00041 000030/2010
00047 000091/2010
DANIELA PAZINATTO 00038 000438/2009
DIOGO BERTOLINI 00092 000271/2011
00093 000281/2011
00094 000282/2011
00095 000283/2011
EDER GORINI 00004 000221/1998
EDNELSON DE SOUZA 00050 000132/2010
00052 000242/2010
00053 000246/2010
00061 000417/2010
00098 000345/2011
00057 000330/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 00045 000076/2010
EDUARDO TONDINELLI DE CILLO 00100 000356/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00039 000440/2009
00041 000030/2010
00047 000091/2010
ELAINE MONICA MOLIN 00043 000033/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00074 000074/2011
ELÓI CONTINI 00092 000271/2011
00093 000281/2011
00094 000282/2011
00095 000283/2011
EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA 00074 000074/2011
FABIO ROTTER MEDA 00023 000327/2007
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00141 000004/1996
GEOVANE CERANTO ALBERGARIA 00059 000382/2010
GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00007 000110/1999
00056 000295/2010
00058 000343/2010
00065 000527/2010
00089 000237/2011
00091 000269/2011
00105 000389/2011
00106 000390/2011
00125 000163/2012
HELIO HATISUKA 00011 000109/2005
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 00129 000202/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 00006 000013/1999
00040 000012/2010
IRANI SALOMAO 00017 000051/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00040 000012/2010
IVONEI STORER 00011 000109/2005
JOSE CARLOS DIAS NETO 00012 000214/2005
00020 000227/2007
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00016 000266/2006
00140 000292/2012
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00056 000295/2010
00058 000343/2010
00065 000527/2010
00089 000237/2011
00091 000269/2011
00105 000389/2011
00106 000390/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00018 000108/2007
00026 000246/2008
00034 000205/2009
00054 000280/2010
00130 000241/2012
00131 000242/2012
00134 000271/2012
00135 000272/2012
JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR 00036 000371/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00037 000406/2009
00096 000287/2011
00112 000080/2012
00113 000081/2012
LEANDRO TOLEDO VOLPATO 00077 000090/2011
00078 000091/2011
00086 000217/2011
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00019 000171/2007
00066 000537/2010
00070 000613/2010
00084 000200/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00069 000585/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00040 000012/2010
MAIKO LUIS ODIZIO 00030 000057/2009
00082 000167/2011

MARCELO BUENO ELIAS 00042 000031/2010
00044 000035/2010
MARCELO SENEFONTES MOURA 00085 000213/2011
MARCELO VICENTE CALIXTO 00062 000483/2010
00063 000484/2010
00128 000198/2012
00132 000265/2012
MARCIA CRISTINA VIEIRA 00101 000357/2011
00102 000358/2011
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO 00031 000121/2009
00051 000173/2010
00067 000571/2010
00073 000044/2011
00111 000074/2012
00122 000136/2012
MARCIO JOSE POLIDO 00031 000121/2009
00035 000275/2009
00051 000173/2010
00122 000136/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00013 000056/2006
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00046 000081/2010
00048 000108/2010
00068 000572/2010
00087 000218/2011
00114 000087/2012
00115 000088/2012
00118 000103/2012
00120 000113/2012
00121 000128/2012
00123 000140/2012
00124 000143/2012
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00012 000214/2005
MARIA DIRCE TRIANA 00128 000198/2012
MARIA ELIZABETH JACOB 00032 000131/2009
MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO 00002 000048/1992
00003 000091/1997
00021 000257/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00074 000074/2011
MARIO ROCHA FILHO 00008 000193/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00032 000131/2009
PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00045 000076/2010
PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO 00079 000143/2011
00080 000145/2011
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA 00008 000193/2001
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00014 000068/2006
RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN 00104 000384/2011
00116 000089/2012
ROBERLEI MARQUES CUENCA 00033 000154/2009
ROBSON SAKAI GARCIA 00108 000014/2012
ROGER STRIKER TRINGUEIROS 00025 000106/2008
ROGÉRIO BUENO ELIAS 00042 000031/2010
00044 000035/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00074 000074/2011
SAMANTHA RODRIGUES HIRATA 00030 000057/2009
SERGIO ANTONIO MEDA 00005 000011/1999
00006 000013/1999
00023 000327/2007
SERGIO SCHULZE 00137 000284/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00041 000030/2010
00047 000091/2010
THAIS TAKAHASHI 00072 000034/2011
00119 000112/2012
VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO 00109 000024/2012
VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00010 000115/2003
00022 000301/2007
00025 000106/2008
00027 000258/2008
00055 000293/2010
00062 000483/2010
00063 000484/2010
00071 000030/2011
00090 000263/2011
00097 000304/2011
00103 000376/2011
00110 000055/2012
00117 000091/2012
00128 000198/2012
00139 000290/2012
VINICIOS OSSOVSKI RICHTER 00024 000096/2008
00029 000027/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00037 000406/2009
00096 000287/2011

1. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-208/1987-M.L.M. x O.C.O.-MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE INFORMAÇÃO DE FLS. 41 E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DE FLS. 42.-Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.

2. ARROLAMENTO-48/1992-CARLOS AUGUSTO MASSAN NICHOLS x CARLOS AUGUSTO MIRANDA NICHOLS- É certo que cabe ao inventariante administrar os bens do Espólio, inclusive pagar-lhe as dívidas e adotar as providências necessárias para a conservação dos bens, se houver. Contudo, este poder não lhe confere direito de livre guarda e disposições dos bens e valores pertencentes ao espólio, notadamente porquanto existir litígio entre os herdeiros. De toda sorte, o art. 1017 autoriza que, mesmo antes da partilha, os Credores do Espólio requeiram o pagamento de seus créditos ou, em certos casos, apenas a reserva de bens. Entretanto, também compete à Inventariante verificar a necessidade de efetuar pagamentos para cessar a evolução de dívidas do Espólio, ou mesmo de realizar despesas para a conservação do patrimônio deste. Porém, tais circunstâncias precisam ser individualizadas e demonstradas para que, ouvidos os demais Herdeiros, o juízo possa se manifestar sobre a necessidade da liberação de, pelo menos, parte do numerário depositado, vinculando seu uso, independentemente da posterior prestação de contas. Isso porque, repese-se, é certo que a qualidade de Inventariante, por si só, não a autoriza a manter sob seu exclusivo controle os bens do espólio. Assim, o pedido de levantamento de valores não merece guarida, ao menos neste momento processual. No mais, ao inventariante para, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de remoção, apresentar: a. planilha atualizada de bens e valores pertencentes ao espólio; b. planilha atualizada dos débitos; c. certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; d. plano de partilha assinado por todos os herdeiros. Oportunamente, voltem.-Adv. MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-.

3. COBRANÇA ORDINÁRIA-91/1997-PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS x ILZA MASSAN NICHOLS- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-.

4. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-221/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x DIST. MARIANENSE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. EDER GORINI-.

5. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-11/1999-COOP. AG. PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA x ALBERTO CARLOS DELAMUTA e outros-MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CONTA.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e CATIA YURI TAKAHARA IRANAGA-.

6. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-13/1999-COOP. AG. PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA x ALBERTO CARLOS DELAMUTA e outros-HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES NA PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 13/1999, PROPOSTA PELA INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONTRA ALBERTO CARLOS DELAMUTA e OUTROS, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVENDO ENTRETANTO A AÇÃO PERMANECER SUSPensa ATÉ O CUMPRIMENTO DAS CLAUSULAS AVENÇADAS. CUSTAS JÁ SATISFEITAS. AUTORIZO O DESBLOQUEIO DO AUTOMÓVEL, CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 759. PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, SERGIO ANTONIO MEDA e ANA PIEROLI DIAS-.

7. RETIFICACAO-110/1999-MANOEL JOSÉ PINA x JUÍZO LOCAL- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. GUILHERME PONTARA PALAZIO-.

8. COBRANÇA ORDINÁRIA-193/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ANTONIO MARINHO FILGUEIRAS- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Advs. MARIO ROCHA FILHO e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.

9. INVENTÁRIO-19/2003-JOSE ALI MEHANNA x IBRAHIM ALI MEHANNA e outro-DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS-.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO-115/2003-CORINA LIDIA DA SILVA e outros x MARIA NAZARETH COSTA MOREIRA e outros- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

11. OBRIGAÇÃO DE FAZER-109/2005-MARIA JOSE CANDIDO x ESPOLIO DE SILVANO GREGORIO LEONCIO LEITE- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Advs. HELIO HATISUKA e IVONEI STORER-.

12. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-214/2005-ZANONI & HOLZMANN LTDA - CNPJ 73935041/0001-43 x ANTONIO BRANCALHAO - CPF/MF 468890439-87-RECOLHER CUSTAS DO AVALIADOR NO VALOR R\$ 278,11 (DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS).-Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e MARCUS VINICIUS DE ANDRADE-.

13. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-56/2006-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS e outro- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-68/2006-ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB x GENESIO ANDRADE CAMOLESE e outros-MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS.651.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

15. ARROLAMENTO-238/2006-ZENAIDE LÓTI x MARIA DA SOLEDADE FERREIRA LÓTI- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

16. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-266/2006-CATSUMI FUSHIMA & CIA LTDA x BENEDITA MARIANO DOS SANTOS e outro- RECOLHER CUSTAS DO AVALIADOR NO VALOR DE R\$ 278,11 (DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS

E ONZE CENTAVOS).-Advs. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA-.

17. SEPARACAO LITIGIOSA-51/2007-V.G.M. x P.C.G.M.- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. IRANI SALOMAO-.

18. PREVIDENCIARIA-108/2007-REGINALDO SABINO BEZERRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-171/2007-M.N.M. x I.N.S.S.I.- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE O LAUDO COMPLEMENTAR.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-273/2007-FERNANDO BUONO e outro x ZANONI & HOLZMANN LTDA - CNPJ 73.935.041/0001-43- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS, SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 169/170. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-257/2007-ESPÓLIO DE CARLOS AUGUSTO MIRANDA NICHOLS x BANCO BRADESCO S/A-DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS. -Adv. MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-.

22. INTERDIÇÃO-301/2007-ANTONIO DE LIMA x APARECIDO MARCIANO DE LIMA- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS REQUISITOS FORMULADOS PELO SR. PERITO-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

23. EM FASE DE EX. DE SENTENÇA-327/2007-WILSON DELAMUTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS.136/368.-Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER-96/2008-LUCIO DE OLIVEIRA ROCHA x JOSÉ CARLOS DA COSTA-DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS. DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, VINICIOS OSSOVSKI RICHTER e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA-.

25. COBRANÇA SUMARIA-0000201-25.2008.8.16.0152-JOSEFINA CAMARGO CUNHA x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO SUSSSESSIVAMENTE. -Advs. ROGER STRIKER TRINGUEIROS e VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 246/2008 - ANA MARIA DOS SANTOS x INSS - Diga a credora. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-258/2008-MARIA APARECIDA VIGATTO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

28. ALVARA-328/2008-MARIANA PAIVA DE VILHENA AZI x JUÍZO LOCAL-DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. ARAKEM MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS-.

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-27/2009-LUCIO DE OLIVEIRA ROCHA x JOSÉ CARLOS DA COSTA- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, VINICIOS OSSOVSKI RICHTER e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA-.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-57/2009-MAURICIO ALVES FONSECA x ELIAS JACINTO DE CARVALHO - CPF/MF 722060719-91- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e SAMANTHA RODRIGUES HIRATA-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 121/09 - MARIA SOLANGE MICHELATO x INSS - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (ART. 520 DO CPC). AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE. Advs. MARCIO JOSE POLIDO, CARLOS RAFAEL MENEGAZO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.

32. AÇÃO ORDINÁRIA-131/2009-ANTONIO DE OLIVEIRA DAVID e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O OFÍCIO DE FLS.281/324.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. PREVIDENCIARIA-154/2009-MARIA JOSÉ BARZAN PINAFO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. ROBERLEI MARQUES CUENCA-.

34. PREVIDENCIARIA-205/2009-CLARINDO CATALDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

35. INTERDIÇÃO-275/2009-JOÃO ROCHA x JOSÉ BENEDITO ROCHA-MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE AS RESPOSTAS DOS REQUISITOS FORMULADOS PELO SR. PERITO-Adv. MARCIO JOSE POLIDO-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-371/2009-ALICE MAZZEI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 271/272.-Adv. JOÃO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-406/2009-SUELI MARTIRE BONNI x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO SUSSSESSIVAMENTE. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-438/2009-CLAUDECIR LUIZ FERREIRA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. DEFIRO A PETIÇÃO DE FOLHAS 364/366. 2. ABRA-SE VISTA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

39. AÇÃO ORDINARIA-440/2009-APARECIDA PEREIRA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. DEFIRO A PETIÇÃO DE FOLHAS 364/366. 2. ABRA-SE VISTA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

40. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000052-58.2010.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALBERTO MASSAN e outros- Manifeste-se sobre a informação do Avaliador Judicial de fls. 88, ("... Cumpre-me informar Vossa Excelência que, sendo devidas por antecipação as custas do avaliador e haja vista que até a presente data a parte interessada não providenciou o seu recolhimento, deixo de proceder, por ora, a avaliação ordenada nestes autos e solicito que a parte credora seja intimada a recolher as custas respectivas, que importam em R\$ 278, 11 (duzento e setenta e oito reais e onze centavos), através de guia própria a ser retirada neste cartório ou obtida através do site do Tribunal de Justiça do Paraná...") -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

41. AÇÃO ORDINARIA-0000137-44.2010.8.16.0152-VANDA APARECIDA RAZO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Advs. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

42. AÇÃO ORDINARIA-0000138-29.2010.8.16.0152-SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FOLHAS 281/284.-Advs. MARCELO BUENO ELIAS e ROGÉRIO BUENO ELIAS-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000140-96.2010.8.16.0152-JOÃO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.

44. AÇÃO ORDINARIA-0000142-66.2010.8.16.0152-OLAIRTON FRANCISCO LIMA e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FOLHAS 327/328.-Advs. MARCELO BUENO ELIAS e ROGÉRIO BUENO ELIAS-.

45. ARRESTO-0000503-83.2010.8.16.0152-TOMITA ITIMURA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x MAURICIO MIRANDA NICHOLS e outros- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PETITÓRIO DE FLS.382/385.-Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 81/2010 - SEBASTIÃO DAMÁSIO JORGE x INSS - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (ART. 520 DO CPC). AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

47. COBRANÇA ORDINÁRIA-0000518-52.2010.8.16.0152-ANTONIO MARCOS BERNARDES e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 108/10 - SEBASTIANA URIAS DE SOUZA x INSS - Diga o autor. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

49. ARROLAMENTO-0000644-05.2010.8.16.0152-OTILIA DE SOUZA MATSUE x TAKAYUKE MATSUE- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

50. INTERDIÇÃO-0000656-19.2010.8.16.0152-D.P. x G.P.P.A.- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

51. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000717-74.2010.8.16.0152-JOSÉ MANTOVANI x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.-Advs. MARCIO JOSE POLIDO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA nº 242/10 - ADELIA DA SILVA SEBASTIAO x INSS - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (ART. 520 DO CPC). AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000897-90.2010.8.16.0152-WANDERLI ANGELO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 280/10 - CARLOS AGAPITO x INSS - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (ART. 520 DO CPC). AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA.

55. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001028-65.2010.8.16.0152-G.L.S.S. e outro x R.S.S.- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE O OFÍCIO CONFIDENCIAL DE FLS. 39.-Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

56. PREVIDENCIÁRIA-0001062-40.2010.8.16.0152-ELAINE CRISTINA GOMES DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

57. PREVIDENCIÁRIA-0001136-94.2010.8.16.0152-LUIZ CARLOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. EDNELSON DE SOUZA -.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 343/10 - VALDIVINO ANTONIO DIAS x INSS - Diga o autor. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.

59. INTERDIÇÃO-0001393-22.2010.8.16.0152-ACIONE KUHL MACHADO x ELIZEU KUHL MACHADO- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE AS RESPOSTAS DOS REQUISITOS FORMULADOS PELO SR. PERITO.-Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 389/10 - RAIMUNDO LUIZA MARCELOTI x INSS - RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO (ART. 520 DO CPC). AO APELADO PARA CONTRA-RAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. INTIMEM-SE. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 417/10 - ZELIA COSTA GONÇALVES x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

62. AÇÃO ORDINARIA-0001608-95.2010.8.16.0152-ANGELA MARIA SOARES HONORIO x PARANÁ BANCO S/A- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO SUSSESSIVAMENTE. -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e MARCELO VICENTE CALIXTO-.

63. AÇÃO ORDINARIA-0001607-13.2010.8.16.0152-NEUZA CAVERSAN RODRIGUES x PARANÁ BANCO S/A- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A BAIXA DO FEITO EM CARTÓRIO, REQUERENDO O QUE DE DIREITO SUSSESSIVAMENTE. -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e MARCELO VICENTE CALIXTO-.

64. AÇÃO ORDINARIA-0001599-36.2010.8.16.0152-SOLANGE MARIA PAES x PARANÁ BANCO S/A- 1. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, EM SEU DUPLO EFEITO. 2. AO APELADO PARA CONTRARRAZÕES, QUERENDO, NO PRAZO DE LEI. 3. DECORRIDO O PRAZO, COM OU SEM MANIFESTAÇÃO, E CUMPRIDO O ITEM 5.12.5 DO C.N., REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS HOMENAGENS E CAUTELAS DE ESTILO. 4. INTIMEM-SE. -Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 527/10 - MAURO DEOCLEDIANO SOARES x INSS - 1.Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em que alega o autor estar acometido de doença incapacitante - diabetes e outras doenças. (fls. 74/89). 2.Não se vislumbra, pelos documentos acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada (artigo 273, do CPC), sendo que tal norma apenas prevê uma cognição sumária. Com efeito, a pretensão do autor demanda dilação probatória, na medida em que a aferição da condição de segurado especial do requerente, bem como sua incapacidade permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria, deve ser feita em juízo de cognição exauriente, não tendo sido coligidos aos autos elementos suficientes e capazes de traduzir o juízo mínimo necessário para embasar o liame da verossimilhança de suas alegações. Outrossim, verifica-se nos autos, que o autor juntou várias cópias de exames e receituário/ atestados médicos, com vários diagnósticos diferentes, contudo, nenhum conclui pela incapacidade laborativa para a atividade que o autor exerce, bem como, ocorre que os documentos são muito extemporâneos aos fatos, transcorrendo-se até a data

atual mais de 01 (um) ano, o que impossibilita a constatação de alguma doença em julho de 2012 e torna tais atestados inconclusivos. Desta maneira, conclui-se não haver prova suficiente a demonstrar a incapacidade absoluta e permanente do autor para o exercício de atividade laboral. Importante observar que os atestados médicos particulares e demais relatórios apresentados pela parte autora não têm o condão de prevalecer sobre a perícia realizada pelo INSS, devendo ser mantida a conclusão administrativa pelo menos até a realização de perícia judicial. Por esses motivos, indefiro a antecipação pretendida. 3. Passo a sanear o feito. Visto em Saneador 3.1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide, assim, declaro o feito saneado. 3.2. Fixo como ponto controvertido a incapacidade laboral da parte autora e possibilidade de reversão da incapacidade. 3.4. Defiro a produção de prova documental, e a realização de perícia médica. 3.5. Para a realização de perícia médica nomeio como perito o Doutor Júlio de Castro Neto, o qual, aceitando o encargo, servirá independente de compromisso (CPC, art. 422). Fixo como quesitos do Juízo: I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? II. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. III. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? IV. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? V. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. VI. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? VII. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? VIII. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? IX. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 3.6. Intimem-se as partes para, querendo, indique assistentes técnicos e apresente quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). 3.7. Encaminhe-se cópia dos quesitos ao perito, solicitando a designação de data para a realização da perícia, com prazo razoável para intimação das partes. Fica ressalvada a possibilidade do Sr. Perito solicitar novos documentos (CPC, art. 429). 3.7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo, quando também poderá ser apresentado o parecer dos assistentes técnicos (CPC, art. 433). 3.8. Após a realização da perícia, intimem-se as partes sem interesse na realização da audiência de instrução e julgamento. Em caso negativo, voltem conclusos para sentença. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.

66. PREVIDENCIARIA-0001730-11.2010.8.16.0152-MARIA APARECIDA MAXIMIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora ... -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

67. AÇÃO ORDINARIA-0001784-74.2010.8.16.0152-JANDIRA DE OLIVEIRA DAVID x JOÃO SOARES DOS SANTOS- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 572/10 - JOSÉ APARECIDO RIBEIRO SOARES x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo

ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA DE-0001825-41.2010.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x AMARILDO GABRIEL e outro- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 59.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

70. PREVIDENCIARIA-0001893-88.2010.8.16.0152-HELENA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora ... -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.-

71. PREVIDENCIARIA-0000334-62.2011.8.16.0152-CLEVENICE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora ... -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.-

72. PREVIDENCIARIA-0000346-76.2011.8.16.0152-LUIZ CARLOS RICO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. THAIS TAKAHASHI.-

73. INVENTÁRIO-0000377-96.2011.8.16.0152-ARMELINDA VENCESLAU FRANCISCO x ADIVALDO FRANCISCO- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.-

74. BUSCA E APREENSAO-0000449-83.2011.8.16.0152-BANCO BRADESCO S/A x SUELI APARECIDA GUIRARDELLI MUSSI- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e EUGENIA MARIA SUTER CORREIA DA SILVA.-

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000457-60.2011.8.16.0152-MARIA APARECIDA PESSOA VITÓRIA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000500-94.2011.8.16.0152-OLIVIA ALEGRE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000519-03.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO.-

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000518-18.2011.8.16.0152-ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO.-

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 143/11 - JUAREZ BUENO DE SOUZA x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício da prestação continuada da Assistência Social - LOAS. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Defiro também a realização de estudo social em termos das condições em que vive a parte autora, para isso expeça-

se ofício a Ação Social Municipal, que deverá lavrar termo circunstanciado dentro do prazo de 20 (vinte) dias. 4. Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Advs. ACIR FERREIRA JUNIOR e PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO.

80. INVENTÁRIO-0000660-22.2011.8.16.0152-ENEDINA MARIA DA CONCEIÇÃO x MANOEL GRANADO- Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o auto de avaliação.- Advs. ACIR FERREIRA JUNIOR e PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 160/11 - ROGÉRIO MARTINS ARAGÃO x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana-PR, 30 de julho de 2012. (A.) DR. HERMES DA FONSECA NETO - Juiz de Direito. Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA nº 167/11 - MARCOS DE OLIVEIRA BERTHIER x ITAÚ UNIBANCO S/A - Diga o autor sobre o depósito de fls., 66. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 174/11 - SEVERINO JULIO FERREIRA x INSS - A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 200/11 - NILCEIA SANA DE SOUZA x INSS - ANTE O DEFERIMENTO DA PROVA ORAL, MANIFESTE A PARTE AUTORA ACERCA DE SEU INTERESSE OU NÃO NA REALIZAÇÃO. EM CASO NEGATIVO, APRESENTEM AS ALEGAÇÕES FINAIS. Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 213/11 - MARIA APARECIDA CASTELHON x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELO SENEFONTES MOURA e CARINE ENDO OUGO TAVARES.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000926-09.2011.8.16.0152-MARIA KAORU TATEYAMA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO E 24 HORAS.-Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO.-

87. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000938-23.2011.8.16.0152-FRANCISCO ALMEIDA FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO.-

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000936-53.2011.8.16.0152-FELIPY FERNANDES CASTELLEN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.-

89. PREVIDENCIARIA-0000975-50.2011.8.16.0152-ILZA MARIA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.-

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 263/11 - DAUZIRA LOPES SORACE x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra

referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 269/11 - OTÁVIO AUGUSTO MATHEUS x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício previdenciário do amparo social à pessoa com deficiência. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Juntada de documentos, devendo o INSS juntar aos autos cópia integral do processo administrativo em que foi indeferido o pedido do autor; c) Estudo Social a ser realizado pela Assistência Social Municipal, mediante solicitação via ofício, respondendo os quesitos a serem formulados pelas partes; d) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. - Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

92. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001055-14.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO VENGRUS e outros-Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o auto de avaliação. -Adv. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

93. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001114-02.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO VENGRUS e outros-Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o auto de avaliação. -Adv. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

94. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001115-84.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO VENGRUS e outros-Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o auto de avaliação. -Adv. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

95. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001116-69.2011.8.16.0152-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO VENGRUS e outros-Manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre o auto de avaliação. -Adv. ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

96. AÇÃO ORDINARIA-0001120-09.2011.8.16.0152-JOSE ANTONIO COLOMBO x BANCO BANESTADO S/A- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO.-Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

97. PREVIDENCIARIA-0001139-15.2011.8.16.0152-AMARO TEOFILIO MANTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 345/11 - ADERSON FRANCISCO LEANDRO x INSS - Pelo teor da petição de fls. 29/30, verifica-se que o réu é incapaz de expressar sua vontade, razão pela qual, para que celebre contrato de mandato e outorgue procuração, se faz necessário seja representado por curador. Desta feita, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias para que os interessados promovam a ação cabível e comprovem nos autos o exercício de eventual curatela provisória. Intimações e diligências necessárias. Adv. EDNELSON DE SOUZA.

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 346/11 - KAMILA ALI ABOU SAFA MOUHANHA x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

100. PREVIDENCIARIA-0001344-44.2011.8.16.0152-JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO-.

101. PREVIDENCIARIA-0001345-29.2011.8.16.0152-ELZIO GERMANO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. MARCIA CRISTINA VIEIRA e ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA-.

102. PREVIDENCIARIA-0001346-14.2011.8.16.0152-MARLI APARECIDA DA SILVA SABIONE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. MARCIA CRISTINA VIEIRA e ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA-.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 376/11 - ANTONIO DIAS x INSS - Diga o autor. Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.

104. INDENIZACAO SUMARIA-0001421-53.2011.8.16.0152-MARCOS SILVÉRIO DE OLIVEIRA x ANTONIO CARDOSO FARINHA- 1. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se a parte demandada, conforme requerido na inicial, com antecedência mínima de dez (10) dias em relação ao ato abaixo. 3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 23/10/2012, às 13:30 horas, a qual deverão comparecer ambas as partes. Na ocasião, não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta acompanhada de documentos e rol de testemunhas com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhada de advogado. 4. Ausente, injustificadamente, a parte requerida, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Não obtida a conciliação, e não ocorrendo as hipóteses dos arts. 329, e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278). Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN-.

105. PREVIDENCIARIA-0001429-30.2011.8.16.0152-JAIR GUILHERME x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

106. PREVIDENCIARIA-0001430-15.2011.8.16.0152-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS-.

107. AÇÃO ORDINARIA-0001461-35.2011.8.16.0152-MARCOS PAULO PEREIRA x FINANCEIRA ALFA S/A- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A EMENDA DA CONTESTAÇÃO DE FLS.104/193.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

108. COBRANÇA ORDINÁRIA-0001485-63.2011.8.16.0152-LUIS HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO E OFÍCIO.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

109. INVENTÁRIO-0000021-67.2012.8.16.0152-ANTONIA DAS GRAÇAS SILVA PASCOA e outros x ANTONIO PASCOA- MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE OS PETITÓRIOS DE FLS.37/46.-Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO-.

110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 55/2012 - ROSANGELA BARRETO x INSS - Diga a autora. Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-.

111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 74/2012 - MARIA DE LOURDES DA CUNHA SILVA x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto,

nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO e MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000527-43.2012.8.16.0152-DAISE RAQUEL BERGAMASCO CALIXTO x BANCO BANESTADO S/A- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0000528-28.2012.8.16.0152-ODETHE DOMINGUES BERGAMASCO x BANCO BANESTADO S/A- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

114. PREVIDENCIARIA-0000558-63.2012.8.16.0152-MARIA MADALENA DA FONSECA BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

115. PREVIDENCIARIA-0000559-48.2012.8.16.0152-CONCEIÇÃO MAXIMO GUILHERME x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

116. AÇÃO ORDINARIA-0000567-25.2012.8.16.0152-NAIR RIBEIRO DE SOUZA x INTER-LAR SISTEMA E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA- MAINIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) SOBRE A CONTESTAÇÃO.-Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA e RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 91/2012 - INES LOPES DE FARIAS SCHNEIDER x INSS - 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a condição de segurado(a), a comprovação de ser a parte autora portador(a) da patologia indicada na inicial, e que essa patologia impeça o exercício de suas atividades, e se é passível de cura ou é definitiva. Defiro e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal, ficando esta prova condicionada ao laudo a ser apresentado pelo Sr. Perito; b) Pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Julio de Castro Neto, com endereço à Rua Eurípedes Rodrigues nº 726, centro, na cidade de Bandeirantes-Pr., para realizar perícia médica, devendo cumprir o encargo, independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, ciente de que seus honorários foram arbitrados em R\$-234,80 (duzentos trinta e quatro reais, oitenta centavos), de acordo com a resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como indicando o dia, hora e local para o interessado se apresentar e submeter-se aos exames necessários. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Observe as partes o disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O assistente técnico indicado, se julgar conveniente, deverá oferecer seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação, conforme disposição contida no artigo 433, parágrafo único, do diploma legal supra referido. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) O(a) autor(a) é portador(a) da patologia indicada na inicial? b) Esta patologia impede o exercício das suas atividades laborativas? c) A patologia impede o exercício de outras atividades? d) Eventual tratamento clínico ou cirúrgico é capaz de fazer com que o(a) autor(a) volte a exercer normalmente suas atividades laborais? f) A patologia referida no quesito "a" é passível de cura definitiva? 4. Oficie-se ao CISNOP solicitando cópias do prontuário médico da autora e informe desde quando a mesma sofre das doenças que alega serem incapacitantes. 3. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação. Intimações e diligências necessárias. Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO.

118. PREVIDENCIARIA-0000613-14.2012.8.16.0152-ANA PEREIRA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . - Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

119. PREVIDENCIARIA-0000672-02.2012.8.16.0152-CLEUZA DA SILVA FIORI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

120. PREVIDENCIARIA-0000675-54.2012.8.16.0152-JOSÉ MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 128/12 - VERGINA AMÉLIA x INSS - Diga a autora. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

122. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000738-79.2012.8.16.0152-AMARILDO GABRIEL x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Intime-se o embargante para emendar a inicial (inclusão dos arrematantes no polo passivo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e MARCIO JOSE POLIDO-.

123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 140/12 - JOÃO MIUDO DA SILVA x INSS - Diga o autor. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

124. PREVIDENCIARIA-0000750-93.2012.8.16.0152-APARECIDA ALBERTO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. - Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

125. PREVIDENCIARIA-0000823-65.2012.8.16.0152-ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga o autor. -Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO-.

126. PREVIDENCIARIA-0000853-03.2012.8.16.0152-EDINEI BESERRA DE ALMEIDA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte autora . . . -Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 179/12 - MARIA OLGA ALVES SANTOS x INSS - Diga a autora. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

128. CONTRAPROTESTO-0000954-40.2012.8.16.0152-DUKE ENERGY INTERNACIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A x AFRANIO CANTIERI JUNIOR e outros- 1. Intime-se na forma do art. 867 e ss, CPC. Após, efetivada o contraprotesto, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil, o que a escritania certificará, entreguem-se os autos aos autores, observando as formalidades legais. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARIA DIRCE TRIANA, VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO e MARCELO VICENTE CALIXTO-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTO/COISA-0001044-48.2012.8.16.0152-CIDINEI ANTONIO JARDIM x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- I-Considerando-se que o autor afirma ser marinho de máquinas, ao compulsar os autos verifico que a documentação apresentada, aparentemente, mostra a suficiência de recursos do mesmo para suportar com as custas do processo, não se enquadrando no disposto do artigo 5º, LXXIV, C.F. e Lei 1060/50, art. 2º parágrafo único, deixando dúvidas sobre a presunção de pobreza da parte requerente. II-Assim, com base nos itens 2.7.9 e 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria, determino à parte requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, acoste sua última declaração de renda (ou de isento, se for o caso); eventual prova de despesas; certidão de inexistência de veículos junto ao DETRAN e de imóveis junto ao CARL, e fatura do cartão de crédito, telefone fixo OU celular, para melhor análise do pedido. Nesse sentido, também é a jurisprudência do STJ, que transcrevo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. "(STJ - 1ª Turma - REsp 544021/BA - Rel. Min. Teoria Albino Zavascki - 21/10/2003 -D.) 10/11/2003 p. 168) III- Tendo em vista que o comprovante de fls.14 não se encontra em nome do autor, intime-se para no prazo acima mencionado, esclarecer e comprovar tal situação ou apresentar documento em seu próprio nome. Diligências e intimações necessárias. -Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZO-.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001029-79.2012.8.16.0152-MARIA NATIVIDADE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.2, DESTE JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DA EMBARGANTE. ITEM - 1.2) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA, EM 10 (DEZ) DIAS, QUANDO FOREM REQUERIDOS OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, SALVO QUANDO O ADVOGADO POSSUIR PODERES ESPECÍFICOS PARA REQUERER O BENEFÍCIO -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA-.

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001030-64.2012.8.16.0152-LUZIA DOZZO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.2, DESTE JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DO REQUERENTE. ITEM - 1.2) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA, EM 10 (DEZ) DIAS, QUANDO FOREM REQUERIDOS OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, SALVO QUANDO O ADVOGADO POSSUIR PODERES ESPECÍFICOS PARA REQUERER O BENEFÍCIO. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA-.

132. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001085-15.2012.8.16.0152-VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO x ESTADO DO PARANA- 1. Na forma do artigo 730 e seus incisos, do CPC, cite-se o Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do débito, podendo opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado do exequente no equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Na hipótese de não oferecimento de embargos no prazo legal, o que deverá ser certificado nos autos, requirite-se o respectivo pagamento diretamente junto ao devedor (Estado do Paraná, via Procuradoria Geral do Estado), mediante Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 100, §30, da CF, c/ c artigo 2º da Lei Estadual 12.601/99, no prazo máximo de 60 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO VICENTE CALIXTO-

133. BUSCA E APREENSAO-0001091-22.2012.8.16.0152-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SIGREDI PARANAPANEMA/ PR x AMARILDO GABRIEL- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FOLHAS 61 VERSO...MANIFESTAR-SE EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO DE FOLHAS 62/79.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001099-96.2012.8.16.0152-EDI ROBERTO PASCHOALE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.2, DESTE JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DO REQUERENTE.

ITEM - 1.2) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA, EM 10 (DEZ) DIAS, QUANDO FOREM REQUERIDOS OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, SALVO QUANDO O ADVOGADO POSSUIR PODERES ESPECÍFICOS PARA REQUERER O BENEFÍCIO. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

135. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001100-81.2012.8.16.0152-JOSÉ MARQUES DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.2, DESTE JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DO REQUERENTE.

ITEM - 1.2) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA, EM 10 (DEZ) DIAS, QUANDO FOREM REQUERIDOS OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, SALVO QUANDO O ADVOGADO POSSUIR PODERES ESPECÍFICOS PARA REQUERER O BENEFÍCIO. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

136. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0001101-66.2012.8.16.0152-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - SIGREDI PARANAPANEMA/PR x AMARILDO GABRIEL e outro- MANIFESTAR-SE EM 05 DIAS SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 54-v-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-

137. BUSCA E APREENSAO-0001144-03.2012.8.16.0152-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOURDES GARCIA SILVERIO- 1. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em que o autor pretende liminar para a busca e apreensão dos bens indicados na inicial. O autor alega ter firmado com o requerido cédula de crédito bancário sob nº. 910087995, emitida em 01 de fevereiro de 2010, concedendo-se o crédito de R\$ 122.666,52 (cento e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o presente contrato objeto da demanda tem como garantia a alienação fiduciária do seguinte bem de propriedade do requerido: 1) Caminhão trator, marca/modelo: Scania/T-112 II, ano: 1986/1986, chassi: 9BSTH4X2ZG3225006, Placa: AFP8841, cor: Branca; 2) Caminhão trator, marca/modelo: Scania/T-113 H, ano: 1997/1997, chassi: 9BSTH4X2ZV3266675, Placa: AHB2846 cor: Branca. Aduz ainda, que a requerente é credora do requerido, da quantia de R\$ 125.557,89 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), considerando a data-base de 06/07/2012, e, tendo o requerido sido notificado (fls. 17/18), não cumpriu sua obrigação, estando em mora. Foi certificado nos autos que se encontra em trâmite neste Juízo as distribuições sob n.º 63/2012 e 69/2012, com relação às mesmas partes litigantes no presente feito. Em determinação, a escrituraria certificou que com relação à busca e apreensão sob n.º 69/2012, o objeto é a apreensão de uma SCANIA 113H 360, 4X2 PLACA: AHB-2846 e cédula de contrato n.º 910087995, sendo que o contrato corresponde ao mesmo em questão nesta. É o relatório. Passo a decidir. 2. Compulsando os autos verifico que a presente ação tem identidade partes, pedido e causa de pedir com os autos nº 69/2012, ajuizada em 14/02/2012 perante este juízo, razão pela qual entendo caracterizada a litispendência, em relação ao veículo Caminhão trator, marca/modelo: Scania/T-113 H, ano: 1997/1997, chassi: 9BSTH4X2ZV3266675, Placa: AHB2846 cor: Branca, matéria de ordem pública, que pode ser examinada de ofício. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso V, e 5º do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com relação ao bem acima descrito. Proceda-se as anotações necessárias. 3. No que concerne ao veículo: Caminhão trator, marca/modelo: Scania/T-112 H, ano: 1986/1986, chassi: 9BSTH4X2ZG3225006, Placa: AFP8841, cor: Branca, tratandose de bem alienado fiduciariamente ao requerente e estando comprovada a mora, bem como a notificação, defiro, liminarmente, a medida pleiteada (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com alteração da Lei nº 10.931/2004). Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens em mãos da parte autora. 3.1 Executada a liminar, cite-se a parte ré para: (a) em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus; (b) em 15 dias, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º, 5º 2º e 3º do Decreto nº 911/69, alterando pela Lei nº 10.931/2004). 4.Expeçam-se mandados necessários. 5.Concedo os benefícios

previstos no artigo 172, §1º, 2º, do Código de Processo Civil, bem como autorizo o reforço policial, se necessário. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDSES-

138. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001170-98.2012.8.16.0152-MARIA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial apresentando, nos seguintes termos: a) comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço ser emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 5º 3º, CF/88); b) instrumento de procuração original (ou fotocópia autenticada) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com segurança, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais quando se leva tempo considerável para o início da ação. III - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos; caso não sejam cumpridas as determinações do item I, anatem-se para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Intimações e diligências necessárias. - Adv. ALESSANDRA NÓBREGA LEITE-

139. ALVARA-0001183-97.2012.8.16.0152-GEONI FLÁBIO ALVES e outro x JUÍZO LOCAL- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 10.1, DESTE JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DO REQUERENTE. ITEM - 10.1) CONFERIR SE A PARTE INSTRUIU A INICIAL COM: A) A CERTIDÃO DE ÓBITO DO(A) FALECIDO(A); B) A CERTIDÃO DE CASAMENTO COM O(A) VIÚVO(A) MEEIRO(A), OU CERTIDÃO DE ÓBITO DE TAL PESSOA; C) CERTIDÕES DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DE TODOS OS SUCESSORES; D) CERTIDÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDENTES CADASTRADOS NO INSS. CASO POSITIVO, SERÁ LAVRADA CERTIDÃO E SERÁ ABERTO VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SE FOR O CASO DE INTERVENÇÃO, OU ENCAMINHADOS OS AUTOS À CONCLUSÃO; CASO NEGATIVO, A PARTE SERÁ INTIMADA PARA ATENDIMENTO E EMENDA, EM DEZ (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECORRIDO O PRAZO ANTE-RIORMENTE MENCIONADO, A PARTE SERÁ INTIMADA PESSOAL-MENTE (VIA POSTAL) PARA QUE PROMOVA O PROSSEGUIMENTO DI FEITO, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. -Adv. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO-

140. MANDADO DE SEGURANÇA-0001188-22.2012.8.16.0152-LUCI MARTA ZAMARIAN DUCCI x PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA e outro- CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM CUMPRIMENTO A PORTARIA 01/2010, ITEM 1.1, DESTE JUÍZO, INTIMEI O PROCURADOR DOS EMBARGANTES.

ITEM - 1.1) INTIMAÇÃO DO INTERESSADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS, QUANDO DEVIDAS, EM TRINTA DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO..... DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCI MARIA ZAMARIAN DUCCI contra ato praticado pela PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA. Alega a impetrante, em síntese, que é psicóloga concursada do Município de Santa Mariana, estando vinculada ao Departamento de Educação desde a assunção. Ocorre que, por ato administrativo da impetrada, foi deslocada para exercer suas funções no CRAS. Aduz que referido ato administrativo é dotado de vício, vez que os motivos explicitados não são verdadeiros, razão pela qual requer a concessão da segurança para retornar a exercer suas atividades no Departamento de Educação. Pleiteia a concessão de liminar para o retorno imediato. Juntou procuração e documentos (fls. 02/78). É o relatório. Decido O mandado de segurança é remédio constitucional, por meio do qual o interessado visa proteger direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado, ou ameaçado de ser lesado, por ato de autoridade, nos termos do artigo 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República e artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Prevê o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 a possibilidade de o julgador conceder liminar para suspender o ato que ensejou o pedido, desde que se demonstre a verossimilhança das alegações e haja perigo na demora. A respeito do tema, cita-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência da lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. (...) Por isso mesmo, não importa prejudicamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado" (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 20ª edição, 1998, p. 71). No presente caso, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações da impetrante. Com efeito, a impetrante demonstrou ser psicóloga concursada do Município de Santa Mariana/PR, bem como que exerce suas funções no Departamento de Educação. Demonstrou, ainda, que, por ato administrativo editado pela impetrada, fora deslocada para exercer suas funções na equipe do CRAS (fl. 17) . Contudo, não há demonstração nos autos de que o ato é eivado de ilegalidade. Com efeito, o Município fundamentou a edição do ato administrativo no interesse público, consistente na necessidade de um psicólogo no CRAS, considerando que o não cumprimento poderia ocasionar a perda de repasses federais e estaduais, e no fato de que a impetrante seria a única psicóloga do Município. De início destaca-se que a impetrante é servidora pública do Município de Santa Mariana, assim, poderá desempenhar as suas funções de psicóloga em qualquer departamento do referido Município, desde que se demonstre o interesse público. a impetrante não

está vinculada a Departamento específico do Município, mas à Administração Pública Municipal. É possível verificar, nesse momento processual, que o ato administrativo foi editado no exercício do poder discricionário do administrador, o qual, analisando a conveniência e a oportunidade regrada, aferiu que a impetrante deveria exercer suas funções no CRAS, vez que ali seria mais bem atendido o interesse público. Nesse passo, embora aparentemente a situação gere transtornos e contrarie o interesse pessoal da impetrante, o direito administrativo é regido pelo princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Portanto, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse pessoal da impetrante, obviamente sem violar os direitos e garantias constitucionais. É certo que há limites no que se refere à discricionariedade do administrador, o qual deverá explicitar os motivos que o levaram a optar por um ou outro caminho. Como já mencionado, a impetrada fundamentou o deslocamento da impetrante na necessidade de psicólogo em exercício no CRAS e no fato desta ser a única profissional do Município.

Nessa linha, a impetrante não demonstrou que os motivos apresentados pela impetrada para a edição do ato são falsos, razão pela qual não há falar, por ora, em suspensão dos efeitos do referido ato administrativo. De outro turno, não há nos autos qualquer comprovação de que a impetrante deva exercer o cargo de psicóloga apenas no Departamento de Educação, embora se reconheça que a ela seja conveniente.

Por fim, não restou demonstrado o preenchimento do requisito do perigo na demora da prestação jurisdicional, consistente no risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, caso ao final se conceda a segurança, a impetrante poderá ser realocada no Departamento de Educação, sem qualquer prejuízo aos seus vencimentos e à função que exercia. Dessa forma, inexistindo comprovação suficiente de que a impetrada tenha perpetrado qualquer ilegalidade, tão pouco demonstração do risco de irreparável ou de difícil reparação, não merece acolhimento o pedido liminar. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada na peça inaugural. Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pela impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Cumpra a Escrivania o contido no art. 11 da Lei 12.016/2009. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES- 141. EXECUCAO FISCAL-4/1996-CREA x AUTO POSTO BATE FORTE LTDA-DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS.-Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA-

SANTA MARIANA-PR, 07/AGOSTO/2012
WANESSA PRISCILLA BARBIERI
AUXILIAR JURAMENTADA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETTI
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 033/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS
- ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: 37
- ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA: 48
- ALEXANDRE DE ALMEIDA: 03
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 11, 29
- ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA: 53
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 23
- ANDERSON SILVA ESTEFANUTO: 64
- ANDRE EDUARDO DETZEL: 37, 38, 67, 72
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 39, 40, 74
- ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA: 14
- ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA: 25
- BARBARA F. C. LIMA: 36
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 06
- CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 08, 28, 45
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 15, 16, 25
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 01, 15, 16, 26, 50
- CLEIDE CESCO: 36
- DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA: 54
- EBER LUIZ SOCIO: 73
- EDSON LUIZ ZANETTI: 10, 31, 51, 55, 68
- ENEIDA WIRGUES: 09

- FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL: 70
- FABIENE KAROLINA KAMIM ROSA: 32
- FABIO ROTTER MEDA: 42
- FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO: 22
- FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS: 33
- FRANCISCO MORATO CRENITTE: 59
- GILBERTO BORGES DA SILVA: 08, 28, 45
- GILBERTO GOMES DO AMARAL: 61
- GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 06
- GUILHERME RESS BARBOSA: 69, 75
- GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: 15, 26, 50, 66, 71
- GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: 63
- HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA: 53
- ILMO TRISTAO BARBOSA: 62
- ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA: 62
- ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA: 02
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA: 43, 44
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 11, 29
- JOSE ALVES DE OLIVEIRA: 52
- JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO: 70
- JOSE BRUN JUNIOR: 33
- JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO: 58
- JOSE MARTINS: 59
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 12
- JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 46
- LAURO FERNANDO ZANETTI: 17, 21, 69
- LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA: 65
- LIGIA FRANCO DE BRITO: 70
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 39, 40, 74
- LUIS CARLOS DA COSTA: 04, 05, 41
- LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN: 24
- LUIZ PEREIRA DA SILVA: 69
- MACIEL TRISTAO BARBOSA: 62
- MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS: 27
- MARCIA CRISTINA DOS SANTOS: 52
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 06
- MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI: 57
- MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 07
- MARILI R. TABORDA: 64
- MARIO GÂNDARA: 03, 17, 21, 60
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 65
- MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO: 30
- MOHAMED ALIN COSTA NADER: 61
- OLDEMAR MARIANO: 69, 72
- ORANDI ALMEIDA: 54
- PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 13, 66, 71
- PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 34, 35
- PEDRO PAVONI NETO: 01, 18, 76
- RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 75
- RAMON GANDARA: 49
- RAPHAEL DIAS SAMPAIO: 19
- RAUL G. DINIES: 56
- REINALDO CARAM: 36
- RICARDO DOS SANTOS LOBO: 77
- ROBERTO A. BUSATO: 72
- ROSANGELA CORRÊA: 07
- ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE: 47
- SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA: 10
- SERGIO SCHULZE: 23
- SIVONEI MAURO HASS: 65
- SONIA MARIA GARBELINI: 01, 15, 16, 26, 50, 71
- VALERIA R. DINIES LOVATO: 56
- VICTOR CARNIATO FRANCO: 30
- VINICIUS AMORIM: 20
- VINICIUS CARVALHO FERNANDES: 50

01-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL = 254/2004 = RICARDO CARVALHO RENNÓ x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Tendo em vista a notícia de cumprimento integral da obrigação contida na Requisição de Pequeno Valor, declaro extinto o presente processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-Arquivem-se os autos. 3-Diligencias necessárias) ADV: PEDRO PAVONI NETO, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

02-ALVARA = 815/2011 = SNU: 3839-58.2011.8.16.0153 = FERNANDO ARANTES RITTI RIBEIRO....(É o relatório decidido. A jurisdição voluntária é uma forma especial da atividade estatal, exercida tanto pelos órgãos judiciários quanto pelo órgãos administrativos e pertence à função administrativa, embora distinta da massa dos atos administrativos, ante algumas características peculiares. A jurisdição voluntária dispõe de quase totalidade das características essenciais da atividade jurisdicional, ou seja, ela depende da iniciativa do interessado, o juiz faz atuar a lei, é uma atividade substitutiva, satisfaz interesse de outro e conta com a presença de um terceiro imparcial. O artigo 1.748, inciso VI, do Código Civil, dispõe que compete ao tutor, com autorização do juiz, vender os imóveis nos casos em que for permitido. Esta disposição se estende ao curador por força do artigo 1.774 do Código Civil, aplicando-se, dessa forma, ao caso em apreço. Assim, a venda do imóvel pertencente ao requerente efetivamente depende de autorização judicial, sendo, portanto, possível a expedição do alvará, desde que sejam resguardados os interesses patrimoniais do curatelado. Para que os interesses do curatelado sejam protegidos, necessária a determinação de que os valores correspondentes ao seu quinhão do imóvel a ser vendido sejam mantidos depositados em conta poupança, cuja movimentação dependerá de autorização judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição de alvará judicial em favor de Eustáquio Ritti Ribeiro para que este possa realizar a venda relativa ao quinhão de 5% (cinco por cento) do imóvel de Matrícula nº 14.130, no valor atribuído pela avaliação de folha 34, com prazo de sessenta dias. Os valores correspondentes ao quinhão do curatelado deverão ser depositados em conta poupança, a qual somente poderá ser movimentada com autorização judicial. O curador deverá comprovar o depósito dos valores em conta poupança no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da realização da venda. Custas pela Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se) ADV: ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA

03-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 17/2010 = ANA CELIA DEGASPARI SALVADOR E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(O processo comporta imediato julgamento, por estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 329 do Código de Processo Civil, especialmente no do artigo 269, IV. Analisando-se a preliminar de mérito arguida pelo réu, é de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão exercida pelos autores. Deve ser aplicado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, previsto na legislação específica, a ser contado do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. A sentença em questão transitou em julgado em 3.9.2002 (folha 63), de modo que o prazo para exercício da pretensão findou-se em 4.9.2007, quase 3 (três) anos antes da propositura da presente execução. Houve bastante divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, mas tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em tutela coletiva, devem ser aplicadas as regras previstas no microsistema pertinente às ações coletivas, inclusive no que toca ao prazo para a execução da sentença, o que não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor do novo Código Civil. Isto não quer dizer que os direitos individuais das partes sofra qualquer prejuízo, tendo em vista que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual com o mesmo objeto, e não tem qualquer influência sobre o curso do prazo prescricional para o exercício dos direitos individuais. Bastante elucidativa sobre a questão é a ementa do acórdão proferido no recurso especial 1.276.376/PR, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, cujos trechos mais pertinentes se transcrevem: "2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n.º 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n.º 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos". Desta forma, deve ser a prescrição conhecida e declarada nesta fase processual, conforme dispõe o artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar extinta a ação de execução, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma. Pelo exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pelo réu para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro, em atenção ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão contar juros e ser atualizados monetariamente a partir da prolação dessa sentença. PRI) ADV: MARIO GANDARA, ALEXANDRE DE ALMEIDA

04-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 337/2012 = SNU: 1908-83.2012.8.16.0153 = COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE ADM. DO NORTE DO PR. E SUL DE SÃO PAULO x T & G CELULARES LTDA E OUTRO....(#Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

05-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 335/2012 = SNU: 1906-16.2012.8.16.0153 = COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO x FABIANO APARECIDO DA COSTA....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 52-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

06-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 08/2012 = SNU: 21-64.2012.8.16.0153 = ITAU UNIBANCO S/A x ATACADAO DA MODA LTDA-ME E OUTRO....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA

07-BUSCA E APREENSÃO = 434/2012 = SNU: 2326-21.2012.8.16.0153 = BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS BRANDÃO....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA

*
08-BUSCA E APREENSÃO = 433/2012 = SNU: 2325-36.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANÇ E INVESTIMENTO x ADILSON DOS SANTOS....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*
09-BUSCA E APREENSÃO = 489/2007 = BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI BORBA....(#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo, manifeste-se o requerente no interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias#) ADV: ENEIDA WIRGUES

*
10-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 602/2008 = TRANZANETTE TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA x BADEN AUTOMOTORES LTDA....(1-Não havendo outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para as alegações finais, iniciando pelo autor e após o réu. 2-Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão. 3-Diante da ausência das partes, intimem-se o embargante e o embargado a apresentar suas razões finais) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA

*
11-BUSCA E APREENSÃO = 290/2011 = SNU: 1183-31.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO MARTINS ESTEVES....(#Sobre ofícios de fls.43/47, ciência ao requerente para que manifeste-se no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

*
12-MONITORIA = 661/2009 = SICREDI x PAULO DECIO AGUIAR....(E o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento imediato, por estar presente a situação prevista no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, conforme disposição do artigo 329 do mesmo diploma. Com efeito, conquanto a autora tenha tentado a ação antes do decurso do prazo prescricional para exercício do direito alegado na inicial, o prazo prescricional não se interrompeu, tendo em vista a inexistência de citação válida, nos termos do artigo 219 e seus §§ 1º a 4º do Código de Processo Civil. Note que o inadimplemento da dívida e, conseqüentemente, o nascimento da pretensão da autora, deu-se em 9.2.2005 (folhas 8-9), tendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil) se escoado em 10.2.2010. A autora propôs a presente ação em 10.8.2009, portanto, dentro do prazo prescricional. Entretanto, não houve interrupção, por não ter havido a citação válida do réu, sem que a demora para a citação possa ser imputada à demora no serviço judicial. O Código de Processo Civil permite a prorrogação do prazo para a citação por até 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º), mas determina que se considere não interrompida a prescrição caso a citação não seja efetuada neste prazo (artigo 219, § 4º). Ressalte-se que não existe qualquer outro fato interruptivo do prazo prescricional que deva ser considerado. Ademais, a própria autora admite, em sua inicial, que quando da propositura da ação o prazo de 3 (três) anos para cobrança de dívida representada por título de crédito já havia decorrido. Desta forma, a pretensão da autora encontra-se prescrita, devendo ser a prescrição pronunciada de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo improcedente, e em consequência extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, o pedido da autora Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná contra Paulo Décio Aguiar. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*
13-INVENTARIO = 794/2011 = SNU: 3777-18.2011.8.16.0153 = MARIA SOUZA DE MORAIS x MARCIONILIO VIEIRA DANTAS....(#Sobre certidão que decorreu prazo suspensivo de fls. 14-verso, manifeste-se o inventariante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. 3-Cumpra-se. Diligências necessárias#) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

*
14-REPARAÇÃO DE DANOS = 72/2012 = SNU: 318-71.2012.8.16.0153 = JAYME MANOEL SOARES x IRMAOS DA ROLT TRANSPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTRO....(#Sobre A.R. negativo de fls. 49, manifeste-se o requerente#) ADV: ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA

*
15-MANDADO DE SEGURANÇA = 236/2012 = SNU: 1223-76.2012.8.16.0153 = JANDERSON RODRIGUES DE SOUZA x PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - MARIA ANA V....(O impetrante pretende garantir seu direito de ingressar em cargo pública por ter sido aprovado dentro das vagas contidas no Edital do Concurso Público nº 54/12, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, sendo que em o Decreto nº 119/12 tornou sem efeito sua nomeação. Inicialmente é de se ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito de atos administrativos, mas, tão somente, verificar sua legalidade. Dessa forma, passa-se à apreciação da legalidade do ato Administrativo. Analisando-se os autos, tem-se que o Decreto nº 119/12 tornou sem efeito a nomeação do impetrante em razão de não ter apresentado a documentação exigida no subitem 11.1 do Edital nº 005/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, estipulado no subitem 11.6. Diante disso, cumpre assinalar que o referido decreto municipal não possui qualquer ilegalidade. Isso se conclui, em virtude de que tanto a documentação necessária para o preenchimento do cargo quanto o prazo para a apresentação da documentação estavam estabelecidas desde o início do certame, o que evidência o pleno conhecimento das exigências pelo impetrante. Cumpre analisar ainda que,

quanto à alegada de violação ao princípio da razoabilidade, também não há razão ao impetrante, vez que a apresentação dos documentos exigidos no edital no prazo de 5 (cinco) dias foi cumprida pela maioria dos candidatos. Em consequência, por não se ter constatado qualquer ilegalidade no Decreto nº 119/2012, não há lesão ao direito líquido e certo do impetrante, merecendo ser rechaçado o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, impetrado por Janderson Rodrigues de Souza, em razão de ato da prefeita municipal de Santo Antônio da Platina/pr, por não ter sido constatada qualquer ilegalidade no Decreto nº 119/2012, inexistindo lesão ao direito líquido e certo do impetrante. No presente feito descabe a condenação em honorários advocatícios face a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Despesas e custas processuais pelo impetrante, restando, contudo, suspensa a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, SONIA MARIA GARBELINI, GUSTAVO HENRIQUE DA S. OLIVEIRA, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

16-MANDADO DE SEGURANÇA = 232/2012 = SNU: 1198-63.2012.8.16.0153 = ELISANGELA DA LUZ GONÇALVES x PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - MARIA ANA V.... (A impetrante pretende garantir seu direito de ingressar em cargo publico por ter sido aprovado dentro das vagas contidas no Edital do Concurso Publico nº 54/12, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, sendo que em o Decreto nº 119/12 tornou sem efeito sua nomeação. Inicialmente é de se ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito de atos administrativos, mas, tão somente, verificar sua legalidade. Dessa forma, passa-se à apreciação da legalidade do ato administrativo. Analisando-se os autos, tem-se que o Decreto nº 119/12 tornou sem efeito a nomeação da impetrante em razão de não ter apresentado a documentação exigida no subitem 11.1 do Edital nº 005/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, estipulado no subitem 11.6. Diante disso, cumpre assinalar que o referido decreto municipal não possui qualquer ilegalidade. Isso se conclui, em virtude de que tanto a documentação necessária para o preenchimento do cargo quanto o prazo para a apresentação da documentação estavam estabelecidas desde o início do certame, o que evidência o pleno conhecimento das exigências pela impetrante. Cumpre analisar ainda que, quanto à alegada de violação ao princípio da razoabilidade, também não há razão a impetrante, vez que a apresentação dos documentos exigidos no edital no prazo de 5 (cinco) dias foi cumprida pela maioria dos candidatos, o que demonstra a inexistência de qualquer óbice objetivo para o cumprimento das exigências do edital. Em consequência, por não se ter constatado qualquer ilegalidade no Decreto nº 119/2012, não há lesão ao direito líquido e certo da impetrante, merecendo ser rechaçado o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado no presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, impetrado por Elisangela da Luz Gonçalves, em razão de ato da prefeita municipal de Santo Antônio da Platina/pr, por não ter sido constatada qualquer ilegalidade no Decreto nº 119/2012, inexistindo lesão ao direito líquido e certo da impetrante. No presente feito descabe a condenação em honorários advocatícios face à Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Despesas e custas processuais pela impetrante, restando, contudo, suspensa a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

17-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 293/2010 = SNU: 1059-82.2010.8.16.0153 = JOSE ATILIO SILVEIRA FERREIRA E OUTRO x BANCO BANESTADO S/A.... (É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta imediato julgamento, por estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 329, do Código de Processo Civil, especialmente a do artigo 269, IV. Analisando-se a preliminar de mérito arguida pelo réu, é de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão exercida pelos autores execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. nº 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n.º 150/STF.5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos". Desta forma, deve ser a prescrição conhecida e declarada nesta fase processual, conforme dispõe o artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar extinta a ação de execução, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma. Deve-se entender prejudicada a análise sobre o oferecimento de bens à penhora feito pelo réu. Importante ressaltar que inexistem nos autos comprovação da formalização da construção sobre os bens oferecidos, a qual dependeria de regular escrituração nos livros próprios a ser realizada pela instituição financeira administradora do fundo de investimento. Dessa forma, em princípio, o recebimento da impugnação ofertada pelo réu dependeria de comprovação da regular formalização da penhora de bens, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a prescrição matéria reconhecível

de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a não formalização do ato de penhora não deve ser entendida como impeditivo ao recebimento da impugnação, ainda que o recebimento e apreciação se dêem apenas em atendimento ao direito constitucional de petição. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro, em atenção ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão contar juros e ser atualizados monetariamente a partir da prolação dessa sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MARIO GANDARA, LAURO FERNANDO ZANETTI

18-MONITORIA = 601/2008 = WALDEMIR MEDEIROS DE MELLO x EDIMIR MOREIRA CARDOSO.... (#Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo deferido no r. despacho retro, ciência ao requerente#) ADV: PEDRO PAVONI NETO

19-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 20/2004 = BANCO DO BRASIL S/A x CELIO MARQUES LUCIANO GOMES.... (#Retirar ofício, manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

20-EXECUÇÃO FISCAL = 41/2011 = SNU: 332-89.2011.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x AILSON JOSE SENRA.... (1- Defiro o pedido de fls. 22.2- Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as advertências constantes no despacho inicial. Conforme determina o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, o edital de citação deverá ser afixado na sede do Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça, contendo a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço do Fórum. 3- Intime-se o Exequente. Diligências necessárias #Sobre certidão que decorreu o prazo sem que o executado quitasse ou garantisse a presente execução de fls. 27-verso) ADV: VINICIUS AMORIM

21-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 291/2010 = SNU: 1057-15.2010.8.16.0153 = DALVA REGINA BASTOS E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A.... (O processo comporta imediato julgamento, por estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 329 do CPC, especialmente a do artigo 269, IV. Primeiramente, é necessário se fazer uma análise acerca da regularidade de representação do espólio de Dalila de Castro Oliveira, tendo em vista a preliminar arguida pelo réu. Com efeito, o artigo 567 do Código de Processo Civil permite que "05 herdeiros ou os sucessores do credor" promovam a execução dos títulos executivos cujo direito lhes tenha sido transmitido em razão do falecimento do titular. Neste caso, no entanto, os herdeiros não agem em substituição ao espólio, ou em sua representação, mas sim pleiteando direito próprio, sendo eles as próprias partes na relação de direito material. Dessa forma, devem ser considerados os assim reputados "representantes" do espólio de Dalila de Castro Oliveira como partes efetivas do processo, e não meros representantes, de forma que determino a retificação das informações constantes nos cadastros de distribuição. Entendo, por fim, que a alteração nessa fase do processo não acarreta qualquer prejuízo ao exercício de seus direitos, uma vez que todos os herdeiros participaram ativamente das fases processuais, sendo a alteração mera formalidade que não tem o condão de alterar a forma da atuação das partes. Passando-se ao mérito da demanda, analisando-se especialmente a preliminar de mérito arguida pelo réu, é de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão exercida pelos autores. Deve ser aplicado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, previsto na legislação específica, a ser contado do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. A sentença em questão transitou em julgado em 3.9.2002 (folha 35), de modo que o prazo para exercício da pretensão findou-se em 4.9.2007, quase 3 (três) anos antes da propositura da presente execução. Houve bastante divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, mas tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em tutela coletiva, devem ser aplicadas as regras previstas no microsistema pertinente às ações coletivas, inclusive no que toca ao prazo para a execução da sentença, o que não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor do novo Código Civil. Isto não quer dizer que os direitos individuais das partes sofra qualquer prejuízo, tendo em vista que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual com o mesmo objeto, e não tem qualquer influência sobre o curso do prazo prescricional para o exercício dos direitos individuais. Bastante elucidativa sobre a questão é a ementa do acórdão proferido no recurso especial 1.276.376/PR, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, cujos trechos mais pertinentes se transcrevem: "2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. nº 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n.º 150/STF.5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento

individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos". Desta forma, deve ser a prescrição conhecida e declarada nesta fase processual, conforme dispõe o artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar extinta a ação de execução, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma. Deve-se entender prejudicada a análise sobre o oferecimento de bens à penhora feito pelo réu. Importante ressaltar que o documento juntado à folha 52 não é suficiente para a formalização da penhora, a qual depende de regular escrituração nos livros próprios a ser realizada pela instituição financeira administradora do fundo de investimento. Dessa forma, em princípio, o recebimento da impugnação ofertada pelo réu dependeria de comprovação da regular formalização da penhora de bens, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a prescrição matéria reconhecível de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a não formalização do ato de penhora não deve ser entendida como impeditivo ao recebimento da impugnação, ainda que o recebimento e apreciação se deem apenas em atendimento ao direito constitucional de petição. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Determino a retificação do polo ativo da demanda, para que constem como autores, além de Dalva Regina Bastos, Adhemar Rodrigues de Oliveira Filho, Olga Maria de Oliveira Batista, Olavo Batista, Maria de Lourdes Oliveira, André Luiz de Oliveira, Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira, Karina Pierroti de Oliveira, Alex Pierroti de Oliveira e Lindolpho de Castro, com a exclusão de Espólio de Dalila de Castro de Oliveira. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro, em atenção ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão contar juros e ser atualizados monetariamente a partir da prolação dessa sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MARIO GANDARA, LAURO FERNANDO ZANETTI *

22-CARTA PRECATORIA CIVEL = 06/2009 = CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -CONAB x COOPERATIVA PLATINENSE CAFEICULTORES LTDA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$730,53 (setecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), manifeste-se o requerente#) ADV: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO *

23-BUSCA E APREENSAO = 501/2012 = SNU: 2892-67.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDA KOTOYO IMAI....(1) Pleiteia o Requerente AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a concessão de liminar, "inaudita altera pars", de busca e apreensão, do veículo que se encontra em poder do Requerido APARECIDA KOTOYO IMAI, e que foi objeto do contrato de financiamento. Alega o Requerente que o veículo objeto da busca e apreensão foi adquirido através de um contrato de financiamento, sendo que, o mesmo encontra-se alienado fiduciariamente ao Requerente, conforme comprova o documento de fls.14/18, sendo que, algumas das prestações não foram pagas, e mesmo intimado a purgar a mora, este não o fez no prazo estipulado, conforme documentos de fls. 19/20. Diante dos argumentos apresentados pelo requerente na inicial e dos documentos juntados, no qual caracteriza a existência do "fumus boni iuri", caracterizado pelo dever do requerido quitar as parcelas, sob pena de desapossado do bem, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade deste bem desaparecer por ato do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo "CAMINHONETE, MARCA FIAT/STRADA FIREFLEX, ANO/MODELO 2011/2012, COR VERMELHA, CHASSI Nº 9BD27803MC7 427898, PLACAS AUF-2854", que se encontra em poder da requerida APARECIDA KOTOYO IMAI, na rua Deputado José Afonso, 552, Centro, neste Município e Comarca, independentemente de caução e justificação prévia (art. 841 do CPC).2) Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem supra, depositando-o em mãos do Representante Legal da Requerente.3) O Sr. Oficial de Justiça deverá, no cumprimento do mandado, observar o disposto no art. 842 do Código de Processo Civil. 4) Executada a liminar, cite-se o requerido, para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 285 e 319 do CPC), conforme determina o art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou então, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as parcelas da dívida em atraso, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.No caso de pagamento, o réu deverá ainda efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, em caso de pronto pagamento (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).5) Consigne no mandado, que caso não pague o valor do débito em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, independentemente de resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.6) Em ocorrendo esta hipótese, oficie-se às repartições competentes, quando for o caso, determinando que se expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).7) Intime-se. Diligências necessárias #Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES *

24-BUSCA E APREENSAO = 502/2012 = SNU: 2893-52.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDER ANTONIO SOARES SIMIONE....(1) Pleiteia o Requerente AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A a concessão de liminar, "inaudita altera pars", de busca e apreensão, do veículo que se encontra em poder do Requerido EDER ANTONIO

SOARES SIMIONE, e que foi objeto do contrato de financiamento. Alega o Requerente que o veículo objeto da busca e apreensão foi adquirido através de um contrato de financiamento, sendo que, o mesmo encontra-se alienado fiduciariamente ao Requerente, conforme comprova o documento de fls.10/13, sendo que, algumas das prestações não foram pagas, e mesmo intimado a purgar a mora, este não o fez no prazo estipulado, conforme documentos de fls. 19/21. Diante dos argumentos apresentados pelo requerente na inicial e dos documentos juntados, no qual caracteriza a existência do "fumus boni iuri", caracterizado pelo dever do requerido quitar as parcelas, sob pena de desapossado do bem, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade deste bem desaparecer por ato do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo "MOTOCICLETA, MARCA HONDA BIZ 125 ES, ANO/MODELO 2011, COR PRETA, CHASSI Nº 9C2JC4820CR281064, PLACAS AVC-5865", que se encontra em poder do requerido EDER ANTONIO SOARES SIMIONE, na rua Maria Dalila, 409, Centro, neste Município e Comarca, independentemente de caução e justificação prévia (art. 841 do CPC).2) Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem supra, depositando-o em mãos do Representante Legal da Requerente.3) O Sr. Oficial de Justiça deverá, no cumprimento do mandado, observar o disposto no art. 842 do Código de Processo Civil. 4) Executada a liminar, cite-se o requerido, para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 285 e 319 do CPC), conforme determina o art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou então, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as parcelas da dívida em atraso, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.No caso de pagamento, o réu deverá ainda efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, em caso de pronto pagamento (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).5) Consigne no mandado, que caso não pague o valor do débito em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, independentemente de resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.6) Em ocorrendo esta hipótese, oficie-se às repartições competentes, quando for o caso, determinando que se expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).7) Intime-se. Diligências necessárias #Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN *

25-MONITORIA = 325/99 = ELIANE MARIA GOES CINTRA x CONSTRUTORA ANVERSA LTDA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$778,69 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove reais)#) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA *

26-INDENIZAÇÃO = 411/94 = ROBERTO JESUS CARVALHO RENNÓ E OUTRA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Com a juntada do calculo, manifeste-se o Município de Santo Antonio da Platina sobre o pedido de expedição de precatório complementar# Obs: Cálculos fls.597/599#) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA *

27-APOSENTADORIA POR IDADE = 821/2011 = SNU: 3870-78.2011.8.16.0153 = ODETE ROSARIO LEITE x INSS....(1-Em saneamento. 2-Intimem-se a autora para que, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual juntando o instrumento de mandado por instrumento público. 3-Em atraso, devido ao acúmulo involuntário de serviços em razão do grande número de processos a sentenciar) ADV: MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS *

28-BUSCA E APREENSAO = 503/2012 = SNU: 2894-37.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ADILSON FERREIRA....(1) Pleiteia o Requerente B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. a concessão de liminar, "inaudita altera pars", de busca e apreensão, do veículo que se encontra em poder do Requerido ADILSON FERREIRA e que foi objeto do contrato de financiamento. Alega o Requerente que o veículo objeto da busca e apreensão foi adquirido através de um contrato de financiamento, sendo que, o mesmo encontra-se alienado fiduciariamente ao Requerente, conforme comprova o documento de fls.35/36, sendo que, algumas das prestações não foram pagas, e mesmo intimado a purgar a mora, este não o fez no prazo estipulado, conforme documentos de fls. 37/39. Diante dos argumentos apresentados pelo requerente na inicial e dos documentos juntados, no qual caracteriza a existência do "fumus boni iuri", caracterizado pelo dever do requerido quitar as parcelas, sob pena de desapossado do bem, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade deste bem desaparecer por ato do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo "AUTOMÓVEL, MARCA FIESTA HATCH FLEX KJ, ANO/MODELO 2010/2011, COR PRETA, CHASSI Nº 9BZF55A3B8127744, PLACASATF-2143", que se encontra em poder do requerido ADILSON FERREIRA, na rua Jurandir de Castro, 133, Parque Alvorada, neste Município e Comarca, independentemente de caução e justificação prévia (art. 841 do CPC).2) Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem supra, depositando-o em mãos do Representante Legal da Requerente.3) O Sr. Oficial de Justiça deverá, no cumprimento do mandado, observar o disposto no art. 842 do Código de Processo Civil. 4) Executada a liminar, cite-se o requerido, para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 285 e 319 do CPC), conforme determina o art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei

nº 10.931/2004, ou então, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as parcelas da dívida em atraso, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.No caso de pagamento, o réu deverá ainda efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, em caso de pronto pagamento (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).5) Consigne no mandado, que caso não pague o valor do débito em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, independentemente de resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.6) Em ocorrendo esta hipótese, oficie-se às repartições competentes, quando for o caso, determinando que se expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).7) Intime-se. Diligências necessárias #Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente# ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*
29-BUSCA E APREENSÃO = 504/2012 = SNU: 2895-22.2012.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MARQUES....(1) Pleiteia o Requerente BANCO GMAC S/A a concessão de liminar, "inaudita altera pars", de busca e apreensão, do veículo que se encontra em poder do Requerido CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MARQUES e que foi objeto do contrato de financiamento. Alega o Requerente que o veículo objeto da busca e apreensão foi adquirido através de um contrato de financiamento, sendo que, o mesmo encontra-se alienado fiduciariamente ao Requerente, conforme comprova o documento de fls.07/12, sendo que, algumas das prestações não foram pagas, e mesmo intimado a purgar a mora, este não o fez no prazo estipulado, conforme documentos de fls. 14/15. Diante dos argumentos apresentados pelo requerente na inicial e dos documentos juntados, no qual caracteriza a existência do "fúmus boni iuri", caracterizado pelo dever do requerido quitar as parcelas, sob pena de desapossado do bem, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade deste bem desaparecer por ato do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo "AUTOMÓVEL, MARCA CHEVROLET CELA S.O LS, ANO/MODELO 2011/2012, COR PRETA, CHASSI Nº 9BGRG08FOG320967, PLACAS AUX-8572", que se encontra em poder do requerido CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MARQUES, na rua da Palmas, 136, Centro, neste Município e Comarca, independentemente de caução e justificação prévia (art. 841 do CPC).2) Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem supra, depositando-o em mãos do Representante Legal da Requerente.3) O Sr. Oficial de Justiça deverá, no cumprimento do mandado, observar o disposto no art. 842 do Código de Processo Civil. 4) Executada a liminar, cite-se o requerido, para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 285 e 319 do CPC), conforme determina o art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou então, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as parcelas da dívida em atraso, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.No caso de pagamento, o réu deverá ainda efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, em caso de pronto pagamento (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).5) Consigne no mandado, que caso não pague o valor do débito em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, independentemente de resposta, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.6) Em ocorrendo esta hipótese, oficie-se às repartições competentes, quando for o caso, determinando que se expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004).7) Intime-se. Diligências necessárias #Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente# ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

*
30-DECLARATORIA = 46/2012 = SNU: 235-55.2012.8.16.0153 = CEZAR ROGERIO ARANTES GODINHO E OUTROS x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 281-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: VICTOR CARNIATO FRANCO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO

*
31-APOSENTADORIA = 346/2011 = SNU: 1713-35.2011.8.16.0153 = ROSANGELA MARCIANA MORAES x INSS....(#Sobre laudo complementar de fls. 59, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
32-APOSENTADORIA = 17/2011 = SNU: 91-18.2011.8.16.0153 = NAIR FERREIRA DA SILVA x INSS....(#Sobre laudo complementar de fls. 77, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: FABIENE KAROLINA KAMIM ROSA

*
33-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 608/2011 = SNU: 2869-58.2011.8.16.0153 = PAULO SERGIO LOPES PINHEIRO x INSS....(#Sobre exame médico pericial de fls. 77/78, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: JOSE BRUN JUNIOR, FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS

*
34-APOSENTADORIA POR IDADE = 952/2011 = SNU: 4430-20.2011.8.16.0153 = MARIA DO CARMO NUNES x INSS....(#Sobre exame médico pericial de fls. 53/54, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*
35-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 964/2011 = SNU: 4482-16.2011.8.16.0153 = VANDERLEI GARCIA DE SOUZA x INSS....(#Sobre exame médico pericial de fls. 83/84, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*
36-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 881/2011 = SNU: 4120-14.2011.8.16.0153 = MARIA HELENA CHAVES MARTINS x INSS....(#Sobre exame médico pericial de fls. 48/49, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO, BARBARA F. C. LIMA

*
37-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 873/2011 = SNU: 4094-16.2011.8.16.0153 = BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x OLDAIR JANUARIO DE SOUZA....(#Retirar edital, manifeste-se o requerente#) ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

*
38-MONITORIA = 812/2011 = SNU: 3827-44.2011.8.16.0153 = BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x MARCOS AURELIO DE LIMA FRANCA....(#Retirar edital, manifeste-se o requerente#) ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL

*
39-APOSENTADORIA = 980/2011 = SNU: 4538-49.2011.8.16.0153 = DORACINA FELICIO x INSS....(#Sobre exame médico pericial de fls. 48/49, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
40-APOSENTADORIA = 1012/2011 = SNU: 4674-46.2011.8.16.0153 = VALDENIR AZEVEDO x INSS....(Sobre exame médico pericial de fls. 48/49, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
41-ARRESTO = 443/2012 = SNU:2430-13.2012.8.16.0153 = FABRICIO DIAS DE MELLO x AUGUSTIN HERNANDES GARCIA....(1. Em que pese as argumentações do réu, mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.2. Defiro o pedido de liberação de valores bloqueados que extrapolem o valor dado à causa, ou seja, R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), acrescido de 15% (quinze por cento), referentes a custas e honorários de advogado.Providencie a serventia a liberação dos valores bloqueados que ultrapassem a quantia de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos .reais).3. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e os documentos juntados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a juntada da manifestação, abra-se prazo comum às partes de 10(dez) dias, para que se manifestem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação e para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a sua pertinência.5. Após, voltem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.6.Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

*
42-CARTA PRECATORIA = 136/2010 = SNU: 4194-05.2010.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ANTONIO VICARIO....(1- Constata-se que houve a arrematação do bem penhorado nos autos, ou seja, um trator agrícola (fls. 54).No entanto, o bem não foi encontrado pelo arrematante, conforme informado às fls. 56 e fls. 60.Devidamente intimado o depositário às fls. 59, deixou de manifestar nos autos.Portanto, em razão do desaparecimento do bem arrematado, não resta outra alternativa senão a devolução dos valores ao arrematante, sendo que o depositário ainda deverá arcar com o valor dos honorários do Sr. Leiloeiro, que deverá ser ressarcido ao arrematante.Isto posto, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 55 ao Arrematante.2- Intime-se o depositário infiel a efetuar o depósito do valor dos honorários do Sr. Leiloeiro, o qual deverá posteriormente ser levantado pelo arrematante.3- Diante do desaparecimento do bem que estava sob a guarda do depositário, ora executado, e a ausência de manifestação do mesmo quanto ao desaparecimento do bem, extraiam-se peças dos autos e encaminhem-se ao Dr. Delegado de Polícia para apuração de eventual crime praticado pelo depositário infiel, Carlos Antônio Vicário.3- Determino que o Sr. Oficial de Justiça vistorie a existência dos demais bens penhorados nos autos, e que deveriam estar em poder do executado, para possibilitar o prosseguimento do feito. 4.Dê ciência ao exequente e também oficie-se ao juízo deprecante. 2-Intimem-se.Diligencias necessárias) ADV: FABIO ROTTER MEDA

*
43-ALVARA = 737/2011 = SNU: 3481-93.2011.8.16.0153 = MARCIO JOSE DA ROSA....(#Prestar contas, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

*
44-INVENTARIO = 764/2008 = DALCI FERREIRA TEIXEIRA x JOSE FERREIRA DE SOUZA....(1-Como não há impostos a recolher, em razão da remissão da Fazenda Pública Estadual (fls. 122), e o Ministério Público não tem interesse em intervir no feito (fls. 115), apresente o inventariante o plano de partilha. 2- Após, voltem os autos conclusos para sentença; 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

*
45-BUSCA E APREENSAO = 174/2012 = SNU: 886-87.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

*
46-REVISAO DE CONTRATO = 705/2009 = RAFAEL DO CARMO COSTA x BANCO BMC S/A....(1-Intime-se novamente o requerido a efetuar o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, sob pena de desistência tácita da produção da prova. 2-Efetuada o pagamento, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 132 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN
*

47-CARTA PRECATORIA = 46/2012 = SNU: 1948-65.2012.8.16.0153 = MARIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA x PAULO EDUARDO PAPI FERNANDES.... (#Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ROSANNE MARIA CAMARGO LIMA FONTEQUE
*

48-CARTA PRECATORIA = 45/2012 = 1903-61.2012.8.16.0153 = JOAQUIM DE OLIVEIRA x ADEMAR LEMES DE TOLEDO E OUTROS....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA
*

49-USUCAPIAO = 208/2012 = SNU: 1111-10.2012.8.16.0153 = JOSE MARCO DOS SANTOS x ESPOLIO DE AMBLOSINA MARIA MENDES....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, RETIRAR EDITAL E OFICIOS, manifeste-se o requerente#) ADV: RAMON GANDARA
*

50-COBRAÇA = 886/2011 = SNU: 4106-30.2011.8.16.0153 = ROSELI DOS SANTOS YOSHITANI x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Manifestem-se as partes em 10(dez) dias, informando as provas que pretendem produzir nos presentes autos, esclarecendo a sua pertinência, independentemente da possibilidade de julgamento antecipado da lide. 2-Com a manifestação, retornem os autos conclusos para o julgamento conforme o estado do processo. 3-intime-se.Diligências necessárias) ADV: VINICIUS CARVALHO FERNANDES, SONIA MARIA GARBELINI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA
*

51-REVISAO DE CONTRATO = 327/2012 = SNU: 1785-85.2012.8.16.0153 = JOSE WILSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A....(1- Em despacho de folha 35 e verso, o Juízo determinou ao requerente que procedesse a emenda da petição inicial, juntando documentos comprobatórios que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência.Em petição de folha 36, o requerente comprovou que possui um imóvel em seu nome, e alegou que não tem condições de arcar com os custos do processo.Atualmente vem prevalecente no Tribunal de Justiça do Paraná o entendimento de que para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte.Foi concedido à parte o direito de trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que então este Juízo tivesse condições de analisar o pedido.No presente caso, observa-se que o requerente possui um imóvel e um automóvel.Isto posto, diante da não comprovação do estado de miserabilidade da parte requerente, INDEFIRO a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.3 - Intime-se. Diligências necessárias.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*

52-COBRAÇA = 217/2008 = SICREDI x AROLDI DIVINO DE CARVALHO....(1-Intimem-se os executados, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem a localização exata dos bens penhorados às folhas 75 e 76 dos autos, sob pena de aplicação de multa de 15 % (quinze por cento) sobre o valor da dívida, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV e 601 do CPC. 2-Com a vinda da informação aos autos, expeça-se mandado de penhora, intimando-se as executados e observando as advertências do despacho de fls. 60. 3-Diligências necessárias) ADV: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
*

53-OBRIGAÇÃO DE FAZER = 524/2011 = SNU: 2631-39.2011.8.16.0153 = AILSON JOSE SENRA E OUTRO x COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DO NORTE PIONEIRO LTDA....(1- Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão objeto do agravo retido de folha 455-458.2- Sobre a contestação à oposição e documentos que a acompanham (folha 459-485), manifeste-se a oponente em 10 (dez) dias.3- Após, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, informando as provas que pretendem produzir nos presentes autos, esclarecendo a sua pertinência, independentemente da possibilidade de julgamento antecipado da lide.4- Com a manifestação, retornem os autos conclusos para o julgamento conforme o estado do processo.5- Intime-se. Diligências necessárias) ADV:HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA, ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA
*

54-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA = 398/2006 = ALVES E VICENTE LTDA x EDSON SEVERINO DA CRUZ E OUTROS....(1 - Extrai-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens.Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores, conforme pleiteado pelo credor.Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, não localizando as declarações de rendimentos em nome dos executados, conforme extrato que segue.2- Antes de determinar a penhora on line, pelo sistema BACEN-JUD, conforme requerido, intime-se o requerente a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada com o valor do débito.3 - Com a juntada da planilha, proceda-se à penhora em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do

executado, até o limite da garantia do débito.4 - À serventia, para que providencie as diligências necessárias para a efetivação da penhora. E, uma vez penhorados valores, determino à Serventia que proceda a transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on line.5 - Efetuada a penhora, proceda-se a intimação do devedor sobre os seus termos para impugnar a execução, já que a penhora efetuada via on line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem.6 - Em caso negativo, intime-se o credor a manifestar em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.7 - Intime-se o exequente. Diligências necessárias.) ADV: DOUGLAS SILVEIRA DA ROCHA, ORANDI ALMEIDA
*

55-REVISAO DE CONTRATO = 328/2012 = SNU: 1786-70.2012.8.16.0153 = ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A....(1. Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária.Os elementos dos autos demonstram que a requerente não se encontra em estado de miserabilidade ou dificuldade que lhe impeça de arcar com os custos do processo.Além de se tratar de demanda relacionada à aquisição de veículo pela requerente, bem cuja aquisição é possível à pequena parcela da população brasileira, e que, por si só já denuncia a inexistência do quadro autorizador do benefício.2. Defiro, entretanto, o prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme requerido na petição de folha 37.3. Diligências necessárias.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI
*

56-EXECUÇÃO FISCAL = 48/1992 = FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARISA PEREIRA REGALO E OUTRO....(#Retirar alvará, manifeste-se o executado#) ADV: RAUL G. DINIES, VALERIA R. DINIES LOVATO
*

57-CAUTELAR INOMINADA = 429/2009 = MARCOS WILSON LICHIRGO x NELCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 980,56 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MARINA SOSNITZKI DA SILVA ZANGIROLAMI
*

58-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 1075/2010 = SNU: 4456-52.2010.8.16.0153 = BANCO SANTANDER S.A x NOEL APARECIDO CASSAROTTI....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente#) ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
*

59-BUSCA E APREESAO = 84/2010 = SNU: 391-14.2010.8.16.0153 = BANCO FINASA S/A x W S COELHO E COELHO LTDA ME....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente#) ADV: JOSE MARTINS, FRANCISCO MORATO CRENITTE
*

60-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 288/2010 = SNU: 1054-60.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE RANIERI BENEDETTI E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A.... (#Retirar Ofício, manifeste-se o requerente#) ADV: MARIO GANDARA
*

61-COBRAÇA = 1015/2011 = SNU: 4637-19.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE CELSO FONSECA DO NASCIMENTO x ADALBERTO CESARIO DALOSSIO E OUTRO....(VISTOS EM SANEAMENTO. Autos sob nº 1015/2011; de Ação de Cobrança, em que figura como requerente ESPÓLIO DE CELSO FONSECA DO NASCIMENTO, e como requeridos ADALBERTO CEZÁRIO DALÓSSIO E OUTRO. Alega o autor que é credor da quantia de R\$ 29.539,00 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais), conforme nota promissória juntada aos autos. Ainda, afirma que foram emitidos dois cheques para pagamento parcial da nota promissória, cada um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que um deles estava sem provisão de fundos e o outro também não foi compensado. Ao final, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$29.539,00 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais). Com o pedido, juntou os documentos de fls. 09/12. Os requeridos foram citados e apresentaram contestação às fls.s. 30/36, aduzindo, preliminarmente, há ilegitimidade passiva 'ad causam' do primeiro requerido. Ainda, expõe que as negociações entre as partes eram periódicas, não ultrapassando dois anos, sendo que a última dela ocorreu em 09/06/2003, quase quatro anos antes do falecimento do inventariado, fato que se deu em 21/04/2007, permanecendo inerte durante todo o decorrer deste longo período; que houve reconhecimento explícito da inexistência do débito, já que não se encontra relacionado nos bens do espólio. Ao final, requereu a improcedência do pedido, juntando os documentos de fls. 37/44. A autora, impugnou a contestação às fls. 48/50 rechaçando todas as alegações arguidas. Na presente audiência de conciliação e saneamento não foi possível o acordo entre as partes. É o essencial do relatório. Passo aos fundamentos da decisão. É o breve relato. PASSO AO SANEAMENTO DO FEITO. Preliminares. Os requeridos apresentaram a preliminar de "ilegitimidade ad. causam" com. relação ao segundo/requerido. No entanto, a matéria confunde-se com o mérito do pedido, devendo ser analisada em momento oportuno. Dos pontos controvertidos. Como pontos controvertidos fixo os seguintes: a) a contratação e empréstimo dos valores entre as partes; b) o não pagamento dos valores e os motivos do não pagamento; c) a cobrança de juros acima do limite legal. Saneamento. Estando presentes as condições da ação, já que as partes são legítimas para figurar no presente feito, o pedido é juridicamente possível, já que previsto no ordenamento vigente e há interesse necessidade-adequação, uma vez que houve recusa do pagamento espontâneo por parte do requerido. Também se encontram presentes os pressupostos processuais, vez que o Juízo é imparcial e competente para o conhecimento e Julgamento do pedido, as partes são legítimas e estão devidamente representadas por advogado, bem como, a petição inicial é apta e a citação válida. Isto posto, dou o processo por saneado. Das provas. Adentrando

na análise da necessidade da produção da prova, defiro as seguintes provas: a) **depoimento pessoal dos requeridos**; b) **prova testemunhal**: sujo rol deverá ser juntado até dez dias antes da audiência de Instrução e Julgamento. **Audiência de Instrução e Julgamento**: Designada para o dia, **29/08/2012 às 13:30 horas**. Ciente os presentes. Intimem-se o requerente, o requerido e as testemunhas. Diligências necessárias. NADA MAIS #Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça#) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER, GILBERTO GOMES DO AMARAL

62-CARTA PRECATORIA = 123/2010 = SNU: 4064-15.2010.8.16.0153 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMIR DE JESUS CASTRO....(#Retirar ofícios, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA

63-BUSCA E APREENSAO = 814/2008 = OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSINEI DE FATIMA BATISTA....(#Retirar ofícios, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

64-BUSCA E APREENSAO = 967/2011 = SNU: 4512-51.2011.8.16.0153 = BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIA JOSE DE LIMA....(Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, e §3º do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, promovida por BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de MARIA JOSÉ DE LIMA, em razão da perda do objeto do litígio, pela purgação da mora.Eventuais custas remanescentes pela requerida.Expeça-se alvará ao representante legal da requerente, para levantamento do valor depositado pelo requerido (fls.31 e 95).Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MARILI R. TABORDA, ANDERSON SILVA ESTEFANUTO

65-CAUTELAR EXIB DOCUMENTOS = 851/2010 = SNU: 3732-48.2010.8.16.0153 = DILSON SCHELSEME x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A....(Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A da r. decisão de fls. 58/67, por não ter constatado omissão, obscuridade ou contradição, devendo a sentença persistir com o mesmo conteúdo tal qual como está lançada PRI) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SIVONEI MAURO HASS, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA

66-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 876/2011 = SNU: 4108-97.2011.8.16.0153 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x FRANCISCO CARLOS SANCHES NABARRETE....(Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso I, e 926 e ss, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE pleiteada por MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA em face de FRANCISCO CARLOS SANCHES NABARRETE, com a consequente determinação de reintegração da posse do autor em definitivo sobre o imóvel acima mencionado, devendo o réu desocupar o imóvel no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desocupação compulsória pelo Sr. Oficial de Justiça.Em razão do princípio da sucumbência, causalidade e adequação, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive nas despesas com o cumprimento da carta expedida para o cumprimento da liminar, bem como, no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, o qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, dada a ausência de complexidade da causa, a ausência de instrução probatória, o zelo profissional do patrono da requerente, bem como o fato de possuir escritório profissional nesta Comarca diversa desta, e a rápida tramitação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

67-SUSTAÇÃO DE PROTESTO = 699/2011 = SNU: 3362-35.2011.8.16.0153 = LATICÍNIOS NORTE PIONEIRO LTDA ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS TOMAZINA LTDA....(Diante do exposto, supedâneo no art. 269, I e 798, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na petição inicial da presente Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 095/2007, proposta por LATICÍNIOS NORTE PIONEIRO LTDA ME em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS TOMAZINA LTDA e BANCO SAFRA S.A, para fim de, confirmando a liminar deferida, determinar a sustação em definitivo do protesto da duplicata nº 8330-C, no valor de R\$ 30.000/00 (trinta mil reais), vencida em 10/08/2011, cujo apontamento ocorreu junto ao Tabelionato de Protesto desta Comarca, sob nº 00735/2011, determinando a entrega do título ao requerido.Outrossim, com esteio no art. 26, "caput", do CPC, condeno ambos os requeridos, solidariamente, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do requerente, que em razão do princípio da causalidade, arbitro em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), em favor do procurador do requerente, dada a ausência de condenação, o benefício material perseguido nos autos, parca complexidade da demanda, ausência de instrução e grau de zelo (CPC art. 20 §4º). Preclusa a decisão, certifique-se nos autos principais e oficie-se ao Sr. Tabelião de Protesto, comunicando-lhe a decisão e de que a duplicata deverá ser entregue ao requerido, observando os itens 12.6.2.5 e 12.9.6; após, não havendo manifestação das partes no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observando as disposições do CN, aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se) ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL

68-APOSENTADORIA POR IDADE = 1054/2010 = SNU: 4422-77.2010.8.16.0153 = MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA x INSS....(Ante o exposto, e do mais que

dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela requerente MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início em 28/03/2010, ou seja, na data do protocolo do pedido administrativo junto ao INSS (fls. 57), com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após esta data, com fundamento no art. 406 do Código Civil/2002 c/c o art. 161, §1º do Código Tributário e correção monetária.Consigno que o indexador da atualização monetária do débito deverá ser o IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC

(Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados t's 43 e 148 da Súmula do STJ. 7. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n's 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09.Fixo a D.I.P. na data do trânsito em julgado desta decisão.Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, nos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do protocolo administrativo até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Procurador do INSS, para a implantação do benefício. PRI) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

69-COBRAÇA = 1139/2008 = ESPOLIO DE JOAQUIM RAMOS x BANCO DO BRASIL S.A E OUTROS....(EX POSITIS, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo ESPOLIO DE JOAQUIM RAMOS em face do Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/a e HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, para/ condenar os réus a pagarem ao autor a correção monetária incidente sobre as contas poupanças nº 05461-9 (junto ao Banco Itaú SÁ), nos percentuais do índice IPC de 26/06% para junho de 1987 (Plano Bresser); nº 11403978-0 (junto ao Banco HSBC), nº 100011307-5, 110011307-7, 120011307-9, 140011307-2, 160011307-6, 190011307-1, 200011307-3 (junto ao Banco do Brasil), 42/72% para janeiro/89 (Plano Verão), de 44/80% para abril/90 e de 7/87% para maio/90 (Plano Color I), cujos valores encontrados nas contas deverão ser acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a época que deveriam ter sido pagos, de forma capitalizada mensalmente, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, combinado com o art. 161, § 1º, do CTN), a partir da citação, além da correção monetária pelo índice INPC, a partir da data do evento, cujo valor deverá ser calculado pelo Sr. Contador Judicial.Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza do trabalho desenvolvido, a ausência de instrução processual, a pouca complexidade da causa, e a prestação do serviço pelo procurador do autor ser nesta mesma Comarca, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.Preclusa a decisão, guarde-se por 10 (dez) dias a manifestação dos interessados, e nada sendo requerido, arquivem-se, com observância das disposições do CN, aplicáveis à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, OLDEMAR MARIANO

70-DESPEJO = 77/2006 = BENEDITA LOPES DA SILVA x AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA....(Isto posto, com arrimo no art. 269, inciso I, do CPC e na fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação de despejo c/ c COBRANÇA DE ALUGUEIS proposta por BENEDITA LOPES DA SILVA em face de AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA, já qualificados, para o fim de: a)DECRETAR o DESPEJO do requerido AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA, determinando que seja notificado para desocupar o imóvel espontaneamente no prazo de 15 dias, sob pena de faze-lô, compulsoriamente por intermédio de Oficial de Justiça b) CONDENAR o requerido AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA e os fiadores notificados ALADIM SENE BUENO e MARIA ODAIR SENE BUENO/ solidariamente/ no pagamento dos alugueres vencidos desde 05/11/2005 até a data do despejo/ no importe de R\$ 2.200/00 (dois mil e duzentos reais) mensais/ devidamente corrigido monetariamente pelo INPC/ mais juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês/ nos termos do art.406 do CC/ c/c ao art. 161 §1º do CTN/ ambos contados a partir do vencimento dos alugueres/ posto "ex ré" a mora (CC. art. 397) e perfazer a obrigação em dívida de valor (Lei nº 6899/81, art. 1º/ § 1º).Condeno ainda o requerido no pagamento das custas e despesas processuais/ bem como dos honorários advocatícios/ os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação/ nos termos do art. 20/ § 3º do Código de Processo Civil/ tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora.Preclusa a decisão/ guarde-se por 15 (quinze) dias manifestação dos interessados; nada sendo requerido/ arquivem-se/ observando as disposições do CN/ aplicáveis à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: JOSE ANTONIO FÁRIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

*
71-INDENIZAÇÃO = 476/2010 = SNU: 2295-69.2010.8.16.0153 = OSVALDO PIMENTEL ARAUJO x CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na petição inicial da presente Ação de Conhecimento, proposta por OSVALDO PIMENTEL ARAUJO em face do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, diante da ausência de comprovação de ato praticados pelos requeridos que configure danos morais. Diante da sucumbência do autor, condeno-o no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte contrária, o qual, com fundamento no art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo os valores serem corrigidos monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81, levando em consideração o zelo profissional do procurador dos requeridos, a complexidade da matéria, e ainda, o fato do advogado estar prestando serviços na Comarca de seu escritório. Como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, por ora, dispense-o do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a possibilidade de execução caso haja mudança na situação econômica do mesmo. Deixo de recorrer de ofício desta decisão, em face da ausência de condenação. Preclusa a decisão, e não havendo manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais e as advertências constantes no CN, da E. CGJ/PR, aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, SONIA MARIA GARBELINI

*
72-MEDIDA CAUTELAR = 64/2012 = SNU: 288-36.2012.8.16.0153 = MARCO ANTONIO DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO....(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar apresentado por MARCO ANTONIO DOMINGOS em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, para o fim de confirmar a liminar concedida e condenar o demandado a exibir os documentos pleiteados pelo autor na inicial, e que ainda não foram juntados aos autos, em que o autor figura como avalista, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atendimento ao princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de despesas e custas processuais, porém, quanto aos honorários advocatícios, ressalto que cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu causídico, pelo fato de o autor não ter demonstrado que lhe foi negado o pedido na via administrativa. Preclusa a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias para a manifestação dos interessados; nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na sequência, observando as disposições do CN da E. CGJ/PR. PRI) ADV: ANDRE EDUARDO DETZEL, ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO

*
73-ORDINARIA = 1024/2011 = SNU: 4716-95.2011.8.16.0153 = HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(Isto posto/ e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, proposta pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR, para confirma a tutela antecipada deferida às fls. 62/64, por entender que para o repasse das verbas previstas nas Leis n.ºs. 1107/2011 e 1094/2011, não se faz necessária a apresentação das certidões negativas de INSS e de FGTS, devendo ser repassados os valores estipulados nas referidas leis a título de crédito adicional ou especial. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e na verba honorária adversa, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte requerida, a ausência de instrução processual, possuir escritório profissional nesta Comarca, bem como, a parca complexidade da causa. Sendo o valor da condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, inciso I, e §2º, do CPC, recorro de ofício da presente decisão. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EBER LUIZ SOCIO

*
74-APOSENTADORIA = 206/2011 = SNU: 805-75.2011.8.16 = RENATO MARCOLINO DA SILVA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor RENATO MARCOLINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos já qualificados nos autos, por não ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício da Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, no ressarcimento à Justiça Federal do valor dos honorários do Sr. Perito, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do INSS, os quais/ tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), nos termos do art. 20, §3º do CPC, restando suspensa a execução em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, encaminhem-se os autos o INS para que proceda a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: LUCIANE BENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
75-INDENIZAÇÃO = 413/2011 = SNU:2100-50.2011.8.16.0153 = REGINALDO JERONIMO MARINHO x INSS....(Ante o exposto/ com fundamento nos arts. 86 da Lei 8.213/91 c/c 269, inciso I, do CPC/ e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial/ pelo autor REGINALDO JERONIMO MARINHO/ retro qualificado/ em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o INSS a conceder ao demandante o benefício de Auxílio-Acidente/ o qual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-

de-benefício/ e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado/ com início de sua percepção em 08/09/2008/ devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Consigno que até 30-06-2009/ a atualização monetária/ incidindo a contar do vencimento de cada prestação/ deve-se dar pelos índices oficiais/ jurisprudencialmente aceitos/ quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86/ Lei n.º 4.257/64)/ OTN (03/86 a 01/89/ Decreto-Lei n.º 2.284/86/ de 03-86 a 01-89)/ BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97/ para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência/ uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ainda, em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, ao ressarcimento à Justiça Federal dos valores a título de honorários periciais, bem como, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até esta sentença, observada a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações providenciárias, não incidem sobre prestações vincendas." A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto que o valor da condenação não supera a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, levando-se em conta as prestações vencidas da data do início do benefício até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em meio salário mínimo mensal, incidindo o presente feito no disposto no art. 475, inciso I, e § 2º do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Transitado em julgado, encaminhem-se os autos o INSS para que proceda a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

*
76-MONITORIA = 633/2008 = WADEMIR MEDEIROS DE MELLO x NOGUEIRA E TOLEDO LTDA....(#Sobre certidão que decorreu prazo suspensivo de fls. 51-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PEDRO PAVONI NETO

*
77-COBRANÇA = 219/2008 = SICREDI x AROLDI DIVINO DE CARVALHO.... (#Retirar carta precatória, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 08 de agosto de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DRA. POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA - JUÍZA DE DIREITO
Ricardo José A. Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 20/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 8 48/2001
34 733/2010
47 17/2007
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 43 743/2012
44 782/2012
ANDREA BERNABEL FURLAN 1 250/1990
BENEDITO ALVES RODRIGUES 1 250/1990
16 104/2007
BRAULINO BUENO PEREIRA 7 12/2001
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 46 266/2011
CARMEM CORTEZ WILCKEN 31 273/2010

CELDO DOS SANTOS FILHO 5 131/1998
13 92/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 22 239/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR) 42 1317/2011
CONCEICAO AP.V.DA LUZ 9 136/2002
11 24/2005
35 1179/2010
CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE LUZ 26 310/2009
CRISTINA GOMES SEVERINO 41 1197/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR) 30 261/2010
EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) 5 131/1998
19 162/2007
45 47/2002
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 32 414/2010
39 907/2011
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158-SSP/PR) 47 17/2007
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 000021-582/PR) 33 449/2010
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 33 449/2010
JULIO CESAR S. CASTILHO JUNIOR 21 200/2008
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 6 151/1998
29 258/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 41 1197/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 12 62/2005
LUIZ PEREIRA DA SILVA 25 264/2009
MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 37 435/2011
38 440/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 18 145/2007
20 23/2008
23 105/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 28 54/2010
29 258/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 22 239/2008
MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) 11 24/2005
12 62/2005
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) 24 215/2009
OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 24 215/2009
PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) 2 109/1994
PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR) 40 970/2011
PAULO ROBERTO MOREIRA 8 48/2001
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 4 7/1998
RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS) 14 18/2007
15 33/2007
17 125/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 31 273/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 10 9/2005
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 27 312/2009
THOMMI M.Z. FIORENZA 36 244/2011
VAINER RICARDO PRATO 9 136/2002
VALDIR BITTENCOURT (OAB: 000005-046/PR) 7 12/2001
WALDI MOREIRA SOARES 3 120/1997
WELLINGTON LUIZ GRALIKE 27 312/2009
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 30 261/2010

1. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-250/1990-OSVALDO MENDONCA x FRANCISCO MATEUS- "... As partes, sobre a petição de fls. 216/217, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREA BERNALBE FURLAN (OAB: 000013-376/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

2. INDENIZACAO-109/1994-LADIR DE FATIMA DA LUZ RUY e outro x O ESTADO DO PARANA- "... A autora, para ciência da manifestação da Procuradoria do Esatdo do Paraná, em cinco dias. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

3. RECLAMACAO TRABALHISTA-120/1997-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS ALMEIDA x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR- "... A reclamante, para se manifestar acerca do do contido na petição de fls. 195, em 10 (dez) dias. - Adv. WALDI MOREIRA SOARES-.

4. INVENTARIO-7/1998-MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA x WALDIVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- "... A inventariante, para que cumpra como requerido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 335/336, da mesma forma já determinada às fls. 328. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-131/1998-ALCIDIO GABRIEL x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR- "... As partes, para manifestarem-se sobre a possibilidade de nomeação de perito judicial para análise dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

6. INVENTARIO-151/1998-MANOEL DE JESUS SANTOS x LOURDES FILIZOLI SANTOS-A(o) inventariante, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (manifestar-se após o decurso do prazo de suspensão requerida) . -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-12/2001-ORLY ELIZEU IGLESIAS e outro x PAULO JOSÉ MALUTA e outro- "... As partes, sobre o cálculo no valor de R\$ 57.455,59, em data de 10/05/2012, em cinco dias. o Exequente deverá indicar o número do CPF dos executados para que se proceda a penhora on line, em igual prazo. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA (OAB: 000011-365/PR) e VALDIR BITTENCOURT (OAB: 000005-046/PR)-.

8. ACAO DE COBRANCA (SUMARIO)-48/2001-VLADIMIR ANTUNES DA SILVA x EGBERT DE GROOT- "... Despacho: 1. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução, conforme Instrução Normativa nº OS/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça, que dispõe: "I _ São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX." (destaquei). 2. Não há, por hora, aplicação da multa de 10% e fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte. (FAGRA VO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença li, a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravo de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 24/02/2011) 3. Assim, intime-se o requerido, através de seu procurador, ou pessoalmente (se não tiver representado por advogado), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o credito exequendo, sob pena de incidência da multa de 10% nos termos do art. 475-J e seguintes, do C/C. 4. Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para tentativa de "PENHORA ON-LINE" via sistema BANCENJUD. -Advs. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR) e ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

9. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-136/2002-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDO ALVES DE ASSIS e outros- "... As partes, para se manifestarem quanto a conta geral (fls. 198/200) no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao exequente, também deverá juntar aos autos certidão de ônus quanto ao bem penhorado, bem como se manifestar se há interesse em sua adjudicação ou praxeamento, em igual prazo. -Advs. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR) e CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-9/2005-SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x JOSE ALBERTO DOS REIS- "... Ao requerente, sobre a tentativa negativa de penhora on line pelo sistema BACEN JUD, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 000011-551/PR)-.

11. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-24/2005-CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ x JOSE ADICIO DA SILVA- "... 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pleiteia a cobrança de honorários advocatícios avançados em contrato de prestação de serviços firmado com o executado, no qual ficou estipulado a obrigação de patrocinar a defesa do executado nos autos nº 73/98 e 74/98, de execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Brasil. 2. Conforme cláusula segunda e terceira do referido contrato, ficou estipulado o pagamento do montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado dado a cada respectiva causa, devendo ser pago /l ao término dos processos, ou ainda, em caso de desistência ou transação nos autos". 3. Houve habilitação nos autos dos herdeiros do executado (fls 176). 4. Encontra-se pendente de análise nos autos a exceção de pré-executividade no qual o executado arguiu em síntese: a) que em relação ao crédito resultante da defesa dos autos sob nº 73/98 (embargos nº 123/08), a dívida estaria prescrita, haja vista que o referido processo findou em 05.05.1998, mediante termo de desistência; b) que faleceria ao contrato ausência de requisitos formais necessários para configurar título executivo extrajudicial, qual seja, que o contrato escrito estivesse assinado por duas testemunhas, como requer o artigo 585, II, CPC e c) que os honorários advocatícios referente à ação autuada sob nº 74/98 (embargos nº 124/98) foi quitado pelo Banco do Brasil ao exequente naquela ação. 5. É o relatório. Decido 6. A ação foi proposta em 23.02.2005. 7. Nos termos do artigo 25, IV, da Lei 8906/94, o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos contado do prazo da desistência ou da transação. 8. Em relação a cobrança de honorários referente a defesa realizada nos autos 74/2008 (embargos nº 124/2008), não há que se falar em prescrição, visto que este só foi julgado extinto na data de 26/11/2001 (fl. 40). 9. Já mesma sorte não assiste no que se refere aos valores dos honorários em decorrência do patrocínio da causa nos autos 73/2008 (embargos nº 123/98), em que houve a desistência e extinção na data de 13.05.1999. 10. O prazo prescricional deu-se início da data da última prestação dos serviços dos procuradores quando da desistência e extinção dos autos, e não quando do término da prestação integral dos serviços em

ambos os autos. O contrato é claro em dizer ao término dos processos, ou ainda, em caso de desistência ou transação nos autos", 11. Assim sendo, reconheço a prescrição no que concerne aos valores dos honorários advocatícios decorrentes da atuação nos autos de nº 73/2008 (embargos nº 123/98), 12. No que concerne a alegação de que o contrato de honorários advocatícios não é título executivo porque não possui assinatura de 02 (duas) testemunhas, não merece prosperar. 13. O contrato de honorário firmado por advogado e cliente vale como título executivo extrajudicial mesmo sem assinaturas de testemunhas. A Lei nº 8.906/94 estabelece no art. 24 que o contrato escrito que estipular honorários é título executivo. Não menciona a necessidade de assinatura de duas testemunhas. Certamente, não é possível considerar este contrato regulado na lei especial enquadrado na regra do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Se o legislador desejasse impor a exigência teria incluído o comando no art. 24. Como não incluiu, não é necessário, no caso dos contratos de honorários, afastar a validade do contrato como título executivo porque ausente a assinatura de duas testemunhas. 14. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRA VO RETIDO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA AIJ AO ENSEJO DA INTERPOSICAO DA APELACAO. Ausência de justificação para a modificação da situação econômica do credor, que, aliás, não oferece qualquer informação de sua atual atividade profissional, gozando a afinação de necessidade de presunção relativa de veracidade. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. O art. 24, da Lei. n.º 8.906/94, afasta a necessidade das testemunhas para o aperfeiçoamento do contrato, que serve como título executivo extrajudicial, mesmo quando não referido o aludido pressuposto legal. DEMONSTRA TIVO ATUALIZADO DO DEBITO. Dispensabilidade de cálculo e111 separado quando a inicial permite a conferência do débito, e, na hipótese, tioure emenda a inicial antes da citação dos executados. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. Os contratos firmados indicam com clareza o débito, cujo montante é aferível através de mera operação aritmética e exigível por inatendido integralmente. Montante. Dentre várias possibilidades, o ajuste firmou base no montonmer, que serve de base para o cálculo dos honorários, constituindo o valor do recibo de fls. 11 de adiantamento. Agravo retido e apelação desprovidos." (Apelação Cível n.º 70003259678, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Paulo Augusto Monte Lopes, julgado em 06/03/02J. 3. ACAA DE EXECUCÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM SUBSCRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de honorários advocatícios, independentemente da subscrição de testemunhas é título apto a ensejar a ação executiva forte no artigo 24 da Lei 8906/94 e art. 585, VIII do CPC. Recurso provido, sentença desconstituída." (Apelação Cível, n.º 70000225144, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 10/11/99) 15. No que tange a falta de valor expresso, tenho que o débito é certo, vez que fixado contratualmente, líquido por avençado por valor aferível e exigível por se encontrar inadimplido após a prestação dos serviços e do termo ajustado. 16. Nesse sentido, a STF-RP 57/246; RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181, que afirma que a "a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética". Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336). Igualmente: "A não fixação da quantia exata no título executivo não retira sua liquidez e certa contratualmente reconhecidas e apuráveis mediante simples operação aritmética" (RT 614/114). 17. Assim, tenho que o contrato em questão é título válido para aparelhar o pedido. 18. Por outro lado, como bem colocado pelo membro do Ministério Público em seu parecer, o fato dos honorários de sucumbência terem sido pagos pela parte exequente nos autos sob nº 74/98, isto é, Banco do Brasil, não excluem os honorários contratados entre o advogado e a parte, que, em caso, são a exequente o executado, respectivamente. 19. No mais, é de se salientar, que analisando o termo de audiência de fl. 17, referente aos autos sob nº 74/98 (124/98), verifica-se que em data de 13/05/1999, a execução foi extinta parcialmente somente em relação às cédulas pignoratícias hipotecárias nº 92/00123-8 e 94/00213-4, que já haviam sido quitadas extrajudicialmente. E há termo expresso de quitação dos honorários no que tangencia o trabalho realizado até ali: "os honorários advocatícios referente a esta quitação já foram pagos pelas partes e seus patronos". 20. Entendo portanto, que a execução deverá prosseguir apenas com relação à parte dos honorários advocatícios advindos da defesa patrocinada nos autos sob nº 74/98, descontando os valores correspondentes as cédulas rurais hipotecárias nº 92/001123-8 e 94/00213-402. 21. Quanto à alegação de fls 341, em que terceiro vem alegar posse/propriedade sobre o referido bem dado em garantia, esse deverá se dar através de instrumento processual próprio. 22. Também no que tangencia o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos processuais anteriores a habilitação dos herdeiros, em específico, a intimação da penhora e avaliação, não prospera. A esse respeito a lição de Araken de Assis é clara no dizer que: Ocorrendo o falecimento do executado na pendência da execução já realizada, real e afilhada, recaiu sobre certo bem e se manterá nesta situação. O curso da expropriação em nada se altera. (Manual de Processo de Execução 7º ed. Ed. RT.) 23. De outra parte, a substituição processual foi bem deferida, prosseguindo a execução contra os herdeiros, visto que não informação nos autos a época de abertura de inventário. 24. Desse modo, levando-se em conta que quando vivo o de cujus já havia sido citado, tendo sido feita a penhora e intimação, não há porque que se recomence a execução. Com a morte do devedor, foram os herdeiros normalmente habilitado, não havendo que se falar em irregularidade ou nulidade. Assim sendo, o desprovemento do pedido é de rigor. Nesse sentido a jurisprudência desse Egrégio Tribunal: AGRA VO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS _ REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO - MORTE DE UM DOS DEVEDORES- DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO - REGULARIDADE DESPROVIMENTO. Morta a parte, substituí-a, o espólio. (TJPR - 1a C.Cível - AI 124316-7 - Curitiba _ Rel.: J. Vidal Coelho - J. 29.10.2002) IH - Dispositivo 25. Diante do acima exposto, acolho em parte os argumentos expostos pelo executado, para o fim de declarar prescrita

os valores dos honorários advocatícios decorrentes da atuação nos autos de nº 73/2008 (embargos nº 123/98), bem como para reconhecer a quitação em parte da dívida, devendo a execução deverá prosseguir apenas com relação à parte dos honorários advocatícios advindos da defesa patrocinada nos autos sob nº 74/98, descontando os valores correspondentes as cédulas rurais hipotecárias nº 92/001123-8 e 94/00213-402. 26. Condeno o exequente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Deixo de condenar o executado em razão do decaimento mínimo do pedido. 27. Intimem-se as partes desta decisão. 28. Para prosseguimento da execução, deverá o exequente trazer aos autos no prazo de 10 dias cálculo dos valores nos moldes determinados nessa decisão.. -Advs. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR) e MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR)-.

12. INTEGRAÇÃO DE POSSE-0000086-97.2005.8.16.0155-RAFAEL VICENTE DA SILVA e outros x MARIA APARECIDA VERONEZE-... 1. Conheço dos embargos opostos, por tempestivos. 2. O embargante ingressou com presente recurso pleiteando revisão da decisão ora atacada, para que seja mantido vigente o contrato objeto do feito, condenado a embargante ao pagamento de saldo residual e de uma penalidade razoável. Ou sucessivamente, persistindo o entendimento pela rescisão contratual, que seja determinada a devolução dos valores pagos, com a fixação e retenção de uma multa pecuniária razoável, diferentemente do que foi entendido na sentença, pela compensação integral. 3. Observo que o embargante não busca com seu recurso esclarecimento quanto ponto obscuro da decisão, ou supressão de omissão e/ou contradição. Pleiteia o embargante de forma expressa, a revisão da decisão atacada. 4. Ora, os embargos de declaração não se prestam para insurgência da parte com relação ao julgado. Não se prestam para buscar a simples reforma do julgado, ou mesmo para provocar a análise de novas questões que não foram debatidas no momento próprio, mas deduzidas apenas nos embargos. A espécie contempla a aplicação de sanção, como reconhece a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME QUE VISAM, A PRETEXTO DE INEXISTENTE OMISSÃO, A OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - INVIABILIDADE - REJEIÇÃO - Por improprios, não se admitem embargos de declaração em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação da parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância, Assim não fosse. permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já estava finda a jurisdição do tribunal" (Mirabete). (TJPR - Emb.Dec.Cr. 0084350-5/01 - (12254) - Porecatu - 2a C.Crim. - Rel. Des. Nunes do Nascimento - DJPR 05.06.2000) (In" Jurisprudência do TJPR ementa nº 53040762) 5. Como bem disse o E. Superior Tribunal de Justiça: É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é possível emprestar efeitos modificativos aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, a exemplo de evidente erro material: não são os mesmos embargos, aliás, instrumento adequado para a correção de eventual e suposto "error in iudicando", conforme se pretende na espécie. ... (STJ - EDAGA 200400262516 - (591276 MG) - 1 a T. - Relª Minª Denise Arruda - DJU 08.08.2005 - p. 00184) In Juris Síntese IOB", Cd-Rom nº 56, Nov/Dez/2005, ementa nº 116230570). 6. Daí que, inexistindo os vícios apontados na decisão, os embargos não merecem acolhimento. 7. ANTE AO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos de declaração. -Advs. MASSAMI TSUKAMOTO (OAB: 000008-299/PR) e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA (OAB: 000024-213/PR)-.

13. ACAA MONITORIA-92/2006-AGAPARI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA x WAGNER ROBERTO DA SILVA-... Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo (art; 267. III do CPC). - Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB: 000019-697/PR)-.

14. CAUTELAR INOMINADA-18/2007-MARIA CICERA FELIX DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Convento em diligência. Verifica-se a juntada de novos documentos pela Autarquia requerida quando da apresentação das alegações finais. Tais documentos trazem informações cruciais ao exercício da cognição por este Juízo, pois elucidam a situação em que ocorreu a concessão e a cessação do benefício. Entretanto, tais provas ainda não foram submetidas ao contraditório pela parte adversa. Assim, a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações finais apresentadas pela parte requerida e documentos acostados-Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-33/2007-DARCY APARECIDA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Despacho: Convento em diligência. Verifica-se a juntada de novos documentos pela Autarquia requerida quando da apresentação das alegações finais. Tais documentos trazem informações cruciais ao exercício da cognição por este Juízo, pois elucidam a situação em que ocorreu a concessão e a cessação do benefício. Entretanto, tais provas ainda não foram submetidas ao contraditório pela parte adversa. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar. no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações finais apresentadas pela parte requerida e documentos acostados. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-104/2007-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x CELSO VIEIRA-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-125/2007-MARIA CICERA DE SOUZA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... Despacho: Convento em diligência. Verifica-se a juntada de novos documentos pela Autarquia requerida

quando da apresentação das alegações finais. Tais documentos trazem informações cruciais ao exercício da cognição por este Juízo, pois elucidam a situação em que ocorreu a concessão e a cessação do benefício. Entretanto, tais provas ainda não foram submetidas ao contraditório pela parte adversa. Assim, a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações finais apresentadas pela parte requerida e documentos acostados. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000213-64.2007.8.16.0155-LUZIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor, para ciência do(a) acórdão, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-162/2007-MARIA LUIZA LOMONACO COPPLA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR- "... Ao requerido, para pleitear o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-23/2008-VANDERLEIA PROENCA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Despacho: Convento em diligência. Em análise apurada dos autos, verifica-se que consta às fls. 134 cópia de termo de compromisso de curador onde figura a autora como interdita. Tal fato, até agora obscuro nos autos, incapacitaria a parte autora de postular em Juízo sem a devida assistência ou representação. Sendo assim, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos informações acerca de sua capacidade civil, juntando os documentos pertinentes e promovendo a regularização do pólo ativo, se for o caso. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANCA-200/2008-FERNANDO CEZAR LARINI x LEO SETEMBRINO SCHIMIDT e outro- "... Despacho: Ante a informação no AR de fls. 84, em que a requerida Nadir Cordeiro Schmidt é falecida, ao autor para que diligencie. Em sendo confirmado, proceda o autor a habilitação dos herdeiros. -Adv. JULIO CESAR S. CASTILHO JUNIOR (OAB: 000048-339/PR)-.

22. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-239/2008-MATEUS CORREA PROENCA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- "... A autora para realização das diligências elencadas nos tópicos 3 e 3.1 da petição de fls. 494/499, no prazo de 10 (dez) dias. II. A Seguradora ré, para que esclareça se a apólice discutida refere-se ao ramo 66 ou 68, devendo informar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-105/2009-OLINDA LIBERATO CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "... Despacho: Convento em diligência. Verifica-se que consta do documento de identidade da autora, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 06, que a mesma é analfabeta. o que obsta sua assinatura em procuração particular, como é o caso da de fls. 05. Assim. A parte requerente para que proceda a regularização da representação processual juntando-se aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por escritura pública outorgada pela autora. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-215/2009-BANCO BOAVISTA S/A x CELSO VIEIRA- "... Despacho: 1. Trata-se de pedido de busca e apreensão. Alega o réu que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária do bem SEMEADORA DE PLANTIO BALDAN, MODELO SPD 4000 SPEED BOX, ANO FABRICAÇÃO 2002 e que o requerido deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 15/02/2008. 2. Requer o autor (fls. 38) a decretação da revelia do réu, sob o fundamento de o procurador do autor teria realizado carga dos autos no dia 13.08.2009 (fls 28 - verso), protocolando a respectiva contestação no dia 25.09.2009 (fls. 29), ou seja, após ter transcorrido o prazo legal. 3. Todavia, observo que a juntada do mandado de citação do réu se deu na data de 25.09.2009, e daí decorreria o prazo para sua contestação, tendo em vista que ainda que seu procurador tivesse feito carga dos autos, não teria configurado o comparecimento espontâneo, pois não possuía procuração com poderes para receber citação. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. (...) (grifo nosso) (REsp 1246098/PE, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011) (grifei) "AGRAVO REGIMENTAL. RETIRADA DOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO RECONHECIDA. 1. Na hipótese vertente, houve a retirada dos autos por advogado constituído mediante procuração que lhe confere poderes apenas para extrair cópia dos autos, cabendo ao STJ dizer se tal ato, incontroverso nos autos, traduz comparecimento espontâneo. 2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214. § III do CPC). inoocorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimento da falta do ato específico (Res. 747.057/E5, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.04.2007). 3. Agravo regimental provido. (Ag. Rg 681. 299/E5, Rei. Ministro CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 19 REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, OJe 22/09/2008) (grifei). 4. Dessa forma, afastamento de decretação de revelia. As partes para que se manifestem se há interesse em realização de audiência de conciliação. Também se há interesse na produção de provas, especificando-as de forma pormenorizada,

bem como justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento desta. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) e OSVALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

25. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-264/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outros- "... Ao exequente, para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o precatório não se realizou em razão de sua inércia, bem como deverá o exequente carrear aos autos certidões de ônus quanto ao bem penhorado. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR)-.

26. AÇÃO ANULATORIA-310/2009-MARLENE AYALA PEREIRA MONTEIRO e outro x ALEXANDRE BASILIO- Nomeado como curador do requerido citado via edital a Dra. Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Ao mesmo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-312/2009-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x SIRLEI DE ALMEIDA-As partes, para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA (OAB: 000057-486/PR) e WELLINGTON LUIZ GRALIKE (OAB: 000048-294/PR)-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0000054-19.2010.8.16.0155-BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA x CEZAR JOSE PINTAR-Ao exequente, acerca da documentação juntada aos autos (... acerca de valores do executado pelo sistema Bacen Jud, na qual se verifica a inexistência de saldo negativo em nome dos executados para bloqueio), bem como para requerer o que for de direito, em cinco dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000258-63.2010.8.16.0155-SERGIO AGOSTINHO PINTAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "... Despacho saneador: Convento em diligência. Em que pese o decidido às fls. 70, no tocante ao julgamento antecipado da lide, tenho que o presente processo necessita de instrução probatória, especialmente a produção de prova pericial. Assim, tenho pela necessidade de saneamento do feito, analisando-se as provas requeridas e fixando-se os pontos controvertidos. Então vejamos. Embora requerido pela parte embargante na petição de fls. 84/85, entendo que a designação de audiência de instrução no presente caso apenas retardará a prestação jurisdicional, na medida em que é prescindível a oitiva de testemunhas neste caso. eis que a matéria é, quase que em sua totalidade, de complexidade técnica. o que obsta a colheita de provas através da oitiva de testemunhas leigas. Ademais, pelo teor das manifestações até agora acostadas aos autos, dificilmente se conseguirá um acordo. No tocante às preliminares arguidas, tenho que não se trata do caso de sua análise nesta oportunidade. pois, em verdade, a impenhorabilidade do bem imóvel, o excesso na penhora, incerteza e inexigibilidade do título extrajudicial são matérias afetas ao mérito, e deverão ser analisadas quando da prolação da sentença. Por conseguinte, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas por seus procuradores, não havendo irregularidades a sanar ou nulidades a declarar. Dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) A iliquidez do título executado; b) Aplicação da legislação agrária; c) Prática de anatocismo. abuso nas taxas de juros e cobrança indevida de correção monetária; d) A impenhorabilidade do bem de família dado em garantia da execução; e) Excesso de penhora; f) Excesso de execução. Para elucidação dos pontos controvertidos acima fixados, é imprescindível a realização de perícia contábil na forma requerida pelos embargantes na inicial e na especificação de provas às fls. 64. A par disso, requereu ainda a parte embargante a inversão do ônus da prova, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesta seara, o momento mais oportuno para análise de tal requerimento vem a ser a fase de saneamento, sobretudo para evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, ao seu exame. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que as operações financeiras estão submetidas às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. E não poderia ser diferente, ante a regra estabelecida no §2º do artigo 3º da Lei 8.078/90. Em razão de tal dispositivo legal e visando pacificar a divergência jurisprudencial então existente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Com efeito, segundo disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CPC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte consumidora. No caso a primeira situação resta configurada. Não raras as vezes as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações dos embargantes, sendo oportuno salientar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas sim o que aparenta ser verdadeiro. A qualidade de pessoa física da parte embargante perante a instituição financeira também faz presumir sua hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumento técnicos para se desincumbir do ônus da prova a não-incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, correção monetária e cobrança de juros abusivos, cabendo ao Banco embargado provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do enunciado 34 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (Banco) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (Autor). No entanto, sofrerá as consequências processuais de sua não produção". Diante disso no prazo de 10 dias manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de prova pericial contábil. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

30. EXIB. DE DOCUMENTO OU COISA-0000261-18.2010.8.16.0155-ELIEL MODESTO DE PINHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-... As partes, para quererem o que for de direito, em cinco dias, ante a decisão do recurso de agravo. -Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000011-347/PR)-.

31. CAUTELAR INOMINADA-0000273-32.2010.8.16.0155-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ e outro x BRASIL TELECOM S/A-... A requerida, para que forneça em cinco dias o endereço atual de Sílvio Lozan, Representante da OI BRASIL TELECOM na região. A autora, para informar em cinco dias se houve o ajuizamento da ação principal, informando a data. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 000027-497/PR)-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-0000414-51.2010.8.16.0155-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ELIO DOS SANTOS COIMBRA- Nomeado como curador do requerido citado via edital o Dr. Eodes Aparicio Proença de Araujo. Ao mesmo, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EODES APARICIO PROENÇA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

33. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000449-11.2010.8.16.0155-SILMARA NUNES DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-... Vistos em Saneador. Trata-se de ação de indenização ajuizada por SILMARA NUNES DOS SANTOS e outros em face de CAIXA SEGURADORA S.A., aduzindo, para tanto, o constante na inicial de fls. 02/07. Juntos documentos (fls. 08/57). Devidamente citada, a seguradora requerida apresentou contestação às fls. 65/99, no corpo da qual apresentou preliminares prejudiciais de mérito bem como rechaçou os argumentos trazidos pelo autor em sua inicial. A contestação foi impugnada pelos autores às fls. 130/138. As partes especificaram as provas que pretendem produzir, pelos autores a produção de prova pericial pelo requerido a pela impossibilidade de conciliação na atual fase da demanda. Conforme determinado às fls.148, a seguradora ré se manifestou às fls. 155, informando que os contratos em debate na presente demanda referem-se ao ramo 68, apólice privada, atestando assim a competência deste Juízo para o processamento da ação e desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Após, vieram os autos conclusos. Preliminar - Falta de interesse processual: Comungo do entendimento de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial. Assim, deve o requerente de benefício securitário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença *ictu oculi* entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário, torna o Judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Entretanto, no caso dos autos, houve contestação de mérito ao pedido, levando a crer que determinar que se proceda ao pedido administrativo, agora, seria uma redundância injustificável. Sendo assim, tendo contestado o mérito, o réu demonstra que, ainda que houvesse à aplicação da tese esposada na petição inicial, o pedido seria por ele indeferido, caracterizando uma pretensão resistida, dando vida ao interesse de agir do autor. Rejeito, portanto, a preliminar levantada. Preliminar - Illegitimidade passiva Alega em contestação a seguradora requerida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, vez que não foi a responsável pela execução da obra e seleção dos materiais nela empregados, não cabendo contra si, portanto, indenização pelos danos causados na obra na forma pleiteada pelo autor. Rechaçando tal argumentação, o autor alegou em sede de impugnação o fato de que existe um contrato de seguro da obra firmado entre as partes, sendo que os prêmios foram ou estão sendo pagos à seguradora contratada. Analisando os argumentos apresentados, tenho que não assista razão à contestante. Destarte, não restam dúvidas de que o requerente adquiriu o imóvel já construído, sendo que na mesma oportunidade fora firmado contrato de mútuo securitário, sendo, inclusive, debitada quantia relativa à este da prestação mensal paga a título de financiamento habitacional, conforme se infere dos documentos acostados à inicial. Por conseguinte, danos físicos ao imóvel podem ensejar o desabamento total ou parcial da construção se não reparados, e, é latente que tais danos remontam a vícios de construção, o que torna necessária a reparação dos mesmos. No entanto, no caso sub examem, por se tratar de relação securitária e de cunho privado, é perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, é de se aventar que a construção da residência está abrangida pelo seguro, eis que em última análise, visa o referido contrato a garantir ao mutuário e ao financiador que o bem objeto da negociação entre eles esteja em perfeitas condições de uso. Neste viés, impende salientar que o direito à moradia é garantido constitucionalmente, afigurando-se como medida intrínseca à própria dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser resguardadas, mormente em casos como o presente em que tem como destinatárias, em regra, pessoas de baixa renda. Sendo assim, é cabal o reconhecimento da seguradora ré como sendo parte legítima a figurar como requerida na demanda em questão, eis que é parte contratada nesta relação de consumo, como já apresentado. Neste sentido também é o entendimento de nossos Tribunais: SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA IUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (Resp. Nº 1.091.363/SC). LEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA. RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE SEGURADORA E SEGURADOS. PRESCRIÇÃO. DANO CONTÍNUO E PERMANENTE, QUE OBSTA

A FIXAÇÃO DO PRAZO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE SÓ SE INICIA NO MOMENTO EM QUE OS AUTORES TOMAM CONHECIMENTO DA RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 229, DO STJ. CIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PROVA QUE COMPETE A SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIOU. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRA TO DE SEGURO. LAUDO PERICIAL QUE VERIFICA PROBLEMAS ESTRUTURAIS. AVARIAS PROGRESSIVAS. RISCO DE DESMORONAMENTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO CDC DESCONSIDERANDO A EXCLUSÃO DO RISCO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA. PREVISÃO GENÉRICA QUANTO AO RISCO DE DESABAMENTO INERENTE AO TIPO DE SEGURO. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA DOS RESPECTIVOS PREJUÍZOS DE CADA UM DOS MUTUÁRIOS CONFORME LAUDO PERICIAL. MULTA DECENDIAL DEVIDA. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA EM PECÚNIA. AGRA VO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO (02): CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO NO MÉRITO (TJPR - 9ª C.Cível - ac 0654565-9 - Londrina - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J, 17.06.2010) (G.N). Seguro habitacional. Responsabilidade da Seguradora., Multa decendial. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial reconhecido e provido, em parte (Resp 813.898/SP, Rel. Ministro Carlos Alvaro Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 28/05/2007, p. 331). Pelo exposto, subsiste a legitimidade da requerida em compor o pólo passivo da demanda, pelo que afastado a preliminar arguida. Preliminar - Prescrição - Invocando o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil, a requerida alega quem apreensão dos autores está alcançada pela prescrição, vez que os danos ocorreram há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação. Melhor sorte não assiste à requerida. É entendimento jurisprudencial pacífico que o prazo de um ano mencionado no dispositivo legal supra começa a correr apenas da ciência inequívoca, pelo segurado, da negativa de cobertura pela seguradora (TJ/MG Apelação Cível nº 1.0694.05.027984/2/001(1), 8ª C.Cível. Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 02.08/2007, v.u.Publ. 13.09.2007). Não há provas nos autos de quando teria se dado a negativa de pagamento. Outrossim, a requerida afirmou na contestação que nunca houve a comunicação dos sinistros a ela, logo, conclui-se que a parte autora somente teve ciência "inequívoca" da negativa de pagamento a partir da contestação, onde a ré se opõe à pretensão dos autores (TJ/SP, AC 2005.758.4/8-00, Rel. Des. Carvalho Viana, j. 25/09/2007). Questões processuais: No mais, analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais; As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir e o pedido é juridicamente possível. Fixação dos pontos controvertidos: Sem mais questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) a existência de danos/vícios de construção nos bens mencionados na inicial; b) a causa dos danos alegados (vício de construção, vício de material, ausência de conservação adequada pelo mutuário ou qualquer outra causa relevante); c) existência de cobertura securitária para o risco discutido nos autos; d) a natureza dos danos (progressivos ou não); e) a data em que tais danos foram constatados; f) a possibilidade de recuperação dos danos sem a necessidade de demolição e/ou reconstrução dos imóveis; g) existência de conserto providenciado pelos autores para evitar o desmoronamento dos imóveis e seu quantum; h) cabimento de indenização pelo aluguel de outro imóvel que tenha que ser alugado em função de eventual necessidade de desocupação para a realização dos reparos. Produção de provas Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos e eventuais documentos novos e prova pericial de engenharia civil, uma vez que a prova técnica é extremamente necessária para a constatação ou não dos vícios alegados, sua natureza e extensão. Nomeio perito o Sr. (a) (engenheiro civil) independentemente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. o Juízo, desde já, apresenta os quesitos abaixo especificados, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: a) O imóvel apresenta avarias/danos? Se afirmativo, esses danos são progressivos? b) Quais foram as causas determinantes dos danos? (Vícios de construção? Má qualidade ou quantidade insuficiente dos materiais usados na construção? Má conservação do imóvel pelo proprietário/possuidor? Outras causas?). c) Os danos constatados são passíveis de conserto mediante reforma ou há necessidade de demolição e nova construção? d) Os danos constatados representam risco para a vida, segurança ou saúde dos moradores? e) Há necessidade de desocupação do imóvel para a realização dos reparos? Se afirmativa a resposta, qual o tempo necessário para o conserto? E qual o valor a ser gasto com aluguel em imóvel similar? f) Qual é o valor necessário para a reforma do imóvel? g) Qual é o valor gasto pelos moradores com os reparos necessários já realizados no imóvel? Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à aceitação

da nomeação, efetuando proposta de honorários, que deverão ser depositados pela parte autora (art. 33, do CPC), consignando a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O Sr. Perito deverá comunicar, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, a data da realização da perícia, da qual devem as partes serem intimadas (art. 431-A do CPC). O laudo pericial deverá ser entregue em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, devendo os assistentes técnicos indicados pelas partes oferecer seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após a entrega do laudo, independentemente de intimação (art. 433, parágrafo único, CPC). Juntado o laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR)-.

34. ALVARA JUDICIAL-0000733-19.2010.8.16.0155-CONCEIÇÃO RODRIGUES GONÇALVES e outros-A(o) requerente, para no prazo de 30 (trinta) dias prestar contas do alvará expedido, sob as penas da Lei. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

35. ACAO DE COBRANCA-0001179-22.2010.8.16.0155-BANCO TRIANGULO S/A x LJB MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e outro-"... Ao requerido, sobre a petição de fls. 94, em cinco dias. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

36. ACAO DE COBRANCA-0000244-45.2011.8.16.0155-LUIZ CIBOTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"... Aos autores, sobre os documentos juntados às fls. 136/196, bem como 202/204, em cinco dias, devendo também manifestar-se em igual prazo se há interesse em produção de provas, especificando e justificando sua necessidade. -Adv. THOMMI M.Z. FIORENZA (OAB: 000047-402/PR)-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0000435-90.2011.8.16.0155-SERGIO GALDINO DA SILVA x BANCO FIAT S/A-"... Despacho: A parte autora postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para amparar o pedido, trouxe apenas declaração de pobreza juntada aos autos, a seu tempo, gera apenas uma presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvidas, como no caso, o juiz poderá indeferir o pedido. A respeito, leciona NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, no clássico Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, debruçando-se sobre o art. 42 da Lei n. 1060/50: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." Assim, faculto à parte autora, em 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, esclarecer Sua real e atual condição financeira. Em caso de insistência quanto à renda declarada, deverá apontar de que modo conseguiu honrar com o financiamento assumido até o momento. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0000440-15.2011.8.16.0155-CIRSO TEIXEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"... A parte autora postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para amparar o pedido, trouxe apenas declaração de pobreza juntada aos autos, a seu tempo, gera apenas uma presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvidas, como no caso, o juiz poderá indeferir o pedido. A respeito, leciona NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, no clássico Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, debruçando-se sobre o art. 4º da Lei n. 1060/50: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício." Assim, faculto à parte autora, em 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual, esclarecer sua real e atual condição financeira. Em caso de insistência, deverá apontar de que modo conseguiu honrar com o financiamento assumido até o momento. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR)-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0000907-91.2011.8.16.0155-CECILIA KUYA FERRIEL MUNHOZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"... Despacho: A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Os autores comparecem em juízo representado por advogado de sua livre escolha, o que pressupõe prévio ajuste de honorários. Além disso, para o deferimento da gratuidade é imprescindível a afirmação da parte, nos termos e sob as penas da lei (art. 4º da Lei 1060/50), de que não pode prover, nem em parte, as despesas processuais. Tal afirmação não veio aos autos. Em que pese às declarações apresentadas tenho que ainda não se deslumbre a miserabilidade alegada. As serventias cíveis têm por responsabilidade movimentar o aparato da Justiça, com custos crescentes e os pedidos de gratuidade alcançam, atualmente, elevadas proporções. Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, tenho como insincero o pedido e indefiro a assistência judiciária gratuita. Aos autores para o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, no prazo de 30 dias contados da distribuição, sob pena de cancelamento, na forma do art. 257 do CPC. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000970-19.2011.8.16.0155-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x GERALDO NATANAEL TODESCO e outro-"... Ao autor, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a contestação apresentada pelo requerido, bem como para que junte aos autos cálculo atualizado e pormenorizado da dívida vencida do réu. -Adv. PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR)-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001197-09.2011.8.16.0155-ANELITA DO NASCIMENTO SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A-"... As partes, para manifestarem em cinco dias sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. -Advs. CRISTINA GOMES SEVERINO (OAB: 000291-251/SP) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001317-52.2011.8.16.0155-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO CEZAR FAUSTINO-"... Ao autor, para manifestar-se sobre a petição de fls. 47/53, em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR)-.

43. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000743-92.2012.8.16.0155-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"... Despacho: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. A petição inicial não está delineada nos moldes do artigo 283, do Código de Processo Civil, eis que o Requerente ANTONIO FERREIRA DA SILVA, por ser analfabeto deve apresentar procuração por instrumento público. 3. Diante disso, DETERMINO que o Requerente complete a inicial, com a referida procuração por instrumento público, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

44. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000782-89.2012.8.16.0155-JOSE ABRIL x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"... Despacho: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. A petição inicial não está delineada nos moldes do artigo 283, do Código de Processo Civil, eis que confrontando os dados do Requerente JOSE ABRIL, verifica-se divergência quanto à numeração dos documentos citados na inicial e os constantes no contrato. 3. Diante disso, DETERMINO que o Requerente complete a inicial, juntando cópia dos documentos pessoais do autor, tais como RG, CPF, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (OAB: 000034-904/PR)-.

45. EXECUCAO FISCAL-47/2002-MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR x OTACILIO DOMINGOS DA SILVA-"... Despacho: Tendo em vista que o próprio exequente pode realizar a diligência, é determinado que o mesmo averigue junto aos Cartórios de Registro Civil dessa Comarca se existem bens deixados pelo "de cujus" em dez dias. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

46. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000266-06.2011.8.16.0155-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PONTO RURAL COM E DIST DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro-A(o) exequente, para prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem integral cumprimento (Certifico que em cumprimento ao respeitável despacho, dirigi-me nesta Comarca, após diligências em Santa Cecília do Pavão, deixei de efetuar a penhora nos bens indicados na presente, tendo em vista que os bens foram levantados pelo requerente e parte pelo Senhor Paulo Antonio da Silva". -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 000029-106/PR)-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-17/2007-ULIANA PRISCILA MORGADO LOPES x RODSLEY SERGIO FRAGOSO LOPES-"... As partes, para que se manifestem sobre a eventual conciliação, ou requeriram o prosseguimento do feito. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 019158-SSP/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 07/08/2012.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 692/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00006	000132/2007
	00014	002111/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	002590/2010
	00027	000077/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00003	000546/2005
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00014	002111/2009
ALVARO DIAS HENRIQUE	00001	000524/2002
AMANDA VACCARI	00019	000284/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00023	002590/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00015	002467/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00012	001451/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR	00024	002707/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00025	002863/2010
	00026	002928/2010
CAROLINE AMADORI CAVET	00022	002205/2010
CARY CESAR MONDINI	00027	000077/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00028	000093/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00004	000635/2005
	00011	001128/2008
	00025	002863/2010
	00026	002928/2010
DANIELE DE BONA	00016	002776/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00007	000983/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00029	000319/2011
ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO	00001	000524/2002
EUZE CAROLINE BUHRER	00024	002707/2010
FERNANDA PIRES ALVES	00005	000810/2006
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00021	001749/2010
INGRID DE MATTOS	00015	002467/2009
	00017	003093/2009
JEISEMARA CRISTINA CORREA	00008	001211/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00021	001749/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00024	002707/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00020	001563/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00001	000524/2002
LINDSAY LAGINESTRA	00021	001749/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO	00018	000031/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	001563/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00005	000810/2006
LUIZ RENATO COSTA AMORIM	00007	000983/2007
MAGALI R.F.NEGOSEK	00002	000011/2005
MARCELO DE ROCAMORA	00027	000077/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	002467/2009
	00017	003093/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	000546/2005
	00006	000132/2007
	00014	002111/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00023	002590/2010
MIEKO ITO	00029	000319/2011
MURILO CELSO FERRI	00007	000983/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00010	000114/2008
NEUDI FERNANDES	00008	001211/2007
ÂNTIMO PIO PASCOAL BARBIERO	00012	001451/2009
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00019	000284/2010
PLINIO LUIZ BONANCA	00012	001451/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	000546/2005
	00006	000132/2007
	00011	001128/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00013	001681/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	000546/2005
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO	00024	002707/2010
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00009	000081/2008
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00006	000132/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO	00003	000546/2005
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00028	000093/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00030	001227/2011
WAGNER YAMASHITA	00030	001227/2011
WALTER JOSE DE FONTES	00020	001563/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004850-06.2002.8.16.0035-JURACI DE FATIMA SOCZEK e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE-despacho de fls. 331-verso. "Suspendo o feito, diante do contido às fls. 330. Oficie-se como requerido. Anotações necessárias". -Advs. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ALVARO DIAS HENRIQUE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

2. INTERDITO PROIBITORIO-11/2005-ESPOLIO DE TEOFILO NEGOSSEK e outro x CARLOS ROBERTO NEGOSSEK-despacho de fls. 151. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de

causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAGALI R.F.NEGOSSEK-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008368-96.2005.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO NUNES DE SOUZA-despacho de fls. 165. "1-Indefiro o pedido de fls. 163 haja vista a falta de amparo jurídico. 2- Intime-se, o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção, por abandono" (...) -Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA-635/2005-BANCO BANESTADO S/A x JOSE SCHIVINSKI e outro-despacho de fls. 72. "1-Anotações necessárias ao pedido de fls. 67. 2- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 3- Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hoomin, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono" -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

5. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009373-22.2006.8.16.0035-CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO x CACILDA SOUZA DA LUZ-despacho de fls. 115. "1-Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento das custas do Oficial de Justiça mencionado no petição de fls. 113. 2- Após cumpra-se despacho de fls. 99 item II". -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011279-13.2007.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x PEDRO NUNES COTTAR-despacho de fls. 108. "Para conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 90. Assim, considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil (...)? Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

7. MONITORIA-0011595-26.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RIBEIRO & ANTUNES LTDA e outro-despacho de fls. 121. "1-Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação de fls. 114-118, no seu duplo efeito. 2- À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3-Apresentada as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens". -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011654-14.2007.8.16.0035-BARIGUI VEICULOS LTDA x LEONIA SOLIDADE DA COSTA-despacho de fls. 80. "1-O prazo de suspensão do processo já se esgotou contendo do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de

extinção por abandono" (...) -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-81/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FERREIRA-Despacho de fls.60 ?1-O prazo de suspensão do processo já se esgotou contando do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono? (?) -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011225-13.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x USINARE USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA- despacho de fls. 140. "Ante o contido às fls. 140, diga a parte adversa se tem interesse na realização da perícia, custeando-a". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1128/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO JESUS MENDES DOS SANTOS-despacho de fls. 62. "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...). No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. Assim, de ofício, a escritura deverá acessar os sistemas BACENJUD e INFOJUD para diligenciar o endereço do réu. Se naegativo, oficie-se ao DETRAN. Sendo o caso, requiera o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual". -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. DECLARATORIA - Ordinário-0014217-10.2009.8.16.0035-J R TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA JID-Despacho de fls. 232/233. ? Vistos em saneador. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Verificada a inviabilidade de obtenção de conciliação passo, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do 2º do artigo 331 do CPC. Assim o faço dado o histórico dos autos, sendo certo que a realização da audiência, pelas peculiaridades do feito, somente viria a protelar a entrega da prestação jurisdicional. Passo a análise das preliminares. A preliminar de exceção de incompetência absoluta resta prejudicada, diante do julgamento da exceção de incompetência. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, a princípio, pela narrativa fática, sendo o veículo de propriedade da requerente, está esta legitimada a pleitear os danos advindos do acidente, sem prejuízo de nova análise em sentença, após dilação probatória. Lembre-se que a propriedade de bens móveis dá-se com a tradição e que o registro junto ao DETRAN se presta para meros efeitos administrativos, nem sempre servindo como prova de propriedade. No que concerne à preliminar de carência da ação, pela suposta quitação integral, de início, segundo o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERYI somente "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" . (?). Desta forma, não há que se falar em carência de ação em razão do pagamento parcial. Com efeito, havendo pagamento parcial da indenização, cabível a complementação, porquanto somente quanto à quitação parcial pode se considerar ato jurídico perfeito passível de anulabilidade em razão de vício de vontade ou social, notadamente porque não houve renúncia expressa quanto à complementação devida e, ademais, não houve quitação da totalidade do débito pleiteado. Não havendo quitação total e, ainda, como o recibo de quitação de sinistro inferior à indenização serviu de quitação, tão-somente, do valor efetivamente pago, não tem o condão de obstar o ajuizamento da ação para pleitear o complemento devido, se existente e coberto pelo seguro. Não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) propriedade do veículo AJR-2333 em favor da autora; (ii) existência de conduta lesiva do(s) requerido(s); (iii) culpa dos requerido(s); (iv) danos sofridos pela autora (natureza e extensão); (v) nexos de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimentos pessoais das partes (se requerido), ouvida de testemunhas, perícia contábil, esta com fundamento no art. 130 do CPC. Indefiro o pedido de perícia in loco, posto que inviável pelo decurso do tempo (art. 420, III, do CPC). Nomeio para a realização da perícia contábil o Sr. Emerson Raksa, cujos dados poderão ser obtidos pela Escritania junto ao gabinete. Para tanto, deverá a parte autora apresentar a declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2008, para auxiliar o perito na verificação da queda de rendimentos alegada. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, §1º, I e II). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o perito para ofertar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, antecipar os honorários. Antecipados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). Defiro desde já a expedição de alvará para levantamento de 50% do valor para o início dos trabalhos. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da

produção da prova (CPC, art. 431-A). Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento e deprecadas as testemunhas arroladas não residentes neste Estado. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PLINIO LUIZ BONANCA, Antimo Pio Pascoal Barbiero e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015091-92.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x JOSE DA PAZ OLIVEIRA SOBRINHO-despacho de fls. 88. ?Para conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 90. Assim, considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil (...).?Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011106-18.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDRE DA CUNHA AZEVEDO-despacho de fls. 60. ?Para conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 90. Assim, considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil (...).?Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2467/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIS ROBERTO DE SOUZA-despacho de fls. 60-verso. "Ante o contido na certidão supra, o pedido de alvará deve ser feito nos autos onde ocorreram os depósitos. Arquivem-se" -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015076-26.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x GILSON VIEIRA DOS SANTOS-despacho de fls. 67-verso. "Cite-se no endereço de fls. 67".Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Adv. DANIELE DE BONA-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013724-33.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PEDRO HENRIQUE BUENO-despacho de fls. 59. ?Para conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 90. Assim, considerando que houve expressa estimação pecuniária do valor do bem, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil (...).?Certifico, que a parte interessada não promoveu a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do despacho retro, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000112-91.2010.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x ERICK FRANÇA MAIA-despacho de fls. 59. "1-O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono" (...) -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0001910-87.2010.8.16.0035-SILVANA PATRUNI x BANCO FINASA BMC S/A-despacho de fls. 124. "1-Ante o contido na

certidão de fls. 119, intem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, requer o que entender de direito. 2-Havendo pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto" (...) -Advs. AMANDA VACCARI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008728-55.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE FRANCISCO GONÇALVES DE SIQUEIRA-despacho de fls. 36. "-1-Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, §1º, do CPC)". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

21. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS-0007092-54.2010.8.16.0035-DIRCEU PEDROSO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls.120/121. ? No caso em exame, observa-se que as partes firmaram contrato de adesão para viabilizar crédito. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da instituição financeira, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cômputo de juros e acréscimos. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (?) Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista o interesse na produção da prova passa a ser da instituição financeira, que deverá avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial.(...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as. Intimações e diligências necessárias?. -Advs. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0014841-25.2010.8.16.0035-DIVA RIBEIRO DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A-despacho de fls. 187. "1-Ante o contido na certidão de fls. 186, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito. 2- Havendo pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto" (...) -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0017774-68.2010.8.16.0035-JOSE MEDEIROS FILHO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls.126/127. ?No caso em exame, observa-se que as partes firmaram contrato de adesão para viabilizar crédito. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da instituição financeira, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cômputo de juros e acréscimos. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco quem possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. (?) Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista o interesse na produção da prova passa a ser da instituição financeira, que deverá avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial.(...) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o banco a custear a prova pericial requerida pela parte adversa, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. A prova pericial passou a ser do seu interesse não obstante requerida pela outra parte, pois é a oportunidade que tem de provar que não são abusivas as cláusulas contratuais discutidas. Diante deste novo cenário, invertido o ônus da prova, novamente oportuno às partes prazo de cinco dias para informar se têm interesse na produção de provas, especificando-as. Intimações e diligências necessárias?. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017686-30.2010.8.16.0035-DOMINGOS BONIECKI e outro x ADELAIDE BECKER-desapcho de fls. 206. "Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicinda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção.No caso em

tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, §3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do §2º. As questões preliminares suscitadas em contestação se confundem com o mérito. Se há ou não interesse de agir, por se tratar de imóveis diferentes, enfim, se a área que o réu reside é a mesma descrita na inicial, é questão que demanda dilação probatória. A questão da nulidade da audiência de justificação já foi afastada em agravo de instrumento. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado, fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) posse anterior da autora e da ré; ii) esbulho possessório e sua data; iii) se as áreas são diferentes. Defiro a prova pericial, para a qual nomeio como perito o Sr. Dirceu da Fonseca, CREA 7ª Região - Cert 392-TD, Rua Santo Inácio Loyola, 461, Guabirubata, Tel: 41 3296-3246. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresente quesitos (CPC, art. 421, §1º, I e II). (...) -Advs. EUZE CAROLINE BUHRER, JOEL SIQUEIRA BUENO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

25. DEPOSITO-0018524-70.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x EDNA MARIA DA SILVA-desapcho de fls. 83. "1-Inefiro o pedido de fls. 81 haja vista a falta de amparo jurídico. 2- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono". (...) -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018531-62.2010.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x MANOEL PEREIRA DO LAGO-despacho de fls. 60-verso. "para análise do pedido de conversão da ação em execução, emende o autor a inicial, atentando-se para o contido às fls., digo, ao art. 614 do CPC". -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022544-07.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO YUKIO SATO-desapcho de fls. 69-verso".Anotese fls 62/69. Defiro vista dos autos por dez dias". -Advs. MARCELO DE ROCAMORA, CARY CESAR MONDINI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0000479-81.2011.8.16.0035-SIDNEI GRACIANO DE BRITO x BANCO ITAULEASING S/A-despacho de fls. 102. "1-Ante o contido na certidão de fls. 101, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 2- Havendo pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto" (...) -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001409-02.2011.8.16.0035-BMG LEASING S/A x NIVALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 49. ?1-O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono? (...) -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

30. DEMOLITORIA-0005541-05.2011.8.16.0035-RICARDO ANDRE WRUBEL e outro x JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls.58. ?1-O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono? (?) -Adv. WAGNER YAMASHITA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 693/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00014	000441/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00001	000552/1996
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	000015/2010
	00013	000356/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00004	000234/2005
ARNALDO APARECIDO CORACAO	00001	000552/1996
BLAS GOMM FILHO	00001	000552/1996
BRUNO GARCIA PERES	00010	002270/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00001	000552/1996
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00016	001118/2011
EDISON DE MELLO SANTOS	00010	002270/2009
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00005	000868/2005
FÁBIO LOURENÇO BANA	00018	001794/2011
GUILHERME AUGUSTO BANA	00018	001794/2011
IDELANIR ERNESTI	00012	000015/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00007	000295/2008
	00009	000699/2008
	00018	001794/2011
LEONARDO CÉSAR BANA	00017	001628/2011
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00006	000974/2007
LINEU ROBERTO MICKUS	00015	001226/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	002270/2009
LUKALA NOBREGA	00003	000224/2002
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00008	000346/2008
MAURICIO VIEIRA	00013	000356/2010
MAURO CURTI	00006	000974/2007
OSVALDIR NODARI	00002	000830/2000
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00011	003090/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00001	000552/1996
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00007	000295/2008
VALERIA SUSANA RUIZ	00009	000699/2008
	00001	000552/1996
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	00015	001226/2010
WALTER JOSE DE FONTES		

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000834-19.1996.8.16.0035-RIO PARANA COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CREDITOS FI e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS e outros-Despacho de fls. 325 - "1. O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." - Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ARNALDO APARECIDO CORACAO, BLAS GOMM FILHO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0002767-85.2000.8.16.0035-DINARTE VALENTE x JOAO MARIA DE CAMARGO- Intimação do Requerido acerca da certidão de fls. 263 - "Certifico que estou de acordo com o pedido de fls. 262 e o executado poderá fazer o recolhimento dos valores através de boleto a ser expedido no portal do TJ."-Adv. Rogério Moreira Machado dos Santos-.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0005097-84.2002.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARLENE DA ROSA-Despacho de fls. 438 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003924-20.2005.8.16.0035-MARIA BELNIANKI x JOAO POMPEO JUNIOR-Despacho de fls. 292 - "Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no

prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, com os acréscimos fixados na sentença, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. Em havendo pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. (...) "-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008504-93.2005.8.16.0035-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x MARCIO ROBERTO MAZEPA-Despacho de fls. 214 - "Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de vinte e quatro, restitua o veículo ou efetue o pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10%. Em havendo pagamento, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. (...) "-Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-0009531-43.2007.8.16.0035-MASTER PRINT IMPRESSOS S/A - INDUSCOM x CONSTRUTORA JUNCAO LTDA-Despacho de fls. 272 - "Defiro o pedido de fls. 260/261, item a. Expeça-se alvará como requer. Após, remetam-se os autos ao contador para atualização do cálculo." -Advs. LINEU ROBERTO MICKUS e OSVALDIR NODARI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015016-87.2008.8.16.0035-CESAR THOME FILHO - ME x GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA-Despacho de fls. 94 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

8. MONITORIA-0014492-90.2008.8.16.0035-LEONETE MARIA OESO CARRARO x SIRLEI DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 133 - "Indefiro o pedido de desmembramento do processo, por falta de amparo jurídico. Esclareça a autora se pretende a desistência do processo quanto aos réus não citados, no prazo de 5 (cinco) dias." -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-699/2008-CESAR THOME FILHO - ME x GEFCO LOGISTICA DO BRASIL LTDA-Despacho de fls. 197 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

10. DECLARATORIA - Sumario-0014257-89.2009.8.16.0035-JB GUIMARAES CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA x S & R COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Despacho de fls. 88 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS, BRUNO GARCIA PERES e LUKALA NOBREGA-.

11. DEPOSITO-0012970-91.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDUARDO CORREA KALIL-Despacho de fls. 55 - "1. Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 54, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. MONITORIA-0000337-14.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x R. FERRAZZA ACESSORIOS e outro-Despacho de fls. 79 - "1. Nos termos do

art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 68, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Advs. IDELANIR ERNESTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009549-93.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADJALMA NATAL POLYDORO-Despacho de fls. 53 - "1. Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 53, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. 2. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Advs. MAURO CURTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001156-48.2010.8.16.0035-ANEZIO CARLOTTO e outros-Despacho de fls. 105 - "1. Defiro o pedido de fls. 104, pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 3. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção." -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0006102-63.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ADRIANO TUPEK-Despacho de fls. 53 - "Considerando-se que a decisão proferida em sede de Ação Revisional proposta pelo requerido Adriano Tupek não deferiu a manutenção do bem em seu nome (fls. 61/62), a liminar de reintegração de posse deve ser devidamente cumprida. Desentranhe-se o mandato para os fins requeridos às fls. 46/47. Defiro as providências requeridas de arrombamento e reforço policial, se absolutamente necessárias e com moderação, certificando-se nos autos. Oficie-se." -Advs. WALTER JOSE DE FONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007084-43.2011.8.16.0035-MAURICIO PAULO FERREIRA e outro x CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Despacho de fls. 60 - "1. Defiro o benefício a assistência judiciária gratuita. 2. Ademais, à Escrivania para que cumpra o que foi determinado no despacho de fls. 50." -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007636-08.2011.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x WANDA RITA DE SOUZA DA ROCHA DOS SANTOS e outro-Despacho de fls. 118 - "(...) Diante do exposto, DEFIRO a reabertura do prazo para que o requerente manifeste-se sobre a contestação e demais documentos. Após cumpra-se a Portaria 02/2010." -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

18. COBRANCA - ORDINÁRIA-0010665-66.2011.8.16.0035-IRIA TAMBOSI ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EPP x JOSE CARLOS PRECOMA-Despacho de fls. 48 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Advs. GUILHERME AUGUSTO BANA, FÁBIO LOURENÇO BANA e Leonardo César Bana-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 689/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000300/2010
ANDRÉ LUIS ALEIXO	00015	000134/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00011	001937/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00011	001937/2010
DANIELE DE BONA	00005	001326/2006
DANIEL HACHEN	00002	000050/2003
DARLISA DA SILVA	00003	001399/2004
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00005	001326/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	000553/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00010	001828/2010
FABRICIO SCHEWINSKI	00015	000134/2011
FÁBIO MAURICIO ANDREATTO	00015	0001326/2011
FELIPE SOARES VARGAS	00015	000134/2011
FERNANDO BONISSONI	00014	000264/2007
GUILHERME BORBA VIANNA	00002	000050/2003
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00004	000827/2005
HELOISA GONCALVES ROCHA	00013	001848/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00009	001451/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00005	001326/2006
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	00015	000134/2011
LINEU MIGUEL GOMES	00012	003239/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00005	0001326/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	001848/2011
MIEKO ITO	00007	000553/2008
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00014	000264/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00009	001451/2010
RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA	00006	001679/2007
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00006	001679/2007
TELMO DORNELLES	00001	000128/2000
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	001326/2006

1. ALVARA JUDICIAL-126/2000-DARCI DUARTE DA SILVA x DOMANI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA-MASSA FALIDA- ao subscritor de fls. 134 para retirar os documentos a serem desentranhados no momento da retirada dos mesmos. prazo 05 dias.-Adv. TELMO DORNELLES-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-50/2003-BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TF7 QUIMICA DO BRASIL LTDA e outros-intimação das partes para se manifestarem sobre a decisão da superior instancia de fls. 183 e seguintes. prazo 05 dias. -Advs. DANIEL HACHEN e GUILHERME BORBA VIANNA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005826-42.2004.8.16.0035-EDILSON GONCALVES CORDEIRO x CARLOS MARCOS DA VEIGA PAIAO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. DARLISA DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-827/2005-JAIR GONCALVES PINHEIRO e outros x COMARA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA RONDA ALTA L-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1326/2006-BANCO FINASA BMC S/A x VONICLEI DI BONITO- Intimação do autor para retirar ofício e mandado e encaminhar para cumprimento no foro regional de Colombo - Provimento 168 do TJPR promovendo junto ao mesmo o preparo das custas necessárias ao cumprimento da medida.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO

MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

6. MANUTENCAO DE POSSE-0011821-31.2007.8.16.0035-HELENA SCROBOTE PISKA e outros x IVO LUIZ VALASKI e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, . - Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR e RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015339-92.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x MIGUEL DELONEI DA SILVA- intimação do autor para juntar o comprovante de publicação do edital no diário da justiça eletrônico que não acompanhou a petição de fls. 79/80. prazo 05 dias -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001930-78.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEOMIR DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos. ? -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. BUSCA E APREENSAO-0009596-33.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WAGNER LUIZ BENATO-Intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009991-25.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x BONICAR VEICULOS LTDA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, . -Adv. Evaristo Aragão Santos-.

11. BUSCA E APREENSAO-0012402-41.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO SANTIAGO NETO- intimação do autor para retirar ofício e mandado e encaminhar para cumprimento no foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba - promovendo junto ao mesmo o preparo das custas necessárias ao cumprimento da medida. prazo 05 dias -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022257-44.2010.8.16.0035-CLEVERSON TOLEDO CAVALHEIRO VICARI x CONSTRUTORA PACRISA LTDA-intimação do executado para preparo da conta de custas processuais - r\$ 287,20 do escrivão ; r\$ 30,25 do Distribuidor ; r\$ 21,41 do Contador ; r\$ 86,00 do Oficial de Justiça e r\$ 21,32 do Funrejus prazo 05 dias -Adv. LINEU MIGUEL GOMES-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009621-12.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x EDGARD OTTERSACH ME e outro- Intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 89 , negativa quanto a citação dos requeridos por não serem encontrados no endereço indicado. prazo 05 dias -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONCALVES ROCHA-.

14. CARTA PRECATORIA-0011182-13.2007.8.16.0035-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 15º VARA CIVEL DA COMARCA-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x EDUARDO RAMOS DOS SANTOS-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, . -Adv. FERNANDO BONISSONI e MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

15. CARTA PRECATORIA-0013470-89.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - VARA CIVEL DA COMARCA-ALAIDE ISABEL FERRARI x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC e outro- a parte interessada para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão . prazo 05 dias -Adv. ANDRÉ LUIS ALEIXO, FÁBIO MAURICIO ANDREAATTO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, FELIPE SOARES VARGAS e FABRICIO SCHEWINSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 678/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZMULIK	00009	001402/2009
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	00007	001188/2009
ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO	00012	002790/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00015	000539/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00018	002251/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00021	000878/2011
BRUNO MARCUZZO	00025	001746/2011
CARLA MARIA KOHLER	00018	002251/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00013	003133/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00013	003133/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	002169/2007
CRISTIANE F. RAMOS	00018	002251/2010
DANIEL BARCELLOS BALDO	00021	000878/2011
DANIEL HACHEM	00014	000163/2010
DANIEL HACHEM	00011	002733/2009
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	00013	003133/2009
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	00024	001727/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00019	002905/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00010	001939/2009
FABRICIO KAVA	00019	002905/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	002169/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00003	000618/2005
JOSE SERGIO FRANCO	00002	001660/2004
JOSIEL CUNHA	00020	000055/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00004	002169/2007
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00008	001242/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00001	000169/2003
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00004	002169/2007
	00006	000551/2008
MIEKO ITO	00025	001746/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00004	002169/2007
	00006	000551/2008
NELSON PILLA FILHO	00007	001188/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00022	000879/2011
	00023	001378/2011
PASQUALINO LAMORTE	00010	001939/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00016	000946/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00014	000163/2010
RENATA JOHNSON STRAPASSON	00017	001740/2010
ROBINSON KORNELHUK	00008	001242/2009
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00002	001660/2004
SADI FRANZON	00010	001939/2009
SERGIO SCHULZE	00015	000539/2010
SILVANA TORMEM	00005	000482/2008
	00022	000879/2011
	00023	001378/2011
SILVIO BRAMBILA	00016	000946/2010
ZARA HUSSEIN	00010	001939/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0005895-11.2003.8.16.0035-MARCOS AUGUSTO MALUCELLI x PAULO CESAR WOCHÉ- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007619-16.2004.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x J RIMES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS E SERVICOS e outros- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme

resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 205.-Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e JOSE SERGIO FRANCO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008862-58.2005.8.16.0035-VALDIR BUENO DE FARIAS e outro x EROS JOSE DE ASSIS TABORDA RIBAS- Despacho de fls. 276: " I. Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 274) é possível perceber que trata-se de conta, na qual os proventos de aposentadoria são depositados, portanto impenhorável, de acordo com o Art. 649, IV do Código de Processo Civil, por este motivo necessária a realização do desbloqueio e a devolução do valor bloqueado; II. A escrivania para que inclua minuta de desbloqueio junto ao BACENJUD; III. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento do valor do débito, conforme petição de fls. 273".-Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

4. DEPOSITO-0008573-57.2007.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO x OLIVIA ALVES MARAFIGO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, LAURO BARROS BOCCACIO e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015524-33.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ALBA MARISA ZENER DA SILVA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. SILVANA TORMEM-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0014661-77.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JAIR MAXIMIANO- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015785-61.2009.8.16.0035-BANCO VOTORANTIM S/A x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Despacho de fls. 129v: " Defiro o pedido retro. Segue decisão, digo, resultado do sistema INFOJUD. Diga o exequente em cinco dias".-Adv. NELSON PILLA FILHO e Adriano Luis de Andrade-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015676-47.2009.8.16.0035-BERKO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA x ADERCIR BIELLA- Ao autor para que manifeste-se acerca da inexistência de recursos conforme resultado da busca de valores através do Sistema Bacenjud 2.0 no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente conforme R.decisão de fls. 76.-Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK-.

9. MONITORIA-0013088-67.2009.8.16.0035-MARIA SZMULIK x SUPERMERCADO SUPRA VCG ALIMENTICIOS LTDA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o CPF correto do requerido Claudiomiro de Souza Silva, conforme certidão de fls. 144/145.-Adv. ADRIANA SZMULIK-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014289-94.2009.8.16.0035-NATALIA HALAIKO CARVALHO x ERNESTO PONTONI FILHO e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Adv. PASQUALINO LAMORTE, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, ZARA HUSSEIN e SADI FRANZON-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013795-35.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LUIZ AMARAL- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Adv. DANIEL HACHEN-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0011879-63.2009.8.16.0035-JOAO MARIA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 105: " (...) 2. Quedando-se inerte, intime-se o autor, pessoalmente para que, no prazo de 48h00min, manifeste-se quando a existência de valores depositados em juízo".-Adv. Aline Fernanda dos Reis Generoso-.

13. MONITORIA-0015450-42.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILLIAN DIEGO DE ASSIS- Ao autor para que manifeste-se acerca da resposta da busca de declarações de imposto de renda no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv.

CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

14. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000489-62.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TFR COMERCIO E MANUTENCAO DE ACESSORIOS E PECAS VEICULAR LTDA e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003719-15.2010.8.16.0035-COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x PURA LA COMERCIO ARMARINHOS E PRESENTES LTDA ME- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0006807-61.2010.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x OLIVIO DE FRANCA e outros- Ao autor para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o CPF da requerida Maria Rosa da França, conforme certidão de fls. 72.-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011411-65.2010.8.16.0035-METALGRAFICA TRIVISAN S/A x RESICOR RECUPERADORA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA-Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. -Adv. RENATA JOHNSSON STRAPASSON-.

18. BUSCA E APREENSAO-0005610-71.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIA DE FATIMA RITA DOS SANTOS- Ao autor para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, conforme R.despacho de fls. 46.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

19. MONITORIA-0018774-06.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PREMOLPAR PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000426-03.2011.8.16.0035-JONAS JOSÉ DE SOUZA e outro x CLEMILSON ROSENO ZAFATOSKI e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. JOSIEL CUNHA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005077-78.2011.8.16.0035-GERDAU ACOS LONGOS S/A x VIGA I MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título

extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a construção, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005409-45.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x JOAREZ JARDIM ZALTRON- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

23. BUSCA E APREENSAO-0007974-79.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIS CARLOS CORDEIRO DE JESUS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010800-78.2011.8.16.0035-DIVANIR SENJA DE LIMA x MARILUCE DUARTE e outro- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010576-43.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MOHAMAD BADER JOMA- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98, VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 690/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	002649/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00020	001703/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00005	000350/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR	00012	001949/2009
BLAS GOMM FILHO	00007	001633/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	001843/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00019	001118/2011
CRYSYANE LINHARES	00012	001949/2009

DANIELE DE BONA	00006	001056/2006
	00014	002657/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00015	003063/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00006	001056/2006
	00014	002657/2009
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM	00018	000756/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00001	000742/1995
GILFROIS CARLOS BAUER	00017	003050/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00016	001843/2010
INGRID DE MATTOS	00020	001703/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00002	000880/1999
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00005	000350/2006
JONNY JEFERSON S.MADUREIRA	00016	001843/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00006	001056/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	000250/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000742/1995
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00010	001649/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00020	001703/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	001843/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	001048/2005
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00013	002649/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00008	001417/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	001499/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00004	000344/2006
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00006	001056/2006
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00016	001843/2010
ROMARA COSTA BORGES	00010	001649/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	001048/2005
SERGIO SCHULZ	00013	002649/2009
SILVANA TORMEM	00008	001417/2008
VALERIA SUSANA RUIZ	00002	000880/1999
VICTOR KUNDZIN JUNIOR	00005	000350/2006

1. Execução de Título Extrajudicial-0000468-14.1995.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x HAZAEL NOVAES DE CAMARGO- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.218 de que decorreu o prazo de Lei sem resposta e/ou atendimento ao contido no ofício expedido de fl.214 e retirado pelo autor conforme certidão de fls.216-verso.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0002469-30.1999.8.16.0035-ANGELO LUZ MARANHO x JOAO WILSON NEGRELLI- despacho de fls.182 item "2" - Após, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias. (face o decurso de suspensão dos autos).-Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

3. DEPOSITO-0007117-43.2005.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x HAROLD ESTEVO- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.167 de que deixou de expedir a carta de citação tendo em vista que no petição de fls.157/158 não constou o endereço no qual requer seja procedido a citação do requerido. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009899-86.2006.8.16.0035-BRADESCO SEGUROS S/A x LUIS CARLOS BORGES- despacho de fls.111 item "2" - Decorrido o prazo acima, intime-se para que de prosseguimento ao feito. (face o decurso de prazo de suspensão).-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006705-78.2006.8.16.0035-IRENE SUCLA FAUSTINO x AUTO VIACAO SANJOTUR LTDA-Despacho de fls. 252 - "1. Ante o contido na certidão de fls. 247, à Escrivania para que esclareça se há depósitos judiciais pendentes de levantamento, em conta vinculada aos presentes autos. 2. Havendo valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto. 3. Em seguida, após a retirada do respectivo alvará, oportunamente, ao arquivo." Intimação do requerente acerca do contido na certidão de fls.253 na qual consta que revendo os autos foi constatado que houve equívoco quanto ao contido na certidão de fls.247, tendo em vista que houve um único depósito conforme comprovante de fls.225/226, e que foi expedido alvará conforme consta às fls.230 o qual foi entregue a parte conforme certidão de fls.232-verso.-Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e VICTOR KUNDZIN JUNIOR-.

6. DEPOSITO-0010256-66.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMAR VEIGA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.105 de que decorreu o prazo de Lei sem contestação ao presente feito.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

7. DEPOSITO-0007411-61.2006.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERNESTO PEREIRA DE LIMA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca

do contido na certidão de fls.104, de que decorreu o prazo de Lei sem contestação ao presente feito.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. DEPOSITO-1417/2008-BANCO FINASA BMC S/A x DENILDO CESCA-despacho de fls.107 item "2" - diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 40 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono, bem como para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. Norberto Targino da Silva e SILVANA TORMEM-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-1499/2008-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR MIELKE- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o(s) ofício(s) expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita)-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1649/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR RIBEIRO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012872-09.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADILSON SOUZA DA CRUZ-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

12. DEPOSITO-0014430-16.2009.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x RENATO DE OLIVEIRA-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2649/2009-CIA DE CREDITO. FINANC. E INVESTIM. RENAULT DO BRASIL x VERSATTA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-despacho de fls. 66. ?1-Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2- Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito?. Intimação do autor acerca do cumprimento de restrição realizado junto ao sistema Renajud.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

14. DEPOSITO-0015529-21.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO CESAR FERELLI- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para cumprimento do ato de fls.81 nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40 (carta de citação). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-0010627-25.2009.8.16.0035-APARECIDO PAIVA PEREIRA x GS VEICULOS LTDA-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

16. MONITORIA-0011990-13.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GOMAGE DMA FITAS ADESIVAS IND E COM LTDA-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e JONNY JEFERSON S.MADUREIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020916-80.2010.8.16.0035-D J C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO ANTONIO GROSSKOPF-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

18. ALVARA DE PESQUISA-0002531-50.2011.8.16.0035-AREAL COSTA LTDA-despacho de fls.45 (...) expirado o prazo, intime-se a parte requerente para, em 10 dias, manifestar-se. (tendo em vista o decurso do prazo de suspensão).-Adv. ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007084-43.2011.8.16.0035-MAURICIO PAULO FERREIRA e outro x CCD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Despacho de fls. 60 - "1. Defiro o benefício a assistência judiciária gratuita. 2. Ademais, à Escrivania para que cumpra o que foi determinado no despacho de fls. 50." Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.63 no qual consta que para cumprimento do R.Despacho, itens "2, 3, e 4", necessário que o requerente apresente 06 cópias da petição inicial, 03 cópias do mapa e 03 cópias do memorial descritivo a fim de acompanhar o mandado e ofícios a serem expedidos.-Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

20. BUSCA E APREENSAO-0009353-55.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RENAN ANTONIO RAMOS-" 1. Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Diligências necessárias." Intimação do autor acerca da restrição efetuada junto ao sistema Renajud. de fls.50.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 694/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	00006	001851/2008
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	000298/2003
BLAS GOMM FILHO	00002	001155/2006
EDSON JOSE DA SILVA	00007	000486/2009
ELISON LUIZ CALEGARI	00005	000173/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00010	001829/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY	00008	001296/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00002	001155/2006
JULIO CESAR FARIAS POLI	00011	000519/2011
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00009	002071/2009
LUCIANA BERRO	00002	001155/2006
MIRNA LUCHMANN	00002	001155/2006
MUNIR BAKKAR	00003	000460/2007
MURILO HEITOR DE FRANCA	00005	000173/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00001	000298/2003
RUY CARDOSO FERREIRA	00011	000519/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	001269/2007
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000298/2003
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	000486/2009
	00008	001296/2009
ZULEIKA B. DE OLIVEIRA	00005	000173/2008

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006122-98.2003.8.16.0035-ERICK MATHEUS MASCARENHAS e outro x JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e outros- Despacho de fl. 1257: ?Com razão o Ministério Público, quanto ao indeferimento do pedido de fl. 1220/1223. É que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, o contrato de prestações de serviços advocatícios firmado posteriormente, já no curso do processo, sem que fosse acolhida a manifestação do fiscal da lei, tornou-se sem valia o instrumento contratual. De outra banda, observe que quem figura como contratante no contrato de fls. 1221/1223 é a mãe do autor e não o autor representado por sua mãe, de sorte que não pode o patrimônio do autor menor responder por dívidas de sua genitora. Indeferido, portanto, o pedido de fls. 1220. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

2. DEPOSITO-1155/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x CLOVIS CESAR MAFRA- parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?não existe o número indicado?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Adv. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO.-

3. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0008723-38.2007.8.16.0035-V R IMOVELS LTDA x DIVETIO LUIZ FRANCA-Despacho de fl. 153-v: "Considerando a juntada de novos documentos, renove-se item 2 de fls. 128: Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, na forma do artigo 475-A, §1º do Código de Processo Civil."-Adv. MUNIR BAKKAR.-

4. DEPOSITO-0011851-66.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x DIEGO FRANCISCO ALVES- A parte autora para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos, no prazo de 05 dias, conforme art. 27º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.)-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

5. MEDIDA CAUT EXIBICAO DOCUMENT-0010818-07.2008.8.16.0035-POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA x BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA- Despacho de fl. 119: ?Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: ?Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo.; § 1º. Os processos em tramitação até a

data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos.? A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: ?2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; I1- obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ZULEIKA B. DE OLIVEIRA, MURILO HEITOR DE FRANCA e ELISON LUIZ CALEGARI.-

6. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015686-28.2008.8.16.0035-LA VALLE DO BRASIL LTDA x N ASSIS COM. DE ALIMENTOS LTDA e outro-Despacho de fl. 67: ?Indefero o pedido de arquivamento provisório por falta de previsão legal. ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO CITADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/ST.J. ARQUIVO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 627.814-0, DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL RELATOR: Des. Vicente Del Prete Misurelli.? Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono. Diligências necessárias.-Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI.-

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015090-10.2009.8.16.0035-JORGE MATEUS DE OLIVEIRA FILHO x ITAU UNIBANCO S/A- ?1.Ante ao contido na certidão de fl. 132-verso, intime-se o autor para dizer o que requer; -Adv. EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014038-76.2009.8.16.0035-MARLENE VILCZAK DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-?1.Ante ao contido na certidão de fl. 96, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias dizer o que requer; -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON e ISABEL DE FATIMA SZARY.-

9. MONITORIA-0015615-89.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ANDERSON MACHADO- Despacho de fl. 77-verso: "Diga o autor sobre a certidão de fl. 77, requerendo o que entender de direito, inclusive indicando bens passíveis de penhora."-Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA.-

10. MONITORIA-0009990-40.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MULTI ESTOPAS - COMERCIAL LTDA e outros-Despacho de fl. 72-verso: "Sobre a certidão de fl. 72, diga o autor, requerendo o que entender de direito, inclusive com indicação de bens passíveis de penhora." -Adv. Evaristo Aragão Santos.-

11. MONITORIA-0001502-62.2011.8.16.0035-ELIANE MARISE VALLE x ESPÓLIO DE JOSEFINA LOURDES PRIX e outros-Despacho de fl. 105: ?Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. No mesmo prazo, demonstrem as partes a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;). Intimem-se. Providências necessárias.-Adv. JULIO CESAR FARIAS POLI e RUY CARDOSO FERREIRA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 691/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000480/2011
ARISTON CARLOS GHIDIN	00005	003026/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00004	002930/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00004	002930/2009
INGRID DE MATTOS	00006	000691/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00002	001251/2005
JOAO CARLOS VENANCIO	00005	003026/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00001	000523/2003
JOAO MARTINS	00003	000461/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00006	000691/2010
JULIO FARAH NETO	00002	001251/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	000691/2010
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00008	001335/2011
MELISSA TELMA	00001	000523/2003
ROBERTO YAMASHITA	00008	001335/2011

1. MONITORIA-0007245-34.2003.8.16.0035-BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A x METALURGICA AFONSO PENA LTDA e outros- " Compulsando os autos, verifica-se que não ocorreu a constituição do título executivo judicial, vez que a sócia Dirce Panuci Gomes Lamônica ainda não foi citada para pagar ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (fls.225). Desta forma, não há que se falar na determinação de arresto de bens, ausentes as hipóteses dos artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil, diante da não constituição do título executivo. Intime-se o requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço para citação da sócia Dirce Panuci Gomes Lamônica, considerando-se as vastas informações de fls. 216. Indicado o endereço pelo autor, cite-se a sócia Dirce Panuci Gomes Lamônica. Após, certifique a Escritania o eventual decurso de prazo sem pagamento ou oposição de embargos, com relação a ambos os sócios. Cumpridas as diligências supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA-.

2. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0009100-77.2005.8.16.0035-CESAR THOME FILHO - ME x VEIGA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME- " Diante do exposto, intim-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar a certidão atualizada da empresa na Junta Comercial do Paraná, eis que é necessário verificar a regularidade do seu cadastro e o endereço constante. Após, voltem conclusos para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intimações e diligências necessárias."-Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e JULIO FARAH NETO-.

3. USUCAPIAO-0011166-25.2008.8.16.0035-GUDRUN SHAFFNER- " (...) Diante destas constatações, determino que as declarações sejam prestadas perante um Tabelião deste Foro Regional, as quais terão efeitos similares para o desiderato do processo por força da fé pública que lhe é inerente, além de ocorrer inúmeras vantagens processuais, tais como: simplificação dos atos processuais, economia processual, menor trauma às testemunhas, as quais de regra são pessoas humildes e com idade avançada, e, principalmente, agilidade na prestação jurisdicional e efetivamente do julgado. ANTE O EXPOSTO, para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(es), determino que sejam ouvidas no mínimo 03 (três) testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicialmente) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá se manifestar sobre a manutenção da audiência de instrução e julgamento já designada ou a ser designada. Intimações e diligências necessárias."-Adv. JOAO MARTINS-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2930/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS VALENTE- " Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 51-verso. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a relação da Lei nº 6+071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II).(...)-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0014026-62.2009.8.16.0035-VANDERLEI BAGIO LANDEGRAF x ITAU UNIBANCO S/A- " (...) Assim, intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento provisório da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença, despacho que recebeu a apelação e agravo de instrumento e procurações das partes. Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça para julgamento da apelação. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO-.

6. BUSCA E APREENSAO-0004060-41.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO FERREIRA DOS SANTOS-despacho de fls. 49. "1-Inicialmente intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento mencionado em fls. 48. 2- Na mesma oportunidade intime-se o petionário de fls. 45, para que no mesmo prazo do item 1, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, §1º, do CPC)". -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002459-63.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS DIAS DA SILVA- "" (...) Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias; a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nº 17 CDEP TAPR: Não cabe a prisão do depositário infiel, nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico. Intimações e diligências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. CAUTELAR INOMINADA-0008515-15.2011.8.16.0035-FERNANDA MARQUES AGUIDA x MARCUS VINICIUS GARCIA LAZZAROTTO- " (...) Em virtude de as duas demandas tratarem sobre o mesmo imóvel, que está pendente de partilha junto à 2ª Vara da Família de Curitiba, entendo prudente a suspensão de ambos os processos, inclusive desta cautelar, até que seja partilhado o referido imóvel. Traslade-se esta decisão aos autos 603/2011 e 389/2011. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ROBERTO YAMASHITA e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Agosto de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 222/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 00023 002434/2008
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00047 016154/2010
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00015 001876/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 001477/2011
 ANA LÚCIA FRANÇA 00024 000081/2009
 ANDRESSA PINHEIRO 00023 002434/2008
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00007 000110/2006
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00062 006122/2011
 00063 006123/2011
 CAROLINE AMADORI CAVET 00066 021652/2012
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00009 001767/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 00051 019058/2010
 00053 000942/2011
 CONSUELO GALLEGO DE MACEDO 00007 000110/2006
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00032 003014/2009
 00043 014430/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00026 001025/2009
 DANIELLE MADEIRA 00040 007949/2010
 DELOÁ MULLER 00001 000928/2002
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00015 001876/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00042 013801/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 004287/2010
 GUILHERME FRAZÃO NADALIN 00064 006423/2011
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO 00049 017057/2010
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 00048 017008/2010
 HERMINDO DUARTE FILHO 00049 017057/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00065 011059/2011
 JAILSON DE SOUZA ARAÚJO 00007 000110/2006
 JANAINA THEULEN ZAGONEL 00003 001006/2003
 JEAN CARLOS VENTURI 00014 001584/2007
 JESUM IVANO BAGGIO 00044 015025/2010
 JOEL HENRIQUE MELNIK 00044 015025/2010
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00004 000321/2004
 JORGE ELIASFRAIHA 00009 001767/2006
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00031 002976/2009
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00033 003043/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00029 001860/2009
 JULIANA RIBEIRO 00050 017677/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00060 005047/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00019 001807/2008
 LEONARDO ZAGONEL SERAFIM 00005 001462/2004
 LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00017 000301/2008
 00022 002387/2008
 LUCIANO HINZ MARAN 00001 000928/2002
 LUIR CESCHIN 00005 001462/2004
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00007 000110/2006
 LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 00046 015318/2010
 LUZIA DE RAMOS BASNIAK 00062 006122/2011
 00063 006123/2011
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00047 016154/2010
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00002 000330/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 001941/2008
 00038 005396/2010
 00050 017677/2010
 00059 004622/2011
 MARCIO NOVAES CAVALCANTI 00044 015025/2010
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00034 002445/2010
 00035 002449/2010
 00036 002915/2010
 00037 004287/2010
 00042 013801/2010
 00052 021294/2010
 00056 002583/2011
 00057 003861/2011
 00058 003866/2011
 MARIA EUGENIA PADOAN CATTI-PRETA 00013 001517/2007
 MARIA HELENA PAES DE BARROS 00019 001807/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00045 015240/2010
 00066 021652/2012
 MARINA TALAMINI ZILLI 00028 001849/2009
 MAURICIO JOSÉ DIAS 00054 001158/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00065 011059/2011
 MAURICIO MUSSI CORREA 00039 005709/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 00013 001517/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00030 002180/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00034 002445/2010
 00035 002449/2010
 00036 002915/2010
 00052 021294/2010
 00056 002583/2011
 00057 003861/2011
 00058 003866/2011
 NEUDI FERNANDES 00027 001782/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00005 001462/2004
 OTTO JOÃO LYRA NETO 00005 001462/2004
 PATRICK GAI MERCER 00007 000110/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00008 001268/2006
 00025 000659/2009
 PAULO VINICIUS DE CASTRO 00012 001459/2007
 00016 011031/2007
 PRISCILA KOVALSKI 00048 017008/2010
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00018 001156/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00014 001584/2007
 REGINALDO ANTONIO KOGA 00010 000853/2007
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00007 000110/2006

SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00006 000988/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00011 001034/2007
 00025 000659/2009
 SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00029 001860/2009
 SÉRGIO SCHULZE 00061 005712/2011
 TELMO DORNELLES 00005 001462/2004
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00048 017008/2010
 TOMAS NUNES DA SILVA 00021 002249/2008
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00045 015240/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00041 009189/2010
 00060 005047/2011
 WALDEMAR HESSE 00019 001807/2008
 WILNEY DE ALMEIDA PRADO 00017 000301/2008
 00022 002387/2008
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00012 001459/2007
 00016 011031/2007

- DESPEJO-0005100-39.2002.8.16.0035-ÂNGELO DONATO PLANTES MACHADO x SOCIEDADE BIO-MEDICA PSICO-HOSPITALAR LTDA e outro(-...) nos termos dos artigos 50 e 1.024 do Novo Código Civil, art. 592, II, do Código de Processo Civil, do Dec. Nº 3.708/19 e das decisões jurisprudenciais mais abalizadas é que desconsidero a personalidade jurídica da empresa executada para fins de determinar a citação do sócio indicado no petítório de fls. 259 (CARLOS LUIZ BRANDINI). Inclua-se na autuação o nome do executado, devendo a citação ocorrer no endereço que deverá ser declinado pelo credor. Ao credor para que informe o referido endereço. -Advs. DELOÁ MULLER e LUCIANO HINZ MARAN-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005720-17.2003.8.16.0035-MARIA JOSÉ TORLAI x JUMBO JET TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA e outros-À parte credora para que em 05 dias apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.
- INDENIZAÇÃO - Sumária-0005721-02.2003.8.16.0035-MADALENA MAIA x IVANIR DOMICIANO MENDES-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. JANAINA THEULEN ZAGONEL-.
- INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005987-52.2004.8.16.0035-JOÃO ANTUNES TEIXEIRA x METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS S/A-À parte requerida ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS-.
- EMBARGOS DE TERCEIRO-0006761-82.2004.8.16.0035-ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x CEEI ENGENHARIA DE CONTROLES ELETRÔNICOS INDUSTRIAIS-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO ZAGONEL SERAFIM, OTTO JOÃO LYRA NETO, LUIR CESCHIN, TELMO DORNELLES e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.
- DEPÓSITO-0006985-83.2005.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x APARECIDO SANCHES GUERRA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão,

sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

7. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0007505-09.2006.8.16.0035-FÁTIMA VIEIRA DA SILVA x NOVA CLÍNICA HOSPITAL E MATERNIDADE e outro-A autora compareceu aos autos às fls. 417 para requerer a exclusão da segunda requerida FABIANE SUYAN KAIAMOTO, com cujo pedido a própria requerida concorda. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, VI (Ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito em relação à requerida FABIANE SUYAN KAIAMOTO, dando-se continuidade do processo em relação a outra contestante (NOVA CLÍNICA). Deixo de condenar em honorários, e, eventuais custas deverão ser suportadas pela requerente. Dê-se baixa na distribuição e oportunamente arquivem-se os autos em relação a requerida acima ventilada, devendo o processo prosseguir em relação a requerida NOVA CLÍNICA. -Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CONSUELO GALLEGUE DE MACEDO, JAILSON DE SOUZA ARAÚJO, PATRICK GAI MERCER e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008222-21.2006.8.16.0035-BENEDITO DE GODOI DIAS e outros x RONAN ASSIS MELO e outro-Ofício-se ao Escrivão da 1ª Vara Cível (remetendo cópias das peças de fls. 149/152, 195,196,208,220,847/849 e deste despacho) solicitando esclarecimentos acerca dos depósitos e o que houve com eles por ocasião da migração para o Banco do Brasil S/A. Esclareça o procurador dos autores a situação apontada. De qualquer sorte, haverá necessidade de se aguardar a migração dos depósitos, agora determinada, para a Caixa Econômica Federal. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009039-85.2006.8.16.0035-CLEIBER MARCELINO DOS SANTOS x EQUAGRILO EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA- Às partes ante o ofício acostado pelo juízo deprecado, informando que foi designada a data de 06/09/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN e JORGE ELIAS FRAIHA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009395-46.2007.8.16.0035-ADILSON TEODÓRIO DOS SANTOS x CARLOS FRANCISCO SOARES-Ao requerido ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-.

11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011081-73.2007.8.16.0035-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MARCOS VINICIUS MENDES e outro-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012291-62.2007.8.16.0035-LILIAN SARA SILVEIRA DE SOUZA MENDES x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-"Diante do exposto, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial da Ação de Consignação em Pagamento, cujo levantamento do valor judicialmente depositado, fica desde logo autorizado (art. 899, §1º do CPC). Diante da ocorrência de justa recusa do credor e, ainda, da mora que recaiu unicamente sobre a consignante, condeno esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde a propositura da ação, o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o trabalho zeloso do profissional e o longo tempo exigido para seu serviço, em que pese o julgamento antecipado. Considerando a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais verbas suspensa, por ser a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da lei 1060/50). Com relação à Ação de Resolução de Contrato c/c Reintegração de Posse, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a resolução do contrato pactuado entre as partes (compromisso particular de compra e venda do lote nº 14, quadra 13, da planta de loteamento do Jardim Antares), ante o inadimplemento das parcelas mensais; b) determinar a reintegração de posse da requerente sobre o imóvel objeto do contrato, que, entretanto, somente poderá ser cumprida depois de paga a indenização prevista na alínea "c" abaixo, ante o direito de retenção que ora reconheço; c) condenar a requerente a pagar aos requeridos indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias praticadas no lote objeto do contrato, sendo que, primeiramente, devem ser averiguadas por Oficial de Justiça e, então, avaliadas. Uma vez apurado o valor, este deve ser corrigido monetariamente pela média entre INPC e IGP-DI, desde a data da formulação do laudo, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ambos as serem computados por mero cálculo aritmético; d) condenar a requerente a restituir aos compradores todas as parcelas pagas por conta do preço do referido lote de terras, devendo ser computados para tal providência os valores nominais devidos desde o vencimento, com acréscimo, ainda, de correção monetária pela média entre INPC e IGP-DI, desde a data em que ocorreu respectivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação, também a serem computados por mero cálculo aritmético; e) condenar os requeridos a pagarem à requerente a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do débito, a título de cláusula penal, a ser demonstrada por mero cálculo aritmético, ressaltando a possibilidade de compensação com a indenização acima exarada. Considerando a sucumbência recíproca, de igual proporção e considerando o disposto no art. 21 do CPC, condeno a requerente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e os requeridos ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o

valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a moderada complexidade da lide e o tempo razoável nela despendido. Levando em conta que, nos autos conexos, foi concedido aos requeridos o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, este também deve ser estendido ao autos de resolução de contrato. Portanto, a execução das verbas da sucumbência a que foram condenados nestes autos também fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei 1060/50". -Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

13. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0008889-70.2007.8.16.0035-LUIZ FERNANDO DA SILVA x L MATHIAS NETO TECNOLOGIA-Prerfida a decisão, e tudo mais que dos presentes autos se extrai, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, os pedidos constantes na presente ação de indenização, para o fim de condenar a requerida ao pagamento dos alugueres relativos ao período de 15.01.2007 à 14.09.2007, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescido de juros legais de 1% ao mês desde o inadimplemento mensal até a data do efetivo adimplemento da obrigação. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. MICHEL LUIZ PADILHA e MARIA EUGENIA PADOAN CATTAPRETA-.

14. COBRANÇA - Ordinária-0011241-98.2007.8.16.0035-ADRIANO RODRIGUES DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-(...) ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO para fins de reconhecer o excesso de execução, cujo valor correto da execução deverá ser de R\$ 22.754,36, os quais foram corrigidos até o dia 30.06.2010. Deixo de condenar em custas e honorários porque a presente medida se afigura um mero incidente. Após o prazo recursal, os presentes autos deverão voltar conclusos para levantamento da importância depositada. -Adv. JEAN CARLOS VENTURI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

15. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0009881-31.2007.8.16.0035-GIORDANE CAVALCANTE x SINFONIA COMERCIAL LTDA e outro-Às partes, ante a certidão negativa de intimação. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

16. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011031-47.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x PABLO MARCELO MENDES e outro-"Diante do exposto, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial da Ação de Consignação em Pagamento, cujo levantamento do valor judicialmente depositado, fica desde logo autorizado (art. 899, §1º do CPC). Diante da ocorrência de justa recusa do credor e, ainda, da mora que recaiu unicamente sobre a consignante, condeno esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde a propositura da ação, o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o trabalho zeloso do profissional e o longo tempo exigido para seu serviço, em que pese o julgamento antecipado. Considerando a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais verbas suspensa, por ser a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da lei 1060/50). Com relação à Ação de Resolução de Contrato c/c Reintegração de Posse, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a resolução do contrato pactuado entre as partes (compromisso particular de compra e venda do lote nº 14, quadra 13, da planta de loteamento do Jardim Antares), ante o inadimplemento das parcelas mensais; b) determinar a reintegração de posse da requerente sobre o imóvel objeto do contrato, que, entretanto, somente poderá ser cumprida depois de paga a indenização prevista na alínea "c" abaixo, ante o direito de retenção que ora reconheço; c) condenar a requerente a pagar aos requeridos indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias praticadas no lote objeto do contrato, sendo que, primeiramente, devem ser averiguadas por Oficial de Justiça e, então, avaliadas. Uma vez apurado o valor, este deve ser corrigido monetariamente pela média entre INPC e IGP-DI, desde a data da formulação do laudo, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ambos as serem computados por mero cálculo aritmético; d) condenar a requerente a restituir aos compradores todas as parcelas pagas por conta do preço do referido lote de terras, devendo ser computados para tal providência os valores nominais devidos desde o vencimento, com acréscimo, ainda, de correção monetária pela média entre INPC e IGP-DI, desde a data em que ocorreu respectivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação, também a serem computados por mero cálculo aritmético; e) condenar os requeridos a pagarem à requerente a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do débito, a título de cláusula penal, a ser demonstrada por mero cálculo aritmético, ressaltando a possibilidade de compensação com a indenização acima exarada. Considerando a sucumbência recíproca, de igual proporção e considerando o disposto no art. 21 do CPC, condeno a requerente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e os requeridos ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista o

valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a moderada complexidade da lide e o tempo razoável nela despendido. Levando em conta que, nos autos conexos, foi concedido aos requeridos o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, este também deve ser estendido ao autos de resolução de contrato. Portanto, a execução das verbas da sucumbência a que foram condenados nestes autos também fica

suspensa, nos termos do art. 12 da lei 1060/50". -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

17. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0013995-76.2008.8.16.0035-CENTRO DA CONSTRUÇÃO LTDA x INCOPISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-Recebo o EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados na sequência 114/116, exclusivamente para sanar a omissão da sentença para esclarecer que os cheques objeto da presente demanda não estavam prescritos porque neles consta a transformação de cheques (pagamento à vista) em título de crédito para pagamento a prazo por força da pós-data inserido nos mesmos. Tomando por exemplo o cheque nº 850067, ele restou pós datado para o dia 14.07.2007 e o protesto ocorreu em data de 07.02.2008, ou seja, período inferior a sete meses. Trata-se do cheque mais antigo, e, não tendo ocorrido a prescrição em relação a este também, não ocorreu em relação aos demais. Sabe-se que nos termos da lei do cheque a prescrição do cheque dentro da mesma praça ocorre em 07 (sete) meses (06 meses + 01 mês para apresentação) e em 08 (oito meses) quando for de praça diversa (06 meses + 02 meses para apresentação). -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO e WILNEY DE ALMEIDA PRADO-.

18. DEPÓSITO-0012571-96.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x IZAIAS CARVALHO BEZERRA-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

19. RESPONSABILIDADE CIVIL - sumária-0014348-19.2008.8.16.0035-AILTON DA SILVA BRAZ x BANCO FININVEST S/A e outro-Não é possível a prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No presente caso estamos diante da sentença de fls. 133/141, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não havendo possibilidade de se inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 143/144, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento de mérito (Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é viável às partes, a qualquer tempo, a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença desta ação de Responsabilidade Civil, nº. 0014348-19.2008.8.16.0035 (1807/2008) e, conforme disposição do Inciso II do Artigo 794 do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbese, na distribuição, a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas regularmente pagas. -Adv. WALDEMAR HESSE, MARIA HELENA PAES DE BARROS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

20. DEPÓSITO-0011098-75.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLO RODRIGUES DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. USUCAPIÃO ESPECIAL-0011289-23.2008.8.16.0035-GESIEL DA SILVA ZACARQUIM x PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA e outro-Ao autor, acerca do contido no pronunciamento de fls. 286. -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-.

22. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0013994-91.2008.8.16.0035-CENTRO DA CONSTRUÇÃO LTDA x INCOPISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-Recebo o EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados na sequência 126/128, exclusivamente para sanar a omissão da sentença para esclarecer que os cheques objeto da presente demanda não estavam prescritos porque neles consta a transformação de cheques (pagamento à vista) em título de crédito para pagamento a prazo por força da pós-data inserido nos mesmos. Tomando por exemplo o cheque nº 850067, ele restou pós datado para o dia 14.07.2007 e o protesto ocorreu em data de 07.02.2008, ou seja, período inferior a sete meses. Trata-se do cheque mais antigo, e, não tendo ocorrido a prescrição em relação a este também, não ocorreu em relação aos demais. Sabe-se que nos termos da lei do cheque a prescrição do cheque dentro da mesma praça ocorre em 07 (sete) meses (06 meses + 01 mês para apresentação) e em 08 (oito meses) quando for de praça diversa (06 meses + 02 meses para apresentação). -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO e WILNEY DE ALMEIDA PRADO-.

23. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0014235-65.2008.8.16.0035-CARLOS GIRNEY SCHABATURA x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA PINHEIRO e ACACIO CORREA FILHO-.

24. DEPÓSITO-0012040-10.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x UNIAUTO COMÉRCIO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro-À parte autora

ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA-.

25. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012249-42.2009.8.16.0035-IVONETE DOS SANTOS x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 2.000,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 1.000,00. À parte requerida (MM. Incorporações Ltda) para recolher o valor fixado ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010456-68.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON JOSÉ MORENO-Renovo a suspensão do feito por outros razoáveis 45 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

27. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0013890-65.2009.8.16.0035-DAL BELLO'S CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x DANILO BITTENCOURT DE CARVALHO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009924-94.2009.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x GILMAR FABIANO ZAVADZKI e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI-.

29. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0014397-26.2009.8.16.0035-ADY SAMPAIO FERRO NETO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização, para condenar o requerido a indenizar o requerente, a título de DANOS MORAIS, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 20% do valor da condenação, atendendo a disposição do §3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

30. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0013965-07.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x EMANOEL TRINDADE ALVES-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015783-91.2009.8.16.0035-JÚLIO CÉSAR MAYER x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 64,95, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 24,61 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013681-96.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MARILENE FÁTIMA BILL HORNING-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro a pretensão de fls. 57, verificando que passados dois anos e meio do ajuizamento da ação, sequer ocorreu a apreciação da liminar, por exclusiva desídia do requerente, que deverá diligenciar concretamente e incisivamente pela obtenção de informação quanto aos herdeiros da requerida. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

33. DECLARATÓRIA-0010847-23.2009.8.16.0035-MARIA OLGA SLOBODZIAN x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-Ao requerido ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento, de citação das denunciadas. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

34. COBRANÇA - Sumária-0002445-16.2010.8.16.0035-IVANIR DUARTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 110/112, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

35. COBRANÇA - Sumária-0002449-53.2010.8.16.0035-JOSÉ DILMAR GONÇALVES DA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 100/102, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas pela requerida. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

36. COBRANÇA - Sumária-0002915-47.2010.8.16.0035-ADMIR ALVES GONÇALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 90/92, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

37. COBRANÇA - Sumária-0004287-31.2010.8.16.0035-JOCIELE DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 130/131, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas pela requerida. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005396-80.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ MARIA FOGAÇA DE OLIVEIRA-O único endereço declinado nos autos (na inicial) é aquele mesmo constante da correspondência devolvida de fls 40. Assim, não tendo se formado a relação processual posto que sequer citação houve, deverá o autor diligenciar administrativamente para contato com o requerido, tal como a fez para o acordo noticiado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0005709-41.2010.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x MARIA BELEM CORREIA RIBEIRO-À vista do contido na petição de fls. 82, da autora, na qual informa ter realizado composição verbal com a requerida, a qual foi integralmente cumprida e, com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a referida ação, determinando, em consequência, o seu oportuno arquivamento. Custas regularmente pagas. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007949-03.2010.8.16.0035-JACKSON FERNANDO DORNELES x BANCO FINASA S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 66. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009189-27.2010.8.16.0035-FRANCISCO CARLOS DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 46. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

42. COBRANÇA - Sumária-0013801-08.2010.8.16.0035-PAULO AUGUSTO LINS CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 127/128, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014430-79.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANE PATRICIA KERSCK-Por não vislumbrar justificativa plausível, indefiro a pretensão de fls. 60, verificando que passados quase dois anos do ajuizamento da ação, sequer ocorreu o chamamento processual, por desídia exclusiva do autor, que sequer retirou o original do ofício expedido às fls. 58 (que ainda se encontra na contracapa do caderno processual). Assino ao autor o prazo de dez dias para retirar o ofício e comprovar o recolhimento da guia DARF e efetiva entrega junto ao destinatário. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. VICIOS REDIBITÓRIOS-0015025-78.2010.8.16.0035-DANIEL GONÇALVES JUNIOR x LUSON VEÍCULOS LTDA e outro-Aos interessados, ante a nova proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.000,00. Sendo aceito, deverá ser paga pela requerida (VOLKSWAGEN DO BRASIL), imediatamente no percentual de 50% e a segunda parcela no momento da juntada do laudo pericial. -Advs. JESUM IVANO BAGGIO, JOEL HENRIQUE MELNIK e MARCIO NOVAES CAVALCANTI-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015240-54.2010.8.16.0035-ISAÍAS GRACIANO x BANCO FINASA S/A-DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015318-48.2010.8.16.0035-ARLINDO DE ANDRADE x LIMA & FREITAS COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA ME e outros-

À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. - Adv. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA-.

47. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0016154-21.2010.8.16.0035-THIAGO CARDOSO ROSSA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-Proferida a decisão, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserido na presente ação de indenização por danos morais, pois não restou comprovada culpabilidade da empresa requerida no tocante à veiculação do vídeo ensejador da suposta ofensa ao requerente. Via de consequência revogo a liminar concedida conforme fls. 33/35. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0017008-15.2010.8.16.0035-JOSÉLIA FRANCISCA LEAL XAVIER x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.000,00. E em sendo aceito deverá ser paga pela requerida (CENTER AUTOMÓVEIS LTDA) imediatamente no percentual de 50% e a segunda parcela no momento da juntada do Laudo Pericial. -Advs. PRISCILA KOVALSKI, THAIS BRAGA BERTASSONI e HEBE BONAZZOLA RIBEIRO-.

49. ORDINARIA-0017057-56.2010.8.16.0035-FRANCO SONEGHET EUCLYDES x MARIO EMILIO WACHELKE MORGENSTERN-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o efeito que será dado pelo E. Tribunal de Justiça. -Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO e HERMINDO DUARTE FILHO-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017677-68.2010.8.16.0035-EMÍDIO SOARES FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 165/166, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Advs. JULIANA RIBEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019058-14.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DINAIR TEREZINHA DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

52. COBRANÇA - Sumária-0021294-36.2010.8.16.0035-SERGIO AMAURI LUSTOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 70/72, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000942-23.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILEIDE DA CUNHA VIANA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001158-81.2011.8.16.0035-EMERSON ALVES FONTES x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. - Adv. MAURICIO JOSÉ DIAS-.

55. MONITORIA-0001477-49.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GAVEA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. COBRANÇA - Sumária-0002583-46.2011.8.16.0035-RENATO MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 88/90, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

57. COBRANÇA - Sumária-0003861-82.2011.8.16.0035-MAICON SIMÕES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 65/67, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo

269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

58. COBRANÇA - Sumária-0003866-07.2011.8.16.0035-PAULO SERGIO VIEIRA SANTANA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 62/64, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004622-16.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IZABEL INDALENCIO ARAUJO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005047-43.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO JOSE DOS SANTOS-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 57/58, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código /de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos II e III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005712-59.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006122-20.2011.8.16.0035-FERBRAUN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME x OST FARM AGROPECUARIA LTDA-Proferida a decisão, julgada improcedentes os embargos registrados sob o nº 6122-20.2011, bem como improcedentes os embargos registrados sob o nº 6123-05.2011, e, por consequência, extinto os processos, com fulcro no art. 269, I do CPC. Em cada um dos feitos, condeno o respectivo embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da embargada, estes fixados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, notadamente a simplicidade da causa, o trabalho zeloso do profissional, e o reduzido tempo exigido para o serviço, tendo em vista o julgamento antecipado. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LUZIA DE RAMOS BASNIAK-.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006123-05.2011.8.16.0035-ALBERTO MARTIN DIJKINGA x OST FARM AGROPECUARIA LTDA-Proferida a decisão, julgo improcedentes os embargos registrados sob o nº 6122-20.2011, bem como improcedentes os embargos registrados sob o nº 6123-05.2011, e, por consequência, extinto os processos, com fulcro no art. 269, I do CPC. Em cada um dos feitos, condeno o respectivo embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da embargada, estes fixados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, notadamente a simplicidade da causa, o trabalho zeloso do profissional, e o reduzido tempo exigido para o serviço, tendo em vista o julgamento antecipado. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e LUZIA DE RAMOS BASNIAK-.

64. DECLARATÓRIA-0006423-64.2011.8.16.0035-GME AEROSPACE INDÚSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x BASKA ASSESSORIA, SERVIÇOS E COMISSÁRIOS ADUANEIROS LTDA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011059-73.2011.8.16.0035-JACKSON DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. DEFIRO o pedido de levantamento dos valores incontroversos, conforme requer às fls. 68. - Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e MAURICIO KAVINSKI-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021652-98.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ISAÍAS GRACIANO-Determino o sobreestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CAROLINE AMADORI CAVET-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Agosto de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 94/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 002691/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0026 000579/2012
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0038 002861/2012
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0030 002205/2012
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0002 000533/2004
ARGOS FAYAD 0009 003352/2010
0032 002782/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0035 000027/2006
CAMILA STANISZEWSKI MACHI 0022 003449/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 000161/2012
CASSIANO GERALDO PORTES 0029 002202/2012
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0021 003406/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000161/2012
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0003 000219/2007
0014 002649/2011
0033 002857/2012
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0002 000533/2004
DJENANE FAYAD 0032 002782/2012
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0021 003406/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0015 002669/2011
0016 002670/2011
0017 002671/2011
0024 003902/2011
0034 002859/2012
ENEIDA WIRGUES 0006 001542/2010
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0023 003630/2011
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0038 002861/2012
FENELON BUENO MOREIRA 0010 000698/2011
0028 001223/2012
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0010 000698/2011
0028 001223/2012
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0029 002202/2012
JANICE IANKE 0006 001542/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0036 000075/2006
JOSE ELI SALAMACHA 0001 000435/2000
JOVENTINO VIEIRA 0005 000087/2010
JULIANA SASS 0007 002992/2010
LUCIANO LINHARES 0004 000218/2009
0020 003332/2011
LUCIANO MARCHESINI 0035 000027/2006
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0012 002542/2011
0013 002543/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0018 002709/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 000579/2012
MILTON AURELIO UBA DE AND 0019 003272/2011
MOACIR DE MELO 0011 000738/2011
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0015 002669/2011
0016 002670/2011
0017 002671/2011
0024 003902/2011
0034 002859/2012
NORBERTO TREVISAN BUENO 0001 000435/2000
PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRS 0027 000857/2012
RAFAEL SILVA CAPOTE 0037 002654/2012
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0008 003028/2010
0021 003406/2011
SARA NUNES FERREIRA WAHL 0011 000738/2011
SERGIO SCHULZE 0030 002205/2012
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0008 003028/2010
0021 003406/2011
SUELEN LOURENCO GIMENES 0030 002205/2012
VIRGILIO CESAR DE MELO 0011 000738/2011
0036 000075/2006
ZANI DALTON FARAH 0004 000218/2009

1. REVISIONAL DE CONTRATO-435/2000-GILBERTO RUTCKEVISKI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "1. Ingressado com o pedido de cumprimento de sentença (fls. 246), proferindo o despacho de fls. 272, pela parte requerida foi protocolado pedido de impugnação, requerendo a suspensão da execução, até a apuração da proporção em que vencidas as partes, observando a decisão do STJ e os termos

do artigo 475 - M do Código de Processo Civil. Juntou a executada o comprovante de depósito de fls. 282. 2. Recebo a impugnação apresentada pelo devedor para discussão e com fundamento no art. 475 - M do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução. No caso, prosseguindo a fase de cumprimento da sentença, possível causar à impugnante dano de difícil ou incerta reparação. A regra estabelece que a impugnação não tenha efeito suspensivo; ocorre que neste processo, o prosseguimento importará no levantamento do valor depositado a título de garantia pelo devedor, sendo que a prudência recomenda que se aguarde a decisão da impugnação, evitando transformos as partes, inclusive a necessidade de eventual restituição pela parte autora, se assim estabelecido; também caução não foi ofertada; portanto o valor objeto do depósito em garantia deverá permanecer indisponível até decisão de mérito, motivo do não acolhimento de pleito de fs. 301 "a". 2. Intime-se o exequente para manifestação em dez dias. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2012 às 14:30 horas. 4. Diligências necessárias, com urgência, inclusive por fax.-Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e JOSE ELI SALMACHA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-533/2004-WLADEMIR SUSLA FILHO x MUSIALAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA. e outro- Ante o contido às fls. 180/181, manifeste-se a parte autora. -Advs. DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES e ANDREA FERREIRA DE SOUZA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-219/2007-CLUBE DOS EMPREGADOS DE PETROBRAS - CEPE x NILCELIA DE OLIVEIRA- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47.- Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-218/2009-LEONARDO MIKOLAIOWSKI x BALDO S.A. COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO- À parte autora para efetuar o depósito ao Oficial de Justiça, para intimação da parte embargada, para comparecer na audiência, no valor de R\$ 66,47. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES.-

5. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-87/2010-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x ESPOLIO DE JOAO DA SILVA e outros- Ante as certidões do oficial de justiça de fls. 116/117, 119/120, 122, 123, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOVENTINO VIEIRA.-

6. DEPOSITO-1542/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x ANTONIO RODRIGUES DE LIMA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.-

7. USUCAPIAO-0002992-75.2010.8.16.0158-CLEIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES e outro- Manifeste-se a curadora nomeada-Adv. JULIANA SASS.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003028-20.2010.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS- À parte interessada para retirar o alvará. -Advs. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI.-

9. USUCAPIAO-0003352-10.2010.8.16.0158-JOSEFA DRABECKI KUBIAK-JOSEFA DRABECKI KUBIAK, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO alegando, em apertada síntese, que detém, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na localidade de Espigãozinho, neste Município e Comarca, com área de 25.742,55 m², ou seja 01 alqueire, 2,54 litros, ou 2,57 hectares, descrito às fls. 09.

Atribuiu valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 06/10 e 17/19.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e identificados a União, Estado, Município, IBAMA, IAP, ITCG, e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 75).

Às fls. 82, a parte autora, requereu a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada, requerendo ainda, a procedência do pedido.

O Ministério Público emitiu manifestação pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorrido, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis a autora.

Dá análise do feito, depreende-se que a autora exerce a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

A requerente vêm utilizando o imóvel para moradia, tendo construído a casa de dois filhos, uma estufa de fumo e também realizando plantio de hortas, retirada de lenha, colheita de erva mate e outras benfeitorias.

Registre-se que a posse da autora perfaz lapso temporal suficiente (inclusive superior), a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 83), que informaram que a área é realmente tida, como de propriedade da Autora, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSO, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da

existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio da promovente sobre o terreno rural situado na localidade de Espigãozinho, neste Município e Comarca, com área de 25.742,55 m², ou seja 01 alqueire, 2,54 litros, ou 2,57 hectares, descrito às fls. 09.

Cientifique a parte autora da manifestação ao IAP de fls. 90/91.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

-Adv. ARGOS FAYAD.-

10. USUCAPIAO-0000698-16.2011.8.16.0158-LUIS CESAR FIORAVANTE WITKOWSKI e outros- À parte autora para juntar escritura pública de declaração, de três pessoas, com a finalidade de comprovação dos requisitos de usucapião. -Advs. FENELON BUENO MOREIRA e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA.-

11. COBRANCA - ORDINARIO-0000738-95.2011.8.16.0158-IVETE BRUSQUE SANDER x LIBERTY SEGUROS- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47. -Advs. SARA NUNES FERREIRA WAHL, VIRGILIO CESAR DE MELO e MOACIR DE MELO.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002542-98.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ARILDO WENGLAREK RISKE- Ante as informações de fls. 39/40 (Renajud), manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002543-83.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGRONAH AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA- Ante o resultado negativo do RENAJUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER.-

14. USUCAPIAO-0002649-45.2011.8.16.0158-ZIRLEI CLEBER DA SILVA BARROS e outro- Deferido o pedido de fls. 105 e concedido o prazo de trinta dias. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ.-

15. USUCAPIAO-0002669-36.2011.8.16.0158-JOSE JAIR DUBIEL DA SILVA e outros- JOSÉ JAIR DUBIEL DA SILVA, GILCIANE APARECIDA DUBIEL DA SILVA, CELSO RODRIGUES SIQUEIRA e MARIA ALDANIR DA SILVA SIQUEIRA, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO alegando, em apertada síntese, que detém, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na localidade de Cerro Lindo, Município de Antonio Olinto, nesta Comarca, com área de 05 alqueires, 09 litros e 61,00 m², ou seja, 12,6502 hectares, descrito às fls. 05.

Atribuiu valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 05/07 e 27/30.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e identificados a União, Estado, Município, IBAMA, IAP, ITCG, ICMBio e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 70).

Às fls. 78, a parte autora requereu a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu manifestação pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorrido, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

Os anteriores possuidores do imóvel tiveram por bastante tempo a posse do mesmo, transmitindo-a, posteriormente, aos autores.

Os requerentes vêm utilizando o imóvel para o plantio de milho, feijão e soja.

Registre-se que a posse dos antecedentes, somada a dos requerentes perfaz lapso temporal suficiente (inclusive superior), a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 80/81), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de

propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSÁ, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapsos Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural situado na localidade de Cerro Lindo, Município de Antonio Olinto, nesta Comarca, com área de 05 alqueires, 09 litros e 61,00 m², ou seja, 12,6502 hectares, descrito às fls. 05.

Junte-se a manifestação do IAP - protocolo 043766, cientificando a parte autora.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

16. USUCAPIÃO-0002670-21.2011.8.16.0158-CELSON RODRIGUES SIQUEIRA e outro- CELSON RODRIGUES SIQUEIRA e MARIA ALDANIR DA SILVA SIQUEIRA, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na localidade de Lagoa da Cruz, Município de Antonio Olinto, nesta Comarca, com área de 04 alqueires, ou seja, 96.800,00 m² - 9,6800 hectares, descrito às fls. 09.

Atribuíram valor à causa, pugnano pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 07/11 e 29/30.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, Estado, Município, IBAMA, IAP, ITCG, ICMBio e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 64).

Às fls. 72, a parte autora requereu a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu manifestação pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

Os anteriores possuidores do imóvel detiveram por bastante tempo a posse do mesmo, transmitindo-a, posteriormente, aos autores.

Os requerentes vêm utilizando o imóvel para o plantio de milho, feijão e soja.

Registre-se que a posse dos antecessores, somada a dos requerentes perfaz lapso temporal suficiente (inclusive superior), a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 73), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSÁ, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapsos Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da

propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural situado na localidade de Lagoa da Cruz, Município de Antonio Olinto, nesta Comarca, com área de 04 alqueires, ou seja, 96.800,00 m² - 9,6800 hectares, descrito às fls. 09.

Junte-se a manifestação do IAP - protocolo 043781, cientificando a parte autora.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

17. USUCAPIÃO-0002671-06.2011.8.16.0158-CELSON RODRIGUES SIQUEIRA e outro- CELSON RODRIGUES SIQUEIRA e MARIA ALDANIR DA SILVA SIQUEIRA, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na localidade de Lagoa da Cruz, Município de Antonio Olinto, nesta Comarca, com área de 02 alqueires, 31 litros e 362,00 m², ou seja, 6,7517 hectares, descrito às fls. 09.

Atribuíram valor à causa, pugnano pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 07/11 e 29/30.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, Estado, Município, IBAMA, IAP, ITCG, ICMBio e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 63).

Às fls. 67, a parte autora requereu a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu manifestação pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decurso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

Os anteriores possuidores do imóvel detiveram por bastante tempo a posse do mesmo, transmitindo-a, posteriormente, aos autores.

Os requerentes vêm utilizando o imóvel para o cultivo de erva, pinus, eucalipto e pasto.

Registre-se que a posse dos antecessores, somada a dos requerentes perfaz lapso temporal suficiente (inclusive superior), a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 70/71), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSÁ, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapsos Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural situado na localidade de Lagoa da Cruz, Município de Antonio Olinto, nesta Comarca, com área de 02 alqueires, 31 litros e 362,00 m², ou seja, 6,7517 hectares, descrito às fls. 09.

Junte-se a manifestação do IAP - protocolo 043781, cientificando a parte autora.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0002709-18.2011.8.16.0158-BEATRIZ APARECIDA GOLL GUIMARAES x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre a contestação e agravo retido, manifeste-se a parte autora. - Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

19. INTERDITO PROIBITORIO-0003272-12.2011.8.16.0158-NEUSA RIBEIRO DA SILVEIRA e outro x VILMAR MORSCH- À parte autora para efetuar o depósito ao oficial de justiça, no valor de R\$ 332,34.-Adv. MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003332-82.2011.8.16.0158-SOLANGE DO ROCIO DE FREITAS MIKOLAJEWSKI x BALDO S.A. COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO- À embargante para se manifestar sobre a impugnação de fls. 18/22.- Adv. LUCIANO LINHARES-.

21. USUCAPIAO-0003406-39.2011.8.16.0158-MARIANO ARASZEWSKI e outro- Deferido o pedido de fls. 57 e concedido o prazo de trinta dias. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

22. USUCAPIAO-0003449-73.2011.8.16.0158-RENATO SERGIO OLIVA e outro- RENATO SERGIO OLIVA e SANDRA STAVASZ OLIVA, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural situado na localidade de Cerro Lindo, Município de Antonio Olinto, nesta Comarca, com área de 93.440,00 m², ou seja, 03 alqueires e 34 litros, descrito às fls. 24.

Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 07/73 e 109/110.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, Estado, Município, IBAMA, IAP, ITCG e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 122).

Às fls. 09/10, a parte autora juntou declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu manifestação pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorrido, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

Os anteriores possuidores do imóvel detiveram por bastante tempo a posse do mesmo, transmitindo-a, posteriormente, aos autores.

Os requerentes vêm utilizando o imóvel para moradia, para pastagens e criação de animais.

Registre-se que a posse dos antecessores, somada a dos requerentes perfaz lapso temporal suficiente (inclusive superior), a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 09/10), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSÁ, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural situado na localidade de Cerro Lindo, Município de Antonio Olinto, nesta Comarca, com área de 93.440,00 m², ou seja, 03 alqueires e 34 litros, descrito às fls. 24.

Junte-se a manifestação do IAP - protocolo 043760, cientificando a parte autora.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

-Adv. CAMILA STANISZEWSKI MACHIAVELLI-.

23. USUCAPIAO-0003630-74.2011.8.16.0158-GILSON MUELLER BERNECK e outro- Concedido o prazo de trinta dias, para a juntada da escritura pública de declaração. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALEL-.

24. USUCAPIAO-0003902-68.2011.8.16.0158-ADILSON IGOR BILL e outro- ADILSON IGOR BILL e JOCIANA ULBRICH BUENO BILL, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno urbano situado na Rua Casemiro Witkowski, nesta cidade e Comarca, com área de 493,23 m², descrito às fls. 10.

Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 06/13.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, Estado, Município, IBAMA, IAP, ITCG, ICMBio e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidões de fls. 79).

Às fls. 30/35, a parte autora, requereu a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu manifestação pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorrido, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

Os requerentes vêm utilizando o imóvel para moradia.

Registre-se que a posse dos antecessores, somada a dos requerentes perfaz lapso temporal suficiente (inclusive superior), a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 34/35), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSÁ, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno urbano situado na Rua Casemiro Witkowski, nesta cidade e Comarca, com área de 493,23 m², descrito às fls. 10.

Cientifique a parte autora da manifestação ao IAP de fls. 78.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

-Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000161-83.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARISA DA SILVA CORDEIRO- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 199,41 (01 citação, 01 penhora, 01 intimação - R\$ 66,47 cada)- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000579-21.2012.8.16.0158-BANCO PANAMERICANO S.A. x DAGNEI DE SANTANA- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 35 verso, manifeste-se a parte autora. "...localizei o bem objeto da presente busca e apreensão, no endereço indicado, notadamente aos finais de semana. Apesar de no despacho haver autorização do MM. Juiz do feito para a realização de diligências fora dos horários usuais ocorre que este Oficial de Justiça não é habilitado para dirigir o veículo retro descrito, bem como trabalha sozinho. Diante do exposto, e tendo em vista que até o momento não houve nenhuma manifestação do requerente, solicito que este seja instado a designar pessoa capacitada para auxiliar na apreensão do bem, e assim também figurar como seu depositário."-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000857-22.2012.8.16.0158-DELVINO DOMINGOS PISSOLATO x TADEU ALVACIR NOVAKOWSKI- Ante a certidão do oficial de justiça, resultado negativo do Bacen Jud e Renajud, manifeste-se a parte autora. -Adv. PEDRO VALENTIM PSZEDIMIRSKI-.

28. USUCAPIAO-0001223-61.2012.8.16.0158-EDIO VILMAR DOS SANTOS e outros x JOSE MAURER SOBRINHO e outros À parte autora para retirar o mandado de registro. -Advs. FENELON BUENO MOREIRA e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

29. USUCAPIAO-0002202-23.2012.8.16.0158-JOSE ADILSON RINCAO e outro- À parte autora para cumprir o item 1, do despacho de fls. 26 e retirar o edital para publicação local. -Advs. CASSIANO GERALDO PORTES e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002205-75.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBIO JEREMIAS DOS SANTOS- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 398,82 (busca e apreensão R\$ 332,35, citação R\$ 66,47). -Advs. SUELEN LOURENCO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0002691-60.2012.8.16.0158-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO FERREIRA- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 398,82 (citação R\$ 66,47, busca e apreensão R\$ 332,35). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

32. USUCAPIAO-0002782-53.2012.8.16.0158-RODIVAL MORAES SOARES e outro- À parte autora para cumprir o item 1, do despacho de fls. 17 e retirar o edital para publicação no jornal local. -Advs. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.

33. USUCAPIAO-0002857-92.2012.8.16.0158-ZENO BURDA- Ao requerente para cumprir o item 1, do despacho de fls. 18 e retirar o edital para publicação no jornal local. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

34. USUCAPIAO-0002859-62.2012.8.16.0158-SEBASTIAO ISRAEL CORREA e outro- À parte autora para cumprir o item 1 do despacho de fls. 15 e retirar o edital para publicação no jornal local. -Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-27/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANGELITO GRELA CORDO- Ante a exceção de pré-executividade de fls. 112/114, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

36. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-75/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x INDUSPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-I. Diante do requerimento de fls. 42, designo o dia 12/11/2012, às 17:00 horas, para a venda do(s)bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/praçã, por preço não inferior ao da avaliação. II. Não havendo licitante, a venda será feita no dia 26/11/2012, às 14:00 horas, em segundo leilão/praçã, desprezado o preço vil. III. Expeçam-se os competentes editais. IV. Nomeio como leiloeiro público o Sr. Jair Vicente Martins- JUCEPAR 609, cuja comissão arbitro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº21981/32), cujo ônus recaí, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remitente. V. Intime-se o devedor, nos termos do art. 687, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do art. 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, caso não encontrado. Intime-se, ainda, o credor hipotecário, se existente. VI. Sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. VII. Atualize-se a avaliação e conta geral. VIII. Expeça-se mandado." -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002654-33.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 1ª CIVEL-UNIVILLE FUNDACAO EDUCACIONAL DA REGIAO DE JOINVILLE x BRUNO MONGUILHOTT CROZETA e outro- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R \$ 332,35 (duas citações R\$ 132,94, penhora R\$ 66,47, duas intimações R\$ 132,94).- Adv. RAFAEL SILVA CAPOTE-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002861-32.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de MARINGA - J.D. DA 1ª VARA CIVEL DA COM.-RUGGERI e PIVA LTDA x FABIANE STICA MUCHALAK ME- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 199,41 (citação R\$ 66,47, penhora R\$ 66,47, intimação R\$ 66,47).-Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

Sao Mateus do Sul, 07 de agosto de 2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº37/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0068 000320/2009
0133 001023/2005
0170 000048/2008
0171 000075/2008
0172 000087/2009
ALEXANDRE POLATI 0124 001544/2012
ALEXANDRE POLITA 0064 000160/2009
0067 000285/2009
ALEXANDRE POLITA 0123 001541/2012
ALEXANDRE POLITA 0169 000055/2007
ALEXSANDRO GUTERRES DE CA 0174 002833/2010
ALFREDO GOMES DE MORAES-1 0023 000548/2004
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0079 000253/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0079 000253/2010
ALVARO MARTINHO WALKER 0069 000335/2009
0071 000452/2009
0072 000504/2009
0084 000538/2010
0096 002236/2010
0098 002807/2010
0109 002867/2011
0165 002194/2011
AMAURI GARCIA MIRANDA 0012 000374/1997
0018 000271/2001
0021 000173/2004
0027 000436/2005
0030 000606/2005
0053 000450/2008
0085 001503/2010
0126 000083/2000
0139 000288/2006
0148 000102/2009
0164 000285/2012
ANA CLAUDIA FINGER-20299/ 0097 002791/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0097 002791/2010
ANDERSON ALEX VANONI 0155 000334/2009
ANDREIA CRISTINA FACIONI 0066 000271/2009
ARLEI COSTA 0135 001125/2005
BEATE SIRLEI PETRY 0106 001947/2011
BLAS GOMM FILHO 0104 001775/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0048 000106/2008
0063 000106/2009
CAROLINA A.C.LOPES-27898/ 0017 000425/2000
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0019 000555/2002
0081 000315/2010
0111 000056/2012
0149 000104/2009
0156 000480/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0077 000032/2010
CRISTIAN DE OLIVEIRA VAME 0102 000588/2011
CYNTHIA SOCCOL BRANCO 0051 000224/2008
DAIANA MOSELE-42057/PR 0033 000532/2006
DANIELLA SILVANE SERENI 0099 002956/2010
DAVID HERMES DEPINE 0020 000103/2004
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0102 000588/2011
0114 000675/2012
EDSON SILVA DA COSTA 0003 000177/1993
0014 000394/1999
0036 000074/2007
0040 000362/2007
0049 000128/2008
0055 000524/2008
0061 000092/2009

0102 000588/2011
 0113 000634/2012
 0115 000685/2012
 0117 000746/2012
 0120 000998/2012
 0147 000085/2009
 0157 000567/2009
 EVELIN PAVELSKI 0081 000315/2010
 0099 002956/2010
 0122 001384/2012
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 0023 000548/2004
 0026 000418/2005
 0056 000655/2008
 0097 002791/2010
 FABRÍCIO PERON FAGION 0064 000160/2009
 0067 000285/2009
 0137 001294/2005
 0152 000197/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0063 000106/2009
 GUILHERME OLIVO ALAMINI 0119 000858/2012
 0145 000006/2009
 HELIO APARECIDO DE LIMA 0074 000593/2009
 0083 000515/2010
 HELIO APARECIDO DE LIMA 0146 000071/2009
 0153 000199/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0054 000492/2008
 0100 000172/2011
 0105 001854/2011
 0112 000226/2012
 0166 000461/2012
 IJAIR VAMERLATTI 0001 000123/1992
 IJAIR VAMERLATTI 0002 000136/1992
 IJAIR VAMERLATTI 0006 000048/1995
 0007 000171/1996
 0009 000021/1997
 0013 000043/1998
 0015 000099/2000
 0016 000361/2000
 0031 000036/2006
 0034 000541/2006
 0041 000458/2007
 IJAIR VAMERLATTI 0044 000541/2007
 0052 000435/2008
 0073 000581/2009
 IJAIR VAMERLATTI 0076 000645/2009
 IJAIR VAMERLATTI 0080 000264/2010
 0086 001509/2010
 IJAIR VAMERLATTI 0087 001560/2010
 0088 001569/2010
 0089 001579/2010
 0090 001586/2010
 0091 001615/2010
 0092 001626/2010
 0093 001676/2010
 0094 001743/2010
 0102 000588/2011
 IJAIR VAMERLATTI 0107 002532/2011
 0110 000013/2012
 0116 000739/2012
 0118 000818/2012
 IJAIR VAMERLATTI 0129 000294/2005
 0130 000585/2005
 0131 000756/2005
 0138 000045/2006
 IJAIR VAMERLATTI 0144 000088/2008
 IJAIR VAMERLATTI 0170 000048/2008
 JACKSON D. BARBOSA RIBEIR 0062 000094/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0050 000209/2008
 0075 000595/2009
 0079 000253/2010
 0103 000931/2011
 JORGE APPI DE MATTOS-1890 0033 000532/2006
 JOSE FERNANDO VIALLE 0064 000160/2009
 JOSE GALVAO FERNANDES CAL 0033 000532/2006
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0078 000228/2010
 0097 002791/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0079 000253/2010
 0103 000931/2011
 JULIO RICARDO ARAUJO 0124 001544/2012
 KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0044 000541/2007
 0129 000294/2005
 0134 001121/2005
 0136 001151/2005
 0151 000139/2009
 0154 000299/2009

LEANDRO DE QUADROS 0078 000228/2010
 0097 002791/2010
 LOURDES BONGIOLO 0095 002202/2010
 0108 002533/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0058 000007/2009
 0142 000038/2008
 LUIZ JORGE GRELLMANN 0087 001560/2010
 0090 001586/2010
 0092 001626/2010
 0093 001676/2010
 0094 001743/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0127 000040/2004
 MARCIA LORENI GUND 0079 000253/2010
 0103 000931/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0063 000106/2009
 MARCOS HAAS MALLMANN 0065 000230/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0079 000253/2010
 MARILEI APARECIDA BAYERLE 0032 000289/2006
 0043 000523/2007
 0059 000024/2009
 0060 000029/2009
 0162 002026/2011
 0163 002033/2011
 0167 001062/2012
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0121 001068/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0070 000360/2009
 NEDI VALDI DAMIATI-42.969 0121 001068/2012
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0104 001775/2011
 PAULO JOSE PRESTES 0005 000196/1994
 0022 000455/2004
 0035 000551/2006
 0037 000249/2007
 0038 000270/2007
 0039 000320/2007
 0042 000507/2007
 0067 000285/2009
 0081 000315/2010
 0082 000487/2010
 0101 000253/2011
 0125 002071/2012
 PAULO SERGIO D.DA SILVA-1 0028 000531/2005
 POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0010 000295/1997
 0011 000300/1997
 0025 000309/2005
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0124 001544/2012
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0046 000585/2007
 0057 000686/2008
 0068 000320/2009
 0070 000360/2009
 0109 002867/2011
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0132 000945/2005
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0140 000105/2007
 0158 003183/2010
 0168 000031/2007
 RAQUEL SALGADO 0128 000132/2005
 0161 003235/2010
 RAQUEL SPERFELD BIATO 0159 003193/2010
 REGIANA F. S. GRELLMANN 0087 001560/2010
 RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ 0143 000043/2008
 0150 000137/2009
 RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0008 000226/1996
 0029 000540/2005
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0079 000253/2010
 SADI MEINE 0121 001068/2012
 SANDRO MARCON 0160 003213/2010
 0173 002635/2010
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 0065 000230/2009
 0083 000515/2010
 SERGIO CUSTODIO FERTONANI 0065 000230/2009
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0064 000160/2009
 SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0045 000544/2007
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-1 0044 000541/2007
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BAL 0004 000075/1994
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0032 000289/2006
 VANIA TRAJANO 0066 000271/2009
 0141 000147/2007
 WANDERLEI CUNHA 0047 000007/2008
 WILSON SANCHES MARCONI-85 0024 000217/2005

1. ORDINARIA DE COBRANCA-123/1992-ZELINDO PELIZZARI MARQUESINI x JOSE LEO ROHDEN- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o

prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-136/1992-SEMENTES MAGGI LTDA x FRANCISCO E.FERREIRA DE SOUZA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

3. INVENTARIO-177/1993-VALMOR MANOEL LEOPOLDO e outros x ESPOLIO DE ARINA MEDEIROS LEOPOLDO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-75/1994-AGRO MERCANTIL CALDANI LTDA x ILDOIR FALETTI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE-.

5. MANUTENCAO DE POSSE-196/1994-INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHAS MORO LTDA x TEREZA NATALLI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/1995-JOAO CORNELLA FAGION x IRRIGACAO PLATINA LTDA- "Nos termos do item "3" do despacho de fl. 134, em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.135/136, decorrentes da consulta junto aos registros do Detran, através do Sistema Renajud".-Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

7. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-171/1996-SEMENTES MAGGI LTDA x RUDI SCHERER PAETZOLD e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000124-15.1996.8.16.0159-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x IRRIGACAO PLATINA LTDA e outros- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21/1997-BANCO DO BRASIL S/A x BERTI E RAUBER LTDA e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-295/1997-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR DEPINE e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-300/1997-BANCO DO BRASIL S/A x C.PAULESKI & CIA.LTDA. e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-374/1997-BANCO DO BRASIL S/A x DAVID HERMES DEPINE e outros- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC,

PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

13. REPARACAO DE DANOS-0000102-83.1998.8.16.0159-JAIR GRANDI e outros x TRAPE-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

14. REPARACAO DE DANOS-0000161-37.1999.8.16.0159-CLAUDIO ROBERTO BONETI x TELEPAR - TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

15. CONST.DE SERV.ADMINISTRATIVA-99/2000-FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A x VALENTIM NOVELLI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-361/2000-P.B.O. e outros x I.O.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-425/2000-CACAU S DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA x JOSE SANGALETTI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. CAROLINA A.C.LOPES-27898/PR-.

18. INDENIZACAO-0000315-84.2001.8.16.0159-VALMIR DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

19. ACAO MONITORIA-555/2002-C.ZANONI & CIA LTDA ME x AMBONI DAL MORO & CIA LTDA e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

20. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-103/2004-TERCILIO ANGELO BARP x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. DAVID HERMES DEPINE-.

21. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001131-61.2004.8.16.0159-ILDEMAR PAULO KONRAD e outro x JESUS LEMOS DE OLIVEIRA e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

22. INVENTARIO-0001134-16.2004.8.16.0159-MARIA VOTRI MAZZUCHELLO x ESPOLIO DE QUINTINO BATISTA MAZZUCHELLO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

23. DEMARCATORIA-0001147-15.2004.8.16.0159-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA x ALZIRA BRESOLIN ROSSO e outro- "Pela presente

publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO e ALFREDO GOMES DE MORAES-12281-A/PR-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-217/2005-BANCO BRADESCO S.A. x ROSANGELA GUERREIRO-FI e outros- "Considerando que em data de 06/08/2012, transcorreu o prazo de 06 (seis) meses da suspensão do feito, nos termos do despacho de fl. 109, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-85657/SP-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001473-38.2005.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON JOSE MARTELLO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

26. RESSARCIMENTO DE DANO-418/2005-ESPOLIO DE JOAQUIM MANOEL SCHEFFER x ALCIDES CAVALCA NETO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

27. SEPARACAO JUD.CONSENSUAL-436/2005-I.P.K. e outro x J.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-531/2005-ALUGO S ALUMINIO E VIDROS LTDA x VARONI E VARONI LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. PAULO SERGIO D.DA SILVA-15151-A/PR-.

29. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001481-15.2005.8.16.0159-ORLANDO SILVIO GUILAND x NILO MAGAGNIN- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001465-61.2005.8.16.0159-R.P. x L.V.- "Nos termos do despacho de fl. 132, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 125". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/2006-BANCO ITAU S/A x CALCARIO ROMA LTDA e outros- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

32. ACAO DECLARATORIA-0001616-90.2006.8.16.0159-ARCOLI INACIO WOLMUTH e outro x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-FUNDO FINANC.POL.HABIT.- "Manifestem-se às partes, sobre a informação do perito carreada aos autos às fls. 147". -Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

33. RESSARCIMENTO DE DANO-0001667-04.2006.8.16.0159-MAXIMILIANO RAIMUNDI x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI; JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR e/ou DAIANA MOSELE-42057/PR-.

34. ACAO DECLARATORIA - FAMILIA-0001555-35.2006.8.16.0159-L.L.M. x N.L.M.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

35. INVENTARIO-0001655-87.2006.8.16.0159-JAQUELINE MAFIOLETTI ZATTA e outro x ESPOLIO DE JOSETE MAFIOLETTI ZATTA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

36. ACAO DECLARATORIA-74/2007-DANIEL REICHARDT x ITAIPU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

37. CAUTELAR INOMINADA-249/2007-CARLOS ARAI x HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUACU- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

38. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-270/2007-ADRIANA MORETTO x UNIMED DO OESTE DO PARANA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

39. ANULACAO DE NEGOCIO JURIDICO-320/2007-CARLOS ARAI x HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUACU- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

40. DISSOL.SOCIEDADE CONJ.DE FATO-0001741-24.2007.8.16.0159-N.L. x A.C.D.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-458/2007-E.A.P.S. x R.A.F.S.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

42. COBRANCA-507/2007-ASSIS NARDELI x SEBERINO PEREIRA e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

43. COBRANCA-0001641-69.2007.8.16.0159-FOCOES PRODUCOES COMERCIAIS LTDA x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

44. REINTEGRACAO FUNCIONARIO PUB.-0001665-97.2007.8.16.0159-AGOSTINHO GAIO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito".-Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS-14344/PR; KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou IJAIR VAMERLATTI-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-544/2007-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x ATAIDE JOSE DA SILVA- "Nos termos do despacho de fls. 56, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 57, deverá o exequente, manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/2007-PEDRO ZANETTE x ACIOLI MARTINHAGO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

47. INVENTARIO-0002332-49.2008.8.16.0159-MARIA APARECIDA ARNAUTS x ESPOLIO DE JAIME ARNAUTS e outros- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente

INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. WANDERLEI CUNHA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0002180-98.2008.8.16.0159-INDUSTRIA DE PAVIMENTACAO POLIEDRICA ANDREY LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0002361-02.2008.8.16.0159-P.I. x C.G.P.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-209/2008-ANGELA ROSA GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-224/2008-JOSE VALMOR SCHAEFER x TRENA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

52. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002164-47.2008.8.16.0159-A.C. x A.C.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

53. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERTA-0002297-89.2008.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x VICTORHUGO SCHEFFER JUSTO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-492/2008-COOP.CRED. LIVRE AD.CATARATAS DO IGUACU-SICREDI x ROSANGELA GUERREIRO - FI e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002301-29.2008.8.16.0159-EDSON LINHARES DA SILVA E CIA LTDA x AGRENCO BION. IND. E COM. DE OLEOS E BIODISEL LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

56. HABILITACAO DE SUCESSORES-0002404-36.2008.8.16.0159-ROSELIA VIEIRA e outro x SILVERIO URNAU e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

57. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0002125-50.2008.8.16.0159-T.R.D. x D.F.S.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002400-62.2009.8.16.0159-UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUACU LTDA x FAZENDA NACIONAL- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos

que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x ROSELI TERESINHA WOLMUTH e outros- "Conforme despacho de fl. 114, ficou deferida a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido à fl. 111". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29/2009-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x MARLI KAEFER e outros- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

61. ACAO DECLARATORIA-0002468-12.2009.8.16.0159-IRCEU GHISSI e outros x IVA PRATTO BULLA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

62. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-94/2009-FRIGORIFICO DE PEIXES RACKI LTDA x BEATRIZ NIEVE IGLESIAS DE FROSI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. JACKSON D. BARBOSA RIBEIRO-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002000-48.2009.8.16.0159-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL LUZAFO LTDA - EPP e outros- "Nos termos do despacho de fl. 53, ficou deferida a suspensão do feito até o retorno da carta precatória". - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou MARCIO ROGERIO DEPOLLI e/ou GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

64. COBRANCA-0002220-46.2009.8.16.0159-NOELI MARIANO e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". - Adv. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION; SILVANA ZAVODINI VANZ e/ou JOSE FERNANDO VIALLE-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2009-LUCIA SAPKO WOLFART x VALDENIR MONSANI- "Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22vº, deverá a exequente, no prazo de cinco (5) dias indicar bens passíveis de penhora em nome do executado. -Adv. MARCOS HAAS MALLMANN e/ou SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA e/ou SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001217-56.2009.8.16.0159-L.H.F.M. x J.C.C.- "Conforme determinado no despacho de fl. 88, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o requerido encontra-se em dia com a obrigação alimentar fixada a título de alimentos provisórios, bem como, para informar se abriu a conta em banco de âmbito nacional para que o requerido efetue o depósito dos valores devidos". - Adv. ANDREIA CRISTINA FACIONI e/ou VANIA TRAJANO-.

67. ACAO MONITORIA-0002539-14.2009.8.16.0159-IRINEU JOSE PALAVRO - FI x MARIA DE FATIMA NANDI CARVALHO- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". - Adv. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION; e PAULO JOSE PRESTES-.

68. ORD.DE DIVORCIO-0002149-44.2009.8.16.0159-N.M.M. x D.M.- "Conforme determinado no despacho de fl. 43, deverão às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a decisão judicial de fl. 34, apresentando documentos comprobatórios da aludida titularidade do bem". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002153-81.2009.8.16.0159-S.A.R. x G.R.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

70. COBRANCA-0002260-28.2009.8.16.0159-NEIDE SUIR DAL PONT NUNES e outros x CORRETORA MAPFRE SEGUROS- "Conforme despacho de fl. 93, com o trânsito em julgado da sentença, a prestação jurisdicional se encerra, nesse sentido: "Proferida a sentença, o juiz termina o seu ofício jurisdicional, não podendo revogá-la, sob pena de grave violação à coisa julgada e, por consequência, de ensejar instabilidade nas situações jurídicas". Assim, cabe a parte reivindicar seu direito através de ação própria, sendo inadequado pleitear tal tutela através de petição colacionada nos presentes autos. Ficando ciente às partes, que após o prazo desta publicação, os presentes autos serão arquivados". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

71. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0001950-22.2009.8.16.0159-M.P.S. x J.G.S.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO

dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:- Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

72. SEPARACAO JUD.CONSENSUAL-0001215-86.2009.8.16.0159-O.M.K.K. e outro x J.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:- Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-581/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CESAR BENDER- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-593/2009-URNAU & MOREIRA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. HELIO APARECIDO DE LIMA-.

75. EXECUCAO DE HIPOTECA-595/2009-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x EUGENIO VIER e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

76. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-645/2009-VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER x O JUIZO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000032-46.2010.8.16.0159-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIDNEY PAULO RODRIGUES FREITAS- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000228-16.2010.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x ADAILTO DELA JUSTINA e outro- "Nos termos do despacho de fls. 50, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 51, deverá o exequente manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e/ou LEANDRO DE QUADROS-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000253-29.2010.8.16.0159-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MATA LUIZA WAGNER- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e/ou ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e/ou MARIANE CARDOSO MACAREVICH e/ou ROSÂNGELA DA ROSA CORREA; JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.

80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000264-58.2010.8.16.0159-EDUARDA POLYANA WAMERLATI MONTEIRO x JOSE APARECIDO MONTEIRO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

81. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0000315-69.2010.8.16.0159-I.R.S. x A.S.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. PAULO JOSE PRESTES e/ou EVELIN PAVELSKI; e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

82. CONVERSÃO SEP.JUD.EM DIVORCIO-0000487-11.2010.8.16.0159-ANGELITA WAMERLATI x ROGERIO ROVARIS- "No despacho de fl. 25 foi nomeado para atuar como curador do requerido, aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000515-76.2010.8.16.0159-M.B.M. x F.S.M.- "Nos termos do despacho de fl. 111, diante do cumprimento integral do acordo, os presentes autos serão arquivados". -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN e HELIO APARECIDO DE LIMA-.

84. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0000538-22.2010.8.16.0159-A.A.C. e outro x E.V.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:- Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001503-97.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x PAULO ROBERTO GARLINI e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:- Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001509-07.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JADNA ANDREA DE STEFANI e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:- Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

87. COBRANCA-0001560-18.2010.8.16.0159-TEREZINHA ROSÁRIA DALEASTE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN e/ou REGIANA F. S. GRELLMANN; e IJAIR VAMERLATTI-.

88. COBRANCA-0001569-77.2010.8.16.0159-ANA CIVIERO BOTTINO x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

89. COBRANCA-0001579-24.2010.8.16.0159-CARLINHOS SALVADOR DE BASTTIANI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

90. COBRANCA-0001586-16.2010.8.16.0159-ANA MARIA TREVISAN MALGARISE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". - Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

91. COBRANCA-0001615-66.2010.8.16.0159-CLAUDIA MARINA GUELERE SCARPARI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

92. COBRANCA-0001626-95.2010.8.16.0159-SHEILA STELA KURSCHNER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". - Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

93. COBRANCA-0001676-24.2010.8.16.0159-MARGARETE ANA BORTOLUZZI ZANONI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". - Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

94. COBRANCA-0001743-86.2010.8.16.0159-LUCIA GENOVEVA DARTORA TURRI x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito". -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

95. RECONHEC. DE SOCIED. DE FATO-0002202-88.2010.8.16.0159-C.C. x S.L.N.- "Nos termos do despacho de fl. 101, ficou deferida a dilação do prazo requerido às fls. 99 (30 dias)". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

96. DIVORCIO DIRETO-0002236-63.2010.8.16.0159-S.A.L. e outro x J.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em

Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-
 97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002791-80.2010.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x JONE IRAN SALBEGO e outros- "Conforme despacho de fl. 49, ficou deferida a suspensão do feito até o cumprimento do acordo". -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e/ou LEANDRO DE QUADROS e/ou ANA PAULA FINGER MASCARELLO e/ou ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR e/ou EVELYNE DANIELLE PALUDO-
 98. FIXACAO DE ALIMENTOS-0002807-34.2010.8.16.0159-K.H. e outros x M.K.- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-
 99. EXONERACAO DE PENSAO ALIMENT.-0002956-30.2010.8.16.0159-R.F. x N.A.B.F.- "Conforme despacho de fl. 30, foi declarada a revelia, tendo em vista que não foi apresentada resposta pela ré, sem, contudo, aplicar os seus efeitos materiais do art. 319, CPC, a teor do disposto no art. 320, II do CPC, uma vez que se trata de direito de alimentos, os quais são direitos indispensáveis. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da produção das provas que entender necessária". -Adv. EVELIN PAVELSKI e/ou DANIELLA SILVANE SERENI-
 100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000172-46.2011.8.16.0159-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x CELSO VALIATI e outros- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-
 101. CAUTELAR INOMINADA-0000253-92.2011.8.16.0159-GENTIL FRASSON x MARIA DE LOURDES NICOLLI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. PAULO JOSE PRESTES-
 102. INVENTARIO-0000588-14.2011.8.16.0159-NEUSA MARLI MANENTI x ESPÓLIO DE ANTONIO MANENTI- "Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 69, manifestem-se às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as primeiras declarações, e quanto ao pleito aprometido pela Fazenda Pública Estadual às fls. 71". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI; EDSON SILVA DA COSTA e/ou DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-
 103. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0000931-10.2011.8.16.0159-JAIR ANTONIO WIEBELLING x CARLOS ALBERTO FACCHI- "Nos termos do despacho de fls. 901, e após consulta junto ao registro do Detran - através do sistema Renajud, conforme comprovante de fls. 902, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o local em que se encontra o automóvel, a fim de se levar a efeito a penhora; ou diga se pretende a penhora dos direitos aquisitivos do executado sobre o referido bem, caso o veículo esteja alienado fiduciariamente". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-
 104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001775-57.2011.8.16.0159-BANCO SANTANDER S/A x ADONES IAROCHESKI e outro- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à exceção de pré-executividade e documentos de fls. 57/79". -Adv. BLAS GOMM FILHO e/ou PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO-
 105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001854-36.2011.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU x SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROBSON LUIZ BRAGA e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-
 106. COBRANCA-0001947-96.2011.8.16.0159-ADEMIR BIZ PASINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "Conforme determinado no despacho de fl. 41, os presentes autos serão arquivados". -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-
 107. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002532-51.2011.8.16.0159-NELSI MARIA CORBARI DEPINE x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-
 108. INVENTARIO-0002533-36.2011.8.16.0159-LAURO STEIGER x ESTE JUIZO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. LOURDES BONGIOLO-

109. DECLARAT.INEXIST.DE DEBITO-0002867-70.2011.8.16.0159-ITACORÁ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x METALURGICA CARLÃO LTDA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER e RAFAEL SAVARIS GHELLER-
 110. EMBARGOS A EXECUCAO-0000013-69.2012.8.16.0159-MARCELO LUIS POLITA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-
 111. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000056-06.2012.8.16.0159-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA FARMAGUELLER LTDA e outros- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-
 112. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000226-75.2012.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU x SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x RODRIGO MARCELO GRACIOLI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-
 113. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-0000634-66.2012.8.16.0159-MIRTES THOELE BRUM x ESTE JUIZO e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-
 114. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000675-33.2012.8.16.0159-VALMIR SELZLER x MARCOS PAULO CORADINI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-
 115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000685-77.2012.8.16.0159-FRIGORIFICO DE PEIXES RACKI LTDA x PARANA PESCADO LTDA- "À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Marialva-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-
 116. ALVARA-0000739-43.2012.8.16.0159-CATARINA DE MEDEIROS SILVEIRA e outros x ESTE JUIZO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-
 117. INVENTARIO-0000746-35.2012.8.16.0159-PEDRINHO CAMPAGNARO x ESTE JUIZO e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-
 118. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000818-22.2012.8.16.0159-VANESSA DE HOLANDA CAVALCANTE MONTEIRO e outro x FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-
 119. INDENIZACAO-0000858-04.2012.8.16.0159-ANTONIO LEOPOLDO e outro x FELIPE SCHWARZER e outros- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. GUILHERME OLIVO ALAMINI-

120. ANULATORIA-0000998-38.2012.8.16.0159-CELSON VICENTE KAMPMANN e outro x AIRES GASPARIANO e outro- "Conforme despacho de fls.85, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face das contestações e documentos de fls.90/97 e fls. 100/121".-Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.

121. INDENIZACAO-0001068-55.2012.8.16.0159-MARCIA MARIA HINSCHING GONÇALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU- "Conforme despacho de fls.117/118, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.123/137".-Adv. NEDI VALDI DAMIATI-42.969/PR e/ou SADI MEINE e/ou MATHEUS CAPOANI MEINE-.

122. DESPEJO-0001384-68.2012.8.16.0159-ALFREDO MAYER x JOBES PEREIRA DOS SANTOS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0001541-41.2012.8.16.0159-ROGERIO BECKER x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- "Conforme despacho de fls.12, foram recebidos os presentes embargos, porquanto tempestivos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo". -Adv. ALEXANDRE POLITA-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0001544-93.2012.8.16.0159-HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUAÇU LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- "Conforme despacho de fls.93, foram recebidos os presentes embargos, porquanto tempestivos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo pleiteado".-Adv. JULIO RICARDO ARAUJO e/ou ALEXANDRE POLATI e/ou RAFAEL AUGUSTO CASSETARI JUNIOR-.

125. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002071-45.2012.8.16.0159-DEOCLIDES MIGUEL KUHN e outro x CARLOS ALEXANDRE SIQUEIRA DA MAIA e outro- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da demanda". -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

126. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-83/2000-FAZENDA NACIONAL x GHELLERE LABORATORIO DE SEMENTES S/C LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

127. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-40/2004-FAZENDA NACIONAL x S.SIMIONI E CIA LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

128. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-132/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x EDVALDO DANIEL- "No despacho de fl. 30 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo".-Adv. RAQUEL SALGADO-.

129. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-294/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANDERSON SCHIRMANN- "Considerando que foram pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como, quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

130. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-585/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x CLAUDETE BUSS- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

131. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-756/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IVO DAL MORO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

132. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-945/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x BRASLACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

133. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1023/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INSTITUTO NACIONAL DE COL. E REF. AGRARIA - INCRA- "No despacho de fl. 19 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

134. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1121/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALDERICO DOMINGOS ROSSET- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

135. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1125/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x GLACI ZANINI- "No despacho de fl. 18 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. ARLEI COSTA-.

136. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1151/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LUIZ CARLOS FELICETTI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

137. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1294/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VENANCIO AYRES- "No despacho de fl. 26 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. FABRÍCIO PERON FAGION-.

138. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001159-58.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x DORVALINO ANTONIO ROVARIS- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

139. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001651-50.2006.8.16.0159-FAZENDA NACIONAL x RENATO HARMS STALLBAUM e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

140. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-105/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ANGELO AUGUSTO VERONA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

141. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-147/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x VANICE MARIA COLOMBO SANTOS-ME- "No despacho de fl. 20 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. VANIA TRAJANO-.

142. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002334-19.2008.8.16.0159-FAZENDA NACIONAL x UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

143. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-43/2008-FAZENDA NACIONAL x JAIR GOMES DE LIMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ-.

144. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-88/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x NEURA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

145. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-6/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALEXANDRE PERICO- "No despacho de fl. 18 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. GUILHERME OLIVO ALAMINI-.

146. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-71/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ISRAEL SALVO- "No despacho de fl. 15 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. HELIO APARECIDO DE LIMA-.
147. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-85/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LENIR JANETE DAL PIAZ- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.
148. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-102/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x PARAGUAÇU - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS SA- "No despacho de fl. 14 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.
149. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-104/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x VICENTE BATISTA DA COSTA- "No despacho de fl. 19 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
150. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-137/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIAO x JAIR GOMES DE LIMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ).-Adv. RENÉ MIGUEL HINTERHOLZ-.
151. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-139/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LUIZ CARLOS FELICETTI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
152. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-197/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JAIME CONSTANTE LANGUE- "No despacho de fl. 17 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. FABRÍCIO PERON FAGION-.
153. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-199/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOAO JOSE DE OLIVEIRA- "No despacho de fl. 15 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. HELIO APARECIDO DE LIMA-.
154. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-299/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.
155. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-334/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOSE MARIANO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.
156. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-480/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x BRAULINA MARIA DE OLIVEIRA- "No despacho de fl. 15 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.
157. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-567/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LUCIANO JOSE PIES- "No despacho de fl. 20 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.
158. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003183-20.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DARCY ANTONIO CAMELLO- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
159. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003193-64.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ARTEPIAS-IND.COM.DE PIAS LTDA- "No despacho de fl. 21 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. RAQUEL SPERFELD BIATO-.
160. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003213-55.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x TEREZINHA BEATRIZ FRACAROLLI- "No despacho de fl. 20 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. SANDRO MARCON-.
161. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003235-16.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MANOEL RODRIGUES DE FREITAS- "No despacho de fl. 30 foi nomeado para atuar como curador do executado, que aceitando o encargo, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, independentemente da garantia do juízo". -Adv. RAQUEL SALGADO-.
162. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002026-75.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x MARCIA FRANCIELI OPPERMANN SAFANELLI- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
163. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002033-67.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x HENRIQUE EBENAU- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
164. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000285-63.2012.8.16.0159-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x AMAURI GARCIA MIRANDA- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.
165. CARTA PRECATORIA-0002194-77.2011.8.16.0159-Oriundo da Comarca de PONTA PORÁ-PR 2A VARA CIVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ADRIANO ZENI FACCIONI e outro- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.
166. CARTA PRECATORIA-0000461-42.2012.8.16.0159-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA-PR - VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x EVERALDO GOLFETTO e outros- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
167. CARTA PRECATORIA-0001062-48.2012.8.16.0159-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR 5ª VARA CIVEL-GRANDCASE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x AIRTON ORESTE DALOSTO BRUM- Fica o Advogado abaixo nominado, devidamente INTIMADO a, no prazo de 24:00horas, sob as penalidades do Art.196 do CPC, PROCEDER A DEVOLUÇÃO dos presentes Autos que se encontram em seu poder com o prazo excedido . (OBS:-Fica desconsiderada a presente INTIMAÇÃO, se os autos já tiverem sido devolvidos em Cartório, entre a data de remessa da relação e a sua respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico - e-DJ). -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.
168. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-31/2007-J.P. x L.E.C.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
169. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0001682-36.2007.8.16.0159-J.P. x E.S.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ALEXANDRE POLITA-.
170. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0001243-88.2008.8.16.0159-J.P. x R.S. e outro- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e IJAIR VAMERLATTI-.
171. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-75/2008-J.P. x A.L.L.S.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.
172. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0002342-59.2009.8.16.0159-J.P. x S.S.B. e outro- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S)

de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

173. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0002635-92.2010.8.16.0159-J.P. x A.A.R.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. SANDRO MARCON-.

174. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0002833-32.2010.8.16.0159-J.P. x B.B.- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ALEXSANDRO GUTERRES DE CARVALHO-.

São Miguel do Iguçu, 08 de Agosto de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 35/2012.
VANYELZA MESQUITA BUENO

RELAÇÃO Nº 35/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR 0140 001044/2012
0151 001093/2012
0172 001219/2012
ADELINO GARBÚGGIO 0040 000029/2011
0102 000603/2012
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0006 000489/2007
0012 000141/2009
0017 000548/2009
0019 000728/2009
0020 001005/2009
0023 000175/2010
0024 000183/2010
0025 000397/2010
0028 000534/2010
0029 000603/2010
0032 000780/2010
0033 000804/2010
0044 000248/2011
0058 000948/2011
0060 000992/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 000720/2009
ALBERTO JOSE ZERBATO 0132 000942/2012
ALEX AIRES DA SILVA 0087 000264/2012
0096 000549/2012
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0045 000272/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0068 001189/2011
0069 001207/2011
0071 001210/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0001 000348/2002
0080 001543/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 001427/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0082 000088/2012
ANA PAULA DE OLIVEIRA 0147 001086/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 001024/2011
0072 001255/2011
0073 001259/2011
0088 000270/2012
0089 000273/2012
ANDERSON GARCIA BEDIN 0018 000720/2009
0039 001222/2010
ANDREA TATTINI ROSA 0090 000281/2012
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0078 001427/2011
ANDRIELLY RINALI SEVIDANI 0086 000257/2012
ARMANDO RODRIGO GONZALES 0013 000311/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO 0184 000793/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 000872/2011
0119 000769/2012
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0090 000281/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 000963/2011
0162 001192/2012

0164 001195/2012
0165 001196/2012
0166 001197/2012
0167 001198/2012
0168 001199/2012
0169 001201/2012
0170 001202/2012
0171 001204/2012
0172 001219/2012
0173 001233/2012
0174 001234/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0030 000663/2010
0072 001255/2011
0073 001259/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0041 000228/2011
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0014 000330/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0051 000515/2011
0054 000681/2011
0057 000891/2011
0062 001045/2011
0064 001108/2011
0067 001154/2011
0075 001317/2011
0076 001320/2011
0083 000116/2012
0084 000136/2012
0111 000684/2012
DAISY ROSA MALACARIO 0009 000326/2008
DIEGO RAFAEL RICHTER 0003 000498/2006
0004 000057/2007
EDGARD JARRETA THOMAZ 0090 000281/2012
EDUARDO DE FREITAS JUNIOR 0013 000311/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 000493/2010
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0047 000444/2011
0055 000872/2011
0136 000998/2012
0137 001001/2012
ELIANA JAVORKI 0157 001124/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 000498/2006
0162 001192/2012
0163 001194/2012
0164 001195/2012
0165 001196/2012
0168 001199/2012
0171 001204/2012
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0046 000283/2011
0048 000475/2011
0066 001146/2011
0068 001189/2011
0069 001207/2011
0070 001209/2011
0071 001210/2011
0077 001376/2011
0091 000383/2012
0093 000413/2012
0095 000465/2012
0097 000578/2012
0098 000579/2012
0099 000585/2012
0100 000586/2012
0101 000589/2012
0104 000614/2012
0105 000622/2012
0106 000623/2012
0107 000624/2012
0108 000628/2012
0109 000645/2012
0110 000652/2012
0112 000696/2012
0113 000702/2012
0114 000703/2012
0116 000739/2012
0117 000750/2012
0120 000775/2012
0123 000805/2012
0124 000806/2012
0126 000842/2012
0127 000843/2012
0128 000857/2012
0129 000862/2012
0130 000863/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 000457/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0156 001119/2012
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0038 001117/2010
FERNANDO LUCHETTI FENERIC 0152 001104/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 000457/2010
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0046 000283/2011
0048 000475/2011
0066 001146/2011
0068 001189/2011
0069 001207/2011
0070 001209/2011
0071 001210/2011
0077 001376/2011
0091 000383/2012
0093 000413/2012
0095 000465/2012
0097 000578/2012
0098 000579/2012

0099 000585/2012
 0100 000586/2012
 0101 000589/2012
 0104 000614/2012
 0105 000622/2012
 0106 000623/2012
 0107 000624/2012
 0108 000628/2012
 0109 000645/2012
 0110 000652/2012
 0112 000696/2012
 0113 000702/2012
 0114 000703/2012
 0116 000739/2012
 0117 000750/2012
 0120 000775/2012
 0123 000805/2012
 0124 000806/2012
 0126 000842/2012
 0127 000843/2012
 0128 000857/2012
 0129 000862/2012
 0130 000863/2012
 FLAVIA DE CAMPOS FERNANDE 0010 000586/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0039 001222/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000480/2009
 0060 000992/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0059 000963/2011
 0162 001192/2012
 0164 001195/2012
 0165 001196/2012
 0166 001197/2012
 0167 001198/2012
 0168 001199/2012
 0169 001201/2012
 0170 001202/2012
 0171 001204/2012
 0172 001219/2012
 0173 001233/2012
 0174 001234/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0119 000769/2012
 HAIDEE BACELAR PERARO 0045 000272/2011
 HEITOR FELIPPE 0186 000064/2012
 HERICK PAVIN 0021 000022/2010
 HUGO TETTO JUNIOR 0001 000348/2002
 HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0065 001115/2011
 INGO HOFMANN JUNIOR 0139 001024/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0032 000780/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000480/2009
 0060 000992/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0005 000198/2007
 0178 000001/2004
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0005 000198/2007
 0010 000586/2008
 0175 000965/1997
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0014 000330/2009
 JORGE FRANCISCO 0183 000138/2010
 JOSE WELLINGTON DOS SANTO 0151 001093/2012
 JOSEMAR CAETANO 0074 001262/2011
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0146 001081/2012
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIR 0036 000960/2010
 0134 000988/2012
 0135 000989/2012
 0148 001087/2012
 0149 001088/2012
 0150 001089/2012
 0161 001148/2012
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0010 000586/2008
 0081 000005/2012
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0015 000381/2009
 0182 000500/2009
 JULIANA MACIEL GONÇALVES 0145 001070/2012
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0053 000603/2011
 JULIANA TERRAS DE SOUZA M 0155 001107/2012
 JULIANO GARBUGGIO 0079 001498/2011
 0142 001049/2012
 0143 001050/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0002 000824/2005
 0007 000108/2008
 0033 000804/2010
 JUNOT SEITI YAEGASHI 0034 000811/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0043 000241/2011
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0080 001543/2011
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0181 000011/2009
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0119 000769/2012
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0045 000272/2011
 LUCIMARA APARECIDA DA SIL 0138 001006/2012
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0037 001105/2010
 0042 000233/2011
 0085 000143/2012
 0115 000731/2012
 0158 001126/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000603/2010
 0035 000908/2010
 0040 000029/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000480/2009
 0060 000992/2011
 LUIZ RAFAEL 0056 000885/2011
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0038 001117/2010

MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0046 000283/2011
 0068 001189/2011
 0069 001207/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0144 001058/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000493/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0055 000872/2011
 0119 000769/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0144 001058/2012
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 0125 000821/2012
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0176 000936/2003
 MARCOS RODRIGUES CALEGARI 0186 000064/2012
 MARIANA BENINI SOUTO 0031 000727/2010
 MARILISA DE MELO 0132 000942/2012
 MARISTELA BUSETTI 0180 000981/2007
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0144 001058/2012
 MAYKON JONATHA RICHTER 0003 000498/2006
 0004 000057/2007
 MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVE 0092 000403/2012
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0122 000799/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0180 000981/2007
 NADIELLE PAULINO DA SILVA 0138 001006/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0022 000132/2010
 0052 000575/2011
 0056 000885/2011
 0133 000951/2012
 0159 001141/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0050 000495/2011
 0087 000264/2012
 0096 000549/2012
 NIVALDO SOARES DE CERQUEI 0118 000755/2012
 ODAIR VICENTE MORESCHI. 0074 001262/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0156 001119/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0016 000480/2009
 OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0103 000610/2012
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDR 0004 000057/2007
 PAULA ALENCAR DE LIMA 0141 001047/2012
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0090 000281/2012
 PEDRO STEFANICHEN 0006 000489/2007
 0017 000548/2009
 0024 000183/2010
 0029 000603/2010
 0058 000948/2011
 0060 000992/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0063 001051/2011
 RICARDO RUH 0008 000128/2008
 0011 000699/2008
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0016 000480/2009
 RODRIGO RUH 0008 000128/2008
 0011 000699/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 000272/2011
 0045 000272/2011
 SELMA SUELY MENDES MARTIN 0179 000204/2006
 SERGIO SCHULZE 0061 001024/2011
 0072 001255/2011
 0073 001259/2011
 0088 000270/2012
 0089 000273/2012
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0185 000119/2011
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0094 000428/2012
 SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0086 000257/2012
 SHIROKO NUMATA 0154 001106/2012
 SIMONE BOER RAMOS 0153 001105/2012
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0078 001427/2011
 SUELY TAMIKO MAËOKA 0131 000865/2012
 0160 001143/2012
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0121 000785/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0049 000488/2011
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0094 000428/2012
 WALTER BIAGI 0177 001078/2003

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/2002-ALESSIO LORENSEN x REGINALDO IRIE e outro-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. HUGO TETTO JUNIOR (OAB: 017017/PR) e ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (OAB: 017894/PR)-.

2. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003251-40.2005.8.16.0160-BANCO ITAU S/A x JURANDIR BENTO MARTINS- -preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 110,40 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R \$ 10,09 (outras custas - total)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

3. DEPÓSITO-0004476-61.2006.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALFREDO GOMES DE MORAIS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensao -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR) e DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)-.

4. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003782-58.2007.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEI CARDOSO DA MOTTA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -

Adv. PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO (OAB: 034271/PR), MAYKON JONATHA RICHTER (OAB: 036356/PR) e DIEGO RAFAEL RICHTER (OAB: 039674/PR)-.

5. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003783-43.2007.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAVICHIOLI E PANARO LTDA - ME-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

6. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPADA-0003867-44.2007.8.16.0160-BARNABE ADIR GASPARGAR x BANCO BMC S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada -Adv. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO-0003603-90.2008.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

8. DEPÓSITO-0003446-20.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRE WILLIAMS DO NASCIMENTO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

9. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0003539-80.2008.8.16.0160-SAMUEL HONORIO DA COSTA e outros x GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA e outros-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. DAISY ROSA MALACARIO (OAB: 026108/PR)-.

10. USUCAPÃO-0003522-44.2008.8.16.0160-FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro- ao autor para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 226: " 1. Expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que nova matrícula seja aberta, ressalvados direitos de terceiros desconhecidos. 2. Após, em nada mais sendo requerido e tendo em vista que o e. Tribunal de Justiça afastou a sucumbência da requerida, bem como que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. 3. Intimem-se inclusive o Ministério Público. " - Adv. FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e JOSÉ WLADIMIR GARBÚGIO (OAB: 017107/PR)-.

11. DEPÓSITO-0003391-69.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADEMIR DOS SANTOS (ESPOLIO)-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) e RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-141/2009-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada, ante o despacho de fl. 140: " Ante o silêncio do devedor, promova-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência local da CEF. Oportunamente, junte-se a respectiva comunicação da instituição financeira aos autos, confirmando a operação, proceda-se o registro no livro de depósitos e expeça-se alvará em favor do credor. À elaboração da conta geral de custas e intime-se a requerida para efetuar o preparo em 30 dias. Não havendo pagamento, proceda-se a tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud e intime-se novamente com prazo de 10 dias. Caso a requerida permaneça inerte, o mesmo procedimento descrito no segundo parágrafo deverá ser adotado com subsequente arquivamento dos autos. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

13. INDENIZAÇÃO-0003847-82.2009.8.16.0160-ADRIANA DE SOUZA LIMA e outro x LEANDRO APARECIDO CANDELARIA BALAGLINI e outro-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO (OAB: 205738/SP) e EDUARDO DE FREITAS JUNIOR (OAB:)-.

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003798-41.2009.8.16.0160-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA RIBEIRO DA SILVA-Diga a parte autora/ exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA (OAB: 012873/PR) e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN (OAB: 042502/PR)-.

15. RESCISÃO DE CONTRATO-0003555-97.2009.8.16.0160-JOÃO PEDRO VOLPATO x GRANOMÁQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO AGRÍCOLAS LTDA e outro-Diga o exequente, em cinco dias. -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0003388-80.2009.8.16.0160-FERNANDO DOS SANTOS TELICESQUI x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-ciência as partes da baixa do processo do Tribunal, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR (OAB: 031132/PR), RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO (OAB: 049272/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003351-53.2009.8.16.0160-DIO ARAUJO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 138: " para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador

da parte autora. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003419-03.2009.8.16.0160-VALDEMIR DE JESUS SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 483,22 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 42,83 (outras custas - total); Funrejus: R\$ 21,32 -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003440-76.2009.8.16.0160-ERIVELTON DEJAIR DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada, ante o despacho de fl. 136: " Ante o silêncio do devedor, promova-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência local da CEF. Oportunamente, junte-se a respectiva comunicação da instituição financeira aos autos, confirmando a operação, proceda-se o registro no livro de depósitos e expeça-se alvará em favor do credor. À elaboração da conta geral de custas e intime-se a requerida para efetuar o preparo em 30 dias. Não havendo pagamento, proceda-se a tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud e intime-se novamente com prazo de 10 dias. Caso a requerida permaneça inerte, o mesmo procedimento descrito no segundo parágrafo deverá ser adotado com subsequente arquivamento dos autos. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003570-66.2009.8.16.0160-EMERSON ANTONIO PANARO DELFINO x BANCO ITAU S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada, ante o despacho de fl. 125: " 1. Expeça-se alvará, conforme requerido, em especial porque se trata apenas de verba honorária, não sendo necessária, consequentemente, a renovação da procuração (já que a Advogada respectiva não está levantando, em seu nome, verbas devidas à parte). 2. Nada sendo requerido em 30 dias, pagas as custas, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. 3. Intimem-se. Demais diligências necessárias. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000228-13.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x SEBASTIANA FERREIRA- manifeste-se o requerente em 05 dias, posto que a carta precatória não retornou até a presente data -Adv. HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)-.

22. DEPÓSITO-0000932-26.2010.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS MIANTI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001171-30.2010.8.16.0160-ROGERIO DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada, ante o despacho de fl. 201: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Não havendo insurgência quanto à suficiência do depósito no prazo de 10 dias e pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001257-98.2010.8.16.0160-DARCI RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002357-88.2010.8.16.0160-MILTON DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada, ante o despacho de fl. 117: " I - Expeça-se alvará da parte credora. II - Paga as custas remanescentes e nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0002797-84.2010.8.16.0160-EDER TEIXEIRA DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A- complementar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 101,70 (outras custas - total) - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003060-19.2010.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x APARECIDO CANDIDO DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003271-55.2010.8.16.0160-VALTER BELONHESI DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 102: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003270-70.2010.8.16.0160-MARIA APARECIDA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- nada sendo requerido em 30 dias, os autos serão arquivados -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003988-67.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 I, ante o despacho de fl. 67: " Expeça-se mandado de Busca e Apreensão do bem indicado, a ser cumprido na Rua Diamantino, nº 1730, Bairro Conjunto Floresta, CEP 87.112-230, nesta Comarca, nos termos da petição de fl.63, com as advertências constantes às tis. 32. II - Caso infrutífero o contido no item I, remeta-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Curitiba, para cumprimento da ordem acima no endereço constante às tis. 63, comunicando-se o Juízo deprecante. Intime-se. Diligências necessárias. " - Adv. CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

31. AÇÃO REVISIONAL-0004291-81.2010.8.16.0160-JAIR PRUDENTE DO NASCIMENTO x ITAUCARD S/A GRUPO ITAU-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. MARIANA BENINI SOUTO (OAB: 039833/PR)-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004572-37.2010.8.16.0160-LEANDRO CLEMENTE DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- nada sendo requerido em 10 dias, os autos serão arquivados -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004654-68.2010.8.16.0160-DIEGO FERNANDO ISAIAS x BANCO ITAUCARD S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 67: " I - Para o levantamento do numerário depositado (fl. 55), expeça-se alvará em favor da credora, que deverá se manifestar acerca da suficiência do depósito, em 05 dias, ciente de que seu silêncio implicará em arquivamento do feito. Concedo o prazo de 15 dias para a sua retirada. II - Expeça-se, também, alvará para o levantamento dos valores bloqueados para o pagamento das custas processuais. Não havendo insurgência quanto à suficiência do depósito no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

34. DESPEJO-0004671-07.2010.8.16.0160-OROZINDO DE OLIVEIRA CASTILHOS x OLIVAR FARIAS DE MELO- ante o despacho de fl. 105: " Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). " Fica o devedor OLIVAR FARIAS DE MELO, na pessoa de seu procurador, Dr. JUNT SEITI YAEHASHI, devidamente INTIMADO pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R\$ 571,07 (quinhentos e setenta e hum reais e sete centavos), no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito-Adv. JUNOT SEITI YAEHASHI (OAB: 023558/PR)-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005045-23.2010.8.16.0160-ROSANA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- comprovar o pagamento das custas em 05 dias, ao qual já foi intimado -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005343-15.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x CAVICHIOLI E PANARO LTDA - ME-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

37. CARTA DE ADJUDICAÇÃO-0006053-35.2010.8.16.0160-RITA DE MEDEIROS MAGALHAES x DAMIAO LADISLAU MAGALHAES-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0006224-89.2010.8.16.0160-JOSEFA JOCILDE DOS SANTOS x HICONSI HIDRAULICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 170: " Convento o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria acerca do encaminhamento à Comarca de Maringá da carta precatória de fl. 153. Em caso positivo, cobre-se seu cumprimento perante o juízo deprecado. Até o momento verifico que o ofício de fl. 150 não foi respondido, assim renove-se e encaminhem-se diretamente pela escrivania. Com a resposta, manifestem-se

as partes, em 05 dias. " -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB: 016640/PR) e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006787-83.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO RANGEL PEREIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) e ANDERSON GARCIA BEDIN (OAB: 057518/PR)-.

40. AÇÃO REVISIONAL-0000049-45.2011.8.16.0160-ADRIANO RAMOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 155: " Recebo os apelos, em seu duplo efeito. Aos apelos para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Intimem-se. " -Adv. ADELINO GARBÚGGIO (OAB: 013548/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0001458-56.2011.8.16.0160-SALETE MAXIMO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/ A- comprovar o pagamento das custas do contador no valor de R\$ 40,65, mais o presente aviso de publicação para a Vara Cível no valor de R\$ 2,82 -Adv. CEZAR EDUARDO ZLIOTTO (OAB: 022832/PR)-.

42. USUCAPÍÃO-0001489-76.2011.8.16.0160-THEREZA MAESKE x ANTONIO DE FREITAS e outros-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001587-61.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS LUZ DOS SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR)-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001565-03.2011.8.16.0160-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- manifeste-se a requerente em 05 dias, quanto ao depósito realizado nos autos -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR)-.

45. DECLARATÓRIA-0001685-46.2011.8.16.0160-ROSIMEIRE COSTA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO (OAB: 042542/PR), ALEXANDRE BACELAR PERARO (OAB: 042538/PR), HAIDE BACELAR PERARO (OAB: 037359/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001712-29.2011.8.16.0160-ENIS ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 70: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

47. AÇÃO REVISIONAL-0002300-36.2011.8.16.0160-CLAUDECIR ROBERTO SEVIDANIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 54,58 (outras custas - total) -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002265-76.2011.8.16.0160-JULIANO APARECIDO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 76: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

49. DECLARATÓRIA-0002372-23.2011.8.16.0160-KUNIYOSHI MISAWA x BANCO BANESTADO S/A e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 380: " O despacho de fl. 366 foi bem claro em determinar que o novo AR de citação deveria constar como destinatário apenas " Banco Banestado S/A" e não " Banco Banestado S/A - ITAU" como constou no AR juntado à fl. 375. Assim, expeça-se nova carta de citação do primeiro requerido, conforme determinado no despacho de fl. 366, observando-se, o endereço descrito na inicial. Intimem-se. " -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002446-77.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x MS VITÓRIA TRANSPORTES LTDA ME- manifeste-se o requerente em 05 dias, ante o certificado pela escrivania à fl. 79: " (...) deixo por ora de dar atendimento ao requerido de fl. 74 (expedição de carta de citação), tendo em vista que compulsando estes autos verifiquei que não houve a realização da apreensão do veículo objeto da presente ação, conforme certidão de fl. 54, nem mesmo pedido de conversão. (...) " -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002543-77.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON APARECIDO EVANGELISTA- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002743-84.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DONATO ISABEL-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002957-75.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RICARDO EMILIANO DE AZEVEDO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003344-90.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL LUCIO CARDOSO LOPES- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

55. AÇÃO REVISIONAL-0004294-02.2011.8.16.0160-DEPLASPEL COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- ao autor para preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 65,92 (outras custas - total); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (outras custas - total); ciência às partes quanto a decisão do agravo de instrumento n. 874060-9: conheceu e deu provimento ao recurso - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004413-60.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO BEZERRA CAVALCANTE-comprovar o recolhimento das custas referente a Vara Cível, no valor de R\$ 11,28 - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e LUIZ RAFAEL (OAB: 039762/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004409-23.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA REGINA LANG-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004673-40.2011.8.16.0160-CACILENE APARECIDA TEODORO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 75: " I - Defiro o requerimento retro, concedendo o prazo de 15 dias para a apresentação do extrato detalhado de pagamento. Decorrido o prazo sem que haja a apresentação, expeça-se carta precatória com a finalidade de buscar e apreender os documentos solicitados. Conste na mesma deprecata a informação de que o valor respectivo das custas será cobrado do requerido, após a sua devolução ao Juízo de origem, para o que se solicita o envio da conta geral. II - Expeça-se alvará para levantamento do numerário, em favor da parte credora. Fixo o prazo de 30 dias para a retirada do alvará. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: manifeste-se sobre a manifestação do requerido -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR) e PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004834-50.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCA DE JESUS SOUZA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004889-98.2011.8.16.0160-FRACILIO GONCALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 80: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (OAB: 019931/PR), PEDRO STEFANICHEN (OAB: 005671/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005052-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA FELIPE DE OLIVEIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005150-63.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON BUENO DA COSTA- manifeste-se o requerente em 05 dias, ante o certificado pela escrivania à fl. 50: " (...) compareceu em cartório, nesta data, às 16h52m, o requerido CLEITON BUENO DA COSTA, brasileiro, solteiro, auxiliar geral, portador do RG. N. 12.572.785-9 e do CPF n. 083.955.1159-28, residente na Rua Jasmim n. 1179, Jardim Verão, em Sarandi-PR, sem telefone para contato, o qual informou que a moto objeto da presente ação (...), encontra-se apreendida na Delegacia de Polícia da cidade de Itajaí-SC. (...) " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-0005244-11.2011.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x L F MOURA E MIRANDA LTDA ME- ante a sentença de fl. 86: " Consta da inicial: a) o requerente é credor da requerida na importância

de R\$ 19.978,63, em razão da celebração de contrato de abertura de conta corrente e contrato de limite rotativo de desconto de título de crédito; b) o valor está atualizado até 02.09.2011; c) não teve êxito no recebimento amigável da dívida. Pede a condenação da requerida no montante apontado. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 07/55. Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Relatei e decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a requerida deixou de apresentar qualquer resistência à pretensão, operando-se os efeitos da revelia (art. 330, II, CPC), dentre os quais está a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 319, CPC). A documentação carreada com a exordial confirma a celebração de contrato de abertura de conta corrente e contrato de limite rotativo de desconto de título de crédito (fls. 07/17), bem como comprova a utilização pela requerida dos valores disponibilizados e o seu inadimplemento. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 19.978,63, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de 02.09.2011 e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Por sucumbente, condeno a requerida ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerente, que arbitro em 10% do valor da condenação principal (art. 20, § 3º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005565-46.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA ROBERTA APARECIDA RODES MARQUES-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

65. RETIFICAÇÃO-0005572-38.2011.8.16.0160-PAULO CESAR DUARTE DOS SANTOS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. HUMBERTO YASSUO INOKUMA (OAB: 040445/PR)-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005732-63.2011.8.16.0160-ANGELA GRACIELE PARTEKA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 60: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005788-96.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FATIMA APARECIDA BANDEIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincao -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005845-17.2011.8.16.0160-CLAUDINEI APARECIDO CHICHINELLI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 65: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005987-21.2011.8.16.0160-ANDERSON AMARAL DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 62: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR), ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA (OAB: 058475-A/PR)-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005989-88.2011.8.16.0160-ANTENOR CARLOS DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 61: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005990-73.2011.8.16.0160-ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, vistando sua retirada, ante o despacho de fl. 60: " Em razão do depósito realizado, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Intime-se. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR), FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006173-44.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURI ANTONIO DE SOUZA MACHADO- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO

SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006177-81.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO ARAUJO- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e CARLA JULIANA MATEUS (OAB:)-.

74. ANULATÓRIA-0006206-34.2011.8.16.0160-R S CABINES LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 REINTEGRAÇÃO DE POSSE) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fls. 45/49: " I - Trata-se de ação anulatória de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela de manutenção de posse, que R.S. CABINES LTDA. propõe em face do MUNICÍPIO DE SARANDI. Afirma, em breve síntese, que em 01.09.1997, em virtude da Lei Municipal nº 255/88, adquiriu do requerido, através de compromisso de compra e venda, dois lotes de terras, um sob o nº 118-A/119/120-5-5, com a área de 4.000 m2, e outro sob o nº 118-A/119/120-5-12, com a área de 2.148,375m2, para que fosse implantada uma unidade industrial. Em referido contrato (fls. 29/33), a requerente ficou investida na posse do imóvel em questão. Assim, alega que deu a devida destinação ao Lote adquirido, tendo instalado, na área de 2.148,375m2, a sua unidade industrial e comercial propriamente dita, e na área dos fundos (4.000 m2) o pátio, no qual eram acondicionados os veículos e cabines, novos e usados. Afirma que, uma vez que a Lei Municipal nº 255/88, em seu art. 2º, §3º, "a", permitia a cessão ou venda do imóvel após 2 (dois) anos de funcionamento, em fevereiro de 2011, locou as áreas adquiridas à empresa BLOCKPAVER IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, a fim de que o lote administrativamente instituído fosse utilizado nas atividades desta empresa. Porém, recentemente, o Município requerido notificou a empresa BLOCKPAVER, na pessoa de seu sócio Geremias Junior da Silva, para suspender a construção do muro, sob o argumento de que o imóvel não pertenceria mais à requerente, mas, sim, ao Município, por retrocessão, conforme Decreto n. 282/2002, juntando, inclusive, auto de interdição, sob o argumento de não existir, no lote n. 118-A/119/120-5-5, qualquer tipo de construção, estando o terreno abandonado, o que é contestado pela requerente. Em sede antecipatória, pugna o requerente para que seja mantida na posse do imóvel constituído pelo Lote de terras n. 118-A/119/120-5-5, com área de 4.000,00 m². Este juízo optou, à fl. 58, esperar a contestação do Município, a impugnação, bem como a manifestação do Ministério Público, para apreciação do pleito liminar. O Município contestou o feito, às fls. 62/72, rebatendo os argumentos do requerente, alegando, expressamente que "o §3º, letra 'b', do artigo 2º da Lei sob o nº 255/88, prevê a nulidade do ato de retrocessão ao Município, que ocorrerá automaticamente, sem qualquer ônus, caso não sejam respeitados demais requisitos exigidos pela lei". O Ministério Público manifestou-se, fundamentadamente, às fls. 118/123, pelo indeferimento do requerimento de emissão de decisão liminar de antecipação de efeitos concretos da futura decisão de mérito. Este juízo determinou, à fl. 124, que o requerido trouxesse aos autos uma cópia integral e legível do processo administrativo que culminou no Decreto nº 282/2002, bem como expedição de mandado de constatação, para os fins nele contidos. O Município, em resposta, fl. 131, não juntou a cópia do processo, pugnando por arrolar as testemunhas no momento oportuno. Pois bem. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). In casu, entendo suficiente para a análise do pleito liminar, neste momento processual, a observância ou não, pelo Município requerido, da cláusula do Devido Processo Legal (due process of law), insculpida no art. 5º, LIV, da CRFB/88, ao editar o Decreto n. 282/2002, que reverteu o bem imóvel já mencionado ao Município. Nesse sentido, é a redação do art. 5º, LIV, da CR/88: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Do ponto de vista científico a norma do devido processo legal é uma cláusula geral. É uma norma composta por termos vagos ou indeterminados e cujas consequências também são indeterminadas. Desta cláusula geral, decorrem outras, como o contraditório, ampla defesa etc. Assim, sempre que houver a necessidade de se proteger o cidadão, vamos ao devido processo legal para buscar essa proteção. O devido processo legal procedimental é a realização de todos os atos processuais segundo regras processuais preestabelecidas, é o regular desenvolvimento processual. Sua inobservância, portanto gera nulidade ao processo. O desatendimento à forma pode gerar nulidade no processo, por exemplo, a desapropriação para reforma agrária, que deve ser feita com a prévia notificação ao proprietário. Nesse sentido, é o julgado do STF, tratando, porém, de desapropriação, entretanto com a mesma ratio do processo ora analisado: EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O § 2º, DO ARTIGO 2º, DA LEI 8.629/93. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: INEXISTÊNCIA; NULIDADE DO ATO. TERRA PRODUTIVA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO DO PRÓPRIO INCRA OFERECIDO EM PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO ANTERIOR E POSTERIORMENTE NÃO CONSUMADO. VERIFICADO QUE O IMÓVEL RURAL É PRODUTIVO TORNA-SE ELE INSUSCETÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO PARA OS FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. 1. A propriedade selecionada pelo órgão estatal para o fim de desapropriação por interesse social visando à reforma agrária não dispensa a notificação prévia a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de tal modo a assegurar aos seus proprietários o direito de acompanhar os procedimentos preliminares para o levantamento dos dados físicos objeto da pretensão desapropriatória. O conhecimento prévio que se abre ao proprietário consubstancia-se em direito fundamental do cidadão, caracterizando-se a sua ausência patente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV). 2. Desconstituída desapropriação anterior acerca do mesmo

imóvel, em face de decisão judicial, a fim de que novo decreto presidencial seja editado, impõe-se seja repetida a notificação, para que se cumpra a determinação do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629/93, sob pena de perda absoluta de eficácia do ato de desapropriação. Provada a inexistência do cumprimento preliminar desse atributo do direito do expropriado, caracteriza-se ofensa ao seu direito líquido e certo, ensejando o cabimento e deferimento do mandamus. 3. Se na fase da primeira tentativa de desapropriação expediu o órgão encarregado da política de reforma agrária laudo técnico de reconhecimento sobre ser o imóvel rural produtivo, preenchendo o índice de 80% (oitenta por cento) do Grau de Utilização da Terra e de 100% (cem por cento) do Grau de Eficiência e Exploração -G.E.E., é esse laudo que prevalece diante da impossibilidade de obter-se um segundo em decorrência da ocupação das terras por grupos de "Sem Terra". 4. Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção - por interesse social para os fins de reforma agrária -, em virtude de imperativo constitucional (CF, art. 185, II) que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, "mediante justa e prévia indenização". 5. Violado o direito líquido e certo do titular de propriedade produtiva e constatada a falta da notificação prévia como preliminar do processo, o edito de expropriação por interesse social para os efeitos de reforma agrária torna-se plenamente nulo. (MS 22193 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Pleno) Da análise dos autos, observa-se que, de fato, não houve comprovação, pelo Município requerido, da observância do devido processo legal, com a participação da requerente, quando da edição do Decreto n. 282/2002, que reverteu ao Município o Lote de Terras sob nº 118-A/119/120-5-5, tendo inclusive afirmado em contestação, como já dito, que "o §3º, letra 'b', do artigo 2º da Lei sob o nº 255/88, prevê a nulidade do ato de retrocessão ao Município, que ocorrerá automaticamente, sem qualquer ônus, caso não sejam respeitados demais requisitos exigidos pela lei" (grifo nosso). Ocorre que, acima da Lei Municipal, encontra-se a Constituição da República de 1988, preenche em direitos fundamentais, que a todos vincula e por todos deve ser observada, de maneira que, um ato drástico como a retirada da propriedade de um cidadão, não pode, em absoluto, prescindir da observância do devido processo legal, sob pena de grave violação ao Estado Democrático de Direito que vivemos, reestabelecido com a Lei Maior de 1988. Realizadas tais considerações, e vislumbrando, numa análise ainda superficial e provisória, a violação à cláusula do devido processo legal, quando da edição do Decreto Municipal n. 282/2002, entendo que deva ser garantida a posse do imóvel pelo requerente, posto que, caso ocorresse efetiva transferência do imóvel até a sentença, tal ato poderia causar danos, presumidamente, irreparáveis. Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de manter a posse da requerente no imóvel constituído pelo lote de terras n. 118-A/119/120-5-5, com área de 4.000m2. II - Expeça-se mandado de manutenção de posse no imóvel supra. III - Especifiquem as partes, fundamentadamente, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Intimem-se, nas formas da lei. Diligências necessárias. " - Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI. (OAB: 010036/PR) e JOSEMAR CAETANO (OAB: 021880/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006528-54.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA SANTANA DE FARIAS- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006504-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO FARIAS NETO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

77. AÇÃO REVISIONAL-0006725-09.2011.8.16.0160-SELVINO RENNER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl.84: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontestada ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado (sendo este de adesão), é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCív. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou decorrer o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas, sob pena de indeferimento. III - Havendo manifestação, voltem conclusos para fins de saneamento, ocasião em que serão analisadas eventuais preliminares pendentes. IV - Não havendo manifestação, voltem os autos

conclusos para sentença. V - Intimem-se. Demais diligências necessárias. " PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do requerido nos autos -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006947-74.2011.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO ADRIANO DA SILVA SANTOS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (OAB: 025748/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (OAB:)-.

79. AÇÃO REVISIONAL-0007348-73.2011.8.16.0160-TEREZA JUSTINO x BANCO FINASA S/A - ante o despacho de fls. 83/84: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6.º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalia Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas, sob pena de indeferimento. III - Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. IV - Intimem-se. Demais diligências necessárias " PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do requerido nos autos -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

80. RETIFICAÇÃO-0007557-42.2011.8.16.0160-IZABEL DA CRUZ DA SILVA BUENO x MARIA MOREIRA-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (OAB: 017894/PR) e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB: 017894/PR)-.

81. ALVARA JUDICIAL-0000082-98.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR MANCHINI e outros-para que a parte compareça em cartório em 05 dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor, que encontra-se na contra-capa dos autos, visando sua retirada -Adv. JOSÉ WLADimir GARBUGGIO (OAB: 017107/PR)-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0000170-39.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS BORGES-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000580-97.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO PEREIRA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0000002-37.2012.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO ROBERTO CAVALARO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

85. INVENTÁRIO-0000632-93.2012.8.16.0160-ALCIDES SANCHES VIUDES x MADALENA VIUDES SANCHES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

86. AÇÃO REVISIONAL-0006651-52.2011.8.16.0160-EDILSON ALVES DOMINGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (OAB: 031616/PR) e ANDRIELLY RINALI SEVIDANIS (OAB: 052684/PR)-.

87. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001107-49.2012.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURILIO APARECIDO TEODORO DA SILVA (ESPÓLIO)-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001112-71.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO ANSELMO BATISTA- ante o despacho de fl. 125 e verso: "Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move contra ROGERIO ANSELMO BATISTA. O requerido sustenta a conexão do presente feito

com a ação revisional do mesmo contrato distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR em 26/10/2011. Tendo em vista que tanto a ação de busca e apreensão quanto a revisional têm o contrato de financiamento firmado entre as partes como causa de pedir, deve ser reconhecida a conexão com fulcro no art. 103 do CPC. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (4ª Turma, REsp n. 309.668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.09.2001) CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. III. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. II. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 276195 / MS - T4 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - J. 04.05.2006). AGRADO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 219, CPC, C/C REGRA DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - III) NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - Ag. Inst. nº 0665339-6 - Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª CCiv. - Rel. Fabian Schweitzer - J. 25.03.2010). Tramitando as ações em Comarcas diferentes, seria aplicável ao caso a regra contida no art. 219, caput, do CPC, segundo a qual a citação válida torna prevento o Juízo. Todavia, em se tratando de relação de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, como já decidiu o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) Por tal razão, declino a competência para o julgamento do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Intimem-se e remetam-se os autos após a preclusão da decisão. " -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001119-63.2012.8.16.0160-BANCO FICSA S/A x AUGUSTO RAFAEL BUSTO- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto a certidão da escrivania de fl. 37: " (...) conforme consta no sistema Renajud, o veículo bloqueado à f. 35 é de propriedade do Sr. AUGUSTO RAFAEL DA SILVA. Verifica-se que este requerido AUGUSTO RAFAEL BUSTO, possuem o mesmo número de CPF, bem como que no documento de fl. 07, consta no campo "emitente" o nome do requerido, mas na assinatura de fl. 07º consta o nome de AUGUSTO RAFAEL DA SILVA. (...) " -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR)-.

90. AÇÃO REDIBITÓRIA-0001090-13.2012.8.16.0160-RODOVIÁRIO MARINGÁ LTDA e outros x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias; ciência às partes quanto ao despacho de fl. 840: " Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. Em sendo requeridas informações, comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado (via mensageiro) sobre a manutenção do decisum e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. " -Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ (OAB: 000038-434/PR), CALISTO VENDRAME SOBRINHO (OAB: 019011/PR), ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 209551/SP)-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001522-32.2012.8.16.0160-CASSIA CRISTINA PRATIS x BANCO PANAMERICANO S/A- ante o despacho de fl. 29: " Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

92. ACAO ORDINARIA-0001555-22.2012.8.16.0160-FABIANO RODRIGO MUNIZ x BANCO DO BRASIL S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA (OAB: 057508/PR)-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001649-67.2012.8.16.0160-MARIO RIBEIRO MARQUARDT x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001721-54.2012.8.16.0160-ITAÚ UNIBANCO S/A x R. C. MACIEL E MACIEL LTDA -ME (ROBERTINHO VEICULOS) e outros- recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 86,00 (3 citações); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 86,00 (3 intimações da penhora - zona 2); R\$ 241,11 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 172.852,07) e R\$ 86,00 (3 intimações da avaliação - zona 2) - Advs. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR)-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001868-80.2012.8.16.0160-ROBSON PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ante o despacho de fl. 28: "Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

96. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002248-06.2012.8.16.0160-BANCO SAFRA S/A x MARCOS DE SOUZA BORGES-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002320-90.2012.8.16.0160-ARLINDO DOS SANTOS PITA NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002321-75.2012.8.16.0160-SERGIO ISRAEL DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ante o despacho de fl. 27: " Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002327-82.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 30: " Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 4º, §, 1º, da Lei 1.060/50, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, contestar o feito, sob pena de revelia. Alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos intime-se o autor para apresentar impugnação, em 10 dias. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002328-67.2012.8.16.0160-PAULO DA SILVA PONTES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - ante o despacho de fl. 27: " Ante o contido na petição de fl. 25, reitero o contido no despacho de fl. 23, determinando à parte autora que preste declaração, de próprio punho, de onde reside, com firma reconhecida ou prestada em cartório. Ademais, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de

imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002331-22.2012.8.16.0160-CASSIA BARBOSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 32: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo o determinado no despacho de fl. 28, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

102. INTERDIÇÃO-0002420-45.2012.8.16.0160-MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA x MARIDALVA BARBOSA DA SILVA-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ADELINO GARBÜGGIO (OAB: 013548/PR)-.

103. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002463-79.2012.8.16.0160-JONNY DE SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 170: " Mantenho a decisão objurada, por seus próprios fundamentos. Solicitadas informações, comunique-se a manutenção da decisão, tal como o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. No mais, intime-se o requerente para impugnar a contestação no prazo de 10 dias. " -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO (OAB: 050961/PR)-.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002468-04.2012.8.16.0160-GERALDO FELIPE DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-ante o despacho de fl. 28: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, em 10 dias, cumprindo o determinado no despacho de fl. 23, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002476-78.2012.8.16.0160-AUTO MECANICA E FUNILARIA MARQUES EPP x BANCO WOLKSWAGEN S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002477-63.2012.8.16.0160-LEONICE FERNANDES DE GUSMAO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002478-48.2012.8.16.0160-LUCENY MARIA DE FREITAS SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002482-85.2012.8.16.0160-MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002525-22.2012.8.16.0160-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Tendo em vista a Correição Ordinária designada para os dias 28 e 29 de junho próximo, neste Juízo, os autos acima que encontra-se com carga a Vossa Senhoria, deverá ser devolvido em Cartório, até o dia útil imediatamente anterior à Correição, sob pena de cobrança, salvo daqueles cujo prazo ainda esteja em curso, em conformidade com o item 1.13.3, III do Código de Normas -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002532-14.2012.8.16.0160-LUIS CARLOS CORREIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

111. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002683-77.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDWARD MARTINS PEREIRA FILHO-manifeste-se quanto a certidão da escrituração que deixou por ora, de dar antecedimento ao pedido de fl. 53, tendo em vista que compulsando os autos, verificou que até o momento não houve a apreensão do bem objeto da ação e também não houve pedido de conversão da ação -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002717-52.2012.8.16.0160-MARCOS ALEXANDRE VALLER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 28: " Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica do autor, determino sua intimação para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, do último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002723-59.2012.8.16.0160-MINERVINA BARBOSA DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR) e EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR)-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002724-44.2012.8.16.0160-LAURA HELENA NASCIMENTO SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ante o despacho de fl. 28: " A petição, de fl.25, apenas atendeu parte do despacho, de fl.23, de maneira que deve a parte autora juntar a declaração com firma reconhecida, bem como comprovar, documentalmete, o valor que vem pagando a título de prestação mensal pelo financiamento, cujo contrato pretende ver exibido. Necessário, ainda, a parte autora juntar cópia simples de documento de identificação civil, com foto (RG, CNH etc), ausente nestes autos. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, cumpra o acima determinado, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

115. ALVARA JUDICIAL-0002821-44.2012.8.16.0160-FRANCISCA GOMES MACHADO e outros- dar atendimento ao 2º parágrafo do despacho de fl. 30 (item 2): 1.Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 3. Intime-se o Advogado dos requerentes para que cumpra o despacho de folhas 33, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. 2. Após a regularização da representação processual, determinada na mencionada decisão, determino que os requerentes providenciem o recolhimento do ITCMD, com a manifestação favorável da Fazenda Estadual, ou no sentido da dispensa de seu pagamento. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002850-94.2012.8.16.0160-ANTONIO PROCOPIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002854-34.2012.8.16.0160-CLAUDINEI ANTONIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante o despacho de fl. 28: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias, cumprindo o determinado no despacho de fl. 22, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

118. AÇÃO REVISIONAL-0002874-25.2012.8.16.0160-JOSE ANTONIO GONZAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR (OAB: 056881)-.

119. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002493-17.2012.8.16.0160-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x W N B VEICULOS LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e LUCIANA MARTINS ZUCOLI (OAB: 046343/PR)-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002992-98.2012.8.16.0160-SIRLEI NASCIMENTO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002978-17.2012.8.16.0160-LEONICE DA SILVA CAVALheiro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO (OAB: 000047-570/PR)-.

122. AÇÃO REVISIONAL-0003041-42.2012.8.16.0160-THAISA CARLA DA SILVA JOAQUIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 050357/PR)-.

123. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003033-65.2012.8.16.0160-JOSE LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003034-50.2012.8.16.0160-JOSE LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

125. USUCAPÍÃO-0003232-87.2012.8.16.0160-JOAO MORAES e outro x IMOBILIARIA JARDIM LOS ANGELES LTDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 236,50 (5 citações) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, retirar expedientes para serem postados no correio e JUNTAR AS CONTRA-FÊS para acompanharem as citações - Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO (OAB: 029668/PR)-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003223-28.2012.8.16.0160-MARCELO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003224-13.2012.8.16.0160-SERGIO ISRAEL DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003321-13.2012.8.16.0160-OSVALDO FERREIRA ALVES x PARANA BANCO S/A- ante o despacho de fl. 30: " Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em 10 dias, cumprindo o determinado no despacho de fl. 25, sob pena de extinção por abandono. Se necessário, intime-se pessoalmente. " -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003324-65.2012.8.16.0160-LENITA ARAUJO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003325-50.2012.8.16.0160-LAURO ALVES DE ANDRADE x BANCO SAFRA S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 052678/PR) e FERNANDO PAROLINI DE MORAES (OAB: 050890/PR)-.

131. AÇÃO MONITÓRIA-0003349-78.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REDEGAS DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE GAS LTDA e outros-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR)-.

132. USUCAPÍÃO-0003588-82.2012.8.16.0160-RAQUEL BERNARDO DA SILVA x MARIA DE MORAES SANTOS e outros-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 43: " 1. Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. 2. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias. 3. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 4. Citem-se os confinantes. 5. Por edital, citem-se eventuais interessados. 6. Intimem-se as Fazendas Públicas para manifestar a existência de algum interesse no imóvel litigado, em 10 dias. 7. Cientifique-se também o ilustre representante do Ministério Público, a fim de intervir no presente feito. 8. Cumpra-se e int. " -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO (OAB: 022208-PR) e MARILISA DE MELO (OAB: 022208/PR)-.

133. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003680-60.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO RODRIGO DO CARMO-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

134. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003774-08.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x DE PINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- ANTE O DESPACHO DE FL. 21: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da

juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. "PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 86,00 (2 citações); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 86,00 (2 intimações da penhora - zona 2); R\$ 76,14 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 24.229,29) e R\$ 86,00 (2 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003775-90.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x AHMED HASSEN ABOUNOUH e outro- ante o despacho de fls. 28 e verso: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação." PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 107,50 (2 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 107,50 (2 intimações da penhora - zona 2); R\$ 241,11 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 222.396,23) e R\$ 107,50 (2 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

136. AÇÃO REVISIONAL-0003913-57.2012.8.16.0160-JOEL SAGÁRIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 182/184: " I - Trata-se de ação revisional de conta corrente c/c repetição de indébito e tutela antecipada que JOSÉ SAGÁRIO move contra o HSBC BANK BRASIL S.A. Em sede anticipatória, pugna o requerente pela exclusão de seu nome e de seus sócios junto aos cadastros de proteção ao crédito, em relação à dívida objeto da discussão. Aduz, para tanto, que realizou uma perícia financeira em sua conta-corrente nº 000.614-6 da agência 1149, concluindo que possui um saldo credor com o requerido, em razão da cobrança ilegal de juros capitalizados, da ausência de especificação contratual sobre os juros remuneratórios, de tarifas bancárias sem previsão contratual, de IOF/IOC/CPMF com base nestes juros abusivos, de produtos comercializados (título de capitalização, seguros e consórcio) sem prévia autorização, dos impostos, da comissão de permanência e da ausência de contratos e discriminação da metodologia de cálculo praticada nas operações de desconto e de empréstimo. Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Ademais, importante destacar que, quanto à possibilidade de ser ou não cabível a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente o litígio entre as partes, deve ser observado que o novo entendimento jurisprudencial exige a presença concomitante de três elementos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (...) (RECURSO REPETITIVO - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 01/12/2009) (grifei) "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217) Na hipótese vertente, denota-se que o devedor deu parcial cumprimento aos requisitos exigidos. Inicialmente, propôs a presente ação revisional a fim de contestar o débito. Porém, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ainda que tenha juntado Perícia Técnica Financeira, não se olvidando, por outro lado, tratar-se de documento unilateralmente confeccionado. Não se vislumbra, assim, nesta primeira e superficial análise, elementos aptos a gerarem a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito. O ajuizamento de qualquer demanda para discutir débitos contraídos voluntariamente não tem o condão de, por si só, desfazer a exigibilidade de qualquer crédito, salvo em hipóteses excepcionais, não configuradas nestes autos. Por outro lado, a parte autora não demonstra, com clareza, a integralidade do débito atual perante a Instituição Financeira ré, de forma a possibilitar a análise, por este juízo, do depósito do montante incontroverso, ou prestação de caução idônea, como terceiro requisito alhures mencionado. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar a exibição de documentos - contrato de abertura de conta corrente da requerente - nos termos do art. 355, com as sanções do art. 359, ambos do CPC. II - Após, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. " - Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

137. AÇÃO REVISIONAL-0003916-12.2012.8.16.0160-ADMIR MACHADO VEICULOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 178/179: " I - Trata-se de ação revisional de contrato c/ c repetição de indébito e tutela antecipada que ADMIR MACHADO VEICULOS E OUTROS movem contra o BANCO DO BRASIL S.A. . Requerem a concessão de tutela antecipatória para que o requerido promova a baixa da inscrição dos seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito e exiba cópia do contrato firmado com os requerentes, bem como os extratos de movimentação. Nos termos do artigo 273 do Estatuto Processual Civil, os requisitos essenciais para a concessão da medida de urgência requestada são a urgência e a verossimilhança do direito invocado ou, na terminologia própria, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Na verdade, o pleito de urgência requestado pelos requerentes, trata-se de provimento cautelar, não se tratando de antecipação daquilo que será decidido na sentença. Contudo, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade, consagrado pelo art. 273, § 7º do mesmo 'Codex': "§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Ademais, importante destacar que, quanto à possibilidade de ser ou não cabível a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito enquanto pendente o litígio entre as partes, deve ser observado que o novo entendimento jurisprudencial exige a presença concomitante de três elementos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF

ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (...) (RECURSO REPETITIVO - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 01/12/2009) (grifei) "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciada na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação postada pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217) Na hipótese vertente, denota-se que o devedor deu parcial cumprimento aos requisitos exigidos. Inicialmente, propôs a presente ação revisional a fim de contestar o débito. Porém, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ainda que tenha juntado Perícia Técnica Financeira, não se olvidando, por outro lado, tratar-se de documento unilateralmente confeccionado. Não se vislumbra, assim, nesta primeira e superficial análise, elementos aptos a gerarem a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito. O ajuizamento de qualquer demanda para discutir débitos contraídos voluntariamente não tem o condão de, por si só, desfazer a exigibilidade de qualquer crédito, salvo em hipóteses excepcionais, não configuradas nestes autos. Por outro lado, a parte autora não demonstra, com clareza, a integralidade do débito atual perante a Instituição Financeira ré, de forma a possibilitar a análise, por este juízo, do depósito do montante incontroverso, ou prestação de caução idônea, como terceiro requisito alhures mencionado. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar a exibição de documentos - contratos de abertura de conta corrente da requerente - nos termos do art. 355, com as sanções do art. 359, ambos do CPC. II - Após, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. " -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO (OAB: 046242/PR)-.

138. DECLARATÓRIA-0003844-25.2012.8.16.0160-ADRIANA DIAS DE AGUIAR FURLAN x BANCO DO BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 37: " I - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. II - Adriana Dias de Aguiar Furlan ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S/A aduzindo que, malgrado possua conta-salário junto ao requerido, jamais solicitou ou recebeu talonário de cheques, porém seu nome foi negativado pela instituição Financeira requerida, em razão da emissão de quatro cheques não compensados, de nº 850865, 850870, 850877, 850879, com o número de sua conta corrente, em que pese constar como sacador do título outra pessoa (fls. 31/34). Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito. A autora demonstrou a inscrição levada a efeito pelo requerido (tis. 25 e 30), bem como se observa da microfilmagem dos cheques (tis. 31/34) que o sacador dos títulos contestados (nº 850865, 850870, 850877, 850879) é outra pessoa, que não a autora, o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que pelo documento de tis. 26 demonstrou que contestou a cobrança feita, sem obter resposta da ré, o que indica que a inscrição lhe trará enormes prejuízos morais, devendo ser obstada. São inquestionáveis as limitações sofridas, em virtude de uma negativação indevida junto aos serviços de proteção ao crédito e que o tempo necessário para o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no importe de 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, § 4º do CPC. III - Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar defesa. Conste do mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeçam-se os ofícios necessários." -Advs. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA (OAB: 059147/PR) e NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO (OAB: 060707/PR)-.

139. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004161-23.2012.8.16.0160-BANQUIVA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CSA AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA-ante o despacho de fl. 122: " Diga o autor sobre a contestação e documentos, no prazo legal. Intime-se. " -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR (OAB: 000036-431/PR)-.

140. AÇÃO REVISIONAL-0004188-06.2012.8.16.0160-PAULO CESAR DE CAMPOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 64/65: " I - Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c tutela antecipada. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência

de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento de mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. " -Adv. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR)-.

141. ANULATÓRIA-0004191-58.2012.8.16.0160-EVERSON BARBOSA DE OLIVEIRA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. PAULA ALENCAR DE LIMA (OAB: 055883/PR)-.

142. AÇÃO REVISIONAL-0004193-28.2012.8.16.0160-ALEXANDRE APARECIDO DEGLISPOSTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fls. 23/24: " I - Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c tutela antecipada. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará tão somente os efeitos moratórios em relação a tais montantes (e não no que concerne à integralidade da dívida). Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. No entanto, como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. Sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda ao depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado, resguardando-se, com tal medida, o interesse de ambas as partes. II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. III - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

143. AÇÃO REVISIONAL-0004194-13.2012.8.16.0160-AUGUSTO PERNIER x PARANÁ BANCO S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. JULIANO GARBUGGIO (OAB: 047565/PR)-.

144. AÇÃO MONITÓRIA-0002494-02.2012.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x TRANSPORTADORA VOLARE LTDA e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 025166/SC), MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 019583/PR) e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

145. AÇÃO REVISIONAL-0004310-19.2012.8.16.0160-MARIA LUIZA CÊNCIO x BANCO HSBC FINANCE (BRASIL) S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 88: " I - Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c tutela antecipada. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado a prestar caução do bem alienado fiduciariamente, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a

concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Nessa toada, é de se observar que enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda), devendo assim, continuar sendo pagas as parcelas mensais até a decisão final da lide. Ademais, por óbvio que o veículo objeto de alienação fiduciária não constitui caução idônea para o afastamento dos efeitos da mora no curso da ação revisional de contrato. Com efeito, tal bem não pertence ao patrimônio do requerente de forma integral, uma vez que a transmissão efetiva da propriedade somente se aperfeiçoa com a quitação do contrato, momento em que é liberado do gravame. Conclui-se, portanto, que a caução pretendida pelo requerente não se presta ao fim colimado, eis que estando inadimplido o contrato firmado com a requerida, torna-se inevitável a sua constituição em mora e, conseqüente, inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Sequer há de falar em caução idônea de um bem que já constitui garantia da mesma obrigação. Vejamos o que já decidiu o Tribunal deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - OFERECIMENTO EM GARANTIA DE CAUÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO JUDICIALMENTE - INIDONEIDADE DA CAUÇÃO OFERECIDA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA PRETENSÃO DO DEVEDOR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CORTE SUPERIOR - EFEITOS DA MORA NÃO DESCARACTERIZADOS - INADIMPLETAMENTO CONFIGURADO - DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 17ª Câmara Cível - AI 632.809-2 - Sarandi/PR - Rel.: DES. PAULO ROBERTO HAPNER - Unânime - J. 30.06.2010) Ademais, a alegação da autora é própria da demanda e não prova inequívoca de que muito provavelmente a vencerá, o que poderia gerar, então, a viabilidade da antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. Assim, não há que se falar em verossimilhança, nem prova inequívoca da alegação. Ante o exposto, nego a liminar pretendida. Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo (as vencidas acrescidas nos encargos moratórios, no prazo de 10 dias), os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC." -Adv. JULIANA MACIEL GONÇALVES (OAB: 060648/PR)-

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004308-49.2012.8.16.0160-DMT LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME x FAZENDA NACIONAL- ante o despacho de fl. 23: " Trata-se de embargos à execução fiscal que DMT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. move contra FAZENDA NACIONAL DA UNIÃO. O prazo para interposição de embargos é de 30 dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Considerando que a intimação da penhora ocorreu no dia 24.05.2012 (quinta-feira), e que a petição inicial foi distribuída somente no dia 26.06.2012, rejeito liminarmente os presentes embargos em razão da intempestividade. Ressalto que, por força do art. 184, caput, do CPC, apenas o dia do começo do prazo é excluído da contagem, mas o do final, sendo dia útil, é incluído e não se prorroga. No presente caso, o prazo, que se iniciou em 25.05.2012 (sexta-feira), encerrou-se em 23.06.2012 (sábado), prorrogando-se para o próximo dia útil, qual seja, 25.06.2012 (segunda-feira). Intimem-se. " -Adv. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (OAB: 015728/PR)-

147. AÇÃO REVISIONAL-0004375-14.2012.8.16.0160-WILLIAN MARTINS PEREIRA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 66/67: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c repetição de indébito. Em sede antecipatória, pugna que seja assegurando que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda) . Ademais, o valor a título de VRG não serve para pagamento das prestações, posto que o contrato discutido nos presentes autos se trata de Crédito Direto ao Consumidor com Alienação Fiduciária em garantia (fls.42) e não contrato de leasing. Com efeito, não deve ser mantida a posse com a requerente ante a inadimplência do contrato, já que tal bem ainda não pertence ao patrimônio do requerente, uma vez que a transmissão efetiva da propriedade somente se aperfeiçoa com a quitação do contrato, momento em que é liberado do gravame. Ante o exposto, nego a liminar pretendida. Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo (as vencidas no prazo de 10 dias), os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. . - . II - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, III - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. Intimem-se. " -Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-603/PR)-

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004376-96.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO EMANUEL MACEDO DE CARVALHO PAES- ante o despacho de fl. 22: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado.

No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação." PELO CARTÓRIO recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 11.099,03) e R\$ 43,00 (1 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004378-66.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x DEBORA REGINA GONZAGA LONGO ME e outro- ante o despacho de fls. 24/25: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação " PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 86,00 (2 citações); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 86,00 (2 intimações da penhora - zona 2); R\$ 94,47 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 34.815,46) e R\$ 86,00 (1 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004379-51.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x T.F.L. DA SILVA MOVEIS -ME e outro- Ante o despacho de fls. 24/25: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. " PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 86,00 (2 citações); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 86,00 (2 intimações da penhora - zona 2); R\$ 66,27 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 18.839,13) e R\$ 86,00 (2 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-

151. AÇÃO REVISIONAL-0004383-88.2012.8.16.0160-JOSE FERREIRA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fls. 62/63: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sejam suspensos os atos de cobrança e ainda que a requerida seja

impedida de ingressar com ação que retire o requerente da posse do bem. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (paGa sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, proceda o depósito das prestações em atraso, devidamente acrescida dos encargos contratuais, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativedo. Não há amparo legal, contudo, para se postular a concessão de liminar que impeça o requerido de ajuizar ação de busca e apreensão, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição. E quanto a eventuais cobranças extrajudiciais, ao requerido assiste o exercício regular de seu direito de credor, sem prejuízo do questionamento em ação própria por eventual excesso que venha a cometer. II - Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade. III - Após o atendimento ao item anterior, cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. " -Adv. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR) e JOSE WELLINGTON DOS SANTOS (OAB: 061533/PR)-.

152. AÇÃO MONITÓRIA-0004428-92.2012.8.16.0160-ASA VIAGENS E TURISMO LTDA x NOMA DO BRASIL S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 395: " Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na peça exordial, ficando isento de custas e honorários, ou para interpor embargos à monitoria. Conste do mandado que não havendo manifestação no prazo fixado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, caso em que haverá a incidência de uma multa de 10% sobre o valor inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intimem-se. " -Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH (OAB: 039726/PR)-.

153. INDENIZAÇÃO-0004303-27.2012.8.16.0160-CLAUS & CIA LTDA ME e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante o despacho de fl. 280: " I - O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica com fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades (AgRg no Ag 1385918/MS, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011; EREsp 388.045/RS, Rei. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). No caso em tela, haja vista a natureza da presente ação, bem como os fatos narrados na inicial, verifica-se que a pessoa jurídica requerente passa por dificuldades financeiras, de maneira que concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. " -Adv. SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004400-27.2012.8.16.0160-TANIA MARLY SILVESTRINI e outros x BANCO ITAU S/A- ante o despacho de fl. 85: " Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando os argumentos apresentados, assim como o teor do art. 475-M, caput, do CPC, suspendo o curso da execução. Observa-se, neste ponto, que o efeito suspensivo deve ser concedido no caso diante do risco de que as eventuais medidas constritivas, dentre elas o bloqueio de valores, não sejam adequadas ao respectivo título executivo judicial. 11 -Intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 115 dias. " -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002401-39.2012.8.16.0160-UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA x R A PILEGI REZENDE CONFECÇÕES- ante o despacho de fls. 46/47: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora

em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação." PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R\$ 56,40 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 3.233,22) e R\$ 43,00 (1 intimações da avaliação - zona 2) " -Adv. JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS (OAB: 238122/SP)-.

156. REPARAÇÃO DE DANOS-0004612-48.2012.8.16.0160-TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E OLEO VEGETAL LTDA x CPA - ARMZENS GERAIS S/A-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR (OAB: 053054/PR) e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI (OAB: 051253/PR)-.

157. INDENIZAÇÃO-0004631-54.2012.8.16.0160-MAURICIO RICARDO DA SILVA x FERNANDO PAROLINI MORAES e outro-retirar expediente (CARTA DE CITAÇÃO) para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada - Adv. ELIANA JAVORKI (OAB: 047630/PR)-.

158. ALVARA JUDICIAL-0004621-10.2012.8.16.0160-DOLORES PARRA DO PRADO- ante o despacho de fl. 35: " Não obstante, a pretensão possa ser alcançada mediante alvará, a petição inicial padece de vícios se não forem saneados importarão em sua rejeição. Primeiro, é defeso a alguém postular em nome próprio direito alheio. In casu, a requerente busca a lavratura de imóveis em nome de Paulo Henrique do Prado, Jaqueline dos Santos Moraes de Souza e Ulisses Marques Povo Junior. Segundo, pretende obter a lavratura de escritura de imóveis decorrente de permuta realizada inçer vivos sem que haja o pagamento de ITBI. Terceiro, busca a transferência de tais imóveis pertencentes a pessoas falecidas para seus herdeiros sem o recolhimento de ITCMD. Portanto, intime-se o peticionário para, em 10 dias, promover a emenda da peça inicial excluindo do polo atiro da ação a Sra Dolores Parra Prado e incluindo Paulo Henrique do Prado, Jaqueline dos Santos Moraes de Souza e Ulisses Marques Povo Junior, mediante completa qualificação, indicação de seus endereços e juntada de procurações por eles assinadas outorgando poderes ao subscritor da inicial, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, deverá apresentar mediante escritura pública ou termo nos autos a renúncia da viúva e dos herdeiros de Henrique Cleófilo do Prado da cota parte referente a data de terras sob no 17, quadra 90-K, 3ardim Independência - 2a parte, Sarandi/PR. Deverá, ainda, em 10 dias, comprovar o pagamento: a) do ITBI em relação ao negóciojurídico efetivado inter vivos - permuta dos imóveis ou dispensa da Fazenda Pública Municipal; b) do ITBI referente à renúncia translativa efetivada pelos herdeiros de Henrique Cleófilo do Prado em favor de Paulo Heringer do Prado ou dispensa da Fazenda Pública Municipal; c) do ITCMD em relação a ambos os imóveis incidente sobre a transmissão causa mortis. Intime-se. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (OAB: 011081/PR)-.

159. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004720-77.2012.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBINSON DA SILVA CHUMARQUE-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004722-47.2012.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRONTSUL COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro- ante o despcho de fls. 25 e verso: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação." PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 86,00 (2 citações); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 86,00 (2 intimações da penhora - zona 2); R\$ 66,27 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 17.820,77) e R\$ 86,00 (2 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR)-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004799-56.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x J S FREITAS E CIA LTDA e outro- ante o despacho de fls. 25 e verso: " I - Cite(m)-se o(s) executado(s) para: a) pagamento da dívida, no prazo de 03 dias, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado ou, se for o caso, da comunicação monetária sobre a efetivação do ato citatório pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer seja(m) admitido(s) a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. II - Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do(a) exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. III - Efetuado o pagamento, diga a parte credora em 05 dias. IV - Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento ou parcelamento da dívida, proceda-se a penhora e avaliação de bens do(s) devedor(es). Caso o Oficial de Justiça não tenha condições de realizar a avaliação, por questões de ordem técnica, deverá justificar-se por escrito. V - Efetuada a penhora e a avaliação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (via DJ), se tiver, ou pessoalmente. VI - Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) para citação, proceda-se o arresto. VII - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. " PELO CARTÓRIO: recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, compreendendo: Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 citação); R\$ 43,00 (1 penhora); R\$ 43,00 (1 intimações da penhora - zona 2); R\$ 186,12 (1 avaliação, com base no valor da causa: R\$ 65.209,89 e R\$ 43,00 (1 intimações da avaliação - zona 2) -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

162. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004924-24.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO CAVALCANTE DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 48: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

163. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004926-91.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO ANTONIO DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 48: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

164. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004927-76.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR SOUZA DUARTE- recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 46: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida,

segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

165. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004928-61.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA ALESSANDRA NOGUEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 48: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR)-.

166. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004929-46.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO BENTO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 47: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

167. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004931-16.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELLEN GRAVA MONTEIRO- ante o despacho de fl. 47: " recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

168. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004932-98.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO DOS SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 49: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco)

dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

169. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004934-68.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS MENDES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 47: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

170. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004935-53.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY NOTIOLIN JORGE-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 45: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

171. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004938-08.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 46: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

172. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005057-66.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE WELLINGTON DOS SANTOS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 50: " Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo, consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob

pena de revelia. Deverá, no mesmo ato, ser advertido(a) que, no prazo de 05 (cinco) dias poderá depositar nos autos o valor integral da dívida, segundos os cálculos apresentados pelo credor, caso em que obterá em seu favor a restituição do bem livre e desembaraçado. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como solicitar auxílio de força policial, servindo o próprio mandado como requisição. " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB: 060676/PR)-.

173. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005071-50.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEIA PORTELA ARRUDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 49: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. Cumpra-se e intime-se " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

174. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005072-35.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVIANE FARIAS DE CARVALHO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5, ante o despacho de fl. 47: " Trata - se de ação de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, com as partes qualificadas na inicial. Comprova o promovente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída através de notificação extrajudicial. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vi legis' no patrimônio do credor fiduciário. Sem prejuízo da purgação, cite-se o devedor para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias sob pena de revelia. Fica ainda autorizado o arrombamento e o reforço policial, em sendo necessário. Cumpra-se e intime-se " -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-965/1997-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ANTE A SENTENÇA DE FL. 174: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se." -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-936/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x RICARDO ROGERIO DE SANTANA- manifeste-se em 05 dias quanto a avaliação realizada nos autos no valor de R\$ 220.000,00 -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO (OAB: 029669/PR)-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-1078/2003-MUNICÍPIO DE SARANDI x IRMAOS SALA LTDA (MASSA FALIDA)- ante o despacho de fl. 45: " Ante o contido no ofício de fl. 49 e na certidão de fl. 44, aguardem os autos no arquivo provisório em razão da determinação de suspensão proferida à fl. 63 dos autos nº 1074/03. Junte-se uma cópia daquela decisão em cada um dos processos. Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público e remetam-se os autos ao arquivo provisório. A partir de então, caberá ao exequente diligenciar junto ao Juízo universal para acompanhar o andamento do processo falimentar. " Bem como, ante o despacho proferido nos autos n. 1078, 978, 982, 1072, 1073, 1075, 1076, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083 e 1074/2003: " Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Sarandi contra a massa falida de Irmãos Sala Ltda. A regra de que os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso de credores existe apenas na teoria, pois que entre esta espécie de crédito, os da Fazenda Nacional preferem os da Fazenda Estadual e estes os da Fazenda Municipal. E os créditos trabalhistas preferem a todos dos fiscos, de modo que é impossível orosseguimento de uma execução fiscal sem considerar o quadro geral de credores da falência. Assim, uma vez oportunizada a manifestação da falida do Sr. Síndico e do Ministério Público, determino a penhora no rosto dos autos de falência da executada, que tramitam perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Por conseguinte, suspendo o processo e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, com as baixas no boletim de movimento forense. Depreque-se o ato, especificando o valor do crédito apurado em cada execução e a data da última atualização. Intimem-se as partes, o síndico e o Ministério Público." -Adv. WALTER BIAGI-

178. EXECUÇÃO FISCAL-1/2004-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- manifeste-se a executada em 05 dias quanto a avaliação no valor de R\$ 75.000,00 -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-204/2006-MUNICÍPIO DE SARANDI x M. A. DA SILVA ROCHA e outro- ante o despacho de fls. 99/100: " na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios

expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias Trata-se de execução fiscal que o Município de Sarandi move em face de M. A. da Silva Rocha e outros, devidamente qualificados. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando: a) a CDA carece de exigibilidade, liquidez e certeza; b) nulidade da CDA porque não preenche os requisitos formais legais, ante a ausência de do significado das siglas "TLL/Taxas" e "TS/Taxas" - não constando a natureza e os fundamentos do tributo exigido - e da forma de se calcular os juros e a correção monetária; c) reconhecimento da prescrição dos tributos exigidos anteriores a abril de 2001. Requer, assim, a extinção da execução fiscal. Oportunizada a manifestação da credora, foi determinado que apresentasse CDA substitutiva, especificando a data do vencimento de cada tributo cobrado e descrevendo com precisão qual é o significado das siglas "TLL/Taxas" e "TS/Taxas". Juntada nova CDA e garantido o contraditório, os autos vieram conclusos. Relatei e decido. O art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF, estabelece os requisitos necessários à CDA: "Art. 2º. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." A CDA que embasou a inicial da execução (fl. 04) não deixa clara a natureza do tributo exigido e seu fundamento legal, eis que apenas consta "TLL/Taxas" e "TS/Taxas" e vários dispositivos de lei, sem precisar qual realmente se aplica. Intimado o exequente para regularizar essa questão, que juntou CDA substitutiva, esclarecendo que a sigla se refere a taxa de licença para localização e taxa de saúde - que estão previstas respectivamente no artigo 190 da Lei Complementar Municipal nº 70/2001 e artigo 1º da Lei Municipal nº 400/1990. Logo, foram sanados os vícios inicialmente contidos na CDA, devendo a execução fiscal prosseguir. Por outro lado, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos vencidos há mais de cinco anos, que devem ser contados da data do ajuizamento da ação, porque a demora no trâmite processual até a prolação do despacho inicial não pode prejudicar o direito do exequente, conforme entendimento já sumulado. Como a ação foi distribuída em 13.12.2005, tem-se que na ocasião já estavam prescritos os tributos cujos fatos geradores ocorreram em 10.04.2000 e 31.03.2000. Proceda-se a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema Renajud. Havendo êxito, intimem-se as executadas quanto ao prazo para interposição de embargos. Não havendo, intime-se o exequente para indicar outro bem passível de constrição. Intimem-se. " -Adv. SELMA SUELY MENDES MARTINS (OAB: 025025/PR)-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-981/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DULCE HELENA LOPES HERINGER-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR) e MARISTELA Buseti (OAB: 047129/PR)-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-11/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x LEANDRO SOUZA DA SILVA - BANCA- ANTE O DESPACHO DE FL. 43: " O valor das custas processuais é de R\$ 419,05 e dos honorários é de R\$ 70,98. Intime-se o exequente para que apresente o extrato atualizado do débito, que em 05.12.2011 era de R\$ 1.582,66. Em seguida, transfira-se o valor necessário para o pagamento do valor atualizado e integral do débito fiscal, acrescido das custas e honorários. O valor restante deverá ser desbloqueado. Sobre o teor da presente decisão, dê-se ciência prévia ao executado e aguarde-se o prazo preclusivo. Confirmada a transferência, expeçam-se os alvarás necessários e tornem conclusos com a sentença extintiva. " -Adv. LEANDRO SOUZA DA SILVA (OAB: 053630/PR)-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-500/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x JETRO SOARES DOS SANTOS e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO (OAB: 046328/PR)-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0005079-95.2010.8.16.0160-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JURACI SANTANA- ante a sentença de fl. 53: " Acolho o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. custas na forma da Lei. P.R.I. Baixas, anotações necessárias e oportunamente, arquivem-se."-Adv. JORGE FRANCISCO (OAB: 000052-209/PR)-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0005450-25.2011.8.16.0160-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x KASSEN E FERLIN LTDA- ante o despacho de fl. 34: " Intime-se a executada, na pessoa que subscreve o petítório retro, para que regularize sua representação e proceda o depósito da primeira parcela do acordo a que se propôs (em 12 vezes), no prazo de 15 dias, demonstrando assim sua real intenção de cumpri-lo. Em seguida, diga a exequente sobre a proposta, considerando inclusive a dificuldade de se obter êxito em leilão envolvendo estoque de mercadorias. " PELO CARTÓRIO: ciente de que não houve manifestação do executado nos autos -Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO (OAB: 000018-990/PR)-.

185. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0006114-56.2011.8.16.0160-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRAO-PR-INSTITUTO CULTURAL E EDUCACIONAL DE SARANDI - ICESA x D.F. MENDES & CIA LTDA e OUTROS-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE (OAB: 026405/PR)-.

186. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003919-64.2012.8.16.0160-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO COMARCA DE BARIRI SP-PAULO CESAR COUTINHO e outro x ELAINE COUTINHO SLOMPO e outro- ante o despacho de fl. 20: " Para o cumprimento do ato deprecado, designo o dia 16/10/2012 às 13h 30m .

Da solenidade, comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. " -Adv. HEITOR FELIPE (OAB: 159578/SP) e MARCOS RODRIGUES CALEGARI (OAB: 212793/SP)-.

Sarandi, 03 de agosto de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

SERTANÓPOLIS

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR

RELAÇÃO Nº 27/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 00014 000198/2009
ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA 00049 001117/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00022 000686/2009
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO 00049 001117/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN 00010 000056/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00011 000220/2008
00051 001338/2011
CRYSTIANE LINHARES 00023 000212/2010
DARIO REIS 00006 000092/2002
00007 000431/2006
EDUARDO ESCALEIRA FERNANDES 00026 001264/2010
ENEIDA WIRGUES 00017 000385/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00019 000439/2009
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00060 000960/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO 00021 000520/2009
JORGE LUIS ZANON 00024 000786/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00024 000786/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA 00018 000437/2009
00027 001467/2010
00032 002462/2010
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00044 000440/2011
00060 000960/2012
00062 000975/2012
KINOE IRENE IKEDA 00061 000033/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00027 001467/2010
00028 001729/2010
00029 002296/2010
00030 002298/2010
00031 002385/2010
00032 002462/2010
00033 002567/2010
00034 002893/2010
00035 002935/2010
00036 003067/2010
00037 003142/2010
LEANDRO HENRIQUE NERO 00062 000975/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00010 000056/2008
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO 00045 000447/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00007 000431/2006
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00025 001261/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 000388/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLLOS 00001 000151/1995
00002 000155/1995
00013 000663/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00008 000167/2007
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00012 000408/2008
MAURO DE TARSO NEVES 00049 001117/2011
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00020 000464/2009
00040 000086/2011
00043 000390/2011
00047 000591/2011
00050 001217/2011
00052 001464/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00058 000786/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00025 001261/2010

NILTON ALVES DE SOUZA 00014 000198/2009
 PRICILA ACOSTA CARVALHO 00048 000602/2011
 RENATA SILVA BRANDAO 00038 003348/2010
 00057 000319/2012
 RENATO TAVARES YABE 00053 001795/2011
 RICARDO BAZONE DA SILVA 00012 000408/2008
 00015 000301/2009
 RICARDO RUH 00019 000439/2009
 ROBERTO CARLOS BUENO 00009 000320/2007
 RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00039 003663/2010
 00046 000564/2011
 00054 000064/2012
 00055 000245/2012
 00056 000272/2012
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00059 000893/2012
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00004 000098/1999
 00016 000325/2009
 00049 001117/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 00003 000042/1999
 00005 000100/1999
 SHIROKO NUMATA 00028 001729/2010
 00029 002296/2010
 00030 002298/2010
 00031 002385/2010
 00033 002567/2010
 00034 002893/2010
 00035 002935/2010
 00036 003067/2010
 00037 003142/2010
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00025 001261/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00041 000254/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-151/1995-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO LINARES LOPES e outro- Ao Exequeute para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca no valor de R\$ 62,00, mediante recolhimento da GRC, para cumprimento do mandado expedido para intimação dos Executados. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-155/1995-BANCO BRADESCO S/A x RENATO TOTTI SOBRINHO e outro- A Exequeute, para informar nos autos o endereço atual do Executado Renato Totti Sobrinho, tendo em vista o certificado às fls.98, para fins de ser procedida a intimação do mesmo via correio da penhora efetivada. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
 3. ORDINARIA DE NULIDADE-42/1999-DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA x BANCO ITAU S/A- A Autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.428, no valor de R\$ 537,95, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Sergio Antonio Meda.
 4. ARRESTO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-98/1999-SEBASTIÃO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros- Ao Exequeute à manifestação, em caso de inércia, foi determinado que se aguarde no arquivo provisório a iniciativa dos interessados. Adv. Sebastião da Silva Ferreira.
 5. MONITORIA-100/1999-B.I. x D.C.B.L.- Aos Requeridos para efetuarem o pagamento das custas remanescentes de fls.325, no valor de R\$ 606,33, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Sergio Antonio Meda.
 6. EMBARGOS A EXECUCAO-92/2002-GRENOBLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA NACIONAL - UNIÃO- A Embargante para efetuar o pagamento das custas remanescente de fls.121, no valor de R\$ 99,63, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Dario Reis.
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-431/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MANOEL BATISTA POÇAS e outro- As partes acerca da nova conta realizada às fls.123/127- Total geral- R\$ 107.396,59. Adv. Luis Oscar Six Botton, Dario Reis.
 8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-167/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA ELENA JACINTO- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.84, no valor de R\$ 408,54, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-320/2007-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOSE PISSINATE- A Exequeute acerca da nova conta realizada fls.114/115 no valor total de R\$ 27.458,71. Adv. Roberto Carlos Bueno.
 10. REVISIONAL DE CONTRATO-56/2008-STENIO RIZZATO x BANCO DO BRASIL S/A- As partes acerca da proposta de honorários do Sr.Perito de fls.168, no valor de R\$ 3.000,00, no prazo de cinco dias. Adv. Carlos Sergio Capelin, Louise Rainer Pereira Gionedis.
 11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-220/2008-BANCO FINASA S/A x LUCIMARA DA SILVA FERREIRA- Ao Autor para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, face não ter providenciado a retirada dos ofícios expedidos, conforme requerido às fls.48/49. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.
 12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-408/2008-COROL- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO APARECIDO LAMENTE- As partes acerca do auto de avaliação de fls.160/174 e conta geral de fls.145/148, no prazo de cinco dias. Adv. Mario Campos de Oliveira Junior, Ricardo Bazone da Silva.

13. ACAO ORDINARIA-663/2008-CARLOS ALBERTO LOPES x BANCO BRADESCO S/A- Ao Banco demandado para efetuar o pagamento das custas processuais e FUNREJUS de fls.202, no valor total de R\$ 1.014,70, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
 14. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-198/2009-S.D.B. x A.C.B. e outro- A Requerente para informar nos autos no prazo de cinco dias, se houve o adimplemento do débito alimentar apurado no cálculo de fls.83/84. As partes. Deferido os pedidos quanto a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, especificando o endereço de cada uma delas, bem como esclarecer se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de dez dias, observando o paragrafo único do art.407 do CPC. Designada audiência de instrução e julgamento pdra o dia 16 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Adv. Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza, Nilton Alves de Souza.
 15. MONITORIA-301/2009-BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOAO APARECIDO LAMENTE- Ao Réu para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls.96 no valor de R\$ 62,48, mediante recolhimento da respectiva guia. Adv. Ricardo Zanone da Silva.
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-325/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO RAMOS ZANIN e outros- Aos Executados para efetuarem o pagamento das custas remanescentes de fls.188 no valor de R\$ 90,21, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Sebastião da Silva Ferreira.
 17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-385/2009-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x DIONE RAFAEL SILVA- Ao Autor para em quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia foi determinada a intimação pessoal, via correio. Adv. Eneida Wirgues.
 18. EMBARGOS DO DEVEDOR-437/2009-JOSE NATAL MATTESCO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Aos Embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais e FUNREJUS de fls.119, no valor total de R\$ 958,42, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Jose de Cesar Ferreira,
 19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-439/2009-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x POCAS JANUARIO SERV. AGRIC. LTDA- A Autora para promover o impulsionamento do feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Adv. Flavio Santanna Valgas, Ricardo Ruh.
 20. PREVIDENCIARIA-464/2009-OTILIA MARIA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 18 de outubro de 2012, às 16:50 horas, deferida a produção das provas orais requeridas, tendo sido determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal.. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
 21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-520/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE SWEIVITI LTDA - ME e outros- A Exequeute acerca dos comprovantes de recibo de protocolamento de ordens judiciais de bloqueio de valores de fls.86/87 e comprovante de depósito de fls.89. Adv. Jean Carlos Camozato.
 22. MONITORIA-686/2009-ESPOLIO DE DIONISIO PESCADOR e outro x ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDES - ME- Ao Requerente para retirar a carta precatória expedida para citação da Requerida e providenciar o encaminhamento e cumprimento da mesma, devendo requerer nos autos no prazo de quinze dias, a distribuição da referida carta precatória junto ao Juízo deprecado. Adv. Andre Luiz Giudicissi Cunha.
 23. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-000212-53.2010.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ MARIA ORTIZ- Ao Exequeute acerca das certidões do Sr. Meirinho de fls.51 e de fls.55, no prazo de dez dias. Adv. Crystiane Linhares.
 24. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000786-76.2010.8.16.0162-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outro- As partes, acerca da correção dos valores depositados apurado pela contadoria às fls.111. Autorizado o levantamento pelo Exequeute dos depósitos já efetuados, com determinação de expedição de alvará, devendo ser informado nos autos em nome de quem deverá ser expedido o respectivo alvará. Adv. Jorge Luis Zanon, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.
 25. COBRANCA-0001261-32.2010.8.16.0162-ANGELA DOS SANTOS PINI e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- As partes para apresentarem memoriais por escrito. Adv. Victor Matheus Aparecido Lissi, Nelson Paschoalotto, Luiz Trindade Cassettari.
 26. DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001264-84.2010.8.16.0162-IRACEMA FERNANDES e outro x ALEXANDRO DE LIMA ARAUJO- Aos Exequentes acerca da informação de fls.79/80 do Sr. Oficial de Justiça. . Adv. Eduardo Escalera Fernandes.
 27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001467-46.2010.8.16.0162-FREDERICO ZANI x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.
 28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001729-93.2010.8.16.0162-SERGIO SEIJEM SHIROMA x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002296-27.2010.8.16.0162-OLÍVIO TREVISAN x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.
 30. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0002298-94.2010.8.16.0162-ESPÓLIO DE RAMIRO MARIGO e outro x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002385-50.2010.8.16.0162-JOÃO CASSANTE x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002462-59.2010.8.16.0162-LUZIA FERNANDES DE CAMPOS e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002567-36.2010.8.16.0162-ESPOLIO DE MAURILIO PERICHE BATALHA e outro x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002893-93.2010.8.16.0162-APARECIDA MAGI BALIELO x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002935-45.2010.8.16.0162-DEVANIR MARTINS TERRA x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003067-05.2010.8.16.0162-MARIA AMÉLIA MIALICHI CARAFIZ x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003142-44.2010.8.16.0162-ANTONIO PELISER x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

38. PREVIDENCIARIA-0003348-58.2010.8.16.0162-EUNICE NOGUEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de novembro de 2012, às 13:30, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Renata Silva Brandão.

39. APOSENTADORIA POR IDADE-0003663-86.2010.8.16.0162-ESMELINDA MARIA VIANA BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Diante da decisão proferida pelo ETRF da 4ª Região, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2012, às 16:30 horas, devendo a Autora, no prazo de dez dias, apresentar o rol de testemunhas, tendo sido determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de prestar novo depoimento pessoal. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

40. APOSENTADORIA POR IDADE-0000086-66.2011.8.16.0162-CLEUZA MARTINELLI FURLAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Com supedâneo no edificado pelo art.273, I, do CPC, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim e efeito de determinar ao Réu que promova, no prazo indeclinável de trinta dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da Autora, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 100,00. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

41. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000254-68.2011.8.16.0162-ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS BANDEIRA E OUTRAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Deferida a habilitação dos herdeiros da Autora. Determinada a alteração de praxe. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13:30 horas, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes. Deve a Autora no prazo de cinco dias informar nos autos os endereços completos das testemunhas arroladas às fls.10, para fins de ser procedida a intimação das mesmas para a audiência designada. Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0000388-95.2011.8.16.0162-JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Banco demandado, para ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls.59. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

43. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000390-65.2011.8.16.0162-MARIA DE LOURDES PIEDADE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:20, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

44. PREVIDENCIARIA-0000440-91.2011.8.16.0162-VANDERLEI BRITO COUTINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor, para manifestar-se sobre a certidão de fls.67, para, querendo, substituir a testemunha não localizada. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 15:10, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

45. PREVIDENCIARIA-0000447-83.2011.8.16.0162-JOAO VICTOR MIZAL RIBEIRO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2012, às 13:30, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Luis Augusto Prazeres de Castro.

46. PREVIDENCIARIA-0000564-74.2011.8.16.0162-ELIETE DE JESUS FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 13:30, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

47. PREVIDENCIARIA-0000591-57.2011.8.16.0162-GERVASIO PELIZARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14:00, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o

comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

48. PREVIDENCIARIA-0000602-86.2011.8.16.0162-PEDRO CALIXTO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "...HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pelo Autor e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC. Transida em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

49. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001117-24.2011.8.16.0162-PEDRO FAVORETO x SILOBASE CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro- As partes. Designada audiência de conciliação para a data de 27 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Adv. Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Carlos Oliveira de Araujo, Alexandre Campos Pereira, Mauro de Tarso Neves.

50. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001217-76.2011.8.16.0162-ATAIDE ALSOUZA TARBONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Processo em ordem, prescindindo de providências saneadoras. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 06 de setembro de 2012, às 15:00 horas, deferida a produção das provas orais requeridas, tendo sido determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal.. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001338-07.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x JOÃO BATISTA DA SILVA PEREIRA- A Autora para retirar a carta precatória expedida para busca, apreensão e citação e providenciar o encaminhamento e cumprimento da mesma, devendo comprovar nos autos no prazo de quinze dias, a distribuição da referida carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

52. PREVIDENCIARIA-0001464-57.2011.8.16.0162-JOÃO DIVINO BRONZIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Processo em ordem, prescindindo de providências saneadoras. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, deferida a produção das provas orais requeridas, tendo sido determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal.. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001795-39.2011.8.16.0162-JOSÉ ANGELO GUARNIERI e outro x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- Aos Embargantes para efetuarem o pagamento das custas processuais e FUNREJUS de fls.23, no valor total de R\$ 1.036,68, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Renato Tavares Yabe.

54. APOSENTADORIA POR IDADE-0000064-71.2012.8.16.0162-IZABEL ANTONIA DE MELO PICCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Processo em ordem, prescindindo de providências saneadoras. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 18 de outubro de 2012, às 15:10 horas, deferida a produção das provas orais requeridas, tendo sido determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

55. APOSENTADORIA POR IDADE-0000245-72.2012.8.16.0162-MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA AGUILERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. A Antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, será apreciada quando da prolação da sentença de mérito. No mais, processo em ordem, prescindindo de providências saneadoras. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 06 de setembro de 2012, às 14:00 horas, deferida a produção das provas orais requeridas, tendo sido determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

56. APOSENTADORIA POR IDADE-0000272-55.2012.8.16.0162-MARIA ELENA DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Processo em ordem, prescindindo de providências saneadoras. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 06 de setembro de 2012, às 13:30 horas, deferida a produção das provas orais requeridas, tendo sido determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

57. APOSENTADORIA POR IDADE-0000319-29.2012.8.16.0162-MARIA FELIX DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença de mérito. No mais, processo em ordem, prescindindo de providências saneadoras. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 16:00, deferida a produção das provas orais requeridas pelas partes, determinado o comparecimento pessoal da parte autora para fins de depoimento pessoal. Adv. Renata Silva Brandão.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0000786-08.2012.8.16.0162-ROGÉRIO DOS SANTOS CONSOLINI x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Ao Autor acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

59. MANDADO DE SEGURANCA-0000893-52.2012.8.16.0162-BADEN AUTOMORES LTDA x REINALDO RAMOS REIS- A Autora. "...Em face do exposto, DENEGO o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público para manifestação em dez dias...". Adv. Savio Ithamar de Queiroz Turra.

60. MONITORIA-0000960-17.2012.8.16.0162-CARLOS ALBERTO APARECIDO TORRES x CLAUDIO DIAS-Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 660,80 equivalente a 4.686,50 VRC, sendo R\$ 616,00

referentes a 100% das custas do Cartorio e atuação, mediante recolhimento da GRJ, e R\$ 31,00 inerentes as custas do Sr. Meirinho, mediante recolhimento da GRC, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Frederico Calheiros Zarelli, Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

61. EXECUCAO FISCAL-33/2006-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x IZAQUE JACINTO DE BARROS e outro- Ao Executado para efetuar o pagamento das custas processuais e FUNREJUS de fls.153, no valor total de R\$ 1.132,73, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de dez dias. Adv. Kinoe Irene Ikeda.

62. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000975-83.2012.8.16.0162-JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS-SP.-ANDERSON CINTRA x JHONE LUCIAN DE MELO- As partes. Designado para o dia 20 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo com endereço na Rua São Paulo nº 853-Forum, Sertanópolis/PR, a inquirição da testemunha arrolada pelo Réu. Adv. Leandro Henrique Nero, Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.

SERTANOPOLIS, 08 DE AGOSTO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 00006 000315/2009

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00005 000299/2008

ALEXANDRE YUJI HIRATA 00139 000077/2011

AMILTON LUIZ AUGUSTI 00081 000390/2012

00082 000391/2012

ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00001 000194/2005

ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00064 000202/2012

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00005 000299/2008

ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00038 001057/2011

00065 000222/2012

00066 000223/2012

AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI 00023 000537/2011

BLAS GOMM FILHO 00003 000193/2007

CARLA CRISTINA TAKAKI 00079 000349/2012

CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00037 001049/2011

CARLA JULIANA MATEUS 00022 000484/2011

CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 00040 001186/2011

CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00006 000315/2009

00007 000368/2009

00010 000758/2009

00011 000878/2009

00017 000239/2011

00021 000326/2011

00029 000807/2011

00041 001187/2011

CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00028 000785/2011

00036 001034/2011

00045 001260/2011

00046 001343/2011

00049 001456/2011

00055 000066/2012

00056 000067/2012

00057 000129/2012

00059 000146/2012

00060 000149/2012

00062 000199/2012

00063 000200/2012

00087 000403/2012

00088 000411/2012

00092 000437/2012

00093 000438/2012

00094 000440/2012

00097 000464/2012

00098 000470/2012

00099 000472/2012

00100 000510/2012

00101 000511/2012

00102 000514/2012

00103 000516/2012

00104 000517/2012

00116 000538/2012

00117 000543/2012

00118 000544/2012

00120 000562/2012

00121 000564/2012

00122 000565/2012

00123 000566/2012

00124 000568/2012

00125 000570/2012

00130 000590/2012

00131 000592/2012

00132 000594/2012

00133 000595/2012

CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS 00030 000911/2011

DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00032 000957/2011

00034 000989/2011

00042 001190/2011

00086 000401/2012

00096 000452/2012

00119 000561/2012

DOVANI ZANGARI 00002 000139/2006

00079 000349/2012

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00038 001057/2011

ELOI DIAS DA SILVA 00003 000193/2007

00009 000664/2009

00015 001268/2010

00051 001515/2011

00134 000596/2012

EMILIO A. B. GIMENES 00014 001018/2010

00033 000971/2011

00089 000413/2012

EMMANUEL CASAGRANDE 00052 001518/2011

ENEIDA WIRGUES 00022 000484/2011

EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00064 000202/2012

EVARISTO ARAGAO SANTOS 00078 000342/2012

FABIANO NEVES MACIEYWNSKI 00027 000742/2011

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 000742/2011

FERNANDO RUMIATO 00052 001518/2011

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00011 000878/2009

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00038 001057/2011

FREDERICO AUGUSTO TELLES 00084 000394/2012

00085 000395/2012

GILBERTO BORGES DA SILVA 00037 001049/2011

GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00005 000299/2008

GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00006 000315/2009

HELDER PELOSO 00052 001518/2011

IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES 00035 001002/2011

JOSE ANTONIO DUMAS 00008 000634/2009

JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00004 000090/2008

00140 000010/2012

JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00061 000192/2012

00126 000579/2012

00127 000580/2012

JOSE ROBERTO GAZOLA 00064 000202/2012

JULIANO MARCELO GERMANO 00010 000758/2009

LAURI TRENTINI 00003 000193/2007

LEANDRO DE QUADROS 00139 000077/2011

LUCIANO HIDEKI MORIMATSU 00084 000394/2012

00085 000395/2012

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00002 000139/2006

MARCIA SATIL PARREIRA 00050 001478/2011

MARLENE SESTITO 00012 000581/2010

MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 00014 001018/2010

00018 000248/2011

00019 000250/2011

00020 000252/2011

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00067 000281/2012

MAURICIO J. CLEVE MACHADO 00084 000394/2012

00085 000395/2012

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000608/2011

00026 000740/2011

00044 001244/2011

MORGANA IGLESIAS COSTA 00012 000581/2010

00024 000594/2011

NELSON PASCHOALOTTO 00051 001515/2011

NEWTON DORNELES SARATT 00013 001008/2010

NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA 00001 000194/2005

OSMAR ARAUJO SOARES 00007 000368/2009

00013 001008/2010

00016 000127/2011

00031 000930/2011
 00047 001379/2011
 00048 001420/2011
 00080 000365/2012
 00091 000418/2012
 00105 000524/2012
 00136 000623/2012
 00137 000624/2012
 OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00023 000537/2011
 00083 000393/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00027 000742/2011
 00044 001244/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00026 000740/2011
 00044 001244/2011
 RENATO TAKESHI HIRATA 00139 000077/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00026 000740/2011
 00039 001088/2011
 00050 001478/2011
 00090 000414/2012
 00138 000641/2012
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00003 000193/2007
 SAMARA SMEILI ASSAF 00043 001197/2011
 00053 001547/2011
 00054 001552/2011
 00068 000286/2012
 00069 000287/2012
 00070 000288/2012
 00071 000289/2012
 00072 000293/2012
 00073 000295/2012
 00074 000296/2012
 00075 000297/2012
 00076 000299/2012
 00077 000303/2012
 00095 000448/2012
 00106 000525/2012
 00107 000526/2012
 00108 000527/2012
 00109 000528/2012
 00110 000529/2012
 00111 000530/2012
 00112 000531/2012
 00113 000532/2012
 00114 000535/2012
 00115 000536/2012
 00128 000582/2012
 00129 000584/2012
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 00061 000192/2012
 SERGIO SCHULZE 00022 000484/2011
 TALITA MONTEIRO BALAN 00058 000130/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00065 000222/2012
 00066 000223/2012
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00064 000202/2012
 WANDERSON LAGO VAZ 00135 000621/2012

1. IND. POR PERDAS E D. C/C LUCROS CESSANTE-194/2005-OSVALDO FACCIULO x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE-"A conta e preparo. Custa no valor de R\$ 2.533,17." -Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA-
 2. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-139/2006-CLAUDIONETE GALLACIO x BANCO DO BRASIL S/A-"Arquive-se." -Adv. DOVANI ZANGARI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-
 3. ANUL. TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-193/2007-AURORA SAVOLDI DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA-"Manifeste-se a parte contrária." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e LAURI TRENTINI-
 4. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-90/2008-JOSE CARLOS DE JESUS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R\$ 935,49." -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-
 5. ORDINARIA-299/2008-ANTONIO CARLOS LEITE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Saneador - Anulada a sentença pelo E. Tribunal de Justiça.. I - Ilegitimidade passiva- consta como sendo a seguradora por sinistro ocorrido na construção. II - Denúnciação a lide - inviável a referida denúnciação, que seria meramente protelatória e vedada pelo CDC. III - Chamamento ao processo - Se é vedada a denúnciação da lide, com muito mais razão também o chamamento ao processo, embora o CDC seja omissor. IV - Quitação do saldo devedor - devido as regras do CDC, cabe a requerida demonstrar que estaria integralmente. V - Inépcia - afastada sumariamente. Assim, este é assunto para a perícia; VI - Prescrição - o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário acerca da negativa de cobertura. VII - Litisconsórcio entre COHAPAR, CEF ou outra entidade qualquer - incabível. VIII - Assistência - sem qualquer fundamento o pedido e deve ser indeferido. IX - Prova - Imprescindível no presente caso. Por sua vez, a Súmula 297 entende que o CDC é aplicável as instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar

inversão do ônus da prova e deve ser aplicada de ofício pelo Juiz. No presente caso dependem, no entanto de perícia. Desta forma, se não for reconhecida à inversão, estar-se-ia negando o acesso a justiça por parte requerentes. Inverso o ônus da prova, cabendo ao requerido demonstrar a sua não ocorrência. Defiro a prova pericial requerida pelas partes, ficando nomeada como perita a Sra. Lucinéia Hannun Godoy de Aguiar, CREA 29643-D/PR, para atuar no feito, fazendo a proposta de honorários, que serão de responsabilidade da requerida, como acima determinado. Intimem-se as partes para indicarem assistentes e formular quesitos em 05 dias..." -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

6. RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL-315/2009-R.D.S. x M.J.T.M. e outro-"Arquive-se." -Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO e CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-
 7. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-368/2009-T.C.S. x R.A.S.-"Arquive-se." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES e CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-
 8. PREVIDENCIARIA POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO-634/2009-MARIA REGINA ESPIRITO SANTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-
 9. PREVIDENCIARIO-664/2009-DARIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-
 10. IMISSAO DE POSSE-758/2009-ROSELI APARECIDA HARDT e outros x FRANCISCA NEVES-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO e JULIANO MARCELO GERMANO-
 11. COBRANCA-878/2009-STEPHANIA VITORIA PEREIRA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- "O que mais interessa no processo, e que seria o comprovante de pagamento, até agora não foi juntado... Determino que o requerido apresente o tal documento que comprove o pagamento via Mega Data dentro de 30 dias, a fim de se apurar a verdade real neste caso. ..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001214-43.2010.8.16.0167-MARIA ROSANGELA CORREIA x ESMERALDO PAULINO DA SILVA-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA e MARLENE SESTITO-
 13. EXCLUSAO DO SPC C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001898-65.2010.8.16.0167-PAULA LETICIA OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- "Aguarde-se decisão do agravo." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES e NEWTON DORNELES SARATT-
 14. CAUTELAR DE POSSE PROVISORIA DE FILHOS C/C AFASTAMENTO TEMPORARIO DO CONJUGUE-0001930-70.2010.8.16.0167-A.A.C.Z. x O.Z.- "Deixo de receber o apelo, pois o que ocorreu foi decisão em processo já arquivado..." -Adv. EMILIO A. B. GIMENES e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-
 15. PREVIDENCIARIO-0002371-51.2010.8.16.0167-LARISSA KAROLINE CITTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-
 16. PREVIDENCIARIO-0000172-22.2011.8.16.0167-TEREZINHA DANTAS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-
 17. PREVIDENCIARIO-0000361-97.2011.8.16.0167-MARIA DAS GRAÇAS SOARES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-
 18. PREVIDENCIARIO-0000411-26.2011.8.16.0167-LOURENÇO AUGUSTO CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-
 19. PREVIDENCIARIO-0000413-93.2011.8.16.0167-INEZ BRIANEZZI CAZETTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-
 20. PREVIDENCIARIO-0000415-63.2011.8.16.0167-MARIA GENALVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-
 21. PREVIDENCIARIO-0000534-24.2011.8.16.0167-MARIA ELENA DE HOLANDA LUCAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-
 22. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PED LIMINAR-0000805-33.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CARLOS PEGORARO JUNIOR-"Defiro." -Adv. ENEIDA WIRGUES, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-
 23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000895-41.2011.8.16.0167-VERGILIO PERES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERRA RICA- "... Julgo assim procedente os embargos a execução fiscal para declarar nula esta última por cerceamento do direito de defesa..." -Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI e OSVALDO C. OGSUKO CHUI-
 24. PREVIDENCIARIO-0000979-42.2011.8.16.0167-ANA CAROLINE ANTONUSSI COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA-
 25. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001000-18.2011.8.16.0167-ROMILDA APARECIDA FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-
 26. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001224-53.2011.8.16.0167-ALEXANDRO COVINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Arquive-se." -Adv.

ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

27. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0001226-23.2011.8.16.0167-REGINALDO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Arquive-se." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWNSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

28. PREVIDENCIARIO-0001312-91.2011.8.16.0167-ANA CLAUDIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Arquive-se." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

29. SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL-0001344-96.2011.8.16.0167-VICENTE TAVEIRA MACHADO x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA-"Ante o que consta dos autos, julgo procedente o pedido..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

30. PREVIDENCIARIO-0001510-31.2011.8.16.0167-ZORINO GOVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS-.

31. PREVIDENCIARIO-0001530-22.2011.8.16.0167-THIAGO MARQUES GALLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

32. PREVIDENCIARIO-0001593-47.2011.8.16.0167-GETULIO YASUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

33. USUCAPIAO-0001607-31.2011.8.16.0167-MARIA DA GLORIA STOPA GOMES e outro x SINOP TERRAS LTDA-"... Não houve qualquer contrariedade ao pedido, sendo que julgo procedente a ação de usucapião para declarar o domínio do promovente sobre a área descrita na inicial..." -Adv. EMILIO A. B. GIMENES-.

34. PREVIDENCIARIO-0001635-96.2011.8.16.0167-OLINDA TOME DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Alega a embargante contradição na sentença... Conheço dos embargos e dou provimento aos mesmos..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

35. PREVIDENCIARIO-0001684-40.2011.8.16.0167-ELIAS NERIS DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001752-87.2011.8.16.0167-LEONOR ORTUNHO GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

37. BUSCA E APREENSAO-0001774-48.2011.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIRLEI DE SOUZA NOGUEIRA-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001783-10.2011.8.16.0167-ANA CLAUDIA LAUREANO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A- "Como requer... intimando o requerido para que proceda o pagamento das custas processuais, por depósito judicial, no montante de R\$ 321,88..." -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

39. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001835-06.2011.8.16.0167-JOSE ANTONIO TAROCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Arquive-se." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001968-48.2011.8.16.0167-FRANCISCO RAMOS CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001969-33.2011.8.16.0167-VILLIAM PETERSON BARBOZA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001972-85.2011.8.16.0167-GUIOMAR TEIXEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001992-76.2011.8.16.0167-ARTEMIO WALCHACK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifestem-se as partes sobre a perícia." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

44. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0002083-69.2011.8.16.0167-ALUIZIO BATISTA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Arquive-se." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002106-15.2011.8.16.0167-PEDRO LOURENÇO DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002257-78.2011.8.16.0167-ADALGIZA APARECIDA DOS REIS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002317-51.2011.8.16.0167-IVANICE AUGUSTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a pensão por morte..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002422-28.2011.8.16.0167-ELCE CRISTINA ARAGÃO SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002489-90.2011.8.16.0167-MARIA EUNICE JERONIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que

consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

50. COBRANCA PELO RITO ORDINARIO-0002540-04.2011.8.16.0167-FERNANDO CLEISON PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

51. ANUL. TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0002605-96.2011.8.16.0167-SALVADOR LUQUES CORTEZ x BANCO BRADESCO S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Advs. ELOI DIAS DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

52. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002608-51.2011.8.16.0167-MICHELLY PINEZE x RUBIA MARIA SIQUEIRA e outros-"...Audiência de desingada para 04.09.2012, às 1400 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunha de forma tempestiva..." -Advs. HELDER PELOSO, EMMANUEL CASAGRANDE e FERNANDO RUMIATO-.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002672-61.2011.8.16.0167-LUCIANA MARTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002677-83.2011.8.16.0167-ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000168-48.2012.8.16.0167-SIRLEY FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000169-33.2012.8.16.0167-PALOMA PEREIRA GOMES ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000281-02.2012.8.16.0167-ESTER DOS SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000288-91.2012.8.16.0167-D M COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x LEANDRO VINICIUS DE SOUZA & CIA LTDA - ME-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. TALITA MONTEIRO BALAN-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000306-15.2012.8.16.0167-ROSEANE RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000309-67.2012.8.16.0167-APARECIDA CARLA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000426-58.2012.8.16.0167-IDENILSON TORAL - ME x JAGUARTUR TRANSPORTE E TURISMO URBANO E RODOVIARIO LTDA-"Manifeste-se o exequente." -Advs. SERGIO JUNIOR RIZZATO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000434-35.2012.8.16.0167-OSWALDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

63. INTERDICAÇÃO-0000435-20.2012.8.16.0167-ELIANE APARECIDA CRUZ x ANA PAULA DA SILVA LUCIANO-"Que as partes ofereçam quesitos." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

64. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000437-87.2012.8.16.0167-AGRO INDUSTRIAL FECLULARIA CLETO LTDA x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS CARVALHO LTDA-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000475-02.2012.8.16.0167-ANDRE DA SILVA SANTANA e outros x BV FINANCEIRA S/A CFI-"Ante o que consta dos autos, julgo procedente o pedido..." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000476-84.2012.8.16.0167-ARTUR RODRIGUES ARAUJO e outros x BV FINANCEIRA S/A CFI-"Ante o que consta dos autos, julgo procedente o pedido..." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-0000641-34.2012.8.16.0167-EVA GONÇALVES DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"A conta e preparo. Custa no valor de R\$ 335,16." -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000656-03.2012.8.16.0167-PATRICIA RAMOS CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000657-85.2012.8.16.0167-EDILAINÉ MIRANDA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000658-70.2012.8.16.0167-JENIFER VANESSA BATISTA DOS SANTOS CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000659-55.2012.8.16.0167-PATRICIA SUZERTH MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000663-92.2012.8.16.0167-MARIANA PELISER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000665-62.2012.8.16.0167-LUANA GOMES DA SILVA REBUSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000666-47.2012.8.16.0167-MARIA CRISTINA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000667-32.2012.8.16.0167-TALITA GONÇALVES HAMAMURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000669-02.2012.8.16.0167-POLIANA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000673-39.2012.8.16.0167-AMANDA MESSIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salario maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetaria a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

78. ORDINARIA DE COBRANCA-0000757-40.2012.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AMARILDO DOS SANTOS LUCIANO-"Ante o que consta dos autos, julgo procedente o pedido..." -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-

79. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0000769-54.2012.8.16.0167-LUCIMAR FRANCO x NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS-"... Assim,julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Advs. DOVANI ZANGARI e CARLA CRISTINA TAKAKI-

80. AUTORIZACAO P. REG. OBITO-0000809-36.2012.8.16.0167-FRANCISCO INACIO FELIPE x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA-"Ante o que consta dos autos, julgo procedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-

81. COBRANCA-0000845-78.2012.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x A. W. DE PAULA - GUAIRAÇA e outro-"Ante o que consta dos autos, julgo procedente o pedido..." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-

82. COBRANCA-0000846-63.2012.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x ADELMO WAGNER DE PAULA-"Ante o que consta dos autos, julgo procedente o pedido..." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-

83. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000848-33.2012.8.16.0167-MÁRCIO GALDINO DA SILVA x LUCAS JUNQUEIRA BRUZADELLI MACEDO-"...Diga a parte autora em 10 dias..." -Adv. OSVALDO C. OGSUKO CHUI-

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0000879-53.2012.8.16.0167-AMAURY APARECIDO MORETTI BELTRAME x JACINTHO BELTRAME-"...Audiência de desingada para 25.09.2012, às 1400 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunha de forma tempestiva..." -Advs. FREDERICO AUGUSTO TELLES, MAURICIO J. CLEVE MACHADO e LUCIANO HIDEKI MORIMATSU-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0000880-38.2012.8.16.0167-VALENTINA MORETTI BELTRAME x JACINTHO BELTRAME-"...Audiência de desingada para 25.09.2012, às 1400 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunha de forma tempestiva..." -Advs. MAURICIO J. CLEVE MACHADO, FREDERICO AUGUSTO TELLES e LUCIANO HIDEKI MORIMATSU-

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000906-36.2012.8.16.0167-MARIA DE FATIMA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 30.11.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000911-58.2012.8.16.0167-IVONE SILVA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000923-72.2012.8.16.0167-ILZA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

89. ARROLAMENTO SUMARIO-0000925-42.2012.8.16.0167-JOSE ADERITO DA SILVA x ANTONIO AVELINO DA SILVA e outro-"Manifeste-se o inventariante..." -Adv. EMILIO A. B. GIMENES-

90. COBRANCA-0000957-47.2012.8.16.0167-VALDIR ALFENAS CAVALCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Arquive-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

91. INTERDICAÇÃO-0000961-84.2012.8.16.0167-FABIANO DA COSTA SILVA x CICERO ALVES DA SILVA-"Oitiva do interditando para 04.09.2012, às 1400 horas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000996-44.2012.8.16.0167-GUIDO HEEP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000997-29.2012.8.16.0167-CASSIA GASPARGAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000999-96.2012.8.16.0167-JOANIN ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ante o que consta dos autos, julgo extinto o processo..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001020-72.2012.8.16.0167-RENATA DA SILVA DUBAY MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 05.10.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001027-64.2012.8.16.0167-JOAOQUIM ALBERTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001086-52.2012.8.16.0167-JOSE GOVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 30.11.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001092-59.2012.8.16.0167-RENATA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 30.11.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001094-29.2012.8.16.0167-MARIA VITORIA LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001154-02.2012.8.16.0167-CLEUZA DE JESUS INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001155-84.2012.8.16.0167-FIRMINO ANTONIO SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 30.11.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001158-39.2012.8.16.0167-ARISTEU FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001160-09.2012.8.16.0167-MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Providenciar o cumprimento da Carta Precatória." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

104. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001161-91.2012.8.16.0167-ELIAS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 30.11.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001199-06.2012.8.16.0167-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-

106. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001210-35.2012.8.16.0167-THATIANE DE PAULA SERAFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001211-20.2012.8.16.0167-FRANCIELI NOEMIA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 05.10.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

108. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001212-05.2012.8.16.0167-DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 05.10.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001213-87.2012.8.16.0167-ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 05.10.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001214-72.2012.8.16.0167-MONICA NUNES DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 05.10.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

111. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001215-57.2012.8.16.0167-JAINE SOUZA INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-

112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001216-42.2012.8.16.0167-NATALIA RAFAELI PEREIRA ARAUJO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

"Audiência designada para o dia 05.10.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001217-27.2012.8.16.0167-JULIANA DOMINGOS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 05.10.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001220-79.2012.8.16.0167-CRISTIANE KARINE JESUS ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 05.10.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

115. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001221-64.2012.8.16.0167-VERA LUCIA KOUSEN RODRIGUES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 05.10.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

116. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001223-34.2012.8.16.0167-RENATA ARIANE BRITO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001228-56.2012.8.16.0167-MARIA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

118. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001229-41.2012.8.16.0167-MARIA APARECIDA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 30.11.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001270-08.2012.8.16.0167-LETICIA ALVES DE ARAUJO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

120. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001271-90.2012.8.16.0167-MARIA DE FATIMA GONÇALVES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001273-60.2012.8.16.0167-ANA MARIA ESTAIANOV MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001274-45.2012.8.16.0167-GERCINA SIEBRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001275-30.2012.8.16.0167-IRACI ALVES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

124. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001277-97.2012.8.16.0167-MARIA MARGARIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001279-67.2012.8.16.0167-CARMELITA NASCIMENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

126. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001303-95.2012.8.16.0167-MARIA DAS DORES DE SOUZA DAMINELL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001304-80.2012.8.16.0167-MARIA DAS DORES RODRIGUES LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001306-50.2012.8.16.0167-ROSEANGELA PIMENTA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001308-20.2012.8.16.0167-FERNANDA PEREIRA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF-.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001314-27.2012.8.16.0167-MARIA DO CARMO ANGELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001316-94.2012.8.16.0167-ILZA MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001318-64.2012.8.16.0167-TANIA DE BRITO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001319-49.2012.8.16.0167-LIDIA MARIA VIEIRA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

134. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001320-34.2012.8.16.0167-VALDIRENE SANTOS DANTAS DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA-.

135. PRECITO COMINATORIO C/ PEDIDO LIMINAR-0001404-35.2012.8.16.0167-IGOR GIANE TRIZE GALVAN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-... Audiência designada para dia 18.09.2012, às 1400 horas... Na audiência acima será tentada a conciliação, e caso a mesma seja inexitosa, designando-se a audiência de instrução..." -Adv. WANDERSON LAGO VAZ-.

136. INTERDICAÇÃO-0001406-05.2012.8.16.0167-ALTAMIRO RODRIGUES DA SILVA x SANTA LEMOS GONÇALVES-"Oitiva do interditando para 04.09.2012, às 1400 horas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

137. INTERDICAÇÃO-0001407-87.2012.8.16.0167-MARIA DA SILVA DOS SANTOS x NEUZA DA SILVA-"Oitiva do interditando para 04.09.2012, às 1400 horas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

138. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001424-26.2012.8.16.0167-VALDEMIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

139. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0002700-29.2011.8.16.0167-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ROSANA - SP-BANCO SANTANDER BANESPA S/ A x AURORA SAVOLDI DE SOUZA- "O valor de depósito para o cumprimento da precatória é o de fls. 45" "Valor de R\$ 793,00"-Advs. ALEXANDRE YUJI HIRATA, RENATO TAKESHI HIRATA e LEANDRO DE QUADROS-.

140. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000337-35.2012.8.16.0167-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DA COM. DE MARINGÁ/PR-BANCO BRADESCO S/ A x RENATO LUIZ ALBERTO MORI UBALDINI e outro-"Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial..." -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 80/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00023 000202/2008
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00089 010939/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00028 000144/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00024 000246/2008
00058 009674/2010
ALEXANDRE VANIN JUSTO 45.942/PR 00040 001182/2010
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00068 003094/2011
00092 011350/2011
ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR 00073 004335/2011
00122 005710/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00073 004335/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00117 005510/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.80 00088 010380/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201 00034 000523/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00037 001273/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 4 00017 000267/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00044 005179/2010
ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS 00068 003094/2011
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00032 000422/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR 00034 000523/2009
AUGUSTINHO DA SILVA 00079 007949/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442/PR 00088 010380/2011
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00002 000164/2002
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00018 000406/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00033 000463/2009
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258 00065 002003/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00101 003576/2012
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00069 003399/2011
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00132 007004/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00021 000928/2007
00022 000139/2008
00045 005231/2010
00052 008180/2010
00110 004885/2012
00127 005929/2012
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00029 000159/2009
CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR 00062 001759/2011
CEZAR PAULO LAZZAROTTO-18035/PR 00065 002003/2011
CLAERCIO CARLOS LARSEN 00033 000463/2009
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00024 000246/2008
CLEUSA FRITZEN-37.624/PR 00032 000422/2009
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00085 009020/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00031 000399/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00046 005363/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-OAB/PR 1450 00041 001580/2010
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00023 000202/2008
DANIEL HACHEM 00004 000448/2004
00009 000077/2006
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 00017 000267/2007
DARIO GENNARI-10130/PR 00115 005404/2012
DAYRO GENNARI-18679/PR 00046 005363/2010
00130 006630/2012
EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR 00125 005881/2012
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00057 009287/2010
00123 005776/2012
00136 007401/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00063 001990/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00010 000094/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00048 005916/2010
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00118 005592/2012

EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR 00017 000267/2007
 00038 004997/2009
 EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00137 007765/2012
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00013 000138/2007
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00045 005231/2010
 FABIANA APAECIDA RAMOS LORUSSO OABPR 311 00089 010939/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00030 000360/2009
 FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841 00049 006223/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00109 004842/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR 00085 009020/2011
 FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR 00131 006754/2012
 FABRICIO RIOS-47152/PR 00049 006223/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00030 000360/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA-44308/PR 00054 009026/2010
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00097 002191/2012
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00016 000221/2007
 00070 003594/2011
 GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00087 010024/2011
 GILMAR JEFERSON PALUDO-32230/PR 00140 003583/2010
 GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00069 003399/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 00022 000139/2008
 GUILHERME TRILHA PHILIPPI-8212-E/SC 00141 011756/2011
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR 00007 000759/2005
 00017 000267/2007
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00071 003961/2011
 00084 008966/2011
 00090 010986/2011
 00094 011672/2011
 HEBERT CORREA BARROS OAB/PR 51.127 00085 009020/2011
 HELIO LULU-10525/PR 00059 000498/2011
 HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00003 000268/2004
 00058 009674/2010
 00064 001999/2011
 IDA MARIA RUARO OAB PR 27964 00057 009287/2010
 ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR 00075 005300/2011
 IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00056 009259/2010
 IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00006 000581/2005
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00005 000783/2004
 00009 000077/2006
 00012 000135/2007
 00013 000138/2007
 00014 000141/2007
 00015 000149/2007
 00018 000406/2007
 00020 000554/2007
 00022 000139/2008
 00126 005921/2012
 00128 006029/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00081 008407/2011
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00001 000065/1997
 00129 006032/2012
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00033 000463/2009
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00039 000114/2010
 JOSE CARLOS LICHTNOW 00026 000752/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00017 000267/2007
 00038 004997/2009
 00072 004121/2011
 JOSE LUIZ BENEDETTI OAB/PR 54088 00067 002288/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00073 004335/2011
 00080 008061/2011
 00122 005710/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00005 000783/2004
 00009 000077/2006
 00012 000135/2007
 00013 000138/2007
 00014 000141/2007
 00015 000149/2007
 00020 000554/2007
 00022 000139/2008
 00126 005921/2012
 00128 006029/2012
 KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129 00066 002138/2011
 KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00111 004956/2012
 LARISSA STELA BOLDRINI OAB/PR-49.426 00036 001224/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00015 000149/2007
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00047 005741/2010
 00073 004335/2011
 00122 005710/2012
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00088 010380/2011
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00050 007876/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/P 00084 008966/2011
 LUCIANA BERGHE - 214.207 SP 00068 003094/2011
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00101 003576/2012
 00105 004222/2012
 00113 005125/2012
 00121 005706/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00009 000077/2006
 00016 000221/2007
 00034 000523/2009
 00093 011549/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00090 010986/2011
 00094 011672/2011
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00134 007217/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00013 000138/2007
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00076 006089/2011
 00086 009845/2011
 00091 011025/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00007 000759/2005
 00065 002003/2011
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00006 000581/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00063 001990/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00006 000581/2005
 MARCO ANTONIO BATISTELLA 00072 004121/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/00084 008966/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR 00082 008679/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00103 003912/2012
 MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR 00030 000360/2009
 00135 007385/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR 00120 005604/2012
 MATHEUS DIACOV 00024 000246/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00013 000138/2007
 MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI - 52.885 00077 006197/2011
 MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA OAB PR 5 00053 008485/2010
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 143.125/SP 00139 000100/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00077 006197/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB 00043 003064/2010
 NATALIA DE SOUZA ARAUJO OAB PR 59145 00051 008031/2010
 NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00060 000540/2011
 NELSON PILLA FILHO 00090 010986/2011
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00061 000699/2011
 NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR 00012 000135/2007
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00138 007770/2012
 OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00008 000813/2005
 00084 008966/2011
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00027 000104/2009
 00087 010024/2011
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00133 007049/2012
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-18290A/SC 00027 000104/2009
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 59.281/PR 00081 008407/2011
 PATRICIA N. M. DO AMARAL DE TOLEDO OAB 00105 004222/2012
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR35.664 00034 000523/2009
 PAULO HENRIQUE MUNIZ 00078 006864/2011
 RAFAEL BARRETO BORNAHUSEN-42.369/PR 00141 011756/2011
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00108 004673/2012
 00112 005034/2012
 00124 005837/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR 00025 000517/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00004 000448/2004
 00009 000077/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00038 004997/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00081 008407/2011
 00096 001086/2012
 00102 003666/2012
 00106 004350/2012
 00117 005510/2012
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR 00104 004123/2012
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00005 000783/2004
 00020 000554/2007
 00069 003399/2011
 RICARDO CANAN-33819/PR 00055 009033/2010
 00073 004335/2011
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00013 000138/2007
 ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR 00084 008966/2011
 RODRIGO CORONA MENEGASSI-23235/PR 00065 002003/2011
 RODRIGO SCARTON OABPR54166 00026 000752/2008
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00063 001990/2011
 00064 001999/2011
 00095 000801/2012
 00098 003189/2012
 00099 003197/2012
 00100 003204/2012
 00119 005595/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-44463/R\$ 00060 000540/2011
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00083 008858/2011
 RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B 00070 0003594/2011
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR 00111 004956/2012
 RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00116 005468/2012
 RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00067 002288/2011
 RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON-16924/SC 00036 001224/2009
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00075 005300/2011
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00008 000813/2005
 00035 001207/2009
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO- OAB/PR 34035 00041 001580/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00041 001580/2010
 00066 002138/2011
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00032 000422/2009
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00068 003094/2011
 00071 003961/2011
 00096 001086/2012
 00102 003666/2012
 00106 004350/2012
 00117 005510/2012
 SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER 19.322/RS 00139 000100/2008
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00042 002620/2010
 00060 000540/2011
 00074 005247/2011
 00114 005253/2012
 TAIS DE OLIVEIRA PELICIONI 67.122/RS 00107 004510/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00086 009845/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 00048 005916/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA-13.351/PR 00089 010939/2011
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-20474 00019 000502/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00058 009674/2010
 VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 00137 007765/2012
 VANDERLEI DE SOUZA 00044 005179/2010
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI-38.252/PR 00125 005881/2012
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00036 001224/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00003 000268/2004

00011 000474/2006
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO-OAB/PR 9660 00017 000267/2007
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR 00014 000141/2007
 00061 000699/2011
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA OAB-PR 41.772 00038 004997/2009

1. INDENIZAÇÃO P/ACID.TRABALHO-65/1997-MADALENA SOMAVILLA TERIBELE e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Deferido o pedido de prazo de 30 dias para juntada de documentos.-Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

2. DEPOSITO-164/2002-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ANGELO FERNANDO CECAGNO FILHO- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

3. DEPOSITO-0002861-74.2004.8.16.0170-BANCO ABN AMRO - REAL x ARISTEU SETEMBRINO DE MELO- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 111/111-verso e 124 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determine, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..." Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 e VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-448/2004-ELIZEU CRISTINO DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1.426,64 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 63,74 - funrejus R\$ 77,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0002863-44.2004.8.16.0170-DELMAR JOSE HOLZBACH x BANCO DO BRASIL S/A- Em atendimento ao art. 162 § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, item "i" da portaria nº. 53/2009 deste juízo, procedo a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito judicial, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

6. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-581/2005-GELASIO NAU x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista a manifestação do requerido, sob a alegação de que o valor solicitado pelo expert é elevado, bem como que os honorários periciais encontram-se conforme parâmetros do SESCOAP-PR, homologo a proposta de honorários de fl. 250, devendo os mesmos serem pagos pelo banco réu, ante a decisão do acórdão prolatado nos autos. Assim, mantenho a nomeação de fl. 238 e determino o integral cumprimento da decisão.-Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-0003940-54.2005.8.16.0170-M.P.E.P. e outro x D.A.D. e outros - Aos réus Derli e após pelos demais réus, para alegações finais, em 10(dez) dias sucessivamente. -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR-.

8. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-813/2005-TRANSPORTES RODOVIARIOS REDIPEL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- Ante o teor dos argumentos de fls. 719/720, verifica-se a necessidade de perícia contábil para a apuração do valor devido. Assim, determino a realização de prova pericial nos termos da decisão de fl. 704. Intime-se o autor para que proceda o depósito da primeira parcela dos honorários periciais conforme requerido à fl. 716.-Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-77/2006-RITAMAR MARCONDES MACHADO x BANCO UNIBANCO S/A- "...Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 § 3º, ambos do Código de Processo Civil.Finalmente, cabe a condenação do (a) autor (a) ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ela sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Precedentes (REsp's nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido." "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais." Condeno a autora, ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50..."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

10. ARRESTO-94/2006-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x VITOR DALPOSSO e outro- Ao requerido para os fins do artigo 475-A, par 1º do Código de Processo Civil.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

11. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-474/2006- ap. ao 530/1997 - NERCI GONCALVES BRESSAN e outros x PEDRINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Reitere-se a intimação de fl. 329 (Diga a parte autora acerca do teor da petição retro.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-135/2007-OESTEMAQ COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS x BANCO BRADESCO S/A- Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao artigo 2º, § 1º, 'L' da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo a intimação das partes para manifestação em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e NEWTON DORNELES SARATT- 38023-A/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-138/2007-METRAGEM CONFECOES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Em atendimento ao artigo 162, § 4º do CPC e ao artigo 2º, § 1º, 'L' da Portaria nº 53/2009 deste Juízo, procedo a intimação das partes via Diário da Justiça para manifestação em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0005190-54.2007.8.16.0170-CARLOS ALBERTO DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-I - Ante o advento da lei 11.382/2006, o artigo 647 do Código de Processo Civil, dispõe que: "a expropriação consiste? I- na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do artigo 685-A desta lei; II- Na alienação por iniciativa própria; III- Na alienação em hasta pública; IV- No usufruto de bem Móvel ou imóvel". II- Atendam-se os itens 5.8.6 (bem imóvel), 5.8.6.1 (bem móvel) e 5.8.8.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. III-Nos termos do artigo 685-A do CPC, intímem-se, pessoalmente, todos os legitimados para adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no artigo 685-A caput e parágrafos 2º e 4º, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes do(s) executado(s)serão intimados na pessoa do(s) executado(s), para, no prazo de 05(cinco) dias,manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) e que, em caso de seu crédito ser inferior ao valor do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de ventual concurso de preferência (CPC,685-A, parágrafo 3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente.IV- Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação nos autos, nos termos do artigo 685-C do CPC, diga o exequente, em cinco dias, se tem interesse na alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando,desde já, ciente das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o exequente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a alienação do bem,em caso de bem imóvel e de 30(trinta) dias, no caso de bem móvel; b) o exequente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em caso de bem imóvel em 10(dez) dias e, em caso de bem móvel em 05(cinco) dias; c) O preço mínimo para a alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) será o da avaliação realizada nos autos;d) Como condições de pagamento, poderá o credor alienar o(s) bem(ns) penhorado(s), mediante pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) da avaliação e o restante em 06(seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas; e)como forma de garantia dos pagamentos das parcelas, em caso de bem imóvel será feito mediante hipoteca judicial sobre o bem imóvel alienado e, em caso de bem móvel, deverá o adquirente prestar caução idônea nos autos; f) Na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, parágrafo3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05%(cinco por cento)sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s); g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, parágrafo 2º).V- Decorridos os prazos acima referidos sem qualquer manifestação nos autos, voltem paradesignação de hasta pública. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-COMERCIO DE COMPRESSORES FRANCO LTDA x BANCO ITAU S/A-Às partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I" -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

16. ORDINARIA DE NULIDADE-221/2007-RENI JOAO SCHNEIDER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Tendo em vista o teor do acórdão prolatado nos autos, verifica-se que houve determinação de liquidação de sentença (fl. 259). Portanto, revogo o despacho de fl. 404. Por consequência torno sem efeito a penhora de fl. 460. Expeça-se alvará judicial para levantamento, pelo banco réu do valor depositado. Para fins do art. 475-A do CPC, mantenho o teor do despacho de fl. 461. Tendo em vista que não se trata de ação de Prestação de Contas, altero parcialmente o despacho de fl. 461 e determino que os honorários periciais sejam pagos pelo autor, na forma do art. 33 do CPC. Tendo em vista a manifestação do requerente, sob a alegação de que o valor solicitado pelo expert é elevado, bem, como que os honorários periciais encontram-se conforme parâmetros do SESCOAP-PR, homologo a proposta de honorários de fls. 472/473. Assim, mantenho a nomeação de fl. 461 e determino o integral cumprimento da decisão.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005286-69.2007.8.16.0170-ALMIRO SAVARIS x GERIANO JOSE PEREIRA e outro- "...Pelo exposto, rejeito ambos os embargos de declaração ofertados nos autos..." -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR, EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO-OAB/PR 9660,

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 171.674 e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0005181-92.2007.8.16.0170-AGUINELO RUHOFF x BANCO BANESTADO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais provisórios arbitrados em R\$ 3.500,00, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005260-71.2007.8.16.0170-AUTO POSTO JAVALLI LTDA x DIMASA S/A - Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,65, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-20474-.

20. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005354-19.2007.8.16.0170-ADEMIR DALPOSSO x BANCO DO BRASIL S/A(OUROCARD-CARTOES DE CREDITO)-Da análise dos presentes autos denota-se que o réu cumpriu espontaneamente a sentença efetuando o depósito de fls. 390, referente às custas, honorários e principal. Como depósito judicial, sobreveio a penhora no rosto dos autos sobre crédito do autor nos presentes autos. Intimem-se os credores, na forma dos artigos 471 e 472, ambos do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-928/2007-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-SICREDI x BAR E MERCEARIA 1010 LTDA e outros-Recolher diligência da Sra. Oficial de Justiça Eliane no valor de R\$ 92,50. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-139/2008-CLOVIS ENEAS LENZ x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.800,00, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, GLAUCI ALINE HOFFMANN e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

23. DESPEJO-0005211-93.2008.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 106/107 e 116/117 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determine, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. . Oficie-se, conforme requerido. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas...".-Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR e ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-246/2008-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIRIA SCHALLENGER ME-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR, MATHEUS DIACOV e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-.

25. DECLARATORIA-0005288-05.2008.8.16.0170-PESCADOS SEREIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR-.

26. USUCAPIAO-752/2008-ILZE VOELKL PEREIRA x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- Revogado o despacho de fl. 92. Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) Rodrigo Scarton, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Advs. JOSE CARLOS LICHTNOW e RODRIGO SCARTON OABPR54166-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-0005280-91.2009.8.16.0170-VALPARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA x HELUCCI CONFECÇOES LTDA - ME - I. Indefiro o pedido de fls. 150/151, visto que não se trata de autos de execução. II. Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 10/10/2012, às 15:00 horas. Ao autor efetuar o preparo das custas de expedição e postagem dos

ofícios de intimação das partes no valor de R\$ 60,00. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-18290A/SC e ORLEI NESTOR BAIRERLE-25240/PR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0005372-69.2009.8.16.0170-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerido para que comprove nos autos o recolhimento de honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais)-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-159/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x DALTON PIGOZZO-Ao preparo das custas: (cível R\$ - escritvã R\$ 817,80 - distribuidoR\$ 7,46- contador R\$36,26- num total de R\$ 861,52), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-360/2009-LEONARDO LUIZ KNOBLACH BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Deferido a expedição de ofícios. Determinado complementação do laudo pericial.-Advs. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

31. MONITORIA-0002557-02.2009.8.16.0170-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA e outro- Ao requerido para que comprove nos autos o pagamento da primeira parcela de honorários de perito, para posterior início dos trabalhos.-Adv. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR-.

32. INVENTARIO-422/2009-WILSON DE SOUZA QUEIROZ x MARIA DE SOUZA QUEIROZ - ESPOLIO- Homologo o laudo de avaliação de fls. 113/115, ante a concordância da Fazenda Pública (fl. 125) e a concordância tácita ante a ausência de manifestação do inventariante e dos herdeiros (certidão de fl. 123-verso). Apresente a inventariante as últimas declarações (CPV art. 1.011), manifestando-se as partes (CPC, art. 1.012). Homologo o cálculo do imposto defl. 75, ante a dispensa do crédito tributário e a concordância da Fazenda Pública. -Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e CLEUSA FRITZEN-37.624/PR-.

33. USUCAPIAO-463/2009-JOAO BATISTA ASCANIO e outro x BANCO BANESTADO S/A - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Outubro de 2012, às 15:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação do rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. Intimem-se. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 60,00. -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e CLAERCIO CARLOS LARSEN-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-523/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR, ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-38282/PR e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR35.664-.

35. MANUTENCAO DE POSSE-0005253-11.2009.8.16.0170-RODRIGUES & SANTI LTDA x ARI PALUDO- Ao autor ante ausência de manifestação da parte executada.-Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-0005158-78.2009.8.16.0170-LUIZ OGAWA x SAMARFF CALCADOS E BOLSAS LTDA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, Raphael dos Santos Bigaton-16924/SC e LARISSA STELA BOLDRINI OAB/PR-49.426-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005037-50.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- Aguarde-se o retorno da carta precatória.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

38. SUMARIA-0004997-68.2009.8.16.0170-HDI SEGUROS S/A x GERSIANO JOSE PEREIRA e outro- "...Pelo exposto, rejeito ambos os embargos de declaração ofertados nos autos...".-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR, kamila neves de oliveira OAB-PR 41.772, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000114-44.2010.8.16.0170-ADILES LOCATELLI e outros x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante petição de fls. 287/293.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001182-29.2010.8.16.0170-ANTONIO JOAO DA SILVA x DOUGLAS CAMILO VERDI e outros- Ao requerido para que comprove nos autos o recolhimento de R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais) referente ao valor dos exames a serem realizados.-Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO 45.942/PR-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001580-73.2010.8.16.0170 - CLAUDIO BOTH e outro x EUFANIO ESTEFANO SAQUETTI e outro - Perícia designada para o dia 13/09/2012, às 16h00min, junto ao consultório do perito, Dr. Rafael A. Patiño Cruzatti, junto à Clínica Plena (Largo Chico Mendes, nº. 210, Jardim La Salle, Toledo - PR) - Advs. SERGIO CANAN - 7459/PR, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO - OAB/PR 34035 e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO - OAB/PR 14501.

42. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0002620-90.2010.8.16.0170-EURIPEDES BERTOLIN x GILBERTO TAVARES- Ao credor, manifestar prosseguimento do feito, ante certidão de fl. 59/60vº.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO-OAB/PR 41481-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-0003064-26.2010.8.16.0170 ap. ao 3045/2010 - JULIANA ZIELKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarceramento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB/PR-20.879-.

44. DECLARATORIA-0005179-20.2010.8.16.0170-IGAST - INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Reitere-se a intimação de fl. 326 (constar na publicação o teor do despacho, para que o requerido pague as custas referidas ao perito judicial, sob as penas dos arts. 358, II e 359, I ambos do CPC). (DESPACHO DE FL. 326) - Homologo o pedido de desistência da ação, em relação ao pedido de restituição do Pis/pasep e cofins para que surta seus jurídicos e legais efeitos, considerando a anuência da requerida à fl. 324 (CPC, art. 267, par 4º). Defiro o pedido de produção de prova oral e pericial e nomeio perito judicial o Sr. Vilmar Antonio Pizzato, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pelo requerido, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes. Em havendo pedido de esclarecimentos, diga o Sr. Perito judicial. A seguir, digam as partes se têm interesse na produção de prova oral. Em nada sendo requerido, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. VANDERLEI DE SOUZA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005231-16.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 54/59 e 73 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Oficie-se, conforme requerido. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR e CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

46. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005363-73.2010.8.16.0170-ADRIANA DANIELLY VARGAS x BANCO FINASA BMC S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

47. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005741-29.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI x BANCO BRADESCO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005916-23.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x ARCTEC REFRIGERAÇÃO LTDA e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. TATIANE APARECIDA LANGE e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

49. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0006223-74.2010.8.16.0170-JUVENAL DOS SANTOS e SILVA x SIDNEY ANTONIO ZANETTI- Digam as partes sobre o prosseguimento do feito.-Adv. FABIO ANDRE WEILER-OAB/PR27841 e FABRICIO RIOS-47152/PR-.

50. MONITORIA-0007876-14.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLOVIS BATISTA DAS MERCES - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: Deixei de Citar o requerido, por não tê-lo encontrado entre os números 431 e 563 (...), fui informado que não conhecem a pessoa do requerido, estando assim o requerido em lugar incerto e não sabido".-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

51. USUCAPIAO-0008031-17.2010.8.16.0170-VALDEMAR EICHLT e outro x NERI MARQUES VIANNA e outros-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio

defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) NATALIA DE SOUZA ARAUJO, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Adv. NATALIA DE SOUZA ARAUJO OAB PR 59145-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008180-13.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x GONÇALVES E CASARIM LTDA- Eventual penhora via Bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

53. USUCAPIAO-0008485-94.2010.8.16.0170-ANTONIO BISPO DOS SANTOS e outros-Tendo em vista o Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná para fins de prestação de assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados, nomeio defensor dativo à parte citada por edital nos autos, advogado credenciado em lista de advogados obtida via internet no site da OAB-PR, mediante acesso autorizado pelo convênio referido, dando-se prioridade aos advogados inscritos recentemente na OAB Subseção de Toledo, para fins de propiciar a prática jurídica exigida para a atividade forense, certificando-se nos autos. Fica nomeado(a) curador(a) nos presentes autos o Dr(ª) Michele Nunes de Oliveira Rocha, que deverá apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc) no prazo legal. Fixo honorários de curador em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), conforme tabela anexa ao convênio referido. -Adv. MICHELE NUNES DE OLIVEIRA ROCHA OAB PR 5-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-0009026-30.2010.8.16.0170-RODRIGO LEONARDO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-44308/PR-.

55. MONITORIA-0009033-22.2010.8.16.0170-MOACIR DE OLIVEIRA x AUTO POSTO 2N LTDA - II. Após a juntada dos documentos, diga o requerido. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

56. INVENTARIO-0009259-27.2010.8.16.0170-GILMAR ANTONIO POZZA e outro x CASEMIRO POZZA - ESPOLIO- "...Defiro o pedido de conversão do rito de INVENTARIO para ARROLAMENTO SUMARIO. Por consequência julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, promovido o presente arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de CASSIMIRO POZZA, adjudicando-os em favor dos herdeiro (s) cessionário (s) habilitado (s) ressalvados direitos de terceiros, porventura existente. Procedem-se as devidas anotações na autuação e distribuição. Transitado em julgado, expeçam-se o (s) formal(ais) de partilha e/ou carta de adjudicação. Cumpre-se o dispositivo do artigo 1031, § 2º do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente..."-Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.

57. USUCAPIAO-0009287-92.2010.8.16.0170-VARLEI JANDIR CORNELIUS x LODOVINO ROQUE GRESPAN e outro - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Outubro de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de 10 dias antes da audiência (artigo 407 do CPC). Intimem-se. Ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofícios no valor de R\$ 150,00. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e IDA MARIA RUARO OAB PR 27964-.

58. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009674-10.2010.8.16.0170-JOSE ANTONIO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se o executado nos termos do artigo 475-A, par 1º. -Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291, VALERIA CARAMURU CICALRELLI-25474/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

59. INVENTARIO-0000498-70.2011.8.16.0170-CLADIR APARECIDA DE SIQUEIRA GARSKE x VICTOR AIRES SIQUEIRA - ESPOLIO- Sobre a impugnação as primeiras declarações e a prestação de contas apresentadas pelos herdeiros, diga a inventariante no prazo de dez dias.-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000540-22.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEI CORREIA DE MELO- O acórdão prolatado nos autos decidiu o seguinte: "(...) dou parcial provimento ao presente recurso, anulando a sentença que extinguiu o feito, determinando a suspensão da presente busca e apreensão para que seja julgada simultaneamente com a ação consignatória, bem como para determinar que o apelado assumira a condição expressa de depositário judicial do bem, mediante a assinatura do respectivo termo a ser lavrado nos autos de busca e apreensão(...)". Portanto, em cumprimento ao acórdão referido, determino: 1) apensem-se os autos de ação consignatória n. 120/2011 e de ação ordinária nº 951/2011; 2) lavre-se o termo de depositário judicial do bem ao devedor réu, expedindo-se mandado judicial para o seu efetivo cumprimento, às expensas da empresa autora; 3) mantenha-se suspenso os presentes autos até o trânsito em julgado das ações referidas no item "I" supra. Dê-se ciência a todas as partes processuais acerca desta decisão, certificando-se quanto a eventual ausência de manifestação nos autos." O Apelado deverá comparecer em Cartório para assinatura do termo de fiel depositário.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-44463/R\$ e SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000699-62.2011.8.16.0170-RAFAEL OLIVEIRA MONTEMOR x BANCO FINASA BMC S/A- Pelo exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação de juros remuneratórios pela taxa média de mercado nas operações da mesma espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

-Advs. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001759-70.2011.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x RICARDO CARDOZO DA CRUZ- Ao autor ante retorno da carta precatória. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR-.

63. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001990-97.2011.8.16.0170-MARCELO PEREIRA SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Pelo exposto, revogo o despacho concessivo da tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar: 1) a aplicação de juros remuneratórios pela taxa média de mercado nas operações da mesma espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual; 2) a exclusão da comissão de permanência. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0001999-59.2011.8.16.0170-VALDIR LUIS SAUER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do trabalho realizado pelo patrono do requerido e o tempo exigido pelo serviço, nos termos do artigo 20, § 4º do mesmo "codex". -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

65. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002003-96.2011.8.16.0170-EDUARDO GABRIEL CASTRO DE OLIVEIRA e outros x FABIANO SIRTOLI- Digam as partes acerca de eventual possibilidade de aproveitamento da audiência de instrução e julgamento já realizada nos autos conexos nº 1245/2009. Em caso de concordância, junte-se cópia de áudio e vídeo, assim, como das atas de audiência de realizada nos finais referidos, abrindo-se vista as partes para alegações finais, sucessivamente, em dez dias, na seqüência seguinte: iniciado-se pelo autor, réu e litisdenunciado. Após, contados, voltem para sentença.-Advs. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA OAB-PR 57.258, MARCELO DALANHOL-31510/PR, CEZAR PAULO LAZZAROTTO-18035/PR e RODRIGO CORONA MENEGASSI-23235/PR-.

66. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002138-11.2011.8.16.0170-ALESSANDRO JOAO DOS SANTOS e outro x LEONARDO MARTINS TORMEN e outro- Recolher diligência da Sra. Oficial de Justiça Mary no valor de R\$ 37,00. -Advs. SERGIO CANAN-7459/PR e KATLIN ARIANA KANNENBERG - OAB/PR 44129-.

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002288-89.2011.8.16.0170-WELLINGTON DELFINO LEITE x HOESP-ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE SAUDE OESTE DO PR - Para audiência de Instrução e Julgamento, onde será colhido o depoimento das partes e das testemunhas, designo o dia 25/10/2012 às 14:00 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores. Deferiu-se o prazo de 30 dias a partir desta data para apresentação de rol de testemunhas que precisam ser intimadas, ou de 10 dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas que comparecerão independente de intimação. Intimem-se. -Advs. JOSE LUIZ BENEDETTI OAB/PR 54088 e RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

68. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003094-27.2011.8.16.0170-ANTONIO ARRUDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação de juros remuneratórios pela taxa média de mercado nas operações da mesma espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez,

arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50..."-Advs. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR, ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS, LUCIANA BERGHE - 214.207 SP e SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

69. EMBARGOS A EXEC.TIT EXTRAJUD.-0003399-11.2011.8.16.0170-ALMIRO KAUFERT e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- "...Pelo exposto, rejeito ambos os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Advs. GIOVANA PICOLI OAB 51.189, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-0003594-93.2011.8.16.0170-DILVAIR CESAR LOCH x ELIO DE CARVALHO- Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 10/10/2012 às 14:45 horas. Intimem-se. Ao autor, efetuar o preparo das custas de expedição e postagem dos ofícios de intimação no valor de R\$ 60,00. - Advs. FRANCINE RICARDO-27960/PR e RONALDO DE BARROS E SILVA-26825-B-.

71. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003961-20.2011.8.16.0170-EDIS ZANDRA x BANCO PANAMERICANO S/A- , com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação de juros remuneratórios pela taxa média de mercado nas operações da mesma espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, caso em que prevalece a taxa contratual. Por consequência, o autor tem direito à restituição, de forma simples, de eventuais valores cobrados a maior pelo banco réu, com os acréscimos legais, que serão apurados através de liquidação de sentença por arbitramento (artigo 475-C, inciso I do Código de Processo Civil). Assim, tendo-se operado a sucumbência recíproca, parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado do réu. O demandado, por sua vez, arcará com os 50% (cinquenta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários, individualmente, de ambos os advogados, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.-Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A-.

72. ORDINARIA DE COBRANCA-0004121-45.2011.8.16.0170-DEVAIR MARQUES DA ROCHA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Acolho o parecer ministerial de fls. 199/201 e, por consequência, HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 195/197 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Determino o depósito em conta poupança judicial, em nome do incapaz, vinculada ao juízo. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas. Custas e honorários, na forma acordada.-Advs. MARCO ANTONIO BATISTELLA e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

73. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004335-36.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MARIOT COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. LEANDRO DE QUADROS 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-0005247-33.2011.8.16.0170-ALDO GOMES DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Ao autor recolher despesas de postagem no valor de R\$ 30,00, que a mesma deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), tendo em vista, que o ofício de nomeação do perito foi devolvido com a informação "ausente". -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

75. DECLARATORIA-0005300-14.2011.8.16.0170-JOSE PEREIRA DE SOUZA x HOSPITAL SEPACO (SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO) - Para audiência de que trata o artigo 331 do CPC, onde deverão comparecer as partes e seus respectivos patronos, designo a data de 10/10/2012 às 15:15 horas. Intimem-se. Ao autor, providenciar a postagem dos ofícios de intimação. -Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR-.

76. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS - 0006089-13.2011.8.16.0170 - MARCIO ANDRE RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - Fornecer cópia da inicial para instrução do ofício de citação - Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR - 34.920.

77. MONITORIA-0006197-42.2011.8.16.0170-PARANA BANCO S/A x LAERCIO JOSE ALTREITER-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs. MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI - 52.885/PR e Marco Juliano Felizardo-.

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006864-28.2011.8.16.0170-SOLANGE FISCHER x HENRIQUE DIAS MUNIZ-Ao recorrente do recurso adesivo, nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento e atos do Tribunal. -Adv. PAULÃO HENRIQUE MUNIZ-.

79. MONITORIA-0007949-49.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x ADEMIR LUIZ BROTTTO- "...HOMOLOGO por sentença

o acordo noticiado às fl. 47 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Oficie-se, conforme requerido. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008061-18.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA e outro-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º,§ 11º "b") -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008407-66.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDINEI ANTUNES LAMBARET- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 62/63 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Oficie-se, conforme requerido. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 e PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 59.281/PR-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008679-60.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x GERALDO PEREIRA DIAS- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 48/50 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Oficie-se, conforme requerido. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH 34.523/PR-.

83. INVENTARIO-0008858-91.2011.8.16.0170-NELSI MARIA ROOS PETRY x ALMA KNAPP ROOS - ESPÓLIO- "...Defiro o pedido de conversão do rito de INVENTARIO para ARROLAMENTO SUMARIO. Por consequência, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, promovido o presente arrolamento dos bens deixados por falecimento de ALMA KNAPP ROOS, adjudicando-os em favor dos herdeiro (s) cessionário (s) habilitado (s) ressalvados direitos de terceiros, porventura existente. Procedem-se as devidas anotações na autuação e distribuição. Transitado em julgado, expeçam-se o (s) formal(ais) de partilha e/ou carta de adjudicação. Cumpra-se o dispositivo do artigo 1031, § 2º do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente..."-Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR-.

84. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008966-23.2011.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 37/39 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Oficie-se, conforme requerido. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR, OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - 8.123/PR e MARIA AMÉLIA CASSIANA M VIANNA - 27.109/PR-.

85. ORDINARIA DE COBRANCA-0009020-86.2011.8.16.0170-JAIR ROSA x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, HEBERT CORREA BARROS OAB/PR 51.127 e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR-.

86. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009845-30.2011.8.16.0170-ERONI MICHALSKI WOTROVSKI x BV FINANCEIRA S/A- "...Pelo exposto, rejeito ambos os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-27293/PR-.

87. INTERDICAÇÃO-0010024-61.2011.8.16.0170-ORLANDA PEREIRA DUTRA x LOURDES AGRI LOPES- Dispensada a produção de prova pericial. Cumpra-se

o termo de audiência.-Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR e GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.

88. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010380-56.2011.8.16.0170-LECI MARIA BORTOLLUZZI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/RJ 74.802 e BERNARDO GUEDES RAMINA - 41.442PR-.

89. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO - 0010939-13.2011.8.16.0170 - JULIO CESAR CANDEO x PARANA BANCO S/A - Às partes, para comprovarem o cumprimento da decisão de agravo, comparecendo, o autor, em cartório, para prestar o compromisso de fiel depositário do veículo - Adv. ALEX GUERRA - OAB/PR 52779, TONI MENDES DE OLIVEIRA - 13.351/PR e FABIANA APAECIDA RAMOS LORUSSO OABPR 31151.

90. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010986-84.2011.8.16.0170-EUCLIDES JOSE FREIRE x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO (SANTANDER)-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelorequerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR e NELSON PILLA FILHO-.

91. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011025-81.2011.8.16.0170-ITAMAR DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Ante o teor da decisão que ora determino a juntada, cumpra-se a decisão de fls., 14/15.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

92. INTERDICAÇÃO-0011350-56.2011.8.16.0170-NAIR RENER SAMUDIO GIMENEZ x ALDA BRANDINA RENER-Ao preparo das custas: (cível R\$ -9,40; Contador/distrib/ deposit/avaliador/partidor R\$2,49 - oficial de justiça Ronaldo C. da SilvaR\$ 120,00 _ que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.122-0, ag. 0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. Os honorários do Sr. Curador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal.(INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-0011549-78.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x IVETE PESSOTO- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 25/26 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

94. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011672-76.2011.8.16.0170-MARIA ROSELI ALVES RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

95. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000801-50.2012.8.16.0170-JOAOQUIM DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001086-43.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x SWELLY ROCIELLE ROOS- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 33/35 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário ao competente registro imobiliário. Oficie-se, conforme requerido. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

97. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002191-55.2012.8.16.0170- ap. ao 307/2006 - OTACILIO ANANIAS MORENO x ADIR LUIZ COLOMBO-Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-19349PR-.

98. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003189-23.2012.8.16.0170-ELIO KLASSMANN x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.
99. SUMARIA-0003197-97.2012.8.16.0170-SOLANGE CRISTINA RECKTENWALD x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Reitere-se a intimação retro, na forma do disposto nos artigos 4º, par 3º e 5º, ambos da Lei 1060/50 que dispõem o seguinte: "Art. 4º (...) par 3º A apresentação de carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo". "Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim tem entendido, neste particular: "(...) 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado". "(...) O pedido de assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". Pelo exposto, para fins de perquirir o caso em concreto, na forma do entendimento do STJ, reitere-se a intimação retro, com a fundamentação supra declinada, para que seja juntada cópia das páginas da carteira de trabalho da previdência social completa. (INTIMAÇÃO REFEITA POR ERRO). -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.
100. SUMARIA-0003204-89.2012.8.16.0170-ADEMIR JOSE FIAMETTI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para providenciar a retirada e postagem do ofício de citação com aviso de recebimento AR ou complementar as despesas no valor de R\$ 20,60.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.
101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003576-38.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO OLIVEIRA JOSKA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.
102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003666-46.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x DORVIL ROGISKI GONÇALVES- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 37/39 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, conforme requerido. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.
103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003912-42.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE PR x KATIA REGINA DE SOUZA- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.
104. HABILITACAO DE CREDITO-0004123-78.2012.8.16.0170-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x PLACAS DO BRASIL LTDA- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-13054/PR-.
105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004222-48.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JORGE GALANTE- (INTIMAÇÃO REITERADA). Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça: "Deixe de proceder a Apreensão do bem onjeto deste mandado,haja vista que não o localizei nesta Comarca, digo mais que conforme informação das Sras. Laudelina Telles Santos e Elaine(as quais tem grau de parentesco com o requerido) o referido bem está em posse do Sr. Antonio Marcos da Silva, na Comarca de CAscavel/PR, sito a Rua Pedro Miranda, 155, Bairro Coqueiral.Certifico ainda, que o requerido sura já faleceu no dia 17.03.2012, conforme informação daquelas."-Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e PATRICIA N. M. DO AMARAL DE TOLEDO PIZA 98.124/SP-.
106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004350-68.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLON ENGELBRECHT-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo), providenciar a comprovação de recolhimento de custas de expedição e postagem de ofícios requeridos , no valor de R\$ 69,40, a ser recolhido em guia própria disponível no site do Tribunal de Justiça. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.
107. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004510-93.2012.8.16.0170-CARLOS ANTONIO SAMPAIO SOARES x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL- Ao autor ante ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. TAIS DE OLIVEIRA PELICLIOLI 67.122/RS-.
108. SUMARIA DE COBRANCA-0004673-73.2012.8.16.0170-AMAURI GARCIA LINHARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
109. MONITORIA-0004842-60.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDOMIRA FREITAS PAZ- Ao autor ante ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.
110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004885-94.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ACSSON WILIAN LINARES-Ao autor recolher despesas de postagem dos ofícios requeridos R\$ 30,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.
111. ORDINARIA DE COBRANCA-0004956-96.2012.8.16.0170-VALDEIR CAJUEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/ A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR e KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727-.
112. SUMARIA DE COBRANCA-0005034-90.2012.8.16.0170-JOSE ANTONIO PASSAROTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005125-83.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIS CARLOS DE ANDRADE CORREA- Ao autor ante ausência de manifestação da parte requerida. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.
114. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005253-06.2012.8.16.0170-STALONE FERNANDO DA COSTA DI DOMENICO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.
115. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005404-69.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA SEDE ALVORADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor ante ausência de manifestação da parte requerida-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.
116. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005468-79.2012.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCIA CARMEN BASSO VIEIRA e outros- Trata-se de pedido de constituição de servidão que compreende o imóvel referido na inicial formulado pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em face de Marcia Carmem Basso Vieira e outros, qualificados nos autos. Não houve pedido liminar de imissão de posse do imóvel, sugerindo a autora, desde logo, o valor da indenização no importe total de 6.320,53 (seis mil, trezentos e vinte reais, cinquenta e três centavos), valor esse proposto pela autora, aos réus. Assim, inexistindo pleito liminar, proceda-se o depósito judicial do valor ofertado pela autora.- Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897-.
117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005510-31.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x VANILDA FERREIRA DA SILVA - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando sobre a certidão do oficial de justiça às fls.33, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.
118. MONITORIA-0005592-62.2012.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x JULIO CESAR ALVES- ao autor para que comprove nos autos o recolhimento de guia de diligência de oficial de justiça, Wanderlei, na ag-ência 0726, operação 013, conta poupança 120.123-8 da Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 37,00.-Adv. ELVIS BITENCOURT 19.015/PR-.
119. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005595-17.2012.8.16.0170-DANIEL LOPES CASTILHO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.
120. ORDINARIA - 0005604-76.2012.8.16.0170 - ANDREIA REGINA DALLABRIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Fornecer mais uma cópia da inicial, bem como uma cópia do despacho de fl. 212, para instrução do ofício de intimação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no referido despacho - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO 52.944/PR.
121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005706-98.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONY AUGUSTO DREHER- Ao autor ante ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.
122. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005710-38.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x FABIANO AGENOR SLONGO- Ao autor para que comprove nos autos o recolhimento de diligência de oficial de justiça, Paulino, na agência 0726, operação 013, conta poupança 120.306-0 na Caixa Economica Federal, no valor de R\$ 111,00.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, ANA CLAUDIA FINGER-20299/PR e LEANDRO DE QUADROS 31.857-.
123. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005776-18.2012.8.16.0170-TOLEVERDE - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA x GERTRUDES ELSIRA TONELLI- Ao autor para que comprove nos autos o recolhimento de custas referente a diligência de oficial de justiça , Wanderlei, na agência 0726, operação 013, conta poupança 120.123-8, no valor de R\$ 111,00.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.
124. SUMARIA DE COBRANCA-0005837-73.2012.8.16.0170-ANA ROSA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor ante a contestação. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
125. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005881-92.2012.8.16.0170-IVONE INACIO DOS SANTOS x INDUSTRIAL MADEIREIRA CASSOL LTDA - ME- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. EDIR VERISSIMO LOCATELLI 15.287/PR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-38.252/PR-.
126. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005921-74.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

127. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005929-51.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x EDERSON EVANDRO VIVAN- Ao autor para que comprove nos autos o recolhimento de guia de oficial de justiça Jorge Perotto, na agência 0726, operação 013, conta poupança 200.071-6 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 37,00-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

128. PRESTACAO DE CONTAS-0006029-06.2012.8.16.0170-MILTON CESAR DOS SANTOS POSTO ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

129. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006032-58.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO DAL CASTEL e outro- Ao autor para que comprove nos autos o recolhimento de guia ao Oficial de Justiça Wanderlei Poletti, agência 0726, operação 013, conta poupança 120.123-8 na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 64,50-Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

130. DECLARATORIA-0006630-12.2012.8.16.0170-DARCI JOSE KIST x SHARK MAQUINAS P/ CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Ofício ao protesto à disposição pra cumprimento. -Adv. DAYRÓ GENNARI-18679/PR-.

131. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006754-92.2012.8.16.0170-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR-.

132. SUMARIA-0007004-28.2012.8.16.0170-JOSE APARECIDO MARQUES x ADAIR MARLOW- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

133. SUMARIA DE COBRANCA-0007049-32.2012.8.16.0170-EDUARDO LUIZ SPUPTITZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

134. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007217-34.2012.8.16.0170-FERNANDO HENRIQUE SCHUH x SULDIESEL MECANICA DIESEL LTDA e outro- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-.

135. SUMARIA DE COBRANCA-0007385-36.2012.8.16.0170-KLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

136. MONITORIA - 0007401-87.2012.8.16.0170 - SIRLEI SILVA DONIN x JAQUELINE ALVES DE SOUZA BELORTE e outro - Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de citação, no importe de R\$ 60,00, bem como fornecer mais uma cópia da petição inicial para instrução destes - Adv. EDUARDO HOFFMANN - OAB/PR 42652.

137. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007765-59.2012.8.16.0170-MARCELO MURARO e outro x GUND, WIEBELING & DALMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 742,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 733,20 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. VALMIR LUCKMANN - OAB/PR 47763 e EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007770-81.2012.8.16.0170-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS DIEGO POLACHINI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 333,70, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 324,30 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti conta nº 120.123-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. - Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

139. EXECUCAO FISCAL-0005229-17.2008.8.16.0170-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SADIA S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 832,84 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 167,74 - oficial de justiça Gilvana Bortoncello R\$ 111,00 - funrejus R\$ 125,18, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.168-8, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. Marcelo Ribeiro de Almeida 143.125/SP e SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER 19.322/RS-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003583-98.2010.8.16.0170- ap. ao 162/2003 - ESTADO DO PARANA x GILMAR JEFERSON PALUDO-Indefiro o pedido retro, visto que cabe ao exequente apresentar a memória de cálculo, na forma do artigo 614, II do CPC. -Adv. GILMAR JEFERSON PALUDO-32230/PR-.

141. EXECUCAO FISCAL-0011756-77.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A- ...Deste modo, estando a nomeação de fl. 10 em desacordo com a norma legal, e ante a discordância do exequente, com fundamento nos artigos 656, inciso V do Código de Processo Civil e 15, inciso II da Lei n. 6830/80, declaro ineficaz a nomeação de bens a penhora de fl. 10. Por via de consequência e ante o requerimento da Fazenda Pública, proceda-se o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, conforme requerido na petição de fls. 27/29.-Adv. GUILHERME TRILHA PHILIPPI-8212-E/SC e RAFAEL BARRETO BORNAHUSEN-42.369/PR-.

?

Toledo, 03 de agosto de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº:0036/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00089 001539/2011
ALEXANDRE ZOLET 00104 000407/2012
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA 00011 000391/2009
ANA LUIZA WEMBIER 00107 000704/2012
BARBARA FERNANDES COSTA LIMA 00086 001507/2011
CELSE ANTONIO ROSSI 00104 000407/2012
CHARLES VANZELI NICOLAU 00001 000117/1995
00002 000021/2000
00051 000045/2011
00111 001072/2012
CLEIDE CESCO 00086 001507/2011
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00003 000062/2001
00010 000265/2009
00019 000227/2010
00020 000228/2010
00110 000887/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00113 001083/2012
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00006 000258/2006
00012 000456/2009
00015 000520/2009
00016 000026/2010
00017 000028/2010
00021 000279/2010
00022 000290/2010
00023 000344/2010
00024 000428/2010
00027 000567/2010
00028 000720/2010
00032 000947/2010
00034 001051/2010
00035 001141/2010
00036 001154/2010
00040 001345/2010
00041 001386/2010
00045 001640/2010
00059 000622/2011
00063 000758/2011
00069 001085/2011
00070 001131/2011
00079 001255/2011
00080 001300/2011
00081 001302/2011
00083 001447/2011

00084 001503/2011
 00085 001504/2011
 00087 001529/2011
 00088 001530/2011
 00090 001542/2011
 00096 001669/2011
 00102 000090/2012
 EVALDO GONÇALVES LEITE 00018 000175/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00107 000704/2012
 FABIO ARAUJO GOMES 00029 000799/2010
 FABIO HENRIQUE CURAN 00006 000258/2006
 FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE 00051 000045/2011
 00053 000196/2011
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00089 001539/2011
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA 00011 000391/2009
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR 00011 000391/2009
 GUILHERME RESS BARBOZA 00103 000143/2012
 GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00113 001083/2012
 IRACI CONSOLIN BAGGIO 00011 000391/2009
 JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA 00104 000407/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 00002 000021/2000
 JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES 00103 000143/2012
 JUVENTINO A. M. SANTANA 00018 000175/2010
 KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00051 000045/2011
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00001 000117/1995
 00002 000021/2000
 00107 000704/2012
 00108 000713/2012
 LORIVAL DE SOUZA 00001 000117/1995
 LUIS CARLOS DA COSTA 00109 000812/2012
 LUIZ MIGUEL VIDAL 00001 000117/1995
 00004 000297/2005
 00008 000169/2009
 00013 000486/2009
 00025 000447/2010
 00026 000450/2010
 00030 000806/2010
 00031 000809/2010
 00033 000995/2010
 00037 001157/2010
 00038 001327/2010
 00039 001337/2010
 00042 001489/2010
 00044 001591/2010
 00046 001735/2010
 00047 001816/2010
 00048 001818/2010
 00049 001819/2010
 00050 001912/2010
 00052 000134/2011
 00054 000254/2011
 00055 000271/2011
 00056 000273/2011
 00057 000333/2011
 00058 000334/2011
 00060 000628/2011
 00061 000681/2011
 00062 000682/2011
 00064 000856/2011
 00065 000857/2011
 00066 000858/2011
 00067 000882/2011
 00068 000898/2011
 00071 001209/2011
 00072 001210/2011
 00073 001217/2011
 00074 001218/2011
 00075 001219/2011
 00076 001220/2011
 00077 001221/2011
 00078 001222/2011
 00082 001385/2011
 00091 001555/2011
 00092 001557/2011
 00093 001561/2011
 00097 001677/2011
 00098 001732/2011
 00099 001734/2011
 00100 000043/2012
 00101 000044/2012
 00106 000582/2012
 00108 000713/2012
 00112 001074/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00107 000704/2012
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00007 000204/2008

00009 000224/2009
 00014 000512/2009
 MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO 00043 001492/2010
 00094 001597/2011
 00095 001598/2011
 MARIA HELENA BECHARA 00105 000422/2012
 NELSON LUIZ FILHO-OAB/SP 181.677 00005 000076/2006
 PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00001 000117/1995
 00107 000704/2012
 00108 000713/2012
 RAFAEL FERNANDES DA SILVA 00103 000143/2012
 REINALDO CARAM 00086 001507/2011
 RUBENS JACOPETTI CHUEIRE 00043 001492/2010
 SALIM GEORGE CHUEIRE 00043 001492/2010
 SERGIO AUGUSTO SIMOM 00104 000407/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00107 000704/2012
 VAGNER BUENO DE GODOY 00011 000391/2009

1. ORDINARIA IND. ATOS ILÍCITOS-117/1995-MUNICIPIO DE TOMAZINA x JOSÉ JUSTINO GOUVEIA-Ciente da data designada no juízo deprecado da Vara Cível e Anexos de Joaquim Távora-PR para oitiva de testemunhas designada para o dia 18/10/2012, as 13:30 horas. -Adv. LORIVAL DE SOUZA, LUIZ MIGUEL VIDAL, CHARLES VANZELI NICOLAU, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000012-68.2000.8.16.0171-ANTONIO CARLOS MANNA MOREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Cientes as partes do retorno dos autos do E. Tribunal. As partes para que requeiram o que de direito. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CHARLES VANZELI NICOLAU e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-

3. CIVIL PÚBLICA -62/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO PR. x MUNIC PIO DE TOMAZINA-Ao requerido para se manifestar no prazo legal sobre o requerimento de fls. 305/311. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-

4. USUCAPIÇO-297/2005-ZIRONTINA APARECIDA SAMPAIO CORREA e outros x MARTA DAVID CALIXTO-Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da correspondência de fls.. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

5. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-76/2006-LEONICE GODINHO DE PADUA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Em substituição nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

1.1 Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

1.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

1.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

1.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

1.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

1.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

1.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intemem-se as partes (art. 431-A do CPC).

1.8. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

2. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

3. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça.

4. Demais diligências necessárias. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-OAB/SP 181.677-.

6. CIVIL PÚBLICA -258/2006-M. P. D. E. D. P. x J. D. C. -Ciente do conteúdo do ofício de fls. 942. -Adv. FABIO HENRIQUE CURAN e ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

7. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-204/2008-JOAO VICENTE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre os documentos acostados as fls. -, manifeste-se o autor. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

8. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-169/2009-JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.
2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.
3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.
4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.
7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).
- 7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.
- 7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).
- 7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).
- 7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.
- 7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia
- 7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intemem-se as partes (art. 431-A do CPC).
- 7.8. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.
8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.
10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
9. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000283-62.2009.8.16.0171-IRENE SIQUEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-I. Irene Siqueira dos Santos, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 55 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria", portanto preenche a carência exigida por lei. Requeru a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia do ajuizamento da ação (23/06/2009 - fl. 02v). Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (05/12). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 14. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 17/20. Sustentou, em suma, a falta de interesse de agir por falta de ingresso prévio na via administrativa, bem como que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período

de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 23/27.

A autora impugnou a contestação às fls. 29/32, reiterando os argumentos iniciais. Em seguida foi prolatada decisão terminativa reconhecendo a falta de interesse de agir da autora (fls. 36/39) a qual foi objeto de recurso de apelação (fls. 43/57) ao qual foi dado provimento (fl. 72) anulando-se a decisão impugnada e determinando o prosseguimento da instrução processual.

Na sequência, após ter sido o feito saneado (fl. 82), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 86/90, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 86), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 84), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontínua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissão, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, a autora, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 56 anos, em 2009 (a autora é nascida em 08/08/1953, conforme documento de fl. 06), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de mulher que exerce atividade rural, o mínimo de 55 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rúricola, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 162 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve a autora provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 13 anos e 6 meses, ainda que de forma descontínua.

No caso dos autos verifico que a autora juntou sua certidão de casamento (fl. 07), cartão de identificação de trabalhador rural expedido pelo respectivo sindicato (fl. 09) e contratos de parceria agrícola (fls. 10/12) documentos nos quais consta a qualificação do seu marido como lavrador, fato este que se estende à autora, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, neste sentido: "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Esses elementos probatórios são indícios de que a autora trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho da autora, pois conhecida é a dificuldade do rúricola, principalmente do "bóia-fria", como é o caso da autora, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão insertos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural

de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaco as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias".

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pela autora, durante período superior ao de carência.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, à fl. 87, declarou que:

(...)Que trabalha na roça desde pequena; que os pais da autora eram lavradores, nesta cidade, região da Serrinha; que começou a ajudar na roça aos 7 anos de idade, até casar; que casou com 16 anos; que nessa época carpia, plantava feijão, colhia café, feijão, ajudava o pai; que trabalhavam como meeiros na lavoura branca; que o marido da autora também trabalhava na lavoura, que após o casamento continuou na lavoura na Serrinha, na mesma fazenda e depois saiu e foi morar no sítio do Leonardo Caetano de Moraes, no sítio Santa Barbara; que trabalharam nesse sítio durante 15 anos; que lá lidava com café, lavoura branca, mandioca, milho; que trabalhavam em família; que esse sítio tinha cerca de 4 alqueires; que nunca trabalhou na cidade; que a vida toda trabalhou no sítio e atualmente trabalha; que trabalhou para o Sr. Esmair Carvalho, na fazenda Asia Menor; que trabalhou no sítio do Tião do Lindorfo; que depois do sítio do Sr. Leonardo, depois foi embora para Jaboti; que em Jaboti trabalha como boia fria, no sítio do Esmair Carvalho, no sítio do Agenor Gonçalves; que colhia morango, café; que trabalhou na fazenda do Luizão, Asia Menor, por uns 4 meses; que atualmente trabalha em qualquer lugar que aparece, que atualmente está colhendo café para o gato Pelé; que colheu para o Rafael; que nunca ficou sem trabalhar e sempre de boia fria; que nunca ficou em casa, apenas quando chove pois não tem como trabalhar; que trabalha para sustento próprio; que trabalha na fazenda Santa Maria, do Esmair Carvalho.

A testemunha Agenor Gonçalves da Silva asseverou, à fl. 88, que:

(...)Que o depoente trabalha na lavoura, hoje em dia não trabalha mais; que conhece a autora desde o anos de 1980; que desde que a conheceu a autora trabalha na lavoura, no sítio do Leonardo Caetano; que conhecia o marido da autora, desde a mesma época; que sabe que a autora trabalhava na lavoura pois morava em sítio próximo, que esse sítio foi passado para os filhos do depoente; que o nome do sítio era São Joaquim; que via a autora trabalhando e eles tocavam café e faziam lavoura branca para despesas; que moravam no sítio do Sr. Leonardo, de 1980 até por volta de 12 anos atrás; que depois disso a autora sempre trabalhou de boia fria e trabalha até hoje; que o depoente trabalha em pequenos serviços no sítio; que sabe que a autora ainda trabalha de boia fria porque vê a autora indo para o trabalho; que era caminho para o serviço da autora, quando o autor morava em Jaboti; que morou lá uns 6 meses, e nesse período via a autora se dirigir ao trabalho de boia fria; que a autora trabalha até hoje de boia fria e que trabalha com os 'gatos' Rafael, Pelé; que não sabe o nome dos patrões; que sabe que a autora continua trabalhando pois residem próximos. Reperguntas pela advogada da autora: que a autora pegava ônibus para ir ao serviço, perto da Prefeitura, que o depoente a via subindo aquela rua.

Também nesse sentido é o depoimento de Oscar Alves Filho, à fl. 90:

(...)Que o depoente é aposentado; que trabalhava na lavoura; que conhece a autora; que a autora foi aluna da esposa do depoente; que nessa época a autora morava no sítio do Sr. Joaquim Augusto e a escola era no Sr. Nenê Moraes; que nessa época a autora era solteira, morava com os pais; que a autora era criança ainda, e já trabalhava, pois vem de família humilde e trabalhavam na roça; que depois de se casar o depoente também se mudou; que a autora foi trabalhar em Jaboti no sítio dos Gonçalves, depois trabalhou de boia fria; que a autora trabalhou para o Sr. Esmair Carvalho; que a autora sempre trabalhou na roça e não no meio urbano; que o depoente a via; que atualmente a autora trabalha e o autor a via no ponto de ônibus esperando a condução para ir trabalhar; que até hoje a autora trabalha na roça.

De mesmo teor são as declarações de Otavio Carvalho Duarte, à fl. 89:

(...)Que conhece a autora há 35 anos; que a autora trabalha na roça; que quando conheceu a autora trabalhava no sítio Santa Barbara, do Sr. Leonardo, onde trabalhou com o marido; que após o sítio do Sr. Leonardo a autora foi morar em Jaboti, trabalhando como boia fria; que trabalhou no sítio do Luizão, no sítio do Sr. Esmair Carvalho; que atualmente a autora trabalha; que vê a autora no ponto do ônibus de manhã, com peneira e pano; que o autor passava no sítio do Sr. Agenor e via a autora trabalhando, no cafezal; que a autora sempre trabalhou na roça, não no meio urbano; que o depoente é aposentado.

Por tais depoimentos se extrai que a autora exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "boia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que a autora laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONJECTÁRIOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porceiteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de se concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de se concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, saliente, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o registro de atividade urbana exercido pelo marido da autora, discriminado no extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, inclusive entendo que os mesmos não se mostram bastantes a afastar a credibilidade das alegações da autora, em especial porque o lapso de tempo em que o cônjuge permaneceu empregado em atividades, em tese, urbanas é deveras diminuto se comparado ao extenso período em que exerceu atividade rural.

Da detida análise do extrato do CNIS (fls. 24/27) é possível notar que o marido da autora teve registro de trabalho em oportunidades pontuais e esporádicas. Nessa esteira, atente-se à jurisprudência:

POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143 C/C ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. I. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. II. Apesar do CNIS indicar a inscrição do autor na condição de autônomo em 01.05.1976, ocupação pedreiro, inexistem recolhimentos em tal ano. O exercício de atividade urbana por diminuto período (entre 04/2002 e 06/2002) não descaracteriza a condição de rurícola, se os demais elementos dos autos indicam exercício de atividade rural. Precedentes. III. Se os depoimentos testemunhais colhidos no Juízo de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de segurado

especial, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a manutenção da sentença que concedeu a pleiteada aposentadoria é medida que se impõe. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV. Apelação a que se nega provimento. (grifo próprio) (TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC 200901990677932, Dj. 28/10/11). - grifei

Dessa forma, concluo que a autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 55 anos em 2009 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que a autora satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 23/06/2009 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o ajuizamento da ação (DER 23/06/2009), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a atuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requirite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

10. APOSENTADORIA POR IDADE-265/2009-LOURDES MARIA DE JESUS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;

4- Diligências necessárias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR.-

11. CIVIL PÚBLICA -391/2009-M. P. D. E. D. P. Á. x M. T. A. L. e outro-1- Considerando o disposto no artigo 453, inciso II, do CPC, defiro o requerimento de fls. 1453/1454, bem como redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2012, às 13:00 horas. -Adv. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA, IRACI CONSOLIN BAGGIO e VAGNER BUENO DE GODOY.-

12. SALARIO MATERNIDADE-456/2009-ROSIANE ROSALINO DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;

4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

13. APOSENTADORIA-486/2009-ALAIR FARIA DE SALES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Alair Faria de Sales, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural

por idade, visto que possui idade superior a 55 anos e sempre laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 18/08/2009, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontínua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 18/08/2009. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (06/11).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 13.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 15/18. Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 19/25.

A autora impugnou a contestação às fls. 36/37, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fl. 41), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 61/64, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 61), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 59v), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontínua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissão, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, a autora, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 55 anos, em 2009 (a autora é nascida em 16/08/1954, conforme documento de fl. 06), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de mulher que exerce atividade rural, o mínimo de 55 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rurícola, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 168 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve a autora provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 14 anos, ainda que de forma descontínua.

No caso dos autos verifico que a autora juntou sua certidão de casamento (fl. 07) e certidão de óbito do marido (fls. 08), nas quais consta a qualificação do seu marido como lavrador, fato este que se estende à autora, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, neste sentido: "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Esses elementos probatórios são indícios de que a autora trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho da autora, pois conhecida é a dificuldade do rurícola, principalmente do "bóia-fria", como é o caso da autora, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão insertos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material

que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaco as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pela autora, durante período superior ao de carência.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, à fl. 62, declarou que:

(...)que trabalhou até o ano passado como boia fria, que trabalhava para o Aldo, cujo sobrenome tem dificuldade para pronunciar; que a propriedade ficava no Bairro do Germino; que trabalhava carpindo roça de milho, café, arroz, fazendo de tudo um pouco, plantava cana, bicho da seda; que trabalhava cada dia em uma lavoura; que trabalhava por dia; que trabalhava para o Sr. Aldo uns 3 anos; que foi o último patrão da depoente; que antes dele a depoente trabalhou para o Sr. Amauri, Ademar Ishii; que nesses lugares carpia feijão, plantava batatinha; que trabalhou na roça desde os 13 anos de idade; que também trabalhou na Lavrinha para o Sr. Amauri, que secava milho no terreiro, colhia café, feijão; que trabalhou de boia fria dos 13 anos de idade até o "ano passado"; que nunca trabalhou na cidade; que é viúva e seu marido trabalhava como boia fria.

A testemunha Aldo Vieira da Fonseca asseverou, à fl. 63, que:

(...)conhece a autora desde criança e ela sempre trabalhou na lavoura; que trabalhou para a família do depoente por cerca de 3 a 5 anos; que trabalhava nas lavouras de café; que o depoente é filho do Sr. Ivo e irmão de Altair, Nivaldo, Airton, Ademar, todos tem propriedades rurais nas quais a autora trabalhava, sendo que numa época a autora morou no sítio do pai do depoente, Sr. Ivo, tanto ela quanto o marido dela; além do café tinha lavoura branca, milho, feijão; que sabe que a autora também trabalhou para o Antonio Ramos, Ademar Ishii e agora com o Amauri, nos arredores do Germino, em café e lavoura branca, como boia fria; que até ano passado ela trabalhava no bairro, para o Amauri, vizinho do depoente; que há mais de 30 anos a autora trabalha na roça; que também trabalhou na Lavrinha; que a autora morou no Germino e agora mora na cidade, mas vai para o bairro trabalhar nas colheitas de café. Reperguntas pelo advogado: que a autora morou na propriedade do pai do depoente; que trabalhou para a família até recentemente, ano passado e atrasado; que quando o marido da autora faleceu ela morava na propriedade do pai do depoente.

Também nesse sentido é o depoimento de Josué dos Santos, à fl. 64:

(...) que conhece a autora há mais ou menos 15 anos, pelo serviço que ela presta, que era na propriedade do Sr. Ademar japonês, desde pequena, casou e foi morar no sítio do sogro dela, e depois a autora começou a trabalhar com café e lavoura branca e se mudou para o Germino, e trabalhou muito tempo de boia fria com o Altair, Aldo, Amauri, para quem a autora trabalhou até ano passado, Antônio Ramos, José Nunes, sempre como boia fria cuidando de lavoura branca e café; que trabalha no mesmo meio da autora; que também morou no sítio do japonês e conhece a autora de longe há muitos anos, quando a autora chegou lá o depoente estava saindo, e a autora ficou trabalhando lá, isso foi em meados de 1967; que depois que casou a autora passou a morar no Ouro Fino, que a autora morava longe da casa do depoente e depois veio morar mais próxima; que onde a autora morava não era dentro do Bairro do Germino mas vizinha a ele; a autora morava no sítio do Jorge Teixeira que era o sogro dela, durante uns 3 anos, depois de se casar; depois veio para a cidade e ficou trabalhando de boia fria; que a autora trabalhava nas propriedades da região onde morava, para o Sr. Ademar Ishii, Altair, Aldo, José Ramos, Antonio Nunes, nas lavouras branca e café; depois que veio para a cidade ficou trabalhando para o Sr. Amauri e para o Sr. Aldo; o último patrão dela foi o Sr. Amauri, e depois a autora ficou doente; que a autora trabalhou na Lavrinha de boia fria para os Benetti, mas que na Lavrinha eram atendidos muitos cafeeiros; que a autora trabalhou em Pinhalão;

que hoje a autora não trabalha mais, pois parou no ano passado, por problemas de saúde. Reperguntas: que a autora morou no Ouro Fino, e depois que saiu foi para o Germino morar no Ivo; esclareceu que quando o marido da autora morreu entre 1994 e 1995 a autora teve que continuar trabalhando para sustentar; que os Srs. Ivo e Altair são da mesma família; que a autora mora atualmente na cidade mas vai trabalhar no sítio; que até recentemente a autora ainda trabalhava para a família do Sr. Aldo. Por tais depoimentos se extrai que a autora exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "boia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que a autora laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de boia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, saliente, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como boia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, uma vez que inexistem registros de atividade urbana. Desta forma, não há elementos que contrariem as alegações da autora.

Dessa forma, concluo que a autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 55 anos em 2009 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que a autora satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 18/08/2009 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 18/08/2009), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
 2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
 3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
 - 3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
 - 3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
 4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-
14. SALARIO MATERNIDADE-512/2009-JACIRA MAGNA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);
 - 2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);
 - 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;
 - 4- Diligências necessárias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-
 15. SALARIO MATERNIDADE-520/2009-ANGELA MARIA DE SIQUEIRA DIVINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);
 - 2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);
 - 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;
 - 4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-
 16. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000026-03.2010.8.16.0171-ALINE SILVA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);
 - 2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);
 - 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;
 - 4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-
 17. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000028-70.2010.8.16.0171-ELIANE APARECIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);
 - 2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);
 - 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;
 - 4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-
 18. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000175-96.2010.8.16.0171-ORLANDO ARANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);
 - 2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);
 - 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;
 - 4- Diligências necessárias. -Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO A. M. SANTANA-
 19. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000227-92.2010.8.16.0171-MARIZA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);
 - 2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);
 - 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;
 - 4- Diligências necessárias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-
 20. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000228-77.2010.8.16.0171-ROQUE BATISTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Roque Batista de Souza, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural contra o INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 60 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria", portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 23/06/2009, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontinua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 23/06/2009. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (07/23).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 25.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/33. Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 34/36.

O autor impugnou a contestação às fls. 39/47, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fls. 71/72), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 89/92, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 89), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 87v), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontinua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissional, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, o autor, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 60 anos, em 2009 (o autor é nascido em 04/06/1949, conforme documento de fl. 09), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de homem que exerce atividade rural, o mínimo de 60 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao ruralista, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 162 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve o autor provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 13 anos e 6 meses, ainda que de forma descontinua.

No caso dos autos verifico que o autor juntou sua certidão de casamento (fl. 10), declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 11/12) e contrato de arrendamento (fl. 13) nas quais consta sua qualificação como lavrador, fato este que configura início de prova material.

Esses elementos probatórios são indícios de que o autor trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho do autor, pois conhecida é a dificuldade do ruralista, principalmente do "bóia-fria", como é o caso do autor, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação

da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaca as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias".

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pelo autor, durante período superior ao de carência.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, à fl. 90, declarou que:

(...) que começou a trabalhar com quinze anos de idade; que trabalhou com o pai dele no bairro dos Tatus como boias frias; que trabalhou para o Sr. Antonio Machado; que depois que o pai do autor faleceu ele começou a trabalhar para o João Hélio, Manoel Sene e Ismael Ribeiro; que plantava e cortava cana; que trabalhava conforme havia serviço; que tem carteira de trabalho mas não tem registro; que nunca saiu da roça pois não é alfabetizado e tem o pé quebrado; que trabalhou a vida toda até hoje como boia fria; que atualmente tem trabalhado para o Sr. Orlando Azevedo, João Hélio e Manoel Sene.

A testemunha Abílio Altair Ribeiro asseverou, à fl. 91, que:

(...) que conhece o autor há vinte e cinco anos do bairro do Paiol; que o autor sempre trabalhou na lavoura; que o autor não tem terreno próprio e trabalhava nos vizinhos como boia fria; que o autor trabalhava nas lavouras de milho, feijão, cana com o Sr. Ismael Ribeiro, João Hélio Ribeiro, Rubens de Sene; que o autor desenvolvia trabalho braçal; que nunca viu o autor trabalhando na cidade, mas sempre na lavoura pois via o autor sempre trabalhando. Reperguntas pelo advogado do autor: que o autor continua trabalhando, em pequenos serviços pois não tem condições. Também nesse sentido é o depoimento de João Hélio Ribeiro, à fl. 92:

(...) que conhece o autor faz muito tempo, pois trabalha no bairro, cerca de vinte e cinco anos; que o autor trabalhou por dia para o depoente, onde cultivava lavoura branca; que o autor fazia trabalho braçal, carpindo, plantando; que o autor tem problema no pé mas trabalhava no possível; que o autor trabalhou para o depoente cerca de dez anos; que o autor continua trabalhando, sendo que o depoente foi buscá-lo no serviço para comparecer a este ato; que o autor trabalhou para o Sr. Miguel e trabalha para outros como boia fria, para o Sr. Orlando Azevedo, cunhado do depoente; que o autor não trabalhou na cidade; que o autor plantava cana para o Ismael do Vale no alambique, até cerca de um ano atrás.

Por tais depoimentos se extrai que o autor exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "boia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que o autor laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito.

5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurville, D.E. 19/12/2007) - grifei EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de boia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, saliente, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como boia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, uma vez que inexistem registros de atividade urbana. Desta forma, não há elementos que contrariem as alegações do autor.

Dessa forma, concluo que o autor preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 60 anos em 2009 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que o autor satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 23/06/2009 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo de idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 23/06/2009), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
- 3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
- 3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requirite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis - Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

21. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000279-88.2010.8.16.0171-IRACI ALMEIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;

4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

22. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000290-20.2010.8.16.0171-KEILE DO CARMO ALMEIDA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;

4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

23. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000344-83.2010.8.16.0171-LUCIA VIVIANE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;

4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

24. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000428-84.2010.8.16.0171-SILVANA EMIDIO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;

4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

25. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000447-90.2010.8.16.0171-MARIA CASSILDA GONÇALVES DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Maria Cassilda Gonçalves da Costa, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 55 anos e sempre laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 18/01/2010, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontinua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 18/01/2010. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (07/28). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 30.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/36. Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 37/45.

A autora impugnou a contestação às fls. 48/50, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fls. 54/55), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 65/71, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 62), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontínua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissão, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, a autora, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto

que estava com 56 anos, em 2010 (a autora é nascida em 20/11/1954, conforme documento de fl. 07), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de mulher que exerce atividade rural, o mínimo de 55 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rúcola, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 162 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve a autora provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 13 anos e 6 meses, ainda que de forma descontínua.

No caso dos autos verifico que a autora juntou sua certidão de casamento (fl. 08) e certidões de nascimento de filhos (fl. 09/11), nas quais consta a qualificação do seu marido como lavrador, fato este que se estende à autora, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, neste sentido: "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Esses elementos probatórios são indícios de que a autora trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho da autora, pois conhecida é a dificuldade de obter a documentação, principalmente do "bóia-fria", como é o caso da autora, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão insertos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaco as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúcola"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias"

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pela autora, durante período superior ao de carência.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, à fl. 68, declarou que:

"(...) que começou a trabalhar de bóia fria no bairro Barro Preto, onde trabalhou por aproximadamente 14 anos; que depois disso passou a trabalhar para José Inácio,

onde ficou por 16 anos, sempre como bóia fria, também no Barro Preto; que sempre trabalhou na lavoura de café e feijão; que trabalhava carpindo café, feijão, milho; quando saiu do José Inácio, passou a morar no Banco da Terra, e lá cultivam em 2 alqueires, feijão, milho, vassoura, café; que planam mais para a despesa, mas o que sobra é vendido; que a autora nunca trabalhou na cidade, sempre na roça; que atualmente a autora não está trabalhando porque teve problema nas pernas, mas que trabalhou até o final de 2010, no sítio da família; que no sítio da família somente a autora e seu marido laboram; que não utilizam maquinário, o trabalho é feito de forma braçal, utilizando a força animal; que trabalhou também como bóia fria para João Nick, Floriano e Haroldo Parmezan; que passaram a morar no Banco da Terra há mais de 11 anos; que a autora trabalhou durante quatro meses como cozinheira numa escola rural, no bairro Barro Preto, e foi a única vez que trabalhou sem ser na roça."

A testemunha Antonio Alves Brisola asseverou, à fl. 66, que:

"(...) que conhece a autora há mais de 30 anos e se conheceram no bairro Barro Preto; que a autora trabalhou como bóia fria para José Inácio, Basílio, Hélio, na fazenda de João Nick e Flávio Moraes, na lavoura de café e lavoura branca; que aproximadamente em 2003 a autora mudou-se para o Banco da Terra, onde até hoje reside; lá a autora tem um terreno onde planta vassoura, feijão, milho, café; que mesmo com o terreno a autora continua trabalhando como bóia fria para outros proprietários na região, tais como Acir, na lavoura de café; que não sabe se a autora trabalhou com carteira assinada em atividade urbana. Reperguntas pelo advogado da autora: que nas terras trabalham somente a autora e o esposo e o trabalho é manual, sem uso de máquinas; que a autora faz todo tipo de trabalho, carpe, planta, colhe."

Também nesse sentido é o depoimento de Auldir Antonio Stivan, à fl. 70:

"(...) que conhece a autora desde 1985, quando ela trabalhava no bairro Uru; que em 1987 se mudou para a propriedade de José Inácio, no bairro Barro Preto, onde trabalhou por 16 anos na lavoura de café e também em lavoura branca; que nesse período a autora também trabalhou como bóia fria para Haroldo Parmezan, Flavio Moraes de Campos, Helio Gonçalves da Cunha e Josias Gonçalves da Cunha; que depois disso a autora passou a morar no Banco da Terra, onde cultivam vassoura, feijão, milho, cebola e também possuem uma vaca de leite; que a autora trabalhou por um certo período na escola do Barro Preto, como servente (realizava limpeza e cozinhas) e foi a única vez que a autora trabalhou nesse serviço."

Por tais depoimentos se extrai que a autora exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "bóia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que a autora laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONJECTÁRIOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porceiteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, salientado, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC

2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o registro de atividade urbana discriminado no extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, inclusive entendo que o mesmo não se mostra bastante a afastar a credibilidade das alegações da autora, em especial porque o lapso de tempo em que o permaneceu empregada em atividades, em tese, urbanas é deveras diminuto se comparado ao extenso período em que exerceu atividade rural.

Da detida análise do extrato do CNIS (fl. 37/39) é possível notar que a autora teve registro de trabalho em oportunidade pontual e isolada. Nessa esteira, atente-se à jurisprudência:

POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143 C/C ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. I. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensivo, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. II. Apesar do CNIS indicar a inscrição do autor na condição de autônomo em 01.05.1976, ocupação pedreiro, inexistem recolhimentos em tal ano. O exercício de atividade urbana por diminuto período (entre 04/2002 e 06/2002) não descaracteriza a condição de rurícola, se os demais elementos dos autos indicam exercício de atividade rural. Precedentes. III. Se os depoimentos testemunhais colhidos no Juízo de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a manutenção da sentença que concedeu a pleiteada aposentadoria é medida que se impõe. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV. Apelação a que se nega provimento. (grifo próprio) (TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC 200901990677932, Dj. 28/10/11). - grifei

Dessa forma, concluo que a autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 55 anos em 2010 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que a autora satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 18/01/2010 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 18/01/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
 2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
 3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
 - 3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
 - 3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
 - 3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.
 4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

26. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000450-45.2010.8.16.0171-MARIA ROSA MANTOVANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Maria Rosa Mantovani, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 55 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria", portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 03/08/2009, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontinua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 03/08/2009. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (07/28).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 30.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/35. Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 36/43.

A autora impugnou a contestação às fls. 46/48, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fls. 52/53), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 65/69, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 65), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 63v), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontinua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissão, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, a autora, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 56 anos, em 2010 (a autora é nascida em 24/06/1954, conforme documento de fl. 07), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de mulher que exerce atividade rural, o mínimo de 55 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rurícola, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 168 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve a autora provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 14 anos, ainda que de forma descontinua.

No caso dos autos verifico que a autora juntou certidão de casamento (fl. 08), na qual consta a qualificação do seu marido como lavrador, fato este que se estende à autora, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, neste sentido: "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Além disso, juntou declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 10), contrato de parceria agrícola (fl. 11) e notas fiscais de produtor (fls. 12/16).

Esses elementos probatórios são indícios de que a autora trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho da autora, pois conhecida é a dificuldade do rurícola, principalmente do "bóia-fria", como é o caso da autora, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser

considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaco as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias"

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pela autora, durante período superior ao de carência.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, à fl. 66, declarou que:

(...) que parou de trabalhar a um ano porque ficou muito doente; que antes de parar de trabalhar, trabalhava par o Sr. Circo Gonçalves, através de contrato de parceria agrícola; que plantava morango e mandioca juntamente com suas 2 filhas, sendo que trabalhava com o Sr. Circo de 2007 até 2010; que antes de trabalhar para o Sr. Circo trabalhava como boia-fria; que trabalhou por muito tempo como boia-fria, cerca de 20 anos, começando aos 30 anos; que já trabalhou como boia-fria na Serrinha, em Jaboti, para o Sr. Anésio, Darlei, Antonio do Marinho e Dona Lurdinha, que plantava café, carpiá café e também trabalhava na granja; que nunca trabalhou na cidade, somente na roça; informa que seu marido trabalha como garí na Prefeitura de Jaboti há cerca de 13 anos; que ates de trabalhar na Prefeitura o marido da depoente também trabalhava na roça.

A testemunha Maria Libiana de Azevedo Martins asseverou, à fl. 67, que:

(...)que conhece a autora desde criança; que desde que conhece a autora ela sempre trabalhou na roça, que nunca trabalhou na cidade; que a depoente já trabalhou com a autora como boia-fria na Serrinha, no Sítio do Sr. Anésio, de Antonio Marinho e Darlei, sempre na lavoura de café; que sabe que a autora também trabalhou para Lurdinha; que trabalhavam na granja com café; que trabalhou junto com a autora por cerca de 4 anos, mas sabe que a autora sempre trabalhou na roça porque sempre a encontrava a caminho do trabalho na lavoura; que a autora trabalhou mais na lavoura de café, mas que também já trabalhou com morango para Darlei; que trabalhou para Circo Gonçalves até o ano passado com mandioca e feijão através de contrato; que o Sr. Circo foi o último patrão da autora já que esta teve que parar com o trabalho por problemas de saúde; que acha que faz cerca de 3 anos que o marido da autora trabalha na Prefeitura de Jaboti; que antes de trabalhar na Prefeitura o marido da autora também trabalhava na roça. Perguntas feitas pelo advogado: que não sabe se a autora trabalhou para Antonio Cambará; que a autora e a depoente trabalharam juntas no ano passado com lavoura de café na granja; informa que a autora também trabalhava para o Sr. Circo, mas que na época da colheita de café também trabalhava como boia-fria junto com a depoente.

Também nesse sentido é o depoimento de Maria Ferreira Cardoso à fl. 68:

(...)que conhece a autora há cerca de 20 anos; que a autora toda a vida trabalhou na lavoura, que nunca trabalhou na cidade e que também nunca parou de trabalhar; que a depoente já trabalhou na roça junto com a autora; que trabalharam para o Sr. Circo e Darlei; que trabalhou para o Sr. Circo junto com a autora, mas que só a autora tinha contrato, que não se lembra quando isso aconteceu, mas que trabalhavam na plantação de mandioca, feijão e milho; informa que a depoente não ficou muito tempo trabalhando para o Sr. Circo mas que a autora continuou trabalhando para ele; que

trabalharam juntas para Darlei, Dona Lurdinha e Antonio Cambará na lavoura de café; que trabalharam juntas por cerca de 3 anos; que sabe que a autora trabalhou os outros anos porque são amigas e vizinhas, sendo que sempre via a autora indo trabalhar na roça; que sabe que a autora trabalhou na granja, onde tinha plantação de café; que acha que a autora trabalhou com morangos ajudando a filha dela; que a autora nunca trabalhou na cidade; que sabe que o marido da autora trabalha na cidade para a Prefeitura; que não sabe quanto tempo faz que o marido da autora trabalha na cidade, mas sabe que antes o mesmo trabalhava na roça. Perguntas feitas pelo advogado: que o último serviço da autora foi para o Sr. Ciro Teixeira. Por tais depoimentos se extrai que a autora exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "bóia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que a autora laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quando a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luis Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, saliento, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, uma vez que inexistem registros de atividade urbana. Quanto ao extrato do marido da autora, apesar de conter registros desta natureza, resta afastado pela contemporaneidade de outros elementos trazidos aos autos, seja pela prova oral, seja pelo contrato de parceria agrícola, vigente à época do ajuizamento da ação, desde 2007 até o presente ano (fl. 11). Desta forma, o fato de o marido da autora exercer atividade urbana não é suficiente a prejudicar suas alegações.

Dessa forma, concluo que a autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 55 anos em 2009 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que a autora satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 03/08/2009 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo de idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 03/08/2009), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requirite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

27. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000567-36.2010.8.16.0171-JOELMA DE FATIMA DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;

4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

28. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000720-69.2010.8.16.0171-JOELMA ALBERGONI DA LUZ JUSTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;

4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

29. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000799-48.2010.8.16.0171-JOSE ROSA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-José Rosa de Lima, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 60 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria", portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 29/01/2008, sem êxito, sendo que foi orientado por funcionários da autarquia a requerer aposentadoria por tempo de contribuição, o que, entretanto, não corresponde à sua situação. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 29/01/2008. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou os documentos (16/41).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 44.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/49. Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 50/52.

O autor impugnou a contestação às fls. 55/62, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fls. 69), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 79/82, oportunidade em que foi colhida a prova oral. A parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 70v), não compareceu em audiência.

As partes apresentaram memoriais às fls. 86/92 e 94/95, reiterando suas alegações anteriores.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. Il.

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-rú.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontínua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissão, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, o autor, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 61 anos, em 2008 (o autor é nascido em 04/10/1947, conforme documento de fl. 17), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de homem que exerce atividade rural, o mínimo de 60 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rurícola, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 162 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve o autor provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 13 anos e 6 meses, ainda que de forma descontínua.

No caso dos autos verifico que o autor juntou sua certidão de casamento (fl. 22), na qual consta sua qualificação como lavrador, fato este que configura início de prova material.

Esse elemento probatório é indício de que o autor trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho do autor, pois conhecida é a dificuldade do rurícola, principalmente do "bóia-fria", como é o caso do autor, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmãos) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaco as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias".

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pelo autor, durante período superior ao de carência.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, à fl. 80, declarou que:

(...)Que começou a trabalhar em 1995 no meio rural, na granja, que atendiam as porcas, tratavam, medicavam quando estavam doentes, fazia limpeza dos cochões, fazia partos; que no período em que trabalhava não havia outros funcionários, mas havia outros, em outros horários; que as jornadas eram alternadas; que trabalhou na maternidade das porcas até 2008, no horário noturno até 2004 e depois apenas durante o dia, até 2008; que não exerceu função de guarda na granja; que não sabe porque está registrado como guarda; que tinham cercas em volta da propriedade mas não havia porteiros; que o autor atuava como guarda dos porcos; que esse foi o único período não reconhecido pelo INSS; que antes disso o autor trabalhou na roça com quando chegou no Paraná vindo de Minas seu pai arrumou serviço pra ele e começou a trabalhar para o Sr. Geraldo Divino; que trabalhou para o Zé Divino, João Moreira; que o pai do autor comprou um sítio na Fazenda Ribeirão Grande, nesta cidade, onde o autor trabalhava; que depois foi para o sítio do sogro, e no mesmo período trabalhava na granja; que no sítio do sogro cultivavam lavoura branca e café, em trabalho braçal; que trabalhava junto com os cunhados nesse sítio, apenas a família trabalhava no local; que antes disso sempre trabalhou com lavoura branca e café; que não tem mais nenhum período no qual tenha trabalhado com carteira assinada; que atualmente trabalha de diarista na roça; que tem trabalhado com o Sr. Jeremias, para o filho do Sr. Miguel Osório; que trabalhou na Lavrinha para propriedades que não sabe a quem pertencem; que não tem outra fonte de renda; que é casado e a esposa é aposentada como trabalhadora rural; que tem duas filhas, que uma delas trabalha na granja na qual o autor trabalhou; que começou a contribuir com o INSS desde quando começou a trabalhar com carteira assinada e depois, como lavrador autônomo, continua contribuindo.

A testemunha José Santos Quintino asseverou, à fl. 81, que:

(...)Que conheceu o autor há cerca de 40 anos e nesse período o autor trabalhou no sítio da família até se casar e ir trabalhar no sítio do sogro; que o autor trabalhava com café, diretamente no cultivo, com trabalho braçal, juntamente com outros familiares, como única fonte de renda; que o sogro do autor morreu e o sítio foi vendido, depois disso o autor começou a trabalhar de boia fria; que o depoente trabalhou com o autor na granja de porcos em Jaboti, no Herval; que o autor trabalhava na maternidade das porcas, cuidando, fazendo parto; que o autor não exercia função de vigia, pois trabalhavam com os porcos, tratando, fazendo partos, tratando, cuidavam dos filhotes, limpavam os cochões; que o depoente e o autor nunca trabalharam como vigia da granja; que trabalhavam em dois horários alternados por semana; que quando o depoente entrou na granja o autor já trabalhava lá; que depois da granja o autor trabalhou de boia fria em vários locais; que essa é a única fonte de renda do autor; que no período em que trabalhava na granja o autor também trabalhava no café no sítio do sogro; que o filho do autor ajudava no café; que o autor nunca trabalhou na cidade; que o autor mora na Vila Guarani, área urbana; que o autor sai todos os dias para ir trabalhar na zona rural, buscado pelos proprietários.

Também nesse sentido é o depoimento de José Raimundo Sebastião, à fl. 82:

(...)Que o depoente veio de Minas aos 11 anos de idade, e passou a morar na Serrinha, por volta de 1960, e o autor morava com o pai naquele local, onde plantavam milho, feijão e arroz; que não se recorda até quando o autor ficou naquela área; que encontrou o autor posteriormente trabalhando no sítio do sogro dele, mas não se recorda em que ano; que no sítio do sogro o autor trabalhava com café, diretamente na lavoura; fazia colheita e plantio, com trabalho manual; que o depoente ficou por 7 anos nesse sítio e quando saiu foi para outro sítio; que sabe que o autor trabalhou numa granja de porcos que ficava do lado de baixo do sítio, na mesma época; que o autor trabalhava nos dois locais, na granja e no sítio do sogro; que na granja o autor lidava com porco; que tratava dos porcos na maternidade; que não sabe se o autor exerceu a função de guarda ou vigia da granja; que não sabe até quando mais ou menos o autor trabalhou lá; mas que chegava de manhã e via o autor saindo para o serviço, normalmente às 6 horas da noite; que de manhã, às 6, eles se encontravam, quando o autor estava voltando da granja; que sabe que atualmente o autor trabalha como diarista em diversas propriedades; que o sogro do autor vendeu aquele sítio; que não se recorda de ter o autor trabalhado na cidade.

Por tais depoimentos se extrai que o autor exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "bóia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que o autor laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos,

o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrangida, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luis Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laboral rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolva atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, salientando, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, uma vez que inexistem registros de atividade urbana. Desta forma, não há elementos que contrariem as alegações do autor.

Em que pese o réu tenha entendido, em sede administrativa, ser o autor um trabalhador do meio urbano, por constar em sua carteira de trabalho (fl. 19) o serviço de "guarda", restou comprovado nos autos que esse não era o ofício exercido pelo autor, que, na verdade, cuidava diretamente dos animais no estabelecimento agropecuário.

Dessa forma, concluo que o autor preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 60 anos em 2009 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que o autor satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 29/01/2008 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo de idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 29/01/2008), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito),

nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. FABIO ARAUJO GOMES.-

30. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000806-40.2010.8.16.0171-MARIA ISABEL PEREZ DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-I. Maria Isabel Perez da Cruz, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 55 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria", portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 17/03/2010, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontinua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 17/03/2010. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (06/19).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 22.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 24/27. Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 28/34.

A autora impugnou a contestação às fls. 37/39, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fl. 45), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 49/53, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 49), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 46v), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontinua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissão, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, a autora, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 55 anos, em 2010 (a autora é nascida em 12/03/1955, conforme documento de fl. 06), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de mulher que exerce atividade rural, o mínimo de 55 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rúricola, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 174 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve a autora provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 14 anos e seis meses, ainda que de forma descontinua.

No caso dos autos verifico que a autora juntou certidão de casamento (fl. 07), certidão de óbito do cônjuge (fl. 08) e certidão de nascimento de filho (fl. 09), nas quais consta a qualificação do seu marido como lavrador, fato este que se estende à autora, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, neste sentido: "a qualificação de lavrador do marido da autora constata dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Esses elementos probatórios são indícios de que a autora trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho da autora, pois conhecida é a dificuldade do rúricola, principalmente do "bóia-fria", como é o caso da autora, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de

Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que só pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaca as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias"

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pela autora, durante período superior ao de carência.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, à fl. 50, declarou que:

(...) que mora em Pinhalão há mais de quarenta anos; que o primeiro patrão da autora foi o Manoel Raimundo, para o Beto que é genro do Manoel Raimundo e o Zezinho, que é o irmão do Manoel Raimundo, para o Zezão e Zé Nazareno, sempre como boia fria; que tem carteira de trabalho mas nunca foi assinada; que trabalhou muito tempo nessas propriedades com o marido até que este veio a falecer; que sempre residiu no mesmo local; que ia para os serviços às vezes de ônibus, às vezes de caminhão; que nunca fez contrato de parceria agrícola; que trabalhou na última colheita e vai trabalhar na próxima; que colheu morango na propriedade do Gentil; que vai trabalhar conforme é procurada, carne quintal e o que for necessário fazer; que na roça colhe café, escova café, carne café, entre outras coisas, carne milho, batatinha, arroz e feijão, sempre no trabalho braçal, nunca pegou máquina; que é viúva há quatro anos e recebe pensão do falecido marido; que seus filhos moram em outras cidades e não sabe especificar que atividades exercem; que uma filha mora em Figueira, outro em Pontal do Sul e outro filho trabalha no sítio dele; que a fonte de renda da autora é vinda do trabalho como boia fria. Reperguntas pelo advogado da autora: que no ano passado a autora trabalhou para o Benetti na colheita de café; que trabalhou para o Zezão também no café; que a autora tinha um terreno no banco da terra, mas com o falecimento do marido o sítio foi passado para o filho João Batista; que nunca teve carteira assinada; que pagou INSS uma época, cerca de três ou quatro anos, pois a disseram que se não pagasse não conseguiria aposentar.

A testemunha Vilson Gomes asseverou, à fl. 51, que:

(...) que conhece a autora há cerca de quarenta anos; que a autora sempre morou em volta de Pinhalão, na saída da Lavrinha; que conheceu a autora trabalhando no dia a dia como boia fria para vários patrões, para o Manoel Raimundo, Betão, genro dele, Zé Nazareno, ela e o marido trabalharam, para o Benetti, Zezão e trabalhou na granja, na parte de café, sempre na lavoura de café, colhendo, desbrotando, carpindo; que

não tem conhecimento se a autora trabalhou na cidade; que a autora tem filhos, que trabalhavam na roça junto com a autora, hoje em dia não; que os filhos da autora se casaram e trabalham por conta própria; que ano passado a autora trabalhou na colheita para o Benetti; que a autora trabalha sempre como boia fria; que desconhece que a autora tenha trabalhado em parceria; que no último ano de vida do marido da autora eles obtiveram um terreno no banco da terra mas o marido da autora não chegou a trabalhar e é ocupado pelo filho da autora atualmente; que a autora mora sozinha.

Também nesse sentido é o depoimento de Aparecida Pereli Maia, à fl. 52:

(...) que conhece a autora desde quando ela morava no sítio do Zico (Zezão), e depois vieram para o sítio do Mané Raimundo, ela com o esposo à época, que trabalhavam na lavoura para sustento e trabalhavam de boia fria; que a autora plantava milho, arroz, onde morava e trabalhava como boia fria na lavoura de café; que a autora trabalhava de boia fria para o Sr. Zezinho, Mané Raimundo, Zé Nazareno e "um tal de Beto" para os quais trabalha até hoje, tendo trabalhado inclusive na colheita passada; que não sabe de a autora já ter trabalhado alguma vez na cidade; que a autora sempre trabalhou com o marido até que ficou viúva e passou a ir trabalhar sozinha; que a autora adquiriu com o marido um lote no banco da terra, entretanto, este morreu antes de começar a trabalhar no imóvel, que hoje é utilizado pelo filho da autora, o qual o faz para sustento próprio e não ajuda a mãe financeiramente. Reperguntas pelo advogado da autora: que trabalhou junto com a autora como boia fria; que trabalharam juntas no bairro da Serrinha; que sabe que a autora trabalhou ano passado para o Sr. Benetti; que ambas trabalharam também na granja.

Por tais depoimentos se extrai que a autora exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "boia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que a autora laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, saliente, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, uma vez que inexistem registros de atividade urbana. Desta forma, não há elementos que contrariem as alegações da autora.

Dessa forma, concluo que a autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 55 anos em 2010 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que a autora satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 17/03/2010 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 17/03/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(o) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

31. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000809-92.2010.8.16.0171-LUIS ELIAS DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou

outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, declaração de carência firmada sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

32. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000947-59.2010.8.16.0171-LUZIA GONÇALVES GARCIA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

33. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000995-18.2010.8.16.0171-ANA MARIA BARTH REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ana Maria Barth Reis, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 55 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria", portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 05/04/2010, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontínua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 05/04/2010. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (05/45).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 48.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/53. Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que existem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 54/55.

A autora impugnou a contestação às fls. 65/67, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fl. 73), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 77/81, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 77), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 74v), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontínua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissão, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, a autora, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 55 anos, em 2010 (a autora é nascida em 11/03/1955, conforme documento de fl. 06), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de mulher que exerce atividade rural, o mínimo de 55 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rúcolico, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 174 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve a autora provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 14 anos e 6 meses, ainda que de forma descontínua.

No caso dos autos verifico que a autora juntou certidão de casamento (fl. 09), na qual consta a qualificação do seu marido como lavrador, fato este que se estende à autora, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, neste sentido: "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensiva a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Esses elementos probatórios são indícios de que a autora trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho da autora, pois conhecida é a dificuldade do rúcolico, principalmente do "bóia-fria", como é o caso da autora, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar.

Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaco as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúcolica"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias"

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pela autora, durante período superior ao de carência.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, à fl. 78, declarou que:

(...) que trabalhou até 1996 na fazenda do sogro e depois em propriedade própria; que casou em 1973 e foi morar na propriedade do sogro, nesta época era estudante ainda e morava na cidade, morou cerca de quinze anos na propriedade do sogro onde tinham paineira, lavoura branca, café, bicho da seda e a autora auxiliava em tudo; mais tarde o sogro da autora faleceu, nesta época ela possuía filhos pequenos e voltou a morar em Pinhalão; que a fazenda era entre a Lavrinha e Ibaí, num lugar chamado Silva Reis, o imóvel se chamava Fazenda Matinhos; após isto a autora arrendou um imóvel e construiu uma estufa para plantar flor, o marido da autora trabalhava com trator, lidando com terra pela região; a autora trabalhou na estufa arrendada cerca de um ano, até que o proprietário daquele terreno fez um loteamento, após isto a autora adquiriu um alqueire de terra e construiu uma estufa na qual trabalha até hoje; que neste terreno também faz lavoura branca em pequena quantidade por causa do espaço; que na fazenda do sogro trabalhavam em família e um meeiro, que a autora trabalhava mais na colheita de ovos das galinhas e na lavoura branca pois o serviço é mais leve; na flor a autora faz o plantio, poda, embalagem; que não tem empregados na estufa, trabalham apenas a autora, no cultivo, e o marido da autora na entrega; que esporadicamente quando é necessário mão de obra outros familiares auxiliam no serviço; que os filhos da autora são casados e não moram com ela; que nunca trabalhou na cidade, pois logo que se casou foi para a fazenda, aos dezoito anos.

A testemunha Maurício Cristiano asseverou, à fl. 79, que:

(...) que conhece a autora em meados de 1990; que a autora mora em Pinhalão, em uma propriedade rural onde cultiva flor e lavoura branca, sendo que a flor é a atividade principal; que trabalham ela e o esposo, esporadicamente são contratados diaristas; que o autor já viu a autora trabalhando, que ela realiza trabalho braçal na terra; que os filhos não auxiliam a autora; que nunca viu a autora trabalhando na cidade; que não sabe o que a autora fazia antes de trabalhar na estufa; que não sabe se a autora ou o esposo possuem outra fonte de renda, mas acredita que seja apenas do cultivo da flor. Reperguntas: que a chácara tem aproximadamente um alqueire e a autora tem também uma casa na cidade e mora nessa casa, e trabalha na chácara. Também nesse sentido é o depoimento de Jamil Martins Ferreira, à fl. 80:

(...)que conhece a autora há cerca de vinte anos, entre 1992 e 1993; que a autora mora na cidade de Pinhalão, no centro, em um lote; que a autora trabalha na estufa, que fica na saída da cidade, a cerca de 800 metros da residência da autora; que a autora lida com flor e lavoura branca, sendo que o principal é flor; que o depoente costuma passar em frente à estufa e vê a autora trabalhando; que a autora tem

diaristas a auxiliando; que o esposo da autora é responsável pela venda das flores; que nunca viu a autora trabalhando na cidade; que a autora não tem outra fonte de renda.

Também nesse sentido é o depoimento de Gentil Silva, à fl. 81:

(...)que conheço a autora desde aproximadamente 1990 em diante, desde que a autora começou a morar próxima ao depoente; que sabe que a autora planta flores, e um pouco de arroz e feijão para ajudar nas despesas, mas que o principal são as flores; que é vizinho da autora, no bairro do centro de Pinhalão; que o depoente trabalha no sítio e sempre vê a autora trabalhando no sítio dela, com as flores, junto com o esposo; que nos dias atuais a autora trabalha nesse mesmo local; que nunca viu a autora trabalhar na cidade, tampouco o marido da autora; que a autora tem filhos que moram em outro lugar e não ajudam no trabalho da autora; que o trabalho realizado pela autora na estufa é manual. Reperguntas pelo advogado da autora: que a autora vive exclusivamente pela renda obtida com a estufa.

Por tais depoimentos se extrai que a autora exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "bóia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que a autora laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrangida, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhar rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, salientando, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, uma vez que existem registros de atividade urbana. Desta forma, não há elementos que contrariem as alegações da autora. Apesar da alegação do réu de que há registros de trabalho urbano do cônjuge da autora, que contribuiu por vários anos à previdência, tal argumento não prospera, eis que o extrato do CNIS do cônjuge demonstra registro em atividade rural (fls. 58/61).

Dessa forma, concluo que a autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 55 anos em 2010 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que a autora satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 05/04/2010 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria

por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 05/04/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.
3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -0001051-51.2010.8.16.0171-EDSON MARTINS FERREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 207, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Não foram suscitadas questões preliminares.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressaltando o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egrí, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral? f) qual a causa e a extensão da incapacidade? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determino seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a dicação do art. 359 do Código de Processo Civil. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

35. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001141-59.2010.8.16.0171-ANTONIA GERALDA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egrí, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

36. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001154-58.2010.8.16.0171-EVA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egrí, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

37. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001157-13.2010.8.16.0171-CATARINA MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a

provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante atualizado de endereço, bem como declaração de pobreza. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

38. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001327-82.2010.8.16.0171-JURANDIR VENTURA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$

234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, declaração de carência firmada sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

39. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001337-29.2010.8.16.0171-MARIA APARECIDA QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Maria Aparecida Queiroz, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 55 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria", portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 21/05/2010, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontinua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente a dia 21/05/2010. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (06/12).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 14.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 16/19. Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 20/26.

A autora impugnou a contestação às fls. 29/30, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fl. 36), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 40/43, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 40), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 38v), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. II.

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontinua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissão, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, a autora, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 62 anos, em 2010 (a autora é nascida em 27/07/1948, conforme documento de fl. 07), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de mulher que exerce atividade rural, o mínimo de 55 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rúricola, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 132 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve a autora provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 11 anos, ainda que de forma descontinua.

No caso dos autos verifico que a autora juntou sua certidão de casamento (fl. 08) e certidão de óbito do marido (fls. 09), nas quais consta a qualificação do

seu marido como lavrador, fato este que se estende à autora, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, neste sentido: "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Esses elementos probatórios são indícios de que a autora trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho da autora, pois conhecida é a dificuldade do rúricola, principalmente do "bóia-fria", como é o caso da autora, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de se terida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaco as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúricola"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias".

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Aditem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pela autora, durante período superior ao de carência.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, à fl. 41, declarou que:

(...) que começou a trabalhar desde menina na fazenda do Sr. Juvenal Batista, que casou e criou os filhos até uma certa idade lá; que depois ficou viúva e foi lidar com bicho da seda no Bairro do Paiol; que trabalhava com lavoura branca e como bóia fria em outros dias, para o Sr. Juvenal; que trabalhava para o proprietário; que tinha um pequeno terreno para sustento, cedido pelo Sr. Juvenal; que trabalhou para o Sr. Juvenal até 1987; que depois de um tempo os filhos da autora quiseram lidar com bicho da seda e nos dias alternados trabalhavam para o Sr. Silvío; que o Sr. Pedro cedeu um terreno para a autora cultivar lavoura branca para a família e lidar com bicho da seda; que trabalhou na roça até quatro anos atrás; que atualmente não trabalha por motivos de problemas de saúde; que trabalhava com enxada, foice, plantava com máquina, realizava todos os serviços; que sempre trabalhou com os cinco filhos; que o marido da autora faleceu em 1979; que nunca trabalhou na cidade; que tem carteira de trabalho, sem registro; que somente trabalhou na lavoura, assim como o falecido marido; que os filhos da autora se casaram, foram embora

e trabalham como servente de pedreiro; que a autora vive sozinha e sobrevive da pensão que recebe do marido, cujo valor é baixo pois possui gastos com saúde.

A testemunha João Batista Lopes asseverou, à fl. 42, que:

(...) que conhece a autora desde 1970; que conheceu o falecido marido da autora; que a autora trabalhava na lavoura na fazenda do Sr. Juvenal Batista; que a autora trabalhava como bóia fria para o Sr. Juvenal até pouco depois da morte do marido; que havia uma porção de terra arrendada para a autora, para sustento; que depois disso a autora foi para o Paiol, onde plantava arroz e feijão para sustento e trabalhava com bicho da seda; que a autora trabalhou para o Silvío Konishi; que há cerca de quatro anos a autora não trabalha mais; que tanto a autora quanto seu falecido marido nunca trabalharam na cidade; que os filhos da autora atualmente trabalham na cidade e a autora mora sozinha. Reperguntas pelo advogado da autora: no período que o depoente conheceu a autora ela trabalhou de bóia fria para o Sr. Silvío Konishi nas lavouras de feijão, milho, mandioca "lavoura branca"; que a autora desempenhava trabalho braçal, colhia, plantava, carpia feijão..

Também nesse sentido é o depoimento de Moacir Ferreira da Silva, à fl. 43:

(...) que conhece a autora há cerca de vinte e cinco anos; que conheceu a autora por ela morar na fazenda do Sr. Juvenal Batista, para quem a autora trabalhava com os filhos, no bairro do Paiol, no sítio São Pedro; que a família da autora tinha um terreno de plantio para sustento; que não teve contato com o falecido marido da autora; que a autora fazia todos os serviços da lavoura, sempre com os filhos; que trabalhavam em família, sem contratar empregados; que quando faltava serviço trabalhavam em outras propriedades; que a autora trabalhou para o Sr. Silvío Konish, Pedro; que atualmente a autora tem problemas de saúde por isso parou de trabalhar a cerca de quatro anos; que os filhos da autora foram embora; que a autora nunca trabalhou na cidade.

Por tais depoimentos se extrai que a autora exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "bóia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que a autora laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porceiteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrangida, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, saliente, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, uma vez que inexistem registros de atividade urbana. Desta forma, não há elementos que contrariem as alegações da autora.

Dessa forma, concluo que a autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 55 anos em 2010 e comprovou, por meio de início de

prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que a autora satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 21/05/2010 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 21/05/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

40. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001345-06.2010.8.16.0171-LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art.520);

2- Intime-se a parte apelada para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.508);

3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas cordiais homenagens;

4- Diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

41. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001386-70.2010.8.16.0171-APARECIDO JOSÉ BELISSIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

42. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001489-77.2010.8.16.0171-MARIA REGINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o

dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, declaração de carência firmada sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

43. MONITÓRIA-0001492-32.2010.8.16.0171-ARGEMIRO PONDÉ x SALIM GEORGE CHUEIRE-Indiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir. -Adv. SALIM GEORGE CHUEIRE, MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO e RUBENS JACOPETTI CHUEIRE-.

44. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001591-02.2010.8.16.0171-NEUSA FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

46. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001735-73.2010.8.16.0171-SEBASTIÃO JOAQUIM DE GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

45. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001640-43.2010.8.16.0171-VERA LÚCIA HOGIN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

46. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001735-73.2010.8.16.0171-SEBASTIÃO JOAQUIM DE GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

47. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001816-22.2010.8.16.0171-JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete: 1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, declaração de carência firmada sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

48. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001818-89.2010.8.16.0171-VERA LUCIA RAIMUNDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de pobreza, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

49. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001819-74.2010.8.16.0171-PAULO MORAES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, declaração de carência firmada sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

50. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001912-37.2010.8.16.0171-JULIETA LIVRAMENTO NEVES TEREZIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, declaração de carência firmada sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

51. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000045-72.2011.8.16.0171-ISMAEL DECOL x MUNICIPIO DE PINHALÃO -Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE e KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-

52. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000134-95.2011.8.16.0171-IDALINA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, declaração de carência firmada sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -0000196-38.2011.8.16.0171-ANA MARIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos

fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, declaração de carência firmada sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE.-

54. APOSENTADORIA POR IDADE-0000254-41.2011.8.16.0171-MARIA MARGARIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Maria Margarida da Silva, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 55 anos e sempre laborou em atividade rural, em regime de economia familiar portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 01/11/2010, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontinua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 01/11/2010. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (07/19). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 21.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/30. Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 31/36.

A autora impugnou a contestação às fls. 38/40, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fls. 46/47), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 52/55, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 52), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 50), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontinua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissional, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, a autora, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 56 anos, em 2010 (a autora é nascida em 30/12/1954, conforme documento de fl. 07), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de mulher que exerce atividade rural, o mínimo de 55 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rurícola, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 174 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve a autora provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 14 anos e 6 meses, ainda que de forma descontinua.

No caso dos autos verifico que a autora juntou sua certidão de casamento (fl. 08) na qual consta a qualificação do seu marido como lavrador, fato este que se estende à autora, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, neste sentido: "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Esse elemento probatório é indício de que a autora trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho da autora, pois conhecida é a dificuldade do rurícola, como é o caso da autora, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual,

para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaque as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias".

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pela autora, durante período superior ao de carência.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, à fl. 53, declarou que:

(...)Que se casou em 1975 e desde então começou a trabalhar na roça; que o marido da autora era lavrador; que trabalhavam no sítio do sogro da autora; que plantavam café, arroz, feijão, milho; que até 1998 trabalhou nesse sítio; que depois disso a autora foi embora pra Curitiba e ficou durante 10 meses como auxiliar de serviços gerais e voltou pois não se adaptou; que depois disso voltou a trabalhar na roça; que trabalhou na propriedade do irmão, com contrato de meirada de café; que atualmente a autora não está trabalhando pois está cuidando da mãe, mas que seu filho trabalha com seu irmão; que trabalhou com o marido até se separar em 1998, após foi pra Curitiba, e quando voltou passou a trabalhar com o irmão, até ano passado. A testemunha Geniplo Martins da Silva asseverou, à fl. 54, que:

(...)Que conhece a autora desde a época em que era solteira; que a autora sempre trabalhou na roça, na Lavrinha, primeiro na propriedade do pai e depois do sogro; que a autora trabalhava na lavoura de café e lavoura branca, colhendo, carpindo e plantando; que depois de se separar do marido a autora continua trabalhando na lavoura do café com os irmãos; que não sabe se a autora já trabalhou em outro meio; que o depoente morava na Lavrinha; que o irmão da autora tem sítio. Reperguntas pelo advogado da autora: que via a autora trabalhando até pouco tempo atrás; que a autora desempenhava todo tipo de serviço na lavoura.

Também nesse sentido é o depoimento de Moacir Antonio de Oliveira, à fl. 54:

(...)Que conhece a autora desde 1968; que depois que se casou a autora foi trabalhar na roça, no sítio do marido da autora, onde tocavam café e lavoura branca; que a autora nunca trabalhou em outra profissão além de trabalhar na roça; que depois de trabalhar com o marido a autora passou a trabalhar com os irmãos, na lavoura de café; que faz um ano que a autora parou de trabalhar pois sua mãe tem 81 anos e está doente; que o depoente via a autora trabalhando, pois morava perto e passava na estrada, e via a autora e o marido trabalhando, carpindo; que mora próximo da lavoura de café que a autora trabalhou. Reperguntas pelo advogado da autora: que

a autora colhia, rastelava, plantava café, tanto no sítio do marido como no sítio dos irmãos; que a autora sempre foi trabalhadora rural.

Por tais depoimentos se extrai que a autora exercia atividade rural, pois sempre trabalhou na lavoura em regime familiar.

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que a autora laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. PENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, saliente, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, uma vez que inexistem registros de atividade urbana. Desta forma, não há elementos que contrariem as alegações da autora.

Dessa forma, concluo que a autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 55 anos em 2010 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que a autora satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 01/11/2010 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo de idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 01/11/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(o) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

55. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000271-77.2011.8.16.0171-VALDERI MESSIAS MASSUQUINI BONIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral? f) qual a causa e a extensão da incapacidade? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determine-se seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a dilação do art. 359 do Código de Processo Civil.

13. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como o comprovante de endereço -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

56. AUXILIO DOENÇA-0000273-47.2011.8.16.0171-JOSÉ FRANCISCO LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral? b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade? c) qual a causa e a extensão da incapacidade? d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade? e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, declaração de carência firmada sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão

que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

57. AUXILIO DOENÇA-0000333-20.2011.8.16.0171-JOSÉ BRAZ DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, pois o pedido formulado não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, declaração de carência firmada sob as penas da Lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

58. AUXILIO DOENÇA-0000334-05.2011.8.16.0171-JOÃO HONORIO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita, bem como comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

59. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000622-50.2011.8.16.0171-JOCIELY PAULA MUNCILLI RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; f) qual a causa e a extensão da incapacidade?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$

234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determine seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado à dilação do art. 359 do Código de Processo Civil.

13. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço - Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.

60. APOSENTADORIA POR IDADE-0000628-57.2011.8.16.0171-JOÃO MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-I. João Maria de Oliveira, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 60 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria", portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 25/02/2011, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontinua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 25/02/2011. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (07/20).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 23.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/33. Sustentou, em suma, que o autor não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 39/41.

O autor impugnou a contestação às fls. 39/41, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fls. 47/48), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 53/57, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 89), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 51), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontinua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissional, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, o autor, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 62 anos, em 2011 (o autor é nascido em 23/06/1948, conforme documento de fl. 07), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de homem que exerce atividade rural, o mínimo de 60 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao ruralista, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 162 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve o autor provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 13 anos e 6 meses, ainda que de forma descontinua.

No caso dos autos verifico que o autor juntou sua carteira de trabalho (fls. 08/10), demonstrando o exercício de atividades rurais, certidão de casamento (fl. 11), certidão de nascimento de filho (fl. 12), contrato de parceria agrícola (fl. 14), notas fiscais de produtor rural (fls. 15/16), declaração de aptidão ao Pronaf (fls. 17/18), nas quais consta sua qualificação como lavrador, fato este que configura início de prova material.

Esses elementos probatórios são indícios de que o autor trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho do autor, pois conhecida é a dificuldade do ruralista, principalmente do "bóia-fria", como é o caso do autor, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão insertos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daquele que se dedica ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - 321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaco as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruralista"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias"

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pelo autor, durante período superior ao de carência.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, à fl. 54, declarou que:

Que trabalhou na área rural desde há muito tempo; que a família trabalhava na lavoura branca no sítio; que nessa época que trabalhava com a família, trabalhava apenas nessa propriedade; que depois disso começou a trabalhar de diarista para

o Sr. Dito Tavico, Adão Tavico, Antonio Barbeiro, Luizão, como diarista; que a partir de 2006 começou a trabalhar com contrato, na lavoura, com o Sr. José Faustino. Reperguntas pelo advogado do autor: que o Sr. Faustino é irmão do autor; que nessa propriedade há lavoura de café, criação de gado; que trabalha nessa propriedade atualmente.

A testemunha Gentil Barbosa asseverou, à fl. 55, que:

(...) que o depoente trabalhou muito tempo junto com o autor; que isso acontecia por volta de 1974 em diante, até 1986; que em 1986 o depoente começou a trabalhar no Estado e o autor continuou trabalhando como diarista, depois que o pai dele vendeu o sítio; que o depoente continuou morando na mesma cidade, mas trabalhando na cidade; que o autor trabalhava de diarista para o Zé Tavico, Adão Tavico, José Maria, Luiz Ribeiro Castro de Carvalho (Luizão); que sabe disso pois mora perto do autor e o vê se deslocando ao trabalho na lavoura; que não sabe se o autor trabalhou em outro meio; que o depoente o vê trabalhando como diarista, boia fria; que atualmente o autor trabalha para os irmãos dele, cada vez em um sítio. Reperguntas pelo advogado do autor: que o autor tem trabalhado para o irmão dele Sr. José Faustino, no bairro Neco Major; que o depoente conhece o sítio e já esteve lá, inclusive já trabalhou lá; que não sabe se o autor tem contrato com o irmão; que o autor trabalhou para o Sr. Antonio Maria de Azevedo (Antonio Barbeiro), para o Dito Tavico; que o autor geralmente trabalhava em feijão e milho.

Também nesse sentido é o depoimento de Vanderlei Bueno da Silva, à fl. 56:

(...) que conhece o autor faz 35 anos; que o conheceu por morarem em cidade pequena; que o autor trabalhava no sítio do pai dele e depois o pai dele vendeu o sítio; que o depoente também trabalhava na roça nessa época, com contrato; que o pai do autor trabalhava na roça em economia familiar; que não se lembra até que ano o autor trabalhou com o pai dele; que depois que o pai do autor vendeu o sítio o autor passou a trabalhar de diarista; que hoje em dia o autor trabalha com o Zé Tavico, que é parente dele; que cultiva café; que sabe disso porque moram em cidade pequena; que o depoente trabalha na lavoura de café por contrato; que o autor trabalha atualmente; que não tem conhecimento sobre o autor ter trabalhado em outro meio. Reperguntas pelo advogado do autor: que o sítio do Sr. Zé Tavico é no bairro dos Cândidos; que além de café tem um pedaço de pasto; que o autor está no Sr. Zé Tavico de 2006 pra cá; que sabe que o autor trabalhou como diarista com o Sr. Luiz, Adão Tavico, Toninho Barbeiro e Dito Tavico, sempre na lavoura branca; que não sabe se também trabalhava com café.

Por fim, a testemunha José Cardoso, às fls. 57, também confirmou:

(...)Que conhece o autor há 35 e que desde então o autor sempre trabalha na roça; que o autor trabalhava com o pai dele em economia familiar; que cultivavam feijão, milho; que isso foi há cerca de 35 anos; que lá trabalhavam entre os irmãos, 3 ou 4; que a propriedade era do pai do autor; que não sabe qual o tamanho da propriedade; que não haviam empregados; que não havia maquinários; que sabe disso porque morava próximo; que não sabe até quando exatamente o autor trabalhou com o pai; que depois disso o autor trabalhou com o Sr. Luizão, Toninho Barbeiro, Dito Tavico e Adão Tavico, como diarista; que como diarista o autor fazia todo o serviço de roça; que o autor trabalha até hoje, com o Zé do Tavico, que é irmão dele; que lá tem lavoura branca e criação; que o autor nunca trabalhou em outro meio. Reperguntas pelo advogado pelo autor: que não sabe quantos anos que o autor trabalhou com o pai, mas que faz uns 20 anos que parou; que depois disso o autor começou a trabalhar como boia fria; que atualmente o autor trabalha com o irmão, Sr. Zé Tavico; que já viu o autor trabalhando lá.

Por tais depoimentos se extrai que o autor exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "boia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que o autor laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porceiteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrangida, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

(TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de boia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, saliente, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como boia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o registro de atividade urbana discriminado no extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, inclusive entendo que os mesmos não se mostram bastantes a afastar a credibilidade das alegações do autor, em especial porque o lapso de tempo em que o permaneceu empregado em atividades, em tese, urbanas é deveras diminuto se comparado ao extenso período em que exerceu atividade rural.

Da detida análise do extrato do CNIS (fls. 34/35) é possível notar que o autor teve registro de trabalho em oportunidades pontuais e esporádicas. Nessa esteira, atente-se à jurisprudência:

POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143 C/C ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. I. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. II. Apesar do CNIS indicar a inscrição do autor na condição de autônomo em 01.05.1976, ocupação pedreiro, inexistem recolhimentos em tal ano. O exercício de atividade urbana por diminuto período (entre 04/2002 e 06/2002) não descaracteriza a condição de rurícola, se os demais elementos dos autos indicam exercício de atividade rural. Precedentes. III. Se os depoimentos testemunhais colhidos no Juízo de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a manutenção da sentença que concedeu a pleiteada aposentadoria é medida que se impõe. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV. Apelação a que se nega provimento. (grifo próprio) (TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC 200901990677932, Dj. 28/10/11). - grifei

Dessa forma, concluo que o autor preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 60 anos em 2011 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que o autor satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 25/02/2011 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo de serviço, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 25/02/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.
2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.
3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.
- 3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

61. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000681-38.2011.8.16.0171-LUCIA APARECIDA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral? f) qual a causa e a extensão da incapacidade? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determine-se o perito a Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado à dicação do art. 359 do Código de Processo Civil.

13. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como o comprovante de endereço -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-0000682-23.2011.8.16.0171-FRANCISCO AMADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Francisco Amado Ribeiro, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 60 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria" e em regime de economia familiar, portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 28/02/2011, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontínua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 28/02/2011. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (07/29).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 31.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/41. Sustentou, em suma, que o autor não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 42/44.

O autor impugnou a contestação às fls. 47/49, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fls. 55/56), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 61/64, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 61), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 59), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido. II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontínua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissional, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, o autor, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 65 anos, em 2011 (o autor é nascido em 15/09/1945, conforme documento de fl. 07), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de homem que exerce atividade rural, o mínimo de 60 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rural, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 144 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve o autor provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 12 anos, ainda que de forma descontínua.

No caso dos autos verifico que o autor juntou, entre outros documentos, sua certidão de casamento (fl. 08), certidão de nascimento dos filhos (fls. 09/11), contrato de parceria agrícola (fl. 18) e notas fiscais de produtor rural (fls. 23/27), nas quais consta sua qualificação como lavrador, fato este que configura início de prova material. Esses elementos probatórios são indícios de que o autor trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho do autor, pois conhecida é a dificuldade do rural, principalmente do "bóia-fria", como é o caso do autor, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão insertos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser

considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (...) (TRF 3ª R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaco as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias"

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pelo autor, durante período superior ao de carência.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, à fl. 62, declarou que:

Que veio do estado de São Paulo aos 7 anos e se criou na lavoura, no bairro da Lavrinha, onde mexia com colheita de arroz, feijão; que veio de São Paulo com os pais; que trabalhava para um tio do autor até 1975, desde 1965; que trabalhava como meeiro em regime de economia familiar; que a propriedade tinha aproximadamente 42 alqueires; que realizavam trabalho braçal; que depois disso se mudou para Arapoti, onde trabalhou até 1989, sempre trabalhou na lavoura; que trabalhou na fazenda do Sr. Ivo Gonçalves, como arrendatário; que trabalhou um ano para uma firma como servente; que em 1991 se mudou para esta cidade e foi trabalhar na propriedade do Sr. João Batista de Oliveira, na Lavrinha, por 10 anos; que em 2003 passou a trabalhar com o Antonio Carlos, sobrinho do Sr. João Batista, e após trabalhou com o Sr. Divino de Oliveira, onde trabalha até hoje, na lavoura de café, da qual recebe 40%.

A testemunha Levino de Oliveira asseverou, à fl. 63, que:

(...) que conhece o autor desde pequeno, quando a família veio de São Paulo; que o autor sempre trabalhou na roça; que quando conheceu o autor quanto ele tinha 9 ou 10 anos de idade e trabalhava na Lavrinha em arrendo, com a família; que essa propriedade era grande e os donos eram de São Paulo; que nessa fazenda plantava, arroz, feijão; que lá trabalhava o cunhado do depoente e outras pessoas; que o depoente trabalhava na roça; que se lembra do autor trabalhando nessa propriedade; que depois de um tempo o autor começou a trabalhar com café, por meio de parceria; que a lavoura de café é para subsistência; que não sabe se o autor trabalhou no meio urbano. Reperguntas pelo advogado do autor: que quando o autor era bem pequeno morava em São Paulo; que depois que veio para a Lavrinha morou um tempo fora e voltou pra Lavrinha há 20 anos; que depois que voltou trabalhou para o Sr. João Batista; Sr. Antonio Carlos e ultimamente para o depoente, com quem tem contrato de lavoura de café em parceria, pelo percentual de 40% para o autor e 60% para o depoente; que são aproximadamente 14 mil pés de café; que esse contrato vai fazer quatro anos; que antes disso acredita que o autor trabalhava para o Sr. Antonio Carlos sem contrato; que o autor trabalhou na Lavrinha sempre na Lavrinha. Também nesse sentido é o depoimento de Marcos Aparecido de Oliveira, à fl. 64:

(...) que conhece o autor há 20 anos e nesse tempo o autor sempre trabalhou como lavrador na Lavrinha; que quando conheceu o autor o depoente tinha 18 anos de idade; que nessa época o autor trabalhava para o Sr. João Batista, na roça, na lavoura de café, tocando por porcentagem; que trabalhavam os filhos do autor junto; que não havia maquinário; que depois disso o autor trabalhou para outro proprietário e depois para o pai do depoente; que não sabe se o autor trabalhou em outro meio, mas acredita que não. Reperguntas pelo advogado do autor: que o contrato de parceria

com o pai do autor tem cerca de 3 anos; que são 14 mil pés de café; que o autor trabalha com a esposa e os filhos e não contratam pessoas de fora; que trabalham sem maquinários; que antes de começar a trabalhar com o pai do depoente (Sr. Levino) sabe que o autor trabalhou para o Sr. João Batista e Antonio Carlos; que não sabe por quanto tempo em cada lugar exatamente; que o autor trabalha até hoje com o pai do depoente; que os antigos patrões do autor são vizinhos do depoente.

Por tais depoimentos se extrai que o autor exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "boia-fria" como também em regime de economia familiar.

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que o autor laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrangida, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, saliente, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o registro de atividade urbana discriminado no extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, inclusive entendo que os mesmos não se mostram bastantes a afastar a credibilidade das alegações do autor, em especial porque o lapso de tempo em que o permaneceu empregado em atividades, em tese, urbanas é deveras diminuto se comparado ao extenso período em que exerceu atividade rural.

Da detida análise do extrato do CNIS (fls. 42/43) é possível notar que o autor teve registro de trabalho em oportunidades pontuais e esporádicas. Nessa esteira, atente-se à jurisprudência:

POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143 C/C ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. I. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. II. Apesar do CNIS indicar a inscrição do autor na condição de autônomo em 01.05.1976, ocupação pedreiro, inexistem recolhimentos em tal ano. O exercício de atividade urbana por diminuto período (entre 04/2002 e 06/2002) não descaracteriza a condição de rurícola, se os demais elementos dos autos indicam exercício de atividade rural. Precedentes. III. Se os depoimentos testemunhais colhidos no Juízo de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a manutenção da sentença que concedeu a pleiteada aposentadoria é medida que se impõe. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV.

Apelação a que se nega provimento. (grifo próprio) (TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC 200901990677932, Dj. 28/10/11). - grifei

Dessa forma, concluo que o autor preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 60 anos em 2011 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que o autor satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 28/02/2011 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 28/02/2011), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do CPC.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), exceção(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

63. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000758-47.2011.8.16.0171-MARIA LUCIA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo,

para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

64. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000856-32.2011.8.16.0171-JANAINA INOCENCIA DA SILVA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada.

Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de pobreza, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

65. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000857-17.2011.8.16.0171-RONE DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de pobreza, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

66. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000858-02.2011.8.16.0171-LUCIANO BATISTA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

67. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000882-30.2011.8.16.0171-JOSÉ VALDECIR CARSTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso

contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; f) qual a causa e a extensão da incapacidade?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determine-se seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a dilação do art. 359 do Código de Processo Civil.

13. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como o comprovante de endereço -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

68. AUXILIO DOENÇA-0000898-81.2011.8.16.0171-ANTONIO JOÃO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de pobreza, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

69. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001085-89.2011.8.16.0171-VENICIO ANTONIO DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o

dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

70. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001131-78.2011.8.16.0171-VICENTE APARECIDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

71. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0001209-72.2011.8.16.0171-DIOGO DE OLIVEIRA SOARDI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; f) qual a causa e a extensão da incapacidade?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determino seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a dilação do art. 359 do Código de Processo Civil.

13. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como o comprovante de endereço -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

72. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0001210-57.2011.8.16.0171-ALZIRA ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral? f) qual a causa e a extensão da incapacidade? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determino seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado à dicção do art. 359 do Código de Processo Civil.

13. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

73. AUXILIO DOENÇA-0001217-49.2011.8.16.0171-ESTER DE FATIMA DIAS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral? b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade? c) qual a causa e a extensão da incapacidade? d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade? e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

74. AUXILIO DOENÇA-0001218-34.2011.8.16.0171-JUARES ESTEVAM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral? b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade? c) qual a causa e a extensão da incapacidade? d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade? e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou

outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

75. AUXILIO DOENÇA-0001219-19.2011.8.16.0171-ARNALDO LEMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

76. AUXILIO DOENÇA-0001220-04.2011.8.16.0171-ADEMIR GOIS MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço, bem como instrumento de procuração. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

77. AUXILIO DOENÇA-0001221-86.2011.8.16.0171-ROSANA RODRIGUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

78. AUXILIO DOENÇA-0001222-71.2011.8.16.0171-JANAINA INOCENCIA DA SILVA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade

de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

79. AUXILIO DOENÇA-0001255-61.2011.8.16.0171-JAIR MARTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intím-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

80. AUXILIO DOENÇA-0001300-65.2011.8.16.0171-JOÃO ROCHA MANSUR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intím-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intím-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intím-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

81. AUXILIO DOENÇA-0001302-35.2011.8.16.0171-PAULO LUIZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade

de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intím-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intím-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intím-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

82. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0001385-51.2011.8.16.0171-DOUGLAS KARLING CARDOSO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; f) qual a causa e a extensão da incapacidade?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intím-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se

ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determino seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado à dilação do art. 359 do Código de Processo Civil.

13. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

83. AUXILIO DOENÇA-0001447-91.2011.8.16.0171-ELIZETE DA SILVA BELISSIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egrí, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais

resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

84. AUXILIO DOENÇA-0001503-27.2011.8.16.0171-PEDRO JOSÉ FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egrí, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

85. AUXILIO DOENÇA-0001504-12.2011.8.16.0171-LAÉRCIO CLAUDINO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.
 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.
 3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.
 4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
 5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.
 7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).
 - 7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.
 - 7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).
 - 7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).
 - 7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.
 - 7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia
 - 7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).
 - 7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.
 8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.
 10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-
86. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0001507-64.2011.8.16.0171-DENIS JOSÉ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.
 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.
 3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.
 4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
 5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.
 7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).
 - 7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.
 - 7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).
 - 7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).
 - 7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.
 - 7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia
 - 7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).
 - 7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.
 8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.
 10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO e BARBARA FERNANDES COSTA LIMA-

por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).
 - 7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.
 - 7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).
 - 7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).
 - 7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.
 - 7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia
 - 7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).
 - 7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.
 8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.
 10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. REINALDO CARAM, CLEIDE CESCO e BARBARA FERNANDES COSTA LIMA-
87. AUXILIO DOENÇA-0001529-25.2011.8.16.0171-MARCIA HELENA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.
 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.
 3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.
 4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
 5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.
 7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).
 - 7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.
 - 7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).
 - 7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).
 - 7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.
 - 7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia
 - 7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).
 - 7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.
 8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.
 10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

88. AUXILIO DOENÇA-0001530-10.2011.8.16.0171-PAULO HOGIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

89. APOSENTADORIA POR IDADE-0001539-69.2011.8.16.0171-ADENIAS PEREIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adenias Pereira Barbosa, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhador rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 60 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria", portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 20/05/2011, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontinua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 20/05/2011. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (08/87).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 89.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/97. Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 98/183.

O autor impugnou a contestação às fls. 188/191, reiterando os argumentos iniciais. Em seguida, após ter sido o feito saneado (fls. 194), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 198/202, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 198), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 196), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontínua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissional, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e § 1º).

No que concerne à idade, o autor, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 60 anos, em 2011 (o autor é nascido em 19/05/1951, conforme documento de fl. 12), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de homem que exerce atividade rural, o mínimo de 60 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rurícola, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 180 meses, considerando-se a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve o autor provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 15 anos, ainda que de forma descontínua.

No caso dos autos verifico que o autor juntou sua certidão de casamento (fl. 21) e certidão de nascimento de filho (fl. 22), nas quais consta sua qualificação como lavrador.

É tema pacífico na jurisprudência o fato de tais documentos serem início de prova material, apto a demonstrar o direito do autor, desde que complementado pelos demais elementos trazidos aos autos, notadamente a prova testemunhal, devido à natureza das atividades rurais e sua característica informal.

É de se destacar portanto que, dada a importância da prova oral em feitos do tipo, é indispensável que esta seja contundente no sentido de demonstrar o trabalho realizado durante todo o período de carência, mesmo que de forma descontínua, sendo certo que a mera afirmação genérica de trabalho rural não é suficiente para caracterizar o direito ao benefício.

Assim, é imperioso que na instrução probatória se verifique uma harmonia entre as provas, o que não ocorreu no caso em exame.

De uma forma ou de outra, em que pese ter havido o preenchimento do requisito etário, já que o autor fez 60 anos de idade em 2011 (art. 48, §1º, da Lei nº 8.213/91), não houve comprovação do labor rural nos meses previstos na legislação.

Com efeito, não se pode ignorar o que consta nos documentos de fls. 17/20, trazidos pelo requerente, e a superficialidade da prova oral colhida.

É certo que existem elementos nos autos que demonstram o exercício de atividade rural pelo autor em certo período. Não é menos certo, todavia, que também existe vínculo urbano, bem como registros de recebimento de seguro desemprego, conforme se observa da CTPS do requerente (fls. 17/20).

O extrato do CNIS (fl. 99), por sua vez, demonstra vínculos urbanos do autor, até o ano de 1998, há menos de 15 anos antes do requerimento, ou seja, dentro do período de carência.

É de se ressaltar que a atividade rural desenvolvida em épocas mais remotas não se presta para a concessão do benefício, pois a Lei nº 8.213/91 é clara ao exigir a comprovação dos meses trabalhados no período anterior ao requerimento do benefício ou do ajuizamento da ação, ou ainda, quando da implementação do requisito etário, conforme o caso. Nesse lapso temporal, entretanto, denota-se que houve lapsos temporais significativos de trabalho urbano.

Já as certidões expedidas pelo registro civil que qualificam o autor como lavrador (fls. 21/22) são datadas do ano de 1979 e pouco podem demonstrar, face à sua extemporaneidade. Em conclusão, conquanto na maior parte das vezes as certidões de casamento e de registro civil se prestem como início de prova material da atividade rural desenvolvida, nesse caso devem ser desprezadas, pois além de serem documentos datados de épocas mais remotas, restaram infirmados pelas demais provas acostadas aos autos.

As testemunhas ouvidas em Juízo foram vagas e não trouxeram nenhum elemento concreto que pudesse caracterizar de forma inequívoca a atividade rurícola desenvolvida pelo requerente.

O autor, em seu depoimento pessoal, à fl. 199, declarou que:

(...) Que chegou aqui em 1971, com 13 ou 14 anos de idade, e começou a trabalhar de boia fria e com a família, com os tios; que trabalhou em vários sítios ao redor de Ibaiti, que haviam 16 sítios nessa região; que trabalhavam um ou dois anos em cada lugar e mudavam para outra propriedade; que o tio do autor tinha uma propriedade ao redor de Ibaiti e não sabe dizer a extensão; que plantavam arroz, feijão, milho; que não haviam empregados; que os parentes se revezavam na lavoura; que trabalhavam as irmãs, a mãe do autor e outros parentes; que depois disso o depoente trabalhou de meeiro; que trabalhou com o tio até depois dos 20 anos de idade, que depois seu tio se mudou e o autor trabalhou para vários proprietários, como volante, em Ibaiti; que trabalhou na fazenda Ubirajara, Iracema, Maria de Lourdes; que não se recorda os nomes dos proprietários pois não os conhecia, que conhecia os intermediários; que como volante o autor colhia café; que as vezes trabalhava de boia fria e as vezes como meeiro; que com parceria trabalhou com parentes, em Ibaiti, Sapopema; que plantava arroz, milho, mandioca; que trabalhou algumas vezes como servente e que tinha carteira registrada, por pouco tempo; que atualmente trabalha no café como volante no Sr. Flávio em Jaboti, que não se lembra o nome da fazenda; que faz 4 anos que trabalha com o Sr. Flávio, tocando café com parceria; que trabalha sozinho e quando é época de colheita outros meeiros trocam dia; que a família ajuda; que não contratam empregados.

Conforme se observa das declarações acima, o autor não soube informar quais os proprietários das terras em que trabalhou, tampouco dos intermediários. Além disso, afirma trabalhar na lavoura desde os 13 anos de idade, com a família e os tios, até os 20 anos, depois alega simplesmente ter trabalhado de boia fria em várias fazendas para então declarar trabalhar com parceria há 4 anos. Ocorre que há um grande intervalo de tempo sem qualquer tipo de especificação sobre o alegado trabalho rural, o que não é complementado pelas testemunhas, mas pelo contrário, delas diverge. Vejamos:

Gentil Aparecido da Silva (fl. 202):

(...)Que conhece o autor há 20 anos; que quando o conheceu o autor trabalhava como boia fria, colhendo café, feijão, mandioca; que o depoente trabalhava com gato; que o autor morava no Guapé; que o autor tinha uma Chácara onde plantava, depois ficou doente e veio embora para a cidade; que o depoente trabalhava como boia fria e via o autor, que trabalhava na Chácara, depois o autor ficou doente; que isso faz 20 anos; que depois o depoente ficou doente e não trabalhou mais; que não sabe de quem era esse pedaço de terra.

João Ferreira da Silva (fl. 201):

(...)Que conhece o autor há 20 anos; que desde então o autor trabalha na lavoura para manter as despesas; que o autor trabalhava como boia fria; que o autor plantava feijão, milho, café; que o autor trabalhou no Guapé, na Barra Seca; que não se recorda nomes de proprietários para quem o autor trabalhou; que o autor trabalha com contrato com o Sr. Flávio Ferraz Almeida de Lima, que trabalham com café; que trabalham o depoente, o autor e o Sr. Orlândo; que o depoente trabalha como meeiro; que são vizinhos; que fazem parte do mesmo contrato; que atualmente o autor trabalha lá, mas de uns tempos pra cá está afastado; que antes dessa parceria o autor trabalhava na região da Barra Seca; que não sabe se o autor trabalhou na cidade. Reperguntas pelo advogado do autor: que já trabalhou com o autor antes desse contrato, na região de Conselheiro, como volante.

Valdir Bueno Aparecido (fl. 200):

Que conhece o autor faz 22 anos; que quando conheceu o autor este trabalhava na lavoura; que trabalhava para vários patrões, conforme o serviço; que trabalhava em quebra de milho, colheita de café; que atualmente o autor está parado pois teve problema na perna; que o autor atualmente mexe com café; que não sabe se o autor tem contrato; que sabe que o autor trabalha pois são vizinhos; que de manhã passa a condução para buscar para o autor; que o depoente tem um comércio nessa rua, em que ambos moram; que o depoente sai cedo para trabalhar com morango; que não sabe quais foram os patrões do autor; que recentemente o autor trabalhou na colheita de café; que o autor paga pessoas para colher café e tirar porcentagem. Reperguntas pelo advogado do autor: que o depoente via o autor saindo de condução para a lavoura mas nunca o viu trabalhando.

A prova testemunhal, como se vê, é frágil, imprecisa e desarmônica, inclusive com o próprio depoimento pessoal prestado pelo autor. Limitam-se a alegar que o autor trabalha na roça desde criança e a mencionar o atual local de trabalho do autor, no qual o mesmo alega estar há 4 anos. Não há qualquer menção de para quem o autor teria trabalhado como boia fria no período anterior à lavoura de café em parceria com o Sr. Flávio.

Não se pode negar que o autor já laborou na roça, e certamente em várias ocasiões de maneira informal (sem registro), mas do que se infere dos elementos probatórios dos autos essa não foi sua única atividade no período em análise.

Portanto, não demonstrado o requisito do efetivo exercício de atividade rural por número de meses igual ao do período de carência previsto (art. 142 da Lei nº 8.213/91), impõe-se o indeferimento do pedido do autor.

III. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional.

A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

90. AUXILIO DOENÇA-0001542-24.2011.8.16.0171-TEREZA DA SILVA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

91. AUXILIO DOENÇA-0001555-23.2011.8.16.0171-RONALDO INOCÊNCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual

é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

92. AUXILIO DOENÇA-0001557-90.2011.8.16.0171-SILVIA MARQUES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo,

para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

93. AUXILIO DOENÇA-0001561-30.2011.8.16.0171-MARIA MARTA TOMAZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada.

Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

94. AUXILIO DOENÇA-0001597-72.2011.8.16.0171-ADAIR PONDE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada.

Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO-

96. AUXILIO DOENÇA-0001669-59.2011.8.16.0171-JOÃO AMADO DE VILAS BOAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada.

Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO-

96. AUXILIO DOENÇA-0001669-59.2011.8.16.0171-JOÃO AMADO DE VILAS BOAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

97. AUXILIO DOENÇA-0001677-36.2011.8.16.0171-JOSÉ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização

desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

98. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0001732-84.2011.8.16.0171-RAYSSA MILENA DOS REIS AFONSO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capta" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; f) qual a causa e a extensão da incapacidade?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determino seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capta". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado à dilação do art. 359 do Código de Processo Civil.

13. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como o comprovante de endereço -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

99. AUXILIO DOENÇA-0001734-54.2011.8.16.0171-CARLOS ALBERTO PEREIRA PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.
2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.
3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.
4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.
7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).
 - 7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.
 - 7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).
 - 7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).
 - 7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.
 - 7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia
 - 7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).
 - 7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.
 8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.
 10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atualizado de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
100. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000043-68.2012.8.16.0171-HONORIA VANDERLÉIA DINIZ MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
 1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.
 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.
 3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.
 4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
 5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.
7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).
 - 7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; f) qual a causa e a extensão da incapacidade?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.
 - 7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).
 - 7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).
 - 7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.
 - 7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia
 - 7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).
 - 7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.
 8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determino seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.
 - 8.1. Juntado aos autos o estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
 9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.
 10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.
 11. Intimem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.
 12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado à dilação do art. 359 do Código de Processo Civil.
 13. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
 101. AUXILIO DOENÇA-0000044-53.2012.8.16.0171-ANDRÉIA CRISTINA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:
 1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.
 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.
 3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.
 4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.
 5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-a, outrossim, para que apresente declaração de pobreza, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

102. AUXÍLIO DOENÇA-0000090-42.2012.8.16.0171-BENEDITO CASSIANO JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também

observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

103. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000143-23.2012.8.16.0171-GERSON RIBEIRO MARINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; f) qual a causa e a extensão da incapacidade?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determino seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-

econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intemem-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. Intemem-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

12. Intime-se a autarquia para que apresente a este juízo os documentos em nome da parte autora (conforme deferido pela decisão de fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a dicação do art. 359 do Código de Processo Civil.

13. Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de carência firmada sob as penas da lei, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cassada a decisão que deferiu o benefício de gratuidade de justiça, bem como o comprovante de endereço -Adv. JOÃO SIQUEIRA RODRIGUES, GUILHERME RESS BARBOZA e RAFAEL FERNANDES DA SILVA-.

104. INDENIZAÇÃO-0000407-40.2012.8.16.0171-RIVELINO SERAFIM VIEIRA x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SIQUEIRA CAMPOS e outro-Indiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir. -Adv. ALEXANDRE ZOLET, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, CELSO ANTONIO ROSSI e SERGIO AUGUSTO SIMON-.

105. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ-0000422-09.2012.8.16.0171-ARILDO FERREIRA MELO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito o Dr. Débora Egri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intemem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.

106. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000582-34.2012.8.16.0171-SAMOEEL APARECIDO PINTO e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Ao autor, por seu procurador judicial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como manifestar indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório o ponto controvertido que se pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

107. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000704-47.2012.8.16.0171-JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro x BANCO ITAU S.A-Indiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e ANA LUIZA WAMBIER-.

108. REINVIDICAÇÃO-0000713-09.2012.8.16.0171-MAURO FIDELE FRANCO DO COUTO x JOANITA DA SILVA MAGALHÃES-Indiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

109. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000812-76.2012.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO - SICREDI NORTE SUL PR/SP x JOÃO BATISTA PEREIRA - BAZAR ME e outro-Ao exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.69 verso, no valor de R\$46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) podendo ser depositado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo. -Adv. LUIS CARLOS DA COSTA-.

110. CAUTELAR INOMINADA-0000887-18.2012.8.16.0171-GUILHERME CURY SALIBA COSTA x SEMANARIO DO PARANÁ-Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-.

111. ALVARA-0001072-56.2012.8.16.0171-MARIA APARECIDA DE SOUZA e outro-Em observância a Portaria nº008/2012 deste Juízo, ao procurador para juntar aos autos atestado de pobreza, firmado de próprio punho pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU-.

112. ARROLAMENTO-0001074-26.2012.8.16.0171-BENEDITA DOS SANTOS XAVIER FRANCISQUINI e outros x EDUARDO FRANCISQUINI-Em observância a Portaria nº008/2012 deste Juízo, ao procurador para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Escritura de Imóvel;

b) certidões negativas, em nome do falecido, das Fazendas Públicas: Municipal. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

113. PREVIDENCIÁRIA - AUXILIO ACIDENTE-0001083-85.2012.8.16.0171-APARECIDO SILVINO CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a Portaria nº008/2012 deste Juízo, proceda o procurador da parte autora a subscrição da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS-.

Tomazina, 07 de agosto de 2012D.

Jose Roberto Vieira

Escrivao

Débora Demarchi Mendes de Melo

UBIRATÁ

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZA DE DIREITO

DR. DIELE DENARDIN ZYDEK

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

Relação 105/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 2 626/1988

ALEXANDRE RAMOS 4 469/1996

ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA 1 43/1987

ANDERSON DANIEL LAGOIN 1 43/1987

DENILSON GONZAGA BARRETO 5 379/2000

DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK 5 379/2000
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 6 121/2004
 EDSON FERNANDES JUNIOR 4 469/1996
 EDSON MONTOR OZORIO 2 626/1988
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 1 43/1987
 6 121/2004
 7 350/2006
 9 234/2007
 FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO 3 319/1995
 GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 4 469/1996
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 3 319/1995
 9 234/2007
 ILMO TRISTAO BARBOSA 6 121/2004
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 6 121/2004
 JALTON GODINHO DE MORAIS 8 33/2007
 9 234/2007
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 4 469/1996
 JOSE ANTUNES TEIXEIRA 2 626/1988
 LIVIA RAIZER MENDES 5 379/2000
 LUCIANE MUNHOZ DALECIO 9 234/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 8 33/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 8 33/2007
 OLDEMAR MARIANO 4 469/1996
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 7 350/2006
 ROBERTO BUSATO FILHO 4 469/1996
 ROBERTO MENDONCA FARIA 5 379/2000
 RUBENS CARLOS BITENCOURT 2 626/1988
 RUI MAURO SANTOS 5 379/2000
 SALETE ZANON PERIN 1 43/1987
 SILVIO CESAR CALCINONI 9 234/2007
 THIAGO TRISTAO BARBOSA 6 121/2004
 VAINER RICARDO PRATO 8 33/2007

1. INDENIZACAO-43/1987-JOAOQUIM GERONIMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL- Em que pesem as alegações da parte autora, indefiro petição de fls. 545/547, pelos fundamentos já elencados na decisão de fls. 527/528, salientando, todavia, que eventual discordância do requerente quanto ao teor do julgado deverá ser impugnada através do recurso próprio. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, SALETE ZANON PERIN, ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA e ANDERSON DANIEL LAGOIN-.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-626/1988-BANCO DO BRASIL SA x ATALIBA PEREIRA DE CARVALHO e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. RUBENS CARLOS BITENCOURT, JOSE ANTUNES TEIXEIRA, EDSON MONTOR OZORIO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-319/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.
 4. EMBARGOS A EXECUCAO-469/1996-CARLOS ROBERTO PIVETA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido no petição de fls. 316. Após, intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS, EDSON FERNANDES JUNIOR, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO BUSATO FILHO-.
 5. ORDINARIA DE COBRANCA-379/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x HORACIO BRASIL- A parte autora para que efetue o preparo das custas do oficial de justiça no importe de R\$ 449,55, conforme guia de fls. 545. -Adv. ROBERTO MENDONCA FARIA, RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES, DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK e DENILSON GONZAGA BARRETO-.
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-121/2004-COOPERATIVA AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA x EDES DAS NEVES- As partes para que se manifestem petição de fls. 359, bem como a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, DURVANIR ORTIZ JUNIOR e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
 7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-350/2006-BANCO DO BRASIL SA x K.NOVAK LEITE- Da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 194, manifeste-se a parte autora. -Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
 8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2007-FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
 9. EMBARGOS DO DEVEDOR-234/2007-JOAO BATISTA DE AQUINO x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO- Primeiramente, tendo em vista que as custas processuais estão incluídas no depósito de fls. 275, expeça-se alvará do valor correspondente, conforme cálculos de fls. 268/269. Do valor remanescente, expeça-se alvará judicial ao procurador subscritor do petição de fls. 273/274. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS,

JALTON GODINHO DE MORAIS, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

Ubiratã, 21 de junho 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO MARCON 00006 000384/2006
 ARMANDO LUIZ MARCON 00006 000384/2006
 CARLOS ALBERTO BEZERRA 00002 000377/1995
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00012 000007/2005
 CLAYTON LUIZ RODRIGUES 00004 000212/2006
 DANILO REZENDE LOPES 00001 000173/1995
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00008 000366/2007
 DOUGLAS L. COSTA MAIA 00009 000343/2010
 EDISON BUENO 00004 000212/2006
 ELIANE BORGES DA SILVA 00005 000323/2006
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00003 000451/2005
 00004 000212/2006
 00008 000366/2007
 FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO 00001 000173/1995
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00001 000173/1995
 JACHELINE BATISTA PEREIRA 00010 000365/2011
 00011 000377/2011
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00003 000451/2005
 00008 000366/2007
 KLEBER DE OLIVEIRA 00006 000384/2006
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 00012 000007/2005
 LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00001 000173/1995
 MARCELO PENIDO DA SILVA 00007 000178/2007
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00003 000451/2005
 00010 000365/2011
 00011 000377/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 00002 000377/1995
 MONALISA MICHEL 00006 000384/2006
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO 00010 000365/2011
 00011 000377/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00009 000343/2010
 SILVIO CESAR CALCINONI 00003 000451/2005
 00005 000323/2006
 TADEU CANOLA 00008 000366/2007
 WANDENIR DE SOUZA 00009 000343/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-173/1995-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x ROSA BOTELHO AHMAD-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e DANILO REZENDE LOPES-.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-377/1995-BANCO DO BRASIL SA x E. DEMARCO & CIA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLOS ALBERTO BEZERRA e MARCIO ANTONIO SASSO-.
 3. REINTEGRACAO DE POSSE-451/2005-NEY PETRICA x LEANDRO DA SILVA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e SILVIO CESAR CALCINONI-.
 4. SUSTACAO DE PROTESTO-212/2006-M.S. BATISTA VEICULOS x JOSE PEREIRA ALVES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, EDISON BUENO e CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.
 5. REVISAO DE ALIMENTOS-0000117-32.2006.8.16.0172-D.O.T. e outros x S.O.T.- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI e ELIANE BORGES DA SILVA-.
 6. BUSCA E APREENSAO-384/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x AMARILDO ROBERTO FERREIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo. -Adv. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, ARMANDO LUIZ MARCON e MONALISA MICHEL-.

7. INTERDICAÇÃO-178/2007-OSWALDO ROMAO RUIZ x MARIA ROMAO RUIZ- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARCELO PENIDO DA SILVA-.
8. SUSTACAO DE PROTESTO-366/2007-JOAO ANDRADE NETO x SIDNEI DE LIMA GOMES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.
9. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001431-71.2010.8.16.0172-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MUNICIPIO DE JURANDA - PR- As partes para que se manifestem sobre os honorários do perito- fls. 1473, no importe de R\$ 8.000,00 reais devendo a parte autora realizar o depósito do valor. -Adv. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e DOUGLAS L. COSTA MAIA-.
10. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001787-32.2011.8.16.0172-MANOEL DONHA SANCHES x ESPOLIO DE EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO- O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria meramente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. --- A conta e o preparo no importe de R\$ 220,90 reais. -Adv. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, JACHELINE BATISTA PEREIRA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.
11. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO-0001879-10.2011.8.16.0172-ESPOLIO DE EUMILDES ANTONIO GASPAROTTO x MANOEL DONHA SANCHES- Não obstante o requerimento de provas feito pelo embargantes, estas são desnecessárias ao julgamento do feito, sendo possível a prolação de sentença no esta em que se encontra. À conta e o preparo no importe de R\$ 28,20 reais. -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e JACHELINE BATISTA PEREIRA-.
12. EXECUCAO FISCAL-7/2005-CONSELHO REG. MEDICINA VETERINARIA DO EST. PARANA x FERREIRA E SENKO LTDA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

Ubiratã, 08 de agosto de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 104/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 3 24/1996
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 4 15/1997
DANILO REZENDE LOPES 3 24/1996
DENILSON GONZAGA BARRETO 5 258/2002
6 299/2007
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 2 324/1993
5 258/2002
FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO 2 324/1993
GILMAR LUIZ SCHWAB 4 15/1997
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 2 324/1993
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO 3 24/1996
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 7 140/2004
JULIANO LUIS ZANELATO 7 140/2004
MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS 4 15/1997
MIRIA MARIA BOLL PERES 4 15/1997
SALETE ZANON PERIN 2 324/1993
SILVIO CESAR CALCINONI 1 62/1989
2 324/1993
TADEU CANOLA 6 299/2007
7 140/2004

1. INTERDICAÇÃO-62/1989-RUJIA IHIDA TAKEMOTO x ELZA AKIKO TAKEMOTO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-324/1993-ABILIA MARIA DE CARVALHO E OUTROS 527 x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e SALETE ZANON PERIN-.
3. DEPOSITO-24/1996-BB---- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ---- FINANCIADORA S/A-CRED. FINANCIÁ. E INVESTIMENTO x LÍDIO MENEGHETTI- Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas de localização de bens penhoráveis, não obstante o sigilo fiscal de que se reveste a Declaração de imposto de Renda, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício na forma requerida, sendo

- que a declaração de I.R. deve ser arquivada em pasta própria conforme disposição do Código de Normas. Int. Dil. Nec. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e DANILO REZENDE LOPES-.
4. ORDINARIA DE COBRANCA-15/1997-SERGIO LUIZ SUAKI (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE UBIRATA- Sobre a certidão de fls. 546, manifestem-se as partes. -Adv. MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS, MIRIA MARIA BOLL PERES, GILMAR LUIZ SCHWAB e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-258/2002-MASSUO MATUDA e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU- Com base no art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados a contadora judicial para que proceda a atualização do débito, em seguida serão realizados penhoras e avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e DURVANIR ORTIZ JUNIOR-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-299/2007-AUTO POSTO DA BAIXADA LTDA x DMG - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA- A parte autora para que se manifeste da certidão de fls. 61/62, imprimindo prosseguimento ao feito. - Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.
7. CARTA PRECATÓRIA-140/2004-Oruindo da Comarca de CAMPO MOURAO/ PR 1º VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ESPOLIO DE PAULO ROLDI- Da resposta de ofícios, manifeste-se a parte autora, inclusive dos arquivados em pasta própria. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e TADEU CANOLA-.

Ubiratã, 21 de junho de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 106/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 2 466/1995
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 1 630/1988
3 273/1996
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 2 466/1995
ANTONIO MARCOS SOLERA 8 164/2007
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 8 164/2007
CASSIANO RICARDO BOCALAO 7 435/2006
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 4 462/1996
EDSON MONTOR OZORIO 1 630/1988
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 9 388/2007
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 5 144/2003
FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO 4 462/1996
FERNANDO MARTINS GONCALVES 7 435/2006
GILBERTO MASSARO 3 273/1996
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 4 462/1996
JOANNA CARDOSO GONCALES 8 164/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 6 43/2006
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 7 435/2006
JOSE FERNANDO MARUCCI 9 388/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 2 466/1995
LEANDRO DE QUADROS 2 466/1995
LEILA REGINA FUSINATTO 9 388/2007
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 2 466/1995
4 462/1996
NILBERTO RAFAEL VANZO 9 388/2007
RIVELINO SKURA 5 144/2003
VALTER MARELLI 8 164/2007
WALDEMERITON N. DE OLIVEIRA 4 462/1996
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 7 435/2006
WILSON SANCHES MARCONI 2 466/1995

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-630/1988-BANCO CNH CAPITAL S/ A x ADEMIR PEREIRA DE CARVALHO e outros- A parte autora para retirar a Carta Precatória para cumprimento. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOAO MARIANO VIANA DA SILVA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. LEANDRO DE QUADROS,

JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, WILSON SANCHES MARCONI, ADEMAR KENHITI ISSI e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-
 3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-273/1996-DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e outro- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GILBERTO MASSARO e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-462/1996-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x APARECIDO ESTRUZANI PEDRO- Defiro pedido retro. Cumpra-se conforme requerido. -Advs. FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA e WALDEMERITON N. DE OLIVEIRA-.
 5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C. ALIMENTOS-0000088-84.2003.8.16.0172-M.P.E.P. e outros x A.F.T.- A parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens à penhora (art. 475-J, §3º). -Advs. RIVELINO SKURA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x CLEONICE DA SILVA FERNANDES- Da resposta de ofícios, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
 7. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-435/2006-M.A.L.E. x V.E.- A parte autora para retirar Carta Precatória para cumprimento. -Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
 8. INDENIZACAO-164/2007-JOSE CARLOS ALVES e outro x ROGERIO CERQUEIRA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES, ANTONIO MARCOS SOLERA e VALTER MARELLI-.
 9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-388/2007-COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x ISAIAS CESAR DE LIMA- 1. Pugna o requerido Isaias Cesar de Lima pela suspensão da primeira hasta pública, designada à f. 171, que será realizada na data de hoje, às 17:00 horas, sob o fundamento de que o valor do débito encontra-se desatualizada; não consta nos autos matrícula atualizada do imóvel e não houve a intimação dos condôminos quanto a realização da referida hasta pública. 2. Decido Assiste razão o executado quanto a ausência de intimação dos condôminos, pois conforme se extrai-se da matrícula acostada às fls. 191-192, a área penhorada é um condomínio, sem delimitações entre os coproprietários, os quais usufruem do todo. Neste viés, observa-se dos autos que não foi realizada a intimação dos condôminos indicados às fls. 191-192, impondo-se a suspensão da hasta pública. Ainda, quanto à alegada ausência de atedização do débito e da avahação, assiste razão o executado, pois conforme se extrai do auto de penhora (f. 74), este foi confeccionado em 07.08.2008, ou seja, há quase quatro anos e a atualização do débito foi realizada em 18.06.2011, há aproximadamente um an: >.
 3. Destarte, determino SUSPENSAO DA PRIMEIRA HASTA PÚBLICA, designada para a data de hoje, a fim de evitar futura de nulidade da arrematação. 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula referente ao imóvel penhorado nestes autos. -- A parte autora para retirar ofícios. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, LEILA REGINA FUSINATTO, NILBERTO RAFAEL VANZO e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

Ubiratã, 21 de junho de 2012.

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UMUARAMA - ESTADO DO PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTE DO TRABALHO E
FORO EXTRA JUDICIAL.
JUIZA DE DIREITO
DRA. MÁRCIA ANDRADE GOMES

RELAÇÃO Nº. 17/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AHMAD ABDALLAH 6 669/2006
 27 6356/2010
 AIDÉE CHELSKI 21 505/2009
 ANDRÉIA C. M. DE O. FORMIGONI 5 596/2006
 CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 10 352/2007

CELSONO NOBUYUKI YOKOTA 22 605/2009
 CHRISTIAN BARLERA 21 505/2009
 CLAUDIA REGINA LUIZETTO 9 933/2006
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 1 35/1999
 25 3663/2010
 DANIEL DE FREITAS PICCININI 10 352/2007
 DIRCEU CARLOS CENATTI 32 2728/2011
 DÉBORA DA COSTA PEREIRA 22 605/2009
 28 7762/2010
 31 1813/2011
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 7 736/2006
 EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS 10 352/2007
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA 13 531/2007
 FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO 3 131/2004
 FABIO PRANDINE MOLEIRO 17 407/2008
 GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 12 517/2007
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 21 505/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 15 769/2007
 23 666/2009
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 29 12460/2010
 33 3423/2011
 HAMILTON MARIANO 4 857/2005
 HAROLDO TAUMATURGO GARCIA DE SOUZA 26 5533/2010
 JANAINA REBUCCI DEZANETTI 18 24/2009
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 20 328/2009
 JEFERSON LIMA AGUIAR 17 407/2008
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 2 223/2003
 19 56/2009
 29 12460/2010
 33 3423/2011
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 23 666/2009
 JULIO CESAR TISSIANI BONJORNIO 22 605/2009
 JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI 15 769/2007
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 22 605/2009
 28 7762/2010
 31 1813/2011
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 18 24/2009
 LUIZ ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS 12 517/2007
 MARCELO FARINI PIRONDI 22 605/2009
 28 7762/2010
 31 1813/2011
 MARCIO GUTERRES 24 813/2009
 MARGARETH LUCANTONIO 11 477/2007
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL 10 352/2007
 MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS 1 35/1999
 25 3663/2010
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 21 505/2009
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 24 813/2009
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 22 605/2009
 28 7762/2010
 31 1813/2011
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA 5 596/2006
 NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO 30 1173/2011
 34 3585/2011
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. 30 1173/2011
 34 3585/2011
 PAULO SÉRGIO TRENTO 8 824/2006
 16 74/2008
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 13 531/2007
 14 610/2007
 RENATO CAMARGO NAVARRO PERES 21 505/2009
 RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO 11 477/2007
 RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO 30 1173/2011
 34 3585/2011
 ROSA MARIA RIGON SPACK 12 517/2007
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES 2 223/2003
 19 56/2009
 29 12460/2010
 33 3423/2011
 SILVIA ALENCAR GALLEGOS 28 7762/2010
 31 1813/2011
 STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI 12 517/2007
 VALDECIR PAGANI 1 35/1999
 VANUSA HENENBERG 28 7762/2010
 31 1813/2011
 WAGNER LUIZ F. PIRONDI 22 605/2009
 28 7762/2010
 31 1813/2011

1. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-35/1999-M.A.P. x A.L.S. e outros- 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 13:30 horas, alertando as partes que o rol de testemunhas deverá ser acostado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da audiência, a teor do disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 2 - DIL. NEC.-Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS e VALDECIR PAGANI-.
 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0000518-33.2003.8.16.0173-R.M.D.S. x I.N.S.S.- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 265, no valor de R\$ 1.788,10 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e dez centavos), referente aos honorários advocatícios. P. R. I. Transitada em julgado comunique-se a divisão de precatórios. Oportunamente, arquive-se. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES-.
 3. AÇÃO ACIDENTÁRIA-131/2004-LUIZ BOTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 377/378. -Adv. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-857/2005-H.I.C.C. e outros x W.A.C.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 97), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte credora. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HAMILTON MARIANO-.

5. AÇÃO DE ALIMENTOS-596/2006-B.P.O. e outro x J.P.R.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 66), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte autora. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ANDRÉIA C. M. DE O. FORMIGONI e MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-669/2006-V.S.F. e outro x A.F.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 105-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. AHMAD ABDALLAH-.

7. AÇÃO DE EXECUÇÃO PENSAO ALIMENTÍCIA-736/2006-E.A.O. e outro x C.H.O.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 60-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte credora. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-824/2006-L.B.D.S. e outros x E.B.D.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 88-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte credora. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-933/2006-L.C.F. x I.N.S.S.- 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2012, às 15:00 horas, alertando as partes que o rol de testemunhas deverá ser acostado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da audiência, a teor do disposto no art 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 2 - Sobre a petição e documentos de fls. 336/348, manifeste-se a Procuradora do autor, em 05 (cinco) dias. 3 - DIL. NEC.-Adv. CLAUDIA REGINA LUIZETTO-.

10. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-352/2007-A.O.D.S. x A.P.D.S.- 1 - Designo para o dia 13/09/2012, às 13:00 horas, audiência nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, diante da petição de fls. 120/121. 2 - Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores. 3 - DIL. NEC.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e DANIEL DE FREITAS PICCININI-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-477/2007-M.M.S. e outro x V.M.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 60-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARGARETH LUCANTONIO e RITA DE CÁSSIA CONTICELLI CERANTO-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-517/2007-M.G.R. e outro x F.R.F.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 150-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLLI, LUIZ ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS e ROSA MARIA RIGON SPACK-.

13. CONDENATÓRIA C/C ALIMENTOS-531/2007-A.C.F.B. e outro x D.B.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 107-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. RAFAEL FERNANDO CARDOSO e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-610/2007-L.F.B. e outro x D.B.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 83-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-769/2007-A.C.O. e outro x J.M.L.-Manifeste-se o Procurador da parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 124-vº. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CÉSAR PRESTES SCHIAVINI-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-74/2008-M.E.S.C. e outro x A.F.C.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 59-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte credora. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. PAULO SÉRGIO TRENTO-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-407/2008-R.P.P. x L.F.A.P. e outro- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 59º), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte autora. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. FABIO PRANDINE MOLEIRO e JEFERSON LIMA AGUIAR-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-24/2009-N.P.M. e outros x L.C.T.W.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 69-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e JANAINA REBUCCI DEZANETTI-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005869-74.2009.8.16.0173-J.P.P. x I.N.S.S.- 1. Sobre a petição de fls. 129/133, manifeste-se a Procuradora da parte credora, em 05 (cinco) dias. 2. DIL. NEC. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES e JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-328/2009-G.G.S.M. e outro x N.S.M.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 44-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. JAQUELINE FUZER ZIROLO-.

21. AÇÃO ACIDENTÁRIA-505/2009-M.M.B.C.D.S. x I.N.S.S.-Manifeste-se o procurador judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 122/128. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA e AIDÉE CHELSKI-.

22. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-605/2009-E.G.B. x A.L.M.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 409, no valor de R\$ 967,26 (novecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, WAGNER LUIZ F. PIRONDI, DÉBORA DA COSTA PEREIRA, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, MARCELO FARINI PIRONDI, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e JULIO CESAR TISSIANI BONJORN-.

23. AÇÃO ACIDENTÁRIA-666/2009-N.R.A.P. x I.N.S.S.-Manifeste-se o procurador judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 126/147. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

24. MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA ANTECIPADA-813/2009-S.P. x S.M.M.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 113-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte autora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e MARCIO GUTERRES-.

25. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0003663-53.2010.8.16.0173-G.C.R.P. e outro- Intimem-se as Procuradoras das Partes, para que em 05 (cinco) dias proceda a retirado dos formais de partilha expedidos. -Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005533-36.2010.8.16.0173-C.S.D.S. e outro x R.C.D.S.- Vistos, etc. O presente processo encontra-se paralisado, sendo que a parte interessada, devidamente intimada, (fls. 34-vº), não demonstrou interesse no seu andamento. Assim, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO. Custas processuais pela parte exequente. Todavia, isento-a, por ora, desta obrigação, posto que está sob o pálio da gratuidade processual. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HAROLDO TAUMATURGO GARCIA DE SOUZA-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006356-10.2010.8.16.0173-M.E.G.S. e outro x C.S.- Vistos, etc. Considerando o teor da petição acostada às fls. 46, que indica o pagamento dos alimentos que vinham sendo cobrados nesta Ação de Execução de Alimentos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o executado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P. R. I. Oportunamente archive-se. -Adv. AHMAD ABDALLAH-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE LIMINAR-0007762-66.2010.8.16.0173-A.L.M. x P.B.L.M. e outro- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 160, no valor de R\$ 1.034,14 (um mil, trinta e quatro reais e quatorze centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse

da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se. -Advs. WAGNER LUIZ F. PIRONDI, DÉBORA DA COSTA PEREIRA, SILVIA ALENCAR GALLEGÓ, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, MARCELO FARINI PIRONDI, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0012460-18.2010.8.16.0173-VILMAR VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se o procurador judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 157/167. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001173-24.2011.8.16.0173-EDUARDO APARECIDO DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Manifeste-se o procurador judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 64/69. -Advs. NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO, OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR. e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

31. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001813-27.2011.8.16.0173-P.B.L.M. e outro x A.L.M.- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a conta de fls. 27, no valor de R\$ 1.009,70 (um mil, nove reais e setenta centavos), referente às custas processuais, mais acréscimos que houver, até efetivo pagamento. P. R. I. Transitada em julgado e, sendo de interesse da escrivania, promova as diligências necessárias para execução do crédito. Oportunamente, archive-se. -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, VANUSA HENEMBERG, WAGNER LUIZ F. PIRONDI, DÉBORA DA COSTA PEREIRA, SILVIA ALENCAR GALLEGÓ, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e MARCELO FARINI PIRONDI-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002728-76.2011.8.16.0173-S.L.D.S. x I.N.S.S.- Manifeste-se o procurador judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 141/146. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003423-30.2011.8.16.0173-M.A.A. x I.N.S.S.- Manifeste-se o procurador judicial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 62/65. -Advs. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003585-25.2011.8.16.0173-A.E.S. x I.N.S.S.- A. E. DA S., qualificado nos autos, por intermédio de advogada legalmente habilitada nos autos, invocando a legislação pertinente, ajuizou esta AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, igualmente qualificado. Para tanto, aduziu: "Que em 20 de novembro de 2009, na ocasião em que se deslocava de seu trabalho para sua residência, sofreu um acidente de trânsito; que desse acidente resultaram lesões que lhe causaram debilidades parciais; que diante disso está impedido de exercer a atividade laborativa que exercia normalmente; que pleiteou junto a autarquia ré o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, o qual lhe foi concedido; que, no entanto, esse benefício foi suspenso em data de 11 de maio de 2010, sem a concessão do necessário benefício de auxílio acidente. Ao final, pleiteou a condenação da ré a concessão do benefício de auxílio-acidente e pelo pagamento das parcelas em atraso, corrigidas até a data do efetivo pagamento. Formulou os demais requerimentos de praxe, atribuiu valor a causa e juntou os documentos de fls. 09/25. Regularmente citado (fls. 27-vº), o Réu apresentou contestação (fls. 28/36), alegando que o Autor não preencheu todos os requisitos previstos no art. 86 da Lei 8213/91 e que a pretensão de recebimento das parcelas em atraso deve ser afastada. Requeru, ao final, a improcedência da ação. Sobreveio impugnação (fls. 42/47). Às fls. 50, o representante do Ministério Público manifestou-se, opinando no sentido da sua não intervenção, em face da edição da Recomendação nº 001/2010-PGJ. Foi deferida a produção da prova pericial, com a nomeação de perito, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos (fls. 52). Sobreveio a apresentação do "laudo pericial" (fls. 59/63), sendo que as partes foram instadas a se manifestarem sobre ele (fls. 64) de cuja faculdade se utilizaram (fls. 65/66 e vº). Às fls. 69 o autor informou que não tem interesse na produção da prova oral. Em seguida, os autos vieram-me conclusos. SUMARIAMENTE RELATADOS, DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-Acidente, ajuizada por A. E. DA S., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que todas as etapas procedimentais foram regularmente vencidas. A ação é improcedente, consoante passo a cotejar. Segundo alegou o Autor, em virtude de um acidente de trânsito que sofreu, quando de deslocava de seu trabalho para sua residência, foi acometido por lesões que causaram perda funcional da mobilidade do tornozelo esquerdo, as quais reduziram sua capacidade para o trabalho que normalmente exercia. Contudo, analisando-se as provas colhidas durante a instrução processual, pode-se observar que o Autor não faz jus ao benefício que pleiteia, senão vejamos: Em se tratando de concessão de auxílio-acidente devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 86, da Lei nº 8213/91, o qual prescreve que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, tem-se que o pressuposto legal para a concessão do benefício auxílio-acidente, conforme se vê do caput do artigo transcrito, é a redução da capacidade laborativa do obreiro, para o exercício da atividade que habitualmente exercia. No caso em estudo, entretanto, vislumbra-se do laudo pericial acostado às fls. 59/63 que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho e nem mesmo para aquela função que exercia antes da ocorrência do acidente, senão vejamos: "Ocorre incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente seis meses a partir da data da fratura. Foi realizado tratamento cirúrgico e a fratura está consolidada. Não há incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade exercida na época do acidente como servente ou para a atividade atual na reciclagem de embalagens de agrotóxicos (...)" Diante disso, não faz jus o Autor ao auxílio-acidente que pleiteia, pois, não houve redução de sua

capacidade funcional e tampouco restou qualquer sequela decorrente do infortúnio. Sobre o assunto colaciono os seguintes acórdãos, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que refletem o posicionamento jurisprudencial acerca desse tema: "APELAÇÃO CÍVEL PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PROVA PERICIAL REALIZADA COM OBSERVÂNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA RECORRENTE QUE NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. A prova pericial regularmente realizada nos autos demonstra que a autora não está incapacitada para o trabalho, não fazendo jus à concessão do almejado benefício previdenciário". Relator(a): Prestes Mattar Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Comarca: Paranavaí Data do Julgamento: 12/06/2012 18:54:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 891 26/06/2012 "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO QUE EXERCIA HABITUALMENTE - LAUDO PERICIAL ATESTANDO QUE A APELANTE ESTÁ APTO ÀS ATIVIDADES PROFISSIONAIS PROVA PERICIAL COMPLETA E VÁLIDA JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". Relator(a): Ana Lúcia Lourenço Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Comarca: Maringá Data do Julgamento: 22/05/2012 19:27:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 880 11/06/2012 "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATOU LESÕES QUE ACARRETEM EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO". Relator(a): Prestes Mattar Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Comarca: União da Vitória Data do Julgamento: 08/05/2012 17:43:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 880 11/06/2012 Por conseguinte, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados pelo Autor. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito. Pela sucumbência, o Autor ficará encarregado pelo pagamento das custas processuais e dos honorários ao advogado da Autarquia Ré, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a causa, de acordo com a regra inserta no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, essas verbas somente poderão ser cobradas, oportunamente, em havendo modificação da situação financeira dele, eis que ao mesmo concedo em definitivos os benefícios da gratuidade processual, postulados em sua petição inicial. P. R. I. Oportunamente archive-se. - Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., NATALIA ROTTA DE FIGUEIREDO e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.

Umuarama, 07 de agosto de 2012
ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2012.0001032-9
Anderson Brandão da Silva OAB PR048993	002	2012.0000250-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2012.0000250-4
João Boaventura de Cristo OAB PR013780	003	1999.0000181-5
Renata Almeida Leite OAB PR033245	003	1999.0000181-5

- 001** 2012.0001032-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Bruna de Lima
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva, eis que restam confirmadas e mantidas as razões que a ensejaram sua segregação cautelar.
- 002** 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Brandão da Silva OAB PR048993
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Dionatan Siqueira
Réu: Laerzio Ribeiro dos Santos Junior
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 03 (tres) dias.
- 003** 1999.0000181-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Boaventura de Cristo OAB PR013780
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Réu: Daniel Dias das Neves
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ARTIGO 422 DO CPP

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	001	2008.0001680-0
Anelise Regina Furquim OAB PR045886	005	2010.0000166-0
Arléi Azolin OAB PR008859	009	2012.0000662-3
Bruno Rafael Simone Silva OAB PR053464	003	2008.0000858-0
Cláudio Gastão da Rosa OAB SC002948	013	2012.0001037-0
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	001	2008.0001680-0
Edson Hatsbach OAB PR024693	011	2009.0001362-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	012	2009.0001332-2
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	007	2010.0001274-3
	008	2011.0000486-6
Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919	001	2008.0001680-0
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	004	2009.0001000-5
	006	2011.0000884-5
René Ariel Dotti OAB PR002612	001	2008.0001680-0
Roberto de Paula OAB PR044481	010	2011.0001230-3
Roberto Haddad OAB PR053359	014	2012.0000984-3
Samir Mattar Assad OAB PR039461	014	2012.0000984-3
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2009.0000614-8

- 001** 2008.0001680-0 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Leonidas Leonel de Souza
Objeto: 1. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão de fls. 1595/1599, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho, bem como a prisão cautelar do acusado, uma vez que a Defesa não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse alternar o quadro fático existente ao tempo da decisão judicial que decretou a segregação cautelar. 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens, mediante diligências necessárias.

- 002** 2009.0000614-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Fabio Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 23/08/2012
- 003** 2008.0000858-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Rafael Simone Silva OAB PR053464
Réu: Zenon Zacarias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 29/08/2012
- 004** 2009.0001000-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
Réu: Simone Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/09/2012
- 005** 2010.0000166-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anelise Regina Furquim OAB PR045886
Réu: Sergio Szabo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:35 do dia 30/08/2012
- 006** 2011.0000884-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
Réu: Jeferson de Jesus Roberto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 30/08/2012
- 007** 2010.0001274-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: José Carlitto Govatiski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 13/09/2012
- 008** 2011.0000486-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Raphael da Silva Rocha Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:55 do dia 05/09/2012
- 009** 2012.0000662-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Luiz Carlos Ferreira da Costa Moreira
Réu: Luiz Carlos Ferreira da Costa Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA COSTA MOREIRA, como incurso nas sanções do art. art. 33, caput da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Lilian Resende Castanho Schelbauer
- 010** 2011.0001230-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto de Paula OAB PR044481
Réu: Joao Joel Cordeiro Matoso de Lara
Objeto: Fica a Defesa Intimada para apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação impetrado pelo Ministério Público, no prazo legal.
- 011** 2009.0001362-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Hatsbach OAB PR024693
Réu: Jackson da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 012** 2009.0001332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Joareis Pinto Bueno Filho
Objeto: Fica a defesa do Réu Joareis Bueno filho intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 013** 2012.0001037-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.11.053560-2
Indiciado: Moacir da Silva Berkai
Advogado: Cláudio Gastão da Rosa OAB SC002948
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/09/2012
- 014** 2012.0000984-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 20100007812
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Leonides Matias Geffer
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 12/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	001	2012.0000942-8
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	002	2012.0000940-1

os autos conclusos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias.

- 001** 2012.0000942-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 201100003576
Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026
Réu: Beato Cordeiro Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/09/2012
- 002** 2012.0000940-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200800006065
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Leonardo Santana Panata
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 12/09/2012

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2011.0000093-3

- 001** 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
Objeto: Despacho em 03/08/2012: intime-se a defesa para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da testemunha não encontrada, conforme certidão de fl. 278 verso e 319 verso.
verificar o andamento da carta precatória expedida a comarca de Guairá.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350	002	2005.0000178-5
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2011.0000252-9
Krikor Torossian Neto OAB SP148455	002	2005.0000178-5

- 001** 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Nilso dos Santos
Objeto: Despacho em 01/08/2012: Oficie-se o juízo deprecado para que informe a situação da referida, e ainda, seja intimado o defensor para que se manifeste acerca da insistência ou desistência do testigo. Diligências necessárias.
- 002** 2005.0000178-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos OAB PR051350
Advogado: Krikor Torossian Neto OAB SP148455
Réu: Paulo Evangelista Barreiros Sobrinho
Réu: Sérgio Luiz Junqueira
Objeto: Despacho em 07/08/2012: Em relação ao acusado Paulo Evangelista Barreiros Sobrinho, diante da certidão de fls. 131-vº e 133, observa-se que o mesmo renunciou tacitamente ao benefício do sursis processual, desse modo, depreque-se sua citação pessoal nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. De outra forma, após a análise da resposta à acusação oferecida por Sérgio Luiz Junqueira, observo que, como bem asseverou o Doutor Promotor de Justiça, os argumentos aduzidos pertinem ao mérito carecendo da reselectiva instrução criminal. Assim, não estando presente nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, matenho o recebimento da denúncia e a continuação do feito. Aguarde-se o cumprimento das diligências referidas no item 1 supra. Após, venham

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0000075-3

- 001** 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Olimar Gonçalves de Oliveira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 10 de SETEMBRO de 2.012 às 14:30 horas, e que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo defensor

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	021	2010.0001609-9
Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior OAB PR022158	040	2009.0000397-1
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	023	2011.0001874-3
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	022	2012.0000934-7
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	037	2007.0000489-3
Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616	017	2011.0000918-3
	027	2011.0000918-3
Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675	028	2009.0001791-3
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	014	2007.0001383-3
Célio César Fernandes OAB PR055295	005	2011.0001347-4
	007	2011.0001347-4
	030	2011.0002037-3
Darci Félix Júnior OAB PR031498	019	2010.0000659-0
Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765	029	2008.0000139-0
Eduardo Marcelo Pinotti OAB SP172785	029	2008.0000139-0
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	009	2010.0000555-0
	018	2011.0000385-1
	032	2010.0000555-0
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	039	2008.0001197-2
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	012	2012.0000754-9
Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404	016	2008.0000039-3
Henrique de Faria Ribeiro OAB PR047624	016	2008.0000039-3
Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276	006	2012.0000502-3
	009	2010.0000555-0
	012	2012.0000754-9
	032	2010.0000555-0
Juliana Aprygio Bertonecelo OAB PR037999	001	2010.0001372-3
	004	2009.0000810-8
	013	2009.0000030-1
	033	2003.0000257-5
	034	2005.0000352-4
	038	2006.0000503-0

Juliano André Domingos OAB PR037913	010	2007.0001243-8	010 2007.0001243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliano André Domingos OAB PR037913 Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187 Réu: Hilton Marcos Biazon Junior Réu: Hilton Marcos Biazon Junior Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros" Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV - (primeira figura), 109, VI, antes da vigência da Lei 12.234/2010, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNILIDADE do denunciado HILTON MARCOS BIAZON JÚNIOR, qualificado preambularmente." Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	002	2009.0001682-8	011 2011.0000672-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187 Réu: Marcos de Jesus Réu: Marcos de Jesus Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu MARCOS DE JESUS, já qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	026	2007.0001002-8	012 2012.0000754-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Requerido: Antonio de Souza Ferreira Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421 Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276 Requerente: Elisa Helena de Souza Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 16:30 do dia 11/09/2012
Michele Alves Elói OAB PR046332	016	2008.0000039-3	013 2009.0000030-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999 Réu: Júlio César Fialho de Oliveira Réu: Júlio César Fialho de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de ABSOLVER o acusado JULIO CESAR FIALHO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal." Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	001	2010.0001372-3	014 2007.0001383-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347 Réu: Carlos Eduardo da Cruz Objeto: (... para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais por memoriais escritos...)
	004	2009.0000810-8	015 2012.0000222-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650 Réu: Alan Patrik Azevedo Réu: Alan Patrik Azevedo Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ALAN PATRIK AZEVEDO como incurso nas sanções do art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006." Pena final: 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
	035	2009.0000892-2	016 2008.0000039-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404 Advogado: Henrique de Faria Ribeiro OAB PR047624 Advogado: Michele Alves Elói OAB PR046332 Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187 Advogado: Silmara Simone Strazzi Barreto OAB PR042769 Réu: Nelson Martins de Araújo Objeto: (... para manifestarem sobre a informação contida em fl. 111, por tratar de testemunha arrolada pela defesa.)
Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	015	2012.0000222-9	017 2011.0000918-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616 Réu: Wesley Williams Gotardo Objeto: 1) Compulsando os autos, vislumbro que a testemunha Alex Gotardo, não encontrada conforme certidão de fls. 159, também foi arrolada como testemunha pela defesa (vide fls. 90). Assim, a fim de evitar arguição de nulidade, determino a intimação da patrona do denunciado para que no prazo de 03 dias se manifeste acerca da testemunha não encontrada. Consigne-se que decorrido o prazo sem manifestação, será presumida a desistência da inquirição por parte da defesa.
Osvaldo Damião Veiga Filho OAB PR027930	025	2006.0000865-0	018 2011.0000385-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352 Réu: Roberto Martins de Campos Réu: Roberto Martins de Campos Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Ante o exposto, e em conformidade com o que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio ROBERTO MARTINS DE CAMPOS, vulgo "Beto Pajé" como incurso nas sanções do art. 121, "caput", c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente." Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
Paulo Augusto Grube OAB PR017058	031	2002.0000122-4	019 2010.0000659-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Darci Félix Júnior OAB PR031498 Réu: Carlos Alexandre Pedro Réu: Carlos Alexandre Pedro Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Ante o exposto, e em conformidade com o que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio CARLOS ALEXANDRE PEDRO, vulgo "Gú", "Antonio", "Zé Carlos" e "Negão", como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal." Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
Roberval Butaccini OAB PR037187	010	2007.0001243-8	020 2012.0000891-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vandro Márcio Tabora Rocha OAB PR013784 Réu: Guilherme Adalto de Souza Objeto: Ao defensor do réu para apresentar defesa preliminar - réu notificado em 03/08/2012
	011	2011.0000672-9	
	016	2008.0000039-3	
	021	2010.0001609-9	
Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828	036	2008.0001341-0	
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	008	2003.0000248-6	
	009	2010.0000555-0	
	032	2010.0000555-0	
Silmara Simone Strazzi Barreto OAB PR042769	016	2008.0000039-3	
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	003	2009.0001085-4	
	024	2011.0002107-8	
Vandro Márcio Tabora Rocha OAB PR013784	020	2012.0000891-0	
001 2010.0001372-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999 Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005 Réu: Fernando Emilio Dames Objeto: (...para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais por memoriais escritos...)			
002 2009.0001682-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847 Réu: Marcos Antonio Depoli Objeto: (...para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais por memoriais escritos...)			
003 2009.0001085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271 Réu: Carlos Henrique Barbosa Rodrigues Objeto: (...para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais por memoriais escritos...)			
004 2009.0000810-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999 Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005 Réu: Luís Carlos Dias Campana Objeto: (...para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais por memoriais escritos...)			
005 2011.0001347-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295 Réu: Márcio dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Marcelo da Cunha Réu: Márcio dos Santos Prazo: 20 dias			
006 2012.0000502-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276 Réu: Augusto César de Gouvêa Objeto: "Abra-se vista dos autos ao defensor do réi para apresentação de memoriais"			
007 2011.0001347-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295 Réu: Márcio dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Marcelo da Cunha Réu: Márcio dos Santos Prazo: 20 dias			
008 2003.0000248-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387 Réu: Valdemir de Souza Réu: Valdemir de Souza Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação" Dispositivo: "Considerando que o réu Valdecir de Souza cumpriu adequadamente as medidas impostas quando da suspensão condicional do processo, não havendo revogação do benefício durante o período proposto, e ante o parecer favorável do Ministério Público (fi. 74), declaro extinta a punibilidade de Valdecir de Souza observado o disposto no artigo 89, - 5º da Lei nº 9.099/95 e as formalidades legais." Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani			
009 2010.0000555-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352 Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276 Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387 Réu: Júlio César Ferreira da Silva Réu: Rafael Henrique de Lima Objeto: "Intime-se os defensores dos réus para que para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas que irão depor em Plenário, bem como requeiram as diligências que julgarem necessárias"			

- 021** 2010.0001609-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187
Réu: Anne Caroline Rodrigues de Almeida
Réu: Nilton Gomes da Silva
Objeto: (... para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais por memoriais escritos...)
- 022** 2012.0000934-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814
Réu: Milton Gonçalves Gudinho
Objeto: "intime-se o réu para que apresente DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10(diez) dias nos moldes do artigo 396 do código de processo penal[...]"
- 023** 2011.0001874-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Regivaldo Pais da Costa
Réu: Regivaldo Pais da Costa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, e em conformidade com o que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, pronuncio REGINALDO PAIS DA COSTA como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal."
Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
- 024** 2011.0002107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271
Réu: Fábio Aparecido Ireño
Réu: Fábio Aparecido Ireño
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o réu FÁBIO APARECIDO IREÑO como incurso nas sanções do artigo ISS, S 4º, I, c/c art. 14, n, ambos do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
- 025** 2006.0000865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho OAB PR027930
Réu: Wagner Araújo Souza
Réu: Wagner Araújo Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu VAGNER ARAÚJO SOUZA a respeito dos fatos imputados na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
- 026** 2007.0001002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538
Réu: Paulo Fidélis Pereira
Réu: Paulo Fidélis Pereira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Assim julgo extinto o presente feito reconhecendo a atipicidade da conduta praticada pelo denunciado Paulo Fidélis Pereira ante a vacatio legis evidenciada pela combinação do disposto nos artigos 30 e 32 da lei 10.826/03, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP combinado com o artigo 267, VI do CPC aplicável por analogia."
Magistrado: Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
- 027** 2011.0000918-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616
Réu: Wesley Williams Gotardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/08/2012
- 028** 2009.0001791-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675
Réu: Wellington dos Reis
Réu: Wellington dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o parecer ministerial de fls.171, bem como cópia da certidão de óbito do réu Wellington, juntado às fls. 167, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de WELLINGTON DOS REIS, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 029** 2008.0000139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB PR043765
Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti OAB SP172785
Réu: Adriana Alves Monteiro
Réu: Adriana Alves Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE ar. denúncia inicial, para o fim de CONDENAR a Ré ADRIANA ALVES MONTEIRO, preambularmente qualificada, como incurso nas sanções do artigo 302. parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro."
Pena final: 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 030** 2011.0002037-3 Execução Provisória
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Wilson Rafael Guilherme
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 24/08/2012
- 031** 2002.0000122-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Augusto Grube OAB PR017058
Réu: Lair de Oliveira Beralderi
Réu: Lair de Oliveira Beralderi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isto, com arrimo nos artigos 61 do Código de Processo Penal c/c artigos 107, IV, 109, II, art. 111, I, 115 e art. 117, I, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade pelo fato imputado na denúncia formulada pelo Ministério Público em face da acusada Lair de Oliveira Beralderi, nestes autos de Processo Criminal nº 2002.122-4, reconhecendo a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado pela pena em abstrato."
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 032** 2010.0000555-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352
Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro OAB PR013276
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387
Réu: Júlio César Ferreira da Silva
Réu: Rafael Henrique de Lima
Objeto: "Intime-se os defensores dos réus para que para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem rol de testemunhas que irão depor em Plenário, bem como requeriram as diligências que julgarem necessárias"
- 033** 2003.0000257-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Reginaldo Vieira
Réu: Reginaldo Vieira
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Dessa forma, mesmo a destempe, verificando da extinção da punibilidade pela prescrição (artigo 107, inciso IV, do CP), ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO da imputação constante de denúncia, isso com base no artigo 397, inciso IV do Código e Processo Penal."
Magistrado: Raphael de Moraes Dantas
- 034** 2005.0000352-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Benedito Rodrigues
Réu: Benedito Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "1. Acolho o parecer ministerial de fls. 104 e 127 e, por brevidade, homenagem ao trabalho despendido pelo Ilustre Representante do Ministério Público e, ainda, a fim de evitar a tautologia, acolho os fundamentos explanados pelo parquet para o fim de adotá-los, como razão de JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Benedito Rodrigues nestes autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, VI, 110, "caput" e 8 2º, artigo 111, I e art. 117, inciso I, todos do CP, em virtude da ocorrência d"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 035** 2009.0000892-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005
Réu: Robson Henrique dos Santos
Réu: Robson Henrique dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Diante disso, com esteio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 115 e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ROBSON HENRIQUE DOS SANTOS nestes autos, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória."
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 036** 2008.0001341-0 Petição
Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828
Réu: José Aparecido Pereira
Réu: José Aparecido Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "1. Acolho o parecer ministerial de fi. 68 e, por brevidade, homenagem ao trabalho despendido pelo Ilustre Representante do Ministério Público e, ainda, a fim de evitar a tautologia, acolho os fundamentos explanados pelo parquet para o fim de adotá-los, como razão de JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado José Aparecido Pereira nestes autos, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, VI, 110 art. 117, incisos I e IV todos do CP, em virtude da ocorrência da prescrição"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 037** 2007.0000489-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Réu: Jaqueline Pontalti Cortez
Réu: Jaqueline Pontalti Cortez
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Considerando que a acusada Jaqueline Pontalti Cortez cumpriu adequadamente as medidas impostas quando da suspensão condicional do processo, não havendo revogação do benefício durante o período proposto, e ante o parecer favorável do Ministério Público (fi. 42), declaro extinta a punibilidade de Jaqueline Pontalti Cortez observado o disposto no artigo 89, 9º da Lei nº 9.099/95 e as formalidades legais."
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 038** 2006.0000503-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999
Réu: Josemir Galdino de Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 15/01/2013
- 039** 2008.0001197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Réu: Álvaro Fagotti
Objeto: (...para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais por memoriais escritos...)
- 040** 2009.0000397-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior OAB PR022158
Réu: Maurício Roncon
Objeto: (...para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais por memoriais escritos...)

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	003	2009.0000777-2
Fabio Teixeira OAB PR032697	001	2010.0000606-9
João Maria Sobrinho Maia OAB PR018189	002	2004.0000387-5

- 001** 2010.0000606-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697
Réu: Murilo Silveira Bastos
Objeto: Em cumprimento à determinação judicial de fls. 59, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 28.08.2012, às 15h15min.
- 002** 2004.0000387-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria Sobrinho Maia OAB PR018189
Réu: Valdir Ortiz de Souza
Objeto: Em cumprimento à determinação judicial de fls. 158, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 28.08.2012, às 16h00min.
- 003** 2009.0000777-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Everton Silviano de Moraes
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.71, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 14h30 do dia 20/08/2012.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro M. V. de Moraes OAB PR038583	001	2011.0000335-5

- 001** 2011.0000335-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro M. V. de Moraes OAB PR038583
Objeto: ...julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar o réu Eli Bom, como incurso nas sanções do art. 329, "caput" e § 2º e art. 331 e art. 129, "caput", todos do CPB e b) absolvê-lo das sanções do tipo previsto no art. 306 da Lei 9.503/98... Pena definitiva: um (01) ano de detenção. Regime aberto. Pena restritiva de liberdade, substituída por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em local a ser indicado pelo juízo da execução, por uma hora de tarefa diária, por dia de condenação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2012.0000052-8

- 001** 2012.0000052-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais nos autos nº 2012.000052-8.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2011.0000731-8

- 001** 2011.0000731-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Objeto: Intime-se acerca da expedição de carta precatória à comarca de Santa Maria/RS, com a finalidade de inquirição das testemunhas da acusação lá residentes.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2011.0000370-3

- 001** 2011.0000370-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à ratificação das alegações já apresentadas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2012.0000322-5
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2012.0000322-5

- 001** 2012.0000322-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Objeto: Intime-se acerca da expedição de carta precatória à comarca de Cascavel/PR, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822	001	2011.0000022-4
	002	2011.0000022-4
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	003	2010.0000226-8

- 001** 2011.0000022-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822
Réu: Angelino Mariano de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAÍVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcelo Machado de Mello
Prazo: 40 dias

- 002** 2011.0000022-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Barradas Marques Filho OAB PR052822
Réu: Angelino Mariano de Souza

Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PARANAÍ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Angelino Mariano de Souza
 Testemunha de Acusação: Marcelo Machado de Mello
 Prazo: 40 dias

- 003** 2010.0000226-8 Execução da Pena
 Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
 Réu: Alexandre Belinato de Lima
 Réu: Alexandre Belinato de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
 Dispositivo: "Declaro extinta a pena imposta ao apenado nos autos retro mencionados, vez que o prazo da sanção já se encerrou, observando o disposto no artigo 202, da LEP.
 Intime-se o réu para pagamento das custas processuais."
 Magistrado: Daniel Alves Belingieri

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899	001	2008.0000256-6
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	001	2008.0000256-6

- 001** 2008.0000256-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabiana Akiko Omura Viana Pereira OAB PR046899
 Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
 Réu: Joselino Cordiola Bernardes
 Réu: Walmir Seguraco
 Objeto: Intimação dos procuradores dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o atual endereço das testemunhas de defesa Luiz Carlos Angeli e Edvaldo da Costa.

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	003	2012.0000160-5
Eline Horoki Oliveira OAB PR053521	003	2012.0000160-5
Jeriel dos Passos OAB PR056865	003	2012.0000160-5
João Batista dos Santos OAB PR025989	004	2012.0000153-2
	005	2012.0000153-2
Kelsons Amato OAB PR027481	002	2011.0000140-9
Paulo Joaquim dos Santos OAB PR061134	001	2012.0000218-0
Thalyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102	002	2011.0000140-9

- 001** 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Joaquim dos Santos OAB PR061134
 Réu: Jonathan Davidson Benites
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/11/2012
- 002** 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Cacilda Santos de Lima
 Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
 Advogado: Thalyta Akemy de Barros Amato OAB PR057102
 Objeto: Vista à Assistente do Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar na fase do artigo 422 do CPP.
- 003** 2012.0000160-5 Petição
 Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
 Advogado: Eline Horoki Oliveira OAB PR053521
 Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
 Requerente: Diego dos Santos Camargo
 Objeto: Ouvido o representante do Ministério Público deu parecer no sentido de que o requerente juntasse a estes autos o atestado de boa conduta carcerária da unidade em que se encontra cumprindo pena, visto que trata-se de requisito legal.

Constam nestes autos que, até o presente momento, pelo advogado do requerente, não foi dado atendimento ao despacho de fls.28.

Nesta data, nos autos de Execução da Pena nº 2010.114-8, foi proferida sentença de extinção da pena imposta ao mesmo, face o seu integral cumprimento, o que ensejou a determinação de expedição de alvará de soltura em favor do Requerente. Assim, julgo prejudicado o presente pedido, determinando seu arquivamento, procedidas as anotações e comunicações de praxe.

- 004** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
 Réu: Altamir José Rodrigues
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Acusação: Valdeci Caxambu Maia
 Prazo: 20 dias
- 005** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
 Réu: Altamir José Rodrigues
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 22/08/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	001	2011.0001740-2
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	002	2011.0001856-5
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	003	2008.0001209-0
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	001	2011.0001740-2
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	002	2011.0001856-5

- 001** 2011.0001740-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
 Réu: Oscar Afonso da Silva
 Réu: Oscar Afonso da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Dispositivo: "ART. 121, § 2º, INC. II C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP; E ART. 121, CAPUT C/C ART. 61, AMBOS DO CP, TODOS C/C ART. 69 DO CP."
 Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 002** 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
 Réu: Lynneker Rosa Nascimento
 Objeto: Despacho em 06/08/2012: 1) Com relação ao réu Linneker Rosa Nascimento, foi decretada sua revelia nos termos do artigo 367, do CPP, conforme termo de audiência de fls. 191; 2) INDEFIRO o pedido de "apresentação das Notas Fiscais de aquisição dos produtos descritos no Auto de avaliação de fls. 48" (sic-fls. 239), eis que tal providência não guarda qualquer pertinência com o presente processo criminal, no qual o requerente figura como réu...".
- 003** 2008.0001209-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
 Réu: Marcio Agostinho Naves
 Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, dentro do prazo de 05 cinco dias, comprove ter cientificado o réu quanto a renúncia ao mandato, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elerson Galiotto OAB PR032847	004	2012.0000490-6
Gisele Maria Reis OAB PR030642	001	2012.0000531-7
Ivan de Lima OAB PR053452	003	2012.0000239-3
Jose Aroldo Matias OAB PR042977	005	2012.0000430-2
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	003	2012.0000239-3
	006	2012.0000484-1
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	002	2012.0000020-0

- 001** 2012.0000531-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Tiago Rosa Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/09/2012
- 002** 2012.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Sergio Luiz de Camargo
Objeto: "Intimem-se as partes a informar se pretendem ouvir testemunhas em plenário, juntar documentos e requerer diligências."
- 003** 2012.0000239-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Airison Deivid de Oliveira Jardim
Objeto: "Analisando as alegações finais da defesa vê-se que trata-se de cópia literal do modelo de petição extraída do site [...], que não guarda relação com a presente causa, e culminando com pedidos incompatíveis, razão pela qual declaro o réu indefeso e nomeio defensor ao mesmo o Dr. Ivan de Lima, sob a fé de seu grau. Outrossim, determino a extração de cópia da petição de fls. 142/147, bem como deste despacho e determino seu encaminhamento à OAB - Comissão de Ética, para as providências necessárias.Int."
- 004** 2012.0000490-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Diego Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/09/2012
- 005** 2012.0000430-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aroldo Matias OAB PR042977
Réu: Gilmar Veiga da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/09/2012
- 006** 2012.0000484-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Nilson Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/08/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n° 063/2012

Dr. Antonio França - OAB/PR 13.747 (10)
Dr. Antonio Josué Meister Munhoz - OAB/PR 56.348 (12)
Dr. Carlos Eduardo Vanin Kuklik - OAB/PR 38.554 (08)
Dr. Fabio Rogério B.F. dos Santos - OAB/PR 32.155 (14)
Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908 (06)
Dr. José Feldhaus - OAB/PR 21.577 (07)
Dr. Joarez Mowka - OAB/PR 13.885 (15)
Dr. Luciano Morais e Silva - OAB/PR 27.415 (05)
Dr. Luciano Sobieray de Oliveira nº 35.350 (16)
Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445 (04)
Dr. Luiz Mazza - OAB/PR 30.217 (11)
Dra. Maria Eterna Vidal Rangel - OAB/PR 21.789 (01)
Dr. Edson Gonçalves - OAB/PR 38.291 (02)
Dr. Fernando Maraschin - OAB/PR 54.980 (02)
Dr. Moacir Alves Capucho - OAB/PR 14.240 (03)
Dra. Sahyne Marcondes Karan - OAB/PR 53.424 (13)

Dra. Vera Magalhães - OAB/PR 19.119 (07)

1- Ação Penal nº 2004.456-1

Réus: Claudio da Silva Assunção, Dario de Camargo Alves e Eder Fabiano Meneguetti.

Advogados (a): Dra. Maria Eterna Vidal Rangel - OAB/PR 21.789.

Objeto: Ante o exposto, declaro extinta a pena aplicada ao réu DARIO DE CAMARGO ALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com base no artigo 110, §§ 1º artigo 112, II, c/c artigo 109, IV todos do Código Penal.

2- Ação Penal nº 2012.474-4.

Réu: Jeferson Wiezbicki.

Advogados (a): Dr. Edson Gonçalves - OAB/PR 38.291 e Dr. Fernando Maraschin - OAB/PR 54.980.

Objeto: 1. Segue decisão apartada em 04 (quatro) laudas, acerca do **pedido de revogação da prisão preventiva dos réus**, feito pela defesa, em audiência de instrução e julgamento. 2. Tendo em vista a instauração de Autos de Insanidade Mental do réu, THIAGO KAPCZEK COELHO, determino o desmembramento dos autos, em relação ao réu THIAGO. Após, **vista ao Ministério Público** dos autos desmembrados. 3. Tendo em vista o réu JEFERSON estar internado, segundo teor de fls. 130, antes das alegações finais da defesa, **vista ao Ministério Público**. Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código Penal e artigo 313, I da Lei 12.403/2011, com garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, **MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA dos réus JEFERSON WIEZBICKI e THIAGO KAPCZEK COELHO.**

3- Ação Penal nº 1991.9-1.

Réus: Antonio Ferraz Barbosa e Claudio de Souza.

Advogados (a): Dr. Moacir Alves Capucho - OAB/PR 14.240.

Objeto: Ante as considerações supra e com fundamento nos artigos mencionados, ademais do artigo 109, inciso II, do C.P., **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Antonio Ferraz Barbosa**, qualificado à fl. 02, em razão da influencia integral do prazo de prescrição da pretensão executória.

4- Ação Penal nº 2011.735-2.

Réu Emerson Martins Alves.

Advogados (a): Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445.

Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2012, às 13h50min, momento em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação - 02 (dois) às fls. 04; inquirição das testemunhas arroladas pela defesa - 02 (dois) às fls. 50; e o interrogatório do denunciado EMERSON MARTINS ALVES. Assim, presente os requisitos ensejadores da constrição cautelar do réu EMERSON MARTINS ALVES, e não tendo defesa do réu apresentado fato novo que pudesse modificar a convicção deste juízo, **MANTENHO a prisão preventiva do réu EMERSON MARTINS ALVES.**

5- Ação Penal nº 1999.109-2.

Réus: Alessandro Cesar Campos e Joelson Alvaristo.

Advogados (a): Dr. Luciano Morais e Silva - OAB/PR 27.415.

Objeto: Ante as considerações supra e com fundamento nos artigos mencionados, ademais do artigo 107, inciso IV, do C.P., **JULGO EXTINTA** a punibilidade de Alessandro Cesar Campos e Joelson Alvaristo, qualificados à fl. 02, em razão da influência integral do prazo de prescrição da pretensão executória.

6- Ação Penal nº 2009.1308-0.

Réus: Divonsir Jose Raimundo e Robson da Luz Prestes.

Advogados (a): Dr. Gustavo Alberine Pereira - OAB/PR 54.908.

Objeto: Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e **condeno** os réus **Divonsir Jose Raimundo e Robson da Luz Prestes**, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

7- Ação Penal nº 1996.59-7.

Réus: Marcelo de Oliveira Ventura, Cleocir Fernando Ricardo de Jesus e Willian Alves Nogueira.

Advogados (a): Dr. José Feldhaus - OAB/PR 21.577, Dra. Vera Magalhães - OAB/PR 19.119.

Objeto: Ante as considerações supra e com fundamento nos artigos mencionados, ademais do artigo 109, inciso III, do C.P., **JULGO EXTINTA** a punibilidade de **Cleocir Fernando Ricardo de Jesus e Willian Alves Nogueira**, qualificados à fl. 02, razão da fluência integral do prazo de prescrição da pretensão executória.

8- Ação Penal nº 2004.842-7.

Réu: Daniel Fernando de Souza.

Advogados (a): Dr. Carlos Eduardo Vanin Kuklik - OAB/PR 38.554.

Objeto: Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido da denúncia para o fim de **absolver** o acusado **Daniel Fernando de Souza**, do crime de homicídio culposo no trânsito, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

9- Ação Penal nº 2002.476-2.

Réu: Acir Tramontin Ferreira.

Advogados (a): Dr. Marcos Henrique Burnato - OAB/PR 18.278.

Objeto: Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao réu ACIR TRAMONTIN FERREIRA, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com base nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal.

10- Ação Penal nº 1997.96-3

Réus: José Martins de Alencar, Altair Cardoso e Lindomar Antunes de Macedo.

Advogados (a): Dr. Antonio França - OAB/PR 13.747.

Objeto: Ante o exposto, com relação ao réu **JOSE MARTINS DE ALENCAR**, reconheço a prescrição da pretensão executória pela pena *in concreto* para o fim

de declarar extinta a pena imposta ao condenado, bem como **declaro extinta a punibilidade** do réu com base no artigo 107, Daniel Fernando de Souza, 109, III, ambos do Código Penal.

11- Petição nº 2012.1084-1.

Réu: Wilson Carlos Odpes.

Advogados (a): Dr. Luiz Mazza - OAB/PR 30.217.

Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 313, I da Lei 12.403/2011, MANTENHO a **PRISÃO PREVENTIVA de WILSON CARLOS ODPEs**.

12- Petição nº 2012.1087-6

Réu: Cezar Augusto da Silva.

Advogados (a): Dr. Antonio Josué Meister Munhoz - OAB/PR 56.348.

Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 313, I da Lei 12.403/2011, MANTENHO a **PRISÃO PREVENTIVA de CEZAR AUGUSTO DA SILVA**.

13- Ação Penal nº 2012.1068-0.

Réu: Flavio Franco Nogueira.

Advogados (a): Dra. Sahyne Marcondes Karan - OAB/PR 53.424.

Objeto: Assim, **deixo de apreciar o pedido de liberdade provisória do autuado FLAVIO FRANCO NOGUEIRA** tendo em vista **a perda do objeto dos autos**, em razão da decisão proferida nos autos de Prisão em Flagrante nº 0005793-98.2012.8.16.0026 - SICC 2012.1057-4, que decretou a prisão preventiva do autuado.

14- Ação Penal nº 2008.539-5.

Réu: Marcos Aurélio dos Santos.

Advogados (a): Dr. Fabio Rogério B.F. dos Santos - OAB/PR 32.155.

Objeto: Para a oitiva da testemunha MIGUEL VITOR PINHEIRO e interrogatório do réu MARCOS AURELIO DOS SANTOS designo o dia 20/08/2012, às 16h30min. Intime-se a referida testemunha no endereço constante à fl. 233.

15- Ação Penal nº 2000.239-1.

Ré: Caludete Aparecida Cubas.

Advogados (a): Dr. Joarez Mowka - OAB/PR 13.885.

Objeto: Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade de CLAUDETE APARECIDA**, bem como acolho a manifestação do Ministério Público, para o fim de determinar o **ARQUIVAMENTO** da presente ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal.

16- Ação Penal nº 2002.57-0.

Réu: Elias Conrado da Silva.

Advogados (a): Dr. Luciano Sobieray de Oliveira nº 35.350.

Objeto: *Ex positis*, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver o acusado **ELIAS CONRADO DA SILVA** dos fatos que lhe são imputados na peça acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

Campo Largo, 06 de agosto de 2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pablo Perez Fanhani OAB PR035592	001	2012.0000779-4
Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987	001	2012.0000779-4

- 001** 2012.0000779-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Maringa / PR
Autos de origem: 2008.5636-4
Advogado: Pablo Perez Fanhani OAB PR035592
Advogado: Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987
Réu: Marcelo José Antonio da Silva
Réu: Sergio Mangeti Riguetti
Réu: Valentin Venâncio Zanetti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 20/09/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	001	2011.0000501-3

- 001** 2011.0000501-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Réu: Edson Ribeiro Pedroso
Réu: Franciele Samecina dos Santos
Réu: Josyclaiton Rodrigues de Souza Piu
Objeto: Intime-se o advogado que foram condenados os réus, incurso nas sanções do art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11343/06.: FRANCIELE SAMECIMA DOS SANTOS, natural de Campo Mourão/PR, nascida aos 13/08/1989, filha de Luiz Carlos dos Santos e Maria de Lourdes Samecina dos Santos, CONDENADA à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1317 (mil trezentos e dezessete) dias-multa, regime FECHADO. JOSYCLAITON RODRIGUES DE SOUZA PIU, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/01/1993, filho de Jurandir Machado Piu e Joelma Rodrigues de Souza, CONDENADO à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1100 (mil e cem) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, regime FECHADO. EDSON RIBEIRO PEDROSO, natural de Campo Mourão/SP, nascido aos 20/08/1981, filho de Ailton Rosa Pedrozo e Elvira Ribeiro Pedrozo, CONDENADO à pena de 6 (seis) anos, 9(nove) meses e 20 dias de reclusão e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, regime FECHADO.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	006	2007.0000034-0
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	004	1999.0000064-9
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	003	2010.0000101-6
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	004	1999.0000064-9
Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028	003	2010.0000101-6
Marcos Antonio Ksiasczkiewicz OAB PR046083	005	2012.0000196-6
Pablo Frizzo OAB PR036722	001	2007.0000030-8
Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226	002	2005.0000095-9

- 001** 2007.0000030-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Réu: Renato Celestino Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 25/10/2012
- 002** 2005.0000095-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226
Réu: Edilson Faria de Campos
Réu: Edison Faria de Campos
Réu: Nelson Moraes de Souza
Objeto: Intimá-la para que, no prazo de 05 dias, indique as peças dos autos de que pretenda traslado.
- 003** 2010.0000101-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028
Réu: Gildo Gomes de Moraes
Réu: Luiz Octavio Paiva
Objeto: Intimá-los acerca da baixa dos autos.
- 004** 1999.0000064-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Jose de Andrade
Objeto: Intimá-los acerca da baixa dos autos.
- 005** 2012.0000196-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Marcos Antonio Ksiasczkiewicz OAB PR046083
Réu: Aldenir Gnass
Réu: Aldenir Gnass
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 006** 2007.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Fabio Ottonelli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/09/2012

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geonir Edvard Fonseca Vincensi OAB PR017507	001	2007.0000213-0

- 001** 2007.0000213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi OAB PR017507
Objeto: INTIME-SE O NOBRE ADVOGADO A FIM DE QUE ENTREGUE OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24 HORAS, CONFORME ITEM 2.10.1 DO DOUTO CÓDIGO DE NORMAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

CASCAVEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	004	2011.0001091-2
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2012.0004144-5
Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450	018	2012.0002789-2
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	011	2012.0003219-5
Arnaldo Costa Faria OAB PR012152	006	2011.0005546-0
Ary da Silva Filho OAB PR016251	016	2012.0003343-4
Bruno Augusto Rossatto de Fabris OAB SC022787	013	2012.0003010-9
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	010	2012.0001106-6
Cinthia Zaurizo Nigre OAB PR052792	014	2012.0002937-2
Dione Maria Pereira OAB PR047800	015	2012.0002939-9
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	004	2011.0001091-2
Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223	004	2011.0001091-2
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	011	2012.0003219-5
Itamar Domingues dos Santos OAB PR042417	022	2012.0003216-0
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	007	2012.0002822-8
Juliana Barreto de Souza OAB PR052669	022	2012.0003216-0
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	019	2010.0000692-1
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	009	2011.0002252-0
Luciano Milani Neckel OAB PR049244	024	2012.0003838-0
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717	002	2012.0002856-2
Maria Jose da Silva OAB PR032860	012	2010.0003231-4
Maycon Cristiano Backes OAB PR042608	012	2012.0003231-4
Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082	021	2012.0004002-3
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	020	2012.0001784-6
Milton Machado OAB PR047422	019	2010.0000692-1
Nelson Ferreira D'angelo OAB PR005801	012	2012.0003231-4
Odilo Hilário Lermen OAB SC002810	013	2012.0003010-9
Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314	004	2011.0001091-2
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	003	2012.0002897-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	010	2012.0001106-6
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	022	2012.0003216-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	022	2012.0003216-0

Rudi Heringer OAB PR012954	023	2003.0002025-5
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot OAB PR054102	017	2011.0005540-1
Vilmar Zornitta OAB PR046614	005	2011.0003954-6
Vitor Jose Spazzini OAB PR045951	012	2012.0003231-4

- 001** 2012.0004144-5 Petição
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Requerente: Cleverson Lourenço dos Santos
Objeto: Consequentemente julgo extinto o presente procedimento incidental sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos arts. 267, inciso VI do CPP., analogicamente aplicado à espécie.
- 002** 2012.0002856-2 Relaxamento de Prisão
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Requerente: Fabiano Batista
Objeto: Revogo a prisão preventiva do corréu fabiano batista
- 003** 2012.0002897-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454
Requerente: Lucia Fernandes dos Santos
Objeto: Revogo a prisão preventiva da corré Lucia Fernandes dos Santos.
- 004** 2011.0001091-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345
Advogado: Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223
Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314
Réu: Atair Gomes da Silva
Réu: Sergio Antonio Terres
Objeto: Intimem-se os defensores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se subsiste interesse na oitiva da testemunha RUDINEI BEZERRA, declinando-se, em caso positivo, o seu atual domicílio. Advirtam-se os defensores que o silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva da referida testemunha.
- 005** 2011.0003954-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
Réu: Maria Aparecida Gomes Livi
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído da corré MARIA APARECIDA GOMES LIVI para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 006** 2011.0005546-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Costa Faria OAB PR012152
Réu: Sidney Ferreira
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
- 007** 2012.0002822-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525
Requerente: Wagner Antonio de Oliveira
Objeto: Consequentemente, INDEFIRO o requerimento de fls. 201/202
- 008** 2012.0004081-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454
Requerente: Fernando Honório da Silva
Objeto: INDEFIRO, portanto o requerimento inicial,, mantendo-se por conseguinte, a prisão processual do ora requerente Fernando Honório da Silva.
- 009** 2011.0002252-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Réu: Adão Gonçalves Araujo
Objeto: Intime-se o d. defensor constituído para o oferecimento de suas razões recursais no prazo de 02 (dois) dias.
- 010** 2012.0001106-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Antonio Marcos Pereira de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/10/2012 Intimem-se, ainda, os defensores constituídos, que em data de 07/08/2012, foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Corbélia/PR, com a finalidade de inquirição de testemunhas de acusação/defesa.
- 011** 2012.0003219-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 200800004542
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Coopavel - Cooperativa Agroindustrial
Réu: Dilvo Grolli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 28/09/2012
- 012** 2012.0003231-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 20050000100
Advogado: Maria Jose da Silva OAB PR032860
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Advogado: Nelson Ferreira D'angelo OAB PR005801
Advogado: Vitor Jose Spazzini OAB PR045951
Réu: Adair Soares da Silva
Réu: Andre Luiz Alves da Silva
Réu: Edson Ramao
Réu: Jocenir de Brito
Réu: Rosenildo Prestes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:40 do dia 28/09/2012
- 013** 2012.0003010-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Mondai / SC
Autos de origem: 043.11.002371-7
Advogado: Bruno Augusto Rossatto de Fabris OAB SC022787
Advogado: Odilo Hilário Lermen OAB SC002810
Réu: Odilo Hilario Lermen

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 28/09/2012
- 014** 2012.0002937-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900005389
Advogado: Cinthia Zaurizo Nigre OAB PR052792
Réu: Orlando José dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 28/09/2012
- 015** 2012.0002939-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200900003378
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800
Réu: Antonio Aparecido Vieira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 28/09/2012
- 016** 2012.0003343-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES / PR
Autos de origem: 200900001642
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Adilson Domingos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 28/09/2012
- 017** 2011.0005540-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Rodrigo Mendes Balbinot OAB PR054102
Réu: Francisco Marins
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões recursais no prazo legal.
- 018** 2012.0002789-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvarth OAB PR060450
Réu: Laercio Guilhermino
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões recursais no prazo legal.
- 019** 2010.0000692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Aírton Carlos Ferrari
Réu: Alex Sandro Muller
Objeto: Intimem-se os defensores para que apresentem suas razões de recurso no prazo legal.
- 020** 2012.0001784-6 Mandado de Segurança
Impetrado: Delegado Adjunto da 15ª Sdp - Cascavel/pr
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Objeto: Em que pese ao requerimento de fls. 87, basta a impetrante comparecer a autoridade policial que preside o IP nº 451/2012, de posse de cópia reprográfica da sentença de fls. 78/79, e solicitar as cópias que entenda necessárias para o exercício do seu direito de defesa.
- 021** 2012.0004002-3 Relaxamento de Prisão
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Myazaki OAB PR033082
Requerente: Kamila Ribeiro Peters
Objeto: Intime-se a defesa da decisão que indeferiu o requerimento inicial, mantendo-se, por conseguinte, a prisão processual da ora requerente KAMILA RIBEIRO PETERS, pelas razões de fato e de direito alinhadas na r. decisão trasladada a fls. 48/53.
- 022** 2012.0003216-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 200800000091
Advogado: Itamar Domingues dos Santos OAB PR042417
Advogado: Juliana Barreto de Souza OAB PR052669
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Anderson da Silva
Réu: Wagner Cesar Mendonça
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:51 do dia 28/09/2012
- 023** 2003.0002025-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rudi Heringer OAB PR012954
Réu: Marinho Huber
Réu: Marinho Huber
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Poso isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, e, por conseguinte Absolvo Sumariamente, o réu Marinho Huber, o que faço com fundamento no inciso III do art. 397 do Código de Processo Penal." Magistral: William da Costa
- 024** 2012.0003838-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luciano Milani Neckel OAB PR049244
Requerente: Aparecida Veronica Dalla Corte
Objeto: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial com fundamento nos arts. 118 e 120 do CPP

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	004	2012.0003666-2
Diógenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	003	2008.0002229-0
Karine Ferreira OAB PR062804	001	2011.0001527-2
Marcio Eleandro Brunhara OAB PR034948	001	2011.0001527-2

Silvane Fruett OAB PR051986	005	2009.0002611-4
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	002	2011.0002492-1
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2011.0001527-2

- 001** 2011.0001527-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karine Ferreira OAB PR062804
Advogado: Marcio Eleandro Brunhara OAB PR034948
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Carlos Junior Gomes da Silva
Réu: Enio Jorge Job
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, conforme determinado em audiência.
- 002** 2011.0002492-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Eduardo Wasmann
Objeto: Intime-se a defensora para que apresente as alegações finais conforme determinado em audiência.
- 003** 2008.0002229-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Diógenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Roberto Carlos de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 18/09/2012
- 004** 2012.0003666-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Deocleverson Alves de Deus
Réu: Luiz Carlos Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 15/08/2012
- 005** 2009.0002611-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Conrado Luiz Moreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMITOS/SC
Finalidade: Intimação
Réu: Conrado Luiz Moreira
Prazo: 40 dias

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 58/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	ALINE BOND REIS	46.617	Wesley Costa da Silva Farias	178.236	Autos de Regime Semiaberto nº. 5393/2011. Na Execução Anexa nº 14257/2011, este condenado teve suas penas unificadas em regime semiaberto por sentença. Julgo Extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito.
2.	RUBENS J. DE SOUZA JUNIOR	46.723	Wilson Artunk	378.908	Autos de Remoção nº 590/2011: Demonstrado o meio familiar nesta cidade, autorizo a implantação na PEC ou SECAT; entretanto aguardando-se existência de vaga, sob

3.	SUELI ODETE AMARAL INHANCE	49.416	Elvis Fernando Rodrigues	155.276	diligência dos advogados constituídos. Autos de Regime Semiaberto nº 2732/2012. Na execução anexa nº 7657/2011, este condenado teve suas penas unificadas em regime semiaberto por sentença de unificação. Julgo Extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito.					21/22, autorizo imediata implantação na PIC.
4.	JEFFERSON LUIZ FÁVERO SELBACH	54.073	Gilson Ferreira	319.270	Autos de Remoção nº 323/2011: Defiro o pedido de permuta nos termos do ofício de fls. 30, condicionado à concordância da VEP de Foz do Iguaçu, com subseqüente arquivamento.					Autos de Execução de Sentença nº 8954/2012. Para manifestação acerca do cálculo de penas, em 03 dias.
5.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Rogério Batista dos Santos	159.074	Autos de Regime Semiaberto nº. 17029/2011. Na execução anexa nº 545/2010, este condenado teve suas penas unificadas em regime semiaberto. Julgo Extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito.					Autos de Execução de Sentença nº 15805/2010. O Ministério Público requer que a defesa se manifeste acerca do cálculo de pena.
6.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Rogério Batista dos Santos	159.074	Autos de Comutação de Pena nº. 261/2012. O Ministério Público requer: a) a juntada de cópia de todas as guias de recolhimentos, denúncias, sentenças e eventuais acordãos; b) que seja juntado atestado de comportamento carcerário da Penitenciária Estadual de Cascavel; c) que seja juntada a ficha de dados gerais de comportamento carcerário, contendo todos os registros de faltas, da Penitenciária Estadual de Cascavel.					Autos de execução de sentença nº 5288/2009. O Ministério Público pede regressão ao regime fechado, por fuga da CPA. Decreto a regressão ao regime fechado para este condenado.
7.	JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	19.947	Diego Mateus Mundstock	237.372	Autos de Providência nº 459/2012: Enquanto se aguarda seja efetivada a remoção determinada à fl. 45 dos autos anexos nº 964/2012, considerando o contido às fls.					
8.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Sidmar Cordeiro da Silva	205.807						
9.	ZELINDO TIBOLA	17.826	Edson de Oliveira Mariano	188.666						
10.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Antonio Carlos Almeida da Silva	113.116						

CASCAVEL, 08 DE AGOSTO DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	005	2008.0000351-1
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	002	2012.0000443-4
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2012.0000427-2
Jose Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751	003	2012.0000121-4
	004	2012.0000121-4
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	003	2012.0000121-4
	004	2012.0000121-4
Lilian Lopes de Oliveira OAB PR062554	006	2012.0000453-1
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	008	2005.0000271-4
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	006	2012.0000453-1
	007	2012.0000554-6

- 001** 2012.0000427-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Almir Jose Martins de Oliveira
Réu: Willian Junior Silveira de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/08/2012
- 002** 2012.0000443-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Dionel de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 16/08/2012
- 003** 2012.0000121-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Edson Luiz Arving
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/08/2012

- 004** 2012.0000121-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Edegar Alves dos Santos Filho OAB PR047751
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633
Réu: Edson Luiz Arving
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAI DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Edson Luiz Arving
Testemunha de Acusação: Marcelo Barbosa dos Santos
Prazo: dias
- 005** 2008.0000351-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Objeto: Fica intimada a defesa do dever de apresentar Alegações Finais no prazo de cinco dias.
- 006** 2012.0000453-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lilian Lopes de Oliveira OAB PR062554
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Réu: William Lopes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/08/2012
- 007** 2012.0000554-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Réu: Jeverson de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 17/08/2012
- 008** 2005.0000271-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Objeto: I- Recebo o recurso de apelação iterposto à fls. 588-v, nos termos no art. 593 do CPP. II- Cumpra-se o art. 600 do CPP, dando-se vista ao apelante e ao apelado para o oferecimento das razões e das contrarrazões, respectivamente. III- Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. IV- Diligências necessárias.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ivanir Fontana OAB PR016953	002	2009.0000420-0
Odacir Giaretta OAB PR016084	001	2009.0000531-1

- 001** 2009.0000531-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Laerte de Lazari
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alexandre Kirjner Toscano
Prazo: 60 dias
- 002** 2009.0000420-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivanir Fontana OAB PR016953
Réu: Ederton Neri Padilha
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Elaine Antunes Duarte
Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rubens Felipe Giasson OAB PR047960	001	2012.0000283-0

- 001** 2012.0000283-0 Reabilitação
Advogado: Rubens Felipe Giasson OAB PR047960
Requerente: Edson Jose de Oliveira
Objeto: " III. Do Dispositivo. Ante o exposto, ausentes requisitos objetivos e subjetivos, ACOLHO a promoção ministerial e de consequência, INDEFIRO o pleito de

REABILITAÇÃO CRIMINAL formulado por EDSON JOSE DE OLIVEIRA, devidamente individualizado. Transitado em Jugado desampense-se e arquite-se. Chopinzinho, 08 de agosto de 2012. ARTHUR CEZER ROCHA CAZELLA JUNIOR, Juiz de Direito"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fernando de Oliveira Viana OAB PR017914	001	2012.0000360-8

- 001** 2012.0000360-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 201100001301
Advogado: Fernando de Oliveira Viana OAB PR017914
Réu: Mauro Cesco
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 12/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	001	2008.0000212-4
Celito Lucas OAB PR025493	002	2012.0000255-5
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	002	2012.0000255-5

- 001** 2008.0000212-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Réu: Otavio Jose Barancelli
Objeto: Intimar defensor do réu para que, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto a testemunha José Eloi Quadros de Lara que o mesmo não foi localizado no endereço informado nos autos.
- 002** 2012.0000255-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Adolfo de Siqueira
Réu: Avelino Siqueira
Réu: Cleusa Aparecida de Lima
Objeto: Intimar defensor do réu para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto as testemunhas Inéias de Siqueira, e Antonio Osmar de Lima, em razão dos mesmos não terem sido encontrados no endereço informado.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0000111-7

- 001** 2012.0000111-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Valdecir Moreira
Objeto: Despacho em 07/08/2012: Revogou a prisão preventiva do acusado. Expeça-se Alvará de Soltura.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	2007.0000008-1

- 001** 2007.0000008-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
 Réu: Wilson Pereira do Carmo
 Objeto: Despacho em 06/08/2012: Considerando que o réu foi condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, bem como, se encontra em lugar incerto e não sabido, intime-o da sentença condenatória na forma do art. 392, inciso VI, do CPP.
 Expeça-se mandado de prisão, em conformidade ao disposto na sentença condenatória. Diligências necessárias.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	001	1992.0000006-9
Juliano Bertuol Pietrobon OAB PR046203	001	1992.0000006-9

- 001** 1992.0000006-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
 Advogado: Juliano Bertuol Pietrobon OAB PR046203
 Réu: Sadinei Silva de Oliveira
 Réu: Vanderlei Silva de Oliveira
 Objeto: "(...) Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial de fls. 291/293 e deixo de reconhecer a prescrição nos presentes autos. Cumpridos os mandados de prisão expedidos em desfavor dos acusados, voltem conclusos".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2008.0000085-7
Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582	001	2008.0000085-7

- 001** 2008.0000085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
 Advogado: Jeovane Corrêa da Silva OAB PR052582
 Réu: Roberto Carlett
 Objeto: Intimem-se os Drs. Defensores, para que se manifestem acerca das testemunhas Cristiano Correa e Milton dos Santos, não encontradas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Denis Gabriel Klaus OAB RS078593	001	2011.0000011-9

- 001** 2011.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Denis Gabriel Klaus OAB RS078593
 Réu: David Ramos Steigleder
 Objeto: "De que os presentes autos encontram-se com vistas ao Dr. Defensor para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias".

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2006.0000854-4

- 001** 2006.0000854-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
 Réu: Robson da Silva Grummt
 Objeto: Apresentar, no prazo de 05(cinco) dias, alegações finais.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918	001	2009.0000449-8
Beno Brandão OAB PR020920	001	2009.0000449-8
Cadastro Errado Doze OAB PR032578	001	2009.0000449-8
Carlos Eduardo Gomes da Silva OAB PR046077	001	2009.0000449-8
Dennis Henrique Saldanha Nery OAB PR046329	001	2009.0000449-8
Edgard Gomes OAB PR023426	001	2009.0000449-8
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	001	2009.0000449-8
Joacir Jose Favero OAB PR034799	001	2009.0000449-8
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2005.0000079-7
Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526	001	2009.0000449-8
Leilane Santos Braga OAB PR054165	001	2009.0000449-8
Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773	001	2009.0000449-8
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	001	2009.0000449-8

- 001** 2009.0000449-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918
 Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
 Advogado: Cadastro Errado Doze OAB PR032578
 Advogado: Carlos Eduardo Gomes da Silva OAB PR046077
 Advogado: Dennis Henrique Saldanha Nery OAB PR046329
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
 Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
 Advogado: Joacir Jose Favero OAB PR034799
 Advogado: Jose Roberto Cavalcanti OAB PR023526
 Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
 Advogado: Marcos Antonio Barbosa OAB PR022773
 Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042
 Réu: Fabiano Alves da Silva
 Réu: Herculano Cordeiro Junior
 Réu: Jorge Luis Martins
 Réu: Jose Antonio Braga
 Réu: Julio Cesar Saldanha
 Réu: Marcia Rejane Vieira Marcondes

Objeto: "Às defesas, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco (05) dias"

002 2005.0000079-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657

Réu: Karin Michele Klai

Réu: Marcio Specot Duarte

Objeto: "À defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal"

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodolfo Alexandre Vismara Campos OAB SP283817	001	2011.0000583-8

001 2011.0000583-8 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Rodolfo Alexandre Vismara Campos OAB SP283817

Réu: Fernando Batista Macedo

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada que este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, bem como foi deprecada a inquirição da vítima Nadia Teixeira Cairis ao r. Juízo da Comarca de Santa Fé (PR).

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	004	2010.0000850-9
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	002	2012.0000406-0
Dr. José Luiz Nunes da Silva OAB PR027255	001	2012.0000710-7
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	005	2010.0000850-9
Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264	003	2012.0000485-0

001 2012.0000710-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Querelado: Bruno Magalhães

Querelado: Representante Legal da Rádio Grauna

Querelado: Representante Legal do Canal 14 - Cidade Alta

Querelante: Edison Serafim

Advogado: Dr. José Luiz Nunes da Silva OAB PR027255

Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:15 do dia 06/11/2012

002 2012.0000406-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346

Réu: Juarez da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 03/09/2012

003 2012.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264

Réu: Alex do Nascimento Rodrigues

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 10/09/2012

004 2010.0000850-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772

Réu: Clóvis Alves da Silva

Réu: Clóvis Alves da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 93 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

005 2010.0000850-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577

Réu: Erica Brizola Radion

Réu: Erica Brizola Radion

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2009.0000923-6

001 2009.0000923-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039

Réu: Jesner Eli Francisco

Objeto: Intimado quanto a expedição de carta precatória à Comarca de Mongaguá/SP, deprecando a inquirição da vítima Marcio Roberto de Oliveira, bem como intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/11/2012 às 14h30min, neste Juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josiane Lucia Bezerra Benegosi OAB PR048093	001	2012.0000085-4

001 2012.0000085-4 Petição

Réu/indiciado: Izaque Severino de Lima

Advogado: Josiane Lucia Bezerra Benegosi OAB PR048093

Objeto: Intimada para informar o atual endereço do indiciado, a fim de que seja intimado para reiniciar o cumprimento das condições ou justificar o seu descumprimento, sob pena de revogação do benefício.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2012.0000574-0

001 2012.0000574-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039

Réu: Alexsandro Perrud Carvalho

Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que deferiu a produção da prova oral pela defesa, determinando a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/10/2012 às 13h30min, neste Juízo.

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2012.0000218-0
Alikan Zonotti OAB PR023485	001	2011.0000031-3
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	007	2012.0000260-1
Diego Hoebel Munhoz OAB PR049720	002	2010.0000005-2
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	008	2011.0000650-8
Jorge Celso Cecere OAB PR017091	005	2010.0000224-1
José Carlos Uema OAB PR053197	004	2012.0000218-0
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	007	2012.0000260-1
Marcio Marques Rei OAB PR050271	010	2012.0000281-4
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	010	2012.0000281-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2012.0000158-3
	006	2012.0000392-6
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	009	2012.0000266-0

- 001** 2011.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alikan Zonotti OAB PR023485
Réu: Maurício Augusto de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:00 do dia 04/09/2012
- 002** 2010.0000005-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Hoebel Munhoz OAB PR049720
Réu: Diego Hoebel Munhoz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Diego Hoebel Munhoz
Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Valdenir Candido Rodrigues
Objeto: Foi designado o dia 10/08/2012 às 15:30hs na comarca de Curitiba, para oitiva das testemunhas arroladas pela denúncia e defesa.
- 004** 2012.0000218-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 200800001756
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: José Carlos Uema OAB PR053197
Réu: Ivonir Aparecido Gregório
Réu: Rafael Paulo Nicolelli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 19/09/2012
- 005** 2010.0000224-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Celso Cecere OAB PR017091
Réu: Jose Cristovao Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 19/10/2012
- 006** 2012.0000392-6 Relaxamento de Prisão
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Valdenir Candido Rodrigues
Objeto: para juntar aos autos cópia integral dos autos em que foi denunciado, certidão atualizada de antecedentes criminais deste Juízo e da Comarca de Curitiba-pr, da VEP e Justiça Federal.
- 007** 2012.0000260-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100015230
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Adatao Toshio Oiko
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 19/09/2012
- 008** 2011.0000650-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Garça / SP
Autos de origem: 201.01.2007.002462-9/0000
Réu/indiciado: Silvio Santo Carrasco
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 05/09/2012
- 009** 2012.0000266-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200500037046
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Arnaldo Barbosa Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 22/08/2012
- 010** 2012.0000281-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR

Autos de origem: 201000174247

Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271

Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820

Réu: Marcelo Gonçalves da Silva

Réu: Osvaldecir Aparecido Turini

Réu: Renato Antonio da Costa

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 03/10/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	002	2008.0003119-1
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	003	2008.0000353-8
Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580	001	2010.0004813-6

- 001** 2010.0004813-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
Réu: Adriano da Silva Perao
Objeto: Despacho em 25/07/2012: Ao assistente de acusação "... para apresentação de alegações finais, no prazo legal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2012.
- 002** 2008.0003119-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Geraldo Alves Mendes
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 07 de agosto de 2012.
- 003** 2008.0000353-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: João Ademir de Araújo
Objeto: Despacho em 27/07/2012: Ao defensor, "... para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de julho de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amália Notti OAB PR028194	003	2012.0001920-2
Ivo Querino Niclevicz OAB PR028398	001	2009.9000761-0
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	002	2012.0004120-8

- 001** 2009.9000761-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Querino Niclevicz OAB PR028398
Réu: Daniel Manoel de Jesus
Réu: Daniel Manoel de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Daniel Manoel de Jesus foi denunciado como incurso nas sanções do art. 180 do Código Penal.
Em 23/07/2010 o processo foi suspenso, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos.
Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação do benefício, pelo que, com fulcro no § 5º do art. 89 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade de Daniel Manoel de Jesus em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo.
P.R.I.
"
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 002** 2012.0004120-8 Inquérito Policial
Indiciado: Edinaldo Rodrigues
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116

Objeto: O indiciado foi preso em flagrante em data de 27/07/2012, pela prática em tese, do crime de tentativa de furto qualificado....Isto posto, ante a petição de fls.34/35, concedo ao requerente liberdade provisória, mediante o compromisso de cumprir as obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício. De imediato, tome-se por termo o compromisso e expeça-se alvará de soltura..

003 2012.0001920-2 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Amália Notti OAB PR028194

Réu: Felipe Fernando Filgueiras Silva

Objeto: "Expedi Carta Precatória nº 211/2012 à Comarca de Pinhais/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha Adenival do Carmo, com prazo de 15 (quinze) dias".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	004	2012.0004148-8
	006	2012.0004251-4
André Vitorassi OAB PR053672	005	2001.0000236-9
Elizandro Aguirre OAB PR047023	007	2012.0001375-1
João Marcos Brais OAB PR049462	002	2010.0003273-6
Jorge Antonio Krieger Ribeiro OAB PR048181	007	2012.0001375-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	002	2010.0003273-6
Leandro de Oliveira OAB PR029283	002	2010.0003273-6
Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712	003	2009.9000748-3
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	001	2008.0003904-4
Wilson Andre Neres OAB PR036067	005	2001.0000236-9

001 2008.0003904-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632

Réu: Sidney de Jesus Soares

Objeto: Intimação da defesa para que se manifeste acerca da ausência das testemunhas no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

002 2010.0003273-6 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462

Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108

Advogado: Leandro de Oliveira OAB PR029283

Réu: Hugo Leonardo Schmidt

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: CURITIBA/PR

Finalidade: Intimação Sentença

Testemunha de Acusação: Cristiano Lemes dos Santos

Testemunha de Acusação: Gilberto Fernandes dos Santos

Réu: Hugo Leonardo Schmidt

Vítima: Tiago Lemes dos Santos

Prazo: 40 dias

003 2009.9000748-3 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Marcia Migliolli de Carvalho Hauptman OAB PR030712

Réu: Nelci Brandao

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: LAPA/PR

Finalidade: Intimação Sentença

Réu: Nelci Brandao

Prazo: 40 dias

004 2012.0004148-8 Inquérito Policial

Indiciado: Sergio Strelow de Lima

Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087

Objeto: "[...] III. No tocante à prisão preventiva do acusado, tendo em vista a certidão de fls. 29, constata-se que um dos pressupostos da prisão preventiva, o periculum in mora, se mostra por demais arrefecido, de modo a não se mostrar conveniente a manutenção de sua custódia, razão pela qual revogo a prisão preventiva de SERGIO STRELOW DE LIMA, o que faço com fulcro no art. 316 do CPP. IV. Expeça-se o competente alvará de soltura. [...]".

005 2001.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: André Vitorassi OAB PR053672

Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067

Réu: Mario Miguel lasinski

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DO SUDESTE/PR

Finalidade: Citação e Interrogatório

Réu: Mario Miguel lasinski

Prazo: 20 dias

006 2012.0004251-4 Petição

Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087

Requerente: Sergio Strelow de Lima

Objeto: "I. Considerando que foi revogada a prisão preventiva do acusado nos autos principais, nesta data, tem-se que o feito perdeu seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. II. Baixas e anotações necessárias. [...]". Foz do Iguaçu, 3 de agosto de 2012.

007 2012.0001375-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023

Advogado: Jorge Antonio Krieger Ribeiro OAB PR048181

Réu: Geovane Schunch

Objeto: Intimação do advogado acerca da expedição de carta precatória à comarca de Apucarana-PR, para inquirição da testemunha Arnaldo Leiroz Neto, com o prazo de 40 dias para cumprimento.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025	008	2012.0003918-1
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	004	2012.0002064-2
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2011.0005274-7
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	005	2009.9000733-5
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	003	2011.0000842-0
Juliane Wolf Di Domenico OAB PR046577	002	2010.0003486-0
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	005	2009.9000733-5
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	006	2012.0004206-9
Pedro Orides Di Domenico OAB PR015224	002	2010.0003486-0
Venancio a Lonczynski OAB SC031963	007	2012.0004256-5

001 2011.0005274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628

Réu: Joceli Prado da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/08/2012

002 2010.0003486-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Juliane Wolf Di Domenico OAB PR046577

Advogado: Pedro Orides Di Domenico OAB PR015224

Réu: Jose Alves de Lima

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/09/2012

003 2011.0000842-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486

Réu: Luis Fernando Bernardi

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/09/2012

004 2012.0002064-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713

Réu: Librado Diaz Cabral

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/09/2012

005 2009.9000733-5 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844

Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586

Réu: Elizete de Mello

Réu: Gilmar de Mello

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/09/2012

006 2012.0004206-9 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR

Autos de origem: 201000027058

Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265

Réu: Jaime Dionísio Ramos

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 18/09/2012

007 2012.0004256-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRACÃO / PR

Autos de origem: 201200001494

Advogado: Venancio a Lonczynski OAB SC031963

Réu: Paulo Alex Marcon

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 04/09/2012

008 2012.0003918-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR

Autos de origem: 201200005074

Advogado: Carlos Eduardo Bleil OAB PR041025

Réu: Rovilson Oliveira Garcia

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 23/08/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 319/2012-A

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
SIMONE SILVA	1
CID COUTO FILHO	2
WALMOR MERGENER	3
EDUARDO LUIZ MEDEIROS	4

1) CAD Nº 148.159

Autos de Regime Semiaberto 3985/2012

Réu: ROSSANO FAGNER PONCIO DE OLIVEIRA

Intimação: indeferido o pedido de Regime Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª) SIMONE SILVA OAB/PR 57278.

2) CAD Nº 168.026

Autos de Regime Semiaberto 5543/2011

Réu: AUREO AMADEU DOS SANTOS

Intimação: indeferido o pedido de Livramento Condicional; promover a juntada de representação processual e o atestado de comportamento carcerário nos Autos de livramento Condicional 1020/2012. Adv(ª). Dr(ª) CID COUTO FILHO OAB/SC 7076.

3) CAD Nº 199.313

Autos de Regime Aberto 2498/2012

Réu: ANDERSON GUSTAVO FAVARIN

Intimação: promover a juntada de cópia do acórdão proferido no recurso de apelação interposto no PC 2011.196-4 e de certidão explicativa sobre os feitos 2010.1028-7 e 2011.80-1 da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon PR, bem como feito 2012.3709-0 da 4ª vara criminal de Foz do Iguaçu. Adv(ª). Dr(ª) WALMOR MERGENER OAB/PR 38966.

4) CAD Nº 201.549

Autos de Regime Semiaberto 3990/2012

Réu: PAULO RICARDO REIS

Intimação: Determinado o arquivamento do feito diante da perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª) EDUARDO LUIZ MEDEIROS OAB/PR 51624.

Foz do Iguaçu/PR, 07/08/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 320/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
RODRIGO PEREIRA MARTINS-OAB/PR 56.551	01

1) Feito nº 45738

Ré(u)/Requerente: MOACIR FARIAS ROSA

Intimação: A serventia para que proceda na forma do C.N.. - Adv(ª). Dr(ª). RODRIGO PEREIRA MARTINS-OAB/PR 56.551

Foz do Iguaçu/PR, 07/08/2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 314/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CESAR MARINOSKI	01, 02, 08
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	03
ADRIANA STORMOSKI LARA	04, 05
WILSON ANDRE NERES	06
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	07
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES	09

1) CAD Nº 192.708

Autos de Trabalho Externo nº 181/2012

Réu: ALEX SANDRO SUPTIL DOS SANTOS

Intimação: Deferido o pedido Trabalho Externo para o sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI OAB/PR 47.005

2) CAD Nº 192.708

Autos de Regime Semiaberto nº 3979/2012

Réu: ALEX SANDRO SUPTIL DOS SANTOS

Intimação: 1. Deferido o pedido de progressão do regime Fechado para o semiaberto ao sentenciado. 2. Deferida Saída Temporária pelo período de 10/08/2012 à 16/08/2012. Adv(ª). CESAR MARINOSKI OAB/PR 47.005

3) CAD Nº 169.079

Autos de Remicao de Pena nº 4671/2012

Réu: EDILSON BERTAGLIA

Intimação: Declarado remidos 31 (trinta e um) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769

4) CAD Nº 154.320

Autos de Remicao de Pena nº 4750/2012

Réu: CRISTIANO MACHADO

Intimação: Declarado remidos 14 (catorze) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48.087

5) CAD Nº 196.574

Autos de Remicao de Pena nº 2288/2012

Réu: JOEL ANGER DE CAMARGO

Intimação: Declarado remidos 44 (quarenta e quatro) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48.087

6) CAD Nº 175.540

Autos de Execução nº 7635/2012

Réu: HOUSSEIN MAHMOUD BARAKAT

Intimação: Unificadas as penas em 09 anos e 11 meses, a serem cumpridos no regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. Adv(ª). Dr(ª). WILSON ANDRE NERES - OAB/PR 36.067

7) CAD Nº 110.564

Autos de Execução nº 7496/2007

Réu: AUGUSTO STACHIM

Intimação: Para apresentação das respectivas razões de recurso, bem como indicação das peças a serem juntadas no traslado, no prazo de 2 (dois) dias. Adv(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707

8) CAD Nº 120.720

Autos de saída temporária Nº 476/2012

Réu: GILBERTO LUIZ

Intimação: Para que, querendo, ofereça as contra razões. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI OAB/PR 47.005

9) CAD Nº 188.658

Autos de Regime Semiaberto nº 1258/2012

Réu: ELISEU JOSE DE LIMA ANTUNES

Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime Fechado para o semiaberto ao sentenciado. Adv(ª). ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325.

Foz do Iguaçu/PR, 07 de agosto de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 319/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
SIMONE SILVA	1
CID COUTO FILHO	2
WALMOR MERGENER	3
EDUARDO LUIZ MEDEIROS	4

1) CAD Nº 148.159

Autos de Regime Semiaberto 3985/2012

Réu: ROSSANO FAGNER PONCIO DE OLIVEIRA

Intimação: indeferido o pedido de Regime Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª) SIMONE SILVA OAB/PR 57278.

2) CAD Nº 168.026

Autos de Regime Semiaberto 5543/2011

Réu: AUREO AMADEU DOS SANTOS

Intimação: indeferido o pedido de Livramento Condicional; promover a juntada de representação processual e o atestado de comportamento carcerário nos Autos de livramento Condicional 1020/2012. Adv(ª). Dr(ª) CID COUTO FILHO OAB/SC 7076.

3) CAD Nº 199.313

Autos de Regime Aberto 2498/2012

Réu: ANDERSON GUSTAVO FAVARIN

Intimação: promover a juntada de cópia do acórdão proferido no recurso de apelação interposto no PC 2011.196-4 e de certidão explicativa sobre os feitos 2010.1028-7 e 2011.80-1 da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon PR, bem como feito 2012.3709-0 da 4ª vara criminal de Foz do Iguaçu. Adv(ª). Dr(ª) CID COUTO FILHO OAB/SC 7076.

4) CAD Nº 201.549

Autos de Regime Semiaberto 3990/2012

Réu: PAULO RICARDO REIS

Intimação: Determinado o arquivamento do feito diante da perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª) EDUARDO LUIZ MEDEIROS OAB/PR 51624.

Foz do Iguaçu/PR, 07/08/2012

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU**

RELAÇÃO Nº 317/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NUMEROS
MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO	01

1) CAD Nº 191685

Autos de Livramento Condicional nº 941/2012

Réu: RUMILIO DUARTE CABANAS

Intimação: Comprovar vínculo que permita sua permanência no país, nos moldes do artigo 75 II, alíneas a e b (cônjuge ou filho brasileiro) do Estatuto do Estrangeiro. Adv(ª). Dr(ª). MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO - OAB/PR 32.359.

Foz do Iguaçu/PR, 07 de agosto de 2012.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	001	2012.0001672-6

001 2012.0001672-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201000009904
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Gervasio Reckziegel
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 23/08/2012 às 13:45 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2012.0001439-1

001 2012.0001439-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Eleandro Paluch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 22/08/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Izrael Skowronski OAB PR036260	001	2012.0001943-1
	Selley Dayana Castaldo Chiulo OAB PR058138	001	2012.0001943-1

001 2012.0001943-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200900013551
Advogado: Izrael Skowronski OAB PR036260
Advogado: Selley Dayana Castaldo Chiulo OAB PR058138
Réu: Vândir Goulart de Oliveira
Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência para o ato deprecado, no dia 23/08/2012 às 14:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2004.0002051-6
	José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	001	2004.0002051-6
	Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2004.0002051-6

001 2004.0002051-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Flavio Caciano de Lima
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440
Advogado: Livia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Francisco Ferreira Caldas Júnior
Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados para tomarem ciência que na data de 26/09/2012 às 13:30 horas será realizado por este Juízo o sorteio de jurados e no dia 29/10/2012 às 09:00 horas será realizada a sessão de julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, bem como para a apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0002008-1

001 2012.0002008-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Requerente: Joao Edilson Gutubier
Objeto: Tendo em vista que ao requerente JOÃO EDILSON GUTUBIER foi concedido o benefício da liberdade provisória, nos autos principais sob nº 2012.1985-7, conforme cópia juntada à fl. 08, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as devidas cautelas legais.

IBIPORÃ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO 18/2012 - CRIME

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ARIADNE NALIN PADUANO	13	2011.1177-3
ARIADNE NALIN PADUANO	15	2010.567-4
ARIADNE NALIN PADUANO	16	2011.483-1
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	01	2008.556-5
ENEIAS DE SOUZA REIS	17	2008.647-2
ENEIAS DE SOUZA REIS	21	2001.77-3
FABIO APARECIDO FRANZ	22	2007.54-2
FABIO APARECIDO FRANZ	25	2011.1216-8
JORDAN ROGATE DE MOURA	24	2010.416-3
LUIZ PAULO CIVIDATTI	02	2007.11-1
LUIZ PAULO CIVIDATTI	03	2008.643-0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	04	2011.1049-1
LUIZ PAULO CIVIDATTI	08	2008.497-6
LUIZ PAULO CIVIDATTI	09	2010.638-7
LUIZ PAULO CIVIDATTI	10	2011.687-7
LUIZ PAULO CIVIDATTI	14	2010.10-9
LUIZ PAULO CIVIDATTI	18	2009.23-9
LUIZ PAULO CIVIDATTI	19	2009.737-5
LUIZ PAULO CIVIDATTI	20	2009.327-0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	23	2009.462-5
OLGA ROCHA BOTEGA	05	2011.521-8
OLGA ROCHA BOTEGA	11	2009.875-2
OLGA ROCHA BOTEGA	12	2011.399-1
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	06	2008.435-6
SORAYA ROCHA BOTEGA	07	2010.1046-5
01 - AUTOS DE REABILITAÇÃO Nº. 2008.556-5 JUSTIÇA PÚBLICA X WILSON FERREIA DE SOUZA Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.		
02 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2007.11-1 JUSTIÇA PÚBLICA X CLEUZA NACHADO FILHO Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.		
03 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2008.643-0 JUSTIÇA PÚBLICA X ELISEU XAVIER E MARLI MARTINS NUNES Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.		
04 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.1049-1 JUSTIÇA PÚBLICA X JEAN MARCEL FRANCISCO LOPES Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.		
05 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.521-8 JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO MARCIO DIAS DA SILVA Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. OLGA ROCHA BOTEGA		
06 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2008.435-6 JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.		
07 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.1046-5 JUSTIÇA PÚBLICA X RICARDO DINIZ SALIM Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. SORAYA ROCHA BOTEGA		
08 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2008.497-6 JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO CESAR VELOSO DOS SANTOS Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.		
09 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.638-7 JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO MINAS DOS SANTOS Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.		
10 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.687-7 JUSTIÇA PÚBLICA X ANDRE JUNIOR BARBOSA Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI		
11 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2009.875-2		

JUSTIÇA PÚBLICA X REGINALDO DE SOUZA Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. OLGA ROCHA BOTEGA.
12 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.399-1 JUSTIÇA PÚBLICA X EDIVALDO DE SOUZA Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. OLGA ROCHA BOTEGA.
13 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.1177-3 JUSTIÇA PÚBLICA X ROMILDO BATISTA FERNANDES Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. ARIADNE NALIN PADUANO.
14 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.10-9 JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE COSTA MARTINS Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI
15 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.567-4 JUSTIÇA PÚBLICA X ANDERSON DA SILVA FRONJA, GEMILSON AZEVEDO BRAZ e JHONATA RENAN AZEVEDO BRAZ Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. ARIADNE NALIN PADUANO.
16 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.483-1 JUSTIÇA PÚBLICA X NORBERTO NUNES DE ANDRADE Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. ARIADNE NALIN PADUANO.
17 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2008.647-2 JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO CESAR VELOSO Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
18 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2009.23-9 JUSTIÇA PÚBLICA X FRANCISCO ALVES DE BARROS E JANDERSON WILLIAN DE COUTO BUENO. Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.
19 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.737-5 JUSTIÇA PÚBLICA X MANUCESAR RODRIGUES Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI
20 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2009.327-0 JUSTIÇA PÚBLICA X JEAN PAULO IVANCHECHEN Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI.
21 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2001.77-3 JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS JAIME ALVES, DONIZETE ALVES FAGUNDES, JOSE CICERO DOS SANTOS E WAGNE DONIZETTI BRAZ BERALDO. Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. ENEIAS DE SOUZA REIS.
22 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2007.54-5 JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIMAR JUNIOR DOS SANTOS Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. FABIO APARECIDO FRANZ.
23 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2009.462-5 JUSTIÇA PÚBLICA X JULIO APARECIDO DA SILVA Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. LUIZ PAULO CIVIDATTI
24 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.416-3 JUSTIÇA PÚBLICA X ANDRE JUNIOR DA SILVA e EZEQUEIL RIBEIRO Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. JORDAN ROGATE DE MOURA.
25 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.1216-8 JUSTIÇA PÚBLICA X CRLS ALBERTO GUMARAES e OTAVIO SOARES DE OLIVEIRA. Deve o procurador infra nominado devolver os autos em cartório no prazo de 24:00 horas (desconsiderar a presente cobrança, caso os autos já tenham sido entregues em cartório até a data desta publicação). Adv. Dr. FABIO APARECIDO FRANZ.

IBIPORA, 08/08/2012

COMARCA DE IBIPORÁ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO 17/2012 - CRIME

JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ALBINO STRIQUER	19	03/2006
ANDERSON LUIZ MOREIRA	11	2011.724-3
ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR	06	2007.72-3
ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA	09	2004.11-2
ARIADNE NALIN PADUANO	03	2011.1065-3
CARLOS HENRIQUE AFONSO PINHEIRO	17	2004.104-0
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	10	2010.191-1
EDUARDO DIB LEITE	10	2010.191-1
eduardo dib leite	22	2010.517-8
ezequiel reis dos santos	20	2010.867-3
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	15	2001.65-0
FERNANDO BOBERG	14	2001.65-0
geraldinho peixoto de luna	21	2011.1-1
GUILHERME CAVALCANTI OLIVIERA	08	2011.1176-5
GUILHERME CAVALCANTI OLIVIERA	12	2011.276-6
JOSE WALMIR MORO	23	2011.1272-9
luiz antonio bori	24	2010.345-0
LUIZ TAVANARO GAYA	01	2011.147-6
LUIZ TAVANARO GAYA	07	2012.62-5
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	04	2011.922-1
MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA	09	2004.11-2
PATRICIA VICARE DE CARVALHO	18	2010.592-5
PERICLES BENTO LEMOS	03	2011.1065-3
PERICLES BENTO LEMOS	13	2010.1030-9
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	16	2000.13-5
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	02	2012.618-6
ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	05	2012.36-6
WALTER BITTAR	24	2010.345-0
01 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.147-6 JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO FERNANDO FILHO e WELLINGTON FRANCISCO TEIXEIRA SUGAHARA. Intimá-lo a apresentar razões de recurso no prazo legal. - ADOVADO - DR. LUIZ TAVANARO GAYA.		
02- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.618-6 JUSTIÇA PÚBLICA X ANDERSON MAURICIO NICOLAU e YALEN TADEU GUARDA Intimá-lo a comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 30/AGOSTO/2012 as 14:30 Horas, a fim de estar na inquirição de testemunha - ADOVADO - DR. Romulo Augusto Fernandes Martins.		
03- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.1065-3 JUSTIÇA PÚBLICA X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS RODRIGUES MENDES e WESLEY VIEL RIBEIRO. Intimá-lo a comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 30/AGOSTO/2012 às 16:30 Horas, a fim de estar na audiência de instrução - ADOVADO - DR. PERICLES BENTO LEMOS e - ADOVADO - DR. ARIADNE NALIN PADUANO.		
04- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.922-1 JUSTIÇA PÚBLICA X JOAO LUIZ REGIS Intimá-lo a apresentar razões de recurso no prazo legal, a fim de estar na audiência de instrução de julgamento, tornando-se desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ. - ADOVADO - DR. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.		
05- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2012.36-6 JUSTIÇA PÚBLICA X EDERSON DE CARVALHO. De acordo com a Portaria nº 001/2009, intimá-lo dos documentos juntados as fls. 261/265. - ADOVADO - DR. ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS.		
06- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2007.72-3 JUSTIÇA PÚBLICA X LEANDRO GONÇALVES. Intimá-lo a de acordo com o artigo 1º, item 4 da Portaria nº 001/2009 do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do v. acórdão ADOVADO - DR. ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR.		
07- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2012.62-5 JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS EDUARDO RAIMUNDO e EZEQUIEL AZEVEDO DOS SANTOS (réu preso). Intimá-lo do despacho de fls. 192. - ADOVADO - DR. LUIZ TAVANARO GAYA.		
08- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.1176-5 JUSTIÇA PÚBLICA X ABNER RAFAEL DA SILVA e AMOS NASCIMENTO DOS SANTOS Intimá-lo a comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 30/AGOSTO/2012 às 15:45 Horas, a fim de estar na audiência de interrogatório. ADOVADO - DR. GUILHERME CAVALCANTI OLIVEIRA.		
09 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2004.11-2 JUSTIÇA PÚBLICA X DANIEL GEREMIAS, JOÃO L.BATISTA SIEDLER, MANOEL VILELA ROGERIO ALCIDES ALANO e VALMOR FERREIRA PORTAL Intimá-lo de que em data de 17/07/2012, fora expedido Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR, objetivando intimar e interrogar o réu, lá residente, tornando-se desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ. ADOVADO - DR. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA -- ADOVADO - DR. ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA.		
10 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.191-1 JUSTIÇA PÚBLICA X RENATO RODRIGUES e WESLEY AUGUSTO DAL BELO. Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 4 da Portaria nº 001/2009[1], do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do v. acórdão. - ADOVADO - DR. EDUARDO DIB LEITE. - ADOVADO - DR. CIDIO GUIMARAES SEVERINO.		
11 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.724-5		

JUSTIÇA PÚBLICA X EDNILSON RODRIGUES

Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 22/10/2012 as 15:30 Horas, a fim de estar na audiência de instrução de julgamento. E ainda, intimá-lo de que em data de 10/07/2012, fora expedido Carta Precatória à Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, objetivando intimar e inquirir a testemunha arrolada pela defesa, lá residente, tornando-se desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ. ADOVADO - DR. ANDERSON LUIZ MOREIRA. 12 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.276-6

JUSTIÇA PÚBLICA X GUILHERME OLIVEIRA CONCEIÇÃO

Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 01/10/2012 as 14:30 Horas, a fim de estar na audiência de instrução de julgamento. E ainda, intimá-lo de que em data de 09/04/2011, fora expedida Carta Precatória à Comarca de Londrina/PR, objetivando intimar e inquirir a testemunha arrolada pela defesa, lá residente, tornando-se desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ. ADOVADO - DR. GUILHERME CAVALCANTI OLIVEIRA. 13 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.1030-9

JUSTIÇA PÚBLICA X NERIVALDO GOMES BORGES

Intimá-lo a comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 13/09/2012 as 13:00 Horas, a fim de estar na audiência de instrução de julgamento. ADOVADO - DR. PERICLES BENTO LEMOS.

14 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2001.65-0

JUSTIÇA PÚBLICA X JOAO BATISTA CALDERON e JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR.
Intimá-lo a apresentar razões de recurso no prazo legal. ADOVADO - DR. FERNANDO BOBERG.

15 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2001.65-0

JUSTIÇA PÚBLICA X JOAO BATISTA CALDERON e JOSE MARTINS FERREIRA JUNIOR.
Intimá-lo a de acordo com o artigo 1º, item 4 da Portaria nº 001/2009[2], do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do v. acórdão. - ADOVADO - DR. GERALDO PEIXOTO DE LUNA.

16 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2000.13-5

JUSTIÇA PÚBLICA X ALLAN ALVES FERREIRA

Intimá-lo a comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 08/10/2012 as 15:30 Horas, a fim de estar na audiência de instrução de julgamento. E ainda, intimá-lo a se manifestar no prazo de 05(cinco) dias acerca da não localização da testemunha de defesa Nilson Bressan -fls. 352. ADOVADO - DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.

17 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2004.104-0

JUSTIÇA PÚBLICA X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Intimá-lo a comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 08/10/2012 as 17:00 Horas, a fim de estar na audiência de instrução de julgamento. ADOVADO - DR. CARLOS HENRIQUE AFONSO PINHEIRO.

18 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.592-5

JUSTIÇA PÚBLICA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Intimá-lo a apresentar alegações finais no prazo legal. ADOVADA - DR. PATRICIA VICARE DE CARVALHO.

19 - AUTOS DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Nº. 03/2006

JUSTIÇA PÚBLICA X REGINALDO DIAS DA SILVA

Intimá-lo da decisão de fls. 175-177: "*restando evidenciado descumprimento das penas restritivas de direitos por parte do réu...converso-as em privativa de liberdade, restabelecendo também o regime de cumprimento de pena, ou seja regime aberto...*". ADOVADO - DR. ALBINO STRIQUER.

20- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.867-3

JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDEMIR REIS DOS SANTOS

Intimá-lo a apresentar alegações finais no prazo legal. ADOVADO - DR. EZEQUIEL REIS DOS SANTOS.

21- AUTOS DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS Nº. 2011.1-1

JUSTIÇA PÚBLICA X EMERSON CARLOS DA COSTA

Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 4 da Portaria nº 001/2009[2], do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do v. acórdão. - ADOVADO - DR. GERALDO PEIXOTO DE LUNA.

22- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.517-8

JUSTIÇA PÚBLICA X ANDERSON DE SOUZA

Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 4 da Portaria nº 001/2009[3], do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do v. acórdão. - ADOVADO - DR. EDUARDO DIB LEITE.

23- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.1272-9

JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO GHIOTTO

Intimá-lo a apresentar alegações finais no prazo legal. - ADOVADO - DR. JOSE WALMIR MORO.

24 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2010.345-0

JUSTIÇA PÚBLICA X SILVIO ANDREI RODRIGUES

Intimá-lo a apresentar alegações finais, conforme despacho de fls. 418. - ADOVADO - DR. luiz antonio bori - ADOVADO - DR. WALTER BITTAR.

IBIPORÁ, 08/08/2012

IPORÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporá Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	001	2005.0000125-4
	013	2006.0000108-6

	014	2006.0000051-9	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 26/11/2012
	020	2008.0000419-4	
Ataide Pereira Brisola OAB PR010611	003	2001.0000034-0	010 2012.0000323-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849 Réu: Andrew Ruan Milanez
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	023	2012.0000460-4	Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	006	2012.0000455-8	011 2009.0000394-7 Execução da Pena Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662 Réu: Claudemir Alves de Camargo
	008	2010.0000562-3	Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 15:45 do dia 16/02/2011
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	011	2009.0000394-7	012 2009.0000394-7 Execução da Pena Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662 Réu: Claudemir Alves de Camargo
	012	2009.0000394-7	Objeto: Regressão cautelar para o regime semi-aberto.
	016	2009.0000568-0	013 2006.0000108-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545 Réu: David Fernando de Souza
	017	2009.0000568-0	Objeto: Expedida Carta Precatória
Daniel Jarola Scriptorer OAB PR037467	022	2012.0000456-6	Juizo deprecado: ALTÔNIA/PR
Danilo Moura Scriptorer OAB PR014724	022	2012.0000456-6	Finalidade: Interrogatório
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	002	2005.0000027-4	Réu: David Fernando de Souza
	005	2012.0000141-9	Prazo: 20 dias
	007	2004.0000192-9	014 2006.0000051-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545 Réu: Washington Prezence de Oliveira
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	024	2012.0000323-3	Objeto: Expedida Carta Precatória
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	020	2008.0000419-4	Juizo deprecado: GUAÍRA/PR
	021	2008.0000242-6	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Fabio Pereira da Silva OAB PR040036	001	2005.0000125-4	Testemunha de Acusação: José Carlos Guglielmi
Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768	022	2012.0000456-6	Prazo: 20 dias
Guilbert Carlos de Azevedo D'Aviz OAB PR046367	015	2008.0000546-8	015 2008.0000546-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilbert Carlos de Azevedo D'Aviz OAB PR046367 Réu: Nivaldo Rogerio Rodrigues da Silva
Hamilton dos Santos Sirqueira OAB MG01360A	024	2012.0000067-6	Objeto: Expedida Carta Precatória
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	025	2010.0000514-3	Juizo deprecado: ALTÔNIA/PR
	026	2010.0000514-3	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	018	2010.0000097-4	Vítima: K. A. R.
	019	2012.0000109-5	Prazo: 20 dias
Mario Santos Emerich OAB PR017821	004	2011.0000160-3	016 2009.0000568-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662 Réu: Edson Carlos de Guimaraes
Ronaldo Camilo OAB PR026216	028	2012.0000378-0	Objeto: Expedida Carta Precatória
Sergio Canan OAB PR007459	027	1999.0000013-4	Juizo deprecado: UMUARAMA/PR
Urbano Vila da Silva OAB PR017597	009	2012.0000476-0	Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
			Réu: Edson Carlos de Guimaraes
			Prazo: 20 dias
001 2005.0000125-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545 Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/09/2012			017 2009.0000568-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662 Réu: Edson Carlos de Guimaraes
002 2005.0000027-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Rozenwelk Mangini Spina Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Condenado nas sanções do art. 12, caput, 6368/76, à pena fixada no quantum supra, a ser cumprida em regime inicial fechado." Pena final: 7 anos e 6 meses de reclusão e 164 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 2/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso			Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Jaime Pitareli Testemunha de Acusação: Luiz Carlos dos Santos Prazo: 20 dias
003 2001.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ataide Pereira Brisola OAB PR010611 Réu: Valter Salles do Nascimento Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "art. 386, III, do CPP;" Magistrado: Marcelo Marcos Cardoso			018 2010.0000097-4 Execução da Pena Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Réu: Alexandre Silva de Lima Objeto: Manifeste-se a defesa sobre a regressão cautelar de regime do réu, bem como informe seu atual endereço.
004 2011.0000160-3 Execução da Pena Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821 Réu: Edilson Cavalcanti Dani Objeto: Indeferimento do pedido de progressão de regime; Resta ao sentenciado a partir do dia 01-08-2012 o cumprimento de 03 meses de detenção e 25 dias de prisão simples.			019 2012.0000109-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 Réu: Admilson de Lucca Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: PONTA GROSSA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação Réu: Admilson de Lucca Testemunha de Acusação: Diego Massalak Prazo: 10 dias
005 2012.0000141-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Claudio Aparecido Geronymo Réu: Roberto Fassini de Moraes Filho Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.			020 2008.0000419-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545 Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610 Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência Réu: Eliton Leonel Sogari dos Santos Prazo: 20 dias
006 2012.0000455-8 Carta Precatória Juizo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR Autos de origem: 200700000510 Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018 Réu: Diego Santos Silva Réu: Murilo Leonardi Vaz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 26/11/2012			021 2008.0000242-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610 Réu: David Fernando de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juizo deprecado: ALTÔNIA/PR Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência Réu: David Fernando de Souza Prazo: 20 dias
007 2004.0000192-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217 Réu: Genair da Silva Objeto: Ao defensor para que informe o atual paradeiro do réu, no prazo de 05 dias, sob pena de o processo seguir seu a sua presença (art. 367, do CPP).			022 2012.0000456-6 Carta Precatória Juizo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR Autos de origem: 200900009864 Advogado: Daniel Jarola Scriptorer OAB PR037467 Advogado: Danilo Moura Scriptorer OAB PR014724 Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli OAB PR015768 Réu: Adilson Maria Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 26/11/2012
008 2010.0000562-3 Execução da Pena Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018 Réu: Luiz Delfino Marques Objeto: Deferimento do pedido de internação para o dia 07-08-2012 suspendendo-se a execução da pena enquanto durar o prazo do repouso.			023 2012.0000460-4 Carta Precatória Juizo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR Autos de origem: 201100001158 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Daniel Carneiro
009 2012.0000476-0 Carta Precatória Juizo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR Autos de origem: 200600001000 Advogado: Urbano Vila da Silva OAB PR017597 Réu: Francisco Payo Vaquero			

- Réu: Edson Alves de Souza
Réu: Jardel Aguiar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/11/2012
- 024** 2012.0000067-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Hamilton dos Santos Siqueira OAB MG01360A
Réu: Francisco Divino Alves Junior
Objeto: Diga a defesa sobre as testemunhas não encontradas (fls. 118 e 120), no prazo de 05 dias, sob pena de reputar a desistência.
- 025** 2010.0000514-3 Execução da Pena
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Robson Pedro
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:10 do dia 05/09/2012
- 026** 2010.0000514-3 Execução da Pena
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Robson Pedro
Objeto: Regressão cautelar ao regime semi-aberto. Suspensa a execução de pena retroagindo seus efeitos à data de 26-07-2012.
- 027** 1999.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Jose Pedro Crespão
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ari Antonio Mezzomo
Réu: Jose Pedro Crespão
Testemunha de Defesa: Tereza Burati Mezzomo
Prazo: 20 dias
- 028** 2012.0000378-0 Execução Provisória
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Zoraide Vaz Costa
Objeto: A defesa para que justifique o pedido transferência requerido, bem como apresente documento a ser fornecido pela Depol de Alto Piquiri, informando sobre a viabilidade da permuta/remoção requerida.

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação família

5

Antonio Cesar Ziegemann 160/2006
Ari Prudêncio da Silva 235/2009
Ari Prudencio da Silva 52/2007
Augusto Martins de Andrade 56/2007
Carlos Roberto Bastini 81/2004
Claudio Toshio Mori 116/2007
Cezira Pereira de Lima Cavallini 260/2009
Clóvis Roberto de Paula 174/1991
Gilmar Rodrigues Batista 52/2007
José Augusto Zanoni de Andrade 64/2007
Júlio Cesar da Costa 11/2010
Júlio Cesar da Costa 81/2004
Marcelo César Pereira Filho 174/1991
Melvis Muchiutti 160/2006
Melvis Muchiutti 110/2000
Paulo Roberto Belo 174/2007
Paulo Roberto belo 11/2010
Paulo Roberto Belo 116/2007
Patrícia Maroneze Stipp 163/2009
Saul Bonifácio Filho 174/2007

11/2010, Reconhecimento de União Estável, Andréia Cristiane Andreacci x Caio Dutra da Silva, POSTO ISSO e o que mais dos autos consta JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento das custas e despesas do processo e em honorários advocatícios ao Procurador da parte requerida, verba que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) na forma do art. 20, § 3º, "c" do Código de Processo Civil. Transitando em julgado esta decisão deverão ser feitas as necessárias anotações e, a seguir, arquivados os autos, observados as formalidades legais.

Advogados: Paulo Roberto Belo e Júlio Cesar da Costa
52/2007, Pedido de guarda e responsabilidade, Elani Ferreira da Silva x Genival Cordeiro dos Santos, Considerando o acordo firmado pelas partes às fls. 53 e 55 dos autos, JULGO EXTINTO o presente procedimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do C.P.C..

Advogados: Gilmar Rodrigues Batista e Ari Prudêncio da Silva
56/2007, Execução de sentença, Maria Eloisa Agassi Siqueira x Fernando Galvão Siqueira: A transferência dos valores bloqueados foi efetivada nesta data, conforme demonstrativo em anexo. Intimem-se a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Advogados: Augusto Martins Andrade
64/2007, Execução de alimentos, Silvana da Costa x João da Costa, Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.
Advogado: José Augusto Zanoni de Andrade.

81/2004, Embargos do Devedor, Sebastião Daniel x Maria Madalena Bezerra, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES às fls. 167/168, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Advogados: Júlio Cesar da Costa e Carlos Roberto Bastini
110/2000, Ação de Alimentos, José Roberto dos Santos Monteiro e outros x Mauro Garcia Monteiro, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES junto a Promotoria de Justiça às fls. 21, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Advogado: Melvis Muchiutti

116/2007, guarda e Responsabilidade, A. L.F. x A.O.F.: Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

Advogados: Paulo Roberto belo e Claudio Toshio Mori
160/2006, Investigação de Paternidade, Mauricio Scheneckemberg x João Maria Stresser, Intimem-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, diga o credor.

Advogados: Melvis Muchiutti e Antônio Cesar Ziegemann
163/2009, Separação Litigiosa, Josiane Aparecida Rodrigues x Eduardo Gonçalves dos Santos, Considerando que a parte autora não promoveu os atos que lhe competiam, JULGO EXTINTO o presente procedimento sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III e paragrafo 1º do C.P.C..

Advogada: Patrícia Maroneze Stipp
174/2007, Revisional de Alimentos, Vitória Aparecida de Lima Pedroso e João de Moraes Pedroso, Defiro cota ministerial de fls. 74. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27/08/2012 às 14:00 horas.
Advogados: Paulo Roberto Belo

03/08/2012

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005	001	2012.0000222-9
Luciana Abou Ghattas OAB MS009831	002	2012.0000211-3

- 001** 2012.0000222-9 Execução da Pena
Advogado: Breno Henrique Teobaldo Arali OAB PR046005
Réu: Jakson de Souza Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Promovo a Soma/Unificação das Penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado JAKSON DE SOUZA OLIVEIRA, no total líquido de 05 anos, 11 meses e 22 dias.
Promovo a Regressão do Regime Semiaberto para o Regime Fechado, a ser cumprido na PEL, com interrupção dos prazos para obtenção de novos benefícios.
INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional do sentenciado por não satisfazer o requisito objetivo, previsto no art. 83, II, do Código Penal (deverá cumprir pelo menos mais 15 dias)."
Magistrado: Ricardo Mitsuo Abe

- 002** 2012.0000211-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Federal de Campo Grande / Campo Grande / MS
Autos de origem: 0003344-89.2012.403.6000
Advogado: Luciana Abou Ghattas OAB MS009831
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 16/08/2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2005.0000088-6
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2005.0000088-6

- 001** 2005.0000088-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
 Réu: Angelo Jose Contieri Menegassi
 Réu: Francisco Parra Junior
 Réu: Joao Carlos de Peder
 Réu: Jose Claudio da Silva
 Réu: Marcelo Vinicius Salome
 Réu: Paulo Sergio de Miranda
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2006.0000035-7

- 001** 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Marlon Stefanuto
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2011.0000222-7

- 001** 2011.0000222-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
 Réu: Angela Rezende Barboza
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2011.0000264-2

- 001** 2011.0000264-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
 Réu: Josue Arlindo Machado
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2009.0000644-0

- 001** 2009.0000644-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Ricardo Aparecido Coelho
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	001	2010.0000481-3
	003	2011.0000032-1
	004	2011.0000033-0
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	002	2008.0000166-7
	009	2012.0000288-1
Fernando Boberg OAB PR028212	012	2007.0000100-2
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	007	2012.0000344-6
Humberto Bagatin OAB PR014957	005	2012.0000336-5
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	007	2012.0000344-6
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	006	2012.0000346-2
Sidnei Sotele OAB RO004192	008	2012.0000284-9
Wilton Silva Longo OAB PR007039	010	2006.0000039-0
Yara Bruniera OAB PR019662	011	2005.0000012-6

- 001** 2010.0000481-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
 Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 29/10/2012
- 002** 2008.0000166-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
 Réu: Deizelaine Xavier Dias
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/10/2012
- 003** 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
 Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 29/10/2012
- 004** 2011.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
Réu: João Luiz Raymundo Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/10/2012
- 005** 2012.0000336-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CARLÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201100003622
Advogado: Humberto Bagatin OAB PR014957
Réu: Edilson Bernardino de Oliveira
Réu: Leandro Develes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 17/10/2012
- 006** 2012.0000346-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 200700000804
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Carlos Alexandre Fernandes Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 17/10/2012
- 007** 2012.0000344-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200900007470
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Junior Alessandro Pacheco
Réu: Paulo César Mendonça
Réu: Tiago Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/10/2012
- 008** 2012.0000284-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Cacoal / RO
Autos de origem: 0004768-76.2011.822.0007
Advogado: Sidnei Sotele OAB RO004192
Réu: Matheus Dolenz Tavares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 10/10/2012
- 009** 2012.0000288-1 Execução da Pena
Advogado: Amélia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
Réu: Simão Bubna
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 17/09/2012
- 010** 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Rubia Mara Rodrigues da Silva
Objeto: Despacho em 06/08/2012: No tocante às justificativas apresentadas pelo Sr. Meirinho, acolho em sua integralidade a cota ministerial razão pela qual adverti verbalmente o referido servidor. DEFIRO a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS NEGRETE, dando por encerrada a instrução. Junte-se o CD com a gravação da audiência realizada neste Juízo, como requerido pelo Ministério Público.
- 011** 2005.0000012-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yara Bruniera OAB PR019662
Réu: Maicon Vagner Martins de Faria
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Maicon Vagner Martins de Faria
Prazo: 40 dias
- 012** 2007.0000100-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Humberto Silva
Objeto: Diante da informação prestada pelo réu, em data de 25/07/2012, nos autos, de que seu advogado constituído é o Dr. FERNANDO BOBERG, REITERO a intimação anterior para que o mesmo apresente resposta escrita à acusação, no feito, em 10 dias.

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	022	2012.0005548-9
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2009.0003020-0
	021	2010.0004408-4
Antonio Carlos Batistela OAB PR037035	005	2003.0001294-5
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	007	2011.0009260-9
César Bessa OAB PR013642	017	2004.0003904-7
Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607	017	2004.0003904-7
Eduardo Maimone Aguiilar OAB SP170728	010	1997.0000207-9
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	020	2012.0000105-2
Francisco Lopes OAB PR008901	018	2012.0005857-7
Gerson da Silva OAB PR024197	011	1998.0000099-0
Giuliana Alvino Tambelini OAB PR049355	010	1997.0000207-9
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	016	2001.0000921-5

Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	006	2010.0005091-2
	008	2000.0000047-0
	019	2011.0001650-3
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	012	2012.0004359-6
Homero da Rocha OAB PR037044	020	2012.0000105-2
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	003	2009.0003020-0
	009	2012.0000113-3
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	020	2012.0000105-2
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	011	1998.0000099-0
	013	1999.0000137-8
	014	1999.0000137-8
	024	2002.0000250-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2007.0007205-8
Marcio Domingos Alves OAB PR003072	011	1998.0000099-0
Maria Cláudia de Seixas OAB SP088552	010	1997.0000207-9
Maria Claudia de Seixas OAB SP088852	010	1997.0000207-9
Mário Francisco Barbosa OAB PR049884	011	1998.0000099-0
Mônica Garcia Dias OAB PR031316	022	2012.0005548-9
Ney Salles OAB PR012465	002	2012.0006049-0
Nicholas Pereira Carvalho OAB SP177373	010	1997.0000207-9
Renato Carvalho Farah OAB PR022007	015	2005.0005100-6
Rodrigo Gasparini OAB PR038152	017	2004.0003904-7
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	023	2012.0002906-2
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	004	2011.0001013-0
	020	2012.0000105-2
Silvio Raimundo OAB PR055406	002	2012.0006049-0
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	007	2011.0009260-9

- 001** 2007.0007205-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Amauri Pinto
Objeto: "Ciência dos documentos juntados no prazo do artigo 479 do CPP às fls. 342/351."
- 002** 2012.0006049-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 201200001290
Advogado: Ney Salles OAB PR012465
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Réu: Edivaldo de Carvalho Machado
Réu: Paulo Fernando Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 03/09/2012
- 003** 2009.0003020-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Alessandro de Andrade
Réu: Cleiton de Oliveira Santos
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL
- 004** 2011.0001013-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Igor Ribeiro dos Santos
Objeto: CONCEDO A DOUTA DEFESA DO RÉU O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA DECLINAR O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA JEFFERSON ORLANDINI ALVES, SOB PENA DE DESISTENCIA...
- 005** 2003.0001294-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Batistela OAB PR037035
Réu: Eduardo Gonçalves da Cruz
Objeto: ARTIGO 422 DO CPP
- 006** 2010.0005091-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Averaldo Martins dos Santos
Réu: Averaldo Martins dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 007** 2011.0009260-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Douglas Henrique Neves
Objeto: ARTIGO 422 DO CPP
- 008** 2000.0000047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Alex Silva Souza
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 009** 2012.0000113-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Marcos Felipe de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 01/10/2012
- 010** 1997.0000207-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Maimone Aguiilar OAB SP170728
Advogado: Giuliana Alvino Tambelini OAB PR049355
Advogado: Maria Claudia de Seixas OAB SP088852
Advogado: Maria Cláudia de Seixas OAB SP088552
Advogado: Nicholas Pereira Carvalho OAB SP177373
Réu: Luiz Fernando Sanches
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 011** 1998.0000099-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197

	Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
	Advogado: Marcio Domingos Alves OAB PR003072
	Advogado: Mário Francisco Barbosa OAB PR049884
	Réu: Adalton Rodrigues Antunes
	Réu: Dirceu Lopes da Luz
	Objeto: APRESENTAÇÃO DAS CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO.
012	2012.0004359-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
	Réu: Allysson Domingues Novolli
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/08/2012
013	1999.0000137-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
	Réu: Luiz Cleber Machado
	Objeto: Expedida Carta Precatória
	Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
	Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
	Réu: Luiz Cleber Machado
	Prazo: 010 dias
014	1999.0000137-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
	Réu: Luiz Cleber Machado
	Objeto: Expedida Carta Precatória
	Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
	Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
	Réu: Luiz Cleber Machado
	Prazo: 010 dias
015	2005.0005100-6 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Renato Carvalho Farah OAB PR022007
	Réu: Jeronimo Marques
	Objeto: ARTIGO 422 DO CPP.
016	2001.0000921-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Helio Camilo de Almeida PR12595A
	Réu: Ronaldo Alves Gomes
	Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/08/2012
017	2004.0003904-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: César Bessa OAB PR013642
	Advogado: Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607
	Advogado: Rodrigo Gasparini OAB PR038152
	Réu: Valdir Rentan Domingos
	Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 12/12/2012
018	2012.0005857-7 Carta Precatória
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
	Autos de origem: 200600001620
	Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
	Réu: Jose Ison Rodrigues Deodato
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 20/08/2012
019	2011.0001650-3 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
	Réu: Orlando Severino
	Objeto: "Intime-se a Douta Defesa do réu para apresentar suas razões recursais, no prazo legal."
020	2012.0000105-2 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
	Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
	Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
	Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
	Réu: Caio Cesar Rosa de Brito
	Réu: Wagner Roberto da Silva Mendes
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/09/2012
021	2010.0004408-4 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
	Réu: Evandro Lopes de Paula
	Objeto: Ciência ao D. Defensor dos documentos acostados das fls. 393 às fls. 408 (pesquisa e solicitação de antecedentes criminais e infracionais do réu e da vítima).
022	2012.0005548-9 Carta Precatória
	Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
	Autos de origem: 201200001419
	Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
	Advogado: Mônica Garcia Dias OAB PR031316
	Réu: Joao Paulo Euripedes
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 20/08/2012
023	2012.0002906-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
	Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
	Requerente: Marcelo de Lima Pereira da Silva
	Objeto: Despacho em 27/07/2012: INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM FAVOR DO REQUERENTE MARCELO DE LIMA PEREIRA DA SILVA, QUALIFICADO NOS AUTOS...
024	2002.0000250-6 Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
	Réu: Joel Lopes da Anuniação
	Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 23/08/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	046	2005.0000004-5
	050	2000.0000844-6
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	066	2001.0001127-9
	067	2001.0001127-9
	079	2010.0002803-8
	100	2010.0002803-8
Ademir Simões OAB PR008730	099	2008.0003532-4
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	032	2005.0004385-2
	061	2007.0003351-6
Adriano Piccoli Celinski OAB PR034568	029	2012.0005540-3
Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595	039	2012.0006057-1
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	016	2006.0000200-7
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	019	2006.0001530-3
	065	2001.0001127-9
	066	2001.0001127-9
	067	2001.0001127-9
	071	2009.0008180-8
Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655	056	2012.0005229-3
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	008	2012.0003431-7
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	069	2000.0001328-8
	073	2006.0000766-1
	088	2004.0002902-5
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	025	1997.0000391-1
	050	2000.0000844-6
	086	2002.0001294-3
Angélica T. Menk Ferreira OAB PR045215	072	2007.0004980-3
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	080	2011.0006653-5
	081	2011.0006653-5
Antonio Garcia OAB PR043965	033	2012.0005553-5
Antônio Guilherme de Almeida Portugal OAB PR031107	028	2010.0004604-4
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	031	2012.0005521-7
Arivaldy Rosária Stela Alves OAB PR012717	099	2008.0003532-4
Arnaldo Faiyro Busato Filho OAB PR011171	034	2012.0005563-2
Artur Gomes Ferreira OAB SP125373	093	2012.0002744-2
Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820	082	2011.0007081-8
	083	2011.0007081-8
Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793	048	2009.0008406-8
Cláudia Maria Tagata OAB PR012307	099	2008.0003532-4
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan OAB PR009783	099	2008.0003532-4
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	068	2001.0001092-2
	070	2001.0001092-2
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	080	2011.0006653-5
	082	2011.0007081-8
	083	2011.0007081-8
Danillo Chimera Pliotto OAB PR055993	079	2010.0002803-8
	100	2010.0002803-8
Davenil de Luca Junior OAB PR018772	037	2012.0006088-1
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	055	2011.0009423-7
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	047	2007.0004931-5
	062	2006.0002400-0
	063	2007.0000966-6
Edson Carlos Pereira OAB PR007596	040	2012.0005780-5
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	005	2012.0004479-7
	006	2012.0004479-7
Elaine Cristina Andreotti OAB PR020049	007	2005.0006600-3
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	004	2011.0008925-0
	009	2007.0006855-7
	014	2012.0000440-0
	099	2008.0003532-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim OAB PR015306	029	2012.0005540-3
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	048	2009.0008406-8
Fernando Sakamoto OAB PR043340	082	2011.0007081-8
	083	2011.0007081-8
Fernando Chagas OAB PR033098	017	2012.0000566-0
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	034	2012.0005563-2
Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580	001	2012.0002744-2
	093	2012.0002744-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	090	2006.0002927-4	096	2012.0003508-9
Francisco Aguilera Filho OAB PR008837	013	2006.0004844-9	097	2012.0003508-9
Francisco Eduardo de Oliveira OAB PR028087	018	2005.0001756-8	044	2000.0000417-3
Francisco Lopes OAB PR008901	020	2012.0004587-4		
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	035	2012.0002362-5	065	2001.0001127-9
Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481	049	2006.0007342-7	095	2011.0007629-8
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	098	2012.0004360-0	056	2012.0005229-3
Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior OAB PR007131	099	2008.0003532-4		
Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650	080	2011.0006653-5		
	081	2011.0006653-5		
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	041	2012.0005721-0		
Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254	024	2012.0003677-8		
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	094	2011.0007260-8		
Henrique Afonso Pipolo OAB PR025756	099	2008.0003532-4		
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	048	2009.0008406-8		
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	074	2011.0009100-9		
	077	2011.0009100-9		
Israel Batista de Moura OAB PR009645	038	2012.0005577-2		
Itacir José Rockenbach OAB PR032588	021	2008.0008327-2		
	051	2011.0005298-4		
Januário Silvério de Souza OAB PR027045	059	2012.0005358-3		
João Ademar Menta OAB PR008984	026	2009.0001614-3		
	045	2009.0007996-0		
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	030	2006.0006445-2		
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	034	2012.0005563-2		
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	034	2012.0005563-2		
José Douglas Piniha Montoya OAB PR010102	024	2012.0003677-8		
José Guilherme Breda OAB PR031039	001	2012.0002744-2		
	093	2012.0002744-2		
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	027	2012.0005330-3		
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	022	2004.0003309-0		
	023	2004.0003309-0		
Juliano Breda OAB PR025717	001	2012.0002744-2		
	093	2012.0002744-2		
Juliara Aparecida Gonçalves OAB PR027251	075	2006.0005680-8		
Julio Cesar Tardivo OAB PR035394	042	2012.0005755-4		
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	080	2011.0006653-5		
	081	2011.0006653-5		
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	004	2011.0008925-0		
	014	2012.0000440-0		
	062	2006.0002400-0		
	078	2007.0004665-0		
	099	2008.0003532-4		
Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B	010	2012.0000354-3		
	011	2012.0000354-3		
Luciano Gaioski OAB PR023956	057	2012.0005322-2		
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	010	2012.0000354-3		
	011	2012.0000354-3		
Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805	027	2012.0005330-3		
Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312	010	2012.0000354-3		
	011	2012.0000354-3		
Marçal dos Santos Diogo OAB RS055519	093	2012.0002744-2		
Marcello Pereira Costa OAB PR024311	010	2012.0000354-3		
	011	2012.0000354-3		
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	015	2012.0006018-0		
	058	2012.0003989-0		
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	053	2007.0007851-0		
	054	2007.0007851-0		
	080	2011.0006653-5		
	081	2011.0006653-5		
	087	2006.0001859-0		
	096	2012.0003508-9		
	097	2012.0003508-9		
Marcia Teshima OAB PR012202	099	2008.0003532-4		
Márcio Barbosa Zernerli OAB PR015582	004	2011.0008925-0		
	014	2012.0000440-0		
	099	2008.0003532-4		
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	053	2007.0007851-0		
	054	2007.0007851-0		
	080	2011.0006653-5		
	081	2011.0006653-5		
Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225			065	2001.0001127-9
			095	2011.0007629-8
Marcus Vinicius Belasque OAB PR038759			056	2012.0005229-3
Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524				
Maria Antônia Gonçalves OAB PR016324			099	2008.0003532-4
Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854			099	2008.0003532-4
Maria Francisca Accioly OAB PR044119			001	2012.0002744-2
			093	2012.0002744-2
Mariana Ferreira OAB PR052896			024	2012.0003677-8
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071			036	2010.0002684-1
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540			091	2012.0002192-4
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190			002	2008.0005950-9
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394			080	2011.0006653-5
			081	2011.0006653-5
Monica Montans Zamarian OAB PR025338			084	2011.0009599-3
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515			089	2012.0002450-8
Odilson Roberto da Silva OAB PR049695			007	2005.0006600-3
Paulo Roberto Jensen OAB PR015676			029	2012.0005540-3
Raphael Dias Sampaio OAB PR024315			060	2012.0005424-5
Renato Lima Barbosa OAB PR019282			099	2008.0003532-4
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187			085	2012.0006053-9
Rita de Cassia Ferreira Leite OAB PR006939			099	2008.0003532-4
Roberto Hirooka Junior OAB PR058707			080	2011.0006653-5
			081	2011.0006653-5
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559			052	2010.0003880-7
Rodrigo Caxambu de Almeida OAB PR036485			029	2012.0005540-3
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049			043	2012.0005496-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216			057	2012.0005322-2
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894			004	2011.0008925-0
			014	2012.0000440-0
			062	2006.0002400-0
			099	2008.0003532-4
Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396			082	2011.0007081-8
			083	2011.0007081-8
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047			022	2004.0003309-0
			023	2004.0003309-0
Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117			058	2012.0003989-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807			074	2011.0009100-9
			077	2011.0009100-9
Thiago Lauro de Carli OAB PR053425			003	2012.0005524-1
Valdeci Eleutério OAB PR020911			066	2001.0001127-9
			067	2001.0001127-9
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907			012	2011.0007083-4
			062	2006.0002400-0
			064	2008.0004415-3
			076	2007.0002060-0
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587			092	2011.0006474-5
Wanderley Stevanelli OAB PR016386			057	2012.0005322-2
001	2012.0002744-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Flavia Cristina Trevizan OAB PR032580 Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039 Advogado: Juliano Breda OAB PR025717 Advogado: Maria Francisca Accioly OAB PR044119 Objeto: Ficam os assistentes de acusação INTIMADOS da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 14hs00, neste Juízo.		
002	2008.0005950-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190 Réu: Eduardo Correia de Melo Objeto: Fica a defesa intimada da audiência de instrução e julgamento designada neste juízo para o dia 27/09/2012, às 16h00min, bem como fica intimada da expedição de carta precatória para a comarca de Cambé/Pr com a finalidade de intimação e interrogatório do réu.		
003	2012.0005524-1	Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Thiago Lauro de Carli OAB PR053425 Objeto: Nos termos do Código de Normas item 6.20.11.1, defiro o pedido de restituição da arma apreendida consistente em um revólver marca Rossi, calibre 38, número de série AA837490, autorizando a requerente EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA, na pessoa do seu representante legal a transportá-la até a sua sede. Lavre-se o termo respectivo. Expeça-se a autorização de transporte. Intimem-se.		
004	2011.0008925-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863 Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437		

- Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
 Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
 Objeto: Fica a DEFESA INTIMADA para apresentar as razões finais, em forma de memoriais, no prazo legal.
- 005** 2012.0004479-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/10/2012
- 006** 2012.0004479-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
 Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra JORGE FERNANDO VITALINO BATISTA, eis que as informações e os indícios até agora coligidos apontam para o(s) Réu(s) como autor(es) do delito, sendo que a acusação está formalmente em ordem, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença...De outro vért., o laudo prov. const. indic., q som. a apreen. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q impeça a marc. proc., razão pela qual designo a aud. de inst. e julg. para o dia 03.10.2012, às 15h00min. Intime(m)-se e requisite(m)-se.
- 007** 2005.0006600-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elaine Cristina Andreotti OAB PR020049
 Advogado: Odilson Roberto da Silva OAB PR049695
 Réu: José Luiz Bernardo Borges
 Objeto: Fica o defensor intimado da expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Velho/Ro, com a finalidade de citação/intimação do réu. Fica o defensor intimado ainda para apresentar defesa prévia no prazo legal
- 008** 2012.0003431-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
 Objeto: Vistos, Efetivamente o prazo para o oferecimento do rol testemunhal é o da apresentação da defesa preliminar, ou seja, dez dias. No entanto, a douta defesa, não indicou as testemunhas na peça de fls. 61-62, mas naquela de fls 77-78, que é, efetivamente, intempestiva, razão pela qual indefiro o pedido de inquirição das testemunhas de defesa arroladas foa do prazo legal. Intimem-se e a guarde-se a audiência já designada. Londrina, 07 de agosto de 2012.
- 009** 2007.0006855-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
 Réu: Paulo Cesar de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Paulo César de Lima nas sanções do art.129, §9º, c.c. o art.14, inciso II, ambos do CP. *03 MESES DE DETENÇÃO**"
 Pena final: 3 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 010** 2012.0000354-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B
 Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
 Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
 Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
 Objeto: Despacho em 06/08/2012: Para a inquirição das testemunhas de acusação agora lotadas na cidade de Londrina, designo o dia 04 de outubro de 2012, às 15h30min. Intimem-se.
- 011** 2012.0000354-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Luciana Mendes Pereira Roberto OAB PR30208B
 Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
 Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista OAB PR024312
 Advogado: Marcello Pereira Costa OAB PR024311
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 04/10/2012
- 012** 2011.0007083-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
 Objeto: Por tempestivo(s) recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls.291 e 292, por termo nos autos, referenet ao(s) réu(s) WERISTON MOREIRA DOS SANTOS e JESSICA CRISTINA PIMENTEL, somente no efeito meramente devolutivo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.
- 013** 2006.0004844-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Aguilera Filho OAB PR008837
 Réu: Cláudia Lúcia Aviles Cabrera
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré Cláudia Lúcia Aviles Cabrera nas sanções do artigo 297, caput, do Código Penal."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 014** 2012.0000440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
 Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
 Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
 Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
 Réu: Roberto Aurelio Santana
 Objeto: Não demonstrou o requerente (fls.134) qual o excesso de prazo alegado e a vulneração do princípio da razoabilidade ocorrida nestes autos, razão pela qual o pedido se encontra sem fundamento. Indefiro o pedido, pois. Intimem-se.
- 015** 2012.0006018-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
 Objeto: Vistos, Considerando a reincidência de requerente Hugo Hansel de Oliveira, constatada nestes autos, bem como o fato constatado por perícia de que uma das armas encontradas com o requerente é de uso restrito, permanecem incólumes os argumentos que ensejaram a denegação do pedido de liberdade provisória anterior, razão pela qual indefiro o presente pedido. Intimem-se. - DESPACHO NA INTEGRA sob o nº 164630181, no site TJPR banco de sentenças digitais.
- 016** 2006.0000200-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
 Réu: Clóvis Roberto de Araújo
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
- Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Clóvis Roberto de Araújo nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 017** 2012.0000566-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ferrnando Chagas OAB PR033098
 Réu: Evandro Tavares
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Dispositivo: "DEFIRO. Decisão na íntegra sob o n.º 164.270.192."
 Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 018** 2005.0001756-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira OAB PR028087
 Réu: Clovis Onofre da Silva
 Objeto: Despacho em 20/04/2012: Intime-se novamente o defensor a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do endereço atualizado das testemunhas Joselito e Jair. Não havendo manifestação no prazo assinado presumir-se-á a desistência quanto à oitiva de tais testemunhas.
- 019** 2006.0001530-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
 Réu: Claudinei Pereira da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Claudinei Pereira da Silva nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, por duas vezes, aplicando-se a regra do artigo 71, ambos do Código Penal."
 Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 020** 2012.0004587-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
 Autos de origem: 200900003610
 Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
 Réu: Welister Douglas Nunes de Oliveira
 Objeto: Fica a defesa intimada do seguinte despacho datado de 28/05/2012, proferido pela Dra. Jessica Valéria Catabriga Guarnier, MM. Juíza de Direito da Comarca de Cambé/PR: "1.Diante da certidão de fls. 160, decreto a revelia do acusado, nos termos do artigo 367, do CPP, devendo o feito prosseguir sem a presença do acusado. 2.Em relação a testemunha Lessandra Nascimento da Cunha cumpra-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 173. 3.Intimem-se. 4.Dil. Necessárias."
 Fica ainda a defesa intimada da audiência designada neste juízo da comarca de Londrina/PR para o dia 28/09/2012, às 16h00min. com a finalidade de inquirição de testemunha.
- 021** 2008.0008327-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588
 Réu: Eder Gomes de Andrade
 Réu: Eder Gomes de Andrade
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Eder Gomes de Andrade pela morte do agente, em conformidade com o artigo 107, inciso I do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
 Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 022** 2004.0003309-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
 Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
 Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo réu Fábio Harfuch (fls.119). Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.
- 023** 2004.0003309-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
 Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
 Réu: Fábio Harfuch
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Fábio Harfuch nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal."
 Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 024** 2012.0003677-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
 Autos de origem: 200300001323
 Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254
 Advogado: José Douglas Pinilha Montoya OAB PR010102
 Advogado: Mariana Ferreira OAB PR052896
 Réu: Douglas Ferro
 Réu: Gordon Walter Wolfgang Schultheis
 Réu: José Douglas Pinilha Montoya
 Réu: Patrick Cravo Ferro
 Réu: Priscilla Ferro Schultheis
 Réu: Rodrigo Cravo Ferro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 28/09/2012
- 025** 1997.0000391-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Ivan Carlos Leme
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO os réus Ricardo Dias de Araújo, Ivan Carlos Leme, Marclio Araújo dos Santos e Wilson Ponciano de Oliveira nas sanções do artigo 157 §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, aplicando-se a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do CP)."
 Pena final: 7 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Ricardo Dias de Araújo

- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO os réus Ricardo Dias de Araujo, Ivan Carlos Leme, Marcílio Araújo dos Santos e Wilson Ponciano de Oliveira nas sanções do artigo 157 §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, aplicando-se a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do CP)."
Pena final: 7 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Marcílio Araujo dos Santos
- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO os réus Ricardo Dias de Araujo, Ivan Carlos Leme, Marcílio Araújo dos Santos e Wilson Ponciano de Oliveira nas sanções do artigo 157 §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, aplicando-se a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do CP)."
Pena final: 7 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Wilson Ponciano de Oliveira
- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO os réus Ricardo Dias de Araujo, Ivan Carlos Leme, Marcílio Araújo dos Santos e Wilson Ponciano de Oliveira nas sanções do artigo 157 §2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, aplicando-se a regra do concurso formal de delitos (artigo 70 do CP)."
Pena final: 7 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 026** 2009.0001614-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Réu: Cristian Régis Brizolla
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Cristian Régis Brizolla nas sanções do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 027** 2012.0005330-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 20020000406
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Réu: Alexandre Antonio Della Libera
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 28/09/2012
- 028** 2010.0004604-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio Guilherme de Almeida Portugal OAB PR031107
Réu: James Alves da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO o réu James Alves da Rocha nas sanções do artigo 155 caput, c.c o artigo 14, inciso II, todos do CP."
Pena final: 5 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 029** 2012.0005540-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 200900014027
Advogado: Adriano Piccoli Celinski OAB PR034568
Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim OAB PR015306
Advogado: Paulo Roberto Jensen OAB PR015676
Advogado: Rodrigo Caxambu de Almeida OAB PR036485
Réu: Alberto Betiol de Almeida Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 28/09/2012
- 030** 2006.0006445-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
Réu: Hélio Alexandre de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO o réu HÉLIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 031** 2012.0005521-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200700004664
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Milton Ferreira Neves Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 28/09/2012
- 032** 2005.0004385-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Luciano Serei
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Luciano Serei nas sanções do art.171, caput (1º fato), do art.168, §1º, inciso III (2º fato) e do art.293, inciso V (3º fato), em concurso material (art.69), todos do Código Penal, bem como o ABSOLVO das sanções do art.168, §1º, inciso III (4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º fatos), do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Pena final: 5 anos e 5 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 033** 2012.0005553-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201000026710
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Réu: Telmo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 28/09/2012
- 034** 2012.0005563-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000000788
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Ari Ferreira Fontana
Réu: Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 28/09/2012
- 035** 2012.0002362-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100216596
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Carlos Alberto Schietti de Giacomo
Réu: Jose Eduardo Scoppetta Schietti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 24/09/2012
- 036** 2010.0002684-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: Vilmar Ribeiro
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar Defesa Prévia, no prazo legal
- 037** 2012.0006088-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200600000527
Advogado: Davenil de Luca Junior OAB PR018772
Réu: Amarildo Ribeiro
Réu: Nelson Veloso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 04/09/2012
- 038** 2012.0005577-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAÍ / PR
Autos de origem: 200400000302
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Francisco José Nogaroli Neto
Réu: Uelington Sílvio Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 24/09/2012
- 039** 2012.0006057-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
Autos de origem: 201100005250
Advogado: Afonso Masakazu Kawamura OAB PR008595
Réu: Rogério Naumes Correia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 03/09/2012
- 040** 2012.0005780-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201200004388
Advogado: Edson Carlos Pereira OAB PR007596
Réu: Sérgio Carlos Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 04/10/2012
- 041** 2012.0005721-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201100002766
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Guilherme de Oliveira Conceição
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 28/09/2012
- 042** 2012.0005755-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000008576
Advogado: Julio Cesar Tardivo OAB PR035394
Réu: Jesus Ribeiro de Amorim
Objeto: Despacho em 20/07/2012: Intime-se o acusado no endereço de fls.04-verso para comparecer neste cartório para dar início ao cumprimento das condições que lhe foram impostas junto ao Juízo da Comarca de Cambé.
- 043** 2012.0005496-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 199800000035
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Fernando de Jesus dos Santos
Réu: Sidney Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 24/09/2012
- 044** 2000.0000417-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
Réu: Cesar Augusto Ferreira Custódio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "...Ante o exposto, ABSOLVO o réu CÉSAR AUGUSTO FERREIRA CUSTÓDIO, com fundamento no artigo 26, caput, e nos termos dos artigos 96, inciso I e 97, todos do CP, aplico-lhe MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em tratamento ambulatorial em hospital de tratamento psiquiátrico pelo prazo mínimo de 01 ano, encaminhando-o para a Clínica Psiquiátrica de Londrina, com sede nesta cidade..."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 045** 2009.0007996-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Réu: Maicon David Mota Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim de ABSOLVER o réu Maicon David Mota Moraes das sanções do artigo 33, caput, e do artigo 35, caput, todos da Lei 11343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, bem como CONDENA-LO nas sanções do artigo 180, caput, do CP."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

- Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 046** 2005.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Rogério Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelos razões expostas, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva inferida da denúncia ofertada pelo MP para o fim de: a) CONDENAR o réu ROGERIO PEREIRA como incurso nas disposições do artigo 155, §4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, todos do CP; b) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art.804 do CPP;..."
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 047** 2007.0004931-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Joao Rodrigo do Amaral Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelos razões expostas, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva inferida da denúncia ofertada pelo MP para o fim de: a) CONDENAR o réu JOÃO RODRIGO DO AMARAL como incurso nas disposições do artigo 155, §4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, todos do CP; b) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art.804 do CPP;..."
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE
Pena final: 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 048** 2009.0008406-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues OAB PR045793
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Gilmar Francisco dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO o réu Gilmar Francisco dos Santos nas sanções do artigo 147 e 330 do Código Penal, c/c a Lei 11.343/06, aplicando-se concurso material de infrações (artigo 69 do Código Penal)."
Pena final: 1 mês e 15 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 049** 2006.0007342-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481
Réu: Claiton Luis Fernandes da Conceição
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu Claiton Luis Fernandes da Conceição das sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 050** 2000.0000844-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Eduardo Junior Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.º 163.473.111."
Réu: Elizeu de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.º 163.473.111."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 051** 2011.0005298-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Cornélio Procópio / PR
Autos de origem: 2011.080-1
Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588
Réu: Daniela Nunes da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada do despacho datado de 22/05/2012, proferido pela MM. Juíza de Direito da comarca de Cornélio Procópio/PR, Dra. Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez, nos autos nº 643-23.2011.8.16.0075 (2011.080-1): "1.Certifique-se a Escrivania se houve devolução da carta precatória expedida à Comarca de Londrina. 1.1.Em caso positivo, junte-a aos autos. 1.2. Em caso negativo, oficie-se cobrando a devolução. 2. Sem prejuízo, desde já indefiro o petição de fls. 81, vez que, conforme bem observou o Ministério Público, a fiança somente pode ser liberada quando da extinção do feito. (...) 3. Int. Dil.nec."
- 052** 2010.0003880-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Réu: Alex Enderson de Souza
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "DEFIRO. Decisão na íntegra sob o n.º 163.463.411."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 053** 2007.0007851-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Michel da Silva Moraes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu Michel da Silva Moraes das sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, e das sanções do artigo 244-B, da Lei 8069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 054** 2007.0007851-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Michel da Silva Moraes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu Michel da Silva Moraes das sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, e das sanções do artigo 244-B, da Lei 8069/1990, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP."
- Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 055** 2011.0009423-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 200700000812
Indiciado: Diermes Martinelli
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 23/08/2012
- 056** 2012.0005229-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200900009775
Advogado: Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655
Advogado: Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524
Réu: Júlio César Pereira
Réu: Mateus Cassemiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 19/09/2012
- 057** 2012.0005322-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200800013959
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wanderley Stevanelli OAB PR016386
Réu: Alessandro Marques da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 19/09/2012
- 058** 2012.0003989-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117
Objeto: Ficom as defesas INTIMADAS para, no prazo legal e comum, apresentarem a RESPOSTA A ACUSAÇÃO.
- 059** 2012.0005358-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 200500000959
Advogado: Januário Silvério de Souza OAB PR027045
Réu: Alysson Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 19/09/2012
- 060** 2012.0005424-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201000000443
Advogado: Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Reginaldo Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 19/09/2012
- 061** 2007.0003351-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Rogério Dutra do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Rogério Dutra do Nascimento nas sanções do artigo 14 da Lei 10826/03, bem como ABSOLVO o réu Jean Gustavo Scombati das sanções do artigo 14 da Lei 10826/03, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Jean Gustavo Scombati
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Rogério Dutra do Nascimento nas sanções do artigo 14 da Lei 10826/03, bem como ABSOLVO o réu Jean Gustavo Scombati das sanções do artigo 14 da Lei 10826/03, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 062** 2006.0002400-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Jorge Luiz Jesus Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Jorge Luiz Jesus Dias, Kleber Junior de Lima e Thiago Borges de Oliveira, nas sanções do art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes cada, aplicando-se a regra do concurso formal de delitos (art.70 do CP)."
Pena final: 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Kléber Júnior de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Jorge Luiz Jesus Dias, Kleber Junior de Lima e Thiago Borges de Oliveira, nas sanções do art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes cada, aplicando-se a regra do concurso formal de delitos (art.70 do CP)."
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Thiago Borges de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Jorge Luiz Jesus Dias, Kleber Junior de Lima e Thiago Borges de Oliveira, nas sanções do art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes cada, aplicando-se a regra do concurso formal de delitos (art.70 do CP)."
Pena final: 7 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 063** 2007.0000966-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: José Francisco Bortolassi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

- Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu José Francisco Bortolassi nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal."
Pena final: 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 064** 2008.0004415-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Marcus Vinicius Rosa Pontes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO o réu MARCUS VINÍCIUS ROSA PONTES nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 065** 2001.0001127-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
Réu: Joel Corrêa Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia com o fim de CONDENAR os réus Joel Corrêa Costa e Marcelo Corrêa da Costa nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Marcelo Corrêa da Costa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia com o fim de CONDENAR os réus Joel Corrêa Costa e Marcelo Corrêa da Costa nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 066** 2001.0001127-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Marcelo Corrêa da Costa
Prazo: 10 dias
- 067** 2001.0001127-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Joel Corrêa Costa
Prazo: 10 dias
- 068** 2001.0001092-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Henrique Rodrigues da Trindade Sobrinho
Prazo: 10 dias
- 069** 2000.0001328-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Flávio Felix de Melo
Réu: Flávio Felix de Melo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Flávio Félix de Melo pela morte do agente, em conformidade com o artigo 107, inciso I do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 070** 2001.0001092-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Réu: Henrique Rodrigues da Trindade Sobrinho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Henrique Rodrigues da Trindade Sobrinho nas sanções do art.171, caput, do CP (1º fato), nas sanções do art.171, caput, c/c o art.14, inciso II, ambos do CP (2º fato), e nas sanções do art.297, também do CP, aplicando-lhe, ao caso, a regra do concurso material, consoante art.69 do CP."
Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 071** 2009.0008180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Réu: Jamilton de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO o réu JAMILTON DE OLIVEIRA nas sanções do artigo 16, caput, da Lei 10826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 072** 2007.0004980-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica T. Menk Ferreira OAB PR045215
Réu: Paulo Roberto Martins de Alencar Brasil
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO o réu PAULO ROBERTO MARTINS DE ALENCAR BRASIL nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03."*03 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, NO VALOR DE METADE DO SALÁRIO MÍNIMO."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/2 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 073** 2006.0000766-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Fabio Junior da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Fábio Junior da Silva nas sanções do artigo 14 da Lei 10826/03."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 074** 2011.0009100-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões do inconformismo, bem como as contrarrazões do recurso do Ministério Público.
- 075** 2006.0005680-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves OAB PR027251
Réu: Eliane de Moura
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência designada neste juízo para o dia 06/09/2012, às 15h30min., bem como fica intimada da expedição de cartas precatórias para as comarcas de Arapongas/PR e Porecatu/PR com a finalidade de inquirição de testemunhas de acusação. Fica, ainda, intimada a se manifestar acerca das testemunhas por si arroladas Valdice Alves Guimarães e Roberval Rodrigues Magalhães, diante do contido nas certidões de fls. 133-verso e 163, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO.
- 076** 2007.0002060-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Otto Luiz Ortiz de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e assim CONDENO o réu OTTO LUIZ ORTIZ DE ANDRADE nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 077** 2011.0009100-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu LEONARDO MICALÉ PINHEIRO, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos à douta Defesa para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista à douta Defesa para contrarrazoamento, no prazo legal. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 078** 2007.0004665-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Daniel Rosa Mendes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e DESCLASSIFICO o delito de furto qualificado pelo concurso de pessoas para furto simples e CONDENO o réu Daniel Rosa Mendes nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 079** 2010.0002803-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Danilo Chimera Piotto OAB PR055993
Réu: Wilson Roncaratti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/09/2012
- 080** 2011.0006653-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Daniel Esteves Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Roberto Hirooka Junior OAB PR058707
Objeto: Ficam as DEFESAS INTIMADAS, para no prazo legal e comum, apresentem as razões finais em forma de memoriais.
- 081** 2011.0006653-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Guilherme Casado Gobetti de Souza OAB PR056650
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Advogado: Roberto Hirooka Junior OAB PR058707
Objeto: Despacho em 20/07/2012: "Não havendo requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sigam os autos para as alegações finais das partes. Dou as partes presentes por intimadas."

- 082** 2011.0007081-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396
Objeto: Fica a DEFESA INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as suas RAZÕES DO INCONFORMISMO, bem como as CONTRARRAZÕES DO INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 083** 2011.0007081-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396
Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela douta Defesa dos réus ADEMAR DE SOUZA MELO e CAROLINA DE SOUZA, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos à douta Defesa dos réus para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao MP para contrarrazoar, no prazo legal. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 084** 2011.0009599-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo réu JORGE DA SILVA, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos à douta Defesa do réu para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao MP para contrarrazoar, no prazo legal. 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 085** 2012.0006053-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Objeto: Despacho em 01/08/2012: Diante do contido nas certidões do Oficial de Justiça, manifeste-se o Ministério Público (réu não encontrado) e também a douta defesa (testemunha que não foi encontrada). Após, voltem.
- 086** 2002.0001294-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Cleber Antonio dos Santos de Oliveira
Réu: Cleber Antonio dos Santos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Ainda, declaro extinta a punibilidade de Cléber Antônio dos Santos de Oliveira, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação aos delitos de furto qualificado e corrupção de menores narrados na denúncia, em conformidade com o art.107, inciso IV; art.109, inciso III, 115 e 119, todos do Código Penal..."
Réu: Marcelo Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Com relação aos réus Marcelo Ferreira e Rafael Henrique Lopes Pedro declaro extintas as suas punibilidades, com relação ao delito de corrupção de menores, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em conformidade com o art.107, inciso IV; art.109, inciso V e 119, todos do Código Penal..."
Réu: Rafael Henrique Lopes Pedro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Com relação aos réus Marcelo Ferreira e Rafael Henrique Lopes Pedro declaro extintas as suas punibilidades, com relação ao delito de corrupção de menores, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em conformidade com o art.107, inciso IV; art.109, inciso V e 119, todos do Código Penal..."
Réu: Emerson Cleber de Mello
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Emerson Antônio dos Santos de Oliveira e Cláudio José Araújo pela morte do agente, em conformidade com o art.107, inciso I do Código Penal..."
Réu: Claudio Jose Araujo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Emerson Antônio dos Santos de Oliveira, pela morte do agente, em conformidade com o art.107, inciso I, todos do Código Penal..."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 087** 2006.0001859-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Luiz Carlos Gomes da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Luiz Carlos Gomes da Cruz e Rodrigo Paz de Siqueira nas sanções do artigo 155, §4º, incisos IV, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Rodrigo Paz de Siqueira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Luiz Carlos Gomes da Cruz e Rodrigo Paz de Siqueira nas sanções do artigo 155, §4º, incisos IV, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 10 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 088** 2004.0002902-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Aronilde Gomes Sobrinho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu Aronilde Gomes Sobrinho das sanções do artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação")."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 089** 2012.0002450-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Objeto: Expedida Carta Precatória
- Juízo deprecado: RESERVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jessica Prestes de Farias
Prazo: 10 dias
- 090** 2006.0002927-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Réu: Marcos Rosário
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi designado neste juízo, audiência de inquirição de testemunha, bem como reinterrogatório do réu, para o dia 31 de agosto de 2012, às 14:45 horas
- 091** 2012.0002192-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Objeto: Despacho em 07/08/2012: Manifeste-se a douta defesa, em cinco dias. Após, voltem conclusos.
- 092** 2011.0006474-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Objeto: Vistos, Interposto tempestivamente, recebo o recurso em sentido estrito, somente no efeito devolutivo. Cumpra-se o art.588 do CPP. Após, voltem conclusos, para exercer o juízo de retratação (art.589, CPP). Intimem-se.
- 093** 2012.0002744-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Artur Gomes Ferreira OAB SP125373
Advogado: Flavia Cristina Trevisan OAB PR12595A
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
Advogado: Marçal dos Santos Diogo OAB RS055519
Advogado: Maria Francisca Accioly OAB PR044119
Objeto: Despacho em 07/08/2012: Acolho o pedido de fls.401 autorizando o ingresso do Banco Itaú Unibanco S/A como assistente de acusação nestes autos. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados as fls.373-379. Aguarde-se a audiência já designada as fls.346. Intimem-se.
- 094** 2011.0007260-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Objeto: Despacho em 07/08/2012: Diante do parecer favorável da digna Promotora de Justiça (fls.413-414, da documentação acostada, defiro o pedido de restituição do(s) seguinte(s) bem(ns) apreendido(s): a) Quantia de R\$ 1.600,00; Quantia sobre a qual, diga-se, não paira qualquer dúvida quanto à propriedade do requerente LEANDRO DE SOUZA MOREIRA, conforme documentação juntada aos autos. Expeça-se ordem de restituição. Lavre-se o Termo respectivo. Intimem-se.
- 095** 2011.0007629-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo réu Julio Cesar Pereira Luiz (fls.176-177). Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.
- 096** 2012.0003508-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/10/2012
- 097** 2012.0003508-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo a denúncia oferecida contra RONALDO DA SILVA ARAÚJO e SUELLEN CARLA DE OLIVEIRA ARAÚJO, eis que as provas e os indícios até agora coligidos apontam para o(s) Réu(s) como autor(es) do delito, sendo que a acusação está formalmente em ordem, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença...De outro vért., o laudo prov. const. indic., q. som. a apreen. da subs. ent. estão a const. a justa causa p o ofer. e rec. da denún. e cont. da ação penal e não se vislum. qq vício insan. q. impeça a marc. proc., razão pela qual designo a aud. de inst. e julg. para o dia 05.10.2012, às 14h00min. Intime(m)-se e requisite(m)-se.
- 098** 2012.0004360-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675
Objeto: Presentes estão as condições de procedibilidade da ação penal, havendo indícios (não certeza), de autoria dos réus DIEGO CORREA DOS SANTOS e HELOÍSA PEREIRA GUILMARÊES e da materialidade do delito, conforme se verifica das provas coligidas neste processo até o momento, motivo pelo qual recebo o aditamento à denúncia formulado. Cite(m)-se o(s) denunciado(s), para apresentar(em) defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, podendo arguir(em) preliminares e invocar(em) razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas até o número máximo de 5 (cinco), nos termos do art. 55,§1º, da Lei 11.343/2006, fazendo-se constar no mandado a advertência do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.
- 099** 2008.0003532-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Arivaldy Rosária Stela Alves OAB PR012717
Advogado: Cláudia Maria Tagata OAB PR012307
Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan OAB PR009783
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior OAB PR007131
Advogado: Henrique Afonso Pipolo OAB PR025756
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Marcia Teshima OAB PR012202
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Advogado: Maria Antônia Gonçalves OAB PR016324
Advogado: Maria Aparecida Piveta Carrato OAB PR010854
Advogado: Renato Lima Barbosa OAB PR019282
Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite OAB PR006939
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Alisson Loan de Oliveira Pupo
Réu: José Ricardo dos Santos Silva
Réu: Rafael Wesley Dias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 27/09/2012
- 100** 2010.0002803-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169
Advogado: Danillo Chimera Piotto OAB PR055993

Objeto: Despacho em 07/08/2012: Intime-se a doutra defesa a apresentar o endereço da testemunha Alexandre Pieri no prazo de cinco dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	006	2012.0002881-3
	Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	001	2011.0001170-6
	Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	005	2005.0005498-6
	Elizabeth Nadalim OAB PR011863	005	2005.0005498-6
	Homero da Rocha OAB PR037044	007	2008.0000785-1
	José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	002	2012.0001657-2
	Omar José Baddauy OAB PR003748	004	2006.0004478-8
	Patrícia Sallum OAB SP221721	003	2007.0003954-9
001	2011.0001170-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413 Réu: Diego de Oliveira Réu: Diego de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "EM SÍNTESE: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR o acusado DIEGO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 157 §2º, incisos I e II do Código Penal." Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Katsujo Nakadomari		
002	2012.0001657-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984 Réu: Ewerton Luis Cripaldi Objeto: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa à fl. 221, em seus jurídicos e legais efeitos. 2. Abra-se vista dos autos ao recorrente para oferecimento de razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar, no prazo legal 4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.		
003	2007.0003954-9 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Patrícia Sallum OAB SP221721 Requerente: Vilma Maria Pereira Objeto: Em síntese: "[...]Ante o exposto, indefiro o pedido de Restituição do Veículo apreendido."		
004	2006.0004478-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748 Réu: Matheus Penitente Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, para, em querendo, postule diligências conforme o artigo 402 do Código de Processo Penal.		
005	2005.0005498-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004 Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863 Réu: Marcel Canonico Cremasco Réu: Marco Aurélio Fonseca Mattos Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada a no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a apresentar as alegações finais em forma de memoriais.		
006	2012.0002881-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151 Réu: Natan Junior Caetano Rodrigues Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada a apresentar as alegações finais em forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.		
007	2008.0000785-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044 Réu: Alexandre Brando Réu: Andre Luiz Ferreira Rosa Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada para, em querendo, postule por diligências conforme artigo 402 do Código de Processo Penal.		

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adércio Francisco de Souza OAB PR016925	004	2012.0002597-0
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	002	2012.0006077-6
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	003	2012.0003400-7
João Ricardo Gomes OAB PR054239	005	2012.0004334-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	003	2012.0003400-7
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	001	2012.0006138-1
Paulo Roberto Belo OAB PR016521	006	2006.0007066-5
Veridiana Barbosa Braga de Castro OAB PR033733	004	2012.0002597-0

- 001** 2012.0006138-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Requerente: Carlos Eduardo da Silva Munhoz
Objeto: ...Face a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares pessoais no auto de prisão em flagrante, 2012.6072-5, tenho por prejudicado o mérito, pela perda de seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o pedido de liberdade provisória. ...quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há nos autos declaração redigida de próprio punho dp requerente. Assim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas de lei.
- 002** 2012.0006077-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Requerente: Murilo Henrique de Souza
Objeto: Despacho em 07/08/2012: Impossibilitada a verificação dos motivos invocados pelo douto Defensor em face da ausência da decisão que decretou a prisão preventiva e/ou convolou a segregação em flagrante.
Assim, intime-se a doutra defesa para que junte cópia da decisão, no prazo de cinco dias. Após, façam-me os autos conclusos.
- 003** 2012.0003400-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Hagis Elifas dos Santos
Réu: Jonathas Alves da Rocha
Objeto: I - Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 004** 2012.0002597-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adércio Francisco de Souza OAB PR016925
Advogado: Veridiana Barbosa Braga de Castro OAB PR033733
Réu: Diego dos Santos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/08/2012
- 005** 2012.0004334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ricardo Gomes OAB PR054239
Réu: Fernando Pereira Gambaro
Réu: Isaac Ferreira da Costa Filho
Réu: Lucas Medeiros de Souza
Réu: Rogério Tavares
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Rogério Tavares, Dr. João Ricardo Gomes, OAB-PR 54.239, intimada a apresentar resposta a acusação por escrito nos autos de Processo Criminal n.º2012.4334-0, NU 0034625-80.2012.8.16.0014, no prazo de 10 (dez) dias.
- 006** 2006.0007066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Belo OAB PR016521
Réu: Wilson Barba Lopes
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Wilson Barba Lopes para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	004	2012.0005283-8
Carlos Alberto Paoliello Azevedo OAB PR004700	001	2009.0002330-1
Homero da Rocha OAB PR037044	006	2008.0005876-6
Ivomar Maria Massi OAB PR009594	002	2008.0007998-4
Murilo Ferrari de Souza OAB PR048577	005	2012.0005101-7
Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586	002	2008.0007998-4

Rafael Pio Mello OAB PR056824 004 2012.0005283-8
 Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117 007 2012.0005970-0
 Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358 003 2012.0004593-9

- 001** 2009.0002330-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Paoliello Azevedo OAB PR004700
 Réu: Fernando Menezes Prochet
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/10/2012
- 002** 2008.0007998-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivomar Maria Massi OAB PR009594
 Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586
 Réu: Jason Simões de Macedo
 Réu: Jason Simões de Macedo
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o denunciado JASON SIMÕES DE MACEDO como incurso nas sanções do artigo 184, § 2º do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 003** 2012.0004593-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
 Réu: Rodolfo Sobral Presotto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/09/2012
- 004** 2012.0005283-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: Cláudia Simone Hegeto Prochet
 Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757
 Advogado: Rafael Pio Mello OAB PR056824
 Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 14:00 do dia 19/09/2012
- 005** 2012.0005101-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
 Autos de origem: 201100005986
 Advogado: Murilo Ferrari de Souza OAB PR048577
 Réu: Daiane Aparecida da Silva
 Réu: Joicilaine da Silva Nascimento
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:46 do dia 17/09/2012
- 006** 2008.0005876-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
 Réu: Willian Bernardo dos Reis
 Réu: Willian Bernardo dos Reis
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PRACIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR o réu WILLIAN BERNANDO DOS REIS já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304, caput, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 007** 2012.0005970-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Rafael Pereira de Castro
 Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117
 Objeto: Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Rafael Pereira de Castro.
 Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, após ARQUIVEM-SE, com a devida baixa no SICC.

Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802 006 2010.0006695-9
 Rogéria Cristina Diório Delicato OAB PR060938 001 2012.0004893-8
 007 2012.0003775-8
 008 2012.0003775-8
 Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958 005 2009.0003189-4
 Viviane Pomini OAB PR030914 004 2009.0002220-8

- 001** 2012.0004893-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Irineu José de Souza
 Advogado: Rogéria Cristina Diório Delicato OAB PR060938
 Objeto: Em síntese, foi indeferido o pedido de revogação de prisão.
- 002** 2012.0005560-8 Petição
 Réu/indiciado: Alessandro da Silva Souza
 Advogado: José Henrique Honorato de Souza OAB PR059747
 Objeto: Em síntese: "(...) indefiro o pedido de fl. 08".
- 003** 2003.0000385-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Alberto Miranda OAB PR045648
 Advogado: Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003
 Réu: Sebastião Canin
 Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.
- 004** 2009.0002220-8 Inquérito Policial
 Advogado: Viviane Pomini OAB PR030914
 Réu: Valdeli Veiga Videira
 Objeto: Sentença: Julgo extinta a punibilidade do réu Valdeli Veiga Videira com fulcro no art. 107, IV, c.c. 109, IV, ambos do Código Penal. Autorizo o levantamento da fiança prestada.
- 005** 2009.0003189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu/indiciado: J. B. G.
 Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
 Advogado: Silvana Aparecida Pedrosa OAB PR026958
 Objeto: Fica a d. defesa intimada a apresentar alegações finais na forma de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.
- 006** 2010.0006695-9 Inquérito Policial
 Indiciado: José Marcos Cassiano
 Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
 Objeto: Despacho em 31/07/2012: Em síntese: "(...) revogo a nomeação do defensor dativo. Intime-se da revogação de sua nomeação (...). No mais, aguarde-se a audiência já designada (...)".
- 007** 2012.0003775-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu/indiciado: I. J. de M.
 Advogado: Rogéria Cristina Diório Delicato OAB PR060938
 Objeto: Despacho em 30/07/2012: Em síntese: "Oficie-se às operadoras de telefonia celular a fim de que remetam a este juízo o histórico de ligações referentes aos meses de abril e maio de 2012 dos celulares: (...)".
- 008** 2012.0003775-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu/indiciado: I. J. de M.
 Advogado: Rogéria Cristina Diório Delicato OAB PR060938
 Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Edmundo Alves Moreira no juízo deprecado da 1ª Vara criminal de Araçatuba/SP para o dia 27 de agosto de 2012, às 15h30, bem como, de que foram expedidos nos autos em epígrafe ofícios às fls 125,126,127,128 e 129; fica intimada ainda da juntada de antecedentes à fl. 123 e laudo de lesões corporais às fls. 134/135. Nada mais.
- 009** 2010.0002129-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
 Objeto: Fica a defesa intimada de que foram juntados documentos às fl. 433/453 aos autos em epígrafe, bem como de que foi juntada uma certidão do 1º ofício criminal do juízo deprecado de Sorocaba/SP (fl. 461 v.) informando que os autos de carta precatória aguardam transcrição da estenotipia na audiência de interrogatório do réu J. C. F. realizada em 12/07/2012. Nada mais

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	005	2009.0003189-4
José Henrique Honorato de Souza OAB PR059747	002	2012.0005560-8
Luis Alberto Miranda OAB PR045648	003	2003.0000385-7
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	009	2010.0002129-7
Regis Felipe Consulo Belizario OAB PR058003	003	2003.0000385-7

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Acir Oliskowski OAB PR017648	001	2012.0000065-0

001 2012.0000065-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
 Réu: Silvestre Janiszewski
 Objeto: Intimo Vossa Senhoria para que, no prazo de cinco dias, diga se dentre as arroladas há testemunhas meramente abonatórias, declinando seus nomes, hipóteses em que os seus depoimentos devem ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas pela defesa até o término da instrução.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343	005	2006.0000064-0
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	002	2006.0000025-0
	004	2006.0000025-0
Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723	003	2012.0000028-5
Marcelo José Boldori OAB PR029402	001	2006.0000024-1

- 001** 2006.0000024-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
 Réu: Jefferson Luis Biancolini
 Objeto: Intimo Vossa Senhoria a apresentar, no prazo legal, as alegações finais em favor de seu constituinte.
- 002** 2006.0000025-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
 Réu: Odair José Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 15/01/2013
- 003** 2012.0000028-5 Execução Provisória
 Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723
 Réu: Paulo César Pereira
 Objeto: Antes de apreciar a promoção retro, determino as seguintes diligências que devem ser cumpridas pela Secretaria:
 a) junte-se aos autos informação acerca do andamento processual do recurso interposto pela defesa, a fim de verificar se há previsão para o julgamento.
 b) considerando que a condenação provisória não impede a soma ou unificação das penas, pois deve ser garantida ao apenado a concessão de eventuais benefícios, e com o objetivo de evitar decisões conflitantes, solicite-se ao Juízo de Execuções Penais de Guarapuava informações acerca de eventual decisão proferida nos processos em que Paulo Cesar Pereira figura como apenado, haja vista que nesta execução consta apenas certidão indicando em que sentido foi o parecer ministerial atuante naquela Vara (fl. 96-v).
 c) reitere-se a solicitação de implantação do apenado junto ao Sistema Penitenciário competente, obtendo, ainda, informação acerca da previsão para sua remoção, haja vista o transcurso de vários meses desde a primeira.
- 004** 2006.0000025-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
 Réu: Odair José Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 14/02/2013
- 005** 2006.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik OAB PR031343
 Réu: Micheli Maciel Polak
 Objeto: Intimo Vossa Senhoria de que foi expedida Carta Precatória à Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC para inquirição da testemunha de defesa Cristiane Maciel Polak.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163	001	2009.0000364-5

- 001** 2009.0000364-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163
 Réu: Juarez Moreira Soares
 Objeto: Fica o defensor do réu intimado de que os autos se encontram na fase do art. 402 do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	002	2012.0000207-5
Paulo Roberto Belo OAB PR016521	001	2011.0000053-4

- 001** 2011.0000053-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Paulo Roberto Belo OAB PR016521
 Réu: Douglas da Silva Amora
 Objeto: Despacho em 07/08/2012: Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa.
- 002** 2012.0000207-5 Execução Provisória
 Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
 Réu: Ademar Silvio Cardoso dos Santos
 Objeto: INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2012.0000687-9
Jair da Silva OAB PR049498	001	2012.0000687-9

- 001** 2012.0000687-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
 Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
 Réu: Joao Maria Caetano de Oliveira
 Objeto: Despacho em 07/08/2012: I- Não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 27/08/2012, às 16:00 horas.
 II- Sobre o pedido de liberdade provisória, diga o MP.
 III- Requistem-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810	008	2011.0001302-4
Christian Guenther OAB PR031517	003	2011.0000026-7

Elio Hachmann OAB PR057185	001	2010.0000322-1
	009	2012.0000554-6
Felipe Zago OAB PR041428	005	2007.0000158-4
Henrique Kurtz OAB PR045995	002	2010.0000524-0
José Roberto Curtolo Babeiro OAB SP204309	006	2012.0000653-4
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	003	2011.0000026-7
Osmar Neia Filho OAB PR053648	007	2012.0000254-7
Osvaldo Krames Neto OAB PR021186	005	2007.0000158-4
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	004	2010.0000366-3

Relação Criminal nº. 100/12

Dr. HUGO TETTO JÚNIOR - OAB/PR 17.017

Processo Crime nº. 2012.379-9. Réu: Michel Veríssimo de Oliveira. Fica o advogado do Réu INTIMADO de que fora designada a data de **23 de Agosto de 2012, às 13:30 horas** para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva - PR. Dr. HUGO TETTO JÚNIOR - OAB/PR 17.017

Marialva, 07 de Agosto de 2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PR.

relação nº 13/12

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RELAÇÃO Nº 13/12

- Autos nº 32/05 - Autor(a): Cleuza Maria da Silva Gonçalves - Reclamado(a): Comercial Rahn Ltda - Fica a autora intimada da consulta através do sistema Renajud que restou negativa - ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR. nº 20.220.
- Autos nº 002/10- Autor(a): Carlos José Borges _ Reclamado(a): Duratex S/A - Ficam as partes intimadas da extinção do feito nos termos do art.794, inciso I do CPC. RODRIGO BELIGNI - OAB/PR. nº 35.593 e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA - OAB/PR. n. 43.475.
- Autos nº 289/10 - Autor(a): Ana Maria Munhoz - Reclamado(a): Buritell Representações e Serviços Ltda - Fica a autora intimada da audiência de conciliação designada para o dia 14 de novembro de 2012 às 13:00 hs. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR. nº 37408.
- Autos nº 325/09 - Autor(a): Maycon Alessandro Landgraff - Reclamado(a): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda - Fica o autor intimado para se manifestar quanto a alegação do autor de que o comprovante do depósito juntado não corresponde aos autos acima citados. MONICA CRISTINA BIZINELI- OAB/PR. nº 36793.
- Autos nº 131/10 - Autor(a): Antonio Geraldo - Reclamado(a): HSBC Bank S/A. Ficam as partes intimadas da suspensão do feito por mais 04 (quatro) meses. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO - OAB/PR. nº 39253 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO - OAB/PR. Nº 25814.

Marilândia do Sul, 08 de agosto de 2012.

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Pedido de Relaxamento de Prisão nº 2012.294-6 - Requerente - Lucilene da Costa Pontes.-

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAVARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS
FOGAGNOLI

Através do presente, fica o Dr. IVO THEODOROVICZ - OAB/PR 53.774, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos acerca do parecer Ministerial, o qual foi pelo indeferimento do pedido.-

Marilândia do Sul, 08 de agosto de 2012.-

Relação nº 190/12

**Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**

Autos de Processo Crime nº 2012.64-1 - Réu - Walter dos Santos Valério.-

Através do presente, fica o Dr. Vandro Márcio Taborda Rocha - OAB/PR 13.784, devidamente intimado de que este Juízo designou o dia 22.08.12, às 15:00 horas para a realização de interrogatório do réu.-

Marilândia do Sul, 07 de agosto de 2012.-

Relação nº 189/12.-

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do sul - Paraná

Autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.231-2 - Querelante - Pedro Konlosi - Querelado - Ariceu Cichelli

Através do presente, fica o Dr. JOSÉ RICARDO P. FERREIRA - OAB/PR 29.956, devidamente intimado de que, por sentença datada de 06.08.12, foi julgado improcedente o pedido formulado, para os fins de ABSOLVER o querelado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal

Marilândia do Sul, 08 de agosto de 2012.-

Relação nº 191/12

MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012**

Douglas Borges Corrêa OAB PR062671	008	2011.0002415-8
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	010	2012.0003030-3
Eliana Javorski OAB PR047630	009	2012.0002310-2
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	007	2008.0006117-1
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	002	2010.0006543-0
	003	2010.0006543-0
	005	2010.0006543-0
Grazziela Picanço de Seixas Borba OAB PR027699	012	2009.0007138-1
Helio Buhei Kushioyada OAB PR020352	013	2012.0005099-1
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	001	2012.0003955-6
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	006	2010.0006263-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2010.0001499-1
Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	011	2010.0003433-0
Messias Queiroz Uchoa OAB PR030553	010	2012.0003030-3
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	010	2012.0003030-3

- 001** 2012.0003955-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Réu: Guilherme Moreira Tomaz Elisiário dos Santos
Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de Lei.
- 002** 2010.0006543-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: José Cândido Macedo Sobrinho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha da Denúncia
Testemunha de Acusação: Ednaldo Alves da Silva
Réu: José Cândido Macedo Sobrinho
Testemunha de Acusação: José Nilton Ferreira
Prazo: 20 dias
- 003** 2010.0006543-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: José Cândido Macedo Sobrinho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha da Denúncia
Réu: José Cândido Macedo Sobrinho
Testemunha de Acusação: José Petruço da Silva
Testemunha de Acusação: Valdeir Luiz Magalhães
Prazo: 20 dias
- 004** 2010.0001499-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Elton Saragoça de Souza
Réu: Elton Saragoça de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 005** 2010.0006543-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: José Cândido Macedo Sobrinho
Objeto: Intimar a advogada do acusado que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: com prazo de 20 dias, à Comarca de Mandaguçu-PR, para a inquirição das testemunhas José Petruço da Silva e Valdeir Luiz Magalhães, à Comarca de Paranavá-PR, para a inquirição da testemunha Ednaldo Alves da Silva e José Nilton Ferreira, e com prazo de 30 dias à Comarca de Monte Alegre de Minas-MG, para a inquirição da testemunha Rosa Helena Antunes Araújo, todas arroladas na Denúncia.
- 006** 2010.0006263-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Eder Endo Lopes
Objeto: Intimar o advogado do requerente ANDREI GERVAZONI FELIPE que nos autos de Processo Criminal nº 2010.6263-5, em que figura como réu Eder Endo Lopes, por decisão datada de 20.06.2012, foi DEFERIDO o pedido de restituição para o fim de determinar que o capacete, marca Liberty e a moto Honda CG 150 Titan KS, sejam restituídos ao requerente, devendo ele comparecer perante este Juízo a fim de levantar o capacete e retirar o ofício nº 3771/2012 para fins de restituição da referida motocicleta.
- 007** 2008.0006117-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Réu: Fernando Maeda
Réu: Fernando Maeda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "detenção - suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 meses. a Pena Privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 13,83 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 008** 2011.0002415-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Borges Corrêa OAB PR062671
Réu: Emerson Marcelo Cruz
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha da Denúncia
Réu: Emerson Marcelo Cruz
Prazo: 20 dias
- 009** 2012.0002310-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
Réu: Marcos Irving Rosa
Objeto: Intimar a Advogada, para que no prazo de 10 dias, apresente Resposta à Acusação.

- 010** 2012.0003030-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030553
Advogado: Paulo Cesar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Rodolfo Bueno
Objeto: Intimar o Advogado, para que informe de ratifica a defesa já apresentada e, em caso negativo, que apresente nova Resposta à acusação e arrole testemunhas, querendo.
- 011** 2010.0003433-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344
Réu: Edinelson Antonio Nunes
Objeto: Intimar a Advogada para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de Lei.
- 012** 2009.0007138-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Graziela Picanço de Seixas Borba OAB PR027699
Réu: Aldo Correia Ferreira Junior
Réu: Aldo Correia Ferreira Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 013** 2012.0005099-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Representado: Roberto Lopes
Advogado: Helio Buhei Kushiyoda OAB PR020352
Réu: Roberto Lopes
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	005	2011.0000834-9
	006	2011.0000834-9
	008	2011.0000608-7
Altino Remy Gubert Júnior OAB PR035545	022	2004.0000057-4
Angelica Tatiana Tonin OAB PR032182	002	2012.0000448-5
Antônio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	007	2010.0001045-7
Carlos Alberto F. Paez OAB PR010590	009	2006.0000177-9
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	003	2011.0001220-6
	004	2011.0001220-6
Cesar Augusto Schommer OAB PR034166	023	2010.0001325-1
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	008	2011.0000608-7
	025	2006.0000115-9
	026	2005.0000016-9
Claudiomir Martini OAB PR021598	020	2007.0000268-8
Cyntia Soccol Branco OAB PR029318	025	2006.0000115-9
Daniel Nunes Martins OAB PR017037	010	2002.000042-2
Euclides Sampaio OAB PR048283	019	2006.0000225-2
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	005	2011.0000834-9
	006	2011.0000834-9
	008	2011.0000608-7
	027	2011.0001249-4
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	001	2009.0000952-0
Ijair Varmelatti OAB PR014928	023	2010.0001325-1
Irineu Crema OAB PR003762	011	2012.0000846-4
	016	2010.0000753-7
	018	2010.0000463-5
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	017	2008.0000586-7
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	008	2011.0000608-7
	015	2011.0000608-7
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019543	024	2012.0000675-5
Maycon Cristiano Backes OAB PR042608	012	2010.000093-1
	013	2010.000093-1
Roberta Pacheco Antunes OAB PR038973	002	2012.0000448-5
Roberto Gavião Gonzaga OAB SP232120	002	2012.0000448-5
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	014	2008.0000246-9
	028	2007.0000202-5
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	021	2010.0000646-8

- 001** 2009.0000952-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Objeto: Intimar o Dr. Francisco Martins dos Reis da expedição de Carta Precatória, deprecando a inquirição da testemunha de acusação Eliton de Lara Magalhães, bem como o interrogatório do réu.
- 002** 2012.0000448-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200100013026
Advogado: Angelica Tatiana Tonin OAB PR032182
Advogado: Roberta Pacheco Antunes OAB PR038973
Advogado: Roberto Gavião Gonzaga OAB SP232120
Réu: Paulo Cesar Garcia de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 21/08/2012
- 003** 2011.0001220-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Jacinta Tibola
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória às Comarcas de Cascavel/PR e Ponta Grossa/PR, deprecando inquirição de testemunhas da denúncia, e Carta precatória à Matupá/MT intimando a ré para a audiência de inquirição de testemunhas nesta Comarca de Matelândia/PR.
- 004** 2011.0001220-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Jacinta Tibola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/08/2012
- 005** 2011.0000834-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Alci Justen
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca Medianeira/PR, deprecando inquirição de testemunha da denúncia.
- 006** 2011.0000834-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Alci Justen
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/08/2012
- 007** 2010.0001045-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Autor: Janete Aparecida de Oliveira Pionkevicz
Advogado: Antônio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente.
- 008** 2011.0000608-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Réu: Daniel Martins
Réu: Hiago Diego Pinheiro
Réu: Lindomar Gonçalves da Rosa
Objeto: Intima-lo para que apresente alegações finais no prazo legal.
- 009** 2006.0000177-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Alberto F. Paez OAB PR010590
Réu: Luiz Nicolau Soares
Objeto: Intima-lo para que apresente as alegações finais no prazo de 05 dias.
- 010** 2002.0000042-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Nunes Martins OAB PR017037
Réu: Jailson Teixeira Alexandre
Réu: Jailson Teixeira Alexandre
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 011** 2012.0000846-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Réu/indiciado: Diego Henrique Silva da Mata
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Objeto: Defiro o pedido de restituição manifestado pelo requerente.
- 012** 2010.0000093-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Objeto: Intimar o Dr. Maycon Cristiano Marques, da expedição de carta precatória à Comarca de Santa Helena - PR, deprecando a Inquirição da testemunha de defesa Edson dos Santos.
- 013** 2010.0000093-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maycon Cristiano Backes OAB PR042608
Réu: Altair José Poltronieri Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/08/2012
- 014** 2008.0000246-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Ene Gonçalves da Silva
Objeto: Recebo o recurso de apelação manifestado pelo réu.
- 015** 2011.0000608-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Objeto: Intimá - lo, para apresentar Alegações Finais no prazo legal
- 016** 2010.0000753-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Derly Daniel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/08/2012
- 017** 2008.0000586-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Jesiel Almeida da Silva
Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Toledo, deprecando a intimação do réu para acompanhar audiência de Instrução e Julgamento nesta Comarca de Matelândia em 28/08/2012 às 14:30horas.
- 018** 2010.0000463-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Fernando Avelino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/08/2012
- 019** 2006.0000225-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Euclides Sampaio OAB PR048283
Réu: Amarildo da Silva Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/08/2012
- 020** 2007.0000268-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudiomir Martini OAB PR021598
Réu: Claudemir da Silva
Réu: Claudemir da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo Procedente o pedido inicial contra Claudemir da Silva, para condená-lo."
Pena final: 3 anos de reclusão e 68 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 021** 2010.0000646-8 Petição
Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
Objeto: Intime-se o procurador da requerente, Dr. Wilson Luis Iscuissati, OAB/PR 20.116-a, para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, haja vista a perda do objeto.
- 022** 2004.0000057-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Altino Remy Gubert Júnior OAB PR035545
Objeto: Intimar o Dr. Altino Remy Gubert Junior, OAB/PR 35.545, da prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias, para apresentar o atual endereço da testemunha JOSÉ CARLOS DE LIMA, caso contrário, entende-se a presunção de desistência de sua oitiva, haja vista que cabe ao procurador, tal diligência.
- 023** 2010.0001325-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Leila Regina Oliveira Cavalheiro
Assistente de Acusação: Marizete Cantelli Oliveira
Advogado: Cesar Augusto Schommer OAB PR034166
Advogado: Ijair Varmelatti OAB PR014928
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alcione Fernandes Cavalheiro
Testemunha de Acusação: Leandro Patricio Espindola
Testemunha de Acusação: Michel da Silva
Prazo: 30 dias
- 024** 2012.0000675-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019543
Réu: Eliandro Mendes Pereira Lopes
Réu: Sandro Antonio Gadenz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Eliandro Mendes Pereira Lopes
Testemunha de Acusação: Emiliano Kupicki
Testemunha de Acusação: João Carlos Ferreira de Almeida
Réu: Sandro Antonio Gadenz
Prazo: 20 dias
- 025** 2006.0000115-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Cynthia Soccol Branco OAB PR029318
Réu: Lourenço Rustick
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Cleonice Aparecida Vicente Rustick
Réu: Lourenço Rustick
Prazo: 40 dias
- 026** 2005.0000016-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Réu: Sebastião Chaves Duarte da Costa
Réu: Tereza Souza Fortuoso dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Hilda Souza Fortuoso
Réu: Sebastião Chaves Duarte da Costa
Réu: Tereza Souza Fortuoso dos Santos
Prazo: 40 dias
- 027** 2011.0001249-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Alcí Justen
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alcí Justen
Testemunha de Acusação: Flaviane de Carli
Prazo: 40 dias
- 028** 2007.0000202-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Eliandro Miguel dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Eliandro Miguel dos Santos
Testemunha de Acusação: Ronaldo Kuhn
Prazo: 40 dias

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Ângela de Oliveira Rodrigues - Auxiliar de Cartório Juramentada

RELAÇÃO 30/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELACÃO 30/2012

- Altamir Wollmann - 11
- André Luis Santos Valadão - 03
- Antonio Claudimar Lugli - 01
- Celso de Aguiar Rodrigues - 07
- Claudio Dalledone Junior - 05
- Durval Rosa Neto - 15
- Edmar José Chagas - 02
- Francisco Marcos da Silva - 09 e 10
- Giordano Saddy Vilarinho Reinert - 08
- Izabel Cristina Gomes da Silva de Araújo - 02
- José Carlos Branco Junior - 12
- Josiane Araújo Gouvea Borges - 14
- Luciana Santos Costa - 01
- Lucinei Antonio Lugli - 01
- Rafael Stelle - 08
- Reginaldo Luiz Sampaio Schisler - 02
- Rogério Martins Albieri - 13
- Silomara dos Santos Almeida - 04
- Sílvia Helena Buchalla - 06

1. Autos de Ação Penal nº 0000588-12.2012.8.16.0116 (2012.161-3) - Autor: Justiça Pública X Réu: Claudio Luiz Buiar e Luciano Nogueira da Silva - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores dos réus que este Juízo designou o dia 20/08/2012 às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. LUCIANA SANTOS COSTA, DR. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI E DR. LUCINEI ANTONIO LUGLI

2. Autos de Carta Precatória nº 0004429-15.2012.8.16.0116 (2012.1189-9) - Autor: Justiça Pública X Réus: José Orlando de Medeiros Lima, Marcio André Alves, Mario Beraldo Neto e outros - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores dos réus que este Juízo designou o dia 28/08/2012 às 18:00 horas, audiência para inquirição do informante Ronaldo Kuhn". DR. REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER, DR. IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA DE ARAÚJO E DR. EDMAR JOSÉ CHAGAS
3. Autos de Ação Penal nº 0005048-13.2010.8.16.0116 (2010.855-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Everson Paes de Almeida - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo, recebeu o recurso interposto pelo sentenciado, sendo que foi aberto vista dos autos para apresentação das razões de apelação". DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO

4. Autos de Carta Precatória nº 0004480-26.2012.8.16.0116 (2012.1194-5) - Autor: Justiça Pública X Réu: Geovane ribeiro de Moraes - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores dos réus que este Juízo designou o dia 24/08/2012 às 17:00 horas, audiência para inquirição da testemunha de acusação Sirlei Machado". DR. SILOMARA DOS SANTOS ALMEIDA

5. Autos de Ação Penal nº 0004308-21.2011.8.16.0116 (2011.1215-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Altair Ferreira Pinto - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi proferido o seguinte despacho: Trata-se de pedido de reconsideração da medida acatelaatória alternativa à prisão apresentado por Altair Ferreira Pinto. O Ministério Público se manifestou de forma desfavorável ao pleito (fls. 2154/2155). Vieram-se conclusos. Compulsando os presentes autos, atento às manifestações ministerial e à decisão deste Juízo que indeferiu o mesmo pedido (fls. 2083), entende-se que este requerimento deve ser acolhido. Veja-se. Notório que no meio criminoso, o cometimento dos ilícitos ocorre no período noturno, e que os crimes, em tese, cometidos pelo requerente abalaram a ordem pública. Outrossim, considera-se que os ilícitos datam de mais de 04 (quatro) anos, além disse, todas as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas e não se verifica prejuízo à persecução penal o deferimento de tal medida. Desta maneira, entende-se que não existe motivo hábil a ser considerado, que impossibilite à concessão do pedido ora interposto pelo acusado Altair Ferreira Pinto. A medida cautelar de recolhimento domiciliar não se faz mais necessária, em virtude de, atualmente nesta ação penal, sua aplicabilidade em nada contribuíra para o deslinde do feito. De qualquer maneira, se vislumbrado que o réu está obstruindo o feito, seja por qual meio de execução, a revogação do benefício de liberdade provisória poderá ser revogado. Desta forma, defiro o pedido de fls. 2117/2118 ao passo em que determino a revogação da medida cautelar de recolhimento domiciliar em favor do acusado Altair Ferreira Pinto. Intime-se. Demais diligências necessárias. Matinhos, 30 de julho de 2012. Rodrigo Brum Lopes, Juiz de Direito". DR. CLAUDIO DALLEONE JUNIOR

MATINHOS

6. Autos de Carta Precatória nº 0004492-40.2012.8.16.0116 (2012.1205-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Neferti Magalhães Munhoz de Oliveira - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu que este Juízo designou o dia 31/08/2012 às 17:30 horas, audiência para inquirição das testemunhas de acusação Sunamita Domingues Ventura e Denilze Domingues Ventura". DRA. SILVIA HELENA BUCHALLA

7. Autos de Ação Penal nº 0000238-24.2012.8.16.0116 (2012.21-8) - Autor: Justiça Pública X Réu: Fabiano Cardoso - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este Juízo, deu prosseguimento ao feito e determinou a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Curitiba e Colombo para inquirição das testemunhas de acusação e defesa". DR. CELSO DE AGUIAR RODRIGUES

8. Autos de Ação Penal nº 0000980-49.2012.8.16.0116 (2012.307-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Raphael Borges Froh - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este Juízo, designou o dia 22/08/2012 às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em serão ouvidas as testemunhas de defesa, sendo que as testemunhas Maria de Fátima Mendes Nowakowski e Raphaella Borges Frohlich, deverão ser apresentadas independente de intimação, conforme mencionado na defesa preliminar". DR. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT E DR. RAFAEL STELLE

9. Autos de Ação Penal nº 0000497-19.2012.8.16.0116 (2012.132-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Valdemar Rafael Jordão - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa preliminar". DR. FRANCISCO MARCOS DA SILVA

10. Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0004326-08.2012.8.16.0116 (2012.11174-0) - Requerente: Valdemar Rafael Jordão X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi proferido decisão em 31/07/2012 para indeferir o pedido inicial, ao passo que manteve a segregação cautelar em desfavor do requerente, com fundamento no artigo 312 do CPP". DR. FRANCISCO MARCOS DA SILVA

11. Autos de Ação Penal nº 0000211-17.2007.8.16.0116 (2007.138-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Solange Ribeiro - Teor da intimação: "Intime-se o Assistente de Acusação que foi proferido sentença em data de 30/07/2012 foi julgado extinta a punibilidade da ré, com base no artigo 107, inciso I, do Código Penal". DR. ALTAMIR WOLLMANN

12. Autos de Ação Penal nº 0000098-05.2003.8.16.0116 (2003.98-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Adão Almirante Souza Brasil - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réus que este Juízo deferiu o pedido de adiamento, sendo que designou o dia 31/08/2012 às 09:00 horas, julgamento do réu perante o Egrégio Tribunal do Júri. Considerando que o julgamento foi redesignada para a data integrante da mesma reunião do Tribunal do Júri, mantém-se a lista de jurados já sorteada, sendo desnecessário novo sorteio". DR. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR

13. Autos de Carta Precatória nº 0004541-81.2012.8.16.0116 (2012.1205-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Elisandro Miguel dos Santos - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este Juízo designou o dia 03/09/2012 às 13:00 horas, audiência para inquirição da testemunha de acusação Ronaldo Kuhn". DR. ROGÉRIO MARTINS ALBIER

14. Autos de Ação Penal nº 0003388-13.2012.8.16.0116 (2012.983-5) - Autor: Justiça Pública X Réu: Patrick Sgarabotto - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réus que este Juízo designou o dia 22/08/2012 às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento, sendo que as testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação, conforme mencionado na defesa preliminar. Deferiu os requerimentos formulados nos itens 4 e 5 e indeferiu os pedidos dos itens 3 e 6". DRA. JOSIANE ARAÚJO GOUVEA BORGES

15. Autos de Ação Penal nº 0001297-47.2012.8.16.0116 (2012.380-2) - Autor: Justiça Pública X Réu: Alan Marinho da Silva - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu que este Juízo designou o dia 27/08/2012 às 13:00 horas, audiência de instrução e julgamento, bem como que foram expedidas cartas precatórias às Comarca de Cornélio Procópio e Ponta Grossa, para inquirição das testemunhas de acusação". DR. DURVAL ROSA NETO

Matinhos, 08/08/2012

PODER JUDICIÁRIOVARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 28/2012 - FAM

01. Ação de Exoneração de Alimentos n.º 29/2010 - requerente: L. C. D. e requerido: T. A. C. D. A. e outros - Teor da intimação: "Junte a parte autora o acordo mencionado na petição retro..." Advogados: ELIO MASSAO KAWAMURA

Matinhos, 08 de agosto de 2012.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	005	2012.0000228-8
Ari Wagner Coelho OAB PR025445	001	2012.0000140-0
Fabiano Antonio F. Meira OAB PR34243B	002	2012.0000118-4
Miriane Malucelli Royer OAB PR022519	003	2011.0000151-4
	004	2012.0000040-4

- 001** 2012.0000140-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445
Réu: Raul Nunes Machado
Objeto: Ao Advogado para devolva imediatamente os autos em Cartório.
- 002** 2012.0000118-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Antonio F. Meira OAB PR34243B
Réu: José Saulo Coelho
Objeto: Ao Advogado para devolva imediatamente os autos em Cartório.
- 003** 2011.0000151-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miriane Malucelli Royer OAB PR022519
Réu: Brasílio Alves dos Santos Neto
Objeto: À advogada para devolva imediatamente os autos em Cartório.
- 004** 2012.0000040-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: João Maria Martins
Advogado: Miriane Malucelli Royer OAB PR022519
Requerente: Sílvia Alves Machado
Objeto: À Advogada para que devolva imediatamente os autos em Cartório.
- 005** 2012.0000228-8 Petição
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Requerente: Diego Pereira da Rosa
Objeto: "(...) Ante o exposto, reiterando o entendimento anterior e aliado à manifestação do Ministério Público, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO."

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 31/2012

N.º 31/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Ney Salles 01 2012.129-0
Dr. Silvio Raimundo 01 2012.129-0
Dr.ª Luciana Macário 02 2010.125-3

01- Autos de carta precatória n. 2012.129-0, originários dos autos de processo crime n. 2012.129-0, do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Congonhinhas-PR, figurando como réus Edivaldo de Carvalho Machado e Paulo Fernando Siqueira. Intime-se a defesa de que este Juízo designou para o dia 13/09/2012, às 14h.00min., para audiência de inquirição da testemunha da defesa residente nesta Comarca. Advogado: Dr. Ney Salles e Dr. Silvio Raimundo.

02- Autos de processo crime n. 2010.125-3, figurando como réu Antônio Alves dos Santos. Intime-se a defesa de que este Juízo designou para o dia 22/11/2012, às 16h00min, para audiência de interrogatório do réu. Advogado: Dr.ª Luciana Macário.

08/08/2012

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	009	2005.0000002-9
Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668	001	2012.0000133-8
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	003	2012.0000176-1
	004	2008.0000036-9
	006	2011.0000003-8
Fábio Vinício Mendes OAB PR048854	002	2011.0000060-7
João Zimmermann OAB PR015202	008	2008.0000168-3
Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658	005	2003.0000037-8
	007	2012.0000168-0
Nidia Koscienczuk R.g. dos Santos OAB PR026109	004	2008.0000036-9

- 001** 2012.0000133-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Damarci Caputo de Carvalho OAB PR004668
Réu: Gilson Gonçalves
Objeto: Intimar o defensor do réu Gilson Gonçalves, Dr. Damarci Caputo de Carvalho, de que foi designado o dia 03/09/2012, às 17h, para realização de audiência de instrução e julgamento em continuação.
- 002** 2011.0000060-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
Réu: Edivan Scibor Machado
Réu: Ercilio Fioreze Aurelio
Objeto: Intimar o defensor dos réus Edvan Scibor Machado e Ercilio Fioreze Aurélio de que foi designado o dia 22/08/2012, às 16horas, para realização de audiência de instrução e julgamento na comarca de Palmital/PR.
- 003** 2012.0000176-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/08/2012
- 004** 2008.0000036-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
Advogado: Nidia Koscienczuk R.g. dos Santos OAB PR026109
Réu: Maridelmá Magalhães Pietrobom Mariot
Réu: Marli Ferreira Kruger
Objeto: Intimar os defensores dos réus Marli Ferreira Kruger e Maridelmá Magalhães Mariot para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.
- 005** 2003.0000037-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Réu: Josnilson Marques
Réu: Oracir dos Santos
Réu: João Maria dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, acolhe-se o duto reclamo do doutor Promotor de Justiça e da defesa dos Doutos Advogados, a fim de JULGAR-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados JOSNILSON MARQUES, JOÃO MARIA DOS SANTOS e ORACIR DOS SANTOS, todos já qualificados da imputação contida na denúncia, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP"
Réu: Josnilson Marques
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, acolhe-se o duto reclamo do doutor Promotor de Justiça e da defesa dos Doutos Advogados, a fim de JULGAR-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados JOSNILSON MARQUES, JOÃO MARIA DOS SANTOS e ORACIR DOS SANTOS, todos já qualificados da imputação contida na denúncia, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP"
Réu: Oracir dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, acolhe-se o duto reclamo do doutor Promotor de Justiça e da defesa dos Doutos Advogados, a fim de JULGAR-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados JOSNILSON MARQUES, JOÃO MARIA DOS SANTOS e ORACIR DOS SANTOS, todos já qualificados da imputação contida na denúncia, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP"
Magistrado: Max Paskin Neto
- 006** 2011.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412

Réu: Riolando Caetano de Freitas
Réu: Riolando Caetano de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, acolhe-se o duto reclamo do doutor Promotor de Justiça a fim de JULGAR -SE PROCEDENTE a respeitável acusação para, na forma do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, CONDENAR-SE o réu RIOLANDO CAETANO DE FREITAS pelo artigo 180, caput, e art. 304, c.c art. 297, todos do Código Penal"
Pena final: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Magistrado: Max Paskin Neto

- 007** 2012.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Réu: Osni José Borges
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Assim, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ONI JOSÉ BORGES, face o integral cumprimento da pena lhe imposta"
Magistrado: Max Paskin Neto
- 008** 2008.0000168-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Zimmermann OAB PR015202
Réu: Anderson Mendes
Réu: Antonio Marcos Cordeiro da Silva
Réu: Vicente Barankevicz
Réu: Anderson Mendes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Posto isso, declaro, por sentença a extinção da punibilidade de ANDERSON MENDES, ANTONIO MARCOS CORDEIRO DA SILVA e VICENTE BARANKIEVICZ pelo cumprimento integral das condições da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95."
Magistrado: Max Paskin Neto
- 009** 2005.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Réu: Valdomiro Van Handel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDOMIRO VAN HANDEL, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal."
Magistrado: Max Paskin Neto

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Braga Ribeiro OAB PR021413	001	1998.0000010-8

- 001** 1998.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Braga Ribeiro OAB PR021413
Réu: Edson Ruys Nardi
Objeto: " Isto posto, com base nos artigos 107, inciso IV do Código Penal, 61 do Código de Processo Penal e nos demais acima citados, julgo extinta a punibilidade do acusado EDSON RUY S NARDI, em virtude de ter se operado na espécie, como se demonstrou, a prescrição da pretensão executória do Estado".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	001	2012.0000055-2

- 001** 2012.0000055-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Objeto: "Diante do requerimento de fl. 97, cumpra a Escrivaninha o item 2.3.7 do Código de Normas, desentrenhando-se os documentos de fls. 90/92, entregando-os ao respectivo subscritor."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2008.0000451-8
Jakeline F. Stefanello OAB PR039995	003	2011.0000126-3
Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858	002	2012.0000415-9
Rogério Petronilho OAB PR019893	003	2011.0000126-3
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	001	2008.0000451-8

- 001** 2008.0000451-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Objeto: "Ante o exposto, com esteio no artigo 89, parágrafo 5º, da lei nº 9099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados Celito Zago e Nelson Rudolf Schaffner, face o integral cumprimento das condições impostas."
- 002** 2012.0000415-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti OAB PR032858
Objeto: "Ante o exposto julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, a fim de restituir ao requerente o veículo Marca/Modelo VW/ Gol CL, ano 1992, placas BEB-0775, cor branca, depois de pagas eventuais taxas administrativas".
- 003** 2011.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jakeline F. Stefanello OAB PR039995
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893
Réu: Luiz Fernando Pereira Barbosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: formosa do oeste/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Luiz Fernando Pereira Barbosa
Prazo: 30 dias

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza Substituta: **Dra. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO**
Escrivã Criminal: **MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO**
RELAÇÃO DE 07.08.2012

Índice de Advogados:

1. Dr. Ivan Lapolli Filho(OAB/PR nº 14.919) - 1
2. Dra. Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva (OAB/PR nº 33.380) - 2
3. Dr. Romeu Augusto Simon Junior (OAB/PR nº 33.569) - 2

1 - Insanidade Mental do Acusado nº 2012.1525-8. Réu: **DANILO LOPES BEZERRA** - Intime-se o procurador do Réu do Deferimento do Pedido: apresentação de assistente técnico, para as perícias de insanidade mental que se fizessem necessários no prazo de 10 (dez) dias. Dr. Ivan Lapolli Filho (OAB/PR nº 14.919).
2 - Processo Criminal nº 2012.1667-0 - Réu: **BRUNO PEREIRA MONTEIRO E OUTRO** - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls. 199: " ... **para que apresente defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer na infração disciplinar pelo descumprimento do art. 34, inc. XI da lei 8.906/94, tendo em vista que pelo advogado não foi satisfeito o art. 45 do Código de Processo Civil**" Dra. Maria Carolina Sanseverino de Paula e Silva (OAB/PR nº 33.380) e Dr. Romeu Augusto Simon Junior (OAB/PR nº 33.569).

Paranaguá, 07 de agosto de 2012

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	010	2011.0002466-2
	014	2011.0000992-2
	015	2011.0000992-2
	017	2009.0002005-1
Antonio Carlos Mangialardo Júnior OAB PR046317	017	2009.0002005-1
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	013	2012.0000309-8
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	006	2011.0001868-9
	007	2011.0001868-9
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	017	2009.0002005-1
Claudineo Pedro de Mello OAB PR036252	004	2011.0001964-2
Cleiton Dahmer OAB PR038678	008	2011.0002267-8
Edmar José Chagas OAB PR033356	016	2012.0000163-0
Fabio Luis Franco OAB PR023145	013	2012.0000309-8
Helio Marinho Spigolon OAB PR010125	009	2011.0001027-0
Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458	017	2009.0002005-1
Jaime Moura Jorge Junior OAB PR042195	005	2012.0001166-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	017	2009.0002005-1
Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601	003	2011.0002637-1
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	002	2009.0001190-7
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	011	2011.0002269-4
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	001	2012.0000486-8
Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778	012	2009.0001619-4
Vinicius César Baraldi OAB PR060433	013	2012.0000309-8
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	012	2009.0001619-4

- 001** 2012.0000486-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Elio Gustavo Lima Marquenzi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/09/2012
- 002** 2009.0001190-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Rosalvo Rodrigues da Silva
Objeto: Despacho em 07/08/2012: "1 - HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DE FL. 201-Verso. 2 - PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA REFEREIDA (FL. 201) E INTERROGATÓRIO DO RÉU, DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 17.09.2012, ÀS 16H15MIN".
- 003** 2011.0002637-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601
Réu: Pedro Fernando Moraes Serra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/01/2013
- 004** 2011.0001964-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudineo Pedro de Mello OAB PR036252
Réu: Manoel Carlos Sandri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/01/2013
- 005** 2012.0001166-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jaime Moura Jorge Junior OAB PR042195
Réu: Valber Alves Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 17/09/2012
- 006** 2011.0001868-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Wesley Miguel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/01/2013
- 007** 2011.0001868-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Wesley Miguel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/07/2012
- 008** 2011.0002267-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleiton Dahmer OAB PR038678
Réu: Paulo Sergio Pires de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/01/2013
- 009** 2011.0001027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Marinho Spigolon OAB PR010125
Réu: Eroni da Silva Ribeiro
Réu: Nercy Aparecida Ferreira
Objeto: Despacho em 06/08/2012: "1 - Tendo em vista a ausência de áudio no depoimento de Mateus Rodrigues Pereira, converto o julgamento em diligência e redesigno a oitiva do informante para o dia 18 de outubro de 2012, às 14:50 horas"
- 010** 2011.0002466-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Jeferson Lopes Valente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 23/01/2013
- 011** 2011.0002269-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Sidney de Souza Santos
Réu: Valdenicio de Oliveira
Objeto: Despacho em 13/07/2012: "Redesigno o ato para o dia 23/01/2013, às 15:00 horas"
- 012** 2009.0001619-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
 Réu: Fabio da Silva Sestito
 Réu: Joao Paulo Morente de Oliveira
 Réu: Marcilene Aparecida Bitencourt
 Objeto: Despacho em 01/08/2012: "Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição arguia pela defesa do réu JOAO PAULO MORENTE DE OLIVEIRA.
 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/01/2013, às 16:00 horas.
 Na referida audiência, será oferecido o benefício da suspensão condicional do processo ao réu JOAO PAULO DE OLIVEIRA, conforme proposta de f. 169"
- 013** 2012.0000309-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
 Advogado: Fabio Luis Franco OAB PR023145
 Advogado: Vinicius César Baraldi OAB PR060433
 Réu: Arquimedes Borges Tavares
 Réu: Edina Marina Rossi Arnaldi
 Réu: Eduardo Luiz Campano Santini
 Réu: José Aparecido Paltanin
 Réu: Maurício Yamakawa
 Réu: Pedro Baraldi
 Réu: Sérgio César Zamparone
 Objeto: Despacho em 01/08/2012: "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/01/2013, às 14:00 horas"
- 014** 2011.0000992-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
 Réu: Urandi Salu
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/01/2013
- 015** 2011.0000992-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
 Réu: Urandi Salu
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/07/2012
- 016** 2012.0000163-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
 Réu: Antônio Luiz Ruzzon
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: TERRA RICA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Jose Roberto Ribeiro da Silva
 Prazo: 30 dias
- 017** 2009.0002005-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
 Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Júnior OAB PR046317
 Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
 Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes OAB PR040458
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
 Réu: Sergio Bercejar Magioni
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR
 Finalidade: Intimação do Réu/audiencia
 Réu: Sergio Bercejar Magioni
 Prazo: 30 dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	014	2010.0001949-7
	025	2010.0001949-7
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	011	2011.0002742-4
	019	2011.0002742-4
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	025	2010.0001949-7
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	010	2012.0001123-6
	016	2012.0001123-6
Gilson Jose dos Santos OAB PR031128	012	2011.0000015-1
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	008	2012.0001063-9
	009	2012.0001272-0
	013	2012.0001063-9
	023	2012.0001272-0
Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR037900	007	2012.0001162-7
	024	2012.0001162-7
Luiza Maria Carvalho da Silva OAB PR024326	006	2012.0001412-0
	015	2012.0001412-0
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	005	2012.0001670-0
	017	2012.0001670-0
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	003	2012.0001617-3
	004	2011.0000847-0
	020	2012.0001617-3
	021	2011.0000847-0

- Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785 002 2011.0000201-4
- 018 2011.0000201-4
- Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 001 2012.0001230-5
- 007 2012.0001162-7
- 022 2012.0001230-5
- 024 2012.0001162-7
- 001** 2012.0001230-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Indiciado: Maicon Damiao do Nascimento
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
 Réu: Bruno Sant'anna de Souza
 Réu: Igor Sant'anna de Souza
 Réu: Valmir Simao de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/09/2012
- 002** 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785
 Réu: Rafael Roberto Schutz
 Objeto: Despacho em 12/07/2012: CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DA PERICIA MEDICA COM A JUNTADA DO LAUDO PSICOLOGICO, FACULTO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE 3 DIAS
- 003** 2012.0001617-3 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
 Requerente: Ariel Pereira dos Santos
 Objeto: . CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, FICA EVIDENCIADO QUE A MOTOCICLETA, REGISTRADA E DE PROPRIEDADE DE ARIEL PEREIRA DOS SANTOS, NÃO É PRODUTO DE CRIME.
 NESTAS CONDIÇÕES, ACOLHO A PROMOÇÃO DO MP, DEFERINDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA APREENHIDA, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 120 DO CPP, MEDIANTE AS CAUTELAS DE ESTILO.
- 004** 2011.0000847-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
 Réu: Evandro Rosa da Silva
 Objeto: Despacho em 01/08/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado EVANDRO ROSA DA SILVA (Fls. 87/89), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
 Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrrazões (Art. 600 do CPP).
- 005** 2012.0001670-0 Petição
 Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
 Requerente: Luiz Ferreira
 Objeto: ... COMPULSANDO OS AUTOA CONSTATO QUE O SENTENCIADO LUIZ FERREIRA CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO . DESTA MANEIRA AUSENTE OS PRESSUPOSTO NECESSARIOS PARA O DEFERIMENTO DA PRISÃO ALBERGUE, SOMADOS A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA GARANTIA A ORDEM PUBLICA, NÃO RESTA ALTERNATIVA, SENÃO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
 ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DO SENTENCIADO
- 006** 2012.0001412-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Luiza Maria Carvalho da Silva OAB PR024326
 Requerente: David Pereira Lemos Neto (repr. Mapfre Seguradora)
 Requerente: Paulo Marcelo Gomes da Costa (repr. Mapfre Seg.)
 Objeto: O artigo 118 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao caso concreto, dispõe que as coisas apreendidas não devem ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
 No entanto, conforme documentos juntados aos autos (fls. 09/10), fica evidenciado que o CAMINHÃO TRATOR, MARCA, MERCEDES BENZ, MODELO AXOR, ANO E MODELO 2010, COR BRANCA, PLACA ATE 6719 DE IMBAÚ/PR, não é produto de crime.
 Nestas condições, acolho a promoção do Ministério Público (fls. 28 Vº), deferindo o pedido de restituição do CAMINHÃO TRATOR apreendido, o que faço com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, mediante as cautelas de estilo.
- 007** 2012.0001162-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR037900
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
 Réu: Darlan Cassimiro da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/09/2012
- 008** 2012.0001063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
 Réu: Sergio Pereira da Silva
 Réu: Sergio Pereira da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu SÉRGIO PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 176 e 157, §2º, inciso II, ambos do CP, artigo 21 do DL 3.688/41 e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal."
 Pena final: 10 anos e 3 meses e 14 dias de reclusão e 32 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes
- 009** 2012.0001272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
 Réu: Cristiano Carvalho Eurinides
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/09/2012
- 010** 2012.0001123-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
 Réu: Jhony Oliveira Machado
 Objeto: Despacho em 06/08/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO JHONY OLIVEIRA MACHADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FERNANDA FERNANDES MIRANDA, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 011** 2011.0002742-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101

- Réu: Fabiano Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 02/08/2012: À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2011.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128
Réu: Benedito de Moraes Praxedes Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/08/2012
- 013** 2012.0001063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Sergio Pereira da Silva
Réu: Sergio Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu SÉRGIO PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 176 e 157, §2º, inciso II, ambos do CP, artigo 21 do DL 3.688/41 e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. sendo 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, 1 (mês) e 10 (dez) dias de detenção e 1 (um) mês e 7 (sete) dias de prisão simples"
Pena final: 10 anos e 3 meses e 14 dias de reclusão e 32 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes
- 014** 2010.0001949-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/09/2012
- 015** 2012.0001412-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Luíza Maria Carvalho da Silva OAB PR024326
Requerente: David Pereira Lemos Neto (repr. Mapfre Seguradora)
Requerente: Paulo Marcelo Gomes da Costa (repr. Mapfre Seg.)
Objeto: O artigo 118 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao caso concreto, dispõe que as coisas apreendidas não devem ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
No entanto, conforme documentos juntados aos autos (fls. 09/10), fica evidenciado que o CAMINHÃO TRATOR, MARCA, MERCEDES BENZ, MODELO AXOR, ANO E MODELO 2010, COR BRANCA, PLACA ATE 6719 DE IMBAÚ/PR, não é produto de crime.
Nestas condições, acolho a promoção do Ministério Público (fls. 28 Vº), deferindo o pedido de restituição do CAMINHÃO TRATOR apreendido, o que faço com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, mediante as cautelas de estilo.
- 016** 2012.0001123-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
Réu: Jhony Oliveira Machado
Objeto: Despacho em 02/08/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO JHONY OLIVEIRA MACHADO QUE DEVIDAMENTE CITADO NÃO APRESENTOU RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO A DEFENSORA DATIVA DRª FERNANDA FERNANDES MIRANDA, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 017** 2012.0001670-0 Petição
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Requerente: Luiz Ferreira
Objeto: ... COMPULSANDO OS AUTOA CONSTATO QUE O SENTENCIADO LUIZ FERREIRA CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO. DESTA MANEIRA AUSENTE OS PRESSUPOSTO NECESSARIOS PARA O DEFERIMENTO DA PRISÃO ALBERGUE, SOMADOS A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA GARANTIA A ORDEM PUBLICA, NÃO RESTA ALTERNATIVA, SENÃO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DO SENTENCIADO
- 018** 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoaka OAB PR054785
Réu: Rafael Roberto Schutz
Objeto: Despacho em 12/07/2012: CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DA PERICIA MEDICA COM A JUNTADA DO LAUDO PSICOLOGICO, FACULTO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NO PRAZO DE 3 DIAS
- 019** 2011.0002742-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Fabiano Ferreira da Silva
Objeto: Despacho em 02/08/2012: À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL.
- 020** 2012.0001617-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Requerente: Ariel Pereira dos Santos
Objeto: ... CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, FICA EVIDENCIADO QUE A MOTOCICLETA, REGISTRADA E DE PROPRIEDADE DE ARIEL PEREIRA DOS SANTOS, NÃO É PRODUTO DE CRIME.
NESTAS CONDIÇÕES, ACOLHO A PROMOÇÃO DO MP, DEFERINDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA APREENDIDA, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 120 DO CPP, MEDIANTE AS CAUTELAS DE ESTILO.
- 021** 2011.0000847-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Evandro Rosa da Silva
Objeto: Despacho em 01/08/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado EVANDRO ROSA DA SILVA (Fls. 87/89), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal.
Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões (Art. 600 do CPP).
- 022** 2012.0001230-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciado: Maicon Damiao do Nascimento
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Bruno Sant'anna de Souza
Réu: Igor Sant'anna de Souza
Réu: Valmir Simao de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/09/2012
- 023** 2012.0001272-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Cristiano Carvalho Eurinides
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/09/2012

- 024** 2012.0001162-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR037900
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Darlan Cassimiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/09/2012
- 025** 2010.0001949-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Paulo Rogerio Schmidt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/09/2012

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Cristina Facioni OAB PR045982	007	2012.0001805-2
Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240	002	2012.0001804-4
Fabiana Battisti OAB PR048169	003	2012.0001810-9
Heber Sutili OAB PR039372	005	2010.0000008-7
Joao Alcione Lora OAB PR041278	006	2009.0001622-4
Joao Paulo de Mello OAB PR055525	007	2012.0001805-2
João Paulo Marin OAB PR019022	007	2012.0001805-2
Luciano Badia OAB PR044440	001	2005.0000251-0
Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	007	2012.0001805-2
Rafael Vigano OAB PR026555	004	2009.0001828-6
001 2005.0000251-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Badia OAB PR044440 Réu: Vilmar Zeferino Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação no prazo legal.		
002 2012.0001804-4 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240 Requerente: Igor Kenji Sato Objeto: Requerimento indeferido.		
003 2012.0001810-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR Autos de origem: 201200000030 Advogado: Fabiana Battisti OAB PR048169 Réu: Marcel Dall'O Albani Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 29/10/2012		
004 2009.0001828-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rafael Vigano OAB PR026555 Réu: Amilton Gross Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.		
005 2010.0000008-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Heber Sutili OAB PR039372 Réu: Paulo Celas Vaz Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/10/2012		
006 2009.0001622-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278 Réu: Tiago Vicente Objeto: Para retirar os bens apreendidos no prazo de 05 (cinco) dias.		
007 2012.0001805-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR Autos de origem: 201200032780 Advogado: Andreia Cristina Facioni OAB PR045982 Advogado: Joao Paulo de Mello OAB PR055525 Advogado: João Paulo Marin OAB PR019022 Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183 Réu: Cleverson Antunes Fagundes Réu: Zelia Machado Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 20/08/2012		

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2009.0000287-8

001 2009.0000287-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: [...] abra-se vista as partes para apresentação das respectivas alegações finais por memoriais [...]

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	001	2003.0000009-2

001 2003.0000009-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Objeto: Desse modo, JULGO PARCIALMENTE ADMISSÍVEL a denúncia para o fim de PRONUNCIAR os réus, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, caput, do CP, para que sejam submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca de Peabiru.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Ap. Borges dos Santos OAB PR016958	001	2012.0000339-0

001 2012.0000339-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Ap. Borges dos Santos OAB PR016958
Objeto: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA QUE ACOSTE, AOS AUTOS, CÓPIA DA DENÚNCIA POR PORTE/POSSE OFERECIDA PERANTE O JUÍZO DE GOIOERÉ, DECLINANDO AINDA EVENTUAL RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 07/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	016	2005.0000589-6
Alisson Stein Salliel Schmidt OAB PR031937	010	2001.0000259-8
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	001	2005.0000230-7
Andrelize Guaita Di Lascio Parchen OAB PR040097	008	2011.0001910-3
César Antonio Aguiar Rios OAB PR035255	004	2012.0000254-7

Clederal Átila de Almeida OAB PR033352	015	2012.0001315-8
Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007	004	2012.0000254-7
Edvaldo Capassi OAB PR029817	014	2012.0000504-0
Hebert Rehbein OAB PR010709	008	2011.0001910-3
	009	2011.0001910-3
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	003	1999.0000127-0
	005	1999.0000127-0
João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695	018	2012.0000655-0
João Edson Zanrosso OAB PR013318	002	1999.0000134-3
	020	2012.0001316-6
Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690	021	1998.0000331-0
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	006	2005.0001157-8
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	012	2012.0000434-5
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	013	2004.0000136-8
Tânia Mara Podgurski OAB PR022523	007	2012.0001162-7
Verônica Nonato OAB PR040001	017	2010.0000311-6
Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602	019	1998.0000330-1
Washington Schwartz Machado de Oliveira OAB PR053453	011	2012.0000925-8

001 2005.0000230-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Juliano Vieira da Silva
Objeto: A defesa deve, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões de recurso.

002 1999.0000134-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Réu: Hamilton Carneiro da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo rol de testemunhas.

003 1999.0000127-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Elcio Xavier de Almeida
Réu: João Maria Xavier de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:01 do dia 02/10/2012

004 2012.0000254-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antonio Aguiar Rios OAB PR035255
Advogado: Dione Mara Souto da Rosa OAB PR016007
Réu: Jefferson Machado dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:01 do dia 04/09/2012

005 1999.0000127-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Réu: Elcio Xavier de Almeida
Réu: João Maria Xavier de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/10/2012

006 2005.0001157-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Fernando Piran
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.

007 2012.0001162-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Rodrigo Soares
Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

008 2011.0001910-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio Parchen OAB PR040097
Advogado: Hebert Rehbein OAB PR010709
Réu: Kleber Moreira Carrera
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 05/09/2012

009 2011.0001910-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hebert Rehbein OAB PR010709
Réu: Kleber Moreira Carrera
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão requerido.

010 2001.0000259-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Stein Salliel Schmidt OAB PR031937
Objeto: Fica o assistente de acusação intimado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de recurso.

011 2012.0000925-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira OAB PR053453
Réu: Sidnei Antunes Dias
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.

012 2012.0000434-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
Réu: Ezequiel Barreto da Motta Junior
Réu: Rafael Otavio Ananias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 11/09/2012

013 2004.0000136-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: José Aparecido de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/09/2012

014 2012.0000504-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Réu: Izac Rodrigues
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe eventual oposição à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em audiência já designada e cumprida por este Juízo (fls. 119) antes do retorno da Carta Precatória expedida para inquirição das testemunhas de acusação.

- 015** 2012.0001315-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Tarsis Dias Marques
Advogado: Clederbal Átila de Almeida OAB PR033352
Objeto: Ante a decisão prolatada nos autos de Inquérito Policial nº 2012.444-2, resta prejudicado o pedido.
- 016** 2005.0000589-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Réu: Wilton Luiz dos Santos Martins
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 04/09/2012
- 017** 2010.0000311-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Verônica Nonato OAB PR040001
Réu: Mauro Antonio Orchel
Réu: Mauro Antonio Orchel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MAURO ANTÔNIO ORCHEL pelo cumprimento, o que faço com fulcro no artigo 82 do Código Penal e 146 da Lei de Execuções Penais."
Magistrado: Danielle Maria Busato Sachet
- 018** 2012.0000655-0 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Indiciado: Prefeitura do Município de Pinhais
Advogado: João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695
Réu: Prefeitura do Município de Pinhais
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com observância do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 019** 1998.0000330-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane de Souza Vicentin OAB PR046602
Réu: Raimundo Pereira de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/09/2012
- 020** 2012.0001316-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Rafael Eduardo Bratti
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 021** 1998.0000331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Gonçalves OAB PR053690
Réu: José Carlos Roveda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: José Carlos Roveda
Prazo: 60 dias

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antonio Gasparetto OAB PR038662	007	2012.0000224-5
Fabio José de Farias OAB PR037070	006	2010.0000009-5
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	001	2007.0000080-4
Paulo Grott Filho OAB PR006084	005	2009.0000034-4
Saionara S. de Freitas OAB PR023638	005	2009.0000034-4
Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862	002	2012.0000261-0
	003	2012.0000262-8
	004	2012.0000263-6
	007	2012.0000224-5

- 001** 2007.0000080-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/10/2012
- 002** 2012.0000261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/09/2012
- 003** 2012.0000262-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 30/08/2012
- 004** 2012.0000263-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 30/08/2012
- 005** 2009.0000034-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Saionara S. de Freitas OAB PR023638

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: poNTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação de Audiência
Réu: Jose Leonir Carneiro
Réu: Marcos Jose Carneiro
Prazo: dias

- 006** 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: rio BRANÇO DO SUL/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Fagner Manoel Pereira Lopes
Prazo: 30 dias
- 007** 2012.0000224-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antonio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Taison Willian da Silva Sutil OAB PR061862
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ponTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: André Luiz Ribas
Prazo: 20 dias

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anatolia Takeda OAB PR033602	001	2012.0003458-9

- 001** 2012.0003458-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Valdecir Ravello Kintof
Advogado: Anatolia Takeda OAB PR033602
Objeto: Posto isto, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo o acusado preso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mari Marlene Horst OAB PR028582	001	2012.0000830-8

- 001** 2012.0000830-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mari Marlene Horst OAB PR028582
Réu: Marcus Martins de Barros Filho
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar Alegações Finais por Memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2009.0004447-3
Jose Luis Almirao OAB PR021236	001	2009.0004447-3
Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125	001	2009.0004447-3

- 001** 2009.0004447-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158

Advogado: Jose Luis Almirao OAB PR021236
 Advogado: Nelmon J. Silva Jr. OAB PR029125
 Réu: José Luis Almirão
 Réu: José Luis Almirão
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado José Luis Almirão das sanções do art. 167, §1.º, III do Código Penal, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: André Luiz Schaffranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941	001	2011.0000537-4
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2011.0000537-4

001 2011.0000537-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941
 Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
 Réu: David Martins dos Santos
 Objeto: Em cumprimento ao acórdão prolatado nos autos, intimo a defesa de que os autos estão sendo remetidos ao Tribunal do Júri.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	003	2010.0004468-8
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2010.0004533-1
Crsitina de Fatima Tabora Aymore OAB PR052924	001	2012.0002882-1
José Dieison Ramos OAB PR051641	003	2010.0004468-8
Renato Greskiv OAB PR049628	003	2010.0004468-8

001 2012.0002882-1 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Crsitina de Fatima Tabora Aymore OAB PR052924
 Requerente: Marcos Willian Supren
 Objeto: Ante a prova da propriedade do veículo e da desnecessidade de manutenção da apreensão nos autos, defiro o pedido formulado. Lavre-se termo. Intime-se via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se com os traslados e baixas necessárias. Ponta Grossa, 06 de agosto de 2012. André Luiz Schaffranski. Juiz de Direito.
 Deverá o requerente MARCOS WILLIAN SUPREN comparecer munido de documentos a fim de retirar a motocicleta apreendida.

002 2010.0004533-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
 Réu: Cristiano Gomes Pilatti
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CASTRO/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Cristiano Gomes Pilatti
 Prazo: 40 dias

003 2010.0004468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
 Advogado: José Dieison Ramos OAB PR051641
 Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628
 Réu: Daniel de Oliveira Horst
 Réu: José Maria Fonseca da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CASTRO/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Daniel de Oliveira Horst
 Prazo: 40 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Tawfeiq OAB PR060909	007	2012.0000347-0
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	008	2006.0001721-7
	009	2006.0001721-7
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	005	2012.0000085-4
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	016	2011.0002471-9
Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892	001	2012.0000552-0
	010	2012.0002092-8
Elizeu Kocan OAB PR054081	015	2012.0003406-6
Filipe Teodoro Peres OAB PR045729	002	2012.0000249-0
Gisele Henriques Karas OAB PR060381	004	2012.0000903-7
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	001	2012.0000552-0
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	008	2006.0001721-7
	009	2006.0001721-7
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	020	2012.0001302-6
Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR0551813		2011.0004303-9
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	011	2011.0000905-1
Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314	012	2012.0000856-1
Renata Pareta Carneiro OAB PR062011	006	2011.0000064-0
Renata Teles de Souza OAB PR042310	008	2006.0001721-7
	009	2006.0001721-7
	014	2012.0000005-6
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	008	2006.0001721-7
	009	2006.0001721-7
	017	2012.0003244-6
Simone Amatnecks OAB PR038468	003	2011.0004414-0
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	019	2012.0000666-6
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	018	2012.0003358-2
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	008	2006.0001721-7
	009	2006.0001721-7

001 2012.0000552-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892
 Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
 Objeto: INTIMA AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

002 2012.0000249-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729
 Objeto: NOMEIA DEFENSOR DA ACUSADA JOYCY O DR. FELIPE TEODORO PERES, PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

003 2011.0004414-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
 Réu: Claudio Roberto Cascão
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 11 anos e 1 mês e 20 dias de reclusão e 842 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

004 2012.0000903-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Gisele Henriques Karas OAB PR060381
 Objeto: RECEBE O RECURSO. INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAR AS RAZÕES NO PRAZO LEGAL.

005 2012.0000085-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Objeto: INTIMA AS PARTES PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

006 2011.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Renata Pareta Carneiro OAB PR062011
 Objeto: NOMEADA PARA FAZER A DEFESA DO RÉU A DRA. RENATA PARETA CARNEIRO, SE ACEITANDO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAZ.

007 2012.0000347-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ali Tawfeiq OAB PR060909
 Réu: Charles Henrique Machado de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

008 2006.0001721-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Wilson Ribeiro Junior
 Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
 Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310

- Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
 Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Angelo Szatkowski
 Réu: Daniel Szatkowski
 Réu: Erasmo Carlos lung
 Réu: Sanmi Riquerme Taques
 Prazo: 30 dias
- 009** 2006.0001721-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Wilson Ribeiro Junior
 Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
 Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
 Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
 Réu: Daniel Szatkowski
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
 Réu: Angelo Szatkowski
 Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
 Réu: Erasmo Carlos lung
 Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
 Réu: Sanmi Riquerme Taques
 Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
 Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
- 010** 2012.0002092-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Dennys Rossano Ferreira Ribas OAB PR059892
 Objeto: FICA NOMEADO COMO DEFENSOR DO RÉU O DR. DENNYSS ROSSANO FERREIRA RIBAS, SE ACEITANDO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.
- 011** 2011.0000905-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
 Objeto: INTIMA A DEFESA, PARA RESPONDER AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 012** 2012.0000856-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314
 Objeto: MANTEM A PRISÃO PREVENTIVA. INTIMA A DEFESA À APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 013** 2011.0004303-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Mariana Cristina Dall Acqqua de Oliveira OAB PR055518
 Réu: Emerson Renauer
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Leandro Moreira da Trindade
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 014** 2012.0000005-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
 Réu: Volni Nilsen
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 417 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 015** 2012.0003406-6 Petição
 Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
 Objeto: INDEFERIDO PEDIDO FORMULADO, VEZ QUE PRESENTES OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.
- 016** 2011.0002471-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845
 Objeto: INTIMA AS PARTES A QUE SE MANIFESTEM, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOBRE A POSSIBILIDADE DA INCINERAÇÃO DA ARMA APREENHIDA NOS AUTOS.
- 017** 2012.0003244-6 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
 Objeto: INTIMA O REQUERENTE A JUNTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PROPRIEDADE DOS BENS REQUERIDOS.
- 018** 2012.0003358-2 Petição
 Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
 Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO.
 MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA.
 BANCO DE SENTENÇAS Nº 163.621.084.
- 019** 2012.0000666-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
 Objeto: INTIMA A DEFESA A FORMAR TRASLADO DOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL.
- 020** 2012.0001302-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
 Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR. MARCO A. L. DOS SANTOS PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	007	2012.0000004-8
Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847	001	2011.0000456-4
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	002	2011.0000441-6
Igor Dias Barboza OAB PR042476	006	2010.0000158-0
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	008	2007.0000126-6
Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765	008	2007.0000126-6
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	004	2010.0000702-2
	005	2012.0000320-9
Rafael Antonio Seben OAB PR045550	008	2007.0000126-6
Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576	002	2011.0000441-6
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	006	2010.0000158-0
Suzana Gaspar OAB PR050320	003	2011.0000248-0

- 001** 2011.0000456-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Evandro Alif Bolba Barbiero OAB PR060847
 Réu: Valdevino Leite
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/12/2012
- 002** 2011.0000441-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512
 Advogado: Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576
 Réu: Aurelio Rossanelli
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 03/12/2012
- 003** 2011.0000248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
 Réu: Neri Aloisio Hubner
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/12/2012
- 004** 2010.0000702-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
 Réu: Cleudson Soares
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/12/2012
- 005** 2012.0000320-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
 Réu: Celso Antonio de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/12/2012
- 006** 2010.0000158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
 Réu: Sandro Luiz Pereira
 Réu: Valdecir de Lima
 Objeto: Intimar referido Defensor de que os autos encontram-se em cartório para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 dias.
- 007** 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185
 Réu: Cleberson Luiz Soares
 Réu: Genuel Luiz Gonçalves
 Réu: Jhonatan Alves da Silva
 Réu: Marcio Moura
 Objeto: Intimar referido Advogado de que os autos encontram-se em cartório para defender os réus e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.
- 008** 2007.0000126-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858
 Advogado: Marcio Roberto Zanetti OAB PR033765
 Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550
 Réu: Claudiomiro Chassot
 Réu: Flavio Chassot
 Réu: Normelio Luersen
 Réu: Pedro Adilvo Machado
 Réu: Roberto Carlos Porventura
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 05/09/2012

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2008.0000267-1

Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606 001 2008.0000267-1
 Karina Roberta Bednarchuk OAB PR028598 002 2012.0000276-8

- 001** 2008.0000267-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
 Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
 Réu: Antonio Miguel Przybisz
 Réu: Juliana Molinari
 Objeto: Despacho: Considerando a certidão de fls.1311, intime-se para apresentar alegações finais em três dias, sob pena de considerar-se o réu indefeso nos autos (deles não consta renúncia), nomeando-se defensor dativo, ficando o patno anterior sujeito às sanções do art. 265 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 34, XI do Estatuto da Ordem dos Advogado do Brasil... Intimem-se os réus do presente despacho.
- 002** 2012.0000276-8 Petição
 Requerido: Emissora de Radio Rebouças F M
 Requerido: Marcelo Adriano de Souza
 Noticiado: Marcelo Adriano de Souza
 Advogado: Karina Roberta Bednarchuk OAB PR028598
 Requerente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Re
 Objeto: Sobre a informação de fls. 52, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Rebouças, 07/08/2012.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000	001	2012.0000426-4
	003	2012.0000425-6
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	007	2011.0000449-1
João Rogério Rosa OAB PR037998	002	2012.0000422-1
	009	2011.0000491-2
Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871	010	2011.0000059-3
Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305	004	2009.0000509-5
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	008	2005.0000042-8
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	005	2010.0000322-1
	006	2009.0000529-0
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	004	2009.0000509-5

- 001** 2012.0000426-4 Execução da Pena
 Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000
 Réu: Jurandí Simões da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:00 do dia 18/10/2012
- 002** 2012.0000422-1 Execução da Pena
 Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
 Réu: Raul Mariano
 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:15 do dia 18/10/2012
- 003** 2012.0000425-6 Execução da Pena
 Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara OAB PR016000
 Réu: Ivanildo Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:30 do dia 18/10/2012
- 004** 2009.0000509-5 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 Advogado: Marcos Cezar Kaimen OAB PR033305
 Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
 Réu: Moacir Ribeiro Lataliza
 Réu: Sandra Molina Polycarpo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/10/2012
- 005** 2010.0000322-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
 Réu: Arildo Fidencio
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/10/2012
- 006** 2009.0000529-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
 Réu: Jose Marcelo Rodrigues de Lima
 Objeto: Ao Defensor do réu para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.
- 007** 2011.0000449-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
 Réu: Anderson Mendes de Campos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/10/2012

- 008** 2005.0000042-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
 Réu: Israel Rodrigues de Carvalho Júnior
 Objeto: Ante o contido na certidão retro, nomeio através do site da OAB, conforme extrato anexo, o Dr. Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, independentemente de compromisso e sob a fé de seu grau, o qual deverá oferecer defesa ao réu Israel Rodrigues de Carvalho Junior, no prazo de dez dias.
- 009** 2011.0000491-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
 Réu: Ademir Camilo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/10/2012
- 010** 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871
 Réu: Andreia de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/10/2012

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
 COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
 Cartório Criminal e Anexos
 Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
 Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 108/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Luiz Fernando Martins Bonette 01 2011.355-0
 Benjamim Pedro Zonato 02 2012.053-6
 Sergio Augusto Dutra Ghem Filho 03 2012.157-5

01 - **Processo Crime 2011.355-0 Réu JEFFERSON LUIZ ANDRADE** - Redesigno a audiência para inquirição de Adilson Rosário e Wagner Cordeiro de Lara para o dia **16 de AGOSTO DE 2012 às 16h40min**. Adv. Dr. Luiz Fernando Martins Bonette OAB/PR 15.645.

02 - **Processo Crime nº 2012.053-6 Réu ELISEU CORDEIRO** - Intimo a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais. Adv. Dr. Benjamim Pedro Zonato OAB/PR 8.233.

03 - **Processo Crime 2012.157-5 Réu VALTER BONFIM RIBAS** - Tendo em vista petição de fls. 108/109 e, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu VALTER BONFIM RIBAS o **Dr. SERGIO AUGUSTO DUTRA GHEM FILHO**.

Designo o dia **27 de AGOSTO de 2012 às 14h30min**, para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Sergio Augusto Dutra Ghem Filho OAB/PR 58.914.

Rio Branco do Sul, 08 de agosto de 2012.

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Marcelo de Moraes OAB PR023269	001	2012.0000253-9
Antonio Mansano Neto OAB PR026659	004	2011.0000551-0
Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260	005	2011.0000551-0
Cassio Lisandro Telles OAB PR015225	002	2012.0000251-2

Luciano Tadau Yamaguti Sato OAB PR039554 003 2012.0000228-8
 Orlando Moisés Fischer Pessuti OAB PR038609 003 2012.0000228-8
 Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus OAB PR032757 001 2012.0000253-9

- 001** 2012.0000253-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
 Autos de origem: 200900004358
 Advogado: Anderson Marcelo de Moraes OAB PR023269
 Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus OAB PR032757
 Réu: Antonio Alberto de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 25/09/2012
- 002** 2012.0000251-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
 Autos de origem: 200600000969
 Advogado: Cassio Lisandro Telles OAB PR015225
 Réu: Luiz Pagnussat Zanatta
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 25/09/2012
- 003** 2012.0000228-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato OAB PR039554
 Advogado: Orlando Moisés Fischer Pessuti OAB PR038609
 Réu: José Otavio Schiapati Rigieri
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 18/09/2012
- 004** 2011.0000551-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
 Autos de origem: 2005.94-0
 Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
 Réu: Laudelino Crivelari
 Objeto: Intimo a Defesa de Laudelino Crivelari para apresentar novo endereço da testemunha José da Silva, pois a ref. testemunha se mudou conf. cert. de fl. 72. Afim de que possa ser inquirida em audiência designada para o dia 09/10/2012
- 005** 2011.0000551-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR
 Autos de origem: 2005.94-0
 Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil OAB PR026260
 Réu: Marcelo Reginaldo Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/10/2012

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. ANDRE DOI ANTUNES

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 18/2012 (Criminal)

Ana Cristina Zimmerman - 03
Ana Maria Antunes Pereira - 08
Edeval Bueno - 02 - 10
Estevão Ruchiski - 01
Jaime Luiz Remor - 04
Marcelo Wordell Gubert - 07
Márcia Regina Bernardi - 01
Maycon Cristiano Backes - 02 - 09
Neusa Maria Israel - 03
Osmar Codolo Franco - 05
Osmar Néia filho - 06
Santino Ruchinsk - 01

- 01 - Processo Crime nº 2011.245-6 - Réu: Sergio Andriani Schawann - Intimem - se os Defensores da redesignação da audiência para o dia 13/08/2012, às 16h45. Adv(s). Santino Ruchinski / Estevão Ruchinski / Márcia Regina Bernardi
- 02 - Processo Crime nº 2005.26-6 - Réu: Sergio Tenutti - Intime - se o Defensor da redesignação de sorteio de jurados para o dia 12/11/2012, às 13h15 e sessão de julgamento para 04/12/2012, às 9h. Adv. Edeval Bueno / Maycon Cristiano Backes
- 03 - Processo Crime nº 2011.243-0 - Réu: Claudio Welter e Loreni Stevens - Intimem - se as Defensoras da decisão que declarou a extinção da punibilidade com fulcro no artigo 107, inciso III, do Código Penal. Adv. Ana Cristina Zimmerman / Neusa Maria Israel
- 04 - Processo Crime nº 2010.412-0 - Réu: Jeferson Casagrande - Intime - se o Defensor da decisão que condenou o réu nas sanções do artigo 14 da Lei nº.

10.826/03, à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime inicial aberto, substituído por penas restritivas de direito e *sursis*. Adv. Jaime Luiz Remor

05 - Processo Crime nº 2007.13-8 - Réu: Moacir Coppini - Intime - se o Defensor da decisão que absolveu o réu das imputações do artigo 109, § 9º, do Código Penal, e declarou extinta a punibilidade do art. 147, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal. Adv. Osmar Codolo Franco

06 - Processo Crime nº 2010.588-7 - Réu: Claudiney Dite - Intimem - se o Defensor da decisão que declinou a competência dos autos para o Juizado Especial Criminal desta Comarca. Adv. Osmar Néia Filho

07 - Processo Crime nº 2007.139-8 - Réu: Marinice Isabel Bortolini - Intime - se o Defensor da decisão que absolveu a acusada com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Adv. Marcelo Wordell Gubert

08 - Processo Crime nº 2005.30-4 - Réu: Gesse Rosa de Paula Filho - Intime - se o Defensor da decisão que absolveu o acusado com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Adv. Ana Maria Antunes Pereira

09 - Processo Crime nº 2008.37-7 - Réu: Fabio Luis Pioner - Intime - se o Defensor da decisão que absolveu o réu da imputação do art. 180, caput, do código Penal e, condenou o réu nas sanções do artigo 29, § 1º, inciso III da Lei 9.605/98, bem como ao pagamento da pena das custas processuais. Adv. Maycon Cristiano Backes

10 - Pedido de Restituição de Coisa Apreendida nº 2012.206-7 - Requerente: Justino Simões de Oliveira - Intime - se o Defensor da decisão de deferiu o pedido de restituição. Adv. Edeval Bueno

Santa Helena 7 de Agosto de 2012

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DR. ANDRE DOI ANTUNES

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 17/2012 (Criminal)

Ana Maria Antunes Pereira - 03
Anderson Alex Vanoni - 05
Edeval Bueno - 01
Eurides Euclides do Nascimento - 02
Nelson Ferreira D'Angelo - 04
Vanessa Schnorr - 04
Vitor Eduardo Frosi - 05
Vitor José Spazzini - 04

- 01 - Processo Crime nº 2007.71-5 - Réu: Valdecir Antonio Pioner - Intime - se o Defensor para que apresente suas razões recursais. Adv. Edeval Bueno
- 02 - Carta Precatória nº 2012.419-1 - Réu: Claudio Adriano Hasper da Cruz - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 14/08/2012, às 17h. Adv. Eurides Euclides do Nascimento
- 03 - Processo Crime nº 2012.36-6 - Réu: Sidinei de Souza - Intimem - se os Defensores da sentença datada de 01/08/2012 que pronunciou o réu nas sanções do artigo 121 § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Adv(s). Vanessa Schnorr / Vitor José Spazini
- 04 - Processo Crime nº 2000.13-5 - Réu: José Francisco da Silva - Intime - se o Defensor da expedição de carta precatória à Comarca de Terra Roxa/Pr, para interrogatório do réu José Francisco da Silva. Adv. Edeval Bueno
- 05 - Carta Precatória nº 2012.338-1 - Réu: Claudinei Colodel - Intime-se o Defensor da designação de audiência para o dia 14/08/2012, às 16h15. Adv. Anderson Alex Vanoni / Vitor Eduardo Frosi

Santa Helena 3 de Agosto de 2012

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUIZ SUPERVISOR DO CARTÓRIO CRIMINAL
DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR
JUÍZA SUBSTITUTA: FERNANDA BERNERT MICHELIN

RELAÇÃO Nº 02/2011

ADVOGADO	Nº DE ORDEM
ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA - OAB/PR 26.902	01

01 - PROCESSO: Carta Precatória nº 2010.230-6
 RÉU: Everton Soares da Silva
 OBJETO: Intimá-la quanto a designação da audiência de inquirição da testemunha de acusação João Rafael Saraiva para o dia 17/02/2011 às 15:00 horas, SIT à Rua José Bonifácio s/nº, no edifício do Fórum da comarca de Santa Izabel do Ivaí-Pr. Drª. Andréia Carla Mendes de Oliveira.

SANTA IZABEL DO IVAÍ, 10 DE FEVEREIRO DE 2011

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
 VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
 Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 61/2012

INDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ELIZEU KOCAN	01	2011.209-0
JEAN CARLOS MIRANDA	02	2009.25-5
ELIZEU KOCAN	03	2011.58-5
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA	04	2010.97-4

01 - PROCESSO CRIME N. 2011.209-0 - Réu: DONICLEVERSON GABRIEL SANTOS - "Designado o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e o réu será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos acima referidos". - Adv. DR. ELIZEU KOCAN.
 02 - PROCESSO CRIME N. 2009.25-5 - Réu: LUIZ MIGUEL SANTANA VIEIRA - "Designado o dia 18 de setembro de 2012, às 16:10 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e o réu será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos acima referidos". - Adv. DR. JEAN CARLOS MIRANDA.
 03 - PROCESSO CRIME N. 2011.58-5 - Réu: DIVALCI HIPOLITO DA SILVA - "Expedida Carta Precatória à Comarca de São Mateus do Sul/PR, para inquirição da testemunha Adão Brudinicki Straniszewski". - Adv. DR. ELIZEU KOCAN.
 04 - PROCESSO CRIME N. 2010.97-4 - Réu: PAULO STAVINY- "(...) Quanto aos requerimentos da defesa: a) DEFIRO o pedido de juntada do documento requerida no item 'a' de fls. 76, já tendo sido inclusive juntado o mencionado documento; b) INDEFIRO o pedido de requisição de certidão junto ao cartório de registro de imóveis, por ser ônus do interessado instruir os autos com os documentos que entender pertinentes, especialmente tratando-se de documento ao alcance da parte. Assim, havendo interesse na produção de tal documento pela defesa, desde logo defiro o prazo de 20 dias para juntada; c) INDEFIRO também o pedido de inspeção judicial no local onde teria havido a supressão de vegetação, não apenas porque existe laudo nos autos subscrito por peritos, mas também porque o fato se deu em 2009, o que tornaria inócua a inspeção in loco na atualidade. Quanto às aludidas divergências de datas contidas no laudo de fls. 37/39 e na solicitação de fls. 23, com razão o Ministério Público, observando-se no corpo do laudo que a perícia ocorreu em 17 de março de 2011, ao passo que a solicitação data de 17 de novembro de 2010. Todavia, para dirimir eventual dúvida, já que o laudo traz outras datas conflitantes (03 de novembro de 2010 e 17 de novembro de 2010), oficie-se como requerido

pelo Ministério Público nos exatos termos do item 4 de fls. 80, para resposta em 20 dias (...); Expedida Carta Precatória à Comarca de Palmeira/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha Celso Tzeciuk; Expedida Carta Precatória à Comarca de Ponta Grossa/PR, com a finalidade de inquirição da testemunha Marilso Zamilian Correia.; - Adv. DR. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA.

São João do Triunfo, 08 de agosto de 2012.
 LUIZ CARLOS DEINA
 Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	030	2011.0001168-4
Alexandre Augusto Loper OAB PR027159	015	2011.0003003-4
	016	2011.0003003-4
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	003	2009.0002610-6
	004	2011.0002562-6
	010	2011.0002775-0
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	013	2011.0000757-1
Darci Candido de Paula OAB PR017780	011	2012.0001160-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	025	2010.0002645-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	001	2012.0002440-0
Fabiano da Rosa OAB PR026862	015	2011.0003003-4
	016	2011.0003003-4
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	014	2012.0002092-8
	031	2012.0002294-7
Ivair Junglos OAB PR023861	008	2012.0000798-0
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	001	2012.0002440-0
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	015	2011.0003003-4
	016	2011.0003003-4
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	028	2011.0003760-8
Luciano da Silva Busato OAB PR038302	030	2011.0001168-4
Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214	023	2011.0004451-5
	024	2009.0001983-5
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	005	2012.0000436-1
	022	2012.0000436-1
Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053	018	2012.0001900-8
Nabor Miguel Pires OAB SC025083	019	2012.0002427-3
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	005	2012.0000436-1
	022	2012.0000436-1
	029	2011.0003760-8
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	017	2012.0001822-2
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	006	2011.0001846-8
Ovidio Machado O. Filho OAB PR051479	021	2010.0000756-1
Pedro Kuasney OAB PR007579	002	2008.0005091-9
Raquel de Andrade Krause OAB PR023513	007	2005.0001103-9
Reginaldo Lopes de Carvalho OAB PR036027	029	2011.0003760-8
Ricardo Silva Furtado OAB PR048915	030	2011.0001168-4
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	032	2012.0001453-7
Rosane a Ross OAB PR016229	012	2010.0003547-6
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	020	2012.0001367-0
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	027	2012.0001341-7
	028	2011.0003760-8
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	026	2009.0001093-5
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	009	2012.0001334-4
Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117	029	2011.0003760-8

- 001** 2012.0002440-0 Petição
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Requerente: Joelson Frank Reis
Requerente: Rojano de Souza
Requerente: Sergio da Rosa Melo
Objeto: Ante o exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA do requerente Joelson Frank Reis, Rojano de Souza e Sergio da Rosa Mello, uma vez que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva.
E fixo as seguintes condições, sob pena de nova decretação da prisão:
a) informar no processo seu endereço atual ou qualquer mudança de endereço residencial ou ausência prolongada (mais de 10 dias)
Intime-se a procuradora dos denunciados para que no prazo de 03 (três) dias forneça os endereços atualizados destes, bem como que os comuniquem da realização da audiência de instrução e julgamento já designada.
- 002** 2008.0005091-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Kwasney OAB PR007579
Réu: Antonio Sergio Gemin
Réu: Antonio Sergio Gemin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 003** 2009.0002610-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Joao Adriano Borges
Réu: Joao Adriano Borges
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 004** 2011.0002562-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Valdeci da Rocha
Objeto: Intime-se o procurador do acusado a fim de que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 005** 2012.0000436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Wellington dos Santos
Objeto: Abra-se vista dos autos ao procurador do denunciado para que apresente as razões de recurso
- 006** 2011.0001846-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Fabio Jose da Silva
Réu: Fabio Jose da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Juniel dos Santos Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 007** 2005.0001103-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel de Andrade Krause OAB PR023513
Réu: Marcos Antonio de Franca
Réu: Neusa de Fatima Gavlik
Objeto: Intime-se a Defesa dos acusados a fim de apresentar a defesa preliminar no prazo legal.
- 008** 2012.0000798-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivair Junglos OAB PR023861
Réu: Wellington dos Santos Moreira Jendreyczak
Réu: Wellington dos Santos Moreira Jendreyczak
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 009** 2012.0001334-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851
Réu: Alex Pires de Lima
Objeto: Nos termos do §3º do artigo 403 do CPP, intime-se a defesa para suas derradeiras alegações finais por memoriais.
- 010** 2011.0002775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Fagner Rocha de Araujo
Objeto: Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.
- 011** 2012.0001160-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Anderson Santos da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/08/2012
- 012** 2010.0003547-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
Réu: Josue Pinto
Réu: Josue Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
- Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 013** 2011.0000757-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Réu: Rone Peterson Gomes
Objeto: Intime-se a Defesa do acusado a fim de que apresente alegações finais no prazo legal.
- 014** 2012.0002092-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Réu: Antonio Marcos Gomes Pinheiro
Objeto: Intime-se o procurador do acusado para que, no prazo legal, apresente a defesa preliminar, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/06.
- 015** 2011.0003003-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Augusto Loper OAB PR027159
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Réu: Eder dos Santos de Lima
Réu: Everton Ramos Camargo
Réu: Gustavo Murilo de Lima Homeniuk
Objeto: Sobre o pedido de incineração de fls. 426, digam o Ministério Público e as defesas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
- 016** 2011.0003003-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Augusto Loper OAB PR027159
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Réu: Eder dos Santos de Lima
Réu: Everton Ramos Camargo
Réu: Gustavo Murilo de Lima Homeniuk
Réu: Eder dos Santos de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Everton Ramos Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Gustavo Murilo de Lima Homeniuk
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari
- 017** 2012.0001822-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Ronaldo Botaro
Objeto: Intime-se o procurador constituído do denunciado, para que no prazo legal, apresente a defesa preliminar, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.343/06.
- 018** 2012.0001900-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Monsenhor Edval Monteiro Rodrigues OAB PR016053
Réu: Eder Sandro de Araujo
Objeto: Da análise dos autos, nota-se que não houve qualquer alteração fática ou documental, desde a decretação da prisão preventiva do requerente, razão pela qual mantenho a decisão de folhas 60/63, pelo que indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória
- 019** 2012.0002427-3 Petição
Advogado: Nabor Miguel Pires OAB SC025083
Requerente: Jaison Alirio Prazeres
Objeto: Conteúdo: Dessa forma, acolho o parecer ministerial e revogo a prisão preventiva do indiciado Jailson Alirio Prazeres.
- 020** 2012.0001367-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Suelen Ines Gomes
Objeto: Intime-se a procuradora da acusada para que apresente defesa preliminar no prazo legal
- 021** 2010.0000756-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ovidio Machado O. Filho OAB PR051479
Réu: Alessandro da Silva Goncalves Vilela
Réu: Pedro Airton Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 22/10/2012
- 022** 2012.0000436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Wellington dos Santos
Objeto: Abra-se vista dos autos ao procurador do denunciado para que apresente as razões de recurso.
- 023** 2011.0004451-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214
Réu: Ademir do Carmo Kusmann
Objeto: Intime-se o procurador acerca do deferimento para levantamento de fiança.
- 024** 2009.0001983-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214
Réu: Ademir do Carmo Kusmann
Objeto: Intime-se o procurador acerca do deferimento do levantamento da fiança.
- 025** 2010.0002645-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Douglas da Silva
Réu: Henrique Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/10/2012
- 026** 2009.0001093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Amilton Benedito Faria
Réu: Denalci da Silva
Réu: Edson Vitoriano Barnabe
Réu: Jose Aparecido Ribeiro

- Réu: Ricardo Fabiano Zacachuca de Augustinho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/09/2012
- 027** 2012.0001341-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Aleandro Valverde de Lima
Objeto: Abra-se vista dos autos ao defensor do denunciado, para que apresente as contrarrazões de apelação.
- 028** 2011.0003760-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Cleiton Cardoso
Réu: Marcelo Rebello Vieira
Objeto: Abra-se vista dos autos aos procuradores dos denunciados Marcelo Rebello Vieira e Cleiton Cardoso, para que apresentem as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público.
- 029** 2011.0003760-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Advogado: Reginaldo Lopes de Carvalho OAB PR036027
Advogado: Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117
Réu: Elario de Lima
Réu: Nelson Luiz Michalus
Objeto: Abra-se vista dos autos aos defensores dos denunciados Elario de Lima e Nelson Luiz Michalus, para que apresentem as razões de recurso e as contrarrazões de apelação do Ministério Público.
- 030** 2011.0001168-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Luciano da Silva Busato OAB PR038302
Advogado: Ricardo Silva Furtado OAB PR048915
Réu: Elvys Gaspar da Silva
Réu: Fabio Sidney Ribeiro Leitao
Réu: Ronaldo da Silva
Objeto: Intime-se os defensores dos denunciados para que apresentem as contrarrazões de apelação.
- 031** 2012.0002294-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826
Requerente: Antonio Marcos Gomes Pinheiro
Objeto: Do exposto, que estão preenchidas as condições de admissibilidade e pressuposto da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória de Antonio Marcos Gomes Pinheiro, o que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva de servir esta como garantia à ordem pública.
- 032** 2012.0001453-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Willian Petersen Veiga
Objeto: Intime-se o Procurador do denunciado Willian Petersen Veiga, para que no prazo de 05 dias se manifeste quanto a testemunha Valdomiro, uma vez que este não foi localizado para ser intimado a comparecer perante este Juízo na audiência já designada, sob pena de desistência.

SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Ródio OAB PR009451	012	2012.0000819-7
Alicio Manoel de Sousa Figueiredo Junior OAB PR0524381	2011.0000689-3	
Alicio Manoel de Sousa Figueiredo OAB PR028192	001	2011.0000689-3
Amélio Avanci Neto OAB PR049545	012	2012.0000819-7
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	011	2011.0000069-0
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	012	2012.0000819-7
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	006	2006.0000565-0
	008	2011.0000035-6
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	009	2012.0000620-8
	010	2012.0000620-8
Frederico Izidoro Pinheiro Neves OAB SP251032	007	2008.0001086-0
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	012	2012.0000819-7
Jair Bolsoni OAB PR044531	003	2005.0000105-0
Jose Carlos Dizidel Machado OAB PR030926	001	2011.0000689-3
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	011	2011.0000069-0

Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2011.0002054-3
Maria Rosa dos Santos OAB PR017742	005	2008.0001083-6
Rui Carlos Aparecido Picolo OAB PR021110	002	2004.0000441-3

- 001** 2011.0000689-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alicio Manoel de Sousa Figueiredo OAB PR028192
Advogado: Alicio Manoel de Sousa Figueiredo Junior OAB PR052438
Advogado: Jose Carlos Dizidel Machado OAB PR030926
Réu: Vitor Sales
Objeto: Fls. 947 "...2- Verificada a tempestividade, recebo o recurso de apelação de fls. 928. 3. Intime-se o defensor do réu Vitor Sales para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões de recurso".
- 002** 2004.0000441-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Carlos Aparecido Picolo OAB PR021110
Réu: Alan Moreira dos Santos
Réu: Alan Moreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade do réu A.M.S., devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 114, inciso II, todos do CP."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 003** 2005.0000105-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Bolsoni OAB PR044531
Réu: Abrao Casturino de Almeida
Réu: Abrao Casturino de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Por tudo mais que dos autos consta, à vista do zeloso parecer ministerial de fls. 79, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado A.C.A., já qualificado nos autos.
Registre-se, por fim, que totalmente incabível a reabilitação criminal requerida às fls. 69..."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 004** 2011.0002054-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Tiago Beloni da Silva Henrique
Réu: Tiago Beloni da Silva Henrique
Objeto: Proferida sentença "Desclassificação"
Dispositivo: "Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, conseqüentemente, DESCLASSIFICO a imputação referente ao crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 para delito previsto no artigo 28, do mesmo diploma legal, que prevê o crime de posse de substância entorpecente para uso próprio. Remeta-se cópia dos autos ao Juizado Especial Criminal de Sarandi-PR, para processamento e julgamento do feito."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 005** 2008.0001083-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Rosa dos Santos OAB PR017742
Réu: Olavo Lopes da Silva
Réu: Olavo Lopes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu O.L.S., com fundamento no art. 397, inciso I, do CPP ante a inexistência de tipicidade da conduta do acusado. Providencie a destruição dos cigarros apreendidos."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 006** 2006.0000565-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Celso Gazzaffi
Réu: Mirian Ribeiro de Assunção
Réu: Silmar Ferreira Gazzaffi
Réu: Celso Gazzaffi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade dos réus C.G., M.R.A. e S.F.G., devidamente qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, no art. 109, inciso V, ambos do CP."
Réu: Mirian Ribeiro de Assunção
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Verificada a prescrição da pretensão punitiva, observada a pena em abstrato, na forma antecipada, DECLARO a extinção da punibilidade dos réus C.G., M.R.A. e S.F.G., devidamente qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, inciso IV, no art. 109, inciso V, ambos do CP."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 007** 2008.0001086-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Izidoro Pinheiro Neves OAB SP251032
Réu: Reinaldo Gonçalves
Réu: Reinaldo Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu R.G., devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP ante a inexistência de tipicidade da conduta do acusado, observado o princípio da insignificância. Providencie-se a destruição dos cigarros apreendidos, certificando-se."
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 008** 2011.0000035-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Gracilene Rezende Romero
Réu: Gracilene Rezende Romero
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Cond. à pena de 02 anos de reclusão (a qual foi substituída por duas penas restritiva de direitos) e 200 dias-multa."
 Pena final: 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti

- 009** 2012.0000620-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
 Réu: Paulo Sérgio Ogioni
 Objeto: Intime-se a defensora do réu para que interponha o pedido de liberdade ou revogação da prisão preventiva em petição autônoma, com nova distribuição e acostando os documentos necessários.
- 010** 2012.0000620-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
 Réu: Paulo Sérgio Ogioni
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/08/2012
- 011** 2011.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
 Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
 Réu: Anilton Braz Machado
 Réu: Anilton Braz Machado
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER o réu A.B.M., devidamente qualificado nos autos, da imputação pelo crime descrito do artigo 217-A, caput, do CP, assim o fazendo com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP, ante a desconsideração da vulnerabilidade da ofendida, nos termos da fundamentação."
 Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 012** 2012.0000819-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
 Autos de origem: 201100005510
 Advogado: Ademar Antonio Ródio OAB PR009451
 Advogado: Amélio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
 Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
 Réu: Diogo Pereira da Silva
 Réu: Renato Santos da Silva
 Réu: Tiago Aparecido Gonzaga da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 21/08/2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Jose Mesquita OAB PR030566	001	2012.0000252-0

- 001** 2012.0000252-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
 Autos de origem: 200900001855
 Advogado: Marcos Jose Mesquita OAB PR030566
 Réu: Laertes Gonçalves Maia
 Réu: Lucinei Junior Maia
 Réu: Terezinha da Rosa Maia
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 13/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Wydmar Rommel Gusmão OAB PR052960	001	2012.0000256-3

- 001** 2012.0000256-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
 Autos de origem: 201200003411
 Advogado: Wydmar Rommel Gusmão OAB PR052960
 Réu: Jorge Mariano Luiz

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 22/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Nelson Luiz Filho OAB PR032968	001	2011.0000291-0

- 001** 2011.0000291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nelson Luiz Filho OAB PR032968
 Réu: Fabio Mariano da Silva Leal
 Objeto: À Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andréia Aparecida Aguiar de Souza OAB PR033265	001	2005.0000032-0

- 001** 2005.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andréia Aparecida Aguiar de Souza OAB PR033265
 Réu: Leandro Mostacio
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/09/2012

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ SECRETARIA CRIMINAL JUIZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 0084/2012

Advogado(s):
 AMARILDO ROBERTO HORVATH, OAB/PR 60.450.

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 2012.67-6 - NU 265-33.2012.8.16.0172 - RÉUS - GIOVANE CIRINEU DA SILVA e RODRIGO MENDES PEREIRA. "Redesignado o dia 16 de agosto de 2012, às 14h00m, para a audiência de instrução e julgamento, sendo deprecado à comarca de Foz do Iguaçu a intimação dos réus acerca da audiência." Adv.: RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, OAB/PR 60.450.

Ubiratã, 08 de agosto de 2012.
 PAULIANE GALDINO RIBEIRO

Técnica de Secretaria
Aut. Portaria 14/2009

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 08/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	006	2007.0000834-1
	015	2009.0002198-8
Carlos Siqueira Martins OAB PR016181	012	2012.0001882-6
Cleo Rodrigo Pontes OAB PR043360	011	2012.0001355-7
Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472	014	2012.0001929-6
Israel Batista de Moura OAB PR009645	008	2007.0001325-6
José Basílio de Oliveira OAB PR018491	001	2012.0002017-0
Marcia Cristina de Souza OAB PR060980	007	2012.0000604-6
Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032	005	2011.0000704-0
Roberson de Oliveira OAB PR036979	002	2009.0000864-7
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168549	2008.0001981-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2008.0002494-2
	004	2011.0001387-3
	010	2012.0000849-9
	013	2012.0001987-3
	010	2012.0000849-9
Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001		

- 001** 2012.0002017-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara / Mundo Novo / MS
Autos de origem: 016.08.000114-4
Advogado: José Basilio de Oliveira OAB PR018491
Réu: Ademir Augusto da Silva Martins
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 13/08/2012
- 002** 2009.0000864-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberson de Oliveira OAB PR036979
Réu: Mayara Jaqueline da Cruz
Objeto: ao defensor constituído da ré Mayara Jacqueline da Cruz para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação em favor de sua cliente
- 003** 2008.0002494-2 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Mayara Jaqueline da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:15 do dia 09/08/2012
- 004** 2011.0001387-3 Execução da Pena
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Andre Leandro Lúcio
Objeto: AO DEFENSOR DO RÉU ANDRÉ PARA QUE, NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS, SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO MINISTERIAL DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA O RÉU, TENDO EM VISTA O DESCUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO.
- 005** 2011.0000704-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva OAB PR019032
Réu: Ailton Deola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 04/09/2012
- 006** 2007.0000834-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Intime-se o defensor da ré para que no prazo legal apresente as alegações finais.
- 007** 2012.0000604-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina de Souza OAB PR060980
Réu: Joaquim Fortunato da Silva
Objeto: INTIMAR a defensora do réu para que no prazo de dez dias responda por escrito, a acusação exposta na denúncia, com base no art. 396-A do CPP, podendo arquir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessários, na forma do art. 396 com redação dada pela lei 11.719/2008.
- 008** 2007.0001325-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Jonas Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 27/08/2012
- 009** 2008.0001981-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Pascoal Pitoti

Objeto: ao defensor para que tome ciência de que foi deferido seu pedido de levantamento da fiança, sendo que o réu Pascola Pitoti deverá comparecer em cartório, no prazo de cinco dias, para que seja feito o alvará para o levantamento do valor.

- 010** 2012.0000849-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001
Réu: Valmir Viana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 22/08/2012
- 011** 2012.0001355-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 201100005064
Advogado: Cleo Rodrigo Pontes OAB PR043360
Réu: Fabio Derli Custodio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 18/09/2012
- 012** 2012.0001882-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201000003779
Advogado: Carlos Siqueira Martins OAB PR016181
Réu: Kleber Eduardo Laurino
Réu: Marcio de Castro Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:40 do dia 17/09/2012
- 013** 2012.0001987-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRE / PR
Autos de origem: 201000000672
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Marcos Pozza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:15 do dia 22/08/2012
- 014** 2012.0001929-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200900000590
Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472
Réu: Lenon Rodrigo Gonçalves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 22/08/2012
- 015** 2009.0002198-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Intimar o defensor da ré, do seguinte despacho: Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca de eventuais diligências a serem requeridas, de acordo com o disposto no art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, abra-se nova vista dos autos para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Ministério Público.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 07/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	001	2007.0000067-7
Camila Pysklevitz OAB PR060932	003	2010.0001245-0
Cecilia Laura Galera OAB SC013934	001	2007.0000067-7
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	002	2009.9000189-2
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	004	2012.0000526-0

- 001** 2007.0000067-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Advogado: Cecilia Laura Galera OAB SC013934
Réu: Cristiano Bueno
Réu: Elóir Volhanik
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/09/2012
- 002** 2009.9000189-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Celestino Machado
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 20/09/2012
- 003** 2010.0001245-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Marcelino Schraegle
Advogado: Camila Pysklevitz OAB PR060932
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/09/2012
- 004** 2012.0000526-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Réu: Marisete Saldanha Ell
Objeto: Fica intimada a defesa a se manifestar acerca da não localização da testemunha Roseli de Fatima Madado.

Juizados Especiais

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
 Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
 CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
 RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ONODIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZA DE DIREITO: PATRICIA DE MELLO BRONZETTI
 RELAÇÃO: 027/2012

ADVOGADOS:

ALVARO GILBERTO POLIZELLI
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

01. AUTOS 500/2008 - AFONSO JARIA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se alvará em favor do autor. Intime-se o autor para que retire alvará, bem como, diga se dá por satisfeita a obrigação no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, archive-se".

ADVOGADO: ALVARO GILBERTO POLIZELLI; ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

Cambé, 08 de agosto de 2012.

CASCAVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
026/2012

Advogado	Ordem	Processo
ORILDO VOLPIN	018	2009.0004139-0/0
ABEL ANTONIO REBELLO	023	2009.0005641-6/0
ADAUTO DALPIZZOL	036	2010.0003135-0/0
ADEMAR ULIANA NETO	052	2010.0005491-6/0
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS	032	2010.0001267-8/0
ADRIANA SOARES CARMEL	044	2010.0004600-7/0
ADRIANA TONET	007	2006.0004001-7/0
ADRIANA TONET	007	2006.0004001-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	023	2009.0005641-6/0
ALEX SANDER DA SILVA GALLIO	022	2009.0005414-9/0
ALEX SANDRO SONDA	006	2006.0001416-0/0
ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA	044	2010.0004600-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	037	2010.0003138-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	041	2010.0004088-9/0
AMALIA MARINA MARCHIORO	052	2010.0005491-6/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	003	2004.0000578-9/0
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	044	2010.0004600-7/0
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	014	2009.0001577-3/0

ANDRE VINICIUS BECK LIMA	028	2010.0000188-2/0
ANDREA SILVA DA FONSECA	044	2010.0004600-7/0
ANDRESSA SANTORO ANGELO	044	2010.0004600-7/0
ANGELA MARIA CASTILHO	019	2009.0004290-0/0
ANGELA MARIA CASTILHO	019	2009.0004290-0/0
antonio alves de souza	023	2009.0005641-6/0
ANTONIO CARLOS MARTELI	028	2010.0000188-2/0
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	019	2009.0004290-0/0
ANTONIO PAULO DA SILVA	048	2010.0004825-8/0
ARLEY MOZEL	027	2009.0006956-5/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	014	2009.0001577-3/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	028	2010.0000188-2/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	046	2010.0004793-0/0
ARLINDO RIALTO JUNIOR	047	2010.0004793-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	034	2010.0001884-4/0
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	009	2008.0004965-0/0
CAREN REGINA JAROSZUK	027	2009.0006956-5/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	053	2010.0005615-6/0
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	007	2006.0004001-7/0
CARLOS FERNANDO PERUFFO	003	2004.0000578-9/0
CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS	044	2010.0004600-7/0
CARLOS WALTER MOREIRA	044	2010.0004600-7/0
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	014	2009.0001577-3/0
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	028	2010.0000188-2/0
CHARLES DANIEL DUVOISIN	013	2009.0001202-8/0
CHAYANY BATISTA	048	2010.0004825-8/0
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	008	2006.0004489-9/0
CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS	044	2010.0004600-7/0
CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	004	2005.0003462-0/0
CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE	044	2010.0004600-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	028	2010.0000188-2/0
CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	044	2010.0004600-7/0
CRISTIANO ROQUE SPAGNOL	036	2010.0003135-0/0
DANIEL NUNES MARTINS	020	2009.0004357-9/0
DANIELE COMIN MARTINS	031	2010.0001154-1/0
DANIELLE APARECIDA SATO PASCHOAL	024	2009.0005662-0/0
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	053	2010.0005615-6/0
DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS	044	2010.0004600-7/0
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	030	2010.0000604-8/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	013	2009.0001202-8/0
DIONIZIO LUBAVE DUDEK	024	2009.0005662-0/0
DURVANIR ORTIZ JUNIOR	025	2009.0006583-2/0
EDSON RUBENS ANDRADE	045	2010.0004785-3/0
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	001	1997.0000003-5/0
EDUARDO DAL MOLIN CRISTO	027	2009.0006956-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	029	2010.0000292-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	037	2010.0003138-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	049	2010.0004928-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	023	2009.0005641-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	044	2010.0004600-7/0
ELISABETE KLAJN	005	2006.0000272-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	024	2009.0005662-0/0
ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO	009	2008.0004965-0/0
IVALDO CHAVIER DOS SANTOS	027	2009.0006956-5/0

FABIANE STEFANI	044	2010.0004600-7/0	LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	042	2010.0004110-8/0
FABRÍCIO GRESSANA	011	2009.0000545-8/0	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	032	2010.0001267-8/0
FABRÍCIO TICIANI	019	2009.0004290-0/0	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	051	2010.0005346-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	024	2009.0005662-0/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	043	2010.0004556-2/0
FERNANDO LOPES PEDROSO	048	2010.0004825-8/0	LUIS GUSTAVO MAIER	044	2010.0004600-7/0
FRANCIELE CASTILHOS	046	2010.0004793-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	044	2010.0004600-7/0
FRANCIELE CASTILHOS	047	2010.0004793-0/0	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	037	2010.0003138-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	023	2009.0005641-6/0	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	029	2010.0000292-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	044	2010.0004600-7/0	Marcelo Machado de Paiva	012	2009.0000947-1/0
FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR	044	2010.0004600-7/0	MARCELO NAVARRO DE MORAIS	031	2010.0001154-1/0
GILBERTO FIOR	031	2010.0001154-1/0	MARCIA LORENI GUND	022	2009.0005414-9/0
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	040	2010.0003747-4/0	MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA	002	2004.0000319-5/0
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	050	2010.0005278-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	034	2010.0001884-4/0
GIUGIARA BUENO	015	2009.0001882-5/0	MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	014	2009.0001577-3/0
GIUGIARA BUENO	017	2009.0003855-6/0	MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	030	2010.0000604-8/0
GIUGIARA BUENO	035	2010.0002205-8/0	MARIA LUCILIA GOMES	029	2010.0000292-2/0
GIULIANO BUENO	015	2009.0001882-5/0	MARIA REGINA DA COSTA	023	2009.0005641-6/0
GIULIANO BUENO	035	2010.0002205-8/0	MAURO VELOSO JUNIOR	031	2010.0001154-1/0
GLAUCO SALVATI PINTO	003	2004.0000578-9/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	044	2010.0004600-7/0
GLAUCO SALVATI PINTO	016	2009.0003510-3/0	MICHELLY ALBERTI	024	2009.0005662-0/0
GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER	012	2009.0000947-1/0	MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	008	2006.0004489-9/0
GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND	023	2009.0005641-6/0	NELIANE REGINA HUVE MUSSKOPF	024	2009.0005662-0/0
HÉRICK PAVIN	041	2010.0004088-9/0	NELSON FAGUNDES	026	2009.0006908-4/0
HÉRICK PAVIN	043	2010.0004556-2/0	NELSON FAGUNDES	026	2009.0006908-4/0
HÉRICK PAVIN	046	2010.0004793-0/0	NERI LUIZ SIMON	039	2010.0003361-5/0
HÉRICK PAVIN	047	2010.0004793-0/0	OTHELO DILON CASTILHOS	046	2010.0004793-0/0
HÉRICK PAVIN	049	2010.0004928-3/0	OTHELO DILON CASTILHOS	047	2010.0004793-0/0
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	026	2009.0006908-4/0	PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA	001	1997.0000003-5/0
IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA	033	2010.0001617-3/0	PATRICIA MARA GUIMARAES	048	2010.0004825-8/0
Igor Ferlin	022	2009.0005414-9/0	PAULO AUGUSTO GERON	042	2010.0004110-8/0
ILSOMAR ANTONIO LUNARDI	036	2010.0003135-0/0	PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS	005	2006.0000272-9/0
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	004	2005.0003462-0/0	REGINALDO REGGIANI	029	2010.0000292-2/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	022	2009.0005414-9/0	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	053	2010.0005615-6/0
JANDIR SCHMITT	041	2010.0004088-9/0	RICARDO DILON CASTILHOS	046	2010.0004793-0/0
JHONNATH WILLIAM SIMON	039	2010.0003361-5/0	RICARDO DILON CASTILHOS	047	2010.0004793-0/0
JOÃO BATISTA SANTANA	050	2010.0005278-7/0	ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	026	2009.0006908-4/0
JOICE KELER DE JESUS	016	2009.0003510-3/0	RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE	038	2010.0003279-0/0
JOSE ANDERSON SCHLEMPER	027	2009.0006956-5/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	029	2010.0000292-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	044	2010.0004600-7/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	037	2010.0003138-5/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	046	2010.0004793-0/0	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA	049	2010.0004928-3/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	047	2010.0004793-0/0	ROGERIO GROHMANN	023	2009.0005641-6/0
JOSE RENACIR MARCONDES	010	2008.0005676-2/0	ROGERIO LOPES MELO	025	2009.0006583-2/0
JOSE VICENTE GUTIERRES	002	2004.0000319-5/0	rogerio missato	044	2010.0004600-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	024	2009.0005662-0/0	ROSA MARIA CALABRIA	044	2010.0004600-7/0
JULIANO HUCK MURBACH	014	2009.0001577-3/0	ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	008	2006.0004489-9/0
JULIANO HUCK MURBACH	028	2010.0000188-2/0	RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	040	2010.0003747-4/0
JULIO CESAR DALMOLIN	022	2009.0005414-9/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	029	2010.0000292-2/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	041	2010.0004088-9/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	037	2010.0003138-5/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	046	2010.0004793-0/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	049	2010.0004928-3/0
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	047	2010.0004793-0/0	SAMIR THOME FILHO	031	2010.0001154-1/0
JURACI ANTONIO BORTOLOTTI	007	2006.0004001-7/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	024	2009.0005662-0/0
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS	020	2009.0004357-9/0	SELMA PACIORNIK	024	2009.0005662-0/0
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	007	2006.0004001-7/0	SERGIO SCHULZE	053	2010.0005615-6/0
KELLY CRISTINA RIBEIRO	038	2010.0003279-0/0	SHIRLEY NUNES	027	2009.0006956-5/0
LAUREN MACHADO MOREIRA	044	2010.0004600-7/0	SILMARA STROPARO	043	2010.0004556-2/0
LAURO BALDI DA SILVA	003	2004.0000578-9/0			
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	023	2009.0005641-6/0			
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	006	2006.0001416-0/0			

SOLANGE DA SILVA MACHADO	050	2010.0005278-7/0
SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA	034	2010.0001884-4/0
TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	009	2008.0004965-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	053	2010.0005615-6/0
TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	044	2010.0004600-7/0
ULISSES FALCI JUNIOR	002	2004.0000319-5/0
VALDIR PACINI	021	2009.0004562-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	041	2010.0004088-9/0
VALMIR SCHREINER MARAN	013	2009.0001202-8/0
VICTOR HUGO LOHMANN	008	2006.0004489-9/0
VITOR ANTONIO PIERUCCINI	040	2010.0003747-4/0
WIVIANE CRISTINA PERIN	037	2010.0003138-5/0

001 1997.0000003-5/0 - Execução de Título Judicial JACINTA REICHERT X VERDES CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)

Despacho de fl. 327: "Ante a sentença de extinção do processo (fl. 277) e já tendo sido cumpridas todas as diligências requeridas (fls. 296 e 306/307), arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias."

Adv(s) EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA
002 2004.0000319-5/0 - Execução de Título Judicial BALDUINO MIGUEL KOMMER X OLI PEDRO KELLERER (E OUTRO)

Intimação do advogado Dr. ULISSES FALCI JUNIOR para devolver os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei.

Adv(s) JOSE VICENTE GUTIERRES, MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA, ULISSES FALCI JUNIOR

003 2004.0000578-9/0 - Execução de Título Judicial ALEX SANDRO DA ROCHA X GILMAR TONATTO

" 1. Dou prazo improrrogável de três (3) dias para que o executado comprove o domínio do imóvel que está oferecendo à penhora, isto é, demonstre ter feito o registro da escritura (CC/2002, art. 1.245, § 1º), ou esclareça não tê-lo feito. 2. Na sequência, com ou sem a juntada de novos documentos, sobre anotação de bem à penhora pelo devedor, às fls. 319/321, em substituição àquela de fl. 226, e acerca da manifestação do terceiro adquirente, às fls. 322/323, pronuncie-se o exequente, no prazo de cinco (5) dias. Intimem-se."

Adv(s) LAURO BALDI DA SILVA, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, GLAUCO SALVATI PINTO, CARLOS FERNANDO PERUFFO

004 2005.0003462-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ VITAL DE SOUZA X LUZILDA PESSITE

" DEFIRO a suspensão processual pelo prazo de trinta (30) dias, requerida à fl. 184, a fim de habilitar o espólio e/ou sucessores do exequente e comprovar seu óbito. Intimem-se."

Adv(s) CLAUDEMIR GOMES GONCALVES, IVOMAR CESAR DE ALMEIDA

005 2006.0000272-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA X NERI FIUSA

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fl. 231, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob as penas da lei.

Adv(s) ELISABETE KLAJN, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS

006 2006.0001416-0/0 - Execução de Título Judicial IVAN BALTAZAR KAEFER X IDEAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SALVADOS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA

007 2006.0004001-7/0 - Processo de Conhecimento ZÉLIA CORREIA X EDI SILIPRANDI (E OUTRO)

Intimo o advogado Dr. Carlos Alberto Siliprandi, para que devolva estes autos em cartório visto que está em carga desde o dia 27/10/2011, e que este seja devolvido no prazo de 24h sob pena de busca e apreensão.

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, ADRIANA TONET

008 2006.0004489-9/0 - Execução de Título Judicial GILDA MIEKO KAMETANI KUSS X IMOBILIARIA ELC LTDA - ME (E OUTROS)

" Defiro a suspensão processual requerida à fl. 150, mas ao término do prazo de trinta (30) dias e independentemente de nova intimação deverá a credora dar seguimento ao feito, indicando o paradeiro dos novos devedores (fl.119), sob pena de extinção do feito - art 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 e Enunciando nº 75 do FONAJE. Intime-se."

Adv(s) ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, VICTOR HUGO LOHMANN, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES

009 2008.0004965-0/0 - Processo de Conhecimento GEOLAR PAIVA X LUIS CARLOS HEINRICH

" Indefiro o requerimento feito as fls. 129/130 para que estes autos sejam apensados aos autos de número 0032652-59.2011.8.16.0021 (Processo Eletrônico) perante este Juízo, isso porque, não existe conexão entre as ações. Ademais este processo se encontra em fase de cumprimento de sentença e aquele na fase de conhecimento. 2. Indique a parte autora/exequente bens passíveis de penhora do executado, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95). Intime-se."

Adv(s) ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA

010 2008.0005676-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE RENACIR MARCONDES X MEIRE FREDO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE RENACIR MARCONDES

011 2009.0000545-8/0 - Execução de Título Judicial ELIANE APARECIDA SANTOS MANZONI RIBEIRO -FI X NATANAEL RODRIGUES SILVA

" Defiro o desentranhamento de documentos requerido pelo autor à fl. 84, das fls. 16 e 17, mediante a substituição por fotocópias. após, tornem ao arquivo. Intime-se."

Adv(s) FABRICIO GRESSANA

012 2009.0000947-1/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ LOPES DE SOUZA X STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER, Marcelo Machado de Paiva

013 2009.0001202-8/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO ZUK ZANINI X EURICO CHAGAS

"Incluem-se os novos advogados do autor no sistema legis (fl.49), sendo - lhes concedido vista dos autos por cinco (5) dias, para requerer providências que entenderem cabíveis, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95; Enunciado nº 75 do FONAJE). Intimem-se"

Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK, VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN

014 2009.0001577-3/0 - Processo de Conhecimento ENIO RUTHNER X BRIZZA MOTORS

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls 535/536, sob as penas da lei.

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA

015 2009.0001882-5/0 - Execução de Título Judicial ACHKAR & EL ACHKAR LTDA (LOJA VITRAGE) X PATRICIA DE MELO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

016 2009.0003510-3/0 - Execução de Título Judicial ROQUE PEREIRA DE LIMA X MECANICA FOGAÇA

Pelo presente intimo V. S.ª para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende adjudicar o bem penhorado à fl. 98. Caso os valores dos bens ultrapassem o valor atualizado da dívida, V. S.ª deverá depositar em Juízo a diferença, nos termos do artigo 685-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Adv(s) GLAUCO SALVATI PINTO, JOICE KELER DE JESUS

017 2009.0003855-6/0 - Execução de Título Judicial BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X VITOR HUGO PEREIRA DO AMARAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GIUGIARA BUENO

018 2009.0004139-0/0 - Execução de Título Judicial ALCIDES ANTÔNIO MIOTTO X ANTÔNIO BERNARDES JÚNIOR

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fl. 74, bem como indicar bens a penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ORILDO VOLPIN

019 2009.0004290-0/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR SEGATT X JACKSON JOÃO ZDYBICKI (E OUTRO)

" 1. Defiro a suspensão processual pelo prazo de 60 dias requerido à fl. 117 2. Ao término do prazo e independentemente de nova intimação, renovando o que ficou dito no despacho de fl. 113, se o exequente não indicar bens passíveis de penhora do (s) executado (s), o processo será extinto na forma do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 75 do FONAJE. Intime-se."

Adv(s) FABRÍCIO TICIANI, ANGELA MARIA CASTILHO, ANGELA MARIA CASTILHO, ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO

020 2009.0004357-9/0 - Processo de Conhecimento NEILOR SOUTIER X WALTER ZIMMERMANN

Pelo presente intimo Vossa Senhoria (parte autora) para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a informação do mensageiro de fl. 191, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS, DANIEL NUNES MARTINS

021 2009.0004562-0/0 - Execução Título Extrajudicial REI DA SOLDA - DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E MÁQUINAS LTDA X MAURO MOREIDA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VALDIR PACINI

022 2009.0005414-9/0 - Execução Título Extrajudicial RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO X JAIR SCHIMITT (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ALEX SANDER DA SILVA GALLIO, Igor Ferlin, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN

023 2009.0005641-6/0 - Processo de Conhecimento NEIDE RODRIGUES DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação das partes para se manifestarem acerca do ofício de fl. 261, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, GUSTAVO DOS SANTOS BARDDAL DRUMMOND, MARIA REGINA DA COSTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, antonio alves de souza, ROGERIO GROHMANN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

024 2009.0005662-0/0 - Processo de Conhecimento DIONIZIO LUBAVE DUDEK X BRASIL TELECOM S/A. - OI (E OUTRO)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob as penas da Lei.

Adv(s) DIONIZIO LUBAVE DUDEK, NELIANE REGINA HUVÉ MUSSKOPF, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, DANIELLE APARECIDA SATO, SELMA PACIORNIK, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SANDRA CALABRESE SIMAO

025 2009.0006583-2/0 - Processo de Conhecimento EDSO LUIZ SEABRA X JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DURVANIR ORTIZ JUNIOR, ROGERIO LOPES MELO

026 2009.0006908-4/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR CAMILO DOS REIS (E OUTRO) X DARLAN ENGERS ZAVADSKI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA, NELSON FAGUNDES

027 2009.0006956-5/0 - Execução de Título Judicial JUNIOR CESAR LUNA (E OUTRO) X EDUARDO TRESPACH DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SHIRLEY NUNES, CAREN REGINA JAROSZUK, JOSE ANDERSON SCHLEMPER, EVALDO CHAVIER DOS SANTOS, EDUARDO DAL MOLIN CRISTO, ARLEY MOZEL

028 2010.0000188-2/0 - Processo de Conhecimento ELAINE DA SILVA COLDEBELA X BANCO FINASA S/A

"1. A petição do réu às fls. 202/203 não tem nada a ver com o acontecido neste processado. O réu não ganhou nada da autora e nada tem para receber, mas deve pagá-la conforme o v. acórdão transitado em julgado. 2. Portanto, intime-se o réu para cumprir a condenação, pagando o valor de R\$ 1.238,48, apurado na conta de fls. 174/200 (principal + honorários de sucumbência), no prazo de quinze (15) dias, sob pena de penhora on-line, via BACEN JUD. 3. Feito o depósito para pagamento, excepe-se alvará em favor da autora e/ou seu procurador; feito para a garantia, intime-se para embargar em 15 dias, restrito às matérias do art. 52, IX, da lei nº 9.099/95; não feito, realiza-se a penhora eletrônica. Intimem-se."

Adv(s) JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MARTELI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

029 2010.0000292-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANE DE CAMARGO X BANCO FINASA S.A

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10% do art. 475 J do CPC e penhora online.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS

030 2010.0000604-8/0 - Execução de Título Judicial LENIR ROSA DA SILVA MUNIZ X NELSON REIS

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 64, bem como indicar bens da ré, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ

031 2010.0001154-1/0 - Execução de Título Judicial ELI OLIVEIRA X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIELE COMIN MARTINS, MARCELO NAVARRO DE MORAIS, MAURO VELOSO JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, GILBERTO FIOR

032 2010.0001267-8/0 - Execução de Título Judicial IVO RECH X LUIS CESAR VALENTIM

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS

033 2010.0001617-3/0 - Processo de Conhecimento SOPELSA COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA X JAIR J. PEREIRA GOMES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IDAGEL ESTELA CENTENARO PEREIRA

034 2010.0001884-4/0 - Execução de Título Judicial NELSON JOSÉ BORTOLUZZI X BANCO ITAÚ S/A.

"1- Como já adiantado no despacho de fl. 103, o cálculo da contabilidade judicial às fls. 63/67 estava equivocado ao aplicar os juros moratórios apenas sobre o principal corrigido e não sobre este mais os juros remuneratórios. A diferença devida, contudo, não é aquela apontada pelo autor às fls. 92/97 (R\$ 6.332,77), mas sim aquela identificada nos novos cálculos de correção do equívoco, às fls. 105/110, isto é R\$ 3.151,43 em 04/06/2012. 2- O tema suscitado pelo réu às fls. 116/117 está acobertada pela coisa julgada (dispositivo da sentença que ordenou como atualizar o débito). Ademais, a TR, em si, não compreende legalmente uma taxa de juros fixa de 0,5% ao mês. A TR é calculada com base na rentabilidade média dos CDB's e RDB's com prazos de 30 a 35 dias corridos emitidos pelas 30 instituições com maior volume de captação desses papéis - média essa chamada de TBf - e aplica um redutor, não podendo ter variação negativa. Não há bis in idem. 3- Portanto, dou ao réu o prazo de (15) dias para complementar o pagamento, depositando R\$ 3.151,43, mais seus acréscimos devidos desde 04/06/2012, sob pena de nova penhora online, a fim de satisfazer integralmente a obrigação. Intimem-se"

Adv(s) SUELI TEREZINHA BEVILAQUA SELLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

035 2010.0002205-8/0 - Execução de Título Judicial BERLENGAS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (VISUAL MODAS) X SIRLENE SENE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

036 2010.0003135-0/0 - Execução Título Extrajudicial PERSONALITÉ RECURSOS HUMANOS LTDA-ME X LUIZ GUILHERME MARCOS MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS- FERRARI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ILSOMAR ANTONIO LUNARDI, CRISTIANO ROQUE SPAGNOL, ADAUTO DALPIZZOL

037 2010.0003138-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE GOMES CARDOSO FILHO X SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

"1.Acolho em grande parte a impugnação da ré às fls. 151/159 porque os cálculos apresentados pelo autor às fls. 137/143 para apontar o saldo remanescente a liquidar divergem flagrantemente

dos critérios de atualização monetária e de incidência dos juros de mora definidos na sentença de fls. 61/62, mantida incólume pelo acórdão de fls. 116/117. Tais cálculos retroagem o "dies a quo" dos juros para 11/06/2008 e ainda os capitalizam! 2. Ainda, a multa de 10% do art.475-J do CPC não incide, eis que a ré efetuou o pagamento voluntariamente, antes de intimação específica, como atualmente interpreta o STJ, após julgamento de recursos repetitivos e para uniformizar a jurisprudência. 3. O juízo, à fl. 160, orientou a Contadoria Judicial como fazer os cálculos seguindo o julgado, apurando-se a diferença pendente de apenas R\$ 145,98 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Intimadas as partes sobre a conta, a ré concordou expressamente (fl.169) e o autor silenciou. 4- Assim, intime-se a ré para completar o pagamento, depositando em quinze (15) dias o valor de R\$ 145,98 (cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e acréscimos devidos a partir de 21/06/2012, sob pena de incidir multa de 10% sobre esse valor e penhora on-line. Efetuado o depósito, excepe-se alvará em favor do autor e/ou seus advogados com poderes para receber. Intime-se".

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, ALEXANDER NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN

038 2010.0003279-0/0 - Execução de Título Judicial ROMIR CARLOS DAL MOLIN MERCEARIA - M.E. X ARLEI DE MELLO

"Ante o contido à fl. 67, defiro a entrega do cheque de fl.17 ao executado, mediante a substituição por fotocópia. Intime-se para retirá-lo em cinco (5) dias, e, fazendo-o ou não, decorrido o prazo arquivem-se os autos (vide fl.63)."

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE, KELLY CRISTINA RIBEIRO

039 2010.0003361-5/0 - Execução de Título Judicial MAURI DALMOLIN X NAUTILIM COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA - ME

" Não obstante o Sr. FABIANO PIETCHONTOSKI tenha representado a ré na audiência (fl. 22), para o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulando à fl. 57 é necessário que o autor-credor comprove a composição social da empresa, anexando cópia atualizada de seu contrato social arquivado na Junta Comercial e de acesso público. Cocedo-lhe o prazo de quinze (15) dias para isso. Intimem-se."

Adv(s) JHONNATH WILLIAM SIMON, NERI LUIZ SIMON

040 2010.0003747-4/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MARCOS VIEIRA (E OUTRO) X J. L. VACARI MARMORARIA

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10% do art. 475 J do CPC e penhora online.

Adv(s) VITOR ANTONIO PIERUCCINI, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS

041 2010.0004088-9/0 - Processo de Conhecimento MAGNO JEAN LUCAS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10% do art. 475 J do CPC e penhora online.

Adv(s) JANDIR SCHMITT, HÉRICK PAVIN, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

042 2010.0004110-8/0 - Execução de Título Judicial CARTÃO PREDATADO SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA X MARIA CARDOSO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL

043 2010.0004556-2/0 - Processo de Conhecimento ADÃO VICENTE DE SALES X REAL LEASING S/A

" O autor, apesar de intimado para dar prosseguimento ao feito (fl.85) não requereu a execução forçada da condenação pecuniária imposta, a qual não pode ser processada de ofício (art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95 - "... e tendo havido solicitação do interessado..."), razões pelas quais ordeno o arquivamento do processo com as baixas exigidas."

Adv(s) SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, HÉRICK PAVIN

044 2010.0004600-7/0 - Execução de Título Judicial SILVANA DOS SANTOS RAMOS X LOJA MAGAZINE LUIZA (E OUTROS)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls 248/254, sob as penas da lei.

Adv(s) CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, ADRIANA SOARES CAMEL, ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA SILVA DA FONSECA, ANDRESSA SANTORO ANGELO, CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS, CIBELE ZANELATO DE SOUZA MORAIS, CLAUDIA SANTOS DE ANDRADE, CRISTIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, DEBORA DE LIMA TASSETANO TABOAS, FABIANE STEFANI, FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JUNIOR, LUIS GUSTAVO MAIER, rogerio missato, ROSA MARIA CALABRIA, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

045 2010.0004785-3/0 - Execução Título Extrajudicial BERNADETE OLIVEIRA DE MEDEIROS X FERNANDO EVARISTO DE MELO

" DEFIRO a suspensão processual pelo prazo de sessenta (60) dias, requerida à fl. 55, a fim de que as partes busquem a conciliação (CPC, art. 792, Parágrafo único) Intimem-se".

Adv(s) EDSON RUBENS ANDRADE

046 2010.0004793-0/0 - Processo de Conhecimento ROMEO FRANCISCO AVER X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (E OUTROS)

Intimação da parte ré CVC para informar conta corrente de sua titularidade ou dizer se prefere a expedição de alvará, para a devolução do valor de R\$ 3.060,00, que havia feito, conforme item 3 da sentença de fl. 209, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Adv(s) OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS, FRANCIELE CASTILHOS, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, HÉRICK PAVIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

047 2010.0004793-0/0 - Processo de Conhecimento ROMEO FRANCISCO AVER X AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) OTHELO DILON CASTILHOS, RICARDO DILON CASTILHOS, FRANCIELE CASTILHOS, JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA, ARLINDO RIALTO JUNIOR, HÉRICK PAVIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

048 2010.0004825-8/0 - Processo de
Conhecimento

ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X R.G.
COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA

"1. O nobre objetivo visado pelo despacho de fl. 130 (de evitar que situações jurídicas praticamente idênticas, submetidas ao mesmo juízo, pudessem ter soluções diferentes) acabou sofrendo um "golpe letal" com os resultados dos recursos das outras ações propostas contra a ré por "vizinhos" do autor, sendo que em tais ações as partes são representadas pelos mesmos advogados e as teses são iguais: num deles a Turma Recursal manteve a sentença (fls. 157/160), noutro reformou (fls. 161/165). Vai entender! 2. Nessa desconfortável situação e considerando o tempo transcorrido, determino a intimação das partes para, no prazo comum de dez (10) dias, informarem (a) se as obras de infraestrutura já foram totalmente concluídas e em caso positivo quando isso aconteceu (podendo a ré, comprove), e (b) se veem alguma possibilidade de solução conciliada da lide."

Adv(s) FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES, ANTONIO PAULO DA SILVA, CHAYANY BATISTA

049 2010.0004928-3/0 - Execução de Título
Judicial

WILSON VIEIRA DOS SANTOS X ABN AMRO
REAL S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, HÉRICK PAVIN

050 2010.0005278-7/0 - Processo de
Conhecimento

SILVANA APARECIDA MENDES MONTEIRO
X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS
EMPRESARIAIS LTDA

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10 % do art. 475 J do CPC e penhora online.

Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO, JOÃO BATISTA SANTANA, GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO

051 2010.0005346-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK X
GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Intimação do advogado/parte autora para que devolva o processo em Secretária, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos e outras medidas cabíveis.

Adv(s) LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

052 2010.0005491-6/0 - Execução Título
Extrajudicial

EDUARDO KUCINSKI X DANIEL PINHEIRO
DE SALLES

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ADEMAR ULIANA NETO, AMALIA MARINA MARCHIORO

053 2010.0005615-6/0 - Processo de
Conhecimento

MARLON HERMES PASCHOAL X DIBENS
LEASING S.A.

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do julgado, sob pena de execução forçada, multa de 10 % do art. 475 J do CPC e penhora online.

Adv(s) DANIELLE HAUBERT PASCHOAL, CARINA PATRICIA KUNZLER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

CLEVELÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Clevelândia - Paraná
JUÍZA DE DIREITO, DRA. DANIELA MARIA KRÜGER.

RELAÇÃO 015/2012 - Juizado Especial Cível

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dra. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes
Dr. Ângelo Pilatti Neto
Dra. Érika Hikishima Fraga
Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira
Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva
Dr. Jaime Oliveira Penteado
Dr. Luiz Henrique Bona Turra
Dr. Marcos Antônio Loyola
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Vitor Eduardo Hüffner Pardal
Dr. Waldi J. Degasperi Jr.
Dr. Wanderley Antônio de Freitas

001. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Autos 1953-13.2010.8.16.0071 - 558/2010 - Jeremias Almeida da Costa Júnior X Banco BMG S/A - Deixou de receber os Embargos à Execução, eis que se trata o caso em tela de cumprimento de sentença, deveria ter sido interposto no prazo legal Impugnação ao Cumprimento de Sentença, após a segurança do juízo, o que não ocorreu ainda no caso em tela. Ao autor, para que, diga sobre o prosseguimento do feito. Adv. Waldi J. Degasperi Jr. e Érika Hikishima Fraga.

002. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Autos 2078-78.2010.8.16.0071 - 618/2010 - Vitor Eduardo Hüffner Pardal X Financeira Alfa S/A - Rejeitou os presentes embargos de declaração. Adv. Vitor Eduardo Hüffner Pardal e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

003. COBRANÇA - Autos 417/2008 - Jair de Lima e Santos X Bradesco Seguros S/A - Recebeu a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do Art. 475-L, do CPC. Ao Impugnado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Adv. Wanderley Antônio de Freitas, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

004. RECLAMAÇÃO - Autos 116/2006 - Valtemir Rios Guedes X Antônio Carlos Lopes Fortunato - Ao autor, para que manifeste-se sobre o resultado da pesquisa negativa realizada via Sistema Bacenjud, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. Erlon Fernando Ceni de Oliveira.

005. RECLAMAÇÃO - Autos 163/2004 - Nelson Lopes Farias X Jocir Antônio Mezzomo Suzin - Tendo em vista o abandono do feito pela parte reclamante, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, inc. III, do CPC. Sem custas. Adv. Maurício de Freitas Silveira e Vitor Eduardo Hüffner Pardal.

006. COBRANÇA - Autos 123/2002 - Gilmar Bogoni X Itália Pizzetti Fattah e Ana Fattah - Indeferiu o pedido formulado de reconhecimento de bem de família. Determinou a designação de nova praça do bem penhorado. Adv. Ângelo Pilatti Neto e Marcos Antônio Loyola.

Clevelândia, 08 de agosto de 2012.
WELLINGTON R. G. KAYASHIMA
Secretário - Portaria 021/2011

CORBÉLIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 025/2012

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 025/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 008 2009.0000484-0/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 017 2010.0001322-5/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 020 2010.0001512-4/0
ANGELA FAVRETTO 019 2010.0001504-7/0
ANGELA FAVRETTO 021 2010.0001687-0/0
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 011 2010.0000106-1/0
CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS 007 2009.0000367-3/0
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 011 2010.0000106-1/0
ERICO AUGUSTINHO BRIZZI 005 2008.0000855-3/0
FERNANDA GARBIN 018 2010.0001396-9/0
FERNANDO LUIZ JOHANN 012 2010.0000150-5/0
FERNANDO LUIZ JOHANN 013 2010.0000150-5/0
FERNANDO LUIZ PERIN 022 2011.0000003-1/0
FRANCO ANDREY FIGAGNA 004 2008.0000585-6/0
GIBSON MARTINE VICTORINO 001 2007.0000364-7/0
HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA 002 2007.0000540-8/0
HÉRICK PAVIN 017 2010.0001322-5/0
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO 022 2011.0000003-1/0
JORGE LOPES SE SOUZA 001 2007.0000364-7/0
JORGE LOPES SE SOUZA 006 2009.0000097-6/0
JOSIANE BORGES 020 2010.0001512-4/0
JULIANA CRISTINA LAGO 011 2010.0000106-1/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 003 2008.0000406-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 009 2010.0000085-7/0
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS 009 2010.0000085-7/0
MARILUZ CAPELETO 015 2010.0001223-7/0
MARILUZ CAPELETO 016 2010.0001234-0/0
NELSON TAVARES 003 2008.0000406-0/0
NELSON TAVARES 020 2010.0001512-4/0
NESTOR VALDO VISINTIM 002 2007.0000540-8/0
NESTOR VALDO VISINTIM 010 2010.0000098-3/0
NEWTON DORNELES SARATT 004 2008.0000585-6/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 010 2010.0000098-3/0
REGINALDO REGGIANI 007 2009.0000367-3/0
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 005 2008.0000855-3/0
RIVELINO SKURA 007 2009.0000367-3/0
RIVELINO SKURA 014 2010.0000447-7/0
ROGERIO PETRONILIO 022 2011.0000003-1/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA 006 2009.0000097-6/0

001 2007.0000364-7/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO FAVERO X OCUCHI
 COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 87 A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) JORGE LOPES SE SOUZA, GIBSON MARTINE VICTORINO
 002 2007.0000540-8/0 - Processo de Conhecimento EVALDO MUJOL (E OUTRO) X JOSEMAR
 SILVERIO DE OLIVEIRA (E OUTRO)
 INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.151 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA
 LEIGA PROFERIDA AS FLS. 150, A QUAL HOMOLOGA ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.
 Adv(s) NESTOR VALDO VISINTIM, HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA
 003 2008.0000406-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE NEIVO PASSARINI X RODOBENS
 CONSORCIO
 "ANTE O EXPOSTO DEIXO DE CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EIS QUE INTEMPESTIVOS".
 Adv(s) NELSON TAVARES, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO
 004 2008.0000585-6/0 - Processo de Conhecimento SIDEMAR GONGORA FICAGNA X BANCO
 BRADESCO S.A
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) FRANCO ANDREY FICAGNA, NEWTON DORNELES SARATT
 005 2008.0000855-3/0 - Processo de Conhecimento ERICO AUGUSTINHO BRIZZI X CONSEGUE
 ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ERICO AUGUSTINHO BRIZZI, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS
 006 2009.0000097-6/0 - Processo de Conhecimento JORGE LOPES SE SOUZA X JOSE
 FRANCISCO NEPPEL
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 94, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) JORGE LOPES SE SOUZA, SILVIO SIDERLEI BRAUNA
 007 2009.0000367-3/0 - Processo de Conhecimento IRENO MEURER X VEORI ALBERTON
 "INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.103, A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA LEIGA PROFERIDA AS FLS. 99/101, A QUAL JULGOU ACOLHIDA A PRESRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA POR IRENO MEURER EM FACE VEORI ALBERTON, A EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
 Adv(s) REGINALDO REGGIANI, CLÍSTENE LUCAS BRUSTOLIN MIRANDA CHAGAS, RIVELINO SKURA
 008 2009.0000484-0/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS SERGIO VASCONCELOS X SILVIO
 ROGERIO TOZZINI
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.92, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA
 009 2010.0000085-7/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIZ PORFIRIO X BANCO CNH
 CAPITAL
 "INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.120 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA
 LEIGA PROFERIDA AS FLS. 114/118, A QUAL JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO"
 Adv(s) MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 010 2010.0000098-3/0 - Processo de Conhecimento JOSETE PIAZZA FACCHI (E OUTROS) X
 IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA
 "INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.124 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA
 LEIGA PROFERIDA AS FLS. 118/123, A QUAL JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO"
 Adv(s) NESTOR VALDO VISINTIM, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA
 011 2010.0000106-1/0 - Processo de Conhecimento CONFECÇÕES RESULT LTDA - ME X LISTA
 AZUL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DDE
 SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA
 "INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.125 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA
 LEIGA PROFERIDA AS FLS. 121/124, A QUAL JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO"
 Adv(s) DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, JULIANA CRISTINA LAGO, CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA

012 2010.0000150-5/0 - Execução Título Extrajudicial ANISIO ZAROVSKI X JOSE MILOUSKI (E OUTROS)
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 75, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
 CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUENTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
 Adv(s) FERNANDO LUIZ JOHANN
 013 2010.0000150-5/0 - Execução Título Extrajudicial ANISIO ZAROVSKI X JOSE MILOUSKI (E OUTROS)
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 75, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
 CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUENTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
 Adv(s) FERNANDO LUIZ JOHANN
 014 2010.0000447-7/0 - Execução de Título Judicial MAURI EDMUNDO PETRY X ELAINE CARINE
 DA HORA
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) RIVELINO SKURA
 015 2010.0001223-7/0 - Execução Título Extrajudicial ARLINDO WILSEN X EDSON VASQUEZ
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 22, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) MARILUZ CAPELETO
 016 2010.0001234-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARLINDO WILSEN X EDER VASQUEZ
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 21, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) MARILUZ CAPELETO
 017 2010.0001322-5/0 - Processo de Conhecimento INÊS DIAS DE SOUZA X BANCO ABN AMRO
 REAL S.A (AYMORÉ FINANCIAMENTOS)
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 118, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
 CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUENTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
 Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, HÉRICK PAVIN
 018 2010.0001396-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARLENE MENDES MONTEIRO X LAFEIETE
 MARTINS PASSOS
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 26, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) FERNANDA GARBIN
 019 2010.0001504-7/0 - Processo de Conhecimento EDGARDO JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X
 JOSEMAR ZAQUETTI
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL.30, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 020 2010.0001512-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO MARQUES X BRASIL TELECOM S.A
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 166, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO
 CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUENTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.
 Adv(s) NELSON TAVARES, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO, JOSIANE BORGES
 021 2010.0001687-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X DEONILDA
 CURBANI
 Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito
 Adv(s) ANGELA FAVRETTO
 022 2011.0000003-1/0 - Embargos BETIN MONTAGEM DE FRIGORIFICOS LTDA X REBER - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
 "INTIMAÇÃO DAS PARTES, ACERCA DA R. SENTENÇA DE FLS.84 A QUAL HOMOLOGA A DECISÃO DA JUÍZA
 LEIGA PROFERIDA AS FLS. 80/83, A QUAL JULGOU IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO"
 Adv(s) ROGERIO PETRONILIO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, FERNANDO LUIZ PERIN

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
 COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
 ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 026/2012**

COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº :
026/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANGELA FAVRETTO 005 2007.0000689-8/0
ANGELA FAVRETTO 006 2007.0000849-4/0
ANGELA FAVRETTO 008 2007.0001382-4/0
ANGELA FAVRETTO 009 2007.0001392-5/0
ANGELA FAVRETTO 010 2008.0000217-3/0
ANGELA FAVRETTO 011 2008.0000353-0/0
ANGELA FAVRETTO 012 2008.0000547-6/0
ANGELA FAVRETTO 013 2008.0000673-1/0
ANGELA FAVRETTO 014 2008.0000774-3/0
ANGELA FAVRETTO 016 2008.0001000-9/0
ANGELA FAVRETTO 017 2009.0000195-2/0
ANGELA FAVRETTO 020 2009.0000745-8/0
ANGELA FAVRETTO 021 2009.0000960-0/0
ANGELA FAVRETTO 022 2010.0000019-8/0
ANGELA FAVRETTO 023 2010.0000974-4/0
ANGELA FAVRETTO 024 2010.0001349-0/0
ANGELA FAVRETTO 025 2010.0001352-8/0
ANGELA FAVRETTO 027 2010.0001589-3/0
ANGELA FAVRETTO 028 2010.0001593-3/0
ANGELA FAVRETTO 029 2010.0001635-1/0
DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI 003 2006.0000589-2/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 026 2010.0001430-2/0
MARILUZ CAPELETO 004 2007.0000165-9/0
MARILUZ CAPELETO 007 2007.0001134-3/0
MARILUZ CAPELETO 015 2008.0000925-0/0
MARILUZ CAPELETO 018 2009.0000534-5/0
MARILUZ CAPELETO 019 2009.0000552-3/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 026 2010.0001430-2/0
RIVELINO SKURA 001 2005.0000559-4/0
RIVELINO SKURA 002 2005.0000605-2/0

001 2005.0000559-4/0 - Execução Título Extrajudicial COMERCIO DE ALIMENTOS ANDRIANI X GERALDO VOICECOSKI INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 32, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.

Adv(s) RIVELINO SKURA 002 2005.0000605-2/0 - Execução Título Extrajudicial COMERCIO DE ALIMENTOS ANDRIANI X ISABEL EISING PEREIRA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 14, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.

Adv(s) RIVELINO SKURA 003 2006.0000589-2/0 - Execução Título Extrajudicial ELPIDIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA DIAS INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 23, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI 004 2007.0000165-9/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO WILSEN X SIDINEI FERNANDES DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARILUZ CAPELETO 005 2007.0000689-8/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X ROSANE MARTINS INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 16, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 006 2007.0000849-4/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X JUCIMAR PETRY INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 11, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 007 2007.0001134-3/0 - Processo de Conhecimento OSMAR JOAO MARCHESE X EDSON SHULTZ

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARILUZ CAPELETO 008 2007.0001382-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE BERKEMBROCK X SANDRA VIERA DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 009 2007.0001392-5/0 - Execução Título Extrajudicial COMERCIO DE ALIMENTOS ANDRIANI X PAULINO DEON INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 23, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 010 2008.0000217-3/0 - Execução Título Extrajudicial TOMASI & TOMASI X LUCIA DOLORES DOS REIS CHESSIN

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 011 2008.0000353-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE BERKEMBROCK X SERGIO SCAPUCIM

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 012 2008.0000547-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARIDA MARIA THOMAZ VIEIRA X DOUGLAS DA SILVA MARQUES INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 13, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 013 2008.0000673-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARIDA MARIA THOMAZ VIEIRA X

MARINES FAGUNDES CORDEIRO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 10, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 014 2008.0000774-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE DE AVILA FRANCO X NOELI FATIMA DE ALMEIDA VAL

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 015 2008.0000925-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARLINDO WILSEN X GILMAR JOSE SAQUETTE

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARILUZ CAPELETO 016 2008.0001000-9/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X DOUGLAS DA SILVA MARQUES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 13, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 017 2009.0000195-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE BERKEMBROCK X LUCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 26, A QUAL JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 018 2009.0000534-5/0 - Execução Título Extrajudicial ECONOMICA MÓVEIS E ELETROS X EVERTON SOARES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARILUZ CAPELETO 019 2009.0000552-3/0 - Execução Título Extrajudicial ECONOMICA MÓVEIS E ELETROS X CLARINA FRANCISCA ZAQUETTE

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARILUZ CAPELETO 020 2009.0000745-8/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA X GERALDO VOICECOSKI INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 25, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 021 2009.0000960-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE BERKEMBROCK X ALDINA DE FATIMA BRUM PEREIRA NAZARIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 22, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO 022 2010.0000019-8/0 - Execução Título Extrajudicial FELTRIN E GIOMO LTDA (CAPITAL MOVEIS) X

REGIANE LUCIANO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 18, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

023 2010.0000974-4/0 - Processo de Conhecimento J. I. ORIZIO E CIA LTDA - LOJA O LOOKÃO X

DOUGLAS DA SILVA MARQUES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA R. SENTENÇA DE FL. 16, A QUAL HOMOLOGA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, E POR CONSEQUINTE, JULGA EXTINTO O PROCESSO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

024 2010.0001349-0/0 - Execução de Título Judicial E TRENTO E CIA LTDA ME - CONSTRU E CIA X

CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

025 2010.0001352-8/0 - Execução de Título Judicial E TRENTO E CIA LTDA ME - CONSTRU E CIA X

FRANCISCA SCHELISTINK DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

026 2010.0001430-2/0 - Processo de Conhecimento BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS

DOLIMAR X ROSELAINE CAMARGO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN

027 2010.0001589-3/0 - Execução de Título Judicial EUCLIDES JOSE CAMPOS - LOJA BOM DIA X

CELIA DUPONT

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

028 2010.0001593-3/0 - Execução de Título Judicial EUCLIDES JOSE CAMPOS - LOJA BOM DIA X

MARIA MARLENE ANDRE

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

029 2010.0001635-1/0 - Execução de Título Judicial N. J. BONIATTI PRESENTES ME - BONIATTI

PRESENTES E UTILIDADES X IRAILDE

OLIVEIRA DOS ANJOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 027/2012**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 027/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 010 2009.0000255-9/0

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 002 2006.0000479-1/0

ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 025 2010.0001787-0/0

ANGELA FAVRETTO 008 2008.0000431-4/0

ANGELA FAVRETTO 013 2009.0000841-0/0

ANGELA FAVRETTO 014 2009.0000863-6/0

ANGELA FAVRETTO 024 2010.0001760-5/0

CEZAR BASSO 007 2008.0000388-1/0

CLAUDIA MONTARDO RIGONI 025 2010.0001787-0/0

CLAUDIO DECIO CAETANO 009 2008.0000754-1/0

CLEYDERSON GRANDO 002 2006.0000479-1/0

DENISE KROHLING 001 2006.0000435-0/0

EVELLY LUDWIG 012 2009.0000512-0/0

FABIO YOSHIHARU ARAKI 007 2008.0000388-1/0

FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA 008 2008.0000431-4/0

FERNANDO JOSÉ GARCIA 016 2010.0000623-8/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 022 2010.0001564-2/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 025 2010.0001787-0/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 022 2010.0001564-2/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 025 2010.0001787-0/0

GIANMARCO COSTABEBER 020 2010.0001404-7/0

GIANMARCO COSTABEBER 020 2010.0001404-7/0

GRACIENNE DE FATIMA GOES 010 2009.0000255-9/0

IVANIR LOCATELLI 004 2007.0001234-3/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 022 2010.0001564-2/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 025 2010.0001787-0/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 005 2007.0001332-0/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 011 2009.0000304-2/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 017 2010.0000760-6/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 018 2010.0001118-5/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 019 2010.0001335-1/0

JEAN CARLOS CONFORTIN 021 2010.0001433-8/0

JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 007 2008.0000388-1/0

JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 010 2009.0000255-9/0

JOSIANE BORGES 012 2009.0000512-0/0

JOSIANE BORGES 013 2009.0000841-0/0

JULIANA A. P. DE OLIVEIRA 002 2006.0000479-1/0

JULIANA NOGUEIRA 015 2010.0000406-1/0

JULIANA NOGUEIRA 022 2010.0001564-2/0

JULIANE FEITOSA SANCHES 025 2010.0001787-0/0

KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 024 2010.0001760-5/0

KETI JAQUELINE PRESTES 023 2010.0001753-0/0

LUCIANO ANGHINONI 025 2010.0001787-0/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 023 2010.0001753-0/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 022 2010.0001564-2/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 025 2010.0001787-0/0

MAURICIO ALEXANDRE BOSI 016 2010.0000623-8/0

MAURICIO ALEXANDRE BOSI 020 2010.0001404-7/0

MICHELLY ALBERTI 013 2009.0000841-0/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 015 2010.0000406-1/0

MILTON OLIZAROSKI 003 2007.0000592-6/0

NESTOR VALDO VISINTIM 006 2008.0000156-5/0

PAMERA EMANUELE RIEGEL 013 2009.0000841-0/0

PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 003 2007.0000592-6/0

PAULO ROBERTO ANGHINONI 025 2010.0001787-0/0

PAULO ROBERTO BOND REIS 009 2008.0000754-1/0

PEDRO JACOB IANESKO 003 2007.0000592-6/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 011 2009.0000304-2/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 017 2010.0000760-6/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 018 2010.0001118-5/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 019 2010.0001335-1/0

RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 021 2010.0001433-8/0

RICARDO CANAN 004 2007.0001234-3/0

RIVELINO SKURA 006 2008.0000156-5/0

ROBERTA PERINAZZO 013 2009.0000841-0/0

ROBERTA PERINAZZO 014 2009.0000863-6/0

SERGIO BOND REIS 009 2008.0000754-1/0

SERGIO CANAN 004 2007.0001234-3/0

SILVIO SIDERLEI BRAUNA 007 2008.0000388-1/0

SILVIO SIDERLEI BRAUNA 010 2009.0000255-9/0

SIMONE BORGUESAM DA SILVA 007 2008.0000388-1/0

TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 002 2006.0000479-1/0

VILSON ROQUE SCHWENING 001 2006.0000435-0/0

VILSON ROQUE SCHWENING 004 2007.0001234-3/0

001 2006.0000435-0/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO DAI X ANTONIO PEREIRA PINTO

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 104.

FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE

SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Adv(s) DENISE KROHLING, VILSON ROQUE SCHWENING

002 2006.0000479-1/0 - Execução de Título Judicial GILSON DALPRA X JANETE INEZ MEURER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30

DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Adv(s) TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA A. P. DE OLIVEIRA, CLEYDERSON GRANDO, AIRTON

TEIXEIRA DE SOUZA

003 2007.0000592-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO IANESKO X GRAO

FERTIL COMERCIO

E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECEBO O RECURSO INOMINADO, SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO.

INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA, QUERENDO, OFERECER SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10

DIAS.

APÓS, OS PRESENTES AUTOS DEVERÃO FICAR SOBRESTADOS, NESTE JUIZO, CONFORME

DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ATÉ ULTERIOR COMUNICAÇÃO.

Adv(s) PEDRO JACOB IANESKO, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, MILTON OLIZAROSKI

004 2007.0001234-3/0 - Execução de Título Judicial SERGIO LUIZ SQUIZZATTO X AUTO POSTO XH

LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PERTE EXEQUENTE PARA INFORMAR A LOCALIZAÇÃO DO VEICULO DESCRITO EM FLS.106
NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Adv(s) VILSON ROQUE SCHWENING, RICARDO CANAN, SERGIO CANAN, IVANIR LOCATELLI
005 2007.0001332-0/0 - Processo de Conhecimento ZILMAR HOMOCHINSKI X ALCIONE DE CASSIA DOS SANTOS (E OUTRO)
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 56.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN
006 2008.0000156-5/0 - Execução Título Extrajudicial NEUSO TOSO X RENATO LENKE (E OUTRO)
"I - PRIMEIRAMENTE CONSIGNO QUE CONFORME PETIÇÃO DE FL. 55, NÃO HOUE PAGAMENTO DE NENHUMA PARCELA DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PORTANTO, NÃO HÁ VALORES A SEREM DESCONTADOS DA DIVIDA. CONSIGNO AINDA, QUE SE O EXECUTADO POSSUIR ALGUM RECIBO DEVE JUNTAR AOS AUTOS, EIS QUE É ÔNUS QUE LHE CABE.
II - MANTENHO COMO CORRETA A AVALIAÇÃO DO BEM REALIZADA EM FLS. 61, TENDO EM VISTA QUE O EXECUTADO APENAS DISCORDOU COM A MESMA NAO APRESENTANDO NENHUM ORÇAMENTO OU AVALIAÇÃO, TAMBÉM ÔNUS QUE LHE INCUMBIA".
Adv(s) NESTOR VALDO VISINTIM, RIVELINO SKURA
007 2008.0000388-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DIAS BERNARDO X RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) SILVIO SIDERLEI BRAUNA, CEZAR BASSO, SIMONE BORGUESAM DA SILVA, FABIO YOSHIHARU
ARAKI, JEFFERSON MASSAHARU ARAKI
008 2008.0000431-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDGAR JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA (E OUTRO)
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 129.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA
009 2008.0000754-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CRISTINO X JOSE ROBERTO PAULINO DE SOUZA (E OUTROS)
"I - MANTENHO COMO CORRETA A AVALIAÇÃO PROPOSTA PELA PARTE EXEQUENTE DE FLS. 75/80, UMA VEZ QUE O EXECUTADO DEVIDAMENTE INTIMADO ÁRA SE MANIFESTAR ACERCA DA MESMA, DEIXOU O PRAZO DECORRER IN ALBIS, CONFORME SE VERIFICA NA CERTIDÃO DE FLS.101.
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".
Adv(s) CLAUDIO DECIO CAETANO, SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS
010 2009.0000255-9/0 - Processo de Conhecimento LURDES DE FATIMA LELIS X ATLANTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP (E OUTROS)
"CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 216, CONSTATA-SE QUE OS AUTOS ESTAVAM EM CARGA COM O PROCURADOR DESDE 11.05.2012 ATÉ 22.05.2012 INDEVIDAMENTE, UMA VEZ QUE O PRAZO ERA COMUM.
DESTA FORMA, A FIM DE RESGUARDAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, DETERMINO A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, APENAS PARA A PARTE RÉ".
Adv(s) SILVIO SIDERLEI BRAUNA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
011 2009.0000304-2/0 - Processo de Conhecimento ZILMAR HOMOCHINSKI X OSMAR GONÇALVES DE MEIRA
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 60.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO

012 2009.0000512-0/0 - Processo de Conhecimento Giacomelli & giacomelli Ltda me X BRASIL TELECOM S/A
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
Adv(s) EVELLY LUDWIG, JOSIANE BORGES
013 2009.0000841-0/0 - Processo de Conhecimento IRENA LOURENÇO DALBOSCO X BRASIL TELECOM S/A
RECEBO O RECURSO INOMINADO, SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA, QUERENDO, OFERECER SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10 DIAS.
APÓS, OS PRESENTES AUTOS DEVERÃO FICAR SOBRESTADOS, NESTE JUÍZO, CONFORME DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ATÉ ULTERIOR COMUNICAÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROBERTA PERINAZZO, PAMERA EMANUELE RIEGEL, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES
014 2009.0000863-6/0 - Execução Título Extrajudicial BORTOLATO COM. DE MOVEIS LTDA X JOÃO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, ROBERTA PERINAZZO
015 2010.0000406-1/0 - Processo de Conhecimento GELSON FERREIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA INFORMAR O NOME DE QUAL ADVOGADO DEVERÁ SER EXPEDIDO O RESPECTIVO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS.
Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
016 2010.0000623-8/0 - Processo de Conhecimento ANDREA MENDES CORREA ESTEVAO ME X ELGIN S/A
"DEFIRO PEDIDO DE FLS. 152"
Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, FERNANDO JOSÉ GARCIA
017 2010.0000760-6/0 - Execução de Título Judicial ZILMAR HOMOCHINSKI MOVEIS ME - (DIOHAN)
PABLO HOMOCHINSKI - REPRESENTANTE DA EMPRESA X ROSILENE MENDES DE MOURA
DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL.32.
FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
018 2010.0001118-5/0 - Processo de Conhecimento ZILMAR HOMOCHINSKI MOVEIS - ME (DIOHAN)
PABLO HOMOCHINSKI X ELIZANGELA PRACHETI
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
019 2010.0001335-1/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS
DOLIMAR X LAURA FATIMA ROCHA
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO
020 2010.0001404-7/0 - Processo de Conhecimento ROSA DE OLIVEIRA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP
" ANTE A EXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, ATRAVÉS DO DEPÓSITO DE FLS. 220, RECEBO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FLS 114/119), SEM EFEITO SUSPENSIVO, FACE NÃO VISLUMBRAR A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO IMPUGNANTE, NEM A OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL PU INCERTA REPARAÇÃO.
INTIMAÇÃO DO IMPUGNADO , NA PESSOA DE SEU PROCURADOR , PARA SE MANIFESTAR SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Adv(s) MAURICIO ALEXANDRE BOSI, GIANMARCO COSTABEBER, GIANMARCO COSTABEBER
021 2010.0001433-8/0 - Processo de Conhecimento BARETTA & HOMOCCHINSKI - MÓVEIS
DOLIMAR X REINALDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN
022 2010.0001564-2/0 - Processo de Conhecimento ODIR JOSE DESCOVI BULEGON X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 169 (R\$ 1.960,29) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENAÇÃO NESTES AUTOS
Adv(s) JULIANA NOGUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
023 2010.0001753-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GOMES DE PAULA X BV
FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECEBO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM EFEITO SUSPENSIVO, FACE NÃO VISLUMBRAR A RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO IMPUGNANTE, NEM A OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFICIL OU INCERTA REPARAÇÃO.
INTIME-SE O EXCIPIENDO, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS.
Adv(s) KETI JAQUELINE PRESTES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
024 2010.0001760-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ AFONSO CAZZO - EPP X VALDECIR ANTONIO CAPELLARO
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Adv(s) ANGELA FAVRETTO, KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF
025 2010.0001787-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON DOS SANTOS ROCHA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (FINASA)
RECEBO O RECURSO INOMINADO, SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA, QUERENDO, OFERECER SUAS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 10 DIAS.
APÓS, OS PRESENTES AUTOS DEVERÃO FICAR SOBRESTADOS, NESTE JUÍZO, CONFORME DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ATÉ ULTERIOR COMUNICAÇÃO.
Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 028/2012**

**Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORBÉLIA - CORBÉLIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº :
028/2012**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 005 2009.0000519-2/0
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 012 2010.0000347-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 025 2010.0001887-0/0
ALEXSANDER BEILNER 003 2007.0001177-2/0
ALTAIR MACHADO 003 2007.0001177-2/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR 023 2010.0001684-4/0
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 009 2010.0000217-4/0
ANGELA FAVRETTO 008 2010.0000135-2/0
ANGELA FAVRETTO 015 2010.0000725-1/0
ANGELA FAVRETTO 019 2010.0001497-0/0
BENJAMIM DE BASTIANI 010 2010.0000245-3/0
BENJAMIM DE BASTIANI 013 2010.0000463-1/0

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 009 2010.0000217-4/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLLER 003 2007.0001177-2/0
CLEYDERSON GRANDO 012 2010.0000347-7/0
Eduardo Pena de Moura França 026 2010.0001933-8/0
ELISA GEHLEN 024 2010.0001792-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI 003 2007.0001177-2/0
EVELLY LUDWIG 014 2010.0000483-3/0
FÁBIO PALAVER 021 2010.0001607-2/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 001 2006.0000421-2/0
FERNANDA GARBIN 002 2007.0000908-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 001 2006.0000421-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS 023 2010.0001684-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 024 2010.0001792-1/0
GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR 026 2010.0001933-8/0
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 020 2010.0001553-0/0
HERBERT BARBOSA CUNHA 026 2010.0001933-8/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 016 2010.0001419-7/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 017 2010.0001427-4/0
JEAN CARLOS CONFORTIN 018 2010.0001434-0/0
JOSMAR SOLINSKI 022 2010.0001658-9/0
JULIANA MACCARI VOLPATO 022 2010.0001658-9/0
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 001 2006.0000421-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 001 2006.0000421-2/0
KETI JAQUELINE PRESTES 025 2010.0001887-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 011 2010.0000342-8/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 011 2010.0000342-8/0
MARCIO ELEANDRO BRUNHARA 020 2010.0001553-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 009 2010.0000217-4/0
MARCOS NICOLADELLI MORAES 022 2010.0001658-9/0
MARILUZ CAPELETO 004 2009.0000163-6/0
MAURICIO ALEXANDRE BOSI 026 2010.0001933-8/0
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 009 2010.0000217-4/0
NELSON TAVARES 006 2009.0000979-8/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 023 2010.0001684-4/0
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 023 2010.0001684-4/0
RAFAEL BARONI 003 2007.0001177-2/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 016 2010.0001419-7/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 017 2010.0001427-4/0
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO 018 2010.0001434-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 005 2009.0000519-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS 021 2010.0001607-2/0
RIVELINO SKURA 024 2010.0001792-1/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 001 2006.0000421-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO 003 2007.0001177-2/0
SUELEN SEIDEL BEE 014 2010.0000483-3/0
SUELEN SEIDEL BEE 022 2010.0001658-9/0
THIAGO PENAZZO LORENZO 022 2010.0001658-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI 025 2010.0001887-0/0
WALMOR BINDI JUNIOR 007 2010.0000099-5/0

001 2006.0000421-2/0 - Processo de Conhecimento VALTER DE ASSIS DA SILVA X LIBERTY

PAULISTA SEGUROS S/A
"REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FLS. 192/202, TENDO EM VISTA QUE AS MATÉRIAS ALEGADAS NA MESMA SÃO IGUAIS AS JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS NA DECISÃO DE FLS. 173/174.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 30 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES
002 2007.0000908-9/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR JOAO MARCHESI X ADELAR MIGUEL LUNKES

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Adv(s) FERNANDA GARBIN
003 2007.0001177-2/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO ALVES X GLOBAL VILLAGE TELECOM
INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24.10.2012 ÀS 15:00 HORAS, NO FÓRUM E COMARCA DE LONDRINA. AS PARTES DEVEM COMPARECER À AUDIÊNCIA, FICANDO O AUTOR CIENTE DE QUE SUA AUSÊNCIA IMPORTARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO E A DO REQUERIDO IMPORTARÁ EM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NA FORMA DO ART. 20 E 51,

INCISO I, AMBOS DA LEI 9.099/95 DO JEC, CIENTES DE QUE DEVERÃO TRAZER SUAS TESTEMUNHAS (NO MÁXIMO 03), INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO OU DEPOSITAR O ROL, NO MÍNIMO 05 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA, ACASO DESEJAM SER ELAS INTIMADAS (ART. 34, DA LJE).

Adv(s) ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, RAFAEL BARONI, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

004 2009.0000163-6/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON PEREIRA DOS SANTOS X DANIELA SODER BARBOSA

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARILUZ CAPELETO

005 2009.0000519-2/0 - Processo de Conhecimento HELMUTH GEISS X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.

Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

006 2009.0000979-8/0 - Execução Título Extrajudicial ADELINA CASSOL X JOAO ALFREDO HANSEN ME

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA NO PRAZO DE 05 DIAS INDICAR BENS PASSIVEIS DE PENHORA.

Adv(s) NELSON TAVARES

007 2010.0000099-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE PAULO DOS SANTOS X JOAO ADEMIR DIAS (E OUTRO)

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) WALMOR BINDI JUNIOR

008 2010.0000135-2/0 - Execução Título Extrajudicial DENIZE ANDRADE E SANTOS LTDA - ELETROCAF X ADENILSON SOARES PEREIRA

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 23. FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

009 2010.0000217-4/0 - Processo de Conhecimento CIRIO VERDI X BANCO ITAU S/A

"DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 66".

Adv(s) NADIA DE SOUZA IBRAHIM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO

010 2010.0000245-3/0 - Processo de Conhecimento COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X CLAUDEMAR LUIZ VALENTE

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI

011 2010.0000342-8/0 - Processo de Conhecimento LUZIA APARECIDA TOMAZ RADEMAH X BANCO DO BRASIL S/A

" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"

Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

012 2010.0000347-7/0 - Processo de Conhecimento JORGE DOS SANTOS X ANGELINA MASLOWSKI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, CLEYDERSON GRANDO

013 2010.0000463-1/0 - Execução de Título Judicial COMÉRCIO DE TECIDOS ALIANÇA LTDA X MARCELOS LUIZ GEBAUER

Indicar bens à penhora no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) BENJAMIM DE BASTIANI

014 2010.0000483-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS APARECIDO ALBERTINI X SUPERMERCADO BONIATI

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.

Adv(s) SUELEN SEIDEL BEE, EVELLY LUDWIG

015 2010.0000725-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE DE AVILA FRANCO - D' FRANCO MODAS

X PRICILA DE OLIVEIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

016 2010.0001419-7/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS

DOLIMAR X AILTON MAURICIO (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Adv(s) JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO

017 2010.0001427-4/0 - Execução de Título Judicial BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS

DOLIMAR X AUDECIR MONTEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN

018 2010.0001434-0/0 - Processo de Conhecimento BARETTA & HOMOCHINSKI - MÓVEIS

DOLIMAR X VALDINEI LOURENÇO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DIZER SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JEAN CARLOS CONFORTIN

019 2010.0001497-0/0 - Processo de Conhecimento EDGARD JOAO FERRETTI & CIA LTDA EPP X FRANCISCO CAMERO

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO REQUERIDO EM FL. 21. FICA A PARTE CIENTE DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, QUANDO DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO, ACARRETERÁ A EXTINÇÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Adv(s) ANGELA FAVRETTO

020 2010.0001553-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIA QUITERIA FERREIRA X BANCO DO BRASIL S.A

" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"

Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

021 2010.0001607-2/0 - Processo de Conhecimento JOÃO PAULO MENEGALI (E OUTROS) X BV

FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"APRESENTADO O CÁLCULO, INTIME-SE A PARTE RÉ/EXECUTADA PARA DEPOSITAR A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O VALOR DEPOSITADO, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO DESDE JÁ, EM 10% SOBRE O VALOR REMANESCENTE DA DIVIDA"

Adv(s) FÁBIO PALAVER, REINALDO MIRICO ARONIS

022 2010.0001658-9/0 - Processo de Conhecimento EDSON MATIAS RECH X COMERCIAL DESTRO LTDA (E OUTRO)

" CIÊNCIA AS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO. AGUARDA-SE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE SEIS MESES"

Adv(s) JOSMAR SOLINSKI, THIAGO PENAZZO LORENZO, MARCOS NICOLADELLI MORAES, JULIANA MACCARI VOLPATO, SUELEN SEIDEL BEE

023 2010.0001684-4/0 - Processo de Conhecimento REINALDO DE AZEVEDO DA CRUZ X BV

FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA CONDENAÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.

Adv(s) ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS

024 2010.0001792-1/0 - Processo de Conhecimento AMÉRICO NUNES FERREIRA JUNIOR X BANCO ITAUCARD - FININVEST

SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 104/105 (R\$7.050,06) DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
 PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENÇÃO NESTES AUTOS.
 Adv(s) RIVELINO SKURA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN
 025 2010.0001887-0/0 - Processo de Conhecimento MIRON BOROCHOKI FILHO X BANCO ABN
 AMRO REAL S.A (AYMORÉ FINANCIAMENTOS)
 INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SEU PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS PAGAR O VALOR DA
 CONDENÇÃO E ACESSÓRIOS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO
 E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA
 SATISFAZER CRÉDITO EXEQUENDO.
 Adv(s) KETI JAQUELINE PRESTES, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 026 2010.0001933-8/0 - Processo de Conhecimento MARLI LEAL MACHADO X OMNI FINANCEIRA
 SOBRE O DEPÓSITO DE FLS. 161/162 E 164/164 DIGA A PARTE CREDORA, NO PRAZO DE 05 DAIS, SOB
 PENA DE CONCORDÂNCIA TÁCITA COM O REFERIDO VALOR, RELATIVO À CONDENÇÃO NESTES AUTOS.
 Adv(s) MAURÍCIO ALEXANDRE BOSI, Eduardo Pena de Moura França, HERBERT BARBOSA CUNHA, GERMANO
 DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
047/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	007	2005.0002629-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	012	2007.0001418-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	016	2007.0002926-5/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	001	2003.0000786-0/0
ALVARO ALBUQUERQUE NETO	019	2008.0003374-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	011	2006.0000908-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2010.0000897-1/0
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	014	2007.0002512-7/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	019	2008.0003374-0/0
CLEVERTON LORDANI	001	2003.0000786-0/0
DANIELI MICHELON DO VALLE	012	2007.0001418-9/0
EDUARDO LUIZ MEDEIROS	013	2007.0002247-9/0
ELIANE VARGAS ROCHA	002	2005.0000736-7/0
ELIANE VARGAS ROCHA	015	2007.0002754-4/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	015	2007.0002754-4/0
FABIO DE NADAI	025	2010.0000508-5/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	025	2010.0000508-5/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	024	2009.0004559-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0000736-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0002522-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2005.0002545-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2005.0002553-1/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2005.0002594-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2005.0002629-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2005.0002637-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2005.0002645-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2005.0002738-9/0
GUILHERME DI LUCA	017	2008.0000028-6/0
GUILHERME DI LUCA	018	2008.0003127-1/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	025	2010.0000508-5/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	016	2007.0002926-5/0
IRACELE GALLI DE SOUZA	023	2009.0003988-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0000736-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0002522-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2005.0002553-1/0
ISABEL APARECIDA HOLM	007	2005.0002629-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	008	2005.0002637-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	010	2005.0002738-9/0
IVO KRAESKI	017	2008.0000028-6/0
IVO KRAESKI	018	2008.0003127-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0000736-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0002522-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2005.0002545-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2005.0002553-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2005.0002594-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2005.0002629-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2005.0002637-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2005.0002645-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2005.0002738-9/0
JOAO RENATO DO NASCIMENTO	013	2007.0002247-9/0
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO	017	2008.0000028-6/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	014	2007.0002512-7/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	022	2009.0003268-2/0
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	016	2007.0002926-5/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	012	2007.0001418-9/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	016	2007.0002926-5/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	021	2009.0001813-0/0
KEYLA MONQUERO	026	2010.0000897-1/0
LARISSA RIBEIRO GIROLDO	007	2005.0002629-0/0
LEANDRO MAIA BETINE	020	2009.0001569-6/0
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO	014	2007.0002512-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	001	2003.0000786-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2010.0000897-1/0
MONICA DE BRITO	008	2005.0002637-7/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	024	2009.0004559-2/0
NAJLA SILVA FARES	016	2007.0002926-5/0
NAYANE GUASTALA	011	2006.0000908-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	014	2007.0002512-7/0
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	025	2010.0000508-5/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	013	2007.0002247-9/0
RAFAEL BARONI	004	2005.0002545-4/0
RAFAEL BARONI	010	2005.0002738-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	023	2009.0003988-4/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	003	2005.0002522-7/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	004	2005.0002545-4/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	005	2005.0002553-1/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	006	2005.0002594-7/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	007	2005.0002629-0/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	008	2005.0002637-7/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	009	2005.0002645-4/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	010	2005.0002738-9/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	003	2005.0002522-7/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	004	2005.0002545-4/0

ROGERIO LEONARDO TRINKEL	005	2005.0002553-1/0	010 2005.0002738-9/0 - Execução de Título Judicial	THOMAZ ELEMAR KLAUS X BRASIL TELECOM S. A.
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	006	2005.0002594-7/0	Intimação do advogado Dr. ROMANO CAPPONI JÚNIOR, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ISABEL APARECIDA HOLM, ROMANO CAPPONI JÚNIOR
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	007	2005.0002629-0/0	011 2006.0000908-3/0 - Execução de Título Judicial	SAMIR AHMED TARABINE X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	008	2005.0002637-7/0	Intimação do advogado Dr. NAYANE GUASTALA, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, UMBELINA ZANOTTI, NAYANE GUASTALA
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	009	2005.0002645-4/0	012 2007.0001418-9/0 - Execução de Título Judicial	DANIELLE RIBEIRO X BRASIL TELECOM S. A.
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	010	2005.0002738-9/0	Intimação do advogado Dr. JULIANE WOLF DI DOMENICO, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE, DANIELI MICHELON DO VALLE, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JULIANE WOLF DI DOMENICO
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	003	2005.0002522-7/0	013 2007.0002247-9/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL RODRIGO VILAR
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	004	2005.0002545-4/0	Intimação do advogado Dr. JOÃO RENATO DO NASCIMENTO, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) JOAO RENATO DO NASCIMENTO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, EDUARDO LUIZ MEDEIROS
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	005	2005.0002553-1/0	014 2007.0002512-7/0 - Execução de Título Judicial	PAULO TAKESHI IWAMOTO X BANCO BRADESCO S.A
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	007	2005.0002629-0/0	Intimação do advogado Dr. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, NEWTON DORNELES SARATT, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	009	2005.0002645-4/0	015 2007.0002754-0/0 - Execução de Título Judicial	JOSE CANDEIAS DE ANDRADE X MALBA DA GLORIA ROEHE
ROMANO CAPPONI JÚNIOR	010	2005.0002738-9/0	Intimação do advogado Dra. ELIANE VARGAS ROCHA, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI, ELIANE VARGAS ROCHA
SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	014	2007.0002512-7/0	016 2007.0002926-5/0 - Processo de Conhecimento	AMARO PEDRO DA SILVA X BRASIL TELECOM S. A.
UMBELINA ZANOTTI	011	2006.0000908-3/0	Intimação do advogado Dra. JULIANE WOLF DI DOMENICO, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, NAJLA SILVA FARES, JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUMANN, IGOR ROGERIO FERREIRA, JULIANE WOLF DI DOMENICO
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	012	2007.0001418-9/0	017 2008.0000028-6/0 - Processo de Conhecimento	SANDRA REGINA VELLOSO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
			Intimação do advogado Dr. IVO KRAESKI, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) GUILHERME DI LUCA, JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO, IVO KRAESKI
001 2003.0000786-0/0 - Execução de Título Judicial		LUCIANO TRINDADE CARBUNCK X BANCO VOLKSWAGEN S/A	018 2008.0003127-1/0 - Processo de Conhecimento	A.R. CATTANI & CIA LTDA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Intimação do advogado Dr. CLEVERTON LORDANI, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.			Intimação do advogado Dr. IVO KRAESKI, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLEVERTON LORDANI			019 2008.0003374-0/0 - Execução de Título Judicial	ELICIR DE LIMA X CONNECTION TRAVEL
002 2005.0000736-7/0 - Execução de Título Judicial		CESAR DE AZEVEDO X BRASIL TELECOM S. A.	Intimação do advogado Dr. CESAR EDWARD ABBATE SOSA, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) CESAR EDWARD ABBATE SOSA, ALVARO ALBUQUERQUE NETO
Intimação do advogado Dra. ELIANE VARGAS ROCHA, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.			020 2009.0001569-6/0 - Processo de Conhecimento	LEANDRO MAIA BETINE X AFONSO SCHMAEDECHE
Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM			Intimação do advogado Dr. LEANDRO MAIA BETINE, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) LEANDRO MAIA BETINE
003 2005.0002522-7/0 - Execução de Título Judicial		AGOSTINHO ALVES X BRASIL TELECOM S. A.	021 2009.0001813-0/0 - Processo de Conhecimento	ANDRÉA FABÍOLA ENGEL X HENRIQUE GAUTO
Intimação do advogado Dr. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.			Intimação do advogado Dra. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ISABEL APARECIDA HOLM, ROMANO CAPPONI JÚNIOR			022 2009.0003268-2/0 - Execução de Título Judicial	ROMILDO EDSON BATISTA X ROMULO RAMOS RODOLFO
004 2005.0002545-4/0 - Execução de Título Judicial		DÚLIO BRANDT X BRASIL TELECOM S. A.	Intimação do advogado Dra. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI
Intimação do advogado Dr. ROMANO CAPPONI JUNIOR, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.			023 2009.0003988-4/0 - Processo de Conhecimento	JÔNATAS RONALDO RIBEIRO DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S.A
Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RAFAEL BARONI, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ROMANO CAPPONI JÚNIOR			Intimação do advogado Dra. IRACELLE GALLI DE SOUZA, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) IRACELLE GALLI DE SOUZA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO
005 2005.0002553-1/0 - Processo de Conhecimento		FILEMON BAEZ LESCANO X BRASIL TELECOM S. A.	024 2009.0004559-2/0 - Processo de Conhecimento	ROSANE ZONTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Intimação do advogado Dr. ROMANO CAPPONI JUNIOR, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.			Intimação do advogado Dra. MUNIRAH MUHIEDDINE, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.	Adv(s) FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA, MUNIRAH MUHIEDDINE
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ISABEL APARECIDA HOLM, ROMANO CAPPONI JÚNIOR				
006 2005.0002594-7/0 - Execução de Título Judicial		JOÃO LUIS BRESCOVICI X BRASIL TELECOM S. A.		
Intimação do advogado Dr. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.				
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL				
007 2005.0002629-0/0 - Processo de Conhecimento		NEILA THEREZINHA GAVIOLLI X BRASIL TELECOM S. A.		
Intimação do advogado Dr. ROMANO CAPPONI JÚNIOR, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.				
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, ISABEL APARECIDA HOLM, ROMANO CAPPONI JÚNIOR				
008 2005.0002637-7/0 - Execução de Título Judicial		ODILA DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S. A.		
Intimação do advogado Dr. MONICA DE BRITO, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.				
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ISABEL APARECIDA HOLM, MONICA DE BRITO				
009 2005.0002645-4/0 - Execução de Título Judicial		OTAVIO SAVIATTO X BRASIL TELECOM S. A.		
Intimação do advogado Dr. ROMANO CAPPONI JÚNIOR, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.				
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ROMANO CAPPONI JÚNIOR				

025 2010.0000508-5/0 - Processo de
Conhecimento PAULO CESAR COSTA DA SILVA X LUIZ
RIBEIRO
Intimação do advogado Dr. FABIO DE NADAI, para devolução dos autos em cartório no prazo
de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.
Adv(s) FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES,
GUILHERME MARTINS HOFFMANN, FABIO DE NADAI
026 2010.0000897-1/0 - Execução de Título JOSÉ RICARDO SOUZA X HIPERCARD
Judicial ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Intimação do advogado Dra. KEYLA MONQUEIRO, para devolução dos autos em cartório no
prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.
Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA
MONQUERO

FABIANA CALDEIRA CARBONI	009	2007.0002386-0/0
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA	034	2009.0004145-4/0
FERNANDA PEREIRA RIOS	020	2009.0001474-8/0
FERNANDA PEREIRA RIOS	029	2009.0002841-9/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	016	2008.0003510-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	031	2009.0003935-4/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	020	2009.0001474-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	040	2009.0005464-3/0
GIANCARLO SMANIOTTO	011	2007.0004191-0/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	010	2007.0002985-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	016	2008.0003510-8/0
HELENA ANNES	029	2009.0002841-9/0
HELENA ANNES	040	2009.0005464-3/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	034	2009.0004145-4/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	035	2009.0004175-7/0
IVO KRAESKI	006	2000.0000101-5/0
JAIME ANDRE SCHLOGEL	017	2008.0004461-3/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	040	2009.0005464-3/0
JANAINA GIOZZA AVILA	016	2008.0003510-8/0
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO	013	2008.0000462-9/0
JEAN CARLO CANESSO	025	2009.0002603-9/0
JEAN CARLOS FROGERI	016	2008.0003510-8/0
JESSICA KRAUS ARAUJO	015	2008.0003405-6/0
JORGE AUGUSTO MATOS	001	1995.0000464-2/0
JORGE AUGUSTO MATOS	002	1996.0000023-0/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	035	2009.0004175-7/0
JOSE DOS SANTOS CAETANO	003	2000.0000038-8/0
JOSE DOS SANTOS CAETANO	005	2000.0000076-0/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	026	2009.0002647-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2007.0002985-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	026	2009.0002647-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	042	2010.0000839-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	043	2010.0000839-0/0
JOSIMAR DINIZ	016	2008.0003510-8/0
JOSIMAR DINIZ	017	2008.0004461-3/0
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	023	2009.0002240-7/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	018	2009.0001107-7/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	026	2009.0002647-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	039	2009.0005458-0/0
KARIN LOIZE HOLLER	039	2009.0005458-0/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	008	2004.0001829-5/0
LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO	015	2008.0003405-6/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	021	2009.0001486-2/0
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI	014	2008.0002615-8/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	035	2009.0004175-7/0
MAIRA ZAMARIAN	026	2009.0002647-0/0
MARCELO LOCATELLI	031	2009.0003935-4/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	028	2009.0002818-9/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	044	2010.0000917-4/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	028	2009.0002818-9/0
MARIANE MENEGAZZO	018	2009.0001107-7/0
MARIANE MENEGAZZO	021	2009.0001486-2/0
MARIANE MENEGAZZO	030	2009.0003595-0/0
MARIANE MENEGAZZO	039	2009.0005458-0/0
MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI	024	2009.0002553-3/0
MICHELLY ALBERTI	010	2007.0002985-9/0
MICHELLY ALBERTI	026	2009.0002647-0/0
MICHELLY ALBERTI	042	2010.0000839-0/0
MICHELLY ALBERTI	043	2010.0000839-0/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	035	2009.0004175-7/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	024	2009.0002553-3/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	031	2009.0003935-4/0
NAJLA SILVA FARES	042	2010.0000839-0/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
046/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR DA SILVA	045	2010.0000988-2/0
ADEMAR MARTINS MONTORO	007	2002.0000129-5/0
ADENICIA DE SOUZA LIMA	030	2009.0003595-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	010	2007.0002985-9/0
ADRIANA STORMORSKI LARA	022	2009.0001514-2/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	040	2009.0005464-3/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	013	2008.0000462-9/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	018	2009.0001107-7/0
ALINE TRINDADE	032	2009.0003998-5/0
ALINE TRINDADE	033	2009.0003998-5/0
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA	037	2009.0004647-8/0
ANDREIA STRASSBURGER	014	2008.0002615-8/0
ANGELICA TATIANA TONIN	025	2009.0002603-9/0
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	027	2009.0002676-0/0
AUGUSTO LUPPI BALLALAI	026	2009.0002647-0/0
AURELIO CANCIO PELUSO	018	2009.0001107-7/0
BETÂNIA PRISCILA PEDRON THAUMATURGO	027	2009.0002676-0/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	007	2002.0000129-5/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	030	2009.0003595-0/0
CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ	015	2008.0003405-6/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	008	2004.0001829-5/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	038	2009.0005189-4/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	030	2009.0003595-0/0
CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	040	2009.0005464-3/0
CLEUSA TEREZINHA BAÚ	019	2009.0001328-0/0
CLEVERTON LORDANI	028	2009.0002818-9/0
CLEVERTON LORDANI	044	2010.0000917-4/0
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER	014	2008.0002615-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	031	2009.0003935-4/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	018	2009.0001107-7/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	021	2009.0001486-2/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	040	2009.0005464-3/0
DANIELLE RIBEIRO	011	2007.0004191-0/0
DANIELLE RIBEIRO	030	2009.0003595-0/0
DÉLCIO PERI DOS SANTOS	041	2010.0000519-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	022	2009.0001514-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	025	2009.0002603-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	042	2010.0000839-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	043	2010.0000839-0/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	003	2000.0000038-8/0
EVERSON MARAN SANTOS	035	2009.0004175-7/0

NAJLA SILVA FARES	043	2010.0000839-0/0
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES	045	2010.0000988-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	021	2009.0001486-2/0
OLDEMAR MARIANO	024	2009.0002553-3/0
PAULO HIROSHI KIMURA	034	2009.0004145-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2009.0003595-0/0
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI	045	2010.0000988-2/0
RICARDO ZAMPIER	013	2008.0000462-9/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	036	2009.0004204-9/0
ROGERIO IRINEO OJEDA	007	2002.0000129-5/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	020	2009.0001474-8/0
ROLAND HASSON	042	2010.0000839-0/0
ROLAND HASSON	043	2010.0000839-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	022	2009.0001514-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	025	2009.0002603-9/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	042	2010.0000839-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	043	2010.0000839-0/0
SELMA PACIORNIK	025	2009.0002603-9/0
SERGIO BARROS DA SILVA	016	2008.0003510-8/0
SERGIO BARROS DA SILVA	017	2008.0004461-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	029	2009.0002841-9/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	036	2009.0004204-9/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	024	2009.0002553-3/0
SÉRGIO LUIZ CANDIL	017	2008.0004461-3/0
SERGIO SCHULZE	044	2010.0000917-4/0
SORAIA MARTINS HOFFMANN	010	2007.0002985-9/0
SUELI ROSA	042	2010.0000839-0/0
SUELI ROSA	043	2010.0000839-0/0
TANIA MARA ROGOSKI HORN TRENTO	013	2008.0000462-9/0
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	024	2009.0002553-3/0
UBIRATAN DE ANDRADE	004	2000.0000058-2/0
VANIA DI RAIMO	029	2009.0002841-9/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	007	2002.0000129-5/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	013	2008.0000462-9/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	012	2007.0004431-5/0

001 1995.0000464-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO CESAR CHAMORRO X OSMAR ESCULAPIO (E OUTRO)

Intimação do advogado JORGE AUGUSTO MATOS, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) JORGE AUGUSTO MATOS

002 1996.0000023-0/0 - Execução de Título Judicial EMILIO JOSÉ ROCHEMBACH X OSMAR ESCULÁPIO (E OUTRO)

Intimação do advogado JORGE AUGUSTO MATOS, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) JORGE AUGUSTO MATOS

003 2000.0000038-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE DOS SANTOS CAETANO X CRK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Intimação do advogado JOSE DOS SANTOS CAETANO, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSE DOS SANTOS CAETANO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

004 2000.0000058-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE DOS SANTOS CAETANO X C.R.K INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Intimação do advogado JOSE DOS SANTOS CAETANO, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) UBIRATAN DE ANDRADE

005 2000.0000076-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE DOS SANTOS CAETANO X CRK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Intimação do advogado JOSE DOS SANTOS CAETANO, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSE DOS SANTOS CAETANO

006 2000.0000101-5/0 - Processo de Conhecimento MOUNAH TARBINE X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Intimação do advogado IVO KRAESKI, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.

Adv(s) IVO KRAESKI

007 2002.0000129-5/0 - Execução de Título Judicial DANIEL MICHLES X OSNI DE JESUS OLIVEIRA (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls.212/224.

Adv(s) WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, ROGERIO IRINEO OJEDA, ADEMAR MARTINS MONTORO, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

008 2004.0001829-5/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ANTONIO PITTOM X RUBENS CASTRO CAMPOS

Intimação do procurador do reclamado para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento das custas a que foi condenado às fl. 586 e do valor de fl. 590/591.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, LOTTE RADOWITZ CAMPOS

009 2007.0002386-0/0 - Execução Título Extrajudicial WALDEMIR DE OLIVEIRA TESIN X LAUDISSÉIA MANFRIN

Intimação dos procuradores do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de ofício de f. 92.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

010 2007.0002985-9/0 - Execução de Título Judicial EDSON LOPES DA SILVA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação à execução de fls. 156/160.

Adv(s) GUILHERME MARTINS HOFFMANN, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, SORAIA MARTINS HOFFMANN

011 2007.0004191-0/0 - Execução de Título Judicial JORGE BARBETA X FAST INTERNET SERVICE

Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 05 (dias) manifeste-se a cerca da certidão negativa de fl. 138.

Adv(s) DANIELLE RIBEIRO, GIANCARLO SMANIOTTO

012 2007.0004431-5/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO LUIZ PIVA X EUCLISIO MENDES

Intimação do procurador do reclamante acerca do deferimento do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Adv(s) WELINGTON EDUARDO LÜDKE

013 2008.0000462-9/0 - Execução de Título Judicial PAULO APHONSO RODRIGUES X MARCIO BORGES

Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 05 (dias) manifeste-se a cerca da certidão negativa de fl. 153.

Adv(s) ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, TANIA MARA ROGOSKI HORN TRENTO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER

014 2008.0002615-8/0 - Execução de Título Judicial BERTA CENTURION NUNEZ X JAHA IGUASSU EXPLORER TURISMO LTDA (E OUTRO)

Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de ofício de f. 75

Adv(s) CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ANDREIA STRASSBURGER

015 2008.0003405-6/0 - Execução de Título Judicial MAMEDE MENDES X FOZ TOPOGRAFIA

Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de ofício de f. 115/116.

Adv(s) LUIZ ANTONIO ASSUNCAO DE ARAUJO, JESSICA KRAUS ARAUJO, CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ

016 2008.0003510-8/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR VANDERLEI PROCÓPIO DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do procurador do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos de fls. 230/237.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JEAN CARLOS FROGERI

017 2008.0004461-3/0 - Execução de Título Judicial MIRTIS DIAS ARAÚJO X WILSON ZADRELINI JUNIOR

Intimação do procurador do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de ofício de f. 101.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, SÉRGIO LUIZ CANDIL, JAIME ANDRE SCHLOGEL

018 2009.0001107-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA GEOGINA DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da petição de fls. 96/99.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, DANIELE RIBEIRO COSTA

019 2009.0001328-0/0 - Execução de Título Judicial ISMAIL ALI TARBINE X SALETE TERESINHA HAEINZ

Intimação do procurador do reclamante acerca do deferimento do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

Adv(s) CLEUSA TEREZINHA BAÚ

020 2009.0001474-8/0 - Execução de Título Judicial ALINE PRESTES GOMES X TIM CELULAR S/ A

Intimação dos procuradores da reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias informe em nome de qual advogado devesse ser expedido o alvará dos valores de fl. 120 ou numero de conta bancária para transferência.

Adv(s) FERNANDA PEREIRA RIOS, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, GEANDRO LUIZ SCOPEL

021 2009.0001486-2/0 - Processo de Conhecimento VANILIO JOSE VITORASSI (E OUTRO) X TEMPO SERVIÇOS LTDA (E OUTROS)

Intimação dos procuradores do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da petição de fls. 177.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, NEWTON DORNELES SARATT, LUIZ FERNANDO DIETRICH, DANIELE RIBEIRO COSTA

022 2009.0001514-2/0 - Execução de Título Judicial ODETT MARIA CANDIDA PORTO CORDEIRO X BANCO BONSUCESSO S. A.

Intimação dos procuradores do reclamante acerca do AR positivo de fl. 115, tendo assim o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se de como prosseguirá com o feito.

Adv(s) Egidio FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ADRIANA STORMORSKI LARA

023 2009.0002240-7/0 - Processo de Conhecimento NÉDIO LUIZ CLAUMANN X LINDAMIR DE FÁTIMA VICENTE - ME

Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do despacho de fls. 74.

Adv(s) JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN

024 2009.0002553-3/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON MORINICO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação dos procuradores das partes acerca do despacho de fl. 124.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, OLDEMAR MARIANO

025 2009.0002603-9/0 - Execução de Título Judicial SODRE GOMES DA SILVA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intimação do procurador do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito de fls. 158.

Adv(s) SELMA PACIORNIK, ANGELICA TATIANA TONIN, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, JEAN CARLO CANESSO

026 2009.0002647-0/0 - Execução de Título Judicial MARILUCIA COBO ZAMARIAN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da impugnação à execução de fl. 125/126.

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, MAIRA ZAMARIAN, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, AUGUSTO LUPPI BALLALAI

027 2009.0002676-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS GARCIA RAMON X LÚCIO DE MATOS

Intimação dar partes acerca da sentença homologatória de acordo proferido em fl. 109.

Adv(s) ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, BETÂNIA PRISCILA PEDRON THAUMATURGO

028 2009.0002818-9/0 - Execução de Título Judicial JULIO PAULINO DA SILVA X ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - ASSERPI

Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da penhora no rosto dos autos de fl. 62.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI

029 2009.0002841-9/0 - Processo de Conhecimento ROSANE PEREIRA RIOS X TIM CELULAR S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) FERNANDA PEREIRA RIOS, VANIA DI RAIMO, HELENA ANNES, SERGIO LEAL MARTINEZ

030 2009.0003595-0/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA DE CARVALHO X FOZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA (E OUTRO)

Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fl.140/142.

Adv(s) BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARIANE MENEGAZZO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, ADENICIA DE SOUZA LIMA, DANIELLE RIBEIRO

031 2009.0003935-4/0 - Processo de Conhecimento AMARILDO LIPEPERT X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito de fl. 75.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

032 2009.0003998-5/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO QUEIROZ MACHADO X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimação do procurador da reclamante acerca da sentença de extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ALINE TRINDADE

033 2009.0003998-5/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO QUEIROZ MACHADO X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) ALINE TRINDADE OAB/46.738 acerca da expedição do alvará nº 537/2012 (fl. 66), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 21 de maio de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) ALINE TRINDADE

034 2009.0004145-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X CONSTRUTORA GARÇA LTDA

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, neste caso, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA, PAULO HIROSHI KIMURA

035 2009.0004175-7/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X MOHAMAD YASSINE BACHIRI FOUAKHIRI

Intimação dos procuradores do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos à execução de fls. 167/177.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, EVERSON MARAN SANTOS, JOSE BENTO VIDAL FILHO, MUNIR KASSEM HAMDAN, LUYZARA G.S. FIGUEIREDO

036 2009.0004204-9/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CLAUDEMIR CORDEIRO X TIM CELULAR S.A

Intimação do procurador da reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da petição de fl.134.

Adv(s) RODRIGO MOMBACH CREMONESE, SERGIO LEAL MARTINEZ

037 2009.0004647-8/0 - Execução de Título Judicial KIS KASSILA DE ARAUJO DA SILVA X FRANCISCO HONORIO CAVALCANTE ALVES

Intimação do procurador do requerente acerca do deferimento da suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

038 2009.0005189-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA X PAULO VILSON MARQUES

Intimação do procurador da reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias indique o paradeiro do veículo bloqueado as fl. 143/144, sob pena de cancelamento do gravame.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA

039 2009.0005458-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO LIMA X CLARO S/A - BCP S/A

Intimação do procurador do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do depósito de fl. 134.

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, KARIN LOIZE HOLLER, JULIO CESAR GOULART LANES

040 2009.0005464-3/0 - Execução de Título Judicial WILMAR JOSÉ BOKORNI X TIM CELULAR S/A

Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse na execução do julgado, apresentando desde já, memória atualizada de seu crédito (art. 614, II, CPC).

Adv(s) DANIELE RIBEIRO COSTA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, CLÁUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, JANAINA BAPTISTA TENTE, GEANDRO LUIZ SCOPEL

041 2010.0000519-8/0 - Execução Título Extrajudicial DÉLCIO GONÇALVES X ILMAR BARROS DIAS

Intimação do procurador da reclamante acerca da sentença de extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) DÉLCIO PERI DOS SANTOS

042 2010.0000839-0/0 - Processo de Conhecimento CASA DA ESFIHA ISTAMBUL LTDA-ME X BRASIL TELECOM S. A. (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamado para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da petição de fls. 206/207.

Adv(s) NAJLA SILVA FARES, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SUELI ROSA

043 2010.0000839-0/0 - Processo de Conhecimento CASA DA ESFIHA ISTAMBUL LTDA-ME X BRASIL TELECOM S. A. (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) SUELI ROSA OAB/52.517 acerca da expedição do alvará nº 629/2012 (fl. 224), que se encontra no Banco do Brasil PAB-Fórum, expedido em 04 de junho de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) NAJLA SILVA FARES, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SUELI ROSA

044 2010.0000917-4/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DE PAULA FERREIRA X BANCO VOTORANTIM S/A - BV FINANCEIRA

Intimação do procurador da reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, para levantamento de valores à título de custas recursais ou número de conta bancária para transferência.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, SERGIO SCHULZE, CLEVERTON LORDANI

045 2010.0000988-2/0 - Processo de Conhecimento ENIO SILVA MEDEIROS X TAM LINHAS AÉREAS S.A

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção da execução com base no art. 794, inciso I, do CPC.

Adv(s) ADEMAR DA SILVA, NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES, RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI

JAGUARIAÍVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000
Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RELAÇÃO N.º 04/2012
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR: DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
GIULIANO MIRANDA	07	06/2007
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	02	0000155-57.2010.8.16.0100
KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA	06	21/2008
MARCOS GUSTAVO CALABRESI	03	0002108-26.2010.8.16.0100
RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER	01	0000657-97.2009.8.16.0100
ROBERTO BALBELA	05	0000656-15.2009.8.16.0100
WILLIAM KEN ITI TAKANO	04	0000012-38.2010.8.16.0100

01) AÇÃO PENAL - 0000657-97.2009.8.16.0100 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X PIRAGIBE AMBROSIO DA SILVA E GRAZIELE DA SILVA...Tendo em vista não haver Defensor nomeado nos autos, nomeio a Dra. Rafaela Sieiro Quadros Betenheuser, como defensor dativo dos réus, sendo a mesma intimada para aceitação do encargo e apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias. Adv. DRA. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER

02) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS - 0000155-27.2010.8.16.0100 - DOUGLAS MONTEIRO DE OLIVEIRA X A JUSTIÇA PÚBLICA...Preliminarmente, intime-se novamente o noticiado para retirada do bem, advertindo-o de que o não comparecimento no prazo de 30 dias acarretará a perda do bem. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

03) AÇÃO PENAL - 0002108-26.2010.8.16.0100 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X EDMILSON FERNANDES... Julgo improcedente a pretensão estatal veiculada na denúncia e, em consequência, absolvo o réu Edmilson Fernandes, das imputações que lhe foram feitas, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Deixo de arbitrar honorários ao defensor dativo, visto que o mesmo é profissional pago pela Procuradoria do Município de Jaguariaíva/PR. Adv. DR. MARCOS GUSTAVO CALABRESI

04) AÇÃO PENAL - 0000012-38.2010.8.16.0100 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X LEOMAR FERREIRA DE BARROS... Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal veiculada na denúncia e, em consequência, absolvo o réu Leomar Ferreira de Barros, qualificado nos autos, da imputação que lhe é feita, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Adv. DR. WILLIAM KEN ITI TAKANO

05) AÇÃO PENAL - 0000656-15.2009.8.16.0100 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X ADEMAR DURANTE... Redesigno o ato para a data de 16/10/2012, às 16:30 horas. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

06) AÇÃO PENAL - 21/2008 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X PATRICK ELIAS PORTELLA GONÇALVES... Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, à fl. 125, em seus efeitos legais. Nomeio o Dr. Kleber Pimentel de Oliveira, como defensor dativo, do réu, devendo o mesmo ser intimado para aceitação do encargo e apresentação de razões recursais, no prazo de 10 dias. Adv. DR. KLEBERSON PIMENTEL DE OLIVEIRA

07) AÇÃO PENAL - 06/2007 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X JEAN CARLOS SANTOS MARQUES... Nomeio como defensor dativo nestes autos o Dr. Giuliano Miranda. Intime-se para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como para oferecer alegações finais, no prazo de cinco dias. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

Jaguariaíva, 08 de agosto de 2012.

LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 026/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	033	2009.0003333-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	016	2008.0000131-4/0
ADRIANA ROSSINI	027	2009.0000944-6/0
ADRIANA ROSSINI	047	2009.0009625-8/0
ADRIANA ROSSINI	048	2009.0010609-0/0
ADRIANA ROSSINI	049	2009.0010841-9/0
ADRIANA ROSSINI	060	2010.0002443-8/0

ALDIVINO ALVES PEREIRA	026	2009.0000048-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0005733-7/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	031	2009.0002365-8/0
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA	042	2009.0007987-9/0
ALESSANDRO PARDO RODRIGUES	040	2009.0006478-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	053	2010.0000940-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	057	2010.0002164-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	087	2010.0008182-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	087	2010.0008182-4/0
ALEXANDRE PETRUCCI ALVES	046	2009.0009422-2/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	002	2002.0004475-0/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	012	2007.0005429-8/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	029	2009.0002185-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	060	2010.0002443-8/0
AMANDA NISHIKATA TORTATO	088	2010.0008390-1/0
ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	040	2009.0006478-0/0
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA	068	2010.0004407-0/0
ANA PAULA BIANCO	059	2010.0002196-8/0
ANEZIO TELLES NETO	079	2010.0006909-1/0
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	077	2010.0006339-4/0
ANTONIO CARLOS CARMONA	022	2008.0003475-2/0
ANTONIO CARLOS LA GAMBA PAJOLI	016	2008.0000131-4/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	089	2010.0011256-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	027	2009.0000944-6/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	060	2010.0002443-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	063	2010.0003139-7/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	028	2009.0001995-1/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	003	2003.0000616-5/0
BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO	043	2009.0008349-8/0
BRUNA IASNOGRODSKI	028	2009.0001995-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	033	2009.0003333-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	039	2009.0006375-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	048	2009.0010609-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2009.0010841-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	052	2010.0000006-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	066	2010.0003562-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	074	2010.0005748-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	078	2010.0006658-4/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	024	2008.0006605-3/0
BRUNO PEDALINO	028	2009.0001995-1/0
BRUNO PEDALINO	028	2009.0001995-1/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	007	2005.0005733-7/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	046	2009.0009422-2/0
CARLOS ROBERTO FERREIRA	032	2009.0002445-6/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	038	2009.0006090-8/0
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	079	2010.0006909-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	020	2008.0002782-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	021	2008.0003325-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	068	2010.0004407-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	070	2010.0004960-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	083	2010.0007760-0/0

CEZAR EDUARDO ZILIO	033	2009.0003333-0/0	FLÁVIO PENTEADO	048	2009.0010609-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIO	074	2010.0005748-4/0	GEROMINI		
CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	036	2009.0005422-6/0	FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	056	2010.0001358-9/0
CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA	045	2009.0008792-0/0	FLORIANO YABE	007	2005.0005733-7/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	016	2008.0000131-4/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2005.0005733-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	008	2006.0002169-9/0	FRANÇOISE SARTOR FLORES	032	2009.0002445-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	025	2008.0008643-1/0	FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	016	2008.0000131-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	064	2010.0003184-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2008.0001218-4/0
DANILO SERRA GONCALVES	037	2009.0005632-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2009.0009625-8/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	056	2010.0001358-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2009.0010609-0/0
DAYANE CRISTINA BARATO	077	2010.0006339-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2009.0010841-9/0
DEVAIL DE GOES	081	2010.0007603-0/0	GILBERTO PEDRIALI	059	2010.0002196-8/0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	085	2010.0007794-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	020	2008.0002782-9/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	012	2007.0005429-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	021	2008.0003325-8/0
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	006	2005.0004086-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	068	2010.0004407-0/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	084	2010.0007762-3/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	070	2010.0004960-2/0
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	051	2009.0011853-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	083	2010.0007760-0/0
EDUARDO CARRARO	071	2010.0005212-0/0	GILMAR GONÇALVES AGUIAR	009	2006.0002868-7/0
EDUARDO DE ALMEIDA	004	2005.0002553-1/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0005733-7/0
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	059	2010.0002196-8/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	010	2006.0002956-2/0
ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES	042	2009.0007987-9/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	047	2009.0009625-8/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	2002.0004475-0/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	072	2010.0005344-7/0
ELISANGELA FLORENCIO	050	2009.0010902-7/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	026	2009.0000048-3/0
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	018	2008.0001218-4/0	HELEN KATIA SILVA CASSIANO	061	2010.0002842-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	039	2009.0006375-5/0	HELIO DE MATOS VENANCIO	028	2009.0001995-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	072	2010.0005344-7/0	HELOISA BELEBECHA ACHOA	060	2010.0002443-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	089	2010.0011256-3/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	015	2007.0009138-3/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	012	2007.0005429-8/0	HERCULES MARCIO IDALINO	070	2010.0004960-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	048	2009.0010609-0/0	HERCULES MARCIO IDALINO	073	2010.0005733-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	066	2010.0003562-7/0	HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	036	2009.0005422-6/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	053	2010.0000940-4/0	IRENE DE FATIMA HUMMEL	038	2009.0006090-8/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	087	2010.0008182-4/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	027	2009.0000944-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2009.0010609-0/0	JACIRA ROSA TONELLO	010	2006.0002956-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2009.0010841-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2008.0001218-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2010.0000006-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2009.0009625-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	066	2010.0003562-7/0	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	044	2009.0008423-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	075	2010.0005878-7/0	JANCELINE LABEGALINI	012	2007.0005429-8/0
FABIO CESAR TEIXEIRA	007	2005.0005733-7/0	JEAN FELIPE MIZUNO	057	2010.0002164-1/0
FABIO MASSAMI SUZUKI	067	2010.0003649-8/0	TIRONI		
FÁBIO TAKESHI NAKAYAMA	004	2005.0002553-1/0	JERBSON ALMEIDA MORAES	028	2009.0001995-1/0
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	082	2010.0007719-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	020	2008.0002782-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	075	2010.0005878-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	021	2008.0003325-8/0
FERNANDO JOSE SANTILIO	077	2010.0006339-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	070	2010.0004960-2/0
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	003	2003.0000616-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	083	2010.0007760-0/0
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	003	2003.0000616-5/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	083	2010.0007760-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2009.0010609-0/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	087	2010.0008182-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2009.0010841-9/0	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	042	2009.0007987-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	052	2010.0000006-1/0	JORGE CUSTODIO FERREIRA	024	2008.0006605-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	066	2010.0003562-7/0	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	057	2010.0002164-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	075	2010.0005878-7/0	JOSÉ ALBINO DE OLIVEIRA BRANCO	029	2009.0002185-0/0
FERNANDO RUMIATO	013	2007.0008078-8/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	048	2009.0010609-0/0
FERNANDO SAKAMOTO	016	2008.0000131-4/0	JOSE CARLOS DIAS NETO	032	2009.0002445-6/0
FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO	074	2010.0005748-4/0	JOSE COLLETE	046	2009.0009422-2/0
FLAVIO NIXON PETRILO	046	2009.0009422-2/0	JOSE DORIVAL PEREZ	071	2010.0005212-0/0
			JOSE FERNANDO VIALLE	029	2009.0002185-0/0
			JOSE VALDEMAR JASCHKE	018	2008.0001218-4/0

JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	013	2007.0008078-8/0	MARCOS GOMES MORETE	051	2009.0011853-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	066	2010.0003562-7/0	MARCOS LEATE	010	2006.0002956-2/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	001	2002.0004391-5/0	MARCOS MARCELO WATZKO	011	2007.0000655-8/0
JULIO CEZAR PAULINO	035	2009.0005392-2/0	MARCOS VINICIUS ROSIN	011	2007.0000655-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	075	2010.0005878-7/0	MARCUS VINICIUS BRUNETTI	009	2006.0002868-7/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	010	2006.0002956-2/0	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	006	2005.0004086-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	060	2010.0002443-8/0	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	034	2009.0004681-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	062	2010.0002879-1/0	MARIANA SOUZA BAH DUR	048	2009.0010609-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	063	2010.0003139-7/0	MARIANA SOUZA BAH DUR	049	2009.0010841-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	073	2010.0005733-4/0	MARIANA VIDEIRA MENEZES	055	2010.0001288-1/0
LEIZIANE NEGRÃO	028	2009.0001995-1/0	TESCARO		
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	060	2010.0002443-8/0	MARIANO CASANOVA THOME	087	2010.0008182-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	063	2010.0003139-7/0	MARIO PAGANI NETO	008	2006.0002169-9/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	033	2009.0003333-0/0	MARIO RONALDO CAMARGO	032	2009.0002445-6/0
LILIAN KARINA VELASCO	028	2009.0001995-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	074	2010.0005748-4/0
LORRAINE MILANI LOPES	003	2003.0000616-5/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	078	2010.0006658-4/0
LUCAS KESA BALAN	046	2009.0009422-2/0	MAURO MORO SERAFINI	014	2007.0008108-1/0
LUCIANA GIOIA	069	2010.0004812-1/0	MEIRELE REZENDE DA SILVA	068	2010.0004407-0/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	069	2010.0004812-1/0	MELISSA MARINO	038	2009.0006090-8/0
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	077	2010.0006339-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2008.0004410-7/0
LUIZ ASSI	044	2009.0008423-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2009.0006375-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	081	2010.0007603-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	072	2010.0005344-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2008.0001218-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2010.0011256-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2009.0009625-8/0	MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	041	2009.0007706-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2009.0010609-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	053	2010.0000940-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2009.0010841-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	075	2010.0005878-7/0
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	044	2009.0008423-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	065	2010.0003336-1/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	065	2010.0003336-1/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	076	2010.0006073-7/0
LUIZ LOPES BARRETO	030	2009.0002349-3/0	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	043	2009.0008349-8/0
MANOEL FERREIRA CAPELIM	015	2007.0009138-3/0	PATRÍCIA DA LUZ CHUILÓ BERNARDI	016	2008.0000131-4/0
MARCELA VALERIO PENATTI	030	2009.0002349-3/0	PAULA D'AMICO PEDRIALI	055	2010.0001288-1/0
MARCELO APARECIDO FUENTES	079	2010.0006909-1/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	027	2009.0000944-6/0
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	024	2008.0006605-3/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	060	2010.0002443-8/0
MARCELO MITSU	031	2009.0002365-8/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	063	2010.0003139-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	088	2010.0008390-1/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	007	2005.0005733-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	033	2009.0003333-0/0	PAULO ROBERTO FADEL	044	2009.0008423-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	074	2010.0005748-4/0	PAULO SERGIO MECCHI	007	2005.0005733-7/0
MARCILEI GORINI PIVATO	025	2008.0008643-1/0	PAULO SÉRGIO SUTIL	022	2008.0003475-2/0
MARCILEI GORINI PIVATO	064	2010.0003184-2/0	PEDRO JOÃO MARTINS	086	2010.0007918-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	044	2009.0008423-5/0	PEDRO PAULO PEDROSA	010	2006.0002956-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	055	2010.0001288-1/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	053	2010.0000940-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	058	2010.0002169-0/0	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	068	2010.0004407-0/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	014	2007.0008108-1/0	PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	050	2009.0010902-7/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	017	2008.0000349-0/0	RAFAEL BARONI	018	2008.0001218-4/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	005	2005.0003432-7/0	RAFAEL ROSSI RAMOS	046	2009.0009422-2/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	015	2007.0009138-3/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	078	2010.0006658-4/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	062	2010.0002879-1/0	RAFAELA DENES VIALLE	029	2009.0002185-0/0
MARCO AURELIO CERANTO	017	2008.0000349-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	023	2008.0004410-7/0
MARCO AURELIO GRESPLAN	043	2009.0008349-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	039	2009.0006375-5/0
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	036	2009.0005422-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	072	2010.0005344-7/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	016	2008.0000131-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2010.0011256-3/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	055	2010.0001288-1/0	RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO	050	2009.0010902-7/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	059	2010.0002196-8/0			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	065	2010.0003336-1/0			

RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	038	2009.0006090-8/0
REGINALDO MONTICELLI	019	2008.0001286-7/0
REGIS COTRIN ABDO	028	2009.0001995-1/0
REGIS COTRIN ABDO	028	2009.0001995-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	044	2009.0008423-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	058	2010.0002169-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	069	2010.0004812-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	088	2010.0008390-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	088	2010.0008390-1/0
RENATO TAVARES YABE	007	2005.0005733-7/0
RENATO TORINO	044	2009.0008423-5/0
ROBERTO DE ROSSI	080	2010.0007510-5/0
ROBERTO WAGNER MARQUEZI	050	2009.0010902-7/0
ROBSON OCHIAI PADILHA	001	2002.0004391-5/0
ROBSON SOUZA NEUBA	087	2010.0008182-4/0
ROBSON SOUZA NEUBA	087	2010.0008182-4/0
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	084	2010.0007762-3/0
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	007	2005.0005733-7/0
RUI FRANCISCO GARMUS	057	2010.0002164-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	044	2009.0008423-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2009.0007706-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	082	2010.0007719-1/0
SANDRO AUGUSTO BONACIN	017	2008.0000349-0/0
SANDRO PANISIO	086	2010.0007918-0/0
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	040	2009.0006478-0/0
SANIA STEFANI	023	2008.0004410-7/0
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	001	2002.0004391-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	085	2010.0007794-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	060	2010.0002443-8/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	063	2010.0003139-7/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	073	2010.0005733-4/0
SHIROKO NUMATA	086	2010.0007918-0/0
SIDNEY LUIZ PEREIRA	045	2009.0008792-0/0
SILVANA ZAVODINI VANZ	029	2009.0002185-0/0
SILVIA APARECIDA DE ARRUDA	046	2009.0009422-2/0
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	018	2008.0001218-4/0
SINEIDE APARECIDA VIARO	024	2008.0006605-3/0
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	036	2009.0005422-6/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	047	2009.0009625-8/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	030	2009.0002349-3/0
TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	005	2005.0003432-7/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	057	2010.0002164-1/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	087	2010.0008182-4/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	087	2010.0008182-4/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	083	2010.0007760-0/0
VERIDIANA ANDRADE SILVA	010	2006.0002956-2/0
VILSON MACHADO DOS SANTOS	019	2008.0001286-7/0
VINICIUS RODRIGO PETRILO	046	2009.0009422-2/0
VITOR CESAR BONVINO	001	2002.0004391-5/0
WAGNER LAI	056	2010.0001358-9/0
WASHINGTON CAIRES	054	2010.0000985-7/0
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	088	2010.0008390-1/0
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	003	2003.0000616-5/0
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	003	2003.0000616-5/0
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	003	2003.0000616-5/0
WILSON LEITE DE MORAES	046	2009.0009422-2/0

001 2002.0004391-5/0 - Execução de Título Judicial	NEUSA LOPES SILVA X ROBENS ADMINISTRACAO E PROMOCAO
"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."	
Adv(s) JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, VITOR CESAR BONVINO	
002 2002.0004475-0/0 - Execução de Título Judicial	RONALDO GONCALVES DA SILVA X SENA CONSTRUcoes LTDA
"Intime-se a parte Ré para indicar conta bancária (banco, conta, agencia, cnpj/cpf) para transferencia do valor remanescente - certidão. fls. 218."	
Adv(s) ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO	
003 2003.0000616-5/0 - Execução de Título Judicial	JOSE DE OLIVEIRA SILVA X VALENTE RECAPAGEM LTDA (E OUTROS)
"Intime-se os executados acerca da penhora do bem das fls. 229, e da sua designação como fiel depositário do imóvel descrito, não podendo abrir mão do bem descrito sob sua guarda, sem ordem expressa do juízo, sob as penas da lei, bem como para querendo interpor embargos no prazo legal."	
Adv(s) BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, LORRAINE MILANI LOPES, WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	
004 2005.0002553-1/0 - Execução de Título Judicial	NELSON CORREA DA ROCHA X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA (E OUTROS)
"Intimação da parte autora para retirar os alvarás nº 1772 e 1771/2012."	
Adv(s) EDUARDO DE ALMEIDA, FÁBIO TAKESHI NAKAYAMA	
005 2005.0003432-7/0 - Execução de Título Judicial	YOSHIDA COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA. X CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA (E OUTROS)
"Indefiro o pedido retro.(...). intime-se a parte exequente para indicar bens penhoráveis pertencentes à parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."	
Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	
006 2005.0004086-8/0 - Execução de Título Judicial	ANDERSON DA FONSECA LONGHI X CIAPEC LTDA
"Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."	
Adv(s) EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES	
007 2005.0005733-7/0 - Execução de Título Judicial	PETRONILHA FERREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
"Recebo os embargos. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."	
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, PAULO SERGIO MECCHI, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA	
008 2006.0002169-9/0 - Execução de Título Extrajudicial	JÚLIO CESAR DELLA LIBERA X CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA
"Defiro o pedido retro." Valor do bacenjud desbloqueado.	
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO	
009 2006.0002868-7/0 - Execução de Título Judicial	GILMAR GONÇALVES AGUIAR (E OUTRO) X RENATO BRAZ (E OUTRO)
"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."	
Adv(s) MARCUS VINICIUS BRUNETTI, GILMAR GONÇALVES AGUIAR	
010 2006.0002956-2/0 - Execução de Título Judicial	MARIA JOSÉ BARBOSA SCUDELER X RAUL FULGÊNCIO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
"À parte autora MARIA JOSÉ BARBOSA SCUDELER para indicar conta bancária(banco, conta, agencia, cpf/cnpj) para transferencia do valor remanescente."	
Adv(s) KELSEN CHRISTINA ZANOTTI, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, PEDRO PAULO PEDROSA, VERIDIANA ANDRADE SILVA, JACIRA ROSA TONELLO	
011 2007.0000655-8/0 - Execução de Título Extrajudicial	JOSE SIDNEY PAIZE X ANTONIO FRANCISCO ANDRADE
"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."	
Adv(s) MARCOS MARCELO WATZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN	
012 2007.0005429-8/0 - Execução de Título Judicial	DOUGLAS MOREIRA NUNES (E OUTRO) X CASA DO PROFESSOR PRIMÁRIO DO PARANÁ
"Na declaração de Imposto de Renda de pessoa jurídica não constam bens e direitos, pelo que desnecessária a diligência pretendida. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."	
Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, JANCELINE LABEGALINI	
013 2007.0008078-8/0 - Execução de Título Judicial	EDUFLEX - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO X TONELLO E BALBINO LTDA EPP (E OUTRO)
"(...) Diante disso, deixo de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada. Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."	
Adv(s) FERNANDO RUMIATO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER	

014 2007.0008108-1/0 - Execução Título
Extrajudicial GARDENIA MARIA DA SILVA X ALINE
CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA (E OUTRO)

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 1722/2012."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI

015 2007.0009138-3/0 - Execução de Título
Judicial EMILIO ORTEGA ORTIZ X HOSPITALAR

"Intimação da parte autora para assinar o Auto de Adjucação, nesta Secretaria."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MANOEL
FERREIRA CAPELIM

016 2008.0000131-4/0 - Processo de
Conhecimento NELSON EUCLIDES GARBIM X CETELEM
BRASIL SA - CRÉDITO FINANCEIRO E
INVESTIMENTO (E OUTRO)

"Intime-se a parte requerida CETELEM BRASIL SA - CRÉDITO FINANCEIRO E
INVESTIMENTO para retirar o alvará nº 890/2012, prazo de 05 dias."

Adv(s) FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, PATRÍCIA DA LUZ CHUILÓ BERNARDI,
FERNANDO SAKAMOTO, ANTONIO CARLOS LA GAMBA PAJOLI, MARCOS C.
AMARAL VASCONCELLOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIEL ESTEVÃO SAKAY
BORTOLETTO

017 2008.0000349-0/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO INDALECIO DE CASTILHO X ESPÓLIO
DE FEIS FERES JUNIOR

"Indefiro por ora, o pedido retro, uma vez que o bem indicado à penhora pertence a pessoa
estranha a este processo e não há prova nos autos de que, ao tempo da sua doação, esse bem
apresentava valor superior a cinquenta por cento do patrimonio disponível do executado. Intime-
se o exequente para indicar bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias, sob
pena de extinção do processo."

Adv(s) SANDRO AUGUSTO BONACIN, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,
MARCO AURELIO CERANTO

018 2008.0001218-4/0 - Execução de Título
Judicial TATIANE BORGES TEOTONIO X PONTO
FRIO GLOBEX UTILIDADES SA

"Intime-se a parte requerida PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES SA para indicar conta
bancária(banco, conta, agencia, cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls.
128, prazo de 05 dias."

Adv(s) ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA
HELENA NEVES DE SALES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RAFAEL BARONI, GERSON
VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

019 2008.0001286-7/0 - Execução de Título
Judicial MÁRIO CARLOS LOURENÇO X ANTONIO
TADEU CAMPOS DE BAIRROS

"A parte exequente, devidamente intimada, deixou de indicar bens de propriedade da parte
executada para serem penhorados. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo
extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse,
desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que
deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, VILSON MACHADO DOS SANTOS

020 2008.0002782-9/0 - Processo de
Conhecimento JORGE MARCIO SOARES X BANCO
SANTANDER BRASIL S/A

"Intime-se a parte requerida BANCO SANTANDER BRASIL S/A para indicar conta bancária para
transferência do valor remanescente - certidão. fls. 84."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO
TERRA

021 2008.0003325-8/0 - Processo de
Conhecimento WILLIANS CESAR MARTINS X ABN-AMRO
AYMORE FINANCIAMENTOS

"Intime-se a parte requerida ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS para indicar conta
bancária para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 71, prazo 05 dias."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO
STINGLIN LOTH

022 2008.0003475-2/0 - Processo de
Conhecimento JANET DE ALMEIDA PRADO X AMÉRICO
ROMANO BOLETTI

"Não há como se conhecer, neste processo de execução, do pedido de desbloqueio do veículo
penhorado formulado por Rodrigo Gonçalves da Costa, inclusive porque a parte exequente
manifestou discordância em relação a tal pleito (fls. 155/157). Intime-se o executado acerca da
penhora de fls. 160, bem como para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 dias."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CARMONA, PAULO SÉRGIO SUTIL

023 2008.0004410-7/0 - Processo de
Conhecimento JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X ITAU
SEGUROS

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo
extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar
documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) SANIA STEFANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

024 2008.0006605-3/0 - Processo de
Conhecimento WANDERLEI MARTINS X COMERCIO DE
CALÇADOS J.M.F LTDA "PE QUENTE"

"Revogo o despacho de fl. 93. (...). Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1723/2012."

Adv(s) SINEIDE APARECIDA VIARO, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, JORGE
CUSTODIO FERREIRA, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

025 2008.0008643-1/0 - Execução Título
Extrajudicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X JOSÉ LUIZ
CORDEIRO JUNIOR

"Não sendo encontrado o executado, intime-se a parte exequente para indicar novo endereço,
no prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES

026 2009.0000048-3/0 - Execução Título
Extrajudicial RAQUEL ROCATO LIMA X LUCIANA
CRISTINA GALLO

"Resultando negativa - ou insuficiente - a diligência supra, intime-se a parte exequente para
indicar bens penhoráveis da executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

027 2009.0000944-6/0 - Execução de Título
Judicial JOSE HUGO LAFFRANCHI X HSBC BANK
BRASIL S/A

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 1673/2012. Em face da quitação do débito,
julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ADRIANA
ROSSINI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

028 2009.0001995-1/0 - Execução de Título
Judicial BRUNO PEDALINO (E OUTRO) X
FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA (E
OUTRO)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...].
Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-
los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) BRUNO PEDALINO, REGIS COTRIN ABDO, REGIS COTRIN ABDO, ÁUREO
FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, JERBSON ALMEIDA MORAES, BRUNA IASNOGRODSKI,
LILIAN KARINA VELASCO, HELIO DE MATOS VENANCIO, LEIZIANE NEGRÃO, BRUNO
PEDALINO

029 2009.0002185-0/0 - Processo de
Conhecimento LOURIVAL DE JESUS X BRADESCO
SEGURO S/A

"Foi determinada a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos autos 982/05 da 9ª
Vara Cível desta Comarca, e não dos autos 1202/2004 da 5ª Vara Cível (fls. 474 e ss), pelo que
mantenho o processo suspenso."

Adv(s) RAFAELA DENES VIALLE, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, SILVANA ZAVODINI VANZ,
JOSE FERNANDO VIALLE, JOSÉ ALBINO DE OLIVEIRA BRANCO

030 2009.0002349-3/0 - Execução de Título
Judicial REGIALDO LOPES GONZELA X MARCELA
APARECIDA DE SOUZA

"Em nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente a indicar bens
penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, MARCELA VALERIO
PENATTI

031 2009.0002365-8/0 - Execução Título
Extrajudicial RETIFICADORA RIKARI LTDA X RAIMUNDO
LOPES BEZERRA

"Não foram encontrados bens penhoráveis. Indique a parte exequente bens penhoráveis da
parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCELO MITSU, ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

032 2009.0002445-6/0 - Execução de Título
Judicial FLAMMARION GOMES GUIMARÃES X
BANCO DO BRASIL S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC.
[...] "

Adv(s) CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARIO RONALDO CAMARGO, JOSE CARLOS DIAS
NETO, FRANÇOISE SARTOR FLORES

033 2009.0003333-0/0 - Execução de Título
Judicial OTACILIO RUFINO DA MOTA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...].
"

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA
SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

034 2009.0004681-0/0 - Execução Título
Extrajudicial R. SATO CAPELARI & CIA LTDA X MAGEN
CENTRA-CURSOS E SOLUÇÕES S/S

"Indefiro novo leilão do bem penhorado, uma vez que já foram realizados dois leilões (fls. 63/64)
e ambos restaram negativos, não havendo justificativa para a repetição do ato. (...) Sendo
assim, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do interesse na adjudicação do
bem penhorado, no prazo de 10 dias."

Adv(s) MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES

035 2009.0005392-2/0 - Execução Título
Extrajudicial CONCONNECT DO BRASIL CONFECÇÕES
METÁLICAS LTDA X AMAURI MARCIANO DE
SOUZA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente a indicar bens
penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO

036 2009.0005422-6/0 - Execução Título
Extrajudicial SUN VISION COMERCIO DE PRODUTOS
ÓPTICOS LTDA X PAULO SERGIO DE
MOURA

"Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de
extinção do processo."

Adv(s) CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, SORAIA
ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL

037 2009.0005632-7/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO RUY FRANCO DE MACEDO X JOSÉ
PEREIRA DE FARIA

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 1776/2012. Intime-se a parte exequente para
indicar bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do
processo."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

038 2009.0006090-8/0 - Execução de Título
Judicial MARCOS DONIZETE RIGO X OMNI
INTERNACIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA

"Intimação da parte autora sobre retorno negativo da Carta Precatória e para indicar endereço
atual da requerida."

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL, MELISSA MARINO, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES,
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

039 2009.0006375-5/0 - Processo de
Conhecimento ELIVELTON OLIVEIRA BILIK X MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML com o laudo do exame de lesões
corporais."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON
LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

040 2009.0006478-0/0 - Execução de Título
Judicial CLAYTON LUIZ YOSHII PASTELARIA ME X
OMNI INTERNACIONAL LTDA.

"Intimação da parte autora sobre retorno negativo da Carta Precatória e para indicar endereço
atual da requerida."

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE, ALESSANDRO PARDO RODRIGUES

041 2009.0007706-0/0 - Processo de Conhecimento WILMAR MENENGOLO X BRASIL TELECOM S/A

"Defiro o pedido retro. Intimação da parte requerida BRASIL TELECOM S/A para retirar o alvará nº 1949/2012."

Adv(s) MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2009.0007987-9/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO CÉSAR DINIZ X IGEAP - INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 1951/2012."

Adv(s) JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES, ALESSANDRA NUNES DE SOUZA

043 2009.0008349-8/0 - Execução Título Extrajudicial C.A.S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME X CLEIDE SALETE SOUZA GODOY

"Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO, BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO

044 2009.0008423-5/0 - Processo de Conhecimento CÉLIO IKEBUTI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Intimação da parte autora sobre petição das fls. 129/132."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, RENATO TORINO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

045 2009.0008792-0/0 - Processo de Conhecimento NORMANDO DOS SANTOS FERNANDES X REGINALDO'S LAVANDERIA

"Indefiro o pedido retro, (...). Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA, SIDNEY LUIZ PEREIRA

046 2009.0009422-2/0 - Execução de Título Judicial OSWALDO YADNAK X COLCHÕES ORTOBOM

"(...) Diante disso, deixo, por ora, de declarar a fraude à execução. Ainda, cabe salientar que não foi efetivada qualquer penhora nestes autos. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) RAFAEL ROSSI RAMOS, WILSON LEITE DE MORAES, FLAVIO NIXON PETRILO, JOSE COLLETE, VINICIUS RODRIGO PETRILO, ALEXANDRE PETRUCCI ALVES, LUCAS KESA BALAN, SILVIA APARECIDA DE ARRUDA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

047 2009.0009625-8/0 - Execução de Título Judicial CHRISTIANE LIMA NEVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte exequente/recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

048 2009.0010609-0/0 - Processo de Conhecimento DEVANIR SOUZA DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS

"Intime-se a parte requerida MAPFRE SEGUROS para retirar o alvará nº 1846/2012."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDIR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

049 2009.0010841-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ GOMES DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDIR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2009.0010902-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA X SENA CONSTRUÇÕES LTDA

"Intime-se a parte requerida SENA CONSTRUÇÕES LTDA para indicar conta bancária (banco, conta, agência, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 114."

Adv(s) ROBERTO WAGNER MARQUEZI, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA FLORENCIO, RAQUEL DA CAMARA GUALBERTO

051 2009.0011853-2/0 - Execução de Título Judicial L. PAIVA E BRUNHARA LTDA-ME X GUSTAV LITCHTENKER MECÂNICA- MEC. LONDRINA

"Dê-se ciência à parte exequente acerca da proposta de acordo formulada às fls. 110/111. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do interesse na adjudicação do bem penhorado, no prazo de 10 dias."

Adv(s) MARCOS GOMES MORETE, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO

052 2010.0000006-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ FERREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

"Cabe à parte autora fazer prova do acidente. Se não existe boletim de ocorrência, pode ser juntada cópia do inquérito policial ou de qualquer outro documento idôneo sobre o acidente. Referida prova pode ser feita, ainda, com testemunhas. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/09/2012 às 13 horas e 30 minutos."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

053 2010.0000940-4/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO RAIÁ X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

054 2010.0000985-7/0 - Processo de Conhecimento ÂNGELO CAIRES X DIRCEU ORTHEMEYER THEODORO

"Intimação da parte autora sobre certidão das fls. 61."

Adv(s) WASHINGTON CAIRES

055 2010.0001288-1/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO AMARO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

"Se a parte autora tinha cadernetas de poupança na época do Plano Collor I, deve a parte ré juntar os extratos conforme já determinado ou, no mínimo, o comprovante emitido para fins de Imposto de Renda. Se não tinha, deve o réu expressamente afirmar tal fato, se possível provando documentalmente o alegado. Prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, PAULA D'AMICO PEDRIALI

056 2010.0001358-9/0 - Execução Título Extrajudicial A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X REINALDO AUGUSTO BARBOSA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

057 2010.0002164-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ MARTINS ALVES FILHO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1767/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, VALÉRIA CARAMURU CIGARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

058 2010.0002169-0/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO RODRIGUES VIANA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"Intimação da parte autora sobre petição das fls. 151/168."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

059 2010.0002196-8/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ YOCHIKATU HARA X BANCO BRADESCO S.A

"Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora."

Adv(s) EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, ANA PAULA BIANCO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

060 2010.0002443-8/0 - Processo de Conhecimento MAXIMILIANO BATISTA CARDOSO X BANCO UNIBANCO S/A

"(...) Cabe à parte autora provar que mantinha valores depositados nas aludidas contas poupança na época do Plano Collor I (...). Ainda, intime-se o réu para que cumpra integralmente o despacho de fls. 126, juntando os extratos relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 da conta poupança nº 632.972-3, bem como os extratos dos meses de maio e junho de 1990 da conta poupança nº 633.960-7, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ADRIANA ROSSINI, HELOISA BELEBECHA ACHOA

061 2010.0002842-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉA PEREIRA ARAÚJO X SM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO

062 2010.0002879-1/0 - Processo de Conhecimento CEZAR NILSON SEQUEROLI X BANCO ITAÚ S/A

"Em face da desistência manifestada pela parte autora (fl. 65) e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à autora NILCE NAZARETH TRUBER. O processo prosseguirá em relação ao primeiro autor. Se o autor CESAR NILSON SEQUEROLI possuía cadernetas de poupança na época do Plano Collor I, deve o réu juntar os extratos conforme já determinado às fls. 61 ou, no mínimo, o comprovante emitido para fins de Imposto de Renda. Se não tinha, deve o réu expressamente afirmar tal fato, se possível provando documentalmente o alegado. Prazo de 30 dias para tanto. "

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, LAURO FERNANDO ZANETTI

063 2010.0003139-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE OPHÉLIA DE OLIVEIRA RANGEL X BANCO ITAÚ S/A

"O prazo recursal, no Juizado Especial Cível, é de 10 dias, contados a partir da ciência da sentença. No presente caso, constata-se que o prazo recursal iniciou-se em 18 de outubro de 2011, inclusive-certidão de fls. 79-verso, e que a parte ré interpôs Embargos de Declaração no dia 21 de outubro de 2011. Com a publicação da decisão dos Embargos, o prazo recursal reiniciou em 23 de abril de 2012 - inclusive - certidão de fls. 84-verso, e findou-se em 30 de abril de 2012, motivo pelo qual deixo de recebe-lo. Aguarde-se, pelo prazo legal de seis meses, solicitação da parte interessada."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO

064 2010.0003184-2/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X DORIVAL SOUZA JUSTINO

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES

065 2010.0003336-1/0 - Processo de Conhecimento MILTON DE ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A

"Intimação do Dr(a) LUIZ CARLOS FREITAS para que proceda à devolução dos autos na Secretária em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) LUIZ HENRIQUE FREIREIRA FREITAS, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

066 2010.0003562-7/0 - Processo de Conhecimento EMANUEL MESSIAS SOUZA SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

067 2010.0003649-8/0 - Execução de Título Judicial IRMÃOS TSUKUDA LTDA - ME X ROBERTO MEDEIROS BAGADO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) FABIO MASSAMI SUZUKI

068 2010.0004407-0/0 - Processo de Conhecimento DORVAI CALDATO X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) MEIRELE REZENDE DA SILVA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA

069 2010.0004812-1/0 - Processo de Conhecimento ROSEMARY PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1755/2012. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias."

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA

070 2010.0004960-2/0 - Processo de Conhecimento MARCUS WILLIAN SALGADO X BANCO SANTANDER

"Considerando que ocorrerá alteração da fase processual, deve a presente ação prosseguir no Sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.2, II, do Código de Normas. Cadastrem-se os autos, as partes e seus respectivos procuradores, bem como os arquivos do processo físico (sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e pedido de cumprimento de sentença) no sistema eletrônico."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, HERCULES MARCIO IDALINO

071 2010.0005212-0/0 - Execução Título Extrajudicial COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X KELLY CRISTINA PEREIRA

"Para que seja possível a análise do pedido retro, deve a parte exequente juntar, no prazo de 10 dias, cópia do contrato social e de sua última alteração da empresa indicada às fls. 31."

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ

072 2010.0005344-7/0 - Processo de Conhecimento WALMIR FELIZ DE MELLO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 1376/2012 e 1377/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

073 2010.0005733-4/0 - Processo de Conhecimento DJACIR BATISTA DE ARAUJO X BANCO ITAU

"Em face da desistência manifestada pela parte autora e, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

074 2010.0005748-4/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO MATEUS DE MAGALHÃES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Sobre o documento juntado retro, digam as partes."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, CEZAR EDUARDO ZILIO, FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO

075 2010.0005878-7/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON EUDES CAMPI X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Autos baixados da Turma Recursal."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

076 2010.0006073-7/0 - Execução de Título Judicial IRENE CORRADO FRANCO X ALEXANDRE CIRINO

Retirar certidão de dívida. O executado já foi citado, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-lo. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço do executado e, principalmente, quais são e onde estão os bens do executado passíveis de penhora. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

077 2010.0006339-4/0 - Execução de Título Judicial LUIS HENRIQUE NUNES DA CRUZ X LUCIANO REGINALDO GONÇALVES

"Indefiro o pedido retro. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUDMILA SARITA R. SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, DAYANE CRISTINA BARATO, FERNANDO JOSE SANTILIO

078 2010.0006658-4/0 - Execução de Título Judicial TEREZINHA CANDIDA VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. 183."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

079 2010.0006909-1/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO ANTONIO CAPELOTO X EDILSON ZANI MAFRA

"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 1759/2012. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já

autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) CASSIA ROSSANA GUIDUGLI, MARCELO APARECIDO FUENTES, ANEZIO TELLES NETO

080 2010.0007510-5/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO LUIZ FEIJÓ X RAFAEL BARBOSA KOSAN

"Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil."

Adv(s) ROBERTO DE ROSSI

081 2010.0007603-0/0 - Processo de Conhecimento DEVAIL DE GÓES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO

"Intimação das partes autora e ré para retirarem os alvarás nº 2009/2012 e 2010/2012. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) DEVAIL DE GOES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

082 2010.0007719-1/0 - Processo de Conhecimento ROSÂNGELA FERRAZ DE ALMEIDA LIMA-ME X 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

"Ante a ausência de manifestação da parte exequente e em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, SANDRA REGINA RODRIGUES

083 2010.0007760-0/0 - Execução de Título Judicial JORGE KAWANISHI X FINANCEIRA ALFA S.A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) VALTER AKIRA YWAZAKI, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

084 2010.0007762-3/0 - Execução de Título Judicial DANYELLE CORREA PRADO EMBALAGENS X FORCE DIGITAL LTDA (E OUTROS)

"Intimação da parte autora sobre certidão das fls. 94."

Adv(s) RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAL, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES

085 2010.0007794-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ EDVALDO BORSATO X TIM CELULAR S/A

"Recebo os embargos de fls. 125/127. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) DONIZETTI ANTONIO ZILLI, SERGIO LEAL MARTINEZ

086 2010.0007918-0/0 - Processo de Conhecimento SANDRO PANISIO (E OUTRO) X CONDOMINIO EDIFÍCIO GARDEN PLAZA RESIDENCE

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) SANDRO PANISIO, PEDRO JOÃO MARTINS, SHIROKO NUMATA

087 2010.0008182-4/0 - Execução de Título Judicial CARMEM TEJADA BERNARDES X BANCO SANTANDER S/A (E OUTROS)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...]"

Adv(s) MARIANO CASANOVA THOME, ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA, JOAO PEDRO TAGLIARI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

088 2010.0008390-1/0 - Processo de Conhecimento JESUS DOS SANTOS SILVA JUNIOR X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

"Intimação da parte requerida BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO para retirar o alvará nº 1794/2012. Manifeste-se a reclamante acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias."

Adv(s) AMANDA NISHIKATA TORTATO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, REINALDO MIRICO ARONIS

089 2010.0011256-3/0 - Processo de Conhecimento ELIAS LINO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

"Intimação do Dr(a) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS para que proceda à devolução dos autos na Secretaria em 24 horas, sob pena de aplicação do artigo 196 do CPC."

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

04 Secretaria da Fazenda

Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relação nº.4/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

ORDEM 00023

PROCESSO 026975/2007

ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00002	000839/1995
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00004	009403/1999
	00029	026862/2008
	00028	026541/2008
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00037	023299/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00028	026541/2008
ARIANA VIEIRA DE LIMA	00038	047726/2011
AUGUSTO DOS REIS PINTO	00022	027400/2006
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00030	035973/2008
	00030	035973/2008
BRUNO SACANI SOBRINHO	00003	008328/1998
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00032	006528/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00028	026541/2008
DANIEL HENNING	00035	082257/2010
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	00001	000290/1992
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00037	023299/2011
FABIANO MIYAGIMA	00009	012294/2002
FERNANDO PASCHOAL LOPES	00010	012377/2002
	00013	013844/2004
	00015	019447/2004
	00016	019914/2004
	00017	016889/2005
	00018	018797/2005
	00019	018880/2005
	00021	021804/2005
	00007	009444/2001
FERNANDO SASAKI	00007	009418/2001
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00006	009418/2001
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00034	054165/2010
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	00009	012294/2002
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00013	013844/2004
	00015	019447/2004
	00016	019914/2004
	00017	016889/2005
	00018	018797/2005
	00021	021804/2005
	00003	008328/1998
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00039	052790/2011
MARA ALICE GONCALVES	00026	031378/2007
MARCUS AURELIO LIOGI	00019	018880/2005
MELISSA MARINO	00020	020261/2005
MICHEL ARON PLATCHEK	00004	009403/1999
NÉSIO DIAS	00034	054165/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00012	013436/2004
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00037	023299/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00031	030700/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00004	009403/1999
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER	00001	000290/1992
ROBSON SAKAI GARCIA	00028	026541/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00027	033962/2007
RUI SANTOS DE SA	00033	007361/2010
SANIA STEFANI	00005	010751/1999
SILVIA DA GRACA YUNG		

1. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000290-36.1992.8.16.0014-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J.FARIAS IND. COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA e outro- Despacho de fls. 140: "1. Diante da nulidade de intimação da Fazenda exequente por Diário Oficial (fls. 108-v), vez que esta tem que se dar pessoalmente em nome de seu representante judicial, conforme inteligência do art. 25 da Lei 6.830/80, torno sem efeito o trânsito em julgado de fls. 109-v, o que por conseguinte, torna prejudicado o despacho de fls. 116. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 120/134 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 3. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias." -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ROBSON SAKAI GARCIA.-

2. EXECUÇÃO FISCAL-0000839-41.1995.8.16.0014-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CIA LONDRIMALHAS INDUSTRIA E COMERCIO- 1. Defiro o pedido da Fazenda exequente de fls. 265, com a suspensão do curso do presente feito por 6 meses. -Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA.-

3. EXECUÇÃO FISCAL-0008328-27.1998.8.16.0014-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIAS CARAMBEI S/A- Em consulta junto ao site do e.TJPR, constatei haver decisão, em sede de embargos de declaração, opostos no agravo de instrumento que desafiou a decisão que ordenou a reintegração da posse do imóvel penhorado em favor da parte executada (fl. 1.203), que, revendo decisão anterior, suspendeu o cumprimento da decisão impugnada, de modo que a posse do bem deve permanecer na posse do arrematante até o julgamento definitivo do agravo. (...) Por essa razão, os pedidos da parte executada nesse sentido perderam o objeto. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF.-

4. EXECUCAO FISCAL-0009403-67.1999.8.16.0014-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AOKI & SILVA LTDA. e outros- Certifico e dou fé, por autorização da Portaria 06/2012, que compulsando os autos constatei documentos sigilosos, quer seja, a Declaração de Imposto de Renda do executado estava grampeada na contracapa dos autos. Por esta razão, arqueei os documentos em arquivo específico desta Secretaria, Arquivo 01/2012, número de série 0002/2012 e sob nº dos autos 9403-67.1999.8.16.0014. Certifico ainda que os documentos

arquivados estão disponíveis para consulta e cópia pelas partes, se assim requerido à Direção, mediante certidão nos autos. Nada mais. -Advs. NÉSIO DIAS, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER e ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI.-

5. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0010751-23.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OTAVIO LEME- Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a advogada da parte executada para regularizar a representação processual. -Adv. EMANUELLE SIQUEIRA ARANTES.-

6. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009418-65.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CONSTANTINO MOTTA DA SILVA e outro- 1. Diante dos documentos juntados, defiro ao primeiro executado os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Intime-se o executado Constantino Motta da Silva da presente decisão, bem como para que, em 10 dias, promova o pagamento da dívida perante a exequente ou comprove o seu parcelamento. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

7. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009444-63.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA- 1. Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução do crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presente autos, oficiando-se para o levantamento. (...) É de entendimento deste juízo que a liberação da penhora só é deferida após o pagamento das custas processuais. Desta forma, determino o levantamento das constrições após o pagamento dos emolumentos. 2. Defiro o pedido de fls. 88/89, quanto à desistência do prazo recursal.-Advs. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA.-

8. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009470-61.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x FABIO TREVISAN- (...) nomeio o Dr. Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, OAB/PR n. 7.131, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, para atuar como Curador especial. 3. Intime-se o da nomeação e, se a aceitar, deverá apresentar a defesa que entender cabível, em 30 dias. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR.-

9. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0012294-56.2002.8.16.0014-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e FERNANDO PASCHOAL LOPES.-

10. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0012377-72.2002.8.16.0014-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HIDRAPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias. -Adv. FERNANDO PASCHOAL LOPES.-

11. EXECUÇÃO FISCAL-0013458-56.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ELOIR RODRIGUES- 1. Intime-se o advogado da parte executada para regularizar a representação processual. 2. (...) Diante do exposto, julgo extinta a execução quanto à certidão de fls. 03, sob n. 323.642-0, dado ter sido atingida pela prescrição, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene à Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais, equitativas à certidão de dívida ativa sob n. 323.642-0, e honorários advocatícios em favor do procurador do executado, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a ausência de complexidade e curto tempo despendido até o momento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a compensação com os honorários fixados em favor da Fazenda exequente, nos termos do art. 21, caput, do CPC. (...) 3. Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. -Adv. ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA.-

12. EXECUÇÃO FISCAL-0013436-27.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JANÉLAS RAMOS IND. E COM. LTDA- Intime-se o advogado da parte executada para o pagamento de custas de expedição de alvará. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR.-

13. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL-0013844-18.2004.8.16.0014-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA x HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e FERNANDO PASCHOAL LOPES.-

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0014733-69.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x FELIX SEGOVIA-1. Por ora, para a regularização do feito e diante da citação por edital, conforme certidão de fls. 10-v, e o transcurso do prazo sem defesa ou oposição de embargos, nomeio o Dr. Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior, OAB/PR n. 7.131, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, para atuar como Curador especial. 2. Intime-se-o da nomeação e, se a aceitar, deverá apresentar a defesa que entender cabível, em 30 dias. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR.-

15. EXECUÇÃO FISCAL-0019447-72.2004.8.16.0014-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e FERNANDO PASCHOAL LOPES-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-0019914-51.2004.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e FERNANDO PASCHOAL LOPES-.

17. EXECUCAO FISCAL-0016889-93.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e FERNANDO PASCHOAL LOPES-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0018797-88.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e FERNANDO PASCHOAL LOPES-.

19. EXECUCAO FISCAL-0018880-07.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento. -Advs. MELISSA MARINO e FERNANDO PASCHOAL LOPES-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0020261-50.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A A VERONEZE TRANSPORTES LTDA- 1. A executada nomeia (f.38/44), como garantia à execução, os créditos provenientes de vários precatórios requisitórios, afirmando que obteve liminar (142/06 - 7a VC) "para caucionar todos seus débitos inscritos em Dívida Ativa junto à Fazenda do Estado do Paraná, antecipando os efeitos das penhoras, onde prestou caução (assinando o respectivo termo) com os créditos dos precatórios antes indicados" (f.41, item '3'). Ademais, pleiteia seja extinta a execução, em face da existência de pedido administrativo de compensação de débitos tributários com os créditos de tais precatórios, o que, segundo ela, seria causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, por conseguinte, da inexigibilidade das CDA's que aparelham a execução. Ao final, requereu a redução dos honorários advocatícios do patrono da exequente para o percentual de 2%, e ainda, o apensamento de todas as execuções proposta em face dela neste juízo, com a consequente remessa delas ao Juízo da 7ª Vara Cível. A exequente, por sua vez, refuta as teses do executado, pugnando pela rejeição do pedido. A insurgência não merece guarida. 2. A executada ao fazer nova nomeação de bens à penhora, busca a rediscussão de matéria já apreciada por decisão que, inclusive, restou irrecorrida. Assim, a reanálise de tal matéria é vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que foi alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada (CPC, 183, 471, caput, 473 e 474). Ademais, a mencionada decisão liminar proferida no Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, não influencia em nada nesta execução, pois, ao contrário do afirmado pela executada, essa decisão apenas determinou que o ente público expedisse certidão positiva de dívida ativa com efeitos de negativa (vide docs. f.118/119). A solução, portanto, está na rejeição da nomeação de bens à penhora. 3. Igual sorte segue a questão dos honorários advocatícios do procurador da exequente, os quais foram fixados por decisão que também restou irrecorrida. Assim, afastado o pleito neste sentido. 4. O pedido de extinção ou suspensão da execução, em decorrência do pedido administrativo de compensação de crédito tributário, igualmente não prospera (...) Ademais, conforme informação de f.148, o pedido administrativo de compensação foi indeferido, não sendo beneficiada a executada com exceção disposta no art. 6º da EC nº 62/2009. Indefiro, portanto, o pedido de extinção e suspensão, mantendo a presente execução. 5. Por fim, afastado o pedido de remessa das execuções para o juízo da 7ª Vara Cível de Londrina, posto que entendo que não existe conexão entre a ação de execução fiscal e a cautelar de arresto, nem mesmo perigo de decisões conflitantes. Afasto, assim, o pedido de remessa. 6. Considerando a concordância da credora, apensem-se as demais execuções propostas contra a executada a esta execução, onde a cobrança do débito seguirá. Proceda-se as devidas anotações. -Adv. MICHEL ARON PLATCHEK-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0021804-88.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 5 dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e FERNANDO PASCHOAL LOPES-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0027400-19.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x L.G.F. SERV. DE MANUTENCAO COMERCIAL SC LTDA-Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará -Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0026975-55.2007.8.16.0014-MARCOS ANTONIO BRACAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À Secretaria para que traslade cópia da decisão que julgou definitivamente os presentes embargos à execução, bem como o recurso de embargos infringentes, nos autos de execução fiscal sob nº 0011488-84.2003.8.16.0014. 2. Em seguida, diante do trânsito em julgado certificado às fls. 65, proceda-se o desampensamento do presente processo e o remeta ao arquivo definitivo, conforme item '5.13.4' do Código de Normas do Estado do Paraná. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029044-60.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x KAZUO KODAMA-1. Por ora, para a regularização do feito e diante da citação por edital, conforme certidão de fls. 10, e o transcurso do prazo sem defesa ou oposição de embargos, nomeio o Dr. Henrique Afonso Pipolo, OAB/PR n. 25.756, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, para atuar como Curador especial. 2. Intime-se-o da nomeação e, se a aceitar, deverá apresentar a defesa que entender cabível, em 30 dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029045-45.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LAZARO SILVERIO DE CAMARGO-1. Por ora, para regularização do feito e diante da citação por edital, conforme fls. 10, e o transcurso do prazo sem defesa ou oposição de embargos, nomeio o Dr. Henrique Afonso Pipolo, OAB/PR n. 25.756, do Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina, para atuar como Curador especial. 2. Intime-se-o da nomeação e, se a aceitar, deverá apresentar a defesa que entender cabível, em 30 dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

26. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0031378-67.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução do crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

27. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0033962-10.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LAZARO APARECIDO COELHO-Intime-se o advogado da parte executada para retirada de alvará -Adv. RUI SANTOS DE SA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0026541-32.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento ou a sua regularização, em 5 dias. -Advs. ARIANA VIEIRA DE LIMA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026862-67.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VILMA DE JESUS XAVIER CONFECÇÕES- 1. Dê-se vista, nos termos requeridos à fl. 20, pelo prazo de 10 dias. -Adv. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0035973-75.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x C DAHER EMP. IMOB S/C LTDA e outros-Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de C DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Ltda., José Lino e Elizabeth Splendor, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 39), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei, (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais. (...) -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

31. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0030700-81.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HERBORISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 3. Do exposto, rejeito a nomeação de bens à penhora pela parte executada. 4. Por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD de fls. 16/224, tendo em vista que em petição superveniente houve informação de que a parte executada dispõe de dinheiro pelo pagamento do precatório antes oferecido, o que corrobora com a ordem preferencial do art. 11 da Lei n. 6.830/80. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

32. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0006528-41.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DARCI DE SOUZA- Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de DARCI DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 19), comunicando o cancelamento da

dívida pelo PA sob nº 19.192/2012 e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da perda do objeto e consequente falta superveniente de interesse de agir. Sem custas às partes, conforme art. 26 da Lei 6.830/80. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário.(...) -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-0007361-59.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LOTEADORA TUPY S/C LTDA- (...) rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Intime-se a parte executada para, em 5 dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sob as penas da lei. -Adv. SANIA STEFANI-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0054165-85.2010.8.16.0014-DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela DAROM MOVEIS LTDA em face de FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte executada (fls. 224), requerendo a desistência da demanda e, assim, a extinção da execução. Ante o exposto e porque a parte ré não foi intimada, homologo a desistência e julgo o feito extinto, o que faço com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas processuais ficarão a cargo da parte autora, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Sem fixação judicial de honorários advocatícios, por não ter havido participação de parte adversa. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e OMÍRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-0082257-73.2010.8.16.0014-ALDO GIOZET JUNIOR x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino que seja oficiado ao DETRAN/PR a fim que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 50 dos autos de execução fiscal sob n. 0016918-46.2005.8.16.0014, qual seja, um ?veículo automotor BMW/325i, placa ADP 0404, ano modelo 2001, ano fabricação 2001, cor prata, RENAVAL 76.548971-6?. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo da profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza singela da matéria e o trabalho realizado. Diante do valor da causa exceder a 60 salários mínimos, a presente ação está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC. Portanto, intime-se ambas as partes a fim de ajuizarem recurso voluntário, caso querendo, sendo que expirado o prazo para a Fazenda embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas devidas homenagens.-Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000052-61.1985.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro x AGRO INDL. PEDRA BRANCA LTDA e outro-1. Decisão de fls. 265/272: "(...) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta exceção de pré-executividade apresentada por Ovanire de Marques Martins em face da Fazenda Pública Estadual, e, em consequência, reconheço e declaro a nulidade dos autos praticados após a citação editalícia dos sócios, ante a falta de nomeação de curador especial. Declaro ineficaz a arrematação realizada, devendo o depósito do montante ser levantado em favor do arrematante. Com o comparecimento espontâneo da excipiente, ciente está do andamento processual do feito. Aos demais executados, nomeio o curador especial Dr. João Marcelo Roldão (OAB/PR nº 45703)." Intime-se para manifestação acerca da aceitação do encargo, e, em caso positivo, manifestar-se nos autos, em 15 dias. 2. Intime-se o arrematante para, em 10 dias, restituir à Secretaria a carta de arrematação, a fim de ser juntada aos autos. -Advs. JOÃO MARCELO ROLDÃO e DORVAL FRANCISCO DA SILVA-.

37. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0023299-60.2011.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DO PARANA x OBARA MIYAMOTO & CIA LTDA - À vista do exposto no pedido de fls. 193, intime-se a parte executada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora, que não precatórios, sob as penas da lei. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e FABIANO MIYAGIMA-.

38. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004255-80.1996.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LEAL RODRIGUES E CIA LTDA e outros- 1. Em princípio, o bloqueio ordenado nos autos, relativamente ao executado Benedito de Campos Rodrigues, foi desfeito pela ordem de desbloqueio encaminhada à fl. 162, em data de 10/09/2010, ao sistema BACENJUD. Depois dessa data, não houve mais penhora on line por ordem do Juízo, relativamente aos presentes autos, daí por que o bloqueio noticiado às fls. 179/180 muito provavelmente não se refira a esta execução. Diante do exposto, intime-se referido executado para melhor esclarecer o pedido, com prova de que o bloqueio foi realmente ordenado ou não por este Juízo, em 10 dias. -Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0027730-50.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ADILSON BENEDITO DA SILVA- 1. Houve deferimento da suspensão do curso da execução, no que tange ao crédito exigido pela certidão de dívida ativa de fls. 03, até o trânsito em julgado da ação que discute sua exigibilidade,

conforme despacho de fls. 53. Pelo decurso do tempo desde aquele pronunciamento, intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que informe sobre a fase em que se encontra o processo, em 10 dias. -Adv. MARA ALICE GONCALVES-.

Londrina, 08 de Agosto de 2012

Henrique Suizu Yamashita - Técnico Judiciário Mat. 51165

MARINGÁ

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

3º Juizado Especial Cível - Relação N: 019/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELICIO JOAO PACOLA	013	2007.0006656-4/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	140	2010.0006827-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	141	2010.0006827-0/0
ADEMIR ARMELIN	078	2010.0001518-5/0
ADEMIR ARMELIN	079	2010.0001520-1/0
ADEMIR ARMELIN	081	2010.0001656-5/0
ADEMIR ARMELIN	101	2010.0002406-0/0
ADEMIR ARMELIN	102	2010.0002406-0/0
ADEMIR ARMELIN	103	2010.0002411-1/0
ADILSON REINA COUTINHO	013	2007.0006656-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	180	2010.0009972-2/0
ADRIANA MOLINA MOCCHI	059	2009.0007820-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	109	2010.0002635-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	121	2010.0003500-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	159	2010.0008766-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	160	2010.0008766-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	161	2010.0008766-0/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	016	2007.0007107-0/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	054	2009.0006300-0/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	129	2010.0005368-6/0
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	004	2007.0000378-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	051	2009.0006081-9/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	080	2010.0001552-8/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	127	2010.0004964-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	178	2010.0009761-0/0
ALEX MANGOLIM	130	2010.0005565-0/0
ALEX SANDER REZENDE	011	2007.0005921-3/0
ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO	030	2009.0002866-0/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	130	2010.0005565-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	180	2010.0009972-2/0
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA	022	2008.0004815-6/0
ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JÚNIOR	115	2010.0002949-9/0
ALICIO MALAVAZI	047	2009.0005217-4/0
ALISSON SILVA ROSA	030	2009.0002866-0/0
ALTAMIR LINARES	022	2008.0004815-6/0
ALTAMIR LINARES	048	2009.0005313-7/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	024	2008.0005027-0/0

ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	090	2010.0001804-7/0	ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	101	2010.0002406-0/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	091	2010.0001804-7/0	ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	102	2010.0002406-0/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	147	2010.0008015-3/0	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	146	2010.0007827-9/0
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	148	2010.0008015-3/0	ARISTEU VIEIRA	006	2007.0001844-4/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	157	2010.0008722-9/0	ARLINDO MOREIRA BARBOSA	077	2010.0001038-7/0
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	158	2010.0008722-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2008.0006121-8/0
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	111	2010.0002823-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2008.0006630-7/0
ANDERSON LOPES DE FARIA	077	2010.0001038-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	027	2009.0000912-0/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	204	2010.0010765-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2009.0003447-9/0
ANDRE LUIZ ROSSI	050	2009.0006077-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	062	2010.0000075-6/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	042	2009.0004495-9/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	068	2010.0000614-9/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	054	2009.0006300-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	078	2010.0001518-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	065	2010.0000306-1/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	079	2010.0001520-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	127	2010.0004964-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	082	2010.0001682-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	147	2010.0008015-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2010.0001786-8/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	148	2010.0008015-3/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	086	2010.0001792-1/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	165	2010.0009012-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	087	2010.0001793-3/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	166	2010.0009012-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	092	2010.0001822-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	202	2010.0010595-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	093	2010.0001848-8/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	025	2008.0006121-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	094	2010.0001927-4/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	027	2009.0000912-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	100	2010.0002345-1/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	082	2010.0001682-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	101	2010.0002406-0/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	100	2010.0002345-1/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	102	2010.0002406-0/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	101	2010.0002406-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	112	2010.0002831-3/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	102	2010.0002406-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	122	2010.0004110-8/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	097	2010.0002055-2/0	BRUNO ALVES ROQUE	115	2010.0002949-9/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	200	2010.0010540-2/0	BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	075	2010.0000950-5/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	201	2010.0010540-2/0	BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	162	2010.0008861-0/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	066	2010.0000318-6/0	CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	155	2010.0008536-7/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	142	2010.0006844-6/0	CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	156	2010.0008616-5/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	143	2010.0006844-6/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	145	2010.0007225-5/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	144	2010.0006844-6/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	170	2010.0009158-1/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	038	2009.0003941-8/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	171	2010.0009158-1/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	033	2009.0003447-9/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	205	2010.0010776-6/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	185	2010.0010021-2/0	CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	066	2010.0000318-6/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	186	2010.0010021-2/0	CARLOS LEMES DA SILVA	020	2008.0004300-6/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	187	2010.0010021-2/0	CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR	037	2009.0003860-8/0
ANGELIZE SEVERO FREIRE	207	2010.0010892-0/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	124	2010.0004243-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	031	2009.0003149-2/0	CAROLINE PAGAMUNICI	053	2009.0006225-0/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	032	2009.0003149-2/0	CELSO DA CRUZ	022	2008.0004815-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	084	2010.0001760-5/0	CELSO DA CRUZ	048	2009.0005313-7/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	099	2010.0002205-8/0	CELSO DA CRUZ	083	2010.0001698-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	163	2010.0008944-4/0	CESAR AUGUSTO MORENO	142	2010.0006844-6/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	164	2010.0008944-4/0	CESAR AUGUSTO MORENO	143	2010.0006844-6/0
ANICI PREMEBIDA	013	2007.0006656-4/0	CESAR AUGUSTO MORENO	144	2010.0006844-6/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	060	2009.0007888-0/0	CESAR AUGUSTO MORENO	167	2010.0009137-8/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	094	2010.0001927-4/0	CESAR AUGUSTO MORENO	168	2010.0009137-8/0
			CESAR AUGUSTO MORENO	169	2010.0009137-8/0
			CESAR AUGUSTO TERRA	163	2010.0008944-4/0

CESAR AUGUSTO TERRA	164	2010.0008944-4/0	ELIANA JAVORSKI	156	2010.0008616-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	198	2010.0010470-5/0	ELIANA JAVORSKI	194	2010.0010228-5/0
CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE	001	2004.0003158-4/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	047	2009.0005217-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	016	2007.0007107-0/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	047	2009.0005217-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	052	2009.0006146-4/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	047	2009.0005217-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	173	2010.0009359-3/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	047	2009.0005217-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	071	2010.0000887-0/0	ELIDA CRISTINA MONDADORI	190	2010.0010139-8/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	072	2010.0000887-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	055	2009.0006572-0/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	050	2009.0006077-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	098	2010.0002096-8/0
CIRO QUEIROZ VIEIRA	070	2010.0000848-9/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	105	2010.0002480-6/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	132	2010.0006075-0/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	106	2010.0002480-6/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	058	2009.0007553-9/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	107	2010.0002480-6/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	146	2010.0007827-9/0	ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	039	2009.0004131-6/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	020	2008.0004300-6/0	ELÓI CONTINI	104	2010.0002435-0/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	189	2010.0010135-0/0	EMANUELLE TOMITAO	048	2009.0005313-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	048	2009.0005313-7/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	205	2010.0010776-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	121	2010.0003500-8/0	ENI DOMINGUES	167	2010.0009137-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	149	2010.0008289-7/0	ENI DOMINGUES	168	2010.0009137-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	150	2010.0008289-7/0	ENI DOMINGUES	169	2010.0009137-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	179	2010.0009829-0/0	ENI DOMINGUES	208	2010.0010912-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	205	2010.0010776-6/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	182	2010.0010014-7/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	067	2010.0000355-4/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	183	2010.0010014-7/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	068	2010.0000614-9/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	184	2010.0010014-7/0
DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA	176	2010.0009754-4/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	185	2010.0010021-2/0
DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA	177	2010.0009754-4/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	186	2010.0010021-2/0
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	056	2009.0006806-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	187	2010.0010021-2/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	019	2008.0002656-3/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	191	2010.0010160-4/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	040	2009.0004198-4/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	192	2010.0010160-4/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	041	2009.0004198-4/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	193	2010.0010160-4/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	151	2010.0008357-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	024	2008.0005027-0/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	152	2010.0008357-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	139	2010.0006805-4/0
DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI	057	2009.0007401-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	153	2010.0008516-5/0
DEISE CRISTINA DAROS	093	2010.0001848-8/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	154	2010.0008516-5/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	097	2010.0002055-2/0	EVERSON RICARDO FANCELLI	202	2010.0010595-6/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	139	2010.0006805-4/0	FABIANA DA SILVA BALANI	047	2009.0005217-4/0
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	162	2010.0008861-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2010.0000306-1/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	123	2010.0004179-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	080	2010.0001552-8/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	120	2010.0003309-4/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	127	2010.0004964-0/0
DRIELI ORTIZ DA SILVA	138	2010.0006585-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	178	2010.0009761-0/0
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA	092	2010.0001822-5/0	FÁBIO ROBERTO COLOMBO	020	2008.0004300-6/0
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA	100	2010.0002345-1/0	FABIOLA CUETO CLEMENTI	098	2010.0002096-8/0
EDMARA SILVIA ROMANO	062	2010.0000075-6/0	FABIULA MULLER	157	2010.0008722-9/0
EDMARA SILVIA ROMANO	100	2010.0002345-1/0	FABIULA MULLER	158	2010.0008722-9/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	073	2010.0000927-5/0	FABIULA SCHMIDT	071	2010.0000887-0/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	074	2010.0000927-5/0	FABIULA SCHMIDT	072	2010.0000887-0/0
EDNEY RESMER VIEIRA	010	2007.0005737-5/0	FABRÍCIO FAZOLLI	093	2010.0001848-8/0
EDSON DA SILVA	204	2010.0010765-3/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	016	2007.0007107-0/0
EDSON DA SILVA	205	2010.0010776-6/0	FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	008	2007.0004810-1/0
EDSON RIBEIRO	001	2004.0003158-4/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	085	2010.0001786-8/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	195	2010.0010334-9/0	FERNANDO MINUCE MAZO	115	2010.0002949-9/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	196	2010.0010334-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2010.0000306-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	151	2010.0008357-0/0			
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	152	2010.0008357-0/0			

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	080	2010.0001552-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	147	2010.0008015-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	127	2010.0004964-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	148	2010.0008015-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	178	2010.0009761-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	159	2010.0008766-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	182	2010.0010014-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	160	2010.0008766-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	183	2010.0010014-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	161	2010.0008766-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	184	2010.0010014-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	178	2010.0009761-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	185	2010.0010021-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	163	2010.0008944-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	186	2010.0010021-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	164	2010.0008944-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	187	2010.0010021-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	188	2010.0010040-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	191	2010.0010160-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	198	2010.0010470-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	192	2010.0010160-4/0	GISELI ITO GOMES AFONSO	075	2010.0000950-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	193	2010.0010160-4/0	GISLAINE APARECIDA BERTONI	055	2009.0006572-0/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	156	2010.0008616-5/0	GIULIANO BERGAMASCO	069	2010.0000705-0/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	025	2008.0006121-8/0	GUILHERME CAMILLO KRUGEN	207	2010.0010892-0/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	033	2009.0003447-9/0	GUILHERME GRILLO FERRAZ	115	2010.0002949-9/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	052	2009.0006146-4/0	GUILHERME MUNHOZ DA COSTA	034	2009.0003522-8/0
FLAVIA KURIHARA NAKAMA	061	2010.0000049-0/0	GUILHERME MUNHOZ DA COSTA	035	2009.0003522-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	048	2009.0005313-7/0	GUSTAVO CARVALHO ROMERO	162	2010.0008861-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	121	2010.0003500-8/0	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	046	2009.0005210-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	149	2010.0008289-7/0	GUSTAVO REIS MARSON	172	2010.0009250-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	150	2010.0008289-7/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	077	2010.0001038-7/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	007	2007.0002303-8/0	HAROLDO DA COSTA ANDRADE	126	2010.0004866-3/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	009	2007.0005632-6/0	HAROLDO DA COSTA ANDRADE	126	2010.0004866-3/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	085	2010.0001786-8/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	178	2010.0009761-0/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	086	2010.0001792-1/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	197	2010.0010385-5/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	087	2010.0001793-3/0	HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	008	2007.0004810-1/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	088	2010.0001801-1/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	029	2009.0001858-3/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	089	2010.0001801-1/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	063	2010.000204-8/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	090	2010.0001804-7/0	HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	038	2009.0003941-8/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	091	2010.0001804-7/0	HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	125	2010.0004747-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	080	2010.0001552-8/0	HERICK MARDEGAN	024	2008.0005027-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	109	2010.0002635-0/0	HOSINE SALEM	042	2009.0004495-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	159	2010.0008766-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	136	2010.0006457-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	160	2010.0008766-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	137	2010.0006457-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	161	2010.0008766-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	188	2010.0010040-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	178	2010.0009761-0/0	HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	001	2004.0003158-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	180	2010.0009972-2/0	IGOR TADEU GARCIA	001	2004.0003158-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	182	2010.0010014-7/0	IRACEMA MAZETTO CADIDÉ	082	2010.0001682-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	183	2010.0010014-7/0	IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	038	2009.0003941-8/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	184	2010.0010014-7/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	083	2010.0001698-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	205	2010.0010776-6/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	083	2010.0001698-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	205	2010.0010776-6/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	111	2010.0002823-6/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	129	2010.0005368-6/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	140	2010.0006827-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	055	2009.0006572-0/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	141	2010.0006827-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	098	2010.0002096-8/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	206	2010.0010834-9/0
FRANCISCO BROMATI NETO	098	2010.0002096-8/0	IZABELLA FERREIRA MARTINS	067	2010.0000355-4/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	049	2009.0005940-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2010.0000306-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2010.0000306-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	077	2010.0001038-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	077	2010.0001038-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	109	2010.0002635-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	080	2010.0001552-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	127	2010.0004964-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	109	2010.0002635-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	159	2010.0008766-0/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	160	2010.0008766-0/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	161	2010.0008766-0/0

JAIME OLIVEIRA PENTEADO	178	2010.0009761-0/0	JUNIOR DE FAVERI	096	2010.0002009-5/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	077	2010.0001038-7/0	JUNIOR DE FAVERI	133	2010.0006252-3/0
JEAN CLAUDIO DE MEDEIROS E FERREIRA	002	2006.0004986-3/0	JUNIOR DE FAVERI	134	2010.0006252-3/0
JEAN CLAUDIO DE MEDEIROS E FERREIRA	003	2006.0004989-9/0	JUNIOR DE FAVERI	135	2010.0006252-3/0
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	128	2010.0005353-6/0	JUNOT SEITI YAEGASHI	023	2008.0004897-7/0
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	034	2009.0003522-8/0	KAREN CRISTHINA IZZO	026	2008.0006630-7/0
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	035	2009.0003522-8/0	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	120	2010.0003309-4/0
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	094	2010.0001927-4/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	138	2010.0006585-1/0
JOAO CARLOS SILVEIRA	036	2009.0003846-7/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	146	2010.0007827-9/0
JOÃO EMANUEL ARMELIN	079	2010.0001520-1/0	LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	019	2008.0002656-3/0
JOÃO EMANUEL ARMELIN	101	2010.0002406-0/0	LAURI CESAR BITTENCOURT	056	2009.0006806-0/0
JOÃO EMANUEL ARMELIN	102	2010.0002406-0/0	LURINDO GOBI	126	2010.0004866-3/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	040	2009.0004198-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	155	2010.0008536-7/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	040	2009.0004198-4/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	028	2009.0001718-0/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	041	2009.0004198-4/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	138	2010.0006585-1/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	041	2009.0004198-4/0	LEINADIR CASARI DA SILVA	046	2009.0005210-1/0
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	041	2009.0004198-4/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	163	2010.0008944-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	163	2010.0008944-4/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	164	2010.0008944-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	164	2010.0008944-4/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	175	2010.0009496-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	198	2010.0010470-5/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	044	2009.0005075-6/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	010	2007.0005737-5/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	045	2009.0005075-6/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	077	2010.0001038-7/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	062	2010.0000075-6/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	124	2010.0004243-6/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	100	2010.0002345-1/0
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	047	2009.0005217-4/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	077	2010.0001038-7/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	075	2010.0000950-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	124	2010.0004243-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	031	2009.0003149-2/0	LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	130	2010.0005565-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	032	2009.0003149-2/0	LUIS CARLOS DA FONCECA	077	2010.0001038-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	163	2010.0008944-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	090	2010.0001804-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	164	2010.0008944-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	091	2010.0001804-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	191	2010.0010160-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	097	2010.0002055-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	192	2010.0010160-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	155	2010.0008536-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	193	2010.0010160-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	200	2010.0010540-2/0
JOSE MAREGA	110	2010.0002785-5/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	201	2010.0010540-2/0
JOSE OSVALDO MOROTI	112	2010.0002831-3/0	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	043	2009.0004555-5/0
JOSE VIEIRA ROSA	075	2010.0000950-5/0	LUIZ ANTONIO CAPELATO	095	2010.0002009-5/0
JOSE WALDEMIR BRUNO	026	2008.0006630-7/0	LUIZ ANTONIO CAPELATO	096	2010.0002009-5/0
JOSEMAR CAETANO	078	2010.0001518-5/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	173	2010.0009359-3/0
JOSEMAR CAETANO	079	2010.0001520-1/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	174	2010.0009376-0/0
JOSEMAR CAETANO	081	2010.0001656-5/0	LUIZ EDUARDO VOLPATO	116	2010.0003048-6/0
JOSEMAR CAETANO	101	2010.0002406-0/0	LUIZ EDUARDO VOLPATO	117	2010.0003048-6/0
JOSEMAR CAETANO	102	2010.0002406-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	103	2010.0002411-1/0
JOSEMAR CAETANO	103	2010.0002411-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	108	2010.0002611-1/0
JOVI VIEIRA BARBOZA	055	2009.0006572-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	113	2010.0002887-9/0
JULIANA APARECIDA ALVES	077	2010.0001038-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	114	2010.0002887-9/0
JULIANA LIMA PONTES	189	2010.0010135-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	116	2010.0003048-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	136	2010.0006457-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	117	2010.0003048-6/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	137	2010.0006457-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	132	2010.0006075-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	051	2009.0006081-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	077	2010.0001038-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	064	2010.0000212-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2010.0001552-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	067	2010.0000355-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	109	2010.0002635-0/0
JULIO CESAR VIANA DE CARMO	039	2009.0004131-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	159	2010.0008766-0/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	179	2010.0009829-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	160	2010.0008766-0/0
JUNIOR DE FAVERI	095	2010.0002009-5/0			

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	161	2010.0008766-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	052	2009.0006146-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	178	2010.0009761-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	054	2009.0006300-0/0
LUIZ MANRIQUE	058	2009.0007553-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	065	2010.0000306-1/0
LUIZ RAFAEL	099	2010.0002205-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	127	2010.0004964-0/0
LUIZ RAFAEL	122	2010.0004110-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	147	2010.0008015-3/0
LUIZ RAFAEL	200	2010.0010540-2/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	148	2010.0008015-3/0
LUIZ RAFAEL	201	2010.0010540-2/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	165	2010.0009012-7/0
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	014	2007.0007106-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	166	2010.0009012-7/0
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	015	2007.0007106-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	202	2010.0010595-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	024	2008.0005027-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	002	2006.0004986-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	139	2010.0006805-4/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	003	2006.0004989-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	153	2010.0008516-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	006	2007.0001844-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	154	2010.0008516-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	070	2010.0000848-9/0
MANOEL BATISTA NETO	023	2008.0004897-7/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	026	2008.0006630-7/0
MANOEL PERES	199	2010.0010503-4/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	083	2010.0001698-2/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	075	2010.0000950-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	111	2010.0002823-6/0
MARCELO AZEVEDO JORGE	094	2010.0001927-4/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	022	2008.0004815-6/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	046	2009.0005210-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	057	2009.0007401-0/0
MARCIA FÁTIMA DA SILVA GIACOMELLI	020	2008.0004300-6/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	066	2010.0000318-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	016	2007.0007107-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	124	2010.0004243-6/0
MARCIA SATIL PARREIRA	173	2010.0009359-3/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	010	2007.0005737-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	195	2010.0010334-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	069	2010.0000705-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	196	2010.0010334-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	120	2010.0003309-4/0
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	014	2007.0007106-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	083	2010.0001698-2/0
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	015	2007.0007106-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	024	2008.0005027-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2008.0006121-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	139	2010.0006805-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2008.0006630-7/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	153	2010.0008516-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	027	2009.0000912-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	154	2010.0008516-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	033	2009.0003447-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	113	2010.0002887-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	062	2010.0000075-6/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	114	2010.0002887-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	068	2010.0000614-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	061	2010.0000049-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	078	2010.0001518-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	061	2010.0000049-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	079	2010.0001520-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	018	2008.0001456-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	082	2010.0001682-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	198	2010.0010470-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2010.0001786-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	082	2010.0001682-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	086	2010.0001792-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	085	2010.0001786-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	087	2010.0001793-3/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	092	2010.0001822-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	092	2010.0001822-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	093	2010.0001848-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	093	2010.0001848-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	094	2010.0001927-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	094	2010.0001927-4/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	112	2010.0002831-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	100	2010.0002345-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	048	2009.0005313-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	101	2010.0002406-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	205	2010.0010776-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	102	2010.0002406-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	016	2007.0007107-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	122	2010.0004110-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	054	2009.0006300-0/0
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA	021	2008.0004354-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	129	2010.0005368-6/0
MARCO ANTONIO MARTINI FILHO	060	2009.0007888-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	131	2010.0005781-5/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	095	2010.0002009-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	162	2010.0008861-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	096	2010.0002009-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	165	2010.0009012-7/0
MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO	001	2004.0003158-4/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	166	2010.0009012-7/0
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	036	2009.0003846-7/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS		
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	051	2009.0006081-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS		
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	149	2010.0008289-7/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS		
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	150	2010.0008289-7/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS		
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	170	2010.0009158-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS		
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	171	2010.0009158-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS		
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	206	2010.0010834-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS		
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	207	2010.0010892-0/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS		
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	049	2009.0005940-4/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS		

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	197	2010.0010385-5/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	150	2010.0008289-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	202	2010.0010595-6/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	179	2010.0009829-0/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	038	2009.0003941-8/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	208	2010.0010912-3/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	136	2010.0006457-2/0	PRISCILA KEI SATO	153	2010.0008516-5/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	137	2010.0006457-2/0	PRISCILA KEI SATO	154	2010.0008516-5/0
MOISES ADAO BATISTA	123	2010.0004179-0/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	049	2009.0005940-4/0
MOISES ZANARDI	031	2009.0003149-2/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	051	2009.0006081-9/0
MOISES ZANARDI	032	2009.0003149-2/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	052	2009.0006146-4/0
MONIQUE EVELIN MOREIRA DAL PRÁ	132	2010.0006075-0/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	053	2009.0006225-0/0
MONIQUE EVELIN MOREIRA DAL PRÁ	149	2010.0008289-7/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	054	2009.0006300-0/0
MONIQUE EVELIN MOREIRA DAL PRÁ	150	2010.0008289-7/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	065	2010.0000306-1/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	082	2010.0001682-0/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	080	2010.0001552-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	088	2010.0001801-1/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	073	2010.0000927-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	089	2010.0001801-1/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	074	2010.0000927-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	095	2010.0002009-5/0	RAFAEL MICHELON	075	2010.0000950-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	096	2010.0002009-5/0	RAFAEL MOSELE	077	2010.0001038-7/0
NEWTON DORNELES SARATT	133	2010.0006252-3/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	053	2009.0006225-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	134	2010.0006252-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	054	2009.0006300-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	135	2010.0006252-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	131	2010.0005781-5/0
NILO NORONHA DIAS	194	2010.0010228-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	162	2010.0008861-0/0
ODAIR MARIO BORDINI	190	2010.0010139-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	165	2010.0009012-7/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	022	2008.0004815-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	166	2010.0009012-7/0
Olavo David Junior	017	2007.0007246-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	197	2010.0010385-5/0
OLDEMAR MARIANO	024	2008.0005027-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2010.0000950-5/0
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	076	2010.0000962-0/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	064	2010.0000212-5/0
OZORIO CEZAR CAMPANER	077	2010.0001038-7/0	REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI	013	2007.0006656-4/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	052	2009.0006146-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	058	2009.0007553-9/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	064	2010.0000212-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	172	2010.0009250-7/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	001	2004.0003158-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	175	2010.0009496-1/0
PAULA DE SOUZA CARVALHO	037	2009.0003860-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	203	2010.0010623-6/0
PAULO CEZAR CENERINO	181	2010.0009985-9/0	REJANE SANCHES	203	2010.0010623-6/0
PAULO DELAZARI	110	2010.0002785-5/0	RENATA MONDADORI COSTA	190	2010.0010139-8/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	051	2009.0006081-9/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	104	2010.0002435-0/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	116	2010.0003048-6/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	113	2010.0002887-9/0
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE	117	2010.0003048-6/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	114	2010.0002887-9/0
PAULO ROBERTO LUVISETI	093	2010.0001848-8/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	116	2010.0003048-6/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	108	2010.0002611-1/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	117	2010.0003048-6/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	125	2010.0004747-3/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	132	2010.0006075-0/0
PEDRINHO PEREIRA ROCHA	113	2010.0002887-9/0	RENATO FUMAGALLI DE PAIVA	092	2010.0001822-5/0
PEDRINHO PEREIRA ROCHA	114	2010.0002887-9/0	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	120	2010.0003309-4/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	167	2010.0009137-8/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	123	2010.0004179-0/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	168	2010.0009137-8/0	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	017	2007.0007246-2/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	169	2010.0009137-8/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	005	2007.0000850-9/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	208	2010.0010912-3/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	005	2007.0000850-9/0
PEDRO STEFANICHEN	039	2009.0004131-6/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	070	2010.0000848-9/0
PEDRO STEFANICHEN	105	2010.0002480-6/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	133	2010.0006252-3/0
PEDRO STEFANICHEN	106	2010.0002480-6/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	134	2010.0006252-3/0
PEDRO STEFANICHEN	107	2010.0002480-6/0	RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	135	2010.0006252-3/0
PEDRO STEFANICHEN	109	2010.0002635-0/0			
PEDRO STEFANICHEN	121	2010.0003500-8/0			
PIERRE GAZARINI SILVA	031	2009.0003149-2/0			
PIERRE GAZARINI SILVA	032	2009.0003149-2/0			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	142	2010.0006844-6/0			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	143	2010.0006844-6/0			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	144	2010.0006844-6/0			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	149	2010.0008289-7/0			

RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	024	2008.0005027-0/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	174	2010.0009376-0/0
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	122	2010.0004110-8/0	SILVANIA MARIA BOLZON	084	2010.0001760-5/0
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	200	2010.0010540-2/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	138	2010.0006585-1/0
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	201	2010.0010540-2/0	SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA	063	2010.0000204-8/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	014	2007.0007106-9/0	SIMONE COSTA MEISTER	157	2010.0008722-9/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	015	2007.0007106-9/0	SIMONE COSTA MEISTER	158	2010.0008722-9/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	073	2010.0000927-5/0	SIMONE DAIANE ROSA	087	2010.0001793-3/0
ROBERTO CESAR LEONELLO	074	2010.0000927-5/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	095	2010.0002009-5/0
ROBERTO MARTINS	038	2009.0003941-8/0	SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	096	2010.0002009-5/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	049	2009.0005940-4/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	037	2009.0003860-8/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	109	2010.0002635-0/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	067	2010.0000355-4/0
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	178	2010.0009761-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	155	2010.0008536-7/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTTI	112	2010.0002831-3/0	STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	033	2009.0003447-9/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	066	2010.0000318-6/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	156	2010.0008616-5/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	023	2008.0004897-7/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	194	2010.0010228-5/0
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	172	2010.0009250-7/0	TARCIZO FURLAN	012	2007.0006282-0/0
RODRIGO SILVA BEGA	077	2010.0001038-7/0	TATIANA CAVALIERI MATERA	061	2010.0000049-0/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	024	2008.0005027-0/0	TATIANA MANNA BELLASALMA	120	2010.0003309-4/0
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	146	2010.0007827-9/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	167	2010.0009137-8/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	025	2008.0006121-8/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	168	2010.0009137-8/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	027	2009.0000912-0/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	169	2010.0009137-8/0
RONY CESAR BERGAMASCO	069	2010.0000705-0/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	039	2009.0004131-6/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	056	2009.0006806-0/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	105	2010.0002480-6/0
ROSANA RIGONATO	004	2007.0000378-5/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	106	2010.0002480-6/0
ROSANA RIGONATO	047	2009.0005217-4/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	107	2010.0002480-6/0
ROSANA RIGONATO	145	2010.0007225-5/0	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	024	2008.0005027-0/0
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	022	2008.0004815-6/0	THAISA ZANNE NOVO	067	2010.0000355-4/0
ROZANA MARIA DA SILVA	031	2009.0003149-2/0	THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	131	2010.0005781-5/0
ROZANA MARIA DA SILVA	032	2009.0003149-2/0	VANDERLÉA DE ASSIS CARVALHO	153	2010.0008516-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	016	2007.0007107-0/0	VANDERLÉA DE ASSIS CARVALHO	154	2010.0008516-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	046	2009.0005210-1/0	VANDERLEI JOSE DE CARVALHO	153	2010.0008516-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	111	2010.0002823-6/0	VANDERLEI JOSE DE CARVALHO	154	2010.0008516-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	163	2010.0008944-4/0	VERA LUCIA BASSETO	010	2007.0005737-5/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	164	2010.0008944-4/0	VERA LUCIA BASSETO	069	2010.0000705-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	175	2010.0009496-1/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	163	2010.0008944-4/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	105	2010.0002480-6/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	164	2010.0008944-4/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	106	2010.0002480-6/0	VIDAL RIBEIRO PONÇANO	181	2010.0009985-9/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	107	2010.0002480-6/0	VINICIUS FONSECA BOLONHEIS	038	2009.0003941-8/0
SANDRA MARIA VICENTIN	002	2006.0004986-3/0	VINÍCIUS IDESES	176	2010.0009754-4/0
SANDRA MARIA VICENTIN	050	2009.0006077-9/0	VINÍCIUS IDESES	177	2010.0009754-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2009.0005075-6/0	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	108	2010.0002611-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	045	2009.0005075-6/0	VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	125	2010.0004747-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	066	2010.0000318-6/0	VINICIUS SECAGEN MINGATI	081	2010.0001656-5/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	195	2010.0010334-9/0	VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	155	2010.0008536-7/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	196	2010.0010334-9/0	VITOR HUGO SCARTEZINI	017	2007.0007246-2/0
SERGIO COSTA	129	2010.0005368-6/0	WALTER DE SOUZA FERNANDES	077	2010.0001038-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	028	2009.0001718-0/0	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	040	2009.0004198-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	118	2010.0003101-0/0	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	041	2009.0004198-4/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	119	2010.0003101-0/0	WANDERLEY PAVAN	130	2010.0005565-0/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	044	2009.0005075-6/0	WESLEN VIEIRA DA SILVA	162	2010.0008861-0/0
SERGIO PAVESI FIGUEROA	045	2009.0005075-6/0	WILSON BOKORNY FERNANDES	104	2010.0002435-0/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	173	2010.0009359-3/0	WILSON BOKORNY FERNANDES	176	2010.0009754-4/0
			WILSON BOKORNY FERNANDES	176	2010.0009754-4/0

WILSON BOKORNY FERNANDES	177	2010.0009754-4/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	177	2010.0009754-4/0
WILSON JOSE DE FREITAS	097	2010.0002055-2/0
WILSON JOSE DE FREITAS	139	2010.0006805-4/0
YTACIR ALVES NASCIMENTO	069	2010.0000705-0/0
ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA	061	2010.0000049-0/0

001 2004.0003158-4/0 - Processo de Conhecimento JAMES ROBSON SIGOLO X G. JACOMINI & CIA LTDA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) PATRÍCIA MARCHI MARIN intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDSON RIBEIRO, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, IGOR TADEU GARCIA, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, PATRÍCIA MARCHI MARIN

002 2006.0004986-3/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA DA SILVA X LOJAS CRUZ

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, JEAN CLAUDIO DE MEDEIROS E FERREIRA, SANDRA MARIA VICENTIN

003 2006.0004989-9/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA DA SILVA X KARINA CALCADOS INFANTIS

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, JEAN CLAUDIO DE MEDEIROS E FERREIRA

004 2007.0000378-5/0 - Execução de Título Judicial ANA MARIA REIS X LEILA MARIA RISSARDO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) ROSANA RIGONATO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, ROSANA RIGONATO

005 2007.0000850-9/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANA DE OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

006 2007.0001844-4/0 - Processo de Conhecimento JOAO DE LIMA X ELIETE BARBOSA CAVALCANTE

De acordo com o contido no art. 33 da Portaria n. 03/2011 "Não havendo arrematação na praça/leilão por ausência de licitantes, (fica a secretaria autorizada a) intimar o exequente para manifestação no prazo de cinco dias."

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, MARIA DE LARA DONHA CLARO

007 2007.0002303-8/0 - Execução de Título Judicial MARTA SEGALLA CORTES X WAGNER DA CRUZ

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo número do CPF/CNPJ do (a) executado(a), e verifiquei o único veículo que consta para esse número de CPF/CNPJ já se encontra bloqueado no presente feito, conforme relatório de fls. 85.

II - Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 dias, informe bens passíveis de penhora da propriedade do(a) executado(a), sob pena de extinção.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

008 2007.0004810-1/0 - Execução de Título Judicial CAMARGO NOGUEIRA & ALBUQUERQUE - SIGN E SERIGRAFIA LTDA - ME X VISUCOM - SERVIÇOS DE ADESIVOS E IMPRESSÃO DIGITAL LTDA - ME

De acordo com o contido no art. 68 da Portaria n. 03/2011: Art. 68 - Após o cumprimento, a carta precatória será devolvida à origem, independentemente de despacho, providenciando-se a baixa, pelo sistema Projudi.

Adv(s) HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA

009 2007.0005632-6/0 - Processo de Conhecimento KOITI WADA X CLEUSA BERNADETTE SOSTER PELEGRINI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

010 2007.0005737-5/0 - Processo de Conhecimento REGINA APARECIDA SANNA LIBERATO X GRADIENTE ELETRONICA S/A

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora, para fins de habilitação no juízo em que tramita a recuperação judicial da devedora. Fica a parte autora intimada para retirar certidão na Secretaria.

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, EDNEY RESMER VIEIRA, VERA LUCIA BASSETO

011 2007.0005921-3/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO DA MOTTA X ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) ALEX SANDER REZENDE

012 2007.0006282-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA GRAVENA X MARIUZA LOPES PINHEIRO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 11 de setembro de 2012, às 17:01 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 17:01 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) TARCIZO FURLAN

013 2007.0006656-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO ALBERTO RODRIGUES SOARES X BGW COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME - MARKA AUTOMÓVEIS (E OUTRO)

V - Juntas as respostas, diga o (a) exequente.

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ADELICIO JOAO PACOLA, ANICI PREMEBIDA, REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI

014 2007.0007106-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO GOTO X MAXXI INGÁ LTDA (E OUTROS)

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por MAXXI INGÁ LTDA contra PAULO GOTO. Condono a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter declarado a impenhorabilidade de bens arguida pela embargante. Após o trânsito em julgado, designe-se data para leilão, ante a manifestação do embargado de que não pretende adjudicar o bem. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO CESAR LEONELLO, LUIZ ROBERTO DE SOUZA

015 2007.0007106-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO GOTO X MAXXI INGÁ LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO CESAR LEONELLO, LUIZ ROBERTO DE SOUZA

016 2007.0007107-0/0 - Processo de Conhecimento DEVAIR FERREIRA X UNIBANCO AIG SEGUROS S. A.

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus da Unifamma, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 10h:45m 2. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a realização da avaliação médica.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ALBERTO JOSE ZERBATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

017 2007.0007246-2/0 - Execução de Título Judicial MARIO YUKIO AKAMATSU X ROVILLO MORAES

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, Olavo David Junior, VITOR HUGO SCARTEZINI

018 2008.0001456-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE AIRTON MOREIRA GOMES X ROGERIO DA SILVA PACHI

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

019 2008.0002656-3/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO BAPTISTA X DECCORART (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 46 da Portaria n. 03/2011: "Art. 46 - Intimação do exequente para manifestação em três dias (inclusive para eventual interesse em adjudicação imediata ou adoção das medidas autorizadas pelo art. 52, VII e 53, §§ 2º e 3º, ambos da lei 9.099/95) quando, feita a penhora de bens, transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos."

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA

020 2008.0004300-6/0 - Execução de Título Judicial ADELINO LEMES DA SILVA X DISMAR-DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS LTDA (LOJA DUDONY)

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora, para fins de habilitação no juízo em que tramita a recuperação judicial da devedora. Fica a parte autora intimada para retirar certidão na Secretaria.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, MARCIA FÁTIMA DA SILVA GIACOMELLI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO

021 2008.0004354-8/0 - Execução de Título Judicial JULIANA PATUZZO VELANI X VIA ÓTICA Judicial

Pedido de Reconhecimento de Desconsideração de Personalidade Jurídica Pretende a exequente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para que os bens dos sócios sejam penhorados e a dívida satisfeita. A credora não apresentou elementos suficientes para a sua pretensão. Não demonstrou que a sociedade foi dissolvida irregularmente e nem que os sócios gerentes tivessem agido com abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e nem demonstrou a confusão patrimonial ou que os sócios estariam se

escondendo por trás da pessoa jurídica para esquivar-se de dívidas. Pelo contrário, a executada apresentando bens à penhora, já se realizando, inclusive, leilão de referidos bens. Assim, indefiro o pedido. Intime-e a exequente, para que indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA

022 2008.0004815-6/0 - Execução de Título Judicial CELSO CRUZ JUNIOR X BANCO FINASA S/A

Considerando a decisão da Turma Recursal que modificou a sentença de fls. 204-207, intime-se o Requerente para que restitua aos autos, em 15 (quinze) dias e com correção monetária, o valor levantado através do alvará de fls. 212.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES, ALEXANDRE SEIDI MATSUDA, MARIANE MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH

023 2008.0004897-7/0 - Execução de Título Judicial ROBSON ALEX MODOS X ZUMBAIA FASHION

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) JUNOT SEITI YAEAGASHI intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) JUNOT SEITI YAEAGASHI, MANOEL BATISTA NETO, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

024 2008.0005027-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA ADÉLIA MOREIRA BOZA X HSBC BANK BRASIL S/A

II - Após, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) OLDEMAR MARIANO, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANGO JÚNIOR

025 2008.0006121-8/0 - Execução de Título Judicial MANOEL PIRES X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

026 2008.0006630-0 - Processo de Conhecimento MARTA SEGURA PANARO X BANCO BANESTADO (ATUAL BANCO ITAÚ)

I - Intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, através de documento hábil, informar o titular da conta poupança nº 163922, bem como a data de abertura e encerramento da conta, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. II - Intime-se a parte autora para informar sobre o co-titular da conta poupança nº 033752-7.

Adv(s) MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, JOSE WALDEMIR BRUNO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KAREN CRISTHINA IZZO

027 2009.0000912-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SCAPINELLO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANESTADO)

Intime-se o requerente Paulo Scapinello a fim de que, através de documento idôneo, comprove a existência da conta poupança nº 177.00.144.986-7 junto ao banco requerido, sob pena de extinção do feito em relação a referida conta poupança.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

028 2009.0001718-0/0 - Execução de Título Judicial TERPROM METALURGICA LTDA. ME X TIM SUL

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

029 2009.0001858-3/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X ANACLETO GIRARDI NETO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 11 de setembro de 2012, às 17:00 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 17:00 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

030 2009.0002866-0/0 - Processo de Conhecimento DAIANE CRISTINA MODERNO ESTEVAM (E OUTRO) X AURELIANO CRISPIM

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acordãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) ALISSON SILVA ROSA, ALEXANDRE ALCIDES ESCUDEIRO

031 2009.0003149-2/0 - Processo de Conhecimento IZABEL DE PAULA BARBOSA STECCA X BANCO BRADESCO S.A

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo PROCEDENTES as pretensões formuladas por IZABEL DE PAULA BARBOSA STECCA na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO BRADESCO S.A. Diferenças Collor I - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, em abril de 1990, à ordem de 44,80% e em maio de 1990, à ordem de 2,49% mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário

da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Alerto, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ROZANA MARIA DA SILVA

032 2009.0003149-2/0 - Processo de Conhecimento IZABEL DE PAULA BARBOSA STECCA X BANCO BRADESCO S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, ROZANA MARIA DA SILVA

033 2009.0003447-9/0 - Processo de Conhecimento CLARICE ARRIAS LOPES X BANCO ITAÚ S/A

Converso o julgamento em diligência... I - Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 (dez) dias, os seguintes extratos das contas poupanças de titularidade da parte autora: CONTA MÉS/ANO 005.079-4 Fevereiro/91 011.455-5 Fevereiro/91

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

034 2009.0003522-8/0 - Execução Título Extrajudicial CHAVENCO E CHAVENCO LTDA - ME X ITAIPAVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por JC COMERCIAL ELÉTRICA LTDA contra CHAVENCO E CHAVENCO - ME. Condono a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Não resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter declarado a impenhorabilidade de bens arguida pela embargante. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a embargada se pretende adjudicar os bens. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA

035 2009.0003522-8/0 - Execução Título Extrajudicial CHAVENCO E CHAVENCO LTDA - ME X ITAIPAVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, GUILHERME MUNHOZ DA COSTA

036 2009.0003846-7/0 - Execução de Título Judicial JULIANA ALETHEA SAS LAUTENSCHLAGER X MARCELO MIYAMOTO

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, JOAO CARLOS SILVEIRA

037 2009.0003860-8/0 - Processo de Conhecimento LIMI TURISMO LTDA X TIM CELULAR S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) STAEL MARIA DE OLIVEIRA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) PAULA DE SOUZA CARVALHO, STAEL MARIA DE OLIVEIRA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR

038 2009.0003941-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA TEMPORINI X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA II

Trata-se de ação incidental de Embargos à Execução que foram interpostos pelo condomínio, na qual argui a ilegalidade da penhora on line eis que depois de um ano e quatro meses, diante da impossibilidade de cumprimento do comando da sentença proferida nestes autos foi realizada a penhora on line a pedido da autora. Aduz, ainda, que o pedido de indenização foi uma inovação. Pede o imediato desbloqueio da importância bloqueada, com o reconhecimento do excesso de execução. Razão assiste ao embargante, pois os efeitos patrimoniais decorrentes do comando da sentença devem ser objeto de pedido formulado em ação própria. O pedido formulado pela embargada constitui inovação, pois não há qualquer pedido alternativo com relação aos efeitos patrimoniais de eventual reintegração que pudesse ser deferida no processo, fato que acabou ocorrendo. Assim, não pode haver execução nestes autos dos efeitos patrimoniais que possam decorrer da sentença proferida, há, sim, necessidade de que o pedido seja formulado em ação própria. Determino o imediato desbloqueio dos valores depositados, já que a penhora on line foi parcial. A execução da sentença deverá ser feita em autos em apartado. Há recurso inominado que deve ser remetido às Turmas Recursais. Diligencie-se. Nos autos de Execução Provisória, onde deverão ser transcritos os Embargos opostos, designe-se audiência de tentativa de conciliação e instrução a ser conduzida pelo Juiz Leigo André Vier Botti. A embargada deverá informar em cinco dias o valor dos honorários advocatícios.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, VINICIUS FONSECA BOLONHEIS

039 2009.0004131-6/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO MARTIM SONTAG X AUTO MECANICA MARINGA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 11 de setembro de 2012, às 17:03 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 17:03 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, JULIO CESAR VIANA DE CARMO

040 2009.0004198-4/0 - Processo de Conhecimento ANA CRISTINA TANAMATI X LIBERTY SEGUROS S/A. (E OUTRO)

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela requerente ANA CRISTINA TANAMATI na Ação de Regresso que moveu contra INDIANA SEGUROS, para: a) Condenar a requerida Indiana Seguros, a restituir à autora R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) a título de danos materiais, com correção monetária da data dos pagamentos e juros de mora a contar da citação. b) Julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação à requerida Liberty Seguros S/A. c) Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido parcialmente o pedido formulado pela reclamante contra a Indiana Seguro. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud, para obtenção de informações junto à Receita Federal, dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Sem condenação em custas e honorários (art. 54 da LJE). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

041 2009.0004198-4/0 - Processo de Conhecimento ANA CRISTINA TANAMATI X LIBERTY SEGUROS S/A. (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

042 2009.0004495-9/0 - Processo de Conhecimento VITOR GABRIEL DA SILVA X FÁBIO HENRIQUE PUPULIN

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) ANDRE RICARDO FORCELLI intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, HOSINE SALEM

043 2009.0004555-5/0 - Processo de Conhecimento CESAR DE OLIVEIRA X CONSÓRCIO ARAUCÁRIA

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

044 2009.0005075-6/0 - Execução de Título Judicial ANDREIA UNGARO MOURÃO SANTAROSA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) (E OUTRO)

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT contra ANDREIA UNGARO MOURÃO SANTAROSA. Condeno a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora (fl. 232). Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome da exequente/embargada, para levantamento dos valores depositados, com os acréscimos legais, à fl. 232. Em seguida, após juntada do comprovante de levantamento, diga a parte embargada se há saldo remanescente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, SANDRA REGINA RODRIGUES

045 2009.0005075-6/0 - Execução de Título Judicial ANDREIA UNGARO MOURÃO SANTAROSA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT) (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, SANDRA REGINA RODRIGUES

046 2009.0005210-1/0 - Processo de Conhecimento H. H. KOHATSU - ME X BANCO PINE S/A (E OUTRO)

III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PILOLO, LEINADIR CASARI DA SILVA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO

047 2009.0005217-4/0 - Execução de Título Judicial JULIO ALBERTO SASSAKI (E OUTRO) X CANIL ILHAS NEGRAS (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FABIANA DA SILVA BALANI, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ALICIO MALAVAZI, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

048 2009.0005313-7/0 - Execução de Título Judicial MARLENE BIAGI X CLEIDE BARROS NOBRE (E OUTRO)

I - Pretende a exequente que a penhora de bens recaia sobre da empresa Toni Fashion, de propriedade da executada Cleide Barros Nobre, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome da executada. II - Em que pesem tais argumentos, a medida pleiteada deve ser indeferida, posto que tratam-se de pessoas distintas, cujos patrimônios não se confundem. Neste sentido cito o acórdão, abaixo: (...) III - Intime-se a exequente, para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMANUELLE TOMITAO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

049 2009.0005940-4/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO MONTE DOS REIS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Art. 78 - A Secretária deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada

tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

050 2009.0006077-9/0 - Execução de Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X IGREJA INTERNACIONAL ALIANÇA COM CRISTO

De acordo com o disposto no art. 46 da Portaria n. 03/2011: "Art. 46 - Intimação do exequente para manifestação em três dias (inclusive para eventual interesse em adjudicação imediata ou adoção das medidas autorizadas pelo art. 52, VII e 53, §§ 2º e 3º, ambos da lei 9.099/95) quando, feita a penhora de bens, transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos."

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

051 2009.0006081-9/0 - Execução de Título Judicial MAURO MONTAGNINI X BCP / SA

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, PAULO GIACOMINI JUNIOR, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

052 2009.0006146-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS SOBRINHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVPAT

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

053 2009.0006225-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO HENRIQUE BARBOZA DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus da Unifamma, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 09h:00m 2. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a realização da avaliação médica.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CAROLINE PAGAMUNICI

054 2009.0006300-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO DA ANUNCIACÃO DE JESUS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus da Unifamma, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 10h:30m 2. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a realização da avaliação médica.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ALBERTO JOSE ZERBATO

055 2009.0006572-0/0 - Execução de Título Judicial DEVAIR GOIS DA SILVA X IPANEMA PRAIA CLUBE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS RECREATIVOS S/C LTDA

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) JOVI VIEIRA BARBOZA, GISLAINE APARECIDA BERTONI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

056 2009.0006806-0/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIA CRISTIANE REINE X PEDROSO VEÍCULOS

I - Pretende a exequente o reconhecimento de sucessão entre a empresa PEDROSO VEÍCULOS, ora executada, e a empresa CAPRICHOSO COMERCIAL DE VEÍCULOS. Aduz que a empresa executada foi sucedida pela empresa Caprichoso Comercial de Veículos, vez que esta vem desempenhando suas atividades no mesmo local, com os mesmos funcionários e, inclusive mesmos veículos, antes utilizados pela executada. As certidões de fls. 106/107, comprovam as alegações da parte exequente. Desta forma, torna-se evidente a sucessão entre as empresas em questão. Vejamos o que se decidiu a respeito: (...) Assim, merece deferimento o requerimento de reconhecimento de sucessão empresarial. Destarte, determino a substituição do polo ativo, para constar a empresa CAPRICHOSO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, como executada. II - Intime-se a exequente para fornecer a qualificação da requerida CAPRICHOSO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME. Em seguida, retifique-se a autuação e demais diligências necessárias.

Adv(s) DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAURI CESAR BITTENCOURT, ROSANA CARVALHO DE LIMA

057 2009.0007401-0/0 - Execução de Título Judicial DENISE MARIA AUGUSTO FEITOSA (E OUTRO) X COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI

058 2009.0007553-9/0 - Processo de Conhecimento ODIR PAVELOSKI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o disposto no art. 35 da Portaria n. 03/2011: "Art. 35 - Apresentada impugnação aos embargos pelo embargado/exequente, intimar o executado/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR
059 2009.0007820-0/0 - Processo de
Conhecimento SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X
CIRSO VAZ DOS SANTOS

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 11 de setembro de 2012, às 17:04 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 25 de setembro de 2012, às 17:04 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) ADRIANA MOLINA MOCCHI

060 2009.0007888-0/0 - Execução de Título
Judicial MÁRCIA REGINA BOZZI X NORTEVEL
VEICULOS LTDA

De acordo com o contido no art. 33 da Portaria n. 03/2011 "Não havendo arrematação na praça/leilão por ausência de licitantes, (fica a secretaria autorizada a) intimar o exequente para manifestação no prazo de cinco dias."

Adv(s) MARCO ANTONIO MARTINI FILHO, ANTONIO LUIZ DE JESUS

061 2010.0000049-0/0 - Execução de Título
Judicial ROINE DOS SANTOS MACHADO X
NOTEBOOK & CIA INFORMATICA LTDA

III - Juntadas as respostas, diga o (a) exequente.

Adv(s) TATIANA CAVALIERI MATERA, MAYRA NEVES ESCÓRCIO, MAYKON PEREIRA RANGEL, FLAVIA KURIHARA NAKAMA, ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA

062 2010.0000075-6/0 - Processo de
Conhecimento MAÇAR SAKURADA (E OUTRO) X BANCO
ITAÚ S/A

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determine as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do crédito do autor, tendo por base de cálculo o valor dos extratos juntados aos autos, pois não é possível a prolação da sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO

063 2010.0000204-8/0 - Processo de
Conhecimento AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA -
BRASIL DIEESEL X SILVIO MENK & CIA
LTDA

I - Reabro o feito. II - Intime-se o devedor da penhora (fls. 110) para que, (efetuada a complementação do depósito), embargue em 15 (quinze) dias, em caso de execução de título judicial.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA

064 2010.0000212-5/0 - Processo de
Conhecimento CHR MOLDURAS LTDA ME X CLARO S/A

III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

065 2010.0000306-1/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO CARLOS DA SILVA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus da Unifamma, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 09h:00m 2. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a realização da avaliação médica.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2010.0000318-6/0 - Processo de
Conhecimento MARLENE DE CATRO MARDEGAM X BRASIL
TELECOM S.A (E OUTRO)

III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

067 2010.0000355-4/0 - Processo de
Conhecimento LÓRI'S JOALHERIA E BIJOUTERIAS LTDA X
CLARO S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) SATEL MARIA DE OLIVEIRA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) STAEI MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, THAISA ZANNE NOVO

068 2010.0000614-9/0 - Processo de
Conhecimento MIRYAM MAGER X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se a parte autora a fim de que, através de documento idôneo, comprove a existência de conta poupança em seu nome junto ao banco requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

069 2010.0000705-0/0 - Execução de Título
Judicial ACÁCIA FERNANDES MARQUES X LUIZ
CARLOS EUGÊNIO E CIA LTDA

De acordo com o contido no art. 33 da Portaria n. 03/2011 "Não havendo arrematação na praça/leilão por ausência de licitantes, (fica a secretaria autorizada a) intimar o exequente para manifestação no prazo de cinco dias."

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO, YTACIR ALVES NASCIMENTO, RONY CESAR BERGAMASCO, GIULIANO BERGAMASCO

070 2010.0000848-9/0 - Execução de Título
Judicial MARIA LUCIANA GARLINDO FOGAÇA X
MICROBRASIL EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-
ME

De acordo com o contido no art. 33 da Portaria n. 03/2011 "Não havendo arrematação na praça/leilão por ausência de licitantes, (fica a secretaria autorizada a) intimar o exequente para manifestação no prazo de cinco dias."

Adv(s) CIRO QUEIROZ VIEIRA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS

071 2010.0000887-0/0 - Execução Provisória ÁGUAS CLARAS PISCINA LTDA ME X TIM
CELULAR S.A

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT

072 2010.0000887-0/0 - Execução Provisória ÁGUAS CLARAS PISCINA LTDA ME X TIM
CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT

073 2010.0000927-5/0 - Execução de Título EMERSON GAZOLI DE FARIA X ITAU
Judicial SEGUROS S/A

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por ITAÚ SEGUROS S/A contra EMERSON GAZOLI DE FARIA. Condeno a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora (fl. 164). Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome do exequente/embargado, para levantamento dos valores depositados, com os acréscimos legais, à fl. 164. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ROBERTO CESAR LEONELLO, EDMYLSON PENA DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

074 2010.0000927-5/0 - Execução de Título EMERSON GAZOLI DE FARIA X ITAU
Judicial SEGUROS S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ROBERTO CESAR LEONELLO, EDMYLSON PENA DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

075 2010.0000950-5/0 - Processo de ANGELINA AYAKO MAEDA (E OUTRO) X
Conhecimento BANCO ITAU S/A

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determine as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do saldo para os meses de março/90, abril/90 e maio/90 referente a conta poupança nº 15327-2, bem como do mês de fevereiro/91 em relação a conta poupança nº 17851-9 tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados junto à inicial, pois não é possível ser prolatada sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL

076 2010.0000962-0/0 - Execução de Título EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X
Judicial GERALDO FOGAÇA TEIXEIRA (E OUTRO)

III - Intime-se o exequente para informar o endereço do executado. Ressalto que para expedição de ofício à Justiça Eleitoral, como requerido às fls. 47, é indispensável a indicação da data de nascimento e nome da mãe do executado.

Adv(s) OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

077 2010.0001038-7/0 - Processo de VALMIR ALVES TEIXEIRA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) WALTER DE SOUZA FERNANDES, RODRIGO SILVA BEGA, ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CEZAR CAMPANER, LUIS CARLOS DA FONCECA, JULIANA APARECIDA ALVES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GUSTAVO VIANA CAMATA, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, ANDERSON LOPES DE FARIA

078 2010.0001518-5/0 - Processo de EIKO SUGUIMOTO IWATA X BANCO
Conhecimento BANESTADO S/A

II - Juntados os documentos, manifeste-se a parte requerente. III - Intime-se a parte autora para que comprove a co-titularidade da conta poupança.

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

079 2010.0001520-1/0 - Processo de JUAN ROLDAN ARANAZ X BANCO ITAÚ S/A
Conhecimento

I - Conforme se constata pelos extratos juntados aos autos (fls. 14 a 28 e fls. 94 a 98) as contas poupanças objeto da lide têm outro co-titular além do autor da presente ação. II - Assim, intime-se a parte autora para que informe quem era o co-titular das contas poupanças, bem como se desejava inclui-lo(a) no polo ativo da demanda, caso em que deverá trazer aos autos a qualificação e o instrumento de procuração devidamente assinado do co-titular das contas poupanças.

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOÃO EMANUEL ARMELIN

080 2010.0001552-8/0 - Processo de GERSON SARAIVA X SEGURADORA LIDER
Conhecimento DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus da Unifamma, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 10h:30m 2. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a realização da avaliação médica.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

081 2010.0001656-5/0 - Processo de
Conhecimento LUIZA FABRO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) ADEMIR ARMELIN intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, VINICIUS SECAFEN MINGATI

082 2010.0001682-0/0 - Processo de
Conhecimento MINORU ITAMI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A)

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do saldo para o mês de fevereiro/91 referente a conta poupança nº 005.508-0, dos meses de março/90, maio/90 em relação a conta poupança nº 006687-2, bem como dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 referente a conta poupança nº 5511-0 tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados junto à inicial, pois não é possível ser prolatada sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) IRACEMA BAZETTO CADIDÉ, NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

083 2010.0001698-2/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS RICARDO CASTOLDO X HSBC BANK BRASIL S/A (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A)

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupanças em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do saldo para os meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 referente a conta poupança nº 2.964.1.00111-6, tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados junto à inicial, pois não é possível ser prolatada sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, MARTA MEDEIROS FANHA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

084 2010.0001760-5/0 - Processo de
Conhecimento EVA DE FÁTIMA CUSTÓDIO MAZURCA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

I - Intime-se a autora, para que informe a este juízo se houve a propositura de inventário, caso em que tendo sido proposto, noticie se já foi encerrado, uma vez que terminado o inventário não existe o chamado espólio com legitimação ativa, representado pelo inventariante, e sim, cada um dos herdeiros é parte legítima, pois já definida a quota parte individual com relação à herança, cada um dos herdeiros, por si é que têm a legitimação para estar em Juízo. II - Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: II.1 - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do saldo para o mês de maio/90 referente a conta poupança nº 1.285.858-2, bem como dos meses de março/90, abril/90 e maio/90 referente a conta poupança nº 6.125.882-5 tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados no processo, pois não é possível ser prolatada sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) SILVANIA MARIA BOLZON, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

085 2010.0001786-8/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO SUEMITO ORITA X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do crédito do autor, tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados juntos à inicial e ao decorrer do feito. A sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser proferida sentença ilíquida.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FERNANDA MICHEL ANDREANI

086 2010.0001792-1/0 - Processo de
Conhecimento SUEKO ASSAKAWA X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO

II - Juntados os documentos, manifeste-se a parte requerente.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

087 2010.0001793-3/0 - Processo de
Conhecimento ENI PAULO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO

Converso o julgamento em diligência... I - Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 (dez) dias, os seguintes extratos das contas poupanças de titularidade da parte autora, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC: CONTA MÊS/ANO 181.391-7 Fevereiro/91 007.702-8 Fevereiro/91

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA

088 2010.0001801-1/0 - Processo de
Conhecimento CECILIA MATSUZAWA X BANCO BRADESCO S/A

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES as pretensões formuladas por CECILIA MATSUZAWA na Ação de Cobrança

que move em face da Requerida BANCO BRADESCO S.A. Diferenças Collor I - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, em abril de 1990, à ordem de 44,80% e em maio de 1990, à ordem de 2,49% mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Diferenças Collor II - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em fevereiro/91, à ordem de 13,21%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em fevereiro/91. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde fevereiro/91, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices da BTN que gera a diferença percentual de 13,21% sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data em que ocorreu a citação. (art.406 do CC/2002). Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Científico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Alerto, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, NEWTON DORNELES SARATT

089 2010.0001801-1/0 - Processo de
Conhecimento CECILIA MATSUZAWA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, NEWTON DORNELES SARATT

090 2010.0001804-7/0 - Processo de
Conhecimento LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA X BANCO UNIBANCO S/A

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes as pretensões formuladas por LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO UNIBANCO S.A. Diferenças Collor I - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, em abril de 1990, à ordem de 44,80% e em maio de 1990, à ordem de 2,49% mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Diferenças Collor II - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em fevereiro/91, à ordem de 13,21%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em fevereiro/91. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde fevereiro/91, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices da BTN que gera a diferença percentual de 13,21% sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data em que ocorreu a citação. (art.406 do CC/2002). Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Científico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados da intimação da sentença/ acórdão, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Alerto, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

091 2010.0001804-7/0 - Processo de
Conhecimento LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA X BANCO UNIBANCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

092 2010.0001822-5/0 - Processo de
Conhecimento ESPÓLIO DE REGINA HELENA FREGADOLLI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A)

Converso o julgamento em diligências. Intime-se a parte autora, para que informe a este juízo se houve a propositura de inventário, caso em que tendo sido proposto, noticie se já foi encerrado, uma vez que terminado o inventário não existe o chamado espólio com legitimação ativa, representado pelo inventariante, e sim, cada um dos herdeiros é parte legítima, pois já definida a quota parte individual com relação à herança, cada um dos herdeiros, por si é que têm a legitimação para estar em Juízo.

Adv(s) DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL

093 2010.0001848-8/0 - Processo de
Conhecimento GILBERTO HIDEKAZU KONDO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

I - Intime-se o requerente GILBERTO HIDEKAZU KONDO a fim de que informe quem era co-titular da conta poupança nº 008827-4, bem como informe se pretende incluir os outros titulares no polo ativo da ação.

Adv(s) PAULO ROBERTO LUIVETI, FABRÍCIO FAZOLLI, DEISE CRISTINA DAROS, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

094 2010.0001927-4/0 - Processo de
Conhecimento

CARLOS AUGUSTO DO PRADO (E OUTRO)
X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO
DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

II - Juntados os documentos, manifeste-se a parte requerente.

Adv(s) MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

095 2010.0002009-5/0 - Processo de
Conhecimento

SERGIO LUIZ CÂMARA LOPES JUNIOR X
BANCO BRADESCO S/A

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo PROCEDENTES as pretensões formuladas por SERGIO LUIZ CÂMARA LOPES JUNIOR na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO BRADESCO S/A. Diferenças Collor I - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, em abril de 1990, à ordem de 44,80% e em maio de 1990, à ordem de 2,49% mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, sem prejuízo dos juros de 1% ao mês, apurados desde a data em que ocorreu a citação. (art.406 do CC/2002). Diferenças Collor II - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em fevereiro/91, à ordem de 13,21%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em fevereiro/91. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde fevereiro/91, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices da BTN que gera a diferença percentual de 13,21% sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data em que ocorreu a citação. (art.406 do CC/2002). Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Alerto, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

096 2010.0002009-5/0 - Processo de
Conhecimento

SERGIO LUIZ CÂMARA LOPES JUNIOR X
BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

097 2010.0002055-2/0 - Processo de
Conhecimento

CARLOS ALEXANDRE WINDERLICH
FERRAZ X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da parte autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do crédito do autor, tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados junto à inicial e ao decorrer do feito. Cumpra salientar que a sentença deve ter correlação com o pedido da inicial e não há como ser preferida sentença ilíquida.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

098 2010.0002096-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARCIO TAKEMOTO MORISSUGUI X
BANCO ITAU S/A

III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO BROMATI NETO

099 2010.0002205-8/0 - Processo de
Conhecimento

HELENA PICOLI ZAMBERLAN (E OUTROS) X
BANCO BRADESCO S/A

b) Após a juntada, intime-se a parte requerente.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

100 2010.0002345-1/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO MASSASHI KANEKO X BANCO ITAU
S/A

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do crédito do autor, tendo por base de cálculo o valor dos extratos juntados aos autos, pois não é possível a prolação da sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, EDMARA SILVIA ROMANO

101 2010.0002406-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARILENA DE FATIMA ACOSTA
FERNANDES X BANCO ITAU S/A

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas por MARILENA DE FATIMA ACOSTA FERNANDES

na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO ITAU S/A. Diferenças Collor I - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, em abril de 1990, à ordem de 44,80% e em maio de 1990, à ordem de 2,49% mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Diferenças Collor II - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em fevereiro/91, à ordem de 13,21%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em fevereiro/91. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde fevereiro/91, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices da BTN que gera a diferença percentual de 13,21% sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data em que ocorreu a citação. (art.406 do CC/2002). Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Alerto, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOÃO EMANUEL ARMELIN, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

102 2010.0002406-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARILENA DE FATIMA ACOSTA
FERNANDES X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOÃO EMANUEL ARMELIN, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

103 2010.0002411-1/0 - Processo de
Conhecimento

LUCINEI MOLOGNE PAULO X BANCO DO
BRASIL S/A

I - Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos a conta dos valores que entende devidos, para tornar possível a prolação de sentença líquida, já que, mesmo intimada, a ré não juntou aos autos os extratos do mês de maio/90 e fevereiro/91 da conta poupança nº 120.011.023-1.

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

104 2010.0002435-0/0 - Processo de
Conhecimento

SONIA STOCO GONÇALVES X BANCO DO
BRASIL S/A

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupanças em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do saldo para os meses de março/90, abril/90 e maio/90 referente a conta poupança nº 010.034.507-7, dos meses de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 em relação a conta poupança nº 110.034.507-5, e ainda dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91 em relação a conta nº 100.034-507-3 tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados junto à inicial, pois não é possível ser prolatada sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, ELÓI CONTINI

105 2010.0002480-6/0 - Processo de
Conhecimento

ORLANDO GONÇALVES PIMENTA X
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

DR. PEDRO STEFANICHEN, OAB/PR 5.671 E/OU TEÓFILO STEFANICHEN NETO, OAB/PR 47.570: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 12.07.2012.

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, PEDRO STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO

106 2010.0002480-6/0 - Processo de
Conhecimento

ORLANDO GONÇALVES PIMENTA X
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

J u l g o o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 157, com acréscimos legais, em favor do(a) Exequirente. Alerto às partes que, após a intimação para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, PEDRO STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO

107 2010.0002480-6/0 - Processo de
Conhecimento

ORLANDO GONÇALVES PIMENTA X
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, PEDRO STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO

108 2010.0002611-1/0 - Processo de
Conhecimento

C. B. NOBRE & CIA LTDA X BB
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A

II - Juntados os documentos, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

109 2010.0002635-0/0 - Execução de Título
Judicial

JOSÉ FURTUOSO X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

110 2010.0002785-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS CESAR DE FARIA JUNIOR X ODAIR JOSÉ GOMES DOS SANTOS

De acordo com o contido no art. 43, §2º, da Portaria n. 03/2011: Inexistindo CPF ou CNPJ do vencido, a Secretaria deverá proceder à intimação do credor para que informe em 5 (cinco) dias.

Adv(s) JOSE MAREGA, PAULO DELAZARI

111 2010.0002823-6/0 - Processo de Conhecimento EDMIR ANTÔNIO HILLEN (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Converto o julgamento em diligência... I - Intime-se a parte requerida para que apresente, em 10 (dez) dias, os seguintes extratos das contas poupanças de titularidade da parte autora: CONTA MÉS/ANO 401542-9 Fevereiro/91 401481-3 Fevereiro/91 410552-5 Fevereiro/91

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRÜSCH, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO

112 2010.0002831-3/0 - Processo de Conhecimento MIRIA RAMOS (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANESTADO S/A)

Tendo em vista que o processo se arrasta por mais de dois anos, com seguidas intimações ao banco réu para que junte aos autos os extratos das contas poupança em nome da autora, sendo reiteradamente descumprida, determino as diligências a seguir: I - Intime-se o autor para que junte aos autos planilha que discrimine o valor estimado do saldo para os meses de maio/90 referente as contas poupança nº 042.11.124.765-3 e 042.11.124.766-1, tendo por base de cálculo o valor dos extratos apresentados junto à inicial, pois não é possível ser prolatada sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

113 2010.0002887-9/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIA APARECIDA PEREIRA ROCHA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por BV FINANCEIRA S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra MÁRCIA APARECIDA PEREIRA ROCHA. Condeno a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome da exequente/embargada, para levantamento dos valores remanescentes do depósito de fl. 300, com os acréscimos legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PEDRINHO PEREIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

114 2010.0002887-9/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIA APARECIDA PEREIRA ROCHA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) PEDRINHO PEREIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

115 2010.0002949-9/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO TEOFILO GALIETA X CLAUDINEI COMOGLO SZEMBER (E OUTROS)

Art. 78 - A Secretaria deverá remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada sua remessa em sentença, após certificado o trânsito em julgado, desde que nada tenha sido requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificadas as partes da remessa.

Adv(s) BRUNO ALVES ROQUE, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JÚNIOR, FERNANDO MINUCE MAZO, GUILHERME GRILLO FERRAZ

116 2010.0003048-6/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINEI ARAUJO BRAGA X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

(...) Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra CLAUDINEI ARAUJO BRAGA. Condeno a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome do exequente/embargado, para levantamento dos valores depositados à fl. 163 - R\$ 9.400,05 (nove mil e quatrocentos reais e cinco centavos) com os acréscimos legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

117 2010.0003048-6/0 - Execução de Título Judicial CLAUDINEI ARAUJO BRAGA X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) LUIZ EDUARDO VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

118 2010.0003101-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X TIM - TELECOM ITÁLIA MÓBILE

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por TIM ? TELECOM ITÁLIA MÓBILE contra SERGIO FRANCISCO DE SOUZA. Condeno a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome do exequente/embargado, para levantamento dos valores depositados (fls. 129 e 149), com os acréscimos legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

119 2010.0003101-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X TIM - TELECOM ITÁLIA MÓBILE

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

120 2010.0003309-4/0 - Execução de Título Judicial MARCO SILVA DE ALBUQUERQUE X ALINE CARLA DE OLIVIRA SILVA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) RICARDO DA SILVA E SILVA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, MARLI SANTOS, TATIANA MANNA BELLASALMA, RICARDO DA SILVA PEREZ

121 2010.0003500-8/0 - Processo de Conhecimento NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

I - Razão assiste à requerente, haja vista que no cálculo de fls. 113/118 não foi considerado o valor de R\$ 250,00 referente à taxa de custo de processamento. Assim, remetam-se os autos à contadora para atualização do débito. II - Juntado o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias. III - Cancele-se o alvará nº 489/2012.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

122 2010.0004110-8/0 - Execução de Título Judicial LUCIA RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAÚ S.A (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S.A)

Retirar o alvará expedido em nome do(a) Dr. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OAB/PR 20.457 ou Dr. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, OAB/PR 20.456, com validade de 60 dias.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR

123 2010.0004179-0/0 - Execução Título Extrajudicial SAMAZA CONFECÇÕES LTDA X REGIANE FRANCO DINARDI

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 29/08/2012

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

124 2010.0004243-6/0 - Processo de Conhecimento DIONE MENEGUETTI SYLVESTRE X BANCO DO BRASIL S/A

Converto o julgamento em diligência... Intime-se a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o extrato do mês de fevereiro de 1991, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC.

Adv(s) MARLENE TISSEI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

125 2010.0004747-3/0 - Processo de Conhecimento HAARLEM COMÉRCIO DE PAPÉIS E CARTÕES LTDA X FERDINANDI VIAGENS E TURISMO LTDA

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS, PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇO

126 2010.0004866-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA XAVIER X CLÁUDIO ENDRISSI (E OUTRO)

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) HAROLDO DA COSTA ANDRADE intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LAURINDO GOBI, HAROLDO DA COSTA ANDRADE, HAROLDO DA COSTA ANDRADE

127 2010.0004964-0/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON BERNALDI DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Recebidas as respostas de ofícios relativos a diligências determinadas pelo juiz, a Secretaria intimará as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e arquivará em pasta própria de ofícios protegidos por sigilo fiscal ou bancário, certificando desse fato nos autos e ciência aos interessados.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURIO COSTA GARCIA

128 2010.0005353-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA DA GRAÇA CRUZ DE SOUZA X M.S. CORTES E CIA LTDA

De acordo com o contido no art. 15, da Portaria n. 03/2011: Art. 15 - Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada para manifestação em cinco dias.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA

129 2010.0005368-6/0 - Processo de Conhecimento JULIA CALSSAVARA ANDO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus da Unifama, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 10h:45m 2. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a realização da avaliação médica.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, ALBERTO JOSE ZERBATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

130 2010.0005565-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO BERSANI ERRERIAS X ITURAN SISTEMAS DE MONITARAMENTO LTDA (E OUTRO)

III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, ALEX MANGOLIM, ALEXANDRE ALVES PORTO, WANDERLEY PAVAN

131 2010.0005781-5/0 - Processo de Conhecimento

THIAGO FERNANDO QUALIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus da Unifamma, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 09h:00m 2. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a realização da avaliação médica.

Adv(s) THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

132 2010.0006075-0/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO VIEIRA CAVALCANTE X BV FINANCEIRA S/A

Intimação para a Dra. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, OAB/PR 28.902, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 01/06/2012.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, MONIQUE EVELIN MOREIRA DAL PRÁ

133 2010.0006252-3/0 - Processo de Conhecimento

ORTILIO LEONARDO MENDES X BANCO BRADESCO S/A

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Científico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud, para obtenção de informações junto à Receita Federal, dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo em relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados da intimação da sentença/acórdão, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 30/07/2012 LIÉJE APARECIDA DE SOUZA GOUVÊIA BONETTI JUÍZA DE DIREITO

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

134 2010.0006252-3/0 - Processo de Conhecimento

ORTILIO LEONARDO MENDES X BANCO BRADESCO S/A

(...) 3. DISPOSITIVO Em decorrência do motivado acima, julgo procedente o pedido formulado por Ortílio Leonardo Mendes em face do requerido Banco Bradesco S/A para: a) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, calculada pela média aritmética simples dos índices INPC/IBGE e IGDP/ FGV, contados a partir desta decisão condenatória, nos termos do Enunciado 12.13 da Turma Recursal Única do Paraná. b) Julgar o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente. c) Cientificar o requerido que caso ele não efetue o pagamento da quantia certa fixada nesta sentença no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, conforme determina o Enunciado 105 do FONAJE. d) Alertar as partes que caso não seja cumprida a sentença transitada em julgado voluntariamente e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação, por inteligência do artigo 52, inciso IV, da Lei 9.099/1995. e) Alertar as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: e.1) Bacen Jud 2.0, para realização de penhora on line. e.2) Renajud, para o bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos. e.3) Infojud, para obtenção de informações junto à Receita Federal, dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença. Tendo em vista que o recurso nominado não tem efeito suspensivo em relação ao cumprimento da sentença. f) Deixar de condenar o requerido ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

135 2010.0006252-3/0 - Processo de Conhecimento

ORTILIO LEONARDO MENDES X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

136 2010.0006457-2/0 - Processo de Conhecimento

CAROLINA MONIQUE CONSTANTINO X BANCO ITAU S.A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 95, com acréscimos legais, em favor do(a) Exequirente. Alerto às partes que, após a intimação para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

137 2010.0006457-2/0 - Processo de Conhecimento

CAROLINA MONIQUE CONSTANTINO X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ

138 2010.0006585-1/0 - Execução Título Extrajudicial

CARLOS EDUARDO URGNANI X ANTONIO CARLOS ANDREOTTO

De acordo com o contido no art. 41 da Portaria n. 03/2011: Não tendo sido localizados bens penhoráveis, (...) pelo Oficial de Justiça, INTIMAR o exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, DRIELI ORTIZ DA SILVA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

139 2010.0006805-4/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ ROBALO ALEXANDRE X HSBC BANK BRASIL S.A.

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

140 2010.0006827-0/0 - Processo de Conhecimento

SERGINALDO ROCHA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 141, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? Cumprido o item II desta decisão, intime(m)-se a(s) parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua sentença), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

141 2010.0006827-0/0 - Processo de Conhecimento

SERGINALDO ROCHA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

142 2010.0006844-6/0 - Execução de Título Judicial

MARIA JOVINA NEVES JARDINI MARQUES X CIA ITAU LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL

DR. CESAR AUGUSTO MORENO, OAB/PR 15.072 E/OU ENI DOMINGUES, AOB/PR 19.942 E/OU ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, OAB/PR 39.961: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 12.07.2012.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

143 2010.0006844-6/0 - Execução de Título Judicial

MARIA JOVINA NEVES JARDINI MARQUES X CIA ITAU LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL

(...) J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 131, com acréscimos legais, em favor do(a) Exequirente. Alerto às partes que, após a intimação para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

144 2010.0006844-6/0 - Execução de Título Judicial

MARIA JOVINA NEVES JARDINI MARQUES X CIA ITAU LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

145 2010.0007225-5/0 - Processo de Conhecimento

VONILDA MARQUES DA SILVA ME X BANCO ITAU S/A

III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

146 2010.0007827-9/0 - Execução de Título Judicial

TALITA MEDEIROS ORLANDO X PAVI CONSTRUÇÕES E EXECUÇÕES DE OBRAS LTDA

De acordo com o disposto no art. 46 da Portaria n. 03/2011: "Art. 46 - Intimação do exequente para manifestação em três dias (inclusive para eventual interesse em adjudicação imediata ou adoção das medidas autorizadas pelo art. 52, VII e 53, §§ 2º e 3º, ambos da lei 9.099/95)" quando, feita a penhora de bens, transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos."

Adv(s) ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, LAERCIO NORA RIBEIRO, CLAYTON EDUARDO GOMES

147 2010.0008015-3/0 - Processo de Conhecimento

APARECIDO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução, opostos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A contra APARECIDO DOS SANTOS. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Declaro subsistente a penhora efetuada de fl. 175. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome da embargante, para levantamento dos valores depositados à fl.175, com os acréscimos legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

148 2010.0008015-3/0 - Processo de Conhecimento

APARECIDO DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

149 2010.0008289-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BANCO BV - FINANCEIRA

J U l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 70, com acréscimos legais, em favor do(a) Exequente. Alerta às partes que, após a intimação para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor do FUNREJUS. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MONIQUE EVELIN MOREIRA DAL PRÁ

150 2010.0008289-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEREIRA DA SILVA X BANCO BV - FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MONIQUE EVELIN MOREIRA DAL PRÁ

151 2010.0008357-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL LUIZ BARBOZA DE ANDRADE X OMNI S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 97, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? Cumprido o item II desta decisão, intime(m)-se a(s) parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

152 2010.0008357-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL LUIZ BARBOZA DE ANDRADE X OMNI S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

153 2010.0008516-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO SÉRGIO ULIAN X CNH CAPITAL S/A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 182, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. IV ? Cumprido o item II desta decisão, intime(m)-se a(s) parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) VANDERLEI JOSE DE CARVALHO, VANDERLÉA DE ASSIS CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÑO JÚNIOR, PRISCILA KEI SATO

154 2010.0008516-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO SÉRGIO ULIAN X CNH CAPITAL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VANDERLEI JOSE DE CARVALHO, VANDERLÉA DE ASSIS CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVAÑO JÚNIOR, PRISCILA KEI SATO

155 2010.0008536-7/0 - Processo de Conhecimento ELIAS SALIN X PONTO FRIO S/A (E OUTRO)

Fica o DR. FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, OAB/PR 21.811 INTIMADO a retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 27.07.2012.

Adv(s) VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LAURO FERNANDO ZANETTI, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

156 2010.0008616-5/0 - Execução de Título Judicial DORALICE ALVES TENÓRIO X CIA BRAS DISTRIBUIÇÃO - CENTRAL CREDIT (CDB-EXTRA)

II - Recebida a resposta da instituição financeira intime-se o exequente para manifestar-se acerca do resultado da diligência, bem como em relação ao teor petição de fls. 99-100.

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

157 2010.0008722-9/0 - Execução de Título Judicial BRUNO VICENTE DOS SANTOS FERREIRA BRITO X BANCO DO BRASIL S.A.

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra BRUNO VICENTE DOS SANTOS FERREIRA BRITO. Condene a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome do exequente/embargado, para levantamento dos valores depositados, com os acréscimos legais, à fl. 43. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, SIMONE COSTA MEISTER, FABIULA MULLER

158 2010.0008722-9/0 - Execução de Título Judicial BRUNO VICENTE DOS SANTOS FERREIRA BRITO X BANCO DO BRASIL S.A.

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, SIMONE COSTA MEISTER, FABIULA MULLER

159 2010.0008766-0/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA LONI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DRA ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, OAB/PR 19.931: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 05.07.2012.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

160 2010.0008766-0/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA LONI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 154, com acréscimos legais, em favor do(a) Requerente e em nome da procuradora indicada à fl. 179. Expeça-se ainda, alvará relativo ao depósito de fl. 172, com acréscimos legais, em favor da Requerida BV FINANCEIRA, intimando-a acerca da dispensa de efetuar depósitos que visem a expedição de alvarás, como frequentemente tem ocorrido neste Juízo. III ? ALERTO às partes que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), a Secretaria fica desde já autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. Intimem-se. IV ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

161 2010.0008766-0/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA LONI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

162 2010.0008861-0/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIA CRISTINA SANCHES X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus da Unifamma, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 09h:00m 2. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a realização da avaliação médica.

Adv(s) WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

163 2010.0008944-4/0 - Execução de Título Judicial EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS X BANCO BMC S/A

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, opostos por BANCO BMC S/A contra EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS. Condene a embargante ao pagamento das custas, em razão do artigo 55, parágrafo único, inciso II da LJE. Julgo subsistente a penhora (fl. 128). Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido o excesso de execução arguido pela embargante. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará confeccionado em nome do exequente/embargado, para levantamento dos valores depositados, com os acréscimos legais, à fl. 128. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

164 2010.0008944-4/0 - Execução de Título Judicial EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS X BANCO BMC S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

165 2010.0009012-7/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON COELHO DE CASTILHO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

(...) III - Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente WELLINGTON COELHO DE CASTILHO na Ação de Cobrança que moveu contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do complemento de indenização por invalidez parcial permanente em R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). A correção monetária incidirá a partir da data do ajuizamento da demanda (01/10/2010) e os juros de mora de 1% (por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infjud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

166 2010.0009012-7/0 - Processo de
Conhecimento

WELLINGTON COELHO DE CASTILHO X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ
CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

167 2010.0009137-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARLI GONÇALVES DE ABREU CAMAGNO
X B. V. FINANCEIRA

DR. CESAR AUGUSTO MORENO, OAB/PR 15.072 E/OU ENI DOMINGUES, OAB/PR 19.942
E/OU PEDRO PEREIRA DE SOUZA, OAB/PR 51.219 E/OU HÉLINTHA COETO NEITZKE,
OAB/PR 37.132: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir
de 12.07.2012.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,
PEDRO PEREIRA DE SOUZA

168 2010.0009137-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARLI GONÇALVES DE ABREU CAMAGNO
X B. V. FINANCEIRA

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95,
uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da
sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 141, com acréscimos
legais, em favor do(a) Requerente. III ? Cumprido o item II desta decisão, intime(m)-se a(s)
parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que,
caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias
contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência
dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. IV ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento
de documentos mediante sua substituição por cópias. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente
e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências
necessárias.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,
PEDRO PEREIRA DE SOUZA

169 2010.0009137-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARLI GONÇALVES DE ABREU CAMAGNO
X B. V. FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI,
PEDRO PEREIRA DE SOUZA

170 2010.0009158-1/0 - Processo de
Conhecimento

JULIO CESAR HRUSCHKA TELES X BANCO
ITAU

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95,
uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da
sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 90, com acréscimos legais,
em favor do(a) Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos
mediante sua substituição por cópias. IV ? Cumprido o item II desta decisão, intime(m)-se a(s)
parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que, caso
o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados
de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos
respectivos valores em favor do FUNREJUS. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-
se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CARLA HELIANA VIEIRA
MENEGASSI TANTIN

171 2010.0009158-1/0 - Processo de
Conhecimento

JULIO CESAR HRUSCHKA TELES X BANCO
ITAU

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CARLA HELIANA VIEIRA
MENEGASSI TANTIN

172 2010.0009250-7/0 - Processo de
Conhecimento

MARCIO ANTONIO CALICCHIO X
B.V FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito
se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se
manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse
de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado
constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, REINALDO MIRICO
ARONIS

173 2010.0009359-3/0 - Processo de
Conhecimento

ANGÉLICA DE PAULA RAMOS X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão
na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus
da Unifamma, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame
médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa
de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 09h:15m 2. Ficam
as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência
designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes
deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a
realização da avaliação médica.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA,
MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOITTO

174 2010.0009376-0/0 - Execução de Título
Judicial

GERALDO JOSE DE MORAES X CIA DA
BELEZA

Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral
de Justiça do Estado, fica o (a) advogado (a) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA
intimado para que proceda a DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo
excedido no prazo legal de 24h, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

175 2010.0009496-1/0 - Processo de
Conhecimento

ROBERTO FERNANDO FUCCI X BV
FINANCEIRA S.A - CFI

III - Após, diga a parte exequente se ainda existe saldo remanescente.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO
MIRICO ARONIS

176 2010.0009754-4/0 - Processo de
Conhecimento

NEIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA X B2W
- COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO -
SHOPTIME

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95,
uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da
sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 81 em favor do(a)
Requerente. III ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua
substituição por cópias. IV ? Cumprido o item II desta decisão, intime(m)-se a(s) parte(s) para
que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s)
expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua
confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos
valores em favor do FUNREJUS. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se baixas na
Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Adv(s) DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA, VINÍCIUS IDESES, WILSON
BOKORNY FERNANDES, WILSON BOKORNY FERNANDES

177 2010.0009754-4/0 - Processo de
Conhecimento

NEIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA X B2W
- COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO -
SHOPTIME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIEL HAJJAR SAGBANI MONTANHA TEIXEIRA, VINÍCIUS IDESES, WILSON
BOKORNY FERNANDES, WILSON BOKORNY FERNANDES

178 2010.0009761-0/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO RENATO JUSTO X SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão
na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus
da Unifamma, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame
médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa
de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 10h:00m 2. Ficam
as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência
designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes
deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a
realização da avaliação médica.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA
PAILO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES
MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

179 2010.0009829-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARCELO PAULINO DE MORAES
X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor
remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PÍO
CARLOS FREIRA JUNIOR

180 2010.0009972-2/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ GOMES DA SILVA X BV FINANCEIRA
S.A-CRÉDITO FINANCIAMENTO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a
realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para
que requiera o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretenda a utilização
do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou
CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIO SANTANNA
VALGAS

181 2010.0009985-9/0 - Processo de
Conhecimento

ADILSON FRANCISCO DE SOUZA X BANCO
BRADESCO S/A

De acordo com o contido no art. 8º da Portaria n. 03/2011: Art. 8º - Ocorrendo erro ou omissão
evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, proceder à renovação do ato,
independentemente de despacho ou de reclamação da parte: I - Em relação ao pedido de
declaração de nulidade do processo após a sentença, razão assiste ao requerido. Da certidão
de publicação da referida decisão (fls. 86 e 87), infere-se que os procuradores da parte ré não
foram dela intimados. Assim sendo, declaro a nulidade do processo a partir da fl. 86 dos autos,
pois a não intimação do requerido lhe causou prejuízo. II - Reabro o prazo de 15 (quinze) dias
para o cumprimento voluntário da sentença de acordo com a sentença na folha nº 85 (frente e
verso), a partir da ciência desta decisão.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

182 2010.0010014-7/0 - Processo de
Conhecimento

CRISTIAN GONÇALVES DA SILVA X BANCO
ITAU S.A

DR. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, OAB/PR 50.890: retirar alvará expedido em seu
nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 12.07.2012.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FLAVIO
SANTANNA VALGAS

183 2010.0010014-7/0 - Processo de
Conhecimento

CRISTIAN GONÇALVES DA SILVA X BANCO
ITAU S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95,
uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da
sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 166, com acréscimos
legais, em favor do(a) Requerente. III ? Cumprido o item II desta decisão, intime(m)-se a(s)
parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que,
caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias
contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência
dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. IV ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento
de documentos mediante sua substituição por cópias. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente
e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências
necessárias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FLAVIO
SANTANNA VALGAS

184 2010.0010014-7/0 - Processo de
Conhecimento

CRISTIAN GONÇALVES DA SILVA X BANCO
ITAU S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FLAVIO
SANTANNA VALGAS

185 2010.0010021-2/0 - Processo de
Conhecimento

ALEXANDRE FERTONANI X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

DR. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB/PR 52.678 E/OU FERNANDO PAROLINI DE
MORAES, OAB/PR 50.890: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias,
contados a partir de 12.07.2012.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, ANGELIZE
SEVERO FREIRE

186 2010.0010021-2/0 - Processo de
Conhecimento

ALEXANDRE FERTONANI X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95,
uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da
sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 105, com acréscimos
legais, em favor do(a) Requerente. III ? Cumprido o item II desta decisão, intime(m)-se a(s)
parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que,
caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias
contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência
dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. IV ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento
de documentos mediante sua substituição por cópias. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente
e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências
necessárias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, ANGELIZE
SEVERO FREIRE

187 2010.0010021-2/0 - Processo de
Conhecimento

ALEXANDRE FERTONANI X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, ANGELIZE
SEVERO FREIRE

188 2010.0010040-2/0 - Processo de
Conhecimento

OSORIO RODRIGUES MACARI X BANCO
SANTANDER S/A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a
realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para
que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a parte pretendida a utilização
do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou
CNPJ da parte, vencida e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, GILBERTO STINGLIN LOTH

189 2010.0010135-0/0 - Processo de
Conhecimento

KALEO FREITAS X BV FINANCEIRA
S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito
se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se
manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse
de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado
constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, JULIANA LIMA PONTES

190 2010.0010139-8/0 - Execução Título
Extrajudicial

SUELI TOSCHICO YRIE X E. BATISTA DE
OLIVEIRA GESSO (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 27, § 3º, da Portaria n. 03/2011: "§3º (...) intimar o devedor da
penhora, para que, querendo, apresente embargos à execução em 15 (quinze) dias (...)."

Adv(s) RENATA MONDADORI COSTA, ELIDA CRISTINA MONDADORI, ODAIR MARIO
BORDINI

191 2010.0010160-4/0 - Processo de
Conhecimento

MAIKO EDUARDO LAGE X BANCO FINASA
BMC S.A

DR. FERNANDO PAROLINE DE MORAES, OAB/PR 52.678 E/OU EVANDRO ALVES DOS
SANTOS, AOB/PR 50.890: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias,
contados a partir de 12.07.2012.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, JOSE IVAN
GUIMARAES PEREIRA

192 2010.0010160-4/0 - Processo de
Conhecimento

MAIKO EDUARDO LAGE X BANCO FINASA
BMC S.A

I ? J U L G O extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95,
uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da
sentença/acórdão. II ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 167, com acréscimos
legais, em favor do(a) Requerente. III ? Cumprido o item II desta decisão, intime(m)-se a(s)
parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que,
caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias
contados de sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência
dos respectivos valores em favor do FUNREJUS. IV ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento
de documentos mediante sua substituição por cópias. V ? ARQUIVEM-SE, oportunamente
e procedam-se baixas na Distribuição e Registros. Publique-se. Intimem-se. Diligências
necessárias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, JOSE IVAN
GUIMARAES PEREIRA

193 2010.0010160-4/0 - Processo de
Conhecimento

MAIKO EDUARDO LAGE X BANCO FINASA
BMC S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, JOSE IVAN
GUIMARAES PEREIRA

194 2010.0010228-5/0 - Processo de
Conhecimento

DEBORA ADRIANA SIQUEIRA X
CONSULPLAN

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito
se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se
manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse
de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado
constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) NILO NORONHA DIAS, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

195 2010.0010334-9/0 - Execução de Título
Judicial

FLAVIO DE OLIVEIRA BATISDA X BANCO
ITAÚ S/A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art.
794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução,
razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao
depósito de fl. 74, com acréscimos legais, em favor do(a) Exequente. Alerto às partes que, após
a intimação para retirada de alvará, o não levantamento do referido documento no prazo de
seu vencimento (60 dias contados da confecção), importará no depósito da quantia em favor
do FUNREJUS. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição
por cópias Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente,
arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

196 2010.0010334-9/0 - Execução de Título
Judicial

FLAVIO DE OLIVEIRA BATISDA X BANCO
ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

197 2010.0010385-5/0 - Processo de
Conhecimento

JÚNIOR CÉSAR DE OLIVEIRA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGUROS DPVAT S/A

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão
na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus
da Unifamma, Av. Horácio Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame
médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa
de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 09h:00m 2. Ficam
as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência
designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes
deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a
realização da avaliação médica.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO
KUSTER

198 2010.0010470-5/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO VICTOR ARROTEIA DE
ALBUQUERQUE X BANCO AYMORE
CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno
dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria
digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão
de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e
prossequindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO
STINGLIN LOTH, MICHELE CONTRO

199 2010.0010503-4/0 - Execução de Título
Judicial

DUAS BAIXINHAS CONFECÇÕES LTDA ME X
M F PLASTICOS - INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo
número do CPF/CNPJ do(a) executado(a), e verifiquei que não consta nenhum veículo para
esse número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Junte-se
aos autos. II - Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois, conforme inúmeros
precedentes, é dever da parte diligenciar acerca de bens passíveis de penhora: (...) III -
Intime-se o(a) exequente para que informe bens passíveis de penhora da propriedade do(a)
executado(a), sob pena de extinção.

Adv(s) MANOEL PERES

200 2010.0010540-2/0 - Processo de
Conhecimento

CARMEM GEA RAMOS (E OUTROS) X
BANCO ITAÚ S.A (SUCESSOR DO BANCO
BANESTADO S.A)

(...) III ? Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo parcialmente
procedentes as pretensões formuladas por CARMEM GEA RAMOS na Ação de Cobrança
que move em face da Requerida BANCO ITAÚ S.A. Ainda, julgo procedentes as pretensões
formuladas por MARIA APARECIDA GARCIA, FRANQUES JUNIOR GARCIA DE SOUZA,
OLÍMPIA DE SOUZA ROMERO e EMERSON PEDRO GARCIA DE SOUZA na Ação de
Cobrança que move em face da Requerida BANCO ITAÚ S.A. Diferenças Collor II - Condeno o
reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima
discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em fevereiro/91, à ordem de 13,21%,
mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em fevereiro/91. Estes
valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ?
(atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde
fevereiro/91, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices da BTN que gera a diferença
percentual de 13,21% sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data
em que ocorreu a citação. (art.406 do CC/2002). Em relação a conta poupança nº 009.218-8
a requerente CARMEM GEA RAMOS terá direito há somente 50% do valor das diferenças,
tendo em vista que tal conta poupança apresenta co-titular não incluído no feito. Já em relação
as contas poupança nº 007.322-3 e nº 014.346- 9, as diferenças serão devidas da seguinte
forma: -50% do valor à requerente OLÍMPIA DE SOUZA ROMERO -50% do valor dividido
igualmente entre MARIA APARECIDA GARCIA, FRANQUES JUNIOR GARCIA DE SOUZA e
EMERSON PEDRO GARCIA DE SOUZA. Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no
art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Cientifico as partes
do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário
da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0,
para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e
licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal ,
dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a
extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com
relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia
certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado,
haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Alerto, ainda de que, nos
termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que
haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Depois do
trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto
no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA,
LUIZ OSCAR SIX BOTTON

201 2010.0010540-2/0 - Processo de
Conhecimento

CARMEM GEA RAMOS (E OUTROS) X
BANCO ITAÚ S.A (SUCESSOR DO BANCO
BANESTADO S.A)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ RAFAEL, ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

202 2010.0010595-6/0 - Processo de Conhecimento VILMA LUCIA DA MOTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

1. Tendo em vista a realização de audiências no projeto Justiça no Bairro, determino a inclusão na pauta e intimação das partes, para que compareçam à audiência a ser realizada no Campus da Unifamma, Av. Horário Racanello, 5000, em Maringá, Paraná, para a realização de exame médico de avaliação da sanidade física da parte autora, bem como, para audiência de tentativa de conciliação, na data e horário abaixo: DATA: 27/09/2012 HORÁRIO: 10h:30m 2. Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, que o não comparecimento à audiência designada importará na extinção do feito e condenação ao pagamento de custas. 3. As partes deverão comparecer ao local da audiência trinta minutos antes do horário determinado para a realização da avaliação médica.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EVERSON RICARDO FANCELLI

203 2010.0010623-6/0 - Processo de Conhecimento VALTER DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A.

III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

204 2010.0010765-3/0 - Processo de Conhecimento SANTO DONIZETI VISCONCINI X BANCO ITAÚ S.A.

De acordo com o contido no art. 43, §1º, da Portaria n. 03/2011, fica a Secretaria autorizada a intimar o credor para manifestar "se pretende fazer uso do sistema Bacen-Jud 2.0, para penhora on line, caso em que informará os números de CPF do credor e do devedor(es)."

Adv(s) EDSON DA SILVA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

205 2010.0010776-6/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA TOTTIS DA COSTA X BV FINANCEIRA

II - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) EDSON DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

206 2010.0010834-9/0 - Execução de Título Judicial PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X BANCO HSBC

Esclareça o autor se os termos do acordo de fls. 106 e 107 foram cumpridos.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

207 2010.0010892-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 29 da Portaria n. 01/2009, fica a Secretaria autorizada a "intimar o exequente/embargado para oferecer impugnação aos Embargos à Execução".

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN

208 2010.0010912-3/0 - Processo de Conhecimento MILTON JOSE DENA X B. V. FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o disposto no art. 27, §1º da Portaria n. 03/2011, certificando que o depósito se destina a pagamento, a Secretaria "procederá a intimação da parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à imediata extinção do feito ou eventual interesse de promover a execução por saldo remanescente, momento em que o credor com advogado constituído nos autos apresentará o cálculo pelo qual entende que deve a execução prosseguir."

Adv(s) ENI DOMINGUES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PEDRO PEREIRA DE SOUZA

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 025/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	006	2008.0001029-7/0
ACYR CORREIA NETO	018	2009.0001141-0/0
ADRIELLI CRISTINA GERALDO	027	2010.0001097-0/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	024	2010.0001005-9/0
BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	027	2010.0001097-0/0
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	018	2009.0001141-0/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	003	2005.0001459-3/0

CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	006	2008.0001029-7/0
CRISTIANE VALLE	008	2008.0001373-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	032	2010.0001398-2/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	011	2009.0000203-0/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	015	2009.0000904-2/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	005	2007.0001347-0/0
DORA MARIA SCHULLER	021	2010.0000136-4/0
DR. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	016	2009.0000979-8/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	003	2005.0001459-3/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	014	2009.0000891-5/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	026	2010.0001018-5/0
ELIEZER PIRES PINTO	017	2009.0001024-3/0
ELIEZER PIRES PINTO	030	2010.0001289-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2008.0001029-7/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	023	2010.0000499-5/0
EMERSON NICOLAU KULEK	006	2008.0001029-7/0
EVERSON NAZARIO	018	2009.0001141-0/0
EVERSON NAZARIO	032	2010.0001398-2/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	033	2010.0001436-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2008.0001029-7/0
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES	011	2009.0000203-0/0
GERCINO BETT JUNIOR	005	2007.0001347-0/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	011	2009.0000203-0/0
GIOVANNI REINALDIN	001	2002.0000474-0/0
GIOVANNI REINALDIN	029	2010.0001254-1/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	018	2009.0001141-0/0
JANICE XAVIER PEREIRA	033	2010.0001436-3/0
JOAO JOSE DE ARAUJO	020	2009.0001461-1/0
JOICE KORMANN BERALDI	018	2009.0001141-0/0
JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ	021	2010.0000136-4/0
JOSE DEVANIR FRITOLA	007	2008.0001229-7/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	025	2010.0001012-4/0
JOSE VALDEMAR JASCHKE	034	2010.0001443-9/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	015	2009.0000904-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	027	2010.0001097-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	002	2002.0000515-0/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	009	2009.0000072-5/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	013	2009.0000844-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	016	2009.0000979-8/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	031	2010.0001348-8/0
LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	028	2010.0001134-0/0
LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	027	2010.0001097-0/0
MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA	019	2009.0001170-0/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	023	2010.0000499-5/0
MARCELO PAES	010	2009.0000184-0/0
MARCELO PAES	012	2009.0000805-4/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	006	2008.0001029-7/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	017	2009.0001024-3/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	024	2010.0001005-9/0
MARINEIDE SPALUTO	001	2002.0000474-0/0
MARINEIDE SPALUTO	004	2007.0000515-4/0
MARINEIDE SPALUTO	029	2010.0001254-1/0
MATOMI YASUDA	011	2009.0000203-0/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	006	2008.0001029-7/0

NELY SANTOS DA CRUZ	019	2009.0001170-0/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	019	2009.0001170-0/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	030	2010.0001289-3/0
PATRICIA VOIGT	018	2009.0001141-0/0
PAULO CHARBUB FARAH	014	2009.0000891-5/0
PAULO CHARBUB FARAH	026	2010.0001018-5/0
PEDRO CARLOS MARTELO	003	2005.0001459-3/0
RAFAEL MENDES BATISTA	004	2007.0000515-4/0
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	016	2009.0000979-8/0
REGINALDO MARTINS	018	2009.0001141-0/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	006	2008.0001029-7/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	025	2010.0001012-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2009.0000844-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2010.0001012-4/0
SIBELE DE SOUZA SILVA	022	2010.0000163-1/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	001	2002.0000474-0/0
VALMIR JORGE COMERLATTO	007	2008.0001229-7/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	016	2009.0000979-8/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	017	2009.0001024-3/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	030	2010.0001289-3/0
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	023	2010.0000499-5/0
001 2002.0000474-0/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS ALBERTO MAIA DA SILVA X R. C. HAMUD - SUPERMERCADO CALDEIRAO (E OUTRO)	
Despacho: "1. Indefero o pedido retro eis que não estão presentes os requisitos legais para deferimento de tal pedido. 2. Apresente a parte exequente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, TIAGO FONTES CESAR LEAL		
002 2002.0000515-0/0 - Execução de Título Judicial	JOSE FELICIANO DE SOUZA X LUIZ MAGAGNIN	
Despacho: "1. Indefero o pedido retro, haja vista que os bens apreendidos são objeto de ação penal, portanto, impenhoráveis. 2. Apresente o exequente novos bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento...".		
Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR		
003 2005.0001459-3/0 - Execução de Título Judicial	ANASTASIOS MAVROUDIS TZOURAS X FATIMA REGINA DE FREITAS	
Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".		
Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, PEDRO CARLOS MARTELO, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN		
004 2007.0000515-4/0 - Processo de Conhecimento	LÉIA MARIA PRODOSKIMIS X ARMAZÉM DO CABELO	
Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".		
Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, RAFAEL MENDES BATISTA		
005 2007.0001347-0/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE SILVÉRIO X ISULPAR - INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ	
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de Fls. 166v, no prazo de cinco dias...".		
Adv(s) GERCINO BETT JUNIOR, DIONE DE SOUZA FERREIRA		
006 2008.0001029-7/0 - Execução de Título Judicial	JOHANN CHRISTOPHER TIERLING X JOSÉ ROMERO LEONEL DE FREITAS (TUZY CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS) (E OUTRO)	
Despacho: "1. Manifestem-se as partes sobre a decisão de Fls. 143/148, no prazo de cinco dias...".		
Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO		
007 2008.0001229-7/0 - Execução de Título Judicial	ISAUL DE CAMARGO X IATE CLUBE DE PARANAGUÁ	
Despacho: "1. Manifeste-se o exequente sobre o retorno de ofício de Fls.258/260, no prazo de cinco dias...".		
Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATTO, JOSE DEVANIR FRITOLA		
008 2008.0001373-0/0 - Execução de Título Judicial	PAULO LUIZ MARTINS PEREIRA X GORDIA E PACHECO COM COM DE ELETRONICAS LTDA (E OUTROS)	

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, a parte devedora não foi encontrada. Intimada a

parte exequente para manifestação, esta quedou-se inerte. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) CRISTIANE VALLE

009 2009.0000072-5/0 - Execução de Título Judicial NELSON MARTINS BESERRA X CLAUDIO LUIZ DE AMORIM

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

010 2009.0000184-0/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO AMORIM LUIZ X MARLENE DE OLIVEIRA (E OUTROS)

Despacho: "2. Manifeste-se o exequente acerca da petição e comprovante de depósito retro...".

Adv(s) MARCELO PAES

011 2009.0000203-0/0 - Execução de Título Judicial BERNADETE FLORENCIA VIDAL MAZZEO X CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL KERN (E OUTROS)

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MATOMI YASUDA, GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES

012 2009.0000805-4/0 - Execução de Título Judicial ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORFF X SAID EL KADRI

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) MARCELO PAES

013 2009.0000844-6/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE MARIANO DE SOUZA HENRIQUE X OI - BRASIL TELECOM SA.

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e documentos de Fls. 254/270, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

014 2009.0000891-5/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO VICENTIN MORALES X MARCIA REGINA CUNHA SILVA - ME (REFRIMAR REFRIGERAÇÃO)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de quinze dias. 2. Após, apresente o exequente bens passíveis de penhora, sob pena de extinção...".

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, PAULO CHARBUB FARAH

015 2009.0000904-2/0 - Execução de Título Judicial NELSON MARINHO MIGUEL X JOAO HENRIQUE BERTI ALVES

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL

016 2009.0000979-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE X ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PIAÇAGUERA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) DR. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

017 2009.0001024-3/0 - Execução de Título Judicial GILSON RIBEIRO X TUZY CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO

018 2009.0001141-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ALBERTO PADILHA X PACE CAR (E OUTRO)

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, EVERSON NAZARIO, REGINALDO MARTINS, JOICE KORMANN BERARDI, PATRICIA VOIGT, ACYR CORREIA NETO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

019 2009.0001170-0/0 - Execução de Título Judicial MIRABEL DOS SANTOS ELIAS GOMES X DANIELE SOUZA DE ÁVILA

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA, NELY SANTOS DA CRUZ

020 2009.0001461-1/0 - Execução Título Extrajudicial YAHIA HAMUD X CTO - CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente sobre a petição retro, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) JOAO JOSE DE ARAUJO

021 2010.0000136-4/0 - Execução de Título Judicial SILAS FERNANDO DE SOUZA X CLAUDIA VIDAL DIAS
Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) JOSÉ ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, DORA MARIA SCHULLER
022 2010.0000163-1/0 - Execução de Título Judicial JONAS DE MIRANDA GOMES X PARANAGUA VEICULOS MULTIMARCAS (E OUTRO)

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) SIBELE DE SOUZA SILVA
023 2010.0000499-5/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO ALBERTO CORDEIRO X HSBC BANK BRASIL S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamante nos autos, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

024 2010.0001005-9/0 - Execução de Título Judicial AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS X MOVEIS COSTA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre o auto de penhora e avaliação de Fls. 110, no prazo de cinco dias. 2. No mesmo prazo, informe o exequente se possui interesse na adjudicação dos bens...".

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

025 2010.0001012-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CARDOSO DENARDI X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se a Brasil Telecon S.A por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMAO

026 2010.0001018-5/0 - Execução de Título Judicial LAÉRCIO BOGUCHEVSKI RIBEIRO X PANTANAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) PAULO CHARBUB FARAH, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

027 2010.0001097-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO ERISNALDO SOUSA ARAUJO X M. FINA CONFECÇÕES E ENXOVAIS LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que forneça novo endereço do executado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO, BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, ADRIELLI CRISTINA GERALDO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

028 2010.0001134-0/0 - Execução de Título Judicial OTAVIA CRISTINA VIEIRA KUCH - ME X DE LARA PROJETOS E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Despacho: "1. Considerando que a parte executada não foi intimada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls.47-v, apresente o exequente novo endereço da executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

029 2010.0001254-1/0 - Execução de Título Judicial LUCINETE APARECIDA MENDES MANTOVANI X BEATRIZ CARDOSO DE SOUZA

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN

030 2010.0001289-3/0 - Execução de Título Judicial RENATO CARDOSO DA COSTA X DURVACIR SILVA VERDIANO

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO

031 2010.0001348-8/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO LINHARES X OLIVEIRA E VESPA BORRACHARIA LTDA ME (E OUTROS)

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

032 2010.0001398-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS PEREIRA X JORNAL FOLHA DO LITORAL

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos. ...".

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EVERSON NAZARIO

033 2010.0001436-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO ANTONIO BISCOTTO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos. ...".

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, FABRICIO FABIANI PEREIRA

034 2010.0001443-9/0 - Execução de Título Judicial OZIEL SILVA DE LIMA X METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos...".

Adv(s) JOSE VALDEMAR JASCHKE

RESERVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RESERVA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RELAÇÃO n.º 006/2012

Nome do advogado, ordem da publicação

JORGE AUGUSTO HORNUNG, 01

JORGE AUGUSTO HORNUNG, 02

NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, 03

WALDI MOREIRA SOARES, 04

1) QUEIXA-CRIME n.º 00001/2010-00, em que figura como querelante JAIRO HORNUNG e querelado MARIA ESTHER HEIL BETIO. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Ante o exposto, rejeito a queixa-crime oferecida contra Maria Esther Heil Betio, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Condeno o querelante ao pagamento das custas processuais...". Adv. Jorge Augusto Hornung (OAB 41674 PR).

2) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00179/2007-00, em que figura como infrator JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de José dos Santos Vieira, o que faço com arrimo no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95...". Adv. Jorge Augusto Hornung (OAB 41674 PR).

3) TERMO CIRCUNSTANCIADO n.º 00018/2010-00, em que figura como infrator EDEVALDO BAUMANN. Intimo-o acerca da sentença prolatada nos autos: "... Certificou-se, às fls. 23, que o indiciado deu integral cumprimento ao acordo celebrado. Em vista do exposto, julgo extinta a punibilidade de Edevaldo Baumann...". Adv. Nereu Mokochinski Junior (OAB 48.535 PR).

4) CARTA PRECATÓRIA n.º 0000062-61.2012.8.16.0143, oriunda do Juizado Especial Criminal de Telêmaco Borba-PR e extraída dos autos de Ação Penal n.º 0000584-27.2009.8.16.0165, em que figura como acusado OSÉAS DELGADO. Intimo-o de que foi designada a data de 15 de AGOSTO de 2012, às 17:00 h, para realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada na denúncia. Adv. Waldi Moreira Soares (OAB 11841 PR).

Reserva, 08 de agosto de 2012.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL - ESTADO DO PARANA DR. SERGIO BERNARDINETTI - JUIZ SUPERVISOR EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO

RELAÇÃO 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0001 000185/2002
 0004 000003/2009
 FABIANE APARECIDA DE CARV 0007 000139/2010
 FERNANDO ROSA FORTES 0009 000312/2010
 FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0008 000156/2010
 JAIR APARECIDO DELLA COLL 0006 000008/2010
 JOAO ROGERIO ROSA 0002 000070/2006
 JOSE TARCIZO DE PAIVA 0004 000003/2009
 JULIO RICARDO AP. DE MELO 0002 000070/2006
 KARYSSON LUIZ IMAI 0005 000206/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000279/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 000139/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0007 000139/2010
 SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0002 000070/2006

1. -RECLAMACAO-185/2002-ANDRE GOMES LOMBA x OSMAR PEREIRA - Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao bloqueio de fls. 207. - Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-
 2. -RECLAMACAO-70/2006-VIEIRA E GARCIA LTDA x WANDERLEI GARCIA MONZANNO - Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao despacho de fls. 122. -Adv. JULIO RICARDO AP. DE MELO ROSA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA e JOAO ROGERIO ROSA-
 3. -ACAO DE COBRANCA (ORD)-279/2008-JOSE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAU S.A-Fica intimado o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-
 4. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2009-JOAO ALVES TEIXEIRA PINHEIRO x JOAO FRANCISQUINHO - Julgo Extinto o presente processo, com base no art. 794, I do CPC. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e JOSE TARCIZO DE PAIVA-
 5. -ACAO DE COBRANCA (ORD)-206/2009-FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO x BANCO DO BRASIL - Manifeste o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-
 6. -ACAO DECLARATORIA-8/2010-JULIA DE JESUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Manifeste o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por pagamento. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-
 7. -ACAO DE COBRANCA (ORD)-139/2010-JACIRA CAIRE BRITO x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanada rejeito os presentes embargos, mantendo integralmente a decisão vergastada em seus exatos termos. -Adv. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-
 8. -RECLAMACAO-156/2010-JOSE JAIME MAIA x ARIIVALDO RIBEIRO CARDOSO - Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito, no sentido de informar o atual endereço do reclamado. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-
 9. -ACAO DE REPARACAO DE DANOS-312/2010-JUNIOR RICARDO RODRIGUES x ROMILDO DONIZETE DA ROSA - Julgo Procedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. -Adv. FERNANDO ROSA FORTES-

07 DE AGOSTO DE 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 021/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	013	2009.0000623-2/0
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	013	2009.0000623-2/0
Adyel Marques de Paula	008	2007.0002523-0/0
ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA	017	2010.0000293-4/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	011	2008.0003233-5/0
ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO	007	2007.0002088-4/0

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	018	2010.0001298-2/0
ARDENUZ MACAGNAN	008	2007.0002523-0/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	010	2008.0002350-2/0
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	003	2003.0000047-9/0
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	008	2007.0002523-0/0
CARLOS MARIANO HESSE	004	2004.0000226-0/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	018	2010.0001298-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2009.0002593-7/0
DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PEPLOW	010	2008.0002350-2/0
DANIEL HACHEM	015	2009.0002809-0/0
DANIELLE HILDA SIMÕES	009	2008.0001024-8/0
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA	008	2007.0002523-0/0
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	015	2009.0002809-0/0
EDUARDO BIACCHI GOMES	007	2007.0002088-4/0
ELTON ALAVER BARROSO	018	2010.0001298-2/0
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	016	2010.0000124-0/0
Fabiane da Conceição Ferraz	009	2008.0001024-8/0
FABIANO FABRIS DA SILVA	014	2009.0002593-7/0
FAGNER FRANCISCO CASTILHO	008	2007.0002523-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2007.0001110-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2007.0001110-4/0
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	007	2007.0002088-4/0
GUILHERME LUIZ SANDRI	007	2007.0002088-4/0
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	017	2010.0000293-4/0
HÉRIC PAVIN	018	2010.0001298-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2007.0001110-4/0
JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI	005	2007.0001006-4/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	004	2004.0000226-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	011	2008.0003233-5/0
JULIANA LIMA PONTES	014	2009.0002593-7/0
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA	012	2009.0000401-7/0
LEILA CARLA LEPREVOST	012	2009.0000401-7/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	005	2007.0001006-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2007.0001110-4/0
MARCELO HAPONIUK ROCHA	010	2008.0002350-2/0
MARCELO TORTOZA BIGNELLI	010	2008.0002350-2/0
MARIA MERCEDES UBA	002	2002.0001004-9/0
MARILENE TREVISAN	013	2009.0000623-2/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	012	2009.0000401-7/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	006	2007.0001110-4/0
PEDRO ROBERTO BELONE	018	2010.0001298-2/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	015	2009.0002809-0/0
ROBERTO MOROZOWSKI	001	2000.0000011-6/0
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	001	2000.0000011-6/0
SONIA DE OLIVEIRA	009	2008.0001024-8/0
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	011	2008.0003233-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	009	2008.0001024-8/0
VANIA CAROLINE DE SOUZA	007	2007.0002088-4/0
VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO	017	2010.0000293-4/0
WALDEMAR HESSE	004	2004.0000226-0/0

001 2000.0000011-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS MENDONCA DOS SANTOS X IMOBILIARIA JARDIM LTDA

Vistos, etc. 1. ... 2. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do

advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. Concedo prazo de QUINZE dias para possibilitar o cadastro pelos advogados das partes. 3. Decorrido o prazo ... 3.1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, ... autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito mediante digitalização das seguintes peças processuais: (descritas no despacho fls. 422). Quando da autuação, o feito deverá ser distribuído a este Juízo. 3.2. Deverá a secretária do Juizado anotar nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência.

Adv(s) ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, ROBERTO MOROZOWSKI

002 2002.0001004-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO MANOEL CARDOSO PEREIRA X PEDRO ALCANTARA GOTARDO

1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias." 2. Desta forma, o pedido de execução do acordo deve ser efetuado pela via eletrônica, por meio do sistema de processo virtual (PROJUDI). 3. Deverá a secretária encaminhar os autos ao setor de triagem para extrair fotocópia das seguintes peças processuais: ... 4. Deverá o Setor de Triagem efetuar a autuação do pedido de execução do acordo pela via eletrônica, que será distribuído a este Juízo. 5. Intimem-se os procuradores das partes cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi.

Adv(s) MARIA MERCEDES LUBA

003 2003.0000047-9/0 - Execução de Título Judicial DANIEL SGUARIO FADEL X BALSEMAR CANHA

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de CINCO dias, sob pena de extinção (§ 4º do art. 53, Lei nº 9.099/95).

Adv(s) CARLOS ALBIRONE TOAZZA

004 2004.0000226-0/0 - Execução de Título Judicial ROSI CATARINA FERREIRA X JOÃO VALDECIR ROSSI

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de CINCO dias, dizendo quanto ao levantamento da penhora havido nos autos e arquivamento do feito, diante do término do prazo previsto no acordo de fls. 184/185.

Adv(s) WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI

005 2007.0001006-4/0 - Execução de Título Judicial ROSICLER BERNARDETE GUIMARAES X SANDRA ALBANES DIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Obs: art. 794 e 795 do CPC.

Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI

006 2007.0001110-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO RICARDO GABRIEL FONSECA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Após, intimem-se o embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais em CINCO dias.

Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

007 2007.0002088-4/0 - Execução de Título Judicial SEVERO NATANAEL MOSKO X AURELIO FURTADO

3. Intime-se o depositante para esclarecer os depósitos e quitação do acordo, bem como levantamento dos valores e arquivamento do feito, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES, ALINE PATRICIA GRACIOTTO MANSO, VANIA CAROLINE DE SOUZA, GRAZIEL PEDROZO DE ABREU

008 2007.0002523-0/0 - Execução de Título Judicial ROSANI DE OLIVEIRA X PORTOCORP - AMBIENTAL LTDA

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja autuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, deverá a secretária remeter os autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito, mediante digitalização das seguintes folhas: ... Quando da autuação, as folhas deverão ser digitalizadas em ordem e o feito deverá ser distribuído a este Juízo. 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi, para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 1.2. ... anotação nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência.

Adv(s) CARLOS ALBIRONE TOAZZA, ARDENUZ MACAGNAN, DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, Adyell Marques de Paula

009 2008.0001024-8/0 - Execução de Título Judicial COMERCIO DE ROUPAS RODRIGUES E SOUZA LTDA X PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja autuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, ... remetam-se os autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito mediante digitalização das seguintes folhas: ... (descritas no despacho fls. 207). Quando da autuação, as folhas deverão ser digitalizadas em ordem e o feito deverá ser distribuído a este Juízo. 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 1.2. ... anotação nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência.

Adv(s) SONIA DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, Fabiane da Conceição Ferraz, DANIELLE HILDA SIMÕES

010 2008.0002350-2/0 - Execução de Título Extrajudicial ASTROMAR WASILEWSKI X JANE MERCEDES CRUZ

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja autuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, deverá a autuação do feito mediante digitalização integral destes autos. Quando da autuação, as folhas deverão ser digitalizadas em ordem e o feito deverá ser distribuído a este Juízo. 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações.

A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 1.2. ... anotações nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência.

Adv(s) MARCELO TORTOZA BIGNELLI, MARCELO HAPONIUK ROCHA, DAIANE REGINA DE OLIVEIRA PELOW, BRUNO SANTOS DE LIMA

011 2008.0003233-5/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DE LIMA MAOSKI X BANCO ITAÚ S/A.

2. Após, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo no prazo COMUM de CINCO dias.

Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, ALEXANDRE DE ALMEIDA

012 2009.0000401-7/0 - Execução de Título Judicial SILVANO FRANCISCHETO X RENATO LUIZ PURKOT CHIURIATTO

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja autuado o presente feito no sistema Projudi. Para este fim, remetam-se os autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito mediante digitalização das seguintes folhas ... (relacionadas despacho fls. 176). Quando da autuação, as folhas deverão ser digitalizadas em ordem e o feito deverá ser distribuído a este Juízo. 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 1.2. ... anotação nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, LEILA CARLA LEPREVOST, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA

013 2009.0000623-2/0 - Execução de Título Judicial ELIDE MARCHIORO FAE X LUIS VALMIL MHLSTEDT (E OUTRO)

1. Na forma do item 2.21.9.1, do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja autuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, remetidos os autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito mediante digitalização das seguintes folhas ... (descritas despacho fls. 206). Quando da autuação, as folhas deverão ser digitalizadas em ordem e o feito deverá ser distribuído a este Juízo. 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 1.2. ... anotação nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência.

Adv(s) MARILENE TREVISAN, ADRIANA VIEIRA DA SILVA, ADRIANA VIEIRA DA SILVA

014 2009.0002593-7/0 - Execução de Título Judicial VALDEMIR FREIRE DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S.A.

Deixo de apreciar o pedido de fls. 83/85, feito pelo Banco Finasa, já que os presentes autos encontram-se arquivados há mais de um ano, tendo sido a ação extinta e todos os valores depositados, devidamente levantados. Intimem-se e retornem ao arquivo.

Adv(s) JULIANA LIMA PONTES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FABIANO FABRIS DA SILVA

015 2009.0002809-0/0 - Execução de Título Judicial JOAQUIM AUGUSTO FIALHO X BANCO BRADESCO S/A

2. Após, na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja autuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, os autos serão remetidos ao Setor de Triagem, a quem caberá a autuação do feito mediante digitalização integral destes autos. Quando da autuação, as folhas deverão ser digitalizadas em ordem e o feito deverá ser distribuído a este Juízo. 2.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico.

Adv(s) DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

016 2010.0000124-0/0 - Processo de Conhecimento JOCIMARA AMARO DE GODOI (E OUTRO) X CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA

017 2010.0000293-4/0 - Processo de Conhecimento LUZIA APARECIDA CHRISTEN (E OUTRO) X SHEILA ANDRADE DE OLIVEIRA

2. Intime-se a parte credora para que proceda ao levantamento do valor bloqueado na conta constante às fls. 60 e diga quanto ao prosseguimento do feito no prazo de CINCO dias, valendo seu silêncio como aquiescência ao valor depositado.

Adv(s) VIVIANE MARIA PADILHA SCHIAVO, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA

018 2010.0001298-2/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO KUSMA X BANCO SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

1. Na forma do item 2.21.9.1 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. Logo, determino que seja autuado o presente feito no sistema projudi. Para este fim, deverá a secretária remeter os autos ao Setor de Triagem, a quem caberá a digitalização integral dos presentes autos. Quando da autuação, as folhas deverão ser digitalizadas em ordem e o feito deverá ser distribuído a este Juízo. 1.1. Intimem-se os procuradores das partes, cientificando-os da necessidade de cadastramento junto ao Projudi para que possam receber as intimações. A habilitação do advogado como procurador depende do prévio cadastro junto ao sistema Projudi. Além disso, as futuras manifestações deverão ser feitas no processo eletrônico. 1.2. ... anotação nos autos físicos a continuidade de tramitação do feito via projudi, arquivando-se os autos físicos na sequência.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, PEDRO ROBERTO BELONE, HÉRICK PAVIN

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 032/2012

Argos Fayad 010 799/2006
 Clovis José Gugelmin Distefano 012 1519-54.2010
 Cristiano de Assis Niz 014 2899-15.2010
 Cristiano de Assis Niz 020 735/2006
 Denise Moraes Novicki 007 119/2009
 Denise Moraes Novicki 003 225/2007
 Edina Regina Byczkowski Hykavy 005 2199-39.2010
 Emerson Gielinski Bacil 017 010/2007
 Enéas Jeferson Melnisk 006 455/2008
 Eneas Jeferson Melnisk 011 760/2006
 Eneas Jeferson Melnisk 014 2899-15.2010
 Felipe Hasson 009 564/2007
 Firmino de Paula Santos Lima 015 300/2009
 Jorge Luis Roiko 008 580/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 017 010/2007
 Mara Angélica Siben de Souza 016 402/2009
 Marcelo Lopes Valente 013 564-23.2010
 Roland Hasson 009 564/2007
 Sandra Calabrese Simão 009 564/2007
 Selma Paciornik 009 564/2007
 Simone Marina Gelinski Brandl 012 1519-54.2010
 Sonia Drozda 001 053/2009
 Sônia Drozda 002 2799-60.2010
 Sonia Drozda 013 564-23.2010
 Tadeu Oliva Kurpiel 004 610/2007
 Tadeu Oliva Kurpiel 010 799/2006
 Tadeu Oliva Kurpiel 019 484/2007
 Valtuir Leal Griten 018 013/2009
 Valtuir Leal Griten 021 2593-46.2010
 Valtuir Leal Griten 022 2272-11.2010

- Execução de Honorários - 053/2009 - Rodrigo Golombieski Siben x Sílvia R. Muszkalak Pereira. "Desta forma deve ser declarada a ineficácia da compra e venda, para que o processo de execução possa prosseguir nos seus termos. Desta maneira, diante dos requisitos fartamente preenchidos, **DECLARO INEFICAZ A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº820**, do Registro de Imóveis desta Comarca, e o faço com base no art. 593, II do CPC, devendo serem intimadas desta decisão as partes e os compradores (art. 42 §3º do CPC)." Adv. Sonia Drozda
- Reclamação - 2799-60.2010.8.16.0158 - Alécio de Souza de Oliveira x banco Volkswagen. "para audiência de conciliação designo o dia 03/09/2012, às 14:50 horas."; "Defiro o pedido de antecipação de tutela"; "CERTIFICO que, em conformidade com a Portaria nº 019/2011, a qual determina o cumprimento, neste Juizado, do Enunciado 13.8 da Turma Recursal Única do Paraná, as partes que possuem advogados constituídos nos autos não serão mais intimadas pessoalmente, seja por carta ou mandado, ficando ao encargo de seus procuradores notificá-las das datas das audiências designadas, bem como dos demais atos processuais". Adv. Sônia Drozda.
- Reclamação - 225/2007 - Viviane Seniuk Kupiak e Hadrem Cassiano Seniuk x Fabiano Carneiro Ribas e Ana Gisele Wenglarek Zajoncz. "Apresente a parte exequente a memória atualizada do débito, ingressando com pedido de cumprimento de sentença, se for o caso." Adv. Denise Moraes Novicki.
- Cobrança - 610/2007 - Marco Antonio Veiga x Célia Márcia Costa. "Manifeste-se a parte exequente." Adv. Tadeu Oliva Kurpiel.
- Reclamação - 2199-39.2010.8.16.0158 - Calersom Myszak x Márcia Nair Partocki. "Apresento o parecer pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO E DO PEDIDO CONTRAPOSTO** ora apresentado tendo em vista o afrontamento ao art. 8º da Lei 9.099/95."; "**HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Edina Regina Byczkowski Hykavy.
- Reclamação - 455/2008 - Bernadete Juawski x Copel Distribuição S.A. "Manifeste-se a parte exequente" Adv. Enéas Jeferson Melnisk.
- Indenização - 119/2009 - Jorge Rafael Maieski Kotrik x Sociedade cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - UNIMED Curitiba. "Manifeste-se a parte exequente". Adv. Denise Moraes Novicki.
- Cobrança - 580/2008 - Martim Marques Bonfim x Banco Sicredi e MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A. "Manifeste-se a parte reclamante". Adv. Jorge Luis Roiko.

- Reclamação - 564/2007 - Claudiney Schelbauer Brazil x Global Village Telecom Ltda. "Diga a parte executada." Adv. Selma Paciornik, Roland Hasson, Felipe Hasson e Sandra Calabrese Simão.
- Execução - 799/2006 - Gregório Augustinhak x Osmário Geraldo Augustinhak "Digam as partes, especificando se pretendem produzir outras provas no processo. Indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação/complementação de embargos, considerando a inexistência de prejuízo comprovado e tendo em vista que o requerido se encontra representado por Advogado." Adv. Tadeu Oliva Kurpiel e Argos Fayad.
- Execução - 760/2006 - José de Barros x Dinelson F. Kubiak Bueno. "Manifeste-se a parte executada". Adv. Eneas Jeferson Melnisk.
- Execução - 0001519-54.2010.8.16.0158 - MD Tortelli Plantas Ornamentais x Sebastião Ambrósio de Meira Filho. "Manifeste-se a parte exequente". Adv. Clovis José Gugelmin Distefano e Simone Marina Gelinski Brandl.
- Cobrança - 564-23.2010.8.16.0158 - Maria Lourete Golombieski Siben - ME x Embracom Administradora de Consórcio Ltda. "Manifeste-se a parte requerida"; "Digam os interessados se pretendem produzir prova em audiência". Adv. Sonia Drozda e Marcelo Lopes Valente.
- Cobrança - 0002899-15.2010.8.16.0158 - Luis Cesar Fioravante - ME x Hilton Ari Schumann. "Segundo consta às fls. 16, o protesto referido é objeto de processo diverso; assim, eventual manifestação ao cartório de protesto, sendo o caso, deverá Sr requerida e apreciada junto aos autos respectivos. Cumpra a Decisão e fls. 37". Adv. Cristiano de Assis Niz e Eneas Jeferson Melnisk.
- Reclamação - 300/2009 - Firmino de Paula Santos Lima x Robison L. Garbim. "Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 29/31". Adv. Firmino de Paula Santos Lima.
- Execução - 402/2009 - Danucha Przywitowski x Braslevan Empreiteira de Obras Ltda. "Diligencie a parte exequente no sentido de informar o endereço faltante.". Adv. Mara Angélica Siben de Souza.
- Reclamação - 010/2007 - Adenilson de Oliveira x Hilton Motos e BV Financeira. "Dispõe o art. 267, III do Código de Processo Civil de que extingue-se o processo quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Ante o exposto, **JULGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO O PROCESSO**, o que faço com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. ". Adv. Emerson Gielinski Bacil e Luiz Fernando Brusamolín.
- Cobrança - 013/2009 - Micheli de Moura - ME x Alexandra Camargo Ulbrich. "Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos sob pena do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.". Adv. Valtuir Leal Griten.
- Reparação - 484/2007 - Gilmar Natali x Silvestre Wisniewski e Joelson da Silva Wisniewski. "Defiro o pedido de fls. 72. Suspenda-se pelo prazo requerido ou anterior manifestação da parte interessada.". Adv. Tadeu Oliva Kurpiel.
- Cobrança - 735/2006 - Ademir Padilha x Romilda Maria Paulin. "Manifeste-se a parte exequente". Adv. Cristiano de Assis Niz.
- Execução - 0002593-46.2010.8.16.0158 - Anderson Stocloski x Romildo Silveira da Fonseca. "Diga a parte exequente.". Adv. Valtuir Leal Griten.
- Execução - 0002272-11.2010.8.16.0158 - Blast Centro Automotivo - representada por Adamo Barros x Francisco Ribeiro Batista. "Diga a parte exequente". Adv. Valtuir Leal Griten

São Mateus do Sul, 08 de agosto de 2012

Concursos

Família

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELAÇÃO N. 52/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0003 001089/2009
BEATRIZ BALAN SILVEIRA OA 0004 000555/2010
GILBERTO MORATA SANCHES-OAB 0001 000702/2007
ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/ 0002 000378/2009
LUCIMAR NUNES SCARPELINI 0005 000963/2010
MARCIO GENOVESI MARQUES 0006 001271/2010
SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.53 0006 001271/2010
0004 000555/2010

- 1.-SEPARACAO CONSENSUAL-702/2007-J.K.e.O. X . - - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).GILBERTO MORATA SANCHES-OAB/37739.
- 2.-ALIMENTOS-378/2009-A.D.S.M. X A.P.D.M. - S.D.S. - Defiro ambos os pedidos retro. Ainda, deve ser tentada, também, a citação no endereço obtido junto à Receita Federal, via Infojud, ora em anexo. Audiência designada para 05 de fevereiro de 2013, às 16h30m. - Adv(s).ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/PR 20.948.
- 3.-DIVORCIO DIRETO-1089/2009-I.G. X R.A.F.G. - - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.
- 4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-555/2010-R.M.D.F.D.S.e.O. X M.D.S. - R.D.F. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 54, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
- 5.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-963/2010-O.A. X D.M.F. - - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).LUCIMAR NUNES SCARPELINI OAB/PR 48.204.
- 6.-DIVORCIO DIRETO-1271/2010-S.D.F.P.e.O. X V.D.L.C. - - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.533, MARCIO GENOVESI MARQUES.

Apucarana, 08 de agosto de 2012.

ARAPONGAS

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL.
JUÍZA SUBSTITUTA MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES
LUIZ**

RELAÇÃO Nº.016/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 00018 000233/2008
ALEXANDER VIEIRA 00007 000115/2007
00009 000252/2007
ALEXANDRE RUMIATTO 00020 000307/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00043 000097/2010
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA 00053 000001/2011
ANDREA APARECIDA MAZETTO 00042 000061/2010
ANGELA JULIANI 00031 000350/2009
ANNA CAROLINA KLETTINGUER SARTORIO 00045 000166/2010
ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA 00011 000416/2007
00043 000097/2010
APARECIDO DONIZETE GOMES 00026 000643/2008
00038 000751/2009
AROLDI ALVES DE SOUZA 00008 000127/2007
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA 00034 000541/2009
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00003 000224/2005
00005 000440/2006
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00002 000134/2004
00015 000834/2007
00032 000353/2009
00042 000061/2010
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 00016 000017/2008
EDER LUIZ DAVID 00047 000213/2010
EDUARDO MARCELO PINOTTI 00010 000300/2007
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA 00037 000677/2009
ELISANGELA NOEL 00024 000482/2008
ELITON MARQUES DE OLIVEIRA 00030 000043/2009
ELIZABETH RUIZ 00003 000224/2005
00023 000457/2008
FERNANDA DE FREITAS ARAUJO 00046 000189/2010
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00005 000440/2006
00021 000323/2008
00034 000541/2009
FERNANDO CESAR MARTINS BORGES 00039 000778/2009
FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO 00011 000416/2007
FERNANDO IVORLEI MOREIRA 00036 000634/2009
FERNANDO SHERISTON ORMELEZ 00039 000778/2009
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00004 000263/2006
00006 000559/2006
00011 000416/2007
00019 000287/2008
00027 000702/2008
00031 000350/2009
00040 000030/2010
00044 000098/2010
00049 000271/2010
00052 002843/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 00010 000300/2007
IGOR FABRICIO MENEGUELO 00001 000386/2001
IRIS SORAIA INEZ 00047 000213/2010
IVAN SERGIO RIBEIRO 00030 000043/2009
IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE AN 00021 000323/2008
JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS 00050 000346/2010
JOAO NUNES GOMES 00028 000797/2008
JULIANA APYRGIO BERTONCELO 00014 000768/2007
00017 000186/2008
00022 000432/2008
00034 000541/2009
00050 000346/2010
LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA 00004 000263/2006
LUCIANA RODRIGUES MENDONCA 00023 000457/2008
LUIZ CARLOS DA SILVA 00041 000045/2010
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON 00012 000485/2007
MARC APARECIDA LEMES METCHKO 00012 000485/2007
MARCO ANTONIO TILLVITZ 00053 000001/2011
MARCO AURÉLIO GRESPAN 00053 000001/2011
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA 00050 000346/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00016 000017/2008
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS 00022 000432/2008
00033 000357/2009
00034 000541/2009
00048 000253/2010
MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA 00049 000271/2010
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 00029 000015/2009
00046 000189/2010
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO 00037 000677/2009
MICHELE ALVES ELOI 00004 000263/2006
00027 000702/2008
MINISTERIO PUBLICO 00013 000715/2007
MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 00025 000631/2008
00034 000541/2009
00048 000253/2010
NEWTON B. DA SILVA JUNIOR 00033 000357/2009
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00007 000115/2007
00009 000252/2007
00030 000043/2009
PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE 00020 000307/2008
RAFAEL DAMIAO 00042 000061/2010
ROBERVAL BUTACCINI 00004 000263/2006
00011 000416/2007
00021 000323/2008

00036 000634/2009
 00040 000030/2010
 ROSILENE BORGES DOMINGOS 00034 000541/2009
 00039 000778/2009
 00048 000253/2010
 RUDI DE OLIVEIRA 00039 000778/2009
 SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA 00009 000252/2007
 SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS 00053 000001/2011
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00004 000263/2006
 00049 000271/2010
 SILVIA GARCIA DA SILVA 00013 000715/2007
 00024 000482/2008
 00031 000350/2009
 00034 000541/2009
 00035 000629/2009
 TERUO JORGE HIRANO 00051 000408/2010
 VINICIUS MACHADO BORGES 00039 000778/2009
 VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA 00050 000346/2010
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO 00007 000115/2007
 00013 000715/2007
 00014 000768/2007
 00033 000357/2009
 00034 000541/2009
 00035 000629/2009
 WILLIAM GONÇALVES DA COSTA 00026 000643/2008
 00029 000015/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-386/2001-L.M.A. x J.A.- À parte autora para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. IGOR FABRICIO MENEGUELO.-
2. AC INV PAT C/C ALIMENTOS-134/2004-CAIO HENRIQUE TARGAO x VALDINEI PEREIRA DA SILVA- Certifico que, decorreu o prazo legal assegurado às fls. 809, e o Requerido não se manifestou. Intime-se a parte Autora para dar andamento no feito.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-224/2005-R.C.S. x O.S.- "(...) Devidamente intimada por edital (fls. 96/98) a exequente deixou transcorrer o prazo que lhe foi sem qualquer manifestação, de modo que a extinção da execução é medida que se impõe, na forma do que prescreve art. 267, III e § 1º, c/c art. 238, parágrafo único, ambos do CPC e conforme pleiteia o Ministério Público no parecer de fl. 101 (...) julgo extinta a execução (...)-Advs. ELIZABETH RUIZ e CLEONICE CANGUSSU DANTAS.-
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-263/2006-L.V.S. x L.F.R.S.- "A requerente informou a desistência da ação (fls. 124), requerendo assim, a extinção do processo (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)".-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERVAL BUTACCINI, MICHELE ALVES ELOI, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO e LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA.-
5. INV.PATERNIDAD.C.C PED. ALIME-440/2006-M.F.G. x F.M.D.S.- "(...) JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais desta ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, com resolução de mérito, o que faço atenta ao disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RECONHECER E DECLARAR que FABIO MOREIRA DOS SANTOS é pai de MATHEUS FELIPE GERALDO. (...) ARBITRO a título de alimentos ao filho menor a quantia de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a ser pago diretamente à genitora do menor todo dia 10 (dez) de cada mês, ou dia útil subsequente, mediante recibo. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, também de honorários de sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em face do trabalho, zelo e diligência do profissional (...)".-Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FERNANDO AUGUSTO SARTORI.-
6. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-559/2006-M.P. x M.P.- À PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME O ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-
7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-115/2007-S.C.A. x J.V.S. e outro- "A autora manifestou interesse na desistência da ação (fl. 92), requerendo, assim, a extinção do processo. Instado o requerido não se opôs ao pedido (fl.94) (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)".-Advs. ALEXANDER VIEIRA, OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO.-
8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-127/2007-C.A.D.S. x M.A.D.S.-ACERCA DO DECURSO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 05 (CINCO) DIAS-Adv. AROLDI ALVES DE SOUZA.-
9. ACAO DE ALIMENTOS-252/2007-F.V.B.C. x C.B.C.- "(...) Conforme se depreende do petitiório de fls. 221/224 a parte requerente concordou em conceder a guarda definitiva do menor ao requerido, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto (...) julgo extinto o processo, pela perda superveniente do objeto. Custas pelo requerido (...)".-Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA.-
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-300/2007-F.A.S. e outro x M.M.S.- "Expedida intimação aos requerentes, a fim de darem prosseguimento ao presente feito, não foram encontrados (fl. 59-verso), tendo em vista terem mudado de endereço sem comunicar o Juízo (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)".-Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI.-
11. INV.PATERNIDAD.C.C PED. ALIME-416/2007-L.M.T. x E.P.D.S.- "A requerente embora devidamente intimada via edital (fls. 97), deixou de dar andamento ao feito no prazo legal (fls. 99) (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)".-Advs. ROBERVAL BUTACCINI, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDO GARCIA ALGARTE FILHO e ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA.-
12. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-485/2007-M.C.H. x M.A.H.- "Devidamente intimada por edital (fls. 98/103) a exequente deixou transcorrer o prazo que lhe foi

- assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção da execução é a medida que se impõe, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1º, c/c art. 238, parágrafo único, ambos do CPC, conforme pleiteia o Ministério Público no parecer de fl. 117 (...) julgo extinta a presente execução (...)".-Advs. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON e MARCI APARECIDA LEMES METCHKO.-
13. AC INV PAT C/C ALIMENTOS-715/2007-PAULO HENRIQUE APARECIDO DE JESUS x JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA- "A parte requerente embora intimada pessoalmente (fl. 60), deixou de dar andamento ao feito no prazo legal (fl. 63) (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)".-Advs. MINISTERIO PUBLICO, SILVIA GARCIA DA SILVA e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO.-
 14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-768/2007-M.V.M. x C.M.- "(...) Devidamente intimado por edital (fls. 55/56) o exequente deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção da execução é a medida que se impõe, na forma do que prescreve o art. 267, III, do CPC, e nos termos do parecer ministerial de fl. 60 (...) julgo extinto sem resolução de mérito (...)".-Advs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO.-
 15. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENT.-834/2007-J.C.P.V. e outro x C.S.V.- À parte requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da juntada de ofícios.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-
 16. EMBARGOS DE DEVEDOR-17/2008-L.A.F. x I.C.F.-"(...) acolho o pedido inserto na inicial dos presente Embargos à Execução nº 17/2008, para o fim de declarar quitado os valores referente às pensões alimentícias executadas referente aos meses de janeiro de 2006 a fevereiro de 2007, interposto por Luiz Antônio de Faria em face de Isabele Caroline de Farias, menor representada por sua mãe Viviane Camargo Ferreira de Faria, reconhecendo higidez do processo executivo, bem como a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que aparelha a Execução Alimentar nº 173/2006, em apenso, que prossegue em relação aos honorários advocatícios, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, I). Consequentemente e firme no princípio da causalidade, condeno a embargada no ônus da sucumbência, ou seja, pagamento de despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, cujo valor arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (...) o que faço com arrimo no art. 20, § 4º, do CPC, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a presente data, pelo INPC/IBGE ou índice substituto, até efetivo pagamento (...)".-Advs. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-
 17. ACAO DE ALIMENTOS-186/2008-L.A.M. x A.J.M.- "Devidamente intimado por edital (fls. 62/63) o autor deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe, na forma do que prescreve o art. 267, III, do CPC, conforme pleiteia o Ministério Público no parecer de fl. 66 (...) julgo extinto sem resolução de mérito (...)".-Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO.-
 18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-233/2008-K.K.G.S. x D.R.S.- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO.-
 19. CONVERSAO SEPARACAO DIVORCIO-287/2008-J.G. x D.M.G.- "(...) acolho o pedido inicial inserto nestes autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 284/2008 (...) para o fim de converter em divórcio a separação judicial das partes, ocorrida nos autos de Ação de Separação Judicial Litigiosa convertida em Consensual nº 038.04.043695-8, que tramitou perante a Vara de Família da Comarca de Joinville/SC, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito(...)".-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-
 20. IMPUGNACAO AO VLR DA CAUSA-307/2008-A.S. x S.R.C.- "(...) conforme bem mencionado pelo DD. Representante do Ministério Público, Sílvia Regina Correia, almeja a meação dos bens relacionados. Logo, conclui-se que o valor que deve ser atribuído à causa é o da metade do patrimônio (...) julgo parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, atribuindo-lhe o valor de R\$ 485.005,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil e cinco reais) (...) Custas pela parte impugnada. Sem honorários (...)".-Advs. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE e ALEXANDRE RUMIATTO.-
 21. ACAO INV PAT C/C ALIMENTOS-323/2008-R.W.S. x A.C.O.- "(...) A procedência do pedido contido nas fls. 73/74 é imperativa. A paternidade foi confirmada através do exame de DNA realizado pelas partes, conforme fls. 35/41 (...) JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nas fls. 73/74, para o fim de DECLARAR que Anderson Charles de Oliveira é pai de Robert Willian da Silva, em razão do laudo positivo de exame de DNA de fls. 35/41, o qual reconhece a paternidade atribuída(...)".-Advs. ROBERVAL BUTACCINI, IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE e FERNANDO AUGUSTO SARTORI.-
 22. ACAO DE INVESTIG PATERNIDADE-432/2008-P.R.J. x P.R.G.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS.-
 23. AC EXE PRES ALIMENTICIA-457/2008-S.T.F. e outro x R.D.F.- "As requerentes embora devidamente intimadas via edital (fls. 57), deixaram de dar andamento ao feito no prazo legal (fls. 61) (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)".-Advs. ELIZABETH RUIZ e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA.-
 24. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-482/2008-L.J.M. x M.A.M.- "(...) decreto o divórcio nestes autos de Ação de Divórcio Litigioso convertido para Consensual nº 482/2008 em que figuram como requerentes Luciana Jesuato de Macedo e Marcos Aurélio de Macedo, para o fim de decretar a dissolução do casamento dos requerentes, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito (...)".-Advs. ELISANGELA NOEL e SILVIA GARCIA DA SILVA.-
 25. ACAO DE ALIMENTOS-631/2008-A.A.C.J. x A.A.C.- "(...) Devidamente intimado por edital (fls. 63/65) o requerente deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção da presente ação é medida que se impõe, na forma do que prescreve o art. 267, III e § 1º, c/c art. 238, parágrafo

único, ambos do CPC, conforme pleiteia o Ministério Público no parecer de fl. 68 (...) julgo extinto o feito (...)-Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-
 26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-643/2008-A.C.B. e outro x G.G.B.- "(...) Devidamente intimados por edital (fls. 52/54) os exequentes deixaram transcorrer o prazo que lhes foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção da execução é medida que se impõe, na forma do que prescreve o art. 267, III, do CPC, e nos termos do parecer ministerial de fl. 57 (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)-Advs. APARECIDO DONIZETE GOMES e WILLIAM GONÇALVES DA COSTA-
 27. AÇÃO DE ALIMENTOS-702/2008-M.A.O. e outro x A.S.G.O.- "A parte requerente embora intimada (fls. 43/45), deixou de dar andamento ao feito no prazo legal (fl. 46) (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)-Advs. MICHELE ALVES ELOI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
 28. AC.SEP.LIT.C/C PED.LIMINAR-797/2008-R.C.P. x J.M.S.C.- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. JOAO NUNES GOMES-
 29. CONVERSAO SEPARACAO DIVORCIO-15/2009-J.S.S. x C.D.-"O requerente e a requerida manifestaram-se pela desistência da ação, fl. 60, requerendo assim a extinção do processo (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...) Custas pelo requerente"-Advs. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO e WILLIAM GONÇALVES DA COSTA-
 30. DEST.PO.FAM.C/CGUAR.TUT.ANTEC-43/2009-IVAN PONCI PEREIRA x FERNANDA TOALIARI- "(...) Homologo o acordo entabulado entre as partes na petição de fls. 190/191, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em relação à concessão da guarda do menor Frederico Toaliari Ponci Pereira ao genitor, ora requerente, bem como a regularização do direito de visitas, conforme os itens "A" à "F" da referida petição, eis que restou devidamente resguardado os interesses dos envolvidos, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC, pelo que JULGO EXTINTO os presentes autos, com resolução de mérito (...) Custas pela executada (...)-Advs. ELITON MARQUES DE OLIVEIRA, IVAN SERGIO RIBEIRO e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-
 31. SEP JUD LIT C/C PED LIMINAR-350/2009-C.C. x S.R.C.-"(...) decreto o divórcio nestes autos de Ação de Separação Judicial Litigiosa convertido para consensual (...), pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito (...) Ainda, nos termos do acordo formulado pelas partes (fls. 312/315), HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o valor da pensão alimentícia, direito de visitas e guarda do menor Rafael Alexandre Cabrera, bem como partilha dos bens em comum do casal (...) Custas pelas partes (...)-Advs. SILVIA GARCIA DA SILVA, ANGELA JULIANI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
 32. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-353/2009-P.A.C. e outro x R.J.A.C.- "Os exequentes informaram a desistência da ação (fl. 56), pleitando, assim, a extinção do processo (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelos exequentes (...)-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-
 33. AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS-357/2009-M.J.L.B. e outro x M.M.B.- "Expedida intimação às requerentes, a fim de darem prosseguimento ao presente feito, não foram encontradas (fls. 55), manifestou-se pela extinção do feito (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)-Advs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e NEWTON B. DA SILVA JUNIOR-
 34. SEPARAÇÃO JUD. C/C ALIMENTOS-541/2009-R.C.S.B. e outro x O.B.- "(...) desde já, ao Requerido citado por edital, nomeio curador especial, nos termos do art. 9, II, do CPC, um dos advogados do NPJ da Unopar, que deverá apresentar defesa no prazo legal. (...)" -Advs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO, MOACIR JUNIOR CARNEVALLE, ROSILENE BORGES DOMINGOS, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, JULIANA APRYGIO BERTONCELO, BEATRIZ BALLAN SILVEIRA, SILVIA GARCIA DA SILVA e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-
 35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-629/2009-M.V.M.B. x A.B.- À parte Autora para dar andamento no feito. -Advs. SILVIA GARCIA DA SILVA e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-
 36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-634/2009-G.C.C. x R.C.C.- "Nos termos do parecer ministerial da fl. 57, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 54/55), referente à pensão alimentícia em atraso (...), pelo que suspendo o presente procedimento até o fim do acordo avençado pelas partes(...) Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleitado nas fls. 43/49 (...)-Advs. ROBERVAL BUTACCINI e FERNANDO IVORLEI MOREIRA-
 37. AÇÃO DE EXECUCAO DE ALIMENTOS-677/2009-T.P.L. e outro x M.B.L.-ACERCA DA CERTIDAO DE FLS. 61, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-
 38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-751/2009-E.G.F.R.S. x F.A.S.- "Expedida intimação à parte requerente, a fim de dar prosseguimento ao presente feito, esta não foi encontrada (fl. 34), tendo em vista ter mudado de endereço sem comunicar o Juízo (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)-Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES-
 39. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARACAO DE CORPOS-778/2009-R.P.S. x N.A.S.- "(...) JULGO EXTINTA a presente cautelar pela perda de objeto, o que faço com base no art. 796 do CPC, e na forma do art. 459, do CPC (...)-Advs. FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, RUDI DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR MARTINS BORGES, ROSILENE BORGES DOMINGOS e VINICIUS MACHADO BORGES-
 40. AÇÃO DE ALIM E GUARDA C/C PED DE LIMINAR-0000030-30.2010.8.16.0045-M.E.S. x T.S.- "A requerente informou a desistência da ação (fl. 32), requerendo assim, a extinção do processo. (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)-Advs. ROBERVAL BUTACCINI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-

41. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000045-96.2010.8.16.0045-B.A.D.S. e outro x A.F.D.S.- "As requerente embora devidamente intimadas via edital (fls. 46), deixaram de dar andamento ao feito no prazo legal (fls. 48) (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)-Adv. LUIZ CARLOS DA SILVA-
 42. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-0000061-50.2010.8.16.0045-J.F.B. e outro x A.B.- "(...) A quitação do débito conduz à extinção da pretensão executiva, por satisfeita a tutela jurisdicional invocada. Posto isto, com arrimo no art. 794, I e 795, ambos do CPC, extingo a presente ação executiva, por quitação do débito (...)-Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, RAFAEL DAMIAO e ANDREA APARECIDA MAZETTO-
 43. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000097-92.2010.8.16.0045-B.T.D.S. e outros x M.P.D.S.- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento -Advs. ANTONIO DE PADUA T. DE OLIVEIRA e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-
 44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000098-77.2010.8.16.0045-R.F.B. x R.B.- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
 45. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0000166-27.2010.8.16.0045-B.S.M.O. x A.M.O.-ACERCA DA PETIÇÃO DE FL. 78, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. ANNA CAROLINA KLETTINGUER SARTORIO-
 46. AÇÃO CAUT.DE SEP. DE CORPOS-0000189-70.2010.8.16.0045-N.F.C.O. x M.C.O.- "(...) JULGO EXTINTA a presente cautelar pela perda de objeto(...)-Advs. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO e FERNANDA DE FREITAS ARAUJO-
 47. AÇÃO DE EXONERACAO DE ALIMENT-0000213-98.2010.8.16.0045-R.R.C. x L.F.M.C.- "(...) julgo procedente o pedido e exonero Reginaldo Rogério Corsino da obrigação alimentar contraída nos autos de investigação de paternidade nº 183/1997 em face de Loyane Fernanda Maciel Corsino, assim resolvido o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (...)-Advs. EDER LUIZ DAVID e IRIS SORAIA INEZ-
 48. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-0000253-80.2010.8.16.0045-J.R.G. x D.J.G.- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE, ROSILENE BORGES DOMINGOS e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-
 49. PEDIDO DE GUARDA-0000271-04.2010.8.16.0045-J.R.P.A. x J.A.D.S.S.- "O autor informou a desistência da ação (fl. 45), pleitando assim, a extinção do processo (...) Instado o parquet manifestou-se favoravelmente ao pleito do autor (fl. 48) (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)-Advs. MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO-
 50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000346-43.2010.8.16.0045-K.A.G. x J.M.G.- "Expedida intimação à parte requerente, a fim de dar prosseguimento ao presente feito, esta não foi encontrada (fl. 45), tendo em vista ter mudado de endereço sem comunicar o Juízo (...) julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...)-Advs. JULIANA APRYGIO BERTONCELO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e JACOBUS PETRUS JEAN LAMERS-
 51. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005341-02.2010.8.16.0045-V.G.B.S.V.H.B.S. x C.B.S.- "O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento do feito (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto os autos (...)-Adv. TERUO JORGE HIRANO-
 52. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0002843-30.2010.8.16.0045-SHIRLEI CANDIDO DE VASCONCELOS MALAQUIAS x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
 53. Ação de Obrigação de Fazer-0000193-73.2011.8.16.0045-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS REGISTROS DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS - ARAPONGAS/PR- "(...) Portanto, de acordo com a lei supramencionada, os atos de abertura de matrícula, registro de incorporação e averbação de construção, referentes a empreendimentos no âmbito do PMCMV, terão obrigatoriamente custas e emolumentos reduzidos. Ademais, o dispositivo legal admite interpretação extensiva, já que elenca alguns casos taxativos e, em seguida, faz uso da fórmula genérica 'demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV' (...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, para o fim de DETERMINAR que a parte requerida proceda ao registro e a averbação das unidades habitacionais que compõem o empreendimento denominado Residencial Araucárias, observando a redução dos valores das custas e emolumentos, prevista no inciso I, do art. 42 da Lei nº 11.977/2009, devendo pagar somente a quantia de R\$ 8.179,46 (oito mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 44 do mesmo codex (...)-Advs. MARCO AURÉLIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS e ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIRA-

ARAPONGAS, 09 DE AGOSTO DE 2012.
 JOÃO EMANUEL COTRIM CESNIK - DIREITOR DE SECRETARIA

FORO REGIONAL DE COLOMBO
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00013 001411/2010
 ALCEU GIESE 00002 000368/2008
 ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00001 000294/2007
 00003 000490/2008
 00008 001665/2009
 00013 001411/2010
 CELSO LODOVICO REGINATO FILHO 00012 000741/2010
 CELSO LUIZ DE SOUSA CORDEIRO 00004 000734/2008
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00012 000741/2010
 CONCEICAO DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIR 00008 001665/2009
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00009 002047/2009
 00010 002048/2009
 DAISY DOS SANTOS CACERES 00001 000294/2007
 ELIZANDRO FIORESE 00014 001589/2010
 GILFROIS CARLOS BAUER 00006 001899/2008
 LEILANE SANTOS BRAGA 00015 001952/2010
 LUIZ A. DUTRA SCHMIDT 00011 000365/2010
 MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES 00014 001589/2010
 MARIA CAROLINA GUIMARAES FONSECA 00007 001176/2009
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00007 001176/2009
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI 00003 000490/2008
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00005 001019/2008
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00012 000741/2010
 ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN 00014 001589/2010
 SIMONE DACOREGIO MIKETEN 00005 001019/2008
 TIAGO PAVIN 00004 000734/2008
 00007 001176/2009
 VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00009 002047/2009
 00010 002048/2009
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00001 000294/2007
 00004 000734/2008
 00011 000365/2010

1. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-294/2007-G.C.R. x D.M.J.G.- Ante o requerimento de fl. 71 e com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22/08/2012, às 16:30 horas. -Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, DAISY DOS SANTOS CACERES e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-368/2008-E.V.K.R. e outro x G.A.R.- CERTIFICO, e dou fé, que de acordo com a Portaria nº 05/2012, deste Juízo, e considerando a apresentação da contestação, deverá a parte requerente apresentar réplica à contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCEU GIESE.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-490/2008-R.N.L. x I.L.- Ante o requerimento de fls. 80/81, bem como disposto no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012, às 17:00 horas. -Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI.

4. GUARDA E RESPONSABILIDADE-734/2008-V.B.C. x J.C.S.- Acolho o parecer ministerial de fl. 44, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2012, às 15:30 horas, na qual serão ouvidas partes, suas testemunhas e a adolescente (que deverá ser trazida pela guardiã). Intime-se a parte autora para que apresente as testemunhas que pretende perquirir, a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, bem como informem se comparecerão independentemente de intimação. -Advs. CELSO LUIZ DE SOUSA CORDEIRO, WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e TIAGO PAVIN.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1019/2008-J.C.C.A. e outro x J.- "Sobre a resposta do ofício às fls. 105, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. SIMONE DACOREGIO MIKETEN e PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1899/2008-J.P.V.L. e outros x L.A.L.- CERTIFICO, mais, que conforme Portaria nº 05/2012, Cap. 2 - CITAÇÕES/INTIMAÇÕES, art. 4. Deverá a parte autora manifestar-se, em 10 (dez) dias, quanto ao retorno negativo do mandado de citação do requerido, com a observação "não existe o número".-Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.

7. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-1176/2009-F.P.S.M. x F.G.C.M.- 1. Trata-se de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes supramencionadas. Citado através de edital, o requerido deixou de apresentar resposta, tendo-lhe sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. O pedido contido na inicial comporta procedência. Ademais, no que respeita ao divórcio, é incontestável a procedência, tendo em vista o advento da EC 66/10, restando, então, desfeito o vínculo conjugal. 3. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com o que decreto o divórcio das partes referidas. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja FERNANDA DE PAULA SOARES. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do douto procurador da

autora, no montante de um salário mínimo vigente no país. Todavia, forte no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, fica sobrestada a execução de tais valores, eis que deferidos a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Arbitro os honorários do defensor nomeado, no importe de R\$622,00, que deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. Expeça-se o competente mandado de averbação. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARAES FONSECA e TIAGO PAVIN.

8. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1665/2009-A.R.F. x R.E.F. e outros- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012 às 15:30 horas, na qual serão ouvidas as partes, suas testemunhas e os infantes (que deverão ser trazidos pela guardiã). Intimem-se as partes para que apresentem as testemunhas que pretendem perquirir, a serem arroladas no prazo de 10 dias, bem como informem se comparecerão independentemente de intimação. -Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e CONCEICAO DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIR.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-2047/2009-A.C.D.S. x I.I.N.S.S.- I. Relatório Trata-se de Ação de Revisão ajuizada por ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja recalculado o valor que percebe a título de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença. Alega o autor que possui benefício de aposentadoria por invalidez, precedido do recebimento de auxílio-doença e que este benefício não foi calculado corretamente, na medida em que não foram excluídas as 20% menores contribuições. Afirma que houve novo erro quando da conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram calculadas as contribuições vertidas em decorrência do auxílio que lhe precedeu. Sustenta que o cálculo como realizado lhe causa prejuízos. Requer sejam recalculados os benefícios, e a condenação do requerido ao pagamento das diferenças. Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 34/40-v, na qual alega, como prejudicial, a decadência. No mérito, afirma que o valor do benefício foi calculado corretamente de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão. Requer seja julgada improcedente a demanda. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 45/53, reiterando os termos da inicial. É o relato. Decido. 11. Fundamentação Trata-se de demanda ajuizada por Antonio Celestino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer sejam recalculados os benefícios concedidos. Quanto à alegação de decadência do direito de revisão do benefício de auxílio-doença, com razão o requerido. O caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (que entrou em vigor em 1997), estabelece o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício, contados "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação". Analisando os autos, verifico que o autor requer a revisão de benefício concedido na data de 18.10.1998 (fl. 20), sendo que ajuizou a presente demanda apenas em 27.11.2009, quando já configurada a decadência (em 01.11.2008). Portanto, reconheço a decadência do direito do autor em requerer a revisão do benefício de auxílio-doença n.º 111.830.361-7. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo de analisar o cálculo do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, eis que reconhecida a decadência. Quanto ao equívoco quando da conversão em aposentadoria por invalidez, sem razão a parte autora. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, conforme artigo 36, Sº, do Decreto n.º 3.048/99. Tal questão foi recentemente objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, em que se firmou posicionamento no sentido de que o artigo 29, Sº, da Lei 8.213/91 é inaplicável quando houver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo aplicável apenas quando a aposentadoria por invalidez for precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa. Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O JO do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. SO quanto o 9º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC, Relator MIN. AYRES BRITTO, data de publicação dje 14/0212012 - ata nº 1012012. dje nº 32) Com efeito, na medida em que o benefício da parte autora, (aposentadoria por invalidez) é decorrente de conversão de auxílio-doença, não havendo período intercalado em

que houve contribuição, não há que se falar em revisão da forma de cálculo quando da concessão da aposentadoria por invalidez. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da decadência do direito do autor em requerer a revisão do benefício de auxílio-doença n. 111.830.361-7 e a improcedência do pedido em relação à forma de cálculo para conversão. IH. Dispositivo Isso posto, reconheço a decadência do direito do autor em requerer a revisão do benefício de auxílio-doença n. 111.830.361-7, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e, quanto ao pedido para revisão da forma de cálculo para conversão, julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que devido ao tempo de duração do feito e os atos praticados, arbitro em R\$ 500,00, suspensa a sua exigibilidade ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO-2048/2009-D.R. x I.N.S.S.- Relatório Trata-se de Ação de Revisão ajuizada por DORACI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja recalculado o valor que percebe a título de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença. Alega a autora que possui benefício de aposentadoria por invalidez, precedido do recebimento de auxílio-doença e que este benefício não foi calculado corretamente, na medida em que não foram excluídas as 20% menores contribuições. Afirma que houve novo erro quando da conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram calculadas as contribuições vertidas em decorrência do auxílio que lhe precedeu. Sustenta que o cálculo como realizado lhe causa prejuízos. Requer sejam recalculados os benefícios, e a condenação do requerido ao pagamento das diferenças. Citado (fl. 49) o requerido apresentou contestação às fls. 40/45, na qual alega que a utilização do percentual de 100% do período contributivo é autorizada pelo Decreto 3048/99. Requer seja julgada improcedente a demanda. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 51/57, reiterando os termos da inicial. É o relato. Decido. 11. Fundamentação Trata-se de demanda ajuizada por Doraci Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer sejam recalculados os benefícios concedidos. Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao cálculo do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, com razão a parte autora. O artigo 29, 11, da Lei nº 8.213/91, com a atual redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que o cálculo do valor do benefício será realizado conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." Assim, tem-se que ao efetuar o cálculo considerando todo o período contributivo, sem o desconto dos 20%, o requerido não obedeceu a disposição legalmente estabelecida. Quanto à alegação do requerido, de que tal forma de cálculo encontra respaldo nas disposições específicas do decreto regulamentar da matéria, em especial artigo 32, ~ 2º do Decreto nº 3.048/99, não merece prosperar na medida em que o decreto estabelece uma limitação não imposta por lei. Segundo tal dispositivo, caso o segurado não apresente um período mínimo de contribuições (cento e quarenta e quatro), o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). Ocorre que tal forma de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, JnCISO 11, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem cna nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência atual: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. ARTIGO 5J5, & 30, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, I, DA LEJ 8.2J3-9J. J. Não havendo nos autos prova de qualquer revicso efetuada ou para ser futuramente efetuada no benefício de auxílio-doença da parte autora, além de que simples promessa de revisão não afasta, em absoluto, interesse processual de agir, deve ser afastada a prejudicial de mérito. 2. Afastada a decisão que julgou O processo extinto sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual de agir, pode o Tribunal desde logo julgar a lide, eis que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. nos termos do artigo 5J5, & 3º, do Código de Processo Civil. 3. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível nº 0006463.96.20 11.404.9999/RS; Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Publicado em 19/03/2012) -3 Sendo aSSIm, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na Lei nº 8.213/91, que é clara ao estabelecer que, para o benefício de titularidade da parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período. Quanto ao novo equívoco quando da conversão em aposentadoria por invalidez, sem razão a parte autora. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, conforme artigo 36, ~7º, do Decreto n. 3048/99. Tal questão foi recentemente objeto de decisão no

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, em que se firmou posicionamento no sentido de que o artigo 29, ~5º, da Lei 8.213/91 é inaplicável quando houver conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo aplicável apenas quando a aposentadoria por invalidez for precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. I. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser ferido ao valor de 1 (um) salário mínimo. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio IIO inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento. esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O * 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do .9 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o * 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834/SC, Relator MIN. AYRES BRITTO, data de publicação dje 14/02/2012 - ata nº 1012012. dje nº 32) Com efeito, na medida em que o benefício da parte autora, (aposentadoria por invalidez) é decorrente de conversão de auxílio-doença, não havendo período intercalado em que houve contribuição, não há que se falar em revisão da forma de cálculo quando da concessão da aposentadoria por invalidez. Impõe-se, portanto, a procedência parcial da demanda apenas a fim de determinar que seja recalculado o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, o que acarretará, invariavelmente, alteração no valor da aposentadoria (considerando que corresponde a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença) e manter a forma de cálculo para conversão. IH. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido inicial a fim de: a) condenar o requerido a efetuar a revisão do cálculo do benefício da parte contributivo; b) condenar o requerido ao pagamento das diferenças apuradas, com JUros e correção monetária nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento de 50% das custas processuais, ressalvada a exigibilidade com relação ao autor ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, e honorários advocatícios, que devido ao tempo de duração do feito e os atos praticados, arbitro em R\$ 10% do valor da condenação referente às diferenças devidas até a presente data, devendo ser compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475, Slo, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

11. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL-0001938-76.2010.8.16.0028-J.M.L. x M.I.L.- 1. Trata-se de ação de divórcio direto litigioso proposta pelas partes supramencionadas. Após regular processamento, a parte autora, à fl. 53, manifestou a desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petição retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pela autora, sobrestada a execução, eis que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P. R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. LUIZ A. DUTRA SCHMIDT-.

12. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0003420-59.2010.8.16.0028-R.A.S. x J.C.P.- Para a expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação as partes devem juntar aos autos as guias comprobatórias de recolhimento de tributos devidos. -Adv. RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, CELSO LODOVICO REGINATO FILHO e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0005466-21.2010.8.16.0028-R.V.S.A. e outro x J.G.G.- 1. Em que pese o requerido contasse com menos de 18 anos quando de sua citação, apresentou contestação, devidamente assistido por sua representante legal, impugnando os fatos narrados, ficando sanada assim, eventual nulidade. 2. Deixo de determinar qualquer providência quanto aos fatos narrados na defesa, no tocante ao suposto abuso sexual do réu, eis que não há qualquer prova do alegado, sendo, ainda, matéria estranha ao feito. 3. Indefiro, por ora, a fixação de alimentos provisórios, eis que tal verba é irrepetível e não há prova pré constituída da filiação. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2012, às 13:30 horas.-Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

14. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0006166-94.2010.8.16.0028-J.S. x D.G.F.S.- Tendo em vista que o acordo já foi homologado às fls. 108/109, nada mais sendo requerido e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. -

Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES, ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN e ELIZANDRO FIORESE-
 15. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0007546-55.2010.8.16.0028-N.K. x L.G.S.-
 I. RELATÓRIO Trata-se de ação de divórcio litigioso envolvendo as partes supramencionadas. A requerida foi devidamente citada, não apresentando contestação, no prazo legal. É o relatório, em apertada síntese. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, eis que não há a necessidade de produção de outras provas a serem produzidas. O pedido contido na inicial comporta procedência no tocante ao divórcio do casal, eis que, com o advento da EC 66/2010, não há mais necessidade de se aguardar qualquer lapso temporal para a dissolução da vida em comum, além das partes já estarem separadas de fato. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, forte art. 269, I, do Código de Processo Civil, com o que decreto o divórcio das partes referidas. Custas na forma da lei pela requerida. Expeça-se o competente mandado de averbação. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. LEILANE SANTOS BRAGA-

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
 PARANA
 VARA DE FAMILIA E ANEXOS
 DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE
 DIREITO**

RELAÇÃO Nº 52/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALFEU RIBAS KRAMER 00004 000217/2008
 ANDERSON MACOHIN SIEGEL 00018 000045/2010
 00021 000057/2010
 ARTEMIO PEREIRA 00016 000036/2010
 00017 000037/2010
 DALILA CRISTINA MARCON 00012 000030/2008
 DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00003 001041/2006
 DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI 00009 000013/2007
 00020 000054/2010
 EDILBERTO SPRICIGO 00010 000027/2007
 00014 000015/2010
 00019 000052/2010
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00002 000065/2005
 EVELYN CAVALI DA COSTA 00001 001094/1999
 FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA 00004 000217/2008
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00015 000035/2010
 JOSIELE APARECIDA DE QUADROS 00022 000061/2010
 MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBO0011 000015/2008
 MICHELLI SILVESTRI 00005 000358/2008
 MIRIAM FEIFAREK 00018 000045/2010
 00021 000057/2010
 PAULO JOSE MACHADO GUEDES 00020 000054/2010
 RODRIGO LONGO 00012 000030/2008
 ROGERIO FERREIRA 00006 001219/2010
 SEBASTIAO DOS SANTOS 00007 000006/1999
 00008 000017/2006
 SEBASTIÃO DOS SANTOS 00013 000006/2010
 VICTORIO HAUAGGE 00003 001041/2006

1. EXEC. DE

ALIMENTOS-0002581-11.1999.8.16.0031-V.A.Z. e outro
 x R.S.Z.- Ante o acordo noticiado nos autos,
 manifeste-se a signatária da petição de fls.
 144/147 no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. EVELYN
 CAVALI DA COSTA-

2. INVEST. PATERN. C.C./ALIMENTOS-65/2005-R.R.D. e
 outro x N.S.- Intime-se a procuradora da parte
 exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,
 regularizar a representação processual, em razão da
 maioria de sua cliente, sob pena de extinção do
 processo. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-

3. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1041/2006-C.E.R.M.

e outro x J.A.A.M.- Ante a inércia das partes,
 determino a liberação dos valores bloqueados pelo
 Sistema BACENJUD, conforme relatório anexo.
 Outrossim, determino a intimação da parte exequente
 para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve
 cumprimento integral da obrigação, presumindo-se
 adimplemento total em caso de ausência de
 manifestação. -Adv. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 e VICTORIO HAUAGGE-

4. EXEC. DE ALIMENTOS-217/2008-O.H.H.R. e outro x
 A.R.- (...) mantenho a decisão recorrida. Todavia,
 a relatora do agravo de instrumento interposto
 concedeu efeito ativo para o fim de determinar a
 intimação das partes acerca da decisão que
 indeferiu a realização da audiência de
 justificação, pelo que, em cumprimento à referida
 decisão, determino que se proceda tal intimação.
 -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER e FLAVIO KIYOSHI
 KAMIKAWA-

5. CUMPRIMENTO SENTENCA-358/2008-C.A.A. x N.V.A.-
 Intime-se a requerida para que se manifeste no
 prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
 -Adv. MICHELLI SILVESTRI-

6. ACAO DE
 ALIMENTOS-0019629-94.2010.8.16.0031-W.M.B. e outros
 x E.B.- 1. Indefiro o requerimento formulado na
 petição de fl. 70, pois a execução tramita no
 interesse do credor, a quem compete apresentar
 cálculo atualizado. 2. Intime-se, portanto, a parte
 exequente por meio de seu procurador para, no prazo
 de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado
 relacionando as prestações em atraso. -Adv. ROGERIO
 FERREIRA-

7. ACIDENTE DE TRABALHO-6/1999-S.K.L. x I.N.S.S.-
 (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com
 fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas
 processuais remanescentes pelo executado. PRI.
 -Adv. SEBASTIAO DOS SANTOS-

8. ACIDENTE DE TRABALHO-17/2006-E.K.B. x E.J.-
 Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)
 dias.-Adv. SEBASTIAO DOS SANTOS-

9. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-13/2007-S.P. x
 I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de
 10 (dez) dias.-Adv. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI-

10. RESTABELECIMENTO DE
 BENEFICIO-0008685-38.2007.8.16.0031-O.R.A. x
 I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de
 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos do
 Tribunal de Justiça. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-

11. ACAO PREVIDENCIARIA-15/2008-J.A.P. x I.N.S.S.-
 Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)
 dias.-Adv. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL-

12. ACIDENTE DE TRABALHO-30/2008-S.B. x I.N.S.S.-
 (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com
 fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas
 processuais remanescentes pelo executado. PRI.
 -Adv. DALILA CRISTINA MARCON e RODRIGO LONGO-

13. RESTABELECIMENTO DE
 BENEFICIO-0003856-09.2010.8.16.0031-M.P. x I.-
 Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)
 dias.-Adv. SEBASTIÃO DOS SANTOS-

14. INDENIZACAO POR ACID.
 TRABALH-0006733-19.2010.8.16.0031-N.P.C. x I.-
 Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)
 dias.-Adv. EDILBERTO SPRICIGO-

15. PREVID.CONV.AUXILIO
 DOENCA-0014788-56.2010.8.16.0031-D.F.S. x I.N.S.S.-
 Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)
 dias.-Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-

16. INDENIZATORIA DE AUXILIO ACIDENTE DE
 TRABALHO-0015575-85.2010.8.16.0031-P.V.L. x
 I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de
 10 (dez) dias.-Adv. ARTEMIO PEREIRA-

17. INDENIZATORIA DE AUXILIO ACIDENTE DE
 TRABALHO-0015578-40.2010.8.16.0031-A.D.S.P. x
 I.N.S.S.- Manifeste-se a parte autora no prazo de
 10 (dez) dias.-Adv. ARTEMIO PEREIRA-

18. REVISÃO DE BENEFICIO
 PREVIDENCIARIO-0019634-19.2010.8.16.0031-D.C.C.S. x
 I.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10
 (dez) dias.-Adv. MIRIAM FEIFAREK e ANDERSON
 MACOHIN SIEGEL-

19. INDENIZACAO POR ACID.
 TRABALH-0020730-69.2010.8.16.0031-C.D.S. x I.-
 Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez)

dias. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

20. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0022008-08.2010.8.16.0031-M.B.S. x I.N.S.S.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo executado. PRI. -Advs. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI e PAULO JOSE MACHADO GUEDES-.

21. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0023151-32.2010.8.16.0031-LEOMAR DOS SANTOS x INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e MIRIAM FEIFAREK-.

22. INDENIZATORIA DE AUXILIO ACIDENTE DE TRABALHO-0024767-42.2010.8.16.0031-P.A.L. x I.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, na forma do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, uma vez que o réu não concordou com o pedido de desistência formulado na petição de fl. 73, consoante petição de fls. 76/78, impõe-se o prosseguimento da demanda relativamente aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. (...). Por conseguinte, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, declaro saneado o processo. Outrossim, diante dos esclarecimentos prestados na petição de fls. 91/92, que não restaram especificamente impugnados na manifestação de fl. 101-verso, considero que não há prova inequívoca de prática intencional de qualquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, pelo que deixo, por ora, de aplicar sanção por litigância de má-fé, sem prejuízo de novo exame da questão por ocasião da sentença. Todavia, impõe-se observar que houve concessão do benefício auxílio-doença por decisão da Justiça Federal, conforme documentos juntados às fls. 67/100, o que, em princípio, afastaria a possibilidade de concessão dos demais benefícios pretendidos neste juízo, salvo se tiverem causas distintas, pois a concessão de benefício na Justiça Federal pressupõe que as sequelas alegadas não sejam decorrentes de acidente do trabalho. Assim, antes de deliberar sobre a produção de provas, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se provará que as sequelas alegadas neste processo são decorrentes de acidente de trabalho e, em caso positivo, especificar as provas que pretende produzir, com a advertência de que a afirmação de que as sequelas não são decorrentes de acidente de trabalho ou a ausência de manifestação quanto à produção de provas importará o julgamento do processo no estado em que ele se encontra, independentemente da produção de outras provas. -Adv. JOSIELE APARECIDA DE QUADROS-.

GUARAPUAVA, 07 DE AGOSTO DE 2012
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRZYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnico de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

1. DR. ANTONIO PELLIZZETTI- OAB/PR n. 7549
2. JORGE AMILTON DE ALMEIDA- OAB/PR nº 17.232
3. ANGELA BONTORIN- OAB/PR nº 28.736

1. COMUTAÇÃO DE PENA 428/2012

Requerente: LUIZ CARLOS MITRUT

Advogado: DR. ANTONIO PELLIZZETTI- OAB/PR n. 7549

Objeto :....Sentença de fls.49/50...."*Pelo exposto, defiro o pleito do apenado para o fim de comutar 1/5 da pena, reduzindo este montante da pena remanescente, descontadas as eventuais comutações anteriores.*"

2. REMIÇÃO DE PENA 5519/2011

Requerente: FABIANO PERINOTTI DE RAMOS

Advogado: JORGE AMILTON DE ALMEIDA- OAB/PR nº 17.232

Objeto: ..."*Destarte, declaro remidos 43 (quarenta e três) dias de pena do sentenciado, em decorrência do efetivo exercício de atividade laboral.*"

3. REGIME SEMIABERTO 3470/2012

Requerente: MILTON JOSE DOS SANTOS VAZ

Advogado: ANGELA BONTORIN- OAB/PR nº 28.736

Objeto: ..."*Assim sendo, indefiro, de plano, o pedido apresentado em favor do sentenciado, pois, conforme atestado de pena, não preenche o requisito objetivo para progressão de regime.*"

PONTA GROSSA, 08 DE AGOSTO DE 2012.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL DE
CURITIBARua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Santa
Cândida, Curitiba - Paraná
CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e
3351-4044**EDITAL DE DESTRUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS**A Excelentíssima Senhora Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª.
Juíza de Direito da Primeira Secretaria Criminal do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-
Geral da Justiça**COMUNICA**que após o prazo de 15 (quinze) dias, serão destruídos os objetos abaixo
relacionados, podendo os interessados requererem a devolução ou as providências
que entenderem pertinentes:

AUTOS	ACUSADOS	APREENSÃO	
1	1995.0000446-1	ANA RUTH STAREPRAVO JOÃO SAMUEL STAREPRAVO MARCO ANTONIO LESCHOK PRISCILA DE FATIMA GUSSO VALTER SANTA MARIA	03 PAGERS MOBI
2	1996.0002226-7	ALEKSANDER VERSALLI PEREIRA GUSTAVO MULLER JULIO CESAR TADEU CAIAFA MAURO CAMARA JUNIOR	01 CONTROLE REMOTO DE PORTÃO COM 02 BATERIAS
3	1996.0006710-4	ADJALMA NATAL POLYDORO ADRIANO OLINDA PEREIRA ANTONIO JORGE COSTA DINO CESAR MORAIS DE MATTOS ELIAS RIBEIRO DA SILVA FABIO AUGUSTO POLYDORO JOSE ALVES TEIXEIRA MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA NELSON BATISTA LEMES REINALDO JOSE CORREA ROSA MARIA POLYDORO	01 CARREGADOR DE BATERIA DE CELULAR MOTOROLA, 01 CARREGADOR DE BATERIA DE FILMADORA, 01 CELULAR MOTOROLA, 01 BATERIA MOTOROLA E 01 CARREGADOR DE CELULAR
4	1996.0006710-4	ADJALMA NATAL POLYDORO	01 FITA CASSETE E 01 CD

		ADRIANO OLINDA PEREIRA ANTONIO JORGE COSTA DINO CESAR MORAIS DE MATTOS ELIAS RIBEIRO DA SILVA FABIO AUGUSTO POLYDORO JOSE ALVES TEIXEIRA MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA NELSON BATISTA LEMES REINALDO JOSE CORREA ROSA MARIA POLYDORO	
5	1999.0002613-6	AGUINALDO ELIAS NALDO	01 CELULAR ERICSON
6	1999.0006396-1	ANDREA DE BARROS BARANHUK VALDOMIRO DOS SANTOS BELLO RONEY CLAYTON GRABOWSKI GRABOWSKI	01 CELULAR ERICSON E 01 CELULAR SAMSUNG CD'S 76 CD'S
7	1999.0008634-1	RONEY CLAYTON GRABOWSKI	CD'S
8	1999.0008634-1	RONEY CLAYTON GRABOWSKI	76 CD'S
9	2000.0004335-4	TATIANE KERN PARDINE	01 TV 14" MARCA AKIO
10	2001.0007182-1	DIVA GOMES CABRAL EDSON CASAGRANDE LUIZ CARLOS DELNERO VALDEMIR DE MOURA JORGE	01 CELULAR ERICKSON
11	2001.0008552-0	ROSANGELA INES SILVA DOS SANTOS ROSA SIMONE DE OLIVEIRA SILVIO CASTRO PEREIRA	01 CELULAR
12	2002.0001919-8	RODRIGO DE LARA RIBEIRO	01 MINI SYSTEM CCE
13	2002.0003485-5	CARLOS ALBERTO SANTIAGO CELSO RENE DOS SANTOS CLOVIS OSCAR RUPP EDILO NUNES DOS SANTOS ISA HELENA TERRES MARTINS JAMES DA SILVA MARCOS ORELIO MAUDA REGINALDO HONORIO DE OLIVEIRA RICARDO MARQUES DANTAS VANDERLEI STRUZIK	01 CELULAR LG
14	2002.0004958-5	MIGUEL DIAS DE SOUZA OSCAR DALVA NETO PHILIPPE O. AUGUSTO DOS SANTOS WALTER SILVA BATISTA	01 MÁQUINA FOTOGRAFICA MAGNA, 01 CELULAR MOTOROLA, 01 TALK ABOUT MOTOROLA, 01 GRAVADOR PANASONIC E 01 CELULAR ERICSON 68 CD'S
15	2002.0005808-8	SANDRO ROGERIO DA SILVA	18 CD'S
16	2002.0005808-8	SANDRO ROGERIO DA SILVA	18 CD'S
17	2002.0007222-6	CLEIDE ALVES DA SILVA FIDEL MAGNO BENITES SALESIO OLIVEIRA COSTA	01 CELULAR NOKIA, 02 CELULARES ERICSON E 01 MOTOROLA TALK ABOUT
18	2003.0000653-5	FABRICIO A. ESTEVAO DOS SANTOS RONALDO RIBEIRO PINTO VILSON ALVES DA SILVA	02 TRANSCETORES E 01 APARELHO CELULAR
19	2003.0003506-3	ADRIANE GONCALVES DE OLIVEIRA	01 CARREGADOR DE BATERIA
20	2003.0003506-3	ADRIANE GONCALVES DE OLIVEIRA	03 CELULARES
21	2003.0006022-0	ASSIS ALVES DOS SANTOS	03 CELULARES

		LUIZ ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA		40	2005.0012194-0	ROGERIO SCHMIDT	01 CELULAR SAMSUNG
22	2003.0006350-4	PEDRO GONCALVES PADILHA		41	2006.0001012-0	ANDRE PEREIRA GOMES	01 CARREGADOR DE CELULAR
		PEDRO GONCALVES PADILHA	01 MÁQUINA FOTOGRÁFICA 2000N, 02 CARREGADORES DE CELULAR AUTOMOTIVO, 04 CARREGADORES DE CELULAR	42	2006.0001652-8	EDUARDO MACIEL DE SOUZA	
23	2003.0006350-4	PEDRO GONCALVES PADILHA	01 MÁQUINA FOTOGRÁFICA POLAROID	43	2006.0001664-1	LUCIANO MENDES MIRANDA	01 APARELHO DE DVD COM CONTROLE REMOTO
24	2003.0006678-3	ELIAS RODRIGUES	VÁRIOS CD'S PIRATAS	44	2006.0005526-4	ANA ANTONIA DOS SANTOS ENNAFOUS	01 ENVELOPE COM CD'S PIRATAS DE JOGOS
25	2003.0006721-6	ANDERSON SANTANA ANTONIO MARCOS DINIZ	01 CELULAR	45	2006.0009927-0	LUIZ ANTONIO NADOLNY	01 CELULAR SIEMENS E 01 CELULAR SAMSUNG
26	2003.0007566-9	BENEDITA BATISTA DOS SANTOS	01 CELULAR SAMSUNG VOICER E			CARLOS CESAR GOMES	02 MÓDULOS: 01 DIGISOUND E 01 STETSON, 01 SUPER TWITER, 01 CONTROLE DE VOLUME DE SUB E 02 CORNETAS
27	2003.0008349-1	JONNATHAN BATISTA DOS SANTOS	01 CELULAR LG	46	2006.0009927-0	CARLOS CESAR GOMES	02 CELULARES MOTOROLA E 01 CELULAR LG
		AMILTON JOSE SILVEIRA	01 GABINETE DE CPU	47	2006.0009927-0	CARLOS CESAR GOMES	01 TRANSFORMADOR
		ANA PAULA ALVES ANDERSON LEMES DE SOUZA		48	2006.0010064-2	OTEGUI CARDOSO RAMOS	01 CELULAR NOKIA, 01 CELULAR SIEMENS, 01 CELULAR MOTOROLA, 01 CELULAR SAMSUNG, 01 CELULAR KYOCERA E 01 CELULAR PANASONIC
		ESTER ALIRIA DALAGO					01 CD
		IVO ACIR FERREIRA DOS SANTOS		49	2006.0011252-7	ELIEL DA PENHA DE SOUZA	
28	2003.0010823-0	MARCOS ROGERIO DOS SANTOS		50	2006.0013463-6	MARIZA FERREIRA DE ALENCAR	01 CELULAR GRADIENTE E 01 CELULAR NOKIA
		MAURICIO FERREIRA SAMPAIO				RAFAEL ANDRE DE ALENCAR	
		VICENTE ROMANON DE CARVALHO				SEBASTIANA CLARO DA SILVA	
		ALAMIR LEANDRO JUNIOR	01 CELULAR SAMSUNG	51	2006.0013463-6	MARIZA FERREIRA DE ALENCAR	04 CD'S
		ALEXANDRO LEANDRO				RAFAEL ANDRE DE ALENCAR	
29	2003.0010823-0	LUIZ CARLOS LEANDRO SOBRINHO				SEBASTIANA CLARO DA SILVA	
		ALAMIR LEANDRO JUNIOR	01 CELULAR STYLE, 01 CELULAR LG E 01 APARELHO DE CHOQUE			ITAMAR NEUBERGER	490 CD'S E DVD'S
		ALEXANDRO LEANDRO		52	2007.0001205-2	MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA	01 CELULAR
		LUIZ CARLOS LEANDRO SOBRINHO		53	2007.0002503-0	FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	01 CELULAR GRADIENTE, 01 CELULAR MOTOROLA, 02 CELULARES SONY ERICKSON, 02 CARREGADORES DE CELULAR
30	2003.0012490-2	CARLOS APARECIDO S. DA SILVA	01 CELULAR SAMSUNG E 01 CELULAR NOKIA			JOSE ADENIR DA SILVA	
31	2004.0002433-0	LOIRI DE ANDRADE GERCINA ECCHER DOS SANTOS	01 CD			MARCIO CORDEIRO VELOSO	
		MARCIO SCHELL MARIA DO CARMO C. DE SOUZA				LEONARDO VILALBA P. M. DO NASCIMENTO	
		TANIA APARECIDA M. SCHELL				LUIZ FERNANDO DE SOUZA BAUMEL	
32	2004.0003935-4	JULIO CESAR DA SILVA MOLLINA	01 CD			MARCELO ISSAME HIGASHIYAMA	01 MINI BALANÇA DE PRECISÃO
33	2004.0004734-9	EFERSON MARTINS DE SOUZA	01 CELULAR NOKIA E 03 CELULARES MOTOROLA	55	2007.0008675-7	DEIVID ERICKSON ANTONIO	01 CELULAR MOTOROLA, 01 CELULAR NOKIA, 01 BALANÇA DE PRECISÃO
		FRANCISCO CARLOS DE SOUZA				PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS	01 CELULAR MOTOROLA, 01 CELULAR SAMSUNG E 01 CELULAR SONY
34	2004.0005501-5	AIRTON RAVAGLIO CORDEIRO	03 CD'S (BRIEFING)			ROSILANE DE MIRANDA SETTE	
35	2004.0008434-1	ARIEL DE JESUS OLIVEIRA	02 AUTO FALANTES, 03 SUPER TWITER, 01 CORNETA E ACESSÓRIO DE EXTINTOR	56	2007.0010632-4	FAGNER BELARMINO DA CUNHA	237 DVD'S E 331 CD'S
		EDISON LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR				OTO LUIS KRUMHEUER	01 CELULAR NOKIA E 01 CHIP TIM
		HAGENN KLAUS OLIVEIRA MILOCA		57	2007.0011132-8	THAIS TURIM	
		LOACIR FERNANDES DOS S. FILHO				ANDRE EPPINGER	01 BALANÇA DE PRECISÃO
36	2004.0009670-6	ROBERTO FERNANDES DA SILVA	01 IMPRESSORA MATRICIAL	58	2007.0015105-2	EDILSON JOSE PINTO	01 BALANÇA DE PRECISÃO
37	2004.0011556-5	LUIZ GERALDO MAZZA	04 CD'S	62	2008.0005018-5	FERNANDO SOUZA DE ALMEIDA	07 CD'S
38	2005.0000841-8	SERGIO DIAS BATISTA	01 MÁQUINA FOTOGRÁFICA YASHICA, 01 RÁDIO TOCA FITAS BOSH, 01 MÁQUINA FOTOGRÁFICA MITSUCA, 01 MÁQUINA FOTOGRÁFICA TARON, 02 BALANÇAS DE PRECISÃO, 03 CELULARES NOKIA, 01 CELULAR ERICSON, 01 CELULAR KYOCERA	63	2008.0005639-6	LIDIA RAQUEL DE ANDRADE FERRAZ	01 CAIXA CONTENDO DVD'S, CD'S E CD'S
				64	2008.0005639-6	SERGIO ROBERTO DADE SILVA	01 CELULAR SAMSUNG E 01 CELULAR SONY
						LIDIA RAQUEL DE ANDRADE FERRAZ	363 CD'S MUSICAIS E 100 CD'S GAME
39	2005.0010257-0	MOISES LUIZ CASTRO CORREA	03 MÁQUINAS DE CARTÃO REDECARD	65	2008.0007621-4	SERGIO ROBERTO DAPLAYSTATION SILVA	01 CD-R
						GIOVANI GONCALVES DA SILVA	

		JEFERSON DINIZ CAITANO JEFFERSON FERREIRA AMARAL PEDRO ROBERTO VOLTOLINI		87	2010.0002193-9	JULIO CESAR DOS SANTOS ALISSON DE ARAUJO PERES	01 RÁDIO TRANSMISSOR INTELBRAS 04 APARELHO DE TELEFONE CELULAR
66	2008.0007621-4	GIOVANI GONCALVES DA SILVA JEFERSON DINIZ CAITANO JEFFERSON FERREIRA AMARAL PEDRO ROBERTO VOLTOLINI	01 CELULAR MOTOROLA V172	88	2010.0002712-0	SANDRA MARIA MENESES SUELEN DE MOURA ERICA ADRIANA DE OLIVEIRA FRANCO	03 CELULARES 215 DISCOS ENTRE CD'S E DVD'S 01 CELULAR NOKIA
67	2008.0008154-4	CECILIA BASTIAN RIBEIRO FERNANDO FERNANDES DA ROSA JOSE GEFFER MOACIR SCHMIDT ROZEANI CENCI VON MUHLEN	01 FRETE DE RÁDIO AUTOMOTIVO JVC COM CONTROLE, 02 CARREGADORES DE CELULAR NOKIA E SAMSUNG, 01 CALCULADORA TRULY E 01 CONTROLE DE ALARME AUTOMOTIVO 02 CELULARES NOKIA	89	2010.0003270-1	JOSIANE SANTOS DE PAULA DEIVICRIS DE CRISTO JOSE DE CRISTO DEIVICRIS DE CRISTO JOSE DE CRISTO	01 CELULAR 04 IMPRESSORAS EPSON 11 DVD'S
68	2008.0009600-2	NILSON APARECIDO FAGUNDES		90	2010.0003312-0	MARCIANO DA SILVA MOREIRA	01 BALANÇA DE PRECISÃO
69	2008.0009607-0	GIORGIO ARRUDA MARIA LUIZA DE MIRANDA CORREA INACIO SENA DE ALMEIDA JANETE ANDRADE DE LIMA JOAO BRAZ GOZZI MARCOS PAULO MORAES ROBERTO CARLOS NERES	01 CELULAR NOKIA	91	2010.0004255-3	BRUNO CAMARGO PEREIRA MARLON PADILHA TIMÓTEO	01 MINI BALANÇA DIAMOND 01 CELULAR NOKIA
70	2008.0009849-8	ROGERIO SILVEIRA OPENKOWSKI	03 CELULARES MOTOROLA, 01 CELULAR SONY, 01 PANTECH E 02 CELULARES NOKIA	92	2010.0006247-3	ANDREA REGINA BARBOSA JOSIAS SOUZA PINHEIRO VALMIR DOS SANTOS BARBOSA	02 CELULARES LG, 01 CELULAR SAMSUNG E 02 CELULARES NOKIA
71	2008.0014905-0	FELIPE SANTANA DE OLIVEIRA	01 CELULAR SAMSUNG	93	2010.0006306-2	LUIZ FELIPE FELIX JOSE DANIEL DE AZAMBUJA CHASKO	01 CELULAR NOKIA 02 CELULARES LG, 02 CELULARES MOTOROLA, 01 CELULAR NOKIA, 01 CELULAR SAMSUNG LIGHT, 01 CELULAR BLACKBERRY, 02 MP3, 01 PALMONE, 01 RÁDIO AUTOMOTIVO BRITÂNIA, 01 IPOD, 01 MÁQUINA FOTOGRAFICA CYBER SHOT
72	2008.0016903-4	HENRIQUE JOSE DOS SANTOS JUNIOR ROSENILDA FUSCO IRACEMA VICENTE VALDINEI GOMES CARDOZO	04 CELULARES (02 MOTOROLA, 01 NOKIA E 01 SIEMENS) 01 CELULAR SAMSUNG E 01 CELULAR SONY ERICSON	94	2010.0006306-2		
73	2008.0017942-0	JOSIEL BARBOSA REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA	01 BALANÇA DE PRECISÃO	95	2010.0009255-0		
74	2008.0018648-6	ELIAS PINTO RIBEIRO NELSON CAMPOS LEANDRO DOS SANTOS VIDAL	02 CD'S 01 MOUSE 02 CELULARES MOTOROLA E 01 MP4 COM FONE 01 CD-R	96	2010.0020418-9		
75	2009.0000806-0	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE A. MACHADO VALZIRA MOREIRA		97	2010.0021249-1		
76	2009.0003965-8	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE A. MACHADO VALZIRA MOREIRA	02 CELULARES SONY ERICSON E 01 CELULAR NOKIA	98	2010.0024365-6		
77	2009.0011304-1	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO		99	2011.0000095-0		
78	2009.0012590-2	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE A. MACHADO VALZIRA MOREIRA	01 CALCULADORA	100	2011.0008564-5		
79	2009.0015408-2	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE A. MACHADO VALZIRA MOREIRA		101	2011.0011015-1	MICHAEL LUIZ TEIXEIRA DUARTE	01 BALANÇA DE PRECISÃO
80	2009.0015408-2	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE A. MACHADO VALZIRA MOREIRA		102	2011.0026137-0	JOAO ANTONIO FREIMAN ROGERIO MARTINS AQUINO	01 GPS MARCA FOSTON COM CABO CONECTOR
81	2009.0015408-2	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE A. MACHADO VALZIRA MOREIRA		103	2011.0026137-0	JOAO ANTONIO FREIMAN ROGERIO MARTINS AQUINO	01 CELULAR BLACKBERRY PRETO, MOVISTAR COM BATERIA 01 CELULAR HUAWEI BRANCO/LILÁS
82	2009.0016150-0	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE A. MACHADO VALZIRA MOREIRA		104	2011.0026137-0	JOAO ANTONIO FREIMAN ROGERIO MARTINS AQUINO	01 CELULAR YADIGNITY CINZA
83	2009.0016156-9	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE A. MACHADO VALZIRA MOREIRA		105	2011.0026137-0	JOAO ANTONIO FREIMAN ROGERIO MARTINS AQUINO	01 BALANÇA DE PRECISÃO POWER PACK
84	2009.0017080-0	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE A. MACHADO VALZIRA MOREIRA		106	2011.0026137-0	JOAO ANTONIO FREIMAN ROGERIO MARTINS AQUINO	01 CELULAR 01 PEN DRIVE 128 MG, 01 NOTEBOOK SEMP TOSHIBA, 01 CARREGADOR DE NOTEBOOK
85	2009.0017353-2	ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE A. MACHADO VALZIRA MOREIRA		107	2011.0026331-4	SIDNEI DA SILVA	01 CELULAR
86	2010.0001227-1	ELNATAN CHAGAS DE CARVALHO GUILHERME S. THEODOROWICZ	01 RÁDIO CD MARCA JVC AUTOMOTIVO	108	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 CELULAR NOKIA 01 MOUSE 01 CP 500 02 GABINETES DE CPU 01 CD ROOM LG 01 MÁQUINA FOTOGRAFICA POLAROID, 01 MÁQUINA FOTOGRAFICA MOTORWIND, 01 MÁQUINA FOTOGRAFICA CANON, 01 MÁQUINA FOTOGRAFICA 2000N, 02 MÁQUINAS FOTOGRAFICAS YASHICA, 01 MÁQUINA FOTOGRAFICA KODAK, 01 MÁQUINA FOTOGRAFICA PREMIER, 01 CELULAR ERICSON,

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

			01 CELULAR SAMSUNG, 01 MÁQUINA DE CORTAR CABELO, 01 WALK MAN A PROVA D'ÁGUA
115	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 APARELHO DE VIDEO CASSETE SAMSUNG
116	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 APARELHO DE VIDEO CASSETE GE
117	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	03 APARELHOS DE TELEFONE FIXO ANTIGOS
118	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	02 BASES DE TELEFONE FIXO MOTOROLA
119	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 CELULAR GRADIENTE
120	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 CELULAR SAMSUNG, 02 CELULARES MOTOROLA, 01 BATERIA DE CELULAR MOTOROLA, 01 TRANSFORMADOR PARA CELULAR, 01 PISCA ALERTA DE MOTO, 01 CELULAR SAMSUNG, 02 CELULARES ERICSON, 01 CELULAR SIEMENS, 01 CELULAR SAMSUNG, 02 CARREGADORES DE CELULAR E 01 TRANSFORMADOR
121	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	11 CD'S E PORTA CD TARTARUGA
122	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	273 CD'S E DVD'S
123	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	102 DVD'S
124	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	57 CD'S
125	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	25 CD'S COM CAPA, 18 CD'S, 72 DISQUETES
126	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	10 DISQUETES E 50 CD'S
127	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	300 DVD'S
128	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	616 DVD'S, 115 CD'S E 05 GAMES
129	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	VÁRIOS CABOS ELÉTRICOS E 01 APARELHO RICPIEFER WR1500
130	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	02 CELULARES E 01 CARREGADOR
131	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	03 CELULARES E 01 CD
132	1998.0005589-4	CARLOS ROBERTO ALVES MARCELO HUBIE JORGE	01 APARELHO DE TELEFONE CELULAR
133	2000.0007308-1		01 RÁDIO DIPLOMAT, 08 APARELHO DE TELEFONE CELULAR, 01 CARREGADOR, 02 CAPAS PARA CELULAR, 01 POCHETE, 01 MÁQUINA FOTOGRÁFICA KODAK
134	2000.0008419-0	ANDRAYLTON LUIS SIMEAO IVANCLEI DE MEIRA LEITE	01 APARELHO DE SOM AUTOMOTIVO SEM FRENTE
135	2000.0010833-2	EDVALDO DIAS BENTO	01 CALCULADORA, 01 SIRENE, 01 LANTERNA, 11 CD'S, 01 CABO DE VÍDEO, 02 MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS, 02 PILHAS E 02 MOUSES
136	2010.0018701-2	MAURICIO FERES RODRIGUES	02 ROTEADORES, 05 PLACAS MÃE, 02 RÁDIOS COMUNICADORES MOTOROLA, 06 VENTILADORES DE CPU E 11 MONITORES
137	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	02 GABINETES DE CPU
138	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	05 TECLADOS
139	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 APARELHO DE TELEFONE FIXO VERDE

140	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 CONTROLE DE SOM AUTOMOTIVO JVC RM-RK22
141	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	04 CD'S
142	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 GABINETE DE CPU
143	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 TELEVISÃO 14" MARCA DAEWOO
144	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 IMPRESSORA EPSON STYLUS C40SX MODELO P310D, 01 MONITOR MODELO 4138EC
145	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 BALANÇA MARCA SARTORIUS
146	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 CORNETA E 01 SUB PARA SOM AUTOMOTIVO
147	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 TELEVISÃO 20" PHILCO

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 07 de julho de 2012.

Eu, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.

Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Santa Cândida, Curitiba - Paraná
CEP: 82.630-900 - fones: 3351-4035 e 3351-4044

EDITAL DE DESTRUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS

A Excelentíssima Senhora Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª. Juíza de Direito da Primeira Secretaria Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

COMUNICA

que após o prazo de 15 (quinze) dias, serão destruídos os objetos abaixo relacionados, podendo os interessados requererem a devolução ou as providências que entenderem pertinentes:

	AUTOS	ACUSADOS	APREENSÃO
1	1989.0000552-5	SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA	01 ROLO DE FITA DE RÁDIO E 01 FITA CASSETE
2	1989.0031476-5	AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS	01 FACA COM BAINHA
3	1989.0031479-0	LEANDRO CESAR NEU	01 MIXA
4	1990.0000276-3	JOAO NETO DANIEL	01 FACA COM LÂMINA QUEBRADA
5	1990.0000277-1	FRANCISCO DE ASSIS PISHLER ROGERIO MENDES CLARA	01 FACA
6	1990.0000306-9	MÁRIA ONDINA DE PAULA	01 ESTILETE
7	1990.0000313-1	RITA ANIZIA DYBA	01 FACA
8	1990.0000361-1	JOAO FERREIRA LEAL DANIEL DOS SANTOS MOREIRA	01 FACA PEQUENA DE SERRA
9	1990.0000541-0	OSVALDO ALVES	01 FACA E 01 BAINHA
10	1990.0000647-5	JOSE DONIZETTI TEODORO	01 FACA
11	1990.0000849-4	AIRTON MENDES SIQUEIRA	01 FACA MUNDIAL
12	1990.0000886-9	VALDEMAR CAMARGO	01 PUNHAL COM BAINHA
13	1991.0000451-0	AMILTON JOSE SCHOLLES	01 FACA PEQUENA DE SERRA
14	1991.0000462-6	ALTEVIR SAMPAIO	01 CANIVETE
15	1991.0000604-1	LAERCIO DE FRANCA	01 FACA MARCA APC
16	1991.0000652-1	ADIR CESAR XINAIDER DOS SANTOS	01 MACHADO
17	1991.0000652-1	ADIR CESAR XINAIDER DOS SANTOS	01 FACA DE MATO SEM MARCA
18	1991.0000669-6	PEDRO ANTONIO DE JESUS DO NASCIMENTO	01 FACA
19	1991.0000750-1	EUDERINO HANOFF	01 FACA
20	1991.0000769-2	FRANCISCO MARTINS DE SOUZA	01 FACA, 01 FACA E 01 MACHADO
21	1991.0002483-0	ANTONIO CONTARSKI	01 FACA
22	1992.0000364-6	MAURICIO DE ANDRADE	01 FACA TRAMONTINA
23	1992.0000455-3	ALCEU GALVAO OLIMPIO GALVAO	01 FACA
24	1992.0000527-4	ESMAR RODRIGUES	01 FACA COM BAINHA DO VALE

25	1992.0000535-5	ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA JERONIMO CANHA FILHO	01 FACA DE COZINHA	65	1997.0003904-8	VALDEMIR SILVA	01 PUNHAL
26	1992.0000718-8	ACIR DE SOUZA	01 FACA	66	1997.0004354-1	CLEVERSON FAUSTO RIBEIRO	01 FACÃO
27	1992.0000779-0	DINARTE MIGUEL MACHADO	01 FACÃO	67	1997.0004669-9	ELIAS SOARES DOS ANJOS	
28	1992.0002140-7	JOANA DROPPA WADOWSKI	01 FITA VHS	68	1997.0005598-1	OSNI RODRIGUES	01 MIXA
29	1993.0000635-5	PAULO ROBERTO G. MOREIRA	01 FACA DE SERRA	69	1997.0006377-1	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	01 FITA VHS
30	1993.0000635-5	VALDOIR APARECIDO QUEIROZ	01 FACA COZINHA	70	1997.0006405-0	LAFAIETE FLORENCIO DIAS	01 FORMÃO E 01 CHAVE DE FENDA
31	1993.0000750-5	ARI JOSE TINL ONSSI	01 FACA	71	1997.0006735-1	AUGUSTINHO SCHIKOSVSKI	01 FITA VHS
32	1993.0001123-5	ANGELITA BIRAJARA	01 FACA MUNDIAL	72	1997.0007181-2	VALDELINO DE SOUZA	01 MIXA
33	1993.0001123-5	ANGELITA BIRAJARA	01 FACA TRAMONTINA	73	1997.0007473-0	JOSE DORIVAL DE RESENDE	01 FITA VHS
34	1993.0001441-2	ADEMIR TAVARES MESSIAS	01 FACA MUNDIAL	74	1998.0002397-6	ROSALE ALVES DE OLIVEIRA	01 FITA VHS
35	1993.0001682-2	PAULINO BATISTA DA SILVA	01 LÂMINA DE FACA	75	1998.0006696-9	MAURICIO MIRANDA MARLI SEVERINA DA SILVA	17 FITAS CASSETTE
36	1993.0002144-3	SERGIO FERREIRA	01 FACA	76	1998.0007603-4	HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA	01 FACA TRAMONTINA
37	1993.0003387-5	JOSE AMILTON DA ROCHA	01 FACA	77	1998.0008607-2	CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROQUE	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
38	1993.0003515-0	ANGELA MARIA LINO MARIA AP. R. DOS SANTOS	01 BALANÇA MARCA BENDER	78	1998.0008956-0	PETERSON LUIS DE LIMA	01 PISTOLA DE BRINQUEDO
39	1993.0003589-4	NILSO BASTIAN A APURAR	06 FITAS CASSETTE	79	1998.0009009-6	EMERSON LEANDRO DE PAULA	01 MIXA
40	1993.0006215-8	MAURICIO DE ANDRADE	01 FACA COZINHA	80	1999.0002578-4	GELSON FERNANDES JOEL DOS SANTOS	01 MIXA
41	1993.0006367-7	DAUCEMIR DE ANDRADE	02 FACAS COM BAINHA	81	1999.0002613-6	ROGERIO DA SILVA MACHADO	01 CANIVETE AUTOMÁTICO
42	1994.0000129-0	GILMAR SABALLA	01 FACÃO DE MATO	82	1999.0003795-2	ALCIR RODRIGUES DOS SANTOS	01 FACA
43	1994.0001523-2	GETULIO DE LIMA SEBASTIANA DE OLIVEIRA	01 FACÃO DE CARNE	83	1999.0004852-0	MARCOS DA COSTA ALEXANDRE	01 FACA
44	1994.0002508-4	VITOR LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA	01 FACA	84	1999.0005409-1	EDISON LUIZ DE RAMOS	01 FACA
45	1994.0002577-7	LUCIANO DO ROCIO DE SOUZA	01 MIXA	85	1999.0006091-1	AGUINALDO ELIAS NALDO	01 RELÓGIO DE PLÁSTICO
46	1994.0002578-4	MARCELO OSCAR DE CARVALHO	01 CACHIMBO	86	1999.0006955-2	CRISTIANO DOS REIS ALVES	01 BARRA DE FERRO E 01 CADEADO
47	1994.0003719-8	VALDECIR RODRIGUES CARDOSO	02 CHAVES DE MOTO	87	1999.0008634-1	MARCIO HELCIO D.MORENO	01 FACA COM A PONTA QUEBRADA E 01 FACA PEQUENA DE SERRA
48	1994.0003996-4	JACIRA DA LUZ WERNER	01 FACA	88	1999.0008634-1	HUMBERTO SEMEGHINI FILHO	01 FACA COM A PONTA QUEBRADA E 01 FACA PEQUENA DE SERRA
49	1994.0006036-0	GERSON SANTOS	ROLOS DE PAPEL PRESOS COM ELÁSTICO IMITANDO DINHEIRO	89	1999.0008866-2	CLOVIS PEREIRA DA SILVA	01 GAZUA
50	1994.0006685-6	ERVINO GURA VALDECIR DOS SANTOS BELLO	01 MIXA	90	2000.0000122-4	RUBENS DE OLIVEIRA	VÁRIOS MOLHOS DE CHAVES
51	1994.0007101-9	DIVA DA A. DOS SANTOS	01 FACA	91	2000.0000127-9	CICERO CHAVES LUIZ ANTONIO M. DE ALENCAR	01 FITA CASSETTE
52	1995.0003447-6	SIDNEI MACHADO DA LUZ	01 FACA	92	2000.0000473-1	SAMUEL JURANDIR TRESKA	01 FITA CASSETTE
53	1995.0003951-6	ALCIDIO FARIAS	01 FACA	93	2000.0002060-5	RONEY CLAYTON GRABOWSKI	220 FITAS CASSETTE
54	1995.0004446-3	EDISON LUIZ NEVES SERGIO ROBERTO F. DE GODOY	01 GARFO	94	2000.0002105-9	RONEY CLAYTON GRABOWSKI	146 FITAS CASSETTE
55	1995.0004828-0	ORIDES DA LUZ PORTO	01 PUNHAL E 01 FACA	95	2000.0003458-4	AIRTON FERREIRA DA S. JUNIOR	01 MIXA
56	1995.0007432-0	GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS	01 CHAVEIRO CONTENDO 05 CHAVES	96	2000.0003787-3	NÃO IDENTIFICADO	01 FACA
57	1996.0001828-6	ANGELO JOSE ALVES JURANDIR JOSE FERREIRA DE ALMEIDA	01 FACA	97	2000.0007808-5	VANDERLEI GOMES DA SILVA	01 MIXA
58	1996.0002118-0	JURANDIR JOSE FERREIRA DE ALMEIDA	01 FACÃO CABO PRETO	98	2000.0008071-3	ROMEY MACEDO CRUZ JUNIOR	01 FITA CASSETTE
59	1996.0002226-7	ALEKSANDER VERSALLI PEREIRA GUSTAVO MULLER JULIO CESAR TADEU CAIAFA	01 BOLSA DE VIAGEM MARCA PILONI	99	2000.0008419-0	VILIANES JAMES TESSARI	01 FACA ENFERRUJADA
60	1996.0004305-1	LEANDRO LANGE DE ALMEIDA LUCIANO NEVES DE OLIVEIRA	01 PISTOLA DE BRINQUEDO	100	2000.0008634-7	ISAU BATISTA DE SOUZA	01 FACA COM CABO PLÁSTICO
61	1996.0004869-0	LEONEL PREVILEY CLAUDINELSON DOS SANTOS	01 MALETA PRETA	101	2000.0003458-4	FABIO FRANCELINO DOS SANTOS SILVA	02 MIXAS
62	1996.0005464-9	CLEUDECI GOMES BATISTA	02 PISTOLAS DE BRINQUEDO	102	2000.0007387-3	CESAR SVYNAR RICARDO DIAS DE ARAUJO	01 FITA VHS
63	1996.0005744-3	VANDER FRANCISCO DA CRUZ	01 CADEADO DE BICICLETA	103	2000.0007808-5	MAURILIO DE OLIVEIRA HUDSON MOREIRA DOS SANTOS	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
64	1997.0001342-1	ROBSON CARLOS PEREIRA VANE	01 FACA SERRILHADA	104	2000.0008071-3	ANDRAYLTON LUIS SIMEAO	01 FACA MARCA FACASUL
				105	2000.0008419-0	IVANCLEI DE MEIRA LEITE	01 MIXA
				106	2000.0008634-7	MARCIO HELCIO D.MORENO	01 LÂMINA DE FACA
					2000.0009211-8	LEANDRO BAGLIELO	01 FITA VHS
					2000.0009612-1	AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS NETO	01 FACA
					2001.0000028-2	ALEXANDRE RICARDO PESSERL	ARTEFATOS PARA USO DE ENTORPECENTES
					2001.0001899-8	ROGERIO DE SOUZA ARAREDES DA COSTA	01 MIXA
					2001.0002369-0	OTTO DO NASCIMENTO	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
					2001.0003742-9		01 RELÓGIO CITIZEN

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

107	2001.0006012-9	JACSON BRAGA	01 MIXA			FLORIVALDO	
108	2001.0007327-1	JOSEMAR F. DOS SANTOS	01 MOLHO DE CHAVES ENFERRUJADAS	135	2003.0003290-0	FERREIRA FERRARI ALESSANDRO HAROLDO CORTES	01 CHAVE DE FENDA E 01 CHAVE PAPAGAIO
109	2001.0008537-7	WASHINGTON LUIZ TELLES DOS SANTOS	01 PISTOLA DE BRINQUEDO	136	2003.0003506-3	ADRIANE GONCALVES DE OLIVEIRA	03 CAPAS PARA CELULAR E 01 CARTEIRA COM CHAVEIRO
110	2001.0009525-9	CASSIO RICARDO DA SILVA	01 REVOLVER DE BRINQUEDO	137	2003.0004079-2	EDISON AURELIO CARNEIRO DE CRISTO	01 ALICATE
111	2001.0009691-3	CLAYTON VICENTE VALDERA JEFERSON PRZYSBECZYSKI	01 MIXA	138	2003.0004849-1	CLAUDINEIA NEVES FABIANO DE OLIVEIRA	05 VALES TRANSPORTE, 01 RELÓGIO FEMININO HESS, 03 PARES DE BRINCO EM BIJUTERIA
112	2001.0011273-0	CLAUDEMIR DA SILVA EDSON CASAGRANDE LUIS ALBERTO CARTAXO MOURA LUIS CARLOS DEL NERO MARCOS ROBERTO FELIPE VALDEMIR MOURA JORGE	02 DISQUETES	139	2003.0004911-0	TUCLAY AURELIO LEMES	01 FACÇA, 13 RELÓGIOS E 12 PRESILHAS PARA CABELO
113	2002.0000053-5	JOAO EUCLIDES SCHEIDT	01 MOLHO DE CHAVES	140	2003.0005400-9	EDGARD MOREIRA DA ROCHA JOAO PAULO DA MOTA	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
114	2002.0000382-8	LEONES PEREIRA SODRE	01 FACÃO	141	2003.0005876-4	JULIANO NALEVAIKO BARBOSA MAIKE FRANCISCO ROSA RUBENS LIMA DE CARVALHO	
115	2002.0002613-5	CARLOS EDUARDO CARNEIRO GARCIA	01 PAR DE PLACAS MBK 1811	142	2003.0006350-4	EDISON MORO JUNIOR ELTON DE MORAES PORTO ROLF CHAMA DE OLIVEIRA	PEDAÇOS DE MULETA DE METAL
116	2002.0002643-7	QUEBRA DE SIGILO ADEMAR DE OLIVEIRA	15 FITAS CASSETE	143	2003.0006368-7	PEDRO GONCALVES PADILHA	CABO DE TELEFONE, CONECTOR DE RÁDIO AUTOMOTIVO, 01 PEDAÇO DE FERRO, 01 FICHA DE TELEFONE, 01 CONECTOR ANTENA TV
117	2002.0002808-1	CARLOS VICENTE LOPES LUIZ CARLOS DE GODOI	01 FACA PEQUENA DE SERRA	144	2003.0006635-0	CELSO CARLOS PALOMARES DE SOUZA	01 MIXA
118	2002.0002888-0	PEDRO MACHADO BOMFIM	01 PAR DE PLACAS BRJ 4621	145	2003.0006815-8	EDSON PEREIRA	01 FACÇA GRANDE DE COZINHA
119	2002.0003248-8	RENILDO GABRIEL CARLOS ALBERTO SANTIAGO	01 CHAVE DE FENDA 01 AGENDA DE CAPA PRETA	146	2003.0007085-3	02 ROLOS DE FILME FOTOGRÁFICO E 08 FICHAS DE VALE TRANSPORTE	
120	2002.0003485-5	CELSO RENE DOS SANTOS CLOVIS OSCAR RUPP EDILO NUNES DOS SANTOS ISA HELENA TERRES MARTINS JAMES DA SILVA MARCOS ORELIO MAUDA REGINALDO H. DE OLIVEIRA RICARDO MARQUES DANTAS VANDERLEI STRUZIK		147	2003.0007566-9	JOAO AMARILDO DE ALMEIDA	01 FITA VHS
121	2002.0003854-0	ANDRIO CARLOS C. MARQUES JOSIMAR BATISTA DA SILVA	02 MIXAS E 01 BAINHA DE METAL	148	2003.0007608-8	BENEDITA BATISTA DOS SANTOS JONNATHAN B. DOS SANTOS	02 PORTA OBJETOS E PLÁSTICOS PICOTADOS
122	2002.0003956-3	ADEMIR JOSE DA SILVA ISAIAS CARDOSO DOS SANTOS	01 FACÇA COZINHA	149	2003.0008021-2	LUCIANO SILVA DOS REIS GILMAR FERREIRA DE AGUIAR	01 CHAVE CALOI COM 06 FUROS 01 FITA PARA GRAVADOR
123	2002.0004145-2	FELIPE CARNEIRO DE MELO	01 FACÇA E 01 SEGMENTO DE FERRO TRIANGULAR E PONTIAGUDO	150	2003.0008349-1	LUCIANO VIDAL AMILTON JOSE SILVEIRA ANA PAULA ALVES ANDERSON LEMES DE SOUZA ESTER ALIRIA DALAGO IVO ACIR FERREIRA DOS SANTOS MARCOS ROGERIO DOS SANTOS MAURICIO FERREIRA SAMPAIO VICENTE ROMANON DE CARVALHO ALTEVO SCHIFFER	01 FITA VHS
124	2002.0004958-5	MIGUEL DIAS DE SOUZA OSCAR DALVA NETO PHILIPPE OLIVEIRA A. DOS SANTOS WALTER SILVA BATISTA	02 FITAS PARA FILMADORA JVC E 02 FITAS DE GRAVADOR	151	2003.0009601-1	DURAES RODRIGO ARAUJO FERREIRA MARCELO BRAZILIO ROSA	
125	2002.0005792-8	RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA RICHER BACENELLO MEDEIROS	01 MIXA E 01 SERRA LIMA	152	2003.0010651-3	MARCELO BRAZILIO ROSA	01 MIXA
126	2002.0006200-0	RENATO FERREIRA DIAS	01 PAR PLACAS CRD 2806	153	2003.0011484-2	JONAS PORTELA DO NASCIMENTO JOSE GEFFER	02 PLACAS DE MOTO AHR 0281 E AKM 4106, 01 PLACA DE CARRO CGE 4438
127	2002.0006786-9	VANDERLEI MORAIS DOS SANTOS	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO	154	2003.0012180-6	ANDERSON DE S. LARA PALUCH DELSON BATISTA FRANCA OSMAIR ALVES DE OLIVEIRA	01 ALICATE ENFERRUJADO, 01 PEDAÇO DE FERRO, 01 CHAVE DE FENDA ENFERRUJADA, 01 PÉ DE CABRA ENFERRUJADO
128	2002.0008371-6	MARCELO ALVES	01 FACÇA				
129	2002.0008549-2	PAULO CESAR CORDEIRO JUNIOR	01 FACÇA				
130	2002.0008628-6	CLARICE DIAS DE ALMEIDA EMERSON JUK DA CUNHA	02 JOGOS DE PLACAS DE CARRO				
131	2002.0009627-3	EDMILSON OLIVEIRA DA CRUZ	01 PISTOLA DE BRINQUEDO				
132	2002.0010015-7	MARCELO DOS S. DE SOUZA	01 FACÇA				
133	2003.0000287-4	PAULO CESAR PEREIRA NUNES	01 PISTOLA DE BRINQUEDO				
134	2003.0003080-0	DARCI ANTONIO HINDERHOLZ	01 FIVELA DE CINTO DE METAL				

155	2003.0012180-6	ANDERSON DE S. LARA PALUCH DELSON BATISTA FRANCA OSMAIR ALVES DE OLIVEIRA	01 FACA PEQUENA DE SERRA	186	2005.0005418-5	JOAO BATISTA REYNARD FILHO ILDEVAN APARECIDO DA SILVA JOAO BATISTA REYNARD FILHO	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO AMOSTRAS DE CHICOTES ELÉTRICOS
156	2003.0012263-2	ANDERSON MORAIS DOS SANTOS MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA	01 PLACA DE CARRO BEM 4333 E 02 PÉS DE CABRA	187	2005.0005418-5	ILDEVAN APARECIDO DA SILVA JOAO BATISTA REYNARD FILHO	06 RAMOS DE FIO DE COBRE
157	2003.0012471-6	EDSON RODRIGUES RAMALHO HERITON FERREIRA WAGNER LUIZ ANDRADE	01 PÉ DE CABRA	188	2005.0006166-1	ADAM WILLIAM DA SILVA RAFAEL CANDIDO MARIANO	01 ÓCULOS DANIFICADO
158	2003.0012715-4	EDEMILTON MENDES SILVA	01 FACA COM CABO VERMELHO	189	2005.0006206-4	IRAN PEDRO DE CORDOVA	01 CACHIMBO
159	2003.0012913-0	RENATO VENTURA A.PEREIRA	01 FACA COM CABO BRANCO TRAMONTINA	190	2005.0006472-5	RICARDO CAVALHEIRO FALCAO	FIOS DE ARAME
160	2003.0012980-7	WAGNER AIRES FERREIRA	01 SERRINHA DE COZINHA	191	2005.0008779-2	ADELUR ROSI RIBEIRO	01 ÓCULOS DOURADO
161	2003.0013501-7	LINEU SCHUTZEMBERGER	01 BARRA TIPO TRAVA DE DIREÇÃO	192	2005.0009341-5	WILLIAN FERNANDO VIEIRA DA COSTA	02 MIXAS E 01 CHAVE DE FENDA
162	2003.0013759-1	CLEMILSO GALVAO DE SOUZA	01 CHAVE DE FENDA	193	2005.0009525-6	CRISTINA MAXIMO PEREIRA	01 CANIVETE E 01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
163	2004.0000269-8	JODESMAR APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS	01 FACA MUNDIAL	194	2005.0010423-9	EDERSON JOSE BERBIANO FRANCIELLY T. ANTUNES DOS SANTOS MELZER	01 GAZUA
164	2004.0000908-0	CLOVIS GIL DE MELLO PADILHA DE LIMA	01 BARRA DE FERRO	195	2005.0010802-1	JOSIMAR BATISTA DA SILVA MARCO ANTONIO STRAUB	02 FACAS
165	2004.0003454-9	TUCLAY AURELIO LEMES	01 FACA COM CABO PRETO E 01 FACA COM CABO DE MADEIRA	196	2005.0012194-0	ANDERSON ASSUNCAO ELEANDRO FERREIRA BASTOS	01 RELÓGIO BILLABONG E 01 BONÉ
166	2004.0003524-3	EDIMILSON DE SOUZA ROSA MARCIO DA SILVA SIMOES	01 FACA PEQUENA DE SERRA E 01 FACA	197	2005.0012812-0	ALVARO LUCIANO DUARTE JOSIMAR RIBEIRO MOREIRA	01 FACA COM CABO DE MADEIRA
167	2004.0004375-0	CLAUDINEI DA SILVA DE JESUS	01 FACA MUNDIAL	198	2006.0003652-9	EVERSON VALIM DE OLIVEIRA	01 FACA COM CABO DE MADEIRA
168	2004.0005287-3	ANDRE OLIVEIRA DA CRUZ DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS	01 FACA	199	2006.0005526-4	LUIZ ANTONIO NADOLNY	01 BALANÇA MECÂNICA ENFERRUJADA
169	2004.0005426-4	ALEX GONZAGA EZEQUIAS	01 MINI FACA COM CABO TRABALHADO	200	2006.0008488-4	ADILSON FELIPE DO NASCIMENTO	01 FAÇÃO COM CABO BRANCO
170	2004.0005501-5	AIRTON RAVAGLIO CORDEIRO	09 FITAS VHS (BRIEFING)	201	2006.0009001-9	MARCO AURELIO JANSONS	07 BALÕES
171	2004.0006005-1	VALDECIR BELLI	01 PAR DE PLACAS BLA 6407	202	2006.0011022-2	JOAO ALCEU RODRIGUES	02 MIXAS
172	2004.0006170-8	SANDRO DE OLIVEIRA MARONETTI	01 RELÓGIO FEMININO PRATEADO	203	2006.0012686-2	AUGUSTO BONETE KIERSKI	01 BALANÇA
173	2004.0007453-2	MOACIR CORREA DOS REIS	02 FITAS VHS	204	2006.0013809-7	FELIPE RAFAEL BONETE DIVONZIR SOARES	01 CORDÃO METAL
174	2004.0008046-0	ARIEL DE JESUS OLIVEIRA EDSON LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR HAGENN KLAUS OLIVEIRA MILOCA LOACIR FERNANDES DOS SANTOS FILHO	01 CHAVE DE FENDA E 01 MIXA	205	2007.0001273-7	PHILLIP ILHOS WILLIAN SANTOS DA ROSA	01 METRALHADORA DE BRINQUEDO MARCA DOUBLE EAGLE
175	2004.0008310-8	CIRO SANTOS DIAS	02 SIMULACROS DE ARMA DE FOGO	206	2007.0002686-0	ADRIANA SOLANGE FARIAS SERGIO MURILO PEREIRA DOS SANTOS	01 CHAVE FIAT E 01 MIXA
176	2004.0008310-8	CIRO SANTOS DIAS	01 CARREGADOR DE TAMBOR	207	2007.0002827-7	EDERSON JOSEMAR MIRANDA VALMIR ALVES DA SILVA	01 PÉ DE CABRA
177	2004.0009226-3	ANTONIO PEDRO PAULO NUEVO MIGUEL CRISTIANE DA CRUZ DANIEL MAURICIO DUTRA JAQUELINE BERNADETE SANTOS PATRICIA CRISTINA S. SANTOS PAULA CRISTINA BUENO SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS	01 BALANÇA E DIVERSOS FRASCOS DE REMÉDIO VAZIOS	208	2007.0003466-8	DAIRTO MIOTTO	01 PUNHAL
178	2004.0009478-9	ISAC NOGUEIRA CORREA	01 CHAVE DE FENDA	209	2007.0004387-0	RODRIGO GOIS	01 CHAVE DE FENDA
179	2004.0009478-9	ISAC NOGUEIRA CORREA	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO	210	2007.0005247-0	RODRIGO GOIS	01 FACA
180	2004.0012456-4	JULIANO RODRIGUES VELOSO	01 MIXA	211	2007.0006820-1	ELCIO MIGUEL SILVEIRA	01 BOLSA TÉRMICA E 01 COLDRE
181	2005.0001841-3	ARIN ARAMIS VIEIRA	01 FACA	212	2007.0007026-5	ODORICO LOPES DOS SANTOS JUNIOR	01 ALICATE
182	2005.0002056-6	RODRIGO DOS SANTOS GONCALVES	01 FACA	213	2007.0007496-2	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO	
183	2005.0004943-2	JULIO CESAR SILVA DE MELO	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO	214	2007.0008973-0	MARIA JOSE FRANCO	01 FACA
184	2005.0005170-7	01 FACA		215	2007.0008973-0	MARIA JOSE FRANCO	01 FACA COM CABELO E SANGUE
185	2005.0005418-5	ILDEVAN APARECIDO DA SILVA	03 TESOURAS, 02 FACAS COM BAINHA,	216	2007.0010037-7	ADILSON PEREIRA ELAINE DE OLIVEIRA RAMOS	01 FACA COM CABO BRANCO
				217	2007.0010119-5	FELIPE MARTINS FRANCA PAULO JOSE DE OLIVEIRA	01 CHAVE DE FENDA
				218	2007.0011749-0	VALDIR PAULO DE MELO	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
				219	2007.0012391-1	RODRIGO FERREIRA CAMARGO	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
				220	2007.0012758-5	CLEVERSON TIMOTEO	01 MIXA
				221	2007.0014653-9	CASSIANO DOS SANTOS	01 CANIVETE

222	2007.0016167-8	ADNA BENELLI ROSA 97 REFIS PARA CLAUDIO JOSE DE CARTUCHO SOUZA CAVALHEIRO IMPRESSORA HP GREICIELLE DA CRUZ 51629AG FANECO JOCIMAR PRUSSAK DOS SANTOS OCTACILIO ROJAS MARTINS				FERNANDO FERNANDES DA ROSA JOSE GEFER MOACIR SCHMIDT ROZEANI CENCI VON MUHLEN NILSON APARECIDO FAGUNDES	FIVELA DE CINTO, VÁRIOS BRINÇOS EM BIJUTERIA
223	2007.0016167-8	ADNA BENELLI ROSA 04 EMBALAGENS CLAUDIO JOSE DE DE ÓCULOS "SÃO SOUZA CAVALHEIRO PAULO", DEZENAS GREICIELLE DA CRUZ DE LENÇOS PARA FANECO LIMPAR ÓCULOS, JOCIMAR PRUSSAK 01 PACOTE COM DOS SANTOS LENTES PARA OCTACILIO ROJAS ÓCULOS, 03 PORTA MARTINS ÓCULOS SOLARIUM, VÁRIAS LENTES DE ÓCULOS, INÚMERAS CAPAS E LENÇOS PARA ÓCULOS, 108 ÓCULOS INFANTIS DO SÃO PAULO, 08 ÓCULOS CORINTHIANS, 05 EMBALAGENS PARA ÓCULOS AZUIS, 19 ÓCULOS, LENTES DE ÓCULOS, 29 EMBALAGENS PARA ÓCULOS E 01 ROLO DE PLÁSTICO AZUL		238	2008.0009600-2		01 RELÓGIO MARCA AQUA E 01 RELÓGIO MARCA NIKE 01 CANIVETE MULTIUSO E 01 RELÓGIO DE PULSO CITIZEN 01 FACA
224	2007.0016167-8	ADNA BENELLI ROSA 109 ÓCULOS CLAUDIO JOSE DE INFANTIS DO SOUZA CAVALHEIRO CORINTHIANS GREICIELLE DA CRUZ FANECO JOCIMAR PRUSSAK DOS SANTOS OCTACILIO ROJAS MARTINS		239	2008.0009607-0	GIORGIO ARRUDA MARIA LUIZA DE MIRANDA CORREA	
225	2007.0016167-8	ADNA BENELLI ROSA 163 ÓCULOS CLAUDIO JOSE DE DIVERSOS COM SOUZA CAVALHEIRO CAPAS DE PANO GREICIELLE DA CRUZ FANECO JOCIMAR PRUSSAK DOS SANTOS OCTACILIO ROJAS MARTINS		240	2008.0010101-4	EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA	
226	2007.0017162-2	DAVID RODRIGUES 01 MARTELO DA ROSA KARINA ALVES PINHEIRO		241	2008.0010138-3	ELTON MARCELO BATISTA DE RAMOS JURANDIR BATISTA DE RAMOS	03 CADEADOS TRIC E 01 CADEADO PROFISS
227	2008.0001256-9	JONATAS SILVEIRA 01 FACA DE CABO LARANJA E 01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO 01 FACA		242	2008.0010947-6	01 COPO DE VIDRO	
228	2008.0001451-0	VALTER GOMES ROSA		243	2008.0013202-5	VALDINI DE JESUS ROMANIUK	01 FACA MARCA SOLINGEN
229	2008.0001529-0	EZEQUIEL CORDEIRO 01 CHAVE DE FENDA DA SILVA SEM CABO JOSUE GUILHERME MALKUT LUIZ MARCOS BUENO WILT RAFAEL LOURENCO LISBOA		244	2008.0013207-6	ANDREY STANLEY ELIZIO	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
230	2008.0002815-5	ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA SIBELE ANDRADE E FLORES		245	2008.0017367-8	ELTON VIEIRA DA SILVA	01 FACA DE COZINHA MONDIAL
231	2008.0003893-2	ADRIANA MIQUELASSO FABIANO GONCALVES DE PAULA FERNANDA LACERDA 01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO		246	2008.0018138-7	MARCELO ANTONIO BATISTA	01 FACA TRAMONTINA
232	2008.0004806-3	MAIKON DE SOUZA DOS SANTOS RONALDO LIMA PINTO		247	2008.0018724-5	RENE BUGALA PEREIRA	01 CORRENTE ENFERRUJADA
233	2008.0005966-2	LUIZ CARLOS LUIZ JUNIOR		248	2009.0003065-0	MICHAEL AFONSO MACHADO WERYCKSON RICARDO DE PONTES ELIAS PINTO RIBEIRO	01 CADERNETA DE ANOTAÇÕES
234	2008.0006540-9	GIOVANI GONCALVES DA SILVA FERRO DE SEÇÃO JEFERSON DINIZ CIRCULAR DE 07MM CAITANO JEFFERSON FERREIRA AMARAL PEDRO ROBERTO VOLTOLINI		249	2009.0003965-8	ANDRE FABIANO DOS SANTOS PAULO LOPES CESAR DA SILVA	03 CADEADOS 01 PISTOLA DE COLA QUENTE
235	2008.0007294-4	CECILIA BASTIAN RIBEIRO	VÁRIOS ANÉIS EM BIJUTERIA, 01 CHAVE, 01 RELÓGIO, CORRENTES,	250	2009.0005959-4	MARCIO ANTUNES DE PAULA MARIO ZEFERINO ALVES IDEMAR DOS SANTOS MACHADO EDIVALDO KOHTS	01 CHAVEIRO COM 03 CHAVES 01 CHAVE DE FENDA ALVES 01 FACA
236	2008.0007621-4			251	2009.0006691-4	NELSON CAMPOS	11 CARTUCHOS PARA IMPRESSORA
237	2008.0008154-4			252	2009.0007566-2	RICARDO CARVALHO HORNE WALTER MACIEL ALMIR DE AZEVEDO MACHADO PAULO BUENO SIMONE BUENO DE AZEVEDO MACHADO VALZIRA MOREIRA ROGERIO MARQUES OLIMPIO NILSON FABIANO FERREIRA FABIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	01 CHAVE DE FENDA GELO 01 CORTADOR DE GELO 01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO 01 CHAVE DE FENDA
				253	2009.0008102-6	JARDEL VIEIRA LUTESCHE MAYKON MARINHO DA SILVA GABRIEL RIBAS DOS SANTOS ODILON BRULOENSINA JUNIOR CHARLES CORREIA FABIO ANDRADE DOS SANTOS FERNANDO RODRIGUES FERREIRA DIEGO GOMES DA SILVA ROOSEVELT LEMES JUNIOR DAIMOM PEREIRA DOS SANTOS EDMILSON SIQUEIRA DA SILVA	01 FACA TRAMONTINA 01 FACA COM CABO BRANCO 01 CHAVE INGLESASANTOS 01 CAPACETE MARCA HGF PRETO 02 CHAVES GOLD
				254	2009.0009919-7		01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
				255	2009.0011304-1		01 FACA
				256	2009.0015162-8		01 FACA TRAMONTINA 11 CARTUCHOS PARA IMPRESSORA
				257	2009.0015408-2		01 CHAVE DE FENDA
				258	2009.0020166-8		01 CHAVE DE FENDA
				259	2009.0021516-2		01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
				260	2010.0000948-3		01 CHAVE DE FENDA
				261	2010.0001051-1		01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E 01 FACA
				262	2010.0001434-7		01 FACA COM CABO BRANCO
				263	2010.0001845-8		01 CHAVE DE FENDA
				264	2010.0002090-8		01 FACA
				265	2010.0002647-7		01 FACA COM CABO BRANCO
				266	2010.0006140-0		01 FACA
				267	2010.0008035-8		01 FACA
				268	2010.0008633-0		01 FACA
				269	2010.0010839-2		01 FACA

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

270	2010.0012455-0	JOAO JOCIEL GOMES PEREIRA	01 FACA	307	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	02 FACAS
271	2010.0012927-6	REGINALDO VICENTE	01 ALICATE DE CONSTRUÇÃO CIVIL	308	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FACA DE SERRA COM CABO PRETO E VERMELHO
272	2010.0013266-8	MAURICIO DE OLIVEIRA	01 FACA SEM CABO	309	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 CANIVETE E 01 TESOURA
273	2010.0021083-9	EDUARDO URNAU CARDOSO	02 ESTRUTURAS DE LUMINÁRIA	310	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FACA DE SERRA
274	2010.0021251-3	JEFERSON DE MATTOS	01 ESTOQUE	311	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 BALANÇA MECÂNICA
275	2010.0021744-2	ALEXSSANDRO CONCEICAO DA SILVA	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO	312	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 MALETA COM FICHAS DE POKER
276	2010.0022258-6	MARCILIO BERNARDO DA SILVA	01 FACA	313	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 PLACA DE MOTO AKR 7240, 02 PLACAS AHO 4594, 02 PLACAS AIZ 4479, 02 PLACAS ACQ 1574, 02 PLACAS AKB 9674 E 02 PLACAS AFJ 5708
277	2011.0000095-0	LUIZ FELIPE FELIX	01 RELÓGIO DE PULSO MARCA MORMAI	314	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	04 PEÇAS DE CARENAGEM MARCA HONDA
278	2011.0008130-5	JULIANO PEREIRA DA FONSECA	01 FACA	315	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 PLACA DE CARRO CET 9830/SC
279	2011.0008564-5	RENATO VIEIRA PODANOSKI CHAVES	02 FACAS	316	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FACÃO, 02 FACAS E 01 BAINHA
280	2011.0008931-4	JOSE DANIEL DE AZAMBUJA CHASKO	01 FACA COM CABO DE MADEIRA	317	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FACA COM SERRA
281	2011.0009880-1	JOSE DO CARMO DA SILVA	01 FACA COM CABO QUEBRADO	318	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 PLACA KEY 0909, 02 RELÓGIOS DE ÁGUA (HIDRÔMETRO), 01 SOMBRINHA, 02 COLDRES, 01 ESTOJO DE PANO, 01 PORTA MUNIÇÕES, 01 CARREGADOR DE TAMBOR, 01 PEDAÇO DE MADEIRA, 03 SIMULACROS DE ARMA DE FOGO
282	2011.0010530-1	VAGNER DOS SANTOS BARBOSA	01 SECADOR DE CABELO DANIFICADO	319	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 CACHIMBO ARTESANAL
283	2011.0011221-9	CRISTIANO APARECIDO PORFIRIO	02 FACAS	320	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 ALICATE DE PRESSÃO
284	2011.0019786-9	EROS GEOVANI BORBA DIAS	01 FACA	321	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FACA COM CABO BEGE E PRETO
285	2011.0024550-2	ISRAEL FELIPE PINHEIRO	01 FACA	322	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FACA CARNE
286	2011.0024773-4	ROGERIO SOARES DOS SANTOS	01 CHAVE DE RODA, 01 MACACO DE CARRO	323	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 SELADORA E 03 CAPACETES
287	2011.0025861-2	SIDNEI CLARO	01 FACA	324	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 PLACA DE METAL "DESPACHANTE OFICIAL DO DETRAN"
288	2011.0026137-0	MAURICIO MACHADO DA CUNHA	01 FACA	325	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	02 FACAS
289	2011.0026137-0	LUIZ MARCELO ALVES	01 ESTOQUE	326	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
290	2011.0030617-0	ADAILTON JOSE GONÇALVES DE LIMA	01 FACA DE COZINHA	327	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 BARRA DE FERRO COM PESO
291	1992.0002131-8	JOAO ANTONIO FREIMAN	02 CHAVES DE RODA TIPO L	328	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FITA VHS
292	1991.0002218-7	ROGERIO MARTINS AQUINO	01 CHAVE PHILLIPS COM CABO VERMELHO	329	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FACA
293	NÃO IDENTIFICADO	JOAO ANTONIO FREIMAN	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO	330	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	CAIXA COM FICHAS DE JOGO
294	NÃO IDENTIFICADO	ROGERIO MARTINS AQUINO	01 FACA	331	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO
295	NÃO IDENTIFICADO	SABINA TRACZ	01 FACÃO	332	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 BALANÇA EM CAIXA DE MADEIRA
296	NÃO IDENTIFICADO	JOAO DARIO DE SOUZA	01 FACA	333	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FACA
297	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 MALETA PARA NOTEBOOK E 01 PORTA CARTÕES	334	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	06 RELÓGIOS DE PULSO
298	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 COLDRE CHAVES DE AUTOMOVEL	335	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	02 SIMULACROS DE ARMA DE FOGO
299	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 PEDAÇO DE CHAVE (FERRAMENTA)	336	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 ARMA DE BRINQUEDO
300	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 ÓCULOS, 17 RELÓGIOS EM PESSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, 03 ANÉIS EM BIJUTERIA, 01 PINGENTE E 01 CHAVE DE MOTO	337	1995.0004118-9	ELIAS ERASMO STEPHAN SERGIO VIEIRA PORTELLA	02 FITAS VHS
301	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 CAIXA DE MADEIRA CONTENDO 01 BALANÇA	338	1996.0002290-9	ARIBERTA FRANCISCA REGO EDGAR TEIGI MIYOSHI	02 PORTA DISQUETES, 65 DISQUETES, 02 FITAS CASSETTE, 01 PORTA DISQUETES, 33 DISQUETES
302	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 MÁQUINA DE TIPOGRAFIA AZUL	339	1996.0002290-9	ELIANE BECKER ELIZABETH GUIMARAES DE SOUZA LIMA	42 DISQUETES
303	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 CAPACETE PRETO SEM MARCA APARENTE	400	1996.0002290-9	LUIZ AMERICO CORSO	
304	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 CADEADO PEQUENO			ODETE DO CARMO THRONIECKE	
305	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 TESOURA PEQUENA COM CABO PRETO			ROBSON ZANONI DO REGO	
306	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 RELÓGIO ORIENTE			RUDLAINE SCHWERTNER	
			01 SIMULACRO DE ARMA DE FOGO	401	1997.0006405-0	SIDCLEI EMERSON KLEIN	
			01 ARMA DE FABRICAÇÃO CASEIRA	402	1998.0005709-9	TERUMI SAITO AUGUSTINHO SCHIKOSVSKI	01 FITA VHS
			01 FITA VHS			EDSON LUIZ SCHLEY DULSKI	01 MIXA

403	2000.0010297-0	ANDERSON ELDRINO PEREIRA CLEBER LEAL DE CARDOSO ERALDO ARMANDO GENILDO LUIZ BARBOSA HUDSON MOREIRA DOS SANTOS MIGUEL RIBAS DOS SANTOS RODRIGO CARDOSO SCLARSKI	01 SEGMENTO DE TECIDO E 02 SEGMENTOS DE METAL
404	2001.0003784-4	DOUGLAS APARECIDO DA SILVA VALCIR GONCALVES DE QUEIROZ	01 GAZUA
405	2001.0010130-5	RINALDO NOGUEIRA CAVALCANTE	05 FITAS VHS PORNO
406	2002.0007198-0	JUAN CARLOS NEGRETTI	01 CHAVE DE FENDA
407	2003.0000653-5	FABRÍCIO AUGUSTO ESTEVAO DOS SANTOS RONALDO RIBEIRO PINTO VILSON ALVES DA SILVA	01 PAR DE PLACAS DE CARRO
408	2003.0006041-6	CARLOS EDUARDO DE JESUS MARCELO ALEXANDRE NUNES VOGUEL MICHEL DE JESUS DE OLIVEIRA PRISCILA BECKER	01 LATÃO, 06 LATINHAS E 02 CACHIMBOS
409	2009.0017080-0	FELIPE RODRIGUES LEMONS MARCOS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR	01 TAMPÃO COM 02 GRADES DE AUTO FALANTES
410	2010.0018701-2	MAURICIO FERES RODRIGUES	05 MOLHOS DE CHAVE
411	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FITA CASSETTE
412	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FITA CASSETTE
413	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FITA CASSETTE
414	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	64 FITAS VHS E 10 EMBALAGENS PARA FITA VHS
415	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 MARTELO
416	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	MANGUEIRAS DE OXIGÊNIO
417	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	02 CAPACETES
418	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	04 FITAS VHS
419	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 PÉ DE CABRA
420	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 PEDAÇO DE MADEIRA QUEBRADO COM CIMENTO
421	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	03 CARTUCHEIRAS
422	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	04 FITAS CASSETTE
423	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 PORTA CD
424	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FITA CASSETTE
425	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	06 CAPAS PARA FITA VHS, 06 FITAS VHS, 01 PORTA CD, 01 PORTA ÓCULOS, 01 MOLHO DE CHAVES, 01 PULSEIRA PARA RELÓGIO EM METAL, 01 CHAVE DE MOTO E 01 CHAVE DE CARRO
426	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	01 FITA CASSETTE
427	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	FERRAMENTAS DIVERSAS, 01 MARTELO E FIOS DE COBRE
428	NÃO IDENTIFICADO	NÃO IDENTIFICADO	02 FITAS VHS

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 07 de julho de 2012.
Eu, Adailton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.
Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2011.34-0, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, requeridos os genitores **MARCOS RODRIGUES LISBOA** e **DIORDIJAINA RENES CHAGAS**, referente aos infantes D. L. C. L. e outros. E, como consta nos autos que os genitores encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MARCOS RODRIGUES LISBOA** e **DIORDIJAINA RENES CHAGAS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 05 de junho de 2012, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRASE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 03 de agosto de 2012.
Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias
A Doutora , Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA** da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0017338-10.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos os genitores **TALITA KELI RODRIGUES E GIANFRANCO SIMIONE**, referente à infante G. R. S., como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **TALITA KELI RODRIGUES E GIANFRANCO SIMIONE**, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresentem contestação no **prazo de 10 (dez) dias**, por intermédio de advogado, contados da juntada do mandado no processo, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos. Ficam cientes de que, na impossibilidade de constituir um advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverão requerer em Juízo, no mesmo prazo, a nomeação de um defensor dativo. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRASE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 07 de agosto de 2012. Eu, Bel. Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

PROCESSO DE COBRANÇA DE AUTOS - AUTOS 388/2001- Ante a certidão de fl.74verso, INTIME-SE o requerente para tomar ciência da devolução dos autos em cartório. INTIMEM-SE. Adv. ROBERTO AURICHIO JUNIOR OAB/PR 21408, GABRIEL BRADAL OAB/PR 33.233, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA OAB/PR 37.767.

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **USUCAPIÃO**, autuados sob nº **21788-32.2012.8.16.0001**, em que são requerentes **PEDRO MARTINHO LUIZ**, brasileiro, divorciado, aposentado, inscrito no CPF/MF sob nº 164.461.609-23, residente e domiciliado à Rua Tte. Cel. Vilagran Cabrita, nº 1629, Boqueirão - Paraná e **OLINDA TEODOLINA LUIZ**, brasileira, divorciada, do lar, inscrita no CPF/MF sob nº 000.074.039-09, residente e domiciliada na Rodovia Evadio Paulo Broering, nº 45, Sub-Distrito da Praia de Pinheira, em Palhoça - Santa Catarina e requeridos **JACOB DICK e sua mulher**, com endereço atual desconhecido, vem por meio deste CITAR - com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste os eventuais interessados dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contesta-la, sob a advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, qual seja: "Ação de Usucapião do Imóvel cadastrado junto ao Município sob a Indicação Fiscal: 86.441.004.000-6, Inscrição Imobiliária 64.1.0036.0264.00-2, com a seguinte descrição: Terreno Urbano com área de 510,00 m² (quinhentos e dez metros quadrados), tendo 17,00m (dezesete metros) lineares de frente por 30,00m (trinta metros) lineares de fundos, localizados na Rua Tte. Cel. Viligran cabrita, nº 1629, bairro Boqueirão, Curitiba - Paraná. O referido terreno integrou o Loteamento "Planta Vila Suzana" descrito como Lote 2B da Quadra 3, possuindo as seguintes confrontações: ao sul com o terreno de Sebastião Raimundo Gonçalves, Ind. Fiscal: 86.441.003.000-3, a leste com o terreno de Manoel Gonçalves, Ind. Fiscal 86.441.005.000-9. Os requerentes declaram que adquiriram o terreno a través de contrato particular de compromisso de Compra e Venda de Imóvel firmado em 15/04/1971 e mantém posse mansa, pacífica e com ânimo de donos do referido imóvel, a mais de 42 (quarenta e dois) anos. Em 05/08/2011 se divorciaram tendo como regime de casamento o regime de comunhão universal de bens." Sob Minuta Apresentada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/2012.

UBIRAJARA BINHARA**Escrivão**

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE SELVA GUIMARÃES KOZLOSKI, COM PRAZO DE 60 (VINTE) DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de INVENTÁRIO, autuados sob nº 9892/2011, em que ROSANA ZUMACH GUIMARÃES, brasileira, divorciada, bióloga, portadora da Cédula de Identidade nº 966.064-0 e inscrita no CPF/MF sob nº 479.345.819-04, residente nesta Capital na Rua Presidente Faria, nº 143, ap. 701, move em face de ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ GUIMARÃES, ficando devidamente CITADO o ESPÓLIO DE SELVA GUIMARÃES KOZLOSKI, através de seus herdeiros, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado constituído, se habilite no presente inventário. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 23 (vinte e três) dias de julho de 2012. Eu, (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/2012.

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PR
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS POSSIVEIS INTERESSADOS,
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor PAULO CEZAR CARRASCO REYES,
MM. Juiz de Direito Substituto desta QUINTA VARA CIVEL, faz saber a todos,

quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processaram os autos de Interdição sob nº 10171/1975, em que Anastácia Schdeliski Roik moveu em face de seu esposo Nicolau Roik, brasileiro, hoje viúvo, interdito, C.LRG.1.308.098-PR, CPF/MF. nº 158.111.319-68, em virtude do falecimento da curadora nomeada e compromissada Sra. Anastácia Schdeliski Roik, foi nomeada como nove curadora do interdito Nicolau Roik, a sua filha Mariza Sonia Roik, brasileira, solteira, maior, assistente financeira, pofador da C.I.RG. 5.743.413-9-PR, inscrita no CPF/MF. sob nº 019.401.009-09, residente e domiciliada na rua Valdir Mazzuco, nº 117, nesta Capital, mediante compromisso. Do que para constar, expedí o presente Edital, que será publicado uma única vez no DJ Eletrônico nos termos da lei. Curitiba, 26 de julho de 2012. Eu. , (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o datilografei, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, na forma da Portaria nº. 001/87.

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE FIANÇA

RÉ(U): IVO FANHA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1992/8101-9

Prazo: 15 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a(o) ré(u) IVO FANHA, filha(o) de João Maria Fanha e Maria Aparecida Fanha, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1992/8101-9, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 58, da LCP, por sentença deste Juízo, datada de 09/10/1996, foi extinta a punibilidade. Intimá-lo que deverá comparecer perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o levantamento da poupança judicial depositada quando da sua prisão em flagrante, tendo em vista que os autos foram arquivados. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-feira, 8 de agosto de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Fábio de Oliveira Henn, Analista Judiciário o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE DANIEL FERREIRA

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2011/24710-6

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu DANIEL FERREIRA, filho de José Messias Ferreira e de Maria Roseli Domingues Ferreira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP, com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2011/24710-6, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 155, §2º, I e II c/c Artigo 14, II, ambos do Código Penal e Artigo 244-B da Lei nº 8.069/90.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 7 de agosto de 2011, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: LINIKER DEANGELIS DOS SANTOS

AÇÃO PENAL Nº 2010.17712-2

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu LINIKER DEANGELIS DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 171, caput, do CP e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de Agosto do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOÃO AMILTON PINHEIRO DA SILVA, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

O Doutor **MARCELO FERREIRA, Juiz de Direito** da Décima Segunda Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei etc...

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que perante este Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO**, registrada sob nº **0064716-32.2011.8.16.0001 (R. I. 41.788)** de **JOÃO AMILTON PINHEIRO DA SILVA**, tendo em vista que a mesmo é portador de "Transtorno Mental não especificado devido a uma lesão/disfunção cerebral - F06.9, permanente", que o torna incapaz de exercer e praticar quaisquer atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pelo MM. Juiz de Direito, prolatada sentença em data de 26/03/2012, declarando a **INTERDIÇÃO DE JOÃO AMILTON PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da CI/RG nº 1.297.617-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 253.023.619-49, nascido em 06/07/1947, conforme cópia da CI/RG - Natural dde Castro/PR - C. Nas. 704, Livro=40ª, Folha=273 - Comarca de Castro/PR, residente e domiciliado à Rua Olívio Rocha, nº 256, Bairro Jardim Bandeirant, na Cidade de Colombo/PR, nomeando como sua Curadora permanente, MERCEDES PINHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, portadora da CI/RG nº 1.837.202-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 348.382.879-68, residente e domiciliada à Rua Inácio Lustosa, nº 1.256, Curitiba/PR, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§ único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 7 de agosto de 2012.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo.(a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-**

15ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que tem em curso, neste Juízo da 153 Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 8º andar, Centro Cívico, de Ação Rescisória, autos nº 436/2008, em que é requerente JOÃO BRUNIERI contra TOP AVESTRUZ S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº 06.329.949/0001-16, CENTRUZ S/A CENTRAL DE COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE MATRIZES DE AVESTRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.361.307/0001-67 e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 75.170.191/0001, vem o requerente propor a presente ação tendo em vista que em data de 26.01.2005 firmou com a 1ª requerente três contratos de Parceria Rural em Estruturocultura, oriundos do contrato nº 111/2005, no valor de R\$ 10.171,98, contrato 112/2005 valor de R \$ 10.171,98 e contrato nº 113/2005, no valor de R\$ 8.718,84, totalizando o valor de R\$ 29.062,68 (vinte e nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) . Referidos contratos tinham por objeto principal a criação de avestruzes para posterior venda, sendo que a 1ª requerida requerida ficava encarregada da hotelaria, tratamento veterinário, assessoramento de engenheiros agrônomos, técnicos agrícolas e zootecnistas, para o bom desenvolvimento dos animais até o momento de venda destes, e conforme cláusula 10ª dos contratos firmados, havia a possibilidade de ao término do período contratado, mediante aviso prévio da venda, remoção ou prorrogação do contrato por mais período, sendo que referidos contratos estão sendo prorrogados de forma sucessiva até a presente data, sem maiores explicações e sem a anuência do requerente. Os contratos estão segurados pelas apólices da 3ª requerida, pelos seguintes números 100100000283-0000000; 100100000284-0000000 e 100100000286-0000000. Após o requerente obter informações pela imprensa acerca da prisão do sócio principal da 1ª requerida, procurou esta e obteve a informação que os animais de sua propriedade haviam sido transferidos para a 2ª requerida não tendo sido o requerente em momento algum informado sobre as possíveis transações. Diante desses fatos, vem perante este juízo requerer o ressarcimento dos prejuízos advindos pelo não cumprimento do contrato celebrado com a 1ª requerida, condenando as requeridas ao pagamento dos valores efetivamente desembolsados pelo requerente quando da celebração dos contratos de parceria rural, dando-se o valor da causa de R \$ 33.047,03 (trinta e três mil e quarenta e sete reais e três centavos), em data de 02.04.2008; determinou-se a CITAÇÃO POR EDITAL de TOP AVESTRUZ S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e CENTRUZ S/A CENTRAL DE COMÉRCIO E CRIAÇÃO DE MATRIZES DE AVESTRUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste, dos termos da ação e para apresentarem contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Eu (Denis Dantas da Silva), escrevente juramentado, o digitei e subscrevi por ordem do MM. Juiz, de conformidade com a Portaria 01/2004.

Luciani de Lourdes Tesseroli

Juiza de Direito

19ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA D fa - REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -- ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE ARREMATACAO Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, na seguinte forma: 1ª PRAÇA: Dia 05 de setembro de 2.012, às 13h30min, para arrematação por preço não inferior ao da avaliação. 2ª PRAÇA: Dia 19 de setembro de 2.012, às 13h30min, não sendo aceito preço vil. LOCAL: 19a Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, nº 535 - 10º andar - Ed. Montepar - Centro Cívico. PROCESSO: SUMÁRIA DE COBRANÇA em fase de cumprimento de sentença autuada sob nº 545/1998, em que é exequente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIRCE GUIMARAES e executados ANA PAULÁ GUIMARÃES LIMA, brasileira, solteira, secretária, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 4.080.791- 8/PR, inscrita no CPF/MF nº 017.079.869-08 e LUCIANE GUIMARÃES LIMA, brasileira, solteira, autônoma, portadora da Carteira de Identidade RG nº 4.080.786-1/PR, inscrita no CPF/MF nº 643.051.559-15. VALOR DO DEBITO: R\$ 132.684,11 (cento e trinta e dois mil seiscientos e oitenta e quatro reais e onze centavos), atualizados em 03 de maio de 2012. BEM: - IMÓVEL - Apartamento nº 41, do Tipo IV, localizado no 5º Pavimento ou 3º andar, do Edifício Dirce Guimarães, nesta Capital, na Rua Cândido Xavier, nº210, com área construída útil de 77,15mt drea construída comum de 29,33mt perfazendo uma área total de 106,50m2, com demais características e confrontações constantes no Auto de Penhora de fls. 244 e Matrícula de 54.225 da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/Pr. Avaliado eni R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais). - IMÓVEL: Vaga para Estacionamento Simples nº 03, localizada no 1º pavimento ou sub-solo do EDIFÍCIO DIRCE GUIMARAES, sito a rua Candido Xavier, 210, com a área construída útil de 10,00m2, área construída comum de 12,3773m2, perfazendo a área total ou correspondente de 22,3773m2, e uma fração ideal do solo de 0,00741010 do terreno, constituído pelo lote de terreno "A"-SO-C-11, medindo 23,00m. de frente para a referida rua, por 38,00m. de extensão da frente aos fundos, do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, onde confronta com o lote de I.F. nº 7.000, do lado direito; mede 42,00m., onde confronta com os lotes de I.F. n. 5º 17.000/4.000 e 19.000, tendo na linha de fundos 23, 00m., onde confronta com

o lote de I.F n.º 3.000. Indicação Fiscal: 23-054- 006.000-3, croquis n.º 0.033, da PMC. Matrícula n.º 54.226, da 6ª Circunscrição Imobiliária do Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/PR. Avaliado em A\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). AVALIAÇÃO: No total de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), atualizado em 4 de abril de 2012. ONUS- Consta na ação: - Débitos inscritos na Dívida Ativa da Receita Federal. - Débitos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Municipal. - Penhora - 10ª Secretaria Cível de Curitiba/PR, autos nº393/2000. - Penhora - 21ª Vara Cível de Curitiba/PR, autos nº401/2005. - Arresto - 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, autos nº83.255/2009. - Arresto - 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, autos nº59.668/2005. OBS.: Não havendo expediente forense nos dias designados, fica designado o primeiro dia útil, seguinte à mesma hora e local. No caso de eventual concurso de credores será instaurado por ocasião do pagamento (art. 711, CPC). Artigo 651, do Código de Processo Civil: "Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios". INTIMAÇÃO: Ficam, desde logo, intimadas as executadas ANA PAULA GUIMARÃES LIMA e LUCIANE ' GUIMARÃES LIMA, caso não seja encontrado para intimação pessoal .

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **JOEL FRANCISCO ALVES**
PRAZO: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº **2012.7073-9**
O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **JOEL FRANCISCO ALVES**, brasileiro, nascido em 01/02/1970, filho de Francisca do Espírito Santo Alves e Vitorino Francisco Alves, RG n.º 2.335.594-9, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que compareça perante este Juízo, **sito Praça Nossa Senhora da Salete, s/n.º, Centro Cívico, Tribunal do Júri, Curitiba/PR, fone 3352-0086**, no endereço acima referido, no dia **04 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, a fim de participar da Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos de Ação Penal n.º **2012.7073-9**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, Gabriela Amorim Nakagaki, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.

PROCESSO:- nº 0000051-24.2010.8.16.0039.

REQUERENTE:- MARIA APARECIDAMARQUES ARANHA

REQUERIDA:- MARIA LUIZA DE VIVEIROS MARQUES

DATA DA SENTENÇA:- 08 de maio de 2012.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 04 de julho de 2012.

CAUSA:- DOENÇA DE ALZHEIMER (CID 10 G 30.0)

CURADORA NOMEADA:- MARIA APARECIDA MARQUES ARANHA

LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.

ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 03 de agosto de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Elisa Matiotti Polli

Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: **ELANIA FERNANDES DE ABREU**

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 2008.0000568-9 - NU 0000623-48.2008.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Execução de Pena nº 2008.0000568-9 - NU 0000623-48.2008.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a sentenciada **ELANIA FERNANDES DE ABREU**, brasileira, solteira, natural de Andirá - PR, nascida aos 15.03.1979, filha de Nilson Fernandes de Abreu e Maria dos Santos de Abreu, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-A DA SENTENÇA** publicada em data de 31 de maio de 2012 que julgou **EXTINTA A PUNIBILIDADE com fulcro no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, ambos do Código Penal**. Da referida decisão, a sentenciada poderá interpor Recurso em Sentido Estrito, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 08 de agosto de 2012. Eu,(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI

Juíza de Direito

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

Estado do Paraná

SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Edital de citação de TIRÇO BUENO DO PRADO, com o prazo de Vinte (20) dias.

AUTOS: 2367-58.2011.8.16.0044

Natureza: Divórcio Litigioso

Autor: CLEUSA CHIQUITO DO PRADO

Requerido: TIRÇO BUENO DO PRADO

FINALIDADE: Citação de TIRÇO BUENO DO PRADO, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, observando-se de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua inicial. (art. 285 e 319 do CPC). Por este Juízo foi arbitrado alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional ao mês, devidos a partir da citação, com fulcro no artigo 4º da Lei nº. 5.478/68.

Obs: O presente edital será publicado na imprensa (gratuitamente tendo em vista trata-se de Justiça Gratuita) e afixado cópia no local de costume.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, ao 01 de agosto de 2012. Eu, _____ Eliane Lye Kimura, técnica de secretaria, que digitei e o subscrevi.

ORNELA CASTANHO

-Juíza de Direito-

(o original assinado)

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS, PR EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA LUCINÉIA AUGUSTO DA SILVA CPF.977.194.209-34

Prazo: 30 dias.

Por meio do presente edital, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa, expedido dos autos n.1389/2008, relativos à Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco do Brasil S.A. Contra Veneza Enxovais e Colchões Ltda. ME, e Lucinéia Augusto da Silva, em processamento perante este Juízo e Escrivânia respectiva, fica a executada LUCINÉIA AUGUSTO DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, residente e domiciliada na rua Fruteiro, n. 510, Parque Veneza, Arapongas, PR, atualmente, em lugar incerto e não sabido, devidamente intimada de que, pelo auto lavrado às fls.68, de dita execução, foi efetivada penhora sobre a "data de terras sob n.01/15-12, da quadra 09, com à área de 195,75 metros quadrados, situada no parque Veneza, nesta cidade de Arapongas, PR, cujas divisas e confrontações constam da matrícula n.18.114 do 2º C.R.I. de Arapongas, PR, imóvel contendo benfeitorias (residência em alvenaria, coberta de telhas), de propriedade de Edilaine Crísthiane Caratin Marucci. Imóvel dado em garantia hipotecária cedular de primeiro grau, sem concorrência de terceiros e com anuência do esposo Antônio Marcos Marucci, bem como de que poderão no prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado nesta edital, querendo, impugnar a execução. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 01 de março de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão que mandei datilografar e subscrevo.

EVANDRO LUIZ CAMPAROTO- JUIZ DE DIREITO

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ **CARTÓRIO DO CRIME**
 EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado JOSE MALAQUIAS DA SILVA NETO, da audiência admonitória, nos autos de PROCESSO CRIME nº 0000187-63.2011.8.16.0046 - (Controle nº 2011.41-0), deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado, JOSE MALAQUIAS DA SILVA NETO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 29.04.1974, filho de Antônio Malaquias da Silva e de Glorinha Motta da Silva, residente e domiciliado na Rua Teobaldo dos Santos, nº 17, Vila Santo Antônio, nesta cidade e Comarca, estando atualmente em lugar desconhecido, de que foi condenado nos aludidos autos a pena de 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) de detenção e 10 dias/multa, a serem cumpridas em regime aberto, sendo-lhe na mesma sentença substituída a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito: (Prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo em prol do Conselho da Comunidade). Pelo presente edital o INTIMA para a AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser realizada perante este Juízo, em o Fórum, na sala das audiências, na Rua Placido Leite, nº 164 - Centro Cívico, em o dia 25 de SETEMBRO de 2012, às 17h00min. Arapoti, 06 de agosto de 2012. Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

CAMILA SCHERAIBER
 Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ EDITAL COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado DOMINGOS ROQUE MARQUES, da sentença proferida nos autos de Processo Crime n.º 0001319-63.2008.8.16.0046 - (Controle nº 2008.511-5), deste Juízo.

Pelo presente EDITAL se faz saber a todos, em especial ao sentenciado DOMINGOS ROQUE MARQUES, brasileiro, funileiro, portador do RG nº 6.042.776, nascido aos 03.12.1962, filho de Benjamim Marques e de Jesus Sapateiro, residente e domiciliado na Rua José Jorge Direne, Vila Romana, nesta cidade e Comarca, atualmente encontra-se em lugar desconhecido, de que pela sentença proferida em data de 17.05.2012, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 306, "caput" do Código de Trânsito Brasileiro, a pena de 06 (seis) meses de detenção, 10 dias/multa e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, a serem cumpridas em regime aberto, sendo-lhe na mesma sentença substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistente em multa ao fundo penitenciário no valor de 01 (um) salário mínimo em prol do Conselho da Comunidade local. E de como não tenha sido possível intimar o sentenciado pessoalmente da decisão, pelo presente edital o intima da sentença e da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar findo o prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar em julgado dita decisão. Arapoti, 06 de agosto de 2012. Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Escrivão do Crime, que o digitei e subscrevi.

CAMILA SCHERAIBER
 Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 093/2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
 O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos, o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível, Comércio e Anexos (Rua Francisco Dranka, 991 - Araucária/Pr - CEP 83.703-276 - Fone: (41)3642-2799), se processam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO n.º 016/2001, em que é requerente CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA, e requerida VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA, que pelo presente fica **INTIMADA** A REQUERIDA VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA, inscrita no CPF/MF nº 994.912.499-91, do inteiro teor da Sentença, publicada em 21/09/2010, conf. f. 128/130, a qual foi julgada totalmente procedente, pelo que deve a ré pagar espontaneamente o total determinado em

referida Senença, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa constante no artigo 475-J do CPC, conforme despacho/sentença de f. 128 a 130 dos presentes autos, e, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, aos vinte e sete (27) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012).

Eu, (Sóyaz Marcondes Prussak), Juramentada, o digitei e subscrevi.

EVANDRO PORTUGAL
 Juiz de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.202/08, em que é requerente Therezinha Coelho de Jesus e requerido Augustinho Rodrigues Coelho, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.61/63, que nomeou curadora a requerente, cujo desfecho é o seguinte: (...) *Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob n.202/08, movido por Therezinha Coelho de Jesus, decretando a interdição de AGUSTINHO RODRIGUES COELHO, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã THEREZINHA COELHO DE JESUS.. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 16 de Novembro de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.*

GABRIEL ROCHA ZENUN
 JUIZ SUBSTITUTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RODOLFO PICHEIDT, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.1195-69.2011.8.16.0048 (87/11) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado RODOLFO PICHEIDT, e pelo presente **CITA** o executado RODOLFO PICHEIDT, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito (R\$ 1.347,27 - Maio/2011), devidamente atualizado com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, advertindo que caso não haja o pagamento, ocorrerá a conversão do bem arrestado em penhora.. Na mesma oportunidade fica o réu devidamente INTIMADO, e respectivo cônjuge, se necessário, na forma do art.12 da Lei nº.6.830/80, da penhora realizada, para, querendo, oporem embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e seis (26) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil

e doze (2012). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..

GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.134/08, em que é requerente Maria Claudete Ventura Rodrigues e requerido Adelmo Ventura Rodrigues, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.5760, que nomeou curadora a requerente, cujo desfecho é o seguinte: (...) *Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob n.134/08, decretando a interdição de Adelmo Ventura Rodrigues, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora Maria Claudete Ventura Rodrigues. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 27 de Fevereiro de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito.* E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ

- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MILTON MARCONI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.830-15.2011.8.16.0048 (39/11) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado MILTON MARCONI, e pelo presente CITA o executado MILTON MARCONI, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito (R\$2.644,97 - Março/2011), devidamente atualizado com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, advertindo que caso não haja o pagamento, ocorrerá a conversão do bem arrestado em penhora. Na mesma oportunidade fica o réu devidamente INTIMADO, e respectivo cônjuge, se necessário, na forma do art.12 da Lei nº.6.830/80, da penhora realizada, para, querendo, oporem embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos trinta (30) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..

GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz de Substituto.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.390/08, em que é requerente Iza Aparecida Xavier Santos e requerida Rosilene Xavier Santos, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.61/63, que nomeou curadora a requerente, cujo desfecho é o seguinte: (...) *Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Interdição formulado nestes autos sob n.390/08, decretando a interdição de ROSILENE XAVIER SANTOS, declarando-a incapaz de exercer*

pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua genitora IZA APARECIDA XAVIER SANTOS.. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 11 de Novembro de 2012. Eduardo Villa Coimbra Campos. Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Rua Recife, n.216 - Fone 44-3528-6405

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON BORTOLO FRUTARIA E NELSON BORTOLO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos n.1038-96.2011.8.16.0048 (54/11), de Carta Precatória, que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados NELSON BORTOLO FRUTARIA e NELSON BORTOLO. Pelo presente, ficam devidamente INTIMADOS os executados NELSON BORTOLO FRUTARIA, na pessoa de seu representante legal e Sr. NELSON BORTOLO, sua cônjuge se casado for, com sede e residência ignoradas, para que fiquem identificados da penhora realizada sobre Parte Ideal do Lote de Terras sob o n.91, ou seja 1,00 (um) alqueires paulistas, dentro de uma área de 2,00(dois) alqueires paulistas, iguais a 4,8 hectares ou sejam 48.400,00 metros quadrados, situado na Gleba Alívio, neste Município, constante na matrícula de n.11006 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecerem embargos. ADVERTÊNCIA: não sendo oferecida contestação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Ficom identificados de que o prazo para opor embargos iniciará após o termino do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada que o digitei e subscrevi.

GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Recife, sn - Cx Postal 51 - Fone 44-3528-6405

EDITAL DE INTIMAÇÃO MARIA LUIZA BUCIOLI JASTRENSKI E MARCOS JASTRENSKI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN M.M. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os autos n. 187/07 de Execução Fiscal, que Fazenda Publica do Estado do Paraná move em face de Maria Luiza Buciolli Jastrenski e Marcos Jastrenski. Pelo presente fica os requeridos MARIA LUIZA BUCIOLI JASTRENSKI, CPF 565.847.339-04 e MARCOS JASTRENSKI CPF 718.562.779-68, atualmente estabelecido em lugar incerto, devidamente INTIMADO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, constituir novo procurador nos autos. Fica o exequente identificado de que o prazo iniciará após o termino do prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Andressa Leonardo da Silva), Juramentado que o digitei e subscrevi.

GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ

- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JUVENAL SATHLER, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.1189-62.2011.8.16.0048 (81/11) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado JUVENAL SATHLER, e pelo presente CITA o executado JUVENAL SATHLER, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito (R\$ 2.420,49 - Abril/2011), devidamente atualizado com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, advertindo que caso não haja o pagamento, ocorrerá a conversão do bem arrestado em penhora. Na mesma oportunidade fica o réu devidamente INTIMADO, e respectivo cônjuge, se necessário, na forma do art.12 da Lei nº.6.830/80, da penhora realizada, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte (20) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..

GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, sob nº.255/08, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida Maria Aparecida da Silva, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.50/52, que nomeou curador Milton Antonio da Silva, cujo desfecho é o seguinte: (...)Isto posto, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o artigo 454, §2º, do Código Civil, nomeio-lhe curador Milton Antonio da Silva, mediante compromisso. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 06 de Abril de 2010. Camila Tereza Gutzlaff. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN
JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM NOMEAÇÃO DE CURADOR, com o prazo de dez (10) dias.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do Cível processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c com a Curatela, sob nº.108/08, em que é requerente Ines Salvador da Costa e requerido Luciano Salvador da Costa, e, pelo presente, na forma preconizada no art. 1184, do Código de Processo Civil, torna público a r. sentença de fls.57/59, que nomeou curadora a requerente, cujo desfecho é o seguinte:(...)Isto posto, decreto a interdição do requerido, declarando-o incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o artigo 454, §2º, do Código Civil, nomeio-lhe curadora Inês Salvador da Silva, mediante compromisso.. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis Chateaubriand, 28 de Outubro de 2009. Camila Tereza Gutzlaff. Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevo por autorização da Port/Judicial 01/11.

GABRIEL ROCHA ZENUN

JUIZ SUBSTITUTO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ

- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RICARDO XAVIER SIMÕES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.3065-52.2011.8.16.0048 (169/11) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado RICARDO XAVIER SIMÕES, e pelo presente CITA o executado RICARDO XAVIER SIMÕES, não localizados pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuarem o pagamento do débito (R \$ 7.016,46 - Novembro/2011), devidamente atualizado com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, advertindo que caso não haja o pagamento, ocorrerá a conversão do bem arrestado em penhora. Na mesma oportunidade fica o réu devidamente INTIMADO, e respectivo cônjuge, se necessário, na forma do art.12 da Lei nº.6.830/80, da penhora realizada, para, querendo, oporem embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos doze (12) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..

GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ

- CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MARIA ODETE FERNANDES DA SILVA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº 650/09 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND BANCO BRADESCO S/A executado MARIA ODETE FERNANDES DA SILVA, e pelo presente CITA a executada MARIA ODETE FERNANDES DA SILVA não localizada pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do principal R\$ 24.814,26 - atualizado até dez/2009, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% para o caso de pronto pagamento ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora/e ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, decorrido o prazo da publicação do edital sem pagamento ou nomeação de bens, ter-se-á por aperfeiçoada a citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Andressa Leonardo da Silva), Juramentada, que o mandei digitar

e subscrevi.

GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto

BARBOSA FERRAZ

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: VALDEMAR RODRIGUES. AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 20121.4-8. PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

O Dr. Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de

Execução de Pena nº 2012.4-8, e não sendo possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **VALDEMAR RODRIGUES**, nascido aos 23/09/1971, natural de Pitanga - PR, filho de Rosalina Santos Rodrigues, atualmente em lugar ignorado, pelo presente edital, fica **INTIMADO** do teor da r. Sentença proferida aos 19/07/2012, a qual os **DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTE A VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; 110 e 112, I, todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de B. Ferraz, Estado do Paraná, aos 07 de agosto de 2012. Eu _____ (Afrânia Ribeiro Gomes Beuron), *Escrivã Criminal* que digitei e o subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CHAMAMENTO DO AUSENTE JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 292/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação ao Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento do Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeado curadora do ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente ao Sr. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor. 1- A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã do requerido José Barbosa dos Santos. 2) O requerido nunca teve residência fixa, de vez em quando fazia contato com a requerida. O último contato feito foi há 15 anos atrás, após isso nunca mais deu notícias. Mesmo sem saber o paradeiro do irmão, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a seu irmão desaparecido, o qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor de aproximadamente R\$.12.000,00. 3-Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens do ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sr. José Barbosa dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando o ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas.; Conceder a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R\$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo- Advogada. DESPACHO: "Autos nº 292/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de José Barbosa dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de José Barbosa dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº. 09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando o ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de José Barbosa dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144 c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de José Barbosa dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para o curatelado, se ele aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E,

para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada, o digitei e subscrevi.(a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito.

EDITAL DE CHAMAMENTO DA AUSENTE CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS - PARA ENTRAR NA POSSE DE SEUS BENS.

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que este edital vir ou dele conhecimento tiver expedido nos autos nº 293/2008, de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, movido por MARIA ROSA BARBOSA em relação a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, que por despacho de fl. 17, determinou a Arrecadação e Chamamento da Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, para entrar na posse de seus bens, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido, tendo sido nomeada curadora da ausente a Sra. Maria Rosa Barbosa. PEDIDO INICIAL: "MARIA ROSA BARBOSA, vem à presença de V. Excia. propor Declaratória de Ausência relativamente a Sra. CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS, residente em lugar incerto, pelo que passa a expor. 1- A requerente Maria Rosa Barbosa é irmã de Cícera Aparecida dos Santos. 2) A requerida morava no Rio de Janeiro, sendo que há 33 anos atrás, quando sua mãe faleceu em Maceió, manteve contato com os irmãos. Após isso nunca mais deu mais notícias. Mesmo sem saber o paradeiro da irmã, a requerente e seus irmãos quando receberam crédito relativo a Alvará Judicial, em razão do falecimento de outro irmão, separaram a parte cabente a sua irmã desaparecida, a qual nunca apareceu para receber seu crédito, junto ao Banco Itaú, no valor aproximado R\$.12.000,00. 3-Com base nas razões de fato e de direito, vale-se a requerente de forma a viabilizar a devida administração dos bens da ausente. Isto posto, requer: Julgue procedente a ação, sendo declarada a ausência do Sra. Cícera Aparecida dos Santos; Arrecadação dos bens e nomeação da requerente como curadora para administração destes, definindo os poderes e atribuições do curador; A publicação de editais durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses, chamando a ausente a entrar na posse de seus bens; Provar o alegado mediante prova documental testemunhal e demais provas.; Conceder a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da-se a causa o valor de R\$.12.000,00. P. D. Cláudia de Marchi Beluzo- Advogada. DESPACHO: "Autos nº 293/08- Declaratória. 1) Anoto que este despacho foi proferido com respaldo no art. 71, § 2º, da Lei Complementar nº. 35, de 14/03/75, que instituiu a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 2) Defiro a assistência judiciária. 3) Nomeio Maria Rosa Barbosa curadora de Cícera Aparecida dos Santos. Lavre-se termo e intime-se a curadora a assiná-lo em três dias. 4) Como o único bem de Cícera Aparecida dos Santos consiste na importância depositada na conta-poupança nº. 09341013660 junto à agência nº. 3872, do Banco Itaú S/A, determino que o Sr. Oficial de Justiça compareça em referida agência bancária com a curadora e ali formalize a arrecadação de supracitado bem, lavrando-se o respectivo termo, que deverá ser assinado por ele (Of. de Justiça), pela curadora e pelo responsável por tal agência bancária. 5) Efetuada a arrecadação publiquem-se editais a cada dois meses, pelo prazo de um ano, anunciando a arrecadação e chamando a ausente para entrar na posse de seus bens. 6) Com base no art. 24 do C.C., levando em conta que o único bem de Cícera Aparecida dos Santos é a conta-poupança supracitada, concluo que a curadora não terá dificuldade alguma para mantê-lo em boa guarda e bem conservado, nos termos da obrigação prevista no art. 1.144 c.c o art. 1.160, ambos do C.P.C. Desse modo, mantenho a conta poupança supracitada em nome de Cícera Aparecida dos Santos e autorizo a Sra. Curadora a ter acesso ao saldo mensal e atualizações efetuadas nela (conta poupança) Para levantar qualquer importância de mencionada conta, deverá ter autorização expressa e por escrito deste Juízo. Assim faço porque a retirada de qualquer importância de mencionada conta poupança só acarretará prejuízos para a curatelada, se ela aparecer e para os herdeiros dele, entre os quais estão Maria Helena dos Santos Vieira, Maria do Carmo Barbosa dos Santos e Maria de Jesus dos Santos, além da curadora, consoante prova fornecida pelos documentos de fls. 9-14. 7) Intimem-se e dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. B.V. Paraíso, 12/03/2009. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado por cópia no átrio do Fórum local e publicado a cada dois meses, pelo prazo de um ano. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso-Pr, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze. Eu, Yara M. Capilé- E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA CAMACUÃ TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA- PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 30/2009, de Execução Fiscal, que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, move contra REA E AUGUSTI LTDA e CAMACUÃ-TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA, que por despacho de fl. 38, determinou a CITAÇÃO da

executada CAMACUÃ-TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço ignorado, sobre a ação acima referida, bem como para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado de R\$.13.990,18, acrescida de juros de mora, multa, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução ou, ainda, garantir a execução através de depósito em dinheiro ou oferecer fiança bancária. ADVERTÊNCIA: "Não sendo embargada a execução, se presumirão aceitos pela executada, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor". PETIÇÃO INICIAL: "A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, vem propor ação executiva fiscal contra REA E AUGUSTI LTDA e CAMACUÃ- TRANSPORTES DE PETRÓLEO LTDA a fim de cobrar a dívida no valor de R\$.11.193,91, representada pela certidão nº 02908507-2. Assim, requer a citação dos devedores para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida com juros, multa, atualização monetária e outros encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora dos bens, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Da-se a presente o valor do crédito em cobrança. Espera Deferimento. Londrina, 09/06/2009. (a) Marisa da Silva Sigulo-Procuradora do Estado. PETIÇÃO DE FL. 36: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, vem requerer a intimação da executada REA E AUGUSTI LTDA a fim de que junte documentos comprobatório da existência e propriedade dos bens nomeados, para que seja viabilizado a análise do pedido de nomeação à penhora. Outrossim, requer a citação por edital da executada CAMACUÃ, com fulcro no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/60. Pede Deferimento. Londrina, 6/07/2012. (a) Cibelle D. M. C. Bóia-Procuradora do Estado. DESPACHO: "Autos nº 30/2009- Execução Fiscal. 1) Defiro o pedido de fl. 36. 2) Cite-se, na forma pleiteada. 3) Intime-se a executada, REA E AUGUSTI LTDA para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 36. Em 23/07/2012. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por uma vez no órgão Oficial do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu, Yara M. Capilé, E. Juramentada o digitei e subscrevi. (a) Helder José Anunziato- Juiz de Direito.

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
 EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO DOS RÉUS CEDENTES WALDOMIRO DIAS AGIBERT es/m MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO AGIBERT, VILARES DIAS AGIBERT e s/m OLGA DE LIMA AGIBERT, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
 Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, bem como de WALDOMIRO DIAS AGIBERT es/m MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO AGIBERT, VILARES DIAS AGIBERT e s/m OLGA DE LIMA AGIBERT, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000340-38.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, movida por COMPET AGRO FLORESTAL S.A., referente ao Terreno rural, com área de 472,1375 hectares, ou 195,098 alqueires, situado no lugar denominado Ribeirão do Rocha - Fazenda Onças 1, no Município de Adrianópolis, nesta Comarca., com as seguintes confrontações: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA e ANTONIO OSNI BONTORIN. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autor se não contestados. Bocaiúva do Sul, 31/07/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
 (a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito .

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
 EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
 Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000878-19.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiuva do Sul, Estado do Paraná, movida por CELIA LUCI MOCELIN, referente ao Um Imóvel rural, com área total de 5,8274 hectares, situado no lugar denominado "Estiva", neste Município de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná., com as seguintes confrontações: NIVALDO MOCELIN, AGENOR DIAS, GUSTAVO PATIPIUCCI, JOÃO CECCON e

MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 07/08/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.
 (a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito.

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - PARANÁ EDITAL

O Doutor PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que de conformidade com o disposto no item 1.13.9 da douta Corregedoria Geral da Justiça os Excelentíssimos Senhores Advogados, Peritos Judiciais, etc..., que detenham processos em seu poder, mediante carga, deverão restituir a cartório até o útil imediatamente anterior à correição geral ordinária marcada para o dia 04 de setembro de 2.012, nesta Comarca de Bocaiúva do Sul, salvo se o prazo ainda estiver em curso. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil e doze. (31/07/2012) Eu, (a), (Dirce da Luz de Castro), Escrivã do Cível, que o digitei e subscrevi.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO
 COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
 OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 461/2009, em que é Requerente JOSE PEREIRA DE LIMA e Interditando(a) TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO DE LIMA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 461/2009 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente JOSE PEREIRA DE LIMA e Interditado(a) TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO DE LIMA, no qual por sentença proferida em 29/04/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). TIAGO DE CARVALHO RIBEIRO DE LIMA, que é portador(a) de Epilepsia e Retardo Mental, sendo o(a) Sr(a). JOSE PEREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, desempregado, portador(a) da CI/RG nº 5.503.178-9-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 041.465.289-41, com endereço no(a) Quadra 02, Lote 06, Vila Rural Santa Luzia - Distrito de Salles de Oliveira - Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.
 CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
 Escrivã
 Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO
 COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 351/2006, em que é Requerente MARLENE CORREIA DOS SANTOS e Interditando(a) NELCIDES CORREIA DOS SANTOS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 351/2006 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MARLENE CORREIA DOS SANTOS e Interditado(a) NELCIDES CORREIA DOS SANTOS, no qual por sentença proferida em 28/10/2010, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). NELCIDES CORREIA DOS SANTOS, que é portador(a) de Retardo Mental Grave, sendo o(a) Sr(a). MARLENE CORREIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portador(a) da CI/RG nº 10.987.629-2 e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 060.395.699-80, com endereço no(a) Rua José Gabriel Neto, s/n, cidade de Altamira do Paraná, nesta Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dois dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 236/2008, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e DARCI FERREIRA DE SOUZA e Interditando(a) ODAIR DE SOUSA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 236/2008 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e DARCI FERREIRA DE SOUZA e Interditado(a) ODAIR DE SOUSA, no qual por sentença proferida em 31/03/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ODAIR DE SOUSA, que é portador(a) de Esquizofrenia, sendo o(a) Sr(a). DARCI FERREIRA DE SOUZA, portador(a) da CI/RG nº 5.412.961-0-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 960.250.269-04, com endereço no(a) Rua Bartolomeu de Gusmão, 12, Conjunto Santa Maria, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 28/2010 e Nº Unificado 0000079-35.2010.8.16.0057, em que é Requerente ANA MARIA MERÇON DOS SANTOS NASCIMENTO e Interditando(a) ELZITA DOS SANTOS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 28/2010 e nº unificado 0000079-35.2010.8.16.0057 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente ANA MARIA MERÇON DOS SANTOS NASCIMENTO e Interditado(a) ELZITA DOS SANTOS, no qual por sentença proferida em 30/11/2010, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ELZITA DOS SANTOS, que é portador(a) de retardo mental e epilepsia, sendo o(a) Sr(a). ANA MARIA MERÇON DOS SANTOS NASCIMENTO, brasileira, casada, professora, portador(a) da CI/RG nº 4.961.597-3-PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 026.459.819-92, com endereço no(a) Av. Cruzeiro do Sul, 116 - NOVA CANTU/PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Março do ano de Dois Mil

e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 16/2009, em que é Requerente FRANCISCO SANTOS SILVEIRA e Curatelado(a) CICERO APARECIDO DA SILVEIRA.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 16/2009 de CURATELA, em que é Requerente FRANCISCO SANTOS SILVEIRA e Curatelado(a) CICERO APARECIDO DA SILVEIRA, no qual por sentença proferida em 31/03/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). CICERO APARECIDO DA SILVEIRA, que é portador(a) de Deficiência Mental, sendo o(a) Sr(a). FRANCISCO SANTOS SILVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador(a) da CI/RG nº 2.040.763-3-Pr e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 275.795.909-30, com endereço no(a) Rua Kaigang, 799, nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa - PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o representante na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Dezenove dias do mês de Abril do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.

CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

Escrivã

Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA N. F. PEDROSA - CALÇADOS - ME, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 574/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra N. F. PEDROSA - CALÇADOS - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à execução **N. F. PEDROSA - CALÇADOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.124.449/0001-12, na pessoa de sua representante legal **SRA. NANDY FERNANDO PEDROSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 677,55 (seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, datado de 13/01/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada N. F. Pedrosa - Calçados - Me, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 10123/2009; 10124/2009; 10125/2009; 10123/2009 e 10127/2009. Requeru a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 13 de janeiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Autos n.º 574/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor"**. Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 574/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **VECCHI REPRESENTAÇÕES LTDA - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9928/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra VECCHI REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **VECCHI REPRESENTAÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.147.739/0001-20, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 19.027,86 (dezenove mil, vinte e sete reais e oitenta e seis centavos)**, datado de 22/10/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Vecchi Representações Ltda - ME, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 11983/2010; 11984/2010 e 11985/2010. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 22/10/2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 19, a seguir transcrito: "Autos n.º 9928/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor"**. Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 9928/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **ELENA BORGES DOS SANTOS ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 789/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra ELENA BORGES DOS SANTOS - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **ELENA BORGES DOS SANTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.070.781/0001-90, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 799,92 (setecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)**, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada ELENA BORGES DOS SANTOS - ME, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs. 9752/2009 - 9753/2009 - 9764/2009 - 9755/2009 e 9756/2009. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 07 de janeiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Autos n.º 789/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor"**. Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 789/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **ANTONIO PEREIRA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 249/1998 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face de CAROLINA DE O PEREIRA E CIA LTDA e ANTONIO PEREIRA, que pelo presente, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **ANTONIO PEREIRA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 003.535.769-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução fiscal, bem como para pagar, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de **R\$ 2.388,27 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, datado de 20/11/1998, devidamente atualizada, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ou garantir a execução pelos seguintes modos: I-) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A, que assegure a atualização monetária; II-) oferecer fiança bancária; III-) Nomear bens a Penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos quantos bastem para garantia da execução. Tudo de conformidade com os resumos, a seguir transcritos, resumo da inicial: "A exequente alega ser credora da executada, na importância de R\$ 2.388,27 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos), crédito este representado pelas Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 02028680-6; 02034098-3; 02038778-5; 02057116-0 e 020713378-0; requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. (a) Gisele da Rocha Parente Venâncio - Procurador do Estado do Paraná"; resumo do r. despacho de fls. 124: "Autos nº 249/98 - Defiro a inclusão do sócio gerente da executada no pólo passivo da presente ação, procedam-se as anotações de estilo. II- Após, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. III- Diligências necessárias. Campo Mourão, 15 de agosto de 2008. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu os fatos alegados pelo autor"**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Eu, _____ (Dejair Palma - Escrivão), que digitei e subscrevi.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ DE DIREITO
autos nº 249/98

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **ROCHA, WATANABE & CIA LTDA - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 693/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra ROCHA, WATANABE & CIA LTDA - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **ROCHA, WATANABE & CIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 03.961.486/0001-12, na pessoa de seu representante legal, **SR. WILSON IOSHIRO WATANE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.673,00 (um mil, seiscentos e setenta e três reais)**, datado de 14/01/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Rocha, Watanabe & Cia Ltda - Me, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 10104/2009; 10105/2009; 10106/2009; 10107/2009; 10108/2009; 10110/2009. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 14 de janeiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 19, a seguir transcrito: "Autos n.º 693/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor"**. Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 693/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **JOSÉ APARECIDO BARBOSA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9833/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra **JOSÉ APARECIDO BARBOSA**, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **JOSÉ APARECIDO BARBOSA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 331.727.739-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.236,32 (um mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos)**, datado de 20/10/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado José Aparecido Barbosa, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 11928/2010; 11929/2010; 11930/2010; 11931/2010 e 11932/2010. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 20 de outubro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 20, a seguir transcrito: "Autos n.º 9833/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 9833/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **SÉRGIO LOURENÇO**, COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 253/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, contra **SÉRGIO LOURENÇO**, que pelo presente, com prazo de (30) trinta dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **SÉRGIO LOURENÇO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº. 614.263.699-72, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.563,75 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, datado de 15/03/2005, acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios, ou garantir a execução pelos seguintes modos: **I-**) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, que assegure a atualização monetária; **II-**) Oferecer fiança bancária; **III-**) Nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados tantos quantos bastem para garantir a execução. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão é credora do executado **SÉRGIO LOURENÇO**, da importância de R\$ 1.563,75 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), representada pela certidão de dívida ativa nº. 0465/2004 - DEPAR. Campo Mourão, 15 de março de 2005. (a) Carlos Henrique Santili - Advogado - OAB-PR 20.404. Tudo de conformidade ainda, com o r. despacho de fls. 19, a seguir transcrito. "Autos nº 253/2005. Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 28 de julho de 2011. (a) Max Paskin Neto - Juiz Substituto". **Advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu os fatos alegados pelo autor". Campo Mourão, oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Eu, _____ (Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi por ordem judicial.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO

JUIZ DE DIREITO

autos nº 253/2005

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **ANTONIO MARCOS MODENA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 204/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra **ANTONIO MARCOS**

MODENA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **ANTONIO MARCOS MODENA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 695.997.429-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.240,45 (um mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)**, datado de 16/11/2009, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado Antonio Marcos Modena, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 8744/2009 e 8745/2009. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 16 de novembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 14, a seguir transcrito: "Autos n.º 204/2009 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 204/2009

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **MARCOS ANTONIO VEIGA DA SILVA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 217/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra **MARCOS ANTONIO VEIGA DA SILVA**, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **MARCOS ANTONIO VEIGA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 852.394.459-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 802,05 (oitocentos e dois reais e cinco centavos)**, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado **MARCOS ANTONIO VEIGA DA SILVA**, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs. 8689/2009 - 8690/2009 - 8691/2009 - e 8904/2009. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 16 de novembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Autos n.º 217/2009 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 217/2009

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **IVANETE KUCHLA DA SILVA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 206/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra **IVANETE KUCHLA DA SILVA**, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** a executada **IVANETE KUCHLA DA SILVA**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.º 798.261.139-72, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 445,33 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e três centavos)**, datado de 16/11/2009, acrescida de juros e multa de mora e encargos

indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Ivanete Kuchla da Silva, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 9693/2009 e 8755/2009. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 16 de novembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 15, a seguir transcrito: "Autos n.º 206/2009 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 206/2009

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **GUAETER ALVES DE OLIVEIRA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 600/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra **GUAETER ALVES DE OLIVEIRA**, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **GUAETER ALVES DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob n.º 349.404.139-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.195,07 (um mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos)**, datado de 17/12/2009, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado Guaeter Alves de Oliveira, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 9463/2009; 9464/2009; 9465/2009; 9466/2009; 9467/2009; 9468/2009; 9469/2009 e 9470/2009. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 21, a seguir transcrito: "Autos n.º 600/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 600/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **ANTONIO MACHADO DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 209/2009 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra **ANTONIO MACHADO DOS SANTOS**, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **ANTONIO MACHADO DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 677.955.959-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 597,31 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos)**, datado de 16/11/2009, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado Antonio Machado dos Santos, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 8695/2009; 8893/2009;

8894/2009; 8895/2009 e 8896/2009. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 16/11/2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 34, a seguir transcrito: "Autos n.º 209/2009 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 209/2009

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **VAPOREX - COMÉRCIO DE APARELHOS E UTENCILIOS DOMESTICOS LTDA - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 747/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra **VAPOREX - COMÉRCIO DE APARELHOS E UTENCILIOS DOMESTICOS LTDA - ME**, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** a executada **VAPOREX - COMÉRCIO DE APARELHOS E UTENCILIOS DOMESTICOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.905.185/001-46, na pessoa de seu representante legal **SR. DAMARIAS PERASSOLI SIMEONE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 620,71 (seiscentos e vinte reais e um centavo)**, datado de 14/01/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Vaporex - Comércio de Aparelhos e Utencilios Domesticos Ltda - ME, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 9906/2009; 9907/2009; 9908/2009; 9909/2009; 9910/2009; 9911/2009 e 9912/2009. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 14 de janeiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 19, a seguir transcrito: "Autos n.º 747/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 747/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **LEONIR BECHER**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 9838/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra **LEONIR BECHER**, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **LEONIR BECHER**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 281.357.179-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.182,68 (um mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos)**, datado de 20/10/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado Leonir Becher, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 11933/2010; 11934/2010; 11935/2010; 11936/2010 e 11937/2010. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 20 de outubro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 20, a seguir transcrito: "Autos n.º 9838/2010 Cite-se por edital com prazo de

30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 20 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 9838/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **LUIZ CARLOS DA SILVA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 557/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra LUIZ CARLOS DA SILVA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **LUIZ CARLOS DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 413.087.439-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 421,20 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos)**, datado de 17/12/2009, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado Luiz Carlos da Silva, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 9952/2009; 9953/2009 e 9954/2009. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Autos n.º 557/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 557/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **GERALDO Blicosque**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 602/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra GERALDO Blicosque, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **GERALDO Blicosque**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 78.764.917/0001-50, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.960,61 (um mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos)**, datado de 11/01/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Geraldo Blicosque, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 9296/2009; 9297/2009; 9298/2009; 9299/2009; 9300/2009; 9301/2009; 9302/2009; 9303/2009 e 9304/2009. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 11/01/2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 22, a seguir transcrito: "Autos n.º 602/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 602/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **HOLLHATZ E PITA LTDA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 257/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra HOLLHATZ E PITA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **HOLLHATZ E PITA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 7.754.414/0001-30, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.527,98 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos)**, datado de 10/03/2005, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Hollhatz e Pita Ltda, crédito este representando pela certidão de dívida ativa sob n.º 0407/2004 - DEPAR. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 10 de março de 2005. (a) Fabiano Viudes - OAB/PR 29.599". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Autos n.º 257/2005 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 257/2005

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **J. M. CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 9676/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra J. M. CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **J. M. CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 81.469.660/0001-18, na pessoa de seu representante legal **SR. JOSÉ ANTONIO ROSSITER DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 5.668,32 (cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada J. M. CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 12285/2010 - 12286/2010 - 12287/2010 - 12288/2010 - 12289/2010 - 12290/2010 - 12291/2010 - 12292/2010 - 12293/2010 - 13254/2010 e 13257/2010. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 12 de novembro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 28, a seguir transcrito: "Autos n.º 9676/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 9676/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **CELSO KLYM - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 779/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra CELSO KLYM - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à execução **CELSO KLYM - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.878.467/0001-90, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 889,23 (oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos)**, datado de 07/01/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Celso Klym - ME, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 10276/2009; 10277/2009; 10278/2009; 10279/2009 e 10280/2009. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 07/01/2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Autos nº 779/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 779/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 816/210 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à execução **ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 005.397.539-12, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.047,32 (um mil quatrocentos e sete reais e trinta e dois centavos)**, datado de 17/12/2009, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Adriana de Oliveira Silvas, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 10508/2009; 10509/2009; 10510/2010; 10511/2009; 10512/2009; 10513/2009; 10514/2009; 10515/2009; 10516/2009 e 10517/2009. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 23, a seguir transcrito: "Autos nº 816/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 816/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **ROSEVAL PEREIRA DE OLIVEIRA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9881/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra ROSEVAL PEREIRA DE OLIVEIRA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO(A)** o(a) executado(a) **ROSEVAL PEREIRA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob n.º 172.457.029-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 2.159,37 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, datado de 21/10/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do(a) executado(a) Roseval Pereira de Oliveira, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 12159/2010 - 12160/2010 - 12161/2010 - 12162/2010 - 12163/2010 e 12164/2010. Requereu a citação do(a) devedor(a), para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 12 de outubro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 22, a seguir transcrito: "Autos nº 9881/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 9881/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **JOÃO DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9784/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra JOÃO DOS SANTOS, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **JOÃO DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 276.590.629-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.102,57 (um mil, cento e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, datado de 11/11/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado João dos Santos, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 11811/2010; 118212/2010; 11813/2010; 11814/2010; 11815/2010; 11816/2010; 11817/2010; 11818/2010; 11819/2010; 11820/2010; 11821/2010 e 11822/2010. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 11 de novembro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 27, a seguir transcrito: "Autos nº 9784/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 9784/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **J. C. DA SILVA & AST LTDA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 727/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra J. C. DA SILVA & AST LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira

publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **J. C. DA SILVA & AST LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.408.171/0001-56, na pessoa de seu representante legal, **CARLOS THIAGO FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 975,58 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, datado de 11/01/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada J. C. da Silva & Ast Ltda, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 9678/2009; 9679/2009; 9680/2009; 9681/2009 e 9682/2009. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 14/01/2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Autos n.º 727/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 727/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **RODRIGO FRANZOLLI NEUMANN**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9779/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra RODRIGO FRANZOLLI NEUMANN, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **RODRIGO FRANZOLLI NEUMANN**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.161.672/0001-65, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.683,93 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos)**, datado de 12/11/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Rodrigo Franzolli Neumann, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 12825/2010; 12826/2010; 12827/2010; 12828/2010; 12829 e 12830/2010. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 12/11/2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 21, a seguir transcrito: "Autos n.º 9779/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 9779/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) **LUCIANO CHIULLO**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 640/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra LUCIANO CHIULLO, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO(A)** o(a) executado(a) **LUCIANO CHIULLO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 77.646.149/0001-77, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de

cinco (05) dias, a importância de **R\$ 2.573,05 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e cinco centavos)**, datado de 11/01/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do(a) executado(a) Luciano Chiullo, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 9272/2009; 9273/2009; 9274/2009; 9275/2009; 9276/2009; 9277/2009; 9278/2009; 9279/2009; 9280/2009; 9281/2009; 9282/2009; 9283/2009 e 9284/2009. Requereu a citação do(a) devedor(a), para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 11 de janeiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 26, a seguir transcrito: "Autos n.º 640/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 640/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **AOYAMA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9895/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra AOYAMA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **AOYAMA - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.255.364/0001-07, na pessoa de seus representantes legais, **SERGIO RICARDO PASCOAL** e **MARCIO TAKERU AOYAMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 5.106,96 (cinco mil cento e seis reais e noventa e seis centavos)**, datado de 12/11/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Aoyama - Comércio de Bebidas Ltda - EPP, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 12851/2010 - 12852/2010; 12853 e 12854/2010. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 07/01/2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 19, a seguir transcrito: "Autos n.º 9895/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 9895/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **REGINALDO BORTOTI**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 550/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra REGINALDO BORTOTI, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **REGINALDO BORTOTI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 555.871.359-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 718,69 (setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos)**, datado de 17/12/2009, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos:

I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado Reginaldo Bortoti, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 9693/2009; 9694/2009; 9695/2009; 9696/2009 e 9697/2009. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 19, a seguir transcrito: "Autos n.º 550/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 550/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **PENHA APARECIDA CANDELARIO PAULINO**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 9878/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra PENHA APARECIDA CANDELARIO PAULINO, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **PENHA APARECIDA CANDELARIO PAULINO**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.º 711.411.709-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.090,76 (um mil e noventa reais e setenta e seis centavos)**, datado de 10/11/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Penha Aparecida Candelario Paulino, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 12633/2010 - 12634/2010 - 12635/2010 - 12636/2010 - 12637/2010 - 12638/2010 - 12639/2010 - 12640/2010 - 12641/2010 e 12642/2010. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 10 de novembro de 2012. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 26, a seguir transcrito: "Autos n.º 9878/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 9878/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **SANDRO LUIZ KOHLER**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 9882/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra SANDRO LUIZ KOHLER, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **SANDRO LUIZ KOHLER**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 571.118.559-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 2.381,54 (dois mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, datado de 10/11/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado Sandro Luiz Kohler, crédito este representando pelas

certidões de dívida ativa sob n.ºs 12552/2010; 12553/2010; 12554/2010; 12555/2010; 12556/2010; 12557/2010 e 12558/2010. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 10 de novembro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 23, a seguir transcrito: "Autos n.º 9882/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 9882/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **MAURO VENTURINI**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 555/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra MAURO VENTURINI, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **MAURO VENTURINI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 234.070.269-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.851,10 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos)**, datado de 17/12/2009, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado Mauro Venturini, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 9611/2009; 9612/2009; 9613/2009; 9614/2009; 9615/2009 e 9616/2009. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 17 de novembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 18, a seguir transcrito: "Autos n.º 555/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

Autos n.º 555/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **JN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 631/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra JN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **JN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.940.683/0001-80, na pessoa de seu representante legal **SR. JULIO CESAR TEIXEIRA DE MENEZES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 3.031,46 (três mil e trinta e um reais e quarenta e seis centavos)**, datado de 11/01/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada JN Comércio de Combustíveis Ltda, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 10530/2009; 10531/2009; 10532/2009; 10533/2009 e 10534/2009. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 11 de janeiro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r.

despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Autos n.º 600/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 631/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **W. S. DE ALMEIDA - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 708/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra W. S DE ALMEIDA - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à execução **W. S. DE ALMEIDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 81.888.679/0001-07, na pessoa de seu representante legal, **WILSON SILVERIO DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 672,95 (seiscentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**, datado de 14/01/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada W. S. DE ALMEIDA - ME, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 10271/2009; 10272/2009; 10273/2009; 10274/2009 e 10275/2009. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 14/01/2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Autos n.º 708/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 22 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 708/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **EDVALDO DA SILVA CABOCOLINO**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 767/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra EDVALDO DA SILVA CABOCOLINO, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **EDVALDO DA SILVA CABOCOLINO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 713.337.899-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.157,60 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)**, datado de 17/12/2009, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado Edvaldo da Silva, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 10415/2009; 10416/2009; 10417/2009; 10418/2009 e 10419/2009. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 17, a seguir transcrito: "Autos n.º 767/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 767/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **VALMIR FLORENCIO**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 593/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra VALMIR FLORENCIO, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **VALMIR FLORENCIO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 883.561.919-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 734,17 (setecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos)**, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado VALMIR FLORENCIO, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 10190/2009 - 10191/2009 - 10192/2009 - 10193/2009 e 10194/2009. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 18, a seguir transcrito: "Autos n.º 593/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 593/2010

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **MARCIA RIBEIRO CIRILO - NOIVAS - ME**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 9743/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra MARCIA RIBEIRO CIRILO - NOIVAS - ME, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** à executada **MARCIA RIBEIRO CIRILO - NOIVAS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob 02.357.276/0001-57, na pessoa de sua representante legal, **SRA. MARCIA RIBEIRO CIRILO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 6.221,87 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos)**, datado de 22/10/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada Marcia Ribeiro Cirilo - Noivas - ME, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 12009/2010 - 12010/2010 - 12011/2010 - 12012/2010 e 12013/2010. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 22 de outubro de 2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 21, a seguir transcrito: "Autos n.º 9743/2010 Defiro o pedido de fls. 19, cite-se conforme requerido. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 9743/2010

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 620/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADO** o executado **JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 349.393.189-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 1.138,60 (um mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos)**, datado de 17/12/2009, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora do executado Jurandir José dos Santos, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 10523/2009; 10524/2009; 10525/2009; 10526/2009; 10527/2009; 10528/2009 e 10529/2009. Requereu a citação do devedor, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 17 de dezembro de 2009. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 19, a seguir transcrito: "Autos n.º 620/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 620/2010

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA C. A. PEPINO & SPILKA LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 9698/210 de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO contra C. A. PEPINO & SPILKA LTDA, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **CITADA** a executada **C. A. PEPINO & SPILKA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.933.361/0001-77, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagar, dentro do prazo legal de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 2.618,56 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)**, datado de 26/10/2010, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, ou garantir a execução pelos seguintes modos: I) Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do Juízo, na agência local do Banco do Brasil S/A., que assegure a atualização monetária; II) oferecer fiança bancária; III) Nomear Bens a Penhora. "Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Fazenda Pública do Município de Campo Mourão alega ser credora da executada C. A. Pepino & Spilka Ltda, crédito este representando pelas certidões de dívida ativa sob n.ºs 12923/2010; 12924/2010; 12925/2010; 12926/2010; 12927/2010; 12928/2010; 12929/2010; 12930/2010 e 12931/2010. Requereu a citação da devedora, para pagar a importância dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Campo Mourão, 26/10/2010. (a) Carlos Henrique Santili - OAB/PR 20.404". Tudo de conformidade ainda com o r. despacho de fls. 25, a seguir transcrito: "Autos n.º 9698/2010 Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Campo Mourão, 21 de junho de 2012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.

James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito
Autos n.º 9698/2010

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TATIANE MARQUES REGINALDO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, COM PUBLICAÇÃO GRATUITA.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº. 415/2006 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO), movida por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em face de TATIANE MARQUES REGINALDO, que pelo presente, com prazo de 20 (VINTE) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, fica devidamente **INTIMADA** a requerida **TATIANE MARQUES REGINALDO**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 88449630 e inscrita no CPF/MF sob n.º 03.904.190.954, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que dentro do prazo legal, constituía novo Advogado, para atuar nos presentes autos, bem como, fica ainda devidamente **INTIMADA** da r. sentença proferida nos autos supra mencionados, cujo decisório vai a seguir transcrito: "**O feito comporta o julgamento antecipado, por tratar-se de matéria eminentemente de direito não havendo a necessidade da produção de outras provas em juízo, e assim o julgamento se impõe, art. 330, I, do CPC. A ré confessa que adquiriu do banco a motocicleta descrita às fls. 03 e que no ato da negociação pagou a quantia de R\$ 540,00 e mais R\$ 960,00 para trinta dias, financiando o restante do valor, o qual vinha pagando até ter o objeto furtado. De fato pelo boletim de ocorrência 01600-004446/2005 (fls. 124) constata-se que a motocicleta foi furtada em 17/12/05. Em que pese ter ocorrido referido infortúnio, a ré deixou de efetuar os pagamentos restantes do contrato entabulado com a autora, apesar de ter buscado negociar o pagamento restante das parcelas. Todavia, insta esclarecer que a ação de busca e apreensão é restrita aos limites do Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, § 2º, onde o devedor só pode alegar o pagamento do débito vencido ou ainda o cumprimento de suas obrigações contratuais; não sendo cabível revisão do contrato nesta seara. A conversão da ação de busca e apreensão em depósito, igualmente não permite maiores digressões sobre onerosidades existentes ou não no instrumento contratual. Ao caso em mesa deve a ré restituir a coisa depositada ou o seu equivalente em dinheiro. O furto do bem alienado como comprovado através do boletim de ocorrência, se enquadra perfeitamente em caso fortuito ou de força maior, uma vez que a prova é idônea. Ademais, a ré demonstra vontade em solucionar a lide, buscando efetuar o depósito dos valores referentes as parcelas em aberto; cujo valor devido é de R\$ 159,77 (cento e cinquenta e nove reais e sete centavos), já o valor que a ré pretende pagar mensalmente é de R\$ 100,00 (cem reais), sendo pouca a diferença entre eles. Uma vez tendo a ré comprovado ter pagado mais de 50% da dívida, buscando se adequar o feito aos novos paradigmas do Código Civil Brasileiro, eticidade, socialidade e boa-fé objetiva, não se apegando simplesmente a letra fria da lei, deverá o autor apresentar planilha de cálculo da dívida atualizada excluindo-se juros capitalizados, correção monetária, aplicando-se multa de 2%, com juros e correção monetária utilizados para os débitos judiciais. Deverá a ré ser intimada para purgar a mora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação; uma vez não o fazendo proceda-se de acordo com os artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil, e Decreto-Lei nº 911/69. Ex positis, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, para o fim de confirmar a liminar deferida, e determinar que a requerida efetue o depósito do valor a ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com o disposto no corpo desta decisão, julgando extinto o processo com resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 08 de abril de 2.010. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 196, a seguir: "Autos n.º 415/2006 Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 189/190, necessárias se faz regularizar a representação processual da requerida. Assim, ate a certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 194, intime-se a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 14 de março de 2011. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". Campo Mourão, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.**

Eu, _____ (Dejair Palma) Escrivão da Primeira Vara Cível.
James Hamilton de Oliveira Macedo
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR OUTRO DEFENSOR
 Réu: RICARDO APARECIDO DA SILVA

Prazo: (15) quinze dias

Processo Crime n.º 2006.21-7

A Doutora MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **RICARDO APARECIDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 02.09.1974, natural de Bela Vista do Paraíso/ PR, filho de Francisco João da Silva e Benedita Irene Nunes da Silva, fica **INTIMADO para que, em até dez dias, constitua outro Advogado, sob pena de nomeação de Dativo**. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o réu, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO da r. Audiência. E, para que chegue ao conhecimento do réu e quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012.

Camila Bolognes

Analista/Assino por determinação da Port. 01/2010
Téc.Jud-chno

CARLÓPOLIS**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS - PARANÁ****Cartório Criminal**

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Rua Jorge Barros, 1767 - CEP 86420-000 - Fone/Fax 0--43 566-1180.

Arduino Carlos Marchetto Rizzo Busquim - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

Processo Crime nº 2002.10-4

SENTENCIADO: Roberto Nassif

A Doutora MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Carlópolis - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2002.10-4, onde figura com o réu **ROBERTO NASSIF**, RG. nº 3.875.366-5/PR, brasileiro, natural de Ribeirão Claro - Pr, filho de Jorge Nassif e Odete Calixto Nassif, sendo declinado nos autos como ultimo endereço o de rua São Francisco, 703 - centro - Jundiá do Sul - Pr, e constando dos autos que o réu acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, no qual fora prolatada sentença em data de 10/01/2012, julgando improcedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, com conseqüente Absolvição do sentenciado acima qualificado. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, aos 08 de agosto de 2012. Eu, Arduino Carlos Marchetto Rizzo Busquim - Escrivão, digitei e subscrevi.
Marina Martins Bardou Zunino Juíza de Direito

CASCADEL**3ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Edital de Intimação de Sentença 90 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 90 DIAS - rc

2012.0001460-0

Natureza: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autos nº: Núm. Único: 0009141-42.2012.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Fabio Gonçalves

Partes:

Infração: LEI 11343/06 - LEI DE TÓXICOS

Emitido ao:FABIO GONÇALVES

ACUSADO(A): Fabio Gonçalves, filho de Terezinha Ayres Gonçalves e , nascido aos 11/02/1988, natural de Cascavel/ Pr, portador do RG nº RG: 10.812.575-6,

residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciados(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença

proferida nos autos, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

DECISÃO: Em 07/06/2012 - desclassificou a imputação relacionada ao artigo 33 da lei de drogas considerando a conduta praticada pelo réu como ofensiva ao artigo 28 da lei de drogas.

O(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar(em) com sentença supra, cujo prazo será contado após o término

do prazo deste edital.

Cascavel, 08 de agosto de 2012.

Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

Edital de Citação**PODER JUDICIÁRIO**

3ª VARA CRIMINAL

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação 15 Dias

Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Email: jbe@tjpr.jus.br

Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc

2012.0000719-0

Natureza: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autos nº: Núm. Único: 0004588-49.2012.8.16.0021

Réu(s)/Indiciados(s): Valdir Raupp

Partes:

Infração: LEI 11340/06-VIOLÊNC. DOMÉST. FAMIL. CONTRA MULHER

Emitido ao:VALDIR RAUPP

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Valdir Raupp

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: Valdir Raupp

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

O Doutor Gustavo Hoffmann, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos

mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas

cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos

moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto,

constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado

nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela,

poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente

à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ão) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): Valdir Raupp, filho de Alice Maria Raupp e José Raupp, nascido aos 28/09/1972, natural de

Medianeira/pr, portador do RG nº RG: 6.283.513-3, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218

Cascavel, 07 de agosto de 2012.

Gustavo Hoffmann

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Cível, foi prolatada a seguinte sentença nestes autos de **TUTELA E CURATELA**, sob o nº **0016628-63.2012.8.16.0021** em que **ELISIA MARGARIDA JOAY ESPATINSKI** e **VILSON JOAY** movem contra **ANA CLAUDIA JOAY**: Trata-se de ação de substituição de curatela consensual com pedido de tutela antecipada promovida por Elisia Margarida Joay Espatinsky e Vilson Joy. Narrou a autora que é irmã de Ana Cludia Joay, interditada mediante processo de interdição, autos n. 262/2004 que tramitou perante no juízo da Comarca de Guarapuava, tendo sido nomeado como curador seu pai o autor Vilon Joay. Afirmou a necessidade de substituição do curador, pois não está conseguindo desempenhar sua curatela de forma satisfatória uma vez que está em idade avançada e com problemas de saúde, sendo que a interditada passou a residir com a autora nesta Cidade. Pediu a substituição da curatela e administração da pensão recebida em nome da curatelada. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, a concessão de liminar. O Ministério Público se manifestou e não se opôs a substituição da curadora, com a prestação do devido compromisso. (seq. 10). É o breve relatório. Passo a fundamentar a decisão. Há possibilidade jurídica do pedido, consoante dispõe o art. 1766 do CC. Houve concordância das partes quanto ao pedido, pois ambos figuram no polo ativo e, constatando-se que o curador conta com 76 anos de idade, é de se acolher a impossibilidade de manutenção do encargo. A autora comprova ser irmã e, portanto, também tem legitimidade para exercer função, nos termos do art. 1768, II do CPC. Por fim, a curatela deve ser desempenhada em benefício da interditada e por quem realmente dispensa-lhe os cuidados. Assim, é possível a concessão do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e julgo procedente a ação e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC para nomear curadora da interditada Ana Cláudia Joay a Sra. Elisia Margarida Joay Espatinsky, em substituição a Vilson Joay. Diante da informações de que a interditada não possui bens, dispense a especialização da hipoteca legal. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se e registre a sentença. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Transitado em julgado, expeça mandado ao Cartório de Registro Civil competente para que seja inscrita esta decisão, com relação à mudança de curador, nos termos da Lei (art. 9º, III e 1.184 do CC) e publiquem-se os editais na forma da lei. Solicite-se devolução do termo de curador e lavre-se o termo de compromisso da nova curadora. Oficie-se comunicando ao juízo da comarca onde foi prolatada a sentença. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. **DADO** e **PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 8 de agosto de 2012.

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre

Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: FLAVIO IGNACIO ALVARENGA e ANNA PAULA DA SILVA CAMPOS.

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento nº 0013240-55.2012.8.16.0021**, em que é requerente M.P, requeridos F.I.A. e A.P.D.S.C e criança M.E.D.S e T.G.D.S.A, é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO** dos requeridos **FLAVIO IGNACIO ALVARENGA**, filho de Gilmar Alvarenga e Talita Alvarenga e **ANNA PAULA DA SILVA CAMPOS**, filho de Onofre Afonso Campos e Jurema Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a decisão constante no evento 77, que os destituiu do poder familiar em relação a suas filhas, bem como, de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu _____, (Daiany Francieli Angonesi Soares) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do noticiado **ODICLEI ALFREDO LOPES** - prazo de 15 dias.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz Supervisor desta Comarca de Cerro Azul, PR, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o noticiado **ODICLEI ALFREDO LOPES**, brasileiro, portador do Rg 10.783.421-4 filho de Osny Lopes e Dejanira da Aparecida Manguer Lopes, por todo conteúdo da r. sentença proferida nos Autos de **TERMO CIRCUNSTANCIADO**, registrado sob número 1120-708.2011.8.16.0067, com o seguinte teor: *"...Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada e julgo extinta a punibilidade de ODICLEI ALFREDO LOPES, decorrente dos fatos noticiados nestes autos, face o integral cumprimento da transação penal. À Secretaria para que observe o contido no artigo 76, §§4º e 6º, da Lei 9.099/95. Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.. P. R. I"* .(a) Marcos Takao Toda, Juiz Supervisor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Andreia C. B. de Moura e Costa, Técnica de secretaria digitei e subscrevi.

ANDREIA CRISTINA B.DE MOURA E COSTA

Técnica de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz (Portaria nº 01/2010)

CIANORTE**VARA CRIMINAL****Edital de Citação****PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃOCom Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, MM. Juíza Substitua da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2010.1632-30 - nú. 0008440-05.2010.8.16. 0069 em que figura como réu JOSÉ SÉRGIO MEDALIA, brasileiro, convivente, nascido aos 05.05.1952, natural de Maringá, PR, filho de Alfredo Medalha e de Aparecida Bueno Medalha, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Portaria nº. 001/2004

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃOCom Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, MM. Juíza Substitua da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2009.1414-0 - NÚ. 0001561-16.2009.8.16.0069 em que figura como réu DJALMA RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, nascido em 10.10.1960, natural de Tapejara, Pr, filho de José Barbosa de Lima e de Helena Rodrigues de Lima, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Portaria nº. 001/2004

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃOCom Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora ALINE DE OLIVEIRA MACHADO, MM. Juíza Substitua da Única Vara Criminal da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2010.166-0 - nú. 0000934-75.2010.8.16.0069 em que figura como réu CARLOS GOIS DOMINGOS, brasileiro, amasiado, servente de pedreiro, nascido em 28.03.1985, natural de Cruzeiro do Oeste, PR, filho de Elias Domingos e de Maria Gois, residente na Rua Coloene, 485, fundos, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital CITADO para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10

(dez) dias, por advogado, a contar da data da citação, oportunidade em que poderá requer provas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 12 de julho de 2012. Eu, _____ (Claudemir Marques), Escrivão Criminal o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Claudemir Marques
Escrivão Criminal
Portaria nº. 001/2004

CIDADE GAÚCHA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO: 60 DIAS.**

RÉUS: VILSON PEREIRA DO CARMO, trabalhador rural, natural de Iporã-PR, nascido a 23/07/1985, filho de Pedro Inácio Ferraz Neto e Fátima Pereira do Carmo, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente, fica referido réu INTIMADO do inteiro teor da sentença datada de 14/05/2012, proferida nos autos de Ação Penal n.2007.8-1, NU. 0000008-96.2007.8.16.0070, que os CONDENOU, à pena de UM(1) ANO, QUATRO(4) MESES DE RECLUSÃO e QUARENTA E OITO(48) DIAS-MULTA, como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, devendo cumprir o regime semi-aberto, ficando o mesmo CIENTE que terá ainda 05(cinco) dias, para querendo, recorrer à superior instância. Cidade Gaúcha, 08 de agosto de 2012. Eu, (Maria de Fátima Varini Tonello), Técnica de Secretaria.

Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

JUIZ DE DIREITO

CLEVELÂNDIA**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Criminal****EDITAL DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS**

Edital nº 002/2012

Autos de Inquérito Policial sob nº. 2011.240-5

A DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Clevelândia/PR, tramitam os autos de Inquérito Policial sob o nº 2011.240-5, em que figura como indiciado Alceu Ribeiro Motta e, tendo em vista não haver sido reclamado, será levado a leilão o seguinte bem apreendido:

l) 01(uma) motocicleta marca Honda, preta, placa AFS 7399/PR, com chassi parcialmente "pinado" (suprimido), sendo visíveis somente os números 751889, tanque amassado, banco raspado, em péssimo estado de conservação, a qual no estado em que se encontra é avaliada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

AValiação DO CONJUNTO: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**LEILÃO DESIGNADO PARA 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h00min** -

Consignando que: a) o bem não poderá ser registrado ou licenciado, sendo proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente ao desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; b) só poderão participar do leilão pessoas jurídicas que atendam o disposto no artigo 330, do Código de Trânsito Brasileiro, o que deverá ser comprovado documentalmente por ocasião do leilão.

LOCAL: Átrio do Fórum (Vara Criminal).

Leiloeiro: Oficial de Justiça Porteiro dos Auditórios.

Dado e passado nesta Cidade de Clevelândia, PR, aos 07 de agosto de 2012. Eu _____ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza de Direito

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ JUCIVANI DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Relação nº: 83/2012

Autos nº: 2012.284-9

Autora: Justiça Pública

Artigo: Art. 180, § 3º, do Código Penal.

A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER, MMª.** JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a denunciada **JUCIVANI DOS SANTOS, conhecida como "Juci"** brasileira, solteira, dona de casa, filha de Valdir Ribeiro dos Santos e Maria Antônia dos Santos Gardino dos Santos, nascida aos 17/05/1987, natural de Abelardo-Luz - SC, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O**, para **que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, devendo, ainda, ser esclarecido, de que caso permaneça inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para patrocinar sua defesa no plenário do Tribunal do Júri.**

AUTORA: Justiça Pública.

CUMPRE-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

Daniela Maria Krüger

Juíza de Direito Designada

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ

2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES E PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

Através do presente EDITAL, expedido nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerida pela empresa RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA., autuado sob o nº 0002375-49.2012.8.16.0028, faz saber aos credores sujeitos aos efeitos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a TERCEIROS INTERESSADOS, que em razão das objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, FICAM DESDE JÁ CONVOCADOS OS CREDORES E INTERESSADOS da designação da **ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, a ser realizada no dia 29/08/2012, às 09h00, em 1ª convocação e, em 2ª convocação, caso necessária, no dia 12/09/2012, às 10h00, no HOTEL SLAVIEIRO EXECUTIVE PINHAIS, localizado na Avenida Camilo de Lellis, n.º 689, Centro, Pinhais (região metropolitana de Curitiba), Estado do Paraná, CEP 83.323-000.** A Assembléia terá como ordem do dia: (i) Deliberação e Votação do Plano de Recuperação Judicial; (ii) Deliberação sobre formação e votação de Comitê de Credores; e (iii) outros assuntos de interesse dos credores. Os interessados poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial nos autos nº 0002375-49.2012.8.16.0028 da 2ª Vara Cível de Colombo, ou diretamente com o Administrador Judicial, mediante solicitação. Por fim, FICAM CIENTES da **RELAÇÃO DE CREDORES** que segue abaixo, elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do artigo 7º, § 2º da lei 11.101/2005, ficando advertidos que **no prazo de 10 (dez) dias, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado**, nos termos do artigo 8º e seguintes da Lei 11.101/05, sendo que os documentos que instruíram a elaboração da relação estão à disposição no endereço da Rua Benjamin Constant, 67, Cj. 1203, Centro, em Curitiba - PR, em horário comercial, mediante prévio agendamento.

RELAÇÃO DE CREDORES:**I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO:**

Nº	CREDOR	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA
1	ADELAIDE LOPES ROCHA	10.035,36	01092-2012-657-09-00-8
2	ADEMIR TAVARES BENEDITO	18.943,43	00918-2012-657-09-00-1
3	ADILSON FERREIRA MARTINS	625,73	00917-2012-657-09-00-7
4	ALESSON DUARTE DE MACEDO	7.948,37	00919-2012-657-09-00-6
5	ALEX ANTONIO IGNACIO ALEXANDRE CORDEIRO DOS SANTOS	1.396,25	
6	ALISON BESTEL ARAUJO	19.225,70	00920-2012-657-09-00-0
7	ALTAIR DE CASTRO FERNANDES	19.864,27	01023-2012-657-09-00-4
8	AMARA LUCIA DA SILVA	1.250,61	
9	ANDRÉ BATISTA VERA	5.000,00	01486-2010-657-09-00-4
10	ANDRE CESAR CARVALHO	5.000,00	00287-2011-657-09-00-0
11	ANTONIO ARMELINO GEREMIAS	16.183,29	00921-2012-657-09-00-5
12	ANTONIO GILMAR CAMARGO	11.276,46	00793-2012-657-09-00-0
13	AZENILDA RAMOS DE ALMEIDA	12.837,67	
14	BRUNO FELIPE NASCIMENTO DE SOUZA	10.010,40	00922-2012-657-09-00-0
15	CARLA MARIA EÇA D ALMEIDA ROCHA MEDEIROS	79,81	01065-2012-657-09-00-5
16	CARLOS GEOVANE ITO	5.000,00	01110-2010-657-09-00-0
17	CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS	9.386,07	00923-2012-657-09-00-4
18	CRISTIAN FERREIRA DOS SANTOS	5.000,00	00705-2012-657-09-00-0
19	CRISTIANO DA SILVA DAGOBERTO GOMES	7.575,43	00924-2012-657-09-00-9
20	ARAUJO DAMIÃO TEODOSO DA SILVA	18.736,29	00925-2012-657-09-00-3
21	DANILO JOSE DE CARVALHO	15.712,48	
22	DAVI DE GODOI DAVI DOS SANTOS VOUDAN	13.083,35	00931-2012-657-09-00-0
23	DIOGO PINHEIRO DE OLIVEIRA	925,01	
24	DORIVAL DE OLIVEIRA ED CARLOS	959,86	
25	BARBOSA DA SILVA EDNA APARECIDA TOMAZ TEIXEIRA	8.945,41	00926-2012-657-09-00-8
26	ELISSE RIBEIRO DIAS DE OLIVEIRA	5.000,00	00537-2012-657-09-00-2
27	ELIZANGELA VUNDERVARDE ELUAN SABRINA CORDEIRO MILIOTI	23.853,35	00928-2012-657-09-00-7
28	COLETI FELICIO RODRIGUES	5.000,00	00927-2012-657-09-00-2
29	GEDILSON GRIGORIO ALVES	5.000,00	01013-2010-657-09-00-7
30	GEREMIAS RIBEIRO DA SILVA	5.000,00	01489-2010-657-09-00-8
31	GERSON PACHECO MIRANDA	458,62	
32	GLAUCO MINGOTTI	5.000,00	00884-2012-657-09-00-5
33	IVONILDO C. PEREIRA	5.000,00	01451-2011-657-09-00-6
34	JARSON SANTANA	23.841,55	00929-2012-657-09-00-1
35	JOÃO VENUKA NETO	14.459,84	00930-2012-657-09-00-6
36	JONATAN WILIAN DE CASTRO ARAUJO	11.177,47	00937-2012-657-09-00-8
37	JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	10.497,33	00939-2012-657-09-00-7
38	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	5.000,00	00929-2010-657-09-00-0
39	JOSE CARLOS FELIPE	5.000,00	00348-2012-657-09-00-0
40	JOSE LINDONILSON CARLOS	5.000,00	00424-2011-657-09-00-6
41	JULIANO JARDEL ORASMUS DA SILVA	14.402,73	00932-2012-657-09-00-5
42	JUSSARA APARECIDA LEMES DA ROSA DA CRUZ	21.070,07	00941-2012-657-09-00-6
43	LEANDRO MACHADO	31.255,37	
44	LEONICE MARTINS DA SILVA GERALDO	5.000,00	00944-2010-657-09-00-8
45	LEONICE MARTINS DA SILVA GERALDO	5.000,00	01404-2011-657-09-00-2
46	LEONICE MARTINS DA SILVA GERALDO	18.199,64	00943-2012-657-09-00-5
47	LEONICE MARTINS DA SILVA GERALDO	5.000,00	00939-2010-657-09-00-5
48	LEONICE MARTINS DA SILVA GERALDO	5.000,00	
49	LEONICE MARTINS DA SILVA GERALDO	5.000,00	

50	LUCIANA ROCHA CARNEIRO	9.579,81	00944-2012-657-09-00-0	21	ALUBRON METALURGICA INDUSTRIAL LTDA	1.410,00
51	LUCIANO DOS SANTOS DA SILVA LUIZ CARLOS	10.729,89	00933-2012-657-09-00-0	22	ALUMIFLEX IND E COM LTDA	8.173,31
52	PIMENTEL	1.035,74		23	AMAZONAS PROD PARA CALCADOS LTDA	101.252,19
53	MARIA DE LOURDES S. MACHADO	7.029,08		24	AMINO COM EXTERIOR LTDA	19.195,35
54	MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA	5.000,00	01111-2010-657-09-00-4	25	ANIZ TRANSPORTES LTDA - ME	32,37
55	MAREZIUZEK MARINEIA MARTINS DOS SANTOS	6.982,90	00945-2012-657-09-00-4	26	ART'BOX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME	28.798,98
56	NERI FLORENCIO BARROS	18.473,75	00934-2012-657-09-00-4	27	ASSOCIAÇÃO DOS NUCLEOS ARTESANAIS DE VIZINHANÇA	198
57	PAULO SERGIO DE BRITO	26.523,34	00935-2012-657-09-00-9	28	ASSOCIACAO PONTO DE APOIO	550,00
58	RENATO UMBERTO MENEGHINI	5.000,00	01188-2011-657-09-00-5	29	ATMAN BRASIL IMP E DIST DE COMPONENTES	34.305,81
59	RICARDO SOARES RIBEIRO	5.000,00	00081-2012-657-09-00-0	30	AUDACES AUTOMAÇÃO E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA	956
60	RUI REI RIOS SUELY ROSA DE MELO	5.000,00	00553-2012-657-09-00-5	31	AUTO MECANICA BANDEIRA DEZ LTDA	1.301,00
61	TERESINHA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA	10.058,80		32	AYVORE SOLUÇÕES QUÍMICAS LTDA	1.496,40
62	TEREZINHA JANIRA GONÇALVES	5.000,00	00209-2011-657-09-00-5	33	B R MIRANDA E CIA LTDA ME	1.034,96
63	THIAGO NAROSNE DE MORAES	9.638,74	00947-2012-657-09-00-3	34	B TRANSPORTES LTDA	51,80
64	THIAGO SOUZA DUTRA	9.142,87	00948-2012-657-09-00-8	35	BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A	167,59
65	VAGNER R. DOS SANTOS	1.999,94	00998-2012-657-09-00-5	36	AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INEST S/A	192.467,40
66	VALDINEI DO NASCIMENTO	8.028,17		37	BANCO INTERMEDIUM S/A	315.325,50
67	VALDIR MESSIAS DE ARAÚJO	16.767,17	00951-2012-657-09-00-1	38	BANCO PAULISTA S/A	1.350.000,00
68	VANDERLEI JOHNKE VERA LUCIA MAIA	5.000,00	01952-2008-657-09-00-7	39	BANCO ABN AMRO REAL S/A	206.735,98
69	COELHO WERTER VIEIRA	31.116,55		40	BANCO TOPÁZIO S/A	997.533,76
70	UHDRE	7.612,28	00949-2012-657-09-00-2	41	BARCELONA TRANSPORTES LTDA	135,68
71	TOTAL DA CLASSE	5.000,00	01206-2010-657-09-00-8	42	BASF POLIURETANOS LTDA	257.770,73
	II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	691.669,19		43	BIRA REPRESENTACOES LTDA ME	2.681,37
Nº	CREADOR	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA	44	BMOVEL MADEIRAS LTDA	21.000,00
1	BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO	1.361.816,99		45	BRANYL COMÉRCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA	214.435,58
	TOTAL DA CLASSE	1.361.816,99		46	BRASICONES COMERCIAL TEXTIL LTDA	15.425,42
	III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS			47	BRASIL CARPETES LTDA	187,12
Nº	CREADOR	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA	48	BRASIL GLOBAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME	680,00
1	2A MATERIAIS ELETRICOS LTDA	137,96		49	BRASIL TELECOM S/A	1.612,61
2	5 ESTRELAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA	13.458,75		50	BRUNO NICOLLETTI TECIDOS LTDA	6.635,27
3	A ANGELONI E CIA LTDA	31,53		51	BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA	1.165,04
4	A SEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	12.884,43		52	C & L COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA	20.616,00
5	A. FERREIRA DE PAULA E CIA LTDA	5.518,45		53	CAARGHO TRANSPORTES LTDA ME	3.560,58
6	A. M. PELIZARO & CIA LTDA - ME	4.279,74		54	CABOPEC CABOS DE ACOS E PECAS LTDA	421,20
7	A.M. COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA	1.995,84		55	CADARTEX FITAS TEXTEIS LTDA	117.672,34
8	A.R MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	202,12		56	CASA DAS CORREIAS AJA LTDA	915,00
9	ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA	44.029,25		57	CASA MARCENEIRO LTDA	6.550,26
10	ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA	599,40		58	CENCI & CENCI LTDA	108,00
11	ADEMIR B. DA SILVA ADS ARAMADOS E TUBULARES LTDA - ME	2.905,00		59	CENOFISCO EDITORA DE PUBLICAÇÕES	472,5
12	AFRENTE IND E COM DE PLASTICOS LTDA ME	60.057,14		60	TRIBUTÁRIAS LTDA	472,5
13	AG COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	3.023,00		61	CGS IND E COM DE MOVEIS LTDA	1.018,98
14	ALDO NALIN ALENTEJANA	367,84		62	CIA BEAL DE ALIMENTOS	18.939,61
15	IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA	230.079,96			CIPATEX IMPREG PAPEIS E TECIDOS LTDA	1.115,07
16	ALEPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	20.385,45				
17	ALPHA MOTION DO BRASIL LTDA	288.771,33				
18	ALTENBURG IND TEXTIL LTDA	22.355,60				
19	ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA	4.679,00				
20						

63	CLASSE A CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA	7.675.962,15		102	ELETRICA CEIGON COM DE MAT	323,64
64	CLAUDENICE KINACH LOUREIRO	478,35		103	ELETORASTRO COM DE MATERIAL ELETRICO L	37,60
65	CLAUDIO DOMANSKI E OUTROS	31.472,01	21639/2012 - 19ª VC CTBA	104	ELIAS BODENMULER (SHOPPING BAIRRO ALTO)	35.671,44
66	COATS CORRENTE LTDA	801,89		105	EMBALPLAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA	373,34
67	COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFIAE LTDA	711.189,61		106	EMBRACOL TEXTIL CONF. E COM. DE MALHAS LTDA.-EPP	3.283,21
68	COMASTER INDUSTRIA DE MAQUINASP/ ESPUMAS LTDA	83.268,00		107	EMBRATEL- EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S.A	7.665,97
69	COMERCIAL ASTRALUZ LTDA	945,68		108	EMPRESA BRAS. DE TEC. E ADM. DE CONV. HOM LTDA	17.244,46
70	COMERCIO DE COMP. E ART. DE MAD. CMT LTDA - ME	5.335,20		109	ESCRITORIO DE ADV. ROCHA E ROCHA	1.214.993,40
71	COMFIABRA COM DE FITAS E ABRASIVOS LTDA	1.821,92		110	ESQUADRIAS CATARINENSE LTDA	597,00
72	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR COMPANHIA FIACAO E TECIDOS PORTO	2.279,62		111	ESTUDIO FOTOGRAFICO RAFAEL DANIELEWICZ LTDA	3.810,00
73	ALEGRENSE COMPUFIX SERVICOS E PRODUTOS DE	9.149,69		112	ETIQUFIX INDUISTRIA DE ETIQUETAS LTRDA	5.613,50
74	INFORMATICA LTDA CONEXAO MALHAS E DESENVOLVIMENTO	4.779,17		113	ETRURIA IND DE FIBRAS E FIOS SINTET LTDA	37.695,60
75	LT	18.912,60		114	EVANDRO CARETA ME	5.124,00
76	CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IX REGIÃO COPEL DISTRIBUIÇÃO	2.358,61		115	EVITA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME	224.509,87
77	S/A	31.075,42		116	EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA	93.923,82
78	COPEL TELECOMUNICACAO S/A	6.837,79		117	EVOTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	14.325,25
79	COPIADORA NICARAGUA LTDA	490,00		118	F A A REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE MADEIRAS LTDA	96.985,78
80	COPYTONY COPIADORA LTDA	206,00		119	FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA	1.896,12
81	CORGRAF GRAFICA E EDITORIA LTDA	9.891,00		120	FABIO MARQUES CUNHA	1.219,22
82	COSTENARO REPR COMERCIAIS DE	578,52		121	FC COM DE ABRASIVOS LTDA	1.373,50
83	MOVEIS LTDA	2.537,68		122	FERRAGENS A.P. MENDONCA LTDA	33.552,94
84	CREMER SA DAVOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (BITUVINHA)	7.402,11		123	FERREIRA PREVENCAO DE INCENDIOS LTDA	1.541,00
85	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	2.200,27		124	FEWEBER IND. E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME (SCHAAB)	9.502,46
86	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA	574,61		125	FIORESE E FIORESE LTDA	94.420,00
87	DESENTUPIDORA HIDROLIMPA LTDA	5.090,00		126	FITESAFIBERWEB NAOTECIDO S.A	5.481,00
88	DHL EXPRESS LTDA	51,05		127	FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA	2.369,89
89	DI FRIZON IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA	3.905,00		128	FORMA RIO REPRESENTACOES LTDA	1.595,76
90	DIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	2.493,18		129	FORTFLEX - COMERCIO DE PECAS LTDA	861,6
91	DINAMICA ELETROTECNICA LTDA	2.568,62		130	FOTO 25 DE JULHO LTDA	300,00
92	DIPALCOOL DISTRIB DE ALCOOL LTDA	440,00		131	FULL COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.	22.979,09
93	DITUAL DISTRIB TUBOS E ACOS LTDA	3.822,36		132	FUNDO DE INV. SECURITY REF. DI LP CRED. PRIV.	10.111.278,35
94	DM DO AMARAL FERNANDES ME	1.855,21		133	FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. DA IND. - EXODUS I	911.256,71
95	DOHLER SA	34.650,85		134	GALVAO COM E IMPORT DE PNEUS	1.772,00
96	DRACOLN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	53.602,35		135	GARTRAN LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA	11.450,36
97	DRY CLEANING LAVANDERIAS E PARTICIPACOES LTDA	25,00		136	GEOTEXTIL INDUSTRIAL LTDA	25.296,00
98	DULEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	3.186,78		137	GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E APOIO DESENV REG- GERAR	3.922,28
99	DUWE MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA	6.464,00		138	GIROTEC MÓVEIS E METALURGICA LTDA	2.835,00
100	EDIPROM EMPRESA DE DIVULGAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA	500,00				
101	EDISON DANA GJON	6,13				

139	GREMASP ABRASIVOS IMP E COM LTDA	6.395,44		179	LINEMAX COMERCIO DE MADEIRAS E MOVEIS LTDA ME	21.870,00	
140	GUEDES E LICHESKI LTDA ME	1.260,00		180	LINHAS BONFIO SA LINHASITA IND DE LINHAS PARA COSER LTDA	2.693,65	
141	H M S TRANS E LOCACAO DE CACAMBAS LTDA	7,20		181	LINK NETWORKS COMPUTADORES LTDA	855,00	
142	HABRAFFTY COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA	1.868,90		182	LORIANE DISSENHA LOTEX ELASTICOS LTDA	2.256,30	
143	HASHIMOTO & CIA LTDA	1.580,00		183	LORIANE DISSENHA LOTEX ELASTICOS LTDA	35.714,25	
144	HC COMERCIO DE VIDROS LTDA.	527,00		184	LUIS CARLOS DOS SANTOS FARIA EQTOS	929,00	
145	HEITOR MASCHIO HELLOGRAFF ARTES GRAFICAS LTDA	5.542,80		185	LUPA CLIPPING LTDA EPP	350,00	
146	HGFA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA	6.096,00		186	LYNEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA	54.918,70	
147	HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA.	553,74		187	M ASSAD & CIA M.S. DE SOUZA INSTALACOES	8.940,05	
148	IEMI INSTITUTO DE ESTUDOS E MARKETING IND. LTDA	325.695,25		188	MARCOS AURELIO SCHMITZ FERREIRA MAREL IND. E COM. DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA	1.690,00	
149	IMECO IND MECANICA OLIVEIRA LTDA	1.937,06		189	MARIA DE LOURDES SHIBATA COSTA MAURO DA SILVA PROMOCOES DE VENDAS	630,00	
150	IMPRESSORA CACIQUE LTDA	26.468,47		190	MAXIMAQUINAS COM DE MAQ IND LTDA	1.500,00	
151	INAPLAST ALUMINIO LTDA	290,00		191	MEZZADRI IND E COM DE PAPELAO LTDA	304,00	
152	INDUSFACAS COM E BENEF LTDA	2.614,47		192	MEZZOM MOVEIS LTDA	4.693,34	
153	INDUSTRIA METALURGICA DELCA LTDA	1.259,00		193	MGA COMERCIAL FERRAMENTAS CORREIAS E MANG. LTDA	9.288,39	
154	INDUSTRIA METALURGICA STA EDWIGES LTDA	2.204,87		194	MICRO POWDER MICRONIZACAO DE MINERIOS LTDA	6.151,44	
155	INDUSTRIA NACIONAL DE TECIDOS ABDUCHE LTDA	160,00		195	MICROFLOCK TEXTIL BRAZIL LTDA	4.480,00	
156	INDUSTRIA TEXTIL BODINI LTDA	20.454,81		196	MILLENIUM PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA	3.559,50	
157	INDUSTRIA TEXTIL BODINI LTDA	51.111,90		197	MINUANO CORTE E COSTURA INDL LTDA	3.725,12	
158	INDUSTRIA TEXTIL POLES LTDA	332.022,80		198	MIRACEMA NUODEX IND QUIMICA LTDA	1.381,80	
159	INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA.- EPP	13.209,05		199	MJ MICHELON TRANSPORTES LTDA - ME	28.549,21	
160	INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE INSTITUTO	1.000,00		200	MOBILOJA REPRES COMERCIAIS LTDA	32.000,00	
161	INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE INTERNACIONAL	500,00		201	COMERCIAIS LTDA MOLINA E BRIZZI LTDA	177,58	
162	FIBER DO BRASIL IND E COM DE FIBRAS LTDA	59.697,19	0002976-55.2012.8.16.0028	202	MOVCON COM REPRES LTDA	8.256,26	
163	ITAÚ-UNIBANCO S/A ITW PPF BRASIL	519.998,91		203	MR LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS	337,16	
164	IVETE MARIA MANFREDI DA SILVA	1.216,74		204	MS COM E REP DE EMB LTDA	288.376,69	
165	IVO HASSELMANN MARQUES	2.340,00		205	MS PIZZANO LTDA	39.275,34	
166	J.GOMES PEREIRA TEXTIL - EPP	192.526,10		206	NETZSCH DO BRASIL IND E COM LTDA	2.140,20	
167	JOSE A DA SILVA FERREIRA COM FERRAGENS	1.199,00		207	NEUMOVEIS IND. E COM. DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA	2.305,44	
168	JR TRANSPORTES LTDA	1.333,99		208	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	25.788,00	
169	JS TELEINFORMATICA LTDA	11.150,00		209	NORMA DIN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA	525,37	
170	JULIANO BRINDES IND E COM LTDA	115,00		210	O,G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	545,50	
171	LARSEN MAQUINAS LTDA	7.090,00		211	OPTAGRAF EDITORA E GRAFICA LTDA	48.772,34	
172	LARTEX TECELAGEM LTDA	130,00		212	ORLANDO HAUER OURO PRETO COM DE FERRO E ACO LTDA	4.650,00	
173	LATEX SOLUTIONS IND COM DE SISTEMA DE DESCANSO LTDA	22.340,39		213			
174	LAZENA TRANSPORTES LTDA	1.081,47		214			
175	LAZZARI MOVEIS LTDA	7.062,77		215			
176	LEGGETT E PLATT DO BRASIL LTDA	3.844,80		216			
177	LGF TRANSPORTE LOCAÇÃO E TURISMO LTDA	325.548,96		217			
178		3.600,00		218			
				219			

220	OUTDOORMIDIA COMUNIC. VISUAL LTDA	87.382,00	22336/2012 - 5ª VC	258	ROBSON MARQUES NEVES ME	420,00	
	OVERLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3.357,20		259	RODOLPHO PEREIRA PRADO RIBEIRO	1.962,30	
221	PAPER PLOTT INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA	2.854,48		260	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	54,76	
222	PAVIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	5.306,83		261	RODOVAN TRANSPORTES LTDA	43.434,26	
223	PB E D PATRICIA BUARQUE E DELAMO COMUNICAÇÃO LTDA	4.599,95		262	ROGERIO PORTUGAL BACELLAR	114,40	
224	PEDRO KATSUO OKUBO	6.494,25		263	ROLSUL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA	2.258,00	
225	PEGUSPAM COMERCIAL LTDA	5.732,38		264	ROSICLEI JOSIEL RIBEIRO.	250,00	
226	PELLICCIOLI ADMINISTRACAO VENDAS LTDA	16.245,07		265	ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	4.652,00	
227	PERFIPAR S/A MANUF. DE AÇO PERLY COM	1.013,00		266	SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA	1.610,11	
228	DE FIBRAS DE POLIESTER LTDA	7.011,70		267	SARRAFF SERVICOS LTDA.	23.500,00	
229	PERSONALITY LOGISTICA LTDA	4.215,66		268	SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA.	101.465,66	
230	PK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA	11.371,96		269	SAWSTEEL COM. DE LAMINAS SERRAS E ACESSORIOS LTDA- ME	2.979,24	
231	PLASTFLEX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	1.584,00		270	SCARAZZATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS LTDA	1.210,50	
232	PLASTICOS TOLDY LTDA	9.036,00		271	SENIOR CURITIBA SISTEMAS E CONSULTORIA	36.258,16	
233	PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	734.000,00		272	SEVEC VEICULOS LTDA	1.573,74	
234	POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZAÇÃO E SERV. S/C LTDA	18.948,46		273	SIDNEY MARTINS DE SOUSA	87,00	
235	POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA	88.004,74		274	SIDTONY COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	281,00	
236	PONTOFRIO.COM COMERCIO ELETRONICO S.A.	132,99		275	SIFRA S/A	1.759.141,36	
237	PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA.	1.864,89		276	SILMAQ S/A	50.115,33	
238	PRATTICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA	12.356,55		277	SIM SISTEMAS DE CONTROLE DE PRAGAS LTDA	931,55	
239	PREAMBULO INFORMATICA LTDA	1.797,00		278	SINDICATO DA IND. DO MOBILIARIO E MARCENARIA DO PR	4.217,78	
240	PREMIER TECNOLOGIA INFORMACAO LTDA	4.407,46		279	SISTEMA BRASILEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA	3.634,25	
241	PURO OCIO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	1.725,00		280	SMART POINT LTDA	1.127,00	
242	QUADROMIDIA OUTDOORS LTDA	3.900,00		281	SOARES DE LIMA E CIA LTDA	540,00	
243	QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA	68.026,02		282	SODIVEL HIDRAULICA E VEDACAO LTDA	212,32	
244	QUIMISA SA	20.238,40		283	SOFTBOND S.A	67.442,52	
245	R HERTZ E CIA LTDA	226,90		284	SPEZIA E CIA LTDA	22.814,46	
246	R. BELTECH CORREIAS DE TRANSM. PLANA, TRANSP. E SERV.	750,00		285	STARSPRINGS DO BRASIL LTDA	259.796,73	
247	RAYKROM COMERCIO DE PALETES LTDA	1.100,00		286	SULIFLEX IND E COM DE PLASTICOS LTDA	317,02	
248	RC BARRROS	9.524,54		287	SULINVEST FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. - MULTISETORIAL	2.525.853,68	165/2012 - 15ª VC CTBA
249	REDE GERAL DE FIXADORES E FERRAGENS LTDA	97,00		288	SUPERGASBRAS EMERGIA LTDA (SHV)	1.364,60	
250	REDISUL INFORMATICA LTDA	40.776,90		289	TAIPA SECURITIZADORA S/A	800.544,00	
251	REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS	558,02		290	TAMTEX CONFEC E COM DE MALHAS LTDA	1.032,25	
252	RENOVA LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA	915,98		291	TAPETES SAO CARLOS LTDA	109.500,50	
253	REPOL COM E REPRES LTDA	17.205,57		292	TASSIO ANDELISON GREIN	1.396,00	
254	RF ORTOPEDICA LTDA ME	14.326,86		293	TCA TUBOS E CONEXÕES DE ACO LTDA	2.602,30	
255	RIBEIRA REPARADORA DE BOMBAS DIESEL LTDA	150,00		294	TECH SUL COMERCIAL E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA	160,00	
256	RIBEIRO DE CAMPOS - EDITORA LTDA	1.340,00		295	TECNOVITA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	3.711,66	
257				296	TEIXEIRA VENTURA CONSULT. E CALCULOS JUDICIAIS LTDA	300,00	

297	TELACO INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA	1.636,25
298	TELESETE COM DE TELEFONIA E ELETR LTDA	85,00
299	TERA PORT TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA	510,00
300	TERRA NETWORKS BRASIL S/A	34,70
301	TEXDECOR COM DE DECORACOES LTDA	3.727,49
302	TEXION TEXTIL LTDA TEXPOINT TECIDOS PARA DECORACAO LTDA	17.074,26 5.365,04
303	TGM TRANSPORTES LTDA	19,12
304	TIM CELULAR S.A	10.143,26
305	TINTORAUTO COM DE TINTAS LTDA	678,33
306	TOP LEATHER SINTETICO IND E COM LTDA	8.555,40
307	TORNEARIA KURT HANS SONNTAG	5.920,00
308	TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA	6.550,87
309	TRANSBILEK TRANSPORTES LTDA	35.446,10
310	TRANSDOTTI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA	1.095,90
311	TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA	56.899,84
312	TRANSPORTADORA BLZ LTDA	121,64
313	TRANSPORTADORA FLUORITA LTDA	59,69
314	TRANSPORTES MOBILINE LTDA	1.960,45
315	TRANSPORTES SULLOG LTDA	1.253,09
316	TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA	89.267,72
317	TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA	22.778,12
318	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	190.989,59
319	UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	132,50
320	VEDASUL COM. FERRAMENTAS CORREIAS E MANG. LTDA.	2.235,84
321	VENOX COMERCIO DE ACOS	4.740,20
322	VIA STAR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	907,50
323	VIAÇÃO GARCIA LTDA	25,00
324	VIP TRANSPORTES LTDA	1.557,72
325	VIPEX TRANSPORTES LTDA	147,61
326	VISAO RECURSOS HUMANOS LTDA	59.020,72
327	VISAO SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA	17.377,94
328	VOLER MOVEIS LTDA	829,00
329	VR VANDA REPRES LTDA	4.713,56
330	W M IND COM ART MAD LT CAICARA ARTEFAT	12.842,75
331	WASHINGTON LUIZ ADAO	3.738,91
332	WJA DO BRASIL IND E COM LTDA	14.021,55
333	ZIMAQ IND E COM LTDA	549,90
334	ZIMAQ PEÇAS E MAQ. DE COSTURA INDUSTRIAS LTDA - EPP	882,00
335	ZOCCA TEXTIL LTDA	61.396,77
336	ZOLI DINO COMÉRCIO DE TECIDOS PARA DECORAÇÃO LTDA	33.240,47
337	TOTAL DA CLASSE	36.787.117,01

QUADRO RESUMO:

I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO:	691.669,19
II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	1.361.816,99
III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	36.787.117,01
TOTAL GERAL	38.840.603,19

E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO DEVEDOR, CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. Colombo, Paraná, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e doze (02/08/2012). Eu _____, (EMANUEL RAMON BAGGIO) Diretor de Secretaria que o fiz digitar e assino.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

Advogados:

OAB 172947N-SP - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB 26309N-PR - Darlisa da Silva
OAB 56043N-PR - DELMO ALVES DE OLIVEIRA
OAB 206403N-SP - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI
OAB 32554N-PR - THIAGO DE FARIA
OAB 5657N-PR - EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU
OAB 38274N-PR - SILVIO CESAR DE BETTIO
OAB 32522N-PR - ALEX JIMI POMIN
OAB 4919N-PR - BLAS GOMM FILHO
OAB 20941N-PR - Ana Lucia França
OAB 32569N-PR - Alessandro Dias Prestes
OAB 42856N-PR - Carlos Cesar Koch
OAB 18759N-PR - MARCELO DOMANSKI
OAB 31046N-PR - Fabrício Fabiani Pereira
OAB 25054N-PR - Rogerson Luiz Ribas Salgado
OAB 34590N-PR - MARCO ANTONIO DE LUNA
OAB 36394N-PR - SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES
OAB 21627N-PR - DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
OAB 36730N-PR - RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE
OAB 37302N-PR - Geandro Luiz Scopel
(Procurador) OAB 61953N-PR - CAMILA NUNES ESPERIDIAO
OAB 54053N-PR - Ricardo Pontoglio
OAB 46828N-PR - ARTHUR MENDES LOBO
OAB 7295N-PR - LUIZ RODRIGUES WAMBIER
OAB 24498N-PR - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
OAB 29201N-PR - CESAR LOURENCO SOARES NETO
OAB 38620N-PR - SHALOM MOREIRA BALTAZAR
OAB 57191N-PR - JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL
OAB 48885N-PR - SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES
OAB 59557N-PR - BRUNA DE OLIVEIRA CORDEIRO
OAB 20129N-PR - Danielle Rosa e Souza
OAB 32124N-PR - SANDRO GONSALVES FRANCISCO
(Procurador) OAB 29082N-PR - ALEXANDRE MARTINS
OAB 12588N-PR - JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA
OAB 36035N-PR - Murilo Heitor de França
OAB 42420N-PR - Rene Toedter
OAB 29134N-PR - Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço
OAB 48926N-PR - Hélio Carlos Kozlowski
OAB 53446N-PR - Luiz Henrique Perusso da Costa
OAB 17428N-SC - JACSON ROBERTO
(Procurador) OAB 169723N-SP - Elton Lemes Meneghesso
OAB 56575N-PR - BÁRBARA CONRADO DE SOUZA
OAB 131600-SP - ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES
OAB 132321-SP - VENTURA ALONSO PIRES
OAB 11039-RS - JORGE LUIZ MAIA SQUEFF
OAB 33391-PR - MELISSA MARINIO
OAB 200889-SP - MAX SIVERO MANTESSO
OAB 44269-PR - ELIZANGELA BONFIM CARNEALE MIGLIOZZI
OAB 22942-PR - ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI
OAB 45869-PR - JULIANA BONFIM CARNEALE
OAB 32739-PR - FABIO NUNES FERREIRA
OAB 27497-PR - SANDRA REGINA RODRIGUES
OAB 42977-PR - JOSÉ AROLDI MATIAS
OAB 98981-MG - JOÃO ROAS DA SILVA
OAB 72065-MG - ALESSANDRO FERNANDES BRAGA
OAB 47430-PR - LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR
OAB 28228-PR - ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA
OAB 20668-PR - CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI
OAB 8123-PR - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
OAB 56619-PR - FELIPE GOMES BATISTA
OAB 6320-PR - SÉRGIO ANTONIO MEDA
OAB 132321-PR - VENTURA ALONSO PIRES
OAB 131600-PR - ELLEN CRISTIANA GONÇALVES PIRES
OAB 12175-PR - VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH
OAB 44529-PR - GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR
OAB 32521-PR - AURÉLIO CÂNCIO PELUSO
OAB 27826-PR - SÉRGIO NEY DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ
OAB 134514-SP - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES

OAB 285896-SP - ANDERSON BENEVIDES CAMPOS
 OAB 25486-PR - LUIZ ROBERTO BEGGIORA
 OAB 50651-R - FERNANDO DANIELI

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2010.0487-2
Infração	Art. 180, <i>caput</i> , do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	LUIZ CEZAR PEREIRA SOARES , brasileiro, convivente, pedreiro, sem portar documentos, natural de Curitiba-PR, nascido em 18.12.1979, filho de Fausta Pereira Soares, residente em lugar incerto.
Objeto	<ol style="list-style-type: none"> INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância. SENTENÇA: "(...) Face o Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denuncia a fim de ABSOLVER no 2º fato exordial, com fundamento no artigo 386, inciso III, e CONDENAR o réu por infração ao artigo 180, <i>caput</i>, do Código Penal, com relação ao 1º fato da inicial. (...)” <p>"(...) Assim, em face da preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea, a pena deverá ser agravada em um dois meses e diminuída um mês, inteirando-se assim, em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa. (...)”</p>
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de agosto de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2004.1059-6
Infração	Art. 12 da Lei nº 6.368/76.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRA , brasileiro, amasiado, natural de Tapira/PR, nascido em 30.04.1967, filho de José Sabino de Oliveira e Marinete Maria da Conceição Oliveira, residente em lugar incerto.
Objeto	<ol style="list-style-type: none"> INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos

em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.

2. **SENTENÇA:** "(...) Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** a denuncia (...)”

"(...) **Condenar José CLAUDIO DE OLIVEIRA** por infração ao artigo 12 da lei 6.368/1976. (...)”

"(...) **Sendo assim, não havendo nenhuma outra causa de modificação de pena, a reprimenda se torna, em definitivo, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA. (...)”**

Sede do Juízo

Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de agosto de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

Prazo 20 (vinte) dias

O DOUTOR VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho prolatado à fl. 111, nos autos nº.106/2008 de Arrolamento Sumário em que é inventariante Adelina Antonia Merlin Muller e inventariante Santo Quelin da Silva, e por meio deste CITA OS HERDEIROS, VIÚVA MEEIRA E SUCESSORES DO ESPÓLIO DE SANTO QUELIN DA SILVA, sendo: **VIÚVA MEEIRA ISOLINA ANTONIO WEBBER DA SILVA**, brasileira, viúva, do lar, na época residente e domiciliada na localidade de Linha do Gigante, neste Município, portadora do RG sob nº 4.416.894-4, e do CPF sob nº 847.094.489-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que eram casados pelo regime da comunhão universal de bens; **HERDEIROS: DOMINGOS QUELIN DA SILVA casado com NATALICIA DE ALENCAR DA SILVA**, brasileiros, casados, agricultores, ela portadora do RG sob nº 3.723.724-8, ele do CPF sob nº 717.951.469-15, ambos residentes e domiciliados na época na localidade de Barra do Gigante, neste Município, atualmente em lugar incerto e não sabido; **JOÃO MARIA GENECI DE MELO e sua esposa herdeira LOURDE DE MELO**, brasileiros, casados, agricultores, ele portador do CPF sob nº 374.170.109-20, ambos residentes e domiciliados na época na localidade de Barra do Gigante, neste Município, atualmente em lugar incerto e não sabido; **IDALINO QUELIN DA SILVA e sua esposa NAIR DE ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA**, brasileiros, casados, agricultores, ele portador do CPF sob nº 545.862.919-15, ambos residentes e domiciliados na época na localidade de Barra do Gigante, neste Município, atualmente em lugar incerto e não sabido; **DARCI QUELIN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na época no Distrito de Honório Serpa, portador do RG sob nº 3.443.300-3, eo do CPF sob nº 465.307.209-44, atualmente em lugar incerto e não sabido; **NOELI QUELIN DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, portadora da RG sob nº 5.659662-3, residente e domiciliada na época na localidade de São Roque, na cidade de Pato Branco, atualmente em lugar incerto e não sabido; **IVONETE QUELIN DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, portadora do CPF sob nº 847.094.489-49, residente e domiciliada na época no Distrito de Honório Serpa, Comarca de Mangueirinha, atualmente em lugar incerto e não sabido; **NOEMI QUELIN DA SILVA RODRIGUES**, brasileira, solteira, maior, residente e domiciliada em Ouro Preto, Rondônia, portadora do RG sob nº 352.114 e do CPF sob nº 349.902.082-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, e; **SOELI QUILIN DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, do lar, residente e domiciliada na época neste Município, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme inicial e despacho a seguir transcrito: ADELINA MERLIN MULLER**, nos autos retro identificados da AÇÃO DE INVENTÁRIO que perante este r. Juízo promove dos bens deixados pelo ESPÓLIO DE SANTO QUELIN DA SILVA, vem diante de V.Exa., por seu procurador abaixo

assinado, apresentar as primeiras declarações, dizendo e requerendo o que segue: DO AUTOR DA HERANÇA. O falecido Santo Quelin da Silva, era brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade sob nº 3-G 227 236, e portador do CPF sob nº 057.219.629-68, residente e domiciliado nesta cidade de Coronel Vivida - Paraná, onde veio a falecer em 23 de fevereiro de 1981, conforme certidão de fls. 06, não deixando testamento. A VIÚVA MEEIRA E DOS HERDEIROS. O falecido deixou a esposa e nove filhos, embora conste da Certidão de Óbito apenas seis, mas todos estão identificados nas cessões de direitos hereditários, e na época já eram todos maiores e capazes, conforme documentação inclusa, sendo: VIÚVA: ISOLINA ANTONIO WEBBER DA SILVA, HERDEIROS - todos filhos do falecido: DOMINGOS QUELIN DA SILVA casado com NATALICIA DE ALENCAR DA SILVA, JOÃO MARIA GENECI DE MELO e sua esposa herdeira LOURDE DE MELO, IDALINO QUELIN DA SILVA e sua esposa NAIR DE ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA, DARCI QUELIN DA SILVA, ANTONIO VILMAR QUELIN DA SILVA, NOELI QUELIN DA SILVA, IVONETE QUELIN DA SILVA, NOEMI QUELIN DA SILVA RODRIGUES, E SOELI QUILIN DA SILVA, DOS BENS. O falecido deixou apenas um bem imóvel a inventariar, constante da Matrícula sob nº 5.493, do CRI desta cidade, contendo a área de 169.400,00 metros quadrados, devidamente identificados os limites e confrontações em referido documento, devidamente registrado em nome do falecido. DOS CRÉDITOS E DAS DÍVIDAS. O falecido não deixou créditos ou dívidas conhecidas, apenas o bem imóvel acima identificado. DAS CESSÕES DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS E DE MEAÇÃO. O único bem imóvel de propriedade do Espólio e da viúva meeira foi totalmente cessionado, direitos hereditários e de meação, em favor de Osvaldo Muller, também falecido, que nestes autos está sendo representado por sua viúva, nomeada inventariante, Adelina Merlin Muller. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. As certidões negativas de débitos fiscais já foram juntadas aos autos, às fls. 28/30. Estão pendentes apenas as certidões atinentes ao imóvel, CCIR e ITR, que serão apresentados na sequência. DOS TRIBUTOS. Os impostos de transmissão, causa mortis e inter vivos, já foram regularmente quitados, conforme documentos de fls. 21/22, inclusive com a chancela da Receita Estadual e da Receita Municipal, na época, nada mais sendo devido. DO PLANO DE PARTILHA. Havendo comprovação que o Sr. Osvaldo Muller, casado com Adelina Merlin Muller, adquiriu integralmente os direitos hereditários e de meação, referente ao único imóvel a inventariar, através de instrumentos públicos, requer-se a V.Exa. se digne em determinar, após as citações por editais, e exibição dos documentos fiscais atinentes ao imóvel, a expedição de carta de adjudicação em favor do casal, para possibilitar o registro do respectivo bem perante o Cartório Imobiliário. Convém salientar que o Sr. Osvaldo Muller também é falecido, e posteriormente tal bem irá compor o seu inventário, já aberto perante este r. Juízo. Diante do exposto, apresentadas as primeiras declarações, requer-se a V.Exa. se digne em determinar a redução a termo das mesmas, com posterior expedição de citação editalícia, conforme já determinado. Requer-se o prazo de vinte dias para juntada dos documentos fiscais atinentes ao imóvel inventariado, quais sejam, CCIR e ITR. Termos em que, pede deferimento. Coronel Vivida, 11 de maio de 2012. Robson Carlos Biscoli - OAB/PR. 23.403. DESPACHO - Vistos etc. ... Citem-se os demais herdeiros e sucessores do Espólio de Santo Quelin da Silva, bem como a viúva meeira por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 297 c/c 999, §1º, ambos do CPC). Victor Schmidt Figueira dos Santos Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei e eu, Ivani Uhno Finger, escrivã, conferi.

VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GILVANO JOSÉ RIBEIRO TELES

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Gilvano José Ribeiro Teles**, brasileiro, filho de Gonsalino Ribeiro Teles e de Lurdes Resendes, nascido em 25/03/1985, na cidade de São João/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas e multa processuais às quais foi condenado nos autos de Ação Penal nº 2004.84-1**, como incurso nas sanções do artigo 157, "caput", c/c o §2º, inciso I, II do CP e art. 1º, "caput", da Lei nº 2.252/54, na forma do art. 70 e agravado pelo artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local.

Dois Vizinhos, 07 de agosto de 2012. Eu, _____, Shirley D. B. dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizado Portaria 01/2007)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU EZEQUIEL CHAGAS

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Ezequiel Chagas**, portador do RG nº 7.554.801-0/PR, brasileiro, filho de Abel Chagas e de Trindade Assunção Chagas, nascido aos 28/05/1979, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas e multa processuais às quais foi condenado nos autos de Ação Penal nº 2004.83-3**, como incurso nas sanções do artigo 157, "caput", c/c o §2º, inciso I, II do CP, na forma do art. 71, do Código Penal. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local.

Dois Vizinhos, 06 de agosto de 2012. Eu, _____, Shirley D. B. dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizado Portaria 01/2007)

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ

ÚNICA VARA CRIMINAL

(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 3461-1172 - CEP 86840-000)

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///

(com prazo de vinte dias)

/// EDITAL - de intimação, com prazo de vinte dias dos réus SEBASTIÃO APARECIDO NUNES OLIVEIRA, vulgo "Bugre", brasileiro, solteiro, nascido aos 20/06/1981, na cidade de Grandes Rios/PR, filho de Aristete Jesus de Oliveira e Dirce Nunes Furtado de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, nº 845, bairro Ipês, na cidade de Araucária; LUIZ PONTES, brasileiro, nascido aos 03/08/1982, nesta cidade de Faxinal/PR, filho de Pedro Raimundo da Silva e Jorgina Pontes, residente e domiciliado na Chácara do Frigorífico, de propriedade do senhor Orestes, na cidade de Apucarana e ADRIANO DE SOUZA DICATI, brasileiro, nascido aos 10/09/1983, natural de Grandes Rios/PR, filho de Terezinha de Souza Ducati, residente e domiciliado na Rua Maria Maçarani, quadra 04, lote 10, na cidade de Grandes Rios-Pr. Fica, pelo presente, nos autos de Processo Crime nº 2004.032-9, INTIMADO a comparecer perante este Juízo, edifício do Fórum local, sito à Avenida Brasil, 1080, centro, nesta cidade, às 09h00, do dia 14 de setembro de 2012, oportunidade em que será levado à julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, como inc. no artigo 121, "caput", c/c art. 14, II, do Código Penal. Bem como de que o sorteio dos jurados será realizado no dia 31 de agosto de 2012, às 12:00 hrs. Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER) - Escrivã Designada, digitei e subscrevi.-----
SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER

Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ARAMIS DOS SANTOS JUNIOR

Autos: Carta Precatória nº 2011.106-9

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, INTIMA o réu ARAMIS DOS SANTOS JUNIOR, vulgo "Neném", brasileiro, RG 5.826.136-0/PR, nascido em 25/07/1971 natural de Curitiba/PR, filho de Aramis dos Santos e Agracir da Graça dos Santos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique a impossibilidade de cumprimento das condições da suspensão, sob pena da revogação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Anderson Rodrigues Wierczorkowski) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O DOUTOR GUILHERME CUBAS CESAR MM. JUIZ DE DIREITO DESTA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem penhorado de propriedade do executado EDISON RAMAO BODENCER, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 7252509-4 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 703419749-00, cobrador, com endereço na Rua Jacomo Sawaris, nº 956 - Bairro Jardim São Paulo (Jardim Residencial São Roque), nesta cidade. PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de setembro de 2012, às 13:30 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada. SEGUNDA PRAÇA: Dia 21 de setembro de 2012, às 13:30 horas, observando neste o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o inferior a 60% da avaliação corrigida. LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, nº 1001 - Pólo Centro. Autos N° 2252/2009 de Execução de Alimentos EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE BODENCER, rep. por CECILIA MAAS EXECUTADO: EDISON RAMAO BODENCER
DESCRIÇÃO DO BEM: **PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO: EDISON RAMÃO BODENCER: IMÓVEL CONSTITUÍDO DO LOTE DE TERRAS URBANAS**, localizado no quadrante 10, quadricula 2, setor 59, da quadra nº 61, de número 0042, do Loteamento denominado "Jardim Residencial São Roque", situado no perímetro urbano da cidade e comarca de Foz do Iguaçu, sem benfeitorias, com área de 362,50 m2, confrontando: Norte na distância de 25,00m AZ, confronta com o lote 0057; Sul, na distância de 25,00 AZ, confronta com o lote 0028; Leste, na distância de 14,50ms, AZ; confronta com o lote 0359; Oeste, na distância de 14,50ms, AZ, confronta com a Rua Jacomo Savaris, o mesmo chegamos a: R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), o valor da Benfeitoria 01 R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), e o valor da Benfeitoria 02 R\$ 11.000,00 (onze mil reais), **VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**; Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção. Depositário: Em mãos do Executado: Edison Ramão Bodencer, acima qualificado Leiloeiro: Fernando Martins Serrano Intimação: fica desde logo intimado o executado: Edison Ramão Bodencer, acima qualificado, se por ventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado. Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente. Foz do Iguaçu - PR, em 06 de agosto de

2012. Eu, _____, Danielle Kosciuk Muller, escrivã designada, o digitei e subscrevi.

Danielle Kosciuk Muller

Escrivã Designada

Portaria 82/2012

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 12/06/2012, exarada nos autos de Processo Crime 2011.3199-5, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi o mesmo condenado às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 140 (cento e quarenta) dias-multa, como incurso no art. 14, *caput*, da Lei 10826/03, pena de reclusão essa a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, ficando pelo presente intimado para, querendo, apelar da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do prazo do presente edital.

Sentenciado: **MÁRCIO RODRIGO MORESCO MARTINS**, brasileiro, RG nº 9.578.354-6/PR, nascido aos 16/02/198 em Foz do Iguaçu/PR, filho de Valéria Wandescher Moresco e Milton Martins, **atualmente em local incerto e não sabido**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 8/8/2012. Eu, _____ Ana Paula G. Marchante, Escrivã Designada, digitei.

ANA PAULA G. MARCHANTE

Escrivã Designada

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL	
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. N°. (45)30261516	
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS	
PC nº. 2009.571-0	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o)s ré/u(s):	LUIZ FERNANDO FRANCO , brasileiro, com 24 anos, nascido em 04/10/1984, vendedor, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade (RG) nº 8.793.072-6 SSP/PR, filho de Salete Veiga, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença:	26/04/2012
Finalidade:	Intimação do ré(u)s da Sentença retro de fls. 142' dos respectivos autos: diante do exposto, expirado o período de prova sem revogação, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIZ FERNANDO FRANCO, nos termos do artigo 89, § 5º, da lei 9.099/1995.

A Dra. Juliana Arantes Zanin, Juíza substituta de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o)s sentenciada(o)s nominada(o)s e qualificada(o)s inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o)s mesma(o)s condenada(o)s em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 7 de agosto de 2012. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadoski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
IP nº.	2011.3722-5	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) indiciado(a/s):	ANDREIA CRISTIANA BATISTA, brasileira, solteira, assistente administrativa, portadora da cédula de identidade nº 8.159.915-7, natural de Medianeira/PR, nascido em 30/07/1976, filha de Jussara de Fatima Chaves Batista e João Maria Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	11/04/2012	
Finalidade:	Intimação do indiciado/a(s) da Sentença retro de fl. 70 dos respectivos autos: <i>diante do exposto</i> , determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, como requerida pelo Ministério Público (fls. 66/68), ressalvada a possibilidade de reabertura com o surgimento de novas provas. Autorizo o levantamento da fiança (fl. 45). Ante a manifestação da representante do Ministério Público (parte final da manifestação de fls. 66/68) e os laudos de fls. 53/54 e 57/58, declaro o perdimento da arma e das munições em favor da União, devendo ser encaminhados ao Exército Brasileiro, para os fins do artigo 25 da Lei 10.826/03.	

O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o/s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o/s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 5 de junho de 2012. Eu _____ Antonio Lu Filho (acadêmico de direito) o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS		
PC nº.	2010.1978-0	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) ré/ u(s):	HENRIQUE DE MELO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido aos 25/02/1992, com 18 anos de idade na data dos fatos, natural de Rio de Janeiro/RJ, filho de Gilmar Soares Ribeiro e de Tânia Mara de Melo Ribeiro.	
Data da Sentença:	16/08/2011	
Finalidade:	Intimação do ré/ u(s) da Sentença retro de fls. 210/246' dos respectivos autos: <i>diante do exposto</i> , JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu HENRIQUE DE MELO RIBEIRO como incurso nas sanções do artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 (1º fato) e artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (2º fato) c/c artigo 69 do Código Penal. O réu Henrique de Melo Ribeiro foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. O réu poderá recorrer, mas recolhido em estabelecimento prisional.	

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o/s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o/s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 30 de maio de 2012. Eu _____ Antonio Lu Filho digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
IP nº.	2010.2587-0	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) indiciado(a/s):	DANIEL RIBEIRO GOMES, nacionalidade paraguaia, ajudante de pedreiro, natural de San Alberto/PY nascido	

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
IP nº.	2011.3722-5	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) indiciado(a/s):	em 28 de novembro de 1988, filho de Florindo Ribeiro e Vera Lucia José Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	10/05/2012	
Finalidade:	Intimação do indiciado/a(s) da Sentença retro de fl. 59' dos respectivos autos: <i>diante do exposto</i> , determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, como requerido pelo Ministério Público (fls.56/57), ressalvada a possibilidade de reabertura com o surgimento de novas provas.	

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o/s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o/s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 26 de junho de 2012. Eu _____ Lucas Mila o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
IP nº.	2012.1017-5	Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) indiciado(a/s):	CELEDONIO FLORES CASCO, paraguaio, casado, nascido em 21 de junho de 1976, natural de Edelira/PY, portador da cédula de identidade (RG) nº. 3.243.066/PY, filho de Leandro Flores e Antonia Casco, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	27/06/2012	
Finalidade:	Intimação do indiciado/a(s) da Sentença retro de fl. 72' dos respectivos autos: <i>diante do exposto</i> , com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado CELEDONIO FLORES CASCO quanto à infração prevista no artigo 180 §1º do Código Penal.	

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o/s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o/s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 5 de julho de 2012. Eu _____ Lucas Mila o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR SECRETARIA DA QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS		
O Dr. Antonio Lopes de Noronha Filho, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.,		
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetue o pagamento no valor de R\$457,36 (quatrocentos e cinquenta e sete e trinta e seis centavos) em relação às custas e despesas processuais nos Autos nº. 2011.3346-7, no prazo de 10 dias.		
RÉU(S): DIEGO FERREIRA, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade nº 13.052.334-0 SSP/PR, filho de Eva Veloso dos Santos e Antônio Ferreira da Motta, nascido em 30/12/1990, com 20 anos de idade na data dos fatos, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.		

Dado e passado, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 7 de agosto de 2012. Eu _____ Antonio Lu Filho, acadêmico de direito, o digitei. E eu, _____ Cleverson Sadovski, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
PC nº.	2010.2766-0	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) ré/u(s):	CRISTIANO GOMES MOTTA , alcunha: João Carlos dos Santos, brasileiro, convivente, vendedor, portador da cédula de identidade/RG 9.001.850/PR, filho de Carmelindo Gomes Mota e Enedir Gomes da Silva, nascido aos 05/12/1981, natural de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	25/08/2011	
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença retro de fls. 357/369' dos respectivos autos: <i>diante do exposto</i> , DECLASSIFICADO a infração praticada pelo réu CRISTIANO GOMES MOTTA , para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.	

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o/s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o/s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 7 de agosto de 2012. Eu _____ Antonio Lu Filho digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR SECRETARIA DA QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS		

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, MMª, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, **para que efetue o pagamento no valor de R\$691,39 (seiscentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) em relação às custas e despesas processuais nos Autos nº. 2009.3767-1.**

RÉU(S): RENATO MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro com 20 anos, nascido em 24 de fevereiro de 1989, natural de Medianeira/PR, filho de Juraci Marques da Silva e Idalina Garbozza da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 4 de julho de 2012. Eu _____ Lucas Mila, estagiário, o digitei. E eu, _____ Cleverson Sadovski, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 90 DIAS		
IP nº.	2011.927-2	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) ré/u(s):	JOSE DE OLIVEIRA REIS NETO , brasileiro, natural de Brasília/DR, cédula de identidade (RG) nº 3.463.937-0 filho de Carlos Alberto Lavareda Reis e Maria Conceição Carneiro Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	16/02/2012	
Finalidade:	Intimação do réu(s) da Sentença retro de fls. 54' dos respectivos autos: <i>diante do exposto</i> , diante da natureza privada da ação e de não ter sido oferecida queixa-crime pela ofendida no prazo previsto no artigo 38 do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado JOSE DE OLIVEIRA REIS NETO em razão da decadência com relações ao crime de calúnia e difamação nos termos do artigo 107, inciso IV, do código Penal.	

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente a(o/s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o/s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos 17 de maio de 2012. Eu _____ Lucas Mila digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
IP nº.	2009.4661-1	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) indiciado/a(s):	RAFAEL JULIO ROSSI , brasileiro, nascido aos 06 de agosto de 1982, natural de Cascavel/PR, portador da cédula de identidade (RG) nº 8.818.250-2 SSP/PR, filho de Edmundo Júlio Rossi e Maria Madalena Rossi, atualmente em lugar incerto e não sabido. SANDRA MARA DA SILVA , brasileira, cabelereira, nascida em 14 de maio de 1969, filha de Jorge Silva e Ivone Maria da Silva, natural de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	03/05/2012	
Finalidade:	Intimação do indiciado/a(s) da Sentença retro de fls. 139'141 dos respectivos autos: <i>diante do exposto</i> , com fundamento no artigo 109, V e VI e no artigo 107, IV ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado RAFAEL JULIO ROSSI quanto a infração prevista no artigo 309 da lei 9.503/97, bem como a indiciada SANDRA MARA DA SILVA quanto à infração prevista no artigo 1º da Lei 2.252/54.	

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o/s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a(o/s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 26 de junho de 2012. Eu _____ Lucas Mila o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR SECRETARIA DA QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. (45) 3026-1516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS		

A Dra. **Sueli Fernandes da Silva Mohr**, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, etc.,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o/s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetue o pagamento no valor de **R\$357,22** (trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), em relação à custa e despesas processuais nos Autos nº. 2009.54-9.

RÉU(S): GENECI DA SILVA BERNARDO, brasileiro, com 18 anos, nascido em 13/08/1990, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Genozir Bernardo e Maria de Lourdes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, PR, aos 6 de agosto de 2012. Eu _____ Lucas Mila, estagiário, o digitei. E eu, _____ Cleverson Sadovski, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo.

Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS	
IP nº. 2011.5157-0	Autora: Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) indiciado/a(s):	AHMED KAMEL HIJAZI , nascido em 13 de abril de 1988, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade (RG) nº. 5.335.485-8, filho de Kamel Hijazi e Nawal Kamel Hijazi, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença:	30/05/2012
Finalidade:	Intimação do indiciado/a(s) da Sentença retro de fl.61' dos respectivos autos: diante do exposto, defiro o pedido de ARQUIVAMENTO do inquérito policial requerido pelo Ministério Público.

A Dra. Sueli Fernandes da Silva Mohr, Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 4 de julho de 2012. Eu _____ Lucas Mila o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR QUARTA VARA CRIMINAL		
Endereço: Av. Pedro Basso, nº. 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº. (45)30261516		
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: 60 DIAS		
IP nº. 2008.5223-7	Autora: Justiça Pública	
Nome(s) e qualificação da(o/s) indiciado/a(s):	FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA , brasileira, portadora da cédula de identidade (RG) nº 8.558.355-7/PR, nascida aos 09 de setembro de 1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha de Manoel Osório de Oliveira e Sábina Verdi de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	23/04/2012	
Finalidade:	Intimação do indiciado/a(s) da Sentença retro de fls. 98'99 dos respectivos autos: diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 109,VI e 107, IV, Código Penal, quanto à infração prevista no artigo 31 da Lei das Contravenções Penais. Determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação ao crime previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03, como requerido pelo Ministério Público (fls. 92/96), ressalvada a possibilidade de reabertura com o surgimento de novas provas.	

O Dr. Antônio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) nominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foram a/o(s) mesma/o(s) condenada/o(s) em data e às penas descritas nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 26 de junho de 2012. Eu _____ Lucas Mila o digitei. E eu Diretor de Secretaria, o subscrevo.
Cleverson Sadovski **Diretor de Secretaria**

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente

OSV ALDO DA SILVA, brasileiro, convivente, diarista, portador da Cédula de Identidade (RG) n. 2.464.588/PR, nascido em 03.09.1978, com 28 anos de idade à época do fato, filho de Antonio Cardoso e Eni de Lurdes dos Santos, natural de Campo Mourão-PR, atualmente em lugar incerto. CITA-O para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2007.295-5**, a que responde como conduta típica inculpada no art. 155, § 4º., incisos I e IV, do Código Penal, pela prática da conduta adiante transcrita: "Em 13 de fevereiro de 2007, por volta das 3h40, no estabelecimento comercial denominado "Posto Gralha Azul", de propriedade do ofendido José Madeira Martins Fernandes, situado na Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, n. 777, Centro, neste Município e Comarca de Goioerê-PR, o denunciado OSVALDO DA SILVA e o comparsa até o momento identificado apenas como "José Carlos de Andrade", de forma consciente e voluntária e agindo com unidade (fé desígnios, aproveitando-se da ausência de vigilância, mediante rompimento de obstáculo, consistente em retirar os vidros de duas janelas laterais, as quais dão acesso à loja de conveniência lá existente (auto de levantamento de local de crime e respectivas fotografias às fls. 28/32), subtraíram, com ânimo de assenhoreamento definitivo e em proveito comum, uma sacola que se encontrava sobre um refrigerador, contendo documentos pessoais, a quantia de R\$ 14.000,00 (atorze mil reais) em dinheiro e cédulas de moeda estrangeira totalizando E\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta euros), avaliadas em R \$ 6.485,15 (seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos) (auto de avaliação indireta às fls. 52). Cabe enfatizar que os bens surrupiados não foram recuperados..", ficando o réu **NOTIFICADO** para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos sete (07) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **JUAREZ DOMINGOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Engenheiro Beltrão/PR, nascido em 01/04/1976, filho de Leonídio Domingos de Oliveira e de Maria Zélia Feitosa de Oliveira, atualmente em lugar incerto (foragido da cadeia pública local), nos autos de **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI n.º 2006.146-9, INTIMA-O** da sentença de pronúncia prolatada em 06/07/2012, às fls. 141/148, cuja parte dispositiva segue transcrita adiante: "**III - DISPOSITIVO**. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 413 do Código de Processo penal, PRONUNCIO o acusado **JUAREZ DOMINGOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções cominadas no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, C/C ART. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca.**" Outrossim, os autos e o inteiro teor da decisão encontram-se disponíveis para consulta na serventia. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos sete (07) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Thiago Oliveira da Silva), Técnico Judiciário, o digitei.

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE GUAÍRA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº 3378-93.2011.8.16.0086, movida por **VALDECI MOREIRA ARRUDA em face de**

MARIO ROSSET, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao Lote Urbano nº 01, da quadra nº 37, com área de 800,00 m², situado no Loteamento Urbano da Cia Mate Laranja, nesta Cidade e Comarca, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula nº 6.294, do Registro de Imóveis de Guaíra/PR. **ADVERTÊNCIA:** Art. 285 do CPC: "*Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor*". Guaíra, 08 de agosto de 2012. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO - 90 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2011.919-1, numero único: 0002199-27.2011.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **JOSÉ RONALDO SANCHES**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSÉ RONALDO SANCHES** - brasileiro, solteiro, natural de Apiacas - MT, nascido em 11.12.1981, filho de Leonice Zuleide Sanches, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital INTIMA-O (A) da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Ante ao exposto**, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia condenar **JOSÉ RONALDO SANCHES** às sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, nas penas que na sequência especificarei, Fixa-se a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, regime inicial aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, presente os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente consignada por uma restritiva de direitos, sendo, pois, prestação de serviços gratuitos à comunidade pelo período de 722 (Setecentos e vinte duas) horas e a prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, Concedo ao réu o Direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 06 de Julho de 2012. **ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. Juiz de Direito.** Eu_(Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo.

Guaíra - PR, 8 de agosto de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO - 90 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2010.631-0, numero único: 0001430-53.2010.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **EUGENIO BUENO DE OLIVEIRA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **EUGENIO BUENO DE OLIVEIRA** - brasileiro, solteiro, natural de Guaíra - PR, nascido em 30.12.1990, filha de Antônio Bueno de Oliveira e de Margarida Damaso Cirico, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital INTIMA-O (A) da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Ante ao exposto**, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia condenar **JOSÉ RONALDO SANCHES** às sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, nas penas que na sequência especificarei, Fixa-se a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente, em regime inicial fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, incabíveis a substituição da pena

privativa de liberdade por restritivas de direitos, Concedo ao réu o Direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 11 de Julho de 2012. **ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. Juiz de Direito.** Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo.

Guaíra - PR, 8 de agosto de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO - 60 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2010.551-8, numero único: 0001246-97.2010.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **MARCIO ROSA DOS SANTOS**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCIO ROSA DOS SANTOS** - brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de Guaíra - PR, nascido em 28.08.1983, filho de Maria Madalena Rosa dos Santos, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital INTIMA-O (A) da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Ante ao exposto**, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar **MARCIO ROSA DOS SANTOS** às sanções do art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97, nas penas que na sequência especificarei, Fixa-se a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo há época dos fatos, considerando a condição econômica da ré, regime inicial aberto, presente os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente consignada por uma restritiva de direitos, sendo, pois, prestação de serviços à comunidade pelo período de 180 (cento e oitenta) horas, fixo a pena acessória em Suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 21 de junho de 2012. **ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. Juiz de Direito.** Eu_(Shirlei Lurdes Bavaresco) escrevê o subscrevo.

Guaíra - PR, 8 de agosto de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA

Pelo Presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), na forma da lei:

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 51% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATAÇÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaíra/PR.

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA - 0001402-17.2012.8.16.0086

EXEQUENTE: ANA FLÁVIA BIGATON LEMES

EXECUTADO: MOACIR LEMES

BEM(NS): 01 (uma) Máquina Fotocopiadora da marca SAVIN, modelo 9400D, de cor bege, em pleno funcionamento, inclusive com produtos de suprimentos de reposição novos, sendo a referida Máquina Remanufaturada, com velocidade de 40 páginas por minuto, voltagem 127Watts, nº de série 9810017, com gaveta adicional para 15.000 folhas, gabinete em aço, de cor bege, com alimentador de originais com capacidade de até 50 folhas.

AValiação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 25 de junho de 2012.

DÉBITOS: R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), em 23/02/2012, mais custas processuais.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: MOACIR LEMES, Guaíra/PR.

LEILOEIRO OFICIAL: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ARREMATÇÃO: Por determinação do MM. Juiz de Direito desta vara atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifa-se, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde já intimado(s) o(s) devedor(es) **ADENILSON CARDOSO DE CAMPOS**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em). caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, e o(s) fiel(is) depositário(s) de que devem disponibilizar o bem para vistorias de eventuais interessados e entrega imediata ao(s) arrematante(s) nas data(s) das hastas públicas, sob pena de responder por desobediência, crime previsto no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, além de implicações processuais relacionadas ao ato atentatório à dignidade da Justiça.

Guaíra, 30 de Julho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

- Juiz de Direito -

EDITAL DE PRAÇA

Pelo Presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), na forma da lei:

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 51% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaíra/PR.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002017-41.2011.8.16.0086

EXEQUENTE: MATHEUS PEREIRA DE CAMPOS representado por MARCIA DA SILVA PEREIRA.

EXECUTADO: ADENILSON CARDOSO DE CAMPOS

BEM(NS): 1) 01 (um) Micro Computador, processador Intel Dual Core E5200, placa mãe Asus, P5N73-AM/S/V/R, com memória Kingston 1GB DDR2, kit gabinete satélite, gravador de DVD, marca LG Sata GH 22NS50-preto, com HDD Samsung, 322HJ/80GB, sendo avaliado pela quantidade de R\$ 600,00 (seiscentos reais); 2) 01 (um) Micro Computador, com processador AMD Duron, placa mãe Asus K8V-S/V/R, com memória Kingston de 2GB DDR2, kit gabinete STI, gravador de DVD da marca Sata - preto, um monitor de 17" da marca AOC LCD, um HDD Samsung, 500 GB, uma impressora Samsung SCX 4300 a laser, sendo avaliados pela quantidade de R\$ 1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais).

AValiação: R\$ 1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais), em 06 de setembro de 2011.

DÉBITOS: R\$ 1.708,29 (um mil, setecentos e oito reais com vinte e nove centavos), em 22/07/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: ADENILSON CARDOSO DE CAMPOS, Guaíra/PR.

LEILOEIRO OFICIAL: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ARREMATÇÃO: Por determinação do MM. Juiz de Direito desta vara atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifa-se, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde já intimado(s) o(s) devedor(es) **ADENILSON CARDOSO DE CAMPOS**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em). caso não

seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, e o(s) fiel(is) depositário(s) de que devem disponibilizar o bem para vistorias de eventuais interessados e entrega imediata ao(s) arrematante(s) nas data(s) das hastas públicas, sob pena de responder por desobediência, crime previsto no Art. 330 do Código Penal Brasileiro, além de implicações processuais relacionadas ao ato atentatório à dignidade da Justiça.

Guaíra, 30 de Julho de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

- Juiz de Direito -

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDIONOR FERNANDES, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2003.33-5

NUMERO ÚNICO: 0000033-03.2003.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **CLAUDIONOR FERNANDES** - conhecido por "NANO", brasileiro, convivente, filho de Rubens Fernandes e de Tereza Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2003.33-5 numero único: 0000033-03.2003.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 155 e parágrafo 1º do Código Penal, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1: "Em 30 de Dezembro de 2002, por volta das 24h, em Guaíra, Estado Paraná, CLAUDIONOR FERNANDES, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com intenção de assenhorear-se de coisa alheia móvel, chutou a porta da frente da residência da vítima, arrebatando-a, ocasião em que invadiu a casa e subtraiu, para si, um televisor marca Samsung, 14 polegadas, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais); um aparelho de som 3/1 marca Gradiente, com duas caixas de som, avaliado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); um ventilador da marca Mallory, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais); um rádio relógio da marca Lenox Sound, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais); dois botijões de gás de 13 Kg, avaliado cada qual em R\$ 30,00 (trinta reais); uma bicicleta da marca Sandow, 21 marchas, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais); aproximadamente cinquenta CDs de temas evangélicos, avaliados conjuntamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e, em espécie, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Diante do exposto, o denunciado praticou a conduta descrita como crime no artigo e parágrafo 1º do Código Penal".** Guaíra/PR, 06 de Agosto de 2012. Eu _____ (Shirley Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ DIRLEI SILVA SOARES, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2010.1753-2

NUMERO ÚNICO: 0004227-02.2010.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **DIRLEI SILVA SOARES** - brasileira, separada, do lar, filho de Joaquim Cardoso Soares e de Ana Maria Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2010.1753-2 numero único: 0004227-02.2010.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 244-B e no artigo 180 do Código Penal, na forma do artigo 69 deste diploma legal, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO**

DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "Em meados de abril de 2010, em Guaíra, Estado do Paraná, a Denunciada DIRLEI SILVA SOARES, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, adquiriu, para si, em proveito próprio, sabendo ser produto de crime (roubo praticado pelo adolescente W.C.P. conforme declarações de f. 03), o notebook intelbras, Linux, pelo preço de R\$ 30,00 (trinta Reais), produto esse avaliado em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). A Denunciada, por sua vez, revendeu o produto de crime ao Dr. Serafim pelo preço de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Agindo assim, a denunciada, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, facilitou a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, praticando com este infração penal por ter comprado o produto que o adolescente havia subtraído ilicitamente de terceira pessoa, ou seja, formentando a prática de ato infracional pelo adolescente". Guaíra/PR, 06 de Agosto de 2012. Eu _____ (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ SIRLENE DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2005.163-7

NUMERO ÚNICO: 0000163-22.2005.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a ré **SIRLENE DA SILVA** - brasileira, convivente, nascida aos 28.12.1974, filho de Eurico Rodrigues da Silva e de Helena Padilha da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2005.163-7 numero único: 0000163-22.2005.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 244-A, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "Na data de 10 de Fevereiro de 2005, por volta das 18h, na boate denominada Castelhinho, localizada às margens da Rodovia BR 272, a denunciada **SIRLENE DA SILVA**, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, submeteu à prostituição a adolescente L.G.S., permitindo que esta pernoitasse no referido estabelecimento. Assim agindo, a denunciada praticou a conduta descrita como crime no artigo 244-A, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente". Guaíra/PR, 06 de Agosto de 2012. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROMARIO RAMOS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2006.136-1

NUMERO ÚNICO: 0000136-05.2006.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **ROMARIO RAMOS DE OLIVEIRA** -, brasileiro, convivente, lavrador, filho de Vitor Brás de Oliveira e de Jurema Ramos de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2006.136-1 numero único: 0000136-05.2006.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do inciso IV do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 69 do mesmo diploma, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "Na data de 24 de agosto de 2005, por volta da meia-noite e meia, **ROMARIO RAMOS DE OLIVEIRA**, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento

definitivo de coisa alheia móvel, previamente ajustado e em concurso com outras duas pessoas ainda não identificadas, subtraiu, para si, da residência localizada no Bairro Santa Clara, em Guaíra, Estado do Paraná, um animal equino, de cor branca e raça indefinida, avaliado na época do fato em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), além de uma carroça de madeira, de cores azul e preta, avaliada na época em R\$ 100,00 (cem reais). Na data de 24 de agosto 2005, por volta de 1h da madrugada, **ROMARIO RAMOS DE OLIVEIRA**, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com animo de assenhoreamento definitivo de coisa alheia móvel, previamente ajustado e em concurso com outras duas pessoas ainda não identificadas, subtraiu, para si, da Chácara do Ricardo, localizada no Jardim São Domingos, em Guaíra, Estado do Paraná, um animal bovino tipo vaca leiteira, de cor preta com manchas brancas, da raça Holandesa com Jersey, avaliado na época do fato em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Diante do exposto, o denunciado praticou os crimes descritos no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 69 do mesmo diploma". Guaíra/PR, 06 de Agosto de 2012. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GERALDO DIAS DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2011.146-8NUMERO ÚNICO: 0000353-72.2011.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **GERALDO DIAS DA SILVA** - brasileiro, engenheiro civil, nascido em 10.03.1963, filho de João Carlos da Silva e de Terezinha Dias da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2011.146-8 numero único: 0000353-72.2011.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando **ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTA(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "Na data de 05 de fevereiro de 2011, por volta das 00h30min, **GERALDO DIAS DA SILVA**, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, com intuito de fraude, fez uso de documento falsificado consistente em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de n. 7790342595, referente ao automóvel MIT/L200, fabricação/modelo ano 1993/1993 de placas BZN-9495. Assim agindo, o denunciado praticou a conduta descrita como infração penal no artigo 304 do Código Penal". Guaíra/PR, 06 de agosto de 2012. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO - 90 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2011.1114-5, numero único: 0002623-69.2011.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **RAFAEL BORBA**. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **RAFAEL BORBA** - brasileiro, solteiro, diarista, natural de Ivaté - PR, nascido em 03.07.1982, filho de Jacir Borba e Maria Ledes Borba, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O (A)** da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para condenar RAFAEL BORBA às sanções do art. 155, §4º, incisos IV, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, nas penas que na sequencia especificarei, Fixa-se a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo há época dos fatos, considerando a condição econômica do réu, em regime inicial aberto, presente os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente consignada por uma restritiva de direitos, sendo, pois, prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa substituída, em entidade a ser declinada posteriormente, na ordem de 06 (seis) horas semanais, exercidas de modo que não prejudique a jornada regular de trabalho. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaíra - PR, 12 de Janeiro de 2012. **ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES - MM. Juiz de Direito.** Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.**

Guaíra - PR, 8 de agosto de 2012.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
Juiz de Direito**GUARANIAÇU****JUÍZO ÚNICO****Editais de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VALMIR PEREIRA**, filho de Iraci Pereira e Dario Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** de que foi designado o dia **06 de setembro de 2012, às 13h30min**, para audiência de justificação, nos autos de execução de pena nº **2011.33-0** em que é autora a Justiça Pública.

Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e doze.

Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI

Analista Judiciário

Portaria nº 07/2010

GUARAPUAVA**1ª VARA CRIMINAL****Editais de Intimação**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MAYCON ZACARIAS GUIMARÃES PEDROSO

A Dra. Carmem Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAYCON ZACARIAS GUIMARÃES PEDROSO**, brasileiro, nascido em 23/08/1984, natural de Cascavel/PR, filho de Adibes Zacarias Guimaraes Pedrosa e Cleide Lazzri pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da Sentença Condenatória proferida em 20/03/2012, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o acusado, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, a qual foi substituída a pena privativa de liberdade aplicada por 01 (uma) restritiva de direito de prestação de serviços a comunidade, em razão da prática do delito definido no art. 155, caput, do Código Penal, nos autos do **processo crime nº 0003804-18.2007.8.16.0031 (2007.2902-0)**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (06/08/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.**CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN** Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AROLDO GONÇALVES DA CRUZ

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **AROLDO GONÇALVES DA CRUZ**, brasileiro, filho de Benedito Gonçalves da Cruz e Geraldina Maria de Jesus, nascido aos 10/09/1957, natural de Guarapuava/PR para comparecer perante este Juízo, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava/PR**, no Edifício do Fórum, sito à Rua Capitão Virmond, nº 1913, no dia **24 de outubro de 2012, às 09:00 horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2002.230-1**, a que responde como incurso no art. 121 caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (08/08/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito**2ª VARA CRIMINAL****Editais de Intimação**

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta (30) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **VANDERLEI DOS SANTOS ZEVEIRZIKOVSKI**, brasileiro, filho de Sérgio Zeveirzikovski e Luzinete dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º **2007.106-1**, incurso nas sanções do Art. 155, § 1º do Código Penal, **INTIMA-O** para que compareça perante esta serventia no prazo de **10 (dez) dias**, a fim de proceder o pagamento de custas processuais no valor de R\$ **311,99 (trezentos e onze reais e noventa e nove centavos)**. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 7 de agosto de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

GUARATUBA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Editais de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias

RÉU: EMERSON POFAHL BISCARO

. Processo Crime nº 1999.21-5

A Doutora **GIOVANNA DE SÁ RECHIA** - Meritíssima Juíza Designada da Secretaria Criminal da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o pronunciado **EMERSON POFAHL BISCARO**, brasileiro, solteiro,

nascido em 05/09/1975, filho de Hermínio Biscaro e Doroti Aparecida Biscaro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, **no dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 13h00min**, a fim de participar da audiência de Sorteio dos Jurados, **e no dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 09h30min**, a tomar parte da Sessão de Julgamento quando será levado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 7 de agosto de 2012. Eu (Fernando Marinho da Silva, técnico de Secretaria), que digitei e subscrevi. **LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL**
Diretora da Secretaria
Autorizada pela Portaria 02/2011

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

= EDITAL DE CITAÇÃO DE NIVALDO DIONISIO LIMA =

= Com prazo de 30 (trinta) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 416/2006 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** contra **NIVALDO DIONISIO LIMA**, fica **CITADO** o executado supra mencionado, para em **05(cinco) dias**, pagar a importância constante da **Certidão de Dívida Ativa nº 249/2006** no valor total de **R\$-457,75** (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens a penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução, bem como sob pena de conversão do arresto já realizado sobre o imóvel objeto dos autos (Lote 09, quadra 18, distrito de Vila Rica do Ivaí). Outrossim, fica citados da petição inicial cujo resumo é o seguinte:- "Credor: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA. Valor da ação : R \$-457,75, representada pela Certidão de Dívida Ativa-CDA nº 249/2006. Assim, requer a citação do devedor para pagar em 05(cinco) dias o valor supra, mais correção na forma da Lei, ou nomear bens à penhora, respeitada a ordem do art. 11 da Lei. 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para garantia da dívida objeto da presente ação. Feita a penhora, sejam os executados intimados para interposição de embargos no prazo legal. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Pede Deferimento. Icaraíma, 15 de Dezembro de 2006 (º) Orlando Moraes - Procurador do Município". **DESPACHO INICIAL:-** " Cite-se o executado, para que no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida com seus consectários ou garanta a execução, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumprase. Icaraíma, 30 de Maio de 2012 (º) Fabiano Jabur Ceci - Juiz de Direito". **Nada mais.** Icaraíma, 07 de Agosto de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrevão digitei e subscrevi.
- CLAUDIA SPINASSI SANTOS -
- Juíza de Direito -

= EDITAL DE CITAÇÃO DE GILBERTO BISPO DA SILVA =

= Com prazo de 30 (trinta) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 456/2006 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** contra **GILBERTO BISPO DA SILVA**, fica **CITADO** o executado supra mencionado, para em **05(cinco) dias**, pagar a importância constante da **Certidão de Dívida Ativa nº 257/2006** no valor total de **R\$-431,72** (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), devidamente corrigida, ou oferecer bens a penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução, bem como sob pena de conversão do arresto já realizado sobre o imóvel objeto dos autos (Lote 19, quadra 10, distrito de Vila Rica do Ivaí). Outrossim, fica citados da petição inicial cujo resumo é o seguinte:- "Credor: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA. Valor da ação : R\$-431,72, representada pela Certidão de Dívida Ativa-CDA nº 257/2006. Assim, requer a citação do devedor para pagar em 05(cinco) dias o valor supra, mais correção na forma da Lei, ou nomear bens à penhora, respeitada a ordem do art. 11 da Lei. 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para garantia da dívida objeto da presente ação. Feita a penhora, sejam os executados intimados para interposição de embargos no prazo legal. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Pede Deferimento. Icaraíma, 15 de Dezembro de 2006 (º) Orlando Moraes - Procurador do Município". **DESPACHO INICIAL:-** " Cite-se o executado, para que no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida com seus consectários ou garanta a

execução, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumprase. Icaraíma, 31 de Maio de 2007 (º) Fabiano Jabur Ceci - Juiz de Direito"
Nada mais. Icaraíma, 07 de Agosto de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrevão digitei e subscrevi.
- CLAUDIA SPINASSI SANTOS -
- Juíza de Direito -

= EDITAL DE CITAÇÃO DE IRACEMA BUENO DE PAIVA =

= Com prazo de 30 (trinta) dias =
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 471/2006 de **EXECUÇÃO FISCAL**, requerida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA** contra **NIVALDO DIONISIO LIMA**, fica **CITADO** o executado supra mencionado, para em **05(cinco) dias**, pagar a importância constante da **Certidão de Dívida Ativa nº 249/2006** no valor total de **R\$-457,75** (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens a penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução, bem como sob pena de conversão do arresto já realizado sobre o imóvel objeto dos autos (Lote 09, quadra 18, distrito de Vila Rica do Ivaí). Outrossim, fica citados da petição inicial cujo resumo é o seguinte:- "Credor: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA. Valor da ação : R \$-457,75, representada pela Certidão de Dívida Ativa-CDA nº 249/2006. Assim, requer a citação do devedor para pagar em 05(cinco) dias o valor supra, mais correção na forma da Lei, ou nomear bens à penhora, respeitada a ordem do art. 11 da Lei. 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para garantia da dívida objeto da presente ação. Feita a penhora, sejam os executados intimados para interposição de embargos no prazo legal. Dá-se a presente o valor do crédito em cobrança. Pede Deferimento. Icaraíma, 15 de Dezembro de 2006 (º) Orlando Moraes - Procurador do Município". **DESPACHO INICIAL:-** " Cite-se o executado, para que no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida com seus consectários ou garanta a execução, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumprase. Icaraíma, 30 de Maio de 2012 (º) Fabiano Jabur Ceci - Juiz de Direito". **Nada mais.** Icaraíma, 07 de Agosto de 2012.- Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrevão digitei e subscrevi.
- CLAUDIA SPINASSI SANTOS -
- Juíza de Direito -

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 90 dias

RÉU: JOAO ACIR GOMES DE CAMARGO

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.026-6, e/ou, NU nº: 0026-22.2005.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DEISI RODENWALD, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de noventa (90) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu **JOAO ACIR GOMES DE CAMARGO**, brasileiro, convivente, natural de Imbituva, nascido aos 07.07.1971 (RG. 2.483.669-0-PR), filho de José Gomes Camargo e Francisca Ferreira, antes residente na Rua Luiz Carlos do Amaral - Jardim Miraluz, Imbituva - Paraná, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, que nos autos, de Ação Penal Pública nº 2005.026-6, e/ou, NU nº: 0026-22.2005.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida a sentença em 22.03.2011, que ABSOLVEU o réu das sanções do art. 14, da Lei 10.826/2003, nos termos do Art. 386, V, do Código de Processo Penal, e Art. 26, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 1 ano, nos termos do Art. 96, II, e 97, § 1º, do Código penal, sem Prejuízo do Disposto no Art. 97, § 4º, do estatuto citado. Por meio deste, fica o nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo o prazo de noventa (90) dias, terá ainda, cinco (5) dias para, querendo, recorrer da mesma. E para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no

Fórum local e no Diário Eletrônico de Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ibituva - Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, Filipe Braz da Silva Bueno, técnico judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011, deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 16/12
JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

-----ADVOGADOS-----	ORDEM
---------------------	-------

ÉRICA MARTONI	01
LÚCIA HELENA ROCHA DA SILVA BACON	01

1. REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 143/2010. Requerente: C. E. L.; Requerida: I. R. R. - "Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes deverão apresentar o rol de suas testemunhas em Secretaria até 20 (vinte) dias da audiência, sob pena de preclusão". Advogados: Érica Martoni, OAB/PR 27.772; Lúcia Helena Rocha da Silva Bacon, OAB/PR 50.437.
Jacarezinho, em 08/08/2012.
Rodrigo Antunes Lopes
Analista Judiciário

Edital de Intimação de: **AILTON NASCIMENTO DE LIMA**.
Processo Criminal nº. 2007.792-2.
A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente: **AILTON NASCIMENTO, vulgo "Neguinho"**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 21.07.1985, filho de Milton Brito de Lima e Maria Elza do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 180, verso), dos autos de **Processo Criminal nº. 2007.792-2**. Pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer, perante este Juízo, edifício do Fórum local, sito na Rua Salomão Abdalla, nº. 268 - Nova Jacarezinho, no próximo **DIA 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15H00MIN**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 07 de agosto de 2012. Eu, _____ (Marcelo Franco Maciel), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
MARCELO FRANCO MACIEL
Técnico Judiciário

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaguariaíva - Estado do Paraná

Cartório do Cível e Anexos - fone/fax43-35355940

Rosane Aparecida de Barros

Titular

"= Edital de INTIMAÇÃO do requerente N.F. neste ato representado - com prazo de 20 (VINTE) DIAS.- ="

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de NEGATORIA DE PATERNIDADE, autuado sob o nº 174/2004, em que é requerente N.F. e requerido B.DA S.F. neste ato representado por C.P.DA S. tem este por finalidade a **INTIMAÇÃO** do requerente Sr. **N.F.**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, inscrito no CPF nº 276.673.508-92, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, manifeste sobre o prosseguimento do feito, desde que por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, sob pena de extinção por abandono. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se Dado e Passado, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.-**

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaguariaíva - Estado do Paraná

Cartório do Cível e Anexos - fone/fax43-35355940

Rosane Aparecida de Barros

Titular

"= Edital de INTIMAÇÃO do requerente W.J.B.DA S. e L.B.DA S. neste ato representados por R.B.DA S. - com prazo de 20 (VINTE) DIAS.- ="

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autuado sob o nº 390/2009, em que é exequente W.J.B.DA S.e L.B.DA S. representados por R.B.DA S. e requerido N.DE M.J. tem este por finalidade a **INTIMAÇÃO** do requerente através da Sra. **R.B.DA S.**, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 5.985.882-3 e CPF nº 722.743.879-15, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, manifeste sobre o prosseguimento do feito, desde que por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, sob pena de extinção por abandono. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se Dado e Passado, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.-**

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaguariaíva - Estado do Paraná

Cartório do Cível e Anexos - fone/fax43-35355940

Rosane Aparecida de Barros

Titular

"= Edital de INTIMAÇÃO do requerente E.G.DE S.DE C.. neste ato representado por DEBORA ALVES DE SOUZA- com prazo de 20 (VINTE) DIAS.- ="

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS, autuado sob o nº 655/2010, em que é requerente E.G.DE S.C. neste ato representado por D.A.DE S. e requerido L.DE C. tem este por finalidade a **INTIMAÇÃO** do requerente através de sua genitora Sra. **D.A.DE S.**, brasileira, solteira, do lar, portadora da CTPS nº 2683340, série 003-0 e título de eleitor nº 091958000680, zona 018, seção 89, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, manifeste sobre o prosseguimento do feito, desde que por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, sob pena de extinção por abandono. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se Dado e Passado, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.-**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, nº 16, bairro Cidade Alta CEP - 84.200-000 - Fone/Fax (43) 3535-1256 / 3535-5940 Rosane Aparecida de Barros CPF/MF sob

nº 667.081.929-34 - Titular Cristiane Ferreira de Barros/Adriane Xavier da Silva - Juramentadas

EDITAL DE PRAÇAS DOS BENS PENHORADOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR/EXECUTADO **V.D.P.**

Pelo presente se faz saber a todos que será levado a arrematação em hasta pública dos Bens de propriedade do devedor/executado **V. D. P.**, na seguinte forma:-

Primeira Praça:- dia seis de novembro de 2.012 às 14:00 horas por lance não inferior ao da avaliação.

Segunda Praça:- dia vinte e um de novembro de 2.012, às 14:00 horas, no qual poderá ser alienado o bem pelo maior lance, desde que não seja por preço vil, considerando como tal o valor inferior a 65% da avaliação.

Local da Arrematação-Átrio do Fórum local Dr. Luiz Losso Filho, sito à Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas nº 16-cidade Alta- Jaguariaíva Paraná.-

Processo:- Autos de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS autuado sob o n.º 516/2006, em que é exequente L.P.DE R. e executado V.D.P.

BENS:= Um lote de terreno sob nº 01, da quadra nº 09 do loteamento denominado "Jardim São Braz", desta cidade, com área total de 1.782,92 metros quadrados, com as seguintes confrontações; Frente: com a Rua nº 06, medindo 27,00 metros; fundos: divide com a Rua nº 7, medindo 21,00 metros; lado direito: quem da rua nº 06 olha mede 70,50 metros dividindo com o loteamento Primavera; lado esquerdo: quem da Rua nº 06 olha mede 70,49 metros, dividindo com o Jardim Santa Cecília. Matriculado sob nº 8.298 do CRI desta Comarca.

Deposito :- em mãos do devedor/executado V.D.P.

Montante da dívida R\$ 4.139,49 Data 28/09/2006

Avaliação Atualizada R\$ 40.1158,70 Data 19/01/2012

Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice de apuração da correção monetária

Ônus- não consta

Intimação, fica desde logo INTIMADO o devedor V.D.P., e seu (cônjuge) se casado for, e demais interessados das datas acima, se porventura não for (em) encontrado (s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que antes da arrematação e da adjudicação do (s) bem (ns), poderá (ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como poderá (ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Obs- Não havendo expediente forense nos dias designadas, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva-Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze. Eu, Adriane Xavier da Silva. Empregada Juramentada do Cartório Cível e Anexos, que o digitei e o subscrevi a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO** Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaguariaíva - Estado do Paraná
Cartório do Cível e Anexos - fone/fax43-35355940
Rosane Aparecida de Barros

Titular

"= Edital de INTIMAÇÃO do requerente L.G.P.DOS S. neste ato representado por D.P.- com prazo de 20 (VINTE) DIAS.- ="

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de ALIMENTOS, autuado sob o nº 318-36.2012.8.16.0100, em que é requerente B.F.M. DE M. neste ato representada por N.T.M. DA S. e requerido F.T.M. tem este por finalidade a **INTIMAÇÃO** do requerente através de sua genitora Sra. **D.P.**, brasileira, separada de fato, doméstica, portadora do Título Eleitoral nº 00439070306, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, manifeste sobre o prosseguimento do feito, desde que por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, sob pena de extinção por abandono. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se Dado e Passado, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos vinte de julho do ano de dois mil e doze. a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.-**

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaguariaíva - Estado do Paraná
Cartório do Cível e Anexos - fone/fax43-35355940
Rosane Aparecida de Barros

Titular

"= Edital de INTIMAÇÃO do requerente K.DOS S.DE M. neste ato representado por S.D.DOS S. - com prazo de 20 (VINTE) DIAS.- ="

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS, autuado sob o nº 836/2009, em que é requerente K.DOS S. DE M. representado por S.D.DOS S. e requerido R.T.DE M. tem este por finalidade a **INTIMAÇÃO** da requerente através da Sra. **S.D.DOS S.**, brasileira, convivente, auxiliar de serviços gerais, portador do RG nº 11.169.540-7 e CPF nº 077.+848.759-83, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, manifeste sobre o prosseguimento do feito, desde que por intermédio de advogado legalmente constituído nos autos, sob pena de extinção por abandono. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se Dado e Passado, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.-**

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaguariaíva - Estado do Paraná
Cartório do Cível e Anexos - fone/fax43-35355940
Rosane Aparecida de Barros

Titular

"= Edital de CITAÇÃO do requerido **A.C.L.**- com prazo de 30 (TRINTA) DIAS.- ="

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz de Direito da Comarca de Jaguariaíva Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de ação de **ALIMENTOS**, autuado sob o nº 462/2006, em que é requerente A.L.P.L. representada por L.P.DE O. e requerido L.V.DE O., tem este por finalidade a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do requerido **A.C.L.** brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente em lugar incerto na cidade Curitiba-PR, de que por este juízo e Comarca, encontram-se tramitando os autos acima mencionado, devendo apresentar querendo resposta ao pedido no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, desde que o faça por intermédio de advogado legalmente constituído, ficando desde logo **ADVERTIDO** de que se não apresentada resposta ao pedido presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial - Art. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. Cumpra-se Dado e Passado, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze a) **ERNANI MENDES SILVA FILHO. Juiz de Direito.-**

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. Juiz de Direito desta Vara de Família da Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuado neste Juízo sob nº 0003604-53.2011.8.16.0101, em que figura como requerente SEBASTIÃO BRAZ ALVES e requerida IDALINA DUTRA ALVES, virem, e principalmente a ré **IDALINA DUTRA ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma **CITADA** do inteiro teor da presente ação, e INTIMADA para comparecer à audiência de conciliação designada nos autos para o dia 15 de outubro de 2012, às 12h30min, na sala de audiências deste Juízo, ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias, para contestação, começarão a correr a partir da audiência supra. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. **Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, 06 de agosto de 2012. Eu _____, Juliana Akemi Kodami Gregório, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
 CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.
 Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 60 DIAS.
 PROCESSO CRIME Nº. 2009.251-7.

RÉUS: **ALEXANDRE IVANOVICH** e **CARLOS ROBERTO DE CASTILHO**.
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, com o prazo de **SESSENTA (60) DIAS** da publicação deste, pelo inteiro teor da r. **SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**.

RÉU: **ALEXANDRE IVANOVICH**.

FILIAÇÃO: **Heitor Ivanovich** e **Helena Jorge**.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: **27.04.1978 - Brasília/DF**.

RÉU: **CARLOS ROBERTO DE CASTILHO**.

FILIAÇÃO: **Rivadavia Valdir Castilho** e **Maria das Dores Valdir Castilho**.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: **25.07.1965 - Siqueira Campos/PR**.

PROCESSO CRIME Nº. **2009.251-7**.

DELITO: **Artigo 59, Decreto-Lei 3688/41**.

CONTEÚDO: **SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE** pela prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto*, na forma do artigo 107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Oito (08) dias do mês de Agosto de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-

(a) **ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI**

Escrivã Criminal

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
 LAPA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IDÍLIO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O DR. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal e anexos da Comarca da LAPA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a IDÍLIO DOS SANTOS, brasileira, nascido aos 28/10/1968, filho de Rubens Serafim dos Santos e Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **11/02/2013, às 13horas** para interrogatório nos autos de Ação Penal nº 2006.186-8 a que responde como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de LAPA/PR, aos sete dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, Daiane Ap. Vale dos Santos, Técnica de Secretaria o subscrevi.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

Juiz de Direito

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **ROBSON DE CASTRO SILVA** e **MARCIO LEANDRO DA SILVA**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.692-2, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias, ficam os réus **ROBSON DE CASTRO SILVA, RG 9.015.452-4-PR, brasileiro, solteiro entregador, nascido a 08/03/1982, nesta cidade, filho de Rubens de Castro Silva e MARCIO LEANDRO DA SILVA, RG 8.926.494-4-PR, brasileiro, amasiado, polidor de veículos, nascido a 02/12/1981, nesta cidade, filho de Ines Lugao Silva e pai ignorado, INTIMADO** a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia **13/09/2012, às 09:00 horas**, a fim de ser(em) submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que respondem como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, II e IV, c/c o artigo 29 do Código Pena e na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 08 dias do mês de agosto de 2012. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrivã digitei e o subscrevo.

(a) Elisabeth Khater Juiza de Direito .

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CÉLIO DE MATOS MARQUI**, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1997.64-5, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 60 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **CÉLIO DE MATOS MARQUI, brasileiro, nascido em 04 de março de 1975, natural do Londrina - PR, filho de Juvenil Marqui e de Eulina de Matos Marqui, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O**, nos termos do artigo 420, § único do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689/2008, da sentença que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º inciso I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos autos de processo criminal n.º 1997.64-5, em que figura como réu, para querendo recorrer da decisão no prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ Guilherme Augusto Barbosa Cesar, técnico judiciário, o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª V. CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo

EDITAL DE 1º E EVENTUAL 2º LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeiro e eventual segundo leilão o(s) bem(ns) de propriedade de **MAXIMUM IND. COM. IMP.**

EXP. DE LUBRIFICANTES LTDA, EVANDRO RICARDO ORTIGOZA e ANILTON ANTONIO TONINI, na seguinte forma:
DATA DO 1º LEILÃO: Dia **17/08/2012**, às **14:30** horas, por preço não inferior à avaliação.

DATA DO 2º LEILÃO: Dia **31/08/2012**, às **14:30** horas, para venda a quem mais der, por preço não inferior à avaliação.

OBSERVAÇÃO: Para o caso de não realização nas datas marcadas, por motivo superveniente, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Av. Duque de Caxias, 689.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº **000038/2005**, em que é exequente **BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA** e executada **MAXIMUM IND. COM. IMP. EXP. DE LUBRIFICANTES LTDA, EVANDRO RICARDO ORTIGOZA e ANILTON ANTONIO TONINI**.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1)- 01 (uma) envasadora pneumática de 01 bico, 01 pistão, tanque pulmão com capacidade para 1000 litros, tanque de retorno, bomba, guia de enchimento, estrutura própria, capacidade para envasamento de 20 litros e 5 litros; 2)- 01 (uma) envasado pneumática de 14 bicos 02 pistões, tanque pulmão com capacidade para 1000 litros, tanque de retorno com capacidade para 200 litros, bomba, guia de enchimento com tampapadeira pneumática manual, capacidade para envase de 1 litro.

AValiação PRIMITIVA DOS BENS EM 31/08/2010: 1)- R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); 2)- R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **Total à R\$14.500,00** (quatorze mil e quinhentos reais), cuja atualização até **17/07/2012** perfaz o importe de **R\$ 16.433,00** (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais).

LEILOEIRO OFICIAL: Sr. **FABIO JERÔNIMO CARVALHO**, cuja comissão do leiloeiro restou arbitrada da seguinte forma: **cinco por cento (5%)** sobre o valor da alienação, em caso de arrematação, cujo pagamento ficará cargo do arrematante; **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, ficando o pagamento por conta do adjudicante; **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de remição antes do praxeamento (art. 651, CPC), a ser pago pelo remitente; e **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de acordo (judicial ou extrajudicial), cuja quitação ficará a cargo das partes, ou como acordarem.

DEPÓSITO: Depositado em mãos do devedor e representante legal da empresa executada, **Sr. ANILTON ANTONIO TONINI**.

ÔNUS: Nada consta em relação aos bens.

VALOR DA PRIMITIVA DÍVIDA EM 12/01/2005: R\$ 53.218,97 (Cinquenta e Três Mil, Duzentos e Dezoito Reais e Noventa e Sete Centavos), cuja atualização até **17/07/2012** perfaz o importe de **R\$ 165.272,85** (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) **MAXIMUM IND. COM. IMP. EXP. DE LUBRIFICANTES LTDA, EVANDRO RICARDO ORTIGOZA e ANILTON ANTONIO TONINI**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná aos 7 de agosto de 2012. Eu, _____ Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE 1ª E EVENTUAL 2ª PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e eventual segunda praça, o bem imóvel de propriedade de **YOLANDA DE MARI GRANADO**, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia **17/08/2012**, às **14:20 horas**, por preço não inferior à avaliação.

DATA DA 2ª PRAÇA: Dia **31/08/2012**, às **14:20 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Para o caso de não realização nas datas marcadas, por motivo superveniente, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Av. Duque de Caxias, 689, Londrina-PR..

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº **000334/2006**, em que é exequente **MOACYR OLYMPIO DE ANDRADE e ESPÓLIO DE BARNABEL JOAQUIM DA SILVA** e executados **YOLANDA DE MARI GRANADO e SERAFIM DE OLIVEIRA E SILVA**.

VALOR DA DÍVIDA EM 08/08/2012: R\$ 17.628,02 (DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS).

PROCESSO: REVISIONAL DE ALUGUERES (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) nº **000655/2003**, em que é exequente **FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA** e executados **YOLANDA DE MARI GRANADO**.

VALOR DA DÍVIDA EM 08/08/2012: 922,80 (NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

PROCESSO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) nº **000111/2007**, em que é exequente **FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA** e executados **YOLANDA DE MARI GRANADO**.

VALOR DA DÍVIDA EM 06/07/2012: 372,66 (TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).

VALOR TOTAL DE DÍVIDA: R\$ 18.923,48 (DEZOITO MIL, NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

DESCRIÇÃO DO BEM: Chácara de terras nº. 13 (treze), com área de 5.000,00 m2, situada na subdivisão do lote nº. 57, da Gleba Lindóia, deste Município e Comarca de Londrina-PR., dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia-se em um marco cravado na beira de uma rua, de onde segue com o conjunto de chácaras nºs. 14 e 23, com rumo de SE 2º 15' e a distância de 80,00 metros, onde foi cravado um marco, deste segue ainda confrontando com o conjunto de chácaras nºs. 14 e 23, e com a s chácaras nºs. 24 e 25 com o rumo SW 87º 45' e a distância de 101,00 metros, chegando a beira de uma rua onde foi cravado um marco. Finalmente, segue beirando a referida rua na distância de 132,00 metros (curva) chegando ao ponto de partida, com as demais características constantes na matrícula nº. 2.697, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina-PR.

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL: Terreno de topográfica plana contendo benfeitorias específicas destinada a atividade de motel, próximo a Rodovia BH 369 sentido Iporã-Londrina, frente para rua não pavimentada. Contendo uma construção utilizada atualmente no ramo de Motel, com área construída de aproximadamente 1.230,00 m2, com as seguintes benfeitorias: 27 quartos simples, 06 suítes com banheira de hidromassagem, 01 quarto com banheira de hidromassagem e área de piscina e churrasqueira, recepção, lavanderia, depósito, poço artesiano, cobertura de telha de barro, piso cerâmico, sendo que o restante do terreno, ao fundo do motel, encontra-se sem construção. Aproximadamente 900 m2 de construção antiga, já há mais de 10 anos e, aproximadamente 330 m2 de construção de aproximadamente 4 anos.

AValiação DO BEM EM 19/07/2010: R\$ 703.500,00 (SETECENTOS E TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), cuja atualização até **08/08/2012**, perfaz o importe de **R\$ 797.900,00 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE MIL, E NOVECIENTOS REAIS).**

LEILOEIRO OFICIAL: Sr. **FABIO J. CARVALHO**, cuja comissão do leiloeiro restou arbitrada da seguinte forma: **cinco por cento (5%)** sobre o valor da alienação, em caso de arrematação, cujo pagamento ficará cargo do arrematante; **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, ficando o pagamento por conta do adjudicante; **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de remição antes do praxeamento (art. 651, CPC), a ser pago pelo remitente; e **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de acordo (judicial ou extrajudicial), cuja quitação ficará a cargo das partes, ou como ficar acordado entre elas.

DEPÓSITO: Depositado em mãos da executada, **Sra. YOLANDA DE MARI GRANADO**.

ÔNUS: PENHORA: 1) - em favor dos credores **MOACYR OLYMPIO DE ANDRADE e BARNABEL JOAQUIM DA SILVA**, no valor de **R\$171.492,24 (Execução de Tit. Extra. nº. 334/2006 - 2ª V. Cível Londrina-PR.)**; 2) - em favor do credor **FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$4.362,37 (Cumprimento Sentença nº. 111/2007 - 2ª V. Cível Londrina-PR.)**; e, 3) - em favor do credor **FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$27.273,31 (Cumprimento Sentença nº. 655/2003 - 2ª V. Cível Londrina-PR.)**. Apresenta ainda débitos junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA**, referentes à IPTU e/ou Taxas de Dívida Ativa dos anos de 2006 (R\$ 3.269,37) e 2008 (R\$ 2.735,40), no valor total de **R\$ 6.004,77**, atualizado até fevereiro/2008.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores: **YOLANDA DE MARI GRANADO e SERAFIM DE OLIVEIRA E SILVA**, bem assim o esposo da primeira devedora, **DANIEL GRANADO FILHO**, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.

Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná aos 08 de agosto de 2012. Eu, _____ Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE 1ª E EVENTUAL 2ª PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e eventual segunda praça, o bem imóvel de propriedade de **JOSE JOAQUIM ANTONIO e MARIA FERREIRA ANTONIO**, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia **17/08/2012**, às **14:00 horas**, por preço não inferior à avaliação.

DATA DA 2ª PRAÇA: Dia **31/08/2012**, às **14:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Para o caso de não realização nas datas marcadas, por motivo superveniente, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Av. Duque de Caxias, 689, Londrina-PR..
PROCESSO: DESPEJO P/ FALTA PAG.C/COBRAN (EM EXECUÇÃO) nº. **000574/1999**, em que é exequente **PILLAR BROGGI ALVARES** e executados **JOSE JOAQUIM ANTONIO** e **MARIA FERREIRA ANTONIO**.
DESCRIÇÃO DO BEM: Data de Terras sob nº. 03, da quadra nº. 23, medindo a área de 285,00 metros quadrados, situado no PARQUE OURO BRANCO, da subdivisão do lote nº. 66 da Gleba Cambe, deste Município e Comarca de Londrina-PR., dentro das seguintes divisões e confrontações: Pela FRENTE, com a Rua das Orquídeas, com 9,50 metros, de UM LADO, com a data nº. 04, com 30,00 metros, de OUTRO LADO, com a data nº. 02, com 30,00 metros, e, finalmente, aos FUNDOS, com a data nº. 24, com 9,50 metros, com as demais características constantes na matrícula nº. 14.817, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício de Londrina - PR.

AVALIAÇÃO DO BEM EM 26/06/2011: R\$ 75.000,00(SETENTA E CINCO MIL REAIS), cuja atualização até **16/07/2012**, perfaz o importe de **R\$ 79.000,00 (SETENTA E NOVE MIL REAIS)**.

LEILOEIRO OFICIAL: Sr. **FABIO J. CARVALHO**, cuja comissão do leiloeiro restou arbitrada da seguinte forma: **cinco por cento (5%)** sobre o valor da alienação, em caso de arrematação, cujo pagamento ficará cargo do arrematante; **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de adjudicação, ficando o pagamento por conta do adjudicante; **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de remição antes do prateamento (art. 651, CPC), a ser pago pelo remitente; e **dois por cento (2%)** sobre o valor da avaliação, em caso de acordo (judicial ou extrajudicial), cuja quitação ficará a cargo das partes, ou como ficar acordado entre as partes.

DEPÓSITO: Depositado em mãos da Depositária Pública, **Sra. ANA PAULA TRISTÃO**.

ÔNUS: PENHORAS: 1ª) - em que é credor **MUNICÍPIO DE LONDRINA** (Ex. Fiscal nº. 168/96 - 7ª V. Cível Londrina), no valor de **R\$ 1.835,46**, averbada em **09/07/1998**; e **2ª)** - em que é credor **PILLAR BROGGI ALVARES** (nestes autos de execução). Apresenta ainda débitos junto: **A)** - à **PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA**, referentes ao IPTU e/ou Taxas de Dívida Ativa, dos anos de 1998, 2002/2004 e 2011, no valor total de **R\$ 617,07**.

VALOR PRIMITIVO DA DÍVIDA EM 03/06/2001: R\$ 3.065,72(TRÊS MIL, SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), cuja atualização até **16/07/2012**, perfaz o importe de **R\$ 15.372,46 (QUINZE MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)**.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados: **a)** - os devedores **JOSE JOAQUIM ANTONIO** e **MARIA FERREIRA ANTONIO**; e **b)** - o credor penhorante, **MUNICÍPIO DE LONDRINA** (na pessoa de seu procurador, ou quem suas vezes estiver exercendo), se porventura não forem encontrados para intimação pessoal.

Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná aos 03 de agosto de 2012. Eu, _____ **IGOR FERREIRA LOUÇÃO**, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE LONDRINA SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL

Eugênio Aoki - Escrivão designado
 Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902
 Fone/fax 0xx43-33723149 - 33723202205
 Estado do Paraná **EDITAL DE CITAÇÃO**
 PODER JUDICIÁRIO
(PRAZO 15 DIAS)

O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO**, vulgo "vinicinhos", RG 10.914.016-3/PR, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Londrina - PR, nascido a 24/07/91, filho de Paulo Cesar dos Nascimento e Cleusa do Nascimento, residente

atualmente em lugar incerto, pelo presente CITA-O para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passar(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2012.4271-9 (NU 35251-02.2012.8.16.0014)**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 157, § 3º, in fine do Código Penal**, pelo fato ocorrido em data de 26/05/2012, no crime acima capitulado, constando como vítima Salvador Yukihide Kaneshisa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 7 de agosto de 2012. Eu, Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.-

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 77058/2010).

FAZSABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 24/10/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº **77058/2010**, a requerimento de **EVA BRAZÃO DE SOUZA**, foi decretada a interdição de **HELENA BRAZÃO**, por apresentar **Oligofrenia Gravíssima - CID F 73, com retardo mental profundo (demência mental), paralisia Cerebral Difusa - Congênita CID - Q 04.9, sendo a interditanda portadora moléstia física e neurológica, congênita grave, incurável e de caráter permanente, incapacitada de gerir a si e a seus bens, bem como para a prática dos atos da vida civil e de vida independente**, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. EVA BRAZÃO DE SOUZA - CPF/MF nº 935.271.449-00**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 19/04/2012. Eu, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
 Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
 O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0053904-86.2011.8.16.0014
REQUERENTE: COSME NOVAIS.
REQUERIDO (A): OSMAR NOVAIS
DATA DA DECISÃO: 03/05/2012
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): COSME NOVAIS.
 E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 08 de Agosto de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
 Aurênio José Arantes de Moura
 Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **40041-29.2012**, de **ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**, em que figura como requerente **ALBERT ELIE BAALBAKI E MEIRE MERHEB BAALBAKI** e como requerido(a) **SIMONE FERNANDES DE LIMA**, como consta nos referidos autos que a genitora da criança encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **CITAÇÃO** de **SIMONE FERNANDES DE LIMA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas, tudo nos termos dos artigos 158/159 do ECA c/c o artigo 232 do CPC, sob pena de preclusão. E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 8 de agosto de 2012. Eu _____, (Lucas Yukio Okubo), Analista Judiciário o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MALLET - ESTADO DO PARANÁ
Rua XV de Novembro, 412, centro, CEP 84570-000
Fone/fax: 42-3542-1227

Escrivão Criminal - Francisco de Assis Costa - fass@tjpr.jus.br
Auxiliar de Cartório - Elizeu Flecher - elif@tjpr.jus.br
Auxiliar Administrativo - Patricia Anderson - pand@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **ALEXANDRO CESAR POSSENTI**, MM. Juiz de Direito designado desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc, ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório, se processam os autos de **PROCESSO CRIME** sob nº **201100000291 NU-00001201520118160106**, em que é autora a Justiça Pública é réu(s) **JORGE RENATO KULIBABA**, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 05/04/1976, natural de Mallet - PR, filho de Basilio Kulibaba e Jandira Rita Kulibaba, portador da carteira de identidade RG nº 9.000.369-0/PR, residente e domiciliado na Barra da Cachoeira, Rio Azul/PR, telefone 9991-6391, e que atualmente encontra(m)-se em lugar ignorado. Ficando o(s) denunciado(s), através do presente edital, **CITADO(S)** para todos os termos do Processo Crime nº 201100000291 NU-00001201520118160106, onde foi incurso(s) nas sanções do art. 147 do Código Penal, observadas as disposições da lei 11340/06, sobre os fatos descritos na denúncia que passo a transcrever: "*No dia 25 do mês de dezembro de 2010, por volta das 22:00 horas, o denunciado JORGE RENATO KULIBABA, ciente da ilicitude de sua conduta e dolosamente, no ambiente familiar situado na Rua Henrique Czarkowski, nº 115, Loteamento Eldorado, neste Município de Mallet/PR, mediante ameaças de agressão e morte violentou psicologicamente a sua esposa Maria Denilde Fagundes Munhoz, causando-lhe evidente constrangimento e humilhação.*" Fica(m) o(s) denunciado(s) **INTIMADO(S)** para, **no prazo de dez dias**, responder a acusação, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, devendo ainda, constituir defensor, bem como, que não o fazendo, fica intimado do contido no art. 396-A, § 2º do CPP (Art. 396-A, § 2º do CPP: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.) **CIENTE** que se não comparecer, nem constituir advogado, ficarão

suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (art. 366 do CPP), podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva.

E para que futuramente não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça. Mallet - Paraná, aos 8 de agosto de 2012. Eu, _____ Elizeu Flecher, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito designado

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, com prazo de (15) quinze dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2008.65-9, em que figura como réu **EDUARDO MESSIAS CARDOSO** - RG-8.213.714-PR., nascido aos 12.06.1981, filho de Manoel Messias Cardoso e Maria Aparecida dos Santos Cardoso, e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** à comparecer perante este juízo, **no dia 30 de agosto de 2012, às 13:30 horas**, para audiência de Instrução e Julgamento. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 07 de agosto de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR
CARTÓRIO CIVEL - Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor
PAÏLA GONÇALVES MANCINI - Juiza de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 dias

PROCESSO:

Autos nº. 261/20100000261-56.2010.8.16.0110 - Ação de: ARRESTO

AJUZAMENTO: 31/05/2010

VALOR DA CAUSA:4.889,20

Requerente: IRACEMA ANA SUTIL DA TRINDADE

Requerido: ANELIO VARGAS

A DOUTORA PAÏLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos Autos nº. 261/2010 0000261-56.2010.8.16.0110 - Ação de: ARRESTO, especialmente o requerido ANELIO VARGAS, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, CITA-O para que, tome conhecimento da presente ação, e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o teor da petição segue em síntese: "O requerido, em 16 de setembro de 2005, firmou com o Banco do Brasil um contrato de abertura de crédito rural, indentificado pelo nº 226.704.928, no valor de R\$ 5.716,16 (cinco

mil, setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), com data de vencimento em 16 de setembro de 2006, para o custeio de 8,00 ha (hectares) de lavoura de soja, no período de 09/2005 a 09/2006. Na época, a Autora assinou como fiadora, na boa-fé de que o Requerido iria adimplir a obrigação assumida, entretanto pelo fato deste ter vendido os bens que possuía no município e mudar-se para local desconhecido, o Banco/Credor cobrou da Autora a parte da dívida não adimplida. Pelo fato de não ter condições de saldar a dívida na época, a Autora teve seu nome negativado, resultando em grandes transtornos, situação que se resolveu na data de 23 de setembro de 2009, quando emprestou o valor de R\$ 3.656,25 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para quitar o débito, conforme se verifica no extrato que segue com a presente. Como a Autora quitou a dívida, se sub-rogou no direito de promover a competente ação, para ver garantido o ressarcimento do valor pago. Sendo assim, pelo fato do Requerido residir em local incerto e desconhecido, não ter bens em seu nome, e, possuir apenas o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a receber nos autos n.º 121/2008, em trâmite nesta Comarca, a medida mostra-se o único meio de garantir futura execução. Portanto, a concessão da medida cautelar de arresto mostra-se imprescindível".

CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, Em Seis de Agosto de Dois Mil e Doze. Eu, _____ (Celson Christian Stevens) Escrivão Interventor, que o digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA FORUM DES.SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA
RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, fone 46-243-1281- CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

Escrivão - Celson Christian Stevens

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo - 20 - dias)

A Doutora PAOLA GONÇALVES MANCINI, MM Juíza de Direito da Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 2006.092-6, especialmente o réu EVERALDO JUNIOR DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 05/10/1977, filho de Rosalina dos Santos e Pedro dos Santos, ficando pelo mesmo INTIMADO da r. sentença: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para os seguintes fins: CONDENAR o réu EVERALDO JUNIOR DOS SANTOS, devidamente qualificado acima e na exordial, ao cumprimento de 01 (um) ano e seis meses de reclusão, mais 15 dias-multa, a ser cumprido em regime aberto, sendo cada dia-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo federal vigente ao tempo dos fatos, em razão da prática dos delitos definidos no art. 180 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (25/07/2012). Eu, _____ (Bruno Benitz Blessa) Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

PAOLA GONÇALVES MANCINI JUÍZA DE DIREITO

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL
EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Emerson Luciano Prado Spak, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao(s) sentenciado(s) THIAGO SANTOS POLLNOW, brasileiro, solteiro, atendente, nascido aos 02/11/1985, em Joinville (SC), filho de Ailton dos Santos Pollnow e Eliane Santos Pollnow, portador da CI/RG nº 2.486.788-9 SSP/PR, anteriormente residente à Rua Iguazu, nº 530, Santo Antonio,

CEP 89.218-180, em Joinville (SC), atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e cartório tramitam os autos de Processo Crime sob o n.º 2005.015-0 (NU 000015-53.2005.8.16.0111), e conforme r. sentença proferida aos 23/07/2012, foi(ram) o mesmo CONDENADO(S) como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incs. I e II, do Código Penal, à pena de 07 (SETE) ANOS, 08 (OITO) MESES e 18 (DEZOITO) DIAS de RECLUSÃO, em regime FECHADO, bem como indenização à vítima Eugênio Hrysyki Borsuk no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois e doze. Eu _____ (Ana Maria de Paula Xavier), Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

ANA MARIA DE PAULA XAVIER

Escrivã Criminal

(Ass. Por autor., conf. Port. Nº 020/03)

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES: CARLOS FURST e sua esposa SONIA NIELAND FURST - Prazo de 20 (vinte) dias.

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente os confinantes: **CARLOS FURST e sua esposa SONIA NIELAND FURST**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos sob nº **2461/2011 (N.U.2461-93.2011.8.16.0112)** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO**, em que é Requerente: **ONOFRE MENDONÇA DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**, brasileiros, casados entre si, agricultores, e portador do RG nº 6.122.296-0, inscrito no CPF sob nº009.323.669-70, ela portadora do RG nº7.595.280-5, inscrita no CPF sob nº 009.323.679-41, ambos residentes e domiciliados na Rua General Rondon, Quadra 77, Lote 08, Distrito de Margarida, neste Município e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná; e Requeridos: **DEONISIA SANDER KAPPAUN**, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido; e **AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº81.554.511/0001-57, com sede na Rua Guarani, nº1460, centro, cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná; onde os Requerentes alegam em sua inicial o seguinte: "**ONOFRE MENDONÇA DOS SANTOS**, IC n. 6.122.296-0-Pr, CPF/MF n. 009.323.669-70, e sua esposa **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**, IC n. 7.595.280-5-Pr, CPF/MF n. 009.323.679-41, ingressaram perante este Juízo, com **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO que tramita sob nº 0002461-93.2011.8.16.0112**, em face de **DEONISIA SANDER KAPPAUN**, brasileira, casada, atualmente residindo em lugar incerto; e **AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 81.554.511/0001-57, com sede na Rua Guarani, 1460, Centro, no Município e Comarca de Toledo-Pr; alegando, em suma: **1) Que no ano de 1980, o Sr. Ignácio Gromoski (já falecido) e sua esposa Vanda Gromoski, adquiriram de DEONISIA SANDER KAPPAUN, então residente no Distrito de Margarida, neste Município e Comarca o LOTE URBANO Nº 06 (ZERO SEIS), DA QUADRA Nº 68 (SESENTA e OITO), COM ÁREA DE 1.000,0M² (UM MIL METROS QUADRADOS), SITUADO NA ZONA URBANO DO DISTRITO DE MARGARIDA, MUNICÍPIO E COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR, COM AS SEGUINTES CONFRONTAÇÕES: SUDOESTE COM A AVENIDA GENERAL RONDON NUMA EXTENSÃO DE 20,0 METROS; NOROESTE COM OS LOTES URBANOS 3, 4 E 5 NUMA EXTENSÃO DE 50,0 METROS; NORDESTE COM O LOTE URBANO 10 E 11 NUMA EXTENSÃO DE 20,0 METROS; SUDESTE COM O LOTE URBANO 7 NUMA EXTENSÃO DE 50,0 METROS. TRANSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS 116 E 149, DO LIVRO 3, E AVERBADO ÀS FLS. 169 DO LIVRO 8 DE REGISTRO ESPECIAL, DO CRI DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE TOLEDO-PR, com MATRÍCULA PROVISÓRIA sob nº 35.073, do CRI de Mal. Cândido Rondon; 2) Que do negócio acima noticiado, não foi celebrado qualquer contrato com a vendedora, que somente lhes repassou uma cópia do "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA" que havia celebrado com a Agro Industrial do Prata Ltda em 12 de Março de 1968; nunca tendo sido lavrada Escritura Pública em seu favor, sendo que o imóvel até hoje figura perante o Registro de Imóveis como de propriedade da Agro Industrial do Prata Ltda; 3) Que pagaram o preço correspondente e tomaram efetiva e imediata POSSE sobre o imóvel na data da celebração do negócio, que sempre exerceram de forma pacífica, ininterrupta e sem oposição de terceiros HÁ MAIS DE 31 (trinta e um) ANOS, também sempre tendo pago os tributos que recaíram**

sobre o imóvel, e sobre ele plantando pequenas culturas de subsistência; **4)** Que em Março de 2011, os autores adquiriram da Sra. Vanda Gromoski, viúva, através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido imóvel, e desde então os autores deram seqüência na posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, também pagando os tributos vencidos a partir daquela data, efetuando plantio e mantendo a limpeza do lote urbano. **5)** Que os autores pretendem obter o domínio do imóvel através do Usucapião Ordinário, já que a Sra. Deonísia Sander Kappaun está em lugar incerto; **6)** Indicar os confrontantes do imóvel e os dispositivos legais que lastreiam seu direito; **REQUEREM: a)** a citação dos requeridos e intimação das Fazendas Públicas, do Ministério Público e dos confrontantes do imóvel para se manifestarem; **b)** ao final, a integral procedência do pedido, declarando o domínio do imóvel em favor dos autores; **c)** protestam pela produção de provas e atribuem a ação o valor de R\$ 1.500,00." O presente edital, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO dos confinantes **CARLOS FURST e sua esposa SONIA NIELAND FURST**, para no prazo **15(quinze) dias**, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, , Nilza V. Albrecht Mocelin, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS- Prazo de 20 (vinte) dias.**

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS**, residentes em local incerto, que por este Juízo tramitam os autos sob nº **645/2009** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em que é requerente **AIRTON CARLOS WOHLBERG**, brasileiro, casado, comerciante, portador da CI RG nº 5.186.724-6, CPF sob nº 015.364.729-99, residente e domiciliado na Rua 31 de Março, 803, nesta cidade e Comarca, e Requerido **ESPÓLIO DE WILSON FREDERICO TOEBE**, universidade de direitos, representado pelos herdeiros: Sra. ERNA TOEBE, LEIDE NEIA TOEBE, MIRNA JANICE TOEBE, ETNA JUSSARA TOEBE, MAIRA REGINA TOEBE LANGHORST, JOHANN LANGHORST NETO, DIETER TOEBE e GIOVANA PATRICIA SPECK TOEBE; onde a Requerente alega em sua inicial o seguinte: "AIRTON CARLOS WOHLBERG, ingressou perante este Juízo com Ação de Usucapião, contra O ESPÓLIO DE WILSON FREDERICO TOEBE (representado pela inventariante ERNA TOEBE) e ERNA TOEBE, argumentando que em 15 de Abril de 1994, adquiriu das pessoas de Wilson Frederico Toebe e sua esposa Erna Toebe, através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, o imóvel denominado LOTE URBANO nº 01, DA QUADRA nº 01, DO LOTEAMENTO TOEBE, NO PROLONGAMENTO DO QUADRO URBANO DESTA CIDADE E COMARCA, COM ÁREA DE 500,0m², SITUADO NA RUA PERNAMBUCO, ESQUINA COM AV. IRIO JACOB WELP, nesta cidade e Comarca de Mal. Cândido Rondon. Que pagou integralmente o preço ajustado, e na mesma data da negociação tomou posse do imóvel, a qual exerce até a presente data, de forma continuada, mansa e pacífica, inclusive atualmente o explorando economicamente com sua locação. Que a aquisição e posse pacífica e continuada sobre o imóvel há mais de 15 anos, o pagamento dos tributos, e a exploração econômica do mesmo, são atos que lhe dizem respeito como legítimo proprietário e possuidor de direito do imóvel usucapido, legitimamente adquirido através de Justo Título e de Boa-Fé. Que não houve a escrituração do imóvel devido ao falecimento do vendedor Wilson Frederico Toebe, mas agora pretende regularizar seu domínio sobre o bem, conforme lhe garante o Código Civil Brasileiro. REQUEREU: a citação pessoal dos requeridos para contestarem a ação; a intimação dos confrontantes para se manifestarem; que seja dado vista dos autos ao MD Representante do Ministério Público da Comarca; a designação de audiência de justificação de posse; protestou pela produção de provas; a integral procedência da ação, a fim de declarar seu domínio sobre o imóvel objeto da ação, com as respectivas averbações junto ao Registro Imobiliário. Atribuiu à ação para efeitos fiscais, o valor de R\$ 12.500,00." O presente edital, tem o prazo de 20 (vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO de **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS**, para no prazo 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, , Nilza V. Albrecht Mocelin, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

documento assinado digitalmente**MARIALVA**

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO, COM O PRAZO DE CINCO (05) DIAS, DE BENS PERTENCENTES A EXECUTADO EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF/MF Nº. 601.229.279-15 e MARIA JOSÉ AMBIEL DOS SANTOS - CPF/MF N. 601.229.279-15.

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 373/2009

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

EXECUTADO: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA JOSÉ AMBIEL DOS SANTOS

PRIMEIRA PRAÇA: 30 de NOVEMBRO DE 2012, a partir das 13:30 horas, somente serão aceitos lances igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 14 de DEZEMBRO de 2012, a partir das 13:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, isto é, inferiores a 60% do valor da avaliação, pelo maior lance oferecido, desde que não configure preço vil, a critério deste Juízo.

OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designados, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ

LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖKHNER JÚNIOR e/ou RICARDO HIDEKI GONDO (inscrição no JUCEPAR nº.660 e 09/024-L, fone: (44) 3026-8008).

VALOR DA DÍVIDA: R\$. 4.363,32, EM 01/08/2012

DESCRIÇÃO DE BENS: 1-) DATA DE TERRAS sob nº. 06 (seis), com área de 731,25 metros quadrados, da quadra nº. 47 (quarenta e sete), situada na planta urbana da cidade de Itambé, desta Comarca de Marialva, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº. 21.949, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Marialva.

AVALIAÇÃO: O bem foi avaliado pelo valor de R\$. 41.021,31.

DEPÓSITO: Os bem encontra-se em poder de EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS - DEPOSITÁRIA PARTICULAR

ÔNUS: As certidões de fls. 43/46 ficam fazendo parte integrante do presente.

INTIMAÇÃO: FICA o Executado EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA JOSÉ AMBIEL DOS SANTOS, devidamente intimados, via edital, caso não sejam encontrados via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:

a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 06 de agosto de 2012.

Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton),

Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
O DOUTOR FABIANO RODRIGO DE SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **GENIVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR** - filho de Genivaldo Pereira da Silva e de Maria Pereira da Silva, nascido aos 16.10.1988, natural de Paranavaí-PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO, PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTÊNCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, INCURSO NO ARTIGO 155, §4º, INCISO I, C/ C. O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CODIGO PENAL, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2011.2763-7.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 8 de agosto de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
FABIANO RODRIGO DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Av. Tiradentes, n.º 380 - F: 302579520 CEP: 97013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS JOSÉ ALFREDO SINGH E JOSÉ ROBERTO SINGH
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

A Exma. Sra.Dra.ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº.576/2009 de AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e Executados: CONSTRUTORA SINGH LTDA. E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos Executados: JOSÉ ALFREDO SINGH E JOSÉ ROBERTO SINGH, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagarem a importância de R\$ 14.345,18 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizado até 18/11/2008. Ficando ainda, INTIMADO o devedor supra citados, da penhora realizada nos Autos supra citados, que recaiu sobre os bens abaixo descritos, e para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, para embargarem a execução. DESCRIÇÃO DO BEM: "Lote de terras n. 39-D-39-D/1-2, com área de 7.800,00m², situado na Rua Maria Cleusa Milleo Ramano, 140, Gleba Ribeirão Pinguim, sem benfeitorias, dentro das divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula n. 21.626 do 2º Ofício de Registro de Imóveis". PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 4563, que representa(m) o valor total atualizado até 18/11/2008 de R\$ 14.345,18 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E DEZOITO CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: ILUMINAÇÃO - exercícios 2006. IMPOSTO TERRITORIAL - exercícios 2004, 2005, 2006. LIMPEZA PÚBLICA - exercícios 2004, 2005. Nome ou Razão Social: CONSTRUTORA SINGH LTDA. Endereço: Avenida Cerro Azul, 790. Complemento. Localização: Zona: 44. Quadra: 000. Data: 039D. Cadastro: 44160500. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo

668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 20 de novembro de 2008. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n. 576/2009. 1- Defiro o pedido retro. 2. Citem-se os executados por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 15 de junho de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 de julho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS, Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Escrivania da 2ª Vara Cível
Tiradentes, n.º 380 - F: (44) -30257950 - CEP: 97013 - 900
Consulta processual: www.assejepar.com.br
LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
Escrivão Titular
CLAUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. DE ALBUQUERQUE
E. Juramentada E. Juramentada
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS LUIZA SKERKOSKI E MÁRCIA LUZILENE SKERKOSKI
PRAZO DESTE EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmo.Sr.Dr.AIRTON VARGAS DA SILVA, MM.Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá Estado do Paraná na forma da lei. Etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 873/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executados: SKERKOSKI & SKERKOSKI E OUTROS. É o presente edital expedido para CITAÇÃO dos executados: LUIZA SKERKOSKI E MÁRCIA LUZILENE SKERKOSKI, atualmente em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito e, para no prazo legal de 05(CINCO) dias, pagarem a importância de R\$ 1.087,86 (UM MIL E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até 21/10/2009, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora de bem(ns), em tantos quantos forem necessários para garantia da execução. A penhora poderá recair em qualquer bem do(s) executado(s), sendo que, no caso de imóveis, a Fazenda identificará o bem e irá requerer a penhora à escrituração nos termos do artigo 659 § 4º do CPC. PETIÇÃO INICIAL: EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por seus procuradores judiciais infra-assinados (instrumento procuratório em cartório) vem, perante Vossa Excelência, propor Ação Executiva Fiscal contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar a dívida representada pela(s) certidões inclusas, sob o(s) número: 2489 que representa(m) o valor total atualizado até 21/10/2009 de R\$ 1.087,86 (UM MIL E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). Obrigação Tributária decorrente de: FISCALIZAÇÃO E FUNCION - exercícios 2003. LICENÇA SANITARIA - exercícios 2002, 2003. MULTA SEM ALVARÁ LICENÇA - exercícios 2007. TAXA DE EXPEDIENTE - exercícios 2003. TAXA DE FUNREBOM - exercícios 2002, 2003. TAXA DE LOCALIZAÇÃO - exercícios 2002. TAXA DE PUBLICIDADE COML. - exercícios 2002, 2003. Nome ou Razão Social: SKERKOSKI & SKERKOSKI LTDA. Endereço: Avenida Paissandu, 442. Complemento: Sala 03. Localização: Zona: 3. Quadra: 042. Data: 001. Cadastro: 00095463. Assim, requer a citação do devedor para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa e atualização monetária e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer, ainda, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, seja efetivada a penhora ou arresto de bens na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, com os benefícios, do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do Crédito Tributário. Caso o arresto ou penhora recaia sobre bens imóveis, requer a intimação do cônjuge, conforme artigo 668, parágrafo único, do CPC. Dá-se a causa o valor do crédito em cobrança. Termos em que, com os documentos inclusos pelo deferimento. Maringá, 21 de outubro de 2009. DESPACHO DO MM.JUIZ: "Autos n.873/2009. 1- Defiro o pedido. Cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido. [...] Maringá, 12 de junho de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 de julho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLÁUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/ E. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.
AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n. 380, CEP: 87013-900, F.30257950

Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H.S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA

LÓTUS INDÚSTRIA DE FARINHA LTDA

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 000107/2005, Ação de DECLARATÓRIA, em que é requerente: MASSA FALIDA COMERCIO CEREALIS RONISSELY requeridos: ALI ABUCARMA e outros. É o presente edital expedido para CITAÇÃO da requerida, LÓTUS INDÚSTRIA DE FARINHA LTDA, inscrita no CNPJ nº 72.112.519/0001-72, neste ato representada pelos sócios, ANISSE ABUCARMA e ROBERTO FERNANDES DA SILVA, os quais encontram-se em lugar incerto, para que tomem conhecimento da ação, inicial abaixo descrita, e para, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias, contestar a ação, ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Conforme artigos 285 e 319 ambos do CPC. PETIÇÃO INICIAL: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-ESTADO DO PARANÁ. "Que os requeridos ora citados, figuram, como proprietários da firma LOTUS INDUSTRIA DE FARINHA LTDA., porém, na condição de prepostos, pois sob o comando do também requerido ALI ABUCARMA, além desta firma, também outras foram abertas, porém, sempre funcionando no mesmo local e atividade, sempre sob o comando direto de Ali Abucarma que comanda todos os negócios mediante procuração. Que Ali Abucarma mediante sonegação de impostos estaduais, federais e municipais, além de diversos outros credores, usou o produto da exploração das firmas mencionadas, ou seja, ANA CLARA INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA., LOTUS INDUSTRIA DE FARINHA LTDA., e REUNIDAS INDUSTRIA DE FARINHA LTDA., registradas em nome de familiares seus, ou seja de "laranjas", adquiriu também em nome de terceiros, além da própria indústria de farinha com sede em Itambé, Comarca de Marialva-Pr., que originaram as firmas acima descritas, também grande número de imóveis, além de veículos, porém, na sua maioria através de contratos particulares de venda e compra, portanto, evitando lavar as respectivas escrituras como meio de burlar a vigilância dos credores, especialmente aquelas relacionadas na MASSA FALIDA e que figura como autora na presente demanda. Uma vez configurada a fraude, pois não há provas de que os requeridos possuem meios econômicos para fazer as aquisições dos bens relacionados no presente feito, a requerente requer a decretação da indisponibilidade dos bens descritos, assim como a anulação das aquisições, carregando-os para a massa falida para fins de quitação dos débitos, inclusive para com as instituições públicas também mencionadas, razão pela qual, ficam os requeridos devidamente citados através do presente edital, para que no prazo legal, querendo, apresentem contestação, sendo afinal julgada a ação inteiramente procedente, declarando a existência de grupo econômico, decretando também a extensão dos efeitos da falência, bem como, declarar a condição de sociedade irregular existente entre todos os requeridos e conseqüente recolhimento da responsabilidade ilimitada e solidária entre todos os sócios perante os credores, mediante o decreto da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, respondendo com isto os sócios ora requeridos, com seus bens particulares todos os de forma solidária e ilimitada com seus bens particulares, condenando-os na sucumbência processual. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. O presente edital será publicado uma vez no Diário da Justiça, bem como em jornal local, com prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que uma vez não contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Maringá, 15 de janeiro de 2009." DESPACHO: "Processo 107/2005. 1- A propósito do pedido f.476, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de julho de 2012. (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SQUAREZI FRANZONI) - Emp. Juramentada. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

E. Juramentada Emp. Juramentada

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BRAGATO

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 0001.098/2009, AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em que é requerente: MARCELO SEIJI KOJIMA e requeridos: JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BRAGATO, MARLENE DE MELLO FRANCISCO E WILLIAN FERREIRA ROSA. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do requerido JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BRAGATO, o qual encontra-se em lugar incerto, para que, compareça perante este Juízo, endereço em epígrafe, no dia 22 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, onde se realizará, Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que a(s) parte(s) deverá(ão) comparecer(em) preparada(s) para apresentação de razões finais de forma oral, e prestar depoimento pessoal, e o perito, prestará esclarecimentos. Ciente(s) de que, em caso de não comparecimento sem motivo justo ou, em caso de comparecimento, houver recusa em prestar seu(s) depoimento pessoal, presumir-se-ão confessados os fatos alegados pela parte adversa (conforme dispõe o artigo 343, § 1.º e 2.º do CPC. DESPACHO: "Autos n. 1098/2009. 1- Defiro o pedido de fls. 142/143. Redesigno para o dia 22/10/12, às 15:00 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se. Maringá, 15 de junho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito Substituta." E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 25 de julho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE), Escrivão Titular/Emp. juramentadas, digitei e subscrevi o presente. AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, n.º 380, CEP: 87013-900 - F: 30257950

CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q.DE ALBUQUERQUE

E. Juramentada E. Juramentada

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 05 DIAS

AUTOS Nº 000254/2005 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ

EXECUTADO: LUIZ SOARES NETO

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, às 16:00 horas, no átrio ou salão do Júri, neste Fórum, cuja venda deverá pelo valor da avaliação. Não havendo arrematante o bem será levado a Segunda venda.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: DIA 09 DE OUTUBRO DE 2012, às 16:00 horas, no Átrio ou salão do Júri, neste Fórum, pela maior lance oferecido, independente da avaliação desde que não seja preço vil.

DESCRIÇÃO DO BEM:

"Data de terras sob nº 04, da quadra nº 52, zona 08, nesta cidade e comarca de Maringá-Pr, com a área de 256,00 metros quadrados, com suas divisas, metragens e confrontações constantes: Com a Avenida Gastão Vidigal no rumo SO 29º42' NE numa distância de 16,00 metros; com a Travessa Indianópolis no rumo NO 60º18', SE numa distância de 16,00 metros; com data nº 4-A, no rumo NE 29º42' SO numa distância de 16,00 metros, finalmente com parte da data 3 no rumo SE 60º18' NO numa distância de 16,00 metros. Todos os rumos acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro. Matrícula nº 18.421 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Maringá-Pr."

AVALIAÇÃO: Em 08 de agosto de 2011 o imóvel foi avaliado em: terreno R\$-200.000,00 e o sobrado em R\$-200.000,00, totalizando R \$-400.000,00(QUATROCENTOS MIL REAIS).

DÍVIDA: A dívida em Fev/2012, era de R\$-5.425,11(CINCO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS). **ÔNUS** consta nos autos: R-2 e R-3 PENHORA extraída dos autos nº 1156/2003 de Execução de Alimentos, oriunda da 1ª Vara de Família, Registros, Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Maringá-Pr. **INTIMAÇÃO:** Fica pelo presente intimado o executado, LUIZ SOARES NETO, e de seu cônjuge se casado for, das datas supras, para os efeitos do art.687, parágrafo 5º do C.P.C. **Caso o Leilão e/ou Praça venha a cair em dias de feriados ou recessos, a mesma se realizará no dia seguinte (dia útil) em mesmo horário.** **OBSERVAÇÃO:** As comissões do leiloeiros serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação 2% sobre

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Escrivania da 2ª Vara Cível Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, 380 - CEP: 87013-900 -

F: 30257950 Consulta processual: www.assejepar.com.br

LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

Escrivão Titular

CLÁUDIA H. S. FRANZONI JANAINA Q. ALBUQUERQUE

o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 11 de julho de 2012. Eu _____ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, o digitei e subscrevi.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU SELMO PINTO DE SOUZA

Processo-crime nº 2009.3908-9

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente SELMO PINTO DE SOUZA, vulgo "Selminho", filho de Pedro Pinto de Souza e Maria de Fátima Amorinho, nascido aos 21.09.1983, natural de Maringá - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.869.518-4 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LILIAN ANGELOTTI ANSELMO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos **autos n.º 0024754-51.2011.8.16.0017** de Tutela e Curatela - Nomeação, requerida por ANTÔNIO CARLOS ANSELMO, foi decretada a interdição de LILIAN ANGELOTTI ANSELMO, declarando-o(a) incapazado(a) para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) ANTÔNIO CARLOS ANSELMO. Maringá, 02/08/2012. Eu, _____ ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 02/2011. - ALBERTO LUIZ MARQUES DOS SANTOS Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE VIRGILIO FAVARAM COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos **autos n.º 179/2011** de INTERDICAÇÃO, requerida por DINORAL MORALES FAVARAM, foi decretada a interdição de VIRGILIO FAVARAM, declarando-o(a) incapazado(a) para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) DINORAL MORALES FAVARAM. Maringá, 17/07/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 02/2011. - ALBERTO LUIZ MARQUES DOS SANTOS Juiz de Direito

MATELÂNDIA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA ESTADO DO PARANÁ

Av. Borges de Medeiros, nº 1111 - Centro
CEP: 85.887-000, Matelândia/PR, Tel: (45) 3262-1231.

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 23/08/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 13/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.111 - Centro - Matelândia/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:103/2007 - Carta Precatória

Exequente: Fazenda Nacional - A União

Executado: Agro Lacteos Ouro Farm Ltda

Bem: Uma Máquina Embaladora automática pneumática, da marca Merlin, com capacidade de 1.800 embalagens hora, em perfeito estado de conservação e uso.

AVALIAÇÃO DOS BENS R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), atualizado em 20/03/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 17.884,27 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais com vinte e sete centavos), em 18/09/2009.

DPOSITÁRIO: Sr. Adelino Happke.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
Matelândia, 18 de Julho de 2012.

MABEL SIMÕES

- Escrivã -

PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA ESTADO DO PARANÁ

Av. Borges de Medeiros, nº 1111 - Centro -
CEP: 85.887-000, Matelândia/PR, Tel: (45) 3262-1231.

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 23/08/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 13/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.111 - Centro - Matelândia/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:203/2007- Execução de Título Extrajudicial.**Exequente: Equagrill Equipamentos Agrícolas Ltda.****Executado: Werner Schwartz.****Bem:** Lote Rural n.º 19, da Gleba n.º 04, do Imóvel Guairacá, com área de 7,1133 hectares, ou seja, 2,93 alqueires paulistas, objeto da Matrícula n.º 1.157 do CRI.**AVALIAÇÃO DOS BENS R\$ 108.931,60** (cento e oito mil, novecentos e trinta e um mil reais e sessenta centavos), atualizado em 11/11/2010.**VALOR DO DÉBITO: R\$ 63.211,68** (sessenta e três mil, duzentos e onze reais e sessenta e oito centavos), em 11/11/2010.**DEPOSITÁRIO:** O Executado.**ÔNUS:** Hipoteca de 1.º Grau em favor de Banco do Brasil S/A.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

Matelândia, 19 de Julho de 2012.**MABEL SIMÕES**

- Escrivã -

PODER JUDICIÁRIO**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Borges de Medeiros, n.º 1111 - Centro

CEP: 85.887-000, Matelândia/PR, Tel: (45) 3262-1231.

EDITAL DE PRAÇA**1ª PRAÇA:** 23/08/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.**2ª PRAÇA:** 13/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Fórum, situado na Avenida Borges de Medeiros, n.º 1.111 - Centro - Matelândia/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:170/2007 - Carta Precatória**Exequente: Fazenda Nacional - A União****Executado: Agro Lacteos Ouro Farm Ltda**

Bem: Uma Caldeira a vapor, fogo tubular, horizontal, locomovel, com capacidade de produção de vapor de 900 kgv/hora, com os seguintes dispositivos instalados e operantes: bomba mutiestagio (06), com motor elétrico trifásico de 3,0 CV, injetor de água a vapor, da marca Comodoro, de ¾, 02 válvulas de segurança e uma chaminé conectada a caixa de fumaça, com altura de 6,00 metros.

AVALIAÇÃO DOS BENS R\$ 29.545,00 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado em 14/02/2012.**VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.556,38** (oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais com trinta e oito centavos), em 04/05/2000.**DEPOSITÁRIO:** Sr. Adelino Happke.**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

Matelândia, 18 de Julho de 2012.**MABEL SIMÕES**

- Escrivã -

PODER JUDICIÁRIO**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ESTADO DO PARANÁ**

Av. Borges de Medeiros, n.º 1111 - Centro

CEP: 85.887-000, Matelândia/PR, Tel: (45) 3262-1231.

EDITAL DE PRAÇA**1ª PRAÇA:** 23/08/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.**2ª PRAÇA:** 13/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Fórum, situado na Avenida Borges de Medeiros, n.º 1.111 - Centro - Matelândia/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:149/1993 - Indenização**Exequente: Alvaro Luiz Ampessan****Executado: Anelio Valentim Rotta**

Bem: 1) Lote Rural n.º. 150-U, unificação dos lotes rurais n.º. 19-A, 150, 153, 155 e 152, todos da gleba n.º. 03, do imóvel Guairacá, situado no município Ed Céu Azul, desta comarca, com área total de 63,7687 ha, com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula de n.º. 9.869 do CRI desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 1.341.600,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil e seiscentos reais); **2)** Um Lote de terreno rural sob n.º. 27-U, unificação de parte do lote rural n.º. 27, lote n.º. 03, lote n.º. 05 e lote n.º. 04-A, todos do 1º perímetro do loteamento de Céu Azul, nesta comarca, com área total de 325.015,00m², com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula de n.º. 9.868 do CRI desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 696.600,00 (seiscentos e noventa e seis mil e seiscentos reais); **3)** Um Lote de terreno rural sob n.º. 21-A (remanescente), do 1º perímetro do município de Céu Azul, desta comarca, com área superficial de 98.500,00m², com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula de n.º. 9.914 do CRI desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 206.400,00 (duzentos e seis mil e quatrocentos reais); **4)** Unificação de partes de terras das glebas n.º. 05, 07 e 08, da Colônia São Pedro, do Município de Vera Cruz D'Oeste, nesta comarca, com a área total de 227.7840ha, iguais a 94,13 alqueires paulistas, com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula de n.º. 8.913 do CRI desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 4.850.400,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil e quatrocentos reais); **5)** Um Lote de terreno rural sob n.º. 20, do 1º perímetro do município de Céu Azul, nesta comarca, com área de 121.000,00m², sem benfeitorias, com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula de n.º. 2.184 do CRI desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais); **6)** Um Lote de terreno rural sob n.º. 20-B, desmembramento do lote rural de n.º. 20, do 1º perímetro do loteamento rural do município de Céu Azul, nesta comarca, com área de 1.800,00m², contendo uma casa de madeira, coberta de telhas de fibrocimento, medindo 5,50 X 8,00, com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula de n.º. 6.709 do CRI desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e **7)** Um Lote de terreno rural sob n.º. 134-PARTE da gleba n.º. 03, no imóvel Guairacá, situado no município de Céu Azul, nesta comarca, com área superficial de 72.60ha, correspondentes a 726.000,00m², com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula de n.º. 9.828 do CRI desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 1.548.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil reais).

AVALIAÇÃO DOS BENS R\$ 8.921.000,00 (oito milhões, novecentos e vinte e um mil reais), atualizado em 16/02/2012.**VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.211.130,32** (dois milhões, duzentos e onze mil, cento e trinta reais com trinta e dois centavos), em 17/04/2012.**DEPOSITÁRIO:** O Executado.**ÔNUS:****R-11/9.869:** Hipoteca de 1º grau a favor do Banco do Estado do Paraná S/A;**AV-13/9.869:** Indisponibilidade do imóvel, conforme autos 379/08 (Autor: Estado do Paraná);**R-12 e AV-14/9.869:** Servidão Perpétua de Passagem a favor de COPEL Distribuição S/A;**R-9/9.868:** Hipoteca de 1º grau a favor do BANCO BRADESCO S/A;**R-10/9.868:** Hipoteca de 2º grau a favor do BANCO BRADESCO S/A;**R-12/9.868:** Reforço de Penhora a favor da Coop. Agropecuária Três Fronteiras Ltda., conforme autos 276/93;**AV-13/9.868:** Indisponibilidade do imóvel, conforme autos 379/08 (Autor: Estado do Paraná);**R-6/9.914:** Penhora a favor da SLC John Deere S/A, conforme autos 132/98;**AV-8/9.914:** Indisponibilidade do imóvel, conforme autos 379/08 (Autor: Estado do Paraná);**R-5/8.913:** Hipoteca de 1º grau a favor da SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A;**R-7 e AV-9/8.913:** Penhora a favor de Altemiro Albino, conforme Carta Precatória oriunda dos autos 310/94;**AV-10/8.913:** Indisponibilidade do imóvel, conforme autos 379/08 (Autor: Estado do Paraná);

AV-8/2.184: Hipoteca de 10º Grau a favor do Banco do Brasil S/A;
AV-9/2.184: Hipoteca de 11º Grau a favor do Banco do Brasil S/A;
AV-10/2.184: Hipoteca de 12º Grau a favor do Banco do Brasil S/A;
AV-11/2.184: Hipoteca de 13º Grau a favor do Banco do Brasil S/A;
R-19/2.184: Reforço de Penhora a favor da Coop. Agropecuária Três Fronteiras Ltda., conforme autos 276/93;
AV-20/2.184: Indisponibilidade do imóvel, conforme autos 379/08 (Autor: Estado do Paraná);
AV-5/6.709: Hipoteca de 10º Grau a favor do Banco do Brasil S/A;
AV-6/6.709: Hipoteca de 11º Grau a favor do Banco do Brasil S/A;
AV-7/6.709: Hipoteca de 12º Grau a favor do Banco do Brasil S/A;
AV-8/6.709: Hipoteca de 13º Grau a favor do Banco do Brasil S/A;
R-16/6.709: Reforço de Penhora a favor da Coop. Agropecuária Três Fronteiras Ltda., conforme autos 276/93;
AV-17/6.709: Indisponibilidade do imóvel, conforme autos 379/08 (Autor: Estado do Paraná);
R-20/9.828: Hipoteca de 1º grau a favor da Coop. Agropecuária Três Fronteiras Ltda.;
R-23/9.828: Arresto a favor do Estado do Paraná, conforme autos 379/08;
AV-24/9.828: Indisponibilidade do imóvel, conforme autos 379/08 (Autor: Estado do Paraná);
R-26/9.828: Servidão Perpétua de Passagem a favor de COPEL Geração e Transmissão S/A.
01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.
Matelândia, 16 de Julho de 2012.

MABEL SIMÕES
- Escrivã -

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: ADÃO ALMIRANTE DE SOUZA BRASIL **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADÃO ALMIRANTE DE SOUZA BRASIL**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de São Valentim/RS; nascido aos 09/03/1969, filho de Altiliano de Souza Brasil e de Gansolina de Almeida Brasil, o qual residia na Rua Nelo de Lallatta, nº 42, Bairro Centro, Campinas do Sul, Erechim/RS; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **INTIMADO** para comparecer perante o Juízo de Matinhos, no dia **31 de agosto de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser julgado perante o Egrégio Tribunal do Júri, sito a Rua Antonina, 200, Centro, Matinhos, nos autos de **Ação Penal nº 98-05.2003.8.16.0116 (2003.98-0)** a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LUIZ YASUO MOTIZUKI, CPF - 337.958.359-68, BEM COMO SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 128/00, de CARTA PRECATÓRIA, promovida por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL contra LUIZ YASUO MOTIZUKI, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 326.260,12, em 03/08/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BENS:

2) Um caminhão marca Ford, modelo 13000, ano de fabricação/modelo 1985/1985, chassi nº LA7SET96409, cor verde, a diesel, placa AIM-3140. Avaliado por R\$ 38.000,00 (TRINTA E OITO MIL REAIS);

3) Um lote de terreno urbano sob nº "B", situado nesta cidade, na distância de 19,00 metros da esquina da Avenida Sete de Abril com a rua Padre Camargo no lado par da avenida Sete de Abril, apresentando atualmente as seguintes características e confrontações: frente para a Avenida Sete de Abril, onde mede 19,00 m (dezenove metros); lado direito (de quem da frente olha), confronta com Svami de Oliveira, onde mede 19,00 m (dezenove metros); lado esquerdo (de quem da frente olha), confronta com Silvío José Teixeira onde mede 19,00 m (dezenove metros); e fundos confronta com Silvío José Teixeira onde mede 19,00 m (dezenove metros), (omissões supridas pelas partes e de sua inteira responsabilidade, conforme Provimento nº 26/99 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná); contém uma casa de construção mista, 02 (dois) quartos, com área de 132,64 m², sob nº 294, matriculado sob nº 4.787 do Cartório do Registro de Imóveis de Palmeira., Matrícula: 4787 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por R\$ 346.000,00 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL REAIS).

ÔNUS: Custos de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos de IPTU. Demais ônus conforme matrícula fls. 147 e 148.

4) Um lote de terreno urbano sob nº 01, situado nesta cidade na esquina da Avenida Sete de Abril com a rua Cel. Pedro Ferreira, no lado ímpar da Avenida Sete de Abril, apresentando atualmente as seguintes características e confrontações: frente para a Avenida Sete de Abril onde mede 26,50m (vinte e seis metros e cinquenta centímetros); lado esquerdo (de quem da frente olha), confronta com a rua Cel. Pedro Ferreira, onde mede 20,00m (vinte metros); e fundos confronta com José Bento do Nascimento, onde mede 26,50m (vinte e seis metros e cinquenta centímetros), (omissões supridas pelas partes e de sua inteira responsabilidade, conforme Provimento nº 26/99 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do do Paraná); contém um barracão de alvenaria com área de 471,24m²; matriculado sob nº 1.872, Reg. 1/1.872, Av. 2/1.872 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira., Matrícula: 1872 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por R\$ 410.000,00 (QUATROCENTOS E DEZ MIL REAIS).

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos de IPTU. Demais ônus conforme matrícula fls. 144, 145 e 146.

5) Um lote de terreno urbano, situado nesta cidade, na distância de 112,00 metros da esquina da rua Conceição com a rua D. Alberto Gonçalves, no lado ímpar da rua Conceição, apresentando atualmente as seguintes características e confrontações: frente para a rua Conceição onde mede 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros); lado direito (de quem da frente olha), confronta com terreno de Wenceslau Mayer, onde mede 28,00m (vinte e oito metros); lado esquerdo (de quem da frente olha), confronta com Odorico de Paula, onde mede 28,00m (vinte e oito metros); e fundos confronta com Francisco Santos onde mede 8,70m (oito metros e setenta centímetros), (omissões supridas pelas partes e de sua inteira responsabilidade, conforme Provimento nº 26/99, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná); contém um imóvel comercial em alvenaria, com área de 160,00m²; matriculado sob nº 4.214 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira., Matrícula: 4214 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por R\$ 210.000,00 (DUZENTOS E DEZ MIL REAIS). **ÔNUS:** Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos de IPTU. Demais ônus conforme matrícula fls. 143.

BEM:

8) Um trator agrícola marca Massey Ferguson, modelo MF 292, 4 X 4, ano de fabricação 1988, série 5260401062. Avaliado por R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

9) Uma colheitadeira automotriz marca New Holland, modelo 8055, ano de fabricação 1988, amarela, série/chassi 85880613, a diesel. Avaliado por R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.089.000,00 (HUM MILHÃO, OITENTA E NOVE MIL REAIS), em 31/07/2012.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO BRUGINSKI ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 75.663.765/0001, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 18/89, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por MUNICÍPIO DE PALMEIRA contra BRUGINSKI ARQUITETURA LTDA

- CNPJ: 75.663.765/0001, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 89.176,38, em 06/09/2007, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BENS:

1) Lote nº 68 de terreno urbano situado em Palmeira - PR, com a área total de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), medindo 9,10m (nove metros e dez centímetros) de frente para a Rua Abelegi Alves, em seu lado ímpar; do lado direito (de quem da frente olha) medindo 55,00m (cinquenta e cinco metros), sendo 18,66m (dezoito metros e sessenta e seis centímetros) confrontando com o lote nº 66 de propriedade de Zircélia Bruginiski Turra e Albary Luiz Turra; e 36,34m (trinta e seis metros e trinta e quatro centímetros) confrontando com área encravada também de propriedade de Zircélia Bruginiski Turra e Albary Luiz Turra; do lado esquerdo (de quem da frente olha) medindo 55,00m (cinquenta e cinco metros) confrontando com o terreno de Roberto Protasievicz; e nos fundos medindo 9,10m (nove metros e dez centímetros) confrontando com terreno de Zilda Baptista Bruginiski, estando localizado a uma distância de 214,40m (duzentos e quatorze metros e quarenta centímetros) da esquina com a Rua Cel. Ottoni Ferreira Maciel., Matrícula: 9783 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por R\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS); ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Demais ônus conforme matrícula, fls. 99.

2) Lote nº 66 de terreno urbano situado em Palmeira - PR, com a área total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados), medindo 26,80m (vinte e seis metros e oitenta centímetros) de frente para a Rua Abelegi Alves, em seu lado ímpar; do lado direito (de quem da frente olha) medindo 18,66m (dezoito metros e sessenta e seis centímetros) confrontando com o lote nº 60 de Zircélia Bruginiski Turra e Albary Luiz Turra; do lado esquerdo medindo 18,66m (dezoito metros e sessenta e seis centímetros), confrontando com o lote nº 68 de Zircélia Bruginiski Turra e Albary Luiz Turra; e nos fundos medindo 26,80m (vinte e seis metros e oitenta centímetros) confrontando com uma área encravada de propriedade de Zircélia Bruginiski Turra e Albary Luiz Turra, distando 187,60m (cento e oitenta e sete metros e sessenta centímetros) da esquina com a Rua Cel. Ottoni Ferreira Maciel., Matrícula: 9823 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por: R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS). **AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 205.000,00 (DUZENTOS E CINCO MIL REAIS), em 01/08/2012.**

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Demais ônus conforme matrícula fls. 100

DEPOSITÁRIO: REGINA MARIA DA CRUZ, DEPOSITÁRIA PÚBLICA DA COMARCA

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO

EXECUTADO SILOEL VERNEKE, CPF - 790.937.529-87 E GISELA

LOWEN VERNEKE COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 451/98, de EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO DO BRASIL S/A contra SILOEL VERNEKE E GISELA LOWEN VERNEKE., em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 89.109,25, em 25/02/2005, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM: Uma área de terreno rural com 5,00 hectares, constituída do lote nº 12 da aldeia nº 3 da Colônia Witmarsum, matrícula sob nº 10.574, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; sendo as seguintes benfeitorias: uma casa mista de morada, medindo 180,00 m²; um barracão de madeira, medindo 25 X 10m; um barracão em alvenaria, medindo 12 X 40m., Matrícula: 10574 - CRI: PALMEIRA

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 392.000,00 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS MIL REAIS), em 01/08/2012.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA. Demais ônus conforme matrícula fls. 119.

DEPOSITÁRIO: REGINA MARIA DA CRUZ, DEPOSITÁRIA PÚBLICA DA COMARCA.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Atto Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente

EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO

EXECUTADO RAFAEL DELFRATE DOS SANTOS, CPF - 602.419.699-72,

BEM COMO SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 000.093/07, de EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL, promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ contra RAFAEL DELFRATE DOS SANTOS. em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 71.402,17, em 18/07/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM: Lote nº 25 de terreno urbano, situado na Quadra nº 2 do Núcleo Residencial Papa João Paulo II desta cidade, com a área total de 264,00m² (duzentos e sessenta e quatro metros quadrados), medindo 11 metros de frente para a rua projetada 2, contendo como benfeitoria uma casa de morada em alvenaria de tijolos, padrão 3-47D com 47,19m² (quarenta e sete metros e dezenove centímetros quadrados), com as divisas, confrontações e demais características constantes da matrícula nº 3.125 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. , Matrícula: 3125 - CRI: PALMEIRA.

AVALIAÇÃO: R\$ 164.000,00 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL REAIS), em 02/08/2012.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos de IPTU. Demais ônus conforme matrícula fls. 60 e 61.

DEPOSITÁRIO: REGINA MARIA DA CRUZ, DEPOSITÁRIA PÚBLICA DA COMARCA.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Atto Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado

(devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ARIEL ALEXANDRE PASSONI - ME, CNPJ - 01.216.037/0001-14, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 000.032/08, de EXECUÇÃO FISCAL, promovida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO-INMETRO contra ARIEL ALEXANDRE PASSONI - ME., em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA. VALOR DA DÍVIDA: NÃO CONSTA NOS AUTOS.

BEM: Uma geladeira marca Gelopar, com porta de vidro, 220 volts, capacidade 450 litros, vertical, cor branca, modelo GPTU - 410 - 30, nº de série 11302005OF59835.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.560,00 (UM MIL, QUINHENTOS E SESENTA REAIS), em 25/07/2012.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

DEPOSITÁRIO: ARIEL ALEXANDRE PASSONI, RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 357, CENTRO, PALMEIRA/PR.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GOOSSEN & CIA LTDA, CNPJ - 61.088.688/0001-06, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 417/02, de EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO DO BRASIL S/A contra GOOSSEN & CIA LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 71.598,90, em 15/04/2009, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM: Lotes nºs 1 e 2, do perímetro urbano, com a área de 0,5 ha (hectares) cada uma, perfazendo a área total de 1,0 ha (hectare), situado na Colônia Witmarsum desta Comarca, confrontando ao Norte com o Rio Cancela, ao Sul com a rua projetada, a Leste com o lote nº 3 e Oeste com estrada geral da Colônia. Incri: nº 705.039.028.037. Número de Módulos: 0,01 F.M.P. 1,0. Benfeitorias:

a) - Uma casa residencial de alvenaria, medindo 8 X 12 metros.

b) - Um anexo 3 X 10 metros de alvenaria, coberto com telhas de eternit, com piso de concreto.

c) - Uma casa de alvenaria, com a área de 170,00 m².

d) - Um abrigo e área de serviço em alvenaria com a área de 110,00 m².

e) - Um barracão de alvenaria, com área de 600,00 m², com piso, estrutura metálica, coberto com eternit., Matrícula: 805 - CRI: PALMEIRA AVAIAÇÃO TOTAL: R\$ 673.500,00 (SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), em 01/08/2012.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos de IPTU. Demais ônus conforme matrícula fls. 23 e 24.

DEPOSITÁRIO: REGINA MARIA DA CRUZ, DEPOSITÁRIA PÚBLICA DA COMARCA.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas

existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes. Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO VILSON BORDINHÃO MARINS E VERA LÚCIA MAYER MARINS, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 297/99, de EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL, promovida por OSVALDO VANDERLEI COSTA contra VILSON BORDINHÃO MARINS E VERA LÚCIA MAYER MARINS em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 143.804,53, em 30/06/2005, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM: a) Um lote de terreno urbano sob nº 26 do Loteamento Elias Farajala Bacila, desta cidade de Palmeira, medindo quatorze (14,00) metros de frente para a Rua Gustavo Marcondes Zanardini, de onde dista 40,00 metros da PR 151; do lado direito, de quem da frente olha, mede a extensão de vinte e dois (22,00) metros e confronta com o lote nº 395; e, nos fundos, mede a extensão de quatorze (14,00) metros e confronta com o lote nº 392, que se encontra registrado sob o nº 2/5.414, na matrícula nº 5.414, ficha 5.414, do livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da sede desta Comarca e cadastrado na Prefeitura Municipal sob o nº 2025-03; b) Um lote de terreno urbano sob nº 395, situado na Quadra nº 26 do Loteamento Elias Farajala Bacila, desta cidade de Palmeira, sito no Rincão dos Buracos, com a área superficial de 308,00 metros, distante 47 metros da PR 151, medindo quatorze metros de frente para a Rua Gustavo Marcondes Zanardini; quatorze metros nos fundos confrontando com o lote nº 394; do lado direito de quem da frente olha, mede vinte e dois metros e confronta com o lote nº 393, e, do lado esquerdo, mede vinte e dois metros e confronta com o lote nº 397, que se encontra matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira sob nº 2/5.999 do livro nº 02 e cadastrado junto ao Poder Público

Municipal sob nº 2027-03; c) Um lote de terreno urbano sob nº 399 da Quadra nº 26 do Loteamento Elias Farajala Bacila, desta cidade de Palmeira, medindo onze metros e cinquenta centímetros (11,50) de frente para a Rua Gustavo Marcondes Zanardini; do lado direito, de quem da frente olha, mede a extensão de vinte e dois (22,00) metros e confronta com o lote nº 397; do lado esquerdo mede a extensão de vinte e dois (22,00) metros e confronta com a faixa de domínio do D.E.R.; e, nos fundos, mede a extensão de doze (12,00) metros, confrontando com o lote nº 398, distante 25,00 metros da PR 151, que encontra-se registrado sob nº 4/5.415, na matrícula nº 5.415, ficha 5.415, do livro nº 02 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da sede desta Comarca e cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 2031-03; d) Um lote de terreno urbano sob nº 397 situado na quadra nº 26, do Loteamento Elias Farajala Bacila, desta cidade de Palmeira.

Obs.: Sobre o conjunto destes quatro lotes existe edificado em alvenaria um barracão industrial com 675,00m².,

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 517.500,00 (QUINHENTOS E DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS), em 27/07/2012.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos de IPTU. Demais ônus conforme matrículas fls. 102, 103 e 104.

DEPOSITÁRIO: VILSON BORDINHÃO MARINS, ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO NÃO CONSTA NOS AUTOS.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges

(art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS KRZYFER, CNPJ - 05.557.790/0001-24, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da

executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 168/06, de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, promovida por COOPERATIVA REGIONAL

ALFA
contra
INDÚSTRIA
E
COMÉRCIO
DE

COMPENSADOS KRZYFER., em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.696,15, em 31/01/2010, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM: Sessenta e oito chapas de Compensados Plástico Naval, medindo 2,42 X 1,22, com 18 milímetros.

AValiação: R\$ 1.836,00 (UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS), em 27/07/2012.

DEPOSITÁRIO: GLADEMIR MEDEIROS, RODOVIA PR 151, KM 04, PALMEIRA/PR.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e consento. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praelação e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ZABEDEU DE BASTOS, CPF - 100.198.639-34, BEM COMO SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 155/03, de CARTA PRECATÓRIA, promovida por ESPÓLIO DE JOSÉ NOBELL SOLER contra ZABEDEU DE BASTOS, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 271.039,29, em 12/04/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BENS:

Item 1- A) - Fração ideal de cinco (05) alqueires e trinta (30) litros, com registro 6/1493, averbação 36/1493, de terreno rural (encravado) composto de campos, dentro da área maior de cento e vinte (120) alqueires, situado no lugar denominado Capão Bonito, quarteirão de Benficia desta Comarca, com as divisas e confrontações constantes da matrícula 1493 do CRI desta Comarca.

B) - Fração ideal de um (01) alqueire e dez (10) litros, com registro 6/2.134, de terreno rural composto de campos, dentro da área maior de cento e vinte (120) alqueires, situado no lugar denominado Capão Bonito, quarteirão de Benficia desta Comarca, confrontando ao Norte com Odorico de Paula e Álvaro Bastos, ao Sul com Alfredo Kapp, Francisco Kapp Filho, João Saxinger e João Kuhn Filho e Leste com o rio Capivarí e a Oeste com Luiz Padilha. INCRA 705.039.025.658 e matrícula 1493 do CRI desta Comarca., Matrícula: 1493 - CRI: PALMEIRA.

AValiação: R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), em 30/07/2012.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA. Demais ônus conforme matrícula fls. 44 a 50.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e consento. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praelação e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO

EXECUTADO JOSÉ ANTONIO MORES, CPF - 531.848.589-87, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 000.157/08, de CARTA PRECATÓRIA, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ ANTONIO MORES, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: não consta nos autos.

BEM: Lote nº 05 de terreno urbano, situado na Quadra nº 06 do Núcleo Residencial Papa João Paulo II desta cidade, com a área total de 264,00m² (duzentos e sessenta e quatro metros quadrados), medindo onze (11,00) metros de frente para a rua projetada nº 6; no lado esquerdo quem olha o imóvel da rua, confronta com o lote nº 6 e mede vinte e quatro (24,00) metros, no lado direito mede vinte e quatro (24,00) metros e confronta com o lote nº 4; nos fundos confronta com área Industrial - Prefeitura Municipal de Palmeira e mede onze (11,00) metros, com suas demais características e benfeitorias constantes da Matrícula nº 3.195 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca., Matrícula: 3195 - CRI: PALMEIRA

AVALIAÇÃO: R\$ 96.800,00 (NOVENTA E SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS), em 02/08/2012.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos de IPTU. Demais ônus conforme matrícula nº 3.195 do CRI de Palmeira/PR. DEPOSITÁRIO: JOSÉ ANTONIO MORES, RUA FELIX GRACZYK, Nº 48, JD CRISTINE, PALMEIRA/PR.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal nº 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO

EXECUTADO TETSUO ISHIKAWA, CPF - 081.081.889-20, E MARIA ISHIKAWA COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 108/92, de EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL, promovida por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE

COTIA-COOPERATIVA CENTRAL contra TETSUO ISHIKAWA E MARIA ISHIKAWA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 785.896,87, em a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BENS:

1) Um terreno rural composto de ervais, pastagens e culturas, com a área de trinta e um (31) alqueires e quarenta (40) litros ou seja trinta e dois (32) alqueires, no lugar denominado Turvo, distrito de Papagaios Novos, Município e Comarca de Palmeira - Paraná, confrontando ao Norte com o Rio Guarauninha e Tetsuo Ishikawa; ao Sul confronta com Zilna de França Borges, Valdomiro Ferreira Viante, Paulo leski e Edilson Vieira; a Leste com Valdomiro Ferreira Mendes, Paulo leski, Arcedino Ferreira Padilha e Manoel Padilha; e a Oeste confronta com Tetsuo Ishikawa, Antonio Araújo Filho, João Mendes e herdeiros de Antonio Máximo de Araújo e Gumercindo Vieira. Imóvel esse matriculado sob nº 1.724, registros nº 08, 10, 11 e 17 do livro 02 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira-PR., Matrícula: 1724 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por R\$ 1.135.000,00 (UM MILHÃO, CENTO E TRINTA E CINCO MIL REAIS);

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA. Demais ônus conforme matrícula fls. 443 a 446.

2) Uma casa residencial em alvenaria sob nº 1705, com frente para a Rua Conceição, medindo 179,21m², constantes dos lotes nºs 11 e 13, com área de 1.840,00m², situado nesta cidade, medindo ambos quarenta (40) metros de frente para a Rua Conceição, do lado direito de quem da frente olha, confronta com Antonio Nunes, medindo a extensão de quarenta e seis (46,00) metros; do lado esquerdo medindo quarenta e seis (46,00) metros, confrontando com Indústrias Emílio Malucelli S/A; e nos fundos confronta com a Rua Cel. Alípio do Nascimento medindo a extensão de quarenta (40,00) metros. Imóvel esse registrado sob nº 5.571, do livro 02 do Registro Geral no Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira-PR, e com matrícula na Prefeitura Municipal sob nº 210-01., Matrícula: 5571 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por R\$ 678.000,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO MIL REAIS).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.813.000,00 (HUM MILHÃO, OITOCENTOS E TREZE MIL REAIS), em 27/07/2012.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA. Demais ônus conforme matrícula fls. 447.

DEPOSITÁRIO: REGINA MARIA DA CRUZ, DEPOSITÁRIA PÚBLICA DA COMARCA.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram

de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes. Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO INDÚSTRIA DE PAPEL AMAZONAS LTDA, CNPJ - 75.808.899/0001-72, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 000.415/08, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA contra INDÚSTRIA DE PAPEL AMAZONAS LTDA, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.704,15, em 30/11/2010, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BENS: 1) Serra circular radial, sem placa de identificação, semelhante à serra invicta SRI-35 3CV, curso de 640mm, inclinação por cortes chanfrados, movimento de 45° graus do braço do cabeçote par ambos os lados. Avaliado por R\$ 4.000,00; 2) Destopadeira pneumática, com acionamento por pedal, 2 CV, sem placa de identificação, semelhante à Destop Mendes DCP. Avaliado por R\$ 6.000,00.

AValiação TOTAL: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), em 01/08/2012.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ CARLOS ROCHA CHEROBIM, VILA CONCEIÇÃO, S/Nº, PORTO AMAZONAS/PR.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ZEMAIR BASTOS, CPF - 071.747.809-20 e ZABEDU BASTOS, CPF - 100.198.639-34, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 017/00, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO DO BRASIL S/A contra ZEMAIR BASTOS e ZABEDU BASTOS. em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 52.025,29, em 05/06/2009, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão

BEM: Uma máquina colheitadeira, marca Ideal 1175, ano 82, cor vermelha. AValiação TOTAL: R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), em 30/07/2012.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

DEPOSITÁRIO: ZEMAIR BASTOS. ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTA NOS AUTOS

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes. Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO IVANSKI, CPF - 111.248.309-87, BEM COMO SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Juri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 1839-12.2010.8.16.0124, de CARTA PRECATÓRIA, promovida por MARLENE ALVES DE CAMPOS SACHET contra ANTONIO IVANSKI, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 97.082,48, em 13/01/2010, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM: Parte ideal que o devedor Antonio Ivanski possui sobre o terreno rural composto de matos e capoeiras, com área de 10 alqueires e 20 litros, situado no lugar denominado Taquarassu, no município de Palmeira-PR, correspondente a 234.100,00m², objeto da matrícula nº 2.768 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmeira-PR., Matrícula: 2768 - CRI: PALMEIRA
AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 38.500,00 (TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS), em 01/08/2012.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HARTWIG KIEWER, CPF - 124.545.249-53, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Juri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 000.126/07, de CARTA PRECATÓRIA, promovida por BANCO DO BRASIL S/A contra HARTWIG KIEWER, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.291,67, em 31/01/2010, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM: Um trator, marca Massey Ferguson, modelo 275, série 2160401118, ano de fabricação 1992, traçado.,

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), em 27/07/2012.

DEPOSITÁRIO: HARTWIG KIEWER, COLÔNIA WITMARSUM

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo

DEPOSITÁRIO: ANTONIO IVANSKI, RUA TEN. RICARDO KIRCH, 145, CURITIBA/PR.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes. Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

confrontando atualmente com antiga estrada Palmeira - Irati pela frente, de um lado com Ângelo R. dos Santos, de outro lado com Adão Dziejewski Seixas e fundos com Ângelo R. dos Santos, anteriormente confrontava pela frente com estrada de rodagem, de um lado com Cristiano Eurich, de outro lado com Sebastião Sales e de outro por marcos com Petrônio Romero C. de Souza, com INCRA nº 705.039.034.886, área total 12,1 ha, com matrícula nº 1.453 do CRI desta Comarca., Matrícula: 1453 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS);

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA. Demais ônus conforme matrícula fls. 57 e 58.

2) O quinhão nº 26 de terreno rural, composto de culturas com a área de dois (02) alqueires e vinte (20) litros, situado no lugar Campestre desta Comarca, confrontando pela frente com a antiga estrada Palmeira a Irati, de um lado com Tecnica Florestal, de outro com Adão Dziejewski Seixas e fundos com Ângelo R. dos Santos, com INCRA nº 705.039.034.886, área total 12,1 ha; matriculado sob nº 1.452 do CRI desta Comarca., Matrícula: 1452 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS).

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA. Demais ônus conforme matrícula fls. 55 e 56.

3) O quinhão nº 28 de terreno rural, composto de culturas e banhados, com a área de um (1) alqueire, trinta e cinco (35) litros e 200 m² ou 45.575 m², situado no lugar denominado Campestre desta Comarca, dividindo e confrontando da seguinte forma: principia em um marco que divide com os quinhões nºs 9 e 10-A, deste segue com os rumos e distâncias NE-16° 210 metros; SE-75°30' 210 metros; SO-16° 210 metros; NO-75°30' 210 metros a encontrar o marco onde fez princípio, confrontando com Guilherme Stadler, Antonio Vitor do Nascimento, sucessores de José Seixas dos Santos e Odinor de Sá Ribas; INCRA nº 705.039.034.991, área total 4,5 ha; matriculado sob nº 1.450 do CRI desta Comarca., Matrícula: 1450 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por R\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS).

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA. Demais ônus conforme matrícula fls. 53 e 54.

4) Lote n. 10-A de terreno rural, composto de culturas, com a área de três (03) alqueires, um (01) litro e trezentos e quarenta e nove (349) metros quadrados, situado no lugar denominado Campestre distrito de Papagaios Novos desta Comarca, contendo um paiol velho, construído de madeiras, e acha-se compreendido nas divisas e confrontações seguintes: Começa em um marco que divide com os quinhões nºs 9 e 24; deste marco segue com os rumos e distância NO 75°30' 95 metros; NE 12°30' 300 metros; SE 75°30' 325 metros; SO 16° 210 metros; NO 75°30' 210 metros e SO 11°30' 90 metros a encontrar o marco onde fez princípio, confrontando atualmente com Guilherme Stadler, sucessores de João Posser, espólio de Genoveva Maria dos Santos, Gabriel Ferreira Seixas e Adão Dziejewski Seixas; INCRA nº 705.039.000.124, área total 17,3 ha; matriculado sob nº 2.169 do CRI desta Comarca., Matrícula: 2169 - CRI: PALMEIRA. Avaliado por R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 475.000,00 (QUATROCENTOS SETENTA E CINCO MIL REAIS) em 02/08/2012.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA. Demais ônus conforme matrícula fls. 59 e 60.

DEPOSITÁRIO: REGINA MARIA DA CRUZ, DEPOSITÁRIA PÚBLICA DA COMARCA

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados. Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANDERSON DZIEVIESKI SEIXAS, CPF - 166.440.340-04, E OUTROS COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, o bem de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 000.107/08, de CARTA PRECATÓRIA, promovida por ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC INCO contra ANDERSON DZIEVIESKI SEIXAS E OUTROS., em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 145.503,94, em 29/07/2010, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM:

1) Um terreno rural, composto de culturas, com a área de dois (02) alqueires e vinte (20) litros, situado no lugar denominado Campestre desta Comarca,

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ZABEDU DE BASTOS, CPF - 100.198.639-34, BEM COMO SUA ESPOSA SE CASADO FOR, COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 506/01, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, promovida por VÂNIA DE BASTOS contra ZABEDU DE BASTOS, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.864,06, em 06/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM: A fração ideal de um (01) alqueire, com registro 6/1493, averbação 36/1493, de terreno rural composto de campos, dentro da área maior de cento e vinte (120) alqueires, situado no lugar denominado Capão Bonito, quarteirão de Benficia desta Comarca, confrontando ao Norte com Odorico de Paula e Álvaro Bastos, ao Sul com Alfredo Kapp Filho, João Saxinger e João Kuhn Filho e Leste com o rio Capivari e a Oeste com Luiz Padilha. INCRA: 705.039.025.658 e matrícula 1493 do CRI desta Comarca., Matrícula: 1493 - CRI: PALMEIRA
AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), em 30/07/2012.

DEPOSITÁRIO: REGINA MARIA DA CRUZ, DEPOSITÁRIA PÚBLICA DA COMARCA.

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA. Demais ônus conforme matrícula fls. 123 a 129.

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto

Federal nº 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ

Avenida Sete de Abril, 571 - Palmeira - Pr.

EDITAL DE LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HEINZ EWERT, CPF - 231.712.199-72 E HILKA TELLERVO EWERT COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

A Doutora CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO, MM Juíza de Direito da Comarca de PALMEIRA/PR, na forma da lei, etc.

FAZ SABER: a todos quanto o presente edital, que será levado à arrematação, em primeiro e segundo leilão, respectivamente, os bens de propriedade da executada, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27/08/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 10/09/2012, às 14:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LEILOEIROS: Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98, Luiz Carlos Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 508/86.

LOCAL: Salão de Audiências do Tribunal do Júri do Edifício do Fórum da Comarca de Palmeira, sito à Rua 7 de Abril, nº 571 - Município de Palmeira - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 345/06, de EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA, promovida por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A contra HEINZ EWERT E HILKA TELLERVO EWERT, em trâmite perante este Juízo e Cartório da VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 99.020,50, em 25/06/2011, a ser devidamente atualizado por ocasião do leilão.

BEM: Lote nº 29, rural, com área de 8,70 ha (oito hectares e setenta ares), situado na Aldeia nº da Colônia Witmarsum desta Comarca, confrontando ao Norte com o lote nº 30, ao Sul com o lote nº 21, a Leste com inverno de José Valente e a Oeste com estrada da Colônia. Matriculado sob nº 600 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira - PR. Com as seguintes benfeitorias: 01 aviário com 1.200m² com comedouros e bebedouros automáticos; 01 garagem para máquinas com 120m²;

01 casa de madeira com 80m²., Matrícula: 600 - CRI: PALMEIRA
AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 630.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA MIL REAIS), em 01/08/2012.

DEPOSITÁRIO: REGINA MARIA DA CRUZ, DEPOSITÁRIA PÚBLICA DA COMARCA

ÔNUS: Custas de arrematação e comissão do leiloeiro. Possíveis débitos junto ao INCRA. Demais ônus conforme matrícula fls. 80 a 82.

DEPOSITÁRIO: REGINA MARIA DA CRUZ, DEPOSITÁRIA PÚBLICA DA COMARCA

INTIMAÇÃO: Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os procuradores acima nominados, os arrematantes e terceiros interessados. Os bens serão leiloados no estado em que se encontram de uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados. Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC, não cabendo qualquer responsabilidade por qualidade, defeito, vício oculto e conserto. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.

Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados à hasta pública, IPTU, ITBI, Condomínio, IPVA, ITR, multas existentes, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.

Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por contra própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competentes.

Através do presente Edital ficam todos cientes, que os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Cientes, também, que nas hipóteses de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, será devido ao Leiloeiro o valor de 3% (três por cento) sobre o valor de avaliação, ou da remição, se menor, como compensação pelo trabalho e despesas feitas para a promoção do Leilão Judicial. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.

A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação.

Caso os Exequentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.

O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.

E para que todos os credores, devedores e interessados possam fazer valer seus direitos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente EDITAL que será publicado e afixado na forma da lei.

Ficam desde logo, intimados os devedores acima nominados das datas designadas, se porventura não encontrados para intimação pessoal, para que, se assim o quiserem, acompanhem referido ato.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no(s) dia(s) supra mencionado(s) fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Palmeira, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de agosto de 2012. Eu, JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DRA. CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO

Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Rêu: **EDSON RUYS NARDI**

Prazo de 90 dias

Ação Penal nº **1998.10-8**

A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **EDSON RUYS NARDI**, brasileiro, nascido aos 27/10/1963, filho de Márcio Nardi e Ivani Ribas Nardi, **atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital o réu supracitado, INTIMADO de que, por decisão datada de 03/07/2012, foi DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do inciso IV, do artigo 107 do CP e 61 do CPP.** Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 90 dias, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 08 dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen),

Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA - PR
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS
Clarice Braatz Schmidt Neukirchen - Escrivã Designada
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Rêu: **FLAVIO FRANCISCO ALVES**

Prazo de 90 dias

Ação Penal n.º **2011.442-4**

A Dra. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **FLAVIO FRANCISCO ALVES**, brasileiro, nascido aos 15/05/1989, filho de Mário Francisco Alves e Maria Aparecida de Oliveira Alves, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, fica pelo presente edital o réu supracitado, **INTIMADO** de que, por sentença datada de 13/03/2012, foi **CONDENADO**, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, em Regime Aberto. Foi o presente Edital expedido para que chegue ao conhecimento do réu, com prazo de 90 dias, sendo que uma cópia será afixada no átrio do fórum local. Palotina - PR, aos 08 dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____ (Clarice Braatz Schmidt Neukirchen),

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIO BIFFI, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS. A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 1996-42.2011.8.16.0126 de Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerido SILVIO BIFFI e R.I.T., e como consta dos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE o requerido: SILVIO BIFFI, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC.

Palotina, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Keler Fabiany Denuzi Violada), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE RENE INÁCIO TEIXEIRA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos nº 1996-42.2011.8.16.0126 de Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos RENE INÁCIO TEIXEIRA e S.B., e como consta dos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto.

CITE-SE a requerida: RENE INÁCIO TEIXEIRA, através do presente edital, com prazo de vinte (20) dias, para querendo, contestar a presente ação, com as advertências legais constantes do artigo 285 e 319 do CPC.

Palotina, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Keler Fabiany Denuzi Violada), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁVARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO EDNEY DE MELO BARRETO, PARA PAGAMENTO DA MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS, COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO, M.M. Juiz de Direito da Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **EDNEY DE MELO BARRETO**, brasileiro, nascido aos 19.12.1977, filho de Maria Helena de Melo Barreto e de Edvaldo Alves Barreto, portador da cédula de identidade R.G. n.º 9.023.214-2 SESP-PR, ora em lugar incerto e ignorado, o qual foi processado perante este Juízo nos autos de **Processo Crime nº 2006.101-9**, e ao final condenado definitivamente por sentença de 29.03.2012 - acórdão, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial aberto e 15 (quinze) dias-multa mais o pagamento das custas processuais. E, como o sentenciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a expedição do presente edital para os fins de intimá-lo para comparecer perante este Juízo, e efetuar o pagamento da **pena de multa no valor de R\$ 412,39 (quatrocentos e doze reais e trinta e nove centavos) e também das custas processuais no valor de R\$ 182,84 (cento e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, nos autos acima, conforme previsão do artigo 50 do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e principalmente do sentenciado, mandou o M.M. Juiz expedir o presente edital na forma da lei. Paraíso do Norte-PR, 8 de agosto de 2012. Eu.....(Lucas Niero Flores, escrivão), o digitei e subscrevi.

Lucas Niero Flores Escrivão Criminal
(assina por aut. da port. 04/09)

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055

Ciro Antonio Taques - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de intimação de JOAO ALVES BARBOSA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, bem como seu patrono, Dr. Aurélio Cesar Savi dos Santos, dos termos da ACAO CONSIGNATORIA, autuada sob nº 622/2008, movida por JOAO ALVES BARBOSA contra JOEL BATISTA VERA, para que no prazo de 20 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Paranaguá, 22 de março de 2010.

Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.

Liana de Oliveira Lueders

Juíza Substituta

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial que figuram como réus nos autos processo crime n.º 2004.794-3: **ANDERSON MARCOS LEITE PEREIRA, vulgo "Japonês"**, brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido em Paranaguá-PR aos 15.08.1977, portador do R.G. nº 7.020.099/PR, filho de Odinei Borges Pereira e de Marilena Felipe Leite Pereira e **VANDERLEY PEREIRA DE LIMA, vulgo "Troughinho"**, brasileiro, separado judicialmente, auxiliar de serviços gerais, nascido em Antonina-PR aos 10.09.1976, filho de Tanazildo Veiga de Lima e de Eurica Pereira de Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, dos termos da r. sentença fls. 127/134 proferida nos autos supracitados que "...

À vista do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de condenar os réus Anderson Marco Leite e Vanderley Pereira de Lima nas sanções do artigo

155, parágrafos 4º, inciso IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal restando a **pena definitiva** fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato) devendo ser iniciado o seu cumprimento em regime semi-aberto, para o réu **Vanderley Pereira de Lima restou a pena definitiva** em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa devendo ser iniciado o seu cumprimento em regime semi-aberto ..."

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de agosto de 2012- Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DIAS GARVIN KRUL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação de MARIA DIAS GAARVIN KRUL, brasileira, proprietária da firma Skuna Bar II, residente em lugar ignorado, para contestar, querendo, apresentando defesa por escrito, no prazo de dez (10) dias, na ação de APURAÇÃO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, sob nº 0020343-51.2010.8.16.0129, em que é requerente COMISSARIADO DE VIGILANCIA deste Juízo e requerido SKUNA BAR II e MARIA DIAS GARVIN KRUL, que tramita na Vara da Infância e da Juventude de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, em virtude do Auto de Infração, lavrado por Comissário de Vigilância, por infração ao artigo 14 da Portaria nº.001/2009 deste Juízo e ao ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), permitindo no interior do seu estabelecimento menor de 18 anos, desacompanhado de seus pais ou responsáveis. **Advertência:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor se não contestados pela requerida em 10 (dez) dias. Paranaguá, 08 (oito) de agosto de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ELIZABETE DE PAULA CAMARGO, REPRESENTANDO SUAS FILHAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação das requerentes S.A.d.P.C. e J.G.d.P.C. representadas por sua mãe ELIZABETE DE PAULA CAMARGO, brasileira, solteira, portadora do RG. 10.119.860-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 001152/2009, em que são requerentes S.A.d.P.C. e J.G.d.P.C. representadas por sua mãe ELIZABETE DE PAULA CAMARGO e requerido CRISTIANO NUNES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 08 (oito) de agosto de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

PARANAVÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **JHONI KELVEN MACHADO DO NASCIMENTO**, nascido aos 09.10.1992, filho de José Passilio do Nascimento e Ivani Marques Nogueira Machado, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 2011.2235-0, que o condenou como incurso no artigo 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/2006, a pena de 8 (oito) anos de reclusão e 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, regime FECHADO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranavaí, 08 de agosto de 2012. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA Escrivão Designado

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, Juíza Substituta da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **NANINO LEITE ALVES**, brasileiro, RG nº 8.950.799-5/PR, nascido aos 16/05/1989, em Paranavaí/PR, filho de Sabino Alves e Maria de Lourdes Vital Leite Alves, residente na Travessa José Correia Farias, nº 330, Jardim São Vicente, em Paranavaí/PR, **atualmente em lugar ignorado**, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum -, **no dia 13.09.2012, às 14:00h**, ficando advertido que o não comparecimento implicará na regressão de regime para o semiaberto. Processo Criminal **2010.2401-6**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 07 de agosto de 2012.

Eu, **MÁRCIA REGINA COLOMBO CANEZIN**, Técnica de Secretaria, o subscrevo.

RITA L. MACHADO PRESTES Juíza Substituta

PATO BRANCO**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 62/2012

Autos 6970-73.2012.8.16.0131 - **Projudi - família**

Requerente: Representado por Geane Correa Camargo

Requerido: Valdenei Gonçalves Americano

EDITAL DE CITAÇÃO DE Valdenei Gonçalves Americano

A DOUTORA FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam

os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de Valdenei Gonçalves Americano, filho de Aírton Gonçalves Americano e Zélia Aparecida Americano. Fica deste já a parte requerida INTIMADA a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (dez) dias, bem como, da liminar concedida no R. despacho inicial. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 07 de agosto de 2012. Eu (Maricele Spagnollo), escritur designada, digitei, subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juíza de Direito

PÉROLA**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**

JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES

ESCRIVÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO NIQUELSON RESINA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de notificação do requerido **Niquelson Resina**, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de nº 57/2012 de Ação Civil Pública movida contra o requerido acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (Lei nº. 8.429/92, art. 17, §7º). Pérola, 02 de agosto de 2012. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVECZ

Juíza de Direito

**FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA****VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-030

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital de Intimação nº 60/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA MÁRCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTA FORO REGIONAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo relacionados, constando destes que as partes encontram-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO das partes, do inteiro teor de decisão proferida nos autos.

1) Autos de Guarda c/c Alimentos Provisionais nº 653/2004 - **Silmara de Fátima Bettio e outros X Geonir Roque Bettio** (fl. 34)

2) Autos de Alimentos nº 1504/2003 - **Márcia Emerson Persike e outros X Marcelo do Nascimento Coelho** (fl. 70/77)

3) Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade nº 868/2006 - **Clarice Moreira da Silva e outros X Urias Rodrigues de Jesus** (fl. 23)
 4) Autos de Suprimento de Idade nº 1234/2006 - **Paulo Leonil Cortejan e outros** (fl. 43/45)
 5) Autos de Homologação de Acordo nº 129/2007 - **Soeni Elaine de Souza** (fl. 10)
 6) Autos de Tutela c/c Pedido de Guarda Provisória nº 130/2007 - **M. P. e outros X Rafael Vinicius Brandão** (fl. 37/38)
 7) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 257/2007 - **Claudia Evangelista X Ademir Moreira Junior** (fl. 32)
 Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Pinhais, 7 de agosto de 2012. Eu, _____, (Clayton Machado Carstens Júnior), o digitei e subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
 Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA LUCIA HELENA DOS SANTOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
 O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida LUCIA HELENA DOS SANTOS, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob nº 2272-58.2011.8.16.0034, em que é requerente JOSÉ DUTRA DOS SANTOS, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida LUCIA HELENA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo se processam os autos acima mencionados na forma do resumo abaixo descrito, bem como para que, querendo, oferecer resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de revelia serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Resumo da inicial:
 "O requerente e a requerida são casados desde 1984, pelo regime de comunhão parcial de bens, porém estão separados de fato há 24 anos. Da união do casal nasceu apenas uma filha, que está com 26 anos de idade. Logo após o requerente ter se separado de fato da requerida, uniu-se estavelmente e desta nova união teve 04 filhos. Esclarece o autor que não contraiu bens enquanto esteve casado com a ré. Não há de se falar em reconciliação, devido ao lapso temporal que estão separados.
 - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - PR, aos 08 de agosto de 2012. Eu, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo
ANDERSON RICARDO FOGAÇA Juíza de Direito

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ESPIKALISKI E ESPIKALISKI LTDA.
 Dr. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, dos Autos nº. 222/2005-NU-8351-11.2005.8.16.0019 de FALÊNCIA, promovida por GERDAU AÇOMINAS S/A e nos termos da parte final da r. sentença de fls. 319, a seguir transcrita: "Posto isto, na forma do artigo 75 do Decreto-Lei 7.661/45, encerro a falência de ESPIKALISKI E ESPIKALISKI LTDA. Expeça-se o edital referido no artigo 133, § 2º da Lei de Falências. Restituam-se os livros e papéis arrecadados à Falida, advertindo-se-a para o disposto no artigo 133, § 3º da Lei de Quebras. Oportunamente, arquivem-

se os autos, promovendo-se as baixas e comunicações de estilo. Registre-se. Intimem-se. Ponta Grossa, 03 de abril de 2012. (a) Luiz Henrique Miranda, Juiz de Direito". Ponta Grossa, 02 de agosto de 2012.
 Gladys Stolz Vendrami
 Escrivã **Assinatura autorizada Pela Portaria 01/2006**

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) de propriedade do (a) devedor, respectivamente nas seguintes datas

1ª PRAÇA/LEILÃO: 20/08/2012, a partir das 11h, por valor igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª PRAÇA/LEILÃO: 31/08/2012, a partir das 14h, por qualquer lanço desde que não seja vil.

Local: Rua Balduino Taques, 123 - Centro - Ponta Grossa - Paraná (Hotel Vila Velha), e por proposta *on line* (Leilão *on line*) a partir de 15/08/2012, no site www.vmlleioes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Autos: 78/1995 - EF

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Executado: DETROCAR TRANSPORTES LTDA

Bem(ns): a) Um terreno urbano constituído pelo lote nº 4/A, da quadra nº 44, situado no Bairro de Olarias, medindo 14 metros de frente para a Rua Cesário Alvim, por 33 metros da frente aos fundos em ambos os lados, fechando o perímetro nos fundos com igual metragem da frente, com área total de 462m², topografia com acrive, frente para rua pavimentada, muro pré-moldado na frente e no lado direito, existindo sobre o mesmo uma casa residencial em madeira sob nº 274, com área de 48,50m², coberta com telhas de barro, acabamento simples, com bastante uso, com as divisas e confrontações de direito, conforme matrícula nº 18.082 do 2º R.I.;

b) Um terreno urbano constituído pelo lote nº 4/B, da quadra nº 44, situado no bairro de Olarias, medindo 14 metros de frente para a Rua Cesário Alvim, por 33 metros da frente aos fundos em ambos os lados, fechando o perímetro nos fundos com igual metragem da frente, com área total de 462m² topografia com acrive, frente para rua pavimentada, muro pré-moldado na frente, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações de direito, conforme matrícula nº 18.083 do 2º R.I.;

c) Um terreno urbano constituído pelo lote nº 4/C, da quadra nº 44, situado no bairro de Olarias, medindo 14 metros de frente para a Rua Cesário Alvim, por 33 metros da frente aos fundos em ambos os lados, fechando o perímetro nos fundos com igual metragem da frente, com área total de 462m² topografia com acrive, frente para rua pavimentada, muro pré-moldado na frente e no lado esquerdo, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações de direito, conforme matrícula nº 18.084 do 2º R.I.;

Depósito: *particular*

Valor da Avaliação: *item a - em 05/2012 R\$ 80.000,00 e atualizado em 06/2012 R\$ 81.075,56.*

item b - em 05/2012 R\$ 60.000,00 e atualizado em 06/2012 R\$ 60.806,67.

item c - em 05/2012 R\$ 60.000,00 e atualizado em 06/2012 R\$ 60.806,67.

Valor da Dívida: *em 05/2012 R\$ 337.920,89 e atualizada em 342.464,08.*

Ônus, recurso (s) ou causa (s) pendente (s) sobre o (s) bem (ns) acima: *constam débitos na receita federal, débitos inscritos em dívida ativa da União, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, débitos municipais, .*

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado (a/s) o (a/s) executado (a/s)-devedor (a/s), da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

QBS: **1)** Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do parágrafo único do Art. 24 do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932 a título de comissão do Leiloeiro Oficial. **3)** Os licitantes que desejarem participar da Hasta Pública com a utilização do sistema Leilão "on line", deverão obrigatoriamente aderir aos termos contidos no sistema, através da página na rede mundial de computadores (www.vmlleioes.com.br), cujas regras integram este Edital de Leilão. O uso da ferramenta, através de "login" e "senha" pessoais e intransferível vincula o licitante aos termos do Edital de Leilão, ao Contrato de Adesão, às Condições de Venda, além de todas as disposições legais aplicáveis à espécie, inclusive sanções na esfera civil e criminal por danos à execução e a dignidade da Justiça. Eventuais divergências e litígios advindos do uso do sistema disponibilizado pelo Leiloeiro Público serão dirimidas pelo Juízo da Execução, segundo as circunstâncias de cada caso.

Ponta Grossa, 07 de Agosto de 2012.

Eu, Nivaldo Ortiz, escrivão, o subscrevo.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 2354/2011, em que é requerente LAERZIO DE JESUS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE GESIEL DE JESUS**, brasileiro, nascido em 22/12/1966, natural de Porto União/SC, filho de Laerzio de Jesus e Roseli Amélia Maciel de Jesus, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portador de epilepsia e retardo mental grave, conforme CID-10 G.40 e F.72.1, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. **LAERZIO DE JESUS**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 07/08/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. **GILBERTO ROMERO PERIOTO**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de interdição nº 39585/2010, em que é requerente VERA LÚCIA CHOMA VEDAM, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO DE ESTEFANA CHOMA FERREIRA**, brasileira, nascida em 25/11/1942, natural de Ipiranga/PR, filha de Emanuel Choma e Anastácia Choma, residente e domiciliado neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, portadora de transtorno delirante e de transtorno esquizotípico, conforme CID F21 e F22, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. **VERA LÚCIA CHOMA VEDAM**, tendo a curatela a finalidade de reger a interditada em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Ponta Grossa, em 26/05/2012.

GILBERTO ROMERO PERITO

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.1647-3, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **REINALDO DOS SANTOS MAIA**, brasileiro, solteiro (convivente), serralleiro, RG n.º 9.433.933-2/PR, filho de Antonio dos Santos Maia e de Genoveva Gonçalves, nascido aos 07/01/1980 em Ivai/PR; nos seguintes termos:

REINALDO DOS SANTOS MAIA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa, das 13h30 às 15h30, munido de documento de identificação, efetuar o levantamento da fiança, depositado em seu nome e a disposição deste Juízo. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 06 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 60 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.3535-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ELIFAS LEVI DE ANDRADE E SILVA**, brasileiro, solteiro, RG. n.º 6.075.239-7, nascido aos 19/11/1974 em Ponta Grossa/PR, filho de Ortiz José de Andrade e de Maria Odete de Andrade e Silva. Foi proferida sentença em data de 26/06/2012, nos seguintes termos:

Julgado procedente da denúncia para condenar **ELIFAS LEVI DE ANDRADE E SILVA**, já qualificado, nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, a pena de **09(nove) meses de detenção e 20(vinte) dias-multas em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito "prestação de serviços à comunidade" da seguinte forma: deve o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pró-egresso, desta Comarca, onde será encaminhado a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 06 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 60 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.515-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **RAFAEL DE OLIVEIRA RIBAS vulgo "Japa"**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 24/06/1989 em Ponta Grossa/PR, filho de Dilma de Oliveira Ribas e **JULIANO WILSON DE ARAUJO vulgo "Ju"**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 10/12/1989 em Ponta Grossa/PR, filho de José Wilson de Araújo e de Simone Fátima de Araújo, Foi proferida sentença em data de 15/05/2012, nos seguintes termos:

Considerando que os réus **RAFAEL DE OLIVEIRA RIBAS** e **JULIANO WILSON DE ARAUJO** cumpriram integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extintas as suas punibilidades, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2006.16-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ALEXANDRE DA SILVA IRINEU, ARILDO DO NASCIMENTO, ARIVONEI NASCIMENTO E OUTROS**; nos seguintes termos:

MARLENE DISNER, filha de Elza Klem Disner, nascida aos 03/05/1963, **INTIME-A** para que no prazo de 10(dez) dias, compareça perante este Cartório da Terceira Vara Criminal, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590, oficinas, Ponta Grossa/PR, das 13h00 às 17h00, munida de documento de identificação, efetuar a restituição do veículo apreendido nos autos supra mencionados, qual seja um automóvel GM/Celta, cor branca, placas ALJ-1648. E como não tenha sido possível intimá-la(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica a mesma intimada.

Aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2008.185-3, deste juízo, em

que é autora a Justiça Pública e réu(s) **PETERSON ALBERTO FARIAS**, brasileiro, solteiro, RG. nº 10.441.886-4/PR, nascido aos 01/04/1989 em Ponta Grossa/PR, filho de Jocelito Farias e de Eliane Aparecida Inácio de Farias. Foi proferida sentença em data de 28/03/2012, nos seguintes termos:

Julgado procedente a denúncia para condenar **PETERSON ALBERTO FARIAS**, já qualificado, nas penas do art. 155, § 4º, incisos I, II, e IV, do Código Penal, a pena de **03(três) anos de reclusão e 68 dias-multas em regime semi-aberto**. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais, *pro rata*. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão. Aos 07 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas
Fone (42) 3220-4919 Fax (42) 3220-4911

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE VINTE(20) DIAS.

A DOUTORA NOELI SALETE TAVARES REBACK, JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E 7DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiver conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam resposta, que serão contados a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, extraído dos autos de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 451/2009**, em que é requerida **LUCIMARA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO**, brasileira, filha de Anice Mariza Dias do Nascimento e João Dias do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a mesma **INTIMADA** da sentença proferida nas fls. 121/125 dos referidos autos, que **julgo procedente o pedido: "Isto posto, pelo que acima se fez motivar, JULGO PROCEDENTE o pedido de destituição do poder familiar apresentado pelo Ministério Público contra LUCIMARA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO e ANTONIO MORAIS DA COSTA referente a V.J.C., M.J.C. e L.T.C. I- Junte-se cópia desta decisão aos autos de Pedido de Providência 123/09, para que se de continuidade a estes. II- Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil, comunicando-se desta decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. - Ponta Grossa, 16 de julho de 2012. Laryssa Angélica Copack Muniz - Juíza de Direito".**- E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, determino a MM. Juíza, que se expedisse o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. _____ Stella Regina Taques Batista Paes, Técnico Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK
Juíza de Direito

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Assistência Judiciária: sim
Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da publicação
Publicação: Diário da Justiça
Afixação: quadro de editais (local de costume)
Processo: Divórcio Litigioso nº 0000283-62.2012.8.16.0137
Autor: Iraldo Dias Stuart

Requerido: ZILDA MARIA DA SILVA STUAT, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Motivo da citação editalícia: não encontrada para citação pessoal.

Objeto do Edital: Citação da requerida para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, a contar do prazo do término do edital, contestar os pedidos constantes da peça inicial, sob pena de revelia.

Resumo da inicial: o autor casou-se com a requerida em 20/04/1974; pelo regime de comunhão parcial de bens; da união adveio duas filhas; o casamento foi desfeito há bastante tempo; tendo a requerida abandonado o lar tomando rumo ignorado. Não mais se teve notícias de seu paradeiro, estando em lugar incerto e não sabido.

Advertência: Fica advertida das penas contidas nos arts. 285 do C.P.C. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".

Porecatu, 07 de agosto de 2012. Eu _____ Ana Paula Moretti dos Santos, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Walterney Amâncio

Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE

REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO PÚBLICA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CERAMICA TRÊS PALMEIRAS LTDA, na pessoa de seu sócio-gerente, e TIMOTEO KACZANOWSKI.

Pelo presente, o Doutor **JOÃO ANGELO BUENO**, Juiz de Substituto, faz saber a todos que será levado à arrematação em praça única, os móveis/imóvel de propriedade do executado na seguinte forma:

PRAÇA ÚNICA: Dia 24 de setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

Sendo feriado na data acima, desde já fica designado o primeiro dia útil para realização do ato.

LOCAL: Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Belém nº 2393, Edifício do Fórum.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL, sob n.º 048/97, em que é exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL LTDA e executados CERAMICA TRES PALMEIRAS LTDA e TIMÓTEO KACZANOWSKI

BEM: -) 11.000 pré-lages de barro de 20x26, com 05 (cinco) furos (lf. 13), avaliado em R\$ 2.200,00, datado de 26/08/1997, fls 104;

-) Parte ideal, ou seja, uma área de 23.600,00m2, Lote rural nº 35, da gleba nº 31-AM, do Núcleo Ampère, da Colônia Missões, do Município de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, com área de 24.200,00m2, matriculado no CRI desta Comarca sob nº 11.042 (fl. 132), localizado a par do perímetro urbano, área plana, avaliado em R\$ 260.000,00, datado 25/04/2011 (fl. 325);

-) um barracão de madeira, com 825m2, coberto por zinco, com grades de madeira para secagem de tijolos, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 28.750,00, datado 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um barracão de madeira, medindo 80x12 (960m2), coberto por zinco, com grades de madeira para secagem de tijolos, chão batido, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 32.800,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um barracão em alvenaria, servindo de secador, com grades de madeira para secagem de tijolos, coberto por zinco, com aproximadamente 960m2, sendo 50% com lage, primeiro piso chão batido, em razoável estado de conservação avaliado em R\$ 37.600,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um barracão de madeira, coberto por zinco medindo 50x12 (600,00m2), com grades de madeira para secagem de tijolos, chão batido, em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 22.000,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) um barracão de madeira bruta, com colunas de concreto e vigas de ferro, coberto por brasilit fino, medindo 15x12 metros (180,00m2), em razoável estado de conservação, avaliado em R\$ 8.100,00, datad o de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um forno de tijolos maciços, medindo 11x06 metros, para queima de tijolos em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 17.000,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um forno de tijolos maciços, medindo 11x06 metros, para queima de tijolos em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 17.000,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um forno de tijolos maciços, medindo 14x06, para queima de tijolos em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 21.000,00, datado de 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um forno de tijolos maciços, medindo 14x06, para queima de tijolos, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 21.000,00, datado 25/04/2011 (fl. 325);

-) Um forno de tijolos maciços, medindo 15x06, para queima de tijolos, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 24.000,00, datado 25/04/2011 (fl. 325);

DEPÓSITO: Em mãos do executado Timóteo Kaczanowski (fl. 132)

AValiação: Móveis em R\$ 229.250,00 (duzentos e vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais), a ser atualizado monetariamente no ato da praça em caso de arrematação/adjudicação.

Imóvel R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil), a ser atualizado monetariamente no ato da praça em caso de arrematação/adjudicação.

Total geral da avaliação de fl. 325 R\$ 489.250,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais e duzentos e cinquenta reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.952,69 (dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), datado de 19/09/11 (fl. 348), mais custas processuais no valor de R\$ 2.906,72, datado de 01/10/2009 (fl. 289), a ser atualizado na data da praça.

ÔNUS: Penhorado nos autos nºs 146/95 (R-10-11.042), 290/1997 (R-11-11.042) e 25/1995 (R-12-11.042), tendo como credor Banco do Estado do Paraná. Redução de penhora (R-10, R-12 excluindo 600,00m2 de área com residência de aproximadamente 130,00m2)

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor **CERÂMICA TRÊS PALMEIRA LTDA**, na pessoa de seu sócio gerente **TIMÓTEO KACZANOWSKI** e **TIMÓTEO KACZANOWSKI**, e sua esposa, se casado for, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal. Realeza, aos 02 de agosto de 2012. Eu _____

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - digitei e subscrevi.

JOÃO ANGELO BUENO

Juiz Substituto

CERTIDÃO

CERTIFICADO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 02 de agosto de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

Rua Belém nº 2393 Fone 46-3543-1916

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS FÁTIMA GRANDI E CIA LTDA CNPJ 08.642.570/0001-97, na pessoa de seu representante legal e FÁTIMA GRANDI -FI

Pelo presente, o Doutor PEDRO IVO LINS DE MOURA, Juiz de Direito, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeira e segunda praça/leilão, do imóvel de propriedade do(s) executado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO: Dia **12 de setembro de 2012, às 13h30min**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO: Dia **24 de setembro de 2012, às 13h30min**, não sendo aceito preço vil.

Sendo feriado na data acima, desde já fica designado o primeiro dia útil para realização do ato.

LOCAL: Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Belém nº 2393, Edifício do Fórum.

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA Nº 173/2010 oriunda Vara Federal de Francisco Beltrão -PR - referente à Ação Monitória nº 5000325-17.2010.404.7007/PR em que são partes CAIXA ECONÔMICA DEFERAL - CEF e FÁTIMA GRANDI E CIA LTDA - CNPJ 08.642.570/0001-97, na pessoa de seu representante legal e FÁTIMA GRANDI -FI

BENS: 01 veículo GM/CORSA WIND, cor vermelha, ano/modelo 1995/1996, placa AFO 1872, RENAVAN 64.223372-5, Chassi 9bgsc08wtsc607996

DEPÓSITO: Em mãos da executada Fátima Grandi (fl.29).

AValiação: R\$ 7.200,00, datado de 03/08/12 (fl.37), a ser atualizado monetariamente, no dia do ato, em caso de arrematação/adjudicação.

VALOR DA DÍVIDA: **34.450,07** (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e sete centavos), datado de 23/04/2010, mais custas processuais.

ÔNUS: Não consta nos autos.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco-PR (fone 0xx46-3225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma:

05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser pago no ato pelo arrematante; e 02% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) executado(s) **FÁTIMA GRANDI E CIA LTDA - CNPJ 08.642.570/0001-97, na pessoa de seu representante legal e FÁTIMA GRANDI -FI** e seu respectivo cônjuge, se casada for e se porventura não forem encontrado(s) para intimação pessoal, e sendo o(s) executado(s) representado(s), ciência do(s) mesmo(s) do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador (artigo 687, parágrafo 5º, do CPC). Realeza, aos 06 de agosto de 2012. Eu _____

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã , digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICADO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme Art. 232, inc. II do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 06 de agosto de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

Rua Belém nº 2393 Fone 46-3543-1916

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS MARLECI BIAZIN MAYER - PJ - CNPJ 07.846.970/0001-51, na pessoa de seu representante legal: MARLECI BIAZIN MAYER E ELOI FERREIRA MAYER

Pelo presente, o Doutor PEDRO IVO LINS DE MOURA, Juiz de Direito, faz saber a todos que será levado à arrematação em primeira e segunda praça/leilão, do imóvel de propriedade do(s) executado(s), na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO: Dia **12 de setembro de 2012, às 13h30min**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO: Dia **24 de setembro de 2012, às 13h30min**, não sendo aceito preço vil.

Sendo feriado na data acima, desde já fica designado o primeiro dia útil para realização do ato.

LOCAL: Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, à Rua Belém nº 2393, Edifício do Fórum.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 947/2010 em que são partes COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC em face de MARLECI BIAZIN MAYER - PJ - CNPJ 07.846.970/0001-51, na pessoa de seu representante legal: MARLECI BIAZIN MAYER E ELOI FERREIRA MAYER

BENS: 01 automóvel marca FORD, MODELO COURRIER CLX MPI, cor azul, ano e modelo 1998, placa CMY 4920, atualmente encontra-se amassado na lateral esquerda traseira, um amassado com ferrugem na tampa traseira, estofamento e painel em bom estado, motor em bom estado, pneus razoáveis. No geral necessita de reparos na lataria (laudo avaliação e fotos fls. 77/78).

DEPÓSITO: Em mãos da executada MARLECI BIAZIN MAYER (fl. 60).

AValiação: R\$ 11.000,00 (hum mil reais) datado de 17/01/12 (fl.77), a ser atualizado monetariamente, no dia do ato, em caso de arrematação/adjudicação.

VALOR DA DÍVIDA: **18.983,87** (dezoito mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), datado de 27/10/2010, mais custas processuais.

ÔNUS: Não consta nos autos.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco-PR (fone 0xx46-3225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser pago no ato pelo arrematante; e 02% (dois por cento) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) executado(s) **MARLECI BIAZIN MAYER - PJ - CNPJ 07.846.970/0001-51, na pessoa de seu representante legal: MARLECI BIAZIN MAYER E ELOI FERREIRA MAYER**, e seus respectivos cônjuges, se casados forem e se porventura não forem encontrado(s) para intimação pessoal, e sendo o(s) executado(s) representado(s), ciência do(s) mesmo(s) do dia e hora apenas na pessoa de seu procurador (artigo 687, parágrafo 5º, do CPC). Realeza, aos 06 de agosto de 2012. Eu _____

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã , digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICADO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme Art. 232, inc. II do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 06 de agosto de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA IVETE RODRIGUES DA SILVA e seu esposo se casado for, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a executada **IVETE RODRIGUES DA SILVA** e seu esposo se casado for, em lugar incerto e não sabido, que fica devidamente **INTIMADA**, nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob nº **170/2005**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE-PR** e executada **IVETE RODRIGUES DA SILVA**, do inteiro teor do Auto de Arresto e Depósito de fl. 36, convertido em AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO à fl. 42, bem como para querendo no prazo de **30 (trinta) dias, opor embargos. DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 07 de agosto de 2012. **Eu MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**, Escrivã - **MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA**, Função Juraamentada, que digitei - imprimir e subscrevi. **PEDRO IVO LINS MOREIRA Juiz de Direito**

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 07 de agosto de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

Edital de Citação - Cível**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTAS DIAS.

O DOUTOR **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica **os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos**, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da presente ação de **USUCAPIÃO** sob nº **284/2011** e N.U: **0001395-88.2011.8.16.0141**, em que é requerente **ATILIO IZIDORO LEVINSKI** e requerido **MIGUEL LAZARIEK**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: **Lote de Terras n.º 71, da gleba nº 53-AM, da Colônia Missões, com área de 128.000m², com as demais características constantes da Certidão de Registro nº 460, Livro 03, do 2º Ofício de Francisco Beltrão-Pr e com os seguintes limites e confrontações: NORDE:- por linhas secas, confronta com o lote nº 70 da mesma gleba; LESTE:- pela Sanga Nova Estrela, confronta com o lote nº 22 da gleba nº 54-AM; SUL:- por linhas secas, confronta com os lotes nº 72 e 72-A da mesma gleba; OESTE:- pela Sanga Água Feia, confronta com o lote nº 68 da mesma gleba**, bem como para, querendo, contestar a presente no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 07 de agosto de 2012. **Eu, _____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi. PEDRO IVO LINS MOREIRA Juiz de Direito**

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 07 de agosto de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTAS DIAS.

O DOUTOR **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica **os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos**, devidamente **CITADOS** do inteiro teor da presente ação de **USUCAPIÃO** sob nº **932/2010**, em que é requerente **FISTAROL E CIA LTDA** e requerido **ANTONIO MARIANO**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: **Lote Urbano n.º 04, da quadra nº 67, do Patrimônio Ampére, com área de 968m², com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE:- Por uma linha seca e confronta com o Lote nº 3 da mesma Quadra; SULESTE:- Por uma linha seca, confronta com a Avenida das Missões, na extensão de 22metros; SUDOESTE:- Por uma linha seca, confronta com Lote nº 05 de propriedade de Valdir Marafin, isto na extensão de 44metros; NOROESTE:- Por uma linha seca, confronta com o Lote nº 7 da mesma Quadra**, bem como para, querendo, contestar a presente no prazo legal de quinze dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 07 de agosto de 2012. **Eu, _____, MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi. PEDRO IVO LINS MOREIRA Juiz de Direito**

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 07 de agosto de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

Edital de Intimação - Cível**PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS NELCI APARECIDA PEREIRA e GILMAR DANIELLI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº **38/2008** em que é exequente **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA** e executados **NELCI APARECIDA PEREIRA** e **GILMAR DANIELLI**, tendo o presente edital a finalidade de **INTIMAÇÃO** dos executados **NELCI APARECIDA PEREIRA** e **GILMAR DANIELLI**, em lugar incerto e não sabido, para que apresentem **imediatamente** o bem bloqueado nos presentes autos, ou seja: **marca/modelo: Ford/Courier, placa: AHI-8144**, sob pena de incorrerem nas sanções legais cabíveis. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 08 de agosto de 2012. **Eu, _____, () MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - () MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi. PEDRO IVO LINS MOREIRA Juiz de Direito**

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 08 de agosto de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA

Funcionária Juramentada

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **PAULO CESAR TALEVI MENDES - ME**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de agosto de 2012, às 16:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 29 agosto de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Rua Paulino Ferreira e Silva, n.º 778, Reserva/PR. **PROCESSO:** Autos n.º 029/2011 (815-52.2011.8.16.0143) de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente **UNIÃO FEDERAL**.

BEM(NS): 01 (um) Caminhão VW/8.140, ano de fabricação/modelo 1995/1995, placas AIZ-9990, cor vermelha, à diesel, chassi 9BWTAT61SDB79284, Renavam 648444511.

AVALIAÇÃO: R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), em 14 de janeiro de 2011. *Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 33.826,48 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), em 31 de maio de 2011.

ÔNUS: Constam débitos no valor de R\$ 1.186,38 (um mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) no Detran/PR, em 27 de junho de 2012; Bloqueio por Ordem Judicial - Executivo Fiscal; Outros eventuais constantes no Detran/PR.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar n.º 611 e Adriano Melniski, Jucepar n.º 07/010L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: PAULO CESAR TALEVI MENDES - ME, na pessoa de seu representante PAULO CESAR TALEVI MENDES, Rua Elvira da Rosa, nº 36, José Lacerda, Reserva/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **PAULO CESAR TALEVI MENDES - ME**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná.

Reserva/PR, 20 de julho de 2012.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS
Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JOÃO SOLTovski - TRANSPORTES**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de agosto de 2012, às 16:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 29 agosto de 2012, às 16:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Rua Paulino Ferreira e Silva, n.º 778, Reserva/PR. **PROCESSO:** Autos n.º 006/2004 de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA em que é Exequente **A UNIÃO**.

BEM(NS): 01) 01 (uma) Grade Roma, de 16 discos, todo enferrujado por falta de uso (encontra-se depositado há anos), sem marca aparente, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 02) 01 (uma) Grade niveladora, com 24 discos, usada,

n.º 2277, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); 03) 01 (um) Arado de 03 discos - MF - Reversível, usado, n.º de série 26283, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais); 04) 01 (uma) Roçadeira central - MF n.º 2548, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais); 05) 01 (uma) Carroceria de grade boiadeira para caminhonete ou pick-up, em regular estado de conservação, sem marca aparente, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais); 06) 01 (uma) Balança com capacidade de 300 Kg, em regular estado de conservação, sem marca aparente, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); 07) 01 (uma) Balança com varão, com capacidade para 300 Kg, em regular estado de conservação, sem marca aparente, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 08) 01 (uma) Balança com varão, com capacidade para 300 Kg, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 26 de outubro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.396,92 (nove mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), em 31 de outubro de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar n.º 611 e Adriano Melniski, Jucepar n.º 07/010L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor do débito ou da adjudicação, devendo prevalecer nesta hipótese o menor valor, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, pagamento ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor remido, pago ou acordado entre as partes, prevalecendo o menor valor recebido pelo credor, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: MARCELO PODOLAM SOLTovski, Rua José Soltovski, n.º 492, Centro, Reserva/PR;

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **JOÃO SOLTovski - TRANSPORTES**, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná.

Reserva/PR, 20 de julho de 2012.

FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS
Juiz de Direito

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS Fone: 043-3536-1236
Rua Romualdo Chiarottili, n. 430 - CEP: 86.410-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATORIA DE INTERDIÇÃO N.º 048/2012

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

-Autos n.º: 065/2010 - NU. 207-85.2010.8.16.0144.

-Natureza: Interdição.

-Requerente: Vergínia Vicente.

-Interditando(a): Anselmo Aparecido Diniz.

Finalidade: FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este R. Juízo tramitou os autos de Interdição, conforme os termos acima especificados, e que através da sentença prolatada pela MM Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino, em 16/03/2012, que transitou em julgado em 11/04/2012, foi declarada por este Juízo a **INTERDIÇÃO de ANSELMO APARECIDO DINIZ**, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG n. 12.567.451-8, inscrito no CPF/MF sob nº 062.671.529-60, nascido em 17/11/1990, filho de Joaquim Aparecido Diniz e Vergínia Vicente, portador de Síndrome de Down, de caráter permanente, cuja moléstia provoca incapacidade absoluta para gerir sua pessoa ou administrar seus bens, sendo-lhe nomeada como curadora definitiva a Sra. **VERGÍNIA VICENTE**. Declaro o interditando

incapaz de exercer, por si só, as atividades da vida diária e do trabalho. Face a ausência de comprovação de bens em nome do interditado e pela idoneidade da curadora, que é sua genitora, dispense, desde logo, a especialização de hipoteca legal. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei n. 6.015/73, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

Advertência - Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por **03 (três) vezes**, com intervalo de **10 (dez) dias**.

CUMPRE-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano dois mil e doze (03/08/2012). Eu, _____ (Cesar Warken) - Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO FABIO DOS PASSOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O(A) Doutor(a) Alberto José Ludovico, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **CITAR** pessoalmente o denunciado FABIO DOS PASSOS, vulgo "N/C", brasileiro, estado civil convivente, profissão eletricitista, RG 9.885.607, natural de Londrina/PR, nascido aos 28/07/1977, filho de Maria Gonçalves dos Passos e Francisco Zacarias Neto dos Passos, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2012.625-9, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 163, p.º, III do CP, pelo presente procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Rolândia, 07 de agosto de 2012. Eu _____, que digitei e subscrevi.

Alberto José Ludovico
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SEBASTIÃO ANTUNES, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2009.0000071-9.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **SEBASTIÃO ANTUNES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 9.518.803-6 II/PR, nascido em 18/09/68, filho do pai: Análio Antunes e da mãe: Patrucinia Zacarias Pinheiro, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada

nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2009.0000071-9, em data de 29.06.2012, o qual foi condenado pela prática do fato descrita nos art. 147 do Código Penal Brasileiro, a pena de 01 mês de detenção - regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação pecuniária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, ao 08 de Agosto de 2012. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria 016/2009

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EDVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MM.ª, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob n.º 323/2009, de Execução Fiscal, em que é Exequente Fazenda Nacional e Executado EDVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, pelo presente CITA o executado EDVANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob n.º 080.143.498-06, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente a seguinte CDA: n.º 90 1 09 004496-20, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 54.729,49 (cinquenta e quatro mil setecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), datada em 24/08/2009, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e doze (09/01/2012).

Eu, _____ (Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

JOANA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CROMOPEL COMERCIAL DE COUROS LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDUARDO CALVERT, MM.º, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob n.º 027/2003, de Execução Fiscal, em que é Exequente Fazenda Estadual e Executado CROMOPEL-COMERCIAL DE COUROS LTDA, pelo presente CITA o executado GIORGIO PETRONI, portador do CPF sob n.º 011.100.108-00, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente as seguintes CDAs: n.ºs 02654643-5, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 99.639,30 (noventa e nove mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), datada em 01/02/2002, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (29/06/2012). Eu, _____ (Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JULIO CESAR CANDIDO MORETI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDUARDO CALVERT, MMº. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 813/2008, de Execução Fiscal, em que é Exequeute Fazenda Estadual e Executado JULIO CESAR CANDIDO MORETI, pelo presente CITA o executado JULIO CESAR CANDIDO MORETI, portador do CPF sob nº 004.739.169-32, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente as seguintes CDAs: nºS 02877594-6, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 602,17 (seiscentos e dois reais e dezessete centavos), datada em 17/05/2008, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (29/06/2012). Eu, _____ (Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO OLDAIR JANUARIO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDUARDO CALVERT, MMº. JUIZ SUBSTITUTO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 873/2011, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequeute BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO e Executados OLDAIR JANUARIO DE SOUZA, pelo presente CITA os Devedores OLDAIR JANUARIO DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 565.295.469-87, encontrando-se em lugar incerto, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no importe de R\$ 3.400,64 (três mil quatrocentos e sessenta e quatro centavos) com os acréscimos legais, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Para o caso de pronto pagamento os honorários foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito e 10% (dez por cento), para o caso de prosseguimento da ação. Caso não haja pagamento pelo executado, o Oficial de Justiça deverá proceder, de imediato, à penhora em bens pertencentes aos devedores, devendo recair preferencialmente sobre os indicados pelo credor na petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e doze. (29.06.2012). Eu, _____ (Michelle Cristine A de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MARCOS AURELIO DE LIMA FRANÇA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDUARDO CALVERT, MMº. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo se processam os autos sob nº 812/2011, de Ação Monitória, em que é Requerente BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA e Requerida MARCOS AURELIO DE LIMA FRANÇA, pela presente CITA o requerido MARCOS AURELIO DE LIMA FRANÇA, inscrito no CPF nº 078.353.778-61, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, intervir no feito, no prazo de trinta (30) dias, efetuar (em) o PAGAMENTO do débito reclamado, na importância de R\$ 14.476,59 (quatorze mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos) com os acréscimos legais, ou querendo, no mesmo prazo oferecer (em) embargos à presente ação, sob pena de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial e conversão do mandado inicial em executivo (artigo 1102 do Código do Processo Civil). Caso haja cumprimento, fica (m) a (s) requerida (s) isenta de custas e honorários advocatícios. Para o caso de conversão em título judicial, sem embargos, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados especialmente os nominados no cabeçalho, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na forma e sob as penas da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e doze (29.06.2012).

Eu, _____ (Michelle C. A. de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

Eduardo Calvert
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO SANTA EDWIRGE LTDA E ROSILENE DE FATIMA PANIGADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDUARDO CALVERT, MMº. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 06/2005, de Execução Fiscal, em que é Exequeute Fazenda Nacional e Executado COMERCIAL SANTA EDWIRGES LTDA E ROSILENE DE FATIMA PANIGADA, pelo presente CITA o executado ROSILENE DE FÁTIMAS PANIGADA, portador do CPF sob nº 717.301.769-68, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente as seguintes CDAs: nºS 90 4 04 003606-57, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 41.597,96 (quarenta e um mil quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), datada em 16/05/2012, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze (20/06/2012).

Eu, _____ (Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT
Juiz Substituto

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDUARDO CALVERT, MMº. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 477/2010, de Interdição, onde figura como requerente PEDRO ERNESTO DE CAMPOS e requerido JORGE LUIZ DE CAMPOS, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 23/02/2012, a qual transitou em julgado em 04/06/2012, decretando a interdição de JORGE LUIZ DE CAMPOS, brasileiro, solteiro, incapaz, portador da cédula de identidade RG 9.332.670/SSP/PR, inscrito no CPF/MF 717.293.309/59, com endereço na Estância Bom Jesus- Bairro Água das Bicas, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, o requerente PEDRO ERNESTO DE CAMPOS

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

EDUARDO CALVERT Juiz Substituto

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ROBERTO PEREIRA e MARIA APARECIDA PEREIRA, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **CARLOS ROBERTO PEREIRA** e sua esposa **MARIA APARECIDA PEREIRA**, brasileiros, casados, ele pedreiro, portador da Carteira de Identidade nº. 1.622.216/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 277.689.539-91, ela do lar, portadora da Carteira de Identidade nº. 2.055.558/PR, bem como eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos, para, querendo, no prazo de lei, contestar a ação de **Usucapião** n.º **0007091-45.2005.8.16.0035 (653/2005)** promovida por **DIONÍSIO FERREIRA DA LUZ** e **IREMA OLIVEIRA DA LUZ** em face de **CARLOS ROBERTO PEREIRA** e sua esposa **MARIA APARECIDA PEREIRA**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., cuja ação os autores pretendem o domínio do imóvel constituído pelo lote 12 da quadra 13, à Rua Beija Flor, nº. 428, com 230,00m², situado nesta cidade de São José dos Pinhais (PR), onde mantém sua residência e local de trabalho. Referida área confronta com lote de propriedade de **Anésio Trinpim, Eliel Silva Santos, Luiz Carneiro de Mello e com uma rua municipal**. Que o Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição desta cidade, forneceu cópia da matrícula n.º 18.628, na qual consta que o imóvel usucapiendo é de propriedade de **Carlos Roberto Pereira e sua mulher Maria Aparecida Pereira**, hipotecado em favor de Banestado S/A - Crédito Imobiliário **ADVERTÊNCIA**: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os citados acima relacionados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 10 de outubro de 2011. Eu, _____ Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

Eliana Silveira da Rosa

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2010

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA INÉSIA SAWIUK, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora **MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN** - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **DIVÓRCIO JUDICIAL** sob o n.º 10600-37.2012.8.16.0035, em que é parte requerente **O.C.S.** e parte requerida **MARIA INÉSIA SAWIUK**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando o requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está a requerida, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, **CITA-SE MARIA INÉSIA SAWIUK** da propositura da presente ação, para que querendo apresente resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 08/08/2012. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.
MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juíza de Direito

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de Citação de **OSNI DE JESUS SANTOS**, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, nos autos nº **1730-75.2010** de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, movido por **ROSENILDA LOPES DOS SANTOS**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** ofereça resposta nos autos, sob pena de revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada resposta na presente ação no prazo de **15 (quinze) dias**, presumir-se-ão aceitos pelo (a/s) requerido (a/s), como verdadeiros os fatos articulados pelo (a/s) autor (a/s).

Siqueira Campos, 26 de abril de 2012. Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de Citação de **JAIR TOMAZ BARBOSA (CPF nº 358.568.159-04) e JAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CNPJ nº 85.089.159/0001-87)**, o qual se encontram em lugar incerto e não sabido, nos autos nº **015/2005** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** movida pela **UNIÃO**, que é credora da dívida representada pelo valor de R\$ 506.380,16 (quinhentos e seis mil, trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos), mais acréscimos que houver. Requer a citação dos devedores, para que no prazo legal de **05 (cinco) dias**, pagar a dívida, mais acréscimos legais, ou garantir a execução com a nomeação de bens a penhora, consignando que caso não ocorra o pagamento nem a garantia da execução, será efetivada a penhora, até efetiva satisfação do crédito. Outrossim, fica o devedor **CITADO** para que pague no prazo de 05 (cinco) dias a importância reclamada, mais acréscimos legais, ou ofereça bens à penhora sob pena de ser convertido automaticamente em penhora independente de nova citação. (arts. 8º, 10º e seguintes da Lei 6.830/80).

Eventuais embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Siqueira Campos, 20 de abril de 2012.

Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Edital de Citação de **AÉCIO ALVES DE ALMEIDA**, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido, nos autos nº **627-33.2010** de **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO**, movido por **LOURDES BRANDÃO DE ALMEIDA**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** ofereça resposta nos autos, sob pena de revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada resposta na presente ação no prazo de **15 (quinze) dias**, presumir-se-ão aceitos pelo (a/s) requerido (a/s), como verdadeiros os fatos articulados pelo (a/s) autor (a/s).

Siqueira Campos, 26 de abril de 2012. Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS

Edital de **Intimação** de interessados, ausentes, incertos e não sabidos, nos autos nº **249/76** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** movida por **INES RAMOS XAVIER**, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Siqueira Campos, 12 de janeiro de 2012.

Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**

Edital de **INTIMAÇÃO** de interessados, ausentes, incertos e não sabidos, nos autos nº **157-02.2010** de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** movida por **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Siqueira Campos, 12 de janeiro de 2012.

Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS
 Edital de **INTIMAÇÃO** de interessados, ausentes, incertos e não sabidos, nos autos nº **006/2000** de **AÇÃO MONITÓRIA** movida por **UNICON BANCO DE COBRANÇA LTDA**, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Siqueira Campos, 12 de janeiro de 2012.

Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS
 Edital de **INTIMAÇÃO** de interessados, ausentes, incertos e não sabidos, nos autos nº **038/95** de **AÇÃO DE COBRANÇA** movida por **TULIO BAGATIN**, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Siqueira Campos, 17 de fevereiro de 2012.

Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral - Cível

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ
SIMEI MUZZA DE FREITAS - ESCRIVÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **JOSIANE DE PAIVA**, brasileiro (a), residente e domiciliado (a) na (o) Rua Quintino Bocaiúva nº 1.187 - Vila Barbosa, absolutamente incapaz de exercer atos da vida civil, na forma do art; 3º, inc. II, do Código Civil, sendo-lhe nomeado **CURADOR (a)** o (a) **SR (A). MARIA APARECIDA SILVA DE PAIVA**, nos autos nº **199/2008** de **INTERDIÇÃO**. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos 09 de janeiro de 2012. Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ
SIMEI MUZZA DE FREITAS - ESCRIVÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **ELIANE GONÇALVES**, brasileiro (a), residente e domiciliado (a) na (o) Rua Guilherme Bordignon nº 758, absolutamente incapaz de exercer atos da vida civil, na forma do art; 3º, inc. II, do Código Civil, sendo-lhe nomeado **CURADOR (a)** o (a) **SR (A). MARIA TEREZA GONÇALVES LUCIANO**, nos autos nº **001/2009** de **INTERDIÇÃO**. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos 16 de novembro de 2011. Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS), Escrivão do Cível que o digitei e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

rê(u): **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA**

autos de Processo Crime n.º 1992.7-7, antigo nº 17/1997

Prazo 15 (quinze) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **JOSÉ APARECIDO DE SOUZA**, filho de Antonio Trindade de Souza e Anita Ferreira dos Santos Souza, nascido em 20/08/1965, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os presentes autos e incurso(s) nas sanções do artigo art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, (uma vez), pelo fato I e art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, uma vez pelo inciso II, na forma do art. 71, do mesmo diploma, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S), a efetuar no prazo de **10 (dez) dias**, o pagamento das **custas processuais no valor de R\$ 101,78 (cento e um reais e setenta e oito centavos)**, sob pena de execução. Outrossim, faz saber que este juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa nº 3693, Centro Cívico, no edifício do fórum nesta cidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja primeira via fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 8 de Agosto de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. **MARCELO PIMENTEL BERTASSO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os réus **GRACIELE HORVATH; GRACINEIA HORVATH e ROSINEIA BERNARDO CORREIA**, brasileiros, de qualificação, RG e CPF/MF ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Ação de Usucapião, sob nº 124/2006, onde é requerente José Laurindo dos Santos e requerido Valdemar Horvath, nos termos da inicial à seguir transcrita resumidamente: "*Do imóvel localizado à Rua Anhumai, nº 1848, em Umuarama - PR, imóvel data nº 03 da quadra 25, matriculado sob o nº 8.845, do livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, com área de 253,75 m2, contendo uma casa residencial em madeira com área de 18 m (dezoito metros quadrados). A cota parte de 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel foi adquirida pelo Sr. José Laurindo dos Santos em 28 de novembro de 1980 através de escritura pública de compra e venda. Desde então, o requerente mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel cujo o registro encontra-se em nome do Sr. Valdemar Horvath, que não se opôs a venda do mesmo. O requerente construiu uma residência de madeira com área de 18m2(dezoito metros quadrados) na qual reside e pagou todos os impostos do imóvel em sua totalidade e não apenas dos 50 % (cinquenta por cento) que lhe pertenciam.Requerimentos de praxe". Fica o requerido **CITADO** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 07 de janeiro de 2008, pela Dra. Mychelle Pacheco Cintra, Juiza de Direito desta Vara, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados se não o fizer e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:*

DESPACHO DO MM. JUIZ: "*Citem-se na forma requerida. Umuarama, 17 de abril de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito.*"

Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 01 de agosto de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO JUIZ DE DIREITO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
 ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias, dos possíveis proprietários do imóvel, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 3419/2011, requerido por Sebastião dos Santos e Lourdes Antunes de Lima dos Santos em face de Luis Carlos Grandó e Margaret Izabel Roveda Grandó, sobre dois imóveis rurais: sendo o primeiro com área de 998.372,00 m², situado na localidade denominada Fazenda Santa Bárbara, município de Bituruna, nesta Comarca, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no marco 0=PP, localizado junto ao marco de divisa com os Srs. Jair de Abreu e Luiz de Almeida, deste ponto segue a jusante do Rio Sabiá por diversos azimutes e distancia de 666,21m até o ponto 01, deste ponto segue por diversos azimutes e distancia de 1.872,71m até o ponto 02, esta linha faz divisa com a área da Copel, deste ponto segue com azimute 80°46'24" e distancia de 1.179,71m, até o ponto 03, esta linha faz divisa e confrontação com os Srs. Luiz de Almeida e Lizeu Bet, deste ponto segue com azimute 80°04'26" e distancia de 839,64m até o ponto 0=PP, esta linha faz divisa e confrontação com o Sr. Jair de Abreu; o segundo imóvel com área de 13.108 m², situado na localidade denominada Fazenda Santa Bárbara, município de Bituruna, nesta Comarca, com as seguintes medidas e confrontações: inicia no ponto 0=PP, esta linha faz divisa e confrontação com o Sr. Gilson Renato Carvalho, deste ponto segue por azimute 80°04'29" e distancia de 236,42m até o ponto 01, esta linha faz divisa com o Sr. Gilson Renato de Carvalho, deste ponto segue por diversos azimutes e distancia de 323,37m até o ponto 02, esta linha faz divisa com a área da Copel, deste ponto segue com azimute de 349°46'24" e distancia de 128,42m, até o ponto 0=PP, esta linha faz divisa e confrontação com o Sr. Gilson Renato de Carvalho, encerrando assim o levantamento topográfico dos imóveis. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 30 de julho de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiaria de direito, digitei, e eu, _____ Abigail A. Mello, Funcionária Juramentada, subscrevi.
 Alexandre César Possenti
 Juiz de Direito Designado

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
 ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias de **André Wipich**, e sua esposa, se casado for, em lugar e incerto e desconhecido, ou ainda de seus herdeiros ou sucessores, para querendo contestar a ação de Usucapião sob nº 981/2003, requerida por Luiz Peruzzo e sua mulher Leonor Gonçalves Thibes e outro em face de André Wipich, sobre: um imóvel urbano, situado na Rua Juvêncio Santana, bairro Bom Jesus, Município de União da Vitória Estado do Paraná, portador da matrícula nº 5.358, com as seguintes confrontações: Frente: Rua Juvêncio Santana com 15,00 (quinze) metros; Fundos: Rua Major Ney Braga com 15,00 (quinze) metros, Lado direito: Roberto Kaminski com 60,00 (sessenta) metros e Lado esquerdo: Jo'se da Luz Martins, Ângelo Rodrigues, Alberto Werle e outros e Amélia Lissenko em 60,00 (sessenta) metros, com uma área total de 900,00 m² (novecentos metros quadrados). Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. Observação: Requerente é beneficiário da **Assistência Judiciária**. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória 06 de junho de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiaria de direito, digitei, e eu, _____, Abigail A. Mello, Funcionária Juramentada, o subscrevi.
 Danielle Maria Busato Sachet
 Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ. "CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
 DO RÉU LAURO COSTA

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
 E CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR **LEONARDO SOUZA**,
 MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de sessenta (60) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LAURO COSTA**, brasileiro, casado, agricultor, natural de Cruz Machado/PR, filho de Sebastião Costa e Irena Soares Costa, residente à Colônia Palmital, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu**, com fulcro nos artigos 147 do Código Penal, por sentença proferida em data de 07.10.2011, nos autos do **Processo Crime nº 2008.236-1** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprozo de quinze (15) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo 129, § 9º do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2008.236-1. Aos sete (07) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060), autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA
 Juiz de Direito

CERTIFICO, ter afixado o presente
 Edital no Átrio do Fórum, em lugar de
 Costume. O referido é verdade e dou fé.
 União da Vitória, 07 de agosto de 2012.

Tatiana. I. P. Trompczynski
 Técnica Judiciário
 Matrícula TJ/PR 51.060